



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 172/2009 – São Paulo, sexta-feira, 18 de setembro de 2009

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

Expediente Nro 1694/2009

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2009.03.00.030311-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

IMPETRANTE : SOTENCO EQUIPAMENTOS LTDA

ADVOGADO : RAQUEL ELITA ALVES PRETO

IMPETRADO : DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA SEXTA TURMA

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

No. ORIG. : 2009.03.00.013718-3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Sotenco Equipamentos Ltda. contra ato da Sra. Desembargadora Federal Relatora do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.013718-3 que, converteu o referido recurso em agravo retido. Requer a concessão de liminar para que seja *"imediatamente determinado o recebimento do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.013718-3 por este E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem qualquer possibilidade de conversão em Agravo Retido, possibilitando-se, assim, a pronta reforma da r. decisão agravada, para que seja produzida a prova pericial contábil e econômico-financeira requerida pela ora Impetrante nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 96.0525404-2, em trâmite perante a 3ª Vara de Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo."* (fls. 22)

Conforme já me manifestei numerosas vezes, comungo do entendimento segundo o qual o C. Órgão Especial desta Corte não detém competência revisora das decisões emanadas dos relatores e demais órgãos fracionários deste Tribunal. Qualquer decisão substitutiva daquela proferida pelo magistrado no âmbito da Turma julgadora deverá dar-se no âmbito do respectivo órgão colegiado, sob pena de ofensa ao princípio do juiz natural. Essa é, em brevíssimas linhas, a posição que venho adotando.

Mesmo com a superveniência da Lei nº 11.187/05, o C. Órgão Especial tem mantido esse entendimento, conforme demonstram os julgados proferidos na sessão de 14/9/06, *in verbis*:

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. DECISÃO QUE DEFERIU EFEITO ATIVO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI N.º 11.187/2005. NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 527, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CARÊNCIA DA AÇÃO MANDAMENTAL.

- Um exame da Lei n.º 11.187/05 revela que o legislador se preocupou em aliviar a carga dos tribunais, pois **fixou a regra do agravo retido** (artigo 523, § 3º, e artigo 527, inciso II, CPC), assim protraindo sua apreciação para o futuro, à exceção das poucas hipóteses que prevê (lesão grave e de difícil reparação, inadmissão de apelação e efeitos desta). Da mesma forma, **afastou a recorribilidade, no âmbito dos tribunais, quando houver conversão do agravo de instrumento em agravo retido** e nas hipóteses em que é deferido ou indeferido efeito suspensivo ao agravo de instrumento. **Em consequência, abrir-se a via do mandado de segurança nas situações referidas é tornar ineficaz o objetivo da alteração legislativa.**

- As alterações legislativas são lógicas e sistemáticas. Os institutos da liminar e da tutela antecipada propiciam ao julgador, em caráter provisório, resolver questões incidentes no curso do processo em que haja a alegação do "periculum in mora". Negadas ou deferidas em 1ª instância, o agravo de instrumento possibilita aos tribunais a revisão

do pronunciamento do grau de jurisdição a quo, assim como, sempre em vista do fator urgência, o próprio relator estará autorizado a conceder ou não efeito suspensivo recursal, o que o faz em nome da turma de que é integrante.

- Não se pode confundir a irrisignação das partes, que pode nunca ser satisfeita, com uma indefinida multiplicação de meios ou instrumentos para reverter as decisões judiciais provisórias. Hoje, o sistema processual brasileiro dá às partes, em caso de alegação de lesão grave e de difícil reparação, instrumentos específicos. Porém, ao se esgotarem, não se pode ainda invocar o remédio constitucional do mandamus.

- A função do Poder Judiciário é, basicamente, reconhecer ou não um direito postulado pela parte. Em sede de cognição sumária, ele o faz pelos instrumentos mencionados anteriormente. Afigura-se um sofisma entender que o julgador viole direito líquido e certo quando ele, no exercício da jurisdição, não reconhece direito do postulante. Uma coisa é o direito primário invocado pela parte, outra um pretensão direito líquido e certo derivado de decisão judicial que não reconhece a pretensão da parte.

- Das decisões, provisórias ou definitivas, de primeira instância, cabem recursos que são submetidos às turmas dos tribunais, as quais são o juízo natural. O deslocamento de apreciação delas ou sua revisão para outros órgãos fracionários da corte, como no caso do Órgão Especial, ferem o princípio e a garantia mencionada. O Órgão Especial não é instância revisoras das turmas.

- Há aqueles que aceitam conhecer de mandados de segurança ao argumento de que há decisões teratológicas com as quais não se conseguiria conviver. É preciso enfatizar que a metáfora, além de imprecisa terminologicamente e não jurídica, cria extrema insegurança na prestação jurisdicional. Sem delimitação do que seja uma decisão teratológica, enseja-se o risco de considerá-la toda aquela de cujo conteúdo discorda outro órgão julgador.

- De qualquer modo, no caso dos autos, a alegação do impetrante de que a decisão transcrita é "teratológica" apenas revela sua indignação e irrisignação.

- O argumento da impossibilidade de aguardar o julgamento do recurso e de gravidade da lesão também não justifica a impetração deste remédio. A sistemática processual está devidamente aparelhada para examinar o "periculum in mora" e, in casu, se entendeu que a União e não o impetrante é que seria seriamente prejudicada se não obtivesse os documentos que poderiam possibilitar a continuidade da investigação acerca da grave denúncia de cartel internacional. Aliás, o dano invocado pela recorrente é a exposição de segredos comerciais e de negócios. Não há qualquer comprovação nesse sentido e, em princípio, não há porque supor verossímil esse risco, porquanto os documentos e objetos apreendidos estão em poder da Secretaria de Direito Econômico, a quem obviamente incumbe velar por eles, sob pena inclusive de ser responsabilizada por seu uso indevido. Ademais, a Lei n.º 8.884/94, que transformou o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) em autarquia, dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências, inclusive, em seu artigo 35 - A, § 2º, possibilita que o processo administrativo em questão corra sob sigilo.

- O devido processo legal, constitucionalmente previsto, compreende também o duplo grau de jurisdição e o direito de recorrer. Nossas leis processuais, no caso em apreço, deram à parte o agravo de instrumento e dentro deste o efeito suspensivo. Assim, **não se pode deduzir violação de direito líquido e certo, passível de mandado de segurança, quando os recursos possíveis foram utilizados e os pleitos foram denegados, em caráter provisório ou definitivo.**

- Agravo regimental desprovido.

(MS nº 2006.03.00.035831-9, Rel. Des. Federal André Nabarrete, v.u., DJU 02/10/06, p. 240, grifos meus)

DIREITO PROCESSUAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 527, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, COM A REDAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 11.187/05 - IMPUGNABILIDADE DAS DECISÕES JUDICIAIS: PRESERVAÇÃO DO CONTRADITÓRIO EM SIMETRIA COM A RACIONALIDADE DA CONTENÇÃO DAS PARTES: LEGITIMIDADE.

1. O sistema decisório institucionalizado no Poder Judiciário - há muitos outros na Sociedade - opera com a limitação racional das preclusões e da coisa julgada. A contenção das vias impugnativas - no curso ou ao término do processo - é condição essencial para a solução dos conflitos. Como corolário, a evolução dos atos processuais depende, necessariamente, da atribuição de alguma estabilidade à autoridade das decisões.

2. A legalidade da pretensão - ou a sua justiça, juízo de valor subjetivo de extração individual -, na perspectiva do interessado ou de seu representante, não confere, pela automática distribuição do recurso, nem o seu necessário conhecimento, nem - ou menos ainda - o seu pronto acolhimento.

3. A busca do resultado final do litígio, objetivo de qualquer sistema decisório racional, procura conciliar a otimização do contraditório facultado às partes - inconfundível com a recorribilidade obsessiva e tumultuária de uma delas - com a necessária estabilização mínima das decisões conseqüentes daquele exercício.

4. A circunstância de, como resultado da análise de um caso concreto, certa parte não se conformar com os limites de impugnabilidade fixados na lei, não é suficiente para a criação, a modificação ou a ampliação do direito recursal.

5. A fixação, pelo legislador, de certa sistemática recursal, não tem como premissa a perfeição final de seu resultado, nem tem a pretensão de frustrar as alegações de injustiça que interessados - com ou sem razão - venham a deduzir dentro ou fora do Poder Judiciário.

(MS nº 2006.03.00.084080-4, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., DJU 25/9/06, p. 266)

Desse entendimento não destoam os Acórdãos unânimes, proferidos na mesma sessão, nos autos dos Mandados de Segurança nº 2006.03.00.071047-7 e nº 2006.03.00.047252-9, também de relatoria dos E. Des. Federais Fábio Prieto e André Nabarrete, respectivamente.

Isso posto, julgo a impetrante carecedora da ação, com fundamento no art. 295, inc. III, do CPC c/c o art. 8º da Lei nº 1.533/51. Decorrido *in albis* o prazo recursal, proceda-se à respectiva baixa, arquivando-se os autos. Comunique-se à d. autoridade impetrada. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00002 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2009.03.00.030311-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

IMPETRANTE : SOTENCO EQUIPAMENTOS LTDA

ADVOGADO : RAQUEL ELITA ALVES PRETO

IMPETRADO : DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA SEXTA TURMA

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

No. ORIG. : 2009.03.00.013718-3 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Retifico o erro material constante a fls. 469vº para que, onde se lê: "*Isso posto, julgo a impetrante carecedora da ação, com fundamento no art. 295, inc. III, do CPC c/c o art. 8º da Lei nº 1.533/51*", LEIA-SE: "*Isso posto, julgo a impetrante carecedora da ação, com fundamento no art. 295, inc. III, do CPC c/c o art. 10 da Lei nº 12.016/09*".

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

Expediente Nro 1680/2009

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 98.03.031094-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

IMPETRANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

IMPETRADO : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CORUMBA MS

LITISCONSORTE
PASSIVO : ARNALDO LIMA OHARA

ADVOGADO : NEVTON RODRIGUES DE CASTRO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 97.30.03376-5 2 Vr CORUMBA/MS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo INSS para suspender os efeitos do ato atacado, restaurando a exigibilidade do crédito previdenciário e as conseqüências disso advindas (fl. 6).

O impetrante alega, em síntese, o seguinte:

a) ajuizou a Execução Fiscal n. 97.300.3376-5;

b) citado o devedor, penhorou-se uma apólice da dívida pública com valor estimado em R\$ 266.614,99, promovendo em seguida a juntada de cópia do título aos autos;

c) os executados opuseram embargos, tendo sido recebidos para discussão pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Corumbá, por entender seguro o Juízo;

d) o ato praticado pela autoridade impetrada afronta os arts. 644 e 672, ambos do Código de Processo Civil;

e) há manifesto prejuízo ao interesse público (fls. 2/7).

A liminar foi concedida para suspender o ato de penhora, prosseguindo-se a execução (fl. 41).

Citado (fl. 49/49v.), o litisconsorte deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação (cfr. fl. 50).

A autoridade impetrada prestou informações (fl. 54).

O Ilustre Procurador Regional da República, Dr. Ademir Viana Filho, manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 57/58).

É o relatório.

Decido.

Mandado de segurança. Ato judicial. Parte no processo. Impetração posterior a 30.01.96. Inadmissibilidade. A inexistência de efeito suspensivo no agravo de instrumento, salvo hipóteses expressas (CPC, art. 558, redação original), tornava admissível o emprego do mandado de segurança contra ato judicial, afastando-se a incidência da Súmula n. 267 do Supremo Tribunal Federal. A Lei n. 9.139, de 30.11.95, alterou a redação do art. 558 do Código de Processo Civil, autorizando a concessão de efeito suspensivo no agravo de instrumento "em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação" (essa disposição passou a vigorar 60 dias após a publicação da lei, o que implica a partir de 30.01.96). Sendo assim, a parte que integra o processo tem o natural ônus de interpor o recurso cabível contra a decisão que lhe causa gravame, sendo possível a suspensão do ato judicial impugnado, de modo que para semelhante resultado já não se faz necessário o emprego do mandado de segurança. Agora, não há razão para afastar a Súmula n. 267 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição:

Após o advento da Lei 9.139/95, que prevê efeito suspensivo ao agravo dele desprovido (art. 558, CPC), o mandado de segurança voltou ao seu leito normal, sendo inadmissível, por impossibilidade jurídica do pedido (art. 5º, II, da Lei 1.533/51), sua impetração contra ato judicial recorrível (STJ-4ªT., RMS 12.017-DF, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 19.8.03, negaram provimento, v.u., DJU 29.9.03, p. 252)

(NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 40ª ed., São Paulo, Saraiva, 2008, p. 1.180, nota 9 ao art. 5º)

A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a parte que integra o processo tem o ônus de interpor o recurso cabível para reverter a decisão judicial que lhe é desfavorável, em conformidade com a Súmula n. 267 do Supremo Tribunal Federal (TRF da 3ª Região, 1ª Seção, MS n. 2007.03.00.048501-2, Rel. Des. Fed. Johoson di Salvo, unânime, j. 15.08.07, DJ 06.09.07, p. 567; MS n. 2005.03.00.053303-4, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 01.02.06, unânime, DJ 23.02.06, p. 257; MS n. 2004.03.00.044706-0, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 06.07.05, DJ 28.07.05, p. 176; MS n. 2000.03.00.063884-3, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, unânime, j. 03.03.04, DJ 06.04.04, p. 346).

Do caso dos autos. O presente mandado de segurança foi impetrado em 13.04.98 (fl. 2) contra decisão que recebeu os embargos do devedor para discussão, nos termos do art. 736 do Código de Processo Civil (fl. 34). Era do impetrante, parte no processo originário, o ônus de interpor o recurso cabível contra a decisão que lhe causou gravame. Ante o exposto, **INDEFIRO** a petição inicial e **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00002 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 98.03.105634-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

IMPETRANTE : CLECIUS ALEXANDRE DURAN

ADVOGADO : CLECIUS ALEXANDRE DURAN

IMPETRADO : JUIZ FEDERAL DIRETOR DO FORO DA JUSTICA FEDERAL DE 1 INSTANCIA
MARCELO MESQUITA SARAIVA

DESPACHO

Fls. 257. Reitere-se o ofício de fls. 255.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00003 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2000.03.00.053361-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

IMPETRANTE : EMCORTEL SERVICOS S/C LTDA e outros

: ANGELO MARINO

: SILVIA CICERALE MARINO

ADVOGADO : LUIZ TZIRULNIK

IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
LITISCONSORTE PASSIVO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : JOSE ROBERTO PADILHA e outros
No. ORIG. : 2000.61.00.023949-6 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Emcortel Serviços S/C Ltda. e outros contra decisão que, em medida cautelar de protesto, autorizou a publicação de editais e a averbação do protesto no Cartório de Registro de Imóveis. A impetrante alega o seguinte:

- a) a execução do contrato de franquia que firmou com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, requerente da cautelar, resultou em acirrada controvérsia jurídica, com cada uma das partes afirmando-se credora da outra;
- b) a desconsideração da personalidade jurídica é impertinente, dada a existência de bens da empresa e a ausência de comprovação de responsabilidade dos sócios, indevidamente afetados pelo protesto contra os seus bens pessoais;
- c) pretende que se obste a publicação de editais com a finalidade de tornar público o protesto requerido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bem como a expedição de ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis para que se proceda a averbação do protesto na matrícula dos imóveis do impetrante Ângelo Marino (fls. 2/15).

A concessão do efeito suspensivo foi negada (fl. 313).

A autoridade impetrada prestou informações (fls. 315/318).

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ofereceu resposta (fls. 350/357).

O Ilustre Procurador Regional da República, Dr. Ademar Viana Filho, manifestou-se, preliminarmente, pelo descabimento do mandado de segurança. No mérito, pela denegação da segurança (fls. 365/369).

É o relatório.

Decido.

Mandado de segurança. Ato judicial. Parte no processo. Impetração posterior a 30.01.96. Inadmissibilidade. A inexistência de efeito suspensivo no agravo de instrumento, salvo hipóteses expressas (CPC, art. 558, redação original), tornava admissível o emprego do mandado de segurança contra ato judicial, afastando-se a incidência da Súmula n. 267 do Supremo Tribunal Federal. A Lei n. 9.139, de 30.11.95, alterou a redação do art. 558 do Código de Processo Civil, autorizando a concessão de efeito suspensivo no agravo de instrumento "em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação" (essa disposição passou a vigorar 60 dias após a publicação da lei, o que implica a partir de 30.01.96). Sendo assim, a parte que integra o processo tem o natural ônus de interpor o recurso cabível contra a decisão que lhe causa gravame, sendo possível a suspensão do ato judicial impugnado, de modo que para semelhante resultado já não se faz necessário o emprego do mandado de segurança. Agora, não há razão para afastar a Súmula n. 267 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção:

Após o advento da Lei 9.139/95, que prevê efeito suspensivo ao agravo dele desprovido (art. 558, CPC), o mandado de segurança voltou ao seu leito normal, sendo inadmissível, por impossibilidade jurídica do pedido (art. 5º, II, da Lei 1.533/51), sua impetração contra ato judicial recorrível (STJ-4ªT., RMS 12.017-DF, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 19.8.03, negaram provimento, v.u., DJU 29.9.03, p. 252)

(NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 40ª ed., São Paulo, Saraiva, 2008, p. 1.180, nota 9 ao art. 5º)

A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a parte que integra o processo tem o ônus de interpor o recurso cabível para reverter a decisão judicial que lhe é desfavorável, em conformidade com a Súmula n. 267 do Supremo Tribunal Federal (TRF da 3ª Região, 1ª Seção, MS n. 2007.03.00.048501-2, Rel. Des. Fed. Johoson di Salvo, unânime, j. 15.08.07, DJ 06.09.07, p. 567; MS n. 2005.03.00.053303-4, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 01.02.06, unânime, DJ 23.02.06, p. 257; MS n. 2004.03.00.044706-0, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 06.07.05, DJ 28.07.05, p. 176; MS n. 2000.03.00.063884-3, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, unânime, j. 03.03.04, DJ 06.04.04, p. 346).

Do caso dos autos. O presente mandado de segurança foi impetrado em 28.09.00 (fl. 2) contra decisão que, em medida cautelar de protesto proposta pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, autorizou a publicação de editais e a averbação do protesto no Cartório de Registro de Imóveis. Era dos impetrantes, partes no processo originário, o ônus de interpor o recurso cabível contra a decisão que lhes causou gravame.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a petição inicial e **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00004 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 2001.03.99.006862-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CELSO GONCALVES PINHEIRO e outro
EMBARGADO : JORGE AIRTON FERREIRA
ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA e outro
PARTE RE' : JOEL GOMES RODRIGUES e outros
: JONAS MENEZES DE LEMOS
: JORGE BISPO DE ARAGAO
: JORGE FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA e outro
No. ORIG. : 98.00.23825-5 19 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

O Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita (Relator):

Trata-se de embargos infringentes opostos pela Caixa Econômica Federal contra acórdão proferido pela C. Segunda Turma deste Tribunal que, em sessão de julgamento de 27/05/2008, por maioria, **deu provimento ao recurso do autor Jorge Airton Ferreira para deconstituir a r. sentença em relação ao mesmo, retornando-se os autos à vara de origem para prosseguimento da execução**, nos termos do voto da E. Desembargadora Federal Relatora Cecila Mello, acompanhada pelo voto do Senhor Desembargador Federal Cotrim Guimarães, vencido o Senhor Desembargador Federal Henrique Herkenhoff que negava provimento ao recurso, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL: HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL SEM A ANUÊNCIA DO ADVOGADO. SENTENÇA NULA.

I - Levando-se em consideração a condição de hipossuficiência do trabalhador em relação ao Estado e a situação de leigo em que a maioria se encontra quando das discussões jurídicas, a cautela exige que os advogados sejam notificados, de todos os atos que tenha como consequência o término do processo, justamente para que não lhes tirem a oportunidade de bem orientar os seus clientes e esses não saiam prejudicados.

II - Padece de vício a sentença que homologa a transação extrajudicial sem a anuência dos advogados de ambas as partes.

III - Apelação provida. Sentença anulada."

A ré, ora embargante, sustenta que a reforma da sentença que homologou as transações firmadas nega a preservação da integridade da vigência da Lei Complementar 110/01, do art. 104, do Código Civil, do art. 269, III e 794, II, do Código de Processo Civil e ofende a autoridade do julgamento do C. STF.

Sem contrarrazões, os presentes embargos foram admitidos pela eminente Relatora, conforme previsto no artigo 531, do Código de Processo Civil.

Distribuídos, vieram conclusos.

Os presentes embargos infringentes não merecem ser conhecidos. Com efeito, dispõe o artigo 530 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001:

*"Art. 530. Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver **reformado**, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência." (grifei)*

Como no caso não houve **reforma** do mérito da sentença, mas a própria **anulação** da decisão, cingindo-se a divergência à essa questão tem-se que não são oponíveis embargos infringentes contra o acórdão em apreço.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Ed.Saraiva, 38a ed., nota 10a ao artigo 530 do Código de Processo Civil:

Para o cabimento dos embargos infringentes contra acórdão que julgou apelação é necessário ter havido pronunciamento judicial acerca do mérito (RT 831/273). Pouco importa que a sentença reformada seja ou não de mérito; o que interessa é que o julgamento pelo tribunal tenha adentrado no mérito (art. 515, §3º).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 33, XIII, do Regimento Interno deste Tribunal, **nego seguimento** os embargos infringentes.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00005 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2002.03.00.046186-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE : DOMINGOS CEZAR VIEIRA FILHO
ADVOGADO : DINA ELIAS ALMEIDA DE LIMA
IMPETRADO : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24 REGIAO
MS

DESPACHO

1. Tendo em vista que o impetrante se insurgiu contra o sobrestamento da decisão que lhe havia concedido a parcela correspondente a 70% (setenta por cento) da função comissionada até que o TST se pronunciasse no recurso interposto pelos demais servidores que integraram o pleito administrativo, esclareça o atual interesse no feito.
2. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00006 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2004.03.00.012669-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
IMPETRANTE : DJALMA LACERDA
ADVOGADO : JANETE PIRES e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
INTERESSADO : MARIA ELIANE DALMONTE GAROFALO e outros
: JOAO MALVINO
: LUCIA MENEZES ESTEVAM
: JOSE AUGUSTO SAMPAIO DOS SANTOS
: DAIRTON PEREIRA DA COSTA
: VALDECI VALDERRAMAS
: NATANAEL LUIZ
: BELCHIOR PEREIRA DE ARAUJO
: AMERICO LUIZ ESTEVANATO
: RITA CARVALHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DIJALMA LACERDA
INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO TOLESANO
No. ORIG. : 2001.03.99.029665-0 4 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Vistos etc.

O feito processou-se por inteiro, tendo havido citação, resposta, informações do impetrado e manifestação ministerial, estando pronto para ser julgado pelo colegiado.

A essa altura, já não cabe falar em indeferimento da petição inicial.

Assim, rogando vênias ao i. prolator da decisão de f. 236-237, torno-a sem efeito.

Dê-se ciência às partes.

Peço dia para julgamento.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Nelton dos Santos

00007 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2004.61.00.009704-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE : SERGIO LUIS LARAGNOIT e outros
: MAURICIO AUGUSTO PINHEIRO
: MIRIAM PEREIRA DA CONCEICAO
: PASCHOAL PAGLIARO JUNIOR
: ANDRE CUSTODIO FERNANDES SILVA
: DOUGLAS FERREIRA DE OLIVEIRA
: JOSE DIMAS DA SILVA
ADVOGADO : ELIANA LUCIA FERREIRA
: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI
IMPETRADO : DIRETOR DO FORO DA JUSTICA FEDERAL DE 1 INSTANCIA SAO PAULO
LITISCONSORTE : Uniao Federal
PASSIVO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Sérgio Luis Laragnoit e outros para que lhes seja assegurada a incorporação das parcelas de quintos até 04.09.01 (fl. 21).

Alega-se, em apertada síntese, que a Lei n. 8.112/90, art. 62, institui gratificação pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, autorizada sua incorporação aos vencimentos nos termos do disposto nos arts. 3º e 10 da Lei n. 8.911/94 ("quintos"). Sucedeu que a Medida Provisória n. 831, de 18.01.95 extinguiu o direito à incorporação, ressalvadas as parcelas já incorporadas até 19.01.95, que foram transformadas em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificadas (VPNI). Sobreveio a Lei n. 9.624/98, cujo art. 3º assegurou o direito à concessão e à atualização dessa vantagem, anteriormente suprimida, no período de 19.01.95 a 08.04.98, posto que a Lei n. 9.527/97, art. 15, havia revogados citados arts. 3º e 10 da Lei n. 8.911/94 a partir de 11.11.97, ressalvando tão-somente os direitos adquiridos dos servidores que haviam preenchido os pressupostos para a concessão da vantagem até a data da revogação (11.11.97). Ocorre que a Medida Provisória n. 2.225-45, de 04.09.01, conforme se alega, ao dispor que fica transformada em VPNI a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de natureza especial, teria revigorado a vantagem estabelecida pelos arts. 3º e 10 da Lei n. 8.911/94 (represtinação). Em conseqüência, os impetrantes fazem jus à incorporação dos "quintos" ou "décimos" no período de 09.04.98 (extinção da incorporação pela Lei n. 9.624/98, art. 3º) e 04.09.01 (represtinação pela MP n. 2.225-45, de 04.09.01) (fls. 2/30).

O mandado de segurança foi inicialmente distribuído na Justiça Federal de Primeiro Grau, tendo sido indeferido o pedido liminar (fls. 70/71).

Determinada a remessa dos autos ao Tribunal (fl. 72).

Interposto agravo regimental contra o indeferimento da liminar (fls. 93/95).

A autoridade impetrada prestou informações (fls. 163/166).

Declinada a competência em favor do Órgão Especial (fl. 268).

Os impetrantes manifestaram interesse no prosseguimento do feito, pois, não obstante decisão do Conselho de Administração do Superior Tribunal de Justiça que aprovou a incorporação dos "quintos" e a adoção dessa providência pelos Tribunais Regionais Federais (cfr. fl. 279), os pagamentos a eles relativos ainda não foram completamente efetuados aos impetrantes (fl. 281).

A autoridade impetrada prestou informações complementares (fls. 360/361).

Determinada a citação da União (fl. 375).

A União manifestou-se nos autos, alegando impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, impossibilidade de liminar e imediata execução da segurança, a inexistência de pressupostos da liminar e, no mérito, aguarda a denegação da ordem (fls. 383/392).

O Ilustre Procurador Regional da República, Dr. José Pedro Taques, manifestou-se no sentido da denegação da ordem (fls. 404/406).

Em sessão de 26.11.08, o Órgão Especial reconheceu a incompetência e determinou a redistribuição dos autos a este Relator (fls. 423/434).

É o relatório.

Decido.

Mandado de segurança. Substitutivo de ação de cobrança. Efeitos patrimoniais pretéritos. Inadmissibilidade. O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança (STF, Súmula n. 269). Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados

administrativamente ou pela via judicial própria (STF, Súmula n. 271). Esse entendimento remanesce válido, consoante precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. QUINTOS. INCORPORAÇÃO. ART. 62, § 2º, DA LEI 8.112/90. NORMA AUTO-APLICÁVEL. SÚMULAS 269 E 271/STF. Consoante entendimento firmado por esta Corte Superior, o § 2º, do art. 62, da Lei nº 8.112/90, por se tratar de norma de eficácia contida, não depende de lei regulamentadora para que produza seus efeitos, sendo auto-aplicável. O mandado de segurança, remédio constitucional, conforme entendimento sedimentado na doutrina e jurisprudência, não é substitutivo de ação de cobrança e nem produz efeitos patrimoniais pretéritos. Súmulas 269 e 271 do STF. Recurso conhecido e parcialmente provido.

(STJ, ROMS n. 15.853, Rel. Min. Felix Fischer, j. 08.04.03)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. 11,98%. MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITOS FINANCEIROS. DATA DA IMPETRAÇÃO. SÚMULAS Nº 269 E 271 DO STF. 1. O artigo 1º da Lei nº 5.021/66 veda, de modo indireto, a cobrança, por meio de mandado de segurança, de vencimentos e vantagens pecuniárias pagos em atraso - parcelas anteriores ao ingresso em juízo -, sendo certo que o mandamus se presta, tão-somente, para o pagamento de valores a contar da data do ajuizamento da inicial. 2. "O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança." (Súmula do STF, Enunciado nº 269). 3. "Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria." (Súmula do STF, Enunciado nº 271). 4. Embargos de divergência acolhidos.

(STJ, EREsp n. 347.018, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 07.04.03)

Do caso dos autos. Os impetrantes almejam que lhes seja reconhecido o direito à incorporação dos "quintos" no período que se inicia em 09.04.98 (embora não o digam claramente) e se estende até 04.09.01 (expressamente referido na petição inicial, fl. 22).

Conforme se verifica das informações complementares prestadas pela autoridade impetrada, em decorrência de decisão exarada no Processo Administrativo n. 2004 16 4940, na data de 17.12.04, o Conselho da Justiça Federal, em face da Medida Provisória n. 2.225-45/01, de 04.09.01, determinou a concessão/atualização dos quintos provenientes do exercício de cargos/funções remuneradas aos servidores do Conselho e da Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus, cujas frações se completam até a data de 04.09.01, resultando na emissão da Nota Técnica Conjunta SCI/SRH n. 2, de 17.12.04, do Conselho da Justiça Federal, estabelecendo orientações para cumprimento da decisão (fl. 360). Essas informações dão conta também da situação particular de cada qual dos impetrantes (fl. 360).

Os impetrantes manifestaram interesse no prosseguimento do feito, pois, não obstante decisão do Conselho de Administração do Superior Tribunal de Justiça que aprovou a incorporação dos "quintos" e a adoção dessa providência pelos Tribunais Regionais Federais (cfr. fl. 279), os pagamentos a eles relativos ainda não foram completamente efetuados aos impetrantes (fl. 281). Contudo, o mandado de segurança não é via adequada para a cobrança dos valores reputados devidos pelos impetrantes. Anotando-se que a impetração foi distribuída em 06.04.04 (fl. 2).

Ante o exposto, **DENEGO** a ordem com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil combinado com o § 5º do art. 6º da Lei n. 12.016/09. Sem honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00008 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2005.03.00.026968-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

IMPETRANTE : SECCON IND/ COM/ LTDA

ADVOGADO : MANOEL MARCELO CAMARGO DE LAET

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

INTERESSADO : TECNOLOGIA QUANTUM IND/ ELETRONICA LTDA e outro
: QUANTUM MAIS TECNOLOGIA LTDA -EPP

ADVOGADO : DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR

No. ORIG. : 2005.61.81.002625-8 4P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Seccon Indústria e Comércio Ltda. para que seja determinada a restituição de bens apreendidos (fl. 13).

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) em 14.04.05, Policiais Federais munidos de mandado de busca e apreensão expedido pela autoridade impetrada apreenderam toda sorte de documentos e mercadorias nas dependências do estabelecimento da impetrante;
- b) foi denegado pedido de restituição deduzido pela impetrante;

- c) suspeitava-se da prática do delito do art. 334 do Código Penal;
- d) a impetrante padece de violência, à míngua de indícios (CPP, art. 239);
- e) foram apreendidos todos os bens da impetrante, o que sacrifica o desempenho de suas atividades;
- f) há uma punição antes da condenação;
- g) resta ofendido o princípio do art. 170 da Constituição da República, segundo o qual a ordem econômica se funda na valorização do trabalho e na livre iniciativa;
- h) a arbitrariedade salda aos olhos, à vista do princípio da presunção de inocência (fls. 2/14).

Determinada a regularização da representação processual da impetrante (fl. 339), o que foi cumprido (fl. 345).

Indeferido o pedido liminar (fls. 348/350).

A autoridade impetrada prestou as informações (fls. 355/357).

A impetrante reiterou seu pedido de liminar (fls. 378/381).

Mantido o indeferimento da liminar (fl. 1.160)

A Ilustre Procuradora Regional da República, Dra. Silvana Fazzi Soares da Silva, manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 1.162/1.164).

A impetrante interpôs agravo regimental (fls. 1.167/1.171).

Recebido o agravo regimental, determinou-se, *ad cautelam*, a citação de Tecnologia Quantum Indústria Eletrônica Ltda., na condição de litisconsorte necessária (fl. 1.173).

A impetrante reiterou seu pedido de restituição de bens (fls. 1.178/1.179).

A impetrante requereu reconsideração do despacho que determinou a citação da litisconsorte necessária, ao fundamento de que, a circunstância de ter se verificado na sede da empresa Tecnologia Quantum Indústria Eletrônica Ltda. supostas irregularidades acerca de produtos comercializados pela impetrante, daí não se legitima essa empresa para ocupar o pólo ativo da impetração, pois o que se discute é a arbitrariedade do ato praticado em face da impetrante consistente na apreensão dos bens que lhe pertencem (fl. 1.184).

A Tecnologia Quantum Indústria Eletrônica Ltda. e Quantum Mais Tecnologia Ltda. - EPP ingressaram nos autos e requereram sua inclusão no pólo ativo do mandado de segurança, postulando a procedência do respectivo pedido, bem como requereram a imediata restituição dos bens, mercadorias e documentos apreendidos, devolvendo-os e tornando-se insubsistentes os autos de apreensão e de depósito, sob pena de violação de inúmeros preceitos de liberdade garantidos na Constituição da República (fls. 1.186/1.194).

Sobreveio despacho no sentido de acolher a manifestação de Tecnologia Quantum e Quantum Mais como aquiescência às alegações formuladas pela impetrante, determinando-se a inclusão de Quantum Mais Tecnologia Ltda. - EPP como interessada (fl. 1.255).

A Ilustre Procuradora Regional da República reiterou sua manifestação anterior (fl. 1.261v.)

Tecnologia Quantum Indústria Eletrônica Ltda. e Quantum Mais Tecnologia Ltda. - EPP insistiram na procedência do pedido mandamental, determinando-se a imediata restituição dos bens etc. (fls. 1.263/1.266, 1.267/1.269).

A impetrante renovou seu pedido liminar (fls. 1.272/1.278).

Em consulta no sistema informatizado, apurou-se o arquivamento do Inquérito Policial n. 2005.61.81.006233-0, instaurado em consequência à Busca e Apreensão n. 2005.61.81.002625-8, determinando-se fosse oficiado ao MM.

Juízo *a quo* para esclarecimentos sobre eventual restituição dos bens (fl. 1.347).

As informações foram prestadas (fls. 1.353/1.355).

Em consulta ao mencionado sistema, verificou-se que os pedidos de restituição deduzidos pela impetrante teriam sido deferidos, determinando-se fossem requisitadas informações ao MM. Juízo da 6ª Vara Federal, além de retificação do pólo passivo para a respectiva inclusão (fl. 1.381).

O MM. Juízo *a quo* prestou as informações requisitadas, encaminhando cópia de sentença de deferimento de restituição em favor da impetrante (fls. 1.387/1.390).

Determinada manifestação da impetrante sobre o prosseguimento do feito (fl. 1.394).

A impetrante manifestou-se no sentido de que o *writ* perdeu objeto (fl. 1.396).

Tecnologia Quantum Indústria Eletrônica Ltda. e Quantum Mais Tecnologia Ltda. - EPP manifestaram-se no sentido de subsistir interesse no prosseguimento do feito, à míngua de restituição dos respectivos bens (fls. 1.399/1.403).

Determinado que se oficiasse à autoridade impetrada para informar sobre eventual restituição de bens da impetrante e de Tecnologia Quantum Indústria Eletrônica Ltda. (fl. 1.405).

As informações foram prestadas (fls. 1.412/1.415).

É o relatório.

Decido.

Mandado de segurança. Restituição. Descabimento. Cabe apelação contra decisão que indefere pedido de restituição de coisas apreendidas no processo penal, conforme o art. 593, II, do Código de Processo Penal. A existência dessa via processual, torna incabível o mandado de segurança para a mesma finalidade, consoante precedentes da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. PROCESSO PENAL. MANDANDO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS EM PROCESSO PENAL. INDEFERIMENTO. APELAÇÃO. DESCABIMENTO DO WRIT. 1. Cabe apelação contra decisão que indefere pedido de restituição de coisas apreendidas no processo penal, conforme o art. 593, II, do Código de Processo Penal. A existência dessa via processual, torna incabível o mandado de segurança para

a mesma finalidade, consoante precedentes da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Mandado de segurança extinto sem resolução do mérito.

(TRF da 3ª Região, 1ª Seção, MS n. 200803000291465, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.06.09)
PROCESSUAL PENAL. DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA EM INCIDENTE PROCESSUAL AJUIZADO PELO IMPETRANTE. IMPETRAÇÃO COMO SUCEDÂNEO AO RECURSO PRÓPRIO. INVIABILIDADE. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Da decisão que indefere restituição de coisa apreendida, exarada em incidente próprio apresentado pela impetrante, cabe recurso de apelação, segundo o art. 593, II, do Código de Processo Penal. 2. Não cabe mandado de segurança para o fim de substituir recurso que não foi interposto pela impetrante, nos termos legais da Lei n.º 1.533/51, art. 5º, inciso II, e da Súmula n.º 267 do Supremo Tribunal Federal, máxime se as alegações da impetrante demandam cognição probatória aprofundada. 3. Indeferida, com acerto, a inicial do mandado de segurança, nega-se provimento ao agravo interposto contra a decisão do relator.

(TRF da 3ª Região, 1ª Seção, MS n. 200803000465376, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 02.04.09)
PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO DE BEM. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. I - É posição unânime da E. Primeira Seção que o mandado de segurança não é o remédio adequado para obter-se a liberação de bem apreendido em feito de natureza criminal, sendo cabível o incidente de restituição previsto no art. 118 e seguintes do CPP. II - Agravo Regimental a que se nega provimento.

(TRF da 3ª Região, MS n. 200803000332947, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 05.02.09)

Do caso dos autos. O presente mandado de segurança foi impetrado sob o fundamento de que a busca e apreensão realizada nas dependências da impetrante, Seccon Indústria e Comércio Ltda., segundo alegações contidas na petição inicial, seria abusiva a seu direito líquido e certo, em última análise, a dar continuidade a sua atividade social, dado que lícita. Não obstante fosse deduzido pedido de restituição dos bens e documentos apreendidos, o que mais se lamentava era a paralisação das atividades empresariais, com conseqüências desastrosas para seus empregados (CR, art. 170), contrariando-se o princípio da presunção da inocência, visto que a violenta medida não se quedaria alicerçada em indícios suficientes de perpetração de delitos (CPP, art. 239).

Desse ponto de vista, constata-se a impugnação da decisão de fls. 22/23, pela qual foi determinada a busca e apreensão. Ocorre que a impetrante deduziu pedido de restituição de bens (fls. 47/53), como também veio a fazer, autonomamente, as empresas Tecnologia Quantum Indústria Eletrônica Ltda. e Quantum Mais Tecnologia Ltda. - EPP (fls. 58/61). Ambos os pedidos, contudo, foram apreciados em uma única decisão, tendo o MM. Juízo *a quo* indeferido a ambos (fl. 65).

Tendo em vista o mandado de segurança impugnar a própria busca e apreensão, afora a questão concernente à restituição que restou apreciada conjuntamente para as três empresas, foi determinada, tão-somente como medida de cautela (para que em eventual julgamento perante o colegiado não fosse necessária a conversão para essa intimação), determinou-se a intimação de Tecnologia Quantum Indústria Eletrônica Ltda. (fl. 1.173) (por lapso não se referiu à Quantum Mais Tecnologia Ltda - EPP que, de qualquer modo, participou do *writ*).

Ao contrário do que parece crer essas últimas, sua intervenção não lhes dá margem a alterar o âmbito da pretensão inicialmente deduzida. Sua inclusão na relação processual é medida de cuidado para que não se alegue eventual nulidade quanto ao provimento a ser editado *em favor da impetrante* e tão-somente quanto *ao pedido por ela deduzido*. Não podem essas empresas incluir pretensão própria, não veiculada perante o juiz natural, tirando proveito do remédio que não tomaram a iniciativa de utilizar.

Mas do modo pelo qual procuram lograr a restituição dos bens apreendidos, não andaram mal ao privar-se de intentar mandado de segurança, por exemplo. É que a jurisprudência da 1ª Seção deste Tribunal acabou por consolidar o entendimento no sentido de que o mandado de segurança não se presta à restituição de bens no âmbito do processo penal, cujos incidentes dispõem de recursos expressamente indicados na legislação de regência (registre-se: o pedido de restituição formulado por Tecnologia Quantum Indústria Eletrônica Ltda. e Quantum Mais Tecnologia Ltda. - EPP foi julgado improcedente (fl. 1.415).

O que importa para o deslinde deste mandado de segurança, portanto, é exclusivamente a pretensão da impetrante. Em relação a ela, observa-se ter sido julgado procedente o pedido de restituição (fls. 1.387/1.390), o que rendeu ensejo à manifestação no sentido da desistência do mandado de segurança (fl. 1.396).

Dada a intervenção das demais empresas e a consolidação da jurisprudência no sentido do descabimento do mandado de segurança na espécie, reputo adequado extinguir o processo em virtude da própria inadmissibilidade do *writ*.

Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO** sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas pela impetrante.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00009 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2005.03.00.040985-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

IMPETRANTE : DIJALMA LACERDA
ADVOGADO : DIJALMA LACERDA
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA e outro
INTERESSADO : TEREZINHA DE MORAES LOURENCON e outros
: PLINIO SALUSTIANO DA SILVA
: JOSE RODRIGUES DOURADO
: RUBENS BELIZARIO
: EDEMIR COSTA
: SUSY FATIMA CAMARGO
: ANTONIO PEREIRA NETO
: ANTONIO CARLOS CORNELIO
: OLINDO TEODORO RODRIGUES
: CARMEM ALMEIDA LIMA DIAS
ADVOGADO : DIJALMA LACERDA e outro
No. ORIG. : 97.06.14228-2 4 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto por Dijalma Lacerda contra decisão da Eminente Des. Fed. Vesna Kolmar, em substituição regimental, que indeferiu a inicial com fundamento no art. 295, III, do Código de Processo Civil, c. c. o art. 8º da Lei n. 1.533/51, e julgou extinto o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil. Entendeu-se, em síntese, que a hipótese dos autos não caracteriza a excepcionalidade do mandado de segurança, pois "o impetrante, na qualidade de terceiro interessado, insurge-se contra decisão que não denota qualquer ilegalidade e contra a qual há previsão de recurso próprio, qual seja, o agravo de instrumento, nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil" (fls. 173/183).

Decido.

Data maxima venia, reconsidero a decisão de fls. 173/183, por entender que o terceiro prejudicado pelo ato judicial, dado não ser parte no processo, não pode sofrer as conseqüências da preclusão, podendo, preenchidos os pressupostos específicos do *writ*, intentar mandado de segurança.

O impetrante alega, em síntese, serem seus os honorários advocatícios de sucumbência, por expressa disposição legal, não cabendo à parte ou a quem quer que seja, transigir sobre tal verba (fls. 2/13).

Transação. FGTS. Honorários advocatícios. Coisa julgada. Cabimento. Precedentes do TRF. Havendo coisa julgada quanto ao direito autônomo dos honorários advocatícios (Lei n. 8.906/94, art. 23), a transação celebrada pelo correntista do FGTS não prejudica o respectivo direito. Precedentes do TRF da 3ª Região (TRF da 3ª Região, 1ª Seção, MS n. 2006.03.00.049220-6, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, maioria, j. 07.02.07, DJ 23.03.07, p. 310; 5ª Turma, AG n. 2004.03.00.000499-9, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, unânime, j. 07.06.04, DJ 03.08.04, p. 187; 5ª Turma, AG n. 2007.03.00.052285-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 29.10.07, DJ 11.12.07, p. 690; 2ª Turma, AG n. 2005.03.00.072155-0, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, j. 28.03.06, DJ 26.05.06, p. 431).

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para determinar que a ré deposite os honorários advocatícios sucumbenciais devidos ao impetrante em conta à disposição do MM. Juízo *a quo* até o julgamento do presente *writ*. Prejudicado o agravo regimental interposto.

Requisitem-se informações.

Comunique-se.

Intimem-se.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00010 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2006.03.00.113577-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AUTOR : EDGARD MAGALHAES DOS SANTOS e outro
: RUTH PORTELLA SANTOS
ADVOGADO : EDGARD MAGALHAES DOS SANTOS

: PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE
RÉU : Departamento Nacional Estradas Rodagem DNER
REPRESENTANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
No. ORIG. : 90.04.00338-0 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Fls. 131/132. Traga o advogado constituído procuração com poderes específicos para a expedição de alvará de levantamento de depósito em seu nome.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00011 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2008.03.00.030711-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE : CARLOS ROBERTO DA SILVA e outro
 : ALICE ESTECHE FERNANDEZ
ADVOGADO : FABIO RICARDO MENDES FIGUEIREDO
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS
INTERESSADO : Justica Publica
No. ORIG. : 2008.60.00.005082-7 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Carlos Roberto da Silva e outra contra ato praticado pelo MM. Juízo Federal da 3ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de Campo Grande (MS) que determinou a venda antecipada, dentre outros bens, do imóvel situado na Rua João Gualberto Cabral, n. 865, Ponta Porã, matrículas ns. 26.082, 32.006 e 32.005 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Ponta Porã.

Os impetrantes alegam que são os verdadeiros proprietários do imóvel, conforme declaração perante a Receita Federal. Acrescentam não haver indícios veementes da proveniência ilícita do bem, não sendo possível a autoridade impetrada determinar a realização do leilão antes do trânsito em julgado de sentença a ser proferida pelo Juízo criminal (fls. 2/16). O pedido liminar foi indeferido (fls. 139/141).

Aos impetrantes foi determinado que providenciassem cópias dos documentos necessários à instrução do ofício requisitório de informações à autoridade impetrada (fl. 147). Os impetrantes não atenderam à determinação (cfr. fl. 150). Reiterado aos impetrantes que fornecessem os referidos documentos, no prazo de 5 (cinco) dias sob pena de extinção (fl. 151), a parte novamente omitiu-se (cfr. fl. 153).

Decido.

Nos termos do art. 283 do Código de Processo Civil, a petição inicial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Conforme se observa à fl. 146, os impetrantes não forneceram documentos que acompanham a inicial, necessárias à instrução do ofício que requisita informações à autoridade impetrada, nos termos do art. 6º, c. c. o art. 7º, ambos da Lei n. 1.533/51 e art. 190 do Regimento Interno desta Corte.

Malgrado tenha sido intimada para regularizar (fls. 149 e 142), a parte impetrante não se manifestou (cfr. fls. 150 e 153), razão pela qual se impõe o indeferimento da petição inicial.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. INSTRUÇÃO COM OS DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. NÃO REGULARIZAÇÃO. INDEFERIMENTO. ARTS. 283 E 284 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES.

I - Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, 'Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete no prazo de dez (10) dias'. In casu, não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o requerente não cumpriu da diligência, motivo pelo qual a petição inicial ficou indeferida. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido."

(STJ, 5ª Turma, AgrMc n. 5.975-ES, Rel. Min. Gilson Dipp, unânime, j. 08.04.03, j. 05.05.03, p. 313)

Ante o exposto, **INDEFIRO** a petição inicial e **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, c.c o art. 295, VI, do Código de Processo Civil.

Comunique-se. Publique-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00012 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2008.03.00.034828-1/SP
RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AUTOR : MAURICIO FERREIRA REIS
ADVOGADO : ISABEL CRISTINA MORENO DO PRADO
RÉU : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
No. ORIG. : 2007.63.20.000400-1 JE Vr CRUZEIRO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória proposta por *Maurício Ferreira Reis*, tendo em vista a sentença proferida à fl. 32, no âmbito do Juizado Especial Federal Cível de Cruzeiro/SP, que julgou extinto o processo nº 2007.63.20.000400-1, com base no art. 269, III, do CPC, ao considerar que as partes firmaram acordo (art. 7º, da Lei Complementar nº 110).

O autor ingressou com demanda contra a Caixa Econômica Federal, no intuito de obter a atualização da conta vinculada do FGTS em razão dos expurgos inflacionários relativos aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990.

Todavia, informa que não assinou com a ré (CEF), o Termo de Adesão de que trata a Lei Complementar nº 110/2001, portanto, a decisão atacada por meio desta rescisória fundou-se em documento inexistente nos autos.

É o relatório.

Decido.

Este E. Tribunal Regional Federal não é competente para o processamento e julgamento da presente ação, tendo em vista que o autor se insurge contra sentença do Juizado Especial Federal.

Nesse sentido, o julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRF'S. DECISÕES ADVINDAS DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. JULGAMENTO. INCOMPETÊNCIA. ARTIGOS 98 DA CF E 41 DA LEI 9.099/95. INTELIGÊNCIA. TURMA RECURSAL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. REVISÃO DOS JULGADOS. PRECEDENTE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICO SISTEMÁTICA DO DECISUM. INCOMPETÊNCIA. IMPUGNAÇÃO. INOCORRÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. LEI 9.099/95. APLICABILIDADE. NÃO APRECIÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - Escorreita a decisão do Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região ao asseverar não ser competente para o caso vertente, tendo em vista não se inserir a hipótese no comando do artigo 108, inciso I, alínea "b" da Constituição Federal. Neste sentido, os juízes integrantes do Juizado Especial Federal não se encontram vinculados ao Tribunal Regional Federal. Na verdade, as decisões oriundas do Juizado Especial, por força do sistema especial preconizado pela Carta da República e legislação que a regulamenta, submetem-se ao crivo revisional de Turma Recursal de juízes de primeiro grau.

II - Segundo o artigo 98 da Constituição Federal, as Turmas Recursais possuem competência exclusiva para apreciar os recursos das decisões prolatadas pelos Juizados Especiais Federais. Portanto, não cabe recurso aos Tribunais Regionais Federais, pois a eles não foi reservada a possibilidade de revisão dos julgados dos Juizados Especiais.

III - A teor do artigo 41 e respectivo § 1º da Lei 9.099/95 (aplicável aos Juizados Especiais Federais, por força do artigo 1º da Lei 10.259/01), os recursos cabíveis das decisões dos juizados especiais devem ser julgados por Turmas Recursais,

IV - No RMS. 18.433/MA, julgado por esta Eg. Turma recentemente, restou assentado o entendimento de que os Juizados Especiais foram instituídos no pressuposto de que as respectivas causas seriam resolvidas no âmbito de sua jurisdição. Caso assim não fosse, não haveria sentido sua criação e, menos ainda, a instituição das respectivas Turmas Recursais, pois a estas foi dada a competência de revisar os julgados dos Juizados Especiais.

V - Descabida a interposição do recurso especial com base no art. 535 do Código de Processo Civil, sob a alegação de pretensa omissão, quando a matéria objeto do recurso restou apreciada à exaustão pela instância a quo.

VI - Ademais, compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo decisum, como ocorre in casu. Precedentes.

VII - Evidencia-se, ainda, inviável a apreciação de qualquer defeito na decisão atacada, tendo em vista ter o Tribunal de origem declinado de sua competência em favor da Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná. Desta forma, seria o caso de o Instituto Previdenciário impugnar diretamente o fundamento da incompetência e não alegar ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil. Precedente.

VIII - No tocante à violação ao artigo 1º da Lei 10.259/01, descabido seu conhecimento em sede de recurso especial, porquanto a Corte Regional limitou-se a declinar de sua competência à Turma Recursal, sem apreciar a questão da

aplicabilidade ou não da Lei 9.099/95 no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Em consequência, não se examinou a possibilidade do ajuizamento de ação rescisória na esfera dos Juizados Especiais Federais.

IX - Recurso especial não conhecido.

(Resp 722237/PR - Ministro GILSON DIPP - QUINTA TURMA, j. 03/05/2005 v.u., DJ 23/05/2005)

O mesmo entendimento já foi manifestado por este E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos seguintes precedentes AR - 2008.03.00.016948-9/SP, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, Terceira Seção, j. 28.08.2008, v.u., DJF3 16.09.2008; AR - 2008.03.00.01323-0/SP, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, Terceira Seção, j. 28.08.2008, v.u., DJF3 24.09.2008; bem como no Agravo Regimental em sede Ação Rescisória - processo nº 2008.03.00.007915-4/SP -, de Relatoria da E. Juíza Federal Carla Rister, julgado em 09.10.2008, v.u., DJF3 24.10.2008, cuja ementa transcrevo:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. IMPROVIMENTO.

-Ação rescisória em que se busca a desconstituição de sentença emanada de Juizado Especial Federal, por alegada violação a disposição literal de lei.

-Não compete ao Tribunal o exame de ação rescisória, tirada de decisão do JEF, impendendo tal afazer à Turma Recursal própria, inclusive no que atina ao exame do respectivo cabimento. Inteligência do art. 108, inc. I, alínea "b", da CR/88. Precedentes.

-Agravo regimental a que se nega provimento.

Diante do exposto, declino da competência, determinando a remessa dos autos à E. Turma Recursal do Juizado Especial Federal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00013 CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 2008.03.00.049976-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

PARTE AUTORA : Justica Publica

SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP

SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SSJ> SP

No. ORIG. : 2005.61.25.003941-1 9P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 9ª Vara Criminal de São Paulo - SP em relação ao Juízo Federal da 1ª Vara de Ourinhos - SP, nos autos do inquérito policial nº 15-0420/2005, instaurado para apurar a ocorrência de operações fraudulentas na conta de José Donizete Barbosa.

Segundo consta dos presentes autos, José Donizete Barbosa compareceu ao 1º Distrito Policial de Ourinhos - SP noticiando a ocorrência de saques indevidos em sua conta poupança. Na ocasião, afirmou que foi tirar um extrato bancário e constatou a realização de dois saques no valor total de R\$ 600,00. No dia seguinte, dirigiu-se à agência bancária, localizada na cidade de Ourinhos, oportunidade em que constatou a realização de outro saque, desta vez no valor de R\$ 400,00. Em apuração interna, a Caixa Econômica Federal - CEF verificou que os saques efetivamente foram realizados com cartão clonado, sendo os dois primeiros em Banco 24h, cujos locais não foram descobertos, e o terceiro mediante cartão de débito utilizado no Supermercado Extra, situado na Avenida Washington Luiz, em São Paulo.

Distribuído originariamente ao Juízo Federal da 1ª Vara de Ourinhos - SP (fl. 1), este entendeu por bem em determinar a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo - SP, uma vez que o crime, em tese, seria o de estelionato, cuja consumação ocorrera no local da realização dos saques fraudulentos (fl. 73).

Na Subseção Judiciária de São Paulo, os autos foram distribuídos ao Juízo Federal da 9ª Vara Criminal que, acolhendo manifestação da Procuradoria da República no sentido de que se trata de furto mediante fraude e a competência seria do Juízo que exerce jurisdição no local em que o correntista detém a conta fraudada (local do dano), determinou o retorno dos autos ao Juízo da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Ourinhos - SP, dada a existência de jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, ressaltando que, caso aquele Juízo mantivesse o entendimento anterior, ficaria desde logo suscitado conflito negativo de competência (fls. 76/86).

Com o retorno dos autos à Subseção Judiciária de Ourinhos - SP, a Procuradoria da República manifestou-se no sentido de que as premissas adotadas na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça eram equivocadas, uma vez que o crime seria o de estelionato e a vítima a Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 99/102), manifestação esta que foi acolhida pelo Juízo Federal que, com base em precedentes desta Corte Regional Federal, inclusive, determinou a remessa do feito a este Tribunal (fls. 104/110).

Suscitado nos próprios autos do inquérito policial, o feito foi autuado e distribuído nesta Corte Regional Federal onde despachei determinando a vista dos autos à Procuradoria Regional da República que, em parecer da lavra da Dra. Mônica Nicida Garcia, opinou pela retificação da autuação, para que conste como suscitante o Juízo Federal da 9ª Vara Criminal de São Paulo e suscitado o Juízo Federal da 1ª Vara de Ourinhos - SP, e procedência do conflito, declarando-se a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Ourinhos - SP (fls. 114/117).

É o breve relatório. Decido.

Anoto, de início, que o presente feito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no Parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil c.c. o artigo 3º do Código de Processo Penal.

Embora possua entendimento pessoal diverso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais Regionais Federais pacificou-se no sentido de que a hipótese versada nos presentes autos trata do crime de furto mediante fraude, motivo pelo qual passo a adotar o posicionamento da jurisprudência majoritária, cujos fundamentos serão expostos doravante.

O saque fraudulento em conta corrente, por meio da *internet* ou com a utilização de cartão clonado, configura o delito de furto mediante fraude (art. 155, §4º, II, do CP), uma vez que o bem sai da esfera de vigilância da vítima sem que ela perceba, pois a fraude burla o sistema de vigilância do banco em relação ao valor guardado, consumando-se o crime no momento em que ocorre a subtração, ou seja, quando o bem sai da esfera de disponibilidade da vítima, motivo pelo qual a competência é do Juízo em que se situa a agência bancária que abriga a conta corrente da vítima (art. 70 do CPP). Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SAQUE FRAUDULENTO EM CONTA CORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL POR MEIO DA INTERNET. ESTELIONATO AFASTADO. CONFIGURAÇÃO DE FURTO MEDIANTE FRAUDE. PRECEDENTES. MUDANÇA NA CAPITULAÇÃO DO FATO. DENÚNCIA AINDA NÃO OFERECIDA. POSSIBILIDADE. OCORRÊNCIA DA CONSUMAÇÃO NO LOCAL EM QUE SE SITUA A AGÊNCIA QUE ABRIGA A CONTA CORRENTE LESADA.

1. A fraude do furto não se confunde com a do estelionato, posto que, no primeiro, ela tem por escopo a redução da vigilância da vítima para que ela não compreenda estar sendo desapossada, enquanto que, no segundo, ela visa fazer a vítima incidir em erro, entregando o bem de forma espontânea ao agente.

2. Logo, o saque fraudulento em conta corrente por meio de internet configura o delito de furto mediante fraude, mas não o de estelionato.

3. O crime de furto mediante fraude se consuma no momento em que o agente se torna possuidor da res furtiva, isto é, quando o bem sai da esfera de disponibilidade da vítima, o que ocorreu no local em que se situa a agência bancária que abriga a conta corrente fraudulentamente atingida. Precedentes.

4. Se ainda não foi oferecida denúncia nos autos, não há que se falar em vinculação do Juiz à capitulação sugerida no inquérito policial.

5. Agravo Regimental a que se nega provimento. (Superior Tribunal de Justiça, Terceira Seção, AGRCC nº 74225, Registro nº 200602359218, Rel. Des. Conv. Jane Silva, DJU 04.08.2008, unânime)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL. FURTO MEDIANTE FRAUDE. CLONAGEM DE DADOS DE CARTÃO MAGNÉTICO. CONSUMAÇÃO NO LOCAL ONDE O CORRENTISTA DETÉM A CONTA FRAUDADA.

1. Configurado o delito de furto mediante fraude, na linha do entendimento desta Corte, o Juízo do local da consumação do delito, qual seja, aquele de onde o bem é subtraído da vítima, é o competente para o processo e julgamento do delito previsto no artigo 155, § 4º, II do CPB, segundo o que dispõe a regra do artigo 70 do Código de Processo Penal. Precedentes. 2. Conflito conhecido para determinar a competência do suscitante, Juízo Federal da 16ª Vara Caruaru/PE. (Superior Tribunal de Justiça, Terceira Seção, CC nº 81811, Registro nº 200700619110, Rel. Min. Og Fernandes, DJU 08.09.2008, unânime)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL E PROCESSUAL PENAL. SUBTRAÇÃO ELETRÔNICA INDEVIDA DE VALORES. CARTÃO MAGNÉTICO CLONADO. ART. 155, § 4º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL. COMPETÊNCIA DO LUGAR ONDE OCORREU O DANO.

I - Tratando-se de crime de furto qualificado (art. 155, § 4º, inciso II, do CP), já que o fato investigado leva, em tese, a sua configuração, e considerando que a consumação dessa espécie delitativa se dá no local onde o dano efetivamente ocorreu, a competência deve ser firmada perante a Justiça Federal de Tocantins, uma vez que os valores foram subtraídos de conta corrente mantida na Caixa Econômica Federal em Palmas/TO. Precedentes.

II - Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária de Tocantins, o Suscitante. (TRF 1ª Região, Segunda Seção, CC nº 200701000432736, Rel. Juiz Federal Convocado Lino Osvaldo Serra Sousa Segundo, DJU 10.03.2008, p. 17, unânime)

PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. FURTO MEDIANTE FRAUDE. CONTA-CORRENTE. LOCAL DE CONSUMAÇÃO DO DELITO.

1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro em inquérito policial instaurado para apurar a suposta prática do delito tipificado no art. 155, § 4º, inciso II, do Código Penal referente à subtração eletrônica indevida de valores da conta corrente de cliente da Caixa Econômica Federal em Niterói/RJ, por meio de saques e compras efetuados em várias localidades do Município do Rio de Janeiro/RJ, com o uso de cartão magnético clonado. 2. O Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Niterói declinou de sua competência em favor da Justiça Federal do Estado do Rio de Janeiro, no sentido de que nos casos de saque e compras com cartão clonado - estelionato -, o local de obtenção da vantagem ilícita é no local onde foram feitos os saques. 3. O crime de saques sem o consentimento da vítima, por meio de clonagem de cartão de crédito ou fraude eletrônica via internet configura a conduta tipificada no art. 155, § 4º, II, do CP - furto mediante fraude, que não se confunde com o crime de estelionato.

4. A consumação do delito de saque fraudulento (art. 155, § 4º do CP), se dá com a subtração da coisa, ou seja, no momento em que ela é retirada da esfera de disponibilidade da vítima, sem o seu consentimento. Do que se conclui que o local da consumação do ilícito é o local onde o correntista mantém a conta bancária fraudada.

5. Conflito de competência conhecido, declarando-se competente o Juízo suscitado. (TRF 2ª Região, Primeira Turma Especializada, CJ nº 8, Registro nº 2008.02.01.014920-5, Rel. Des. Fed. Márcia Helena Nunes, DJU 04.11.2008, p. 38, unânime)

PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. USO DE CARTÃO MAGNÉTICO CLONADO. FURTO QUALIFICADO. COMPETÊNCIA. LOCAL DA CONSUMAÇÃO. NOVO ENTENDIMENTO.

Consoante entendimento recente do egrégio STJ, o saque de valores de conta corrente através de cartão magnético clonado configura o delito de furto qualificado. A consumação do delito se dá no momento que o bem sai da esfera de disponibilidade da vítima. Competência para o processamento do inquérito policial na localidade onde mantida a conta bancária pelo lesado. (TRF 4ª Região, Quarta Seção, CC nº 2007.04.00.016876-8, Rel. Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 05.03.2008, unânime)

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SAQUE FRAUDULENTO EM CONTA-CORRENTE MEDIANTE O USO DE CARTÃO CLONADO. FURTO QUALIFICADO PELA FRAUDE. AGÊNCIA BANCÁRIA LOCALIZADA EM CAMPINA GRANDE/PB. COMPETÊNCIA PELO LOCAL DA INFRAÇÃO. ART. 70 DO CPP.

1. O artigo 70, do Código de Processo Penal, estabelece que a fixação da competência, de regra, é determinada pelo lugar em que se consumou a infração.

2. Em se tratando de transações bancárias fraudulentas, em que o agente usa meios eletrônicos ou cartão magnético clonado, o dinheiro é retirado da conta do prejudicado sem que ele sequer tenha conhecimento disso, percebendo a lesão apenas após o prejuízo. A fraude é utilizada para burlar a esfera de vigilância da vítima, que não percebe a retirada do bem pelo agente, consumando-se instantaneamente o crime quando o dinheiro é sacado fraudulentamente da conta bancária da vítima.

3. Competência da Vara Federal onde está situada a agência que mantém a conta bancária de onde o dinheiro foi sacado, no caso, o Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba.

4. Conflito Negativo de Competência de que se conhece, para declarar-se competente o Juízo Suscitante, no caso o da 4ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba, sediado em Campina Grande. (TRF 5ª Região, Pleno, CC nº 1618, Registro nº 2006.82.01.002640-0, Rel. Des. Fed. Joana Carolina Lins Pereira, DJU 29.09.2008, p. 273, unânime)

Anoto, enfim, que esta é a atual posição majoritária desta Corte Regional Federal, conforme se verifica do julgamento do CJ nº 11038, Registro nº 2008.03.00.026693-8, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, realizado no dia 20 deste mês.

Diante do exposto, **determino a retificação da autuação** para que conste como suscitante o Juízo Federal da 9ª Vara Criminal de São Paulo - SP e suscitado o Juízo Federal da 1ª Vara de Ourinhos - SP e **julgo procedente** o conflito, **declarando a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Ourinhos - SP.**

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao Juízo competente oportunamente.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00014 CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 2009.03.00.003528-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

PARTE AUTORA : Justica Publica
PARTE RÉ : GEORGE TRAIKOS
: KATIA THEODORE GATOS TRAIKOS
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG. : 2008.61.81.007180-0 2P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fl.856: o julgado esclareceu acerca do aventado pelo órgão ministerial.
Proceda-se às comunicações de praxe.
Certifique-se o trânsito em julgado do aresto.
Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani
Juiz Federal Convocado

00015 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2009.03.00.007986-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
IMPETRANTE : ENIO VERCOSA
ADVOGADO : GERSON MENDONÇA
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
INTERESSADO : Justica Publica
: MARCOS NETO MACCHIONE e outros
: LEANDRO PAULINO MUSSIO
: LUIS AUGUSTO MILANI PUCCI
: MARCOS VINICIUS NATAL
: RODRIGO MOLINA
: ANTONIO BATALHOTE

No. ORIG. : 2008.61.81.005581-8 2P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fls. 416/419.

Trata-se de mandado de segurança interposto por ENIO VERÇOSA, em face de ato praticado pelo Juiz Federal da 2ª Vara Criminal Federal da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, que indeferiu o pedido de restituição dos veículos que foram objeto de busca e apreensão através de mandado expedido nos autos do processo nº 2007.61.81.001278-5.

Aos 19 dias do mês de março de 2009, o Excelentíssimo Juiz Federal Convocado Silva Neto, reconhecendo a plausibilidade jurídica na liquidez e certeza do direito invocado, deferiu o pedido de liminar, nos seguintes termos: Ante o exposto, DEFIRO o liminar pedido veiculado, presentes capitais requisitos, como visto, ordenando se restitua unicamente a posse dos veículos identificados às fls. 219/222, mediante o encargo do impetrante de se manter como depositário dos mesmos, até o desfecho definitivo da Ação Penal, com a realização e comprovação prévia de seguro dos mesmos, em favor da União, e demonstração periódica de sua renovação, acaso necessária, tudo perante a Ação Penal da origem. (fls. 227/229)

Do quanto informado pelo impetrante às folhas 416/419, complementado pelos documentos encartados às folhas 425/433, infere-se que o interessado ÊNIO VERÇOSA não se desincumbiu da totalidade dos encargos impostos pelo Relator.

A ação mandamental não se confunde com processos cujos ritos são ordinários, onde é viável a produção de todas as provas possíveis à elucidação da controvérsia. Seu rito é distinto. As provas têm que ser pré-constituídas, de modo a evidenciar a latente ofensa ao direito líquido e certo invocado pelo impetrante. Nesta via, os fatos têm que ser precisos e incontrovertidos. A discussão deve orbitar somente no campo da aplicação do direito ao caso concreto.

Nesse contexto, tem-se que a pretensão em análise não é admissível, sendo esta a via inadequada para discutir-se as questões veiculadas.

Dessarte, INDEFIRO o pedido, devendo o veículo FIAT MAREA identificado a folha nº 219, e o automóvel GM ASTRA, identificável a folha nº 222 permanecerem apreendidos. Deve o impetrante, outrossim, ser mantido na posse, na qualidade de depositário, dos veículos que logrou êxito em cumprir fielmente o que estabeleceu a decisão liminar.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00016 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2009.03.00.029027-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

PARTE AUTORA : CARLOS SARAIVA IMP/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : LEONARDO DE LIMA NAVES e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.018378-0 26 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Designo o Juízo Federal da 10ª Vara de São Paulo - SP para a apreciação de medidas de caráter urgente.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Oficie-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00017 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2009.03.00.029153-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

IMPETRANTE : RICARDO ANDRE SPIERO

ADVOGADO : ALBERTO IVÁN ZAKIDALSKI

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

INTERESSADO : Justica Publica

: CLAUDINE SPIERO

No. ORIG. : 2008.61.81.002189-4 6P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RICARDO ANDRÉ SPIERO, contra ato do Juízo Federal da 6ª Vara Criminal de São Paulo, visando o desbloqueio de conta bancária nº 0881399-8, Ag. 0501.1 do Banco Real, em nome do impetrante, ou alternativamente, seja determinado o julgamento do pedido de restituição de bens feito no incidente nº 2008.61.81.002189-4, em um prazo razoável.

O impetrante não se conformando com a decisão que determinou medida assecuratória em processo penal, em razão de sua suposta participação em crime contra o Sistema Financeiro Nacional, ingressou com incidente de restituição, que aguarda julgamento pelo Juízo de origem.

Sustenta, ainda, que o dinheiro depositado na referida conta tem origem lícita, eis que provém da venda de um bem adquirido em herança.

Relatados, decido.

Ora, certo é que a decisão judicial que resolver a questão incidental de restituição de coisa apreendida tem natureza definitiva, sujeitando-se, assim, ao reexame da matéria por meio de recurso de apelação, nos termos do art. 593, II, do C. Pr. Civil.

Observe, portanto, que no caso em análise o pedido de restituição sequer foi decidido pelo Juízo de origem, de tal sorte que o mandado de segurança está a fazer as vezes de eventual recurso cabível do aludido incidente, logo, se aplica o enunciado da Súmula STF 267: "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição."

Nesse sentido, orienta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO. DECISÃO QUE JULGA O INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. CABIMENTO DE APELAÇÃO. I - O decisum que julga o incidente de restituição de coisas apreendidas tem natureza definitiva, razão pela qual está sujeito ao recurso de apelação, nos termos do art. 593, inciso II, do Código de Processo Penal. II - Descabida a utilização do mandado de segurança, à míngua da utilização da modalidade recursal prevista na legislação processual, ex vi da Súmula nº 267 do Pretório Excelso (Precedentes). Recurso ordinário não conhecido." (RMS 23647 SP, Min. Felix Fischer, DJ 01.10.07; RMS 25043 SP; Min. Laurita Vaz, DJ 22.04.08).

Ademais, trata-se de matéria que depende de dilação probatória, não podendo ser apreciada na via estreita do *writ*.

Remanesce, porém, o interesse quanto ao pedido de julgamento do incidente de restituição num prazo razoável. Anoto que houve decisão do Juízo impetrado determinando a complementação de documentos necessários para o julgamento do referido incidente, do qual o impetrante teve ciência em 26/05/09 (fs. 418), tendo peticionado em 04.06.09, com a juntada de novos documentos.

Verifica-se que o interstício temporal decorrido até a presente data não se revela desarrazoadamente dilargado, em face da complexidade do caso concreto, que envolve análise aprofundada de documentos referente à movimentação financeira do impetrante.

Anoto, ainda, que o Juízo de origem diligenciou de forma adequada no referido incidente, proferindo decisão favorável ao requerente com a devolução de outros bens apreendidos.

No âmbito da cognição sumária cabível na sede liminar, entendo ausente o *fumus boni iuris* na pretensão cautelar deduzida, pois não se demonstra a atualidade ou iminência de lesão ao pretensado direito do impetrante.

Posto isto, indefiro a petição inicial, quanto à liberação de valores, nos termos do art. 10 da L. 12.016/09 e, no tocante ao pedido remanescente, indefiro a liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Cientifique-se a União do teor da decisão, de acordo com o art. 7º, II, da L. 12.016/09.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00018 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2009.03.00.030177-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

IMPETRANTE : LUZIMAR DE JESUS LEITE REIS

ADVOGADO : EDVALDO DE SALES MOZZONE e outro

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF

No. ORIG. : 2009.61.00.018303-2 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Luzimar de Jesus Leite Reis, contra decisão judicial proferida nos autos da ação cautelar nº 2009.61.00.018303-2, a qual julgou improcedente o pedido de suspensão dos leilões extrajudiciais ou os seus efeitos, promovido pela Caixa Econômica Federal - CEF, de imóvel adquirido por contrato de mútuo, mediante o Sistema Financeiro da Habitação - SFH - PES.

Sustenta a presença dos requisitos para a concessão da liminar, haja vista a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, bem como a ausência de intimação da impetrante na execução extrajudicial e da realização dos leilões.

É o relatório, decidido.

De início, concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária, nos termos da L. 1.060/50.

Conforme relatado acima, a pretensão da impetrante, nos autos deste mandado de segurança, é a suspensão dos leilões extrajudiciais do seu imóvel, promovido pela Caixa Econômica Federal - CEF, ou alternativamente, se já ocorridos, tornar nulo os seus efeitos.

Em princípio, não se admite o mandado de segurança contra decisão judicial passível de recurso, conforme previsto na Súmula nº 267 do STF: "*Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção*".

No caso em tela, contra a decisão judicial proferida em sede da ação cautelar é cabível o recurso de apelação, a teor do disposto no art. 513 do C. Pr. Civil.

Ora, o mandado de segurança não pode ser utilizado para substituir recurso previamente estabelecido pela legislação processual.

Não obstante o previsto na Súmula nº 267 do STF, a jurisprudência passou a admitir, em situações excepcionais, como nas hipóteses de perigo de dano de difícil reparação e de decisão teratológica, a impetração do mandado de segurança contra decisão judicial passível de recurso sem efeito suspensivo, somente para atribuir-lhe este efeito.

Neste sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO SINGULAR DE PRESIDENTE DE TRIBUNAL NÃO-IMPUGNADA POR RECURSO PRÓPRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. SÚMULA Nº 267/STF. PRECEDENTES.

1. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança contra acórdão que denegou segurança impetrada em face de deferimento de pedido de seqüestro de rendas de Município para o pagamento de precatório, ao argumento de quebra da ordem cronológica de apresentação.

2. A decisão monocrática do Presidente de Tribunal de Justiça que defere pedido de seqüestro de rendas municipais em virtude de quebra na ordem cronológica de pagamento de precatório tem natureza judicial e desafia o manejo de agravo regimental/interno.
3. "O seqüestro de receitas públicas para assegurar a observância da ordem cronológica dos precatórios tem natureza judicial e não administrativa. Sendo cabível agravo regimental contra decisão última do Presidente do Tribunal de Justiça, aplica-se o disposto no art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51. Súmula 267-STF e precedente do STJ" (RMS nº 14678/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 01/12/2003).
4. Não cabe mandado de segurança contra ato judicial recorrível (art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51 e Súmula nº 267/STF).
5. Como regra geral, não se deve admitir o mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso, visto que a ação cautelar e agora o pedido de efeito suspensivo, este previsto tanto para o agravo de instrumento (arts. 527, II, e 588 CPC) quanto para a apelação quando desprovida do referido efeito (arts. 520 e 558, parágrafo único, CPC), revelam-se mais adequados para tutelar a situação. O writ não pode substituir o recurso adequado e, se este foi oposto, não pode justificar o exame da pretensão nela inserta na via diversa daquela recursal.
6. A despeito do que estabelece a Súmula nº 267/STF e de, tecnicamente, ser mais adequada a utilização da ação cautelar, a jurisprudência passou a admitir, sempre que houvesse perigo de dano de difícil reparação, o cabimento de mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso sem efeito suspensivo, em regra, apenas, para o fim de atribuir efeito suspensivo ao recurso dele desprovido.
7. O entendimento jurisprudencial pacífico desta Corte é no sentido de admitir o mandado de segurança para conferir efeito suspensivo a recurso que não o tem, desde que teratológica a decisão impugnada ou se demonstre a presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, ausentes neste caso. Aplicação da Súmula nº 267/STF: "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção".
8. Precedentes de todas as Turmas desta Corte Superior.
9. Recurso não-provido" (RMS 21.565/SP, Min. José Delgado; RMS 18.659/ES, Min. Luiz Fux; RMS 20.436/SP, Min. Castro Meira; RMS 17.619/SC, Min. Humberto Martins; RMS 21.042/SP, Min. João Otávio de Noronha; RMS 12.849/SP, Min. Aldir Passarinho Junior).

Porém, no caso concreto, verifica-se que não se está diante de nenhuma situação excepcional que possa afastar a aplicação da referida Súmula nº 267 do STF.

Desta forma, é inadequada a via eleita pela impetrante para o acolhimento da sua pretensão.

Posto isto, indefiro a petição inicial, a teor do disposto no art. 10 da L. 12.016/09 e do art. 191 do RITRF-3ª Região.

Cientifique-se a União do teor da decisão, nos termos do art. 7º, II, da L. 12.016/09.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00019 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2009.03.00.030881-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

PARTE AUTORA : Cia Energetica de Sao Paulo CESP

ADVOGADO : JOAO ROBERTO MEDINA

PARTE RÉ : LUIZ EURIBEL PRESTES CARNEIRO e outro

: NADIA LUCIA CARNEIRO

ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA

SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00.09.11118-2 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

As razões dos Juízos em conflito já se encontram nos autos (fls. 482/483vº e 488/489vº), razão pela qual deixo de requisitar as informações.

Considerando que, nos autos, não se evidencia nenhuma medida de urgência a reclamar a pronta solução, deixo de designar um dos Juízos em conflito, conforme prevê o art. 120, última parte, do Código de Processo Civil.

Cientifique-se o Juízo Suscitado e dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos para julgamento.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00020 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2009.03.00.031772-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

IMPETRANTE : FERNANDO DE MANCILHA e outro

: MARCIA REGINA DIAS MANCILHA

ADVOGADO : CLOVIS BARRETO DE OLIVEIRA JUNIOR

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF

No. ORIG. : 2008.61.03.002754-8 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

1. Emendem os impetrantes a petição inicial, indicando concretamente o ato coator e juntando a respectiva cópia, bem como promova o recolhimento das custas.

2. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

3. Publique-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

Boletim Nro 514/2009

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2005.03.00.053634-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

AUTOR : PAULO ARNALDO DE BARROS

ADVOGADO : ELZA NUNES MACHADO GALVAO

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 1999.03.99.022881-7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO À APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. OPÇÃO PESSOAL DO SEGURADO. OMISSÃO INEXISTENTE. DECLARAÇÃO DOS VOTOS VENCIDOS. OMISSÃO. ACOLHIMENTO.

Considerada a vedação do recebimento conjunto de mais de uma aposentadoria, nos termos do art. 124, II, da L.

8.213/91, cumpre assegurar o direito à aposentadoria mais vantajosa, mediante opção pessoal do segurado.

Se os votos vencidos não foram declarados, acolhem-se os embargos para que seja suprida a omissão e conhecidos os limites da divergência.

Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

CASTRO GUERRA

DESEMBARGADOR FEDERAL

São Paulo, 28 de maio de 2009.

Sistema SITA

Expediente Nro 1692/2009

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 90.03.026570-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AUTOR : ANTONIO JOAQUIM FERREIRA DE CAMARGO
ADVOGADO : RONALDO ROQUE
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
: FRANCISCO DE ASSIS GAMA
No. ORIG. : 87.00.00019-1 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

DESPACHO

Fl. 94: Providencie o INSS, no prazo de 20 (vinte) dias, o rol de sucessores do *de cujus*.
Intime-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 97.03.051243-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AUTOR : ARGENTINA HIPOLITI ZANETTI
ADVOGADO : JOSE GONCALVES VICENTE
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VERA MONTEIRO DOS SANTOS PERIN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 94.00.00031-8 1 Vr PALESTINA/SP

DESPACHO

1) Dê-se ciência ao INSS do trânsito em julgado do acórdão de fl. 149.
2) Após, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00003 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1999.03.00.045873-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
IMPETRANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO FRANCO GARCIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
IMPETRADO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA GRANADA SP
INTERESSADO : ILTO NECA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANTONIO ALBERTO CRISTOFOLO DE LEMOS
No. ORIG. : 98.00.00093-7 1 Vr NOVA GRANADA/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra ato do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Nova Granada/SP, que concedeu tutela antecipada, no bojo da sentença, para determinar o pagamento de benefício de aposentadoria rural ao autor.

Alega o impetrante, em síntese, que a concessão da tutela antecipada no momento da sentença viola o direito do efeito suspensivo do recurso de apelação sobre a parte do pedido deferido com antecipação. Aduz a iminência de sofrer dano irreversível em virtude da concessão da antecipação.

Pleiteia liminar para que seja dado efeito suspensivo ao recurso de apelação e determinada a suspensão da antecipação da tutela.

Às fls. 38/39 foi deferida liminar para suspender os efeitos da antecipação da tutela concedida até o julgamento final do presente *mandamus*, bem como a citação de Ilto Neca de Oliveira, na qualidade de litisconsorte passivo necessário.

O juízo *a quo*, prestou informações às fls. 43/45.

Às fls. 94/100, o litisconsorte passivo necessário, insurgiu-se, contra a decisão de fls. 38/39, requerendo liminarmente a suspensão da decisão que cassou a antecipação da tutela concedida pelo Juiz de primeira instância, até a decisão final do presente recurso.

O ilustre representante do Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento da inicial e, no mérito, pela denegação da segurança (fls. 104/108).

Decido.

Consoante se verifica em consulta ao sistema de acompanhamento processual deste Tribunal, a Apelação Cível nº 547751, registro nº 1999.03.99.106037-9, a que se refere o presente mandado de segurança, foi julgada nesta E. Corte, em 03/08/2009, pela Nona Turma que, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação, concedendo a tutela.

Assim, não remanesce interesse processual, eis que esgotado o objeto do presente mandado de segurança.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal, julgo prejudicados o presente *writ* e o agravo de fls. 94/100, por perda de objeto.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00004 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2002.03.00.041845-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SIMONE GOMES AVERSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : EDSON RICARDO PONTES

No. ORIG. : 1999.03.99.028458-4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Juntem-se aos autos os documentos obtidos junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS em anexo e que deste ficam fazendo parte integrante, consoante determinado às fls. 277.

Após, dê-se ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00005 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 2003.61.04.005023-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : PEROLA DE CARVALHO SANTANA

ADVOGADO : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Tratam-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face do v. acórdão da fl. 145 dos autos, assim ementado *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DA PENSÃO POR MORTE. ARTIGO 75 DA LEI Nº 8.213/91, COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.032/95. INCIDÊNCIA DA LEI NOVA A PARTIR DA DATA DE SUA VIGÊNCIA.

1 - O coeficiente de cálculo do valor da pensão por morte poderá ser elevado, nos termos do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei nº 9.032/95, a partir da vigência em 28 de abril de 1995.

2 - No sistema de direito positivo brasileiro, o princípio do tempus regit actum é subordinado ao do efeito imediato da lei nova, salvo quanto ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, de tal sorte que a norma que entra em vigor alcança as relações jurídicas que lhe são anteriores, não nos seus efeitos já realizados, mas naqueles que, por força da natureza continuada da própria relação, seguem se produzindo, a partir da sua vigência.

3 - Embargos infringentes a que se nega provimento."

Os embargos de declaração foram interpostos, em sede de ação de revisão de benefício previdenciário, em face do v. acórdão proferido pela E. Terceira Seção de Julgamentos que, por unanimidade, negou provimento aos embargos infringentes, mantendo a majoração do coeficiente da pensão por morte percebida pela parte autora, nos termos do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei nº 9.032/95.

Alega o embargante, em síntese, que *"a despeito da data do início do benefício ser anterior à vigência da referida lei, determinou-se sua aplicação retroativa a aviltar o ator jurídico perfeito" (sic)*, sendo que haveria, outrossim, omissão a ser sanada no julgado no tocante ao custeio, porque não se apreciou *"a questão à luz do art. 195, § 5º, da Carta Política" (sic)*. Pré-questiona, visando a futura interposição de recursos à Instância Superior, as Súmulas 282 e 356 do STF e 98 e 211 do STJ e os dispositivos constitucionais e legais que invoca na fundamentação.

A parte autora, ora embargada, conquanto regularmente intimada, deixou de se manifestar, no prazo deferido, sobre os presentes embargos declaratórios, tendo se limitado a requerer a juntada de substabelecimento (fls. 157/164).

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, assevero que o artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando na sentença ou no acórdão houver obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.[Tab][Tab]

Não assiste razão ao INSS quando aduz que houve ofensa a ato jurídico perfeito, pois, consoante se infere da fl. 140, resta claro no voto que:

"(...) a pensão por morte é regida pela lei vigente ao tempo do óbito do segurado, que é o suporte fático para a concessão do benefício. No entanto, a discussão que aqui se instala é a aplicação da lei no tempo quanto à revisão do benefício.

Nessa linha de raciocínio, deve-se aplicar a lei nova a todos os benefícios, salientando-se, todavia, que não é autorizada a retroatividade da lei, mas sim a sua incidência imediata, de modo que eventual elevação no percentual dos benefícios, somente valerá a partir da vigência da nova lei, sendo vedada a sua incidência em período anterior. É certo que, no sistema de direito positivo brasileiro, o princípio tempus regit actum é subordinado ao do efeito imediato da lei nova, salvo quanto ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, de tal sorte que a norma que entra em vigor alcança as relações jurídicas que lhe são anteriores, não nos seus efeitos já realizados, mas naqueles que, por força da natureza continuada da própria relação, seguem se produzindo, a partir da sua vigência."

Da mesma forma, nada há que se reparar no v. acórdão quanto à alegada afronta aos princípios da pré-existência de custeio e do equilíbrio atuarial, tendo em vista que a matéria não foi ventilada em quaisquer das manifestações anteriores da Autarquia Previdenciária, constituindo manifesta inovação em sede recursal, o que não se pode admitir.

Os embargos de declaração, no entanto, devem ser acolhidos por outra razão.

Embora o v. acórdão embargado traga o entendimento de que o coeficiente de cálculo do valor da pensão por morte poderá ser elevado, levando-se em consideração o disposto no artigo 75 da Lei nº 8.213/91, ressaltando, inclusive, que tal acréscimo torna-se devido a partir de 05/04/1991, conforme determinação expressa da lei em seu artigo 145, com a majoração do coeficiente para o valor de 100 % do salário-de-benefício a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, tal conclusão não pode prevalecer.

O Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento realizado em 08 de fevereiro de 2007, nos Recursos Extraordinários 415454 e 416827, interpostos pelo INSS, cujo Relator foi o Ministro Gilmar Mendes, decidiu de forma contrária ao posicionamento acima exposto, entendendo que as pensões por morte concedidas anteriormente à edição da Lei 9.032/95 não podem sofrer a incidência do percentual de 100%, não cabendo, portanto, a revisão ora pleiteada.

O E. Supremo Tribunal Federal, inclusive, reconheceu a existência de repercussão geral na matéria, em julgamento ocorrido em 22/04/2009 e, adentrando no mérito do Recurso Extraordinário nº 597389, houve por bem reafirmar o entendimento já consolidado, autorizando ainda, os Tribunais e as Turmas Recursais locais, a aplicarem o disposto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, ressalvado meu entendimento pessoal e em nome dos princípios da celeridade e da economia processual, curvo-me ante a decisão da Corte Suprema, julgando não ser devido o aumento do coeficiente de cálculo da pensão por morte concedida à parte autora.

Interessante ressaltar que a própria Terceira Seção de Julgamentos desta Egrégia Corte Regional já aderiu ao entendimento exarado pela Suprema Corte, como se vê da decisão proferida no julgamento dos Embargos Infringentes nº 1999.03.99.052231-8, de relatoria da Exma. Desembargadora Federal Vera Jucovsky.

Note-se ainda que, recentemente, na sessão de 25/06/2009, esta E. Terceira Seção de Julgamentos deu provimento, por unanimidade, aos Embargos de Declaração nº 2001.61.04.004670-3, com efeitos infringentes, para reformar, em caso similar ao presente, a decisão que determinou a majoração do coeficiente da pensão por morte, tendo a relatora, a E. Desembargadora Federal Diva Malerbi, fundamentado sua decisão nos seguintes termos:

"É bem sabido que os estreitos limites dos embargos de declaração permitem somente o exame de eventual obscuridade, contradição, omissão ou erro material, e que a atribuição de efeitos infringentes a esse recurso é admissível apenas quando a correção dos mencionados vícios exigir a modificação do julgado.

No caso concreto, não restou demonstrada a presença de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil e não se cogita de erro material.

O E. Superior Tribunal de Justiça, porém, em recentes decisões, tem acolhido excepcionalmente embargos declaratórios, com efeitos infringentes, para o fim de adequar o resultado do julgado recorrido à jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou à sua própria.

Confiram-se, a esse respeito, os seguintes julgados:

(...)

Se é assim, e em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, evitando-se a proliferação desnecessária de recursos e a procrastinação do encerramento de feito com desfecho certo, maior a razão para o acolhimento dos presentes embargos declaratórios, a fim de que, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, seja modificado o resultado o v. acórdão embargado, tendo em vista a pacificação posterior da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, à qual também veio a curvar-se o entendimento da Terceira Seção desta Corte Regional, adotando orientação congruente com aquela perflhada no voto vencido.

Com efeito, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 415454/SC e 416827/SC, realizado em 08.02.2007, firmou entendimento no sentido da impossibilidade da aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos anteriormente ao início da sua vigência, ao fundamento de que "salvo disposição legislativa expressa e que atenda à prévia indicação da fonte de custeio total, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à data da sua concessão" (DJ 26.10.2007).

O v. acórdão embargado, exarado aos 12.07.2006, manteve a orientação majoritária da Turma julgadora, que dera provimento ao apelo da parte autora para condenar o INSS a proceder à revisão do seu benefício da pensão por morte, de modo a ser calculado pelos coeficientes de 80% e 100% do salário de benefício, a partir das vigências, respectivamente, das Leis nºs 8.213/91 e 9.032/95.

O voto vencido no julgamento da apelação mantivera a sentença de improcedência da ação proferida em primeiro grau, ao fundamento da impossibilidade da aplicação retroativa das Leis nºs 8.213/91 e 9.032/95, que entraram em vigor em data posterior à do início da pensão.

A controvérsia, in casu, refere-se a benefício requerido em 14.08.1986 e concedido com data de início em 02.08.1986 (fls. 18 e 22), sob vigência do Decreto nº 89.312/1984, anteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988. Por conseguinte, devem prevalecer os critérios de cálculo do benefício contidos nas regras da legislação vigente à época da sua concessão, posto não existir previsão expressa de retroação dos efeitos da lei nova mais benéfica, em consonância, inclusive, com o reposicionamento da Terceira Seção desta Corte na esteira do entendimento firmado pelo C. Supremo Tribunal Federal, consoante se verifica em acórdãos assim ementados:

(...)

Da mesma forma, impossível a aplicação retroativa do art. 75 da Lei nº 8.213/91 na hipótese dos autos, posto não se incluir a pensão por morte recebida pela autora no período acobertado pelo art. 144 da mesma Lei, que prevê o recálculo somente dos benefícios de prestação continuada concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991.

Confirma-se, a propósito, a jurisprudência desta Corte e do E. Superior Tribunal de Justiça:

(...)

Ante o exposto, acolho os presentes embargos de declaração, com efeitos modificativos, para dar provimento aos embargos infringentes interpostos pelo INSS, a fim de que prevaleça o voto vencido, que negou provimento à apelação e manteve a sentença de primeiro grau."

No mesmo sentido, são as decisões proferidas pela Exma. Desembargadora Federal Diva Malerbi nos Embargos de Declaração n°s 2003.03.99.029685-3 e 2004.03.99.029191-4, julgados, também, na sessão de 25/06/2009, por unanimidade.

Dessa forma, reconhecendo a necessidade de adequação do entendimento contido no v. acórdão embargado e considerando que o artigo 557, § 1º - A, do CPC, autoriza o relator a decidir monocraticamente nos casos de confronto com a jurisprudência dominante no E. Supremo Tribunal Federal, determino que o dispositivo do v. acórdão de fl. 145 seja substituído pelo seguinte:

"Ante o exposto, dou provimento aos embargos infringentes, deixando de condenar em honorários advocatícios, por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita."

Isto posto, dou provimento aos embargos de declaração, com efeitos infringentes, nos termos deste voto.

Após a ciência ao Ministério Público Federal da presente decisão, cumpridas todas as formalidades legais e certificado o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos à vara de origem.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00006 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 2004.03.99.031543-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE MORCELLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : MARIA APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : FERNANDO TADEU MARTINS

No. ORIG. : 03.00.00142-0 1 Vr TAMBAU/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos de declaração ao v. Acórdão de fls. 136/141, proferido nos autos dos Embargos Infringentes na Apelação Cível n. 2004.03.99.031543-8.

Sustenta a Autarquia, em síntese, a existência de omissão no Julgado, que deixou de analisar possível ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CR/88, no caso da majoração do coeficiente da pensão por morte para 100%, mediante a incidência da Lei nº 9.032/95.

Alega que a aplicação de lei posterior, ao caso em análise, representa clara ofensa ao ato jurídico perfeito e consubstancia em aplicação retroativa de lei, sem autorização legal para tanto.

Ressalta a pretensão de estabelecer prequestionamento da matéria suscitada.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, § 1º - A, do CPC e de acordo com o entendimento dominante nesta Egrégia Corte, decido. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplina do artigo 535, do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os seus pressupostos legais.

A finalidade dos embargos declaratórios é integrativa, visa completar a decisão omissa ou, ainda, aclará-la resolvendo eventuais obscuridades ou contradições constatadas entre premissas e conclusão.

Conquanto sejam os embargos declaratórios meio específico para escoimar o acórdão dos vícios que possam ser danosos ao cumprimento do julgado, não se constata no presente feito a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas.

Por outro lado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, firmou entendimento, em Sessão Plenária, no julgamento realizado em 08 de fevereiro de 2007, dos Recursos Extraordinários 415454 e 416827, interpostos pelo INSS, cujo Relator foi o Ministro Gilmar Mendes, concluindo pela **inconstitucionalidade do pagamento integral das pensões anteriores à Lei 9.032/95, não cabendo a revisão pleiteada.**

Além do que, em julgado recente, ocorrido em 22.04.2009, o Plenário do C. STF, ao apreciar o RE nº 597389/SP, de relatoria do I. Min. Presidente Gilmar Mendes, acolheu, no mérito, questão de ordem apresentada por Sua Excelência, para reconhecer a repercussão geral da ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal, decorrente da aplicação retroativa dos efeitos financeiros correspondentes à majoração do coeficiente da pensão por morte para 100% (cem por cento), tal como previsto pela Lei nº 9.032/95. Transcrevo a decisão:

"O Tribunal, por unanimidade, resolveu a questão de ordem proposta pelo Relator, Ministro Gilmar Mendes (Presidente), no sentido de: a) que se reconheça a repercussão geral da questão constitucional aqui analisada, pela inegável relevância jurídica e econômica do tema, com reflexos sobre uma multiplicidade de processos que ainda tramitam nas instâncias ordinárias e especial; b) que seja reafirmada a jurisprudência da Corte no sentido de que a revisão de pensão por morte e demais benefícios, constituídos antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032, de 1995, não pode ser realizada com base em novo coeficiente de cálculo estabelecido no referido diploma legal; c) que seja provido o presente recurso extraordinário; d) que sejam devolvidos aos respectivos tribunais de origem os recursos extraordinários e agravos de instrumento, ainda não distribuídos nesta Suprema Corte e os que aqui chegarem, versando sobre o tema em questão, sem prejuízo da eventual devolução, se assim entenderem os relatores, daqueles que já estão a eles distribuídos (artigo 328, parágrafo único, do RISTF), com a ressalva do voto do Senhor Ministro Marco Aurélio, quanto à não-aplicação do regime da repercussão geral aos recursos protocolados em data anterior à regulamentação do referido instituto; e e) que os Tribunais, Turmas Recursais e de Uniformização sejam autorizados à adoção dos procedimentos previstos no artigo 543-B, § 3º do Código de Processo Civil, especificamente a retratação das decisões ou a inadmissibilidade dos recursos extraordinários, sempre que as decisões contrariarem ou se pautarem pela jurisprudência desta Casa e forem contrastadas por recursos extraordinários. Plenário, 22.04.2009." (grifei). Ainda, o C. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 58068/PR, já havia elevado à categoria de repercussão geral a inexigibilidade do título executivo judicial (art. 741, parágrafo único, do CPC), derivado da aplicação da Lei nº 9.032/95 de forma retroativa, incidente no âmbito dos juizados especiais, *verbis*:

"Processo Civil. Execução. Inexigibilidade do título executivo judicial (artigo 741, parágrafo único, do CPC). Aplicabilidade no âmbito dos juizados especiais. Pensão por morte (Lei nº 9.032/1995). Decisão do Supremo Tribunal Federal. Extensão do precedente aos casos com trânsito em julgado. Coisa Julgada (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada." (STF - RE 586068 RG/PR - relator Min. Ellen Gracie - julg. 02.08.2008 - DJU 22.08.2008)

Com efeito, na esteira do que decidiu o Pretório Excelso, vislumbra-se, nos termos do que dispõem os artigos 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal, e 75, da Lei nº 8.213/91, não se poder atribuir efeito retroativo à lei previdenciária nova, ainda que mais benéfica ao segurado, salvo se existir previsão expressa nesse sentido. Nesse passo, penso ser possível emprestar a este incidente natureza infringente, para o fim de ser modificado o julgado embargado.

Isto porque, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004, buscou-se a racionalização do julgamento de processos repetitivos, imprimindo um novo *iter* procedimental, em respeito ao princípio da celeridade da prestação jurisdicional inserto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal. Dentre esses novos mecanismos, destacou-se o instituto da repercussão geral (art. 102, § 3º, da Constituição Federal), regulamentado pela Lei nº 11.418/06 que, dando nova redação aos arts. 543-A e ss, do Código de Processo Civil, teve por objetivo acelerar a prestação jurisdicional.

Esses dispositivos processuais possibilitam a razoável duração da demanda, mediante a presteza do julgamento de feitos repetitivos, evitando-se a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito (art. 543-B, do CPC).

A técnica tem por escopo abreviar o procedimento nos casos em que a questão controvertida seja unicamente de direito e já tenham os Tribunais Superiores se pronunciado sobre o tema, apreciando a matéria sob a ótica da repercussão geral - casos em que as questões *sub judici* ultrapassem, do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, os interesses subjetivos da causa (*ex vi*, art. 534-A, § 3º, do CPC) - pois "*um dos notórios objetivos das extensas reformas empreendidas nas leis processuais para debelar o que se costuma designar de 'crise da justiça' consiste na celeridade. Apesar de vulgar, a fórmula 'crise da justiça' soa excessiva e imprópria. Induz a crença que a justiça em si perdeu-se em algum escaninho burocrático. Na verdade, busca-se nela expressar que a prestação jurisdicional prometida pelo Estado, no Brasil e alhures, tarda mais do que o devido, frustrando as expectativas dos interessados*" (Araken de Assis. Duração razoável do processo e reformas da lei processual civil. *In*: Processo e Constituição. *Estudos em homenagem ao Professor José Carlos Barbosa Moreira*. Coord. Luiz Fux, Nelson Nery Jr. E Tereza Arruda Alvim Wambier. São Paulo: RT, 2006. Pág. 196).

Nesse sentido, já decidi a E. Terceira Seção desta C. Corte, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. ADEQUAÇÃO AO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF. POSSIBILIDADE. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. LEIS NºS 8.2313/91 E 9.032/95. INAPLICABILIDADE A BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE À CF/1988.

- O Superior Tribunal de Justiça, em recentes decisões, tem admitido a possibilidade de atribuição de efeito infringente aos embargos de declaração, excepcionalmente, para o fim de adequar o resultado do julgado à jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou à sua própria. Precedentes.

- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos recursos extraordinários nºs 415454/SC e 416827/SC, realizado em 08.02.2007, firmou entendimento no sentido da inaplicabilidade da Lei nº 9.032/95, que alterou o art. 75 da Lei nº 8.213/91, aos benefícios concedidos anteriormente ao início da sua vigência, ao fundamento de que "salvo disposição

legislativa expressa e que atenda à prévia indicação da fonte de custeio total, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à data da sua concessão".

- Tratando-se de pensão por morte requerida em 14.08.86 e concedida com início em 02.08.86, anteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988, devem prevalecer os critérios de cálculo contidos na lei vigente à época da sua concessão, sendo indevida a majoração do coeficiente nos termos da Lei nº 9.032/95.

- Da mesma forma, impossível a aplicação retroativa do art. 75 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, posto não se incluir o benefício em questão no período acobertado pelo art. 144 da mesma Lei, que prevê o recálculo somente dos benefícios de prestação continuada concedidos entre 05.10.88 e 05.04.91.

- Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos para dar provimento aos embargos infringentes, a fim de que prevaleça o voto vencido."

(TRF - 3ª Região - *Embargos de Declaração em Embargos Infringentes nº 2001.61.04.004670-3/SP, Terceira Seção - rel. Des. Federal Diva Malerbi - por unanimidade - julg. 25.06.2009 - DJU: 07.07.2009*)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, acolho os embargos de declaração, com efeitos modificativos, conforme fundamentado.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00007 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 2005.61.83.002650-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

EMBARGADO : MARINA GONCALVES DE AZEVEDO

ADVOGADO : KAREN RINDEIKA SEOLIN e outro

DECISÃO

Trata-se de embargos infringentes interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra o V. Acórdão de fls. 89 e ss., proferido pela E. Décima Turma desta C. Corte que, por maioria de votos, deu provimento à apelação da autora para reformar a sentença que houvera julgado improcedente o pedido de manutenção do benefício de pensão por morte por ela recebida até os 24 anos de idade ou até a conclusão de seus estudos universitários, o que ocorrer primeiro. Pretende o INSS sejam providos os presentes embargos infringentes, nos termos do voto vencido, mantendo-se o decreto de improcedência do pedido.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil aos embargos infringentes, reporto-me ao entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme ementas abaixo transcritas:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS E INFRINGENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXTENSÃO DO ART. 557 DO CPC.

Não cabem embargos infringentes contra decisão tomada por maioria, em sede de agravo regimental, em que o voto vencido simplesmente não admite que, monocraticamente, seja negado seguimento a embargos declaratórios.

O relator dos embargos infringentes pode negar-lhe seguimento, por decisão unipessoal, com base no art. 557 do Código de Processo Civil.

Recursos não conhecidos."

(STJ, REsp n.º 506.873/RJ, 4.ª Turma, Rel. Min. César Asfor Rocha, j. 6/11/03, v.u., DJ 22/3/04, grifos meus)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. REEXAME DE PROVA E CLÁUSULA CONTRATUAL. EMBARGOS INFRINGENTES. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. AGRAVO INFUNDADO. COMINAÇÃO DE MULTA.

Ausente o prequestionamento viabilizador do acesso à via excepcional e não restando caracterizada a divergência jurisprudencial, não se cabe conhecer do Recurso Especial.

Não é possível apreciar em sede de Recurso Especial questão decidida pelo Tribunal 'aquò' com base em elementos de prova e em contrato firmado entre as partes (Súmulas 05 e 07 do STJ).

Tratando-se de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante, inexistente ofensa ao artigo 557 do Código de Processo Civil quando o relator não submete a irresignação recursal à apreciação do órgão colegiado, indeferindo monocraticamente o processamento do recurso.

É pertinente a aplicação de multa por interposição de agravo manifestamente infundado, conforme prevê o artigo 557, § 2º do Código de Processo Civil.

Recurso parcialmente conhecido, mas improvido."

(STJ, REsp n.º 347.147/RN, 1.ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 6/12/01, v.u., DJ 11/3/02, grifos meus)

No mesmo sentido é o entendimento da E. Terceira Seção desta Corte, conforme julgamento proferido nos Embargos Infringentes em Apelação Cível n.º 2000.61.04.008549-2, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. EFEITO VINCULANTE. Enquanto não houver súmula em matéria constitucional ou decisão de mérito em ADI e ADC, inexistente o efeito vinculante que delas dimanava, nada obstando assim decisão em desacordo com a pretensão do INSS sobre o coeficiente da pensão por morte.

Agravo regimental desprovido."

(TRF-3ª Região, AgRgAC n.º 2000.61.04.008549-2, 3.ª Seção, Rel. Des. Castro Guerra, j. 24/5/06, por maioria, DJ 26/6/06)

Passo, então, à sua análise.

Dispõe o art. 16 da Lei n.º 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

*I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o **filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido**; (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995)*

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido." (grifos meus)

De outro lado, o art. 77 da Lei de Benefícios é claro ao dispor que:

"Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais.

...

§2º. A parte individual da pensão extingue-se:

...

*II - **para o filho**, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou **ao completar 21 (vinte e um) anos de idade**, salvo se for inválido."* (grifos meus)

Assim, ao completar 21 anos, cessa a condição necessária para a permanência da embargada como beneficiária da pensão por morte, não havendo regra excepcionadora na hipótese de o filho não ter concluído os seus estudos.

Aliás, a única exceção prevista contempla os inválidos que, por óbvio, encontram-se em situação absolutamente oposta ao da recorrida, suficientemente apta para a sua própria manutenção, capacidade essa que se mostra indubitável até pelo fato de estar matriculada em curso de nível superior, condição a que poucos brasileiros, lastimavelmente, logram atingir...

Outro não é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme acórdãos abaixo transcritos, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE. FILHO. ESTUDANTE DE CURSO UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ OS 24 ANOS DE IDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE.

I - O pagamento de pensão por morte a filho de segurado deve restringir-se até os 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválido, nos termos dos arts. 16, I, e 77, § 2º, II, ambos da Lei n.º 8.213/91.

II - Não há amparo legal para se prorrogar a manutenção do benefício a filho estudante de curso universitário até os 24 (vinte e quatro) anos de idade. Precedente.

III - Recurso provido.

(REsp n.º 638.589/SC, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. 03/11/05, v.u., DJ 12/12/05)

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEI N.º 8.213/91. IDADE LIMITE. 21 ANOS. ESTUDANTE. CURSO UNIVERSITÁRIO.

A pensão pela morte do pai será devida até o limite de vinte e um anos de idade, salvo se inválido, não se podendo estender até os 24 anos para os estudantes universitários, pois não há amparo legal para tanto.

Recurso provido.

(REsp n.º 639.487/RS, Rel. Min. José Arnaldo, Quinta Turma, j. 11/10/05, p.m., DJ 01/02/06)

No mesmo sentido: REsp n.º 499.849/RS, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 12/09/2006; REsp n.º 744.239/PB, Relator Min. Felix Fischer, DJ 23/08/2006; REsp n.º 612.974/ES, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ 07/06/2006; REsp n.º 801.959/RJ, Relator Min. Gilson Dipp, DJ 31/03/2006; REsp n.º 768.174/RS, Relator Min. Nilson Naves, DJ 28/03/2006; REsp n.º 811.699/RS, Relator Min. Felix Fischer, DJ 03/03/2006; REsp n.º 691.094/CE, Relator Min. Nilson Naves, DJ 21/02/2006.

Mais recentemente, foram prolatados os seguintes Acórdãos no âmbito daquele C. Tribunal:

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. LEI 8.213/91. IDADE-LIMITE. 21 ANOS. ESTUDANTE. CURSO UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO ATÉ OS 24 ANOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. A pensão pela morte do pai será devida até o limite de vinte e um anos de idade, salvo se inválido, não se podendo estender até os 24 anos para os estudantes universitários, pois não há amparo legal para tanto. Precedentes.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp nº 742.034/PB, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, v.u., DJ 22/10/07, p. 347)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. FILHO NÃO-INVÁLIDO. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS 21 ANOS DE IDADE. PRORROGAÇÃO ATÉ OS 24 ANOS POR SER ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. A jurisprudência do STJ já firmou o entendimento de que a pensão por morte é devida ao filho menor de 21 anos ou inválido, não sendo possível, em face da ausência de previsão legal, a prorrogação do recebimento desse benefício até os 24 anos, ainda que o beneficiário seja estudante universitário.

2. Agravo Regimental desprovido.

(REsp nº 1.069.360/SE, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, v.u., DJe 1º/12/08)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento aos presentes embargos infringentes, para que prevaleça o voto vencido. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa, remetendo-se os autos à Vara de Origem, com as cautelas de praxe.

Por fim, desnecessária a expedição de ofício ao INSS para a suspensão do benefício, uma vez que, em consulta ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV - cuja juntada do extrato ora determino - o pagamento da referida pensão por morte cessou em 29/7/08. Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00008 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2008.03.00.001327-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU : NEVES PINHEIRO

ADVOGADO : LUIZ SERGIO SANT ANNA

No. ORIG. : 2001.61.06.002722-2 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Estabelece o artigo 218 do Código de Processo Civil, textualmente:

"Art. 218. Também não se fará citação, quando se verificar que o réu é demente ou está impossibilitado de recebê-la.

§ 1º O oficial de justiça passará certidão, descrevendo minuciosamente a ocorrência. O juiz nomeará um médico, a fim de examinar o citando. O laudo será apresentado em 5 (cinco) dias.

§ 2º Reconhecida a impossibilidade, o juiz dará ao citando um curador, observando, quanto à sua escolha, a preferência estabelecida na lei civil. A nomeação é restrita à causa.

§ 3º A citação será feita na pessoa do curador, a quem incumbirá a defesa do réu."

"In casu", a carta citatória voltou negativa, afirmando o oficial de justiça que a ré "está impossibilitada de receber a presente citação, pois me pareceu realmente não ter consciência sobre o mundo exterior, não entendendo o que eu lhe falava, bem como até não reconhecendo a própria filha" (fl. 159).

Portanto, o Juízo deprecado deverá, nos termos do artigo 218, nomear um médico para examinar a citanda e, constatada a incapacidade, nomear um curador para receber a citação e promover a defesa da parte ré nesta ação.

Assim, adite-se a Carta de Ordem nº 41/08 ou, se houver necessidade, expeça-se nova carta, com urgência, para cumprimento do presente.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00009 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2008.03.00.003377-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AUTOR : CATARINA CANDIDA DA SILVA
ADVOGADO : MARCUS ANTONIO PALMA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2005.03.99.022272-6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a existência de protesto para produção de provas, manifestem-se as partes sobre o eventual interesse na sua produção, justificando e especificando-as. Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00010 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2008.03.00.006809-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : AMARILES WANDERLEY SILVA
ADVOGADO : SILVIO JOSE DE ABREU
No. ORIG. : 2003.61.04.017050-2 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

I. Fls. 125. Indefiro, por ausência de previsão legal. Nos termos do que dispõe o art. 867, do Código de Processo Civil, a notificação judicial é aplicável aos casos em que haja necessidade de se prevenir responsabilidade, prover a conservação e ressalva de direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal, mediante a intimação judicial do notificado. Com efeito, inexistindo qualquer ônus processual a ser imputado à filha da requerida, enquanto não for ela indicada como sucessora da autora originária (art. 43, do CPC), descabe a notificação judicial nos moldes pretendidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

II. Concedo ao Instituto Autárquico, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta dias), a adoção das medidas necessárias à regularização processual do polo passivo da demanda, sob pena de ser extinto o processo sem exame do mérito nos termos do que dispõe o art. 267, III, do CPC.

P.I.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00011 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2008.03.00.009962-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
AUTOR : DALVA TEIXEIRA ALVES SGARBI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ALVARO GUILHERME SERODIO LOPES
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 96.03.060058-0 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista os protestos consignados, indiquem, as partes, em 5 (cinco) dias, as provas que, eventualmente, pretendam produzir, justificando-as.
Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.
ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal Relatora

00012 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2008.03.00.023006-3/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDRE LUIZ BERNARDES NEVES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : FAUSTINA DE SOUZA TANZI
ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN
No. ORIG. : 04.00.00185-6 1 Vr CATANDUVA/SP
DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do INSS à fl. 241, no sentido de que, com a juntada do voto vencido (fl. 232/234), é possível a interposição dos embargos infringentes, de modo a tornar desnecessário o julgamento dos embargos de declaração de fls. 227/228, entendo restar demonstrada a vontade de desistir do aludido recurso, na forma prevista no art. 501 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00013 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2008.03.00.039295-6/SP
RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
AUTOR : WALTER CASTIGLIONI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2001.03.99.012764-5 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Tendo em vista os protestos consignados, indiquem, as partes, em 5 (cinco) dias, as provas que, eventualmente, pretendam produzir, justificando-as.
Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.
ANNA MARIA PIMENTEL
Desembargadora Federal Relatora

00014 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2008.03.00.043075-1/SP
RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
AUTOR : DARCI BERNARDES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DIRCEU MIRANDA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2007.03.99.033088-0 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Tendo em vista os protestos consignados, indiquem, as partes, em 5 (cinco) dias, as provas que, eventualmente, pretendam produzir, justificando-as.
Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.
ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal Relatora

00015 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.003787-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AUTOR : NOEMIA SANTANA GOMES VIEIRA

ADVOGADO : ANA MARIA RAMIRES LIMA

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2006.03.99.044390-5 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o documento às fls. 126, juntado com a réplica.

Intime-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00016 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.003787-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AUTOR : NOEMIA SANTANA GOMES VIEIRA

ADVOGADO : ANA MARIA RAMIRES LIMA

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2006.03.99.044390-5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

1. A autarquia ré aduz em sua contestação (fls. 110/114), preliminarmente, a carência da ação, porque não demonstrado o seu cabimento pelo fundamento invocado, sustentando que busca a autora, de forma dissimulada, obter novo exame das provas e nova decisão a respeito dos fatos já exaustivamente discutidos nos autos, não se prestando a demanda rescisória à correção de injustiça da decisão.

O tema, porém, diz respeito ao próprio mérito da ação rescisória, razão pela qual será apreciado quando do julgamento do pedido rescindente.

2. Estando o feito em ordem, dou-o por saneado.

3. O ponto controvertido a ser esclarecido diz respeito à existência de documentos novos, hábeis à desconstituição do aresto rescindendo.

Para o seu esclarecimento, os autos já contam com todos os elementos necessários à apreciação das insurgências veiculadas no processo, revelando-se despicienda a realização de novas provas, a teor do que estabelece o artigo 330, I, do Código de Processo Civil.

4. Dê-se vista dos autos à Procuradoria Regional da República.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00017 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.005625-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

AUTOR : ESMERALDA FERREIRA LISBOA

ADVOGADO : ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAÚJO

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2007.03.99.006435-2 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifeste-se, a parte autora, quanto aos termos da contestação de folhas 88/97, no prazo de 10 (dez) dias.
Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.
ANNA MARIA PIMENTEL
Desembargadora Federal Relatora

00018 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.007233-4/SP
RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : JONAS BARREIRA
ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA
No. ORIG. : 2007.03.99.035934-0 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Especifiquem as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as no prazo de 05 (cinco) dias.
Intime-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00019 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.010190-5/SP
RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
AUTOR : CECILIA SIQUEIRA PITARELLO
ADVOGADO : JANAINA DE OLIVEIRA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2006.03.99.032105-8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista os protestos consignados, indiquem, as partes, em 5 (cinco) dias, as provas que, eventualmente, pretendam produzir, justificando-as.
Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.
ANNA MARIA PIMENTEL
Desembargadora Federal Relatora

00020 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.013637-3/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AUTOR : MARIA RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE TOMAZELLA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2005.03.99.035736-0 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 71/72, apresente a parte autora o rol de testemunhas, no prazo de 30 dias.
Intime-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00021 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.014629-9/SP
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : VANDA CASARINI DOS REIS
ADVOGADO : HUGO ANDRADE COSSI
No. ORIG. : 2005.03.99.039243-7 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. Especifiquem, os interessados, as provas que pretendem produzir, justificando-as.
2. Após isso, se não houver interesse na produção de provas, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 199, "caput", do Regimento Interno deste Colendo Tribunal.
Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00022 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.015720-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
AUTOR : JOSE VICENTE DA SILVA e outro
: NAIR RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : MARCIO ROBERTO PINTO PEREIRA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2005.03.99.046011-0 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Recebo a petição de fs. 194 e documentos que a acompanham, como aditamento da inicial, conforme determinado no provimento de f. 185.
Promova-se a citação da Autarquia Previdenciária, para, querendo, contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante disposto no artigo 491 do CPC.
Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.
ANNA MARIA PIMENTEL
Desembargadora Federal Relatora

00023 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.015843-5/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AUTOR : MARIA RIBEIRO DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : RODRIGO TREVIZANO
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2007.03.99.013436-6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

1. O réu argüi em sua contestação (fls. 249/257), preliminarmente, a carência da ação, por pretender a autora, apenas, a rediscussão do quadro fático-probatório, valendo-se da presente ação como sucedâneo recursal.

Pugna pela extinção do feito sem julgamento de mérito, com base no disposto nos artigos 339 e 267, VI, ambos do Código de Processo Civil.

Porém, a questão revolve matéria atinente ao próprio mérito do pedido rescindente e será com ele apreciado, oportunamente.

2. Estando o feito em ordem, dou-o por saneado.

3. Os pontos controvertidos dizem respeito à existência de violação de lei, erro de fato e documento novo, e para os devidos esclarecimentos os autos já contam com todos os elementos necessários à apreciação das insurgências veiculadas no processo, revelando-se despendiosa a instrução probatória para possibilitar o julgamento do pedido rescindente, a teor do que estabelece o artigo 330, I, do Código de Processo Civil.

4. Dê-se vista dos autos à Procuradoria Regional da República, para elaboração de parecer. Intimem-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00024 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.017252-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

AUTOR : ROSA SOARES RAMOS

ADVOGADO : GISELE ROCHA DE OLIVEIRA

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2008.03.99.051291-2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de ação rescisória agilizada por Rosa Soares Ramos, sob premissas de violação a literal disposição de lei e de erro de fato, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à desconstituição de decisão unipessoal exarada, com fulcro no art. 557 do CPC, pelo E. Des. Fed. Antonio Cedenho (7ª Turma), dando provimento à apelação autárquica, tirada de sentença de procedência, exarada em autos de ação de concessão de aposentadoria por idade de ruralista.

Distribuídos os autos, facultei, sob pena de indeferimento, a emenda da inicial, para efeito de trazida, por cópia, do inteiro teor da demanda subjacente, dentro em 10 (dez) dias (f. 59).

Intimada, a proponente deixou transcorrer, *in albis*, o lapso que lhe foi concedido (cf. certidão de f. 62).

Decido.

Na letra da legislação adjetiva civil, toca, à parte autora, comprovar o quanto alega (art. 333, I, do CPC), anexando, já à vestibular, todos os elementos documentais de que dispõe, aptos a testificar o ali contido (art. 396 do CPC).

Na espécie em questão, detectou-se a ausência de fotocópia integral da ação primeva, carreamento que se faz curial à exata apropriação da controvérsia, à guisa de oportunizar investigação acerca do apontado erro de fato, resultante de atos ou documentos da causa, sobre propiciar eventual rejuízo da causa, possibilidade imanente à sede rescisória. Instada a suprir o defeito constatado, a demandante quedou-se inerte, abstendo de cumprir o imposto ou, quando não, revelar os motivos a tanto impeditivos.

Ora, na inteligência dos arts. 267, inc. I, e 284, parágrafo único, do CPC, cabível o indeferimento da exordial, com conseqüente extinção do processo, sem resolução do mérito, se a parte autora abstém-se de adimplir despacho oportunizador da respectiva emenda, sem explanar justificativa a respeito, havendo desnecessidade de prévia intimação pessoal, providência confinada às hipóteses dos incisos II e III do supradito art. 267, na própria dicção do parágrafo 1º desse preceito.

Confira-se entendimento jurisprudencial a esse respeito:

"AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAREM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DESCUMPRIDO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.

I. Inexistindo qualquer fundamento relevante, capaz de desconstituir a decisão agravada, deve a mesma ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

II. Desnecessária a intimação pessoal das partes, na hipótese de extinção do processo por descumprimento de determinação de emenda da inicial.

III. Agravo regimental improvido."

(STJ, AGEAR nº 3196, SEGUNDA SEÇÃO, j. 08/06/2005, DJ 29/06/2005, P. 205, Relator Min.[Tab]ALDIR PASSARINHO JUNIOR)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. AUSÊNCIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. A PETIÇÃO INICIAL DA AÇÃO RESCISÓRIA DEVE SER INSTRUÍDA COM CÓPIA INTEGRAL DO ACÓRDÃO RESCINDENDO, DOCUMENTO INDISPENSÁVEL AO EXAME DA CAUSA.

A FALTA DE ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL RENDE ENSEJO AO SEU INDEFERIMENTO, NOS TERMOS DO ART. 490, I, DO CPC."

(TRF - 5ª Região, AR 2126, Pleno, j. 05/05/1999, DJ 28/05/1999, p. 1275, Relator Desembargador Federal RIDALVO COSTA).

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL DE DECISÃO INDEFERITÓRIA DA INICIAL, APÓS INTIMAÇÃO NÃO CUMPRIDA PARA EMENDÁ-LA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

1. Não tendo, os autores, apresentado nenhuma fundamentação jurídica para o descumprimento da determinação judicial, deve ser confirmada a decisão agravada, que indeferiu a inicial.

2. Agravo Regimental improvido."

(TRF - 1ª Região, AGRAR 9601500413, SEGUNDA SEÇÃO, j. 13/08/1997, DJ 17/11/1997, p. 97655, Relator [Tab]JUIZ EUSTÁQUIO SILVEIRA).

Ante o exposto, com supedâneo nos arts. 267, inc. I, 284, parágrafo único, e 490, inc. I, do CPC, indefiro a inicial da presente ação rescisória, extinguindo o processo, sem análise do mérito.

Respeitadas as formalidades de estilo, arquivem-se os autos.

Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal Relatora

00025 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.017878-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AUTOR : BENEDITA DE MORAES OLIVEIRA

ADVOGADO : EGNALDO LAZARO DE MORAES

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2005.03.99.024581-7 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a existência de protesto para produção de provas, manifestem-se as partes sobre o eventual interesse na sua produção, justificando e especificando-as. Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00026 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.020158-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AUTOR : MARIA JOSE DA SILVA SOARES

ADVOGADO : JANAINA DE OLIVEIRA

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2006.03.99.011980-4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Digam as partes, no prazo de 10 dias, quais as provas que pretendem produzir.

Intime-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00027 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.021253-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
AUTOR : EZIQUIEL ALVES CARDOSO
ADVOGADO : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2004.03.99.024677-5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de ação rescisória agilizada por Ezequiel Alves Cardoso, sob premissas de violação a literal disposição de lei e de erro de fato, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à desconstituição de acórdão exarado pela 7ª Turma deste Tribunal, dando provimento à remessa oficial e à apelação autárquica, tiradas de sentença de procedência, exarada em autos de ação de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

Distribuídos os autos, constatei a falta de peças da demanda subjacente, bem como problemas de legibilidade em documentos coligidos, motivo pelo qual facultei, sob pena de indeferimento, a emenda da inicial, para efeito de trazida, por cópia, do inteiro teor daquele processo, dentro em 10 (dez) dias (fs. 81/82).

Intimado, o proponente deixou transcorrer, *in albis*, o lapso que lhe foi concedido (cf. certidão de f. 85).

Decido.

Na letra da legislação adjetiva civil, toca, à parte autora, comprovar o quanto alega (art. 333, I, do CPC), anexando, já à vestibular, todos os elementos documentais de que dispõe, aptos a testificar o ali contido (art. 396 do CPC).

Na espécie em questão, detectou-se a ausência de fotocópia integral da ação primeva, carreamento que se faz curial à exata apropriação da controvérsia, à guisa de oportunizar investigação acerca do apontado erro de fato, resultante de atos ou documentos da causa, sobre propiciar eventual rejuízo da causa, possibilidade imanente à sede rescisória. Instado a suprir o defeito constatado, o demandante quedou-se inerte, abstendo de cumprir o imposto ou, quando não, revelar os motivos a tanto impeditivos.

Ora, na inteligência dos arts. 267, inc. I, e 284, parágrafo único, do CPC, cabível o indeferimento da exordial, com conseqüente extinção do processo, sem resolução do mérito, se a parte autora abstém-se de adimplir despacho oportunizador da respectiva emenda, sem explanar justificativa a respeito, havendo desnecessidade de prévia intimação pessoal, providência confinada às hipóteses dos incisos II e III do supradito art. 267, na própria dicção do parágrafo 1º desse preceito.

Confirma-se entendimento jurisprudencial a esse respeito:

"AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAREM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DESCUMPRIDO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.

I. Inexistindo qualquer fundamento relevante, capaz de desconstituir a decisão agravada, deve a mesma ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

II. Desnecessária a intimação pessoal das partes, na hipótese de extinção do processo por descumprimento de determinação de emenda da inicial.

III. Agravo regimental improvido."

(STJ, AGEAR nº 3196, SEGUNDA SEÇÃO, j. 08/06/2005, DJ 29/06/2005, P. 205, Relator Min.[Tab]ALDIR PASSARINHO JUNIOR)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. AUSÊNCIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. A PETIÇÃO INICIAL DA AÇÃO RESCISÓRIA DEVE SER INSTRUÍDA COM CÓPIA INTEGRAL DO ACÓRDÃO RESCINDENDO, DOCUMENTO INDISPENSÁVEL AO EXAME DA CAUSA. A FALTA DE ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL RENDE ENSEJO AO SEU INDEFERIMENTO, NOS TERMOS DO ART. 490, I, DO CPC."

(TRF - 5ª Região, AR 2126, Pleno, j. 05/05/1999, DJ 28/05/1999, p. 1275, Relator Desembargador Federal RIDALVO COSTA).

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL DE DECISÃO INDEFERITÓRIA DA INICIAL, APÓS INTIMAÇÃO NÃO CUMPRIDA PARA EMENDÁ-LA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

1. Não tendo, os autores, apresentado nenhuma fundamentação jurídica para o descumprimento da determinação judicial, deve ser confirmada a decisão agravada, que indeferiu a inicial.

2. Agravo Regimental improvido."

(TRF - 1ª Região, AGRAR 9601500413, SEGUNDA SEÇÃO, j. 13/08/1997, DJ 17/11/1997, p. 97655, Relator [Tab]JUIZ EUSTÁQUIO SILVEIRA).

Ante o exposto, com supedâneo nos arts. 267, inc. I, 284, parágrafo único, e 490, inc. I, do CPC, indefiro a inicial da presente ação rescisória, extinguindo o processo, sem análise do mérito.

Respeitadas as formalidades de estilo, arquivem-se os autos.

Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.
ANNA MARIA PIMENTEL
Desembargadora Federal Relatora

00028 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.021296-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
AUTOR : TEREZA RAMOS DE LIMA
ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2000.03.99.026675-6 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

- Petição de f. 358, da parte autora.

Inviável o aventado encaminhamento dos autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante já fundamentado no provimento de fs. 354/356V.
Cumpra, a Subsecretaria, a parte final da referida decisão.
Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.
ANNA MARIA PIMENTEL
Desembargadora Federal Relatora

00029 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.021384-7/SP
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AUTOR : FAUSTINO PINTO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : EDEMIR DE JESUS SANTOS
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2008.03.99.052285-1 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Nos termos dos artigos 491 e 327 do Código de Processo Civil, manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 80/85, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00030 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.022176-5/SP
RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
AUTOR : TEREZINHA MARIA NUNES (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : LICELE CORREA DA SILVA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2006.03.99.029897-8 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Fl. 79, manifestação da parte autora solicitando "*a concessão de novo prazo para juntada das cópias solicitadas, uma vez que o processo encontra-se arquivado*": defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido.
Intime-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00031 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.022177-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AUTOR : JOANA GARCIA DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : LICELE CORREA DA SILVA FERNANDES
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2008.03.99.020184-0 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Tendo em vista a existência de protesto para produção de provas, manifestem-se as partes sobre o eventual interesse na sua produção, justificando e especificando-as. Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00032 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.023347-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AUTOR : SANTINA FERREIRA DE SOUZA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : EGNALDO LAZARO DE MORAES
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2005.03.99.030076-2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Preliminarmente, à vista da declaração de fls. 44, defiro à autora os benefícios da justiça gratuita.

No mais, trata-se de Ação Rescisória ajuizada por SANTINA FERREIRA DE SOUZA em face do v. acórdão proferido nos autos de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão de Aposentadoria por Idade Rural.

Pleiteia a autora antecipação da tutela para que seja determinada a imediata implantação do benefício acima referido a seu favor.

Com efeito, observo que a mera propositura da ação rescisória, na forma do artigo 489 do Código de Processo Civil, não tem o condão de suspender os efeitos da sentença ou do acórdão rescindendos.

Todavia, em razão do regime jurídico aplicável à tutela antecipada, é lícito ao julgador suspender a eficácia da decisão rescindenda, quando, a pedido da parte, vislumbrar que o pedido formulado é fundado e que a demora na prestação jurisdicional pode tornar inócuo o direito do autor, segundo dispõe o artigo 273, *caput* e seu inciso I, do Estatuto Adjetivo Civil.

Destarte, entendo que o *periculum in mora* e a verossimilhança das alegações da autora não despontam evidentes, a fim de autorizar a antecipação pretendida.

Diante do exposto, indefiro a antecipação da tutela.

No mais, cite-se o réu para resposta no prazo de quinze (15) dias, observando-se o disposto no artigo 188 do Código de Processo Civil, com as advertências e cautelas legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00033 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.025039-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WAGNER ALEXANDRE CORRÊA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : ROSA MARIA DE FREITAS

CODINOME : ROSA MARIA DE MATOS
No. ORIG. : 2009.03.99.001200-2 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Trata-se de ação rescisória proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para desconstituir julgado em que restou condenado ao pagamento de benefício de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O autor sustenta que o julgado rescindendo violou comando estabelecido em demanda anteriormente ajuizada, que havia negado a mesma pretensão ali formulada, tendo a parte ora ré, com evidente dolo processual, omitido tal fato relevante, induzindo em erro os julgadores na segunda demanda intentada, o que autoriza a propositura da presente ação, pelos fundamentos do artigo 485, incisos III e IV do Código de Processo Civil.

Pede a concessão de tutela antecipada.

Nas palavras de Pontes de Miranda, a ação rescisória é julgamento de julgamento. Seu objetivo é atacar a coisa julgada, nos precisos termos dos incisos elencados no art. 485 do CPC.

Daí o motivo pelo qual é necessário que venham para os autos todas as peças que compuseram ambas as lides originárias ajuizadas pela ora ré, objetivando a concessão da aposentadoria por idade rural - processos nºs 553/04 e 043/08, que tramitaram pela 2ª Vara Cível da Comarca de Capão Bonito/SP -, para que se possa contrastar todas as alegações e fundamentos que foram debatidos e decididos naqueles feitos.

Concedo, pois, à autora, o prazo de dez dias para emendar a petição inicial, trazendo cópia de todas as peças que compuseram os mencionados processos, sob pena de seu indeferimento (art. 284 do CPC).

Intime-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.
HONG KOU HEN
Juiz Federal Convocado

00034 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.025039-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WAGNER ALEXANDRE CORRÊA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : ROSA MARIA DE FREITAS
CODINOME : ROSA MARIA DE MATOS
No. ORIG. : 2009.03.99.001200-2 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
Fls. 68, 69/71: defiro o prazo de 60 (sessenta) dias.
Intime-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00035 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.026092-8/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AUTOR : MASSAO IZIARA
ADVOGADO : ELSON BERNARDINELLI
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 1999.03.99.069577-8 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a dispensa do depósito prévio da multa a que alude o inciso II do artigo 488 do CPC, com fulcro no artigo 8º da Lei nº 8620/93 e na Súmula 175 do STJ.

Postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação.
Cite-se o Réu para responder aos termos da presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a Subsecretaria providenciar as cópias necessárias à instrução da contrafé.
Intime-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00036 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2009.03.00.026834-4/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
IMPETRANTE : INES ALBINO DA SILVA TOPAN
ADVOGADO : MARCOS ALVES PINTAR
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2006.61.06.004434-5 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
DESPACHO
Fl. 308: Providencie a parte autora a juntada da contrafé, nos termos da Lei nº 1.533/51.
Intime-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00037 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.029314-4/SP
RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
AUTOR : IRENE TORRES DA SILVA
ADVOGADO : FERNANDO DANIEL
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2006.03.99.005467-6 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
Cuida-se de ação rescisória, aforada por Irene Torres da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, com fulcro no art. 485, inc. VII, do CPC (documento novo), a desconstituição de decisão unipessoal proferida no âmbito da Oitava Turma deste Tribunal, a negar seguimento à apelação, interposta pela ora demandante, tirada de sentença de improcedência, exarada no bojo de ação de concessão de pensão por morte.
Pois bem. À luz do princípio do efetivo acesso à justiça, **defiro** o pedido de concessão dos **benefícios da assistência judiciária gratuita**, previstos na Lei nº 1.060/50, ficando a parte autora **isenta do recolhimento das custas** processuais e **dispensada do depósito prévio** disciplinado no inciso II do artigo 488 do CPC (STJ /1ª Seção, AR 43/SP, Rel. Min. Vicente Cernicchiaro, DJU de 30/04/90, p. 3.518), restando superado o testificado a f. 51.
Quanto à higidez da inicial, considerando a possibilidade, insita à ação rescisória, de rejuvimento da demanda, e diante da necessidade de apuração do caráter de novidade dos documentos trazidos, curial instruir-se a peça com cópia integral dos autos da ação primeva, até o trânsito em julgado da decisão impugnada, o que não foi feito.
Assim, faculto a emenda da petição inicial, para sanação dos defeitos detectados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (artigo 284 do CPC).
Anote-se.
Dê-se ciência.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.
ANNA MARIA PIMENTEL
Desembargadora Federal

00038 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.029978-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AUTOR : RENATE MARIA GOSSLER CASAGRANDE

ADVOGADO : WLADIMIR ALDRIN PEREIRA ZANDAVALLI

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2002.03.99.035088-0 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

A Desembargadora Federal MARISA SANTOS (Relatora): RENATE MARIA GOSSLER CASAGRANDE ajuizou a presente ação rescisória em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando rescindir decisão monocrática proferida nos autos nº 2002.03.99.035088-0 que acolheu recurso da autarquia para julgar improcedente pedido de pensão por morte.

Os fundamentos para a rejeição do pleito foram expressos nos seguintes termos:

(...)

"A regra é que o falecido possua a qualidade de segurado na data do óbito para que se instaure a relação jurídica entre os dependentes e a Autarquia Previdenciária. Exceção a esta regra está descrita no §2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, segundo a qual terão direito a pensão por morte os dependentes do falecido que perdeu a qualidade de segurado, se este já havia cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria antes de perder tal qualidade. O §1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003 introduziu nova exceção à regra ao reconhecer o direito à aposentadoria por idade àquele que, embora tenha perdido a qualidade de segurado, conte, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Desta forma, reconhecido o direito de aposentação às pessoas que se encontrem na situação descrita no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003, assegura-se, também, o direito de seus dependentes à pensão por morte.

(...)

Em relação a qualidade de segurado consoante se depreende da análise conjunta dos elementos probatórios trazidos aos autos, o segurado falecido não estava filiado à seguridade social, uma vez que não exercia nenhuma atividade produtiva, nem contribuía para o custeio do sistema. Os documentos juntados (Certidão de Casamento celebrado em 09.07.1999 e Certidão de Óbito do falecido), não servem como início de prova material de atividade rural pois a qualificação do extinto em ambas as Certidões são diferentes. Na Certidão de Óbito o morto vem qualificado como "aposentado" e na "Certidão de Casamento como "lavrador". Em relação aos demais documentos, pertine salientar que referem-se a períodos muito anteriores ao ajuizamento da ação. As notas fiscais de Produtor Rural foram emitidas na década de 1970 e o Certificado de Cadastro do Incra do ano de 1977 a 1979.

Da leitura dos depoimentos, prestados às fls. 45/46, nota-se que estes são frágeis em relação a atividade rural exercida pelo de cujus, sendo insuficientes para a comprovação da qualidade de segurado.

(...)

Ademais, não há como reconhecer o direito pleiteado tendo em vista que, segundo consta no Sistema Informatizado Dataprev - CNIS, o falecido recebia, desde 08 de abril de 1999, amparo social na condição de deficiente sob nº 87/1049745555. Desta maneira, em 15 de julho de 1999 (data do óbito), o de cujus não mais estava enquadrado como segurado, nos termos do artigo 15 e artigo 102, da Lei nº 8.213/91, não sendo possível a transmissão do benefício de índole assistencialista sujeito a regime inacumulável conforme prevê o artigo 20, §4º, da Lei nº 8.742/93.

(...)

Assim, ausentes os pressupostos legais, ou seja, a qualidade de segurado do de cujus, a improcedência do pedido inicial é de rigor.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação, para julgar improcedente o pedido inicial, deixando de condenar a Autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da Justiça gratuita.

(fls. 104/113)

Pede, em síntese, "mediante a demonstração da violação literal da disposição legal que fundamentou a decisão atacada, seja julgada procedente a presente ação, com a cumulação dos juízos 'resciscens' e 'rescissorium", para o fim específico de rescindir a decisão ora rescindenda, e proferir nova decisão, confirmando aquela que fora prolatada em primeira instância, condenando assim o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a conceder a pensão por morte a Autora, a contar da data do óbito de seu esposo, bem como efetuar o pagamento de todas as verbas em atraso, devidamente atualizadas com juros e correção monetária, de uma só vez, estas consideradas desde a citação do mesmo."

Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/121.

É o relatório.

Defiro os benefícios das assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Entendo que a petição inicial deve ser indeferida de plano.

Consoante prevê o art. 295, IV, do CPC "A petição inicial será indeferida quando o juiz verificar, desde logo, a decadência ou a prescrição".

Como é sabido, decadência é matéria de ordem pública e, portanto, deve ser conhecida de ofício.

Neste sentido, as lições de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 10ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, 2008, São Paulo):

"Decretação ex officio. Por ser matéria de ordem pública, a decadência deve ser decretada de ofício pelo juiz. Neste sentido: RTJ 130/1001; RT 656/220, 652/128. ..."(p. 477)

"16. Decadência. Conhecimento de ofício. A decadência é matéria de ordem pública e deve ser examinada ex officio pelo juiz, independentemente de provocação da parte ou interessado (CC 210; RT 656/220; 652/128; RTJ 130/1001), salvo se a decadência for convencional, caso em que o juiz só pode examiná-la se houver requerimento da parte nesse sentido (CC 211)." (p. 469)

"21. Decadência e prescrição. Tratando-se de pretensão que se exerce em juízo mediante ação condenatória, terá sempre cunho patrimonial e, portanto, sujeito à extinção por meio de prazo prescricional, devendo o juiz examinar essa matéria de ofício. Tratando-se de pretensão que se exerce em juízo mediante ação constitutiva, com prazo de exercício previsto expressamente em lei, esse prazo de extinção é de decadência, devendo o juiz examinar essa matéria de ofício. Assim, o juiz poderá decretar, de ofício, a decadência e a prescrição." (p. 469)

Segundo dispõe o artigo 495, CPC, "O direito de propor ação rescisória se extingue em 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da decisão".

No caso, esta rescisória foi ajuizada em 26-08-2009 (fls. 02), razão pela qual tomarei esta data como parâmetro para análise do prazo decadencial.

A jurisprudência dos tribunais tem firmado posicionamento no sentido de que a contagem do prazo para se propor ação rescisória tem início no momento em que já não couber qualquer recurso da última decisão proferida no processo, ressalvados os casos de intempestividade manifesta, absoluta falta de previsão legal e evidente má-fé.

No caso, da decisão monocrática que deu provimento à apelação do INSS, a parte autora foi intimada através de publicação de 18/07/2007 (fls. 114), e a autarquia, por mandado, em 23/07/2007, arquivado na Subsecretaria em 24/07/2007 (fls. 115).

O prazo para interposição de eventual recurso começou a correr a partir do dia 19/07/2007 (uma quinta-feira) para a autora e do dia 25/07/2007 (uma quarta-feira) para a autarquia ré.

Por se tratar de decisão monocrática do relator, era cabível o agravo regimental:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

...

§ 1o - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

O encerramento do prazo deu-se no dia 23/07/2007 (uma segunda-feira), para a autora, e em 03/08/2007 (uma sexta-feira), para a autarquia, já computado o prazo em dobro (art. 188, CPC).

A Terceira Seção do STJ tem decidido que, para fins de fluência do prazo decadencial, o trânsito em julgado da decisão deve ser considerado de forma única, sem se levar em consideração a situação peculiar de cada parte, vale dizer, se está em prazo simples ou em dobro para recorrer:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO DE DECADÊNCIA. INÍCIO DA SUA CONTAGEM.

O prazo de decadência para ingresso de ação rescisória conta-se a partir do trânsito em julgado da decisão rescindenda que ocorre com o término do prazo para interposição do último recurso, em tese, pela parte, sem se levar em consideração a situação peculiar de cada parte, isto é, se está em prazo simples ou em dobro para recorrer. Embargos rejeitados."

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Declaração na Ação Rescisória 1275, Processo 200000202240-SP, DJU 22/10/2001, p. 263, Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, decisão unânime)

O prazo para o ajuizamento da ação rescisória iniciou-se, portanto, no primeiro dia útil subsequente - 06/08/2007 (uma segunda-feira). Seu término deu-se no mesmo dia do biênio subsequente, nos termos do que preceitua o art. 1º da Lei nº 810, de 6 de setembro de 1949:

"Art. 1º Considera-se ano o período de doze meses contado do dia do início ao dia e mês correspondentes do ano seguinte."

Neste sentido, já decidiu o STF:

"AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO DECADENCIAL DE 02 (DOIS) ANOS. DIREITO MATERIAL. NÃO INCIDÊNCIA DA NORMA QUE PRORROGA O TERMO FINAL DO PRAZO AO PRIMEIRO DIA ÚTIL POSTERIOR.

1. Por se tratar de decadência, o prazo de propositura da ação rescisória estabelecido no art. 495 do CPC não se suspende, não se interrompe, nem se dilata (RE 114.920, rel. Min. Carlos Madeira, DJ 02.09.1988), mesmo quando o termo final recaia em sábado ou domingo.

2. Prazo de direito material. Não incidência da norma que prorroga o termo final do prazo ao primeiro dia útil posterior, pois referente apenas a prazos de direito processual.

3. Na espécie, o trânsito em julgado do acórdão rescindendo ocorreu em 1º de dezembro de 1999 (dies a quo), tendo o prazo decadencial se esgotado em 1º.12.2001 (sábado), ante o disposto no art. 1º da Lei 810/49 - "Considera-se ano o período de doze meses contado do dia do início ao dia e mês correspondentes do ano seguinte". Ação rescisória protocolada nesta Suprema Corte apenas em 03 de dezembro de 2001 (segunda-feira), portanto, extemporaneamente.

4. Decadência reconhecida. Processo extinto com base no art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil."

(STF, Ação Rescisória, Processo 1681-CE, DJU 15-12-2006, pg. 48, 2007, p. 134-140, Relator Min. MARCO AURÉLIO, decisão unânime, Rel. para o acórdão a Revisora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausentes, justificadamente⁸¹, Ement. vol-02260-01, pg. 00111, RT v. 96, n. 860, 2007, p. 157-163, RDDP n., o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence e Cezar Peluso. Plenário, 27.09.2006.)

Segundo dispõe o art. 183 do CPC, "*decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa.*"

De modo que, ainda que a certidão atestando o encerramento do prazo para interposição daquele recurso tenha sido aposta no feito somente em 27/08/2007 (fls. 116), o fato é que o decurso do prazo para interposição do recurso já havia ocorrido em momento anterior - 23/07/2007 para a autora, e em 03/08/2007 para o INSS, iniciando-se o prazo da rescisória em 06/08/2007 e terminando em 06/08/2009.

Neste sentido é a jurisprudência da Terceira Seção desta Corte:

"AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DO INSS. NÃO OCORRÊNCIA.

I - Encerrado o prazo para interposição de agravo de instrumento contra a decisão que não admitiu o recurso especial em 14 de dezembro de 1997, um domingo, o trânsito em julgado do decisum ocorreu na segunda-feira, 15 de dezembro, iniciando-se a contagem do prazo bienal para a propositura desta ação rescisória no dia seguinte, 16 de dezembro, terminado em 16 de dezembro de 1999.

II - A ação rescisória foi postada em 17 de dezembro de 1999 e protocolada no TRF em 21 de dezembro de 1999, quando já transcorrido inteiramente o lapso temporal de que dispunha o autor para tanto, resultando consumada a decadência.

III - O laconismo da certidão de trânsito em julgado do aresto, causado pela ausência de afirmação referente ao dia em que teria efetivamente ocorrido, não tem o condão de transmutar a data do fato, pois a extinção de prazo independe de declaração judicial, cabendo à própria parte o ônus da prática dos atos processuais dentro dos marcos temporais legalmente assinalados, disciplina apenas afastada na hipótese de justa causa, do que não se cogita na espécie. Aplicação do art. 183, CPC.

..."

(Ação Rescisória 989, Processo 199903000625133-SP, DJF3 13/05/2008, Relatora JÚÍZA VANESSA MELLO, decisão unânime)

"AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO RESCISÓRIA - PRAZO DECADENCIAL - TERMO INICIAL - DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO - PETIÇÃO INICIAL INTEMPESTIVA - EXTINÇÃO DO PROCESSO MANTIDA - AGRAVO IMPROVIDO.

- O trânsito em julgado ocorre, não havendo interposição de recurso, com o término do prazo recursal, independentemente da data de lavratura da respectiva certidão.

- O prazo decadencial de 2 (dois) anos, previsto no artigo 495 do Código de Processo Civil, inicia-se a partir do primeiro dia seguinte após o efetivo trânsito em julgado do V. Acórdão rescindendo.

- Ajuizada a rescisória após o prazo de 2 (dois) anos, é de ser reconhecida a decadência.

- Agravo regimental improvido."

(Ação Rescisória 830, Processo 199903000188894-SP, DJU 07/12/2004, p. 353, Relatora JUÍZA EVA REGINA, decisão unânime)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. DEFEITO. CONSEQÜÊNCIA.

I - A presente ação rescisória foi ajuizada depois do transcurso do prazo bienal de que dispunha o autor para tanto, restando consumada, portanto, a sua decadência. Aplicação do art. 495, CPC.

II - A certidão de trânsito em julgado do decisum atesta, de forma lacônica, apenas o fato de ter a sentença passado em julgado, sem afirmar a data correspondente, o que poderia, de maneira afoita, conduzir à conclusão de que tal ocorreu no dia em que o servidor a lançou nos autos - 26 de junho de 1997; tal interpretação refoge ao bom senso, no caso vertente, eis que entre a intimação do decisum pela imprensa oficial, ocorrida em 25 de março de 1997, e a oposição da certidão em referência transcorreram-se três meses, sem que haja qualquer notícia de óbice ao regular exame do processo pelas partes.

III - A imperfeição da certidão não tem o condão de transmutar a data de ocorrência do trânsito em julgado, porquanto a extinção de prazo independe de declaração judicial, cabendo à própria parte o ônus da prática dos atos processuais dentro dos marcos temporais legalmente assinalados, o que somente resta afastado em caso de justa causa, hipótese de que não se cogita na espécie. Inteligência do art. 183, CPC.

IV - Ação rescisória julgada extinta, de ofício, com análise do mérito, por força da decadência do direito à sua propositura, nos termos do art. 269, IV, CPC, restando prejudicado o exame das demais questões suscitadas no feito." (Ação Rescisória 857, Processo 199903000283260-SP, DJU 16/06/2004, p. 243, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime).

Dessa forma, tenho por consumada a decadência para o ajuizamento da presente ação.

Isto posto, com fundamento nos artigos 269, IV, 295, IV, e 495 do CPC, julgo, de ofício, extinta esta ação rescisória, com análise do mérito, por força da decadência do direito ao seu ajuizamento.

Incabível o arbitramento de verba honorária, por se tratar de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, bem como por não ter ocorrido citação.

Intime-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00039 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.030004-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

AUTOR : TEREZA MARIA BRAZ DO NASCIMENTO

ADVOGADO : CLAUDIO LISIAS DA SILVA

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2002.03.99.045033-3 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Trata-se de **ação rescisória**, ajuizada, no prazo legal, por TEREZA MARIA BRAZ DO NASCIMENTO, com base no artigo 485, incisos V e VII, do CPC, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, impugnando acórdão da Sétima Turma deste Tribunal (reg. nº 2002.03.99.045033-3), prolatado nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade à trabalhadora rural, que tramitou perante o Juízo de Direito da 1ª Vara de Auriflama/SP (Proc. nº 318/02).

À luz do princípio do efetivo acesso à justiça, **defiro** o pedido de concessão dos **benefícios da assistência judiciária gratuita**, previstos na Lei nº 1.060/50, ficando, a parte autora, **isenta do recolhimento das custas** processuais e **dispensada do depósito prévio** disciplinado no inciso II do artigo 488 do CPC (STJ /1ª Seção, AR 43/SP, Rel. Min. Vicente Cernicchiaro, DJU de 30/04/90, p. 3.518).

De outra parte, verifico que a inicial encontra-se desacompanhada da contra-fé necessária à citação da Autarquia Previdenciária.

Assim, providencie, a autora, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias, promovendo-se a citação da parte ré, para, querendo, contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante disposto no artigo 491 do CPC.

Anote-se.

Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.
ANNA MARIA PIMENTEL
Desembargadora Federal Relatora

00040 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.030799-4/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE
AUTOR : ANTONIO REZENDE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2006.63.01.020178-2 JE Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos, etc...

Cuida-se de ação rescisória, com pedido de concessão de antecipação de tutela, ajuizada por Antônio Rezende de Oliveira, que pretende seja rescindida decisão oriunda do Juizado Especial Federal Previdenciário da 3ª Região - Subseção Judiciária de São Paulo - SP (fl. 20), que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, em face da ocorrência de coisa julgada, a teor do art. 267, V, do CPC.

Após breve relatório, passo a decidir.

O compulsar dos autos revela que a presente rescisória foi ajuizada contra decisão oriunda do Juizado Especial Federal Previdenciário da 3ª Região - Subseção Judiciária de São Paulo - SP, de modo a ensejar o debate acerca da competência deste Tribunal para conhecer da matéria, que passo a examinar.

Segundo o artigo 98 da Constituição da República, as Turmas Recursais possuem competência exclusiva para apreciar os recursos das decisões prolatadas pelos Juizados Especiais Federais. Portanto, o julgamento de ação rescisória cabe ao órgão competente em grau de recurso, sendo inaplicável, *in casu*, o artigo 108, I, alínea "b", posto que versa sobre ato de Juiz Federal no exercício de jurisdição do Juizado Especial, competindo, assim, à Turma Recursal do Juizado Especial Federal e não ao Tribunal Regional Federal.

Por oportuno, transcrevo julgado do E. STJ sobre a matéria:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRF'S. DECISÕES ADVINDAS DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. JULGAMENTO. INCOMPETÊNCIA. ARTIGOS 98 DA CF E 41 DA LEI 9.099/95. INTELIGÊNCIA. TURMA RECURSAL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. REVISÃO DOS JULGADOS. PRECEDENTE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICO SISTEMÁTICA DO DECISUM. INCOMPETÊNCIA. IMPUGNAÇÃO. INOCORRÊNCIA. JUIZADO S ESPECIAIS FEDERAIS. LEI 9.099/95. APLICABILIDADE. NÃO APRECIÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - Escorreita a decisão do Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região ao asseverar não ser competente para o caso vertente, tendo em vista não se inserir a hipótese no comando do artigo 108, inciso I, alínea "b" da Constituição Federal. Neste sentido, os juízes integrantes do juizado Especial Federal não se encontram vinculados ao Tribunal Regional Federal. Na verdade, as decisões oriundas do juizado Especial, por força do sistema especial preconizado pela Carta da República e legislação que a regulamenta, submetem-se ao crivo revisional de Turma Recursal de juízes de primeiro grau.

II - Segundo o artigo 98 da Constituição Federal, as Turmas Recursais possuem competência exclusiva para apreciar os recursos das decisões prolatadas pelos juizado s Especiais Federais. Portanto, não cabe recurso aos Tribunais Regionais Federais, pois a eles não foi reservada a possibilidade de revisão dos julgados dos juizado s Especiais.

III - A teor do artigo 41 e respectivo §1º da Lei 9.099/95 (aplicável aos juizado s Especiais Federais, por força do artigo 1º da Lei 10.259/01), os recursos cabíveis das decisões dos juizado s especiais devem ser julgados por Turmas Recursais.

(...)

IX - Recurso especial não conhecido.

(STJ - RESP 2005001139932 - Rel. Min. Gilson Dipp - DJ 23.05.2005).

Da mesma forma, a 3ª Seção deste Tribunal assim se pronunciou, "in verbis":

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DESCONSTITUIÇÃO DE JULGADO DE TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL PARA O PROCESSAMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA.

- Cumpra às Turmas Recursais, e não ao Tribunal Regional Federal, o processamento e julgamento das ações rescisórias ajuizadas contra decisões proferidas no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

- Inaplicabilidade do disposto no artigo 108, I, b, da Constituição Federal, uma vez que os Juizados Especiais, ainda que hierarquicamente adstritos aos respectivos Tribunais do Estado ou Região, não têm suas decisões, proferidas por magistrados investidos na jurisdição própria, submetidas à revisão da instância superior da Justiça Comum.

- Autonomia da função jurisdicional desempenhada que confere às próprias turmas recursais decidir, a teor do disposto no artigo 59 da Lei nº 9.099/95, sobre a viabilidade da desconstituição de julgados seus e dos Juizados singulares.

- Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Federais da 1ª e 4ª Regiões.

- Agravo regimental interposto pelo INSS a que se nega provimento.

(TRF-3ª Região; AR 6119 - 2008.03.00.013230-2; 3ª Seção; Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta; j. 28.08.2008; DJU 24.09.2008)

Assim sendo, ante a incompetência deste Tribunal para apreciação da presente ação rescisória, **determino a remessa dos autos à Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo**, dando-se baixa na Distribuição.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

MARCUS ORIONE

Juiz Federal Convocado

00041 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.031250-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

AUTOR : MARIA IZA BASTOS

ADVOGADO : FERNANDO FERNANDES e outro

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2001.61.83.000551-6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Trata-se de ação rescisória, ajuizada, no prazo legal, por MARIA IZA BASTOS, com base no artigo 485, inciso V, do CPC (violação a disposição literal de lei), em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, impugnando julgado deste Tribunal (reg. nº 2001.61.83.000551-6), prolatado nos autos da ação de revisão de benefício previdenciário, que tramitou perante o Juízo Federal da 7ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP.

À luz do princípio do efetivo acesso à justiça, defiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ficando, a parte autora, isenta do recolhimento das custas processuais e dispensada do depósito prévio disciplinado no inciso II do artigo 488 do CPC (STJ/1ª Seção, AR 43/SP, Rel. Min. Vicente Cernicchiaro, DJU de 30/04/90, p. 3.518).

Promova-se a citação da parte ré, para, querendo, contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante disposto no artigo 491 do CPC.

Anote-se.

Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

Expediente Nro 1677/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.042443-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS LOVERRA

APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : LOPES FILHO ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : ANTONIO PINTO MARTINS e outros
PARTE RE' : IND/ DE MATERIAL BELICO DO BRASIL IMBEL
No. ORIG. : 00.05.54197-2 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito ordinário ajuizada por Lopes Filho Engenharia Ltda em face da Indústria de Material Bélico do Brasil - IMBEL, objetivando a revisão dos reajustes de dois contratos de empreitada global firmados com a ré na forma prevista pela cláusula quinta das referidas convenções.

Alegou a autora, em síntese, que a cláusula quinta dos contratos firmados com a ré previa reajustamentos sob a fórmula veiculada no art. 6º, do Decreto-lei nº 185, de 23.02.67, e que a ré, descumprindo o contrato, utilizou interpretação própria para o cálculo dos reajustes, o que redundou em seu prejuízo, impondo-se ressarcimento indenizatório.

A IMBEL apresentou contestação nas fls. 56-65, asseverando ter cumprindo integralmente os contratos na forma prevista, nada havendo a ser indenizado.

Sobreveio a sentença nas fls. 192-197, julgando procedente o pedido "para reconhecer ao autor o direito de revisão dos reajustes na forma discriminada pela Portaria DASP 570/78" e condenar a ré a pagar os valores diferenciais a serem apurados em liquidação de sentença.

A IMBEL apelou nas fls. 202-207, pugnando pela reforma da sentença, e a autora interpôs recurso adesivo nas fls. 208-212.

Os recursos foram julgados pela Colenda Primeira Turma deste Tribunal na sessão do dia 21.11.1995, quando, por unanimidade, foi negado provimento à apelação e dado provimento ao recurso adesivo (fls. 228-237).

Certificado o trânsito em julgado do acórdão (fl. 239), a autora juntou memória de cálculo (fls. 244-248), tendo sido determinada a citação na forma do art. 730, do CPC. Contudo, nas fls. 253-254, a parte requereu a citação da ré na forma do art. 652, do CPC, tendo sido deferido pelo Juízo.

Nas fls. 286-289, as partes decidiram transigir, para encerrar o litígio, requerendo a homologação pelo Juízo.

Na fl. 297, o Juízo, observando os termos do art. 1º, §1º, da Lei nº 9.469, de 10.07.97, determinou a regularização da transação, sob pena de nulidade, dando-se vista à União para ciência (Lei nº 9.469/97, art. 5º).

A União Federal, atendendo o despacho de fl. 297, requereu sua intervenção no pólo passivo da demanda, na qualidade de assistente simples, além de impugnar o acordo firmado entre as partes (fls. 318-320).

Prolatada nova sentença nas fls. 386-389, pela qual o Juízo indeferiu o pedido de assistência formulado pela União e homologou a transação, ressaltando que a execução deveria prosseguir "pelo saldo remanescente de R\$ 800.000,00, garantido pelo imóvel cuja descrição consta dos autos".

Nova decisão foi proferida pelo Juízo "a quo" na fl. 901, dando conta de que a União Federal não havia sido intimada pessoalmente da sentença prolatada. Determinou, por conseguinte, fosse dada vista pessoal dos autos ao procurador da União, para ciência da sentença de fls. 386-389 e manifestação sobre todos os atos processuais posteriores.

Após esclarecimentos da serventia judiciária (fl. 912), o Juízo proferiu a decisão de fls. 913-915 nos seguintes termos: "1. A sentença homologatória de liquidação de fls. 386/389 também apreciou o pedido de ASSISTÊNCIA da União Federal, negando-o. Em assim sendo a intimação pessoal da União sobre a decisão é inquestionável.

Contudo, o setor das ordinárias deixou de intimar a União Federal, não atentando que no cabeçalho da sentença estava expressamente consignado o nome da União. Desta forma a União restou prejudicada em seu direito de contraditório.

A secretaria justifica a omissão apontando excesso de serviço, acúmulo de feitos, ausência da União no pólo passivo na etiqueta do feito e saída da supervisora do setor das ordinárias. Embora se possa entender que efetivamente há um grande excesso de feitos e a integração da União tenha se dado no meio do processo, a omissão se prorrogou nos atos posteriores. Assim, apenas deixei de tomar outras providências, face à aposentadoria da supervisora, mas ficam os funcionários do setor advertidos para que tais fatos não mais se repitam.

2. Importante observar, para afastar qualquer má-fé, que todos os cálculos decorrentes da sentença de fls. 386/389 não induzem excesso de execução. O autor indicou que teria a receber R\$ 1.360.000,00, valor que foi reconhecido na sentença de fls. 386/389 e o Contador Judicial em adotando a coisa julgada, apontou o valor do débito em R\$ 1.491.658,19.

Ante a coisa julgada que condenou o réu a pagar ao autor, não há dúvida da existência de crédito do autor mas, isto não ilidi o direito da União de impugnar a negativa de sua integração como Assistente e, se recebida esta, o valor adotado pela sentença de liquidação de fls. 386.

Daí, porque é indispensável a devida apreciação dos atos posteriores à sentença que deverão ser declarados nulos, oportunamente, após assegurado o direito da União de apelar da sentença, se efetivamente ficar comprovado prejuízo à IMBEL. Não se justifica no momento a declaração de nulidade de todos os atos de execução, se futuramente ficar comprovado nos autos (após decisão sobre eventual apelação da União), que o autor recebeu seu crédito dentro dos limites da coisa julgada. Não se olvide que eventual apelação seria recebida exclusivamente no efeito devolutivo.

Além disto a execução foi ao seu trâmite final e não há como se declarar sua nulidade, porque culminou com o levantamento do valor pelo autor.

Expediu-se Carta Precatória que determinou a penhora e sua tramitação. Veio aos autos a notícia de que o imóvel fora declarado de utilidade pública pela Prefeitura de Juiz de Fora. As partes acordam na avaliação do imóvel penhorado no valor de R\$ 800.000,00.

Este acordo, em princípio deveria ser declarado nulo, porque a União não teve o direito de se manifestar. Contudo às fls. 675 consta que o MM. Juízo Deprecante determinou a reavaliação do imóvel, o que se concretizou conforme fls. 682, reavaliando-se em R\$ 1.410.000,00. O ato posterior de reavaliação torna prejudicado o valor anterior.

Em continuidade o Prefeito informou que foi declarada a desapropriação do imóvel, pelo valor de R\$ 1.133.737,43, e a arrematação não influiria na desapropriação, pois que o arrematante ocuparia a posição de expropriado. Contudo, posteriormente a desapropriação foi anulada pelo Decreto nº 6.710/2000, consoante documento de fls. 674.

O primeiro leilão foi negativo (fls. 689), tendo o MM. Juízo deprecado, deferido em 2º leilão o lance de R\$ 705.000,00, depositado na forma dos documentos de fls. 691, 692f e 692v, 693, lavrando-se a Certidão de Arrematação (fls. 694/695).

Os valores depositados no juízo deprecado foram transferidos para este juízo, conforme depósito de fls. 728.

Às fls. 730 esta juíza deferiu a expedição de Alvará de Levantamento ao autor que assim procedeu, levantando os valores.

Salvo melhor juízo, não é a hipótese de se declarar a nulidade do levantamento e se determinar a devolução pelo autor, antes que se apure devidamente, com a intervenção da União, se efetivamente o valor decorrente da coisa julgada supera ou é inferior ao valor recebido pelo autor.

Todavia, o prosseguimento da execução do saldo que o autor pretende receber deve ser obstado, para que possa a União participar da discussão, mormente porque não mais é possível a penhora de qualquer bem da IMBEL, face a decisão recente do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que os tornou impenhoráveis.

Revogo, pois o despacho de fls. 806."

Devidamente intimada, a União interpôs recurso de apelação nas fls. 917-923. Alega que tem o direito de intervir no feito, independentemente da demonstração de interesse jurídico, nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 9.469, de 10.07.97. Reitera sua discordância em relação aos cálculos elaborados pela autora na proposta de acordo apresentada para homologação do Juízo, posto que não obedeceram os índices do Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Ressalta, ainda, que os valores envolvidos ultrapassam o limite estabelecido no art. 1º, §1º, da Lei 9.469/97, de modo que a transação seria nula, visto que dependia de "prévia e expressa autorização" da autoridade máxima da empresa pública. Por fim, pugna pela reforma da sentença, com a anulação de todos os atos posteriores à homologação da transação, e requer a intimação do Ministério Público, nos termos do art. 82, III, do CPC. Contra-razões da Lopes Filho Engenharia Ltda nas fls. 934-955.

DECIDO.

Inicialmente, registro que é desnecessária a intervenção do Ministério Público no feito. Isso porque, não caracteriza interesse público para os fins previstos no artigo, 82, III, do Código de Processo Civil, o fato de entidade pública, no caso uma empresa pública, figurar no pólo passivo da demanda.

Nesse sentido:

"MINISTÉRIO PÚBLICO. Fiscal da lei. Intervenção. Valor econômico.

Em ação de natureza privada sobre questão meramente patrimonial, não cabe a intervenção do Ministério Público como custos legis apenas por ser elevada a importância a que poderia ser condenada a pagar a entidade pública. Recurso não conhecido."

(STJ; REsp 327.285/DF, 4ª Turma; Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 18.03.2002).

Extrai-se dos autos que após o trânsito em julgado da sentença que reconheceu o direito da autora ao pagamento de diferenças relativas a dois contratos firmados com a ré, as partes, na fase de liquidação de sentença, firmaram acordo para por fim ao litígio (fls. 286-286).

Em seguida, observando o art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 9.469/97, determinou o Juízo a intimação da União para ciência (fl. 297). Devidamente intimada, a União pleiteou sua intervenção no feito como assistente simples e impugnou os termos do acordo (fls. 318-320).

Sobreveio a sentença ora atacada (fls. 386-389), que indeferiu o pedido de assistência da União e homologou o acordo. Todavia a execução prosseguiu pelo remanescente sem que a União fosse intimada pessoalmente da sobredita sentença. Cabe registrar que a Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995, que dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, prevê que:

"Art. 6º. A intimação de membro da Advocacia-Geral da União, em qualquer caso, será feita pessoalmente."

Por seu turno, prevê o art. 247, do Código de Processo Civil:

"Art. 247. As citações e as intimações serão nulas, quando feitas sem observância das prescrições legais."

No caso vertente, da sentença que homologou a transação entre as partes e indeferiu o pedido de assistência não foi a União intimada pessoalmente, havendo nos autos, tão-somente, certidão dando conta de que as partes foram intimadas por publicação no diário oficial (fl. 390).

Impende acentuar que a finalidade da intimação é dar conhecimento às partes da decisão, possibilitando a interposição dos recursos cabíveis.

O exame dos autos mostra que não há falar em nulidade do processo por não ter havido intimação pessoal da União, tendo em vista que não houve prejuízo, nos termos do art. 249, § 1º, do CPC. Isso porque, uma vez verificada a irregularidade (fls. 901-902), foi determinada a intimação pessoal da União para ciência da sentença prolatada às fls.

386-389, tendo a Procuradora apresentado apelação às fls. 917-923, impugnando os termos da sentença, motivo pelo qual entendo por sanada a nulidade processual.

Passo ao exame do recurso de apelação.

O Juízo afastou o pedido de intervenção da União Federal por entender que, na forma do art. 50, do CPC, falecia-lhe interesse jurídico na causa.

Ocorre que, nos termos do artigo 5º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997 - já em vigor quando proferida a sentença -, a União tem legitimidade para intervir nos feitos em que empresa pública federal figure como parte, mesmo que seu interesse seja apenas econômico. Trata-se da chamada "intervenção anômala" que segundo o magistério de LUIZ GUILHERME MARIONI e SÉRGIO CRUZ ARENHART ("Curso de Processo Civil, Vol. 2: Processo de Conhecimento", 6ª ed., p. 189, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007) "*Quer dizer que essa intervenção é legitimada, ainda que a pessoa jurídica de direito público não tenha interesse jurídico na solução da causa em que intervém, bastando que demonstre a existência de prejuízo indireto, de natureza econômica*".

De acordo com o Supremo Tribunal Federal a sobredita intervenção situa-se no campo da assistência simples (Carta Rogatória n. 9.790/EU; Rel. Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 02.08.2002).

Desse modo, não custa relembrar que, nos termos do "caput", do art. 50, do CPC, para a admissão da intervenção de terceiros na modalidade assistência, é antecedente necessário a existência de causa pendente, vale dizer, causa cuja decisão final não tenha transitado em julgado, **circunstância não verificada na espécie**. Isso se deve ao fato de que o interesse do assistente consiste na vitória da parte a quem assiste. Por isso, a assistência só cabe enquanto não transitar em julgado a sentença, visto que a partir de então não é mais viável o seu auxílio.

Como bem acentuou o MINISTRO JOSÉ DELGADO no julgamento do REsp nº 930.761 - RJ, "*Realmente, temos que observar que o processo é uma seqüência lógica. Depois de uma sentença transitada em julgado, em que a União não se fez presente e não se discutiu a incompetência absoluta da Justiça Estadual, onde o direito foi consolidado, não se pode, na fase de execução, deslocar o feito à Justiça Federal, alegando uma possível assistência. Assistência a quê? A assistência deveria ter sido feita na fase do processo de conhecimento e não na fase da execução. A execução é uma conseqüência do processo de conhecimento. Está consolidado.*" (STJ; Relator para o acórdão MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI; DJ de 22/11/2007)

Esse entendimento - que sustenta a impossibilidade da assistência no processo de execução - tem o beneplácito do autorizado magistério doutrinário de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR ("Processo de Execução", 23ª ed., p. 77, Liv. e Ed. Universitária de Direito, São Paulo, 2005): "*A assistência, como conceitua o Código, é figura afim do litisconsórcio e consiste na intervenção voluntária de terceiro interessado, em causa pendente entre outras pessoas, para coadjuvar uma das partes a obter sentença favorável (art. 50). Já ficou demonstrado que o processo de execução não tende à obtenção de sentença, mas apenas se destina à prática dos atos concretos de realização coativa do crédito do autor. Logo, parece-nos intuitivo que, dada a inexistência de julgamento de mérito, nunca se poderá falar em assistente do credor ou exequente quando a execução não sofrer embargos do executado ou terceiros. Isto porque, faltaria a possibilidade jurídica de o assistente coadjuvar, a parte a obter sentença favorável, que é o objeto específico do instituto da assistência.*"

Em suma: No processo de execução não há sentença favorável ou desfavorável, o que me leva a concluir não haver, também, assistência. Esta só é admissível na eventual ação de embargos.

Essa orientação, cumpre referir, tem prevalecido na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. ASSISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 50, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC.

-A assistência, na letra do artigo 50, caput, do Código de Processo Civil, consiste na intervenção voluntária de terceiro interessado em causa pendente com o objetivo de coadjuvar uma das partes a obter sentença favorável.

-Se a execução não tende à obtenção de sentença destinando-se apenas à realização de atos concretos para realização coativa do título, resulta inadmissível a assistência no processo executivo.

-Recurso Especial não conhecido.

(Resp. 329059/SP, Rel. Min. Vicente Leal, Sexta Turma- STJ, unânime, decisão de 07.02.2002)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. UNIÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA. CAUSA PENDENTE. INEXISTÊNCIA. INDEFERIMENTO MANTIDO.

1. A assistência pressupõe, nos precisos termos do art. 50 do CPC, causa pendente, não sendo, pois, possível a sua admissão após o trânsito em julgado da sentença, mesmo quando iniciada a execução, por não comportar, nesta fase, esta forma de intervenção de terceiro.

2. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

(AG 2001.01.00.006383-5/BA, Rel. Juiz Marcos Augusto de Sousa (conv.), Quinta Turma - TRF 1ª Região, unânime, decisão de 23.11.2001).

Destarte, inadmissível a intervenção da União, resta prejudicada a análise das demais questões.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de apelação.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 96.03.057501-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

: LUIZ CARLOS DE FREITAS

APELADO : ARIIVALDO COLELLO e outros

ADVOGADO : INACIO VALERIO DE SOUSA e outro

HABILITADO : ALZIRA DE ANDRADE ARAUJO

ADVOGADO : INACIO VALERIO DE SOUSA

SUCEDIDO : JADIEL JOSE SARAIVA DE ARAUJO falecido

APELADO : JOSE RAIMUNDO SOUSA SANTOS

ADVOGADO : INACIO VALERIO DE SOUSA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00.07.67111-3 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por **Ariovaldo Colello e outros**, em **18 de junho de 1986**, em face da **União Federal**, objetivando a reintegração ao Quadro do Pessoal Subalterno da Armada desde 29 de agosto de 1979, nos termos da Lei nº 6.683/79 e soldos e vantagens mensais devidas no posto de Suboficial desde 28/11/85, nos termos da EC nº 26/85, ou sejam considerados transferidos para a Reserva Remunerada em 28/11/85, observado o art. 20, da Lei nº 5.787/72.

Alegam os autores que após investigação sumária foram desligados "ex officio" do serviço ativo, através do Ato Administrativo nº 424, de 30/11/64, fundamentado no artigo 7º do Ato Institucional nº 1, de 09/04/64 e na revogada Lei nº 1.585, de 26/03/52, em virtude de terem sido considerados subversivos por terem participado da Assembléia da Associação dos Marinheiros, Cabos e Fuzileiros Navais do Brasil, no Sindicato dos Metalúrgicos, nos dias 26, 27 e 28 de março de 1964; outrossim, pelo fato aludido sofreram Inquérito Policial Militar, tendo sido *absolvidos* porquanto não foram denunciados no processo penal sob nº 8.167/64, da 1ª Auditoria da Marinha, o qual resultou em anistia, mediante a extinção da punibilidade do crime militar, no E. STM, em abril de **1986**.

Informam, ainda, que requereram administrativamente o retorno à carreira militar, por força da Lei da Anistia, porém o Ministro da Marinha se manifestou no sentido de que nada havia a decidir a respeito, enquanto outros fuzileiros e marinheiros que participaram do mesmo movimento político foram readmitidos.

A r. sentença proferida em 25/09/1995 de fls. 313/321 julgou **procedente o pedido e declarou a nulidade dos atos de licenciamento dos autores das fileiras da Marinha Brasileira** por terem demonstrado que as exclusões se deram por *motivação política*; considerando terem os autores sido beneficiados pela anistia, prevista na EC nº 26/85, a sentença condenou a ré ao apostilamento dos títulos funcionais respectivos, inclusive quanto às promoções, na forma acima indicada, também o cômputo de tempo de afastamento como se de efetivo serviço fosse, com atribuição das vantagens funcionais e pessoais correspondentes, tais os adicionais temporais, as férias, as licenças-prêmio e outras; ainda, condenou a União Federal no pagamento das parcelas remuneratórias vencidas e vincendas *a partir da promulgação da EC nº 25/85*, isto é, desde 27/11/85, tudo com os reajustes legais, mês a mês, com correção monetária a partir da data de cada vencimento (por se tratar de dívida de natureza alimentar); fixou os juros desde a citação. Condenou a ré a pagar aos autores as custas processuais em reembolso e honorários advocatícios fixados no total de 10% (dez por cento) para ambos, apurados sobre o cálculo da liquidação. Não submeteu a sentença ao reexame necessário.

A União Federal apelou requerendo a reforma da r. sentença. Aduziu *unicamente* não ter ficado demonstrado nos autos que os autores foram licenciados das fileiras da Marinha *por motivação exclusivamente política*, como demonstra o Parecer nº 82/87 do Sr. Consultor Jurídico do Ministério da Marinha às fls. 164/173 dos autos, que expõe terem sido licenciados nos termos da legislação vigente à época por conta exclusiva de *transgressão disciplinar* (fls. 327/330). Recurso respondido (fls. 333/338).

Peticionaram os autores às fls. 366/372 requerendo a antecipação de tutela a fim de serem concedidas as reintegrações dos autores na Marinha, pois amparada na Carta Magna em seu artigo 8º do ADCT, regulamentada pela Lei nº 10.559/2002.

A habilitação da requerente ALZIRA DE ANDRADE ARAÚJO foi admitida, nos termos do artigo 1.062 do Código de Processo Civil (fls. 415).

É o relatório.

DECIDO.

Dou por interposta a remessa oficial, nos termos preconizados pelo artigo 475, II, do Código de Processo Civil (com redação anterior à Lei nº 10.352/2001).

A controvérsia trazida em juízo refere-se ao direito dos autores à revisão do ato que os licenciou "ex officio" das fileiras da Marinha, consubstanciado no Ato Administrativo nº 424, de 30/11/64, fundamentado no artigo 7º do Ato Institucional nº 1, de 09/04/64 e na revogada Lei nº 1.585, de 26/03/52, de maneira a reconhecer o direito à reintegração ao posto de Suboficial desde 28/11/85, nos termos da EC nº 26/85, ou sejam considerados transferidos para a Reserva Remunerada em 28/11/85, observado o art. 20, da Lei nº 5.787/72.

A ilustre magistrada *a qua*, hoje Desembargadora Federal Vera Jucovsky, ao fundamentar a sua decisão esclareceu (fl. 315):

"Em verdade, consoante cabalmente demonstrado pelos depoimentos testemunhais colhidos em audiência de instrução e julgamento, a fls. 287/289, os autores participaram de reunião considerada sediciosa e por isso foram punidos com o desligamento da corporação.

Restou esclarecido, então, que os autores compareceram à reunião comemorativa do segundo aniversário da Associação dos Marinheiros, Cabos e Fuzileiros Navais do Brasil, no Sindicato dos Metalúrgicos do Rio de Janeiro, nos dias 26, 27 e 28 de março de 1964, que contou com vários segmentos da sociedade da época, inclusive, com o Presidente da República Sr. João Goulart.

Dita reunião se transformou em manifestação política favorável às reformas governamentais, motivo pelo qual, inclusive, algumas das testemunhas foram punidas com expulsão das fileiras militares, tendo cumprido penas de prisão (fls. 287).

A prova testemunhal apontou, precisamente, que os autores foram licenciados a título de punição e tiveram os seus pedidos de reengajamento recusados (fls. 287)."

Assim, restou comprovado nos autos que o licenciamento dos autores do serviço da Marinha **se deu por motivação política**, já que os autores incluíram-se entre os militares da Marinha de Guerra que se mostravam satisfeitos com a postura governamental imprimida nos negócios de Estado pelo então Sr. Presidente da República João Goulart.

Essa famosa reunião inscreveu-se na História do Brasil como um dos motivos que levaram as forças de direita política - tanto as da sociedade civil, quanto as das Forças Armadas - a se aglutinarem de vez contra o governo legitimamente investido na época, deflagrando a partir de Minas Gerais em 1º de abril de 1964 o golpe armado - entusiasticamente aplaudido pela maioria dos órgãos de imprensa que no futuro haveriam de se travestir de "paladinos da liberdade" - que impôs ao nosso país um longo período de ditadura.

A matéria tem sido objeto de decisões monocráticas proferidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça, como a que transcrevo a seguir:

DECISÃO

Francisca Lima Santos, viúva de ex-servidor militar, ajuizou ação postulando, com base no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o seguinte: (I) a anulação do ato que afastara o ex-servidor do serviço ativo da Marinha a fim de, na condição de anistiado, ser-lhe assegurada a reintegração e transferência para a reserva remunerada, com o cômputo de todo o tempo de afastamento e com as promoções a que teria feito jus; (II) a percepção de pensão militar; e (III) o pagamento das diferenças devidas e dos consectários legais. A sentença de parcial procedência do pedido foi reformada, em parte, pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região em acórdão assim ementado: "Direito Administrativo. Militar. Anistia. Art. 8º do ADCT de 1988. Expulsão da Marinha por participação na assembléia realizada no sindicato dos metalúrgicos em março de 1964. Reintegração. Cabimento, no caso. Promoções.

1) Em diversas oportunidades este tribunal reconheceu o direito ao benefício da anistia aos militares excluídos do serviço ativo da Marinha, pelo fato de terem participado da 'Assembléia dos Marinheiros', ocorrida no Sindicato dos Metalúrgicos, no ano de 1964, consolidando-se o entendimento de que a expulsão do militar, em tal hipótese, não se classifica como ato administrativo, conseqüente de punição disciplinar mas, sim, como ato de exceção, com conteúdo puramente político.

2) Os documentos juntados pela autora comprovam que a expulsão de seu falecido marido do serviço ativo da Marinha teve substrato político.

3) As promoções asseguradas pelo artigo 8º do ADCT da Constituição Federal são apenas aquelas a que teriam direito os militares se houvessem permanecido em atividade, e não as sujeitas a critérios subjetivos ou competitivos, como o da avaliação de merecimento ou o do aproveitamento em cursos que não chegaram a concluir.

4) Honorários advocatícios reduzidos para 5% (cinco por cento) do valor da condenação.

5) Remessa necessária e apelação da União Federal parcialmente providas.

6) Apelação da autora improvida. "Contra essa decisão, a autora interpôs recurso especial sob a alegação de violação do art. 6º, § 3º, da Lei nº 10.559/02. Aduziu que, com o advento da Lei nº 10.559/02, "as promoções ao oficialato devem ser asseguradas aos militares anistiados uma vez que por terem sido afastados de suas carreiras, esses estariam impossibilitados de participar dos cursos específicos para tal". Já a União ofereceu embargos de declaração, os quais foram rejeitados. Irresignada, também a União interpôs recurso especial, fê-lo por violação do art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Sustenta ter ocorrido a prescrição da pretensão ao próprio fundo de direito, uma vez que a "recorrida não pleiteou, em até cinco anos da promulgação da Carta Magna de 1988, o direito que entende possuir". Conquanto tenha a autora sido regularmente intimada e apresentado as contrarrazões ao recurso da União, não ratificou seu especial. A meu ver, ambos os especiais não merecem ir adiante. Quanto ao da autora, em primeiro lugar, com a ressalva do meu ponto de vista, há, no Superior Tribunal, o entendimento de que é necessária a reiteração do recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, sob pena de intempestividade. Espelha tal jurisprudência o seguinte precedente da Corte Especial: "Processual Civil. Recurso especial. Prematuro. Esgotamento da instância ordinária. Não conhecimento. - É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal. - Recurso especial não conhecido." (REsp-776.265, Relator para o acórdão Ministro Cesar Rocha, DJ de 6.8.07.) De qualquer maneira, ainda que fosse reconhecida a tempestividade do recurso especial interposto às fls. 293/304, a questão referente ao art. 6º, § 3º, da Lei nº 10.559/02 não merece prosperar. Isso porque o Tribunal Regional, ao decidir a questão, considerou o seguinte: "No tocante à aplicação, ao caso, da Lei nº 10.559, de 13/11/2002, como pede a autora às fls. 250/252, não me parece possível. Primeiro, porque a autora só apelou da parte da sentença que acolheu a prescrição quinquenal das parcelas atrasadas. Nada disse ela sobre as promoções por merecimento, que foram expressamente afastadas na sentença. Segundo, porque essa lei não diz que os anistiados têm direito à promoções por merecimento. Apenas admite, no art. 6º, as 'promoções ao oficialato independentemente de requisitos e condições, respeitadas as características e peculiaridades dos regimes jurídicos dos servidores públicos civis e militares.' De qualquer forma, o STF ainda não alterou a sua jurisprudência sobre essa questão, permanecendo, assim, o entendimento de que os anistiados só têm direito às promoções por antiguidade." Ocorre que, nas razões do presente recurso, cingiu-se a recorrente a postular o direito às promoções na carreira militar, "usando a figura de seu paradigma, tudo na mais estrita observância dos artigos 6º, § 3º da Lei 10.559/2002 e artigo 8º do ADCT". Ora, a recorrente deixou de atacar a decisão no tocante à preclusão. Incide no caso a Súmula 283/STF. No tocante à irresignação da União, inviável também se me afigura o recurso. Isso porque, quanto à alegada prescrição da pretensão ao próprio fundo de direito, o entendimento do Superior Tribunal havia se firmado no sentido de que o termo inicial para a contagem da prescrição da pretensão indenizatória de anistiado político com base no art. 8º do ADCT seria a data da promulgação da Constituição. Daí que, como a presente ação foi proposta em 28.8.01, mais de cinco anos depois da entrada em vigor da Constituição, estaria prescrita a pretensão à própria anistia. Sucede, no entanto, que, com o advento da Lei nº 10.559, de 13.11.02, a qual regulamentou o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o entendimento do Superior Tribunal passou a ser o de que a edição de tal lei importou em renúncia tácita da prescrição, dado o reconhecimento, por meio de regime próprio, do direito dos anistiados à reparação econômica de caráter indenizatório. Nesse sentido, há vários precedentes, a exemplo destes: "Direito Administrativo. Processual Civil. Recurso especial. Militar. Anistia. Prescrição de fundo de direito. Não-ocorrência. Lei 10.559/02. Renúncia tácita. (...) Recurso especial conhecido e improvido. 1. A superveniência da Lei 10.559, de 13/11/02, que regulamentou o disposto no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, constituiu renúncia tácita à prescrição, porquanto passou a reconhecer, por meio de um regime próprio, direito à reparação econômica de caráter indenizatório aos anistiados políticos.

.....
.....
4. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp-817.115, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 17.12.07.) "Agravo regimental. Recurso especial. Militar. Anistia. Art. 8º do ADCT. Lei nº 10.559/2002. Reconhecimento de direito aos anistiados pela Administração. Prescrição. Renúncia tácita. (...) 1. Com a edição da Lei nº 10.559/2002, que regulamentou o art. 8º do ADCT, houve renúncia tácita à prescrição, uma vez que a Administração Pública reconheceu o direito à indenização aos anistiados políticos (precedentes das ee. 5ª e 6ª Turmas deste c.STJ).

.....
.....
Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp-1.073.493, Ministro Felix Fischer, DJe de 17.11.08.) "Processual Civil. Administrativo. Anistia. Atos de exceção. Prescrição. Fundo de direito. Não ocorrência. Superveniência da Lei nº 10.559/02. Renúncia tácita da administração. 1. A edição da Lei nº 10.559/02 - que trouxe ao mundo jurídico o Regime do Anistiado Político -, significou verdadeira renúncia tácita da Administração Pública à prescrição, tendo em vista que o mencionado diploma legal é expresso ao reconhecer, aos atingidos pelos atos de exceção cuja motivação tenha sido exclusivamente política, o direito à reparação econômica. 2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp-928.495, Ministra Laurita Vaz, DJe de 9.2.09.)

"Administrativo. Agravo regimental no recurso especial. Militar. Anistia. Art. 8º do ADCT. Requisitos recursais do especial. Prequestionamento atendido. Prescrição do fundo de direito. Edição da Lei 10.559/2002. Renúncia tácita ao prazo prescricional. Recurso improvido. 1 - Caracteriza-se o requisito do prequestionamento havendo o Tribunal de origem se pronunciado sobre a questão jurídica, independente de não ter mencionado os dispositivos legais que se pretende violados (REsp 134.208/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, Corte Especial, DJ 16.09.2002). 2 - Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que o termo inicial para a contagem da prescrição quinquenal e de fundo de direito com relação às pretensões indenizatórias dos anistiados políticos fundadas no art. 8º do ADCT é a data da promulgação da Constituição Federal. 3 - Todavia, com a edição da Lei 10.559/2002, a jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se na vertente de que o aludido diploma legal, ao instituir o Regime do Anistiado Político, acabou por promover a renúncia tácita da Administração Pública à prescrição, porquanto reconheceu o direito à reparação econômica àqueles que foram atingidos por atos de exceção, institucionais ou complementares, decorrentes de motivação exclusivamente política (art. 1º, II), de sorte que incide, nessas hipóteses, o disposto nos arts. 191 e 202, VI, do CC/2002 (arts. 161 e 172, V, do CC/1916); 4 - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp-883.575, Desembargadora convocada Jane Silva, DJe de 22.4.08.) À vista desse novo entendimento, revela-se de todo improcedente a alegação de que teria ocorrido a prescrição da pretensão ao próprio fundo de direito. À vista do art. 557, caput, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento aos dois recursos especiais. (REsp nº 891.467/RJ, Relator Ministro Nilson Naves, DJ: 20/02/2009).

Cito, ainda, os seguintes precedentes: REsp nº 552.723/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ: 30/06/2009; REsp nº 928.008, Rel. Min. Jorge Mussi, DJ: 11/11/2008; e REsp nº 806.981, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ: 05/11/2008.

Desta forma, encontrando-se a decisão recorrida em conformidade com jurisprudência dominante de Tribunal Superior e/ou desta Corte, deve ela ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Verifico que o capítulo condenatório da r. sentença é adequado às conseqüências jurídico-patrimoniais do desfazimento do ato administrativo, com reintegração na Marinha de Guerra, bem como é de justiça a incidência da honorária sobre o montante da liquidação, já que os advogados patrocinam causa iniciada há vinte e três anos passados, com elevado desforço profissional.

Pelo exposto, com fulcro no que dispõe o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida.**

Decorrido o prazo legal encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.090641-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado FERREIRA DA ROCHA

REL. ACÓRDÃO : Desembargador Federal Johansom di Salvo

EMBARGANTE : Departamento Nacional Estradas Rodagem DNER

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

INTERESSADO : TITO MASCIOLI falecido

ADVOGADO : ELIZABETH FERREIRA MIESSI e outros

REPRESENTANTE : ARTHUR BRANDI MASCIOLI

No. ORIG. : 00.01.27074-5 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face do v. acórdão (fl. 364) proferido pela E. Primeira Turma que, por unanimidade, negou provimento à apelação do DNER, nos termos do voto do Desembargador Federal Johansom di Salvo, acompanhado pelo voto do Desembargador Federal Luiz Stefanini, sendo que o Relator Juiz Federal Convocado Ferreira da Rocha restou vencido na parte em que, com base no art. 462 do Código de Processo Civil, determinava a observância das alterações promovidas pela MP 2.183/56, o qual se acha assim ementado:

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. INSURGÊNCIA DO EXPROPRIANTE QUANTO À CUMULAÇÃO DE JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS. SENTENÇA MANTIDA.

I - Os juros de mora devem incidir cumulativamente com os compensatórios (cujo objetivo é ressarcir o proprietário pelo desapossamento antecipado do bem) impedindo o enriquecimento sem causa do expropriante. Em desapropriação os juros de mora fluem do trânsito em julgado da sentença (Súmula nº 70 do STJ), ou seja, da sentença de conhecimento que fixa a indenização (RTJ 123/262), devendo abranger a indenização total, o que significa que os juros compensatórios (que fluem da data da perda da posse, em 12% ao ano, e sobre o valor atualizado da condenação como consta da Súmula nº 113 do STJ, até a data do depósito da condenação, como decidiu o STF em RTJ 123/1.158) integram a sua base de cálculo. Precedentes do STJ.

II - É vedada a apreciação, no julgamento da apelação, de matéria já transitada em julgado, sob o risco de se afrontar a coisa julgada.

III - Apelação improvida.

Alega a embargante ocorrência de omissão, sob o fundamento de que o acórdão embargado não se manifestou sobre a existência ou não "in casu" do recurso "ex officio". Tendo em vista que a remessa oficial devolve a questão em extensão e profundidade ao Tribunal, é de suma importância a manifestação expressa sobre o referido ponto, sobretudo ante o entendimento do relator que restou vencido em parte, com o argumento principal de que a r. sentença de 1ª instância transitou em julgado.

DECIDO.

A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão **obscuridade, contradição** ou **omissão** relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a *rever orientação anteriormente esposada* por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos.

Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.

No caso dos autos a ação de desapropriação foi ajuizada pelo DNER - Departamento Nacional de Estradas de Rodagem em **02 de fevereiro de 1979** (fl. 02), sendo que a r. sentença recorrida foi prolatada em **08 de novembro de 1993** (fls. 298/300).

Destarte, fica patente a inoportunidade de omissão em relação à apreciação de remessa oficial, tendo em vista que as disposições da Medida Provisória nº 1.561/97, posteriormente convertida na Lei nº 9.469/97, que estendeu o reexame necessário previsto no art. 475 do Código de Processo Civil, às sentenças proferidas contra autarquias e fundações públicas, **não se aplicam aos atos processuais consumados antes de sua entrada em vigor.**

Nesse sentido a jurisprudência oriunda do E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. REMESSA NECESSÁRIA PARA AS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS. ART. 10 DA MP 1.561/96 CONVERTIDA NA LEI 9.469/97.

PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA ANTES DA VIGÊNCIA DA NORMA. PRETENSÃO INFRINGENTE. REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA.

EMBARGOS REJEITADOS.

1. A sentença foi registrada e publicada em cartório antes da entrada em vigor da Medida Provisória 1.561/96 em 19 de dezembro de 1996, sendo dispensável o reexame necessário da lide pelo Tribunal a quo, como assegura expressamente o v. acórdão embargado.

2. A sentença adquire validade jurídica, eficácia, com o registro e publicação em cartório, não se confundindo com a intimação das partes por meio da imprensa oficial.

3. A remessa necessária não possui natureza jurídica de recurso, por estarem ausentes inúmeros requisitos próprios desta categoria, portanto inaplicável a regra contida no artigo 242, caput, do Código de Processo Civil.

4. É manifesta a impossibilidade de se emprestar efeitos infringentes ao recurso de embargos de declaração sem que ocorra omissão, obscuridade, contradição, ambigüidade ou erro de fato no acórdão objurgado.

5. Contradição e erro de fato não presentes.

6. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 205134/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 19/04/2005, DJ 09/05/2005 p. 481)

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

REEXAME NECESSÁRIO. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.561/97. LEI N. 9.469/97.

SENTENÇA PUBLICADA EM DATA POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP. APLICABILIDADE.

DIVERGÊNCIA NÃO-CONFIGURADA.

A Lei n. 9.469, de 10 de julho de 1997, foi publicada no Diário Oficial da União do dia 11 do mesmo mês e adotou a Medida Provisória n. 1.561-6, de 12 de junho de 1997, preservando os efeitos conferidos desde a primeira edição da

referida medida provisória. Tendo em vista que, com a primeira edição da retromencionada medida provisória (MP n. 1.561-1, de 17.01.97), às autarquias e às fundações públicas foi estendida a aplicação do disposto no artigo 475, caput, e seu inciso II, do Código de Processo Civil, é correto afirmar que, desde 18 de janeiro de 1997, as sentenças proferidas contra as autarquias e fundações públicas estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição.

É assente o entendimento nesta egrégia Corte no sentido de que, para que se comprove a divergência jurisprudencial, impõe-se que os acórdãos confrontados tenham apreciado matéria idêntica à dos autos, à luz da mesma legislação federal, porém lhe dando soluções distintas.

Recurso especial parcialmente conhecido, e, nesta parte, provido, para determinar o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que seja apreciada a remessa oficial como entender de direito.

(REsp 496088/SP, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2004, DJ 02/05/2005 p. 272)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. LEI Nº 9.469/97. REMESSA OFICIAL. ATO JURÍDICO PRATICADO ANTES DA EDIÇÃO DA NORMA JURÍDICA.

- A via recursal dos embargos declaratórios - especialmente quando inócidentes os pressupostos que justificam a sua adequada utilização - não pode conduzir, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, à renovação de um julgamento que se efetivou de maneira regular e cujo acórdão não se ressente de qualquer dos vícios da obscuridade, da omissão, da dúvida ou da contradição.

- Proferida a sentença e encaminhada à publicação quando ainda não publicada a Medida Provisória que estendeu o duplo grau de jurisdição às autarquias e fundações públicas, não há que se falar no reexame necessário como condição de sua eficácia.

- Embargos de Declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl no REsp 222769/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, julgado em 10/04/2001, DJ 28/05/2001 p. 213)

Por tais fundamentos, **com fulcro no que dispõe o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, conheço dos embargos de declaração opostos e nego-lhes seguimento.**

Com o trânsito dê-se baixa.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

Johonsom di Salvo

Relator para o acórdão

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.021716-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : ELIAS CAMPOS e outros

: OSWALDO DUZ

: JOSE DJACIR FERREIRA GOMES

: MARIO SADAQ TAKEUTI

: FLAVIO DE MEDEIROS E ALBUQUERQUE

: ALOISIO FLORIANO CHELINI

: HIROSHI KUBO

: EDSON FREDERICO STEINER

: NICOLINO ROQUE

ADVOGADO : ISMAR LEITE DE SOUZA e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

No. ORIG. : 97.11.06287-9 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação na qual servidores públicos militares mostram-se inconformados com a discriminação feita nas Leis nºs 8.622/93 e 8.627 de 19/2/93 que, reposicionando as retribuições pecuniárias de funcionários civis e militares, favoreceu a alguns militares conferindo-lhes no soldo um aumento de 28,86%. Sustenta afronta ao art. 37, inc. X, da Constituição Federal, visando-se a uniformidade de tratamento da revisão remuneratória, a ser concedida em caráter geral e

isonomicamente. Requerem seja incorporado aos seus vencimentos o percentual relativo a diferença do aplicado a eles e à maior patente em virtude dos reposicionamentos havidos em decorrência da aplicação da Lei nº 8.627/93.

Na sentença, o MM. Juiz *a quo* **julgou improcedente** o pedido da parte autora, extinguindo o processo nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, por considerar que o escalonamento estabelecido pela Lei nº 8.627/93 respeitou a necessidade de diferenciação entre as patentes militares. Aduziu também, que há autorização legal, através da Lei nº 8.622/93 para que se estabeleça tal reenquadramento de cargos e postos a fim de corrigir distorções no quadro das carreiras militares. Condenou os autores ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento. (fls. 69/71).

Em apelação, sustenta-se o desacerto da r. decisão recorrida, insistindo os demandantes no cabimento da tese veiculada na sua petição inicial (fls. 75/85).

A União apresentou resposta (fls. 89/91).

DECIDO.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença prolatada pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Piracicaba/SP que **julgou improcedente** o pedido da ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora com o objetivo de que seja aplicado em seus vencimentos a diferença entre o reajuste de 28,86%, concedido nos termos das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, e o reajuste efetivamente aplicado, pagando-lhes a diferença apurada.

Com efeito, verifico que a matéria relativa ao reajuste de 28,86% encontra-se pacificada por jurisprudência consolidada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal por meio do enunciado contido na Súmula nº 672, a qual transcrevo a seguir:

Súmula 672. O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis nºs 8.662/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais.

Assim, também fazem *jus* à recomposição de suas remunerações os servidores militares que não foram beneficiados originariamente pelo índice de 28,86%, inclusive reconhecendo que se devem fazer as compensações de percentual implantado para que não haja *bis in idem*.

A jurisprudência dos Tribunais superiores assegura o direito à complementação do reajuste aos servidores militares que perceberam índices menores até atingir o percentual de 28,86%:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SERVIDORES MILITARES DE MENOR PATENTE OU GRADUAÇÃO - RECONHECIMENTO DE SEU DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DO REAJUSTE DE 28,86% - POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

Assiste, aos servidores militares de menor patente ou graduação, o direito à complementação do reajuste de 28,86%, concedido pela Lei nº 8.622/93 e pela Lei nº 8.627/93, reconhecida, no entanto, à Administração Pública, a possibilidade de proceder à compensação desse reajuste com os acréscimos decorrentes do reposicionamento resultante dos diplomas legislativos mencionados. Precedentes.

(RE - AgR nº 439.251/RJ, Segunda Turma, Relator Ministro: Celso de Mello, DJ: 29/04/2005, pág. 42)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. RECORRENTE QUE NÃO IMPUGNA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DIREITO ADMINISTRATIVO. MILITAR. REAJUSTE. 28,86%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MP 2.131/2000. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001.

1. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." (Súmula do STF, Enunciado nº 283).

2. A Medida Provisória nº 2.131/2000, que reestruturou a remuneração dos militares, revogou expressamente os artigos 6º e 8º da Lei nº 8.622/93 e 2º da Lei nº 8.627/93, dos quais se originara o direito ao reajuste no percentual médio de 28,86%.

3. Este Superior Tribunal de Justiça firmara o entendimento em que, nas diferenças decorrentes do pagamento de reajuste nos vencimentos de servidores públicos, deveriam incidir juros moratórios no percentual de 1% ao mês, em face da sua natureza eminentemente alimentar.

4. Vigente a Medida Provisória nº 2.180-35, que acrescentou o artigo 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou-se em que os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas hipóteses em que proposta a ação após a inovação legislativa.

5. Agravo regimental improvido.

(AGRESP nº 843.376/RS, 6ª Turma, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ: 7/4/2008, p. 1)

Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal consolidou seu entendimento no sentido de que a Medida Provisória nº 2.131/00, ao reestruturar a remuneração dos militares, absorveu as diferenças de reajustes eventualmente existentes, estabelecendo a limitação temporal para a concessão do reajuste de 28,86% (RE nº 410.778/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, j. em 2/8/05; RE-AgR nº 491.852/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, j. em 18/12/06 e RE-ED nº 395.134/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, j. em 30/9/08).

Assim, a presente causa trata de hipótese idêntica àquelas reiteradamente julgadas pelos Tribunais Superiores, pelo que merece igual deslinde, ou seja, reconheceu o direito postulado até a superveniência da medida provisória acima indicada.

No que tange à correção monetária deverão ser utilizados os índices previstos pela Resolução nº 561, de 2 de julho de 2007, de lavra do Conselho da Justiça Federal que instituiu o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Reconhecido o direito parcialmente da parte autora, faz ela jus à incidência de juros de mora, os quais, por força do disposto nos artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 incidirão desde a citação inicial do réu e coincidirão com a taxa SELIC, conforme entendimento hoje pacífico no STJ.

Sucedendo ainda que no caso dos autos já se achava em vigor Medida Provisória reformadora da Lei nº 9.494/97, vedando condenação da Fazenda Pública com juros superiores a 6% ao ano.

Portanto, os juros de mora serão mensais pela taxa Selic, já que a condenação ocorreu quando estava em vigor o Novo Código Civil, mas sem exceder 6% (seis por cento) ao ano, diante do artigo 1º/F da Lei nº 9.494/97.

Em se tratando de condenação imposta à Fazenda Pública imponho à União Federal honorários advocatícios de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

Pelo exposto, nos termos do artigo 557, § 1º - A do CPC, **dou provimento à apelação** para reformar a sentença e **julgar procedente** o pedido inicial, condenando a União a reajustar as remunerações dos autores pelo percentual de 28,86%, nos termos das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, compensando-se as eventuais diferenças decorrentes entre essa revisão e as efetuadas, com correção monetária e juros de mora na forma acima explicitada.

Com o trânsito, restitua-se os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.028393-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : MOYSES FONTOURA BARBOSA e outros
: WANDIR PALMA PEREIRA
: IVO VIEIRA DE OLIVEIRA
: RAUL TEIXEIRA LIMA
: VALDIR CODINHOTO
: MARIO AZEVEDO DE GOIS
: DECIO ANTONIO MARTINEWSKI
: JOSE DOS SANTOS ROCHA
: FLAVIO MONTEIRO
: ALCIDES CESAR
ADVOGADO : ISMAR LEITE DE SOUZA e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
No. ORIG. : 97.11.06130-9 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação na qual servidores públicos militares mostram-se inconformados com a discriminação feita nas Leis nºs 8.622/93 e 8.627 de 19/2/93 que, reposicionando as retribuições pecuniárias de funcionários civis e militares, favoreceu a alguns militares conferindo-lhes no soldo um aumento de 28,86%. Sustentam afronta ao art. 37, inc. X, da Constituição Federal, visando-se a uniformidade de tratamento da revisão remuneratória, a ser concedida em caráter geral e isonomicamente. Requerem seja incorporado aos seus vencimentos o percentual relativo a diferença do aplicado a eles e à maior patente em virtude dos reposicionamentos havidos em decorrência da aplicação da Lei nº 8.627/93.

Na sentença, o MM. Juiz *a quo* **julgou improcedente** o pedido da parte autora, extinguindo o processo nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, por considerar que o escalonamento estabelecido pela Lei nº 8.627/93 respeitou a necessidade de diferenciação entre as patentes militares. Aduziu também, que há autorização legal, através da Lei nº 8.622/93 para que se estabeleça tal reequacionamento de cargos e postos a fim de corrigir distorções no quadro das carreiras militares. Condenou os autores ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento. (fls. 74/76).

Em apelação, sustenta-se o desacerto da r. decisão recorrida, insistindo os demandantes no cabimento da tese veiculada na sua petição inicial (fls. 79/89).
A União apresentou resposta (fls. 93/95).

DECIDO.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença prolatada pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Piracicaba, SP que **julgou improcedente** o pedido da ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora com o objetivo de que seja aplicado em seus vencimentos a diferença entre o reajuste de 28,86%, concedido nos termos das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, e o reajuste efetivamente aplicado, pagando-lhes a diferença apurada.

Com efeito, verifico que a matéria relativa ao reajuste de 28,86% encontra-se pacificada por jurisprudência consolidada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal por meio do enunciado contido na Súmula nº 672, a qual transcrevo a seguir, **verbis**:

Súmula 672. *O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis nºs 8.662/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais.*

Assim, também fazem *jus* à recomposição de suas remunerações os servidores militares que não foram beneficiados originariamente pelo índice de 28,86%, inclusive reconhecendo que se devem fazer as compensações de percentual implantado para que não haja *bis in idem*.

A jurisprudência dos Tribunais superiores assegura o direito à complementação do reajuste aos servidores militares que perceberam índices menores até atingir o percentual de 28,86%:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SERVIDORES MILITARES DE MENOR PATENTE OU GRADUAÇÃO - RECONHECIMENTO DE SEU DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DO REAJUSTE DE 28,86% - POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

Assiste, aos servidores militares de menor patente ou graduação, o direito à complementação do reajuste de 28,86%, concedido pela Lei nº 8.622/93 e pela Lei nº 8.627/93, reconhecida, no entanto, à Administração Pública, a possibilidade de proceder à compensação desse reajuste com os acréscimos decorrentes do reposicionamento resultante dos diplomas legislativos mencionados. Precedentes.

(RE - AgR nº 439.251/RJ, Segunda Turma, Relator Ministro: Celso de Mello, DJ: 29/04/2005, pág. 42)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. RECORRENTE QUE NÃO IMPUGNA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DIREITO ADMINISTRATIVO. MILITAR. REAJUSTE. 28,86%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MP 2.131/2000. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001.

1. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." (Súmula do STF, Enunciado nº 283).

2. A Medida Provisória nº 2.131/2000, que reestruturou a remuneração dos militares, revogou expressamente os artigos 6º e 8º da Lei nº 8.622/93 e 2º da Lei nº 8.627/93, dos quais se originara o direito ao reajuste no percentual médio de 28,86%.

3. Este Superior Tribunal de Justiça firmara o entendimento em que, nas diferenças decorrentes do pagamento de reajuste nos vencimentos de servidores públicos, deveriam incidir juros moratórios no percentual de 1% ao mês, em face da sua natureza eminentemente alimentar.

4. Vigente a Medida Provisória nº 2.180-35, que acrescentou o artigo 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou-se em que os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas hipóteses em que proposta a ação após a inovação legislativa.

5. Agravo regimental improvido.

(AGRESP nº 843.376/RS, 6ª Turma, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ: 7/4/2008, p. 1)

Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal consolidou seu entendimento no sentido de que a Medida Provisória nº 2.131/00, ao reestruturar a remuneração dos militares, absorveu as diferenças de reajustes eventualmente existentes, estabelecendo a limitação temporal para a concessão do reajuste de 28,86% (RE nº 410.778/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, j. em 2/8/05; RE-AgR nº 491.852/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, j. em 18/12/06 e RE-ED nº 395.134/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, j. em 30/9/08).

Assim, a presente causa trata de hipótese idêntica àquelas reiteradamente julgadas pelos Tribunais Superiores, pelo que merece igual deslinde, ou seja, reconheceu o direito postulado até a superveniência da medida provisória acima indicada.

No que tange à correção monetária deverão ser utilizados os índices previstos pela Resolução nº 561, de 2 de julho de 2007, de lavra do Conselho da Justiça Federal que instituiu o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Reconhecido o direito da parte autora, faz ela jus à incidência de juros de mora, os quais, por força do disposto nos artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 incidirão desde a citação inicial do réu e coincidirão com a taxa SELIC, conforme entendimento hoje pacífico no STJ.

Sucedendo ainda que no caso dos autos já se achava em vigor Medida Provisória reformadora da Lei nº 9.494/97, vedando condenação da Fazenda Pública com juros superiores a 6% ao ano.

Portanto, os juros de mora serão mensais pela taxa Selic, já que a condenação ocorreu quando estava em vigor o Novo Código Civil, mas sem exceder 6% (seis por cento) ao ano, diante do artigo 1º/F da Lei nº 9.494/97.

Em se tratando de condenação imposta à Fazenda Pública imponho à União Federal honorários advocatícios de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

Pelo exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A do CPC, **dou provimento à apelação** para reformar a sentença e **julgar procedente** o pedido inicial, condenando a União a reajustar as remunerações dos autores pelo percentual de 28,86%, nos termos das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, compensando-se as eventuais diferenças decorrentes entre essa revisão e as efetuadas, com correção monetária e juros de mora na forma acima explicitada.

Com o trânsito, restitua-se os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

Johanson de Salvo

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.029919-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : ISRAEL PEREIRA DIAS NETO e outros

: IRENIO PEREIRA DIAS

: ILZA SANTOS DIAS

ADVOGADO : AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outro

APELADO : CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS SASSE
ADVOGADO : RENATO TUFI SALIM
PARTE RE' : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Ação ordinária, ajuizada por Israel Pereira Dias Neto e outros, em 27/11/01, contra a Caixa Econômica Federal - CEF e SASSE - Companhia Brasileira de Seguros Gerais, que tem por objeto a revisão do contrato de mútuo sujeito ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

Foi concedida a tutela antecipada possibilitando o depósito das prestações mensais, no valor que a parte autora considerou correto (fls. 120/122).

Interposto agravo retido às fls. 410/413, pela CEF, para intimação da União Federal ante a cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. O recurso não foi reiterado quando da apresentação das razões de apelação.

A sentença recorrida julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo o direito da parte autora na aplicação do PES/CP sobre as prestações mensais vincendas e cobertura de eventual saldo residual pelo FCVS, condenando a parte autora no pagamento das despesas antecipadas pela CEF e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.166,32 para cada autor (fls. 485).

A Caixa Econômica Federal - CEF apela, nos seguintes termos:

- legitimidade da União Federal;
- legitimidade da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, cessionária dos direitos do contrato;
- não há garantia de cobertura FCVS até que sejam pagas todas as prestações e sejam analisados os critérios exigidos;
- o Plano de Equivalência Salarial pela Categoria Profissional - PES/CP foi cumprido do modo como determinado no contrato;
- o critério de reajuste do saldo devedor não se confunde com o PES/CP;
- o contrato foi cumprido nos termos ajustados e obedecidas as normas legais vigentes relativas ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH;
- deve ser a parte autora condenada ao ônus sucumbencial (fls. 486/500).

A parte autora apela, nos seguintes termos:

- cerceamento de defesa pela não realização do laudo pericial;
- não foi cumprido o PES/CP;
- deve ser excluído o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES;
- exclusão da Unidade Real de Valor - URV, da correção das prestações mensais;
- aplicação do BTNF em substituição ao IPC no mês de março de 1990;
- ilegalidade da Tabela Price;
- devolução do valor contribuído ao FUNDHAB, de responsabilidade do agente financeiro;
- deve ser amortizado do saldo devedor a prestação antes da sua atualização;
- o percentual da taxa anual de juros deve ser a nominal e não a efetiva;
- é ilegal o anatocismo e a capitalização de juros;
- o valor do seguro deve ser o estabelecido na apólice e não em percentual;
- suspensão da execução extrajudicial enquanto for discutida em juízo a revisão;
- os valores pagos a maior devem ser devolvidos;
- deve ser condenada a parte ré ao ônus sucumbencial (fls. 511/528).

A União Federal manifestou-se às fls. 451/453 e 537/541 requerendo sua intervenção na demanda na qualidade de assistente da CEF, nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 9.469/97 e no art. 50 do CPC.

Subiram os autos com contra-razões.

RELATADOS, DECIDO.

O contrato detém as seguintes características:

- Data de assinatura: 29/02/88;
- Valor da dívida: Cz\$ 2.187.133,00
- Sistema de Amortização: Tabela *Price*;
- Correção das prestações mensais: Plano de Equivalência Salarial - PES;
- Categoria Profissional do mutuário principal: comerciário;
- Prazo de pagamento em meses: 264, pagas ao agente financeiro até 04/2001;
- Previsão de cobertura pelo FCVS;
- Com incidência do CES;

LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

A Caixa Econômica Federal - CEF arguiu sua suposta ilegitimidade passiva, questão que agora está pacificada por Súmula editada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, identificada pelo nº. 327 e assim redigida: "Nas ações referentes ao

Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade como sucessora do Banco Nacional da Habitação." Fica então afastada esta questão. Em carência da ação por falta de interesse de agir também não se fala, pois dentre os objetos da demanda está o pedido de revisão de contrato ainda em curso entre as partes. Em se tratando de contrato em que prevista a cobertura do FCVS, a Caixa Econômica Federal - CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, porquanto administradora do fundo. Quanto à alegada ilegitimidade passiva do agente fiduciário (EMGEA), ela também não prospera, pois sendo ele o executor material do procedimento impugnado, necessária sua presença no pólo passivo da demanda, não afastando contudo a legitimidade da CEF.

CERCEAMENTO DE DEFESA - AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL

A produção de prova pericial contábil faz-se desnecessária quando há nos autos elementos suficientes ao livre convencimento do Juiz acerca dos fatos alegados. Juntados aos autos o contrato do financiamento, bem como as planilhas de evolução do contrato, é possível verificar os índices de atualização monetária aplicados pelo agente financeiro ao contrato em questão.

Da análise da planilha de evolução do financiamento, em confronto com as cláusulas contratuais estabelecidas e as normas e regulamentos que dispõem sobre o Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não se observa quaisquer irregularidades que revelem o descumprimento do contrato por parte do agente financeiro (STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 888732 / SP, Relator Ministro Sidnei Beneti, j. 18/09/08, DJe 03/10/08; TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2002.61.00.029118-1, Relator Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 05/05/09, DJF3 21/05/09, p. 485; TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2004.61.14.007222-1, Relator Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 11/11/08, DJF3 04/12/08, p. 843).

CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TAXA REFERENCIAL - TR

Muito se tem falado a respeito do julgamento da suposta inconstitucionalidade da Taxa Referencial - TR pelo E. Supremo Tribunal Federal, graças ao decidido no bojo do famoso *leading case* da ADIn no. 493/DF, em que foi relator o Ministro Moreira Alves. Naquele instrumento de controle abstrato de constitucionalidade, firmou-se posição pela inconstitucionalidade do uso da TR como indexador apenas e tão somente para os contratos do Sistema Financeiro da Habitação - SFH firmados anteriormente a 01/03/91, desde que o índice original não tenha sido extinto; onde havia a expressa previsão de uso de outros índices de correção para esta modalidade de contrato, índices estes que seriam substituídos graças à Lei no. 8.177/91.

Contra tal ato legislativo manejou-se o instrumento processual sob comento, e o resultado da demanda foi o reconhecimento da inconstitucionalidade da Taxa Referencial para esta finalidade; mas veja-se bem, apenas e tão somente para aqueles contratos firmados antes do advento da legislação impugnada e onde estava expressamente eleito indexador diverso; fundamentando-se o *decisum* no cânone constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito. Tratando-se então de contratos já existentes quando da edição da lei 8.177/91, e que previam o uso de outros indexadores que não a TR. Nestes casos, e somente nestes casos, sob a fundamentação da proteção ao ato jurídico perfeito, decidiu nossa Suprema Corte de Justiça pela inconstitucionalidade do índice sob comento.

Em hipótese alguma houve declaração da inconstitucionalidade da TR em si mesma, com sua expulsão de nosso ordenamento jurídico. E ainda mais, tendo ela sido expressamente adotada nos contratos posteriores a 01/03/91, e naqueles anteriores à data, mas onde foi contratada a correção pelos índices da Caderneta de Poupança, óbice algum existe para sua aplicação. Nesse sentido tem sido a reiterada Jurisprudência do mesmo E. Supremo Tribunal Federal:

CONSTITUCIONAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.

I. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns no. 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 956-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei no. 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5º, XXXVI.

II. No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.

III. R.E. não conhecido.

(RE 175.678-1/MG, Relator Ministro Carlos Mário Velloso, j. 29/11/94, DJ 04/08/95, p. 22549)

E razões de pura equidade não apenas recomendam, como impõe o uso da TR para a correção do saldo devedor dos financiamentos habitacionais. Pela maneira em que estruturado, o SFH opera captando recursos de duas fontes básicas de recursos: os depósitos em caderneta de poupança e do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Ora, se as instituições financeiras intermediárias são obrigadas a remunerar estes depósitos pela TR, a adoção de outro índice para a indexação dos mútuos que têm estes depósitos como fonte de recursos traria uma óbvia conseqüência danosa: o desequilíbrio entre o ativo e o passivo do sistema, inviabilizando-o por completo.

Como já dito, pura equidade impõe a indexação dos saldos devedores aqui em discussão, pelos mesmos índices aplicáveis às Cadenetas de Poupança e FGTS (STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag 843322 / SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, j. 06/08/09, DJe 24/08/09; STJ, 1ª Turma, REsp 644116 / PB, Relator Ministro Luiz Fux, j. 05/05/05, DJ 20/02/06, p. 209).

SALDO DEVEDOR - CORREÇÃO ANTES DA AMORTIZAÇÃO

Destaca-se aqui a necessidade de manutenção da equidade de tratamento entre a estrutura do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e das Cadernetas de Poupança; equidade que obsta a pretensão de inverter a ordem entre a correção monetária do saldo devedor e o cômputo da amortização mensal. É imperativo que o princípio seja sempre o mesmo, seja para as fontes de custeio, seja para os contratos de mútuo em andamento. Em todas as situações, uma vez transcorrido o mês, a primeira das operações deverá ser o ajuste do montante do capital, mediante o acréscimo dos juros e correção monetária. Após, poderá ser acrescido esse capital mediante eventuais depósitos do Fundo ou da poupança, ou ainda reduzido por eventuais saques. Mantida a uniformidade de tratamento entre os três institutos invocados, quais sejam, a Caderneta de Poupança, o FGTS e o SFH, é perfeitamente legal a prática de, uma vez vencido o mês, aplicar-se os índices de correção monetária e juros, e ao depois abater-se a amortização do mês.

Dizendo por outro giro, a primeira parcela do mútuo é paga com o mês vencido, ou seja, já transcorridos os trinta dias da operação de crédito. É natural e intuitivo que do simples transcurso desse prazo surja a necessidade dos ajustes decorrentes da fluência do tempo, com a correção monetária e cômputo de juros. Dessa operação surge o correto saldo devedor do mútuo.

Destaque-se que também a parcela correspondente àquela competência é atualizada pelos índices contratualmente previstos, e isto mantém a comutatividade da avença. Tanto um (saldo devedor) quanto outro (parcela) são reajustados. Eventual desequilíbrio surgiria acaso procedêssemos da maneira pretendida pelos autores, imputando a um saldo sem correção uma prestação já corrigida. Apesar do transcurso do tempo, a parcela relativa à amortização de cada mês permaneceria sem correção monetária, enriquecendo o devedor em detrimento do credor.

Tal orientação não constitui violação do disposto no artigo 6º, letra "c", da Lei nº 4380/64, e está prevista no artigo 20 da Resolução BACEN nº 1980/93 (STJ, 3ª Turma, AgRg no Ag 926876 / DF, Relator Ministro Sidnei Beneti, j. 04/11/08, DJe 20/11/08; STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 1069407 / PR, Relator Ministro Benedito Gonçalves, j. 16/12/08, DJe 11/02/09).

PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES OU PES/CP - POR CATEGORIA PROFISSIONAL E PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - PCR

O Plano de Equivalência Salarial - PES compreende o critério de correção das prestações mensais utilizando como índice os mesmos obtidos pelo mutuário em seu reajuste salarial. Em se tratando de contrato que preveja a cláusula de Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, são observados pelo agente financeiro os mesmos índices de reajuste obtidos pelo mutuário levando em conta sua categoria profissional.

O índice de reajuste aplicável na correção da prestação mensal terá como fonte a categoria profissional, declarada no contrato, do mutuário que tiver o maior percentual de renda comprometido. Ocorrendo aumentos diferenciados numa mesma categoria profissional, será aplicado o maior índice de reajuste.

É ônus do mutuário informar ao agente financeiro qualquer alteração em sua categoria profissional, bem como divergência nos índices aplicados, requerendo a revisão contratual. Caso o agente financeiro não seja informado dos índices aplicados, serão aplicados os mesmos índices referentes a correção do saldo devedor, sem que tal prática viole a cláusula do PES/CP. Não obstante, o mutuário poderá rever a correção da prestação mensal, a qualquer tempo, apresentando para tanto, nos termos dos artigos 8º e 9º da Lei n.8.692/93, documentação pessoal que comprove a incidência dos índices de reajuste em sua remuneração, hipótese em que será levada em consideração a elevação, a qualquer título, da renda bruta percebida.

Ainda que estabelecido no contrato o critério de correção das prestações mensais pelo PES ou PES/CP havendo cláusula contratual que determine que o índice aplicável na correção das prestações mensais seja o correspondente a taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança acrescido do índice correspondente ao percentual relativo ao ganho real de salário definido pelo Conselho Monetário Nacional, não se aplicará o índice da categoria profissional do mutuário.

Não se confundem os critérios de correção das prestações mensais estabelecidos pelo PES/CP com os aplicáveis ao saldo devedor, nem sequer se admitindo a aplicação dos critérios do PES/CP na correção do saldo devedor.

O instituto do PES/CP é de aplicação única às parcelas mensais do financiamento, em nada interferindo com a evolução do saldo devedor. A cláusula do PES/CP é de aplicação subsidiária, interferindo apenas como mecanismo de proteção ao mutuário, trazendo-lhe maiores chances de quitar seu contrato em face de eventos futuros. Ora, é natural que a partir do momento onde o mutuário dela se beneficia, reduzindo aquela parcela que pagaria sem sua aplicação, passa a ter amortizações menores e até negativas, com o inevitável avultamento do saldo devedor.

Se ao final for gerado um resíduo, o contrato prevê cláusula de ajuste para essas situações, com o refinanciamento desse saldo residual por outro período dilargado de tempo.

Assim, não é correto falar em eleição de índices distintos para prestação e saldo devedor. Eles são, em princípio os mesmos. Ocorre apenas que, em favor exclusivo do mutuário, existe uma regra de exceção, possibilitando uma redução no valor das prestações mensais, mas com efeitos no saldo devedor. Havendo resíduo, abre-se novo prazo para sua quitação em parcelas mensais.

É aqui de bom alvitre destacar a existência de copiosa jurisprudência do E. STJ e desta E. Corte sobre o tema, firmando sólida posição a favor da dicotomia entre o PES/CP para correção da prestação, e da TR para correção do saldo devedor. Tais julgados também se pronunciam sobre outras teses aqui rechaçadas, notadamente a questão da ordem correção/amortização (STJ, 1ª Turma, AGRESP 200701423171, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, j.

18/09/07, DJ 01/10/07, p. 288; STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp 629159 / SC, Relator Ministro Aldir Passarinho, j. 15/02/05, DJ 07/08/06 p. 227; STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 747965 / RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 10/08/06, DJ 28.08.2006 p. 285; TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 2007.03.99.050607-5, Relatora Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 02/02/09, DJF3 10/03/09, p. 271).

Cumpra mencionar ainda que na hipótese de haver no contrato a cláusula que imponha ao valor da prestação o chamado Plano de Comprometimento de Renda - PCR, será limitado o valor do encargo mensal ao percentual de comprometimento baseado nos rendimentos declarados pelo mutuário no contrato.

Nesse caso, havendo modificação da realidade contratual no transcurso do prazo, por força de eventos futuros e imprevisíveis que reduzam ou comprometam os rendimentos do mutuário, seja por mudança ou perda de emprego, ou ainda em caso de alteração da composição da renda familiar, é assegurado ao devedor o direito de renegociar o valor de suas parcelas, reequilibrando o valor da prestação aos seus novos rendimentos, devidamente comprovados. Tal renegociação implica, também e ainda de acordo com o próprio contrato, a manutenção do percentual de comprometimento de renda, mas traz como consequência a dilatação do prazo de liquidação do financiamento, em até mais cem meses.

COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES

A doutrina assim define as finalidades do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES: "*índice multiplicador dos valores da Prestação e dos Seguros, por ocasião da assinatura do contrato, que tem por finalidade minimizar os desequilíbrios, entre as correções monetárias aplicadas sobre os encargos mensais e saldo devedor, que impedem a normal amortização da dívida.*" (Evori Veiga de Assis, em palestra intitulada "*O Reajuste da Prestação e a Evolução do Saldo Devedor*", in Anais do Seminário Sistema Financeiro da Habitação, promovido pela AJUFE)

Sua previsão legal foi instituída pela primeira vez na RC no. 36/69, que ao depois foi alterada pela RD no. 18/84. No sentido da plena legitimidade de uso do CES tem sido a jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça, guardião máximo do Direito Federal de nosso País:

RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. SALDO DEVEDOR. CÁLCULO DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL (CES). ÍNDICE APLICADO DEVE SER O VIGENTE À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. RECURSO PROVIDO.

1. O mutuário tem direito a liquidar antecipadamente débito relativo a financiamento da casa própria na forma estabelecida na cláusula contratual. Se o Contrato de Mútuo Hipotecário estabelece que o critério de cálculo do CES a ser aplicado na liquidação antecipada da dívida é o previsto na RC 36/69 (regula o reajustamento das prestações no Sistema Financeiro da Habitação e institui o Plano de Equivalência Salarial) c/c a RD 18/84 (determina que o coeficiente do CES - 1/15 - era o vigente na época da liquidação da obrigação), válidos ao tempo de sua celebração, não é possível que a Instituição Financeira pretenda aplicar outro que veio a ser criado posteriormente.

2 - Recurso provido.

(STJ, 1ª Turma, RE 213456/RS, Relator Ministro José Delgado, j. 02/09/99 DJ 03/11/99, p. 95)

Conquanto tenha sido obrigatoriamente instituído com a edição da Lei nº 8.692/93, é imperativo que o referido coeficiente tem sua cobrança legitimada se estiver expressamente previsto no contrato, ainda que firmado antes de 28/07/93, data da publicação da lei (STJ, 4ª Turma, AGRESP 200702177165, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 23/04/09, DJe 04/05/09; TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 2007.03.99.019019-9, Relatora Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 04/03/08, DJF3 05/05/08, p. 166).

TABELA PRICE OU SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - SFA

O Sistema Francês de Amortização - SFA ou Tabela Price, constitui plano de amortização em que a estrutura das prestações é mensal, periódica, igual e sucessiva, e o seu valor se compõe de uma parcela relativa aos juros e outra parcela relativa a amortização do capital mutuado.

Faz-se necessário discorrer sobre a suposta ocorrência de cobrança de juros capitalizados, prática conhecida por anatocismo. Em matéria publicada nos Anais do Seminário sobre Sistema Financeiro da Habitação, promovido pelo Conselho da Justiça Federal, o Prof. Evori Veiga de Assis define este sistema como "*...um artifício matemático que permite apurar, antecipadamente, uma prestação sucessiva, de igual valor, composta de cota de amortização do empréstimo e cota de juros remuneratórios, à prazo de taxa de remuneração previamente pactuados.*" Nada há, em sua natureza mesma, que implique em cobrança capitalizada de juros.

Não se pode confundir os juros contratuais com os critérios de correção monetária para atualização da prestação e do saldo devedor da obrigação. São coisas bem diversas, erroneamente interpretadas como institutos iguais e inacumuláveis. O mesmo autor acima citado prossegue com os seguintes ensinamentos a respeito do Sistema Francês de Amortização:

O Sistema Price é exato: o valor da prestação inicial amortiza o valor da dívida assumida, no prazo e aos juros contratados;

O Sistema Price, quando submetido à ambientes sujeitos à inflação monetária, somente mantém seu princípio fundamental de equação caso sejam aplicados índices idênticos, e nas mesmas oportunidades, sobre a Prestação (P) e Saldo Devedor;

Havendo correção monetária do Saldo Devedor a cota mensal de amortização deve ser deduzida do Saldo Remanescente já corrigido;

A divergência entre índices de reajustes da Prestação em relação aos do Saldo Devedor, representará uma antecipação da época de extinção do Saldo Devedor, se os índices da prestação foram maiores e, ou, existirá saldo residual ao término do prazo contratado, se, ao contrário, os índices do saldo foram superiores às variações da Prestação.

As lições acima ressaltam a importância de, sempre e sempre, manterem-se os mesmos índices para correção da prestação e saldo devedor, sob pena de extinção antecipada, ou formação de resíduo ao final do prazo contratual. Mas também esclarece ser contabilmente correta a correção do saldo devedor, antes da subtração da parcela mensal de amortização.

No plano fático, portanto, deitam por terra as assertivas de ocorrência de anatocismo pela simples utilização do Sistema Francês de Amortização (TRF 1ª Região, AG 010000374626, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, DJ 19/12/2003, pág. 182).

ANATOCISMO OU CAPITALIZAÇÃO DE JUROS

O Sistema Financeiro da Habitação tem seus recursos oriundos de duas fontes básicas: os depósitos em Caderneta de Poupança e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Ambos são remunerados pelo mesmo índice, ou seja, a TR; e em ambos os casos, as instituições financeiras remuneram os aplicadores com esta mesma técnica, aplicando juros sobre juros, mês a mês.

Acaso pretendamos alguma chance de equilíbrio ao sistema, como já dito, a equidade recomenda sempre e sempre aplicar-se a mesma técnica tanto na remuneração dos depósitos, quanto na recuperação dos créditos. E desconhecemos por completo a existência de qualquer decisão judicial ou mesmo qualquer demanda aforada que impune a sistemática de remuneração dos depósitos de Poupança ou FGTS.

TAXA ANUAL DE JUROS

Quanto à taxa de juros pactuada, dúvida não há de que ela é elevada. Aliás, conforme é verdade sabida, ela é a mais elevada do mundo. Mas ela não é exclusiva dos autores, todos nós, em nosso cotidiano, estamos arcando com o preço dessa taxa. Eventual enriquecimento sem causa, passível de correção pelo Judiciário, somente estaria presente se essas taxas discrepassem da média praticada pelo mercado, coisa inócua na situação dos autos.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não limita a taxa anual de juros em 10% para os contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, tão somente dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

Vale ressaltar que somente com a edição da Lei nº 8.692/93 foi legalmente instituída limitação para a fixação da taxa de juros anual estipulada nos contratos de SFH, qual seja o patamar de 12% ao ano (STJ, 4ª Turma, RESP 200300240308, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, j. 04/06/09, DJe 29/06/09; TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.03.99.009995-9, Relatora Des. Fed. Cecília Mello, j. 15/07/08, DJF3 31/07/08).

A existência no contrato de dois percentuais da taxa anual de juros, quais sejam efetiva e nominal, não configura ilegalidade, porquanto decorre da sistemática natural da aplicação dos juros mês a mês (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2003610001752649, Relator Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 07/04/09, DJF3 23/04/09, p. 334).

INCIDÊNCIA DO IPC DE MARÇO/ABRIL DE 1990, 84,32% - PLANO COLLOR

O mesmo raciocínio acima é aqui invocado. A coerência interna do sistema de custeio do Sistema Financeiro da Habitação está a depender da uniformidade de seu trato com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e com as Cadernetas de Poupança.

Para os dois últimos, é absolutamente pacífica a jurisprudência dando conta da obrigatoriedade de correção de seus saldos, na competência março/abril de 1990, pelo índice de 84/32% que, aliás, apesar de alguma desinformação, foi administrativamente pago a todos os trabalhadores e poupadores.

Solução outra não haveria para os saldos devedores do SFH. Também eles foram corrigidos pelo mesmíssimo percentual, nada havendo de lesivo nessa uniformidade de condutas.

UNIDADE REAL DE VALOR - URV - PLANO REAL

Não constitui ilegalidade a incidência da Unidade Real de Valor - URV nos contratos de financiamento, inclusive nos que continham cláusula de correção das prestações mensais pelo Plano de Equivalência Salarial - PES. Não há proibição do repasse da variação da URV aos salários, porquanto não tem natureza de reajuste salarial.

A instituição da Unidade Real de Valor - urv, pela Lei 8.880/94, serviu de transição da moeda da época, o Cruzeiro Real, para o novo padrão monetário, o Real, e teve seu curso forçado. Todas as obrigações pecuniárias foram convertidas para a URV, inclusive, os salários (artigos 19, 25, 26 e 27, da referida Lei).

A conversão dos encargos mensais dos contratos de financiamento habitacional, para a URV, não ocasionaram disparidade com a equivalência salarial do mutuário, haja vista que tanto os salários como as prestações foram

convertidas pela URV, sendo certo que sua utilização manteve o equilíbrio contratual (STJ, 4ª Turma, RESP 200301568148, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 03/05/05, DJ 23/05/05, p. 292).

SEGURO OBRIGATÓRIO

O seguro é instituto jurídico tradicional em nosso direito, e visa acautelar mutuante e mutuário em face de sinistros que possam inviabilizar o regular prosseguimento da avença. Sua previsão em cláusula contratual é o quanto basta para emprestar-lhe existência e validade, vício algum nele residindo.

A obrigatoriedade do seguro nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH não viola qualquer dispositivo de lei, nem tampouco no que diz respeito a imposição da escolha da companhia seguradora. Cuida-se de obrigatoriedade do contrato, nos termos do art. 20, d e f, do Decreto-lei n. 73/66, o qual disciplina o Sistema Nacional de Seguros Privados e as operações de seguros e resseguros.

O seguro obrigatório é contratado pelo agente financeiro, visando a segurança contratual, haja vista ser o imóvel a garantia do contrato. A Caixa Econômica Federal, sucessora do BNH, nos termos do § 1º, do artigo 1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86, detêm a legitimidade passiva para figurar nas ações que versem sobre o seguro, tornando desnecessária a integração da lide, como litisconsorte, pela empresa seguradora.

A cobrança do valor do seguro decorre do contrato assinado entre as partes, não se admitindo a aplicação do Código de Defesa do Consumidor no sentido de eximir o mutuário do seu pagamento.

Admite-se a revisão contratual no que diz respeito ao valor do seguro, quando for demonstrada documentalmente a onerosidade alegada, em comparação ao valores praticados no mercado de seguros, e em operações semelhantes ao financiamento habitacional (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 2004.61.08.000322-4, Relatora Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 25/08/08, DJF3 07/10/08; TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 2005.03.00.028840-4, Relator Juiz Fed. Helio Nogueira, j. 03/11/08, DJF3 16/12/08, p. 303).

APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC

De plano cumpre afastar qualquer pretensão de aplicação da Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990 à hipótese dos autos. O art. 2º deste diploma legal conceitua a figura do consumidor como sendo "...toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final." Parece-nos bastante claro que a natureza da operação aqui versada não envolve a aquisição ou a fruição de produto ou serviço. Estamos a tratar de operação financeira, ou mais exatamente um contrato de mútuo, avença que envolve a entrega de determinada quantia em dinheiro que deverá, no futuro, ser restituída ao mutante remunerada com determinada taxa de juros.

Não conseguimos enxergar aqui quer a figura do produto, quer do serviço. Estas operações de natureza financeira enquadram-se em categoria jurídica própria, posto revestidas de peculiaridades que não podem ser olvidadas e que, com certeza, as colocam à parte das relações de consumo reguladas pela legislação sob comento. Nesse sentido tem sido a lição e nossa doutrina:

Assim sendo, entre os produtos referidos sob qualquer forma (mútuo, desconto etc.) ou a promessa de entrega do mesmo, ao contratante ou a terceiro, não constitui aquisição de produto (bem móvel ou imóvel) pelo destinatário final, pois pela sua própria natureza a moeda circula e só constituiria operação com o destinatário final se se tratasse de um colecionador de moedas que não as transferisse a terceiros, hipótese suficientemente excepcional para que não se possa generalizá-la.

Em relação aos produtos, não se aplica a nova regulamentação de defesa do consumidor às instituições financeiras, por não se conceber a possibilidade de ser usado dinheiro - ou o crédito - por destinatário final, pois os valores monetários se destinam, pela sua própria natureza, à circulação.

Conseqüentemente, a nova lei não se determina a sua aplicação ao setor bancário, quanto aos produtos, e não abrange os empréstimos, descontos, avais, abertura de créditos e demais operações bancárias. (Arnold Wald, in RT 666/71)

E como se somente isso não bastasse, mesmo dentro do conceito amplo das operações financeiras, os mútuos do Sistema Financeiro da Habitação também devem ser tidos como espécies diferenciadas, posto que regidos por legislação própria que lhes dão um caráter por demais peculiar.

Ficam assim afastadas quaisquer alegações relativas à aplicabilidade, à espécie, do Código de Defesa do Consumidor (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 2004.03.99.005587-8, Relator Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 27/04/09, DJF3 21/07/09, p. 265; TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2006.61.00.002192-4, Relator Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 28/07/09, DJF3 20/08/09, p. 227).

Ainda nesse tema, não há guarida o pedido de devolução em dobro dos valores que em tese o mutuário teria pago a maior, sem que haja prova inequívoca do enriquecimento ilícito do agente financeiro (STJ, 2ª Turma, RESP 200700161524, Relator Ministro Castro Meira, j. 14/08/07, DJ 27/08/07, p. 213).

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66

O Supremo Tribunal Federal, consolidou o entendimento acerca da constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº. 70/66:

A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante

execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar Acórdão do TRF da 1a. Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF art. 5o. XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV, e LV) RE 223.075-DF, rel. Min. Ilmar Galvão, 23.06.98. (Informativo do STF no. 116, 22 a 26 de junho de 1998)

Sob essa orientação compreende-se válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, quando em mora o mutuário, sendo, contudo assegurado-lhe o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação própria a anulação da execução e seus efeitos, no caso de eventual ilegalidade comprovadamente ocorrida no curso do procedimento adotado (STJ, 3ª Turma, AGA 200701896325, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, j. 14/11/07, DJ 28/11/07, p. 220; TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 200261020053123, Relator Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 30/11/04, DJF3 20/08/09, p. 204).

Qualquer impugnação ao procedimento executório deve ater-se ao cumprimento dos requisitos previstos no Decreto-Lei nº 70/66, ficando afastada de plano qualquer argumentação relativa a ausência de escolha do agente fiduciário, bem como firmado o entendimento acerca da necessidade de intimação pessoal do mutuário acerca das datas designadas para a realização do leilão extrajudicial de alienação do imóvel (STJ, 2ª Turma, RESP 199400173245, Relator Ministro Castro Filho, j. 20/03/01, DJ 25/06/01, p. 150; STJ, 2ª Turma, RESP 200600862673, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 02/10/08, DJe 29/10/08; STJ, Corte Especial, AERESP 200401814508, Relator Ministro João Otávio de Noronha, j. 07/06/06, DJ 01/08/06, p. 331)

Iniciado o procedimento executório extrajudicial, nos termos do DL 70/66, cumpridas todas as formalidades necessárias e levado o imóvel até venda pública, em sendo este arrematado e a carta de arrematação averbada junto a matrícula do imóvel no registro público, compreende-se extinta a relação contratual da qual o imóvel era garantia, não havendo mais interesse na revisão do contrato que não mais existe (STJ, 1ª Turma, RESP 200601605111, Relator Ministro Francisco Falcão, j. 19/04/07, DJ 17/05/07, p. 217)

FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS

O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FVCS tem como objetivo a cobertura de eventual saldo residual existente no contrato após transcorrido o prazo avençado e pagas todas as prestações mensais.

Com o advento da Lei nº 8.100/90 e modificações introduzidas pela Lei nº 10.150/01, limitou-se a cobertura do FCVS a somente um saldo devedor, mantendo a cobertura do fundo a mais de um saldo devedor, para contratos firmados anteriormente à 05/12/90 (STJ, 1ª Turma, REsp n. 902.117-AL, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 04.09.07, DJ 01.10.07, p. 237; STJ, 2ª Turma, AGREsp n. 611.325-AM, Rel. Min. Franciulli Netto, unânime, j. 23.08.05, DJ 06.03.06, p. 306)

De outro modo, de plano cumpre afastar a aplicação imediata da Lei nº. 10.150/2000 aos contratos com previsão de cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FVCS, pois ela não assegurou aos mutuários a quitação de seu saldo devedor.

Estão previstos nesta lei dois institutos básicos:

- a) a quitação, pelo FCVS, do saldo devedor dos mutuários que chegaram ao final do prazo contratualmente avençado, sem prestações em aberto, mas ainda com suposto saldo devedor a pagar e;
- b) a possibilidade de quitação dos contratos antigos, mas ainda em andamento, mediante o pagamento a vista, de percentual de seu saldo devedor, conforme disposição do art. 19 da mencionada Lei nº. 10.150/2000, que deu nova redação ao art. 5º da Lei no. 8.009/90.

Do mesmo modo, a ausência de cobertura do contrato pelo FCVS não significa a garantia de que não haverá resíduo ao final do contrato firmado, mesmo com todas as prestações mensais pagas. Tal resíduo é decorrência natural de eventual descompasso entre a evolução no valor das prestações mensais, e do saldo devedor.

Ocorrendo tal situação, é óbvio que deverá ela ser casuisticamente apreciada, para aferir da legalidade das circunstâncias responsáveis por gerar o saldo devedor. Mas dizer, abstratamente, que não se admitirá, em hipótese alguma, a formação de saldo devedor ao final do contrato, é assertiva sem qualquer fundamento no sistema legal de regência do SFH, e que geraria com certeza um inaceitável desequilíbrio econômico financeiro entre as partes.

FUNDO DE ASSISTÊNCIA HABITACIONAL - FUNDHAB

A cobrança da contribuição ao Fundo de Assistência Habitacional - FUNDHAB não representa qualquer ilegalidade, nem tampouco pode-se interpretar que por ser recolhido pelo agente financeiro, deva ser de sua responsabilidade o pagamento.

Observo que com a edição da Lei nº 10.150/00, art. 14, foi extinta a contribuição ao FUNDHAB, determinando-se a transferência dos recursos existentes ao FCVS, visando o pagamento de obrigações remanescentes do já também extinto Seguro de Crédito do SFH (STJ, 2ª Turma, AGREsp n. 611.325-AM, Rel. Min. Franciulli Netto, unânime, j. 23.08.05, DJ 06.03.06, p. 306).

Analisando as cláusulas contratuais, firmadas livremente pela parte autora, e com base no entendimento explicitado conclui-se que os recursos interpostos não merecem guarida, uma vez que não restou demonstrado o descumprimento do contrato, bem como confirmou-se a legitimidade da CEF, ainda que presente na lide a União Federal, como interessada, ou o agente fiduciário.

Não se acolhe o cerceamento de defesa pela ausência do laudo pericial, pois como já se afirmou, as planilhas apresentadas pelas partes são suficientes para a verificação do cumprimento do mesmo. Cumpre observar que a planilha apresentada pelo autor, defendendo valores inferiores aos das prestações mensais, visa o acolhimento das razões de direito que alega possuir e que foram afastados um a um.

Quanto ao cumprimento do Plano de Equivalência salarial - PES, os índices demonstrados para o reajuste da categoria do mutuário principal, quando comparados com os dados da planilha de evolução do financiamento elaborada pela CEF, revelam o seu cumprimento e ainda a efetivação em diversos meses de revisões administrativas (prestações de nºs 30 a 36, 48/49 e 52, fls. 63/64).

A existência das revisões administrativas do valor dos encargos mensais revela falta de interesse do mutuário com relação as prestações vencidas antes da data da citação, quando se constituiu em mora o agente financeiro.

Quanto ao CES, ainda que o contrato tenha sido firmado em 1988, verifica-se que o valor relativo a esta rubrica encontra-se embutido no valor da prestação, estando discriminado na planilha de evolução do financiamento (fl. 61). Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento às apelações, tornando sem efeito a liminar antes concedida.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.60.00.005513-6/MS

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : ALDECIR MOTTA MONTALVANI

ADVOGADO : EVALDO CORREA CHAVES e outro

APELADO : Uniao Federal - MEX

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

DECISÃO

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a União Federal a reintegrar militar temporário ao posto que ocupava no Exército, bem assim sua reforma na graduação de Terceiro Sargento, com pedido subsidiário de reforma como soldado, sustentando que o seu licenciamento foi indevido, eis que estava incapaz para o trabalho.

Pede-se, ainda, indenização por danos materiais e morais, em razão dos prejuízos sofridos.

A r. sentença recorrida, de 02.07.07, rejeita o pedido e isenta a parte autora dos ônus da sucumbência, por se tratar de beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da r. sentença.

Subiram os autos, com as contra-razões.

Relatados, decido.

O autor, após concluir o período de serviço militar obrigatório, solicitou a prorrogação de tempo de serviço no Exército, tendo sido deferido o seu engajamento por um ano, a partir de 01 de março de 2001. Em 28 de fevereiro de 2002, o autor foi licenciado *ex-officio*, por término de prorrogação de tempo de serviço militar, o qual recebeu o certificado de reservista de 1ª categoria.

Por sua vez, sustenta o autor, que nos termos da L. 6.880/80, deveria ter sido colocado na condição de adido e, posteriormente, reformado *ex-officio*, por estar absolutamente incapaz, em razão de esforços físicos realizados nas atividades exercidas no exército.

O militar que, em razão de acidente de serviço, for considerado definitivamente incapaz para o serviço das forças armadas, terá direito à reforma, com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao seu respectivo grau hierárquico, nos termos do art. 106, II, c/c o art. 108, III, da L. 6.880/80.

Por sua vez, se a incapacidade for definitiva para qualquer trabalho, o militar será reformado no grau hierárquico imediato ao que possuía na ativa, a teor do disposto no art. 106, II, c/c o art. 110 da L. 6.880/80.

No caso, o laudo do perito assim relata o estado de saúde da parte autora, como segue:

"Diante do quadro clínico de dor lombar quando deita, e que não tem alteração com a atividade física e que o periciado é portador de escoliose toraco-lombar de convexidade esquerda cujo aparecimento não tem relação com a atividade militar exercida pelo mesmo, e considerando que ao exame físico o periciado apresenta musculatura de tronco, membros superiores e inferiores bem desenvolvidos e bem definidos e sem dor lombar aos testes de esforço físico, somos do parecer de que a escoliose dorso-lombar esquerda, a limitação da flexão lombar e a dor lombar quando deita não são suficientes para impedir atividades laborativas e que a dor lombar referida pelo mesmo pode ter sido provocada pela atividade física desenvolvida dentro do quartel militar, que deve ser tratada clinicamente." (fs. 164).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante não implica incapacidade laborativa da parte autora, razão pela qual não faz jus à reforma remunerada, às indenizações pretendidas, e à reintegração ao posto que ocupava no quadros do Exército.

Ademais, os militares temporários que não adquiriram estabilidade, podem ser licenciados pela Administração, por motivos de conveniência e oportunidade, por ato discricionário que, em regra, prescinde de motivação. Neste sentido, a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. MILITAR TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO. ATO DESMOTIVADO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DESNECESSIDADE. O ato de licenciamento do militar temporário prescinde de motivação. Não há que se falar na necessidade de contraditório e ampla defesa por não se tratar, na espécie, de sanção. Recurso provido." (REsp 557.273 SE, Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 14.02.05; REsp 576.992 RS, Min. Laurita Vaz, DJ 06.08.07; MS 8206 DF, Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 29.05.08).

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento ao recurso, dado que manifestamente improcedente e em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.068401-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRAVADO : RAUL AMARAL SOUZA FREIRE

ADVOGADO : HERBERT JOSE DE LUNA MARQUES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

No. ORIG. : 2004.61.21.003530-0 1 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento tirado pela União Federal contra decisão de fls. 13/14 (fls. 108/109 dos autos originais) proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Taubaté que deferiu em parte antecipação de tutela nos autos da ação ordinária nº 2004.61.21.003530-0.

Observo, entretanto, que a mesma decisão ora agravada foi objeto de anterior impugnação pela União Federal por intermédio de agravo de instrumento que recebeu o nº 2004.03.00.064331-5.

Sucedede que no sistema processual pátrio é defeso à parte praticar o mesmo ato processual duas ou mais vezes. Assim, ao interpor a parte agravante na data de 08/11/2004 o agravo de instrumento protocolizado sob o nº 2004.03.00.064331-5 operou-se a preclusão consumativa, razão pela qual o presente agravo não deve ser conhecido, já que interposto posteriormente.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DUPLICIDADE DE RECURSOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. A duplicidade de recursos interpostos pela mesma parte e atacando a mesma decisão, acarreta o não conhecimento do recurso que foi protocolado por último, ante a ocorrência de preclusão consumativa.

2. Agravo regimental de fls. 508/518 não conhecido.

(AgRg no REsp 504.065/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16.10.2003, DJ 15.12.2003 p. 204).

Pelo exposto, **não conheço** do presente agravo de instrumento.

Proceda a Subsecretaria ao desapensamento destes autos dos do agravo de instrumento nº 2004.03.00.064331-5.

Com o trânsito em julgado dê-se baixa.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.028746-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : CONDOMINIO EDIFICIO SAINT VALLIER
ADVOGADO : JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA
: JOSE GERSON MARTINS PINTO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00.02.72554-1 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação cível oposta pela UNIÃO FEDERAL contra a sentença de fls. 283/300 proferida pelo Juízo Federal da 25ª Vara de São Paulo/SP que julgou procedente o pedido formulado na ação ordinária ajuizada pelo CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SAINT VALLIER, declarando que o imóvel descrito na inicial, localizado na "Ponta da Praia" em Santos/SP, não está incluído na "faixa de marinha" definida pelo artigo 2º do Decreto-Lei nº 9.760/46. Verba honorária de sucumbência arbitrada em 15% sobre o valor da causa.

Nas razões recursais (fls. 307/325) a apelante sustenta preliminarmente: (1) a nulidade da sentença por incompetência absoluta superveniente, já que depois de ajuizada a ação na Subseção Judiciária de São Paulo, veio a ser instalada a 4ª Subseção Judiciária de Santos/SP, contudo o feito não foi redistribuído a uma das Varas Federais daquele município; (2) a nulidade do processo pela não observância do litisconsórcio passivo necessário, pois a parte autora não promoveu a citação do "Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Santos"; (3) a ilegitimidade ativa do condomínio para demandar direito real imobiliário relativo às unidades autônomas; (4) a ocorrência de prescrição e decadência para a anulação do ato administrativo da Secretaria do Patrimônio da União que demarcou a linha do preamar médio de 1831 nas praias de Santos, no caso a "planta de nº 442, de 21/12/1937".

No mérito alega que o laudo do perito judicial apresenta contradições e não foi conclusivo quanto à definição da linha preamar média de 1831 em razão das mudanças havidas na orla marítima, razão pela qual não pode ser tomado como "verdade real" e não é mais confiável que o trabalho realizado pela União no ano de 1937.

Insiste em que a faixa de marinha foi demarcada e aprovada de acordo com as leis vigentes à época e que tal tarefa cabe exclusivamente ao Patrimônio da União, estando fora, portanto, da alçada do perito judicial.

Por fim, insurge-se contra a condenação em verba honorária no patamar de 15% do valor da causa, considerando-a excessiva.

Recurso respondido a fls. 372/395.

Decido.

A ação ordinária de origem foi ajuizada (09/12/1980) perante a 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, objetivando a parte autora a declaração de que o imóvel descrito na inicial, localizado na "Ponta da Praia", no município de Santos/SP, não constitui terreno de marinha.

Posteriormente, nos termos do Provimento nº 231, de 10/12/2002, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que tratou da ampliação do número de Varas Federais existentes no Fórum Ministro Pedro Lessa e estabeleceu critérios visando compatibilizar o acervo das Varas Cíveis da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo existentes e a serem implantadas, foram os autos redistribuídos à 25ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP (fl. 202), onde foi proferida sentença na data de 11/09/2003 (fl. 300).

Em preliminar sustenta a União Federal a nulidade da sentença porquanto proferida por juiz absolutamente incompetente.

Afirma a recorrente que com a posterior instalação da 4ª Subseção Judiciária de Santos/SP - o que se deu por intermédio da Lei nº 7.583, de 06/01/1987 - o feito deveria ter sido redistribuído a uma das varas federais então criadas naquele município, posto versar a ação sobre direito real de propriedade.

Com razão a apelante.

Diz o artigo 87 do Código de Processo Civil:

"Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia."

Inicialmente poder-se-ia supor que o caso dos autos requer a aplicação da supramencionada norma, uma vez que expressamente menciona que é irrelevante modificação de direito ocorrida posteriormente à ação proposta.

Contudo, não é esse o melhor desfecho.

É que a regra da *perpetuatio jurisdictionis* somente se aplica às hipóteses de competência relativa. Tal princípio não se aplica quando se tratar de competência absoluta (material e hierárquica).

É, pois, a análise da competência e seu critério definidor, ou seja, se absoluta ou relativa, que resolve a presente questão.

Não se ignora que o objeto da ação de origem versa sobre direito real imobiliário. Assim, diz o artigo 95 do Código de Processo Civil:

"Nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa. Pode o autor, entretanto, optar pelo foro do domicílio ou de eleição, não recaindo o litígio sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova."

Extrai-se do supracitado artigo que para as ações fundadas em direito real sobre imóveis competente é o foro da situação da coisa. Assim o é por expressa disposição legal. A *ratio essendi* é a de que o local onde o imóvel está situado é aquele em que o Magistrado tem melhores condições de colher as provas.

O artigo 95 do Código de Processo Civil, ao estabelecer como critério definidor da competência o do foro da situação da coisa para as ações fundadas em direitos reais sobre imóveis, está se referindo a competência de natureza funcional, absoluta, não admitindo prorrogação nem derrogação por vontade das partes, embora a matéria esteja topicamente no âmbito da competência territorial.

Veja-se a lição de Celso Agrícola Barbi ao comentar o artigo 95 do Código de Processo Civil:

"541. DIVISÃO DOS DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS PARA FIM DE COMPETÊNCIA - No novo sistema, instituído pelo Código, as ações fundadas em direito real sobre imóvel dividem-se em duas categorias: a) as em que o litígio recai sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova; b) todas as demais.

A primeira categoria compreende aquelas em que, geralmente, é de conveniência sua propositura na comarca onde o imóvel está situado, porque as provas, em regra, aí se encontram, e porque pode haver necessidade de inspeção ocular pelo juiz, que é excelente meio de apuração dos fatos pela pessoa que vai julgar a causa.

Essa categoria, apesar de colocada na Seção III, relativa à competência territorial, na verdade pertence à categoria funcional, porque, como ensina CHIOVENDA, o que se tem em vista é que a atribuição da competência ao juiz de determinado lugar se faz pelo fato de aí ser mais fácil, ou mais eficaz, a sua função.

Confirmando isto, o art. 95 não admite convenção para modificar a competência nas ações desse tipo, isto é, considera-a como competência absoluta.

Quanto à segunda categoria, que compreende, por exclusão, todas as ações fundadas em direito real não incluídas na primeira, constitui ela, tipicamente, caso de competência territorial, modificável por acordo entre as partes."

(Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. 1, 4ª edição, Editora Forense, 1986)

No mesmo sentido é a lição de MOACYR AMARAL SANTOS ao referir que para aquelas ações reais imobiliárias mencionadas na parte final do art. 95 a competência do juízo da situação da coisa é absoluta (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, vol. 1, pág. 236, 7ª edição, Saraiva, 1980).

Idêntico é o pensamento de LUIZ GUILHERME MARINONI e SÉRGIO CRUZ ARENHART contido na pág. 45 de seu Manual do Processo de Conhecimento, 2ª edição, ed. RT, 2003.

Colhem-se na jurisprudência, em se tratando de ação fundada em direito real sobre imóveis, os seguintes julgados:

"Ação de usucapião proposta contra os herdeiros do proprietário. Competência do juízo da situação do imóvel. Inteligência do art. 96 do CPC face aos arts. 94 e 95 do mesmo Código. Prevalência do forum rei sitae ainda quando réu for espólio. RE conhecido e provido. (Ac. Unân. da 2ª Turma. do STF, j. 03/09/76, RE 84.056-MT, rel. min. Cordeiro Guerra)."

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. NATUREZA REAL. ARTIGO 95 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. FORO DE SITUAÇÃO DO IMÓVEL. FORUM REI SITAE.

1. A *perpetuatio jurisdictionis* tem como *ratio essendi* a competência territorial relativa, no afã de fixar-se no domicílio do réu, no momento da demanda, ainda que o demandado altere a posteriori o seu domicílio.

2. A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel (CPC, art. 95, *in fine*) é absoluta e, portando, inderrogável, de modo a incidir o princípio do *forum rei sitae*, tornando-se inaplicável o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*.

3. A superveniente criação de Vara Federal, situada no local do imóvel, desloca a competência para esse Juízo, na forma do art. 87, do CPC, que assim dispõe: Art. 87 - Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.

4. A competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa. Precedentes: (REsp 936.218/CE, DJ 18.09.2007; AgRg no REsp 958544/PE, DJ 19.10.2007 Resp. REsp. 549.508/SP, DJ. 19.12.2005; Resp. 819225/PR, DJ.16.10.2006; CC. 46771/RJ, DJ. 19.09.2005; CC. 5008/DF, DJ. 14.12.1993)

5. Nesse sentido, é cediço em sede de abalizada doutrina: "A determinação da competência em razão da situação da coisa, ou, mais precisamente, em razão da situação do imóvel, cria o chamado *forum rei sitae*, herança romana, da época imperial. Justifica-se pela evidente conveniência do andamento do processo no foro da situação do imóvel sobre que versar a lide e que se manifesta na diminuição de despesas e de tempo na prática de certos atos e por possibilitar ao juiz da causa o exame direto das coisas sobre que incidir a sua decisão. Com efeito, em quase todas ações relativas a imóvel se produzem vistorias, que são provas de fatos ou circunstâncias inerentes a este, as quais não poucas vezes reclamam a presença do juiz. Demais, é aconselhar-se que, nessas ações, o juiz, "a fim de se esclarecer sobre fato, que interesse à decisão da causa", se valha da chamada inspeção judicial e se locomova até o imóvel sempre que julgar isso necessário "para melhor verificação ou interpretação dos fatos que deva observar" (Cód. Proc. Civil, arts. 440 e 442, nº I). O Código de Processo Civil de 1939 instituiu o *forum rei sitae* para as ações relativas a imóvel, isto é, para as ações ditas imobiliárias. Restringiu o Código atual a competência daquele foro para as ações reais imobiliárias. (Moacyr Amaral Santos. *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil*, 1º volume, 5ª ed., Editora Saraiva, 1977, p. 199).

6. Recurso especial desprovido.

(REsp 885.557/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/12/2007, DJe 03/03/2008, LEXSTJ vol. 224 p. 176)

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - APLICAÇÃO DO ARTIGO 95, PRIMEIRA PARTE, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PROVIMENTO Nº. 328/94 - IMPLANTAÇÃO DAS VARAS FEDERAIS EM RIBEIRÃO PRETO - CONFLITO IMPROCEDENTE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.

1. O artigo 95 do Código de Processo Civil, primeira parte, estabelece como critério definidor da competência o *forum rei sitae* para as ações fundadas em direitos reais sobre imóveis. Trata-se de competência de natureza funcional e, portanto, absoluta, não admitindo prorrogação nem derrogação por vontade das partes.

2. Já na segunda parte desse mesmo artigo, o legislador admitiu pudesse a parte optar pelo foro do domicílio do réu ou o de eleição nas causas em que a lide não verse sobre o direito de propriedade, posse, vizinhança, servidão, divisão, demarcação de terras e nunciação de obra nova. Neste caso, a competência é de natureza relativa, sendo, portanto, permitida a sua prorrogação.

3. Tratando-se de ação de reintegração de posse, resulta nítido o caráter de ação que versa sobre o domínio e posse de propriedade, competente para o processo e julgamento do feito o Juízo que tem jurisdição sobre o território de situação do bem, face o que preceitua o artigo 95, primeira parte, do Código de Processo Civil.

4. Não há que se falar esteja a demanda afeta à Vara especializada nessa matéria, no caso, o r. Juízo Federal da 21ª Vara Federal de São Paulo, nos termos do disposto no Provimento nº. 321, de 13.5.87, dado que, com a criação de varas federais no interior do Estado de São Paulo, essa competência restou altera, devendo ser observada a regra do foro de situação do imóvel, na forma determinada pela lei processual civil.

5. Assim, a partir do Provimento de n. 328/94, através do qual ocorreu a implantação das Varas Federais em Ribeirão Preto, ficou derrogada a competência anterior outorgada à vara especializada de São Paulo, no que concerne às questões agrárias, cujos litígios decorram de imóveis situados fora de sua esfera territorial de jurisdição, dado que, nessa hipótese, prevalece o disposto no artigo 95 do Código de Processo Civil.

6. Conflito que se julga improcedente para o fim de declarar a competência do Juízo Federal Suscitante, ou seja, da 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP."

(CC nº. 3744 - 1ª Seção do TRF/3ª Região, rel. Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup, DJU 12/11/2002, pág. 221)

Veja-se a propósito a Súmula nº. 11 do Superior Tribunal de Justiça:

"A presença da União ou de qualquer de seus entes, na ação de usucapião especial, não afasta a competência do foro da situação do imóvel."

De se notar que este entendimento vem sendo reiteradamente avalizado por pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual se torna possível o deslinde da controvérsia aqui noticiada mediante decisão monocrática do Relator.

Confira-se:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - DESAPROPRIAÇÃO - AÇÃO DE NATUREZA REAL - ART. 95 DO CPC - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO LOCAL EM QUE O IMÓVEL ENCONTRA-SE SITUADO.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara e Juizado Especial de Cachoeiro do Itapemirim - SJ/ES em face do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos autos da ação de desapropriação ajuizada pela UNIÃO contra a ASSOCIAÇÃO DOS SERVENTUÁRIOS DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SERJUS E OUTROS, buscando o acolhimento da pretensão expropriatória, com a fixação do justo valor da indenização.

O TRF concluiu pela remessa dos autos à Seção Judiciária do Espírito Santo, sob o fundamento de que a desapropriação deve ser ajuizada no foro da situação do imóvel.

Recebidos os autos, o Juízo suscitante alega que, nos termos do art. 11 do Dec. Lei 3.365/41, a ação de desapropriação ajuizada pela União deve ser ajuizada na capital do Estado onde for domiciliado o réu.

Ouvido, opinou o MPF pela competência do Juízo suscitante.

DECIDO:

Conforme depreende-se dos julgados abaixo transcritos, a competência para conhecer de demandas em que se discute direito real sobre imóvel é absoluta e deve tramitar no foro em que este encontra-se situado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. NATUREZA REAL. ARTIGO 95 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. FORO DE SITUAÇÃO DO IMÓVEL. FORUM REI SITAE.

1. A *perpetuatio jurisdictionis* tem como ratio essendi a competência territorial relativa, no afã de fixar-se no domicílio do réu, no momento da demanda, ainda que o demandado altere a posteriori o seu domicílio.

2. A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel (CPC, art. 95, *in fine*) é absoluta e, portando, inderrogável, de modo a incidir o princípio do *forum rei sitae*, tornando-se inaplicável o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*.

3. A superveniente criação de Vara Federal, situada no local do imóvel, desloca a competência para esse Juízo, na forma do art. 87, do CPC, que assim dispõe: Art. 87 - Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.

4. A competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa. Precedentes: (REsp 936.218/CE, DJ 18.09.2007; AgRg no REsp 958544/PE, DJ 19.10.2007 Resp. REsp. 549.508/SP, DJ. 19.12.2005; Resp. 819225/PR, DJ.16.10.2006; CC. 46771/RJ, DJ. 19.09.2005; CC. 5008/DF, DJ. 14.12.1993)

5. Nesse sentido, é cediço em sede de abalizada doutrina: "A determinação da competência em razão da situação da coisa, ou, mais precisamente, em razão da situação do imóvel, cria o chamado *forum rei sitae*, herança romana, da época imperial. Justifica-se pela evidente conveniência do andamento do processo no foro da situação do imóvel sobre que versar a lide e que se manifesta na diminuição de despesas e de tempo na prática de certos atos e por possibilitar ao juiz da causa o exame direto das coisas sobre que incidir a sua decisão. Com efeito, em quase todas ações relativas a imóvel se produzem vistorias, que são provas de fatos ou circunstâncias inerentes a este, as quais não poucas vezes reclamam a presença do juiz. Demais, é aconselhar-se que, nessas ações, o juiz, "a fim de se esclarecer sobre fato, que interesse à decisão da causa", se valha da chamada inspeção judicial e se locomova até o imóvel sempre que julgar isso necessário "para melhor verificação ou interpretação dos fatos que deva observar" (Cód. Proc. Civil, arts. 440 e 442, n° 1).

O Código de Processo Civil de 1939 instituía o *forum rei sitae* para as ações relativas a imóvel, isto é, para as ações ditas imobiliárias. Restringiu o Código atual a competência daquele foro para as ações reais imobiliárias. (Moacyr Amaral Santos. *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil*, 1º volume, 5ª ed., Editora Saraiva, 1977, p. 199).

6. Recurso especial desprovido.

(REsp 885.557/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/12/2007, DJe 03/03/2008)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA AJUIZADA CONTRA A UNIÃO - AÇÃO DE NATUREZA REAL - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO FORO DA SITUAÇÃO DA COISA - ANÁLISE SISTEMÁTICA DOS ARTS. 109, § 2º, DA CARTA MAGNA, E 95 DO CPC - COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL ONDE SE SITUA O IMÓVEL OBJETO DA DEMANDA.

1. Na linha da orientação desta Corte Superior, a ação de desapropriação indireta possui natureza real, circunstância que atrai a competência para julgamento e processamento da demanda para o foro da situação do imóvel, nos termos do art. 95 do Código de Processo Civil.

2. Versando a discussão sobre direito de propriedade, trata-se de competência absoluta, sendo plenamente viável seu conhecimento de ofício, conforme fez o d. Juízo Suscitado.

3. A competência estabelecida com base no art. 95 do Código de Processo Civil não encontra óbice no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, segundo o qual "as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal". Com efeito, conforme já decidido por esta Corte Superior, a competência absoluta do *forum rei sitae* não viola as disposições do art. 109, § 2º, da Carta Magna, certo que a hipótese da situação da coisa está expressamente prevista como uma das alternativas para a escolha do foro judicial (CC 5.008/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 21.2.1994).

4. Ainda que a União Federal figure como parte da demanda, o foro competente para processar e julgar ação fundada em direito real sobre imóvel deve ser o da situação da coisa, especialmente para facilitar a instrução probatória. Precedentes do STF e do STJ.

5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitante - Juízo Federal da 1ª Vara de Macaé - SJ/RJ. (CC 46.771/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/08/2005, DJ 19/09/2005 p. 177) Com essas considerações, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, **CONHEÇO DO CONFLITO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA E JUIZADO ESPECIAL DE CACHOEIRO DO ITAPEMIRIM - SJ/ES, o suscitante.**

Brasília (DF), 04 de novembro de 2008.

(Superior Tribunal de Justiça, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 98.373 - ES (2008/0178656-4), RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON)

E ainda estas monocráticas: RESP nº 1.002.233/RN, Relator Ministro MASSAMI UYEDA, 18/11/2008); CC 094586, Relator Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), Data da Publicação 16/06/2009.

Portanto, em se tratando de competência absoluta (funcional) é inaplicável o artigo 87 do Código de Processo Civil (princípio da *perpetuatio jurisdictionis*), devendo a questão ser resolvida pela aplicação da regra do artigo 95 do Código de Processo Civil.

No caso, com a criação da 4ª Subseção desta Justiça Federal pela Lei 7.583, de 06 de janeiro de 1987, e a instalação de varas federais em Santos/SP (Provimento nº 9, de 16/10/1989, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região) no curso da demanda de origem - antes, portanto, do seu desfecho em primeiro grau - afigura-se nula a sentença porquanto proferida por juiz incompetente.

Pelo exposto, acolho a preliminar de incompetência absoluta do Juízo da 25ª Vara Federal de São Paulo e, por conseguinte, anulo a sentença então proferida, ordenando a redistribuição dos autos a uma das varas federais da Subseção Judiciária de Santos, restando prejudicada a análise das demais preliminares e do mérito da apelação cível, assim como a remessa oficial, o que faço com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, ante a iterativa jurisprudência dos Tribunais Superiores sobre o tema.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.019497-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
EMBARGANTE : WALDEMAR VIEIRA DE ALMEIDA CAMARGO (= ou > de 60 anos) e outro
: IVA MARIA COLLI DE ALMEIDA CAMARGO
ADVOGADO : MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO
INTERESSADO : Cia Energetica de Sao Paulo CESP
ADVOGADO : JOSE FRANCISCO DA SILVA
INTERESSADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
EMBARGADO : Acórdão de fls. 387/387vº
No. ORIG. : 00.09.41413-4 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **Waldemar Vieira de Almeida Camargo e sua mulher** em face do v. acórdão (fls. 387/387vº) proferido pela E. Primeira Turma que, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação, para na parte conhecida dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator acompanhado pelo voto do Desembargador Federal Luiz Stefanini e do Juiz Federal convocado Márcio Mesquita, o qual se acha assim ementado:

AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO DE ELETRODUTO -- VALOR DE INDENIZAÇÃO DA FAIXA DE SERVIDÃO - INDENIZAÇÃO POR DEPRECIÇÃO DA ÁREA REMANESCENTE - JUROS COMPENSATÓRIOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO DA AUTORA NÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO NA PARTE CONHECIDA.

1. No que pertine à insurgência da autora/apelante relativa à condenação da parte ré no pagamento de custas e despesas processuais, verifico que falece a ela legítimo interesse para recorrer, uma vez que a MMa. Juíza da causa enfrentou essa questão nos termos do seu inconformismo, recurso não conhecido nesse particular.

2. Mantido o percentual de 30%, o qual é o que melhor corresponde à justa indenização da parte que teve seu direito de propriedade limitado, pois são inegáveis os transtornos derivados do ônus real que grava a faixa de servidão, e, ainda, proibição de plantar árvores de porte elevado, certas culturas como cana-de-açúcar, tolerância de homens e máquinas sobre o imóvel a qualquer hora, tolerância na construção de caminhos que levem à faixa de servidão, riscos derivados da eletricidade para coisas, pessoas e animais, efeitos antiestéticos para construções e benfeitorias.

3. Em relação ao pedido de indenização por depreciação da área remanescente situada entre as linhas de transmissão, deve ser mantido o que foi decidido na r. sentença, tendo em vista que o laudo pericial elaborado pelo perito judicial foi claro em afirmar que "a área remanescente entre os dois ramos da linha de transmissão, que conforme planta juntada pelo autor, às fls. 09, são denominados trechos "B" e "C", possui 47.320,00m2 ou um alqueire paulista mais 22.990,00m2 e frente de aproximadamente 220,00m para rodovia SP-250 que liga Capão Redondo a São Miguel Arcanjo e, portando não está encravada. Pela dimensão remanescente, sua topografia e acesso, o mesmo não é passível de ser considerado inaproveitado".

4. Os juros compensatórios devem ser fixados em de 12% ao ano, observadas as Súmulas nº 47 e 110 do TFR e 618 do STF, uma vez que são cabíveis na constituição de servidão, matéria inclusive já Sumulada no C. Superior Tribunal de Justiça.

5. No tocante aos honorários advocatícios, tratando-se de ação ordinária de reconhecimento e indenização de servidão, devem eles corresponder a 10% sobre o valor total da condenação, incorrendo justa causa para escolha do minguado percentual de 0,5%.

Os embargantes alegam a ocorrência de omissão, sob o fundamento de que "Conquanto tenha elevado corretamente os juros compensatórios para 12% ao ano, acolhendo nesse aspecto a apelação dos embargantes, o douto julgamento ora recorrido deixou de pronunciar-se a respeito de ponto expressamente veiculado no apelo, qual seja, o pedido de fixação do termo inicial dos referidos juros em maio de 1982" (fls. 394/395).

DECIDO.

A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão **obscuridade, contradição** ou **omissão** relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a *rever orientação anteriormente esposada* por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos.

Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.

Verifica-se que os embargantes em sua apelação formularam expressamente o pedido de incidência de juros compensatórios a partir do mês de maio de 1982, data do pedido administrativo de ressarcimento/indenização pela passagem de linha de transmissão na sua propriedade.

Contudo, o v. acórdão determinou a incidência dos juros compensatórios, sem especificar o termo inicial.

Assim, verifico que merece acolhida o recurso dos embargantes, para fixar como termo "a quo" da incidência dos juros compensatórios **o mês de junho de 1982**, data do protocolo do requerimento administrativo perante a CESP.

Por tais fundamentos, **com fulcro no que dispõe o artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, conheço dos embargos de declaração opostos e dou-lhes parcial provimento, sem efeitos modificativos, apenas para sanar a omissão apontada.**

Com o trânsito dê-se baixa.

Intime-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031063-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA MARCONDES

ADVOGADO : GABRIELLA FREGNI e outro

AGRAVADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2004.61.00.015541-5 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por MARIA APARECIDA MARCONDES, por meio do qual pleiteia a reforma da r. decisão proferida nos autos da ação ordinária n.º 2004.61.00.015541-5, em trâmite perante a 8ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (SP), que não conheceu a impugnação ao cumprimento da sentença, pela qual foi condenada a ressarcir à União de danos causados em virtude de fraude ao Sistema de Saúde do Exército, e julgou improcedente o pedido de levantamento da penhora, que incidira sobre dinheiro em depósito bancário.

Alega, em síntese, que, diferentemente de seu falecido marido, que figurou a seu lado como co-réu na ação de conhecimento, não é servidora pública, razão pela qual não se aplica a imprescritibilidade do § 5º do art. 37 da CF, mas sim, e por analogia, o prazo de 5 anos previsto no Decr. n.º 20.910/32, o que leva a concluir pela prescrição da pretensão deduzida pela Fazenda na inicial, sendo certo que se trata de matéria de ordem pública, cognoscível a qualquer tempo.

Afirma, ainda, que não pode ser responsabilizada juridicamente e compelida ao pagamento da indenização, uma vez que não praticou os atos imputados pela autora e tampouco auferiu qualquer vantagem com esses atos, sendo a ilegitimidade passiva também matéria que pode ser conhecida de ofício e a qualquer tempo.

Sustenta, por fim, que a penhora deve ser levantada na medida em que o bloqueio recaiu sobre as contas correntes destinadas ao recebimento de vencimentos e pensões, constituindo estas sua única fonte de renda, e que o empréstimo a que se aludiu na decisão agravada foi tomado com vistas a prover o seu sustento.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitido o agravo, pela via de instrumento, somente nos casos de estar configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, e, ainda quando não admitido o recurso de apelação ou recebido no efeito devolutivo.

A hipótese dos autos se enquadra nas exceções mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

Passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

O art. 475-L, do Código de Processo Civil, enumera em rol taxativo os fundamentos invocáveis na impugnação do executado. São eles: I - falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia; II - inexigibilidade do título; III - penhora incorreta ou avaliação errônea; IV - ilegitimidade das partes; V - excesso de execução; VI - qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença.

Para efeito do inciso II, estabelece o §1.º que "considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal."

No caso em apreço, a agravante sustenta a inexistência de vínculo entre ela e o objeto do direito afirmado em juízo pela autora na petição inicial da fase de conhecimento, quando "a ilegitimidade argüível contra o pedido de cumprimento de sentença é a contemporânea aos atos de execução, e não importa revisão do que já se acertou antes do julgamento da causa." (THEODORO JÚNIOR, Humberto, *Curso de Direito Processual Civil*, vol. II, 39ª ed, Rio de Janeiro, Forense, 2006, p. 57).

Quanto à prescrição, esta seria anterior à formação do título executivo e, portanto, da mesma forma não pode ser alegada em sede de impugnação, pois as causas impeditivas, modificativas ou extintivas da obrigação devem ser supervenientes à sentença, nos exatos termos do inciso VI acima transcrito.

Em suma, essas duas questões dizem respeito à fase de conhecimento da demanda. A agravante, embora regularmente citada, não contestou a ação e sujeitou-se ao efeito da revelia. Com o trânsito em julgado da sentença de mérito, reputaram-se deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que ela poderia opor ao acolhimento do pedido (CPC, art. 474).

De outra parte, estabelece o art. 649, IV, do Código de Processo Civil, a absoluta impenhorabilidade dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal.

Já o § 2.º do art. 655-A, que disciplina a penhora *on line*, dispõe que compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do art. 649, ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade - ônus do qual a agravante não se desincumbiu. Além disso, é certo que a quase totalidade da quantia penhorada proveio de empréstimo por ela tomado, o que se evidencia pela percuriente análise da movimentação das contas empreendida pelo Juízo:

Passo agora ao julgamento da afirmação de impenhorabilidade dos valores penhorados.

Conforme afirmei no relatório acima, foram penhorados valores depositado pela ré no Banco Nossa Caixa Nosso Banco S.A., no valor de R\$ 3.925,31 (fl. 167) e no Banco do Brasil S.A., no valor de R\$ 24,54, totalizando R\$ 3.949,85. No que diz respeito à penhora efetivada sobre os valores mantidos em depósito pela ré no Banco Nossa Caixa Nosso Banco S.A., no valor de R\$ 3.925,31, não procede a alegação de que se trata de proventos de aposentadoria e pensão. Leio nos extratos de fls. 179/180, do Banco Nossa Caixa Nosso Banco S.A., que em 13.4.2009 o saldo da autora era de R\$ 1.316,72.

Após essa data somente houve débitos até 8.5.2009, quando recebeu proventos de aposentadoria no valor de R\$ 2.779,93 (fl. 177).

Outros débitos foram realizados na conta até 22.5.2009, quando a ré recebeu crédito de empréstimo bancário no valor de R\$ 27.670,61.

Após a concessão desse empréstimo foram debitados da conta outros valores até 5.6.2009, quando a ré recebeu novamente proventos de pensão parlamentar, no valor de R\$ 2.779,93.

Em 9.6.2009 houve a penhora no valor de R\$ 3.925,31. [Tab]Assim, pode-se concluir que o valor penhorado atingiu parcela do valor emprestado.

Daí por que a penhora pode subsistir porque não se efetivou sobre proventos de aposentadoria.

No que diz respeito à penhora efetivada na conta corrente da ré no Banco do Brasil, no valor de R\$ 24,54, também não procede a alegação de impenhorabilidade, ante a falta de prova cabal dessas alegação.

Leio no extrato de fl. 182 que em 1.6.2009 a autora recebeu aviso de crédito no valor de R\$ 9.287,65.

Tal valor não é totalmente igual ao dos proventos de aposentadoria, de R\$ 9.277,79 (fl. 174).

Assim, não tenho como afirmar, com certeza plena, que o "aviso de crédito" de R\$ 9.287,65, noticiado no extrato de fl. 182, corresponde aos proventos de aposentadoria de R\$ 9.277,79, porque, repito, esses valores não são iguais.

Além disso, a autora não apresentou extratos bancários completos dos últimos doze meses nem a última declaração de ajuste anual do imposto de renda de modo a comprovar, sem nenhuma dúvida, que todos os valores depositados em suas contas correntes dizem respeito exclusivamente aos proventos das aposentadorias pagas pelo Estado de São Paulo e pelo Exército do Brasil.

Por esses fundamentos, **indefiro o pedido de efeito suspensivo.**

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal Relatora

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

Expediente Nro 1687/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.087773-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : MARIA HELENA GAGLIANO PAULICS e outros

: ANTONIO FERNANDES DO CARMO

: ANTONIO GAGLIANO

: FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA

: LAERCIO PAULICS

: MARIA HELENA MIGUEL DO CARMO

: MAURICIO RUIZ QUATRINA

: ROSANGELA SEVILHANO PEREIRA
: ROSELI RUIZ QUATRINA
: SERGIO RUIZ QUATRINA
ADVOGADO : AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : NELSON LUIZ PINTO e outro
No. ORIG. : 98.00.35648-7 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de execução, nos próprios autos (fl. 210), relativamente aos valores decorrentes da correção do saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS concedidos através das decisões de fls. 108/121 e 200/206.

A CEF foi citada nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil e informou que realizou créditos nas contas vinculadas dos autores Antonio Fernandes do Carmo, Francisco de Assis Pereira, Maria Helena Miguel do Carmo, Roseli Ruiz Quatrina e Sergio Ruiz Quatrina. Aduziu que não foram localizados vínculos para a exequente Rosangela Sevilhano Pereira, junto à base de dados migrada dos antigos bancos depositários. Afirmou, ainda, que não foi possível realizar créditos nas contas vinculadas dos demais exequentes, tendo em vista que os mesmos aderiram ao acordo previsto na LC 110/2001 (fls. 262/299).

A Caixa informou que realizou crédito na conta vinculada de Rosangela de Oliveira Sevilhano (fls. 366/372).

Agravo Retido às fls. 409/412.

A sentença de fls. 428/429, tendo em vista a satisfação do crédito e o cumprimento da obrigação de fazer pela CEF, julgou extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I cumulado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos autores Antonio Fernandes do Carmo, Francisco de Assis Pereira, Maria Helena Miguel do Carmo, Roseli Ruiz Quatrina, Sergio Ruiz Quatrina e Rosangela Sevilhano Pereira; tendo em vista os acordos firmados com a CEF, julgou extinta a execução, nos termos do artigo 794, II cumulado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos autores Antonio Gagliano, Laercio Paulics, Maria Helena Gagliano Paulics e Mauricio Ruiz Quatrina; custas na forma da lei.

Inconformados, os exequentes apelam sob os seguintes argumentos:

- a) reiteram integralmente o agravo retido interposto às fls. 409/412;
- b) não foram aplicados os juros contratuais inerentes ao FGTS, de 3% a 6%, como expressamente previsto no artigo 13 da Lei 8036/90;
- c) aplicação dos índices mensais de acordo com o IPC (Provimento nº 26/2001) - tabela de atualização das ações condenatórias em geral.

Recebido e processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Merece ser acolhido o agravo retido interposto às fls. 409/412.

A coisa julgada, operada sobre a sentença que condenou a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, é protegida por cláusula pétreia estampada no artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88.

Cumprido salientar que após o trânsito em julgado da sentença, os honorários advocatícios pertencem ao advogado, não podendo a parte dele dispor.

Demais disso, nos termos do artigo 24, §§ 3º e 4º da Lei 8906/94, o acordo extrajudicial celebrado entre as partes, sem a participação do advogado, não atinge os honorários convenionados ou concedidos por sentença.

Nesse mesmo sentido, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. TERMO DE ADESÃO FIRMADO NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. TRANSAÇÃO QUE NÃO ATINGE OS HONORÁRIOS DO ADVOGADO, SALVO SE COM SUA AQUIESCÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal - CEF e titular de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, não alcança os honorários do advogado que não participou do ajuste e tampouco a ele emprestou aquiescência.

2. Os honorários de sucumbência pertencem ao advogado, que não pode ser prejudicado por negócio jurídico celebrado entre terceiros (Estatuto da Advocacia, artigos 23 e 24)."

(Apelação Cível nº 2001.03.99.011509-6, Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos, julgado em 13.09.2005)

"FGTS - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - ASSINATURA DO TERMO DE ADESÃO NOS TERMOS DA LC 110/01 - FALTA DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO PARA SE MANIFESTAR QUANTO À TRANSAÇÃO - PROVA DO SAQUE - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS EM SENTENÇA CONDENATÓRIA - CABIMENTO.

1 - A intimação para o advogado do fundista se manifestar quanto à homologação do termo de adesão firmado com a CEF, nos termos da LC 110/01, é imprescindível.

2 - Entretanto, no presente caso, não se pode decretar a nulidade nesta parte da sentença, posto que comprovado o saque da conta vinculada ao FGTS, após a assinatura do termo de adesão.

3 - Por força do art. 24, §§ 3º e 4º, da Lei 8906/94, que é lei especial, os honorários sucumbenciais fixados em sentença condenatória transitada em julgado são de direito do advogado e não podem ser objeto de transação entre as partes, ainda mais, quando não houve sua participação.

4 - Apelação parcialmente provida."

(AC nº 2000.61.00.011945-4, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, julgado em 03 de outubro de 2006)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FGTS - TERMO DE ADESÃO DE QUE TRATA A LC Nº 110/01 - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - INSTRUÇÃO DEFICIENTE - FALTA DE PEÇAS NECESSÁRIAS - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Atuando como advogado dos autores, na condição de terceiro prejudicado, o ora agravante tem legitimidade para interpor recurso quanto à verba honorária, conforme dispõe o artigo 23 da Lei 8906/94 e o artigo 499 do Código de Processo Civil, ou seja, após o trânsito em julgado da sentença os honorários pertencem ao advogado, não podendo a parte deles dispor.

2. Esta Egrégia Quinta Turma vem se posicionando no sentido de que após o trânsito em julgado da sentença, os honorários advocatícios pertencem ao advogado, não podendo a parte deles dispor.

.....
Agravo improvido."

(Agravo de Instrumento nº 2004.03.00.066757-5, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, data do julgamento 23 de maio de 2005)

No tocante à correção monetária, com razão em parte os exequentes.

Com efeito, os critérios a serem utilizados para a atualização para a atualização monetária do montante devido, devem ser aqueles previstos no Capítulo V do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Provimento 26/2001, para os cálculos de liquidação nas ações condenatórias em geral (Capítulo V).

Anote-se que na atualização monetária das diferenças apuradas, os índices relativos aos expurgos inflacionários só podem ser utilizados caso haja determinação expressa na sentença.

Quanto ao critério de aplicação dos juros, esta Colenda Turma tem entendido o seguinte:

a) enquanto não houver saque do saldo da conta vinculada ao FGTS, são devidos os juros próprios do sistema do FGTS;

b) os juros de mora são devidos somente a partir do levantamento das cotas ou a contar da citação, se esta ocorrer por último, no percentual fixado na sentença exequenda.

Assim sendo, os juros de mora somente são devidos nas hipóteses de levantamento das cotas. Enquanto isso não ocorrer, devem ser aplicados somente os juros próprios do sistema do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo retido para determinar o prosseguimento da execução no tocante aos honorários advocatícios para os autores que aderiram aos termos de acordo previstos na LC 110/2001. Dou provimento parcial ao recurso dos autores para determinar o prosseguimento da execução no tocante à correção monetária e aos juros de mora nos termos acima expendidos.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.100840-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA CECILIA NUNES SANTOS

APELADO : ARNO PEREIRA DOS SANTOS e outros

: JOSE VANDERLEI DA SILVA

: GERVAZIO JOSE DA SILVA

: SEBASTIAO DUTRA LUCIANO

: GILBERTO DE ANDRADE

: RAIMUNDO ANTONIO PAZ

: FRANCISCO SILVERIO
: LUIZ ALONSO PINHEIRO
: NILSON RODOLFO DA SILVA
: MARIA ANUNCIADA DE AMORIM

ADVOGADO : ANTONIO PEREIRA ALBINO e outro

No. ORIG. : 98.04.03574-0 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Arno Pereira dos Santos e Outros ajuizaram a ação objetivando a correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação dos índices de junho/87 - 26,06%, dezembro/88 - 28,79%, janeiro/89 - 70,28%, fevereiro/89 - 39,16%, março/90 - 84,32%, abril/90 - 44,80%, junho/90 - 7,87%, fevereiro/91 - 21,05% e março/91 - 13,90%.

A sentença de fls. 90/91 julgou extinto o processo sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil; sem honorários advocatícios; custas na forma da lei.

Apelação dos autores às fls. 93/97.

O v. Acórdão de fls. 102/110 deu provimento ao apelo dos autores para anular a sentença proferida e determinando o prosseguimento do feito.

Nova sentença foi proferida às fls. 177/182 e homologou a transação celebrada entre os autores Arno Pereira dos Santos, José Vanderlei da Silva, Sebastião Dutra Luciano, Gilberto de Andrade, Francisco Silvério, Maria Anunciada de Amorim, Luiz Alonso Pinheiro e Nilson Rodolfo da Silva, julgando extinto o processo, com resolução de mérito quanto aos índices abrangidos pelo acordo; julgou parcialmente procedentes os pedidos remanescentes dos autores Arno Pereira dos Santos, José Vanderlei da Silva, Sebastião Dutra Luciano, Gilberto de Andrade, Francisco Silvério, Maria Anunciada de Amorim, Luiz Alonso Pinheiro e Nilson Rodolfo da Silva, condenando a CEF a creditar as diferenças de correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, relativas ao Plano Collor I (março de 1990), em substituição ao índice que tiver sido efetivamente aplicado no referido mês; julgou parcialmente procedente o pedido em relação aos autores Gervazio José da Silva e Raimundo Antonio Paz, condenando a CEF a creditar as diferenças de correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, relativas ao Plano Verão (janeiro de 1989 - 42,72%, fevereiro/89 - 10,14%) e ao Plano Collor I (março de 1990 - 84,32%, abril/90 - 44,80%), em substituição aos índices que tiverem sido efetivamente aplicados nos referidos meses; as diferenças devidas devem ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal; juros de 6% ao ano, a contar da citação e, a partir de 11 de janeiro de 2003, de 1% ao mês; tendo em vista a sucumbência recíproca e em proporções aproximadas, as partes devem arcar com os honorários dos respectivos advogados, observando-se as disposições contidas na Lei 1060/50.

Em suas razões de recurso (fls. 184/206), a CEF aduz preliminarmente:

- a) falta de interesse de agir em razão do termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002;
- b) falta de interesse de agir (o ato jurídico perfeito celebrado entre as partes);
- c) falta de interesse de agir (recebimento através de outro processo judicial);
- d) ausência de causa de pedir, tendo em vista que os índices pleiteados foram pagos administrativamente
- e) multa de 40% sobre os depósitos fundiários;
- f) multa de 10% prevista no Decreto nº 99684/90;
- g) ausência de documentos essenciais à propositura da ação.

No mérito, a Caixa pleiteia pela reforma do **decisum** sob os seguintes argumentos:

- a) ausência de direito adquirido aos índices pleiteados;
- b) não há comprovação de prejuízo a ser sanado por via de ação judicial em relação aos juros progressivos;
- c) inaplicabilidade da multa do artigo 461 do Código de Processo Civil;
- d) restrição da incidência da taxa de 1% às ações em que a citação ou o ajuizamento tenha ocorrido na vigência do novo Código Civil;
- e) exclusão da condenação de honorários advocatícios.

Recebido e processado o recurso, sem contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Cabe afastar as preliminares levantadas.

Não há de se falar na falta de interesse de agir, tendo em vista que todos os acordos firmados entre a CEF e alguns dos autores foram devidamente homologados na sentença de fls. 177/182.

Descabida, também, a preliminar de ausência de causa de pedir, visto que os percentuais de fevereiro/89, junho/90, julho/90, março/91, julho/94 e agosto /94 que a CEF alega ter pago administrativamente não foram objeto da condenação.

Muito já se discutiu a respeito do devido creditamento de correção monetária às contas vinculadas dos participantes do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, a ponto de pacificarem-se as decisões dos Tribunais Regionais Federais e do

Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em qualquer caso, seria aplicável o IPC (Índice de Preços ao Consumidor).

Porém, e como é de conhecimento público, a matéria encontrou certa alteração após o recente julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-RS, ocorrido em 31 de Agosto de 2000, pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, sendo relator o Ministro Moreira Alves e assim ementado:

"FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.

- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido ao regime jurídico.

- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

- Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar a condenação às atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II".

Observa-se que a Suprema Corte, por seu Plenário, atribuiu foros de direito adquirido ao creditamento de correção monetária, pelo IPC, sobre as contas do FGTS apenas nos meses de Janeiro de 1989 e Abril de 1990, fixando o entendimento de que, por ostentar o Fundo natureza estatutária, levando à sujeição de um regime jurídico que o discipline, não há que se falar em amplo direito adquirido, devendo a matéria ser examinada segundo o caso.

De outro lado, relegou ao terreno infraconstitucional a determinação dos índices efetivamente aplicáveis em tais meses, motivo pelo qual o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, retomou o julgamento do Recurso Especial nº 265.556-AL e, em 25 de Outubro de 2000, sendo Relator o Ministro Franciulli Netto, reconheceu o direito de reajuste dos saldos do FGTS nos meses de Janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), sob os percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, afastando, por conseguinte, a existência de expurgos inflacionários nos demais meses reclamados, conforme espelhado na ementa que se transcreve para melhor clareza:

"FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRIMEIRO JULGAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DEPOIS DA DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE nº 226.855-7/RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, IN, DJ DE 13.10.00) - AUTOS REMETIDOS PELA SEGUNDA TURMA À PRIMEIRA SEÇÃO, EM RAZÃO DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E PARA PREVENIR DIVERGÊNCIA ENTRE SUAS TURMAS (ARTIGO 14, INCISO II, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA). PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - FGTS - CEF - ASSISTÊNCIA SIMPLES - UNIÃO - PRETENDIDA OFENSA AOS ARTIGOS 128, 165, 458 E 535, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DESNECESSÁRIA A MENÇÃO A TODOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS - EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO TRIBUNAL DE ORIGEM - INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO - PROCRASTINAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - MULTA EXCLUÍDA (ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC) - LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO - IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO: MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - DISPENSÁVEL JUNTADA DE EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ) - DECISÃO COM ESPEQUE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL - JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS - DISSENSO PRETORIANO AFASTADO - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE, COM BASE NO ARTIGO 105, INCISO III, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

1. O pedido de assistência simples, formulado pela União, não obsta o regular andamento do processo. A figura do assistente possui caráter secundário; ele não defende direito subjetivo próprio, pelo que a eficácia do julgamento a ser proferido não depende de sua presença.

2. Assentou o Pretório Excelso (RE n. 226.855-7/RS, a atualização dos saldos do FGTS, nos seguintes termos: 'Plano Bresser' (junho/87 - LBC - 18,02%), 'Plano Collor I' (maio/90 - BTN - 5,38%) e 'Plano Collor II' (fevereiro/91 - TR - 7,00%). Entendimento também adotado nesta decisão.

3. Quanto ao índice relativo ao 'Plano Verão' (janeiro/89), matéria reconhecidamente de índole infraconstitucional, mantém-se a posição do STJ (IPC - 42,72%).

4. 'Plano Collor I' (abril/90) - A natureza dos depósitos de poupança e do FGTS não se confunde. Aquele é investimento; este é sucedâneo da garantia de estabilidade no emprego. Não se pode atualizar os saldos dos trabalhadores com depósitos inferiores a NCz\$ 50.000,00, pelo IPC, e aqueles com importância superior a esse valor, pelo BTN fiscal. A lei do FGTS não destrinçou os fundistas em duas categorias diferenciadas segundo o valor supra. Onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Não faria sentido forrar as indenizações decorrentes da

estabilidade no emprego dos efeitos da inflação real (IPC = 44,80%) e dar tratamento apoucado aos fundistas (BTN fiscal).

5. Em resumo, a correção dos saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta Seção quanto à aplicação do IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% para abril de 1990.

6. Recurso conhecido e provido em parte, a fim de ser excluída a multa de 5% fixada no v. acórdão em razão da oposição de embargos declaratórios. Acolhido, também, o pedido quanto à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, Planos 'Bresser', 'Collor I' e 'Collor II'.

7. Não cabe a esta Corte o reexame, sob fundamento de caducidade de medidas provisórias, dos índices de maio de 1990 e fevereiro de 1991, determinados pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, que julgou a questão sob o prisma constitucional.

8. Recurso especial provido parcialmente, por maioria de votos."

(1ª Seção, publicado no DJ de 18 de dezembro de 2000).

No mesmo sentido, em reforço, a Súmula nº 252 do C. STJ:

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."

É bem verdade que as decisões dos Tribunais Superiores não têm, ao menos até a presente data, caráter vinculante, mas é verdadeiro, por outro lado, que o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal e pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça colocou ponto final na discussão a respeito da ocorrência de expurgos inflacionários nos vários planos econômicos governamentais, tornando certo o desfecho de qualquer recurso que venha a desaguar naquelas casas, de forma a inviabilizar qualquer argumento em sentido contrário, motivo pelo qual resta aceitar o quanto decidido, sem margem para novos pontos de vista.

Conforme jurisprudência dominante do Egrégio STJ, é devido, do mesmo modo, o índice de 84,32% relativo a março de 1990.

Confira-se o seguinte julgado:

"ADMINISTRATIVO. FGTS.SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PERCENTUAIS DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DOS PLANOS GOVERNAMENTAIS. APLICABILIDADE DO IPC. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO E DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DA CEF.

.....
.....
4. Não tendo a CEF produzido, ao longo de toda a instrução, prova de que teria mesmo efetuado o pagamento integral do que seria no que tange ao índice de 84,32% (IPC de março/90), não é possível acolher tal afirmação como juridicamente valiosa, tendo-se por provado fato que se sustenta ser extintivo do direito alegado pela contraparte (art. 333, I e II, do CPC).

.....
.....
6. Recurso improvido."

(STJ - Resp. nº 207.237/SP, Relator Designado Ministro José Delgado, publicado no DJ 10.04.2000)

Os juros de mora devem ser mantidos, eis que corretamente fixados.

No tocante ao pedido de isenção da verba honorária, tendo em vista a MP 2164-41 que introduziu o art. 29-C da Lei 8036/90, tenho que restou prejudicado, ante a fixação da sucumbência recíproca.

Deixo de apreciar as demais questões, visto que não foram objeto da condenação.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.60.00.000098-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : SANDRA REGINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : EDER WILSON GOMES
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO
DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta por **Sandra Regina de Oliveira**, inconformada com a sentença que julgou improcedente o pedido formulado em demanda cautelar aforada em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**.

Na petição inicial, a requerente postula, em síntese: a suspensão de leilão extrajudicial; o deferimento de liminar para o depósito das prestações vencidas e vincendas; e a que a ré se abstenha de lançar o seu nome nos cadastros de proteção ao crédito.

O MM. Juiz sentenciante considerou válida a execução extrajudicial promovida com base no Decreto-lei n.º 70/66.

A apelante aduz, preliminarmente, que o processo é nulo devido: a falta de audiência de conciliação; ao cerceamento de defesa quanto à especificação de provas; a apresentação de memoriais; a não apreciação das alegações de nulidade do leilão e da iliquidez do débito. No mérito, sustenta que:

- a) não foram observadas, pela ré, as formalidades previstas no Decreto-lei n.º 70/66;
- b) o Decreto-lei n.º 70/66 não foi recepcionado pela Constituição Federal;
- c) o débito não é líquido, certo e exigível, já que houve descumprimento do Plano de Equivalência Salarial - PES/CP.

Com contrarrazões da Caixa Econômica Federal - CEF, os autos vieram a este Tribunal.

É o relatório.

Em decisão proferida nesta mesma data, na demanda principal de n.º 1999.60.00.001891-6, foi negado seguimento à apelação interposta pela autora, cujas razões eram idênticas às apresentadas nesta cautelar.

Assim, tem-se que o recurso perdeu objeto, motivo pelo qual o julgo prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.015872-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : CASSIO NEPOMUCENO DE SOUZA e outro
: SONIA CRISTINA MOLLO QUINTERO
ADVOGADO : JULIO CESAR CONRADO e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI e outro
APELADO : OS MESMOS
DECISÃO

Cuidam-se de apelações interpostas pela Caixa Econômica Federal - CEF e por Cássio Nepomuceno de Souza e outro contra a r. sentença da MMª. Juíza Federal da 3ª Vara de São Paulo/SP, prolatada às fls. 356/360, que julgou parcialmente procedente a ação consignatória, nos seguintes moldes (fls. 351/352):

"Assim sendo JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito quanto à parte do pedido relativa ao saldo devedor, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE esta ação consignatória e, nos termos do artigo 899,

§ 2º do CPC, determino ser devido o montante calculado no laudo pericial - anexo B - fls. 190/192, devendo as prestações vencidas a partir de então ser calculadas pelos mesmos critérios.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigidos nos termos da Lei 6.899/81, que deverão ser partilhados entre as partes em razão da sucumbência recíproca."

Em suas razões de apelação (fls. 382/416), os autores alegam que tentaram, por diversas vezes, a revisão do financiamento, não obtendo êxito, e, portanto, propuseram a presente ação com vistas ao depósito das prestações, corrigidas segundo os índices equivalentes ao salário da categoria profissional do titular do financiamento, ao contrário da CEF, que as corrigiu, desde a primeira prestação, pela Taxa Referencial - TR, não prevista legalmente quando da celebração do contrato.

Sustentam que a TR não deve ser aplicada como índice de reajuste do saldo devedor, uma vez que não se caracteriza como índice de atualização monetária e sim remuneração da caderneta de poupança.

Aduzem que foi aplicado erroneamente, por ocasião da cobrança da primeira prestação, o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, em razão de não haver previsão contratual ou legal, quando da contratação.

Ressaltam que a utilização da Tabela PRICE como sistema de amortização é ilegal, por incorporar os juros compostos, conforme o disposto no artigo 4º do Decreto nº 22.626/33 (Súmula 121 do STF).

Por fim, pugnam pelo provimento da apelação, a fim de que seja reformada a sentença nos pontos acima listados.

Recebido e processado o recurso, sem contra-razões, subiram estes autos a esta Egrégia Corte.

Por outro lado, a Caixa Econômica Federal - CEF, também em grau de apelação (fls. 363/374), argüi preliminarmente que a sentença deve ser reformada para que seja citada a União Federal a integrar o pólo passivo da ação na condição de litisconsorte passivo necessário, na forma do artigo 47, § único, do Código de Processo Civil, e a falta de interesse de agir dos autores uma vez que basta uma solicitação administrativa para que a Caixa corrija distorções de índices de reajuste das prestações, eventualmente existentes, sem a necessidade de utilização do Poder Judiciário.

No mérito, a empresa pública federal assevera que vem aplicando o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP aos reajustes das prestações desde a assinatura do contrato, considerando a categoria profissional do autor, o contrato e a legislação pertinente.

Salienta que o reajuste das prestações segundo a equivalência salarial implica, geralmente, num crescimento do saldo devedor, por serem mantidos e atualizados por índices diversos, mas não afetando em nada o valor das prestações.

Destaca que o PES é um índice temporal, a determinar a época do reajuste das prestações e a proporcionalidade entre a renda do mutuário e a prestação inicial

Entende que não poderia ser condenada com base numa sentença desprovida de certeza, sem provas das alegações do auto, pois se houve algum erro quanto à revisão de valores das prestações, ele se deve à omissão do mesmo em comunicar administrativamente.

Por fim, pugna pelo provimento da apelação, a fim de que seja determinada a extinção da ação por manifesta carência ou, na hipótese de não acatamento da preliminar argüida, de terminar a reformada a sentença na parte que não reconhece a aplicação do PES/CP, em consonância com permissivo contratual e legal, com a extinção do processo, ou pela improcedência total da ação, impondo o ônus da sucumbência aos autores apelados condenando-os às custas e honorários do processo.

Recebidos e processados os recursos, com contra-razões somente dos autores (fls. 431/463), subiram estes autos a esta Egrégia Corte.

Em 01/08/2008 foi determinada a remessa dos autos ao Programa de Conciliação para audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera (fls. 548/549), retornando-me os autos conclusos para julgamento em 30/09/2008.

DECIDO

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente improcedente, isto é em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do STF, STJ ou do respectivo Tribunal.

Por questões de técnica, passo à análise em conjunto dos recursos interpostos.

Com relação à preliminar, argüida pela Caixa Econômica Federal - CEF, de que a União Federal deve ser citada, a integrar o pólo passivo da ação na condição de litisconsorte passivo necessário, entendo deve ser rejeitada.

Não há que se falar, *in casu*, da necessidade de inclusão da União Federal no pólo passivo da ação, a uma, pelo simples fato de não ser parte integrante da relação contratual que deu ensejo à demanda e, a duas, por se tratar de discussão que versa sobre o reajuste das prestações do financiamento da casa própria pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, sendo a União responsável apenas pela regulamentação do Sistema e a Caixa Econômica Federal - CEF legítima exclusiva para figurar no pólo passivo da demanda.

Confiram-se, nesse sentido, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. TESE RECURSAL. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. APLICABILIDADE. CDC.

1. Despicienda a presença da União no pólo passivo das demandas propostas por mutuários do SFH, em que se discutem cláusulas dos contratos de financiamento, pois a CEF, como sucessora do extinto BNH, passou a gerir o Fundo.

.....

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido."

(STJ - RESP 690852/RN - Relator Ministro Castro Meira - 2ª Turma - j. 15/08/06 - v.u. - DJ 25/08/06, pág. 322)

"SFH. CONTRATO DE MÚTUO. CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA "A QUO". CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA. ALTERAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULAS 05 E 07/STJ. SÚMULA 83 DO STJ .

1. É cediço no E. STJ que, após a extinção do BNH, a Caixa Econômica Federal, e não a União, ostenta *legitimatío ad causam* para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto banco e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Comprometimento de Variações Salariais. Precedentes: RESP 195.337/PE, Min. Rel. Franciulli Netto, DJ: 24/06/2002; RESP 295.370/BA, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 18/03/2002; RESP 313.506/BA, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 11/03/2002.

.....

5. Recurso especial a que se nega seguimento (CPC, art. 557, caput)."

(STJ - RESP 685630/BA - Relator Ministro Luis Fux - 1ª Turma - j. 21/06/05 - v.u. - DJ 01/08/05, pág. 339)

"PROCESSUAL CIVIL: CONTRATOS DO SFH. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS DO PERITO. INADMISSIBILIDADE DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 33, CAPUT, DO CPC. PRELIMINAR REJEITADA. AGRAVO PROVIDO.

I - Não há que se falar, in casu, da necessidade de inclusão da União Federal no pólo passivo da ação originária, a uma, pelo simples fato de não ser parte integrante da relação contratual que deu ensejo à demanda e, a duas, por se tratar de discussão que versa sobre o reajuste das prestações do financiamento da casa própria pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte.

.....

VII - Preliminar rejeitada. Agravo provido."

(TRF 3ª Região - Agravo nº 2002.03.00.003762-5 - Relatora Desembargadora Federal Cecilia Mello - 2ª Turma - j. 17/01/06 - v.u. - DJU 03/02/06, pág. 401)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SFH. MÚTUO. UNIÃO. LITISCONSORTE PASSIVA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. PERÍCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME FÁTICO. SÚMULA 7/STJ. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO. PES. INAPLICABILIDADE. 1 - Pacífica na jurisprudência desta Corte a orientação de que a União não está legitimada passivamente para as causas referentes a reajustes de prestação de financiamentos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação.

Precedentes. 2 - Ressente-se o recurso especial do necessário prequestionamento, quando as matérias relativas aos artigos tidos por violados não são efetivamente debatidas no Tribunal a quo, o que faz incidir a censura das súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3 - Se as instâncias ordinárias entenderam suficientes para julgamento da causa as provas constantes dos autos, não cabe a esta Corte afirmar a ocorrência de cerceamento de defesa. Precedentes. 4 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR. 5 - Recurso especial conhecido e parcialmente provido."

(STJ RESP 200500219410 - 723872, Relator Fernando Gonçalves, QUARTA TURMA, DJ DATA:01/02/2006 PG:00568)

Tampouco há que se falar em falta de interesse agir dos autores apelantes, sob o argumento de que bastava a solicitação administrativa competente, uma vez que nenhum direito de revisão administrativa pode se sobrepor à ampla garantia constitucional de acesso ao Judiciário. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. SFH. ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. INCABÍVEL A EXTINÇÃO DO FEITO.

O acesso ao Judiciário é garantia constitucional não podendo ser exigido, como requisito, o esgotamento da via administrativa.

Incabível, portanto, a extinção do feito sem julgamento de mérito por falta de interesse de agir.

NULIDADE DO PROCESSO POR FALTA DE PROVAS.

A ação foi extinta sem julgamento de mérito, não podendo ser conhecida a parte do recurso que aborda a nulidade do processo."

(TRF4, AC nº 96.04.60548-8/PR, 4ª Turma, Rel. Juiz Edgard Antônio Lippmann Júnior, DJ 13/05/1998).

Por conseguinte, não há que se falar em nulidade da sentença.

Preliminar superada, passo à análise do mérito dos recursos.

Cassio Nepomuceno de Souza e sua cônjuge Sonia Cristina Mollo Quinteiro, ora apelantes, Construtora Soubihe e Atallah, e Caixa Econômica Federal - CEF, ora apelante, celebraram em 28/08/1991 um Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Hipoteca, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 25/33 destes autos, para aquisição de casa própria por parte dos mutuários apelantes.

Referido instrumento previu no seu intróito o financiamento do montante de Cr\$ 13.831.350,00 (treze milhões e oitocentos e trinta e um mil e trezentos e cinquenta cruzeiros), recursos estes segundo as normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, que deveria ser amortizado em 240 (duzentos e quarenta) meses, obedecendo-se ao Sistema de Amortização Tabela PRICE, o saldo devedor atualizado mensalmente com base na taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, e o reajustamento das parcelas com base no Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, segundo o quadro resumo (fl. 26).

Tratando-se de matéria de direito e de fato há a necessidade de fazer a produção da prova pericial, vez que o mutuário tem direito de ter o valor da sua prestação reajustada pelo pactuado.

O Magistrado não deve estar adstrito ao laudo pericial, contudo, nesse tipo de demanda, que envolve critérios eminentemente técnicos e complexos do campo financeiro-econômico, há que ser prestigiado o trabalho realizado pelo *expert*.

Quanto às alegações da Caixa Econômica Federal - CEF de que observou o Plano de Equivalência Salarial - PES para o reajustamento das prestações, e que atualizou corretamente o saldo devedor, as mesmas devem ser analisadas à luz do laudo pericial acostado às fls. 169/185.

O laudo pericial concluiu que a CEF não reajustou as parcelas das prestações de acordo com os aumentos salariais do autor apelante, utilizando índices maiores.

Pelos índices de reajustes da CEF a última prestação paga pelos mutuários, diretamente à instituição financeira, foi a número 92, vencida em 28/04/1999, no valor de R\$1.223,67 (hum mil duzentos e vinte e três mil reais e sessenta centavos), a partir da 93ª prestação, vencida em 28/05/1999, os autores passaram a consignar os valores que entendem devidos, iniciando com o valor de R\$54,53 (cinquenta e quatro reais e cinquenta e três centavos), com uma diferença de R\$87,77 (oitenta e sete reais e setenta e sete centavos) a menor, com relação ao valor calculado pelo perito (R\$147,19 - cento e quarenta e sete reais e dezenove centavos), conforme os índices de aumento salarial do autor (anexo B e D, fls. 192/199).

Com relação à utilização da Taxa Referencial - TR como índice de atualização do saldo devedor, destaco a cláusula 8ª (oitava), *caput*, §§ 1º e 2º, do contrato firmado entre as partes (fl. 28), *verbis*:

"CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - O saldo devedor deste financiamento, na fase de amortização, será atualizado mensalmente, no mesmo dia correspondente ao da assinatura deste contrato, ou do crédito da última parcela, quando tratar-se de financiamento para a construção, mediante a aplicação de coeficiente de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança com data de aniversário do dia da assinatura deste contrato ou de crédito da última parcela.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Na apuração do saldo devedor, para qualquer evento, será aplicada a atualização proporcional, com base nas taxas diárias que comporão a taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, no período compreendido entre a data de assinatura deste contrato, ou crédito da última parcela, ou do último reajuste contratual aplicado ao saldo devedor, se já ocorrido, e a data do evento.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Caso os depósitos de poupança deixem de ser atualizados mensalmente, o reajustamento de que trata o *caput* desta Cláusula operar-se-á mensalmente, mediante aplicação dos índices mensais oficiais que servirem de base para a fixação do índice a ser aplicado na atualização monetária dos aludidos depósitos."

De se ver que o contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial - TR (índice utilizado para reajustamento dos depósitos de poupança) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177 de 01/03/2001, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

Essa foi a interpretação do Supremo Tribunal Federal, conforme se depreende do seguinte acórdão:

"CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.

I. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177,

de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.

II. No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.

III. - R.E. não conhecido."

(STF, RE 175648/MG, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, j. 29.11.1994, v.u., DJ 04.08.1995).

No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 28/08/1991, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8.177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial - TR, o que também deve ser respeitado.

Nesse sentido:

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE.

I - Preliminar não conhecida.

II - Reajuste do saldo devedor pelo contrato vinculado aos índices de correção das cadernetas de poupança ou FGTS. Legalidade da aplicação da TR.

.....

VI - Recurso do autor desprovido.

VII - Recurso da CEF parcialmente provido."

(TRF 3ª Região - Apelação Cível nº 2001.61.00.030836-0 - 2ª Turma - Desembargador Federal Peixoto Junior - j. 06/12/05 - v.u. - DJ 01/09/06, pág. 384)

Não obstante, razão assiste à Caixa Econômica Federal - CEF no tocante à incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES na 1ª (primeira) parcela do financiamento.

O entendimento jurisprudencial é no sentido de que o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES deve incidir sobre os contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos casos em que houver **disposição expressa no instrumento acerca de sua aplicação**, ainda que celebrados anteriormente à vigência da Lei nº 8.692/93. O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES foi criado por meio da **RC nº 36/69** do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH, a qual regulamentou o reajustamento das prestações no Sistema Financeiro da Habitação - SFH e criou o Plano de Equivalência Salarial - PES, **verbis**:

"3. O valor inicial da prestação, no PES, será obtido pela multiplicação da prestação de amortização, juros e taxa calculada pelo Sistema Francês de juros compostos (Tabela Price), por um coeficiente de equiparação salarial.

3.1. O coeficiente de equiparação salarial será fixado periodicamente pelo BNH (...)."

Posteriormente, o Banco Central do Brasil por meio da Circular nº 1.278/88, estabeleceu outros pontos fundamentais relativos aos financiamentos habitacionais no plano do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, dentre eles o seguinte:

"O Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) utilizado para fins de cálculo de prestação mensal do financiamento será de 1,15 (um inteiro e quinze centésimos), o qual incidirá, inclusive, no prêmio mensal dos seguros previstos na Apólice de Seguro Habitacional;"

Destarte, de se ver que a previsão de incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES nos contratos de mútuo firmados com base no Plano de Equivalência Salarial - PES, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, remonta há bem antes do advento da Lei nº 8.692/93.

Entretanto, a aplicação do referido coeficiente só é admitida para os contratos firmados em data anterior à publicação da Lei nº 8.692/93, **se prevista expressamente no instrumento**, a fim de proporcionar principalmente ao mutuário o pleno conhecimento de todos os encargos oriundos do financiamento.

Confiram-se, por todos, os seguintes julgados:

"CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7 - STJ.

1 - Consoante pacificado pela Segunda Seção (REsp nº 495.019/DF) o Plano de Equivalência Salarial - PES - aplica-se somente à correção das prestações e não ao saldo devedor, que deverá sofrer incidência do índice pactuado.

2 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR.

3 - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

4 - O art. 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64, segundo entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal.

5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES.

6 - Decidida a aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial - com base em interpretação das cláusulas contratuais, a incidência da Súmula 5 - STJ é de rigor, mesmo porque, ainda que assim não fosse, a sua utilização é admitida pela jurisprudência desta Corte.

7 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como *tabela price*, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

8 - Recursos especiais não conhecidos." (grifo meu)

(STJ, REsp 576638/RS, 4ª Turma, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 03.05.2005, DJ 23.05.2005, pág. 292)

"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DO CES - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE 84,32%. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

1. Não prequestionados os temas relativos à impossibilidade de utilização do salário mínimo no PES - Plano de Equivalência Salarial na cobertura do art. 7º, IV, da Constituição Federal e à correção monetária *pro rata tempore*, não há como examiná-los.

2. Possível a utilização do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial quando previsto contratualmente, presente o PES - Plano de Equivalência Salarial.

3. A Corte Especial já assentou que o IPC de 84,32% é o que se aplica para o mês de março de 1990.

4. Recurso especial não conhecido." (grifo meu)

(STJ, REsp 568192/RS, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, j. 20.09.2004, DJ 17.12.2004, pág. 525)

"PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO ORDINÁRIA. CDC. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. LIMITADOR PREVISTO NO DL 2164/84. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. JULGAMENTO EXTRA E ULTRA PETITA. ALEGAÇÕES IMPROCEDENTES. AMORTIZAÇÃO. SEGURO. CORREÇÃO SALDO DEVEDOR - IPC MARÇO/1990. URV. CES. PREQUESTIONAMENTO. HONORÁRIOS.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8078/90. Precedentes do STJ.

- O limitador dos reajustes dos encargos mensais previsto no § 1º, artigo 9º, Decreto-Lei nº 2164/84 tem por objetivo compatibilizá-los com o índice de inflação, porque não há razão para que a correção dos encargos mensais supere perda do poder de compra da moeda, dentro de um mesmo período.

- A comparação dos índices deve ser feita de forma acumulada e linear, ao longo de todo o contrato, tendo-se como *dies a quo*, conforme a previsão normativa ou do contrato, a data de assinatura do contrato ou a data do primeiro reajuste (primeira data-base), e adotando-se como *dies ad quem* aquele em que se pretende confrontar os índices, de forma a verificar se está sendo atendida a regra limitadora.

- No Sistema *Price* a taxa de juros aplicada é a nominal, e não a efetiva, não se verificando cobrança de juros sobre juros, salvo quando ocorrer amortização negativa.

- A lei não manda, em hipótese alguma, amortizar para depois atualizar o saldo devedor, o que implicaria, ao final, quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor.

- Não é *extra* ou *ultra petita* a sentença que, ante a impossibilidade de o mutuário precisar a razão da onerosidade excessiva, por se tratar de sistema de amortização decorrente de fórmulas matemáticas de difícil compreensão, interpreta o contrato e a legislação de regência, determinando sua revisão expressamente requerida na inicial.

- No SFH, o mutuário tem direito de manter regular o nível de amortização de seu financiamento, sendo regra especial a obrigatoriedade de amortização mensal do saldo devedor, com base nas Leis nºs 4.380/1964 e 8.692/93.

- A fixação da prestação mensal que apenas antecipa os juros não realiza o direito à moradia e cria falsa expectativa de cumprimento do contrato, incompatível com o sistema de proteção ao consumidor disposto no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/1990, a que é submetido o presente contrato.

- O mutuário tem o direito de, regularmente, amortizar sua dívida, seja qual for o plano de amortização, diante dos pagamentos das prestações mensais.

- Nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado pela SUSEP, devendo ser mantida a cobrança, quando não há prova do excesso alegado. Inexistindo prova de que o agente financeiro tenha descumprido os parâmetros legais, não há que se falar em excesso na cobrança do prêmio de seguro. Por outro lado, o prêmio de seguro dos contratos vinculados ao SFH são fixados pela legislação pertinente à matéria, sendo impertinente a comparação com valores de mercado.

- A aplicação do IPC no reajustamento do saldo devedor, em março de 1990, encontra-se pacificada. Precedente do STJ - Corte Especial.
 - A cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial é devida, porque prevista na legislação própria do Sistema Financeiro da Habitação - Resolução nº 36/69 do Conselho de Administração do BNH e Circular nº 1.278, de 05.01.88, do BACEN.
 - URV. Não só o valor das prestações foi corrigido com base na URV, mas, também, os salários seguiram a mesma variação. A discussão, na realidade, sobre a aplicação da variação da URV não se justifica diante dos termos da Súmula nº 39 deste Tribunal. Pode-se afirmar que a aplicação da variação da URV no período decorre do PES, pois é inegável que também houve variação do salário do mutuário em função da variação da URV. Esta variação, que na verdade é do salário do mutuário, deverá ser considerada nas prestações por força da aplicação do PES.
 - Questionamento quanto à legislação invocada fica estabelecido pelas razões de decidir, o que dispensa considerações a respeito, vez que deixo de aplicar os dispositivos legais tidos como aptos a reformar a decisão monocrática.
 - Sucumbência recíproca e na mesma proporção mantida nos termos em que reconhecida na sentença. Admitida a compensação dos honorários, pois o art. 23 da Lei nº 8.906/94 não revogou a regra do art. 21 do CPC." (grifo meu)
- (TRF 4ª Região, AC 616629/RS, 4ª Turma, Relator Juiz Eduardo Tonetto Picarelli, j. 30.03.2005, DJ 27.04.2005, pág. 807)

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TAXA REFERENCIAL. AMORTIZAÇÃO DO FINANCIAMENTO APÓS A CORREÇÃO E APÓS O CÔMPUTO DAS PARCELAS PAGAS. CONTRATO CELEBRADO ANTES DA EDIÇÃO DA LEI Nº 8.692/93. INCIDÊNCIA DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. PREVISÃO EXPRESSA NO CONTRATO. LEGITIMIDADE. SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO (TABELA PRICE). LEGALIDADE. INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS EM CADASTROS DE INADIMPLÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO INTEGRAL DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS.

1. A Taxa Referencial - TR é o instrumento adequado de reajuste do saldo devedor, tendo em vista ser utilizada para a remuneração das contas de poupança e do FGTS, de onde emanam os recursos para o SFH.
 2. Não se observa qualquer ilegalidade no procedimento do agente financeiro consistente na atualização do saldo devedor do financiamento antes de abater-lhe o valor da prestação mensal paga.
 3. É legítima a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES em contratos de mútuo habitacional celebrados no período compreendido entre a edição do Decreto 2.291/86, que extinguiu o Banco Nacional de Habitação - BNH, e o advento da Lei 8.692/93, desde que haja previsão expressa nesse sentido.
 4. O Sistema Francês de Amortização (*Tabela Price*) não padece de ilegalidade, por ser da essência do contrato de mútuo "a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação" (TRF 3ª Região, AC 1999.03.99.098048-5 - SP, DJ DE 09.10.2002).
 5. Somente o depósito integral dos valores referentes às prestações vencidas e vincendas do mútuo contratado tem o condão de afastar a mora dos mutuários e, por conseguinte, impedir a inclusão de seus nomes em cadastros de inadimplentes.
 6. Agravo da CEF provido." (grifo meu)
- (TRF 1ª Região, Agravo 2001.01.00.037462-6-MT, 5ª Turma, Relatora Desemb. Federal Selene Maria de Almeida, j. 15.12.2003, DJ 19.12.2003, pág. 182)

Da análise da cópia da entrevista proposta subscrita pelo agente financeiro e os autores (fls. 169/185), verifico que há disposição expressa no instrumento e no contrato de mútuo (CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA, PARÁGRAFO SEGUNDO) dando conta da incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no financiamento, **verbis**:

"CLAUSULA DÉCIMA QUARTA -.....

.....
PARÁGRAFO SEGUNDO - Serão mantidas todas as condições aqui contratadas, tais como: taxa de juros, sistema de amortização, incidência do coeficiente de equiparação salarial - CES, permanecendo os critérios de reajustes dos encargos mensais, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, e dos saldos remanescentes ao índice mensal de remuneração básica aplicável aos depósitos de caderneta de poupança com data de aniversário no dia da assinatura deste contrato ou do crédito da última parcela, quando tratar-se de construção." (grifo meu).

Desta feita, há que se reconhecer a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES nos cálculos das prestações do financiamento, vez que há disposição contratual expressa nesse sentido, o que deve ser respeitado, inclusive, em homenagem ao **princípio da força obrigatória dos contratos**.

Com efeito, a Caixa Econômica Federal - CEF, segundo declarações do Sr. Perito, atualizou o saldo devedor de forma correta, porém, não reajustou as prestações conforme estabelecido no contrato, o que deve ser providenciado pela instituição financeira, nos moldes do determinado na sentença.
Cabe, por oportuno, transcrever parte da declaração do *expert*:

"QUESITO Nº 7

Pede-se ao Sr. Perito que informe se os valores das prestações cobrados pela Ré estão condizentes com a evolução demonstrada nas respostas aos quesitos anteriores, bem como se há alguma diferença entre o valor calculado e o valor cobrado.

Resposta: O Anexo D elaborado por esta perícia, onde compara os valores calculados pela Ré, com os valores calculados de acordo com os aumentos salariais do Autor Titular, indica que a Ré reajustou as prestações utilizando índices maiores do que os índices de reajustes salariais auferidos pelo Autor Titular do contrato em tela."

Ante o exposto, rejeito a preliminar argüida pela Caixa Econômica Federal - CEF e, no mérito, **nego seguimento** ao recurso de apelação dos autores e da empresa pública federal, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de Origem. Publique-se.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.021806-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : HILDO NEVES DA SILVA e outros

: ADMILSON ANDRE PEREIRA

: ANTONIO DA SILVA

: ELEUDINA PEREIRA AMEZAGA

: GLAUCIA AMPARO DA SILVA

: VALERIA CORDEIRO DOS SANTOS

: ELINALDO LINS DE LUMA

: IVONE SENCOV

: WANDA APARECIDA DA COSTA

: WASHINGTON RIBEIRO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANITA THOMAZINI SOARES e outro

DECISÃO

Trata-se de execução interposta por Hildo Neves da Silva e Outros, nos próprios autos (fls. 315/317), relativamente aos valores decorrentes da correção do saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS concedidos através das decisões de fls. 183/187 e 226/227.

A CEF foi intimada e juntou documentos que comprovam os créditos efetuados nas contas vinculadas dos exequentes Admilson André Pereira, Eleudina Pereira Amezaga, Glaucia Amparado da Silva, Hildo Neves da Silva, Ivone Sencov e Valeria Cordeiro dos Santos. Informou, ainda, que a autora Wanda Aparecida Costa Oliveira aderiu aos termos do acordo previsto na LC 110/2001 (fls. 326/358).

A decisão de fl. 359 determinou que, em razão do cumprimento da obrigação de fazer pela CEF, nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil e de acordo com o artigo 7º da Lei Complementar 110/01, com relação aos autores Antonio da Silva e Wanda Aparecida da Costa, os autos fossem remetidos ao arquivo (baixa findo); diante dos depósitos efetuados pela Caixa em favor dos autores Hildo Neves da Silva, Admilson André Pereira, Eleudina Pereira Amezaga, Glaucia Amparo da Silva, Valeria Cordeiro dos Santos e Ivone Sencov, determinou a remessa dos autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição; determinou que a CEF no cumprimento da obrigação no tocante aos autores Elinaldo Lins de Luma e Washington Ribeiro de Oliveira, sob pena de multa diária.

A Caixa informou que realizou crédito na conta vinculada do autor Washington Ribeiro de Oliveira (fls. 409/412).

Inconformados, os exequentes apelaram sob os seguintes argumentos:

- a) não foram aplicados os juros contratuais de 3% a 6% ao ano;
- b) a apelada, apesar de ter utilizado os índices do Provimento nº 26 da CGJF da 3ª Região, excluiu os índices do IPC de março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991;
- c) os juros de mora devem ser calculados de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil.

A MMª Juíza deixou de receber o recurso, por tratar-se de erro grosseiro, não sendo aplicável o princípio da fungibilidade dos recursos.

Da decisão que deixou de receber a apelação, os autores interpuseram o Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.094631-3.

O v. Acórdão proferido por esta Colenda Turma negou provimento ao agravo.

Assim sendo, como foi mantida a decisão que deixou de receber a apelação, determino a baixa dos autos na distribuição e o retorno dos autos à Vara de Origem para aguardar em secretaria o desfecho do Agravo, pendente de Embargos de Declaração.

P.I.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.04.005127-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : FILOMENA MARIA CALAHANI FELICIO

ADVOGADO : NELSON MORRONE MARINS

APELADO : APEMAT Credito Imobiliario S/A

ADVOGADO : ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI e outro

DECISÃO

Informação colhida junto ao Sistema de Controle de Feitos dá conta de que a apelação interposta nos autos principais à presente cautelar (1999.61.04.010056-7) foi julgada pelo e. Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF e os autos remetidos à origem com baixa definitiva perante este E. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista que a presente cautelar versa exclusivamente a sobre pedido de suspensão do registro de carta de arrematação, cuja regularidade do leilão foi decidida definitivamente na apelação retromencionada, ocorreu perda superveniente do interesse recursal da parte autora quanto ao julgamento dos embargos de declaração, estando estes ainda pendentes de apreciação pelo órgão colegiado, interpostos ao v. acórdão de f. 252-255.

Por tais razões, JULGO PREJUDICADOS os embargos de declaração de f. 258-259, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta E. Corte.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os presentes autos ao juízo a quo, para apensamento ao feito principal.

Comunique-se ao juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.03.00.002468-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA

ADVOGADO : JULIO CESAR CASARI

: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

AGRAVADO : HELENA JORGE SALOMAO NERY e outro

: CARLOS FERNANDO DA CAMARA NERY
ADVOGADO : BRAZ ARISTEU DE LIMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.00.21027-0 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA em face da decisão reproduzida nas fls. 10/13, em que o Juízo Federal da 21ª Vara de São Paulo/SP, nos autos da ação de desapropriação para fins de reforma agrária de imóvel situado no município de Muritinga do Sul/SP, declarou a sua incompetência absoluta para processar e julgar o feito, e determinou a remessa dos autos ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Araçatuba/SP.

O agravante sustenta a competência do MM. Juízo *a quo*, nos termos do Provimento nº 321/87, do Conselho da Justiça Federal, que lhe atribuiu competência exclusiva para processar e julgar os feitos relativos à matéria agrária.

O efeito suspensivo foi indeferido pela Desembargadora Federal Sylvia Steiner (fls. 16/17).

Desta decisão, o INCRA interpôs Agravo Regimental (fls. 39/46).

A decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 48).

O Ministério Público Federal opinou seja negado provimento ao recurso (fls. 53/56).

A competência atribuída ao Juízo Federal da 21ª Vara de São Paulo/SP pelo Provimento nº 321/87, do Conselho da Justiça Federal, refere-se apenas aos litígios que decorram de imóveis situados dentro de sua esfera territorial de jurisdição, não prevalecendo sobre a regra prevista no artigo 95, do Código de Processo Civil, que determina a competência do foro da situação da coisa nas ações fundadas em direito real sobre imóveis:

"AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DA DECISÃO DO JUIZ DA 21ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO QUE DECLAROU SUA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA E REMETEU OS AUTOS AO JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE, O QUAL TEM JURISDIÇÃO TERRITORIAL SOBRE O LOCAL DO IMÓVEL - DIREITO REAL DE PROPRIEDADE - APLICABILIDADE DO ARTIGO 95 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. A regra da perpetuatio jurisdictionis - artigo 87 do Código de Processo Civil - somente se aplica às hipóteses de competência relativa. Tal princípio não se aplica quando se tratar de competência absoluta (material e hierárquica).
 2. A ação de origem refere-se a ação de desapropriação para fins de reforma agrária e é inconteste tratar-se de ação fundada em direito real sobre imóvel porque o litígio incide sobre perda de propriedade.
 3. Extrai-se do artigo 95 do Código de Processo Civil que para as ações fundadas em direito real sobre imóveis competente é o foro da situação da coisa. Assim o é por expressa disposição legal. A ratio essendi é a de que o local onde o imóvel está situado é aquele em que o Magistrado tem melhores condições de colher as provas.
 4. O artigo 95 do Código de Processo Civil, ao estabelecer como critério definidor da competência o do foro da situação da coisa para as ações fundadas em direitos reais sobre imóveis, está se referindo a competência de natureza funcional, absoluta, não admitindo prorrogação nem derrogação por vontade das partes, embora a matéria esteja topicamente no âmbito da competência territorial.
 5. Em se tratando de competência absoluta (funcional) é inaplicável o artigo 87 do Código de Processo Civil (princípio da perpetuatio jurisdictionis) mas sim o artigo 95 do Código de Processo Civil.
 6. Agravo a que se nega provimento."
- (AI nº 2000.03.00.011570-6, 1ª Turma, rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, DJ 26.08.09, p. 73).

"AGRAVO INSTRUMENTO - DESAPROPRIAÇÃO - DIREITO REAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO LOCAL DA SITUAÇÃO DO IMÓVEL - APLICAÇÃO DA REGRA DO ARTIGO 95, CPC - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Resta prejudicado o Agravo Regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento, nesta data, do Agravo de Instrumento.
2. O artigo 95 do Código de Processo Civil dispõe que é absoluta a competência da situação do imóvel para dirimir questões fundadas em direito real.
3. É bem verdade que o Provimento nº 325/87 instituiu a competência exclusiva da 21ª Vara de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo para processar e julgar os feitos que versem sobre direito agrário.
4. A regra, entretanto, se circunscreve aos imóveis situados dentro do limite geográfico de sua jurisdição, razão pela qual não se aplica a norma do Provimento do Conselho de Justiça Federal, até porque um provimento não tem o condão de modificar a lei.
5. O imóvel objeto da ação de desapropriação está situado no Município de Rosana - SP, sob jurisdição territorial da Subseção de Presidente Prudente.
6. Perante o Juízo da Subseção de Presidente Prudente, portanto, deve ter curso a ação de desapropriação em questão.
7. A competência material estabelecida pelo Provimento do Conselho da Justiça Federal (Vara Agrária) cede à competência territorial prevista no artigo 95 do Código de Processo Civil.(Precedente desta 1ª Seção).
8. Agravo de instrumento improvido."

(AI nº 2000.03.00.009014-0, 5ª Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJ 31.03.09, p. 894).

"DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL: DESAPROPRIAÇÃO. PROVIMENTO Nº 321/87. ARTIGO 95 DO CPC. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. FORO DA SITUAÇÃO DA COISA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL.

I - A regra do artigo 95, do Código de Processo Civil, há que ser aplicada ao caso dos autos, vez que o litígio versa sobre direito de propriedade (ação de desapropriação), sendo certo que o foro da situação da coisa (forum rei sitae) é o reconhecidamente competente para processar e julgar o feito.

II - A questão já foi amplamente debatida nesta Egrégia Corte, havendo posicionamento uniforme no sentido de que a competência especial, em matéria agrária, atribuída pelo Provimento nº 321/87 ao Juízo Federal da 21ª Vara de São Paulo/SP, prevalece apenas em relação às demais Varas Federais de São Paulo.

III - Situando-se o imóvel objeto do litígio no município de Presidente Epitácio/SP, competente o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP para processar e julgar a ação expropriatória.

IV - Precedentes da 1ª Seção desta Egrégia Corte.

V - Agravo de instrumento improvido. Prejudicado o agravo regimental."

(AG nº 2000.03.00.002469-5, 2ª Turma, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20.01.06, p. 321).

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - APLICAÇÃO DO ARTIGO 95, PRIMEIRA PARTE, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PROVIMENTO DE N. 328/94 - IMPLANTAÇÃO DAS VARAS FEDERAIS EM RIBEIRÃO PRETO - CONFLITO IMPROCEDENTE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.

I. O artigo 95 do Código de Processo Civil, primeira parte, estabelece como critério definidor da competência o forum rei sitae para as ações fundadas em direitos reais sobre imóveis. Trata-se de competência de natureza funcional e, portanto, absoluta, não admitindo prorrogação nem derrogação por vontade das partes.

II. Já na segunda parte desse mesmo artigo, o legislador admitiu pudesse a parte optar pelo foro do domicílio do réu ou o de eleição nas causas em que a lide não verse sobre o direito de propriedade, posse, vizinhança, servidão, divisão, demarcação de terras e nunciação de obra nova. Neste caso, a competência é de natureza relativa, sendo, portanto, permitida a sua prorrogação.

III. Tratando-se de ação de reintegração de posse, resulta nítido o caráter de ação que versa sobre o domínio e posse de propriedade, competente para o processo e julgamento do feito o Juízo que tem jurisdição sobre o território de situação do bem, face o que preceitua o artigo 95, primeira parte, do Código de Processo Civil.

IV. Não há que se falar esteja a demanda afeta à vara especializada nessa matéria, no caso, o r. Juízo Federal da 21ª Vara de São Paulo, nos termos do disposto no Provimento nº 321, de 13.5.87, dado que, com a criação de varas federais no interior do Estado de São Paulo, essa competência restou alterada, devendo ser observada a regra do foro de situação do imóvel, na forma determinada pela lei processual civil.

V. Assim, a partir do Provimento de n. 328/94, através do qual ocorreu a implantação das Varas Federais em Ribeirão Preto, ficou derogada a competência anterior outorgada à vara especializada de São Paulo, no que concerne às questões agrárias, cujos litígios decorram de imóveis situados fora de sua esfera territorial de jurisdição, dado que, nessa hipótese, prevalece o disposto no artigo 95 do Código de Processo Civil.

VI. Conflito que se julga improcedente para o fim de declarar a competência do Juízo Federal Suscitante, ou seja, da 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP."

(CC nº 2000.03.00.051764-0, 1ª Seção, rel. Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup, DJU 12.11.02, p. 221).

Desta forma, a competência para processar e julgar o feito subjacente é do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Araçatuba/SP, com jurisdição sobre o município de Muritinga do Sul/SP, local onde está situado o imóvel expropriado, nos termos do atual Provimento nº 221/01, do Conselho da Justiça Federal.

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, e **julgo prejudicado** o Agravo Regimental.

P.I., baixando os autos à Vara de origem oportunamente.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.018985-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : MARIA APARECIDA DE SANTANA e outros
: PHILIPPE SANTANA SANTOS
: GUILHERME SANTANA SANTOS incapaz
ADVOGADO : AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI e outro
REPRESENTANTE : MARIA APARECIDA DE SANTANA SANTOS
APELANTE : RAQUEL DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI e outro
SUCEDIDO : LUIZ CARLOS DA SILVA SANTOS espolio
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou o pedido de anulação da execução extrajudicial. Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70166. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

P.I. Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.14.006171-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : IND/ DE ISOLANTES TERMICOS CALORISOL LTDA e outro

: CALORISOL ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

ADVOGADO : MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DESPACHO

No caso dos autos, impõe-se a instalação de prévio contraditório, conforme tem decidido o C. Superior Tribunal de Justiça: EEDRE n.º 172082/DF, 3ª Seção, rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. em 28.5.2003, DJU de 4.8.2003, p. 220; EARESP n.º 87823/SP, 2ª Turma, rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 17.8.2000, DJU de 18.9.2000, p. 116, RSTJ 139/136.

De fato, considerando a redação dada ao art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, pela Lei n.º 11.280/2006, de vigência imediata e aplicável aos casos em andamento, que autoriza o reconhecimento de ofício acerca da prescrição, e, ainda, que a parte beneficiada pode formular tal alegação a qualquer tempo, desde que, pela primeira vez, na instância ordinária, concedo 5 (cinco) dias à parte impetrante para que se manifeste quanto aos embargos de declaração de f. 302-303.

Intime-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.82.027996-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : JOTAXI TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : DEBORA ROMANO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, contra sentença que julgou procedentes os embargos à execução opostos por **Jotaxi Transportes Ltda.**, para reconhecer a inexigibilidade do crédito exequendo.

Irresignada, a apelante aduz que há vínculo empregatício entre a apelada e os motoristas dos veículos por ela locados, não se podendo falar em autonomia do trabalho efetivado por estes.

Com contrarrazões, vieram os autos a este E. Tribunal.

É o sucinto relatório. Decido.

A questão está em saber se os motoristas de táxis são empregados ou autônomos, para, assim, obrigar, ou não, a apelada a recolher as contribuições previdenciárias sobre a remuneração de tais profissionais.

[Tab]

Deveras, anoto que, no presente caso, é de ser aplicado o artigo 557 do Código de Processo Civil, até porque, no caso, a decisão proferida adotou entendimento pacificado na Colenda 2ª Turma deste Egrégio Tribunal. Veja-se:

"TRIBUTÁRIO: AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA LOCADORA. MOTORISTAS DE TÁXIS. AUTÔNOMOS. COMPETÊNCIA. FISCALIZAÇÃO. RELAÇÃO DE EMPREGO. PROVA. INEXISTÊNCIA. LANÇAMENTO. TRIBUTO INDEVIDO.

I - O INSS pode e deve ex vi legis constatar no mundo fático o vínculo empregatício ou não dos motoristas de táxis, os quais prestam serviços como autônomos à empresa de locação de veículos (táxis), como é o caso da autora, a fim de recolhimento das contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários (CF, art. 195, I e II). Precedentes jurisprudenciais.

II - O vínculo empregatício ou autônomo dos motoristas de táxis e a empresa de locação de veículos (táxis) pode ser decidido incidentalmente no processo judicial, objetivando anular o lançamento do crédito previdenciário.

III - No caso, o INSS não comprovou que os profissionais motoristas de táxis são empregados, cuja prova não se desincumbiu de produzi-la, já que os mesmos prestam serviços por meio de contratos de locação de táxis como autônomos, inclusive possuindo inscrição respectiva junto a Autarquia.

IV - O puro e simples fato de os motoristas de táxis comparecerem à empresa todo dia, a fim de pagarem a diária contratada pelo uso do veículo, não tem o condão de caracterizá-los como empregados, pois nem sempre a prestação de contas configura a relação de emprego, como é o caso do representante comercial autônomo e o corretor.

V - Sendo os motoristas de táxis autônomos e não empregados, indevidas são as contribuições sociais objeto do lançamento previdenciário (NFLD 86.731 de 30/03/90), donde procedente o pedido da ação anulatória de débito fiscal proposta pela empresa locadora do veículo (táxi).

VI - *Apelação do INSS e Remessa oficial improvidas.(grifei)"*

(TRF, 2ª Turma, AC n.º 1078984/SP, rel. Des. Cecília Mello, j. em 27.02.2007, DJU de 16.03.2007, p. 432).

"LEI Nº 3.807/60 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRELIMINAR - NULIDADE - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - MOTORISTAS DE TAXI - CONTRATOS DE LOCAÇÃO - RELAÇÃO DE EMPREGO - INEXISTÊNCIA EM TESE - FISCALIZAÇÃO DO INSS - CARACTERIZAÇÃO DE RELAÇÃO TRABALHISTA - IMPOSSIBILIDADE.

1. O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.

2. A fiscalização do INSS é competente para declarar a existência de relação de emprego.

3. O motivo da autuação foi o fato de que, até maio de 1980, a empresa mantinha motoristas empregados e, a partir de então, passou a locar os seus veículos, alterando a relação jurídica, mas segundo a fiscalização do INSS, os contratos de locação são meros contratos de trabalho.

4. Motoristas de táxis, que mercê do contrato de locação que supostamente utilizam veículo da empresa locatária e em contraprestação entregam-lhe diariamente uma importância monetária, empregam a sua força de trabalho em proveito próprio, sem o recebimento de remuneração pelos serviços prestados, ou seja, salário, o que, em rigor, não seria suficiente para caracterização do vínculo empregatício previsto no art. 3º da CLT.

5. Nos termos da Lei n.º 3807/60, empregado era quem assim fosse definido pela Consolidação das Leis do Trabalho, amoldando-se a situação em tela ao conceito de trabalhador autônomo.

6. Nada impede que a autora altere a relação jurídica, dispensando os empregados e passando a locar os veículos em questão. Tal operação faz parte do sistema capitalista e obedece a todos os preceitos constitucionais, tais como a livre iniciativa e o livre exercício do trabalho.

7. Não é possível condenar a autora a perpetuamente manter um regime rígido de relação jurídica. Se até maio de 1980 a apelante contava com empregados e após passou a alugar os automóveis, a autarquia previdenciária não pode, mais de sete anos depois, configurar o vínculo trabalhista com os motoristas que lá encontrou.

8. Incabível, na espécie, a aplicação dos artigos 10 e 448 da CLT, que trata de alteração na estrutura jurídica da empresa em relação aos direitos adquiridos e contratos de trabalho dos seus empregados.

9. Da análise do relatório fiscal da NFLD lavrada pela fiscalização da autarquia, que abarca o lapso temporal compreendido entre janeiro de 1985 e outubro de 1987, verifico que foram apresentados os contratos de locação de todos os motoristas que prestam serviços na empresa.

10. Preliminar rejeitada. Apelação da autora provida.(grifei)"

(TRF, 2ª Turma, AC n.º 619583/SP, rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. em 05.08.2008, DJU de 14.08.2008).

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVAS NA IMPUGNAÇÃO AOS EMBARGOS - PRECLUSÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - MOTORISTAS DE TÁXI - CONTRATO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS - TRABALHADORES AUTÔNOMOS, CONSIDERADOS PELO INSS COMO EMPREGADOS - NÃO CARACTERIZAÇÃO DA RELAÇÃO DE EMPREGO - INEXIGIBILIDADE DA COBRANÇA - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.

I - Rejeitada alegação do INSS apelante de que teria havido cerceamento de defesa e nulidade do processo pelo fato de somente à parte embargante ter sido dada oportunidade para especificar as provas que tivesse interesse de produzir. Nulidade inocorrente porque o INSS embargado não manifestou o interesse em produção de qualquer prova no momento processual oportuno (a impugnação aos embargos - CPC, art. 300), ocorrendo então preclusão a respeito (CPC, art. 183).

II - Constituem elementos necessários à configuração da relação de emprego a subordinação, a não-eventualidade (permanência, habitualidade), a pessoalidade e a remuneração (CLT, art. 3º).

III - A diferenciação entre o vínculo de trabalho autônomo e o empregatício exige o exame do conjunto das características fáticas do serviço prestado. A fiscalização do INSS pode desconsiderar elementos indicativos de trabalho autônomos, mesmo registros formais perante a Prefeitura e a Previdência Social, se encontrar outros elementos a demonstrar que na realidade o trabalho é ou foi exercido com todas as elementares da relação empregatícia, conforme o princípio do contrato-realidade extraído do artigo 9º da CLT.

IV - A prestação de serviços relacionados diretamente com a atividade-fim da empresa é indicativo de trabalho não-eventual, portanto, na condição de empregado, o que se reforça com a constatação do trabalho ser prestado por longo período. A subordinação jurídica pode ocorrer mesmo quando o trabalho é prestado fora das dependências da empresa (ex: trabalhador em domicílio), se houver evidências de submissão a ordens do empregador, exigência de produção

mínima e fiscalização do trabalho (esta última que pode ocorrer mesmo de forma indireta, por exemplo, mediante aferição de qualidade do trabalho desenvolvido). O autônomo presta serviços por conta própria a diversos clientes, e não a uma única empresa, neste último caso havendo um indicativo de vínculo de emprego.

V - É preciso que estejam presentes todos os requisitos do art. 3º da CLT para se configurar a existência de relação de emprego. Apenas a demonstração de elementos indicativos de fraude poderia legitimar a desconsideração da relação contratual locatícia expressa nos contratos firmados entre as partes.

VI - Não exerce atividade de empregado, mas sim de autônomo, o taxista que exerce sua atividade assumindo as despesas e riscos normais (combustíveis, multas de trânsito e danos por abaloamento com sua culpa), mediante contrato de locação de veículo da empresa, com pagamento de valor fixo por dia (não proporcional aos ganhos advindos com clientes), sem receber remuneração, nem estar sujeito a controle das suas atividades e subordinação jurídica à empresa locadora, e ainda, sem demonstração de fraude para acobertar uma real relação empregatícia. Presunção de liquidez e certeza da CDA elidida.

VII - Sentença confirmada. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. (grifei)"

(TRF, 2ª Turma, AC, proc. n.º 1999.61.82.015578-8/SP, rel. Juiz Convocado Souza Ribeiro, j. em 24.10.2006, DJU de 17.11.2006, p. 400).

In casu, conforme se observa dos documentos juntados à f. 45-69, houve celebração de contrato de locação entre a apelada e os motoristas de táxis, por meio do qual a locadora fornecia os veículos e os motoristas se obrigavam a pagar diárias pelo uso e gozo dos veículos.

Destaque-se que o simples fato de os motoristas pagarem a diária contratada, bem como comparecerem à empresa todo dia para o acerto de tal pagamento, não caracteriza vínculo empregatício, faltando os requisitos previstos no artigo 3º da CLT.

Pelo exposto, acolhendo os precedentes supra e com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao apelo.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.07.003914-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e outro

APELADO : LUIS ANTONIO DE NADAI e outro

: MAGALI MARIA CHRISTOVAM DE NADAI

ADVOGADO : EDNA REGINA CAVASANA ABDO e outro

APELADO : APEMAT Credito Imobiliario S/A

ADVOGADO : ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela **Caixa Econômica Federal - CEF**, inconformada com a sentença que, reconheceu a ilegitimidade passiva da APEMAT - Crédito Imobiliário S/A para figurar no pólo passivo da demanda e julgou procedente o pedido formulado por **Luis Antonio de Nadai** e **Magali Maria Christovam de Nadai**, para declarar nula a execução extrajudicial promovida em face dos autores.

Entendeu o MM. Juiz de primeiro grau que o Decreto-lei n.º 70/66 não foi recepcionado pela Constituição Federal.

Em suas razões de apelação, a Caixa Econômica Federal - CEF sustenta a constitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/66 e a legitimidade passiva do agente fiduciário.

Com contrarrazões, os autos vieram a este Tribunal.

É o relatório.

1. A legitimidade passiva ad causam. A legitimidade *ad causam* é aferida, em princípio, à vista da relação jurídica de direito substancial descrita na exordial. Especificamente em relação ao pólo passivo, tem-se que a legitimidade recai sobre aquele cuja esfera de direitos será atingida pelo eventual provimento que venha a acolher o pedido inicial.

Ora, o contrato em questão foi celebrado entre os apelantes e a Caixa Econômica Federal - CEF.

Assim, é de rigor a manutenção da legitimidade das partes assim como afirmada na petição inicial, sem prejuízo da admissão da APEMAT como assistente da ré. É essa solução que resulta do artigo 42 do Código de Processo Civil e de julgados desta Corte: TRF/3, 5ª Turma, AG 217467/SP, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12/5/2008, DJF3 12/8/2008; TRF/3, 2ª Turma, AG 166611/SP, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 26/7/2005, DJU 5/8/2005, p. 389.

2. Decreto-lei n.º 70/66. A apelante sustenta que a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66 é constitucional.

Quanto à inconstitucionalidade da execução extrajudicial, esta Turma tem seguido a orientação do Supremo Tribunal Federal, no sentido da conformidade do Decreto-lei n.º 70/66 à *Lex Magna*:

"Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-lei n. 70/66.

Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. (...)"

(STF, 1ª Turma, RE n. 287453/RS, rel. Min. Moreira Alves, j. em 18.9.2001, DJU de 26.10.2001, p. 63).

"[Tab]DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PARCELAS EM ATRASO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO PROCEDIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

[Tab]I - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

[Tab]II - Os agravantes basearam sua argumentação única e exclusivamente na possível inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, o que, por si só, não é suficiente para suspender o procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto de contrato de mútuo habitacional, mais precisamente, os leilões designados.

[Tab]....."

(TRF/3, 2ª Turma, AG n.º 226229/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 5/6/2007, DJU 22/6/2007, p. 592).

"[Tab]AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DAS PARCELAS VINCENDAS - INCORPORAÇÃO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO - DEMANDA AJUIZADA APÓS A ARREMATAÇÃO - INCLUSÃO DE NOME DE MUTUÁRIO NOS ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

[Tab]3 - No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-Lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

....."

(TRF/3, 2ª Turma, AG n.º 270892/SP, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 29/5/2007, DJU 15/6/2007, p. 546).

Nessas condições, não há falar em ofensa aos princípios constitucionais mencionados pelos autores, ora apelados, na sua petição inicial.

O pedido é, pois, procedente, merecendo ser reformada a sentença de primeiro grau.

3. Conclusão. Ante o exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF para julgar improcedente o pedido inicial.

Por conseguinte, condeno os autores ao pagamento das custas do processo e dos honorários do patrono da ré, verba esta que, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo-se observar o disposto no artigo 12 da Lei n. 1.060/1950, porquanto beneficiários, os autores, da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.82.000442-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : EMPRESA DE TAXIS BRASIL LTDA
ADVOGADO : DEBORA ROMANO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra sentença que julgou procedentes os embargos à execução opostos por Empresa de Táxis Brasil Ltda, para reconhecer a inexistência do crédito exequendo.

Irresignada, a apelante aduz que há vínculo empregatício entre a apelada e os motoristas dos veículos por ela locados, não se podendo falar em autonomia do trabalho efetivado por estes.

Com contrarrazões, vieram os autos a este E. Tribunal.

É o sucinto relatório. Decido.

A questão está em saber se os motoristas de táxis são empregados ou autônomos, para, assim, obrigar, ou não, a apelada a recolher as contribuições previdenciárias sobre a remuneração de tais profissionais.

[Tab]

Deveras, anoto que, no presente caso, é de ser aplicado o artigo 557 do Código de Processo Civil, até porque, no caso, a decisão proferida adotou entendimento pacificado na Colenda 2ª Turma deste Egrégio Tribunal. Veja-se:

"TRIBUTÁRIO: AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA LOCADORA. MOTORISTAS DE TÁXIS. AUTÔNOMOS. COMPETÊNCIA. FISCALIZAÇÃO. RELAÇÃO DE EMPREGO. PROVA. INEXISTÊNCIA. LANÇAMENTO. TRIBUTO INDEVIDO.

I - O INSS pode e deve ex vi legis constatar no mundo fático o vínculo empregatício ou não dos motoristas de táxis, os quais prestam serviços como autônomos à empresa de locação de veículos (táxis), como é o caso da autora, a fim de recolhimento das contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários (CF, art. 195, I e II). Precedentes jurisprudenciais.

II - O vínculo empregatício ou autônomo dos motoristas de táxis e a empresa de locação de veículos (táxis) pode ser decidido incidentalmente no processo judicial, objetivando anular o lançamento do crédito previdenciário.

III - No caso, o INSS não comprovou que os profissionais motoristas de táxis são empregados, cuja prova não se desincumbiu de produzi-la, já que os mesmos prestam serviços por meio de contratos de locação de táxis como autônomos, inclusive possuindo inscrição respectiva junto a Autarquia.

IV - O puro e simples fato de os motoristas de táxis comparecerem à empresa todo dia, a fim de pagarem a diária contratada pelo uso do veículo, não tem o condão de caracterizá-los como empregados, pois nem sempre a prestação de contas configura a relação de emprego, como é o caso do representante comercial autônomo e o corretor.

V - Sendo os motoristas de táxis autônomos e não empregados, indevidas são as contribuições sociais objeto do lançamento previdenciário (NFLD 86.731 de 30/03/90), donde procedente o pedido da ação anulatória de débito fiscal proposta pela empresa locadora do veículo (táxi).

VI - Apelação do INSS e Remessa oficial improvidas. (grifei)"

(TRF, 2ª Turma, AC n.º 1078984/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. em 27.02.2007, DJU de 16.03.2007, p. 432).

"LEI Nº 3.807/60 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRELIMINAR - NULIDADE - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - MOTORISTAS DE TAXI - CONTRATOS DE LOCAÇÃO - RELAÇÃO DE EMPREGO - INEXISTÊNCIA EM TESE - FISCALIZAÇÃO DO INSS - CARACTERIZAÇÃO DE RELAÇÃO TRABALHISTA - IMPOSSIBILIDADE.

1. O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.

2. A fiscalização do INSS é competente para declarar a existência de relação de emprego.

3. O motivo da autuação foi o fato de que, até maio de 1980, a empresa mantinha motoristas empregados e, a partir de então, passou a locar os seus veículos, alterando a relação jurídica, mas segundo a fiscalização do INSS, os contratos de locação são meros contratos de trabalho.

4. Motoristas de táxis, que mercê do contrato de locação que supostamente utilizam veículo da empresa locatária e em contraprestação entregam-lhe diariamente uma importância monetária, empregam a sua força de trabalho em proveito próprio, sem o recebimento de remuneração pelos serviços prestados, ou seja, salário, o que, em rigor, não seria suficiente para caracterização do vínculo empregatício previsto no art. 3º da CLT.

5. Nos termos da Lei nº 3807/60, empregado era quem assim fosse definido pela Consolidação das Leis do Trabalho, amoldando-se a situação em tela ao conceito de trabalhador autônomo.

6. Nada impede que a autora altere a relação jurídica, dispensando os empregados e passando a locar os veículos em questão. Tal operação faz parte do sistema capitalista e obedece a todos os preceitos constitucionais, tais como a livre iniciativa e o livre exercício do trabalho.

7. Não é possível condenar a autora a perpetuamente manter um regime rígido de relação jurídica. Se até maio de 1980 a apelante contava com empregados e após passou a alugar os automóveis, a autarquia previdenciária não pode, mais de sete anos depois, configurar o vínculo trabalhista com os motoristas que lá encontrou.

8. Incabível, na espécie, a aplicação dos artigos 10 e 448 da CLT, que trata de alteração na estrutura jurídica da empresa em relação aos direitos adquiridos e contratos de trabalho dos seus empregados.

9. Da análise do relatório fiscal da NFLD lavrada pela fiscalização da autarquia, que abarca o lapso temporal compreendido entre janeiro de 1985 e outubro de 1987, verifico que foram apresentados os contratos de locação de todos os motoristas que prestam serviços na empresa.

10. Preliminar rejeitada. Apelação da autora provida.(grifei)"

(TRF, 2ª Turma, AC n.º 619583/SP, rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. em 05.08.2008, DJU de 14.08.2008).

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVAS NA IMPUGNAÇÃO AOS EMBARGOS - PRECLUSÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - MOTORISTAS DE TÁXI - CONTRATO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS - TRABALHADORES AUTÔNOMOS, CONSIDERADOS PELO INSS COMO EMPREGADOS - NÃO CARACTERIZAÇÃO DA RELAÇÃO DE EMPREGO - INEXIGIBILIDADE DA COBRANÇA - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.

I - Rejeitada alegação do INSS apelante de que teria havido cerceamento de defesa e nulidade do processo pelo fato de somente à parte embargante ter sido dada oportunidade para especificar as provas que tivesse interesse de produzir. Nulidade inócua porque o INSS embargado não manifestou o interesse em produção de qualquer prova no momento processual oportuno (a impugnação aos embargos - CPC, art. 300), ocorrendo então preclusão a respeito (CPC, art. 183).

II - Constituem elementos necessários à configuração da relação de emprego a subordinação, a não-eventualidade (permanência, habitualidade), a pessoalidade e a remuneração (CLT, art. 3º).

III - A diferenciação entre o vínculo de trabalho autônomo e o empregatício exige o exame do conjunto das características fáticas do serviço prestado. A fiscalização do INSS pode desconsiderar elementos indicativos de trabalho autônomo, mesmo registros formais perante a Prefeitura e a Previdência Social, se encontrar outros elementos a demonstrar que na realidade o trabalho é ou foi exercido com todas as elementares da relação empregatícia, conforme o princípio do contrato-realidade extraído do artigo 9º da CLT.

IV - A prestação de serviços relacionados diretamente com a atividade-fim da empresa é indicativo de trabalho não-eventual, portanto, na condição de empregado, o que se reforça com a constatação do trabalho ser prestado por longo período. A subordinação jurídica pode ocorrer mesmo quando o trabalho é prestado fora das dependências da empresa (ex: trabalhador em domicílio), se houver evidências de submissão a ordens do empregador, exigência de produção mínima e fiscalização do trabalho (esta última que pode ocorrer mesmo de forma indireta, por exemplo, mediante aferição de qualidade do trabalho desenvolvido). O autônomo presta serviços por conta própria a diversos clientes, e não a uma única empresa, neste último caso havendo um indicativo de vínculo de emprego.

V - É preciso que estejam presentes todos os requisitos do art. 3º da CLT para se configurar a existência de relação de emprego. Apenas a demonstração de elementos indicativos de fraude poderia legitimar a desconsideração da relação contratual locatícia expressa nos contratos firmados entre as partes.

VI - Não exerce atividade de empregado, mas sim de autônomo, o taxista que exerce sua atividade assumindo as despesas e riscos normais (combustíveis, multas de trânsito e danos por abaloamento com sua culpa), mediante contrato de locação de veículo da empresa, com pagamento de valor fixo por dia (não proporcional aos ganhos advindos com clientes), sem receber remuneração, nem estar sujeito a controle das suas atividades e subordinação jurídica à empresa locadora, e ainda, sem demonstração de fraude para acobertar uma real relação empregatícia. Presunção de liquidez e certeza da CDA elidida.

VII - Sentença confirmada. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. (grifei)"

(TRF, 2ª Turma, AC, proc. n.º 1999.61.82.015578-8/SP, rel. Juiz Convocado Souza Ribeiro, j. em 24.10.2006, DJU de 17.11.2006, p. 400).

In casu, conforme se observa dos documentos juntados à f. 69-105, houve celebração de contrato de locação entre a apelada e os motoristas de táxis, por meio do qual a locadora fornecia os veículos e os motoristas se obrigavam a pagar diárias pelo uso e gozo dos veículos.

Destaque-se que o simples fato de os motoristas pagarem a diária contratada, bem como comparecerem à empresa todo dia para o acerto de tal pagamento, não caracteriza vínculo empregatício, faltando os requisitos previstos no artigo 3º da CLT.

Pelo exposto, acolhendo os precedentes supra e com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao apelo.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.011883-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : HERVAL JOSE E CIA LTDA
ADVOGADO : JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 95.00.00120-9 1 Vr SAO MANUEL/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra sentença (fls. 23/26, corrigida pelos embargos de declaração a fl.32) que julgou improcedentes os embargos a execução interpostos pela autarquia previdenciária.

Apela o INSS (fls.35/40) pugnando pela redução da verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa.

Com as contrarrazões (fls. 44/47), os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

Passo a decidir.

No caso dos autos, os honorários advocatícios devem ser mantidos 10% sobre o valor da causa, pois esta de acordo com o entendimento desta E. Corte.

Ademais, esse valor atende aos critérios de razoabilidade e está dentro dos parâmetros traçados pelo § 4º do art. 20 do CPC.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.
Alexandre Sormani
Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.017117-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : PITER NOVAES SANTOS
ADVOGADO : JOSE BONIFACIO DA SILVA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação SFH e de anulação da execução extrajudicial.

É de se adotar o entendimento desta E. Turma sobre o tema, cujos fundamentos passo a expor.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. Primeiramente, cabe ressaltar que não houve o cerceamento de defesa alegado pela parte autora, considerando que a prova pericial foi deferida na decisão de fl. 154. O que impossibilitou a realização da prova foi a própria parte autora que não recolheu o valor devido a título de honorários de perito, mesmo tendo sido instada a fazê-lo e diante de inúmeras prorrogações de prazo deferidas pelo Juízo *a quo* (fls. 154, 170, 172, 174, 179, 183, 185, 189).

Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

A matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico.

Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula dispondo sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade. a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN nº 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETARIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR.. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO,

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32% consoante a variação do IPC (ERESP n. 218. 426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do ERESP n.415. 588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1.12.2003, tornou invidiosa a exegese de que o art. 6º: "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisível, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964). Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

Utilizando-se a Tabela Price, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

DIREITO CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente. devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8. 177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8. 177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do

financiamento à aplicação da Taxa Referencial TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extra judicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida.

(TRF 3º Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mel/o, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que os juros reais não excedem 12% ao ano.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração .

SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida.

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002. 71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR.. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n. o 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edílson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".

1. *Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).*
2. *O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.*
3. *A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.*
4. *À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".*
5. *O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.*
6. *O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.*
7. *O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.*
8. *As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos. recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; RE.sp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.*
9. *Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".(STJ. r Turma, RESP 6919291 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI. DJ 1910912005. p. 207)*

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora a respeito da revisão da relação contratual encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01102/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18112/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 2711112006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16112/2002, p. 252).

Está pacificado que o seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

"A imposição de seguro nos contratos habitacionais pelo SFH foi imposta pela Lei nº 4.380/64, artigo 14 e pela Lei nº 8.692/93 e a contratação da seguradora cabe ao agente financeiro, não ao mutuário, conforme o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.671/98. "No tocante ao seguro, pretende o apelante, mediante declaração de nulidade da cláusula contratual que o estipula, que lhes seja oportunizada a escolha da seguradora que mais lhes convenha. Improcede tal pretensão. Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, tal não se aplica a contratos celebrados anteriormente à sua vigência. como no caso dos autos. Ademais, referida faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH. O art. 2º do referido texto legal assim dispõe:

"Art. 2º - Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. "
Com efeito, de acordo com entendimento já esposado pelo ilustre Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, "O agente financeiro, nos contratos imobiliários do SFH, não é mero procurador do mutuário na contratação e manutenção do

seguro, e sim estipulante, legalmente equiparado ao mutuário, conforme dispõe o art. 19 do DL 73/66" - AC 2000.04.01.043959-6/RS (DJU 22.08.2001).

Logo, ainda que o mutuário possa vir a ser beneficiado pelo seguro habitacional, em se verificando a materialização do risco coberto, é inegável que não participa da respectiva contratação, celebrada entre o mutuante e a seguradora no precípuo interesse do próprio SFH. Por estas razões, improcede o pedido de que seja oportunizada ao mutuário a escolha da seguradora que mais lhes convenha." (TRF4, AC 1999. 71. 04. 005362-3/RS, Relator Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 30/06/04). "

Já com relação ao pleito de nulidade da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento "

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70166. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida "

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

P.I. Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.06.009997-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : RAFAEL PIRAGIBE IGLESIAS RIBEIRO

ADVOGADO : LUIS GUSTAVO BUOSI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL e outro

DECISÃO

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Economia Federal - CEF contra RAFAEL PIRAGIBE IGLESIAS RIBEIRO, objetivando receber a importância de R\$ 3.116,16 (três mil, cento e dezesseis reais e dezessete centavos), referente ao saldo devedor discriminado nos demonstrativos e extratos das fls. 13/15, oriundo do inadimplemento do "Contrato de Adesão ao Crédito Direto da Caixa", emitido em 04/10/01 (fls. 08/11).

O réu opôs embargos ao mandado monitório (fls. 25/40)

A r. sentença (fls. 108/111 vº) julgou procedente a ação monitória, fixando a correção monetária após o ajuizamento com base nos coeficientes de atualização previsto na tabela da Justiça Federal da 3ª Região, juros de mora, na base de 1% ao mês, a partir da citação e honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado do débito.

O Embargante recorre (fls. 113/122) sustentando a ausência de documentação para comprovação do débito, a inaplicabilidade da comissão de permanência e dos juros por não haver pactuação e a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Com as contrarrazões (fls. 124/125), os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

Passo a decidir.

No direito pátrio, a prova documental que serve de pressuposto para a pretensão da tutela monitória é aquela que, apesar de não figurar um título executivo extrajudicial, tem condições de influenciar na formação do convencimento do juiz acerca da existência do crédito afirmado pelo autor.

O contrato firmado entre as partes não demonstra de forma líquida o *quantum* devido, uma vez que depende de extratos, demonstrativos e relatórios para se chegar ao valor da dívida, carecendo, assim, dos atributos de liquidez e certeza, exigíveis a todo título executivo extrajudicial, conforme entendimento sumulado do C. Superior Tribunal de Justiça:

"Súmula 233: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo".

"Súmula 247: O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória".

"Súmula 258: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou".

Sendo assim, presente o interesse de agir caracterizado pelo binômio *necessidade* da prestação jurisdicional para recebimento do crédito alegado e *adequação* da ação monitória como a via eleita para a cobrança de crédito resultante da inadimplência de crédito rotativo de cheque especial.

A aplicação do Código de Defesa do Consumidor nos contratos com as instituições financeiras é matéria superada nas Cortes Superiores, tanto que o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 297: *"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."*

A própria Lei nº 8.078/90 afasta qualquer dúvida, ao inserir no parágrafo 2º, do artigo 3º, a atividade bancária no rol dos serviços: *"Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista"*.

Logo, havendo a satisfação de uma necessidade de crédito, é formada uma relação entre fornecedor e consumidor, consistente na prestação de um serviço.

Ademais, os contratos celebrados sob a vigência das operações bancárias estão sujeitos aos princípios gerais norteadores do direito contratual. Destaca-se que, não obstante a autonomia das vontades, a liberdade de contratar deve obedecer aos limites traçados pelos interesses de ordem pública, de modo que os interesses da coletividade não podem ser colididos pelos interesses particulares.

Por sua vez, o artigo 192 da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 40/2003, dispõe sobre o Sistema Financeiro Nacional e prevê a edição de leis complementares para sua regulamentação. Todavia, essa legislação ainda não foi elaborada.

Desta forma, continua em vigência a Lei nº 4.595/64, que constitui verdadeiro subsistema normativo. Por meio dela, foram criados o Conselho Monetário Nacional - CMN, órgão integrante da estrutura do Ministério da Fazenda e o Banco Central do Brasil, autarquia federal encarregada de cumprir e fazer cumprir disposições legais em vigor e normas expedidas pelo CMN. O BACEN recebeu, por isso, competência para regulamentar e fiscalizar todas as atividades de intermediação financeira do país.

A Lei nº 4.595/64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política monetária e creditícia, permitindo àquele órgão, por meio do Banco Central, fixar os juros a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito.

Por seu turno, não há norma constitucional proibindo a capitalização de juros, conhecida como *anatocismo*, ficando a autorização a cargo da legislação infraconstitucional.

Sendo válido o contrato pactuado entre as partes ele deve ser mantido como um todo , inclusive a forma pactuada de juros.

Noutro giro, o BACEN, no exercício do seu múnus público, editou a resolução 1.129/86, facultando às instituições financeiras a cobrança da chamada "comissão de permanência":

"I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedade de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, "comissão de permanência", que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento.

II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatória pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos".

A comissão de permanência tem a finalidade de remunerar o capital posto à disposição do contraente e atualizar o seu valor em caso de inadimplência, e possui autorização legal e previsão no contrato na cláusula décima-terceira.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.10.012349-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : ORLANDO DE OLIVEIRA PIRES

ADVOGADO : RICARDO PEREIRA CHIARABA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROSIMARA DIAS ROCHA e outro

APELADO : CIA PROVINCIA DE CREDITO IMOBILIARIO

ADVOGADO : PAULA MAYA SEHN

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **Orlando de Oliveira Pires**, inconformado com a sentença prolatada nos autos da demanda de anulação de ato jurídico, aforada em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**.

O MM. Juiz de primeiro grau julgou improcedente a demanda com relação às alegações de inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e ao descumprimento das formalidades exigidas pelo referido Decreto; e, com relação ao pedido de revisão contratual, extinguiu o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil.

O apelante pugna pela reforma da sentença, aduzindo, para tanto, que:

- a) o Decreto-lei n.º 70/66 não foi recepcionado pela Constituição Federal;
- b) é ilegal a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66 em face da disciplina do Código de Defesa do Consumidor;
- c) não foram observadas, pela ré, as formalidades previstas no Decreto-lei n.º 70/66;
- d) a inadimplência ocorreu devido ao aumento abusivo das prestações.

Com contrarrazões da Caixa Econômica Federal - CEF e da Companhia Província de Crédito Imobiliário S/A, os autos vieram a este Tribunal.

É o relatório.

1. Execução Extrajudicial e o Código de Defesa do Consumidor. O apelante sustenta que a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66 é incompatível com as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor.

Não lhe assiste razão.

Com efeito, o Código de Defesa do Consumidor não revogou ou proibiu a execução extrajudicial, inexistindo incompatibilidade entre referido diploma legal e o Decreto-lei n.º 70/66.

Quanto à inconstitucionalidade da execução extrajudicial, esta Turma tem seguido a orientação do Supremo Tribunal Federal, no sentido da conformidade do Decreto-lei n.º 70/66 à *Lex Magna*:

"Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-lei n. 70/66.

Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. (...)"

(STF, 1ª Turma, RE n. 287453/RS, rel. Min. Moreira Alves, j. em 18.9.2001, DJU de 26.10.2001, p. 63).

"[Tab]DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PARCELAS EM ATRASO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO PROCEDIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

[Tab]I - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

[Tab]II - Os agravantes basearam sua argumentação única e exclusivamente na possível inconstitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/66, o que, por si só, não é suficiente para suspender o procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto de contrato de mútuo habitacional, mais precisamente, os leilões designados.

[Tab]....."

(TRF/3, 2ª Turma, AG n.º 226229/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 5/6/2007, DJU 22/6/2007, p. 592).

"[Tab]AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DAS PARCELAS VINCENDAS - INCORPORAÇÃO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO - DEMANDA AJUIZADA APÓS A ARREMATACÃO - INCLUSÃO DE NOME DE MUTUÁRIO NOS ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

....."

[Tab]3 - No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-Lei n.º 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

....."

(TRF/3, 2ª Turma, AG n.º 270892/SP, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 29/5/2007, DJU 15/6/2007, p. 546).

O pedido é, pois, improcedente.

2. Cumprimento das Formalidades previstas no Decreto-Lei 70/66. O apelante afirma que a ré não cumpriu as formalidades previstas no Decreto-lei n.º 70/66.

A ré, todavia, demonstrou que foram cumpridas as formalidades exigidas pelo Decreto-lei n.º 70/66, f. 228-241, inclusive no que se refere à notificação judicial para purgação da mora.

Diga-se, ainda, que seria um verdadeiro despropósito anular-se a arrematação por vício de notificação se em nenhum momento o apelante demonstrou qualquer intenção de purgar a mora.

Ademais, fosse do efetivo interesse do mutuário purgar a mora, certamente já o teria feito, até porque desde o início do inadimplemento já se passaram vários anos e até agora não se viu um gesto sequer em tal sentido.

A respeito da escolha do agente fiduciário, mais uma vez a jurisprudência pátria não socorre o apelante.

Deveras, o Superior Tribunal de Justiça entende que, em condições como a dos autos, não há ilegalidade na ausência de participação do devedor na escolha do agente fiduciário. Vejam-se os seguintes julgados:

"[Tab]PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. HIPOTECA. ADMISSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA

JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DO DISSENSO. OBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA INTIMAÇÃO DO LEILÃO. SÚMULA 07/STJ. CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. DECRETO LEI 70/66. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. TEMA DE CUNHO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. ESCOLHA UNILATERAL DO AGENTE FIDUCIÁRIO. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. POSSIBILIDADE.

[Tab].....[Tab]

[Tab]7. *Tratando-se de hipoteca constituída no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, e atuando as instituições elencadas no inciso II do art. 30, do Decreto-Lei 70/66, como mandatárias do Banco Nacional da Habitação, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que haja expressa previsão contratual.*

[Tab]8. *In casu, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF elegeu a APEMAT - Crédito Imobiliário S/A como agente fiduciário porquanto sucessora do extinto Banco Nacional da Habitação (fl. 110), não havendo se falar em maltrato à norma infra-constitucional.*

[Tab]9. *Recurso Especial conhecido parcialmente e, nessa parte, desprovido"*

(STJ, 1ª Turma, REsp n.º 867809/MT, rel. Min. Luiz Fux, j. 5/12/2006, DJU 5/3/2007, p. 265).

"[Tab]SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUDIÊNCIA PRÉVIA DE CONCILIAÇÃO. DISPENSA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIIDE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE PRESSUPOSTOS FORMAIS. ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO.

[Tab].....

[Tab]5. *O art. 30, inciso II, do DL 70/66 prevê que a escolha do agente fiduciário entre 'as instituições financeiras inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central da República do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional, venha a autorizar', e prossegue afirmando, em seu parágrafo § 2º, que, nos casos em que as instituições mencionadas inciso transcrito estiverem agindo em nome do extinto Banco Nacional de Habitação - BNH, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que prevista no contrato originário do mútuo hipotecário. Além disso, não indica a recorrente quaisquer circunstâncias que demonstrem parcialidade do agente fiduciário ou prejuízos advindos de sua atuação, capazes de macular o ato executivo, o que afasta a alegação de nulidade de escolha unilateral pelo credor.*

[Tab]6. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido"*

(STJ, 1ª Turma, REsp n.º 485253/RS, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 5/4/2005, DJU 18/4/2005, p. 214).

Não é outro o entendimento desta Turma: AG n.º 289831/SP, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 15/5/2007, DJU 25/5/2007, p. 444; AG n.º 108566/MS, rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 8/8/2006, DJU 25/8/2006, p. 560.

Também merece rejeição a alegação de que a publicação de editais teria sido feita em jornal de pouca circulação. Da análise dos presentes autos, verifica-se que a parte apelante alega que o edital de leilão não foi publicado em jornal de grande circulação, porém, não fez qualquer prova nesse sentido. A 1ª Turma deste Tribunal, por sinal, já decidiu que sem prova dessa assertiva não há falar em nulidade da execução:

"[Tab]AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA VISANDO SUSPENDER OS EFEITOS DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL DECORRENTE DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - PUBLICAÇÃO DO EDITAL EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO - INTIMAÇÃO PESSOAL DOS DEVEDORES DESNECESSÁRIA - POSSIBILIDADE DE ELEIÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO UNILATERALMENTE PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - INCLUSÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS CADASTROS DOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

[Tab]1. *É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto-Lei nº 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, uma vez que além de prever uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento da venda do imóvel seja reprimida pelos meios processuais próprios.*

[Tab]2. **Não é possível afirmar que o edital não foi publicado em JORNAL de GRANDE CIRCULAÇÃO, uma vez que não há nos autos como verificar a tiragem diária do JORNAL 'O DIA', cabendo aos recorrentes o ônus da prova acerca dessa circunstância.**

[Tab]....."

(TRF/3, 1ª Turma, AG n.º 228736/SP, rel. Des. Fed. Johnsons di Salvo, j. 28.6.2005, DJU 26.7.2005, p. 205).

Registre-se, também, que não há necessidade de que a publicação seja feita no jornal de maior circulação, como alega a parte apelante. Neste sentido, já decidiu esta Turma. Veja-se:

[Tab]

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO -EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE IRREGULARIDADES.

1 - No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-Lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

2 - O artigo 620 do Código de Processo Civil não tem o condão de afastar a incidência do Decreto-lei nº 70/66, eis que aplicável apenas ao processo executivo judicial.

3 - A escolha do agente fiduciário foi realizada em consonância com o disposto no artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66, até porque a alínea a do parágrafo único da cláusula 28ª do contrato entabulado entre as partes autoriza a escolha de quaisquer das entidades devidamente credenciadas pelo Banco Central do Brasil.

4 - Não há demonstração nos autos de que o jornal em que foi publicado o edital é de pequena circulação.

5 - Agravo de instrumento desprovido."

(TRF/3, 2ª Turma, AG n.º 289831/SP, rel.Des. Fed.Cotrim Guimarães, j. 15/05/2007, DJU 25/05/2007, p. 444)

Assim, não restando comprovado, pelo mutuário, a inobservância das formalidades previstas no Decreto-lei n.º 70/66, é de rigor rejeitar o pedido de anulação do ato expropriatório.

3. Aumento abusivo das prestações. Não merece qualquer análise a questão apresentada pelo apelante. Deveras, consumada a arrematação, não há falar em revisão do contrato, o qual já não subsiste. Nesse sentido é a jurisprudência da Turma:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. ARREMATACÃO DO IMÓVEL EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. PRESSUPOSTOS. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

IV - Realizada a expropriação do bem, afasta-se o interesse de agir para a demanda de revisão de cláusulas contratuais e a forma de atualização das prestações, havendo, nesse sentido, vários precedentes.

(TRF/3, 2ª Turma, AC n.º 420179/MS, rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 28/6/2006, DJU 14/7/2006, p. 390).

"CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE PRESTAÇÕES - PES- INADIMPLÊNCIA - ARREMATACÃO DO BEM EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - SENTENÇA MANTIDA.

1 - Agravo retido improvido, tendo em vista estar correta a decisão que, diante do descumprimento de ordem judicial, revogou a decisão que concedeu a antecipação de tutela, uma vez que foi dado prazo para que os autores promovessem o cumprimento da determinação judicial, providenciando o pagamento das prestações vencidas diretamente na instituição financeira. Ademais, os próprios autores alegam que a CEF se recusou a receber o pagamento das parcelas, uma vez que o imóvel já constava como leiloado.

2 - Ausência de interesse processual, em virtude da comprovação da arrematação do imóvel em leilão extrajudicial, através da expedição da respectiva carta, antes do ajuizamento da ação.

3 - Incabível a análise quanto à legalidade do leilão, posto não ser objeto da lide.

4 - Mantida a r. sentença que julgou extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por carência da ação.

5 - Agravo retido e recurso de apelação improvidos".

(TRF/3, 2ª Turma, AC n.º 990318/SP, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 21/8/2007, DJU 31/8/2007, p. 402).

O pedido é, pois, improcedente, merecendo confirmação a sentença de primeiro grau.

4. Conclusão. Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, rejeitadas as teses esposadas pelo recorrente, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação, mantendo a sentença de primeiro grau.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.

Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.17.003811-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : MARIA CONCEICAO GARCIA GONCALVES e outro
: APARECIDO PAULO GONCALVES
ADVOGADO : MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE ANTONIO ANDRADE e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta, de um lado, por **Maria Conceição Garcia Gonçalves e Aparecido Paulo Gonçalves** e, de outro, pela **Caixa Econômica Federal - CEF**, inconformados com a sentença proferida nos autos da demanda declaratória de revisão contratual, aforada pelos primeiros em face da segunda.

O MM. Juiz de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido formulado pelos autores tão-somente para reduzir a pena convencional aplicada de 10% (dez por cento) para 2% (dois por cento). Sua Excelência julgou improcedentes os demais pedidos dos autores.

A ré apela buscando a reforma parcial da sentença, aduzindo que é indevida a redução da pena convencional de 10% (dez por cento) para 2% (dois por cento), não se aplicando a legislação consumerista no caso em tela.

Os autores, por seu turno, alegam, preliminarmente, cerceamento de defesa pelo indeferimento de resposta aos quesitos apresentados, após a realização da prova pericial; no mérito, sustentam que:

- a) o seguro contratado configura venda casada;
- b) nulidade da cláusula que determina o vencimento antecipado da dívida;
- c) têm direito à restituição das quantias pagas à requerida;
- d) é ilegal a execução extrajudicial fundada no Decreto-lei n.º 70/66;
- e) houve capitalização de juros (anatocismo), prática vedada em nosso direito.

Com contrarrazões da parte autora e sem contrarrazões da ré, os autos vieram a este Tribunal.

[Tab]

É o relatório.

Preliminarmente, deixo de conhecer do agravo retido de f. 132 e seguintes - interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, uma vez que não houve a reiteração exigida pelo art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

1. Pena Convencional e aplicação do CDC. Alega a Caixa Econômica Federal - CEF que é indevida a redução da pena convencional de 10% (dez por cento) para 2% (dois por cento), sendo indevida a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

No tocante a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, destaque-se que o E. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a incidência do referido Código nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada e não absoluta, dependendo do caso concreto.

As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes.

Os contratos de financiamento imobiliário regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH têm suas regras limitadas pelas leis e regulamentos do setor, não cabendo nem ao agente financeiro e tampouco aos mutuários a definição da grande maioria das cláusulas.

A previsão contratual de pena convencional não se confunde com a multa moratória prevista para o caso de impontualidade, trata-se de uma cláusula penal, prevista nos arts. 920 e 921 do Código Civil de 1916, vigente à época da contratação, o qual estipula que o valor da cominação não pode exceder o valor principal do contrato. Na espécie, a previsão foi de 10% sobre o total da dívida, não havendo qualquer irregularidade na sua aplicação.

Neste sentido, vejam-se os seguintes precedentes do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

*"EMBARGOS À EXECUÇÃO. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO. ANISTIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. LIMITAÇÃO DE JUROS. ANATOCISMO. INOCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EFEITOS DA MORA. CLÁUSULA PENAL. 1. Uma vez que o embargante não demonstrou enquadrar-se nas condições estabelecidas no art. 47, do ADCT, não há como pretender gozar do benefício da anistia da correção monetária. 2. O contrato em questão foi firmado entre agente financeiro e empresa construtora, relação que está ao desabrigo do regramento legal dos contratos de financiamento vinculados ao SFH para compra de imóveis residenciais, em que há previsão de limitação de cobrança de juros. Nem há sustentação para a pretensa alegação de que o estabelecimento de juros nominais e efetivos, de forma ostensiva e clara, expressas no contrato, implique violação à proibição de capitalização de juros. 3. Uma vez que nos autos não há demonstração de que o agente financeiro esteja exigindo a comissão de permanência, cumulado ou não com outras rubricas decorrentes do inadimplemento, e havendo previsão contratual de incidência de rubricas específicas (majoração dos juros contratuais em 1% ao ano, aplicação da correção monetária, e multa de 10%), não pode prosperar o pleito também neste particular. 4. É necessário que se faça a distinção entre multa devida pela mora - que sequer é cobrada - com a cláusula penal compensatória, que se destina a pré-fixar as perdas e danos decorrentes da resolução da obrigação. No contrato em exame, há a previsão de **pena convencional** de 10% (dez por cento) sobre a totalidade da dívida para a hipótese de execução, o que é perfeitamente legal, nos termos do artigo 920 e 921 do Código Civil de 1916, vigente à época da contratação. 5. Não havendo cobrança de rubrica indevida por parte da embargada, não há sustentação para que sejam afastados os efeitos da mora. 6. Mantida a sentença."*

(TRF 4ª Região, 3ª Turma, AC nº 2000.71.00.037140-7, Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, j. em 13.3.2007, DJU de 28.3.2007).

*"ADMINISTRATIVO - FGTS - LEVANTAMENTO PARA PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES EM ATRASO DO SFH - REQUISITOS DO ART. 20, V, DA LEI 8.036/90. **PENA CONVENCIONAL**. 1 - As Leis 5.107/66 e 8.036/90 permitem a utilização do FGTS para pagamento de prestações em atraso do financiamento do SFH. 2 - O item VI, da Resolução 5, do Conselho Curador do FGTS, que cria obrigação ao mutuário de estar adimplente com as prestações do SFH para obter o benefício do saque da conta vinculada, é norma contra legem, que não encontra respaldo nas Leis 5.107/66 e 8.036/90. 3 - O art. 20, § 2º, da Lei 8.036/90, que conferiu ao Conselho Curador atribuição de disciplinar a hipótese do inciso V, do mesmo artigo, criou, ao mesmo tempo, duas diretrizes a serem observadas pelo Conselho, de beneficiamento dos trabalhadores de baixa renda e de preservação do equilíbrio financeiro do FGTS, sendo que nenhuma delas se coaduna com a obrigação prevista na citada resolução. 4 - Além do art. 20 inc. V da Lei nº 8.036/90, a Circular nº 295, de 19/09/03, do Conselho Curador do FGTS, aponta os respectivos requisitos à utilização dos valores depositados em conta do FGTS para pagamento de parcelas em atraso de contratos de financiamentos habitacionais no âmbito do SFH: que o trabalhador tenha o mínimo de 3 (três anos) de trabalho, consecutivos ou não, sob o regime do FGTS; que o financiamento tenha sido contrato pelo SFH; que o valor do FGTS a ser utilizado não exceda a 80% do somatório das prestações atrasadas. Comprovados tais, faz jus o mutuário ao benefício, nos limites ali previstos. 5 - A previsão contratual de **pena convencional** não se confunde com a multa moratória prevista para o caso de impontualidade, esta sim atualmente limitada a 2%. Trata-se de uma cláusula penal, incidindo o art. 920 do Código Civil, o qual estipula que o valor da cominação não pode exceder o valor principal do contrato. Na espécie, a previsão foi de 10% sobre o total da dívida."*

(TRF 4ª Região, Primeira Turma Suplementar, AC nº 1999.71.00.020137-6, Juiz Fed. Conv. Loraci Flores de Lima, j. em 14.3.2006, DJU de 5.4.2006).

Assim, deve ser reformada a sentença neste ponto.

2. O alegado cerceamento de defesa. Os apelantes alegam que tiveram sua defesa cerceada em razão do indeferimento dos quesitos de esclarecimentos formulados ao perito judicial, após a realização da prova pericial.

De início, diga-se que não haveria necessidade de realização de prova pericial. A uma, porque as partes adotaram o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, f. 37, segundo o qual a atualização das prestações do mútuo e de seus acessórios permanecem atreladas aos mesmos índices de correção do saldo devedor, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros, que compõem as prestações, possibilitando a quitação do contrato no prazo convencional. Nesse sistema não há acréscimo de juros ao saldo devedor, o que impossibilita a ocorrência da capitalização de juros (anatocismo). A duas, porque a jurisprudência desta Corte, é firme no sentido de desnecessidade de produção de prova pericial nos contratos regidos pela cláusula SACRE:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SACRE. MATÉRIA EMINENTEMENTE DE DIREITO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE.

I. Ação cujo objeto está na legalidade do Sistema de Amortização Crescente - SACRE, da forma de amortização da dívida, do índice de correção monetária, da taxa de juros adotada pela instituição financeira e da cobrança do seguro e das taxas de administração e de risco de crédito. Desnecessidade de realização de prova pericial. Cerceamento de defesa inexistente.

II. Agravo de instrumento desprovido."

(TRF/3, 5ª Turma, AG nº 315716/SP, rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 05.05.2008, DJU 08.07.2008).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIÃO ILEGITIMIDADE. REVISÃO CONTRATUAL. SACRE. PERÍCIA. PRESCINDÍVEL.CDC. TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. JUROS.

1 - A União Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das ações que tenham por objeto a discussão de contrato de financiamento imobiliário. O interesse público que lhe incumbe guardar é genérico e não fica atingido pelo que se decida nestes autos.

2.A discussão exclusivamente quanto à legalidade da utilização de índices é meramente jurídica.. Precedentes do STJ." (TRF/3, 2ª Turma, AC nº 1173090/SP, rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 25.03.2008, DJU 11.04.2008, p. 950).

"CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SENTENÇA QUE RECONHECE A EXTINÇÃO DO FEITO EM RELAÇÃO AO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/66, DE REDUÇÃO DA MULTA E DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - AFASTADA A EXTINÇÃO - APRECIAÇÃO DO MÉRITO DOS PEDIDOS COM FULCRO NO ART. 515, § 3º, DO CPC - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Só se justificaria a realização de tal prova se houvesse indícios de erro na atualização das prestações e do saldo devedor.

Todavia, no caso dos autos, pretende a parte autora comprovar a impropriedade dos critérios utilizados, o que independe de perícia, vez que estabelecidos no contrato de mútuo e na lei.

....."

(TRF/3, 5ª Turma, AC nº 1130222/SP, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 03.03.2008, DJU 10.06.2008).

[Tab]

De outra parte, em termos objetivos os autores não comprovaram qualquer ilegalidade ou abuso na adoção do Sistema de Amortização Crescente - SACRE, convindo notar que, conforme a planilha de evolução do financiamento, às f. 54 e seguintes, a apelante cobrou R\$ 179,36 (cento e setenta e nove reais e trinta e seis centavos) durante os doze primeiros meses de vigência do contrato; R\$ 178,21 (cento e setenta e oito reais e vinte e um centavos) nos doze meses seguintes; R\$ 176,32 (cento e setenta e seis reais e trinta e dois centavos) a partir de então, ou seja, num período de trinta e seis meses o valor cobrado sofreu variação mínima e, inclusive, para **menor** em relação a primeira prestação.

Assim, não há a menor evidência de que tenha havido reajustes indevidos ou abusivos; o que os autos revelam é que os autores deixaram de honrar o contrato a partir da trigésima primeira prestação (f. 56) e, por conseguinte, devem suportar as conseqüências de sua omissão.

Afasta-se, pois, esta alegação.

3. Seguro. Os apelantes alegam que o seguro contratado se configura em uma venda casada.

O contrato de seguro é por adesão na sua própria essência, não se admitindo qualquer estipulação das partes, a não ser, evidentemente, para acertá-lo em situações teratológicas, o que não é o caso. Quanto à contratação do seguro do imóvel, está é prevista no art. 14, da Lei nº. 4.380/64, o qual transcrevo abaixo:

"Art. 14. Os adquirentes de habitações financiadas pelo Sistema Financeiro da Habitação contratarão seguro de vida de renda temporária, que integrará, obrigatoriamente, o contrato de financiamento, nas condições fixadas pelo Banco Nacional da Habitação."

Trata-se de determinação legal, que impõe a contratação de cobertura securitária vinculada aos negócios jurídicos de mútuo habitacional, não se aplicando o art. 39, I, do Código de Defesa do Consumidor.

Não restou comprovada nenhuma irregularidade, no que tange à contratação do seguro.

O pedido é, pois, improcedente.

4. Cláusula que determina o vencimento antecipado da dívida. [Tab]Os apelantes alegam que é nula a cláusula que determina o vencimento antecipado da dívida.

A fim de manter o equilíbrio contratual, não pode o credor estar obrigado ao devedor, caso este deixe de adimplir as obrigações contratadas. Portanto, tal cláusula situa-se dentro dos limites da legalidade.

Por outro lado, acrescente-se que não há que se acolher os pedidos de alegações de nulidade das cláusulas contratuais consideradas abusivas ou arbitrárias pelos apelantes, porquanto não restou comprovada a violação do contrato tampouco dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

Desse modo, razão não assiste aos apelantes.

[Tab]

5. Restituição das quantias pagas. Alegam os apelantes que têm direito à restituição das quantias pagas à requerida.

No que tange ao pedido de restituição das quantias pagas, a planilha de evolução do contrato, acostada às f. 54 e seguintes, revela que até o início do inadimplemento, parcela 31 (trinta e um), não ocorreu qualquer reajuste abrupto e íngreme, que pudesse representar surpresa incontornável aos apelantes.

Note-se que os requerentes firmaram compromisso de honrar 240 (duzentos e quarenta) prestações, mas adimpliram somente as 30 (trinta) primeiras.

Deveras, inexistindo demonstração de pagamento indevido, não há amparo para restituição das parcelas liquidadas. Ademais, o valor pago presta-se a compensar o agente financeiro pelo uso do bem, o que ocorre há vários anos.

6. A constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66. Quanto à inconstitucionalidade da execução extrajudicial, esta Turma tem seguido a orientação do Supremo Tribunal Federal, no sentido da conformidade do Decreto-lei nº 70/66 à *Lex Magna*:

"Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-lei n. 70/66.

Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. (...)"

(STF, 1ª Turma, RE n. 287453/RS, rel. Min. Moreira Alves, j. em 18.9.2001, DJU de 26.10.2001, p. 63).

"[Tab]DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PARCELAS EM ATRASO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO PROCEDIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

[Tab]I - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

[Tab]II - Os agravantes basearam sua argumentação única e exclusivamente na possível inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, o que, por si só, não é suficiente para suspender o procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto de contrato de mútuo habitacional, mais precisamente, os leilões designados.

[Tab]....."

(TRF/3, 2ª Turma, AG nº226229/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 5/6/2007, DJU 22/6/2007, p. 592).

"[Tab]AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DAS PARCELAS VINCENDAS - INCORPORAÇÃO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO - DEMANDA AJUIZADA APÓS A ARREMATACÃO - INCLUSÃO DE NOME DE MUTUÁRIO NOS ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

....."

[Tab]3 - No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-Lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

....."

(TRF/3, 2ª Turma, AG nº270892/SP, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 29/5/2007, DJU 15/6/2007, p. 546).

O pedido é, pois, improcedente.

7. Capitalização de Juros - Anatocismo. Com relação à capitalização mensal de juros, tem se que, haverá capitalização ilegal nos contratos do Sistema Financeiro de habitação quando ocorrer a chamada amortização negativa. Nesse caso, se os juros que deixam de serem pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo.

Ressalte-se a inexistência de qualquer evidência nos autos que conduza às conclusões de que os juros pactuados encontram-se fora do limite previsto para as operações do Sistema Financeiro da Habitação e de que existiu a prática de anatocismo.

A planilha de evolução do financiamento, às f. 54 e seguintes, demonstra que não há a menor evidência de que tenha havido reajustes abusivos que configurassem a prática de anatocismo. Tal assertiva ainda foi corroborada pelo Laudo Pericial apresentado, às f. 196 e seguintes.[Tab]

Desse modo, razão não assiste aos apelantes.

8. Conclusão. Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do agravo retido de f. 132 e seguintes, interposto pela ré; e, com fulcro no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF para manter a pena convencional nos termos contratado; e, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação dos autores.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.004043-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : BANCO UNIBANCO S/A

ADVOGADO : LUIS PAULO SERPA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA

APELADO : ANA MARIA TONUCCI SANCHEZ

ADVOGADO : AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI

PARTE RE' : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas pelo Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A, pela Caixa Econômica Federal - CEF e pela União, em face da r. sentença (fls. 317/336) que julgou parcialmente procedentes os pedidos do autor para determinar a revisão dos valores das prestações de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, afastar a cobrança da taxa de administração, e reconhecer o direito à quitação do contrato com recursos do FCVS.

Em suas razões, o Unibanco alega a impossibilidade de quitação pelo FCVS quando há duplo financiamento; a ausência de pedido de revisão na via administrativa, pelo mutuário, o qual teria a obrigação de informar os índices de sua categoria profissional; e a legalidade da cobrança da taxa de administração.

Por sua vez, a CEF e a União sustentam a impossibilidade de quitação pelo FCVS quando há duplo financiamento.

É o breve relatório.

A possibilidade de o mutuário pedir a revisão contratual administrativamente perante o agente financeiro não determina a improcedência do pedido de revisão. Ademais, quando o pedido inicial é contestado, significa que, em via administrativa, ele teria sido negado.

Quanto à taxa de administração, destaco que o contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração.

SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida.

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002. 71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)
CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR.. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edílson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Quanto à quitação da dívida com recursos do FCVS, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no que concerne à possibilidade de utilização do FCVS para quitação de financiamento para compra de imóvel na mesma localidade, desde que o financiamento em questão tenha sido contratado em período anterior à vigência das Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, o que é o caso os autos.

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. IMÓVEL FINANCIADO. CESSÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL. MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL. LEIS 8.004/90 E 8.100/90. FUNDAMENTO INACABADO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ.

1. O recorrente não impugnou o fundamento do Tribunal a quo segundo o qual não se vislumbra subsunção exequível ao caso, ainda mais quando a ação prosseguiu entre as partes remanescentes, com julgamento favorável à autora. Incidência da Súmula 283/STF. 2. "O adquirente de imóvel através de "contrato de gaveta", com o advento da Lei 10.150/2000, teve reconhecido o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Por isso, tem o cessionário legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos" (Resp 705.231/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 16.05.05). 3. As restrições veiculadas pelas Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais. 4. A Lei nº 4.380/64, vigente no momento da celebração dos contratos, conquanto vedasse o financiamento de mais de um imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, não impunha como penalidade a seu descumprimento a perda da cobertura pelo FCVS. 5. Recurso especial conhecido em parte e não provido. REsp 986873 / RS - Ministro CASTRO MEIRA (1125) T2 - SEGUNDA TURMA DJ 21.11.2007 p. 336

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. SFH. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL. MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL. LEIS 8.004/90 E 8.100/90.

1. Se no julgamento o magistrado não observa regra expressa de direito que deveria regular a situação concreta que lhe foi submetida, é cabível a ação rescisória por violação de literal disposição de lei. Hipótese concreta em que não incide o enunciado da Súmula 343/STF.

2. As restrições veiculadas pelas Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais.

Precedentes.

3. A Lei 4.380/64, vigente no momento da celebração dos contratos, conquanto vedasse o financiamento de mais de um imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, não impunha como penalidade pelo descumprimento a perda da cobertura pelo FCVS.

4. Recurso especial improvido. REsp 884124 / RS - Ministro CASTRO MEIRA (1125) - T2 - SEGUNDA TURMA - 10/04/2007 - DJ 20.04.2007 p. 341

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEIS 4.380/64 E 8.100/90 - COBERTURA PELO FCVS - QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR - POSSIBILIDADE - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS - PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. A disposição contida no art. 9º da Lei. 4.380/64 não afasta a possibilidade de quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, com os recursos do FCVS, mas apenas impõe o vencimento antecipado de um dos financiamentos.

2. Esta Corte Superior tem-se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS para os mutuários com mais de um financiamento para aquisição de imóvel em uma mesma localidade, quando a celebração do contrato antecedeu a vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis.

3. A possibilidade de quitação, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de financiamentos adquiridos anteriormente a 5 de dezembro de 1990 tornou-se ainda mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000, que a declarou expressamente.

4. Precedentes desta Corte.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido. REsp 848248 / SP - Ministra ELIANA CALMON (1114) - T2 - SEGUNDA TURMA 19/04/2007 - DJ 30.04.2007 p. 305

"ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO.

1. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para integrar o pólo passivo das ações movidas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, porque a ela (CEF) foram transferidos todos os direitos e obrigações do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH. Entendimento consubstanciado na Súmula 327 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade de financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos.

3. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. REsp 902117 / AL Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) T1 - PRIMEIRA TURMA DJ 01.10.2007 p. 237 (grifamos)

"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FCVS. SALDO DEVEDOR. NOVAÇÃO. DESCONTO INTEGRAL PREVISTO NO ART. 2º, § 3º, DA LEI 10.150/2000. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Tratam os autos de ação sob o rito ordinário objetivando a declaração de nulidade de pacto de liquidação antecipada de contrato de mútuo habitacional, firmado sob a égide da Medida Provisória 1.768-34, tendo em vista a superveniência de legislação garantindo desconto de 100% do saldo devedor (Lei 10.150/2000, oriunda da MP 1.981/52). Acórdão recorrido que entendeu ser impossível a anulação de pacto de quitação apenas pela superveniência de lei mais benéfica. Recurso especial no qual se alega violação do art. 2º, § 3º, da Lei 10.150/2000, bem como dissenso pretoriano.

2. Este Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que "é direito do mutuário a manutenção da cobertura do FCVS e, por conseqüência, a liquidação antecipada do saldo devedor, com desconto de 100% pelo Fundo, desde que o contrato tenha sido celebrado até 31 de dezembro de 1987 (art. 2º, § 3º, da Lei n. 10.150/00), ainda que haja novação dos débitos fundada em edição anterior da Medida Provisória 1.981-52/2000, cujas regras foram mantidas quando convertida na Lei 10.150/2000"

(REsp 638.132/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 06.09.2004). 3. Recurso especial provido."

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, "caput" e § 1º-A, do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO às apelações da CEF e da União e DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do Unibanco, tão-somente para reconhecer a legalidade da cobrança da taxa de administração, mantendo-se a r. sentença em seus demais termos.

P.I..

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.012616-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : LUIZ ROBERTO TORMIN ARANTES

ADVOGADO : CACILDO BAPTISTA PALHARES e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

INTERESSADO : IPORANGA COM/ DE FRUTOS DO MAR E PRODUTOS ALIMENTICIOS FINOS
LTDA

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 96.08.00527-2 2 Vr ARACATUBA/SP

DESPACHO

F. 301 - diante da manifestação da União às f. 303-308, intime-se a parte contrária para pronunciar-se no prazo de 05 (cinco) dias.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

Nelton dos Santos

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.901669-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : MANOEL CARLOS RAMOS DA SILVA e outro
: RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
REPRESENTANTE : CADMESP CONSULTORIA EM FINANCIAMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RICARDO SANTOS e outro
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação SFH.

Descabe a preliminar de nulidade da r. sentença por motivo de aplicação do artigo 285-A do CPC, eis que tal dispositivo ao caso não foi aplicado, motivo do não conhecimento parcial do recurso de apelo neste sentido, eis que as razões recursais estão em parte dissociadas do que foi decidido na decisão impugnada (art. 514, II, do CPC).

Quanto a parte conhecida, verifica-se que a matéria dispensa a produção de provas de natureza pericial, sendo que encontra-se pacificada no âmbito da jurisprudência, cujos fundamentos a seguir passo a expor.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.

Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

A matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico.

Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido

inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula dispondo sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade. a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN nº 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETARIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR.. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO,

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32% consoante a variação do IPC (EResp n. 218. 426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n.415. 588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1.12.2003, tornou invidiosa a exegese de que o art. 6º: "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os

juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964). Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

Utilizando-se a Tabela Price, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal- CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8. 177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8. 177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extra judicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida.

(TRF 3º Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mel/o, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que os juros reais não excedem 12% ao ano.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração .

SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida.

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002. 71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR.. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n. o 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de

financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edilson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recuperação progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; RE.sp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido". (STJ. r Turma, RESP 6919291 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI. DJ 1910912005. p. 207)

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora a respeito da revisão da relação contratual encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01102/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18112/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 2711112006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16112/2002, p. 252).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DE PARTE DO RECURSO E, NA PARTE CONHECIDA, NEGO SEGUIMENTO ao mesmo, eis que a r. sentença recorrida encontra-se em harmonia com o entendimento jurisprudencial predominante.
P.I. Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.
Alexandre Sormani
Juiz Federal Convocado

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.10.000392-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : IVO ROBERTO PEREZ e outro

APELADO : WANESSA RODRIGUES LOPES e outro

: LUIZA FERNANDES COELHO

ADVOGADO : ERICA ANTUNES e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação da CEF em face da sentença de fls. 114/120 vº, que julgou procedente a ação nos termos do pedido da ação monitória.

A apelante sustenta que a sentença deve ser reformada no que tange a aplicação da TR e da redução dos juros a 12% ao ano.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório.
Passo a decidir.

A MMª Juíza "a quo" julgou totalmente procedente a ação monitória, e acolheu os cálculos apresentados pela CEF na petição inicial.

Todavia, na parte final do dispositivo, o douto juízo inovou ao pedido, fazendo inserir " ... a devida atualização pela Taxa Referencial legalmente admitida nos contratos financeiros, e em taxa de juros de 12% (doze por cento) ao ano, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1102c e parágrafos do Código de Processo Civil." (fl. 120, verso).

Resta evidente que se trata de erro material no julgado, eis que na fundamentação não constam justificativas para tal conclusão, mas, apenas, fundamentos para a procedência da ação.
Portanto, de ofício extirpo o erro material no julgado (art. 463, I, do CPC), de modo que, assim, resta prejudicada a análise do recurso de apelação, mantido no mais a dita sentença, isto é, a procedência da monitória, sem alusão à taxa referencial e aos juros de 12% ao ano.

No sentido da correção de ofício de erro material:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. CORREÇÃO A QUALQUER TEMPO. POSSIBILIDADE. PEDIDO ACOLHIDO.

1. Segundo firme jurisprudência desta Corte, o erro material não transita em julgado, sendo corrigível, a qualquer momento, de ofício ou a requerimento da parte.
2. A fundamentação do acórdão que julgou o presente recurso ordinário é clara no sentido de que o advento da Lei Delegada n.º 4/2003, não retirou o direito à percepção, pelos servidores efetivos, da parcela incorporada em razão do exercício de cargo comissionado, os quais passariam a recebê-la segundo o disposto na novel legislação.
3. Se o próprio voto-condutor do julgado afirmou que os recorrentes já percebiam a gratificação código NDS-3, por força de decisão judicial transitada em julgado, não teria provido o recurso ordinário para determinar o pagamento dessa mesma rubrica, mormente não sendo esse o objeto da impetração.
4. Existência de erro material detectada, consistente na menção do código NDS-3, por ocasião do provimento do recurso ordinário, quando, na verdade, o código da gratificação que estava sendo deferida era GPS-05.
5. Pedido de correção acolhido."

(STJ - RMS 20.375/GO, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 10/02/2009, DJe 06/04/2009)

Com tais considerações, CORRIJO DE OFÍCIO ERRO MATERIAL NO JULGADO DE PRIMEIRO GRAU e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO, por prejudicado, ao recurso da parte autora.

P. I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.14.004098-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : ELIO DA SILVA

ADVOGADO : JANUARIO ALVES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação SFH e de anulação da execução extrajudicial.

É de se adotar o entendimento desta E. Turma a respeito do tema, cujos fundamentos passo a expor.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

A matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico.

Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula dispondo sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENS AIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade. a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN nº 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETARIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR.. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO,

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32% consoante a variação do IPC (EResp n. 218. 426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n.415. 588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1.12.2003, tornou inidônea a exegese de que o art. 6º: "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964). Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

Utilizando-se a Tabela Price, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

DIREITO CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente. devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal- CEF, conforme demonstra

a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8. 177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8. 177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extra judicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida.

(TRF 3º Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mel/o, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que os juros reais não excedem 12% ao ano.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração .

SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida.

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002. 71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR.. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n. o 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edilson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".

1. *Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).*

2. *O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.*

3. *A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.*

4. *À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".*

5. *O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.*

6. *O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.*

7. *O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.*

8. *As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; RE.sp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.*

9. *Recurso especial parcialmente conhecido e improvido". (STJ, r Turma, RESP 6919291 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 1910912005, p. 207)*

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora a respeito da revisão da relação contratual encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01102/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no Ag 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18112/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 271112006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16112/2002, p. 252).

Está pacificado que o seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

"A imposição de seguro nos contratos habitacionais pelo SFH foi imposta pela Lei nº 4.380/64, artigo 14 e pela Lei nº 8.692/93 e a contratação da seguradora cabe ao agente financeiro, não ao mutuário, conforme o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.671/98. "No tocante ao seguro, pretende o apelante, mediante declaração de nulidade da cláusula

contratual que o estipula, que lhes seja oportunizada a escolha da seguradora que mais lhes convenha. Improcede tal pretensão. Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, tal não se aplica a contratos celebrados anteriormente à sua vigência. como no caso dos autos. Ademais, referida faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH. O art. 2º do referido texto legal assim dispõe:

"Art. 2º - Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. "

Com efeito, de acordo com entendimento já esposado pelo ilustre Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, "O agente financeiro, nos contratos imobiliários do SFH. não é mero procurador do mutuário na contratação e manutenção do seguro, e sim estipulante, legalmente equiparado ao mutuário, conforme dispõe o art. 19 do DL 73/66" - AC 2000.04.01.043959-6/RS (DJU 22.08.2001).

Logo, ainda que o mutuário possa vir a ser beneficiado pelo seguro habitacional, em se verificando a materialização do risco coberto, é inegável que não participa da respectiva contratação, celebrada entre o mutuante e a seguradora no precípuo interesse do próprio SFH. Por estas razões, improcede o pedido de que seja oportunizada ao mutuário a escolha da seguradora que mais lhes convenha." (TRF4, AC 1999. 71. 04. 005362-3/RS, Relator Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 30/06/04). "

Já com relação ao pleito de nulidade da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento "

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70166. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida "

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

P.I. Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.027515-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JULIANO HENRIQUE NEGRÃO GRANATO e outro

APELADO : ANA VIRGINIA RODRIGUES CRUZ e outro

: DALVA MARIA RODRIGUES PINTO

ADVOGADO : MARCOS JOSÉ LEME e outro

DECISÃO

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Economia Federal - CEF contra ANA VIRGÍNIA RODRIGUES CRUZ e DALVA MARIA RODRIGUES PINTO, objetivando receber a importância de R\$ 21.889,07 (vinte e um mil, oitocentos e oitenta e nove reais e sete centavos), referente ao saldo devedor discriminado nos autos, oriundo do inadimplemento do "Contrato De Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil", emitido em 17/11/99 (fls. 11/15) e aditamentos.

As rés opuseram embargos ao mandado monitório (fls. 68/73).

A r. sentença (fls. 114/117) julgou procedente a ação monitória, porém fixou a correção monetária, após o ajuizamento da ação, pelos critérios de atualização dos débitos judiciais nos termos da Lei 6899/8, deixando de condenar em honorários advocatícios a embargante por ser beneficiária da justiça gratuita.

Opostos embargos de declaração os mesmos foram parcialmente acolhidos para que a correção monetária siga os critérios de atualização dos débitos judiciais preconizados no item 2.1 do capítulo IV do novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF 561/07, nos termos da Lei 6899/81.

Apela a CEF (fls. 134/137) sustentando a aplicabilidade do contrato na sua íntegra não devendo ser alterada a forma de correção monetária após o ajuizamento da ação e ainda pugna pela fixação de honorários advocatícios que devem ser suspensos enquanto perdurar o estado de miserabilidade.

Sem as contrarrazões, os autos subiram a esta Corte.

É o breve relato. Decido.

Os contratos celebrados sob a vigência das operações bancárias estão sujeitos aos princípios gerais norteadores do direito contratual. Destaca-se que, não obstante a autonomia das vontades, a liberdade de contratar deve obedecer aos limites traçados pelos interesses de ordem pública, de modo que os interesses da coletividade não podem ser colididos pelos interesses particulares.

Por sua vez, o artigo 192 da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 40/2003, dispõe sobre o Sistema Financeiro Nacional e prevê a edição de leis complementares para sua regulamentação. Todavia, essa legislação ainda não foi elaborada.

Desta forma, continua em vigência a Lei nº 4.595/64, que constitui verdadeiro subsistema normativo. Por meio dela, foram criados o Conselho Monetário Nacional - CMN, órgão integrante da estrutura do Ministério da Fazenda e o Banco Central do Brasil, autarquia federal encarregada de cumprir e fazer cumprir disposições legais em vigor e normas expedidas pelo CMN. O BACEN recebeu, por isso, competência para regulamentar e fiscalizar todas as atividades de intermediação financeira do país.

Sendo válido o contrato pactuado entre as partes, nos termos do entendimento desta E. Turma, a sentença deveria mantê-lo como um todo e não alterar a forma de atualização do débito após o ajuizamento da ação.

Quanto à gratuidade, invoco precedente do E. **Supremo Tribunal Federal**, a fim de manter a r. sentença neste ponto, sob pena de admissão de disposição de natureza condicional, eis que a fixação da sucumbência deve ser tida em consideração ao momento atual do litigante beneficiário da gratuidade.

"EMENTA: Ônus da sucumbência indevidos: beneficiário da Justiça gratuita: a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual de pobreza da parte vencida."(RE 313348 AgR, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 15/04/2003, DJ 16-05-2003 PP-00104 EMENT VOL-02110-03 PP-00616)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO para que a aplicação dos juros e dos índices da correção monetária seja feita nos termos do referido contrato.

Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.09.001224-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCELO FERREIRA ABDALLA e outro
APELADO : GUSTAVO GONZALEZ REYES e outro
: MARIA ANGELICA BRIONES TRANCOSO
ADVOGADO : JULIANA DECICO FERRARI MACHADO e outro
APELADO : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : MARIA ELISA NALESSO CAMARGO e outro
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou procedente o pedido em ação na qual se pretende obter a quitação do imóvel pelo FCVS do saldo de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

A CEF alega a impossibilidade de ser efetuar a quitação de financiamento, com utilização do FCVS, no caso de o mutuário ter obtido um segundo financiamento para aquisição de um outro imóvel na mesma localidade. Aduz, ainda, a qualidade de litisconsorte passivo necessário da União Federal.

A questão nos autos limita-se à possibilidade de quitação de financiamento de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro a Habitação - SFH, pela utilização do FCVS, de mutuário que contraiu um segundo financiamento pelo sistema, na mesma localidade.

Aqui, cabe esclarecer que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no que concerne à possibilidade de utilização do FCVS para quitação de financiamento para compra de imóvel na mesma localidade. Desde que o financiamento em questão tenha sido contratado em período anterior à vigência das Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, o que é o caso os autos. Senão vejamos:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. IMÓVEL FINANCIADO. CESSÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL. MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL. LEIS 8.004/90 E 8.100/90. FUNDAMENTO INATACADO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ.

1. O recorrente não impugnou o fundamento do Tribunal a quo segundo o qual não se vislumbra subsunção exequível ao caso, ainda mais quando a ação prosseguiu entre as partes remanescentes, com julgamento favorável à autora. Incidência da Súmula 283/STF. 2. "O adquirente de imóvel através de "contrato de gaveta", com o advento da Lei 10.150/2000, teve reconhecido o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Por isso, tem o cessionário legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos" (Resp 705.231/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 16.05.05). 3. As restrições veiculadas pelas Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais. 4. A Lei nº 4.380/64, vigente no momento da celebração dos contratos, conquanto vedasse o financiamento de mais de um imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, não impunha como penalidade a seu descumprimento a perda da cobertura pelo FCVS. 5. Recurso especial conhecido em parte e não provido. REsp 986873 / RS - Ministro CASTRO MEIRA (1125) T2 - SEGUNDA TURMA DJ 21.11.2007 p. 336

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. SFH. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL. MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL. LEIS 8.004/90 E 8.100/90.

1. Se no julgamento o magistrado não observa regra expressa de direito que deveria regular a situação concreta que lhe foi submetida, é cabível a ação rescisória por violação de literal disposição de lei. Hipótese concreta em que não incide o enunciado da Súmula 343/STF.

2. As restrições veiculadas pelas Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais. Precedentes.

3. A Lei 4.380/64, vigente no momento da celebração dos contratos, conquanto vedasse o financiamento de mais de um imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, não impunha como penalidade pelo descumprimento a perda da cobertura pelo FCVS.

4. Recurso especial improvido. REsp 884124 / RS - Ministro CASTRO MEIRA (1125) - T2 - SEGUNDA TURMA - 10/04/2007 - DJ 20.04.2007 p. 341

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEIS 4.380/64 E 8.100/90 - COBERTURA PELO FCVS - QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR - POSSIBILIDADE - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS - PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. A disposição contida no art. 9º da Lei. 4.380/64 não afasta a possibilidade de quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, com os recursos do FCVS, mas apenas impõe o vencimento antecipado de um dos financiamentos.

2. Esta Corte Superior tem-se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS para os mutuários com mais de um financiamento para aquisição de imóvel em uma mesma localidade, quando a celebração do contrato antecedeu a vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis.

3. A possibilidade de quitação, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de financiamentos adquiridos anteriormente a 5 de dezembro de 1990 tornou-se ainda mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000, que a declarou expressamente.

4. Precedentes desta Corte.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido. REsp 848248 / SP - Ministra ELIANA CALMON (1114) - T2 - SEGUNDA TURMA 19/04/2007 - DJ 30.04.2007 p. 305

"ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO.

1. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para integrar o pólo passivo das ações movidas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, porque a ela (CEF) foram transferidos todos os direitos e obrigações do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH. Entendimento consubstanciado na Súmula 327 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos.

3. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS.4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. REsp 902117 / AL Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) T1 - PRIMEIRA TURMA DJ 01.10.2007 p. 237 (grifamos)

"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FCVS. SALDO DEVEDOR. NOVAÇÃO. DESCONTO INTEGRAL PREVISTO NO ART. 2º, § 3º, DA LEI 10.150/2000. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Tratam os autos de ação sob o rito ordinário objetivando a declaração de nulidade de pacto de liquidação antecipada de contrato de mútuo habitacional, firmado sob a égide da Medida Provisória 1.768-34, tendo em vista a superveniência de legislação garantindo desconto de 100% do saldo devedor (Lei 10.150/2000, oriunda da MP 1.981/52). Acórdão recorrido que entendeu ser impossível a anulação de pacto de quitação apenas pela superveniência de lei mais benéfica. Recurso especial no qual se alega violação do art. 2º, § 3º, da Lei 10.150/2000, bem como dissenso pretoriano.

2. Este Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que "é direito do mutuário a manutenção da cobertura do FCVS e, por consequência, a liquidação antecipada do saldo devedor, com desconto de 100% pelo Fundo, desde que o contrato tenha sido celebrado até 31 de dezembro de 1987 (art. 2º, § 3º, da Lei n. 10.150/00), ainda que haja novação dos débitos fundada em edição anterior da Medida Provisória 1.981-52/2000, cujas regras foram mantidas quando convertida na Lei 10.150/2000" (REsp 638.132/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 06.09.2004). 3. Recurso especial provido."

Sustenta a agravante que seu pedido de integração encontra respaldo nas disposições constantes da Lei nº 9.469/97, artigo 5º, parágrafo único e da Instrução Normativa nº 3, do Advogado-Geral da União.

Com efeito, referidas disposições possibilitam a intervenção da União, como assistente, nas causas em que figurem, como autoras ou rés, as sociedades de economia mista.

Com tais considerações e nos termos do Art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso da CEF, ressalvando a autorização para intervenção da União Federal na qualidade de assistente da CEF. P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.09.006603-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : LUIS OTAVIO FRITTOLI e outros

: OCTAVIANO FRITTOLI JUNIOR
: ROSELI APARECIDA SIMA FRITTOLI
ADVOGADO : JOSE CARLOS TAVARES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROBSON SOARES e outro
DECISÃO

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Economia Federal - CEF contra Luiz Otavio Frittoli, Octaviano Frittoli Junior e Roseli Aparecida Sima Frittoli, objetivando receber a importância de R\$ 12.041,15 (doze mil, quarenta e um reais e quinze centavos), referente ao saldo devedor discriminado nos autos, oriundo do inadimplemento do "Contrato De Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil", emitido em 17/11/99 (fls. 09/13) e aditamentos posteriores. Os réus opuseram embargos ao mandado monitório (fls. 55/71).
A r. sentença (fls. 105/107) julgou procedente a ação monitória. Fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

O Embargante recorre (fls. 113/118) sustentando o cerceamento de defesa pela não realização de prova pericial contábil, ausência de documentação para a comprovação do alegado

Sem as contrarrazões, os autos subiram a esta Corte.

É o breve relato. Decido.

No direito pátrio, a prova documental que serve de pressuposto para a pretensão da tutela monitória é aquela que, apesar de não figurar um título executivo extrajudicial, tem condições de influenciar na formação do convencimento do juiz acerca da existência do crédito afirmado pelo autor.

O contrato firmado entre as partes não demonstra de forma líquida o *quantum* devido, uma vez que depende de extratos, demonstrativos e relatórios para se chegar ao valor da dívida, carecendo, assim, dos atributos de liquidez e certeza, exigíveis a todo título executivo extrajudicial, conforme entendimento sumulado do C. Superior Tribunal de Justiça:

"Súmula 233: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo".

"Súmula 247: O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória".

"Súmula 258: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou".

Sendo assim, presente o interesse de agir caracterizado pelo binômio *necessidade* da prestação jurisdicional para recebimento do crédito alegado e *adequação* da ação monitória como a via eleita para a cobrança de crédito resultante da inadimplência de contrato de crédito em geral.

A ausência da prova pericial não constitui cerceamento de defesa, uma vez que o demonstrativo do débito e a respectiva evolução detalhada dos valores, acostados à inicial, são aptos a comprovar o histórico da dívida. Além disso, a discussão acerca da legalidade das taxas utilizadas na atualização do débito constitui matéria de direito, podendo o juiz julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil.

Com tais considerações, e com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** às apelações, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.
Alexandre Sormani
Juiz Federal Convocado

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.100728-6/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE : CACHOEIRAS DO JACARE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : SIMONE BUSCH e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JULIA TOLEDO SATO e outro
PARTE RE' : JOSE CARLOS DA SILVA e outro
: VANESSA SPEGLIC ZAMBRINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
No. ORIG. : 2005.61.17.002655-2 1 Vr JAU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Cachoeiras do Jacaré Empreendimentos e Participações Ltda.**, inconformada com a decisão proferida à f. 135 dos autos da execução fiscal n.º 2005.61.17.002655-2, promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF.

O MM. Juiz de primeiro grau deferiu o pedido de penhora de ativos financeiros de titularidade da executada, sob o fundamento de que a medida é preferencial.

Insurge-se a agravante contra tal decisão, postulando o indeferimento da apontada medida constritiva.

É o sucinto relatório. Decido.

Com o advento da Lei n.º 11.382/2006, restou superado o entendimento de que seria excepcional e extraordinária a penhora de dinheiro depositado em instituição financeira.

Deveras, resulta do novo sistema processual que rege a execução, instituído pela referida lei, que a penhora de dinheiro depositado em instituição financeira é, agora, opção preferencial (Código de Processo Civil, art. 655, inciso I), cabendo ao executado demonstrar a respectiva impenhorabilidade (Código de Processo Civil, art. 655-A, § 2º) ou pedir a substituição por outro bem cuja constrição seja-lhe menos onerosa e igualmente capaz de garantir a execução (Código de Processo Civil, art. 668).

Em outras palavras, é da lei que, atualmente, primeiro se faz a penhora on line e, posteriormente e ainda assim conforme o caso, ela pode ser levantada ou substituída. Já não vigora mais, portanto, o sistema de primeiro buscar outras alternativas para somente ao depois penhorar-se o dinheiro depositado. A ordem das coisas foi invertida pelo legislador, cumprindo ao julgador observar a lei. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA ON LINE DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO. REGIME ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI 11.382/06. EQUIPARAÇÃO. DEPÓSITOS BANCÁRIOS EM ESPÉCIE. EFETIVAÇÃO. MEIO ELETRÔNICO.

1. Esta Corte admite a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil - Bacen para se obter informações sobre a existência de ativos financeiros do devedor, desde que o exequente comprove ter exaurido todos os meios de levantamento de dados na via extrajudicial.
2. A verificação do esgotamento das possibilidades extrajudiciais de localização de bens penhoráveis do agravado é obstada pelo teor da Súmula 7/STJ, in verbis: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.
3. Ademais, impõe-se a manutenção do entendimento jurisprudencial desta Corte e do regime normativo anteriores aos casos em que o indeferimento da medida executiva ocorre antes do advento da Lei 11.382/06, que alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A).

4. Agravo regimental não provido"

(STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 944358/SC, rel. Min. Castro Meira, j. 26/2/2008, DJU 11.3.2008, p. 1).

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DO JULGADO. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO, EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BANCO CENTRAL E NECESSIDADE DE REMOÇÃO DE BENS PENHORADOS: ANÁLISE DE ASPECTOS FÁTICOS-PROBATÓRIOS. SÚMULA 07/STJ.

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.
2. No regime anterior ao da Lei 11.382/06, que, modificando o CPC, deu novo tratamento à matéria (art. 655, VII e art.655-A, § 3º), a jurisprudência do STJ admitia apenas excepcionalmente a penhora do faturamento, desde que presentes os seguintes requisitos: a) realização de infrutíferas tentativas de constrição de outros bens suficientes a garantir a execução, ou, caso encontrados, sejam tais bens de difícil alienação; b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput, do CPC), ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento;

c) manutenção da viabilidade do próprio funcionamento da empresa. A verificação de tais requisitos importa reexame de matéria fático-probatória vedada em sede de recurso especial (Súmula 7).

3. Antes das modificações introduzidas pela Lei 11.382/06 (CPC, art. 655, I, e 655-A, caput), a quebra de sigilo bancário para obter informações acerca de bens penhoráveis do devedor ou para determinar o seu bloqueio através do sistema BACEN JUD somente era admitida em situações excepcionais, após exauridas todas as tentativas extrajudiciais de localização de bens do executado. A verificação dessa circunstância no caso concreto encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

4. O exame da presença ou não dos requisitos fáticos autorizadores de remoção de bens penhorados encontra óbice na Súmula 7/STJ.

5. Recurso especial do Estado parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. Recurso especial da empresa não conhecido"

(STJ, 1ª Turma, REsp 665140/RS, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 25/3/2008, DJU 17/4/2008, p. 1).

Ante o exposto e com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

Comunique-se.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.031364-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : PAN PRODUTOS ALIMENTÍCIOS NACIONAIS S/A

ADVOGADO : PEDRO WANDERLEY RONCATO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO BUENO DE AZEVEDO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00118-9 1 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Pan Produtos Alimentícios Nacionais S/A em face de sentença que extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, nos termos dos arts. 37 e 267, IV, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, alega, em síntese: a) que interpôs agravo de instrumento (proc. nº 2006.03.00.022363-3) da decisão que determinou a adequação do valor da causa, razão pela qual, não era o caso de extinção do feito; b) não cabia a aplicação da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa no julgamento dos embargos de declaração; c) há necessidade do ato administrativo do lançamento para a constituição do crédito tributário; d) nulidade da inscrição na dívida ativa; e) ausência de liquidez e certeza do título executivo; f) inaplicabilidade da Taxa Selic.

Com contra-razões, vieram os autos a este Tribunal.

Decido.

O apelante interpôs agravo de instrumento, inicialmente, da decisão que determinou a penhora sobre 10% (dez por cento) do faturamento da empresa (proc. nº 2005.03.00.071139-8) e, posteriormente, da decisão que determinou a emenda da inicial para adequação do valor da causa (proc. nº 2006.03.00.022363-3), o qual teve efeito suspensivo indeferido.

Houve desistência do primeiro agravo de instrumento interposto (proc. nº 2005.03.00.071139-8), consoante se verifica da homologação acostada às fls 175.

Foram rejeitados os embargos de declaração interpostos em face de sentença que julgou extinto o feito, sob o entendimento de que houve a desistência do segundo agravo (fls. 181).

Conquanto tenha sido esclarecido pelo MM. Juiz *a quo* (fls. 188) o equívoco da decisão de fls. 181, ambas as decisões foram publicadas juntas.

O MM. Juiz singular, ao rejeitar estes embargos, condenou a embargante ao pagamento de multa em valor de 1% do valor da causa em favor da embargada (art. 538, parágrafo único, do CPC).

Não vislumbro o caráter protelatório dos embargos a ensejar a multa interposta.

De outra banda, os embargos à execução constituem instrumento de defesa do executado e possui natureza jurídica de ação incidental autônoma, logo, a petição inicial deve observar os requisitos previstos na legislação processual civil.

Nada impede que o Magistrado, verificando a ausência do valor atribuído à causa pelo autor, determine a emenda da inicial.

Por sua vez, a correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os arts. 258, 259, caput, e art. 282, V, do CPC.

Dessa forma, verificando o juiz a irregularidade, nada o impede de promover a sua alteração *ex officio*, ou ainda determinar à parte que regularize o valor inicialmente atribuído à causa, sob pena de indeferimento da petição inicial e conseqüente extinção do processo sem julgamento de mérito.

A função do valor da causa não é apenas a de servir de parâmetro para a fixação dos honorários advocatícios, mas também a de servir de base de cálculo das custas processuais e taxas judiciárias, com conseqüências inclusive na interposição de recursos.

Especificamente sobre os embargos à execução, a Lei nº 6.830/80, dispõe em seu art. 16, § 2º, que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. E a garantia da execução há de ser feita pelo valor da dívida com a incidência dos juros, multas de mora e encargos fixados na Certidão da Dívida Ativa (art. 9º, caput, da Lei nº 6.830/80).

Assim, o valor da causa nos embargos à execução deve corresponder ao valor da execução fiscal, devidamente atualizado, ou seja, ao montante indicado na Certidão da Dívida Ativa, com os acréscimos legais.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS. VALOR DA CAUSA. CORRESPONDÊNCIA COM O DA EXECUÇÃO. CPC, artigos 282, V e 736.

1.O valor da causa deve corresponder àquele da execução embargada. Rejeitados os embargos, obvia-se que não pode ser conforme o pleiteado no alegado, visto que permaneceu íntegra a dívida executada, mais os acréscimos legais.

2.Recurso provido".

(STJ, 1ª Turma, RESP 174386/MG, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 21/06/2001, DJ, 11/03/2002, p. 172)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA. CORRESPONDÊNCIA AO VALOR DA EXECUÇÃO DEVIDAMENTE ATUALIZADO. NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, O VALOR DA CAUSA DEVE CORRESPONDER AO DA DÍVIDA CONSTANTE DA CERTIDÃO, DEVIDAMENTE ATUALIZADO, ACRESCIDO DOS ENCARGOS LEGAIS, INCLUÍDOS AÍ JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO DESPROVIDO, SEM DISCREPÂNCIA.

(STJ, 1ª Turma, RESP 82876/DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 20/05/1996, DJ, 07/07/1996, p. 24001)

"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - VALOR DA CAUSA.

- O valor da causa nos embargos à execução é o constante na Certidão da Dívida, com os encargos legais, a teor do artigo 34, par. 1º da Lei n. 6.830/80 (Precedentes do extinto Tribunal Federal de Recursos).

- Agravo improvido".

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AG 91030047849-SP, Rel. Des. Fed. Jorge Scartezini, j. 08/10/1991, v.u., DOE, 11/11/1991, p. 102)

"PROCESSO CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CORRESPONDÊNCIA AO VALOR DA EXECUÇÃO.

1.O valor da causa, em sede de embargos à execução fiscal, deve corresponder ao valor da causa atribuído nessa execução, devidamente atualizado. Precedentes desta Corte Regional Federal.

2.Agravo provido".

(TRF 1ª Região, 4ª Turma, AG 199701000275403-DF, Rel. Des. Fed. Italo Fioravanti Sabo Mendes, j. 13/08/2002, v.u., DJ, 06/09/2002, p. 147)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. Em se tratando de embargos à execução, deve o valor atribuído à ação guardar correspondência ao do débito exequendo".

(TRF 4ª Região, 3ª Turma, AG 9504452027, Rel. Juiz Edgard A Lippmann Júnior, j.11/06/1996, v.u., DJ, 03/07/1996, p. 45979)

De fato, a discussão acerca do indeferimento da petição inicial dos embargos à execução deve dar-se em sede de recurso de apelação.

Na hipótese dos autos, a embargante atribuiu à causa o valor de R\$5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) - fls. 37., sendo o valor do débito exequendo de R\$1.702.273,30 (um milhão, setecentos e dois mil reais, duzentos e setenta e três reais e trinta centavos).

A apelante, no entanto, ao impugnar o indeferimento da inicial limita-se a requerer a reconsideração da decisão com julgamento de mérito, deixando de atribuir valor da causa correspondente.

Com tais considerações, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação, apenas para excluir a multa imposta nos embargos de declaração.

P.I.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.
Alexandre Sormani
Juiz Federal Convocado

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.019927-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO e outro

APELADO : FRANCISCO FERRAZ DE CAMPOS NETO e outro

: LIDIA FERREIRA

ADVOGADO : LUIZ DALTON GOMES e outro

CODINOME : LIDIA FERREIRA FERRAZ DE CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Economia Federal - CEF contra FRANCISCO FERRAZ DE CAMPOS NETO E LÍDIA FERREIRA DE CAMPOS, objetivando receber a importância de R\$ 16.482,78 (dezesesseis mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e setenta e oito centavos), referente ao saldo devedor discriminado nos demonstrativos e extratos das fls. 14/19 e 23/27, oriundo do inadimplemento do "Contrato De Cheque Azul", emitido em 16/01/07 (fls. 08/10).

Os réus opuseram embargos ao mandado monitório (fls. 50/58)

A r. sentença (fls. 72/74) julgou parcialmente procedente os embargos, para determinar o prosseguimento da execução mas no valor apresentados pelos embargantes e após o ajuizamento a correção monetária se dará nos termos do Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescido de juros de 1% ao mês. Fixou a sucumbência recíproca.

Apela a CEF (fls. 97/111) sustentando que o contrato deva ser cumprido na forma pactuada e que os cálculos apresentados na inicial estão nesses termos, e ainda que o juiz não poderia alterar a forma de correção monetária e juros após o ajuizamento da ação.

Com as contra-razões (fls. 118/123), os autos subiram a esta Corte.

É o relatório .
Passo a decidir.

O contrato firmado entre as partes não demonstra de forma líquida o *quantum* devido, uma vez que depende de extratos, demonstrativos e relatórios para se chegar ao valor da dívida, carecendo, assim, dos atributos de liquidez e certeza, exigíveis a todo título executivo extrajudicial, conforme entendimento sumulado do C. Superior Tribunal de Justiça:

"Súmula 233: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo".

"Súmula 247: O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória".

"Súmula 258: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou".

Sendo assim, presente o interesse de agir caracterizado pelo binômio *necessidade* da prestação jurisdicional para recebimento do crédito alegado e *adequação* da ação monitória como a via eleita para a cobrança de crédito resultante da inadimplência de crédito rotativo de cheque especial.

Continua em vigência a Lei nº 4.595/64, que constitui verdadeiro subsistema normativo. Por meio dela, foram criados o Conselho Monetário Nacional - CMN, órgão integrante da estrutura do Ministério da Fazenda e o Banco Central do Brasil, autarquia federal encarregada de cumprir e fazer cumprir disposições legais em vigor e normas expedidas pelo CMN. O BACEN recebeu, por isso, competência para regulamentar e fiscalizar todas as atividades de intermediação financeira do país.

A Lei nº 4.595/64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política monetária e creditícia, permitindo àquele órgão, por meio do Banco Central, fixar os juros a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito.

Por seu turno, não há norma constitucional proibindo a capitalização de juros, conhecida como *anatocismo*, ficando a autorização a cargo da legislação infraconstitucional.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, respeitando a proibição inserta na Súmula 121 do STF, podendo, todavia, ser admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os créditos rurais, industriais, comerciais e de exportação (Decretos-leis nºs 167/67 e 413/69, bem como Leis nºs 6.313/75 e 6.840/80).

No entanto, foi promulgada a Medida Provisória 1.963/17, de 31/03/2000 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), que em seu artigo 5º dispõe: "*Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.*"

A partir daí a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1963-17. DISCUSSÃO DA MATÉRIA SOB O ENFOQUE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO PRETÓRIO EXCELSO.

1. *É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que aos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 aplica-se o art. 5º da Medida Provisória 1963-17, que autoriza a capitalização mensal da taxa de interesses.*

2. *A questão referente à inconstitucionalidade da Medida Provisória 1963-17 (república sob o nº 2.170-36) está afeta à competência do Supremo Tribunal Federal.*

3. *Agravo regimental desprovido.*"

(STJ, AgRg nos EDcl no REsp 847493/RS, Quarta Turma, Ministro Fernando Gonçalves, DJ 17/09/2007, p. 297)

"CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE EXPRESSA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA PACTUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. *Não houve exame ex officio pelo Tribunal de origem, pelo que se afigura insubsistente a irresignação nesse ponto.*

2. *O Superior Tribunal de Justiça admite a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, desde que haja previsão contratual.*

3. *Ausente a expressa manifestação acerca da pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios, obstada está a sua aplicação.*

4. *Agravo regimental improvido.*

(STJ, AgRg no REsp 678217/RS, Quarta Turma, Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 20/08/2007, p. 284)

Verifica-se, no caso dos autos, que o Contrato de Crédito Rotativo das fls. 08/12 foi firmado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. Porém por não haver previsão legal incabível a capitalização mensal dos juros.

Sendo válido o contrato pactuado entre as partes a sentença deveria mantê-lo como um todo, apenas afastando a capitalização mensal de juros, e não alterar a forma de atualização do débito após o ajuizamento da ação.

Por fim, em razão de ambas as partes terem decaído de suas pretensões, mantenho a sucumbência recíproca fixada na r. sentença, por estar em conformidade com o artigo 21, *caput*, do Código de Processo Civil.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA CEF.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.022916-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : PEDRO PEREIRA DE ALMEIDA e outro

: ANTONIA APARECIDA SEVERINO DE ALMEIDA

ADVOGADO : ANDRE LUIS SAMMARTINO AMARAL e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JULIA LOPES PEREIRA e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou o pedido de anulação da execução extrajudicial. Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. Com relação ao pleito de nulidade da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70166. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Na execução do Decreto-lei nº 70/66 é obrigatória a observância estrita do devido processo legal. Para a realização do leilão extrajudicial decorrente de inadimplência de contrato é indispensável a prévia notificação pessoal do mutuário devedor (DL 70/66, art. 31, §1º), em conformidade com as formalidades legais exigidas, uma vez que é a única oportunidade dada ao executado para purgar a mora, sendo ato essencial à realização do leilão, sob pena de nulidade.

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEILÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. NECESSIDADE.

Na execução extrajudicial do Decreto-lei 70/66, o devedor deve ser pessoalmente intimado do dia, hora e local de realização do leilão do imóvel objeto do financiamento inadimplido, sob pena de nulidade.

(STJ, Terceira Turma, AgRg no RESP 719998/RN, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 19/03/2007, p. 326).

Apesar de não se poder exigir produção de prova negativa, não se deve perder de vista que os mutuários à época do início do procedimento executório já estavam inadimplentes e que a alegação de falta de notificação só teria sentido se a parte demonstrasse interesse em efetivamente exercer o direito, o que não foi sequer objeto do pedido, e muito menos restou demonstrado nos autos.

Descabe, outrossim, a alegada irregularidade no procedimento de execução em face da escolha unilateral do agente fiduciário pela mutuante considerando a inexistência de qualquer previsão contratual ou legal em contrário.

DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

II - Contudo, no caso dos autos, isto, por si só, não é fator suficiente para solucionar a controvérsia, vez que o julgador há que se ater a todo o conjunto dos fatos e provas presentes.

III - Cópia da planilha demonstrativa de débito acostada aos autos dá conta de que o agravante efetuou o pagamento de 145 (cento e quarenta e cinco) parcelas de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 264 (duzentos e sessenta e quatro) meses, ou seja, cumpriu aproximadamente de 55% (cinquenta e cinco por cento) de suas obrigações.

IV - Com efeito, há que se considerar que além de o agravante ter efetuado o pagamento das prestações do financiamento por aproximadamente 12 (doze) anos, propôs a ação originária se dispondo a depositar mensalmente as parcelas vencidas e vincendas pelos valores que entende corretos segundo planilha de cálculo por ele apresentada.

V - Levando-se em conta que se trata de contrato bastante antigo(30/12/1986), não repactuado, que o sistema de reajustamento das parcelas contratuais é o Plano de Equivalência Salarial - PES, há que se reconhecer legítima a pretensão do recorrente.

VI - Entretanto, ainda que a matéria demande a realização de perícia para a apuração dos valores corretos, observa-se que não há que se admitir o depósito dos valores apresentados como corretos pelo agravante a título de prestação mensal, tendo em vista que os mesmos estão muito aquém dos cobrados pela instituição financeira.

VII - Para que seja mantido o equilíbrio da relação contratual e para que o Sistema Financeiro da Habitação - SFH não seja prejudicado, o mais razoável é o pagamento das parcelas vincendas, por parte do agravante, em quantia não inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor fixado pela instituição financeira, para fins da suspensão da execução extrajudicial do imóvel e respectiva sustação dos efeitos do registro da Carta de Arrematação.

VIII - A escolha unilateral do Agente Fiduciário não constitui irregularidade capaz de viciar o procedimento de execução extrajudicial da dívida como quer crer o agravante, já que há disposição contratual expressa que garante à Caixa Econômica Federal - CEF tal faculdade.

IX - Constam nos autos cópia da Carta de Notificação para purgação da mora, expedida pelo Agente Fiduciário por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, e cópia do edital para realização de leilão publicado na imprensa escrita, não restando comprovado vício no procedimento adotado.

X - Agravo parcialmente provido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AG nº 200003000229487 SEGUNDA TURMA, DJU 25/08/2006,

DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - TUTELA ANTECIPADA - SFH - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DL 70/66 - SACRE - AUSÊNCIA DE PROVA DE QUEBRA DO CONTRATO - ELEIÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que as normas contidas no DL 70/66 não ferem positivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida ou à prova de que houve quebra de contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.

2. O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos aos mutuários, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avençadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial. Na espécie, foram pagas sete parcelas, tão-soemnte, e o montante da prestação restou inalterado.

3. Não configurado o ânimo dos agravantes de saldar o débito, nem qualquer desrespeito à avença pactuada por parte da agravada, assim como no restou comprovado nos autos que houve inobservância das formalidades no processo de execução extrajudicial.

4. Destituída de qualquer fundamento a exegese de que o sistema de amortização da dívida previsto no contrato é nulo, por violação ao art. 5º, II, da Lei Maior, considerando que o contrato faz lei entre as partes e, como tal, deve ser observado.

5. O contrato reza que a eleição do agente fiduciário poderá recair sobre qualquer um dos agentes credenciados junto ao BancoCentral, inexistindo previsão no sentido de que a escolha seja feita por ambas as partes.

6. Agravo improvido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AG Nº 200603001052251, QUINTA TURMA, DJU:10/07/2007 Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DO NOME DE MUTUÁRIO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação de revisão de contrato de financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação.

2. Não há como, em sede liminar, chancelar os valores apurados em cálculo unilateralmente produzido, autorizando o depósito dos valores que a parte mutuária entende devidos, com o fim de livrá-la dos efeitos da mora.

3. Não é plausível a concessão de tutela antecipada ou medida cautelar, forrando uma das partes dos efeitos da mora, pelo simples depósito dos valores unilateralmente apurados, por conta de uma revisão contratual por ser obtida no processo de conhecimento.

4. A não ser em hipóteses excepcionalíssimas, enquanto as cláusulas tidas por ilegais não forem judicialmente anuladas ou revistas, deve o contrato - por força dos princípios do pacta sunt servanda e da segurança jurídica - ser prestigiado.

5. Quanto aos valores incontroversos, não cabe o depósito à disposição do Juízo, mas sim o pagamento direto à própria instituição financeira, nos termos do artigo 50, §1º, da Lei nº

6. O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal não deve ser entendida como exigência de processo judicial.

7. O devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.

8. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, circunstâncias não ocorrentes no caso dos autos.

9. A alegação de descumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66 é descabida, porque a parte mutuária não trouxe aos autos prova de que não houve notificação para pagamento, com discriminação do débito.

10. O §2º do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66 expressamente dispensa a escolha do agente fiduciário, por comum acordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação. E o BNH foi extinto e sucedido pela Caixa Econômica Federal em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do Decreto-lei nº 2.291/86, portanto, não há plausibilidade jurídica na alegação de vício no processo administrativo diante da escolha unilateral do agente fiduciário.

11. O simples ajuizamento de ação judicial visando a discussão do débito, sem que tenha o mutuário obtido decisão liminar ou de antecipação de tutela, com suporte em comprovado descumprimento de cláusulas contratuais por parte da instituição financeira, ou ainda com o depósito do valor questionado, não obsta a inscrição do inadimplente nos serviços de proteção ao crédito.

12. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, nº 200703000835242 PRIMEIRA TURMA, DJU:15/01/2008 JUIZ MÁRCIO MESQUITA)

Na execução do Decreto-lei nº 70/66 é obrigatória a observância estrita do devido processo legal. Para a realização do leilão extrajudicial decorrente de inadimplência de contrato é indispensável a prévia notificação pessoal do mutuário devedor (DL 70/66, art. 31, §1º), em conformidade com as formalidades legais exigidas, uma vez que é a única oportunidade dada ao executado para purgar a mora, sendo ato essencial à realização do leilão, sob pena de nulidade. O que foi realizado, conforme documentação juntada pela CEF.

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEILÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. NECESSIDADE.

Na execução extrajudicial do Decreto-lei 70/66, o devedor deve ser pessoalmente intimado do dia, hora e local de realização do leilão do imóvel objeto do financiamento inadimplido, sob pena de nulidade.

(STJ, Terceira Turma, AgRg no RESP 719998/RN, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 19/03/2007, p. 326).

Apesar de não se poder exigir produção de prova negativa, não se deve perder de vista que os mutuários à época do início do procedimento executório já estavam inadimplentes e que a alegação de falta de notificação só teria sentido se a parte demonstrasse interesse em efetivamente exercer o direito, o que não foi sequer objeto do pedido, e muito menos restou demonstrado nos autos.

Descabe, outrossim, a alegada irregularidade no procedimento de execução em face da escolha unilateral do agente fiduciário pela mutuante considerando a inexistência de qualquer previsão contratual ou legal em contrário.

DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

II - Contudo, no caso dos autos, isto, por si só, não é fator suficiente para solucionar a controvérsia, vez que o julgador há que se ater a todo o conjunto dos fatos e provas presentes.

III - Cópia da planilha demonstrativa de débito acostada aos autos dá conta de que o agravante efetuou o pagamento de 145 (cento e quarenta e cinco) parcelas de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 264 (duzentos e sessenta e quatro) meses, ou seja, cumpriu aproximadamente de 55% (cinquenta e cinco por cento) de suas obrigações.

IV - Com efeito, há que se considerar que além de o agravante ter efetuado o pagamento das prestações do financiamento por aproximadamente 12 (doze) anos, propôs a ação originária se dispondo a depositar mensalmente as parcelas vencidas e vincendas pelos valores que entende corretos segundo planilha de cálculo por ele apresentada.

V - Levando-se em conta que se trata de contrato bastante antigo(30/12/1986), não repactuado, que o sistema de reajustamento das parcelas contratuais é o Plano de Equivalência Salarial - PES, há que se reconhecer legítima a pretensão do recorrente.

VI - Entretanto, ainda que a matéria demande a realização de perícia para a apuração dos valores corretos, observa-se que não há que se admitir o depósito dos valores apresentados como corretos pelo agravante a título de prestação mensal, tendo em vista que os mesmos estão muito aquém dos cobrados pela instituição financeira.

VII - Para que seja mantido o equilíbrio da relação contratual e para que o Sistema Financeiro da Habitação - SFH não seja prejudicado, o mais razoável é o pagamento das parcelas vincendas, por parte do agravante, em quantia não

inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor fixado pela instituição financeira, para fins da suspensão da execução extrajudicial do imóvel e respectiva sustação dos efeitos do registro da Carta de Arrematação.

VIII - A escolha unilateral do Agente Fiduciário não constitui irregularidade capaz de viciar o procedimento de execução extrajudicial da dívida como quer crer o agravante, já que há disposição contratual expressa que garante à Caixa Econômica Federal - CEF tal faculdade.

IX - Constam nos autos cópia da Carta de Notificação para purgação da mora, expedida pelo Agente Fiduciário por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, e cópia do edital para realização de leilão publicado na imprensa escrita, não restando comprovado vício no procedimento adotado.

X - Agravo parcialmente provido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AG nº 200003000229487 SEGUNDA TURMA, DJU 25/08/2006, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - TUTELA ANTECIPADA - SFH - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DL 70/66 - SACRE - AUSÊNCIA DE PROVA DE QUEBRA DO CONTRATO - ELEIÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que as normas contidas no DL 70/66 não ferem dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida ou à prova de que houve quebra de contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.

2. O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos aos mutuários, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avençadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial. Na espécie, foram pagas sete parcelas, tão-soemnte, e o montante da prestação restou inalterado.

3. Não configurado o ânimo dos agravantes de saldar o débito, nem qualquer desrespeito à avença pactuada por parte da agravada, assim como no restou comprovado nos autos que houve inobservância das formalidades no processo de execução extrajudicial.

4. Destituída de qualquer fundamento a exegese de que o sistema de amortização da dívida previsto no contrato é nulo, por violação ao art. 5º, II, da Lei Maior, considerando que o contrato faz lei entre as partes e, como tal, deve ser observado.

5. O contrato reza que a eleição do agente fiduciário poderá recair sobre qualquer um dos agentes credenciados junto ao Banco Central, inexistindo previsão no sentido de que a escolha seja feita por ambas as partes.

6. Agravo improvido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AG Nº 200603001052251, QUINTA TURMA, DJU:10/07/2007 Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DO NOME DE MUTUÁRIO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação de revisão de contrato de financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação.

2. Não há como, em sede liminar, chancelar os valores apurados em cálculo unilateralmente produzido, autorizando o depósito dos valores que a parte mutuária entende devidos, com o fim de livrá-la dos efeitos da mora.

3. Não é plausível a concessão de tutela antecipada ou medida cautelar, forrando uma das partes dos efeitos da mora, pelo simples depósito dos valores unilateralmente apurados, por conta de uma revisão contratual por ser obtida no processo de conhecimento.

4. A não ser em hipóteses excepcionalíssimas, enquanto as cláusulas tidas por ilegais não forem judicialmente anuladas ou revistas, deve o contrato - por força dos princípios do pacta sunt servanda e da segurança jurídica - ser prestigiado.

5. Quanto aos valores incontroversos, não cabe o depósito à disposição do Juízo, mas sim o pagamento direto à própria instituição financeira, nos termos do artigo 50, §1º, da Lei nº

6. O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal não deve ser entendida como exigência de processo judicial.

7. O devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.

8. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, circunstâncias não ocorrentes no caso dos autos.

9. A alegação de descumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66 é descabida, porque a parte mutuária não trouxe aos autos prova de que não houve notificação para pagamento, com discriminação do débito.

10. O §2º do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66 expressamente dispensa a escolha do agente fiduciário, por comum acordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação. E o BNH foi extinto e sucedido pela Caixa Econômica Federal em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do Decreto-lei nº 2.291/86, portanto, não há plausibilidade jurídica na alegação de vício no processo administrativo diante da escolha unilateral do agente fiduciário.

11. O simples ajuizamento de ação judicial visando a discussão do débito, sem que tenha o mutuário obtido decisão liminar ou de antecipação de tutela, com suporte em comprovado descumprimento de cláusulas contratuais por parte da instituição financeira, ou ainda com o depósito do valor questionado, não obsta a inscrição do inadimplente nos serviços de proteção ao crédito.

12. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, nº 200703000835242 PRIMEIRA TURMA, DJU:15/01/2008 JUIZ MÁRCIO MESQUITA)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

P.I. Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009877-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE : MILANO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

ADVOGADO : GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 1999.61.82.041300-5 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Milano Distribuidora de Veículos Ltda., inconformada com a decisão proferida à f. 205 dos autos da execução fiscal n.º 1999.61.82.041300-5, promovida pela União Federal (FAZENDA NACIONAL).

A MM. Juíza de primeiro grau deferiu o pedido de penhora de ativos financeiros de titularidade da executada.

Insurge-se a agravante contra tal decisão, postulando o indeferimento da apontada medida constritiva.

É o sucinto relatório. Decido.

Com o advento da Lei n.º 11.382/2006, restou superado o entendimento de que seria excepcional e extraordinária a penhora de dinheiro depositado em instituição financeira.

Deveras, resulta do novo sistema processual que rege a execução, instituído pela referida lei, que a penhora de dinheiro depositado em instituição financeira é, agora, opção preferencial (Código de Processo Civil, art. 655, inciso I), cabendo ao executado demonstrar a respectiva impenhorabilidade (Código de Processo Civil, art. 655-A, § 2º) ou pedir a substituição por outro bem cuja constrição seja-lhe menos onerosa e igualmente capaz de garantir a execução (Código de Processo Civil, art. 668).

Em outras palavras, é da lei que, atualmente, primeiro se faz a penhora on line e, posteriormente e ainda assim conforme o caso, ela pode ser levantada ou substituída. Já não vigora mais, portanto, o sistema de primeiro buscar outras alternativas para somente ao depois penhorar-se o dinheiro depositado. A ordem das coisas foi invertida pelo legislador, cumprindo ao julgador observar a lei. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA ON LINE DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO. REGIME ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI 11.382/06. EQUIPARAÇÃO. DEPÓSITOS BANCÁRIOS EM ESPÉCIE. EFETIVAÇÃO. MEIO ELETRÔNICO.

1. Esta Corte admite a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil - Bacen para se obter informações sobre a existência de ativos financeiros do devedor, desde que o exequente comprove ter exaurido todos os meios de levantamento de dados na via extrajudicial.

2. A verificação do esgotamento das possibilidades extrajudiciais de localização de bens penhoráveis do agravado é obstada pelo teor da Súmula 7/STJ, in verbis: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

3. Ademais, impõe-se a manutenção do entendimento jurisprudencial desta Corte e do regime normativo anteriores aos casos em que o indeferimento da medida executiva ocorre antes do advento da Lei 11.382/06, que alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora

como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A).

4. Agravo regimental não provido"

(STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 944358/SC, rel. Min. Castro Meira, j. 26/2/2008, DJU 11.3.2008, p. 1).

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DO JULGADO. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO, EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BANCO CENTRAL E NECESSIDADE DE REMOÇÃO DE BENS PENHORADOS: ANÁLISE DE ASPECTOS FÁTICOS-PROBATÓRIOS. SÚMULA 07/STJ.

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.

2. No regime anterior ao da Lei 11.382/06, que, modificando o CPC, deu novo tratamento à matéria (art. 655, VII e art.655-A, § 3º), a jurisprudência do STJ admitia apenas excepcionalmente a penhora do faturamento, desde que presentes os seguintes requisitos: a) realização de infrutíferas tentativas de constrição de outros bens suficientes a garantir a execução, ou, caso encontrados, sejam tais bens de difícil alienação; b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput, do CPC), ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; c) manutenção da viabilidade do próprio funcionamento da empresa. A verificação de tais requisitos importa reexame de matéria fático-probatória vedada em sede de recurso especial (Súmula 7).

3. Antes das modificações introduzidas pela Lei 11.382/06 (CPC, art. 655, I, e 655-A, caput), a quebra de sigilo bancário para obter informações acerca de bens penhoráveis do devedor ou para determinar o seu bloqueio através do sistema BACEN JUD somente era admitida em situações excepcionais, após exauridas todas as tentativas extrajudiciais de localização de bens do executado. A verificação dessa circunstância no caso concreto encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

4. O exame da presença ou não dos requisitos fáticos autorizadores de remoção de bens penhorados encontra óbice na Súmula 7/STJ.

5. Recurso especial do Estado parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. Recurso especial da empresa não conhecido"

(STJ, 1ª Turma, REsp 665140/RS, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 25/3/2008, DJU 17/4/2008, p. 1).

Diga-se, por fim, que, como bem anotou a MM. Juíza, a penhora recairá somente sobre o saldo existente nos limites do débito, não sobre todo o montante porventura encontrado.

Ante o exposto e com fundamento no artigo 557, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo.

Comunique-se.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025863-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE : RODOVIARIO MICHELON LTDA

ADVOGADO : PAULO ROBERTO VIGNA

AGRAVADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT

ADVOGADO : MAURY IZIDORO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2003.61.00.008998-0 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Rodoviário Michelin Ltda**, inconformada com a decisão proferida à f. 335 dos autos da execução fiscal n.º 2003.61.00.008998-0, promovida pela **Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT**.

A MM. Juíza de primeiro grau deferiu o pedido de penhora de ativos financeiros de titularidade da executada, diante da recusa da exequente aos bens oferecidos à penhora, bem assim em observância à ordem legal.

Insurge-se a agravante contra tal decisão, postulando o indeferimento da apontada medida constritiva.

É o sucinto relatório. Decido.

Com o advento da Lei n.º 11.382/2006, restou superado o entendimento de que seria excepcional e extraordinária a penhora de dinheiro depositado em instituição financeira.

Deveras, resulta do novo sistema processual que rege a execução, instituído pela referida lei, que a penhora de dinheiro depositado em instituição financeira é, agora, opção preferencial (Código de Processo Civil, art. 655, inciso I), cabendo ao executado demonstrar a respectiva impenhorabilidade (Código de Processo Civil, art. 655-A, § 2º) ou pedir a substituição por outro bem cuja constrição seja-lhe menos onerosa e igualmente capaz de garantir a execução (Código de Processo Civil, art. 668).

Em outras palavras, é da lei que, atualmente, primeiro se faz a penhora *on line* e, posteriormente e ainda assim conforme o caso, ela pode ser levantada ou substituída. Já não vigora mais, portanto, o sistema de primeiro buscar outras alternativas para somente ao depois penhorar-se o dinheiro depositado. A ordem das coisas foi invertida pelo legislador, cumprindo ao julgador observar a lei. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA ON LINE DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO. REGIME ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI 11.382/06. EQUIPARAÇÃO. DEPÓSITOS BANCÁRIOS EM ESPÉCIE. EFETIVAÇÃO. MEIO ELETRÔNICO.

1. Esta Corte admite a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil - Bacen para se obter informações sobre a existência de ativos financeiros do devedor, desde que o exequente comprove ter exaurido todos os meios de levantamento de dados na via extrajudicial.

2. A verificação do esgotamento das possibilidades extrajudiciais de localização de bens penhoráveis do agravado é obstada pelo teor da Súmula 7/STJ, in verbis: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

3. Ademais, impõe-se a manutenção do entendimento jurisprudencial desta Corte e do regime normativo anteriores aos casos em que o indeferimento da medida executiva ocorre antes do advento da Lei 11.382/06, que alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A).

4. Agravo regimental não provido"

(STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 944358/SC, rel. Min. Castro Meira, j. 26/2/2008, DJU 11.3.2008, p. 1).

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DO JULGADO. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO, EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BANCO CENTRAL E NECESSIDADE DE REMOÇÃO DE BENS PENHORADOS: ANÁLISE DE ASPECTOS FÁTICOS-PROBATÓRIOS. SÚMULA 07/STJ.

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.

2. No regime anterior ao da Lei 11.382/06, que, modificando o CPC, deu novo tratamento à matéria (art. 655, VII e art.655-A, § 3º), a jurisprudência do STJ admitia apenas excepcionalmente a penhora do faturamento, desde que presentes os seguintes requisitos: a) realização de infrutíferas tentativas de constrição de outros bens suficientes a garantir a execução, ou, caso encontrados, sejam tais bens de difícil alienação; b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput, do CPC), ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; c) manutenção da viabilidade do próprio funcionamento da empresa. A verificação de tais requisitos importa reexame de matéria fático-probatória vedada em sede de recurso especial (Súmula 7).

3. Antes das modificações introduzidas pela Lei 11.382/06 (CPC, art. 655, I, e 655-A, caput), a quebra de sigilo bancário para obter informações acerca de bens penhoráveis do devedor ou para determinar o seu bloqueio através do sistema BACEN JUD somente era admitida em situações excepcionais, após exauridas todas as tentativas extrajudiciais de localização de bens do executado. A verificação dessa circunstância no caso concreto encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

4. O exame da presença ou não dos requisitos fáticos autorizadores de remoção de bens penhorados encontra óbice na Súmula 7/STJ.

5. Recurso especial do Estado parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. Recurso especial da empresa não conhecido"

(STJ, 1ª Turma, REsp 665140/RS, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 25/3/2008, DJU 17/4/2008, p. 1).

Ante o exposto e com fundamento no artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

Comunique-se.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030380-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : JAIME CYRULNIK

ADVOGADO : JOSE RENA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE RE' : SP BORRACHAS E PLASTICOS LTDA

ADVOGADO : JOSE RENA e outro

PARTE RE' : SALOMAO KEINER e outro

: PAULO KEINER

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2004.61.82.050694-7 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JAIME CYRULNIK em face da decisão reproduzida à fl.268, em que o Juízo Federal da 2ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP indeferiu pedido (fls.265/267) de desbloqueio dos ativos financeiros de titularidade do co-executado.

Alega-se, em síntese, ilegalidade do bloqueio, que ocorreu sem prévia citação do co-executado (fl.09). Aduz-se que não foram esgotados os meios de localização de bens penhoráveis, o que caracterizaria violação ao art. 620 do CPC (fls.12/14). Alega-se, ainda, ilegitimidade do agravante para figurar no pólo passivo da execução (fls.17/19).

É o relatório.

Primeiramente, saliento que, figurando o sócio na Certidão de Dívida Ativa como devedor, é dele, e não do fisco, o ônus da prova, porquanto se presume a liquidez e certeza do título não apenas quanto ao valor da dívida, mas também quanto à responsabilidade pelo débito.

STJ, REsp 896493/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julg. 01/03/2007, pub. DJ 13/03/2007, pág. 338; STJ, EREsp 635858/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julg. 14/03/2007, pub. DJ 02/04/2007, pág. 217; STJ, REsp 845980/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julg. 19/09/2006, pub. DJ 23/10/2006, pág. 275.

Com o advento da Lei nº 11.382/06, ficou expressamente consignada a equiparação de depósitos bancários e aplicações financeiras a dinheiro em espécie, agilizando a execução fiscal, tornando possível à Fazenda Pública retomar seu legal privilégio perante seus credores, como era a intenção do legislador quando da edição da Lei nº 6.830/1980.

Conforme a doutrina e a jurisprudência atuais, é perfeitamente possível a penhora online. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem assim decidindo, tendo como marco temporal a alteração do Código de Processo Civil. Ou seja, caso o indeferimento da medida constritiva tenha ocorrido antes da vigência da Lei nº 11.382/2006, aplica-se o entendimento anterior pela impossibilidade de deferimento.

"PROCESSUAL CIVIL. APONTADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS.BACEN-JUD. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO."

(REsp 1066485/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 17/09/2008)

No caso dos autos, portanto, a constrição por meio eletrônico, nos termos do Art. 655-A do CPC, é medida que deve ser mantida, nos moldes das alterações introduzidas no CPC pela Lei nº 11.382/2006 e da jurisprudência recente, uma vez que seu deferimento se deu em 15/05/2009 (fls.226/227).

O artigo 620 do Código de Processo Civil consagra o princípio da menor onerosidade para o devedor:

Art. 620 "Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor".

A ordem de penhora estabelecida no artigo 655 do CPC deve, em princípio, prevalecer. Todavia, tal regra é flexível se o executado demonstrar a necessidade de mudança. Incumbe ao executado o ônus de trazer argumentos para tanto, tendo em vista que o artigo 620 do CPC não pode se transformar num óbice para a efetividade da tutela jurisdicional. No caso em questão, deve ser mantida, por ora, a penhora dos ativos financeiros do co-executado, tendo em vista que não há provas de que tenham sido oferecidos à penhora outros bens de fácil comercialização.

Por fim, a despeito do que se alegou, não se há de falar em ilegalidade do bloqueio por ter sido este realizado sem prévia citação do co-executado. O simples bloqueio de numerário insere-se no poder geral de cautela do magistrado, de sorte que esta providência pode ser determinada *inaudita altera pars*. Conforme ressaltou o r. juízo *a quo*, o bloqueio de valores é medida que antecede futura penhora, isto é, não se confunde com a penhora, sendo perfeitamente possível a decretação de indisponibilidade antes que haja a citação. Atente-se que, na ocasião em que houve a conversão em penhora do numerário bloqueado, o co-executado já havia ingressado espontaneamente nos autos (fl.268).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, ressaltando a possibilidade de substituição da penhora caso o co-executado indique outros bens aptos a garantir a dívida e desde que não seja atingido o interesse da exequente.

P.I.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031426-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : BLUECELL REPRESENTACOES EM TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ WADHY REBEHY e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 2009.61.02.009502-1 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela BLUECELL REPRESENTAÇÕES EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA em face da decisão (fl.58) que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, esta requerida em demanda declaratória de nulidade de título de crédito (duplicata).

A agravante aduz, em síntese, que a duplicata não possui causa subjacente que justifique sua emissão ou seu protesto, pois não existiria qualquer relação negocial ou jurídica da agravante com a CEF ou com a empresa DIRETA DISTRIBUIDORA LTDA (favorecida pelo título). Alega que a documentação apresentada demonstra que a referida empresa tem se utilizado de duplicatas "frias" para obter recursos financeiros, descontando os títulos junto a Instituições Financeiras (fl.07). Afirma estarem presentes os requisitos para antecipação dos efeitos da tutela.

É o relatório.

Não vislumbro a existência de prova inequívoca a ensejar a tutela antecipada pretendida nos autos subjacentes. Nos termos do que dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, para concessão da tutela antecipada, deverá a parte trazer aos autos prova inequívoca, que seja suficiente para convencer o julgador da verossimilhança das alegações, somada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE DECISÃO QUE INDEFERE EFEITO SUSPENSIVO E DETERMINA A CONVERSÃO DO RECURSO EM AGRAVO RETIDO. QUESTÃO CONTROVERTIDA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO.

1. Havendo necessidade de dilação probatória, para que sejam dirimidas as questões postas em discussão, não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar a antecipação de tutela, na forma do artigo 273 do CPC.

2. Agravo interno a que se nega provimento. Decisão de agravo de instrumento mantida."

(TRF 3ª Região, Ag nº 2006.03.00.084054-3, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão Miranda, j. 13/02/2007, DJU 14/03/2007, p. 635)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES DA TUTELA ANTECIPADA. RECURSO IMPROVIDO.

I - O instituto jurídico da tutela antecipada exige, para sua concessão estejam presentes, além da prova inequívoca que leve à verossimilhança da alegação, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, a caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu (CPC, art. 273).

II - O presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas, de tal sorte que não há caracterização de prova inequívoca que leve à verossimilhança do direito invocado.

III - O alegado desenvolvimento de atividade laboral sob condições especiais pelo agravante, em diversas empresas, poderá vir a ser confirmado em fase instrutória, mediante exame mais acurado da lide e da documentação apresentada aos autos.

IV - Ausentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua não concessão.

V - Agravo não provido. Prejudicado o agravo regimental."

(TRF 3ª Região, Ag nº 2005.03.00.071908-7, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 12/12/2005, DJU 01/02/2006, p. 251)

A pretensão de antecipação dos efeitos da tutela para declarar nulo o título de crédito não pode ser acolhida tão-somente porque o recorrente ajuizou ação judicial para discutir a validade da duplicata em questão, sendo necessária a demonstração de mínima consistência do pedido formulado na petição inicial.

Os documentos apresentados (fls. 36/46) revelam apenas a existência de "pendências financeiras" em nome da empresa DIRETA DISTRIBUIDORA LTDA.

Adequada, pois, a decisão proferida pelo r. juízo *a quo*, que não vislumbrou a presença dos requisitos exigidos pelo art. 273 do CPC e considerou imprescindível a oitiva da parte contrária para melhor elucidar a questão em debate (fl.58).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

P.I.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031533-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : JOAO FERNANDES DE PAULA

ADVOGADO : LUCIANE DE MENEZES ADAO e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA e outro

PARTE AUTORA : VALMIR ASSIS MAFRA e outros

: EDELAINÉ SALES DE ARAUJO MAFRA

: VALQUIRIA DE FATIMA MAFRA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.008879-5 23 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por João Fernandes de Paula contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 23ª Vara de São Paulo/SP, reproduzida às fls. 113/116., que nos autos de ação, de rito ordinário, de revisão contratual c/c repetição de indébito, postulada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado com vistas a autorizar o depósito judicial ou o pagamento, diretamente à instituição financeira agravada, das prestações, referentes ao contrato de mútuo habitacional firmado entre as partes, nos valores incontroversos, já incluído o referente à mora, assim como a instituição financeira se abstenha de promover a execução extrajudicial e de incluir os nomes dos titulares originais do financiamento nos contratos de proteção ao crédito. Alega o agravante que as prestações foram reajustadas por índices que extrapolam os parâmetros da equivalência salarial.

Aduz que foi aplicada, desde a primeira prestação, a cobrança do CES (Coeficiente de Equiparação Salarial), no percentual de 15% (quinze por cento), sem previsão legal, e atualizado o saldo devedor pela TR, considerada imprestável para tanto.

Afirma que a instituição financeira adotou um método de amortização em desacordo com a Lei nº 4.380/64 e a prática de capitalização de juros, sendo infrutíferas as diversas tentativas de renegociar a dívida.

Entende que a execução extrajudicial, com base no Decreto-Lei 70/66, é inconstitucional, pois viola os incisos LV e LIV do artigo 5º da Constituição Federal.

Ressalta a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Destaca que se fosse utilizado como fator de reajuste das prestações a variação salarial da categoria profissional do mutuário titular os valores das prestações estariam de acordo com os apresentados, através da planilha de cálculo elaborada por profissional pelo agravante contratado.

Enfatiza que é meio de coerção do devedor inadimplente a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito caso esteja sendo discutido judicialmente o débito em questão.

Pugna pelo provimento do agravo com vistas a que seja autorizado o depósito judicial ou o pagamento, diretamente à instituição financeira agravada, das parcelas pelos valores que considera corretos, como também a empresa pública federal se abstenha de executar extrajudicialmente, conforme previsto no Decreto-Lei nº 70/66, e a inclusão dos nomes dos titulares do financiamento no cadastro de proteção ao crédito.

DECIDO

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil. Da cópia do contrato de financiamento firmado com a Caixa Econômica Federal - CEF, em **26/06/1991**, verifica-se que constam como compradores Valmir Assis Mafra, Edelaine Sales de Araújo Mafra e Valquiria de Fátima Mafra (fls. 64/67).

Por Compromisso de Compra e Venda de Imóvel, com transferência de todo ônus restante do referido imóvel (fl. 68), em **23/06/1992** operou-se a cessão para João Fernandes de Paula.

Cabe destacar que a anuência ou não da Caixa Econômica Federal com relação aos contratos de cessão de obrigações acima citados não foi questão objeto da decisão agravada.

Da leitura do contrato originário firmado com a instituição financeira agravada verifica-se que foi previsto no seu intróito o financiamento do montante de Cr\$ 7.388.729,35 (sete milhões e trezentos e oitenta e oito mil e setecentos e vinte e nove cruzeiros e tinta e cinco centavos), moeda corrente a época, que deveria ser amortizado em 252 (duzentos e cinqüenta e dois) meses e o reajustamento das parcelas com base no Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP.

Cópia da planilha demonstrativa de débito acostada às fls. 78/95 dá conta de que o mutuário originário efetuou o pagamento de 12 (doze) parcelas, sendo que o agravante efetuou o pagamento de 131 (cento e trinta e uma) parcelas do financiamento contratado, encontrando-se inadimplente há 06 (seis) anos, se considerada a data da interposição do presente agravo.

Com efeito, o que se verifica é a existência de um número considerável de parcelas inadimplidas, o que por si só, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida toda.

Nessa linha, trago à colação o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 70/66. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. MUTUÁRIO INADIMPLENTE. ÓBICE À SUSTAÇÃO DO PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

I - O Decreto-Lei 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 e não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal, entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal;

II - Comprovada a inadimplência dos mutuários, torna-se legal os atos de execução extrajudicial nos moldes do Decreto-Lei 70/66;

II - O Juízo a quo não considerou a inadimplência dos mutuários, determinando a suspensão do procedimento de execução extrajudicial, impossibilitando a alienação do imóvel que se encontra arrematado. Em princípio, revela-se direito do agente financeiro principiar os atos executórios sobretudo quando há um acúmulo de 17

prestações em atraso, devendo a exequente agir em consonância com os ditames legais. Evidentemente, havendo descumprimento de alguma norma nesse procedimento, está autorizado o mutuário a questionar judicialmente a nulidade do procedimento executório;

III - Diante da ausência de um dos pressupostos autorizativos da concessão de liminar, qual seja o *fumus boni iuris*, impõe-se a reforma da decisão guerreada para que seja cassada a liminar deferida;

III - Recurso improvido."

(TRF - 2ª Região - AG 2002.02.01.003544-1 - v.u. - Rel. Juiz Ney Fonseca - j. 11/11/2002 - DJU em 22/01/2003 - pág. 72).

Não obstante, durante o curso do processo judicial destinado à revisão do contrato regido pelas normas do SFH, é direito do mutuário efetuar o pagamento da parte incontroversa das parcelas - e da instituição financeira receber - sem que isso assegure, isoladamente, o direito ao primeiro de impedir a execução extrajudicial ou a inscrição em cadastros de proteção ao crédito.

Para que o credor fique impedido de tomar tais providências há necessidade de constatação dos requisitos necessários à antecipação da tutela, o que no caso não ocorre, ou o depósito também da parte controversa.

Há que se ter em conta o fato de a ação originária ter sido proposta em 13/04/2009 (fls. 16/59), somente 06 (seis) anos após o início do inadimplemento (26/06/2003), o que afasta o perigo da demora, vez que o agravante teve prazo suficiente para ter ingressado com a ação, anteriormente, para discussão da dívida, a fim de evitar-se a execução.

Em outro giro, a inadimplência do mutuário devedor, dentre outras conseqüências, proporciona a inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito.

O fato de o débito estar *sub judice*, por si só, não torna inadmissível a inscrição do nome do devedor em instituição dessa natureza.

Há necessidade de plausibilidade das alegações acerca da inexistência do débito para fins de afastamento da medida, hipótese esta que não vejo presente nestes autos.

Com relação ao depósito dos valores incontroversos, há que se admitir o pagamento dos valores apresentados como corretos pelo agravante, diretamente à instituição financeira, ainda que não reconhecida judicialmente sua exatidão, tendo em vista, por um lado, o direito do devedor de cessar a incidência dos juros e outros acréscimos relativos ao valor pago que considera devido; por outro, o interesse do credor em ter à sua disposição uma parcela de seu crédito.

Mister apontar que o pagamento das prestações, pelos valores incontroversos, embora exigível pela norma do § 1º do artigo 50 da Lei nº 10.921/2004, não confere ao mutuário proteção em relação a medidas que a instituição financeira adotar para haver seu crédito.

Ante o exposto, nos moldes do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao agravo, somente para que o agravante exerça o direito de pagar, diretamente à Caixa Econômica Federal - CEF, as prestações nos valores que entende corretos, não obstante, no entanto, a empresa pública federal de praticar atos de execução, permitidos por lei e/ou pelo contrato, relativos aos valores controversos não pagos.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031953-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : JULIO CEZAR STEFANI e outros

: JOAO ROBERTO PARO

: JOSE CORDEIRO DE SOUZA

: JOSE VINICIUS EMERICK MOREIRA

: JUVENAL OBREGON FERNANDES

: JOSE WALTER NUNES

: JOCELINA APARECIDA MARTINS SOUZA

: JUERCIO JOSE DALAGNOL

: JOSE ANTONIO DA SILVA

: JESUS BERTASSO

ADVOGADO : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 95.00.03808-0 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Julio Cezar Stefani e outros contra decisão que homologou os cálculos elaborados pela contadoria judicial, nos autos da execução de sentença condenatória proferida na ação ordinária por eles aforada contra a Caixa Econômica Federal, versando ao correção do saldo de suas contas vinculadas do Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço - FGTS.

Sustentam os agravantes que o cálculo aplicou os juros moratórios de 6%, quando entendem ser devida a sua incidência à razão de 12% ao ano a partir de 10.01.2003. Sustenta ainda que a CEF deve ser compelida a computar os juros de mora até a data do efetivo cumprimento da obrigação.

Feito o breve relatório decidido.

Ao que se verifica do V.Acórdão proferido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça e ora sob execução (fls. 88), os juros moratórios dever-se-iam incidir no índice de 0,5%(meio por cento) ao mês.

Entretanto, a v. decisão foi proferida em **setembro de 1.999**, antes da vigência do novo Código Civil. Logo, cumpre-se adaptar a incidência de juros a partir de 10.01.2003 a esse dispositivo, consoante entendimento do próprio **Superior Tribunal de Justiça**:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TAXA DE JUROS. NOVO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC.

1. Não há violação à coisa julgada e à norma do art. 406 do novo Código Civil, quando o título judicial exequendo, exarado em momento anterior ao CC/2002, fixa os juros de mora em 0,5% ao mês e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros de 1% ao mês a partir da lei nova.

2. Segundo a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público desta Corte, devem ser examinadas quatro situações, levando-se em conta a data da prolação da sentença exequenda: (a) se esta foi proferida antes do CC/02 e determinou juros legais, deve ser observado que, até a entrada em vigor do Novo CC, os juros eram de 6% ao ano (art.1.062 do CC/1916), elevando-se, a partir de então, para 12% ao ano;(b) se a sentença exequenda foi proferida antes da vigência do CC/02 e fixava juros de 6% ao ano, também se deve adequar os juros após a entrada em vigor dessa legislação, tendo em vista que a determinação de 6% ao ano apenas obedecia aos parâmetros legais da época da prolação; (c) se a sentença é posterior à entrada em vigor do novo CC e determinar juros legais, também se considera de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, após, de 12% ao ano; e (d) se a sentença é posterior ao Novo CC e determina juros de 6% ao ano e não houver recurso, deve ser aplicado esse percentual, eis que a modificação depende de iniciativa da parte.

3. No caso, tendo sido a sentença exequenda prolatada em 08 de outubro de 1998 e fixado juros de 6% ao ano, correto o entendimento do Tribunal de origem ao determinar a incidência de juros de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo CC, conclusão que não caracteriza qualquer violação à coisa julgada.

4. "Conforme decidiu a Corte Especial, 'atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02)' (REsp 727.842, DJ de 20/11/08)" (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação).

5. O recurso deve ser provido tão somente para garantir a aplicação da taxa SELIC a partir da vigência do Novo Código Civil, em substituição ao índice de 1% por cento aplicado pelo acórdão recorrido.

6. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ.

(REsp 1112746/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 31/08/2009)

Portanto, dentro dos limites do agravo, cumpre-se fixar os juros **moratórios** em 12% (doze por cento) ao ano, a partir da vigência do novo Código Civil. Trata-se, assim, de interpretação do julgado; situação diversa da ofensa à coisa julgada.

De outra parte, quanto à impugnação relativa à determinação de que a CEF efetue o pagamento dos juros moratórios até a data do efetivo cumprimento da obrigação, tal questão não foi objeto da decisão agravada e por tal razão não pode ser inserida no âmbito da devolução admitida no presente recurso, sob pena de supressão de instância e violação do duplo grau de jurisdição.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 e § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Comunique-se o teor da presente decisão ao Juízo de origem e intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.61.00.012083-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : HELVES OLARDI NETO e outro
: ELIVANIA SANCHES
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
REPRESENTANTE : CADMESP CONSULTORIA EM FINANCIAMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação SFH e de anulação da execução extrajudicial.

Afasto a preliminar de apelação de nulidade por aplicação do artigo 285-A do CPC. Conforme jurisprudência desta E. Turma, em casos que a matéria trazida já se revela improcedente e não houver necessidade de ampla produção probatória, cabível o referido dispositivo processual, com respaldo constitucional no art. 5º, LXXVIII, da CF, que assegura o direito à razoável tramitação do processo.

Em sentido símile, seguinte excerto de ementa:

"Ementa

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. SENTENÇA PROFERIDA NOS TERMOS DO ART. 285-A DO CPC. PROVA PERICIAL CONTÁBIL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE FORMA MITIGADA E NÃO ABSOLUTA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. SUBSTITUIÇÃO DO SISTEMA SACRE PELO SISTEMA PES, SEM ANUÊNCIA DO CREDOR. IMPOSSIBILIDADE. FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO E BOA-FÉ CONTRATUAL. SEGURO. TAXA DE RISCO E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE DERROGAÇÃO PELO ART. 620 DO CPC. ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES.

O procedimento traçado pelo art. 285-A do Código de Processo Civil foi concebido precisamente para aqueles casos em que, independentemente de discussão da matéria fática, o pedido revela-se improcedente.

(...)"

(TRF 3ª Região, AC 2007.61.00.001871-1/SP, 2ª Turma, Rel. Des. NELTON DOS SANTOS, DJF3 21/05/2009, p. 497).

No mérito, a r. sentença recorrida encontra-se em consonância com o entendimento desta E. Turma, cujos fundamentos passo a expor.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

A matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico.

Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula disposta sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, ocorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSAIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade. a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN nº 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez

remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR.. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO, I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32% consoante a variação do IPC (EResp n. 218. 426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n.415. 588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1.12.2003, tornou inquestionável a exegese de que o art. 6º: "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

Os fluxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964). Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

Utilizando-se a Tabela Price, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente. devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8. 177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8. 177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extra judicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida.

(TRF 3º Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mel/o, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que os juros reais não excedem 12% ao ano.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração .

SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. - Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida.

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002. 71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)
CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR.. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edilson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".

1. Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n.º 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n.º 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n.º 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia

atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS. 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; RE.sp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido ".(STJ. r Turma, RESP 6919291 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI. DJ 1910912005. p. 207)

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora a respeito da revisão da relação contratual encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01102/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18112/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 2711112006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16112/2002, p. 252).

Está pacificado que o seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

"A imposição de seguro nos contratos habitacionais pelo SFH foi imposta pela Lei nº 4.380/64, artigo 14 e pela Lei nº 8.692/93 e a contratação da seguradora cabe ao agente financeiro, não ao mutuário, conforme o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.671/98. "No tocante ao seguro, pretende o apelante, mediante declaração de nulidade da cláusula contratual que o estipula, que lhes seja oportunizada a escolha da seguradora que mais lhes convenha. Improcede tal pretensão. Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, tal não se aplica a contratos celebrados anteriormente à sua vigência. como no caso dos autos. Ademais, referida faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH. O art. 2º do referido texto legal assim dispõe:

"Art. 2º - Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. "

Com efeito, de acordo com entendimento já esposado pelo ilustre Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, "O agente financeiro, nos contratos imobiliários do SFH, não é mero procurador do mutuário na contratação e manutenção do seguro, e sim estipulante, legalmente equiparado ao mutuário, conforme dispõe o art. 19 do DL 73/66" - AC 2000.04.01.043959-6/RS (DJU 22.08.2001).

Logo, ainda que o mutuário possa vir a ser beneficiado pelo seguro habitacional, em se verificando a materialização do risco coberto, é inegável que não participa da respectiva contratação, celebrada entre o mutuante e a seguradora no precípua interesse do próprio SFH. Por estas razões, improcede o pedido de que seja oportunizada ao mutuário a escolha da seguradora que mais lhes convenha." (TRF4, AC 1999. 71. 04. 005362-3/RS, Relator Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 30/06/04). "

Já com relação ao pleito de nulidade da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravamento em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento ".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70166. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, AFASTO A PRELIMINAR DE NULIDADE E NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

P.I. Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.61.11.000218-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE APAS DE MARILIA
ADVOGADO : ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em Mandado de Segurança contra sentença (fls. 148/157) que julgou improcedente o pedido inicial formulado com o objetivo de suspender o recolhimento da contribuição à seguridade social de 15%, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços prestados por cooperados por meio de cooperativas de trabalho, fundamentada na alegação da inconstitucionalidade do art. 22, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 9.876/99.

A impetrante apelou e, em suas razões, alega que as referidas alterações legais não encontram fundamento de validade nas hipóteses elencadas na CR/88, bem como que tal exação só poderia ter sido instituída por lei complementar, aduzindo que é mera intermediária entre seus associados e a cooperativa médica.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer e opinou pela manutenção da r. sentença

Passo à análise.

O objeto da presente demanda diz respeito à norma expressa na Lei 9.876/99, que, em seu art. 1º, altera o art. 22, IV, da Lei 8.212/91 (Plano de Custeio da Previdência Social), determinando a incidência da contribuição à Seguridade Social com uma alíquota de 15%, incidente sobre os valores da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

O referido artigo está assim redigido:

" Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

.....

IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho."

Basta uma rápida análise das modificações legislativas à luz da Carta Magna, para verificar a ausência de qualquer vício de inconstitucionalidade, especialmente os de natureza tributária.

Explico: a alteração dada pela Lei n.º 9.876/99 não criou nova fonte de custeio, o que obrigaria a via da Lei Complementar, em obediência ao comando insculpido no § 4º do art. 195 da CR/88. A hipótese em tela subsume-se ao determinado pelo art. 195, I, "a", da Carta Magna, que dispensa a edição de Lei Complementar neste caso, após a ampliação da base de cálculo das contribuições sociais pela Emenda Constitucional 20/98, incluindo na contribuição da empresa, os "demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

Assim, a contribuição de que trata o inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, é devida à alíquota de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho e tem como base de cálculo a prestação direta ao tomador do serviço, remunerado indiretamente via cooperativa, o que se encontra em harmonia com a norma constitucional (art. 195, I, "a").

Ademais, não há que se falar em novo tributo ou agravamento de ônus já existente, no que diz respeito às cooperativas, pois o art. 1º, II, da LC 84/96, revogado pela Lei 9.876/99, já tratava da contribuição à Seguridade Social, pelas cooperativas de trabalho, no percentual de quinze por cento do total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a

seus cooperados, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços que prestem a pessoas jurídicas por intermédio delas.

Sobre a contribuição prevista no inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, tal como reproduzido na r. sentença de primeiro grau, assim lecionam João Batista Lazzari e Carlos Alberto Pereira de Castro:

"O art. 1º, II, da Lei Complementar n. 84/96 estipulava uma contribuição de 15%, a cargo de cooperativas de trabalho, incidente sobre o total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seus cooperados, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços que prestem a pessoas jurídicas por intermédio delas.

Com a alteração realizada pela Lei n. 9.876/99, a partir de março de 2000, as empresas contratantes de mão-de-obra das cooperativas brasileiras passaram a ser responsáveis pelo recolhimento de 15% à Previdência Social sobre o valor da fatura. Antes, a responsabilidade pelo recolhimento era das próprias cooperativas.

A Lei n. 9.876/99, responsável pela transferência de obrigações entre empresas tomadoras de serviços e cooperativas, objetiva regularizar o mercado de trabalho, tornando as empresas adimplentes. É interesse do tomador de serviços recolher à Previdência Social para evitar, inclusive, a responsabilização criminal pelo não-recolhimento das contribuições. Com a lei, a contribuição previdenciária passa a ser obrigatória em todos os contratos de prestação de serviços.

A iniciativa assegura, por antecipação, a contribuição para a Seguridade Social de 15%. Anteriormente as cooperativas podiam optar pelos 15% sobre o valor do serviço, ou 20% sobre o salário-base do cooperado. Como a grande maioria dos cooperativados recolhia contribuição sobre o valor mínimo do salário de contribuição, as cooperativas optavam pelos 20%, fazendo com que suas contribuições à Previdência fossem pequenas em relação aos demais segmentos da economia".

(Castro, Carlos Alberto Pereira de - Manual de Direito Previdenciário - Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. - 6. ed. - São Paulo - LTR - 2005 - pág. 237)".

A Suprema Corte já decidiu que as contribuições, quando previstas no art. 195, I, da Constituição Federal, podem ser disciplinadas mediante lei ordinária:

(...)

7 - Conforme já assentou o STF (RREE 1146.733 e 138.284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, ART. 195, § 4º). (RE 150.755, rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJU 20/08/93.)

No que toca ao art. 9º, da Lei 9.876/99, que revoga a LC 84/96, o Supremo Tribunal Federal indeferiu a Medida Cautelar na ADIN 2110-9, cuja relatoria atual cabe ao Ministro Cezar Peluso. O V. Acórdão foi lavrado nos seguintes termos:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHESS FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: "E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI nº 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3º e 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5º da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI nº 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao "fator previdenciário" não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. (STF - Tribunal Pleno - ADI-MC 2110 / DF - DJ 05-12-2003 PP-00017 - REL. Min. SYDNEY SANCHES) - (GRIFAMOS)

A jurisprudência desta Corte caminha nesse sentido:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI 9.876/99. COOPERATIVA DE TRABALHO. VALIDADE DA EXAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Não há impetração contra "lei em tese" quando atos normativos da administração pública vinculam a atividade de seus servidores, tornando previsível atos coatores, o que se revela até pelos termos das informações prestadas nos autos. Inaplicabilidade da Súmula 266 do E. STF.
2. É desnecessária lei complementar para versar sobre a contribuição de que trata a Lei 9.876/99, pois essa exação foi instituída pelo exercício de competência originária assentada no art. 195, I, "a", da Constituição Federal (ainda que inserida pelo Poder Constituinte Reformador), afastando a aplicação do § 4º do mesmo art. 195, combinado com o art. 154, I, da ordem de 1988. Também é inexigível lei complementar a pretexto do art. 146, III, "a" da Constituição, que se refere a impostos, enquanto a alínea "c" desse preceito constitucional impõe o tratamento normas gerais sobre ato cooperativo, e não de regras tributárias específicas.
3. A Lei Complementar 84/96 foi editada no exercício de competência residual, mas com a Emenda 20/98, a incidência por ela determinada foi recepcionada como exação inserida na competência originária prevista no art. 195, I, "a", da ordem de 1988, tornando válida revogação determinada pelo art. 9º da Lei 9.876/99.
4. Está demonstrada a conformidade material da incidência da Lei 9.876/99 ao disposto no art. 195, I, "a", da Constituição, ou aos arts. 109 e 110 do CTN, pois essa contribuição é exigida da empresa (contribuinte, e não responsável tributário) que toma serviços de cooperados (pessoas físicas) por intermédio de cooperativas de trabalho (cuja lógica é o mútuo auxílio na alocação dos cooperados ao mercado). Assim, a cooperativa agencia o cooperado que executa o serviço contratado junto à empresa (contribuinte da exação, apurada sobre o rendimento do trabalho pago).
5. A Lei 5.764/71 concebe a cooperativa como extensão dos cooperados (inexistindo subordinação desses àquela), descaracterizando a relação de emprego, além do que o art. 80 dessa Lei 5.764/71, prevê rateio de despesas entre os cooperados.
6. O percentual de 15% é razoável, de modo que a incidência sobre o valor bruto da prestação não tem efeito confiscatório, daí porque não existe exigência sobre o patrimônio. A referência feita pela Lei à nota fiscal ou à fatura não deve ser confundida como a tributação desses documentos. Não invalida a incidência o fato de parte dos pagamentos feitos aos cooperados serem retidos pela cooperativa para a cobertura de seus custos, procedimento que se reveste como fluxo de caixa.
7. A exação criada pela Lei 9.876/99 não desestimula o cooperativismo (art. 174, § 2º, da Constituição), seja porque a Seguridade Social deve ser custeada eqüitativamente por toda Sociedade (art. 194, parágrafo único, incisos I e V, e art. 195, caput, ambos da ordem de 1988) seja porque o custo pela tomada de serviços de cooperados restará próximo ao custo da contratação de empregados.
8. Não há condenação e honorários em mandado de segurança. Custas na forma da lei.
9. *Apelação do INSS e remessa oficial às quais se dá provimento.*
(TRF 3ª Região, AMS nº 2000.61.05.006793-0, Rel. Juiz Federal Convocado Carlos Francisco, DJU 03/10/2003, p. 511).

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL À RAZÃO DE 15% SOBRE O VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU FATURA DE SERVIÇOS PRESTADOS A EMPRESAS POR COOPERADOS POR INTERMÉDIO DE COOPERATIVAS DE TRABALHO. ART. 22, IV, LEI Nº 8.212/91, ALTERADO PELA REDAÇÃO DA LEI Nº 9.876/99. EXIGIBILIDADE.

1. O art. 195 da Constituição Federal, em sua nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, ampliou o rol dos sujeitos passivos das contribuições sociais, permitindo que o valor incidisse, também, sobre os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe prestasse serviço mesmo sem vínculo empregatício.
 2. Não é inconstitucional a exigência da contribuição de 15% sobre o valor da nota fiscal ou fatura emitida pelas Cooperativas, vez que a possibilidade de fixação da alíquota através de lei ordinária está prevista na Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela EC 20/98 que alterou o artigo 195.
(TRF 3ª Região, AMS nº 2006.61.00.024089-0, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, 15/02/2008 PÁGINA: 1346).
- CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. EMPRESAS TOMADORAS DE SERVIÇOS PRESTADOS POR INTERMÉDIO DE COOPERATIVAS. LEI N. 8.212/91, ART. 22, IV, COM A REDAÇÃO DA LEI N. 9.876/99. CONSTITUCIONALIDADE. 1.** A Lei n. 9.876/99, ao incluir o inciso IV ao art. 22 da Lei n. 8.212/91, instituiu a contribuição social de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura relativamente aos serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. 2. A exação tem fundamento de validade no art. 195, I, a, da Constituição da República, com a redação da Emenda Constitucional n. 20/98, pois se trata de exação incidente sobre a remuneração paga ou creditada em virtude de serviços prestados por pessoa física, prescindindo-se de vínculo empregatício. 3. Ainda que os serviços sejam contratados por intermédio da cooperativa, intervém na qualidade de entidade associativa predestinada a prestar serviços aos cooperados (Lei n. 5.764/71, art. 4º), de modo que os serviços prestados à tomadora são realizados pelos segurados da Previdência Social. 4. A circunstância de a cooperativa ser equiparada a empresa para os efeitos tributários (Lei n. 8.212/91, art. 15), significa apenas que ela se qualifica como sujeito passivo das obrigações tributárias devidas pela empresa, sem que daí se possa inferir que seja ela a real prestadora dos serviços sobre os quais incide a contribuição social de que trata o art. 22, IV,

da Lei n. 8.212/91. 5. A incidência da contribuição sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura relativamente aos serviços prestados por cooperado por intermédio de cooperativa de trabalho não ofende a isonomia tributária (CR, art. 150, II), pois o gravame econômico da exação recai sobre a remuneração devida em virtude da prestação de serviços, nos termos do art. 195, I, a, da Constituição da República, seja por intermédio da cooperativa ou não. 6. Dado que a lei estabelece a incidência da contribuição "relativamente a serviços" (Lei n. 8.212/91, art. 22, IV), as normas regulamentares que disciplinam o método da respectiva quantificação, facultando ao tomador dos serviços discriminar os valores pagos a outro título (Decreto n. 3.048/99, art. 201, c. c. o art. 219, § 7º), resolvem-se em normas para correta aplicação da lei: não se trata de alterar a base de cálculo legal, mas sim de identificar o valor a ele correspondente. 7. A existência de fundamento constitucional para o exercício do poder de tributar mediante lei ordinária (CR, art. 195, I, a) implica, de um lado, a desnecessidade de prévia edição de lei complementar (CR, art. 195, § 4º, c. c. o art. 154, I), e, de outro, que o efetivo exercício desse poder, mediante a instituição de contribuição social (Lei n. 9.876/99, art. 1º, que acrescentou o inciso IV ao art. 22 da Lei n. 8.212/91) autoriza, simultaneamente, a revogação da norma pela qual anteriormente havia sido veiculado o poder de tributar, em que pese formalmente lei complementar (LC n. 84/96). 8. Embargos infringentes providos. (TRF 3ª Região, AC 200361020030048, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU DATA:28/04/2008 PÁGINA: 236).

Bem por isso, a r. sentença recorrida encontra-se em harmonia com a jurisprudência adotada nesta E. Corte, cumprindo-se a sua manutenção por decisão monocrática.

Com tais considerações e nos termos do art. 557, Caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.**

P.I. Oportunamente, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.
Alexandre Sormani
Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

Expediente Nro 1691/2009

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019849-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : MARCELO SALLES ANNUNZIATA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2008.61.82.021788-8 2F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Reexaminando os autos, verifico que o presente recurso foi distribuído à relatoria do E. Desembargador Federal Dr. Carlos Muta, tendo sido encaminhado a meu gabinete por equívoco.

Dessa forma, torno sem efeito a decisão por mim proferida (fls. 32/33) e determino que a Subsecretaria da Terceira Turma remeta, com urgência, o feito ao gabinete do E. Relator.

Oficie-se ao MM. juízo *a quo*, comunicando a anulação da decisão de fls. 32/33.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1999.03.00.004653-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARATA SP
ADVOGADO : EDUARDO NELSON CANIL REPLE
AGRAVADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00.05.06875-4 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão prolatada pelo juízo *a quo* que, nos autos de ação de repetição de indébito, em fase de execução, determinou ao contador o direcionamento e os critérios que deveriam ser observados para a atualização dos cálculos do precatório complementar.

Pela decisão de fls. 67/68, negado seguimento ao agravo de instrumento, por considerar desprovida de carga decisória a decisão objurgada, revelando-se despacho de mero expediente, portanto, irrecurável, o que ensejou o agravo regimental de fls. 70/72, ora conhecido por força do decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, conforme v. acórdão de fl. 115. Aprecio.

Com efeito, melhor analisando a questão trazida à baila, mormente o conteúdo da decisão objurgada, reproduzida a fl. 52, verifico que, ao contrário do que consignei às fls. 67/68, o *decisum* guerreado constitui, em tese, gravame à recorrente, ao instituir as diretrizes para a elaboração do cálculo de atualização, as quais, no dizer da agravante, seriam incorretas.

Assim, no exercício do juízo de retratação, **reconsidero** a decisão exarada às fls. 67/68, para o fim de determinar o processamento do agravo de instrumento, restando, pois, prejudicado o agravo regimental manejado às fls. 70/72. Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, tornem conclusos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

Expediente Contra-razões Nro 4/2009

Vista ao embargado para contrarrazões aos Embargos Infringentes, no prazo de 15 (quinze) dias, no(s) seguinte(s) processo(s):

.

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.06.008574-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : REFRIGENRANTES ARCO IRIS LTDA
ADVOGADO : EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.60.02.004735-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
REL. ACÓRDÃO : Juiz Federal Convocado Silva Neto
APELANTE : APA COM/ DE CEREAIS LTDA
ADVOGADO : AIRES GONCALVES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00003 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.26.000866-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : COLEGIO ATUAL S/C LTDA
ADVOGADO : REGINA NASCIMENTO DE MENEZES e outro

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Expediente Nro 1693/2009

00001 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2008.61.03.005266-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

RECORRENTE : Justica Publica

RECORRIDO : RENE GOMES DE SOUSA

ADVOGADO : MARIA CLEUSA DE ANDRADE e outro

EXCLUIDO : NEUSA DE LOURDES SIMOES SOUSA

DESPACHO

Dê-se ciência as partes que o feito será levado a mesa para julgamento na Sessão a ser realizada e 28/09/2009.
Intimem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

Expediente Nro 1690/2009

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1999.03.00.037882-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRAVADO : ROBERTO TINOCO SOARES e outros

: ALICE HARUMI TAQUEIA

: EURIDES ALVES MARQUES

: JOAO RODRIGUES LOURENCO

: FAUSTA CAMILO DE FERNANDES

: PAULO MURILO ROCHA SILVA

: LOURIVAL MOSTASSO CIPOLLARI

: RENATA MARIA GAVAZI DIAS

: SANDRA REGINA ZORZETTO JARRETTA

ADVOGADO : CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI

: ELIANA LUCIA FERREIRA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 98.00.46595-2 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL** contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 6ª Vara de São Paulo que julgou improcedente a exceção de incompetência que opôs nos autos do processo da ação ordinária movida por **ROBERTO TINOCO SOARES** e **OUTROS**, objetivando reajustar seus vencimentos em 47,94%, correspondente a 50% da variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM no bimestre de janeiro/fevereiro de 1994.

Sustentando, em síntese, a incompetência do Juízo Federal da Capital para processar e julgar a ação proposta pelos autores domiciliados em outros municípios do estado de São Paulo e também em relação ao litisconsorte domiciliado em outra unidade da federação, requer a agravante a reforma da r. decisão agravada.

Pela decisão de fls. 47/48, a E. Desembargadora Federal Ramza Tartuce admitiu o recurso, atribuindo-lhe o efeito suspensivo.

Requisitadas as informações, estas foram prestadas às fls. 57/58.

Os agravados ofereceram contraminuta às fls. 63/67.

Decorreu in albis o prazo legal para a interposição do agravo regimental (fl. 68).

É o relatório.

Decido.

Cinge-se a controvérsia na verificação da competência do Juízo Federal da 6ª Vara da Subseção Judiciária de São Paulo, para processar e julgar a ação proposta pelos autores, servidores públicos federais, domiciliados em outros municípios do estado de São Paulo e também em relação ao litisconsorte domiciliado em outra unidade da federação.

Com efeito, examinando os termos da decisão agravada, verifico que não assiste razão à agravante, porquanto a existência de litisconsórcio ativo facultativo permite a propositura da ação contra a União Federal no domicílio de qualquer um dos autores.

Acerca do tema já se pronunciou o E. Supremo Tribunal Federal, cuja decisão, não obstante ser anterior à atual Carta Constitucional, reflete a interpretação de nossas Cortes Regionais de Justiça. Confira-se:

"Havendo litisconsórcio ativo facultativo, os litisconsortes podem optar pela propositura da ação contra a União no domicílio de qualquer deles (STF-2ª Turma, rel. Min. Moreira Alves, j. 13.5.83, não conheceram, v.u., DJU 16.9.83, p. 14.010). No mesmo sentido: RTFR 153/39; TFR-3ª Turma, Ag 50.344-RJ, rel. Min. José Dantas, j. 28.10.86, negaram provimento, v.u., DJU 20.11.86, p. 22.743".

(*"in"* CPC, Theotônio Negrão, Saraiva, 1999, 30ª ed. nota "26" ao artigo 109, da Constituição Federal).

Nesse sentido consolidou o entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. AÇÃO CONTRA A UNIÃO. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. AUTORES COM DIFERENTES DOMICÍLIOS.

1. Proposta ação contra a União Federal, a Constituição Federal, art. 109, § 2º, possibilita à parte autora o ajuizamento no foro de seu domicílio.

2. Sendo o pólo ativo da demanda constituído por autores litisconsorciados com diferentes domicílios, faz-se necessária a aplicação análoga e inversa da norma de competência expressa no CPC, art. 94, § 4º, possibilitando a demanda da União no foro de qualquer um deles à sua escolha. Caso em que a competência se estende a todos os integrantes do litisconsórcio.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 4ª Vara Judiciária do Estado do Paraná." (Acórdão CC 29274/PR - Conflito de Competência 2000/0028479-3, julg. em 14-02-2001, 3ª Seção do STJ, Relator Min. Edson Vidigal, publ. DJ de 12-03-2001, pág. 87);

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. COMPETÊNCIA. AUTORES DOMICILIADOS EM OUTROS ESTADOS-MEMBROS. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. POSSIBILIDADE. C.F. ART. 109, § 2º. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SUPERADA. SÚMULA 83/STJ. PRECEDENTES.

- Já é assente nesta E. Corte o entendimento no sentido de que havendo litisconsórcio ativo facultativo em que os litisconsortes são domiciliados em Estados-membros diversos, a propositura da ação pode dar-se em qualquer unidade federativa escolhida pelos autores.

- Divergência jurisprudencial superada em face dos precedentes do STJ, incidindo a Súmula nº 83.

- Recurso especial não conhecido."

(Resp nº 149.943/AL - STJ - 2ª Turma - rel. Min. Francisco Peçanha Martins - DJ. 12.11.01 - vu).

Nesse diapasão também já decidiu esta Corte Regional:

"PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES PÚBLICOS. INCORPORAÇÃO DE REAJUSTES. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. LITISCONSORTES ATIVOS DOMICILIADOS EM ÁREAS ABRANGIDAS POR SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DIVERSAS. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. OPÇÃO.

I - O litisconsórcio ativo facultativo possibilita o ajuizamento da ação contra a União no domicílio de qualquer um dos sujeitos ativos.

II - Agravo improvido. Prejudicado o agravo regimental.

(Agravo de Instrumento - Processo nº 2000.03.00.014911-0 -TRF da Terceira Região - Segunda Turma - Relator Des.Fed. Aricê Amaral - julg. em 10-06-2003 - publ. DOU 07-07-2003-pág. 273).

Desse modo, considerando que há litisconsortes domiciliados em território sob jurisdição da Seção Judiciária de São Paulo, esta detém competência para processar e julgar a presente ação em relação aqueles com domicílios em outras localidades, inclusive.

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso, a teor do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, considerando que o recurso está em confronto com a jurisprudência do Excelso Pretório, do Superior Tribunal de Justiça e também desta Corte Regional.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.
Hélio Nogueira
Juiz Federal Convocado

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.089896-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : ELIAS JABALI NETTO e outro
: ROSA MARIA ALCAZAS JABALI
ADVOGADO : MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE TOMEI
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.61.00.010341-2 4 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
Fls. 389/393. Mantenho a decisão de fls. 382/383 por seus próprios fundamentos.

Conforme expressamente previsto no parágrafo único do art. 527 do CPC, a decisão de apreciação de efeito suspensivo somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar, destarte descabida a interposição de agravo regimental.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022405-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : MARCELO BUENO PALLONE
ADVOGADO : ZANEISE FERRARI RIVATO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.001571-4 4 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Marcelo Bueno Pallone contra a decisão de fl. 130, que julgou deserto o recurso de apelação interposto pelo agravante.

Alega-se, em síntese, que:

- a) a ação na qual foi interposto o recurso de apelação foi julgada procedente em favor do agravante, tendo sido rejeitados os embargos de declaração nos quais se pleiteava o esclarecimento da sentença;
- b) não restou outra alternativa ao agravante a não ser apelar da sentença para que o título judicial obtido se torne exequível;
- c) por ter sido vencedor, não cabe o pagamento de custas da apelação por parte do agravante, mas pela União, que foi condenada ao pagamento da verba de sucumbência;
- d) ainda que assim não se entenda, deve ser reformada a decisão agravada, uma vez que o agravante não foi intimado para suprir a insuficiência do valor do preparo, nos termos do § 2º do art. 511 do Código de Processo Civil;
- e) não há que se falar em ausência do preparo, na medida em que 50% (cinquenta por cento) do valor das custas já foram recolhidas por ocasião da distribuição da ação (fls. 2/21).

A fls. 137/144, o agravante requer a antecipação da tutela recursal, uma vez que não houve pedido expresso nas razões do agravo de instrumento.

Intimada, a União apresentou resposta (fls. 154/157)

Decido.

Recurso manifestamente improcedente. Decisão do relator. Admissibilidade. O art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil permite que o relator exerça singularmente o juízo de mérito do recurso, quando a pretensão por seu intermédio veiculada revelar-se manifestamente improcedente:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A inovação contida no art. 557 do Código de Processo Civil confere maiores poderes ao relator para o julgamento do recurso, posto que é sempre facultado à parte interessada, caso não se conforme com o decidido, interpor recurso ao órgão colegiado:

PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC (...)

1. A inovação trazida ao artigo 557 do Código de Processo Civil instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, dentre outras hipóteses quando manifestamente improcedente ou contrário à Súmula ou entendimento já pacificados pela jurisprudência daquele Tribunal, ou de Cortes Superiores, rendendo homenagem à economia e celeridade processuais. Questão decidida monocraticamente pelo relator do processo, se reapreciada em sede de agravo regimental pelo órgão colegiado do Tribunal de origem, afasta suposta ofensa à regra do artigo 557 do CPC.

2. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. (...).

Agravo regimental improvido.

(STJ, AGREsp n. 953.864, Rel. Min. Humberto Martins, j. 18.09.07)

Do caso dos autos. Não subsiste a pretensão do agravante em ser isentado das custas em virtude da sentença ter sido julgada procedente a seu favor. O art. 511 dispõe ser ônus do recorrente a comprovação do preparo recursal no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção. Logo, subsistindo interesse recursal do autor, é de rigor o recolhimento do preparo.

Ademais, a condenação da União na verba sucumbencial não possui exequibilidade imediata e somente se aplica quando houver o trânsito em julgado da sentença condenatória, sendo descabido, portanto, determinar à União o recolhimento do preparo de recurso de apelação interposto pela parte contrária.

Saliente-se que o recolhimento das custas iniciais não se confundem com o preparo recursal, sendo inaplicável *in casu* a intimação para suprir o valor do preparo insuficiente (CPC, art. 511, §2º).

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031459-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : VICTOR RODRIGUES LIMA DE ALMEIDA e outro

: MARIA DIONISIA FREIRE GONCALVES DE ALMEIDA

ADVOGADO : ADRIANA RIBERTO BANDINI

AGRAVADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.013596-7 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Victor Rodrigues Lima de Almeida e Maria Dionísia Freire Gonçalves de Almeida contra a decisão de fls. 69/70, que indeferiu antecipação de tutela requerida para a expedição de certidão de aforamento anual, "com a autorização para a transferência do imóvel, de molde a viabilizar a outorga de Escritura de Venda e Compra do mesmo para os Autores, mediante o depósito judicial no valor de R\$ 48.105,71 (quarenta e oito mil, cento e cinco reais e setenta e um centavos) dos laudêmos devidos referentes às duas últimas transações onerosas, além dos foros vencidos de 2007, 2008 e 2009, bem como seja autorizado o depósito judicial de todos os foros vencidos a partir de 2010" (item 6a, fls. 63/64).

Alega-se, em síntese, o seguinte:

a) o depósito judicial garantirá a União e tornará reversível a antecipação da tutela;

b) o imóvel localiza-se em Barueri, não se trata de área de aldeamento indígena e não existe a enfiteuse afirmada pela agravada e, em consequência, os agravados estão desobrigados do recolhimento de laudêmio, razão pela qual requerem a suspensão das;

c) os agravantes são legítimos proprietários do imóvel e têm o direito de discutir judicialmente a relação jurídica que recai sobre o imóvel e os supostos débitos, que devem ser suspensos por estarem *sub judice*;

d) presença dos requisitos para a antecipação da tutela (fls. 2/24).

Decido.

Não há elementos nos autos que permitam afirmar a correção dos valores dos laudêmos vencidos que os agravantes pretendem depositar, razão pela qual não se verifica verossimilhança na alegação de que a União estaria garantida. Ademais, não estão os agravados impedidos de discutir em juízo a alegação de que a União não teria o domínio direto sobre o imóvel.

No que concerne ao *periculum in mora*, conforme ponderou o MM. Juiz *a quo*, os próprios agravantes a ele deram causa, ao comercializar o lote sem antes regularizar a situação do imóvel.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela recursal.

Comunique-se a decisão ao MM. Juiz *a quo*.

Intime-se a União para resposta.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030630-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : JOSE ROBERTO EDUARDO FILHO

ADVOGADO : HALEN HELY SILVA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.18.001215-4 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por José Roberto Eduardo Filho contra a decisão de fls. 39/40v., que deferiu a antecipação de tutela para "declarar a nulidade do exame psicotécnico que resultou na eliminação do autor, JOSÉ ROBERTO EDUARDO FILHO, qualificado nos autos, do Curso de Formação de Taifeiro da Aeronáutica - IE/ES A 2009, devendo a ré providenciar a matrícula do autor no referido Curso caso esteja dentro do número de vagas do certame e observada a ordem de classificação, hipótese em que lhe deverá ser assegurado tratamento isonômico em relação aos demais candidatos aprovados e classificados" (fl. 41 v.).

Alega-se, em síntese, que a antecipação da tutela foi concedida apenas em parte, uma vez que não constou da decisão a autorização para participação na formatura e na graduação (promoção), bem como o direito ao recebimento de todos os consectários inerentes à sua formação (fls. 2/7).

Decido.

Não se verifica a presença dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo, em especial a verossimilhança das alegações do agravante, uma vez que consta da decisão agravada que a ré deve providenciar a matrícula do agravante no Curso de Formação de Taifeiro da Aeronáutica (caso esteja dentro do número de vagas e com observância da ordem de classificação), "*hipótese em que lhe deverá ser assegurado tratamento isonômico em relação aos demais candidatos aprovados e classificados*" (grifo meu).

Assim, ao contrário do afirmado, a decisão agravada teria determinado que ao agravante fosse dado o mesmo tratamento conferido aos demais candidatos.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de efeito suspensivo.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.075384-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRAVADO : AUGUSTO HARUO KUMAKURA

ADVOGADO : CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2004.61.00.005796-0 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fls. 152/155, proferida em ação de rito ordinário, que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar à agravante que removesse o agravado da Delegacia da Receita Federal de Ponta Porá (MS) para a de Osasco (SP).

Após a vinda de informações pelo Juízo *a quo* (fls. 197/198) e da resposta da agravada (fls. 204/245), foi negado seguimento ao recurso, sob fundamento da intempestividade (fls. 247/250).

Inconformada, a agravante interpôs o recurso de agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil (fls. 259/262).

Após a notícia de prolação de sentença de mérito nos autos originários, a agravante, intimada, manifestou interesse no julgamento deste recurso (fls. 280/289).

Decido.

A despeito da agravante ter manifestado interesse no julgamento do recurso de agravo legal, verifica-se no sistema informatizado do Tribunal que o recurso de apelação interposto nos autos originários foi recebido somente no efeito devolutivo (fl. 273), não havendo notícia de interposição de recursos contra esta decisão.

Cingindo-se o agravo de instrumento à concessão de tutela antecipada nos autos originários, e diante da ausência de efeitos decorrentes de eventual procedência do pedido da recorrente, é evidente a perda de objeto do recurso de agravo legal interposto pela recorrente.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o agravo legal de fls. 259/262, com fundamento no art. 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.034178-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : JOSE CARLOS PEIXOTO DOS SANTOS e outros

: RONALDO LUIZ DOS SANTOS

: NICOLAU DE FREITAS ROBLES NETO

: FRANCISCO ADILON CAMELO MELO

: PEDRO LEAL BORGES

ADVOGADO : LUCINEIA FERNANDES BERTO

AGRAVADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2003.61.00.031184-6 20 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a informação da prolação de sentença de procedência nos autos originários e do julgamento do recurso de apelação interposto pela União por este Tribunal (fls. 326/331), esclareçam os agravantes sobre o interesse no julgamento deste agravo de instrumento.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031170-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE CAMPINAS

ADVOGADO : GUILHERME FONSECA TADINI

AGRAVADO : GABRIEL SIMAO e outro
: JULIETA SIMAO
ADVOGADO : KELLY SANTOS GERVAZIO
PARTE AUTORA : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAMPINAS SP
No. ORIG. : 08.00.00248-3 1 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Ciência ao agravante da redistribuição do feito.

Esclareça o agravante sobre o andamento dos autos originários (eventual intervenção da União, redistribuição dos autos e manutenção da decisão agravada).

Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.030675-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : UNAFISCO REGIONAL DE SAO PAULO
ADVOGADO : ALAN APOLIDORIO
: CRISTINA MARIA LEAL XAVIER
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2001.61.00.022485-0 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por UNAFISCO REGIONAL DE SÃO PAULO contra decisão proferida pela MM. Juíza Federal da 17ª Vara de São Paulo que, nos autos da ação ordinária movida em face da UNIÃO, objetivando o reconhecimento do direito de seus associados à fruição da licença-prêmio por assiduidade, garantida pelo artigo 87 da Lei nº 8.112/90, em sua redação original, bem como a contagem, em dobro, do tempo da licença-prêmio para fins de aposentadoria, nos moldes do artigo 5º da Lei nº 8.162/91, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Por meio deste recurso, busca a reforma do "decisum", determinando-se à agravada que conceda a licença-prêmio por assiduidade aos sócios que substitui, e também que lhes garanta o direito à contagem dobrada do respectivo tempo, até 11 de dezembro de 1997, quando a Lei nº 9.527/97 entrou em vigor.

Pela decisão de fls. 88/89, esta Relatora recebeu o recurso, mas indeferiu o efeito suspensivo.

Por não se conformar com tal entendimento, a agravante ofereceu o agravo regimental de fls. 107/109.

Requisitadas as informações, foram elas prestadas (fls. 101/102).

Contra-minuta às fls. 120/125.

É o relatório.

Decido.

De se consignar, de início, que, ante o julgamento do agravo de instrumento, resta prejudicado o agravo regimental, onde se discutem os efeitos em que o recurso é recebido.

Pretende a agravante que seja permitido aos associados que substitui o usufruto da licença-prêmio por assiduidade prevista na redação original do artigo 87 da Lei nº 8.112/90, e também que possam ter computados, em dobro, para fins de aposentadoria, os períodos por eles adquirido a esse título ainda não gozados, tomando-se como termo inicial da revogação de tais direitos a data de 11 de dezembro de 1997, quando foi publicada a Lei nº 9.527/97. Sustenta que a Medida Provisória nº 1.522, de 25 de outubro de 1996, foi reeditada, sob o nº 1.595-14, em 10 de novembro de 1997, não tendo sido apreciada nem convertida e nem reeditada dentro do prazo constitucional de trinta dias, motivo por que considera terem sido restauradas a eficácia e a vigência do artigo 87 da Lei nº 8.112/90, o que perdurou até 11 de dezembro de 1987.

Suas razões não merecem agasalho.

A redação original do artigo 87 da Lei nº 8.112/90 prescrevia que "após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo".

Em 14 de outubro de 1996 veio a lume a Medida Provisória nº 1.522, modificando o texto do artigo 87 da Lei nº 8.112/90, no sentido de que "*após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderá, no interesse da*

administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses, para participar de cursos de capacitação profissional.

Dispôs referida legislação transitória em seu artigo 6º, ainda, que "os períodos de licença prêmio adquiridos na forma da Lei nº 8.112 de 1990, até 15 de outubro de 1996, poderão ser usufruídos ou contados em dobro para efeito de aposentadoria ou convertidos em pecúnia no caso de falecimento do servidor, observada a legislação em vigor até 15 de outubro de 1996".

Ora, a atuação da Administração se vincula ao princípio da legalidade, de modo que não pode se afastar da letra da lei. De outra parte, as medidas provisórias têm força de lei, no dizer do artigo 62 da Constituição Federal, preservada sua eficácia até a conversão em lei.

Sobre a matéria, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.616-PE, em 24 de maio de 2001, de relatoria do Ministro Maurício Correa, DJ de 02.09.2002, assim se manifestou :

MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA DO TRT/6ª-RECIFE, QUE DETERMINA O PAGAMENTO INTEGRAL PELA SUBSTITUIÇÃO DE SERVIDOR INVESTIDO EM CARGO OU FUNÇÃO DE DIREÇÃO OU CHEFIA E OCUPANTE DE CARGO DE NATUREZA ESPECIAL, SEGUNDO A REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 38 DA LEI Nº 8.112/90, DESCONSIDERANDO A NOVA REDAÇÃO DADA A PARTIR DA EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.522, DE 11.10.96, SUCESSIVAMENTE REEDITADA ATÉ A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.573-8, DE 03.06.97, QUE DETERMINA O PAGAMENTO APENAS PELO PERÍODO QUE EXCEDE A TRINTA DIAS, COM FUNDAMENTO NA PERDA DA EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROVISÓRIAS A PARTIR DE TRINTA DIAS DE SUA EDIÇÃO.

Alteração do art. 38 da Lei nº 8.112/90 pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.522, de 11.10.96, reeditada pelas Medidas Provisórias nºs 1.522-1, de 12.11.96, 1.522-2, de 12.12.96, 1.522-3, de 09.01.97, 1.522-4, de 05.02.97, 1.522-5, de 06.03.97, 1.522-6, de 03.04.97, 1.573-7, de 02.05.97 e 1.573-8, de 03.06.97, no sentido de que as referidas substituições serão pagas na proporção dos dias de efetiva substituição que excederem a trinta dias.

A Resolução impugnada, ao determinar o pagamento de acordo com a redação original do art. 38 da Lei nº 8.112/90, nega força de lei às sucessivas Medidas Provisórias editadas, além de usurpar a competência do Congresso Nacional de disciplinar as relações jurídicas decorrentes da sua não conversão em lei no prazo de trinta dias, a teor do que dispõe o art. 62 e seu parágrafo único da Constituição.

Medida cautelar deferida para suspender a eficácia da Resolução Administrativa tomada na Sessão de 30.04.97 pelo Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/Recife-PB, com efeito "ex-nunc".

Resta claro, pois, que a Medida Provisória nº 1.522/96 extinguiu o direito dos substituídos do autor à percepção da licença-prêmio por assiduidade e também ao respectivo cálculo em dobro, mas resguardou os direitos adquiridos dos servidores que, até 15 de outubro de 1996, haviam completado os períodos aquisitivos ao benefício e a sua contagem dobrada, para fins de jubilação.

Tal é a jurisprudência pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça que, julgando o Recurso Especial nº 235.567/PB, de relatoria do Ministro Edson Vidigal, DJU de 21.02.2000, assim decidiu, "in verbis" :

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO POR ASSIDUIDADE. LEI 8.112/90. ART. 87. ADVENTO DA MP Nº 1.522/96 ANTES DO TRANSCURSO DO PERÍODO AQUISITIVO. REEDIÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

A jurisprudência do STF admite a reedição de medida provisória não votada pelo Congresso Nacional, com preservação de eficácia do provimento com força de lei, até que eventualmente se consume, sem reedição, o seu prazo de validade, ou seja ela rejeitada.

Em face desse entendimento, não há como se reconhecer o direito adquirido do servidor público federal à licença-prêmio por assiduidade, se este somente completou o período aquisitivo de 05 (cinco) anos ininterruptos de efetivo exercício após a vigência da MP 1.522/96 - posteriormente convertida na Lei nº 9.527/97 -, que revogou o benefício. Recurso conhecido e provido.

Esta Egrégia Corte Regional vem decidindo no mesmo diapasão, como se vê do acórdão que transcrevo :

ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO POR ASSIDUIDADE. ARTIGO 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVOGAÇÃO DO ARTIGO 87 DA LEI Nº 8.112/90 PELA LEI Nº 9.527/97.

Não estão presentes os pressupostos para a concessão do pedido de antecipação da tutela recursal, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil.

O artigo 87 da Lei nº 8.112/90 - Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos - que assegurava o benefício licença-prêmio aos servidores da Advocacia-Geral da União foi revogado pela Medida Provisória nº 1.522, de 11 de outubro de 1996, que, após inúmeras edições, foi convertida na Lei nº 9.527/97, de 10 de dezembro de 1997.

Agravo de instrumento improvido.

(AI nº 305095, j. 22.01.08, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, 1ª Turma, DJF3 22.01.09).

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo, a teor do "caput" do artigo 557 da lei processual civil, considerando que a decisão agravada está em consonância com a jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça.

Prejudicado o agravo regimental.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.
RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018271-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : JOSE MANOEL RIBEIRO DE PAULA
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
PARTE AUTORA : PEDRO LUIZ BACCARAT DA SILVA e outro
: LIGIA MARIA TORGLER SILVA
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.00.022907-2 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se o agravante contra decisão proferida nos autos do processo do mandado de segurança impetrado contra ato do Delegado do Patrimônio da União do Estado de São Paulo, visando assegurar seu direito de obter guias para pagamento do laudêmio, com a expedição da respectiva Certidão de Aforamento, lavrada nos seguintes termos (fl. 23): **Muito embora a decisão de fls. 36 tenha previsto a aplicação de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelo descumprimento da decisão liminar, a autoridade impetrada justificou-se às fls. 56/69.**

A sentença de fls. 79/81 nada mencionou sobre a aplicação de multa, constando em seu relatório a notícia do descumprimento da liminar e o seu posterior atendimento pela autoridade impetrada.

Desse modo, indefiro os pedidos da parte impetrante de fls. 99/102 e 120, por falta de decisão que o autorize obter ou levantar a pena de multa que sequer foi aplicada pelo juízo.

Remetam-se os autos com urgência ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

Neste recurso, pede a revisão do ato impugnado, com a aplicação da multa outrora fixada.

É o breve relatório.

Tenho decidido, reiteradamente, que a imposição de pena pecuniária à Administração, por descumprimento de ordem judicial, não pode subsistir, em face da indisponibilidade dos bens públicos.

Ademais, os valores exigidos do ente público à esse título não encontram previsão na dotação que lhe cabe e não dependem somente de sua atuação, pois que os órgãos que compõem a Administração Pública sujeitam-se a lei orçamentária para fazer frente a suas obrigações pecuniárias.

Por outro lado, a sentença de fls. 67/69 nada dispôs sobre a aplicação de multa, constando tão-somente a notícia do descumprimento da liminar e o seu posterior atendimento pela autoridade impetrada, como bem asseverou a Magistrada *a qua*.

Assim, ainda que não tenha sido observado o prazo para cumprimento da obrigação, a multa não é devida.

Nesse sentido já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INCORPORAÇÃO DO PERCENTUAL DE 3,17%, SOB PENA DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.

1. A aplicação de multa diária pelo descumprimento da obrigação de fazer imposta à Fazenda Pública é incabível, tendo em vista a necessária previsão de dotação orçamentária para cumprimento das decisões judiciais.

2. Agravo provido.

(AG 2000.01.001114003/DF - 1ª TURMA - Rel. Des. Fed. Antonio Sávio de Oliveira Chaves - DJ 09.08.2002 - pág. 32).

PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. DESCUMPRIMENTO. IMPOSIÇÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA À FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ.

I - Execução de sentença para inclusão de reajuste, judicialmente concedido, em folha de pagamento de servidor público civil, por afigurar obrigação de pagar e não de fazer, pelo menos no entender da 2ª Turma, não admite imposição de multa cominatória à devedora, Fazenda Pública.

II - A aplicação de multa pelo descumprimento da obrigação consistente em implantar em folha de pagamento reajuste concedido, judicialmente, a servidor público federal civil, é incompatível com a sistemática de atuação dos órgãos públicos, incluída a antecipação dos cálculos em relação ao mês de pagamento. (Precedente da 1ª Turma no AG nº 1999.01.00.000483-0/DF).

III - Agravo de Instrumento provido, para excluir a imposição de multa diária imposta à União Federal.

(AG 2001.01.000492877/DF - 2ª TURMA - Rel. Des. Fed. Jirair Aram Meguerian - DJ 01/08/03 - pág. 19).

PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FAZENDA PÚBLICA. MULTA.

1. A jurisprudência da Corte é no sentido de que a aplicação da multa diária pelo descumprimento de obrigação de fazer, imposta à Fazenda Pública, é incabível.

2. Agravo provido, por maioria.

(AG 2001.01.000455166/DF - 1ª TURMA - Rel. Des. Fed. Eustáquio Silveira - DJ 07/10/2002 - pág. 84).

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso, mas indefiro o efeito suspensivo.

Cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.005362-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELADO : MARCELLO HENRIQUE DE MURAT QUINTELLA E BOYNARD

ADVOGADO : ALAN APOLIDORIO e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela União contra a sentença de fls. 399/404, que concedeu a segurança e reconheceu a "ilegalidade da redução dos valores reais pagos ao impetrante e determinando à autoridade coatora que restabeleça o pagamento da parcela da remuneração sem a redução dos 'quintos/décimos' já incorporados aos seus vencimentos" e estabeleceu, ainda, que o valor a ser pago deve corresponder aquele de 1997, conforme o disposto nas Leis ns. 8.911/94 e 9.421/96, escoimados os vícios apontados pela autoridade coatora.

Apela a União com os seguintes fundamentos:

a) a Lei n. 8.911/94 autoriza a conversão dos quintos incorporados no poder de origem por parcelas equivalentes do poder atual (fl. 417);

b) a conversão por parcelas equivalentes não significa igualdade do valor nominal, e sim equivalência com cargo de atribuições e responsabilidades similares (fl. 417);

c) o impetrante recebeu valores superiores ao devido, pois quando realizada a correlação da função foram consideradas informações prestadas pela autoridade impetrada, as quais foram complementadas posteriormente (fls. 418/419);

d) é dever da Administração rever de ofício parcelas pagas a maior (cf. fl. 419, 412/421).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 489/498).

Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo desprovimento da apelação (fls. 501/503 e 507).

Decido.

Reexame necessário. Reputo interposto o reexame necessário, nos termos do parágrafo único do art. 12 da Lei n. 1.533, de 31.12.51.

Servidor. Quintos incorporados. Mudança de cargo efetivo. Conversão por parcelas equivalentes. Redução.

Inadmissibilidade. A legislação específica previa a incorporação de quintos ou décimos pelo exercício de função gratificada, sendo certo que semelhante vantagem restou suprimida, ressalvado o direito adquirido do servidor. É nesse contexto que se discute sobre a conversão desses quintos incorporados, na hipótese em que o servidor venha a mudar de cargo efetivo, mediante provimento em cargo em Poder distinto do originário, consoante estabelecido pelo art. 10, II, § 2º, da Lei n. 8.911, de 11.07.94:

Art. 10. É devida aos servidores efetivos da União, das autarquias e das fundações públicas, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, cedidos, por afastamento, para exercício em órgão ou entidade do mesmo Poder ou de outro Poder da União, a incorporação de quintos decorrentes do exercício de cargo em comissão e de função de direção, chefia e assessoramento.

(...)

§ 2º *Será admitida a conversão dos quintos incorporados, por parcelas equivalentes, nas seguintes situações:*

(...)

II - quando acontecer mudança de cargo efetivo, mediante provimento efetivo, para Poder distinto do originário da incorporação efetuada.

Anote-se que essas disposições foram revogadas pela Lei n. 9.257, de 10.12.97, pois esse dispositivo igualmente revogou o art. 3º da referida Lei n. 8.911/94, pelo qual o servidor poderia incorporar quintos de função gratificada (Lei n. 8.112/91, art. 62, § 2º).

A importância paga em razão dos quintos incorporados passou a constituir, então, Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), sujeita exclusivamente a atualização decorrente de revisão geral dos servidores públicos federais, em conformidade com o § 1º do art. 2º da Lei n. 9.527/97.

Dada a extinção da incorporação e a constituição da parcela como VPNI, resta inviabilizado proceder-se à conversão dos quintos incorporados por parcelas equivalentes em razão da mudança de cargo efetivo em Poder distinto do originário ao da incorporação efetuada, não somente em razão da revogação do inciso II do § 2º do art. 10 da Lei n. 8.911/94 pela Lei n. 9.527/97, mas sobretudo porque não subsiste razão para a correspondência entre a gratificação anterior e eventuais atribuídas ao novo cargo: a parcela remuneratória, posto que tenha origem e de certo modo natureza de gratificação pelo exercício de função comissionada, resolve-se em VPNI sem repercutir em nenhuma outra parcela remuneratória do servidor. O direito adquirido não pode ser aproveitado para a conquista de outras parcelas remuneratórias, mas por outro lado também não pode ser reduzido ao fundamento de ser necessária a conversão ou a correlação da gratificação originária com aquelas concernentes ao novo cargo.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a Administração não pode reduzir o valor nominal da VPNI decorrente da extinção da incorporação dos quintos ou décimos sob o fundamento de sua conversão ou correlação, nos termos em que dispunha o inciso II do § 2º do art. 10 da Lei n. 8.911/94:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. QUINTOS. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO COMISSIONADA NO PODER JUDICIÁRIO. POSTERIOR POSSE EM CARGO EFETIVO NO PODER EXECUTIVO. CORRELAÇÃO DOS QUINTOS INCORPORADOS. PRESERVAÇÃO DO VALOR NOMINAL.

A correlação de quintos de que trata o § 2º do art. 10 da Lei nº 8.911/94, nos casos em que o servidor público toma posse em cargo efetivo pertencente a Poder distinto ao que era vinculado, significa a preservação do valor nominal recebido, sob pena de afrontar o princípio constitucional de irredutibilidade de vencimentos.

Recurso especial provido.

(STJ, REsp n. 762.855, Rel. Min. Paulo Medina, j. 07.03.06)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDORA DO DISTRITO FEDERAL. QUINTOS INCORPORADOS NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. TRANSPOSIÇÃO PARA O SERVIÇO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA O PROVIMENTO.

1. É consolidada a jurisprudência do STJ no sentido de que não há como ser a vantagem denegada em razão de deslocamento, mediante concurso, da esfera federal para a distrital, devendo ser feita com base nos valores das funções efetivamente exercidas, vedada a sua redução com fundamento na correlação de cargos.

2. Agravo regimental a que se nega o provimento.

(STJ, AGREsp n. 806.083, Rel. Des. Fed. Conv. Jane Silva, j. 16.10.08)

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. SERVIDOR DO PODER EXECUTIVO CEDIDO PARA O PODER JUDICIÁRIO. INCORPORAÇÃO COM BASE NA FUNÇÃO EFETIVAMENTE EXERCIDA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Segundo a compreensão firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, o pagamento da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) decorrente da incorporação de quintos, deve ser feito com base nos valores das funções efetivamente exercidas, vedada a sua redução com base na correlação de cargos.

2. Agravo regimental a que se nega o provimento.

(STJ, AGREsp n. 1.008.652, Rel. Des. Fed. Conv. Jane Silva, j. 15.04.08)

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO PODER EXECUTIVO. QUINTOS. INCORPORAÇÃO. FUNÇÃO COMISSIONADA EXERCIDA NO PODER JUDICIÁRIO. VPNI. CORRELAÇÃO COM OS VALORES PAGOS PELO PODER CEDENTE.

1. Segundo a compreensão firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, o pagamento da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) decorrente da incorporação de quintos, deve ser feito com base nos valores das funções efetivamente exercidas, vedada a sua redução com base na correlação de cargos.

2. Precedentes.

3. Agravo improvido.

(STJ, AGREsp n. 815.405, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 15.03.07)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. SERVIDOR DO PODER EXECUTIVO CEDIDO AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA DESEMPENHO DE FUNÇÃO COMISSIONADA. REDUÇÃO DO PAGAMENTO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI) COM BASE NA CORRELAÇÃO DE CARGOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. O pagamento da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), decorrente de incorporação de quintos, deve ser feito com base nos valores das funções efetivamente exercidas, vedada a sua redução com base na correlação de cargos (REsp. 928.287/DF, 5T, Rel. Min. JANE SILVA, DJU 29.10.2007, p. 306).

2. Precedentes do STJ.

3. Agravo Regimental da União desprovido.

(STJ, AGREsp n. 992.684, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 22.04.08)

RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL DO PODER EXECUTIVO. FUNÇÃO COMISSIONADA EXERCIDA NO PODER JUDICIÁRIO. VPNI. CORRELAÇÃO COM OS VALORES PAGOS PELO PODER CEDENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Consoante jurisprudência assentada nas Turmas que integram a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, os quintos incorporados quando do exercício de função comissionada junto ao Poder Judiciário devem ser reajustados nos valores determinados pela Lei nº 9.421/96 e, após, sujeitos, exclusivamente, à atualização geral da remuneração dos servidores públicos federais.

2. O pagamento da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) decorrente de incorporação de quintos, deve ser feito com base nos valores das funções efetivamente exercidas, vedada a sua redução com base na correlação de cargos.

3. Recurso especial conhecido e provido, para, reformando o acórdão, restabelecer a sentença de primeiro grau. (STJ, REsp n. 928.287, Rel. Des. Fed. Conv. Jane Silva, j. 09.10.07)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO CEDIDOS PARA O PODER JUDICIÁRIO. DESEMPENHO DE FUNÇÃO COMISSIONADA. REDUÇÃO DA PARCELA INCORPORADA AO FUNDAMENTO DE CORRELAÇÃO DE CARGOS. IMPOSSIBILIDADE. INCORPORAÇÃO COM BASE NA FUNÇÃO EFETIVAMENTE EXERCIDA. PRECEDENTES.

1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento.

2. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que é vedada a redução dos valores incorporados a título de quintos/décimos, ao fundamento de ser necessário efetuar a correlação entre as funções dos diferentes Poderes, pois o servidor tem direito à incorporação dos quintos/décimos relativamente à função efetivamente exercida.

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AGREsp n. 796.946, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.11.07)

Do caso dos autos. Postula o impetrante, atualmente ocupando o cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, o recebimento de gratificação relativa a um quinto da função de Encarregado de Protocolo, a qual foi incorporada quando ocupava o cargo de Auxiliar Judiciário no Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, sem as reduções impostas nos termos dos Ofícios Circulares SRH/MARE ns. 55/96 e 09/9755 e 09 (fls. 3 e 28).

A União insurge-se contra a sentença ao argumento, dentre outros, de que a correlação realizada, conforme as informações prestadas pela autoridade impetrada, resultou em pagamentos superiores ao realmente devido, devendo, portanto, ser revisto de ofício.

Não obstante seja incontroverso que a Administração deva rever de ofício atos eivados de vícios (STF, Súmula n. 473), daí não se segue que seja cabível o desconto de valores indevidamente pagos em decorrência de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública, quando constatada a boa-fé do servidor, cumprindo-lhe observar o devido processo legal.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao reexame necessário, reputado interposto, e à apelação da União, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, mantendo a sentença proferida.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.058814-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : WALKIRIA GAIO VITAGLIANO e outro

: LUIZ VITAGLIANO

ADVOGADO : RITA DE FIGUEIREDO PEREIRA BOTTO DA FONSECA

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

No. ORIG. : 89.02.00075-3 2 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Dê-se vista à União.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.00.004261-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : WALFRIDO BERTI (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : EMILIO BOTELHO FRANCISCON e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
DESPACHO

Fls. 147/153: Mantenho a decisão de fls. 140/142 por seus próprios fundamentos.

Recebo o recurso como agravo previsto no 557, §1º, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.024080-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : COSTA CROCIERE S P A
ADVOGADO : NILO DIAS DE CARVALHO FILHO e outros
REPRESENTANTE : EXPRESSO MERCANTIL AGENCIA MARITIMA LTDA
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
No. ORIG. : 95.02.05107-6 1 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Fls. 276/277. Manifestamente não se verificando nos autos a hipótese de prescrição intercorrente ventilada pela impetrante, com o registro de que a situação delineada em seu petítório refere-se a processo diverso, indefiro a pretensão deduzida.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.025620-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : CARLA MARTINS e outros
: SUELI VIEL SANCHEZ
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MANESCO e outro
APELADO : CARLOS ALBERTO DE MORAES
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MANESCO e outro
: ALEXANDRE GAVAZZI CESAR
: MARLENE TEREZINHA GAVAZZI CABRERA
APELADO : EDGAR GERBER
: LUIZ ROBERTO DE ASSIS
: JOELMA YUKI KOGA

ADVOGADO : JOSE ROBERTO MANESCO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 95.00.58398-4 17 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 259/262. Tenho por suficiente a apresentação de cópias simples dos documentos acostados aos autos, ante a inexistência de alegação de falsidade documental, na espécie.

Intimem-se os advogados signatários da petição de fls. 238/239 a fim de que promovam a juntada de cópia das últimas declarações ou documento equivalente que comprove a inexistência de outros herdeiros, bem como de certidão de inventariança, a fim de promover a habilitação dos herdeiros de Carlos Alberto de Moraes, nos termos do artigo 1.060 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.021049-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : CARLOS JOSE DE OLIVEIRA e outros

: RAIMUNDO BAZILIO MENEZES BLAIR

: MANUEL CARVALHO DUARTE

: DENISE FUSCO DUARTE

ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JULIA LOPES PEREIRA e outro

PARTE AUTORA : LUIZ CARLOS LOPES e outro

: EUNICE NOGUEIRA BEZERRA

ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro

PARTE AUTORA : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

No. ORIG. : 94.00.33990-9 12 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fl. 791. Defiro a extração de cópias, consoante o § 3º do artigo 475-O do Código de Processo Civil.

Após, retornem conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.021048-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : RAIMUNDO BAZILIO MENEZES BLAIR e outros

: MANUEL CARVALHO DUARTE

: DENISE FUSCO DUARTE

ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro

APELANTE : CARLOS JOSE DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JULIA LOPES PEREIRA e outro

PARTE AUTORA : LUIZ CARLOS LOPES e outro
: EUNICE NOGUEIRA BEZERRA
ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro
No. ORIG. : 94.00.22613-6 12 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fl. 536. Defiro a extração de cópias, consoante o § 3º do artigo 475-O do Código de Processo Civil.

Após, retornem conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1999.03.00.033471-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : CARLOS NESTOR DE JESUS OLIVEIRA e outro
: VANIA MARIA FATORI
ADVOGADO : DONATO ANTONIO DE FARIAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG. : 97.08.04345-1 1 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL contra decisão proferida pelo Juiz Federal da 1ª Vara de Araçatuba - SP que, nos autos do processo da ação ordinária ajuizadas pelos agravados, com o objetivo de incorporar aos seus vencimentos, a parcela denominada "adiantamento PCCS", concedida nos moldes da Lei nº 7.686/88, reconheceu a incompetência da Justiça Federal para julgar a lide, determinando a remessa dos autos a uma das Juntas de Conciliação e Julgamento de Penápolis -SP.

Pela decisão de fl. 42 foi indeferido o efeito suspensivo.

O Magistrado de Primeiro Grau juntou informações às fls. 52/53.

Decorreu, "in albis", o prazo legal para interposição de agravo regimental e para apresentação de contraminuta, conforme certificado à fl. 54.

É o breve relatório.

Assiste razão à agravante.

Como faz prova o documento de fls. 21/40, os autores, ora agravados, objetivam a percepção de parcelas salariais (adiantamento do PCCS) a partir de setembro de 1992, quando, por conseguinte, já estava em vigor a Lei 8.112/90, razão pela qual vislumbro a competência da Justiça Federal para processar e julgar a ação ordinária que deu origem a este recurso.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PAGAMENTO DA VERBA DENOMINADA "ADIANTAMENTO DO PCCS". PERÍODO POSTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.112/90. REGIME ESTATUTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM FEDERAL.

1. Na origem, a controvérsia envolve funcionários públicos federais que buscam o adimplemento, pelo Instituto Nacional do Seguro Social, da verba intitulada "Adiantamento do PCCS", posterior à instituição do regime jurídico único (Lei nº 8.112/90).

2. A competência para processar e julgar a lide, portanto, é da justiça comum federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição da República

3. Precedentes.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, ora suscitado. (grifei)

(CC nº 46896, 3ª Seção, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 04/12/2006, pág 259)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO POSTULATÓRIA DE INCLUSÃO NO VENCIMENTO BÁSICO DA PARCELA DENOMINADA "ADIANTAMENTO DE PCCS". SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL. REGIME ESTATUTÁRIO. NATUREZA ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Compete à Justiça Federal processar e julgar as causas nas quais se postula a percepção e a inclusão da parcela denominada "adiantamento PCCS" no vencimento básico de servidor público federal, mormente após o advento do regime jurídico único (Lei n.º 8.112/1990). Precedente do STJ.

2. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo Federal da 2.ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, ora suscitado. (grifei)

(CC nº 37332, 3ª Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 02/08/2004, pág 297)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA. AÇÃO POSTULATÓRIA DE RESTABELECIMENTO DO PAGAMENTO DO PCCS. SERVIDOR FEDERAL. REGIME ESTATUTÁRIO. JUSTIÇA FEDERAL. -

É da competência da Justiça Comum Federal o processo e o julgamento de demandas nas quais se postula o restabelecimento de pagamento de PCCS relativo a período posterior à Lei 8112/90. - Conflito conhecido.

Competência da Justiça Federal. (grifei)

(CC nº 29417, 3ª Seção, Rel. Min. Vicente Leal, DJ 21/10/02, pág 272)

Diante do exposto, tendo em vista que a decisão não está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO ao recurso**, para impedir a remessa dos autos ao juízo trabalhista.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.023505-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO SINTRAJUD
ADVOGADO : CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI
: ELIANA LUCIA FERREIRA
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2001.61.00.015209-7 23 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NO JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAJUD contra decisão proferida pela MM. Juíza Federal da 23ª Vara de São Paulo que, nos autos da ação ordinária movida em face da UNIÃO, objetivando seja mantido o direito dos associados que substitui à percepção da função comissionada integral mais a vantagem pessoal nominalmente identificada - VPNI com a remuneração do cargo efetivo, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Por intermédio deste recurso, pretende a reforma do "decisum", determinando-se ao Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região que volte a pagar aos substituídos do demandante a função cheia mais a vantagem pessoal nominalmente identificada - VPNI.

Pela decisão de fl. 151, esta Relatora recebeu o recurso, mas negou o efeito suspensivo .

Requisitadas as informações, foram elas prestadas (fl. 157).

Contra-minuta às fls. 161/182.

Decorreu "in albis" o prazo para interposição de agravo regimental (fl. 207).

É o relatório

Decido.

Não merecem respaldo as alegações da entidade sindical no sentido de que, diante da extinção do direito à incorporação da função comissionada, pela Lei nº 9.527/97, operou-se também a extinção da exigência de opção, prevista no parágrafo 2º do artigo 14 da Lei nº 9.421/96, que tinha por finalidade impedir que o servidor recebesse a parcela incorporada conjuntamente com o cargo em comissão que a originou.

É que o artigo 14, parágrafo 2º, da Lei nº 9.421/96 trata do sistema de remuneração dos servidores ocupantes de cargos comissionados, ou função comissionada, não existindo qualquer incompatibilidade entre tal legislação e o artigo 15 da Lei nº 9.527/97 que possa resultar em revogação tácita ou expressa do primeiro preceito. Na realidade, o artigo 14 da Lei nº 9.421/96 trata do sistema de remuneração do servidor ocupante de cargo comissionado ou função de confiança e o artigo 15 da Lei nº 9.527/97 se refere a incorporação de décimos, relacionando-se tais normas, portanto, a assuntos diferentes.

O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que o advento da Lei nº 9.527/97 não constituiu revogação tácita do artigo 15 da Lei nº 9.421/96, como se vê do acórdão proferido, por unanimidade, por sua Quinta Turma, no julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 12.272/DF, em 19 de março de 2002, DJ de 15.04.02, de relatoria do Ministro Félix Fischer, :

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES COMISSIONADOS. LEI 9.421/96. INCORPORAÇÕES. VPNI. RETRIBUIÇÃO PELO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO COMISSIONADA.

I - A nova disciplina estabelecida para a remuneração dos comissionados, com a extinção da possibilidade de novas incorporações de parcela do valor da retribuição pelo exercício da função e mudança de denominação dos valores

percebidos a esse título - VPNI, de forma alguma implicou em revogação tácita do art. 15, § 2º, da Lei nº 9.421/96, novel legislação que não se afigura incompatível com o objetivo da norma preconizada no dispositivo, que era impedir que o servidor recebesse valores referentes ao atual exercício de função comissionada em conjunto com quantitativo derivado, justamente, do seu próprio desempenho no passado.

II - mudança da denominação dos valores pertinentes à incorporação, por si só, não transforma sua natureza, sua origem. Continuam, tais verbas, sendo decorrentes da incorporação de parcela do valor da retribuição pelo exercício da função comissionada.

Recurso desprovido.

O juízo foi acolhido nesta Corte de Justiça, a teor dos acórdãos que reproduzo :

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CUMULAÇÃO. VPNI E VALOR INTEGRAL DA FUNÇÃO COMISSIONADA. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA.

As parcelas incorporadas de quintos ou décimos passaram a constituir vantagem pessoal nominalmente identificada (art. 15, § 2º, Lei 9.527/97). Não se trata, pois, de remuneração distinta daquela praticada no passado.

Impossibilidade de cumulação da VPNI com o valor integral da função comissionada (art. 15, § 2º, Lei 9.421/96). Precedentes.

É pacífico o entendimento jurisprudencial, no que concerne aos servidores públicos, de que não há direito adquirido a regime jurídico.

Inexistência de ofensa ao princípio da irredutibilidade dos vencimentos, visto que há muito está assentado que a garantia veiculada na Carta Política (art. 37, inciso XV), cinge-se ao valor nominal dos estípedios.

Apelação provida.

(Proc. nº 2002.61.05.000144-7, j. 29.05.07, DJU 15.06.07, Rel. Juiz Convocado Paulo Sarno, 2ª Turma.).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PERCEPÇÃO CUMULATIVA DA REMUNERAÇÃO REFERENTE A FUNÇÃO COMISSIONADA COM A VANTAGEM PATRIMONIAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI).

Através do regime estatutário havia a determinação legal (artigo 62, § 2º da Lei nº 8.112/90) de incorporar-se ao vencimento do servidor público um acréscimo cuja causa era o exercício de uma função especial, sendo esse adicional à razão de 1/5 de seu valor para cada ano de exercício dessa função até o limite de 5/5 (100%); cada 'quinto' era efetivamente incorporado após o exercício efetivo da função, que era a causa do benefício, por 12 meses ainda que não ininterruptos (artigo 3º da Lei nº 8.911/94, hoje revogado pela Lei nº 9.527/97).

Sucedo que aquela verba que após a Lei nº 9.27/97 (e agora também conforme o artigo 62-A da Lei nº 8.112/90) ficou denominada VPNI (antigos 'quintos') integra a remuneração do servidor, assim entendido por se somar ao vencimento ou padrão do cargo público definido em lei. Esse é o entendimento que deriva do teor do artigo 39, § 1º, da Constituição Federal quando afirma que o sistema remuneratório do servidor civil compõe-se do padrão do cargo público - tratado como vencimento, no singular - e de 'demais componentes'.

Estabelecida essa premissa - de que os 'quintos' convertidos na VPNI agregaram-se ao vencimento para constituir a remuneração do servidor - deve-se agora atentar para a Lei nº 9.421/96, d 24/12/96, que instituiu as carreiras de servidores do Judiciário.

Referida lei estabeleceu que no caso de investidura em função comissionada o servidor de carreira (ou requisitado) poderia optar pela remuneração de seu cargo efetivo (aí incluída, como já vimos, a parcela referente VPNI) mais um percentual do valo-base da chamada 'FC' conforme fixado em anexo ao invés do valor de retribuição de função comissionada (§ 2º, artigo 14), mantendo assim a regra de opção que já vinha do artigo 2º da Lei nº 8.911/94 e que, por sua vez, ditava raízes em normatização ainda mais vetusta (§ 3º do artigo 2º da Lei nº 6.732/79).

Atualmente o servidor merece receber a VPNI por conta do seu cargo efetivo, incorporada que ela foi ao padrão de vencimento desse cargo; uma vez investido em função de confiança ou cargo em comissão, o mesmo deve ser remunerado consoante a regra do artigo 5º da Lei nº 10.475/2002 e, desse modo, receberá a VPNI apenas no caso de optar na forma dos §§ 1º e 2º daquele artigo.

Se o servidor optar por receber o valor fixado na lei para retribuir o desempenho de função ou cargo transitórios (função comissionada ou cargo em comissão), a VPNI que faz parte da remuneração própria do cargo ou emprego permanente (porque a incorporação ocorreu 'ex lege') não pode ser acumulada.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(Proc. nº 2003.03.00.077295-0, j. 29.03.05, DJU 27.04.05, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, 1ª Turma).

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, com fundamento no 'caput' do artigo 557 da lei processual civil, considerando que a decisão agravada está em sintonia com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.001856-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/09/2009

183/2562

AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : ANAMAXIMO PEREIRA DA SILVA FILHO e outros
: ANTONIO DE OLIVEIRA
: CELSO BETTANIM RODELLA
: JOSE CARLOS DOS SANTOS
: PATRICIO RODRIGUES NETTO
: ROBINSON CARLOS MENZOTE
: RICARDO GUIMARAES MARTINS
: RUBENS DANIEL LEMES
: VALDIR AMADO DA SILVA
: VITOR PONTES CARDOSO
ADVOGADO : EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.61.00.001851-2 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

A Quinta Turma desta Corte Regional, à unanimidade, acolheu a preliminar suscitada pelos agravados e não conheceu do agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

O acórdão de fl. 274 foi publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 01 de julho de 2009 (fl. 275).

No dia 15 de julho de 2009 a agravante União Federal, interpôs agravo interno (fls. 277/279), nos termos do § 1º, do artigo 557 do Código de Processo Civil, contra o acórdão da Turma.

Decido.

O artigo 250 do Regimento Interno desta Egrégia Corte Regional é expresso no sentido de que a parte que se considerar agravada por **decisão** do Presidente do Tribunal, de Seção, de Turma ou de **Relator**, poderá requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentação do feito em mesa, para que o Plenário, a Seção ou a Turma sobre ele se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

E, no caso, não se trata de decisão proferida por esta Relatora, mas sim, de pronunciamento do órgão colegiado que, conforme nosso sistema processual, não admite agravo regimental.

Assim sendo, não conheço do recurso (fls. 277/279) interposto pela agravante.

Diante do exposto, certifique a Subsecretaria da Quinta Turma o trânsito em julgado do acórdão (fl. 274), se o caso, e, após, à Vara de origem, com as cautelas legais.

Int.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.

RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019776-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : ELOY CELSO ZANI e outros
AGRAVADO : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2000.61.05.002460-8 3 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ELOY CELSO ZANI e OUTROS contra decisão proferida pela MM. Juíza Federal da 3ª Vara de Campinas que, nos autos da ação ordinária movida em face da UNIÃO, objetivando o reconhecimento de seu direito à percepção de 11,98%, a partir de março de 1994, deu pela improcedência da objeção de pré-executividade e determinou que cada um dos recolha R\$ 5.752,63 (cinco mil, setecentos e cinquenta e dois reais e sessenta e três centavos), - relativamente ao pagamento dos honorários advocatícios, atualizados até junho de 2007..

Pela via deste recurso, pretendem a reforma do "decisum", sob o fundamento de que não possuem condições de arcar com a verba honorária, ainda mais considerando-se que foi acolhida a impugnação ao valor da causa, por decisão que o majorou para quantia muito elevada. Ademais, a simples juntada de suas fichas financeiras não constitui prova de que

ostentam eles as condições necessárias para tal pagamento, considerando-se que tiveram apenas um reajuste salarial que se prestou tão-somente para cobrir as perdas inflacionárias.

Por intermédio deste recurso, pleiteiam a reforma do "decisum", com o acolhimento da exceção de pré-executividade que ofereceram.

Pela decisão de fls. 120/122, esta Relatora recebeu o recurso, mas indeferiu o efeito suspensivo.

Contra-minuta às fls. 127/129.

Decorreu "in albis" o prazo para interposição de agravo regimental (fl. 130).

É o relatório.

Decido.

O artigo 4º da Lei nº 1.060/50, com redação dada pela Lei nº 7.510/86, dispõe que a parte gozará dos benefícios da justiça gratuita, mediante simples afirmação de que não tem condições de pagar as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento ou do de sua família, não havendo qualquer alusão no sentido de que o interessado deva comprovar o estado de pobreza, sendo irrelevante que a parte seja miserável ou não, se a sua situação econômica não lhe permite pagar as custas processuais e honorários advocatícios.

O estado de hipossuficiência, no entanto, implica presunção relativa, podendo ser contrariado se o julgador, examinando o caso concreto, concluir que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade que alega.

Analisando os documentos acostados, por cópia, às fls. 75/76, 80/82 e 115/117 dos autos, tenho que a decisão agravada (fls. 109/111), que rejeitou objeção de pré-executividade, deve ser mantida.

Com efeito. São os agravantes militares do Exército Brasileiro, usufruindo ganhos mensais garantidos, e o valor das custas e despesas devidas constitui gasto eventual e não dispêndio mensal, devido durante o transcorrer da ação (o que poderia colocar em risco a manutenção própria ou de sua família), mesmo porque os valores serão rateados entre todos eles.

A teor do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, o pagamento das custas e despesas fica suspenso por cinco anos, enquanto permanecer a situação de pobreza dos beneficiários da assistência judiciária gratuita. No caso, antes de decorrido esse lapso temporal do trânsito em julgado, restou comprovado que os ganhos auferidos pelos agravantes não permitem concluir-se que não podem pagar as custas e despesas do processo sem prejuízo da própria subsistência e da sua família. A propósito, confira-se o entendimento jurisprudencial firmado pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria : **RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. REQUERIMENTO NO CURSO DA AÇÃO. INDEFERIMENTO. FACULDADE DO JUIZ.**

O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio e da família.

Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de todo o contexto fático, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50. O requerimento da assistência judiciária, quando já em curso o processo, deve-se dar em autos apartados, apensados aos principais, formalidade não atendida na espécie, bastante, por só, a ensejar o indeferimento do benefício.

Precedentes.

Recurso especial não conhecido.

(REsp nº 574.346/SP, j. 19.10.04, DJ 14.02.05, Rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u.).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

A declaração de pobreza, objeto de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.

É inviável o conhecimento de recurso especial quando a análise da controvérsia demanda o exame de elementos fático-probatórios presentes nos autos, a teor do óbice da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AG nº 957.761/RJ, j. 25.03.08, DJ 05.05.08, Rel. Min. João Otávio de Noronha, v.u.).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I - Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção "juris tantum", pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação.

II - A revisão do acórdão recorrido, que desacolhe o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, demanda reexame do conjunto fático-probatório delineado nos autos, providência inviável em sede especial, nos termos da Súmula 07/STJ.

III - Agravo improvido.

(AgRg no Ag nº 1.006.207, j. 05.05.08, DJ 20.06.08, Rel. Min. Sidnei Beneti, v.u.).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PARTE VENCIDA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. HONORÁRIOS DE PERITO. CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50.

A justiça gratuita é benefício motivado, vinculado à atualidade de circunstâncias de fato : constatada a miserabilidade, defere-se ou prorroga-se a gratuidade; desaparece a miserabilidade, nega-se ou revoga-se a gratuidade.

A gratuidade da justiça inclui a isenção de todas as despesas que, ordinariamente, recairiam sobre a parte, sob pena de se inviabilizar, no varejo, aquilo que foi resguardado, no atacado, pelo legislador.

O beneficiário de justiça gratuita, se vencido, responde por todos os ônus da sucumbência, suspendendo-se, "pro tempore", o pagamento enquanto perdurar o estado de miserabilidade, obrigação esta que prescreve em cinco anos, a contar do trânsito em julgado.

Agravo Regimental provido.

(AGA nº 845767/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 12.02.08, p. 00001).

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, em conformidade com o disposto no "caput" do artigo 557 da lei processual civil, considerando que a decisão agravada está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.003051-7/MS

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRAVADO : PATRICIA DE LIMA

ADVOGADO : FERNANDO MANZI SANTOS e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

No. ORIG. : 2008.60.00.000049-6 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que deferiu a liminar nos autos do **mandado de segurança** impetrado pela agravada, visando assegurar seu direito de participar do exame de aptidão física no Concurso de Admissão 2007 do Curso de Formação de Oficiais do Quadro Complementar de 2008.

Para justificar o pedido de segurança, afirmou a impetrante que poderia ser excluída dos exames em razão da impossibilidade de se submeter a esforço físico pelo período de 60 (sessenta) dias, restrição essa decorrente da submissão a cirurgia cesariana.

O pedido de liminar foi deferido (fls. 105/106).

Ocorre que, de acordo com o banco de dados informatizado desta Corte, cujo extrato ora determino seja juntado aos autos, na ação originária - processo nº 2008.60.00.000049-6 - foi proferida decisão, com julgamento do mérito, a teor do artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil.

Assim, dou por prejudicado o presente agravo de instrumento, em face da perda de seu objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Remetam-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.015809-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : XIAO ZHENG e outros

: LI XIUCHUAN

: SHI QING

: WANG WENQING

: GAO YIHANG
: NAN LAISHUM
: HAI MIGKUN
: ZHANG LIXIONG
: SUN WEIGUO
: ZHAO HENGNING
: LI HONGWEI
: HU XIAOHU
: RAO MINGLIANG
: WANG ZHEN
: SUN YELIN

ADVOGADO : LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA e outro

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por XIÃO ZHENG e outros, contra ato do Senhor Superintendente da Polícia Federal em São Paulo, que cassou-lhes o visto temporário de ingresso e permanência no país para negócios, impedindo-os de prosseguir na missão de negócios da qual foram incumbidos.

A matéria impugnada no mandado de segurança se insere no campo do Direito Administrativo, vez que os impetrantes pretendem a revogação do ato administrativo que lhes cassou o direito de permanência no território brasileiro.

A competência para conhecer e julgar este recurso é da E. Segunda Seção, nos termos do inciso III do parágrafo 2º do artigo 10 do Regimento Interno desta Corte Regional.

Destarte, à redistribuição, à Segunda Seção, ressaltando que, se assim não entender o E. Desembargador Federal ao qual este recurso vier a ser redistribuído, estas são as razões de conflito negativo de competência, se por ele suscitado. Int.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.03.00.016581-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

AGRAVANTE : ROGERIO ANTONIO BATISTA e outros
: CLICIA MARIA TREVISAN NAVARRO DA CRUZ
: SANDRA MARIA RABELO MORAES
: MARIANA COSTA DE PAIVA
: MARIA JOSE MARQUES
: RODRIGO PEDRINI MARCOS

ADVOGADO : CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI

: ELIANA LUCIA FERREIRA

AGRAVADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

PARTE AUTORA : VINICIUS SOUZA BARBOSA e outros

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 1999.61.00.053316-3 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ROGERIO ANTÔNIO BATISTA e OUTROS contra decisão proferida pela MM. Juíza Federal da 24ª Vara de São Paulo, que, nos autos do processo da ação que, juntamente com outros autores, ajuizaram contra a União Federal, visando a aplicação do reajuste de 47,94% (equivalente a 50% da variação do IRSM) em seus vencimentos, acolheu a exceção de incompetência oposta pela agravada, em relação aos agravantes, excluindo-os do processo para ajuizamento do pedido no Juízo das Subseções Judiciária de seus domicílios.

Pela decisão de fls. 24/25, a E. Desembargadora Federal Ramza Tartuce admitiu o recurso, atribuindo-lhe o efeito suspensivo.

A União Federal interpôs agravo regimental às fls. 36/38.

Requisitadas as informações, estas foram prestadas às fls. 40/41.

Decorreu *in albis* o prazo legal para oferecimento da contraminuta (fl.47).

É o relatório.

Decido.

Cinge-se a controvérsia na verificação da competência do Juízo Federal da 24ª Vara da Subseção Judiciária de São Paulo, para processar e julgar a ação proposta pelos autores, servidores públicos federais, domiciliados em outros municípios do estado de São Paulo.

Com efeito, examinando os termos da decisão agravada, verifico que assiste razão aos agravantes, porquanto a existência de litisconsórcio ativo facultativo permite a propositura da ação contra a União Federal no domicílio de qualquer um dos autores.

Acerca do tema já se pronunciou o E. Supremo Tribunal Federal, cuja decisão, não obstante ser anterior à atual Carta Constitucional, reflete a interpretação de nossas Cortes Regionais de Justiça. Confira-se:

"Havendo litisconsórcio ativo facultativo, os litisconsortes podem optar pela propositura da ação contra a União no domicílio de qualquer deles (STF-2ª Turma, rel. Min. Moreira Alves, j. 13.5.83, não conheceram, v.u., DJU 16.9.83, p. 14.010). No mesmo sentido: RTFR 153/39; TFR-3ª Turma, Ag 50.344-RJ, rel. Min. José Dantas, j. 28.10.86, negaram provimento, v.u., DJU 20.11.86, p. 22.743".

(*"in" CPC, Theotônio Negrão, Saraiva, 1999, 30ª ed. nota "26" ao artigo 109, da Constituição Federal*).

Nesse sentido consolidou o entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça :

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. AÇÃO CONTRA A UNIÃO. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. AUTORES COM DIFERENTES DOMICÍLIOS.

1. Proposta ação contra a União Federal, a Constituição Federal, art. 109, § 2º, possibilita à parte autora o ajuizamento no foro de seu domicílio.

2. Sendo o pólo ativo da demanda constituído por autores litisconsorciados com diferentes domicílios, faz-se necessária a aplicação análoga e inversa da norma de competência expressa no CPC, art. 94, § 4º, possibilitando a demanda da União no foro de qualquer um deles à sua escolha. Caso em que a competência se estende a todos os integrantes do litisconsórcio.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 4ª Vara Judiciária do Estado do Paraná." (Acórdão CC 29274/PR - Conflito de Competência 2000/0028479-3, julg. em 14-02-2001, 3ª Seção do STJ, Relator Min. Edson Vidigal, publ. DJ de 12-03-2001, pág. 87);

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA . COMPETÊNCIA. . AUTORES DOMICILIADOS EM OUTROS ESTADOS-MEMBROS. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. POSSIBILIDADE. C.F. ART. 109, § 2º. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SUPERADA. SÚMULA 83/STJ. PRECEDENTES.

- Já é assente nesta E. Corte o entendimento no sentido de que havendo litisconsórcio ativo facultativo em que os litisconsortes são domiciliados em Estados-membros diversos, a propositura da ação pode dar-se em qualquer unidade federativa escolhida pelos autores.

- Divergência jurisprudencial superada em face dos precedentes do STJ, incidindo a Súmula nº 83.

- Recurso especial não conhecido."

(*Resp nº 149.943 AL STJ 2ª Turma rel. Min. Francisco Peçanha Martins - D.J. 12.11.01 vu*).

Nesse diapasão também já decidiu esta Corte Regional:

"PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES PÚBLICOS. INCORPORAÇÃO DE REAJUSTES. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. LITISCONSORTES ATIVOS DOMICILIADOS EM ÁREAS ABRANGIDAS POR SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DIVERSAS. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. OPÇÃO.

I - O litisconsórcio ativo facultativo possibilita o ajuizamento da ação contra a União no domicílio de qualquer um dos sujeitos ativos.

II - Agravo improvido. Prejudicado o agravo regimental.

(*Agravo de Instrumento - Processo nº 2000.03.00.014911-0 -TRF da Terceira Região - Segunda Turma - Relator Des.Fed. Aricê Amaral - julg. em 10-06-2003 - publ. DOU 07-07-2003-pág. 273*).

Desse modo, considerando que há litisconsortes domiciliados em território sob jurisdição da Seção Judiciária de São Paulo, esta detém competência para processar e julgar a presente ação em relação aqueles com domicílios em outras localidades, inclusive.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, considerando que a decisão agravada está em confronto com a jurisprudência do Excelso Pretório, do Superior Tribunal de Justiça e também desta Corte Regional, restando prejudicado o agravo regimental.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003189-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : IVAN JOSE NETTO PEREIRA
ADVOGADO : THIAGO RIBEIRO BELARMINO
: MARCUS VINICIUS MARQUES DOS SANTOS
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.002945-6 17 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que indeferiu medida liminar.

Diante das informações prestadas pelo MM. Juízo "a quo" às fls. 58/60-v noticiando a prolação de sentença, verifica-se que o presente agravo carece de objeto.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicado** o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002048-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : NIVALDO BERNARDI
ADVOGADO : LADISAEEL BERNARDO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.030871-7 10 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que indeferiu medida liminar.

Diante das informações prestadas pelo MM. Juízo "a quo" às fls. 112/115 noticiando a prolação de sentença, verifica-se que o presente agravo carece de objeto.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicado** o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.004990-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA HELENA PESCARINI
: JEFFERSON DOUGLAS SOARES
APELADO : MARIA CRISTINA LUSVARGHI
ADVOGADO : ELOISA BIANCHI FOSSA
REPRESENTANTE : ASSOCIACAO PAULISTA DOS MUTUARIOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA
HABITACAO
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
No. ORIG. : 98.06.02888-0 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Diante da transação informada pelas partes às fls. 212/214, com registro de assunção das custas judiciais e honorários advocatícios, homologo a transação entre as partes e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, III, do CPC, restando prejudicado o recurso interposto.

Publique-se. Intime-se.

Após, retornem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00028 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2003.61.00.010757-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
PARTE AUTORA : CIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA
ADVOGADO : VANUSA DINIZ SANTOS DE PAULA
SUCEDIDO : CIA ATLANTIC DE PETROLEO e outro
: ATLANTIC PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/A
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
DESPACHO

Fls. 121/129. Mantenho a decisão de fls. 112/114 por seus próprios fundamentos.

Recebo o recurso como agravo previsto no 557, §1º, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00029 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 1999.61.00.003074-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
PARTE AUTORA : MARIA DA SILVA MACHADO e outros
: LUCIA MARIA DOS SANTOS
: APARECIDA PEDROSO
: CELSO BETTANIM RODELLA
: CARLOS FLAVIO MORETTI FILHO

: ANTONIO FERNANDES GORGULHO
: MARIA TERESA JOTA
: MAURO DE ALMEIDA BORGES
: JOSE MARIA DE ANCHIETA
: OMAR AFIF
ADVOGADO : CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI
: ELIANA LUCIA FERREIRA
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
DECISÃO

Trata-se de reexame necessário de sentença pela qual foi julgada procedente ação visando a implantação, na remuneração dos autores, do percentual de 28,86%, concedido aos militares por força das Leis 8.622/93 e 8.627/93. Anoto, de início, que o feito comporta julgamento monocrático nos termos do disposto no art. 557 do CPC, uma vez que há súmula do STF versando sobre a matéria, bem como jurisprudência dominante no E. STJ. A hipótese dos autos versa pretensão à incorporação por parte dos servidores civis ao reajuste de 28,86% concedido aos oficiais militares ocupantes do último posto da carreira. Verifico que a matéria destes autos encontra-se pacificada por meio da Súmula 672 do STF nos seguintes termos: *O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas leis 8622/1993 e 8627/1993, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais.*

Na esteira do entendimento sumulado pela Excelsa Corte são os julgados do STJ, a exemplo, Resp 491084/PB, Rel. Jorge Scartezzini, 5ª Turma, J. 03/06/2003, Publ. 04/08/2003, v.u.; Resp 113872/MG, Rel. Vicente Leal, 6ª Turma, J. 17/04/1997, Publ. 26/05/1997, v.u.; AGA 132569/MG, Rel. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, J. 28/04/1997, Publ. 19/05/1997, v.u.

Outro não tem sido o entendimento desta Corte, como pode-se verificar nos processos AC 2000.03.99.027275-6, Relator: Juiz Convocado Silva Neto, Turma Suplementar Da Primeira Seção, J. 17/09/2008, Publ. 01/10/2008, v.u.; AC 2000.03.99.070250-7, Relator: Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Primeira Turma, J. 16/01/2007, Publ. 27/02/2007, v.u.; AC 98.03.078634-2/SP, Relator: Desembargador Federal Roberto Haddad, Primeira Turma, J. 13/08/2002, Pub.10/09/2002, v.u.; EIAC 95.03.036677-1/MS, Relator: Desembargador Federal Andre Nabarrete, Primeira Seção, J. 05/09/2001, Pub. 25/09/2001, v.u.

Quanto à incidência do reajuste, anoto que este deve recair sobre o vencimento básico do servidor, conforme jurisprudência pacífica das Turmas do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. BASE DE INCIDÊNCIA. VENCIMENTO BÁSICO E DEMAIS PARCELAS REMUNERATÓRIAS QUE NÃO O POSSUAM COMO BASE DE CÁLCULO.

1. O reajuste de 28,86% tem como base de incidência o vencimento básico dos servidores e demais as parcelas remuneratórias que não possuam como base de cálculo o próprio vencimento, sob pena de restar configurado o bis in idem, relativamente àquelas gratificações e/ou vantagens que tenham como base de cálculo o próprio vencimento ou soldo.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no REsp 1046256/DF, Relator(a) Jane Silva (Desembargadora Convocada Do Tj/Mg), 6ª Turma, DJe 09/12/2008, v.u.).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INCIDÊNCIA DO REAJUSTE DE 28,86% SOBRE A GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À FISCALIZAÇÃO E À ARRECADAÇÃO - GEFA. BIS IN IDEM. IMPOSSIBILIDADE.

1. As diferenças entre os valores percebidos por força da Lei n.º 8.627/93 e o índice geral médio de 28,86% devem incidir sobre o vencimento básico dos servidores, bem como sobre as parcelas que não possuam como base de cálculo o próprio vencimento, sob pena de restar configurado o bis in idem, relativamente àquelas gratificações e/ou vantagens que tenham como base de cálculo o próprio vencimento ou soldo.

2. A Gratificação de Estímulo à Fiscalização e à Arrecadação - GEFA não pode sofrer diretamente o reajuste de 28,86%, tendo em vista que esta gratificação tem por base de cálculo o vencimento básico do servidor. Precedente.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no REsp 840192/MG, Relator(a) Laurita Vaz, 5ª Turma, DJ 25/06/2007 p. 284, v.u.)

A verba honorária foi fixada em 10% sobre o valor da condenação, portanto com moderação e sem desatenção aos critérios legais, nos termos da jurisprudência da 1ª Sessão deste Tribunal e decisões unânimes do E. STJ:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. EFEITO INFRINGENTE. DESCABIMENTO DA MEDIDA.

1 Trata-se, aqui, de remessa oficial, subindo os autos para reexame sem que manejasse a União o recurso cabível, a dispensar a Corte revisora de manifestação sobre pontos que, no seu entender, se mostram dispensáveis, o que evidencia a inexistência de vícios no julgado. 2. **De qualquer forma, esclareça-se que nada impede o uso de percentual da condenação no arbitramento de honorários advocatícios em sentença condenatória da Fazenda Pública, sendo que o §4º do art. 20 do Código de Processo Civil, diferentemente, apenas determina a "apreciação equitativa do juiz", atendidos os parâmetros das alíneas "a", "b" e "c" do §3º do mesmo artigo, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, firmando-se que "...a remissão contida no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, relativa aos parâmetros a serem considerados na apreciação equitativa do juiz, refere-se às alíneas do §3º, e não ao seu caput. Assim, vencida a Fazenda Pública, a legislação não vincula o julgador a qualquer percentual ou valor certo. Além disso, ao arbitrar a verba honorária, ele pode utilizar-se de percentuais tanto sobre o valor da causa quanto sobre o valor da condenação, bem assim fixar tal verba em valor determinado."** (STJ, AgRg nos EREsp 673506/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Denise Arruda, publicado no DJ de 24 de outubro de 2005). 3. Os argumentos ora apresentados pela Embargante revelam evidente propósito de reavivar a discussão já apreciada nesta instância, demonstrando o caráter infringente do pedido de declaração. 4. Embargos declaratórios improvidos. (TRF 3ª Região, AC 102341, Processo: 93.03.016491-1/SP, Turma Suplementar Da Primeira Seção, DJU 13/03/2008, Relator: Juiz Convocado Carlos Loverra, v.u.)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PROVIMENTO DOS RECURSOS ESPECIAIS. VERIFICAÇÃO DE SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALEGAÇÃO DE QUE A VERBA É IRRISÓRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Segundo determina o art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as recomendações constantes nas alíneas do § 3º do referido dispositivo legal. **Destarte, vencida a Fazenda Pública, a legislação não vincula o julgador a nenhum percentual ou valor certo. Além disso, ao arbitrar a verba honorária, ele pode utilizar-se de percentuais tanto sobre o valor da causa quanto sobre o valor da condenação, bem assim fixar os honorários em valor determinado.**

2. Na hipótese dos autos, a decisão ora agravada, ao dar provimento aos recursos especiais, verificou a ocorrência de sucumbência mínima, de modo que, com base no citado art. 20, § 4º, do CPC, condenou a Fazenda Nacional ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por entender suficientes para remunerar o trabalho do ilustre patrono da autora.

(STJ, AgRg nos EDcl no REsp 878922/SP, Relator(a) Denise Arruda, 1ª Turma, DJe 11/03/2009, v.u.)

PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ARBITRAMENTO POR EQUIDADE - VEDAÇÃO AO REEXAME DE FATOS E PROVAS - SÚMULA 7/STJ - HIPÓTESE QUE NÃO SE CONFIGURA IRRISORIEDADE.

1. A teor do art. 20, § 4º, do CPC, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, a verba honorária será fixada mediante apreciação equitativa do magistrado.

2. **No juízo de equidade, o magistrado deve levar em consideração o caso concreto em face das circunstâncias previstas no art. 20, § 3º, alíneas "a", "b" e "c", do CPC, podendo adotar como base de cálculo o valor da causa, o valor da condenação ou arbitrar valor fixo.**

3. Assim, aferir ou alterar o quantum fixado implica o revolvimento do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que encontra óbice no constante na Súmula 7/STJ.

4. **Esta Corte tem entendido que, a pretexto de ofensa ao art. 20 do CPC, descabe nesta sede recursal revisar o valor fixado relativo à honorários advocatícios, exceto nos casos de irrisoriedade ou exorbitância, hipótese não configurada no caso dos autos.**

5. Recurso especial não provido.

(STJ, REsp 1057766/PR, Relator(a) Eliana Calmon, 2ª Turma, DJe 29/05/2009, v.u.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 20, § 4º, DO CPC. FIXAÇÃO EQUITATIVA DO JUIZ. DECISÃO MONOCRÁTICA. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1 - **Conforme as disposições do § 4º do artigo 20 do CPC, nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, podendo utilizar-se de percentuais sobre o valor da causa ou da condenação, bem como fixar os honorários em valor determinado. Precedentes deste e. STJ.**

II - Encontra-se assente nesta c. Corte, conforme preceituado no art. 557, caput, do CPC, a possibilidade de o relator decidir monocraticamente o recurso quando este for manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante no Tribunal.

(STJ, AgRg no REsp 923438/RS, Relator(a) Felix Fischer, 5ª Turma, DJe 02/03/2009, v.u.)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A do CPC, **dou parcial provimento** à remessa oficial a fim de determinar que o reajuste de 28,86% incida sobre o vencimento básico do servidor. Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016670-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

AGRAVANTE : IOCHPE MAXION S/A

ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK e outro

AGRAVADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2007.61.00.020284-4 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão proferida nos autos do processo da execução por quantia certa contra devedor solvente, embasada em escritura de garantia fidejussória, ajuizada pela agravada contra a empresa FNV Veículos e Equipamentos S/A, sucedida pela ora agravante na qualidade de fiadora, lavrada nos seguintes termos (fls. 324/325):

Ciência às partes da decisão de fls. 329/331.

Pede a embargante, às fls. 333, que as preliminares arguidas na petição inicial de fls. 02/33, quais sejam, a nulidade da execução por inadequação da via eleita e por falta de título executivo, bem como a ilegitimidade da União Federal para propor a ação executiva sejam apreciadas.

Aprecio, neste momento, as preliminares trazidas pela embargante, para rejeitá-las.

Alega, a embargante, que a execução proposta deveria tramitar pelo rito das execuções fiscais, que determina a inscrição do crédito em dívida ativa, nos termos da Lei 6.830/80, com o devido procedimento administrativo afeto ao controle da legalidade, e não na modalidade de execução por quantia certa contra devedor solvente.

Alega, ainda, que a dívida inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e que tais requisitos não estão presentes no caso concreto.

Ora, o procedimento das execuções fiscais é utilizado para os créditos não tributários que não possuem o título executivo a embasar uma ação de execução, eis que a inscrição do crédito em dívida ativa faria as vezes do título. No entanto, tal procedimento, no caso concreto, se torna desnecessário, vez que a execução tem como suporte a escritura de garantia fidejussória juntada aos autos executivos às fls. 27/28, que, conforme o artigo 585, II, do CPC, é título executivo.

No que se refere à ilegitimidade de parte da União Federal para propor a ação de execução, da mesma maneira, indefiro-a. É que, conforme se infere do título executivo supracitado, a credora do crédito em questão era a SUCAM, superintendência extinta e vinculada ao Ministério da Saúde, que, por sua vez, faz parte da União Federal. E como foi dito pela União Federal, os créditos da SUCAM não foram incorporados pela Fundação Nacional de Saúde pelo Decreto n. 100/91 (fls. 184/188) e a ação executiva n. 91.0004458-0 foi proposta em 05/02/1991, ou seja, antes mesmo da fundação ter sido criada.

Defiro a prova pericial contábil requerida pela embargante às fls. 278/280.

Nomeio o perito do Juízo o Dr. CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, telefone (12) 422-2374, facultando às partes a indicação de Assistentes Técnicos, bem como a apresentação de quesitos, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Após, remetam-se os autos ao perito nomeado, para que, no prazo de 10 dias, apresente a sua estimativa de honorários periciais.

Cumprido o quanto acima determinado, dê-se ciência às partes.

Neste recurso, pede a revisão do ato impugnado, de modo a que seja reconhecida a nulidade da execução nº 91.0004458-0, extinguindo-se o feito nos termos da norma prevista no artigo 267, incisos IV e VI do Código de Processo Civil, ou, que seja reconhecida a nulidade de todos os atos praticados pela União Federal a partir da edição do Decreto 100/91.

Defende a necessidade de declarar a nulidade do título executivo, para que seja reconhecida:

- 1) o vício no procedimento eleito pela embargada;
- 2) a ilegitimidade da União;
- 3) a inexistência de título hábil a instruir a execução;
- 4) a ausência de certeza do título executivo;
- 5) a iliquidez do título executivo;
- 6) a falta de notificação em relação a fiança.

É o breve relatório.

Observo, inicialmente, que o débito exequendo diz respeito a crédito oriundo de escritura de garantia fidejussória firmado entre a agravante e a Superintendência de Campanhas de Saúde Pública - Sucam, incorporado pela União Federal após a extinção da Sucam, superintendência vinculada ao Ministério da Saúde.

Vale ressaltar que os créditos da Sucam não foram incorporados pela Fundação Nacional de Saúde nos termos do Decreto nº 110/91, até porque à época da ação executiva (05/02/1991), a fundação não havia sido criada, como bem asseverou a magistrada de primeiro grau (fls. 324/325)

Nestes termos, tem-se por válida a incorporação de créditos feito pela União Federal, decorrendo, daí, sua legitimidade para figurar no polo ativo da ação executiva.

Por sua vez, examinando os autos verifico que o título executivo que embasa a presente execução é a Escritura Pública de Garantia Fidejussória.

Portanto, sendo a fiança espécie do gênero caução, como tal se inclui no elenco do art. 585, III, do Código de Processo Civil, como título executivo extrajudicial.

É o que, a propósito, anota Theotonio Negrão em seu Código de Processo Civil, Saraiva, 2005, 37ª ed., nota "24 b" ao mencionado dispositivo legal.

Confira-se:

"A fiança nada mais é do que uma espécie em que o gênero é a caução. Tal como esta, aquela enseja a execução, desde que formalizada em instrumento público ou particular" (Bol. AASP 1.553/227). No mesmo sentido: RT 744/243."

"A fiança prestada no próprio contrato, está aperfeiçoada, configurando título executivo extrajudicial, nos termos do art. 585, III, do CPC, dispensada, desse modo, a exigência da assinatura das duas testemunhas a que se refere o inciso II do mesmo artigo" (STJ-3ª Turma, REsp 135.475-SP, rel. Min. Menezes Direito, j. 16.6.98, não conheceram, v.u., DJU 24.8.98, p. 74).

Assim, o argumento da agravante no sentido de que a fiança não se constitui em documento hábil a embasar a execução é destituído de fundamento.

Por outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais, atenta aos princípios da economia processual e do caráter instrumental do processo, vem admitindo o reconhecimento de ofício ou por alegação da parte, das objeções, em sede de execução, tais como decadência, pagamento, retenção por benfeitorias, causas de nulidade e outras, desde que desnecessária qualquer dilação probatória, ou seja, desde que seja de plano, por prova documental inequívoca, comprovada a inviabilidade da execução, o que não é o caso dos autos.

Na hipótese, alegação de que o suposto débito que se pretende cobrar da agravante não corresponde àquela constante da fiança prestada, o que levaria a incerteza de liquidez da dívida e, por conseqüência, à nulidade da execução, não merece ser acolhida, na medida em que o valor total do débito depende de prova pericial e o documento apresentado pelo exequente pode embasar a ação de execução, pois possui a característica de **título executivo** extrajudicial.

Assim, como o agravante não conseguiu ilidir a presunção de liquidez e certeza do título executivo extrajudicial, mantenho a decisão agravada em todos os seus termos.

Por fim, no que pertine ao aviso prévio previsto na fiança, observo que o tema não foi analisado em primeiro grau de jurisdição, o que inviabiliza um pronunciamento deste Órgão Colegiado, sob pena de supressão de instância.

Diante do exposto, nego seguimento a este recurso, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, à vara de origem para apensamento aos autos principais.

Int.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031528-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO SINTRAJUD
ADVOGADO : ELIANA RENNO VILLELA
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.017314-2 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal no Estado de São Paulo - SINTRAJUD contra a decisão de fls. 331/334v., que indeferiu antecipação de tutela requerida "para o fim de suspender os efeitos de todas as disposições das Portarias nºs 01, 02 e 03 (todas de janeiro de 2007) de lavra da Diretoria do Foro da Justiça Federal de 1ª Instância em São Paulo ou alternativamente, suspensão dos dispositivos

acima declinados, quais sejam: Art. 2º, § 7º, inciso II da Portaria 01; Art. 2º, § 1º da Portaria 01; Art. 3º da Portaria 01; Art. 9º da Portaria 01; Art. 14 e incisos da Portaria 01; Art. 2º, inciso II e § 2º, inciso II e § 2º da Portaria 01; Art. 3º da Portaria 02 e Portaria 03, sob pena de aplicação de multa diária a ser estipulada por este MM. Juízo" (item b, fl. 153). Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) as referidas portarias regulamentam os procedimentos relativos à concessão de licenças para tratamento de saúde, gestante, acidente em serviço, doença em pessoa da família, perícias, homologações de atestados, funcionamento do ambulatório, bem como composição da Junta Médica Oficial, responsável pelas perícias;
- b) a MMA. Juíza Federal Diretora do Foro não tem competência para regulamentar a matéria, cuja atribuição é do Conselho da Justiça Federal, conforme dispunha a Lei n. 8.472/92 (vigente à época da edição das portarias);
- c) a Lei n. 11.978/08, que revogou a Lei n. 8.472/92 não implicou alteração relevante na matéria;
- d) a Resolução n. 444, de 09.06.05, do Conselho da Justiça Federal, não atribuiu ao Diretor do Foro a possibilidade de regulamentar os critérios para a concessão de licenças;
- e) ilegalidade, desvio de finalidade e inconstitucionalidade das portarias, em especial por ferirem o dever de sigilo médico, a garantia de privacidade e dignidade humana, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como afrontarem o Código de Ética Médica e o princípio da hierarquia das normas;
- f) o art. 9º da Portaria n. 01, que atribuir ao chefe imediato a prerrogativa de fazer avaliação médica do servidor, configura desvio de função e constrangimento ao servidor que tem direito à licença médica;
- g) a vedação à concessão de licença para tratamento estético, inclusive cirurgia, terapia, consulta e realização de exame não se coaduna com o art. 202 da Lei n. 8.112/90;
- h) o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que o servidor se apresente à perícia é exíguo e contraria o art. 204 da Lei n. 8.112/90 e o art. 37 da Constituição da República;
- i) a limitação do trabalho dos médicos é arbitrária e contrapõe-se ao art. 3º do Ato n. 402/97, do TRF da 3ª Região, ofende o princípio da isonomia e o contrato pactuado entre a Administração e o Plano de Previdência Privado, que dispõe sobre a obrigatoriedade do tratamento ambulatorial;
- j) a nomeação de psicólogo para compor a junta médica que realizará a perícia fere o princípio da legalidade e a Resolução n. 212 do Conselho da Justiça Federal;
- k) requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 2/72).

Decido.

Pessoa jurídica. É possível conceder assistência judiciária à pessoa jurídica. Contudo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça condiciona a outorga desse benefício à comprovação de que a pessoa jurídica, tendo ou não fins lucrativos, não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de sua própria manutenção (STJ, 3ª Turma, AGA n. 904.361-RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 11.03.08; AGEDAG n. 950.463-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 26.02.08, AGA n. 977.111-MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 26.02.08).

Do caso dos autos. Não há elementos nos autos que permitam infirmar a decisão agravada, que indeferiu a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, uma vez que não foram juntados documentos que comprovem a incapacidade da agravante em arcar com as custas e despesas processuais.

Portarias n. 01 a 03, da Diretoria do Foro. Não se verifica a presença dos requisitos do art. 558 do Código de Processo Civil. Conforme ponderou o MM. Juiz *a quo*, "os atos administrativos vigoram há mais de dois anos e o autor da demanda não descreveu um único fato concreto em que da aplicação desses atos tenha ocorrido dano irreparável e de difícil reparação, a servidor da justiça federal de primeiro grau" (fl. 331 v.).

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao MM. Juiz *a quo*.

Promova o agravante o recolhimento das custas judiciais.

Após, intime-se a União para resposta.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00032 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.00.015209-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO SINTRAJUD

ADVOGADO : CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI

: ELIANA LUCIA FERREIRA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, movida pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NO JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAJUD em face da UNIÃO, objetivando, na qualidade de substituto processual, o reconhecimento do direito dos associados que percebem função comissionada junto com a vantagem pessoal nominalmente identificada - VPNI de continuarem a perceber a vantagem prevista no artigo 192 da Lei nº 8.112/90 juntamente com os quintos, ou seja, o direito de perceberem a função comissionada em sua integralidade mais a vantagem pessoal nominalmente identificada - VPNI e a remuneração do cargo efetivo.

Relata que os sócios que substitui, no que se refere a remuneração e consectários, são regidos pela Lei nº 9.421/96 - Plano de Cargos e Salários dos Servidores do Judiciário Federal -, em que se transformou a Medida Provisória nº 1.595-14, a qual trouxe a faculdade de opção entre a remuneração do cargo efetivo mais 70% (setenta por cento) do valor-base da função comissionada - FC. Com o advento da Lei nº 9.527/97, foram extintos o direito à incorporação da função comissionada - consagrado na Lei nº 8.112/90 - e também a opção prevista no artigo 14 da Lei nº 9.421/96, a qual tinha por escopo evitar que o servidor recebesse a parcela incorporada e também a retribuição pelo exercício de função. As parcelas incorporadas antes da Lei nº 9.527/97 passaram a ser conhecidas como vantagem pessoal nominalmente identificada - VPNI, sujeitas a atualização somente quando da revisão geral de vencimentos do servidor público federal. Entende o demandante que não existe vedação legal ou constitucional à percepção de ambas as vantagens, cumulativamente, as quais, inclusive, têm natureza absolutamente diversa, e por esse motivo vem a Juízo pugnar pelo direito de seus substituídos.

Instado a se manifestar sobre eventual prevenção, o Sindicato autor esclareceu, a fls. 348, que neste feito pretende a garantia de que os associados que substitui, que já têm o pagamento da "função cheia" (ou 100% da FC) cumulado com os vencimentos e mais a vantagem pessoal nominalmente identificada - VPNI, não percam esse "status".

A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferida (fl. 354).

Insurgindo-se, o demandante ofereceu agravo de instrumento - processo nº 2001.03.00.023505-4 -, a que foi negado seguimento.

A decisão de fls. 466/471 deu pela procedência do pedido, declarando a nulidade da Resolução nº 777/01 do Superior Tribunal do Trabalho e assegurando aos sócios do demandante o direito à percepção cumulativa da remuneração integral da função comissionada com as importâncias nominadas VPNI..

Houve remessa oficial.

Inconformada, a União recorre, pelas razões de fls. 479/498, pedindo a reforma do julgado, ao argumento de que não pode prosperar o entendimento de que a extinção da vantagem de incorporação de décimos constitui revogação do artigo 15 da Lei nº 9.421/96. A seu ver, não houve modificação do sistema de remuneração dos servidores ocupantes de cargos comissionados, vez que o artigo 14, parágrafo 2º, da legislação em comento trata de assunto diverso, ou seja, do sistema de remuneração dos servidores ocupantes de cargos comissionados, ou função comissionada. Não há incompatibilidade entre o artigo 15 da Lei nº 9.527/97 e o artigo 14 da Lei nº 9.421/96 que possa resultar em revogação tácita ou expressa deste último preceito. Com efeito, o artigo 14 da Lei nº 9.421/96 trata do sistema de remuneração do servidor ocupante de cargo comissionado ou função de confiança. Já o artigo 15 da Lei nº 9.527/97 se refere a incorporação de décimos, assuntos que não se confundem.

Com as contra-razões de fls. 513/524, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Entende a entidade sindical que houve revogação tácita do parágrafo 2º do artigo 15 da Lei nº 9.421/96 pela Lei nº 9.527/97, de modo que assiste a seus substituídos o direito de receber 100% da gratificação de função, mais a parcela conhecida como VPNI - vantagem pessoal nominalmente identificada.

Sus razões não merecem agasalho.

A redação original do artigo 62 e seu parágrafo 2º da Lei nº 8.112/90 previam o acréscimo de remuneração do servidor público em decorrência de uma função especial, de 1/5 (um quinto) de seu valor para cada ano de exercício da função, até o limite de 5/5 (cinco quintos).

A Lei nº 9.421/96 veio, por seu artigo 14, parágrafo 2º, facultar ao servidor, "optar pela remuneração de seu cargo efetivo mais setenta por cento do valor-base da FC", determinando ainda, por seu artigo 15, que "enquanto estiver no exercício de Função Comissionada, o servidor não perceberá a parcela incorporada, salvo e tiver optado pela remuneração do cargo efetivo".

Por sua vez, a Lei nº 9.527/97 extinguiu a incorporação dos "quintos" mas garantiu o pagamento da importância até então paga a esse título como "vantagem pessoal nominalmente identificada", ou seja, a parcela continuou a ser paga, para remunerar a função comissionada, mas sob outra denominação.

Assim, embora sob denominação diferente, os valores relativos ao acréscimo remuneratório devido pelo exercício de função comissionada continuaram a ser pagos, mas sem a duplicidade do pagamento, vez que afastado do cálculo a incidência sobre valor já incorporado no passado.

O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que o advento da Lei nº 9.527/97 não constituiu revogação tácita do artigo 15 da Lei nº 9.421/96, como se vê do acórdão proferido, por unanimidade, por sua Quinta Turma, no julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 12.272/DF, em 19 de março de 2002, DJ de 15.04.02, de relatoria do Ministro Félix Fischer, :

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES COMISSIONADOS. LEI 9.421/96. INCORPORAÇÕES. VPNI. RETRIBUIÇÃO PELO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO COMISSIONADA.

I - A nova disciplina estabelecida para a remuneração dos comissionados, com a extinção da possibilidade de novas incorporações de parcela do valor da retribuição pelo exercício da função e mudança de denominação dos valores percebidos a esse título - VPNI, de forma alguma implicou em revogação tácita do art. 15, § 2º, da Lei nº 9.421/96, novel legislação que não se afigura incompatível com o objetivo da norma preconizada no dispositivo, que era impedir que o servidor recebesse valores referentes ao atual exercício de função comissionada em conjunto com quantitativo derivado, justamente, do seu próprio desempenho no passado.

II - mudança da denominação dos valores pertinentes à incorporação, por si só, não transforma sua natureza, sua origem. Continuam, tais verbas, sendo decorrentes da incorporação de parcela do valor da retribuição pelo exercício da função comissionada.

Recurso desprovido.

O juízo foi acolhido nesta Corte de Justiça, a teor dos acórdãos que reproduzo :

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CUMULAÇÃO. VPNI E VALOR INTEGRAL DA FUNÇÃO COMISSIONADA. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA.

As parcelas incorporadas de quintos ou décimos passaram a constituir vantagem pessoal nominalmente identificada (art. 15, § 2º, Lei 9.527/97). Não se trata, pois, de remuneração distinta daquela praticada no passado.

Impossibilidade de cumulação da VPNI com o valor integral da função comissionada (art. 15, § 2º, Lei 9.421/96).

Precedentes.

É pacífico o entendimento jurisprudencial, no que concerne aos servidores públicos, de que não há direito adquirido a regime jurídico.

Inexistência de ofensa ao princípio da irredutibilidade dos vencimentos, visto que há muito está assentado que a garantia veiculada na Carta Política (art. 37, inciso XV), cinge-se ao valor nominal dos estipêndios.

Apelação provida.

(Proc. nº 2002.61.05.000144-7, j. 29.05.07, DJU 15.06.07, Rel. Juiz Convocado Paulo Sarno, 2ª Turma.).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PERCEPÇÃO CUMULATIVA DA REMUNERAÇÃO REFERENTE A FUNÇÃO COMISSIONADA COM A VANTAGEM PATRIMONIAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI).

Através do regime estatutário havia a determinação legal (artigo 62, § 2º da Lei nº 8.112/90) de incorporar-se ao vencimento do servidor público um acréscimo cuja causa era o exercício de uma função especial, sendo esse adicional à razão de 1/5 de seu valor para cada ano de exercício dessa função até o limite de 5/5 (100%); cada "quinto" era efetivamente incorporado após o exercício efetivo da função, que era a causa do benefício, por 12 meses ainda que não ininterruptos (artigo 3º da Lei nº 8.911/94, hoje revogado pela Lei nº 9.527/97).

Sucedo que aquela verba que após a Lei nº 9.27/97 (e agora também conforme o artigo 62-A da Lei nº 8.112/90) ficou denominada VPNI (antigos "quintos") integra a remuneração do servidor, assim entendido por se somar ao vencimento ou padrão do cargo público definido em lei. Esse é o entendimento que deriva do teor do artigo 39, § 1º, da Constituição Federal quando afirma que o sistema remuneratório do servidor civil compõe-se do padrão do cargo público - tratado como vencimento, no singular - e de "demais componentes".

Estabelecida essa premissa - de que os "quintos" convertidos na VPNI agregaram-se ao vencimento para constituir a remuneração do servidor - deve-se agora atentar para a Lei nº 9.421/96, d 24/12/96, que instituiu as carreiras de servidores do Judiciário.

Referida lei estabeleceu que no caso de investidura em função comissionada o servidor de carreira (ou requisitado) poderia optar pela remuneração de seu cargo efetivo (aí incluída, como já vimos, a parcela referente VPNI) mais um percentual do valo-base da chamada "FC" conforme fixado em anexo ao invés do valor de retribuição de função comissionada (§ 2º, artigo 14), mantendo assim a regra de opção que já vinha do artigo 2º da Lei nº 8.911/94 e que, por sua vez, ditava raízes em normatização ainda mais vetusta (§ 3º do artigo 2º da Lei nº 6.732/79).

Atualmente o servidor merece receber a VPNI por conta do seu cargo efetivo, incorporada que ela foi ao padrão de vencimento desse cargo; uma vez investido em função de confiança ou cargo em comissão, o mesmo deve ser remunerado consoante a regra do artigo 5º da Lei nº 10.475/2002 e, desse modo, receberá a VPNI apenas no caso de optar na forma dos §§ 1º e 2º daquele artigo.

Se o servidor optar por receber o valor fixado na lei para retribuir o desempenho de função ou cargo transitórios (função comissionada ou cargo em comissão), a VPNI que faz parte da remuneração própria do cargo ou emprego permanente (porque a incorporação ocorreu "ex lege") não pode ser acumulada.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(Proc. nº 2003.03.00.077295-0, j. 29.03.05, DJU 27.04.05, Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo, 1ª Turma).

De rigor, portanto, a reforma da decisão de primeiro grau.

Diante do exposto, DOU PROVIIMENTO ao recurso e à remessa oficial, em consonância com o disposto no parágrafo 1º-A do artigo 557 da lei processual civil, considerando que o julgado está em confronto com a jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça.

Custas e verba honorária (10% do valor da causa corrigido) pela parte autora.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00033 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.18.002273-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : MARIA IZABEL MODESTO ALMADA
ADVOGADO : CLAUDIA RODRIGUES BASTOS COELHO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SJJ - SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA IZABEL MODESTO ALMADA contra ato do JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA QUINTA REGIÃO que deixou de aplicar o disposto na Lei nº 8.527/97, que alterou dispositivos das Leis nº 8.112/90, nº 8.460/92 e nº 2.180/54 e extinguiu, pelo parágrafo 1º de seu artigo 15, a incorporação da retribuição pelo exercício de função comissionada, transformando a quantia recebida a esse título em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI.

Relata que é servidora pública federal inativa, anteriormente investida em função comissionada, a quem era dada a faculdade de optar pela remuneração de seu cargo efetivo mais setenta por cento do valor-base da função comissionada - FC, a teor do que preconiza a Lei nº 9.421/96, com a incorporação da remuneração do valor referente à fração de quintos/décimos da gratificação do cargo ou função, a cada doze meses de efetivo exercício, até o limite de cinco quintos, a teor do artigo 3º da Lei nº 8.911/94.

Entende que, a partir do advento da Lei nº 9.527/97, não mais existe o obstáculo trazido pela Lei nº 9.421/96, que impedia os servidores de perceberem a integralidade da função comissionada, restringindo o direito a 70% (setenta por cento) de seu valor. Desse modo, a contar da vigência da Lei nº 9.527/97, que transformou a incorporação dos quintos/décimos em VPNI, não mais é de se exigir a opção determinada pela Lei anterior - a Lei nº 9.421/96.

Desse modo, entende que tem direito à percepção da integralidade da função comissionada, motivo por que se vale do Judiciário para que seja afastado o ato incriminado praticado pela autoridade coatora.

A medida liminar foi indeferida (fl. 43).

A autoridade impetrada prestou informações (fls. 52/61) e o Ministério Público Federal, às fls. 78/81, opinou pela denegação da ordem.

Processado o "writ", a decisão de fls. 84/94 concedeu a segurança, reconhecendo o direito da impetrante ao recebimento integral e de forma cumulada das verbas a título de VPNI - vantagem pessoal nominalmente identificada com as decorrentes do exercício de funções gratificadas, observada a prescrição quinquenal.

Houve remessa oficial.

Inconformada, a União recorre, pelas razões de fls. 105/111, suscitando preliminar de incompetência do Juízo, vez que, a teor do disposto no artigo 20, inciso I, letra "a", item 3 do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta região, compete ao Tribunal Pleno processar e julgar originariamente os mandados de segurança contra seus próprios atos, os atos do seu Presidente e os atos do Presidente do Tribunal. Assim, pede seja decretada a nulidade do julgado.

No que se refere ao mérito, pede a reforma do julgado, aduzindo que não se pode afirmar que a gratificação de função e a chamada vantagem pessoal nominalmente identificada - VPNI têm natureza jurídica diversa, a justificar a sua percepção de forma acumulada. Ao contrário, ambas as parcelas têm por finalidade retribuir o exercício de função comissionada, sendo inadmissível que se ganhe duas vezes em razão do mesmo trabalho. Tal cumulação carece de respaldo legal, visto que a Lei nº 9.421/96 determinou a opção pela remuneração do cargo efetivo mais setenta por cento do valor-base da FC, dispondo, ainda, que o servidor não perceberá a parcela incorporada, a não ser que tenha optado pela remuneração do cargo efetivo, e a Lei nº 9.528/97, ao extinguir tal incorporação, assegurou que a importância devida em razão dela fosse paga sob o título de VPNI - vantagem pessoal nominalmente identificada. Ademais, carece de respaldo lógico e jurídico a tese de que a Lei nº 9.527/97, ao dar nova redação ao artigo 62 da Lei nº 8.112/90, teria revogado tacitamente as normas dos artigos 14, parágrafo 2º, e 15 e respectivos parágrafos da Lei nº 9.421/96.

Sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal, onde o DD. Representante do Ministério Público Federal, às fls. 127/129, opinou pelo provimento da apelação, com a extinção do feito, sem julgamento do mérito, ante a carência de ação da impetrante, quanto à opção entre VPNI e gratificação, e pela improcedência do "mandamus", no que se refere ao não recebimento de cem por cento da gratificação.

É o relatório.

Decido.

Rejeito a preliminar de incompetência do Juízo, suscitada pela União, e o faço em consonância com o entendimento manifestado pelo DD. Representante do Ministério Público Federal, nesta Corte, no sentido de que, a teor do disposto no inciso VIII do artigo 109 da Lei Maior, competente é a Justiça Federal para processar e julgar mandado de segurança contra ato de Juiz Presidente de Tribunal Regional do Trabalho, pois se trata de juiz de jurisdição trabalhista, que não se confunde com a dos juízes federais, como ocorre também com os juízes eleitorais e militares, de modo que deve ser considerado "autoridade federal", e não juiz federal.

De outra parte, o Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, elaborado a teor do que normatiza o artigo 96, I, "a", da Constituição Federal, não tendo o poder de alterar o texto constitucional. Além do mais, deve ser considerado também o fato de que a pretensão exposta no "mandamus" se refere a ato de natureza administrativa praticado pela autoridade coatora que teria prejudicado servidor público, e não ato relativo à administração interna da Corte Trabalhista.

Com efeito, a matéria tratada neste feito se refere a vencimentos/proventos de servidor público, sujeito a regramento próprio, a teor do artigo 114, "caput", da Carta Magna, cujo inciso I, trazido pela Emenda Constitucional nº 45/04, não tem o condão de incluir, na competência da Justiça do Trabalho, a apreciação de causas que sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico administrativo, a teor do que decidiu o Supremo Tribunal Federal, em 27 de janeiro de 2005, no julgamento da liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.395-6/DF, de relatoria do Ministro Cezar Peluso.

Resolvida a questão prejudicial, passo ao exame da matéria de fundo.

Entende a impetrante que houve revogação tácita do parágrafo 2º do artigo 15 da Lei nº 9.421/96 pela Lei nº 9.527/97, de modo que lhe assiste o direito de receber 100% da gratificação de função, mais a parcela conhecida como VPNI - vantagem pessoal nominalmente identificada.

Sus razões não merecem agasalho.

A redação original do artigo 62 e seu parágrafo 2º da Lei nº 8.112/90 previam o acréscimo de remuneração do servidor público em decorrência de uma função especial, de 1/5 (um quinto) de seu valor para cada ano de exercício da função, até o limite de 5/5 (cinco quintos).

A Lei nº 9.421/96 veio, por seu artigo 14, parágrafo 2º, facultar ao servidor, "optar pela remuneração de seu cargo efetivo mais setenta por cento do valor-base da FC", determinando ainda, por seu artigo 15, que "enquanto estiver no exercício de Função Comissionada, o servidor não perceberá a parcela incorporada, salvo e tiver optado pela remuneração do cargo efetivo".

Por sua vez, a Lei nº 9.527/97 extinguiu a incorporação dos "quintos" mas garantiu o pagamento da importância até então paga a esse título como "vantagem pessoal nominalmente identificada", ou seja, a parcela continuou a ser paga, para remunerar a função comissionada, mas sob outra denominação.

Assim, embora sob denominação diferente, os valores relativos ao acréscimo remuneratório devido pelo exercício de função comissionada continuaram a ser pagos, mas sem a duplicidade do pagamento, vez que afastado do cálculo a incidência sobre valor já incorporado no passado.

O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que o advento da Lei nº 9.527/97 não constituiu revogação tácita do artigo 15 da Lei nº 9.421/96, como se vê do acórdão proferido, por unanimidade, por sua Quinta Turma, no julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 12.272/DF, em 19 de março de 2002, DJ de 15.04.02, de relatoria do Ministro Félix Fischer, :

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES COMISSIONADOS. LEI 9.421/96. INCORPORAÇÕES. VPNI. RETRIBUIÇÃO PELO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO COMISSIONADA.

I - A nova disciplina estabelecida para a remuneração dos comissionados, com a extinção da possibilidade de novas incorporações de parcela do valor da retribuição pelo exercício da função e mudança de denominação dos valores percebidos a esse título - VPNI, de forma alguma implicou em revogação tácita do art. 15, § 2º, da Lei nº 9.421/96, novel legislação que não se afigura incompatível com o objetivo da norma preconizada no dispositivo, que era impedir que o servidor recebesse valores referentes ao atual exercício de função comissionada em conjunto com quantitativo derivado, justamente, do seu próprio desempenho no passado.

II - mudança da denominação dos valores pertinentes à incorporação, por si só, não transforma sua natureza, sua origem. Continuam, tais verbas, sendo decorrentes da incorporação de parcela do valor da retribuição pelo exercício da função comissionada.

Recurso desprovido.

O mesmo juízo foi acolhido nesta Corte de Justiça, a teor dos acórdãos que reproduzo :

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CUMULAÇÃO. VPNI E VALOR INTEGRAL DA FUNÇÃO COMISSIONADA. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA.

As parcelas incorporadas de quintos ou décimos passaram a constituir vantagem pessoal nominalmente identificada (art. 15, § 2º, Lei 9.527/97). Não se trata, pois, de remuneração distinta daquela praticada no passado.

Impossibilidade de cumulação da VPNI com o valor integral da função comissionada (art. 15, § 2º, Lei 9.421/96).

Precedentes.

É pacífico o entendimento jurisprudencial, no que concerne aos servidores públicos, de que não há direito adquirido a regime jurídico.

Inexistência de ofensa ao princípio da irredutibilidade dos vencimentos, visto que há muito está assentado que a garantia veiculada na Carta Política (art. 37, inciso XV), cinge-se ao valor nominal dos estímulos.

Apelação provida.

(Proc. nº 2002.61.05.000144-7, j. 29.05.07, DJU 15.06.07, Rel. Juiz Convocado Paulo Sarno, 2ª Turma.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PERCEPÇÃO CUMULATIVA DA REMUNERAÇÃO REFERENTE A FUNÇÃO COMISSIONADA COM A VANTAGEM PATRIMONIAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI).

Através do regime estatutário havia a determinação legal (artigo 62, § 2º da Lei nº 8.112/90) de incorporar-se ao vencimento do servidor público um acréscimo cuja causa era o exercício de uma função especial, sendo esse

adicional à razão de 1/5 de seu valor para cada ano de exercício dessa função até o limite de 5/5 (100%); cada "quinto" era efetivamente incorporado após o exercício efetivo da função, que era a causa do benefício, por 12 meses ainda que não ininterruptos (artigo 3º da Lei nº 8.911/94, hoje revogado pela Lei nº 9.527/97). Sucede que aquela verba que após a Lei nº 9.27/97 (e agora também conforme o artigo 62-A da Lei nº 8.112/90) ficou denominada VPNI (antigos "quintos") integra a remuneração do servidor, assim entendido por se somar ao vencimento ou padrão do cargo público definido em lei. Esse é o entendimento que deriva do teor do artigo 39, § 1º, da Constituição Federal quando afirma que o sistema remuneratório do servidor civil compõe-se do padrão do cargo público - tratado como vencimento, no singular - e de "demais componentes".

Estabelecida essa premissa - de que os "quintos" convertidos na VPNI agregaram-se ao vencimento para constituir a remuneração do servidor - deve-se agora atentar para a Lei nº 9.421/96, d 24/12/96, que instituiu as carreiras de servidores do Judiciário.

Referida lei estabeleceu que no caso de investidura em função comissionada o servidor de carreira (ou requisitado) poderia optar pela remuneração de seu cargo efetivo (aí incluída, como já vimos, a parcela referente VPNI) mais um percentual do valo-base da chamada "FC" conforme fixado em anexo ao invés do valor de retribuição de função comissionada (§ 2º, artigo 14), mantendo assim a regra de opção que já vinha do artigo 2º da Lei nº 8.911/94 e que, por sua vez, ditava raízes em normatização ainda mais vetusta (§ 3º do artigo 2º da Lei nº 6.732/79).

Atualmente o servidor merece receber a VPNI por conta do seu cargo efetivo, incorporada que ela foi ao padrão de vencimento desse cargo; uma vez investido em função de confiança ou cargo em comissão, o mesmo deve ser remunerado consoante a regra do artigo 5º da Lei nº 10.475/2002 e, desse modo, receberá a VPNI apenas no caso de optar na forma dos §§ 1º e 2º daquele artigo.

Se o servidor optar por receber o valor fixado na lei para retribuir o desempenho de função ou cargo transitórios (função comissionada ou cargo em comissão), a VPNI que faz parte da remuneração própria do cargo ou emprego permanente (porque a incorporação ocorreu "ex lege") não pode ser acumulada.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(Proc. nº 2003.03.00.077295-0, j. 29.033.05, DJU 27.04.05, Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo, 1ª Turma).

De rigor, portanto, a reforma da decisão de primeiro grau.

Diante do exposto, REJEITO A PRELIMINAR de nulidade do julgado, nos termos do parecer do DD. Representante do Ministério Público, e DOU PROVIMENTO ao recurso e à remessa oficial, em consonância com o disposto no parágrafo 1º-A do artigo 557 da lei processual civil, considerando que o julgado está em confronto com a jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.18.001430-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : CESAR AUGUSTO PEREIRA COSTA e outros

: PAULO FERREIRA DO MONTE

: MARCOS ANTONIO FIGUEIREDO SOUSA

: RAYDER BORGES GUILARDUCCI

: SERGIO TADEU DA SILVA BARROS

ADVOGADO : MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

DESPACHO

Fl. 242: Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

Expediente Nro 1663/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 90.03.000920-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : BANCO ITAU S/A
ADVOGADO : SANDRO PISSINI ESPINDOLA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO e outro
No. ORIG. : 00.04.54270-3 6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 317/323. Trata-se de embargos de declaração opostos por BANCO ITAÚ S/A em que se pleiteia, dentre outros, seja sanada omissão no acórdão de fls., referente à juntada do voto vencido da minha lavra.

Contudo, considerando que a tira de julgamento de fls. 309 traz expressamente consignada as razões da minha divergência em relação ao voto vencedor, suficientes *per se* a veicular a pretensão da parte, julgo desnecessária a juntada de declaração de voto.

Isto posto, devolvam-se os autos à Excelentíssima Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.03.018787-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : NAUTILUS AGENCIA MARITIMA LTDA
ADVOGADO : TERCIO SAMPAIO FERRAZ JUNIOR e outro
No. ORIG. : 88.02.05442-8 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação e remessa oficial em sede de ação de repetição de indébito fiscal, proposta em face da União Federal, objetivando restituição de valores pagos a título de imposto de importação, decorrente de avaria, com incidência de juros e correção monetária.

A autora, na qualidade de agente marítimo da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro, prestou serviços junto a um navio de propriedade da referida companhia, que aportou em Santos aos 26 de janeiro de 1981. Sustentou que durante a descarga ocorreu avaria de dois volumes transportados, razão pela qual a Autoridade aduaneira, através do processo fiscal nº 0845-51317/81-57, exigiu o recolhimento de tributos por prejuízos causados à Fazenda Nacional.

A autora efetuou o depósito. No entanto, alega ser parte ilegítima devido à sua condição de agente de navegação.

A União contestou, pugnando pela legitimidade do agente marítimo. Aduziu que não deve ser considerada a isenção ou redução do imposto quando houver avaria ou extravio da mercadoria.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando a ré a devolver à autora a quantia de Cr\$ 643.432,00, correspondente ao depósito efetuado em 15 de maio de 1981, com incidência de correção monetária, respeitada a prescrição quinquenal. Fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do crédito corrigido e os juros moratórios em 12% ao ano, a contar do trânsito em julgado.

A autora apelou, requerendo que os juros de mora fossem computados a partir da data da efetuação do depósito ou, no mais tardar, da citação da ré e que os honorários advocatícios fossem majorados em 20% ou, alternativamente, em 15% sobre o valor do crédito a ser restituído.

A União apresentou recurso de apelação, objetivando reforma da sentença, para que seja reconhecida a responsabilidade tributária do agente marítimo, declarando-se devida a exação em questão.

Sem contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplicidade e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Não assiste razão à apelante.

A autora não pode ser responsabilizada pela avaria ocorrida devido à sua condição de agente marítimo em exercício exclusivo de suas atividades próprias.

Na condição de mandatário do armador ou proprietário do navio, o agente marítimo não age em nome próprio, mas em nome daqueles. É um representante, razão pela qual não pode ser responsabilizado por dívidas fiscais decorrentes de avarias ou faltas de mercadorias.

A responsabilidade, no presente caso, é exclusivamente do transportador. A autora não poderia responder por eventuais débitos que decorressem da importação, mesmo que houvesse assumido obrigações e assinado Termos de Responsabilidade, pois não pode ser equiparada ao transportador ou ao contribuinte do imposto, de acordo com a Súmula 192 do extinto Tribunal Federal de Recursos, aplicável na espécie:

O agente marítimo, quando no exercício exclusivo das atribuições próprias, não é considerado responsável tributário, nem se equipara ao transportador para efeitos do Decreto-Lei 37, de 1966.

Por outro lado, não se aplica ao presente caso o disposto no artigo 134, inciso III do Código Tributário Nacional:

Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: (...)

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes.

Como bem salientado pelo juízo *a quo*, a figura de administrador não pode ser aplicada no caso em tela. E, ainda que fosse possível admitir a possibilidade supramencionada, a ação deveria ser dirigida primeiro ao contribuinte, sendo proposta contra o administrador somente quando provada a impossibilidade de satisfação do crédito.

Dessa forma, os tributos relativos às hipóteses de avarias de mercadorias importadas não podem ser imputados ao agente marítimo, devendo ser declarada nula qualquer autuação da Receita Federal que pretenda responsabilizar a autora por tais débitos.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. AGENTE MARÍTIMO. RESPONSABILIDADE. INOCORRÊNCIA. EXTRAVIO E AVARIA EM MERCADORIA DURANTE O TRANSPORTE. FATO GERADOR DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. 1. Discute-se o direito à repetição do indébito tributário, relacionado ao pagamento do Imposto de Importação, atribuído à agência marítima, em virtude de avaria ocorrida nas mercadorias importadas, acondicionadas em contêineres, por ser considerada pelo Fisco como responsável tributária. 2. De acordo com os precedentes jurisprudenciais, a embargante, na qualidade de agente marítimo não deverá responder por eventuais débitos decorrentes da importação, mesmo tendo assumido obrigações, por ocasião do desembarço do bem, com a assinatura do Termo de Responsabilidade, pois não se equipara ao transportador nem ao contribuinte do imposto, por manter vínculo contratual com este, para o agenciamento do transporte das mercadorias, conforme já delimitado pela Súmula 192, do extinto Tribunal Federal de Recursos, aplicável na espécie. 3. As situações avaria e extravio, são previstas expressamente pelo Regulamento aduaneiro, insertas no artigo 467, cuja ocorrência, destina-se a identificar o responsável e apurar o crédito tributário dele exigível (art. 468 do mesmo Regulamento). 4. A responsabilidade tributária implicará na conjugação de várias situações, dentre elas a de entrar o bem no território nacional para o consumo, ter sido extraviada ou avariada, determinar-se sob responsabilidade e quem lhe deu causa, nas formas dos artigos 478 a 485 do Regulamento Aduaneiro. 5. Conforme se infere da Solicitação de Assistência Técnica (fls. 31), decorrente do Termo de Vistoria Aduaneira, feita no navio PACIF DRAGON (fls. 23), chegou-se a conclusão que a mercadoria (cerejas sem caroços), descarregadas de contêineres avariados, embalada em tambores de plásticos apresentavam, em parte, avarias, consistentes em "rupturas e amolgamentos características daqueles provocados por pressão exagerada ou impacto mecânico, e perda parcial da solução preservativa de dióxido de enxofre pelas tampas (tombamento e pressão dos tambores de plástico)", tendo sido concluído, como provável causa da avaria os seus tombamentos, que culminaram por danificar 116 dos 400 tambores transportados. 6. Dessa forma, encontra-se delimitada toda a controvérsia acerca da avaria, para a qual a autora não contribuiu, sendo indevida a exigência que lhe foi imposta, por não se revestir da condição de responsável tributária, pelo evento danoso. 7. Como o indébito fiscal refere-se a recolhimentos ocorridos antes da vigência da Lei nº 8.383/91, cabe a aplicação de índices expurgados, de acordo com os precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Devida a aplicação da taxa SELIC, a partir da Lei 9.250/95, sendo, porém, indevida a sua cumulação com qualquer outro índice. 8. Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida. (TRF - 3ª Região, Terceira Turma, AC nº 301530, Rel. Des. Fed. Eliana Marcelo, DJU DATA 19/09/07, p. 309)

A situação de avaria era prevista expressamente pelo Regulamento aduaneiro, Decreto nº 91.030/85, inserta no artigo 467, cuja ocorrência destinava-se a identificar o responsável e apurar o crédito tributário dele exigível (art. 468 do mesmo Regulamento).

Atualmente, a questão vem disciplinada pelo Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, que assim define o que seja avaria, extravio e acréscimo:

Art. 649. Para os fins deste Decreto, considera-se (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 60, caput):

I - avaria, qualquer prejuízo que sofrer a mercadoria ou o seu envoltório;

II - extravio, toda e qualquer falta de mercadoria; e

III - acréscimo, qualquer excesso de volume ou de mercadoria, em relação à quantidade registrada em manifesto ou em declaração de efeito equivalente.

Parágrafo único. Será considerada total a avaria que acarrete a descaracterização da mercadoria.

A responsabilidade tributária implicará na conjugação de várias situações, dentre elas a de entrar o bem no território nacional para o consumo, ter sido extraviado ou avariado, determinar-se a responsabilidade e quem lhe deu causa.

No presente caso, conforme se depreende da Solicitação de Assistência Técnica, decorrente do Termo de Vistoria aduaneira feita no navio ITAIMBÉ, as avarias foram provavelmente causadas por "choque de grande intensidade".

Assim, verifica-se que a autora não contribuiu para a avaria, sendo indevida a exigência imposta.

Ademais, é importante salientar que a mercadoria era isenta de tributação, razão pela qual inexistente prejuízo ao Fisco.

Dessa forma, mantenho a sentença proferida pelo juízo *a quo*.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC e na Súmula nº 253/STJ, **nego seguimento à apelação e à remessa oficial.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.03.073274-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : LEONOR SENGER FUNICELLI e outro

: SOFIA SENGER FUNICELLI

ADVOGADO : ION PLENS e outros

APELADO : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

No. ORIG. : 91.00.28022-4 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Chamo o feito à ordem e torno sem efeito a decisão de fls. 55/57, **restando prejudicado o agravo regimental, razão pela qual nego-lhe seguimento (CPC, 557, caput).**

Passo ao exame da apelação.

Trata-se de apelação, nos autos de ação de rito ordinário, ajuizada em face do Banco Central do Brasil, objetivando a liberação dos cruzados novos bloqueados por força da Medida Provisória nº 168/90, posteriormente convolada na Lei nº 8.024/90, bem como o pagamento da diferença de correção monetária com base no IPC do mês de março de 1990 -

Plano Collor (valores bloqueados), atualizada monetariamente e acrescida de juros.

O MM. Juízo *a quo* **extinguiu o presente feito, bem como a respectiva cautelar, sem apreciação do mérito, em sentença única**, face à superveniente perda de objeto. Não houve condenação em honorários.

Apelaram os autores, pleiteando a condenação do réu em honorários advocatícios.

Sem contra-razões, subiram os autos a este E. tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98, considerando-se que a matéria já foi apreciada pelo C. Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.049-2/DF e RE nº 210.246-6/GO).

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

*A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.
(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).*

É devida a condenação do BACEN ao pagamento da verba honorária.

A liberação dos valores decorreu da liminar deferida nos autos da cautelar em apenso. Sendo assim, em face do princípio processual da causalidade, ao BACEN devem ser carregadas as despesas decorrentes da sucumbência. Nesses sentidos:

PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - DESBLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO.

(...)

2. A condenação ao pagamento de honorários advocatícios, quando há resistência à pretensão acautelatória, constitui conseqüência natural da autonomia do processo cautelar em relação ao processo principal, cuja utilidade da prestação jurisdicional pretende-se assegurar.

3. Honorários advocatícios arbitrados em conformidade com o disposto no art. 20 § 4º do CPC.

(TRF-3, Sexta Turma AC 96030692786, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, decisão: 11/04/2007; DJF3 23/04/2007).

Ademais, a condenação em verba honorária se justifica também pelo fato de que foi proferida uma única sentença para ambas as ações.

Segundo a jurisprudência desta E. Sexta Turma, os honorários devem ser arbitrados, equitativamente, em R\$ 1.000,00 (mil reais). A propósito do tema, cito o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DE POUPANÇA BLOQUEADOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 TRANSFORMADA NA LEI Nº 8.024/90. APLICAÇÃO DO BTNF. PRECEDENTES DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

9- A parte autora arcará com **honorários advocatícios** em favor do Banco Central do Brasil no valor de **R\$ 1.000,00 (Hum mil reais)**, ficando suspenso seu pagamento pelo prazo de cinco anos, contados desta decisão, se não comprovado a perda da condição legal de necessitados neste período, estando prescrita a obrigação no caso de impossibilidade de satisfazê-la.

(...)

(TRF-3, Sexta Turma AC 97030620442, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, decisão: 06/10/2004; DJF3 22/10/2004).

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, §1º-A, do CPC, **dou provimento à apelação** para condenar o réu ao pagamento da verba honorária.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.010247-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : Banco Central do Brasil e outros

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

APELADO : RAFAEL PACCA DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO : ANA PAULA DE CARVALHO PAEZ HALAK

No. ORIG. : 95.03.03545-7 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação proposta, sob o rito ordinário (15.03.95), por **RAFAEL PACCA DE ALBUQUERQUE** contra o **BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN E O BANCO ECONÔMICO S/A**, objetivando o pagamento da diferença de correção monetária, correspondente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC dos meses de março a julho de 1990 e fevereiro e março de 1991, sobre valores bloqueados de cadernetas de poupança, corrigidos monetariamente, bem como custas processuais e honorários advocatícios (fls. 02/07).

Foram acostados aos autos os documentos de fls. 08/23.

Em sentença proferida à fl. 24, o MM. Juízo *a quo* julgou extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, em relação ao **BANCO ECONÔMICO S/A**, permanecendo no polo passivo, somente o **BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN**.

Após o recurso do Autor (fls. 26/30), o Acórdão de fls. 37/43, não conheceu do recurso de apelação, tendo em vista estar intempestivo.

Proferida nova sentença, foram rejeitadas as preliminares de inépcia da inicial, ausência de interesse processual e ilegitimidade passiva *ad causam* do Bacen, sendo portanto parte legítima para responder a correção monetária das cadernetas de poupança a partir de 16 de março de 1990 (segunda quinzena), bem como a prejudicial de prescrição quinquenal, o MM. Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o BACEN a pagar ao Autor a correção monetária devida no mês de março de 1990, pertinente à incidência do IPC (84,32%), corrigidas monetariamente até o efetivo pagamento, acrescido de juros de mora, desde a citação, no percentual de 1% ao mês, bem como juros remuneratórios de 0,5%. Por fim, diante da sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos (fls. 143/156).

O Banco Central do Brasil interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, requerendo a reforma da sentença (fls. 159/164).

Com contrarrazões (fls. 167/176), subiram os autos a esta Corte.

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

No caso em debate, constato que a determinação dos índices de correção monetária aplicáveis nos períodos regidos pela Medida Provisória n. 168, de 15.03.90, convertida na Lei n. 8.024/90, é questão pacífica em nossos tribunais, no sentido da aplicação do BTNF como índice de atualização monetária para os valores depositados em cadernetas de poupança a partir da segunda quinzena do mês de março de 1990, os quais ficaram bloqueados, em decorrência do chamado "Plano Collor", aplicando-se, *in casu*, a Súmula 725, do Colendo Supremo Tribunal Federal:

"É constitucional o § 2º, do art. 6º, da Lei 8.024/90, resultante da conversão da Medida Provisória 168/90, que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I" (destaque meu).

Por sua vez, a partir de fevereiro de 1991, com a edição da Medida Provisória n. 294, de 31.01.91, convertida na Lei n. 8.177/91, adotou-se a TRD como índice de atualização dos saldos existentes em cadernetas de poupança (v.g. STJ, 3ª T. REsp 254891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 29.03.01, v.u., DJ 11.06.01, p. 204).

Nesse sentido, entendimento cristalizado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, estampado em acórdão cuja ementa é a que segue:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 565, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ATIVOS FINANCEIROS RETIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90 A FEVEREIRO/91. LEIS 8.024/90 e 8.177/91. BANCOS DEPOSITÁRIOS E BACEN. LEGITIMIDADE. ÍNDICES (IPC/BTNF/TRD). PRECEDENTES DO STF E STJ. PARCIAL PROVIMENTO.

e 2. (...).

3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, § 2º, da Lei n. 8.024/90.

4. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos de cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991.

5. "A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante a aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91" (REsp 656.894/RS, 2ª Turma, Rel. Eliana Calmon, DJU de 20.06.2005).

6. A TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados.

7. Recurso especial parcialmente provido."

(STJ, 1ª Turma, REsp 715029/PR, Rel. Min. Denise Arruda, j. em 05.09.06, DJ de 05.10.06, p. 244).

Portanto, verifica-se que, sobre a pretensão ora deduzida, pacificou-se a orientação dos Tribunais Superiores no sentido exposto, pelo quê a adoto.

Por derradeiro, tendo em vista a inversão do ônus de sucumbência, condeno o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, limitados a R\$ 1.000,00 (um mil reais), consoante entendimento jurisprudencial firmado por esta E. 6ª Turma, com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Isto posto, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO**, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil para julgar improcedente o pedido e reconhecer o BTNF como indexador do mês de março de 1990 (segunda quinzena), como fator de atualização monetária para os depósitos realizados em cadernetas de poupança. Por derradeiro, tendo em vista a inversão do ônus de sucumbência, condeno o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, limitados a R\$ 1.000,00 (um mil reais), consoante entendimento jurisprudencial firmado por esta E. 6ª Turma, com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.056411-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

APELADO : AMIN TADEU JUNDI

ADVOGADO : MARCO AURELIO VITORIO

No. ORIG. : 95.12.01033-0 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação proposta, sob o rito ordinário (15.03.95), por **AMIN TADEU JUNDI** contra o **BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN**, objetivando o pagamento da diferença de correção monetária, correspondente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC dos meses de março a julho de 1990, bem como fevereiro de 1991, sobre os valores bloqueados, corrigidos monetariamente, acrescidos de juros, bem como custas processuais e honorários advocatícios (fls. 02/32).

Foram acostados aos autos os documentos de fls. 33/51.

Em sentença proferida às fls. 109/112, o MM. Juízo *a quo* julgou extinto o processo em relação ao BACEN, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, condenando o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Após o recurso de apelação do Autor (fls. 114/123), o Acórdão de fls. 133/139, deu provimento à apelação para reconhecer a legitimidade passiva do BACEN, determinando o retorno dos autos à Vara de origem.

Proferida nova sentença, o MM. Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o BACEN a pagar para a parte Autora a diferença de correção monetária referente ao IPC, devida nos meses de abril a julho de 1990 e fevereiro de 1991, sobre as contas de poupança. Por fim, condenou a Autarquia-ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (fls. 162/165).

O Banco Central do Brasil interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, requerendo a reforma da sentença para que não seja aplicado o IPC, sendo correta a aplicação do BTNF e da TRD, respectivamente (fls. 176/182).

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

No caso em debate, constato que a determinação dos índices de correção monetária aplicáveis nos períodos regidos pela Medida Provisória n. 168, de 15.03.90, convertida na Lei n. 8.024/90, é questão pacífica em nossos tribunais, no sentido da aplicação do BTNF como índice de atualização monetária para os valores depositados em cadernetas de poupança a partir da segunda quinzena do mês de março de 1990, os quais ficaram bloqueados, em decorrência do chamado "Plano Collor", aplicando-se, *in casu*, a Súmula 725, do Colendo Supremo Tribunal Federal:

"É constitucional o § 2º, do art. 6º, da Lei 8.024/90, resultante da conversão da Medida Provisória 168/90, que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I" (destaque meu).

Por sua vez, a partir de fevereiro de 1991, com a edição da Medida Provisória n. 294, de 31.01.91, convertida na Lei n. 8.177/91, adotou-se a TRD como índice de atualização dos saldos existentes em cadernetas de poupança (v.g. STJ, 3ª T. REsp 254891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 29.03.01, v.u., DJ 11.06.01, p. 204).

Nesse sentido, entendimento cristalizado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, estampado em acórdão cuja ementa é a que segue:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 565, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ATIVOS FINANCEIROS RETIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90 A FEVEREIRO/91. LEIS 8.024/90 e 8.177/91. BANCOS DEPOSITÁRIOS E BACEN. LEGITIMIDADE. ÍNDICES (IPC/BTNF/TRD). PRECEDENTES DO STF E STJ. PARCIAL PROVIMENTO.

e 2. (...).

3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, § 2º, da Lei n. 8.024/90.

4. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos de cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991.

5. "A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante a aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91" (REsp 656.894/RS, 2ª Turma, Rel. Eliana Calmon, DJU de 20.06.2005).

6. A TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados.

7. Recurso especial parcialmente provido."

(STJ, 1ª Turma, REsp 715029/PR, Rel. Min. Denise Arruda, j. em 05.09.06, DJ de 05.10.06, p. 244).

Assim, tratando-se de depósitos em caderneta de poupança, conforme disposto nos arts. 11, 12 e 13, da Lei n. 8.177/91, o índice adequado para o mês de fevereiro de 1991 é a Taxa Referencial Diária - TRD, após a extinção do IPC e do BTNF.

Outrossim, ao meu sentir, o novo regramento não feriu o direito adquirido, pois todas as cadernetas de poupança que, no mês de janeiro, já haviam iniciado seu trintídio, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF e, somente após o mês de fevereiro, foi alterado o indexador para a Taxa Referencial Diária (TRD).

Nesse sentido, julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. CADERNETAS DE POUPANÇA. SALDOS NÃO-BLOQUEADOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO. CONTA COM DATA-BASE NA PRIMEIRA QUINZENA. CORREÇÃO MONETÁRIA EM JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JUNHO/90 E FEVEREIRO/91.

1. Não há que se falar em prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178 do Código Civil de 1916, uma vez que o dispositivo invocado diz respeito a juros e outras prestações acessórias. A prescrição é vintenária.

2. A legitimidade passiva para ações que têm por objeto o pagamento de expurgos inflacionários cabe exclusivamente aos bancos depositários, no que toca aos valores não bloqueados pela MP 168/90 (convertida na Lei nº 8.024/90).

3. Incumbia ao autor comprovar a titularidade da conta de poupança, data-limite, bem como a existência de saldo nos períodos em que busca o pagamento das diferenças de correção monetária, a teor do disposto nos arts. 283 e 333, I, do CPC, restando sem prova a existência de conta poupança, na Caixa Econômica Federal, no mês de junho de 1987.

4. Em relação ao mês de janeiro/89, apenas aos saldos das contas de cadernetas de poupança que tinham data-base anterior ao dia 15/01/89 é que se aplicava o índice do IPC, tendo em vista que após aquela data passaram a incidir as disposições da MP 32/89, convertida na Lei 7.730/89, que determinou a correção dos depósitos pela variação da LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional).

5. Com o advento da MP nº 189/90, convertida na Lei nº 8.088/90, as cadernetas de poupança com data-base após 30/05/90 deixaram de ser corrigidas pelo IPC e passaram a ser atualizadas pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN.

6. A partir de janeiro/91, tal critério de correção sofreu alteração, quando a MP nº 294/91, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177/91, extinguiu o BTN e estabeleceu, em seu art. 11, que as correções das cadernetas seriam feitas de acordo com a Taxa Referencial Diária - TRD, então criada.

7. Apelação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL parcialmente provida.

8. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos".

(TRF1, 5ª Turma, AC 2006.38.00.008819-9/MG, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, j. em 04.07.07, DJ de 27.07.07, p. 117, destaque meu).

Desse modo, aplica-se a TRD, como fator de atualização monetária, no mês de fevereiro de 1991, para os depósitos realizados em cadernetas de poupança.

Portanto, verifica-se que, sobre a pretensão ora deduzida, pacificou-se a orientação dos Tribunais Superiores no sentido exposto, pelo quê a adoto.

Por derradeiro, tendo em vista a inversão do ônus de sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, limitados a R\$ 1.000,00 (um mil reais), consoante entendimento jurisprudencial firmado por esta E. 6ª Turma, com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Isto posto, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO**, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil para reconhecer o BTNF como indexador dos meses de abril a julho de 1990, bem como para aplicar a TRD como fator de atualização monetária, no mês de fevereiro de 1991, para os depósitos realizados em cadernetas de poupança. Por derradeiro, tendo em vista a inversão do ônus de sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, limitados a R\$ 1.000,00 (um mil reais), consoante entendimento jurisprudencial firmado por esta E. 6ª Turma, com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.007574-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : ALFREDO RIZKALLAH JUNIOR

ADVOGADO : ALFREDO RIZKALLAH JUNIOR

APELANTE : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

APELADO : BANCO BCN S/A

ADVOGADO : LOURDES DA CONCEICAO LOPES

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 95.00.15521-4 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação proposta, sob o rito ordinário (14.03.95), por **ALFREDO RIZKALLAH JÚNIOR** contra o **BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN E O BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A**, objetivando o pagamento da diferença de correção monetária, correspondente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC dos meses de março (84,32%), abril (44,80%) e maio (7,87%) de 1990, sobre valores bloqueados de cadernetas de poupança, e também de fevereiro de 1991 (21,87%), sobre valores bloqueados e não bloqueados, corrigidos monetariamente até o efetivo pagamento, acrescidos de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês e de juros remuneratórios, bem como custas processuais e honorários advocatícios (fls. 02/17 e 56/58).

Foram acostados aos autos os documentos de fls. 20/28.

O MM. Juízo *a quo* reconheceu a ilegitimidade passiva da autarquia-Ré, extinguindo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos dos arts. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (fls. 72/78).

Ao recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 80/85) foi dado provimento por esta Corte, no sentido de anular a sentença que não examinou o mérito (fls. 112/117).

Por força de determinação judicial, o banco depositário foi incluído no polo passivo da ação (fl. 130).

Proferida nova sentença, foram rejeitadas as preliminares de ilegitimidade passiva do BACEN e do banco depositário, falta de interesse de agir, impossibilidade jurídica do pedido, assim como a prejudicial de prescrição. No mérito, julgou improcedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, condenou o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais) (fls. 184/195).

Foram opostos embargos de declaração pela parte autora (fls. 205/206), os quais foram rejeitados à fl. 207.

Irresignadas, ambas as partes interpuseram recurso de apelação, tempestivamente.

A autarquia-Ré, em seu apelo, postula a majoração do percentual fixado a título de verba honorária (fls. 209/211).

O Autor, por sua vez, pleiteia a reforma integral da sentença, bem como a produção de prova pericial (fls. 215/226).

Com contrarrazões das partes (fls. 228/235 e 240/252), subiram os autos a esta Corte.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Inicialmente, no caso em tela, não tendo a parte autora oferecido nenhum elemento de convicção a fim de deixar clara a imprescindibilidade da prova pericial para o julgamento da ação, seu indeferimento não caracteriza cerceamento de defesa. Nos termos do CPC, o juiz deve analisar a necessidade da dilação probatória, indeferindo-a se entendê-la desnecessária ou impertinente.

Em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos das contas de poupança com data base até 15 de março de 1990 (primeira quinzena), tendo em vista a jurisprudência pacífica desta Corte e dos Tribunais Superiores, verifico ser o banco depositário responsável pelo seu pagamento.

Outrossim, exsurge a legitimidade da Autarquia-ré, tão somente em relação aos pleitos de incidência do IPC como fator de atualização monetária dos saldos em cruzados novos convertidos em cruzeiros, cujo ciclo mensal de abertura ou renovação das contas iniciou-se a partir de 16 de março de 1990 (segunda quinzena), a qual advém do teor da Medida Provisória n. 168, convertida na Lei n. 8.024/90, que determinou sua transferência ao BACEN (art. 9º) (v.g. STJ, Corte Especial, EREsp n. 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. em 30.06.00, v.u., DJ de 09.04.01, p. 326).

Ademais, em relação ao mês de março de 1990, para as contas de poupança com data de aniversário até o dia 15 (primeira quinzena), o índice aplicável é o IPC no percentual de 84,32% que, conforme Comunicado do BACEN n. 2.067, de 30 de março de 1990, foi repassado integralmente pelas instituições financeiras depositárias às referidas contas, restando, pois, nesse aspecto, ausente o interesse de agir do Autor (v.g. TRF 3ª Região, 6ª T., AC n. 2001.03.99.015444-2/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 19.04.06, v.u., DJ 23.05.06, p. 244).

Passo a analisar o mérito.

No caso em debate, constato que a determinação dos índices de correção monetária aplicáveis nos períodos regidos pela Medida Provisória n. 168, de 15.03.90, convertida na Lei n. 8.024/90, é questão pacífica em nossos tribunais, no sentido da aplicação do BTNF como índice de atualização monetária para os valores depositados em cadernetas de poupança a partir da segunda quinzena do mês de março de 1990, os quais ficaram bloqueados, em decorrência do chamado "Plano Collor", aplicando-se, *in casu*, a Súmula 725, do Colendo Supremo Tribunal Federal:

"É constitucional o § 2º, do art. 6º, da Lei 8.024/90, resultante da conversão da Medida Provisória 168/90, que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I" (destaque meu).

Por fim, passo a analisar a questão atinente ao IPC de fevereiro de 1991, sobre os **saldos bloqueados e não bloqueados**.

A partir de fevereiro de 1991, com a edição da Medida Provisória n. 294, de 31.01.91, convertida na Lei n. 8.177/91, adotou-se a TRD como índice de atualização dos saldos existentes em cadernetas de poupança.

Nesse sentido, entendimento cristalizado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, estampado em acórdão cuja ementa é a que segue:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 565, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ATIVOS FINANCEIROS RETIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90 A FEVEREIRO/91. LEIS 8.024/90 e 8.177/91. BANCOS DEPOSITÁRIOS E BACEN. LEGITIMIDADE. ÍNDICES (IPC/BTNF/TRD). PRECEDENTES DO STF E STJ. PARCIAL PROVIMENTO.

1 e 2. (...).

3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subseqüentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, § 2º, da Lei n. 8.024/90.

4. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos de cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991.

5. "A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante a aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91" (REsp 656.894/RS, 2ª Turma, Rel. Eliana Calmon, DJU de 20.06.2005).

6. A TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados.

7. Recurso especial parcialmente provido."

(STJ, 1ª Turma, REsp 715029/PR, Rel. Min. Denise Arruda, j. em 05.09.06, DJ de 05.10.06, p. 244).

Assim, tratando-se de depósitos em caderneta de poupança, conforme disposto nos arts. 11, 12 e 13, da Lei n. 8.177/91, o índice adequado para o mês de fevereiro de 1991 é a Taxa Referencial Diária - TRD, após a extinção do IPC e do BTNF.

Outrossim, ao meu sentir, o novo regramento não feriu o direito adquirido, pois todas as cadernetas de poupança que, no mês de janeiro, já haviam iniciado seu trintídio, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF e, somente após o mês de fevereiro, foi alterado o indexador para a Taxa Referencial Diária (TRD).

Nesse sentido, julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. CADERNETAS DE POUPANÇA. SALDOS NÃO-BLOQUEADOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO. CONTA COM DATA-BASE NA PRIMEIRA QUINZENA. CORREÇÃO MONETÁRIA EM JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JUNHO/90 E FEVEREIRO/91.

1. Não há que se falar em prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178 do Código Civil de 1916, uma vez que o dispositivo invocado diz respeito a juros e outras prestações acessórias. A prescrição é vintenária.
2. A legitimidade passiva para ações que têm por objeto o pagamento de expurgos inflacionários cabe exclusivamente aos bancos depositários, no que toca aos valores não bloqueados pela MP 168/90 (convertida na Lei nº 8.024/90).
3. Incumbia ao autor comprovar a titularidade da conta de poupança, data-limite, bem como a existência de saldo nos períodos em que busca o pagamento das diferenças de correção monetária, a teor do disposto nos arts. 283 e 333, I, do CPC, restando sem prova a existência de conta poupança, na Caixa Econômica Federal, no mês de junho de 1987.
4. Em relação ao mês de janeiro/89, apenas aos saldos das contas de cadernetas de poupança que tinham data-base anterior ao dia 15/01/89 é que se aplicava o índice do IPC, tendo em vista que após aquela data passaram a incidir as disposições da MP 32/89, convertida na Lei 7.730/89, que determinou a correção dos depósitos pela variação da LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional).
5. Com o advento da MP nº 189/90, convertida na Lei nº 8.088/90, as cadernetas de poupança com data-base após 30/05/90 deixaram de ser corrigidas pelo IPC e passaram a ser atualizadas pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN.
6. A partir de janeiro/91, tal critério de correção sofreu alteração, quando a MP nº 294/91, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177/91, extinguiu o BTN e estabeleceu, em seu art. 11, que as correções das cadernetas seriam feitas de acordo com a Taxa Referencial Diária - TRD, então criada.
7. Apelação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL parcialmente provida.
8. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos". (TRF1, 5ª Turma, AC 2006.38.00.008819-9/MG, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, j. em 04.07.07, DJ de 27.07.07, p. 117, destaque meu).

Desse modo, aplica-se a TRD, como fator de atualização monetária, no mês de fevereiro de 1991, para os depósitos realizados em cadernetas de poupança.

Por seu turno, assiste razão à autarquia-Ré, no tocante aos honorários advocatícios, os quais devem ser majorados para R\$ 1.000,00 (um mil reais), consoante entendimento jurisprudencial firmado por esta 6ª Turma, com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Isto posto, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR**, bem como **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO BACEN**, para majorar a verba honorária em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do mesmo diploma legal.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 97.03.031302-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : ERGOMAT IND/ E COM/ LTDA e outro
ADVOGADO : RENATO PEREIRA PESSUTO
APELADO : DURR BRASIL LTDA
ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 96.00.20544-2 20 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 362/385: remetam-se os autos a UFOR Subsecretaria de Registro e Informações Processuais para alteração da razão social de DURR DO BRASIL S.A. para DURR DO BRASIL LTDA.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.070663-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : GIDIEL MENDONCA e outros

: ABIMAEEL MENDONCA

: JOAO FELIX VIEIRA

: HUMBERTO HERNANDEZ CAPOTE

: VITORIA VALLADARES HERNANDEZ

: WALDIR PULZI

: MARIA JOSEFINA DONATI PULZI

: ELIDE VALARINI

: NEY BRANCO DE MIRANDA

ADVOGADO : PEDRO ANDRE DONATI

APELANTE : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 95.00.27404-3 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação proposta, sob o rito ordinário (15.03.95), por **GIDIEL MENDONÇA E OUTROS** contra o **BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN**, objetivando o pagamento da diferença de correção monetária, correspondente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC dos meses de março (84,32%), abril (44,80%) e maio (7,87%) de 1990, sobre valores bloqueados de cadernetas de poupança, corrigidos monetariamente pelos mesmos índices aplicados à poupança, até o efetivo pagamento, acrescidos de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês e de juros remuneratórios, bem como custas processuais e honorários advocatícios (fls. 02/07).

Foram acostados aos autos os documentos de fls. 09/10, 13/14, 19/24, 26/27 e 117/125.

O MM. Juízo *a quo* reconheceu a ilegitimidade passiva da autarquia-Ré, extinguindo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos dos arts. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (fls. 57/63).

Ao recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 66/70) foi dado provimento por esta Corte, no sentido de anular a sentença que não examinou o mérito (fls. 98/104).

Proferida nova sentença, foram rejeitadas as preliminares de ilegitimidade passiva do BACEN, ausência de documentos essenciais à propositura da ação, assim como a prejudicial de prescrição. No mérito, julgou improcedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, condenou os Autores ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais) (fls. 127/133).

Irresignadas, ambas as partes interpuseram recurso de apelação, tempestivamente.

A autarquia-Ré, em seu apelo, postula a majoração do percentual fixado a título de verba honorária (fls. 139/142).

A parte autora, por sua vez, pleiteia a reforma integral da sentença (fls. 143/150).

Com contrarrazões das partes (fls. 154/158 e 164/167), subiram os autos a esta Corte.

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

De início, em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos das contas de poupança com data base até 15 de março de 1990 (primeira quinzena), tendo em vista a jurisprudência pacífica desta Corte e dos Tribunais Superiores, verifico ser o banco depositário responsável pelo seu pagamento.

Outrossim, exsurge a legitimidade da Autarquia-ré, tão somente em relação aos pleitos de incidência do IPC como fator de atualização monetária dos saldos em cruzados novos convertidos em cruzeiros, cujo ciclo mensal de abertura ou renovação das contas iniciou-se a partir de 16 de março de 1990 (segunda quinzena), a qual advém do teor da Medida Provisória n. 168, convertida na Lei n. 8.024/90, que determinou sua transferência ao BACEN (art. 9º) (v.g. STJ, Corte Especial, EREsp n. 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. em 30.06.00, v.u., DJ de 09.04.01, p. 326).

Ademais, em relação ao mês de março de 1990, para as contas de poupança com data de aniversário até o dia 15 (primeira quinzena), o índice aplicável é o IPC no percentual de 84,32% que, conforme Comunicado do BACEN n. 2.067, de 30 de março de 1990, foi repassado integralmente pelas instituições financeiras depositárias às referidas

contas, restando, pois, nesse aspecto, ausente o interesse de agir dos Autores (v.g. TRF 3ª Região, 6ª T., AC n. 2001.03.99.015444-2/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 19.04.06, v.u., DJ 23.05.06, p. 244).

Passo a analisar o mérito.

No caso em debate, constato que a determinação dos índices de correção monetária aplicáveis nos períodos regidos pela Medida Provisória n. 168, de 15.03.90, convertida na Lei n. 8.024/90, é questão pacífica em nossos tribunais, no sentido da aplicação do BTNF como índice de atualização monetária para os valores depositados em cadernetas de poupança a partir da segunda quinzena do mês de março de 1990, os quais ficaram bloqueados, em decorrência do chamado "Plano Collor", aplicando-se, *in casu*, a Súmula 725, do Colendo Supremo Tribunal Federal:

"É constitucional o § 2º, do art. 6º, da Lei 8.024/90, resultante da conversão da Medida Provisória 168/90, que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I" (destaque meu).

Por sua vez, a partir de fevereiro de 1991, com a edição da Medida Provisória n. 294, de 31.01.91, convertida na Lei n. 8.177/91, adotou-se a TRD como índice de atualização dos saldos existentes em cadernetas de poupança (v.g. STJ, 3ª T. REsp 254891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 29.03.01, v.u., DJ 11.06.01, p. 204).

Nesse sentido, entendimento cristalizado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, estampado em acórdão cuja ementa é a que segue:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 565, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ATIVOS FINANCEIROS RETIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90 A FEVEREIRO/91. LEIS 8.024/90 e 8.177/91. BANCOS DEPOSITÁRIOS E BACEN. LEGITIMIDADE. ÍNDICES (IPC/BTNF/TRD). PRECEDENTES DO STF E STJ. PARCIAL PROVIMENTO.

1. e 2. (...).

3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, § 2º, da Lei n. 8.024/90.

4. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos de cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991.

5. "A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante a aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91" (REsp 656.894/RS, 2ª Turma, Rel. Eliana Calmon, DJU de 20.06.2005).

6. A TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados.

7. Recurso especial parcialmente provido."

(STJ, 1ª Turma, REsp 715029/PR, Rel. Min. Denise Arruda, j. em 05.09.06, DJ de 05.10.06, p. 244).

Portanto, verifica-se que, sobre a pretensão ora deduzida, pacificou-se a orientação dos Tribunais Superiores no sentido exposto, pelo quê a adoto.

Por seu turno, assiste razão à autarquia-Ré, no tocante aos honorários advocatícios, os quais devem ser majorados para R\$ 1.000,00 (um mil reais), consoante entendimento jurisprudencial firmado por esta 6ª Turma, com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Isto posto, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DOS AUTORES**, bem como **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO BACEN**, para majorar a verba honorária em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do mesmo diploma legal.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 98.03.004524-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

APELADO : YURIKO SUGIMOTO

ADVOGADO : SANDRA LOPES NOGUEIRA

APELADO : BANCO ITAU S/A

ADVOGADO : MARCIAL BARRETO CASABONA

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 95.00.13429-2 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação proposta, sob o rito ordinário (14.03.95), por **YURIKO SUGIMOTO** contra o **BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN**, objetivando o pagamento da diferença de correção monetária, correspondente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC dos meses de março a julho de 1990, sobre os valores bloqueados de cadernetas de poupança, corrigidos monetariamente até o efetivo pagamento, acrescidos de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação, bem como custas processuais e honorários advocatícios (fls. 02/11).

Foram acostados aos autos os documentos de fls. 12/13.

Em sentença proferida às fls. 50/61, o MM. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a autarquia-Ré ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Após o recurso do BACEN (fls. 63/83), o Acórdão de fls. 94/99, negou provimento ao apelo e deu provimento à remessa oficial para anular a sentença, determinando a devolução dos autos à Vara de origem, para que integrem à lide as instituições financeiras privadas.

Por força de determinação judicial, o banco depositário foi incluído no polo passivo da ação (fl. 105).

Proferida nova sentença, o MM. Juízo *a quo* rejeitou as preliminares de ilegitimidade passiva *ad causam* e julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar ao pagamento à parte autora dos valores correspondentes às diferenças existentes entre os índices de correção monetária referentes ao IPC e os efetivamente creditados, nos seguintes termos: ao Banco Itaú S/A, relativamente ao mês de março de 1990 (84,32%); ao BACEN, quanto aos meses de abril (44,80%), maio (7,87%), junho (9,55%) e julho (12,92%) de 1990. Tais valores deverão ser atualizados monetariamente, a partir das datas em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n. 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação. Por fim, condenou a autarquia-Ré ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, atualizado monetariamente (fls. 133/148).

Sentença submetida ao reexame necessário.

O Banco Central do Brasil interpôs, tempestivamente, recurso de apelação postulando a reforma integral da sentença, com a consequente inversão do ônus de sucumbência (fls. 151/158).

Sem contrarrazões (fl. 162vº), subiram os autos a esta Corte.

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Inicialmente, cumpre observar que a sentença proferida não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, inciso I e § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor do direito controvertido, atualizado até a data da sentença, não excede a sessenta salários mínimos.

Passo ao exame do mérito.

No caso em debate, constato que a determinação dos índices de correção monetária aplicáveis nos períodos regidos pela Medida Provisória n. 168, de 15.03.90, convertida na Lei n. 8.024/90, é questão pacífica em nossos tribunais, no sentido da aplicação do BTNF como índice de atualização monetária para os valores depositados em cadernetas de poupança a partir da segunda quinzena do mês de março de 1990, os quais ficaram bloqueados, em decorrência do chamado "Plano Collor", aplicando-se, *in casu*, a Súmula 725, do Colendo Supremo Tribunal Federal:

"É constitucional o § 2º, do art. 6º, da Lei 8.024/90, resultante da conversão da Medida Provisória 168/90, que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I" (destaque meu).

Por sua vez, a partir de fevereiro de 1991, com a edição da Medida Provisória n. 294, de 31.01.91, convertida na Lei n. 8.177/91, adotou-se a TRD como índice de atualização dos saldos existentes em cadernetas de poupança (v.g. STJ, 3ª T. REsp 254891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 29.03.01, v.u., DJ 11.06.01, p. 204).

Nesse sentido, entendimento cristalizado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, estampado em acórdão cuja ementa é a que segue:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 565, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ATIVOS FINANCEIROS RETIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90 A FEVEREIRO/91. LEIS 8.024/90 e 8.177/91. BANCOS DEPOSITÁRIOS E BACEN. LEGITIMIDADE. ÍNDICES (IPC/BTNF/TRD). PRECEDENTES DO STF E STJ. PARCIAL PROVIMENTO.

1. e 2. (...).

3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subseqüentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, § 2º, da Lei n. 8.024/90.
4. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos de cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991.
5. "A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante a aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91" (REsp 656.894/RS, 2ª Turma, Rel. Eliana Calmon, DJU de 20.06.2005).
6. A TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados.
7. Recurso especial parcialmente provido." (STJ, 1ª Turma, REsp 715029/PR, Rel. Min. Denise Arruda, j. em 05.09.06, DJ de 05.10.06, p. 244).

Portanto, verifica-se que, sobre a pretensão ora deduzida, pacificou-se a orientação dos Tribunais Superiores no sentido exposto, pelo quê a adoto.

Por derradeiro, tendo em vista a inversão do ônus de sucumbência, condeno a Autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, limitados a R\$ 1.000,00 (um mil reais), consoante entendimento jurisprudencial firmado por esta E. 6ª Turma, com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Isto posto, **NÃO CONHEÇO DA REMESSA OFICIAL, BEM COMO DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO**, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil para reconhecer o BTNF como indexador dos meses de abril, maio, junho e junho de 1990, como fator de atualização monetária para os depósitos realizados em cadernetas de poupança. Por derradeiro, tendo em vista a inversão do ônus de sucumbência, condeno a Autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, limitados a R\$ 1.000,00 (um mil reais), consoante entendimento jurisprudencial firmado por esta E. 6ª Turma, com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 98.03.032068-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
APELADO : GERARDO MAUTONE
ADVOGADO : EMILIO CARLOS CANO e outros
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 95.00.16906-1 2 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação proposta, sob o rito ordinário (14.03.95), por **GERARDO MAUTONE** contra o **BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN**, objetivando o pagamento da diferença de correção monetária, correspondente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC dos meses de março a julho de 1990, bem como fevereiro e março de 1991, sobre os valores bloqueados, corrigidos monetariamente, acrescidos de juros, bem como custas processuais e honorários advocatícios (fls. 02/08).

Foram acostados aos autos os documentos de fls. 09/16.

Em sentença proferida às fls. 98/101, o MM. Juízo *a quo* julgou extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, deixando de condenar o Autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, por ser beneficiário da justiça gratuita.

Após o recurso de apelação do Autor (fls. 103/108), o Acórdão de fls. 140/144, deu provimento à apelação para reconhecer a legitimidade do BACEN, determinando o retorno dos autos à Vara de origem.

Proferida nova sentença, o MM. Juízo *a quo* rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, bem como julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o BACEN a pagar para a parte Autora a diferença de correção monetária

referente ao IPC, devida nos meses de março (segunda quinzena), abril e maio de 1990 e, no mês de fevereiro de 1991, sobre as contas de poupança que permaneceram bloqueados, corrigidas monetariamente, acrescido de juros de mora, desde a citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, bem como juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento). Por fim, indeferiu o pedido de gratuidade da justiça, diante dos extratos bancários trazidos aos autos e, ante a sucumbência recíproca, condenou as partes a arcarem com os respectivos honorários advocatícios (fls. 149/158). Sentença submetida ao reexame necessário.

O Banco Central do Brasil interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, requerendo a reforma da sentença (fls. 162/168).

Com contrarrazões (fls. 172/176), subiram os autos a esta Corte.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, im procedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Inicialmente, cumpre observar que a sentença proferida não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, inciso I e § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor do direito controvertido, atualizado até a data da sentença, não excede a sessenta salários mínimos.

No caso em debate, constato que a determinação dos índices de correção monetária aplicáveis nos períodos regidos pela Medida Provisória n. 168, de 15.03.90, convertida na Lei n. 8.024/90, é questão pacífica em nossos tribunais, no sentido da aplicação do BTNF como índice de atualização monetária para os valores depositados em cadernetas de poupança a partir da segunda quinzena do mês de março de 1990, os quais ficaram bloqueados, em decorrência do chamado "Plano Collor", aplicando-se, *in casu*, a Súmula 725, do Colendo Supremo Tribunal Federal:

"É constitucional o § 2º, do art. 6º, da Lei 8.024/90, resultante da conversão da Medida Provisória 168/90, que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I" (destaque meu).

Por sua vez, a partir de fevereiro de 1991, com a edição da Medida Provisória n. 294, de 31.01.91, convertida na Lei n. 8.177/91, adotou-se a TRD como índice de atualização dos saldos existentes em cadernetas de poupança (v.g. STJ, 3ª T. REsp 254891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 29.03.01, v.u., DJ 11.06.01, p. 204).

Nesse sentido, entendimento cristalizado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, estampado em acórdão cuja ementa é a que segue:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 565, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ATIVOS FINANCEIROS RETIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90 A FEVEREIRO/91. LEIS 8.024/90 e 8.177/91. BANCOS DEPOSITÁRIOS E BACEN. LEGITIMIDADE. ÍNDICES (IPC/BTNF/TRD). PRECEDENTES DO STF E STJ. PARCIAL PROVIMENTO.

e 2. (...).

3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, § 2º, da Lei n. 8.024/90.

4. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos de cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991.

5. "A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante a aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91" (REsp 656.894/RS, 2ª Turma, Rel. Eliana Calmon, DJU de 20.06.2005).

6. A TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados.

7. Recurso especial parcialmente provido."

(STJ, 1ª Turma, REsp 715029/PR, Rel. Min. Denise Arruda, j. em 05.09.06, DJ de 05.10.06, p. 244).

Assim, tratando-se de depósitos em caderneta de poupança, conforme disposto nos arts. 11, 12 e 13, da Lei n. 8.177/91, o índice adequado para o mês de fevereiro de 1991 é a Taxa Referencial Diária - TRD, após a extinção do IPC e do BTNF.

Outrossim, ao meu sentir, o novo regramento não feriu o direito adquirido, pois todas as cadernetas de poupança que, no mês de janeiro, já haviam iniciado seu trintídio, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF e, somente após o mês de fevereiro, foi alterado o indexador para a Taxa Referencial Diária (TRD).

Nesse sentido, julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. CADERNETAS DE POUPANÇA. SALDOS NÃO-BLOQUEADOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO. CONTA COM DATA-BASE NA PRIMEIRA QUINZENA. CORREÇÃO MONETÁRIA EM JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JUNHO/90 E FEVEREIRO/91.

1. Não há que se falar em prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178 do Código Civil de 1916, uma vez que o dispositivo invocado diz respeito a juros e outras prestações acessórias. A prescrição é vintenária.
2. A legitimidade passiva para ações que têm por objeto o pagamento de expurgos inflacionários cabe exclusivamente aos bancos depositários, no que toca aos valores não bloqueados pela MP 168/90 (convertida na Lei nº 8.024/90).
3. Incumbia ao autor comprovar a titularidade da conta de poupança, data-limite, bem como a existência de saldo nos períodos em que busca o pagamento das diferenças de correção monetária, a teor do disposto nos arts. 283 e 333, I, do CPC, restando sem prova a existência de conta poupança, na Caixa Econômica Federal, no mês de junho de 1987.
4. Em relação ao mês de janeiro/89, apenas aos saldos das contas de cadernetas de poupança que tinham data-base anterior ao dia 15/01/89 é que se aplicava o índice do IPC, tendo em vista que após aquela data passaram a incidir as disposições da MP 32/89, convertida na Lei 7.730/89, que determinou a correção dos depósitos pela variação da LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional).
5. Com o advento da MP nº 189/90, convertida na Lei nº 8.088/90, as cadernetas de poupança com data-base após 30/05/90 deixaram de ser corrigidas pelo IPC e passaram a ser atualizadas pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN.
6. A partir de janeiro/91, tal critério de correção sofreu alteração, quando a MP nº 294/91, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177/91, extinguiu o BTN e estabeleceu, em seu art. 11, que as correções das cadernetas seriam feitas de acordo com a Taxa Referencial Diária - TRD, então criada.
7. Apelação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL parcialmente provida.
8. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos". (TRF1, 5ª Turma, AC 2006.38.00.008819-9/MG, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, j. em 04.07.07, DJ de 27.07.07, p. 117, destaque meu).

Desse modo, aplica-se a TRD, como fator de atualização monetária, no mês de fevereiro de 1991, para os depósitos realizados em cadernetas de poupança.

Portanto, verifica-se que, sobre a pretensão ora deduzida, pacificou-se a orientação dos Tribunais Superiores no sentido exposto, pelo quê a adoto.

Por derradeiro, tendo em vista a inversão do ônus de sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, limitados a R\$ 1.000,00 (um mil reais), consoante entendimento jurisprudencial firmado por esta E. 6ª Turma, com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Isto posto, **NÃO CONHEÇO DA REMESSA OFICIAL, BEM COMO DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO**, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil para julgar improcedente e reconhecer o BTNF como indexador dos meses de março (segunda quinzena) a maio de 1990, bem como para aplicar a TRD como fator de atualização monetária, no mês de fevereiro de 1991, para os depósitos realizados em cadernetas de poupança. Por derradeiro, tendo em vista a inversão do ônus de sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, limitados a R\$ 1.000,00 (um mil reais), consoante entendimento jurisprudencial firmado por esta E. 6ª Turma, com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.097263-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

APELADO : ROMEU DEGIOVANI e outros

: DESSULINA COELHO DEGIOVANI

: MARINA ALVES DE CARVALHO SALNA

: RAPHAEL CAIO CAPOCCHI

ADVOGADO : DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS

PARTE RE' : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

No. ORIG. : 95.00.21819-4 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação proposta, sob o rito ordinário (15.03.95), por **ROMEU DEGIOVANI E OUTROS** contra o **BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN E A UNIÃO FEDERAL**, objetivando o pagamento da diferença de correção monetária, correspondente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC dos meses de março (84,32%) e abril (44,80%) de 1990, sobre os valores bloqueados de caderneta de poupança, corrigidos monetariamente até o efetivo pagamento, acrescidos de juros de mora, bem como custas processuais e honorários advocatícios (fls. 02/17).

Foram acostados aos autos os documentos de fls. 24/30, 61/69, 72/75 e 78/83.

O MM. Juízo *a quo* reconheceu a ilegitimidade passiva das Rés, extinguindo o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (fls. 122/126).

Após o recurso dos Autores (fls. 131/150), o Acórdão de fls. 179/184, declarou, de ofício, a nulidade da sentença e julgou prejudicado o apelo, determinando a devolução dos autos ao Juízo de origem para apreciação integral do pedido, inclusive em relação ao mês de abril de 1990.

Foram opostos embargos de declaração pela parte autora (fls. 193/194), aos quais foi negado seguimento em razão de serem intempestivos (fl. 197).

Proferida nova sentença, pelo MM. Juízo *a quo* foram rejeitadas as preliminares de falta de interesse de agir e inépcia da inicial, bem como acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva da União Federal, julgando extinto o processo, em relação a ela, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Outrossim, em face do BACEN, julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, de acordo com o mesmo dispositivo legal, quanto ao pedido relativo ao mês de março de 1990, por entender ser a autarquia-Ré parte ilegítima. No mais, julgou procedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, da Lei Processual Civil, no tocante ao mês de abril de 1990, condenando-a a pagar aos Autores a diferença verificada entre o IPC e o BTNF, acrescida de juros contratuais de 0,5% (meio por cento), bem como de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação. Por fim, ocorrida a sucumbência recíproca entre a parte autora e o BACEN, condenou, tão somente, os Autores ao pagamento dos honorários advocatícios, em favor da União Federal, fixados em 5% (cinco por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente (fls. 205/211). Sentença não submetida ao reexame necessário.

O Banco Central do Brasil interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, requerendo a reforma da sentença, para que seja aplicado o BTNF como índice correto na remuneração das contas de poupança (fls. 214/216).

Sem contrarrazões (fl. 219), subiram os autos a esta Corte.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Esclareço, de início, que a sentença proferida está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil.

Passo ao exame do mérito.

No caso em debate, constato que a determinação dos índices de correção monetária aplicáveis nos períodos regidos pela Medida Provisória n. 168, de 15.03.90, convertida na Lei n. 8.024/90, é questão pacífica em nossos tribunais, no sentido da aplicação do BTNF como índice de atualização monetária para os valores depositados em cadernetas de poupança a partir da segunda quinzena do mês de março de 1990, os quais ficaram bloqueados, em decorrência do chamado "Plano Collor", aplicando-se, *in casu*, a Súmula 725, do Colendo Supremo Tribunal Federal:

"É constitucional o § 2º, do art. 6º, da Lei 8.024/90, resultante da conversão da Medida Provisória 168/90, que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I" (destaque meu).

Por sua vez, a partir de fevereiro de 1991, com a edição da Medida Provisória n. 294, de 31.01.91, convertida na Lei n. 8.177/91, adotou-se a TRD como índice de atualização dos saldos existentes em cadernetas de poupança (v.g. STJ, 3ª T. REsp 254891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 29.03.01, v.u., DJ 11.06.01, p. 204).

Nesse sentido, entendimento cristalizado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, estampado em acórdão cuja ementa é a que segue:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 565, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ATIVOS FINANCEIROS RETIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90 A FEVEREIRO/91. LEIS 8.024/90 e 8.177/91. BANCOS DEPOSITÁRIOS E BACEN. LEGITIMIDADE. ÍNDICES (IPC/BTNF/TRD). PRECEDENTES DO STF E STJ. PARCIAL PROVIMENTO.

1. e 2. (...).

3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subseqüentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, § 2º, da Lei n. 8.024/90.

4. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos de cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991.

5. "A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante a aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91" (REsp 656.894/RS, 2ª Turma, Rel. Eliana Calmon, DJU de 20.06.2005).

6. A TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados.

7. Recurso especial parcialmente provido." (STJ, 1ª Turma, REsp 715029/PR, Rel. Min. Denise Arruda, j. em 05.09.06, DJ de 05.10.06, p. 244).

Portanto, verifica-se que, sobre a pretensão ora deduzida, pacificou-se a orientação dos Tribunais Superiores no sentido exposto, pelo que a adoto.

Por derradeiro, tendo em vista a inversão do ônus de sucumbência, condeno a parte Autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, limitados a R\$ 1.000,00 (um mil reais), consoante entendimento jurisprudencial firmado por esta E. 6ª Turma, com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Isto posto, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL, TIDA POR OCORRIDA**, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e Súmula 253/STJ, para reconhecer o BTNF como indexador das contas poupanças no período que os saldos ficaram bloqueados. Por derradeiro, tendo em vista a inversão do ônus de sucumbência, condeno a parte Autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, limitados a R\$ 1.000,00 (um mil reais), consoante entendimento jurisprudencial firmado por esta E. 6ª Turma, com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.035199-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

APELADO : SABURO KINOSHITA

ADVOGADO : LELIO DE MORAES ALVES JUNIOR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 95.00.15773-0 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação proposta, sob o rito ordinário (14.03.95), por **SABURO KINOSHITA** contra o **BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN**, objetivando o pagamento da diferença de correção monetária, correspondente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC dos meses de março a maio de 1990 e fevereiro de 1991, sobre os valores bloqueados, corrigidos monetariamente, bem como honorários advocatícios (fls. 02/04).

Foram acostados aos autos os documentos de fls. 05/12.

Em aditamento à inicial, o Autor pleiteou a exclusão do pedido de correção monetária pelo IPC de março de 1990 para as contas ns. 899636-0 e 21900-4, o que foi deferido à fls. 22.

Rejeitadas as preliminares de falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva *ad causam*, o MM. Juízo *a quo* julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, em relação à conta n. 79.123-4, tendo em vista à ausência de documentos, sendo que em relação às contas ns. 899636-0 e 21900-4, julgou procedente o pedido para condenar o BACEN a pagar ao Autor a diferença entre a correção monetária medida pelo BTN e a apurada pelo IPC, incidente sobre os valores em cruzados, levantados em cruzeiros, proporcional aos meses de abril (44,80%) e maio (7,87%) de 1990 e fevereiro de 1991 (21,87%), enquanto permaneceram bloqueados os recursos, mais a diferença dos juros contratuais de 0,5%, relativos a cada período, corrigido monetariamente, desde o crédito indevido, acrescido dos juros legais desde a citação. Tendo o Autor sucumbido em parte ínfima do pedido, condenou o BACEN ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios de 5% sobre o valor atualizado da condenação (fls. 55/61).

Sentença submetida ao reexame necessário.

O Banco Central do Brasil interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, arguindo preliminarmente ilegitimidade passiva *ad causam* e, no mérito, a improcedência do pedido (fls. 63/83).

Com contrarrazões (fls. 85/87), subiram os autos a esta Corte.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Inicialmente, rejeito a preliminar arguida, pois exsurge a legitimidade da Autarquia-ré, em relação aos pleitos de incidência do IPC como fator de atualização monetária dos saldos em cruzados novos convertidos em cruzeiros, cujo ciclo mensal de abertura ou renovação das contas iniciou-se a partir de 16 de março de 1990 (segunda quinzena), a qual advém do teor da Medida Provisória n. 168, convertida na Lei n. 8.024/90, que determinou sua transferência ao BACEN (art. 9º) (v.g. STJ, Corte Especial, EREsp n. 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. em 30.06.00, v.u., DJ de 09.04.01, p. 326).

Passo ao exame do mérito.

No caso em debate, constato que a determinação dos índices de correção monetária aplicáveis nos períodos regidos pela Medida Provisória n. 168, de 15.03.90, convertida na Lei n. 8.024/90, é questão pacífica em nossos tribunais, no sentido da aplicação do BTNF como índice de atualização monetária para os valores depositados em cadernetas de poupança a partir da segunda quinzena do mês de março de 1990, os quais ficaram bloqueados, em decorrência do chamado "Plano Collor", aplicando-se, *in casu*, a Súmula 725, do Colendo Supremo Tribunal Federal:

"É constitucional o § 2º, do art. 6º, da Lei 8.024/90, resultante da conversão da Medida Provisória 168/90, que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I" (destaque meu).

Por sua vez, a partir de fevereiro de 1991, com a edição da Medida Provisória n. 294, de 31.01.91, convertida na Lei n. 8.177/91, adotou-se a TRD como índice de atualização dos saldos existentes em cadernetas de poupança (v.g. STJ, 3ª T. REsp 254891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 29.03.01, v.u., DJ 11.06.01, p. 204).

Nesse sentido, entendimento cristalizado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, estampado em acórdão cuja ementa é a que segue:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 565, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ATIVOS FINANCEIROS RETIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90 A FEVEREIRO/91. LEIS 8.024/90 e 8.177/91. BANCOS DEPOSITÁRIOS E BACEN. LEGITIMIDADE. ÍNDICES (IPC/BTNF/TRD). PRECEDENTES DO STF E STJ. PARCIAL PROVIMENTO.

e 2. (...).

3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, § 2º, da Lei n. 8.024/90.

4. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos de cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991.

5. "A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante a aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91" (REsp 656.894/RS, 2ª Turma, Rel. Eliana Calmon, DJU de 20.06.2005).

6. A TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados.

7. Recurso especial parcialmente provido."

(STJ, 1ª Turma, REsp 715029/PR, Rel. Min. Denise Arruda, j. em 05.09.06, DJ de 05.10.06, p. 244).

Assim, tratando-se de depósitos em caderneta de poupança, conforme disposto nos arts. 11, 12 e 13, da Lei n. 8.177/91, o índice adequado para o mês de fevereiro de 1991 é a Taxa Referencial Diária - TRD, após a extinção do IPC e do BTNF.

Outrossim, ao meu sentir, o novo regramento não feriu o direito adquirido, pois todas as cadernetas de poupança que, no mês de janeiro, já haviam iniciado seu trintídio, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF e, somente após o mês de fevereiro, foi alterado o indexador para a Taxa Referencial Diária (TRD).

Nesse sentido, julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. CADERNETAS DE POUPANÇA. SALDOS NÃO-BLOQUEADOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO. CONTA COM DATA-BASE NA PRIMEIRA QUINZENA. CORREÇÃO MONETÁRIA EM JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JUNHO/90 E FEVEREIRO/91.

1. Não há que se falar em prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178 do Código Civil de 1916, uma vez que o dispositivo invocado diz respeito a juros e outras prestações acessórias. A prescrição é vintenária.

2. A legitimidade passiva para ações que têm por objeto o pagamento de expurgos inflacionários cabe exclusivamente aos bancos depositários, no que toca aos valores não bloqueados pela MP 168/90 (convertida na Lei nº 8.024/90).
3. Incumbia ao autor comprovar a titularidade da conta de poupança, data-limite, bem como a existência de saldo nos períodos em que busca o pagamento das diferenças de correção monetária, a teor do disposto nos arts. 283 e 333, I, do CPC, restando sem prova a existência de conta poupança, na Caixa Econômica Federal, no mês de junho de 1987.
4. Em relação ao mês de janeiro/89, apenas aos saldos das contas de cadernetas de poupança que tinham data-base anterior ao dia 15/01/89 é que se aplicava o índice do IPC, tendo em vista que após aquela data passaram a incidir as disposições da MP 32/89, convertida na Lei 7.730/89, que determinou a correção dos depósitos pela variação da LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional).
5. Com o advento da MP nº 189/90, convertida na Lei nº 8.088/90, as cadernetas de poupança com data-base após 30/05/90 deixaram de ser corrigidas pelo IPC e passaram a ser atualizadas pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN.
6. A partir de janeiro/91, tal critério de correção sofreu alteração, quando a MP nº 294/91, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177/91, extinguiu o BTN e estabeleceu, em seu art. 11, que as correções das cadernetas seriam feitas de acordo com a Taxa Referencial Diária - TRD, então criada.
7. Apelação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL parcialmente provida.
8. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos". (TRF1, 5ª Turma, AC 2006.38.00.008819-9/MG, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, j. em 04.07.07, DJ de 27.07.07, p. 117, destaque meu).

Desse modo, aplica-se a TRD, como fator de atualização monetária, no mês de fevereiro de 1991, para os depósitos realizados em cadernetas de poupança.

Portanto, verifica-se que, sobre a pretensão ora deduzida, pacificou-se a orientação dos Tribunais Superiores no sentido exposto, pelo quê a adoto.

Por derradeiro, tendo em vista a inversão do ônus de sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, limitados a R\$ 1.000,00 (um mil reais), consoante entendimento jurisprudencial firmado por esta E. 6ª Turma, com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Isto posto, **REJEITO A PRELIMINAR ARGUIDA, BEM COMO DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL, QUANTO AO MÉRITO**, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil para julgar improcedente o pedido e reconhecer o BTNF como indexador dos meses de abril e maio de 1990, bem como para aplicar a TRD como fator de atualização monetária, no mês de fevereiro de 1991, para os depósitos realizados em cadernetas de poupança. Por derradeiro, tendo em vista a inversão do ônus de sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, limitados a R\$ 1.000,00 (um mil reais), consoante entendimento jurisprudencial firmado por esta E. 6ª Turma, com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem. Intimem-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.03.003907-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : COML/ OSVALDO TARORA LTDA
ADVOGADO : RODRIGO DO AMARAL FONSECA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da União Federal, objetivando declaração de inconstitucionalidade do artigo 4º da Lei 9.249/95, com o conseqüente lançamento, nos balanços patrimoniais da autora, dos efeitos fiscais da inflação apurada pela variação da UFIR (9,91%) no ano de 1996. Em pedido alternativo, requer seja permitida a utilização de outro índice de correção monetária.

A autora alega que a referida lei possui dispositivos que provocam a incidência do Imposto de Renda e da CSSL sobre um lucro fictício, o que caracterizaria sua inconstitucionalidade.

A União contestou, aduzindo que não utiliza o patrimônio como base de cálculo para o recolhimento do imposto e da contribuição supramencionados.

O juízo *a quo* julgou improcedentes os pedidos, fixando os honorários advocatícios em 10% do valor da causa. Apelou a autora.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Não assiste razão à apelante.

No presente caso discute-se a constitucionalidade do artigo 4º da Lei 9.249/95, que revogou expressamente a correção monetária das demonstrações financeiras de balanço de que tratavam a Lei 7.799/89.

Na hipótese de correção monetária, verifica-se que a fixação de seus índices e dos critérios para sua aplicação dependem de expressa previsão legal. Da mesma forma, a definição do indexador para a atualização das demonstrações financeiras compete ao legislador, não havendo obrigatoriedade de que tenha como parâmetro a inflação real.

Assim, partindo-se da premissa de que a correção monetária dos valores vincula-se necessariamente ao princípio da estrita legalidade, há de ser aplicado o indexador expressamente indicado na lei.

Não pode, portanto, o Judiciário substituir-se ao Poder Legislativo para reconhecer outro índice que não aquele previsto legalmente, vedando-se, conseqüentemente, ao contribuinte a utilização de indexador que lhe pareça economicamente mais favorável.

O E. Supremo Tribunal Federal manifestou-se sobre a matéria, entendendo integralmente aplicável à espécie *sub judice* a posição adotada por aquela Corte, quando do julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 201.465/MG, através do voto vencedor do Eminentíssimo Ministro Nelson Jobim, em 02/05/2002.

Na ocasião, a Suprema Corte entendeu que não há um conceito de lucro tributável baseado em fato, mas tão-somente um conceito legal obtido pelo ajuste do resultado do exercício, em conformidade com as disposições expressamente definidas pela legislação, e que não há exigência constitucional para que a inflação seja deduzida da apuração de lucro real tributável ou utilizada na indexação dos balanços das empresas.

A partir de tal entendimento, restaram afastadas as alegações de indevida majoração da base de cálculo do imposto de renda, de confisco e de violação aos princípios constitucionais da anterioridade, da legalidade e da isonomia.

De igual maneira, a modificação do indexador de correção monetária, através de lei, tal qual o presente caso, não constitui ofensa ao direito adquirido nem implica desrespeito ao princípio da capacidade contributiva.

Dessa forma, quando existe norma que vede expressamente a correção monetária das demonstrações financeiras de balanço, como no caso em tela, é inadmissível a aplicação de índices da inflação como critério para atualização do lucro real.

O artigo 4º da Lei nº 9.249/95 assim estabelece:

"Art. 4º. Fica revogada a correção monetária das demonstrações financeiras de que tratam a Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, e o art. 1º da Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991.

Parágrafo único. Fica vedada a utilização de qualquer sistema de correção monetária de demonstrações financeiras, inclusive para fins societários".

Nesse sentido:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. REVOGAÇÃO. LEI Nº 9.249/95, ART. 4º.

1- Tal como assentado na jurisprudência dos Tribunais Superiores, o conceito de lucro tributável é eminentemente legal, não se podendo cogitar de deduções obrigatórias nem, tampouco, de indexação necessária a este ou aquele índice que, no entender da parte, melhor reflita a inflação.

2- Adições e deduções (inclusive as decorrentes do processo inflacionário) com vistas à apuração do lucro real devem ser estabelecidas em lei.

3- Havendo norma que veda expressamente a correção monetária das demonstrações financeiras de balanço, inadmissível a aplicação de índices da inflação como critério de atualização do lucro real.

4- O art. 4º da Lei nº 9.249/95 revogou expressamente a correção monetária das demonstrações financeiras de que tratam a Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, e o art. 1º da Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, vedando a utilização de qualquer sistema de correção monetária de demonstrações financeiras, inclusive para fins societários, devendo ser denegada a segurança pretendida, por estar a correção monetária das demonstrações financeiras sujeita ao princípio da legalidade estrita. 5- Precedentes jurisprudenciais: STJ, RESP 413896/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, julgado em 14.03.2006, DJ 27.03.2006 p. 156; TRF 1ª Região, AMS 1998.01.00.071295-8/MG, 3ª Turma Suplementar, Rel. J. Conv. Vallisney de Souza Oliveira, data da decisão: 30/6/2004, publ. DJ 16/9/2004 p. 39. 6- Apelação e remessa oficial providas. Segurança denegada.

7- Apelação da impetrante julgada prejudicada.

(TRF3, Sexta Turma, AMS nº 200061000047297, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, DJF3 25/08/2008)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE 1996. CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 9.249/95. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA.

I - Analisando as afirmações do recorrente de que houve omissão do Tribunal a quo acerca dos desdobramentos impostos pela dicção dos dispositivos por ele apontados, verifica-se que o Tribunal efetivamente tratou das questões atinentes à controvérsia, ou seja, se é devida ou não a correção monetária sobre as demonstrações financeiras no período-base de 1996, e, decidindo como decidiu pela negativa do pleito, fundamentou seu proceder com os regramentos legais que entendeu aplicáveis, não havendo, ipso facto, como se falar em error in procedendo.

II - A correção monetária está sujeita ao princípio da legalidade estrita e somente a lei formal expressa é que poderá determinar o seu cabimento. III - A partir da edição da Lei nº 9.249/95, restou revogada a sistemática de correção monetária das demonstrações financeiras, inviabilizando o pleito recursal no sentido de ver deduzido o lucro inflacionário no balanço financeiro do ano-base de 1996. IV - Recurso especial improvido.

(STJ, Primeira Turma, RESP nº 413896, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ DATA 27/03/2006, p. 156)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. BALANÇO FINANCEIRO. ANO-BASE 1996. ART. 535 DO CPC.

1. Houve explícita manifestação acerca dos dispositivos referidos pela recorrente (arts. 43, 44 e 110 do CTN). Inexistência de violação do artigo 535 do CPC.

2. A partir da vigência da Lei nº 9.249/95, não existe mais a correção monetária das demonstrações financeiras para fins de cálculo do Imposto de Renda. 3. Recurso especial improvido.

(STJ, Segunda Turma, RESP nº 643264, Rel. Min. Castro Meira, DJ DATA 18/05/2007, p. 317)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento à apelação.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.04.001070-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : LUCIANO PRATA

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO PIRES e outro

APELADO : FLAVIO FERNANDES

ADVOGADO : JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS e outro

APELADO : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação em sede de medida cautelar, proposta em face do Banco Central do Brasil e do Sr. Flávio Fernandes, liquidante do Banco BMD S.A., objetivando a exibição de documentos.

Não há prova nos autos de pedido administrativo de fornecimento dos documentos pretendidos.

O r. Juízo *a quo* julgou extinto o processo, sem resolução do mérito (CPC, art. 267, VI) face à carência de ação, corolário da ausência de interesse processual.

Em razões de apelação, sustenta o requerente a existência de interesse a ensejar sua pretensão. Requer, em síntese, a reforma da sentença.

Regularmente processados os recursos, com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Não assiste razão ao apelante.

O interesse processual, segundo parte considerável da doutrina processualista, revela-se no binômio *necessidade/utilidade*.

Prelecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery que existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 8ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2004, p. 700).

Consoante alguns doutrinadores, a indigitada condição da ação traduz-se, na verdade, em um trinômio, composto por *necessidade/utilidade/adequação*.

A respeito, reputo conveniente transcrever os abalizados apontamentos de Humberto Theodoro Júnior:

Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. (...) O interesse processual, a um só tempo, haverá de traduzir-se numa relação de necessidade e também numa relação de adequação do provimento postulado, diante do conflito de direito material trazido à solução judicial. (Curso de Direito Processual Civil, v. 1, 40ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 52).

Embora entenda que a ação cautelar é a via adequada para a pretensão de exibição de documentos, pretensão essa que não pode ser relegada ao processo principal, no caso vertente, falece ao requerente o interesse processual, porquanto não restou demonstrada a necessidade de se valer da tutela jurisdicional para o fim almejado.

Com efeito, não há nos autos prova do requerimento administrativo de exibição de documentos em sede própria.

A propósito, trago à colação os seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL. contrato de participação financeira. cautelar de exibição de documentos. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. NECESSIDADE. cobrança da taxa de serviço. legalidade. art. 100, § 1º, da Lei n. 6.404/76.

1. Carece de interesse de agir, em ação de exibição de documento, a parte autora que não demonstra ter apresentado requerimento administrativo para a obtenção dos documentos pretendidos e que tampouco comprova o pagamento da taxa de serviço legalmente exigida pela empresa a teor do art. 100, § 1º, da Lei n. 6.404/76.

2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento.

(STJ, EDcl no REsp 1066582, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 18.12.2008, DJF3 02.02.2009)

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - INTERESSE PROCESSUAL NÃO CARACTERIZADO.

1. Nos termos do art. 355 e ss., do CPC, o juiz poderá ordenar a exibição de documento que se encontre em poder da parte ou de terceiro, que se negue a fornecê-los.

2. Ausente, nos autos, comprovação de ser a via judicial, de fato, necessária para o fornecimento da documentação questionada.

(TRF3, AC 1303872, Rel. Juiz Federal Miguel Di Pierro, Sexta Turma, j. 14.08.2008, DJF3 15.09.2008)

Portanto, face à carência da ação, impõe-se a manutenção da sentença de extinção do feito, sem resolução do mérito (CPC, art. 267, VI).

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação**.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.07.004646-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDOPOLIS SP (Int.Pessoal)

ADVOGADO : MANOEL BOMTEMPO e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação em sede de medida cautelar, com pedido de liminar, ajuizada em face da União Federal com o objetivo de garantir o repasse total e direto dos recursos recambiados para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, sem que estes adentrem a conta destinada ao fundo mencionado.

O r. Juízo *a quo* julgou extinto o processo sem resolução do mérito, por carência de ação e conseqüente perda do objeto. Condenou a parte autora em custas e verba honorária, arbitrada em R\$200,00 (duzentos reais), de acordo com o art. 20, §4º do Código de Processo Civil.

Inconformado, apelou o município de Mirandópolis, pleiteando a reforma da sentença.

Regularmente processados os recursos, com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

O art. 806 do Código Processo Civil versa sobre o prazo de 30 dias para a propositura da ação principal a partir da efetivação da medida cautelar.

Contudo, no caso vertente, não houve tal efetivação, já que a liminar não foi concedida. Sobre a matéria, explicam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

A contagem do prazo se inicia a partir da efetivação da medida, e não da decisão concessiva de cautela. Por efetivação da medida deve-se entender o cumprimento do mandado judicial que concedeu a cautela (liminar ou definitiva). (Código de Processo Civil comentado e Legislação Extravagante, 6ª Edição, Editora Revista dos Tribunais RT, p. 1085)

Destaca-se o seguinte julgado a respeito do tema:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NÃO AJUIZAMENTO DA DEMANDA PRINCIPAL. CPC, ARTS. 806 E 808. PEDIDO DE LIMINAR NÃO DEFERIDO. CONTAGEM DO PRAZO. APLICAÇÃO DO § 3º DO ART. 515 DO CPC. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI N.º 70/66. ALEGAÇÕES IMPERTINENTES. PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. O prazo para o ajuizamento da demanda principal, previsto no art. 806 do Código de Processo Civil, não é contado do ajuizamento da medida cautelar - como entendeu o MM. Juiz de primeiro grau -, mas da efetivação da medida.

2. Se o pedido de liminar foi indeferido, não se pode extinguir o processo cautelar por suposta inobservância do disposto no art. 806 do Código de Processo Civil.

3. Afastada a carência de ação decretada em primeira instância e estando o processo maduro para julgamento, o tribunal pode avançar sobre o mérito da causa. Código de Processo Civil, art. 515, § 3º.

(...)

(TRF3, AC nº 200561200030 576, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, 2ª Turma, j. 28.08.2007, DJ. 06.09.2007).

Afastada a carência de ação e estando o processo em termos para o imediato julgamento, passo à análise do mérito, nos termos do art. 515, §3º do CPC.

Não assiste razão à apelante.

O FUNDEF foi instituído pela Emenda Constitucional nº 14 de 1996, a qual foi objeto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 1.627-0, 1.749-5 e 1.967-8, cujos resultados foram no sentido da constitucionalidade de tal emenda, restando pacificado o entendimento do C. STF.

Ademais, a Lei nº 9.424 de 1996 que regulamentou o FUNDEF, também não padece de vício de inconstitucionalidade. Nesse sentido, trago à colação os seguintes arestos:

AÇÃO CAUTELAR - LIMINAR - FUNDEF - REPASSE - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 14/96. Havendo decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade da Emenda Constitucional nº 14, de 12 de dezembro de 1996, impõe-se a suspensão de liminar deferida com base em premissa contrária a esse entendimento. Precedente: Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.749-5/DF: Liminar indeferida, por insuficiência de relevo jurídico da assertiva de que, ao redistribuir receitas e encargos referentes ao ensino, estaria a promulgação da Emenda Constitucional nº 14-96 (nova redação do art. 60 do ADCT) a contrariar a autonomia municipal e, conseqüentemente, a forma federativa de Estado (art. 60, I, da Constituição).

(STF, Pet-AgR 2316, rel. Min. Marco Aurélio, DJ. 11.04.2003).

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. FUNDEF. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 14/96. LEI Nº 9.424/96.

CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn (MC) nº 1.749-5, Rel. p/ acórdão Min. NELSON JOBIM, entendeu por bem indeferir o pedido de liminar, considerando que a Emenda nº 14/96

não viola os princípios federativo e da autonomia municipal (DJU de 24.10.2003, p. 11). 2. A estatuta e a relevância constitucional da Federação não tornam esses princípios absolutos, devendo ser interpretados à luz dos demais valores constitucionais, dentre os quais o da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), cuja concretização depende, em grande medida, do livre exercício do direito à educação (arts. 6º e 205 e seguintes, todos da CF 1988). 3. Entre um vetor inerente à organização do Estado (inclusive no que se refere à competência municipal para "aplicar suas rendas" - art. 30, III) e um direito fundamental, a interpretação constitucional deva tender para a preservação deste, de sorte que as prerrogativas inerentes à cláusula federativa (ou à autonomia municipal) devem ceder passo diante da preservação do direito à educação. 4. Nesse mesmo contexto devem ser rejeitadas as alegações de violação às regras constitucionais de repartição de receitas tributárias (arts. 158, 159 e 160 da Constituição Federal de 1988). Tais preceitos não eram imutáveis, nem está o "constituente" reformador impedido de modificar parcialmente o destino da arrecadação de tributos. 5. Quanto aos possíveis vícios no exercício da competência discricionária do Presidente da República para fixação do valor mínimo anual por aluno, verifica-se não ser possível argüi-los em tese ou aprioristicamente. Pode-se inquirir no ato administrativo praticado no exercício de uma competência discricionária não a simples existência de margens de conduta ou de escolhas à disposição do Administrador Público, mas o (mau) uso que é feito dessas opções, quer porque desbordem dos limites legais, quer porque desviadas das finalidades qualificadas na lei ou na Constituição. 6. Nesses termos, não há como acolher a alegação de que o Presidente da República possa, por vias transversas, restringir as transferências tributárias constitucionais para os Municípios, ou mesmo afrontar a autonomia orçamentária e financeira destes, ou violar o princípio da isonomia, já que se trata de restrição ditada pela própria Constituição (art. 60, § 7º do ADCT). 7. Redução dos honorários advocatícios fixados na sentença. Isenção do município quanto às custas processuais. 8. Apelação e remessa oficial a que se dá parcial provimento. (TRF3, AC 199961150068897, rel. Juiz Fed. Renato Barth, DJ. 15.08.2007).

Em face do exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação para afastar a extinção sem resolução do mérito** e, nos termos do art. 515, § 3º do mesmo estatuto, **julgo improcedente o pedido**.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.11.010953-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : CIAMAR COML/ LTDA
ADVOGADO : EMANOEL TAVARES COSTA JUNIOR e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação em sede de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, objetivando pagamento do valor relativo à Apólice da Dívida Pública nº 27.519, acrescido de juros e correção monetária, declarando-se o direito de compensação com tributos e contribuições fiscais de competência da União e com contribuições sociais e parafiscais junto ao INSS.

A antecipação da tutela foi indeferida.

Dessa decisão agravou a autora, tendo-lhe sido negado seguimento.

Os réus (Banco Central, União Federal e INSS) apresentaram suas contestações. O BACEN aduziu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva.

O juízo *a quo* acolheu a preliminar, excluindo o BACEN da lide. No mérito, julgou improcedente o pedido, reconhecendo a prescrição dos títulos sobre os quais se funda a ação. Fixou os honorários advocatícios em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Apelou a autora, requerendo seja seu pedido de compensação reconhecido. Pleiteou a manutenção do Banco Central no pólo passivo da ação.

Apelou a União, visando a majoração da condenação em verba honorária.

O INSS apresentou recurso adesivo requerendo, também, reforma no valor dos honorários advocatícios.

Com contra-razões da União, BACEN, INSS e da autora, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Não assiste razão às apelantes.

Preliminarmente, afasto a alegação de legitimidade passiva do BACEN. Essa instituição não interferiu no lançamento dos títulos públicos, limitando-se a intermediar as operações, comprando-os e vendendo-os, de acordo com o artigo 10, XI, da Lei 4595/64. Dessa forma, não pode ser responsabilizada pelo cumprimento da obrigação.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. APÓLICES DA DÍVIDA PÚBLICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BACEN. DL 263/67 E DL 396/68. PRESCRIÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ. AUSÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Banco Central do Brasil é parte ilegítima na demanda que versa sobre a validade e exigibilidade de Apólice da Dívida Pública. A condição de gestor do Sistema Nacional Financeiro não lhe confere legitimidade, ou mesmo interesse, em litígio que envolve, exclusivamente, o direito do portador do título ao crédito que ele representa e respectivo aproveitamento deste em face de credores. 2. Justamente para não perenizar o direito de resgate das Apólices da Dívida Pública, emitidas no início do século passado, sobreveio o DL 263/67 e a publicação do respectivo edital, estabelecendo o prazo de seis meses para resgate, aumentado para doze meses pelo DL 396/68. Inevitável, portanto, o reconhecimento da prescrição das mencionadas apólices. 3. O Ato Institucional nº 4 autorizava o Presidente da República a editar decreto-lei para regulamentar matéria de ordem financeira. Tal autorização promanava da Constituição Federal, promulgada em 24-01-1967, gozando ambos os decretos-leis de plena eficácia e constitucionalidade. 4. Os títulos da dívida pública do início do século XX são de difícil liquidação e que não têm cotação em bolsa de valores, não se prestando à garantia de pagamento de dívida fiscal, tampouco à compensação tributária. 5. Apelação improvida.

(TRF4, 1ª Turma, AC 200170000130790, Rel. Des. Fed. Álvaro Eduardo Junqueira, D.E 10/02/09)

Passo, então, à análise do mérito da apelação da autora.

Trata-se de uma Apólice de Título da Dívida Pública Interna Federal, de nº 27.519, emitida por força do Decreto 4.430 de 28 de janeiro de 1902.

De acordo com o Decreto-lei nº 263/67 foi estabelecido o prazo de 06 (seis) meses para o resgate dos títulos, sendo posteriormente alterado para 01 (um) ano pelo Decreto-lei nº 396/68. A contagem do prazo iniciou-se com a publicação do edital, conforme art. 3º, do Decreto-lei nº 263/67, cientificando os titulares das apólices para o resgate, em 04.07.1968. O não exercício do direito de resgate dentro do prazo fixado tem por consequência a extinção das apólices e do crédito nelas contido.

Cabe frisar que os Decretos-lei nºs. 263/67 e 396/68 não necessitavam de regulamento, pois se tratavam de normas auto-executáveis e de aplicabilidade imediata, tornando despendiosa a existência de outra norma para a sua inteira operatividade.

Ainda que para alguns seja inconstitucional a regulamentação do prazo prescricional por decreto-lei sob a égide da Carta Política de 1967, subsiste o prazo de prescrição quinquenal dos créditos contra a Fazenda Pública insculpido no artigo 60 da Lei nº 4.069/62 e no Decreto nº 20.910/32. E tais títulos, considerando-se o prazo do resgate, encontram-se, na verdade, caducos há mais de 30 anos.

Nesse sentido, assim já decidiu esta Egrégia Sexta Turma:

TRIBUTÁRIO - TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA EMITIDOS NO INÍCIO DO SÉCULO PASSADO - COMPENSAÇÃO COM PIS E COFINS - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA - PRESCRIÇÃO.

1. Os artigos 66 da Lei 8383/91 e 170 do CTN prevêem a possibilidade de compensação como modalidade de extinção das obrigações, desde que estas tenham natureza tributária, liquidez e certeza.

2. As Apólices da Dívida Pública emitidas no início do século passado não possuem natureza tributária e não guardam a necessária certeza e liquidez a amparar o pedido de compensação com créditos tributários de titularidade da União.

3. A correção monetária do valor de face das apólices não se mostra confiável porquanto remontam a período em que não houve apuração oficial da inflação. Deve-se considerar, também, que a correção monetária oficial somente se iniciou a partir de 1964, com a instituição das ORTN's pela Lei nº 4.357/64.

4. Constitucionalidade dos Decretos-lei nºs 263/67 e 396/68 que cancelaram a condição suspensiva de término das obras e oportunizaram o resgate no prazo de um ano a partir da ciência as interessados, que ocorreu pela publicação de edital.

5. Ainda que se considere o prazo quinquenal de prescrição das obrigações contra a Fazenda Pública, encontra-se configurado o prazo extintivo pelo decurso do período superior a 30 anos.

(TRF3, 6ª Turma, AC nº 1999.61.06.007326-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 05.12.01, DJU 15.01.02, p. 852)

Do mesmo modo, é o entendimento da 3ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

CIVIL. ADMINISTRATIVO. APÓLICES DA DÍVIDA PÚBLICA EMITIDAS ENTRE 1902 E 1941. RESGATE DO CRÉDITO. PRESCRIÇÃO. ILIQUIDEZ E INCERTEZA DO TÍTULO. COMPENSAÇÃO.

1.O direito ao resgate de crédito inscrito em Apólice da Dívida Pública, emitida entre 1902 e 1941, foi constituído em 1968, com a edição do Decreto-Lei 396/68, a partir da prorrogação do prazo fixado no Decreto-Lei 263/67, de modo que não tendo o credor exercido o resgate no tempo oportuno, resta prescrito o crédito.

2.Tratando-se de Apólices da Dívida Pública que remontam 1915 e 1921, no valor de um conto de réis, afiguram-se imprestáveis a conferir-lhe a indispensável liquidez e certeza os critérios de correção monetária adotados pelo autor, por falta de amparo legal. Sendo assim, padecendo de iliquidez e incerteza os títulos, não há como admiti-los para fins de compensação, "ex vi" do que dispõe o art. 1010 do Código Civil.

(TRF4, 3ª Turma, AC nº 200104010286322, Rel. Juiz Francisco Donizete Gomes, j. 29.10.02, DJU 20.11.02, p. 796)

Por outro lado, incabível a correção monetária das apólices da dívida pública, pois remontam a período em que não havia apuração oficial de inflação.

Em relação à apelação da União e ao recurso adesivo do INSS, entendo que os honorários devem ser mantidos em R\$ 10.000,00, consoante o entendimento desta Sexta Turma e à luz dos critérios apontados no § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil.

A propósito, cito os seguintes precedentes:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. ART. 475, I E § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FALTA DE ASSINATURA NAS RAZÕES DE APELAÇÃO. PRELIMINAR REJEITADA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. TAXA DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

V - Honorários advocatícios fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), consoante o entendimento desta Sexta Turma e à luz dos critérios apontados no § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, a serem atualizados a partir da data deste julgamento, em consonância com a Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

VI - Remessa Oficial não conhecida, preliminar, arguida em contrarrazões rejeitada e Apelação provida.

(TRF3, 6ª Turma, APELREE 200061000501210, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJF3 CJ1 DATA 27/04/09, p. 70)

APELAÇÃO CÍVEL - TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - ANTES DA LEI 11.280/2006 - IMPOSSIBILIDADE - ARTIGO 219, § 5º - INOCORRÊNCIA - ACTIO NATA - RESTITUIÇÃO IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - RESOLUÇÃO CJF N. 561.

(...)

Invertido o ônus da sucumbência. Condenação da ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 10.000,00(dez mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º do CPC e em conformidade com o entendimento da Sexta Turma.

8- Apelação a que se dá parcial provimento. Afastada a extinção do feito com fundamento no artigo 269, IV do CPC. Parcial procedência do pedido deduzido na inicial.

(TRF3, 6ª Turma, APELREE 199903990010964, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, DJF3 CJ1 DATA 18/05/09, p. 428)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento às apelações e ao recurso adesivo.**

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.13.002916-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : COML/ TINTAS PEDERSOLI LTDA -ME e outros
: ROBSON WALTER MARTINI -ME
: MAGALHAES MAGALHAES E CIA/ LTDA
: AUTO TAPECARIA LARISSA LTDA -ME
: LAJEFORT IND/ E COM/ LTDA -ME
ADVOGADO : WANDER FREGNANI BARBOSA e outro

APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação em sede de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, objetivando declaração de inconstitucionalidade dos Decretos 263/67 e 396/68 e quitação de débito tributário mediante pagamento, dação em pagamento ou compensação com uma Apólice de Títulos da Dívida Pública Interna Federal (nº 448.117).

A antecipação da tutela foi indeferida.

O r. juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, arbitrando os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da causa.

Apelaram as autoras, pleiteando reforma da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Não assiste razão à apelante.

Trata-se de uma Apólice de Título da Dívida Pública Interna Federal, de nº 448.117, emitida por força do Decreto 14.200 de 02 de junho de 1.920.

De acordo com o Decreto-lei nº 263/67 foi estabelecido o prazo de 06 (seis) meses para o resgate dos títulos, sendo posteriormente alterado para 01 (um) ano pelo Decreto-lei nº 396/68. A contagem do prazo iniciou-se com a publicação do edital, conforme art. 3º, do Decreto-lei nº 263/67, cientificando os titulares das apólices para o resgate, em 04.07.1968. O não exercício do direito de resgate dentro do prazo fixado tem por consequência a extinção das apólices e do crédito nelas contido.

Cabe frisar que os Decretos-lei nºs. 263/67 e 396/68 não necessitavam de regulamento, pois se tratavam de normas auto-executáveis e de aplicabilidade imediata, tornando despicienda a existência de outra norma para a sua inteira operatividade.

Ainda que para alguns seja inconstitucional a regulamentação do prazo prescricional por decreto-lei sob a égide da Carta Política de 1967, subsiste o prazo de prescrição quinquenal dos créditos contra a Fazenda Pública insculpido no artigo 60 da Lei nº 4.069/62 e no Decreto nº 20.910/32. E tais títulos, considerando-se o prazo do resgate, encontram-se, na verdade, caducos há mais de 30 anos.

Nesse sentido, assim já decidiu esta Egrégia Sexta Turma:

TRIBUTÁRIO - TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA EMITIDOS NO INÍCIO DO SÉCULO PASSADO - COMPENSAÇÃO COM PIS E COFINS - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA - PRESCRIÇÃO.

1. Os artigos 66 da Lei 8383/91 e 170 do CTN prevêm a possibilidade de compensação como modalidade de extinção das obrigações, desde que estas tenham natureza tributária, liquidez e certeza.

2. As Apólices da Dívida Pública emitidas no início do século passado não possuem natureza tributária e não guardam a necessária certeza e liquidez a amparar o pedido de compensação com créditos tributários de titularidade da União.

3. A correção monetária do valor de face das apólices não se mostra confiável porquanto remontam a período em que não houve apuração oficial da inflação. Deve-se considerar, também, que a correção monetária oficial somente se iniciou a partir de 1964, com a instituição das ORTN's pela Lei nº 4.357/64.

4. Constitucionalidade dos Decretos-lei nºs 263/67 e 396/68 que cancelaram a condição suspensiva de término das obras e oportunizaram o resgate no prazo de um ano a partir da ciência as interessados, que ocorreu pela publicação de edital.

5. Ainda que se considere o prazo quinquenal de prescrição das obrigações contra a Fazenda Pública, encontra-se configurado o prazo extintivo pelo decurso do período superior a 30 anos.

(TRF3, 6ª Turma, AC nº 1999.61.06.007326-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 05.12.01, DJU 15.01.02, p. 852)

Do mesmo modo, é o entendimento da 3ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

CIVIL. ADMINISTRATIVO. APÓLICES DA DÍVIDA PÚBLICA EMITIDAS ENTRE 1902 E 1941. RESGATE DO CRÉDITO. PRESCRIÇÃO. ILIQUIDEZ E INCERTEZA DO TÍTULO. COMPENSAÇÃO.

1. O direito ao resgate de crédito inscrito em Apólice da Dívida Pública, emitida entre 1902 e 1941, foi constituído em 1968, com a edição do Decreto-Lei 396/68, a partir da prorrogação do prazo fixado no Decreto-Lei 263/67, de modo que não tendo o credor exercido o resgate no tempo oportuno, resta prescrito o crédito.

2. Tratando-se de Apólices da Dívida Pública que remontam 1915 e 1921, no valor de um conto de réis, afiguram-se imprestáveis a conferir-lhe a indispensável liquidez e certeza os critérios de correção monetária adotados pelo autor, por falta de amparo legal. Sendo assim, padecendo de iliquidez e incerteza os títulos, não há como admiti-los para fins de compensação, "ex vi" do que dispõe o art. 1010 do Código Civil.

(TRF4, 3ª Turma, AC nº 200104010286322, Rel. Juiz Francisco Donizete Gomes, j. 29.10.02, DJU 20.11.02, p. 796)

Por outro lado, incabível a correção monetária das apólices da dívida pública, pois remontam a período em que não havia apuração oficial de inflação.
Assim, em razão da invalidade do título emitido no século passado, ficam prejudicados os demais pedidos formulados pelas recorrentes.
Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento à apelação**.
Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.17.006433-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : CALCADOS DI BETTONI LTDA
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO CASTANHEIRA CAMARGO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal. A União ajuizou Execução Fiscal objetivando recebimento da Contribuição Social sobre o Lucro, relativa ao período de apuração de janeiro, fevereiro, março e junho de 1997.

A executada apresentou embargos, alegando carência de ação e aduzindo que a multa de mora cobrada é excessiva e contrária ao Código de Defesa do Consumidor. A União Federal pugnou pela sua improcedência.

O juízo *a quo* julgou extinto o processo, com fulcro no artigo 267, inciso III, § 1º do CPC. Não houve, porém, publicação na imprensa oficial, existindo somente intimação pessoal do Procurador da Fazenda Nacional.

A embargante protocolizou petição requerendo dilação do prazo para cumprimento de despacho que ordenava a juntada de cópia completa do procedimento administrativo ensejador da execução em questão. A petição foi protocolizada intempestivamente, razão pela qual não houve deferimento do pedido.

Após, a embargante informou que sua falência foi decretada, requerendo, dessa forma, suspensão do feito até cumprimento das devidas formalidades.

Porém, às fls. 72/74, foi proferida outra sentença, julgando improcedentes os embargos.

Dessa segunda sentença, apelou a embargante.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

De acordo com o artigo 463 do CPC:

Art. 463. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo;

II - por meio de embargos de declaração.

No presente caso, verifica-se que não ocorreu nenhuma das hipóteses acima previstas, razão pela qual a segunda sentença prolatada deve ser anulada.

Assim entendem Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa:

"Salvo as hipóteses dos arts. 285-A §1º e 296 - caput, o juiz não pode reformar a sentença (Lex - JTA 172/205).

(...) Se o juiz profere duas sentenças no mesmo processo, a segunda é nula, ainda que da primeira não tenham sido regularmente intimadas as partes; e seu prazo para recorrer só tem início quando se dá a intimação regular da primeira sentença (JTAERGS 71/174)."

(Código de processo civil e legislação processual em vigor, 40º ed., São Paulo: Editora Saraiva, 2008, p. 567 e 568)

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. INCAPACIDADE LABORAL TOTAL E PERMANENTE CONSTATADA POR PROVA PERICIAL, QUANDO O AUTOR OSTENTAVA A

QUALIDADE DE SEGURADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. PREENCHIMENTO DA CARÊNCIA DEFINIDA EM LEI. DESNECESSIDADE (ARTIGOS 26, III, E 39, I, DA LEI 8.213/91). TERMO INICIAL DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS. EXISTÊNCIA DE DUAS SENTENÇAS DE MÉRITO. ANULAÇÃO DA SEGUNDA.

1. Tendo o Juízo a quo proferido nos presentes autos duas sentenças de mérito, a segunda deve ser anulada por violação a regra do art. 463 do CPC. (...)

(TRF - 1.ª Região, Primeira Turma, AC n.º 200001000130791, DJ DATA 06/02/2006, p. 14) (grifei)

PROCESSUAL CIVIL. PROLAÇÃO, NO MESMO FEITO, DE DUAS SENTENÇAS DE MÉRITO. ANULAÇÃO DA SEGUNDA, POR INCIDÊNCIA DA REGRA DO ART. 463, CAPUT DO CPC, E NÃO DOS INCISOS I E II RESPECTIVOS. PREVALÊNCIA DA PRIMEIRA DECISÃO, IRRECORRIDA.

(TRF - 2.ª Região, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. D'Andrea Ferreira, AC n.º 9302012204, data da decisão 15/03/1994) (grifei)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COEXISTÊNCIA DE DUAS SENTENÇAS PROLATADAS SUCESSIVAMENTE NO TEMPO. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUANTO À PRIMEIRA DECISÃO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO QUANTO AO SEGUNDO "DECISUM".

1 - PROLATADA A SENTENÇA. O JUIZ PÕE FIM AO PROCESSO, SENDO-LHE DEFESO DECIDIR NOVAMENTE O FEITO.

2 - SE, POR MANIFESTO EQUÍVOCO, VEM A PROFERIR OUTRA SENTENÇA DE MÉRITO, OLVIDANDO-SE DA PROLAÇÃO DA PRIMEIRA, PRÁTICA ATO NULO DE PLENO DIREITO.

3 - APRESENTADOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, CABE AO JUIZ DECIDI-LOS, NO ESTRITO ÂMBITO DE SUA ABRANGÊNCIA, SENDO-LHE VEDADO REEXAMINAR TODO O PROCESSO.

4 - PROCESSO QUE SE ANULA DE OFÍCIO A PARTIR DA FL.97, RESTANDO PREJUDICADA A APELAÇÃO INTERPOSTA, NÃO SE CONHECENDO DA REMESSA OFICIAL RELATIVA À SENTENÇA DE FLS.83/89.

(TRF - 3.ª Região, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Souza Pires, AMS n.º 93031075587, DJ DATA 16/06/1998, p. 358)

Em face de todo o exposto, com supedâneo nos artigos 463 e 557, *caput*, do CPC, **de ofício, anulo a segunda sentença prolatada (fls. 72/74), restando prejudicada a apelação, razão pela qual nego-lhe seguimento.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem para que a primeira sentença seja publicada na imprensa oficial, com devolução do prazo recursal, na forma da lei.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.82.018060-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : ZHY IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA massa falida

ADVOGADO : TADEU LUIZ LASKOWSKI

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DESPACHO

Vistos.

Fls. 257/259 - Providencie a UFOR a retificação da autuação, a fim de que passe a constar a atual denominação da Apelante **ZHY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA (MASSA FALIDA)**, bem como a regularização da representação processual.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.036829-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : FORGUACU FORNECEDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

ADVOGADO : ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2000.61.05.014666-0 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Tendo em vista que, nos autos originários, o Juízo "a quo" declarou a preclusão da prova pericial requerida, por ausência de recolhimento dos honorários provisórios do perito e que em face da qual não houve interposição de recurso, julgo prejudicado o agravo de instrumento, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte. Após cumpridas as formalidades devidas, encaminhem-se os autos à 1ª instância.
Publique-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.043454-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : WEST PHARMACEUTICAL SERVICES BRASIL LTDA
ADVOGADO : EDUARDO MARTINELLI CARVALHO e outro
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DIADEMA SP
No. ORIG. : 94.00.00015-8 2 Vr DIADEMA/SP

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a União Federal (Fazenda Nacional) a cerca da petição de fls. 351/352, no prazo de 30 (trinta) dias.
Intime-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.025464-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : MARITIMA SAUDE SEGUROS S/A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DESPACHO

Fls. 424/452 - Indefiro o pedido por não vislumbrar a plausibilidade do direito invocado, porquanto determinado pelo art. 151, II, do Código Tributário Nacional e pela Súmula n. 112, do Superior Tribunal de Justiça, que o crédito tributário somente terá sua exigibilidade suspensa com o depósito do montante do débito de forma integral e em dinheiro.

Ainda, acompanhando tal entendimento, jurisprudência desta Corte (v.g. 6ª T., AG n. 2003.03.00.021510-6/SP, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 29.09.04, v.u., DJ 15.10.04, p. 435).

I.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.16.000888-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : AURIMAR ALVES
ADVOGADO : ELIAS SANT ANNA DE OLIVEIRA JUNIOR e outro
APELANTE : AGAPIO FURLAN
ADVOGADO : ROBERTO CARLOS DOS SANTOS e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
: MICHELA ALVES TANGANELLI
INTERESSADO : ZUMA COM/ E EXP/ DE PRODUTOS AGRICOLA LTDA
DECISÃO
Fls. 532/542: defiro.

A medida cautelar fiscal, introduzida pela Lei n.º 8.397/92, tem por propósito tornar indisponíveis os bens do devedor para assegurar a eficácia de um processo principal que, no mais das vezes, é a execução fiscal.
Na hipótese vertente, de acordo com os documentos acostados, o imóvel inscrito sob a matrícula n.º 28.887 no Registro de Imóveis da Comarca de Assis - SP já havia sido penhorado nos autos da execução fiscal n.º 1999.61.16.003182-2. Todavia, após a noticiada arrematação, a penhora já foi levantada por ordem o r. Juízo da execução. Portanto, não há mais interesse na indisponibilidade desse bem por força da presente cautelar.
Em face do exposto, oficie-se ao Ilmo. Sr (a) Oficial do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Assis - SP, requisitando providências para o levantamento da indisponibilidade sobre o imóvel de matrícula n.º 28.887.
Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.20.007710-1/SP
RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : CARLOS SILVEIRA (= ou > de 60 anos) e outros
: LEONILDO BOTTIGNON (= ou > de 60 anos)
: ISMENIA FAGA ALMICCI
: WALTER TESSIONAL BALLINI (= ou > de 60 anos)
: JOSE ANTONIO ARDENGUE
ADVOGADO : LAERTE DANTE BIAZOTTI e outro
APELADO : Estado de Sao Paulo
ADVOGADO : ROSANA MARTINS KIRSCHKE (Int.Pessoal)
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
DESPACHO

Vistos.

Defiro a tramitação em caráter especial, nos termos do artigo 71 da Lei n. 10.741/2003.
I.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.031891-5/SP
RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : VILMAR BUZZO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO BARBOSA COSTA e outro
APELADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO : RODRIGO FERREIRA ZIDAN
APELADO : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
No. ORIG. : 94.00.14035-5 5 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação proposta, sob o rito ordinário (14.06.94), por **VILMAR BUZZO** contra o **BANCO BRADESCO S/A, BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN E A UNIÃO FEDERAL**, objetivando o pagamento da diferença de correção monetária, correspondente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC dos meses de março (primeira e segunda quinzenas) e seguintes de 1990, sobre valores bloqueados de cadernetas de poupança, e também de fevereiro de 1991, sobre valores bloqueados e não bloqueados, corrigidos monetariamente pelos mesmos índices aplicados à poupança, até o efetivo pagamento, bem como custas processuais e honorários advocatícios (fls. 02/13).

Sustenta o Autor, em síntese, que houve violação do seu direito de propriedade, por meio da Medida Provisória n. 168/90, ocasionando-lhe lesão patrimonial.

Alega, ainda, que restou caracterizado dano moral, pois sofreu um abalo moral provocado por conduta de terceiro. Foram acostados aos autos os documentos de fls. 15/17 e 72.

Acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva da União Federal e rejeitadas as preliminares de ilegitimidade passiva do BACEN e do Banco Bradesco S/A, bem como a prejudicial de prescrição, o MM. Juízo *a quo* julgou a parte autora carecedora de ação, em relação à União, extinguindo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Outrossim, julgou improcedente o pedido em face da autarquia-Ré, nos termos do art. 269, inciso I, do mesmo diploma legal. Por fim, condenou o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios, devidos ao BACEN, fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais) e, por sua vez, à União Federal, arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais) (fls. 349/357).

A parte autora interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, aduzindo, preliminarmente, que o Banco Bradesco S/A, em sua contestação, denunciou à lide a União Federal e o BACEN, a qual foi acolhida à fl. 95vº. No mérito, postula a reforma integral da sentença, inclusive no tocante à indenização por dano moral pleiteada (fls. 362/371).

Com contrarrazões dos Réus (fls. 375/381 e 383/399), subiram os autos a esta Corte.

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

De início, em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos das contas de poupança com data base até 15 de março de 1990 (primeira quinzena), tendo em vista a jurisprudência pacífica desta Corte e dos Tribunais Superiores, verifico ser o banco depositário responsável pelo seu pagamento.

Outrossim, exsurge a legitimidade da Autarquia-ré, tão somente em relação aos pleitos de incidência do IPC como fator de atualização monetária dos saldos em cruzados novos convertidos em cruzeiros, cujo ciclo mensal de abertura ou renovação das contas iniciou-se a partir de 16 de março de 1990 (segunda quinzena), a qual advém do teor da Medida Provisória n. 168, convertida na Lei n. 8.024/90, que determinou sua transferência ao BACEN (art. 9º) (v.g. STJ, Corte Especial, EREsp n. 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. em 30.06.00, v.u., DJ de 09.04.01, p. 326).

Ademais, em relação ao mês de março de 1990, para as contas de poupança com data de aniversário até o dia 15 (primeira quinzena), o índice aplicável é o IPC no percentual de 84,32% que, conforme Comunicado do BACEN n. 2.067, de 30 de março de 1990, foi repassado integralmente pelas instituições financeiras depositárias às referidas contas, restando, pois, nesse aspecto, ausente o interesse de agir do Autor (v.g. TRF 3ª Região, 6ª T., AC n. 2001.03.99.015444-2/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 19.04.06, v.u., DJ 23.05.06, p. 244).

Passo a analisar o mérito.

No caso em debate, constato que a determinação dos índices de correção monetária aplicáveis nos períodos regidos pela Medida Provisória n. 168, de 15.03.90, convertida na Lei n. 8.024/90, é questão pacífica em nossos tribunais, no sentido da aplicação do BTNF como índice de atualização monetária para os valores depositados em cadernetas de poupança a partir da segunda quinzena do mês de março de 1990, os quais ficaram bloqueados, em decorrência do chamado "Plano Collor", aplicando-se, *in casu*, a Súmula 725, do Colendo Supremo Tribunal Federal:

"É constitucional o § 2º, do art. 6º, da Lei 8.024/90, resultante da conversão da Medida Provisória 168/90, que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I" (destaque meu).

Por fim, passo a analisar a questão atinente ao IPC de fevereiro de 1991, sobre os **saldos bloqueados e não bloqueados**.

A partir de fevereiro de 1991, com a edição da Medida Provisória n. 294, de 31.01.91, convertida na Lei n. 8.177/91, adotou-se a TRD como índice de atualização dos saldos existentes em cadernetas de poupança. Nesse sentido, entendimento cristalizado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, estampado em acórdão cuja ementa é a que segue:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 565, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ATIVOS FINANCEIROS RETIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90 A FEVEREIRO/91. LEIS 8.024/90 e 8.177/91. BANCOS DEPOSITÁRIOS E BACEN. LEGITIMIDADE. ÍNDICES (IPC/BTNF/TRD). PRECEDENTES DO STF E STJ. PARCIAL PROVIMENTO.

1 e 2. (...).

3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, § 2º, da Lei n. 8.024/90.

4. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos de cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991.

5. "A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante a aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91" (REsp 656.894/RS, 2ª Turma, Rel. Eliana Calmon, DJU de 20.06.2005).

6. A TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados.

7. Recurso especial parcialmente provido."

(STJ, 1ª Turma, REsp 715029/PR, Rel. Min. Denise Arruda, j. em 05.09.06, DJ de 05.10.06, p. 244).

Assim, tratando-se de depósitos em caderneta de poupança, conforme disposto nos arts. 11, 12 e 13, da Lei n. 8.177/91, o índice adequado para o mês de fevereiro de 1991 é a Taxa Referencial Diária - TRD, após a extinção do IPC e do BTNF.

Outrossim, ao meu sentir, o novo regramento não feriu o direito adquirido, pois todas as cadernetas de poupança que, no mês de janeiro, já haviam iniciado seu trintídio, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF e, somente após o mês de fevereiro, foi alterado o indexador para a Taxa Referencial Diária (TRD).

Nesse sentido, julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. CADERNETAS DE POUPANÇA. SALDOS NÃO-BLOQUEADOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO. CONTA COM DATA-BASE NA PRIMEIRA QUINZENA. CORREÇÃO MONETÁRIA EM JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JUNHO/90 E FEVEREIRO/91.

1. Não há que se falar em prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178 do Código Civil de 1916, uma vez que o dispositivo invocado diz respeito a juros e outras prestações acessórias. A prescrição é vintenária.

2. A legitimidade passiva para ações que têm por objeto o pagamento de expurgos inflacionários cabe exclusivamente aos bancos depositários, no que toca aos valores não bloqueados pela MP 168/90 (convertida na Lei nº 8.024/90).

3. Incumbia ao autor comprovar a titularidade da conta de poupança, data-limite, bem como a existência de saldo nos períodos em que busca o pagamento das diferenças de correção monetária, a teor do disposto nos arts. 283 e 333, I, do CPC, restando sem prova a existência de conta poupança, na Caixa Econômica Federal, no mês de junho de 1987.

4. Em relação ao mês de janeiro/89, apenas aos saldos das contas de cadernetas de poupança que tinham data-base anterior ao dia 15/01/89 é que se aplicava o índice do IPC, tendo em vista que após aquela data passaram a incidir as disposições da MP 32/89, convertida na Lei 7.730/89, que determinou a correção dos depósitos pela variação da LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional).

5. Com o advento da MP nº 189/90, convertida na Lei nº 8.088/90, as cadernetas de poupança com data-base após 30/05/90 deixaram de ser corrigidas pelo IPC e passaram a ser atualizadas pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN.

6. A partir de janeiro/91, tal critério de correção sofreu alteração, quando a MP nº 294/91, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177/91, extinguiu o BTN e estabeleceu, em seu art. 11, que as correções das cadernetas seriam feitas de acordo com a Taxa Referencial Diária - TRD, então criada.

7. Apelação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL parcialmente provida.

8. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos".

(TRF1, 5ª Turma, AC 2006.38.00.008819-9/MG, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, j. em 04.07.07, DJ de 27.07.07, p. 117, destaque meu).

Desse modo, aplica-se a TRD, como fator de atualização monetária, no mês de fevereiro de 1991, para os depósitos realizados em cadernetas de poupança.

Por outro lado, não assiste razão ao Apelante, no tocante à alegação de dano moral, supostamente ocorrido em razão da alteração dos contratos de caderneta de poupança, derivada de ato emanado pela Administração Pública.

Nesse diapasão, a orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO POR CONDUTA OMISSIVA. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADÉRNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE MARÇO DE 1990 EM DIANTE. RUPTURA DO CONTRATO. FATO DO PRÍNCIPE. AÇÃO IMPROCEDENTE.

I. É o banco depositário parte legítima para o pólo passivo de ação, quando o pedido exordial visa a indenização por danos pretensamente causados por conduta omissiva na defesa do numerário sob sua guarda.

II. Caso em que, mediante intervenção estatal, não há que se imputar ao banco depositário responsabilidade patrimonial por pretensa omissão na defesa do montante que lhe foi confiado.

III. Primeiro recurso especial não conhecido. Conhecido e provido o segundo."

(STJ - 4ª T., REsp 251842, Rel. Min. Rosado de Aguiar, j. 21.09.2000, DJ 26.08.2002, p. 225).

Por fim, não pode o Autor responder pelo ônus da sucumbência a que não deu causa, tendo em vista a inclusão do BACEN e da União Federal no polo passivo da demanda por força de determinação judicial.

De rigor, portanto, a reforma parcial da sentença.

Isto posto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO**, tão somente para afastar a condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, mantendo-se, no mais, a sentença recorrida.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.004752-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : BRISTOL MYERS SQUIBB FARMACEUTICA LTDA

ADVOGADO : GILBERTO CIPULLO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO

FLS 371/385. Cuida-se de apelação interposta em face da r. sentença que julgou improcedente o pedido relativo à obtenção da CND, tendo em vista que o débito em aberto que a impede é fundado na cobrança de multa, por atraso no recolhimento da CSSL, cuja inexigibilidade se impõe diante da presença dos requisitos que ensejam a aplicação da denúncia espontânea.

Impende ressaltar, logo de início, que a questão de da inaplicabilidade deste instituto nesta espécie de tributo já não é objeto de dissonância, tanto no STJ como na E. Sexta Turma desta Corte. Senão vejamos:

Com efeito, a denúncia espontânea constitui um favor legal, ou seja, uma forma de estímulo ao contribuinte, para que regularize sua situação perante o Fisco, procedendo, quando for o caso, ao pagamento do tributo, antes do procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

Desse modo, o artigo 138 do Código Tributário Nacional permite que o sujeito passivo da obrigação tributária, frise-se, antes do início de qualquer procedimento fiscal ou medida de fiscalização relacionada com o objeto da confissão, procure o Fisco e confesse o cometimento de uma infração tributária. É o que dispõe o parágrafo único do referido dispositivo, *verbis*:

" Art.138.(...)

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração".

Da exegese do cânone em apreço, pode-se verificar que sua *ratio essendi* busca impulsionar o cumprimento da obrigação tributária mediante um beneplácito fiscal, tendo como premissa maior o desconhecimento do Fisco acerca da irregularidade da situação fiscal, além da espontaneidade do contribuinte antes de qualquer atividade do Fisco tendente à cobrança do débito.

Pois bem, diante do quadro legislativo mediante o qual a questão se apresenta, cabe-nos indagar sua aplicação nos tributos sujeitos a lançamento por homologação.

Nesta sistemática de arrecadação, o contribuinte informa o fisco de seus débitos por meio de declaração, suprimindo a necessidade de constituição formal do crédito tributário, de maneira que a autoridade administrativa pode tomar medidas tendentes ao seu cumprimento, tal como inscrever em dívida ativa, negar CND, além de deflagrar o prazo prescricional a que alude o art. 174 do CTN e impedir a utilização do instituto da denúncia espontânea.

Nesse sentido, o STJ:

TRIBUTÁRIO. ICMS. EXECUÇÃO PROPOSTA COM BASE EM DECLARAÇÃO PRESTADA PELO CONTRIBUINTE. PREENCHIMENTO DA GIA - GUIA DE INFORMAÇÃO E APURAÇÃO DO ICMS. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA.

1. Tratando-se Guia de Informação e Apuração do ICMS, cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal.

2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à "constituição do crédito tributário", in casu, constituído pela Guia de Informação e Apuração do ICMS, aceita pelo Fisco.

3. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, § 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA).

4. Recurso improvido.

REsp 500191 / SP

RECURSO ESPECIAL 2003/0012094-0

Relator(a): Ministro LUIZ FUX

Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA

Data do Julgamento: 05/06/2003

Data da Publicação/Fonte: DJ 23/06/2003 p. 279

Como corolário deste entendimento, devida a multa moratória aplicada sobre tributo sujeito a lançamento por homologação recolhido a destempo. À guisa de ilustração, abaixo o julgado do STJ acerca do tema:

TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA (CTN, ART. 138). AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. NÃO-CARACTERIZAÇÃO, NOS CASOS EM QUE O CONTRIBUINTE EFETUA FORA DO PRAZO O PAGAMENTO DE TRIBUTOS POR ELE MESMO DECLARADO.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, da matéria aventada no recurso especial, atrai a incidência das Súmulas 282/STF.

2. Não resta caracterizada a denúncia espontânea, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

Processo REsp 624772 / DF

RECURSO ESPECIAL 2003/0214009-6

Relator(a): Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI

Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA

Data do Julgamento: 18/05/2004

Data da Publicação/Fonte: DJ 31/05/2004 p. 247

A fim de afastar quaisquer dúvidas porventura ainda restantes, veio o E. STJ a sumular a matéria, através da Súmula nº 360, com a seguinte redação:

O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo.

Ademais, o contribuinte sequer demonstrou o oferecimento da declaração efetuada incontinenti ao pagamento, razão pela qual não se desincumbiu do ônus que lhe cabia consistente na demonstração deste requisito da denúncia espontânea, a teor da jurisprudência consolidada.

Ainda que assim não fosse, a autoridade coatora, em suas informações (fls. 295 e 306), aponta a existência de outros débitos, de maneira que o pedido de expedição CND, também sob esse aspecto, não pode ser acolhido.

Isto posto, em face da posição pacífica do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA e estando a r. decisão vergastada em sintonia com a jurisprudência unânime (e não apenas dominante, como exige a lei) daquela Corte, nego, nos termos do art. 557 do CPC, seguimento à apelação, por sê-la manifestamente improcedente.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.02.012433-7/SP
RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : WILSON NETTO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : JOSE RICARDO LEMOS NETTO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI e outro
APELADO : OS MESMOS
DESPACHO

Vistos.

Fls. 143/145 - Defiro a tramitação em caráter especial, nos termos do artigo 71 da Lei n. 10.741/2003.
I.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.029571-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : QUALISINTER PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA
ADVOGADO : LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 97.06.16670-0 4 V_r CAMPINAS/SP

DECISÃO

Fls. 168/173. Trata-se de apelação em face de sentença de total improcedência em demanda cujo objeto é a declaração de nulidade dos acréscimos legais consistentes na utilização da taxa SELIC de 1% de juros de mora até 1994; da UFIR para atualização dos débitos; à cobrança de multa moratória ante a confissão espontânea, nos termos do art. 138 do CTN; e o percentual da multa em 20% malferindo a regra relativa à proibição do efeito confiscatório na cobrança dos tributos.

Interposta apelação na qual a Autora requer a apreciação do agravo retido interposto em face de decisão que indeferiu a produção de prova pericial. No mérito, busca excluir a taxa SELIC e UFIR, além da exclusão da multa moratória por conta da denúncia espontânea ou de sua diminuição em face do princípio da vedação ao confisco.

De início, cabe expor as razões do improvemento do agravo retido.

Nesse sentido, não há falar-se em cerceamento de defesa, dada a não realização da prova pericial requerida pela apelante no curso do processo, com o julgamento antecipado do feito, porque, em primeiro lugar, cabe ao juiz obstar diligências inúteis ou meramente protelatórias, e, portanto, a liberdade de decidir acerca da produção ou não de provas requeridas pelas partes (CPC, artigo 130).

Por outro lado, a prova pericial só tem cabimento quando incorrentes quaisquer das hipóteses do parágrafo único do artigo 420 do Código de Processo Civil, situação não verificada nos autos, tendo em vista que as questões suscitadas são meramente de direito.

A seguir, ementa que representa a posição iterativa do STJ sobre o tema em apreço:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EMBARGOS DO DEVEDOR. LITISPENDÊNCIA. SÚMULA Nº 07/STJ. MATÉRIA DE DIREITO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AVALIAÇÃO DISCRIONÁRIA DO JULGADOR. CDA. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS. SÚMULA Nº 07/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIO EQÜITATIVO (ART. 20, 4º, CPC). IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. SÚMULA Nº 07/STJ.

(...)

III - A realização de perícia está sujeita à avaliação discricionária do órgão julgador competente. Todavia, tratando-se de matéria unicamente de direito, não há questão a ser solucionada pelo perito. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp nº 724059/MG, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 03/04/2006; REsp nº 624337/PR, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 23/08/2004 e REsp nº 215011/BA, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 05/09/2005.

(...)

AGRESP 200801069999AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1058947

Relator: FRANCISCO FALCÃO

No que tange à taxa SELIC, imperioso consignar que sua legitimidade decorre da observância do princípio da isonomia, uma vez que sobre os créditos eventualmente devidos pela Fazenda Nacional computa-se a referida Taxa como juros de mora e, ainda porque, respeita o princípio da legalidade.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DO JULGADO. INOCORRÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DISPENSA. ANÁLISE DA PROVA DOCUMENTAL JUNTADA AOS AUTOS. JULGAMENTO ANTECIPADO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS DA CDA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. MULTA MORATÓRIA. ART. 52 DO CDC. INAPLICABILIDADE. CUMULAÇÃO DE JUROS DE MORA E MULTA FISCAL. POSSIBILIDADE. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. APLICAÇÃO DA SELIC. LEGALIDADE.

1. *É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta 2. O art. 330, inciso I, do CPC permite ao magistrado desprezar a produção de provas quando constatar que a questão é unicamente de direito ou que os documentos acostados aos autos são suficientes para nortear seu convencimento. No caso, as instâncias ordinárias, soberanamente, decidiram pela dispensa de realização probatória.*

3. *A verificação da presença dos requisitos necessários à CDA demanda o reexame de matéria fático probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 07 desta Corte.*

4. *Não se aplica às relações tributárias a redução da multa ao percentual de 2% (dois por cento) previsto na legislação aplicável às relações de consumo. Precedentes: REsp 770.928/RS, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.11.2005; AgRg no Ag 847.574/GO, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 14.05.2007*

5. *É legítima a cobrança de juros de mora simultaneamente à multa fiscal moratória, pois esta deflui da desobediência ao prazo fixado em lei, revestindo-se de nítido caráter punitivo, enquanto que aqueles visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo (Súmula 209 do extinto TFR).*

6. *É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários - AgRg nos EREsp 579565/SC, 1ª S., Min. Humberto Martins, DJ de 11.09.2006; AgRg nos EREsp 831564/RS, 1ª S., Min. Eliana Calmon, DJ de 12.02.2007 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido."*

(STJ, REsp 665320/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.02.2008, DJ 03.03.2008 p. 1)

A pretensão acerca da UFIR não merece melhor sorte. Quanto à este consectário legal, nunca houve dissídio jurisprudencial, sendo admitido tanto na cobrança dos créditos fazendários como na hipótese de repetição do indébito tributário.

Aliás, o Supremo já teve oportunidade de declarar sua constitucionalidade como mero padrão de atualização monetária nos termos da Lei n. 8.383/91, quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 197.618/PR, em 14/12/1.998, DJ 09/04/1.999, de Relatoria do Ministro Marco Aurélio, cuja ementa transcrevo a seguir:

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - LEI Nº 7.689/88. Os artigos 1º, 2º e 3º da citada Lei são constitucionais, não o sendo o artigo 8º por inobservância dos noventa dias previstos no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Precedente: Recurso Extraordinário nº 146.733- 9/SP, julgado pelo Tribunal Pleno em 29 de junho de 1992. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - ATUALIZAÇÃO - LEI Nº 8.383/91. Não implica transgressão ao preceito da alínea "a" do inciso III do artigo 150 da Constituição Federal provimento em que se haja concluído pela aplicabilidade da Lei nº 8.383/91, no que dispõe sobre a atualização da contribuição social pela UFIR a contribuições vencidas em 1992 considerado o lucro do ano imediatamente anterior. Descabe confundir instituição e aumento de tributo com atualização monetária e, portanto, reposição do poder aquisitivo. CONTRIBUIÇÃO - ANTERIORIDADE - LEI Nº 7.856/89. Na dicção da ilustrada maioria, entendimento em relação ao qual guardo reservas, exsurgiu constitucional o artigo 2º da Lei nº 7.856/89, no que atendida a anterioridade prevista no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal em face de haver resultado da conversão de medida provisória, isso considerado o lucro de 1989 das pessoas jurídicas. Precedentes do Plenário: Recurso Extraordinário nº 197.790-6/MG, relatado pelo Ministro Ilmar Galvão e Recurso Extraordinário nº 181.664-3/RS, cuja redação do acórdão coube, também, ao Ministro Ilmar Galvão, com arestos veiculados nos Diários da Justiça de 21 de novembro de 1997 e 19 de dezembro de 1997, respectivamente."

Quanto à denúncia espontânea, tem-se por lícita a multa moratória aplicada sobre tributo sujeito a lançamento por homologação recolhido a destempo. À guisa de ilustração, abaixo o julgado do STJ acerca do tema:

TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA (CTN, ART. 138). AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. NÃO-CARACTERIZAÇÃO, NOS CASOS EM QUE O CONTRIBUINTE EFETUA FORA DO PRAZO O PAGAMENTO DE TRIBUTOS POR ELE MESMO DECLARADO.

1. *A ausência de debate, na instância recorrida, da matéria aventada no recurso especial, atrai a incidência das Súmulas 282/STF.*

2. Não resta caracterizada a denúncia espontânea, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

Processo REsp 624772 / DF

RECURSO ESPECIAL 2003/0214009-6

Relator(a): Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI

Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA

Data do Julgamento: 18/05/2004

Data da Publicação/Fonte: DJ 31/05/2004 p. 247

A fim de afastar quaisquer dúvidas porventura ainda restantes, veio o E. STJ a sumular a matéria, através da Súmula nº 360, com a seguinte redação:

O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo.

Com relação à multa moratória no percentual de 20%, consoante peça inicial, cabe ressaltar que a jurisprudência do STF consolidou-se no sentido de sua constitucionalidade, estando em exata sintonia com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, além daqueles que disciplinam, de maneira específica, as relações jurídico-tributárias. Eis o teor de julgamento que bem exemplifica o entendimento acerca do tema:

IPI. MULTA MORATÓRIA. ART. 59. LEI 8.383/91. RAZOABILIDADE. A multa moratória de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, não se mostra abusiva ou desarrazoada, inexistindo ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco. Recurso extraordinário não conhecido.

Processo: RE 239964 RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): ELLEN GRACIE - STF

Fonte: DJ 09-05-2003 PP-00061 EMENT VOL-02109-01 PP-00647

Isto posto, nego seguimento ao agrado retido e ao recurso de apelação, posto que em confronto jurisprudência unânime (e não apenas dominante, como exige a lei) do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA e do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, nos termos do art. 557 do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.007911-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : BELMETAL IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : DAVI MARCOS MOURA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **BELMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO /SP**, com pedido de liminar, objetivando a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal, não obstante a existência de débitos, os quais estariam com a exigibilidade suspensa (fls. 02/06).

Acompanharam a inicial, os documentos de fls. 07/87.

A medida liminar foi indeferida (fls. 105/109).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 117/118).

A Autoridade Impetrada prestou informações, defendendo a regularidade do ato atacado, pugnando pela denegação da segurança (fls. 122/137).

O MM. Juízo *a quo* denegou a segurança (fls. 139/141).

A Impetrante interpôs, tempestivamente, embargos de declaração (fls. 149/153), os quais foram rejeitados (fls. 159/160) e apelação, pleiteando a reforma integral da sentença (fls. 163/168).

Com contrarrazões (fls. 173/175), subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso (fls. 178/180).

A Impetrante informou que após a vinda dos autos a esta Corte a Autoridade Impetrada expediu a Certidão Negativa de débitos, requerendo a extinção do feito, em razão da perda de seu objeto (fl. 187).

Feito breve relato, decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

In casu, a controvérsia, que constitui o único objeto da demanda, qual seja, a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal, segundo a alegação da própria Impetrante (fl. 187) encontra-se superada, tendo em vista a emissão do documento na via administrativa, não obstante não tenha sido deferida a liminar e a denegação da segurança, razão pela qual não mais subsiste o interesse processual no julgamento do presente *mandamus*, restando, pois, configurada a carência superveniente, nos termos do disposto nos arts. 267, VI e § 3º e 462, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o recurso de apelação.

Em situação análoga, acórdão desta Corte, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR PARA DESBLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS. LIBERAÇÃO OCORRIDA INDISTINTAMENTE. PERDA DE OBJETO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE.

1. Conforme os próprios dispositivos da Lei n. 8.024/90, a última parcela dos valores bloqueados foi disponibilizada em 17 de setembro de 1992, o que acarreta a perda superveniente do objeto.

2. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, prejudicadas."

(TRF 3ª Região, 3ª T., AC 93.03.080351-5/SP, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 11.10.06, v.u., DJ 06.12.06, p. 237).

Isto posto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO e NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**, porquanto prejudicada, nos termos do disposto nos arts. 267, VI e 557, *caput*, ambos do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.04.005311-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : TIAGO DE OLIVEIRA CALIGIURI

ADVOGADO : MARCO ANTONIO BARONE RABÉLLO e outro

APELADO : UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS UNISANTOS

ADVOGADO : FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO e outro

DESPACHO

Tendo em vista que a Portaria nº 760/2007 do Ministério da Educação - MEC convocou os estudantes habilitados no Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE 2005 e 2006, que não compareceram às respectivas provas, a regularizarem a sua situação, intime-se o apelante a fim de que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, se mantém interesse no julgamento do recurso.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.60.03.000481-5/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES e outro

APELADO : LUIZ ALBERTO DE LIMA GUSMAO

ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE DE LIMA GUSMAO e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em cadernetas de poupança referente aos meses de junho de 1987 - **Plano Bresser** e janeiro de 1989 - **Plano Verão**, atualizada monetariamente e acrescida de juros contratuais e moratórios.

O MM. juízo *a quo* **julgou procedente** o pedido para condenar a ré ao pagamento da correção monetária referente aos meses de junho de 1987 - Plano Bresser e janeiro de 1989 - Plano Verão, atualizada monetariamente, com base na Resolução nº 561/2007 do CJF, acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros de mora de 1% (um por cento) ano mês, desde a citação. Condenou a CEF em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Apelou a Caixa Econômica Federal, alegando a ausência de documentos que comprovem a titularidade da conta, bem como pleiteando a exclusão dos juros contratuais.

Com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).

Assiste razão à apelante no caso vertente.

Incumbe ao autor, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, a prova do fato constitutivo de seu direito. Não comprovando, ou fazendo-o de forma insuficiente, o pedido deve ser julgado improcedente, revestindo-se da imutabilidade da coisa julgada material.

Nas demandas em que se pleiteia a diferença de correção monetária relativa aos chamados Planos Econômicos, faz-se necessária a comprovação da titularidade da caderneta de poupança, sendo usualmente admitidos, como documentos idôneos, os extratos relativos ao período questionado.

In casu, os documentos juntados aos autos são insuficientes para comprovar a titularidade das contas, sendo pois, incabível, a pretensão de recebimento das diferenças de correção monetária.

Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA-BASE. PROVA.

1. Nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, a parte autora provou fato constitutivo de seu direito por meio de documento, não contestado pela ré, conforme lhe cabia, por força do inciso II do referido artigo 333 da lei processual civil.

2. Provada a data-base da conta de poupança de titularidade do autor na primeira quinzena do mês, relativamente ao Plano Bresser, somente para o valor depositado que serviu de base para o crédito de rendimentos efetivado em 02/07/1987 e, quanto ao Plano Verão, para a integralidade do valor depositado.

(...)

Grifei

(3ª TURMA, v.u, Apelação Cível-2005.61.05.006565-7, Rel. Des. Federal Márcio Moraes, DJ. 20.02.2008).

Segundo reiterados precedentes desta E. Sexta Turma, para ações desta estirpe, os honorários devem ser fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente corrigidos (CPC, art. 20, §4º), em favor da CEF.

Em face do exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, **dou provimento à apelação.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.006947-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : SPRIMAG BRASIL LTDA

ADVOGADO : WILLIAN FIORE BRANDÃO e outro

APELADO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA

ADVOGADO : ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO

DESPACHO

Fls. 155/156: indefiro, tendo em vista que a decisão que recebeu o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo restou irrecorrida (fl. 122).

Intime-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00033 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.033777-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : SIAMAR DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA
ADVOGADO : TAKAAKI SAKAMOTO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP
No. ORIG. : 03.00.00415-2 A Vr COTIA/SP

DESPACHO

Vistos.

Fl. 95 - Defiro.

Expeça-se ofício conforme requerido.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00034 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.61.00.020082-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : CHOCOLATES GAROTO S/A
ADVOGADO : SILVIO ALVES CORREA e outro
: MARCIA MALDI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª Ssj>SP

DESPACHO

Fl. 288: abra-se à apelada vista dos autos fora de cartório, pelo prazo requerido.

Intime-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.029516-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : SERGIO DE LIMA (= ou > de 65 anos) e outro
: APPARECIDA RUZON DE LIMA
ADVOGADO : IZIDORIO PEREIRA DA SILVA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro e fevereiro de 1989 - **Plano Verão** e março a maio de 1990 - **Plano Collor (valores disponíveis)**, no importe de R\$30.736,79 (trinta mil, setecentos e trinta e seis reais e setenta e

nove centavos), atualizada monetariamente, até o efetivo pagamento, acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

O MM. juízo *a quo* **julgou parcialmente procedente** o pedido para condenar a ré ao pagamento da correção monetária referente ao mês de janeiro de 1989 - Plano Verão, atualizada monetariamente, com base na Resolução 561/2007 do CJF, acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o indébito, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Fixou a sucumbência recíproca.

Apelaram os autores, pleiteando a reforma parcial da sentença no que diz respeito ao mês de abril de 1990 - Plano Collor (valores disponíveis), bem como a condenação da ré em honorários advocatícios.

Com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).

Tenho como cabível a correção monetária relativa ao Plano Collor (valores disponíveis) no que pertine ao mês de abril de 1990.

Conjugando os arts. 10 e 17, III da Lei 7.730/89, conclui-se que os saldos das cadernetas de poupança eram corrigidos pela variação do IPC, sendo que este índice era obtido mediante a média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência.

A MP 168/90, de 15.03.1990, convalidada posteriormente na Lei n. 8.024/90, introduziu, através de seu art. 6º e 9º, alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança tão-somente para valores bloqueados. Assim, manteve-se em vigor o IPC como critério de correção das cadernetas de poupança dos valores disponíveis, previsto na Lei nº 7.730/89. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGO INFLACIONÁRIO.

8- Os saldos das contas poupança os valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397).

Ocorre que, muito embora a MP 172/90 tenha alterado a MP 168/90, estabelecendo o BTN como índice de atualização monetária também para valores não bloqueados, aquela não foi adotada pela Lei n. 8.024/90, mantendo-se, mais uma vez, os critérios da Lei nº 7.730/89 para valores disponíveis.

Após, a MP 180/90 alterou a Lei n. 8.024/90, para novamente inserir o BTN como critério pra correção da poupança daqueles valores limitados a NCz\$ 50.000,00. Porém, a MP 184/90 revogou a MP 180/90, tornando a vigorar os artigos da Lei n. 8.024/90, alterados por esta MP.

Assim, conclui-se que as MPs 172/90 e 180/90 não tendo sido convertidas em lei, nem tampouco convalidadas por lei posterior, em nada alteraram os critérios de atualização monetária inseridos pela lei n. 7.730/89 para o período de abril de 1990.

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO AUTOR QUANTO AO IPC DO MÊS DE MARÇO/90 ANTE À COMPROVAÇÃO DE SUA INCIDÊNCIA. PARTE DA APELAÇÃO DA RÉ NÃO CONHECIDA, POR SE TRATAR DE MATÉRIA NÃO VENTILADA EM SUA CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO DA AÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC. JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS AFASTADOS.

(...)

VII. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

VIII. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049).

Entendo aplicável o IPC para correção monetária dos saldos de caderneta de poupança disponíveis, no período de abril de 1990.

Ante a sucumbência parcial dos autores, mantenho a sentença conforme prolatada, no que diz respeito à verba honorária.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação**, para condenar a ré ao pagamento da diferença de correção monetária referente ao mês de abril de 1990 - Plano Collor (valores disponíveis).

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.05.000653-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : IAGROVIAS CONSTRUCAO PAVIMENTACAO TERRAPLANAGEM LTDA

ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO

Fls. 414/441. Trata-se de apelação em face de sentença de total improcedência na qual se pleiteia, preliminarmente a nulidade do julgamento, diante do cerceamento de defesa pela ausência de apreciação do pedido de prova pericial.

No mérito, articula fundamentos consistes no reconhecimento da denúncia espontânea em sede de parcelamento ou, se assim não entender, requer a diminuição da multa moratória ao importe de 20%.

Ato contínuo, busca substituir a taxa SELIC, ante a sua inconstitucionalidade e ilegalidade, pela TJLP quando esta for inferior a 12% ao ano, além da restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Por conta do princípio da eventualidade, deseja a redução da verba honorária a patamares condizentes com a complexidade da causa.

De início, cabe expor a razões da rejeição da preliminar suscitada.

Nesse sentido, não há falar-se em cerceamento de defesa, dada a não realização da prova pericial requerida pela apelante no curso do processo, com o julgamento antecipado do feito, porque, em primeiro lugar, cabe ao juiz obstar diligências inúteis ou meramente protelatórias, e, portanto, a liberdade de decidir acerca da produção ou não de provas requeridas pelas partes (CPC, artigo 130).

Por outro lado, a prova pericial só tem cabimento quando inócuentes quaisquer das hipóteses do parágrafo único do artigo 420 do Código de Processo Civil, situação não verificada nos autos, tendo em vista que as questões suscitadas são meramente de direito.

A seguir, ementa que representa a posição iterativa do STJ sobre o tema em apreço:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EMBARGOS DO DEVEDOR. LITISPENDÊNCIA. SÚMULA Nº 07/STJ. MATÉRIA DE DIREITO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AVALIAÇÃO DISCRIONÁRIA DO JULGADOR. CDA. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS. SÚMULA Nº 07/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIO EQÜITATIVO (ART. 20, 4º, CPC). IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO. SÚMULA Nº 07/STJ.

(...)

III - A realização de perícia está sujeita à avaliação discricionária do órgão julgador competente. Todavia, tratando-se de matéria unicamente de direito, não há questão a ser solucionada pelo perito. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp nº 724059/MG, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 03/04/2006; REsp nº 624337/PR, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 23/08/2004 e REsp nº 215011/BA, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 05/09/2005.

(...)

AGRESP 200801069999AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1058947

Relator: FRANCISCO FALCÃO

Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA

Fonte: DJE DATA:25/08/2008

No que tange à taxa SELIC, imperioso consignar que sua legitimidade decorre da observância do princípio da isonomia, uma vez que sobre os créditos eventualmente devidos pela Fazenda Nacional computa-se a referida Taxa como juros de mora e, ainda porque, respeita o princípio da legalidade.
Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DO JULGADO. INOCORRÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DISPENSA. ANÁLISE DA PROVA DOCUMENTAL JUNTADA AOS AUTOS. JULGAMENTO ANTECIPADO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS DA CDA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. MULTA MORATÓRIA. ART. 52 DO CDC. INAPLICABILIDADE. CUMULAÇÃO DE JUROS DE MORA E MULTA FISCAL. POSSIBILIDADE. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. APLICAÇÃO DA SELIC. LEGALIDADE.

(...)

6. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários - AgRg nos EREsp 579565/SC, 1ª S., Min. Humberto Martins, DJ de 11.09.2006; AgRg nos EREsp 831564/RS, 1ª S., Min. Eliana Calmon, DJ de 12.02.2007 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido."

(STJ, REsp 665320/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.02.2008, DJ 03.03.2008 p. 1)

Quanto à multa moratória, entendo ser incabível a sua exclusão, isso porque, a teor do artigo 138 do Código Tributário Nacional, para que seja considerada espontânea a denúncia, ao denunciante caberia recolher concomitantemente o tributo devido, e na sua integralidade, obstando a exclusão da responsabilidade de que trata o dispositivo citado o mero pedido de parcelamento do débito.

Esse entendimento sempre foi sufragado em nossas Cortes, haja vista a Súmula n. 208 do extinto Tribunal Federal de Recursos, de 13/05/1.986, publicada no DJ em 22/05/1.986, onde se lê que "a simples confissão da dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea", e acabou sendo incluído no Código Tributário Nacional pela Lei Complementar n. 104/2001, conforme se pode depreender da leitura do artigo 155-A e seu §1º. (REsp 284189/SP, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 17.06.2002, DJ 26.05.2003 p. 254)

Cabe ressaltar, ainda, que a redução da multa ao importe de 20% à luz da Lei 9.430/96 também não merece melhor sorte, na medida em que os documentos juntados aos autos (fls. 163 a 259 e 286 a 326), notadamente as CDA's, informam que esta penalidade foi imposta neste percentual.

Prejudicado o pedido de compensação e todas as questões dela decorrentes.

Todavia, quanto aos honorários advocatícios, é de rigor sua redução uma vez que a fixação de honorários sobre percentual referente ao valor da causa, neste caso concreto, mostra-se incongruente com os ditames impostos pelas alíneas do § 3º, art. 20, do CPC.

Nesse sentido, observa-se que a matéria tratada no presente caso tem sido reiteradamente enfrentada por nossos Tribunais, tratando-se, pois, de matéria repetitiva, o que dispensa maiores reflexões por parte das partes.

Destarte, considerando que a matéria ora enfrentada não traz grande complexidade, sendo enfrentada há tempos por nossos Tribunais, fixo os honorários advocatícios em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em atendimento ao art. 20, § 4º, do CPC, conforme precedentes desta E. Turma.

Isto posto, em face da posição pacífica do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, e estando a r. decisão vergastada em sintonia com a jurisprudência unânime (e não apenas dominante, como exige a lei) daquela Corte, dou parcial provimento à apelação, nos termos do art. 557, do CPC, apenas para reduzir os honorários advocatícios ao importe de R\$ 10.000,00.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.05.004763-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : PETRONAC DISTRIBUIDORA NACIONAL DE DERIVADOS DE PETROLEO E ALCOOL LTDA
ADVOGADO : LUIZ PAULO REZENDE LOPES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DESPACHO

Fls. 781/788: indefiro, tendo em vista entendimento deste Juízo no sentido de que a desistência após a prolação da sentença **importa em renúncia ao direito em que se funda a ação.**

Intime-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.06.004658-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : JOSE ROBERTO SICARD

ADVOGADO : ALEXANDRE JOSE RUBIO e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recursos de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente ao mês de abril de 1990 - **Plano Collor (valores disponíveis)**, atualizada monetariamente, acrescida de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros de mora, a partir da citação.

O MM. Juízo *a quo* reconheceu a ocorrência da prescrição quinquenal dos juros contratuais e **julgou parcialmente procedente** o pedido para condenar a ré ao pagamento da correção monetária referente ao mês de abril de 1990 - Plano Collor (valores disponíveis), atualizada monetariamente e acrescida de juros. Fixou a sucumbência recíproca.

Apelou o autor, pleiteando o afastamento da prescrição quinquenal dos juros contratuais.

A CEF acostou tão somente petição de interposição de seu recurso, deixando de juntar as respectivas razões.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Inicialmente, deixo de conhecer da apelação da CEF, tendo em vista a ausência de suas razões recursais.

Passo a análise da prescrição.

Quanto à ocorrência da prescrição, restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange ao chamado Plano Collor (valores disponíveis) as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Nesse sentido, trago à colação excerto do seguinte julgado:

CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO.

INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS.

(...)

III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária cuja aplicação se pleiteia não configura "prestação acessória", a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.

(Grifei).

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200661110044931, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 24-04-2008, v.u., DJ 19-05-2008).

Muito embora o Novo Código Civil (Lei nº10.406/02) tenha reduzido o prazo prescricional das ações pessoais para 10 (dez) anos (art. 205), tal dispositivo não se aplica ao caso vertente, por força do art. 2.028 do mesmo diploma legal, o qual determina a observância dos prazos da lei anterior *se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada*, como de fato sucede na espécie.

Em relação aos juros contratuais, também não há que se falar em prescrição. Com efeito, sua capitalização mensal os faz confundir com o próprio capital, em relação ao qual aplica-se a prescrição vintenária, como salientado, de sorte que o critério para o computo do prazo prescricional é o mesmo. Neste sentido, já se manifestou o Eminentíssimo Desembargador Federal Mairan Maia, no julgamento da Apelação Cível nº 1999.03.99.046059-3 (DJU 22/10/2004, p. 364).

CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS.

1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido.

(STJ, 4ª Turma, RESP nº 646834, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 14.02.05, p. 214).

Ademais, os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. Precedente desta E. Corte: 3ª Turma, AC nº 96.03.021307-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, v. u., DJU 22.06.05, p. 407.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput* e §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação do autor** para afastar a prescrição quinquenal dos juros contratuais capitalizados e determinar que sobre os valores da condenação incidam os referidos juros, ao percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o indébito até o efetivo pagamento e **nego seguimento à apelação da CEF**.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.09.000890-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : ARLETE MARIA TECCO MOMETI

ADVOGADO : MICHELI DIAS e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCELO FERREIRA ABDALLA e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, no período de junho de 1987 - **Plano Bresser**, atualizada monetariamente até o efetivo pagamento, acrescida de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

O MM. Juízo *a quo* **julgou improcedente o pedido**, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condenou a autora em honorários advocatícios fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais), condicionando sua execução à perda da qualidade de beneficiária da justiça gratuita, no termos da Lei nº 1.060/50.

Apelaram a autoras, pleiteando a reforma da sentença.

Sem contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Não há como acolher a pretensão da apelante no caso vertente.

Incumbe ao autor, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, a prova do fato constitutivo de seu direito.

Nas demandas em que se pleiteia a diferença de correção monetária relativa aos chamados Planos Econômicos, faz-se necessária a comprovação da titularidade da caderneta de poupança, sendo usualmente admitidos, como documentos idôneos, os extratos relativos ao período questionado.

In casu, a parte autora juntou aos autos, às fls. 17/18, cópia de extratos, as quais encontram-se praticamente ilegíveis, sendo que o pouco que se pode observar é que os mesmos referem-se ao ano de 1988.

Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. "PLANO BRESSER". LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. INDISPENSÁVEL A APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. SENTENÇA REFORMADA.

1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, referente ao mês de junho/87, por força do contrato bancário firmado com o poupador.

2- O artigo 283 do Código de Processo Civil preceitua que a peça inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, in casu, os extratos bancários de todo o período pleiteado, com as respectivas titularidades, sem os quais o objeto da ação não poderá ser apreciado.

3- Verificado que a parte autora não acostou aos autos os extratos bancários das contas de poupança em relação aos meses sobre os quais se litiga, é de rigor a improcedência do pedido.

4- Conforme entendimento pacificado nos julgamentos desta Sexta Turma, a instrução da inicial, com os documentos indispensáveis à propositura das ações de correção monetária de poupança, constitui ônus da parte autora, a fim de demonstrar a existência do direito pleiteado.

5- Arcará a autora em favor da CEF, com honorários advocatícios que serão arbitrados no percentual de 10% sobre o valor da causa, atualizado, observando-se a gratuidade da justiça.

(...)

(TRF 3ª Região; 6ª TURMA, AC 200761120056867, Rel. Des. Federal LAZARANO NETO, DJ. 25.08.2008).

Conforme despacho de fl. 62, foi dada à apelante a oportunidade para que trouxesse aos autos extratos de sua conta corrente, referentes aos meses pleiteados ou que comprovasse a resistência da instituição ré em fornecê-los. No entanto, diante do referido despacho, a autora ficou-se inerte.

Muito embora a apelante tenha apresentado à fl. 94 extrato referente ao período para o qual pleiteia a correção monetária, o fez de forma extemporânea, juntamente com a apelação. Assim, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, bem como para que não haja supressão de instância, não há que se apreciar as referidas provas, razão pela qual mantenho a r. sentença, conforme prolatada, por seus próprios fundamentos.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.13.002427-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : ENIO LAMARTINE PEIXOTO

ADVOGADO : EURIPEDES ALVES SOBRINHO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recursos de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente aos meses janeiro de 1989 - **Plano Verão** e abril de 1990 e fevereiro de 1991 - **Plano Collor (valores disponíveis)**, atualizada monetariamente, acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o indébito até o efetivo pagamento, e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

O MM. Juízo *a quo* **julgou parcialmente procedente** o pedido para condenar a ré ao pagamento da correção monetária referente aos meses de janeiro de 1989 - Plano Verão e abril de 1990 - Plano Collor (valores disponíveis), atualizada

monetariamente, desde o indébito, com base na Resolução nº 561/2007 do CJF, acrescida de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros de mora com base na taxa SELIC. Condenou a CEF em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Apelou o autor, pleiteando a reforma parcial da sentença, para que a ré seja condenada também ao pagamento da diferença de correção monetária com base no IPC do mês de fevereiro de 1991 - Plano Collor (valores disponíveis). Em suas razões recursais, a CEF alega, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva *ad causam* e, no mérito, suscita a ocorrência da prescrição quinquenal dos juros contratuais e pleiteia a reforma da sentença.

Com contra-razões, subiram estes autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).

Passo a análise da matéria preliminar.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da instituição financeira depositária. O contrato de depósito bancário foi celebrado entre o autor e a instituição financeira, sendo esta a responsável única e exclusiva pela correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança.

É este o entendimento acolhido por este Tribunal, conforme se deduz dos julgados abaixo transcritos:

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. PLANOS BRESSER E VERÃO.

É da CEF a legitimidade passiva para responder à ação de cobrança de diferenças relacionadas com o reajuste dos saldos de cadernetas de poupança em razão da implantação dos Planos Bresser e Verão.

(Grifei).

(STJ, 4ª Turma, REsp. n.º 253482/CE, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 03.08.2000, v.u., DJ 25.09.2000, p. 108).

CADERNETA DE POUPANÇA. APELAÇÃO. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR REJEITADA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

I - Legitimidade passiva da instituição financeira depositária em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, a qual advém do teor da Lei n. 8.024/90, que determinou a transferência dos ativos financeiros ao BACEN, no limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

Preliminar rejeitada."

(...)

Grifei

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561090019841/SP, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 27.03.2008, v.u., DJ. 14.04.2008).

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002)".

(...)

(Grifei)

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080069872/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 21.02.2008, v.u., DJ. 10.03.2008).

Portanto, entendo pela legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo de ações tendentes à cobrança de diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, no que tange aos períodos dos Planos Verão e Collor (valores disponíveis).

Sendo assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* da CEF.

Superada a questão preliminar, passo à análise da prescrição.

Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange aos chamados Planos Verão e Collor (valores disponíveis), as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre

cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Nesse sentido, trago à colação excerto do seguinte julgado:

CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.

(...)

2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

(...)

(STJ, 4ª Turma, RESP. n.º 200401695436, rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 17-05-2005, v.u., DJ 01-08-2008).

CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária cuja aplicação se pleiteia não configura "prestação acessória", a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.

(Grifei).

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200661110044931, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 24-04-2008, v.u., DJ 19-05-2008).

Muito embora o Novo Código Civil (Lei nº10.406/02) tenha reduzido o prazo prescricional das ações pessoais para 10 (dez) anos (art. 205), tal dispositivo não se aplica ao caso vertente, por força do art. 2.028 do mesmo diploma legal, o qual determina a observância dos prazos da lei anterior *se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada*, como de fato sucede na espécie.

Em relação aos juros contratuais, também não há que se falar em prescrição. Com efeito, sua capitalização mensal os faz confundir com o próprio capital, em relação ao qual aplica-se a prescrição vintenária, como salientado, de sorte que o critério para o computo do prazo prescricional é o mesmo. Neste sentido, já se manifestou o Eminentíssimo Desembargador Federal Mairan Maia, no julgamento da Apelação Cível nº 1999.03.99.046059-3 (DJU 22/10/2004, p. 364).

CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS.

1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido.

(STJ, 4ª Turma, RESP nº 646834, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 14.02.05, p. 214).

Superada a questão da prescrição, tenho como cabível a correção monetária relativa aos Planos Verão e Collor (valores disponíveis).

A caderneta de poupança é uma modalidade de depósito bancário firmada entre o autor e a instituição financeira, obrigando-se esta a restituir o valor depositado em certa data, acrescido de juros e correção monetária, de acordo com o índice legal.

Por seu turno, a correção monetária diferentemente dos juros, que são rendimentos do capital, tem o escopo de manter atualizado o valor da moeda, não ensejando aumento de valor depositado. Evita-se, desse modo, o enriquecimento sem causa da instituição financeira em detrimento do credor e o aviltamento da moeda em razão da inflação.

O E. Supremo Tribunal Federal reconheceu o direito adquirido do poupador à correção monetária de acordo com o critério vigente quando do início ou da renovação do período aquisitivo mensal (STF, RE nº 231.267/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.10.98, p. 32). Assim, a norma que altera o critério de correção não pode alcançar os contratos de poupança cujo trintídio tenha se iniciado ou renovado antes da sua vigência.

Infere-se daí que, com o chamado Plano Verão, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, deve-se aplicar o IPC, correspondente àquele mês em 42,72% e, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, deve incidir o disposto na Lei nº 7.730/89, respeitando, assim, o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante.

In casu, o período mensal da caderneta de poupança iniciou-se antes da publicação da Medida Provisória nº 32 de 15.01.89 (convertida posteriormente na Lei nº 7.730/89), sendo devido, portanto, o IPC (42,72%) para janeiro de 1989.

Nesse diapasão posicionou-se a E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. nº 43.055-0, Relator Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 25.08.1994, publicado no DJU em 20.02.1995:

DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO/1989, "PLANO VERÃO". LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º, I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustados aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa.

II - O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório.

III - Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação.

(Grifei)

No que se refere ao Plano Collor (valores disponíveis), conjugando os arts. 10 e 17, III da Lei 7.730/89, conclui-se que os saldos das cadernetas de poupança eram corrigidos pela variação do IPC, sendo que este índice era obtido mediante a média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência.

A MP 168/90, de 15.03.1990, convalidada posteriormente na Lei n. 8.024/90, introduziu, através de seu art. 6º e 9º, alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança tão-somente para valores bloqueados. Assim, manteve-se em vigor o IPC como critério de correção das cadernetas de poupança dos valores disponíveis, previsto na Lei nº 7.730/89. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGO INFLACIONÁRIO.

8- Os saldos das contas poupança os valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397).

Ocorre que, muito embora a MP 172/90 tenha alterado a MP 168/90, estabelecendo o BTN como índice de atualização monetária também para valores não bloqueados, aquela não foi adotada pela Lei n. 8.024/90, mantendo-se, mais uma vez, os critérios da Lei nº 7.730/89 para valores disponíveis.

Após, a MP 180/90 alterou a Lei n. 8.024/90, para novamente inserir o BTN como critério pra correção da poupança daqueles valores limitados a NCz\$ 50.000,00. Porém, a MP 184/90 revogou a MP 180/90, tornando a vigorar os artigos da Lei n. 8.024/90, alterados por esta MP.

Assim, conclui-se que as MPs 172/90 e 180/90 não tendo sido convertidas em lei, nem tampouco convalidadas por lei posterior, em nada alteraram os critérios de atualização monetária inseridos pela lei n. 7.730/89 para os períodos de abril de 1990.

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO AUTOR QUANTO AO IPC DO MÊS DE MARÇO/90 ANTE À COMPROVAÇÃO DE SUA INCIDÊNCIA. PARTE DA APELAÇÃO DA RÉ NÃO CONHECIDA, POR SE TRATAR DE MATÉRIA NÃO VENTILADA EM SUA CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO DA AÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC. JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS AFASTADOS.

(...)

VII. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

VIII. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049).

Entendo aplicável o IPC para correção monetária dos saldos de caderneta de poupança disponíveis, no período de abril de 1990.

No entanto, incabível a correção monetária referente ao mês de fevereiro de 1991 na forma pleiteada. O índice de correção monetária aplicável àquele período é o TRD, na esteira de entendimento remansoso do E. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

Com efeito, a Medida Provisória 294/91, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177 de 1º de março de 1991, estabeleceu regras para a desindexação da economia e extinguiu indexadores existentes à época, determinando a instituição da denominada "Taxa Referencial", utilizada como fator de correção monetária, dentre outras hipóteses, para as cadernetas de poupança.

Com a extinção do BTN e do BTNf, os rendimentos das cadernetas de poupança passaram a ser corrigidos pela variação da TRD, calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, de depósitos de prazo fixo captados nos bancos comerciais, de investimentos, múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas ou dos títulos públicos, a teor do art. 1º do indigitado diploma legal.

Os artigos 12 e 13 da Lei n.º 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD.

Este é o entendimento, consoante se infere, do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL. BTNF E TRD.

(...)

5. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991.

(Grifei)

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC nº 2005.61.23.001710-0/SP, Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, j. 10-01-2008, DJU 20-02-2008, p. 947)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento às apelações.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.20.005829-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : NELSAN PESSUTTI VICENTIN e outros

: ANTONIO VICENTIM

: SANDRA MARIA VICENTIM PINI

: MARIA CRISTINA VICENTIM LILISCHKIES

ADVOGADO : CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

DESPACHO

Vistos.

Fls.40/42: mantenho a decisão de fls.23, tendo em vista que o ônus da prova da existência das condições da ação cabe ao autor.(CPC, art. 333)

Intime-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014224-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : PNEUARTE COM/ DE PNEUS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 98.05.08735-2 1F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Foi informado, às fls. 98/100, que o agravado não foi encontrado em nenhum dos endereços fornecidos e que nos autos da execução fiscal ainda não constituiu advogado.

Conforme nota "5c" ao artigo 527, do Código de Processo Civil anotado por Theotonio Negrão, São Paulo, Ed. Saraiva, edição 30ª, pag. 548, **in verbis**:

"A intimação, como decorre do texto, deve ser feita ao advogado do recorrido. Se este não tem advogado, o agravo comporta julgamento imediato (JTJ 185/236)."

Isto posto, prossiga-se, fazendo-se as anotações devidas.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015015-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ELIZETH APARECIDA ZIBORDI
AGRAVADO : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.020630-1 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 2415 dos autos originários (fls. 41 destes autos), que, em sede de ação declaratória, ratificou que não havia nada a decidir quanto ao pedido de tutela antecipada requerido pelo agravante. Pretende o agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que ajuizou ação declaratória em face da agravada, visando a declaração de nulidade de processo disciplinar instaurado em seu desfavor, no qual lhe foi imposta pena de suspensão para o exercício da advocacia por 12 (doze) meses; que demonstrou ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva, sendo que o r. Juízo de origem indeferiu a tutela antecipada, mas sem apreciar a referida alegação; que interpôs o agravo de instrumento nº 2008.03.00.039918-5 contra a referida decisão, que apesar de ter sido convertido em retido, deixou consignado que a apreciação da alegação de prescrição deve ser feita após a apresentação de contestação pela OAB no feito originário; que após a contestação oferecida pela agravada, peticionou nos autos originários postulando novamente o reconhecimento da prescrição; que o r. Juízo *a quo* mais uma vez não reconheceu a prescrição argüida, o que deu azo ao oferecimento de embargos de declaração, que foram rejeitados; que novamente peticionou nos autos originários, requerendo o reconhecimento da prescrição, sendo que o r. Juízo de origem mais uma vez rejeitou a alegação; que a prescrição é matéria de ordem pública, que deve ser apreciada e reconhecida em qualquer grau de jurisdição e a qualquer momento; que deve ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva, com a imediata suspensão da punição imposta pela agravada.

No caso em apreço, o r. Juízo de origem proferiu a r. decisão de fls. 43/44 que rejeitou os embargos de declaração opostos pelo agravante contra a r. decisão que havia sustentado que nada havia a decidir quanto ao pedido de tutela antecipada (fls. 34).

A r. decisão agravada (fls. 41), por sua vez, apenas e tão somente se reportou ao que já havia sido decidido na r. decisão de fls. 34.

Assim sendo, o agravante deveria ter interposto o presente agravo de instrumento contra a r. decisão que rejeitou os embargos de declaração e não contra a r. decisão que manteve a r. decisão de fls. 34.

A r. decisão que rejeitou os embargos de declaração opostos pelo agravante foi publicada em 30/03/2009 (FLS. 46). O agravante interpôs o presente agravo de instrumento em 29/04/2009, quando já havia decorrido o prazo de 10 (dez) dias

para a interposição do recurso, ocorrendo a preclusão *pro judicato* daquela decisão ante a perda de uma faculdade processual.

Em face de todo o exposto, ante a intempestividade do presente recurso, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016881-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Ministerio Publico Federal

PROCURADOR : MATHEUS BARALDI MAGNANI

AGRAVADO : P M D G e o

: S D O P D G

ADVOGADO : PAULO SERGIO PAES

AGRAVADO : C O L

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP

No. ORIG. : 2009.61.19.004384-6 6 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Fls. 915/918: A decisão do juízo "*a quo*" pautou-se em questões supervenientes e não simplesmente no desrespeito à determinação deste Relator. Daí a parte interessada deveria ter agravado e não peticionado nestes autos, restando indeferida a medida ora pleiteada, em razão da inobservância do meio processual adequado.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017584-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : ESPIRALE COML/ LTDA

ADVOGADO : ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2007.61.00.010663-6 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 243 dos autos originários (fls. 257 destes autos), que, em sede de ação ordinária, indeferiu o pedido de tutela antecipada para suspensão da exigibilidade dos créditos tributários de IPI, COFINS e PIS.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que os débitos tributários que tratam a inicial e que também são objeto da ação de execução fiscal nº 2004.61.82.046406-0, relativos a IPI, COFINS e PIS estão extintos pela prescrição; que deve ser determinada a imediata suspensão da exigibilidade dos débitos tributários. A agravada ofereceu contraminuta (fls. 264/272).

Desde a disciplina do agravo pela Lei nº 9.139/95, aumentou significativamente a recorribilidade das decisões interlocutórias pela via do agravo de instrumento junto aos Tribunais, demandando decisões monocráticas e colegiadas sobre admissibilidade, efeito suspensivo e mérito, em prejuízo do julgamento de apelações e feitos da competência originária da Corte.

Visando corrigir e atenuar tais distorções lesivas à prestação jurisdicional pela instância recursal, sobrevieram a Lei nº 10.352/2001, e, mais recentemente, a Lei nº 11.187/2005, com o intuito de tornar regra o agravo retido e a respectiva conversão, e exceção o agravo de instrumento, circunscrito às hipóteses de urgência e de inadmissibilidade da apelação. Não vislumbro no presente caso a urgência ou perigo de lesão grave e de difícil reparação a ensejar o perecimento do direito/preensão, pelo que converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005.

Ainda que houvesse urgência a justificar o processamento do agravo de instrumento, não seria o caso de deferir o efeito suspensivo pois ausente a relevância da fundamentação.

Conforme decidiu o r. Juízo de origem *pende nos autos da execução fiscal nº 2004.61.82.046406-0, da 5ª Vara Federal das Execuções Fiscais em São Paulo, a apreciação do pedido de substituição da penhora realizada, bem como pende de decisão o Conflito de Competência nº 2008.03.00.039859-4 (fls. 188), reservando a este Juízo apenas resolver as medidas urgentes em caráter provisório, sendo, portanto, despiciendo qualquer análise referente à suspensão da exigibilidade do crédito tributário.*

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem para apensamento aos principais. Intimem-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020156-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : HOLCIM BRASIL S/A
ADVOGADO : DECIO FRIGNANI JUNIOR e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.013405-7 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo, que visa a reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa à agravante.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação que houve a apreciação da liminar nos autos do processo originário, objeto do pedido do presente recurso.

Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020617-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : IMPORTSTORE IMP/ E EXP/ DE MANUFATURADOS LTDA
PARTE RE' : SERGIO VIEIRA ROSA
ADVOGADO : KAREN ALVES DE SOUZA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 98.05.27322-9 2F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Foi informado, às fls. 119/121, que o agravado não foi encontrado em nenhum dos endereços fornecidos e que nos autos da execução fiscal ainda não constituiu advogado.

Conforme nota "5c" ao artigo 527, do Código de Processo Civil anotado por Theotonio Negrão, São Paulo, Ed. Saraiva, edição 30ª, pag. 548, **in verbis**:

"A intimação, como decorre do texto, deve ser feita ao advogado do recorrido. Se este não tem advogado, o agravo comporta julgamento imediato (JTJ 185/236)."

Isto posto, prossiga-se, fazendo-se as anotações devidas.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021809-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : ADERBAL COM/ E REPRESENTACOES LTDA e outros
: ADERBAL JOSE CARLOS DA SILVA
: MARIA AUXILIADORA MARTINS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 2000.61.03.006560-5 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Foi informado, às fls. 61/65, que o agravado não foi encontrado em nenhum dos endereços fornecidos e que nos autos da execução fiscal ainda não constituiu advogado.

Conforme nota "5c" ao artigo 527, do Código de Processo Civil anotado por Theotonio Negrão, São Paulo, Ed. Saraiva, edição 30ª, pag. 548, **in verbis**:

"A intimação, como decorre do texto, deve ser feita ao advogado do recorrido. Se este não tem advogado, o agravo comporta julgamento imediato (JTJ 185/236)."

Isto posto, prossiga-se, fazendo-se as anotações devidas.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021819-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : MATEC MATERIAIS DE ACABAMENTO LTDA -EPP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 2005.61.03.000712-3 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Foi informado, às fls. 40/42, que o agravado não foi encontrado em nenhum dos endereços fornecidos e que nos autos da execução fiscal ainda não constituiu advogado.

Conforme nota "5c" ao artigo 527, do Código de Processo Civil anotado por Theotonio Negrão, São Paulo, Ed. Saraiva, edição 30ª, pag. 548, **in verbis**:

"A intimação, como decorre do texto, deve ser feita ao advogado do recorrido. Se este não tem advogado, o agravo comporta julgamento imediato (JTJ 185/236)."

Isto posto, prossiga-se, fazendo-se as anotações devidas.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021974-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : LISA NOVIDADES COM/ E IND/ LTDA
ADVOGADO : MARLI CESTARI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 2000.61.14.009060-6 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO
Vistos.

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em execução fiscal, determinou a expedição de carta de arrematação para fins de registro na matrícula do imóvel arrematado, bem assim a expedição de mandado para imissão na posse. Sustenta a agravante ter interposto agravo de instrumento em face de decisão que não apreciou os alegados vícios na arrematação do bem constrito.

Alega que, em face da decisão proferida pelo Juiz Federal Convocado Miguel Di Pierro, manifestou-se o Juízo "a quo" acerca das alegadas nulidades.

No entanto, julgado prejudicado o referido agravo de instrumento, foi proferida a decisão agravada.

Aduz não haver decisão final no mencionado agravo de instrumento, razão pela qual não merece prosperar a determinação ora refutada.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

Análise o recurso em substituição regimental.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

A providência prevista pelo art. 558 do CPC, não pode vir a se configurar em julgamento antecipado do agravo pelo relator. Evidentemente, uma vez deferida a medida, a decisão do relator subsistirá até julgamento do recurso pela turma, mas a legitimidade desta decisão dependerá da verificação *in concreto* da presença dos requisitos abstratamente previstos pela norma processual.

A fundamentação da agravante não se revela da indispensável relevância, a propiciar a concessão da medida postulada, a teor do art. 558 do CPC.

No presente caso, procedida à arrematação do bem constrito, insurgiu-se a ora agravante nos autos de origem alegando vícios a ensejar sua nulidade.

O Juízo "a quo" deixou de apreciar o pedido por entender demandar o caso a propositura de ação própria, o que ensejou a interposição do agravo de instrumento n.º 2008.03.00.033436-1, distribuído à relatoria do Desembargador Federal Mairan Maia.

Quando da apreciação do pedido de tutela recursal, entendeu o Juiz Federal Convocado Miguel Di Pierro que, por não ter sido expedida a carta de arrematação, possível a apreciação das alegadas nulidades nos próprios autos da execução fiscal. No entanto, com vistas a não ensejar supressão de grau de jurisdição, deferiu em parte o provimento postulado para determinar que o Juízo "a quo" analisasse as referidas questões.

O Juízo "a quo", então, analisando o pedido da executada, rejeitou "todas as alegações de nulidade do leilão e da arrematação suscitadas pela executada".

Seguiu-se decisão no mencionado agravo de instrumento, que, por entender-se superada a questão nele exposta, julgou-o prejudicado, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, o que ensejou a interposição de agravo legal.

Insurge-se, agora, a agravante, contra a decisão que determinou a expedição de carta de arrematação para fins de registro na matrícula do imóvel arrematado, bem assim a expedição de mandado para imissão na posse, alegando em prol do pretendo direito, não haver decisão definitiva nos autos do agravo de instrumento n.º 2008.03.00.033436-1.

No entanto, a despeito de ter a ora agravante interposto recurso contra a decisão que julgou prejudicado o agravo de instrumento n.º 2008.03.00.033436-1, convém reforçar que naqueles autos foi determinada, tão-somente, a análise pelo Juízo "a quo" da alegação de nulidade da arrematação.

Por outro lado, denota-se não ter a ora agravante manejado o recurso cabível em face da decisão que, adentrando o mérito dos apontados vícios, rejeitou todas as alegações.

Dessarte, não acolhidas as alegações de vícios e não havendo interposição de recurso, configurada a preclusão consumativa da questão a ensejar como consequência o regular trâmite do processo, com as determinações contidas na decisão ora agravada.

Dessarte, ausentes os pressupostos, impõe-se a manutenção da eficácia da decisão impugnada.

Ante o exposto, indefiro o provimento postulado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargador Federal Relator

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022567-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : JOSE LUIZ AMBROSIO

ADVOGADO : WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PARTE RE' : AMBROSEG ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA

ADVOGADO : WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2005.61.26.001932-9 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **JOSÉ LUIZ AMBRÓSIO**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que rejeitou a exceção de pré-executividade por ele apresentada, por entender estar devidamente caracterizada a efetiva responsabilidade pessoal.

Sustenta, em síntese, não haver previsão legal para o redirecionamento da exigência de pagamento dos tributos para os sócios de empresa devedora que se encontra no exercício regular de suas atividades, tendo em vista que detém capacidade de solver a dívida, devendo ser esgotadas todas as possibilidades legais de cobrança da pessoa jurídica, antes de exigí-la de terceiros responsáveis.

Alega que a Exequente não logrou comprovar a administração fraudulenta da empresa, requisito estabelecido pelo art. 135, do Código Tributário Nacional, para a inclusão dos sócios da pessoa jurídica no polo passivo da execução fiscal. Afirma que em razão de percalços econômicos, a empresa teve que alterar sua sede social, todavia, a União Federal não diligenciou no novo endereço informado.

Requer o efeito suspensivo ativo para determinar sua exclusão da lide e que, ao final, seja dado provimento ao agravo de instrumento.

Intimada, a Agravada apresentou contraminuta (fls. 156/158).

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139, de 30 de novembro de 1995, a petição de agravo será acompanhada das peças obrigatórias ali apontadas.

Contudo, além das referidas peças, outras se tornam necessárias à completa instrução do recurso, seja por sua menção nas próprias peças obrigatórias, seja porque, sem as quais, é impossível a apreciação adequada da controvérsia.

No presente caso, não integra o instrumento cópia da certidão expedida pelo Oficial de Justiça - fl. 131 dos autos originais - por ocasião de nova tentativa de penhora de bens de propriedade da pessoa jurídica executada, na qual constatou a não localização da empresa no endereço diligenciado.

Tal documento, mencionado na decisão impugnada (fls. 147/149), bem como pela Exequente, em sua manifestação acerca da exceção de pré-executividade, fundamentando sua alegação de dissolução irregular da empresa (fls. 127/136), constitui peça imprescindível para o deslinde da controvérsia, uma vez que o cerne da questão em foco consiste na comprovação que não houve diligência no endereço atual onde, segundo o Agravante, a empresa permanece estabelecida e em plena atividade, ou seja, Alameda Campestre, n. 553, apto. 22, Bairro Campestre, Santo André.

Ressalte-se que, sem a apresentação da referida certidão não é possível conhecer as peculiaridades da lide sob análise, uma vez que para concessão de efeito suspensivo ativo à decisão que manteve o sócio no polo passivo da lide, medida de caráter excepcional, seria necessária a sua juntada para a constatação da plausibilidade do direito invocado.

Desse modo, não restou demonstrada a situação fática sustentada pelo Agravante, o que evidencia instrução deficiente. Ademais, cabe ao Agravante a completa formação do agravo, quando de sua interposição, sendo vedada ao Tribunal a conversão do julgamento em diligência para suprir tal omissão.

Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI Nº 9.139/95.

(...).

II - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo.

III - De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei nº 9.139/95, é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa. (...)."

(STJ, 5ª T., EDResp n. 485755, Rel. Min. Félix Fischer, j. em 23.09.03, DJ de 28.10.03, p. 335).

Pelo exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso interposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022651-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : J S EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA S/C LTDA e outros

: JOAO JOVENTINO BEZERRA FILHO

: EUGENIA VITAL DA SILVA BEZERRA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 2001.61.03.004365-1 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Foi certificado, às fls. 52, que o agravado não foi encontrado em nenhum dos endereços fornecidos e que nos autos da execução fiscal ainda não constituiu advogado.

Conforme nota "5c" ao artigo 527, do Código de Processo Civil anotado por Theotonio Negrão, São Paulo, Ed. Saraiva, edição 30ª, pag. 548, **in verbis**:

"A intimação, como decorre do texto, deve ser feita ao advogado do recorrido. Se este não tem advogado, o agravo comporta julgamento imediato (JTJ 185/236)."

Isto posto, prossiga-se, fazendo-se as anotações devidas.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022682-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : CELIO ADRIANO DOS SANTOS MINIMERCADO -ME e outro

: CELIO ADRIANO DOS SANTOS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 2006.61.03.003232-8 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Foi certificado, às fls. 40, que o agravado não foi encontrado em nenhum dos endereços fornecidos e que nos autos da execução fiscal ainda não constituiu advogado.

Conforme nota "5c" ao artigo 527, do Código de Processo Civil anotado por Theotonio Negrão, São Paulo, Ed. Saraiva, edição 30ª, pag. 548, **in verbis**:

"A intimação, como decorre do texto, deve ser feita ao advogado do recorrido. Se este não tem advogado, o agravo comporta julgamento imediato (JTJ 185/236)."

Isto posto, prossiga-se, fazendo-se as anotações devidas.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023301-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : IVONE MANZINI PINHEIRO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2007.61.82.026462-0 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDEAL (FAZENDA NACIONAL)**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de execução fiscal, ao decretar a indisponibilidade de bens e direitos da Executada, até o limite em cobro, nos termos do art. 185-A, do Código Tributário Nacional, determinou que a Exequente requiera, junto aos órgãos competentes, as providências cabíveis para fins da efetivação da medida deferida, indicando ao Juízo a efetiva existência de bens pertencentes à Executada.

Sustenta, em síntese, que o comando legal contido na parte final do art. 185-A, *caput*, do Código Tributário Nacional, destina-se claramente à autoridade judiciária, que decreta a indisponibilidade dos bens e deve comunicá-la aos órgãos competentes.

Afirma que tal norma apresenta eficácia e aplicabilidade imediatas, independentemente de qualquer regulamentação posterior.

Salienta que a ausência de comunicação levaria por terra qualquer possibilidade de eficácia da medida prevista no mencionado dispositivo legal.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo para determinar, ao MM. Juízo *a quo*, que comunique a decisão de indisponibilidade de bens e direitos proferida nos autos originários, "preferencialmente, por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial" e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação. Neste juízo de cognição sumária, verifico a presença dos pressupostos legais necessários à concessão do efeito suspensivo ativo.

Com efeito, da dicção dada ao art. 185-A, do Código Tributário Nacional, incluído pela Lei Complementar n. 118/05, extrai-se que o comando normativo relativo à comunicação da indisponibilidade de bens e direitos aos órgãos e entidades responsáveis pelo registro e transferência de propriedade, é dirigido ao juízo da causa e não ao Exequente, conforme abaixo transcrito com destaque:

*Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o **juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão**, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial (destaque meu).*

§ 1º A indisponibilidade de que trata o "caput" deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o "caput" deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.

No caso, observo que foi deferida pelo Juízo *a quo* a indisponibilidade de bens e direitos do Executado, determinando, contudo, que a Exequente deveria providenciar junto aos órgão competentes as providências necessárias à efetivação da medida.

Ao menos numa primeira análise, cabe ao Juízo *a quo*, nos moldes do mencionado dispositivo, a comunicação e determinação de cumprimento aos órgão responsáveis pelo registro e transferência da propriedade de bens e direitos. A par da verossimilhança do alegado direito, vislumbro fundado receio de dano de difícil reparação, traduzido na necessidade de maior efetividade da medida deferida, visando à satisfação do crédito tributário.

Ante o exposto, **CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ATIVO** pleiteado, para o fim de determinar ao MM. Juízo *a quo*, que comunique a decisão de indisponibilidade de bens e direitos proferida nos autos originários, "preferencialmente, por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial".

Tendo em vista que a (o) Agravada (o), não possui advogado constituído nos autos originários deixo de intimá-lo para apresentar contraminuta.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, via *e-mail*.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024147-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : AQUILES CROMO DURO LTDA

ADVOGADO : VIVIAN GILIO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSSJ>SP

No. ORIG. : 2007.61.26.003848-5 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **AQUILES CROMO DURO LTDA.**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de execução fiscal, manteve a decisão de fl. 86, dos autos originários, pelos seus próprios fundamentos.

Sustenta, em síntese, que, em 06.12.07, houve penhora e avaliação do imóvel, realizados pelo Sr. Oficial de Justiça. Argumenta que o valor venal do imóvel, nos termos do cálculo para fins de Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana, é de R\$ 2.634.146,53 (dois milhões, seiscentos e trinta e quatro mil, cento e quarenta e seis reais e cinquenta e três centavos), bem como que a dívida em cobro está atualizada em R\$ 151.857,45 (cento e cinquenta e um mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e quarenta e cinco centavos).

Afirma que a decisão agravada contraria os direitos à ampla defesa e ao devido processo legal, em razão de ausência de fundamentação, nos termos do art. 620, do Código de Processo Civil.

Aduz, ainda, afronta ao princípio da menor onerosidade ao devedor.

Alega não haver justificativa para realização de penhora sobre a totalidade do imóvel, uma vez que o débito em cobro é menor do que seu valor venal.

Requer, em caráter de urgência, a suspensão do leilão, realizado no dia 30.06.09, em primeira praça e em 14.07.09, em segunda praça.

No presente caso, observo que a Agravante pretende somente a suspensão de leilão já ocorrido, não tendo formulado pedido de provimento do presente recurso.

Em consulta ao sistema de informações processuais observo que tais leilões tiveram resultado negativo, pelo que não resta outro pedido a ser analisado.

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024204-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : MARCELO MORALES DE ABREU SAMPAIO
ADVOGADO : MAERCIO TADEU J DE ABREU SAMPAIO e outro
AGRAVADO : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO : EDUARDO DE CARVALHO SAMEK e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.012944-0 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Retifique-se a numeração de folhas dos autos, a partir da fls. 219.

2) Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de fls. 215/218, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025090-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : POSTO PRIMAVERA BIRIGUI LTDA
ADVOGADO : JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BIRIGUI SP
No. ORIG. : 03.00.00091-2 A Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por POSTO PRIMAVERA BIRIGUI LTDA. em face da decisão do Juízo de Direito do SAF de Birigui/SP, que determinou a inclusão dos sócios da executada no polo passivo da lide.

Sustenta a empresa agravante, em suas razões, a impossibilidade da responsabilização dos sócios, eis que não se verifica a presença dos requisitos autorizadores da desconsideração da personalidade jurídica. Pede a concessão de efeito suspensivo.

Decido.

A inclusão de sócio no pólo passivo de execução fiscal é matéria que diz respeito ao próprio sócio, o único detentor da legitimidade recursal.

Destarte, não é de ser conhecido o presente agravo, porquanto, carece a agravante, pessoa jurídica, de interesse e legitimidade para recorrer de tal decisão, que em nada afeta a sua esfera jurídica.

Nesse sentido tem se orientado a C. Sexta Turma, consoante se infere da decisão proferida no julgamento do AG nº 2000.03.00.009795-9, relator o Exmo. Des. Federal MAIRAN MAIA, j. 19.11.2003, *in verbis*:

"PROCESSUAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DE EXECUÇÃO FISCAL - ILEGITIMIDADE DO RECORRENTE - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - AGRAVO INOMINADO.

1. A pessoa jurídica não tem legitimidade para recorrer em nome próprio, na defesa de direito alheio, no caso, do sócio, consoante vedação expressa contida no art. 6º do CPC.

2. Negativa de seguimento mantida. Agravo inominado improvido."

Isto posto, **nego seguimento** ao recurso, com supedâneo nos artigos 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025583-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : NYCOMED PHARMA LTDA
ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.015891-8 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão do Juízo Federal da 26ª Vara Cível da Capital/SP, que, em mandado de segurança, indeferiu liminar voltada à obtenção de Certidão Positiva de Débito com efeito de Negativa a favor da empresa.

Alega a agravante que a decisão merece reparo, em síntese, porque os débitos apontados pela Receita Federal como óbices à obtenção da certidão pretendida encontram-se com a exigibilidade suspensa, por força de depósito judicial, ou extintos, pela compensação ou pagamento.

Pleiteia, assim, a antecipação da tutela recursal, a fim de que lhe seja deferida a expedição de CPD-EN.

Após breve relato, decido.

Presentes os pressupostos do artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizarem a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão *suscetível* de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Todavia, em uma análise primária, não diviso os requisitos que autorizam a antecipação da tutela pretendida, nos moldes do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

Isso porque, embora haja demonstração nos autos de que os débitos consubstanciados nas CDA's de ns. 80 2 94 003223-33 e 80 7 94 003173-44 encontram-se garantidos judicialmente (fls. 60/63 e 65/67, 69/72), quanto às demais pendências, também citadas no extrato de fls. 65/67, que se constituem efetivamente em óbices à expedição e renovação da CPD-EN requerida, certo é que envolvem pagamento e compensação, como aduz a própria agravante, matérias que implicam na extinção do crédito tributário (artigo 156, incisos I e II, do Código Tributário Nacional) e só ensejam a suspensão da exigibilidade, não por força de lei, mas pelo poder geral de cautela de que dispõe o juiz, a fim de evitar dano iminente à parte, quando cabalmente demonstradas, situação incorrente na espécie dada que a apuração das operações de compensação perpetradas pela empresa (fls. 280 e seguintes) não prescindem de minudente análise técnica.

Isto posto, à luz do artigo 206 do Código Tributário Nacional, **indefiro** a antecipação da tutela recursal.

Intime-se a agravada para resposta.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação.

Publique-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027083-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : CIA PAULISTA DE FORCA E LUZ
ADVOGADO : JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2000.61.05.003583-7 5 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Considerando tratar-se de recurso interposto contra decisão proferida em execução fiscal, admito o seu processamento como agravo de instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, ressalvando que não há pedido expresso de atribuição de efeito suspensivo (art. 558 do CPC) ou de antecipação de tutela da pretensão recursal (art. 527, III, CPC).

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030258-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : MARCIAL DOMINGUEZ TOURINAN e outros
: EMILIO RODRIGUEZ BRAGANA
: MARCUS ROGERIO NASCIMENTO DE OLIVEIRA
: MARCIAL DOMINGUEZ SUAREZ
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO NASCIMENTO DE OLIVEIRA
PARTE RE' : COBERSAN CONSTRUCOES METALICAS LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO VICENTE SP
No. ORIG. : 99.00.00105-3 A Vr SAO VICENTE/SP

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se os agravados, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que respondam, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030265-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : ASA SUL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : ASA NORTE TRANSPORTES E SERVICOS DE CARGAS LTDA e outros
: WILLIAN MONTEFELTRO
: MIRIAM MONTEFELTRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 2006.61.02.007028-0 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão do Juízo Federal da 9ª Vara de Ribeirão Preto/SP, que, em execução fiscal ajuizada em face da empresa agravante, deferiu a inclusão no pólo passivo do feito da ASA NORTE TRANSPORTES E SERVIÇOS DE CARGA LTDA, decretando, ato contínuo, a desconsideração da personalidade jurídica de ambas as empresas, como meio de responsabilizar os respectivos sócios pelo débito em execução.

Alega a agravante que a decisão merece reparo, em síntese, porque possui personalidade jurídica própria, que não pode ser confundida com a de seus sócios nem com a da empresa incluída no polo passivo, e porque não se encontram presentes os requisitos para a desconsideração de sua personalidade jurídica, nos termos do artigo 50 do Código Civil, porquanto inócenas confusão patrimonial com a empresa ASA NORTE e fraude ao Erário.

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, em uma análise provisória, entendo que não se encontram presentes os requisitos à suspensão da decisão agravada, nos moldes do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

A inclusão da ASA NORTE TRANSPORTES E SERVIÇOS DE CARGA LTDA e dos sócios WILLIAM MONTEFELTRO e MIRIAM MONTEFELTRO no pólo passivo da execução ajuizada originalmente em face da empresa agravante configura decisão, por ora, incensurável.

À luz dos documentos que instruem os autos, às fls. 279/337, inevitável é a conclusão de que a agravante e a empresa ASA NORTE são sociedades que giram sob o mesmo controle societário e gerencial desde a fundação, possuem idêntica atividade básica, o comércio varejista e distribuição de bebidas, e encontram-se localizadas no mesmo endereço (Avenida Thomaz Alberto Whately, 3450, Ribeirão Preto/SP), sendo inafastável, assim, o reconhecimento da confusão patrimonial que ostentam, mormente considerando o entrelaçamento das alterações perpetradas no faturamento de ambas.

Nesse sentido, aplicável o disposto no artigo 50 do Código Civil, a fim de que os sócios das empresas ASA SUL e ASA NORTE, WILLIAM MONTEFELTRO e MIRIAM MONTEFELTRO, respondam pela satisfação do crédito consubstanciado nas CDA's de fls. 21/43, uma vez que a estrutura meramente formal das sociedades citadas não pode erigir-se em óbice à pretensão creditícia em análise.

A respeito:

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 2º DA CLT. SÚMULA 07/STJ. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SOCIEDADE PERTENCENTE AO MESMO GRUPO DA EXECUTADA. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Não se conhece de recurso especial, por pretensa ofensa ao art. 535 do CPC, quando a alegação é genérica, incidindo, no particular, a Súmula 284/STF.

2. Quanto ao art. 2º da CLT, a insurgência esbarra no óbice contido na Súmula n. 07/STJ, porquanto, à luz dos documentos carreados aos autos, que apontaram as relações comerciais efetuadas pela executada e pela recorrente, o Tribunal a quo chegou à conclusão de que se tratava do mesmo grupo de empresas.

3. A indigitada ofensa ao art. 265 do Código Civil não pode ser conhecida, uma vez que tal dispositivo, a despeito de terem sido opostos embargos declaratórios, não foi objeto de prequestionamento nas instâncias de origem, circunstância que faz incidir a Súmula n. 211/STJ.

4. Quanto à tese de inexistência de abuso de personalidade e confusão patrimonial, a pretensão esbarra, uma vez mais, no enunciado sumular n. 07 desta Corte. À luz das provas produzidas e exaustivamente apreciadas na instância a quo, chegou o acórdão recorrido à conclusão de que houve confusão patrimonial.

5. Esta Corte se manifestou em diversas ocasiões no sentido de ser possível atingir, com a desconsideração da personalidade jurídica, empresa pertencente ao mesmo grupo econômico, quando evidente que a estrutura deste é meramente formal.

6. Por outro lado, esta Corte também sedimentou entendimento no sentido de ser possível a desconstituição da personalidade jurídica no bojo do processo de execução ou falimentar, independentemente de ação própria, o que afasta a alegação de que o recorrente é terceiro e não pode ser atingido pela execução, inexistindo vulneração ao art. 472, do CPC.

(STJ, REsp 1071643/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 13/04/2009)

Isto posto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030445-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : COML/ JAUENSE DE FERRAMENTAS LTDA -EPP

ADVOGADO : LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATTOCHIO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP

No. ORIG. : 2006.61.17.001379-3 1 Vr JAU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão do Juízo Federal da 1ª Vara de Jaú/SP, que, em execução fiscal, determinou que a empresa, no prazo de 15 (quinze) dias, procedesse à comprovação de que os depósitos que efetuou e vem efetuando, em garantia do juízo, correspondem efetivamente a 5% de seu faturamento, fazendo-o através de cópias de documentação fiscal, acompanhadas de declaração firmada pelo responsável por sua escrituração contábil, sob as penalidades legais inerentes à espécie, inclusive quanto às sanções aplicáveis ao depositário infiel.

Alega a agravante que a decisão merece reparo, em síntese, porque vem procedendo regular e pontualmente aos depósitos do valor em questão, conforme comprovantes acostados aos autos, de modo que seu representante legal não pode ser coagido a regularizar a dita penhora, sob pena de ser declarado depositário infiel, decretando-lhe a prisão civil, já que não foi intimado para apresentar a forma de sua administração, nos termos do artigo 677 do Código de Processo Civil, mas apenas da própria constrição do faturamento, em face do qual ficou como depositário judicial.

Pleiteia, assim, *liminarmente*, a suspensão dos depósitos a título de faturamento, até que se ultime a intimação de seu representante legal para apresentação de plano de administração da penhora, afastando-se a possibilidade de sê-lo decretado depositário infiel e sua prisão civil.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

E, em uma análise primária, entendo que se encontram presentes os requisitos que autorizam a suspensão parcial da decisão agravada, nos moldes do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

Isso porque, se o juízo singular determinou que a intimação do representante legal da empresa, para apresentar a forma de administração e o esquema de pagamento dos depósitos em garantia do juízo, fosse feita com cópia do despacho de fls. 12, presume-se que assim tenha ocorrido, inclusive à luz da certidão de fls. 17, que dá conta da nomeação do Sr. José Carlos Alves não só como depositário judicial, mas também como administrador judicial.

Logo, pelo que consta dos autos, há que se inferir que o representante legal da empresa, então nomeado para tais encargos, tinha, desde então, ciência da obrigação de proceder segundo os ditames do artigo 677 e seguintes do CPC, tal como consignado na decisão de fls. 12.

Certo é que, independentemente disso, a decisão ora agravada em nada altera a obrigação outrora fixada pelo mesmo juízo singular de que a garantia da execução venha realizando-se em prestações periódicas, sobre 5% do faturamento da empresa. Esta, remanesce hígida e, como tal, deve ser observada diligentemente pela agravante, não havendo razão alguma a justificar a suspensão dos depósitos judiciais vincendos.

Ademais, a concessão de prazo dada pelo magistrado para que a empresa demonstre se, de fato, os valores por ela depositados correspondem efetivamente a 5% de seu faturamento, em nada conflita com o artigo 677 do CPC, antes se insere no poder geral de cautela de que dispõe, a fim de resguardar que a prestação jurisdicional atenda às suas finalidades, *in casu*, a garantia de satisfação do credor, o que justifica a apresentação da escrituração contábil da agravante, firmada por contador.

Portanto, também neste aspecto, não há reparos a serem feitos na decisão recorrida, que, contudo, merece adequação no que tange à menção genérica que faz "*às sanções aplicáveis ao depositário infiel*", já que essa expressão nos remete inclusive ao artigo 652 do Código Civil, que prevê prisão civil ao depositário infiel, quando, na verdade, o Excelso Pretório, revogando a Súmula n. 619 de sua lavra, pacificou o entendimento da inaplicabilidade da restrição da liberdade individual em tal hipótese (STF, HC n. 92566-9).

Isto posto, concedo parcialmente a suspensão pleiteada, apenas para afastar a incidência na hipótese do artigo 652 do Código Civil, na parte em que prevê prisão civil.

Comunique-se.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030615-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : PITANGUEIRAS THERMAS REGIONAL DE RIBEIRAO S/C LTDA

ADVOGADO : JOSE GERALDO GATTO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PITANGUEIRAS SP

No. ORIG. : 02.00.00025-0 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030616-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : IRCURY S/A VEICULOS E MAQUINAS AGRICOLAS
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES e outro
PARTE AUTORA : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO : MARTA DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 2008.61.02.010767-5 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030640-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : B G COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO : ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 2004.61.09.004579-3 3 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por B. G. IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. em face de decisão do Juízo Federal da 3ª Vara de Piracicaba/SP, que recebeu no efeito devolutivo a apelação da agravante, em embargos à execução fiscal julgados improcedentes.

Sustenta a agravante, em síntese, que a penhora recaiu sobre maquinário essencial à realização das atividades da empresa, de modo que deve ser atribuído efeito suspensivo à apelação, a fim de evitar a iminente paralisação das atividades da executada. Requer a concessão de efeito suspensivo ativo.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, não diviso, neste exame provisório, os requisitos para a concessão do efeito suspensivo, nos moldes do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, porquanto, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil, a apelação de sentença que rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes deve ser recebida apenas no efeito devolutivo.

No caso dos autos, a sentença cuja cópia se encontra às fls. 45/49 julgou totalmente improcedentes os embargos, devendo a execução prosseguir com a característica de definitividade, inclusive com a realização de leilão dos bens penhorados. Nesse sentido, o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EXECUÇÃO DEFINITIVA. ART. 587 E 520 DO CPC.

1. É definitiva a execução fiscal após o julgamento dos embargos de devedor, ainda que pendente apelação que deve ser recebida apenas no efeito devolutivo. Precedentes desta Corte.

2. Recurso especial provido.

(RESP 764.963/MG, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, julgado em 20.09.2005, DJ 10.10.2005 p. 347)

Ressalte-se que as execuções fiscais são regidas pela Lei nº 6.830/80 e apenas subsidiariamente pelo Código de Processo Civil (art. 1º). Nesse sentido, não se há falar em execução provisória, nos termos do artigo 587 do CPC, quando do recebimento de apelação interposta contra sentença de improcedência dos embargos. Nem tampouco aplica-se o disposto no artigo 739-A, também alterado pela Lei nº 11.382/06, quanto ao efeito suspensivo dos embargos. Ou seja, trata-se de micro-sistema próprio das execuções fiscais, o qual, examinado sistematicamente, prevê a continuidade sem interrupção, da cobrança, conforme se extrai dos arts. 18 e 19 do referido diploma.

Ante o exposto, conjugando-se os arts. 18 e 19 da LEF com o disposto no inciso V do artigo 520 do CPC, **indefiro** o requerido efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030784-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : PERETTI ENGENHARIA CONSTRUCOES ELETRICAS COM/ LTDA
ADVOGADO : PABLO FELIPE SILVA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : ILDONIVO PERETTI e outros

: IVONILDO PERETTI

: EDSON RAMALHO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP

No. ORIG. : 07.00.00793-0 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo, que visa à reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa à agravante.

Preliminarmente, verifico na instrução do presente recurso deficiência passível de regularização, qual seja:

- o indevido recolhimento do valor das custas do porte de remessa e retorno (**junto à CEF**, nos termos da Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração deste Tribunal).

No entanto, a análise dos autos revela também ser intempestivo o presente recurso. A r. decisão agravada foi disponibilizada no DJE em **17/08/2009**, conforme certidão à fl. 44, tendo sido interposto o presente recurso em **02/09/2009**, quando já escoado o prazo de 10 (dez) dias concedido pelo art. 522, caput, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, por não reunir os requisitos de admissibilidade apontados, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030926-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : ROMEO SPERDUTI
ADVOGADO : EDIMARA NOVENBRINO ERNANDES e outro
PARTE RE' : RFR VEICULOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 2000.61.14.009942-7 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão do Juízo Federal da 3ª Vara de São Bernardo do Campo/SP, que acolheu a exceção de pré-executividade, reconhecendo a prescrição dos débitos em face do co-executado Romeo Sperduti, determinando o prosseguimento da execução fiscal contra a outra executada.

Alega a agravante, em síntese, ter havido equívoco no critério de contagem do lapso prescricional adotado pelo juízo, porquanto a citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição também em relação aos co-responsáveis. Por outro lado, a delonga de tempo compreendida entre o pedido de inclusão do sócio no polo passivo e a citação do agravado deveu-se exclusivamente ao trâmite processual do agravo de instrumento interposto em face da decisão acerca da questão.

Ademais, a prescrição intercorrente diz respeito à inércia do titular da ação, o que não se configurou no caso vertente. Requer a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Diviso, outrossim, a presença dos requisitos autorizadores da suspensão de que trata o artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, verifica-se que a sociedade executada foi citada em 31 de janeiro de 2001 (fls. 30), interrompendo a prescrição também em relação aos sócios.

Por seu turno, o motivo autorizador do pedido de redirecionamento da execução em face dos sócios, qual seja, a dissolução irregular da sociedade executada, foi levado ao conhecimento da exequente somente em 03/06/2005, por meio de vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, considerando a certidão do Oficial de Justiça (fls. 100), no sentido de que a empresa executada não teria sido localizada, tendo o pedido de inclusão dos sócios sido formulado no mesmo mês (fls. 112/113).

Constata-se, portanto, que não houve inércia da exequente, haja vista que o transcurso de longo prazo até o pedido de redirecionamento da execução não pode ser atribuído aos defensores da União, já que anteriormente não havia fundamento para a responsabilização dos sócios.

Por outro lado, o lapso temporal compreendido entre o pedido de inclusão do sócio no polo passivo e a efetiva citação do agravado ocorreu em razão do trâmite processual do agravo de instrumento interposto em face da decisão acerca da questão, de modo que não há se falar em prescrição intercorrente.

Pelo exposto, **concedo** o efeito suspensivo pleiteado, para afastar o decreto de prescrição intercorrente em relação ao excipiente Romeo Sperduti.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031013-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : JOAO DAURICIO FILHO

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO GOMES DAURÍCIO e outro

PARTE RE' : EQUIPATRATOR MANGUEIRAS CONEXOES E EQUIPAMENTOS LTDA massa falida e outros

: MIGUEL GOMES NETTO

: JULIO CEZAR GOMES

: ALEXANDRE JOSE GOMES

: RAUL RENATO GOMES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 1999.61.82.051927-0 5F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031019-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : ANGELO HERMOGENES DE MENEZES e outro
: DAGOBERTO RODRIGUES
ADVOGADO : CELSO LIMA JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.018312-3 22 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 56/58 dos autos originários (fls. 67/69 destes autos), que, em sede de mandado de segurança, deferiu a liminar *para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de aplicar quaisquer sanções à empresa DOW BRASIL S/A, pelo não recolhimento do Imposto de Renda na Fonte sobre os valores referentes às verbas indenizatórias recebidas pelos impetrantes, sob os títulos de indenização prevista na convenção coletiva (aviso prévio especial) e a indenização espontânea fixada em instrumento particular de transação, cujos montantes deverão ser colocados à disposição deste Juízo mediante depósito judicial.*

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que somente o valor da indenização paga até o limite garantido por lei trabalhista está isento do imposto de renda da pessoa física, sendo rendimentos tributáveis qualquer outra remuneração especial, ainda que sob a denominação de indenização, tais como aviso prévio especial e indenização espontânea fixada em instrumento particular de transação, pagas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho.

Desde a disciplina do agravo pela Lei nº 9.139/95, aumentou significativamente a recorribilidade das decisões interlocutórias pela via do agravo de instrumento junto aos Tribunais, demandando decisões monocráticas e colegiadas sobre admissibilidade, efeito suspensivo e mérito, em prejuízo do julgamento de apelações e feitos da competência originária da Corte.

Visando corrigir e atenuar tais distorções lesivas à prestação jurisdicional pela instância recursal, sobrevieram a Lei nº 10.352/2001, e, mais recentemente, a Lei nº 11.187/2005, com o intuito de tornar regra o agravo retido e a respectiva conversão, e exceção o agravo de instrumento, circunscrito às hipóteses de urgência e de inadmissibilidade da apelação. Não vislumbro no presente caso a urgência ou perigo de lesão grave e de difícil reparação a ensejar o perecimento do direito/preensão, pelo que converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005.

De outro giro, o r. Juízo de origem determinou à empregadora que efetuasse o depósito judicial das importâncias questionadas, o que resguardou o interesse das partes envolvidas.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem para apensamento aos principais. Intimem-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031036-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : ITAUSA INVESTIMENTOS ITAU S/A
ADVOGADO : MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.016887-0 25 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão do Juízo Federal da 25ª Vara da Capital/SP, que, em mandado de segurança, indeferiu liminar pleiteada pela empresa, voltada à decretação da suspensão da exigibilidade dos créditos inscritos em dívida ativa sob n. 80.6.09.013145-25 e 80.6.09.013146-06.

Alega a agravante que a decisão merece reforma, em síntese, porque tais débitos se encontram pendentes de apreciação perante a Secretaria da Receita Federal, por meio de *pedido de revisão* formulado para tanto, a fim de que o órgão competente possa constatar o depósito do valor a que se refere a primeira Certidão de Dívida Ativa nos autos do Mandado de Segurança n. 2003.61.00.04966-0, e não na Medida Cautelar n. 97.03.029489-8, como equivocadamente informou à Receita Federal, bem como a inexistência da contribuição consubstanciada na segunda CDA, já que, no ano-base de 2007, não teria obtido lucro, ao contrário do que erroneamente declarou à Receita Federal.

Pleiteia, assim, a antecipação da tutela recursal, por entender presentes os requisitos que autorizam a suspensão da exigibilidade dos créditos citados.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Todavia, em uma análise provisória, não diviso os requisitos ensejadores da antecipação de que trata o inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isso porque, *em primeiro lugar*, pedido de revisão de débitos então declarados à Receita Federal, a exemplo dos formulados pela empresa (fls. 49/50 e 73/74), não se constitui em reclamação ou recurso de que trata o artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, nem se enquadra nas hipóteses descritas no artigo 74, §11, da Lei n. 9.430/96, com a redação dada pela Lei n. 10.833/03.

De outro ângulo, observo que não há nos autos prova inequívoca de que os débitos citados na carta de cobrança n. 48/2.009 (fls. 44/45), objeto do procedimento administrativo de n. 12157.000.023/2009-66, encontram-se integralmente depositados nos autos do Mandado de Segurança n. 2003.61.00.04966-0, haja vista que, em que pese o documento de arrecadação de fls. 54, em relação à contribuição do ano-base de 2.004, a empresa depositou o valor que julgou correto, após proceder à compensação com imposto pago no exterior, valor este inferior ao que julga correto o Fisco, segundo se depreende da carta de cobrança em questão.

E, sobre o débito aludido na carta de cobrança n. 57/2009, apurado no procedimento administrativo de n. 12157.000.025/2009-55 (fls. 69), se não foi depositado, porque inexistente, como aduz a empresa, é óbvio que não pode gerar a suspensão pretendida (fls. 75/76), cuja cobrança só pode ser obstada após, de fato, a análise minudente da documentação oferta administrativamente (fls. 77 e seguintes).

Isto posto, indefiro a antecipação da tutela recursal.

Intime-se a agravada para os fins do art. 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Publique-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031049-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : LUIZ HENRIQUE SERRA MAZZILLI

ADVOGADO : ALEXANDRE NASRALLAH

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PARTE RE' : INDUSTRIAS MATARAZZO DE ARTEFATOS DE CERAMICA LTDA e outros

: RENATO SALLES DOS SANTOS CRUZ

: MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO DE BARROS BARRETO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP

No. ORIG. : 96.00.00165-0 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031174-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : LILIAN REPRESENTACAO COML/ S/C LTDA
ADVOGADO : IVANILSON ZANIN
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG. : 06.00.00557-8 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DESPACHO

Tendo em vista a redistribuição dos autos a esta Corte e considerando a certidão de fls. 30, intime-se a agravante para que efetue e comprove, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas de preparo e do respectivo porte de retorno mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 278, de 16 de maio de 2007, do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, sob pena de negativa de seguimento ao recurso.

Publique-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031211-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : JOSE VALDO RODRIGUES
ADVOGADO : VALTER NUNHEZI PEREIRA e outro
AGRAVADO : MAURO RONALDO MONFORTE
PARTE RE' : POSTO DE SERVICOS GUAXIMIM LTDA e outro
: JOSE ROMEU LIMA DE SOUSA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2003.61.82.074273-0 11F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se os agravados, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que respondam, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031214-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : MARILIA SALLES RIZZO
ADVOGADO : DIEGO DINIZ RIBEIRO e outro
PARTE RE' : BALUARTE CULTURA E MARKETING LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2002.61.82.011021-6 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face da decisão do Juízo Federal da 12ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que acolheu embargos de declaração opostos por Marília Salles Rizzo (excipiente), para condenar a exequente a pagar-lhe, à guisa de honorários advocatícios, a importância de R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando que a excipiente foi indevidamente incluída no polo passivo da execução, visto que já não fazia parte do quadro societário da empresa executada no período do débito.

Alega a agravante, em síntese, que nos termos do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, não são devidos honorários advocatícios nas execuções não embargadas, e que não se justifica a condenação em sede de decisão interlocutória. Requer a concessão de antecipação de tutela recursal.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Não diviso, contudo, em sede de cognição sumária, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da antecipação de tutela recursal de que trata o artigo 527, inciso III, do CPC.

No caso dos autos, justifica-se a condenação da União Federal ao pagamento da verba honorária na hipótese de exclusão da lide de co-executado, ainda que em exceção de pré-executividade, em homenagem ao princípio da causalidade, uma vez que a excipiente foi incluída indevidamente no polo passivo da execução, fato este reconhecido pela própria exequente (fls. 178/179), sendo obrigada a contratar advogado para postular em Juízo a sua exclusão da lide.

Em caso semelhante, a Sexta Turma proferiu o seguinte julgado, do qual fui relator:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A Fazenda Nacional requereu a inclusão do apelado no pólo passivo da execução fiscal, aceitando o teor das informações dos documentos de fls. 33 a 35, sem fazer a devida conferência, sendo de rigor reconhecer a sua responsabilidade.

2. Para defender-se da cobrança indevida, o executado opôs exceção de pré-executividade e incorreu em despesas na contratação de advogado, gerando danos ao seu patrimônio, de modo que pelo princípio da causalidade, justifica-se a condenação da Fazenda Nacional no reembolso das despesas efetuadas pelo apelado, bem como no pagamento de verba honorária.

3. Redução dos honorários advocatícios, para fixá-los em R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), conforme entendimento desta Sexta Turma.

4. Apelação parcialmente provida.

(AC 2004.03.99.026221-5, data da decisão: 06/10/2004, DJU 22/10/2004).

Isto posto, **indefiro** o pedido de antecipação de tutela recursal.

Intimem-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031321-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : GTECH BRASIL LTDA

ADVOGADO : SANDRA MARA LOPOMO e outro

AGRAVADO : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL

ADVOGADO : TATIANA TASCETTO PORTO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2007.61.82.035458-9 10F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Considerando a certidão de fls. 66, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a agravante efetue o recolhimento das custas de preparo e do porte de retorno em agência da Caixa Econômica Federal, conforme disposto no artigo 3º da Resolução nº 278, de 16 de maio de 2007, do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, sob pena de negativa de seguimento ao recurso.

Intime-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031500-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDL/ FINAME
ADVOGADO : LEONARDO FORSTER
AGRAVADO : RUY NOGUEIRA NETO e outro
: HELOISA MARIA DE SERQUEIRA NOGUEIRA
ADVOGADO : CARLOS LINEK VIDIGAL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.000254-9 23 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela AGÊNCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME contra decisão do Juízo Federal da 23ª Vara de São Paulo/SP, que em execução por quantia certa contra devedor solvente movida pela agravante em face de Ruy Nogueira Neto e Heloísa Maria de Serqueira Nogueira, deferiu pedido de concessão de efeito suspensivo aos embargos opostos pelos executados, considerando que a execução está garantida por penhora.

Sustenta a agravante, em síntese, que a constrição judicial referida na decisão agravada sequer se encontra formalizada, além de não ter sido analisada a relevância dos fundamentos dos embargos, exigência prevista no § 1º do art. 739-A do CPC para a concessão do efeito suspensivo. Afirma que os fundamentos contidos nos embargos, relativos à prescrição da dívida, não se sustentam, consoante jurisprudência pacífica do STJ. Assevera, ainda, que resta ausente o requisito do *periculum in mora*, necessário à concessão do efeito suspensivo, uma vez que os agravados já tiveram proveito da relação contratual firmada com a agravante, na medida que utilizaram os recursos provenientes do financiamento, e que a execução visa apenas restabelecer o equilíbrio contratual rompido pelo inadimplemento dos executados. Requer a concessão de efeito suspensivo ao presente agravo.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução.

Contudo, não diviso, em uma análise primária, os requisitos para a concessão do efeito suspensivo, tal qual previsto no inciso III do art. 527, combinado com o art. 558, ambos do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 739-A e § 1º do CPC, com a redação da Lei nº 11.386/06, os embargos do devedor não terão efeito suspensivo, salvo se estiverem presentes os seguintes requisitos, cumulativamente: a) requerimento do embargante; b) relevância dos fundamentos; c) risco manifesto de dano grave, difícil e incerta reparação; d) existência de penhora, depósito ou caução suficientes.

No caso concreto, embora a decisão agravada não tenha analisado todos os requisitos legais, concedendo a suspensão aos embargos apenas em razão da garantia, ao meu ver tais requisitos se encontram preenchidos, senão vejamos.

De fato, os embargantes requereram expressamente, tanto na inicial dos embargos quanto em petições posteriores, a concessão de efeito suspensivo, considerando o prejuízo enorme que poderá ocorrer com o desapossamento de grande parte de seu patrimônio. Além disso, entendo que a alegação de prescrição da dívida constitui fundamento suficientemente relevante para a suspensão dos embargos.

Saliente-se que a apreciação das alegações da agravante, relativas à não ocorrência de prescrição, poderia representar antecipação do julgamento dos embargos, além de implicar em supressão de instância.

Quanto ao risco de dano irreparável, ao meu ver é decorrente da possibilidade de alienação do bem penhorado antes de analisadas as questões suscitadas nos embargos, principalmente no que concerne à prescrição, que se acolhida ocasionará o decreto de extinção da própria dívida cobrada.

Finalmente, não se verifica qualquer prejuízo à agravante em razão de ainda não ter sido formalizada a penhora do imóvel objeto da matrícula nº 10.454, porquanto, nos termos da certidão do Oficial de Justiça de fls. 64, o ato constitutivo deixou de ser formalizado apenas em razão da precariedade dos documentos de propriedade do imóvel apresentados pelo executado.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

Expediente Nro 1625/2009

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1999.03.00.020201-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AGRAVANTE : HIDEYO IIZUKA
ADVOGADO : ABIGAIL BARBOSA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 1999.61.00.005486-8 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu liminar em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de compelir o INSS a conceder o benefício da aposentadoria por tempo de serviço em favor do agravado independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias relativas a período laborado entre janeiro de 1968 e agosto de 1969.

Constata-se pelo sistema de acompanhamento processual desta Corte que a ação principal foi extinta, com julgamento de mérito, em virtude de homologação de pedido de desistência (art. 269, V, do CPC), com trânsito em julgado e o arquivamento definitivo em 11/01/2002.

Decido.

O recurso de agravo de instrumento é meio processual adequado para impugnar decisão que resolve questão incidente, podendo o relator negar-lhe seguimento, por decisão monocrática, quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC.

Com efeito, o agravo também perde o seu objeto em decorrência do trânsito em julgado da decisão proferida na ação principal, já que passa a ter eficácia o seu conteúdo, substituindo a decisão interlocutória que lhe é anterior, seja para confirmá-la ou para modificá-la.

Desta forma, sendo proferida sentença de mérito na ação ordinária, perde o objeto o agravo pela falta de interesse processual.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS DE INSTRUMENTO E REGIMENTAL. PERDA DO OBJETO. PREJUDICADOS.

1. Tendo sido anteriormente proferida sentença no processo original (ação ordinária) julgando improcedente o pedido, resta prejudicado, por perda de objeto, o julgamento do agravo de instrumento em que se postula a reforma de decisão monocrática que deferiu tutela antecipada em sede de ação ordinária. As partes, em tais circunstâncias, não se encontram mais sob a égide da decisão que deferiu a tutela antecipada, mas sim, sobre os efeitos da sentença que julgou improcedente o pedido. Em consequência, resta prejudicado também o agravo regimental, por perda do objeto.

2. Agravos de instrumento e regimental julgados prejudicados, por perda do objeto." (AG 0852550/1998 - MG, TRF - Primeira Região, Rel. Jirair Aram Meguerian, Segunda Turma, DJU 19/11/2001, pág. 157).

Com o trânsito em julgado da decisão proferida no Mandado de Segurança nº 1999.61.02.005486-8, resta evidenciada a perda do objeto do presente agravo.

Sendo assim, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao presente Agravo de Instrumento.

Juntem-se os extratos de acompanhamento processual do aludido Mandado de Segurança como parte integrante da presente decisão.

Determino, após cumpridas as formalidades legais, a remessa dos autos à Vara da origem do feito principal.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.03.00.040659-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : ORANI MANOEL PIRES
ADVOGADO : JAIME LOPES DO NASCIMENTO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA SP
No. ORIG. : 00.00.00090-2 1 Vr RANCHARIA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ORANI MANOEL PIRES contra decisão que indeferiu antecipação da tutela objetivando a concessão de Auxílio-Doença, bem como o fornecimento gratuito de cópias autenticadas.

Às fls. 68 foi proferida decisão que deferiu parcialmente o efeito suspensivo ao presente agravo, apenas para os fins de extração e autenticação, sem ônus, das cópias necessárias ao recurso.

No entanto, consoante se verifica do movimento processual em anexo, obtido junto ao terminal desta E. Corte e que desta fica fazendo parte integrante, a ação onde proferida a decisão ora agravada encontra-se com sentença prolatada, inclusive com recurso distribuído neste Tribunal sob o número 2003.03.99.004112-7.

Diante do exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal e do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se, devendo este Agravo de Instrumento ser apensado aos autos originários acima referidos, que encontram-se nesta Egrégia Corte, com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.023540-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES DA SILVA e outros

: DECIO MENEZES

: MARIA LUCIA ARAUJO ZIBORDI

: JOSE XAVIER DA PAIXAO

: JOSE ANTONIO DE SOUZA

ADVOGADO : JOSE VICENTE DA SILVA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO EMERSON BECK BOTTION

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

No. ORIG. : 1999.61.14.006059-2 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARIA DE LOURDES DA SILVA e outros contra a decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 17, que determinou aos ora agravantes que regularizem a representação processual, juntando aos autos originários procurações atualizadas.

Às fls. 23 foi proferida a r. decisão que indeferiu a concessão de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento.

No entanto, através do ofício juntado às fls. 35/36, a MMª Juíza "a quo" informa que prolatou sentença nos autos originários.

Diante do exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal e do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.042681-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : HELIO PROCOPIO
ADVOGADO : ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA HELENA TAZINAFO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 01.00.00039-5 1 Vr IPUA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 04 de maio de 2001, por HELIO PROCOPIO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença (fls. 148/152), proferida em 07 de dezembro de 2006, julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) da condenação, devendo, no entanto, ser observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Inconformada, a parte autora interpôs apelação (fls. 155/161), alegando o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Com as contra-razões (fls. 165/168), subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

É O RELATÓRIO.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A presente ação foi ajuizada sob a égide da Lei nº 8.213/91 - Plano de Benefícios da Previdência Social - no qual vêm disciplinados os benefícios de aposentadoria por invalidez, cujos requisitos estão expostos no artigo 42, *in verbis*:

"A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Parágrafo 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Na forma do artigo 42 transcrito, mister se faz preencher os seguintes requisitos:

- *satisfação da carência;*
- *manutenção da qualidade de segurado;*
- *existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.*

O artigo 11 da Lei nº 8.213/91 relaciona as várias espécies de segurados obrigatórios da Previdência Social caracterizados pelas diversas formas de atividade laborativa, que vinculam a pessoa ao regime previdenciário e estabelece os meios de comprovação desse vínculo.

No caso dos autos, a manutenção da qualidade de segurado vem demonstrado pelas informações do Sistema CNIS, afirmando que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença, nos períodos 25/04/2001 a 20/08/2005 e a partir de 17/07/2007, sem data de cessação. Portanto, ao ajuizar a ação a parte autora possuía a qualidade de segurada, uma vez que estava recebendo benefício previdenciário.

Também restou preenchida a carência exigida pelo artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91, pois o autor possui diversos registros em sua CTPS, sendo que seu último vínculo se deu no período de 01/06/1982 a 06/10/1999.

Por sua vez, a incapacidade para o trabalho também está comprovada. O perito judicial, em seu laudo juntado às fls. 88/96, atesta apresentar o autor sintomas ortopédicos em coluna, ombro direito e joelho esquerdos, com diagnóstico de hipertensão arterial sistêmica, artrose de joelho esquerdo e espondilartrose discreta de coluna, estando parcial e permanentemente incapacitado para o exercício de atividade laborativa.

Com efeito, considerando as condições pessoais do autor, ou seja, a baixa escolaridade, a baixa qualificação profissional, tendo sempre trabalhado com servente em construção civil e como porteiro, sendo que aquela atividade exige grande esforço físico e levando-se em conta sua idade (mais de 54 anos), o que torna difícil sua colocação em outras atividades no mercado de trabalho, conclui-se, no caso concreto, que se deve conceder o benefício requerido. Destarte, está o autor, de fato, com a capacidade laborativa comprometida, e não se deve desconsiderar suas condições pessoais, restringindo a análise da questão a critérios meramente formais e abstratos.

Assim, preenchidos os requisitos necessários, faz jus a parte autora ao benefício pleiteado.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial (20/04/2006), quando se constatou a incapacidade total do autor, compensando-se os valores recebidos a título de auxílio-doença.

A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação de conhecimento, das Súmulas nº 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, da data em que se tornou devido o benefício.

Quanto aos juros de mora, determino que incidirão à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

No que concerne aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, a teor do que dispõe a Súmula nº 111 do E. STJ e observando-se os termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no art. 9º, I, da Lei nº 6.032/74 e, mais recentemente, nos termos do § 1º do art. 8º da Lei nº 8.620/93. Ressalte-se, contudo, que tal isenção, decorrente de lei, não exime o INSS do pagamento das custas em restituição à parte autora, a teor do art. 10, § 4º, da Lei nº 9.289/96. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, não há despesas processuais a serem reembolsadas pelo sucumbente.

Ante o exposto, dou provimento à apelação da parte autora, reformando *in totum* a r. sentença.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.24.001330-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : CARMEM LUCIA PEREIRA

ADVOGADO : JOSE LUIZ PENARIOL

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposta em face da decisão que extinguiu o processo, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.

Em razões recursais pugna a parte Autora pela reforma da sentença requerendo o cômputo dos juros de mora, no período compreendido entre a data do cálculo homologado até a data da expedição do ofício requisitório.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

O pagamento dos débitos fazendários decorrentes de sentença transitada em julgado obedece à sistemática própria, de cunho constitucional (artigo 100 e respectivos parágrafos, CF/88), fazendo-se exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios, ressalvados os créditos de natureza alimentícia e as obrigações definidas em lei como de pequeno valor, em relação aos quais o texto constitucional contém regramento específico.

Prevê, em especial, o § 1º do referido artigo, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 30/2002, que os débitos fazendários constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando haverá a atualização monetária dos mesmos.

Estipula a Constituição Federal, portanto, um prazo para a quitação dos débitos da Fazenda Pública a serem pagos por precatório, de forma que, apresentado o precatório até 1º de julho, o respectivo débito é incluído na proposta orçamentária, devendo ser pago até o último dia do exercício financeiro seguinte, isto é, até 31 de dezembro do ano seguinte.

Pois bem. Efetuado o pagamento no prazo constitucional, isto é, até o final do exercício seguinte ao da inscrição do débito na proposta orçamentária, não há que se falar na incidência de juros moratórios, na medida em que não configurada a mora da Autarquia Previdenciária. Neste passo, importante destacar a natureza dos juros moratórios que servem exclusivamente à penalização do devedor cuja obrigação não foi quitada no termo legal, contratual ou constitucional.

No sentido da não aplicação de juros moratórios em sede de precatório ou requisição de pequeno valor pagos no prazo constitucional, oportuno destacar o Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, cujo entendimento passou a ser adotado pelo Excelso Pretório.[1]

Outrossim, não incidem juros moratórios no período compreendido entre as datas das contas de liquidação e a data da inscrição do precatório na proposta orçamentária, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário, uma vez que:

"o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento"[2] .

No sentido da não incidência de juros entre a data da conta final de liquidação à data da inscrição do débito, cumpre colacionar recente julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal, à votação unânime e da lavra do Ministro Gilmar Mendes :

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2. RECURSO QUE NÃO DEMONSTRA O DESACERTO DA DECISÃO AGRAVADA. 3. JUROS DE MORA ENTRE AS DATAS DA EXPEDIÇÃO E DO PAGAMENTO DO PRECATÓRIO JUDICIAL. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 4. DESCABIMENTO, PELOS MESMOS FUNDAMENTOS, DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DE ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS DEFINITIVOS E A DATA DE APRESENTAÇÃO, PELO PODER JUDICIÁRIO À RESPECTIVA ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO, DO PRECATÓRIO (§ 1º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO). 5. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO"

(STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

No que diz respeito aos índices de correção monetária, a hipótese é de aplicação da UFIR até sua extinção e, a partir de então, de atualização pelo IPCA-E, sendo certo que a aludida atualização monetária do débito compete ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, por ocasião da inclusão na proposta orçamentária e também por ocasião do pagamento.

A abalizar tal entendimento, destaque-se venerando acórdão do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL INSCRITO EM PRECATÓRIO. CONVERSÃO DO MONTANTE, JÁ LIQUIDADADO, EM UFIR E, APÓS SUA EXTINÇÃO, APLICAÇÃO DO ÍNDICE IPCA-E. AGRAVO IMPROVIDO.

1.A atualização dos débitos previdenciários inscritos em precatório deve obedecer ao critério previsto no artigo 18 da Lei n.º 8.870/94, com a conversão de seu valor, expresso em moeda corrente, em UFIR, até a sua extinção, determinada pela Medida Provisória n.º 197-67/2000, convertida na Lei n.º 10.522/2002, que expressamente a extinguiu. O critério de atualização monetária dos precatórios, a partir de então, obedecerá ao disposto no artigo 23, 6º, da Lei n.º 10.266/01, qual, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E. Precedente da eg. Sexta Turma desta Corte Superior

2.Agravo regimental improvido

(STJ, AgRg no REsp 760126, 6ª Turma, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, j. 30.05.2006, DJ 26.06.2006, p. 233).

Ademais, o Supremo Tribunal Federal resolveu questão de ordem, suscitada pelo Ministro Ricardo Lewandowski, nos autos do Recurso Extraordinário nº 591.085-7/MS, no sentido de reconhecer a existência de repercussão geral, e denegar a distribuição dos demais processos que versem sobre a matéria, ratificando o entendimento firmado pelo Tribunal sobre o tema, o qual reconhece a inexistência de mora durante o período compreendido entre a data do cálculo de liquidação e a data da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, do Código de processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, mantendo-se a decisão recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.25.001062-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : KLEBER CACCIOLARI MENEZES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OSVALDO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : RONALDO RIBEIRO PEDRO (Int.Pessoal)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 24.05.2005 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por **invalidez** a contar da citação (20.07.1999, fls. 17v.), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em R\$ 500,00. Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício, juros e honorários advocatícios.

A Autora recorreu adesivamente requerendo a reforma parcial da sentença no tocante a verba honorária (fl.s 172/174).

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprir decidir.

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475 caput do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.532/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita *prima facie* estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.

Cumprir passar à análise da remessa oficial.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

*"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."*

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Existem documentos aptos à constituição do início de prova material quanto ao exercício de atividade rurícola, bem como a prova testemunhal corroborou o início de prova material em período suficiente à concessão do benefício.

Ademais, não perde a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais (fls. 63, quesito 5).

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

No tocante ao requerimento de revogação da antecipação dos efeitos da tutela, cumpre observar que presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil é possível sua concessão, liminarmente e *inaudita altera parte*, a qualquer momento, seja após a contestação, na fase instrutória, na fase decisória ou no momento da prolação da sentença.

Outrossim, importante salientar que os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, sendo correta a implantação do benefício pleiteado, nos termos da disposição contida no *caput* do artigo 461 do Código de Processo Civil.

Desta forma, **não há que se falar em revogação da tutela antecipada.**

A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos termos do art. 43, da Lei n. 8.213/91. Contudo o termo inicial do benefício deve ser mantido nos termos da sentença, ou seja, desde a citação, a fim de que não reste caracterizada a *reformatio in pejus*.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos da r. sentença pois estão em consonância com o artigo 20, § 4º, do CPC.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 64 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais.

Cumpre observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à remessa oficial, à apelação do INSS e ao recurso adesivo, na forma da fundamentação acima.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.007456-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : GERMINIA ROSA DA CONCEICAO

ADVOGADO : MARIA DAS MERCES AGUIAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA SP

No. ORIG. : 91.00.00066-7 1 Vr GETULINA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela autarquia federal em face de decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que considerou corretos os cálculos elaborados pela credora-exequente e determinou, com base nos valores apurados, a expedição de ofício requisitório.

Pugna o INSS pela necessidade de dedução dos valores pagos administrativamente à segurada-exequente a título idêntico ao da condenação judicial sob pena de pagamento em duplicidade, com a suspensão, liminar, dos atos executivos até o julgamento final do presente recurso.

Foi concedido parcialmente o efeito suspensivo pleiteado pela autarquia federal para o fim de determinar o refazimento dos cálculos de liquidação mediante o abatimento dos valores pagos administrativamente a título idêntico ao da condenação imposta pela sentença proferida na ação de conhecimento, desde que devidamente comprovados pelo INSS. Apresentada a contraminuta pela agravada e as informações pelo Juízo *a quo*, foram os autos redistribuídos a essa Relatoria em 07.11.2003 em razão da matéria enquadrar-se na competência da 3ª Seção do TRF da 3ª Região.

É o breve relatório. Decido.

Verifica-se pela análise dos autos do presente recurso que o INSS efetuou, na esfera administrativa, pagamentos à exequente, ora agravada, a título idêntico ao da condenação imposta pela sentença transitada em julgado e proferida no processo de conhecimento.

Desse modo, os valores devem ser abatidos na ocasião de liquidação e execução do julgado sob pena de enriquecimento ilícito da parte agravada.

Esta comprovação de pagamento, no entanto, deve se dar por meio idôneo em que não paire dúvidas sobre a realização do pagamento, a razão do crédito realizado no âmbito administrativo, que permitirá fazer o cotejo com a determinação emanada pelo comando judicial, o período em que realizado e o seu valor.

Nesse sentido e tendo em vista o caso em foco, tenho que as planilhas apresentadas pela autarquia federal cumprem, rigorosamente, os requisitos exigíveis para que se realize a dedução/compensação dos valores pagos na esfera administrativa pelo INSS com segurança, sem prejuízo e sem infração do determinado pelo título judicial que norteia a execução.

Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. COMPROVAÇÃO. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. PLANILHAS. DATAPREV. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que as planilhas emitidas pela DATAPREV, mormente quando juntadas aos autos por procurador autárquico, gozam de presunção de veracidade, sendo aptas para comprovação do pagamento administrativo de benefícios previdenciários.

2. Embargos de divergência acolhidos.

(STJ - Terceira Seção - Embargos de Divergência em REsp nº 477.988/PB - Relatora Desembargadora Convocado do TJ/MG Jane Silva - Julgado em 28.03.2008 - publicado em DJe em 30.05.2008)

Portanto, os demonstrativos consistentes em planilhas elaboradas por meio do sistema de processamento de dados da Previdência Social são documentos hábeis a comprovar pagamento na esfera administrativa.

O presente feito comporta julgamento monocrático do Relator porquanto a questão já foi enfrentada e encontra-se pacificada no âmbito do Colendo STJ.

Assim, dou provimento ao recurso de agravo, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar o refazimento dos cálculos que deverão nortear a execução do julgado, de modo que sejam deduzidos os valores comprovadamente pagos pelo INSS na esfera administrativa a título idêntico ao da condenação judicial transitada em julgado e imposta nos autos do processo de conhecimento, com o consequente prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem, para apensamento aos principais.
Intime-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.000932-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : ADAO JOSE MARTINI e outros
ADVOGADO : SANDRA REGINA POMPEO e outro
APELANTE : EVA APARECIDA MARTINI DE ARAUJO
: INES AUGUSTA BONINI
ADVOGADO : SANDRA REGINA POMPEO
SUCEDIDO : LUIZ MARTINI falecido
APELANTE : ADELAIDE GONCALVES QUEIROZ
: ADELAIDE DOS SANTOS GONCALVES
: ADELINO PINHEIRO
: ALBERTO SCANAVACA
: ALEXANDRINA DA SILVA NOGUEIRA
: ALZIRA SILVA PEREIRA
: ANGELO MADASCHI
: ANTONIO COUTINHO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SANDRA REGINA POMPEO e outro
APELANTE : ROSINDA COUTINHO GOMES
: ITAMAR COUTINHO
: ROSANGELA COUTINHO
ADVOGADO : SANDRA REGINA POMPEO
SUCEDIDO : JOSE COUTINHO falecido
APELANTE : ANTONIO JOSE FERNANDES
: APARECIDO DE OLIVEIRA DIAS
: ARNALDO LOMBARDI (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SANDRA REGINA POMPEO e outro
APELANTE : ZILMA LOMBARDI BIGNARDI
ADVOGADO : SANDRA REGINA POMPEO
SUCEDIDO : JOSE LOMBARDI falecido
APELANTE : ARTUR BENAVENTE GARCIA
: ASCENCAO FERREIRA DE ARAUJO DORIA
: BENEDITO BERNARDO TEIXEIRA
: CAROLINA MARIA DE LIMA
: CELINA ANNA BOTTANA MOREIRA DA ROCHA
ADVOGADO : SANDRA REGINA POMPEO e outro
APELANTE : EUNICE MARIA BOTANA MORAES (= ou > de 65 anos)
: EDMEIA CECILIA BOTANA PISSAIA (= ou > de 65 anos)
: ODILA MARIA BOTANA MORAES (= ou > de 65 anos)
: PLINIO BOTAMA (= ou > de 65 anos)
: ULISSES BOTANA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SANDRA REGINA POMPEO
SUCEDIDO : ANA LUCIA LUCCI BOTANA falecido
APELANTE : CEZAR ANTONIO RODRIGUES

ADVOGADO : SANDRA REGINA POMPEO e outro
APELANTE : ORLANDO RODRIGUES
ADVOGADO : SANDRA REGINA POMPEO
SUCEDIDO : MARIA ROSALINA falecido
APELANTE : DOLORES RECHE MARRECO
: DOLORES SALES DE MORAES BARBOSA
ADVOGADO : SANDRA REGINA POMPEO e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADARNO POZZUTO POPPI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELANTE : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00.07.44458-3 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob rito ordinário, proposta em 31.10.1985, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, da Rede Ferroviária Federal S/A e da União Federal, citadas, respectivamente, em 17.09.1998, 23.09.1998 e 16.09.1998, em que pleiteiam os autores o reconhecimento do direito à percepção da complementação de suas aposentadorias ou pensões decorrentes da condição de ex-ferroviário ou de dependente de ex-ferroviário, de forma a alcançar, somado o benefício recebido do Regime Geral de Previdência Social, o patamar da remuneração que receberiam os segurados-aposentados ou os aposentados instituidores de pensões se em atividade estivessem, bem como o pagamento das diferenças apuradas não atingidas pela prescrição quinquenal computadas a partir de 11/1982, data em que os réus (atual INSS e RFFSA) teriam se prontificado a reiniciar o pagamento das complementações, acrescidas dos consectários legais.

A r. sentença monocrática proferida a fls. 1751/1752 (volume V) em 03.08.2001, após acolher parcialmente os embargos declaratórios opostos pela parte autora em face da decisão a fls. 1728/1732, julgou procedente o pedido para condenar a União Federal, o INSS e a Rede Ferroviária Federal S/A a implementarem e pagarem as complementações de aposentadoria dos autores, ex-ferroviários e pensionistas, observando todo o disposto na Lei 8.186, de 21.05.1991, bem como a prescrição das parcelas posteriores a cinco anos do ajuizamento da ação, determinando-se, igualmente, a compensação de eventuais pagamentos já efetuados administrativamente a título idêntico ao da condenação por ocasião da liquidação da sentença. A sentença fixou honorários advocatícios em favor dos autores em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que deverão ser atualizados até o efetivo pagamento, estabelecidos, outrossim, juros e correção monetária na forma da lei.

Apela a parte autora. Pugna pela reforma parcial da sentença, de modo que lhe seja garantido o pagamento das diferenças apuradas não prescritas a partir da competência 11/1982, data em que os réus reestabeleceram o pagamento da complementação das aposentadorias/pensões dos autores e não da data da propositura da ação.

Recorre a Rede Ferroviária Federal. Pugna pelo reconhecimento da inépcia da inicial. Pleiteia a exclusão de sua condenação ao pagamento de complementação de aposentadoria que lhe foi imposta pela sentença ao argumento de que tal obrigação caberia à autarquia federal (INSS), bem como a improcedência no que tange à única obrigação que lhe caberia que é a de emissão de comandos.

A autarquia federal, igualmente, recorre da sentença. Pugna, preliminarmente, por sua exclusão da lide ao argumento de ilegitimidade passiva bem como pela extinção do feito sem resolução de mérito por impossibilidade jurídica do pedido já que não caberia ao Judiciário a função de aumentar vencimentos de servidores públicos, ainda que sob o pálio da isonomia. Aduz, igualmente, a inexistência de comprovação pelos autores de ilegalidade cometida pela autarquia. Caso mantido o decisum, pugna pela fixação dos juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano. Pugna, por fim, pela reforma da sentença, sob pena de afronta a dispositivos legais e constitucionais.

Inconformada, também recorre a União. Pugna, preliminarmente, pela sua integração na lide na qualidade de terceira interessada e não na qualidade de parte; sustenta, também, a ocorrência da prescrição. Quanto à matéria de fundo, propriamente dita, requer a reforma do decisum sob o argumento de que os autores não se enquadrariam na hipótese ensejadora de concessão da almejada complementação uma vez que não ostentariam a condição de ex-servidores públicos ou autárquicos, a despeito de serem ex-ferroviários. Caso mantido o decisum, pugna pela redução da condenação no que tange à verba honorária.

Com as contrarrazões, vieram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

Observo, de início, que a sentença a fls. 1751/1752, que acolheu o pedido da parte autora, foi proferida em 03.08.2001, sujeitando-se, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do disposto na Medida Provisória 1.561, de 17.01.1997, convertida na Lei nº 9.469 de 10/07/97.

Fls. 1877: Assinalo que a Rede Ferroviária Federal S/A deve ser excluída da lide, tendo em vista a Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, que a extinguiu.

Para apreciação de pedidos de integralização do benefício de complementação de aposentadorias e pensões devidas à ex-ferroviários ou a seus dependentes detêm legitimidade passiva a extinta Rede Ferroviária Federal S/A, portadora dos dados funcionais dos ferroviários, ora sucedida pela União, essa também integrante do pólo passivo por suportar o encargo financeiro de eventual decisão favorável, assim como o INSS, responsável pelos atos de pagamento.

Não há falar em inépcia da inicial, pois a exordial é bastante clara e delinea de forma precisa a pretensão da parte autora, contendo os requisitos exigidos pela lei processual civil (artigos 282 e 283), e está devidamente instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

À minguia de vedação legal expressa, merece ser afastada a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido aventada.

Quanto à prescrição da ação, refuto-a consoante entendimento pacificado e sumulado pelo STJ.

Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e de natureza alimentar, a prescrição que incidente é tão somente aquela que atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, não ocorrendo a chamada prescrição do fundo de direito, nos termos da Súmula 85/STJ.

No que tange ao mérito, propriamente dito, o pedido da parte autora merece mesmo prosperar.

O STJ já pacificou o entendimento acerca do assunto, no seguinte sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. EX-FERROVIÁRIO. LEI Nº 8.186/91. CELETISTAS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIREITO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. JUROS DE MORA DE 12% AO ANO.

1. Esta Corte Superior de Justiça já firmou entendimento no sentido de que tanto os ferroviários que se aposentaram até a edição do Decreto-lei nº 956/69, quanto aqueles que foram admitidos até outubro de 1969, em face da superveniência da Lei nº 8.186/91, sob qualquer regime - incluído aqui o celetista -, possuem direito à complementação da aposentadoria prevista no Decreto-Lei nº 956/69, e que se estende aos pensionistas do ex-ferroviário, o direito à complementação de pensão, de acordo com as disposições do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 8.186/91, que expressamente assegura a permanente igualdade de valores entre ativos e inativos. Precedentes.

2. A jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça posiciona-se no sentido de que os juros moratórios sobre as condenações contra a Fazenda Pública, nas causas iniciadas antes da edição da Medida Provisória nº 2.180-35/01, devem incidir no percentual de 12% ao ano.

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ - Sexta Turma - AgRg no REsp 1005379/PR Agravo Regimental no Recurso Especial 2007/0266842-3 - Relator Min. Og Fernandes - Julgado em 17.03.2009 - Publicado em DJe 06.04.2009)

A Egrégia 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, não diferentemente tem se pronunciado:

ADMINISTRATIVO. BENEFICIÁRIOS DE EX-FERROVIÁRIO DA RFFSA. PENSÃO POR MORTE. COMPLEMENTAÇÃO. CABIMENTO. ARTS. 2.º, PARÁGRAFO ÚNICO, E 5.º DA LEI N.º 8.186/91 C.C O ART. 40, §§ 4.º E 5.º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. APLICABILIDADE RETROATIVA DA LEI N.º 8.186/91. INEXISTÊNCIA. LEI COM OBJETO E DESTINATÁRIOS CERTOS. NATUREZA DE ATO ADMINISTRATIVO EM SENTIDO MATERIAL. JUROS DE MORA. INÍCIO DO PROCESSO ANTES DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180-35/2001. INAPLICABILIDADE.

1. Possuindo a Lei n.º 8.186/91 objeto determinado e destinatário certo - complementação da aposentadoria a ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969 na Rede Ferroviária Federal S.A - sem generalidade abstrata e impessoalidade, configura-se a natureza de ato administrativo em sentido material, consistente na concessão de aumento dos benefícios previdenciários para um grupo específico.

*2. Tal como ocorre com a aposentadoria, a complementação da pensão por morte, prevista na Lei n.º 8.186/91, independe do fato de o benefício já ter sido concedido anteriormente. Acrescente-se que o aumento concedido aos **proventos**, por imposição constitucional, deveria ser estendido às pensões por morte, conforme se extrai da interpretação do art. 5.º da Lei n.º 8.186/91 c.c o art. 40, §§ 4.º e 5.º, da Constituição Federal, vigente à época da edição da mencionada lei, o qual expressamente determinava a paridade entre os vencimentos ou proventos e a pensão por morte.*

3. Segundo o art. 5.º da Lei n.º 8.186/91, à União cabe a complementação do valor de pensão por morte até atingir a integralidade dos vencimentos percebidos pelos servidores ativos, permanecendo o INSS responsável pelo pagamento do benefício de acordo com "as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária" vigentes à época do óbito do instituidor do benefício.

4. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a regra inserta no art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24/08/2001, é da espécie de norma instrumental

material, na medida em que originam direitos patrimoniais para as partes, razão pela qual não devem incidir nos processos em andamento. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

(STJ - Quinta Turma - AgRg no REsp 1096779/RS Agravo Regimental no Recurso Especial 2008/0219548-3 - Relator Min. Laurita Vaz - Julgado em 16.04.2009 - Publicado em DJe 11.05.2009)

Desse modo, os ferroviários que se aposentaram até a edição do Decreto-lei nº 956/69, bem como aqueles que foram admitidos até outubro de 1969, em face da superveniência da Lei nº 8.186/91, sob qualquer regime - incluído aqui o celetista -, possuem direito à complementação da aposentadoria prevista no Decreto-Lei nº 956/69, extensível aos pensionistas do ex-ferroviário, de acordo com as disposições do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 8.186/91, que expressamente assegura a permanente igualdade de valores entre ativos e inativos.

Os pensionistas de ex-ferroviários fazem jus à complementação de suas pensões para integralizar o valor percebido do INSS até o montante de cem por cento do valor pago aos ferroviários em atividade, em razão do disposto no artigo 5º da Lei nº 8.186/91 e o disposto nos §§ 4.º e 5 do artigo 40 da Constituição Federal,

De outra parte, nota-se que a Lei n. 8.186/91 veio à lume supervenientemente ao curso da presente ação, para garantir a complementação de proventos aos "ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969..." (g.n.), considerados devidos os efeitos financeiros somente a contar da data da publicação dessa Lei (22 de maio de 1991).

Esclareça-se que o cabimento da complementação de proventos aos ferroviários já não comporta outras digressões após a edição superveniente da Lei n. 10.478, de 28 de junho de 2002, que estabelece, em seu artigo 1º:

"Fica estendido, a partir de 1º de abril de 2002, aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, em liquidação, constituída ex vi da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991."

Em conclusão, é possível divisar em três momentos temporais, não excludentes, a complementação de proventos aos ferroviários, quais sejam:

- a) aos aposentados ou não, que se enquadravam nos termos da Resolução do Boletim n. 1.294/64, foi garantida a complementação de proventos, direito que acabou se confirmando com o Decreto n. 956/69;
- b) com a edição da Lei n. 8.186/91, a complementação foi revalidada englobando todos os ferroviários admitidos antes da edição do Decreto n. 956/69. A referida Lei veio a dispor, de maneira mais específica, a respeito do reajuste da complementação (artigo 2º);
- c) editada a Lei n. 10.478/2002, a garantia de complementação das aposentadorias estendeu-se aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991.

Desse modo, adstrita ao pedido dos autos e, na linha de entendimento proclamada pelo Colendo STJ (AgRg 11.653/BA - Ministro Relator Milton Pereira), em razão da impossibilidade de exame, nesta demanda, da incidência do direito superveniente (Lei 8.186/1991) garantido e condicionado ao adimplemento de certos pressupostos não deduzidos na inicial e cuja análise dependeria do exame de circunstâncias não integrantes da causa de pedir, tenho que farão jus à complementação de proventos os segurados-autores inativados antes da edição do Decreto-lei nº 956/69 e seus dependentes, conforme apuração a ser realizada na liquidação de sentença.

Caberá estabelecer, pois, na execução, quais os segurados abarcados pelos efeitos do Decreto-Lei n. 956/69, ou seja, que se tornaram inativos antes de sua edição e que tenham mantido a sua condição de funcionário público.

Para o cálculo da pensão tomar-se-á como base a aposentadoria com a respectiva parcela complementar, observando-se as disposições do decreto-lei 956/69 e a legislação pertinente.

Assim, o pedido procede quanto aos ferroviários públicos inativados antes do Decreto-lei n. 956/69, destinatários do decreto em comento, observando-se, contudo, a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, consoante o acima exposto.

É totalmente improcedente, contudo, em relação aos demais segurados, aposentados após a edição do referido Decreto-Lei, pois o direito destes à complementação de aposentadoria foi conferido pela Lei n. 8.186/91, cuja aplicação não se discute nesta ação. Em tese, essa Lei está sendo cumprida administrativamente.

Ante a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

No que tange à correção monetária dos valores devidos, deverá ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Relativamente aos juros de mora, fixo-os em 1% ao mês, do ajuizamento da ação até a entrar em vigor da MP 2.180/01; a partir de então, de acordo com a regra imposta pela referida MP, que incluiu o artigo 1º-F à Lei nº 9.794/97 e fixou os juros de mora, em percentual de 6% (seis por cento ao ano).

Com relação à eventual alegação da ocorrência de *reformatio in pejus*, é firme o entendimento no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a correção monetária e os juros de mora não dependem de pedido específico das partes ou de determinação pela sentença, pelo que é válida a explicitação de seus índices pelo Tribunal, mesmo em reexame necessário. Nesse sentido: REsp 904.788/DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 1º/10/07; e REsp 733.738/MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, Quarta Turma, DJ 8/10/07.

Em sede de execução os valores eventualmente já pagos administrativamente a título idêntico ao da condenação deverão ser compensados.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois a questão de fundo resta pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, merecendo parcial reforma a decisão, no entanto, no caso em foco, a fim de adequá-la aos exatos termos do pedido da parte autora e de explicitar parâmetros a notear a execução do julgado. Ante o exposto, excluo a Rede Ferroviária Federal S A do pólo passivo da ação, tendo em vista que a mesma, por disposição legal, restou extinta, tendo a União Federal a sucedido; nego seguimento à apelação da parte autora, nos termos do caput do artigo 557 do Código de Processo Civil; com fulcro no parágrafo 1º-A do mesmo artigo, rejeito as preliminares aventadas e dou, no mérito, parcial provimento às apelações do INSS, da RFFSA e da União Federal, bem como à remessa oficial, para julgar improcedente o pedido quanto aos autores inativados após o Decreto-Lei nº 956/69, para determinar a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, para explicitar a forma de correção monetária e juros de mora, para determinar o desconto de eventuais valores pagos administrativamente a título idêntico ao da condenação e para esclarecer, ante a sucumbência recíproca, que cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.037205-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAO PIO DA SILVA
ADVOGADO : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP
No. ORIG. : 01.00.00093-1 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária em que o autor busca o reconhecimento de trabalho rural (1953 a agosto de 1982). Aduz que somado ao tempo urbano incontroverso, faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Constam dos autos: Prova Documental (fls. 09/27); Prova Testemunhal (fls. 59/60).

A r sentença, proferida em 09 de maio de 2002, julgou procedente o pedido para reconhecer o labor rural aventado. Por conseguinte, condenou a autarquia a conceder o benefício pleiteado, acrescido de correção monetária e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais) do valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas.

Decisão submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apela a autarquia (fls. 62/69). Alega, em síntese, a insuficiência do conjunto probatório e a ausência dos requisitos da aposentadoria requerida.

Com as contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

Sobre o artigo 557 do CPC há consenso que "Essa nova sistemática pretendeu desafogar as pautas dos tribunais, ao objetivo de que só sejam encaminhados à sessão de julgamento as ações e os recursos que de fato necessitem de decisão colegiada. Os demais - a grande maioria dos processos nos Tribunais - devem ser apreciados o quanto e mais rápido possível. Destarte, "o recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior "devem ser julgados, por decisão una, pelo próprio relator, em homenagem aos tão perseguidos princípios da economia processual e da celeridade processual"" (REsp 358462, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 13/10/2006.

Também esclarece a doutrina, quanto à expressão "manifesta improcedência" constante do caput do artigo 557:

"O recurso improcedente é o que desde logo se verifica que, no seu ponto principal, não terá sucesso. Neste caso, exige o art. 557 que o relator aprecie, inclusive, o mérito do recurso. Note-se que a expressão "manifestamente improcedente" exige do relator proceder à cognição que seria dada pela turma julgadora, em antevisão do que esta decidiria, e não em atenção ao entendimento próprio do relator que é, no caso, como antes referido, delegado do colegiado, cujo poder 'presenta'." (SLAIBI FILHO, Nagib. Notas sobre o art. 557 do CPC. Competência do relator de prover e de negar seguimento a recurso. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 62, fev. 2003. Disponível em: .)

Vê-se pois que, mesmo que a solução da demanda dependa de matéria fática, é possível a aplicação do art. 557 e parágrafos do CPC, quando os próprios elementos trazidos nos autos já evidenciarem o entendimento dos tribunais, em casos análogos.

É o que ocorre no caso.

Do tempo de serviço rural.

Diz o artigo 55 e respectivos parágrafos da Lei 8.213/91:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I -

II -

III -

V -

VI -

§ 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento".

Também dispõe o artigo 106 da mesma lei:

"Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no § 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95)

Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no § 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95)

I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95)

IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95)

V - bloco de notas do produtor rural. (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95)".

Observe-se que o referido artigo, antes das alterações postas pela Lei 9.063/95, tinha a seguinte redação:

"Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural, far-se-á, alternativamente, através de:

I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo Ministério Público ou por outras autoridades constituídas definidas pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS;

IV - declaração do Ministério Público;

V - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

VI - identificação específica emitida pela Previdência Social;

VII - bloco de notas do produtor rural;

VIII - outros meios definidos pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS".

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

No caso em tela, há início de prova material presente nas certidões de nascimento dos filhos do autor, referente aos anos de 1966, 1968, 1975 e 1984. No mesmo sentido o certificado de dispensa de incorporação (1982).

A prova testemunhal, por sua vez, corrobora o labor alegado. Contudo, são insuficientes para demonstrá-lo anteriormente ao ano de 1966. Nesse sentido, apresentaram-se extremamente vagas para estender a eficácia dos documentos juntados.

Assim, joeirado o conjunto probatório, entendo que a faina perseguida restou comprovada no intervalo de 01.01.1966 a 31.08.1982, independente do recolhimento de contribuições, exceto para fins de carência e contagem recíproca (artigos 55, § 2º, e 96, IV, da Lei nº 8.213/91).

Destarte, em razão do parcial conhecimento da atividade rural, indevida a aposentadoria perseguida, em razão da ausência do requisito temporal (artigo 53 da lei nº 8.213/91).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, bem como à remessa oficial, para reconhecer o trabalho rural no intervalo de 01.01.1966 a 31.08.1982, independente do recolhimento de contribuições, exceto para fins de carência e contagem recíproca (artigos 55, § 2º, e 96, IV, da Lei nº 8.213/91) e, por conseguinte, julgar improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.004299-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ CARLOS BIGS MARTIM

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : HILDO MUNHOZ AUGUSTO

ADVOGADO : CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA

No. ORIG. : 99.00.00016-9 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em face de sentença que não acolheu os embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos quais se discutia apenas a extensão da condenação em honorários advocatícios.

Alega o embargante, ora apelante, que a r. sentença não observou, quanto aos honorários advocatícios, a orientação mais recente do STJ, a qual pacifica o entendimento quanto a não incidência de honorários advocatícios sobre parcelas devidas depois da prolação da sentença, desconsiderando o disposto na Súmula 111 daquela Corte.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

Pela análise da sentença proferida na ação de conhecimento, verifica-se que o pedido de aposentadoria por idade foi julgado improcedente.

Porém, esta Corte, ao apreciar a apelação do segurado, houve por bem determinar a concessão do benefício pleiteado, reformando a sentença e fixando os honorários advocatícios ao índice de "15% sobre o total da condenação, sem a incidência das prestações vincendas, na forma da Súmula nº 111 do STJ".

Em sede de embargos, a r. sentença de primeiro grau, ao aplicar a súmula, considerou como base de cálculo para a incidência dos honorários advocatícios as parcelas vencidas até a implantação do benefício (novembro de 2001).

O cerne da questão está, portanto, em definir qual o termo inicial para que se considerem parcelas vincendas, o acórdão ou a sentença proferida na ação principal.

De fato, em função das diversas interpretações que foram dadas ao termo *vincendas*, a Súmula 111 do STJ sofreu alteração em sua redação original, vigente quando do julgamento da ação principal.

Assim dispunha a Súmula 111 do STJ:

REDAÇÃO ANTERIOR (decisão de 06/10/1994, DJ 13/10/1994): OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, NÃO INCIDEM SOBRE PRESTAÇÕES VINCENDAS.

Ocorre que parcelas vincendas somente passam a existir a partir da constituição de um título executivo.

Conforme dispõe o art. 475, N, do CPC, constituem títulos executivos judiciais:

"I - a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia."

De igual maneira, o art. 584 do CPC, em sua antiga redação, dispunha que era título executivo judicial " a sentença condenatória proferida no processo civil".

Assim, no caso em tela, o título executivo somente passou a existir com a prolação do acórdão, em novembro de 1999 (fls. 55/61), considerando que a sentença de improcedência não constitui título executivo.

Neste sentido, a Súmula 76 do TRF da 4ª Região:

"Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, devem incidir somente sobre as parcelas vencidas até a data da sentença de procedência ou do acórdão que reforme a sentença de improcedência."

DJ (Seção 2) de 02-02-2006, p. 524

E é também neste sentido a atual redação da Súmula 111 do STJ:

"Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença. (*)
(*) - apreciando o projeto de súmula n. 560, na sessão de 27/09/06, a Terceira Seção deliberou pela MODIFICAÇÃO da súmula n. 111."

No que concerne ao termo *sentença*, a súmula refere-se precisamente àquela que concede o benefício previdenciário. É o que se verifica da leitura da ementa que segue:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 111/STJ. MARCO FINAL. PROLAÇÃO DA DECISÃO QUE CONCEDE O BENEFÍCIO.

A jurisprudência desta Corte encontra-se assente no sentido de que, nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados com exclusão das prestações vencidas, considerando-se apenas as prestações vencidas até o momento da prolação da decisão que concede o benefício.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no REsp 830033/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2007, DJ 18/06/2007 p. 296)

Assim, merece reforma a sentença proferida nos embargos à execução, apenas na parte que determina que os honorários sejam calculados até à data da implantação do benefício.

Outrossim, sem razão o apelante ao alegar que a verba honorária deve incidir até a prolação da sentença na ação principal.

Ainda, no presente caso, não há de se falar em má fé por parte do apelado, pois ausentes os requisitos caracterizadores.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator, pois, conforme assinalado, o recurso, quanto à matéria de fundo, é em parte manifestamente improcedente e, na outra, está em conformidade com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS, conforme os termos constantes do voto.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.025032-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MASSASHIRO ADACHI

ADVOGADO : JOSE VARGAS DOS SANTOS e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

No. ORIG. : 98.13.02400-3 1 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária em que a parte autora busca o reconhecimento de trabalho rural trabalhado sem registro em carteira no interstício entre março de 1958 a dezembro de 1966, bem como a expedição do tempo de serviço correspondente.

Constam dos autos: Prova Documental (fls. 16/151); Prova Testemunhal (fls. 145/146).

A r sentença, proferida em 22 de abril de 2002, julgou parcialmente procedente o pedido para declarar a atividade rural pleiteada no período correspondente entre janeiro de 1965 a dezembro de 1966 e determinou a expedição do tempo de serviço correspondente.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Inconformado apela o INSS. Alega, em síntese, que o conjunto probatório não é apto à comprovação da atividade rural, sendo insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Insurge-se, outrossim, quanto aos consectários legais.

Com as contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

Da Remessa Oficial.

Dado o caráter declaratório da r. sentença, inexistente valor certo da condenação, considerada a ausência da obrigação ao pagamento de prestações em atraso.

Assim, entendo que a expressão econômica da causa materializa-se no valor a ela atribuído, sendo esta a referência utilizada para efeito de aplicação da regra prevista no § 2º do art. 475 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352/01.

Dessa forma, cumpre salientar que o valor do direito controvertido é inferior ao aludido limite de 60 (sessenta) salários mínimos, e, conforme preceitua o § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.532, de 26/12/01, não há que ser conhecida a remessa oficial.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região manifesta-se no mesmo sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. § 2º DO ART. 475 DO CPC - ACRESCENTADO PELA LEI Nº 10.352, DE 26.12.2001. AÇÃO DECLARATÓRIA . VALOR CONTROVERTIDO. VALOR DA CAUSA. APLICABILIDADE IMEDIATA.

1. A regra inscrita no § 2º do art. 475 do CPC - acrescentada pela Lei nº 10.352/01 - tem aplicabilidade imediata aos processos em curso, não se lhe aplicando o princípio segundo o qual a lei do recurso é a lei vigente ao tempo da decisão impugnada.

2. Em se tratando de ação meramente declaratória , o montante do "direito controvertido", para efeito de aplicação da regra do § 2º do art. 475 do CPC - acrescentado pela Lei nº 10.352/01 - corresponde ao valor atribuído à causa."(REO nº 29712/RS, Relator Juiz PAULO AFONSO BRUM VAZ, j. 20/02/2003, DJ 30/04/2003, p. 843).

Sobre o artigo 557 do CPC há consenso que "Essa nova sistemática pretendeu desafogar as pautas dos tribunais, ao objetivo de que só sejam encaminhados à sessão de julgamento as ações e os recursos que de fato necessitem de decisão colegiada. Os demais - a grande maioria dos processos nos Tribunais - devem ser apreciados o quanto e mais rápido possível. Destarte, "o recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior "devem ser julgados, por decisão una, pelo próprio relator, em homenagem aos tão perseguidos princípios da economia processual e da celeridade processual" (REsp 358462, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 13/10/2006.

Também esclarece a doutrina, quanto à expressão "manifesta improcedência" constante do caput do artigo 557:

"O recurso improcedente é o que desde logo se verifica que, no seu ponto principal, não terá sucesso. Neste caso, exige o art. 557 que o relator aprecie, inclusive, o mérito do recurso. Note-se que a expressão "manifestamente improcedente" exige do relator proceder à cognição que seria dada pela turma julgadora, em antevisão do que esta decidiria, e não em atenção ao entendimento próprio do relator que é, no caso, como antes referido, delegado do colegiado, cujo poder 'presenta'." (SLAIBI FILHO, Nagib. Notas sobre o art. 557 do CPC. Competência do relator de prover e de negar seguimento a recurso. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 62, fev. 2003. Disponível em: .)

Vê-se pois que, mesmo que a solução da demanda dependa de matéria fática, é possível a aplicação do art. 557 e parágrafos do CPC, quando os próprios elementos trazidos nos autos já evidenciarem o entendimento dos tribunais, em casos análogos.

É o que ocorre no caso.

Do tempo de serviço rural.

Diz o artigo 55 e respectivos parágrafos da Lei 8.213/91:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I -

II -

III -

V -

VI -

§ 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento".

Também dispõe o artigo 106 da mesma lei:

"Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no § 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95)

Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no § 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95)

I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95)

IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95)

V - bloco de notas do produtor rural. (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95)".

Observe-se que o referido artigo, antes das alterações postas pela Lei 9.063/95, tinha a seguinte redação:

"Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural, far-se-á, alternativamente, através de:

I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo Ministério Público ou por outras autoridades constituídas definidas pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS;

IV - declaração do Ministério Público;

V - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

VI - identificação específica emitida pela Previdência Social;

VII - bloco de notas do produtor rural;

VIII - outros meios definidos pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS".

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

Da análise dos autos depreende-se que os documentos carreados permitem o reconhecimento parcial do labor campesino alegado.

Esses documentos, representados pelo certificado de reservista de 3ª categoria de 1961, pelo título eleitoral de 1962, pela guia de recolhimento de 1965 e pelo certificado de 1972, consubstanciam-se razoáveis inícios de prova material hábeis ao reconhecimento do tempo de serviço prestado como lavrador no interstício entre de janeiro de 1965 a dezembro de 1966, nos termos fixados na r. sentença. Saliente-se que a prova testemunhal produzida corrobora o apontamento desses documentos.

Dessarte, o conjunto probatório é apto a reconhecer o trabalho rural desenvolvido pelo requeute, no período compreendido entre janeiro de 1965 a dezembro de 1966, exceto para fins de carência e contagem recíproca (artigos 55, § 2º, e 96, IV, da Lei nº 8.213/91), independentemente do recolhimento das contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, parágrafo 2º da lei 8.213/91.

Aparte autora sucumbente em maior parte está isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiária da justiça gratuita .

Da conclusão.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput* e § 1º A, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial e dou parcial provimento à apelação do INSS apenas para constar que atividade rural reconhecida compreendida entre janeiro de 1965 a dezembro de 1966 valerá para todos os fins previdenciários, exceto para fins de carência e contagem recíproca (artigos 55, § 2º, e 96, IV, da Lei nº 8.213/91), independentemente do recolhimento das contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, parágrafo 2º da lei 8.213/91. Aparte autora sucumbente em maior parte está isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiária da justiça gratuita .

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.031155-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : ELPIDIO TAMIOSO

ADVOGADO : VALENTIM APARECIDO DIAS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE URUPES SP
No. ORIG. : 02.00.00053-6 1 Vr URUPES/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária em que a parte autora busca o reconhecimento de trabalho rural trabalhado sem registro em carteira no interstício entre 12 de novembro 1967 a 30 de agosto de 2001, bem como a expedição do tempo de serviço correspondente.

Constam dos autos: Prova Documental (fls. 12/40); Prova Testemunhal (fls. 154/155).

A r sentença, proferida em 25 de abril de 2003, julgou parcialmente procedente o pedido para declarar a atividade rural pleiteada no período correspondente entre 29 de março de 1976 a 30 de agosto de 2001 e determinou a expedição do tempo de serviço correspondente.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Inconformada apela a parte autora. Alega, em síntese, que o conjunto probatório é pato a comprovar o tempo rural na integralidade.

Por sua vez, apela o INSS. Alega, em síntese, que o conjunto probatório não é apto à comprovação da atividade rural, sendo insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Insurge-se, outrossim, quanto aos consectários legais. Por fim, prequestiona, o recorrente, a violação de preceitos de ordem constitucionais e infraconstitucionais por parte da r. sentença.

Com as contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

Da Remessa Oficial.

Dado o caráter declaratório da r. sentença, inexistente valor certo da condenação, considerada a ausência da obrigação ao pagamento de prestações em atraso.

Assim, entendo que a expressão econômica da causa materializa-se no valor a ela atribuído, sendo esta a referência utilizada para efeito de aplicação da regra prevista no § 2º do art. 475 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352/01.

Dessa forma, cumpre salientar que o valor do direito controvertido é inferior ao aludido limite de 60 (sessenta) salários mínimos, e, conforme preceitua o § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.532, de 26/12/01, não há que ser conhecida a remessa oficial.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região manifesta-se no mesmo sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. § 2º DO ART. 475 DO CPC - ACRESCENTADO PELA LEI Nº 10.352, DE 26.12.2001. AÇÃO DECLARATÓRIA. VALOR CONTROVERTIDO. VALOR DA CAUSA. APLICABILIDADE IMEDIATA.

1. A regra inscrita no § 2º do art. 475 do CPC - acrescentada pela Lei nº 10.352/01 - tem aplicabilidade imediata aos processos em curso, não se lhe aplicando o princípio segundo o qual a lei do recurso é a lei vigente ao tempo da decisão impugnada.

2. Em se tratando de ação meramente declaratória, o montante do "direito controvertido", para efeito de aplicação da regra do § 2º do art. 475 do CPC - acrescentado pela Lei nº 10.352/01 - corresponde ao valor atribuído à causa."(REO nº 29712/RS, Relator Juiz PAULO AFONSO BRUM VAZ, j. 20/02/2003, DJ 30/04/2003, p. 843).

Sobre o artigo 557 do CPC há consenso que "Essa nova sistemática pretendeu desafogar as pautas dos tribunais, ao objetivo de que só sejam encaminhados à sessão de julgamento as ações e os recursos que de fato necessitem de decisão colegiada. Os demais - a grande maioria dos processos nos Tribunais - devem ser apreciados o quanto e mais rápido possível. Destarte, "o recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior "devem ser julgados, por decisão una, pelo próprio relator, em homenagem aos tão perseguidos princípios da economia processual e da celeridade processual" (REsp 358462, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 13/10/2006.

Também esclarece a doutrina, quanto à expressão "manifestamente improcedência" constante do caput do artigo 557:

"O recurso improcedente é o que desde logo se verifica que, no seu ponto principal, não terá sucesso. Neste caso, exige o art. 557 que o relator aprecie, inclusive, o mérito do recurso. Note-se que a expressão "manifestamente improcedente" exige do relator proceder à cognição que seria dada pela turma julgadora, em antevisão do que esta decidiria, e não em atenção ao entendimento próprio do relator que é, no caso, como antes referido, delegado do colegiado, cujo poder 'presenta'." (SLAIBI FILHO, Nagib. Notas sobre o art. 557 do CPC. Competência do relator de prover e de negar seguimento a recurso. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 62, fev. 2003. Disponível em: .)

Vê-se pois que, mesmo que a solução da demanda dependa de matéria fática, é possível a aplicação do art. 557 e parágrafos do CPC, quando os próprios elementos trazidos nos autos já evidenciarem o entendimento dos tribunais, em casos análogos.

É o que ocorre no caso.

Do tempo de serviço rural.

Diz o artigo 55 e respectivos parágrafos da Lei 8.213/91:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I -

II -

III -

V -

VI -

§ 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento".

Também dispõe o artigo 106 da mesma lei:

"Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no § 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95)

Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no § 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95)

I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95)

IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95)

V - bloco de notas do produtor rural. (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95)".

Observe-se que o referido artigo, antes das alterações postas pela Lei 9.063/95, tinha a seguinte redação:

"Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural, far-se-á, alternativamente, através de:

I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo Ministério Público ou por outras autoridades constituídas definidas pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS;

IV - declaração do Ministério Público;

V - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

VI - identificação específica emitida pela Previdência Social;

VII - bloco de notas do produtor rural;

VIII - outros meios definidos pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS".

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

Da análise dos autos depreende-se que os documentos carreados permitem o reconhecimento parcial do labor campesino alegado.

Esses documentos, representados pelo título eleitoral de 1974 e pela certidão de casamento de 1979, consubstanciam-se razoáveis inícios de prova material hábeis ao reconhecimento do tempo de serviço prestado como lavrador no interstício entre 01 de janeiro de 1974 a 31 de dezembro de 1979.

Saliente-se que a prova testemunhal produzido corrobora o apontamento desse documento. Contudo, não é suficiente para demonstrar, solitariamente, os fatos alegados nos demais períodos, visto que desacompanhada de início de prova material idôneo.

São insuficientes, outrossim, para a comprovação do tempo de serviço rural pleiteado a documentação em nome de seus familiares, eis que não tem o condão de afirmar que também o requerente exercia a mesma atividade. Observe-se, outrossim, que consta em nome do autor cadastro no banco de dados da autarquia com diversos recolhimentos no período que sucede ao ano de 1988.

Dessarte, o conjunto probatório é apto a reconhecer o trabalho rural desenvolvido pelo requente, no período compreendido entre 01 de janeiro de 1974 a 31 de dezembro de 1979, exceto para fins de carência e contagem recíproca (artigos 55, § 2º, e 96, IV, da Lei nº 8.213/91), independentemente do recolhimento das contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, parágrafo 2º da lei 8.213/91.

Quanto ao **prequestionamento** de matéria ofensiva a dispositivos de lei federal, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há para ser discutido ou acrescentado nos autos.

Aparte autora sucumbente em maior parte está isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiária da justiça gratuita .

Da conclusão.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput* e § 1º A, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial e dou parcial provimento as apelações das partes para reconhecer a atividade rural compreendida entre 01 de janeiro de 1974 a 31 de dezembro de 1979, exceto para fins de carência e contagem recíproca (artigos 55, § 2º, e 96, IV, da Lei nº 8.213/91), independentemente do recolhimento das contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, parágrafo 2º da lei 8.213/91. Aparte autora sucumbente em maior parte está isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiária da justiça gratuita .

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.060161-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AGRAVANTE : MANOEL JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO : STEFANO DE ARAUJO COELHO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2004.61.83.004332-4 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para concessão da aposentadoria por tempo de serviço considerando-se períodos laborados em atividades consideradas especiais.

O presente recurso encontrava-se pendente de julgamento, quando foi efetuada consulta junto aos expedientes internos desta corte, constatando o sentenciamento do feito.

O recurso de agravo de instrumento é meio processual adequado para impugnar decisão que resolve questão incidente, podendo o relator negar-lhe seguimento, em decisão monocrática, quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC.

Com efeito, tendo o juiz *a quo* se retratado, reformando a decisão agravada, o relator poderá julgar prejudicado o agravo, negando-lhe seguimento.

O agravo também perde o seu objeto em decorrência de sentença superveniente, já que passa a ter eficácia o seu conteúdo, substituindo a decisão interlocutória que lhe é anterior.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS DE INSTRUMENTO E REGIMENTAL. PERDA DO OBJETO. PREJUDICADOS.

1. Tendo sido anteriormente proferida sentença no processo original (ação ordinária) julgando improcedente o pedido, resta prejudicado, por perda de objeto, o julgamento do agravo de instrumento em que se postula a reforma de decisão monocrática que deferiu tutela antecipada em sede de ação ordinária. As partes, em tais circunstâncias, não se encontram mais sob a égide da decisão que deferiu a tutela antecipada, mas sim, sobre os efeitos da sentença que julgou improcedente o pedido. Em conseqüência, resta prejudicado também o agravo regimental, por perda do objeto.

2. *Agravos de instrumento e regimental julgados prejudicados, por perda do objeto.*" (AG 0852550/1998 - MG, TRF - Primeira Região, Rel. Jirair Aram Meguerian, Segunda Turma, DJU 19/11/2001, pág. 157)

Assim, tendo em vista a prolação de sentença, resta evidenciada a impossibilidade do processamento do agravo.

Isto posto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao presente agravo.

Intimem-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.066040-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES HIPOLITO QUESSADA

ADVOGADO : OSWALDO SERON

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

: JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POTIRENDABA SP

No. ORIG. : 04.00.00034-5 1 Vr POTIRENDABA/SP

Desistência

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARIA DE LOURDES HIPOLITO QUESSADA contra a decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 11/12, proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Potirendaba-SP., o qual reconheceu sua incompetência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de São José do Rio Preto-SP.

Regularmente processado o recurso, às fls. 54 a agravante requer a devolução dos autos à instância de origem, em razão do Juízo "a quo" ter sido elevado à qualidade de Comarca.

Diante do exposto, **homologo a desistência** supra para que produza seus jurídicos e regulares efeitos, nos termos do artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal Relatora

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.002088-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DOMINGOS DOS SANTOS DURAES

ADVOGADO : ADEMIR VICENTE DE PADUA

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP

No. ORIG. : 01.00.00148-5 2 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária em que o autor busca o reconhecimento de trabalho rural trabalhado sem registro carteira entre 11 de julho de 1962 a 07 de outubro de 1991 com a averbação do período correspondente.

Constam dos autos: Prova Documental (fls. 11/53); Prova Testemunhal (fls. 138/140).

A r sentença, proferida em 10 de abril de 2003, julgou procedente o pedido para reconhecer a atividade rural pleiteada e condenou a autarquia em honorários advocatícios que foram fixados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Inconformado apela o INSS. Alega, em síntese, que o conjunto probatório não é apto à comprovação da atividade rural, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Insurge-se, outrossim, quanto aos consectários legais. Por fim, prequestiona, a apelante, a violação de preceitos de ordem constitucionais e infraconstitucionais por parte da r. sentença.

Com as contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

Sobre o artigo 557 do CPC há consenso que "Essa nova sistemática pretendeu desafogar as pautas dos tribunais, ao objetivo de que só sejam encaminhados à sessão de julgamento as ações e os recursos que de fato necessitem de decisão colegiada. Os demais - a grande maioria dos processos nos Tribunais - devem ser apreciados o quanto e mais rápido possível. Destarte, "o recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior "devem ser julgados, por decisão una, pelo próprio relator, em homenagem aos tão perseguidos princípios da economia processual e da celeridade processual"" (REsp 358462, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 13/10/2006.

Também esclarece a doutrina, quanto à expressão "manifesta improcedência" constante do caput do artigo 557:

"O recurso improcedente é o que desde logo se verifica que, no seu ponto principal, não terá sucesso. Neste caso, exige o art. 557 que o relator aprecie, inclusive, o mérito do recurso. Note-se que a expressão "manifestamente improcedente" exige do relator proceder à cognição que seria dada pela turma julgadora, em antevisão do que esta decidiria, e não em atenção ao entendimento próprio do relator que é, no caso, como antes referido, delegado do colegiado, cujo poder 'presenta'." (SLAIBI FILHO, Nagib. Notas sobre o art. 557 do CPC. Competência do relator de prover e de negar seguimento a recurso. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 62, fev. 2003. Disponível em: .)

Vê-se pois que, mesmo que a solução da demanda dependa de matéria fática, é possível a aplicação do art. 557 e parágrafos do CPC, quando os próprios elementos trazidos nos autos já evidenciarem o entendimento dos tribunais, em casos análogos.

É o que ocorre no caso.

Do tempo de serviço rural.

Diz o artigo 55 e respectivos parágrafos da Lei 8.213/91:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I -

II -

III -

V -

VI -

§ 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento".

Também dispõe o artigo 106 da mesma lei:

"Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no § 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95)

Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no § 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95)

I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95)

IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95)

V - bloco de notas do produtor rural. (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95)".

Observe-se que o referido artigo, antes das alterações postas pela Lei 9.063/95, tinha a seguinte redação:

"Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural, far-se-á, alternativamente, através de:

I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo Ministério Público ou por outras autoridades constituídas definidas pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS;

IV - declaração do Ministério Público;

V - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

VI - identificação específica emitida pela Previdência Social;

VII - bloco de notas do produtor rural;

VIII - outros meios definidos pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS".

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

Da análise dos autos depreende-se que os documentos carreados permitem o reconhecimento parcial do labor campesino alegado.

Esses documentos representados pelo certificado de dispensa de incorporação, datado de 1970, pela certidão de casamento de 1973, pela certidão de nascimento de 1977, pelas notas fiscais de produtor nas competências de 1981 a 1991, consubstanciam-se razoáveis inícios de prova material hábeis ao reconhecimento do tempo de serviço prestado como lavrador, no período de 01 de janeiro de 1970 a 07 de outubro de 1991.

Saliente-se que a prova testemunhal produzido corrobora o apontamento desse documento. Contudo, não é suficiente para demonstrar, solitariamente, os fatos alegados no período anterior, visto que desacompanhada de início de prova material idôneo.

Assim, entendo que o conjunto probatório é apto a reconhecer o trabalho rural desenvolvido pelo requeinte, nos períodos compreendidos entre 01 de janeiro de 1970 a 31 de outubro de 1991.

Observe-se, ainda, que o lapso rurícola desenvolvido até 23 de julho 1991 deverá ser computado exceto para efeitos de carência e contagem recíproca (artigos 55, § 2º, e 96, IV, da Lei nº 8.213/91), independentemente do recolhimento das contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, § 2º da Lei 8.213/91.

Noutro giro, a faina exercida a partir de 24 de julho de 1991, época em que entrou em vigor o dispositivo referenciado, tem sua aplicação restrita aos casos previstos no inciso I, do artigo 39, lei nº 8.213/91, que não contempla a mera averbação de tempo de serviço rural, na qualidade de segurado especial, com o fim de obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

O Superior Tribunal de Justiça sedimentou este entendimento através da sua Súmula 272:

"O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas".

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OCORRÊNCIA DE VÍCIO PROCESSUAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO SEM CONTRIBUIÇÕES MENSAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 272 DO STJ. OMISSÃO VERIFICADA. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITO INFRINGENTE. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. Constatado erro na decisão embargada, cumpre o acolhimento dos embargos, com efeitos modificativos para sanar o defeito processual.

2. A autora, produtora rural, ao comercializar os seus produtos, via incidir sobre a sua receita bruta um percentual, recolhido a título de contribuição obrigatória, que poderia lhe garantir, tão-somente, a percepção de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão. Tal contribuição em muito difere da contribuição facultativa calculada sobre o salário-base dos segurados e que, nos termos do art. 39, inciso II, da Lei 8.213/91, é requisito para a aposentadoria por tempo de serviço ora pleiteada.

(...)"

(STJ; EDcl nos EDcl; REsp 208131/RS; 6ª Turma; Relatora Ministra Maria Thereza De Assis Moura; J 22.11.2007; DJ 17.12.2007, pág. 350.)

Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos de lei federal, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há para ser discutido ou acrescentado nos autos.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, §1º A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS para reconhecer apenas o trabalho rural no intervalo de 01.01.1970 a 23 de julho 1991, independente do recolhimento de contribuições, exceto para fins de carência e contagem recíproca (artigos 55, § 2º, e 96, IV, da Lei nº

8.213/91), bem como nos interstícios de 24 de julho de 1991 a 07 de outubro de 1991, ressalvada a aplicação restrita aos casos previstos no inciso I, do artigo 39 e artigo 143, ambos da lei nº 8.213/91. Quanto ao mais mantenho a r. sentença. Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.011048-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : EURIPEDES ANTONIO DA SILVA

ADVOGADO : JOSE BENEDITO TAVARES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA HELENA TAZINAFO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 01.00.00101-9 1 Vr MORRO AGUDO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária em que a parte autora busca o reconhecimento de trabalho rural trabalhado sem registro em carteira no interstício entre 1962 a 1969. Aduz que somado o tempo trabalhado no meio urbano e o rural trabalhado sem registro em carteira, faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

Constam dos autos: Prova Documental (fls. 14/44 e 48/50); Prova Testemunhal (fls. 108/109).

O INSS interpôs agravo retido, alegando ausência de interesse processual, ante a necessidade de requerimento administrativo.

A r sentença, proferida em 23 de setembro de 2003, julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora em honorários advocatícios que foram fixados em R\$ 250,00, nos termos da Lei 1.060/50.

Inconformada, apela a parte autora. Aduz, em síntese, que o conjunto probatório é apto à comprovação da atividade rural trabalhada sem registro em carteira, pelo que faz jus à aposentadoria por tempo de serviço.

Com as contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte. O INSS reiterou a apreciação do agravo retido interposto.

É o relatório.

Decido.

Da matéria Preliminar.

Aprecio de início o agravo retido interposto da decisão de fls. 94/95 que rejeitou a preliminar de ausência de interesse de agir, para negar-lhe provimento.

Não há que se cogitar a carência da ação ante a falta de requerimento administrativo. Em inúmeros votos proferidos, vinha reiteradamente entendendo que, em razão da Constituição Federal no seu artigo art. 5º, Inciso XXXV, consagrar o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, era desnecessário o pleito na esfera administrativa.

Citava, outrossim, o posicionamento da E. 5ª Turma, deste E. Tribunal no sentido de que a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos abarca a hipótese da desnecessidade de prévio requerimento administrativo, não se restringindo apenas ao exaurimento da via administrativa, atenta também ao conteúdo da Súmula nº 9, desta Corte, com o seguinte teor: "Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

Contudo, melhor refletindo sobre a matéria e amparada em jurisprudência recente de outros tribunais, passei a admitir que a falta de prévio requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário afasta o necessário interesse de agir, salvo naqueles casos em que é notório que a autarquia previdenciária não aceita documentos trazidos pelo segurado, como início de prova material, para deferimento do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo.

No caso, tendo o INSS ofertado a sua resposta, abrangendo a questão de fundo, fica afastada a falta de interesse de agir.

Sobre o artigo 557 do CPC há consenso que "Essa nova sistemática pretendeu desafogar as pautas dos tribunais, ao objetivo de que só sejam encaminhados à sessão de julgamento as ações e os recursos que de fato necessitem de decisão colegiada. Os demais - a grande maioria dos processos nos Tribunais - devem ser apreciados o quanto e mais rápido possível. Destarte, "o recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior "devem ser julgados, por decisão una, pelo próprio relator, em homenagem aos tão perseguidos princípios da economia processual e da celeridade processual"" (REsp 358462, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 13/10/2006.

Também esclarece a doutrina, quanto à expressão "manifesta improcedência" constante do caput do artigo 557:

"O recurso improcedente é o que desde logo se verifica que, no seu ponto principal, não terá sucesso. Neste caso, exige o art. 557 que o relator aprecie, inclusive, o mérito do recurso. Note-se que a expressão "manifestamente improcedente" exige do relator proceder à cognição que seria dada pela turma julgadora, em antevisão do que esta decidiria, e não em atenção ao entendimento próprio do relator que é, no caso, como antes referido, delegado do

colegiado, cujo poder 'presenta'." (SLAIBI FILHO, Nagib. Notas sobre o art. 557 do CPC. Competência do relator de prover e de negar seguimento a recurso. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 62, fev. 2003. Disponível em: .)

Vê-se pois que, mesmo que a solução da demanda dependa de matéria fática, é possível a aplicação do art. 557 e parágrafos do CPC, quando os próprios elementos trazidos nos autos já evidenciarem o entendimento dos tribunais, em casos análogos.

É o que ocorre no caso.

Do tempo de serviço rural.

Diz o artigo 55 e respectivos parágrafos da Lei 8.213/91:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I -

II -

III -

V -

VI -

§ 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento".

Também dispõe o artigo 106 da mesma lei:

"Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no § 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95)

Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no § 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95)

I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95)

IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95)

V - bloco de notas do produtor rural. (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95)".

Observe-se que o referido artigo, antes das alterações postas pela Lei 9.063/95, tinha a seguinte redação:

"Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural, far-se-á, alternativamente, através de:

I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo Ministério Público ou por outras autoridades constituídas definidas pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS;

IV - declaração do Ministério Público;

V - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

VI - identificação específica emitida pela Previdência Social;

VII - bloco de notas do produtor rural;

VIII - outros meios definidos pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS".

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dê que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

No caso dos autos, a parte autora não logrou comprovar o labor campesino, sendo certo que não juntou início de prova material idôneo à comprovação da atividade campesina.

Saliente-se que a prova testemunhal não é suficiente para demonstrar, solitariamente, os fatos alegados, visto que desacompanhada de início de prova material, máxime quando o testemunho se apresenta vago e impreciso, quanto ao tempo, modo e lugar em que os requerentes exerceram a atividade.

Observe-se, ainda, que são insuficientes para comprovação do labor campesino supostamente desenvolvido pelo autor, as anotações constantes na CTPS em que consta a atividade de lavrador em que pese bastante indicativo de que o requerente se dedicava às lidas rurais, eis que os vínculos são todos posteriores ao tempo que se pretende comprovar. Desse modo, em razão da míngua de provas, inviável atender à pretensão do requerente no sentido de reconhecer o extenso lapso pleiteado.

Saliente-se que em razão do não reconhecimento do período rural não restaram preenchidos todos os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço pleiteado, previsto no art. 52 da Lei nº 8.213/91, assim redigido:

"Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino".

Destarte, indevida a aposentadoria perseguida.

A parte autora está isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Diante do exposto, e por esses argumentos, nego seguimento ao agravo retido interposto pelo INSS, bem como à apelação da parte autora, fulcro no art. 557, *caput* do Código de Processo Civil. A parte autora está isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.017998-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : DIRCE KAMINSKI

ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CRISTIANE MARIA MARQUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00198-9 3 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposta em face da decisão que extinguiu o processo, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.

Em razões recursais pugna a parte Autora pela reforma da sentença requerendo o cômputo dos juros de mora, no período compreendido entre a data do cálculo homologado até a data da expedição do ofício requisitório.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

O pagamento dos débitos fazendários decorrentes de sentença transitada em julgado obedece à sistemática própria, de cunho constitucional (artigo 100 e respectivos parágrafos, CF/88), fazendo-se exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios, ressalvados os créditos de natureza alimentícia e as obrigações definidas em lei como de pequeno valor, em relação aos quais o texto constitucional contém regramento específico.

Prevê, em especial, o § 1º do referido artigo, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 30/2002, que os débitos fazendários constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando haverá a atualização monetária dos mesmos.

Estipula a Constituição Federal, portanto, um prazo para a quitação dos débitos da Fazenda Pública a serem pagos por precatório, de forma que, apresentado o precatório até 1º de julho, o respectivo débito é incluído na proposta orçamentária, devendo ser pago até o último dia do exercício financeiro seguinte, isto é, até 31 de dezembro do ano seguinte.

Pois bem. Efetuado o pagamento no prazo constitucional, isto é, até o final do exercício seguinte ao da inscrição do débito na proposta orçamentária, não há que se falar na incidência de juros moratórios, na medida em que não configurada a mora da Autarquia Previdenciária. Neste passo, importante destacar a natureza dos juros moratórios que servem exclusivamente à penalização do devedor cuja obrigação não foi quitada no termo legal, contratual ou constitucional.

No sentido da não aplicação de juros moratórios em sede de precatório ou requisição de pequeno valor pagos no prazo constitucional, oportuno destacar o Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, cujo entendimento passou a ser adotado pelo Excelso Pretório.[1]

Outrossim, não incidem juros moratórios no período compreendido entre as datas das contas de liquidação e a data da inscrição do precatório na proposta orçamentária, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário, uma vez que "o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento"[2].

No sentido da não incidência de juros entre a data da conta final de liquidação à data da inscrição do débito, cumpre colacionar recente julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal, à votação unânime e da lavra do Ministro Gilmar Mendes :

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2. RECURSO QUE NÃO DEMONSTRA O DESACERTO DA DECISÃO AGRAVADA. 3. JUROS DE MORA ENTRE AS DATAS DA EXPEDIÇÃO E DO PAGAMENTO DO PRECATÓRIO JUDICIAL. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 4. DESCABIMENTO, PELOS MESMOS FUNDAMENTOS, DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DE ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS DEFINITIVOS E A DATA DE APRESENTAÇÃO, PELO PODER JUDICIÁRIO À RESPECTIVA ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO, DO PRECATÓRIO (§ 1º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO). 5. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO"

(STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76). No que diz respeito aos índices de correção monetária, a hipótese é de aplicação da UFIR até sua extinção e, a partir de então, de atualização pelo IPCA-E, sendo certo que a aludida atualização monetária do débito compete ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, por ocasião da inclusão na proposta orçamentária e também por ocasião do pagamento.

A abalzar tal entendimento, destaque-se venerando acórdão do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL INSCRITO EM PRECATÓRIO. CONVERSÃO DO MONTANTE, JÁ LIQUIDADO, EM UFIR E, APÓS SUA EXTINÇÃO, APLICAÇÃO DO ÍNDICE IPCA-E. AGRAVO IMPROVIDO.

1.A atualização dos débitos previdenciários inscritos em precatório deve obedecer ao critério previsto no artigo 18 da Lei n.º 8.870/94, com a conversão de seu valor, expresso em moeda corrente, em UFIR, até a sua extinção, determinada pela Medida Provisória n.º 197-67/2000, convertida na Lei n.º 10.522/2002, que expressamente a extinguiu. O critério de atualização monetária dos precatórios, a partir de então, obedecerá ao disposto no artigo 23, 6º, da Lei n.º 10.266/01, qual, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E. Precedente da eg. Sexta Turma desta Corte Superior

2.Agravo regimental improvido

(STJ, AgRg no REsp 760126, 6ª Turma, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, j. 30.05.2006, DJ 26.06.2006, p. 233).

Ademais, o Supremo Tribunal Federal resolveu questão de ordem, suscitada pelo Ministro Ricardo Lewandowski, nos autos do Recurso Extraordinário nº 591.085-7/MS, no sentido de reconhecer a existência de repercussão geral, e denegar a distribuição dos demais processos que versem sobre a matéria, ratificando o entendimento firmado pelo Tribunal sobre o tema, o qual reconhece a inexistência de mora durante o período compreendido entre a data do cálculo de liquidação e a data da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, do Código de processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, mantendo-se a decisão recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.
ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.031128-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VERA LUCIA TORMIN FREIXO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA TERESA COUTINHO DOS SANTOS

ADVOGADO : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI

No. ORIG. : 03.00.00102-2 1 Vr BURITAMA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da sentença prolatada em 10.12.2003 que **julgou procedente** o pedido e condenou a Autarquia à concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação (04.07.2003), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez aquele que, tendo cumprido a carência legal e mantendo a qualidade de segurado, demonstre, através de exame médico-pericial, incapacidade insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

Deve ser observado ainda, o estabelecido no artigo 26, inciso II e 151, da Lei nº 8.213/91, quanto aos casos que independem do cumprimento da carência, bem como o entendimento firme no sentido de que não perde a qualidade de segurado quem deixou de contribuir em virtude do mal incapacitante e, por fim, também o disposto no parágrafo único, do artigo 24, da Lei nº 8.213/91.

Quanto ao benefício do auxílio-doença, este é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos - artigo 59, da Lei 8.213/91, sendo que os pressupostos básicos para concessão deste benefício são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se apenas pelo caráter temporário da incapacidade.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, que pode ser feita por meio de início de prova material, devidamente complementado por depoimentos testemunhais, não se lhe aplicando a exigência do período de carência de contribuições, ex vi do disposto no art. 26, III, da Lei nº 8.213/91. IV.

No caso, a parte Autora pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez.

Quanto ao cumprimento da carência e manutenção da qualidade de segurado:

Existe início de prova material quanto ao exercício de atividade rurícola devidamente complementado pela prova testemunhal, demonstrando o exercício do trabalho rural, por período suficiente à concessão do benefício.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade:

O laudo pericial é conclusivo no sentido de que a parte Autora encontra-se incapacitada total e definitivamente para o trabalho por conta dos males apresentados.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos demonstram a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Devem ser compensados os valores eventualmente pagos a título de outros benefícios não cumuláveis com a aposentadoria por invalidez.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à apelação**, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do SEGURADO MARIA TEREZA COUTINHO DOS SANTOS para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigos 42 e 59, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 04.07.2003 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Remetam-se os autos a UFOR, para retificação da autuação a fim de fazer constar o nome completo da Autora: MARIA TERESA COUTINHO DOS SANTOS.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.031333-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : HELIO DONIZETE MARTINS

ADVOGADO : LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRA BONITA SP

No. ORIG. : 02.00.00107-7 1 Vr BARRA BONITA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária em que pleiteia a parte autora a averbação do tempo de serviço urbano, desenvolvido na qualidade de auxiliar em farmácia, durante o interregno de 01.06.1969 a 31.07.1974.

Interposto agravo retido da decisão que afastou as preliminares postas em contestação (fls. 112/120).

A decisão de primeiro grau, proferida em 01 de dezembro, julgou procedente o pedido para reconhecer o trabalho no lapso de 01.06.1969 a 31.07.1974 e, condenar o INSS à sua averbação, bem como ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$800,00 (oitocentos reais). Decisão submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apela a autarquia (fls. 157/168). Alega, em síntese, a insuficiência do conjunto probatório na comprovação do labor asseverado. Pleiteia, ainda, a redução dos honorários advocatícios e faz prequestionamento da matéria para fins recursais.

Com as contrarrazões subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, não conheço do agravo retido, pois não reiterada sua apreciação nas razões de apelação.

Do mesmo modo, não deve ser conhecida a remessa oficial.

Nessa esteira, dado o caráter declaratório da ação, inexistente valor certo da condenação, considerada a ausência da obrigação ao pagamento de prestações em atraso.

Assim, entendo que a expressão econômica da causa materializa-se no valor a ela atribuído, sendo esta a referência utilizada para efeito de aplicação da regra prevista no § 2º do art. 475 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352/01.

Dessa forma, cumpre salientar que o valor do direito controvertido é inferior ao aludido limite de 60 (sessenta) salários mínimos, e, conforme preceitua o § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.532, de 26/12/01, não há que ser conhecida a remessa oficial.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região manifesta-se no mesmo sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. § 2º DO ART. 475 DO CPC - ACRESCENTADO PELA LEI Nº 10.352, DE 26.12.2001. AÇÃO DECLARATÓRIA. VALOR CONTROVERTIDO. VALOR DA CAUSA. APLICABILIDADE IMEDIATA.

1. A regra inscrita no § 2º do art. 475 do CPC - acrescentada pela Lei nº 10.352/01 - tem aplicabilidade imediata aos processos em curso, não se lhe aplicando o princípio segundo o qual a lei do recurso é a lei vigente ao tempo da decisão impugnada.

2. Em se tratando de ação meramente declaratória, o montante do "direito controvertido", para efeito de aplicação da regra do § 2º do art. 475 do CPC - acrescentado pela Lei nº 10.352/01 - corresponde ao valor atribuído à causa."(REO nº 29712/RS, Relator Juiz PAULO AFONSO BRUM VAZ, j. 20/02/2003, DJ 30/04/2003, p. 843).

Sobre o artigo 557 do CPC há consenso que "Essa nova sistemática pretendeu desafogar as pautas dos tribunais, ao objetivo de que só sejam encaminhados à sessão de julgamento as ações e os recursos que de fato necessitem de decisão colegiada. Os demais - a grande maioria dos processos nos Tribunais - devem ser apreciados o quanto e mais rápido possível. Destarte, "o recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior "devem ser julgados, por decisão una, pelo próprio relator, em homenagem aos tão perseguidos princípios da economia processual e da celeridade processual"" (REsp 358462, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 13/10/2006.

Também esclarece a doutrina, quanto à expressão "manifesta improcedência" constante do caput do artigo 557:

"O recurso improcedente é o que desde logo se verifica que, no seu ponto principal, não terá sucesso. Neste caso, exige o art. 557 que o relator aprecie, inclusive, o mérito do recurso. Note-se que a expressão "manifestamente improcedente" exige do relator proceder à cognição que seria dada pela turma julgadora, em antevisão do que esta decidiria, e não em atenção ao entendimento próprio do relator que é, no caso, como antes referido, delegado do colegiado, cujo poder 'presenta'." (SLAIBI FILHO, Nagib. Notas sobre o art. 557 do CPC. Competência do relator de prover e de negar seguimento a recurso. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 62, fev. 2003. Disponível em: .)

Vê-se pois que, mesmo que a solução da demanda dependa de matéria fática, é possível a aplicação do art. 557 e parágrafos do CPC, quando os próprios elementos trazidos nos autos já evidenciarem o entendimento dos tribunais, em casos análogos.

É o que ocorre no caso.

Do tempo de serviço urbano .

Diz o artigo 55, bem como seus respectivos parágrafos da Lei 8.213/91:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I -

II -

III -

V -

VI -

§ 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento".

Certo é pois que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material.

Atente-se, contudo, que embora esteja a Administração jungida ao princípio da legalidade, o artigo 131 do Código de Processo Civil garante ao juiz a livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, devendo indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.

Assim, neste sistema de persuasão racional, há liberdade do juiz na apreciação da prova, não tendo esta valor predeterminado, nem peso legal, ficando ao seu critério a ponderação sobre a sua qualidade ou força probatória, conforme dispõe o artigo 332 do mesmo código.

Todavia, levando-se em conta que, desde o Decreto-lei 5.452, de 01.05.1943, que aprovou a Consolidação das Leis do Trabalho, existe legislação que obriga a formalização de contrato de trabalho, bem como, desde a edição da Lei 3.807 de 26.08.1960, Lei Orgânica da Previdência Social, eram obrigatoriamente segurados, os que trabalhavam como empregados, os titulares de firma individual e os diretores, sócios gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, sócios de indústria, trabalhadores autônomos (art. 5º), tenho como razoável a exigência de início de prova material, contemporânea à época dos fatos, a ser completada por prova testemunhal idônea, para contagem de tempo de serviço do trabalhador urbano, conforme posto na lei previdenciária.

No caso dos autos, há início de prova material consubstanciada no exame grafotécnico, referente aos lançamentos efetuados no livro de registro de entorpecentes e no livro de receitas médicas.

Com efeito, a apreciação realizada pela perita conclui que emanaram do punho do autor as anotações feitas entre outubro de 1970 a setembro de 1974.

Frise-se, ainda, que a partir de 01.08.1974 o autor teve seu vínculo empregatício devidamente registrado.

Por sua vez, as testemunhas ouvidas corroboram a referida análise pericial. Todavia, são insuficientes para comprovar a faina no período anterior a outubro de 1970 (lançamento mais antigo).

Veja-se, ainda, que em razão do vínculo empregatício, era do empregador a responsabilidade pelos respectivos recolhimentos previdenciários.

Nesse sentido, colho o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXAME GRAFOTÉCNICO. PROVA TESTEMUNHAL. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS. REVISÃO IMEDIATA.

I - Havendo início de prova material, roborada por testemunhas, deve ser reconhecido o direito ao cômputo de tempo de serviço cumprido para fins previdenciários, sem o correspondente registro, na qualidade de empregado, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, pois tal ônus cabe ao empregador.

II - O exame grafotécnico que instruiu o pedido da autora, consubstancia razoável início de prova material, que está em consonância com os depoimentos colhidos.

(...)

(TRF 3ª R; AC nº 2000.03.99.049022-0/SP; 10ª Turma; Relator Des. Fed. Sergio Nascimento; J 24.04.2007; DJU 16.05.2007, pág. 483.)

Assim, joeirado o conjunto probatório, entendo que restou demonstrado o trabalho urbano no intervalo de 01.10.70 a 31.07.1974.

Ademais, no tocante aos honorários advocatícios, merece reparo a r. sentença para que sejam fixados moderadamente em R\$ 470,00 (quatrocentos e setenta reais), em conformidade com o disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" e § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo retido e à remessa oficial e, dou parcial provimento à apelação para reconhecer o trabalho urbano no interstício de 01.10.70 a 31.07.1974, bem como reduzir os honorários advocatícios.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.032904-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERIO BANDEIRA SANTOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : AURINO BISPO DOS SANTOS

ADVOGADO : PAULO CESAR FERREIRA BARROSO DE CASTRO

No. ORIG. : 00.00.00182-5 1 Vt PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas em face da sentença prolatada em 30.09.2003 que **julgou procedente** o pedido e condenou a Autarquia à concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, a partir da data da cessação do benefício, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença e os honorários periciais fixados em R\$ 446,97 (quatrocentos e quarenta e seis reais e noventa e sete centavos). Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais a Autarquia sustenta o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a alteração do termo inicial do benefício para a data do laudo médico, a redução dos honorários advocatícios, periciais e da correção monetária.

Em seu recurso adesivo a parte Autora requer a concessão do benefício em valor a ser calculado pela Autarquia, uma vez que sua remuneração é superior ao salário mínimo, mesmo quando da concessão do auxílio-doença.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez aquele que, tendo cumprido a carência legal e mantendo a qualidade de segurado, demonstre, através de exame médico-pericial, incapacidade insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

Deve ser observado ainda, o estabelecido no artigo 26, inciso II e 151, da Lei nº 8.213/91, quanto aos casos que independem do cumprimento da carência, bem como o entendimento firme no sentido de que não perde a qualidade de segurado quem deixou de contribuir em virtude do mal incapacitante e, por fim, também o disposto no parágrafo único, do artigo 24, da Lei nº 8.213/91.

Quanto ao benefício do auxílio-doença, este é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos - artigo 59, da Lei 8.213/91, sendo que os pressupostos básicos para concessão deste benefício são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se apenas pelo caráter temporário da incapacidade.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, que pode ser feita por meio de início de prova material, devidamente complementado por depoimentos testemunhais, não se lhe aplicando a exigência do período de carência de contribuições, ex vi do disposto no art. 26, III, da Lei nº 8.213/91. IV.

No caso, a parte Autora pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez.

Quanto ao cumprimento da carência e manutenção da qualidade de segurado:

Existe início de prova material quanto ao exercício de atividade rurícola devidamente complementado pela prova testemunhal, demonstrando o exercício do trabalho rural, por período suficiente à concessão do benefício.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade:

Não obstante o expert na data do exame não tenha concluído pela incapacidade total e permanente da parte Autora para o trabalho, é de rigor observar que ela se encontra incapacitada para o trabalho braçal em virtude da idade avançada e baixo nível intelectual, não possuindo qualificação profissional que permita outro trabalho de menor esforço físico. Logo, não há como considerá-la apta ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda esforço físico intenso.

Valho-me, in casu, do que preceitua o art. 436 do Código de Processo Civil, a saber:

"Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos."

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos demonstram a existência de incapacidade laboral, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O termo inicial do benefício deve ser mantido nos termos da sentença, fixado a partir da data da cessação do benefício de auxílio-doença concedido com data de início em 15.05.2000 e cessado em 04.04.2002, conforme pesquisa realizada junto ao sistema DATAPREV, isto é, fixado a partir de 05.04.2002.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data do início do benefício, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Os honorários periciais, se devidos, devem ser arbitrados levando-se em conta o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, consoante os preceitos da Lei 9.289/96, podendo, ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo 3º da Resolução nº 541, de 18.01.2007, ultrapassar em até 03 (três) vezes esse limite máximo, cumprindo assinalar, outrossim, que é inconstitucional a sua fixação em números de salários mínimos (art. 7º, IV, da Constituição da República). Desta forma, razoável fixar-lhe o valor em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

A renda mensal inicial do benefício deve ser calculada de acordo com os critérios legais, considerando os salários de contribuição.

Devem ser compensados os valores eventualmente pagos a título de outros benefícios não cumuláveis com a aposentadoria por invalidez.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou parcial provimento à apelação da autarquia e dou provimento ao recurso adesivo da parte autora**, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **AURINO BISPO DOS SANTOS** para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** (artigos 42 e 59, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em **05.04.2002** e **renda mensal inicial - RMI em valor a ser calculado pelo Réu**, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 29 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.039156-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : CELIA REGINA FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00005-2 1 Vr GETULINA/SP

DECISÃO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO:

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 06 de fevereiro de 2003, por CELIA REGINA FERREIRA DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença (fls. 88/89), proferida em 22 de março de 2004, julgou improcedente o pedido, deixando de condenar a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, por ser a mesma beneficiária da assistência judiciária gratuita. Inconformada, a autora interpôs apelação (fls. 92/101), argumentando que restaram preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios.

Com as contra-razões (fls. 104/109), subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

É O RELATÓRIO.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A presente ação foi ajuizada sob a égide da Lei nº 8.213/91 - Plano de Benefícios da Previdência Social - no qual vêm disciplinados os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, cujos requisitos estão expostos nos artigos 42 e 59, respectivamente, *in verbis*:

"A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Parágrafo 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

"O auxílio doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

Na forma dos artigos 42 e 59 transcritos, mister se faz preencher os seguintes requisitos:

- *satisfação da carência;*
- *manutenção da qualidade de segurado;*
- *existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.*

O artigo 11 da Lei nº 8.213/91 relaciona as várias espécies de segurados obrigatórios da Previdência Social caracterizados pelas diversas formas de atividade laborativa, que vinculam a pessoa ao regime previdenciário e estabelece os meios de comprovação desse vínculo.

In casu, o laudo do perito judicial, às fls. 80/81, atesta ser a autora portadora de surdez irreversível, explicitando que tal patologia não a incapacita para o trabalho, sendo que ela apenas não está apta a exercer atividades que, *in verbis*: *"envolvam necessidade absoluta de audição"* (fls. 81). Relata, ainda, em resposta aos quesitos, que a autora tem condições de realizar serviço braçal, especialmente na lavoura, podendo ficar exposta ao sol e realizar atividades que exijam esforço físico.

Ora, os benefícios pleiteados exigem a demonstração da incapacidade total e permanente para o trabalho, mas, consoante a prova pericial do Juízo, a parte autora não detém essa incapacidade, não fazendo jus, portanto ao benefício da aposentadoria por invalidez.

Tampouco faz jus a autora ao auxílio doença, visto que sua patologia não a impede de trabalhar, apenas limita esse trabalho.

Por outro lado, o laudo não indica sequer um processo de reabilitação, que seria viável no caso de auxílio doença.

E, para auferir o benefício da aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, a incapacidade total, seja ela permanente ou temporária, deve estar perfeitamente caracterizada, o que não ocorre *in casu*, resultando na improcedência do pedido. Inexistente nos autos prova da incapacidade laboral da autora, improcede o pedido formulado na inicial, restando prejudicada a análise dos demais requisitos.

Ante o exposto, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo *in totum* a r. sentença.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.006405-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE MELO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ANDRESA TEIXEIRA LAURINDO incapaz

ADVOGADO : ROSANGELA RIBEIRO CUSTODIO

REPRESENTANTE : SILVIA MARIA TEIXEIRA LAURINDO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAI SP

No. ORIG. : 04.00.00109-1 1 Vr AGUAI/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSS contra a decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 17, que deferiu antecipação da tutela nos autos de ação objetivando a concessão de Amparo Social ajuizada por ANDRESA TEIXEIRA LAURINDO, representada por Silvia Maria Teixeira Laurindo.

Às fls. 100/101 foi proferida decisão que indeferiu a concessão de efeito suspensivo ao recurso. No entanto, consoante se verifica do movimento processual em anexo, obtido junto ao terminal desta E. Corte e que desta fica fazendo parte integrante, a ação onde proferida a decisão ora agravada encontra-se com sentença prolatada, inclusive com recurso de apelação distribuído neste Tribunal sob o número 2008.03.99.027736-4. Diante do exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal e do artigo 557 do Código de Processo Civil. Publique-se e intime-se, apensando-se este Agravo de Instrumento aos autos originários acima referidos, oportunamente.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.031789-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : GUIDO GONCALVES CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO : GUILHERME SACOMANO NASSER

CODINOME : GUIDO GONCALVES CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ENI APARECIDA PARENTE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 00.06.58987-1 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por GUIDO GONÇALVES CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE contra a decisão juntada por cópia às fls. 20, proferida nos autos de ação previdenciária em fase de execução de sentença em face do INSS, objetivando, em síntese, afastar eventual extinção do feito originário.

Regularmente processado o recurso, a MMª Juíza "a quo" informa que prolatou sentença nos autos originários.

Diante do exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal e do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.096891-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

AGRAVANTE : RENATO OCANHA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATTI

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JURANDIR FREIRE DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 98.03.09215-4 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que indeferiu o pedido de expedição de alvará de levantamento.

O presente recurso encontrava-se pendente de julgamento, quando foi efetuada consulta junto aos expedientes internos desta corte, constatando que os autos do processo principal já foram arquivados, bem como que o Agravo de Instrumento nº 2004.03.00.036236-3 já foi julgado, tendo o acórdão transitado em julgado em 10/05/2006.

O recurso de agravo de instrumento é meio processual adequado para impugnar decisão que resolve questão incidente, podendo o relator negar-lhe seguimento, em decisão monocrática, quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC.

Com efeito, tendo o juiz *a quo* se retratado, reformando a decisão agravada, o relator poderá julgar prejudicado o agravo, negando-lhe seguimento.

O agravo também perde o seu objeto em decorrência de sentença superveniente, já que passa a ter eficácia o seu conteúdo, substituindo a decisão interlocutória que lhe é anterior.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS DE INSTRUMENTO E REGIMENTAL. PERDA DO OBJETO.

PREJUDICADOS. 1. Tendo sido anteriormente proferida sentença no processo original (ação ordinária) julgando improcedente o pedido, resta prejudicado, por perda de objeto, o julgamento do agravo de instrumento em que se postula a reforma de decisão monocrática que deferiu tutela antecipada em sede de ação ordinária. As partes, em tais circunstâncias, não se encontram mais sob a égide da decisão que deferiu a tutela antecipada, mas sim, sobre os efeitos da sentença que julgou improcedente o pedido. Em consequência, resta prejudicado também o agravo regimental, por perda do objeto. 2. Agravos de instrumento e regimental julgados prejudicados, por perda do objeto." (AG 0852550/1998 - MG, TRF - Primeira Região, Rel. Jirair Aram Meguerian, Segunda Turma, DJU 19/11/2001, pág. 157) Assim, tendo em vista a prolação de sentença, bem como o julgamento do Agravo de Instrumento nº 2004.03.00.036236-3, resta evidenciada a impossibilidade do processamento do agravo.

Isto posto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao presente agravo.

Intimem-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.005293-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : JOSE BENEDITO MENDONCA

ADVOGADO : EDSON ALVES DOS SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 03.00.00015-1 1 Vr NOVA ODESSA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária em que o autor busca o reconhecimento da atividade rural trabalhada sem registro em carteira no período compreendido entre 1966 a outubro de 1987, bem como o enquadramento e conversão da atividade especial. Aduz que somados os resultados, faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

Constam dos autos: Prova Documental (fls. 15/43). Prova testemunhal (fls. 81/84).

A r sentença, proferida em 09 de março de 2004, julgou procedente os pedidos formulados e determinou a implantação do benefício pleiteado, na forma integral, desde a data do requerimento administrativo, corrigindo as prestações em atraso monetariamente e acrescidos de juros de mora. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% do valor da condenação.

Inconformado, apela o autor. Insurge-se, em síntese, quanto aos consectários legais.

Por sua vez, apela o INSS. Alega, em síntese, que o conjunto probatório não é insuficiente para a comprovação da atividade alegada pelo que não preenche os requisitos necessários para fazer jus ao benefício de aposentadoria.

Com as contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

Observo, de início, que a sentença que acolheu o pedido da parte autora, foi proferida em 09 de março de 2004, sujeitando-se, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do disposto na Medida Provisória 1.561, de 17.01.1997, convertida na Lei nº 9.469 de 10/07/97.

Sobre o artigo 557 do CPC há consenso que "Essa nova sistemática pretendeu desafogar as pautas dos tribunais, ao objetivo de que só sejam encaminhados à sessão de julgamento as ações e os recursos que de fato necessitem de decisão colegiada. Os demais - a grande maioria dos processos nos Tribunais - devem ser apreciados o quanto e mais rápido possível. Destarte, "o recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou

com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior "devem ser julgados, por decisão una, pelo próprio relator, em homenagem aos tão perseguidos princípios da economia processual e da celeridade processual" (REsp 358462, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 13/10/2006.

Também esclarece a doutrina, quanto à expressão "manifesta improcedência" constante do caput do artigo 557:

"O recurso improcedente é o que desde logo se verifica que, no seu ponto principal, não terá sucesso. Neste caso, exige o art. 557 que o relator aprecie, inclusive, o mérito do recurso. Note-se que a expressão "manifestamente improcedente" exige do relator proceder à cognição que seria dada pela turma julgadora, em antevisão do que esta decidiria, e não em atenção ao entendimento próprio do relator que é, no caso, como antes referido, delegado do colegiado, cujo poder 'presenta'." (SLAIBI FILHO, Nagib. Notas sobre o art. 557 do CPC. Competência do relator de prover e de negar seguimento a recurso. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 62, fev. 2003. Disponível em: .)

Vê-se pois que, mesmo que a solução da demanda dependa de matéria fática, é possível a aplicação do art. 557 e parágrafos do CPC, quando os próprios elementos trazidos nos autos já evidenciarem o entendimento dos tribunais, em casos análogos.

É o que ocorre no caso.

Do tempo de serviço rural .

Diz o artigo 55 e respectivos parágrafos da Lei 8.213/91:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I -

II -

III -

V -

VI -

§ 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento".

Também dispõe o artigo 106 da mesma lei:

"Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no § 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95)

Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no § 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95)

I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural ;

III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95)

IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95)

V - bloco de notas do produtor rural . (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95)".

Observe-se que o referido artigo, antes das alterações postas pela Lei 9.063/95, tinha a seguinte redação:

"Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural, far-se-á, alternativamente, através de:

I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural ;

III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo Ministério Público ou por outras autoridades constituídas definidas pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS;

IV - declaração do Ministério Público;

V - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

VI - identificação específica emitida pela Previdência Social;

VII - bloco de notas do produtor rural ;

VIII - outros meios definidos pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS".

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

Da análise dos autos depreende-se que os documentos carreados permitem o reconhecimento parcial do labor campesino alegado.

Esses documentos, representados pelo certificado de dispensa de incorporação datada de 1972, pela certidão da Secretaria de Segurança Pública e pela certidão de casamento de 1977 e pelas certidões de nascimento de seus filhos de 1978 a 1985, consubstanciam-se razoáveis inícios de prova material hábeis ao reconhecimento do tempo de serviço prestado como lavrador nos interstícios entre 01 de janeiro de 1955 a 31 de dezembro de 1985.

Saliente-se que a prova testemunhal produzido corrobora o apontamento desse documento. Contudo, não é suficiente para demonstrar, solitariamente, os fatos alegados nos demais períodos, visto que desacompanhada de início de prova material idôneo.

São insuficientes, outrossim, os documentos que demonstram que o pai do requerente exercia a atividade campesina, eis que não se pode afirmar daí que também os filhos exerciam a mesma atividade, ou mesmo se o fazia em regime de economia familiar. No tocante à declaração sindical, insta observar que configura meio idôneo para a comprovação apenas quando homologado pelo INSS ou pelo Órgão do Ministério Público, se anterior ao ano de 1995.

Dessarte, o conjunto probatório é apto a reconhecer o trabalho rural desenvolvido pelo requerente entre 01 de janeiro de 1972 a 31 de dezembro de 1985, exceto para fins de carência e contagem recíproca (artigos 55, § 2º, e 96, IV, da Lei nº 8.213/91), independentemente do recolhimento das contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, parágrafo 2º da lei 8.213/91.

Do enquadramento e conversão de período especial em comum

Em 3 de setembro de 2003, foi editado o Decreto nº 4.827, (publicado no DOU de 04.09.2003) que alterou o art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, o qual passou a ter a seguinte redação:

"Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (NR)

Assim, o tempo de trabalho em condições especiais poderá ser convertido em comum, em conformidade com a legislação aplicada à época em que, efetivamente, tal trabalho foi prestado. Além disso, estes trabalhadores poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente de haverem, ou não, preenchido os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Ademais, observe-se que em razão do novo regramento, encontra-se superada a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98 e, também, qualquer alegação da impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei nº 6.887/80.

Confira-se, nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.

1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.

2. Recurso especial desprovido".

(STJ; REsp 1010028/RN; 5ª Turma; Rel. Ministra Laurita Vaz; v.u; J. 28.02.2008; DJe 07.04.2008).

Dentro desse contexto, cumpre observar que, antes da entrada em vigor do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto para algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB40 ou DSS8030), atestando a existência das condições prejudiciais.

Contudo, tem-se que, para a demonstração do exercício de atividade especial cujo agente agressivo é o ruído, sempre houve a necessidade da apresentação de laudo pericial, independentemente da época em que o serviço fora prestado. A exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis era considerada atividade insalubre, até a edição do Decreto nº 2.172/97, que passou considerar insalubre a exposição a ruído superior a 90 decibéis.

Isso porque, o Decreto nº 83.080/79, que exigia o nível superior de 90 decibéis, não revogou o Decreto nº 53.831/64, que estabelecia nível superior a 80 decibéis, mas sim, ambos vigoraram, concomitantemente, até o advento do Decreto nº 2.172/97, o qual acabou por exigir, também, para caracterizar a insalubridade, a exposição a ruído superior a 90 decibéis.

Nesse sentido, consta dos autos, em relação ao interregno insalubre compreendido entre 03 de novembro de 1987 a 13 de julho de 1998 - Formulário e Laudo Técnico que informam a exposição, habitual e permanente, a pressão sonora superior a 92 decibéis - códigos 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 e Decreto nº 2.172/97.

Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Veja-se a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. PROVA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

3 - A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não elide a insalubridade da atividade laborativa assim considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente.

(...)"

(TRF 3ª R; AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

Da aposentadoria por tempo de serviço.

A aposentadoria por tempo de serviço, antes da edição da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estava prevista no art. 202 da Constituição Federal assim redigido:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei:

(...)

§ 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher."

Já na legislação infraconstitucional a previsão está contida na Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 em seu artigo 52, *in verbis*:

"Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino."

Assim, tem-se que, para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, o segurado, teria que preencher somente dois requisitos: tempo de serviço e carência. Todavia, até a data da promulgação da EC 20/98, o autor não havia implementado as condições exigidas.

Com a inovação legislativa trazida pela Emenda Constitucional n.º 20/98 a aposentadoria por tempo de serviço foi extinta, observando, conquanto, o direito adquirido. É dizer, ao segurado que implementara todos os requisitos da aposentadoria integral ou proporcional sob a égide daquele regramento, poderia vir, a qualquer tempo, pleitear o benefício.

Aqueles, no entanto, que estavam em atividade e não preenchiam ainda os requisitos a época da reforma constitucional, a própria Emenda Constitucional em comento, art. 9º, estabeleceu regras de transição, passando a exigir para quem pretendesse se aposentar na forma proporcional, requisito de idade mínima (53 anos de idade homens e 48 anos mulheres) e um adicional de contribuições no percentual de 40% sobre o valor que faltasse para completar 30 anos homens e 25 anos mulheres, consubstanciando o que se convencionou chamar de pedágio .

Verifico, no caso dos autos, que à data do ajuizamento da ação, o autor não havia implementado o requisito etário nem o tempo necessário para aposentação na forma integral.

Assim, indevido o benefício requerido.

Face ao acima expandido, julgo prejudicado à apelação da parte autora.

Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput* e § 1º A, do Código de Processo Civil, julgo prejudicada à apelação da parte autora e dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta para reconhecer a atividade **rural** compreendida entre 01 de janeiro de 1972 a 31 de dezembro de 1985, exceto para fins de carência e contagem recíproca (artigos 55, § 2º, e 96, IV, da Lei nº 8.213/91), independentemente do recolhimento das contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, parágrafo 2º da lei 8.213/91, bem como para enquadrar como especial e converter para comum o interregno de 03 de novembro de 1987 a 13 de julho de 1998. Por via de consequência, julgo improcedente o pedido do autor que está isento do pagamento de custas. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00026 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.008521-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : APPARECIDA PRUDENCIO
ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE NOVO HORIZONTE SP
No. ORIG. : 03.00.00071-9 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP
DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 27.04.04 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por **invalidez** a contar da cessação do auxílio doença (27.02.2002), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Os honorários advocatícios foram fixados em um salário mínimo. Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação aos honorários advocatícios e periciais.

Em razões da recurso adesivo a parte Autora requer a majoração dos honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) sobre o valor total da condenação.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Inicialmente, é preciso deixar de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo a quo, uma vez que a Lei nº 10.352/01 alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta (60) salários mínimos.

Deste modo, não conheço da remessa oficial.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida ? Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no preedito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do artigo 15, da Lei de Benefícios, uma vez que em consulta ao Sistema DATAPREV --? CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), a parte Autora já gozou do benefício previdenciário de auxílio doença até 27.02.2002, na esfera administrativa.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Os honorários periciais, se devidos, devem ser arbitrados levando-se em conta o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, consoante os preceitos da Lei 9.289/96, podendo, ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo 3º da Resolução nº 541, de 18.01.2007, ultrapassar em até 03 (três) vezes esse limite máximo, cumprindo assinalar, outrossim, que é inconstitucional a sua fixação em números de salários mínimos (art. 7º, IV, da Constituição da República). Desta forma, razoável fixar-lhe o valor em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Cumpra observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço da remessa oficial, dou parcial provimento à apelação do INSS e nego provimento ao recurso adesivo da parte Autora, na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado APPARECIDA PRUDÊNCIO para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigos 42, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 27.02.2002 e renda mensal inicial ? RMI em valor a ser calculado pelo Réu, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.010981-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ADILSON MONTEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : GUSTAVO BASSOLI GANARANI
No. ORIG. : 03.00.00121-6 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária em que o autor busca o reconhecimento de trabalho rural trabalhado sem registro carteira entre 10 de maio de 1981 a 18 de agosto de 2002.

Constam dos autos: Prova Documental (fls. 12/54); Prova Testemunhal (fls. 79/80).

A r sentença, proferida em 06 de outubro de 2004, julgou procedente o pedido e condenou a parte autora em honorários advocatícios que foram fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Inconformado apela o INSS. Alega, em síntese, que o conjunto probatório não é apto à comprovação da atividade rural, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Insurge-se, outrossim, quanto aos consectários legais. Por fim, prequestiona, a apelante, a violação de preceitos de ordem constitucionais e infraconstitucionais por parte da r. sentença. Com as contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

Sobre o artigo 557 do CPC há consenso que "Essa nova sistemática pretendeu desafogar as pautas dos tribunais, ao objetivo de que só sejam encaminhados à sessão de julgamento as ações e os recursos que de fato necessitem de decisão colegiada. Os demais - a grande maioria dos processos nos Tribunais - devem ser apreciados o quanto e mais rápido possível. Destarte, "o recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior "devem ser julgados, por decisão una, pelo próprio relator, em homenagem aos tão perseguidos princípios da economia processual e da celeridade processual"" (REsp 358462, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 13/10/2006.

Também esclarece a doutrina, quanto à expressão "manifesta improcedência" constante do caput do artigo 557:

"O recurso improcedente é o que desde logo se verifica que, no seu ponto principal, não terá sucesso. Neste caso, exige o art. 557 que o relator aprecie, inclusive, o mérito do recurso. Note-se que a expressão "manifestamente improcedente" exige do relator proceder à cognição que seria dada pela turma julgadora, em antevisão do que esta decidiria, e não em atenção ao entendimento próprio do relator que é, no caso, como antes referido, delegado do colegiado, cujo poder 'presenta'." (SLAIBI FILHO, Nagib. Notas sobre o art. 557 do CPC. Competência do relator de prover e de negar seguimento a recurso. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 62, fev. 2003. Disponível em: .)

Vê-se pois que, mesmo que a solução da demanda dependa de matéria fática, é possível a aplicação do art. 557 e parágrafos do CPC, quando os próprios elementos trazidos nos autos já evidenciarem o entendimento dos tribunais, em casos análogos.

É o que ocorre no caso.

Do tempo de serviço rural.

Diz o artigo 55 e respectivos parágrafos da Lei 8.213/91:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I -

II -

III -

V -

VI -

§ 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento".

Também dispõe o artigo 106 da mesma lei:

"Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no § 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95)

Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no § 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95)

I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95)

IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95)

V - bloco de notas do produtor rural. (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95)".

Observe-se que o referido artigo, antes das alterações postas pela Lei 9.063/95, tinha a seguinte redação:

"Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural, far-se-á, alternativamente, através de:

I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo Ministério Público ou por outras autoridades constituídas definidas pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS;

IV - declaração do Ministério Público;

V - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

VI - identificação específica emitida pela Previdência Social;

VII - bloco de notas do produtor rural;

VIII - outros meios definidos pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS".

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

Da análise dos autos depreende-se que os documentos carreados permitem o reconhecimento parcial do labor campesino alegado.

Esses documentos representados pelas fichas sindicais de 1987, pelos requerimentos de habilitações de 1992 e 1997, consubstanciam-se razoáveis inícios de prova material hábeis ao reconhecimento do tempo de serviço prestado como lavrador, no período de 01 de janeiro de 1987 a 31 de dezembro de 1997.

Saliente-se que a prova testemunhal produzido corrobora o apontamento desse documento. Contudo, não é suficiente para demonstrar, solitariamente, os fatos alegados nos demais períodos, visto que desacompanhada de início de prova material idôneo.

Note-se, ainda que em que pese a parte autora ter juntado início de prova material em que consta a atividade em nome de seus genitores, importa observar que deles não se pode afirmar que os filhos exerciam a mesma atividade.

Assim, entendendo que o conjunto probatório é apto a reconhecer o trabalho rural desenvolvido pelo requerente, nos períodos compreendidos entre 01 de janeiro de 1987 a 31 de dezembro de 1997.

Observe-se, ainda, que o lapso rurícola desenvolvido até 23 de julho 1991 deverá ser computado exceto para efeitos de carência e contagem recíproca (artigos 55, § 2º, e 96, IV, da Lei nº 8.213/91), independentemente do recolhimento das contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, § 2º da Lei 8.213/91.

Noutro giro, a faina exercida a partir de 24 de julho de 1991, época em que entrou em vigor o dispositivo referenciado, tem sua aplicação restrita aos casos previstos no inciso I, do artigo 39, lei nº 8.213/91, que não contempla a mera averbação de tempo de serviço rural, na qualidade de segurado especial, com o fim de obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

O Superior Tribunal de Justiça sedimentou este entendimento através da sua Súmula 272:

"O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas".

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OCORRÊNCIA DE VÍCIO PROCESSUAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO SEM CONTRIBUIÇÕES MENSAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 272 DO STJ. OMISSÃO VERIFICADA. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITO INFRINGENTE. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. Constatado erro na decisão embargada, cumpre o acolhimento dos embargos, com efeitos modificativos para sanar o defeito processual.

2. A autora, produtora rural, ao comercializar os seus produtos, via incidir sobre a sua receita bruta um percentual, recolhido a título de contribuição obrigatória, que poderia lhe garantir, tão-somente, a percepção de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão. Tal contribuição em muito difere da contribuição facultativa calculada sobre o salário-base dos segurados e que, nos termos do art. 39, inciso II, da Lei 8.213/91, é requisito para a aposentadoria por tempo de serviço ora pleiteada.

(...)"

(STJ; EDcl nos EDcl; REsp 208131/RS; 6ª Turma; Relatora Ministra Maria Thereza De Assis Moura; J 22.11.2007; DJ 17.12.2007, pág. 350.)

Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos de lei federal, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há para ser discutido ou acrescentado nos autos.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, §1º A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS para reconhecer apenas o trabalho rural no intervalo de 01.01.1987 a 23 de julho 1991, independente do recolhimento de contribuições, exceto para fins de carência e contagem recíproca (artigos 55, § 2º, e 96, IV, da Lei nº 8.213/91), bem como nos interstícios de 24 de julho de 1991 a 31 de dezembro de 1997, ressalvada a aplicação restrita aos casos previstos no inciso I, do artigo 39 e artigo 143, ambos da lei nº 8.213/91. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00028 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.021703-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : APARECIDA BARROS DA CUNHA MACHADO

ADVOGADO : FABIO ROBERTO PIOZZI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AVARE SP

No. ORIG. : 04.00.00001-7 1 Vr AVARE/SP

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas pelas partes contra sentença prolatada em 17.12.2004, que **julgou procedente o pedido inicial**, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da data do ajuizamento da ação (08.01.2004), no valor de um salário mínimo. Houve isenção no pagamento das custas e despesas processuais. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, corrigido monetariamente a partir do ajuizamento. Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais o INSS sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso de manutenção da r. sentença, pleiteia correção quanto ao termo inicial e honorários advocatícios.

Por sua vez a autora requer majoração quanto à verba honorária.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Inicialmente, é preciso deixar de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo *a quo*, uma vez que a Lei nº 10.352/01 alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta (60) salários mínimos.

Desta forma, não conheço da remessa oficial.

No mérito.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) §1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:
(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificção administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos

de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável. Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o **princípio da livre convicção**, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440). Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do **princípio do devido processo legal**, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452). Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico). Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do **devido processo legal procedimental**. O aspecto **substantivo** do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - **levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço** (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - **A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país**).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: '**A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo**'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente

Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o *thema decidendum* da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial. Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, *in fine*), ao falarem em *vis maior* e em *casus*, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955). Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc. Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências. Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior." (Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: *"Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça"*, ou, como já se disse alhures, *"a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."*

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir *contra legem*, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela *Lex Mater*, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: **o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).**

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado." (in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: *"Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."*

Na espécie em comento, S. Exa. *a quo*, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é *"um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade"*, houve por bem em fazer prevalecer o bem *"da dignidade da criatura humana"*, sobre o bem *"da preservação do erário"*.

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprido salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois

ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

O termo inicial do benefício é contado a partir da data da citação (23.03.2004), ante a ausência de pedido na esfera administrativa e por ser esta a data em que o Réu tomou conhecimento da presente pretensão.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), de forma a remunerar adequadamente o profissional em consonância com o disposto no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à Apelação do autor e dou parcial provimento à apelação do réu**, na forma de fundamentação acima.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.026768-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ARMELINDO ORLATO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIA DE LIMA MORAIS
ADVOGADO : JOSE ROBERTO CUNHA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VINHEDO SP
No. ORIG. : 03.00.00078-9 1 Vr VINHEDO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 30.05.2003, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 10.10.2003, em que se pleiteia a concessão de pensão por morte na qualidade de companheira, a partir da data do requerimento administrativo.

A autora, Antonia de Lima Moraes, alega ter mantido união estável há trinta anos, até a data do óbito, com Geraldo Dantas da Silva, falecido em 04.07.2000. Informa que a união estável entre eles era fato público e notório. Na condição de dependente, entende fazer jus à pensão por morte.

Foi interposto agravo retido contra a decisão que afastou a preliminar de carência da ação ante a falta de prévio requerimento administrativo (fl. 46).

A sentença de primeiro grau, proferida em 04 de novembro de 2004, julgou procedente o pedido de pensão por morte, com termo de início a partir do requerimento administrativo (19.07.2000). O valor mensal será de 100% do valor da aposentadoria a que o ex-companheiro teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento. A atualização monetária será aferida de acordo com a Súmula nº 148 do STJ, e juros de mora desde a citação. Honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sem despesas processuais. Sentença submetida ao duplo grau obrigatório (fls. 53/55).

Inconformado apela o INSS. Inicialmente, reitera o agravo retido. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não comprovou a convivência e a dependência econômica em relação ao falecido, motivo pelo qual pugna pela reforma da sentença. Caso mantida a sentença, requer o termo inicial a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, isenção de custas, e redução da verba honorária.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Observo de início, que a sentença de fls. 53/55 condenou a autarquia-ré ao pagamento de valor não excedente a 60 salários-mínimos, não se sujeitando, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do que dispõe o parágrafo 2º do art. 475 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10352 de 26/12/2001.

Não há que se cogitar, carência da ação ante a falta de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora pleiteou o benefício na esfera administrativa, conforme protocolo de benefício (fl. 22).

No que se refere à isenção do pagamento das custas, falece interesse em recorrer, uma vez que não houve condenação nesse sentido.

Conforme jurisprudência dominante, aplica-se à pensão por morte a legislação vigente na época do óbito.

Neste sentido, já decidiu o STJ:

O fato gerador da pensão em decorrência de falecimento é o óbito do instituidor do benefício. Assim, o regramento para a concessão da pensão por morte deve ser o previsto na legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador, em atendimento ao princípio tempus regit actum. Precedentes.

(STJ, RESP 628140, processo 2003.02223423 RS, quinta turma, DJ de 17/0/2007, pág. 341, Relatora Laurita Vaz).

Desse modo, cumpre apreciar a demanda à luz do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, com a redação da Medida Provisória 1.596-14/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, vigente na data do óbito, ocorrido em 04 de julho de 2000. Independentemente de carência, o benefício postulado exige a presença de dois requisitos essenciais: a) a dependência em relação ao segurado falecido; b) a qualidade de segurado do falecido.

No caso dos autos, não há controvérsia sobre a qualidade de segurado do "de cujus", e em consulta ao Plenus verifica-se que Geraldo Dantas da Silva era beneficiário de aposentadoria por idade - trabalhador rural, desde 28.09.1987 (NB 093.728.638-9).

Cinge-se, portanto, a controvérsia, à comprovação da qualidade de dependente da parte autora.

A Constituição Federal, em seu artigo 226, parágrafo 3º reconheceu a união estável entre homem e mulher como entidade familiar. No mesmo sentido, o artigo 16 da Lei 8.213/91 dispõe expressamente que, além do cônjuge, são

beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, a companheira e o companheiro.

A própria lei de Benefícios dispõe que a dependência econômica do companheiro é presumida e, desta forma, a concessão do benefício em tela é condicionada exclusivamente à comprovação da relação protegida.

O Regulamento da Previdência Social em seu artigo 22, parágrafo 3º, estabelece um rol exemplificativo de documentos a serem utilizados para a comprovação do vínculo e da dependência econômica. Contudo, embora se trate de rol exemplificativo, mencionado dispositivo exige a apresentação de prova documental.

Alega a autora ter convivido com o "de cujus" por trinta anos até a data do óbito, em 04 de julho de 2000.

Na certidão de óbito e na ficha de internação hospitalar, a autora consta como se casada fosse com o falecido, há também, aviso prévio do empregador para dispensa do empregado, datado em 05.10.1994, onde a requerente assinou em nome do segurado, e declarações de particulares afirmando a união estável de Geraldo e Antônia (fls. 09/21).

Ademais, a testemunha ouvida em juízo corrobora que a autora conviveu maritalmente com o segurado, até a data do óbito, confirmando a existência de união estável entre ela e o "de cujus" (fl. 51).

Com efeito, a análise conjunta das provas permite concluir que o falecido mantinha união estável com a autora, pois ficou comprovado que mantiveram uma relação estável e duradoura, com a intenção de constituir família, razão pela qual deve a ação ser julgada procedente.

Vejam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO MARITAL. TERMO INICIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CUSTAS. ISENÇÃO. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.

I - A autora logrou comprovar nos autos, a união estável entre ela e o falecido, sendo que, na condição de companheira, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

II - A qualidade de segurado do falecido resta incontroversa, pois conforme se verifica dos autos, seus filhos já recebem o benefício de pensão por morte.

III - A habilitação da autora como dependente do falecido somente se concretizou com o presente julgamento, razão pela qual a fruição do benefício iniciar-se-á a contar desta data, a teor do art. 76, "caput", da Lei n. 8.213/91.

IV - O valor do benefício em tela é calculado de acordo com o disposto no art. 75 da Lei nº 8.213/91.

V - Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono em razão da sucumbência recíproca.

VI - As autarquias são isentas de custas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

VII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

VIII - Remessa oficial e apelação do INSS a que se dá parcial provimento.

(TRF da 3ª Região, AC nº 200603990418315 SP, décima turma, DJF 3 de 20/08/2008, Relator DAVID DINIZ).

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. ART. 226, §3º, DA CF/88. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. TERMO INICIAL. ÓBITO POSTERIOR ÀS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI 9.528/97. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO: EXCLUSÃO DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA NA SENTENÇA: PRESSUPOSTOS CONFIGURADOS. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA E DE CARÊNCIA DE AÇÃO REJEITADAS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Em se tratando de ação em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, o INSS é parte legitimada para figurar no pólo passivo da lide e a Justiça Federal é competente para processar e julgar essa ação.

2. A pretensão da autora é de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento do seu ex-companheiro e, assim, não há que se falar em carência de ação, pois a via processual eleita é adequada para os fins colimados.

3. A antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança da alegação e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC). Configurados os pressupostos legais, não merece censura a r. sentença que deferiu o pedido de antecipação da tutela.

4. A legislação previdenciária exige, para fins de percepção do benefício de pensão por morte de companheira, a comprovação da existência de união estável entre ela e o segurado falecido, como entidade familiar, assim reconhecida a convivência duradoura, pública e continuada entre homem e mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família (art. 226, §3º, da CF/88).

5. Comprovada nos autos a união estável entre a autora e o ex-segurado João Monteiro de César, nos termos do art. 226, §3º, da CF/88, ela faz jus à percepção da pensão por morte vindicada.

6. Nos termos do artigo 16, § 4º, da Lei 8.213/91, a dependência econômica da autora em relação ao ex-segurado é presumida.

7. Falecido o segurado no dia 20.03.2001 e tendo sido formulado requerimento administrativo após 30 (trinta) dias do óbito, o termo inicial do benefício é a data do requerimento administrativo, nos termos do art. 74 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.528/97.

(...)

11. *Apelação a que se nega provimento e remessa oficial a que se dá parcial provimento.*
(TRF da 1ª Região, AC nº 200139020010105 PA, primeira turma, DJF 1 de 07/10/2008, pág. 54, Relator Des. Fed. ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES).

Embora o requerimento administrativo tenha ocorrido antes de 30 dias após o óbito, o marco inicial do benefício deve ser mantido, conforme posto na r. sentença, em razão da ausência de impugnação da parte autora.

No tocante aos honorários advocatícios, mantenho o percentual fixado na r. sentença pois em conformidade com o disposto no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Entretanto, limito sua incidência sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, consoante o disposto na Súmula 111 do STJ.

Quanto à alegação de prescrição, pela autarquia previdenciária, esta atingiria apenas as prestações devidas no quinquênio que antecede o requerimento do benefício. Tendo o óbito ocorrido 04.07.2000, o requerimento administrativo do benefício sido protocolado em 19.07.2000 e ação ajuizada em 30.05.2003, não há períodos a serem considerados prescritos.

O presente feito comporta decisão monocrática do relator pois, conforme assinalado, o recurso, quanto a matéria de mérito, é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, merecendo provimento apenas no tocante aos honorários advocatícios.

Diante do exposto, conheço de parte da apelação e, com fundamento no artigo 557, "caput" e §1º-A do Código de Processo Civil, dou-lhe parcial provimento e nego seguimento à remessa oficial e ao agravo retido.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.032660-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : VICENTE GALVAO FILHO incapaz
ADVOGADO : ANTÔNIO GONÇALVES DIAS JUNIOR (Int.Pessoal)
REPRESENTANTE : PEDRILIA DOS SANTOS GALVAO
ADVOGADO : ANTÔNIO GONÇALVES DIAS JUNIOR (Int.Pessoal)
CODINOME : PEDRILIA DOS SANTOS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 02.00.00245-5 1 Vr TATUI/SP

DECISÃO

A EXMA SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO:

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 21 de novembro de 2002, por VICENTE GALVÃO FILHO, representado por sua curadora definitiva Sra. PEDRILIA DOS SANTOS GALVÃO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença (fls. 80/81), proferida em 24 de agosto de 2004, julgou improcedente o pedido, deixando de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência por litigar sob os auspícios da gratuidade judiciária.

Inconformada, a parte autora interpôs apelação (fls. 86/91), alegando o preenchimento dos requisitos necessários a concessão do benefício requerido, requerendo a reforma *in totum* da sentença.

Com as contra-razões (fls. 96/101), subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

É O RELATÓRIO.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A presente ação foi ajuizada sob a égide da Lei nº 8.213/91 - Plano de Benefícios da Previdência Social - no qual vêm disciplinados os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, cujos requisitos estão expostos nos artigos 42 e 59, respectivamente, *in verbis*:

"A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Parágrafo 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

"O auxílio doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

Na forma do art. 42 e 59 transcritos, mister se faz preencher os seguintes requisitos:

- *satisfação da carência;*
- *manutenção da qualidade de segurado;*
- *existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.*

O artigo 11 da Lei nº 8.213/91 relaciona as várias espécies de segurados obrigatórios da Previdência Social caracterizados pelas diversas formas de atividade laborativa, que vinculam a pessoa ao regime previdenciário e estabelece os meios de comprovação desse vínculo.

In casu, o autor não demonstra, nos autos, que manteve vínculo de segurado com a Previdência Social a partir de junho de 1980, consoante carnês de recolhimento de contribuições previdenciárias, juntados às fls. 15/19.

Destarte, observo que seu último recolhimento se deu em junho de 1980. Portanto, ao ajuizar a presente ação, em 21 de novembro de 2002, o autor não mais detinha a qualidade de segurado da Previdência Social, esta perdida em julho de 1981, consoante dispõe o artigo 15, incisos I e II, e parágrafos, da Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios), visto que, nos termos do artigo 15, inciso II, dessa Lei, mais de 12 (doze) meses haviam se passado da data de seu último contrato de trabalho.

Cabe ainda salientar que a condição de segurado deve existir no momento em que nasce o direito ao benefício. Assim, apenas quando existente a condição de segurado do postulante na data da constatação da doença incapacitante, surge o direito à aposentadoria por invalidez.

Mas não é esta a situação de fato neste feito, visto que, o laudo médico (fls. 57/61) realizado em 27 de novembro de 2003, afirma estar o autor totalmente incapacitado há aproximadamente 05 (cinco anos), ou seja desde 1998, havendo sido posteriormente interditado, em 1999, conforme certidão de fls. 11.

Cumpra ainda ressaltar que as declarações médicas juntadas pelo autor com sua inicial não são suficientes para afiançar sua incapacidade quando deixou de recolher contribuições previdenciárias.

Inexistente nos autos prova da qualidade de segurado do autor, improcede o pedido formulado na Inicial, restando prejudicada a análise dos demais requisitos.

Ante o exposto, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo *in totum* a r. sentença.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.033833-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VILMA RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO : HELOISA HELENA DA SILVA

No. ORIG. : 04.00.00008-3 1 Vr BILAC/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 27.02.2004, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 30.04.2004, em que se pleiteia a concessão de pensão por morte na qualidade de companheira, a partir da citação, acrescida dos consectários legais.

A autora, Vilma Ribeiro da Silva, alega ser viúva do sr. Luiz Carlos Gonçalves de Lima, falecido em 09.09.2003, informando que o falecido iniciou atividade laboral registrado em Carteira de Trabalho em períodos descontínuos entre junho de 1984 a outubro de 1997, e após esse período passou a trabalhar como diarista rural, para vários empregadores da região de Bilac, até a data do óbito. Requer, na condição de companheira e dependente economicamente do "de cujus", a concessão do benefício de pensão por morte.

A decisão de primeiro grau, proferida em 05 de janeiro de 2004, julgou procedente o pedido e condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora o benefício de pensão por morte de trabalhador rurícola, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, bem como décimo terceiro salário, corrigidos monetariamente a contar da data

da citação (30.04.2004), e juros legais a partir da citação. Condenou, ainda o requerido, a pagar os honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o total das prestações vencidas, nos termos da Súmula 111 do STJ (fls. 53/57).

Inconformada, apela a autarquia-ré. Afirma que não estão presentes os requisitos que dão ensejo à concessão do benefício à parte autora. Alega falta de manutenção da qualidade de segurado e ausência de início razoável de prova material da condição de rurícola do falecido, sendo inadmissível a produção de prova exclusivamente testemunhal. Caso mantida a decisão, requer a redução da verba honorária.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Sobre o artigo 557 do CPC há consenso que *"Essa nova sistemática pretendeu desafogar as pautas dos tribunais, ao objetivo de que só sejam encaminhados à sessão de julgamento as ações e os recursos que de fato necessitem de decisão colegiada. Os demais - a grande maioria dos processos nos Tribunais - devem ser apreciados o quanto e mais rápido possível. Destarte, "o recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" devem ser julgados, por decisão una, pelo próprio relator, em homenagem aos tão perseguidos princípios da economia processual e da celeridade processual"* (REsp 358462, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 13/10/2006. Também esclarece a doutrina, quanto à expressão "manifesta improcedência" constante do caput do artigo 557:

O recurso improcedente é o que desde logo se verifica que, no seu ponto principal, não terá sucesso. Neste caso, exige o art. 557 que o relator aprecie, inclusive, o mérito do recurso. Note-se que a expressão "manifestamente improcedente" exige do relator proceder à cognição que seria dada pela turma julgadora, em antevisão do que esta decidiria, e não em atenção ao entendimento próprio do relator que é, no caso, como antes referido, delegado do colegiado, cujo poder "presenta". (SLAIBI FILHO, Nagib. Notas sobre o art. 557 do CPC. Competência do relator de prover e de negar seguimento a recurso. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 62, fev. 2003. Disponível em: .)

Vê-se pois que, mesmo que a solução da demanda dependa de matéria fática, é possível a aplicação do art. 557 e parágrafos do CPC, quando os próprios elementos trazidos nos autos já evidenciarem o entendimento dos tribunais, em casos análogos.

É o que ocorre no caso.

Conforme jurisprudência dominante, aplica-se à pensão por morte a legislação vigente na época do óbito.

Neste sentido, já decidiu o STJ:

O fato gerador da pensão em decorrência de falecimento é o óbito do instituidor do benefício. Assim, o regramento para a concessão da pensão por morte deve ser o previsto na legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador, em atendimento ao princípio tempus regit actum. Precedentes.

(STJ, RESP 628140, processo 2003.02223423 RS, quinta turma, DJ de 17/0/2007, pág. 341, Relatora Laurita Vaz). Desse modo, cumpre apreciar a demanda à luz do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, com a redação da Medida Provisória 1.596-14/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, vigente na data do óbito, ocorrido em 09 de setembro de 2003.

Independentemente de carência, o benefício postulado exige a presença de dois requisitos essenciais: a) a dependência em relação ao segurado falecido; b) a qualidade de segurado do falecido.

A Constituição Federal, em seu artigo 226, parágrafo 3º reconheceu a união estável entre homem e mulher como entidade familiar. No mesmo sentido, o artigo 16 da Lei 8.213/91 dispõe expressamente que, além do cônjuge, são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, a companheira e o companheiro.

A própria lei de Benefícios dispõe que a dependência econômica do companheiro é presumida e, desta forma, a concessão do benefício em tela é condicionada exclusivamente à comprovação da relação protegida.

O Regulamento da Previdência Social em seu artigo 22, parágrafo 3º, estabelece um rol exemplificativo de documentos a serem utilizados para a comprovação do vínculo e da dependência econômica. Contudo, embora se trate de rol exemplificativo, mencionado dispositivo exige a apresentação de prova documental.

Alega a autora ter convivido com o "de cujus" até a data do óbito, em 09 de setembro de 2003.

Como se nota da documentação juntada, a parte autora e o falecido tiveram um filho em comum, e conforme certidão de óbito, a autora vivia maritalmente com o segurado (fls. 18 e 20).

Ademais, as testemunhas ouvidas em juízo corroboram tal fato, referindo-se ao falecido como marido da parte autora, confirmando a existência de união estável entre ela e o "de cujus" até a data do falecimento (fls. 44/48).

Com efeito, a análise conjunta das provas permite concluir que o falecido mantinha união estável com a autora, pois ficou comprovado que mantiveram uma relação estável e duradoura, com a intenção de constituir família, razão pela qual deve a ação ser julgada procedente.

Vejam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO MARITAL. TERMO INICIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CUSTAS. ISENÇÃO. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.

- I - A autora logrou comprovar nos autos, a união estável entre ela e o falecido, sendo que, na condição de companheira, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.
- II - A qualidade de segurado do falecido resta incontroversa, pois conforme se verifica dos autos, seus filhos já recebem o benefício de pensão por morte.
- III - A habilitação da autora como dependente do falecido somente se concretizou com o presente julgamento, razão pela qual a fruição do benefício iniciar-se-á a contar desta data, a teor do art. 76, "caput", da Lei n. 8.213/91.
- IV - O valor do benefício em tela é calculado de acordo com o disposto no art. 75 da Lei nº 8.213/91.
- V - Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono em razão da sucumbência recíproca.
- VI - As autarquias são isentas de custas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).
- VII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.
- VIII - Remessa oficial e apelação do INSS a que se dá parcial provimento.
(TRF da 3ª Região, AC nº 200603990418315 SP, décima turma, DJF 3 de 20/08/2008, Relator DAVID DINIZ).
PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. ART. 226, §3º, DA CF/88. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. TERMO INICIAL. ÓBITO POSTERIOR ÀS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI 9.528/97. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO: EXCLUSÃO DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA NA SENTENÇA: PRESSUPOSTOS CONFIGURADOS. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA E DE CARÊNCIA DE AÇÃO REJEITADAS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.
1. Em se tratando de ação em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, o INSS é parte legitimada para figurar no pólo passivo da lide e a Justiça Federal é competente para processar e julgar essa ação.
 2. A pretensão da autora é de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento do seu ex-companheiro e, assim, não há que se falar em carência de ação, pois a via processual eleita é adequada para os fins colimados.
 3. A antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança da alegação e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC). Configurados os pressupostos legais, não merece censura a r. sentença que deferiu o pedido de antecipação da tutela.
 4. A legislação previdenciária exige, para fins de percepção do benefício de pensão por morte de companheira, a comprovação da existência de união estável entre ela e o segurado falecido, como entidade familiar, assim reconhecida a convivência duradoura, pública e continuada entre homem e mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família (art. 226, §3º, da CF/88).
 5. Comprovada nos autos a união estável entre a autora e o ex-segurado João Monteiro de César, nos termos do art. 226, §3º, da CF/88, ela faz jus à percepção da pensão por morte vindicada.
 6. Nos termos do artigo 16, § 4º, da Lei 8.213/91, a dependência econômica da autora em relação ao ex-segurado é presumida.
 7. Falecido o segurado no dia 20.03.2001 e tendo sido formulado requerimento administrativo após 30 (trinta) dias do óbito, o termo inicial do benefício é a data do requerimento administrativo, nos termos do art. 74 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.528/97.
(...)
11. Apelação a que se nega provimento e remessa oficial a que se dá parcial provimento.
(TRF da 1ª Região, AC nº 200139020010105 PA, primeira turma, DJF 1 de 07/10/2008, pág. 54, Relator Des. Fed. ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES).

Uma vez demonstrada a dependência, resta saber se foi preenchido o requisito da qualidade de segurado. Com relação à condição de segurado do falecido, consta nos autos, registros de labor rural no interregno de 25.06.1984 a 14.08.1984, 24.05.1985 a 14.11.1985, 03.06.1986 a 10.12.1986 e 03.07.1987 a 01.12.1987, e no período descontínuo entre 02.01.1988 até 03.10.1997, passou a exercer atividades urbanas (fls. 12/16). Já na certidão de óbito de fl. 20, verifica-se sua qualificação profissional de metalúrgico.

Não obstante tais registros demonstrem que a parte autora exerceu o labor rural, inexistem, nos autos, elementos comprobatórios precisos e indicativos desta atividade, de modo a alcançar o lapso pendente de prova. Nesse contexto, as testemunhas não foram suficientemente circunstanciadas de forma a se aquilatar o desenvolvimento da atividade rural do falecido e atestar soberanamente a pretensão posta nos autos.

Assim, o conjunto probatório não é apto a demonstrar a manutenção da qualidade de segurado do "de cujus" e, ausente um dos requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do parágrafo 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido. A parte autora está isenta de custas e honorários advocatícios por ser beneficiária da justiça gratuita.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00032 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.034123-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NEUZA GONCALVES FARIA
ADVOGADO : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ADELIA SP
No. ORIG. : 03.00.00015-7 1 Vr SANTA ADELIA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 19.02.2003, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 20.03.2003, em que se pleiteia a concessão de pensão por morte na qualidade de companheira, a partir da data do óbito.

A autora, Neuza Gonçalves Faria, alega ter mantido união estável até a data do óbito, com Antonio Rodrigues dos Santos, falecido em 20.07.1999. Na condição de dependente, entende fazer jus à pensão por morte.

A sentença de primeiro grau, proferida em 20.07.2004, julgou parcialmente procedente o pedido para conceder à autora o benefício pleiteado, no valor de 100% do salário-benefício, calculado na forma da legislação vigente à data do óbito, com termo inicial a partir do ajuizamento da ação, condenando o réu a pagar-lhe as parcelas vencidas de uma só vez, tudo monetariamente corrigido, além de juros de mora legais, retroativos da citação. Condenou, por fim o instituto-réu no pagamento de honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sentença submetida ao duplo grau obrigatório (fls. 148/150).

Inconformado apela o INSS. Sustenta, em síntese, ausência dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Caso mantida a sentença, requer a isenção do pagamento das custas e despesas processuais e redução da verba honorária. Prequestiona a matéria, para efeitos recursais.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Observo de início, que a sentença de fls. 148/150 condenou a autarquia-ré ao pagamento de valor não excedente a 60 salários-mínimos, não se sujeitando, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do que dispõe o parágrafo 2º do art. 475 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10352 de 26/12/2001.

No que se refere à fixação do pagamento das custas e despesas processuais, falece interesse em recorrer, uma vez que não houve condenação nesse sentido.

Conforme jurisprudência dominante, aplica-se à pensão por morte a legislação vigente na época do óbito.

Neste sentido, já decidiu o STJ:

O fato gerador da pensão em decorrência de falecimento é o óbito do instituidor do benefício. Assim, o regramento para a concessão da pensão por morte deve ser o previsto na legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador, em atendimento ao princípio tempus regit actum. Precedentes.

(STJ, RESP 628140, processo 2003.02223423 RS, quinta turma, DJ de 17/0/2007, pág. 341, Relatora Laurita Vaz).

Desse modo, cumpre apreciar a demanda à luz do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, com a redação da Medida Provisória 1.596-14/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, vigente na data do óbito, ocorrido em 20 de julho de 1999.

Independentemente de carência, o benefício postulado exige a presença de dois requisitos essenciais: a) a dependência em relação ao segurado falecido; b) a qualidade de segurado do falecido.

Assim dispõe o art. 15 da Lei 8.213/91:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

(...)

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

(...)

§ 1º. O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º. Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

De acordo com a certidão de óbito acostada aos autos (fl. 21), o falecimento ocorreu em 20.07.1999.

Conforme os documentos juntados aos autos e informações constantes no CNIS, o último vínculo empregatício do falecido expirou em 03.11.1996, havendo vínculos compreendido no período descontínuo de 01.08.1976 a 03.11.1996. Desta forma, verifica-se que o falecido possui mais de 120 contribuições sem interrupções que lhe acarretassem a perda da qualidade de segurado, razão pela qual é de rigor que se aplique a prorrogação de vinte e quatro meses, prevista no § 1º, inciso II do art. 15 da lei 8.213/91.

Deve-se também levar em conta que a ausência de vínculo constante do CNIS é prova suficiente à demonstrar a ausência de relação de emprego.

Assim, comprovado também o desemprego, o prazo constante do §1º do art. 15 da Lei 8.213/91 é acrescido de mais doze meses, nos termos do §2º do mesmo dispositivo.

Neste tópico deve-se frisar que o não registro em órgão do Ministério do Trabalho, conforme previsto no § 2º do inciso II do art. 15 da Lei 8.213/91, não impede a comprovação de desemprego por outros meios cabíveis.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SITUAÇÃO DE DESEMPREGO. COMPROVAÇÃO. VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

I - O voto condutor do v. acórdão embargado apreciou o conjunto probatório em sua inteireza, sopesando as provas constantes dos autos, segundo o princípio da livre convicção motivada, tendo concluído pelo desligamento involuntário do emprego por parte do de cujus, resultando, assim, na extensão do período de "graça", na forma do art. 15, §2º, da Lei n. 8.213/91, e a manutenção da qualidade de segurado.

II - O "...registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social", constante da redação do art. 15, §2º, da Lei n. 8.213/91, constitui prova absoluta da situação de desemprego, o que não impede que tal fato seja comprovado por outros meios de prova, como fez o voto condutor.

III - A pretensão deduzida pelo embargante consiste em novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

IV - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ).

V - Embargos de declaração rejeitados.

(TRF da 3ª Região, AC 200703990027975 SP, décima turma, DJF 3 de 05.11.2008, Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO).

Aplicando-se ao caso o inciso II e parágrafos 1º e 2º do art. 15 da Lei 8.213/91, conclui-se que, por ocasião do falecimento, Antonio Rodrigues dos Santos não havia perdido a qualidade de segurado.

Cinge-se, portanto, a controvérsia, à comprovação da qualidade de dependente da parte autora.

A Constituição Federal, em seu artigo 226, parágrafo 3º reconheceu a união estável entre homem e mulher como entidade familiar. No mesmo sentido, o artigo 16 da Lei 8.213/91 dispõe expressamente que, além do cônjuge, são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, a companheira e o companheiro.

A própria lei de Benefícios dispõe que a dependência econômica do companheiro é presumida e, desta forma, a concessão do benefício em tela é condicionada exclusivamente à comprovação da relação protegida.

O Regulamento da Previdência Social em seu artigo 22, parágrafo 3º, estabelece um rol exemplificativo de documentos a serem utilizados para a comprovação do vínculo e da dependência econômica. Contudo, embora se trate de rol exemplificativo, mencionado dispositivo exige a apresentação de prova documental.

Alega a autora ter convivido com o "de cujus" por sete anos até a data do óbito, em 20.07.1999.

Como se nota da documentação juntada, a parte autora e o falecido possuíam domicílio em comum, conforme do constante na certidão de óbito e na procuração (fls. 21 e 135).

Ademais, as testemunhas ouvidas em juízo corroboram que a autora conviveu maritalmente com o segurado, até a data do óbito, confirmando a existência de união estável entre ela e o "de cujus" (fls. 138/141).

Com efeito, a análise conjunta das provas permite concluir que o falecido mantinha união estável com a autora, pois ficou comprovado que mantiveram uma relação estável e duradoura, com a intenção de constituir família, razão pela qual deve a ação ser julgada procedente.

Vejam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO MARITAL. TERMO INICIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CUSTAS. ISENÇÃO. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.

I - A autora logrou comprovar nos autos, a união estável entre ela e o falecido, sendo que, na condição de companheira, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

II - A qualidade de segurado do falecido resta incontroversa, pois conforme se verifica dos autos, seus filhos já recebem o benefício de pensão por morte.

III - A habilitação da autora como dependente do falecido somente se concretizou com o presente julgamento, razão pela qual a fruição do benefício iniciar-se-á a contar desta data, a teor do art. 76, "caput", da Lei n. 8.213/91.

IV - O valor do benefício em tela é calculado de acordo com o disposto no art. 75 da Lei n.º 8.213/91.

V - Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono em razão da sucumbência recíproca.

VI - As autarquias são isentas de custas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

VII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

VIII - Remessa oficial e apelação do INSS a que se dá parcial provimento.

(TRF da 3ª Região, AC nº 200603990418315 SP, décima turma, DJF 3 de 20/08/2008, Relator DAVID DINIZ).

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. ART. 226, §3º, DA CF/88. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. TERMO INICIAL. ÓBITO POSTERIOR ÀS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI 9.528/97. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO: EXCLUSÃO DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA NA SENTENÇA: PRESSUPOSTOS CONFIGURADOS. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA E DE CARÊNCIA DE AÇÃO REJEITADAS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Em se tratando de ação em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, o INSS é parte legitimada para figurar no pólo passivo da lide e a Justiça Federal é competente para processar e julgar essa ação.

2. A pretensão da autora é de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento do seu ex-companheiro e, assim, não há que se falar em carência de ação, pois a via processual eleita é adequada para os fins colimados.

3. A antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança da alegação e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC). Configurados os pressupostos legais, não merece censura a r. sentença que deferiu o pedido de antecipação da tutela.

4. A legislação previdenciária exige, para fins de percepção do benefício de pensão por morte de companheira, a comprovação da existência de união estável entre ela e o segurado falecido, como entidade familiar, assim reconhecida a convivência duradoura, pública e continuada entre homem e mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família (art. 226, §3º, da CF/88).

5. Comprovada nos autos a união estável entre a autora e o ex-segurado João Monteiro de César, nos termos do art. 226, §3º, da CF/88, ela faz jus à percepção da pensão por morte vindicada.

6. Nos termos do artigo 16, § 4º, da Lei 8.213/91, a dependência econômica da autora em relação ao ex-segurado é presumida.

7. Falecido o segurado no dia 20.03.2001 e tendo sido formulado requerimento administrativo após 30 (trinta) dias do óbito, o termo inicial do benefício é a data do requerimento administrativo, nos termos do art. 74 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.528/97.

(...)

11. Apelação a que se nega provimento e remessa oficial a que se dá parcial provimento.

(TRF da 1ª Região, AC nº 200139020010105 PA, primeira turma, DJF 1 de 07/10/2008, pág. 54, Relator Des. Fed. ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES).

No que se refere ao percentual dos honorários advocatícios, devidos pela autarquia sucumbente, reduzo-os para 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, consoante o disposto na Súmula 111 do STJ.

Com essas considerações, restam superados os argumentos de ofensa ou negativa de vigência à lei federal ou à Constituição Federal.

O presente feito comporta decisão monocrática do relator pois, conforme assinalado, o recurso, quanto a matéria de mérito, é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, merecendo provimento apenas no tocante aos honorários advocatícios.

Diante do exposto, conheço de parte da apelação e, com fundamento no artigo 557, "caput" e §1º-A do Código de Processo Civil, dou-lhe parcial provimento e nego seguimento à remessa oficial.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.037992-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DEONIR ORTIZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OSMAR ANTONIOLI
ADVOGADO : JOAO APARECIDO PAPASSIDERO
No. ORIG. : 04.00.00006-0 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária em que a parte autora busca o reconhecimento de trabalho rural trabalhado sem registro em carteira nos interstícios entre janeiro de 1961 a abril de 1966; de agosto de 1966 a janeiro de 1983 e de junho de 1984 a fevereiro de 1986, bem como a expedição do tempo de serviço correspondente.

Constam dos autos: Prova Documental (fls. 15/56); Prova Testemunhal (fls. 81/83).

A r sentença, proferida em 04 de março de 2005, julgou parcialmente procedente o pedido para declarar a atividade rural e determinou a expedição do tempo de serviço correspondente. Condenou, ainda, o INSS em honorários advocatícios que foram fixados em R\$ 500,00.

Inconformado apela o INSS. Alega, em síntese, que o conjunto probatório não é apto à comprovação da atividade rural, sendo insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Insurge-se, outrossim, quanto aos consectários legais. Por fim, prequestiona, o recorrente, a violação de preceitos de ordem constitucionais e infraconstitucionais por parte da r. sentença.

Com as contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

Sobre o artigo 557 do CPC há consenso que "Essa nova sistemática pretendeu desafogar as pautas dos tribunais, ao objetivo de que só sejam encaminhados à sessão de julgamento as ações e os recursos que de fato necessitem de decisão colegiada. Os demais - a grande maioria dos processos nos Tribunais - devem ser apreciados o quanto e mais rápido possível. Destarte, "o recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior "devem ser julgados, por decisão una, pelo próprio relator, em homenagem aos tão perseguidos princípios da economia processual e da celeridade processual" (REsp 358462, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 13/10/2006.

Também esclarece a doutrina, quanto à expressão "manifesta improcedência" constante do caput do artigo 557:

"O recurso improcedente é o que desde logo se verifica que, no seu ponto principal, não terá sucesso. Neste caso, exige o art. 557 que o relator aprecie, inclusive, o mérito do recurso. Note-se que a expressão "manifestamente improcedente" exige do relator proceder à cognição que seria dada pela turma julgadora, em antevisão do que esta decidiria, e não em atenção ao entendimento próprio do relator que é, no caso, como antes referido, delegado do colegiado, cujo poder 'presenta'." (SLAIBI FILHO, Nagib. Notas sobre o art. 557 do CPC. Competência do relator de prover e de negar seguimento a recurso. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 62, fev. 2003. Disponível em: .)

Vê-se pois que, mesmo que a solução da demanda dependa de matéria fática, é possível a aplicação do art. 557 e parágrafos do CPC, quando os próprios elementos trazidos nos autos já evidenciarem o entendimento dos tribunais, em casos análogos.

É o que ocorre no caso.

Do tempo de serviço rural.

Diz o artigo 55 e respectivos parágrafos da Lei 8.213/91:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I -

II -

III -

V -

VI -

§ 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo

admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento".

Também dispõe o artigo 106 da mesma lei:

"Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no § 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95)

Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no § 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95)

I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95)

IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95)

V - bloco de notas do produtor rural. (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95)".

Observe-se que o referido artigo, antes das alterações postas pela Lei 9.063/95, tinha a seguinte redação:

"Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural, far-se-á, alternativamente, através de:

I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo Ministério Público ou por outras autoridades constituídas definidas pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS;

IV - declaração do Ministério Público;

V - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

VI - identificação específica emitida pela Previdência Social;

VII - bloco de notas do produtor rural;

VIII - outros meios definidos pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS".

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dê que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

Da análise dos autos depreende-se que os documentos carreados permitem o reconhecimento parcial do labor campesino alegado.

Esses documentos, representados pela certidão de casamento datada de 1961, pelo certificado de reservista de 1965, pelo título eleitoral de 1976, pela carteira de 1978, pelas inscrições de associado de 1979, pelas guias de 1983, consubstanciam-se razoáveis inícios de prova material hábeis ao reconhecimento do tempo de serviço prestado como lavrador nos interstícios entre 01 de janeiro de 1961 a 31 de dezembro de 1965, de 01 de janeiro de 1976 a 31 de dezembro de 1980.

Saliente-se que a prova testemunhal produzido corrobora o apontamento desse documento. Contudo, não é suficiente para demonstrar, solitariamente, os fatos alegados nos demais períodos, visto que desacompanhada de início de prova material idôneo.

Note-se que, em que pese constar dos autos documentos, em tese, idôneos para comprovar a atividade rural, no presente caso, a existência de cadastro em nome do requerente informando recolhimento na condição de pedreiro, infirma sobre modo o acervo probatório, impossibilitando a comprovação do período rural posterior a 1980. Ademais, a prova testemunhal não se apresenta firma quanto ao período referido.

Dessarte, o conjunto probatório é apto a reconhecer o trabalho rural desenvolvido pelo requeute, nos períodos compreendidos entre 01 de janeiro de 1961 a 31 de dezembro de 1965, de 01 de janeiro de 1976 a 31 de dezembro de 1980, exceto para fins de carência e contagem recíproca (artigos 55, § 2º, e 96, IV, da Lei nº 8.213/91), independentemente do recolhimento das contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, parágrafo 2º da lei 8.213/91.

Quanto ao **prequestionamento** de matéria ofensiva a dispositivos de lei federal, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há para ser discutido ou acrescentado nos autos.

Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

Da conclusão.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento a apelação do INSS para reconhecer a atividade rural compreendida entre 01 de janeiro de 1961 a 31 de dezembro de 1965, de 01 de janeiro de 1976 a 31 de dezembro de 1980, exceto para fins de carência e contagem recíproca (artigos 55, § 2º, e 96, IV, da Lei nº 8.213/91), independentemente do recolhimento das contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, parágrafo 2º da lei 8.213/91. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00034 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.043120-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : SONIA MARIA CASSALI CANALE

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JUNDIAI SP

No. ORIG. : 03.00.00291-4 2 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 19.08.2003, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 15.09.2003, em que se pleiteia a concessão de pensão por morte na qualidade de companheira, a partir da data do óbito.

A autora, Sonia Maria Cassali Canale, separada judicialmente de Rubens Canale, desde 1987, alega que após onze meses de separação voltaram a viver como se casados fossem até a data do óbito, em 09.05.1999. Requer, na condição de companheira e dependente economicamente do "de cujus", a concessão do benefício de pensão por morte.

A sentença de primeiro grau, proferida em 31.03.2005, julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de pensão por morte, correspondente a um salário mínimo mensal, relativamente ao período de 09.05.1999 a 29.04.2002, devendo as parcelas em atraso ser liquidadas de uma só vez, tudo acrescido de juros e correção, além dos abonos anuais e demais benefícios assegurados pela legislação previdenciária. Condenou, ainda, o Instituto no pagamento de honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, reajustável nos termos da citada Lei nº 6.899/81, estando o vencido isento do desembolso de custas e demais despesas processuais. Sentença submetida ao duplo grau obrigatório (fls. 114/120).

Inconformada apela a parte autora. Insurge-se quanto ao valor do benefício.

Por seu turno, recorre o INSS. Sustenta, em síntese, que não restou demonstrado a dependência econômica da autora em relação ao falecido, não estando presentes os requisitos que dão ensejo a concessão do benefício, a ensejar a reforma integral da sentença. Caso mantida a sentença, requer a isenção do pagamento das despesas processuais.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Observo de início, que a sentença de fls. 114/120 condenou a autarquia-ré ao pagamento de valor não excedente a 60 salários-mínimos, não se sujeitando, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do que dispõe o parágrafo 2º do art. 475 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10352 de 26/12/2001.

No que se refere à isenção do pagamento das despesas processuais, falece interesse em recorrer, vez que a r. sentença foi prolatada nos exatos termos de seu inconformismo.

Conforme jurisprudência dominante, aplica-se à pensão por morte a legislação vigente na época do óbito.

Neste sentido, já decidiu o STJ:

O fato gerador da pensão em decorrência de falecimento é o óbito do instituidor do benefício. Assim, o regramento para a concessão da pensão por morte deve ser o previsto na legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador, em atendimento ao princípio tempus regit actum. Precedentes.

(STJ, RESP 628140, processo 2003.02223423 RS, quinta turma, DJ de 17/0/2007, pág. 341, Relatora Laurita Vaz).

Desse modo, cumpre apreciar a demanda à luz do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, com a redação da Medida Provisória 1.596-14/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, vigente na data do óbito, ocorrido em 09 de maio de 1999.

Independentemente de carência, o benefício postulado exige a presença de dois requisitos essenciais: a) a dependência em relação ao segurado falecido; b) a qualidade de segurado do falecido.

A condição de segurado encontra-se comprovada nos autos, conforme Informações de Benefícios (fl. 30), na qual consta que o falecido era beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço, com DIB em 31.07.1996 (NB 103.876.082-5), a atender o disposto no artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91.

Cinge-se, portanto, a controvérsia, à comprovação da qualidade de dependente da parte autora.

A Constituição Federal, em seu artigo 226, parágrafo 3º reconheceu a união estável entre homem e mulher como entidade familiar. No mesmo sentido, o artigo 16 da Lei 8.213/91 dispõe expressamente que, além do cônjuge, são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, a companheira e o companheiro.

A própria lei de Benefícios dispõe que a dependência econômica do companheiro é presumida e, desta forma, a concessão do benefício em tela é condicionada exclusivamente à comprovação da relação protegida.

O Regulamento da Previdência Social em seu artigo 22, parágrafo 3º, estabelece um rol exemplificativo de documentos a serem utilizados para a comprovação do vínculo e da dependência econômica. Contudo, embora se trate de rol exemplificativo, mencionado dispositivo exige a apresentação de prova documental.

Alega a autora que após a separação do casal em janeiro de 1987, a partir de dezembro do mesmo ano voltaram a viver como se casados fossem até a data do óbito, em 09 de maio de 1999.

Como se nota da documentação juntada, o domicílio do "de cujus" coincide com o da parte autora, e foi ela a declarante na certidão de óbito.

Ademais, as testemunhas ouvidas em juízo corroboram que embora o casal tenha se separado judicialmente, reconciliaram-se após um ano, confirmando a existência de união estável entre ela e o "de cujus" até a data do falecimento (fls. 110/111).

Com efeito, a análise conjunta das provas permite concluir que o falecido mantinha união estável com a autora, pois ficou comprovado que mantiveram uma relação estável e duradoura, com a intenção de constituir família, razão pela qual deve a ação ser julgada procedente.

Vejam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA . COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO MARITAL. TERMO INICIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CUSTAS. ISENÇÃO. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.

I - A autora logrou comprovar nos autos, a união estável entre ela e o falecido, sendo que, na condição de companheira , a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

II - A qualidade de segurado do falecido resta incontroversa, pois conforme se verifica dos autos, seus filhos já recebem o benefício de pensão por morte.

III - A habilitação da autora como dependente do falecido somente se concretizou com o presente julgamento, razão pela qual a fruição do benefício iniciar-se-á a contar desta data, a teor do art. 76, "caput", da Lei n. 8.213/91.

IV - O valor do benefício em tela é calculado de acordo com o disposto no art. 75 da Lei nº 8.213/91.

V - Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono em razão da sucumbência recíproca.

VI - As autarquias são isentas de custas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

VII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

VIII - Remessa oficial e apelação do INSS a que se dá parcial provimento.

(TRF da 3ª Região, AC nº 200603990418315 SP, décima turma, DJF 3 de 20/08/2008, Relator DAVID DINIZ).

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA . UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. ART. 226, §3º, DA CF/88. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. TERMO INICIAL. ÓBITO POSTERIOR ÀS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI 9.528/97. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO: EXCLUSÃO DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA NA SENTENÇA: PRESSUPOSTOS CONFIGURADOS. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA E DE CARÊNCIA DE AÇÃO REJEITADAS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Em se tratando de ação em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, o INSS é parte legitimada para figurar no pólo passivo da lide e a Justiça Federal é competente para processar e julgar essa ação.

2. A pretensão da autora é de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento do seu ex-companheiro e, assim, não há que se falar em carência de ação, pois a via processual eleita é adequada para os fins colimados.

3. A antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança da alegação e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC). Configurados os pressupostos legais, não merece censura a r. sentença que deferiu o pedido de antecipação da tutela.

4. A legislação previdenciária exige, para fins de percepção do benefício de pensão por morte de companheira , a comprovação da existência de união estável entre ela e o segurado falecido, como entidade familiar, assim reconhecida

a convivência duradoura, pública e continuada entre homem e mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família (art. 226, §3º, da CF/88).

5. Comprovada nos autos a união estável entre a autora e o ex-segurado João Monteiro de César, nos termos do art. 226, §3º, da CF/88, ela faz jus à percepção da pensão por morte vindicada.

6. Nos termos do artigo 16, § 4º, da Lei 8.213/91, a dependência econômica da autora em relação ao ex-segurado é presumida.

7. Falecido o segurado no dia 20.03.2001 e tendo sido formulado requerimento administrativo após 30 (trinta) dias do óbito, o termo inicial do benefício é a data do requerimento administrativo, nos termos do art. 74 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.528/97.

(...)

11. Apelação a que se nega provimento e remessa oficial a que se dá parcial provimento.

(TRF da 1ª Região, AC nº 200139020010105 PA, primeira turma, DJF 1 de 07/10/2008, pág. 54, Relator Des. Fed. ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES).

Quanto a renda mensal inicial - RMI deverá ser calculada nos termos do artigo 75 da Lei 8.213/91.

O presente feito comporta decisão monocrática do relator pois, conforme assinalado, o recurso da autarquia é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Diante do exposto, conheço de parte da apelação do INSS e, com fundamento no artigo 557, "caput" e §1º-A do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação da autarquia, e dou provimento à apelação da parte autora.

Deixo de determinar a expedição de ofício ao INSS, para implantar o benefício, tendo em vista que a parte autora já recebe a pensão por morte desde 30.04.2002.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00035 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.052412-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ARMELINDO ORLATO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SUELI GOMES DA SILVA

ADVOGADO : JOSE ROBERTO REGONATO

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VINHEDO SP

No. ORIG. : 03.00.00050-4 1 Vr VINHEDO/SP

DECISÃO

A EXMA SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO:

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 11 de abril de 2003, por SUELY GOMES DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria por invalidez. A r. sentença (fls. 67/68), proferida em 22 de março de 2005, julgou procedente o pedido, e condenou o INSS ao pagamento do benefício de auxílio-doença, no valor correspondente a uma renda mensal de 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, desde a data do requerimento administrativo (05/02/2003), devendo ser as parcelas vencidas corrigidas monetariamente, nos termos da Súmula nº 148 do C. STJ, a partir do vencimento de cada parcela, e acrescidas de juros de mora legais, desde a citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil, do artigo 219 do Código de Processo Civil e da Súmula nº 204 do E. STJ. Condenou ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, observada a Súmula nº 111 do C. STJ, isentando-o, todavia, do pagamento das despesas processuais.

Inconformado, o INSS interpôs apelação (fls. 70/72), alegando, preliminarmente, que a sentença é *extra petita* por haver concedido o benefício de auxílio-doença, sendo que o pedido inicial objetivou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. No mérito, aduz o não preenchimento dos requisitos necessários a concessão do benefício, requerendo a reforma *in totum* da sentença. Se não reformada integralmente, requer a incidência do percentual fixado a título de honorários advocatícios apenas sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ.

Sem as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

É O RELATÓRIO.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Ainda inicialmente, não conheço de parte da apelação do INSS em que requer a incidência do percentual fixado a título de honorários advocatícios apenas sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ, por lhe faltar interesse recursal, considerando que a r. sentença decidiu nesse sentido.

Igualmente, rejeito a matéria preliminar suscitada pelo INSS. Saliento ser pacífico o entendimento nesta E. Corte Regional no sentido de que a concessão de auxílio-doença em pleito de aposentadoria por invalidez não gera julgamento *extra petita*, uma vez provada a incapacidade laborativa total e temporária do autor.

Nesse diapasão, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO DOENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL DESFAVORÁVEL. ART. 436 CPC. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. INCAPACIDADE PARCIAL; TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Não importa julgamento "extra-petita" a concessão de auxílio-doença ao invés de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, uma vez comprovada a incapacidade laboral parcial do autor.

II - O art. 436 do Código de Processo Civil dispõe que o juiz não está adstrito ao disposto no laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa.

III - O laudo judicial, ainda que conclua pela ausência de incapacidade laboral total e permanente do autor, revela que o mesmo é portador de enfermidade que o incapacita parcialmente para o exercício de atividade laboral, sendo assim, devido o benefício de auxílio-doença.

IV - (...)

(TRF - 3ª Região; AC; Proc: 1999.03.99.043155-6; 10ª Turma; Decisão em 24/11/2003; p. 375)

No mérito, a ação foi ajuizada sob a égide da Lei nº 8.213/91 - Plano de Benefícios da Previdência Social - no qual vêm disciplinados os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, cujos requisitos estão expostos nos artigos 42 e 59, respectivamente, *in verbis*:

"A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Parágrafo 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

"O auxílio doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

Saliente-se, que para fazer "jus" ao benefício de aposentadoria por invalidez, na forma dos artigos 42 e 59, da Lei nº 8.213/91, mister se faz preencher os seguintes requisitos:

- *preenchimento da carência;*
- *manutenção da qualidade de segurado;*
- *existência de doença incapacitante do exercício de atividade laboral.*

No caso dos autos, a incapacidade da parte autora para o trabalho restou comprovada. No laudo pericial de fls. 41/47, o Sr. Perito atesta ser ela portadora de estenose da válvula mitral, doença reumática que foi diagnosticada em fevereiro de 1999. Conclui que a doença se encontra em fase cirúrgica, devendo a autora, até a conclusão do tratamento, guardar repouso. Esclarece que está impedida de fazer qualquer tipo de esforço físico, necessitando de acompanhamento ambulatorial freqüente. Conclui pela incapacidade laborativa total e temporária da autora.

Assim, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, a qual a incapacita de forma total e temporária para o trabalho, há de se reconhecer que, embora possa recuperar-se, pelo menos por ora, é inviável seu retorno imediato às atividades laborativas habituais.

Ademais, a manutenção da qualidade de segurada vem demonstrada pela cópia da CTPS da autora, às fls. 06/07, corroborada pelas informações do CNIS, que comprovam que ela trabalhou, devidamente registrada, até 20/08/2002, e tendo ajuizado a ação em abril de 2003, mantinha ainda nessa data, a qualidade de segurada da previdência.

Também restou preenchida a carência exigida pelo artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91, pois a autora possui registro de trabalho, desde o ano de 1998, consoante pesquisa do Sistema CNIS.

Assim, preenchidos todos os requisitos necessários, faz a autora jus ao auxílio-doença.

Ante o exposto, não conheço de parte da apelação da apelação do INSS e, na parte conhecida, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo *in totum* a r. sentença.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.11.000976-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
SUCEDIDO : MARIA APARECIDA PICININ LEITE falecido
APELANTE : JORGE LEITE e outros
: DORIVAL LEITE
: MARCOS JOSE LEITE
: ISAIAS LEITE
ADVOGADO : DANIEL PESTANA MOTA e outro
PARTE AUTORA : ELIZABETE RUIS LEITE
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PEDRO FURIAN ZORZETTO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que **julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por idade** a que fazem jus os rurícolas, ante a ausência dos requisitos legais. Não houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência, por ser a Autora beneficiária da gratuidade processual.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprir decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) §1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:
(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por *Hilário Bocchi Júnior*, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, *"não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo"* (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador,

aplicando o **princípio da livre convicção**, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440). Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do **princípio do devido processo legal**, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452). Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do **devido processo legal procedimental**. O aspecto **substantivo** do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - **levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).**

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: **'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)'' - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).**

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empedimentos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o *thema decidendum* da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial. Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, *in fine*), ao falarem em *vis maior* e em *casus*, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "*Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça*", ou, como já se disse alhures, "*a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo.*"

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir *contra legem*, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela *Lex Mater*, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado." (in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "*Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei.*"

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Embora os documentos apresentados nos autos sejam hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, pois constituem razoável início de prova material, qualificando o marido da Autora como rurícola, para se conceder o benefício haveria a necessidade da apresentação de prova testemunhal de maneira robusta, a fim de corroborar a prova material produzida, demonstrando o efetivo labor rural da Autora até o ano em que completou o requisito etário, *in casu*, em 1997.

No caso, os documentos apresentados não são suficientes para comprovar o preenchimento do prazo estabelecido no artigo 142, da Lei nº 8.213/91.

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo **não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I, ou do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.**

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à apelação**, na forma da fundamentação acima.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.103184-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

AGRAVANTE : MARIA ISABEL DA SILVA

ADVOGADO : EDUARDO FARIA DE MELLO FILHO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS SP

No. ORIG. : 06.00.00052-8 2 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

O presente recurso encontrava-se pendente de julgamento, quando foi efetuada consulta junto aos expedientes internos desta corte, constatando o sentenciamento do feito.

O recurso de agravo de instrumento é meio processual adequado para impugnar decisão que resolve questão incidente, podendo o relator negar-lhe seguimento, em decisão monocrática, quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC.

Com efeito, tendo o juiz *a quo* se retratado, reformando a decisão agravada, o relator poderá julgar prejudicado o agravo, negando-lhe seguimento.

O agravo também perde o seu objeto em decorrência de sentença superveniente, já que passa a ter eficácia o seu conteúdo, substituindo a decisão interlocutória que lhe é anterior.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS DE INSTRUMENTO E REGIMENTAL. PERDA DO OBJETO. PREJUDICADOS.

1. Tendo sido anteriormente proferida sentença no processo original (ação ordinária) julgando improcedente o pedido, resta prejudicado, por perda de objeto, o julgamento do agravo de instrumento em que se postula a reforma de decisão monocrática que deferiu tutela antecipada em sede de ação ordinária. As partes, em tais circunstâncias, não se encontram mais sob a égide da decisão que deferiu a tutela antecipada, mas sim, sobre os efeitos da sentença que julgou improcedente o pedido. Em consequência, resta prejudicado também o agravo regimental, por perda do objeto.

2. Agravos de instrumento e regimental julgados prejudicados, por perda do objeto." (AG 0852550/1998 - MG, TRF - Primeira Região, Rel. Jirair Aram Meguerian, Segunda Turma, DJU 19/11/2001, pág. 157)

Assim, tendo em vista a prolação de sentença, resta evidenciada a impossibilidade do processamento do agravo.

Isto posto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao presente agravo, permanecendo em vigor os efeitos da tutela concedida nos presentes autos até a decisão final a ser proferida nos autos principais.

Intimem-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.014678-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO RODRIGUES NABHAN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA FERREIRA BAITACA

ADVOGADO : ANDREIA CARLA LODI E FARIA

Trata-se de ação ajuizada em 15-10-2004 em face do INSS, citado em 02-12-2004, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, desde a data da citação. A r. sentença proferida em 08-09-2005 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação (22-12-2004 - data da juntada aos autos da carta precatória devidamente cumprida), sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente, de acordo com o IGPM-FGV, com incidência de juros de mora à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, excluindo-se as parcelas vincendas (Súmula n.º 111 do STJ). Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o *decisum*, requer a fixação da correção monetária conforme os índices utilizados para correção de benefícios previdenciários, bem como a redução da verba honorária. Em contrarrazões, a parte autora pleiteia a majoração da verba honorária, caso a r. sentença seja reformada quanto a referida questão. Subiram os autos a esta Corte Regional.

**É o relatório.
DECIDO.**

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada. Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais. Em contrarrazões, a parte autora pleiteia a majoração da verba honorária, caso a r. sentença seja reformada quanto a referida questão. Passo, então, à análise da questão. Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 20-02-1945, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, na condição de diarista. A requerente juntou aos autos os seguintes documentos: a certidão de seu nascimento, lavrada em 20-02-1945 (fl. 14); ficha geral de atendimento da Secretaria Municipal da Saúde da Prefeitura de Juti-MS, em nome da requerente, qualificando-a como trabalhadora rural, com registros de consulta a partir de 25-10-2002 (fls. 15/16), bem como declaração firmada pelo presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Juti-MS, datada de 01-06-2004, atestando que a requerente sempre trabalhou na condição de diarista (fl. 17). Inicialmente, cumpre estabelecer o que vem a ser início de prova material e para tanto, peço vênica para transcrever a lição do Ilustre Professor Aníbal Fernandes, *in verbis*:

*"...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, **início de prova não é comprovação plena. É um começo.** Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."*

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95 pág. 241).

In casu, nota-se que a ficha geral de atendimento da Secretaria Municipal da Saúde da Prefeitura de Juti-MS, com registros de consulta a partir de 25-10-2002 (fls. 15/16), não é suficiente para comprovar a atividade rural exercida pela parte autora pelo lapso temporal exigido pelo artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, não havendo nenhum outro documento mais remoto a comprovar a atividade rural exercida pela parte autora.

Ressalte-se que a certidão de nascimento da fl. 14 não pode ser aceita como início de prova material, uma vez que não traz qualquer informação acerca da profissão exercida pela requerente à época do alegado exercício de labor rural. Por fim, no tocante à declaração firmada pelo presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Juti-MS (fl. 17), saliente-se que referido documento sequer especifica o período de labor rural da requerente. Ainda que assim não o fosse, cumpre observar que, até o advento da Lei n.º 9.063, de 14-06-1995, bastava a homologação pelo Ministério

Público para que a declaração expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais servisse como prova alternativa do exercício de atividade rural; após esta lei, a declaração passou a ter de ser homologada pelo INSS para que fizesse tal prova. No caso da apelante, todavia, a declaração não foi homologada nem pelo Ministério Público, nem pelo INSS. Assim, restam apenas os depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo que, isoladamente, não são suficientes para comprovar tempo de serviço destinado à concessão de benefício previdenciário, conforme o entendimento da Súmula n.º 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: "A prova testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário". Nesse sentido, já decidiu esta Egrégia Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. DECLARAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL. SÚMULA Nº 149 DO E.STJ. 1.A comprovação de tempo de serviço exige ao menos início de prova documental, ao teor da Súmula nº 149, do E.STJ, não servindo para tanto prova exclusivamente testemunhal.

2.(..).

3.O acolhimento de prova exclusivamente testemunhal para comprovar tempo de trabalho (especialmente visando aposentadoria por idade ou invalidez) somente é possível se a ausência de início de prova documental for compensada por testemunho detalhado, corroborado por documentos que permitam presumir, com segurança, a atividade desenvolvida, o que não consta dos autos. 4.Honorários mantidos e custas na forma da lei, aplicando-se o art. 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista ter o feito sido processado sob os benefícios da justiça gratuita.

5.Remessa oficial à qual se dá provimento."

(TRF 3ª Região, AC. 97.03.072754-9/SP, Rel. Conv. Juiz Carlos Francisco, 2º T., D. : 30/09/2002, DJU DATA:06/12/2002 PÁGINA: 468).

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. SÚMULA 149 DO E. STJ. APLICABILIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001.

II - Considerando que a autora completou 55 anos em 24.07.1994 (fl. 09) e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, ainda que de forma descontínua, é de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, ou seja, início de PROVA material desse período.

III - Somente com base em depoimentos de testemunhas não se reconhece o suposto período de exercício de atividade laborativa cumprido pela autora, uma vez que a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a produção de PROVA exclusivamente testemunhal é insuficiente para tal fim (Súmula 149 do E. STJ). IV - Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Remessa oficial não conhecida. Feito julgado extinto sem julgamento do mérito. Apelação do INSS prejudicada."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 2002.61.23.001655-6/SP, 10º T., REL. DES. SERGIO NASCIMENTO, D.: 21/03/2006, DJU DATA:07/04/2006 PÁGINA: 803).

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, por ser o início de prova material insuficiente para a comprovação do labor rural alegado pela parte autora na exordial, deve a demanda ser julgada improcedente.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação do INSS**, para julgar improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.029315-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DONIZETE PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : ANA CLÁUDIA VASSOLER FERNANDES

No. ORIG. : 04.00.00075-7 1 Vr GUARARAPES/SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 23.11.05 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por **invalidez** a contar do requerimento administrativo (14.11.2002), no valor de 100% do salário de benefício, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, preliminarmente, a revogação da tutela antecipada, e no mérito, requer, em síntese, o reconhecimento do não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença seja excluída dos juros a taxa SELIC e, bem assim, requer a redução dos honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no preedito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios, conforme a juntada da documentação constante da petição inicial, não perdendo a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar, e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei nº 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI nº 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76), **excluída a condenação da taxa selic**.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Cumprir observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

No tocante ao requerimento de revogação da antecipação dos efeitos da tutela, cumprir observar que presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil é possível sua concessão, liminarmente e *inaudita altera parte*, a qualquer momento, seja após a contestação, na fase instrutória, na fase decisória ou no momento da prolação da sentença.

Outrossim, importante salientar que os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, sendo correta a implantação do benefício pleiteado, nos termos da disposição contida no *caput* do artigo 461 do Código de Processo Civil.

Desta forma, não há que se falar em revogação da tutela antecipada.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à apelação do INSS, na forma da fundamentação acima.

Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00040 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.041029-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GERSON BELARMINO COSTA

ADVOGADO : ELIZABETE ALVES MACEDO

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP

No. ORIG. : 05.00.00081-8 1 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da sentença prolatada em 01.08.2006 que **julgou procedente** o pedido e condenou a Autarquia à concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação (26.07.2005), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais requer, preliminarmente, a apreciação do agravo retido interposto, no qual sustenta a impossibilidade da antecipação da tutela. No mérito, alega o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a alteração do termo inicial do benefício para a data do laudo médico e a redução dos honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprir decidir.

Quanto ao agravo retido interposto (fls. 94/98).

É evidente que ainda continua a vigorar no Direito Processual pátrio, o princípio da unirrecorribilidade.

Destarte, como opina Décio Mendes Pereira:

"... de qualquer decisão recorrível, cabe apenas um recurso. Nosso sistema não conhece o recurso per saltum, consignado no artigo 360, do Código de Processo Civil italiano.

Assim, não é possível interpor mais de um recurso contra a mesma decisão".

(in Recursos, artigo publicado na Revista de Processo, nº 11/12, Ano 3 - julho/dezembro, 1978, p. 230)

Ou seja, para cada ato recorrível há um único recurso previsto no ordenamento, sendo vedada a interposição simultânea ou cumulativa de mais outro, visando à impugnação do mesmo ato judicial. Para aplicação desse princípio é necessário ter-se em conta a natureza do ato judicial. Portanto, se o ato do juiz, não obstante contenha em seu bojo várias decisões interlocutórias, põe termo ao processo, esta última circunstância é de conteúdo mais abrangente, prevalecendo sobre as demais. Conseqüentemente, trata-se de sentença, cujo recurso cabível é o de apelação.

Caberia ao interessado esperar que o juiz declarasse em quais efeitos estaria recebendo o recurso de apelação, impugnando via agravo de instrumento esta decisão, na hipótese de ser concedido o efeito meramente devolutivo (art. 523, §4º, do CPC).

Confira-se a respeito precedentes desta Corte:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA NA MESMA OPORTUNIDADE DA SENTENÇA.

1. A questão da antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício de aposentadoria por idade foi decidida na mesma oportunidade da sentença.

2. Não obstante a complexidade, diante da existência de uma decisão interlocutória em conjunto com a sentença, constata-se situação jurídica de um único contexto, prevalecendo o provimento jurisdicional que põe termo ao processo, pois este, salvo disposição em contrário, confirma as decisões até então proferidas, o que legitima a interposição apenas do recurso de apelação, em observância ao princípio da singularidade ou unirrecorribilidade dos recursos, mesmo porque, com a apelação, restam devolvidas ao Tribunal todas as questões decididas anteriormente ou simultaneamente, objeto da impugnação recursal, desde que não estejam acobertadas pela preclusão.

3. Não procede a afirmação de que o único instrumento processual adequado para obstar os efeitos da tutela antecipada seria o imediato manejo de agravo de instrumento. Isto porque incumbiria à autarquia, no caso de a apelação já haver sido encaminhada ao Tribunal, requerer ao relator a concessão de efeito suspensivo, de acordo com as hipóteses previstas no artigo 558, caput, do Código de Processo Civil. Se, por outro lado, o processo ainda não foi remetido ao Tribunal, caberia à autarquia postular o efeito suspensivo ao juiz de primeiro grau, nos termos do art. 558 e parágrafo único, c.c. o art. 520, ambos do Código de Processo Civil, já que este último dispositivo é dirigido, primeiramente, ao juiz da causa. Somente no caso de o juiz da causa negar o efeito suspensivo desejado é que ensejaria a interposição de agravo de instrumento.

4. Agravo Regimental a que se nega provimento."(TRF 3ª Região - 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda - AG 186823, autos nº 2003.03.00.050706-3, DJU 24.11.03, pl 422).

PREVIDENCIÁRIO - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - DATA INICIAL DO BENEFÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001.

II - A tutela antecipada concedida no bojo da sentença está sujeita ao recurso de apelação, eis que considerado o ato judicial e não o seu conteúdo. Logo, descabe a interposição de agravo, quer na forma retida ou de instrumento, contra determinação contida em decisão terminativa.

..." (TRF 3ª Região - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - AC 683110, autos nº 2001.03.99.009800-1 - DJU 07/11/03 - p. 656).

Destarte, não conheço do agravo retido interposto.

No mérito:

Faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez aquele que, tendo cumprido a carência legal e mantendo a qualidade de segurado, demonstre, através de exame médico-pericial, incapacidade insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

Deve ser observado ainda, o estabelecido no artigo 26, inciso II e 151, da Lei nº 8.213/91, quanto aos casos que independem do cumprimento da carência, bem como o entendimento firme no sentido de que não perde a qualidade de segurado quem deixou de contribuir em virtude do mal incapacitante e, por fim, também o disposto no parágrafo único, do artigo 24, da Lei nº 8.213/91.

Quanto ao benefício do auxílio-doença, este é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos - artigo 59, da Lei 8.213/91, sendo que os pressupostos básicos para concessão deste benefício são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se apenas pelo caráter temporário da incapacidade.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, que pode ser feita por meio de início de prova material, devidamente complementado por depoimentos testemunhais, não se lhe aplicando a exigência do período de carência de contribuições, ex vi do disposto no art. 26, III, da Lei nº 8.213/91. IV.

No caso, a parte Autora pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez.

Quanto ao cumprimento da carência e manutenção da qualidade de segurado:

Constata-se, a partir da documentação juntada à inicial, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios. Em relação à comprovação do requisito incapacidade:

Não obstante o expert na data do exame não tenha concluído pela incapacidade total e permanente da parte Autora para o trabalho, é de rigor observar que ela se encontra incapacitada para o trabalho braçal em virtude da idade avançada e nível intelectual, não possuindo qualificação profissional que permita outro trabalho de menor esforço físico. Logo, não há como considerá-la apta ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda esforço físico intenso.

Valho-me, in casu, do que preceitua o art. 436 do Código de Processo Civil, a saber:

"Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos."

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos demonstram a existência de incapacidade laboral, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O termo inicial do benefício deve ser mantido nos termos da sentença.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos da r. sentença.

Devem ser compensados os valores eventualmente pagos a título de outros benefícios não cumuláveis com a aposentadoria por invalidez.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **não conheço do agravo retido interposto e nego provimento à apelação**, na forma de fundamentação acima.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.041179-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : DELMIRO TEIXEIRA

ADVOGADO : REGINA CRISTINA FULGUERAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 02.00.00091-3 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas em face da r. sentença prolatada em 17.01.2006, que **julgou procedente** o pedido e condenou a Autarquia à concessão de benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da citação (30.09.2002), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados 10% (dez por cento), sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em sua apelação a parte Autora requer a alteração do termo inicial do benefício para a data da cessação do auxílio-doença, a majoração dos honorários advocatícios e a incidência de juros de mora desde a data do início do benefício de aposentadoria por invalidez.

Em razões recursais a Autarquia requer a fixação do termo inicial do benefício na data da elaboração do laudo médico e a redução dos honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

A Autora recebia benefício de auxílio-doença, concedido administrativamente pela autarquia até 11.07.2001. Tendo em vista que não restou demonstrado nos autos que a incapacidade total têm existência desde aquela data, o termo inicial do benefício deve ser mantido nos termos da sentença (30.09.2002).

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos da sentença.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação da parte Autora e à apelação da Autarquia, na forma de fundamentação acima.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00042 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.046085-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NAIR FERREIRA NOGUEIRA e outro

: WILLIAN NOGUEIRA

ADVOGADO : BRENO GIANOTTO ESTRELA

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE TANABI SP

No. ORIG. : 06.00.00045-0 2ª Vr TANABI/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 18-04-2006 em face do INSS, citado em 18-05-2006, visando a concessão do benefício de pensão por morte, nos termos do art. 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, desde a data da citação.

A r. sentença proferida em 20-06-2006 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, no valor correspondente a 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado teria direito se estivesse aposentado por invalidez, nos termos do art. 75 da Lei n.º 8.213/91, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data do trânsito em julgado. Foi determinado o reexame necessário.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou a qualidade de segurado do *de cujus* junto à Previdência Social, de modo que não faz jus à pensão pleiteada.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

Em petição nas fls. 59/63, pleiteia a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou tanto a condição de segurado obrigatório do falecido, quanto sua dependência em relação ao mesmo, dando ensejo à concessão da pensão pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que os requerentes não preencheram os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da qualidade de segurado do falecido, de modo que não teriam direito ao benefício pleiteado.

Preliminarmente, não conheço da remessa oficial, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Passo, então, à análise da questão.

Conforme se depreende da inicial, pretendem os autores a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de seu marido e pai, Leosipe Nogueira, ocorrido em 07-04-2004 (fl. 10).

Para a concessão do referido benefício previdenciário torna-se necessário o implemento dos requisitos legalmente exigidos, quais sejam, a comprovação da qualidade de segurado do *de cujus* junto à Previdência Social na data do óbito, bem como da dependência econômica dos requerentes em relação ao falecido.

Assim, a pensão por morte será devida aos dependentes do segurado, aposentado ou não, que falecer (art. 74 da Lei nº 8.213/91), considerando-se dependentes as pessoas constantes do art. 16 da mesma lei:

"Art. 16: São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais; ou

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido. (...)"

In casu, para a comprovação da condição de trabalhador rural do *de cujus*, a parte autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 31-03-1962 (fl. 11), a certidão de nascimento do filho do casal, lavrada em 19-10-1993 (fl. 15) e a certidão de óbito (fl. 10), nas quais consta anotada a sua profissão como lavrador, sendo que o E. STJ já decidiu que tal anotação pode ser considerada como início de prova material da atividade exercida nas lides rurais.

Note-se, ainda, que o falecido exerceu atividade rural, com registro em CTPS, no período de 18-12-1987 a 11-01-1988, conforme se verifica dos documentos do Sistema Dataprev juntados pelo INSS nas fls. 30/31.

Ademais, todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que o *de cujus* sempre trabalhou na roça, na condição de diarista, conforme se verifica dos depoimentos das fls. 23/24.

Ressalte-se que, tendo o *de cujus* nascido em 18-06-1939, completou a idade mínima legalmente exigida de 60 anos em 1999, quando ainda estava exercendo atividade rural, de modo que faria ele jus à concessão da aposentadoria por idade, caso a requeresse nas vias administrativas (art. 39, I e 143 da Lei 8.213/91).

Sendo assim, restou devidamente comprovada nos autos a condição de segurado do *de cujus* junto à Previdência Social, haja vista que faria ele jus à concessão do benefício de aposentadoria por idade, mantendo sua qualidade de segurado obrigatório até a data do óbito, nos termos do art. 102 e seguintes da Lei n.º 8.213/91.

Necessário salientar que, em relação ao cônjuge e aos filhos não emancipados, de qualquer condição, menores de 21 anos, a dependência econômica é presumida, a teor do § 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91, regulamentada pelo Decreto nº 3.048/99 e posteriormente pelo Decreto nº 4.032/01.

Neste sentido, há de se observar o disposto no seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. ESPOSA E FILHOS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. SENTENÇA ULTRA PETITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111, STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS.

Remessa oficial tida como interposta em observância às determinações da Medida Provisória 1561/97, convertida na Lei nº 9469/97.

Na qualidade de esposa e de filhos do segurado falecido, a dependência econômica dos autores é presumida a teor do disposto no artigo 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91.

(...)

7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas."

(TRF 3ª Região, AC nº 457371/SP, Nona Turma, Rel. Juíza Marisa Santos, DJ 18-09-2003, pág. 391).

Ressalte-se que, por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91, o benefício de pensão por morte independe de carência, bastando a comprovação de que o falecido era segurado da Previdência Social na data do óbito, bem como da dependência da parte autora em relação ao *de cujus*, para ensejar a concessão do benefício.

Destarte, preenchidos os requisitos legais, os requerentes fazem jus à concessão da pensão pleiteada, sendo que a mesma é devida à Willian Nogueira até a data em que completar 21 anos de idade, salvo se incapaz, ou for emancipado, nos termos da legislação em vigor.

Cumprе esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, a contar do termo inicial do benefício, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

Ressalte-se que, não há que se falar em julgamento *ultra petita*, pois a correção não significa acréscimo de valor, ou sanção, mas representa atualização do real valor da moeda, desvalorizada pelo processo inflacionário, incoorrendo, portanto, violação ao princípio da legalidade, tratando a correção monetária de mero consectário legal.

Saliento que a inclusão de juros de mora, em sede de apelação, não configura *reformatio in pejus*, uma vez que se encontra implícito no pedido, decorre de lei e pode ser considerado até mesmo em sede de liquidação, inclusive no caso de não ter constado expressamente na exordial ou na condenação.

Cristalizando esse entendimento, sobreveio a Súmula n.º 254 do STF, nos seguintes termos:

"Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissos no pedido inicial ou na condenação".

Por derradeiro, em se tratando de benefício de caráter alimentar, defiro, excepcionalmente, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 59/63), determinando que o réu implante o benefício ora em questão, para o que fixo o prazo de 30 dias da publicação do acórdão, independentemente do trânsito em julgado, ficando para a fase da liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso, uma vez que princípios de direito como o estado de necessidade, como também o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual *"na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige a às exigências do bem comum"*, justificam plenamente que o Juiz afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, bem como atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, **não conheço da remessa oficial e nego seguimento à apelação do INSS**, mantendo, na íntegra, a douda decisão recorrida. **Determino a expedição de ofício ao INSS, com os documentos necessários, para que, em 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, sob pena das medidas criminais e administrativas cabíveis, bem como da incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando a cargo do Instituto a comprovação nos autos do cumprimento da presente obrigação, restando para a fase de liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso.**

São Paulo, 31 de julho de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.11.000190-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : NAIR DOMINGAS ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : PATRICIA BROIM PANCOTTI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 12-01-2006 em face do INSS, citado em 16-03-2006, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

A r. sentença proferida em 31-10-2006 julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material e testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), suspendendo a sua exigibilidade por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que os documentos juntados aos autos, corroborados pela prova testemunhal, demonstram que trabalhou na condição de rurícola durante toda a sua vida, motivo pelo qual requer a reforma da r. sentença, com a consequente condenação de autarquia ao pagamento do benefício requerido, bem como de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDO.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material e testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que preencheu os requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 01-05-1949, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, em regime de economia familiar, bem como na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a requerente juntou aos autos os seguintes documentos: a certidão de seu casamento, celebrado em 21-12-1968, na qual consta a qualificação de seu marido como lavrador (fl. 10); e cópia da sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, com registros de contratos na condição de rurícola, de 01-06-2001 a 31-07-2001 e 06-08-2001 a 01-09-2001 (fls. 11 e 11 V°).

Cumpra estabelecer o que vem a ser início de prova material e para tanto, peça vênia para transcrever a lição do Ilustre Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95 pág. 241).

"In casu", nota-se que a certidão de casamento apresentada não é, por si só, suficiente para a configuração de início razoável de prova material, visto que a qualificação do marido da parte autora como lavrador não pode ser a ela estendida, pois este exerceu atividade urbana entre 09-03-1970 e 31-03-1976, 15-01-1991 a 24-06-1992 e 15-10-1996 a 19-06-1998, estando aposentado por invalidez, na condição de comerciário, desde 09-09-2003, de acordo com o documento juntado pelo INSS (CNIS) nas fls. 65/70.

Por outro lado, com relação à Carteira de Trabalho e Previdência Social da requerente, embora possa ser aceita como início de prova material, há nela apenas dois registros de trabalho na condição de rurícola, de 01-06-2001 a 31-07-2001 e 06-08-2001 a 01-09-2001. Desse modo, tendo em vista o período de carência a ser comprovado, de 11 (onze) anos e 6 (seis) meses, seria necessária a complementação por prova testemunhal segura e precisa, o que não ocorre neste caso. Com relação à prova testemunhal colhida nos autos, esta se mostra imprecisa e em desconformidade com o alegado pela parte autora na inicial, **não se servindo a comprovar, assim, o efetivo labor durante o lapso temporal exigido** nos termos da legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 49/52.

A testemunha Isabel Pereira da Piedade afirmou que morava na fazenda São Manoel em 1986, quando a requerente e sua família se mudaram para lá; que ela trabalhava também na fazenda Santa Eliza; que trabalhou lá por quatro anos e depois não sabe dizer para onde se mudou e os locais onde a mesma trabalhou.

Por sua vez, a testemunha Luzia Marques Divino afirmou conhecer a requerente há trinta anos; que ela trabalhou na Fazenda São Manoel entre 1986 e 1990; e que entre 1976 e 1986 não sabe se ela trabalhava como rurícola.

Por fim, a testemunha Maria Cleonice Curvelo Rico afirmou conhecer a requerente há trinta anos, quando a viu trabalhar no sítio São Caetano; que não sabe dizer quanto tempo ela trabalhou na fazenda São Manoel; que depois ela se mudou para a cidade de Vera Cruz/SP e que não sabe dizer se ela morou em Campinas/SP.

Ademais, em seu depoimento pessoal, a parte autora afirmou ter morado na cidade de Campinas/SP entre 1970 e 1976 e que não trabalhou nesse período, sendo que seu marido trabalhava em uma empresa denominada Revel; que em 1991 parou de trabalhar como lavradeira e seu marido trabalhava em um edifício denominado Costa do Sol; e que entre 1991 e 1996 retornou a Campinas/SP e ficou sem trabalhar, tendo trabalhado por dois meses na cidade como diarista para empregadora da qual não recorda o nome.

Deste modo, nota-se que não há a comprovação efetiva do período de carência, pois a prova oral não confirma objetivamente a vinculação da parte autora ao tempo necessário de atividade rural exigido em Lei. Conclui-se não haver congruência entre o documento apresentado como início de prova material e a prova testemunhal colhida, não restando demonstrado que a autora sempre foi lavradeira, como afirmado na inicial.

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, por ser o início de prova material insuficiente para a comprovação do labor rural alegado pela parte autora na exordial, bem como devido à fragilidade da prova testemunhal, deve a demanda ser julgada improcedente.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação da parte autora**, mantendo, na íntegra, a doutra decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.16.001137-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APARECIDA FERNANDES SILVA

ADVOGADO : PAULO ROBERTO MAGRINELLI e outro

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 05-07-2006 em face do INSS, citado em 21-11-2006, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

A r. sentença proferida em 29-04-2008 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, no valor de 01 (um) salário mínimo, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente, com incidência de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o *decisum*, requer que a requerente recolha aos cofres do instituto os valores relativos aos meses de contribuição que ficou sem fazê-lo e isenção ou redução dos honorários advocatícios. Pleiteia, ainda, a explicitação de que o benefício concedido é o previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, no valor de um salário mínimo por quinze anos da vigência da lei.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDO.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 03-03-1949, que sempre foi trabalhadora rural, na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 12-04-1969, com Onice Felisbino Silva (fl. 10), certidão de nascimento do filho do casal, lavrada em 12-04-1982 (fl. 19), ambos os documentos qualificando o marido da autora como lavrador; e a CTPS de seu marido, com registros de atividade rural nos períodos de 04-10-1981 a 02-08-1982, 01-03-1983 a 10-10-1983, 01-11-1983 a 10-01-1985, 17-01-1986 a 09-05-1986, 15-05-1986 a 13-06-1992, 01-11-1992 a 15-04-1994, 01-04-1995 a 30-03-1996, 01-04-1996 a 06-07-1998, 01-02-1999 a 30-03-1999 e 01-11-2000, sem anotação da data de saída, e com registros de atividade urbana nos períodos de 01-08-1980 a 01-09-1981, 02-05-1999 a 31-01-2000 e 11-08-2000 a 17-10-2000 (fls. 12/18).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais para diversos produtores, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 74/75.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo.

Nesse sentido, transcrevo trecho de decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 495332/RN, de relatoria da Ministra Laurita Vaz *in verbis*:

"A jurisprudência desta Corte, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, consolidou-se no sentido de que a comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, certidão de casamento, ou mesmo assentos de óbito, em se tratando de pensão.

Nesse diapasão, vem-se estendendo à esposa a qualificação profissional de lavrador do marido, em razão da própria situação de atividade comum ao casal.

É certo que a legislação previdenciária não eximiu os trabalhadores rurais da demonstração do exercício de atividade rural, mas sim da comprovação das contribuições, ao contrário do entendimento desposado pelo acórdão a quo.

Entretanto, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para convalidar a prova testemunhal."

Sendo assim, é aceitável, como prova da atividade laborativa nas lides rurais, o documento que especifica tal circunstância em relação ao marido, de acordo com entendimento já sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como confirmam os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1. A certidão de casamento, da qual conste a profissão do marido da Autora como lavrador, vale como início de prova material.

2. Rescisória julgada procedente para rescindir o acórdão atacado e restabelecer as decisões proferidas nas instâncias ordinárias."

(STJ, AR 888/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ 12.11.01, pág. 125).

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE -RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1. Na esteira de sólida jurisprudência da 3ª. Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3. Precedentes desta Corte.

4. Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 410281/PR, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ: 03/02/03, pág. 344).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, Quinta Turma, Resp. 495332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 02.06.03, pág. 346).

Nesse sentido, esta Egrégia Corte assim já decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES (ARTS. 142 E 143 DA LEI Nº 8.213/91). COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA E AMPLIADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ARTIGO 106 DA LEI Nº 8.213/91, EXEMPLIFICATIVO. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONSECUTÓRIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.

- Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, conforme artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, basta a demonstração da idade mínima e da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não sendo exigência legal o recolhimento de contribuições previdenciárias.

- O rol de documentos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91, para a demonstração do início de prova material da atividade, é exemplificativo e não exclui outros, para comprovação do período trabalhado.

- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.

- Início de prova material, corroborada e ampliada por testemunhas.

- Nos termos do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, o afastamento da parte autora da atividade laboral, quando já havia cumprido os requisitos, não impede a concessão do benefício de aposentadoria.

- Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

(...)

- Mantidos os efeitos da tutela antecipada, em face da confirmação da sentença neste *decisum*.

- Apelação do INSS parcialmente provida."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200503990339733/SP, 10º T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 15/08/2006, DJU DATA:13/09/2006, PÁGINA: 535).

Ademais, vale ressaltar que o documento em nome do marido é extensível à esposa não somente no caso de trabalho exercido em regime de economia familiar, mas sim em todas as hipóteses elencadas no artigo 11, VII da Lei n.º 8.213/91, sendo tal entendimento cristalizado pela Súmula n.º 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que: "*A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola*", destarte, sem ressalvas.

Quanto à realização de atividade urbana pelo marido da autora, por um curto período, tal fato não descaracteriza a qualidade de rurícola da requerente, visto que nos autos existem provas materiais e testemunhais a demonstrarem que a parte autora trabalhou preponderantemente nas lides rurais.

Verifica-se que, ao parar de trabalhar nas lides rurais, a parte autora já havia alcançado o requisito da idade mínima exigida, bem como o período de carência. Sendo assim, o fato de ter deixado de trabalhar *a posteriori*, não gera impedimento à concessão do benefício pleiteado, sob pena de violação ao direito adquirido, assegurado pela Constituição Federal (art. 5º, inciso XXXVI).

Outrossim, ressalte-se que é infundada a alegação de que é necessária a demonstração do recolhimento de contribuições previdenciárias ou de que a parte deve indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, posto que, para a concessão do benefício ora pleiteado, o que se exige é a comprovação do exercício de atividade rural, conforme determinam os artigos 39, I e 143 da Lei n.º 8.213/91.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8.213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalte-se, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3º (...)

§ 1º *Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.*"

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Não procede a alegação do apelante quanto à duração do benefício, que entende ser devido apenas durante quinze anos. Na realidade, a Lei Federal n.º 8.213/91 estipula prazo final para o requerimento da aposentadoria por idade do trabalhador rural, nos termos do artigo 143, mas não para o seu recebimento.

Deixo de conhecer de parte da apelação do INSS, no tocante ao pedido de explicitação de que o benefício concedido é o previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, no valor de 01 (um) salário mínimo, por falta de interesse recursal, uma vez que a r. sentença não deixou dúvidas quanto à espécie de benefício concedido e seu valor; e no tocante ao pedido de isenção do pagamento das despesas processuais, por falta de interesse recursal, uma vez que não houve a referida condenação pela r. sentença.

Cumpre esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Com relação ao pedido de isenção à condenação do pagamento da verba honorária, ressalto que se trata de mero corolário da sucumbência experimentada pela parte quer no feito cognitivo, quer no executório, ressaltando que a Suprema Corte já pacificou o entendimento de que estes são devidos, inclusive nos casos em que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos seguintes termos: "São devidos honorários de advogado sempre que vencedor o beneficiário da justiça gratuita" (Súmula 450 do STF).

Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos do r. *decisum*, pois arbitrados com moderação.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, **não conheço de parte da apelação do INSS**, no tocante ao pedido de explicitação de que o benefício concedido é o previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, no valor de 01 (um) salário mínimo, por falta de interesse recursal, **e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento**, mantendo, na íntegra, a douda decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.20.007522-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : CLEUSA DA SILVA CABRAL
ADVOGADO : RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 05-12-2006 em face do INSS, citado em 18-12-2006, pleiteando os benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, previstos nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo (26-10-2006).

A r. sentença proferida em 30-11-2007 julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora não preencheu os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, pela não comprovação da incapacidade para o trabalho. Condenou a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), observando-se a Lei nº 1.060/50.

Inconformada, apela a parte autora, pleiteando a reforma da r. sentença, alegando que preenche os requisitos legais necessários à concessão do benefício, pois está acometida de males que a impossibilitam para o trabalho.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDO.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido, por entender que, conforme conclusão do laudo pericial, a parte autora não está incapacitada para o labor, o que impede a concessão do benefício requerido.

Inconformada, apela a parte autora, pleiteando a reforma da r. sentença, alegando que preenche os requisitos legais necessários à concessão do benefício, pois está acometida de males que a impossibilitam para o trabalho.

Passo à análise do mérito, propriamente dito.

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência.

Analisando-se o requisito da incapacidade laborativa, comum aos benefícios pleiteados, quais sejam, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o laudo pericial das fls. 40/43 é conclusivo no sentido de que a autora, embora seja

portadora de artrose discreta no joelho e na coluna lombar, não está incapacitada para o exercício de atividades laborativas.

De acordo com o *expert*:

"11) Há incapacidade para sua atividade laborativa ou apenas redução desta?

Resposta: Não há incapacidade.

12) Pode o autor submeter-se a reabilitação com sucesso para o exercício de outras atividades que lhe garantam a subsistência?

Resposta: Sim.

13) A incapacidade laborativa do autor é total ou parcial?

Resposta: Não há incapacidade.

14) A incapacidade laborativa do autor é de natureza permanente ou temporária?

Resposta: Não há incapacidade."

Nesse sentido, há de se observar o acórdão assim ementado:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA-INVALIDEZ. PROVA PERICIAL QUE CONCLUIU PELA CAPACIDADE LABORATIVA DO SEGURADO. PEDIDO IMPROCEDENTE.

Comprovado, por meio de perícia médica judicial, que o segurado não porta incapacidade para o trabalho, descabida se mostra a concessão de aposentadoria por invalidez, mormente quando a prova dos autos confirma que o autor encontra-se em plena atividade laboral.

O juiz não deve se afastar das conclusões contidas no laudo pericial se não há, nos autos, outros elementos ou fatos provados conducentes à convicção diversa.

Sentença reformada."

(TRF -1ª Região Proc: 199101038982 Rel Juiz José Henrique Guaracy Rebêlo (CONV), 1ªT. Suplementar D: 19/03/2002 DJ: 16/05/2002 pag: 100)

Ressalta-se, ainda, que a capacidade laboral da autora é reforçada pelo fato de contar, atualmente, com apenas 51 (cinquenta e um) anos de idade.

Assim, o pedido deve ser julgado improcedente, pois, faltando algum dos requisitos legais, nos termos da legislação em vigor, torna-se inviável a concessão dos benefícios pleiteados.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação da parte autora**, mantendo, na íntegra, a doutra decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.22.000056-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : ELCIO FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou benefício assistencial de prestação continuada, ante a ausência dos requisitos legais. Não houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do recurso.

Cumpra decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, verbis :

*"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."*

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rural pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido conforme o disposto no artigo 39, I, para os casos de segurado especial e artigo 25, I da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários,

No caso em tela, pleiteia a parte Autora a concessão do benefício aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou benefício assistencial (LOAS), arguindo que preenche os requisitos da lei previdenciária.

Todavia, o laudo médico pericial atestou que a parte Autora não se encontra incapacitado para o trabalho.

Assim sendo, no caso em comentário, a prova técnica concluiu pela inoccorrência de incapacidade; fato que não leva à concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou mesmo o benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), sendo, portanto, desnecessário prosseguir na investigação a respeito da qualidade de segurado da parte Autora.

Em decorrência, é de se concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, os quais se fazem necessários à concessão do benefício pretendido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à apelação**, na forma da fundamentação acima.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.
ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.22.001527-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NERCI BORGES DOS SANTOS FRANCISCO

ADVOGADO : ADEMAR PINHEIRO SANCHES e outro

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 24-07-2006 em face do INSS, citado em 16-04-2007, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, desde a data da citação.

A r. sentença proferida em 14-11-2007 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente, de acordo com os índices contidos no Provimento n.º 64/2005 na Justiça Federal de 1.º grau da 3.ª Região, com incidência de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao ano, desde a citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, nos termos da Súmula n.º 111 do STJ. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a imediata implantação do benefício.

Inconformado, o INSS apresentou recurso de apelação alegando, preliminarmente, ser incabível a antecipação dos efeitos da tutela no presente caso, tendo em vista a ausência de provas inequívocas da verossimilhança das alegações da requerente e do perigo da irreversibilidade da decisão e, no mérito, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o *decisum*, requer a fixação da verba honorária em 10% (dez por cento) do valor da causa (R\$ 4.550,00), considerando-se as parcelas vencidas da citação até a data da sentença.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDO.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Inconformado, o INSS apresentou recurso de apelação alegando, preliminarmente, ser incabível a antecipação dos efeitos da tutela no presente caso, tendo em vista a ausência de provas inequívocas da verossimilhança das alegações da requerente e do perigo da irreversibilidade da decisão e, no mérito, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o *decisum*, requer a fixação da verba honorária em 10% (dez por cento) do valor da causa, considerando-se as parcelas vencidas da citação até a data da sentença.

Preliminarmente, noto que, embora a r. sentença tenha mencionado a incidência de juros de mora à razão de "1% ao ano, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional", este último dispositivo legal determina a incidência de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Verifica-se, portanto, a ocorrência de erro material no dispositivo da r. sentença, ao constar a incidência de juros de mora à razão de "1% ao ano", em vez de "1% ao mês", sendo tal matéria passível de correção de ofício nos termos do artigo 463, inc. I, do Código de Processo Civil.

Ainda, rejeito a alegação da autarquia no que se refere à tutela antecipada pela leitura fria e distante do artigo 273 do Código de Processo Civil, uma vez que princípios de direito como o estado de necessidade, como também do artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "*na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige a às exigências do bem comum*", justificam plenamente que o Juiz afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, bem como atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política. Desta forma, tratando-se de benefício de caráter alimentar, é cabível a antecipação dos efeitos da tutela, assim como

determinado pelo MM. Juiz *a quo*, para que o réu implante o benefício ora em questão, ficando para a fase da liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso.

Passo, então, à análise do mérito.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 20-10-1947, que sempre foi trabalhadora rural na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos os seguintes documentos: a certidão de seu casamento, celebrado em 18-06-1965, com Pracídio Francisco Neto (fl. 10) e as certidões de nascimento dos filhos do casal, lavradas em 11-04-1966, 30-11-1967, 11-02-1974 e 12-12-1984, (fls. 14/15 e 30/31), todos os documentos qualificando o marido da autora como lavrador; declarações emitidas pela Coordenadoria de Ensino do Interior, informando que os filhos da autora freqüentaram a EE Prof.^a Amália Valentina Marsíglia Rino, localizada no Bairro Itaúna, nos períodos de 1976 e 1983 a 1984 (fls. 32/34); CTPS de seu marido, com registros de atividade rural nos períodos de 30-05-1972 a 20-01-1977, 18-04-1988 a 29-05-1989 e 03-06-1989 a 12-02-1990 (fls. 11/13); e documento do Sistema DATAPREV informando que o marido da requerente recebeu o benefício de renda mensal vitalícia por incapacidade de trabalhador rural (NB: 30/088.148.875-5) no período 30-07-1992 a 05-09-2004 (fl. 16).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 77/82.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo.

Nesse sentido, transcrevo trecho de decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 495332/RN, de relatoria da Ministra Laurita Vaz *in verbis*:

"A jurisprudência desta Corte, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, consolidou-se no sentido de que a comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, certidão de casamento, ou mesmo assentos de óbito, em se tratando de pensão.

Nesse diapasão, vem-se estendendo à esposa a qualificação profissional de lavrador do marido, em razão da própria situação de atividade comum ao casal.

É certo que a legislação previdenciária não eximiu os trabalhadores rurais da demonstração do exercício de atividade rural, mas sim da comprovação das contribuições, ao contrário do entendimento desposado pelo acórdão a quo.

Entretanto, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para convalidar a prova testemunhal."

Sendo assim, é aceitável, como prova da atividade laborativa nas lides rurais, o documento que especifica tal circunstância em relação ao marido, de acordo com entendimento já sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como confirmam os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1. A certidão de casamento, da qual conste a profissão do marido da Autora como lavrador, vale como início de prova material.

2. Rescisória julgada procedente para rescindir o acórdão atacado e restabelecer as decisões proferidas nas instâncias ordinárias."

(STJ, AR 888/SP. Rel. Min. Edson Vidigal, DJ 12.11.01, pág. 125).

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE -RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1. Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp n.ºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3. Precedentes desta Corte.

4. Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 410281/PR, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ: 03/02/03, pág. 344).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, Quinta Turma, Resp. 495332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 02.06.03, pág. 346).

Nesse sentido, esta Egrégia Corte assim já decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES (ARTS. 142 E 143 DA LEI Nº 8.213/91). COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA E AMPLIADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ARTIGO 106 DA LEI Nº 8.213/91, EXEMPLIFICATIVO. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONJECTÁRIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.

- Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, conforme artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, basta a demonstração da idade mínima e da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não sendo exigência legal o recolhimento de contribuições previdenciárias.

- O rol de documentos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91, para a demonstração do início de prova material da atividade, é exemplificativo e não exclui outros, para comprovação do período trabalhado.

- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.

- Início de prova material, corroborada e ampliada por testemunhas.

- Nos termos do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, o afastamento da parte autora da atividade laboral, quando já havia cumprido os requisitos, não impede a concessão do benefício de aposentadoria.

- Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

(...)

- Mantidos os efeitos da tutela antecipada, em face da confirmação da sentença neste *decisum*.

- Apelação do INSS parcialmente provida."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200503990339733/SP, 10º T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 15/08/2006, DJU DATA:13/09/2006, PÁGINA: 535).

Ademais, vale ressaltar que o documento em nome do marido é extensível à esposa não somente no caso de trabalho exercido em regime de economia familiar, mas sim em todas as hipóteses elencadas no artigo 11, VII da Lei n.º 8.213/91, sendo tal entendimento cristalizado pela Súmula n.º 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que: "*A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola*", destarte, sem ressalvas.

Verifica-se que, ao parar de trabalhar nas lides rurais a partir de 2003, conforme se extrai do depoimento pessoal da parte autora nas fls. 75/76 e da prova testemunhal colhida nas fls. 79/80, a mesma já havia alcançado o requisito da idade mínima exigida, tendo em vista que o implemento do requisito etário ocorreu em 20-10-2002, bem como o período de carência. Sendo assim, o fato de ter deixado de trabalhar *a posteriori* não gera impedimento à concessão do benefício pleiteado, sob pena de violação ao direito adquirido, assegurado pela Constituição Federal (art. 5º, inciso XXXVI).

Ressalte-se que, embora o cônjuge da autora tenha falecido no ano de 2004 (fl. 10), tal fato não obsta a concessão do benefício, uma vez que a requerente implementou o requisito etário em 20-10-2002.

Outrossim, ressalte-se que é infundada a alegação de que é necessária a demonstração do recolhimento de contribuições previdenciárias ou de que a parte deve indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, posto que, para a concessão do benefício ora pleiteado, o que se exige é a comprovação do exercício de atividade rural, conforme determinam os artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8.213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalte-se, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3º (...)

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Cumpra esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de conhecer de parte da apelação do INSS, no tocante ao pedido de fixação dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (R\$ 4.550,00), sob pena de configurar *reformatio in pejus*, tendo em vista que o valor arbitrado na r. sentença é inferior ao pleiteado no recurso.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, **de ofício, retifico erro material constante na r. sentença para que conste a expressão "incidência de juros de mora, à razão de 1% (um por cento) ao mês", em substituição à "incidência de juros de mora, à razão de 1% ao ano", não conheço de parte da apelação do INSS**, no tocante ao pedido de fixação dos honorários advocatícios, sob pena de configurar *reformatio in pejus* e, **na parte conhecida, nego-lhe seguimento**, mantendo, na íntegra, a doutra decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.22.001825-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SEBASTIAO VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO : LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO e outro

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 25-08-2006 em face do INSS, citado em 30-07-2007, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, desde a citação.

A r. sentença proferida em 25-10-2007 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação (15-08-2007 - data da juntada aos autos da carta precatória devidamente cumprida), sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/2005 da Justiça Federal de 1º Grau da Terceira Região, com incidência de juros de mora, na razão de 1% (um por cento) ao ano, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula n.º 111 do STJ). Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a imediata implantação do benefício.

Inconformada, apela a autarquia, alegando, ser incabível a antecipação dos efeitos da tutela no presente caso, tendo em vista a existência da remessa oficial, a ausência de provas inequívocas da verossimilhança das alegações do requerente e o perigo da irreversibilidade da decisão, bem como a violação dos dispositivos legais que menciona. No mérito, argumenta que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários

para a concessão do benefício. Caso mantido o *decisum*, requer a fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (R\$ 5.000,00).

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDO.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Inconformada, apela a autarquia, alegando, ser incabível a antecipação dos efeitos da tutela no presente caso, tendo em vista a existência da remessa oficial, a ausência de provas inequívocas da verossimilhança das alegações do requerente e o perigo da irreversibilidade da decisão, bem como a violação dos dispositivos legais que menciona. No mérito, argumenta que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o *decisum*, requer a fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (R\$ 5.000,00).

Preliminarmente, noto que, embora a r. sentença tenha mencionado a incidência de juros de mora à razão de "1% ao ano, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional", este último dispositivo legal determina a incidência de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Verifica-se, portanto, a ocorrência de erro material no dispositivo da r. sentença, ao constar a incidência de juros de mora à razão de "1% ao ano", em vez de "1% ao mês", sendo tal matéria passível de correção de ofício nos termos do artigo 463, inc. I, do Código de Processo Civil.

Ainda, rejeito a alegação da autarquia no que se refere à tutela antecipada pela leitura fria e distante da legislação processual, uma vez que princípios de direito como o estado de necessidade, como também do artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "*na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum*", justificam plenamente que o Juiz afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, bem como atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política. Acrescente-se que a existência da chamada remessa oficial não é óbice à concessão antecipada da tutela pretendida, posto que o reexame necessário evita somente a execução dos efeitos pecuniários da sentença de mérito proferida. Desta forma, tratando-se de benefício de caráter alimentar, é cabível a antecipação dos efeitos da tutela, assim como determinado pelo MM. Juiz *a quo*, para que o réu implante o benefício ora em questão, ficando para a fase da liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso.

Passo, então, à análise do mérito propriamente dito.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 07-08-1943, que sempre laborou nos meios rurais, na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, o requerente juntou aos autos sua CTPS, com registros de atividade rural nos períodos de 20-09-1991 a 05-10-1991, 01-05-1996 a 13-05-1998, 01-06-1999 a 10-01-2000, 20-06-2000 a 11-04-2001 e a partir de 01-06-2001, sem anotação da data de saída (fls. 11/16), a certidão de seu casamento, celebrado em 09-07-1974 (fl. 17) e a certidão de nascimento de sua filha, lavrada em 20-04-1975 (fl. 18), ambos os documentos qualificando-o como lavrador.

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais para diversos produtores, confirmando que o requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 83/86.

Neste sentido, há de se observar o disposto nos seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA SOBRE AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A SENTENÇA. SÚMULA Nº 111/STJ. AGRAVOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS.

1. "*Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença*" (Súmula 111/STJ).

2. *Existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Precedentes do STJ.*

3. *Agravos regimentais conhecidos e improvidos.*"

(STJ, Quinta Turma, AGRESP - 875546, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 03/11/2008).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE.

(....)

- [Tab]A certidão de casamento e o certificado de reservista, onde constam a profissão de lavrador do segurado, constituem-se em início razoável de prova documental. Precedentes.

- [Tab]Agravo regimental improvido."

(STJ, Sexta Turma, Agresp 298272/SP, Relator Hamilton Carvalhido, DJ 19/12/2002, pág. 462).

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO. CTPS COM REGISTRO DE TRABALHO RURAL.

1 - A CTPS, com registro de trabalho rural, caracteriza documento novo apto a atestar o início razoável de prova material da atividade rurícola. Precedente desta Corte.

2 - Pedido procedente."

(STJ, Terceira Seção, AR 200000913057 1373/SP, Relator Min. Fernando Gonçalves, Rel. acórdão Min. Felix Fischer, v. u., DJ 04/06/2001, pág. 57).

Outrossim, ressalte-se que é infundada a alegação de que é necessária a demonstração do recolhimento de contribuições previdenciárias ou de que a parte deve indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, posto que, para a concessão do benefício ora pleiteado, o que se exige é a comprovação do exercício de atividade rural, conforme determinam os artigos 39, I e 143 da Lei n.º 8.213/91.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8.213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalte-se, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3º (...)

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Deixo de conhecer de parte da apelação do INSS, no tocante ao pedido de fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (R\$ 5.000,00), por falta de interesse recursal, tendo em vista que o valor arbitrado na r. sentença é inferior ao pleiteado no recurso.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, **de ofício, retifico erro material constante na r. sentença para que conste a expressão "incidência de juros de mora, à razão de 1% (um por cento) ao mês", em substituição à "incidência de juros de mora, à razão de 1% ao ano", não conheço de parte da apelação do INSS** no tocante ao pedido de fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por falta de interesse recursal e, **na parte conhecida, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, nego-lhe seguimento**, mantendo, no mais, a doutra decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.23.001175-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MOACIR FRANCO DE LIMA

Trata-se de ação ajuizada em 18-07-2006 em face do INSS, citado em 29-09-2006, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, desde a data da citação.

A r. sentença proferida em 18-05-2007 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir de 09-10-2006 (data da juntada do mandado de citação devidamente cumprido), sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal, com incidência de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, isentando-o do pagamento de custas processuais. Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela requerida.

Inconformado, o INSS apresentou recurso de apelação requerendo, preliminarmente, que a r. sentença seja submetida ao duplo grau por força do reexame necessário. Aduz, ainda, ser incabível a antecipação dos efeitos da tutela no presente caso, tendo em vista a ausência de provas inequívocas da verossimilhança das alegações do requerente e do perigo da irreversibilidade da decisão. No mérito, argumenta que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício, motivo pelo qual requer a reforma da r. sentença. Caso mantido o *decisum*, pleiteia o reconhecimento da sucumbência recíproca ou a redução da verba honorária. Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDO.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que o requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Preliminarmente, quanto ao pedido de conhecimento da remessa oficial, há de se observar a nova redação dada pela Lei n.º 10.352/01 ao artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos: "Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa no mesmo valor".

Destarte, considerando que o termo inicial de concessão do benefício data de 09-10-2006 e a sentença fora proferida em 18-05-2007, o valor da condenação não excede os 60 (sessenta) salários mínimos e, sendo assim, não estará sujeita ao duplo grau de jurisdição, prevalecendo a aplicação do parágrafo acima transcrito.

Ressalta-se que a Lei n.º 10.352/01 tem aplicação imediata aos processos em curso, não se aplicando o princípio segundo o qual a lei do recurso é a lei vigente ao tempo da decisão impugnada. Ademais, como se reputam de ordem pública as normas que impõem a devolução oficial nas hipóteses que indicam, assim também são de ordem pública as que excluem a obrigatoriedade em certos casos ou sob certas circunstâncias.

Outrossim, rejeito a alegação da autarquia no que se refere à tutela antecipada pela leitura fria e distante do artigo 273 do Código de Processo Civil, uma vez que princípios de direito como o estado de necessidade, como também do artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "*na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige a às exigências do bem comum*", justificam plenamente que o Juiz afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, bem como atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política. Desta forma, tratando-se de benefício de caráter alimentar, é cabível a antecipação dos efeitos da tutela, assim como determinado pelo MM. Juiz *a quo*, para que o réu implante o benefício ora em questão, ficando para a fase da liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 05-10-1945, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, em regime de economia familiar, bem como na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, o requerente juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 23-07-1977, constando sua qualificação como lavrador (fl. 08).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais, confirmando que o requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 45/46.

Neste sentido, há de se observar o disposto nos seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA

SOBRE AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A SENTENÇA. SÚMULA Nº 111/STJ. AGRAVOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS.

1. "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença" (Súmula 111/STJ).

2. Existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Precedentes do STJ.

3. Agravos regimentais conhecidos e improvidos."

(STJ, Quinta Turma, AGRESP - 875546, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 03/11/2008).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE.

(....)

- [Tab]A certidão de casamento e o certificado de reservista, onde constam a profissão de lavrador do segurado, constituem-se em início razoável de prova documental. Precedentes.

- [Tab]Agravo regimental improvido."

(STJ, Sexta Turma, Agresp 298272/SP, Relator Hamilton Carvalhido, DJ 19/12/2002, pág. 462).

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO. CTPS COM REGISTRO DE TRABALHO RURAL.

1 - A CTPS, com registro de trabalho rural, caracteriza documento novo apto a atestar o início razoável de prova material da atividade rurícola. Precedente desta Corte.

2 - Pedido procedente."

(STJ, Terceira Seção, AR 20000913057 1373/SP, Relator Min. Fernando Gonçalves, Rel. acórdão Min. Felix Fischer, v. u., DJ 04/06/2001, pág. 57).

Outrossim, ressalte-se que é infundada a alegação de que é necessária a demonstração do recolhimento de contribuições previdenciárias ou de que a parte deve indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, posto que, para a concessão do benefício ora pleiteado, o que se exige é a comprovação do exercício de atividade rural, conforme determinam os artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei nº 8.213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalte-se, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei nº 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3º (...)

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei nº 10.666/03, resultante da conversão da MP nº 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexistindo assim a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Cumpra esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Com relação aos honorários advocatícios, estes devem ser fixados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), tendo em vista que o termo inicial do benefício data de 09-10-2006 e a sentença fora proferida em 18-05-2007, razão pela qual o valor da condenação de acordo com o entendimento desta Turma resultaria em um montante irrisório.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, **rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou parcial provimento à apelação do INSS** para fixar a verba honorária em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais).

Mantenho, quanto ao mais, a douta decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.24.000163-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIA DA ROCHA GARCIA
ADVOGADO : CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA e outro
DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 27-01-2006 em face do INSS, citado em 02-06-2006, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, a partir da citação.

A r. sentença proferida em 29-06-2007 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente, nos termos do Provimento n.º 26, de 10-09-2001, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, com incidência de juros de mora, na razão de 1% (um por cento) ao mês, de forma decrescente, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula n.º 111 do STJ). Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a imediata implantação do benefício.

Inconformada, apela a autarquia, alegando, preliminarmente, ser incabível a antecipação dos efeitos da tutela no presente caso, tendo em vista a ausência de provas inequívocas da verossimilhança das alegações da requerente e o perigo da irreversibilidade da decisão. Alega ainda, carência da ação, pela ausência de prévio requerimento na via administrativa e em virtude do princípio da separação de poderes. No mérito, argumenta que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDO.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Inconformada, apela a autarquia, alegando, preliminarmente, ser incabível a antecipação dos efeitos da tutela no presente caso, tendo em vista a ausência de provas inequívocas da verossimilhança das alegações da requerente e o perigo da irreversibilidade da decisão. Alega ainda, carência da ação, pela ausência de prévio requerimento na via administrativa e em virtude do princípio da separação de poderes. No mérito, argumenta que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Preliminarmente, deve-se observar que esta E. Corte já decidiu inúmeras vezes que o esgotamento da via administrativa não condiciona o exercício do direito da ação. A matéria já foi inclusive objeto da Súmula n.º 9, deste E. Tribunal Regional Federal, nos seguintes termos:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

Cabe, em seguida, notar que a ausência de prévio pedido administrativo também não implica carência da ação, por falta de interesse de agir, ou por ofensa ao princípio da separação de poderes, ante o princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, e, ainda, por se ter em vista que, nas palavras do Ilustre Ministro Edson Vidigal, *"não seria justo impor ao segurado a obrigação de dirigir-se ao estado-administrador, sabidamente pródigo no indeferimento dos pedidos que lhes são encaminhados, apenas como uma exigência formal para ver sua pretensão apreciada pelo estado-juiz"* (RESP 109.724/SC, 5ª Turma, Min. Edson Vidigal, DJ 17/02/1999). Em semelhante sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

"- PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DISPENSABILIDADE DE EXAME PRÉVIO PELA ADMINISTRAÇÃO.

- O PRÉVIO INGRESSO DE PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA NÃO É CONDIÇÃO NECESSÁRIA PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO, ONDE SE PLEITEIA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

- RECURSO PROVIDO."

(STJ, RESP 147252, Processo n.º 199700628388/SC, 6ª Turma, Rel. William Patterson decisão em 07/10/1997, STJ000184712, DJ 03/11/1997, pág. 56407). (Grifos nossos).

Ademais, ao contestar a ação demonstrou inequivocamente a autarquia previdenciária sua intenção de indeferir o pleito administrativamente.

Outrossim, rejeito a alegação da autarquia no que se refere à tutela antecipada pela leitura fria e distante do artigo 273 do Código de Processo Civil, uma vez que princípios de direito como o estado de necessidade, como também do artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "*na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige a às exigências do bem comum*", justificam plenamente que o Juiz afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, bem como atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política. Desta forma, tratando-se de benefício de caráter alimentar, é cabível a antecipação dos efeitos da tutela, assim como determinado pelo MM. Juiz *a quo*, para que o réu implante o benefício ora em questão, ficando para a fase da liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso.

Passo, então, à análise do mérito.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 21-10-1950, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, em regime de economia familiar, bem como na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a requerente juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 09-09-1971, com Diogo Sola Garcia, qualificado como lavrador (fl. 22), notas fiscais, em nome de seu marido, demonstrando o depósito e a comercialização da produção, emitidas em 24-08-1974, 30-03-1982, 01-04-1982, 18-03-1985, 14-08-1985 e 05-02-1986 (fls. 27, 29/32 e 34), guia de venda de produtos, em nome do cônjuge da autora, datada de 07-10-1985 (fl. 28) e declaração de produtor agropecuário, datada de 08-03-1979, em nome do marido da requerente (fl. 33).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 85/86.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo.

Nesse sentido, transcrevo trecho de decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 495332/RN, de relatoria da Ministra Laurita Vaz *in verbis*:

"A jurisprudência desta Corte, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, consolidou-se no sentido de que a comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, certidão de casamento, ou mesmo assentos de óbito, em se tratando de pensão.

Nesse diapasão, vem-se estendendo à esposa a qualificação profissional de lavrador do marido, em razão da própria situação de atividade comum ao casal.

É certo que a legislação previdenciária não eximiu os trabalhadores rurais da demonstração do exercício de atividade rural, mas sim da comprovação das contribuições, ao contrário do entendimento desposado pelo acórdão a quo.

Entretanto, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para convalidar a prova testemunhal."

Sendo assim, é aceitável, como prova da atividade laborativa nas lides rurais, o documento que especifica tal circunstância em relação ao marido, de acordo com entendimento já sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como confirmam os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1. A certidão de casamento, da qual conste a profissão do marido da Autora como lavrador, vale como início de prova material.

2. Rescisória julgada procedente para rescindir o acórdão atacado e restabelecer as decisões proferidas nas instâncias ordinárias."

(STJ, AR 888/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ 12.11.01, pág. 125).

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE -RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1. Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp n°s 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3. Precedentes desta Corte.

4. Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 410281/PR, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ: 03/02/03, pág. 344).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, Quinta Turma, Resp. 495332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 02.06.03, pág. 346).

Nesse sentido, esta Egrégia Corte assim já decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES (ARTS. 142 E 143 DA LEI Nº 8.213/91). COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA E AMPLIADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ARTIGO 106 DA LEI Nº 8.213/91, EXEMPLIFICATIVO. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.

- Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, conforme artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, basta a demonstração da idade mínima e da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não sendo exigência legal o recolhimento de contribuições previdenciárias.

- O rol de documentos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91, para a demonstração do início de prova material da atividade, é exemplificativo e não exclui outros, para comprovação do período trabalhado.

- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.

- Início de prova material, corroborada e ampliada por testemunhas.

- Nos termos do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, o afastamento da parte autora da atividade laboral, quando já havia cumprido os requisitos, não impede a concessão do benefício de aposentadoria.

- Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

(...)

- Mantidos os efeitos da tutela antecipada, em face da confirmação da sentença neste decisum.

- Apelação do INSS parcialmente provida."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200503990339733/SP, 10ª T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 15/08/2006, DJU DATA:13/09/2006, PÁGINA: 535).

Ademais, vale ressaltar que o documento em nome do marido é extensível à esposa não somente no caso de trabalho exercido em regime de economia familiar, mas sim em todas as hipóteses elencadas no artigo 11, VII da Lei n.º 8.213/91, sendo tal entendimento cristalizado pela Súmula n.º 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola", destarte, sem ressalvas.

Outrossim, ressalte-se que é infundada a alegação de que é necessária a demonstração do recolhimento de contribuições previdenciárias ou de que a parte deve indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, posto que, para a concessão do benefício ora pleiteado, o que se exige é a comprovação do exercício de atividade rural, conforme determinam os artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8.213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalte-se, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3º (...)

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, **rejeito a matéria preliminar e, no mérito, nego seguimento à apelação do INSS**, mantendo, na íntegra, a doughta decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.061187-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : CARLOS ANTONIO ALVES RIBEIRO

ADVOGADO : WILSON MIGUEL

CODINOME : CARLOS ALBERTO ALVES RIBEIRO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2003.61.26.000366-0 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CARLOS ANTONIO ALVES RIBEIRO em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Santo André/SP que, nos autos de ação em que o agravante objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de serviço e/ou contribuição, recebeu o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo (fl. 37).

Aduz, em síntese, que o recebimento do recurso apenas no efeito devolutivo atende a disposição contida no art. 520, II, do Código de Processo Civil, porquanto a natureza alimentar do benefício é incontestável.

É o breve relatório. Decido.

O agravante é beneficiário da justiça gratuita (fl. 21), estando isento do recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e retorno do presente recurso.

No mais, a pretensão recursal é procedente.

Isso porque o recebimento da apelação apenas no efeito devolutivo decorre do alcance dado à condenação, no sentido de tratar-se de verba de caráter alimentar, incidindo, na espécie, a disposição contida no art. 520, II, da lei processual. Na direção desse entendimento, trago julgados da 7ª Turma desta Corte, que este Gabinete integra:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE RECEBEU NO EFEITO DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO RECURSO DE APELAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 520, INCISO II, DO CPC. AGRAVO PROVIDO.

I - Por se tratar de verba equiparada a alimentos para assegurar a subsistência, justifica-se a incidência, na espécie, do artigo 520, II, do Código de Processo Civil que não pode ser interpretado restritivamente de modo a abranger apenas as verbas alimentares definidas na esfera cível familiar.

II - Cumpre ressaltar que não se discute nessa esfera recursal o intento da parte em executar provisoriamente parcelas em atraso, mas tão-somente para assegurar a imediata implantação do benefício, caso a conversão dos períodos homologados resultem em tempo suficiente para a aposentação.

III - Agravo de instrumento provido."

(TRF 3ª Região, AI nº 2008.03.00.011212-1, Sétima Turma, Rel. Des.; Fed. Walter do Amaral, j. 09/02/2009, DJF3 11/03/2009, p. 901)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE RECEBEU A APELAÇÃO NOS EFEITOS SUSPENSIVO E DEVOLUTIVO. APLICAÇÃO DO ART. 520, INCISO II DO CPC; AGRAVO PROVIDO.

I - O artigo 520, II do Código de Processo Civil não pode ser interpretado restritivamente de modo a abranger apenas as verbas alimentares definidas na esfera cível familiar.

II - O efeito devolutivo deferido assegura, tão-somente, a implantação do benefício previdenciário, uma vez que a execução das parcelas em atraso se dará na forma do art. 730 do CPC.

III - Agravo provido."

(TRF 3ª Região, AG nº 2007.03.00.011273-6, Sétima Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Rafael Margalho, j. 18/02/2008, DJU 13/03/2008, p. 448)

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para determinar que o recurso de apelação interposto pelo INSS seja recebido apenas no efeito devolutivo.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, apensem-se os presentes aos autos da APELREEX nº 2003.61.26.000366-0.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.061999-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : GERALDO FERREIRA

ADVOGADO : IRIS DEUZINETE FERREIRA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CUBATAO SP

No. ORIG. : 03.00.00132-1 1 Vr CUBATAO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que homologou a conta de liquidação apresentada pelo exequente, apesar da alegação da existência de erro material.

Decido.

O recurso de agravo de instrumento é meio processual adequado para impugnar decisão que resolve questão incidente, podendo o relator negar-lhe seguimento, por decisão monocrática, quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, nos termos do artigo 557, caput, do CPC.

Com efeito, tendo o juiz a quo se retratado, reformando a decisão agravada, o relator deverá julgar prejudicado o agravo, negando-lhe seguimento.

Considerando as informações prestadas pelo MM. Juízo singular no sentido de que os autos, após a interposição do recurso, foram remetidos ao Contador Judicial, tendo a execução, inclusive, prosseguido pela conta por ele elaborada, com a expedição de precatório e o seu respectivo pagamento (fl. 52), evidente a perda do objeto do presente agravo.

Sendo assim, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao presente Agravo de Instrumento.

Determino, após cumpridas as formalidades legais, a remessa dos autos à Vara de origem do feito principal.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.069742-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

AGRAVANTE : JOSE APARECIDO ASCENSIO

ADVOGADO : MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA

CODINOME : JOSE APARECIDO ASCENCIO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA SP

No. ORIG. : 07.00.00156-8 4 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

O presente recurso encontrava-se pendente de julgamento, quando foi efetuada consulta junto aos expedientes internos desta corte, constatando o sentenciamento do feito.

O recurso de agravo de instrumento é meio processual adequado para impugnar decisão que resolve questão incidente, podendo o relator negar-lhe seguimento, em decisão monocrática, quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC.

Com efeito, tendo o juiz *a quo* se retratado, reformando a decisão agravada, o relator poderá julgar prejudicado o agravo, negando-lhe seguimento.

O agravo também perde o seu objeto em decorrência de sentença superveniente, já que passa a ter eficácia o seu conteúdo, substituindo a decisão interlocutória que lhe é anterior.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS DE INSTRUMENTO E REGIMENTAL. PERDA DO OBJETO. PREJUDICADOS.

1. Tendo sido anteriormente proferida sentença no processo original (ação ordinária) julgando improcedente o pedido, resta prejudicado, por perda de objeto, o julgamento do agravo de instrumento em que se postula a reforma de decisão monocrática que deferiu tutela antecipada em sede de ação ordinária. As partes, em tais circunstâncias, não se encontram mais sob a égide da decisão que deferiu a tutela antecipada, mas sim, sobre os efeitos da sentença que julgou improcedente o pedido. Em consequência, resta prejudicado também o agravo regimental, por perda do objeto.

2. Agravos de instrumento e regimental julgados prejudicados, por perda do objeto." (AG 0852550/1998 - MG, TRF - Primeira Região, Rel. Jirair Aram Meguerian, Segunda Turma, DJU 19/11/2001, pág. 157)

Assim, tendo em vista a prolação de sentença, resta evidenciada a impossibilidade do processamento do agravo.

Isto posto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao presente agravo.

Intimem-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.087994-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

AGRAVANTE : MARIA DAS DORES DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : DENNIS STANISLAW MENDONCA THOMAZINI

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATAGUASSU MS

No. ORIG. : 07.00.00067-1 2 Vr BATAGUASSU/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para a concessão do auxílio-doença.

O presente recurso encontrava-se pendente de julgamento, quando foi efetuada consulta junto aos expedientes internos desta corte, constatando o sentenciamento do feito.

O recurso de agravo de instrumento é meio processual adequado para impugnar decisão que resolve questão incidente, podendo o relator negar-lhe seguimento, em decisão monocrática, quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC.

Com efeito, tendo o juiz *a quo* se retratado, reformando a decisão agravada, o relator poderá julgar prejudicado o agravo, negando-lhe seguimento.

O agravo também perde o seu objeto em decorrência de sentença superveniente, já que passa a ter eficácia o seu conteúdo, substituindo a decisão interlocutória que lhe é anterior.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS DE INSTRUMENTO E REGIMENTAL. PERDA DO OBJETO.

PREJUDICADOS. 1. Tendo sido anteriormente proferida sentença no processo original (ação ordinária) julgando improcedente o pedido, resta prejudicado, por perda de objeto, o julgamento do agravo de instrumento em que se

postula a reforma de decisão monocrática que deferiu tutela antecipada em sede de ação ordinária. As partes, em tais circunstâncias, não se encontram mais sob a égide da decisão que deferiu a tutela antecipada, mas sim, sobre os efeitos da sentença que julgou improcedente o pedido. Em consequência, resta prejudicado também o agravo regimental, por perda do objeto. 2. Agravos de instrumento e regimental julgados prejudicados, por perda do objeto." (AG 0852550/1998 - MG, TRF - Primeira Região, Rel. Jirair Aram Meguerian, Segunda Turma, DJU 19/11/2001, pág. 157) Assim, tendo em vista a prolação de sentença, resta evidenciada a impossibilidade do processamento do agravo. Isto posto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao presente agravo. Intimem-se. Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.102499-5/SP
RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AGRAVANTE : ELISA BERNADETE LONGO
ADVOGADO : PASCOAL ANTENOR ROSSI
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTO EDGAR OSIRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI SP
No. ORIG. : 06.00.03836-8 1 Vr BARIRI/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que determinou o arquivamento dos autos assim que transitada em julgado sentença proferida pelo MM. Juizado Especial Federal Cível de Botucatu, bem como após resolvido o conflito de competência suscitado pelo referido juizado.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão do cumprimento da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no arts. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

A parte agravante sustenta, em síntese, que os autos não podem ser arquivados sem a apreciação do mérito da causa. O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissibilidade da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela parte recorrente.

Compulsando detidamente os autos, observo que a decisão motivadora da irresignação da recorrente não se trata de decisão interlocutória, mas sim de sentença proferida pelo MM. Juizado Especial Federal Cível de Botucatu, a qual declarou a incompetência absoluta do juizado e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, e da qual não foi interposto recurso.

Ademais, o Conflito de Competência mencionado na decisão agravada, nº 2007.03.00.011881-7, já foi devidamente apreciado em 06/06/2007, o qual foi julgado procedente, reconhecendo como competente para o julgamento do feito o Juízo de Direito da 1ª Vara de Bariri.

Por fim, considerando que a sentença proferida extinguiu o processo sem resolução do mérito, observo que à parte autora é conferida a possibilidade de ingressar com nova ação no juízo competente.

Assim, à vista do julgamento do conflito de competência suscitado, e pela inércia da parte autora diante da sentença proferida pelo MM. Juizado Especial Federal Cível de Botucatu, entendo que resta evidenciada a impossibilidade do processamento do agravo.

Isto posto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao presente agravo. Intimem-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.008639-6/SP
RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NOEL MODESTO
ADVOGADO : GUSTAVO MARTINI MULLER
No. ORIG. : 05.00.00389-5 1 Vr ITARARE/SP
DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 28-04-2005 em face do INSS, citado em 28-07-2005, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, desde a citação.

A r. sentença proferida em 08-08-2006 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente, com incidência de juros de mora, desde a citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de despesas processuais, bem como de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado (sem incidência sobre o valor das parcelas vencidas, após o trânsito em julgado).

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o *decisum*, requer a fixação dos juros de mora em 0,5% (meio por cento) ao mês a redução dos honorários advocatícios.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDO.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que o requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 10-09-1943, que sempre laborou nos meios rurais, na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, o requerente juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 21-08-1970, qualificando-o como lavrador (fl. 08), certidão do Juízo da 57ª Zona Eleitoral de Itararé - São Paulo, constando que a inscrição do autor datada de 22-01-1979, qualifica-o como lavrador (fl. 10) e CTPS própria com registro de atividade rural no período de 15-08-1986 a 30-08-1986 (fls. 11/12).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais para diversos produtores, confirmando que o requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 52/53.

Neste sentido, há de se observar o disposto nos seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA SOBRE AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A SENTENÇA. SÚMULA Nº 111/STJ. AGRAVOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS.

1. *"Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença" (Súmula 111/STJ).*

2. *Existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Precedentes do STJ.*

3. *Agravos regimentais conhecidos e improvidos."*

(STJ, Quinta Turma, AGRESP - 875546, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 03/11/2008).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE.

(....)

- [Tab]A certidão de casamento e o certificado de reservista, onde constam a profissão de lavrador do segurado, constituem-se em início razoável de prova documental. Precedentes.

- [Tab]Agravo regimental improvido."

(STJ, Sexta Turma, Agresp 298272/SP, Relator Hamilton Carvalhido, DJ 19/12/2002, pág. 462).

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO. CTPS COM REGISTRO DE TRABALHO RURAL.

1 - A CTPS, com registro de trabalho rural, caracteriza documento novo apto a atestar o início razoável de prova material da atividade rurícola. Precedente desta Corte.

2 - Pedido procedente."

(STJ, Terceira Seção, AR 20000913057 1373/SP, Relator Min. Fernando Gonçalves, Rel. acórdão Min. Felix Fischer, v. u., DJ 04/06/2001, pág. 57).

Outrossim, ressalte-se que é infundada a alegação de que é necessária a demonstração do recolhimento de contribuições previdenciárias ou de que a parte deve indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, posto que, para a concessão do benefício ora pleiteado, o que se exige é a comprovação do exercício de atividade rural, conforme determinam os artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8.213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalte-se, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3º (...)

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Outrossim, em que pese a informação de que o autor promoveu sua inscrição junto ao INSS na condição de doméstico a partir de 01-03-1988 e na condição de autônomo - pedreiro a partir de 22-02-1995, bem como efetuou recolhimentos previdenciários no período de fevereiro a maio de 1995, conforme se verifica das informações constantes no CNIS acostado nas fls. 39/40, tal fato não descaracteriza a qualidade de rurícola do requerente, visto que nos autos existem provas materiais e testemunhais a demonstrarem que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Quanto à realização de atividade urbana, por um curto período, tal fato não descaracteriza a qualidade de rurícola do requerente, visto que nos autos existem provas materiais e testemunhais a demonstrarem que a parte autora trabalhou preponderantemente nas lides rurais.

Destarte, preenchidos os requisitos legais, o requerente faz jus à concessão do benefício pleiteado, compensando-se os valores já pagos administrativamente a título de amparo social ao idoso (NB: 21/5328078850) desde 28-10-2008, quando tal benefício foi deferido ao autor, devendo o mesmo optar pelo benefício que entender mais vantajoso.

Cumpra esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. com incidência de juros de mora, a contar do termo inicial do benefício, à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

De outra forma, com relação ao pedido de redução da verba honorária, seu percentual foi fixado pela r. sentença de acordo com o entendimento desta E. Turma, no entanto, merece parcial reforma o *decisum* no tocante a sua forma de incidência, a qual deve se limitar sobre as parcelas vencidas, considerando-se como tais as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação da sentença (Súmula 111 do STJ).

Isto posto, nos termos do disposto no § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do INSS**, para determinar a compensação dos valores pagos administrativamente por força da percepção do

benefício assistencial pela parte autora (NB nº 21/5328078850), devendo esta optar pelo benefício que entender mais vantajoso e esclarecer que a incidência da verba honorária dar-se-á sobre as parcelas vencidas, considerando-se como tais as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação da sentença (Súmula 111 do STJ). Mantenho, no mais, a douda decisão recorrida. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00057 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.010292-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DEONIR ORTIZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EMILIA APARECIDA ALVES SOLDERA

ADVOGADO : SAMIRA ANTONIETA DANTAS NUNES SOARES

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP

No. ORIG. : 05.00.00114-9 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da sentença prolatada em 11.10.2006 que **julgou procedente** o pedido e condenou a Autarquia à concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da juntada do laudo médico (28.06.2006), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Requer a suspensão dos efeitos da tutela antecipada. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios e a isenção de custas e despesas processuais.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Inicialmente, é preciso deixar de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo *a quo*, uma vez que a Lei nº 10.352/01 alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta (60) salários mínimos.

Deste modo, não conheço da remessa oficial.

A alegação referente à necessidade de o recurso ser recebido também no efeito suspensivo não merece prosperar.

"Art. 520 - A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:

(...)

VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela."

É importante observar, por oportuno, que o duplo efeito emprestado ao recurso ora interposto não faz cessar os efeitos da tutela antecipada concedida.

No mérito:

Faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez aquele que, tendo cumprido a carência legal e mantendo a qualidade de segurado, demonstre, através de exame médico-pericial, incapacidade insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

Deve ser observado ainda, o estabelecido no artigo 26, inciso II e 151, da Lei nº 8.213/91, quanto aos casos que independem do cumprimento da carência, bem como o entendimento firme no sentido de que não perde a qualidade de segurado quem deixou de contribuir em virtude do mal incapacitante e, por fim, também o disposto no parágrafo único, do artigo 24, da Lei nº 8.213/91.

Quanto ao benefício do auxílio-doença, este é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos - artigo 59, da Lei 8.213/91, sendo que os pressupostos básicos para concessão deste benefício são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se apenas pelo caráter temporário da incapacidade.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, que pode ser feita por meio de início de prova material, devidamente complementado por depoimentos testemunhais, não se lhe aplicando a exigência do período de carência de contribuições, ex vi do disposto no art. 26, III, da Lei nº 8.213/91. IV.

No caso, a parte Autora pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez.

Quanto ao cumprimento da carência e manutenção da qualidade de segurado:

Existe início de prova material quanto ao exercício de atividade rurícola devidamente complementado pela prova testemunhal, demonstrando o exercício do trabalho rural, por período suficiente à concessão do benefício.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade:

O laudo pericial é conclusivo no sentido de que a parte Autora encontra-se incapacitada total e definitivamente para o trabalho por conta dos males apresentados.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos demonstram a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos da sentença.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Devem ser compensados os valores eventualmente pagos a título de outros benefícios não cumuláveis com a aposentadoria por invalidez.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou parcial provimento à apelação**, na forma de fundamentação acima.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.013935-2/SP
RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA JOSE DA ROCHA GOMES
ADVOGADO : RODRIGO RAZUK

No. ORIG. : 04.00.00010-2 1 Vr PEDERNEIRAS/SP
DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 23.05.2006 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício auxílio-doença até a data da citação (06.05.2004) e aposentadoria por **invalidez**, nos termos do artigo 42 e seguintes da Lei de Plano de Benefícios a partir de 07.05.2004, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença e os honorários periciais foram fixados em R\$ 300,00. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício, honorários periciais.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rural pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do artigo 15, da Lei de Benefícios, uma vez que em consulta ao Sistema DATAPREV - CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), a parte Autora desde 13.12.1999 está em gozo do benefício previdenciário auxílio-doença, na esfera administrativa.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**. O termo inicial do benefício deve ser mantido nos termos da r. sentença, acrescido do abono anual, nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

Os honorários periciais, se devidos, devem ser arbitrados levando-se em conta o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, consoante os preceitos da Lei 9.289/96, podendo, ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo 3º da Resolução nº 541, de 18.01.2007, ultrapassar em até 03 (três) vezes esse limite máximo, cumprindo assinalar, outrossim, que é inconstitucional a sua fixação em números de salários mínimos (art. 7º, IV, da Constituição da República). Desta forma, razoável fixar-lhe o valor em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Cumprir observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à apelação do INSS na forma da fundamentação acima.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.014072-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CINTIA RABE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA DE JESUS
ADVOGADO : FLAVIA SOARES PASIN
No. ORIG. : 05.00.00026-7 2 Vr PIEDADE/SP
DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 28.06.2006 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por **invalidez** a contar da data da citação até a data do óbito da requerente (20.12.2005), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprir decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida ? Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Existem documentos aptos à constituição do início de prova material quanto ao exercício de atividade rurícola, bem como a prova testemunhal corroborou o início de prova material em período suficiente à concessão do benefício.

Ademais, não perde a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Não obstante o *expert* na data do exame não tenha concluído pela incapacidade total e permanente da parte Autora para o trabalho, é de rigor observar que ela se encontra incapacitada para o trabalho braçal em virtude da idade avançada e baixo nível intelectual, não possuindo qualificação profissional que permita outro trabalho de menor esforço físico. Logo, não há como considerá-lo apto ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda esforço físico intenso.

Valho-me, *in casu*, do que preceitua o art. 436 do Código de Processo Civil, a saber:

"Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos."

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**

Cumpra observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação do INSS na forma da fundamentação acima.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.015517-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CELSO DE CASTRO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : TANIESCA CESTARI FAGUNDES

No. ORIG. : 05.00.00149-2 2 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 13.11.06 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por **invalidez** a contar da data da citação (22.11.2005), nos termos da lei, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Condenou a autarquia ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício, honorários advocatícios e despesas processuais.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predo dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios, conforme a juntada da documentação constante da petição inicial, não perdendo a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar, e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

O termo inicial do benefício e os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos da r. sentença.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Cumprir observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à apelação na forma da fundamentação acima.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.017653-1/SP
RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : ZULEIDE DIAS
ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATA CAVAGNINO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00.00.00101-9 1 Vr BROTAS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 29-06-2000 em face do INSS, citado em 21-11-2000, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, desde o ajuizamento da ação.

Agravo retido do INSS, nas fls. 182/185.

A r. sentença proferida em 20-02-2006 julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material e testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à

concessão do benefício. Condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (R\$ 1.812,00), suspendendo a sua exigibilidade por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que os documentos juntados aos autos, corroborados pela prova testemunhal, demonstram que trabalhou na condição de rurícola durante toda a sua vida, motivo pelo qual requer a reforma da r. sentença, com a consequente condenação da autarquia ao pagamento do benefício requerido.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material e testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que preencheu os requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Preliminarmente, não comporta conhecimento o agravo retido cuja apreciação não foi requerida, conforme preceitua o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 26-10-1932, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais.

A requerente juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 22-03-1952, com Manoel Ferreira de Paula, ambos qualificados como lavradores (fl. 12) e CTPS própria, emitida em 30-12-1985, com registros de atividade rural nos períodos de 20-01-1986 a 15-08-1986 e 14-09-1989 a 14-10-1989 e com registro de atividade urbana no período de 01-03-1993 a 02-05-1993 (fls. 13/18).

Cumprido estabelecer o que vem a ser início de prova material e para tanto, peço vênia para transcrever a lição do Ilustre Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, **início de prova não é comprovação plena. É um começo.** Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95 pág. 241).

Por outro lado, a prova testemunhal colhida nos autos mostra-se frágil e contraditória, **não se servindo a comprovar, assim, o efetivo labor durante o lapso temporal exigido** nos termos da legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 204/206, aqui transcritos:

Lúcia Helena Carvalho: "**Faz oito anos que conheço a autora. Naquela época, ela já morava na cidade de Brotas, onde está até hoje. Nesse período, sei que a autora trabalha esporadicamente cuidando de crianças ou como doméstica. Ela me contou que antes disso trabalhou na zona rural, sem registro em carteira.**"

Aparecido Augusto Pedro Perez: "**Conheço a autora há quatro ou cinco anos, quando ela se mudou para a cidade de Brotas, onde está até hoje. Não sei de onde ela veio. Não sei dizer se a autora trabalhou nesse período. Também não sei se antes ela trabalhava.**"

Aparecido Peres: "**Conheço a autora há mais de oito anos, quando ela morava e trabalhava na Fazenda Santa Eulália. Lá, ela fazia todo tipo de serviço de roça, como diarista. Não me lembro até que ano a autora trabalhou naquela fazenda. Acho que, em razão da idade, a autora não trabalha mais. Não sei dizer se a autora trabalhava antes de ir para a fazenda Santa Eulália.**"

Ressalte-se que as testemunhas Lúcia Helena Carvalho e Aparecido Augusto Pedro Perez não presenciaram o alegado labor rural da parte autora, de modo que a primeira apenas fez menção à sua atividade como doméstica, e a segunda desconhece qualquer atividade da parte autora nas lides rurais.

Por fim, a testemunha Aparecido Peres não soube precisar quando a requerente parou de trabalhar.

Deste modo, nota-se que não há a comprovação efetiva do período de carência, pois a prova oral não confirma objetivamente a vinculação da parte autora ao tempo necessário de atividade rural exigido em Lei. Conclui-se não haver congruência entre o documento apresentado como início de prova material e a prova testemunhal colhida, não restando demonstrado que a autora sempre foi lavradeira, como afirmado na inicial.

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, em face da fragilidade existente na prova testemunhal a corroborar a prova material, deve a demanda ser julgada improcedente.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, **não conheço do agravo retido do INSS** (fls. 182/185) e **nego seguimento à apelação da parte autora**, mantendo, na íntegra, a doughta decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.017914-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RONALDO SANCHES BRACCIALLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LAZARO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : HERMES LUIZ SANTOS AOKI

No. ORIG. : 04.00.00025-5 2 Vr GARCA/SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 13.12.06 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por **invalidez** a contar da data da citação (26.04.2004), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença e os honorários periciais foram fixados em um salário mínimo. Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação aos honorários advocatícios.

Em recurso adesivo requer a parte autora a fixação da data do requerimento administrativo (02.03.2004) como termo inicial do benefício e a majoração dos honorários advocatícios para 15% sobre o montante da condenação.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no preedito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Existem documentos aptos à constituição do início de prova material quanto ao exercício de atividade rurícola, bem como a prova testemunhal corroborou o início de prova material em período suficiente à concessão do benefício.

Ademais, não perde a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir **da data do requerimento**, (02.03.2004) acrescido do abono anual, nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos da r. sentença.

Cumprir observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação do INSS e dou parcial provimento ao recurso adesivo da parte Autora na forma da fundamentação acima.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.020087-9/SP
RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : JOSE GERALDO DA SILVA
ADVOGADO : REGINA CRISTINA FULGUERAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 05.00.00115-1 1 Vr PONTAL/SP
DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas pelo Réu e pela parte Autora, em face da r. sentença prolatada em 11.01.2007 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por **invalidez** a contar da juntada do laudo pericial (22.06.2006, fls. 78v.), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação a correção monetária, juros de mora, honorários advocatícios, despesas processuais e perícias periódicas.

A parte Autora apela requerendo a reforma parcial da sentença no tocante ao termo inicial do benefício, o qual deve incidir a partir do requerimento administrativo (fls. 107/115).

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

*"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."*

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida ? Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Existem documentos aptos à constituição do início de prova material quanto ao exercício de atividade rurícola, bem como a prova testemunhal corroborou o início de prova material em período suficiente à concessão do benefício.

Ademais, não perde a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais (fls. 82).

Não obstante o *expert* na data do exame não tenha concluído pela incapacidade total e permanente da parte Autora para o trabalho, é de rigor observar que ela se encontra incapacitada para o trabalho braçal, não possuindo qualificação profissional que permita outro trabalho de menor esforço físico. Logo, não há como considerá-lo apto ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda esforço físico intenso.

Valho-me, in casu, do que preceitua o art. 436 do Código de Processo Civil, a saber:

"Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos."

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

A revisão periódica do benefício é prevista pelo artigo 101 da Lei nº 8.213/91 e artigo 71 da Lei nº 8.212/91, e se trata de dever legal, a ser observado pela própria Autarquia Previdenciária, sendo desnecessária qualquer declaração judicial neste sentido.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data de cessação do benefício na esfera administrativa, acrescido do abono anual, nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei nº 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI nº 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Cumprido observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação da parte Autora e parcial provimento à apelação do INSS na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado JOSE GERALDO DA SILVA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigo 42, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - 07.08.2003 (data de cessação do benefício, conforme informação constante do CNIS) e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo (ou em valor a ser calculado pelo Réu) nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.022105-6/SP
RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO DE AMORIM DOREA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JAIR DE MELO SANTOS
ADVOGADO : GUSTAVO MARTINI MULLER
No. ORIG. : 05.00.00103-8 2 Vr ITARARE/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 21-10-2005 em face do INSS, citado em 07-02-2006, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, desde a data da citação.

A r. sentença proferida em 20-09-2006 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente, com incidência de juros de mora, desde a citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de despesas processuais, bem como de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data do trânsito em julgado (Súmula nº 111 do STJ).

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o *decisum*, requer a redução dos honorários advocatícios e a fixação dos juros de mora em 0,5% (meio por cento) ao mês.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDO.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que o requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 17-10-1945, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, o requerente juntou aos autos sua CTPS, com registros de atividade rural nos períodos de 08-12-1986 a 10-07-1987, 09-01-1989 a 31-07-1989 e 20-02-1990 a 14-04-1990 (fls. 10/11) e certidão do Juízo da 57ª Zona Eleitoral de Itararé - São Paulo, datada de 18-10-2005, informando que o autor qualificou-se como lavrador na ocasião de sua inscrição em 27-04-2000 (fl. 12).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais, confirmando que o requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 49/50.

Neste sentido, há de se observar o disposto nos seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA SOBRE AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A SENTENÇA. SÚMULA Nº 111/STJ. AGRAVOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS.

1. "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença" (Súmula 111/STJ).

2. Existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Precedentes do STJ.

3. Agravos regimentais conhecidos e improvidos."

(STJ, Quinta Turma, AGRESP - 875546, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 03/11/2008).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE.

(....)

- [Tab]A certidão de casamento e o certificado de reservista, onde constam a profissão de lavrador do segurado, constituem-se em início razoável de prova documental. Precedentes.

- [Tab]Agravo regimental improvido."

(STJ, Sexta Turma, Agresp 298272/SP, Relator Hamilton Carvalhido, DJ 19/12/2002, pág. 462).

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO. CTPS COM REGISTRO DE TRABALHO RURAL.

1 - A CTPS, com registro de trabalho rural, caracteriza documento novo apto a atestar o início razoável de prova material da atividade rurícola. Precedente desta Corte.

2 - Pedido procedente."

(STJ, Terceira Seção, AR 20000913057 1373/SP, Relator Min. Fernando Gonçalves, Rel. acórdão Min. Felix Fischer, v. u., DJ 04/06/2001, pág. 57).

Outrossim, ressalte-se que é infundada a alegação de que é necessária a demonstração do recolhimento de contribuições previdenciárias ou de que a parte deve indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, posto que, para a concessão do benefício ora pleiteado, o que se exige é a comprovação do exercício de atividade rural, conforme determinam os artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei nº 8.213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalte-se, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei nº 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3º (...)

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei nº 10.666/03, resultante da conversão da MP nº 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Outrossim, a informação de que o autor exerceu atividades em diversas empresas de mineração, não desqualifica a sua condição de rurícola, uma vez que foram exercidas em períodos anteriores ao exercício de atividade rural, conforme consta do Documento do Sistema Dataprev acostado na fl. 55.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Cumpra esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora, a contar do termo inicial do benefício à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme Enunciado nº 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

Com relação aos honorários advocatícios, estes devem ser fixados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), tendo em vista que o termo inicial do benefício data de 07-02-2006 e a sentença fora proferida em 20-09-2006, razão pela qual o valor da condenação de acordo com o entendimento desta Turma resultaria em um montante irrisório. Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do INSS** para fixar a verba honorária em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais). Mantenho, quanto ao mais, a doutra decisão recorrida. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00065 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.024240-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUCAS GOMES DOS SANTOS incapaz
ADVOGADO : ALZIRA SIMOES PINHEIRO HADDAD RAMOS (Int.Pessoal)
REPRESENTANTE : LOURDES GOMES DE JESUS
ADVOGADO : ALZIRA SIMOES PINHEIRO HADDAD RAMOS (Int.Pessoal)
SUCEDIDO : JOAO TONEZI DOS SANTOS falecido
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA SP
No. ORIG. : 04.00.00045-0 1 Vr IBITINGA/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 18.07.2006 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de **auxílio-doença**, ao filho do autor, habilitado, nos autos, desde a data da concessão da antecipação dos efeitos da tutela pretendida até o óbito (15.03.2005, fls. 59), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Foi concedida a antecipação da tutela (20.12.2004, fls. 29v.). Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso de apelação, salientando, entretanto, que o termo inicial do benefício deve incidir desde o pedido na esfera administrativa (fls. 139/144).

Cumprido decidir.

Inicialmente, é preciso deixar de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo a quo, uma vez que a Lei nº 10.352/01 alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta (60) salários mínimos.

Deste modo, **não conheço da remessa oficial.**

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

*"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."*

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no preedito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Existem documentos aptos à comprovação do exercício de atividade rurícola, em período suficiente à concessão do benefício.

Ademais, não perde a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o atestado médico (fls. 12 e fls.14) atestou que o segurado padecia de **neoplasia maligna metastática com comprometimento ósseo e pulmonar**, restando configurada a sua incapacidade para as atividades laborais.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **auxílio-doença** .

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data do requerimento administrativo (26.09.2003, fls. 17), acrescido do abono anual, nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos da respeitável sentença.

Cumprido observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço da remessa oficial, nego provimento à apelação do INSS e acolho o parecer do Ministério Público Federal para determinar a fixação do termo inicial do benefício da data do requerimento administrativo na forma da fundamentação acima.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.027644-6/SP
RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JUCELINO ALIPIO CIDRAO
ADVOGADO : RAYMNS FLAVIO ZANELI
No. ORIG. : 05.00.00038-9 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 09.11.2006 que julgou **procedente** o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por **invalidez**, a contar da citação (14.07.2005), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida ? Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predo dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios, conforme a juntada da documentação constante da petição inicial, não perdendo a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar, e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se partir de nova filiação contar com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos termos do art. 43, da Lei n.º 8.213/91. Contudo, o termo inicial do benefício previdenciário deve ser mantido nos termos da sentença, ou seja, desde a citação, a fim de que não reste caracterizada a *reformatio in pejus*.

Cumpra observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à apelação**, na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **JUCELINO ALÍPIO CIDRÃO** para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigo 42, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 14.07.2005 e renda mensal inicial - RMI em valor a ser calculado pelo Réu, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Remetam-se os autos à Subsecretaria de Registro e Informações Processuais - UFOR, a fim de que seja retificada a autuação deste processo, para constar o nome correto do Autor Jucelino Alípio Cidrão.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 30 de julho de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00067 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.027905-8/SP
RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CELSO DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : ERIKA SANNAE OKAEDA
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO SP
No. ORIG. : 04.00.00088-3 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 03.04.2007 que julgou **procedente** o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por **invalidez**, a contar da citação (10.06.2005), no valor de um salário mínimo. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício e honorários advocatícios.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Inicialmente, é preciso deixar de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo a quo, uma vez que a Lei nº 10.352/01 alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta (60) salários mínimos.

Deste modo, **não conheço da remessa oficial.**

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida ? Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Existem documentos aptos à constituição do início de prova material quanto ao exercício de atividade rurícola, bem como a prova testemunhal corroborou o início de prova material em período suficiente à concessão do benefício.

Ademais, não perde a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se partir de nova filiação contar com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

O termo inicial do benefício deve ser mantido nos termos da sentença, ou seja, da citação, acrescido do abono anual, nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos da r. sentença.

Cumprir observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **não conheço da remessa oficial e nego provimento à apelação**, na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **CELSON DIAS DOS SANTOS** para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigo 42, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 10.06.2005 e renda mensal inicial - RMI em valor a ser calculado pelo Réu, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.029286-5/SP
RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SIDNEY LOPES
ADVOGADO : ELIZABETE ALVES MACEDO
No. ORIG. : 06.00.00038-6 4 Vr BIRIGUI/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 28.12.2006 que julgou **procedente** o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por **invalidez**, a contar da cessação do benefício anteriormente concedido, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício, honorários advocatícios e prescrição quinquenal.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida ? Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios, conforme a juntada da documentação constante da petição inicial, não perdendo a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar, e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se partir de nova filiação contar com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

O termo inicial do benefício deve ser mantido nos termos da sentença, ou seja, desde a cessação do benefício anteriormente concedido, acrescido do abono anual, nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por outro lado, deve ser observada a prescrição correspondente às prestações vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação, na conformidade do verbete 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Cumpra observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou parcial provimento à apelação**, na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **SIDNEY LOPES** para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigo 42, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - da cessação do benefício anteriormente concedido e renda mensal inicial - RMI em valor a ser calculado pelo Réu, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.032413-1/SP
RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OLIVIA APARECIDA DE MELO
ADVOGADO : EMERSOM GONCALVES BUENO
No. ORIG. : 05.00.00004-9 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 08.02.07, que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de **aposentadoria por invalidez**, a contar do requerimento administrativo (03.09.04), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Houve condenação ao pagamento de custas e despesas processuais. Os honorários advocatícios foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício, honorários advocatícios e periciais.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rural pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios, conforme a juntada da documentação constante da petição inicial, não perdendo a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar e, conseqüentemente, de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se partir de nova filiação contar com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Valho-me, *in casu*, do que preceitua o art. 436 do Código de Processo Civil, a saber:

"Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos."

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

O termo inicial do benefício deve ser mantido conforme determinado na r. sentença, acrescido do abono anual, nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Os honorários periciais, se devidos, devem ser arbitrados levando-se em conta o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, consoante os preceitos da Lei 9.289/96, podendo, ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo 3º da Resolução nº 541, de 18.01.2007, ultrapassar em até 03 (três) vezes esse limite máximo, cumprindo assinalar, outrossim, que é inconstitucional a sua fixação em números de salários mínimos (art. 7º, IV, da Constituição da República). Desta forma, razoável fixar-lhe o valor em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Cumprir observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou parcial provimento à apelação**, na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado OLIVIA APARECIDA DE MELO para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigo 42, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 03.09.04 e renda mensal inicial - RMI - em valor a ser calculado pelo Réu, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.032767-3/SP
RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CELINA PEDRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO
No. ORIG. : 04.00.00159-4 1 Vr ITAPEVA/SP
DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 26-10-2004 em face do INSS, citado em 01-04-2005, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, desde o ajuizamento da ação.

A r. sentença proferida em 23-03-2006 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente, com incidência de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Determinou, ainda, a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da sentença.

Houve oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 85/86), pleiteando o esclarecimento acerca da condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios. Acolhidos os embargos (fl. 100), foram fixados os honorários devidos em 10% (dez por cento) sobre o valor total das prestações devidas, devidamente corrigidas nos termos da sentença.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o *decisum*, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da citação, a redução dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) sobre as parcelas vencidas até a sentença, bem como dos juros moratórios para 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação. Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDO.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 14-09-1949, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, em regime de economia familiar.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a requerente juntou aos autos os seguintes documentos: a certidão de casamento de seus genitores, celebrado em 29-07-1943, na qual consta a qualificação de seu pai como lavrador, com anotação do óbito deste em 11-09-1987 (fl. 12); as certidões de nascimento de suas filhas, datadas de 30-01-1969 e 06-06-1978, nas quais consta a qualificação do marido da parte autora como lavrador, constando na primeira também tal qualificação em relação à requerente (fls. 13/14); certificados de cadastro e guias de pagamento de ITR referentes à propriedade rural da família da parte autora, com área total de 24,2 hectares, documentos esses referentes aos anos de 1990 a 1997 e 2000 a 2004, nos quais consta como declarante o genitor da requerente em 1990 e 1991, constando nos demais anos como tal o seu espólio (fls. 15/27).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais em regime de economia familiar, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 76/77.

Neste sentido, há de se observar o disposto nos seguintes julgados:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CONCESSÃO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ARTS. 11, VII E 39, I, DA LEI Nº 8.213/91. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. ART. 202, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO AUTO-APLICABILIDADE. PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADES COMPROVADAS. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL II-B (ou II-C). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Remessa oficial não conhecida, em razão do valor da condenação não exceder a 60 (sessenta) salários-mínimos, de acordo com o disposto na Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.

(...)

3 - Os Certificados de Cadastro, as Declarações Cadastrais junto ao INCRA, as Notas Fiscais de Entrada e de Produtor Rural, constituem prova plena do efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar, nos termos do art. 106 da Lei nº 8.213/91.

4 - Os trabalhadores rurais, em regime de economia familiar, são segurados obrigatórios da Previdência Social, nos termos do art. 201, § 7º, II, da CF/88 e art. 11, VII, da Lei de Benefícios.

5 - A qualificação do autor como lavrador, constante da certidão de casamento e de documentos oficiais expedidos por órgãos públicos, constitui razoável início de prova material da atividade rural, bem como é extensível à esposa, co-autora nos presentes autos, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

6 - A prova testemunhal, acrescida de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.

7 - Preenchido o requisito da idade e comprovado o efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar, por meio de prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade, nos termos do art. 39, I, da Lei nº 8.213/91.

(...)

13 - Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200503990069134/SP, 9º T., REL. DES. NELSON BERNARDES, D.: 07/08/2006, DJU DATA: 28/09/2006 PÁGINA: 400).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REMESSA OFICIAL. AGRAVO RETIDO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NA VIGENCIA DA LEI 8.213/91.

COMPROVAÇÃO DO LABOR

RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO. ART. 461 DO CPC.

1. Nos termos do art. 201, § 7º, II, da CF/1988 e do art. 11, inc. VII, § 1º, da Lei 8.213/91, é segurado especial da Previdência Social o trabalhador rural, em regime de economia familiar.

2. A parte autora comprovou a satisfação dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rurícola, previstos nos arts. 48, 142 e 143, da Lei 8.213/91.

3. A falta de contribuições não obsta a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade do trabalhador rural em regime de economia familiar, no valor de um salário mínimo.

4. Implemento da idade mínima legal foi comprovado documentalente.

5. No caso dos autos, o exercício de atividade rurícola em regime de economia familiar alegado na inicial restou comprovado pelo início de prova material em conjunto com a prova testemunhal.

6. Desnecessário que o exercício da atividade rural tenha ocorrido no período imediatamente anterior ao requerimento ou ao implemento da idade.

7. Para concessão da aposentadoria por idade, não mais tem relevância a perda da qualidade de segurado (art. 3º, §1º, da Lei 10.666/2003).

(...)

12. Agravo retido e apelação do INSS a que se nega provimento, bem como remessa oficial a que se dá parcial provimento. Concedida a tutela do art. 461, § 3º, do CPC, para a imediata implantação do benefício."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200203990223158/SP, 2º T., REL. DES. VALDIRENE FALCAO, D.: 14/08/2006, DJU DATA: 28/09/2006 PÁGINA: 441).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - REQUISITOS PREENCHIDOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS PROCESSUAIS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA MANTIDA EM PARTE.

1. Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC.

2. A preliminar de incompetência absoluta do juízo a quo não subsiste diante da autorização do § 3º do art. 109 da CF de 1988, que faculta a propositura da ação previdenciária perante a Justiça Estadual do foro do domicílio dos segurados ou beneficiários da previdência social.

3. Rejeitada também a preliminar de carência de ação suscitada, porque a autora apresenta nítido interesse processual quando busca a tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito a perceber benefício previdenciário por meio do exercício do direito de ação.

E sendo o direito de ação uma garantia constitucional, prevista no art. 5º, XXXV, da CF, não está a autora obrigada a recorrer à esfera administrativa antes de propor a ação judicial.

4. Os documentos anexados corroborados pelos depoimentos das testemunhas demonstram a atividade de trabalho rural da autora, sob regime de economia familiar, ou seja: "atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados".

5. A idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através dos documentos pessoais da autora.

(...)

9. Remessa oficial não conhecida. Rejeitada a matéria preliminar. Apelação do INSS parcialmente provida. Sentença mantida em parte."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200203990322495/SP, 7º T., REL. DES. LEIDE POLO, D.: 13/03/2006, DJU DATA: 06/04/2006 PÁGINA: 550)

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalte-se, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3º (...)

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Cumpra esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à razão de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

No tocante aos honorários advocatícios, os mesmos devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, todavia, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

Deixo de conhecer de parte da apelação do INSS, no tocante à fixação do termo inicial do benefício na data da citação, por falta de interesse recursal, uma vez que a r. sentença decidiu nos exatos termos do inconformismo do apelante.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, **não conheço de parte da apelação do INSS** no tocante à fixação do termo inicial do benefício na data da citação, por falta de interesse recursal **e, na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento** para limitar a incidência da verba honorária sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

Mantenho, quanto ao mais, a douda decisão recorrida.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.035280-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : AGENOR OLIVEIRA SANTOS FILHO

ADVOGADO : REGINA CRISTINA FULGUERAL

No. ORIG. : 05.00.00142-2 1 Vr PONTAL/SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de apelações interpostas pelas partes, em face da r. sentença prolatada em 01.05.2007 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por **invalidez** a contar da data da citação (01.12.2005), no valor previsto no artigo 44 da Lei 8.213/91, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

A parte Autora apelou para que o termo inicial do benefício seja fixado a partir do requerimento administrativo (16.02.2001).

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício, juros, correção monetária, honorários advocatícios, custas e despesas processuais.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rural pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Existem documentos aptos à constituição do início de prova material quanto ao exercício de atividade rural, bem como a prova testemunhal corroborou o início de prova material em período suficiente à concessão do benefício.

Ademais, não perde a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios, conforme a juntada da documentação constante da petição inicial, não perdendo a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar, e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Todavia, apesar do Senhor *expert* não ter concluído pela incapacidade total e permanente do Autor para o trabalho ao mesmo tempo considerou que dificilmente o Autor conseguirá desempenhar qualquer tipo de atividade laborativa. Também, é de rigor observar que atualmente apesar dele ser jovem exerce atividade braçal, não possuindo qualificação profissional que permita outro trabalho de menor esforço. Logo, não há como considerá-lo apto no momento, ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda esforço físico intenso.

Valho-me, *in casu*, do que preceitua o art. 436 do Código de Processo Civil, a saber:

"Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos."

Outrossim, pertine salientar que atualmente o Autor é portador de **epilepsia grave** e faz uso constante de medicamentos, não impedindo a ocorrência de "crises" em virtude de sua doença, desmaiando em locais públicos e o impossibilitando de sair às ruas sem companhia.

A propósito convém citar o seguinte julgado proferido nesta E. Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. PROVA PERICIAL. RECURSO DE APELAÇÃO DA AUTORA PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. O benefício assistencial exige o preenchimento de dois requisitos para a sua concessão, quais sejam: primeiro, ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torna incapaz para a vida independente e para o trabalho e, segundo, não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

2. Nestes autos, o laudo pericial atesta a incapacidade da Autora sendo portadora de epilepsia parcial complexa com generalização tendo o comprometimento da atenção e da memória, concluindo que ocorre o comprometimento funcional. O laudo pericial a fls. 117/126 comprova que a condição financeira da Autora e de sua família é incapaz de alcançar o mínimo necessário para a sobrevivência.

3. (...) a 8(...).

9. Apelo da Autora provido. Sentença reformada."

(AC nº 1999.03.99.040135-7/SP Rel. Des. Fed. Leide Pólo, Publ. DJU 10.03.04, pág. 263)

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir **da data do requerimento** (16.02.2001) acrescido do abono anual, nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI nº 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos da r. sentença.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Cumpra-se observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento às apelações na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado ANGENOR OLIVEIRA SANTOS FILHO para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigo 42, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 16.02.2001 e renda mensal inicial - RMI em valor a ser calculado pelo Réu nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.035464-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JULIA MARIA DA CONCEICAO VIEIRA
ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 06.00.00075-0 1 Vr URANIA/SP
DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 05-12-2006 em face do INSS, citado em 18-01-2007, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, desde a data da citação.

A r. sentença proferida em 22-03-2007 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente, nos termos das Súmulas n.º 148 do STJ e 08 do TRF. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do STJ. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a imediata implantação do benefício.

Inconformado, o INSS apresentou recurso de apelação alegando, preliminarmente, ser incabível a antecipação dos efeitos da tutela no presente caso, tendo em vista a ausência de provas inequívocas da verossimilhança das alegações da requerente e do perigo da irreversibilidade da decisão e, no mérito, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDO.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Inconformado, o INSS apresentou recurso de apelação alegando, preliminarmente, ser incabível a antecipação dos efeitos da tutela no presente caso, tendo em vista a ausência de provas inequívocas da verossimilhança das alegações da requerente e do perigo da irreversibilidade da decisão e, no mérito, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício.

Preliminarmente, rejeito a alegação da autarquia no que se refere à tutela antecipada pela leitura fria e distante do artigo 273 do Código de Processo Civil, uma vez que princípios de direito como o estado de necessidade, como também do artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "*na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige a às exigências do bem comum*", justificam plenamente que o Juiz afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, bem como atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política. Desta forma, tratando-se de benefício de caráter alimentar, é cabível a antecipação dos efeitos da tutela, assim como determinado pelo MM. Juiz *a quo*, para que o réu implante o benefício ora em questão, ficando para a fase da liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso.

Passo, então, à análise do mérito.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 15-05-1939, que sempre foi trabalhadora rural, na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 30-03-1978, com Lourival Vieira da Silva, qualificado como agricultor, indicando como residência de ambos o "Sítio Bom Jardim" (fl. 19); cartão de beneficiário do INAMPS de seu marido, qualificado como trabalhador rural, com validade até outubro de 1989 (fl. 21); certidão de óbito de seu marido, falecido em 05-05-1999 (fl. 22); carta de concessão do INSS e documento do Sistema DATAPREV, informando que a autora o benefício de pensão por morte de trabalhador rural (NB: 21/111.030.344-8), desde 05-05-1999 (fls. 23 e 25).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 76/77.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo.

Nesse sentido, transcrevo trecho de decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 495332/RN, de relatoria da Ministra Laurita Vaz *in verbis*:

"A jurisprudência desta Corte, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, consolidou-se no sentido de que a comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, certidão de casamento, ou mesmo assentos de óbito, em se tratando de pensão.

Nesse diapasão, vem-se estendendo à esposa a qualificação profissional de lavrador do marido, em razão da própria situação de atividade comum ao casal.

É certo que a legislação previdenciária não eximiu os trabalhadores rurais da demonstração do exercício de atividade rural, mas sim da comprovação das contribuições, ao contrário do entendimento desposado pelo acórdão a quo.

Entretanto, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para convalidar a prova testemunhal."

Sendo assim, é aceitável, como prova da atividade laborativa nas lides rurais, o documento que especifica tal circunstância em relação ao marido, de acordo com entendimento já sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como confirmam os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1. A certidão de casamento, da qual conste a profissão do marido da Autora como lavrador, vale como início de prova material.

2. Rescisória julgada procedente para rescindir o acórdão atacado e restabelecer as decisões proferidas nas instâncias ordinárias."

(STJ, AR 888/SP. Rel. Min. Edson Vidigal, DJ 12.11.01, pág. 125).

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE -RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1. Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp n.ºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3. Precedentes desta Corte.

4. Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 410281/PR, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ: 03/02/03, pág. 344).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, Quinta Turma, Resp. 495332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 02.06.03, pág. 346).

Nesse sentido, esta Egrégia Corte assim já decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES (ARTS. 142 E 143 DA LEI Nº 8.213/91). COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA E AMPLIADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ARTIGO 106 DA LEI Nº 8.213/91, EXEMPLIFICATIVO. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONJECTÁRIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.

- Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, conforme artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, basta a demonstração da idade mínima e da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não sendo exigência legal o recolhimento de contribuições previdenciárias.

- O rol de documentos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91, para a demonstração do início de prova material da atividade, é exemplificativo e não exclui outros, para comprovação do período trabalhado.

- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.

- Início de prova material, corroborada e ampliada por testemunhas.

- Nos termos do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, o afastamento da parte autora da atividade laboral, quando já havia cumprido os requisitos, não impede a concessão do benefício de aposentadoria.

- Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

(...)

- Mantidos os efeitos da tutela antecipada, em face da confirmação da sentença neste *decisum*.

- Apelação do INSS parcialmente provida."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200503990339733/SP, 10º T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 15/08/2006, DJU DATA:13/09/2006, PÁGINA: 535).

Ademais, vale ressaltar que o documento em nome do marido é extensível à esposa não somente no caso de trabalho exercido em regime de economia familiar, mas sim em todas as hipóteses elencadas no artigo 11, VII da Lei n.º 8.213/91, sendo tal entendimento cristalizado pela Súmula n.º 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que: "*A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola*", destarte, sem ressalvas.

Outrossim, ressalte-se que é infundada a alegação de que é necessária a demonstração do recolhimento de contribuições previdenciárias ou de que a parte deve indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, posto que, para a concessão do benefício ora pleiteado, o que se exige é a comprovação do exercício de atividade rural, conforme determinam os artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8.213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalte-se, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3º (...)

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Cumpra esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça com incidência de juros de mora a contar do termo inicial do benefício à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

Saliento que a inclusão de juros de mora, em sede de apelação, não configura *reformatio in pejus*, uma vez que encontra-se implícito no pedido, decorre de lei e pode ser considerado até mesmo em sede de liquidação, inclusive no caso de não ter constado expressamente na exordial ou na condenação.

Cristalizando esse entendimento, sobreveio a Súmula n.º 254 do STF, nos seguintes termos:

"Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissos no pedido inicial ou na condenação"

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, **rejeito a matéria preliminar e, no mérito, nego seguimento à apelação do INSS**, mantendo, na íntegra, a doutra decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.035576-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA JOSE BARBOSA

ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA

No. ORIG. : 06.00.00026-3 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 10.05.07 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por **invalidéz** a contar da data do laudo pericial (22.01.07), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais). Os honorários periciais foram fixados em R\$ 120,00 (cento e vinte reais). Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença requer a redução dos honorários advocatícios. Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida ? Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Existem documentos aptos à constituição do início de prova material quanto ao exercício de atividade rurícola, bem como a prova testemunhal corroborou o início de prova material em período suficiente à concessão do benefício.

Ademais, não perde a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), de forma a remunerar adequadamente o profissional em consonância com o disposto no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.

Cumprido observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à apelação do INSS, na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado MARIA JOSÉ BARBOSA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigos 42, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 22.01.2007 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.048278-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JACIRA DE ARTHUR BAPTISTA

ADVOGADO : EDGAR JOSE ADABO

No. ORIG. : 06.00.00007-7 1 Vr ITAPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 20.06.2007, que **julgou procedente o pedido inicial**, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (21.03.2006), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Em razão da sucumbência houve condenação em honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre as parcelas vencidas. Tutela antecipada concedida. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprir decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) §1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali incorporado (redação dada pela Lei nº 11.718, de 20.06.2008):

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:
(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por *Hilário Bocchi Júnior*, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável. Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "*não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo*" (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o **princípio da livre convicção**, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função **do princípio do devido processo legal**, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no **contexto socioeconômico** em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das **condições de vida do trabalhador rural**.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, **sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC**.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza

Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do **devido processo legal procedimental**. O aspecto **substantivo** do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - **levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.)** ou o pedreiro etc - **A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).**

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: **'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova**. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. **Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'**. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empedimentos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o *thema decidendum* da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial. Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto

apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, *in fine*), ao falarem em *vis maior* e em *casus*, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(*Enciclopédia Saraiva do Direito*, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "*Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça*", ou, como já se disse alhures, "*a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo.*"

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir *contra legem*, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela *Lex Mater*, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "*Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei.*"

Na espécie em comento, S. Exa. *a quo*, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "*um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade*", houve por bem em fazer prevalecer o bem "*da dignidade da criatura humana*", sobre o bem "*da preservação do erário*".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprе salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente. (...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à apelação**, mantendo-se, integralmente, o *decisum* atacado.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.049310-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : MARIA DO CARMO SILVA

ADVOGADO : CLEONICE MARIA DE CARVALHO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.02010-2 2 Vr PARANAIBA/MS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 25-07-2006 em face do INSS, citado em 18-08-2006, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, desde o ajuizamento da ação.

A r. sentença proferida em 25-06-2007 julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material e testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Condenou a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais), suspendendo a sua exigibilidade por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que os documentos juntados aos autos, corroborados pela prova testemunhal, demonstram que trabalhou na condição de rurícola durante toda a sua vida, motivo pelo qual requer a reforma da r. sentença, com a consequente condenação da autarquia ao pagamento do benefício requerido.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDO.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material e testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que preencheu os requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 01-05-1947, que sempre foi trabalhadora rural, tendo trabalhado com seu marido, em regime de economia familiar.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a parte autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 10-01-1975, com Miguel Vilela da Silva (fl.09) e o Certificado de Dispensa de Incorporação deste,

expedido em 06-12-1979 (fl.13), estando em ambos os documentos o seu marido qualificado como lavrador; bem como a Carteira de Trabalho e Previdência Social deste, com registro de contratos em que laborou na condição de rurícola de 01-08-1981 a 07-11-1994 e 01-08-1995 a 31-01-2003, bem como em atividade de natureza urbana de 03-10-2003 a 02-06-2004 e a partir de 01-06-2005.

Cumpra estabelecer o que vem a ser início de prova material e para tanto, peça vênua para transcrever a lição do Ilustre Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95 pág. 241).

Por outro lado, a prova testemunhal colhida nos autos mostra-se imprecisa, contraditória e em desconformidade com o alegado pela parte autora na inicial, **não se servindo a comprovar, assim, o efetivo labor durante o lapso temporal exigido** nos termos da legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 62/64, prestados em 06-06-2007.

A testemunha Antenor Alves de Souza afirmou ter se aposentado há 15 (quinze) anos; que não sabe há quanto tempo a requerente parou de trabalhar e nem há quanto tempo está nesta cidade; que "puxava leite" na região da Fazenda Barreiro de Cima, onde morava a parte autora; que faz mais de cinco anos que parou com essa atividade; que quando ia ao local ela estava trabalhando na roça; que depois disso não sabe mais (fl. 62).

Por sua vez, a testemunha Napoleão Lázaro de Santana afirmou que a última vez que viu a requerente trabalhando foi por volta de 1981 na Fazenda Barreiro de Cima, de Conceição Leal; que depois disso não viu mais; e que ouviu dizer que ela continuou morando nesse local por muitos anos (fl. 63).

Por fim, a testemunha Odercio Rezende Gomes, vizinho da requerente, afirmou que ela mora no atual endereço desde 1995; que a vê trabalhando apenas no serviço de casa; que antes disso ela trabalhava na fazenda de Conceição Leal; e que esse trabalho na fazenda foi antes de 1995 (fl. 64).

Da análise dos testemunhos, resulta flagrante contradição entre as afirmações de Antenor Alves de Souza e Odercio Rezende Gomes no que diz respeito ao período trabalhado pela requerente na Fazenda Barreiro de Cima.

Deste modo, nota-se que não há a comprovação efetiva do período de carência, pois a prova oral não confirma objetivamente a vinculação da parte autora ao tempo necessário de atividade rural exigido em Lei. Conclui-se não haver congruência entre o documento apresentado como início de prova material e a prova testemunhal colhida, não restando demonstrado que a parte autora sempre foi lavradeira, como afirmado na inicial.

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, em face da fragilidade existente na prova testemunhal a corroborar a prova material, restando evidente a contradição das informações prestadas, deve a demanda ser julgada improcedente.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação da parte autora**, mantendo, na íntegra, a doutra decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.60.03.000944-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : EDIONE DOS SANTOS ELIAS

ADVOGADO : JORGE LUIZ MELLO DIAS e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SILVIO AUGUSTO DE MOURA CAMPOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que **julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por idade** a que fazem jus os rurícolas, ante a ausência dos requisitos legais. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, com execução suspensa nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Houve isenção ao pagamento de custas.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.
Cumpra decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) §1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezessex) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por *Hilário Bocchi Júnior*, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável. Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "*não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo*" (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

"O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440). Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260). Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao

Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452). Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico). Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do **devido processo legal procedimental**. O aspecto **substantivo** do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - **levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço** (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - **A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país**).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: '**A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo**'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)'' - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o *thema decidendum* da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial. Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, *in fine*), ao falarem em *vis maior* e em *casus*, do mesmo modo que no direito justiniano (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955). Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc. Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências. Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior." (Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: *"Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça"*, ou, como já se disse alhures, *"a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."*

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir *contra legem*, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela *Lex Mater*, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado." (in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: *"Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."*

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Embora os documentos apresentados nos autos sejam hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola, não há como conceder o benefício uma vez que a prova testemunhal não corroborou a prova material produzida.

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o percebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo **não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I, ou do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.**

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à apelação**, na forma da fundamentação acima.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.07.010030-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : HELENA COUTINHO DE SOUZA

ADVOGADO : IVANI MOURA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada em 10-09-2007 em face do INSS, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, desde a data da citação.

No processo em epígrafe foi proferido um despacho (fl. 14), em que o Juiz "a quo" determinou que a parte autora emendasse a inicial para que explicitasse os períodos e as respectivas propriedades em que trabalhou na atividade rural no período de carência exigido pela legislação previdenciária.

Em resposta ao despacho da fl. 14 a parte autora afirmou que se enquadra na categoria de trabalhador rural volante e itinerante sem registro em CTPS e, quanto a carência, afirmou que não há necessidade de se explicitar os períodos e as respectivas propriedades em que trabalhou pois o tipo de serviço penoso realizado pela atividade de diarista não comporta tal explicitação.

A r. sentença proferida em 19-09-2008, rejeitou liminarmente a inicial, com base no artigo 284 do Código de Processo Civil, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, sob a alegação de que a parte autora não atendeu ao despacho que determinou a emenda da inicial, posto que esta não especificou em quais propriedades ocorreu o labor nas lides rurais, impossibilitando, assim, o exercício pleno da ampla defesa constitucionalmente assegurada. Não houve condenação em custas e honorários advocatícios.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pleiteando a anulação da r. sentença em virtude da ocorrência de cerceamento de defesa, para a instauração do devido processo legal, como medida de justiça, uma vez que a inicial apresenta-se instruída com os documentos necessários ao deslinde da lide, estando de acordo com o disposto no artigo 282 do CPC.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDO.

A r. sentença julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil.

Insurge-se a parte autora em face dessa decisão, pugnando pela anulação da r. sentença monocrática e o regular processamento do feito.

Procede o apelo da parte autora.

A petição inicial deve obedecer ao disposto no artigo 282 da legislação processual em vigor, ou seja, indicar o juiz ou tribunal a quem a petição é dirigida (inciso I), a qualificação do autor e do réu (inciso II), o fato e os fundamentos jurídicos do pedido (inciso III), o pedido com suas especificações (inciso IV), o valor da causa (inciso V), as provas as quais o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados (inciso VI) e o requerimento da citação do réu (inciso VII).

No presente caso, verifica-se que a requerente propôs a presente ação na 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba/SP, com fulcro no artigo 109, §3º da CF, qualificando-se como trabalhadora rural, alegando que desde a sua mais tenra idade sempre trabalhou no meio rural na condição de diarista, para diversos empregadores da região, explicitando, inclusive, o nome de supostos empregadores na exordial. Em razão disto, por já ter implementado o requisito idade (55 anos), conforme comprovam os documentos em anexo, pleiteia a concessão do benefício da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 143 da legislação previdenciária em vigor. Requereu a citação do réu e deu à causa o valor de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais).

Ressalte-se que, para a comprovação dos fatos alegados, a parte autora juntou aos autos prova material (fls. 09/11), bem como arrolou testemunhas com o fito de corroborarem a prova documental apresentada.

Destarte, não há que se falar em inépcia da inicial, estando efetivamente presentes os requisitos previstos no artigo 282 do CPC, devendo ser reformada integralmente a r. decisão monocrática, com o retorno dos autos à Vara de origem para o regular processamento do feito.

Isto posto, **dou provimento ao recurso da parte autora para reformar a r. sentença**, afastando a inépcia da inicial, com a consequente remessa dos autos à Vara de origem, para o regular processamento do feito.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.12.001857-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : TEREZINHA ROSA ALVES DA CRUZ

ADVOGADO : MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 26.01.2009 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de **auxílio-doença** a contar da cessação administrativa do NB 524.153.801-8 e o benefício de aposentadoria por invalidez a contar da juntada aos autos do laudo pericial (11.09.2008, fls. 93), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação aos honorários advocatícios.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no prelado dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rural pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios, conforme a juntada da documentação constante da petição inicial, não perdendo a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar, e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais (fls. 95).

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos da r. sentença.

Cumpra observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação do INSS na forma fundamentação acima.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00079 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.61.19.008391-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

PARTE AUTORA : FLORISVALDO ASSUNCAO SOARES

ADVOGADO : ANA PAULA MENEZES SANTANA e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FELIPE MEMOLO PORTELA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória ajuizada em 15-10-2007, em face do INSS, citado em 25-10-2007, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo, NB 31/519.982.911-0 (27-03-2007).

Agravo de instrumento da parte autora, em face de decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, convertido em retido na fl. 85.

A sentença, proferida em 10-02-2009, julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício de auxílio-doença, a partir do requerimento administrativo, NB 31/519.982.911-0 (27-03-2007), sendo as parcelas em atraso corrigidas monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês até a citação, de forma englobada e, a partir de então, de forma decrescente. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 5% (cinco por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ). Foi determinado o reexame necessário e concedida a antecipação dos efeitos da tutela.

Subiram os autos a esta Corte Regional, por força do reexame necessário.

É o relatório.

DECIDO.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício de auxílio-doença, por entender que a parte autora demonstrou preencher os requisitos exigidos.

Inicialmente, não comporta conhecimento o agravo retido cuja apreciação não foi requerida, conforme preceitua o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Verifica-se que os autos subiram a esta Corte Regional por força do reexame necessário, contudo, há de se observar a nova redação dada pela Lei nº 10.352/01 ao artigo 475, § 2º do Código de Processo Civil nos seguintes termos:

"Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

Urge salientar que, consoante a Lei de Introdução ao Código Civil em seu artigo 6º, a lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

Destarte, considerando que o termo inicial do benefício foi fixado a partir do requerimento administrativo, NB 31/519.982.911-0 (27-03-2007) e a r. sentença fora proferida em 10-02-2009, o valor da condenação não excede os 60 (sessenta) salários mínimos e, sendo assim, não estará sujeita ao duplo grau de jurisdição, prevalecendo a aplicação do parágrafo acima transcrito.

Diante do exposto, **não conheço do agravo retido da parte autora e da remessa oficial**, mantendo, na íntegra, a douta decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.22.000264-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : NAIR SALVADOR SERDAN

ADVOGADO : LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PEDRO FURIAN ZORZETTO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que **julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por idade** a que fazem jus os rurícolas, ante a ausência dos requisitos legais. Houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência, cuja execução ficou condicionada a perda da condição de necessitada da Autora, por ser a mesma beneficiária da gratuidade de justiça.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.
Cumpre decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) §1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por *Hilário Bocchi Júnior*, menciona que:

"... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável. Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "*não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo*" (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

"O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o **princípio da livre convicção**, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440). Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do **princípio do devido processo legal**, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452). Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do **devido processo legal procedimental**.

O aspecto **substantivo** do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - **levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).**

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: **'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)'** - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empedimentos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o *thema decidendum* da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial. Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, *in fine*), ao falarem em *vis maior* e em *casus*, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de excusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade

superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc. Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "*Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça*", ou, como já se disse alhures, "*a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo.*"

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir *contra legem*, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela *Lex Mater*, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado." (in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "*Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei.*"

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Ademais, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - é possível verificar que o marido da Autora exerceu atividade urbana, tendo se aposentado por tempo de contribuição, constando "TRANSPORTES E CARGAS" o ramo de atividade profissional. Assim, com a informação trazida pelo CNIS, o início de prova material apresentado encontra-se esmaecido.

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo **não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I, ou do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.**

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à apelação**, na forma da fundamentação acima.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00081 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.003161-3/SP
RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AGRAVANTE : MARIA DO CARMO BENTO
ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MATAO SP
No. ORIG. : 07.00.00137-8 3 Vr MATAO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para determinar ao INSS que compute corretamente os tempos de serviço compreendidos entre 10/04/1976 e 17/08/1977, entre 17/08/1977 e 08/10/1977 e entre 09/10/1977 e 31/03/1978, laborados como empregada doméstica.

O presente recurso encontrava-se pendente de julgamento, quando foi efetuada consulta junto aos expedientes internos desta corte, constatando o sentenciamento do feito.

O recurso de agravo de instrumento é meio processual adequado para impugnar decisão que resolve questão incidente, podendo o relator negar-lhe seguimento, em decisão monocrática, quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC.

Com efeito, tendo o juiz *a quo* se retratado, reformando a decisão agravada, o relator poderá julgar prejudicado o agravo, negando-lhe seguimento.

O agravo também perde o seu objeto em decorrência de sentença superveniente, já que passa a ter eficácia o seu conteúdo, substituindo a decisão interlocutória que lhe é anterior.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS DE INSTRUMENTO E REGIMENTAL. PERDA DO OBJETO. PREJUDICADOS.

1. Tendo sido anteriormente proferida sentença no processo original (ação ordinária) julgando improcedente o pedido, resta prejudicado, por perda de objeto, o julgamento do agravo de instrumento em que se postula a reforma de decisão monocrática que deferiu tutela antecipada em sede de ação ordinária. As partes, em tais circunstâncias, não se encontram mais sob a égide da decisão que deferiu a tutela antecipada, mas sim, sobre os efeitos da sentença que julgou improcedente o pedido. Em consequência, resta prejudicado também o agravo regimental, por perda do objeto.

2. Agravos de instrumento e regimental julgados prejudicados, por perda do objeto." (AG 0852550/1998 - MG, TRF - Primeira Região, Rel. Jirair Aram Meguerian, Segunda Turma, DJU 19/11/2001, pág. 157)

Assim, tendo em vista a prolação de sentença, resta evidenciada a impossibilidade do processamento do agravo.

Isto posto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao presente agravo.

Intimem-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00082 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.006586-6/SP
RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : GERALDO CONFORTINI
ADVOGADO : SERGIO GARCIA MARQUESINI e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2007.61.26.005220-2 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por GERALDO CONFORTINI contra decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 57, proferida em ação objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante o cômputo do período laborado em condições especiais e alteração da renda mensal inicial. A decisão agravada indeferiu a realização da prova pericial requerida pelo ora agravante.

Às fls. 67/68 foi proferida a r. decisão que deferiu a concessão de efeito suspensivo ao presente agravo.

No entanto, através do ofício juntado às fls. 75/92, a MMª Juíza "a quo" informa que prolatou sentença nos autos originários.

Diante do exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal e do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00083 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.007772-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

AGRAVANTE : NELSON PINTO DE MORAES

ADVOGADO : ROSMARY ROSENDO DE SENA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUILHERME PINATO SATO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2006.61.83.004455-6 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a revisão dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 da aposentadoria por tempo de contribuição, aplicando-se o percentual de 39,67% referente à variação integral do IRSM do mês de fevereiro de 1994, que foi desprezado pelo INSS quando do cálculo da renda mensal inicial.

O presente recurso encontrava-se pendente de julgamento, quando foi acostado aos autos cópia da sentença prolatada nos autos do feito originário.

O recurso de agravo de instrumento é meio processual adequado para impugnar decisão que resolve questão incidente, podendo o relator negar-lhe seguimento, em decisão monocrática, quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC.

Com efeito, tendo o juiz *a quo* se retratado, reformando a decisão agravada, o relator poderá julgar prejudicado o agravo, negando-lhe seguimento.

O agravo também perde o seu objeto em decorrência de sentença superveniente, já que passa a ter eficácia o seu conteúdo, substituindo a decisão interlocutória que lhe é anterior.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS DE INSTRUMENTO E REGIMENTAL. PERDA DO OBJETO. PREJUDICADOS.

1. Tendo sido anteriormente proferida sentença no processo original (ação ordinária) julgando improcedente o pedido, resta prejudicado, por perda de objeto, o julgamento do agravo de instrumento em que se postula a reforma de decisão monocrática que deferiu tutela antecipada em sede de ação ordinária. As partes, em tais circunstâncias, não se encontram mais sob a égide da decisão que deferiu a tutela antecipada, mas sim, sobre os efeitos da sentença que julgou improcedente o pedido. Em consequência, resta prejudicado também o agravo regimental, por perda do objeto.

2. Agravos de instrumento e regimental julgados prejudicados, por perda do objeto." (AG 0852550/1998 - MG, TRF - Primeira Região, Rel. Jirair Aram Meguerian, Segunda Turma, DJU 19/11/2001, pág. 157)

Assim, tendo em vista a prolação de sentença, resta evidenciada a impossibilidade do processamento do agravo.

Isto posto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao presente agravo.

Intimem-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00084 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.014573-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : JESUINO DA SILVA
ADVOGADO : ANTONIO JOSE PANCOTTI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP
No. ORIG. : 05.00.00104-2 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz *a quo* que determinou a intimação do INSS para apresentar, nos termos do art. 605 do CPC, o cálculo de liquidação em 30 (trinta) dias. Constata-se das informações prestadas pelo MM. Juiz *a quo* na fl. 20 que o INSS já elaborou, ainda que em prazo superior, o mencionado cálculo de liquidação.

Assim, a impossibilidade jurídica de se desconstituir as consequências satisfativas da providência contida na douda decisão agravada, devidamente cumprida pelo INSS, evidencia a perda do objeto deste recurso e faz desaparecer o interesse do agravante no prosseguimento do feito, autorizando-se, em consequência, sua extinção.

O recurso de agravo de instrumento é meio processual adequado para impugnar decisão que resolve questão incidente, podendo o relator negar-lhe seguimento, por decisão monocrática, quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC.

Sendo assim, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao presente Agravo de Instrumento. Determino, após cumpridas as formalidades legais, a remessa dos autos à Vara da origem do feito principal. Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00085 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.025375-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : LUIZ FRANCISCO MILITAO
ADVOGADO : ALEXANDRE TOZZO DELFITO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SUMARE SP
No. ORIG. : 08.00.00110-5 2 Vr SUMARE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LUIZ FRANCISCO MILITÃO em face da decisão proferida pelo Juízo Estadual da 1ª Vara de Sumaré/SP que, nos autos de ação previdenciária em que o ora agravante objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após a prolação da sentença que reconheceu a incompetência do juízo e determinou a remessa dos autos ao arquivo, decidiu no sentido de que os autos fossem remetidos para a Justiça Federal, em razão do reconhecimento de sua incompetência (fl. 45).

Aduz, em síntese, que interpôs recurso de apelação em face da sentença que reconheceu a incompetência do juízo para processar e julgar o feito, e determinou a remessa dos autos ao arquivo, recurso esse que não foi recebido pelo juízo *a quo*, que se limitou a proferir a decisão agravada.

Alega que, ao não receber o recurso de apelação o julgador não observou o que dispõe os artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

Sustenta que a instância originária é competente para processar e julgar o feito, por ser o foro de seu domicílio, configurando-se a hipótese de competência delegada, prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal.

É o breve relatório. Decido.

O agravante é beneficiário da justiça gratuita (fl. 32), estando isento do recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e retorno do presente recurso.

Inicialmente destaco que a questão relativa à competência do juízo *a quo* para processar e julgar o feito originário deve ser apreciada por ocasião do julgamento do recurso de apelação, já interposto pelo agravante, cabendo a este Relator apreciar o inconformismo tão-somente com relação à decisão agravada.

A sentença prolatada pelo juiz da causa reconheceu a incompetência do juízo *a quo* e determinou a remessa dos autos ao arquivo (fls. 30/32). Esse pronunciamento vem a ser a entrega da prestação jurisdicional. Uma vez sentenciado o feito, o juiz só poderá alterar o que restou decidido para corrigir inexatidões materiais ou erros de cálculo, bem como por meio de embargos de declaração (CPC, art. 463, I e II).

Na hipótese dos autos a decisão agravada equivale a alteração da sentença, uma vez que determinou que os autos do processo não mais sejam arquivados, mas sim remetidos à Justiça Federal. A modificação da parte dispositiva da sentença, de ofício, não encontra amparo legal, uma vez que não se enquadra nas hipóteses noticiadas acima. E uma vez interposta a apelação, compete ao juiz da causa observar a disposição contida no art. 518 da lei processual, *in verbis*:

"Art. 518. Interposta a apelação, o juiz, declarando os efeitos em que a recebe, mandará dar vista ao apelado para responder.

§ 1º. O juiz não receberá o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

§ 2º. Apresentada a resposta, é facultado ao juiz, em cinco dias, o reexame dos pressupostos de admissibilidade do recurso."

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para tornar sem efeito a decisão agravada e determinar que o juiz da causa proceda ao juízo de admissibilidade recursal, com relação à apelação já interposta pelo ora agravante.

Comunique-se, com urgência.

Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00086 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.029821-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AGRAVANTE : DONIZETE BENEDITO RIBEIRO
ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2008.61.27.003051-7 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

Recebido o presente agravo de instrumento com efeito suspensivo (fls. 63/64), a parte agravada ofereceu sua contraminuta nas fls. 70/78, instruindo-a com os documentos acostados nas fls. 79/80.

Os documentos trazidos aos autos pela parte agravada, no entanto, demonstraram tratar-se de benefício de natureza acidentária (auxílio-doença, objeto da ação principal), donde se conclui pela incompetência absoluta deste E. Tribunal Regional Federal para conhecer e julgar o pedido.

A incompetência absoluta em razão da matéria evidencia a perda do objeto deste recurso e faz desaparecer o interesse do agravante no prosseguimento do feito, por não ensejar decisão válida e exequível, autorizando-se, em consequência, a sua extinção.

O recurso de agravo de instrumento é meio processual adequado para impugnar decisão que resolve questão incidente, podendo o relator negar-lhe seguimento, por decisão monocrática, quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC.

Sendo assim, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao presente Agravo de Instrumento, tornando sem efeito a decisão das fls. 63/64.

Determino, após as formalidades legais, a devolução dos autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00087 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.031455-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : MARIA CORSO ROCHA e outros

: MARIA DA GLORIA MATOS

: MARIA DAS DORES CAMPOS

: MARIA DAS DORES FERREIRA LIMA

: MARIA DAS DORES FIRMINO

: MARIA DAS DORES SILVA

: MARIA DE ALMEIDA MESSIAS

: MARIA DE CAMARGO GROSSO

: MARIA DE CAMPOS CORREA

: MARIA DE JESUS MORAES

: MARIA DE LOURDES CARDOSO DE OLIVEIRA

: MARIA DE LOURDES DA SILVEIRA

: MARIA DE LOURDES DIAS

: MARIA DE LOURDES GIAPPONESE

: MARIA DE LOURDES GONCALVES

: MARIA DE LOURDES JAMAS

: MARIA DE LOURDES LUCHINI

: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA

: MARIA DE LOURDES PACHECO

: MARIA DE LOURDES PELEGRINI

: MARIA DE LOURDES SILVA

: MARIA DE MORAES ALVES

: MARIA DIAS BUFALO

: MARIA DO CARMO FERRAZ

: MARIA DO CARMO NOCETTI

: MARIA DO CARMO PINTO

: MARIA DO CARMO RODRIGUES

: MARIA DO ROSARIO

: MARIA DOMINGUES DOS SANTOS

: MARIA DORELLI RANDAZZO

ADVOGADO : FUAD SILVEIRA MADANI e outro

AGRAVADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

SUCEDIDO : FEPASA Ferrovia Paulista S/A

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.001264-6 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA CORSO ROCHA E OUTRAS contra decisões proferidas, na mesma data, pelo Juízo Federal da 22ª Vara de São Paulo que, em ação revisional de pensões devidas aos dependentes de ex-trabalhadores da extinta FEPASA - Ferroviária Paulista S.A., movida para obter a majoração (complementação) da pensão de 80% para 100% dos proventos ou remuneração que os falecidos recebiam e, também, em sede de

embargos à execução do respectivo julgado, pelas quais foi ordenada a remessa dos feitos à Justiça Estadual Paulista, por entender que VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., uma sociedade de economia mista, e não a União Federal, seria a sucessora processual da extinta Rede Ferroviária Federal S.A (RFFSA).

Sustentaram as pensionistas agravantes, em síntese, que, "*diante do disposto no artigo 2º da Lei nº 11.483/07, tratando-se de demanda proposta por pensionistas de ferroviários falecidos relativa a suas complementações de pensões, a qual não guarda qualquer correlação com os empregados ativos da extinta RFFSA, compete à União suceder a extinta RFFSA no polo passivo da demanda*". Requereram, ao final, o provimento do recurso, "*a fim de que a União Federal substitua a extinta RFFSA no polo passivo da demanda, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei 11.483/07*" (fl. 06).

Às folhas 101/102vº, proferi decisão monocrática, nos termos do parágrafo 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, determinando, por se tratar de feito de natureza previdenciária, que os autos fossem encaminhados a uma das varas federais especializadas, por ser a União a sucessora processual da extinta RFFSA.

Contra esta última decisão, a União apresentou agravo legal, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sustentando que, embora, como regra, seja a União a sucessora da RFFSA, nestes autos ocorre uma exceção a essa regra, porque o artigo 4º, § 1º, da Lei Estadual nº 9.343/96 e o contrato de compra e venda da FEPASA pela RFFSA determinam que nos casos de complementação de aposentadoria e de pensão de ex-empregados da extinta Ferrovia Paulista S/A (FEPASA), a responsabilidade não é da União. Por isso, sustenta que deve a União ser excluída da ação, cabendo ao Estado de São Paulo, responsável pelo pagamento da complementação, responder efetivamente pelos valores oriundos desta demanda.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, a ação de complementação dos benefícios de pensão foi distribuída, em 1995, em face da FEPASA - Ferrovia Paulista S.A. (fls. 18/28), na Justiça Estadual Paulista. Apenas em Segundo Grau, no âmbito do Tribunal de Justiça de São Paulo, é que foi determinada tanto a substituição processual da FEPASA pela RFFSA, como o ingresso da Fazenda do Estado de São Paulo no feito, na qualidade de devedora solidária, permanecendo a demanda na Justiça Estadual (fl. 81).

Com o advento da Lei nº 11.483/07, restou legalmente extinta a Rede Ferroviária Federal (RFFSA), determinando a citada legislação, como regra, que a União seria a sua sucessora em todos os direitos, obrigações e ações judiciais, salvo nos casos de ações judiciais relativas aos empregados ativos da extinta RFFSA, nos termos do artigo 17 dessa lei, hipótese na qual a RFFSA seria sucedida pela "*VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.*".

Portanto, as decisões agravadas de Primeiro Grau estavam incorretas ao julgar que a VALEC substituiria a RFFSA, pois esta ação de complementação de pensão não se enquadra na exceção acima apontada, já que não se refere à demanda de empregados ativos da extinta RFFSA. Repete-se, só as demandas de empregados ativos é que passaram à responsabilidade da VALEC.

Contudo, segundo informações obtidas no sistema de acompanhamento de processos da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, foram proferidas pelo Juízo da 22ª Vara Federal, na mesma data, novas decisões no procedimento ordinário nº 2008.61.00.001264-6 e nos embargos à execução nº 2008.61.00.001271-3, reconhecendo ser a União quem sucedeu a RFFSA em todos os seus direitos e obrigações, mas, apesar disso, determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual, sob o fundamento de que a União, neste caso, não seria parte legítima na execução, porque a RFFSA não responde pelos direitos da complementação de pensão. Transcrevo trecho de um dos "*decisum*" mencionados, na parte que interessa:

"Ante o exposto, reconheço a ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL, que sucedeu a REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A em todos os seus direitos e obrigações, devendo figurar no pólo passivo da execução o ESTADO DE SÃO PAULO. Consequentemente, declaro a incompetência deste juízo e, nos termos do art. 113, §2º do CPC, determino o retorno dos autos ao juízo de origem (1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo), ..."

As novas decisões proferidas pelo Juízo da 22ª Vara Federal, ao reconsiderar as determinações anteriores, reformaram integralmente as decisões agravadas, tornando sem objeto este recurso.

A alteração do fundamento de decidir do Juízo da 22ª Vara Federal afasta o interesse e a necessidade de se julgar este recurso, pois lá está determinado que os autos permaneçam em andamento na Justiça Estadual, por ser responsável pela execução o Estado de São Paulo, reconhecendo a ilegitimidade da União, embora substituída processual da RFFSA, em face do que dispõe o artigo 4º, § 1º, da Lei Estadual nº 9.343/96

Destarte, por estarem prejudicados o agravo de instrumento e também a minha decisão de folhas decisão de 101/102vº, nego seguimento ao agravo de instrumento e ao agravo legal, nos termos dos artigos 529 e 557, "*caput*", do Código de Processo Civil e do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta E. Corte.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem

Intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVADO : VALERIA DOS SANTOS FARIAS
ADVOGADO : HUMBERTO BENITO VIVIANI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.020108-0 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL contra decisão que concedeu liminar em mandado de segurança.

Inconformada, a parte Agravante requer a reforma do *decisum*, sustentando, em síntese, a inexistência de direito líquido e certo, bem como estar ausente o *periculum in mora*.

Informações foram prestadas pelo MM. Juízo *a quo* às fls. 88/91, encaminhando cópia da sentença, prolatada nos autos originais, na qual julgou procedente o pedido inicial, concedendo a segurança.

Cumprido decidir.

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

E esta é a hipótese ocorrente nestes autos, o sentenciamento do feito original pelo Juízo *a quo*, nos casos de procedência da ação, importa absorção da decisão liminar, assim, a insurgência deve se reverter contra a r. sentença, não subsistindo, de tal forma, interesse recursal superveniente a ensejar o prosseguimento do agravo de instrumento, restando, assim, prejudicado o presente recurso.

A propósito, o magistério de Nelson Nery Junior, no mesmo sentido:

"b) se a sentença for de procedência terá absorvido o conteúdo da liminar, ensejando ao sucumbente a impugnação da sentença e não mais da liminar, restando prejudicado o agravo por falta superveniente de interesse recursal."

À vista do referido, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo *a quo*. Publique-se. Intimem-se.

Após, vistas ao MPF.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00089 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048316-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA
ADVOGADO : EMIL MIKHAIL JUNIOR e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 2008.61.12.016600-8 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

O presente recurso encontrava-se pendente de julgamento, quando foi acostado aos autos cópia da sentença prolatada nos autos do feito originário.

O recurso de agravo de instrumento é meio processual adequado para impugnar decisão que resolve questão incidente, podendo o relator negar-lhe seguimento, em decisão monocrática, quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC.

Com efeito, tendo o juiz *a quo* se retratado, reformando a decisão agravada, o relator poderá julgar prejudicado o agravo, negando-lhe seguimento.

O agravo também perde o seu objeto em decorrência de sentença superveniente, já que passa a ter eficácia o seu conteúdo, substituindo a decisão interlocutória que lhe é anterior.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS DE INSTRUMENTO E REGIMENTAL. PERDA DO OBJETO. PREJUDICADOS.

1. Tendo sido anteriormente proferida sentença no processo original (ação ordinária) julgando improcedente o pedido, resta prejudicado, por perda de objeto, o julgamento do agravo de instrumento em que se postula a reforma de decisão monocrática que deferiu tutela antecipada em sede de ação ordinária. As partes, em tais circunstâncias, não se encontram mais sob a égide da decisão que deferiu a tutela antecipada, mas sim, sobre os efeitos da sentença que julgou improcedente o pedido. Em consequência, resta prejudicado também o agravo regimental, por perda do objeto.

2. Agravos de instrumento e regimental julgados prejudicados, por perda do objeto." (AG 0852550/1998 - MG, TRF - Primeira Região, Rel. Jirair Aram Meguerian, Segunda Turma, DJU 19/11/2001, pág. 157)

Assim, tendo em vista a prolação de sentença, resta evidenciada a impossibilidade do processamento do agravo.

Isto posto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao presente agravo.

Intimem-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00090 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048511-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

AGRAVANTE : AZELO MESSIAS

ADVOGADO : GUILHERME GOFFI DE OLIVEIRA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DOIS CORREGOS SP

No. ORIG. : 08.00.00043-9 1 Vr DOIS CORREGOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para restabelecimento do auxílio-doença.

O presente recurso encontrava-se pendente de julgamento, quando foi efetuada consulta junto aos expedientes internos desta corte, constatando o sentenciamento do feito.

O recurso de agravo de instrumento é meio processual adequado para impugnar decisão que resolve questão incidente, podendo o relator negar-lhe seguimento, em decisão monocrática, quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC.

Com efeito, tendo o juiz *a quo* se retratado, reformando a decisão agravada, o relator poderá julgar prejudicado o agravo, negando-lhe seguimento.

O agravo também perde o seu objeto em decorrência de sentença superveniente, já que passa a ter eficácia o seu conteúdo, substituindo a decisão interlocutória que lhe é anterior.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS DE INSTRUMENTO E REGIMENTAL. PERDA DO OBJETO. PREJUDICADOS.

1. Tendo sido anteriormente proferida sentença no processo original (ação ordinária) julgando improcedente o pedido, resta prejudicado, por perda de objeto, o julgamento do agravo de instrumento em que se postula a reforma de decisão monocrática que deferiu tutela antecipada em sede de ação ordinária. As partes, em tais circunstâncias, não se encontram mais sob a égide da decisão que deferiu a tutela antecipada, mas sim, sobre os efeitos da sentença que julgou improcedente o pedido. Em consequência, resta prejudicado também o agravo regimental, por perda do objeto.

2. *Agravos de instrumento e regimental julgados prejudicados, por perda do objeto.*" (AG 0852550/1998 - MG, TRF - Primeira Região, Rel. Jirair Aram Meguerian, Segunda Turma, DJU 19/11/2001, pág. 157)

Assim, tendo em vista a prolação de sentença, resta evidenciada a impossibilidade do processamento do agravo. Isto posto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao presente agravo, permanecendo em vigor os efeitos da tutela concedida nos presentes autos até a decisão final a ser proferida nos autos principais. Intimem-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00091 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.050546-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ARMELINDO ORLATO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : PAULO CESAR TOMAZ

ADVOGADO : CELSO DE SOUSA BRITO

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP

No. ORIG. : 08.00.00301-8 1 Vr CAJAMAR/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSS contra a decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 19, proferida nos autos de ação previdenciária ajuizada por PAULO CEZAR TOMAZ.

Às fls. 23 e 43 foi determinado ao ora agravante que juntasse aos autos cópia reprográfica do "termo de juntada" do mandado de citação, sob pena de ser negado seguimento ao recurso. O agravante foi devidamente intimado para tanto às fls. 24 e 44, deixando que transcorresse *in albis* o prazo para tanto assinalado (fls. 46).

Diante do exposto, à vista da inércia do agravante, nego seguimento a este Agravo de Instrumento.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.004024-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALZIRA BUQUI ARCHIOLI

ADVOGADO : ALESSANDRO BRAS RODRIGUES

No. ORIG. : 02.00.00155-1 1 Vr BEBEDOURO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 04.08.2006, que **julgou procedente o pedido inicial**, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (26.09.2002), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) do valor da causa, não devendo incidir sobre as parcelas vincendas, nos termos da Súmula nº 111 do STJ.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) §1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezessex) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que trata as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:
(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por *Hilário Bocchi Júnior*, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, *"não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo"* (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

"O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440). Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no **contexto socioeconômico** em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico). Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do **devido processo legal procedimental**. O aspecto **substantivo** do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - **levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço** (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: '**A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo**'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empedimentos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o *thema decidendum* da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial. Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, *in fine*), ao falarem em *vis maior* e em *casus*, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: *"Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça"*, ou, como já se disse alhures, *"a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."*

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir *contra legem*, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela *Lex Mater*, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: **o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).**

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado." (in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: *"Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."*

Na espécie em comento, S. Exa. *a quo*, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é *"um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade"*, houve por bem em fazer prevalecer o bem *"da dignidade da criatura humana"*, sobre o bem *"da preservação do erário"*.

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprido salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuições pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurador trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

Há nos autos os elementos probatórios exigidos pela legislação correspondente, os quais estão devidamente interpretados na jurisprudência reinante e, portanto, capazes de justificar a concessão do benefício.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou parcial provimento à Apelação**, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada ALZIRA BUQUI ARCHIOLI para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 26.09.2002 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no *caput* do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.015906-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : IRACIR HERMOGENES PEREIRA
ADVOGADO : JOSE WAGNER CORREA DE SAMPAIO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00136-8 1 Vr ITATIBA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que julgou improcedentes o pedido inicial de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ante a ausência dos requisitos legais. Houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, nos termos do artigo 39, I, para os casos de segurado especial e artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários.

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado, na medida em que o Autor juntou cópias de sua CTPS (fls. 12/18).

Todavia, o laudo médico pericial atestou que o Autor não apresenta incapacidade total e permanente, podendo exercer atividades de natureza leve.

A legislação é clara: deve ser provada, à concessão de aposentadoria por invalidez, incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado.

Em decorrência, é de se concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, os quais se fazem necessários à concessão do benefício pretendido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à apelação**, na forma da fundamentação acima.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.022572-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE ALEXANDRE

ADVOGADO : GLEIZER MANZATTI

No. ORIG. : 06.00.00106-2 2 Vr GUARARAPES/SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 10.07.06 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de auxílio-doença ao autor, em valor equivalente a 91% do salário-de-benefício a partir da citação (05.09.06), até o dia imediatamente anterior a sentença, e aposentadoria por **invalidez** em valor equivalente a 100% do salário-de-benefício a contar da data da sentença, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, calculados pela SELIC. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício.

Em seu recurso adesivo a parte autora requer a majoração dos honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondilartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no preedito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios, conforme a juntada da documentação constante da petição inicial, não perdendo a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar, e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

A prescrição atinge as prestações vencidas relativas ao quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85, STJ). Por conseguinte, no presente caso, esta não se verifica, sendo infundada a impugnação neste aspecto.

O termo inicial do benefício deve ser mantido nos termos da r. sentença, acrescido do abono anual, nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), de forma a remunerar adequadamente o profissional em consonância com o disposto no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.

Cumprido observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, e dou parcial provimento ao recurso adesivo na forma da fundamentação acima.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.022900-0/MS
RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : ABEL FRANCISCO DE PAULA
ADVOGADO : MARCEL MARTINS COSTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 06.00.03441-3 1 Vr PARANAIBA/MS

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória ajuizada em 27-11-2006, em face do INSS, citado em 14-12-2006, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo (12-04-2006) ou do ajuizamento da ação.

A r. sentença proferida em 31-01-2008 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder à parte autora a aposentadoria por invalidez, desde a data da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente, e acrescidos de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Irresignado, apela o INSS, requerendo a reforma da r. sentença, sustentando que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício, por não estar incapacitada de forma total e permanente para trabalho e pela não comprovação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência, em razão da ausência de contribuições previdenciárias.

Apela, também, a parte autora, requerendo a fixação do termo inicial de concessão do benefício na data do requerimento administrativo e a majoração da verba honorária.

Com contrarrazões de ambas as partes, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A r. sentença recorrida julgou procedente o pedido, por entender que a parte autora demonstrou preencher os requisitos legais necessários à concessão do benefício, tendo comprovado a sua incapacidade permanente para o labor.

Irresignado, apela o INSS, requerendo a reforma da r. sentença, sustentando que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício, por não estar incapacitada de forma total e permanente para trabalho e pela não comprovação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência, em razão da ausência de contribuições previdenciárias.

Apela, também, a parte autora, requerendo a fixação do termo inicial de concessão do benefício na data do requerimento administrativo e a majoração da verba honorária.

Passo à análise do mérito propriamente dito.

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência.

Com relação à incapacidade laborativa, o laudo pericial das fls. 101/102 é conclusivo no sentido de que o requerente é portador de sequelas referentes a infarto agudo do miocárdio (IAM), com prótese de stent há aproximadamente 2 (dois) anos, estando incapacitado de forma total e permanente para o trabalho.

No que tange à comprovação da carência exigida, as provas documentais acostadas nos autos, mais precisamente a CTPS do autor (fls. 13/19) e o extrato do Cadastro Nacional de informações Sociais - CNIS (fls. 54/57) indicam que o requerente teve contrato de trabalho como administrador de fazenda, de 11-07-1994 a 30-08-2004, cumprindo, assim, o número mínimo de contribuições exigidas.

Ademais, com relação à qualidade de segurado, verifica-se que o requerente laborou com registro em CTPS no período mencionado, sendo certo que, de acordo com os documentos médicos (fls. 20/33) e com o laudo pericial das fls. 101/102, a doença descrita nos autos começou em meados de 2002 (fl. 21), cujo agravamento ocasionou sua incapacidade laborativa por volta do ano de 2005, época em que o autor detinha a qualidade em questão, nos termos do artigo 15, § 1º, da Lei nº 8.213/91, por isso, não há de se falar em perda da qualidade de segurado.

Por tais razões, o autor faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais, desde a data do requerimento administrativo (12-04-2006), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então (fls. 20/33 e 101/102).

Cumprido esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

No tocante aos honorários advocatícios, os mesmos devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

Isto posto, nos termos do disposto no *caput* e § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS e dou parcial provimento à apelação da parte autora**, para fixar o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo (12-04-2006).

Mantenho, no mais, a douda decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.024386-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MAURO LUIZ GREGOLIN (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MARCELO DE LIMA FREIRE

No. ORIG. : 07.00.00029-1 1 Vr DRACENA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 07.12.2007, que **julgou procedente o pedido inicial**, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (11.05.2007), no valor de um salário mínimo, acrescido de juros. Houve isenção no pagamento das custas e despesas processuais. Os honorários advocatícios foram fixados em 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da súmula nº 111 do STJ. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso de manutenção da r. sentença, pleiteia que os honorários não ultrapassem 5%(cinco por cento) do valor da condenação, bem como, não incidam sobre as parcelas vincendas.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) §1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali incorporado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável. Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por

não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "*não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo*" (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440). Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452). Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do **devido processo legal procedimental**. O aspecto **substantivo** do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - **levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço** (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - **A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país.**

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: '**A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo.**' (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca

tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o *thema decidendum* da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial. Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. É ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, *in fine*), ao falarem em *vis maior* e em *casus*, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955). Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc. Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências. Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior." (Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: *"Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça"*, ou, como já se disse alhures, *"a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."*

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir *contra legem*, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela *Lex Mater*, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: **o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).**

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado." (in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: *"Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."*

Na espécie em comento, S. Exa. *a quo*, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é *"um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade"*, houve por bem em fazer prevalecer o bem *"da dignidade da criatura humana"*, sobre o bem *"da preservação do erário"*.

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprido salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

Os honorários advocatícios devem ser fixados nos termos da r. sentença.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à Apelação**, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado MAURO LUIZ GREGOLIN para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - 11.05.2007 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no *caput* do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.028065-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCILENE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ARTUR ANTONIO DE ALMEIDA
ADVOGADO : ANTONIO MARIO DE TOLEDO
No. ORIG. : 06.00.00021-2 1 Vr BRODOWSKI/SP
DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 20.12.2007 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por **invalidez** a contar do laudo pericial (17.04.2007), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e os periciais foram fixados em dois salários mínimos parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Agravo retido interposto pelo INSS para impugnar decisão que afastou a eficácia da preliminar de carência de ação pela falta de interesse de agir, pela falta do prévio requerimento administrativo.

Em razões recursais requer preliminarmente o conhecimento do agravo retido e, no mérito, sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício, honorários periciais e advocatícios.

Em seu recurso adesivo requer a parte autora a fixação do termo inicial do benefício na data da citação (11.04.2006) e a majoração dos honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprе decidir.

Inicialmente, é preciso deixar de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo a quo, uma vez que a Lei nº 10.352/01 alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta (60) salários mínimos.

Deste modo, não conheço da remessa oficial.

Quanto à preliminar de ausência de requerimento administrativo, é pacífico o entendimento em nossos tribunais que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional (art. 5º, XXXV) e independe de prévio ingresso na via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta E. Corte Regional (Súmula nº 09 do TRF):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

A Constituição Federal não impõe, como condição de acesso ao Poder Judiciário o esgotamento da via administrativa, inexistindo no nosso atual sistema constitucional *"a denominada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado. Já se decidiu que não é de acolher-se a alegação da fazenda pública, em ação judicial, de que não foram esgotadas as vias administrativas para obter-se o provimento que se deseja em juízo."* (Nelson Nery Junior, Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, Editora Revista dos Tribunais, 3ª edição, página 101).

Vale acrescentar, a respeito, o ensinamento de Maria Lúcia Luz Leiria, *in Direito Previdenciário e Estado Democrático de Direito - uma (re) discussão à luz da hermenêutica*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 179:

"Vige em nosso ordenamento jurídico o princípio da jurisdição una, como bem expressa o magistério de Maria Sylvania Zanella Di Pietro: 'O direito brasileiro adotou o sistema da jurisdição una, pelo qual o Poder Judiciário tem o monopólio da função jurisdicional, ou seja, do poder de apreciar, com força de coisa julgada, a lesão ou ameaça de lesão a direitos individuais e coletivos. Afastou, portanto, o sistema da dualidade de jurisdição em que, paralelamente ao Poder judiciário, existem os órgãos do Contencioso Administrativo que exercem, como aquele, função jurisdicional sobre

lides de que a Administração Pública seja parte interessada'. In Direito Administrativo, 4ª ed., São Paulo:Atlas, 1994, p. 492."

Cumpra, ainda, mencionar nesse sentido, julgado deste E. Tribunal.:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 9 DO TRF.

I. É pacífico o entendimento de que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (TRF 3ª Região/ Súmula n.º 09).

II. Sentença que se anula, retornando os autos à Vara de Origem para regular andamento do feito.

III. Recurso provido."

(TRF 3ª Região - AC nº 2003.61.20.001854-3 - 7ª Turma - Rel. Juiz Walter do Amaral - Pub. Em DJ 18/02/2004 - p. 455)

Portanto, mostra-se incabível a exigência de comprovação da negativa ou da não apreciação do requerimento na esfera administrativa, por violar a garantia constitucional de acesso à jurisdição e o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, insculpido no inciso XXXV, do artigo 5º, da Carta da República.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Existem documentos aptos à constituição do início de prova material quanto ao exercício de atividade rurícola, bem como a prova testemunhal corroborou o início de prova material em período suficiente à concessão do benefício.

Ademais, não perde a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar e, consequentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Não obstante o *expert* na data do exame não tenha concluído pela incapacidade total e permanente da parte Autora para o trabalho, é de rigor observar que ela se encontra incapacitada para o trabalho braçal em virtude da idade avançada e

baixo nível intelectual, não possuindo qualificação profissional que permita outro trabalho de menor esforço físico. Logo, não há como considerá-lo apto ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda esforço físico intenso.

Valho-me, *in casu*, do que preceitua o art. 436 do Código de Processo Civil, a saber:

"Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos."

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir **da data da citação** (11.04.2006,) acrescido do abono anual, nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), de forma a remunerar adequadamente o profissional em consonância com o disposto no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.

Os honorários periciais, se devidos, devem ser arbitrados levando-se em conta o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, consoante os preceitos da Lei 9.289/96, podendo, ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo 3º da Resolução nº 541, de 18.01.2007, ultrapassar em até 03 (três) vezes esse limite máximo, cumprindo assinalar, outrossim, que é inconstitucional a sua fixação em números de salários mínimos (art. 7º, IV, da Constituição da República). Desta forma, razoável fixar-lhe o valor em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Cumprir observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à apelação do INSS e dou parcial provimento ao recurso adesivo da parte Autora na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado ARTUR ANTONIO DE ALMEIDA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigo 42, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 11.04.2006 e renda mensal inicial - RMI em valor a ser calculado pelo Réu nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.030626-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUCI APARECIDA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : LUCIMARA SEGALA

No. ORIG. : 05.00.00117-5 1 Vr NUPORANGA/SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 28.02.06 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por **invalidez** a contar do laudo pericial (12.08.2006), nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido até a data de liquidação. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Agravo retido interposto pelo INSS para impugnar decisão que afastou a eficácia da preliminar de carência de ação pela falta de interesse de agir, pela falta do prévio requerimento administrativo.

Em razões recursais requer preliminarmente o conhecimento agravo retido e, no mérito, sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação aos honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Quanto à alegação de ausência de requerimento administrativo, é pacífico o entendimento em nossos tribunais que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional (art. 5º, XXXV) e independe de prévio ingresso na via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta E. Corte Regional (Súmula nº 09 do TRF):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

A Constituição Federal não impõe, como condição de acesso ao Poder Judiciário o esgotamento da via administrativa, inexistindo no nosso atual sistema constitucional *"a denominada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado. Já se decidiu que não é de acolher-se a alegação da fazenda pública, em ação judicial, de que não foram esgotadas as vias administrativas para obter-se o provimento que se deseja em juízo."* (Nelson Nery Junior, Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, Editora Revista dos Tribunais, 3ª edição, página 101).

Vale acrescentar, a respeito, o ensinamento de Maria Lúcia Luz Leiria, *in Direito Previdenciário e Estado Democrático de Direito - uma (re) discussão à luz da hermenêutica*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 179:

"Vige em nosso ordenamento jurídico o princípio da jurisdição una, como bem expressa o magistério de Maria Sylvia Zanella Di Pietro: 'O direito brasileiro adotou o sistema da jurisdição una, pelo qual o Poder Judiciário tem o monopólio da função jurisdicional, ou seja, do poder de apreciar, com força de coisa julgada, a lesão ou ameaça de lesão a direitos individuais e coletivos. Afastou, portanto, o sistema da dualidade de jurisdição em que, paralelamente ao Poder judiciário, existem os órgãos do Contencioso Administrativo que exercem, como aquele, função jurisdicional sobre lides de que a Administração Pública seja parte interessada'. In Direito Administrativo, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 1994, p. 492."

Cumprido, ainda, mencionar nesse sentido, julgado deste E. Tribunal.:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 9 DO TRF.

I. É pacífico o entendimento de que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (TRF 3ª Região/ Súmula n.º 09).

II. Sentença que se anula, retornando os autos à Vara de Origem para regular andamento do feito.

III. Recurso provido."

(TRF 3ª Região - AC nº 2003.61.20.001854-3 - 7ª Turma - Rel. Juiz Walter do Amaral - Pub. Em DJ 18/02/2004 - p. 455)

Portanto, mostra-se incabível a exigência de comprovação da negativa ou da não apreciação do requerimento na esfera administrativa, por violar a garantia constitucional de acesso à jurisdição e o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, insculpido no inciso XXXV, do artigo 5º, da Carta da República.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no preedito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do artigo 15, da Lei de Benefícios, uma vez que em consulta ao Sistema DATAPREV - CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), a parte Autora desde 11.02.2003 está em gozo do benefício previdenciário auxílio-doença, na esfera administrativa.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Não obstante o *expert* na data do exame não tenha concluído pela incapacidade total e permanente da parte Autora para o trabalho, é de rigor observar que ela se encontra incapacitada para o trabalho braçal em virtude da idade avançada e baixo nível intelectual, não possuindo qualificação profissional que permita outro trabalho de menor esforço físico. Logo, não há como considerá-lo apto ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda esforço físico intenso.

Valho-me, *in casu*, do que preceitua o art. 436 do Código de Processo Civil, a saber:

"Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos."

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), de forma a remunerar adequadamente o profissional em consonância com o disposto no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.

Cumprido observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à apelação na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado LUCI APARECIDA DE OLIVEIRA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigo 42, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 12.08.2006 e renda mensal inicial - RMI em valor a ser calculado pelo Réu nos termos da disposição contida no

caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00099 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.039122-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LAZARA ANTUNES GUARNIERI

ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO SP

No. ORIG. : 07.00.00066-2 2 Vr MATAO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 13-06-2007 em face do INSS, citado em 17-07-2007, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde 15-05-2007, data em que completou a idade exigida em lei para a concessão do benefício, ou seja, 55 (cinquenta e cinco) anos.

Agravo retido do INSS nas fls. 45/47.

A r. sentença, proferida em 28-03-2008, julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente com incidência de juros de mora legais, mês a mês. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Foi determinado o reexame necessário.

Inconformada, apela a autarquia requerendo, preliminarmente, a apreciação do agravo retido. No mérito, argumenta que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o *decisum*, pugna pela reforma do índice de correção monetária para adoção do estabelecido pelo Provimento nº 64/05 do Conselho de Justiça Federal - 3ª Região e pela incidência dos juros legais mês a mês, a partir da citação e decrescentemente.

Com as contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDO.

Preliminarmente, não conheço da remessa oficial, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Não merece agasalho a preliminar de carência da ação, pois esta Corte já decidiu inúmeras vezes que prévio requerimento ou esgotamento da via administrativa não condiciona o exercício do direito de ação, face ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição. A matéria já foi inclusive objeto da Súmula nº 9, deste Tribunal Regional Federal, nos seguintes termos:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

Ademais, ao contestar a ação demonstrou inequivocamente a autarquia previdenciária sua intenção de indeferir o pleito administrativamente.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou tanto o exercício da atividade rural quanto a idade mínima, requisitos cujo preenchimento enseja a concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando que a requerente não reúne as condições exigidas, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente, em número de meses, à quantidade de contribuições que perfazem a carência do benefício para os trabalhadores urbanos. Aduz, outrossim, a debilidade do início de prova material produzido pela parte autora para comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 15-05-1952, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, em regime de economia familiar até seu casamento, e na qualidade de empregada rural e diarista em propriedades agrícolas, pelo tempo restante.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 28-05-1970, com José Guarnieri, qualificado como lavrador (fl. 12), bem como certidão de nascimento de seu filho, nascido em 23-04-1975, na qual tanto a requerente quanto seu cônjuge constam como lavradores (fl. 13).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais para diversos produtores, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 50/55.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a parte autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo, conforme jurisprudência que transcrevo a seguir:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1. Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3. Precedentes desta Corte.

4. Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido."

(STJ, QUINTA TURMA, RESP 410281/PR, REL. MIN. JORGE SCARTEZZINI, DJ: 03/02/03 PAG. 344).

Ademais, tendo a requerente apresentado documento em seu nome, qualificando-a como lavradeira, resta efetivamente comprovada a atividade laborativa nas lides rurais, em consonância com os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - BENEFÍCIO - CONCESSÃO - CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE.

- A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

- A falta do preenchimento do período de carência, não representa óbice à concessão do benefício de aposentadoria rural, por idade.

- Precedentes.

- Recurso conhecido, porém, desprovido."

(STJ, QUINTA TURMA, RESP. 332029/SP, RELATOR MIN. JORGE SCARTEZZINI, DJ 18/02/2002, PÁG. 00480).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. - Comprovados o requisito etário e o exercício de atividade rurícola, pelo prazo legal, mediante início de prova material, ampliado por prova testemunhal, devida aposentadoria por idade rural. Precedentes do STJ.

- Ausente requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário. - O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas realizadas pela parte autora (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº.9.289/96), desde que comprovadas.

Determinação da implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).

- Erro material na sentença.

- Apelação da autora parcialmente provida.

- Apelação do INSS improvida.

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalte-se, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3º (...)

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexistindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Cumpra esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação, conforme Enunciado nº 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, de forma englobada.

Isto posto, nos termos do disposto no *caput* e §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, **não conheço da remessa oficial, nego seguimento ao agravo retido e dou parcial provimento à apelação do INSS**, para esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora, a contar da citação, conforme Enunciado nº 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

Mantenho, quanto ao mais, a douda decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.039954-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VALDEMAR RODRIGUES GALVAO
ADVOGADO : EDGAR JOSE ADABO
No. ORIG. : 06.00.00068-1 2 Vr ITAPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória ajuizada em 23-08-2006, em face do INSS, citado em 25-09-2006, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo (02-05-2006).

A r. sentença proferida em 28-02-2008 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder à parte autora a aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo (02-05-2006), sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente, nos termos das Súmulas nº 148 STJ e 08 do E. TRF 3ª Região, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, bem como dos honorários periciais, arbitrados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).

Irresignado, apela o INSS, sustentando que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício, pela não comprovação da incapacidade total e permanente para trabalho, da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDO.

A r. sentença recorrida julgou procedente o pedido, por entender que a parte autora demonstrou preencher os requisitos legais necessários à concessão do benefício, tendo comprovado a sua incapacidade permanente para o labor.

Irresignado, apela o INSS, sustentando que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício, pela não comprovação da incapacidade total e permanente para trabalho, da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência.

Passo à análise do mérito propriamente dito.

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência.

Com relação à incapacidade laborativa, o laudo pericial das fls. 50/53 é conclusivo no sentido de que o requerente é portador de osteoartrose da coluna lombar, resultante de cirurgia de laminectomia para correção de quadro de hérnia de disco, não podendo realizar atividades que exijam esforço físico, estando incapacitado de forma parcial e permanente para o trabalho.

Apesar da prova técnico-pericial ter concluído pela incapacidade total e permanente do autor somente para atividades que exijam esforço físico, é sabido que o Magistrado não está adstrito ao laudo, podendo formar sua convicção por outros elementos existentes nos autos, nos moldes do art. 436 do Código de Processo Civil.

Assim, a consideração de todo o conjunto probatório evidencia a incapacidade absoluta, porque à restrição médica para o trabalho de esforço físico, agrega-se a baixa escolaridade (fl. 51), o histórico laboral composto somente por atividades que exigem esforço físico e a idade do autor, que conta com 65 (sessenta e cinco) anos de idade (fl. 10), estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, pelo que se conclui pela sua incapacidade total e permanente.

No que tange à comprovação da carência exigida, as provas documentais acostadas nos autos, mais precisamente, a CTPS do autor (fls. 11/17) e o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 18/21) indicam que o requerente teve contratos de trabalho como empregado rural durante os períodos de 09-11-1987 a 27-12-1987, 14-11-1988 a 26-12-1988, 05-09-1989 a 25-11-1989, 06-12-1989 a 06-04-1990, 09-07-1990 a 31-12-1991, 29-08-1991 a 03-12-1991, 12-08-1992 a 25-09-1992, 01-11-1992 a fevereiro/1993, 15-03-1993 a 1-05-1993, 10-08-1993 a 18-12-1993,

24-01-1994 a 21-05-1994, 19-09-1994 a 14-11-1994, 01-11-1994 a 30-12-1994, 12-06-1995 a 02-08-1995, 15-09-1997 a 29-01-1998, 18-05-1998 a 25-06-1998, 08-07-1998 a 21-10-1998, 28-08-2000 a 09-09-2000, 11-06-2001 a 17-06-2003, 02-02-2004 a 03-01-2005, como operário, de 10-02-2005 a 09-08-2005, e novamente como trabalhador rural, de 15-09-2005 a 14-01-2006, cumprindo, assim, o número mínimo de contribuições exigidas e, tendo em vista que o último registro em carteira de trabalho se deu até 14-01-2006 e ingressou com a presente ação em 23-08-2006, manteve, por isso, a qualidade de segurado.

Por tais razões, o autor faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais, desde a data do requerimento administrativo (02-05-2006), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então (fls. 24/27), descontando-se os valores percebidos a título de benefício ou a título de remuneração por trabalho, a partir do termo inicial, tendo em vista a impossibilidade de cumulação entre esses rendimentos e o benefício ora concedido.

Cumprido esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS**, mantendo, na íntegra, a doutra decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.041922-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : NICOLINA ROSA MAFETONE RODRIGUES

ADVOGADO : GLAUCIA COLEBRUSCO DE SOUZA BEZERRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LEANDRO MUSA DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00065-2 1 Vr MACAUBAL/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 05-11-2007 em face do INSS, citado em 23-11-2007, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde a data da citação.

A r. sentença proferida em 26-05-2008 julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material e testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Condenou a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspendendo a sua exigibilidade por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que os documentos juntados aos autos, corroborados pela prova testemunhal, demonstram que trabalhou na condição de rurícola durante toda a sua vida, motivo pelo qual requer a reforma da r. sentença, com a consequente condenação da autarquia ao pagamento do benefício requerido.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material e testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que preencheu os requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 16-01-1951, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, em regime de economia familiar.

A requerente juntou aos autos os seguintes documentos: a certidão de seu casamento, celebrado em 26-09-1970, com Domingos Rodrigues Batista, qualificado como lavrador, indicando como residência de ambos a "Fazenda Santa Barbara" (fl. 16); CTPS própria, com registros de atividade urbana nos períodos de 01-06-1997 a 30-12-2000 e 01-01-2001 a 30-11-2002 (fls. 12/13); as certidões de nascimento dos filhos do casal, lavradas em 01-04-1972 e 23-07-1973, ambos os documentos qualificando a autora e seu marido como lavradores (fls. 17/18); ficha de cadastro no CNIS, em nome da requerente, emitida em 23-09-1997, qualificando-a como doméstica (fl. 19); e comprovantes de recolhimento da Previdência Social, em nome da autora, referente aos períodos de julho de 1997 a janeiro de 2001 e fevereiro de 2004 a setembro de 2007 (fls. 20/62).

Inicialmente, cumpre estabelecer o que vem a ser início de prova material e para tanto, peço vênia para transcrever a lição do Ilustre Professor Aníbal Fernandes, *in verbis*:

"...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, **início de prova não é comprovação plena. É um começo.** Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95 pág. 241).

In casu, nota-se que a parte autora não exerceu atividade exclusivamente rural, tornando-se empregada urbana, inclusive com registro em CTPS, conforme se verifica dos documentos das fls. 12/13.

Ademais, a autora esclarece que intercalou atividades rurais e urbanas, confirmando a não comprovação do efetivo labor rural durante o lapso temporal exigido nos termos da legislação previdenciária, conforme se verifica no depoimento pessoal da fl. 95, aqui transcrito:

Nicolina Rosa Mafetone Rodrigues (requerente): *"A declarante começou a trabalhar na roça com seus pais. Após seu casamento, continuou a trabalhar na lavoura ao lado do marido, em propriedade do sogro por aproximadamente dois anos. Posteriormente, mudou-se para a propriedade rural de 'Neca Rosa', onde trabalhou em companhia do esposo como meeiros. Depois mudaram-se para a propriedade de Chico Silvério, no Cascavel, onde trabalharam como meeiros, durante quatro anos aproximadamente. Posteriormente, mudaram-se para a propriedade de Elvira Guizzi, onde permaneceram por cerca de dez anos, de 1977 a 1987. Em seguida, foram morar na Fazenda Providência, de Antônio Junqueira, onde também trabalharam como meeiros. Em seguida foram viver na propriedade de José João, onde trabalharam por dois anos. Após, mudaram-se para a cidade de Macauba e continuou trabalhando em outras propriedades da região até que a partir do ano de 1997 começou a trabalhar como empregada doméstica, função que exerce até a presente data. De 1997 até o seu falecimento, há aproximadamente três anos, o marido da requerente continuou a exercer atividades rurícolas. Depois que se mudou para a cidade ainda exercendo atividades rurícolas por aproximadamente quatro anos."*

Ainda, a prova testemunhal colhida nos autos mostra-se frágil, **não se servindo a comprovar, assim, o efetivo labor durante o lapso temporal exigido** nos termos da legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 96/97, aqui transcritos:

José Gomes de Brito: *"Conhece a autora desde o ano de 1964, quando o pai dela comprou uma propriedade rural da família do depoente. Manteve contato com a autora até ela se mudar da propriedade, o que ocorreu logo após o seu casamento. Posteriormente, perdeu contato com a requerente e seu esposo, não sabendo dizer quais as atividades mantidas pelo casal."*

Jorge Gomes do Nascimento: *"O depoente conhece a requerente desde o ano de 1964, quando a autora passou a viver em propriedade rural vizinha a propriedade em que o depoente morava. A autora mudou-se do sítio, onde vivia com o marido cerca de dois anos após o seu casamento. Aproximadamente cinco ou seis anos depois de seu casamento, a requerente trabalhou em companhia de seu marido na propriedade do professor José João. Tem conhecimento de que a autora trabalhou na lavoura também por algum tempo para a família Braguini. Após, mudou-se para a cidade,*

passando a trabalhar como empregada doméstica. Que a requerente passou a trabalhar como doméstica após a morte de seu marido. A autora trabalhou na propriedade de José João por cerca de sete a dez anos. Sempre via a autora trabalhando no local no período referido."

Ressalte-se que a testemunha José Gomes de Brito sequer mencionou o exercício de labor urbano pela requerente e, por sua vez, a testemunha Jorge Gomes do Nascimento afirmou que a parte autora trabalhou como empregada doméstica após o falecimento de seu marido.

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, por ser o início de prova material insuficiente para a comprovação do labor rural alegado pela parte autora na exordial, bem como devido à fragilidade da prova testemunhal, deve a demanda ser julgada improcedente.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora, mantendo, na íntegra, a douda decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.045242-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : LUCIA ELENA FERNANDES RODRIGUES

ADVOGADO : JULIO CESAR DE OLIVEIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 01.00.00213-0 1 Vr ORLANDIA/SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 17.04.2008 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de **auxílio-doença** a contar do laudo pericial (14.03.2004), no valor de noventa e um por cento do salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Foi concedida a antecipação da tutela, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) ao dia. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Apelou a parte Autora requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data em que foi cessado o benefício administrativo ou seja 01.02.2002, bem como a majoração dos honorários advocatícios para 15% sobre o valor total da condenação.

Em razões recursais requer preliminarmente a anulação da sentença, vez que não houve realização de laudo complementar e, no mérito, sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. No caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação aos juros, correção monetária, honorários advocatícios, requer ainda a determinação de perícias periódicas e reforma quanto a multa diária.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Passo à análise da preliminar de cerceamento do direito de defesa pela não complementação da prova pericial sobre as queixas referentes aos males de que a Autora se diz portadora.

Extrai-se dos autos que a perícia foi elaborada por perito médico designado pelo juiz, equidistante dos interesses dos atores envolvidos no litígio, observando-se, desse modo, o princípio do devido processo legal. O perito apurou as peculiares condições físicas e mental da Autora. O laudo demonstrou de que forma foi feita a avaliação médica, respondeu os quesitos formulados, e trouxe elementos para um juízo conclusivo e convincente no sentido de que a Autora não é portador de doença incapacitante.

Apesar de cuidar-se de matéria que envolve fatos controvertidos e relevantes, relativos à alegada incapacidade para o exercício de atividade laborativa, em homenagem ao *princípio da economia processual*, reputo desnecessária a extensão do procedimento instrutório, para a realização de oitiva de testemunhas. Isto porque, inequivocamente, a Autora não preenche o requisito atinente à alegada incapacidade, conforme se demonstrará.

Neste sentido, o professor Arruda Alvim, ao citar os quatro princípios informativos do processo civil (a-lógico; b-jurídico; c-político; e d- econômico), assim se pronunciou:

"Princípio econômico evidencia-se a postura do legislador no sentido de que com o mínimo de atividade desenvolvida se consiga o máximo de rendimento respeitada sempre a incolumidade do direito à ação e à defesa e, pois, em ultima ratio, do direito material que, eventualmente, esteja subjacente". (Manual de Direito Processual Civil, 1º vol. 10a ed., Ed. RT, 2006, pág. 32).

Ademais, há que se observar o princípio da razoável duração do processo, disposto no inciso LXXVIII (acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004), sem descuidar, contudo, dos princípios do devido processo legal, do contraditório e ampla defesa, contidos nos incisos LIV e LV, ambos do artigo 5º da Constituição Federal.

Desta forma, rejeito a matéria preliminar.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios, conforme a juntada da documentação constante da petição inicial, não perdendo a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar, e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e temporária, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **auxílio-doença**.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir **cessação de auxílio-doença** (01.02.2002), acrescido do abono anual, nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei nº 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI nº 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios e a multa diária devem ser mantidos nos termos da r. sentença.

Cumpra observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à apelação do INSS e dou parcial provimento à apelação da parte Autora na forma da fundamentação acima.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.046915-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : JOELSON ALVES DE AQUINO

ADVOGADO : LEILA APARECIDA REIS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00050-7 1 Vr CUBATAO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 31-05-2007, em face do INSS, citado em 13-09-2007, pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 570.310.956-2 e sua conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91.

A r. sentença proferida em 19-03-2008 pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Cubatão/SP, extinguiu o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, obstando o processamento da ação previdenciária perante o Juízo Estadual em razão do valor da causa, sob a alegação de que com o advento da Lei nº 10.259/2001, o feito deve ser processado perante o Juizado Especial Federal Cível da 4ª Subseção Judiciária, sediada em Santos, por tratar-se de competência absoluta.

Inconformada, apela a parte autora, aduzindo que o artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, determina que sempre serão processadas perante a Justiça Estadual, as causas em que for parte instituição de previdência social, nos casos em que a comarca do domicílio do requerente não for sede de vara da Justiça Federal, motivo pelo qual requer a reforma do r. *decisum*.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDO.

A r. sentença recorrida extinguiu o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, obstando o processamento da ação previdenciária perante o Juízo Estadual em razão do valor da causa, sob a alegação de que com o advento da Lei nº 10.259/2001, o feito deve ser processado perante o Juizado Especial Federal Cível da 4ª Subseção Judiciária, sediada em Santos, por tratar-se de competência absoluta.

Inconformada, apela a parte autora, sustentando que o artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, determina que sempre serão processadas perante a Justiça Estadual, as causas em que for parte instituição de previdência social, nos casos em que a comarca do domicílio do requerente não for sede de vara da Justiça Federal, motivo pelo qual requer a reforma do r. *decisum*.

Passo à análise da questão.

Com efeito, com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, foi instituído procedimento especial para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas em seu art. 3º, § 1º.

Por sua vez, o § 3º do citado artigo dispõe que: "*no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*".

Todavia, o presente caso não se subsume à referida hipótese tendo em vista que o foro eleito pela parte autora não é sede de Vara do Juizado Especial Federal e, assim, pode a parte optar entre propor a demanda perante a Justiça Estadual de seu domicílio ou perante o Juizado Especial Federal da Respectiva Seção Judiciária, conforme lhe faculta o § 3º do art. 109 da Constituição Federal:

"Art. 109: (...)

§3º: *Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual*".

Deste modo, trata-se efetivamente de caso de competência territorial relativa e por isso não poderia ter sido declinada de ofício.

As normas que instituem a competência relativa são dispositivas, pois estão sujeitas a algumas escolhas, na medida do que a lei permite, sendo que devem ser estabelecidas em consideração aos interesses dos litigantes ou da boa instrução da causa.

Em função disso, a incompetência relativa deve, necessariamente, ser alegada, a teor da Súmula nº 33 do STJ:

"A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."

De fato, a proximidade entre a Justiça e a população é uma das modernas conquistas no que se refere ao pleno exercício da cidadania, mostrando-se mais adequada à fixação da competência territorial, nesses casos, para acercar juízes e litigantes, sob pena de restar inócua a flexibilização da competência da Justiça Federal.

A respeito do tema, a jurisprudência também já se consolidou:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PROVA DE TEMPO DE SERVIÇO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA.

As justificações judiciais visando instruir pedidos junto a instituição previdenciária federal, em geral, deve ser processadas perante a justiça federal.

No entanto, se no foro do domicílio do segurado não for sede de vara da justiça federal, visando um melhor acesso ao judiciário, o comando constitucional do art. 109, I, par.3º, permite que as ações referentes à matéria previdenciária sejam processadas perante o juízo estadual.

Jurisprudência iterativa desta E. Corte."

(STJ, CC 13560/MG, Terceira Seção, Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini, DJ 11/11/96, pág. 43643) - grifo nosso

Isto posto, nos termos do disposto no § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da parte autora**, para reformar a r. sentença, determinando a remessa dos autos ao MM. Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Cubatão/SP, para o regular processamento do feito.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.047493-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NILDA GLORIA BASSETO TREVISAN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : AMELIA MARIA DE JESUS ALVES (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
No. ORIG. : 07.00.00006-5 1 Vr VALINHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 25-01-2007 em face do INSS, citado em 29-03-2007, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, desde a data da citação.

A r. sentença proferida em 15-01-2008 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente, com incidência de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, nos termos Súmula n.º 111 do STJ.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDO.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 11-12-1940, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a requerente juntou aos autos os seguintes documentos: certificado de reservista, em nome de seu cônjuge, datado de 10-06-1958 (fl. 39) e certidão de seu casamento, celebrado em 15-07-1961, com Sebastião Alves (fl. 40), ambos os documentos qualificando-o como lavrador; ficha de matrícula no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ubiratã, em nome de seu marido, indicando sua admissão em 26-08-1980, e constando recolhimentos de contribuição sindical no período de 1988 a 1992 (fls. 14 e 41); declaração do presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Xambê informando que o marido da autora trabalhou como lavrador no período de 1956 a 1974 (fl. 15); requerimento enviado pelo cônjuge da requerente ao referido sindicato solicitando expedição de declaração para fins de obter benefício previdenciário, datado de 20-05-1994 (fl. 16); declarações, datadas de 20-05-1994, prestadas pelo mencionado sindicato e por terceiros, informando que o marido da requerente exerceu atividades na função de diarista e percenteiro no período de 1964 a 1974 (fls. 17/21); cópia de rescisão de contrato de trabalho, em que figura como empregador "Fazendas Leila" e como empregado o cônjuge da requerente, qualificado como campeiro, datada de 15-05-1989 (fl. 22); contrato de arrendamento de imóvel rural, em que o marido da autora figura como arrendatário, celebrado em 30-06-1988, concernente à área de 6 (seis) alqueires, no período de 30-06-1988 a 30-06-1991 (fls. 23 e 37); notas de pesagem/dépósito, em nome do cônjuge da autora, datadas de 22-03-1988, 07-03-1990, 24-04-1990, 26-04-1990, 14-05-1990, 21-05-1990, 13-04-1991, 21-04-1991, 10-05-1991, 29-04-1991, 22-02-1992, 29-02-1992, 07-03-1992, 21-03-1992, 04-04-1992, 02-05-1992, 12-05-1992 e 23-05-1992 (fls. 24/27 e 30/35); notas fiscais, em nome do marido da autora, demonstrando a comercialização da produção, emitidas em 14-05-1990 e 21-05-1990

(fls. 28/29); comprovantes de recolhimento da Previdência Social, em nome da autora, referentes ao período de junho de 1995 a novembro de 1998 e fevereiro de 2005 a junho de 2005 (fls. 44/90).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 134/137.

Neste sentido, há de se observar o disposto nos seguintes julgados:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CONCESSÃO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ARTS. 11, VII E 39, I, DA LEI Nº 8.213/91. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. ART. 202, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO AUTO-APLICABILIDADE. PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADES COMPROVADAS. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL II-B (ou II-C). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Remessa oficial não conhecida, em razão do valor da condenação não exceder a 60 (sessenta) salários-mínimos, de acordo com o disposto na Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.

(...)

3 - Os Certificados de Cadastro, as Declarações Cadastrais junto ao INCRA, as Notas Fiscais de Entrada e de Produtor Rural, constituem prova plena do efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar, nos termos do art. 106 da Lei nº 8.213/91.

4 - Os trabalhadores rurais, em regime de economia familiar, são segurados obrigatórios da Previdência Social, nos termos do art. 201, § 7º, II, da CF/88 e art. 11, VII, da Lei de Benefícios.

5 - A qualificação do autor como lavrador, constante da certidão de casamento e de documentos oficiais expedidos por órgãos públicos, constitui razoável início de prova material da atividade rural, bem como é extensível à esposa, co-autora nos presentes autos, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

6 - A prova testemunhal, acrescida de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.

7 - Preenchido o requisito da idade e comprovado o efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar, por meio de prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade, nos termos do art. 39, I, da Lei nº 8.213/91.

(...)

13 - Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200503990069134/SP, 9º T., REL. DES. NELSON BERNARDES, D.: 07/08/2006, DJU DATA: 28/09/2006 PÁGINA: 400).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REMESSA OFICIAL. AGRAVO RETIDO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NA VIGENCIA DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO DO LABOR RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO. ART. 461 DO CPC.

1. Nos termos do art. 201, § 7º, II, da CF/1988 e do art. 11, inc. VII, § 1º, da Lei 8.213/91, é segurado especial da Previdência Social o trabalhador rural, em regime de economia familiar.

2. A parte autora comprovou a satisfação dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rurícola, previstos nos arts. 48, 142 e 143, da Lei 8.213/91.

3. A falta de contribuições não obsta a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade do trabalhador rural em regime de economia familiar, no valor de um salário mínimo.

4. Implemento da idade mínima legal foi comprovado documentalmente.

5. No caso dos autos, o exercício de atividade rurícola em regime de economia familiar alegado na inicial restou comprovado pelo início de prova material em conjunto com a prova testemunhal.

6. Desnecessário que o exercício da atividade rural tenha ocorrido no período imediatamente anterior ao requerimento ou ao implemento da idade.

7. Para concessão da aposentadoria por idade, não mais tem relevância a perda da qualidade de segurado (art. 3º, §1º, da Lei 10.666/2003).

(...)

12. Agravo retido e apelação do INSS a que se nega provimento, bem como remessa oficial a que se dá parcial provimento. Concedida a tutela do art. 461, § 3º, do CPC, para a imediata implantação do benefício."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200203990223158/SP, 2º T., REL. DES. VALDIRENE FALCAO, D.: 14/08/2006, DJU DATA: 28/09/2006 PÁGINA: 441).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - REQUISITOS PREENCHIDOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS PROCESSUAIS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA MANTIDA EM PARTE.

1. Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC.
2. A preliminar de incompetência absoluta do juízo a quo não subsiste diante da autorização do § 3º do art. 109 da CF de 1988, que faculta a propositura da ação previdenciária perante a Justiça Estadual do foro do domicílio dos segurados ou beneficiários da previdência social.
3. Rejeitada também a preliminar de carência de ação suscitada, porque a autora apresenta nítido interesse processual quando busca a tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito a perceber benefício previdenciário por meio do exercício do direito de ação.

E sendo o direito de ação uma garantia constitucional, prevista no art. 5º, XXXV, da CF, não está a autora obrigada a recorrer à esfera administrativa antes de propor a ação judicial.

4. Os documentos anexados corroborados pelos depoimentos das testemunhas demonstram a atividade de trabalho rural da autora, sob regime de economia familiar, ou seja: "atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados".

5. A idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através dos documentos pessoais da autora.

(...)

9. Remessa oficial não conhecida. Rejeitada a matéria preliminar. Apelação do INSS parcialmente provida. Sentença mantida em parte."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200203990322495/SP, 7º T., REL. DES. LEIDE POLO, D.: 13/03/2006, DJU DATA: 06/04/2006 PÁGINA: 550)

Quanto à realização de atividade urbana, por um curto período (fls. 42/43), tal fato não descaracteriza a qualidade de rurícola da requerente, visto que nos autos existem provas materiais e testemunhais a demonstrarem que a parte autora trabalhou preponderantemente nas lides rurais.

Outrossim, ressalte-se que é infundada a alegação de que é necessária a demonstração do recolhimento de contribuições previdenciárias ou de que a parte deve indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, posto que, para a concessão do benefício ora pleiteado, o que se exige é a comprovação do exercício de atividade rural, conforme determinam os artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei nº 8213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalte-se, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei nº 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3º (...)

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei nº 10.666/03, resultante da conversão da MP nº 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Cumpra esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS**, mantendo, na íntegra, a doughta decisão recorrida.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.052850-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : AGNALDO APARECIDO DOS SANTOS MELLO

ADVOGADO : RODRIGO SANCHES TROMBINI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALINE ANGELICA DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00134-5 2 Vr MIRASSOL/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação cível interposta pela Autora contra sentença que julgou **improcedente o pedido inicial de benefício de prestação continuada** previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e da Lei nº 8.742/92, condenando-a ao pagamento das verbas de sucumbência, observando-se, quanto a sua exigibilidade, os termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais aduz que preenche os requisitos legais previstos no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, e faz jus à concessão do benefício pleiteado.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal, opinou pelo não provimento da apelação interposta.

Cumprido decidir.

O benefício de prestação continuada está previsto na Constituição Federal de 1988, no artigo 203, inciso V, que assim estabelece:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."

A lei evidenciada no artigo constitucional em apreço acabou sendo editada no dia 07 de dezembro de 1993, dispondo acerca da organização da Assistência Social, dando-lhe, portanto, a necessária eficácia. Adveio, então, a Lei nº 8.742 (LOAS - Lei de Organização da Assistência Social), que a seu turno, derogou a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 139, ao passo que extinguiu o benefício assistencial da Renda Mensal Vitalícia, reservando, todavia, aos interessados que desejassem requerer este benefício e que tivessem preenchido seus requisitos indispensáveis, o direito de pleiteá-lo até a data de 31 de dezembro de 1995 (cf. §2º do art. 40 da Lei nº 8.742/93, acrescido por intermédio da Lei nº 9.711/98).

É conveniente notar que, dois anos após sua edição, a LOAS foi regulamentada pelo Decreto nº 1.744/95.

Destarte, a partir da existência da legislação em comentário, o disposto no artigo 203, inciso V, da Carta da República ganhou eficácia plena.

O **direito previdenciário** posteriormente, consolidou este entendimento, tal qual reflete o seguinte julgado da nossa Corte Constitucional:

"PORTADOR DE DEFICIÊNCIA - IDOSO - BENEFÍCIO MENSAL - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O disposto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal tornou-se de eficácia plena com a edição da Lei n.º 8.742/93. Precedente: Ação direta de Inconstitucionalidade n.º 1.232-DF, relatada pelo Ministro Maurício Corrêa, com acórdão publicado na Revista Trimestral de Jurisprudência n.º 154, páginas 818/820. RE 213736/SP Relator Min. Marco Aurélio. Publicação: 28.04.00 Julgamento: 22.02.2000. Segunda Turma."

De outra feita, o decreto regulamentar, além de conceituar os elementos contidos no dispositivo constitucional (pessoa portadora de deficiência e o idoso, que por conta própria ou cuja família não mostre capacidade de prover a manutenção...), dispõe, nos artigos 5º e 6º, os requisitos necessários ao recebimento do benefício, *expressis verbis*:

"Art. 5º. Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário idoso deverá comprovar que:

I - possui setenta anos de idade ou mais;

II - não exerce atividade remunerada;

III - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993."

"Art. 6º Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário portador de deficiência deverá comprovar que:

I - é portador de deficiência que o incapacite para a vida independente para o trabalho;

II - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993."

A citada LOAS, no *caput* do artigo 20 definiu o idoso como sendo aquela pessoa na faixa etária igual ou superior a 70 (setenta) anos. Entretanto, a Lei n.º 9.720/98, deu nova redação ao artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, reduzindo desde 1º de janeiro de 1998, o requisito para 67 (sessenta e sete) anos, *verbis*:

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (NR)".

Por fim, com o advento da Lei n.º 10.741/2003, denominada Estatuto do Idoso, tal requisito foi novamente reduzido, para 65 (sessenta e cinco) anos, conforme dispõe o seu artigo 34:

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas."

Por outro lado, o artigo 20 da LOAS define, também, em seu §2º, **a pessoa portadora de deficiência**, como aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

Em **agravo de instrumento** aviado perante o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, debateu-se a questão constante do referido dispositivo legal, e, mais uma vez, aquela Corte Revisora, deu aula na interpretação da matéria:

"BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONCEITO DE PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA.

Discute-se em agravo de instrumento do INSS se há ou não prova inequívoca da incapacidade para o trabalho e atos da vida independente de segurado que pleiteia benefício assistencial. A 5ª Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, adotando o conceito de pessoa portadora de deficiência contido no §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, de que 'é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho'. Mas, para fazer jus ao benefício assistencial, *não significa ser dependente em todos os atos da vida*. Mesmo que o segurado possa cuidar de si, pode, em virtude de suas peculiaridades, ser considerado dependente. No caso, o autor não pode se sustentar e, conforme laudo médico, tem dores decorrentes de seqüela de fratura, necessitando de muletas para seu deslocamento. Participaram do julgamento o Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz e a Juíza Federal Luciane Amaral Corrêa." (TRF4, AI 2002.04.01.005025-2, Antônio Albino Ramos de Oliveira, 5ª T., Sessão do dia 16.05.02, Informativo TRF4 118.)"

Nesse mesmo sentido afinou-se o diapasão de outro julgado do mesmo Tribunal Intermediário:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FATO INCONTROVERSO. CABIMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITO DA INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE. DISPENSA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

É possível a impetração de mandado de segurança quando os fatos revelam-se desde logo incontroversos.

O §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, ao dispor que, para efeito de concessão de benefício assistencial, 'a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho', instituiu uma espécie de presunção de dependência das pessoas deficientes e idosas, as quais, ainda que possam cumprir normalmente as tarefas do cotidiano, reclamam, de modo constante, a atenção de terceiros, sejam parentes ou terceiros próximos a elas." (TRF4, AMS 2000.71.03.000803-0, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., DJU 21.11.01).

No exame deste tópico, o laudo pericial atestou que o Autor, aos 27 (vinte e sete) anos apresenta *baixa acuidade visual*, porém não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa.

Quanto ao requisito etário, este também não foi preenchido, conforme prova o documento juntado (fl.13).

Assim, não demonstrados quaisquer dos requisitos apontados acima, os quais são alternativos entre si, dispensável qualquer consideração acerca da comprovação ou não da hipossuficiência da parte Autora, exigência concomitante em relação aos dois primeiros.

Portanto, é possível concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à apelação na forma da fundamentação acima.** Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.058234-3/SP
RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARLI LUCELIA DOS SANTOS
ADVOGADO : ROBSON THEODORO DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 07.00.00121-4 1 Vr PEDREGULHO/SP
DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 18.07.2008 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por **invalidez** a contar da data da citação (22.11.2007), no valor a ser apurado segundo artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício e os honorários advocatícios.

Em seu recurso adesivo requer a parte autora a majoração dos honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado, na medida em que a parte Autora efetuou recolhimentos à Previdência Social desde 19.06.1980 a 06.2007, tendo sido a presente ação proposta em 22.10.2007, ou seja, dentro do "período de graça" previsto no artigo 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91.

Havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se partir de nova filiação contar com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Não obstante o *expert* na data do exame não tenha concluído pela incapacidade total e permanente da parte Autora para o trabalho, é de rigor observar que ela se encontra incapacitada para o trabalho braçal em virtude da idade avançada e baixo nível intelectual, não possuindo qualificação profissional que permita outro trabalho de menor esforço físico. Logo, não há como considerá-lo apto ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda esforço físico intenso.

Valho-me, *in casu*, do que preceitua o art. 436 do Código de Processo Civil, a saber:

"Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos."

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

O termo inicial do benefício deve ser mantido nos termos da r. sentença.

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Cumprir observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à apelação do INSS e nego provimento ao recurso adesivo da parte Autora na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado MARLI LUCÉLIA DOS SANTOS para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigos 42 e 59, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 22.11.2007 e renda mensal inicial - RMI em valor a ser calculado pelo Réu nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.058408-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : MARIA FRANCISCA DE LIMA COSTA

ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 07.00.00105-0 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de apelações interpostas pelas partes, em face da r. sentença prolatada em 02.09.2008 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por **invalidez** a contar da data do laudo pericial (25.07.2008), no valor ser calculado nos moldes art. 44 e 28 e seguintes da Lei nº 8.213/91, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Apelou a parte autora requerendo a fixação da data da citação (11.10.2007) como termo inicial do benefício.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios, conforme a juntada da documentação constante da petição inicial, não perdendo a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar, e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir **da data da citação** (11.10.2007), acrescido do abono anual, nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Cumprir observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação da parte Autora e nego provimento à apelação do INSS na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado MARIA FRANCISCA DE LIMA COSTA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigo 42, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 11.10.2007 e renda mensal inicial - RMI em valor a ser calculado pelo Réu nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00108 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.059067-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : MARIA IGNEZ MONTEIRO

ADVOGADO : JOSÉ CLÓVIS DE ALMEIDA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA SP

No. ORIG. : 04.00.00115-0 1 Vr TAQUARITUBA/SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de apelações interpostas pelas partes, em face da r. sentença prolatada em 16.05.2008 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por **invalidez** a contar do requerimento administrativo (04.02.2000), calcula nos termos do art. 28 e seguintes da Lei nº 8.213/91, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Condenou a autarquia em custas despesas processuais e honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa. Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Apelou a parte autora requerendo a majoração dos honorários advocatícios para 20% do valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício, juros e correção monetária.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475 caput do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.532/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita *prima facie* estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado *pergaminho*.

Cumprido passar à análise da remessa oficial.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no preedito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios, conforme a juntada da documentação constante da petição inicial, não perdendo a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar, e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Não obstante o *expert* na data do exame não tenha concluído pela incapacidade total e permanente da parte Autora para o trabalho, é de rigor observar que ela se encontra incapacitada para o trabalho braçal em virtude da idade avançada e baixo nível intelectual, não possuindo qualificação profissional que permita outro trabalho de menor esforço físico. Logo, não há como considerá-lo apto ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda esforço físico intenso.

Valho-me, *in casu*, do que preceitua o art. 436 do Código de Processo Civil, a saber:

"Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos."

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**/
O termo inicial do benefício deve ser mantido nos termos da r. sentença, acrescido do abono anual, nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Os honorários periciais, se devidos, devem ser arbitrados levando-se em conta o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, consoante os preceitos da Lei 9.289/96, podendo, ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo 3º da Resolução nº 541, de 18.01.2007, ultrapassar em até 03 (três) vezes esse limite máximo, cumprindo assinalar, outrossim, que é inconstitucional a sua fixação em números de salários mínimos (art. 7º, IV, da Constituição da República). Desta forma, razoável fixar-lhe o valor em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Cumprir observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à remessa oficial, apelação da parte Autora e nego provimento à apelação do INSS na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado MARIA IGNEZ MONTEIRO para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigo 42, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 04.02.2000 e renda mensal inicial - RMI em valor a ser calculado pelo Réu nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.059122-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : MARIA LEOCADIA DE MOURA
ADVOGADO : PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO
: THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO
CODINOME : MARIA LEOCADIA DA SILVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAISA DA COSTA TELLES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.00165-3 2 Vr RIO CLARO/SP
DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora contra sentença que **julgou improcedente o pedido inicial do benefício de prestação continuada** previsto nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e da Lei nº

8.742/92, condenando-a nas verbas da sucumbência, observando-se, quanto a sua exigibilidade, os termos da Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais aduz que preenche os requisitos legais previstos no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, e faz jus à concessão do benefício pleiteado.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal opina pelo não provimento do recurso.

Cumpra decidir.

O benefício de prestação continuada está previsto na Constituição Federal de 1988, no artigo 203, inciso V, que assim estabelece:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."

A lei evidenciada no artigo constitucional em apreço acabou sendo editada no dia 07 de dezembro de 1993, dispondo acerca da organização da Assistência Social, dando-lhe, portanto, a necessária eficácia. Adveio, então, a Lei nº 8.742 (LOAS - Lei de Organização da Assistência Social), que a seu turno, derogou a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 139, ao passo que extinguiu o benefício assistencial da Renda Mensal Vitalícia, reservando, todavia, aos interessados que desejassem requerer este benefício e que tivessem preenchido seus requisitos indispensáveis, o direito de pleiteá-lo até a data de 31 de dezembro de 1995 (cf. §2º do art. 40 da Lei nº 8.742/93, acrescido por intermédio da Lei nº 9.711/98).

Nota-se que os requisitos da hipossuficiência, da deficiência ou da idade é comum ao benefício regulado pelo artigo 20 da Lei nº 8.742/93:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família."

É conveniente notar que, dois anos após sua edição, a LOAS foi regulamentada pelo Decreto nº 1.744/95.

Destarte, a partir da existência da legislação em comentário, o disposto no artigo 203, inciso V, da Carta da República ganhou eficácia plena.

O **direito previdenciário** posteriormente, consolidou este entendimento, tal qual reflete o seguinte julgado da nossa Corte Constitucional:

De outra feita, o decreto regulamentar, além de conceituar os elementos contidos no dispositivo constitucional (pessoa portadora de deficiência e o idoso, que por conta própria ou cuja família não mostre capacidade de prover a manutenção...), dispõe, nos artigos 5º e 6º, os requisitos necessários ao recebimento do benefício, *expressis verbis*:

A citada LOAS, no *caput* do artigo 20 definiu o idoso como sendo aquela pessoa na faixa etária igual ou superior a 70 (setenta) anos. Entretanto, a Lei nº 9.720/98 deu nova redação ao artigo 38 da Lei nº 8.742/93, reduzindo desde 1º de janeiro de 1998, o requisito para 67 (sessenta e sete) anos, *verbis*:

"Art. 5º. Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário idoso deverá comprovar que:

I - possui setenta anos de idade ou mais;

II - não exerce atividade remunerada;

III - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993."

"Art. 6º Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário portador de deficiência deverá comprovar que:

I - é portador de deficiência que o incapacite para a vida independente para o trabalho;

II - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993."

A citada LOAS, no *caput* do artigo 20 definiu o idoso como sendo aquela pessoa na faixa etária igual ou superior a 70 (setenta) anos. Entretanto, a Lei nº 9.720/98 deu nova redação ao artigo 38 da Lei nº 8.742/93, reduzindo desde 1º de janeiro de 1998, o requisito para 67 (sessenta e sete) anos, *verbis*:

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (NR)".

Por fim, com o advento da Lei n.º 10.741/2003, denominada Estatuto do Idoso, tal requisito foi novamente reduzido, para 65 (sessenta e cinco) anos, conforme dispõe o seu artigo 34:

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas."

Por outro lado, o artigo 20 da LOAS define, também, em seu §2º, a **pessoa portadora de deficiência**, como aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

Em **agravo de instrumento** aviado perante o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, debateu-se a questão constante do referido dispositivo legal, e, mais uma vez, aquela Corte Revisora, deu aula na interpretação da matéria:

"BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONCEITO DE PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA.

Discute-se em agravo de instrumento do INSS se há ou não prova inequívoca da incapacidade para o trabalho e atos da vida independente de segurado que pleiteia benefício assistencial. A 5ª Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, adotando o conceito de pessoa portadora de deficiência contido no §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, de que 'é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho'. Mas, para fazer jus ao benefício assistencial, não significa ser dependente em todos os atos da vida. Mesmo que o segurado possa cuidar de si, pode, em virtude de suas peculiaridades, ser considerado dependente. No caso, o autor não pode se sustentar e, conforme laudo médico, tem dores decorrentes de seqüela de fratura, necessitando de muletas para seu deslocamento. Participaram do julgamento o Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz e a Juíza Federal Luciane Amaral Corrêa." (TRF4, AI 2002.04.01.005025-2, Antônio Albino Ramos de Oliveira, 5ª T., Sessão do dia 16.05.02, Informativo TRF4 118.)"

Nesse mesmo sentido afinou-se o diapasão de outro julgado do mesmo Tribunal Intermediário:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FATO INCONTROVERSO. CABIMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITO DA INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE. DISPENSA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

É possível a impetração de mandado de segurança quando os fatos revelam-se desde logo incontroversos.

O §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, ao dispor que, para efeito de concessão de benefício assistencial, 'a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho', instituiu uma espécie de presunção de dependência das pessoas deficientes e idosas, as quais, ainda que possam cumprir normalmente as tarefas do cotidiano, reclamam, de modo constante, a atenção de terceiros, sejam parentes ou terceiros próximos a elas." (TRF4, AMS 2000.71.03.000803-0, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., DJU 21.11.01).

Na questão em foco, o requisito etário foi preenchido (fl. 13).

Para a caracterização da **hipossuficiência**, a LOAS exige (art. 20 e respectivos parágrafos) que o indivíduo a ser amparado, que vive em família, entendida esta como "unidade mononuclear", habitando o mesmo teto e cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes, sendo a **miserabilidade** do grupo familiar aferida de modo objetivo, pois a renda nesse seio deve ser igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Há a considerar, todavia, que a concessão do benefício não está a exigir uma condição de miserabilidade absoluta.

Nessa linha, colhe-se, ademais, a seguinte manifestação pretoriana:

"PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, §3º, DA LEI N. 8742/93.

I - A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência.

II - O preceito contido no art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor.

III - Recurso não conhecido"

(STJ, REsp 327.836, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., DJU 24.09.01.)

Entrementes, pelas informações expostas no estudo social o núcleo familiar é composto pela Autora, o marido e dois filhos. Residem em casa cedida pelo genro. Possuem telefone. A renda familiar é formada pelo valor total de 03 (três) salários mínimos ao mês, advindos dos benefícios de aposentadoria recebido pelo esposo e por cada um dos filhos que integram o grupo familiar.

À vista do exposto, é possível concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego provimento à apelação** na forma da fundamentação acima.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.060173-8/SP
RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : DAGMAR COSTA
ADVOGADO : DIRCEU MIRANDA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDREA FARIA NEVES SANTOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00024-9 2 Vr ADAMANTINA/SP
DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora contra sentença que **julgou improcedente o pedido inicial do benefício de prestação continuada** previsto nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e da Lei nº 8.742/92, deixando de condená-la nas verbas da sucumbência, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais aduz que preenche os requisitos legais previstos no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, e faz jus à concessão do benefício pleiteado.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal opina pelo não provimento do recurso.

Cumprido decidir.

O benefício de prestação continuada está previsto na Constituição Federal de 1988, no artigo 203, inciso V, que assim estabelece:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."

A **lei** evidenciada no artigo constitucional em apreço acabou sendo editada no dia 07 de dezembro de 1993, dispondo acerca da organização da Assistência Social, dando-lhe, portanto, a necessária eficácia. Adveio, então, a Lei n.º 8.742 (LOAS - Lei de Organização da Assistência Social), que a seu turno, derogou a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 139, ao passo que extinguiu o benefício assistencial da Renda Mensal Vitalícia, reservando, todavia, aos interessados que desejassem requerer este benefício e que tivessem preenchido seus requisitos indispensáveis, o direito de pleiteá-lo até a data de 31 de dezembro de 1995 (cf. §2º do art. 40 da Lei n.º 8.742/93, acrescido por intermédio da Lei n.º 9.711/98).

Nota-se que os requisitos da hipossuficiência, da deficiência ou da idade é comum ao benefício regulado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família."

É conveniente notar que, dois anos após sua edição, a LOAS foi regulamentada pelo Decreto n.º 1.744/95.

Destarte, a partir da existência da legislação em comentário, o disposto no artigo 203, inciso V, da Carta da República ganhou eficácia plena.

O **direito previdenciário** posteriormente, consolidou este entendimento, tal qual reflete o seguinte julgado da nossa Corte Constitucional:

De outra feita, o decreto regulamentar, além de conceituar os elementos contidos no dispositivo constitucional (pessoa portadora de deficiência e o idoso, que por conta própria ou cuja família não mostre capacidade de prover a manutenção...), dispõe, nos artigos 5º e 6º, os requisitos necessários ao recebimento do benefício, *expressis verbis*:

A citada LOAS, no *caput* do artigo 20 definiu o idoso como sendo aquela pessoa na faixa etária igual ou superior a 70 (setenta) anos. Entretanto, a Lei n.º 9.720/98 deu nova redação ao artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, reduzindo desde 1º de janeiro de 1998, o requisito para 67 (sessenta e sete) anos, *verbis*:

"Art. 5º. Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário idoso deverá comprovar que:

I - possui setenta anos de idade ou mais;

II - não exerce atividade remunerada;

III - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993."

"Art. 6º Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário portador de deficiência deverá comprovar que:

I - é portador de deficiência que o incapacite para a vida independente para o trabalho;

II - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993."

A citada LOAS, no *caput* do artigo 20 definiu o idoso como sendo aquela pessoa na faixa etária igual ou superior a 70 (setenta) anos. Entretanto, a Lei n.º 9.720/98 deu nova redação ao artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, reduzindo desde 1º de janeiro de 1998, o requisito para 67 (sessenta e sete) anos, *verbis*:

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (NR)".

Por fim, com o advento da Lei n.º 10.741/2003, denominada Estatuto do Idoso, tal requisito foi novamente reduzido, para 65 (sessenta e cinco) anos, conforme dispõe o seu artigo 34:

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas."

Por outro lado, o artigo 20 da LOAS define, também, em seu §2º, **a pessoa portadora de deficiência**, como aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

Em **agravo de instrumento** ajuizado perante o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, debateu-se a questão constante do referido dispositivo legal, e, mais uma vez, aquela Corte Revisora, deu aula na interpretação da matéria:

"BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONCEITO DE PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA.

Discute-se em agravo de instrumento do INSS se há ou não prova inequívoca da incapacidade para o trabalho e atos da vida independente de segurado que pleiteia benefício assistencial. A 5ª Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, adotando o conceito de pessoa portadora de deficiência contido no §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, de que 'é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho'. Mas, para fazer jus ao benefício assistencial, não significa ser dependente em todos os atos da vida. Mesmo que o segurado possa cuidar de si, pode, em virtude de suas peculiaridades, ser considerado dependente. No caso, o autor não pode se sustentar e, conforme laudo médico, tem dores decorrentes de seqüela de fratura, necessitando de muletas para seu deslocamento. Participaram do julgamento o Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz e a Juíza Federal Luciane Amaral Corrêa." (TRF4, AI 2002.04.01.005025-2, Antônio Albino Ramos de Oliveira, 5ª T., Sessão do dia 16.05.02, Informativo TRF4 118.)"

Nesse mesmo sentido afinou-se o diapasão de outro julgado do mesmo Tribunal Intermediário:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FATO INCONTROVERSO. CABIMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITO DA INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE. DISPENSA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

É possível a impetração de mandado de segurança quando os fatos revelam-se desde logo incontroversos.

O §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, ao dispor que, para efeito de concessão de benefício assistencial, 'a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho', instituiu uma espécie de presunção de dependência das pessoas deficientes e idosas, as quais, ainda que possam cumprir normalmente as tarefas do cotidiano, reclamam, de modo constante, a atenção de terceiros, sejam parentes ou terceiros próximos a elas." (TRF4, AMS 2000.71.03.000803-0, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., DJU 21.11.01).

Na questão em foco, o exame médico atestou que a Autora sofre de *Mquadro disrítmico cerebral por cisticercose sendo incapaz para exercer atividade laborativa.*

Para a caracterização da **hipossuficiência**, a LOAS exige (art. 20 e respectivos parágrafos) que o indivíduo a ser amparado, que vive em família, entendida esta como "unidade mononuclear", habitando o mesmo teto e cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes, sendo a **miserabilidade** do grupo familiar aferida de modo objetivo, pois a renda nesse seio deve ser igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Há a considerar, todavia, que a concessão do benefício não está a exigir uma condição de miserabilidade absoluta.

Nessa linha, colhe-se, ademais, a seguinte manifestação pretoriana:

"PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, §3º, DA LEI N. 8742/93.

I - A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência.

II - O preceito contido no art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor.

III - Recurso não conhecido"

(STJ, REsp 327.836, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., DJU 24.09.01.)

Entrementes, pelas informações expostas no estudo social o núcleo familiar é composto pela Autora, o padrasto e a mãe. Residem em casa alugada, com 06 (seis) cômodos, em bom estado de conservação. A renda familiar é formada pelo valor total de R\$ 1.580,00 (um mil, quinhentos e oitenta reais) ao mês, advindo dos benefícios de aposentadoria recebidos pelos demais integrantes do grupo familiar.

À vista do exposto, é possível concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal intermediário, **nego provimento à apelação** na forma da fundamentação acima.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.061539-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : JOSE CARLOS MARTINS

ADVOGADO : JAMIR ZANATTA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00189-9 1 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, em face de sentença **que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos dos artigos 267, inciso I, c.c artigo 295, inciso I, do Código de Processo Civil, sustentando que foram cumulados pedidos incompatíveis entre si.

Em razões recursais, pleiteia a anulação da r. sentença e o retorno dos autos à vara para seu regular processamento.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.
Cumprido decidir.

Verifico, de pronto, que os pedidos formulados na petição inicial são plenamente cabíveis, uma vez que, diversamente do que foi decidido na sentença, não existe qualquer incompatibilidade entre os pleitos sucessivos de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e o auxílio acidente.

No caso, ao apreciar o pedido inicial determinou o MM. Juiz que fosse emendada a petição inicial para que a parte Autora esclarecesse qual era o pleito necessariamente formulado.

Em resposta a decisão, a parte Autora apresentou petição, insistindo na cumulação dos pedidos sucessivos, sobrevivendo a r. sentença que indeferiu a peça inicial.

Contudo, pertine salientar que não há nenhum óbice processual no requerimento entre pedidos sucessivos de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente, conforme o que preceitua o artigo 292 do Código de Processo Civil:

"Art. 292. É permitida a cumulação, num único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.

§1º São requisitos de admissibilidade da cumulação:

I - que os pedidos sejam compatíveis entre si;

II - que seja competente para conhecer deles o mesmo juízo;

III- que seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento.

§2º Quando, para cada pedido, corresponder tipo diverso de procedimento, admitir-se-á a cumulação, se o autor empregar o procedimento ordinário."

Ademais, é de se aplicar o disposto no artigo 289, do Código de Processo Civil, que possibilita à parte Autora *"formular mais de um pedido em ordem sucessiva, a fim de que o juiz conheça do posterior, em não podendo acolher o anterior."*

É a chamada cumulação sucessiva eventual em que, havendo sido o primeiro pedido acolhido, os demais ficam desprezados, porque subsidiários. Assim, o segundo pedido deverá ser apreciado apenas se o primeiro não for acolhido.

Na espécie não houve manifestação do Juízo monocrático sobre qualquer uma das pretensões. Limitou-se, o MM. Juiz a indeferir o pleito exordial de forma equivocada e julgando inepta a peça inicial.

Portanto, sob todos os ângulos enfocados, conclui-se que, de fato, restou equivocada a r. decisão que julgou inepta a petição inicial extinguindo o feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou provimento à apelação para anular a r. sentença** e determinar o retorno dos autos à Vara de Origem para que outra venha a ser proferida, com a necessária produção de provas necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.063403-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : RUTH COSTA

ADVOGADO : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00148-8 2 Vr SERTAOZINHO/SP
DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por RUTH COSTA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de **aposentadoria rural por idade**, previsto na Lei nº 8.213/91, e Decreto nº 3.048/99.

A r. sentença proferida em 24.09.2007, às fls. 17/19, **julgou extinto o processo sem resolução do mérito** por falta de requisito processual de validade, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Não houve condenação ao pagamento de custas.

Inconformada, a parte Autora interpôs apelação (fls. 22/24), pugnando pela anulação da r. sentença, ao fundamento de que, apesar de residir na Comarca de Sertãozinho, abrangida pelo Juizado Especial Federal em Ribeirão Preto, não possui condições de deslocar-se até aquele juízo, distante de sua residência.

Sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

A sentença recorrida julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, por entender que, em razão da instalação em Ribeirão Preto, do Juizado Especial Federal, com competência absoluta para conciliar e julgar as causas até 60 (sessenta) salários mínimos, cessou a delegação de competência do juízo da comarca de Sertãozinho.

Com efeito, a norma inserta no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, ansiosa de propiciar o acesso de todos à jurisdição, permitiu que as ações previdenciárias poderiam ser intentadas, qualquer que fosse sua magnitude, no foro do domicílio do segurado, facultando-se, por consequência, que o fizesse em Juízo de Direito, nas localidades onde não estivesse presente Vara Federal.

A intenção foi facilitar o ingresso em juízo por pessoas presumivelmente hipossuficientes, sem qualquer preocupação com a dimensão quantitativa do pedido.

O artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, é suficientemente claro ao prever que a eleição do foro é um direito e uma faculdade a ser exercida única e exclusivamente pelo segurado ou beneficiário, não se admitindo a intromissão do juiz em tal escolha.

In casu, verifica-se que a parte Autora ajuizou a ação perante a Justiça Estadual da Comarca de Sertãozinho/SP, tendo, portanto, naquele momento, exercido a faculdade acima referida.

Assim, cabe àquele Juízo Estadual, processar e julgar a ação, pois tal competência fixou-se no momento da propositura da demanda, consoante o artigo 87 do Código de Processo Civil, que institui o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou provimento à apelação para anular a r. sentença** e determinar o retorno dos autos à Vara de Origem, para prosseguir regularmente no Juízo de Direito da Comarca de Sertãozinho.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.14.007221-4/SP
RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : MARIA DE FATIMA MARTINS SANTOS
ADVOGADO : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : IVO CORDEIRO PINHO TIMBÓ e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória ajuizada em 27-11-2008, pleiteando a manutenção do benefício de auxílio-doença NB 529.220.604-7 ou a concessão de aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação, nos termos dos artigos 42 e 59 Lei n. 8.213/91.

A r. sentença, proferida em 01-12-2008, extinguiu o processo, sem resolução de mérito, conforme artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de postulação na via administrativa. Deixou de condenar a parte autora em custas e honorários advocatícios, por não ter havido a citação do réu.

Irresignada, apelou a parte autora, alegando a desnecessidade de postulação administrativa. Pediu a reforma do *decisum* para que seja retomado o regular prosseguimento do feito.

Sem contrarrazões, subiram os autos para este E. Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A r. sentença julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, sob o fundamento da ausência de prévio requerimento na via administrativa.

Alegou a parte autora, em suas razões de recurso, a desnecessidade de prévio pedido ou de exaurimento da via administrativa. Pediu a reforma do *decisum* para que seja retomado o regular prosseguimento do feito.

Inicialmente, deve-se observar que esta E. Corte já decidiu inúmeras vezes que o esgotamento da via administrativa não condiciona o exercício do direito da ação. A matéria já foi inclusive objeto da Súmula nº 9, deste E. Tribunal Regional Federal, nos seguintes termos:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

Cabe, em seguida, notar que o prévio pedido administrativo também não implica carência da ação, por falta de interesse de agir, ante o princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, e, ainda, por se ter em vista que, nas palavras do Ilustre Ministro Edson Vidigal, *"não seria justo impor ao segurado a obrigação de dirigir-se ao estado-administrador, sabidamente pródigo no indeferimento dos pedidos que lhes são encaminhados, apenas como uma exigência formal para ver sua pretensão apreciada pelo estado-juiz"* (RESP 109.724/SC, 5ª Turma, Min. Edson Vidigal, DJ 17/02/1999). Em semelhante sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

"- PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DISPENSABILIDADE DE EXAME PRÉVIO PELA ADMINISTRAÇÃO.

- O PRÉVIO INGRESSO DE PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA NÃO É CONDIÇÃO NECESSÁRIA PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO, ONDE SE PLEITEIA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

- RECURSO PROVIDO."

(STJ, RESP 147252, Processo nº 199700628388/SC, 6ª Turma, Rel. William Patterson decisão em 07/10/1997, STJ000184712, DJ 03/11/1997, pág. 56407). (Grifos nossos).

Diante do exposto, nos termos do disposto no § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação**, para reformar a r. sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para que seja dado regular prosseguimento ao feito.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00114 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.61.26.001738-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

PARTE AUTORA : JOSE ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : VIVIANI DE ALMEIDA e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSI>SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial contra sentença prolatada em sede de **Mandado de Segurança** que **concedeu a ordem** para determinar ao INSS a reanálise do processo administrativo nº 42-144.165.564-3. Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nºs 512 do STF e 105 do STJ.

Decorrido o prazo para a interposição de recursos voluntários vieram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal por força da remessa oficial determinada na r. decisão.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal opina pela manutenção da r. sentença.

Cumpre decidir.

Ab initio, cumpre ressaltar que o mandado de segurança é ação de cunho constitucional que tem por objeto a proteção de **direito líquido e certo**, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

É o que se depreende da leitura do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal: "*conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público*".

A respaldar tal entendimento, oportuno destacar a lição de Hely Lopes Meirelles: "*mandado de segurança é o meio constitucional posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, órgão com capacidade processual, ou universalidade reconhecida por lei, para a proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade, seja de que categoria for e seja quais forem as funções que exerça*". E prossegue: "*Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração (...). Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano" - **grifo nosso**.(In Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 25ª edição, Editora Malheiros, 2003)*

No caso em tela, o INSS juntou prova do cumprimento da ordem (fl. 99). Assim, o atendimento do pedido pela Autarquia Previdenciária, aliada ao fato de que as partes não interpuseram recurso de apelação para formularem pretensões remanescentes, ensejam o reconhecimento da perda do objeto da ação, não havendo necessidade de pronunciamento judicial sobre o pleito.

Nessa esteira, oportuno colacionar venerando acórdão desta Egrégia Corte:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DESISTÊNCIA. BENEFÍCIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. PERDA DO OBJETO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A concessão administrativa do benefício configura causa superveniente ao feito, provocando a perda do objeto em litígio e, conseqüentemente, o desaparecimento do interesse de agir.

II - Os honorários advocatícios são devidos pelo réu, uma vez que foi o responsável pela causa superveniente, provocadora do desaparecimento do interesse de agir.

III - Apelação do réu improvida.

(TRF 3aR - AC n. 8918811 processo nº 2000.611120037531 UF SP, Relatora Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, 10ª Turma, v.u., j.08.06.2004; DJU p.4791,30.07.2004)

PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO CAUTELAR. PERDA DE OBJETO. APELAÇÃO PREJUDICADA.

1. A ação cautelar tem por objeto garantir a eficácia ao processo principal,

sendo necessária, para a concessão de medida liminar requerida em seu bojo, a aferição da presença do fumus boni juris e periculum in mora.

2. Cautelar, na espécie, restrita à manutenção do pagamento de auxílio-doença. Sentença proferida nos autos principais concedendo a aposentadoria por invalidez a partir de sua prolação, com desconto dos valores pagos, a partir dessa data, a título de auxílio-doença. A ausência de recurso de apelação contra a parte da sentença proferida

na ação principal relativa ao restabelecimento do auxílio-doença, traz a necessária perda de objeto da ação cautelar, que deve ser extinta.

3. *Apelação prejudicada por superveniente perda de objeto.*

(TRF 1aR - AC n. 8918811 processo nº199701000356062 UF MG, Relatora Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, v.u., j.08.06.2004; DJ,17.07.2006 p. 06)

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego seguimento à remessa oficial, dando por prejudicada a sua apresentação, tendo em vista a manifesta perda de objeto.**

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00115 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002111-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MARCELO PEREIRA MAFA

ADVOGADO : ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO SP

No. ORIG. : 04.00.00041-9 2 Vr MATAO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de decisão proferida pelo Juízo Estadual da 2ª Vara de Matão/SP que, nos autos de ação em que o ora agravado objetiva a concessão de benefício de prestação continuada, deferiu a pretendida tutela antecipada e determinou a implantação do benefício (fl. 62).

Sobreveio sentença, que julgou procedente o pedido (cópia nas fls. 123/128).

Com isso, operou-se a perda de objeto do presente recurso.

Diante do exposto, **julgo prejudicado** o agravo de instrumento, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00116 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005577-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EVANDRO MORAES ADAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : LUIZA VICENTINI DE SANTI

ADVOGADO : MARIA CECILIA SILOTTO BEGHINI

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERRA NEGRA SP

No. ORIG. : 05.00.00086-0 1 Vr SERRA NEGRA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que determinou fosse expedido ofício requisitório, aguardando-se pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias o pagamento.

O presente recurso encontrava-se pendente de julgamento, quando foi acostado aos autos informação de que o processo principal foi julgado extinto, face ao pagamento do débito pelo executado.

O recurso de agravo de instrumento é meio processual adequado para impugnar decisão que resolve questão incidente, podendo o relator negar-lhe seguimento, em decisão monocrática, quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC.

Com efeito, tendo o juiz *a quo* se retratado, reformando a decisão agravada, o relator poderá julgar prejudicado o agravo, negando-lhe seguimento.

O agravo também perde o seu objeto em decorrência de sentença superveniente, já que passa a ter eficácia o seu conteúdo, substituindo a decisão interlocutória que lhe é anterior.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS DE INSTRUMENTO E REGIMENTAL. PERDA DO OBJETO. PREJUDICADOS.

1. Tendo sido anteriormente proferida sentença no processo original (ação ordinária) julgando improcedente o pedido, resta prejudicado, por perda de objeto, o julgamento do agravo de instrumento em que se postula a reforma de decisão monocrática que deferiu tutela antecipada em sede de ação ordinária. As partes, em tais circunstâncias, não se encontram mais sob a égide da decisão que deferiu a tutela antecipada, mas sim, sobre os efeitos da sentença que julgou improcedente o pedido. Em consequência, resta prejudicado também o agravo regimental, por perda do objeto.

2. Agravos de instrumento e regimental julgados prejudicados, por perda do objeto." (AG 0852550/1998 - MG, TRF - Primeira Região, Rel. Jirair Aram Meguerian, Segunda Turma, DJU 19/11/2001, pág. 157)

Assim, tendo em vista a prolação de sentença, resta evidenciada a impossibilidade do processamento do agravo.

Isto posto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao presente agravo.

Intimem-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00117 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007430-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : ANTONIO JUSTINO PEREIRA

ADVOGADO : ELIANA RUBENS TAFNER e outro

: RICARDO RAMOS NOVELLI

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2008.61.83.007952-0 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANTONIO JUSTINO PEREIRA em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 4ª Vara Previdenciária de S. Paulo/SP que, nos autos de ação em que o ora agravante pleiteia o restabelecimento de auxílio-doença, cumulado com aposentadoria por invalidez, bem como formula pedido de indenização por danos morais, declarou a incompetência absoluta do juízo *a quo* para apreciar o pedido relativo ao dano moral, pedido esse julgado extinto sem julgamento do mérito (fls. 112/113).

Aduz, em síntese, que as Varas Previdenciárias devem ter competência também para apreciar as matérias correlatas, oriundas diretamente do pedido relativo a benefícios previdenciários.

É o breve relatório. Decido.

O agravante é beneficiário da justiça gratuita (fl. 104), estando isento do recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e retorno do presente recurso.

A pretensão recursal é procedente.

Isso porque, não obstante o Provimento nº 186, de 28/10/1999, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, noticiado na decisão agravada (que implantou, dentre outras a 4ª Vara Previdenciária de S. Paulo/SP), ter estabelecido que aquelas Varas Federais teriam competência exclusiva para processos que versassem sobre benefícios previdenciários, o

pedido de indenização é subsidiário ao pleito principal, fato esse que torna o Juízo Federal competente para apreciar e julgar ambos os pedidos.

Tanto que, no julgamento do Resp nº 47.223-SP, o E. STJ decidiu no sentido de que o pedido de indenização por danos morais é decorrente do pedido principal, e na hipótese de improcedência de tal pedido, nem se cogitará de dano moral (julgado em 18/02/2005 - Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca).

Na direção desse entendimento, trago os julgados que seguem:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO VERSANDO SOBRE MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. DANO MORAL E MATERIAL.

I - A reparação por danos materiais e morais, decorrentes da negativa do INSS em conceder o benefício, se configura como pedido subsidiário, que indubitavelmente se insere na competência das varas especializadas.

II - Admissível a cumulação dos referidos pedidos, já que a Justiça Federal é competente para o julgamento de ambos.

III - A teor do artigo 3º, § 3º da Lei nº 10.259/01, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a Vara respectiva, todavia, somente para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme prescreve o caput do artigo supracitado.

IV - O valor dado à causa, em função da admissão do aditamento da inicial supera o limite previsto para a fixação da competência do Juizado Especial.

V - Não há nos autos elementos objetivos que afastem a alegação do autor, ora agravante, de que a ação previdenciária subjacente envolve montante superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

VI - É competente para o julgamento da causa a Justiça Federal de Primeira Instância.

VII - Agravo provido."

(TRF 3ª Região, AG nº 2005.03.00.089343-9, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 26/05/2008, DJF3 10/06/2008)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PROVIMENTO 68/99. COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO PREVIDENCIÁRIO.

De acordo com o Provimento 68/99 da Corregedoria deste Tribunal, somente serão julgadas pela Vara previdenciária as ações previdenciárias, assim entendidas como sendo aquelas tratadas pela Lei 8.213/91.

O restabelecimento de benefício de auxílio-doença, não decorrente de acidente de trabalho, se insere na competência especializada da vara previdenciária.

O pedido de pagamento de indenização por danos morais e materiais é subsidiário ao pedido principal de restabelecimento de benefício previdenciário, não afastando, portanto, a competência da Vara especializada em direito previdenciário.

Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado, ou seja, da 29ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais".

(TRF 1ª Região, CC nº 2008.01.00.022840-2, Primeira Seção, j. 03/06/2008, DJF1 01/09/2008, p. 08)

"RESPONSABILIDADE CIVIL - INSS - CANCELAMENTO EQUIVOCADO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADO POR SUSPEITA DE ÓBITO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO - DANO MORAL - PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - MANTIDA A QUANTIA FIXADA NA SENTENÇA - APELOS DESPROVIDOS.

Cuida-se de Apelações Cíveis interpostas contra a sentença que, nos autos de ação pelo rito ordinário, julgou extinto o processo, com julgamento de mérito, com base no art. 269, II, do CPC, condenando o INSS a indenização o Autor, a título de danos morais, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Cabe afastar a incompetência absoluta da juíza a quo, argüida pelo INSS. É que a indenização pleiteada decorre de uma suspensão indevida do benefício do Autor aposentado, por suspeita de falecimento do mesmo.

A Vara especializada em Direito Previdenciário é competente para apreciar o restabelecimento do referido benefício, bem como para analisar os pedidos de dano moral e dano material referentes ao seu cancelamento equivocado.

Por outro lado, dirimida a matéria previdenciária na sentença de primeiro grau, subsiste apenas o cabimento da indenização - objeto dos presentes recursos -, que é passível de ser examinado por esta Turma.

(TRF 2ª Região, AC nº 2003.51.01.014801-1, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Vera Lúcia Lima, j. 14/06/2006, DJU 04/10/2006, p. 139)

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para declarar a competência do juízo *a quo* para também processar e julgar pedido de indenização por danos morais formulado no feito originário.

Comunique-se, com urgência.

Intimem-se. Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00118 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017638-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : MANOEL CAROLINO DAS FLORES
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SJJ>SP
No. ORIG. : 2004.61.83.004220-4 2V Vr SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MANOEL CAROLINO DAS FLORES em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária de S. Paulo/SP que, nos autos de ação em que o agravante objetiva a conversão do tempo de serviço especial em comum, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, recebeu as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo (fl. 58).

Aduz, em síntese, que o recebimento do recurso no efeito suspensivo contraria o disposto no art. 520, inciso II, do Código de Processo Civil, que determina o recebimento da apelação apenas no efeito devolutivo quando a sentença versar sobre prestação alimentar, como na hipótese dos autos, em que busca a concessão do benefício de aposentadoria.

Nas fls. 61/62 foi proferida decisão que deferiu parcialmente efeito suspensivo ativo ao presente recurso.

As informações prestadas pelo juiz da causa vieram aos autos nas fls. 69/70.

O prazo para contraminuta transcorreu *in albis* (fl. 73).

É o breve relatório. Decido.

O agravante é beneficiário da justiça gratuita (fl. 25), estando isento do recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e retorno do presente recurso.

No mais, a pretensão recursal é procedente.

Isso porque o recebimento da apelação apenas no efeito devolutivo decorre do alcance dado à condenação, no sentido de tratar-se de verba de caráter alimentar, incidindo, na espécie, a disposição contida no art. 520, II, da lei processual.

Na direção desse entendimento, trago julgados da 7ª Turma desta Corte, que este Gabinete integra:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE RECEBEU NO EFEITO DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO RECURSO DE APELAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 520, INCISO II, DO CPC. AGRAVO PROVIDO.

I - Por se tratar de verba equiparada a alimentos para assegurar a subsistência, justifica-se a incidência, na espécie, do artigo 520, II, do Código de Processo Civil que não pode ser interpretado restritivamente de modo a abranger apenas as verbas alimentares definidas na esfera cível familiar.

II - Cumpre ressaltar que não se discute nessa esfera recursal o intento da parte em executar provisoriamente parcelas em atraso, mas tão-somente para assegurar a imediata implantação do benefício, caso a conversão dos períodos homologados resultem em tempo suficiente para a aposentação.

III - Agravo de instrumento provido."

(TRF 3ª Região, AI nº 2008.03.00.011212-1, Sétima Turma, Rel. Des.; Fed. Walter do Amaral, j. 09/02/2009, DJF3 11/03/2009, p. 901)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE RECEBEU A APELAÇÃO NOS EFEITOS SUSPENSIVO E DEVOLUTIVO. APLICAÇÃO DO ART. 520, INCISO II DO CPC; AGRAVO PROVIDO.

I - O artigo 520, II do Código de Processo Civil não pode ser interpretado restritivamente de modo a abranger apenas as verbas alimentares definidas na esfera cível familiar.

II - O efeito devolutivo deferido assegura, tão-somente, a implantação do benefício previdenciário, uma vez que a execução das parcelas em atraso se dará na forma do art. 730 do CPC.

III - Agravo provido."

(TRF 3ª Região, AG nº 2007.03.00.011273-6, Sétima Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Rafael Margalho, j. 18/02/2008, DJU 13/03/2008, p. 448)

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para determinar que os recursos de apelação interpostos pelas partes sejam recebidos apenas no efeito devolutivo.

Comunique-se.

Intimem-se. Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00119 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018797-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : ALCIDIO FORNAZARO e outros

: JOAO DANTAS SOARES

: JOSE CARLOS CAMPOS LOPES

: JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA

: LIDIO BEZERRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO : ANIS SLEIMAN e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SEVERINO FIGUEIREDO DE ARAUJO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2003.61.83.012234-7 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ALCIDIO FORNAZARO e Outros em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 4ª Vara Previdenciária de S. Paulo/SP que, nos autos de ação de revisão de benefício previdenciário, indeferiu pedido dos patronos da parte autora, no sentido de que fosse requisitado o pagamento da importância que lhes é devida, com dedução dos valores referentes aos honorários advocatícios contratuais, para que seja pago diretamente aos patronos, ao fundamento de que os autores são beneficiários da justiça gratuita e, como tal, não têm condições de arcar com as despesas processuais e de honorários da parte adversa (se fosse o caso), e que a cobrança pretendida, no percentual de 30%, é abusiva, em razão de o crédito ser de natureza alimentar (fls. 225/226).

Aduzem, em síntese, que juntaram aos autos os contratos de honorários advocatícios que celebraram, para fins de aplicação do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, bem como do art. 5º, da Resolução nº 559, do Conselho da Justiça Federal.

Alegam que inexistente qualquer litígio entre os autores e seus advogados, e que a decisão agravada, ao preconizar a nulidade do contrato sem que qualquer das partes tenha se insurgido importa em subtrair dos autores sua capacidade civil, também colacionando julgados em prol de sua tese.

É o breve relatório. Decido.

Os agravantes são beneficiários da justiça gratuita (fl. 169), estando isentos do recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e retorno do presente recurso.

De início destaco que, ainda que o presente recurso verse sobre pretensão dos procuradores da parte autora e não dela própria, o inconformismo em seu nome é de ser aceito, uma vez que se configura a hipótese de legitimidade concorrente.

No mais, a pretensão recursal é procedente.

Isso porque, não obstante o entendimento do juízo *a quo*, há normas que autorizam a pretensão, no caso o noticiado art. 5º da Resolução nº 559, de 26/06/2007, cuja cópia acompanha as razões recursais, bem como o art. 22, § 4º, do Estatuto da OAB.

Os agravantes também cumpriram a determinação legal e juntaram os contratos de honorários firmados entre as partes (fls. 220/224), nada justificando o indeferimento do pedido. Confira-se julgados do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DEDUÇÃO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. OPÇÃO DO CONTRIBUINTE DE COMPENSAR O INDÉBITO NA VIA ADMINISTRATIVA.

"Quanto aos honorários contratuais, pactuados diretamente entre a parte e seu respectivo patrono, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que inexistente legitimidade da parte para, de forma autônoma, executar tais parcelas. Nos termos do art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94, o destaque da verba honorária deve ser requerido pelo advogado, em seu próprio nome, mediante juntada aos autos do contrato de honorários" (AgRg no Resp 970497/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 1º.12.08).

(...)

Recurso especial não provido."

(STJ, Resp 1095975/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 19/02/2009, DJe 27/03/2009)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS PROFISSIONAIS. LEVANTAMENTO. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO. ART. 22, § 4º, DA LEI 8.906/94. CONTRATO JUNTADO AOS AUTOS INTEMPESTIVAMENTE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DO DISSÍDIO.

A verba honorária sucumbencial consubstancia um direito autônomo do advogado, nos termos do art. 23 da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB), podendo ele executar a sentença nessa parte, ou requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. (Precedentes: Resp 487.535/SP, DJ 28.02.2005; Resp 671.512/RJ, DJ 27.06.2005; AgRg no Resp 760.957/SC, DJ 31.05.2007).

Estabelece o art. 22, art. 4º, da Lei 8.906/94, in verbis:

"Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

...omissis.

§ 4º. Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou."

Destarte, as regras do estatuto da OAB são de clareza meridiana no tocante à possibilidade de retenção dos valores devidos a título de honorários no momento do levantamento ou da requisição de precatório, desde que apresentado o contrato de honorários tempestivamente.

Entretantes, in casu, o pedido de juntada do contrato de honorários foi realizado posteriormente à expedição da requisição de pagamento, intempestivamente, portanto, razão pela qual não merece reforma o acórdão recorrido.

(...)

Recurso especial desprovido, cassando-se a liminar concedida nos autos da MC 12297."

(Resp 859698/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03/04/2008, DJe 24/04/2008)

"PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS - SUPOSTA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 22, § 4º DA LEI N. 8096/94 - IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO - CONTRATO NÃO FOI JUNTADO ANTES DA EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE LEVANTAMENTO OU DO PRECATÓRIO.

Para que haja a possibilidade da dedução do percentual relativo aos honorários advocatícios contratados, é necessária a juntada do respectivo contrato de forma tempestiva e regular, ou seja, antes da expedição do mandado de levantamento ou do precatório. Entendimento do artigo 24, § 4º da Lei n. 8096/94. Precedentes desta Corte.

Recurso especial improvido."

(Resp 867582/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 03/10/2006, DJ 17/10/2006, p.281)

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, § 1ª-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento determinar que na expedição dos Ofícios Requisitórios sejam destacados os honorários contratuais, em nome dos advogados indicados nos contratos que constam dos autos originários.

Comunique-se.

Intimem-se. Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00120 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020175-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : JURACI PEREIRA e outros

: AUGUSTO CEZAR SOUZA SANTOS

: BENEDITO ROSA DA SILVA

: ETELVINA IGNACIA DA SILVA

: JOSE HELENO DA SILVA
ADVOGADO : ANIS SLEIMAN e outro
AGRAVANTE : ANIS SLEIMAN
ADVOGADO : ANIS SLEIMAN
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RITA DE CASSIA AMARAL DE PAULA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
No. ORIG. : 2003.61.83.004991-7 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JURACI PEREIRA e Outros em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 4ª Vara Previdenciária de S. Paulo/SP que, nos autos de ação de revisão de benefício previdenciário, indeferiu pedido dos patronos da parte autora, no sentido de que fosse requisitado o pagamento da importância que lhes é devida, com dedução dos valores referentes aos honorários advocatícios contratuais, para que seja pago diretamente aos patronos, ao fundamento de que os autores são beneficiários da justiça gratuita e, como tal, não têm condições de arcar com as despesas processuais e de honorários da parte adversa (se fosse o caso), e que a cobrança pretendida, no percentual de 30%, é abusiva, em razão de o crédito ser de natureza alimentar (fls. 185/186).

Aduzem, em síntese, que juntaram aos autos os contratos de honorários advocatícios que celebraram, para fins de aplicação do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, bem como do art. 5º, da Resolução nº 559, do Conselho da Justiça Federal.

Alegam que inexistente qualquer litígio entre os autores e seus advogados, e que a decisão agravada, ao preconizar a nulidade do contrato sem que qualquer das partes tenha se insurgido importa em subtrair dos autores sua capacidade civil, também colacionando julgados em prol de sua tese.

É o breve relatório. Decido.

Os agravantes são beneficiários da justiça gratuita (fl. 127), estando isentos do recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e retorno do presente recurso.

De início destaco que, ainda que o presente recurso verse sobre pretensão dos procuradores da parte autora e não dela própria, o inconformismo em seu nome é de ser aceito, uma vez que se configura a hipótese de legitimidade concorrente.

No mais, a pretensão recursal é procedente.

Isso porque, não obstante o entendimento do juízo *a quo*, há normas que autorizam a pretensão, no caso o noticiado art. 5º da Resolução nº 559, de 26/06/2007, cuja cópia acompanha as razões recursais, bem como o art. 22, § 4º, do Estatuto da OAB.

Os agravantes também cumpriram a determinação legal e juntaram os contratos de honorários firmados entre as partes (fls. 181/183), nada justificando o indeferimento do pedido. Confira-se julgados do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DEDUÇÃO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. OPÇÃO DO CONTRIBUINTE DE COMPENSAR O INDÉBITO NA VIA ADMINISTRATIVA.

"Quanto aos honorários contratuais, pactuados diretamente entre a parte e seu respectivo patrono, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que inexistente legitimidade da parte para, de forma autônoma, executar tais parcelas. Nos termos do art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94, o destaque da verba honorária deve ser requerido pelo advogado, em seu próprio nome, mediante juntada aos autos do contrato de honorários" (AgRg no Resp 970497/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 1º.12.08).

(...)

Recurso especial não provido."

(STJ, Resp 1095975/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 19/02/2009, DJe 27/03/2009)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS PROFISSIONAIS. LEVANTAMENTO. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO. ART. 22, § 4º, DA LEI 8.906/94. CONTRATO JUNTADO AOS AUTOS INTEMPESTIVAMENTE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DO DISSÍDIO.

A verba honorária sucumbencial consubstancia um direito autônomo do advogado, nos termos do art. 23 da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB), podendo ele executar a sentença nessa parte, ou requerer que o precatório, quando

necessário, seja expedido em seu favor. (Precedentes: Resp 487.535/SP, DJ 28.02.2005; Resp 671.512/RJ, DJ 27.06.2005; AgRg no Resp 760.957/SC, DJ 31.05.2007).

Estabelece o art. 22, art. 4º, da Lei 8.906/94, in verbis:

"Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

...omissis.

§ 4º. Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou."

Destarte, as regras do estatuto da OAB são de clareza meridiana no tocante à possibilidade de retenção dos valores devidos a título de honorários no momento do levantamento ou da requisição de precatório, desde que apresentado o contrato de honorários tempestivamente.

Entretanto, in casu, o pedido de juntada do contrato de honorários foi realizado posteriormente à expedição da requisição de pagamento, intempestivamente, portanto, razão pela qual não merece reforma o acórdão recorrido.

(...)

Recurso especial desprovido, cassando-se a liminar concedida nos autos da MC 12297."

(Resp 859698/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03/04/2008, DJe 24/04/2008)

"PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS - SUPOSTA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 22, § 4º DA LEI N. 8096/94 - IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO - CONTRATO NÃO FOI JUNTADO ANTES DA EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE LEVANTAMENTO OU DO PRECATÓRIO.

Para que haja a possibilidade da dedução do percentual relativo aos honorários advocatícios contratados, é necessária a juntada do respectivo contrato de forma tempestiva e regular, ou seja, antes da expedição do mandado de levantamento ou do precatório. Entendimento do artigo 24, § 4º da Lei n. 8096/94. Precedentes desta Corte.

Recurso especial improvido."

(Resp 867582/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 03/10/2006, DJ 17/10/2006, p.281)

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, § 1ª-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento determinar que na expedição dos Ofícios Requisitórios sejam destacados os honorários contratuais, em nome dos advogados indicados nos contratos que constam dos autos originários.

Comunique-se.

Intimem-se. Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00121 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020877-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EDGARD DA COSTA ARAKAKI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

: LUIZ TINOCO CABRAL

AGRAVADO : MARIA HELENA ALVES DA SILVA

ADVOGADO : MARIA DE LOURDES BARQUET VICENTE

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP

No. ORIG. : 02.00.00163-1 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a r. decisão juntada por cópia às fls. 43/44, que determinou a remessa dos autos à contadoria para a apuração de eventual saldo remanescente.

Regularmente processado o recurso, foram solicitadas informações ao MM. Juiz "a quo", o qual, através do ofício de fls. 61/63, informa que prolatou sentença de extinção da execução de sentença nos autos originários.

Diante do exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal e do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00122 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021012-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : ALCEU POLIZEL e outros

: ANGELINA BOZI VOLPATO

ADVOGADO : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN e outro

SUCEDIDO : ATTILIO VOLPATO falecido

CODINOME : ATILIO VOLPATO

AGRAVANTE : CLAUDIO CAMIOTTI

: IZABEL DEFENDI MORONI

: ORLANDO IGNACIO NIERO

ADVOGADO : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN e outro

AGRAVANTE : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN

ADVOGADO : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCELO CAVALETTI DE SOUZA CRUZ e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2003.61.83.010025-0 4V Vr SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ALCEU POLIZEL e Outros em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 4ª Vara Previdenciária de S. Paulo/SP que, nos autos de ação de revisão de benefício previdenciário, indeferiu pedido dos patronos da parte autora, no sentido de que fosse requisitado o pagamento da importância que lhes é devida, com dedução dos valores referentes aos honorários advocatícios contratuais, para que seja pago diretamente aos patronos, ao fundamento de que os autores são beneficiários da justiça gratuita e, como tal, não têm condições de arcar com as despesas processuais e de honorários da parte adversa (se fosse o caso), e que a cobrança pretendida, no percentual de 30%, é abusiva, em razão de o crédito ser de natureza alimentar (fls. 234/235).

Aduzem, em síntese, que juntaram aos autos os contratos de honorários advocatícios que celebraram, para fins de aplicação do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, bem como do art. 5º, da Resolução nº 559, do Conselho da Justiça Federal.

Alegam que inexistente qualquer litígio entre os autores e seus advogados, e que a decisão agravada, ao preconizar a nulidade do contrato sem que qualquer das partes tenha se insurgido importa em subtrair dos autores sua capacidade civil, também colacionando julgados em prol de sua tese.

É o breve relatório. Decido.

Os agravantes são beneficiários da justiça gratuita (fl. 158), estando isentos do recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e retorno do presente recurso.

De início destaco que, ainda que o presente recurso verse sobre pretensão dos procuradores da parte autora e não dela própria, o inconformismo em seu nome é de ser aceito, uma vez que se configura a hipótese de legitimidade concorrente.

No mais, a pretensão recursal é procedente.

Isso porque, não obstante o entendimento do juízo *a quo*, há normas que autorizam a pretensão, no caso o noticiado art. 5º da Resolução nº 559, de 26/06/2007, cuja cópia acompanha as razões recursais, bem como o art. 22, § 4º, do Estatuto da OAB.

Os agravantes também cumpriram a determinação legal e juntaram os contratos de honorários firmados entre as partes (fls. 217/222), nada justificando o indeferimento do pedido. Confira-se julgados do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DEDUÇÃO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. OPÇÃO DO CONTRIBUINTE DE COMPENSAR O INDÉBITO NA VIA ADMINISTRATIVA.

"Quanto aos honorários contratuais, pactuados diretamente entre a parte e seu respectivo patrono, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que inexistente legitimidade da parte para, de forma autônoma, executar tais parcelas. Nos termos do art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94, o destaque da verba honorária deve ser requerido pelo advogado, em seu próprio nome, mediante juntada aos autos do contrato de honorários" (AgRg no Resp 970497/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 1º.12.08).

(...)

Recurso especial não provido."

(STJ, Resp 1095975/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 19/02/2009, DJe 27/03/2009)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS PROFISSIONAIS. LEVANTAMENTO. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO. ART. 22, § 4º, DA LEI 8.906/94. CONTRATO JUNTADO AOS AUTOS INTEMPESTIVAMENTE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DO DISSÍDIO.

A verba honorária sucumbencial consubstancia um direito autônomo do advogado, nos termos do art. 23 da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB), podendo ele executar a sentença nessa parte, ou requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. (Precedentes: Resp 487.535/SP, DJ 28.02.2005; Resp 671.512/RJ, DJ 27.06.2005; AgRg no Resp 760.957/SC, DJ 31.05.2007).

Estabelece o art. 22, art. 4º, da Lei 8.906/94, in verbis:

"Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

...omissis.

§ 4º. Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou."

Destarte, as regras do estatuto da OAB são de clareza meridiana no tocante à possibilidade de retenção dos valores devidos a título de honorários no momento do levantamento ou da requisição de precatório, desde que apresentado o contrato de honorários tempestivamente.

Entretantes, in casu, o pedido de juntada do contrato de honorários foi realizado posteriormente à expedição da requisição de pagamento, intempestivamente, portanto, razão pela qual não merece reforma o acórdão recorrido.

(...)

Recurso especial desprovido, cassando-se a liminar concedida nos autos da MC 12297."

(Resp 859698/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03/04/2008, DJe 24/04/2008)

"PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS - SUPOSTA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 22, § 4º DA LEI N. 8096/94 - IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO - CONTRATO NÃO FOI JUNTADO ANTES DA EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE LEVANTAMENTO OU DO PRECATÓRIO.

Para que haja a possibilidade da dedução do percentual relativo aos honorários advocatícios contratados, é necessária a juntada do respectivo contrato de forma tempestiva e regular, ou seja, antes da expedição do mandado de levantamento ou do precatório. Entendimento do artigo 24, § 4º da Lei n. 8096/94. Precedentes desta Corte.

Recurso especial improvido."

(Resp 867582/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 03/10/2006, DJ 17/10/2006, p.281)

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento determinar que na expedição dos Ofícios Requisitórios sejam destacados os honorários contratuais, em nome dos advogados indicados nos contratos que constam dos autos originários.

Comunique-se.

Intimem-se. Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00123 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021024-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : RAMON LOPES e outros

: ANARDINO BRAZ
: ALTINO DOS SANTOS
: SILVIO GUIRADO
ADVOGADO : ANIS SLEIMAN e outro
AGRAVANTE : ANIS SLEIMAN
ADVOGADO : ANIS SLEIMAN
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2002.61.83.003448-0 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por RAMON LOPES e Outros em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 4ª Vara Previdenciária de S. Paulo/SP que, nos autos de ação de revisão de benefício previdenciário, indeferiu pedido dos patronos da parte autora, no sentido de que fosse requisitado o pagamento da importância que lhes é devida, com dedução dos valores referentes aos honorários advocatícios contratuais, para que seja pago diretamente aos patronos, ao fundamento de que os autores são beneficiários da justiça gratuita e, como tal, não têm condições de arcar com as despesas processuais e de honorários da parte adversa (se fosse o caso), e que a cobrança pretendida, no percentual de 30%, é abusiva, em razão de o crédito ser de natureza alimentar (fls. 164/165).

Aduzem, em síntese, que juntaram aos autos os contratos de honorários advocatícios que celebraram, para fins de aplicação do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, bem como do art. 5º, da Resolução nº 559, do Conselho da Justiça Federal.

Alegam que inexistente qualquer litígio entre os autores e seus advogados, e que a decisão agravada, ao preconizar a nulidade do contrato sem que qualquer das partes tenha se insurgido importa em subtrair dos autores sua capacidade civil, também colacionando julgados em prol de sua tese.

É o breve relatório. Decido.

Os agravantes são beneficiários da justiça gratuita (fl. 111), estando isentos do recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e retorno do presente recurso.

De início destaco que, ainda que o presente recurso verse sobre pretensão dos procuradores da parte autora e não dela própria, o inconformismo em seu nome é de ser aceito, uma vez que se configura a hipótese de legitimidade concorrente.

No mais, a pretensão recursal é procedente.

Isso porque, não obstante o entendimento do juízo *a quo*, há normas que autorizam a pretensão, no caso o noticiado art. 5º da Resolução nº 559, de 26/06/2007, cuja cópia acompanha as razões recursais, bem como o art. 22, § 4º, do Estatuto da OAB.

Os agravantes também cumpriram a determinação legal e juntaram os contratos de honorários firmados entre as partes (fls. 161/163), nada justificando o indeferimento do pedido. Confira-se julgados do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DEDUÇÃO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. OPÇÃO DO CONTRIBUINTE DE COMPENSAR O INDÉBITO NA VIA ADMINISTRATIVA.

"Quanto aos honorários contratuais, pactuados diretamente entre a parte e seu respectivo patrono, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que inexistente legitimidade da parte para, de forma autônoma, executar tais parcelas. Nos termos do art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94, o destaque da verba honorária deve ser requerido pelo advogado, em seu próprio nome, mediante juntada aos autos do contrato de honorários" (AgRg no Resp 970497/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 1º.12.08).

(...)

Recurso especial não provido."

(STJ, Resp 1095975/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 19/02/2009, DJe 27/03/2009)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS PROFISSIONAIS. LEVANTAMENTO. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO. ART. 22, § 4º, DA LEI 8.906/94. CONTRATO JUNTADO AOS AUTOS INTEMPESTIVAMENTE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DO DISSÍDIO.

A verba honorária sucumbencial consubstancia um direito autônomo do advogado, nos termos do art. 23 da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB), podendo ele executar a sentença nessa parte, ou requerer que o precatório, quando

necessário, seja expedido em seu favor. (Precedentes: Resp 487.535/SP, DJ 28.02.2005; Resp 671.512/RJ, DJ 27.06.2005; AgRg no Resp 760.957/SC, DJ 31.05.2007).

Estabelece o art. 22, art. 4º, da Lei 8.906/94, in verbis:

"Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

...omissis.

§ 4º. Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou."

Destarte, as regras do estatuto da OAB são de clareza meridiana no tocante à possibilidade de retenção dos valores devidos a título de honorários no momento do levantamento ou da requisição de precatório, desde que apresentado o contrato de honorários tempestivamente.

Entretantes, in casu, o pedido de juntada do contrato de honorários foi realizado posteriormente à expedição da requisição de pagamento, intempestivamente, portanto, razão pela qual não merece reforma o acórdão recorrido.

(...)

Recurso especial desprovido, cassando-se a liminar concedida nos autos da MC 12297."

(Resp 859698/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03/04/2008, DJe 24/04/2008)

"PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS - SUPOSTA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 22, § 4º DA LEI N. 8096/94 - IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO - CONTRATO NÃO FOI JUNTADO ANTES DA EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE LEVANTAMENTO OU DO PRECATÓRIO.

Para que haja a possibilidade da dedução do percentual relativo aos honorários advocatícios contratados, é necessária a juntada do respectivo contrato de forma tempestiva e regular, ou seja, antes da expedição do mandado de levantamento ou do precatório. Entendimento do artigo 24, § 4º da Lei n. 8096/94. Precedentes desta Corte.

Recurso especial improvido."

(Resp 867582/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 03/10/2006, DJ 17/10/2006, p.281)

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, § 1ª-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento determinar que na expedição dos Ofícios Requisitórios sejam destacados os honorários contratuais, em nome dos advogados indicados nos contratos que constam dos autos originários.

Comunique-se.

Intimem-se. Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00124 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025501-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCAS DOS SANTOS PAVIONE e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : DILERMANDO GALVAO

ADVOGADO : NEY SANTOS BARROS e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 90.04.01385-7 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de São José dos Campos que, em execução de sentença, considerando preclusa da questão acerca do indébito do imposto de renda sobre os atrasados, determinou a expedição de requisição de pagamento complementar, no valor de R\$22.263,48, em maio/96.

Sustenta o agravante sua ilegitimidade para cumprimento da decisão, não podendo ser condenado a restituir importância que destinou à União, por determinação legal. Alega também não incidirem os juros no cálculo complementar, porque não há mora durante o período de tramitação do precatório.

Segundo consta, em apertada síntese, reconhecido o direito à revisão do benefício e homologados os cálculos de liquidação da diferença corrigida, acrescida de juros de mora, o INSS efetuou o pagamento dos proventos em atraso de forma acumulada, no valor de R\$32.279,54, em abril/96 (fls. 85/87, 89, 93, 105 e 107).

Não efetuado o pagamento na sua integralidade, o exequente requereu a expedição de requisição complementar (fls. 122/123).

Remetidos os cálculos ao contador, esclareceu a contadoria do juízo que ainda seria devido o montante de R\$22.263,48, em maio/96, sem, contudo, considerar na sua conta possível retenção de imposto de renda (fl. 146).

Juntada pelo INSS documentação a respeito da retenção do imposto de renda (fl. 153), no total de R\$10.339,85, foram refeitos os cálculos do remanescente pela contadoria, sendo apurado o total de R\$11.923,63, em maio/96 (fl. 157/159).

Proferiu, então, o juízo a quo decisão no sentido de que deveria ser procedida a inclusão no cálculo remanescente do valor de R\$10.339,85, relativo ao imposto de renda, o qual deveria ser atualizado e acrescido de juros (fls. 169).

Informou, assim, o contador que na primeira conta complementar confeccionada, cujo quantum total foi de R\$22.263,48, para maio/96, foi incluída a quantia do imposto de renda (fls. 171).

Atualizado o crédito complementar pelo exequente (fl. 176/180), insurge-se o INSS contra a restituição do imposto de renda (fls. 185/188).

Considerando estar preclusa a questão da devolução do valor recolhido a título de imposto de renda, o juízo da execução determinou a expedição de precatório complementar, no valor de R\$22.263,48, em maio/96 (fl. 206) e, contra essa decisão, foi interposto o presente.

Relatado, passo à análise do recurso.

Entendo que não pode o INSS promover o desconto do imposto de renda sobre atrasados que gerem verba tributável apenas pela reunião de pagamentos não tempestivamente adimplidos, apurados seja os determinados por força de decisão judicial seja os determinados por decisão administrativa.

A retenção deve se dar, portanto, sobre os valores das rendas mensais consideradas mês a mês.

Por outro lado, tenho que descabe pretender do INSS a devolução do imposto de renda retido na fonte.

É que, por força de lei, a autarquia previdenciária atua como substituto tributário na arrecadação do aludido imposto, como estabelecem os artigos 45, parágrafo único e 121, II, do CTN.

Verifique-se, ainda, a redação do artigo 115, II, da Lei nº 8.213/91:

Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios:

(...)

III - Imposto de Renda Retido na Fonte;

Logo, é a União quem recebe o repasse do imposto de renda retido na fonte pelo INSS, por ser ela o sujeito ativo da relação jurídica tributária. Nessa medida, dela, União, devem ser cobradas eventuais restituições.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 58 DO ADCT. TERMO FINAL. PROCESSUAL

CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RETENÇÃO NA FONTE. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. INSS. ILEGITIMIDADE PASSIVA PARA A CAUSA.

I - O INSS ostenta a condição de substituto tributário em relação aos beneficiários de pagamentos dos proventos sob sua supervisão,

qualidade que o obriga à retenção do Imposto de Renda, por força de expressa previsão legal, ou seja, o art. 115, II, da Lei nº

8.213/91, segundo o qual "Podem ser descontados dos benefícios (...) Imposto de Renda retido na fonte".

II - Nesse passo, recolhido o tributo, no caso em favor da União, não cabe à autarquia responder pelo acerto ou desacerto de sua

incidência, ou arcar com a restituição do quanto pago de forma supostamente indevida àquele título, mesmo porque os valores

respectivos são repassados à pessoa política tida por sujeito ativo da relação jurídica - União -, do que decorre a ausência pertinência

subjéctiva do Instituto com o direito demandado, no particular, e a sua conseqüente ilegitimidade passiva para a causa.

(...)

IV - Reconhecida, de ofício, a ilegitimidade passiva para a causa do INSS, em relação ao pedido de repetição da quantia descontada

a título de Imposto de Renda, com a conseqüente extinção do processo sem exame do mérito, no particular, nos termos do art. 267,

inc. VI e § 3º, CPC.

V - Apelação improvida."

(AC nº 96.03.094663-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, DJU 20.10.2005).

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - RETENÇÃO INDEVIDA.

1. O INSS, ao recolher o Imposto de Renda incidente sobre os valores por ele pagos, age como substituto tributário.

2. Tendo efetivado o recolhimento, possível reclamação pelo equívoco da retenção deve ser dirigida ao sujeito que detém a

disponibilidade econômica, a UNIÃO.

3. Recurso provido."

(STJ, REsp nº 398.232 - RS, 2ª Turma, Relator Ministra Eliana Calmon, unânime, DJU de 02.9.2002).

"PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. SÚMULA TFR 260. ARTIGO 58 DO ADCT. ABONO ANUAL DE 1988 E 1989.

JUNHO DE 1989. SALÁRIO MÍNIMO. URP DE FEVEREIRO DE 1989. PARCELAS PAGAS COM ATRASO. DANOS MORAIS. RESTITUIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUSTAS. PRESCRIÇÃO."

(...)

IX - O INSS é mero responsável tributário pela retenção na fonte do imposto de renda, pelo que não lhe incumbe restituí-lo (CTN,

art. 212, II).

(...)

XII - Apelação da parte autora provida e apelação da autarquia parcialmente provida."

(TRF-3ª Região, AC nº 94.03.034665-5 / SC, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Castro Guerra, unânime, j. 16.11.2004).

Nestas condições, o INSS é parte ilegítima no que toca ao pleito de devolução dos valores retidos a título de imposto de renda.

Outrossim, tratando-se de ilegitimidade, não ocorre a preclusão, devendo a matéria ser conhecida, mesmo de ofício, em qualquer momento processual.

Por fim, o juízo da execução determinou a expedição de requisição complementar, nos termos dos cálculos efetuados pela contadoria que apurou saldo de R\$22.263,33, para maio/96, não só pela inclusão da importância relativa ao imposto de renda, mas também pela incidência de juros até o pagamento.

Em relação à incidência de juros, ressalvando meu entendimento pessoal, curvo-me ao entendimento dos Colendos Tribunais Superiores (STF, Ag. Reg. No RE 561800/SP; STJ, AAREsp 956410/RS) e da Seção Especializada deste Egrégio Tribunal (EI 766156/SP), para concluir ser indevido o cômputo dos juros moratórios no interregno iniciado na data da elaboração dos cálculos até a data do efetivo pagamento, seja na modalidade precatório (PRC), seja na forma de requisição de pequeno valor (RPV), período no qual os valores requisitados serão atualizados monetariamente pelo IPCA-E, conforme se expôs.

"In casu", tendo ocorrido o depósito em abril/96, o INSS promoveu o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do prazo legal (fl. 105 e 107).

Diante do exposto, reconheço de ofício a ilegitimidade passiva do INSS quanto ao pedido de repetição do imposto de renda retido na fonte e, por estar o recurso em consonância com a jurisprudência dominante dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, em relação à incidência dos juros, dou provimento ao agravo, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00125 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025854-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : CATALINA AURORA

ADVOGADO : CINTIA BEATRIZ MULLER (Int.Pessoal)

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS

No. ORIG. : 2008.60.02.003840-7 2 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de intervenção do Ministério Público Federal.

Inconformada, a parte Agravante requer a reforma do *decisum* ao argumento de que é necessária a intervenção do MPF na causa, uma vez que o processo trata de questão indígna (art. 232, CF 88).

Cumprido decidir.

Falece ao presente recurso o pressuposto de admissibilidade.

Nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 9.139, de 30 de novembro de 1995, a petição de agravo de instrumento será acompanhada das peças obrigatórias ali elencadas, além de outras facultativas, necessárias ou úteis, para que o Tribunal entenda a controvérsia das partes litigantes.

No caso em apreço, entretanto, não veio aos autos a cópia da decisão agravada, consoante a previsão do inciso I daquele dispositivo legal, tornando impossível a aferição, por esta Relatoria, da matéria impugnada no presente recurso.

Não se diga, ao revés, que a parte Agravante possa juntar, neste momento processual, a peça obrigatória faltante, porquanto é clara a previsão legal de que tal providência deve ser observada quando da interposição do recurso, sob pena de impossibilitar seu seguimento:

"É ônus do agravante a formação do instrumento. Estando ele incompleto, por ausência de alguma das peças obrigatórias, deverá o relator negar-lhe seguimento (art. 557 do CPC), descabida a diligência para anexação de alguma de tais peças" (1.ª conclusão do CETARS).

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo *a quo*. Publique-se. Intimem-se.

Após, vistas ao MPF.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00126 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026214-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : IDARGINA MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : SANDRA MARIA LUCAS
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CRUZEIRO SP
No. ORIG. : 09.00.02314-8 2 Vr CRUZEIRO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por IDARGINA MOREIRA DA SILVA contra decisão que suspendeu o andamento do feito originário e determinou que a autora, ora agravante, requeira o benefício na esfera administrativa, comprovando o deferimento ou não de seu pedido, no prazo de 30 dias.

Consoante se depreende dos autos, a agravante, na verdade, ataca a decisão de fls. 10e não a de fls. 13, sendo que esta última somente indeferiu o pedido de reconsideração juntado por cópia às fls. 11.

Da decisão ora impugnada a agravante foi intimada em 28.05.2009 (fls. 10 verso), sendo certo que somente protocolou o presente Agravo de Instrumento em data de 24 de julho de 2009, ou seja, quando já transcorrido *in albis* o prazo para tanto assinalado.

É de cautela observar que, consoante legislação processual pátria, pode ser pedida a reconsideração da decisão simultaneamente com a interposição do recurso adequado, em caráter alternativo, mas o pedido de reconsideração isolado não interrompe nem suspende o prazo de recurso, e não se pode transformar mero pedido de reconsideração em agravo (STJ, 2ª Turma, Resp 13.117-CE, rel. Min. Hélio Mosimann, D.J.U. 17.02.92).

Assim, considerando que o presente recurso foi protocolado somente no dia 24.07.2009 e à vista do disposto no artigo 522 do Código de Processo Civil, é ele extemporâneo, não podendo prosseguir.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao presente agravo.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00127 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026594-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AGRAVANTE : TEREZA AUGUSTA CIPOLETA MAGON
ADVOGADO : ULISSES MENEGUIM
CODINOME : TERESA AUGUSTA CIPOLETA MAGON
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.83.002606-3 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O recurso de agravo de instrumento é meio processual adequado para impugnar decisão que resolve questão incidente, podendo o relator negar seguimento ao recurso, em decisão monocrática, quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC.

Com efeito, a teor do artigo 525, do CPC, caso a petição do agravo de instrumento não seja devidamente instruída com suas peças obrigatórias, quais sejam, cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado (art. 525, inciso I, do CPC), acarretará a inadmissibilidade do recurso.

O presente feito encontra-se deficientemente instruído. Desta forma, sendo a cópia da certidão de intimação da decisão agravada peça essencial para que se possa verificar a tempestividade do agravo, sua ausência impõe o não-conhecimento do recurso.

Sendo assim, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao presente recurso, por ser manifestamente inadmissível.

Determino, após as formalidades legais, a devolução dos autos à origem.

Intime-se.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00128 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026914-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : JOVELINA NEVES VICENTE
ADVOGADO : GUSTAVO BASSOLI GANARANI e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : AUGUSTO DIAS DINIZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS Sec Jud MS
No. ORIG. : 2005.60.03.000824-1 1 Vr TRES LAGOAS/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento por JOVELINA NEVES VICENTE em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Três Lagoas/MS que, nos autos de ação previdenciária em que a ora agravante objetiva a revisão de aposentadoria por idade, determinou a produção de prova testemunhal e que o depoimento pessoal da parte autora fosse obrigatoriamente tomado no juízo *a quo* (fl. 36).

Aduz, em síntese, que reside em local distante, mais de 60 Km. da Vara Federal, razão pela qual seu depoimento pessoal deve ser tomado através de carta precatória.

Na fl. 40 consta Ofício do juízo *a quo*, em que informa que "foi proferida decisão, em juízo de retratação, acolhendo o posicionamento adotado pelo requerente nas razões do recurso de agravo de instrumento".

Com isso, operou-se a perda de objeto do presente recurso.

Diante do exposto, **julgo prejudicado** o agravo de instrumento, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se. Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00129 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027241-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

AGRAVANTE : IVETE IGNACIO FERNANDES

ADVOGADO : CELSO RIBEIRO DIAS

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 2009.61.03.002947-1 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que indeferiu pedido de antecipação de tutela, consistente na imediata implantação do benefício da pensão por morte em favor da agravante, por entender que a comprovação da dependência econômica exige dilação probatória.

Decido.

O recurso de agravo de instrumento é meio processual adequado para impugnar decisão que resolve questão incidente, podendo o relator negar-lhe seguimento, em decisão monocrática, quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC.

No presente caso, verifico que o recurso interposto pela agravante é intempestivo, uma vez que a r. decisão agravada foi exarada em 06/07/2009, sendo que a parte recorrente foi intimada em 23/07/2009 - certidão de publicação à fl. 129 - e o agravo somente foi interposto em 05/08/2009; decorrido, portanto, o prazo legal para a parte agravante impugnar a decisão de primeiro grau.

Sendo assim, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao presente Agravo de Instrumento.

Intime-se.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*.

Determino, após as formalidades legais, a devolução dos autos à origem.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00130 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027298-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : APARECIDA IOLANDA FRANCO DA SILVA

ADVOGADO : AUDREY LISS GIORGETTI

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LIMEIRA SP

No. ORIG. : 09.00.00212-6 3 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por APARECIDA IOLANDA FRANCO DA SILVA em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara de Limeira/SP que, nos autos de ação previdenciária em que a ora agravante objetiva o restabelecimento de auxílio-doença, bem como formula pedido de aposentadoria por invalidez, pronunciou-se com relação à pretendida tutela antecipada no sentido de que "*Necessita este juízo de maiores elementos para averiguar a efetiva presença dos pressupostos descritos no art. 273 do Código de Processo Civil.*" (fls. 89/90)

Aduz, em síntese, que os exames e laudos médicos acostados aos autos comprovam seu direito de continuar recebendo o benefício de auxílio-doença, uma vez que desde o ano de 2005 recebeu o diagnóstico de artrite reumatóide, doença que "fulminou" (sic) sua capacidade laborativa.

Sustenta que é portadora de uma doença inflamatória crônica severa, que acarreta fortes dores e deformidades progressivas, além de incurável, e que ainda assim, em 28/10/2008, o benefício pretendido foi negado pelo INSS, em razão de alegada ausência de incapacidade para o trabalho, que não corresponde à realidade, também invocando o caráter alimentar do benefício pretendido.

É o breve relatório. Decido.

A agravante é beneficiária da justiça gratuita (fl. 89), estando isenta do recolhimento das custas processuais e do porte de remessa do presente recurso.

Inicialmente destaco que o juiz da causa não indeferiu a pretendida tutela antecipada. Apenas postergou sua apreciação para após a vinda aos autos da prova pericial médica, já designada.

Ainda assim, conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se dessa prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Ocorre que as questões trazidas nas razões recursais devem ser objeto de cognição exauriente perante o juiz da causa, observando-se o princípio do contraditório, sendo precipitado antever o preenchimento do requisito de prova inequívoca exigido na lei processual, antes mesmo da instrução do feito.

Isso porque, com o acolhimento da pretensão relativa à antecipação da tutela, antecipa-se o próprio bem da vida que, se o caso, somente seria concedido na sentença final. A corroborar com esse entendimento, trago julgados desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. AUXÍLIO-DOENÇA.

I - O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar ao requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa o preenchimento dos pressupostos essenciais exigidos para sua concessão.

II Não preenchido, in casu, o requisito da prova inequívoca, exigido pelo art. 273 do Código de Processo Civil, impedindo, portanto, o deferimento da tutela antecipada.

III - Recurso improvido. Agravo Regimental prejudicado."

(TRF 3ª Região, AI nº 2006.03.00.052093-7, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, j. 02/03/2009, DJF3 14/04/2009, p. 1416)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE DECISÃO QUE INDEFERE EFEITO SUSPENSIVO E DETERMINA A CONVERSÃO DO RECURSO EM AGRAVO RETIDO. QUESTÃO CONTROVERTIDA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO.

1. Havendo necessidade de dilação probatória, para que sejam dirimidas as questões postas em discussão, não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar a antecipação de tutela, na forma do artigo 273 do CPC.

2. Agravo interno a que se nega provimento. Decisão de agravo de instrumento mantida."

(TRF 3ª Região, Ag nº 2006.03.00.084054-3, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão Miranda, j. 13/02/2007, DJU 14/03/2007, p. 635)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES DA TUTELA ANTECIPADA. RECURSO IMPROVIDO.

I - O instituto jurídico da tutela antecipada exige, para sua concessão estejam presentes, além da prova inequívoca que leve à verossimilhança da alegação, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, a caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu (CPC, art. 273).

II - O presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas, de tal sorte que não há caracterização de prova inequívoca que leve à verossimilhança do direito invocado.

III - O alegado desenvolvimento de atividade laboral sob condições especiais pelo agravante, em diversas empresas, poderá vir a ser confirmado em fase instrutória, mediante exame mais acurado da lide e da documentação apresentada aos autos.

IV - Ausentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua não concessão.

V - Agravo não provido. Prejudicado o agravo regimental."

(TRF 3ª Região, Ag nº 2005.03.00.071908-7, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 12/12/2005, DJU 01/02/2006, p. 251)

Diante do exposto, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Comunique-se.

Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00131 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027811-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : JOSE CARLOS DA SILVA

ADVOGADO : SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

No. ORIG. : 09.00.00161-5 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ CARLOS DA SILVA em face da decisão proferida pelo Juízo Estadual da 1ª Vara de Santa Bárbara D'Oeste/SP que, nos autos de ação previdenciária em que o ora agravante objetiva o restabelecimento de auxílio-doença, bem como formula pedido de aposentadoria por invalidez, indeferiu a pretendida tutela antecipada, ao fundamento de que o indeferimento do pedido administrativo não se deu mais pela denominada "*alta programada*" (sic), mas sim após recente avaliação pericial médica, também ressaltando que os atestados médicos juntados com a inicial serão valorados no momento oportuno (fl. 69).

Aduz, em síntese, que há nos autos prova inequívoca de seu quadro clínico, "de forma a realçar a verossimilhança das alegações relativas a sua incapacidade laborativa", e que nos exames e relatórios médicos consta que apresenta osteoartrose tibial secundária, algia e edema à movimentação e marchas prolongadas.

Alega que recebeu alta para o trabalho, mesmo estando comprovadamente incapaz para o trabalho, o que caracteriza a alta programada, "uma vez que não há mais perícia médica no INSS para averiguação da necessidade da prorrogação do auxílio-doença, em face da não recuperação do segurado para o trabalho no sistema COPES, novo sistema de administração de benefícios por incapacidade", também invocando o caráter alimentar do benefício pretendido. É o breve relatório. Decido.

O agravante é beneficiário da justiça gratuita (fl. 69), estando isento do recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e retorno do presente recurso.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Ocorre que as questões trazidas nas razões recursais devem ser objeto de cognição exauriente perante o juiz da causa, observando-se o princípio do contraditório, sendo precipitado antever o preenchimento do requisito de prova inequívoca exigido na lei processual, antes mesmo da instrução do feito.

Isso porque, com o acolhimento da pretensão relativa à antecipação da tutela, antecipa-se o próprio bem da vida que, se o caso, somente seria concedido na sentença final.

Acrescento que na comunicação de indeferimento administrativo do pedido de auxílio-doença (cópia na fl. 64), consta que o agravante foi submetido a perícia médica pelo INSS, que não constatou sua incapacidade para o trabalho, e que a "avaliação clínica de restrição laboral" (fls. 65/66) se limita a descrever a existência de restrições laborais para o pleno exercício da função de mecânico montador, não apontando sua incapacidade total e temporária para a vida profissional.

A corroborar com esse entendimento, trago julgados desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. AUXÍLIO-DOENÇA.

I - O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar ao requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa o preenchimento dos pressupostos essenciais exigidos para sua concessão.

II Não preenchido, in casu, o requisito da prova inequívoca, exigido pelo art. 273 do Código de Processo Civil, impedindo, portanto, o deferimento da tutela antecipada.

III - Recurso improvido. Agravo Regimental prejudicado."

(TRF 3ª Região, AI nº 2006.03.00.052093-7, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, j. 02/03/2009, DJF3 14/04/2009, p. 1416)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE DECISÃO QUE INDEFERE EFEITO SUSPENSIVO E DETERMINA A CONVERSÃO DO RECURSO EM AGRAVO RETIDO. QUESTÃO CONTROVERTIDA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO.

1. Havendo necessidade de dilação probatória, para que sejam dirimidas as questões postas em discussão, não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar a antecipação de tutela, na forma do artigo 273 do CPC.

2. Agravo interno a que se nega provimento. Decisão de agravo de instrumento mantida."

(TRF 3ª Região, Ag nº 2006.03.00.084054-3, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão Miranda, j. 13/02/2007, DJU 14/03/2007, p. 635)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES DA TUTELA ANTECIPADA. RECURSO IMPROVIDO.

I - O instituto jurídico da tutela antecipada exige, para sua concessão estejam presentes, além da prova inequívoca que leve à verossimilhança da alegação, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, a caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu (CPC, art. 273).

II - O presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas, de tal sorte que não há caracterização de prova inequívoca que leve à verossimilhança do direito invocado.

III - O alegado desenvolvimento de atividade laboral sob condições especiais pelo agravante, em diversas empresas, poderá vir a ser confirmado em fase instrutória, mediante exame mais acurado da lide e da documentação apresentada aos autos.

IV - Ausentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua não concessão.

V - Agravo não provido. Prejudicado o agravo regimental."

(TRF 3ª Região, Ag nº 2005.03.00.071908-7, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 12/12/2005, DJU 01/02/2006, p. 251)

Diante do exposto, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Retifique-se a autuação, a fim de que conste que os benefícios pretendidos pelo agravante são os de restabelecimento de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

Após, comunique-se.

Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00132 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028447-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : APARECIDA DIONILDA PIVETA RODRIGUES (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : LEONARDO DE PAULA MATHEUS

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 4 VARA DE PENAPOLIS SP
No. ORIG. : 09.00.00066-7 4 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por APARECIDA DIONILDA PIVETA RODRIGUES em face da decisão proferida pelo Juízo Estadual da 4ª Vara de Penápolis/SP que, nos autos de ação previdenciária em que a ora agravante objetiva a concessão de aposentadoria por idade rural, concedeu-lhe o prazo de 60 dias para comprovar a formulação de requerimento administrativo junto ao INSS, "*sem deferimento ou sem manifestação da autoridade administrativa*", também constando da decisão que não é o caso de exigência de exaurimento da via administrativa, mas sim de prova de resistência da parte contrária, a fim de que se caracterize o conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, na célebre definição de Carnelluti (fls. 51/53).

Aduz, em síntese, que o pedido de benefício costuma ser requerido diretamente no Judiciário, uma vez que as exigências feitas pelo INSS para simples requerimento já são, por si só, inibitórias, e na maioria dos casos os requerentes são pessoas humildes, que não colecionaram os documentos exigidos pelo ente previdenciário.

Alega que a decisão agravada fere o princípio constitucional de acesso à Justiça, bem como a Súmula nº 213 do extinto TFR, no sentido de que o exaurimento da via administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária.

É o breve relatório. Decido.

A agravante é beneficiária da justiça gratuita (fl. 51), estando isenta do recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e retorno do presente recurso.

No mais, a sutileza com que o juiz da causa decidiu, destacando a necessidade de que haja, no mínimo, resistência da parte contrária, no caso o INSS, não tendo determinado a comprovação do exaurimento da via administrativa, na prática nada mais é do que criar exigências não previstas em lei, quando a Constituição Federal garante à parte que receba a prestação jurisdicional sem empecos (art. 5º, inciso XXXV).

Tudo indica que o juízo *a quo* pretendeu se afastar da incidência da noticiada Súmula 213 do extinto TFR, bem como da Súmula 09 desta Corte, que se referem à desnecessidade do prévio **exaurimento** da via administrativa.

Ocorre que até mesmo o C. STJ tem entendimento no sentido de dispensa não apenas do tal exaurimento, como também do simples requerimento administrativo:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INGRESSO NO PODER JUDICIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PENSÃO. PENSÃO ESPECIAL EX-COMBATENTE. MORTE DO AUTOR NO CURSO DO PROCESSO. EXECUÇÃO. HABILITAÇÃO DA VIÚVA COMO PENSIONISTA. TERMO INICIAL NA AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO: DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ENUNCIADO 213 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. DESCABIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que não se pode condicionar a busca da prestação jurisdicional à prévia postulação administrativa.

(...)

6. Recurso especial desprovido."

(STJ, Resp 905429/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 08/05/2008, DJe 02/06/2008)

"PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento desta Corte é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido."

(STJ, AgRg no Resp 871060/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson DIPP, j. 12/12/2006, DJ 05/02/2007, p. 371)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

"É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário." (Resp nº 230.499/CE, da minha Relatoria, in DJ 1º/8/2000).

Recurso improvido."

(STJ, Resp 543117/PR, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 26/05/2004, DJ 02/08/2004, p. 593)

"PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - INEXIBILIDADE.

O PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA NÃO É CONDIÇÃO PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL OBJETIVANDO A REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, EIS QUE EM PLENA VIGÊNCIA O COMANDO DA SUM. 213, DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS, QUE AFASTA POR COMPLETO DITA EXIGÊNCIA; ADEMAIS, ADMITIR-SE TAL CONDICIONAMENTO IMPORTARIA EM VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO LIVRE ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO, INSCULPIDO NO ART. 5º, INC. XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO CONHECIDO."

(STJ, Resp 158165/DF, Sexta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Rel p/Acórdão Min. Anselmo Santiago, j. 24/03/1998, DJ 03/08/1998, p. 341)

Diante do exposto, e com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para afastar a determinação no sentido de comprovação de prévio requerimento administrativo do benefício previdenciário postulado na ação originária.

Comunique-se, com urgência.

Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00133 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028696-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

AGRAVANTE : APARECIDA MARTINS RUIZ

ADVOGADO : ADRIANA CARDOSO DO AMARAL MIOTTO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MARIA LUCIA DE LIMA

ADVOGADO : ANTONIO ELIAS SEQUINI

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP

No. ORIG. : 08.00.00083-4 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que manteve a decisão anteriormente proferida, a qual deferiu o pedido de antecipação de tutela para determinar que o INSS incluía a parte agravada como co-beneficiária do benefício da pensão por morte percebido pela agravante, na proporção de 50% (cinquenta por cento).

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Passo ao exame.

É manifesta a intempestividade do presente agravo, uma vez que o pedido de reconsideração não tem o condão de suspender, interromper ou, tampouco, de provocar a devolução do prazo para a interposição do recurso cabível ocorrendo, na espécie, a chamada preclusão temporal, o que inviabiliza o conhecimento deste recurso.

Ademais, sendo certo que o agravo é instrumento hábil apenas para o recorrente buscar a reforma das decisões interlocutórias que lhe venham causar prejuízos (artigo 522, do CPC), verifico que a r. decisão impugnada não possui caráter decisório e, portanto, não há como proceder ao reexame da controvérsia pela via do agravo.

Dessa forma, entendendo ser intempestivo e manifestamente inadmissível o presente recurso, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, o que faço com base no que dispõe o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00134 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028909-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANGELICA CARRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : SENHORINHA MACIEL RIBEIRO GIBIN

ADVOGADO : MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

No. ORIG. : 2008.61.12.016405-0 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão que determinou a antecipação da tutela, a fim de que seja o Agravante compelido a restabelecer o benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Insurge-se o Agravante alegando, em síntese, a ausência da prova inequívoca para o convencimento da verossimilhança da alegação, inexistência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como, que há necessidade de dilação probatória.

Cumpre decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

É possível vislumbrar o cabimento nas alegações do Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite a parte Agravada, à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pela parte Agravada verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.

Nesse sentido anota Theotônio Negrão *in* "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 356":

"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)"

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.

2. Agravo de instrumento improvido."

(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquileano, displasias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - O caráter alimentar não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.

IV - Recurso improvido."

(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)

À vista do referido, **CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO E DOU-LHE**

PROVIMENTO, nos termos do §1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, para desconstituir a decisão recorrida.

Comunique-se ao Juízo *a quo*. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00135 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029089-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : HELENA DE ARAUJO AMORIM

ADVOGADO : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIA DE PAULA BLASSIOLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2005.61.04.007099-1 5 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu, nos autos de ação previdenciária de pensão por morte, o pedido de produção de prova testemunhal, "para comprovar a remuneração paga aos trabalhadores da mesma função que falecido segurado".

Inconformado, o Agravante requer a reforma do *decisum* alegando, em síntese, ser de suma importância a produção da prova testemunhal a demonstrar o alegado, sob pena de estar-lhe cerceando o direito de defesa.

Cumprido decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

O presente recurso não merece prosperar, isto porque, no caso vertente, a oitiva de testemunhas não é a providência adequada a ser tomada, uma vez que os fatos que se pretende provar somente poderá ser dirimido por meio de prova documental, a teor do disposto no artigo 400, inciso II, do Código de Processo Civil, a sua utilização no caso vertente, não havendo, assim, o que falar em cerceamento de defesa.

A propósito, o magistério de Nelson Nery Junior, no mesmo sentido:

"Fato já comprovado por documento. Em tese, não cabe a prova testemunhal para fato já comprovado por documento. O exame de cada caso concreto, no entanto, determinará a aplicação da regra."
(In Código de processo civil comentado e legislação extravagante. 10ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 640.)

Portanto, acertada a solução tirada pelo MM. Juiz singular, eis que em conformidade com o artigo 130 do Código de Processo Civil:

"Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias".(grifei)

Assim, cabível o indeferimento de prova quando não for aceitável no quadro do ordenamento jurídico, ou desnecessária, seja porque o fato é incontroverso, já foi atestado por meios menos onerosos, dependem de prova específica ou porque o litígio supõe apenas o deslinde de questões de direito.

Nesse sentido, já decidiu esta E. Corte Regional:

" PROCESSUAL CIVIL - PROVA TESTEMUNHAL - INDEFERIMENTO - PROVA DOCUMENTAL - DESTINATÁRIO DA PROVA - PERSUASÃO RACIONAL - PRODUÇÃO DE PROVA EX OFFICIO - ART. 526, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC - DESCUMPRIMENTO - LEI N.º 10.352/2001 - FACULDADE.

1 - O destinatário das provas é o juízo natural da causa;

2 - O sistema de convencimento adotado pelo Código de Processo Civil é o da persuasão racional ou livre convicção motivada, segundo o qual o juiz aprecia livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas sempre fundamentando as razões de seu convencimento;

3 - Assim como o juiz pode indeferir a produção de provas inúteis ou meramente protelatórias, pode o juiz determiná-la ex officio;

4 - Bastando a prova documental para comprovação do fato, desnecessária intimação de nova testemunha.

5 - A Lei n.º 10.352/2001 introduziu o parágrafo único no art. 526, do CPC. Antes, não obstante o caráter imperativo do disposto, era faculdade a comunicação da interposição do agravo ao juízo de primeira instância.

6 - Agravo de instrumento improvido. "

(3ª Turma, AG nº 2000.03.00.040548-4, Relator Des. Fed. Nery Junior, j. 04.11.2005, DJU 08.02.2006, p: 1767)

Desta feita, observa-se que a decisão guerreada está em consonância com o direito pátrio, não merecendo ser alvo de qualquer modificação.

À vista do referido, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo *a quo*. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00136 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029123-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : ANTONIO FERREIRA
ADVOGADO : ROGERIO TAKEO HASHIMOTO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EMERSON LUIZ DE ALMEIDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEREIRA BARRETO SP
No. ORIG. : 06.00.00047-2 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ANTONIO FERREIRA contra decisão que determinou a juntada de cópia do contrato de honorários firmado entre a parte e seu patrono, para a formalização de ofício requisitório eletrônico.

Consoante se depreende dos autos, o agravante, na verdade, ataca a decisão de fls. 20 e não a de fls. 22

Da decisão ora impugnada o agravante teve ciência inequívoca em 15.05.2009 (fls. 21), sendo certo que somente postou o presente agravo de instrumento em data de 17 de agosto do corrente ano, ou seja, quando transcorrido *in albis* o prazo para tanto assinalado.

É de cautela observar que, consoante legislação processual pátria, pode ser pedida a reconsideração da decisão simultaneamente com a interposição do recurso adequado, em caráter alternativo, mas o pedido de reconsideração isolado não interrompe nem suspende o prazo de recurso, e não se pode transformar mero pedido de reconsideração em agravo (STJ, 2ª Turma, Resp 13.117-CE, rel. Min. Hélio Mosimann, D.J.U. 17.02.92).

Assim, considerando que o presente recurso foi postado somente no dia 17.08.2009 e à vista do disposto no artigo 522 do Código de Processo Civil, é ele extemporâneo, não podendo prosseguir.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao presente agravo.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00137 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029124-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : IRACEMA BELARMINO BORGES
ADVOGADO : ROGERIO TAKEO HASHIMOTO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEREIRA BARRETO SP
No. ORIG. : 06.00.00087-4 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por IRACEMA BELARMINO BORGES contra decisão que determinou a juntada de cópia do contrato de honorários firmado entre a parte e seu patrono, para a formalização de ofício requisitório eletrônico.

Consoante se depreende dos autos, a agravante, na verdade, ataca a decisão de fls. 19 e não a de fls. 21

Da decisão ora impugnada a agravante teve ciência inequívoca em 26.06.2009 (fls. 20), sendo certo que somente postou o presente agravo de instrumento em data de 17 de agosto do corrente ano (fls. 24), ou seja, quando transcorrido *in albis* o prazo para tanto assinalado.

É de cautela observar que, consoante legislação processual pátria, pode ser pedida a reconsideração da decisão simultaneamente com a interposição do recurso adequado, em caráter alternativo, mas o pedido de reconsideração isolado não interrompe nem suspende o prazo de recurso, e não se pode transformar mero pedido de reconsideração em agravo (STJ, 2ª Turma, Resp 13.117-CE, rel. Min. Hélio Mosimann, D.J.U. 17.02.92).

Assim, considerando que o presente recurso foi postado somente no dia 17.08.2009 e à vista do disposto no artigo 522 do Código de Processo Civil, é ele extemporâneo, não podendo prosseguir.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao presente agravo.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00138 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029194-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : LEONARDO JOAQUIM DE SOUZA

ADVOGADO : CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª Ssj>SP

No. ORIG. : 2009.61.83.009199-7 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que indeferiu tutela antecipada consistente na desaposentação para percepção de benefício previdenciário mais vantajoso, ao argumento de não haver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ante o fato do Autor, ora Agravante, estar recebendo benefício previdenciário.

Inconformado, pleiteia o Agravante a reforma do *decisum*, sustentando, em síntese, que se verifica no presente caso a existência dos elementos capazes de ensejar a respectiva medida preventiva.

Cumprido decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

In casu, não se vislumbra, em juízo de cognição sumária, estar presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista que a parte Agravante, conforme se depreende dos elementos reproduzidos nestes autos, percebe atualmente benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo certo que não se justifica a antecipação da tutela, com bem salientado pelo MM. Juiz singular.

Assim, além da existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação, é necessário também o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, para que haja justificado receio de ineficácia do provimento final. Ausente tal requisito, é mister ser a antecipação de tutela indeferida.

Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO . AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES DA TUTELA ANTECIPADA.

I - A decisão agravada se esteia na presença do periculum in mora, evidenciado no caráter alimentar do benefício, e do fumus boni juris, manifestado na existência de indícios de que o ora agravado laborou exposto ao agente nocivo ruído, devendo ser revisto o valor de sua aposentadoria, deferida em 14.11.00, quando da regulamentação da documentação, com DIB em 08.04.97.

II - O recorrido permanece recebendo mensalmente o benefício previdenciário, não há evidência de fundado receio de lesão irreparável ou de difícil reparação, o que afasta a alegada urgência na medida.

III - Caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

IV - O presente instrumento não oferece elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas, de tal sorte que não há caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado.

V - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa reapreciar o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.

VI - Recurso provido."

(8ª Turma, AG nº 2007.03.00.074681-6, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 18.02.2008, DJU 05.03.2008, p. 540)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PECÚLIO - TUTELA ANTECIPADA - AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA.

I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - A questão versa sobre o pagamento de pecúlio previdenciário, não havendo que se falar em fundado receio de dano irreparável (art. 273, I, do CPC) nem tampouco em perigo da demora, haja vista que a autora auferia mensalmente o benefício de pensão por morte acabando, assim, por afastar a extrema urgência da medida ora pleiteada

III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento."

(10ª Turma, AG nº 2006.03.00.084674-0, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, j. 29.05.2007, DJU 20.06.2007, p. 487)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREVIDENCIÁRIO - TUTELA ANTECIPADA - RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO DOENÇA E REVISÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUSENTES O 'PERICULUM IN MORA' E O INTUITO PROTETATÓRIO NO USO DO DIREITO DE DEFESA - AGRAVO IMPROVIDO.

1. A antecipação da tutela prevista no artigo 273 do CPC exige além da plausibilidade do direito invocado, a coexistência de outros requisitos como o periculum in mora e o intuito protetatório do réu.

2. Na hipótese dos autos, conquanto possa estar evidenciada a plausibilidade do direito invocado, não há perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a justificar o provimento jurisdicional antecipado, na medida em que o agravante já recebe o benefício de aposentadoria, o que retira dos valores eventualmente devidos no período anterior à data da concessão, o caráter de provisão necessária à manutenção de sua subsistência.

3. Inexistência do intuito protetatório no uso do direito de defesa, vez que a parte ré, sequer foi citada.

4. Agravo improvido."

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AG nº 2000.03.00.055171-3, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.09.2002, DJU, 03.12.2002, p:682)

"PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE. ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE. LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES DA TUTELA ANTECIPADA. RECURSO IMPROVIDO.

I - O instituto jurídico da tutela antecipada exige, para sua concessão estejam presentes, além da prova inequívoca e a verossimilhança da alegação, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, a caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protetatório por parte do réu (CPC, artigo 273).

II - Não há perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que possa justificar a antecipação pleiteada, uma vez que a agravante já percebe o benefício de pensão por morte, mesmo que em quantidade inferior à que entende devida, o que retira o caráter de provisão necessária à sua subsistência.

III - A simples alegação de que a agravante conta com idade avançada não é suficiente à concessão da tutela, uma vez que se assim fosse, todos os pleitos de matéria previdenciária deveriam ser atendidos imediatamente, sem a verificação das demais exigências.

IV - Ausência dos requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito conduzem à manutenção da r. decisão agravada.

V - Agravo não provido."

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, AG nº 2003.03.00.070497-0, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 06.12.2004, DJU, 27.01.2005, p:300)

À vista do referido, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00139 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029300-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : SANDRA MARA PEIXOTO

ADVOGADO : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2009.61.27.002659-2 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de tutela antecipada consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Inconformada, pleiteia a parte Agravante a reforma do *decisum*, sustentando, em síntese, estar acometida por doença incapacitante, não se encontrando apta ao trabalho e, ainda, que se verifica no presente caso a existência dos elementos capazes de ensejar a respectiva medida preventiva.

Cumprido decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Não se vislumbra cabimento nas alegações da parte Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite a parte Agravante à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pela parte Agravante, verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão in "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 356":

"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)"

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.

2. Agravo de instrumento improvido."

(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquilano, displasias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - O caráter alimentar não é circunstância que, per se, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.

IV - Recurso improvido."

(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)

À vista do referido, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo *a quo*. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00140 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029302-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : CLARI NOGUEIRA PERES (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SJJ>SP

No. ORIG. : 2009.61.27.002658-0 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de tutela antecipada consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Inconformada, pleiteia a parte Agravante a reforma do *decisum*, sustentando, em síntese, estar acometida por doença incapacitante, não se encontrando apta ao trabalho e, ainda, que se verifica no presente caso a existência dos elementos capazes de ensejar a respectiva medida preventiva.

Cumprido decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Não se vislumbra cabimento nas alegações da parte Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite a parte Agravante à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pela parte Agravante, verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão *in* "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 356":

"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)"

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.

2. Agravo de instrumento improvido."

(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquileano, displasias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta

elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - O caráter alimentar não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.

IV - Recurso improvido."

(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)

À vista do referido, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo *a quo*. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00141 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029710-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

AGRAVANTE : IVO SURIAN e outro

: IVO VECCHI

ADVOGADO : AGUINALDO DE BASTOS

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO TADEU MUNIZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE AUTORA : ICARO BRESCANCINI e outros

: INACIO JOSE DE SOUZA

: ISMAEL FRANCO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : AGUINALDO DE BASTOS

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNDIAI SP

No. ORIG. : 96.00.00255-1 1 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão prolatada pelo MM. Juízo *a quo* que manteve a decisão anteriormente proferida, a qual determinou a intimação da parte agravante, à vista do ajuizamento de duas ações idênticas, para depositar o valor indevidamente recebido quando da execução do julgado ou demonstrar que já o fez no bojo de ação que tramitou perante o Juizado Especial Federal, condenando-a ainda ao pagamento da multa prevista no artigo 17, III, do CPC, com o bloqueio de valores depositados nas fls. 381/384 dos autos.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Passo ao exame.

É manifesta a intempestividade do presente agravo, uma vez que o pedido de reconsideração não tem o condão de suspender, interromper ou, tampouco, de provocar a devolução do prazo para a interposição do recurso cabível ocorrendo, na espécie, a chamada preclusão temporal, o que inviabiliza o conhecimento deste recurso.

Ademais, sendo certo que o agravo é instrumento hábil apenas para o recorrente buscar a reforma das decisões interlocutórias que lhe venham causar prejuízos (artigo 522, do CPC), verifico que a r. decisão impugnada não possui caráter decisório e, portanto, não há como proceder ao reexame da controvérsia pela via do agravo.

Dessa forma, entendendo ser intempestivo e manifestamente inadmissível o presente recurso, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, o que faço com base no que dispõe o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00142 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029794-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : MARINA TUNIS

ADVOGADO : FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 2009.61.02.008248-8 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARINA TUNIS em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Ribeirão Preto/SP que, nos autos de ação previdenciária em que a ora agravante objetiva a concessão de aposentadoria especial, declarou a incompetência do Juízo para processar e julgar o feito, bem como determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, ao fundamento de que *"No caso vislumbra-se pelos cálculos apresentados pela contadoria (v. fls. 55) que o valor das doze parcelas vincendas, acrescido das parcelas vencidas, é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado"* (fl. 21).

Aduz, em síntese, que fixou o valor da causa na petição inicial, em R\$ 33.741,07, em junho/2009, valor esse que é superior ao permitido na Lei nº 10.259/01 para os feitos de competência dos Juizados Especiais Federais.

Alega que a decisão agravada declinou de sua competência tendo em vista os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, no valor de R\$ 23.169,92, mas que não foi considerado o valor a título de danos morais pleiteado, no importe de R\$ 10.000,00.

É o breve relatório. Decido.

A agravante é beneficiária da justiça gratuita, estando isenta do recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e retorno do presente recurso.

A alteração *ex officio* do valor da causa é autorizada pela jurisprudência do STJ, em situações como a dos autos, em que o juiz da causa entender que inexistente correspondência entre o conteúdo econômico do processo e o valor atribuído à causa:

"PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. DISCREPÂNCIA FRENTE AO REAL VALOR ECONÔMICO DA DEMANDA SÚMULA 83/STJ.

É cabível a modificação ex officio do valor atribuído à causa na hipótese em que o magistrado visualiza manifesta discrepância em comparação com o real valor econômico da demanda. Precedentes.

Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no Resp 1096573/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 05/02/2009, DJe 02/03/2009)

Ocorre que a interpretação do juízo *a quo*, ao alterar o valor da causa *sponte propria*, foi, com a devida vênia, equivocada.

Isso porque não levou em consideração o pedido de indenização por danos morais, que acrescido ao montante apurado pela Contadoria Judicial (cópia nas fl. 20) supera os 60 salários mínimos, conforme demonstrado nas razões recursais.

Ademais, como se sabe, o valor da causa deve ser economicamente proporcional ao conteúdo econômico da demanda. E aquele arbitrado na petição inicial revela-se compatível com o bem da vida pretendido em juízo pela ora agravante. Na direção desse entendimento, trago os julgados que seguem:

"PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS, ALÉM DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA E DA COMPETÊNCIA. ARTS. 258, 259, II, E 260 DO CPC C/C 3º, § 2º, DA LEI 10.259/01. PRECEDENTES DFO STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM FEDERAL.

A indenização por danos morais soma-se aos demais pedidos, a teor do art. 259, II, do Código de Processo Civil.

O conteúdo econômico da lide é determinante para a fixação do valor da causa e, por conseguinte, da competência do Juizado Especial Federal. In casu, o montante de 60 salário mínimos, previsto na Lei 10.259/01, foi superado.

Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Vara Cível de Canoas - SJ?RS, o suscitado." (STJ, CC 98679/RS, Terceira Seção,. Rel Min. Arnaldo Esteves de Lima, j. 15/12/2008, DJe 04/02/2009)
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO PELO JULGADOR. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.
O valor da causa deve se adequar à situação posta nos autos, não sendo admitido que a postulação de indenização seja excessivamente superior ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da demanda, mormente que esta conduta acarrete alteração de competência constitucionalmente prevista.
A competência para apreciação das causas até sessenta salários mínimos é dos Juizados Especiais Federais, em caráter absoluto. É possível a modificação do valor atribuído ao feito de ofício pelo julgador, nos casos em que a estimativa da parte autora, dissociada do verdadeiro conteúdo econômico da demanda, tenha o condão de alterar a competência, conforme precedente do STJ.
Hipótese em que ainda que reduzida a verba postulada a título de danos morais, o valor da causa supera o patamar de sessenta salário mínimos, devendo ser reformada a decisão que declinou da competência para o juizado especial federal."
(TRF 4ª Região, Ag nº 2008.04.00012366-2, Turma Suplementar, Rel. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, j. 09/07/2008, DE 13/08/2008)
"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE AMPARO SOCIAL AO DEFICIENTE. DANO MORAL. VALOR DA CAUSA. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.
1- Trata-se de apelação em ação ordinária na qual foram formulados os seguintes pedidos "[...] A condenação do INSS a reimplantação do benefício de amparo social ao deficiente, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, bem como a devolução das mensalidades impagas de junho de 2004 até a reimplantação do benefício; A condenação do INSS ao pagamento do valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a título de indenização pelos danos morais sofridos e suportados pela autora quando do cancelamento indevido do seu benefício".
2. Em razão da cumulação de pedidos, o valor da causa foi atribuído em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), consoante o disposto no art. 259, II, do CPC.
3. O limite de sessenta salários mínimos previsto no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 é ultrapassado pela soma do valor requerido como indenização por dano moral referente às parcelas vencidas do benefício suspenso. Reconhece-se, portanto, a competência da 9ª Vara Federal de Pernambuco para processar e julgar o presente feito.
4. Apelação provida."
(TRF 5ª Região, AC nº 2007.83.00.012543-5, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, j. 02/11/2007, DJ 15/01/2008, p. 572)

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para afastar a decisão agravada e declarar a competência do juízo *a quo* para processar e julgar o feito originário.

Comunique-se. Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00143 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029847-6/SP
RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AGRAVANTE : SANTIAGO APARECIDO ROMEIRO
ADVOGADO : MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SJJ - SP
No. ORIG. : 2009.61.24.000680-3 1 Vr JALES/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que determinou o sobrestamento do feito por 90 (noventa) dias, a fim de que a parte agravada promova o prévio requerimento na via administrativa.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão da r. decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta a parte agravante que a decisão recorrida viola a norma constitucional da inafastabilidade da jurisdição. Alega, ainda, que não há necessidade de prévio requerimento administrativo.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela parte recorrente.

Razão assiste à parte agravante.

É pacífico o entendimento em nossos tribunais de que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (**Súmula 9 / TRF**):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

Ademais, a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça é pacífica no mesmo sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1-"É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário". (REsp nº 230.499/CE, da minha relatoria, in DJ 1º/8/2000)

2-Recurso improvido.

(STJ - 6ª Turma, RESP nº 20030092083, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJ 02.08.2004, p. 593)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1-O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária. Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

2-Recurso conhecido e desprovido."

(STJ - 5ª Turma, RESP nº 200301951137, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 29.11.2004, p. 379)

Diante do exposto, entendendo estarem presentes os requisitos previstos no § 1º-A, do art. 557, do CPC, **dou provimento** ao presente recurso para que o feito prossiga sem a necessidade de comprovação de exaurimento da via administrativa ou mesmo do prévio requerimento administrativo.

Comunique-se ao D. Juízo *a quo*.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00144 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030003-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : DERNIVAL CONSTANTINO DA SILVA

ADVOGADO : JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALEXANDRE AZEVEDO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAQUAQUECETUBA SP
No. ORIG. : 08.00.00239-5 1 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por DERNIVAL CONSTANTINO DA SILVA contra a decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 138, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, que indeferiu a antecipação da tutela.

Irresignado pleiteia o agravante a antecipação da tutela recursal.

À vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Com efeito, a atual incapacidade laborativa do autor é matéria controversa nos autos, razão pela qual, tão-somente após a realização de prova mais acurada, o que se dará durante a instrução do feito, a antecipação da tutela poderá ser melhor reapreciada, caso a parte entenda ser o caso de reiterar do pedido nesse sentido.

Outrossim, entendo que, ao menos neste momento, a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, *in verbis*:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, **converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido**, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00145 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030026-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : MARIA ALDA DE MORAIS SERAFIM e outro
: JOAO TEODORO SERAFIM NETO
ADVOGADO : CLEBER RICARDO DA SILVA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.83.009398-2 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA ALDA DE MORAIS SERAFIM e Outro em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária de S. Paulo/SP que, nos autos de ação em que o ora agravantes objetivam revisão de pensão por morte, bem como formulam pedido de indenização por danos morais, determinou que a inicial fosse emendada, para dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, ao fundamento de que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários (fls. 29/30).

Aduzem, em síntese, que nos termos do que dispõe o art. 108 do Código de Processo Civil, o juiz competente para a ação principal torna-se prevento para o julgamento da lide acessória, e que o pedido subsidiário deve ser inserido na

competência das Varas Previdenciárias, uma vez que a Justiça Federal é competente para julgamento de ambos os pedidos.

É o breve relatório. Decido.

Os agravantes são beneficiários da justiça gratuita (fl. 29), estando isentos do recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e retorno do presente recurso.

A pretensão recursal é procedente.

Isso porque, não obstante o Provimento nº 186, de 28/10/1999, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, noticiado na decisão agravada, que implantou as Varas Previdenciárias em S. Paulo/SP, ter estabelecido que aquelas Varas Federais teriam competência exclusiva para processos que versassem sobre benefícios previdenciários, o pedido de indenização é subsidiário ao pleito principal, fato esse que torna o Juízo Federal especializado competente para apreciar e julgar ambos os pedidos.

Tanto que, no julgamento do Resp nº 47.223-SP, o E. STJ decidiu no sentido de que o pedido de indenização por danos morais é decorrente do pedido principal, e na hipótese de improcedência de tal pedido, nem se cogitará de dano moral (julgado em 18/02/2005 - Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca).

Na direção desse entendimento, trago os julgados que seguem:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO VERSANDO SOBRE MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. DANO MORAL E MATERIAL.

I - A reparação por danos materiais e morais, decorrentes da negativa do INSS em conceder o benefício, se configura como pedido subsidiário, que indubitavelmente se insere na competência das varas especializadas.

II - Admissível a cumulação dos referidos pedidos, já que a Justiça Federal é competente para o julgamento de ambos.

III - A teor do artigo 3º, § 3º da Lei nº 10.259/01, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a Vara respectiva, todavia, somente para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme prescreve o caput do artigo supracitado.

IV - O valor dado à causa, em função da admissão do aditamento da inicial supera o limite previsto para a fixação da competência do Juizado Especial.

V - Não há nos autos elementos objetivos que afastem a alegação do autor, ora agravante, de que a ação previdenciária subjacente envolve montante superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

VI - É competente para o julgamento da causa a Justiça Federal de Primeira Instância.

VII - Agravo provido."

(TRF 3ª Região, AG nº 2005.03.00.089343-9, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 26/05/2008, DJF3 10/06/2008)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PROVIMENTO 68/99. COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO PREVIDENCIÁRIO.

De acordo com o Provimento 68/99 da Corregedoria deste Tribunal, somente serão julgadas pela Vara previdenciária as ações previdenciárias, assim entendidas como sendo aquelas tratadas pela Lei 8.213/91.

O restabelecimento de benefício de auxílio-doença, não decorrente de acidente de trabalho, se insere na competência especializada da vara previdenciária.

O pedido de pagamento de indenização por danos morais e materiais é subsidiário ao pedido principal de restabelecimento de benefício previdenciário, não afastando, portanto, a competência da Vara especializada em direito previdenciário.

Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado, ou seja, da 29ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais".

(TRF 1ª Região, CC nº 2008.01.00.022840-2, Primeira Seção, j. 03/06/2008, DJF1 01/09/2008, p. 08)

"RESPONSABILIDADE CIVIL - INSS - CANCELAMENTO EQUIVOCADO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADO POR SUSPEITA DE ÓBITO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO - DANO MORAL - PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - MANTIDA A QUANTIA FIXADA NA SENTENÇA - APELOS DESPROVIDOS.

Cuida-se de Apelações Cíveis interpostas contra a sentença que, nos autos de ação pelo rito ordinário, julgou extinto o processo, com julgamento de mérito, com base no art. 269, II, do CPC, condenando o INSS a indenização o Autor, a título da danos morais, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Cabe afastar a incompetência absoluta da juíza a quo, argüida pelo INSS. É que a indenização pleiteada decorre de uma suspensão indevida do benefício do Autor aposentado, por suspeita de falecimento do mesmo.

A Vara especializada em Direito Previdenciário é competente para apreciar o restabelecimento do referido benefício, bem como para analisar os pedidos de dano moral e dano material referentes ao seu cancelamento equivocado.

Por outro lado, dirimida a matéria previdenciária na sentença de primeiro grau, subsiste apenas o cabimento da indenização - objeto dos presentes recursos -, que é passível de ser examinado por esta Turma.

(TRF 2ª Região, AC nº 2003.51.01.014801-1, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Vera Lúcia Lima, j. 14/06/2006, DJU 04/10/2006, p. 139)

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para declarar a competência do juízo *a quo* para também processar e julgar pedido de indenização por danos morais formulado no feito originário.

Comunique-se.

Intimem-se. Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00146 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.002323-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CATARINA BERTOLDI DA FONSECA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIA RODRIGUES DO NASCIMENTO

ADVOGADO : JAMIR ZANATTA

No. ORIG. : 05.00.00106-9 4 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 04.09.2008 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez a partir do laudo médico em 26.09.2007. Os honorários advocatícios foram fixados em 12 prestações atualizadas. Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Em contra-razões alega preliminarmente a ausência de comprovação do recolhimento do necessário porte, no ato da interposição, acarretando a deserção do recurso.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Primeiramente, pertine salientar que o § 1º do artigo 8º, *caput*, e parágrafo 1º, da Lei nº 8.620/93, preceituam a isenção da autarquia previdenciária do pagamento de custas e de preparo recursal. Nesse sentido, também, o inciso I, do artigo 4º da Lei nº 9.289/96.

Assim, o Réu está isento do pagamento das custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado nas condições de autor, réu, assistente ou oponente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios.

À propósito reporto-me ao seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREPARO DE RECURSO DE APELAÇÃO (PAGAMENTO DE PORTE DE REMESSA E DE RETORNO). INSS. ISENÇÃO.

- O §1º, artigo 8º, caput, e parágrafo 1º, da Lei nº 8.620/93, preceituam a isenção da autarquia previdenciária do pagamento de custas e de preparo recursal. Nesse sentido, também o inciso I, do artigo 4º da Lei nº 9.289/96.

- No estado de Mato Grosso do Sul, a teor do art. 46 da Lei nº 3.151/05, as autarquias e as fundações são isentas do recolhimento de custas processuais.

- Agravo de instrumento provido."

(TRF 3ª Região, AI nº 2008.03.00.013251-0 MS, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky - 8ª. Turma, j. em 1º.06.2009).

No mais, de maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, verbis :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido conforme o artigo 39, I, para os casos de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários.

Constata-se, com efeito, que não foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios.

Em decorrência, é de se concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, os quais se fazem necessários à concessão do benefício pretendido e, sendo a Autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, está isenta do pagamento das verbas da sucumbência, valendo informar que os honorários periciais serão suportados pelo Estado ao qual incumbe prestar Assistência Judiciária aos necessitados.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação, na forma de fundamentação acima, restando revogada a tutela antecipada concedida em 1ª instância.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00147 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.002517-3/SP
RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CLOTILDE FURQUIM DA SILVA
ADVOGADO : CIRINEU NUNES BUENO
No. ORIG. : 07.00.00144-2 1 Vr APIAI/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 29-10-2007 em face do INSS, citado em 11-03-2008, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, desde a data da citação ou do ajuizamento da ação. A r. sentença proferida em 11-09-2008 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente, na forma do Provimento COGE n.º 24/97, do Provimento COGE n.º 64/05, da Resolução CJF n.º 242/01 e da Portaria DForo-SJ/SP n.º 92/01, com incidência de juros de mora, de forma decrescente, à razão de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDO.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 28-08-1952, que sempre foi trabalhadora rural, tendo trabalhado com seu marido em regime de economia familiar.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 15-05-1971, com Fernando da Silva, qualificado como lavrador (fl. 06), recibo de entrega da declaração do ITR, relativo ao imóvel rural denominado "Sítio Sumidouro", com área de 1,50 ha (um hectare e cinquenta ares), em nome do marido da requerente, referente aos exercícios de 2006 e 2007 (fls. 11/12), bem como declaração da Prefeitura do Município de Apiaí-SP, datada de 27-06-2000, atestando que referido imóvel é de propriedade do cônjuge da requerente (fl. 13).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais em regime de economia familiar, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 33/34.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companhia que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo.

Nesse sentido, transcrevo trecho de decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 495332/RN, de relatoria da Ministra Laurita Vaz *in verbis*:

"A jurisprudência desta Corte, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, consolidou-se no sentido de que a comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, certidão de casamento, ou mesmo assentos de óbito, em se tratando de pensão.

Nesse diapasão, vem-se estendendo à esposa a qualificação profissional de lavrador do marido, em razão da própria situação de atividade comum ao casal.

É certo que a legislação previdenciária não eximiu os trabalhadores rurais da demonstração do exercício de atividade rural, mas sim da comprovação das contribuições, ao contrário do entendimento desposado pelo acórdão a quo.

Entretanto, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para convalidar a prova testemunhal."

Sendo assim, é aceitável, como prova da atividade laborativa nas lides rurais, o documento que especifica tal circunstância em relação ao marido, de acordo com entendimento já sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como confirmam os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1. A certidão de casamento, da qual conste a profissão do marido da Autora como lavrador, vale como início de prova material.

2. Rescisória julgada procedente para rescindir o acórdão atacado e restabelecer as decisões proferidas nas instâncias ordinárias."

(STJ, AR 888/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ 12.11.01, pág. 125).

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE -RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1. Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp n.ºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3. Precedentes desta Corte.

4. Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 410281/PR, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ: 03/02/03, pág. 344).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, Quinta Turma, Resp. 495332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 02.06.03, pág. 346).

Nesse sentido, esta Egrégia Corte assim já decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES (ARTS. 142 E 143 DA LEI Nº 8.213/91). COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA E AMPLIADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ARTIGO 106 DA LEI Nº 8.213/91, EXEMPLIFICATIVO. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.

- Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, conforme artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, basta a demonstração da idade mínima e da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não sendo exigência legal o recolhimento de contribuições previdenciárias.

- O rol de documentos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91, para a demonstração do início de prova material da atividade, é exemplificativo e não exclui outros, para comprovação do período trabalhado.

- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.

- Início de prova material, corroborada e ampliada por testemunhas.

- Nos termos do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, o afastamento da parte autora da atividade laboral, quando já havia cumprido os requisitos, não impede a concessão do benefício de aposentadoria.

- Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

(...)

- Mantidos os efeitos da tutela antecipada, em face da confirmação da sentença neste decisum.

- Apelação do INSS parcialmente provida."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200503990339733/SP, 10ª T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 15/08/2006, DJU DATA:13/09/2006, PÁGINA: 535).

Ademais, vale ressaltar que o documento em nome do marido é extensível à esposa não somente no caso de trabalho exercido em regime de economia familiar, mas sim em todas as hipóteses elencadas no artigo 11, VII da Lei n.º 8.213/91, sendo tal entendimento cristalizado pela Súmula n.º 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de

trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola", destarte, sem ressalvas.

Outrossim, ressalte-se que é infundada a alegação de que é necessária a demonstração do recolhimento de contribuições previdenciárias ou de que a parte deve indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, posto que, para a concessão do benefício ora pleiteado, o que se exige é a comprovação do exercício de atividade rural, conforme determinam os artigos 39, I e 143 da Lei n.º 8.213/91.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8.213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalte-se, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3º (...)

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS**, mantendo, na íntegra, a douda decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00148 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.003879-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MANOEL CORREA

ADVOGADO : MARCIO POETZSCHER ABDELNUR

No. ORIG. : 07.00.00041-8 1 Vr ANGATUBA/SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 12.09.2008 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por **invalidez** a contar da indevida suspensão do auxílio-doença (12.05.2004), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Condenou a autarquia em custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Foi concedida a antecipação da tutela sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais). Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais requer preliminarmente, a suspensão do cumprimento da tutela antecipada e, no mérito, sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício, juros, honorários advocatícios e multa diária.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Os pressupostos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela, contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.952/94 são os seguintes:

"Art. 273. O Juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu."

Assim, no momento processual da antecipação da tutela deverão estar presentes a efetiva comprovação da verossimilhança, com a iminência do dano irreparável. Desta forma, é possível a antecipação total ou parcial dos efeitos da tutela, liminarmente e *inaudita altera parte*, após a contestação, na fase instrutória, na fase decisória e no momento da prolação da sentença.

Outrossim, importante salientar que os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, sendo correta a imediata averbação do tempo de atividade rural, nos termos da disposição contida no *caput* do artigo 461 do referido Digesto: *"Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento."* (grifos nossos)

A propósito, convém transcrever julgado desta E. Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. REMESSA OFICIAL. APELAÇÃO DO INSS. REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. MARCO INICIAL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Tratando-se de verba alimentar, e sendo a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, dela não se pode exigir caução, sob pena de negar-lhe a concessão do benefício.

- Demonstrando que a parte autora é inválida, não tendo meios de prover a sua manutenção, nem de tê-la provida por sua família, impõe-se a concessão do benefício de assistência social (art. 203, V, da CF/88).

- Preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício e tendo em vista sua natureza alimentar está evidenciado o perigo de dano que enseja a urgência na implantação, dessarte, mantida a tutela antecipada concedida.

- Merece reparo a r. sentença no que tange ao estabelecimento do marco inicial, pois a análise judicial está adstrita ao pleito formulado na exordial, ou seja, a partir da data da citação.

- Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

- Apelação improvida."

(Rel. Des. Fed. Eva Regina, AC nº 1999.61.11.007940-9, j. 22.11.2004)

Desta forma, não há que se falar em revogação da tutela antecipada.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira;

paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida ? Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no preedito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do artigo 15, da Lei de Benefícios, uma vez que em consulta ao Sistema DATAPREV - CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), a parte Autora desde 13.01.2003 está em gozo do benefício previdenciário auxílio-doença, na esfera administrativa.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

O termo inicial do benefício deve ser mantido fixado a partir **da data da cessação de auxílio-doença** (12.15.2004) acrescido do abono anual, nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A possibilidade da imposição de multa diária a pessoas jurídicas de direito público, como mecanismo hábil a constringê-las a cumprir suas obrigações está prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

"Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento."

Aplica-se o dispositivo supratranscrito ao caso em exame, pois a Autora busca provimento jurisdicional consistente em obrigação de fazer. Portanto, não se verifica ilegalidade na aplicação da multa, não sendo o caso de afastar a sua imposição, principalmente em vista de sua relevantíssima função de forçar o ente público a desempenhar seus deveres. Assim, não merece reparos à decisão proferida pelo Juízo *a quo*, na parte em que fixou prazo para a satisfação da obrigação reivindicada, sob pena de multa em caso de descumprimento, com arrimo, ademais, na faculdade que lhe confere a legislação processual em vigor.

A propósito, segue nesse passo a boa doutrina sobre o assunto:

"Quando a obrigação é de fazer, daquelas que ao credor somente interessa o cumprimento pelo próprio devedor, porque contraída intuitu personae, isto é, em razão das qualidades pessoais do obrigado e não em função pura e simplesmente do resultado, diz-se 'subjetivamente infungível'. Nessa hipótese, advindo o inadimplemento, é impossível

a utilização de meios de sub-rogação para alcançar o mesmo resultado, porque 'o atuar do solvens é insubstituível'. (...) Visando a compeli-lo a cumprir a prestação entram em cena os meios de coerção, in casu, a multa diária ou astreintes, de origem francesa, e que surgiram exatamente para vencer essa recalcitrância do devedor, substituindo as perdas e danos, nas denominadas obrigações de prestação infungível.

(...)

A necessidade de colaboração do devedor para atingir-se a prestação específica impôs a criação desse meio de coerção consistente na multa diária, cuja desvinculação com o valor da obrigação principal revela sua capacidade de persuasão. No transcurso de sua história, desde a sua instituição como meio de minimizar os efeitos do inadimplemento até os dias de hoje, quando a multa é entrevista como modo profícuo de alcançar-se a efetividade do processo, a sanção diária passou por várias orientações, desde a impossibilidade de exigir-se a efetividade do processo, até a fisionomia moderna em que, em prol da especificidade da tutela jurisdicional, admite-se não só a fixação na execução, como também uma 'severa intromissão do juiz no domínio da vontade das partes, majorando-a ou reduzindo-a, na sua cominação', toda vez que se revelar excessiva ou inoperante (art. 461, § 4º, c.c arts. 644 e 645 do CPC). Ademais, o juiz pode fixar data a partir da qual incidirá a multa."

(FUX, Luiz, in Curso de Direito Processual Civil, Editora Forense: 2004, Rio de Janeiro, ps. 1372/1373).

"O § 4º do art. 461 autoriza a imposição de multa diária ao réu para compeli-lo a praticar ato a que é obrigado ou abster-se de sua prática. Trata-se do que usualmente é denominado de astreintes, instituto herdado do direito francês. Diferentemente da antecipação dos efeitos da tutela de que trata o § 3º, que não pode ser concedida de ofício, o dispositivo em comento é claro quanto a essa possibilidade.

A multa não tem caráter compensatório ou indenizatório. Muito diferentemente, sua natureza jurídica repousa no caráter intimidatório, para conseguir, do próprio réu, o específico comportamento ou a abstenção pretendido pelo autor e determinado pelo magistrado. É, pois, medida coercitiva. A multa deve agir no ânimo do obrigado e influenciá-lo a fazer ou a não fazer a obrigação que assumiu."

(BUENO, Cassio Scarpinella, in Código de Processo Civil Interpretado, Coordenador Antonio Carlos Marcato, Editora Atlas: 2004, São Paulo, nota 8 ao artigo 461, p. 1412).

Desta forma, devida a incidência da multa, in casu, na hipótese de inadimplemento da obrigação no prazo consignado.

Contudo, o valor da multa deve ser proporcional ao do benefício, pois a Constituição da República albergou, implicitamente, o princípio da razoabilidade, do qual deriva o princípio da proporcionalidade, cânones esses que controlam, em nível lógico, a atividade judicante.

Assim sendo, a meu sentir, o valor da pena aplicada no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), é exacerbado, devendo ser reduzido, por conseguinte, ao razoável patamar de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, em caso de descumprimento é a medida suficiente para o atingimento do objetivo.

Cumpra observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à apelação na forma da fundamentação acima.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00149 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.010598-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FRANCISCA SERVIDONE GUERREIRO

ADVOGADO : SANDRA MARIA GONCALVES

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JABOTICABAL SP

No. ORIG. : 08.00.00053-8 3 Vr JABOTICABAL/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 05-05-2008 em face do INSS, citado em 17-06-2008, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

A r. sentença proferida em 09-12-2008 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente, nos termos da Lei n.º 6.899/81, com incidência de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de custas, bem como de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da liquidação.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o *decisum*, requer a observância da Súmula n.º 111 do STJ.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

Em petição acostada nas fls. 65/66, pleiteia a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela.

Em petição nas fls. 72/74, requer ainda a autora a prioridade do feito na tramitação do feito.

É o relatório.

DECIDO.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 04-11-1925, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais.

A requerente juntou aos autos os seguintes documentos: a certidão de seu casamento, celebrado em 27-11-1943, com José Guerreiro, qualificado como lavrador (fl. 07); CTPS própria, com registros de atividade urbana nos períodos de 01-06-1975 a 30-03-1978, 01-03-1978 a 30-04-1978, 02-04-1979 a 30-04-1979 e 02-05-1980, com data de saída ilegível, e com registros de atividade rural nos períodos de 22-05-1978, a junho de 1978, e 22-05-1979 a 01-06-1979 (fls. 10/15).

Inicialmente, cumpre estabelecer o que vem a ser início de prova material e para tanto, peço vênia para transcrever a lição do Ilustre Professor Aníbal Fernandes, *in verbis*:

"...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, **início de prova não é comprovação plena. É um começo.** Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95 pág. 241).

In casu, nota-se que a parte autora não exerceu atividade exclusivamente rural, tornando-se empregada urbana, inclusive com registro em CTPS, conforme se verifica dos documentos das fls. 10/15.

Ademais, a autora esclarece que intercalou atividades rurais e urbanas e que parou trabalhar nas lides rurais antes de completar a idade exigida na legislação previdenciária para a concessão do benefício, confirmando, portanto, a não comprovação do efetivo labor rural durante o lapso temporal exigido nos termos da legislação previdenciária, conforme se verifica no depoimento pessoal da fl. 42, aqui transcrito:

Francisca Servidone Guerreiro (autora): "(...) '**Recorda-se que ia trabalhar na roça, com o marido, de carroça'. 'Tocavam roça no Miguel Spina, plantando algodão e milho'. A autora também trabalhou lavando roupas para fora por mais de dez anos. Atualmente tem oitenta e três anos. Parou de trabalhar na roça com cinquenta anos, aproximadamente. Depois começou a lavar roupas para fora. 'Também vendeu um pouco de roupa'. (...)**'"

Ademais, a prova testemunhal colhida nos autos mostra-se frágil e em desconformidade com o alegado pela parte autora na inicial, **não se servindo a comprovar, assim, o efetivo labor durante o lapso temporal exigido** nos termos da legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 43/44, aqui transcritos:

Antonio Rampazo Neto: "*Conhece a autora há sessenta anos. (...) Sabe que a autora trabalhou como lavadeira de roupas e ultimamente tem visto a autora 'pegar objetos para reciclagem'. Não sabe se a autora trabalhou a maior parte de sua vida na roça. Diz que a autora continuou trabalhando na roça, depois que veio para a cidade. A última vez que viu a autora trabalhando na roça faz vinte anos.*"

Oswaldo Fagundes Gouvêa: "*Conhece a autora há quarenta anos. (...) Não sabe há quanto tempo a autora parou de trabalhar na roça. Sabe que a autora trabalhou como lavadeira de roupas, na cidade. (...)*"

Ressalte-se que, da prova testemunhal acima transcrita, verifica-se que ambas afirmam que a autora já trabalhou na cidade como lavadeira de roupas, além de já ter exercido outras atividades de cunho urbano. Ademais, a testemunha Antonio Rampazo Neto confirmou que a autora parou de trabalhar nas lides rurais há 20 anos, e, por sua vez, a testemunha Oswaldo Fagundes Gouvêa sequer soube precisar quando a requerente parou de trabalhar.

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, por ser o início de prova material insuficiente para a comprovação do labor rural alegado pela parte autora na exordial, bem como devido à fragilidade da prova testemunhal, deve a demanda ser julgada improcedente.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação do INSS**, para julgar improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2009.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00150 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.013103-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : MARIA DO CARMO LOURENCO DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : EDEMIR DE JESUS SANTOS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00074-7 2 Vr ITAPETININGA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Autora, contra sentença prolatada em 27.11.2008, que **julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade** a que fazem jus os rurícolas, tendo em vista a ausência de requisitos legais. Houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência, observado, no entanto, o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, visto que a Autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido e a existência de prova documental da atividade rural a qual deveria ser corroborada por depoimentos testemunhais.
Cumpra decidir.

A r. sentença recorrida julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, consoante o disposto na Lei nº 8.213/91. Nota-se que o MM Juiz, entendendo que a matéria encontrava-se suficientemente provada, julgou antecipadamente a lide, não procedendo à oitiva de testemunhas, conforme requerido pela Autora.

A regra estampada no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal dispõe:

*"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(...)*

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;"

Assim, o princípio do contraditório e da ampla defesa, imperativo constitucional, deve ser observado no processo civil e, para que tenha efetividade, deve o Magistrado permitir que as partes, em igualdade de condições, cada qual possa apresentar a sua defesa, com as provas de que dispõem, em prol do direito de que se julgam titulares.

O artigo 330 do Código de Processo Civil, assim preceitua:

"Art. 330. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença:

I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;

II - quando ocorrer a revelia."

Não se verifica nos autos qualquer das hipóteses previstas no mencionado artigo, pois não houve revelia, e a Autora, expressamente, protestou pela produção de provas tendentes a demonstrar o seu direito, requerimento inclusive, formulado pelo Réu em sua contestação.

A conclusão a respeito da pertinência ou não do julgamento antecipado da lide deve ser tomada de forma ponderada, porque não depende, apenas, da vontade singular do Juiz, mas, da natureza dos fatos controversos e das questões objetivamente existentes, nos autos.

Ademais, a legislação previdenciária, mais especificamente, a Lei n.º 8.213, de 24 de Julho de 1991, em seu artigo 48, dispõe a respeito do benefício da aposentadoria por idade fixando limites na sua concessão e estipulando critérios para o seu deferimento.

À evidência, a matéria necessita de regular instrução probatória, especialmente levando-se em conta que o Autor relata em sua petição inicial que passou a vida trabalhando na lavoura, como empregado, para terceiros, em diversas propriedades rurais da região, devendo haver regular processamento do feito para que, **ao lado de razoável início de prova documental, seja, também, colhida a de natureza testemunhal, como requerido na peça vestibular, a fim de corroborá-la.**

Nesse sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"Existindo necessidade de dilação probatória para aferição de aspectos relevantes da causa, o julgamento antecipado da lide importa em violação do princípio do contraditório, constitucionalmente assegurado às partes e um dos pilares do devido processo legal."

(STJ, 4ª Turma, REsp n.º 7004-AL, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 21.08.91, DJU 30.09.91, p. 13.489.)

Desta forma, configurada a violação ao princípio do contraditório, capaz de prejudicar o Autor nesta Instância ou, ainda, em Instância Extraordinária, em virtude, até, do que dispõe a Súmula 149 do STJ, merece ser anulada a dita sentença.

Nesse sentido, reporto-me ao artigo 130 do Código de Processo Civil (Theotônio Negrão, 27a, edição, Ed. Saraiva, 1996, nota 6):

"Constitui cerceamento do direito de defesa o julgamento sem o deferimento de provas pelas quais a parte protestou especificamente; falta de prova de matéria de fato que é premissa de decisão desfavorável àquele litigante (RSTJ 3/1025). Neste sentido: STJ - 3a. Turma, RESP 8839/SP, rel. Min. Waldemar Zveiter, j. 29/04/91, deram provimento, v. u., DJU 03/06/91, p. 7427,2a. col., em.)."

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **anulo, ex officio**, a r. sentença e determino o retorno dos autos ao Juízo de Origem para produção de prova testemunhal e reapreciação do mérito, **restando prejudicada a análise da apelação.**

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00151 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.014027-2/SP
RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : ALBINA SILVESTRINI CALVO
ADVOGADO : WAGNER ALVES DA COSTA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VITORINO JOSE ARADO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00198-7 3 Vr VOTUPORANGA/SP
DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora contra sentença que **julgou improcedente o pedido inicial do benefício de prestação continuada** previsto nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e da Lei nº 8.742/92, deixando de condená-la nas verbas da sucumbência, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais aduz que preenche os requisitos legais previstos no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, e faz jus à concessão do benefício pleiteado.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal opina pelo não provimento do recurso.

Cumprido decidir.

O benefício de prestação continuada está previsto na Constituição Federal de 1988, no artigo 203, inciso V, que assim estabelece:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."

A **lei** evidenciada no artigo constitucional em apreço acabou sendo editada no dia 07 de dezembro de 1993, dispondo acerca da organização da Assistência Social, dando-lhe, portanto, a necessária eficácia. Adveio, então, a Lei n.º 8.742 (LOAS - Lei de Organização da Assistência Social), que a seu turno, derogou a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 139, ao passo que extinguiu o benefício assistencial da Renda Mensal Vitalícia, reservando, todavia, aos interessados que desejassem requerer este benefício e que tivessem preenchido seus requisitos indispensáveis, o direito de pleiteá-lo até a data de 31 de dezembro de 1995 (cf. §2º do art. 40 da Lei n.º 8.742/93, acrescido por intermédio da Lei n.º 9.711/98).

Nota-se que os requisitos da hipossuficiência, da deficiência ou da idade é comum ao benefício regulado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família."

É conveniente notar que, dois anos após sua edição, a LOAS foi regulamentada pelo Decreto n.º 1.744/95.

Destarte, a partir da existência da legislação em comentário, o disposto no artigo 203, inciso V, da Carta da República ganhou eficácia plena.

O **direito previdenciário** posteriormente, consolidou este entendimento, tal qual reflete o seguinte julgado da nossa Corte Constitucional:

De outra feita, o decreto regulamentar, além de conceituar os elementos contidos no dispositivo constitucional (pessoa portadora de deficiência e o idoso, que por conta própria ou cuja família não mostre capacidade de prover a manutenção...), dispõe, nos artigos 5º e 6º, os requisitos necessários ao recebimento do benefício, *expressis verbis*:

A citada LOAS, no *caput* do artigo 20 definiu o idoso como sendo aquela pessoa na faixa etária igual ou superior a 70 (setenta) anos. Entretanto, a Lei n.º 9.720/98 deu nova redação ao artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, reduzindo desde 1º de janeiro de 1998, o requisito para 67 (sessenta e sete) anos, *verbis*:

"Art. 5º. Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário idoso deverá comprovar que:

I - possui setenta anos de idade ou mais;

II - não exerce atividade remunerada;

III - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993."

"Art. 6º Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário portador de deficiência deverá comprovar que:

I - é portador de deficiência que o incapacite para a vida independente para o trabalho;

II - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993."

A citada LOAS, no *caput* do artigo 20 definiu o idoso como sendo aquela pessoa na faixa etária igual ou superior a 70 (setenta) anos. Entretanto, a Lei n.º 9.720/98 deu nova redação ao artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, reduzindo desde 1º de janeiro de 1998, o requisito para 67 (sessenta e sete) anos, *verbis*:

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (NR)".

Por fim, com o advento da Lei n.º 10.741/2003, denominada Estatuto do Idoso, tal requisito foi novamente reduzido, para 65 (sessenta e cinco) anos, conforme dispõe o seu artigo 34:

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas."

Por outro lado, o artigo 20 da LOAS define, também, em seu §2º, a **pessoa portadora de deficiência**, como aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

Em **agravo de instrumento** aviado perante o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, debateu-se a questão constante do referido dispositivo legal, e, mais uma vez, aquela Corte Revisora, deu aula na interpretação da matéria:

"BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONCEITO DE PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA.

Discute-se em agravo de instrumento do INSS se há ou não prova inequívoca da incapacidade para o trabalho e atos da vida independente de segurado que pleiteia benefício assistencial. A 5ª Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, adotando o conceito de pessoa portadora de deficiência contido no §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, de que 'é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho'. Mas, para fazer jus ao benefício assistencial, não significa ser dependente em todos os atos da vida. Mesmo que o segurado possa cuidar de si, pode, em virtude de suas peculiaridades, ser considerado dependente. No caso, o autor não pode se sustentar e, conforme laudo médico, tem dores decorrentes de seqüela de fratura, necessitando de muletas para seu deslocamento. Participaram do julgamento o Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz e a Juíza Federal Luciane Amaral Corrêa." (TRF4, AI 2002.04.01.005025-2, Antônio Albino Ramos de Oliveira, 5ª T., Sessão do dia 16.05.02, Informativo TRF4 118.)"

Nesse mesmo sentido afinou-se o diapasão de outro julgado do mesmo Tribunal Intermediário:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FATO INCONTROVERSO. CABIMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITO DA INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE. DISPENSA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

É possível a impetração de mandado de segurança quando os fatos revelam-se desde logo incontroversos.

O §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, ao dispor que, para efeito de concessão de benefício assistencial, 'a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho', instituiu uma espécie de presunção de dependência das pessoas deficientes e idosas, as quais, ainda que possam cumprir normalmente as tarefas do cotidiano, reclamam, de modo constante, a atenção de terceiros, sejam parentes ou terceiros próximos a elas." (TRF4, AMS 2000.71.03.000803-0, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., DJU 21.11.01).

Na questão em foco, o exame médico atestou que a Autora sofre de *Miastenia Gravis* não podendo exercer atividade laborativa.

Para a caracterização da **hipossuficiência**, a LOAS exige (art. 20 e respectivos parágrafos) que o indivíduo a ser amparado, que vive em família, entendida esta como "unidade mononuclear", habitando o mesmo teto e cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes, sendo a **miserabilidade** do grupo familiar aferida de modo objetivo, pois a renda nesse seio deve ser igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Há a considerar, todavia, que a concessão do benefício não está a exigir uma condição de miserabilidade absoluta.

Nessa linha, colhe-se, ademais, a seguinte manifestação pretoriana:

"PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, §3º, DA LEI N. 8742/93.

I - A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência.

II - O preceito contido no art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor.

III - Recurso não conhecido"

(STJ, REsp 327.836, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., DJU 24.09.01.)

Entretanto, pelas informações expostas no estudo social o núcleo familiar é composto pela Autora, o marido e a filha. Residem em casa própria, com 05 (cinco) cômodos, em bom estado de conservação. A renda familiar é formada pelo valor total de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) ao mês, advindo dos salários dos demais integrantes do grupo familiar.

À vista do exposto, é possível concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal intermediário, **nego provimento à apelação** na forma da fundamentação acima.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00152 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.016693-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : JOAQUIM FOGACA PIRICO

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO VIANA KORTZ

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 07.00.00177-4 1 Vr ITAPETININGA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas pelas partes, em face da r. sentença prolatada em 21.01.2009 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por **invalidéz** a contar da data da propositura da presente ação (27.09.2007), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas a partir da propositura até a prolação da r. sentença. Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Recebimento do recurso no efeito suspensivo e, a revogação da tutela. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício, juros e honorários advocatícios.

A parte Autora apela requerendo a reforma parcial da sentença no tocante ao termo inicial do benefício, o qual deve incidir desde a data de cessação do benefício na esfera administrativa (fls. 95/98).

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

*"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."*

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no preedito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Existem documentos aptos à comprovação do exercício de atividade rurícola, em período suficiente à concessão do benefício.

Ademais, não perde a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais (fls. 77).

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

A alegação referente à necessidade de o recurso ser recebido também no efeito suspensivo não merece prosperar. "Art. 520 - A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:

(...)

VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela."

É importante observar, por oportuno, que o duplo efeito emprestado ao recurso ora interposto não faz cessar os efeitos da tutela antecipada concedida.

No tocante ao requerimento de revogação da antecipação dos efeitos da tutela, cumpre observar que presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil é possível sua concessão, liminarmente e *inaudita altera parte*, a qualquer momento, seja após a contestação, na fase instrutória, na fase decisória ou no momento da prolação da sentença.

Outrossim, importante salientar que os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, sendo correta a implantação do benefício pleiteado, nos termos da disposição contida no *caput* do artigo 461 do Código de Processo Civil.

Desta forma, **não há que se falar em revogação da tutela antecipada.**

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data de cessação do benefício na esfera administrativa (31.05.2007, fls. 19), acrescido do abono anual, nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data de citação (24.10.2007, 44v.), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Cumpre observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação da parte Autora e parcial provimento à apelação do INSS na forma da fundamentação acima.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00153 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.017399-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : JOSE DOMINGOS DA SILVA
ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : TATIANA CRISTINA DELBON
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00098-2 2 Vr MOCOCA/SP
DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora contra sentença que **julgou improcedente o pedido inicial do benefício de prestação continuada** previsto nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e da Lei nº 8.742/92, condenando-o nas verbas da sucumbência, observando-se, quanto à sua exigibilidade, os termos da Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais aduz que preenche os requisitos legais previstos no artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, e faz jus à concessão do benefício pleiteado.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal opina pelo não provimento do recurso.

Cumprido decidir.

O benefício de prestação continuada está previsto na Constituição Federal de 1988, no artigo 203, inciso V, que assim estabelece:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."

A lei evidenciada no artigo constitucional em apreço acabou sendo editada no dia 07 de dezembro de 1993, dispondo acerca da organização da Assistência Social, dando-lhe, portanto, a necessária eficácia. Adveio, então, a Lei n.º 8.742 (LOAS - Lei de Organização da Assistência Social), que a seu turno, derogou a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 139, ao passo que extinguiu o benefício assistencial da Renda Mensal Vitalícia, reservando, todavia, aos interessados que desejassem requerer este benefício e que tivessem preenchido seus requisitos indispensáveis, o direito de pleiteá-lo até a data de 31 de dezembro de 1995 (cf. §2º do art. 40 da Lei n.º 8.742/93, acrescido por intermédio da Lei n.º 9.711/98).

Nota-se que os requisitos da hipossuficiência, da deficiência ou da idade é comum ao benefício regulado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família."

É conveniente notar que, dois anos após sua edição, a LOAS foi regulamentada pelo Decreto n.º 1.744/95.

Destarte, a partir da existência da legislação em comentário, o disposto no artigo 203, inciso V, da Carta da República ganhou eficácia plena.

O **direito previdenciário** posteriormente, consolidou este entendimento, tal qual reflete o seguinte julgado da nossa Corte Constitucional:

De outra feita, o decreto regulamentar, além de conceituar os elementos contidos no dispositivo constitucional (pessoa portadora de deficiência e o idoso, que por conta própria ou cuja família não mostre capacidade de prover a manutenção...), dispõe, nos artigos 5º e 6º, os requisitos necessários ao recebimento do benefício, *expressis verbis*:

A citada LOAS, no *caput* do artigo 20 definiu o idoso como sendo aquela pessoa na faixa etária igual ou superior a 70 (setenta) anos. Entretanto, a Lei n.º 9.720/98 deu nova redação ao artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, reduzindo desde 1º de janeiro de 1998, o requisito para 67 (sessenta e sete) anos, *verbis*:

"Art. 5º. Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário idoso deverá comprovar que:

I - possui setenta anos de idade ou mais;

II - não exerce atividade remunerada;

III - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993."

"Art. 6º Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário portador de deficiência deverá comprovar que:

I - é portador de deficiência que o incapacite para a vida independente para o trabalho;

II - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993."

A citada LOAS, no *caput* do artigo 20 definiu o idoso como sendo aquela pessoa na faixa etária igual ou superior a 70 (setenta) anos. Entretanto, a Lei n.º 9.720/98 deu nova redação ao artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, reduzindo desde 1º de janeiro de 1998, o requisito para 67 (sessenta e sete) anos, *verbis*:

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (NR)".

Por fim, com o advento da Lei n.º 10.741/2003, denominada Estatuto do Idoso, tal requisito foi novamente reduzido, para 65 (sessenta e cinco) anos, conforme dispõe o seu artigo 34:

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas."

Por outro lado, o artigo 20 da LOAS define, também, em seu §2º, a **pessoa portadora de deficiência**, como aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

Em **agravo de instrumento** aviado perante o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, debateu-se a questão constante do referido dispositivo legal, e, mais uma vez, aquela Corte Revisora, deu aula na interpretação da matéria:

"BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONCEITO DE PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA.

Discute-se em agravo de instrumento do INSS se há ou não prova inequívoca da incapacidade para o trabalho e atos da vida independente de segurado que pleiteia benefício assistencial. A 5ª Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, adotando o conceito de pessoa portadora de deficiência contido no §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, de que 'é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho'. Mas, para fazer jus ao benefício assistencial, não significa ser dependente em todos os atos da vida. Mesmo que o segurado possa cuidar de si, pode, em virtude de suas peculiaridades, ser considerado dependente. No caso, o autor não pode se sustentar e, conforme laudo médico, tem dores decorrentes de seqüela de fratura, necessitando de muletas para seu deslocamento. Participaram do julgamento o Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz e a Juíza Federal Luciane Amaral Corrêa." (TRF4, AI 2002.04.01.005025-2, Antônio Albino Ramos de Oliveira, 5ª T., Sessão do dia 16.05.02, Informativo TRF4 118.)"

Nesse mesmo sentido afinou-se o diapasão de outro julgado do mesmo Tribunal Intermediário:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FATO INCONTROVERSO. CABIMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITO DA INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE. DISPENSA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

É possível a impetração de mandado de segurança quando os fatos revelam-se desde logo incontroversos.

O §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, ao dispor que, para efeito de concessão de benefício assistencial, 'a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho', instituiu uma espécie de presunção de dependência das pessoas deficientes e idosas, as quais, ainda que possam cumprir normalmente as tarefas do cotidiano, reclamam, de modo constante, a atenção de terceiros, sejam parentes ou terceiros próximos a elas." (TRF4, AMS 2000.71.03.000803-0, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., DJU 21.11.01).

Na questão em foco, o exame médico atestou que o Autor é portador de *seqüela em membro superior direito e membro inferior esquerdo*, além de *baixo desenvolvimento intelectual*, sendo incapaz para o trabalho.

Para a caracterização da **hipossuficiência**, a LOAS exige (art. 20 e respectivos parágrafos) que o indivíduo a ser amparado, que vive em família, entendida esta como "unidade mononuclear", habitando o mesmo teto e cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes, sendo a **miserabilidade** do grupo familiar aferida de modo objetivo, pois a renda nesse seio deve ser igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Há a considerar, todavia, que a concessão do benefício não está a exigir uma condição de miserabilidade absoluta.

Nessa linha, colhe-se, ademais, a seguinte manifestação pretoriana:

"PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, §3º, DA LEI N. 8742/93.

I - A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência.

II - O preceito contido no art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor.

III - Recurso não conhecido"

(STJ, REsp 327.836, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., DJU 24.09.01.)

Entretanto, pelas informações expostas no estudo social o núcleo familiar é composto pelo Autor, a irmã o cunhado e o sobrinho. Residem em casa própria. Possuem telefone, e um automóvel marca fusca, 1981. A renda familiar é formada pelo valor total de R\$ 1.670,00 (um mil, seiscentos e setenta reais), advinda do trabalho dos integrantes da família.

À vista do exposto, é possível concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada.

À vista do referido, considerando os termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à apelação**, mantendo-se o *decisum* na forma da fundamentação acima.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00154 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.017944-9/SP
RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : JOSEFA APARECIDA FERREIRA DA CUNHA
ADVOGADO : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
CODINOME : JOSEFA APARECIDA FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 06.00.00028-3 1 Vr GUARA/SP
DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas pelas partes, em face da r. sentença prolatada em 06.11.2008 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por **invalidez** a contar da juntada do laudo médico (11.07.2008, fls. 94), renda mensal 100% do salário de benefício, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença. Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação aos honorários advocatícios.

A parte Autora apela requerendo a reforma parcial da sentença no tocante ao termo inicial do benefício, o qual deve incidir desde a data da citação e, ainda, a majoração da verba honorária (fls. 158/162).

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

*"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."*

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no preedito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Existem documentos aptos à comprovação do exercício de atividade rurícola, em período suficiente à concessão do benefício.

Ademais, não perde a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais (fls. 101 e fls. 118/119).

Não obstante o *expert* na data do exame não tenha concluído pela incapacidade total e permanente da parte Autora para o trabalho, é de rigor observar que ela se encontra incapacitada para o trabalho braçal em virtude da idade (51 anos) e baixo nível intelectual, não possuindo qualificação profissional que permita outro trabalho de menor esforço físico. Logo, não há como considerá-lo apto ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda esforço físico intenso.

Valho-me, in casu, do que preceitua o art. 436 do Código de Processo Civil, a saber:

"Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos."

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos termos do art. 43, da Lei nº 8.213/91. Contudo, o termo inicial do benefício previdenciário deve ser fixado desde a data da citação (20.04.2006, fls. 40), conforme requerido na exordial e no recurso de apelação da parte autora.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (20.04.2006, fls. 40), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI nº 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), consoante o parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Cumprir observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à apelação da parte Autora e nego provimento à apelação do INSS, na forma da fundamentação acima.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00155 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.019004-4/SP
RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : BRUNO WHITAKER GHEDINE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE CARLOS MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO : CLAUDIA JUNQUEIRA FRANCO (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 02.00.00032-1 1 Vr BEBEDOURO/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou procedente pedido formulado em ação previdenciária para condenar a Autarquia a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da sentença. Foi confirmada a medida liminar anteriormente concedida, determinando a concessão de auxílio-doença até a sentença. As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, corrigidas e acrescidas de juros de mora legais, desde a citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das prestações vencidas.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Em suas razões recursais, alega a autarquia não estarem presentes os requisitos exigidos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer o INSS a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

Após breve relatório, passo a decidir.

O Autor, nascido em 19/12/1953, pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no art. 42, da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O exame médico-pericial, realizado em 22/07/2005 (fl. 91), revela que o Autor é portador de artrose incipiente de joelho direito, encontrando-se incapacitado, de forma parcial e permanente, para o desempenho de atividades laborativas. Trata-se de doença degenerativa crônica e sem cura, mas o quadro pode ser minorado por tratamento clínico, medicamentoso e fisioterápico.

Conforme se depreende dos autos, a parte Autora recebeu auxílio-doença até o final de março de 2002. Às fls. 40, foi concedida tutela antecipada determinando o restabelecimento do benefício a partir de 01/04/2002.

Não há que se falar em doença preexistente pois o próprio INSS, na via administrativa, reconheceu a possibilidade de concessão do benefício. De mais a mais, se é caso de doença preexistente, o fato é que a incapacidade para o trabalho ocorreu apenas após a filiação da Autora à Previdência Social e recolhimento de inúmeras contribuições. Também estão devidamente comprovados nos autos o cumprimento da carência exigida e a qualidade de segurado. De outro lado, tendo em vista as patologias apresentadas pela parte autora, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

Em face das conclusões do Perito Judicial e dos demais documentos médicos acostados aos autos, é devido o restabelecimento do auxílio-doença desde a sua indevida cessação (01/04/2002) e a sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da sentença (14/11/2008), vez que não houve insurgência da parte Autora com relação ao termo inicial fixado pelo juízo monocrático.

O benefício deve ser calculado de acordo com a legislação vigente à época da concessão (artigo 44 da Lei nº 8.213/91).

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da refiro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 7ª Turma, mantendo o percentual de 10% (dez por cento).

Eventuais valores já pagos administrativamente devem ser compensados.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do CPC, **nego seguimento à apelação do INSS**. As demais verbas acessórias, de caráter estritamente legal, deverão ser calculadas na forma explanada no corpo da presente decisão.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **JOSÉ CARLOS MARTINS DOS SANTOS**, comunicando-lhe a manutenção da tutela antecipada, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde 01/04/2002 e a conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 14/11/2008, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o *caput* do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00156 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.019641-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WAGNER ALEXANDRE CORREA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IRAIDES DE LIMA BELLO

ADVOGADO : SIBELE STELATA DE CARVALHO

No. ORIG. : 08.00.00083-4 1 Vr PORTO FELIZ/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 26.02.2009, que **julgou procedente o pedido inicial**, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a partir da propositura da ação (26.08.2008), no valor de um salário mínimo, bem como ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano desde os respectivos vencimentos. Os honorários

advocatícios foram fixados em 20% (vinte por cento) do valor de uma anuidade. Foi concedida a tutela antecipada. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da citação (25.09.2008) e a redução da verba honorária para 10% (dez por cento) sobre o devido até a sentença (26.02.2008).

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) §1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a: (...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos

de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável. Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "*não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo*" (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440). Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452). Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico). Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: '**A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo**'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente

Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o *thema decidendum* da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial. Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, *in fine*), ao falarem em *vis maior* e em *casus*, do mesmo modo que no direito justiniano (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955). Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc. Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências. Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior." (Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: *"Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça"*, ou, como já se disse alhures, *"a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."*

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir *contra legem*, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela *Lex Mater*, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado." (in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: *"Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."*

Na espécie em comento, S. Exa. *a quo*, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é *"um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade"*, houve por bem em fazer prevalecer o bem *"da dignidade da criatura humana"*, sobre o bem *"da preservação do erário"*.

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprido salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois

ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em consulta ao Sistema DATAPREV - CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), verifica-se, a favor da Autora, a informação de que seu marido aposentou-se por invalidez como rural, fato, ademais, que foi ressaltado nos depoimentos testemunhais.

Há nos autos os elementos probatórios exigidos pela legislação correspondente, os quais estão devidamente interpretados na jurisprudência reinante e, portanto, capazes de justificar a concessão do benefício

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

O termo inicial do benefício é contado a partir da data da citação (25.09.2008).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), de forma a remunerar adequadamente o profissional em consonância com o disposto no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou parcial provimento à Apelação**, na forma de fundamentação acima.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 01 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00157 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.020135-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : HELOISA HELENA GOMES DUTRA

ADVOGADO : ELIAS LUIZ LENTE NETO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00049-9 2 Vr VOTUPORANGA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação cível interposta pela Autora contra sentença que julgou **improcedente o pedido inicial de benefício de prestação continuada** previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e da Lei nº 8.742/92, condenando-a ao pagamento das verbas de sucumbência, observando-se, quanto a sua exigibilidade, os termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais aduz que preenche os requisitos legais previstos no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, e faz jus à concessão do benefício pleiteado.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal, opinou pelo não provimento da apelação interposta.

Cumprido decidir.

O benefício de prestação continuada está previsto na Constituição Federal de 1988, no artigo 203, inciso V, que assim estabelece:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."

A **lei** evidenciada no artigo constitucional em apreço acabou sendo editada no dia 07 de dezembro de 1993, dispondo acerca da organização da Assistência Social, dando-lhe, portanto, a necessária eficácia. Adveio, então, a Lei n.º 8.742 (LOAS - Lei de Organização da Assistência Social), que a seu turno, derogou a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 139, ao passo que extinguiu o benefício assistencial da Renda Mensal Vitalícia, reservando, todavia, aos interessados que desejassem requerer este benefício e que tivessem preenchido seus requisitos indispensáveis, o direito de pleiteá-lo até a data de 31 de dezembro de 1995 (cf. §2º do art. 40 da Lei n.º 8.742/93, acrescido por intermédio da Lei n.º 9.711/98).

É conveniente notar que, dois anos após sua edição, a LOAS foi regulamentada pelo Decreto n.º 1.744/95.

Destarte, a partir da existência da legislação em comentário, o disposto no artigo 203, inciso V, da Carta da República ganhou eficácia plena.

O **direito previdenciário** posteriormente, consolidou este entendimento, tal qual reflete o seguinte julgado da nossa Corte Constitucional:

"PORTADOR DE DEFICIÊNCIA - IDOSO - BENEFÍCIO MENSAL - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O disposto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal tornou-se de eficácia plena com a edição da Lei n.º 8.742/93. Precedente: Ação direta de Inconstitucionalidade n.º 1.232-DF, relatada pelo Ministro Maurício Corrêa, com acórdão publicado na Revista Trimestral de Jurisprudência n.º 154, páginas 818/820. RE 213736/SP Relator Min. Marco Aurélio. Publicação: 28.04.00 Julgamento: 22.02.2000. Segunda Turma."

De outra feita, o decreto regulamentar, além de conceituar os elementos contidos no dispositivo constitucional (pessoa portadora de deficiência e o idoso, que por conta própria ou cuja família não mostre capacidade de prover a manutenção...), dispõe, nos artigos 5º e 6º, os requisitos necessários ao recebimento do benefício, *expressis verbis*:

"Art. 5º. Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário idoso deverá comprovar que:

I - possui setenta anos de idade ou mais;

II - não exerce atividade remunerada;

III - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993."

"Art. 6º Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário portador de deficiência deverá comprovar que:

I - é portador de deficiência que o incapacite para a vida independente para o trabalho;

II - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993."

A citada LOAS, no *caput* do artigo 20 definiu o idoso como sendo aquela pessoa na faixa etária igual ou superior a 70 (setenta) anos. Entretanto, a Lei n.º 9.720/98, deu nova redação ao artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, reduzindo desde 1º de janeiro de 1998, o requisito para 67 (sessenta e sete) anos, *verbis*:

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (NR)".

Por fim, com o advento da Lei n.º 10.741/2003, denominada Estatuto do Idoso, tal requisito foi novamente reduzido, para 65 (sessenta e cinco) anos, conforme dispõe o seu artigo 34:

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas."

Por outro lado, o artigo 20 da LOAS define, também, em seu §2º, **a pessoa portadora de deficiência**, como aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

Em **agravo de instrumento** aviado perante o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, debateu-se a questão constante do referido dispositivo legal, e, mais uma vez, aquela Corte Revisora, deu aula na interpretação da matéria:

"BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONCEITO DE PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA.

Discute-se em agravo de instrumento do INSS se há ou não prova inequívoca da incapacidade para o trabalho e atos da vida independente de segurado que pleiteia benefício assistencial. A 5ª Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, adotando o conceito de pessoa portadora de deficiência contido no §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, de que 'é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho'. Mas, para fazer jus ao benefício assistencial, *não significa ser dependente em todos os atos da vida*. Mesmo que o segurado possa cuidar de si, pode, em virtude de suas peculiaridades, ser considerado dependente. No caso, o autor não pode se sustentar e, conforme laudo médico, tem dores decorrentes de seqüela de fratura, necessitando de muletas para seu deslocamento. Participaram do julgamento o Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz e a Juíza Federal Luciane Amaral Corrêa." (TRF4, AI 2002.04.01.005025-2, Antônio Albino Ramos de Oliveira, 5ª T., Sessão do dia 16.05.02, Informativo TRF4 118.)" Nesse mesmo sentido afinou-se o diapasão de outro julgado do mesmo Tribunal Intermediário:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FATO INCONTROVERSO. CABIMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITO DA INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE. DISPENSA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

É possível a impetração de mandado de segurança quando os fatos revelam-se desde logo incontroversos.

O §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, ao dispor que, para efeito de concessão de benefício assistencial, 'a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho', instituiu uma espécie de presunção de dependência das pessoas deficientes e idosas, as quais, ainda que possam cumprir normalmente as

tarefas do cotidiano, reclamam, de modo constante, a atenção de terceiros, sejam parentes ou terceiros próximos a elas." (TRF4, AMS 2000.71.03.000803-0, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., DJU 21.11.01).

No exame deste tópico, o laudo pericial atestou que a Autora, aos 50 (cinquenta) anos apresenta *baixa acuidade visual*, porém não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa.

Quanto ao requisito etário, este também não foi preenchido, conforme prova o documento juntado (fl. 08).

Assim, não demonstrados quaisquer dos requisitos apontados acima, os quais são alternativos entre si, dispensável qualquer consideração acerca da comprovação ou não da hipossuficiência da Autora, exigência concomitante em relação aos dois primeiros.

Portanto, é possível concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à apelação na forma da fundamentação acima**. Intimem-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00158 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.020867-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARTA LUCIA DA SILVA

ADVOGADO : NILVA MARIA PIMENTEL

No. ORIG. : 07.00.00022-9 1 Vr IGARAPAVA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu contra sentença prolatada em 1º.09.08, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial de concessão de benefício de auxílio-doença desde 11 de dezembro de 2006 (fl. 60), acrescidos de correção monetária e juros de mora. Houve condenação ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a r. sentença (Súmula nº 111, do STJ), e, honorários periciais fixados em 01 (um) salário mínimo vigente no País. Sem custas. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais alega, em síntese, preliminarmente o deferimento do efeito suspensivo à apelação. No mérito, sustenta o não preenchimento dos requisitos legais na concessão do benefício, entre eles a qualidade de segurado e o agravamento de seus males incapacitantes. E, em caso de manutenção da r. sentença, pleiteia o Réu a reforma parcial da r.s entença, em relação ao termo inicial do benefício, correção monetária, juros de mora, honorários advocatícios e isenção no pagamento das custas.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

A alegação referente à necessidade de o recurso ser recebido também no efeito suspensivo não merece prosperar.

"Art. 520 - A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:

(...)

VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela."

É importante observar, por oportuno, que o duplo efeito emprestado ao recurso ora interposto não faz cessar os efeitos da tutela antecipada concedida.

No mérito, **não conheço de parte da apelação do Réu**, referente ao pedido de isenção ao pagamento das custas, uma vez que a r. sentença não o condenou nesse sentido.

No mais, de maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no preedito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, para os casos de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários.

A qualidade de segurado bem como o período de carência restaram demonstrados através dos documentos que instruíram a petição inicial, já que a parte Autora foi beneficiária do auxílio-doença na esfera administrativa até 11.12.2006 (fl. 60).

Havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se partir de nova filiação contar com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91.

Em relação a comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou que a parte Autora é portadora de Osteoartrose de joelhos, Hipertensão Arterial Sistêmica e Obesidade. A condição médica é geradora de incapacidade laborativa. A incapacidade é total e temporária.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral temporária, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser mantido a partir da data da cessação do benefício na esfera administrativa (fl. 57), acrescido do abono anual nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos da r. sentença.

Os honorários periciais, se devidos, devem ser arbitrados levando-se em conta o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, consoante os preceitos da Lei 9.289/96, podendo, ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo 3º da Resolução nº 541, de 18.01.2007, ultrapassar em até 03 (três) vezes esse limite máximo, **cumprindo assinalar, outrossim, que é inconstitucional a sua fixação em números de salários mínimos** (art. 7º, IV, da Constituição da República). Desta forma, razoável fixar-lhe *ex officio* o valor em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Cumpra observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, *ex officio* **fixo os honorários periciais em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), não conheço de parte da apelação e, na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento**, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da parte Autora MARTA LÚCIA DA SILVA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (artigo 59, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 11.12.2006 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo (ou em valor a ser calculado pelo Réu) nos termos da disposição contida no *caput* do artigo 461 do referido Digesto: "*Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.*" (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00159 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.021944-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ENCARNACAO GONCALVES SITTA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ANTONIO APARECIDO DE MATOS
No. ORIG. : 08.00.00071-7 1 Vr DRACENA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 10.03.2009, que **julgou procedente o pedido inicial**, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (08.08.2008), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Houve isenção no pagamento das custas e despesas processuais. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da súmula nº 111 do STJ. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso de manutenção da r. sentença, requer reforma nos honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) §1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:
(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável. Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, *"não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo"* (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440). Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª

Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452). Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico). Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

*De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do **devido processo legal procedimental**. O aspecto **substantivo** do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.*

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

*O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - **levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço** (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - **A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país**).*

*Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: '**A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo**'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)'' - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).*

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o *thema decidendum* da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial. Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, *in fine*), ao falarem em *vis maior* e em *casus*, do mesmo modo que no direito justiniano (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955). Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc. Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências. Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior." (Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: *"Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça"*, ou, como já se disse alhures, *"a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."*

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir *contra legem*, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela *Lex Mater*, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: **o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).**

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado." (in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: *"Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."*

Na espécie em comento, S. Exa. *a quo*, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é *"um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade"*, houve por bem em fazer prevalecer o bem *"da dignidade da criatura humana"*, sobre o bem *"da preservação do erário"*.

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprido salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos de acordo com a r. sentença.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à Apelação**, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado ENCARNAÇÃO GONÇALVES SITTA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - 08.08.2008 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no *caput* do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.
ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00160 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.022016-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : CLAUDIO DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00122-4 1 Vr CACHOEIRA PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória ajuizada em 19-09-2008, pleiteando o recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 111.417.895-8), nos termos da Lei nº 8.213/91, em decorrência da alteração da data de início do benefício para 18-05-1997, pela implementação dos requisitos legais em momento anterior à entrada em vigor da EC 20/98.

A r. sentença, proferida em 18-09-2008, indeferiu a petição inicial, nos termos do artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, conforme artigo 267, inciso I, do mesmo diploma legal, em razão da ausência de postulação na via administrativa. Deixou de condenar a parte autora em custas e despesas processuais, por ser beneficiária da justiça gratuita, deferida por ocasião da sentença.

Irresignada, apelou a parte autora, alegando a desnecessidade de postulação administrativa. Pediu a reforma do *decisum* para que seja retomado o regular prosseguimento do feito.

Sem contrarrazões, subiram os autos para este E. Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A r. sentença indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, sob o fundamento da ausência de prévio requerimento na via administrativa.

Alegou a parte autora, em suas razões de recurso, a desnecessidade de prévio pedido ou de exaurimento da via administrativa. Pediu a reforma do *decisum* para que seja retomado o regular prosseguimento do feito.

Inicialmente, deve-se observar que esta E. Corte já decidiu inúmeras vezes que o esgotamento da via administrativa não condiciona o exercício do direito da ação. A matéria já foi inclusive objeto da Súmula nº 9, deste E. Tribunal Regional Federal, nos seguintes termos:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

Cabe, em seguida, notar que o prévio pedido administrativo também não implica carência da ação, por falta de interesse de agir, ante o princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, e, ainda, por se ter em vista que, nas palavras do Ilustre Ministro Edson Vidigal, "*não seria justo impor ao segurado a obrigação de dirigir-se ao estado-administrador, sabidamente pródigo no indeferimento dos pedidos que lhes são encaminhados, apenas como uma exigência formal para ver sua pretensão apreciada pelo estado-juiz*" (RESP 109.724/SC, 5ª Turma, Min. Edson Vidigal, DJ 17/02/1999). Em semelhante sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

"- PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DISPENSABILIDADE DE EXAME PRÉVIO PELA ADMINISTRAÇÃO.

- O PRÉVIO INGRESSO DE PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA NÃO É CONDIÇÃO NECESSÁRIA PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO, ONDE SE PLEITEIA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

- RECURSO PROVIDO."

(STJ, RESP 147252, Processo nº 199700628388/SC, 6ª Turma, Rel. William Patterson decisão em 07/10/1997, STJ000184712, DJ 03/11/1997, pág. 56407). (Grifos nossos).

Diante do exposto, nos termos do disposto no § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação**, para reformar a r. sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para que seja dado regular prosseguimento ao feito.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00161 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.022823-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : MARIA DIVINA DA SILVA

ADVOGADO : ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO BATISTA PIRES FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00110-5 2 Vr CAMPOS DO JORDAO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (DIB 03.04.2007), mediante o afastamento da aplicação do fator previdenciário previsto na Lei nº 9.876/99. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), determinando, contudo, a observância das regras atinentes à Lei nº 1.060/50 tendo em vista a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Inconformada, apela a parte autora. Insiste no afastamento do fator previdenciário na apuração do valor da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário ao argumento de que a sua aplicação ofende os princípios da isonomia e da reciprocidade das contribuições. Pugna, assim, pela procedência de seu pedido, nos termos do exposto e requerido na petição inicial.

Sem contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório. Decido.

A sentença de improcedência não merece reforma.

Adoto, pois, no que tange ao pedido de afastamento do fator previdenciário no cálculo do valor da aposentadoria da parte autora, o entendimento e as razões de decidir constantes na decisão monocrática proferida pela relatora Juíza Federal Maria Isabel Pezzi Klein, em 08.07.2009, nos autos do processo 2007.71.07.004855-0/RS, cujo teor aqui passo a transcrever:

"Inicialmente, cumpre salientar que a utilização de média única de expectativa de vida é legítima, uma vez que visa, tão-somente, à observância do princípio da isonomia, na medida em que aquele que se aposentar com mais idade, terá um benefício de maior valor, posto que possui expectativa de sobrevida menor, ao passo que, aquele que se aposentar com menos idade, terá renda mensal menor, recebendo por período maior, uma vez que sua expectativa de sobrevida é alta, ocorrendo, portanto, o privilégio daqueles que se aposentam mais tarde.

Ademais, necessário, ainda, preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, sendo a utilização da média de expectativa de sobrevida, no fator previdenciário, um meio para manutenção de tal equilíbrio.

Quanto ao princípio da irredutibilidade de benefícios, cumpre transcrever o ensinamento de Wladimir Novaes Martinez:

'O art. 194, parágrafo único, IV, da Lei Maior garante a irredutibilidade do valor dos benefícios, depois de concedidos. Inexiste nesse dispositivo qualquer comando preservando a consolidação da legislação anterior, que seria imutável quando definisse as mensalidades dos benefícios.' (Comentários à Lei Básica da Previdência Social. 6ª ed. São Paulo: LTR, 2003, p. 228).

Portanto, sem razão a alegação da recorrente, uma vez que referida irredutibilidade não diz respeito ao cálculo do salário-de-benefício, que deve ser feito com a aplicação da legislação em vigor; mas sim que, quando encontrado este valor, não poderá ocorrer sua redução, tratando-se de direito adquirido, que é assegurado constitucionalmente.

No que tange à alegada inconstitucionalidade do fator previdenciário, destaca-se o seguinte pronunciamento doutrinário:

'Não vislumbramos, pelo menos em análise inicial, a existência de inconstitucionalidade na nova mecânica de cálculo das aposentadorias mediante a aplicação do fator previdenciário, uma vez que a forma de cálculo não está mais sedimentada na Constituição. Contra o fator previdenciário foram propostas as ADInMC 2.110-DF e 2.111-DF, cuja relatoria coube ao Ministro Sydney Sanches, sendo que, por maioria, a liminar restou indeferida, por não ter sido

vislumbrada a alegada violação ao artigo 201, § 7º, da CF, em face da desconstitucionalização dos critérios de cálculo do benefício, consoante noticiado no Informativo nº 181 do STF.' (ROCHA, Daniel Machado da; BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 3ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado: Esmafe, 2003, p. 132/133).

Ademais, garantindo o artigo 6º da Lei nº 9.876/99, em respeito ao princípio do direito adquirido, a quem completou os requisitos necessários à concessão dos benefícios até o dia anterior a sua publicação, 29 de novembro de 1999, o cálculo consoante às regras anteriores; bem como assegurando o artigo 7º a opção pela não aplicação do fator previdenciário para quem requerer a aposentadoria por idade, resta evidenciada a plena constitucionalidade do fator em questão.

Por fim, acrescente-se o ensinamento de Ataliba Pinheiro Espírito Santo:

'No supremo Tribunal Federal, com ênfase no fator previdenciário foram interpostas duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, cujos argumentos apontavam, praticamente, para vícios baseados na agressão aos princípios da hierarquia das leis, do direito adquirido e da isonomia, sendo certo que seus pedidos liminares foram rejeitados pela maioria daquela Corte. Quanto ao primeiro, as alegadas lesões foram afastadas com a desconstitucionalização operada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que retirou do magno texto - antigo art. 202, da Constituição Cidadã - a determinação de como calcular o benefício da aposentadoria e, ao fazê-lo, permitiu que aquela matéria pudesse ser tratada por lei ordinária. Quanto ao segundo, o óbice à inconstitucionalidade está contido nos artigos 6º e 7º da lei em comento, evidenciado pela garantia de manutenção do método de cálculo anterior para os segurados habilitados à aposentadoria ao tempo da vigência das modificações. No tocante ao princípio da isonomia, sua não observância foi contestada argumentando-se que, pela nova fórmula, um tempo de contribuição maior possibilitaria um benefício também maior, preservando, assim, o princípio isonômico baseado na proporcionalidade.'

(SANTO, Ataliba Pinheiro Espírito. Revista de Direito Administrativo - do fator previdenciário, 227: 266. Renovar: Rio de Janeiro, jan./mar. 2002).

Portanto, em vista de todo o exposto, bem como na decisão da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade, sob nº 2.111-DF, anteriormente mencionada, não possui a recorrente direito à não observância do fator previdenciário no cálculo de seu benefício previdenciário, porquanto a aplicação daquele é plenamente constitucional''.

Ademais, esse Egrégio Tribunal Regional Federal, não diferentemente, vem, do mesmo modo, assim julgando os pedidos de afastamento da aplicação do fator previdenciário:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - FATOR PREVIDENCIÁRIO - CONSTITUCIONALIDADE. I - É possível o juiz singular exercer o controle difuso da constitucionalidade das leis. II - O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2111, sinalizou pela constitucionalidade do artigo 2º da Lei nº 9.876/99 que alterou o artigo 29 da Lei nº 8.213/91. III - O INSS, ao utilizar o fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria concedida sob a égide da Lei nº 9.876/99, limita-se a dar cumprimento ao estabelecido na legislação vigente ao tempo da concessão, não se vislumbrando, prima facie, qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade nos critérios por ele adotados. IV - Apelação da parte autora improvida.

(TRF 3ª Região - Décima Turma - AC 1367884 Processo 2008.61.03.003954-0 - Relator Des. Fed. Sérgio Nascimento - Julgado em 12.05.2009 - Publicado em DJ em 27.05.2009 p. 556)

PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA L. 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela L. 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AC 1266270 Processo 2007.03.99.050784-5 - Relator Des. Fed. Castro Guerra - Julgado em 18.11.2008 - Publicado em DJ em 03.12.2008 p. 2349)

O presente feito, pois, comporta julgamento monocrático do Relator porquanto a decisão guerreada encontra-se em absoluta sintonia com o entendimento adotado por esse E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante o exposto, nego seguimento à apelação da parte autora, com fulcro no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00162 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.023404-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : MARIA APARECIDA MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : LAURO AUGUSTO NUNES FERREIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00062-9 1 Vr GUARA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória ajuizada, em 07-05-2009, em face do INSS, visando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, nos termos dos artigos 42, 45 e 59 da Lei nº 8.213/91, desde a citação.

A r. sentença, proferida em 13-05-2009, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu a petição inicial, com fulcro no artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, extinguiu o processo sem resolução de mérito, conforme artigo 267, inciso I, do referido diploma legal, por ausência de prévio requerimento na via administrativa.

Irresignada, apelou a parte autora, alegando, em síntese, a desnecessidade de prévio exaurimento da via administrativa ou de pedido na mesma. Pleiteia a anulação da r. sentença, com o regular prosseguimento do feito.

Sem contrarrazões, subiram os autos para este E. Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A r. sentença concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu a petição inicial, com fulcro no artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, e extinguiu o processo sem resolução de mérito, conforme artigo 267, inciso VI, do referido diploma legal, por ausência de prévio requerimento na via administrativa.

Inconformada, a parte autora apelou, alegando ser desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa ou mesmo pedido nesta. Pleiteia a anulação da r. sentença, com o regular prosseguimento do feito.

Inicialmente, deve-se observar que esta E. Corte já decidiu inúmeras vezes que o esgotamento da via administrativa não condiciona o exercício do direito da ação. A matéria já foi inclusive objeto da Súmula nº 9 deste E. Tribunal Regional Federal, nos seguintes termos:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

Cabe, em seguida, notar que a ausência de prévio pedido administrativo, em casos previdenciários e assistenciais, também não implica carência da ação, por falta de interesse de agir, ante o princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, e, ainda, por se ter em vista que, nas palavras do Ilustre Ministro Edson Vidigal, *"não seria justo impor ao segurado a obrigação de dirigir-se ao estado-administrador, sabidamente pródigo no indeferimento dos pedidos que lhes são encaminhados, apenas como uma exigência formal para ver sua pretensão apreciada pelo estado-juiz"* (RESP 109.724/SC, 5ª Turma, Min. Edson Vidigal, DJ 17/02/1999). Em semelhante sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

"- PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DISPENSABILIDADE DE EXAME PRÉVIO PELA ADMINISTRAÇÃO.

- O PRÉVIO INGRESSO DE PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA NÃO É CONDIÇÃO NECESSÁRIA PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO, ONDE SE PLEITEIA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

- RECURSO PROVIDO."

(STJ, RESP 147252, Processo nº 199700628388/SC, 6ª Turma, Rel. William Patterson decisão em 07/10/1997, STJ000184712, DJ 03/11/1997, pág. 56407). (Grifos nossos).

Diante do exposto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação**, para reformar a r. sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para que seja dado regular prosseguimento ao feito.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00163 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.023752-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SILVIO AUGUSTO DE MOURA CAMPOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALICE CASSIANA LUDOVICO

ADVOGADO : ANA MARIA GOUVEIA PELARIN

No. ORIG. : 09.00.00533-0 2 Vr CASSILANDIA/MS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 27-02-2009 em face do INSS, citado em 19-03-2009, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, desde a data da citação.

A r. sentença proferida em 16-04-2009 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente pelo IGP-DI, com incidência de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Determinou, por fim, a imediata implantação do benefício, sob pena de responsabilidade.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando, preliminarmente, ser incabível a antecipação dos efeitos da tutela no presente caso, tendo em vista a ausência de provas inequívocas da verossimilhança das alegações da requerente e do perigo da irreversibilidade da decisão, bem como pleiteando a aplicação de efeito suspensivo ao recurso de apelação. No mérito, alega que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDO.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada. Determinou, ainda, a imediata implantação do benefício, sob pena de responsabilidade.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, argumentando, preliminarmente, ser incabível a antecipação dos efeitos da tutela no presente caso, tendo em vista a ausência de provas inequívocas da verossimilhança das alegações da requerente e do perigo da irreversibilidade da decisão, bem como pleiteando a aplicação de efeito suspensivo ao recurso de apelação.

Quanto ao mérito, sustenta em suas razões de recurso que a parte autora não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Preliminarmente, rejeito a alegação da autarquia no que se refere à tutela antecipada pela leitura fria e distante do artigo 273 do Código de Processo Civil, uma vez que princípios de direito como o estado de necessidade, como também do artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "*na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum*", justificam plenamente que o Juiz afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, bem como atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política. Desta forma, tratando-se de benefício de caráter alimentar, é cabível a antecipação dos efeitos da tutela, assim como determinado pelo MM. Juiz *a quo*, para que o réu implante o benefício ora em questão, ficando para a fase da liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso.

No que pertine aos efeitos da apelação, em virtude do caráter alimentar que reveste o benefício, já incidiria na espécie o artigo 520, inciso II, do CPC, que não pode ser interpretado restritivamente de modo a abranger apenas os alimentos devidos na esfera cível familiar, mas estender-se a qualquer sentença que condene o réu a pagar verba destinada à subsistência.

Além disso, por força do também artigo 520 do Código de Processo Civil, no seu inciso VII, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, a apelação interposta contra sentença que confirma a antecipação dos efeitos da tutela - confirmação esta que deve ser entendida de forma ampla a abarcar a medida concedida naquele ato e que não deixa de ser uma confirmação - é somente recebida no seu efeito devolutivo.

Nesse sentido é a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DEFERIMENTO NA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO. EFEITOS.

- A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes.

- Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela.

- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(STJ, REsp. 648886/SP, 2ª Seção, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, v.u., DJ 06/09/2004, pág. 162)

Passo, então, à análise do mérito.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 01-11-1936, que sempre foi trabalhadora rural, tendo trabalhado com seus pais e depois com seu marido, em regime de economia familiar, bem como na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a requerente juntou aos autos a certidão de óbito de seu companheiro, Otaviano Francisco Pereira, falecido em 29-12-2002 (fl. 10); a certidão de nascimento de sua filha, ocorrido em 11-09-1953 (fl. 11); certidão de casamento de sua filha, celebrado em 25-07-1981, na qual consta a qualificação de seu genro como lavrador (fl. 12); e documento emitido pelo INSS (DATAPREV - Informações do benefício) no qual consta a informação de que recebe pensão por morte previdenciária, em virtude do falecimento de seu companheiro quando empregado em atividade rural (fl. 14).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais para diversos produtores, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 36/38.

Neste sentido, há de se observar o disposto nos seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA SOBRE AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A SENTENÇA. SÚMULA Nº 111/STJ. AGRAVOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS.

1. *"Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença"* (Súmula 111/STJ).

2. *Existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Precedentes do STJ.*

3. *Agravos regimentais conhecidos e improvidos."*

(STJ, Quinta Turma, AGRESP - 875546, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 03/11/2008).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE.

(....)

- [Tab]A certidão de casamento e o certificado de reservista, onde constam a profissão de lavrador do segurado, constituem-se em início razoável de prova documental. Precedentes.

- [Tab]Agravo regimental improvido."

(STJ, Sexta Turma, Agresp 298272/SP, Relator Hamilton Carvalhido, DJ 19/12/2002, pág. 462).

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO. CTPS COM REGISTRO DE TRABALHO RURAL.

1 - *A CTPS, com registro de trabalho rural, caracteriza documento novo apto a atestar o início razoável de prova material da atividade rurícola. Precedente desta Corte.*

2 - *Pedido procedente."*

(STJ, Terceira Seção, AR 200000913057 1373/SP, Relator Min. Fernando Gonçalves, Rel. acórdão Min. Felix Fischer, v. u., DJ 04/06/2001, pág. 57).

Outrossim, ressalte-se que é infundada a alegação de que é necessária a demonstração do recolhimento de contribuições previdenciárias ou de que a parte deve indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, posto que, para a concessão do benefício ora pleiteado, o que se exige é a comprovação do exercício de atividade rural, conforme determinam os artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei nº 8.213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalte-se, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei nº 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3º (...)

§ 1º *Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."*

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Verifica-se que, ao parar de trabalhar nas lides rurais, a parte autora já havia alcançado o requisito da idade mínima exigida, bem como o período de carência. Sendo assim, o fato de ter deixado de trabalhar *a posteriori* não gera impedimento à concessão do benefício pleiteado, sob pena de violação ao direito adquirido, assegurado pela Constituição Federal (art. 5º, inciso XXXVI).

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Cumpra esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, **rejeito a matéria preliminar e, no mérito, nego seguimento à apelação do INSS**, mantendo, na íntegra, a doughta decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00164 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.023837-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : MARIA DE LOURDES PIZELA VIZIN

ADVOGADO : ANTONIO MARIO DE TOLEDO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00192-7 1 Vr SERTÃOZINHO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 16-10-2008 em face do INSS, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, desde a data da citação.

A r. sentença proferida em 22-10-2008 pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Sertãozinho/SP, indeferiu, de ofício, o processamento da Ação Previdenciária perante o Juízo Estadual em razão do valor da causa, sob o fundamento de que com o advento da Lei n.º 10.259/2001, o feito deve ser processado perante o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto por se tratar de competência absoluta.

Inconformada, apela a parte autora aduzindo que o artigo 109, § 3º, da Constituição Federal determina que serão processadas perante a Justiça Estadual, as causas em que for parte instituição de previdência social, nos casos em que a comarca do domicílio da parte autora não for sede de Vara da Justiça Federal, motivo pelo qual requer a reforma do *decisum*.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDO.

A sentença proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Sertãozinho/SP, indeferiu, de ofício, o processamento da Ação Previdenciária perante o Juízo Estadual em razão do valor da causa, sob a alegação de que com o advento da Lei n.º 10.259/2001, o feito deve ser processado perante o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto por tratar-se de competência absoluta.

Inconformada, apela a parte autora aduzindo que o artigo 109, § 3.º, da Constituição Federal determina que serão processadas perante a Justiça Estadual, as causas em que for parte instituição de previdência social, nos casos em que a comarca do domicílio da parte autora não for sede de Vara da Justiça Federal, motivo pelo qual requer a reforma do *decisum*.

Passo, então, à análise da questão.

Inicialmente, assevero que com o advento da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, foi instituído procedimento especial para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas em seu art. 3.º, § 1.º.

Por sua vez, o § 3.º do citado artigo dispõe que *no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.*

Todavia, o presente caso não se subsume à referida hipótese tendo em vista que o foro eleito pela parte autora não é sede de Vara do Juizado Especial Federal e, assim, pode a parte optar por propor a demanda perante a Justiça Estadual de seu domicílio ou no Juizado Especial Federal da respectiva Seção Judiciária, conforme lhe faculta o § 3.º do art. 109 da Constituição Federal:

"Art. 109: (...)

§ 3.º: Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual".

Deste modo, configura tratar-se, efetivamente, de caso de opção de foro.

As normas que instituem a opção de foro são dispositivas, pois estão sujeitas a algumas escolhas, na medida do que a lei permite, sendo que devem ser estabelecidas em consideração aos interesses dos litigantes ou da boa instrução da causa. De fato, a proximidade entre a Justiça e a população é uma das modernas conquistas no que se refere ao pleno exercício da cidadania, mostrando-se mais adequada à fixação da competência territorial, nesses casos, para acercar juízes e litigantes, sob pena de restar inócua a flexibilização da competência da Justiça Federal.

A respeito do tema, a jurisprudência também já se consolidou:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PROVA DE TEMPO DE SERVIÇO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA.

As justificações judiciais visando instruir pedidos junto a instituição previdenciária federal, em geral, devem ser processadas perante a justiça federal.

No entanto, se no foro do domicílio do segurado não for sede de vara da justiça federal, visando um melhor acesso ao judiciário, o comando constitucional do art. 109, I, par. 3, permite que as ações referentes à matéria previdenciária sejam processadas perante o juízo estadual.

Jurisprudência iterativa desta E. Corte."

(STJ, CC 13560/MG, Terceira Seção, Rel. Min. Cid Flaquer Scartezini, DJ 11/11/96, pág. 43643) - *grifo nosso.*

Diante do exposto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da parte autora para reformar a r. sentença**, determinando o retorno dos autos à Comarca de Sertãozinho/SP para que seja dado regular prosseguimento ao feito.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00165 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.023909-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : LOURIVAL GONCALVES DIAS

ADVOGADO : FABIO AUGUSTO RODRIGUES BRANQUINHO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 09.00.00032-8 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 19-02-2009, em face do INSS, citado em 27-03-2009, pleiteando a manutenção do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91.

A r. sentença, proferida em 12-05-2009, julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir, em virtude da parte autora estar em gozo do benefício de

auxílio-doença (fl. 39). Condenou a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (R\$ 415,00), suspendendo a sua exigibilidade ante a gratuidade processual.

Inconformada, a parte autora interpõe recurso de apelação, alegando possuir interesse de agir, uma vez que pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, que tem caráter permanente e, requer, assim, a reforma da r. sentença, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem para o regular prosseguimento do feito.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDO.

A sentença recorrida julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, sob o fundamento de que a parte autora perdeu o interesse processual, inviabilizando a continuidade do processo e a concessão do benefício pleiteado.

Observa-se nos autos que a parte autora, ao ingressar em juízo com a presente demanda, estava em gozo de auxílio-doença, NB 534.177.785-5, pleiteando a sua manutenção ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Perante tal concessão, o MM. Juiz *a quo* entendeu por bem extinguir o processo, sem resolução de mérito, tendo em vista a falta de interesse de agir da parte autora no prosseguimento da demanda, uma vez que a mesma estava em gozo do auxílio-doença (fl. 39).

É cediço que o dispositivo do artigo 329 do Código de Processo Civil autoriza o magistrado a extinguir o processo, sem resolução de mérito, nas hipóteses do artigo 267 do mesmo diploma legal, situações em que não é viável a apreciação do direito material, face à ocorrência de algum obstáculo de ordem processual.

Todavia, no presente caso, apesar da parte autora estar percebendo o benefício de auxílio-doença, isto não lhe retira o interesse na continuidade do processo, vislumbrando a obtenção da aposentadoria por invalidez, conforme o resultado das provas a serem colhidas nos autos.

Ademais, tal interesse vai muito além do aspecto processual, pois o aspecto prático da concessão da aposentadoria por invalidez já admite que a parte autora persista no processo, uma vez que o auxílio-doença, de acordo com o artigo 61 da Lei 8.213/91, representa como renda mensal inicial 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, ao passo que a aposentadoria por invalidez atinge 100% (cem por cento) do referido salário.

Vale ressaltar, ainda, que o interesse processual da parte autora persiste também porque o benefício de auxílio-doença tem um caráter de transitoriedade, não encontrado na aposentadoria por invalidez, pois aquele cessará caso haja recuperação ou reabilitação do beneficiário ou, na melhor das hipóteses, será convertido em aposentadoria por invalidez, caso constatada incapacidade total e permanente.

Por isso, em vista da possibilidade da parte autora elucidar os fatos descritos na exordial e ter o seu pedido de benefício de aposentadoria por invalidez analisado judicialmente, a r. sentença deve ser reformada para que seja realizada a audiência de instrução, com o regular andamento do feito.

Ante o exposto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da parte autora**, para reformar a r. sentença, restituindo-se os autos à Vara de origem para que seja realizada a instrução probatória, com o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00166 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.024220-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DE CAMARGO FERREIRA
ADVOGADO : CARINA VEIGA SILVA
No. ORIG. : 07.00.00054-4 1 Vr TAQUARITUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 03.12.2008, que **julgou procedente o pedido inicial**, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da data do pedido administrativo(19.10.2006), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Houve condenação no pagamento das custas e despesas processuais. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso de manutenção da r. sentença, pleiteia que os honorários sejam de 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da prolação da r. sentença, bem como, reconhecer a isenção no pagamento de custas e despesas processuais.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) §1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem sua atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:
(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por *Hilário Bocchi Júnior*, menciona que:

"... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "*não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo*" (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

"O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o **princípio da livre convicção**, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440). Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do **princípio do devido processo legal**, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas

por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452). Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do **devido processo legal procedimental**. O aspecto **substantivo** do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - **levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço** (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o

pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empedimentos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o *thema decidendum* da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial. Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, *in fine*), ao falarem em *vis maior* e em *casus*, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de

benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "*Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça*", ou, como já se disse alhures, "*a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo.*"

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir *contra legem*, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela *Lex Mater*, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: **o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).**

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado." (in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "*Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei.*"

Na espécie em comento, S. Exa. *a quo*, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "*um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade*", houve por bem em fazer prevalecer o bem "*da dignidade da criatura humana*", sobre o bem "*da preservação do erário*".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprido salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL.

Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ:

No que se refere as custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº. 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou parcial provimento à Apelação**, na forma de fundamentação acima.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 23 de julho de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00167 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.025428-9/SP
RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : LUIZA SENEDEZE BALESTRA
ADVOGADO : ANTONIO APARECIDO DE MATOS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00046-3 1 Vr TUPI PAULISTA/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que **julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por idade** a que fazem jus os rurícolas, ante a ausência dos requisitos legais. Houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência, observado o artigo 12 da Lei nº 1.060/50, por ser a Autora beneficiária da gratuidade judiciária.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Conforme é dado a conhecer, trabalhadores rurais nunca tiveram atenção especial, até o momento em que foi criado, por intermédio da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, o Pró-rural, sistema previdenciário independente do regime de previdência comum celetista, determinando a criação de um fundo - o Funrural, dotado de recursos oriundos quase que exclusivamente das contribuições das empresas e atividades rurais. Conforme previsão contida no seu artigo 4º, a aposentadoria do trabalhador rural por "velhice" seria concedida àquele que completasse 65 (sessenta e cinco) anos.

A seguir, a referida norma foi revista, com a edição da Lei Complementar nº 16, datada de 30 de outubro de 1973, que entre outras alterações, caracterizava, no artigo 5º, o beneficiário da aposentadoria por idade rural, além de submeter o recebimento das prestações pecuniárias do Prorural, também, à comprovação de atividade, pelo menos, nos 3 (três) últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o **trabalhador rural** foi compensado com a diminuição do requisito etário, devendo comprovar, a partir de então, para auferir o benefício da aposentadoria por idade, 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres e 60 (sessenta) anos para os homens, de acordo com o estabelecido no artigo 201, § 7º, inciso II, *verbis*:

"Artigo 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:
(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

O legislador constituinte reduziu o prazo estabelecido pela Lei Complementar nº 11/71 em 10 (dez) anos às mulheres, e em 05 (cinco) anos aos homens, razão pela qual, na questão em foco, o requisito de idade acabou consolidado antes da entrada em vigor da Constituição Federal de 1988 e, embora nesta data ainda estivesse em vigor a lei anterior, há que considerá-lo como implementado desde a entrada em vigor da Carta Política.

D'outra parte, como a idade foi alcançada sob a égide da Lei Complementar nº 16/73, o **trabalhador rural** haveria de comprovar o exercício de sua atividade por pelo menos 03 (três) anos, ainda que de modo descontínuo, exigência equivalente, hoje, ao "**período de carência**" determinado na tabela progressiva da regra compreendida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 - (*tempus regit actum*).

Consoante ressalta Wladimir Novaes Martinez o tempo é "*componente básico do direito à maioria das prestações do seguro social, no trato da interpretação da legislação, e os estudiosos têm de firmar entendimento quanto à aplicação da norma. A administração consagra a eficácia da norma vigente à época dos fatos geradores do direito e não a do exercício deste (salvo se esta for mais benéfica e se a lei mais antiga for omissa)*".

No caso em comentário, nem a lei atual é mais benéfica ou tampouco a da época era omissa, posto que o tempo de atividade rural a ser comprovado correspondia a 03 (três) anos, ainda que o trabalho se realizasse de modo descontínuo.

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por *Hilário Bocchi Júnior*, menciona que:

"...A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não ao poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável. Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela." (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p.105/106).

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196).

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o **princípio processual da ampla defesa** e, no inciso LVI, o **princípio do devido processo legal**. Não é demais anotar, outrossim, que estes **princípios** estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no art. 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (opus e locus cts. p. 106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o **princípio da livre convicção**, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao

Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452). Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico). Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do **devido processo legal procedimental**. O aspecto **substantivo** do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - **levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço** (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - **A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país**).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: '**A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo**'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)'' - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo, documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empedimentos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o *thema decidendum* da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial. Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, *in fine*), ao falarem em *vis maior* e em *casus*, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955). Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc. Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências. Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior." (Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: *"Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça"*, ou, como já se disse alhures, *"a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."*

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, mesmo em certos casos, sem o início da prova material e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir *contra legem* ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela *Lex Mater*, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também: *"...não é o caso de não se ajustar ao*

pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo" (Milton de Moura França in *Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano*, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44).

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: **o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).**

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."
(in *Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica*, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: *"Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."*

No feito em pauta, analisando todo o conjunto probatório, verifica-se que a parte Autora logrou provar o efetivo exercício laborativo no campo, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora (ou o marido da parte Autora) como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Restou provado, assim, o exercício da atividade rural por, pelo menos, 3 (três) anos, de forma descontínua, a teor da exigência contida na legislação em vigor à época em que tal requisito deveria ser cumprido.

Nesse rumo, uma vez comprovado o exercício da atividade rural nos moldes da legislação vigente à época do preenchimento do requisito etário, subsiste para a parte Autora a garantia à percepção do benefício, em observância do **direito adquirido** aludido no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e artigo 98, parágrafo único, da CLPS:

*"A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada."
"O direito à aposentadoria ou pensão para cuja concessão foram preenchidos todos os requisitos não prescreve, mesmo após a perda da qualidade de segurado."*

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Releva notar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Derradeiramente, para exaurimento da questão *sub examine*, convém esclarecer que o preceito contido no parágrafo único, do artigo 4º da Lei Complementar nº 16/73, que estabelecia ser a aposentadoria por velhice devida apenas ao chefe ou arrimo da unidade familiar, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

Homens e mulheres passaram a exercer a chefia da sociedade conjugal, em igualdade de condições, a teor do que se depreende do artigo 226, parágrafo 5º, *verbis*:

"Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher".

Nesse sentido, assim já decidiu esta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR RURAL - CONCESSÃO - DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA - IDADE MÍNIMA PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - COMPROVAÇÃO RURÍCOLA - CHEFE OU ARRIMO DE FAMÍLIA - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - ART. 106 DA LEI 8213/91 - APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CF - INOCORRÊNCIA DE OFENSA AOS ARTS. 59 (ADCT) E 195 DA CF - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUROS - ABONO ANUAL - RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

4- Descabida a necessidade da autora comprovar ser chefe ou arrimo de família, vez que tais conceitos foram alterados pelo art. 226, par. 5º da CF/88.

(...)

17- Recurso do INSS parcialmente provido".

(5ª Turma, AC n.º 95.03.049910-0, Rel. Juíza Federal Ramza Tartuce, j. 23.09.1996, DJ 29.10.1996, p. 82438).

"PREVIDENCIÁRIO: APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA.

(...)

III - Homem e mulher dividem a chefia da sociedade conjugal e são, ambos, arrimo de família. Entendimento do parágrafo 5º, do art. 226, da CF/88.

(...)

VII - Recurso improvido".

(2ª Turma, AC n.º 92.03.015384-5, Rel. Juiz Federal Aricê Amaral, j. 28.03.1995, DJ 26.04.1995, p. 24252).

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA.

(...)

6 - O antigo conceito de chefe ou arrimo de família não foi recepcionado pela atual Carta Magna, face ao enunciado em seu artigo 5º, inciso I.

(...)

8 - Apelação parcialmente provida para fixar a verba honorária e o termo inicial do benefício na forma indicada".

(1ª Turma, AC n.º 92.03.052868-7, Rel. Juiz Federal Sinval Antunes, j. 12.04.1994, DJ 28.03.1995, p. 16434).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE.

(...)

- O texto constitucional preceitua igualdade de direitos e obrigações aos homens e mulheres, sendo, pois incabível que a autora tenha que comprovar ser chefe ou arrimo de família.

(...)

- Apelo parcialmente provido".

(1ª Turma, AC n.º 92.03.041639-0, Rel. Juiz Federal Jorge Scartezzini, j. 15.09.1992, DOE 26.10.1992, p. 91).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos na legislação previdenciária, visando a concessão do benefício pretendido.

Há nos autos os elementos probatórios exigidos pela legislação correspondente, os quais estão devidamente interpretados na jurisprudência reinante e, portanto, capazes de justificar a concessão do benefício.

Ademais, em consulta ao Sistema DATAPREV (Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS), é possível verificar que a Autora recebeu Renda Mensal Vitalícia por Incapacidade implantado em 10.12.1992 e cessado em 31.07.2009, o

qual não pode cumular com outro benefício previdenciário, no caso o benefício concedido nesses autos, nos termos do artigo 139, § 4º, da Lei nº 8.213/91. Porém, a Lei nº 9.528/97 revogou tal artigo, sendo que o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 passou a proibir tal cumulação. Portanto, devem ser compensados os pagamentos administrativos ocorridos a partir de 18.07.2008, e ressalvados as parcelas devidas a título de abono anual.

O benefício é devido no valor de um salário mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei nº 8.213/91.

O termo inicial do benefício é contado a partir da data da citação (18.07.2008).

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (18.07.2008), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI nº 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta decisão, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou provimento à apelação**, na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada LUIZA SENEDEZE BALESTRA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE, (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 18.07.2008 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no *caput* do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00168 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.025630-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE MORCELLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : FRANCISCO CARDOSO DE SOUZA
ADVOGADO : ADILSON CEZAR BAIÃO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PORTO FERREIRA SP
No. ORIG. : 07.00.00022-8 2 Vr PORTO FERREIRA/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 06.05.2009 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de **auxílio-doença** a contar da data da sua cessação na esfera administrativa (19.01.2007, fls. 14), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício e os juros.

Interpôs agravo retido a parte autora (cfr. fls. 114/116).

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Inicialmente, é preciso deixar de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo a quo, uma vez que a Lei nº 10.352/01 alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta (60) salários mínimos.

Deste modo, **não conheço da remessa oficial.**

Preliminarmente, registrada a presença de **agravo retido** (fls. 114/116), este não foi reiterado nas contra-razões de apelação, como seria de rigor. Por outro lado, o artigo 523 do Código de Processo Civil, somente permite que lhe seja dado seguimento, desde que observado o disposto em seu parágrafo primeiro:

"Artigo 523. Na modalidade de agravo retido o agravante requererá que o Tribunal dele conheça, preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação.

§1º Não se conhecerá do agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal."

Assim, **não conheço do agravo retido.**

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida ? Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no preedito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios, conforme a juntada da documentação constante da petição inicial, não perdendo a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar, e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais (fls. 100/101).

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e temporária, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **auxílio-doença** .

O termo inicial do benefício deve ser mantido conforme respeitável sentença, a saber, data da cessação do auxílio-doença. Assim como, os juros de mora, a saber, 1% ao mês (art. 406, c.c. art. 161, § 1º, do CTN) a partir da citação (art. 405,CC) (fls. 176).

Cumpra observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço do agravo retido da parte autora e da remessa oficial e nego provimento à apelação do INSS na forma da fundamentação acima.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00169 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.025761-8/SP
RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : SANTA SATURNINA DOS SANTOS
ADVOGADO : LUCIANO CALOR CARDOSO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00030-0 2 Vr SERTAOZINHO/SP
DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 05-02-2009 em face do INSS, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, desde a data da citação.

A r. sentença proferida em 16-02-2009 pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Sertãozinho/SP, indeferiu, de ofício, o processamento da Ação Previdenciária perante o Juízo Estadual em razão do valor da causa, sob o fundamento de que, com o advento da Lei n.º 10.259/2001, o feito deve ser processado perante o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto por se tratar de competência absoluta.

Inconformada, apela a parte autora aduzindo que o artigo 109, § 3º, da Constituição Federal determina que serão processadas perante a Justiça Estadual, as causas em que for parte instituição de previdência social, nos casos em que a comarca do domicílio da parte autora não for sede de Vara da Justiça Federal, motivo pelo qual requer a anulação do *decisum*.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDO

A sentença proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Sertãozinho/SP, indeferiu, de ofício, o processamento da Ação Previdenciária perante o Juízo Estadual em razão do valor da causa, sob o fundamento de que,

com o advento da Lei n.º 10.259/2001, o feito deve ser processado perante o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto por tratar-se de competência absoluta.

Inconformada, apela a parte autora aduzindo que o artigo 109, § 3.º, da Constituição Federal determina que serão processadas perante a Justiça Estadual, as causas em que for parte instituição de previdência social, nos casos em que a comarca do domicílio da parte autora não for sede de Vara da Justiça Federal, motivo pelo qual requer a anulação do *decisum*.

Passo, então, à análise da questão.

Inicialmente, assevero que, com o advento da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, foi instituído procedimento especial para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas em seu art. 3.º, § 1.º.

Por sua vez, o § 3.º do citado artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Todavia, o presente caso não se subsume à referida hipótese tendo em vista que o foro eleito pela parte autora não é sede de Vara do Juizado Especial Federal e, assim, pode a parte optar por propor a demanda perante a Justiça Estadual de seu domicílio ou no Juizado Especial Federal da respectiva Seção Judiciária, conforme lhe faculta o § 3.º do art. 109 da Constituição Federal:

"Art. 109: (...)

§ 3.º: *Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual*".

Deste modo, configura tratar-se, efetivamente, de caso de opção de foro.

As normas que instituem a opção de foro são dispositivas, pois estão sujeitas a algumas escolhas, na medida do que a lei permite, sendo que devem ser estabelecidas em consideração aos interesses dos litigantes ou da boa instrução da causa. De fato, a proximidade entre a Justiça e a população é uma das modernas conquistas no que se refere ao pleno exercício da cidadania, mostrando-se mais adequada à fixação da competência territorial, nesses casos, para acercar juízes e litigantes, sob pena de restar inócua a flexibilização da competência da Justiça Federal.

A respeito do tema, a jurisprudência também já se consolidou:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PROVA DE TEMPO DE SERVIÇO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA.

As justificações judiciais visando instruir pedidos junto a instituição previdenciária federal, em geral, devem ser processadas perante a justiça federal.

No entanto, se no foro do domicílio do segurado não for sede de vara da justiça federal, visando um melhor acesso ao judiciário, o comando constitucional do art. 109, I, par. 3, permite que as ações referentes à matéria previdenciária sejam processadas perante o juízo estadual.

Jurisprudência iterativa desta E. Corte."

(STJ, CC 13560/MG, Terceira Seção, Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini, DJ 11/11/96, pág. 43643) - grifo nosso.

Diante do exposto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da parte autora para reformar a r. sentença**, determinando o retorno dos autos à Comarca de Sertãozinho/SP para que seja dado regular prosseguimento ao feito.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00170 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.026079-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : KARLA FELIPE DO AMARAL

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APARECIDA LUZIA DE MORAES

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN

No. ORIG. : 07.00.00023-3 1 Vr DUARTINA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 17.10.2008, que **julgou procedente o pedido inicial**, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da data do ajuizamento da ação (14.02.2007), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais). Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios e dos juros de mora, a isenção de custas e despesas processuais e a alteração do termo inicial do benefício para a data da citação.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) §1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:
(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, *"não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo"* (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o *thema decidendum* da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial. Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, *in fine*), ao falarem em *vis maior* e em *casus*, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos

naturais (*raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.*), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc. Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(*Enciclopédia Saraiva do Direito*, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "*Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça*", ou, como já se disse alhures, "*a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo.*"

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir *contra legem*, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela *Lex Mater*, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"*não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo.*" (Milton de Moura França in *Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano*, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: **o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).**

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado." (in *Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica*, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "*Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei.*"

Na espécie em comento, S. Exa. *a quo*, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "*um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade*", houve por bem em fazer prevalecer o bem "*da dignidade da criatura humana*", sobre o bem "*da preservação do erário*".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprе salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da citação, por ser esta a data em que o INSS tomou conhecimento da pretensão da parte Autora.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), de forma a remunerar adequadamente o profissional em consonância com o disposto no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou parcial provimento à apelação**, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado APARECIDA LUZIA DE MORAES para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 18.05.2007 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no *caput* do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00171 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2009.03.99.026439-8/SP
RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
PARTE AUTORA : ALAI LUIZ BARBOSA
ADVOGADO : JAMIR ZANATTA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANGELA APARECIDA CAMPEDELLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DIADEMA SP
No. ORIG. : 08.00.00024-4 2 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória ajuizada em 15-02-2008, em face do INSS, citado em 17-03-2008, objetivando a conversão do benefício de auxílio-doença (NB 126.144.812-7) em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, desde a data da cessação (13-02-2008).

A sentença, proferida em 23-04-2009, julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do dia seguinte ao da alta médica (14-02-2008), sendo as parcelas em atraso

corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. Foi determinado o reexame necessário.

Subiram os autos a esta Corte Regional, por força do reexame necessário.

É o relatório.

DECIDO.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, por entender que a parte autora demonstrou preencher os requisitos exigidos.

Verifica-se que os autos subiram a esta Corte Regional por força do reexame necessário, contudo, há de se observar a nova redação dada pela Lei nº 10.352/01 ao artigo 475, § 2º do Código de Processo Civil nos seguintes termos:

"Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

Urge salientar que, consoante a Lei de Introdução ao Código Civil em seu artigo 6º, a lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

Destarte, considerando que o termo inicial do benefício foi fixado no dia seguinte ao da alta médica (14-02-2008) e a r. sentença fora proferida em 23-04-2009, o valor da condenação não excede os 60 (sessenta) salários mínimos e, sendo assim, não estará sujeita ao duplo grau de jurisdição, prevalecendo a aplicação do parágrafo acima transcrito.

Diante do exposto, **não conheço da remessa oficial**, mantendo, na íntegra, a douda decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00172 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.026711-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : MARIA BENEDITA GONCALVES DA ROCHA

ADVOGADO : LUCIANO MARCELO MARTINS COSTA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00030-5 1 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que **julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por invalidez**, ante a ausência dos requisitos legais. Houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez aquele que, tendo cumprido a carência legal e mantendo a qualidade de segurado, demonstre, através de exame médico-pericial, incapacidade insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

Deve ser observado ainda, o estabelecido no artigo 26, inciso II e 151, da Lei nº 8.213/91, quanto aos casos que independem do cumprimento da carência, bem como o entendimento firme no sentido de que não perde a qualidade de segurado quem deixou de contribuir em virtude do mal incapacitante e, por fim, também o disposto no parágrafo único, do artigo 24, da Lei nº 8.213/91.

Quanto ao benefício do auxílio-doença, este é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos - artigo 59, da Lei 8.213/91, sendo que os pressupostos básicos para concessão deste benefício são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se apenas pelo caráter temporário da incapacidade.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, que pode ser feita por meio de início de prova material, devidamente complementado por depoimentos testemunhais, não se lhe aplicando a exigência do período de carência de contribuições, ex vi do disposto no art. 26, III, da Lei nº 8.213/91. IV.

No caso, a parte Autora pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez.

Todavia, o laudo médico pericial atestou que a parte Autora não se encontra incapacitado para o trabalho.

Assim sendo, no caso em comentário, a prova técnica concluiu pela inoccorrência de incapacidade; fato que não leva à concessão de aposentadoria por invalidez ou do benefício de auxílio-doença, sendo, portanto, desnecessário prosseguir na investigação a respeito da qualidade de segurado da parte Autora.

Em decorrência, **é de se concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91**, os quais se fazem necessários à concessão do benefício pretendido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à apelação**, na forma da fundamentação acima.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00173 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.026721-1/MS
RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTO INACIO DE MORAES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA HELENA DE ASSIS
ADVOGADO : ARISTIDES LANSONI FILHO
No. ORIG. : 08.00.00754-2 1 Vr CASSILANDIA/MS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da sentença prolatada em 30.04.2009 que **julgou procedente** o pedido e condenou a Autarquia à concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios e periciais foram fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a alteração do termo inicial do benefício para a data da juntada do laudo médico e a redução dos juros de mora.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez aquele que, tendo cumprido a carência legal e mantendo a qualidade de segurado, demonstre, através de exame médico-pericial, incapacidade insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

Deve ser observado ainda, o estabelecido no artigo 26, inciso II e 151, da Lei nº 8.213/91, quanto aos casos que independem do cumprimento da carência, bem como o entendimento firme no sentido de que não perde a qualidade de segurado quem deixou de contribuir em virtude do mal incapacitante e, por fim, também o disposto no parágrafo único, do artigo 24, da Lei nº 8.213/91.

Quanto ao benefício do auxílio-doença, este é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos - artigo 59, da Lei 8.213/91, sendo que os pressupostos básicos para concessão deste benefício são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se apenas pelo caráter temporário da incapacidade.

No caso, a parte Autora pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez .

Quanto ao cumprimento da carência e manutenção da qualidade de segurado:

Constata-se, a partir da documentação juntada à inicial, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade:

O laudo pericial é conclusivo no sentido de que a parte Autora encontra-se incapacitada total e definitivamente para o trabalho por conta dos males apresentados.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos demonstram a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O termo inicial do benefício deve ser mantido nos termos da sentença.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à apelação**, na forma de fundamentação acima.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00174 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.026995-5/SP
RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA DO CARMO DE LIMA COSTA
ADVOGADO : ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA
No. ORIG. : 07.00.00002-2 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 06.05.2008, que **julgou procedente o pedido inicial**, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (16.04.2007), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em

10% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Houve isenção ao pagamento de custas. Foi concedida a tutela antecipada. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Pleiteia a revogação da tutela antecipada. Subsidiariamente, requer a alteração dos honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Em razões recursais, pleiteia o Réu a revogação da tutela antecipada em face da não comprovação dos requisitos exigidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, e incompatibilidade com o princípio do reexame necessário por força do disposto no artigo 1º da Lei nº 9.494/97.

Os pressupostos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela, contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.952/94 são os seguintes:

"Art. 273. O Juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu."

Assim, no momento processual da antecipação da tutela deverão estar presentes a efetiva comprovação da verossimilhança, com a iminência do dano irreparável. Desta forma, é possível a antecipação total ou parcial dos efeitos da tutela, liminarmente e *inaudita altera parte*, após a contestação, na fase instrutória, na fase decisória e **no momento da prolação da sentença**.

O critério distintivo entre a sentença e a decisão interlocutória é o da natureza de seus conteúdos específicos.

Interlocutória é decisão que não põe fim ao processo, enquanto sentença é a decisão que extingue o processo, a teor dos artigos 267 e 269 do Estatuto Processual Civil.

O professor Ovídio Baptista da Silva, analisando as modificações introduzidas pela nova redação dada ao artigo 273 do Código de Processo Civil, sustenta que a natureza jurídica das decisões liminares que antecipam os efeitos da futura sentença de mérito não é de mera decisão interlocutória, porque o julgamento não prescinde, em tais casos, de um juízo de probabilidade sobre o mérito da demanda, devendo ser examinada frente ao que dispõe a nossa legislação processual. Analisando, assim, podemos concluir que o MM Juiz ao proferi-las, vai além de um simples exame de questões incidentais, adentrando, sim, no mérito da demanda, sem suprimir o caráter interlocutório passível de recurso de agravo de instrumento. Desta maneira, não há dúvida de que a decisão que concede a antecipação dos efeitos da tutela de mérito tem natureza de decisão interlocutória.

É mais correto com o sistema processual que o MM Juiz antecipe a tutela sempre em decisão separada, mesmo que a antecipação seja deferida simultaneamente à prolação da sentença, evitando-se, assim, implicações no campo recursal, mesmo porque a antecipação da tutela e a sentença têm naturezas jurídicas distintas (o definitivo na sentença e o provisório no provimento antecipatório).

Luiz G. Marinoni suscita, face à incompatibilidade recursal, não seja a tutela antecipada concedida na sentença:

"A antecipação não pode ser concedida na sentença não só porque o recurso de apelação será recebido no efeito suspensivo, mas principalmente porque o recurso adequado para a impugnação da antecipação é o agravo de instrumento. Admitir a antecipação na sentença seria dar recursos diferentes para hipóteses iguais e retirar do réu, em caso de antecipação na sentença, o direito ao recurso adequado. A antecipação, portanto, deve ser concedida, quando for o caso, através de decisão interlocutória, no momento em que é proferida a sentença"

(A Antecipação da Tutela na Reforma do Processo Civil. 2a. ed.. São Paulo: Malheiros. 1996, p. 61).

Mesmo assim, não há óbice, se evidenciados os pressupostos para a antecipação da tutela, contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, à concessão no corpo da sentença, não havendo incompatibilidade entre o instituto da tutela antecipatória e o reexame necessário.

A antecipação dos efeitos da tutela tem por objetivo evitar que o lapso temporal transcorrido até a finalização da questão ocasione prejuízos irreparáveis à parte. O reexame necessário visa resguardar o interesse público, no que tange à possibilidade de julgamentos equivocados que podem originar prejuízos ao erário.

Outrossim, importante salientar que os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, sendo possível a implantação do benefício pleiteado, nos termos da disposição contida no *caput* do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos)

A propósito, convém transcrever julgado desta E. Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. REMESSA OFICIAL. APELAÇÃO DO INSS. REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. MARCO INICIAL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.
- *Tratando-se de verba alimentar, e sendo a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, dela não se pode exigir caução, sob pena de negar-lhe a concessão do benefício.*
- *Demonstrando que a parte autora é inválida, não tendo meios de prover a sua manutenção, nem de tê-la provida por sua família, impõe-se a concessão do benefício de assistência social (art. 203, V, da CF/88).*
- *Preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício e tendo em vista sua natureza alimentar está evidenciado o perigo de dano que enseja a urgência na implantação, dessarte, mantida a tutela antecipada concedida.*
- *Merece reparo a r. sentença no que tange ao estabelecimento do marco inicial, pois a análise judicial está adstrita ao pleito formulado na exordial, ou seja, a partir da data da citação.*
- *Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.*
- *Apelação improvida."*
(*Rel. Des. Fed. Eva Regina, AC nº 1999.61.11.007940-9, j. 22.11.2004*)

Desta forma, não há que se falar em revogação da tutela antecipada.

No mais, discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)
§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua

colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:
(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por *Hilário Bocchi Júnior*, menciona que:

"... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável. Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "*não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo*" (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

"O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440). Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O

princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452). Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do **devido processo legal procedimental**. O aspecto **substantivo** do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - **levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço** (TRF da 3ª

Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)'' - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o *thema decidendum* da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial. Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, *in fine*), ao falarem em *vis maior* e em *casus*, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de

benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "*Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça*", ou, como já se disse alhures, "*a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo.*"

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir *contra legem*, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela *Lex Mater*, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: **o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).**

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado." (in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "*Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei.*"

Na espécie em comento, S. Exa. *a quo*, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "*um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade*", houve por bem em fazer prevalecer o bem "*da dignidade da criatura humana*", sobre o bem "*da preservação do erário*".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprido salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Outrossim, em consulta ao Sistema DATAPREV - CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), em favor da Autora inclusive, verifica-se que o marido da mesma é aposentado por idade, constando "RURAL" o ramo de atividade profissional.

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

Há nos autos os elementos probatórios exigidos pela legislação correspondente, os quais estão devidamente interpretados na jurisprudência reinante e, portanto, capazes de justificar a concessão do benefício.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à Apelação**, na forma de fundamentação acima.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00175 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.027017-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : ZUMILDA FERREIRA NEVES SANTAROSA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARILIA CARVALHO DA COSTA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00313-6 4 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que **julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por idade** a que fazem jus os rurícolas, ante a ausência dos requisitos legais. Não Houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprir decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) §1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezessex) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:
(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por *Hilário Bocchi Júnior*, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável. Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, *"não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo"* (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não

é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

"O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do **princípio do devido processo legal**, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: *'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela'* (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, *'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais'* (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: *'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada'* (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no **contexto socioeconômico** em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que *'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'*. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que *'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.'* (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: *'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo'* (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que *'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC'* (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No

mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que '*a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.*' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do **devido processo legal procedimental**. O aspecto **substantivo** do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - **levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço** (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - **A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país**).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: '*A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo*'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o *thema decidendum* da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial. Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, *in fine*), ao falarem em *vis maior* e em *casus*, do mesmo modo que no direito justiniano (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas consequências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando consequências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: *"Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça"*, ou, como já se disse alhures, *"a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."*

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir *contra legem*, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela *Lex Mater*, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: *"Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."*

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e, os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprе salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Ressalto que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Nesse sentido, é a jurisprudência do E. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, 5ª Turma, RESP 207425, Rel. Ministro Jorge Scartezini, j. 21.09.1999, DJ 25.10.99, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei n.º 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, 5ª Turma, RESP 502817, Rel. Ministra Laurita Vaz, j. 14.10.2003, DJ 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

O benefício é devido no valor de um salário mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei nº 8.213/91.

O termo inicial do benefício é contado a partir da data da citação.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta decisão, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou parcial provimento à apelação**, na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada ZUMILDA FERREIRA NEVES SANTAROSA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE, (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 30.10.2008 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no *caput* do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00176 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.027031-3/SP
RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : MARIA ZENAIDE RIBEIRO SOUZA
ADVOGADO : MAISA RODRIGUES GARCIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO DE AMORIM DOREA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 07.00.00115-9 1 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas pelas partes contra sentença prolatada em 03.11.2008, que **julgou procedente o pedido inicial**, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (06.11.2007), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Houve isenção no pagamento das custas e despesas processuais. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da súmula nº 111 do STJ. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais o INSS sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso de manutenção da r. sentença, pleiteia que os honorários advocatícios sejam fixados em

5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da súmula nº 111 do STJ, bem como, os juros de mora sejam de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Por sua vez, o autor requer a majoração dos honorários advocatícios calculados, inclusive, sobre as parcelas vincendas.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) §1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável. Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, *"não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo"* (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440). Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª

Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452). Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico). Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

*De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do **devido processo legal procedimental**. O aspecto **substantivo** do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.*

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

*O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - **levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço** (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - **A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país**).*

*Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: '**A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: íntegra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo**'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)'' - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).*

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o *thema decidendum* da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial. Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, *in fine*), ao falarem em *vis maior* e em *casus*, do mesmo modo que no direito justiniano (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955). Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc. Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências. Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior." (Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: *"Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça"*, ou, como já se disse alhures, *"a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."*

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir *contra legem*, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela *Lex Mater*, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: **o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).**

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado." (in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: *"Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."*

Na espécie em comento, S. Exa. *a quo*, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é *"um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade"*, houve por bem em fazer prevalecer o bem *"da dignidade da criatura humana"*, sobre o bem *"da preservação do erário"*.

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprido salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei n.º 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei n.º 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos de acordo com a r. sentença.

No que tange aos **juros de mora**, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à Apelação do INSS e à Apelação do autor**, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado MARIA ZENAIDE RIBEIRO SOUZA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - 06.11.2007 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no *caput* do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00177 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.027946-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : APARECIDA VALENTIM DOS SANTOS

ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 07.00.00083-9 1 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Tratam-se de apelações interpostas pelas partes Ré e Autora contra sentença prolatada em 10.11.2008, que **julgou procedente o pedido inicial**, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (30.08.2007), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excetuadas as prestações vincendas, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, a parte Ré, sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a redução dos juros de mora para 0,5% (meio por cento) ao mês.

Por sua vez, a parte Autora, requer reforma da r. sentença somente no tocante aos honorários advocatícios, em que requer a majoração dos mesmos em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, correspondendo às parcelas vencidas até a implantação do benefício.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) §1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:
(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Coleando Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por *Hilário Bocchi Júnior*, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, *"não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo"* (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do **TEXTO FUNDAMENTAL**, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o **princípio processual da ampla defesa** e, no inciso LVI, o **princípio do devido processo legal**. Não é demais anotar, outrossim, que estes **princípios** estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440). Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452). Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico). Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce,

j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

*De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do **devido processo legal procedimental**. O aspecto **substantivo** do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.*

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

*O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rural, a diarista, a doméstica - **levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país.***

*Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: '**A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo**'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)' - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).*

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o *thema decidendum* da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial. Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto

apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, *in fine*), ao falarem em *vis maior* e em *casus*, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: *"Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça"*, ou, como já se disse alhures, *"a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."*

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir *contra legem*, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela *Lex Mater*, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: **o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).**

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "*Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei.*"

Na espécie em comento, S. Exa. *a quo*, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "*um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade*", houve por bem em fazer prevalecer o bem "*da dignidade da criatura humana*", sobre o bem "*da preservação do erário*".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprido salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

Há nos autos os elementos probatórios exigidos pela legislação correspondente, os quais estão devidamente interpretados na jurisprudência reinante e, portanto, capazes de justificar a concessão do benefício.

No que tange aos **juros de mora**, são devidos a partir da data da citação (30.08.2007), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou parcial provimento à Apelação da parte Ré e nego provimento à Apelação da parte Autora**, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada APARECIDA VALENTIM DOS SANTOS para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 30.08.2007 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no *caput* do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00178 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.028341-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA APARECIDA VARINI PEREIRA

ADVOGADO : ANTONIO APARECIDO DE MATOS

No. ORIG. : 07.00.00120-2 1 Vr DRACENA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da sentença prolatada em 03.03.2009 que **julgou procedente** o pedido e condenou a Autarquia à concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação (25.01.2008), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença e os honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais). Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais requer a suspensão dos efeitos da tutela antecipada e sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez aquele que, tendo cumprido a carência legal e mantendo a qualidade de segurado, demonstre, através de exame médico-pericial, incapacidade insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

Deve ser observado ainda, o estabelecido no artigo 26, inciso II e 151, da Lei nº 8.213/91, quanto aos casos que independem do cumprimento da carência, bem como o entendimento firme no sentido de que não perde a qualidade de segurado quem deixou de contribuir em virtude do mal incapacitante e, por fim, também o disposto no parágrafo único, do artigo 24, da Lei nº 8.213/91.

Quanto ao benefício do auxílio-doença, este é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos - artigo 59, da Lei 8.213/91, sendo que os pressupostos básicos para concessão deste benefício são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se apenas pelo caráter temporário da incapacidade.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, que pode ser feita por meio de início de prova material, devidamente complementado por depoimentos testemunhais, não se lhe aplicando a exigência do período de carência de contribuições, ex vi do disposto no art. 26, III, da Lei nº 8.213/91. IV.

No caso, a parte Autora pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Quanto ao cumprimento da carência e manutenção da qualidade de segurado:

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do artigo 15, da Lei de Benefícios, uma vez que a parte Autora está em gozo do benefício previdenciário auxílio-doença, concedido na esfera administrativa, desde 06.06.2007, sendo que a presente ação foi ajuizada em 07.12.2007.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade:

O laudo pericial é conclusivo no sentido de que a parte Autora encontra-se incapacitada total e definitivamente para o trabalho por conta dos males apresentados.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos demonstram a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos da r. sentença.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à apelação**, na forma de fundamentação acima. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00179 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2009.03.99.028433-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

PARTE AUTORA : IVANIR DONIZETE ALVES

ADVOGADO : ALESSANDRO BRAS RODRIGUES

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP

No. ORIG. : 07.00.00081-8 1 Vr IPUA/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial em face da sentença prolatada em 15.12.2008, que **julgou procedente** o pedido e condenou a Autarquia à concessão de benefício de auxílio-doença a partir da data da citação (17.08.2007), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença e os honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais). Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Decorrido o prazo, não houve interposição de recursos.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Observa-se que a r. sentença, muito embora tenha sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, não se encontra condicionada ao reexame necessário em virtude da alteração promovida pela Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, em vigor a partir do dia 28.03.2002, que introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, dispondo sobre a não aplicabilidade do dispositivo em questão *"sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (...)"*, como é o caso dos autos.

Remessa oficial não é recurso, mas condição de eficácia da sentença. Uma vez dispensada sua observância nas causas, cuja condenação contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, é de se aplicar a nova disposição, de imediato, a todos os processos em curso, operando-se o trânsito em julgado quanto às questões não levantadas em apelação da parte vencida.

A doutrina não diverge ao atribuir à remessa necessária natureza diversa da do recurso, justificando disciplina distinta quanto ao direito intertemporal. Enquanto para os recursos prevalece a lei vigente na época da prolação da decisão recorrida, para a remessa a lei nova aplica-se imediatamente, independentemente da data da decisão.

Assim é porque são de ordem pública as normas que impõem a devolução oficial, como também o são as que excluem a obrigatoriedade, portanto, de imperativa e imediata aplicação. A regra é o recurso voluntário; como exceção, o duplo grau obrigatório reclama admissibilidade restritiva.

A sentença sujeita ao reexame necessário, condição de sua eficácia, *"permanece no mundo jurídico em estado de latência, não transitando em julgado e não produzindo quaisquer dos efeitos a que está destinada e em razão dos quais tenha sido proferida"* (Luiz Rodrigues Wambier e Teresa Arruda Alvim Wambier, Breves Comentários à Segunda Fase da Reforma do CPC, página 77).

No mesmo instante em que a norma imprime essa condição (o reexame), a sentença torna-se eficaz a produzir todos os efeitos que lhe são inerentes, ressalvada apenas a matéria devolvida ao exame do Tribunal, se acaso interposto recurso voluntário pela parte sucumbente.

Por outro lado, as regras de direito processual aplicam-se desde logo aos processos pendentes, segundo compreensão doutrinária adotada pelo Código de Processo Civil, no artigo 1.211, identificada como sistema de isolamento dos atos processuais. Resguardam-se apenas os chamados direitos adquiridos processuais, que emergem do dinamismo processual, seqüência lógica e interligada de atos, como *"elos de uma corrente ou quadros de uma película cinematográfica"*, na feliz expressão de Wellington Moreira Pimentel (*in* Questões de direito intertemporal diante do Código de Processo Civil, Revista Forense, página 130), que remata:

"Assim, não obstante haver o legislador adotado o sistema de atos isolados, como se infere do já citado art. 1.211, segunda parte, do novo Código, será indispensável que se observe o grau de relacionamento entre os atos, a fim de que, como na película cinematográfica, o corte seja feito de forma a não comprometer a cena e, sobretudo, não levar à perplexidade no épilogo".

Galeo Lacerda aponta esses direitos adquiridos *"à defesa, à prova, ao recurso, (...) ao estado, à posse, ao domínio. Acontece que os direitos subjetivos processuais se configuram no âmbito do direito público e, por isto, sofrem o condicionamento resultante do grau de indisponibilidade dos valores sobre os quais incidem"* (O Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Capítulo II, página 13).

O grande mestre, analisando as reformas operadas pelo Código de 1973 quanto à devolução oficial, suprimindo antiga disposição relativa às causas de desquite amigável, conclui no sentido da aplicabilidade imediata da nova regra de dispensa.

A imposição de remessa obrigatória é norma de competência funcional, pois diz respeito à atuação de órgão jurisdicional, segundo a fase do processo. Tratando-se de competência absoluta, aplica-se desde logo aos processos em curso, conforme Wellington Moreira Pimentel, na obra citada.

No mesmo sentido, Galeno Lacerda:

"Considerado o problema apenas sob o prisma do direito processual, público, é notório que a eliminação de um grau de jurisdição, ou seja, da competência funcional do Tribunal de segunda instância, impõe a aplicação imediata da lei, mediante a cessação, desde logo, dessa competência. Isto porque, como vimos no Capítulo II, as leis de competência absoluta, de cuja natureza participa a competência funcional, incidem desde logo, pelo alto interesse público de que se revestem. (...)" (p. 73)

"A eliminação da competência funcional de segundo grau, em regra, incide logo, principalmente, porque não estamos em presença do julgamento de um recurso, senão que, apenas, da satisfação de exigência legal, revogada, quanto ao duplo exame judicial da matéria." (p. 79)

Lembrando que a ratificação da sentença pela segunda instância desempenha ato constitutivo ou formativo do processo, sem cuja presença a constituição não se ultima no plano do direito material, o mesmo Lacerda conclui que a eliminação de tal ato acarretará a definitiva constituição da situação para a qual a lei anterior recusava tal efeito. E pontifica:

"(...) o novo Código, ao eliminar o segundo grau de jurisdição, como fato constitutivo final e necessário dessa situação, incide desde logo sobre os processos em curso." (p. 81)

Citando Roubier, ensina:

"O princípio, evidentemente, é o de que, enquanto uma situação jurídica não se constituiu (ou extinguiu), a lei nova pode modificar as condições de sua constituição (ou extinção) sem que haja efeito retroativo; haverá somente efeito imediato da lei. Uma restrição, contudo, deve ser feita: é possível que um ou mais elementos, de valor jurídico próprio em face da formação em curso, já existam; a lei nova não poderia, sem retroatividade, atingir tais elementos quanto à respectiva validade e aos efeitos já produzidos (...).

Em suma, a lei nova age livremente sobre a situação em curso, sob única condição de respeitar os elementos jurídicos anteriores que tenham valor próprio (...)"

Enfim, para concluir, imperiosa a aplicação imediata da norma introduzida pela Lei nº 10.352/01, ao artigo 475, do CPC, **independentemente da data em que proferida a sentença.**

É o superior ensinamento de Cândido Rangel Dinamarco (*in A Reforma da Reforma*, Malheiros Editora, 2002, página 135):

"Assim como se reputam de ordem pública as normas que impõem a devolução oficial nas hipóteses que indicam, assim também são de ordem pública as que excluem a obrigatoriedade em certos casos ou sob certas circunstâncias. Por isso, e dada a ampla admissibilidade da aplicação imediata da lei nova em direito processual, resguardadas somente as situações consumadas na vigência da lei velha, não se reputam sujeitas ao duplo grau de jurisdição aquelas sentenças que, a teor da lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, ficam dispensadas do reexame obrigatório (sentenças anulatórias de casamento, causas de valor menor, sentença conforme com a jurisprudência dominante-supra nn. 84,88 e 89). Ainda quando publicadas antes da vigência da lei nova, e mesmo que já remetidos os autos ao tribunal para esse reexame, essas sentenças reputar-se-ão trânsitas em julgado e serão eficazes, sem as restrições impostas pelo art. 475 do Código de Processo Civil, em sua redação antiga. Isso assim pode ser, e é, porque não se trata de reprimir a admissibilidade de um recurso - não se aplicando, portanto, a regra segundo a qual a lei nova não pode suprimir o direito adquirido a recorrer, sob pena de retroprojeção ilegítima (a devolução oficial não é um recurso)".

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **não conheço da remessa oficial.**

Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00180 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.029609-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NEUDICEIA FERREIRA ALVES (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI

No. ORIG. : 08.00.00104-4 1 Vr ANGATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 08.04.2009, que **julgou procedente o pedido inicial**, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (06.10.2008), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das condenação, observada a Súmula n 111 do STJ. Houve isenção ao pagamento de custas. Foi concedida a tutela antecipada. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Pleiteia a revogação da tutela antecipada. Subsidiariamente, requer a alteração do termo inicial e a redução dos honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Em razões recursais, pleiteia o Réu a revogação da tutela antecipada em face da não comprovação dos requisitos exigidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, e incompatibilidade com o princípio do reexame necessário por força do disposto no artigo 1º da Lei nº 9.494/97.

Os pressupostos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela, contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.952/94 são os seguintes:

"Art. 273. O Juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II- fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu."

Assim, no momento processual da antecipação da tutela deverão estar presentes a efetiva comprovação da verossimilhança, com a iminência do dano irreparável. Desta forma, é possível a antecipação total ou parcial dos efeitos da tutela, liminarmente e *inaudita altera parte*, após a contestação, na fase instrutória, na fase decisória e **no momento da prolação da sentença**.

O critério distintivo entre a sentença e a decisão interlocutória é o da natureza de seus conteúdos específicos.

Interlocutória é decisão que não põe fim ao processo, enquanto sentença é a decisão que extingue o processo, a teor dos artigos 267 e 269 do Estatuto Processual Civil.

O professor Ovídio Baptista da Silva, analisando as modificações introduzidas pela nova redação dada ao artigo 273 do Código de Processo Civil, sustenta que a natureza jurídica das decisões liminares que antecipam os efeitos da futura sentença de mérito não é de mera decisão interlocutória, porque o julgamento não prescinde, em tais casos, de um juízo de probabilidade sobre o mérito da demanda, devendo ser examinada frente ao que dispõe a nossa legislação processual. Analisando, assim, podemos concluir que o MM Juiz ao proferi-las, vai além de um simples exame de questões incidentais, adentrando, sim, no mérito da demanda, sem suprimir o caráter interlocutório passível de recurso de agravo de instrumento. Desta maneira, não há dúvida de que a decisão que concede a antecipação dos efeitos da tutela de mérito tem natureza de decisão interlocutória.

É mais correto com o sistema processual que o MM Juiz antecipe a tutela sempre em decisão separada, mesmo que a antecipação seja deferida simultaneamente à prolação da sentença, evitando-se, assim, implicações no campo recursal, mesmo porque a antecipação da tutela e a sentença têm naturezas jurídicas distintas (o definitivo na sentença e o provisório no provimento antecipatório).

Luiz G. Marinoni suscita, face à incompatibilidade recursal, não seja a tutela antecipada concedida na sentença:

"A antecipação não pode ser concedida na sentença não só porque o recurso de apelação será recebido no efeito suspensivo, mas principalmente porque o recurso adequado para a impugnação da antecipação é o agravo de instrumento. Admitir a antecipação na sentença seria dar recursos diferentes para hipóteses iguais e retirar do réu, em caso de antecipação na sentença, o direito ao recurso adequado. A antecipação, portanto, deve ser concedida, quando for o caso, através de decisão interlocutória, no momento em que é proferida a sentença"
(A Antecipação da Tutela na Reforma do Processo Civil. 2a. ed.. São Paulo: Malheiros. 1996, p. 61).

Mesmo assim, não há óbice, se evidenciados os pressupostos para a antecipação da tutela, contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, à concessão no corpo da sentença, não havendo incompatibilidade entre o instituto da tutela antecipatória e o reexame necessário.

A antecipação dos efeitos da tutela tem por objetivo evitar que o lapso temporal transcorrido até a finalização da questão ocasione prejuízos irreparáveis à parte. O reexame necessário visa resguardar o interesse público, no que tange à possibilidade de julgamentos equivocados que podem originar prejuízos ao erário.

Outrossim, importante salientar que os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, sendo possível a implantação do benefício pleiteado, nos termos da disposição contida no *caput* do artigo 461 do referido Digesto: *"Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento."* (grifos nossos)

A propósito, convém transcrever julgado desta E. Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. REMESSA OFICIAL. APELAÇÃO DO INSS. REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. MARCO INICIAL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.
- *Tratando-se de verba alimentar, e sendo a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, dela não se pode exigir caução, sob pena de negar-lhe a concessão do benefício.*
- *Demonstrando que a parte autora é inválida, não tendo meios de prover a sua manutenção, nem de tê-la provida por sua família, impõe-se a concessão do benefício de assistência social (art. 203, V, da CF/88).*
- *Preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício e tendo em vista sua natureza alimentar está evidenciado o perigo de dano que enseja a urgência na implantação, dessarte, mantida a tutela antecipada concedida.*
- *Merece reparo a r. sentença no que tange ao estabelecimento do marco inicial, pois a análise judicial está adstrita ao pleito formulado na exordial, ou seja, a partir da data da citação.*
- *Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.*
- *Apelação improvida."*

(Rel. Des. Fed. Eva Regina, AC nº 1999.61.11.007940-9, j. 22.11.2004)

Desta forma, não há que se falar em revogação da tutela antecipada.

[Tab]

No mais, discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)
§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem sua atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a: (...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Coleando Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por *Hilário Bocchi Júnior*, menciona que:

"... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável. Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, *"não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo"* (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

"O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o **princípio da livre convicção**, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440). Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do **princípio do devido processo legal**, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452). Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do **devido processo legal procedimental**. O aspecto **substantivo** do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - **levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país**).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: **'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)'** - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o *thema decidendum* da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial. Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. É ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, *in fine*), ao falarem em *vis maior* e em *casus*, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: *"Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça"*, ou, como já se disse alhures, *"a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."*

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir *contra legem*, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela *Lex Mater*, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: **o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).**

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: *"Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."*

Na espécie em comento, S. Exa. *a quo*, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é *"um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade"*, houve por bem em fazer prevalecer o bem *"da dignidade da criatura humana"*, sobre o bem *"da preservação do erário"*.

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprе salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

O termo inicial do benefício é contado a partir da data da citação (06.10.2008), ante a ausência de pedido na esfera administrativa e por ser esta a data em que o Réu tomou conhecimento da presente pretensão.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à Apelação**, na forma de fundamentação acima.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00181 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.029666-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : CLEUSA APARECIDA DOS SANTOS RODRIGUES

ADVOGADO : WATSON ROBERTO FERREIRA

CODINOME : CLEUSA APARECIDA DOS SANTOS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 09.00.00005-7 3 Vr ITU/SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que **julgou extinto o feito sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil e condenou a parte Autora ao pagamento das verbas de sucumbência, observando-se os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido, devendo ser anulada a dita sentença para a realização de perícia médica.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

O ato judicial resolutório sem o julgamento de mérito teve por base o artigo 267, inciso V, por entender que ocorreu a repetição de ação já julgada.

Em que pese os fundamentos utilizados pelo MM Juiz, assiste razão à parte Autora, senão, vejamos:

Analisando os documentos trazidos aos autos, percebe-se que, desde contestada a presente ação, o Réu juntou documentação referente a dois processos anteriormente ajuizados perante o Juizado Especial Federal de Jundiaí trasilado em julgado em 29.5.2007 e Juizado Especial Federal de Sorocaba com trânsito em julgado em 13.02.2008, em que se buscava a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, julgadas improcedentes pela inexistência de incapacidade laborativa. Todavia, a parte Autora ingressou com nova ação e fez novo requerimento administrativo em 19.12.2008, em decorrência de existência de fato novo sujeito ao agravamento.

Como bem ponderou a parte Autora, a causa de pedir, nas primitivas ações, distinguem-se da causa de pedir da presente demanda, porquanto àquelas foram julgadas com base na Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios) e nessa ação, além do pedido inicial de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pleiteia também a parte Autora, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), com fulcro no artigo 45 da Legislação de benefícios, visando a amparar segurados que necessitam da assistência constante de terceiros para as atividades da vida diária.

Sabe-se que as ações serão idênticas quando possuírem os mesmos elementos, ou seja, partes, pedido e causa de pedir. *In casu*, não havendo identidade de *causa de pedir* entre as ações, não há falar-se em coisa julgada.

Ademais, a sentença que julga o pedido de benefício previdenciário (aposentadoria por invalidez) traz implicitamente, a cláusula *rebus sic stantibus*, garantindo à parte o direito ingressar com nova ação, com base em fatos novos ou direito novo. Nestas ações os requisitos referentes à invalidez podem ser revistos a qualquer tempo, se houver modificação na situação física da parte.

Neste sentido, é o magistério de Nelson Nery Junior, comentando o artigo 471, inciso I do Código de Processo Civil:

"A coisa julgada material se forma sobre a sentença de mérito, mesmo que contenha decisões sobre relações continuativas. Essa sentença, "que aprecia um feito cujo suporte é constituído por relação dessa natureza, atende aos pressupostos do tempo em que foi proferida, sem entretanto, extinguir a própria relação jurídica, que continua sujeita às variações de seus elementos" (Porto, com. CPC-RT v. 6, p.181). Isso porque essa sentença traz ínsita a cláusula rebus sic stantibus, de sorte que, modificadas as situações fáticas ou jurídicas sobre as quais se formou a anterior coisa julgada material, tem-se uma nova ação, isto é, com nova causa de pedir próxima (fundamentos de fato) ou nova causa de pedir remota (fundamentos de direito). Não se trata de "repropositura" da mesma ação anterior, cuja sentença de mérito foi acobertada pela coisa julgada, mas sim de propositura de ação nova, fundada em novos fatos ou novo direito. O preceito, portanto, nada tem a ver com a intangibilidade da coisa julgada material, que se mantém intacta. Aliás, essa circunstância, antes de ofender a coisa julgada, na verdade expressamente a reconhece."(Porto, coments. CPC-RT v. 6, p.182). In Código de Pprocesso Civil Comentado e Legislação Extravagante, 8ª edição, p. 882.

Importante consignar, também, que os pronunciamentos judiciais sobre os fatos não fazem coisa julgada. Nos termos do inciso II do artigo 469 do CPC, não fazem coisa julgada a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença.

Moacir Amaral Santos ensina:

"Ocasão própria para apreciação da prova dos fatos é na fundamentação ou motivação da sentença. Assim, a verdade dos fatos a que chega o juiz se inclui entre os motivos da sentença e só por isso não faz coisa julgada, à vista do inciso nº I do artigo que se examina (art. 469 do CPC). Por outro lado, a verdade dos fatos resulta da livre apreciação das provas pelo juiz (artigo 131), o que lhe dá caráter pessoal deste, que se não transmite necessariamente a outro juiz, que noutra processo venha a apreciá-las".(Comentários, Forense, volume IV/359)

À evidência, os fatos trazidos pela autora nesta nova ação, **passados quase dois anos** da data do transito em julgado da primitiva demanda, merecem ser apreciados à luz de um novo contexto fático.

Desta forma, é de se anular a douda sentença.

À vista do referido, considerando os termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou provimento à apelação**, a fim de afastar a alegação de coisa julgada, e anular a r. sentença, determinando o retorno do autos ao Juízo de origem para o regular prosseguimento do feito.

Intimem-se

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00182 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.029920-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : ROBERTO BUENO
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS MAGRO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADRIANA OLIVEIRA SOARES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00111-9 3 Vr JUNDIAI/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, ante a ausência dos requisitos legais. Houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, verbis :

*"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."*

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rural pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, nos termos dos artigos 39, I, para os casos de segurado especial e artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários.

No caso em tela, da análise dos documentos juntados verifica-se que a parte Autora perdeu a qualidade de segurado quando deixou o labor e não comprovou o período mínimo de carência de 12 (doze) meses de exercício em atividade urbana antes do ajuizamento da ação, conforme o que dispõe o artigo 15, inciso II da Lei nº 8.213/91.

Da leitura dos depoimentos, prestados nota-se que as testemunhas não foram unânimes em relação ao fato de o Autor deixar de trabalhar quando ficou doente, não havendo como aplicar o entendimento de que não perde a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante deixou o trabalho e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Inviável, portanto, a concessão de aposentadoria por invalidez ou a concessão do benefício auxílio-doença em razão da perda da qualidade de segurado.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. Aposentadoria por invalidez. Aplicação do disposto na Lei no. 6.179/74.
1.Descabe a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, se não resulta comprovada a qualidade de segurada da parte.
2.Sendo a incapacidade total, mas temporária, é descabida igualmente a concessão do benefício da renda mensal vitalícia (Lei no. 6179/74, artigo 1o.)
3.Recurso a que se nega provimento."
(TRF 3a.R./AC no. 91.03.24148-3/SP, Rel. Juiz Souza Pires - 2a. Turma - v.u. DOE 24.08.92 fls. 156)

Em decorrência, é de se concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, os quais são necessários à concessão.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à apelação**, na forma da fundamentação acima.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00183 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.030037-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : AURORA BEDIN DE LUCCA
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANA LUISA VIEIRA DA COSTA CAVALCANTI DA ROCHA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00139-3 2 Vr MONTE ALTO/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que **julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por idade** a que fazem jus os rurícolas, ante a ausência dos requisitos legais. Houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência., observada a condição de beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita da Autora.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Conforme é dado a conhecer, os trabalhadores rurais nunca tiveram atenção especial, até o momento em que foi criado, por intermédio da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, o Pró-rural, sistema previdenciário independente do regime de previdência comum celetista, determinando a criação de um fundo - o Funrural, dotado de recursos oriundos quase que exclusivamente das contribuições das empresas e atividades rurais. Conforme previsão contida no seu artigo 4º, a aposentadoria do trabalhador rural por "velhice" seria concedida àquele que completasse 65 (sessenta e cinco) anos.

A seguir, a referida norma foi revista, com a edição da Lei Complementar nº 16, datada de 30 de outubro de 1973, que entre outras alterações, caracterizava, no artigo 5º, o beneficiário da aposentadoria por idade rural, além de submeter o recebimento das prestações pecuniárias do Prorural, também, à comprovação de atividade, pelo menos, nos 3 (três) últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o **trabalhador rural** foi compensado com a diminuição do requisito etário, devendo comprovar, a partir de então, para auferir o benefício da aposentadoria por idade, 55 (cinquenta e cinco)

anos para mulheres e 60 (sessenta) anos para os homens, de acordo com o estabelecido no artigo 201, § 7º, inciso II, *verbis*:

"Artigo 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produto rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

O legislador constituinte reduziu o prazo estabelecido pela Lei Complementar nº 11/71 em 10 (dez) anos às mulheres, e em 05 (cinco) anos aos homens, razão pela qual, na questão em foco, o requisito de idade acabou consolidado antes da entrada em vigor da Constituição Federal de 1988 e, embora nesta data ainda estivesse em vigor a lei anterior, há que considerá-lo como implementado desde a entrada em vigor da Carta Política.

D'outra parte, como a idade foi alcançada sob a égide da Lei Complementar nº 16/73, o **trabalhador rural** haveria de comprovar o exercício de sua atividade por pelo menos 03 (três) anos, ainda que de modo descontínuo, exigência equivalente, hoje, ao "**período de carência**" determinado na tabela progressiva da regra compreendida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 - (*tempus regit actum*).

Consoante ressalta Wladimir Novaes Martinez o tempo é "*componente básico do direito à maioria das prestações do seguro social, no trato da interpretação da legislação, e os estudiosos têm de firmar entendimento quanto à aplicação da norma. A administração consagra a eficácia da norma vigente à época dos fatos geradores do direito e não a do exercício deste (salvo se esta for mais benéfica e se a lei mais antiga for omissa)*".

No caso em comentário, nem a lei atual é mais benéfica ou tampouco a da época era omissa, posto que o tempo de atividade rural a ser comprovado correspondia a 03 (três) anos, ainda que o trabalho se realizasse de modo descontínuo.

É bem dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por *Hilário Bocchi Júnior*, menciona que:

"...A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não ao poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável. Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela." (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p.105/106).

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, *"não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo"* (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o **princípio processual da ampla defesa** e, no inciso LVI, o **princípio do devido processo legal**. Não é demais anotar, outrossim, que estes **princípios** estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no art. 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (opus e locus cts. p. 106).

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo, documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o *thema decidendum* da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91).

Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, mesmo em certos casos, sem o início da prova material e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir *contra legem* ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela *Lex Mater*, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"...não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo" (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44).

Entretanto, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida ao negar o benefício pleiteado, pois no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Ademais, embora a Autora tenha juntado documentos hábeis a constituir razoável início de prova material, qualificando o marido como lavrador, devendo tal característica de um dos cônjuges ser estendida ao outro, há nos autos documentos que desconstituem tal condição de lavrador do marido da parte Autora, caracterizando-o como empregador rural. Ademais, em consulta ao Sistema DATAPREV (CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais) é possível verificar que o Sr. Felipe de Lucca, marido da parte Autora, é aposentado por idade como "EMPREGADOR RURAL".

Portanto, tais elementos probatórios não são suficientes para caracterizar o exercício das lides rurais em regime de economia familiar, nos termos do artigo 11, inciso VII, alínea c, § 1º da Lei nº 8.213/91, considerando, outrossim, que pelos simples depoimentos prestados não foi possível verificar a condição de segurada especial da Autora.

Em decorrência, é de se concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pela Lei Complementar n.º 16/73, os quais se fazem necessários à concessão do benefício pretendido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, na forma da fundamentação acima.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

Expediente Nro 1688/2009

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.25.002732-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : KLEBER CACCIOLARI MENEZES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LEONICE DA SILVA
ADVOGADO : IVAN JOSE BENATTO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP

DESPACHO

Requer a parte autora que os ofícios dirigidos aos cartórios de notas da cidade de Ourinhos, com o fim de providenciar a elaboração gratuita de procuração por instrumento público, sejam entregues diretamente ao seu advogado, eis que não teriam ainda sido entregues aos referidos cartórios (fls. 218).

Indefiro, eis que às fls. 208 e 210 encontram-se os comprovantes da entrega dos ofícios aos seus destinatários, bem como por se tratar de diligência que incumbe à parte.

Ademais, intime-se pessoalmente a autora, por mandado, para se manifestar sobre a proposta de acordo oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). O presente mandado deverá ser instruído com cópia das fls. 191 a 194.

Prazo: 20 dias.

Se ao cabo do termo ora estipulado, não houver manifestação da autora devidamente acompanhada da procuração por instrumento público, remetam-se os autos ao relator do feito em apreço.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

PAULO SERGIO DOMINGUES

Juiz Federal Conciliador

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.007863-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VALENTINA PEREIRA incapaz
ADVOGADO : EDLOY MENEZES
REPRESENTANTE : BRAS GONCALVES
ADVOGADO : EDLOY MENEZES
No. ORIG. : 01.00.00061-7 2 Vr TAQUARITINGA/SP

DESPACHO

Apesar de transcorrido *in albis* o prazo para a autora se manifestar sobre o despacho a fls. 203, conforme certidão de fls. 207, para salvaguardar direitos de hipossuficiente, intime-se pessoalmente a autora, por mandado, a fim de que se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). O presente mandado deverá ser instruído com cópia das seguintes folhas: 172 a 174, 177, 181, 184 a 187, 192 a 193 e 197 a 201. Prazo: 20 dias. Se ao cabo do referido termo não houver manifestação da autora, remetam-se os autos ao gabinete do

Desembargador Federal Relator.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

PAULO SERGIO DOMINGUES

Juiz Federal Conciliador

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.032116-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : MOARCI DA SILVA BOTELHO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : GLEIZER MANZATTI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 05.00.00017-8 1 Vr GUARARAPES/SP

DESPACHO

Regularize-se a representação processual, uma vez que a procuração pública outorgada pela autora não dá aos advogados poder para transigir (fl. 115). Prazo: 10 dias.

Intime-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

PAULO SERGIO DOMINGUES

Juiz Federal Conciliador

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.000218-8/MS

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SILLAS COSTA DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MANOEL ADAO LEMES

ADVOGADO : CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS

No. ORIG. : 05.00.00643-0 1 Vr SETE QUEDAS/MS

DESPACHO

Em que pese a inércia do autor, que deixou transcorrer *in albis* o prazo para se manifestar acerca do despacho a fls. 97, conforme certificado às fls. 101, para salvaguardar direitos de hipossuficiente, intime-se pessoalmente o autor, por mandado, para encartar nos autos procuração, por instrumento público, com poderes para transigir. Prazo: 20 dias.

Se, ao cabo do termo ora estipulado, não houver nenhum pronunciamento do autor, remetam-se os autos ao gabinete da Desembargadora Federal Relatora.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

PAULO SERGIO DOMINGUES

Juiz Federal Conciliador

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.033903-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WALMIR RAMOS MANZOLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA MONTEIRO DA SILVA

ADVOGADO : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA

No. ORIG. : 05.00.00116-6 1 Vr ROSANA/SP

DESPACHO

Em que pese a inércia da autora, que deixou transcorrer *in albis* o prazo para se manifestar acerca do despacho a fls.

102, conforme certificado às fls. 106, para salvaguardar direitos de hipossuficiente, intime-se pessoalmente a autora, por mandado, para encartar nos autos procuração por instrumento público, com poderes para transigir. Prazo: 20 dias.

Se, ao cabo do termo ora estipulado, não houver nenhum pronunciamento da autora, remetam-se os autos ao gabinete da Desembargadora Federal Relatora.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 03 de julho de 2009.

PAULO SERGIO DOMINGUES

Juiz Federal Conciliador

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.041431-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NELSON RAIMUNDO DA SILVA
ADVOGADO : WALDEMIR TEIXEIRA DE FREITAS
No. ORIG. : 06.00.00006-2 1 Vr URANIA/SP

DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca das ponderações do INSS expressas a fls. 151 e 152. Prazo: 10 dias.
Publique-se e intime-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
PAULO SERGIO DOMINGUES
Juiz Federal Conciliador

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.033851-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JAIME DA SILVEIRA BARBOSA

ADVOGADO : JOSE WILSON GIANOTO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE FERNANDOPOLIS SP

No. ORIG. : 07.00.00055-6 4 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DESPACHO

Intime-se pessoalmente o autor, por mandado, para se manifestar sobre a proposta de conciliação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). O presente mandado deverá ser instruído com cópia das fls. 71 a 73. Prazo: 20 dias. Se, ao cabo do termo ora assinado, não houver manifestação do autor, remetam-se os autos ao gabinete da Desembargadora Federal Relatora.
Publique-se e intime-se.

São Paulo, 23 de julho de 2009.
PAULO SERGIO DOMINGUES
Juiz Federal Conciliador

SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

Expediente Nro 1668/2009

00001 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 95.03.052821-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

PARTE AUTORA : SILVANO SERGIO DRAGO

ADVOGADO : NELSON DEMETRIO

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SERGIO DE OLIVEIRA LIMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI SP

No. ORIG. : 94.00.00050-9 1 Vr BARIRI/SP

DESPACHO

Fls. 190/191.

Defiro a dilação de prazo requerida. Prazo: 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.
MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.114065-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : JOAO CLEBER FRUTUOZO e outro
: GERMANO APARECIDO FRUTUOZO
ADVOGADO : FABIO ROBERTO PIOZZI
SUCEDIDO : JOSE BENEDITO FRUTUOZO falecido
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATA CAVAGNINO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 99.00.00031-0 1 Vr BROTAS/SP

DILIGÊNCIA

Converto o julgamento em diligência, a fim de que seja oficiada a empresa Central Paulista Açúcar e Álcool Ltda - Fazenda Palmeiras para que encaminhe cópia do livro de ponto que registrou o vínculo empregatício de José Benedito Frutuoso, durante o período compreendido entre 1º de novembro de 1964 e 29 de março de 1967, Com a vinda das informações requeridas, dê-se ciência às partes.
Intime-se.

São Paulo, 07 de julho de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.030004-1/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCIANA MAIBASHI NEI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : GERALDO REMUNDINI e outros
: JONAS NUNES
: JOSE BERTOZO
: JUDITH BUCHLER PRESTO
: MARIO GUAZZELLI
: NELSON COSTA FERREIRA
: OIBES BRAZOLIN
: ROBERTO NASSER
: THEREZA BALIO PANACHAO
ADVOGADO : DULCE RITA ORLANDO COSTA e outro

DESPACHO

Fls. 110/112: Manifeste-se o INSS:
Intime-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.050332-8/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : ANTONIO ORTEGA SOLIER e outros
: FERNANDO DE AMBROSIO
: JOAO MOITAS
: JOAQUIM ANTONIO DE MORAES ROSA

: LUIZ ANTONIO FELTRAN
: LUIZ PAULINO DE MEDEIROS
: CARMEN SAMOS PAIXAO
: RAYMUNDO MESTRINEL
: SERAFIM DOS SANTOS MARIANO
: ANTONIO BUENO DE CAMPOS

ADVOGADO : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADARNO POZZUTO POPPI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Tendo em vista a informação que consta na certidão de casamento de fls. 144, no sentido de que a EUNICE DE AMBROSIO BORELLI é casada no regime da comunhão universal de bens, deve ser intimado pessoalmente Remo Borelli, seu cônjuge, para que providencie sua inclusão como litisconsorte da esposa no procedimento de habilitação, juntando procuração e cópia de seus documentos pessoais.

Determino o cumprimento no prazo improrrogável de 10 dias. Cumprida a diligência, retornem conclusos os autos.

Intimen-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.02.010752-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : ARIADINE MORENO GONCALVES DE OLIVEIRA incapaz

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE PASTORI e outro

REPRESENTANTE : MARIA DE LOURDES GONCALVES

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE PASTORI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUSTAVO RICCHINI LEITE e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Fls. 398/416: Ciência às partes.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.04.001120-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : MARIA JERONIMO DA SILVA NASCIMENTO

ADVOGADO : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

DESPACHO

Fls. 92 e seguintes.

Quanto à habilitação, manifeste-se o INSS sobre a documentação apresentada às fls. 103/107. Relativamente ao pedido da autarquia, consubstanciado às fls. 108/113, oficie-se o INSS, para que providencie a juntada, aos autos, de cópia do processo administrativo relativo ao benefício 31/1459006-0.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.008880-5/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANNA SCUZZATTI TREVISOL
ADVOGADO : JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAQUARA SP
No. ORIG. : 93.00.00189-8 2 Vr ARARAQUARA/SP
DESPACHO

Tendo em vista aos documentos apresentados, defiro o pedido de habilitação formulado pela herdeira de Luis Trevisol, dependente previdenciária Anna Scuzzatti Trevisol, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, ficando determinada a retificação da autuação e as anotações necessárias.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.023612-0/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCILENE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MERCEDES DONIZETE COELHO JULIO e outros
ADVOGADO : ANTONIO MARIO DE TOLEDO
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATATAIS SP
No. ORIG. : 99.00.00029-3 2 Vr BATATAIS/SP
DECISÃO

À vista da manifestação do INSS às fls. 111, defiro o pedido de habilitação de herdeiros noticiado às fls. 91/108, nos termos do art. 1.055 e seguintes do CPC e, arts. 294 e 33, XVI do Regimento Interno desta Corte.

Retifique-se a autuação.

Após, aguarde-se inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.055634-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : MARIA GAMBARINI BERA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BRANDINA COTRIM
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 93.00.00015-5 3 Vr CATANDUVA/SP

DESPACHO

Fl. 45: Indefiro, por não vislumbrar, no momento, necessidade de remeter os autos ao contador.
No mais, concedo, uma vez mais, o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre eventual concordância com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 40/42, elaborados nos termos do despacho de fl. 39.
Intime-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.002925-8/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE ORLANDO SIQUEIRA SANTOS
ADVOGADO : CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS
No. ORIG. : 99.00.00143-0 4 Vr TAUBATE/SP
DESPACHO

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de habilitação dos herdeiros de José Orlando Siqueira Santos (fls. 299/310) e petição e documentos de fls. 314/325.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.023507-7/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIO DI CROCE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : HENRIQUE VOLPE e outros
: ALBINA DE OLIVEIRA HENCKLEIN
: ALCIDES MIANO
: ANGELO BARBIERI
: ANTONIO ALVES
: ANTONIO CELOTO
: ANTONIO GASPAR PEREIRA
: ANTONIO MARANGON
: APARECIDA DA SILVA
: CANDIDO ALVES DE OLIVEIRA FILHO
: DERCY BORSATO
: DUILIO PIANCA

: JOSE COVILLO
: JOSE FERNANDO ADOLFO
: MARIO TAVARES
: NELSON DO PRADO
: NOEMIA FIGUEIREDO
: RICARDO BUENO

ADVOGADO : SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA e outro

No. ORIG. : 98.00.42880-1 5V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fl. 200: Concedo, uma vez mais, o prazo de 5 (cinco) para que a parte autora se manifeste acerca a petição de fls. 196/197.

Intime-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.038001-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : WALLACE GORRETTA

ADVOGADO : GERALDO DE SOUZA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RONALDO LIMA DOS SANTOS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

ADVOGADO : MARCO ANTONIO RODRIGUES BARBOSA e outros

No. ORIG. : 94.00.02471-1 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por WALLANCE GORRETTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e da FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de serviço.

Pretende ao autor, a pretexto de ter revisada a renda mensal inicial de seu benefício, a incorporação das verbas pagas em razão das horas extras prestadas na condição de economiário, nos períodos de março de 1970 a novembro de 1975 e de outubro de 1988 a fevereiro de 1991, para que, após apurado o valor pelo INSS, fosse o co-réu compelido a complementar as diferenças que excedessem o teto, até atingir 100% da remuneração do servidor.

Discute-se, nesta demanda, direito adquirido a vantagens próprias dos servidores então estatutários, que tiveram o regime jurídico alterado para celetista.

O direito à incorporação das verbas pleiteadas é, portanto, questão de mérito que antecede necessariamente o ato administrativo de aposentação, muito embora nele repercuta, e como tal, deve ser encampado na seara própria que não a previdenciária.

Impende ressaltar que, por refugir o presente caso às atribuições das Turmas integrantes da 3ª Seção, este Relator vê-se impedido de qualquer pronunciamento a respeito da competência do Juízo *a quo*, da legitimidade das partes ou mesmo da Justiça especializada em direito do trabalho, dada a relação jurídica instaurada.

Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais, a fim de que sejam redistribuídos à E. Primeira da Seção, *ex vi* do disposto no art. 10, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, para as providências que lá se fizerem necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.012097-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : MARIA APARECIDA FRANCISCO
ADVOGADO : LAURO AUGUSTO NUNES FERREIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA SP
No. ORIG. : 00.00.00145-8 1 Vr GUARA/SP

DESPACHO
Fls. 84/86.

Com vistas à verificação da natureza das atividades laborativas desempenhadas pelo companheiro da demandante, promova a parte autora a juntada das cópias integrais da CTPS do Sr. Anito Dias, nas quais constem as anotações dos vínculos empregatícios indicados às fls. 84/86, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.039214-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : IDINEI FERREIRA BENTO
ADVOGADO : RONALDO CARRILHO DA SILVA
No. ORIG. : 00.00.00132-9 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP

DESPACHO

Providencie a autora a juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, do documento de Identidade ou CPF de sua filha Suzana Bento Inouê.

Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.039883-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE MELO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : APARECIDO MARIA DE AGUIAR
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP
No. ORIG. : 98.00.00009-3 1 Vr MOCOCA/SP
DESPACHO

Fls. 192/193: diante da notícia de que o segurado recebe o benefício de aposentadoria por invalidez, deverá o mesmo, oportunamente, por ocasião da execução do julgado, optar pelo benefício mais vantajoso, uma vez que incabível a acumulação de referidos benefícios. Assim, a tutela específica concedida fica sem efeito.

Int.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.19.000055-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANESINA JESUS NOVAIS e outro
: LUCINEIA DE JESUS PURIFICACAO incapaz
ADVOGADO : LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA e outro
DESPACHO

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de fls. 179/211.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.20.001044-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALDO MENDES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NIVALDO FIRMINO ROCHA
ADVOGADO : JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA e outro
DESPACHO

Fls. 100 e seguintes.
Manifeste-se o INSS.
Intime-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.83.003967-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : NOEL FERREIRA DE MELO
ADVOGADO : JOSE EDUARDO DO CARMO e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCIANE SERPA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DESPACHO

Fls. 149/160. Diga o INSS sobre os documentos juntados pela parte autora.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.029189-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FRANCISCO DIAS

ADVOGADO : IVAN MARQUES DOS SANTOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JUNDIAI SP

No. ORIG. : 01.00.00004-9 2 Vr JUNDIAI/SP

DESPACHO

Tendo em vista que, em preliminar de contestação, o INSS aduziu a ocorrência de litispendência da presente ação com o Processo nº 330/97, que tramitou junto à Segunda Vara Cível da Comarca de Jundiaí, Juízo Estadual, determino que a autarquia providencie a juntada de cópias relativas ao processo referenciado, informando sobre eventual trânsito em julgado, para que se proceda à análise do aventado na defesa. Prazo: 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.029399-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE BACARICA DE VASCONCELOS (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : JAIRO ANTONIO BARBOSA

CODINOME : JOSE BACARIA DE VASCONCELOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LORENA SP

No. ORIG. : 02.00.00096-8 1 Vr LORENA/SP

DESPACHO

A cópia da certidão de óbito juntada aos autos (fls. 245) demonstra que o autor faleceu em 29 de março de 2009.

No caso presente, há evidente irregularidade no pólo ativo da relação processual, sendo que as petições protocolizadas em 23/04/2009 e 07/08/2009 (fls. 244 e 249/250) foram subscritas por patrono que não mais possuía poderes para representar o autor em Juízo, ante a cessação de seu mandato, nos termos do artigo 682, II, do Código Civil.

Assim, providencie o subscritor das petições acima mencionadas, em trinta dias, a juntada de documento que comprove que Margarida Molina de Vasconcelos era dependente do segurado falecido, devendo esta, ainda, regularizar sua representação em Juízo.

Int.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.07.004126-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GILMAR FERREIRA DA CRUZ

ADVOGADO : TAMER VIDOTTO DE SOUSA (Int.Pessoal)

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fls. 232/235: Reconsidero a decisão de fl. 223, para consignar que o recurso fora oposto pela parte autora, restando prejudicado os embargos de declaração.

A teor do disposto no art. 531 do Código de Processo Civil, dê-se vista à parte ré para as contra-razões, no prazo legal.

Após, prossiga-se para os fins do disposto no art. 260, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Intime-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.21.003995-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO ABREU BELON FERNANDES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : RODRIGO FERNANDO BIAS BARQUET incapaz

ADVOGADO : LUCIMARA GAIA DE ANDRADE e outro

REPRESENTANTE : GILDA MAGDA TEIXEIRA BIAS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SJJ - SP

DILIGÊNCIA

Fl. 170: Defiro. Converto o julgamento em diligência, a fim de que a Vara de origem cumpra o requerido pelo Ministério Público Federal.

Após, com o retorno dos autos, encaminhe-se o feito à Ilustre Procuradora Regional da República para nova manifestação.

Intime-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.004791-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : VALDEMIR ANTONIO BUENO

ADVOGADO : CASSIA MARTUCCI MELILLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA AMELIA D ARCADIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 00.00.00125-3 2 Vr CAPIVARI/SP

DILIGÊNCIA

Fls. 177/180.

Baixem os autos à origem para que o Juízo *a quo* determine as providências que entender necessárias à regularização da representação processual do autor, nos termos do artigo 9º, inciso I, do CPC, devendo, após, retornarem os autos a esta Corte para julgamento da apelação interposta por ambas as partes.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.024498-5/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ISABEL MARTINIANO e outros
ADVOGADO : WAGNER ANANIAS RODRIGUES
No. ORIG. : 02.00.00092-1 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP
DESPACHO

Tendo em vista os documentos apresentados e considerando que não há dependente previdenciário para pensão por morte em relação ao José Alves, DEFIRO o pedido de habilitação formulado pelos herdeiros *Isabel Martiniano, Ângela Maria Alves Batista, Soeli Alves Pires, Joceli Alves Pavan, Roseli Alves Carvalho e Daniel Alves*, nos termos do art. 1.055 e 1060, do Código de Processo Civil, ficando determinada a retificação da autuação e as anotações necessárias.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00025 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.05.011873-6/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : ABEL VICENTE PEREIRA
ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
DESPACHO

Tendo em vista que o Autor já está recebendo, mensalmente, o benefício previdenciário pleiteado de natureza alimentar, indefiro, nesta fase processual, o pedido de pagamento dos valores vencidos, conforme requerido às fls. 136. Aguarde-se inclusão do feito em pauta de julgamento, para a apreciação dos recursos interpostos às fls. 84/102 e 106/114.

Intime-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.10.003296-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE PAIM DA ROCHA
ADVOGADO : CLEIDINEIA GONZALES RODRIGUES e outro
DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre as explicações ofertadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a fls. 175 e 176 e diga se tem interesse no acordo nos exatos termos da proposta ofertada pela autarquia. Prazo: 10 dias.
Publique-se e intime-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.
PAULO SERGIO DOMINGUES
Juiz Federal Conciliador

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.12.007496-0/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VICENTE PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : MARIA INEZ MOMBERGUE
DESPACHO

Fls. 165/234: ciência à parte autora.

Após, retornem-me os autos conclusos com urgência.

Int.
São Paulo, 09 de setembro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.25.002268-6/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : NEIDE CUNHA
ADVOGADO : RONALDO RIBEIRO PEDRO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : KLEBER CACCIOLARI MENEZES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO
Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal às fls.172/174, providencie a autora a juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, da certidão de casamento do filho Israel da Cunha, bem como de documento que comprove sua residência atual.

Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.
MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.83.005142-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : IVO ELIAS CORREIA

ADVOGADO : MARIA DA SOLEDADE DE JESUS e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : FRANCISCO IVO AVELINO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Fls. 125/131: Defiro.

Intime-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.83.005899-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : LUIZ ALVES JACYNTHO

ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DESPACHO

Fls. 280: intime-se a autarquia previdenciária para que regularize a implantação do benefício concedido em razão da antecipação dos efeitos da tutela, considerando-se que há cópias nos autos relativas aos salários-de-contribuição do período em discussão (fls. 270/272).

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00031 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.003444-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : LINDON KENNEDY DE JESUS

ADVOGADO : SILVESTRE SABIO GONSALES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEIROPOLIS SP

No. ORIG. : 02.00.00041-4 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP

DESPACHO

Tendo em vista a possibilidade de ser atribuído caráter infringente aos Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público Federal a fls. 170/177, manifestem-se as partes.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.010700-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : ANTONIO AGOSTINHO

ADVOGADO : LAERCIO SALANI ATHAIDE

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00018-3 2 Vr BARRETOS/SP

DESPACHO

Embora tenha a parte autora peticionado às fls. 122/125 alegando que o benefício ainda não foi implantado pelo ente autárquico, tal assertiva não guarda sintonia com a consulta feita ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, em terminal instalado no Gabinete deste Relator, que revela a implantação em favor da parte autora do benefício nº 149.286.311-1.

Após, retornem os autos conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.012485-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : BRENO GIANOTTO ESTRELA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00076-4 1 Vr TANABI/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Conforme consta dos extratos do PLENUS, às fls. 123/124, a autora do presente feito, APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA, portadora do RG 35.430.465-3, inscrita no CPF sob nº 280.878.898-35, nascida em 21/10/1933, filha de Assunta Masuchi, vem recebendo aposentadoria por idade rural, desde 09/06/2003, decorrente de ação judicial - NB 133.599.237-2.

Foi determinado à Agência da Previdência Social de São José do Rio Preto/SP que encaminhasse cópia do procedimento administrativo de concessão do referido benefício e da decisão judicial que estabeleceu a sua implantação (fls. 122).

Em cumprimento, foram encaminhados os documentos que encontram-se juntados às fls.129/149.

Verifica-se que o NB 133.599.237-2 tem como beneficiária APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA, RG e CPF acima indicados, nascida em 14/03/1943, filha de Maria Carolina de Oliveira, que recebe aposentadoria por idade rural, desde 09/06/2003, conforme sentença proferida em 17/10/2005 - processo 1999.03.99.093445-1.

Trata-se, à toda evidência, de caso de homônimos.

De acordo com as cópias do procedimento administrativo encaminhado, a Aparecida de Oliveira Silva que teve o direito ao benefício reconhecido através de ação judicial é portadora do RG 22.868.380-4 e do CIC 153.380.118-59 (fls. 138).

Ante o exposto, e considerando a petição de fls. 155/156, esclareça a autarquia ré, no prazo de 10 (dez) dias, o seu pedido formulado às fls. 120, em manifestação sobre a petição e documentos de fls. 113/116, e as razões pelas quais a

autora, devidamente qualificada na inicial (documentos de fls. 12 e 13), vem recebendo o benefício de aposentadoria por idade, desde 09/06/2003, decorrente de ação judicial, tendo em vista que a sentença julgou improcedente o pedido aqui formulado, não havendo, outrossim, antecipação de tutela outrora deferida no presente feito.
Intime-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.013790-5/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : VICENTE BENEDICTO DA SILVA
ADVOGADO : JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GRACA MARIA CARDOSO GUEDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 02.00.00114-9 1 Vr CACHOEIRA PAULISTA/SP
DESPACHO

Intime-se o pretendente sucessor Valdeci da Silva para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos mandato outorgado através de instrumento público, tendo em vista não ser alfabetizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.035884-3/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : ANDERSON HUMBERTO GABRIEL incapaz e outro
: AMANDA CRISTINA GABRIEL incapaz
ADVOGADO : ROSANGELA APARECIDA VIOLIN
REPRESENTANTE : ROSILEI BASILIO
ADVOGADO : ROSANGELA APARECIDA VIOLIN
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.00035-5 1 Vr URUPES/SP
DESPACHO
Fl. 112: Defiro, pelo prazo de 20 (vinte) dias.
Intime-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.11.000562-3/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : MARIA DA CONCEICAO DE LIMA
ADVOGADO : MARISTELA DA SILVA OIOLI URSULINO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de benefício assistencial (art. 203, inciso V, da Constituição Federal), sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a parte autora ao pagamento da verba honorária advocatícia, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos legais para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo não provimento do recurso interposto (fls. 133/134).

É o relatório.

DE C I D O.

Postula a parte autora a concessão de benefício assistencial, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, bem como na Lei nº 8.742/93.

Consoante regra do art. 203, inciso V, da CF, a assistência social será prestada à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem "não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família".

A Lei nº 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, veio regulamentar o referido dispositivo constitucional, estabelecendo em seu art. 20 os requisitos para sua concessão, quais sejam, ser pessoa incapaz para a vida independente e para o trabalho ou pessoa idosa, bem como ter renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo.

Quanto à insuficiência de recursos para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, ressalta-se que o objetivo da assistência social é prover o mínimo para a manutenção do idoso ou incapaz, de modo a assegurar-lhe uma qualidade de vida digna. Por isso, para sua concessão não há que se exigir uma situação de miserabilidade absoluta, bastando a caracterização de que o beneficiário não tem condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família.

Não se tem dúvida de que o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 é constitucional, tendo o Supremo Tribunal Federal decidido nesse sentido (*ADIN nº 1.232/DF, Relator p/ acórdão Ministro Nelson Jobim, j. 27/08/1998DJ 01/06/2001*).

Todavia, o disposto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 não é o único meio de comprovação da miserabilidade do deficiente ou do idoso, devendo a respectiva aferição ser feita, também, com base em elementos de prova colhidos ao longo do processo, observada as circunstâncias específicas relativas ao postulante do benefício. Lembra-se aqui precedente do Superior Tribunal de Justiça, que não restringe os meios de comprovação da condição de miserabilidade do deficiente ou idoso: "**O preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor.**" (*REsp nº435871/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 19/09/2002, DJ 21/10/2002, p. 391*).

No presente caso, o auto de constatação realizado (fls. 88/96) revelou que a requerente reside com seu esposo, em casa própria, tendo como rendimento familiar o montante auferido pelo marido, como vigia, no valor de R\$ 560,00 (quinhentos e sessenta reais), suficientes para custear as necessidades básicas.

Diante dessa situação, embora o critério estabelecido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não seja o único meio hábil para a comprovação da condição econômica de miserabilidade do beneficiário, ficou demonstrado que a autora não auferia rendimentos, mas tampouco se enquadrava dentre os destinatários do benefício assistencial, uma vez que o benefício em questão deve ser reservado àqueles que não possuem meios de sobreviver por si próprios e não tenham, ainda, seus familiares meios de suprir-lhes tal falta, isto é, nos casos extremos em que só resta ao requerente do

benefício o auxílio do Estado. Assim, não se insere a parte autora no grupo de pessoas economicamente carentes que a norma instituidora do benefício assistencial visou amparar. Ressalte-se que o benefício assistencial em questão não é fonte de aumento de renda, mas um meio de prover a subsistência daqueles que necessitam do amparo do Estado, por não possuir renda própria ou familiares que possam supri-la.

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada, nos termos do artigo no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, bem como na Lei nº 8.742/93, a improcedência do pedido é de rigor.

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em RE nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616*), e considerando ser a parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, excludo, de ofício, a sua condenação nas verbas de sucumbência, por se tratar de erro material constante da sentença recorrida, uma vez que vedado o provimento jurisdicional condicionado.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E EXCLUSO, DE OFÍCIO, A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA**, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.11.000562-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : MARIA DA CONCEICAO DE LIMA

ADVOGADO : MARISTELA DA SILVA OIOLI URSULINO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Fls. 125/127: considero inoperante a renúncia, uma vez que advogada renunciante não comprovou ter sido a autora regularmente cientificada para que nomeasse substituto, inexistindo nos autos cópia do aviso de recebimento da alegada correspondência encaminhada. Portanto, deve o feito ter prosseguimento, intimando-se as partes da decisão de fls. 136/137.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00038 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.83.000408-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : RUTH PERPETUA PEREIRA

ADVOGADO : NIVALDO SILVA PEREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DESPACHO

Trata-se de pedido de habilitação formulado pela dependente habilitada à pensão por morte de MANUEL ANTONIO PEREIRA, falecido em 23-01-2009 (fls. 302/303).

Intimada, a autarquia requer que os demais sucessores civis sejam convocados a integrar o feito (fls. 317/318).

Conforme certidão de óbito trazida aos autos (fls. 306), o referido segurado deixou apenas a esposa como dependente habilitada à pensão por morte - RUTH PERPETUA PEREIRA.

O artigo 112 da Lei 8213/91 estabelece que os dependentes habilitados à pensão por morte têm legitimidade para pleitear os valores não recebidos em vida pelo segurado, independentemente de inventário ou arrolamento:

Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

O dispositivo legal não deixa margens a dúvidas, ou seja, os demais sucessores só ingressam nos autos em caso de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte.

A regra tem sua razão de ser, pois são os dependentes habilitados à pensão por morte que viviam sob a esfera econômica do falecido segurado.

Se assim é, não há que se falar em chamamento dos demais herdeiros do falecido à sua substituição nos autos, uma vez que a lei previdenciária, por ser especial, regula a questão de modo diferente da legislação civil.

O legislador, entendendo longo e moroso o trâmite de um eventual processo de inventário só para o recebimento de verbas de nítido caráter alimentar, atribuiu aos dependentes habilitados à pensão por morte o direito aos créditos não recebidos em vida pelo segurado.

Neste sentido, a questão já se encontra pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE DE HERDEIRO PARA AJUIZAR AÇÃO PARA PERCEPÇÃO DE VALORES NÃO RECEBIDOS EM VIDA PELO SEGURADO FALECIDO. ARTIGO 112 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme na atenuação dos rigores processuais da legitimação, reconhecendo-a, por vezes, ao herdeiro, ele mesmo, sem prejuízo daqueloutra do espólio.

2. "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento." (artigo 112 da Lei nº 8.213/91).

3. Em sendo certo, para a administração pública, a titularidade do direito subjetivo adquirido mortis causa e a sua representação, no caso de pluralidade, tem incidência o artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que dispensa a abertura de inventário, nomeação de inventariante ou alvará judicial de autorização.

4. Recurso não conhecido.

(STJ, Sexta Turma, Recurso Especial 461107, Processo 200201154707-PB, DJU 10/02/2003, p. 251, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PECÚLIO. RECEBIMENTO. LEI 8.213/91.

"Conforme o disposto no art. 112 da Lei 8.213/91, os benefícios não recebidos em vida pelos segurados, são devidos a seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores."

"O art. 81, II, da referida Lei, assegura ao aposentado, por idade ou por tempo de serviço, que voltar a exercer atividade profissional, o pagamento do pecúlio, quando dela se afastar. (Precedentes)"

Recurso conhecido e provido.

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 248588, Processo 200000141151-PB, DJU 04/02/2002, p. 459, Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEGITIMIDADE PARA PLEITEAR VERBAS QUE SERIAM DEVIDAS AO SEGURADO FALECIDO. PENSIONISTA. ART. 112 DA LEI Nº 8.213/91.

Cabe à dependente habilitada na pensão o levantamento dos valores a que fazia jus, em vida, o segurado falecido, conforme preceito contido no art. 112 da Lei nº 8.213/91, in verbis: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento."

Recurso não conhecido.

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 238997, Processo 199901049997-SC, DJU 10/04/2000, P. 121, Relator min. FELIX FISCHER, decisão unânime)

RESP - PREVIDENCIÁRIO - PECÚLIO.

- *Constituindo o pecúlio direito patrimonial, não havendo o segurado recebido em vida, conseqüentemente é devido o seu recebimento pelos habilitados a pensão por morte ou, na sua falta, pelos sucessores na forma da lei civil. (STJ, Sexta Turma, Recurso Especial 177400, Processo 199800416323-SP, DJU 19/10/1998, p. 169, Relator Min. LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, decisão unânime).*

Assim sendo, julgo habilitada apenas a viúva, RUTH PERPETUA PEREIRA (fls. 306, 309 e 310), dependente habilitada à pensão por morte, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91.

Retifique-se a autuação.

Intime-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.004245-5/MS
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RIVA DE ARAUJO MANNIS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANEZIA VIEIRA DA CRUZ
ADVOGADO : ANTONIO RODRIGUES ZOCCAL
No. ORIG. : 04.00.00007-6 1 Vr INOCENCIA/MS

DESPACHO

Manifeste-se a autora sobre a dúvida levantada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a fls. 177. Prazo: 10 dias.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.
PAULO SERGIO DOMINGUES
Juiz Federal Conciliador

00040 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.013919-0/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCILENE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NEUZA DE OLIVEIRA ALMEIDA
ADVOGADO : CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ALTINOPOLIS SP
No. ORIG. : 03.00.00073-6 1 Vr ALTINOPOLIS/SP

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as informações de fls. 132/141.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00041 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.035033-2/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIQUINHA PRAMPOLIN PEREIRA
ADVOGADO : TANIA CRISTINA NASTARO
CODINOME : MARIQUINHA PRAMPOLIM PEREIRA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JUNDIAI SP
No. ORIG. : 03.00.00438-7 2 Vr JUNDIAI/SP

DESPACHO

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em ação de natureza previdenciária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário.

Cumpra observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no art. 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

A hipótese dos autos, no entanto, demanda juízo de cognição exauriente, o qual se divorcia da convicção inequívoca da verossimilhança das alegações, imprescindível ao deferimento da medida de urgência ora pleiteada.

Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada.

Intime-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.044983-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WAGNER MAROSTICA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : GERSON ALVES DE OLIVEIRA e outros
ADVOGADO : MARIO HENRIQUE ALTENFELDER WALDEMARIN
No. ORIG. : 04.00.00069-5 3 Vr PENAPOLIS/SP

DESPACHO

Tendo em vista os documentos apresentados e considerando que não há dependente previdenciário para pensão por morte com relação à Maria José dos Santos Alves, DEFIRO o pedido de habilitação formulado pelos herdeiros *Gerson Alves de Oliveira, Devaldo Alves de Oliveira e Maria de Lourdes Oliveira, Orivaldo Alves de Oliveira e Luci Antonia da Costa, Maria Aparecida Alves e Francisco Ferreira dos Santos, Derci Alves de Oliveira, Francisca Alves Silva e Djanira Alves Galdino*, nos termos do art. 1.055 e 1060, do Código de Processo Civil, ficando determinada a retificação da autuação e as anotações necessárias.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00043 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2006.61.03.003637-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
PARTE AUTORA : PAULO ROGERIO DA SILVA
ADVOGADO : JOAO LELLO FILHO e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

DESPACHO

Fls. 117/119: nos termos do artigo 531, primeira parte, do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, dê-se vista dos autos ao INSS para apresentação de contra-razões, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00044 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.25.003537-9/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CECILIA FERREIRA MOLITOR
ADVOGADO : FERNANDO ALVES DE MOURA e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
DESPACHO

Fls. 141/143 - Manifeste-se o INSS.
Intime-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00045 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2006.61.83.004142-7/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
PARTE AUTORA : JOAO SULPINO DE SA
ADVOGADO : JOAO PAULO ALVES DE SOUZA e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do autor (fls. 221/222), suspendo os efeitos da tutela antecipada deferida pelo Juízo *a quo*.

Oficie-se ao INSS com urgência para o cumprimento da presente decisão.

Após, tornem os autos conclusos para julgamento da remessa oficial.

Int.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.005382-2/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VITORINO JOSE ARADO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ALICE MOREIRA ALVES

ADVOGADO : ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE
No. ORIG. : 06.00.00142-0 5 Vr VOTUPORANGA/SP
DESPACHO
Fls. 151 e seguintes.

O artigo 112 da Lei 8.213/91 estabelece que os dependentes habilitados à pensão por morte têm legitimidade para pleitear os valores não recebidos em vida pelo segurado, independentemente de inventário ou arrolamento:

Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

O dispositivo legal não deixa margens a dúvidas, ou seja, os demais sucessores só ingressam nos autos em caso de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte.

A regra tem sua razão de ser, pois são os dependentes habilitados à pensão por morte que vivem sob a esfera econômica do segurado.

Se assim é, não há que se falar em chamamento dos demais herdeiros do falecido à sua substituição nos autos, uma vez que a lei previdenciária, por ser especial, regula a questão de modo diferente da legislação civil.

O legislador, entendendo longo e moroso o trâmite de um eventual processo de inventário só para o recebimento de verbas de nítido caráter alimentar, atribuiu aos dependentes habilitados à pensão por morte o direito aos créditos não recebidos em vida pelo segurado.

Neste sentido, vem se manifestando o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PECÚLIO. RECEBIMENTO. LEI 8.213/91.

"Conforme o disposto no art. 112 da Lei 8.213/91, os benefícios não recebidos em vida pelos segurados, são devidos a seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores."

"O art. 81, II, da referida Lei, assegura ao aposentado, por idade ou por tempo de serviço, que voltar a exercer atividade profissional, o pagamento do pecúlio, quando dela se afastar. (Precedentes)"

Recurso conhecido e provido.

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 248588, Processo 200000141151-PB, DJU 04/02/2002, p. 459, Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEGITIMIDADE PARA PLEITEAR VERBAS QUE SERIAM DEVIDAS AO SEGURADO FALECIDO. PENSIONISTA. ART. 112 DA LEI Nº 8.213/91.

Cabe à dependente habilitada na pensão o levantamento dos valores a que fazia jus, em vida, o segurado falecido, conforme preceito contido no art. 112 da Lei nº 8.213/91, in verbis: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento."

Recurso não conhecido.

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 238997, Processo 199901049997-SC, DJU 10/04/2000, P. 121, Relator min. FELIX FISCHER, decisão unânime)

RESP - PREVIDENCIÁRIO - PECÚLIO.

- Constituinte o pecúlio direito patrimonial, não havendo o segurado recebido em vida, conseqüentemente é devido o seu

recebimento pelos habilitados a pensão por morte ou, na sua falta, pelos sucessores na forma da lei civil.

(STJ, Recurso Especial 177400, Processo 199800416323-SP, Sexta Turma, DJU 19/10/1998, p. 169, Relator Min. LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, decisão unânime).

Assim, com fulcro no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, defiro a habilitação da viúva meeira do autor falecido.

Proceda-se às anotações necessárias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00047 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.020007-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REINALDO LUIS MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FLAVIA ANDREIA NERIS e outro

: JESSICA FREDERICO

ADVOGADO : JOSE CARLOS BRANDINO

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LIMEIRA SP

No. ORIG. : 06.00.00203-6 3 Vr LIMEIRA/SP

DESPACHO

Fls. 135/136:

Os benefícios da Justiça Gratuita já foram deferidos pelo Juízo *a quo* às 12. Portanto, desnecessária a renovação do pedido.

Observe-se, contudo, que, consoante entendimento adotado por esta Nona Turma, tais benefícios não abrangem a expedição da certidão de objeto e pé, requerida pelas apeladas às fls. 132.

As apeladas requerem, ainda, a contagem dos prazos processuais em dobro e a intimação pessoal de seu advogado, invocando as disposições contidas no § 5º do artigo 5º da Lei nº 1.060, de 05/02/1950, Lei nº 7.871/89, Lei nº 11.419, de 19/12/2006, § 1º do artigo 2º do Decreto-lei 4.567, de 04/09/1942 (LICC), artigo 9º da Lei Complementar 95, de 26/02/1968, na redação dada pela Lei Complementar 107, de 26/04/2001, § 4º do artigo 370 do CPP e o artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal.

Razão não assiste às apeladas.

Pretendem as apeladas equiparar seu patrono ao Defensor Público e usufruir das prerrogativas da intimação pessoal e do prazo em dobro para recorrer, previstas no artigo 5º, parágrafo 5º da Lei nº 1060/50.

O argumento, por si, não prospera, uma vez que o Defensor Público, ou cargo equivalente, é aquele pertencente ao órgão público de Assistência Judiciária mantida pelo Estado, não se podendo confundir com o patrono que aceita o encargo de assistir ao necessitado, gratuitamente, em juízo.

A controvérsia a esse respeito não demanda maiores considerações, tendo em vista o posicionamento adotado pela jurisprudência:

"O prazo em dobro só deve ser dado ao Defensor Público - enquanto órgão do Estado - ou a quem suas vezes fizer, desde que exerça cargo equivalente, e não, simplesmente, a quem seja conferido *múnus* semelhante".

(Lex-JTA 152/269. No mesmo sentido: STJ - 4ª Turma - Ag 32.386-3 - Rel. Min. Sálvio de Figueiredo - DJU de 2.8.93 pg. 14254).

Ainda, nesse mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PRAZO EM DOBRO. INTEMPESTIVIDADE.

I. O privilégio do prazo em dobro previsto no art. 5º, parágrafo 5º, da Lei n. 1.060/50, é reservado às Defensorias Públicas criadas pelos Estados ou cargo equivalente, não se estendendo ao patrocínio de causas por profissionais constituídos pelas partes, ainda que fruindo do benefício da justiça gratuita.

II. Não se conhece de agravo regimental interposto a destempo."

(STJ - Quarta Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 546927 Processo: 200301600068 UF: SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 03/02/2004, DJ DATA:08/03/2004, Pg:266)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL INTEMPESTIVO - DEFENSOR DATIVO - PRAZO EM DOBRO.

1. Não merece reparos a decisão guerreada que não conheceu de agravo regimental em razão de sua intempestividade.

2. Esta Corte entende que a contagem em dobro dos prazos processuais somente é aplicável nos feitos em que atue Defensor Público ou integrante do serviço estatal de assistência judiciária, não se incluindo nessa condição o advogado particular, mandatário de beneficiário da justiça gratuita.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - Sexta Turma, Agravo Regimental no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 471183, Processo: 200201102259 UF: RJ, Rel Min. Paulo Medina, Data da decisão: 13/05/2003, Documento: STJ000490301, DJ:09/06/2003 Pg.:317)

Assim, afigura-se manifestamente descabido pretender o advogado particular, no patrocínio de parte beneficiária da justiça gratuita, fruir do privilégio da dobra legal dos prazos processuais, ante a ausência de amparo legal.

Igualmente, conforme entendimento jurisprudencial dominante, a prerrogativa de intimação pessoal somente é conferida aos Defensores Públicos, não se estendendo aos advogados constituídos pelas partes, ainda que beneficiárias da assistência judiciária gratuita.

Nesse mesmo sentido, esta Corte Regional já se manifestou majoritariamente:

PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. INTIMAÇÃO PESSOAL. INEXIGÍVEL. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

1-A autora é beneficiária da justiça gratuita, porém seu advogado constituído não é defensor público, não existindo o direito de intimação pessoal.

2-A autora alega que não sendo concursada não se submete a regime diferenciado criado pela Lei Complementar n. 13/93 do Município de Jales. Entretanto, mesmo sem ter se submetido a concurso público para contratação, foi expedida a certidão de fl. 134/135, na qual consta sua submissão ao regime próprio. Portanto, o INSS é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação.

3-Recurso a que se nega provimento.

(TRF3, Apelação Cível 94030724897 - AC 201473, Nona Turma, Relatora: Juíza Federal Convocada ANA LÚCIA IUCKER, DJU: 26/04/2007, Página: 567).

PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - APELAÇÃO DO INSS - INTEMPESTIVIDADE - APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.

- O advogado contratado, constituído mediante a outorga de procuração, não faz jus à prerrogativa de intimação pessoal de que gozam os Procuradores Federais, desde a edição da Lei nº 10.910/04, devendo a intimação daqueles ser feita via publicação pela imprensa oficial, conforme prevê os artigos 236 e 237, "caput", do Código de Processo Civil.

- Apelação do INSS não conhecida ante a configuração da intempestividade à luz do preceituado nos artigos 188, 242 e 508 do Código de Processo Civil.

- O não-conhecimento da apelação obsta a apreciação do agravo retido.

- Apelação e agravo retido não conhecidos.

(TRF3, Apelação Cível 2007.03.99.030587-2, Sétima Turma, Relatora: Desembargadora Federal Eva Regina, Data Julgamento 25/02/2008, Data Publicação 13/03/2008, página 430)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADVOGADO CONTRATADO PELA AUTARQUIA. INTIMAÇÃO PESSOAL INDEVIDA. RECURSO INTEMPESTIVO.

- O art. 17 da Lei nº 10.910/04, explicitamente dispôs quanto à prerrogativa processual de intimação pessoal dos membros da Procuradoria Federal, contudo os advogados eventualmente contratados pela autarquia não podem ser abrangidos pelo benefício processual, pois adstrito o beneplácito aos ocupantes dos cargos da carreira de procurador federal, de forma expressa.

- Não procede a alegação do INSS de que o seu prazo para interposição do agravo de instrumento se iniciaria a partir da juntada aos autos do mandado de intimação, quando, de fato, o prazo se iniciou com a publicação da decisão objurgada no Diário Oficial, sendo o presente recurso manifestamente intempestivo.

- Agravo regimental não provido.

(TRF3, Agravo de Instrumento 2005.03.00.056192-3, Oitava Turma, Relatora: Desembargadora Federal Vera Jucovsky, Data Julgamento 18/12/2006, Data Publicação 31/01/2007, página 415).

Intimem-se.

Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.023478-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUCIA DE FATIMA ALVES DOS SANTOS SILVA e outros

: AIRTON APARECIDO DA SILVA incapaz
: EDUARDA APARECIDA SILVA incapaz
ADVOGADO : MARIA SILVIA GALVAO VIEIRA
No. ORIG. : 05.00.00036-1 1 Vr CAPAO BONITO/SP
DESPACHO
Fls. 110/129 e 135/139: Manifestem-se as partes e o Ministério Público Federal.
Intime-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00049 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.037378-6/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALVARO MICHELUCCI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : SILVIA CRISTINA DA SILVA e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 98.06.14786-3 8 Vr CAMPINAS/SP

DILIGÊNCIA

Devidamente intimado (fls. 287), o patrono não promoveu a habilitação dos sucessores no presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do despacho de fls. 278.

Dessa forma, determino a baixa dos autos ao Juízo de origem, onde deverão permanecer arquivados, no aguardo de eventual provocação do interessado.

Int.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.045837-8/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : FRANCISCO ANTONIO CARDOSO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : EDUARDO MASSAGLIA
No. ORIG. : 07.00.00004-1 2 Vr PIEDADE/SP

DESPACHO

O autor não regularizou a representação processual, com o encarte de procuração com poderes especiais para transigir, mesmo depois de ter sido intimado por intermédio de seu advogado (fls. 180 e 283) e pessoalmente, por mandado (fls. 184 e 193). Assim, não há como efetivar a transação. Posto isto, remetam-se os autos ao gabinete do Desembargador Federal Relator.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.
PAULO SERGIO DOMINGUES
Juiz Federal Conciliador

00051 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.049935-6/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : REVAIR MARQUES JORDAO
ADVOGADO : IDALINO ALMEIDA MOURA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS SP
No. ORIG. : 02.00.00182-6 3 Vr PENAPOLIS/SP
DESPACHO

Fl. 112: defiro o pedido, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00052 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.05.011989-4/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : KARINA BACCIOTTI CARVALHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : EURIPEDES CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO : CLAUDEMIRO BARBOSA DE SOUZA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
DESPACHO

Fls. 224/233 - Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de herdeiros.
Intime-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.83.006976-4/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MOISES PORCIONATO
ADVOGADO : LICIA NOELI SANTOS RAMOS e outro
: SIMONE SOUZA FONTES excluído

DESPACHO

Fls. 182/184: A questão pertinente à reserva de honorários será decidida quando da execução de eventual sentença de procedência da ação.
Intime-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.008236-0/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : ORILDO CABRAL
ADVOGADO : JOAQUIM FERNANDES MACIEL
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA APARECIDA SANSON
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 96.00.00011-0 1 Vr POA/SP
DESPACHO

Fl. 62: defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.013417-6/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : DIRCE PIRES RODRIGUES
ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VITOR JAQUES MENDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00017-4 2 Vr ITAPEVA/SP
DESPACHO

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verificou-se a existência de vínculos empregatícios de natureza urbana em nome do segurado falecido.

Dessa forma, para o deslinde da causa, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar documentos contendo tais dados de **MANOEL LEVINO RODRIGUES**, nascido em 25/03/1942.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.018832-0/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : VALDEIR FLORENTINO GONCALVES
ADVOGADO : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00011-5 1 Vr QUATA/SP
DESPACHO

Tendo em vista o teor da conclusão do perito nomeado pelo Juízo "a quo" (fls. 68/70), converto o julgamento em diligência e determino a regularização do pólo ativo da demanda nos termos do artigo 8º do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00057 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.03.99.030432-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

PARTE AUTORA : MARIA ELENA DOS SANTOS e outro

: ELIANA DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO : OSMAR OSTI FERREIRA

PARTE RÉ : ANETE TEIXEIRA LOPES DA SILVA

ADVOGADO : MELEK ZAIDEN GERAIGE

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS SP

No. ORIG. : 06.00.00010-4 1 Vr BARRETOS/SP

DESPACHO

Manifeste-se o INSS, no prazo de dez dias, sobre o pedido de habilitação formulado pelos sucessores do apelado às fls. 150/167.

Intime-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.034134-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALAOR LADEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DANIELI CARDOSO FIGUEIREDO incapaz

ADVOGADO : ANTONIO APARECIDO DE MATOS

REPRESENTANTE : ANDREA FERNANDES CARDOSO

ADVOGADO : ANTONIO APARECIDO DE MATOS

No. ORIG. : 07.00.00020-0 2 Vr TUPI PAULISTA/SP

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a notícia de fls. 143/145, de que o padrasto da autora, Sr. Gabriel de Almeida, não reside mais com ela, oficie-se à Prefeitura Municipal de Tupi Paulista - SP, para que realize novo estudo social.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00059 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.037055-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : NEUSA DOS SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO : MARCELO TADEU DO NASCIMENTO (Int.Pessoal)
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES (Int.Pessoal)
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO SP
No. ORIG. : 07.00.00009-8 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP

DILIGÊNCIA

Baixem os autos à origem para solução da pendência relativa ao ofício requisitório de pagamento de honorários de perito, noticiada às fls. 155, devendo, a seguir, retornarem os autos a esta Corte para julgamento da remessa oficial e das apelações interpostas por ambas as partes.

Int.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00060 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.049894-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARILENE SA RODRIGUES DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : IRENE DOS ANJOS DE DEUS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : RICARDO SILVA FERNANDES
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARUERI SP
No. ORIG. : 05.00.00131-2 1 Vr BARUERI/SP

DESPACHO

A despeito do não cumprimento do despacho de fls. 120 (fls. 123), que determinava o encarte de procuração por instrumento público, para salvaguardar direitos, intime-se a autora, pessoalmente, por mandado, para que providencie a lavratura de procuração por instrumento público. Prazo: 20 dias.

Publique-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.
PAULO SERGIO DOMINGUES
Juiz Federal Conciliador

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.051274-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAIO BATISTA MUZEL GOMES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE LEME DOS SANTOS
ADVOGADO : MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA
No. ORIG. : 07.00.00100-8 2 Vr ITARARE/SP

DESPACHO

Em vista da petição da autarquia (fls. 101 e 102) que, após análise da contraproposta, manteve intactos os termos originais, diga o autor se ainda remanesce interesse na conciliação. Prazo: 10 dias.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

PAULO SERGIO DOMINGUES

Juiz Federal Conciliador

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.053163-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : OSMAR VITORINO

ADVOGADO : GERSON ALVES CARDOSO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ARTHUR LOTHAMMER

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00120-5 1 Vr DIADEMA/SP

DESPACHO

Fls. 99/101: Ciência à parte adversa.

Intime-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.054719-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : ANTONIA DE CAMPOS TRAVASSOS

ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 05.00.00025-5 1 Vr ITABERA/SP

DILIGÊNCIA

Fls. 158/162v.

Baixem os autos à origem para que o Juízo *a quo* determine as providências que entender necessárias à regularização da representação processual do autor, nos termos do artigo 9º, inciso I, do CPC, bem como para que, caso julgue pertinente, encaminhe cópias das peças processuais ao Ministério Público do Estado de São Paulo a fim de que verifique as medidas eventualmente cabíveis em face dos arts. 1.767 e 1.768 do Código Civil, devendo, após, retornarem os autos a esta Corte para julgamento da apelação interposta por ambas as partes.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00064 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.056871-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAQUIM FOGACA DE ALMEIDA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI SP
No. ORIG. : 07.00.00072-6 1 Vr APIAI/SP

DESPACHO

Regularize-se a representação processual, uma vez que a procuração outorgada pelo autor não dá ao advogado poder para transigir (fl. 10). Prazo: dez dias.

Intime-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.
PAULO SERGIO DOMINGUES
Juiz Federal Conciliador

00065 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.61.83.010483-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
PARTE AUTORA : JOSE GONCALVES NOGUEIRA
ADVOGADO : AIRTON FONSECA e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DESPACHO

Fls. 54/56 vº: Manifeste-se a parte autora.

Fls. 57/60: Providencie o INSS a juntada da cópia legível do Aviso de Recebimento de correspondência, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009923-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES DA SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : BAPTISTINA ALEXANDRE DE SOUZA
ADVOGADO : MARISTELA JOSE e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.11.004068-5 2 Vr MARILIA/SP

DESPACHO

Nos termos do artigo 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005, a decisão liminar que converte o agravo de instrumento em agravo retido somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.

Não havendo reconsideração, cumpra-se a decisão, ficando mantida a conversão do recuso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014365-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AGRAVANTE : LUZIA APARECIDA POMARO CORREA
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO MACEDO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP
No. ORIG. : 09.00.00125-2 1 Vr BIRIGUI/SP
DESPACHO

Vistos etc.

Recebo o agravo de fls. 77/91 como pedido de reconsideração, nos termos do disposto no artigo 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Não merece prosperar a pretensão da requerente, pois o pedido de recebimento do presente recurso, na forma de agravo de instrumento, já foi apreciado às fls. 64/65 e inexistente fato novo hábil a justificar a reconsideração da decisão, neste momento.

No sentido do não-cabimento de agravo na hipótese, é o entendimento firmado nesta Nona Turma do e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, consoante julgado que segue transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LEI Nº 11.187/05 - CONVERSÃO EM RETIDO (ART. 527, II, DO CPC) - REFORMA DA DECISÃO PROFERIDA PELO RELATOR - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL DESCABIDO.

1- O art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/05, excetua o agravo de instrumento como regra geral, determinando liminarmente sua conversão em retido, ressalvadas as decisões suscetíveis de causar à parte dano irreparável e de difícil reparação e, ainda, relativas às hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

2- Excetuado o juízo de reconsideração facultado ao Relator, a decisão liminar que converte o agravo de instrumento em retido não se sujeita a ulterior modificação, frustrando, por consequência, o manejo do recurso previsto em regimento interno para os provimentos monocráticos, uma vez que este não teria qualquer utilidade prática diante da vedação legal (art. 527, parágrafo único, do CPC).

3- Agravo regimental não conhecido. Mantida a decisão recorrida."

(TRF 3ª Região, AG 287344, Processo: 2006.03.00.118429-5/SP, Nona Turma, Relator: JUIZ NELSON BERNARDES, DJU: 12/07/2007, p. 599).

Assim, cumpra-se a parte final da decisão de fl.65.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015469-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AGRAVANTE : BRAZ NUNES FILGUEIRAS
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.26.001685-1 3 Vr SANTO ANDRE/SP
DESPACHO
Vistos etc.

Recebo o agravo de fls. 65/67 como pedido de reconsideração, nos termos do disposto no artigo 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

O pedido veiculado no presente recurso foi apreciado às fls. 62/63 e não existe fato novo hábil a justificar sua reconsideração, neste momento, para que seja recebido como agravo de instrumento.

No sentido do não-cabimento de agravo na hipótese, é o entendimento firmado nesta Nona Turma do e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, consoante julgado que segue transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LEI Nº 11.187/05 - CONVERSÃO EM RETIDO (ART. 527, II, DO CPC) - REFORMA DA DECISÃO PROFERIDA PELO RELATOR - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL DESCABIDO.

1- O art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/05, excetua o agravo de instrumento como regra geral, determinando liminarmente sua conversão em retido, ressalvadas as decisões suscetíveis de causar à parte dano irreparável e de difícil reparação e, ainda, relativas às hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

2- Excetuado o juízo de reconsideração facultado ao Relator, a decisão liminar que converte o agravo de instrumento em retido não se sujeita a ulterior modificação, frustrando, por consequência, o manejo do recurso previsto em regimento interno para os provimentos monocráticos, uma vez que este não teria qualquer utilidade prática diante da vedação legal (art. 527, parágrafo único, do CPC).

3- Agravo regimental não conhecido. Mantida a decisão recorrida."

(TRF 3ª Região, AG 287344, Processo: 2006.03.00.118429-5/SP, Nona Turma, Relator: JUIZ NELSON BERNARDES, DJU: 12/07/2007, p. 599).

Assim, cumpra-se a parte final da decisão de fl.62-verso.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016618-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO RUFFO

ADVOGADO : DANILO PEREZ GARCIA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO DE BARROS GODOY e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2008.61.83.005080-2 2V Vr SÃO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Recebo o agravo de fls. 182/189 como pedido de reconsideração, nos termos do disposto no artigo 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

O pedido veiculado no presente recurso foi apreciado às fls. 179/180 e não existe fato novo hábil a justificar sua reconsideração, neste momento, para que seja recebido como agravo de instrumento.

No sentido do não-cabimento de agravo na hipótese, é o entendimento firmado nesta Nona Turma do e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, consoante julgado que segue transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LEI Nº 11.187/05 - CONVERSÃO EM RETIDO (ART. 527, II, DO CPC) - REFORMA DA DECISÃO PROFERIDA PELO RELATOR - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL DESCABIDO.

1- O art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/05, excetua o agravo de instrumento como regra geral, determinando liminarmente sua conversão em retido, ressalvadas as decisões

suscetíveis de causar à parte dano irreparável e de difícil reparação e, ainda, relativas às hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

2- Excetuado o juízo de reconsideração facultado ao Relator, a decisão liminar que converte o agravo de instrumento em retido não se sujeita a ulterior modificação, frustrando, por consequência, o manejo do recurso previsto em regimento interno para os provimentos monocráticos, uma vez que este não teria qualquer utilidade prática diante da vedação legal (art. 527, parágrafo único, do CPC).

3- Agravo regimental não conhecido. Mantida a decisão recorrida."

(TRF 3ª Região, AG 287344, Processo: 2006.03.00.118429-5/SP, Nona Turma, Relator: JUIZ NELSON BERNARDES, DJU: 12/07/2007, p. 599).

Assim, cumpra-se a parte final da decisão de fl.179-verso.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020671-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : FRANCISCO HELENO DE SOUZA

ADVOGADO : JOSÉ ANTONIO GALIZI e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUízo FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª Ssj>SP

No. ORIG. : 2008.61.83.011548-1 5V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Nos termos do artigo 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005, a decisão liminar que converte o agravo de instrumento em agravo retido somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.

Não havendo reconsideração, cumpra-se a decisão, ficando mantida a conversão do recuso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023277-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : JOSE MARIA ANDRADE SOBRINHO

ADVOGADO : NIVALDO BENEDITO SBRAGIA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUízo DE DIREITO DA 1 VARA DE BOITUVA SP

No. ORIG. : 09.00.04739-6 1 Vr BOITUVA/SP

DESPACHO

Nos termos do artigo 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005, a decisão liminar que converte o agravo de instrumento em agravo retido somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.

Não havendo reconsideração, cumpra-se a decisão, ficando mantida a conversão do recuso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023280-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : VALDEVINO LEDA

ADVOGADO : NIVALDO BENEDITO SBRAGIA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOITUVA SP

No. ORIG. : 09.00.04578-9 1 Vr BOITUVA/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Recebo o agravo de fls. 165/171 como pedido de reconsideração, nos termos do disposto no artigo 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

O pedido veiculado no presente recurso foi apreciado às fls. 155/156 e não existe fato novo hábil a justificar sua reconsideração, neste momento, para o fim de ser recebido como agravo de instrumento.

No sentido do não-cabimento de agravo na hipótese, é o entendimento firmado nesta Nona Turma do e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, consoante julgado que segue transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LEI Nº 11.187/05 - CONVERSÃO EM RETIDO (ART. 527, II, DO CPC) - REFORMA DA DECISÃO PROFERIDA PELO RELATOR - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL DESCABIDO.

1- O art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/05, excetua o agravo de instrumento como regra geral, determinando liminarmente sua conversão em retido, ressalvadas as decisões suscetíveis de causar à parte dano irreparável e de difícil reparação e, ainda, relativas às hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

2- Excetuado o juízo de reconsideração facultado ao Relator, a decisão liminar que converte o agravo de instrumento em retido não se sujeita a ulterior modificação, frustrando, por consequência, o manejo do recurso previsto em regimento interno para os provimentos monocráticos, uma vez que este não teria qualquer utilidade prática diante da vedação legal (art. 527, parágrafo único, do CPC).

3- Agravo regimental não conhecido. Mantida a decisão recorrida."

(TRF 3ª Região, AG 287344, Processo: 2006.03.00.118429-5/SP, Nona Turma, Relator: JUIZ NELSON BERNARDES, DJU: 12/07/2007, p. 599).

Assim, cumpra-se a parte final da decisão de fl.156.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023841-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : MIGUEL JOAQUIM DE OLIVEIRA

ADVOGADO : GILBERTO ORSOLAN JAQUES e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 2009.61.14.003102-2 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
DESPACHO
Vistos etc.

Recebo o agravo de fls. 245/255 como pedido de reconsideração, nos termos do disposto no artigo 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

O pedido veiculado no presente recurso foi apreciado às fls. 241/242 e não existe fato novo hábil a justificar sua reconsideração, neste momento, para o fim de que seja recebido como agravo de instrumento.

No sentido do não-cabimento de agravo na hipótese, é o entendimento firmado nesta Nona Turma do e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, consoante julgado que segue transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LEI Nº 11.187/05 - CONVERSÃO EM RETIDO (ART. 527, II, DO CPC) - REFORMA DA DECISÃO PROFERIDA PELO RELATOR - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL DESCABIDO.

1- O art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/05, excetua o agravo de instrumento como regra geral, determinando liminarmente sua conversão em retido, ressalvadas as decisões suscetíveis de causar à parte dano irreparável e de difícil reparação e, ainda, relativas às hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

2- Excetuado o juízo de reconsideração facultado ao Relator, a decisão liminar que converte o agravo de instrumento em retido não se sujeita a ulterior modificação, frustrando, por consequência, o manejo do recurso previsto em regimento interno para os provimentos monocráticos, uma vez que este não teria qualquer utilidade prática diante da vedação legal (art. 527, parágrafo único, do CPC).

3- Agravo regimental não conhecido. Mantida a decisão recorrida."

(TRF 3ª Região, AG 287344, Processo: 2006.03.00.118429-5/SP, Nona Turma, Relator: JUIZ NELSON BERNARDES, DJU: 12/07/2007, p. 599).

Assim, cumpra-se a parte final da decisão de fl.241-verso.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023854-6/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AGRAVANTE : FRANCISCO DEMONTIE DE ALENCAR
ADVOGADO : GILBERTO ORSOLAN JAQUES e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 2009.61.14.003746-2 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
DESPACHO
Vistos etc.

Recebo o agravo de fls. 441/451 como pedido de reconsideração, nos termos do disposto no artigo 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

O pedido veiculado no presente recurso foi apreciado às fls. 437/438 e não existe fato novo hábil a justificar sua reconsideração, neste momento, para recebimento como agravo de instrumento.

No sentido do não-cabimento de agravo na hipótese, é o entendimento firmado nesta Nona Turma do e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, consoante julgado que segue transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LEI Nº 11.187/05 - CONVERSÃO EM RETIDO (ART. 527, II, DO CPC) - REFORMA DA DECISÃO PROFERIDA PELO RELATOR - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL DESCABIDO.

1- O art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/05, excetua o agravo de instrumento como regra geral, determinando liminarmente sua conversão em retido, ressalvadas as decisões suscetíveis de causar à parte dano irreparável e de difícil reparação e, ainda, relativas às hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

2- Excetuado o juízo de reconsideração facultado ao Relator, a decisão liminar que converte o agravo de instrumento em retido não se sujeita a ulterior modificação, frustrando, por consequência, o manejo do recurso previsto em regimento interno para os provimentos monocráticos, uma vez que este não teria qualquer utilidade prática diante da vedação legal (art. 527, parágrafo único, do CPC).

3- Agravo regimental não conhecido. Mantida a decisão recorrida."

(TRF 3ª Região, AG 287344, Processo: 2006.03.00.118429-5/SP, Nona Turma, Relator: JUIZ NELSON BERNARDES, DJU: 12/07/2007, p. 599).

Assim, cumpra-se a parte final da decisão de fl.438.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026323-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODOLFO FEDELI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : DIRCE DE PAULA OLIVEIRA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : EDILAINE APARECIDA CREPALDI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SJJ>SP

No. ORIG. : 2009.61.10.004475-3 2 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Fls. 47/50:

Mantenho a decisão de fls. 44 por seus próprios fundamentos, pois a parte não apresentou nenhum fato novo capaz de justificar a modificação da referida decisão.

Com o decurso do prazo para a interposição de eventuais recursos, baixem os autos à origem.

Int

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026459-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : SEBASTIAO DOS SANTOS AZEVEDO

ADVOGADO : ADRIANO RICO CABRAL

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE UBATUBA SP

No. ORIG. : 09.00.00084-0 2 Vr UBATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação previdenciária, indeferiu a antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta o agravante, em síntese, fazer jus ao benefício de auxílio-doença pelo fato de estar incapacitado para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Das provas colacionadas aos autos, não restaram cabalmente demonstrados os requisitos legais à concessão da antecipação da tutela.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

No caso em tela, observa-se que os atestados e exames médicos acostados às fls. 106/116, 118/131 e 133/135 apenas relatam a moléstia apresentada pelo agravante, o que, neste momento, não constitui prova inequívoca da alegada enfermidade. Ressalta-se, ainda, que o atestado médico de fl. 136 não é contemporâneo à época do ajuizamento da ação, em 22/06/2009.

Não obstante o alegado, sem perícia médica não é possível saber se a limitação do agravante o torna incapaz para toda e qualquer atividade laboral, a ensejar a concessão do benefício em tela. Inclusive não se tem nenhum dado quanto à possibilidade de reabilitação para alguma atividade laborativa.

De outra parte, não há dúvida de que o agravante poderá produzir outras provas, no decorrer da instrução processual, que demonstrem a incapacidade alegada, o que ensejará exame acurado por ocasião em que for proferida a sentença.

Em suma, não comprovada a redução da capacidade laboral, mediante prova inequívoca, não antevejo a verossimilhança da alegação a deferir a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. A propósito, este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu que "*Não havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravado, o mesmo não faz jus à implantação do benefício mediante a concessão de tutela antecipada*". (TRF3, 2ª Turma, AG nº 2000.03.00.059085-8, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJU 06/12/2002, p. 511).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028106-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : VILSON LOESER
ADVOGADO : CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.83.002734-1 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão que indeferiu a antecipação de tutela, nos autos da ação previdenciária, objetivando a desaposentação para posterior obtenção de benefício mais vantajoso.

Sustenta o agravante, em síntese, a presença dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a autorizar a concessão da antecipação da tutela, diante da existência do "*fumus boni iuris*" e do "*periculum in mora*". Afirma fazer jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço pelo fato de ter contribuído para receber os proventos deste novo benefício.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Pois bem. Nos termos do que preceitua o artigo 273, *caput*, do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Do compulsar dos autos, denota-se que a MM. Juíza *a quo* agiu com acerto ao indeferir a antecipação da tutela pleiteada. Isto porque verifico tratar-se de questão controvertida, a qual deve ser analisada de forma mais cautelosa, respeitando-se o devido processo legal e a ampla defesa.

Não é menos certo que a questão relativa à renúncia do agravante quanto ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço e a implantação de benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, recomenda um exame mais acurado da lide, sendo de indiscutível necessidade a abertura de oportunidade para dilação probatória.

Por outro lado, não restou comprovado, pelo menos neste momento, o perigo de dano irreparável a ensejar a concessão do efeito suspensivo ativo. Em suma, não restou evidente que o agravante não possa aguardar o desenrolar da instrução processual e a entrega do provimento jurisdicional definitivo.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028250-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : SINVAL CARVALHO SILVA
ADVOGADO : BENEDITO JOSE DE SOUZA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP
No. ORIG. : 2009.61.19.008228-1 6 Vr GUARULHOS/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação previdenciária, indeferiu a antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta o agravante, em síntese, fazer jus ao benefício de auxílio-doença pelo fato de estar incapacitado para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Das provas colacionadas aos autos, não restaram cabalmente demonstrados os requisitos legais à concessão da antecipação da tutela.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

No caso sob exame, observa-se que os atestados e os exames médicos acostados aos autos (fls. 30 e 34/48) são anteriores a conclusão do Setor de Perícias Médicas do INSS, ao declarar a capacidade laborativa do agravante (fl. 27). Portanto, neste momento, tais atestados não constituem prova inequívoca da alegada incapacidade. Ressalta-se, ainda, que os atestados médicos (fls. 29 e 31/32) somente relatam a moléstia apresentada pelo agravante.

Não obstante o alegado, sem perícia médica não é possível saber se a limitação do agravante o torna incapaz para toda e qualquer atividade laboral, a ensejar a concessão do benefício em tela. Inclusive não se tem nenhum dado quanto à possibilidade de reabilitação para alguma atividade laborativa.

De outra parte, não há dúvida de que o agravante poderá produzir outras provas, no decorrer da instrução processual, que demonstrem a incapacidade alegada, o que ensejará exame acurado por ocasião em que for proferida a sentença.

Em suma, não comprovada a redução da capacidade laboral, mediante prova inequívoca, não antevejo a verossimilhança da alegação a deferir a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. A propósito, este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu que "*Não havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravado, o mesmo não faz jus à implantação do benefício mediante a concessão de tutela antecipada*". (TRF3, 2ª Turma, AG nº 2000.03.00.059085-8, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJU 06/12/2002, p. 511).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028295-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : OSMAR APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO : CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.83.000555-2 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão que indeferiu a antecipação de tutela, nos autos da ação previdenciária, objetivando a desaposentação para posterior obtenção de benefício mais vantajoso.

Sustenta o agravante, em síntese, a presença dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a autorizar a concessão da antecipação da tutela, diante da existência do "*fumus boni iuris*" e do "*periculum in mora*". Afirma fazer jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço pelo fato de ter contribuído para receber os proventos deste novo benefício.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Pois bem. Nos termos do que preceitua o artigo 273, *caput*, do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Do compulsar dos autos, denota-se que a MM. Juíza *a quo* agiu com acerto ao indeferir a antecipação da tutela pleiteada. Isto porque verifico tratar-se de questão controvertida, a qual deve ser analisada de forma mais cautelosa, respeitando-se o devido processo legal e a ampla defesa.

Não é menos certo que a questão relativa à renúncia do agravante quanto ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço e a implantação de benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, recomenda um exame mais acurado da lide, sendo de indiscutível necessidade a abertura de oportunidade para dilação probatória.

Por outro lado, não restou comprovado, pelo menos neste momento, o perigo de dano irreparável a ensejar a concessão do efeito suspensivo ativo. Em suma, não restou evidente que o agravante não possa aguardar o desenrolar da instrução processual e a entrega do provimento jurisdicional definitivo.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028360-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : MARIA FILOMENA DIAS MEDEIROS
ADVOGADO : CARLOS PASQUAL JUNIOR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA SP
No. ORIG. : 09.00.00035-2 2 Vr IBITINGA/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, contra decisão proferida pelo MM Juízo que, nos autos da ação de benefício previdenciário, deferiu o pedido de tutela antecipada para a concessão de auxílio-doença. Aduz o Agravante, em síntese, a impossibilidade de concessão do benefício pleiteado, pois ausentes os requisitos que ensejam a medida excepcional. Sustenta, ainda, que não restou comprovada a incapacidade alegada.

É o breve relatório. Decido.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, em que estão ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao Agravante lesão grave e de difícil reparação.

Verifico dos autos que a Autora recebeu o benefício de auxílio-doença, pelo período de 15.04.2008 a 22.03.2009 (extrato do CNIS - fls. 28), tendo sido cessado por alta médica do INSS. Todavia, sua saúde permanece prejudicada, pois continua submetida às restrições de atividade decorrentes da enfermidade apresentada, atestada nos documentos médicos juntados aos autos.

A MM. Juíza **a quo** deferiu a tutela antecipada, amparada por documentos que não estão integralmente acostados a este agravo, quais sejam, os atestados de fl. 29 e 30, pois não há a cópia do verso. Entretanto, a ausência parcial do documento não afasta a presunção de que a tutela antecipatória foi concedida de acordo com a plausibilidade das alegações e o contexto fático-probatório contido na ação subjacente, na medida em que a Agravada era beneficiária do auxílio-doença e a sua saúde permanece prejudicada, em decorrência das enfermidades que o acometem.

Ressalte-se, ainda, que os exames médicos de fl.31/33, realizados em 12.03.2009, corroboram as declarações médicas.

Saliente-se que a Agravada exerce função de faxineira, atividade que exige esforço físico. Portanto, nesta análise preliminar, tenho que as doenças que o acometem, realmente, impossibilitam o seu retorno ao labor.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, **converto em retido o presente Agravo de Instrumento.**

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00081 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028502-0/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : JOSE DE JESUS
ADVOGADO : JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAI SP
No. ORIG. : 09.00.00109-8 1 Vr AGUAI/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação previdenciária, indeferiu a antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta o agravante, em síntese, fazer jus ao benefício de auxílio-doença pelo fato de estar incapacitado para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Das provas colacionadas aos autos, não restaram cabalmente demonstrados os requisitos legais à concessão da antecipação da tutela.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

No caso sob exame, observa-se que os atestados médicos acostados aos autos (fls. 43, 49/50, 54, 59/61, 65, 68, 81/82, 87, 90, 95/96, 109, 112/113, 115, 117/118, 122/125, 128/129, 134, 138, 140/141, 146, 149/152, 155/156, 161/166, 174, 177/178, 181, 183, 186/188, 190/192 e 195/196) são anteriores a conclusão do Setor de Perícias Médicas do INSS, ao

declarar a capacidade laborativa do agravante (fl. 267). Portanto, neste momento, tais atestados não constituem prova inequívoca da alegada incapacidade.

Não obstante o alegado, sem perícia médica não é possível saber se a limitação do agravante o torna incapaz para toda e qualquer atividade laboral, a ensejar a concessão do benefício em tela. Inclusive não se tem nenhum dado quanto à possibilidade de reabilitação para alguma atividade laborativa.

De outra parte, não há dúvida de que o agravante poderá produzir outras provas, no decorrer da instrução processual, que demonstrem a incapacidade alegada, o que ensejará exame acurado por ocasião em que for proferida a sentença.

Em suma, não comprovada a redução da capacidade laboral, mediante prova inequívoca, não antevejo a verossimilhança da alegação a deferir a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. A propósito, este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu que "***Não havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravado, o mesmo não faz jus à implantação do benefício mediante a concessão de tutela antecipada***". (TRF3, 2ª Turma, AG nº 2000.03.00.059085-8, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJU 06/12/2002, p. 511).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para pensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00082 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028781-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AGRAVANTE : MARIA ANGELICA DE SOUSA ASSUNCAO
ADVOGADO : RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.83.001768-2 7V Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por MARIA ANGELICA DE SOUSA ASSUNÇÃO, em face da r. decisão de fls. 55/56, em que, nos autos da ação de benefício previdenciário, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela, para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Aduz a agravante que estão presentes os requisitos que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Alega que os atestados médicos acostados à inicial comprovam que continua com os mesmos problemas de saúde, se comparado ao momento em que recebia o benefício de auxílio-doença. Assevera que o benefício foi indevidamente cessado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, pois não tem condições de retornar ao trabalho. Sustenta, ainda, o caráter alimentar do benefício e colaciona jurisprudência a respeito. Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o breve relatório, decido.

Trata-se de recurso de agravo, no qual não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, nos termos do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor à Agravante lesão grave e de difícil reparação.

Postula a agravante medida de urgência que lhe assegure o restabelecimento do auxílio-doença, para o qual é necessária a prova inequívoca da permanência da incapacidade para o trabalho.

Pelos documentos carreados aos autos até o momento, não vislumbro a referida incapacidade.

Com efeito, o atestado médico de fls. 42, emitido em 27.08.08, após a cessação do auxílio-doença que se deu em 25.08.08 (comunicação de decisão às fls.48 e 51), apenas informa as doenças que acometem a autora, e que a mesma necessita de perícia no INSS, contudo, não declara a incapacidade para atividades laborativas.

O exame de ressonância da coluna lombar juntado aos autos não é atual, pois é datado de 22.12.2007. Ressalte-se, ainda, que somente o médico detém conhecimentos técnicos para concluir, pela análise de exames clínicos ou laboratoriais, que a autora se encontra incapacitada para o labor.

Frise-se que a autora realizou nova perícia no Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 51), a qual resultou na conclusão da capacidade laboral da autora. Saliente-se que o caráter a perícia da Autarquia e a presunção relativa de legitimidade de que se reveste só podem ser afastados se houver prova em contrário, o que **in casu**, não ocorreu.

Portanto, não ficou demonstrado, de forma incontestável, a atual incapacidade da autora para o trabalho ou para o exercício de atividade por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Desse modo, faz-se necessária a dilação probatória, com realização de perícia judicial e oportunidade para o contraditório, para a comprovação da alegada incapacidade.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, **converto em retido o presente agravo de instrumento.**

Com as devidas anotações, remetam-se os autos ao MM Juízo de origem para as providências cabíveis.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00083 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028902-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUANDRA CAROLINA PIMENTA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO VALENTE
ADVOGADO : PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSO
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2008.61.21.000326-1 1 V_r TAUBATE/SP
DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. decisão de fls.109/110, proferida nos autos da ação de benefício previdenciário, em que foi deferido o pedido de antecipação de tutela, para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, à parte autora.

Aduz o agravante não estarem presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, em especial, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações.

Requer a concessão do efeito suspensivo, tendo em vista o risco de irreversibilidade do provimento.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Trata-se de recurso de agravo, no qual não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao Agravante lesão grave e de difícil reparação.

Postula o agravante a imediata suspensão da decisão que deferiu a medida de urgência, para o restabelecimento do auxílio-doença ao agravado. Para tanto, faz-se necessário, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho.

Pelos documentos carreados aos autos até o momento, vislumbro a presença de tais requisitos.

O laudo médico do perito judicial (fls. 89/92) relatou que o agravado é portador da "síndrome da dependência do álcool" o que ocasiona incapacidade para o trabalho, tendo em vista que apresenta dificuldade de controlar o consumo da substância. Informou que o autor faz uso frequente de grandes quantidades de álcool, o que altera suas funções motoras, cognitivas e psíquicas. Concluiu o experto que há incapacidade laborativa temporária, devendo submeter-se a tratamento adequado.

Portanto, há nos autos, neste caso específico, documentos que comprovam a continuidade da doença que acomete o autor, não havendo mudança no quadro clínico que autorize o cancelamento do benefício.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, **converto em retido o presente agravo de instrumento.**

Com as devidas anotações remetam-se os autos ao MM Juízo de origem, para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00084 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028938-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AGRAVANTE : GISELE CAPANA
ADVOGADO : MARLI ALVES MIQUELETE
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
No. ORIG. : 09.00.00168-5 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por GISELE CAPANA contra a decisão de fls. 33 que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Aduz a agravante estarem presentes os requisitos que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Alega que os atestados médicos acostados à inicial comprovam que continua incapacitada para o trabalho. Assevera que o benefício fora indevidamente cessado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, sendo que não tem condições de retornar ao trabalho. Sustenta, ainda, o caráter alimentar do benefício. Colaciona jurisprudência a respeito.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o breve relatório, decido.

Trata-se de recurso de agravo no qual não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao Agravante lesão grave e de difícil reparação.

Postula o agravante medida de urgência que lhe assegure o restabelecimento do auxílio-doença. Para tanto, faz-se necessário, entre outros requisitos, a prova inequívoca da permanência da incapacidade para o trabalho.

Não vislumbro, pelos documentos carreados aos autos até o momento, a comprovação da referida incapacidade.

Em consulta ao CNIS, verifica-se que a autora recebeu o benefício durante apenas 4 meses, de 14.12.2008 a 12.04.2009.

Saliente-se que, conforme a cópia da Comunicação de Decisão do INSS, de fl. 24, foi constatada a incapacidade laborativa da Autora e o benefício foi concedido até 12.04.2009, quando então, caso entendesse ainda incapacitada para retornar a atividades laborais, poderia pleitear administrativamente a prorrogação do benefício - Pedido de Prorrogação, visando à realização de novo exame médico-pericial, antes mesmo da cessação, garantindo-se, assim, o seu recebimento sem interrupção.

A Orientação Interna nº 138, INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, trouxe alterações no procedimento de concessão do auxílio-doença, permitindo ao segurado a possibilidade de requerer nova perícia e prorrogação do benefício, o que não existia anteriormente com a chamada "alta programada", e que acabou por alterar o sistema previsto na Orientação Interna nº 130/2005

Assim, à agravante era possível requerer nova perícia a fim de ver reconhecida a permanência da patologia que deu origem à concessão do auxílio-doença. Contudo, preferiu pleitear, judicialmente, o restabelecimento do auxílio-doença. Com efeito, o pedido apresentado diretamente ao Poder Judiciário resulta na substituição de atividade administrativa conferida, precipuamente, à autarquia previdenciária, sem que esta tenha, ao menos, ciência da pretensão do autor, a não ser pela via da prestação jurisdicional.

Quanto aos documentos juntados pela parte autora, há apenas o atestado médico de 26.05.2009 (fls.25) que declara a sua incapacidade para o trabalho, contudo é inconsistente, por si só, para comprovar de forma inequívoca a verossimilhança das suas alegações, no sentido do direito ao gozo do benefício.

Em face do exposto, verifica-se que tal pleito demanda análise minuciosa através de laudos e perícia médica judicial, exigidos para a comprovação da respectiva incapacidade para o trabalho.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, **converto em retido o presente Agravo de Instrumento.**

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00085 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028940-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : NILSON DE SOUZA ALVES

ADVOGADO : GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE AMERICANA SP

No. ORIG. : 09.00.00131-2 4 Vr AMERICANA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por NILSON DE SOUZA ALVES, contra a r. decisão de fl.56, em que foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, para a implantação do benefício de auxílio-doença à parte autora.

Aduz o agravante que estão presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, não havendo risco de irreversibilidade do provimento. Alega que os documentos acostados aos autos comprovam a sua incapacidade para o trabalho, fazendo jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença. Sustenta, por fim, o caráter alimentar do benefício e colaciona jurisprudência.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei n° 11.187, de 19 de outubro de 2005, em que estão ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao agravante lesão grave e de difícil reparação.

A MM. Juíza **a quo** indeferiu o pedido de tutela antecipada, com fundamento na ausência dos requisitos que ensejam a sua concessão, em especial, a prova inequívoca da verossimilhança, na medida em que não ficou demonstrada de forma incontestável a incapacidade do autor para o trabalho.

O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar incapacitado para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias consecutivos.

Para a aquisição do direito a esse benefício é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo dos requisitos essenciais, quais sejam: carência de doze contribuições mensais e incapacidade total e temporária, por mais de quinze dias.

A qualidade de segurada restou demonstrada através da cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, de fls.50/55, onde consta o vínculo empregatício com a Vicunha Têxtil S/A - Unidade IX, demonstrando ter cumprido o período de carência exigido para a concessão do benefício pleiteado.

A questão controvertida cinge-se à incapacidade total e temporária do autor, para as suas atividades laborativas.

No caso, pelos documentos carreados aos autos até o momento, não vislumbro a verossimilhança nas alegações do autor a ensejar a concessão da medida postulada.

Com efeito, o único atestado médico juntado aos autos (fl.48), embora declare a incapacidade do autor, é concomitante à perícia médica, realizada pelo INSS, em 19.06.2009 (fl.47), que concluiu pela sua capacidade laboral. Portanto, não ficou demonstrado de forma incontestável a incapacidade da parte autora para o trabalho ou para o exercício de atividade por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, posto que há divergência quanto à existência de incapacidade.

Por outro lado, a perícia médica realizada pelo INSS possui caráter público e presunção relativa de legitimidade e só pode ser afastada se houver prova inequívoca em contrário, o que **in casu**, não ocorreu.

Assim, faz-se necessária a instrução processual, com a realização de perícia judicial, mediante dilação probatória, oportunizando-se o contraditório para a comprovação da alegada incapacidade.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, **converto em retido o presente Agravo de Instrumento.**

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00086 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029044-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : MARIA GONCALVES JUSTO
ADVOGADO : CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO SP
No. ORIG. : 08.00.00109-7 2 Vr MATAO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que concedeu a antecipação de tutela nos autos de ação versando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Sustenta a autarquia, em síntese, não se encontrarem presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, uma vez ausente a verossimilhança do pedido na espécie por não estar caracterizada a falta de condições da agravada de ter seu sustento provido por sua família. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

DECIDO.

Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando que se encontram presentes os requisitos ensejadores da tutela antecipatória concedida.

Cumprido observar que a antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

Dos documentos formadores do instrumento vislumbra-se, *a priori*, a verossimilhança do pedido formulado.

Constitui entendimento jurisprudencial assente que o benefício assistencial, por sua natureza, tem na miserabilidade, na deficiência ou na idade os requisitos para sua concessão, sendo que nesta E. Corte, em inúmeros julgados, tem-se entendido que cabe ao magistrado observar os elementos colhidos nos processos individualmente, caso a caso, procurando verificar se estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, atendendo assim aos "fins sociais" e "às exigências do bem comum", estabelecidos pelo artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Os documentos juntados aos autos (fls. 15) evidenciam ser a agravada pessoa idosa, nascida em 24/05/1940.

O benefício foi indeferido na via administrativa sob o fundamento de ser a renda per capita familiar igual ou superior a ¼ do salário mínimo vigente na data do requerimento (fls. 28).

No presente caso, tenho que o *decisum* recorrido corretamente aquilidou a miserabilidade do grupo familiar a que pertence a agravada, conforme o estudo social realizado (fls. 62/63).

As informações extraídas do Sistema Único de Benefícios / DATAPREV / INFBEN (fls. 14), demonstram que seu marido (Nelson Justo) é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 105.485.102-3) desde 26/06/1997, com valor igual a um salário mínimo.

Ressalto, por oportuno, que o benefício no valor de um salário mínimo recebido pelo cônjuge deve ser excluído do cálculo da renda familiar, nos termos do parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/03.

Dessa forma, torna-se evidente que a situação sócio-econômica do núcleo familiar em que inserida a agravada é precária e de miserabilidade, dependendo do benefício assistencial que pleiteia para as necessidades básicas, sem condições de prover o seu sustento ou tê-lo provido pela família com a dignidade preconizada pela Constituição Federal.

Também o perigo de dano irreparável é evidente, em razão do comprometimento de sua subsistência e o risco decorrente da postergação da concessão do benefício para o desfecho final da ação.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, *caput*, do Código de Processo Civil, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00087 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029237-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ANA ANGELICA DA SILVA REGO

ADVOGADO : MARCOS PAULO DA SILVA CAVALCANTI

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP

No. ORIG. : 09.00.00111-8 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra a r. decisão de fls.48/49 que deferiu o pedido de antecipação de tutela, para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, à parte autora.

Aduz o agravante não estarem presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, em especial, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações. Alega que não ficou comprovada a incapacidade da autora para o labor diário, pois ainda não foi realizada a perícia judicial. Sustenta, por fim, que o agravado passou pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social que concluiu pela respectiva capacidade, razão pela qual foi cessado o benefício.

Requer a concessão do efeito suspensivo, tendo em vista o risco de irreversibilidade do provimento.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, em que estão ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao Agravante lesão grave e de difícil reparação.

Postula o agravante a imediata suspensão da decisão que deferiu a medida de urgência, para o restabelecimento do auxílio-doença ao agravado. Para tanto, faz-se necessária, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho.

Pelos documentos carreados aos autos até o momento, vislumbro a presença dos requisitos legais.

Com efeito, verifico que a agravada recebeu o benefício de auxílio-doença, desde 18.04.05 (comunicação de decisão - fls. 35), tendo sido cessado em 03.04.2009, em virtude de alta médica concedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, conforme decisão e comunicação de fl.33.

Todavia, sua saúde permanece prejudicada, pois continua submetida às restrições de atividades decorrentes das enfermidades apresentadas.

O atestado médico de fls. 39, posterior à alta médica oriunda do Instituto Nacional do Seguro Social, atesta a continuidade das doenças da autora. Relata que ela apresenta quadro de episódio depressivos (CID 10 F32.8) e transtorno de adaptação (CID 10 F 43.2). Testifica que a paciente deverá continuar em tratamento por tempo indeterminado. Portanto, não houve mudança no quadro clínico, hábil a autorizar o cancelamento do benefício.

Embora a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social tenha concluído pela capacidade da autora, ora agravada, entendo que, em princípio, deve ser mantida a decisão agravada, em razão da idade avançada da autora (63 anos) e gravidade da doença que a acomete.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, **converto em retido o presente agravo de instrumento.**

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem, para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00088 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029279-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : NILSON ALBERTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JOSE APARECIDO BUIN

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SUMARE SP

No. ORIG. : 09.00.00188-7 3 Vr SUMARE/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por NILSON ALBERTO DE OLIVEIRA contra a r. decisão de fl.10, em que foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao autor.

Aduz o agravante que estão presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Alega que os documentos acostados aos autos comprovam que continua com os mesmos problemas de saúde, de que padecia na época em que recebia o auxílio-doença, que foi cessado pelo INSS. Afirma que não tem condições de retornar ao trabalho e sustenta, por fim, o caráter alimentar do benefício.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o breve relatório, decido.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, em que estão ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao agravante lesão grave e de difícil reparação.

Postula o agravante medida de urgência que lhe assegure o restabelecimento do auxílio-doença, para o qual é necessária, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho.

No entanto, pelos documentos carreados aos autos até o momento, não vislumbro a verossimilhança das alegações do autor.

Com efeito, os atestados e receituários médicos de fls.32/58 são anteriores à alta concedida pelo INSS, ou seja, são relativos ao período em que o autor recebia o benefício de auxílio-doença, pelo que não confirmam a continuidade da moléstia.

O atestado médico de fls.30/31, posterior à alta oriunda do INSS, datado de 21.05.2009, embora declare a existência de restrições laborais para o pleno exercício da função de operador de mistura, é inconsistente, por si só, para comprovar de forma inequívoca a verossimilhança das suas alegações.

Ademais, referido atestado não veio acompanhado de nenhum exame laboratorial que lhe dê respaldo.

Frise-se, ainda, que a perícia médica realizada pelo INSS concluiu pela capacidade do autor para o trabalho (fl.26), não restando demonstrado de forma incontestável a persistência da moléstia incapacitante para o exercício de atividade por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Além disso, a perícia médica realizada pelo INSS possui caráter público e presunção relativa de legitimidade e só pode ser afastada se houver prova inequívoca em contrário, o que **in casu**, não ocorreu.

Desse modo, faz-se necessária a realização de perícia judicial, através de dilação probatória, com oportunidade para o contraditório e para a comprovação da alegada incapacidade.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, **converto em retido o presente Agravo de Instrumento.**

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00089 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029549-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO ARLINDO TAVARES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : OLESIO MENDES BARRETTO

ADVOGADO : BARBARA HELENA PRADO ROSSELLI

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SEBASTIAO DA GRAMA SP

No. ORIG. : 09.00.00093-0 1 Vr SAO SEBASTIAO DA GRAMA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão de fl.61, em que foi deferido o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença à parte autora.

Sustenta o agravante a ausência dos requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil. Alega que a perícia médica do INSS concluiu pela capacidade do autor para o trabalho, razão pela qual

foi cessado o benefício. Afirma, ainda, que os atestados médicos acostados aos autos são insuficientes para a comprovação da alegada incapacidade, pois foram produzidos por médico particular.

Requer a concessão do efeito suspensivo, tendo em vista o risco de irreversibilidade do provimento.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, em que estão ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao agravante lesão grave e de difícil reparação.

Postula o agravante a imediata suspensão da decisão que deferiu a medida de urgência para o restabelecimento do auxílio-doença ao agravado. Para o gozo do benefício em questão, faz-se necessária, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho.

Vislumbro a presença de tal requisito, pelos documentos carreados aos autos, até o momento.

Com efeito, o agravado, com cinquenta e sete anos de idade (fl.29), estava recebendo o benefício de auxílio-doença quando foi cessado em 05.04.2009 - NB nº 534.418.838-9, em virtude de alta médica concedida pelo INSS, sob a fundamentação de não mais existir incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual (fl.39).

Todavia, sua saúde permanece prejudicada, pois continua submetido às restrições de atividades decorrentes das enfermidades constatadas.

Os atestados médicos acostados às fls. 42/44, posteriores a última perícia realizada pelo INSS, atestam a continuidade das doenças do autor, que consistem em transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de álcool (CID 10 - F 10.2). Referidos atestados declaram que o autor está em procedimento semi-intensivo desde 27.08.2008, sendo acompanhado por psicólogos, psiquiatras, clínico geral, assistente social e demais funcionários.

Relevante, ainda, mencionar a cópia da ação civil para determinação de internação compulsória, promovida pelo Ministério Público Estadual, onde foi concedida a liminar, determinando a internação compulsória do autor, ora agravado, datada de 16.06.2009 (fls.54/59), o que demonstra a verossimilhança da alegação de incapacidade laborativa contida na inicial.

Assim sendo, não houve mudança no quadro clínico, que autorizasse o cancelamento do benefício.

Embora a perícia médica realizada pelo INSS tenha concluído pela capacidade do autor (fl.41), entendo que, em princípio, deve ser mantida a decisão agravada, em razão da gravidade da doença que o acomete.

Ademais, o risco de lesão ao segurado supera, em muito, eventual prejuízo material do agravante, que sempre poderá compensá-lo em prestações previdenciárias futuras.

Saliente-se, ainda, que a exigência da irreversibilidade inserta no § 2º, do art. 273 do Código de Processo Civil não pode ser levada ao extremo sob pena de o novel instituto da tutela antecipatória não cumprir a excelsa missão a que se destina" (STJ-2ª T., Resp nº 144-656-ES, rel. Min. Adhemar Maciel, in DJ de 27/10/97)" (NEGRÃO, Theotônio e GOUVÊA, José Roberto. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 36ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004. nota 20 ao art. 273, § 2º, p.378).

Havendo indícios de irreversibilidade, para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, e levado a optar pelo mal menor. **In casu**, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, **converto em retido o presente Agravo de Instrumento**.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00090 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029735-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : FABIO HENRIQUE SGUERI
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : BENEDITO BERNARDO FERREIRA
ADVOGADO : FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.26.003360-5 1 Vr SANTO ANDRE/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. decisão de fls. 133/136, em que foi deferido o pedido formulado pela parte impetrante, para determinar à autoridade impetrada o imediato restabelecimento do auxílio-acidente ao autor.

Aduz o agravante, em síntese, que a decisão agravada não pode prevalecer, pois a Lei nº 9.528/97 veda a acumulação do auxílio-acidente com qualquer espécie de aposentadoria. Alega que a norma proibitiva teve início de vigência em 10.11.1997, sendo que a aposentadoria foi concedida em 16.03.2009, posteriormente à alteração legislativa que vedou a cumulatividade de tais benefícios.

Requer a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso.

Feito o relatório, decido.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, em que estão ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao agravante lesão grave e de difícil reparação.

Com efeito, com a entrada em vigor da Lei nº 9.528/97, o auxílio-acidente deixou de ser vitalício e passou a integrar o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício de qualquer aposentadoria (art.31 da Lei nº 9.528/97).

Vale dizer, no período anterior à Lei nº 9.528/97, o auxílio-acidente era vitalício, não podendo integrar o valor dos salários-de-contribuição utilizados, para fins de cálculo do valor da aposentadoria, posto que com ela era acumulável, sob pena de "**bis in idem**".

Pela legislação atual (art.86 da Lei 8.213/91, alterada pela Lei 9.528/97), o auxílio-acidente se encerra quando da concessão da aposentadoria, e, portanto, integra o salário-de-contribuição.

Desse modo, o beneficiário do auxílio-acidente, que iniciou a percepção deste benefício antes da alteração legislativa, tem direito a recebê-lo em caráter vitalício, em observância da lei vigente ao tempo do fato que lhe determinou a incidência, pois, no momento em que implementou o direito ao benefício, a norma legal assim dispunha.

No caso, verifico que o agravado recebe o auxílio-acidente desde 1996, consoante se vê das cópias dos documentos de fls. 24, 77/78 e 93/98, portanto o benefício foi concedido sob a égide da Lei nº 8.213/91, que não proibia a cumulação

dos benefícios. A Lei nº 9.528/97, que veda a acumulação de benefícios, ainda não estava em vigor na época do acidente, portanto, é possível a acumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a questão, conforme ementas que passo a transcrever:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. ACUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. AÇÃO PROPOSTA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 9.528/97. MOLÉSTIA INCAPACITANTE ECLODIDA ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. FATO GERADOR PRECEDENTE.

I- Conforme reiterada jurisprudência deste Tribunal, é possível a acumulação do benefício acidentário com aposentadoria por tempo de serviço, caso o infortúnio incapacitante tenha ocorrido antes da vigência da Lei 9.538/97, que alterou o art. 86, § 2º da Lei 8.213/91.

II- Desta forma, descabida a invocação da ação ter sido proposta após a alteração legislativa, pois o princípio aplicável à espécie é o tempus regit actum. Ademais, o fato gerador para a concessão do benefício teve origem em período pretérito à propositura da ação.

III- Agravo interno desprovido.

(STJ, AGA 540780, Quinta Turma, Rel.Min. Gilson Dipp, DJ 02.02.04, pg. 350, v.u.)

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535, DO CPC - CUMULAÇÃO - APOSENTADORIA ACIDENTÁRIA E ESPECIAL - ALTERAÇÃO DA LEI 8.213/91 INTRODUZIDA PELO ADVENTO DA LEI 9.528/97 - PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - EMBARGOS REJEITADOS.

1- A Terceira Seção deste Tribunal firmou entendimento no sentido de que para ser concedido o benefício previdenciário, a lei a ser observada é a vigente à época do fato jurídico produtor do direito ao benefício.

2- O tempo do acidente causador da incapacidade para o trabalho é anterior à vigência da Lei 9.528/97, o que impõe a incidência da Lei 8.213/91, na sua redação original, por força do princípio tempus regit actum.

3- Precedentes: (Resp. nº 376.858/MG e Ediv. No Resp. nº 333.149/SP).

4- Embargos conhecidos, porém, rejeitados.

(STJ, EDRESP 329929, Quinta Turma, Rel.Min. Jorge Scartezzini, DJ 19.12.2003, pg. 544, v.u.)

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, **converto em retido o presente agravo de instrumento.**

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem, para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00091 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029759-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCAS GASPARGUNHOZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MAURINA DA SILVA MARQUES

ADVOGADO : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA GRANADA SP

No. ORIG. : 09.00.00098-6 1 Vr NOVA GRANADA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra a r. decisão de fl.58, em que foi deferido o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença à parte autora.

Sustenta o agravante a ausência dos requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Alega que a perícia médica do INSS concluiu pela capacidade da autora para o trabalho, razão pela qual

foi cessado o benefício. Afirma, ainda, que os atestados médicos acostados aos autos são insuficientes para a comprovação da alegada incapacidade, pois foram produzidos unilateralmente. Colaciona jurisprudência.

Requer a concessão do efeito suspensivo, tendo em vista o risco de irreversibilidade do provimento.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, em que estão ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao agravante lesão grave e de difícil reparação.

Postula o agravante a imediata suspensão da decisão que deferiu a medida de urgência para o restabelecimento do auxílio-doença a agravada. Para o gozo do benefício em questão, faz-se necessária, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho.

Vislumbro a presença de tal requisito, pelos documentos carreados aos autos, até o momento.

Com efeito, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifico que a agravada recebeu o benefício de auxílio-doença por mais de um ano, desde 22.11.2007 até 14.12.2008 - NB nº 533.996.083-4, quando foi cessado em virtude de alta médica concedida pelo INSS, sob a fundamentação de não mais existir incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual (fl.40).

Todavia, sua saúde permanece prejudicada, pois continua submetida às restrições de atividades decorrentes das enfermidades constatadas.

O atestado médico acostado à fl.42, posterior à alta e concomitante à perícia realizada pelo INSS, atesta a continuidade das doenças da autora, que consistem em hérnias discais lombares, artrose da coluna lombar e lombocotalgia intensa. Referido atestado declara que a autora não consegue realizar esforços físicos - trabalho rural. Assim sendo, não houve mudança no quadro clínico, que autorizasse o cancelamento do benefício.

Embora a perícia médica realizada pelo INSS tenha concluído pela capacidade da autora (fl.41), entendo que, em princípio, deve ser mantida a decisão agravada, em razão da idade avançada da autora - 54 anos (fls.21), da sua profissão de rurícola (fls.22/37) e das diversas doenças que a acomete.

Ademais, o risco de lesão a segurada supera, em muito, eventual prejuízo material do agravante, que sempre poderá compensá-lo em prestações previdenciárias futuras.

Saliente-se, ainda, que a exigência da irreversibilidade inserta no § 2º, do art. 273 do Código de Processo Civil não pode ser levada ao extremo sob pena de o novel instituto da tutela antecipatória não cumprir a excelsa missão a que se destina" (STJ-2ª T., Resp nº 144-656-ES, rel. Min. Adhemar Maciel, in DJ de 27/10/97)" (NEGRÃO, Theotônio e GOUVÊA, José Roberto. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 36ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004. nota 20 ao art. 273, § 2º, p.378).

Havendo indícios de irreversibilidade, para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, e levado a optar pelo mal menor. **In casu**, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, **converto em retido o presente Agravo de Instrumento**.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00092 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029850-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : JOSE SILVANO CONTRERA BOCHIO
ADVOGADO : WILSON MIGUEL
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.83.001877-7 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que indeferiu requerimento no sentido de ser requisitada pelo Juízo *a quo* cópia do processo administrativo, nos autos da ação em que o agravante pleiteia a revisão de benefício previdenciário.

Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão recorrida viola o disposto no artigo 399, II, do Código de Processo Civil, na medida em que se trata de documento em poder da parte contrária, que faz de tudo para dificultar a obtenção das cópias pelos segurados.

Feito o breve relatório, decido.

Inicialmente, verifico que não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando não se vislumbrar ilegalidade manifesta ou abuso de poder.

Segundo a regra geral de distribuição do ônus probatório do artigo 333, I do Código de Processo Civil, incumbe ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito.

A imposição de tal ônus ao autor não exime o Juízo do emprego, de forma subsidiária, de seus poderes instrutórios (artigo 130 do Código de Processo Civil), dada a hipossuficiência dos requerentes, atendendo aos princípios informativos do processo civil e aos fins sociais da legislação previdenciária, bem como ao expresso comando do inciso II do artigo 399 do Código de Processo Civil.

No entanto, no caso dos autos, o agravante não demonstrou a existência de força maior a impossibilitá-lo de se desincumbir de tal ônus, eis que não restou configurada a mora da Autarquia no atendimento a pedido de fornecimento de cópia dos documentos que pretende ver obtidos na via judicial, quando restaria configurado, por vias transversas, óbice ao acesso ao judiciário e a garantia do controle jurisdicional.

Ausentes os requisitos do artigo 522, *caput* do Código de Processo Civil, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00093 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029947-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ROMILTON DORTA

ADVOGADO : RINALDO LUIZ VICENTIN
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JAGUARIUNA SP
No. ORIG. : 09.00.00103-4 2 Vr JAGUARIUNA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que deferiu a tutela antecipatória *in initio litis*, em ação na qual o(a) segurado(a) postula o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, concedido em 28/11/2007 e encerrado em 24/04/2008.

Sustenta a autarquia, ora agravante, em síntese, não se encontrarem presentes os requisitos da tutela antecipatória concedida, uma vez ausente prova inequívoca acerca da situação de incapacidade do(a) agravado(a) para o trabalho, de modo a afastar a verossimilhança do pedido. Afirmo, ainda, a irreversibilidade do provimento e o risco de dano irreparável. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Feito o breve relatório, decido.

Verifico que não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, conforme previsão contida no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando que se encontram presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, suficientes a autorizar a concessão da tutela antecipada e a manutenção da decisão agravada.

Por primeiro, cumpre observar que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

Dos documentos formadores do instrumento, vislumbra-se, *a priori*, a verossimilhança do pedido formulado, em razão da situação de incapacidade laborativa do agravado decorrente da sua condição de portador de insuficiência aórtica reumática, insuficiência cardíaca, hipertensão essencial e Diabetes Mellitus NE, conforme demonstram os atestados médicos e exames juntados por cópias às fls. 37/52, de tal forma que se encontra inapto(a) para o retorno à sua atividade laboral.

Também o perigo de dano é evidente, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não permite ao(a) agravado(a) aguardar o desfecho da ação sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, caput, do Código de Processo Civil, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00094 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029962-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AGRAVANTE : HILDA PEDRASSANI MICHELETTO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SIMONE MICHELETTO LAURINO e outro
CODINOME : HILDA PEDRASSANI MICHELETO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 2009.61.03.001116-8 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por HILDA PEDRASSANI MICHELETTO contra a r. decisão de fl. 26, que julgou prejudicado o pedido de antecipação de tutela para a implantação do benefício de pensão por morte à autora, sob o fundamento de que já foi examinado na decisão inicial.

Alega que, para a concessão da pensão de trabalhador rural, basta a comprovação do exercício da atividade rural na data do óbito, independentemente de comprovação da carência. Afirma que o trabalho rural ficou comprovado nos autos com a juntada do atestado de óbito, onde consta a profissão de lavrador do "de cujus". Aduz, também, que não pleiteou anteriormente o benefício por ignorar o seu direito. Sustenta, por fim, o caráter alimentar do benefício.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o breve relatório, decido.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, em que estão ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor à agravante lesão grave e de difícil reparação.

O benefício de pensão por morte é devido ao conjunto dos dependentes do segurado da previdência social que, mantendo tal qualidade, vier a falecer.

Nesse sentido, para a concessão de tal benefício, impõe-se o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação da qualidade de segurado do **de cujus** ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício - óbito, e a dependência econômica da requerente, ora agravante.

Quanto à dependência econômica, inexistem dúvidas, pois a autora, na qualidade de esposa, é dependente do segurado por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º, da Lei nº 8.213/91. Referida condição restou demonstrada, à evidência, por meio das certidões de casamento e óbito de fls.16/17.

A questão controvertida cinge-se, apenas, à qualidade de segurado do falecido, a qual, em se tratando de rurícola, decorre do exercício da atividade laborativa, exigindo a Lei nº 8.213/91 início de prova material para comprovar referida condição, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, as cópias da certidão de casamento da requerente (fl.16), de óbito (fl.17) e do título eleitoral de seu cônjuge (fl.23), nas quais constam a qualificação do falecido como lavrador, indicam o início de prova material a ser corroborado e ampliado pela prova testemunhal, a ser produzida em audiência de instrução e julgamento.

Assim, sem a prova testemunhal a embasar as alegações expendidas na inicial, ampliando o início de prova material, não há como se concluir no sentido do direito ao benefício e do deferimento da tutela. Os documentos juntados não são suficientes, por si só, para o deferimento do pedido.

Somente merece ser qualificada como capaz de causar lesão grave à parte, a decisão judicial que possa ferir direito da agravante cuja verossimilhança tenha sido demonstrada. Assim, não estando a ressumbrar a própria existência do direito à concessão do benefício pleiteado, inviável cogitar-se, desde logo, de sua possível lesão.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei nº 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei nº 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, **converto em retido o presente Agravo de Instrumento.**

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00095 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029976-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : VALDEMIR DIAS SOARES
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.04.007915-0 5 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado nos autos da ação em que o agravante objetiva a desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso.

Sustenta o agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, uma vez demonstrada a verossimilhança do pedido, bem como o risco de dano irreparável, dado o caráter alimentar do benefício.

Feito o breve relatório, decido.

Inicialmente, verifico que não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando não se encontrarem presentes os requisitos ensejadores da tutela antecipatória requerida.

Cumprido observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

No entanto, no presente caso, ausentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, suficientes a autorizar a concessão da tutela antecipada.

Os documentos formadores do instrumento, por si só, não permitiram entrever, de plano, a verossimilhança do pleito deduzido, sendo de rigor a instauração do contraditório.

Por outro lado, ausente, também, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o agravante encontra-se devidamente amparado pela cobertura previdenciária.

Assim, tenho que as provas apresentadas pelo agravante são insuficientes para modificar a decisão agravada e para justificar o processamento do presente recurso na forma de instrumento.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, *caput*, do Código de Processo Civil, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00096 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030106-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AGRAVANTE : MARISA VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : ISMAEL CAITANO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP
No. ORIG. : 09.00.00207-1 3 Vr BIRIGUI/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARISA VIEIRA DOS SANTOS, em face da r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, determinou à Autora a comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado perante o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Aduz a Agravante, em síntese, que inexistente na legislação previdenciária vigente obrigatoriedade de prévio pedido e exaurimento da via administrativa, como condição para ajuizamento de ação judicial, inclusive, a Constituição Federal proíbe que a lei exclua da apreciação do Poder Judiciário ameaça ou lesão a direito. Colaciona jurisprudências.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Trata-se de recurso de agravo, no qual estão ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao Agravante lesão grave e de difícil reparação.

Embora entenda dispensável o prévio requerimento administrativo de benefício previdenciário, ressalvo meu entendimento em homenagem ao princípio do Colegiado, para acompanhar o posicionamento firmado por esta E. Nona Turma.

Portanto, tenho adotado o entendimento no sentido de que as súmulas 213 do extinto TFR, e 09 desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o **exaurimento** da via administrativa, para a propositura da ação previdenciária.

O pedido apresentado diretamente ao Poder Judiciário resulta na substituição de atividade administrativa conferida precipuamente à Autarquia Previdenciária, sem que ao menos este tenha ciência da pretensão do Autor pela prestação jurisdicional.

Assim, necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo previsto no art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não se exige o **esgotamento** dessa via, para se invocar a prestação jurisdicional. Nesse sentido, o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. DISSÍDIO COM A SÚM. 213-TFR E 9-STJ. NÃO OCORRENTE. SE A INTERESSADA, SEM NENHUM PEDIDO ADMINISTRATIVO, PLEITEIA DIRETAMENTE EM JUÍZO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (APOSENTADORIA POR IDADE), INEXISTE DISSÍDIO COM A SÚM. 213 - TFR E COM A 9 - STJ ANTE A DESSEMELHANÇA ENTRE AS SITUAÇÕES EM COTEJO, PORQUANTO AMBAS TRATAM DO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA E NÃO DA AUSÊNCIA TOTAL DE PEDIDO NAQUELA ESFERA. CORRETO O JULGADO RECORRIDO AO FIXAR A AUSÊNCIA DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO - INTERESSE DE AGIR - PORQUANTO, A MÍNGUA DE QUALQUER OBSTÁCULO IMPOSTO PELA AUTARQUIA FEDERAL (INSS), NÃO SE APERFEIÇA A LIDE, DOUTRINARIAMENTE CONCEITUADA COMO UM CONFLITO DE INTERESSES CARACTERIZADO POR UMA PRETENSÃO RESISTIDA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."
(STJ, Resp 147186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 06/04/1998, pág. 179).

Por oportuno, saliento que na hipótese de recusa verbal por parte da Autarquia Previdenciária, em receber a documentação para protocolo e processamento do pedido de benefício, cabe ao Magistrado determinar as providências necessárias para tanto, garantindo, assim, que a postulação administrativa seja efetivada.

Entendo que somente pode-se qualificar como capaz de causar lesão grave à parte a decisão judicial que **possa** ferir direito da Agravante cuja verossimilhança tenha sido demonstrada. Assim, em face da necessidade de prévio pedido administrativo para caracterizar a pretensão resistida da Autarquia, inviável cogitar-se, desde logo, de lesão a direito da Agravante.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, **converto em retido o presente Agravo de Instrumento.**

Anotados, remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00097 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030255-8/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIO VIEIRA BLANGIS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.13.002113-5 3 Vr FRANCA/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em ação de civil pública promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, deferiu a tutela antecipada visando à concessão do benefício assistencial a oito incapazes, residentes em lar onde um casal abriga 53 crianças e adolescentes, entre filhos adotivos e curatelados - situação constatada em inspeção judicial -, tendo em vista que a renda *per capita* equivale a R\$42,27, inferior a ¼ do salário-mínimo.

Alega a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.

Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

A possibilidade de "lesão grave" ao recorrente desalenta à medida que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação existe para o agravado que se favoreceu da tutela antecipada, ou seja, o dano ao erário, se concedido indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do que aquele que experimentado pelo segurado se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar.

Sob outro aspecto, a "difícil reparação" dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê que "A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada".

Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível,

de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, reposto o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepetibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária), os postulados do solidarismo e da equidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela impropriamente deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00098 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030422-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : ALICE MOREIRA RODRIGUES

ADVOGADO : RODRIGO VICENTE FERNANDEZ

CODINOME : ALICE MOREIRA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACAPAVA SP

No. ORIG. : 09.00.00114-4 1 Vr CACAPAVA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por ALICE MOREIRA RODRIGUES, contra a r. decisão de 1ª Instância que indeferiu o pedido de tutela antecipada, para a imediata implantação do benefício assistencial, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Aduz a agravante que preenche os requisitos legais que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no art. 273, do CPC. Alega, em síntese, que comprovou ser pessoa idosa, sem condições de exercer atividades profissionais, e, em consequência, de prover a própria subsistência, além da impossibilidade de ter seu sustento provido por sua família.

Pleiteia a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, em que estão ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor a agravante lesão grave e de difícil reparação.

Verifico que se trata de pedido de benefício assistencial, pleiteado por pessoa idosa, no caso, com sessenta e seis anos, conforme cópia do documento de fl.25.

Observo, também, que não consta dos autos a realização do Estudo Social, que possibilite a análise das condições de hipossuficiência do grupo familiar.

Estabelece o artigo 20, da Lei nº 8.742/93, para efeito da concessão do benefício, o conceito de família - o conjunto de pessoas relacionadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e **de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa** - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo (§ 3º).

Desse modo, ao menos nesta fase processual, afigura-se inviável a concessão da tutela antecipatória, pois não constam dos autos elementos suficientes ao seu deferimento. Os documentos apresentados demonstram que a autora é idosa e, em princípio, que a renda familiar é de R\$200,00 (duzentos reais) proveniente de serviços esporádicos do seu esposo. No entanto, não restou comprovada a real situação econômica de sua família, pois não foi realizado o estudo social.

Entendo que somente merece ser qualificada como capaz de causar lesão grave à parte, a decisão judicial que **possa** ferir direito da agravante cuja verossimilhança tenha sido demonstrada. Assim, não estando a ressumbrar a própria existência do direito à concessão do benefício pleiteado, inviável cogitar-se, desde logo, de sua possível lesão.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, **converto em retido o presente Agravo de Instrumento.**

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00099 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030461-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MARTA MASSAKO KAMADA

ADVOGADO : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP

No. ORIG. : 09.00.00073-2 3 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que deferiu a tutela antecipatória *in initio litis*, em ação na qual o(a) segurado(a) postula o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, concedido em 20/12/2008 e encerrado em 30/03/2009.

Sustenta a autarquia, ora agravante, em síntese, não se encontrarem presentes os requisitos da tutela antecipatória concedida, uma vez ausente prova inequívoca acerca da situação de incapacidade do(a) agravado(a) para o trabalho, de modo a afastar a verossimilhança do pedido. Afirma, ainda, a irreversibilidade do provimento e o risco de dano irreparável. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Feito o breve relatório, decido.

Verifico que não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, conforme previsão contida no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando que se encontram presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, suficientes a autorizar a concessão da tutela antecipada e a manutenção da decisão agravada.

Afasto o alegado vício da falta de fundamentação do *decisum* recorrido, considerando que este se mostrou vazado em arrazoado silogístico, apto a demonstrar as razões do convencimento motivado do magistrado acerca da presença dos requisitos ensejadores da tutela deferida.

Cumprido observar que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das

alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

As informações extraídas do Sistema Único de Benefícios / DATAPREV / INFBEN, ora juntadas aos autos, demonstram que a agravada foi beneficiária de auxílio-doença nos períodos de 21/10/2005 a 04/02/2007, 10/05/2007 a 10/09/2007 e de 20/12/2008 a 30/03/2009, sendo indeferida a prorrogação do benefício em 04/05/2009, ante o parecer contrário da perícia médica.

Dos documentos formadores do instrumento, vislumbra-se, *a priori*, a verossimilhança do pedido formulado, em razão da situação de incapacidade laborativa da agravada decorrente da sua condição de portadora de cervico-dorsalgia com cefaléia tensional depressiva, lombociatalgia com hérnia discal, escoliose lombar e osteoartrose, pinçamentos com estreitamento foraminal e depressão, conforme demonstram os atestados médicos e exames juntados por cópias às fls. 20/22, de tal forma que se encontra inapto(a) para o retorno à sua atividade laboral.

Também o perigo de dano é evidente, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não permite ao(à) agravado(a) aguardar o desfecho da ação sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, caput, do Código de Processo Civil, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem

.
Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00100 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030608-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : BRUNO BIANCO LEAL
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : MARIA DO CARMO PEREIRA
ADVOGADO : EMERSON RODRIGO ALVES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP
No. ORIG. : 09.00.00058-0 2 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por MARIA DO CARMO PEREIRA, deferiu a antecipação da tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as consequências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.

Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

A possibilidade de "lesão grave" ao recorrente desalenta à medida que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação existe para o agravado que se favoreceu da tutela antecipada, ou seja, o dano ao erário, se concedido indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do que aquele que experimentado pelo segurado se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar.

Sob outro aspecto, a "difícil reparação" dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê que "A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada".

Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, reposto o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepetibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária), os postulados do solidarismo e da equidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela impropriamente deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00101 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030624-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : JOANA AMORIM BATISTA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACHOEIRA PAULISTA SP

No. ORIG. : 09.00.00102-7 1 Vr CACHOEIRA PAULISTA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOANA AMORIM BATISTA DE OLIVEIRA contra a r. decisão de fl.21, em que foi determinada à autora a comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado perante o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Aduz a agravante, em síntese, que inexistente na legislação previdenciária vigente obrigatoriedade de prévio pedido e exaurimento da via administrativa, como condição para ajuizamento de ação judicial. Afirma que a Constituição Federal proíbe que a lei exclua da apreciação do Poder Judiciário ameaça ou lesão a direito. Colaciona jurisprudência.

Requer a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, em que estão ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor a agravante lesão grave e de difícil reparação.

Embora entenda dispensável o prévio requerimento administrativo de benefício previdenciário, ressalvo meu entendimento em homenagem ao princípio do Colegiado, para acompanhar o posicionamento firmado por esta E. Nona Turma.

Firmou-se o entendimento no sentido de que as Súmulas 213 do extinto TFR, e 09 desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o **exaurimento** da via administrativa, para a propositura da ação previdenciária.

O pedido apresentado diretamente ao Poder Judiciário resulta na substituição da atividade administrativa conferida precipuamente à Autarquia Previdenciária, sem que ao menos este tenha ciência da pretensão do autor pela prestação jurisdicional.

Assim, faz-se necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo previsto no artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não se exige o **esgotamento** dessa via, para se invocar a prestação jurisdicional. Nesse sentido, o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. DISSÍDIO COM A SÚM. 213-TFR E 9-STJ. NÃO OCORRENTE.

Se a interessada, sem nenhum pedido administrativo, pleiteia diretamente em juízo benefício previdenciário (aposentadoria por idade), inexistente dissídio com a súm. 213 - tfr e com a 9 - STJ ante a dessemelhança entre as situações em cotejo, porquanto ambas tratam do exaurimento da via administrativa e não da ausência total de pedido naquela esfera. correto o julgado recorrido ao fixar a ausência de uma das condições da ação - interesse de agir - porquanto, a minguagem de qualquer obstáculo imposto pela autarquia federal (INSS), não se aperfeiçoa a lide, doutrinariamente conceituada como um conflito de interesses caracterizado por uma pretensão resistida.

Recurso especial não conhecido."

(STJ, Resp 147186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 06/04/1998, pág. 179).

Por oportuno, saliento que, na hipótese de recusa verbal por parte da Autarquia Previdenciária, em receber a documentação para protocolo e processamento do pedido de benefício, cabe ao Magistrado determinar as providências necessárias para tanto, garantindo, assim, que a postulação administrativa seja efetivada.

Entendo que somente pode-se qualificar como capaz de causar lesão grave à parte a decisão judicial que **possa** ferir direito da agravante cuja verossimilhança tenha sido demonstrada. Assim, em face da necessidade de prévio pedido administrativo para caracterizar a pretensão resistida da Autarquia, inviável cogitar-se, desde logo, de lesão a direito da agravante.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, **converto em retido o presente Agravo de Instrumento.**

Anotados, remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00102 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030656-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : NADIR MANSANO LUCIO

ADVOGADO : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP

No. ORIG. : 09.00.00212-9 3 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por NADIR MANSANO LUCIO contra a r. decisão de fls. 32/33, em que foi determinado à autora a comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado perante o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Aduz a agravante, em síntese, que inexistente na legislação previdenciária vigente obrigatoriedade de prévio pedido e exaurimento da via administrativa, como condição para ajuizamento de ação judicial, inclusive, a Constituição Federal proíbe que a lei exclua da apreciação do Poder Judiciário ameaça ou lesão a direito. Colaciona jurisprudências.

Requer a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, em que estão ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor a agravante lesão grave e de difícil reparação.

Embora entenda dispensável o prévio requerimento administrativo de benefício previdenciário, ressalvo meu entendimento em homenagem ao princípio do Colegiado, para acompanhar o posicionamento firmado por esta E. Nona Turma.

Portanto, tenho adotado o entendimento no sentido de que as súmulas 213 do extinto TFR, e 09 desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o **exaurimento** da via administrativa, para a propositura da ação previdenciária.

O pedido apresentado diretamente ao Poder Judiciário resulta na substituição de atividade administrativa conferida precipuamente à Autarquia Previdenciária, sem que ao menos este tenha ciência da pretensão do autor pela prestação jurisdicional.

Assim, faz-se necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo previsto no art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não se exige o **esgotamento** dessa via, para se invocar a prestação jurisdicional. Nesse sentido, o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. DISSÍDIO COM A SÚM. 213-TFR E 9-STJ. NÃO OCORRENTE.

Se a interessada, sem nenhum pedido administrativo, pleiteia diretamente em juízo benefício previdenciário (aposentadoria por idade), inexistente dissídio com a súm. 213 - tfr e com a 9 - STJ ante a dessemelhança entre as situações em cotejo, porquanto ambas tratam do exaurimento da via administrativa e não da ausência total de pedido naquela esfera. correto o julgado recorrido ao fixar a ausência de uma das condições da ação - interesse de agir - porquanto, a minguada de qualquer obstáculo imposto pela autarquia federal (INSS), não se aperfeiçoa a lide, doutrinariamente conceituada como um conflito de interesses caracterizado por uma pretensão resistida. Recurso especial não conhecido."

(STJ, Resp 147186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 06/04/1998, pág. 179).

Por oportuno, saliento que na hipótese de recusa verbal por parte da Autarquia Previdenciária, em receber a documentação para protocolo e processamento do pedido de benefício, cabe ao Magistrado determinar as providências necessárias para tanto, garantindo, assim, que a postulação administrativa seja efetivada.

Entendo que somente pode-se qualificar como capaz de causar lesão grave à parte a decisão judicial que **possa** ferir direito da agravante cuja verossimilhança tenha sido demonstrada. Assim, em face da necessidade de prévio pedido administrativo para caracterizar a pretensão resistida da Autarquia, inviável cogitar-se, desde logo, de lesão a direito da agravante.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, **converto em retido o presente Agravo de Instrumento.**

Anotados, remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00103 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030661-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AGRAVANTE : DANIEL HENRIQUE JUSTINO
ADVOGADO : SANDRA MARIA LUCAS
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACHOEIRA PAULISTA SP
No. ORIG. : 09.00.00101-1 1 Vr CACHOEIRA PAULISTA/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DANIEL HENRIQUE JUSTINO contra a r. decisão de fl.10, em que foi determinado ao autor a comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado perante o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Aduz o agravante, em síntese, que inexistente na legislação previdenciária vigente obrigatoriedade de prévio pedido e exaurimento da via administrativa, como condição para ajuizamento de ação judicial, inclusive, a Constituição Federal proíbe que a lei exclua da apreciação do Poder Judiciário ameaça ou lesão a direito.

Requer a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, em que estão ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao agravante lesão grave e de difícil reparação.

Embora entenda dispensável o prévio requerimento administrativo de benefício previdenciário, ressalvo meu entendimento em homenagem ao princípio do Colegiado, para acompanhar o posicionamento firmado por esta E. Nona Turma.

Portanto, tenho adotado o entendimento no sentido de que as súmulas 213 do extinto TFR, e 09 desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o **exaurimento** da via administrativa, para a propositura da ação previdenciária.

O pedido apresentado diretamente ao Poder Judiciário resulta na substituição de atividade administrativa conferida precipuamente à Autarquia Previdenciária, sem que ao menos este tenha ciência da pretensão do autor pela prestação jurisdicional.

Assim, faz-se necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo previsto no art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não se exige o **esgotamento** dessa via, para se invocar a prestação jurisdicional. Nesse sentido, o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. DISSÍDIO COM A SÚM. 213-TFR E 9-STJ. NÃO OCORRENTE.

Se a interessada, sem nenhum pedido administrativo, pleiteia diretamente em juízo benefício previdenciário (aposentadoria por idade), inexistente dissídio com a súm. 213 - tfr e com a 9 - STJ ante a dessemelhança entre as situações em cotejo, porquanto ambas tratam do exaurimento da via administrativa e não da ausência total de pedido naquela esfera. correto o julgado recorrido ao fixar a ausência de uma das condições da ação - interesse de agir - porquanto, a minguada de qualquer obstáculo imposto pela autarquia federal (INSS), não se aperfeiçoa a lide, doutrinariamente conceituada como um conflito de interesses caracterizado por uma pretensão resistida. Recurso especial não conhecido."

(STJ, Resp 147186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 06/04/1998, pág. 179).

Por oportuno, saliento que na hipótese de recusa verbal por parte da Autarquia Previdenciária, em receber a documentação para protocolo e processamento do pedido de benefício, cabe ao Magistrado determinar as providências necessárias para tanto, garantindo, assim, que a postulação administrativa seja efetivada.

Entendo que somente pode-se qualificar como capaz de causar lesão grave à parte a decisão judicial que **possa** ferir direito da agravante cuja verossimilhança tenha sido demonstrada. Assim, em face da necessidade de prévio pedido administrativo para caracterizar a pretensão resistida da Autarquia, inviável cogitar-se, desde logo, de lesão a direito do agravante.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, **converto em retido o presente Agravo de Instrumento.**

Anotados, remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00104 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030686-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO OLIVEIRA DE MELO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MARIA APARECIDA DA SILVA

ADVOGADO : ALEXANDRE JOSE CAMPAGNOLI

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP

No. ORIG. : 09.00.00093-1 2 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que deferiu a tutela antecipatória *initio litis*, em ação na qual o(a) segurado(a) postula o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, concedido em 12/07/2006 e encerrado em 02/12/2007.

Sustenta a autarquia, ora agravante, em síntese, não se encontrarem presentes os requisitos da tutela antecipatória concedida, uma vez ausente prova inequívoca acerca da situação de incapacidade do(a) agravado(a) para o trabalho, de modo a afastar a verossimilhança do pedido. Afirma, ainda, a irreversibilidade do provimento e o risco de dano irreparável. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Feito o breve relatório, decido.

Verifico que não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, conforme previsão contida no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando que se encontram presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, suficientes a autorizar a concessão da tutela antecipada e a manutenção da decisão agravada.

Afasto o alegado vício da falta de fundamentação do *decisum* recorrido, considerando que este se mostrou vazado em arrazoado silogístico, apto a demonstrar as razões do convencimento motivado do magistrado acerca da presença dos requisitos ensejadores da tutela deferida.

Cumprido observar que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

As informações extraídas do Sistema Único de Benefícios / DATAPREV / INFBEN, ora juntadas aos autos, demonstram que a agravada foi beneficiária de auxílio-doença nos períodos de 10/03/2004 a 31/12/2005 e de 12/07/2006 a 02/12/2007, sendo indeferida a prorrogação do benefício em 17/12/2007 e 30/01/2008, ante o parecer contrário da perícia médica.

Dos documentos formadores do instrumento, vislumbra-se, *a priori*, a verossimilhança do pedido formulado, em razão da situação de incapacidade laborativa da agravada decorrente da sua condição de portadora de transtorno do menisco devido a ruptura ou lesão antiga e contusão do joelho, conforme demonstra o atestado médico juntado por cópia às fls. 48, de tal forma que se encontra inapto(a) para o retorno à sua atividade laboral.

Também o perigo de dano é evidente, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não permite ao(à) agravado(a) aguardar o desfecho da ação sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, caput, do Código de Processo Civil, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem

.
Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00105 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030721-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AGRAVANTE : JOSE LIMEIRA SANTANA FILHO
ADVOGADO : CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.83.009373-8 1V Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ LIMEIRA SANTANA FILHO contra a r. decisão de fls.70/71, em que foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, para a imediata implantação da aposentadoria por tempo de contribuição integral, em razão do recálculo da RMI, e expedição de nova carta de concessão.

O agravante pugna pela reforma da r.decisão agravada. Alega, em síntese, que tem direito à desaposentação, para que lhe seja concedida uma nova aposentadoria mais vantajosa, pois, após ter se aposentado por tempo de contribuição, continuou a contribuir para a Previdência Social, tendo direito ao novo benefício com o devido acréscimo. Aduz, por fim, o caráter alimentar do benefício. Colaciona jurisprudência.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o breve relatório, decido.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, em que estão ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao agravante lesão grave e de difícil reparação.

Com efeito, prevê o artigo 273, **caput**, do Código de Processo Civil que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

Aliado à verossimilhança da alegação, em face de uma prova inequívoca e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação encontra-se a ineficácia da medida, caso não seja concedida de imediato, o **periculum in mora**.

No caso, verifico que se trata de pedido de desaposentação, para a implantação de nova aposentadoria mais benéfica.

Não há que se falar em fundado receio de dano irreparável, tampouco em perigo da demora, haja vista que o autor auferia mensalmente seu benefício acabando, assim, por afastar a extrema urgência da medida ora pleiteada.

Saliente-se que a concessão de tutela antecipada, **inaudita altera pars**, deve ser deferida somente em casos de excepcional urgência, ou quando a regular citação possa tornar ineficaz a medida.

Somente merece ser qualificada como capaz de causar lesão grave à parte, a decisão judicial que possa ferir direito do agravante cuja verossimilhança tenha sido demonstrada. Assim, não estando a ressumbrar a própria existência do direito à concessão do benefício pleiteado, inviável cogitar-se, desde logo, de sua possível lesão.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, **converto em retido o presente agravo de instrumento**.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00106 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031135-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCELO JOSE DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ENCARNACION MARTINS DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MARILIA VERONICA MIGUEL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.11.003673-0 2 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por ENCARNACION MARTINS DA SILVA, deferiu a antecipação da tutela objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. Alega a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as consequências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa. A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.

Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

A possibilidade de "lesão grave" ao recorrente desalenta à medida que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação existe para o agravado que se favoreceu da tutela antecipada, ou seja, o dano ao erário, se concedido indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do que aquele que experimentado pelo segurado se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar.

Sob outro aspecto, a "difícil reparação" dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê que "A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada".

Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, reposto o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepetibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária), os postulados do solidarismo e da equidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela impropriamente deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00107 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031242-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : CLAUDINEI GARCIA

ADVOGADO : FLÁVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2009.61.83.002488-1 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CLAUDINEI GARCIA contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando o restabelecimento de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa. A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. *In casu*, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência

legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juiz reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.000216-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LINDAURA FERREIRA DIAS DA SILVA

ADVOGADO : GILMAR BERNARDINO DE SOUZA

No. ORIG. : 06.00.00188-7 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP

DESPACHO

Regularize-se a representação processual. O signatário do instrumento de acordo não tem procuração nos autos (fls. 101, *in fine*). Prazo: 10 dias.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

PAULO SERGIO DOMINGUES

Juiz Federal Conciliador

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.003574-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CLEONICE DE BARROS

ADVOGADO : ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA

No. ORIG. : 06.00.00108-3 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP

DESPACHO

Manifeste-se o INSS sobre os documentos de fls. 88/89.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.004013-7/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SILVIO AUGUSTO DE MOURA CAMPOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA ABADIA DE GOIS

ADVOGADO : MARCEL MARTINS COSTA

No. ORIG. : 08.00.02074-3 2 Vr CASSILANDIA/MS

DESPACHO

A despeito de não cumprido o despacho a fls. 79 (fls. 82), para salvaguardar direito de hipossuficiente, intime-se a autora pessoalmente, por mandado, para que providencie uma procuração por instrumento público. Prazo: 20 dias. Se ao cabo do referido termo não houver manifestação da autora, remetam-se os autos ao gabinete da Desembargadora Federal Relatora.

Publique-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

PAULO SERGIO DOMINGUES

Juiz Federal Conciliador

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.004651-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DIRCEU DE SOUZA LIMA

ADVOGADO : LUÍS HENRIQUE LIMA NEGRO

No. ORIG. : 08.00.00062-7 2 Vr GUARARAPES/SP

DESPACHO

Suspendo o processo nos termos do art. 265,§ 1º, do Código de Processo Civil, em face das alegações feitas pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) referentes ao óbito do autor (fls. 75 e 76).

Providencie-se a regularização processual, com a habilitação dos herdeiros, nos termos dos arts. 1.060, do Código de Processo Civil Brasileiro e 112 da Lei n. 8213/91.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

PAULO SERGIO DOMINGUES

Juiz Federal Conciliador

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.008514-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IZABEL PEDROSO VIEIRA

ADVOGADO : MARCOS TADASHI WATANABE

No. ORIG. : 08.00.00087-5 1 Vr GUARARAPES/SP

DESPACHO

Intime-se novamente o INSS para cumprimento do despacho de fl. 119.

Com a providência, cumpra-se o despacho de fl. 120.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011987-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OSVALDO CRESSO
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 06.00.00014-2 1 Vr GARCA/SP

DESPACHO

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em ação de natureza previdenciária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Cumpra observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no art. 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

A hipótese dos autos, no entanto, demanda juízo de cognição exauriente, o qual se divorcia da convicção inequívoca da verossimilhança das alegações, imprescindível ao deferimento da medida de urgência ora pleiteada.

Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada.

Intime-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00114 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.012815-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ELIZETE SEMENOV PACHECO MARIANO COELHO
ADVOGADO : JOSE DINIZ NETO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
No. ORIG. : 07.00.00166-7 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DESPACHO

Trata-se de pedido de habilitação formulado pela dependente habilitada à pensão por morte de RUBENS MARIANO COELHO, falecido em 05-01-2009 (fls. 95/97).

Intimada, a autarquia requer que os demais sucessores civis sejam convocados a integrar o feito (fls. 113/114).

Conforme certidão de óbito trazida aos autos (fls. 104), o referido segurado deixou apenas a esposa como dependente habilitada à pensão por morte - ELIZETE SEMENOV PACHECO MARIANO COELHO.

O artigo 112 da Lei 8213/91 estabelece que os dependentes habilitados à pensão por morte têm legitimidade para pleitear os valores não recebidos em vida pelo segurado, independentemente de inventário ou arrolamento:

Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

O dispositivo legal não deixa margens a dúvidas, ou seja, os demais sucessores só ingressam nos autos em caso de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte.

A regra tem sua razão de ser, pois são os dependentes habilitados à pensão por morte que viviam sob a esfera econômica do falecido segurado.

Se assim é, não há que se falar em chamamento dos demais herdeiros do falecido à sua substituição nos autos, uma vez que a lei previdenciária, por ser especial, regula a questão de modo diferente da legislação civil.

O legislador, entendendo longo e moroso o trâmite de um eventual processo de inventário só para o recebimento de verbas de nítido caráter alimentar, atribuiu aos dependentes habilitados à pensão por morte o direito aos créditos não recebidos em vida pelo segurado.

Neste sentido, a questão já se encontra pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE DE HERDEIRO PARA AJUIZAR AÇÃO PARA PERCEPÇÃO DE VALORES NÃO RECEBIDOS EM VIDA PELO SEGURADO FALECIDO. ARTIGO 112 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme na atenuação dos rigores processuais da legitimação, reconhecendo-a, por vezes, ao herdeiro, ele mesmo, sem prejuízo daqueloutra do espólio.

2. "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento." (artigo 112 da Lei nº 8.213/91).

3. Em sendo certo, para a administração pública, a titularidade do direito subjetivo adquirido mortis causa e a sua representação, no caso de pluralidade, tem incidência o artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que dispensa a abertura de inventário, nomeação de inventariante ou alvará judicial de autorização.

4. Recurso não conhecido.

(STJ, Sexta Turma, Recurso Especial 461107, Processo 200201154707-PB, DJU 10/02/2003, p. 251, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PECÚLIO. RECEBIMENTO. LEI 8.213/91.

"Conforme o disposto no art. 112 da Lei 8.213/91, os benefícios não recebidos em vida pelos segurados, são devidos a seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores."

"O art. 81, II, da referida Lei, assegura ao aposentado, por idade ou por tempo de serviço, que voltar a exercer atividade profissional, o pagamento do pecúlio, quando dela se afastar. (Precedentes)"

Recurso conhecido e provido.

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 248588, Processo 200000141151-PB, DJU 04/02/2002, p. 459, Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEGITIMIDADE PARA PLEITEAR VERBAS QUE SERIAM DEVIDAS AO SEGURADO FALECIDO. PENSIONISTA. ART. 112 DA LEI Nº 8.213/91.

Cabe à dependente habilitada na pensão o levantamento dos valores a que fazia jus, em vida, o segurado falecido, conforme preceito contido no art. 112 da Lei nº 8.213/91, in verbis: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento."

Recurso não conhecido.

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 238997, Processo 199901049997-SC, DJU 10/04/2000, P. 121, Relator min. FELIX FISCHER, decisão unânime)

RESP - PREVIDENCIÁRIO - PECÚLIO.

- Constituindo o pecúlio direito patrimonial, não havendo o segurado recebido em vida, conseqüentemente é devido o seu recebimento pelos habilitados a pensão por morte ou, na sua falta, pelos sucessores na forma da lei civil.

(STJ, Sexta Turma, Recurso Especial 177400, Processo 199800416323-SP, DJU 19/10/1998, p. 169, Relator Min. LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, decisão unânime).

Assim sendo, julgo habilitada apenas a viúva, ELIZETE SEMENOV PACHECO (fls. 95 e 98), dependente habilitada à pensão por morte, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91.

Retifique-se a autuação.

Intime-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.014031-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE MORCELLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : FRANCISCO PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO : ANTONIO DECOMEDES BAPTISTA
No. ORIG. : 07.00.00080-6 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP

DESPACHO

Tendo em vista que, embora devidamente intimado, o patrono não informou o endereço atual do autor, de modo a inviabilizar a sua intimação pessoal para inclusão no Programa de Reabilitação Profissional, suspendo os efeitos da tutela antecipada deferida pelo Juízo *a quo* e, em consequência, o pagamento do benefício (NB 31/560.234.238-5), até que venha para os autos informação do paradeiro do autor.

Oficie-se ao INSS com urgência para o cumprimento da presente decisão.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00116 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.015102-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : GERALDA EVANGELISTA ANTONIO
ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP
No. ORIG. : 07.00.00117-1 1 Vr MOGI GUACU/SP

DESPACHO

Fls. 174/175: Defiro, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.015993-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ROBERIO JOAO VIEIRA
ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 07.00.00063-2 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP

DILIGÊNCIA

Baixem os autos à origem para solução da pendência relativa ao ofício requisitório de pagamento de honorários de perito, noticiada às fls. 166, devendo, a seguir, retornarem os autos a esta Corte para julgamento da apelação interposta pelo INSS.

Int.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.020719-6/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NEIDE VASMORBITA
ADVOGADO : LUIS CARLOS ARAUJO OLIVEIRA
No. ORIG. : 08.00.00244-2 3 Vr ATIBAIA/SP

DESPACHO

Para que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) possa analisar a possibilidade de acordo, apresente a autora, conforme requerimento da autarquia (fls. 78), a sua certidão de casamento, bem como a certidão de casamento ou nascimento do atual companheiro. Prazo: 10 dias.
Publique-se e intime-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.
PAULO SERGIO DOMINGUES
Juiz Federal Conciliador

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.024488-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA DE LOURDES OLIVEIRA DA ROCHA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : GEANDRA CRISTINA ALVES
No. ORIG. : 08.00.00033-6 1 Vr VALPARAISO/SP

DESPACHO

Fls. 69/71: Manifeste-se a parte autora.
Intime-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.026123-3/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CRISTIANE INÊS ROMÃO DOS SANTOS NAKANO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : IZAURA ARIAS DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : TIAGO RAMOS CURY
No. ORIG. : 07.00.00109-1 1 Vr PIRAJU/SP
DESPACHO

Fls. 225/228: manifestem-se as partes acerca do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais apresentado pelo Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00121 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2009.03.99.027233-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
PARTE AUTORA : VALDIR HONORIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ANDRADINA SP
No. ORIG. : 07.00.00129-6 3 Vr ANDRADINA/SP

DILIGÊNCIA

Tendo em vista o pedido de devolução dos autos para juntada de recurso de apelação, formulado pelo Juízo de Primeiro Grau, torno sem efeito a decisão terminativa proferida às fls. 156/158 e determino o imediato encaminhamento à Vara de Origem para as providências cabíveis.

Devidamente regularizados, retornem os autos a esta Corte para novo julgamento.

Int.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00122 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.030356-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VALDIVIA VIEIRA CARDOSO
ADVOGADO : VALMIR DOS SANTOS
No. ORIG. : 08.00.00071-5 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP
DESPACHO

Tendo em vista que a parte Apelada é pessoa não alfabetizada, regularize-se a sua representação processual, com a juntada aos autos de procuração por instrumento público, devendo, ainda o i. representante da parte ratificar todos os seus atos.

Intime-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA

Expediente Nro 1658/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 90.03.010297-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : ERNESTINA GERMANO
ADVOGADO : PAULO FAGUNDES JUNIOR
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 87.00.00149-6 2 Vr RIO CLARO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta contra sentença que julgou extinta a execução de débito previdenciário pago através de precatório e/ou requisição de pequeno valor - RPV, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil.

Em seu recurso a segurada sustenta a existência de remanescente de juros de mora, devidos entre a data da conta e a expedição do precatório.

Com as contra-razões, subiram os autos.

Passo à análise do recurso.

Não assiste razão à recorrente.

Com efeito, o Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu pela inaplicabilidade de juros de mora entre a data do cálculo e a emissão do precatório ou RPV, como segue:

'Agravo Regimental em agravo de instrumento. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. Juros de mora entre a data da expedição e do pagamento do precatório. Não-incidência. Precedentes. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). Agravo regimental a que se nega provimento.' (AI-AgR 492.779 DF, Min. Gilmar Mendes; RE- 556189 SP, Min. Ricardo Lewandowski; RE 552.212 SP, Min. Carmen Lúcia). (g.n.)

Do voto do relator consta: "... é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição), também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório". Desta sorte, entre as datas de cálculo do débito e a expedição do precatório não correm juros de mora, porque integram esse iter constitucional para pagamento de precatórios.

O precatório e a requisição de pequeno valor são de cunho constitucional, por isso cabe ao Supremo Tribunal Federal pronunciar-se a seu respeito e, em recente decisão firmou jurisprudência atinente ao descabimento de juros de mora entre a data do cálculo e a emissão de precatório ou RPV.

Posto isto, nego seguimento ao agravo retido e à apelação, com fulcro no Art. 557, *caput*, do CPC, em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 90.03.029554-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
APELANTE : WALDORP NILO LUI falecido e outros
: VICTOR LOURENCO MENICUCCI BELLO
: FIORINDO ALBANO ZANETTI
: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA

: CLEIDA DE RIZZO
ADVOGADO : CLODOSVAL ONOFRE LUI e outros
APELANTE : MARIA JOSE RONCADA
ADVOGADO : CLODOSVAL ONOFRE LUI
APELANTE : JACOB PACHICOSKI
ADVOGADO : CLODOSVAL ONOFRE LUI e outros
SUCEDIDO : MARIO GIUSEPPE RONCADA falecido
APELADO : Instituto Nacional de Previdencia Social INPS
ADVOGADO : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA
No. ORIG. : 88.00.11805-4 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Constitucional. Processo Civil. Previdenciário. Precatório complementar. Juros de mora. Critério de incidência. Preliminar rejeitada. Apelação a que se nega seguimento.

Aforada ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefícios previdenciários, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, para condenar o réu a conceder o primeiro reajuste integral, recalculando as rendas dos meses e anos subsequentes, considerando o salário mínimo vigente no mês do reajuste e pagar as diferenças apuradas, atualizadas pela Súmula 71 do extinto TFR, até o advenço do Decreto-lei nº 2.284/86 e com juros de mora de 6% ao ano, a partir da citação, impondo-lhe, ainda, honorários advocatícios, fixados em Cz\$ 3.000,00 (três mil cruzados) (fs. 80/86).

O INSS e os autores ofertaram apelações, as quais foram julgadas pela Segunda Turma deste Tribunal, que proveu o recurso dos vindicantes, para fixar a verba honorária de sucumbência em 15% (quinze por centos) sobre o valor da condenação e negou provimento ao apelo da Autarquia (fs. 120/129).

Transitado em julgado o acórdão (f.131), os autos baixaram à origem, onde a autarquia previdenciária apresentou cálculos de liquidação do montante devido aos postulantes, no valor de CR\$ 5.580.866,17 (cinco milhões, quinhentos e oitenta mil, oitocentos e sessenta e seis cruzeiros reais e dezessete centavos), para dezembro/93 (fs. 148/175).

Pelas petições de f. 210, os executados concordaram em receber o valor indicado na conta apresentada pelo INSS e requereram a expedição do competente ofício requisitório, sem prejuízo de posterior trazida de cálculos das quantias que entendessem corretas (f. 210).

Ato contínuo, adveio o pagamento do título executivo, por meio de ordem bancária da Gerência Executiva do INSS em São Paulo em 30/12/99 (f. 261), no valor de R\$ 39.692,11 (trinta e nove mil, seiscentos e noventa e dois reais e onze centavos), tendo sido, efetivamente, levantado em 27/4/2000 (f. 273).

Determinada a manifestação dos exequentes, quanto à existência, ou não, de eventuais diferenças, os autores peticionaram requerendo a complementação de juros de mora até a data do depósito (dezembro/99), bem assim juros em continuação no interregno entre dezembro/93 (data da conta) e a data do pagamento, apresentando demonstrativos a fs. 296/299.

O magistrado singular determinou a remessa do feito à contadoria judicial para conferência dos cálculos apresentados pelos autores e elaboração de nova conta, em sendo o caso (f. 300).

Atendendo ao determinado o Órgão Auxiliar elaborou os cálculos de fs. 301/304, indicativos de saldo remanescente favorável aos autores, no valor de R\$ 21.410,54 (vinte e um mil, quatrocentos e dez reais e cinquenta e quatro centavos), atualizado até maio/2003.

Os autores e o INSS discordaram da conta apresentada pelo contador do juízo, sendo que a autarquia ofertou demonstrativo que elaborou indicando uma diferença a favor dos exequentes, no total de R\$ 15.821,16 (quinze mil, oitocentos e vinte e um reais e dezesseis centavos) (fs. 313/315).

Diante da divergência entre as importâncias apuradas, o juízo *a quo* ordenou nova conferência das contas, pelo setor de cálculos daquele juízo, estabelecendo, contudo, que, à vista do art. 8º, da Res. CJF nº 258/2002, a correção do valor devido aos autores, para fins de expedição de precatório complementar, seria feita com base no IPCA-E divulgado pelo IBGE, e que não deveriam ser computados juros de mora entre as datas da expedição do precatório e de seu efetivo pagamento (fs. 316 e 341).

Encaminhado, novamente, o feito ao Contador, este revelou que, nas diferenças apontadas pela autarquia foram incluídos juros em continuação até julho/98, quando o correto seria até junho/98. Nessa oportunidade, anotou, a favor dos autores, a existência de diferenças no importe de R\$ 16.948,69 (dezesseis mil, novecentos e quarenta e oito reais e sessenta e nove centavos), corrigidos até setembro/2004, incluindo juros em continuação desde a data da conta de liquidação até a inclusão na proposta orçamentária (fs. 342/345).

Homologados referidos cálculos (f. 354) e expedidos os ofícios requisitórios (fs. 373/374 e 422/423), os precatórios complementares foram pagos e levantados (fs. 390 e 427/428).

Em nova petição a parte autora requereu a apreciação dos requerimentos de fs. 276/284, 308/309, 351/353/357/358, 360/361, 381 e 394, nos quais pediu que fossem calculados juros sobre os valores atrasados e existentes quando da distribuição da ação, a contar da citação do INSS até o pagamento do precatório, corrigindo o valor apurado até a data da referida peça, ou seja, 07/05/2008 (f. 433).

Referido pedido foi indeferido pelo magistrado singular, ao fundamento de que todos os pleitos deduzidos nos autos foram apreciados no momento oportuno, sendo descabida sua reapreciação dada a ocorrência de preclusão consumativa (f. 440), o que ensejou a oferta do agravo retido acostado a fs. 446/453.

Na sequência, o MM. Juiz a quo proferiu sentença de extinção da execução, nos termos do art. 794, inc. I, do CPC, considerando ter restado demonstrada, nos autos, a satisfação total da obrigação (f. 444).

Inconformados, os vindicantes apelaram pugnando, preliminarmente, pela apreciação dos agravos retidos de fs. 253/255 e 446/453. No mérito, sustentaram a existência de valores que, ainda, lhes seriam devidos em decorrência da incidência de juros moratórios sobre as prestações atrasadas, quando do aforamento da demanda principal, os quais deveriam ter sido calculados a contar da citação inicial do INSS.

Decido.

Pois bem. A espécie versa matéria pacificada em nossos Tribunais, comportando, portanto, apreciação em sede de decisão monocrática.

Os agravos retidos interpostos a fs. 253/255 e 446/453, embora, reiterados nas razões de apelação, desmerecem conhecimento, na medida em que a impugnação por eles trazida, se confunde com o próprio objeto do apelo, recurso de maior alcance, e que, por isso, prepondera sobre o primeiro (v., a propósito, TRF3R, AC 151737, proc. nº 93031131126, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 25/06/2003, v. u., DJU 30/07/2003, p. 343; TRF2R, AC 323802, proc. nº 200151015249234, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Schwaitzer, j. 12/11/2003, v. u., DJU 26/08/2004, p. 192).

Rejeito, portanto, a preambular suscitada e passo ao exame da matéria de fundo.

Como se deduz do relatado, os apelantes pretendem discutir, neste momento, a possibilidade de inclusão de juros moratórios, sobre as parcelas atrasadas existentes quando do ajuizamento da ação de conhecimento, a contar da citação da autarquia, naquele processo, até o efetivo pagamento do débito previdenciário apurado em conta de liquidação.

Pois bem.

Saliente-se, de início, que, na liquidação da sentença, o *quantum debeatur* a ser executado é o definido nos cálculos, os quais devem se limitar ao comando inserto na sentença exequenda, não comportando modificação, sob pena de ofensa à coisa julgada, exceto se for constatada a ocorrência de erro material na aludida conta. Assim, firmado, pela conta apresentada na execução, o valor devido, este servirá de base à expedição do respectivo precatório.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO. OCORRÊNCIA. CONSTITUCIONAL. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. LEI 8.213/91, ART. 29 E 136. CF. ART. 202.

- Em sede de liquidação de sentença, somente é cabível a retificação da conta se constatada a ocorrência de erro material ou desrespeito ao comando expresso na sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada.

- A Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, dando cumprimento ao art. 202, da Constituição ao definir o cálculo do valor inicial, fixou os limites mínimo e máximo, este nunca superior ao valor maior do salário-de-contribuição na data do início do benefício (art. 29, § 2º).

- A regra do art. 136, do mencionado diploma legal, que determina a eliminação de tetos mínimo e máximo, deve ser compreendido no contexto do sistema normativo, que estabelece o vínculo entre a contribuição e o benefício, dada a natureza contraprestacional da relação jurídica.

- Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, REsp nº 259972, Sexta Turma, Rel. Min. Vicente Leal, j. 22/8/2000, v.u., DJ 11/9/2000, pg. 305).

"PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS. INOCORRÊNCIA. ERRO MATERIAL. CRITÉRIOS.

1 - É incontroverso na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que, em sede de liquidação de sentença, é cabível a retificação dos cálculos tão-somente quando constatada a ocorrência de erro material referente à aritmética e não aos critérios do cálculo, que ficam acobertados pela autoridade da coisa julgada. O *quantum debeatur* a ser apurado deve limitar-se ao comando inserto na sentença exequenda, sendo indevida a incidência de novos critérios, sob pena de ofensa à coisa julgada.

2 - Recurso conhecido e provido."

(STJ, REsp nº 224663, Sexta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 19/10/99, v.u., DJ 16/11/99, pg. 246).

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ART. 604 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE FASE PRÉVIA DE LIQUIDAÇÃO.

1. O processo de execução por título judicial, nos casos do art. 604 do CPC, em sua nova redação, independe de qualquer procedimento prévio de liquidação, não sendo permitido ao juiz recriar uma fase proscrita pelo novo ordenamento processual civil.

2. Toda e qualquer discussão sobre o *quantum debeatur* terá sua sede unicamente nos eventuais embargos à execução, inclusive na execução contra a Fazenda Pública.

3. Sentença de homologação anulada, de ofício. Apelação prejudicada."

(TRF3, AC nº 685055, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 14/11/2001, por maioria, DJ 10/5/2002, pg. 439).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ATUALIZAÇÃO DA CONTA.

1. A força executiva do título advém, além do preenchimento das condições do ART-588 do CPC-73, de sua certeza, liquidez e exigibilidade.

2. A alteração do quantum debeat admissível é a atualização monetária contida na comissão de permanência, não podendo ser exigida cumulativamente com os juros legais de mora. Precedentes do STJ.

3. Agravo improvido."

(TRF4, AG nº 97.04.43206-2, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. José Luiz B. Germano da Silva, j. 08/9/98, v.u., DJ 28/10/98, pg. 395).

Além disso, o art. 100, § 1º, da CR/88 prevê prazo ao pagamento de precatórios judiciais, determinando que a satisfação daqueles apresentados até 1º de julho, deverá ocorrer até o final do exercício seguinte ao de sua inclusão no orçamento das entidades de direito público.

Dessa forma, havendo, por parte da Fazenda Pública, o cumprimento do lapso constitucional, para pagamento de precatórios (mês de dezembro do ano subsequente ao da apresentação), os juros moratórios são indevidos. O atendimento ao interregno constitucional ultrapassa a esfera de atuação da autarquia, a qual não detém controle a respeito. Assim, descabido penalizá-la, com a condenação de juros, relativamente à mora que não deu causa. Nesse sentido, colaciona-se o seguinte julgado:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1.º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33. ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido".

(STF, RE nº 305.186-5SP, Primeira Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/09/2002, v.u., DJ 18/10/2002, pg. 49).

In casu, do sistema de consulta processual desta Corte, colhe-se que o precatório em questão (nº 98.03.026167-3) **foi incluído na proposta orçamentária em julho/98 e o depósito efetuado em dezembro/99**, conforme f. 261, portanto, dentro do prazo constitucional, o que **desconfigura mora autárquica, no respectivo período**.

Da mesma forma, não fluem juros moratórios no período da tramitação do precatório, qual seja, entre as datas da conta e de sua inclusão na proposta orçamentária.

A propósito, confira-se o seguinte julgado:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento"

(STF, AgReg. no AG nº 492.779-1/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, v.u., v.u., DJ 03/3/2006, pg. 76).

Assim, nos moldes do decidido pelo E. STF, inexistente mora no interstício *supra* reportado, visto que o mesmo já integra o *iter* procedimental, constitucionalmente, consagrado e destinado à satisfação de débitos, via precatório.

Entretanto, constata-se dos autos que, mediante concordância tácita da Autarquia Previdenciária, foram pagas diferenças, através de precatórios complementares (processos nºs. 2005.03.00.055795-6, 20060077498 e 2006007749), que incluíram juros entre a data da conta e a inclusão do precatório original, na proposta orçamentária.

Observa-se, de outra parte que, embora o documento acostado a f. 264 indique a ocorrência de pagamento do valor constante do precatório nº 98.03.026167-3, apenas em fevereiro de 2000, a cópia da ordem bancária juntada aa f. 261, aponta a satisfação do aludido débito, em dezembro de 1999, conforme já assinalado neste *decisum*.

Portanto, se delonga houve, há de ser atribuída, não ao INSS, que efetivou o depósito do *quantum* requisitado, em 30/12/99, mas sim ao estabelecimento bancário, assunto que refoge à presente sede.

Dentro desses parâmetros é o que restou aquilatado pela Terceira Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração no recurso em mandado de segurança nº 5898/SP, cuja ementa passo a transcrever:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO QUANTO AO EXAME DE FUNDAMENTO DO PEDIDO. EMBARGOS RECEBIDOS. MANDADO DE SEGURANÇA IMPUGNANDO DECISÃO JUDICIAL QUE INDEFERIRA REQUERIMENTO, VISANDO A QUE O BANCO FOSSE COMPELIDO A PAGAR CORREÇÃO MONETARIA E JUROS SOBRE AS IMPORTANCIAS RECEBIDAS EM DEPOSITO JUDICIAL. COMO LITISCONSORTE NECESSARIO HAVERÁ DE FIGURAR O DEPOSITARIO, E NÃO O RÉU DA AÇÃO, QUE EFETUOU O DEPÓSITO, LIBERANDO-SE DE SUA OBRIGAÇÃO".

(STJ, EDcl no RMS nº 5898/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 13/05/1996, v.u., DJ 30/09/1996, pg. 36636).

Nesse sentido, também, o seguinte julgado da mesma Turma daquele Sodalício:

"DEPOSITARIO JUDICIAL - ARRESTO DE IMPORTANCIA DEPOSITADA EM ESTABELECIMENTO BANCARIO. A REGRA CONTIDA NO ARTIGO 1.266 DO CODIGO CIVIL APLICA-SE TAMBEM AO DEPOSITARIO JUDICIAL QUE SE OBRIGA "A TER NA GUARDA E CONSERVAÇÃO DA COISA DEPOSITADA O CUIDADO E DILIGÊNCIA QUE COSTUMA COM O QUE LHE PERTENCE". SENDO O DEPOSITO EM DINHEIRO, O BANCO HÁ DE DILIGENCIAR NO SENTIDO DE QUE SEJA RESGUARDADO DA DESVALORIZAÇÃO, NÃO CARECENDO, PARA ISSO, DE DETERMINAÇÃO ESPECIFICA".

(REsp nº 39850/PR, Terceira Turma, Rel. Min Eduardo Ribeiro, j. 30/11/1993, v.u., DJ 07/02/1994, pg. 1181).

Registre-se, ainda, que referida questão restou sumulada pelo C. STJ, editando-se o verbete nº 179, à vista do qual não cabe mais qualquer discussão a esse respeito. Confira-se:

"Súmula 179 - O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos".

Oportuno consignar, finalmente, que os valores referentes às prestações vencidas, antes da propositura da demanda originária, foram incluídos nos cálculos de liquidação apresentados no início da execução, incidindo sobre os mesmos juros e correção monetária, na forma fixada pelo título executivo judicial.

Por outro lado, se a parte pretendia discutir a possibilidade de incidência de juros globalizados, sobre tais valores, deveria ter deduzido essa pretensão no processo de conhecimento, e não neste momento, em que a sentença exarada naquele feito se encontra acobertada pelo manto da coisa julgada.

Aliás, necessário assinalar a existência de concordância dos autores com a conta de liquidação elaborada pelo INSS (f. 210), conduta essa incompatível com pedido posterior de alteração da data da conta, por evidente preclusão lógica (art. 503 do CPC).

Quanto a esse aspecto, confirmam-se os precedentes a seguir transcritos:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO FISCAL FORMULADO PELO EXEQÜENTE E HOMOLOGADO. IMPOSSIBILIDADE DE RECORRER. PRECLUSÃO LÓGICA. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELAS LETRAS "A" E "C". PREQUESTIONAMENTO APENAS DO ARTIGO 503 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONFIGURAÇÃO DO DISSÍDIO PRETORIANO INVOCADO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Cuidam os autos de execução fiscal na qual, à fl. 28, a Fazenda Estadual do Estado do Mato Grosso apresenta a seguinte petição: "A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, via de seu procurador, in fine assinado, nos autos de Execução Fiscal que promove contra ROND RUBBER DO BRASIL LTDA. (de N.ºs 609/83, 5.572/83 e 5.349/83), referentes às certidões de Dívida Ativa de N.º 107, 108, 109/83, 318/83 e 427/83, que tramita por esse Juízo, vem mui respeitosamente à presença de V. Ex^a requerer:

- 1- extinção das referidas ações;*
- 2- levantamento das penhoras existentes nos citados autos;*
- 3- contagem das custas e despesas processuais."*

O pedido foi homologado conforme sentença manuscrita posta à fl. 29. Às fls. 32/33 a Fazenda apresentou nova petição datada de 30 de setembro de 1987, requerendo a reconsideração da sentença homologatória. A petição foi indeferida. A Fazenda estadual interpôs recurso de apelação requerendo que fosse determinado o prosseguimento da ação fiscal em face do não-pagamento completo do crédito fazendário. O apelo foi desprovido com espeque no artigo 503, parágrafo único do Código de Processo Civil. Inconformado, o Estado de Mato Grosso desafiou recurso especial alegando violados os artigos 2º, 463, I e II e 503, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 156, I e 158, I e II, do Código Tributário Nacional, e dissídio pretoriano.

2. Se o exeqüente concordou em que os valores devidos estavam pagos, e requereu a desistência da ação sem qualquer ressalva, não pode, agora, sob o pretexto de que na verdade, a dívida não fora paga, mas que ocorreria engano por parte do Procurador subscritor do pedido de desistência, querer voltar atrás pois configurada a preclusão lógica a qual consiste na "impossibilidade de a parte praticar determinado ato ou postular alguma providência judicial decorrente da incompatibilidade da atual conduta da parte com conduta anterior já manifestada."

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido".

(STJ, REsp nº 618642/MT, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 05/08/2004, v.u., DJ 27/09/2004, pg. 257).

"PROCESSUAL CIVIL - LIQUIDAÇÃO - CRITÉRIOS FIXADOS PELA SENTENÇA LIQUIDANDA - MODIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

I - Inexiste omissão ou contradição no acórdão se este examinou todas as questões postas a julgamento e se a fundamentação é harmonicamente lógica com a sua conclusão.

II - Em liquidação, a preclusão de despacho não pode servir de escudo para perpetuar mudanças no decidido pela sentença liquidanda.

III - A prática do anatocismo é vedada, mesmo em ação ajuizada contra instituição financeira que usa do expediente.

IV - A alteração de critério determinado pela sentença liquidanda viola o princípio da coisa julgada e o comando do art. 610 do Código de Processo Civil.

V - Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(STJ, REsp nº 148938/RJ, Terceira Turma, Rel. Min. Waldemar Zveiter, j. 12/9/2000, por maioria, DJ 12/3/2001, pg. 139).

Pelo quanto se disse, havendo firme posicionamento das Superiores Instâncias, sobre as temáticas aqui avivadas, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, rejeito a preliminar arguida e nego seguimento ao apelo autoral, mantendo, integralmente, a sentença recorrida.

Respeitadas as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.03.010795-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : PALMIRA DARE ARRIATE

ADVOGADO : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO EMERSON BECK BOTTION

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2003.61.14.007579-5 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta contra sentença que julgou extinta a execução de débito previdenciário pago através de precatório e/ou requisição de pequeno valor - RPV, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, pleiteia a recorrente o sobrestamento do feito até o julgamento, pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, do RE 579.431, no qual foi reconhecida a repercussão geral da matéria em discussão.

Ainda, aduz o segurado a existência de remanescente de juros de mora, devidos entre a data da conta e a expedição do precatório.

Com as contra-razões, subiram os autos.

Passo à análise do recurso.

Não assiste razão à recorrente.

Cumprido salientar, inicialmente, que não cabe a este Juízo decidir sobre o sobrestamento do feito, eis que, nos termos do Art. 22, inciso II, do Regimento Interno desta Egrégia Corte Regional Federal, compete ao Vice-Presidente decidir sobre a admissibilidade dos recursos especiais e extraordinários, visando o atendimento da prescrição contida no Art. 543 - B, § 1º, do Código de Processo Civil.

De outro lado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu pela inaplicabilidade de juros de mora entre a data do cálculo e a emissão do precatório ou RPV, como segue:

'Agravo Regimental em agravo de instrumento. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. Juros de mora entre a data da expedição e do pagamento do precatório. Não-incidência. Precedentes. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). Agravo regimental a que se nega provimento.' (AI-AgR 492.779 DF, Min. Gilmar Mendes; RE- 556189 SP, Min. Ricardo Lewandowski; RE 552.212 SP, Min. Carmen Lúcia). (g.n.)

Do voto do relator consta: "... é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição), também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório". Desta sorte, entre as datas de cálculo do débito e a expedição do precatório não correm juros de mora, porque integram esse iter constitucional para pagamento de precatórios.

O precatório e a requisição de pequeno valor são de cunho constitucional, por isso cabe ao Supremo Tribunal Federal pronunciar-se a seu respeito e, em recente decisão firmou jurisprudência atinente ao descabimento de juros de mora entre a data do cálculo e a emissão de precatório ou RPV.

Posto isto, nego seguimento à apelação, com fulcro no Art. 557, caput, do CPC, em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.089442-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : MARIA APARECIDA MATHIAS DIAS

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS LOFRANO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VICENTE CELSO QUAGLIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 96.00.00033-2 1 Vr CATANDUVA/SP

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Declaração Pessoal e Testemunhal não corroboram o exercício do labor rural da vindicante. Benefício indeferido.

Aforada ação de restabelecimento de benefício de aposentadoria por idade rural, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo em vista o cancelamento deste, pela auditoria administrativa, por fraude. Processado o feito, sobreveio sentença de improcedência.

Apelou, a autora, requerendo a anulação da sentença, com o fito de obter o restabelecimento da benesse, desde o seu cancelamento indevido, por ter comprovado o preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pleiteado. Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91).

Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se antevêja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, *de per si*, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 23 - e apresenta, à guisa de início de prova material do trabalho campesino, cópia da certidão de casamento, ocorrido em 08/5/1948, onde consta a profissão de lavrador do cônjuge (f. 24).

Saliente-se que as declarações dos exercícios de atividades rurais, assinadas pelos declarantes (fs. 27/29), tem valor probante correspondente aos depoimentos testemunhais, não possuindo eficácia de prova material.

A declaração fornecida pelo Sindicato de Trabalhadores Rurais (f. 30), por não ter sido homologada pelo INSS, não é hábil a comprovar o exercício de atividade rural, a teor do que dispõe o art. 106, inciso III, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.063, de 14/06/1995.

Ressalte-se que a autora em seu depoimento pessoal, no procedimento administrativo, relatou que cessou seu labor rural há 18 (dezoito) anos (1977), desde que seu marido adoeceu (fs. 58/59). Já a testemunha Osorio Sansão disse que a postulante prestou-lhe serviços agrícolas, há muito tempo atrás, não podendo precisar o período (fs. 60/61). Não constando, nos autos, outros elementos de convicção, supedâneo ao reconhecimento de atividade rurícola, contemporaneamente ao aforamento da ação (14/3/1996), ou, pelo menos, à aquisição etária da postulante (25/10/1985), aflora-se, assim, lacuna de anos, despontando ser indevido o benefício.

Merece lida, *mutatis mutandis*, o seguinte precedente:

"(...) 3. É certo que a autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, conforme o exige o artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Ainda assim, a autora tem direito à aposentadoria por idade prevista nessa norma, uma vez quando deixou de trabalhar já havia adquirido o direito de se aposentar, faltando apenas o respectivo exercício. (...)".

(TRF/3ª Região, AC nº 824191/SP, DÉCIMA TURMA, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, v.u., DJ 20/02/2004, p. 746)

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, *caput*, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento ao apelo.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.018467-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS PUTTINI SOBRINHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : BENEDITO JOAO ZACARATTO

ADVOGADO : AGUINALDO DE BASTOS

No. ORIG. : 96.00.00177-2 4 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefício. RMI. Limitações. Constitucionalidade dos arts. 29, § 2º, 33 da Lei nº 8.213/91. Inexistência de inconstitucionalidade. Correção dos salários-de-Benefício. Índice de 147,06%. Improcedência.

Afora ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do valor do seu benefício, com o recálculo da respectiva renda mensal inicial, desconsiderando os limites máximos, do salário-de-benefício, bem como da renda mensal inicial, previstos nos arts. 29 (§ 2º) e 33, da Lei nº 8.213/91, bem como o reajustamento da benesse, observado o índice de 147,06%, referente à variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, processado o feito, da sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, onde se determinou o recálculo da RMI sem as limitações relativas ao teto, ensejando apelo do réu, com vistas à sua reforma.

Inconformado, o autor, recorreu adesivamente, com a finalidade obter o reajustamento da aposentação pelo índice de 147,06%, referente à variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, bem assim a condenação do INSS ao pagamento da verba honorária de sucumbência.

Existentes contra-razões.

Decido.

Anote-se, de início, a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253 da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Na espécie, aplicável a disposição sobre reexame necessário (art. 10 da Lei nº 9.469/97).

Defiro o pedido de isenção de custas, formulado na exordial, e não apreciado.

Pois bem. Cumpre salientar que o benefício da parte autora foi deferido após o advento da CR/88 e sob a égide da Lei nº 8.213/91.

O cerne da questão respeita à possibilidade de existência de limitações ao salário-de-benefício e à renda mensal inicial, tendo em vista as previsões constitucionais acerca da matéria.

Alega-se, que a imposição de limites ao salário-de-contribuição, ao salário-de-benefício e à renda mensal inicial, previstos na Lei nº 8.213/91, ofende os arts. 201, § 2º, 3º e 4º e 202 da CR/88.

O art. 201, da CR/88, em sua redação original, anterior à EC nº 20/98, prescrevia:

"Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

(...)

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

§ 3º - Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente.

§ 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, **nos casos e na forma da lei.**

(...)" (g.n.)

Por outro lado, o art. 202 da Carta Magna, também em sua redação original, anterior à EC nº 20/98, dispunha: "É assegurada aposentadoria, **nos termos da lei**, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)" (g.n.)

Da análise dos dispositivos, verifica-se que o constituinte cometeu, ao legislador ordinário, a definição dos critérios a serem adotados, para satisfação das balizas constitucionais sobre a matéria.

Nesse sentido, sobreveio a Lei nº 8.213/91, que, dentre inúmeras regras, estabeleceu limites, mínimo e máximo, ao salário-de-contribuição (art. 135), ao salário-de-benefício (art. 29, § 2º), bem como à renda mensal inicial (art. 33).

É certo que a Lei nº 8.213/91 (art. 136) eliminou o sistema de maior e menor valor-teto, anteriormente, previsto, no Decreto nº 89.312/84 (CLPS). Daí, poder-se-ia concluir pela eliminação das limitações ao teto, ou pela existência de conflito entre os dispositivos legais.

Ocorre, porém, que a previsão (art.136), limita-se aos critérios de cálculo de renda mensal inicial, com base no menor e maior valor-teto previstos no Decreto nº 89.312/84 (CLPS), situação diversa daquela enunciada na Lei nº 8.213/91. Esse, o entendimento sedimentado no C. STJ (Resp 640697, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJ 01/08/2005, pág. 525; AGResp 553522, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, v.u., DJ 14/06/2004, pág. 270; EDResp 237082, 6ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, v.u., DJ 20/06/2005, pág. 383; AGResp 693772, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, v.u., DJ 13/06/2005, pág. 339).

Com efeito, careceria de plausibilidade que a Lei nº 8.213/91 estipulasse, em determinada previsão, limitações ao teto e, em outra, as excluísse.

Assim, legítimo o procedimento da autarquia em aplicar as referidas limitações, não havendo que se falar em inconstitucionalidade dos dispositivos que regulam a matéria, pois, repise-se, a CR/88 incumbiu o legislador ordinário de delinear os parâmetros para que fossem observados seus comandos, dentre os quais o princípio da preservação do valor real dos benefícios previdenciários.

Quanto ao pedido de aplicação do índice de 147,06%, referente à variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, o mesmo não comporta acolhimento.

Com efeito, considerando o quanto decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 147.684-2/SP, foi editada, em 20/7/92, a Portaria MPS nº 302, que, em seu art. 1º, dispôs:

"Art.1º. Fixar com efeito retroativo, partir de 1º de setembro de 1991, o percentual de 147,06% para reajuste dos benefícios de valor igual ou superior Cr\$ 17.000,00, em março de 1991, que corresponde ao índice de reajuste do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, deduzido o percentual de 79,96%, objeto da Portaria nº 10, de 27 de abril de 1992".

De outra banda, a Portaria MPS nº 485, de 1/10/92, disciplinou a forma de pagamento das diferenças oriundas do mencionado reajustamento, dispondo que "as diferenças resultantes do reajustamento de que trata a PT/MPS/nº 302/92 relativas ao período setembro de 1991 a julho de 1992 e ao abono anual (gratificação natalina) de 1991 serão pagas, a partir da competência novembro de 1992, em doze parcelas sucessivas, devidamente corrigidas nos termos do parágrafo 6º do art. 41 da Lei nº 8.213/91" (art. 1º).

Desse modo, considerando que já foi aplicado, administrativamente, o índice de 147,06%, para reajuste dos benefícios, conforme portarias ministeriais supra, tal pedido não merece prosperar, à míngua de demonstração de que a autarquia securitária tenha procedido de modo diverso.

Por oportuno, saliente-se que a aplicação do referido índice, de forma integral, somente se dará naqueles casos em que o benefício foi concedido antes de março/91, devendo ser aplicado proporcionalmente, à data de concessão, às benesses concedidas entre março e agosto/91, conforme previsto no art. 41, II, da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido a jurisprudência sedimentada o C. STJ (AG nº 639112, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 19/11/2004, DJ 11/02/2005; Resp nº 585606, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 22/03/2005, DJ 15/4/2005; Resp nº 645679, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27/6/2005, DJ 18/8/2005).

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** à remessa oficial, tida por ocorrida, e à apelação interposta pelo INSS, para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos constantes da exordial, consoante fundamentação, e, nos termos do *caput*, do referido artigo, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso adesivo.

Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento), sobre o valor da causa (art. 20, § 3º, do CPC).

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.046025-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : FIRMINO CARLOTA
ADVOGADO : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 96.00.00021-8 1 Vr PEDREGULHO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta contra sentença que julgou extinta a execução de débito previdenciário pago através de precatório e/ou requisição de pequeno valor - RPV, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, pleiteia o recorrente o conhecimento e provimento do agravo retido de fls. 291/293.

Ainda, alega cerceamento de defesa, pelo não deferimento da realização da prova pericial para apuração da correta correção do débito.

Finalmente, assevera que *"a decisão que extinguiu o feito foi precipitada, sendo o certo que compulsando os autos foi verificado erro no preenchimento da data do cálculo no ofício requisitório, onde constou 12/08/2003, sendo correto: 11/2002, ocorrendo erro na atualização do valor solicitado."*, existindo remanescente de juros de mora e atualização monetária referente ao período.

Com as contra-razões, subiram os autos.

Passo à análise dos recursos.

Não assiste razão ao recorrente.

Inicialmente, não há falar em equívoco na data da conta mencionada nos ofícios requisitórios.

Pelos Autos de Embargos à Execução em apenso, a autarquia questionou os valores liquidados pelo segurado, apresentando seus cálculos em 12 de agosto de 2003 (fls. 25 a 31), sendo ao final considerados corretos pelo julgamento procedente da ação, com trânsito em julgado certificado às fls. 42 e 43.

Desta forma, correta a utilização da data 12 de agosto de 2003, que foi a da apresentação do cálculo da autarquia previdenciária, correto segundo a decisão mencionada.

Por sua vez, o Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu pela inaplicabilidade de juros de mora entre a data do cálculo e a emissão do precatório ou RPV, como segue:

'Agravo Regimental em agravo de instrumento. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. Juros de mora entre a data da expedição e do pagamento do precatório. Não-incidência. Precedentes. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). Agravo regimental a que se nega provimento.' (AI-AgR 492.779 DF, Min. Gilmar Mendes; RE- 556189 SP, Min. Ricardo Lewandowski; RE 552.212 SP, Min. Carmen Lúcia). (g.n.)

Do voto do relator consta: "... é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição), também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório". Desta sorte, entre as datas de cálculo do débito e a expedição do precatório não correm juros de mora, porque integram esse iter constitucional para pagamento de precatórios.

O precatório e a requisição de pequeno valor são de cunho constitucional, por isso cabe ao Supremo Tribunal Federal pronunciar-se a seu respeito e, em recente decisão firmou jurisprudência atinente ao descabimento de juros de mora entre a data do cálculo e a emissão de precatório ou RPV.

Posto isto, nego seguimento ao agravo retido e à apelação, com fulcro no Art. 557, *caput*, do CPC, em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.047653-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : VALTER BASILIO DO ROSARIO

ADVOGADO : GILSON BENEDITO RAIMUNDO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 96.00.00034-9 1 Vr IPUA/SP

DECISÃO

Constitucional. Processo Civil. Previdenciário. Precatório complementar. Juros de mora. Correção monetária. Critérios de incidência. Apelo cujo seguimento se nega.

Cuida-se de apelação visando à reforma de sentença proferida em execução de título judicial, haurido em ação de concessão de aposentadoria por invalidez, a qual julgou extinto o processo executivo, nos termos do art. 794, I, do CPC. Apelou, o vindicante, sustentando, em síntese, a não-satisfação do débito, visto serem devidos juros de mora da data da conta até a da expedição do precatório, bem como atualização monetária.

Decido.

O art. 100, § 1º, da CR/88 prevê prazo ao pagamento de precatórios judiciais, determinando que a satisfação daqueles apresentados até 1º de julho, deverá ocorrer até o final do exercício seguinte ao da sua inclusão no orçamento das entidades de direito público.

Havendo, por parte da Fazenda Pública, o cumprimento do lapso constitucional, para pagamento de precatórios, ou seja, sendo cumprida a obrigação até o mês de dezembro do ano subsequente ao de sua apresentação/inscrição no orçamento, os juros moratórios são indevidos e assim, seria descabido penalizar a autarquia com a condenação, relativamente à mora que não deu causa.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1.º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33. ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido".

(STF, RE nº 305.186-5SP, Primeira Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/09/2002, v.u., DJ 18/10/2002, pg. 49).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. SALDO REMANESCENTE. JUROS DE MORA. PERÍODO DE INCIDÊNCIA. EC Nº 30/2000. PARÁGRAFO 1º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao § 1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios, apresentados até 1º de julho, devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

2. Assim, conclui-se que, por vontade do legislador ao definir a atualização como sendo puramente monetária, não são devidos juros de mora para tais casos.

3. Pela redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF, a não-incidência de juros de mora, em face da determinação de atualização puramente monetária, deve ater-se ao período compreendido entre 1º de julho, data da inclusão da verba necessária ao pagamento dos débitos no orçamento e a data máxima estipulada pela Constituição Federal para a efetivação de tal pagamento, ou seja, o final do exercício seguinte.

4. Em se tratando de pagamento extemporâneo, ou quando verificada a insuficiência do depósito, o INSS passa a incorrer em mora relativamente ao saldo remanescente. Portanto, perfeitamente cabível a incidência de juros moratórios, exclusivamente quanto ao saldo remanescente, a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que o crédito deveria ser pago, até a data da apuração deste saldo.

5. Agravo parcialmente provido."

(TRF3R, AG nº 191138/SP, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Walter Amaral, j. 14/6/2004, por maioria, DJ 28/7/2004, pg. 288).

In casu, do sistema de consulta processual desta Corte, colhe-se que os precatórios em questão (nºs 20060035791, 20060054235 e 20060054236), protocolizados neste Tribunal em **21/08/2006**, restaram incluídos na proposta

orçamentária de 2008 e, consoante documentos acostados a fs. 142/144, os depósitos foram efetuados em janeiro/2008, portanto, dentro do prazo constitucional, o que desconfigura mora autárquica, no respectivo período.

Da mesma forma, não fluem juros moratórios no período da tramitação do precatório, qual seja, entre as datas da conta e da inclusão na proposta orçamentária.

A propósito, confira-se o seguinte julgado:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento"

(STF, AgReg. no AG nº 492.779-1/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, v.u., DJ 03/3/2006, pg. 76).

Ademais, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, decidiu, quando do julgamento do RE nº 298616-0/SP, de Relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, pela não incidência de juros de mora entre a elaboração da conta e a expedição da requisição, posição que vem pautando recentes julgados daquele Sodalício.

Nesse sentido, confirmam-se, dentre outros, os seguintes precedentes: ED-AgR no RE nº 562207/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 10/03/2009, v.u., DJe 03/04/2009, p. 1041; ED-AgR no AI nº 396790/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, j. 16/12/2008, v.u., DJe 06/03/2009, p. 1044; ED no RE nº 496703/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 02/09/2008, v.u., DJe 31/10/2008, p. 1108.

Portanto, tendo sido pago dentro do prazo constitucional, não há que se falar em mora da autarquia, sendo, portanto, indevida a cobrança de juros.

No tocante à atualização dos valores, em precatório, colhe-se, do art. 18 da Lei nº 8.870/94, que deverá ser utilizada a UFIR, a partir de janeiro de 1992, e o IPCA-E, a contar de janeiro de 2001.

De igual modo, o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução nº 242, de 3 de julho de 2001, do Conselho da Justiça Federal e Provimento nº 26, de 10 de setembro de 2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o qual adota, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, os critérios fixados no Manual), determina que, na atualização dos valores, em precatório, deverá ser utilizada a UFIR, a partir de janeiro de 1992 (Lei nº 8.383/91), e, desde janeiro de 2001, o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção daquela (MP nº 1973-67, art. 29, § 3º, convertida na Lei nº 10.522/2002).

Confirmam-se, por oportuno, os paradigmas seguintes:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL INSCRITO EM PRECATÓRIO. CONVERSÃO DO MONTANTE, JÁ LIQUIDADADO, EM UFIR E, APÓS A SUA EXTINÇÃO, APLICAÇÃO DO ÍNDICE IPCA-E. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A atualização dos débitos previdenciários inscritos em precatório deve obedecer ao critério previsto no artigo 18 da Lei nº 8.870/94, com a conversão de seu valor, expresso em moeda corrente, em UFIR, até a sua extinção, determinada pela Medida Provisória nº 1973-67/2000, convertida na Lei nº 10.522/2002, que expressamente a extinguiu. O critério de atualização monetária dos precatórios, a partir de então, obedecerá o disposto no artigo 23, § 6º, da Lei nº 10.266/01, qual, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E. Precedente da eg. Sexta Turma desta Corte Superior.

2. Agravo regimental improvido".

(STJ, AgRg no Resp nº 760126, Sexta Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 30/05/2006, v.u., DJ 26/06/2006, pg. 233).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. UFIR. ART. 18 DA LEI Nº 8.870/94. APLICAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. A questão está em definir o critério legal para a atualização de precatório derivado de débito previdenciário, utilizando a UFIR ou os chamados índices previdenciários (INPC e seus sucedâneos).

2. O art. 20, §§ 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94, apenas disciplina a conversão em URV dos benefícios em manutenção e a forma de seu reajustamento, no caso de parcelas pagas com atraso, com obediência da norma previdenciária (art. 41, § 7º, da Lei nº 8.213/91).

3. Situação diversa é regida pela Lei nº 8.870/94, cujo artigo 18 dispõe que "os valores expressos em moeda corrente", isto é, o montante final da execução, sejam convertidos, na data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR. Em outras palavras, o valor da condenação encontrado mediante a adoção dos índices definidos pela Lei nº 8.213/91 e suas modificações subsequentes deve ser transformado em UFIR por ocasião da requisição do pagamento ao Tribunal competente.

4. Diante desse quadro, tenho que não se mostra possível a correção monetária de débitos inscritos em precatório com a utilização de índices previdenciários, mas apenas com a adoção do indexador oficial, qual seja, a Unidade Fiscal de Referência - UFIR a partir de janeiro/92 e, após sua extinção, do IPCA-E, a teor do disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

5. De ressaltar, por fim, que esse procedimento é adotado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme consulta ao manual de precatórios e requisições de pequeno valor- RPV e manual de orientação de procedimentos para os cálculos da Justiça Federal.

6. Da mesma forma, os débitos judiciais apurados em processos de competência originária deste Tribunal são atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série especial - IPCA-E, na forma do art. 8º da Resolução nº 2, de 21/2/2003, que dispõe sobre os procedimentos aplicáveis ao processamento de precatórios e das requisições de pequeno valor quando for devedora a Fazenda Pública.

7. Recurso provido".

(STJ, Resp nº 657653, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 07/03/2006, v.u., DJ 27/03/2006, pg. 366).

Ainda assim, o Colendo STJ, recentemente, em votação por maioria, confirmou a violação ao art. 18 da Lei nº 8.870/94, a atualização monetária pelo IGP-DI, quando o correto é utilizar a UFIR, a partir de janeiro de 1992, e o IPCA-E, a contar de janeiro de 2001.

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE NA DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. APONTADA VIOLAÇÃO AO ART. 18 DA LEI 8.870/94 (CORREÇÃO PELA UFIR/IPCA-E). ACÓRDÃO DO TRF DA 3ª REGIÃO QUE DETERMINA A UTILIZAÇÃO DE ÍNDICES PREVIDENCIÁRIOS (IGP-DI). UFIR E IPCA-E. APLICABILIDADE. PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL NOS TERMOS DO ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/08. RECURSO PROVIDO.

1. O art. 18 da Lei 8.870/94 não trata de indexador para atualização de benefícios previdenciários, mas, sim, de atualização de valores pagos mediante precatório, decorrentes de condenação judicial. Os valores expressos em moeda corrente, constantes da condenação, devem ser reajustados, no caso de parcelas pagas em atraso, observando-se o comando estabelecido no art. 41, § 7º, da Lei 8.213/91, e convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR ou em outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la.

2. De uma interpretação sistemática, teleológica e contextualizada de toda a legislação previdenciária, conclui-se que, segundo a inteligência do art. 18 da Lei 8.870/94, os valores decorrentes do atraso no pagamento dos benefícios previdenciários serão corrigidos monetariamente pela variação do INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996) e IGP-DI (a partir de maio de 1996). Tais valores, expressos em moeda corrente, seriam, tão-somente, para a preservação do valor da moeda, convertidos em UFIR a partir de janeiro de 1992 e, após a extinção desta, corrigidos pelo IPCA-E, a teor do disposto no art. 23, § 6º, da Lei 10.266/01, posteriormente repetido pelo art. 25, § 4º, da Lei 10.524/02 e, assim, sucessivamente, até a edição da Lei 11.768, de 14/8/08 - que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2009 -, em seu art. 28, § 6º. Destarte, a partir da elaboração da conta de liquidação, prevalecem a UFIR e o IPCA-E.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/08." (STJ, REsp nº 1102484/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 22/04/2009, por maioria, DJ 20/05/2009).

Pelo quanto se disse, havendo firme posicionamento das Superiores Instâncias, sobre as temáticas aqui avivadas, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao apelo.

Respeitadas as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.048653-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : MILTON VACCARI

ADVOGADO : ANA CLAUDIA MORGANTI VELLOCE XAVIER e outros

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 96.00.00182-3 1 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Data do início pagto/decisão TRF[Tab]: 04.08.2009

Data da citação [Tab]: 02.10.1996

Data do ajuizamento [Tab]: 19.09.1996

Parte[Tab]: MILTON VACCARI
Nro.Benefício [Tab]: 0713499010

Previdenciário. Revisão de benefício. Concessão anterior à CR/88. Cálculo da renda mensal inicial. Lei nº 6.423/77. ORTN/OTN. Procedência. Art. 58 do ADCT. Cabimento. Reajuste de benefício. Verbete 260 da Súmula do TFR. Benefício concedido antes da CR/88. Ação proposta após março de 1994. Prescrição. Expurgos inflacionários. Improcedência. Reajuste de benefício em manutenção. IRSM de janeiro e fevereiro de 1994. Improcedência.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando: a) a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, mediante a aplicação dos índices previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN), para correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, que serviram de base para o cálculo do benefício; b) a aplicação do índice integral do aumento verificado no primeiro reajuste do benefício, considerando, nos reajustes subsequentes, o salário-mínimo atualizado (verbete 260 da Súmula do TFR); c) reajustes pelo Piso Nacional de Salários, e não pelo Salário Mínimo de Referência, como efetuado pela autarquia; d) a incidência do expurgo referente ao plano Bresser (26,06%); e) a URP do mês de fevereiro/89 (26,05%); f) o reajuste de 177,80%, referente ao INPC do período de março a agosto/91; g) o índice integral do IRSM de janeiro e fevereiro/94; e h) à vista dos reajustes requeridos, a incidência da previsão contida no artigo 58 do ADCT e a elevação do teto dos salários-de-benefício, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência do pedido, isentado o requerente, face à justiça gratuita (f. 52), da condenação em custas e honorários advocatícios, ensejando apelo do autor, recebido no duplo efeito, com vistas à sua reforma. Existentes contra-razões.

Irresignado, o INSS ofertou recurso adesivo, em cujas razões requereu a condenação do vindicante em honorários advocatícios.

Decido.

Anote-se, de início, a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253 da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Pois bem. Observo que o benefício previdenciário do autor foi concedido em 16/10/80.

Em conformidade com o previsto no DL nº 77.077/76 (art. 26, § 1º), a autarquia previdenciária corrigia os salários-de-contribuição, que serviam de base para apuração da renda mensal inicial dos benefícios, tendo por base coeficientes indicados pelo Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS.

A Lei nº 6.423/77 alterou tal sistemática, passando a prever (art.1º) que "a correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN)", estabelecendo, ainda, (art.2º) que "quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN".

Ilegítimo, pois, o procedimento da parte ré, que, posteriormente ao advento da aludida Lei, continuou a corrigir os salários-de-contribuição, mediante critérios administrativos.

Dessarte, aos benefícios previdenciários concedidos, após 21/6/77 (vigência da Lei nº 6.423/77), deve ser aplicada a variação da ORTN/OTN, para correção monetária dos vinte e quatro salários de contribuição, antecedentes aos doze últimos meses, utilizados no cálculo da renda mensal inicial, devendo este critério perdurar até 04/10/88, considerando que, após esta data, aplica-se o disposto no art.144 da Lei nº 8.213/91 ("*Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. **Parágrafo único.** A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.*").

A matéria, há muito debatida nesta Corte, restou sumulada, nos seguintes termos:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6.423/77." (verbete 7).

Por outro lado, tendo sido o benefício concedido anteriormente à vigência da CR/88, a parte autora faz jus ao critério de equivalência salarial, preconizado no artigo 58 do ADCT ("*Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data da sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. **Parágrafo único.** As prestações mensais dos benefícios atualizados de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.*").

De notar-se que tal critério há de ser aplicado no período de 05/4/89 (sétimo mês a contar da promulgação da CR/88) a 09/12/91 (data da publicação do Decreto nº 357/91, que regulamentou a Lei nº 8.213/91), conforme reiteradamente decidido pelo C. STJ (AGRESP nº 554656, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJU 01/8/2005, pág. 514; EDRESP nº 290214, 6ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, v.u., DJU 20/6/2005, pág. 384).

No tocante à aplicação do verbete 260 da Súmula do TFR, não assiste razão ao demandante. Dispõe o verbete 260:

"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerando nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo então atualizado".

Citado verbete teve por objeto coibir a prática do réu em imprimir proporcionalidade aos reajustes dos benefícios, em prejuízo aos beneficiários.

Antes da promulgação da CR/88, o cálculo dos benefícios era realizado sem que se corrigissem, monetariamente, os doze últimos salários-de-contribuição, resultando em defasagem de sua renda mensal inicial. A par disso, aplicavam-se, no primeiro reajuste da benesse, aumentos proporcionais.

Observe-se que a concessão de reajustes proporcionais, prevista no art. 67 da Lei nº 3.807/60 - LOPS, perdeu até o advento do Decreto-Lei nº 66/66, em 21/11/66.

Por outro lado, a partir da CR/88, os benefícios passaram a ter sua renda mensal inicial calculada pela média de todos os salários-de-contribuição, corrigidos, conforme, ao depois, preceituou o art. 144 da Lei nº 8.213/91. Dessa forma, a desatualização, que, outrora ocorria, deixou de existir, não havendo mais motivo para aplicação do verbete em comento, às benesses concedidas a partir de 05/10/88, sendo certo, ainda, que o critério da proporcionalidade restou previsto na Lei nº 7.787, de 30/6/1989.

Aplica-se, assim, o mencionado verbete, aos benefícios que tiveram seu primeiro reajuste após novembro de 1966 (advento do Decreto-Lei nº 66/66) e àqueles que foram concedidos até 04/10/88.

Por oportuno, insta salientar, no que se refere à prescrição, avivada pelo INSS em sede de contestação que, embora o fundo do direito não ser por ela atingido, as prestações vencidas no quinquênio anterior à propositura da ação o são (verbo 85 da Súmula do STJ).

Desse modo, embora o benefício do vindicante tenha sido concedido, anteriormente, ao advento da CR/88, a presente ação somente foi proposta em 19/9/96, portanto, há mais de cinco anos do termo final de incidência do referido verbete, que produziu efeitos financeiros até 04/4/89, considerando que, após esta data, passou a incidir o disposto no art. 58 do ADCT. Esse, o entendimento sedimentado no C. STJ (REsp nº 333288, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJ 04/11/2002, pág.228; REsp nº 524499, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., DJ 02/8/2004, pág.590). Dessarte, impõe-se o reconhecimento da consumação da prescrição (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 e verbo 85 da Súmula do STJ) de eventuais diferenças devidas, não devendo prosperar a pretensão do autor.

No que tange ao pleito de reajuste do benefício pelo Piso Nacional de Salário na vigência do Decreto-Lei nº 2.351/87, o mesmo não merece prosperar.

Assim é porque o referido ordenamento previa, expressamente, que as pensões e aposentadorias estariam vinculadas ao Salário Mínimo de Referência. Confira-se:

"Art. 2º O salário mínimo passa a denominar-se Salário Mínimo de Referência.

§1º Ficam vinculados ao Salário Mínimo de Referência todos os valores que, na data de publicação deste decreto-lei, estiverem fixados em função do valor do salário mínimo, especialmente os salários profissionais de qualquer categoria, os salários normativos e os pisos salariais fixados em convenção ou acordo coletivo de trabalho, bem assim salários, vencimentos, vantagens, soldos e remunerações em geral de servidores públicos civis e militares da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios e respectivas autarquias e, ainda, pensões e proventos de aposentadoria de qualquer natureza, penalidades estabelecidas em lei, contribuições e benefícios previdenciários e obrigações contratuais ou legais." (g.n.)

Dessarte, tal pedido carece de fundamentação legal, devendo o benefício ser reajustado, durante a vigência do Decreto-Lei nº 2.351/87, pelo Salário Mínimo de Referência. Não é outro o entendimento, há muito, sedimentado no C. STJ (REsp nº 356849, 6ª Turma, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, j. 13/8/2002, v.u., DJ 02/9/2002; AgRg no REsp nº 396163, 6ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 14/02/2006, v.u., DJ 06/3/2006).

No tocante ao reajuste, pelo IPC, em junho/87, no percentual de 26,06%, o mesmo mostra-se incabível, à míngua de previsão legal que o autorize. Com efeito, o Decreto-Lei nº 2.302/86, que previa tal forma de reajustamento, restou revogado pelo Decreto-Lei nº 2.335/87, de 12/6/87, que instituiu a Unidade de Referência de Preços - URP, para tal mister. Eventual alegação de direito adquirido da parte autora em ver seu benefício reajustado pelo IPC, afigura-se equivocada, na medida em que, o que havia, era mera expectativa de direito em ver aplicadas as regras do Decreto-Lei nº 2.302/86, porquanto tal norma foi revogada antes da aquisição do direito, que se daria ao final do mês de junho de 1987.

O tema, há muito, encontra-se pacificado no C. STJ: REsp nº 752091, Rel. Min. Paulo Medina, j. em 15.12.2005, DJ 08.3.2006; REsp nº 544253, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. em 22/4/2004, DJ 30/4/2004.

Também, quanto ao pleito de aplicação da Unidade de Referência de Preços - URP, referente ao mês de fevereiro de 1989, para correção de benefício, o mesmo mostra-se desarrazoado, ante a absoluta falta de amparo legal para tal

reajustamento, considerando que o Decreto-Lei nº 2.335/87, que previa tal forma de reajuste, foi revogado pela Lei 7.730/89, de 31 de janeiro de 1989. Assim, eventual alegação de direito adquirido da parte autora em ver seu benefício reajustado pelo referido índice, afigura-se equívocado, na medida em que, o que havia, era mera expectativa de direito em ver aplicadas as regras do Decreto-Lei nº 2.335/87, porquanto tal norma foi revogada antes da aquisição do direito, que se daria em fevereiro de 1989.

A questão até já se encontra pacificada no C. STJ: REsp nº 185398/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Anselmo Santiago, v.u., j. em 29.10.1998, DJ 18.12.1998 pág. 439; REsp nº 191028/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, v.u., j. em 24.11.1998, DJ 15.03.1999 pág. 280.

Quanto ao reajuste, em setembro/91, observo que, considerando o quanto decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 147.684-2/SP, foi editada, em 20/7/92, a Portaria MPS nº 302, que, em seu art. 1º, dispôs:

"Art.1º. Fixar com efeito retroativo, partir de 1º de setembro de 1991, o percentual de 147,06% para reajuste dos benefícios de valor igual ou superior Cr\$ 17.000,00, em março de 1991, que corresponde ao índice de reajuste do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, deduzido o percentual de 79,96%, objeto da Portaria nº 10, de 27 de abril de 1992."

De outra banda, a Portaria MPS nº 485, de 1/10/92, disciplinou a forma de pagamento das diferenças oriundas do mencionado reajustamento, dispondo que "*as diferenças resultantes do reajustamento de que trata a PT/MPS/nº 302/92 relativas ao período setembro de 1991 a julho de 1992 e ao abono anual (gratificação natalina) de 1991 serão pagas, a partir da competência novembro de 1992, em doze parcelas sucessivas, devidamente corrigidas nos termos do parágrafo 6º do art. 41 da Lei nº 8.213/91*" (art. 1º).

Desse modo, considerando que já foi aplicado, administrativamente, o índice de 147,06%, correspondente à variação do salário mínimo no período de março a agosto/91, para reajuste dos benefícios, em setembro/91, conforme normas de regência, cuja observância mostra-se de rigor, não merece prosperar o pedido para que incida, no referido mês, o índice de 177,80%. Não é outro o entendimento sedimentado nesta Corte: AC nº 263988, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, j. 16/7/2007, v.u., DJ 09/8/2007; AC nº 383123, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 26/10/2007, DJ 23/11/2007.

Inviável, outrossim, a aplicação do IRSM, conforme o requerido pelo autor.

O art. 201, § 2º, da CR/88, em sua redação original, anterior à EC nº 20/98, assegurava "(...) o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, **conforme critérios definidos em lei**" (g.n.).

Note-se, pois, que a Carta Magna cometeu, ao legislador ordinário, o estabelecimento dos critérios a serem adotados nesse mister.

Dessa forma, atendendo ao comando constitucional, a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, fixou o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, como índice de reajuste dos benefícios em manutenção (art. 41, II).

A Lei nº 8.542/92 (art. 9º), por seu turno, modificou o dispositivo supracitado, substituindo o INPC pelo Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM, nos seguintes termos: *A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.*

Com o advento da Lei nº 8.700/93, em 27/8/93, houve alteração na redação do referido dispositivo, passando a ser previstas antecipações dos reajustes, correspondentes à parcela do IRSM que excedesse a 10%, nos meses intermediários aos meses de reajustamento, ou seja, em fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro. De observar-se que os reajustes dos benefícios, continuaram a ser quadrimestrais.

Por outro lado, a Lei nº 8.880/94, de 27/5/94, fruto da conversão das MPs nºs 434, 457 e 482/94, de 27/02/94, 29/3/94 e 28/4/94, respectivamente, revogou, de modo expresso, a Lei nº 8.700/93, inovando a sistemática de reajustamento, deixando de prever reajustes quadrimestrais.

Constata-se, assim, que a parte autora, possuía mera expectativa de direito quanto ao reajuste de seu benefício, pelo IRSM de janeiro e fevereiro de 1994. Sucede que incorreu o aperfeiçoamento do direito, à vista da já noticiada revogação da Lei nº 8.700/93 antes que se completasse o primeiro quadrimestre do ano de 1994, em maio daquele ano, condição necessária à incorporação do reajuste.

Verifica-se, pois, ser incabível o reajuste de benefício em manutenção, mediante a aplicação do IRSM dos meses de janeiro e fevereiro de 1994.

Não é outro o entendimento sedimentado no C. STJ (EREsp nº 207182/RS, 3ª Seção, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJ 29/5/2000, pág. 115; AgRg no Ag nº 628.850/SP, 5ª Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, v.u., DJ 14/12/2004, pág. 357).

No que se refere à, comumente, alegada, ofensa aos princípios constitucionais da preservação do valor real e da irredutibilidade dos benefícios, o E. STF, analisando a questão, já se pronunciou no sentido de que o art. 41, II, da Lei nº 8.213/91, e suas alterações posteriores, não violaram tais preceitos (AI-AgR nº 540956/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, v.u., DJU 07/4/2006, pág. 53).

Por fim, quanto às limitações ao teto, adite-se ser lúdima a utilização da sistemática, para cálculo do benefício, inserta nas legislações anteriores ao advento da Lei nº 8.213/91. Essa, a remansosa jurisprudência desta Corte (AC nº 835585, 8ª TURMA, Rel. Juíza Valéria Nunes, j. 21/11/2005, v.u., DJ 14/12/2005 e AC nº 641627, 9ª TURMA, Des. Fed. Marisa Santos, j. 13/12/2004, v.u., DJ 24/02/2005).

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, na medida em que sua incidência decorre de lei, nos moldes ali estabelecidos, outra solução não colhe, senão aplicá-los à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, e de 1% (um por cento) ao mês, após 10/01/2003, nos termos dos arts. 406 do CC, e 161, § 1º, do CTN, sob pena, inclusive, de enriquecimento, sem causa, da entidade pública. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data de elaboração da conta de liquidação, conforme novel orientação desta Turma julgadora.

Em face da parcial procedência do pedido inicial, a condenação ao pagamento do ônus da sucumbência deve seguir a disciplina do art. 21, *caput*, do CPC.

O INSS é isento das custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n. r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93).

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso adesivo, e, com fulcro no § 1º-A, do referido artigo, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação interposta pelo autor, para determinar a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, mediante a aplicação dos índices previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN), para correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, observada a previsão contida no artigo 58 do ADCT, consoante fundamentação.

Como os recursos excepcionais não comportam, em tese, recebimento no efeito suspensivo (art. 542, § 2º, do CPC), determino a expedição de e-mail ao INSS, instruído com cópia integral da presente decisão e demais documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata revisão do benefício, independentemente de seu trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.057399-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : ALICE CARNEIRO ANTUNES (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR e outros

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA HELENA TAZINAFO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 96.00.00079-6 1 Vr ORLANDIA/SP

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefício. RMI. Correção dos salários-de-contribuição. Índice de 147,06%.

Improcedência. Reajuste de benefício. Verbete 260 da Súmula do TFR. Benefício concedido após a CR/88.

Improcedência.

Afora ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, revisional de renda mensal inicial, mediante a correção dos salários-de-contribuição, que serviram como base para cálculo do benefício, pela variação do salário mínimo no período de março a agosto/91, no percentual de 147,06%, bem como para se aplicar o índice integral do aumento verificado no primeiro reajuste do benefício, considerando, nos reajustes subsequentes, o salário-mínimo atualizado (verbete 260 da Súmula do TFR), processado o feito, sobreveio sentença de improcedência do pedido, cominatória em honorários advocatícios (10% sobre o valor da causa), ensejando apelo do autor, com vistas à sua reforma.

Existentes contra-razões.

Decido.

Anote-se, de início, a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253 da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Defiro o pedido de concessão da gratuidade da justiça, formulado na exordial, e não apreciado.

Pois bem. Observo que o benefício previdenciário da autora foi concedido em 18/11/92, portanto, após o advento da CR/88.

Pois bem. O art. 202, *caput*, da CR/88, em sua redação original, anterior à EC nº 20/98, assegurava que o cálculo do benefício dar-se-ia de acordo com a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos, monetária e mensalmente, de modo a preservar seu valor real.

Note-se que, embora o referido comando constitucional tenha determinado a correção de todos os salários-de-contribuição do período básico de cálculo, não fixou índice de atualização, cometendo, ao legislador ordinário, o estabelecimento dos critérios a serem adotados nesse mister.

Dessa forma, atendendo à CR/88, o art. 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, fixou o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, como índice de correção dos salários-de-contribuição, computados no cálculo do valor do benefício.

Por outro lado, prescreveu a precitada Lei que:

"Art. 144 - Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei".

Ainda:

*"Art. 145 - Os efeitos desta Lei retroagirão a 5 de abril de 1991, devendo os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social a partir de então, terem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, suas rendas mensais iniciais recalculadas e atualizadas de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. **Parágrafo único.** As rendas mensais resultantes da aplicação do disposto neste art. substituirão, para todos os efeitos as que prevaleciam até então, devendo as diferenças de valor apuradas serem pagas, a partir do dia seguinte ao término do prazo estipulado no caput deste art., em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais consecutivas reajustadas nas mesmas épocas e na mesma proporção em que forem reajustados os benefícios de prestação continuada da Previdência Social."*

Assim, devem ser aplicadas, às benesses concedidas após o advento da CR/88, as disposições da Lei 8.213/91, devendo, pois, ser considerado o INPC, e sucedâneos legais, para correção dos salários-de-contribuição. Incabível, portanto, a incidência do percentual de 147,06%, referente à variação do salário mínimo no período de março a agosto/91, para tal mister. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 147,06% E DO ABONO DE 54,60% PREVISTO NO ART. 146 DA LEI Nº 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DEFERIDO SOB A ÉGIDE DA LEI 8.213/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 284/STF.

(...)

2. Para os benefícios previdenciários concedidos sob a vigência da Lei 8.213/91, os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício deverão ser ajustados mês a mês, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, sendo estranha à lei a incidência do índice de 147,06%, que se refere ao aumento do teto do salário-de-contribuição de Cr\$ 170.000,00 para Cr\$ 420.000,00 e que representa a variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, a partir de setembro de 1991 (art. 19 da Lei 8.222/91).

(...)"

6. Recurso parcialmente conhecido e improvido.

(REsp nº 530228/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. em 26/8/2003, DJ 22/9/2003 p. 408)

Ainda:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. 147.06%. INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Não existe direito à incidência do percentual de 147,06%, referente ao mês de setembro de 1991, na atualização dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício, porquanto tal índice foi aplicado tão-somente para corrigir a defasagem dos valores expressos em cruzeiros nas Leis n.os 8.212/91 e 8.213/91.

2. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(REsp nº 524181/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 05/8/2003, DJ 15/9/2003 p. 385)

Quanto ao pedido de aplicação do verbete 260 da Súmula do TFR, também, não assiste razão à vindicante.

Dispõe o verbete 260:

"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerando nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado".

Citado verbete teve por objeto coibir a prática do réu em imprimir proporcionalidade aos reajustes dos benefícios, em prejuízo aos beneficiários.

Antes da promulgação da CR/88, o cálculo dos benefícios era realizado sem que se corrigissem, monetariamente, os doze últimos salários-de-contribuição, resultando em defasagem de sua renda mensal inicial. A par disso, aplicavam-se, no primeiro reajuste da benesse, aumentos proporcionais.

Observe-se que a concessão de reajustes proporcionais, prevista no art. 67 da Lei nº 3.807/60 - LOPS, perdurou até o advento do Decreto-Lei nº 66/66, em 21/11/66.

Por outro lado, a partir da CR/88, os benefícios passaram a ter sua renda mensal inicial calculada pela média de todos os salários-de-contribuição, corrigidos, conforme, ao depois, preceituou o art. 144 da Lei nº 8.213/91. Dessa forma, a desatualização, que, outrora ocorria, deixou de existir, não havendo mais motivo para aplicação do verbete em comento às benesses concedidas a partir de 05/10/88, sendo certo, ainda, que o critério da proporcionalidade restou previsto na Lei nº 7.787, de 30/6/1989.

Assim, aplica-se, o mencionado verbete, aos benefícios que tiveram seu primeiro reajuste após novembro de 1966 (advento do Decreto-Lei nº 66/66) e àqueles que foram concedidos até 04/10/88. Dessarte, cumpre ressaltar que o verbete sumular produziu efeitos financeiros até 04/04/89, considerando que, após esta data, incide o disposto no art. 58 do ADCT ("*Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. **Parágrafo único.** As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição*"). Esse, o entendimento sedimentado no C. STJ (REsp nº 333288, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJ 04/11/2002, pág.228; REsp nº 524499, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., DJ 02/08/2004, pág.590).

Por oportuno, esclareça-se que o verbete, em momento algum vinculou os valores dos benefícios à variação do salário-mínimo, sendo que, somente com o advento do art. 58 do ADCT, é que foi previsto o critério de equivalência salarial. Nesse sentido, vem entendendo o C. STJ (AGA nº 404601, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJ 21/10/2002, pág. 386; AGREsp nº 347499, 6ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 19/12/2002, pág. 468; REsp nº 491436, 6ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, v.u., DJ 13/09/2004, pág. 300).

De notar-se, porém, que a concessão da benesse, objeto da presente ação, ocorreu em 18/11/92 (f. 12), portanto, após o advento da CR/88, motivo pelo qual a autora não faz jus à aplicação do verbete sumular, conforme retroexplicitado.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação interposta, nos termos da fundamentação e mantenho a sentença recorrida, consoante fundamentação.

Tendo em conta o deferimento, nesta decisão, da justiça gratuita, resta isentada a vindicante da condenação ao pagamento das verbas de sucumbência, mesmo porque, segundo decidido pelo E. STF, descabe, ao julgador, proferir decisões condicionais, tocando-lhe avaliar a situação de pobreza, quando do julgamento (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Observadas as formalidades legais baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.058170-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE SPONHARDI

ADVOGADO : MARIO CELSO ZANIN e outros

No. ORIG. : 97.00.00044-9 2 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Data do início pagto/decisão TRF[Tab]: 05.08.2009

Data da citação [Tab]: 21.03.1997

Data do ajuizamento [Tab]: 11.03.1997

Parte[Tab]: JOSE SPONHARDI

Nro.Benefício[Tab][Tab]: 0722468180

Previdenciário. Revisão de benefício. Concessão anterior à CR/88. Cálculo da renda mensal inicial. Lei nº 6.423/77. ORTN/OTN. Procedência. Art. 58 do ADCT. Cabimento. Reajuste de benefício. Verbetes 260 da Súmula do TFR. Benefício concedido antes da CR/88. Ação proposta após março de 1994. Prescrição. Aplicação do Piso Nacional de Salários. Improcedência. Expurgos inflacionários. Improcedência.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando: a) a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, mediante a aplicação dos índices previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN), para correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, que serviram de base para o cálculo do benefício; b) a aplicação do índice integral do aumento verificado no primeiro reajuste do benefício, considerando, nos reajustes subsequentes, o salário-mínimo atualizado (verbetes 260 da Súmula do TFR); c) reajustes pelo Piso Nacional de Salários, e não pelo Salário Mínimo de Referência, como efetuado pela autarquia; d) a incidência do expurgo referente ao plano Bresser (26,06%); e) a URP do mês de fevereiro/89 (26,05%); f) o reajuste de 177,80%, referente ao INPC do período de março a agosto/91; g) o índice integral do IRSM de janeiro e fevereiro/94; e h) à vista dos reajustes requeridos, a incidência da

previsão contida no artigo 58 do ADCT e a elevação do teto dos salários-de-benefício, processado o feito, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, onde se determinou: a) a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, mediante a aplicação dos índices previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN); b) o reajuste da benesse, observado as disposições do verbete 260 da Súmula do TFR; e c) reajustes pelo Piso Nacional de Salários; a incidência do expurgo referente ao plano Bresser - junho/87 (26,06%), URP do mês de fevereiro/89 (26,05%) e IPC de março/90 (84,32%), ensejando apelo do INSS, recebido no duplo efeito, com vistas à sua reforma.

Deferida a justiça gratuita (f. 48).

Existentes contra-razões.

Anote-se, de início, a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253 da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Na espécie, aplicável a disposição sobre reexame necessário (art. 10 da Lei nº 9.469/97).

Pois bem. Verifico que a sentença recorrida apreciou objeto não contido na inicial (correção da benesse pelo expurgo inflacionário de 84,32% - IPC de março/90), ofendendo, desse modo, o quanto disposto no diploma processual civil (art. 460). No entanto, considerando que tal fato não trouxe prejuízo ao deslinde da causa, reduzo-a aos limites do pedido.

Passo ao mérito.

Observo que o benefício previdenciário do autor foi concedido em 06/01/81.

Em conformidade com o previsto no DL nº 77.077/76 (art. 26, § 1º), a autarquia previdenciária corrigia os salários-de-contribuição, que serviam de base para apuração da renda mensal inicial dos benefícios, tendo por base coeficientes indicados pelo Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS.

A Lei nº 6.423/77 alterou tal sistemática, passando a prever (art.1º) que "a correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN)", estabelecendo, ainda, (art.2º) que "*quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN*".

Ilegítimo, pois, o procedimento da parte ré, que, posteriormente ao advento da aludida Lei, continuou a corrigir os salários-de-contribuição, mediante critérios administrativos.

Dessarte, aos benefícios previdenciários concedidos, após 21/6/77 (vigência da Lei nº 6.423/77), deve ser aplicada a variação da ORTN/OTN, para correção monetária dos vinte e quatro salários de contribuição, antecedentes aos doze últimos meses, utilizados no cálculo da renda mensal inicial, devendo este critério perdurar até 04/10/88, considerando que, após esta data, aplica-se o disposto no art.144 da Lei nº 8.213/91 ("*Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. **Parágrafo único.** A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.*").

A matéria, há muito debatida nesta Corte, restou sumulada, nos seguintes termos:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6.423/77." (verbetes 7).

Por outro lado, tendo sido o benefício concedido anteriormente à vigência da CR/88, a parte autora faz jus ao critério de equivalência salarial, preconizado no artigo 58 do ADCT ("*Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data da sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. **Parágrafo único.** As prestações mensais dos benefícios atualizados de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.*").

De notar-se que tal critério há de ser aplicado no período de 05/4/89 (sétimo mês a contar da promulgação da CR/88) a 09/12/91 (data da publicação do Decreto nº 357/91, que regulamentou a Lei nº 8.213/91), conforme reiteradamente decidido pelo C. STJ (AGRESP nº 554656, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJU 01/8/2005, pág. 514; EDRESP nº 290214, 6ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, v.u., DJU 20/6/2005, pág. 384).

No tocante à aplicação do verbete 260 da Súmula do TFR, não assiste razão ao demandante.

Dispõe o verbete 260:

"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerando nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo então atualizado".

Citado verbete teve por objeto coibir a prática do réu em imprimir proporcionalidade aos reajustes dos benefícios, em prejuízo aos beneficiários.

Antes da promulgação da CR/88, o cálculo dos benefícios era realizado sem que se corrigissem, monetariamente, os doze últimos salários-de-contribuição, resultando em defasagem de sua renda mensal inicial. A par disso, aplicavam-se, no primeiro reajuste da benesse, aumentos proporcionais.

Observe-se que a concessão de reajustes proporcionais, prevista no art. 67 da Lei nº 3.807/60 - LOPS, perdurou até o advento do Decreto-Lei nº 66/66, em 21/11/66.

Por outro lado, a partir da CR/88, os benefícios passaram a ter sua renda mensal inicial calculada pela média de todos os salários-de-contribuição, corrigidos, conforme, ao depois, preceituou o art. 144 da Lei nº 8.213/91. Dessa forma, a desatualização, que, outrora ocorria, deixou de existir, não havendo mais motivo para aplicação do verbete em comento, às benesses concedidas a partir de 05/10/88, sendo certo, ainda, que o critério da proporcionalidade restou previsto na Lei nº 7.787, de 30/6/1989.

Aplica-se, assim, o mencionado verbete, aos benefícios que tiveram seu primeiro reajuste após novembro de 1966 (advento do Decreto-Lei nº 66/66) e àqueles que foram concedidos até 04/10/88.

Por oportuno, insta salientar, no que se refere à prescrição, avivada pelo INSS em sede de contestação que, embora o fundo do direito não ser por ela atingido, as prestações vencidas no quinquênio anterior à propositura da ação o são (verbetes 85 da Súmula do STJ).

Desse modo, embora o benefício do vindicante tenha sido concedido, anteriormente, ao advento da CR/88, a presente ação somente foi proposta em 11/3/97, portanto, há mais de cinco anos do termo final de incidência do referido verbete, que produziu efeitos financeiros até 04/4/89, considerando que, após esta data, passou a incidir o disposto no art. 58 do ADCT. Esse, o entendimento sedimentado no C. STJ (REsp nº 333288, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJ 04/11/2002, pág.228; REsp nº 524499, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., DJ 02/8/2004, pág.590). Dessarte, impõe-se o reconhecimento da consumação da prescrição (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 e verbete 85 da Súmula do STJ) de eventuais diferenças devidas, não devendo prosperar a pretensão do autor.

No que tange ao pleito de reajuste do benefício pelo Piso Nacional de Salário na vigência do Decreto-Lei nº 2.351/87, o mesmo não merece prosperar.

Assim é porque o referido ordenamento previa, expressamente, que as pensões e aposentadorias estariam vinculadas ao Salário Mínimo de Referência. Confira-se:

"Art. 2º O salário mínimo passa a denominar-se Salário Mínimo de Referência.

§1º Ficam vinculados ao Salário Mínimo de Referência todos os valores que, na data de publicação deste decreto-lei, estiverem fixados em função do valor do salário mínimo, especialmente os salários profissionais de qualquer categoria, os salários normativos e os pisos salariais fixados em convenção ou acordo coletivo de trabalho, bem assim salários, vencimentos, vantagens, soldos e remunerações em geral de servidores públicos civis e militares da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios e respectivas autarquias e, ainda, pensões e proventos de aposentadoria de qualquer natureza, penalidades estabelecidas em lei, contribuições e benefícios previdenciários e obrigações contratuais ou legais." (g.n.)

Quanto ao reajuste, pelo IPC, em junho/87, no percentual de 26,06%, o mesmo mostra-se incabível, à míngua de previsão legal que o autorize. Com efeito, o Decreto-Lei nº 2.302/86, que previa tal forma de reajustamento, restou revogado pelo Decreto-Lei nº 2.335/87, de 12/6/87, que instituiu a Unidade de Referência de Preços - URP, para tal mister. Eventual alegação de direito adquirido da parte autora em ver seu benefício reajustado pelo IPC, afigura-se equivocada, na medida em que, o que havia, era mera expectativa de direito em ver aplicadas as regras do Decreto-Lei nº 2.302/86, porquanto tal norma foi revogada antes da aquisição do direito, que se daria ao final do mês de junho de 1987.

O tema encontra-se pacificado no C. STJ: REsp nº 752091, Rel. Min. Paulo Medina, j. em 15.12.2005, DJ 08.3.2006; REsp nº 544253, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. em 22/4/2004, DJ 30/4/2004.

Também, quanto ao pleito de aplicação da Unidade de Referência de Preços - URP, referente ao mês de fevereiro de 1989, para correção de benefício, o mesmo mostra-se desarrazoado, ante a absoluta falta de amparo legal para tal reajustamento, considerando que o Decreto-Lei nº 2.335/87, que previa tal forma de reajuste, foi revogado pela Lei 7.730/89, de 31 de janeiro de 1989. Assim, eventual alegação de direito adquirido da parte autora em ver seu benefício reajustado pelo referido índice, afigura-se equivocada, na medida em que, o que havia, era mera expectativa de direito em ver aplicadas as regras do Decreto-Lei nº 2.335/87, porquanto tal norma foi revogada antes da aquisição do direito, que se daria em fevereiro de 1989.

A questão, há muito, se consolidou no C. STJ: REsp nº 185398/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Anselmo Santiago, v.u., j. em 29.10.1998, DJ 18.12.1998 pág. 439; REsp nº 191028/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, v.u., j. em 24.11.1998, DJ 15.03.1999 pág. 280.

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Relativamente aos juros moratórios, na medida em que sua incidência decorre de lei, nos moldes ali estabelecidos, outra solução não colhe, senão aplicá-los à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, e de 1% (um por cento) ao mês, após 10/01/2003, nos termos dos arts. 406 do CC, e 161, § 1º, do CTN, sob pena, inclusive, de enriquecimento, sem causa, da entidade pública. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora

autárquica (art. 219 do CPC), até a data de elaboração da conta de liquidação, conforme novel orientação desta Turma julgadora.

Em face da parcial procedência do pedido inicial, a condenação ao pagamento do ônus da sucumbência deve seguir a disciplina do art. 21, *caput*, do CPC.

O INSS é isento das custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n. r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93).

Ante o exposto, **REDUZO**, de ofício, a sentença aos limites do pedido, e, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à remessa oficial, tida por ocorrida, e à apelação interposta pelo INSS, para afastar as determinações referentes aos reajustes da benesse pelo verbete 260 da Súmula do TFR, observância do Piso Nacional de Salários e incidência dos expurgos referentes ao plano Bresser (26,06%) e URP do mês de fevereiro/89 (26,05%), consoante fundamentação.

Como os recursos excepcionais não comportam, em tese, recebimento no efeito suspensivo (art. 542, § 2º, do CPC), determino a expedição de e-mail ao INSS, instruído com cópia integral da presente decisão e demais documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata revisão do benefício, independentemente de seu trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.059461-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : RAMON SOARES

ADVOGADO : ANA CLAUDIA MORGANTI VELLOCE XAVIER e outros

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VALENTIM APARECIDO DA CUNHA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 96.00.00249-4 3 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Data do início pagto/decisão TRF[Tab]: 19.08.2009

Data da citação [Tab]: 27.12.1996

Data do ajuizamento [Tab]: 05.12.1996

Parte[Tab]: RAMON SOARES

Nro.Benefício [Tab]: 0012587443

Previdenciário. Revisão de benefício. Concessão anterior à CR/88. Cálculo da renda mensal inicial. Lei nº 6.423/77. ORTN/OTN. Procedência. Art. 58 do ADCT. Cabimento. Reajuste de benefício. Verbetes 260 da Súmula do TFR. Benefício concedido antes da CR/88. Ação proposta após março de 1994. Prescrição. Expurgos inflacionários. Improcedência. Reajuste de benefício em manutenção. IRSM de janeiro e fevereiro de 1994. Improcedência.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando: a) a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, mediante a aplicação dos índices previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN), para correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, que serviram de base para o cálculo do benefício; b) a aplicação do índice integral do aumento verificado no primeiro reajuste do benefício, considerando, nos reajustes subsequentes, o salário-mínimo atualizado (verbetes 260 da Súmula do TFR); c) reajustes pelo Piso Nacional de Salários, e não pelo Salário Mínimo de Referência, como efetuado pela autarquia; d) a incidência do expurgo referente ao plano Bresser (26,06%); e) a URP do mês de fevereiro/89 (26,05%); f) o reajuste de 177,80%, referente ao INPC do período de março a agosto/91; g) o índice integral do IRSM de janeiro e fevereiro/94; e h) à vista dos reajustes requeridos, a incidência da previsão contida no artigo 58 do ADCT e a elevação do teto dos salários-de-benefício, processado o feito, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, onde se determinou: a) a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, aplicados os índices previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN); b) a incidência do verbete 260 da Súmula do TFR; c) o acréscimo de 84,32% ao salário-de-benefício, referente ao IPC de março de 1990; d) observância do índice integral do IRSM de janeiro e fevereiro/94; e e) a elevação do teto dos salários-de-benefício, ensejando apelo do réu, recebido no duplo efeito, com vistas à sua reforma.

Existentes contra-razões.

Irresignado, o autor recorreu, em cujas razões reiterou os pedidos constantes da exordial.

Decido.

Anote-se, de início, a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253 da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Defiro o pedido de concessão de isenção das custas, formulado na inicial, e não apreciado.

Verifico que a sentença recorrida apreciou objeto não contido na inicial (o acréscimo de 84,32% ao salário-de-benefício, referente ao IPC de março de 1990), ofendendo, desse modo, o quanto disposto no diploma processual civil (art. 460). No entanto, considerando que tal fato não trouxe prejuízo ao deslinde da causa, reduzo-a aos limites do pedido.

Pois bem. Observo que o benefício previdenciário do autor foi concedido em 01/5/78.

Em conformidade com o previsto no DL nº 77.077/76 (art. 26, § 1º), a autarquia previdenciária corrigia os salários-de-contribuição, que serviam de base para apuração da renda mensal inicial dos benefícios, tendo por base coeficientes indicados pelo Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS.

A Lei nº 6.423/77 alterou tal sistemática, passando a prever (art.1º) que "a correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN)", estabelecendo, ainda, (art.2º) que "quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN".

Ilegítimo, pois, o procedimento da parte ré, que, posteriormente ao advento da aludida Lei, continuou a corrigir os salários-de-contribuição, mediante critérios administrativos.

Dessarte, aos benefícios previdenciários concedidos, após 21/6/77 (vigência da Lei nº 6.423/77), deve ser aplicada a variação da ORTN/OTN, para correção monetária dos vinte e quatro salários de contribuição, antecedentes aos doze últimos meses, utilizados no cálculo da renda mensal inicial, devendo este critério perdurar até 04/10/88, considerando que, após esta data, aplica-se o disposto no art.144 da Lei nº 8.213/91 (*"Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. **Parágrafo único.** A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992."*).

A matéria, há muito debatida nesta Corte, restou sumulada, nos seguintes termos:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6.423/77." (verbetes 7).

Por outro lado, tendo sido o benefício concedido anteriormente à vigência da CR/88, a parte autora faz jus ao critério de equivalência salarial, preconizado no artigo 58 do ADCT (*"Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data da sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. **Parágrafo único.** As prestações mensais dos benefícios atualizados de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição."*).

De notar-se que tal critério há de ser aplicado no período de 05/4/89 (sétimo mês a contar da promulgação da CR/88) a 09/12/91 (data da publicação do Decreto nº 357/91, que regulamentou a Lei nº 8.213/91), conforme reiteradamente decidido pelo C. STJ (AGRESP nº 554656, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJU 01/8/2005, pág. 514; EDRESP nº 290214, 6ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, v.u., DJU 20/6/2005, pág. 384).

No tocante à aplicação do verbete 260 da Súmula do TFR, não assiste razão ao demandante.

Dispõe o verbete 260:

"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerando nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado".

Citado verbete teve por objeto coibir a prática do réu em imprimir proporcionalidade aos reajustes dos benefícios, em prejuízo aos beneficiários.

Antes da promulgação da CR/88, o cálculo dos benefícios era realizado sem que se corrigissem, monetariamente, os doze últimos salários-de-contribuição, resultando em defasagem de sua renda mensal inicial. A par disso, aplicavam-se, no primeiro reajuste da benesse, aumentos proporcionais.

Observe-se que a concessão de reajustes proporcionais, prevista no art. 67 da Lei nº 3.807/60 - LOPS, perdurou até o advento do Decreto-Lei nº 66/66, em 21/11/66.

Por outro lado, a partir da CR/88, os benefícios passaram a ter sua renda mensal inicial calculada pela média de todos os salários-de-contribuição, corrigidos, conforme, ao depois, preceituou o art. 144 da Lei nº 8.213/91. Dessa forma, a desatualização, que, outrora ocorria, deixou de existir, não havendo mais motivo para aplicação do verbete em comento, às benesses concedidas a partir de 05/10/88, sendo certo, ainda, que o critério da proporcionalidade restou previsto na Lei nº 7.787, de 30/6/1989.

Aplica-se, assim, o mencionado verbete, aos benefícios que tiveram seu primeiro reajuste após novembro de 1966 (advento do Decreto-Lei nº 66/66) e àqueles que foram concedidos até 04/10/88.

Por oportuno, insta salientar, no que se refere à prescrição, avivada pelo INSS em sede de contestação que, embora o fundo do direito não ser por ela atingido, as prestações vencidas no quinquênio anterior à propositura da ação o são (verbo 85 da Súmula do STJ).

Desse modo, embora o benefício do vindicante tenha sido concedido, anteriormente, ao advento da CR/88, a presente ação somente foi proposta em 05/12/96, portanto, há mais de cinco anos do termo final de incidência do referido verbete, que produziu efeitos financeiros até 04/4/89, considerando que, após esta data, passou a incidir o disposto no art. 58 do ADCT. Esse, o entendimento sedimentado no C. STJ (REsp nº 333288, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJ 04/11/2002, pág.228; REsp nº 524499, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., DJ 02/8/2004, pág.590).

Dessarte, impõe-se o reconhecimento da consumação da prescrição (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 e verbo 85 da Súmula do STJ) de eventuais diferenças devidas, não devendo prosperar a pretensão do autor.

No que tange ao pleito de reajuste do benefício pelo Piso Nacional de Salário na vigência do Decreto-Lei nº 2.351/87, o mesmo não merece prosperar.

Assim é porque o referido ordenamento previa, expressamente, que as pensões e aposentadorias estariam vinculadas ao Salário Mínimo de Referência. Confira-se:

"Art. 2º O salário mínimo passa a denominar-se Salário Mínimo de Referência.

§1º Ficam vinculados ao Salário Mínimo de Referência todos os valores que, na data de publicação deste decreto-lei, estiverem fixados em função do valor do salário mínimo, especialmente os salários profissionais de qualquer categoria, os salários normativos e os pisos salariais fixados em convenção ou acordo coletivo de trabalho, bem assim salários, vencimentos, vantagens, soldos e remunerações em geral de servidores públicos civis e militares da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios e respectivas autarquias e, ainda, pensões e proventos de aposentadoria de qualquer natureza, penalidades estabelecidas em lei, contribuições e benefícios previdenciários e obrigações contratuais ou legais." (g.n.)

No que pertine ao reajuste pelo IPC, em junho/87, no percentual de 26,06%, o mesmo mostra-se incabível, à míngua de previsão legal que o autorize. Com efeito, o Decreto-Lei nº 2.302/86, que previa tal forma de reajustamento, restou revogado pelo Decreto-Lei nº 2.335/87, de 12/6/87, que instituiu a Unidade de Referência de Preços - URP, para tal mister. Eventual alegação de direito adquirido da parte autora em ver seu benefício reajustado pelo IPC, afigura-se equivocada, na medida em que, o que havia, era mera expectativa de direito em ver aplicadas as regras do Decreto-Lei nº 2.302/86, porquanto tal norma foi revogada antes da aquisição do direito, que se daria ao final do mês de junho de 1987.

O tema, há muito, encontra-se pacificado no C. STJ: REsp nº 752091, Rel. Min. Paulo Medina, j. em 15.12.2005, DJ 08.3.2006; REsp nº 544253, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. em 22/4/2004, DJ 30/4/2004.

Também, quanto ao pleito de aplicação da Unidade de Referência de Preços - URP, referente ao mês de fevereiro de 1989, para correção de benefício, o mesmo mostra-se desarrazoado, ante a absoluta falta de amparo legal para tal reajustamento, considerando que o Decreto-Lei nº 2.335/87, que previa tal forma de reajuste, foi revogado pela Lei 7.730/89, de 31 de janeiro de 1989. Assim, eventual alegação de direito adquirido da parte autora em ver seu benefício reajustado pelo referido índice, afigura-se equivocado, na medida em que, o que havia, era mera expectativa de direito em ver aplicadas as regras do Decreto-Lei nº 2.335/87, porquanto tal norma foi revogada antes da aquisição do direito, que se daria em fevereiro de 1989.

O tema, há muito, encontra-se pacificado no C. STJ: REsp nº 185398/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Anselmo Santiago, v.u., j. em 29.10.1998, DJ 18.12.1998 pág. 439; REsp nº 191028/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, v.u., j. em 24.11.1998, DJ 15.03.1999 pág. 280.

Quanto ao reajuste, em setembro/91, observo que, considerando o quanto decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 147.684-2/SP, foi editada, em 20/7/92, a Portaria MPS nº 302, que, em seu art. 1º, dispôs:

"Art.1º. Fixar com efeito retroativo, partir de 1º de setembro de 1991, o percentual de 147,06% para reajuste dos benefícios de valor igual ou superior Cr\$ 17.000,00, em março de 1991, que corresponde ao índice de reajuste do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, deduzido o percentual de 79,96%, objeto da Portaria nº 10, de 27 de abril de 1992."

De outra banda, a Portaria MPS nº 485, de 1/10/92, disciplinou a forma de pagamento das diferenças oriundas do mencionado reajustamento, dispondo que "as diferenças resultantes do reajustamento de que trata a PT/MPS/nº 302/92 relativas ao período setembro de 1991 a julho de 1992 e ao abono anual (gratificação natalina) de 1991 serão pagas, a partir da competência novembro de 1992, em doze parcelas sucessivas, devidamente corrigidas nos termos do parágrafo 6º do art. 41 da Lei nº 8.213/91" (art. 1º).

Desse modo, considerando que já foi aplicado, administrativamente, o índice de 147,06%, correspondente à variação do salário mínimo no período de março a agosto/91, para reajuste dos benefícios, em setembro/91, conforme normas de regência, cuja observância mostra-se de rigor, não merece prosperar o pedido para que incida, no referido mês, o índice de 177,80%. Não é outro o entendimento sedimentado nesta Corte: AC nº 263988, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, j. 16/7/2007, v.u., DJ 09/8/2007; AC nº 383123, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 26/10/2007, DJ 23/11/2007. Inviável a aplicação do IRSM, conforme o requerido pelo autor.

O art. 201, § 2º, da CR/88, em sua redação original, anterior à EC nº 20/98, assegurava "(...) o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, **conforme critérios definidos em lei**" (g.n.). Note-se, pois, que a Carta Magna cometeu, ao legislador ordinário, o estabelecimento dos critérios a serem adotados nesse mister.

Dessa forma, atendendo ao comando constitucional, a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, fixou o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, como índice de reajuste dos benefícios em manutenção (art. 41, II).

A Lei nº 8.542/92 (art. 9º), por seu turno, modificou o dispositivo supracitado, substituindo o INPC pelo Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM, nos seguintes termos: *A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.*

Com o advento da Lei nº 8.700/93, em 27/8/93, houve alteração na redação do referido dispositivo, passando a ser previstas antecipações dos reajustes, correspondentes à parcela do IRSM que excedesse a 10%, nos meses intermediários aos meses de reajustamento, ou seja, em fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro. De observar-se que os reajustes dos benefícios, continuaram a ser quadrimestrais.

Por outro lado, a Lei nº 8.880/94, de 27/5/94, fruto da conversão das MPs nºs 434, 457 e 482/94, de 27/02/94, 29/3/94 e 28/4/94, respectivamente, revogou, de modo expresso, a Lei nº 8.700/93, inovando a sistemática de reajustamento, deixando de prever reajustes quadrimestrais.

Constata-se, assim, que a parte autora, possuía mera expectativa de direito quanto ao reajuste de seu benefício, pelo IRSM de janeiro e fevereiro de 1994. Sucede que incorreu o aperfeiçoamento do direito, à vista da já noticiada revogação da Lei nº 8.700/93 antes que se completasse o primeiro quadrimestre do ano de 1994, em maio daquele ano, condição necessária à incorporação do reajuste.

Verifica-se, pois, ser incabível o reajuste de benefício em manutenção, mediante a aplicação do IRSM dos meses de janeiro e fevereiro de 1994.

Não é outro o entendimento sedimentado no C. STJ (EREsp nº 207182/RS, 3ª Seção, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJ 29/5/2000, pág. 115; AgRg no Ag nº 628.850/SP, 5ª Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, v.u., DJ 14/12/2004, pág. 357).

No que se refere à, comumente, alegada, ofensa aos princípios constitucionais da preservação do valor real e da irredutibilidade dos benefícios, o E. STF, analisando a questão, já se pronunciou no sentido de que o art. 41, II, da Lei nº 8.213/91, e suas alterações posteriores, não violaram tais preceitos (AI-AgR nº 540956/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, v.u., DJU 07/4/2006, pág. 53).

Por fim, quanto às limitações ao teto, adite-se ser lícita a utilização da sistemática, para cálculo do benefício, inserta nas legislações anteriores ao advento da Lei nº 8.213/91. Essa, a remansosa jurisprudência desta Corte (AC nº 835585, 8ª TURMA, Rel. Juíza Valéria Nunes, j. 21/11/2005, v.u., DJ 14/12/2005 e AC nº 641627, 9ª TURMA, Des. Fed. Marisa Santos, j. 13/12/2004, v.u., DJ 24/02/2005).

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, na medida em que sua incidência decorre de lei, nos moldes ali estabelecidos, outra solução não colhe, senão aplicá-los à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, e de 1% (um por cento) ao mês, após 10/01/2003, nos termos dos arts. 406 do CC, e 161, § 1º, do CTN, sob pena, inclusive, de enriquecimento, sem causa, da entidade pública. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data de elaboração da conta de liquidação, conforme novel orientação desta Turma julgadora.

Em face da parcial procedência do pedido inicial, a condenação ao pagamento do ônus da sucumbência deve seguir a disciplina do art. 21, *caput*, do CPC.

O INSS é isento das custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n. r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93).

Ante o exposto, reduzo, de ofício, a sentença aos limites do pedido, e, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação autoral, bem assim, com fulcro no § 1º-A, do referido artigo, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação interposta pelo INSS, para reformar o julgado no tocante: a) a aplicação do verbete 260 da Súmula do TFR; b) a observância do índice integral do IRSM de janeiro e fevereiro/94; e c) a elevação do teto dos salários-de-benefício, mantendo a sentença, tão-somente, quanto ao recálculo da renda mensal inicial da benesse, mediante a aplicação dos índices previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN), para correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, observada a previsão contida no art. 58 do ADCT, consoante fundamentação.

Como os recursos excepcionais não comportam, em tese, recebimento no efeito suspensivo (art. 542, § 2º, do CPC), determino a expedição de e-mail ao INSS, instruído com cópia integral da presente decisão e demais documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata revisão do benefício, independentemente de seu trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.071733-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : GILBERTO BERARDI e outro.

ADVOGADO : AGUINALDO DE BASTOS

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 96.00.00179-9 5 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefício. RMI. Limitações. Constitucionalidade dos arts. 29, § 2º, 33 da Lei nº 8.213/91. Inexistência de inconstitucionalidade. Correção dos salários-de-Benefício. Índice de 147,06%. Improcedência.

Afora ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do valor do seu benefício, com o recálculo da respectiva renda mensal inicial, desconsiderando os limites máximos, do salário-de-benefício, bem como da renda mensal inicial, previstos nos arts. 29 (§ 2º) e 33, da Lei nº 8.213/91, bem como o reajustamento da benesse, observado o índice de 147,06%, referente à variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, processado o feito, da sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, onde se determinou o recálculo da RMI sem as limitações relativas ao teto, ensejando apelo do réu, com vistas à sua reforma.

Inconformado, o autor, também, apelou, com a finalidade obter o reajustamento da aposentação pelo índice de 147,06%, referente à variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, bem assim a condenação do INSS ao pagamento da verba honorária de sucumbência.

Deferida a isenção de custas (f. 23).

Existentes contra-razões.

Decido.

Anote-se, de início, a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253 da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Na espécie, aplicável a disposição sobre reexame necessário (art. 10 da Lei nº 9.469/97).

Pois bem. Cumpre salientar que o benefício da parte autora foi deferido após o advento da CR/88 e sob a égide da Lei nº 8.213/91.

O cerne da questão respeita à possibilidade de existência de limitações ao salário-de-benefício e à renda mensal inicial, tendo em vista as previsões constitucionais acerca da matéria.

Alega-se, que a imposição de limites ao salário-de-contribuição, ao salário-de-benefício e à renda mensal inicial, previstos na Lei nº 8.213/91, ofende os arts. 201, § 2º, 3º e 4º e 202 da CR/88.

O art. 201, da CR/88, em sua redação original, anterior à EC nº 20/98, prescrevia:

"Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

(...)

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

§ 3º - Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente.

§ 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

(...)" (g.n.)

Por outro lado, o art. 202 da Carta Magna, também em sua redação original, anterior à EC nº 20/98, dispunha:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)." (g.n.)

Da análise dos dispositivos, verifica-se que o constituinte cometeu, ao legislador ordinário, a definição dos critérios a serem adotados, para satisfação das balizas constitucionais sobre a matéria.

Nesse sentido, sobreveio a Lei nº 8.213/91, que, dentre inúmeras regras, estabeleceu limites, mínimo e máximo, ao salário-de-contribuição (art. 135), ao salário-de-benefício (art. 29, § 2º), bem como à renda mensal inicial (art. 33). É certo que a Lei nº 8.213/91 (art. 136) eliminou o sistema de maior e menor valor-teto, anteriormente, previsto, no Decreto nº 89.312/84 (CLPS). Daí, poder-se-ia concluir pela eliminação das limitações ao teto, ou pela existência de conflito entre os dispositivos legais.

Ocorre, porém, que a previsão (art.136), limita-se aos critérios de cálculo de renda mensal inicial, com base no menor e maior valor-teto previstos no Decreto nº 89.312/84 (CLPS), situação diversa daquela enunciada na Lei nº 8.213/91. Esse, o entendimento sedimentado no C. STJ (Resp 640697, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJ 01/08/2005, pág. 525; AGResp 553522, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, v.u., DJ 14/06/2004, pág. 270; EDResp 237082, 6ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, v.u., DJ 20/06/2005, pág. 383; AGResp 693772, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, v.u., DJ 13/06/2005, pág. 339).

Com efeito, careceria de plausibilidade que a Lei nº 8.213/91 estipulasse, em determinada previsão, limitações ao teto e, em outra, as excluísse.

Assim, legítimo o procedimento da autarquia em aplicar as referidas limitações, não havendo que se falar em inconstitucionalidade dos dispositivos que regulam a matéria, pois, repise-se, a CR/88 incumbiu o legislador ordinário de delinear os parâmetros para que fossem observados seus comandos, dentre os quais o princípio da preservação do valor real dos benefícios previdenciários.

Quanto ao pedido de aplicação do índice de 147,06%, referente à variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, o mesmo não comporta acolhimento.

Com efeito, considerando o quanto decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 147.684-2/SP, foi editada, em 20/7/92, a Portaria MPS nº 302, que, em seu art. 1º, dispôs:

"Art.1º. Fixar com efeito retroativo, partir de 1º de setembro de 1991, o percentual de 147,06% para reajuste dos benefícios de valor igual ou superior Cr\$ 17.000,00, em março de 1991, que corresponde ao índice de reajuste do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, deduzido o percentual de 79,96%, objeto da Portaria nº 10, de 27 de abril de 1992".

De outra banda, a Portaria MPS nº 485, de 1/10/92, disciplinou a forma de pagamento das diferenças oriundas do mencionado reajustamento, dispondo que *"as diferenças resultantes do reajustamento de que trata a PT/MPS/nº 302/92 relativas ao período setembro de 1991 a julho de 1992 e ao abono anual (gratificação natalina) de 1991 serão pagas, a partir da competência novembro de 1992, em doze parcelas sucessivas, devidamente corrigidas nos termos do parágrafo 6º do art. 41 da Lei nº 8.213/91"* (art. 1º).

Desse modo, considerando que já foi aplicado, administrativamente, o índice de 147,06%, para reajuste dos benefícios, conforme portarias ministeriais supra, tal pedido não merece prosperar, à míngua de demonstração de que a autarquia securitária tenha procedido de modo diverso.

Por oportuno, saliente-se que a aplicação do referido índice, de forma integral, somente se dará naqueles casos em que o benefício foi concedido antes de março/91, devendo ser aplicado proporcionalmente, à data de concessão, às benesses concedidas entre março e agosto/91, conforme previsto no art. 41, II, da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido a jurisprudência sedimentada o C. STJ (AG nº 639112, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 19/11/2004, DJ 11/02/2005; Resp nº 585606, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 22/03/2005, DJ 15/4/2005; Resp nº 645679, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27/6/2005, DJ 18/8/2005).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação autoral, e, com fulcro no § 1º-A, do referido artigo, **DOU PROVIMENTO** à remessa oficial, tida por ocorrida, e à apelação interposta pelo INSS, para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos constantes da exordial, consoante fundamentação.

Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento), sobre o valor da causa (art. 20, § 3º, do CPC).

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.006787-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : FRANCISCO DE PAULA LUCAS

ADVOGADO : LUCIANA DIRCE TESCH P RODINI e outros

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VICENTE DE PAULO ANDRADE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 96.00.00066-9 2 Vr ARARAS/SP

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de renda mensal inicial. Correção de todos os salários-de-contribuição que serviram de base para cálculo. Benefício concedido entre o advento da CR/88 e da Lei nº 8.213/91. Improcedência. Previdenciário. Reajuste de benefício. Verbete 260 da Súmula do TFR. Benefício concedido após a CR/88. Improcedência. Correção dos salários-de-benefício. Índice de 147,06%. Improcedência

Aforada ação, em face do INSS, objetivando: a) a revisão da renda mensal inicial, mediante a correção dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição que serviram como base para cálculo da benesse; b) o índice integral do aumento verificado no primeiro reajuste do benefício (verbete 260 da Súmula do TFR); c) a aplicação, no interstício de setembro de 1991 a dezembro de 1992, do índice de 147,06%, referente à variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência do pedido, cominatória em honorários advocatícios (R\$ 200,00), ensejando apelo do autor, recebido no duplo efeito, com vistas à sua reforma.

Deferida a isenção de custas (f. 34).

Existentes contra-razões.

Decido.

Anote-se, de início, a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253 da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Cumpra-se observar que o benefício da parte autora foi concedido após a vigência da Lei nº 8.213/91.

Objetiva a parte autora a revisão da renda mensal inicial, atualizando-se todos os salários-de-contribuição que serviram como base de cálculo do seu benefício.

O art. 202 da CR/88, em sua antiga redação, anterior à EC nº 20/98, dispôs acerca do assunto nos seguintes termos:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...)".

Saliente-se que o referido dispositivo não era auto-aplicável, necessitando, desse modo, de regulamentação para sua plena eficácia, o que só veio a lume com a edição das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91. Esse, o entendimento sedimentado no E. STF:

"EMENTA: Previdência social. - Esta Primeira Turma, ao julgar os embargos de declaração no RE 153.655, relator o Ministro SYDNEY SANCHES, e o RE 157.042, de que fui relator, decidiu que o disposto no artigo 202 da Carta Magna sobre o cálculo do benefício da aposentadoria não é auto-aplicável, por depender de legislação que posteriormente entrou em vigor (Leis 8.212 e 8.213, ambas de 24.07.91). (...). Recurso extraordinário conhecido e provido".

(RE nº 195161/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Moreira Alves, v.u., j. 01/10/96, DJ 02/5/97, pág. 16582).

Ainda:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. 1 - O disposto no artigo 202, "caput", da Constituição Federal não é auto-aplicável, necessitando para a sua complementação de integração legislativa, a fim de que seja dada plena eficácia ao mencionado preceito. 2 - Superveniência das Leis 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria. Recurso extraordinário conhecido e provido".

(RE nº 195341/AL, 2ª Turma, Rel. Min. Maurício Corrêa, v.u., j. 18/3/97, DJ 30/5/97, pág. 23211)

Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 dispôs que:

"Art. 29 - O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses" (redação anterior à Lei nº 9.876/99).

Diante do exposto, o pedido da parte autora não merece acolhimento, à vista de seu benefício ter sido concedido em 28/9/91, ou seja, após o advento da Lei nº 8.213/91, de modo que, conforme documento de f. 12, sua renda mensal inicial restou calculada nos termos do referido dispositivo constitucional, conforme, ao depois, preceituou o citado art. 29 (redação original) da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social.

Inviável, também, a observância, *in casu*, do verbete 260 da Súmula do TFR.

Dispõe o verbete 260:

"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerando nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado".

Citado verbete teve por objeto coibir a prática do réu em imprimir proporcionalidade aos reajustes dos benefícios, em prejuízo aos beneficiários.

Antes da promulgação da CR/88, o cálculo dos benefícios era realizado sem que se corrigissem, monetariamente, os doze últimos salários-de-contribuição, resultando em defasagem de sua renda mensal inicial. A par disso, aplicavam-se, no primeiro reajuste da benesse, aumentos proporcionais.

Observe-se que a concessão de reajustes proporcionais, prevista no art. 67 da Lei nº 3.807/60 - LOPS, perdeu até o advento do Decreto-Lei nº 66/66, em 21/11/66.

Por outro lado, a partir da CR/88, os benefícios passaram a ter sua renda mensal inicial calculada pela média de todos os salários-de-contribuição, corrigidos, conforme, ao depois, preceituou o art. 144 da Lei nº 8.213/91. Dessa forma, a desatualização, que, outrora ocorria, deixou de existir, não havendo mais motivo para aplicação do verbete em comento às benesses concedidas a partir de 05/10/88, sendo certo, ainda, que o critério da proporcionalidade restou previsto na Lei nº 7.787, de 30/6/1989.

Assim, aplica-se, o mencionado verbete, aos benefícios que tiveram seu primeiro reajuste após novembro de 1966 (advento do Decreto-Lei nº 66/66) e àqueles que foram concedidos até 04/10/88. Dessarte, cumpre ressaltar que o verbete sumular produziu efeitos financeiros até 04/04/89, considerando que, após esta data, incide o disposto no art. 58 do ADCT ("*Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição*"). Esse, o entendimento sedimentado no C. STJ (REsp nº 333288, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJ 04/11/2002, pág.228; REsp nº 524499, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., DJ 02/08/2004, pág.590).

Por oportuno, esclareça-se que o verbete, em momento algum vinculou os valores dos benefícios à variação do salário-mínimo, sendo que, somente com o advento do art. 58 do ADCT, é que foi previsto o critério de equivalência salarial. Nesse sentido, vem entendendo o C. STJ (AGA nº 404601, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJ 21/10/2002, pág. 386; AGREsp nº 347499, 6ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 19/12/2002, pág. 468; REsp nº 491436, 6ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, v.u., DJ 13/09/2004, pág. 300).

De notar-se, porém, que a concessão da benesse, objeto da presente ação, ocorreu em 28/9/91 (f. 11), portanto, após o advento da CR/88, motivo pelo qual o autor não faz jus à aplicação do verbete sumular, conforme retroexplicitado. Quanto ao pedido de aplicação do índice de 147,06%, referente à variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, o mesmo não comporta acolhimento.

Com efeito, considerando o quanto decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 147.684-2/SP, foi editada, em 20/7/92, a Portaria MPS nº 302, que, em seu art. 1º, dispôs:

"Art.1º. Fixar com efeito retroativo, partir de 1º de setembro de 1991, o percentual de 147,06% para reajuste dos benefícios de valor igual ou superior Cr\$ 17.000,00, em março de 1991, que corresponde ao índice de reajuste do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, deduzido o percentual de 79,96%, objeto da Portaria nº 10, de 27 de abril de 1992".

De outra banda, a Portaria MPS nº 485, de 1/10/92, disciplinou a forma de pagamento das diferenças oriundas do mencionado reajustamento, dispondo que "*as diferenças resultantes do reajustamento de que trata a PT/MPS/nº 302/92 relativas ao período setembro de 1991 a julho de 1992 e ao abono anual (gratificação natalina) de 1991 serão pagas, a partir da competência novembro de 1992, em doze parcelas sucessivas, devidamente corrigidas nos termos do parágrafo 6º do art. 41 da Lei nº 8.213/91*" (art. 1º).

Por oportuno, saliente-se que a aplicação do referido índice, de forma integral, somente se dará naqueles casos em que o benefício foi concedido antes de março/91, devendo ser aplicado proporcionalmente, à data de concessão, às benesses concedidas entre março e agosto/91, conforme previsto no art. 41, II, da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido a jurisprudência sedimentada o C. STJ (AG nº 639112, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 19/11/2004, DJ 11/02/2005; Resp nº 585606, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 22/03/2005, DJ 15/4/2005; Resp nº 645679, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27/6/2005, DJ 18/8/2005).

Desse modo, tendo em conta que a benesse restou deferida, conforme já mencionado, em 28/9/91, o autor não faz jus ao referido índice, tampouco na sua proporcionalidade.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação interposta, mantendo a sentença recorrida.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.030257-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : JOSE LUVIZOTO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORREA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DELFINO MORETTI FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 96.00.00047-0 2 Vr MAUA/SP

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefício. Art. 58 do ADCT. Benefício concedido após a CR/88. Equivalência salarial. Incabimento. Correção de todos os salários-de-contribuição que serviram de base para cálculo. Benefício concedido após o advento da Lei nº 8.213/91. Violação à referida Lei. Não-comprovação. Reajustamento de benefício em manutenção. Art. 41, II, da Lei nº 8.213/91 e sucedâneos legais. Princípio da Preservação do valor do Real. Inexistência de ofensa.

Aforada ação, em face do inss, objetivando: a) a alteração do coeficiente de cálculo do benefício, observado o tempo efetivo laborado, bem como todas as contribuições, incluídas as vertidas posteriormente à aposentação; b) a revisão de benefício mediante a manutenção da equivalência salarial com o número de salários-mínimos à época da sua concessão; c) o reajustamento do benefício, para se aplicar o índice integral do aumento verificado no primeiro reajuste do benefício (verbete 260 da súmula do tfr); d) a correção dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição que serviram como base para cálculo da benesse; e e) a manutenção do valor real do benefício, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência do pedido, isentado o demandante, em face da concessão da justiça gratuita (f. 25), do pagamento das verbas de sucumbência.

Inconformado, o autor apelou, em cujas razões requereu, a aplicação da previsão contida no art. 58 do ADCT, a correção dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição que serviram como base para cálculo da benesse (art 202 da CR/88) e a manutenção do valor real do benefício, nos termos dos arts. 194, IV, e 201 da CR/88.

Existentes contra-razões.

Decido.

Anote-se, de início, a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253 da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Pois bem. Observo que o benefício, objeto da presente ação, foi concedido em 19/02/92, portanto, após o advento da CR/88.

Objetiva a parte autora a equivalência do valor da sua benesse, com o número de salários-mínimos que possuía a época da sua concessão.

Acerca do assunto, dispôs, o art. 58 do ADCT, que: "Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data da sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. **Parágrafo único.** As prestações mensais dos benefícios atualizados de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição".

Verifica-se, da leitura do dispositivo, que o critério de reajuste nele preconizado, foi aplicado, aos benefícios concedidos anteriormente ao advento da CR/88, no período de 05/4/89 (sétimo mês a contar da promulgação da Carta Magna) a 09/12/91, data da publicação do Decreto nº 357/91, que regulamentou a Lei nº 8.213/91 e termo final de incidência da regra de equivalência salarial. Nesse sentido, a pacífica jurisprudência do C. STJ, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. APLICAÇÃO TRANSITÓRIA. TERMO FINAL.

1. O comando do ADCT, art. 58, quanto à aplicação do salário mínimo como parâmetro para a manutenção do valor real dos benefícios, por ser uma norma transitória, teve a sua aplicação encerrada com a regulamentação do Plano de Custeio e Benefício, em dezembro/91.

2. Recurso não conhecido."

(REsp nº 201951/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, v.u., j. 08.6.1999, DJ 28.6.1999, p. 143)

Ainda:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR.INTERPRETAÇÃO. PERÍODO DE APLICAÇÃO. NÃO INCIDE SOBRE OS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CONSTITUIÇÃO.

(...)

O critério de equivalência ao salário mínimo estampado no artigo 58 do ADCT se aplica somente aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e apenas entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991 (regulamentação dos planos de custeio e benefícios).

(...)

Agravo desprovido".

(AgRg no REsp nº 554656/RS, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., j 07.6.2005, DJ 01.8.2005, p. 514)

Desse modo, mostra-se inaplicável a equivalência com o salário mínimo, considerando que, conforme *retro* mencionado, o benefício foi concedido após o advento da CR/88.

Requer a parte autora, também, a revisão da renda mensal inicial, atualizando-se todos os salários-de-contribuição que serviram como base de cálculo do seu benefício.

O art. 202 da CR/88, em sua antiga redação, anterior à EC nº 20/98, dispôs acerca do assunto nos seguintes termos:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...)".

Saliente-se que o referido dispositivo não era auto-aplicável, necessitando, desse modo, de regulamentação para sua plena eficácia, o que só veio a lume com a edição das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91. Esse, o entendimento sedimentado no E. STF:

"EMENTA: *Previdência social. - Esta Primeira Turma, ao julgar os embargos de declaração no RE 153.655, relator o Ministro SYDNEY SANCHES, e o RE 157.042, de que fui relator, decidiu que o disposto no artigo 202 da Carta Magna sobre o cálculo do benefício da aposentadoria não é auto-aplicável, por depender de legislação que posteriormente entrou em vigor (Leis 8.212 e 8.213, ambas de 24.07.91). (...). Recurso extraordinário conhecido e provido".*

(RE nº 195161/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Moreira Alves, v.u., j. 01/10/96, DJ 02/5/97, pág. 16582).

Ainda:

"EMENTA: *RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. 1 - O disposto no artigo 202, "caput", da Constituição Federal não é auto-aplicável, necessitando para a sua complementação de integração legislativa, a fim de que seja dada plena eficácia ao mencionado preceito. 2 - Superveniência das Leis 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria. Recurso extraordinário conhecido e provido".*

(RE nº 195341/AL, 2ª Turma, Rel. Min. Maurício Corrêa, v.u., j. 18/3/97, DJ 30/5/97, pág. 23211)

Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 dispôs que:

"Art. 29 - O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses" (redação anterior à Lei nº 9.876/99).

Diante do exposto, o pedido da parte autora não merece acolhimento, à vista de seu benefício ter sido concedido em 19/02/92, ou seja, após o advento da Lei nº 8.213/91, de modo que, conforme documento de fs. 10/125, sua renda mensal inicial restou calculada nos termos do referido dispositivo constitucional, conforme, ao depois, preceituou o citado art. 29 (redação original) da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social.

Por fim, improcede o pedido referente à manutenção do valor real da benesse.

O art. 201, § 4º, da CR/88, assegura o reajuste dos benefícios, a fim de lhes preservar o valor real, conforme critérios definidos em lei. Note-se que a norma constitucional não fixou índice, para referido reajuste, restando, à legislação ordinária, sua regulamentação.

Desse modo, visando a atender o comando constitucional, a Lei nº 8.213/91 elegeu, a princípio, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, ao reajuste dos benefícios (art. 41, inc. II).

Contudo, o INPC foi substituído pelo IRSM (Lei nº 8.542/92) e demais índices que o sucederam, dentre os quais o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, para reajuste dos benefícios previdenciários em 1º de maio de 1996, conforme previsto na MP nº 1.415/96, critério esse alterado pela MP nº 1.572-1/97, que indicou o índice de 7,6%, para reajuste a partir de junho de 1997, sendo certo que, no que tange aos anos de 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005 foram fixados os índices de 4,81%, 4,61%, 5,81%, 7,66%, 9,20%, 19,71%, 4,53% e 6,35% respectivamente (MP's nºs 1.663/98, 1.824/99, 2.022/2000 e Decretos nº 3.826/2001, 4.249/02, 4.709/03, 5.061/04 e 5.443/05).

De notar-se que as MP's nºs 1.415/96, 1.572/97 e 1.663/98, foram convertidas, posteriormente, na Lei nº 9.711/98.

Observe-se, ainda, que os índices retromencionados, previstos para reajuste dos benefícios a partir de junho de 1997, não são aleatórios, porque equivalentes ao INPC, dos respectivos períodos.

No que se refere à, comumente, alegada, ofensa aos princípios constitucionais da preservação do valor real (art. 201, § 4º) e da irredutibilidade dos benefícios (art. 194, IV), o E. STF, analisando a questão, já se pronunciou no sentido de que o art. 41, II, da Lei nº 8.213/91, e suas alterações posteriores, não violaram tais preceitos (AI-AgR nº 540956/MG,

2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, v.u., DJU 07/4/2006, pág. 53). Na mesma esteira, o Plenário da Corte Suprema declarou a constitucionalidade dos arts. 12 e 13 da Lei nº 9.711/98; dos parágrafos 2º, 3º e 4º, do art. 4º, da Lei nº 9.971/2000; da MP nº 2.187-13, de 24/8/2001 e do art. 1º do Decreto nº 3.826/01, que estabeleceram os reajustes dos benefícios previdenciários nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, respectivamente (RE 376.846-8/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 02/4/2004, pág. 13). Incogitável, assim, vilipêndio a preceitos constitucionais.

Conclua-se, pois, que o pedido de aplicação de qualquer outro índice, que não os supracitados, carece de amparo legal, à mingua de norma regulamentadora nesse sentido, descabendo, ao Judiciário, substituir o legislador e determinar a aplicação de índices outros, que não aqueles, legalmente, previstos.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação interposta, mantendo a sentença recorrida.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.068270-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : MARIA JOSE DOS SANTOS ALVES

ADVOGADO : JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANA SALETTE DE SIQUEIRA CHAGAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 96.00.00034-5 1 Vr PINDAMONHANGABA/SP

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de renda mensal inicial. Correção de todos os salários-de-contribuição que serviram de base para cálculo. Benefício concedido após o advento da Lei nº 8.213/91. Pagamento de diferenças relativas à revisão administrativa da benesse. Improcedência. Reajuste de benefício. Verbete 260 da Súmula do TFR. Benefício concedido após a CR/88. Improcedência.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando: a) a revisão da renda mensal inicial, mediante a correção dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição que serviram como base para cálculo da benesse; b) o índice integral do aumento verificado no primeiro reajuste do benefício (verbete 260 da Súmula do TFR); e c) o pagamento de valores referentes a diferenças da revisão administrativa da benesse, implementados a menor, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência do pedido, cominatória em honorários advocatícios (10% sobre o valor da causa), ensejando apelo do autor, recebido no duplo efeito, com vistas à sua reforma.

Decido.

Anote-se, de início, a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253 da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Pois bem. Cumpre-se observar que o benefício da parte autora foi concedido após a vigência da Lei nº 8.213/91.

Objetiva a parte autora a revisão da renda mensal inicial, atualizando-se todos os salários-de-contribuição que serviram como base de cálculo do seu benefício.

O art. 202 da CR/88, em sua antiga redação, anterior à EC nº 20/98, dispôs acerca do assunto nos seguintes termos:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...)".

Com efeito, embora o referido comando constitucional tenha determinado a correção de todos os salários-de-contribuição do período básico de cálculo, não fixou índice de atualização, cometendo, ao legislador ordinário, o estabelecimento dos critérios a serem adotados nesse mister.

Saliente-se, outrossim, que o mencionado dispositivo da Lei maior não era auto-aplicável, necessitando, desse modo, de regulamentação para sua plena eficácia, o que só veio a lume com a edição das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91. Esse, o entendimento sedimentado no E. STF:

EMENTA: *Previdência social. - Esta Primeira Turma, ao julgar os embargos de declaração no RE 153.655, relator o Ministro SYDNEY SANCHES, e o RE 157.042, de que fui relator, decidiu que o disposto no artigo 202 da Carta Magna sobre o cálculo do benefício da aposentadoria não é auto-aplicável, por depender de legislação que*

posteriormente entrou em vigor (Leis 8.212 e 8.213, ambas de 24.07.91). (...). Recurso extraordinário conhecido e provido".

(RE nº 195161/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Moreira Alves, v.u., j. 01/10/96, DJ 02/5/97, pág. 16582).

Ainda:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. 1 - O disposto no artigo 202, "caput", da Constituição Federal não é auto-aplicável, necessitando para a sua complementação de integração legislativa, a fim de que seja dada plena eficácia ao mencionado preceito. 2 - Superveniência das Leis 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria. Recurso extraordinário conhecido e provido".

(RE nº 195341/AL, 2ª Turma, Rel. Min. Maurício Corrêa, v.u., j. 18/3/97, DJ 30/5/97, pág. 23211)

Dessa forma, conforme já mencionado, a Lei nº 8.213/91, art. 31, atendendo à CR/88, em sua redação original, fixou o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, como índice de correção dos salários-de-contribuição, computados no cálculo do valor do benefício. Verifica-se, assim, que foram aplicadas, às benesses concedidas após o advento da CR/88, as disposições da Lei 8.213/91, sendo considerado, pois, o INPC, e sucedâneos legais, para correção dos salários-de-contribuição.

Por outro lado, a autora não logrou comprovar que o INSS tenha procedido de modo diverso ao determinado na referida norma de regência, motivo pelo qual seu pleito não merece acolhimento.

Inviável, também, a observância, *in casu*, do verbete 260 da Súmula do TFR.

Dispõe o verbete 260:

"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerando nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado".

Citado verbete teve por objeto coibir a prática do réu em imprimir proporcionalidade aos reajustes dos benefícios, em prejuízo aos beneficiários.

Antes da promulgação da CR/88, o cálculo dos benefícios era realizado sem que se corrigissem, monetariamente, os doze últimos salários-de-contribuição, resultando em defasagem de sua renda mensal inicial. A par disso, aplicavam-se, no primeiro reajuste da benesse, aumentos proporcionais.

Observe-se que a concessão de reajustes proporcionais, prevista no art. 67 da Lei nº 3.807/60 - LOPS, perdurou até o advento do Decreto-Lei nº 66/66, em 21/11/66.

Por outro lado, a partir da CR/88, os benefícios passaram a ter sua renda mensal inicial calculada pela média de todos os salários-de-contribuição, corrigidos, conforme, ao depois, preceituou o art. 144 da Lei nº 8.213/91. Dessa forma, a desatualização, que, outrora ocorria, deixou de existir, não havendo mais motivo para aplicação do verbete em comento às benesses concedidas a partir de 05/10/88, sendo certo, ainda, que o critério da proporcionalidade restou previsto na Lei nº 7.787, de 30/6/1989.

Assim, aplica-se, o mencionado verbete, aos benefícios que tiveram seu primeiro reajuste após novembro de 1966 (advento do Decreto-Lei nº 66/66) e àqueles que foram concedidos até 04/10/88. Dessarte, cumpre ressaltar que o verbete sumular produziu efeitos financeiros até 04/04/89, considerando que, após esta data, incide o disposto no art. 58 do ADCT ("*Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição*"). Esse, o entendimento sedimentado no C. STJ (REsp nº 333288, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJ 04/11/2002, pág.228; REsp nº 524499, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., DJ 02/08/2004, pág.590).

Por oportuno, esclareça-se que o verbete, em momento algum vinculou os valores dos benefícios à variação do salário-mínimo, sendo que, somente com o advento do art. 58 do ADCT, é que foi previsto o critério de equivalência salarial. Nesse sentido, vem entendendo o C. STJ (AGA nº 404601, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJ 21/10/2002, pág. 386; AGREsp nº 347499, 6ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 19/12/2002, pág. 468; REsp nº 491436, 6ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, v.u., DJ 13/09/2004, pág. 300).

De notar-se, porém, que a concessão da benesse, objeto da presente ação, ocorreu em 23/9/91 (f. 09), portanto, após o advento da CR/88, motivo pelo qual o autor não faz jus à aplicação do verbete sumular, conforme retroexplicitado.

Por fim, improcedente, outrossim, o pedido de pagamento de diferenças de valores, referentes à revisão administrativa da benesse, implementados a menor.

Malgrado a vindicante alegue o seu prejuízo após a revisão administrativa da benesse, não infirma as contas/informações colacionadas pela autarquia previdenciária (f. 39), mediante documentos que, efetivamente, comprovem o recebimento de valores aquém dos devidos.

Ademais disso, a referida conta/informação restou por confirmada pela contadoria do Juízo, conforme se infere do informado a f. 41 dos autos.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação interposta, mantendo a sentença recorrida.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.071842-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : MARIA HELENA FERRAREZI

ADVOGADO : MARIO CELSO ZANIN

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 97.00.00221-8 1 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Data do início pagto/decisão TRF[Tab]: 25.08.2009

Data da citação [Tab]: 27.10.1997

Data do ajuizamento [Tab]: 13.10.1997

Parte[Tab]: MARIA HELENA FERRAREZI

Nro.Benefício [Tab][Tab]: 0012614122

Previdenciário. Revisão de benefício. Concessão anterior à CR/88. Cálculo da renda mensal inicial. Lei nº 6.423/77. ORTN/OTN. Procedência. Art. 58 do ADCT. Cabimento. Reajuste de benefício. Verbete 260 da Súmula do TFR. Benefício concedido antes da CR/88. Ação proposta após março de 1994. Prescrição. Expurgos inflacionários. Improcedência. Reajuste de benefício em manutenção. IRSM de janeiro e fevereiro de 1994. Improcedência.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando: a) a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, mediante a aplicação dos índices previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN), para correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, que serviram de base para o cálculo do benefício; b) a aplicação do índice integral do aumento verificado no primeiro reajuste do benefício, considerando, nos reajustes subsequentes, o salário-mínimo atualizado (verbete 260 da Súmula do TFR); c) reajustes pelo Piso Nacional de Salários, e não pelo Salário Mínimo de Referência, como efetuado pela autarquia; d) a incidência do expurgo referente ao plano Bresser (26,06%); e) a URP do mês de fevereiro/89 (26,05%); f) o reajuste de 177,80%, referente ao INPC do período de março a agosto/91; g) o índice integral do IRSM de janeiro e fevereiro/94; e h) à vista dos reajustes requeridos, a incidência da previsão contida no artigo 58 do ADCT e a elevação do teto dos salários-de-benefício, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência do pedido, isentada a requerente, face à justiça gratuita (f. 45), da condenação em custas, bem assim sobrestados os honorários advocatícios, ensejando apelo da autora, recebido no duplo efeito, com vistas à sua reforma.

Existentes contra-razões.

Decido.

Anote-se, de início, a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253 da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Pois bem. Observo que o benefício previdenciário da autora foi concedido em 06/9/78.

Em conformidade com o previsto no DL nº 77.077/76 (art. 26, § 1º), a autarquia previdenciária corrigia os salários-de-contribuição, que serviam de base para apuração da renda mensal inicial dos benefícios, tendo por base coeficientes indicados pelo Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS.

A Lei nº 6.423/77 alterou tal sistemática, passando a prever (art.1º) que "a correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN)", estabelecendo, ainda, (art.2º) que "quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN".

Ilegítimo, pois, o procedimento da parte ré, que, posteriormente ao advento da aludida Lei, continuou a corrigir os salários-de-contribuição, mediante critérios administrativos.

Dessarte, aos benefícios previdenciários concedidos, após 21/6/77 (vigência da Lei nº 6.423/77), deve ser aplicada a variação da ORTN/OTN, para correção monetária dos vinte e quatro salários de contribuição, antecedentes aos doze últimos meses, utilizados no cálculo da renda mensal inicial, devendo este critério perdurar até 04/10/88, considerando

que, após esta data, aplica-se o disposto no art.144 da Lei nº 8.213/91 ("Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. **Parágrafo único.** A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.").

A matéria, há muito debatida nesta Corte, restou sumulada, nos seguintes termos:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6.423/77." (verbete 7).

Por outro lado, tendo sido o benefício concedido anteriormente à vigência da CR/88, a parte autora faz jus ao critério de equivalência salarial, preconizado no artigo 58 do ADCT ("*Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data da sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. **Parágrafo único.** As prestações mensais dos benefícios atualizados de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.*").

De notar-se que tal critério há de ser aplicado no período de 05/4/89 (sétimo mês a contar da promulgação da CR/88) a 09/12/91 (data da publicação do Decreto nº 357/91, que regulamentou a Lei nº 8.213/91), conforme reiteradamente decidido pelo C. STJ (AGRESP nº 554656, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJU 01/8/2005, pág. 514; EDRESP nº 290214, 6ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, v.u., DJU 20/6/2005, pág. 384).

No tocante à aplicação do verbete 260 da Súmula do TFR, não assiste razão ao demandante.

Dispõe o verbete 260:

"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerando nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo então atualizado".

Citado verbete teve por objeto coibir a prática do réu em imprimir proporcionalidade aos reajustes dos benefícios, em prejuízo aos beneficiários.

Antes da promulgação da CR/88, o cálculo dos benefícios era realizado sem que se corrigissem, monetariamente, os doze últimos salários-de-contribuição, resultando em defasagem de sua renda mensal inicial. A par disso, aplicavam-se, no primeiro reajuste da benesse, aumentos proporcionais.

Observe-se que a concessão de reajustes proporcionais, prevista no art. 67 da Lei nº 3.807/60 - LOPS, perdurou até o advento do Decreto-Lei nº 66/66, em 21/11/66.

Por outro lado, a partir da CR/88, os benefícios passaram a ter sua renda mensal inicial calculada pela média de todos os salários-de-contribuição, corrigidos, conforme, ao depois, preceituou o art. 144 da Lei nº 8.213/91. Dessa forma, a desatualização, que, outrora ocorria, deixou de existir, não havendo mais motivo para aplicação do verbete em comento, às benesses concedidas a partir de 05/10/88, sendo certo, ainda, que o critério da proporcionalidade restou previsto na Lei nº 7.787, de 30/6/1989.

Aplica-se, assim, o mencionado verbete, aos benefícios que tiveram seu primeiro reajuste após novembro de 1966 (advento do Decreto-Lei nº 66/66) e àqueles que foram concedidos até 04/10/88.

Por oportuno, insta salientar, no que se refere à prescrição, avivada pelo INSS em sede de contestação que, embora o fundo do direito não ser por ela atingido, as prestações vencidas no quinquênio anterior à propositura da ação o são (verbete 85 da Súmula do STJ).

Desse modo, embora o benefício do vindicante tenha sido concedido, anteriormente, ao advento da CR/88, a presente ação somente foi proposta em 13/10/97, portanto, há mais de cinco anos do termo final de incidência do referido verbete, que produziu efeitos financeiros até 04/4/89, considerando que, após esta data, passou a incidir o disposto no art. 58 do ADCT. Esse, o entendimento sedimentado no C. STJ (REsp nº 333288, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJ 04/11/2002, pág.228; REsp nº 524499, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., DJ 02/8/2004, pág.590).

Dessarte, impõe-se o reconhecimento da consumação da prescrição (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 e verbete 85 da Súmula do STJ) de eventuais diferenças devidas, não devendo prosperar a pretensão da autora.

No que tange ao pleito de reajuste do benefício pelo Piso Nacional de Salário na vigência do Decreto-Lei nº 2.351/87, o mesmo não merece prosperar.

Assim é porque o referido ordenamento previa, expressamente, que as pensões e aposentadorias estariam vinculadas ao Salário Mínimo de Referência. Confira-se:

"Art. 2º O salário mínimo passa a denominar-se Salário Mínimo de Referência.

§1º Ficam vinculados ao Salário Mínimo de Referência todos os valores que, na data de publicação deste decreto-lei, estiverem fixados em função do valor do salário mínimo, especialmente os salários profissionais de qualquer categoria, os salários normativos e os pisos salariais fixados em convenção ou acordo coletivo de trabalho, bem assim salários, vencimentos, vantagens, soldos e remunerações em geral de servidores públicos civis e militares da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios e respectivas autarquias e, ainda, pensões e proventos de aposentadoria de qualquer natureza, penalidades estabelecidas em lei, contribuições e benefícios previdenciários e obrigações contratuais ou legais." (g.n.)

No tocante ao reajuste, pelo IPC, em junho/87, no percentual de 26,06%, o mesmo mostra-se incabível, à míngua de previsão legal que o autorize. Com efeito, o Decreto-Lei nº 2.302/86, que previa tal forma de reajustamento, restou revogado pelo Decreto-Lei nº 2.335/87, de 12/6/87, que instituiu a Unidade de Referência de Preços - URP, para tal mister. Eventual alegação de direito adquirido da parte autora em ver seu benefício reajustado pelo IPC, afigura-se equivocada, na medida em que, o que havia, era mera expectativa de direito em ver aplicadas as regras do Decreto-Lei nº 2.302/86, porquanto tal norma foi revogada antes da aquisição do direito, que se daria ao final do mês de junho de 1987.

O tema, há muito, encontra-se pacificado no C. STJ: REsp nº 752091, Rel. Min. Paulo Medina, j. em 15.12.2005, DJ 08.3.2006; REsp nº 544253, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. em 22/4/2004, DJ 30/4/2004.

Também, quanto ao pleito de aplicação da Unidade de Referência de Preços - URP, referente ao mês de fevereiro de 1989, para correção de benefício, o mesmo mostra-se desarrazoado, ante a absoluta falta de amparo legal para tal reajustamento, considerando que o Decreto-Lei nº 2.335/87, que previa tal forma de reajuste, foi revogado pela Lei 7.730/89, de 31 de janeiro de 1989. Assim, eventual alegação de direito adquirido da parte autora em ver seu benefício reajustado pelo referido índice, afigura-se equivocado, na medida em que, o que havia, era mera expectativa de direito em ver aplicadas as regras do Decreto-Lei nº 2.335/87, porquanto tal norma foi revogada antes da aquisição do direito, que se daria em fevereiro de 1989.

O tema, há muito, encontra-se pacificado no C. STJ: REsp nº 185398/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Anselmo Santiago, v.u., j. em 29.10.1998, DJ 18.12.1998 pág. 439; REsp nº 191028/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, v.u., j. em 24.11.1998, DJ 15.03.1999 pág. 280.

Quanto ao reajuste, em setembro/91, observo que, considerando o quanto decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 147.684-2/SP, foi editada, em 20/7/92, a Portaria MPS nº 302, que, em seu art. 1º, dispôs:

"Art.1º. Fixar com efeito retroativo, partir de 1º de setembro de 1991, o percentual de 147,06% para reajuste dos benefícios de valor igual ou superior Cr\$ 17.000,00, em março de 1991, que corresponde ao índice de reajuste do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, deduzido o percentual de 79,96%, objeto da Portaria nº 10, de 27 de abril de 1992."

De outra banda, a Portaria MPS nº 485, de 1/10/92, disciplinou a forma de pagamento das diferenças oriundas do mencionado reajustamento, dispondo que *"as diferenças resultantes do reajustamento de que trata a PT/MPS/nº 302/92 relativas ao período setembro de 1991 a julho de 1992 e ao abono anual (gratificação natalina) de 1991 serão pagas, a partir da competência novembro de 1992, em doze parcelas sucessivas, devidamente corrigidas nos termos do parágrafo 6º do art. 41 da Lei nº 8.213/91"* (art. 1º).

Desse modo, considerando que já foi aplicado, administrativamente, o índice de 147,06%, correspondente à variação do salário mínimo no período de março a agosto/91, para reajuste dos benefícios, em setembro/91, conforme normas de regência, cuja observância mostra-se de rigor, não merece prosperar o pedido para que incida, no referido mês, o índice de 177,80%. Não é outro o entendimento sedimentado nesta Corte: AC nº 263988, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, j. 16/7/2007, v.u., DJ 09/8/2007; AC nº 383123, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 26/10/2007, DJ 23/11/2007. Inviável a aplicação do IRSM, conforme o requerido pelo autor.

O art. 201, § 2º, da CR/88, em sua redação original, anterior à EC nº 20/98, assegurava "(...) o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, **conforme critérios definidos em lei**" (g.n.).

Note-se, pois, que a Carta Magna cometeu, ao legislador ordinário, o estabelecimento dos critérios a serem adotados nesse mister.

Dessa forma, atendendo ao comando constitucional, a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, fixou o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, como índice de reajuste dos benefícios em manutenção (art. 41, II).

A Lei nº 8.542/92 (art. 9º), por seu turno, modificou o dispositivo supracitado, substituindo o INPC pelo Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM, nos seguintes termos: *A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.*

Com o advento da Lei nº 8.700/93, em 27/8/93, houve alteração na redação do referido dispositivo, passando a ser previstas antecipações dos reajustes, correspondentes à parcela do IRSM que excedesse a 10%, nos meses intermediários aos meses de reajustamento, ou seja, em fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro. De observar-se que os reajustes dos benefícios, continuaram a ser quadrimestrais.

Por outro lado, a Lei nº 8.880/94, de 27/5/94, fruto da conversão das MPs nºs 434, 457 e 482/94, de 27/02/94, 29/3/94 e 28/4/94, respectivamente, revogou, de modo expresso, a Lei nº 8.700/93, inovando a sistemática de reajustamento, deixando de prever reajustes quadrimestrais.

Constata-se, assim, que a parte autora, possuía mera expectativa de direito quanto ao reajuste de seu benefício, pelo IRSM de janeiro e fevereiro de 1994. Sucede que incorreu o aperfeiçoamento do direito, à vista da já noticiada revogação da Lei nº 8.700/93 antes que se completasse o primeiro quadrimestre do ano de 1994, em maio daquele ano, condição necessária à incorporação do reajuste.

Verifica-se, pois, ser incabível o reajuste de benefício em manutenção, mediante a aplicação do IRSM dos meses de janeiro e fevereiro de 1994.

Não é outro o entendimento sedimentado no C. STJ (EREsp nº 207182/RS, 3ª Seção, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJ 29/5/2000, pág. 115; AgRg no Ag nº 628.850/SP, 5ª Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, v.u., DJ 14/12/2004, pág. 357).

No que se refere à, comumente, alegada, ofensa aos princípios constitucionais da preservação do valor real e da irredutibilidade dos benefícios, o E. STF, analisando a questão, já se pronunciou no sentido de que o art. 41, II, da Lei nº 8.213/91, e suas alterações posteriores, não violaram tais preceitos (AI-AgR nº 540956/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, v.u., DJU 07/4/2006, pág. 53).

Por fim, quanto às limitações ao teto, adite-se ser lúdima a utilização da sistemática, para cálculo do benefício, inserta nas legislações anteriores ao advento da Lei nº 8.213/91. Essa, a remansosa jurisprudência desta Corte (AC nº 835585, 8ª TURMA, Rel. Juíza Valéria Nunes, j. 21/11/2005, v.u., DJ 14/12/2005 e AC nº 641627, 9ª TURMA, Des. Fed. Marisa Santos, j. 13/12/2004, v.u., DJ 24/02/2005).

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, na medida em que sua incidência decorre de lei, nos moldes ali estabelecidos, outra solução não colhe, senão aplicá-los à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, e de 1% (um por cento) ao mês, após 10/01/2003, nos termos dos arts. 406 do CC, e 161, § 1º, do CTN, sob pena, inclusive, de enriquecimento, sem causa, da entidade pública. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data de elaboração da conta de liquidação, conforme novel orientação desta Turma julgadora.

Em face da parcial procedência do pedido inicial, a condenação ao pagamento do ônus da sucumbência deve seguir a disciplina do art. 21, *caput*, do CPC.

O INSS é isento das custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n. r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93).

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação interposta pela autora, para determinar a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, mediante a aplicação dos índices previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN), na correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, observada a previsão contida no artigo 58 do ADCT, consoante fundamentação.

Como os recursos excepcionais não comportam, em tese, recebimento no efeito suspensivo (art. 542, § 2º, do CPC), determino a expedição de e-mail ao INSS, instruído com cópia integral da presente decisão e demais documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata revisão do benefício, independentemente de seu trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.072956-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
APELANTE : JOAO ZACHARIAS PIQUEIRA e outro. (= ou > de 65 anos) e outro
ADVOGADO : ANTONIO ANGELO BIASI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EDSON PASQUARELLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 97.00.00050-7 2 Vr ADAMANTINA/SP

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de renda mensal inicial. Limitações. Constitucionalidade dos arts. 29, § 2º, 33 da Lei nº 8.213/91. Reajuste de benefício. Verbete 260 da Súmula do TFR. Benefício concedido após a CR/88. Improcedência.

Afora ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de reajustamento do valor do benefício, com o recálculo da renda mensal inicial, desconsiderados os limites máximos do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, previstos nos arts. 29 (§ 2º) e 33, da Lei nº 8.213/91, bem como a aplicação do índice integral do aumento verificado no primeiro reajuste do benefício (verbete 260 da Súmula do TFR), processado o feito, sobreveio sentença de improcedência do pedido, isentados os demandantes, tendo em conta a concessão da justiça gratuita (f. 79), da condenação ao pagamento das custas e honorários advocatícios, ensejando apelo das partes autoras, com vistas à sua reforma.

Existentes contra-razões.

Decido.

Anote-se, de início, a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253 da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Pois bem. Cumpre-se observar que os benefícios das partes autoras foram concedidos após a vigência da Lei nº 8.213/91.

O cerne da questão respeita à possibilidade de existência de limitações ao salário-de-contribuição, ao salário-de-benefício e à renda mensal inicial, tendo em vista as previsões constitucionais acerca da matéria.

Alega-se, que a imposição de limites ao salário-de-contribuição, ao salário-de-benefício e à renda mensal inicial, previstos na Lei nº 8.213/91, ofende os arts. 201, § 2º, 3º e 4º e 202 da CR/88.

O art. 201, da CR/88, em sua redação original, anterior à EC nº 20/98, prescrevia:

"Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

(...)

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

§ 3º - Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente.

§ 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

(...)" (g.n.)

Por outro lado, o art. 202 da Carta Magna, também em sua redação original, anterior à EC nº 20/98, dispunha:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)" (g.n.)

Da análise dos dispositivos, verifica-se que o constituinte cometeu, ao legislador ordinário, a definição dos critérios a serem adotados, para satisfação das balizas constitucionais sobre a matéria.

Nesse sentido, sobreveio a Lei nº 8.213/91, que, dentre inúmeras regras, estabeleceu limites, mínimo e máximo, ao salário-de-contribuição (art. 135), ao salário-de-benefício (art. 29, § 2º), bem como à renda mensal inicial (art. 33).

É certo que a Lei nº 8.213/91 (art. 136) eliminou o sistema de maior e menor valor-teto, anteriormente, previsto, no Decreto nº 89.312/84 (CLPS). Daí, poder-se-ia concluir pela eliminação das limitações ao teto, ou pela existência de conflito entre os dispositivos legais.

Ocorre, porém, que a previsão (art.136), limita-se aos critérios de cálculo de renda mensal inicial, com base no menor e maior valor-teto previstos no Decreto nº 89.312/84 (CLPS), situação diversa daquela enunciada na Lei nº 8.213/91.

Esse, o entendimento sedimentado no C. STJ (Resp 640697, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJ 01/08/2005, pág. 525; AGResp 553522, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, v.u., DJ 14/06/2004, pág. 270; EDResp 237082, 6ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, v.u., DJ 20/06/2005, pág. 383; AGResp 693772, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, v.u., DJ 13/06/2005, pág. 339).

Com efeito, careceria de plausibilidade que a Lei nº 8.213/91 estipulasse, em determinada previsão, limitações ao teto e, em outra, as excluísse.

Assim, legítimo o procedimento da autarquia em aplicar as referidas limitações, não havendo que se falar em inconstitucionalidade dos dispositivos que regulam a matéria, pois, repise-se, a CR/88 incumbiu o legislador ordinário de delinear os parâmetros para que fossem observados seus comandos, dentre os quais o princípio da preservação do valor real dos benefícios previdenciários.

Também, quanto ao pedido de aplicação da previsão contida no verbete 260 da Súmula do TFR, não assiste razão aos vindicantes.

Dispõe o verbete 260:

"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerando nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo então atualizado".

Citado verbete teve por objeto coibir a prática do réu em imprimir proporcionalidade aos reajustes dos benefícios, em prejuízo aos beneficiários.

Antes da promulgação da CR/88, o cálculo dos benefícios era realizado sem que se corrigissem, monetariamente, os doze últimos salários-de-contribuição, resultando em defasagem de sua renda mensal inicial. A par disso, aplicavam-se, no primeiro reajuste da benesse, aumentos proporcionais.

Observe-se que a concessão de reajustes proporcionais, prevista no art. 67 da Lei nº 3.807/60 - LOPS, perdurou até o advento do Decreto-Lei nº 66/66, em 21/11/66.

Por outro lado, a partir da CR/88, os benefícios passaram a ter sua renda mensal inicial calculada pela média de todos os salários-de-contribuição, corrigidos, conforme, ao depois, preceituou o art. 144 da Lei nº 8.213/91. Dessa forma, a desatualização, que, outrora ocorria, deixou de existir, não havendo mais motivo para aplicação do verbete em comento às benesses concedidas a partir de 05/10/88, sendo certo, ainda, que o critério da proporcionalidade restou previsto na Lei nº 7.787, de 30/6/1989.

Assim, aplica-se, o mencionado verbete, aos benefícios que tiveram seu primeiro reajuste após novembro de 1966 (advento do Decreto-Lei nº 66/66) e àqueles que foram concedidos até 04/10/88. Dessarte, cumpre ressaltar que o verbete sumular produziu efeitos financeiros até 04/04/89, considerando que, após esta data, incide o disposto no art. 58

do ADCT ("*Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição*"). Esse, o entendimento sedimentado no C. STJ (REsp nº 333288, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJ 04/11/2002, pág.228; REsp nº 524499, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, v.u., DJ 02/08/2004, pág.590).

Por oportuno, esclareça-se que o verbete, em momento algum vinculou os valores dos benefícios à variação do salário-mínimo, sendo que, somente com o advento do art. 58 do ADCT, é que foi previsto o critério de equivalência salarial. Nesse sentido, vem entendendo o C. STJ (AGA nº 404601, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJ 21/10/2002, pág. 386; AGREsp nº 347499, 6ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 19/12/2002, pág. 468; REsp nº 491436, 6ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, v.u., DJ 13/09/2004, pág. 300).

De notar-se, porém, que a concessão das benesses, relativas à presente demanda, ocorreram em 08/10/93 e 14/10/93 (fs. 15/17), portanto, após o advento da CR/88, motivo pelo qual os pleiteantes não fazem jus à aplicação do verbete sumular, conforme retroexplicitado.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação interposta pelas partes autoras, mantendo a sentença recorrida, consoante fundamentação.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 98.03.073070-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JARBAS LINHARES DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EDMIR ANDREETTO

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS POLINI

No. ORIG. : 97.00.00055-3 2 Vr MIRASSOL/SP

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefício em manutenção. IRSM de novembro e dezembro de 1993 e de janeiro e fevereiro de 1994. Improcedência. Conversão dos benefícios em URV. Legalidade. Reajuste, em setembro de 1994, referente à variação do salário-mínimo. Aplicado somente aos benefícios de valores mínimos. Obediência ao art. 201, § 5º, da CR/88.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando: a) o reajuste do benefício, mediante a aplicação do IRSM, de agosto de 1993 a fevereiro de 1994, na sua integralidade e sem o redutor de 10%; b) a alteração dos critérios adotados na Lei nº 8.880/94, para conversão do valor da benesse em URV; c) o índice integral do aumento verificado no primeiro reajuste do benefício (1ª parte do verbete 260 da Súmula do TFR); e d) o reajuste de 8,04%, de setembro de 1994, referente à variação do salário-mínimo, processado o feito sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, onde se determinou o reajustamento da benesse observado: a) o IRSM de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994; b) a alteração dos critérios adotados na conversão do valor da benesse em URV; e c) o reajuste de 8,04%, de setembro de 1994, ensejando apelo do réu, recebido no duplo efeito, com vistas à sua reforma.

Deferida justiça gratuita (f. 18)

Existentes contra-razões.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Decido.

Anote-se, de início, a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253 da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Pois bem. O art. 201, § 2º, da CR/88, em sua redação original, anterior à EC nº 20/98, assegurava "(...) o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, **conforme critérios definidos em lei**" (g.n.).

Note-se, pois, que a Carta Magna cometeu, ao legislador ordinário, o estabelecimento dos critérios a serem adotados nesse mister.

Dessa forma, atendendo ao comando constitucional, a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, fixou o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, como índice de reajuste dos benefícios em manutenção (art. 41, II).

A Lei nº 8.542/92 (art. 9º), por seu turno, modificou o dispositivo supracitado, substituindo o INPC pelo Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM, nos seguintes termos: *A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.*

Com o advento da Lei nº 8.700/93, em 27/8/93, houve alteração na redação do referido dispositivo, passando a ser previstas antecipações dos reajustes, correspondentes à parcela do IRSM que excedesse a 10%, nos meses intermediários aos meses de reajustamento, ou seja, em fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro. De observar-se que os reajustes dos benefícios, continuaram a ser quadrimestrais.

Assim, em conformidade com tal dispositivo, os reajustes de novembro e dezembro de 1993, compostos das antecipações havidas, além do resíduo de 10%, se efetivaram em janeiro de 1994, não havendo comprovação de que o INSS tenha agido de modo diverso.

Por outro lado, a Lei nº 8.880/94, de 27/5/94, fruto da conversão das MPs nºs 434, 457 e 482/94, de 27/02/94, 29/3/94 e 28/4/94, respectivamente, revogou, de modo expresso, a Lei nº 8.700/93, inovando a sistemática de reajustamento, deixando de prever reajustes quadrimestrais.

Constata-se, assim, que a parte autora, possuía mera expectativa de direito quanto ao reajuste de seu benefício, pelo IRSM de janeiro e fevereiro de 1994. Sucede que incorreu o aperfeiçoamento do direito, à vista da já noticiada revogação da Lei nº 8.700/93 antes que se completasse o primeiro quadrimestre do ano de 1994, em maio daquele ano, condição necessária à incorporação do reajuste.

Verifica-se, pois, ser incabível o reajuste de benefício em manutenção, mediante a aplicação do IRSM dos meses de janeiro e fevereiro de 1994.

Não é outro o entendimento sedimentado no C. STJ (EREsp nº 207182/RS, 3ª Seção, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJ 29/5/2000, pág. 115; AgRg no Ag nº 628.850/SP, 5ª Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, v.u., DJ 14/12/2004, pág. 357).

Por fim, no que se refere à, comumente, alegada, ofensa aos princípios constitucionais da preservação do valor real e da irredutibilidade dos benefícios, o E. STF, analisando a questão, já se pronunciou no sentido de que o art. 41, II, da Lei nº 8.213/91, e suas alterações posteriores, não violaram tais preceitos (AI-AgR nº 540956/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, v.u., DJU 07/4/2006, pág. 53).

No que tange à conversão dos benefícios em Unidade Real de Valor - URV, verifico que a mesma restou prevista, inicialmente, na MP nº 434, de 27 de fevereiro de 1994, posteriormente convertida na Lei nº 8.880/94, nos seguintes termos:

*"Art. 20. Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observado o seguinte: **I** - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta Lei; e **II** - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior".*

O referido dispositivo previu, ainda, no seu § 3º, que "da aplicação do disposto neste art. não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro de 1994", mostrando a preocupação do legislador em evitar redução do valor do benefício, no mês de março de 1994, em relação aos meses anteriores.

De outra banda, a CR/88, ao preceituar a irredutibilidade (art. 194, IV) e a preservação do valor real dos benefícios previdenciários (art. 201, § 4º), delegou, ao legislador ordinário, o estabelecimento dos critérios a serem adotados visando tal desiderato. Assim, em atendimento à previsão constitucional, restou editada a Lei nº 8.213/91 e suas alterações posteriores, dentre as quais, as normas supra.

De notar-se, ainda, que o Plenário do E. STF, ao julgar o RE nº 313.382, de relatoria do E. Ministro Maurício Corrêa, proclamou a constitucionalidade da expressão "nominal" contida no inciso I, do art. 20, da Lei 8.880/94, supra transcrito.

Forçoso, pois, concluir-se que a conversão para a Unidade Real de Valor - URV, nos termos da Lei nº 8.880/94, mostrou-se legítima, estando em consonância com a CR/88, uma vez que não resultou em redução do valor do real do benefício.

Acerca da matéria, não é outro o entendimento pacificado no C. STJ: (EREsp nº 204224/RS, 3ª Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, v.u., j. em 26.03.2003, DJ 24.05.2004, pág. 151).

A respeito do reajuste, em setembro de 1994, no percentual de 8,04%, referente à variação do salário-mínimo, tem-se que o mesmo somente se aplica aos benefícios de valores mínimos, em obediência ao art. 201, § 5º, da CR/88 (redação anterior à EC nº 20/98) segundo o qual o valor do benefício não podia ser inferior ao salário-mínimo.

Desse modo, aos benefícios com valores superiores ao mínimo, devem ser aplicados os reajustes previstos na Lei nº 8.880/94 (art. 29). Essa, a jurisprudência consolidada do C. STJ (REsp nº 328621, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, v.u., j. 13/3/2002, DJ 08/4/2002, pág. 266; REsp nº 321060, 6ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., j. 28/6/2001, DJ 20/8/2001, pág. 555).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** à apelação interposta pelo INSS, para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos constantes da exordial, consoante fundamentação. Indevida a condenação do autor, beneficiário da justiça gratuita, nas verbas da sucumbência, mesmo porque, segundo decidido pelo E. STF, descabe, ao julgador, proferir decisões condicionais, tocando-lhe avaliar a situação de pobreza, quando do julgamento (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem. Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.
ANNA MARIA PIMENTEL
Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.074448-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA JOSE XAVIER DE CAMARGO

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO

No. ORIG. : 97.00.00150-1 3 Vr SUZANO/SP

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de renda mensal inicial. Correção dos salários-de-contribuição pelo INPC. Benefício concedido anteriormente ao advento da CR/88. Improcedência.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando: a) a revisão da renda mensal inicial, mediante a correção dos salários-de-contribuição pelo INPC; b) a aplicação do índice integral do aumento verificado no primeiro reajuste do benefício (verbete 260 da Súmula do TFR); e c) a manutenção do valor real da benesse, processado o feito, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, onde restou determinado recálculo da renda mensal inicial, com a correção dos salários-de-contribuição pelo INPC, ensejando apelo do réu, recebido no duplo efeito, com vistas à sua reforma. Deferida justiça gratuita (f. 17).

Existentes contra-razões.

Decido.

Anote-se, de início, a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253 da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Na espécie, aplicável a disposição sobre reexame necessário (art. 10 da Lei nº 9.469/97).

Pois bem. Observo que o benefício, objeto da presente ação, foi concedido em 19/02/84, portanto, antes do advento da CR/88.

Objetiva a parte autora a revisão da renda mensal inicial, atualizando-se todos os salários-de-contribuição que serviram como base de cálculo do seu benefício pelo INPC.

O art. 202, *caput*, da CR/88, em sua redação original, anterior à EC nº 20/98, assegurava que o cálculo do benefício dar-se-ia de acordo com a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos, monetária e mensalmente, de modo a preservar seu valor real.

Note-se que, embora o referido comando constitucional tenha determinado a correção de todos os salários-de-contribuição do período básico de cálculo, não fixou índice de atualização, cometendo, ao legislador ordinário, o estabelecimento dos critérios a serem adotados nesse mister.

Dessa forma, atendendo à CR/88, o art. 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, fixou o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, como índice de correção dos salários-de-contribuição, computados no cálculo do valor do benefício.

Por outro lado, prescreveu a precitada Lei que:

"Art. 144 - Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei".

Ainda:

"Art. 145 - Os efeitos desta Lei retroagirão a 5 de abril de 1991, devendo os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social a partir de então, terem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, suas rendas mensais iniciais recalculadas e atualizadas de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. As rendas

mensais resultantes da aplicação do disposto neste art. substituirão, para todos os efeitos as que prevaleciam até então, devendo as diferenças de valor apuradas serem pagas, a partir do dia seguinte ao término do prazo estipulado no caput deste art., em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais consecutivas reajustadas nas mesmas épocas e na mesma proporção em que forem reajustados os benefícios de prestação continuada da Previdência Social."

Verifica-se, assim, que foram aplicadas, às benesses concedidas após o advento da CR/88, as disposições da Lei 8.213/91, sendo considerado, pois, o INPC, e sucedâneos legais, para correção dos salários-de-contribuição.

Diante do exposto, o pedido da parte autora não merece acolhimento, à vista de seu benefício ter sido concedido em 19/02/84, antes, portanto, do advento da CR/88 e da Lei nº 8.213/91, de 24/7/91, que regulamentou a matéria.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** à remessa oficial, tida por ocorrida, e à apelação interposta, para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos constantes da exordial, consoante fundamentação.

Na espécie, a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, indevida, portanto, sua condenação nas verbas de sucumbência, mesmo porque, segundo decidido pelo E. STF, descabe, ao julgador, proferir decisões condicionais, tocando-lhe avaliar a situação de pobreza, quando do julgamento (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.098486-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : JOSE ALVES NETO

ADVOGADO : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ESMERALDO CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 98.00.00005-6 5 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de renda mensal inicial. Correção de todos os salários-de-contribuição que serviram de base para cálculo. Benefício concedido após o advento da Lei nº 8.213/91. Improcedência. Correção dos salários-de-contribuição pelo índice de 147,06%, referente à variação do salário-mínimo de março a agosto de 1991. Improcedência.

Aforada ação, em face do INSS, de revisão da renda mensal inicial, mediante a correção, pelo INPC (integral), dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição que serviram como base para cálculo da benesse, bem como a incidência do índice de 147,06%, referente à variação do salário-mínimo de março a agosto de 1991, para correção dos salários-de-contribuição, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência do pedido, isentado o demandante, beneficiário da justiça gratuita (f. 20), do pagamento das custas e honorários advocatícios, ensejando apelo do autor, recebido no duplo efeito, com vistas à sua reforma.

Existentes contra-razões.

Decido.

Anote-se, de início, a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253 da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Pois bem. Cumpre-se observar que o benefício da parte autora foi concedido após a vigência da Lei nº 8.213/91.

Objetiva a parte autora a revisão da renda mensal inicial, atualizando-se todos os salários-de-contribuição, pelo INPC (integral) que serviram como base de cálculo do benefício.

O art. 202 da CR/88, em sua antiga redação, anterior à EC nº 20/98, dispôs acerca do assunto nos seguintes termos:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...)".

Com efeito, embora o referido comando constitucional tenha determinado a correção de todos os salários-de-contribuição do período básico de cálculo, não fixou índice de atualização, cometendo, ao legislador ordinário, o estabelecimento dos critérios a serem adotados nesse mister.

Saliente-se, outrossim, que o mencionado dispositivo da Lei maior não era auto-aplicável, necessitando, desse modo, de regulamentação para sua plena eficácia, o que só veio a lume com a edição das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91. Esse, o entendimento sedimentado no E. STF:

"EMENTA: *Previdência social. - Esta Primeira Turma, ao julgar os embargos de declaração no RE 153.655, relator o Ministro SYDNEY SANCHES, e o RE 157.042, de que fui relator, decidiu que o disposto no artigo 202 da Carta Magna sobre o cálculo do benefício da aposentadoria não é auto-aplicável, por depender de legislação que posteriormente entrou em vigor (Leis 8.212 e 8.213, ambas de 24.07.91). (...). Recurso extraordinário conhecido e provido".*

(RE nº 195161/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Moreira Alves, v.u., j. 01/10/96, DJ 02/5/97, pág. 16582).

Ainda:

"EMENTA: *RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. 1 - O disposto no artigo 202, "caput", da Constituição Federal não é auto-aplicável, necessitando para a sua complementação de integração legislativa, a fim de que seja dada plena eficácia ao mencionado preceito. 2 - Superveniência das Leis 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria. Recurso extraordinário conhecido e provido".*

(RE nº 195341/AL, 2ª Turma, Rel. Min. Maurício Corrêa, v.u., j. 18/3/97, DJ 30/5/97, pág. 23211)

Dessa forma, conforme já mencionado, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 31 atendendo à CR/88, em sua redação original, fixou o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, como índice de correção dos salários-de-contribuição, computados no cálculo do valor do benefício. Verifica-se, assim, que foram aplicadas, às benesses concedidas após o advento da CR/88, as disposições da Lei 8.213/91, sendo considerado, pois, o INPC, e sucedâneos legais, para correção dos salários-de-contribuição.

Por outro lado, a autora não logrou comprovar que o INSS tenha procedido de modo diverso ao determinado na referida norma de regência, motivo pelo qual seu pleito não merece acolhimento.

Quanto ao pedido de incidência do índice de 147,06%, referente à variação do salário-mínimo de março a agosto de 1991, para correção dos salários-de-contribuição que serviram como base para cálculo do benefício, o mesmo improcede.

Repise-se: devem ser aplicadas, às benesses concedidas após o advento da CR/88, as disposições da Lei 8.213/91, devendo, pois, ser considerado o INPC, e sucedâneos legais, para correção dos salários-de-contribuição. Incabível, portanto, a incidência do percentual de 147,06%, referente à variação do salário mínimo no período de março a agosto/91, para tal mister. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 147,06% E DO ABONO DE 54,60% PREVISTO NO ART. 146 DA LEI Nº 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DEFERIDO SOB A ÉGIDE DA LEI 8.213/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 284/STF.

(...)

2. *Para os benefícios previdenciários concedidos sob a vigência da Lei 8.213/91, os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício deverão ser ajustados mês a mês, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, sendo estranha à lei a incidência do índice de 147,06%, que se refere ao aumento do teto do salário-de-contribuição de Cr\$ 170.000,00 para Cr\$ 420.000,00 e que representa a variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, a partir de setembro de 1991 (art. 19 da Lei 8.222/91).*

(...)"

6. *Recurso parcialmente conhecido e improvido.*

(REsp nº 530228/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. em 26/8/2003, DJ 22/9/2003 p. 408)

Ainda:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. 147.06%. INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. *Não existe direito à incidência do percentual de 147,06%, referente ao mês de setembro de 1991, na atualização dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício, porquanto tal índice foi aplicado tão-somente para corrigir a defasagem dos valores expressos em cruzeiros nas Leis n.os 8.212/91 e 8.213/91.*

2. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."*

(REsp nº 524181/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 05/8/2003, DJ 15/9/2003 p. 385)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação interposta, mantendo a sentença recorrida.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.099631-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
APELANTE : APARECIDO DESIDERIO
ADVOGADO : ALDAIR DE CARVALHO BRASIL
: JOSE FERREIRA BRASIL FILHO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GILBERTO RUIZ AUGUSTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 97.00.00198-5 4 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de renda mensal inicial. Limitações. Constitucionalidade dos arts. 29, § 2º, 33 da Lei nº 8.213/91. Reajuste de benefício. Verbete 260 da Súmula do TFR. Benefício concedido após a CR/88. Improcedência. Processo Civil. Sentença *citra petita*. Nulidade. Art. 515, § 3º do CPC. Exegese extensiva.

Afora ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de reajustamento do valor do benefício, com o recálculo da renda mensal inicial, desconsiderados os limites máximos do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, previstos nos arts. 29 (§ 2º) e 33, da Lei nº 8.213/91, bem como a aplicação do índice integral do aumento verificado no primeiro reajuste do benefício (verbete 260 da Súmula do TFR), processado o feito, sobreveio sentença onde o vindicante restou julgado carecedor da ação, sob o fundamento da falta de interesse de agir, cominatória no pagamento de custas e honorários advocatícios (R\$ 500,00), ensejando apelo do autor, com vistas à sua reforma.

Deferida a justiça gratuita (f. 25).

Existentes contra-razões.

Decido.

A princípio, cumpre observar que o magistrado deve ater-se aos limites da postulação (arts. 128 e 460, *caput*, do CPC), sendo-lhe defeso proferir sentença de natureza diversa do conflito de interesses trazido ao Poder Judiciário.

Com efeito, a questão apresentada em juízo deve ser apreciada nos exatos termos em que proposta, sob pena de nulidade.

No caso em tela, inobstante a parte autora ter pleiteado a desconsideração dos limites máximos do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, previstos nos arts. 29 (§ 2º) e 33, da Lei nº 8.213/91, e a aplicação do índice integral do aumento verificado no primeiro reajuste do benefício (verbete 260 da Súmula do TFR), a decisão monocrática apreciou apenas parte do objeto, qual seja, a desconsideração dos limites máximos do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício e da renda mensal inicial.

Resta, portanto, caracterizado julgamento *citra petita*, sendo de rigor a sua anulação.

Contudo, deixo de determinar a remessa dos autos à Vara de origem, para a prolação de nova decisão, em conformidade com o pedido inicial, por entender possível a interpretação extensiva do § 3º, do art. 515 do CPC.

Referido dispositivo possibilita, ao órgão ad quem, nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, dirimir, de pronto, a lide, desde que a mesma verse sobre questão, exclusivamente, de direito e esteja em condições de imediato julgamento.

Ressalte-se que a supracitada norma consagra os princípios da celeridade, efetividade e economia processual, dando primazia ao julgamento final de mérito das causas expostas ao Poder Judiciário.

Vale notar que, à semelhança dos casos de extinção do processo, sem resolução do mérito, nas hipóteses de julgamento *citra petita*, aparenta-se possível a aplicação do referido preceito, conforme, de resto, jurisprudencialmente, agasalhado. Esse, o entendimento sedimentado nesta Turma, conforme, a exemplo: AC nº 11662821, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão Miranda, j. 27/2/2007, v.u., DJU 28/3/2007, pág 1060; AC 250578, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, j. 29/8/2006, v.u., DJU 27/9/2006, pág. 539.

Ademais, não é sobejo lembrar que a CR/88, em seu art. 5º, LXXVIII, incluído pela EC nº 45/2004, preceitua que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". Dessa sorte, tal medida se apresenta, sobretudo, conforme a CR/88.

Por outro lado, não se mostraria razoável a devolução dos autos ao Juízo a quo quando, de antemão, se prevê o resultado que a matéria teria ao, em grau de recurso, ser apreciada neste Sodalício, considerando a remansosa jurisprudência a respeito. Eventual argumento em sentido contrário estaria confrontando preceitos constitucionais, em nome de formalismos exacerbados, cuja extirpação do ordenamento jurídico pátrio, é a *ratio essendi*, do dispositivo suso transcrito.

Desse modo, com fulcro no § 3º, do art. 515 do CPC, passo à análise do tema constante nos autos.

Pois bem. Cumpre-se observar que o benefício da parte autora foi concedido após a vigência da Lei nº 8.213/91.

O cerne da questão respeita à possibilidade de existência de limitações ao salário-de-contribuição, ao salário-de-benefício e à renda mensal inicial, tendo em vista as previsões constitucionais acerca da matéria.

Alega-se, que a imposição de limites ao salário-de-contribuição, ao salário-de-benefício e à renda mensal inicial, previstos na Lei nº 8.213/91, ofende os arts. 201, § 2º, 3º e 4º e 202 da CR/88.

O art. 201, da CR/88, em sua redação original, anterior à EC nº 20/98, prescrevia:

"Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

(...)

§ 2º - *É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.*

§ 3º - *Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente.*

§ 4º - *Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.*

(...)" (g.n.)

Por outro lado, o art. 202 da Carta Magna, também em sua redação original, anterior à EC nº 20/98, dispunha:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)." (g.n.)

Da análise dos dispositivos, verifica-se que o constituinte cometeu, ao legislador ordinário, a definição dos critérios a serem adotados, para satisfação das balizas constitucionais sobre a matéria.

Nesse sentido, sobreveio a Lei nº 8.213/91, que, dentre inúmeras regras, estabeleceu limites, mínimo e máximo, ao salário-de-contribuição (art. 135), ao salário-de-benefício (art. 29, § 2º), bem como à renda mensal inicial (art. 33).

É certo que a Lei nº 8.213/91 (art. 136) eliminou o sistema de maior e menor valor-teto, anteriormente, previsto, no Decreto nº 89.312/84 (CLPS). Daí, poder-se-ia concluir pela eliminação das limitações ao teto, ou pela existência de conflito entre os dispositivos legais.

Ocorre, porém, que a previsão (art.136), limita-se aos critérios de cálculo de renda mensal inicial, com base no menor e maior valor-teto previstos no Decreto nº 89.312/84 (CLPS), situação diversa daquela enunciada na Lei nº 8.213/91.

Esse, o entendimento sedimentado no C. STJ (Resp 640697, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJ 01/08/2005, pág. 525; AGResp 553522, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, v.u., DJ 14/06/2004, pág. 270; EDResp 237082, 6ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, v.u., DJ 20/06/2005, pág. 383; AGResp 693772, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, v.u., DJ 13/06/2005, pág. 339).

Com efeito, careceria de plausibilidade que a Lei nº 8.213/91 estipulasse, em determinada previsão, limitações ao teto e, em outra, as excluísse.

Assim, legítimo o procedimento da autarquia em aplicar as referidas limitações, não havendo que se falar em inconstitucionalidade dos dispositivos que regulam a matéria, pois, repise-se, a CR/88 incumbiu o legislador ordinário de delinear os parâmetros para que fossem observados seus comandos, dentre os quais o princípio da preservação do valor real dos benefícios previdenciários.

Também, não assiste razão à parte autora, no tocante ao seu pedido de aplicação da previsão contida no verbete 260 da Súmula do TFR.

Dispõe o verbete 260:

"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerando nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo então atualizado".

Citado verbete teve por objeto coibir a prática do réu em imprimir proporcionalidade aos reajustes dos benefícios, em prejuízo aos beneficiários.

Antes da promulgação da CR/88, o cálculo dos benefícios era realizado sem que se corrigissem, monetariamente, os doze últimos salários-de-contribuição, resultando em defasagem de sua renda mensal inicial. A par disso, aplicavam-se, no primeiro reajuste da benesse, aumentos proporcionais.

Observe-se que a concessão de reajustes proporcionais, prevista no art. 67 da Lei nº 3.807/60 - LOPS, perdurou até o advento do Decreto-Lei nº 66/66, em 21/11/66.

Por outro lado, a partir da CR/88, os benefícios passaram a ter sua renda mensal inicial calculada pela média de todos os salários-de-contribuição, corrigidos, conforme, ao depois, preceituou o art. 144 da Lei nº 8.213/91. Dessa forma, a desatualização, que, outrora ocorria, deixou de existir, não havendo mais motivo para aplicação do verbete em comento às benesses concedidas a partir de 05/10/88, sendo certo, ainda, que o critério da proporcionalidade restou previsto na Lei nº 7.787, de 30/6/1989.

Assim, aplica-se, o mencionado verbete, aos benefícios que tiveram seu primeiro reajuste após novembro de 1966 (advento do Decreto-Lei nº 66/66) e àqueles que foram concedidos até 04/10/88. Dessarte, cumpre ressaltar que o verbete sumular produziu efeitos financeiros até 04/04/89, considerando que, após esta data, incide o disposto no art. 58 do ADCT ("*Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição*"). Esse, o entendimento sedimentado no C. STJ (REsp nº 333288, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJ 04/11/2002, pág.228; REsp nº 524499, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., DJ 02/08/2004, pág.590).

Por oportuno, esclareça-se que o verbete, em momento algum vinculou os valores dos benefícios à variação do salário-mínimo, sendo que, somente com o advento do art. 58 do ADCT, é que foi previsto o critério de equivalência salarial.

Nesse sentido, vem entendendo o C. STJ (AGA nº 404601, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJ

21/10/2002, pág. 386; AGREsp nº 347499, 6ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 19/12/2002, pág. 468; REsp nº 491436, 6ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, v.u., DJ 13/09/2004, pág. 300).

De notar-se, porém, que a concessão da benesse, objeto da presente ação, ocorreu em 11/3/ (f. 19), portanto, após o advento da CR/88, motivo pelo qual o autor não faz jus à aplicação do verbete sumular, conforme retroexplicitado.

Ante o exposto, anulo, de ofício, a sentença recorrida, e, com fulcro no art 557, *caput*, do CPC, **DOU POR PREJUDICADA** a apelação do autor, bem assim, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos constantes da exordial, consoante fundamentação.

Deixo de condenar o autor, beneficiário da Justiça Gratuita, nas verbas de sucumbência, tendo em conta, outrossim, o decidido pelo E. STF, quando restou firmado que descabe, ao julgador, proferir decisões condicionais, tocando-lhe avaliar a situação de pobreza, no momento do julgamento (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1999.03.00.009546-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VANDERLEI PIRES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : HIND CURI FRASCARELLI e outros

: SILVANA APARECIDA FRANCO BRANDAO DOS SANTOS

: WALDEMAR FERREIRA DOS SANTOS

: MARIA APARECIDA GONCALVES BUGIGA

ADVOGADO : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS SP

No. ORIG. : 91.00.00097-7 1 Vr PEDERNEIRAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à reforma de decisão, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Pederneiras/SP, que não conheceu de petição formulada pela autarquia securitária, alvitando a declaração de ilegitimidade da cobrança do valor constante do Precatório nº 97030214916 (f. 126).

Em seu recurso, postula, o órgão previdenciário, a reforma do decisório recorrido, com vistas a determinar, ao magistrado singular, a apreciação das questões postas em seu petitório, ou, sucessivamente, a declaração da legitimidade da quantia apurada.

O inconformismo foi processado, com acolhimento do pleito preambular (f. 132), apresentação de resposta (fs. 161/177), e informações do Juízo *a quo* (f. 179).

Submetido o agravo a julgamento, a Segunda Turma deu-lhe provimento (fs. 203/207), ensejando o aviamento de embargos declaratórios, pelos suplicados (fs. 212/215), rejeitados (fs. 218/224), sobrevindo novos aclaratórios, pelos mesmos litigantes (fs. 229/231).

Decido.

Analisando o banco de dados deste Tribunal, verifica-se a análise, por esta Décima Turma, da Apelação Cível tirada do provimento que julgou improcedentes os embargos intentados pelo INSS, no âmbito da mesma execução originadora do presente.

Naquela ocasião, sucedeu parcial provimento à insurgência, impondo a elaboração de novos cálculos, de acordo com as diretivas estabelecidas no aresto (extrato anexo).

Assim, o presente recurso acha-se esvaziado de sentido e objeto, porquanto está a alterar cálculos que não mais subsistem, dada a determinação de refazimento, inserta no acórdão reportado.

Superada a problemática ocasionadora da agilização deste recurso, redundando em carência superveniente, nos termos do artigo 33, XII, do RITRF-3ª Região, dou-o por prejudicado, bem assim os embargos de declaração nele oferecidos.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal Relatora

00023 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.038334-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA LUIZA SANCHEZ CASTANHOLA e outros

ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES

CODINOME : MARIA LUISA SANCHEZ CASTANHOLA

APELADO : ANTONIO LUIZ SANCHEZ

: NATALINO SANCHEZ

: JORGE SANCHEZ

: ELISABETH FRANCISCA DA CUNHA

: LEONOR SANCHEZ DE OLIVEIRA

: FELIPPE SANCHEZ JUNIOR

: SARA SANCHEZ FUSCO

ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES

SUCEDIDO : FELIPE SANCHES falecido

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU SP

No. ORIG. : 98.00.00045-7 1 Vr PIRAJU/SP

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício, prequestionando a matéria.

A sentença restou submetida ao reexame necessário.

Falecidos autor e cônjuge, foram habilitados os herdeiros, com a exclusão daqueles casados sob o regime da comunhão parcial de bens.

Decido.

Na espécie, inaplicável a disposição sobre o reexame necessário, considerados o valor do benefício e o lapso temporal de sua implantação, não excedente a 60 salários mínimos (art. 475, § 2º, CPC, n. r.).

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91).

Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, *de per se*, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, os pleiteantes comprovam o cumprimento do requisito etário - f. 09 - e apresentam início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 09 - ratificado por prova oral (fs. 68/69), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da propositura da ação, à minguada de insurgência específica.

Não se aplica no presente caso a modalidade de cálculo do benefício, nos termos do art. 50 da Lei 8.213/91, uma vez que a benesse pleiteada possui o valor certo de um salário mínimo, nos termos do art. 143 da referida lei.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na

Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir citação, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta reforma, para que incida de acordo com o verbete 111 da Súmula do C. STJ.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, por se tratar de beneficiário da gratuidade da justiça (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Segunda Turma, DJ 26/4/95. Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, à verba honorária e à isenção do pagamento de custas processuais, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento ao recurso, para aplicar o verbete 111 da Súmula do C. STJ ao caso e isentar o INSS do pagamento de custas processuais.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Renumerem-se os autos, a partir de f. 107.

Certifique-se.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.042090-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : GERALDO LIRANI e outro. e outro

ADVOGADO : WALDEMAR THOMAZINE

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA AMELIA D ARCADIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 99.00.00072-1 2 Vr CAPIVARI/SP

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefício. Renda mensal. Vinculação ao teto do salário-de-contribuição. Improcedência.

Aforada ação, em face do INSS, de recálculo das rendas mensais iniciais de benefícios de aposentadoria, bem como que as referidas benesses correspondessem, proporcionalmente, ao teto máximo estabelecido pelo INSS, desde as respectivas datas de concessão, com a manutenção permanente dessa vinculação, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência do pedido, sobrestada, face à concessão da justiça gratuita (f. 22), a condenação ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios (R\$ 100,00), ensejando apelo dos autores, com vistas à sua reforma.

Existentes contra-razões.

Decido.

Anote-se, de início, a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253 da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Cumprе salientar que os benefícios dos autores foram deferidos após o advento da CR/88 e sob a égide da Lei nº 8.213/91.

Pois bem. O art. 202, caput, da CR/88, em sua redação original, anterior à EC nº 20/98, assegurava que o cálculo do benefício dar-se-ia de acordo com a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos, monetária e mensalmente, de modo a preservar seu valor real.

Note-se que, embora o referido comando constitucional tenha determinado a correção de todos os salários-de-contribuição do período básico de cálculo, não fixou índice de atualização, cometendo, ao legislador ordinário, o estabelecimento dos critérios a serem adotados nesse mister.

Dessa forma, atendendo à CR/88, o art. 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, fixou o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, como índice de correção dos salários-de-contribuição, computados no cálculo do valor do benefício.

Assim, devem ser aplicadas, às benesses do autores, as disposições da Lei 8.213/91, para apuração do salário de benefício. Incabível, portanto, o recálculo da renda mensal inicial, como pretende o autor, por absoluta falta de amparo legal, não havendo que se falar em inconstitucionalidade dos dispositivos que regulam a matéria, considerando que a CR/88 incumbiu o legislador ordinário de delinear os parâmetros para que fossem observados seus comandos. Do mesmo modo, o pleito de manutenção do valor das benesses à equivalência do teto máximo, desmerece acolhimento.

O art. 201, § 4º, da CR/88, assegura o reajuste dos benefícios, a fim de lhes preservar o valor real, conforme critérios definidos em lei. Note-se que a norma constitucional não fixou índice, para referido reajuste, restando, à legislação ordinária, sua regulamentação.

Desse modo, visando a atender o comando constitucional, a Lei nº 8.213/91 elegeu, a princípio, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, ao reajuste dos benefícios (art. 41, inc. II).

Contudo, o INPC foi substituído pelo IRSM (Lei nº 8.542/92) e demais índices que o sucederam.

Verifica-se, assim, que, em momento algum, a norma de regência vinculou os valores dos benefícios aos tetos dos salários-de-contribuição considerados no período básico de cálculo, dessa forma, tal pleito carece de fundamentação legal, devendo ser aplicada a legislação pertinente. Dessarte, aos benefícios concedidos após a CR/88, o reajustamento dos benefícios, deverá observar as disposições da Lei nº 8.213/91 e sucedâneos legais.

No que se refere à, comumente, alegada, ofensa aos princípios constitucionais da preservação do valor real (art. 201, § 4º) e da irredutibilidade dos benefícios (art. 194, IV), o E. STF, analisando a questão, já se pronunciou no sentido de que o art. 41, II, da Lei nº 8.213/91, e suas alterações posteriores, não violaram tais preceitos (AI-AgR nº 540956/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, v.u., DJU 07/4/2006, pág. 53). Na mesma esteira, o Plenário da Corte Suprema declarou a constitucionalidade dos arts. 12 e 13 da Lei nº 9.711/98; dos parágrafos 2º, 3º e 4º, do art. 4º, da Lei nº 9.971/2000; da MP nº 2.187-13, de 24/8/2001 e do art. 1º do Decreto nº 3.826/01, que estabeleceram os reajustes dos benefícios previdenciários nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, respectivamente (RE 376.846-8/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 02/4/2004, pág. 13). Incogitável, assim, vilipêndio a preceitos constitucionais.

Conclua-se, pois, que o pedido de vinculação dos valores das rendas mensais das benesses ao teto dos salários-de-contribuição, na forma em que pleiteada, carece de amparo legal, à mingua de norma regulamentadora nesse sentido, descabendo, ao Judiciário, substituir o legislador e determinar a aplicação de critérios outros, que não aqueles, legalmente, previstos.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação interposta, nos termos da fundamentação, mantendo a sentença recorrida.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.059947-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : DIRCE SILVEIRA RAMOS

ADVOGADO : APARECIDO DE OLIVEIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 00.00.00010-8 1 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

DECISÃO

Previdenciário. Processo Civil. Pedido de aposentadoria por idade urbana ou ou benefício assistencial a pessoa deficiente. Sentença de procedência do pedido de amparo social ao idoso. Apelações da autora e do INSS. Matéria Pacificada. Aplicação do art. 557 do CPC. Ausência de laudo médico pericial. Imprescindibilidade. Sentença anulada, de ofício. Remessa oficial e apelações prejudicada.

Aforada ação em 03/02/2000, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade ou benefício assistencial a pessoa deficiente, processado o feito, sob os auspícios da gratuidade

processual, sobreveio **sentença de procedência**, exarada a 29/08/2006, condenando o réu à outorga do amparo assistencial, correspondente a um salário mínimo, a partir do ajuizamento da ação. Condenou-o, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas com correção monetária e juros de mora de 12% ao ano, desde a citação e honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformadas, as partes apelaram.

A autora pugnou pela reforma do decisório, no respeitante à verba honorária, pleiteando sua fixação de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do verbete 111 da Súmula do C.STJ. Requereu, também, a aplicação de multa pecuniária, por atraso no cumprimento da sentença ou acórdão que viesse a ser proferido.

O INSS, por sua vez, sustentou, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da prestação perseguida, pleiteando, no caso de manutenção da outorga, a fixação do termo inicial da benesse a partir da prova pericial, revisão periódica do benefício e exclusão da condenação ao pagamento de verba honorária, em razão da concessão de assistência judiciária gratuita ou, alternativamente, sua redução para 5% (cinco por cento) do valor da causa, prequestionando ao final.

Sem contrarrazões, os autos ascenderam à apreciação desta Corte, onde o Ministério Público Federal opinou pela nulidade da sentença e pela prejudicialidade da remessa oficial tida por interposta e dos recursos de apelação de ambas as partes.

Decido.

Anote-se, de início, que a matéria trazida a exame comporta julgamento monocrático, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à remessa oficial, a teor da Súmula nº 253, do C.STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, posto que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Pois bem. Previsto nos arts. 203, V, da CR/88 e 20 e 21 da Lei nº 8.742/93, e tendente à proteção do hipossuficiente, o benefício assistencial, equivalente a um salário mínimo, exige, para sua percepção, que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei nº 10.741/2003) **ou** seja portador de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao labor. Necessária, ainda, a comprovação da insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja.

A ausência de prova de qualquer um dos requisitos implica o indeferimento do pleito.

Na espécie, conforme se verifica da petição inicial, o embasamento fático do pedido, alternativo, de benefício assistencial foi a suposta deficiência da autora.

O MM. Juiz monocrático, contudo, julgou procedente o pedido, considerando preenchidos os requisitos necessários à concessão da benesse postulada, face à implementação do requisito etário pela vindicante, fixando o termo inicial na data do aforamento da ação.

A demanda foi distribuída em 03/02/2000, sendo que, na ocasião, a postulante contava 62 (sessenta e dois) anos de idade, e, portanto, não havia cumprido o requisito etário à obtenção do amparo social ao idoso.

Dessa forma, o pleito em questão deve ser apreciado com base nos fatos narrados na peça vestibular.

Entretanto, o magistrado singular não ensejou a realização de exame médico pericial - instrumento essencial à comprovação da alegada deficiência da postulante, à vida independente e ao exercício de atividades laborativas, acarretando falha à instrução probatória e, porventura, a nulidade da sentença proferida, já que inibiu a verificação da presença dos pressupostos legais à prestação pretendida.

Em conclusão, considerando que a realização de perícia médica fornece maiores subsídios e elementos de convicção, acerca da deficiência, torna-se requisito imprescindível à concessão do amparo assistencial na forma pretendida, e por isso, fomenta a segurança na prestação jurisdicional. Mister, pois, a sua realização, inclusive por força do art. 130, do CPC, segundo o qual "*Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento a da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias*".

Ressalte, ainda, que o estudo social (fs. 132/134) não constitui prova documental hábil à comprovação da incapacidade da vindicante.

Por conseguinte, a sentença, ao inibir a verificação da presença dos pressupostos legais à prestação pretendida, violou os princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa, incorrendo em nulidade, como bem ponderou o I. Representante do Ministério Público Federal em seu parecer.

Dessa forma, impõe-se a anulação da sentença, a ser decretada de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, restando, em decorrência, prejudicada a análise da apelação interposta pela vindicante.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte: TRF-3R., AC nº 823832, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 21/06/2004, v.u., DJU 12/08/2004, p. 537; TRF-3R., AC nº 628675, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 04/10/2004, v.u., DJU 22/10/2004, p. 548; TRF-3R., AC nº 825039, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 19/10/2004, v.u., DJU 08/11/2004, p. 665.

Tais as circunstâncias, **anulo, de ofício, a sentença a quo**, e, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, dou por prejudicadas a remessa oficial e as apelações ofertadas pela vindicante e pelo INSS, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, para realização do competente exame médico pericial, com indicação, se possível, da data a partir da qual a autora tornou-se incapaz, prosseguindo-se o feito, em seus ulteriores termos.

Respeitadas as cautelas de praxe, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.
ANNA MARIA PIMENTEL
Desembargadora Federal

00026 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.02.016166-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOANA CRISTINA PAULINO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SANDOVAL LOPES DE AZEVEDO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

DECISÃO

Data do início pagto/decisão TRF[Tab]: 27.08.2009

Data da citação [Tab][Tab]: 11.12.2000

Data do ajuizamento [Tab]: 24.10.2000

Parte[Tab]: SANDOVAL LOPES DE AZEVEDO

Nro.Benefício [Tab][Tab]: 0774655070

Nro.Benefício Falecido[Tab][Tab]:

Previdenciário. Revisão de benefício. Concessão anterior à CR/88. Cálculo da renda mensal inicial. Lei nº 6.423/77. ORTN/OTN. Procedência. Renda mensal inicial. Atividade laboral especial. Reconhecimento. Benefício. Recálculo. Procedência.

Aforada ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de reajuste da renda mensal inicial de benefício previdenciário, mediante a aplicação dos índices previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN), para correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, que serviram de base para o cálculo do benefício, bem como alteração de coeficiente de cálculo da benesse, valendo-se da conversão de tempo de serviço sob regime especial (insalubre) em tempo de serviço comum, laborado no período de 02/5/55 a 20/12/66, na Cia. Agrícola Fazenda São Martinho, processado o feito, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, para determinar a correção pela ORTN/OTN e reconhecer a especialidade de parte do interstício pleiteado (1º/7/56 a 20/12/66), ensejando apelo do réu, recebido no duplo efeito, com vistas à sua reforma.

Deferida justiça gratuita (f. 32).

Existentes contra-razões.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Decido.

Anote-se a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253 da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

No que tange à prescrição é de observar-se que, em relações jurídicas de natureza continuativa, o fundo do direito não é atingido, mas tão-somente as prestações compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação. Nesse sentido, o verbete 85 da Súmula do STJ, *in verbis*:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure com devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

Superada essa questão, improcede a tese esposada no apelo exteriorizado pelo INSS, pelos motivos a seguir expostos. Pois bem. Pretende, o autor, o reajuste da renda mensal inicial de benefício previdenciário, mediante a aplicação dos índices previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN), para correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, que serviram de base para o cálculo do benefício, bem como alteração de coeficiente de cálculo de benefício previdenciário, valendo-se da conversão de tempo de serviço sob regime especial em tempo de serviço comum, laborado no período de 02/5/55 a 20/12/66.

Inicialmente, cumpre analisar o pedido de aplicação do verbete 7 da Súmula deste Tribunal, para revisão da renda mensal inicial.

De início, observo que o benefício previdenciário, objeto da presente ação, foram concedidos anteriormente à CR/88.

Em conformidade com o previsto no DL nº 77.077/76 (art. 26, § 1º), a autarquia previdenciária corrigia os salários-de-contribuição, que serviam de base para apuração da renda mensal inicial dos benefícios, tendo por base coeficientes indicados pelo Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS.

A Lei nº 6.423/77 alterou tal sistemática, passando a prever (art.1º) que "*a correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN)*", estabelecendo, ainda, (art.2º) que "*quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN*".

Ilegítimo, pois, o procedimento da parte ré, que, posteriormente ao advento da aludida Lei, continuou a corrigir os salários-de-contribuição, mediante critérios administrativos.

Dessarte, aos benefícios previdenciários concedidos, após 21/6/77 (vigência da Lei nº 6.423/77), deve ser aplicada a variação da ORTN/OTN, para correção monetária dos vinte e quatro salários de contribuição, antecedentes aos doze últimos meses, utilizados no cálculo da renda mensal inicial, devendo este critério perdurar até 04/10/88, considerando que, após esta data, aplica-se o disposto no art.144 da Lei nº 8.213/91 ("*Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. **Parágrafo único.** A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.*").

A matéria, há muito debatida nesta Corte, restou sumulada, nos seguintes termos:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6.423/77." (verbete 7).

Passo ao exame do reconhecimento de tempo de serviço trabalhado sob regime especial.

Para deslinde da causa, convém tecer histórico acerca da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial foi instituída na Lei nº 3.807/60 (art. 31), sendo concedida ao segurado que, contando, no mínimo, com 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Referido diploma legal restou regulamentado pelos Decretos nºs. 53.831, de 25 de março de 1964, e 63.230, de 10 de setembro de 1968, que elencaram os serviços tidos por insalubres, perigosos ou penosos, com os respectivos tempos mínimos de trabalho. De se observar que o § 1º da Lei nº 5.527, de 08 de novembro de 1968, dispôs que "*as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria de que trata do artigo 31 da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto nº 53.831, de 24 de março de 1964, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo decreto nº 63.230, de 10 de setembro de 1968, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data*".

Com a vigência da Lei 5.440-A, em 28 de maio de 1968, o art. 31 da Lei nº 3.807/60 experimentou modificação, com a supressão do requisito etário.

Por seu turno, a Lei nº 5.890, de 08 de junho de 1973 (art. 9º) e os Decretos nºs. 72.771, de 06 de setembro de 1973 (art. 71 e ss.) e 77.077, de 24 de janeiro de 1976 (art. 38), mantiveram a disciplina acerca da matéria, salvo no que tange à carência, a qual restou reduzida de 15 (quinze), para 5 (cinco) anos de contribuição, certo que, a partir da vigência dos mencionados Decretos, passou a corresponder a 60 (sessenta) contribuições mensais. Observe-se que o Decreto nº 72.771/73 revogou, expressamente, o Decreto 63.230/68, supra-referido.

O Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, regulamentando, novamente, a temática, reclassificou as atividades profissionais, tidas por perigosas, insalubres ou penosas, com os respectivos tempos mínimos de trabalho segundo os agentes nocivos e os grupos profissionais.

Importante ressaltar que os Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigências simultâneas, de modo que, conforme, reiteradamente, decidido pelo C. STJ, havendo colisão entre as mencionadas normas, prevalece a mais favorável à parte autora. A contexto: REsp nº 412351, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 21/10/2003, DJ 17/11/2003, pág. 355.

Por oportuno, de se notar que as atividades insalubres, previstas nas aludidas normas, são, meramente, exemplificativas, podendo outras funções ser assim reconhecidas, desde que haja similitude em relação àquelas, legalmente, estatuídas ou, ainda, mediante laudo técnico-pericial, demonstrativo da nocividade da ocupação exercida. Nesse sentido, o verbete 198 da Súmula do TFR, *in verbis*:

"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento."

A partir do advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a benesse passou a ser devida ao segurado que tivesse trabalhado, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, observando-se a carência de 180 meses (art. 25, II), ou

conforme tabela do art. 142 dessa Lei, para os segurados inscritos na Previdência Social até 24/7/91 (advento da Lei de Benefícios).

Consigne-se que, conforme previsão do art. 58 da precitada lei, a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica. Observe-se, porém, que, tal norma sequer chegou a ser editada, de sorte tal que os misteres tidos por insalubres ou perigosos, continuariam a ser disciplinados pelos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79, a teor do art. 152 da Lei nº 8.213/91.

Assim, à míngua de regulamentação específica, subsistiram as listas de atividades especiais, até então, existentes. É dizer: o mero enquadramento do labor, a qualquer das atividades inseridas no rol, adrede estabelecido, bastava à configuração da especialidade do serviço. Tratava-se, a bem ver, de presunção legal.

Após, a Lei nº 9.032/95, alterando o art. 57 da Lei nº 8.213/91, dispôs que:

"(...)

§3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado."

"§ 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício."

Do cotejo dos dispositivos retromencionados, verifica-se que a referida lei passou a exigir comprovação do tempo de serviço especial.

Em consequente, a partir dessa normatividade, tornou-se imperiosa a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, devidamente, preenchidos.

No evoluir legislativo, sobreveio a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, a qual passou a exigir laudo pericial à prova do desempenho do ofício pernicioso, para todos os agentes reputados agressivos.

Averbe-se, por oportuno, que o ruído, por sua especificidade, sempre demandou a existência de laudo técnico comprobatório.

Os Decretos nº 53.831/64, item 1.1.6 do quadro relativo ao artigo 2º, e nº 83.080/79, item 1.1.5, do Anexo I, consideravam insalubre trabalho efetivado com exposição permanente a ruído acima de 80 e 90 dB, respectivamente. Conforme, anteriormente, mencionado, na medida em que tais atos tiveram vigência simultânea, prevalece a disposição mais favorável ao segurado (limite de 80 dB). Com a sobrevivência do Decreto nº 2.172, vigente a partir de 05/3/97, o limite foi elevado a 90 dB (Decreto nº 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1). Nesse sentido: AC nº 905818, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 30/8/2005, v.u., DJU 14/9/2005, p. 404; AC nº 822981, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, j. 24/5/2005, v.u., DJU 22/6/2005, p. 607.

Feito esse esboço, cumpre esclarecer que, conforme sedimentado nos Tribunais, a legislação a ser aplicada, em casos como o presente, é aquela vigente à época em que foi exercida a atividade tida por insalubre.

No presente caso, busca-se o reconhecimento, como especial (insalubre), do tempo de trabalho do autor, no período de 02/5/55 a 20/12/66, na Cia. Agrícola Fazenda São Martinho.

Visando à comprovação do quanto alegado, carrou-se aos autos cópia do processo administrativo de concessão do benefício, de onde consta que o INSS reconheceu, sem contagem especial, o período de trabalho que o autor pretende converter (fs. 106 e 118).

Presente, ainda, laudo pericial, dando conta da insalubridade da atividade no período em que o autor laborou como aprendiz/mecânico (1º/7/56 a 20/12/66), por ação de agentes químicos (gasolina, óleo diesel, óleo mineral, óleo de motor e graxas), e do agente físico radiação, decorrente do processo de soldagem (fs. 89/90).

Pois bem. Na espécie, os itens 1.1.4 e 1.2.12 do quadro relativo ao art. 2º do Decreto nº 53.831/64, aplicável ao caso, consideravam insalubre o exercício de atividades expostas ao contato com hidrocarbonetos e radiação emanada do processo de soldagem.

Impende salientar que a utilização de equipamento de proteção individual destina-se, unicamente, a acudir necessidade do trabalhador, não elidindo a insalubridade, no ambiente laboral, já se conhecendo jurisprudência nesse sentido: TRF-3ª Reg., AC nº 995.485, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 06/9/2005, v.u., DJU 28/9/2005, p. 549; e STJ, Ministro Arnaldo Esteves Lima, REsp 584859 / ES, DJ 05/9/2005, p. 458.

No dizente à extemporaneidade do laudo, não se entrevê, dos autos, a ocorrência de alteração nas condições do ambiente laboral do vindicante, motivo pelo qual é possível concluir que, além de não ser exigida por lei, reflete, no mínimo, as condições de trabalho pretéritas, pois a evolução tecnológica tende, com o passar do tempo, a aprimorar o ambiente de trabalho. A propósito: TRF-3, Décima Turma, AC 1.288.853, Rel. Desembargador Sergio Nascimento, DJF3 01/10/2008.

Assim, na hipótese versante, considerando as normas de regência, o entendimento sedimentado acerca da matéria, bem assim as provas coligadas aos autos, forçoso reconhecer-se a especialidade do serviço do autor laborado no período de 1º/7/56 a 20/12/66, na Cia. Agrícola Fazenda São Martinho.

Imperiosa, pois, após o reconhecimento e a conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, a comutação, desde a data da citação, para efeito de recálculo da renda mensal inicial, conforme o pedido na demanda e facultado pelo art. 57, § 5º, da Lei Federal 8.213/1991.

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, na medida em que sua incidência decorre de lei, nos moldes ali estabelecidos, outra solução não colhe, senão aplicá-los à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, e de 1% (um por cento) ao mês, após 10/01/2003, nos termos dos arts. 406 do CC, e 161, § 1º, do CTN, sob pena, inclusive, de enriquecimento, sem causa, da entidade pública. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data de elaboração da conta de liquidação, conforme novel orientação desta Turma julgadora.

Quanto à verba honorária de sucumbência, deve ser mantida a sentença, porque conforme o art. 21, caput, do CPC.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** à remessa oficial e à apelação do INSS, mantendo a sentença recorrida, nos termos da fundamentação.

O INSS é isento das custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n. r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93).

Como os recursos excepcionais não comportam, em tese, recebimento no efeito suspensivo (art. 542, § 2º, do CPC), determino a expedição de e-mail ao INSS, instruído com cópia integral da presente decisão e demais documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata revisão do benefício, independentemente de seu trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00027 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.83.003369-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : ENEIDES ROZIGUIN DOS SANTOS

ADVOGADO : FATIMA REGINA GOVONI DUARTE e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 21.08.2000, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença recorrida, proferida em 28.03.2008, submetida ao reexame necessário, julgou parcialmente procedente o pedido, ao entendimento de ser devida a manutenção do benefício de auxílio-doença, em razão da incapacidade total e temporária da autora, e condenou o INSS a conceder o benefício no período de 04.04.2005 a 14.02.2007, determinando que os valores em atraso sejam acrescidos de correção monetária, calculada a partir de cada parcela, nos termos do Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219 do CPC, até a data de entrada em vigor da Lei 10.406/02 (11.01.03), e a partir de então, deverão ser computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. Em consequência, aplicou a sucumbência recíproca e isentou a Autarquia do pagamento das custas processuais, nos termos da lei.

Em seu recurso, pugna a Autora pela reforma da decisão apelada, apenas quanto ao termo final do benefício concedido, alegando que não pode prevalecer a data limite fixada pela sentença, porque o prazo de 6 (seis) meses citado pelo Perito refere-se a uma reavaliação e não a alta médica.

Às fls. 142 informa o INSS que não há interesse em recorrer.

Sem contra-razões subiram os autos.

Relatados, decido.

O laudo pericial afirma ser a parte autora portadora de Transtorno depressivo recorrente, diagnose F - 33 - CID - 10, e que se encontra incapacitada, no momento, para o exercício de qualquer atividade laborativa até que tenha melhora

significativa dos sintomas depressivos através de tratamento psiquiátrico intensivo associado à psicoterapia e terapia ocupacional ou laborativa (fls. 83/87).

Informa o INSS às fls. 107/108 que a autora buscou a via administrativa após o ajuizamento da ação e que está recebendo o benefício de auxílio-doença desde abril de 2005.

Às fls. 111/112 encontra-se juntado o laudo pericial, datado de 14.08.2006, respondendo aos quesitos formulados pelo Juízo e esclarecendo os quesitos da Autora, no qual afirma o Sr. Perito que a incapacidade da autora é temporária e total e que a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária é de seis meses.

Assim, tendo em vista as patologias apresentadas pela autora, revelando sua incapacidade temporária para o desempenho de atividades profissionais, deve ser mantida a decisão que lhe concedeu o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter a beneficiária, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91.

Outrossim, é de ser reformada a r. sentença no que concerne ao termo final do benefício, vez que, de acordo com o laudo de fls. 111/112, item 7, o prazo de 6 (seis) meses fixados pelo Sr. Perito refere-se à data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária.

Nos termos da legislação de regência, caracteriza-se o auxílio-doença de benefício de natureza temporária, que deve ser revisto e transformado em outro benefício adequado, uma vez constatada a situação em que se encontra o segurado, após submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, conforme determinam os Arts. 62 e 101 da Lei 8.213/91, a seguir transcritos:

Art. 62:

"O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez."

Art. 101:

"O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito ou custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos".

Dessarte, o benefício só poderá ser cessado após a reavaliação médica do beneficiário, a cargo da Autarquia Previdenciária, não podendo prevalecer a data fixada pelo Juízo como termo final do benefício, pois apenas o laudo pericial poderá atestar as reais condições do segurado, com a manutenção ou cessação do benefício. Nesse sentido, é a jurisprudência assente no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NAS ALÍNEAS A E C DO ART. 105, III DA CF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM DECORRÊNCIA DO NÃO COMPARECIMENTO DO SEGURADO À PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. "omissis"

2. "omissis"

3. *O segurado em gozo de auxílio-doença deverá se submeter periodicamente à inspeção de saúde, que poderá apresentar as seguintes conclusões: (a) continuação das condições geradoras do auxílio-doença, permanecendo o tratamento e o pagamento do benefício; (b) insuscetibilidade de recuperação para qualquer atividade, com a concessão de aposentadoria por invalidez; e (c) habilitação para o desempenho da mesma atividade, ou de outra, sem redução da capacidade laborativa, cessando o pagamento do auxílio-doença.*

4. *O auxílio-doença somente poderá ser cancelado automaticamente pelo INSS nessas situações legalmente determinadas.*

5. *Não estando a hipótese dos autos (ausência do segurado à perícia médica designada) incluída nesse rol, a decisão de suspensão do benefício deverá ser precedida de regular procedimento administrativo, com os consectários do contraditório e da ampla defesa, a fim de evitar atuação arbitrária da Administração.*

6. *Recurso Especial do INSS parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido."*

(REsp 1034611/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª Turma, DJe 26.05.2008);

"PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO APÓS 55 ANOS. BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA. OBRIGATORIEDADE. LEIS 8.213/91 E 9.032/95.

A Lei 9.032/95, que modificou o art. 101, da 8.213/91, impõe a realização da perícia em todos benefícios, independentemente da idade. O auxílio-doença por ser um benefício de natureza temporária, pode ser revisto o ser for o caso, transformado em outro benefício adequado à situação em que se encontra o segurado. Recurso especial conhecido."

(REsp 294130, Rel. Min. Vicente Leal, 6ª Turma, DJ 13.08.2001, pág. 312).

A verba de sucumbência merece ser mantida, porquanto fixada em consonância com o entendimento assente neste Tribunal e na Corte Superior.

Não custa esclarecer os critérios de correção monetária e juros moratórios.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da data do início do benefício, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação da parte Autora e **parcial provimento** à remessa oficial, nos termos em que explicitado.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada ENEIDES ROZIGUIN DOS SANTOS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB em 04.04.2005, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a informação de fls. 107/109, das prestações pagas em atraso devem ser descontadas aquelas eventualmente pagas na via administrativa a título de auxílio-doença.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.83.005145-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : ANTONIO ANGELO CARVALHO

ADVOGADO : LEANDRA YUKI KORIM e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Previdenciário. Processo Civil. Revisão de benefício. Renda mensal inicial. Bancário. Atividade laboral especial. Prova pericial. Necessidade. Atividade penosa descaracterizada. Recurso improvido.

Aforada ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de reconhecimento de tempo de serviço trabalhado sob regime especial, no período de 1º/8/1974 a 28/11/1991, como chefe de expediente no Banco Brasileiro de Descontos SA, processado o feito, com agilização de agravo retido, oportunamente, reiterado, sobreveio sentença de improcedência do pedido, suspenso, face ao deferimento da justiça gratuita (f. 145), o pagamento dos honorários advocatícios, ensejando apelo do autor, recebido em seu duplo efeito, com vistas a sua reforma. Produzidas prova documental e pericial, cujo laudo concluiu que inexistiu sujeição a insalubridade ou periculosidade. Decido.

Anote-se, de início, a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253 da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Pois bem. Não vislumbro a ocorrência de cerceamento de defesa, passível de acarretar a nulidade da sentença, conforme alegado no agravo retido autoral.

Deveras, o laudo pericial, elaborado por engenheiro do trabalho, configura-se em parecer idôneo e equidistante, capaz de analisar de maneira adequada as condições de trabalho do autor.

Ademais, cabe ao julgador apreciar a questão posta, utilizando-se dos fatos e provas, dentro de sua livre convicção motivada, e de acordo com o que reputar pertinente e necessário à solução da lide, inclusive por força do art. 130 do CPC, segundo o qual "**Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias**". (destaquei)

De logo, não se surpreende, no caso, cerceamento de prova, capaz de justificar a anulação da sentença.

Dessarte, afasto a preliminar aventada, e passo ao mérito.

Para deslinde da causa, convém tecer histórico acerca da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial foi instituída na Lei nº 3.807/60 (art. 31), sendo concedida ao segurado que, contando, no mínimo, com 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Referido diploma legal restou regulamentado pelos Decretos nºs. 53.831, de 25 de março de 1964, e 63.230, de 10 de setembro de 1968, que elencaram os serviços tidos por insalubres, perigosos ou penosos, com os respectivos tempos mínimos de trabalho. De se observar que o § 1º da Lei nº 5.527, de 08 de novembro de 1968, dispôs que "*as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria de que trata do artigo 31 da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto nº 53.831, de 24 de março de 1964, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo decreto nº 63.230, de 10 de setembro de 1968, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data*".

Com a vigência da Lei 5.440-A, em 28 de maio de 1968, o art. 31 da Lei nº 3.807/60 experimentou modificação, com a supressão do requisito etário.

Por seu turno, a Lei nº 5.890, de 08 de junho de 1973 (art. 9º) e os Decretos nºs. 72.771, de 06 de setembro de 1973 (art. 71 e ss.) e 77.077, de 24 de janeiro de 1976 (art. 38), mantiveram a disciplina acerca da matéria, salvo no que tange à carência, a qual restou reduzida de 15 (quinze), para 5 (cinco) anos de contribuição, certo que, a partir da vigência dos mencionados Decretos, passou a corresponder a 60 (sessenta) contribuições mensais. Observe-se que o Decreto nº 72.771/73 revogou, expressamente, o Decreto 63.230/68, supra-referido.

O Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, regulamentando, novamente, a temática, reclassificou as atividades profissionais, tidas por perigosas, insalubres ou penosas, com os respectivos tempos mínimos de trabalho segundo os agentes nocivos e os grupos profissionais.

Importante ressaltar que os Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigências simultâneas, de modo que, conforme, reiteradamente, decidido pelo C. STJ, havendo colisão entre as mencionadas normas, prevalece a mais favorável à parte autora. A contexto: REsp nº 412351, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 21/10/2003, DJ 17/11/2003, pág. 355.

Por oportuno, de se notar que as atividades insalubres, previstas nas aludidas normas, são, meramente, exemplificativas, podendo outras funções ser assim reconhecidas, desde que haja similitude em relação àquelas, legalmente, estatuídas ou, ainda, mediante laudo técnico-pericial, demonstrativo da nocividade da ocupação exercida. Nesse sentido, o verbete 198 da Súmula do TFR, *in verbis*:

"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento."

A partir do advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a benesse passou a ser devida ao segurado que tivesse trabalhado, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, observando-se a carência de 180 meses (art. 25, II), ou conforme tabela do art. 142 dessa Lei, para os segurados inscritos na Previdência Social até 24/7/91 (advento da Lei de Benefícios).

Consigne-se que, conforme previsão do art. 58 da precitada lei, a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica. Observe-se, porém, que, tal norma sequer chegou a ser editada, de

sorte tal que os misteres tidos por insalubres ou perigosos, continuariam a ser disciplinados pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, a teor do art. 152 da Lei n.º 8.213/91.

Assim, à míngua de regulamentação específica, subsistiram as listas de atividades especiais, até então, existentes. É dizer: o mero enquadramento do labor, a qualquer das atividades inseridas no rol, adrede estabelecido, bastava à configuração da especialidade do serviço. Tratava-se, a bem ver, de presunção legal.

Após, a Lei n.º 9.032/95, alterando o art. 57 da Lei n.º 8.213/91, dispôs que:

"(...)

§3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado."

"§ 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício."

Do cotejo dos dispositivos retromencionados, verifica-se que a referida lei passou a exigir comprovação do tempo de serviço especial.

Em consequente, a partir dessa normatividade, tornou-se imperiosa a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, devidamente, preenchidos.

No evoluir legislativo, sobreveio a Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, a qual passou a exigir laudo pericial à prova do desempenho do ofício pernicioso, para todos os agentes reputados agressivos.

Feito esse esboço, cumpre esclarecer que, conforme sedimentado nos Tribunais, a legislação a ser aplicada, em casos como o presente, é aquela vigente à época em que foi exercida a atividade tida por insalubre, perigosa ou penosa.

No presente caso, busca-se o reconhecimento, como especial, do tempo de trabalho do autor, no Banco Brasileiro de Descontos SA, no período de 1º/8/1974 a 28/11/1991.

Visando à comprovação do quanto alegado, o autor carrou aos autos cópia de suas carteiras de trabalho, comprobatórias de seu trabalho como chefe de expediente (fs. 32/49); e uma porção de laudos periciais, produzidos em outros processos, que, no seu entender, demonstrariam a natureza especial da atividade de bancário (fs. 51/127 e 241/292).

Presente, ainda, laudo pericial, elaborado por perito judicial, dando conta da inexistência de insalubridade ou periculosidade na atividade exercida pelo autor (fs. 227/233).

Conquanto um dos peritos tenha solicitado sua substituição (f. 234), a perícia não se invalida, porque o laudo foi elaborado por profissional igualmente nomeado (f. 203).

Também não vicia o processo a afirmação do perito, segundo o qual, por não constar de norma jurídica, o caráter penoso não seria objeto da perícia (fs. 227 e 229), pelos motivos a seguir analisados.

Primeiramente, os laudos periciais, originários de outros autos, devem ser descartados, pois sua produção não se deu entre as mesmas partes que participam do presente processo. Admiti-los como prova contrariaria o princípio constitucional do contraditório.

Além disso, os laudos referem-se a atividades alheias à realidade do trabalho do autor, que exercia o cargo de chefe de expediente.

Embora bancário, suas ocupações diárias não consistiam na execução direta dos serviços de banco, tais como controle de caixa, digitação, compensação de cheques etc., ficando ele, assim, excluído dos efeitos nocivos acaso decorrentes destas tarefas.

A propósito, o autor sequer se submetia à jornada de trinta horas semanais, conforme declarou a fs. 201/202. Em verdade, seu trabalho diário tinha a duração normal, consoante ocorre com os bancários que exercem funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes, ou que desempenham cargo de confiança, profissionais estes que não se sujeitam àquela jornada especial (art. 224, § 2º, da CLT), justamente porque não ficam expostos às adversidades porventura presentes no cotidiano dos demais bancários.

Aliás, este Tribunal proferiu inúmeros julgamentos que rejeitam a tese sobre a especialidade da atividade bancária.

Entre outros precedentes:

(...) "- A atividade de bancário, por si só, não deve ser reconhecida em nenhum período, como especial. - A penosidade ou risco genérico não possibilita o reconhecimento como atividade especial." (...) (TRF 3, APELREE 897523, Rel. Juiz Omar Chamon, Décima Turma, DJF3 26/11/2008, p. 2.063)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo retido e à apelação interposta pelo autor, mantendo, nos termos da fundamentação, a sentença recorrida.

Na espécie, a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, indevida, portanto, sua condenação nas verbas de sucumbência, mesmo porque, segundo decidido pelo E. STF, descabe, ao julgador, proferir decisões condicionais, tocando-lhe avaliar a situação de pobreza, quando do julgamento (RE n.º 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.
ANNA MARIA PIMENTEL
Desembargadora Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.03.005843-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CELIO NOSOR MIZUMOTO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MANOEL DA COSTA SOUZA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : APARECIDA DE FATIMA P RODRIGUES e outro

DECISÃO

Previdenciário. Reajustamento de benefício em manutenção. Art. 41, II, da Lei nº 8.213/91 e sucedâneos legais. Princípio da Preservação do valor do Real. Inexistência de ofensa. Aplicação do IGP-DI a contar do ano de 1997. Improcedência. Normas que regulam os reajustes. Constitucionalidade.

Aforada ação, em face do INSS, de revisão de benefício pelos índices integrais utilizados na correção dos salários-de-contribuição, a manutenção do valor real e a irredutibilidade da benesse, bem como a complementação da mesma, mediante a contagem de tempo laborado após a aposentação, processado o feito, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, onde se determinou o reajustamento pelo IGP-DI referente ao período de maio de 1996 até a propositura da ação (dezembro de 2001), ensejando apelo do réu, recebido no duplo efeito, com vistas à sua reforma. Deferida a justiça gratuita (f. 23).

Existentes contra-razões.

Decido.

Anote-se, de início, a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253 da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Pois bem. O art. 201, § 4º, da CR/88, assegura o reajuste dos benefícios, a fim de lhes preservar o valor real, conforme critérios definidos em lei. Note-se que a norma constitucional não fixou índice, para referido reajuste, restando, à legislação ordinária, sua regulamentação.

Desse modo, visando a atender o comando constitucional, a Lei nº 8.213/91 elegeu, a princípio, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, ao reajuste dos benefícios (art. 41, inc. II).

Contudo, o INPC foi substituído pelo IRSM (Lei nº 8.542/92) e demais índices que o sucederam, dentre os quais o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, para reajuste dos benefícios previdenciários em 1º de maio de 1996, conforme previsto na MP nº 1.415/96, critério esse alterado pela MP nº 1.572-1/97, que indicou o índice de 7,76%, para reajuste a partir de junho de 1997, sendo certo que, no que tange aos anos de 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005 foram fixados os índices de 4,81%, 4,61%, 5,81%, 7,66%, 9,20%, 19,71%, 4,53% e 6,35% respectivamente (MP's nºs 1.663/98, 1.824/99, 2.022/2000 e Decretos nº 3.826/2001, 4.249/02, 4.709/03, 5.061/04 e 5.443/05).

De notar-se que as MP's nºs 1.415/96, 1.572/97 e 1.663/98, foram convertidas, posteriormente, na Lei nº 9.711/98.

Observe-se, ainda, que os índices retromencionados, previstos para reajuste dos benefícios a partir de junho de 1997, não são aleatórios, porque equivalentes ao INPC, dos respectivos períodos.

No que se refere à, comumente, alegada, ofensa aos princípios constitucionais da preservação do valor real (art. 201, § 4º) e da irredutibilidade dos benefícios (art. 194, IV), o E. STF, analisando a questão, já se pronunciou no sentido de que o art. 41, II, da Lei nº 8.213/91, e suas alterações posteriores, não violaram tais preceitos (AI-AgR nº 540956/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, v.u., DJU 07/4/2006, pág. 53). Na mesma esteira, o Plenário da Corte Suprema declarou a constitucionalidade dos arts. 12 e 13 da Lei nº 9.711/98; dos parágrafos 2º, 3º e 4º, do art. 4º, da Lei nº 9.971/2000; da MP nº 2.187-13, de 24/8/2001 e do art. 1º do Decreto nº 3.826/01, que estabeleceram os reajustes dos benefícios previdenciários nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, respectivamente (RE 376.846-8/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 02/4/2004, pág. 13). Incogitável, assim, vilipêndio a preceitos constitucionais.

Dessarte, a pleiteada equivalência entre o valor do benefício e salário-de-contribuição, não merece prosperar, à mingua de determinação legal nesse sentido. A contexto, a remansosa jurisprudência do C. STJ: REsp nº 212423, 5ª Turma, Rel. Ministro Felix Fischer, j. 17/8/99, v.u., DJ 13/9/99, pág. 102; REsp nº 734497, 5ª Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, j. 12/6/2006, v.u., DJ 01/8/2006, pág. 523.

Ademais disso Inexiste, outrossim, fundamento à incidência do IGP-DI a contar do ano de 1997.

Conclua-se, pois, que o pedido de aplicação de qualquer outro índice, que não os supracitados, carece de amparo legal, à mingua de norma regulamentadora nesse sentido, descabendo, ao Judiciário, substituir o legislador e determinar a aplicação de índices outros, que não aqueles, legalmente, previstos.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** à apelação do INSS, para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos constantes da exordial, consoante fundamentação.

Na espécie, a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, indevida, portanto, sua condenação nas verbas de sucumbência, mesmo porque, segundo decidido pelo E. STF, descabe, ao julgador, proferir decisões condicionais, tocando-lhe avaliar a situação de pobreza, quando do julgamento (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.15.001329-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : IGNEZ ESCOVAR BALDAN

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS LOPES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Prévio Requerimento Administrativo. Desnecessidade. Sentença anulada.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença, que julgou **extinto** o processo, sem apreciação do mérito, à falta de interesse processual, decorrente da inexistência de prévio requerimento administrativo, ensejando a interposição, pela autora, de apelação, ao argumento de que presentes, na espécie, as condições da ação, para que seja reformado o julgado, com análise do mérito.

Decido.

A Constituição consagra a inafastabilidade do controle jurisdicional, cujas restrições vêm delineadas na própria Carta. No caso em tela, o MM. Juiz *a quo* determinou a comprovação da prévia dedução do pleito, na seara administrativa, estabelecendo, assim, condição à propositura da ação.

A propósito, cabe citar os seguintes paradigmas:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

Recurso conhecido e desprovido".

(STJ, REsp nº 602.843/PR, Quinta Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, v.u., DJ 29/11/2004, p. 379)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1. É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário' (REsp nº 230.499/CE, da minha Relatoria, in DJ 1º/8/2000).

2. Recurso improvido".

(STJ, REsp nº 543.117/PR, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 26/05/2004, v.u., DJ 02/08/2004 p. 593)

Ainda que não se refira, expressamente, à questão do prévio requerimento administrativo, há de se recordar do disposto na Súmula nº 09 desta Corte, vazada nos seguintes termos: "*em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação*".

Assim, não se apresenta justificativa plausível à exigência de prévia solicitação administrativa do benefício, como condição ao aforamento de ação previdenciária.

Observe-se a inaplicabilidade, à hipótese, do art. 515, § 3º, do CPC, uma vez que não há condições de imediato julgamento da causa, à míngua da realização da instrução processual.

Portanto, o caso é de se reconhecer, de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, a nulidade da sentença, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC.

Ante o exposto, determino o retorno dos autos ao Juízo de Origem, com regular prosseguimento do feito, restando prejudicado o apelo.

Dê-se ciência.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.
ANNA MARIA PIMENTEL
Desembargadora Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.20.007599-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : EDNA MARIA SILVA DOS REIS e outro
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO MICELLI e outro
CODINOME : EDNA MARIA DA SILVA DOS REIS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta contra sentença que julgou extinta a execução de débito previdenciário pago através de precatório e/ou requisição de pequeno valor - RPV, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil.

Sustenta a recorrente a nulidade da sentença, eis que carece de fundamentação, além de ter sido proferida sem possibilitar a análise pela parte contrária dos cálculos elaborados pelo assistente técnico, em ofensa aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Com as contra-razões, subiram os autos.

Passo à análise do recurso.

Não assiste razão à recorrente.

Conforme consignado na r. Decisão recorrida, o pleito de vista à parte contrária e ao contador, para verificação da existência de eventuais valores remanescentes a título de correção monetária e juros, fora decidido à fl. 240, de cuja decisão não houve interposição do recurso cabível, precluindo a discussão.

Ainda que assim não fosse, a alegação de existência de remanescente de juros de mora e atualização monetária, devidos entre a data da conta e a requisição de pagamento, não procede.

Verifico, nesta questão, que o ofício requisitório foi atualizado de acordo com a Resolução CJF 438, com o emprego do IPCA-E, conforme assentado na Décima Turma desta Casa.

Por sua vez, o Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu pela inaplicabilidade de juros de mora entre a data do cálculo e a emissão do precatório ou RPV, como segue:

'Agravo Regimental em agravo de instrumento. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. Juros de mora entre a data da expedição e do pagamento do precatório. Não-incidência. Precedentes. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). Agravo regimental a que se nega provimento.' (AI-AgR 492.779 DF, Min. Gilmar Mendes; RE- 556189 SP, Min. Ricardo Lewandowski; RE 552.212 SP, Min. Carmen Lúcia). (g.n.)

Do voto do relator consta: "... é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição), também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório". Desta sorte, entre as datas de cálculo do débito e a expedição do precatório não correm juros de mora, porque integram esse iter constitucional para pagamento de precatórios.

O precatório e a requisição de pequeno valor são de cunho constitucional, por isso cabe ao Supremo Tribunal Federal pronunciar-se a seu respeito e, em recente decisão firmou jurisprudência atinente ao descabimento de juros de mora entre a data do cálculo e a emissão de precatório ou RPV.

Posto isto, nego seguimento à apelação, com fulcro no Art. 557, *caput*, do CPC, em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.26.002314-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : DENIS WILSON DOMINGOS

ADVOGADO : FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIO ALMANSA LOPES FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta contra sentença que julgou extinta a execução de débito previdenciário pago através de precatório e/ou requisição de pequeno valor - RPV, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil.

Em seu recurso o segurado requer, preliminarmente, o conhecimento e provimento do agravo retido de fls. 208/209.

Ainda, sustenta a existência de remanescente de juros de mora, devidos entre a data da conta e a inclusão do precatório no orçamento.

Com as contra-razões, subiram os autos.

Passo à análise do recurso.

Não assiste razão ao recorrente.

Com efeito, o Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu pela inaplicabilidade de juros de mora entre a data do cálculo e a emissão do precatório ou RPV, como segue:

'Agravo Regimental em agravo de instrumento. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. Juros de mora entre a data da expedição e do pagamento do precatório. Não-incidência. Precedentes. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). Agravo regimental a que se nega provimento.' (AI-AgR 492.779 DF, Min. Gilmar Mendes; RE- 556189 SP, Min. Ricardo Lewandowski; RE 552.212 SP, Min. Carmen Lúcia). (g.n.)

Do voto do relator consta: "... é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição), também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório". Desta sorte, entre as datas de cálculo do débito e a expedição do precatório não correm juros de mora, porque integram esse iter constitucional para pagamento de precatórios.

O precatório e a requisição de pequeno valor são de cunho constitucional, por isso cabe ao Supremo Tribunal Federal pronunciar-se a seu respeito e, em recente decisão firmou jurisprudência atinente ao descabimento de juros de mora entre a data do cálculo e a emissão de precatório ou RPV.

Posto isto, nego seguimento ao agravo retido e à apelação, com fulcro no Art. 557, *caput*, do CPC, em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.030269-1/SP
RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : ANTONIO FERREIRA LEANDRO espolio
ADVOGADO : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EDGARD DA COSTA ARAKAKI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 01.00.00031-2 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta contra sentença que julgou extinta a execução de débito previdenciário pago através de precatório e/ou requisição de pequeno valor - RPV, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil.

Em seu recurso sustenta o segurado a existência de remanescente de juros de mora e atualização monetária, devidos entre a homologação do cálculo e o efetivo levantamento.

Com as contra-razões, subiram os autos.

Passo à análise do recurso.

Não assiste razão ao recorrente.

Cumpra salientar, logo de saída, que o ofício requisitório foi atualizado de acordo com a Resolução CJF 438 da Presidência desta Corte, com o emprego do IPCA-E, conforme assentado na Décima Turma desta Casa.

Por sua vez, o Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu pela inaplicabilidade de juros de mora entre a data do cálculo e a emissão do precatório ou RPV, como segue:

'Agravo Regimental em agravo de instrumento. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. Juros de mora entre as data da expedição e do pagamento do precatório. Não-incidência. Precedentes. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). Agravo regimental a que se nega provimento.' (AI-AgR 492.779 DF, Min. Gilmar Mendes; RE- 556189 SP, Min. Ricardo Lewandowski; RE 552.212 SP, Min. Carmen Lúcia). (g.n.)

Do voto do relator consta: "... é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição), também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório". Desta sorte, entre as datas de cálculo do débito e a expedição do precatório não correm juros de mora, porque integram esse iter constitucional para pagamento de precatórios.

O precatório e a requisição de pequeno valor são de cunho constitucional, por isso cabe ao Supremo Tribunal Federal pronunciar-se a seu respeito e, em recente decisão firmou jurisprudência atinente ao descabimento de juros de mora entre a data do cálculo e a emissão de precatório ou RPV.

Posto isto, nego seguimento à apelação, com fulcro no Art. 557, caput, do CPC, em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.037688-1/SP
RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : NELSON MAIA DA SILVA
ADVOGADO : ELIO FERNANDES DAS NEVES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CESAR DE SOUZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 01.00.00180-2 5 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta contra sentença que julgou extinta a execução de débito previdenciário pago através de requisição de precatório e/ou requisição de pequeno valor - RPV, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil.

Em seu recurso o segurado sustenta a existência de remanescente de juros de mora, devidos entre a data da conta e a inclusão do precatório no orçamento do Governo Federal.

Com as contra-razões, subiram os autos.

Passo à análise do recurso.

Não assiste razão ao recorrente.

Com efeito, o Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu pela inaplicabilidade de juros de mora entre a data do cálculo e a emissão do precatório ou RPV, como segue:

'Agravo Regimental em agravo de instrumento. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. Juros de mora entre as data da expedição e do pagamento do precatório. Não-incidência. Precedentes. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). Agravo regimental a que se nega provimento.' (AI-AgR 492.779 DF, Min. Gilmar Mendes; RE- 556189 SP, Min. Ricardo Lewandowski; RE 552.212 SP, Min. Carmen Lúcia). (g.n.)

Do voto do relator consta: "... é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição), também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório". Desta sorte, entre as datas de cálculo do débito e a expedição do precatório não correm juros de mora, porque integram esse iter constitucional para pagamento de precatórios.

O precatório e a requisição de pequeno valor são de cunho constitucional, por isso cabe ao Supremo Tribunal Federal pronunciar-se a seu respeito e, em recente decisão firmou jurisprudência atinente ao descabimento de juros de mora entre a data do cálculo e a emissão de precatório ou RPV.

Posto isto, nego seguimento à apelação, com fulcro no Art. 557, caput, do CPC, em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.043461-3/SP
RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : CASSILDE BIANCHI CARDOSO incapaz
ADVOGADO : RODRIGO SANCHES TROMBINI
REPRESENTANTE : MANOEL LUIZ CARDOSO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEANDRO MUSA DE ALMEIDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 01.00.00029-9 1 Vr MIRASSOL/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta contra sentença que julgou extinta a execução de débito previdenciário pago através de precatório e/ou requisição de pequeno valor - RPV, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil.

Em seu recurso a segurada sustenta a existência de remanescente de juros de mora e atualização monetária, devidos entre a data da conta e a do efetivo pagamento.

Com as contra-razões, subiram os autos.

Passo à análise do recurso.

Não assiste razão à recorrente.

Verifico, logo de saída, que o ofício requisitório foi atualizado de acordo com a Resolução CJF 438, com o emprego do IPCA-E, conforme assentado na Décima Turma desta Casa.

Por sua vez, o Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu pela inaplicabilidade de juros de mora entre a data do cálculo e a emissão do precatório ou RPV, como segue:

'Agravo Regimental em agravo de instrumento. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. Juros de mora entre as data da expedição e do pagamento do precatório. Não-incidência. Precedentes. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). Agravo regimental a que se nega provimento.' (AI-AgR 492.779 DF, Min. Gilmar Mendes; RE- 556189 SP, Min. Ricardo Lewandowski; RE 552.212 SP, Min. Carmen Lúcia). (g.n.)

Do voto do relator consta: "... é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição), também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório". Desta sorte, entre as datas de cálculo do débito e a expedição do precatório não correm juros de mora, porque integram esse iter constitucional para pagamento de precatórios.

O precatório e a requisição de pequeno valor são de cunho constitucional, por isso cabe ao Supremo Tribunal Federal pronunciar-se a seu respeito e, em recente decisão firmou jurisprudência atinente ao descabimento de juros de mora entre a data do cálculo e a emissão de precatório ou RPV.

Posto isto, nego seguimento à apelação, com fulcro no Art. 557, *caput*, do CPC, em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.25.004281-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : GISLENO APARECIDO CANDIDO ANTUNES
ADVOGADO : ANA MARIA DA SILVA GOIS e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : KLEBER CACCIOLARI MENEZES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por GISLENO APARECIDO CANDIDO ANTUNES em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa devidamente atualizado, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Prejudicada a análise do pedido de antecipação de tutela.

Em razões recursais, sustenta a parte autora, em síntese, haver comprovado o preenchimento dos requisitos da deficiência e condição de miserabilidade, previstos no art. 20, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.742/93. Requer o provimento do recurso a fim de ser julgada procedente a ação, condenando-se a autarquia ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 20% da condenação.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

O Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 176/181, opina provimento do recurso da parte autora.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (*caput*), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente.(...) De se registrar que o entendimento acima expendido tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Rcl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão

monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl 4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d. 13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004. Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar *per capita* não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar *per capita* não superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda *per capita* mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).

2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.

3. Recurso a que se nega seguimento."

(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d.

31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841,

Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 23.04.2007, DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg

no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. j. 07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002; RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

De se registrar, ainda, quanto à legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 06 da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região: "*O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a ¼ do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, restou modificado para ½ salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei 9533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituíssem programas de garantia da renda mínima associados a ações sócio-econômicas, e art. 2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA*".

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a) cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. Em consequência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007; AC 2007.03.99.001004-5, Nona Turma, Rel. Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.07.2007, DJ 16.08.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal ino correr violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003), em acórdão assim ementado:

"EMENTA: *Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): ino corrência de violação do artigo 203, V, da CF ou inobservância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de inconstitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232."*

(STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 31 anos na data do ajuizamento da ação (doc. fls. 15), requereu benefício assistencial por ser deficiente.

Do laudo médico elaborado pelo perito judicial de fls. 107/113 verifica-se que o autor é portador de esquizofrenia grave, apresentando incapacidade total e permanente para o trabalho e incapacidade parcial para os atos da vida civil.

Quanto à hipossuficiência econômica, o estudo social de fls. 120/128 dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família, dependendo do benefício assistencial para suprir as necessidades básicas. Colhe-se do referido estudo social que o núcleo familiar é composto pelo autor e sua mãe (58 anos, empregada doméstica) e que a renda familiar advém do auxílio-doença recebido por esta no valor de um salário mínimo. Residem em casa própria, de quatro cômodos pequenos e mobília simples. A família possui gastos mensais que somam R\$ 418,49, com alimentação, água, luz, gás, telefone, IPTU e farmácia. Ressalta a assistente social que o autor necessita de cuidados constantes de terceiros, pois quando em crise não se alimenta nem cuida da higiene pessoal, além de se tornar agressivo.

Nesse aspecto, assinala-se ainda o contido no parecer do Ministério Público Federal de fls. 176/181:

"No tocante aos meios de a família contribuir com seu sustento e preservação, os dados fornecidos pelo estudo social (fls. 120/128), datado de 10 de julho de 2007, constatam quadro de carência demonstrativo da presença das condições de aquisibilidade do direito em pauta. A despeito de a renda familiar mensal per capita poder exceder do irrisório percentual fixado no critério de aferição desse requisito (LOAS, art. 20, par. 3º), outros fatores convergem para que se conclua pela procedência da causa, quais sejam, a conjuntura - sempre ínsita a situação jurídica - do núcleo familiar, da habitação e do rendimento insuficiente para atender as necessidades básicas do Autor, e de proporcionar-lhe uma vida condigna, à luz de razões paradigmáticas em apenso."

Assim, preenche a parte autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, pelo que deve ser reformada a r. sentença.

O termo inicial do benefício deve ser considerado a data do requerimento administrativo (31.10.2002 - fls. 11), conforme jurisprudência desta Corte (v.g. TRF/3ª Região, AC 2005.61.22.000844-8, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., DJ 01.10.2008).

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça,

combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96) e da justiça gratuita deferida (fls. 33).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação da parte autora, nos termos acima consignados.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado GISLENO APARECIDO CANDIDO ANTUNES, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício assistencial, com data de início - DIB 31.12.2002 (data do requerimento administrativo - fls. 11), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.26.014048-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : HARIOVALDO TRINDADE e outros

: JOSE CALAZANS DE FARIA FILHO

: OTAVIO RAIMUNDO

: LUIZ CARLOS DE SOUZA

: JOSE CARDOSO DE MELO

ADVOGADO : ALDENI MARTINS e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FÁBIO ALMANSA LOPES FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Constitucional. Processo Civil. Previdenciário. Precatório complementar. Juros de mora. Critério de incidência. Apelo cujo seguimento se nega.

Cuida-se de apelação interposta por Hariovaldo Trindade e outro, visando à reforma de sentença proferida em execução de título judicial, extraído de ação de revisão de benefício previdenciário, a qual extinguiu o processo executivo, nos termos do art. 794, I, do CPC, considerada a ausência de valores a serem executados.

Os apelantes pugnaram, preliminarmente, pelo conhecimento do agravo retido, sustentando, no mérito, a não-satisfação do débito, visto serem devidos juros de mora entre as datas da elaboração da conta e da expedição do precatório, devendo prosseguir a execução pelos cálculos elaborados pela contadoria judicial.

Decido.

O agravo retido, interposto a fs. 262/263, embora reiterado nas razões de apelação desmerece conhecimento, na medida em que a impugnação por ele trazida, relativa a incidência de juros até a inscrição do precatório na proposta orçamentária, se confunde com o próprio objeto do apelo, recurso de maior alcance, e que, por isso, prepondera sobre o primeiro (v., a propósito, TRF3R, AC 151737, proc. nº 93031131126, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, , j. 25/06/2003, v. u., DJU 30/07/2003, p. 343; TRF2R, AC 323802, proc. nº 200151015249234, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Schwaitzer, j. 12/11/2003, v. u., DJU 26/08/2004, p. 192).

Passo, pois, ao exame do recurso de apelação.

O art. 100, § 1º, da CR/88 prevê prazo ao pagamento de precatórios judiciais, determinando que a satisfação daqueles apresentados até 1º de julho, deverá ocorrer até o final do exercício seguinte ao da sua inclusão no orçamento das entidades de direito público.

Havendo, por parte da Fazenda Pública, o cumprimento do prazo constitucional, para pagamento de precatórios, ou seja, satisfeita a obrigação até o mês de dezembro do ano subsequente ao da apresentação/inscrição do débito no orçamento,

os juros moratórios são indevidos. O atendimento ao interregno constitucional ultrapassa a esfera de atuação da Autarquia, a qual não detém controle a respeito. Assim, descabido penalizá-la, com a condenação de juros, relativamente à mora que não deu causa.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1.º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33. ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido".

(STF, RE nº 305.186-5SP, Primeira Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/09/2002, v.u., DJ 18/10/2002, pg. 49).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. SALDO REMANESCENTE. JUROS DE MORA. PERÍODO DE INCIDÊNCIA. EC Nº 30/2000. PARÁGRAFO 1º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao § 1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios, apresentados até 1º de julho, devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

2. Assim, conclui-se que, por vontade do legislador ao definir a atualização como sendo puramente monetária, não são devidos juros de mora para tais casos.

3. Pela redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF, a

não-incidência de juros de mora, em face da determinação de atualização puramente monetária, deve ater-se ao período compreendido entre 1º de julho, data da inclusão da verba necessária ao pagamento dos débitos no orçamento e a data máxima estipulada pela Constituição Federal para a efetivação de tal pagamento, ou seja, o final do exercício seguinte.

4. Em se tratando de pagamento extemporâneo, ou quando verificada a insuficiência do depósito, o INSS passa a incorrer em mora relativamente ao saldo remanescente. Portanto, perfeitamente cabível a incidência de juros moratórios, exclusivamente quanto ao saldo remanescente, a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que o crédito deveria ser pago, até a data da apuração deste saldo.

5. Agravo parcialmente provido."

(TRF3R., AG nº 191138/SP, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Walter Amaral, j. 14/6/2004, por maioria, DJ 28/7/2004, pg. 288).

In casu, do sistema de consulta processual desta Corte, colhe-se que o precatório em questão, de nº 2006.03.00.007872-4, restou incluído na proposta orçamentária em julho/2006 e, consoante documento acostado a f. 205, o depósito foi efetuado em março/2007, sendo que a RPV nº 2006.03.00.068943-9, recebida em junho/2006, teve seu depósito realizado em julho/2006 (f. 199), portanto, dentro do prazo constitucional, o que desconfigura mora autárquica, nos respectivos períodos.

Da mesma forma, não recaem juros moratórios, entre as datas da conta e da inclusão na proposta orçamentária.

A propósito, confira-se o seguinte julgado:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento "

(STF, AgReg. no AG nº 492.779-1/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, v.u., DJ 03/3/2006, pg. 76).

Ademais, o Plenário da Corte Suprema decidiu, quando do julgamento do RE nº 298616-0/SP, de Relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, pela não incidência de juros de mora entre a elaboração da conta e a expedição da requisição, posição que vem pautando recentes julgados daquele Sodalício.

Nesse sentido, confirmam-se, dentre outros, os seguintes precedentes: ED-AgR no RE nº 562207/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 10/03/2009, v.u., DJe 03/04/2009, p. 1041; ED-AgR no AI nº 396790/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, j. 16/12/2008, v.u., DJe 06/03/2009, p. 1044; ED no RE nº 496703/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 02/09/2008, v.u., DJe 31/10/2008, p. 1108.

Portanto, tendo sido pago o precatório, dentro do prazo legal, não há que se falar em mora da autarquia, sendo, em decorrência, indevida a cobrança de juros.

Destaco, ainda, que, nas contas confeccionadas pela contadoria judicial (fs. 228/233), foram computados juros de mora, desde maio/2005 (data da conta de liquidação), até a inclusão do precatório na proposta orçamentária, bem assim até a data do recebimento da requisição de pequeno valor, neste Tribunal, o que se encontra em desacordo com a orientação firmada pelo E. Supremo Tribunal Federal sobre o tema, a qual foi recepcionada pela Décima Turma desta Corte, sendo, portanto, inadmissível acolherem-se referidos cálculos como corretos, na forma pretendida pelo apelante.

Pelo quanto se disse, havendo firme posicionamento das Superiores Instâncias, sobre as temáticas aqui avivadas, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, não conheço do agravo retido e nego seguimento ao apelo. Respeitadas as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem. Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.
ANNA MARIA PIMENTEL
Desembargadora Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.60.04.000603-7/MS

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
APELANTE : EMILIA DE FIGUEIREDO CABRAL (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : AQUILES PAULUS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : AUGUSTO DIAS DINIZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Não-comprovação do exercício do labor rural. Benefício indeferido.

Aforada ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de restabelecimento de benefício de aposentadoria por idade rural, cancelado após auditoria administrativa operada pela autarquia Previdenciária, por suspeita de irregularidades, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência.

Inconformada, a autora apelou, com vistas à reforma do julgado, sob o fundamento da comprovação dos requisitos à concessão do benefício pleiteado, tendo em conta o início de prova material, corroborado por prova oral.

Decido.

Anote-se, de início, a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253 da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91).

Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se antevêja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, *de per se*, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário (f. 11) e apresenta, à guisa de início de prova material do trabalho campesino, documentos (fs. 12 e 24/25).

Saliente-se que não tem eficácia probante à cópia da carteira, da qual consta a autora como sócia, do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Corumbá/MS (f. 12), tendo em vista o preenchimento manuscrito do campo relativo ao ano da data de admissão, não obstante os demais campos terem sido datilografados.

Quanto à cópia do contrato de comodato (fs. 24/25), pactuado entre a vindicante e o Sr. Osvaldo Nery de Andrade, datado de 24/08/1992, com data de início do labor agrícola em 20/4/1985, e término em 20/4/1998, verifica-se a sua contemporaneidade com a data (1992) da concessão da benesse.

Ademais disso, verifica-se contradição do referido contrato, com os as declarações prestadas pela vindicante, onde a autora relatou que atuou na Fazenda Mutum no ano de 1980, e saiu de lá em 1985, pois ficou doente, não podendo plantar mais (fs. 18/19), bem como do termo de declaração acostado a f. 27, onde o citado proprietário declarou que postulante tinha residência em sua fazenda há, aproximadamente, seis anos.

Frise-se que a prova testemunhal melhor não a socorreu (fs. 114/115, 116/117 e 118/119).

Conclua-se dessa forma, que a documentação supracitada não se configurou como prova material da atividade rural da autora.

Afigura-se, dessa forma, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, *caput*, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento ao apelo.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.05.010654-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : RODOLFO JUSTI

ADVOGADO : ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA e outros

: ROSIMEIRE MARIA RENNO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADRIANA BUENO DE MENDONCA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefício. Cálculo da renda mensal inicial. Correção do salário-de-contribuição. IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%). Procedência.

Aforada ação, em face do INSS, de reajuste da renda mensal inicial, mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, processado o feito, sobreveio sentença de procedência do pedido, ensejando apelo do autor, no tocante aos valores da nova RMI indicados no julgado, com vistas à sua parcial reforma.

Deferida justiça gratuita (f. 16).

Existentes contra-razões.

Sentença submetida ao reexame necessário.

A f. 85/88, a autarquia previdenciária informou que procedeu à revisão da benesse.

Decido.

Anote-se, de início, a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253 da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Pois bem. O art. 202, *caput*, da CR/88, em sua redação original, anterior à EC nº 20/98, assegurava que o cálculo do benefício dar-se-ia de acordo com a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos, monetária e mensalmente, de modo a preservar seu valor real.

Note-se que, embora o referido comando constitucional tenha determinado a correção de todos os salários-de-contribuição do período básico de cálculo, não fixou índice de atualização, cometendo, ao legislador ordinário, o estabelecimento dos critérios a serem adotados nesse mister.

Dessa forma, atendendo à CR/88, o art. 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, fixou o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, como índice de correção dos salários-de-contribuição, computados no cálculo do valor do benefício.

A Lei nº 8.542/92 (art. 9º, § 2º), por seu turno, alterou o dispositivo supracitado, substituindo o INPC pelo Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM, como parâmetro de correção dos salários-de-contribuição.

Cumpra observar que a Lei nº 8.880/94, fruto da conversão das MPs nºs 434, 457 e 482/94, determinou (art. 21, *caput* e § 1º), que os salários-de-contribuição, referentes às competências anteriores a março de 1994, fossem corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92, e convertidos em Unidade Real de Valor - URV, pelo valor, em cruzeiros reais, do seu equivalente em 28 de fevereiro de 1994.

Inobstante a previsão legal, o réu desconsiderou a variação do IRSM de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, reduzindo o valor real do benefício do autor.

Ressalte-se, outrossim, que, ao converter os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 para URV, sem antes corrigi-los, o INSS violou não apenas o indigitado dispositivo, mas, acima de tudo, o preceito constitucional insculpido na atual redação do art. 201, § 3º, da CR/88, *in verbis*:

"Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei".

Assim, de rigor a revisão da renda mensal inicial do autor, para que incida o IRSM de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição, anteriores a março de 1994.

Não é outro o entendimento sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 497057/SP, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 02/6/2003, pág.349; Resp nº 413187/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/02/2003, pág.398).

Dessarte, a matéria restou sumulada nesta Corte, nos seguintes termos:

"É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário." (verbetes 19).

Passo à análise do apelo autoral.

Com a finalidade de comprovar o seu direito, quando aforou a demanda, o autor acostou ao feito o respectivo demonstrativo do cálculo da renda mensal inicial (f. 12), observada a incidência do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), bem como as contas relativas às parcelas vencidas (fs. 13/14).

Encaminhados os autos à contadoria do Juízo, o perito confirmou as referidas contas, bem assim juntou aos autos recálculo da RMI idêntico ao apresentado pela autoria.

Destarte, falece razão ao inconformismo da parte autora.

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir da citação, estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação.

A verba honorária de sucumbência deve ser mantida, porque conforme o art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ, pela qual os honorários advocatícios, fixados contra o INSS, incidem sobre o valor das prestações vencidas, devidas até a sentença (STJ, AgRg no REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346).

O INSS é isento das custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n. r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** à remessa oficial e à apelação interposta pela parte autora, mantendo a sentença recorrida.

Proceda-se a renumeração dos autos, a contar das f. 88.

Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.14.009484-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : MARIA DA CONCEICAO DA SILVA

ADVOGADO : HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANIELLE MONTEIRO PREZIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta contra sentença que julgou extinta a execução de débito previdenciário pago através de precatório e/ou requisição de pequeno valor - RPV, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil.

Pleiteia a recorrente provimento jurisdicional para torna sem efeito a decisão que determinou a extinção da execução, eis que ainda pendente de recebimento a verba honorária.

Sem as contra-razões, subiram os autos.

Passo à análise do recurso.

Assiste parcial razão à recorrente.

Cumpra salientar, inicialmente, que a r. decisão recorrida fundamentou-se em jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal, que decidiu pela inaplicabilidade de juros de mora entre a data do cálculo e a emissão do precatório ou RPV, como segue:

'Agravo Regimental em agravo de instrumento. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. Juros de mora entre a data da expedição e do pagamento do precatório. Não-incidência. Precedentes. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). Agravo regimental a que se nega provimento.' (AI-AgR 492.779 DF, Min. Gilmar Mendes; RE- 556189 SP, Min. Ricardo Lewandowski; RE 552.212 SP, Min. Carmen Lúcia). (g.n.)

Do voto do relator consta: "... é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição), também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório". Desta sorte, entre as datas de cálculo do débito e a expedição do precatório não correm juros de mora, porque integram esse iter constitucional para pagamento de precatórios.

O precatório e a requisição de pequeno valor são de cunho constitucional, por isso cabe ao Supremo Tribunal Federal pronunciar-se a seu respeito e, em recente decisão firmou jurisprudência atinente ao descabimento de juros de mora entre a data do cálculo e a emissão de precatório ou RPV.

Contra tal fundamento não houve irresignação, precluindo o direito de insurgência.

Por sua vez, compulsando os autos, efetivamente verifico que não houve pagamento da verba honorária à autora, constando tão-somente o Ofício Requisitório nº 20080000497, cadastrado em 17/11/2008 (fl. 207).

Posto isto, dou parcial provimento à apelação, apenas para determinar que os autos aguardem em cartório a comprovação do pagamento e levantamento dos honorários advocatícios, nos termos em que explicitado.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.024494-8/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : DIVA LACERDA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ALESSANDRA LACERDA SILVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO ALEXANDRE PINTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00135-2 5 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por DIVA LACERDA, em face da r. sentença proferida nos autos da ação ordinária, em fase de execução de débito previdenciário.

A r. sentença julgou extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.

Em razões recursais, sustenta a parte autora, preliminarmente, a necessidade de sobrestamento do feito até o julgamento da repercussão geral da matéria pelo E. Supremo Tribunal Federal (RE 579.431). No mérito, aduz ser devida a incidência de juros de mora em continuação entre a data da conta e a data da expedição do precatório. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais. Requer o provimento do presente apelo, determinando-se o prosseguimento da execução, com a reparação do erro material consistente na apuração das diferenças relativas à aplicação dos juros moratórios devidos entre a data da conta e 1º de julho do ano requisitorial.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Rejeito a preliminar relativa ao sobrestamento do feito, porquanto essa medida não se aplica à atual fase processual. A esse respeito confira-se jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO. REPERCUSSÃO GERAL DECLARADA PELO STF. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não se conhece de Agravo Regimental que deixa de impugnar os fundamentos da decisão atacada. Incidência da Súmula 182/STJ.

2. Ao relator não compete determinar o sobrestamento do feito em razão de ter sido reconhecida a repercussão geral da matéria pelo STF, por se tratar de providência a ser avaliada quando do exame de eventual Recurso Extraordinário. Precedentes.

3. Agravo Regimental não conhecido."

(AgRg no Ag 1061763/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 28/10/2008, DJe 19/12/2008)

No mérito, a jurisprudência das Cortes Superiores pacificou entendimento no sentido de que na atualização da conta a ser incluída no precatório complementar não devem incidir os juros moratórios se o pagamento for efetuado no prazo previsto no § 1º, do art. 100, da Constituição Federal, como ocorreu na hipótese dos autos, ante a inexistência de mora da autarquia, consoante os julgados *in verbis*:

"Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no qual ficou assinalado a incidência de juros de mora no período entre a data de elaboração da conta exequiênda e a data de expedição do precatório.

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

No recurso especial, o INSS alega, inicialmente, a violação ao disposto no art. 535 do CPC. Sustenta negativa de prestação jurisdicional por parte do egrégio Tribunal de origem, porquanto não teria enfrentado a questão trazida ao seu conhecimento por meio do recurso integrativo.

No mais, alega a autarquia previdenciária violação ao disposto nos arts. 1º da Lei nº 4.414/64, e 394, 395 e 396, todos do CC. Sustenta, em suma, a impossibilidade de incidência de juros de mora no período compreendido entre a elaboração da última conta de liquidação e a data de registro do precatório.

Sem as contra-razões, admitido o recurso, subiram os autos a este e. Tribunal.

Decido.

(...)

Quanto ao restante, com melhor sorte a autarquia previdenciária.

Discute-se no presente caso se são devidos juros de mora no período compreendido entre a elaboração dos cálculos definitivos e a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório.

Ressalto que a jurisprudência desta e. Corte e do c. Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que não são devidos juros de mora no período compreendido entre a data da expedição e a do efetivo pagamento do precatório principal, desde que obedecido o prazo a que se refere a Constituição Federal no art. 100, § 1º (na redação anterior à EC nº 30/2000), por não restar caracterizada a inadimplência do Poder Público. Destaco, desta Corte, os seguintes julgados: AgRg no Ag 848.905/RS, Rel. Min. **Paulo Gallotti**, DJU de 28/05/2007; AgRg no REsp 876.959/MG, Rel. Min.ª **Denise Arruda**, DJU 30/04/2007; AgRg nos EREsp 641.408/RS, Rel. Min.ª **Eliana Calmon**, DJU de 05/03/2007; e REsp 522.840/DF, Rel. Min. **João Otávio de Noronha**, DJU de 07/02/2007.

Entretanto, o caso aqui é diverso. Pleiteia-se o pagamento de **juros de mora de período anterior à data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário**.

Nesse caso, também não há como entender devidos juros de mora.

Juros de mora e atualização monetária do valor do precatório ou da RPV são realidades distintas. Os primeiros correspondem a sanção imposta ao devedor pelo não adimplemento da obrigação no prazo assinado; a atualização, por sua vez, é, como destacou o e. Min. **Sepúlveda Pertence** em voto proferido no **RE 298.616**, "mera correção da expressão monetária da dívida, mantida, ao menos teoricamente, o seu valor originário".

Portanto, se os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação, não se pode entender que, enquanto não inscrito o precatório ou expedida a RPV, haja inadimplemento da Fazenda Pública. A demora da inscrição no regime precatorial só pode ser creditada ao volume de processos que asoberbam o Judiciário, que é quem autoriza a inscrição, no orçamento da entidade devedora, dos precatórios. Não há como imputar a responsabilidade pela demora da inscrição do precatório no orçamento da entidade devedora à Fazenda, pois o ordenamento jurídico não lhe autoriza a dispensar o regime precatorial para pagamento de seus débitos. A mora do ente público só resta caracterizada quando, inscrito o precatório ou expedida a RPV, o pagamento não é feito no prazo previsto na lei.

No AgRg no AI 492.779/DF, o c. Supremo Tribunal Federal, julgando matéria idêntica, pelo voto do e. Min. **Gilmar Mendes**, destacou:

"Ademais, e repisando que aqui se trata de discussão correspondente a período anterior à Emenda Constitucional nº 30/2000, cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria 'mora' por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos 'juros moratórios' - desde a 'data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório principal até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado', que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos

não lhe assiste razão: **é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o § 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento -**, e quanto ao transcurso entre a data de pagamento do precatório principal e eventual expedição de precatório complementar ('em relação ao saldo residual apurado') este pressupõe a necessidade daquele 'precatório complementar', situação inexistente na hipótese dos autos à vista do decidido pelo acórdão recorrido (impossibilidade de aplicação, **a posteriori**, de novos índices de atualização monetária distintos àqueles constantes de decisão transitada em julgado, e descabimento de juros moratórios relativamente ao período necessário à tramitação constitucionalmente própria dos precatórios) e do que consta nesta decisão."

A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA APRESENTAÇÃO DA CONTA DEFINITIVA E A EXPEDIÇÃO DA RPV. INADMISSIBILIDADE.

Os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação no prazo assinado. Assim a demora do poder judiciário em inscrever o débito no regime precatório, ou em expedir a requisição de pequeno valor, não pode ser imputada à fazenda pública, porquanto esta não está autorizada a dispensar esses procedimentos, previstos constitucionalmente, para o pagamento de seus débitos.

Recurso especial provido."

(REsp 935.096/SC, 5ª Turma, da minha relatoria, DJU de 24/09/2007).

E, ainda: REsp 902.081/SC, DJU de 24/09/2007; REsp 897.784/SC, DJU de 08/10/2007; REsp 934.632/RS, DJU de 08/10/2007; e REsp 941.236/SC, DJU de 08/10/2007, todos da minha relatoria.

Desta forma, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, dou provimento ao recurso."

(STJ, RESP 1.030.844/SP, Rel. Min. Felix Fischer, d. 25.02.2008, DJ 13.03.2008)

"DESPACHO: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu ser devida a inclusão dos juros de mora entre a data da conta e a expedição de requisição de pequeno valor. Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 100, § 1º, da mesma Carta. O Subprocurador-Geral da República Roberto Monteiro Gurgel Santos opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 94-100). A pretensão recursal merece acolhida. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar caso análogo "RE 298.616", Rel. Min. Gilmar Mendes, conheceu e deu provimento ao RE do Instituto Nacional do Seguro Social ao entendimento de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, nos termos da ementa a seguir transcrita: "EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, 2000. 4.

Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação de 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido." Esse entendimento se aplica, da mesma forma, ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, porquanto somente haveria mora se descumprido o prazo constitucionalmente estabelecido. No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 492.779-Agr/DF e RE 449.198/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 552.212/SP, Rel. Min. Carmem Lúcia.

Isso posto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento."

(STF, RE 556.189/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, d. 09.10.2007, DJE-130, divulg. 24.10.2007, public.

25.10.2007, e DJ 25.10.2007)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AI-Agr 614.257/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, julg. 12.02.2008, 2ª Turma, DJE-041, divulg. 06.03.2008, public. 07.03.2008)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Por possuírem a mesma natureza, não há diferenciação entre precatório e Requisição de Pequeno Valor - RPV, quanto à incidência de juros de mora. 3.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AI-Agr 618.770/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julg. 12.02.2008, 2ª Turma, DJE-041, divulg. 06.03.2008, public. 07.03.2008)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação da exequente. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.027115-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : MARIO ALVES FERREIRA
ADVOGADO : LEDA JUNDI PELLOSO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.00005-2 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP
DECISÃO

Previdenciário. Processo Civil. Aposentadoria por Tempo de Serviço. Rurícola. Segurado Especial. Extinção do processo. Impossibilidade jurídica do pedido. Inocorrência. Sentença anulada. Apelação prejudicada.

Aforada ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, com reconhecimento de período laborado em atividade rural, sem registro em CTPS, na condição de bóia-fria, acrescido do tempo de labor rurícola como empregado, sobreveio sentença extinguindo o processo, sem apreciação do mérito, ao fundamento de impossibilidade jurídica do pedido, decorrente da inviabilidade de se somar período rural, posterior a 1991, na contagem do tempo de serviço, sem demonstração dos recolhimentos previdenciários (f. 18). Inconformado, o autor apelou, pugnando pela reforma da sentença, prosseguindo-se o feito com a citação do INSS, tendo em vista a existência dos pressupostos à outorga da prestação perseguida.

Decido.

A matéria trazida a exame comporta julgamento monocrático, consoante disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, tendo em vista entendimento jurisprudencial pacificado acerca do tema.

A possibilidade jurídica do pedido, como condição da ação, deve ser entendida como a admissibilidade, *in abstracto*, da pretensão declinada na inicial, perante o ordenamento jurídico. Há, pois, de se averiguar, sempre em tese, a existência de manifesto empeco ao acolhimento do pleiteado em juízo.

Pois bem. Aos segurados que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social, antes da vigência da EC nº 20/98, tenham ou não, cumprido os requisitos à aposentação, aplicam-se normas distintas: àqueles, previstas no art. 3º da referida Emenda; a estes, as regras de transição contidas em seus arts. 4º e 9º.

Por outro lado, havendo alternância de períodos de trabalho rural e urbano, o lapso exercido pelo trabalhador rural, anteriormente, à vigência da Lei nº 8.213/91, pode ser computado, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, independentemente do recolhimento de contribuições, exceto, para efeito de carência, conforme dispõe o art. 55, § 2º, da Lei n. 8213/91, restabelecido pela Lei nº 9.528/97.

De tal arte, ao que se delinea, impróprio falar-se em pedido, juridicamente, impossível, visto que o ordenamento jurídico inclui a pretensão do autor dentre aquelas passíveis de apreciação pelo Poder Judiciário.

Portanto, a despeito de ter o autor pleiteado tão-só a reforma da sentença, tendo sido frustrado o julgamento da lide, quanto ao mérito, imperiosa a anulação da sentença, de ofício, sob pena, inclusive, de malferimento aos princípios constitucionais do devido processo legal e do contraditório.

Observe-se a inaplicabilidade, à hipótese, do art. 515, § 3º, do CPC, uma vez que não há condições de imediato julgamento da causa, à míngua da realização da instrução processual.

Ante o exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, anulo, de ofício, a sentença recorrida, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, para regular prosseguimento do feito, restando prejudicada a apelação autoral.

Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.030062-9/MS

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : ADELAIDE SOARES

ADVOGADO : RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00505-5 1 Vr CAARAPO/MS

DECISÃO

Previdenciário. Salário-maternidade. Segurada Especial. Indígena. Art. 232 da CR/88. Legitimidade para ingressar em Juízo. Requisitos do art. 4º, III, da Lei nº 6.001/73 (Estatuto do Índio). Observância. Incapacidade processual não verificada. Sentença anulada.

Aforada ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de concessão de salário-maternidade, processado o feito, sobreveio sentença, onde restou extinto o feito, sem julgamento do mérito (art. 267, IV, do CPC), tendo em conta a falta de assistência do órgão tutelar, bem assim a não comprovação da condição de integrada da vindicante indígena.

Inconformada, a autora apelou, com vistas à reforma do julgado, sob a alegação de possuir capacidade processual para postular judicialmente, conforme o preconizado no art. 232 da CR/88, bem assim afirmou que, com a intervenção do *Parquet* Federal, tal situação de direito estaria sedimentada.

O Representante do Ministério Público Federal oficiou em segundo grau e opinou pelo provimento do recurso (fs. 33/35).

Passo ao exame.

Anote-se, de início, a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253 da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Pois bem. O art. 232 da CR/88 consagra o direito do indígena como parte legítima a ingressar em juízo, com a finalidade de preservar seus direitos.

No caso em tela, não obstante a previsão constitucional, o MM. Juiz *a quo* indeferiu a petição inicial, e extinguiu o processo sem julgamento do mérito, em razão da autora, que é de origem indígena, não ter comprovado sua condição de integrada, nos termos do art. 8º do Estatuto do Índio, na qual reza que: "*são nulos os atos praticados entre o índio não integrado e qualquer pessoa estranha à comunidade indígena quando não tenha havido assistência do órgão tutelar competente*", nem ter demonstrado estar tutelada pelo órgão federal de assistência aos silvícolas, a FUNAI.

Tal fundamentação não se sustenta, pois, conforme já mencionado, à luz da CR/88, em seu art. 232, restou firmada a legitimidade do indígena, ao ingresso em juízo, observada a intervenção do Ministério Público.

Por oportuno, cabe citar os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - INDÍGENA - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - CAPACIDADE POSTULATÓRIA ASSEGURADA AO INDÍGENA - ART. 232 DA CF - SENTENÇA ANULADA.

A Constituição Federal, em seu art. 232, assegura ao índio o acesso à Justiça. A parte autora revela consciência e conhecimento de seus atos civis, uma vez que possui documento de identidade, inclusive, com assinatura aposta por ela própria, além de estar inscrita no cadastro de pessoa física, a demonstrar, portanto, a sua capacidade para ingressar em juízo. Presente a capacidade processual da parte autora, deve o processo ter o seu regular prosseguimento, inclusive, mediante intervenção do Ministério Público, em todos os atos praticados no feito, a teor do que dispõe o citado dispositivo constitucional. Apelação da parte autora provida, a fim de anular a r. sentença, determinando a remessa do processo à vara de origem, para o regular prosseguimento do feito.

(TRF 3a. Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 1006200/SP, Rel. Des. Fed. Leide Polo, Sétima Turma, v. u., DJF3 DATA: 26/06/2009 PÁGINA: 398)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. INDÍGENA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. CAPACIDADE PROCESSUAL. ASSISTÊNCIA DA FUNAI. MINISTÉRIO PÚBLICO. SENTENÇA ANULADA.

1- Segundo o Estatuto do Índio, a assistência da FUNAI não se aplica aos índios integrados, bem como, em se tratando de índio não integrado, se tiver consciência e conhecimento do ato praticado sem assistência, este não será nulo. 2- A apresentação de documentos pessoais assinados pelo indígena, demonstra ter consciência e conhecimento de seus atos, apto, portanto, a pleitear judicialmente a concessão de benefício previdenciário, independentemente da assistência da FUNAI. 3- O artigo 232 da Constituição Federal, ao legitimar os índios para ingressar em Juízo na defesa de seus direitos e interesses, dispõe sobre a necessidade de intervenção do Ministério Público em todos os atos do processo, resguardando-os, assim, de eventual prejuízo. 4- Apelação da parte Autora provida, para anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos à Vara de origem, para o regular processamento do feito.

(TRF 3a. Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 968966/SP, Rel. Des. Fed. Santos Neves, Nona Turma, v. u., DJU DATA: 13/12/2007 PÁGINA: 612), g.n

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO PROPOSTA POR INDÍGENA. PLEITO DE CONCESSÃO DE SALÁRIO-MATERNIDADE. VIABILIDADE.

I - O exame dos autos revela possuir a apelante documentos pessoais, como Carteira de Identidade, CPF e Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), o que serve para indicar a integração da autora, nos termos propugnados pelo art. 4º, III, da Lei nº 6.001/73 - Estatuto do Índio -, segundo o qual os índios são considerados integrados "Quando incorporados à comunhão nacional e reconhecidos no pleno exercício dos direitos civis, ainda que conservem usos, costumes e tradições característicos da sua cultura".

II - Logo, pleiteada a concessão de salário-maternidade, por conta da condição de segurada especial da autora, à espécie é de ser aplicada a norma do art. 8º, parágrafo único, do Estatuto do Índio.

III - De qualquer modo, com a participação do Ministério Público Federal em todos os atos do processo, obrigatória por conta do que dispõe o art. 232, parte final, da Constituição Federal, considera-se resguardados os interesses da apelante contra a prática de eventual conduta hábil a implicar em potencial prejuízo à autora.

IV - Apelação provida para anular a sentença e determinar o regular prosseguimento do feito na instância de origem. (TRF 3a. Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 966169/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, v. u., DJU DATA: 15/03/2007 PÁGINA: 550), g.n

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. AÇÃO PROPOSTA POR INDÍGENA. INDEFERIMENTO DE INICIAL POR INCAPACIDADE PROCESSUAL DA AUTORA. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

I - A sentença é nula, considerando que não houve, em primeiro grau, manifestação do Ministério Público, em nenhum dos atos do processo, contrariando expressa previsão Constitucional (art. 232).

II - Não há que se falar em ausência de capacidade para estar em juízo, à vista de que o parágrafo único, do art. 8º, da Lei nº 6.001/73 (Estatuto do Índio), prevê que as regras do caput não se aplicam quando o indígena revela consciência e conhecimento do ato praticado e este não lhe é prejudicial.

III - Requerente trouxe aos autos documentos que demonstram que tem consciência plena de seus atos e pleiteia benefício (salário-maternidade) que não lhe pode ser prejudicial.

IV - Necessidade de reconhecimento da capacidade postulatória da apelante.

V - Recurso da autora provido para julgar anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem, para regular prosseguimento do feito, com a intervenção do Ministério Público.

(TRF 3a. Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 1006120/SP, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Oitava Turma, v. u., DJU DATA: 19/10/2005 PÁGINA: 563), g.n

Ademais disso, *in casu*, observa-se a condição de integrada da vindicante, eis que juntou aos autos cópia do seu RG, CPF, Título Eleitoral, CTPS, certidão de seu nascimento, e registros de nascimentos de seus filhos (fs. 10/16), conforme o preconizado no art. 4º, III, da Lei nº 6.001/73 - Estatuto do Índio, segundo o qual os indígenas são considerados integrados "*Quando incorporados à comunhão nacional e reconhecidos no pleno exercício dos direitos civis, ainda que conservem usos, costumes e tradições característicos da sua cultura*".

Nesse sentido, temos:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. INDÍGENA INTEGRADO. CTPS E CPF. INÉPCIA DA INICIAL NÃO VERIFICADA. PRESCRIÇÃO.

"(...) I - Da leitura dos autos observa-se que a demandante logrou comprovar sua condição de integrada, uma vez que trouxe aos autos cópia de seu Registro Geral (fl. 12); Cadastro de Pessoas Físicas (fl. 12), de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fl. 14).

II - Aplicação do parágrafo único do artigo 8º do Estatuto do Índio (Lei n. 6.001/73) (...)"

(TRF 3a. Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 1008374/MS, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, v. u., DJU DATA: 04/7/2007 PÁGINA: 333)

E ainda,

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INDÍGENA. CAPACIDADE PROCESSUAL. SENTENÇA ANULADA.

*Comprovada a condição de integrada da índia, não se extingue processo em demanda que ela pede o **salário-maternidade**. Apelação provida. Sentença anulada.*

(TRF 3a. Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 1008668/MS, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, Décima Turma, v. u., DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 557, g. n.)

Assim, sob a luz da Constituição da República, em seu art. 232, bem como da própria previsão contida no art. 4º, III, da Lei nº 6.001/73 - Estatuto do Índio, de rigor a anulação da sentença, com o retorno dos autos à instância de origem, para o regular processamento do feito.

Do exposto, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de Origem, onde se observará o regular processamento do feito.

Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.030478-7/MS

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
APELANTE : IRENE CARVALINDO
ADVOGADO : RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.00457-1 1 Vr CAARAPO/MS
DECISÃO

Previdenciário. Salário-maternidade. Segurada Especial. Indígena. Art. 232 da CR/88. Legitimidade para ingressar em Juízo. Requisitos do art. 4º, III, da Lei nº 6.001/73 (Estatuto do Índio). Observância. Incapacidade processual não verificada. Sentença anulada.

Aforada ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de concessão de salário-maternidade, processado o feito, sobreveio sentença, onde restou extinto o feito, sem julgamento do mérito (art. 267, IV, do CPC), tendo em conta a falta de assistência do órgão tutelar, bem assim a não comprovação da condição de integrada da vindicante indígena.

Inconformada, a autora apelou, com vistas à reforma do julgado, sob a alegação de possuir capacidade processual para postular judicialmente, conforme o preconizado no art. 232 da CR/88, bem assim afirmou que, com a intervenção do *Parquet* Federal, tal situação de direito estaria sedimentada.

O Representante do Ministério Público Federal oficiou em segundo grau e opinou pelo provimento do recurso (fs. 32/35).

Passo ao exame.

Anote-se, de início, a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253 da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Pois bem. O art. 232 da CR/88 consagra o direito do indígena como parte legítima a ingressar em juízo, com a finalidade de preservar seus direitos.

No caso em tela, não obstante a previsão constitucional, o MM. Juiz *a quo* indeferiu a petição inicial, e extinguiu o processo sem julgamento do mérito, em razão da autora, que é de origem indígena, não ter comprovado sua condição de integrada, nos termos do art. 8º do Estatuto do Índio, na qual reza que: "*são nulos os atos praticados entre o índio não integrado e qualquer pessoa estranha à comunidade indígena quando não tenha havido assistência do órgão tutelar competente*", nem ter demonstrado estar tutelada pelo órgão federal de assistência aos silvícolas, a FUNAI.

Tal fundamentação não se sustenta, pois, conforme já mencionado, à luz da CR/88, em seu art. 232, restou firmada a legitimidade do indígena, ao ingresso em juízo, observada a intervenção do Ministério Público.

Por oportuno, cabe citar os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - INDÍGENA - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - CAPACIDADE POSTULATÓRIA ASSEGURADA AO INDÍGENA - ART. 232 DA CF - SENTENÇA ANULADA.

A Constituição Federal, em seu art. 232, assegura ao índio o acesso à Justiça. A parte autora revela consciência e conhecimento de seus atos civis, uma vez que possui documento de identidade, inclusive, com assinatura aposta por ela própria, além de estar inscrita no cadastro de pessoa física, a demonstrar, portanto, a sua capacidade para ingressar em juízo. Presente a capacidade processual da parte autora, deve o processo ter o seu regular prosseguimento, inclusive, mediante intervenção do Ministério Público, em todos os atos praticados no feito, a teor do que dispõe o citado dispositivo constitucional. Apelação da parte autora provida, a fim de anular a r. sentença, determinando a remessa do processo à vara de origem, para o regular prosseguimento do feito.

(TRF 3a. Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 1006200/SP, Rel. Des. Fed. Leide Polo, Sétima Turma, v. u., DJF3 DATA: 26/06/2009 PÁGINA: 398)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. INDÍGENA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. CAPACIDADE PROCESSUAL. ASSISTÊNCIA DA FUNAI. MINISTÉRIO PÚBLICO. SENTENÇA ANULADA.

1- Segundo o Estatuto do Índio, a assistência da FUNAI não se aplica aos índios integrados, bem como, em se tratando de índio não integrado, se tiver consciência e conhecimento do ato praticado sem assistência, este não será nulo. 2- A apresentação de documentos pessoais assinados pelo indígena, demonstra ter consciência e conhecimento de seus atos, apto, portanto, a pleitear judicialmente a concessão de benefício previdenciário, independentemente da assistência da FUNAI. 3- O artigo 232 da Constituição Federal, ao legitimar os índios para ingressar em Juízo na defesa de seus direitos e interesses, dispõe sobre a necessidade de intervenção do Ministério Público em todos os atos do processo, resguardando-os, assim, de eventual prejuízo. 4- Apelação da parte Autora provida, para anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos à Vara de origem, para o regular processamento do feito.

(TRF 3a. Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 968966/SP, Rel. Des. Fed. Santos Neves, Nona Turma, v. u., DJU DATA: 13/12/2007 PÁGINA: 612), g.n

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO PROPOSTA POR INDÍGENA. PLEITO DE CONCESSÃO DE SALÁRIO-MATERNIDADE. VIABILIDADE.

I - O exame dos autos revela possuir a apelante documentos pessoais, como Carteira de Identidade, CPF e Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), o que serve para indicar a integração da autora, nos termos propugnados pelo art. 4º, III, da Lei nº 6.001/73 - Estatuto do Índio -, segundo o qual os índios são considerados integrados "Quando incorporados à comunhão nacional e reconhecidos no pleno exercício dos direitos civis, ainda que conservem usos, costumes e tradições característicos da sua cultura".

II - Logo, pleiteada a concessão de salário-maternidade, por conta da condição de segurada especial da autora, à espécie é de ser aplicada a norma do art. 8º, parágrafo único, do Estatuto do Índio.

III - De qualquer modo, com a participação do Ministério Público Federal em todos os atos do processo, obrigatória por conta do que dispõe o art. 232, parte final, da Constituição Federal, considera-se resguardados os interesses da apelante contra a prática de eventual conduta hábil a implicar em potencial prejuízo à autora.

IV - Apelação provida para anular a sentença e determinar o regular prosseguimento do feito na instância de origem. (TRF 3a. Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 966169/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, v. u., DJU DATA: 15/03/2007 PÁGINA: 550), g.n

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. AÇÃO PROPOSTA POR INDÍGENA. INDEFERIMENTO DE INICIAL POR INCAPACIDADE PROCESSUAL DA AUTORA. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

I - A sentença é nula, considerando que não houve, em primeiro grau, manifestação do Ministério Público, em nenhum dos atos do processo, contrariando expressa previsão Constitucional (art. 232).

II - Não há que se falar em ausência de capacidade para estar em juízo, à vista de que o parágrafo único, do art. 8º, da Lei nº 6.001/73 (Estatuto do Índio), prevê que as regras do caput não se aplicam quando o indígena revela consciência e conhecimento do ato praticado e este não lhe é prejudicial.

III - Requerente trouxe aos autos documentos que demonstram que tem consciência plena de seus atos e pleiteia benefício (salário-maternidade) que não lhe pode ser prejudicial.

IV - Necessidade de reconhecimento da capacidade postulatória da apelante.

V - Recurso da autora provido para julgar anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem, para regular prosseguimento do feito, com a intervenção do Ministério Público.

(TRF 3a. Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 1006120/SP, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Oitava Turma, v. u., DJU DATA: 19/10/2005 PÁGINA: 563), g.n

Ademais disso, *in casu*, observa-se a condição de integrada da vindicante, eis que juntou aos autos cópia do seu RG, CPF, CTPS, certidão de seu casamento, e registros de nascimentos de suas filhas (fs. 08/12), conforme o preconizado no art. 4º, III, da Lei nº 6.001/73 - Estatuto do Índio, segundo o qual os indígenas são considerados integrados "Quando incorporados à comunhão nacional e reconhecidos no pleno exercício dos direitos civis, ainda que conservem usos, costumes e tradições característicos da sua cultura".

Nesse sentido, temos:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. INDÍGENA INTEGRADO. CTPS E CPF. INÉPCIA DA INICIAL NÃO VERIFICADA. PRESCRIÇÃO.

"(...) I - Da leitura dos autos observa-se que a demandante logrou comprovar sua condição de integrada, uma vez que trouxe aos autos cópia de seu Registro Geral (fl. 12); Cadastro de Pessoas Físicas (fl. 12), de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fl. 14).

II - Aplicação do parágrafo único do artigo 8º do Estatuto do Índio (Lei n. 6.001/73) (...)"

(TRF 3a. Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 1008374/MS, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, v. u., DJU DATA: 04/7/2007 PÁGINA: 333)

E ainda,

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INDÍGENA. CAPACIDADE PROCESSUAL. SENTENÇA ANULADA.

Comprovada a condição de integrada da índia, não se extingue processo em demanda que ela pede o salário-maternidade. Apelação provida. Sentença anulada.

(TRF 3a. Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 1008668/MS, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, Décima Turma, v. u., DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 557, g. n.)

Assim, sob a luz da Constituição da República, em seu art. 232, bem como da própria previsão contida no art. 4º, III, da Lei nº 6.001/73 - Estatuto do Índio, de rigor a anulação da sentença, com o retorno dos autos à instância de origem, para o regular processamento do feito.

Do exposto, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de Origem, onde se observará o regular processamento do feito. Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.
ANNA MARIA PIMENTEL
Desembargadora Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.033089-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : JANDIRA MONTIEL

ADVOGADO : RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00448-2 1 Vr CAARAPO/MS

DECISÃO

Previdenciário. Salário-maternidade. Segurada Especial. Indígena. Art. 232 da CR/88. Legitimidade para ingressar em Juízo. Requisitos do art. 4º, III, da Lei nº 6.001/73 (Estatuto do Índio). Observância. Incapacidade processual não verificada. Sentença anulada.

Aforada ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de concessão de salário-maternidade, processado o feito, sobreveio sentença, onde restou extinto o feito, sem julgamento do mérito (art. 267, IV, do CPC), tendo em conta a falta de assistência do órgão tutelar, bem assim a não comprovação da condição de integrada da vindicante indígena.

Inconformada, a autora apelou, com vistas à reforma do julgado, sob a alegação de possuir capacidade processual para postular judicialmente, conforme o preconizado no art. 232 da CR/88, bem assim afirmou que, com a intervenção do *Parquet* Federal, tal situação de direito estaria sedimentada.

O Representante do Ministério Público Federal oficiou em segundo grau e opinou pelo provimento do recurso (fs. 33/35).

Passo ao exame.

Anote-se, de início, a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253 da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Pois bem. O art. 232 da CR/88 consagra o direito do indígena como parte legítima a ingressar em juízo, com a finalidade de preservar seus direitos.

No caso em tela, não obstante a previsão constitucional, o MM. Juiz *a quo* indeferiu a petição inicial, e extinguiu o processo sem julgamento do mérito, em razão da autora, que é de origem indígena, não ter comprovado sua condição de integrada, nos termos do art. 8º do Estatuto do Índio, na qual reza que: "*são nulos os atos praticados entre o índio não integrado e qualquer pessoa estranha à comunidade indígena quando não tenha havido assistência do órgão tutelar competente*", nem ter demonstrado estar tutelada pelo órgão federal de assistência aos silvícolas, a FUNAI.

Tal fundamentação não se sustenta, pois, conforme já mencionado, à luz da CR/88, em seu art. 232, restou firmada a legitimidade do indígena, ao ingresso em juízo, observada a intervenção do Ministério Público.

Por oportuno, cabe citar os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - INDÍGENA - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - CAPACIDADE POSTULATÓRIA ASSEGURADA AO INDÍGENA - ART. 232 DA CF - SENTENÇA ANULADA.

A Constituição Federal, em seu art. 232, assegura ao índio o acesso à Justiça. A parte autora revela consciência e conhecimento de seus atos civis, uma vez que possui documento de identidade, inclusive, com assinatura aposta por ela própria, além de estar inscrita no cadastro de pessoa física, a demonstrar, portanto, a sua capacidade para ingressar em juízo. Presente a capacidade processual da parte autora, deve o processo ter o seu regular prosseguimento, inclusive, mediante intervenção do Ministério Público, em todos os atos praticados no feito, a teor do que dispõe o citado dispositivo constitucional. Apelação da parte autora provida, a fim de anular a r. sentença, determinando a remessa do processo à vara de origem, para o regular prosseguimento do feito.

(TRF 3a. Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 1006200/SP, Rel. Des. Fed. Leide Polo, Sétima Turma, v. u., DJF3 DATA: 26/06/2009 PÁGINA: 398)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. INDÍGENA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. CAPACIDADE PROCESSUAL. ASSISTÊNCIA DA FUNAI. MINISTÉRIO PÚBLICO. SENTENÇA ANULADA.

1- Segundo o Estatuto do Índio, a assistência da FUNAI não se aplica aos índios integrados, bem como, em se tratando de índio não integrado, se tiver consciência e conhecimento do ato praticado sem assistência, este não será nulo. 2- A apresentação de documentos pessoais assinados pelo indígena, demonstra ter consciência e conhecimento de seus atos, apto, portanto, a pleitear judicialmente a concessão de benefício previdenciário, independentemente da assistência da FUNAI. 3- O artigo 232 da Constituição Federal, ao legitimar os índios para ingressar em Juízo na defesa de seus direitos e interesses, dispõe sobre a necessidade de intervenção do Ministério Público em todos os atos do processo, resguardando-os, assim, de eventual prejuízo. 4- Apelação da parte Autora provida, para anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos à Vara de origem, para o regular processamento do feito.

(TRF 3a. Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 968966/SP, Rel. Des. Fed. Santos Neves, Nona Turma, v. u., DJU DATA: 13/12/2007 PÁGINA: 612), g.n

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO PROPOSTA POR INDÍGENA. PLEITO DE CONCESSÃO DE SALÁRIO-MATERNIDADE. VIABILIDADE.

I - O exame dos autos revela possuir a apelante documentos pessoais, como Carteira de Identidade, CPF e Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), o que serve para indicar a integração da autora, nos termos propugnados pelo art. 4º, III, da Lei nº 6.001/73 - Estatuto do Índio -, segundo o qual os índios são considerados integrados "Quando incorporados à comunhão nacional e reconhecidos no pleno exercício dos direitos civis, ainda que conservem usos, costumes e tradições característicos da sua cultura".

II - Logo, pleiteada a concessão de salário-maternidade, por conta da condição de segurada especial da autora, à espécie é de ser aplicada a norma do art. 8º, parágrafo único, do Estatuto do Índio.

III - De qualquer modo, com a participação do Ministério Público Federal em todos os atos do processo, obrigatória por conta do que dispõe o art. 232, parte final, da Constituição Federal, considera-se resguardados os interesses da apelante contra a prática de eventual conduta hábil a implicar em potencial prejuízo à autora.

IV - Apelação provida para anular a sentença e determinar o regular prosseguimento do feito na instância de origem.

(TRF 3a. Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 966169/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, v. u., DJU DATA: 15/03/2007 PÁGINA: 550), g.n

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. AÇÃO PROPOSTA POR INDÍGENA. INDEFERIMENTO DE INICIAL POR INCAPACIDADE PROCESSUAL DA AUTORA. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

I - A sentença é nula, considerando que não houve, em primeiro grau, manifestação do Ministério Público, em nenhum dos atos do processo, contrariando expressa previsão Constitucional (art. 232).

II - Não há que se falar em ausência de capacidade para estar em juízo, à vista de que o parágrafo único, do art. 8º, da Lei nº 6.001/73 (Estatuto do Índio), prevê que as regras do caput não se aplicam quando o indígena revela consciência e conhecimento do ato praticado e este não lhe é prejudicial.

III - Requerente trouxe aos autos documentos que demonstram que tem consciência plena de seus atos e pleiteia benefício (salário-maternidade) que não lhe pode ser prejudicial.

IV - Necessidade de reconhecimento da capacidade postulatória da apelante.

V - Recurso da autora provido para julgar anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem, para regular prosseguimento do feito, com a intervenção do Ministério Público.

(TRF 3a. Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 1006120/SP, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Oitava Turma, v. u., DJU DATA: 19/10/2005 PÁGINA: 563), g.n

Ademais disso, *in casu*, observa-se a condição de integrada da vindicante, eis que juntou aos autos cópia do seu RG, CTPS, e registro de nascimento de seu filho (fs. 08/10), conforme o preconizado no art. 4º, III, da Lei nº 6.001/73 - Estatuto do Índio, segundo o qual os indígenas são considerados integrados "Quando incorporados à comunhão nacional e reconhecidos no pleno exercício dos direitos civis, ainda que conservem usos, costumes e tradições característicos da sua cultura".

Nesse sentido, temos:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. INDÍGENA INTEGRADO. CTPS E CPF. INÉPCIA DA INICIAL NÃO VERIFICADA. PRESCRIÇÃO.

"(...) I - Da leitura dos autos observa-se que a demandante logrou comprovar sua condição de integrada, uma vez que trouxe aos autos cópia de seu Registro Geral (fl. 12); Cadastro de Pessoas Físicas (fl. 12), de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fl. 14).

II - Aplicação do parágrafo único do artigo 8º do Estatuto do Índio (Lei n. 6.001/73) (...)"

(TRF 3a. Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 1008374/MS, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, v. u., DJU DATA: 04/7/2007 PÁGINA: 333)

E ainda,

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INDÍGENA. CAPACIDADE PROCESSUAL. SENTENÇA ANULADA.

*Comprovada a condição de **integrada** da índia, não se extingue processo em demanda que ela pede o **salário-maternidade**. Apelação provida. Sentença anulada.*

(TRF 3a. Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1008668/MS, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, Décima Turma, v. u., DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 557, g. n.)

Assim, sob a luz da Constituição da República, em seu art. 232, bem como da própria previsão contida no art. 4º, III, da Lei nº 6.001/73 - Estatuto do Índio, de rigor a anulação da sentença, com o retorno dos autos à instância de origem, para o regular processamento do feito.

Do exposto, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de Origem, onde se observará o regular processamento do feito.

Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.038565-9/MS

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : MARCIANA MARTINES

ADVOGADO : RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00031-7 1 Vr CAARAPO/MS

DECISÃO

Previdenciário. Salário-maternidade. Segurada Especial. Indígena. Art. 232 da CR/88. Legitimidade para ingressar em Juízo. Requisitos do art. 4º, III, da Lei nº 6.001/73 (Estatuto do Índio). Observância. Incapacidade processual não verificada. Sentença anulada.

Aforada ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de concessão de salário-maternidade, processado o feito, sobreveio sentença, onde restou extinto o feito, sem julgamento do mérito (art. 267, IV, do CPC), tendo em conta a falta de assistência do órgão tutelar, bem assim a não comprovação da condição de integrada da vindicante indígena.

Inconformada, a autora apelou, com vistas à reforma do julgado, sob a alegação de possuir capacidade processual para postular judicialmente, conforme o preconizado no art. 232 da CR/88, bem assim afirmou que, com a intervenção do *Parquet* Federal, tal situação de direito estaria sedimentada.

O Representante do Ministério Público Federal oficiou em segundo grau e opinou pelo provimento do recurso (fs. 30/32).

Passo ao exame.

Anote-se, de início, a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253 da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Pois bem. O art. 232 da CR/88 consagra o direito do indígena como parte legítima a ingressar em juízo, com a finalidade de preservar seus direitos.

No caso em tela, não obstante a previsão constitucional, o MM. Juiz *a quo* indeferiu a petição inicial, e extinguiu o processo sem julgamento do mérito, em razão da autora, que é de origem indígena, não ter comprovado sua condição de integrada, nos termos do art. 8º do Estatuto do Índio, na qual reza que: "*são nulos os atos praticados entre o índio não integrado e qualquer pessoa estranha à comunidade indígena quando não tenha havido assistência do órgão tutelar competente*", nem ter demonstrado estar tutelada pelo órgão federal de assistência aos silvícolas, a FUNAI.

Tal fundamentação não se sustenta, pois, conforme já mencionado, à luz da CR/88, em seu art. 232, restou firmada a legitimidade do indígena, ao ingresso em juízo, observada a intervenção do Ministério Público.

Por oportuno, cabe citar os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - INDÍGENA - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - CAPACIDADE POSTULATÓRIA ASSEGURADA AO INDÍGENA - ART. 232 DA CF - SENTENÇA ANULADA.

A Constituição Federal, em seu art. 232, assegura ao índio o acesso à Justiça. A parte autora revela consciência e conhecimento de seus atos civis, uma vez que possui documento de identidade, inclusive, com assinatura aposta por ela própria, além de estar inscrita no cadastro de pessoa física, a demonstrar, portanto, a sua capacidade para ingressar em juízo. Presente a capacidade processual da parte autora, deve o processo ter o seu regular prosseguimento, inclusive, mediante intervenção do Ministério Público, em todos os atos praticados no feito, a teor do que dispõe o citado dispositivo constitucional. Apelação da parte autora provida, a fim de anular a r. sentença, determinando a remessa do processo à vara de origem, para o regular prosseguimento do feito.

(TRF 3a. Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 1006200/SP, Rel. Des. Fed. Leide Polo, Sétima Turma, v. u., DJF3 DATA: 26/06/2009 PÁGINA: 398)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. INDÍGENA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. CAPACIDADE PROCESSUAL. ASSISTÊNCIA DA FUNAI. MINISTÉRIO PÚBLICO. SENTENÇA ANULADA.

I - Segundo o Estatuto do Índio, a assistência da FUNAI não se aplica aos índios integrados, bem como, em se tratando de índio não integrado, se tiver consciência e conhecimento do ato praticado sem assistência, este não será nulo. 2- A apresentação de documentos pessoais assinados pelo indígena, demonstra ter consciência e conhecimento de seus atos, apto, portanto, a pleitear judicialmente a concessão de benefício previdenciário, independentemente da assistência da FUNAI. 3- O artigo 232 da Constituição Federal, ao legitimar os índios para ingressar em Juízo na defesa de seus direitos e interesses, dispõe sobre a necessidade de intervenção do Ministério Público em todos os atos do processo, resguardando-os, assim, de eventual prejuízo. 4- Apelação da parte Autora provida, para anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos à Vara de origem, para o regular processamento do feito.

(TRF 3a. Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 968966/SP, Rel. Des. Fed. Santos Neves, Nona Turma, v. u., DJU DATA: 13/12/2007 PÁGINA: 612), g.n

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO PROPOSTA POR INDÍGENA. PLEITO DE CONCESSÃO DE SALÁRIO-MATERNIDADE. VIABILIDADE.

I - O exame dos autos revela possuir a apelante documentos pessoais, como Carteira de Identidade, CPF e Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), o que serve para indicar a integração da autora, nos termos propugnados pelo art. 4º, III, da Lei nº 6.001/73 - Estatuto do Índio -, segundo o qual os índios são considerados integrados "Quando incorporados à comunidade nacional e reconhecidos no pleno exercício dos direitos civis, ainda que conservem usos, costumes e tradições característicos da sua cultura".

II - Logo, pleiteada a concessão de salário-maternidade, por conta da condição de segurada especial da autora, à espécie é de ser aplicada a norma do art. 8º, parágrafo único, do Estatuto do Índio.

III - De qualquer modo, com a participação do Ministério Público Federal em todos os atos do processo, obrigatória por conta do que dispõe o art. 232, parte final, da Constituição Federal, considera-se resguardados os interesses da apelante contra a prática de eventual conduta hábil a implicar em potencial prejuízo à autora.

IV - Apelação provida para anular a sentença e determinar o regular prosseguimento do feito na instância de origem. (TRF 3a. Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 966169/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, v. u., DJU DATA: 15/03/2007 PÁGINA: 550), g.n

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. AÇÃO PROPOSTA POR INDÍGENA. INDEFERIMENTO DE INICIAL POR INCAPACIDADE PROCESSUAL DA AUTORA. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

I - A sentença é nula, considerando que não houve, em primeiro grau, manifestação do Ministério Público, em nenhum dos atos do processo, contrariando expressa previsão Constitucional (art. 232).

II - Não há que se falar em ausência de capacidade para estar em juízo, à vista de que o parágrafo único, do art. 8º, da Lei nº 6.001/73 (Estatuto do Índio), prevê que as regras do caput não se aplicam quando o indígena revela consciência e conhecimento do ato praticado e este não lhe é prejudicial.

III - Requerente trouxe aos autos documentos que demonstram que tem consciência plena de seus atos e pleiteia benefício (salário-maternidade) que não lhe pode ser prejudicial.

IV - Necessidade de reconhecimento da capacidade postulatória da apelante.

V - Recurso da autora provido para julgar anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem, para regular prosseguimento do feito, com a intervenção do Ministério Público.

(TRF 3a. Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 1006120/SP, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Oitava Turma, v. u., DJU DATA: 19/10/2005 PÁGINA: 563), g.n

Ademais disso, *in casu*, observa-se a condição de integrada da vindicante, eis que juntou aos autos cópia do seu RG, CPF, CTPS, certidão de seu nascimento, e registros de nascimentos de seus filhos (fs. 10/14), conforme o preconizado no art. 4º, III, da Lei nº 6.001/73 - Estatuto do Índio, segundo o qual os indígenas são considerados integrados "Quando

incorporados à comunhão nacional e reconhecidos no pleno exercício dos direitos civis, ainda que conservem usos, costumes e tradições característicos da sua cultura".

Nesse sentido, temos:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. INDÍGENA INTEGRADO. CTPS E CPF. INÉPCIA DA INICIAL NÃO VERIFICADA. PRESCRIÇÃO.

"(...) I - Da leitura dos autos observa-se que a demandante logrou comprovar sua condição de integrada, uma vez que trouxe aos autos cópia de seu Registro Geral (fl. 12); Cadastro de Pessoas Físicas (fl. 12), de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fl. 14).

II - Aplicação do parágrafo único do artigo 8º do Estatuto do Índio (Lei n. 6.001/73) (...)".

(TRF 3a. Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 1008374/MS, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, v. u., DJU DATA: 04/7/2007 PÁGINA: 333)

E ainda,

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INDÍGENA. CAPACIDADE PROCESSUAL. SENTENÇA ANULADA.

*Comprovada a condição de **integrada** da índia, não se extingue processo em demanda que ela pede o **salário-maternidade**. Apelação provida. Sentença anulada.*

(TRF 3a. Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 1008668/MS, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, Décima Turma, v. u., DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 557, g. n.)

Assim, sob a luz da Constituição da República, em seu art. 232, bem como da própria previsão contida no art. 4º, III, da Lei nº 6.001/73 - Estatuto do Índio, de rigor a anulação da sentença, com o retorno dos autos à instância de origem, para o regular processamento do feito.

Do exposto, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de Origem, onde se observará o regular processamento do feito.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00047 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2004.61.04.000631-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

PARTE AUTORA : RUY OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

DECISÃO

Data do início pagto/decisão TRF[Tab]: 12.08.2009

Data da citação [Tab]: 02.06.2004

Data do ajuizamento [Tab]: 27.01.2004

Parte[Tab]: RUY OLIVEIRA DOS SANTOS

Nro.Benefício [Tab]: 0683747720

Nro.Benefício Falecido[Tab]:

Vistos.

Trata-se de remessa oficial de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado em ação revisional, pela qual o réu foi condenado a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora aplicando-se, na correção dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, o índice de 39,67% do IRSM de fevereiro de 1994. Deixou de acolher os pedidos referentes à correção monetária das parcelas pagas com atraso e da aplicação da variação do IGP-Di no período de 1996 a 2001. As diferenças apuradas deverão ser pagas, observada a prescrição quinquenal, com a

incidência de correção monetária nos termos das Súmulas nºs 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. Em face da sucumbência recíproca, não houve condenação das partes em despesas processuais e honorários advocatícios.

Sem interposição de recurso voluntário pelas partes, os autos subiram a esta E. Corte por força do reexame necessário.

Após o breve relatório, passo a decidir.

Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial devem ser corrigidos com a inclusão da variação do IRSM (39,67%) apurado no mês de fevereiro de 1994, nos termos do artigo 9º da Lei nº 8.542/92, critério que perdurou até fevereiro de 1994, consoante disposto no § 1º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94.

Entretanto, deixou a entidade autárquica de aplicar esse indexador, o que provocou redução no valor real do benefício da parte autora.

A questão versada no presente feito encontra-se pacificada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%).

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp n.º 495.203/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 06.05.03, v.u., DJ 4/8/03).

Dessa forma, impõe-se a revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora, com a aplicação do IRSM como mencionado, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática (TRF 3ª Região, AC 96.03.045310-2, Rel. Ramza Tartuce, j. 04.06.2002, DJU 08.10.2002, p. 424).

A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as diferenças anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as diferenças posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, consoante reiterada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 552517, Relator Ministro Jorge Scartezzini, v.u., DJ 22.08.2005; EDRESP 523516, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, v.u., DJ 01.08.2005).

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à remessa oficial**. As verbas acessórias deverão ser calculadas na forma acima explicitada. No cálculo de liquidação será observada a prescrição quinquenal em relação a qualquer diferença ou prestação. Deverá ser observado, ainda, o disposto nos artigos 29, § 2, e 33 da Lei nº 8.213/91, e artigo 21, § 3º, da Lei nº 8.880/94.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício revisado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.08.008718-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EDUARDO OLIVEIRA HORTA MACIEL e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CICERO APARECIDO DE SA MENEZES

ADVOGADO : JOÃO BATISTA DE SOUZA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou procedente a ação, condenando o INSS a converter em aposentadoria por invalidez o auxílio-doença concedido em 20.05.2004, a partir desta mesma data. Condenou-o, ainda, a pagar ao autor as diferenças não pagas, desde a data da conversão até a publicação da sentença, corrigidas monetariamente nos termos do Provimento nº 64/05, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, desde quando devido o pagamento, e acrescidas de juros de 1% ao mês, a partir da citação. Determinou a implantação do benefício no prazo de 15 dias. Condenou o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das parcelas devidas até a data da sentença. Custas *ex lege*.

Às fls. 128, a autarquia previdenciária informa a implantação do benefício.

Apelou a autarquia, pleiteando a fixação do termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial aos autos e a redução da verba honorária para o percentual de 5% sobre as prestações vencidas até a data da sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

A questão vertida nos presentes autos diz respeito ao termo inicial da aposentadoria por invalidez e aos honorários advocatícios fixados na condenação proferida pelo juízo *a quo*.

Quanto ao termo inicial do benefício, o laudo pericial somente norteia o livre convencimento do julgador quanto aos fatos alegados pelas partes. De acordo com o art. 43 da Lei nº 8.213/91, o termo inicial do benefício por incapacidade é o da data da apresentação do laudo pericial em juízo quando inexistir concessão de auxílio-doença prévio ou não houver requerimento administrativo por parte do segurado. Neste sentido os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TERMO A QUO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando não houver requerimento na via administrativa, é o da apresentação do laudo pericial em juízo, nos termos do art. 43 da Lei n. 8.213/91. Precedentes.

Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg na Pet 6190/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, j. 05.12.2008, v.u., DJ 02.02.2009)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS ATÉ A DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

1. O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo ou recebimento de auxílio-doença, é a data da apresentação do laudo pericial em juízo.

(...)

4. Embargos de declaração acolhidos para, conferindo-lhes efeitos infringentes, dar parcial provimento ao agravo regimental apenas para determinar que o termo inicial do benefício seja da data da juntada do laudo pericial em juízo e determinar que os honorários advocatícios incidam até a data da prolação da sentença."

(STJ, EDcl no AgRg no REsp 911394/SP, Rel. Ministro OG Fernandes, Sexta Turma, j. 07.05.2009, v.u., DJ 01.06.2009)

"AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. Consoante entendimento desta Corte, o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo ou recebimento de auxílio-doença, é a data da apresentação do laudo pericial em juízo. Precedentes.

2. *Agravo regimental improvido.*"

(STJ, AgRg no REsp 988842/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. 19.08.2008, v.u., DJ 08.09.2008)

In casu, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data de cessação do auxílio-doença (07.12.2007 - fls.52), tendo em vista que as doenças que autorizaram a concessão daquele benefício são as mesmas que ainda persistem.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser mantida em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação do INSS, para fixar o termo inicial do benefício na data da cessação do auxílio-doença, consoante acima explicitado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.17.002356-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : SANTILIA DOS SANTOS SOARES

ADVOGADO : EDSON DONZELLA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADOLFO FERACIN JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

Desistência

Cuida-se de apelação (fs. 202/214) interposta por Santília dos Santos Soares, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Jaú/SP, que julgou improcedente pedido de concessão de benefício assistencial (art. 203, V da CF/88).

Com contrarrazões (fs. 217/230) e parecer ministerial na instância *a quo* (f. 235), os autos foram remetidos a este Tribunal, opinando o Representante do *Parquet* Federal pelo provimento do recurso interposto (fs. 239/241).

Pela petição de fs. 246/247, a apelante requereu a desistência do recurso.

Decido.

Consoante se verifica, o pleito supracitado, foi subscrito por procurador com poderes especiais, inclusive para desistir (f. 159).

Assim sendo, à vista do disposto no art. 501, do CPC, declaro extinto o procedimento recursal mencionado, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e determino o retorno dos autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal Relatora

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.22.001083-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA RENATA AIRES DA SILVA incapaz

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE OLIVEIRA BARBOSA e outro

REPRESENTANTE : DIRCEU FEITOSA DA SILVA e outro

: NEUSA AIRES DA SILVA

ADVOGADO : RODRIGO MARTINS DA CUNHA KONAI

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora o benefício assistencial de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, a partir do requerimento administrativo (24.12.2004), restando confirmada a antecipação dos efeitos da tutela deferida às fls. 150. As parcelas vencidas, descontando-se o montante já pago, serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos do art. 454 do Provimento nº 64 da CGJF da 3ª Região. Os juros de mora incidirão a contar da citação, a 1% ao mês. Honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a sentença (Súmula nº 111 do C. STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Em razões recursais, o INSS requer, preliminarmente, a submissão da sentença ao reexame obrigatório, a suspensão dos efeitos da tutela antecipada e a apreciação do agravo retido de fls. 161/163 - em que alega o descabimento da tutela antecipada e a imprestabilidade do laudo pericial, por não ter sido lastreado em exames complementares. No mérito, alega, em síntese, o não preenchimento dos requisitos da deficiência e da miserabilidade, nos termos do art. 20, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.742/93. Por fim, impugna a condenação no pagamento das prestações devidas desde a data do requerimento administrativo, ao argumento de que seria um 'lucro cessante'.

Sem contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

O Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 217/221, opina pelo conhecimento e desprovimento do agravo retido, e pelo parcial conhecimento da apelação autárquica e, na parte conhecida, pelo seu desprovimento, rejeitadas as preliminares.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 184/190 (prolatada em 21.05.2008) concedeu benefício equivalente a um salário-mínimo, com termo inicial na data do requerimento administrativo de fls. 48 (24.12.2004), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

De outra parte, não prosperam as alegações expendidas pelo apelante no agravo retido (fls. 161/163) quanto ao não cabimento da tutela antecipada, *in casu*.

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, v.g., STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000; STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000; STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003; STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006.

Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: "*A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária*".

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz *a quo* deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

No que tange à alegação de que o laudo pericial de fls. 120/122 não presta à comprovação da deficiência mental da autora, posto que "*não afirma com exatidão as causas que deram origem aos supostos sintomas do apelado, nem esclarece quais foram os exames feitos no mesmo para a constatação e elaboração de seu laudo, ou seja, se foram feitos exames laboratoriais ou somente clínicos*", a matéria se confunde com o mérito e com ele será analisada.

No mérito, o benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (*caput*), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente. (...) De se registrar que o entendimento acima expendido tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Rcl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl 4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d. 13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004.

Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar *per capita* não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda per capita mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).

2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.

3. Recurso a que se nega seguimento."

(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d. 31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841, Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 23.04.2007, DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. j. 07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002; RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

De se registrar, ainda, quanto à legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 06 da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região: "O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a 1/4 do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, restou modificado para 1/2 salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei 9533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituísem programas de garantia da renda mínima associados a ações sócio-econômicas, e art. 2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA".

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a) cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. Em consequência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel.

Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007; AC 2007.03.99.001004-5, Nona Turma, Rel. Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.07.2007, DJ 16.08.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal incurrir violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIn nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003), em acórdão assim ementado:

"EMENTA: Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): incoerência de violação do artigo 203, V, da CF ou inobservância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de inconstitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232."

(STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 28 anos de idade na data do ajuizamento da ação (doc. fls. 20), requereu benefício assistencial por ser deficiente.

Do laudo médico elaborado pelo perito judicial especialista em medicina psiquiátrica, de fls. 121/122, verifica-se que a parte autora é portadora de retardo mental profundo, devido à paralisia cerebral espástica, e epilepsia convulsiva generalizada, totalmente demenciada e dependente da mãe. Relata o perito no exame psiquiátrico que "A pericianda é trazida carregada nos braços pela mãe, regularmente vestida, calçada, penteada. Apresenta palidez intensa, muito emagrecida, com protusão da língua e sianolorréia; apresenta hipotrofia dos quatro membros, respira com dificuldade, devido à secreção bronco pulmonar. Audência de movimentos ativos e passivos. Sem nenhum contato verbal; não interage, permanecendo indiferente e alheia." Conclui o perito que a autora é absolutamente incapaz para os atos da vida civil e total e permanentemente incapacitada para o trabalho.

Portanto, do conjunto probatório dos autos - inclusive pelas fotos acostadas às fls. 117/118, resta devidamente comprovada a deficiência da parte autora nos termos do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93.

No tocante à hipossuficiência econômica, o estudo social de fls. 112/118 dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família, dependendo do benefício assistencial para suprir suas necessidades básicas, consoante bem assinalou o Ministério Público Federal em seu parecer de fls. 217/221:

"No tocante à condição de miserabilidade, verifica-se pelo estudo social (fls. 112-118) que a autora vive em imóvel próprio, com a genitora, de 57 (cinquenta e sete) anos, que se dedica exclusivamente aos cuidados da autora; com o genitor, de 63 (sessenta e três) anos, que recebe aposentadoria no valor de R\$ 620,00 (seiscentos e vinte reais); e com o irmão, de 23 (vinte e três) anos, que trabalha como ajudante em gráfica, e recebe o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais). Consta, ainda, que a autora faz uso de medicamentos, bem como de fraldas, consumindo em média 05 pacotes por mês, sendo que cada um custa R\$ 16,00 (dezesseis reais).

Por oportuno, consigne-se que o irmão maior de 21 anos da requerente não integra o núcleo familiar, vez que não faz parte do rol das pessoas relacionadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual o rendimento por ele auferido não deve ser computado para o cálculo da renda per capita.

(...)

Nesse sentido, devem ser consideradas as despesas suportadas pela família referentes à alimentação, contas de água, energia elétrica, gás e medicamentos, que somam a quantia de aproximadamente R\$ 615,00 (seiscentos e quinze reais), razão pela qual resta configurada a condição de miserabilidade da requerente, vez que a renda familiar afigura-se insuficiente a proporcionar uma vida digna à família."

Assim, preenche a parte autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, pelo que deve ser mantida a r. sentença.

O termo inicial do benefício deve ser considerado a data do requerimento administrativo (24.12.2004 - fls. 48), conforme jurisprudência desta Corte (v.g. TRF/3ª Região, AC 2005.61.22.000844-8, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., DJ 01.10.2008).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo retido e à apelação do INSS.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.25.002700-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : NEUSA COCCHI DA SILVEIRA

ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE RENATO DE LARA E SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por NEUSA COCCHI DA SILVEIRA em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa devidamente atualizado, e das custas e despesas processuais, observando-se o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais, a parte autora sustenta, em síntese, haver comprovado o preenchimento dos requisitos da deficiência e condição de miserabilidade, nos termos do art. 20, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.742/93. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais. Requer o provimento do recurso, a fim de ser reformada a r. sentença, condenando-se a autarquia ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 20% da condenação até a liquidação.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

O Ministério Público Federal, em manifestação às fls. 286/287, opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso da parte autora.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (*caput*), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente. (...) De se registrar

que o entendimento acima expendido tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Rcl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl 4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d. 13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004. Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar *per capita* não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar *per capita* não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda *per capita* mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).

2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.

3. Recurso a que se nega seguimento."

(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d. 31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841, Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 23.04.2007, DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. j. 07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002; RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

De se registrar, ainda, quanto à legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 06 da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região: "*O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a ¼ do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, restou modificado para ½ salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei 9533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituíssem programas de garantia da renda mínima associados a ações sócio-econômicas, e art. 2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA*".

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a) cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. Em consequência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007; AC 2007.03.99.001004-5, Nona Turma, Rel. Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.07.2007, DJ 16.08.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal incoerir violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003), em acórdão assim ementado:

"EMENTA: *Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): incorrência de violação do artigo 203, V, da CF ou inobservância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de inconstitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232."*

(STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 62 anos de idade na data do ajuizamento da ação (doc. fls. 13), requereu benefício assistencial por ser deficiente.

Do laudo médico elaborado pelo perito judicial de fls. 202/212 resta constatada a incapacidade da parte autora para a vida independente e para o trabalho.

No entanto, do conjunto probatório dos autos não restou configurada a hipossuficiência econômica da parte autora, consoante assinalado no parecer do Ministério Público Federal de fls. 286/287:

*"No tocante à **condição de miserabilidade**, verifica-se no estudo social (fls. 184-192) que a autora vive em imóvel cedido pela cunhada, composto de uma sala, dois quartos, uma cozinha e um banheiro, com o cônjuge de 71 (setenta e um) anos, que recebe R\$ 812,00 (oitocentos e doze reais) a título de aposentadoria. Consta ainda, que o casal possui 'um veículo ano 84, marca Parati' (fl. 187). Por fim, o cônjuge da autora declara que 'possui uma pequena propriedade na área rural (...), onde atualmente seu filho Moisés reside com a família e é sustentado pelo casal' (fl. 188).*

Embora conste no relatório social que as despesas suportadas pelos idosos totalizem R\$ 740,00 (setecentos e quarenta reais) (fl. 186), e com isso, consumindo a maior parte do valor da aposentadoria, é necessário frisar que consta no relatório social (fl. 188) que o casal sustenta seu filho e a família deste, que mora em uma pequena propriedade rural pertencente ao cônjuge da autora. Desta forma, fica claro que as despesas da autora e seu cônjuge não dizem respeito a apenas eles, mas também a outro núcleo familiar.

Logo, a renda familiar per capita supera em muito o critério de ¼ do salário-mínimo, pelo que se afigura não comprovada a condição de miserabilidade."

Assim, não preenche a parte autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, pelo que deve ser mantida a r. sentença.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, custas e despesas processuais, por ser beneficiária da Justiça Gratuita (v.g. TRF 3ª Região, AC 96.03.096933-8, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., j. 31/05/2005, DJ 22/06/2005).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação da parte autora.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.006282-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : DAVI FIGUEIREDO VITORELI incapaz

ADVOGADO : LAURO AUGUSTO NUNES FERREIRA

REPRESENTANTE : LUIZ CARLOS DA SILVA VITORELI

ADVOGADO : LAURO AUGUSTO NUNES FERREIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 01.00.00029-9 1 Vr GUARA/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta contra sentença que julgou extinta a execução de débito previdenciário pago através de precatório e/ou requisição de pequeno valor - RPV, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil.

Em seu recurso o segurado sustenta a existência de remanescente de juros de mora e atualização monetária, devidos entre a data da conta e a do efetivo pagamento.

Com as contra-razões, subiram os autos.

Passo à análise do recurso.

Não assiste razão ao recorrente.

Verifico, logo de saída, que o ofício requisitório foi atualizado de acordo com a Resolução CJF 438, com o emprego do IPCA-E, conforme assentado na Décima Turma desta Casa.

Por sua vez, o Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu pela inaplicabilidade de juros de mora entre a data do cálculo e a emissão do precatório ou RPV, como segue:

'Agravo Regimental em agravo de instrumento. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. Juros de mora entre a data da expedição e do pagamento do precatório. Não-incidência. Precedentes. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). Agravo regimental a que se nega provimento.' (AI-AgR 492.779 DF, Min. Gilmar Mendes; RE- 556189 SP, Min. Ricardo Lewandowski; RE 552.212 SP, Min. Carmen Lúcia). (g.n.)

Do voto do relator consta: "... é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição), também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório". Desta sorte, entre as datas de cálculo do débito e a expedição do precatório não correm juros de mora, porque integram esse iter constitucional para pagamento de precatórios.

O precatório e a requisição de pequeno valor são de cunho constitucional, por isso cabe ao Supremo Tribunal Federal pronunciar-se a seu respeito e, em recente decisão firmou jurisprudência atinente ao descabimento de juros de mora entre a data do cálculo e a emissão de precatório ou RPV.

Posto isto, nego seguimento à apelação, com fulcro no Art. 557, *caput*, do CPC, em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.052168-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : AUREA SIQUEIRA PINTO DA SILVA

ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REINALDO LUIS MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00142-0 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta contra sentença que julgou extinta a execução de débito previdenciário pago através de precatório e/ou requisição de pequeno valor - RPV, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, aduz a recorrente a nulidade da sentença, proferida sem fundamentação, visto não ter determinado a remessa dos autos ao contador judicial para apuração dos valores efetivamente devidos.

Ainda, sustenta a segurada a existência de remanescente de juros de mora e atualização monetária, devidos entre a data da conta e a inscrição do precatório na proposta orçamentária.

Com as contra-razões, subiram os autos.

Passo à análise do recurso.

Não assiste razão à recorrente.

Cumprе salientar, logo de saída, que não há falar em nulidade da sentença, eis que, por primeiro, o ofício requisitório foi atualizado de acordo com a Resolução CJF 438, com o emprego do IPCA-E, conforme assentado na Décima Turma desta Casa, além de ter sido proferida com respaldo na jurisprudência da Egrégia Corte Suprema, que decidiu pela inaplicabilidade de juros de mora entre a data do cálculo e a emissão do precatório ou RPV, como segue:

'Agravо Regimental em agravо de instrumento. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. Juros de mora entre a data da expedição e do pagamento do precatório. Não-incidência. Precedentes. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). Agravo regimental a que se nega provimento.' (AI-AgR 492.779 DF, Min. Gilmar Mendes; RE- 556189 SP, Min. Ricardo Lewandowski; RE 552.212 SP, Min. Carmen Lúcia). (g.n.)

Do voto do relator consta: "... é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição), também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório". Desta sorte, entre as datas de cálculo do débito e a expedição do precatório não correm juros de mora, porque integram esse iter constitucional para pagamento de precatórios.

O precatório e a requisição de pequeno valor são de cunho constitucional, por isso cabe ao Supremo Tribunal Federal pronunciar-se a seu respeito e, em recente decisão firmou jurisprudência atinente ao descabimento de juros de mora entre a data do cálculo e a emissão de precatório ou RPV.

Posto isto, rejeito a questão preliminar e nego seguimento à apelação, com fulcro no Art. 557, caput, do CPC, em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.14.000789-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : MARIA ISABEL ORSOLAN BARBOZA

ADVOGADO : GILBERTO ORSOLAN JAQUES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 21.02.2005, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de auxílio-doença.

A r. sentença recorrida, proferida em 30.01.09, entendeu que a autora, embora incapacitada para o trabalho, e restabelecida a qualidade de segurada, que perdeu até janeiro de 2005, julgou improcedente o pedido em razão de que a incapacidade surgiu quando não mais ostentava essa qualidade. Em consequência, condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$300,00 (trezentos reais), observado os benefícios da justiça gratuita.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão apelada.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

A autora, nascida em 11.02.1950, pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença, disciplinado no art. 59 da Lei 8.213/91.

Para comprovar o período de carência juntou cópia da sua CTPS, na qual consta o registro do contrato de trabalho de doméstica no período de 01.08.88 a 01.06.99 e o contrato iniciado em 01.07.2004, sem anotação de baixa (fls. 22/23). Também foram juntadas as cópias das guias de recolhimentos relativas ao período de contribuição compreendido entre julho a dezembro de 2004 (fls. 19/21), embora não conste do CNIS o registro de todas as contribuições vertidas para a Previdência Social.

Alega que pleiteou administrativamente o benefício de auxílio-doença, apresentado em 12.01.2005, porém, restou indeferido o seu pedido, sob o fundamento de existência de doença anterior ao início ou reinício das contribuições (fls. 18).

Na perícia médica realizada em 12.06.2007, apurou-se que a autora é portadora de Insuficiência Arterial Periférica com claudicação intermitente limitante, Diabetes Mellitus tipo II, Hipertensão arterial sistêmica controlada, Insuficiência coronariana, Insuficiência cardíaca congestiva e Distúrbios psiquiátricos controlados por medicamento, concluindo, acerca da capacidade laborativa da pericianda, *litteris*: "*Se considerarmos a idade da pericianda, a qualificação profissional (braçal), o baixo nível sociocultural, as doenças de caráter crônico e degenerativo que possui, a inelegibilidade para programa de reabilitação profissional, podemos considerar que não reúne condições de exercer atividade remunerada formal que lhe mantenha sustento.*" (fls. 79/82)

Insta considerar que em resposta ao quesito nº 5, no qual pretende o INSS esclarecimentos acerca da data provável de início da(s) moléstia(s), informa o Sr. Perito, verbis: "*Segundo relato da autora, sintomas em membros inferiores desde fevereiro de 2002 e incapacidade há 1 ano. Não há como este perito informar com precisão tais datas.*" (fls. 82).

Portanto, não se pode afirmar com segurança o real estado de saúde da apelante por ocasião do reinício de filiação ao Sistema Previdenciário, a sustentar a tese de que a incapacidade para o trabalho surgiu após a perda da qualidade de segurada.

A respeito da questão trazida a desate, decidi este Tribunal, *verbis*:

"PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL. LIVRE MOTIVAÇÃO DO JULGADOR. AGRAVAMENTO. AGRAVO DO ART. 557 DO CPC. REJEIÇÃO.

I - Embora o laudo médico pericial aponte a inexistência de enfermidade incapacitante de forma total, o juiz não está adstrito ao disposto no laudo, conforme dispõe o art. 436 do Código de Processo Civil, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa.

II - O afastamento do trabalho deu-se em razão da progressão ou do agravamento de sua doença, fato este que afasta a alegação de doença preexistente e autoriza a concessão do benefício, nos termos da Lei nº 8.213/91.

III - A r. decisão monocrática apreciou os documentos que instruíram a inicial, sopesando todos os elementos apresentados, segundo o princípio da livre convicção motivada, concluindo que foi demonstrada a incapacidade para o exercício atividade laborativa, suscetível da concessão de auxílio-doença.

IV - Agravo do INSS improvido."

(TRF3 - Proc. 2009.03.99.002270-6/SP, Desembargador Federal Sérgio Nascimento - 10ª Turma, DJe 10.07.2009).

É pacífico o entendimento assente no Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não perde a qualidade de segurado a pessoa que deixou de trabalhar em virtude de doença. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.

Assim, tendo em vista as patologias apresentadas pela autora, revelando sua incapacidade temporária para o desempenho de atividades profissionais, deve ser-lhe concedido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter a beneficiária, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do exame pericial (12/06/2007), quando efetivamente caracterizada a incapacidade para o trabalho, segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 543.901 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 544.405 SP, Min. Laurita Vaz; REsp 591.154 MG, Min. Jose Arnaldo da Fonseca; REsp 491.931 RS, Min. Jorge Scartezzini; REsp 584.496 SP, Min. Felix Fischer)."

Posto isto, com esteio no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação da parte autora, nos termos em que explicitado.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, incidem a partir da data de início do benefício, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A Autarquia Previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da Lei 9.028/95, com redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, e a base de cálculo deve computar as prestações vencidas até a presente decisão, vez que a sentença de Primeiro Grau julgou a pretensão improcedente.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da autora **MARIA ISABEL ORSOLAN JAQUES**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para

que seja o benefício de auxílio-doença implantado de imediato, com data de início - DIB em 12/06/2007, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (Lei 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.20.000102-3/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : SEBASTIAO DEVANIR DE SOUSA
ADVOGADO : EDUARDO AZADINHO RAMIA
CODINOME : SEBASTIAO DEVANIR DE SOUZA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido formulado em ação previdenciária que objetiva o restabelecimento do benefício de aposentadoria especial, cessado por revisão administrativa, em fevereiro de 1997, ao fundamento de que o autor não comprovou, àquela época, 25 anos de atividade especial. Não houve condenação aos honorários advocatícios por ser a parte autora beneficiária da Gratuidade da Justiça. Sem condenação em custas.

Pugna o autor pela reforma da r. sentença sustentando, em síntese, que convertido o tempo de atividade comum correspondente a 08 anos e 06 meses, teria 11 anos e 09 meses de atividade especial, que somado aos 15 anos e 06 meses de atividade especial como dentista, totalizaria 27 anos e 03 meses de tempo de serviço, o que lhe garante o direito à aposentadoria especial na forma que lhe fora concedida administrativamente em 1992, motivo pelo qual requer a condenação da autarquia ao restabelecimento do benefício desde a sua cessação, ocorrida em 02.02.1997, acrescido de danos materiais e morais causados pela ilegalidade cometida, visto que quando da notícia da aposentação encerrou suas atividades laborativas. Sustenta que o período em que exerceu a atividade de dentista foi regularmente convertido de especial em comum quando da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em 2004, o que confirma a ilegalidade anteriormente apontada, e que a legislação vigente à época da prestação dos serviços admitia a conversão de atividade especial em comum.

Contra-razões do réu (fl.517/519), pelas quais pugna pela manutenção da sentença.

Em apenso a ação cautelar nº 2009.03.00.012171-0, ajuizada em 07.04.2009, posterior à prolação da sentença, em que se pugnou pela suspensão de qualquer cobrança/desconto por parte do INSS relativo ao débito decorrente da cessação do benefício. Concedida a liminar para obstar qualquer desconto enquanto não houver o julgamento do recurso de apelação na ação principal, tendo em vista que a renda mensal do benefício é no valor de 01 salário-mínimo.

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor, nascido em 06.11.1946, beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço (30 anos, 01 mês e 12 dias; fl.407, fl.417/419), desde 04.02.2003, o restabelecimento da aposentadoria especial, que fora concedida em 21.01.1993, com 28 anos, 06 meses e 18 dias de tempo de serviço (carta de concessão à fl. 307), e cessada por revisão administrativa em 30.11.1997, sob o fundamento de que a contagem de tempo de serviço fora realizada de forma irregular. Requer, ainda, a condenação da autarquia em danos morais e materiais.

Compulsando os autos, inclusive a medida cautelar em apenso, verifica-se que após a prolação da sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora, o INSS passou a efetuar o desconto correspondente a 30% a título de ressarcimento dos valores pagos do benefício cessado.

De início, cumpre distinguir a aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei nº 8.213/91, da aposentadoria por tempo de serviço, prevista no art. 52 da Lei nº 8.213/91, uma vez que a aposentadoria especial pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (§ 1º do art. 57). Diferentemente, na aposentadoria por tempo de serviço há tanto o exercício de atividade especial como o exercício de atividade comum, sendo que o período de atividade especial sofre a conversão em atividade comum aumentando assim o tempo de serviço do trabalhador em 40% (fator de conversão de 1,40).

No que diz respeito ao reconhecimento da atividade especial, destaco que a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64.

Outrossim, a regra inserta no art. 57, §3º, da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, permitia a soma do tempo de serviço de maneira alternada em atividade comum e especial, ou seja, era possível a conversão do tempo de especial para comum e vice-versa. Dispunha o referido preceito legal:

"Art. 57. (...)

(...)

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício."

Por sua vez, os Decretos 357 de 07.12.1991 e 611 de 21.07.1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram no art. 64 a possibilidade da conversão de *tempo comum em especial*, inclusive com a respectiva tabela de conversão, conforme anexo, parte integrante da presente decisão.

Posteriormente, com o advento da Lei n. 9.032/95, foi introduzido o §5º, que mencionava apenas a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente, assim sendo, o tempo de atividade laborado anteriormente à inovação legislativa devem ser apreciados à luz da redação original do art. 57, §3º, da Lei n. 8.213/91.

Note-se que enquanto na conversão de tempo especial em comum há um acréscimo de 40% ao tempo de serviço (relativo à aplicação do coeficiente de 1,40), ao efetuar a conversão de tempo comum em especial há uma redução do tempo de serviço convertido (coeficiente redutor de 0,71%). Tratava-se de ficção jurídica criada pelo legislador, pois embora o trabalhador não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do redutor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial.

No caso dos autos, após a revisão em sede recursal administrativa, em que se averbou o exercício de atividade urbana sem registro em carteira, e atividade especial (fl.394/397), restando, portanto, tais períodos incontroversos, foram reconhecidos 08 anos, 05 meses e 02 dias de tempo de atividade comum. Todavia, convertidos estes anos de atividade comum em especial (coeficiente redutor de 0,71%), apura-se 05 anos, 11 meses e 23 dias de tempo especial, que somados aos 15 anos, 05 meses e 29 dias de atividade especial como dentista (fl.396), totaliza o autor **21 anos, 05 meses e 22 dias de atividade exclusivamente especial**, inferior aos 25 anos exigidos pelo art. 57 da Lei 8.213/91 para fins de concessão de aposentadoria especial, conforme planilha anexa, parte integrante da presente decisão.

Constata-se que a divergência entre a contagem ora efetuada e a apresentada pelo autor em suas razões recursais, se deve ao equívoco do apelante em efetuar o acréscimo de 40% sobre o tempo de serviço em que exerceu atividade comum, ao convertê-la para especial, quando o correto é utilizar o redutor acima apontado.

Outrossim, inequívoco o erro cometido pela autarquia quando da concessão da aposentadoria especial (fl.306/307), pois após aplicar corretamente o redutor, apurando o tempo de serviço total de 20 anos, 04 meses e 21 dias de atividade exclusivamente especial, aplicou novo fator de conversão de 1,40%, sem qualquer amparo legal, tendo em vista que tal conversão somente é admitida quando se trata de converter atividade especial em comum, *para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço*, fazendo constar ter o autor totalizado 28 anos, 06 meses e 18 dias de tempo de serviço.

De outro turno, cumpre observar que ao ser comunicado que, por falta dos requisitos legais, o benefício de aposentadoria especial fora cessado, o autor requereu à autarquia previdenciária a transformação de aposentadoria especial em aposentadoria comum (fl. 263).

Assim, os documentos apresentados devem ser analisados com vista à verificação dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, computados os períodos de atividade comum (1961 a 1975), de forma singela, ou seja, sem qualquer fator de redução/conversão, somados aos períodos de atividade especial convertidos em comum (fator 1,40), já reconhecidos em sede administrativa (1976 a 1992; fl.299/300), totaliza o autor **30 anos, 01 mês e 21 dias de tempo de serviço até dezembro de 1992**, data da última contribuição vertida, imediatamente anterior a 21.01.1993, data do requerimento administrativo da aposentadoria especial, conforme planilha anexa, parte integrante da presente decisão.

Dessa forma, resta comprovado que o autor, à época do requerimento administrativo, em 21.01.1993, cumprira os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de serviço com renda mensal inicial de 70% do salário-de-benefício, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses, nos termos do art. 53, inc. II e do art.29, *caput*, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91.

Destarte, o autor faz jus às prestações vencidas entre 30.11.1997, data da cessação do benefício de aposentadoria especial (CNIS; fl.231) até 03.02.2003, véspera do termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (fl.417/419).

Não incide prescrição quinquenal tendo em vista que não transcorreu prazo superior a cinco anos entre a decisão em sede recursal administrativa (21.11.2002; fl.285/287) e o ajuizamento da ação (12.01.2005).

O ente autárquico, por dever de ofício, promove auditoria em benefícios já concedidos, consoante lhe autoriza o disposto no artigo 179 do Decreto nº 3.048/99 que regulamenta o artigo 69 da Lei nº 8.212/91, sendo que no caso dos autos, restou demonstrado que o autor não fazia jus à aposentadoria especial nos moldes em que fora concedida, portanto, não há se falar em indenização por danos morais.

De igual forma, não há como acolher o pedido de indenização por danos materiais. Com efeito, embora tenha havido evidente prejuízo material decorrente da cessação da aposentadoria especial, é de se reconhecer que ambas as partes incorreram para o fato; a autarquia ao não verificar que, à vistas dos documentos apresentados quando da defesa administrativa (art. 105 da Lei 8.213/91), faria jus o autor à aposentadoria por tempo de serviço; por seu turno, a parte autora, que somente apresentou documentos complementares, que ensejaram justificativa administrativa para reconhecimento de labor urbano relativos à década de 60, e conseqüente acréscimo de tempo de serviço, suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, em sede recursal administrativa relativa à cessação da aposentadoria especial (fl.205/206; fl.237/239).

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial do benefício (03.08.2007), de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Por fim, reconhecido o direito ao benefício, é de se tornar definitiva a liminar deferida nos autos da ação cautelar (fl.65), processo apenso nº 2009.03.00.12171-0; eventuais valores descontados pelo INSS a título de ressarcimento, deverão ser incluídos no valor dos atrasados em liquidação de sentença.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação da parte autora para julgar parcialmente procedente o pedido** para declarar ter completado 30 anos, 01 mês e 21 dias de tempo de serviço comum até 31.12.1992, data da última contribuição vertida. Em conseqüência, condeno o réu a converter em aposentadoria comum a aposentadoria especial concedida ao autor em 21.01.1993. Os valores recebidos a maior no período de 21.01.1993 a 29.11.1997 serão compensados com as prestações devidas ao autor no período de 30.11.1997 a 03.02.2003. Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada. O INSS é isento de custas.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **SEBASTIÃO DEVANIR DE SOUSA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja convertido o benefício de aposentadoria especial (NB: 46/88.384.723-0) em APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, DIB: 21.01.1993, cancelando simultaneamente o benefício de aposentadoria por tempo de serviço deferida na esfera administrativa (NB: 42/124.394.407-0), tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. As diferenças em atraso decorrentes do presente julgado serão resolvidas em liquidação de sentença.

Encaminhem-se os autos à Subsecretaria da 10ª Turma para que seja transladada cópia da presente decisão aos autos em apenso (2009.03.00.012171-0) relativos à ação cautelar.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem aos autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00056 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2005.61.83.000115-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

PARTE AUTORA : HERMES LUCIO OLIVEIRA ARAUJO

ADVOGADO : FÁTIMA CRISTINA ALVES DE SOUSA

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Data do início pagto/decisão TRF[Tab]: 12.08.2009

Data da citação [Tab]: 28.09.2005

Data do ajuizamento [Tab]: 13.01.2005

Parte[Tab]: HERMES LUCIO OLIVEIRA ARAUJO

Nro.Benefício [Tab]: 0252921330

Nro.Benefício Falecido[Tab]:

Vistos.

Trata-se de remessa oficial de sentença que julgou procedente o pedido formulado em ação revisional, pela qual o réu foi condenado a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora aplicando-se, na correção dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, o índice de 39,67% do IRSM de fevereiro de 1994. As diferenças apuradas deverão ser pagas, observada a prescrição quinquenal, com a incidência de correção monetária nos termos do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, aprovado pela Resolução nº 242, de 03 de julho de 2001, do Conselho da Justiça Federal e Súmula 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. O réu foi condenado, ainda, no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Não houve condenação em custas processuais.

Sem interposição de recurso voluntário pelas partes, os autos subiram a esta E. Corte por força do reexame necessário.

Após o breve relatório, passo a decidir.

Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial devem ser corrigidos com a inclusão da variação do IRSM (39,67%) apurado no mês de fevereiro de 1994, nos termos do artigo 9º da Lei nº 8.542/92, critério que perdurou até fevereiro de 1994, consoante disposto no § 1º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94.

Entretanto, deixou a entidade autárquica de aplicar esse indexador, o que provocou redução no valor real do benefício da parte autora.

A questão versada no presente feito encontra-se pacificada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67).

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp n.º 495.203/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 06.05.03, v.u., DJ 4/8/03).

Dessa forma, impõe-se a revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora, com a aplicação do IRSM como mencionado, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática (TRF 3º Região, AC 96.03.045310-2, Rel. Ramza Tartuce, j. 04.06.2002, DJU 08.10.2002, p. 424).

A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as diferenças anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as diferenças posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No que tange à verba honorária, o E. STJ já decidiu que nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios tem como base de cálculo o valor das diferenças vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111, em sua nova redação, e em conformidade com o entendimento firmado por esta 10ª Turma), mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento) fixado pelo Juiz "a quo".

No tocante às custas processuais, as autarquias são delas isentas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à remessa oficial**. As verbas acessórias deverão ser calculadas na forma acima explicitada. No cálculo de liquidação será observada a prescrição quinquenal em relação a qualquer diferença ou prestação. Deverá ser observado, ainda, o disposto nos artigos 29, § 2, e 33 da Lei nº 8.213/91, e artigo 21, § 3º, da Lei nº 8.880/94.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício revisado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.004720-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : HELENA HUNGARO FURIAM

ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAMILA GOMES PERES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00089-8 1 Vr MONTE MOR/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por HELENA HUNGARO FURIAM em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

O juízo *a quo* julgou improcedente a ação, condenando a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, com base no art. 20, § 3º, "c", do Código de Processo Civil, ficando, porém, isento por ser beneficiário da justiça gratuita, ressalvando-se o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais, sustenta a parte autora, em síntese, haver comprovado o preenchimento dos requisitos da idade e condição de miserabilidade, previstos no art. 20, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.742/93. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais. Requer o provimento do recurso a fim de ser julgada procedente a ação, condenando-se a autarquia ao pagamento dos honorários advocatícios no importe de 20% do valor da condenação, até a liquidação.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

O Ministério Público Federal manifesta-se às fls. 226, requerendo a complementação do estudo social, a fim de que se indique pormenorizadamente todos os gastos realizados pelo casal e se recebem ajuda financeira dos filhos.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (*caput*), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente.(...) De se registrar que o entendimento acima expendido tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL

4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Rcl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl 4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d. 13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004. Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar *per capita* não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar *per capita* não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003.

INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda *per capita* mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).

2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.

3. Recurso a que se nega seguimento."

(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d. 31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841, Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 23.04.2007, DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. j. 07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002; RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

De se registrar, ainda, quanto à legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 06 da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região: "*O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a 1/4 do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, restou modificado para 1/2 salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei 9533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituísem programas de garantia da renda mínima associados a ações sócio-econômicas, e art. 2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA*".

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a) cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. Em consequência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007; AC 2007.03.99.001004-5, Nona Turma, Rel. Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.07.2007, DJ 16.08.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal incoerência violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003), em acórdão assim ementado:

"EMENTA: *Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): incoerência de violação do artigo 203, V, da CF ou inobservância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de inconstitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232."* (STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 77 anos na data do ajuizamento da ação (doc. fls. 16), requereu benefício assistencial por ser idosa.

No tocante à hipossuficiência econômica, o estudo social de fls. 146/152 dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família, dependendo do benefício assistencial para suprir as necessidades básicas. Neste aspecto, colhe-se do referido estudo social que o núcleo familiar é composto pela autora e seu marido, de 85 anos, e a renda familiar advém da aposentadoria deste no valor de um salário mínimo.

Residem em casa própria, de quatro cômodos pequenos, sem lage ou forro, coberta de telhas de barro, piso em vermelhão, tudo muito simples. A autora usa medicamentos para hipertensão, controle do colesterol, problemas cardíacos e depressão. Relata a assistente social que vez ou outra recebem ajuda de um parente, visto que o salário é pouco e insuficiente para o casal. Por fim, opina pelo deferimento do benefício.

Assim, preenche a parte autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, pelo que deve ser reformada a r. sentença.

O termo inicial do benefício na ausência de requerimento administrativo, deve ser considerado a partir da data da citação (14.11.2002 - fls. 47vº), momento em que a autarquia restou constituída em mora, consoante o artigo 219 do Código de Processo Civil (v.g. STJ, REsp 858068/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, d. 24.06.2008, DJ 01.07.2008). A correção monetária das prestações pagas em atraso deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 36).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação da parte autora, nos termos acima consignados.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada HELENA HUNGARO FURIAM, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício assistencial, com data de início - DIB 14.11.2002 (data da citação - fls. 47vº), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.005432-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : JOANA DE OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO DE AMORIM DOREA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00105-6 1 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta contra sentença que julgou extinta a execução de débito previdenciário pago através de precatório e/ou requisição de pequeno valor - RPV, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil.

Em seu recurso a segurada sustenta a existência de remanescente de juros de mora e atualização monetária, devidos entre a data da conta e a inscrição do requisitório no tribunal.

Sem as contra-razões, subiram os autos.

Passo à análise do recurso.

Não assiste razão à recorrente.

Verifico, logo de saída, que o ofício requisitório foi atualizado de acordo com a Resolução CJF 438, com o emprego do IPCA-E, conforme assentado na Décima Turma desta Casa.

Por sua vez, o Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu pela inaplicabilidade de juros de mora entre a data do cálculo e a emissão do precatório ou RPV, como segue:

'Agravo Regimental em agravo de instrumento. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. Juros de mora entre a data da expedição e do pagamento do precatório. Não-incidência. Precedentes. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). Agravo regimental a que se nega provimento.' (AI-AgR 492.779 DF, Min. Gilmar Mendes; RE- 556189 SP, Min. Ricardo Lewandowski; RE 552.212 SP, Min. Carmen Lúcia). (g.n.)

Do voto do relator consta: "... é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição), também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório". Desta sorte, entre as datas de cálculo do débito e a expedição do precatório não correm juros de mora, porque integram esse iter constitucional para pagamento de precatórios.

O precatório e a requisição de pequeno valor são de cunho constitucional, por isso cabe ao Supremo Tribunal Federal pronunciar-se a seu respeito e, em recente decisão firmou jurisprudência atinente ao descabimento de juros de mora entre a data do cálculo e a emissão de precatório ou RPV.

Posto isto, nego seguimento à apelação, com fulcro no Art. 557, caput, do CPC, em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.018974-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : JOSE ROBERTO DELGADO

ADVOGADO : IVAN MARQUES DOS SANTOS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EVANDRO MORAES ADAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00249-5 1 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta contra sentença que julgou extinta a execução de débito previdenciário pago através de requisição de precatório e/ou requisição de pequeno valor - RPV, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil.

Em seu recurso o segurado sustenta a existência de remanescente de juros de mora e correção monetária, devidos entre a data da conta e a do depósito, sendo, outrossim, de rigor a incidência de honorários no percentual de 20% sobre tal diferença.

Com as contra-razões, subiram os autos.

Passo à análise do recurso.

Não assiste razão ao recorrente.

Cumprе salientar, logo de saída, que o ofício requisitório foi atualizado de acordo com a Resolução CJF 438, com o emprego do IPCA-E, conforme assentado na Décima Turma desta Casa.

Por sua vez, o Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu pela inaplicabilidade de juros de mora entre a data do cálculo e a emissão do precatório ou RPV, como segue:

'Agravo Regimental em agravo de instrumento. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. Juros de mora entre a data da expedição e do pagamento do precatório. Não-incidência. Precedentes. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). Agravo regimental a que se nega provimento.' (AI-AgR 492.779 DF, Min. Gilmar Mendes; RE- 556189 SP, Min. Ricardo Lewandowski; RE 552.212 SP, Min. Carmen Lúcia). (g.n.)

Do voto do relator consta: "... é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição), também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório". Desta sorte, entre as datas de cálculo do débito e a expedição do precatório não correm juros de mora, porque integram esse iter constitucional para pagamento de precatórios.

O precatório e a requisição de pequeno valor são de cunho constitucional, por isso cabe ao Supremo Tribunal Federal pronunciar-se a seu respeito e, em recente decisão firmou jurisprudência atinente ao descabimento de juros de mora entre a data do cálculo e a emissão de precatório ou RPV.

Face a inexistência de saldo remanescente a receber, indevida a condenação na verba honorária, conforme pleiteado.

Posto isto, nego seguimento à apelação, com fulcro no Art. 557, caput, do CPC, em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.023727-8/SP
RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : JORGE AUGUSTO TOMAZELA
ADVOGADO : GILSON BENEDITO RAIMUNDO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WALTER SOARES DE PAULA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.00112-9 1 Vr IPUA/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta contra sentença que julgou extinta a execução de débito previdenciário pago através de precatório e/ou requisição de pequeno valor - RPV, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil.

Em seu recurso sustenta o segurado a existência de remanescente de juros de mora, devidos entre a data da conta e a expedição do precatório.

Com as contra-razões, subiram os autos.

Passo à análise do recurso.

Não assiste razão ao recorrente.

Com efeito, o Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu pela inaplicabilidade de juros de mora entre a data do cálculo e a emissão do precatório ou RPV, como segue:

'Agravo Regimental em agravo de instrumento. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. Juros de mora entre a data da expedição e do pagamento do precatório. Não-incidência. Precedentes. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). Agravo regimental a que se nega provimento.' (AI-AgR 492.779 DF, Min. Gilmar Mendes; RE- 556189 SP, Min. Ricardo Lewandowski; RE 552.212 SP, Min. Carmen Lúcia). (g.n.)

Do voto do relator consta: "... é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição), também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório". Desta sorte, entre as datas de cálculo do débito e a expedição do precatório não correm juros de mora, porque integram esse iter constitucional para pagamento de precatórios.

O precatório e a requisição de pequeno valor são de cunho constitucional, por isso cabe ao Supremo Tribunal Federal pronunciar-se a seu respeito e, em recente decisão firmou jurisprudência atinente ao descabimento de juros de mora entre a data do cálculo e a emissão de precatório ou RPV.

Posto isto, nego seguimento à apelação, com fulcro no Art. 557, caput, do CPC, em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.039229-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : SAUL MARTINS PAES

ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO MONTENEGRO NUNES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00124-6 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta contra sentença que julgou extinta a execução de débito previdenciário pago através de precatório e/ou requisição de pequeno valor - RPV, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, aduz a recorrente a nulidade da sentença, proferida sem fundamentação, visto não ter determinado a remessa dos autos ao contador judicial para apuração dos valores efetivamente devidos.

Ainda, sustenta o segurado a existência de remanescente de juros de mora e atualização monetária, devidos entre a data da conta e a inscrição do precatório na proposta orçamentária.

Com as contra-razões, subiram os autos.

Passo à análise do recurso.

Não assiste razão ao recorrente.

Cumpra salientar, logo de saída, que não há falar em nulidade da sentença, eis que, por primeiro, o ofício requisitório foi atualizado de acordo com a Resolução CJF 438, com o emprego do IPCA-E, conforme assentado na Décima Turma desta Casa, além de ter sido proferida com respaldo na jurisprudência da Egrégia Corte Suprema.

Sobre a questão, o Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu pela inaplicabilidade de juros de mora entre a data do cálculo e a emissão do precatório ou RPV, como segue:

'Agravo Regimental em agravo de instrumento. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. Juros de mora entre a data da expedição e do pagamento do precatório. Não-incidência. Precedentes. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). Agravo regimental a que se nega provimento.' (AI-AgR 492.779 DF, Min. Gilmar Mendes; RE- 556189 SP, Min. Ricardo Lewandowski; RE 552.212 SP, Min. Carmen Lúcia). (g.n.)

Do voto do relator consta: "... é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição), também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório". Desta sorte, entre as datas de cálculo do débito e a expedição do precatório não correm juros de mora, porque integram esse iter constitucional para pagamento de precatórios.

O precatório e a requisição de pequeno valor são de cunho constitucional, por isso cabe ao Supremo Tribunal Federal pronunciar-se a seu respeito e, em recente decisão firmou jurisprudência atinente ao descabimento de juros de mora entre a data do cálculo e a emissão de precatório ou RPV.

Posto isto, rejeita a questão preliminar e nego seguimento à apelação, com fulcro no Art. 557, *caput*, do CPC, em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.042056-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : ORDALHA DO AMARAL BERTOLDO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO ALEXANDRE PINTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00059-3 3 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta contra sentença que julgou extinta a execução de débito previdenciário pago através de precatório e/ou requisição de pequeno valor - RPV, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, pleiteia a recorrente o sobrestamento do feito até o julgamento, pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, do RE 579.431, no qual foi reconhecida a repercussão geral da matéria em discussão.

Ainda, aduz a segurada a existência de remanescente de juros de mora, devidos entre a data da conta e a expedição do precatório.

Com as contra-razões, subiram os autos.

Passo à análise do recurso.

Não assiste razão à recorrente.

Cumpra salientar, inicialmente, que não cabe a este Juízo decidir sobre o sobrestamento do feito, eis que, nos termos do Art. 22, inciso II, do Regimento Interno desta Egrégia Corte Regional Federal, compete ao Vice-Presidente decidir sobre a admissibilidade dos recursos especiais e extraordinários, visando o atendimento da prescrição contida no Art. 543 - B, § 1º, do Código de Processo Civil.

De outro lado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu pela inaplicabilidade de juros de mora entre a data do cálculo e a emissão do precatório ou RPV, como segue:

'Agravo Regimental em agravo de instrumento. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. Juros de mora entre a data da expedição e do pagamento do precatório. Não-incidência. Precedentes. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). Agravo regimental a que se nega provimento.' (AI-AgR 492.779 DF, Min. Gilmar Mendes; RE- 556189 SP, Min. Ricardo Lewandowski; RE 552.212 SP, Min. Carmen Lúcia). (g.n.)

Do voto do relator consta: "... é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição), também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório". Desta sorte, entre as datas de cálculo do débito e a expedição do precatório não correm juros de mora, porque integram esse iter constitucional para pagamento de precatórios.

O precatório e a requisição de pequeno valor são de cunho constitucional, por isso cabe ao Supremo Tribunal Federal pronunciar-se a seu respeito e, em recente decisão firmou jurisprudência atinente ao descabimento de juros de mora entre a data do cálculo e a emissão de precatório ou RPV.

Posto isto, nego seguimento à apelação, com fulcro no Art. 557, *caput*, do CPC, em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.60.03.001064-1/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SILVIO AUGUSTO DE MOURA CAMPOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CLAUDIO CUSTODIO DE SOUZA

ADVOGADO : JORGE LUIZ MELLO DIAS e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS à concessão do benefício de assistência social ao autor, no valor de um salário mínimo, a partir do requerimento administrativo (20.11.2006). Deferiu a tutela antecipada, determinando a implantação do benefício no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00. As diferenças apuradas são pagas com correção monetária, na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde o respectivo vencimento da obrigação e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, até a sentença. As prestações vencidas serão apuradas em liquidação de sentença. Sem custas, por isenção legal e em razão da justiça gratuita deferida. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Em razões recursais, o INSS sustenta, em síntese, o não preenchimento do requisito da miserabilidade, nos termos do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Requer o provimento do recurso, a fim de ser reformada integralmente a r. sentença, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

O Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 129/130vº, opina pelo desprovimento da apelação autárquica.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (*caput*), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo. Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente.(...) De se registrar que o entendimento acima expendido tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Rcl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl 4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d. 13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004.

Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar *per capita* não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar *per capita* não superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um

salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda per capita mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).

2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.

3. Recurso a que se nega seguimento."

(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d. 31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841, Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 23.04.2007, DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. j. 07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002; RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

De se registrar, ainda, quanto à legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 06 da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região: "O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a ¼ do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, restou modificado para ½ salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei 9533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituíssem programas de garantia da renda mínima associados a ações sócio-econômicas, e art. 2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA".

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a) cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. Em consequência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007; AC 2007.03.99.001004-5, Nona Turma, Rel. Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.07.2007, DJ 16.08.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal incurrir violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003), em acórdão assim ementado:

"EMENTA: Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): incorrência de violação do artigo 203, V, da CF ou inobservância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de inconstitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232."

(STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 20 anos de idade na data do ajuizamento da ação (doc. fls. 14), requereu benefício assistencial por ser deficiente.

Do laudo médico elaborado pelo perito judicial de fls. 81, verifica-se que o autor é portador escoliose congênita grave, apresentando incapacidade absoluta e permanente para o trabalho.

No tocante à hipossuficiência econômica, o estudo social de fls. 62/63 dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família, dependendo do benefício assistencial para suprir suas necessidades básicas, consoante assinalado pelo Ministério Público Federal no parecer de fls. 129/130:

"No caso dos autos, restou demonstrado que o autor possui escoliose congênita grave que o incapacita para o trabalho de forma absoluta e permanente (laudo pericial de fls. 81) e é notoriamente hipossuficiente (estudo social de fls. 60/61), eis que reside apenas com sua irmã, empregada doméstica, que auferi R\$ 190,00 ao mês.

(...)

Vale lembrar que o salário auferido pela irmã do autor deve ser desconsiderado no cômputo da renda familiar per capita, já que esta não se enquadra no conceito de família, doravante entendida como uma unidade mononuclear formada, nos termos do artigo 20, § 1º, da Lei 8.742/93, combinado com o artigo 16 da Lei nº 8.213/91, composta pelo cônjuge, companheiro(a), filho(a) menor de 21 anos, pais e irmãos menores de 21 anos, vivendo todos sob o mesmo teto com partilha de rendas e gastos.

Desta forma, efetuados os descontos, calcula-se no presente caso uma renda per capita no núcleo familiar inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo, estando o autor em situação de miserabilidade presumida, nos termos do disposto no artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93."

Assim, preenche a parte autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, pelo que deve ser mantida a r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.03.006694-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCAS DOS SANTOS PAVIONE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ADALBERTO PERSIO MACHADO

ADVOGADO : LEANDRO TEIXEIRA SANTOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

A r. sentença julgou procedente a ação, condenando o INSS a restabelecer o auxílio-doença, a partir da alta indevida (24.09.2006 - fls.53). Condenou-o, ainda, a pagar ao autor as prestações atrasadas, com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, e correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação, de acordo com o Provimento 26/2001 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício. Custas como de lei.

Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios de 15% sobre as prestações vencidas e a reembolsar a Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação imediata do benefício.

Às fls. 127/128, a autarquia previdenciária informa a implantação do benefício.

Apelou a autarquia alegando, preliminarmente, a ausência de prévio requerimento administrativo, razão pela qual deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito. No mérito, sustenta a fragilidade do laudo pericial e requer a reforma da r. sentença. Pugna, ainda, pela redução da verba honorária.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

A preliminar de carência da ação, por falta de interesse de agir ante a ausência de requerimento na esfera administrativa, não merece prosperar, tendo em vista que tal requerimento é desnecessário como condição de ajuizamento da ação em matéria previdenciária (v.g. AC 2003.61.83.003549-9, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, 10ª T., j. 10.06.2008, DJU 25.06.2008; AC 2000.61.09.000225-9, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 22.04.2008, DJU 21.05.2008).

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

No presente caso, a manutenção da qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência não restaram controvertidos.

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 79/82) que o autor é portador de enfermidade vascular arterial em extremidade do dedo da mão esquerda, associado à neuropatia. Afirma o perito médico que o autor já foi submetido a tratamento de angioplastia de artéria subclávia esquerda, por obstrução. Aduz, ainda, que o autor faz uso de medicamentos para a melhora da irrigação sanguínea do membro superior (pentoxifilina e complexo B), para hipertensão arterial (nifedipina e nitrato), para lesão da extremidade do dedo (hidrocolóide) e para ansiedade (amitriptilina). Conclui que há incapacidade total e temporária para o trabalho.

Assim, presentes os requisitos autorizadores do auxílio-doença .

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA . INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.

Recurso desprovido."

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA . INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido."

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença .

- (...)

- Apelação provida. Sentença reformada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Frise-se que cabe ao INSS submeter o autor ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença, até que o beneficiário seja dado como reabilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Quanto ao termo inicial do benefício, o laudo pericial somente norteia o livre convencimento do julgador quanto aos fatos alegados pelas partes. De acordo com o art. 43 da Lei nº 8.213/91, o termo inicial do benefício por incapacidade é o da data da apresentação do laudo pericial em juízo quando inexistir concessão de auxílio-doença prévio ou não houver requerimento administrativo por parte do segurado. Neste sentido os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TERMO A QUO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando não houver requerimento na via administrativa, é o da apresentação do laudo pericial em juízo, nos termos do art. 43 da Lei n. 8.213/91. Precedentes.

Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg na Pet 6190/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, j. 05.12.2008, v.u., DJ 02.02.2009)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS ATÉ A DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

1. O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo ou recebimento de auxílio-doença, é a data da apresentação do laudo pericial em juízo.

(...)

4. Embargos de declaração acolhidos para, conferindo-lhes efeitos infringentes, dar parcial provimento ao agravo regimental apenas para determinar que o termo inicial do benefício seja da data da juntada do laudo pericial em juízo e determinar que os honorários advocatícios incidam até a data da prolação da sentença."

(STJ, EDcl no AgRg no REsp 911394/SP, Rel. Ministro OG Fernandes, Sexta Turma, j. 07.05.2009, v.u., DJ 01.06.2009)

"AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. Consoante entendimento desta Corte, o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo ou recebimento de auxílio-doença, é a data da apresentação do laudo pericial em juízo. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp 988842/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. 19.08.2008, v.u., DJ 08.09.2008)

In casu, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data de cessação do auxílio-doença concedido anteriormente, tendo em vista que as doenças que autorizaram a concessão anterior são as mesmas que ainda persistem.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser mantida em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS, mantendo a r. sentença por seus fundamentos.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00065 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.05.013616-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : CESAR DE OLIVEIRA

ADVOGADO : REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelações de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido formulado em ação previdenciária para determinar a conversão de atividade especial em comum, pelo fator de 1,40, o período de 12.08.1977 a 01.04.1980, laborado na empresa Morando Instalações Cerâmicas S/A. Em consequência, condenou o réu a proceder a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, DIB: 16.09.1997. As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente, acrescidas de juros nos termos da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, observando-se a Súmula 08 do E.TRF3ª Região e Súmula 148 do STJ. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ. Custas "ex lege".

Objetiva o autor pela reforma da r. sentença alegando, em síntese, que devem ser reconhecidos como insalubres os períodos de 01.02.1976 a 11.08.1977, de 01.05.1980 a 23.02.1983, e de 29.04.1995 a 16.09.1997, tendo em vista a exposição a ruídos, poeiras metálicas desprendidas do uso dos tornos e retificadores, e calor do ambiente industrial, cujas atividades metalúrgicas encontram-se previstas nos códigos 2.5.3, III, do Decreto 53.831/64. Requer, ainda, a majoração dos honorários advocatícios para 15% das diferenças a serem apuradas de forma a retribuir de forma condizente o trabalho do patrono.

Por seu turno, pugna o réu pela reforma da r. sentença alegando, em síntese, que o autor não comprovou por laudo técnico a efetiva exposição aos agentes nocivos, uma vez que não é cabível o enquadramento por categoria profissional após 28.04.1995, advento da Lei 9.032/95 que alterou os critérios relativos à comprovação de atividade especial; que o

fator de conversão a ser utilizado é de 1,20 conforme previsto no Decreto 611/92, vigente à época da prestação dos serviços.

Contra-razões do INSS (fl.307/316). Contra-razões do autor (fl.321/326).

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor, beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço (30 anos, 00 meses e 06 dias; fl.45), desde 16.09.1997, o reconhecimento do exercício de atividade sob condições especiais nos períodos de 01.02.1976 a 11.08.1977, empresa Figueiredo & Morra Ltda, 12.08.1977 a 01.04.1980, laborado na empresa Morando Instalações Cerâmicas S/A, de 01.05.1980 a 23.02.1983, Ind. e Com. Máquinas Soberana Ltda, e de 29.04.1995 a 16.09.1997, na empresa Fausto Chechinato & Cia Ltda, e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, para 88% do salário de benefício, a contar de 16.09.1997, data do requerimento administrativo.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização

da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Por conseguinte, não devem ser acolhidas as razões expendidas pela autarquia-ré quanto ao fator de conversão a ser utilizado, vez que sendo o requerimento do benefício posterior à Lei 8.213/91, deve ser aplicado o fator de conversão de 1,40, mais favorável ao segurado, entendimento este que acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que:

Art. 1º, § 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

No caso dos autos, a empresa Fausto Chechinato & Cia Ltda emitiu formulário de atividade especial DSS 8030 (antigo SB-40; fl.101) informando que de 15.08.1991 a 16.09.1997, o autor, na função de torneiro, no setor de usinagem, fazia uso de tornos mecânicos, automáticos, prensa, furadeira, esmeril e outros equipamentos, com a finalidade de desbastar/usinar peças metálicas, estando, em decorrência dessas atividades, exposto a poeiras metálicas desprendidas do uso dos tornos e calor devido à retificação das peças.

Foi apresentado, ainda, formulário de atividade especial (SB-40 fl.52) e laudo técnico coletivo (fl.163/210) emitido pela empresa Máquinas Cerâmica Morando S/A, pela qual informa que de 12.08.1977 a 01.04.1980, o autor exerceu a função de plainador, no setor de usinagem, cujas atividades consistiam na execução de serviços de operação de máquina de plaina limadora em operações de desbaste grosso e fino conforme contorno das peças, estando exposto a ruídos de 78 a 96 decibéis.

Assim, devem ser sofrer a conversão de atividade especial em comum, pelo fator 1,40, os períodos de 12.08.1977 a 01.04.1980, plainador, laborado na empresa Morando Instalações Cerâmicas S/A, e de 29.04.1995 a 16.09.1997, torneiro/usinagem, na empresa Fausto Chechinato & Cia Ltda, em razão da categoria profissional, à análoga a de esmerilhador, prevista no código 2.5.3, II, do Decreto 83.080/79.

De igual forma, devem ser tidos por especiais os períodos 01.02.1976 a 11.08.1977, em que o autor exerceu a função de plainador, na empresa Figueiredo & Morra Ltda (CTPS doc.230), e de 01.05.1980 a 23.02.1983, na função de torneiro mecânico, na Ind. e Com. Máquinas Soberana Ltda (CTPS doc.231), pois embora não tem sido apresentados os formulários de atividade especial em razão da extinção das aludidas empresas, a profissão anotada na carteira profissional, aliada às informações prestadas pelas demais empresas, dão conta dos agentes nocivos inerentes à tal categoria profissional (ruídos, calor, poeira metálica), prevista no código 2.5.3, II, do Decreto 83.080/79.

Convertidos os períodos de atividade especial em comum acima descritos, correspondentes a 09 anos, 04 meses e 12 dias, acresce 03 anos e 09 meses de tempo de serviço, que somado aos 30 anos e 06 dias já reconhecidos em sede administrativa (fl.33), totaliza o autor **33 anos, 09 meses e 06 dias de tempo de serviço até 16.09.1997**, data do requerimento administrativo.

Destarte, o autor faz jus à revisão da aposentadoria por tempo de serviço, com conseqüente alteração da renda mensal inicial para 88% do salário-de-benefício, a partir de 16.09.1997, data do requerimento administrativo.

Observo que transcorreu prazo superior a cinco anos entre a data da concessão do benefício (27.09.1997; fl.45) e o ajuizamento da ação (01.11.2006), devendo ser aplicada a prescrição quinquenal, de forma que o autor fará jus às diferenças vencidas a partir de 01.11.2001.

Cumprindo, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI,

nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as diferenças anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as diferenças posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% das diferenças vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ - em sua nova redação, e o entendimento firmado pela 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do réu e dou provimento à apelação da parte autora para julgar procedente o pedido** para determinar a conversão de atividade especial em comum do período de 01.02.1976 a 11.08.1977, de 01.05.1980 a 23.02.1983 e de 29.04.1995 a 16.09.1997, totalizando 33 anos, 09 meses e 06 dias de tempo de serviço até 16.09.1997, data do requerimento administrativo, fazendo jus à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB: 42/107.725.983-0) passando a renda mensal inicial para 88% do salário-de-benefício, a contar de 16.09.1997, data do requerimento administrativo, e para fixar os honorários advocatícios em 15% das diferenças vencidas até data da prolação da sentença. **Dou parcial provimento à remessa oficial** para declarar estarem prescritas as diferenças vencidas antes de 01.11.2001. As verbas acessórias deverão ser calculadas na forma acima explicitada. O INSS é isento de custas.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **CÉSAR DE OLIVEIRA** a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja *revisado* o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (NB: 42/107.725.983-0), DIB:16.09.1997, passando a renda mensal inicial para 88% do salário-de-benefício, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. No cálculo de liquidação de sentença deverá ser observada estarem prescritas as diferenças anteriores a 01.11.2001.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem aos autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.08.002461-3/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : OSVALDO DE CAMARGO
ADVOGADO : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTO EDGAR OSIRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, com fundamento na ausência de incapacidade para o trabalho, deixando de condenar o autor aos honorários de sucumbência, ante a concessão da justiça gratuita. Custas *ex lege*.

Apelou a parte autora pleiteando a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, incluído o 13º salário, a partir do indeferimento administrativo, sustentando estarem presentes os requisitos autorizadores. Requer ainda a fixação da verba honorária em 15% sobre o valor da condenação.

Transcorrido *in albis* o prazo para contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurado, bem como o cumprimento do período de carência, conforme cópia da carteira de trabalho trazida aos autos com a inicial (fls. 15/24), comprovando que o autor estava dentro do "período de graça" previsto no art. 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 80/86) que o autor, trabalhador rural, hoje com 49 anos de idade, é portador de lesão de ligamento cruzado anterior do joelho direito e lesão de menisco. Afirma o perito médico que, ao exame físico, o joelho do autor se estendeu no nível máximo, não se notando atrofia muscular. Aduz, ainda, que a lesão do menisco já foi tratada cirurgicamente em 2003 e a lesão do ligamento cruzado está estável, o que é reiterado pelo fato de o autor estar exercendo atividade braçal com produção semelhante à de seus colegas de trabalho. Conclui que o autor não está incapacitado para o trabalho.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação da parte autora, mantendo a r. sentença por seus fundamentos.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.08.006274-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : GERVASIO GASQUI TEBATINI

ADVOGADO : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão da aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, ante a ausência de incapacidade total para o trabalho. Deixou de condenar o autor em honorários em razão do benefício da assistência judiciária gratuita. Custas *ex lege*.

Apelou o autor pleiteando a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, sustentando estarem presentes os requisitos autorizadores. Requer, ainda, a fixação dos honorários advocatícios em 15% sobre o valor das prestações devidas desde o indeferimento administrativo até a implantação do benefício.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurado, bem como o cumprimento do período de carência, conforme Comunicação de Resultado trazida aos autos com a inicial (fls. 23), comprovando que o autor recebeu auxílio-doença até 10.03.2006, estando, portanto, dentro do "período de graça" previsto nos artigos 15 e 24 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação (04.07.2006 - fls.02).

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 77/81) que o autor é portador de alcoolismo e faz uso de clorpromazina e carbamazepina. Conclui o perito médico que o autor está incapacitado de forma parcial e temporária para o trabalho.

Desta forma, não configurada a incapacidade total e permanente para o trabalho, ausente requisito essencial à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. No entanto, sendo o autor portador de alcoolismo, cabível a apreciação do pedido de auxílio-doença, conforme se depreende dos julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE AO TRABALHO RECONHECIDA. CARÊNCIA COMPROVADA.

- *Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A exigência maior para a concessão desse benefício é a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 a 63 do mesmo Diploma Legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.*

- (...)

- A conjugação das patologias diagnosticadas (tendinite de membro superior esquerdo, discreta espondiloartrose cervical e hipertensão arterial moderada, controlada por antihipertensivo), com a atividade exercida e com o fato de a autora ter retornado ao trabalho, leva à conclusão de que, não obstante a conclusão da perícia no sentido de encontrar-se incapacitada de forma parcial e permanente, sua incapacidade é temporária. Faz jus, portanto, à percepção de auxílio-doença.

- (...)"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.015539-0/SP, Rel. Desemb Fed. Marianina Galante, Oitava Turma, j. 27.11.2006, v. u., DJU 09.01.2008)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA EXTRA PETITA E ARTIGO 515, § 1º DO CPC - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE - DATA DE INÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O auxílio-acidente difere dos demais benefícios por incapacidade, pois sua finalidade é a compensação (indenização) pela perda da capacidade de trabalho. Por isso configura julgamento "extra petita" a sua concessão, se o segurado relata incapacidade total e permanente, com pedido de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, o reconhecimento da incapacidade temporária e submissão a processo de reabilitação profissional, com pedido de auxílio-doença, pois nestas duas espécies de benefício o objetivo é a paralisação das atividades profissionais com substituição da renda mensal do obreiro.

2. (...)

4. Quanto ao quesito incapacidade, a aposentadoria por invalidez requer que ela seja permanente, ou seja, que não seja possível ao obreiro reabilitar-se para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

5. O estudo médico constante do laudo pericial revela que não teria havido redução da capacidade laboral do segurado, mas incapacidade temporária de exercer sua profissão habitual, tanto que relata a existência de "períodos de melhora e piora" e, ainda, não foi capaz de afirmar que espécies de atividades estariam incluídas na expressão "INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE para determinadas atividades de trabalho", o que revela a necessidade de submissão do segurado a processo de reabilitação profissional.

6. Sendo possível a reabilitação para a atividade que vinha desempenhando ou outra consentânea como o seu grau de profissionalização e instrução, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, nos termos dos artigos 60 e 62 da Lei 8213/91.

7. (...)"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2005.03.99.037781-3/SP, Rel. Desemb Fed. Marisa Santos, Nona Turma, j. 26.06.2006, v. u., DJU 14.09.2006)

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

Embora o perito médico tenha avaliado o autor e concluído por uma incapacidade parcial e temporária, afirma que se trata de caso de alcoolismo em segmento clínico e que o autor chega a ficar alcoolizado durante uma semana inteira a cada quatro meses em média. Assim, verifica-se do conjunto probatório que não há como exigir do autor, hoje com 51 anos de idade, que exerça sua atividade habitual de mecânico, apesar da patologia, devendo dar continuidade ao tratamento médico até a efetiva melhora de seu quadro, encontrando-se presentes, portanto, os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.

Recurso desprovido."

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido."

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONSECUTÁRIOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.

- (...)

- *Apelação provida. Sentença reformada.*"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Frise-se que cabe ao INSS submeter o autor ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença até que o beneficiário seja dado como reabilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Quanto ao termo inicial do benefício, o laudo pericial somente norteia o livre convencimento do julgador quanto aos fatos alegados pelas partes. De acordo com o art. 43 da Lei nº 8.213/91, o termo inicial do benefício por incapacidade é o da data da apresentação do laudo pericial em juízo quando inexistir concessão de auxílio-doença prévio ou não houver requerimento administrativo por parte do segurado. Neste sentido os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TERMO A QUO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando não houver requerimento na via administrativa, é o da apresentação do laudo pericial em juízo, nos termos do art. 43 da Lei n. 8.213/91. Precedentes.

Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg na Pet 6190/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, j. 05.12.2008, v.u., DJ 02.02.2009).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS ATÉ A DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

1. O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo ou recebimento de auxílio-doença, é a data da apresentação do laudo pericial em juízo.

(...)

4. Embargos de declaração acolhidos para, conferindo-lhes efeitos infringentes, dar parcial provimento ao agravo regimental apenas para determinar que o termo inicial do benefício seja da data da juntada do laudo pericial em juízo e determinar que os honorários advocatícios incidam até a data da prolação da sentença."

(STJ, EDcl no AgRg no REsp 911394/SP, Rel. Ministro OG Fernandes, Sexta Turma, j. 07.05.2009, v.u., DJ 01.06.2009).

"AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. Consoante entendimento desta Corte, o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo ou recebimento de auxílio-doença, é a data da apresentação do laudo pericial em juízo. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp 988842/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. 19.08.2008, v.u., DJ 08.09.2008).

In casu, o termo inicial de benefício deve ser fixado na data da cessação do auxílio-doença, tendo em vista que as doenças que autorizaram a concessão do benefício anteriormente são as mesmas que ainda persistem.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e da justiça gratuita deferida (fls. 32).

Quanto à renda mensal inicial do benefício, é devido o abono anual nos termos do artigo 40, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. (TRF 3ª Reg., AC 96.03.048181-5, Rel. Juiz Fed. Alexandre Sormani, Turma Suplementar da 3ª Seção, DJU 12.03.2008; AC 2007.03.99.009230-0, Rel. Desemb. Fed. Vera Jucovsky, 8ª T, DJU 23.01.2008).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação do autor, para conceder o benefício do auxílio-doença na forma acima explicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado GERVASIO GASQUI TEBATINI, para que

cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início na cessação do benefício administrativamente, e renda mensal inicial - RMI de 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício, nunca inferior ao salário mínimo, nos termos do artigo 61 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.12.006962-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE

APELANTE : JERONIMO MACHADO NETO

ADVOGADO : MARLY APARECIDA e outro

CODINOME : JERONIMO MACHADO NETTO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JAIME GUSTAVO ARANA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente pedido formulado na ação, através da qual a parte autora objetiva a aplicação, sobre seu benefício, dos mesmos índices de reajuste dos salários-de-contribuição, de modo a preservar a proporcionalidade entre a renda mensal inicial e o novo teto, com escopo nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. A parte autora foi condenada no pagamento das custas e dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

A parte autora, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma do *decisum*, argumentando que os benefícios previdenciários devem ser reajustados levando-se em consideração o novo teto, consoante as Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, de modo a recompor as perdas ocorridas em virtude da limitação ao teto previdenciário quando da concessão da benesse.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Encontra-se desprovida de amparo legal a pretensão da parte autora em ter seu benefício previdenciário reajustado pelos mesmos índices de reajustamento do valor teto do salário-de-contribuição e de suas classes, conforme portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social.

Embora o artigo 20 da Lei nº 8.212/91, em seu parágrafo primeiro, estabeleça que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, não há que se dar interpretação de reciprocidade, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, § 4º, da Constituição da República, que assim dispõe:

Art. 201:

§ 4º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

De outro giro, a edição das Portarias nºs 4.883/98 e 12/2004 teve por objetivo regularizar as disposições insertas nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, relativamente aos tetos dos salários-de-contribuição, com o fito de garantir a concessão dos futuros benefícios com base nos novos limites.

Confira-se, pois, o aresto que ora transcrevo, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO - RECUPERAÇÃO DO VALOR EXCEDENTE DE SALÁRIO DE BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO PARA FINS DE REAJUSTES E LIMITAÇÃO AOS NOVOS TETOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE NA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL - PRIMEIRO REAJUSTE DO BENEFÍCIO. COM A INCORPORAÇÃO DE QUE TRATA O § 3º DO ARTIGO 21 DA LEI 8.880/94 NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO DE RESÍDUOS NÃO COBERTOS NO PRIMEIRO REAJUSTE. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA.

- Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, §2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício.

- Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários.

- Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste. No caso em foco, o benefício da parte autora já foi revisto, no âmbito administrativo, nos termos do § 3º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94. Não há, entretanto, como se recuperar eventuais resíduos do salário-de-benefício não coberto no primeiro reajuste.

- *Apelação da parte autora desprovida.*

(TRF 3ª Região; AC 1198664; Sétima Turma; Relatora Des. Fed. Eva Regina; DJF3 29.07.2009, pág. 467)

Portanto, a não aplicação dos mesmos índices de reajuste dos salários-de-contribuição sobre os benefícios em manutenção não causa qualquer ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real dos benefícios.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Dessa forma, razão alguma assiste à parte autora em suas pretensões, uma vez que não restou evidenciada qualquer afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade dos valores dos benefícios, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação da parte autora.**

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

MARCUS ORIONE

Juiz Federal Convocado

00069 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2006.61.20.005381-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

PARTE AUTORA : JOAO DA CONCEICAO TOMAZ

ADVOGADO : ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SJJ - SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de reexame necessário em ação ordinária onde se objetiva o restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a restabelecer o auxílio-doença, a partir da indevida cessação, em 29.08.2003 (fls.72), bem como a submeter o autor a processo de reabilitação profissional. Do pagamento final do benefício deverão ser descontados os períodos em que o autor esteve em atividade laborativa (02.05.2006 a 04.01.2007; 01.10.2007 a 22.10.2007 e 10.12.2007 a 23.06.2008), bem como o período em que recebeu administrativamente novo benefício por incapacidade (18.04.2007 a 22.04.2007 - NB 520.235.928-0). As parcelas em atraso deverão ser pagas com correção monetária, com base no Provimento 26/01 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e juros legais de 1% ao mês, a partir da citação. Concedeu a antecipação parcial dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício e o início do procedimento de reabilitação profissional, no prazo de 45 dias. Condenou o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111 do STJ). Sem condenação em custas, tendo em vista a justiça gratuita deferida e a isenção legal de que goza o INSS. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Às fls. 121/122, a autarquia previdenciária informa a implantação do benefício.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

No presente caso, o autor comprovou sua vinculação com a previdência por mais de 12 meses e, portanto, o cumprimento da carência exigida, conforme carteira de trabalho trazida aos autos com a inicial (fls.09/12).

A manutenção da qualidade de segurado também se fez presente, pois se observa do conjunto probatório que o autor somente deixou de trabalhar em razão da patologia. O próprio laudo pericial (fls.85/90), datado de 19.09.2007, menciona que o autor está incapaz para o trabalho há cinco anos, época em que ainda mantinha sua qualidade de segurado. Assim, não perde a qualidade de segurado aquele que deixou de contribuir à previdência em decorrência da enfermidade.

Por oportuno, observa-se o § 1º, do artigo 102 da Lei nº 8.213/91:

"Art. 102. § 1º. A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos."

Neste sentido, é pacífico o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONFIGURADA.

1. Os Embargos de Declaração somente devem ser acolhidos se presentes os requisitos indicados no art. 535 do CPC (omissão, contradição ou obscuridade), não sendo admitidos para a rediscussão da questão controvertida.
2. O Trabalhador não perde a qualidade de segurado por deixar de contribuir por período igual ou superior a 12 meses, se em decorrência de incapacidade juridicamente comprovada. Precedentes do STJ.
3. Recurso Especial parcialmente provido, mas para retornar o feito à origem e ali ser decidido como de justiça." (STJ, REsp. nº 956.673/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 30.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. EXTINÇÃO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA.

1. "O segurado, que deixa de contribuir por período superior a 12 meses para a Previdência Social, perde a sua condição de segurado. No entanto, para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez, desde que preenchidos todos os requisitos legais, faz jus ao benefício, por força do artigo 102 da Lei 8.213/91. Precedentes." (REsp nº 233.725/PE, da minha Relatoria, in DJ 5/6/2000).
2. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no REsp. nº 543.901/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 04.04.2006, v.u., DJ 08.05.2006)

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo pericial (fls. 85/90) que o autor, hoje com 47 anos de idade, é portador de lombociatalgia. Afirma o perito médico que o autor apresenta dor na coluna, com dificuldades para movimentos que exijam esforço físico. Conclui que há incapacidade parcial e permanente para o trabalho. Assim, presentes os requisitos autorizadores do auxílio-doença .

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA . INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial. Recurso desprovido."

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)
"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA . INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. *É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.*

2. *Recurso improvido."*

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTÁRIOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença .

- (...)

- Apelação provida. Sentença reformada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Frise-se que cabe ao INSS submeter o autor ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença, até que o beneficiário seja dado como reabilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Quanto ao termo inicial do benefício, o laudo pericial somente norteia o livre convencimento do julgador quanto aos fatos alegados pelas partes. De acordo com o art. 43 da Lei nº 8.213/91, o termo inicial do benefício por incapacidade é o da data da apresentação do laudo pericial em juízo quando inexistir concessão de auxílio-doença prévio ou não houver requerimento administrativo por parte do segurado. Neste sentido os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TERMO A QUO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando não houver requerimento na via administrativa, é o da apresentação do laudo pericial em juízo, nos termos do art. 43 da Lei n. 8.213/91. Precedentes.

Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg na Pet 6190/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, j. 05.12.2008, v.u., DJ 02.02.2009)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS ATÉ A DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

1. *O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo ou recebimento de auxílio-doença, é a data da apresentação do laudo pericial em juízo.*

(...)

4. *Embargos de declaração acolhidos para, conferindo-lhes efeitos infringentes, dar parcial provimento ao agravo regimental apenas para determinar que o termo inicial do benefício seja da data da juntada do laudo pericial em juízo e determinar que os honorários advocatícios incidam até a data da prolação da sentença."*

(STJ, EDcl no AgRg no REsp 911394/SP, Rel. Ministro OG Fernandes, Sexta Turma, j. 07.05.2009, v.u., DJ 01.06.2009)

"AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. *Consoante entendimento desta Corte, o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo ou recebimento de auxílio-doença, é a data da apresentação do laudo pericial em juízo. Precedentes.*

2. *Agravo regimental improvido."*

(STJ, AgRg no REsp 988842/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. 19.08.2008, v.u., DJ 08.09.2008)

In casu, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data de cessação administrativa do auxílio-doença, pois as doenças que autorizaram a concessão do benefício anteriormente são as mesmas que ainda persistem.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual

e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e da justiça gratuita deferida (fls. 21).

Quanto à renda mensal inicial do benefício, é devido o abono anual nos termos do artigo 40, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. (TRF 3ª Reg., AC 96.03.048181-5, Rel. Juiz Fed. Alexandre Sormani, Turma Suplementar da 3ª Seção, DJU 12.03.2008; AC 2007.03.99.009230-0, Rel. Desemb. Fed. Vera Jucovsky, 8ª T, DJU 23.01.2008).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à remessa oficial.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.27.001258-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DE LOURDES JORDAO ZANETTI

ADVOGADO : DEJAMIR DA SILVA e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial tida por interposta e de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva o restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Às fls. 67/70, o MM. juiz *a quo* concedeu a antecipação da tutela, determinando o imediato restabelecimento do auxílio-doença.

A r. sentença confirmou a antecipação da tutela e julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora o auxílio-doença a partir da data da cessação administrativa, incluído o abono anual. As prestações em atraso serão acrescidas de correção monetária desde os respectivos vencimentos (Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal) e de juros de mora de 1% ao mês a partir da data da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas após a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ) e ao reembolso dos honorários periciais. Custas na forma da lei.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando ausência de incapacidade para o trabalho. Não sendo este o entendimento, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial aos autos ou da citação. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurada, bem como o cumprimento do período de carência, conforme cópia da carteira de trabalho trazida aos autos com a inicial (fls. 17/22) e extrato de pagamentos expedido pela previdência social (fls. 35/36), comprovando que a autora esteve em gozo do auxílio-doença até 10.05.2006, portanto, dentro do "período de graça" previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 179/184) que a autora, bancária, hoje com 49 anos de idade, é portadora de fibromialgia e distúrbios de ansiedade. Afirma o perito médico que a autora não pode exercer atividades que exijam movimentos ou esforços dos membros superiores. Conclui que a autora está incapacitada de para o trabalho, sendo sua incapacidade parcial e permanente.

Assim, presentes os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.

Recurso desprovido."

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido."

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.

- (...)

- Apelação provida. Sentença reformada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Frise-se que cabe ao INSS submeter a autora ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença, até que a beneficiária seja dada como reabilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerada não-recuperável, for aposentada por invalidez.

Quanto ao termo inicial do benefício, o laudo pericial somente norteia o livre convencimento do julgador quanto aos fatos alegados pelas partes. De acordo com o art. 43 da Lei nº 8.213/91, o termo inicial do benefício por incapacidade é o da data da apresentação do laudo pericial em juízo quando inexistir concessão de auxílio-doença prévio ou não houver requerimento administrativo por parte do segurado. Neste sentido os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TERMO A QUO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando não houver requerimento na via administrativa, é o da apresentação do laudo pericial em juízo, nos termos do art. 43 da Lei n. 8.213/91. Precedentes.

Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg na Pet 6190/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, j. 05.12.2008, v.u., DJ 02.02.2009).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS ATÉ A DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

1. O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo ou recebimento de auxílio-doença, é a data da apresentação do laudo pericial em juízo.

(...)

4. Embargos de declaração acolhidos para, conferindo-lhes efeitos infringentes, dar parcial provimento ao agravo regimental apenas para determinar que o termo inicial do benefício seja da data da juntada do laudo pericial em juízo e determinar que os honorários advocatícios incidam até a data da prolação da sentença."

(STJ, EDcl no AgRg no REsp 911394/SP, Rel. Ministro OG Fernandes, Sexta Turma, j. 07.05.2009, v.u., DJ 01.06.2009).

"AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. Consoante entendimento desta Corte, o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo ou recebimento de auxílio-doença, é a data da apresentação do laudo pericial em juízo. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp 988842/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. 19.08.2008, v.u., DJ 08.09.2008).

In casu, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do auxílio-doença, tendo em vista que o laudo pericial atestou o início da incapacidade da parte autora em 29.03.2001 (fls. 182).

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à remessa oficial e à apelação do INSS, mantendo a r. sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.83.001315-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE

APELANTE : JOSE FRANCISCO DE PAULA

ADVOGADO : SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado na ação previdenciária, através da qual a parte autora objetiva a exclusão do teto do salário-de-benefício. O autor foi condenado no pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observado o disposto no artigo 11 da Lei nº 1.060/50.

O autor apresentou sua apelação, pugnando pela reforma da sentença, argumentando ser inviável a aplicação de um teto sobre o salário-de-benefício através de legislação infraconstitucional (artigo 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91), assim como a renda mensal inicial não pode submeter-se ao disposto no artigo 33 do mesmo diploma, pelo menos até a data de publicação da EC 20/98.

Sem contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Dos documentos acostados à inicial, tem-se que o autor é titular do benefício de Aposentadoria Especial desde 20.07.1993, conforme documento de fl. 09.

Quanto à aplicação do artigo 202 da Constituição da República, o salário-de-benefício do autor deve ser calculado em função dos critérios estabelecidos pelos artigos 29 e 31 (em sua redação original) da Lei nº 8.213/91, já que a data inicial do benefício se deu sob sua vigência.

De outro lado, em se tratando da limitação imposta pelo § 2º, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91, não merece prosperar o recurso do autor, já que referido dispositivo não foi considerado inconstitucional.

Ademais, o regramento constitucional previsto no artigo 202 da Carta Magna não prescindiu de norma regulamentadora, motivando a edição da Lei nº 8.213/91, advindo daí os critérios de apuração dos valores dos benefícios.

Dessa feita, os artigos 29 e 33 da Lei nº 8213/91, em cumprimento ao que prevê o dispositivo constitucional, regularam os critérios a serem utilizados para o cálculo dos benefícios previdenciários, incluindo-se aí a limitação dos valores máximos e mínimos (§ 2º, art. 29).

Nesse sentido, colaciono entendimento da Colenda Corte Superior:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05.10.88 E 05.04.91 - APLICAÇÃO DO ARTIGO 144 E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91 - ART. 202 DA CF/88 - VALOR TETO - ARTIGO 29, § 2o, DA LEI 8.213/91.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Por decisão plenária, o STF firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202 da Carta Magna, "por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto" (RE nº 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97). Isto ocorreu com a edição da Lei 8.213/91. Aplicável, portanto, a norma expressa no art. 144, parágrafo único, do mencionado regramento previdenciário.

- Os benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei

8.213/91, devem ser atualizados consoante os critérios definidos nos artigos 144, parágrafo único, e 31, da Lei 8.213/91, que fixam o INPC e sucedâneos legais como índices de correção dos salários-de-contribuição. Inaplicável, in casu, os índices de variação da ORTN/OTN, na forma estabelecida pela Lei 6.423/77.

- Por força do disposto no caput e parágrafo único do art. 144, da Lei 8.213/91, o recálculo da renda mensal inicial, com a correção dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, com base na variação do INPC, não autoriza o pagamento de nenhuma diferença decorrente desta revisão, referente às competências de outubro/88 a maio/92. Assim, somente são devidas as diferenças apuradas a partir de junho de 1992.

- No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

- As disposições contidas nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

- Recurso conhecido e provido.

(STJ; RESP 249148; 5ªT.; Rel. Ministro Jorge Scartezini; DJ 13/08/2001, pág. 208)

De outra parte, cumpre esclarecer que a aplicabilidade do artigo 202 da Constituição da República de 1988 somente ocorreu a partir do advento da Lei nº 8.213/91, conforme posicionamento emanado pela Suprema Corte, quando do julgamento de Recurso Extraordinário nº 193456-5, cuja ementa cito a seguir:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

1 - O art. 202, "caput", da Constituição Federal não é auto-aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto.

2 - Superveniência das Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria. Recurso Extraordinário não conhecido.

(Rel. Min. Mauricio Correa; julg. em 26.02.97)

Insta salientar, ainda, que a pretensão do autor em ter considerados os salários-de-contribuição em valores integrais esbarra no preceito contido no artigo 135 da Lei nº 8.213/91, o qual estabelece que:

Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor do benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem.

Portanto, em se verificando que os recolhimentos tenham se dado acima do limite máximo estabelecido, correto o procedimento do ente autárquico quanto ao enquadramento no teto legal quando do cálculo do salário-de-benefício, em atendimento ao dispositivo legal retromencionado.

A propósito, transcrevo a seguinte jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA. LEI DE REGÊNCIA. TETO. REAJUSTE. PROPORCIONALIDADE. ISENÇÃO DE HONORÁRIOS.

- Em se tratando de benefício concedido posteriormente ao advento da Lei 8.213/91, deve ser regido por este diploma legal.

- Não há correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício. Os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior.

- A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.

- Nos termos do art. 135 da Lei 8.213/91, os limites máximo e mínimo dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do benefício serão aqueles vigentes nos meses a que se referirem.

- A Jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que, em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91.

- O artigo 128 da Lei 8.213/91, apontado como violado pela decisão a quo, não trata sobre isenção de honorários.

- Precedentes.

- Recurso desprovido.

(STJ; RESP 212423; 5ª Turma; Relator Ministro Felix Fischer; DJ de 13.09.1999, pág. 102)

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Dessa forma, não prospera a pretensão do autor, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do autor.**

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

MARCUS ORIONE

Juiz Federal Convocado

00072 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.03.99.010979-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

PARTE AUTORA : JOAO CARLOS TRALLI

ADVOGADO : MARIDEIZE APARECIDA BENELLI BIANCHINI

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA SP

No. ORIG. : 03.00.00114-5 1 Vr IBITINGA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária para reconhecer o exercício de atividade rural e de atividade urbana sob condições especiais nos termos da petição inicial, condenado o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar do indeferimento do pedido administrativo (21.02.2002). As prestações vencidas deverão ser pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente, desde os respectivos vencimentos, e acrescidos de juros de mora, a partir da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento aos honorários advocatícios fixados em 10% das prestações vencidas, acrescidas de doze vincendas. Sem condenação em custas.

Por força do reexame necessário, subiram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor, nascido em 20.06.1958, a averbação de atividade rural de 10.09.1971 a 20.12.1975, na Fazenda Primavera, de propriedade de Manoel Caíres, de 04.11.1977 a 19.07.1978, no Sítio Santo Antonio, de propriedade de Amarante Sgarbi, e de 11.09.1980 a 09.10.1981, na Fazenda São Roque, de propriedade de Aurélio Roque, e o reconhecimento de atividade exercida sob condições especiais nos períodos de 10.06.1985 a 15.03.1988, laborado na Marquesi Destilaria de Aguardente Ltda, e de 23.03.1988 a 06.03.1997, Fischer S/A Agropecuária, ambos como motorista de caminhão, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço a contar de 09.08.2001, data do requerimento administrativo.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, o autor apresentou os seguintes documentos: atestado de vacinação de animal doméstico em que consta que residia na Fazenda Primavera (1972; fl.33), recibo de pagamento de salário feito ao autor relativo ao serviço prestado na Fazenda Primavera, tendo como empregador Manoel Caíres (1973, 1974; fl.42/43) e contrato de trabalho firmado em 1977 firmado entre o pai do autor e o proprietário rural Amarante Sgarbi, pela qual a família, composta por três filhos, trabalharia nos Sítios Santo Antonio, Tremembé e Jacaré, todos do mesmo proprietário (fl.50), certificado de dispensa de incorporação (inscrito em 1976, emissão em 1977; fl.51) e título eleitoral (1980; fl.56) nos quais está qualificado como lavrador, constituindo tais documentos início de prova material do exercício de atividade rural em regime de economia familiar. Nesse sentido, confira-se julgado que porta a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE AVERBAÇÃO. MEIOS DE PROVA. DOCUMENTOS IDÔNEOS.

1. Para reconhecimento do tempo de serviço rural, exige a lei início razoável de prova material, complementada por prova testemunhal (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91).

2. Título de eleitor e o certificado de reservista, indicativos da profissão de lavrador, são documentos idôneos e servem como razoável início de prova material do exercício de atividade rural.

3. Apelação e remessa oficial providas, em parte.

(TRF - 1ª Região, 1ª Turma; AC - 01000167217, PI/199901000167217; Relator: Desemb. Aloisio Palmeira Lima; v.u., j. em 18/05/1999, DJ 31/07/2000, Pág. 23)

Apresentou, ainda, carteira profissional emitida em 1974 (doc.83/91) na qual se verifica que o autor manteve contrato de trabalho na condição de trabalhador rural de 20.12.1975 a 07.06.1976, Fazenda Primavera, proprietário Manoel Caíres, de 19.07.1976 a 01.11.1977 e de 20.07.1978 a 10.09.1980, Sítio Santo Antonio, proprietário Ivete D'Aurea Cioffi, e de 10.10.1981 a 28.05.1982, Fazenda Santa Tereza, proprietário Anselmo Gio e Outros, constituindo tal documento prova plena aos períodos a que se refere e início de prova material do histórico profissional como rurícola.

Por outro lado, a testemunha ouvida à fl. 174/vº, afirmou que conhece o autor, pois trabalharam juntos na Fazenda Primavera de 1971 a 1975, sendo que a partir de 1975 passaram a ter registro em carteira. Por sua vez, a testemunha ouvida à fl. 175/vº afirmou que conheceu o autor em 1977, época em que ele trabalhava na lavoura na propriedade de Amarantes Scarbi, e que depois passou a trabalhar para Aurélio Roque entre os anos de 1980 e 1981. No mesmo sentido, a declaração de fl.49 subscrita por Saulo de Tarso Sgarbi, considerada prova testemunhal reduzida a termo, ao afirmar que o autor trabalhou na propriedade do declarante de 04.11.1977 a 19.07.1978, Sítio Santo Antonio. De igual teor, a declaração de fl. 53 na qual Aurélio Roque afirma que o demandante trabalhou em sua propriedade, Fazenda São Roque, de 11.09.1980 a 09.10.1981 (fl.53).

A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido, portanto, os documentos apresentados, complementadas por prova testemunhal idônea, comprova o labor rural antes das datas neles assinaladas. (TRF - 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, Pág 203).

Dessa forma, do conjunto probatório restou demonstrado o labor na condição de rurícola do autor nos períodos de **10.09.1971 a 20.12.1975, de 04.11.1977 a 19.07.1978, de 11.09.1980 a 09.10.1981**, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vieram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos (TRF 3ª R; AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

Assim, devem ser tidos por especiais o período de 10.06.1985 a 15.03.1988, laborado na Marquesi Destilaria de Aguardente Ltda (SB-40 fl.33), e de 23.03.1988 a 06.03.1997, Fischer S/A Agropecuária (SB-40 fl.34), em razão da categoria profissional de motorista de caminhão de carga, código 2.4.4 do Decreto 83.080/79.

Somado o tempo de atividade rural, e o período de atividade especial convertida em comum, o autor totaliza **31 anos, 06 meses e 19 dias de tempo de serviço até 15.12.1998 e 34 anos, 02 meses e 13 dias até 09.08.2001**, data do requerimento administrativo, conforme planilha anexa, parte integrante da presente decisão.

Dessa forma, o autor faz jus à aposentadoria por tempo de serviço com renda mensal inicial de 76% do salário-de-benefício, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses, anteriores a 15.12.1998, nos termos do art. 53, inc. II e do art.29, *caput*, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91.

Caso seja mais favorável ao autor, fica ressalvada a possibilidade de computar o tempo de serviço, e os correspondentes salários-de-contribuição, até 09.08.2001, data do requerimento administrativo, mas com valor do benefício calculado na forma do art. 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 28.11.1999, opção sistematizada no art. 188 A e B do Decreto 3.048/99.

Ausente recurso da parte autora, mantido o termo inicial da aposentadoria por tempo de serviço em 21.02.2002, data do indeferimento do pedido (fl.121/122), nos termos da r. sentença.

Observo não incidir prescrição quinquenal, uma vez que não transcorreu prazo superior a cinco anos entre o indeferimento do pedido (21.02.2002; fl.121/122) e o ajuizamento da ação (09.05.2002).

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10%.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial** para declarar que o autor totalizou o tempo de serviço de 31 anos, 06 meses e 19 dias de tempo de serviço até 15.12.1998 e 34 anos, 02 meses e 13 dias até 09.08.2001, para fixar o termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios na data da prolação da sentença de primeira instância, para determinar que no cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de serviço seja observado o disposto no art. 188 A e B do Decreto 3.048/99 e para que a correção monetária e os juros de mora incidam na forma acima explicitada.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **JOÃO CARLOS TRALLI**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja implantado o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, com data de início - DIB em 21.02.2002, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. As prestações em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.011288-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
APELANTE : AMELIA ALVES BONI
ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PRISCILA CHAVES RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00044-9 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta contra sentença que julgou extinta a execução de débito previdenciário pago através de precatório e/ou requisição de pequeno valor - RPV, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, aduz a recorrente a nulidade da sentença, proferida sem fundamentação, visto não ter determinado a remessa dos autos ao contador judicial para apuração dos valores efetivamente devidos.

Ainda, sustenta a segurada a existência de remanescente de juros de mora e atualização monetária, devidos entre a data da conta e a inscrição do precatório na proposta orçamentária.

Com as contra-razões, subiram os autos.

Passo à análise do recurso.

Não assiste razão à recorrente.

Cumpra salientar, logo de saída, que não há falar em nulidade da sentença, eis que, por primeiro, o ofício requisitório foi atualizado de acordo com a Resolução CJF 438, com o emprego do IPCA-E, conforme assentado na Décima Turma desta Casa, além de ter sido proferida com respaldo na jurisprudência da Egrégia Corte Suprema, que decidiu pela inaplicabilidade de juros de mora entre a data do cálculo e a emissão do precatório ou RPV, como segue:

'Agravo Regimental em agravo de instrumento. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. Juros de mora entre a data da expedição e do pagamento do precatório. Não-incidência. Precedentes. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). Agravo regimental a que se nega provimento.' (AI-AgR 492.779 DF, Min. Gilmar Mendes; RE- 556189 SP, Min. Ricardo Lewandowski; RE 552.212 SP, Min. Carmen Lúcia). (g.n.)

Do voto do relator consta: "... é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição), também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório". Desta sorte, entre as datas de cálculo do débito e a expedição do precatório não correm juros de mora, porque integram esse iter constitucional para pagamento de precatórios.

O precatório e a requisição de pequeno valor são de cunho constitucional, por isso cabe ao Supremo Tribunal Federal pronunciar-se a seu respeito e, em recente decisão firmou jurisprudência atinente ao descabimento de juros de mora entre a data do cálculo e a emissão de precatório ou RPV.

Posto isto, rejeito a questão preliminar e nego seguimento à apelação, com fulcro no Art. 557, *caput*, do CPC, em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.024341-6/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NELSON BANCI
ADVOGADO : JOEL GOMES LARANJEIRA
No. ORIG. : 06.00.00112-2 2 Vr BIRIGUI/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se apelação interposta em face de sentença que julgou parcialmente procedente pedido formulado em ação previdenciária para, reconhecendo como especiais as atividades desempenhadas pelo autor no lapso de 01.02.1979 a 08.11.1994, condenar o réu a revisar sua aposentadoria por tempo de serviço, desde a data do requerimento administrativo (08.11.1994). As prestações em atraso, observada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente na forma do Provimento nº 26/2001 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e acrescidas de juros legais de mora a partir da citação. O INSS foi condenado, ainda, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação até a prolação da sentença.

Em suas razões recursais, aduz a Autarquia que a parte autora não logrou comprovar a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Subsidiariamente, requer que os honorários advocatícios sejam reduzidos para 5% do valor da causa.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial tida por interposta

Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.

Do mérito

Busca o autor, nascido em 16.04.1948, beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (carta de concessão à fl. 25), a conversão de atividade especial em comum, do intervalo de 01.02.1979 a 08.11.1994, com a conseqüente revisão da respectiva renda mensal.

No que tange à atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei n° 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória n° 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruído tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Nesse sentido, o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

(...)

3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto n° 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto n° 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto n° 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4 - Na vigência dos Decretos n° 357 de 7 de dezembro de 1991 e n° 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinonímia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto n° 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto n° 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.

Precedentes (REsp n° 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg n° 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.

6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)

Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruído superior a 85 dB a partir de 05.03.1997.

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, já decidiu o C.STJ:

**RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL .
SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE.**

SÚMULA 7/STJ.

1. O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - equipamento de proteção individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.

2. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Recurso especial improvido.

(REsp 584.859/ES, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458)

Assim sendo, deve ser tido por especial o período de 01.02.1979 a 08.11.1994, em que o autor laborou como encarregado junto à empresa Kiuty Indústria e Comércio Calçados Ltda. (Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl. 37/38), em razão da exposição a ruído de intensidade superior a 80 decibéis, conforme código 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.080/64.

Saliente-se que o perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

Somando-se o acréscimo decorrente da conversão dos períodos desempenhados em condições especiais àquele tempo de serviço já reconhecido administrativamente, conforme o documento de fl. 25, totaliza o autor **36 anos, 04 meses e 28 dias até 08.11.1994** (data de início do benefício titularizado pelo requerente).

Dessa forma, faz jus o demandante à concessão da aposentadoria por tempo de serviço com renda mensal inicial equivalente a 100% do salário-de-benefício, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses, nos termos do art. 53, inc. II e do art. 29, *caput*, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91.

Os efeitos financeiros da revisão, no que diz respeito à alteração do coeficiente de cálculo, serão fixados na data da citação (15.08.2006, fl. 43, verso), uma vez que não há provas nos autos de que, quando do procedimento administrativo de concessão do benefício, já tivesse o autor apresentado os documentos comprobatórios do labor insalubre. Sendo assim, não há que se cogitar da incidência da prescrição quinquenal.

A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios incidirão à taxa de meio por cento ao mês, a partir da citação, de forma global para as diferenças anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as diferenças posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10%.

No tocante às custas processuais, as autarquias são delas isentas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do código de processo civil, **nego seguimento à apelação do INSS e dou parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta**, para fixar o termo inicial de incidência dos efeitos financeiros da revisão na data da citação (15.08.2006). As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada. As diferenças em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Nelson Banci**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja revisado o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (NB 42/063.456.426-9), passando a renda mensal para 100% do salário de benefício, tendo em vista o *caput* do artigo 461 do CPC, a partir de 15.08.2006. As diferenças em atraso serão apuradas em liquidação de sentença.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00075 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.025507-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : JOSE CARLOS GALDEANO GIROTO
ADVOGADO : VILMA POZZANI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ARMELINDO ORLATO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAMPO LIMPO PAULISTA SP
No. ORIG. : 03.00.00124-1 1 Vr CAMPO LIMPO PAULISTA/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelações interpostas em face de sentença que julgou parcialmente procedente pedido formulado em ação previdenciária para, reconhecendo como especiais as atividades desempenhadas pelo autor nos lapsos de 20.09.1976 a 15.03.1977 e 01.09.1983 a 04.06.1989, condenar o réu a revisar o coeficiente de cálculo de sua aposentadoria por tempo de serviço, desde a data do início da benesse. As prestações em atraso, observada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente até o efetivo pagamento na forma do artigo 41 da Lei nº 8.213/91 e posteriores alterações. O INSS foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença.

Em suas razões recursais, aduz a Autarquia que a parte autora não logrou comprovar a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Subsidiariamente, requer que os honorários advocatícios sejam reduzidos para 10% das parcelas devidas até a data da sentença.

A parte autora, por sua vez, apela pleiteando o reconhecimento da especialidade das atividades prestadas também nos intervalos de 22.02.1973 a 31.10.1973, 01.12.1973 a 30.06.1975, 03.02.1992 a 01.12.1993 e 01.06.1993 a 03.12.1996.

Com contra-razões oferecidas apenas pelo requerente, vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor, nascido em 28.10.1952, beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (carta de concessão à fl. 33), a conversão de atividade especial em comum, dos intervalos de 22.02.1973 a 31.10.1973, 01.12.1973 a 30.06.1975, 20.09.1976 a 15.03.1977 e 01.09.1983 a 04.06.1989, 03.02.1992 a 01.12.1993 e 01.06.1993 a 03.12.1996, com a conseqüente revisão da respectiva renda mensal.

No que tange à atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruído tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Nesse sentido, o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO .

(...)

3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído , inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.

6 - Agravo regimental improvido.(grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/ RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)

Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruído superior a 85 dB a partir de 05.03.1997.

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, já decidiu o C.STJ:

RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL . SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE.

SÚMULA 7/STJ.

1. O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - equipamento de proteção individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.

2. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Recurso especial improvido.

(REsp 584.859/ES, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458)

Assim sendo, devem ser tidos por especiais os períodos de 20.09.1976 a 15.03.1977 (Gulliver S/A Manufatura de Brinquedos - formulário de fl. 41 e laudo técnico de fl. 43/93) e em razão da exposição a ruído de intensidade superior a 85 decibéis, conforme código 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.080/64; 01.09.1983 a 04.06.1989 (Burmat Produtos Plásticos Metalúrgicos Ltda. - formulários de fl. 18/19), face à sujeição a óleo solúvel e mineral, previsto no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.080/64

O intervalo de 03.02.1992 a 01.12.1993 não merece ser tido por especial, visto que o formulário de fl. 25 não menciona que o labor desempenhado na Indústria Plástica Ramos S/A o expunha a qualquer tipo de agente insalubre.

Da mesma forma, o lapso de 22.02.1973 a 31.10.1973, laborado pelo demandante junto à Indústria de Plásticos Klay, visto que não há nos autos qualquer documento comprovando a insalubridade das atividades ali desempenhadas.

Por fim, quanto aos interregnos de 01.12.1973 a 30.06.1975, e 01.06.1993 a 03.12.1996, em que o autor afirma ter trabalhado como motorista de caminhão autônomo, tenho que os documentos de fl. 14/15 e 34 são insuficientes à demonstração do efetivo desempenho da função, razão pela qual deixo de reconhecer a especialidade em virtude do enquadramento por categoria profissional.

Somando-se o acréscimo decorrente da conversão dos períodos desempenhados em condições especiais àquele tempo de serviço já reconhecido administrativamente, conforme o documento de fl. 33, totaliza o autor **33 anos, 02 meses e 23 dias até 03.12.1996** (data de início do benefício titularizado pelo requerente).

Dessa forma, faz jus o demandante à concessão da aposentadoria por tempo de serviço com renda mensal inicial equivalente a 88% do salário-de-benefício, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses, nos termos do art. 53, inc. II e do art.29, *caput*, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91.

Os efeitos financeiros da revisão, no que diz respeito à alteração do coeficiente de cálculo, serão fixados na data do início da benesse titularizada pelo autor (03.12.1996, fl. 33), uma vez que, quando do correspondente procedimento administrativo, o autor já apresentara os documentos comprobatórios do labor insalubre. Ajuizada a presente ação em 03.11.2003 (fl. 02), restam prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 03.11.1998.

A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios incidirão à taxa de meio por cento ao mês, a partir da citação, de forma global para as diferenças anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as diferenças posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às diferenças vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 15%.

No tocante às custas processuais, as autarquias são delas isentas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do código de processo civil, **nego seguimento às apelações do INSS, da parte autora e à remessa oficial**. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada. As diferenças em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **José Carlos Galdeano Girotto**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja revisado o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (NB 42/104.088.115-4), DIB em 03.12.1996, passando a renda mensal para 88% do salário de benefício, tendo em vista o *caput* do artigo 461 do CPC. As diferenças em atraso serão apuradas em liquidação de sentença, observando-se restarem prescritas as diferenças vencidas anteriormente a 03.11.1998.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.025789-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANETE DOS SANTOS SIMOES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : EDUARDO PACIELLI
ADVOGADO : MARCELO FLORES
No. ORIG. : 06.00.00053-8 6 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se apelação interposta em face de sentença que julgou procedente pedido formulado em ação previdenciária para, reconhecendo como especiais as atividades desempenhadas pelo autor nos lapsos de 28.09.1965 a 31.07.1966, 01.08.1966 a 28.02.1968 e 01.03.1968 a 30.04.1972, condenar o réu a revisar sua aposentadoria por tempo de serviço, majorando o correspondente coeficiente de cálculo para 89% do salário-de-benefício. As prestações em atraso, observada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente na forma da Lei nº 8.213/91 e alterações e acrescidas de juros legais de mora a partir da citação. O INSS foi condenado, ainda, ao pagamento das custas processuais em reembolso, despesas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor das diferenças vencidas até a prolação da sentença.

Em suas razões recursais, aduz a Autarquia que a parte autora não logrou comprovar a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial tida por interposta

Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.

Do mérito

Busca o autor, nascido em 09.01.1931, beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (dados do sistema DATAPREV, em anexo), a conversão de atividade especial em comum, do intervalo de 28.09.1965 a 30.04.1972, com a conseqüente revisão da respectiva renda mensal.

No que tange à atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e

convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- *A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.*

- *A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.*

- *Precedentes desta Corte.*

- *Recurso conhecido, mas desprovido.*

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruído tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Nesse sentido, o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

(...)

3 - *Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.*

4 - *Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.*

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.

6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)

Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruído superior a 85 dB a partir de 05.03.1997.

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, já decidiu o C.STJ:

**RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL .
SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE.**

SÚMULA 7/STJ.

1. O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - equipamento de proteção individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.

2. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Recurso especial improvido.

(REsp 584.859/ES, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458)

Assim sendo, deve ser tido por especial o período de 28.09.1965 a 30.04.1972, em que o autor laborou junto à empresa General Motors do Brasil S/A (formulários DSS-8030 de fl. 22, 25 e 27 e laudos técnicos de fl. 23, 26 e 28), em razão da exposição a ruído de intensidade superior a 85 decibéis, conforme código 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.080/64.

Somando-se o acréscimo decorrente da conversão dos períodos desempenhados em condições especiais àquele tempo de serviço já reconhecido administrativamente, conforme os dados constantes do sistema DATAPREV, em anexo), totaliza o autor **33 anos, 07 meses e 19 dias até 01.07.1982** (data de início do benefício titularizado pelo requerente).

Dessa forma, faz jus o demandante à majoração da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de serviço, que deverá ser calculada nos termos da legislação vigente à época da concessão da benesse, qual seja, a CLPS de 1976.

Os efeitos financeiros da revisão, no que diz respeito à alteração do coeficiente de cálculo, serão fixados na data do correspondente requerimento administrativo (06.12.1999, fl. 19), momento em que o autor apresentou os documentos comprobatórios do labor insalubre. Ajuizada a presente ação em 20.04.2006 (fl. 02), de rigor o reconhecimento da prescrição das diferenças vencidas anteriormente a 20.04.2001.

A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios incidirão à taxa de meio por cento ao mês, a partir da citação, de forma global para as diferenças anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as diferenças posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às diferenças vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 15%.

No tocante às custas processuais, as autarquias são delas isentas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do código de processo civil, **nego seguimento à apelação do INSS e dou parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta**, para fixar o termo inicial de incidência dos efeitos financeiros da revisão na data do correspondente requerimento administrativo (06.12.1999), observada a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a 20.04.2001 e para excluir as custas da condenação. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada. As diferenças em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Eduardo Pacielli**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja revisado o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (NB 42/074.403.659-3), DIB em 01.07.1982, tendo em vista o *caput* do artigo 461 do CPC. As diferenças em atraso serão apuradas em liquidação de sentença, observado-se restarem prescritas as diferenças vencidas anteriormente a 20.04.2001.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.029861-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : CLAUDELINA XAVIER BERNARDO

ADVOGADO : CRISTOVAM ALBERT GARCIA JUNIOR

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00089-7 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta contra sentença que julgou extinta a execução de débito previdenciário pago através de precatório e/ou requisição de pequeno valor - RPV, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil.

Em seu recurso a segurada sustenta a existência de remanescente de juros de mora e atualização monetária, devidos entre a data da conta e a do efetivo pagamento.

Com as contra-razões, subiram os autos.

Passo à análise do recurso.

Não assiste razão à recorrente.

Verifico, logo de saída, que o ofício requisitório foi atualizado de acordo com a Resolução CJF 438, com o emprego do IPCA-E, conforme assentado na Décima Turma desta Casa.

Por sua vez, o Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu pela inaplicabilidade de juros de mora entre a data do cálculo e a emissão do precatório ou RPV, como segue:

'Agravo Regimental em agravo de instrumento. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. Juros de mora entre as data da expedição e do pagamento do precatório. Não-incidência. Precedentes. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). Agravo regimental a que se nega provimento.' (AI-AgR 492.779 DF, Min. Gilmar Mendes; RE- 556189 SP, Min. Ricardo Lewandowski; RE 552.212 SP, Min. Carmen Lúcia). (g.n.)

Do voto do relator consta: "... é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição), também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório". Desta sorte, entre as datas de cálculo do débito e a expedição do precatório não correm juros de mora, porque integram esse iter constitucional para pagamento de precatórios.

O precatório e a requisição de pequeno valor são de cunho constitucional, por isso cabe ao Supremo Tribunal Federal pronunciar-se a seu respeito e, em recente decisão firmou jurisprudência atinente ao descabimento de juros de mora entre a data do cálculo e a emissão de precatório ou RPV.

Posto isto, nego seguimento à apelação, com fulcro no Art. 557, *caput*, do CPC, em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00078 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.030578-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO ISMAEL SOBRINHO

ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JABOTICABAL SP

No. ORIG. : 03.00.00146-9 2 Vr JABOTICABAL/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária para determinar a conversão de atividade especial em comum nos períodos de 24.08.1968 a 31.03.1971, e de 02.05.1975 a 01.06.1975, na função de torneador mecânico e operário cromador, ambos na empresa Irmãos Stéfani Ltda, totalizando 32 anos de tempo de serviço. Em conseqüência, condenou o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, passando a renda mensal inicial para 82% do salário-de-benefício, a partir do protocolo administrativo. As prestações vencidas deverão ser pagas em parcela única, atualizadas monetariamente, e acrescidas de juros de mora 1% ao mês, a partir da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, sem incidência sobre as prestações vincendas. Sem condenação em custas.

Objetiva o réu a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que o laudo pericial judicial não comprova o efetivo exercício em condições prejudiciais à saúde, nos termos previdenciários, uma vez que aponta o ruído com agente nocivo, fato este não alegado pelo autor na petição inicial; que o INSS em diligência à empresa verificou que somente consta anotações relativas às atividades desenvolvidas pelo autor a partir de 1975, sendo que a prova testemunhal dá conta que nem sempre trabalhou no mesmo setor; e aponta erro na r. sentença quanto à condenação na concessão do benefício tendo em vista que se trata de revisão. Subsidiariamente, requer a aplicação da prescrição quinquenal quando da apuração das diferenças.

Contra-razões de apelação do autor (fl.208/212).

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor, beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (30 anos, 02 meses, 07 dias; carta de concessão fl. 67), a conversão de atividade especial em comum de 24.08.1968 a 31.03.1971, na função de aprendiz de acabador de cerâmica, e de 02.05.1971 a 01.06.1975, como operário, ambos na empresa Irmãos Stéfani Ltda, e a conseqüente revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, passando a renda mensal inicial para 82% do salário-de-benefício, correspondente a 32 anos de tempo de serviço, a contar de 18.02.1998, data do requerimento administrativo.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até

05.03.1997, e após pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95 como a seguir se verifica.

O artigo 58 da Lei nº 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

No caso dos autos, a parte autora apresentou no processo administrativo, formulário de atividade especial DSS 8030 (antigo SB-40; fl.13) no qual a empresa Cerâmica Stefani S/A informa que o autor exerceu a atividade de torneador

ceramista de 24.08.1968 a 31.03.1971, que consistia em dar acabamento em peças de argila, composta de 40% de sílica, sobre um torno giratório, sem utilização de luva, tendo em vista a natureza do tipo de acabamento, motivo pelo qual estava exposto a umidade constante e posição incômoda. Apresentou, ainda, formulário de atividade especial DSS 8030 (SB-40; fl.12) relativo ao período de 02.05.1971 a 11.01.1979 e de 01.03.1979 a 23.07.1980, laborado na mesma empresa, na função de operário/cromador, atividade que consistia em mergulhar peças em tanques contendo produtos químicos (níquel, cobre, cromo e outros produtos químicos) e eletrólise, estando exposto a gases/vapores de tais produtos.

Conforme extrato de tempo de serviço (fl.62), quando do requerimento administrativo a parte autora apresentou carteira profissional emitida em 10.07.1968, na qual consta o contrato de trabalho, na função de "aprendiz acabador cerâmica" de 24.08.1968 a 31.03.1971, na Irmãos de Stefani Ltda - atual Cerâmica Stefani, e carteira profissional emitida em 05.05.1971, na qual consta contrato de trabalho de 02.05.1971 a 11.01.1979, na função de "operário", também na empresa Irmãos de Stefani Ltda.

O INSS em sede administrativa reconheceu a especialidade das atividades desenvolvidas posteriores a junho de 1975 (fl.62), deixando de acolher o pedido de conversão de atividade anterior ao argumento de que, em diligência à empresa, não foram apresentados documentos comprobatórios do local/setor que o segurado teria trabalhado quando do ingresso à empresa Irmãos de Stefani Ltda (fl.14).

Por outro lado, não foi apontada, em sede administrativa ou judicial, qualquer irregularidade nas anotações efetuadas na CTPS, pelo contrário, a diligência à empresa comprovou a veracidade dos vínculos empregatícios, com farta documentação, inclusive dados do CNIS (fl.16/57).

Dessa forma, tendo em vista que as anotações em carteira profissional gozam de presunção de validade *juris tantum*, e que são contemporâneas ao contrato de trabalho, é de ser reconhecer a veracidade de tais anotações para todos os fins, inclusive como prova de atividade/função exercida sob condições insalubres que a parte autora desempenhou quando do ingresso naquela empresa. Ademais, ratificada por declaração da empresa (fl.15).

O laudo pericial judicial produzido nos autos (fl.167/177) não destoia das informações contidas no SB-40 quanto à exposição da parte autora a umidade excessiva, no período em que trabalhou na cerâmica, e a agentes químicos quando passou para o setor de cromação. No mesmo sentido, as testemunhas ouvidas nos autos (fl.132/137).

Outrossim, verifico erro material na r. sentença ao apontar os períodos de 24.08.1968 a 31.03.1971 e de 02.05.1975 a 01.06.1975, de averbação de atividade especial, tendo em vista que o segundo contrato de trabalho corresponde ao período de 02.05.1971 a 01.06.1975, objeto da petição inicial, que foi expressamente acolhida na parte dispositiva ao condenar o réu à renda mensal inicial de 82% do salário-de-benefício, correspondente a 32 anos de tempo de serviço, nos termos da exordial.

Assim sendo, devem ser tidos por especiais os períodos de 24.08.1968 a 31.03.1971, aprendiz acabador cerâmica, e de 02.05.1971 a 01.06.1975, operário cromador, ambos na empresa Irmãos Stefani Ltda, agentes nocivos previstos no código 1.2.11 "associação de agentes na aplicação e revestimentos metálicos - cromagem - Decreto 83.080/79 e código 1.1.3 - umidade excessiva - Decreto 53.831/64.

Efetuada a conversão de tempo de serviço especial em comum (24.08.1968 a 31.03.1971 e de 02.05.1971 a 01.06.1975) correspondente a 06 anos, 08 meses e 08 dias, acresce 02 anos, 08 meses e 03 dias de tempo de serviço que, somado àquele já reconhecido administrativamente (30 anos, 02 meses e 07 dias; fl.63), totalizando o autor **32 anos, 10 meses e 10 dias até 18.02.1998**, data do requerimento administrativo.

Destarte, o autor faz jus à revisão da aposentadoria por tempo de serviço com conversão do período de atividade especial em comum, com conseqüente alteração da renda mensal inicial para 82% do salário-de-benefício, a contar da DIB: 18.02.1998 (fl.61).

Observo que transcorreu prazo superior a cinco anos entre o ajuizamento da ação (17.11.2003) e a data da concessão do benefício (10.05.1998; fl.67), devendo ser aplicada a prescrição quinquenal, assim, o autor faz jus às diferenças decorrentes da revisão da aposentadoria por tempo de serviço a contar de 17.11.1998.

Cumprido, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as diferenças anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as diferenças posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às diferenças vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 15%.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação do réu** para declarar estarem prescritas as diferenças vencidas antes de 17.11.1998. **Dou, ainda, parcial provimento à remessa oficial** para que a correção monetária e os juros de mora sejam aplicados na forma acima explicitada. As diferenças em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **JOÃO ISMAEL SOBRINHO**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja *revisado* o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (NB: 42/108.366.145-8), com data de início - DIB em 18.02.1998, passando a renda mensal inicial para 82% do salário-de-benefício, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. As diferenças em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença, observando-se estarem prescritas aquelas anteriores a 17.11.1998.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00079 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.03.99.030794-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

PARTE AUTORA : ANTONIO SAES GONCALVES

ADVOGADO : VERA LUCIA DIMAN MARTINS

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI SP

No. ORIG. : 03.00.00209-9 1 Vr BARIRI/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial, nos autos da ação previdenciária ajuizada em 07.11.2003, objetivando a revisão dos salários de contribuição, com a atualização, no mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%.

Alega o autor, em apertada síntese, que por ocasião da apuração do salário de benefício e consequente renda mensal inicial - RMI, a autarquia não atualizou monetariamente o salário de contribuição do mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, reduzindo a renda do benefício.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contestou às fls. 18/36, pleiteando a improcedência do pedido ao argumento de que o salário de contribuição referente ao período questionado foi convertido para URV em obediência à legislação.

A r. sentença proferida às fls. 78/85, julgou procedente o pedido condenando a autarquia previdenciária a recalcular a renda mensal inicial do benefício do autor, corrigindo os salários de contribuição com aplicação do índice de 39,67% relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, descontando-se eventual índice aplicado, devendo ainda atualizar monetariamente as verbas vencidas, mais juros moratórios de 1%, desde a citação, respeitada a prescrição quinquenal e condenou a ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados 10% sobre o valor atualizado da condenação, excluídas as parcelas vincendas. Por fim, submeteu o *decisum* ao reexame necessário.

É o relatório. DECIDO.

Pretende, o autor, a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, com a aplicação do índice de 39,67% no salário de contribuição do mês de fevereiro de 1994.

A Carta de Concessão / Memória de Cálculo datada de 04/07/95, que aparelha a peça inicial, comunica a concessão do benefício requerido em 07/03/94, com início de vigência a partir da mesma data e renda mensal inicial no valor de 312,37 URV (fls. 08).

Averbo que o mês de fevereiro de 1994, sobre o qual o autor pretende a correção monetária, está relacionado dentre os salários de contribuição utilizados pela autarquia na apuração da RMI do benefício previdenciário concedido.

A questão dispensa qualquer digressão diante da jurisprudência pacífica do Colendo Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito à atualização monetária do salário de contribuição no mês de fevereiro de 1994, pelo índice de 39,67%, quando aludido mês compreende o período básico de cálculo da renda mensal inicial, como exemplificam as seguintes ementas:

"PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 36,67%. POSSIBILIDADE. 1. Na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94). 2. Embargos conhecidos, mas rejeitados." (REsp 226777/SC, TERCEIRA SEÇÃO, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. 28.06.2000, DJ 26.03.2001 pág. 367)

"Previdenciário. Revisão de benefício (concessão após março de 1994). Salários-de-contribuição (atualização). Inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 (legalidade). 1. Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM integral de fevereiro de 1994 (39,67%), antes da conversão em URV. Precedentes. 2. Não-ocorrência de violação de lei e não-configuração do dissídio. 3. Recurso especial improvido." (REsp 494888/AL, SEXTA TURMA, Relator Ministro Nilson Naves, j. 20.03.2007, DJ 29.10.2007 pág. 320).

Destarte, estando a r. sentença em conformidade com a jurisprudência da Colenda Corte Superior, **nego seguimento** à remessa oficial, com fulcro no Art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Excluo, de ofício, a condenação nas despesas processuais, pois manifesto o erro material ocorrente, em razão da isenção da autarquia, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35, de 24.08.2001, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93 e, também, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00080 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.031058-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO VALTER DA ROCHA

ADVOGADO : ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

No. ORIG. : 98.11.00388-2 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido formulado em ação previdenciária para determinar a inclusão de atividade comum relativa aos períodos de 01.03.1980 a 31.12.1980 e de 29.12.1980 a 30.07.1981, bem como a conversão de atividade especial em comum no períodos de 06.05.1966 a 28.02.1967, de 27.04.1967 a 22.05.1978, de 01.07.1978 a 20.02.1980, de 14.01.1982 a 07.07.1995. Em conseqüência, condenou o réu a proceder a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, desde data em que eram devidas. As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais). Sem custas.

Objetiva o réu a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que o autor não comprovou por laudo técnico a efetiva exposição a ruídos acima de 90 decibéis, nos termos do Decreto 72.711/73, e que a utilização do equipamento de proteção individual elide a insalubridade. Subsidiariamente, requer a aplicação dos juros de mora à razão de 0,5% ao

mês, a contar da citação, consoante o art. 1.062 do Código Civil em vigor à época, a incidir até a entrada em vigor do novo Código Civil, quando passará a incidir em 1% o mês.

Contra-razões de apelação do autor (fl.179/184).

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor, beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (33 anos, 02 mês, 13 dias; carta de concessão fl.09), a conversão de atividade especial em comum de 01.07.1978 a 20.02.1980, na condição de vigilante, na empresa Dedini S/A, e de 14.01.1982 a 07.07.1995, em razão da exposição a ruídos acima dos limites legais, na empresa Klabin S/A, e a conseqüente revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, de forma a passar a renda mensal inicial para 100% do salário-de-benefício, a contar do requerimento administrativo.

De início, verifico erro material na r. sentença que incorreu em julgamento "ultra petita" ao condenar o réu a averbar os períodos de atividade comum de 01.03.1980 a 31.12.1980 e de 29.12.1980 a 30.07.1981, bem como a condená-lo a efetuar a conversão de atividade especial em comum nos períodos de 06.05.1966 a 28.02.1967, Cia Indl. Boyes, de 27.04.1967 a 22.05.1978, Cia Indl. Boys, tendo em vista que foi objeto da petição inicial. Ademais, já reconhecidos em sede administrativa (contagem à fl.61/62).

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05.03.1997, e após pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95 como a seguir se verifica.

O artigo 58 da Lei nº 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à

situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

Assim sendo, devem ser tidos por especiais o período de 01.07.1978 a 20.02.1980, em razão da categoria profissional de vigilante, laborado na Dedini Segurança S/C Ltda (CTPS doc.11), e o período de 14.01.1982 a 07.07.1995, em razão da exposição a ruídos de 90 decibéis, na função de rebobinador, laborado na Klabin Fabricadora de Papel e Celulose S/A (laudo técnico fl. 19/25 e SB-40 fl.56/57), código 1.1.5, código Decreto 83.080/79.

Efetuada a conversão de tempo de serviço especial em comum correspondente a 15 anos, 01 mês e 14 dias, acresce 06 anos e 18 dias de tempo de serviço que, somado àquele já reconhecido administrativamente (33 anos, 02 meses e 13 dias; fl.09), totalizando o autor **39 anos, 02 meses e 31 dias de tempo de serviço até 07.07.1995**, data do requerimento administrativo.

Destarte, o autor faz jus à revisão da aposentadoria por tempo de serviço com conversão do período de atividade especial em comum, com conseqüente alteração da renda mensal inicial para 100% do salário-de-benefício, DIB: 07.07.1995 (fl.51).

Entretanto, o autor somente faz jus às diferenças vencidas a partir de 15.05.1998, data da citação (fl.28), tendo em vista que o laudo técnico comprobatório da exposição a agentes nocivos na empresa Klabin S/A somente foi apresentado na petição inicial (fl.19/25), e que o formulário de atividade especial DSS 8030, apresentado nos autos do processo administrativo (fl.57/58), não trazia qualquer indicação de agente nocivo/insalubre a que estaria exposto na função de rebobinador.

Cumprе, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as diferenças anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as diferenças posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação do réu** para limitar aos períodos de averbação de atividade especial aos períodos acima indicados, para fixar o termo inicial da revisão em 15.05.1998, data da citação, e para que os juros de mora incidam à razão de 0,5% mês até 10.01.2003 e, a partir de então, à razão de 1% ao mês, na forma acima explicitada. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada. As diferenças em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **ANTONIO VALTER DA ROCHA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja *revisado* o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (NB: 42/025.396.726-0), com

data de início - DIB em 07.07.1995, passando a renda mensal inicial para 100% do salário-de-benefício, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. São devidas as diferenças vencidas a partir de 15.05.1998, data da citação, que serão resolvidas em liquidação de sentença.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.031734-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : ELCIO DA COSTA CAMARGO

ADVOGADO : DIRCEU DA COSTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 03.00.00150-0 3 Vr SUMARE/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelações de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido formulado em ação previdenciária para determinar a averbação de atividade rural de 01.01.1960 a 31.12.1962, em regime de economia familiar. Em consequência, condenou o réu a proceder a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, passando a renda mensal inicial para 88% do salário-de-benefício, pagando as diferenças a partir do ajuizamento da ação. As diferenças em atraso deverão ser pagas de uma só vez, atualizadas e acrescidas de juros de mora legais, a contar da propositura da ação. Ante a sucumbência recíproca cada parte arcará com metade das custas e despesas processuais e os respectivos honorários advocatícios, observado os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Objetiva o autor a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que apresentou os documentos comprobatórios de atividade rural quando do requerimento administrativo, motivo pelo qual o termo inicial da revisão deve ser fixado naquela data, e que a renda mensal inicial deve ser majorada para 100% do salário-de-benefício nos termos da inicial, com condenação do réu aos honorários advocatícios de 15% do valor da condenação, e demais consectários legais.

Por seu turno, o réu requer a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que não foram apresentados documentos contemporâneos para todo o período pleiteado, sendo insuficiente a prova exclusivamente testemunhal, a teor do disposto no §3º do art. 55 da Lei 8.213/91 e Súmula 149 do STJ; que deve ser observada a idade mínima de 14 anos para averbação de atividade rural em regime de economia familiar. Subsidiariamente, requer a aplicação da prescrição quinquenal nos termos do art. 103 da Lei 8.213/91.

Sem contra-razões (fl.135/vº).

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor, nascido em 30.10.1944, beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço (30 anos, 01 mês e 06 dias; carta de concessão à fl.07), DIB: 20.08.1999, a averbação de atividade rural de 01.01.1960 a 31.12.1970, em regime de economia familiar, em que teria trabalhado no Sítio Santo Antonio, de propriedade do avô, João da Costa Camargo, e a conseqüente revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para 100% do salário-de-benefício, a contar de 20.08.1999, data do requerimento administrativo.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, nos autos do processo administrativo o autor apresentou certidão de casamento (1963; fl.12) e certidão de nascimento dos filhos (1966, 1968, e 1970; fl.13/15), nas quais fora qualificado como lavrador. Apresentou, ainda,

certidão do imóvel rural de 16 hectares adquirido em 1957, pelo avô, João da Costa Camargo (fl.08/11), constituindo tais documentos início de prova material. Nesse sentido, confirmam-se julgados que portam as seguintes ementas:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE AVERBAÇÃO. MEIOS DE PROVA. DOCUMENTOS IDÔNEOS.

1. Para reconhecimento do tempo de serviço rural, exige a lei início razoável de prova material, complementada por prova testemunhal (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91).

2. Título de eleitor e o certificado de reservista, indicativos da profissão de lavrador, são documentos idôneos e servem como razoável início de prova material do exercício de atividade rural.

3. Apelação e remessa oficial providas, em parte.

(TRF - 1ª Região, 1ª Turma; AC - 01000167217, PI/199901000167217; Relator: Desemb. Aloisio Palmeira Lima; v.u., j. em 18/05/1999, DJ 31/07/2000, Pág. 23)

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

(...)

2. Segundo a vigente lei previdenciária, são segurados especiais os produtores rurais que "exercam suas atividades em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a ele equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo." (art. 11, inciso VII).(g.nosso)

(...)

4. É sedimentado o entendimento das Turmas que integram a Egrégia Terceira Seção no sentido de que "as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural."(...)"

(STJ; Resp 508.236; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julg. 14.10.2003; DJ 17.11.2003, pág. 365).

Por seu turno, as testemunhas ouvidas à fl. 113/115, foram uníssonas ao afirmar que conhecem o autor há mais de 40/50 anos, época em que ele trabalhava como lavrador, no sítio da família; sendo que os pais e os avós também trabalhavam na propriedade, e que ele permaneceu nas lides rurais até 1970/1972.

Cumprе ressaltar que a orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. (TRF - 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, Pág 203).

Por outro lado, conforme se verifica da contagem à fl.64 e fl. 78, o INSS reconheceu em sede administrativa o exercício de atividade rural de 01.01.1963 a 31.12.1970, em regime de economia familiar, restando, assim, ausente o interesse de agir do autor quanto ao pronunciamento judicial no que se refere a tal período.

Dessa forma, ante o conjunto probatório, devem ser mantidos os termos da r. sentença, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço da atividade rural, de **01.01.1960 a 31.12.1962**, em regime de economia familiar, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.

Somado o período de atividade rural de 01.01.1960 a 31.12.1962, correspondente a 03 anos e 01 dia, acrescido aos 30 anos, 01 mês e 06 dias já reconhecidos administrativamente (fl.75), totaliza o autor **33 anos, 01 mês e 07 dias de tempo de serviço até 20.08.1999**, data do requerimento administrativo.

Destarte, o autor faz jus à revisão da aposentadoria por tempo de serviço, com conseqüente alteração da renda mensal para 88% do salário-de-benefício, desde 20.08.1999, data do requerimento administrativo, tendo em vista que à época do requerimento administrativo já havia apresentado os documentos suficientes à comprovação.

Não incide prescrição quinquenal, tendo em vista que não transcorreu prazo superior a cinco anos entre a concessão do benefício (20.08.1999; fl.07) e o ajuizamento da ação (03.07.2003).

Cumprе, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as diferenças anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as diferenças posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% das diferenças vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do réu e dou parcial provimento à apelação da parte autora** para fixar o termo inicial da revisão da aposentadoria por tempo de serviço (NB: 42/114.081.246-4), em 20.08.1999, data do requerimento administrativo. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada. As diferenças vencidas serão resolvidas em liquidação de sentença.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **ELCIO DA COSTA CAMARGO**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que proceda a *revisão* do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (NB: 42/114.081.246-4), DIB: 20.08.1999, alterando a renda mensal inicial para 88% do salário-de-benefício, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. As diferenças vencidas serão resolvidas em liquidação de sentença.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.031759-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : ELPIDIO GOMIEIRO

ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE CUNHA DA SILVA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATA MIURA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 05.00.00053-2 2 Vr ITAPIRA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelações de sentença pela qual foi julgado extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, intentada com o escopo de obter o reconhecimento do exercício de atividade rural, sem registro em carteira, e de atividade urbana sob condições especiais, sob o fundamento de impossibilidade jurídica de se averbar atividade rural, para fins de carência, sem as respectivas contribuições previdenciárias. Houve condenação da parte autora ao pagamento da custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa, observados os termos dos arts.11 e 12 da Lei 1.060/50.

Objetiva o autor a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que a legislação previdenciária, especialmente o §2º do art. 55 da Lei 8.213/91, admite o cômputo de atividade rural para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço independentemente das contribuições previdenciárias para o período anterior ao advento do aludido diploma legal. Requer a procedência do pedido nos termos da petição inicial, a fixação dos honorários advocatícios em 20% do valor atualizado a causa, e demais consectários legais.

Por seu turno, pugna o réu pela reforma da sentença alegando, em síntese, carência de ação por falta de interesse de agir ante a ausência de prévio requerimento administrativo, ou, alternativamente, a improcedência do pedido formulado na inicial, tendo em vista a ausência de provas documentais contemporâneas do alegado exercício de atividade rural e de atividade urbana sob condições especiais, uma vez que não foram apresentados os formulários de atividade especial previstos na legislação que rege a matéria.

Contra-razões do réu (fl.122/134). Sem contra-razões da parte autora (fl.120/vº).

Em cumprimento ao despacho de fl. 139, a parte autora apresentou cópia do certificado de dispensa de incorporação (fl.145), para fins de esclarecimento da profissão anotada no documento apresentado à época do ajuizamento da ação (fl.11).

Instado a se manifestar (fl.152), o réu pugnou pela imprestabilidade de tal documento como início de prova material tendo em vista tratar-se de cópia não autêntica, e frágil para comprovar todo o período pleiteado na inicial, não podendo ser computado para fins de carência, nos termos do art. 55, §2º da Lei 8.213/91 (fl.154/155).

Após breve relatório, passo a decidir.

Da apelação do réu

Extinto o feito sem julgamento do mérito, ainda que por motivo diverso daquele apontado pelo réu, é se de reconhecer a ausência de interesse recursal para pleitear a reforma do julgado, motivo pelo qual o recurso de apelação não deve ser conhecido. Ademais, a desnecessidade de prévio requerimento administrativo, é questão pacífica nos tribunais, inclusive com edição da Súmula 9 desse E. TRF, bem como o disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição da República.

Do mérito

Busca o autor, nascido em 22.09.1950, qualificado como motorista, comprovar o exercício de atividade rural de setembro de 1963 a fevereiro de 1973, no Sítio Retiro Santa Elisa, em Itapira - SP, de propriedade de Alair Toledo de Oliveira e Geraldo Toledo Oliveira, e o exercício de atividade especial, na condição de motorista, em diversos períodos (fl.04), e concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, calculado pela média das 36 últimas contribuições, com termo inicial no ajuizamento da ação.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, o autor apresentou certificado de dispensa de incorporação, inscrito em 1968, emitido em 30.06.1969, na qual consta o termo "arador" para designar sua profissão (fl. 11 e fl. 145), constituindo tal documento início de prova material do exercício de atividade rural.

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE AVERBAÇÃO. MEIOS DE PROVA. DOCUMENTOS IDÔNEOS.

1. Para reconhecimento do tempo de serviço rural, exige a lei início razoável de prova material, complementada por prova testemunhal (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91).

2. Título de eleitor e o certificado de reservista, indicativos da profissão de lavrador, são documentos idôneos e servem como razoável início de prova material do exercício de atividade rural.

3. Apelação e remessa oficial providas, em parte.

(TRF - 1ª Região, 1ª Turma; AC - 01000167217, PI/199901000167217; Relator: Desemb. Aloisio Palmeira Lima; v.u., j. em 18/05/1999, DJ 31/07/2000, Pág. 23)

Ressalte-se que a cópia do certificado de dispensa de incorporação (fl.145), faz prova como se autêntica fosse, uma vez que foi apresentada pelo patrono com as advertências da Lei 10.352/2001.

Por outro lado, a testemunha ouvida à fl. 77, José Alair de Oliveira, veterinário, afirmou que o autor trabalhou no Sítio Retiro Santa Elisa, de propriedade do genitor do depoente, Alair Toledo de Oliveira, de 1963 a 1973, como retirado, sendo que a escrituração era feita por escritório contábil cujo proprietário é falecido, motivo pelo qual foi extraviado.

Cumprido ressaltar que a orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. (TRF - 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, Pág 203).

Entretanto, o tempo de serviço que o autor alega ter cumprido entre 01.09.1963 a 21.09.1964, não pode ser computado para fins previdenciários, uma vez que não havendo prova específica quanto ao trabalho exercido antes dos 14 anos de idade, quando presume-se aptidão física suficiente para o trabalho braçal, resta afastada a contagem desse suposto tempo de serviço, além do que a Constituição da República de 1946, em seu artigo 157, inciso IX, vedava o trabalho aos menores de 14 anos.

Dessa forma, constato que restou demonstrado o labor do autor na condição de rurícola, no período de **22.09.1964 a 28.02.1973**, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a questão referente ao reconhecimento da especialidade das atividades desenvolvidas pelo autor pode ser analisada por esta E. Turma, conforme se constata da leitura do art. 515, *caput* e §1º, do Código Processual Civil, *in verbis*:

Art. 515 - A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro.

Compulsando os autos, verifico que o disposto acima se aplica ao caso *sub judice*, pois o autor formulou pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, pleiteando o reconhecimento da atividade cumprida como rurícola, bem como a conversão do tempo urbano laborado sob condições especiais em tempo de serviço comum.

Em sede de contestação, tais matérias foram discutidas e impugnadas. Todavia, não constou da sentença de 1º grau quaisquer apreciações referentes ao trabalho que o demandante alega ter exercido sob condições especiais, razão pela qual valho-me do dispositivo acima citado para apreciar a questão ora ventilada pelo demandante, em suas razões de apelação (*STJ - 6ª Turma; RESP - 236931, 199900995554/RJ; Relator: Min. Fernando Gonçalves; v.u., j. em 29/03/2000, DJ 02/05/2000, pág.193*).

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de

segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

No caso dos autos, em que pese a parte autora não ter apresentado formulário de atividade especial - DSS 8030 ou laudo técnico, os contratos de trabalho anotados em carteira profissional (doc.17/22), em empresa de transporte de passageiro e depósito de material de construção, não deixam dúvidas quanto ao desempenho da atividade de motorista de ônibus e caminhão, aliás atividade que desenvolve até os dias atuais na condição de motorista "carreteiro" - doc.22, cujo contagem diferenciada até 10.12.1997, se dá em razão da categoria profissional.

Assim, devem ser tidos por especiais os períodos de 02.01.1974 a 02.11.1974, Comercial Itapireense Ltda, de 01.03.1975 a 01.02.1976, A.Rogatto, de 01.07.1976 a 31.08.1977, Viação Itapireense Ltda, de 01.11.1977 a 10.02.1979, Mixtro Comércio de Bebidas Ltda, de 01.10.1979 a 01.05.1981, Viação Itapireense Ltda, de 08.06.1981 a 02.05.1982, Viação Mirage Ltda, de 01.06.1988 a 02.12.1991, Expresso Cristália Ltda, de 03.12.1991 a 17.09.1994, Viação Cometa S/A, de 01.06.1995 a 07.08.1997, Salpex Materiais para Construção Ltda, e de 03.11.1997 a 10.12.1997, Sebastião Braz Ornaghi Transportes, em razão da categoria profissional de motorista de ônibus e caminhão, previsto no código 2.4.2, II, Decreto 83.080/79.

Somado o tempo de atividade rural, os períodos sujeitos à conversão de atividade especial em comum, e os de atividade comum o autor totaliza **31 anos, 02 meses e 09 dias até 15.12.1998 e 37 anos, 01 mês, 05 dias até 11.05.2005**, data do ajuizamento da ação, conforme planilha anexa, parte integrante da presente decisão.

Insta ressaltar que o art. 201, §7º, inciso I, da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, garante o direito à aposentadoria integral, independentemente de idade mínima, àquele que perfez 35 anos de tempo de serviço.

Dessa forma, o autor faz jus à aposentadoria por tempo de serviço com renda mensal inicial de 76% do salário-de-benefício, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses, anteriores a 15.12.1998, advento da Lei 9.876/99, nos termos do art. 53, inc. II e do art.29, *caput*, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91.

Caso seja mais favorável ao autor, fica ressalvada a possibilidade de computar o tempo de serviço, e os correspondentes salários-de-contribuição, até 11.05.2005, data do ajuizamento da ação, mas com valor do benefício calculado na forma do art. 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 28.11.1999, opção sistematizada no art. 188 A e B do Decreto 3.048/99.

Fixo o termo inicial da aposentadoria por tempo de serviço em 24.06.2005, data da citação do réu (fl.29), momento em que tomou ciência da pretensão da parte autora, tendo em vista que os documentos necessários ao reconhecimento do direito foram apresentados no ajuizamento da ação.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI,

nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% das prestações vencidas até a data da presente decisão, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, **não conheço da apelação do réu e dou parcial provimento à apelação da parte autora** para julgar parcialmente procedente o pedido para determinar a averbação de atividade rural de 22.09.1964 a 28.02.1973, exceto para efeito de carência (art. 55, §2º da Lei 8.213/91) e para reconhecer o exercício de atividade sob condições especiais, na condição de motorista de ônibus e caminhão até 10.12.1997, totalizando o autor 31 anos, 02 meses e 09 dias de tempo de serviço até 15.12.1998 e 37 anos, 01 mês e 05 dias até 11.05.2005, data do ajuizamento da ação. Em consequência, condeno o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 24.06.2005, data da citação, com valor a ser calculado observando-se o regramento traçado pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/99. Honorários advocatícios fixados em 15% das prestações vencidas até a data da presente decisão. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada. O INSS é isento de custas.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **ELPÍDIO GOMIEIRO**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja implantado o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, com data de início - DIB em 24.06.2005, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. As prestações em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem aos autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.031774-6/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : VICENTE CRICCA
ADVOGADO : JOAO BATISTA DOMINGUES NETO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ESMERALDO CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00156-5 3 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou extinto o presente feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC. Não houve condenação aos ônus de sucumbência, ante o caráter especial da demanda e pelo fato de ser o autor beneficiário da justiça gratuita.

Em suas razões recursais, sustenta a parte autora que não há que se falar em decadência no presente caso, visto que, na época da concessão de seu benefício (05.04.1991) não havia qualquer previsão legal a respeito do mencionado instituto. Aduz, ademais, que as prestações de natureza alimentar são imprescritíveis, a não ser em relação às prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede ao ajuizamento da demanda. Pugna pela anulação da sentença, devendo o Juízo *a quo* proferir sentença apreciando o mérito da causa.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da decadência

Não há que se falar em decadência, tendo em vista que o E. STJ já firmou o entendimento de que a modificação introduzida no artigo 103 da Lei 8213/91 pelas Leis 9528/97 e 9711/98 não pode operar efeitos retroativos para regular benefícios concedidos anteriormente àquela alteração (STJ, 5ª T., RESP 254186, proc. 20000325317-PR, DJU 27/08/2001, pág. 376, Relator Min. Gilson Dipp, v.u.).

Dessa forma, merece ser provida a apelação da parte autora.

Entretanto, a questão relativa ao preenchimento pela autora dos requisitos necessários à conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial pode ser analisada por esta C. Turma, conforme se constata da leitura do artigo 515, *caput* e § 1º do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 515 - A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro.

Passo, pois ao exame do mérito da presente demanda.

Do mérito

Busca o autor, nascido em 11.10.1942, beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (carta de concessão à fl. 10), o reconhecimento do exercício de atividade sob condições especiais nos períodos de 24.02.1958 a 04.05.1967, 04.09.1967 a 26.12.1968, 14.01.1969 a 05.03.1981, 01.09.1981 a 25.03.1992, 01.04.1982 a 13.11.1990 e 01.12.1990 a 28.02.1991, com a consequente conversão da benesse em aposentadoria especial.

De início, cumpre distinguir a aposentadoria especial prevista no art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91, da aposentadoria por tempo de serviço, prevista no art. 52 da Lei nº 8.213/91, porquanto a aposentadoria especial pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor de 100% do salário-de-benefício (§ 1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da EC nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Por outro lado, há a restrição do art. 46 da Lei nº 8.213/91, ou seja, não poderá continuar ou retornar a exercer atividade que o sujeito aos agentes nocivos prejudiciais à sua saúde (§ 8º do art. 57 do referido diploma legal). Diferentemente, na aposentadoria por tempo de serviço há tanto o exercício de atividade especial como o exercício de atividade comum, sendo que o período de atividade especial sofre a conversão em atividade comum aumentando assim o tempo de serviço do trabalhador, e, conforme a data em que o segurado preenche os requisitos, deverá se submeter às regras da EC nº 20/98.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

No que tange ao requisito etário, no sentido de que o autor só faria jus ao benefício se tivesse atingido a idade mínima de 50 anos, é de se ressaltar que tal exigência deixou de vigorar em nosso ordenamento jurídico com a edição da Lei n. 5.440-A, de 23 de maio de 1968, que em seu art. 1º, diz:

Art. 1º No artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) suprima-se a expressão "50 (cinquenta) anos de idade".

Ademais, a Lei nº 8.213/91, que rege a presente situação fática, não estabeleceu requisito etário para a concessão do benefício de aposentadoria especial, conforme se verifica de seus artigos 57 e seguintes.

Assim, deve ser tido por especial o período de 24.02.1958 a 04.05.1967 (Cerâmica São Caetano S/A - formulário de fl. 13 e laudo técnico de fl. 14/19), por exposição a ruídos acima 85 decibéis, agente insalubre previsto no código 1.1.6, do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64 e pela sujeição a sílica, poeira mineral nociva prevista no código 1.2.10 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64.

Também merecem ser considerados especiais os intervalos de 14.01.1969 a 05.03.1981 e 01.04.1982 a 13.11.1990 (General Motors do Brasil Ltda. - formulário de fl. 20 e laudo técnico de fl. 21), face ao desempenho da atividade de soldador, conforme código 2.5.3 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64.

Os lapsos de 04.09.1967 a 26.12.1968, 01.09.1981 a 25.03.1992 e 01.12.1990 a 28.02.1991 não podem ser tidos como insalubres, ante a falta de comprovação relativamente à efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Considerando-se os períodos de atividade especial ora reconhecidos, o autor totaliza **26 anos, e 05 meses e 06 dias** de tempo de serviço exercido exclusivamente sob condições especiais, até 05.04.1991, data do requerimento administrativo, conforme planilha anexa, integrante da presente decisão.

Destarte, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria especial, com renda mensal inicial a ser calculada conforme previsto na CLPS de 1984.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (05.04.1991) e estando comprovado o labor insalubre já nesse momento, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da respectiva data. Ajuizada a presente ação em 30.11.2006 (fl. 02), restam prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 30.11.2001.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as diferenças anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às diferenças vencidas até a presente data, fixado o percentual em 15%.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da parte autora**, para, com fulcro no artigo 515, § 1º, do Código de Processo Civil, **julgar parcialmente procedente o pedido**, para reconhecer a especialidade do labor desenvolvido nos períodos de 24.02.1958 a 04.05.1967, 14.01.1969 a 05.03.1981 e 01.04.1982 a 13.11.1990, totalizando o autor **26 anos, 05 meses e 06 dias** de tempo de serviço exercido exclusivamente sob condições insalubres, até 05.04.1991, data do requerimento administrativo. Em consequência, condeno o réu a converter a aposentadoria por tempo de serviço titularizada pelo autor em aposentadoria especial, a contar de 05.04.1991, respeitada a prescrição das parcelas anteriores a 30.11.2001. Honorários advocatícios fixados em 15% das diferenças vencidas até a presente data. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada. O INSS é isento de custas.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Vicente Cricca**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja implantado o benefício de **APOSENTADORIA ESPECIAL**, com data de início - DIB em 05.04.1991, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o *caput* do artigo 461 do CPC. As diferenças em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença, observando-se restarem prescritas aquelas vencidas anteriormente a 30.11.2001.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.032368-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDA APARECIDA SANSON

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA CARMELITA DA SILVA SANTANA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO
No. ORIG. : 03.00.00074-6 4 Vr MOGI DAS CRUZES/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se apelação interposta em face de sentença que julgou procedente pedido formulado em ação previdenciária para, reconhecendo como especiais as atividades desempenhadas pelo autor nos lapsos de 28.05.1962 a 31.10.1975 e 01.03.1983 a 20.12.1989, condenar o réu a revisar sua aposentadoria por tempo de serviço, majorando o coeficiente de cálculo para 76% do salário-de-benefício. As prestações em atraso, inclusive o abono anual, deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 1% ao mês, a contar da citação. O INSS foi condenado, ainda, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da causa.

Em suas razões recursais, aduz a Autarquia que a parte autora não logrou comprovar a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física e que o uso de equipamentos de proteção individual descaracteriza a especialidade do trabalho. Argúi, outrossim, a ocorrência da prescrição quinquenal.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial tida por interposta

Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.

Do mérito

Busca a autora, nascida em 12.11.1947, beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (carta de concessão à fl. 77), a conversão de atividade especial em comum, dos intervalos de 28.05.1962 a 31.10.1975 e 01.03.1983 a 20.12.1989, com a conseqüente revisão da respectiva renda mensal.

No que tange à atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruído tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Nesse sentido, o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

(...)

3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.

6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)

Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruído superior a 85 dB a partir de 05.03.1997.

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, já decidiu o C.STJ:

RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE.

SÚMULA 7/STJ.

1. O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - equipamento de proteção individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.

2. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Recurso especial improvido.

(REsp 584.859/ES, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458)

Assim sendo, devem ser tidos por especiais os períodos de 28.05.1962 a 31.10.1975, laborado pela autora junto à empresa Cia. Suzano de Papel e Celulose (formulário de fl. 17/18 e laudo técnico de fl. 19/20), em razão da exposição a ruído de intensidade superior a 85 decibéis, conforme código 1.1.5 do Quadro Anexo ao Decreto nº 83.080/79, e 01.03.1983 a 20.12.1989, em que trabalhou na Casa de Saúde e Maternidade Santana S/A (formulário de fl. 23 e laudo técnico de fl. 24/25), face à sujeição a organismos doentes e materiais infecto-contagiantes, agentes biológicos nocivos previstos no Códigos 1.3.4 do Quadro Anexo I, do Decreto nº 83.080/79.

Somando-se o acréscimo decorrente da conversão dos períodos desempenhados em condições especiais àquele tempo de serviço já reconhecido administrativamente, conforme o documento de fl. 77, totaliza a autora **29 anos, 04 meses e 25 dias até 09.07.1992** (data de início do benefício titularizado pelo requerente).

Dessa forma, faria jus a demandante, em tese, à concessão da aposentadoria por tempo de serviço com renda mensal inicial equivalente a 94% do salário-de-benefício, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses, nos termos do art. 53, inc. II e do art.29, *caput*, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91.

Entretanto, visto que a autora, em sua petição inicial, requereu expressamente que a RMI de sua benesse fosse fixada em 76% do salário-de-benefício, o que foi acolhido pelo magistrado *a quo*, impõe-se a manutenção do coeficiente de cálculo neste percentual, sob pena de se incorrer em julgamento *extra petita*, o que é vedado pelo sistema processual pátrio.

Os efeitos financeiros da revisão, no que diz respeito à alteração do coeficiente de cálculo, serão fixados na data da citação (29.05.2003, fl. 38), uma vez que não há nos autos prova de que, quando do procedimento administrativo de concessão do benefício, a autora já tivesse apresentado os documentos comprobatórios do labor insalubre. Sendo assim, não há que se cogitar da incidência da prescrição quinquenal.

A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados a partir da citação, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Mantenho a verba honorária na forma estabelecida na sentença, ante a ausência de controvérsia quanto ao ponto.

No tocante às custas processuais, as autarquias são delas isentas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do código de processo civil, **nego seguimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta**. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada. As diferenças em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Maria Carmelita da Silva Santana**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja revisado o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (NB 42/56.619.146-6), DIB em 09.07.1992, passando a renda mensal para 76% do salário de benefício, tendo em vista o *caput* do artigo 461 do CPC, a partir de 29.05.2003. As diferenças em atraso serão apuradas em liquidação de sentença.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.034694-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : TEREZINHA PINHEIRO GONCALVES

ADVOGADO : THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00041-4 3 Vr INDAIATUBA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado em ação previdenciária que objetivava a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, fundamentado na falta de prova documental pessoal da autora que indique sua condição de rurícola para cumprimento da carência exigida em lei. A autora foi condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

A autora, em suas razões recursais, pugna pela reforma do mencionado título judicial ao argumento de que o conjunto probatório comprova o labor campesino por ela exercido, tendo preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício. Requer que os honorários advocatícios sejam fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Contra-razões de apelação do INSS à fl. 132/135, pelas quais pugna pela manutenção da sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 29.08.1948, completou 55 anos de idade em 29.08.2003, devendo, assim, comprovar 11 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou certidão de casamento celebrado em 09.09.1968 (fl. 17), certidão de nascimento de sua filha (1975; fl. 18) e certidão de óbito de seu marido (1993; fl. 20), nas quais ele fora qualificado como lavrador,

bem com carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jacarezinho dele (1980; fl. 21), constituindo tais documentos início razoável de prova material relativa ao labor agrícola da requerente.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 104/109, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há muitos anos e que ela sempre trabalhou na lavoura, em diversas propriedades, inclusive com as testemunhas. Informaram, ainda, que a demandante parou de trabalhar há 3 anos.

Quanto à afirmação das testemunhas de que a parte autora deixou de exercer atividade rural há 3 anos, aproximadamente, da data da audiência, portanto, em 2005, observo que tal fato não obsta a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, uma vez que quando deixou as lides do campo, a demandante já contava com a idade mínima exigida na lei.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 29.08.2003, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Fixo o termo inicial do benefício na data da citação (25.04.2008; fl. 65/vº), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da parte autora**, para julgar procedente o pedido, condenando o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade,

no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da data da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre as prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias serão calculadas conforme retroexplicitado.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **TEREZINHA PINHEIRO GONÇALVES**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 25.04.2008, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00086 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.036140-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : DORIVAL APARECIDO DA SILVA

ADVOGADO : EDER WAGNER GONÇALVES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO SP

No. ORIG. : 05.00.00107-4 2 Vr SALTO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente pedido formulado em ação previdenciária ajuizada com vistas à revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante o reconhecimento do exercício de atividades especiais, bem como do cômputo de labor rural anotado em CTPS. O autor foi condenado ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade restou suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Em suas razões recursais, sustenta o demandante, em síntese, que os documentos acostados aos autos demonstram cabalmente que Autarquia indevidamente deixou de computar o tempo de serviço laborado junto à Cia. Industrial Agrícola Santa Bárbara (01.09.1965 a 11.10.1965 e 02.06.1970 a 03.07.1970), Indústria Açucareira São Francisco S/A (01.03.1966 a 31.05.1967) e Construtécnica S/A Comercial e Construtora (17.02.1975 a 06.06.1975). Aduz, também, que comprovou o efetivo desempenho de atividades insalubres junto às firmas Eucatex S/A (24.11.1970 a 08.06.1971) e Thermoid S/A (14.01.1993 a 27.02.1996 e 18.04.1996 a 17.10.2003). Requer seja o réu condenado a revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, desde o protocolo administrativo, com o pagamento dos atrasados acrescidos de juros de mora e correção monetária, além de custas processuais e honorários advocatícios.

Com contra-razões oferecidas apenas pela parte autora, vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Inicialmente, ressalto que carece interesse de recorrer à parte autora quanto ao reconhecimento e homologação do período em que laborou junto à empresa Construtécnica S/A Comercial e Construtora (17.02.1975 a 06.06.1975), uma vez que já computado pela Autarquia na seara administrativa (fl. 88/90), não pairando sobre ele qualquer controvérsia.

Sendo assim, tem-se que busca o autor, nascido em 10.03.1951, beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (carta de concessão à fl. 110) comprovar o exercício de atividade rural nos períodos de 01.09.1965 a 11.10.1965, 01.03.1966 a 31.05.1967 e 02.06.1970 a 03.07.1970, bem como a especialidade das funções profissionais desenvolvidas nos intervalos de 24.11.1970 a 08.06.1971, 14.01.1993 a 27.02.1996 e 18.04.1996 a 17.10.2003, com a conseqüente revisão da respectiva renda mensal, a contar da data do requerimento administrativo.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, o autor trouxe aos autos, com vistas à comprovação do efetivo desempenho das lides campesinas, na qualidade de empregado, cópia de suas CTPSs (fl. 25/37), contemporâneas, regularmente anotadas, sem sinais de rasura ou contrafação, nas quais estão registrados contratos de trabalho de natureza rural firmados com as empresas Cia. Industrial Agrícola Santa Bárbara (01.09.1965 a 11.10.1965 e 02.06.1970 a 03.07.1970), Indústria Açucareira São Francisco S/A (01.03.1966 a 31.05.1967).

Observo que a Carteira de Trabalho e Previdência Social constitui prova plena da atividade rural no período a que se refere.

Assim, na presente hipótese, não haveria razão para o INSS não computar os referidos interstícios, salvo eventual fraude, o que não restou comprovado. Nesse sentido dispõe o art. 19 do Decreto 3.048/99, *in verbis*:

Art. 19 - A anotação na Carteira Profissional e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social vale para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço e salário-de-contribuição, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do seguro social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação.

Ressalto, por outro lado, que não responde o empregado por eventual falta do empregador em efetuar os respectivos recolhimentos, conforme trecho do voto proferido nos embargos infringentes nº 2001.03.99.013747-0, de relatoria da E. Desembargadora Marisa Santos, julgados em 11 de maio de 2005, que a seguir transcrevo:

"...Em tal hipótese, por se cuidar de empregado rural, é de se considerar o embargante como vinculado à Previdência Social desde aquela época; quanto às contribuições previdenciárias pertinentes, a seu turno, a obrigação do recolhimento é do empregador, cabendo ao INSS a fiscalização acerca do efetivo cumprimento da providência, eis que não imputável ao segurado.

Anoto que tal entendimento deriva de dispositivos legais expressos, que guindaram o empregado rural à condição de segurado obrigatório, consubstanciados nos art.2º, combinado ao artigo 160, e artigo 79, I, todos da Lei nº 4.214 - Estatuto do Trabalhador Rural -, de 02 de março de 1963, que abaixo transcrevo:

'Art. 2º - Trabalhador rural para os efeitos desta é toda pessoa física que presta serviços a empregador rural, em propriedade rural ou prédio rústico, mediante salário pago em dinheiro ou in natura, ou parte in natura e parte em dinheiro.'

'Art.160 - São obrigatoriamente segurados os trabalhadores rurais, os colonos ou parceiros, bem como os pequenos proprietários rurais, empreiteiros, tarefeiros e as pessoas físicas que explorem as atividades previstas no art. 3º desta Lei, estes com menos de cinco empregados a seu serviço.'

'Art. 79 - A arrecadação e o recolhimento das contribuições e de quaisquer importâncias devidas à instituições de previdência social serão realizadas com a observância das seguintes normas:

I - ao empregador caberá, obrigatoriamente, arrecadar as contribuições dos respectivos empregados, descontando-as de sua remuneração;...'

Na mesma linha, confira-se a orientação pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMPREGADO RURAL. CTPS. PROVA. CARÊNCIA. EXIGIBILIDADE.

I - O obreiro enquadrado como empregado rural, comprovado em CTPS, conforme art. 16, do Decreto 2.172/97, e preenchendo os requisitos legais, tem direito a aposentadoria por tempo de serviço.

II - Não há falar-se em carência ou contribuição, vez que a obrigação de recolher as contribuições junto ao INSS é do empregador.

III - Recurso não conhecido.

(Resp. n. 263.425- SP, 5ª Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, unânime, DJU de 17.09.2001).

Dessa forma, devem ser considerados válidos os contratos de trabalho regularmente anotados em CTPS, relativamente aos períodos de 01.09.1965 a 11.10.1965, 01.03.1966 a 31.05.1967 e 02.06.1970 a 03.07.1970.

No que tange à atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até

05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruído tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Nesse sentido, o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO .

(...)

3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído , inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.

6 - Agravo regimental improvido.(grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/ RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)

Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruído superior a 85 dB a partir de 05.03.1997.

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, já decidiu o C.STJ:

RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL . SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE.

SÚMULA 7/STJ.

1. O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - equipamento de proteção individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.

2. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Recurso especial improvido.

(REsp 584.859/ES, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458)

Assim, no caso em tela, os períodos de 24.11.1970 a 08.06.1971, laborado pelo autor junto à firma Eucatex S/A (Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 19/20) e 14.01.1993 a 27.02.1996 e 18.04.1996 a 17.10.2003, trabalhado na empresa Thermoid S/A (Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 21/23), devem ser tidos por especiais, em razão da exposição ao agente nocivo ruído de intensidade superior a 90 decibéis, conforme o Código 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64.

Saliente-se que o perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

Somando-se os intervalos de atividade rural e o acréscimo decorrente da conversão dos períodos desempenhados em condições especiais até 11.09.1997 àquele tempo de serviço já reconhecido administrativamente, conforme o documento de fl. 110, totaliza o autor 35 anos, 11 meses e 10 dias até 11.09.1997 (data de início do benefício titularizado pelo requerente).

Dessa forma, faz jus o demandante à concessão da aposentadoria por tempo de serviço com renda mensal inicial equivalente a 100% do salário-de-benefício, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses, nos termos do art. 53, inc. II e do art.29, *caput*, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91.

Os efeitos financeiros da revisão, no que diz respeito à alteração do coeficiente de cálculo, serão fixados na data do início da benesse titularizada pelo autor (11.09.1997, fl. 110), uma vez que, quando do correspondente procedimento administrativo, o autor já apresentara os documentos comprobatórios do labor rural e daquele desempenhado sob condições insalubres. Ajuizada a presente ação em 27.10.2005 (fl. 02), restam prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 27.10.2000.

A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios incidirão à taxa de meio por cento ao mês, a partir da citação, de forma global para as diferenças anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as diferenças posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde a 15% sobre as diferenças vencidas até a presente data, vez que o pedido foi julgado improcedente em primeiro grau .

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação da parte autora, para julgar parcialmente procedente o pedido** e reconhecer o exercício de atividades rurais nos intervalos de 01.09.1965 a 11.10.1965, 01.03.1966 a 31.05.1967 e 02.06.1970 a 03.07.1970, bem como a especialidade do labor desenvolvido nos períodos de 24.11.1970 a 08.06.1971, 14.01.1993 a 27.02.1996 e 18.04.1996 a 17.10.2003, totalizando o demandante o tempo de serviço de 35 anos, 11 meses e 10 dias até 11.09.1997 (data de início do benefício por ele titularizado). Em consequência, condeno o réu a proceder a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/105.194.465-1), passando a renda mensal para 100% do salário de benefício, desde a data de início da benesse (11.09.1997), observada a prescrição quinquenal. Honorários arbitrados em 15% sobre as diferenças vencidas até a presente data. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada. O INSS é isento de custas.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Dorival Aparecido da Silva**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja revisado o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (NB 42/105.194.465-1), DIB em 11.09.1997, passando a renda mensal para 100% do salário de benefício, tendo em vista o *caput* do artigo 461 do CPC. As diferenças em atraso serão apuradas em liquidação de sentença, observando-se restarem prescritas as diferenças vencidas anteriormente a 27.10.2000.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00087 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.037212-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE DOS SANTOS

ADVOGADO : FABIO CEZAR TEIXEIRA

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO SP
No. ORIG. : 04.00.00083-6 1 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido formulado em ação previdenciária para determinar a averbação de atividade rural de 01.01.1969 a 21.09.1971, em regime de economia familiar. Em consequência, condenou o réu a proceder a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB: 42/068.063.684-6), majorando a renda mensal inicial, a contar do requerimento administrativo. As diferenças em atraso, observada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação até 11.01.2003 e, a partir de então, à razão de 1% ao mês. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sem custas.

Objetiva o réu a reforma da r.sentença alegando, em síntese, prescrição do direito de revisão da renda mensal inicial, tendo em vista que ultrapassado o prazo de dez anos entre o deferimento do benefício (13.11.1994) e o ajuizamento da ação, não cabendo quaisquer diferenças, a teor do disposto no art. 103 da Lei 8.213/91.

Contra-razões da parte autora (fl.217/220).

Após breve relatório, passo a decidir.

Da preliminar de prescrição

A prescrição argüida pelo réu, não atinge o direito da parte autora e sim eventuais prestações devidas no período anterior ao quinquênio contado a partir do ajuizamento da ação. Nesse sentido, colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ.

- Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito.

Recurso não conhecido.

(STJ; RESP nº 397587; 5ª T.; Rel. Ministro Felix Fischer; DJ de 03/06/2002; pág. 256)

Do mérito

Busca o autor, nascido em 19.01.1943, beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço (30 anos, 05 meses e 20 dias; carta de concessão à fl.44), DIB: 28.12.1994, a averbação de atividade rural, sem registro em carteira, de 1969 a 1972, laborado na Fazenda São Salvador, Município de Santa Cruz do Rio Pardo - SP, tendo em vista que administrativamente o INSS somente averbou o período de 1961 a 1968, e a consequente a revisão da aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 28.12.1994, data do requerimento administrativo.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, o autor apresentou os seguintes documentos nos quais consta o termo "lavrador" para designar sua profissão: título de eleitor (1961; fl.27), certificado de dispensa de incorporação (1964; fl.28), certidão de casamento (1968; fl.29), certidão de nascimento dos filhos (1969 e 1970; fl.15/16) e escritura de compra e venda de imóvel (21.09.1971; fl.17), constituindo tais documentos início de prova material da atividade rural. Nesse sentido, confira-se julgado que porta a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE AVERBAÇÃO. MEIOS DE PROVA. DOCUMENTOS IDÔNEOS.

1. Para reconhecimento do tempo de serviço rural, exige a lei início razoável de prova material, complementada por prova testemunhal (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91).

2. Título de eleitor e o certificado de reservista, indicativos da profissão de lavrador, são documentos idôneos e servem como razoável início de prova material do exercício de atividade rural.

3. Apelação e remessa oficial providas, em parte.

(TRF - 1ª Região, 1ª Turma; AC - 01000167217, PI/199901000167217; Relator: Desemb. Aloisio Palmeira Lima; v.u., j. em 18/05/1999, DJ 31/07/2000, Pág. 23)

Por seu turno, as testemunhas ouvidas à fl. 192/198, foram uníssonas ao afirmar que conhecem o autor desde o final da década de 50, época em que ele trabalhava na Fazenda São Salvador, no plantio de café; que trabalhou muitos anos naquela propriedade; casou-se ali, e permaneceu nas lides rurais até mudar-se para Água Limpa e, posteriormente para a cidade (primeiro contrato urbano iniciado em 02.02.1972; fl.30).

Ressalto que a orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido (TRF - 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, Pág 203).

Dessa forma, ante o conjunto probatório, devem ser mantidos os termos da r. sentença, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço da atividade rural, de **01.01.1969 a 21.09.1971**, em regime de economia familiar, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.

Somado o período de atividade rural de 01.01.1969 a 21.09.1971, correspondente a 02 anos e 21 dias de tempo de serviço, acrescido aos 30 anos, 05 meses e 20 dias já reconhecidos administrativamente, inclusive de atividade rural (fl.42), totaliza o autor **32 anos, 06 meses e 11 dias de tempo de serviço até 28.12.1994**, data do requerimento administrativo.

Destarte, o autor faz jus à revisão da aposentadoria por tempo de serviço, com conseqüente alteração da renda mensal para 82% do salário-de-benefício, desde 28.12.1994 (fl19), data do requerimento administrativo.

Transcorreu prazo superior a cinco anos entre a data do ajuizamento da ação (20.12.2004), e a concessão do benefício (01.04.1995; carta de concessão à fl.44), assim, faz jus o autor às diferenças vencidas a partir de 20.12.1999.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as diferenças anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as diferenças posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às diferenças vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10%.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do réu e dou parcial provimento à remessa oficial** para declarar estarem prescritas as diferenças vencidas antes de 20.12.1999. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **JOSÉ DOS SANTOS**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que proceda a *revisão* do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (NB: 42/068.063.684-6), DIB: 28.12.1994, alterando a renda mensal inicial para 82% do salário-de-benefício, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. Na liquidação de sentença deverá ser observado estarem prescritas as diferenças anteriores a 20.12.1999.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.60.02.004416-6/MS
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO WENDSON MIGUEL RIBEIRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SONIA FLISRT DANTAS
ADVOGADO : WILSON OLSEN JUNIOR
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de pensão por morte, na condição de mãe do *de cujus*, com óbito ocorrido em 21.11.2006.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido a fim de determinar que a autarquia previdenciária conceda o benefício de pensão por morte para a autora, desde 21.11.2006, data do falecimento do Sr. Robner Fiirst Dantas (NB n. 21/141.305.294-8). Os valores atrasados devem ser corrigidos monetariamente. Os juros de mora devem incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Antecipou os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício de pensão por morte no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida para a parte autora. Condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos moldes do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Não é devido o pagamento das custas, considerando que foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 66) e a isenção da Autarquia Federal. Sentença não submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais, o INSS sustenta, em síntese, que não restou comprovada a dependência econômica da autora em relação ao seu falecido filho. Caso seja mantida a procedência da ação, aduz que o percentual de juros de mora aplicável ao caso deve ser de 6% (seis por cento) ao ano, bem como a redução dos honorários advocatícios.

Às fls. 134/135, o INSS informou que implantou o benefício em favor da parte autora.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

No mérito, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, dois são os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte, quais sejam: a qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica do beneficiário postulante.

Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, I, da Lei nº 8.213/91.

No presente caso, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado do *de cujus*.

A questão cinge-se à comprovação da dependência econômica da autora em relação ao seu falecido filho.

Em relação à dependência econômica, observa-se que, sendo beneficiária mãe, há de ser comprovada, sendo devida a pensão somente se não existir dependente da primeira classe, nos termos do artigo 16, I e §§ 1º e 4º, da LBPS.

No presente caso, restou evidenciado que o falecido não possuía dependente algum enquadrado no artigo 16, I, da Lei nº 8.213/91, conforme certidão de óbito (fls. 18).

Os depoimentos das testemunhas (fls. 111/112) demonstram a dependência econômica da mãe em relação ao seu filho, o qual residia com a autora e ajudava no sustento da casa, prova esta suficiente para ensejar a concessão do benefício, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. ÍNCIO DE PROVA MATERIAL. INEXIGÊNCIA.

A legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho segurado, sendo bastante a prova testemunhal lícita e idônea.

Recurso não conhecido."

(Resp 296128/SE, Rel. Min. Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma; j. 04/12/2001, DJ 04/2/2002).

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO.

A legislação previdenciária não estabelece qualquer tipo de limitação ou restrição aos mecanismos de prova que podem ser manejados para a verificação da dependência econômica da mãe em relação ao filho falecido, podendo esta ser comprovada por provas testemunhais, ainda que inexista início de prova material.

Recurso provido."

(Resp 720145/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma; j. 12/04/2005, DJ 16/5/2005).

Decidiu também esta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MÃE EM RELAÇÃO À FILHA FALECIDA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA E QUALIDADE DE SEGURADA. DEMONSTRAÇÃO. BENEFÍCIO DEFERIDO.

-Óbito ocorrido na vigência da Lei nº 8.213/91.

-Qualidade de segurada demonstrada, tendo em vista ter trabalhado como empregada, até o óbito, conforme anotações em CTPS.

-Comprovada a dependência econômica da autora em relação à finada.

-A jurisprudência tem entendido que, à constatação de dependência econômica, basta prova testemunhal idônea, não se exigindo início de prova material.

-Cumpridos os requisitos, o benefício deve ser implantado, a partir da citação, como estabelecido na sentença, tendo em vista ausência de requerimento administrativo.

-Incidem juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, a partir do termo inicial do benefício, calculados, de forma decrescente, a contar da citação, e de modo globalizado, para as parcelas anteriores a tal ato, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

-As parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, devem ser corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

-Honorários advocatícios fixados em 15%, sobre as parcelas vencidas, até a data da sentença.

-Recurso autárquico improvido.

-Implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).

(AC 2004.61.23.002053-2; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel; 10ª Turma; v.u.; j. 18.03.2008, DJU 16.04.2008)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART. 74. PAIS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. MÃE.

A dependência econômica da mãe em relação ao filho falecido, ainda que não exclusiva, se comprovada pela prova testemunhal, enseja a concessão do benefício pensão por morte. Precedente do STJ.

Apelação provida.

(AC 2007.03.99.013141-9; Rel. Des. Fed. Castro Guerra; 10ª Turma; v.u.; j. 31.07.2007, DJU 15.08.2007)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART. 74. MÃE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA.

A dependência econômica da mãe em relação ao filho falecido, se comprovada pela prova testemunhal, enseja a concessão do benefício pensão por morte. Precedente do STJ.

Apelações desprovidas.

(AC 2004.61.14.007049-2; Rel. Juíza Fed. Conv. Louise Filgueiras; 10ª Turma; v.u.; j. 13.11.2007, DJU 12.12.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE - MÃE - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - ÍNCIO DE PROVA MATERIAL - INEXIGÊNCIA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 111 DO STJ.

1. A legislação aplicável à pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado.

2. A legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação da dependência econômica da mãe para com o filho segurado, sendo bastante a prova testemunhal lícita e idônea.

3. O termo inicial do benefício não requerido na via administrativa é a data da citação.

4. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre a condenação, entendida esta como as parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 - STJ)

5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas."

(AC 760587; Rel. Juíza Marisa Santos; 9ª Turma; v.u.; DJU 04.12.2003 p. 426)

Presentes os requisitos necessários à concessão do benefício, é de ser mantida a r. sentença.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual

e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser mantida em R\$ 1.000,00, posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00089 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.60.06.000397-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

PARTE AUTORA : VALDEMAR DA SILVA BARBOSA

ADVOGADO : PAULO CAMARGO ARTEMAN e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ROGERIO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial de sentença pela qual foi concedida a segurança pleiteada para condenar a autoridade coatora a conceder ao impetrante o benefício de aposentadoria por idade, a partir de 08.06.2006, data do requerimento administrativo, determinando, ainda, a manutenção do pagamento do benefício já implantado em liminar. As parcelas eventualmente vencidas deverão ser corrigidas monetariamente nos termos da Súmula 8 do TRF da 3ª Região, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Sem condenação em honorários e custas processuais.

Por força do reexame necessário, subiram os autos a esta Corte.

Às fl. 226/228, o Ilustre representante do Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento da remessa oficial.

Dispensada a revisão, nos termos regimentais.

Após breve relatório, passo a decidir.

O remédio constitucional do Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição Federal. O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

Busca o impetrante, nascido em 03.06.1941, o reconhecimento de que cumpriu a carência necessária à concessão do benefício de aposentadoria urbana por idade, requerida em 08.06.2006, tendo em vista que a autarquia impetrada indeferiu o pedido sem, contudo, apontar quais os documentos apresentados nos autos do processo administrativo não foram computados para efeito de carência.

Aos segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, é devida a aposentadoria por idade ao trabalhador que preencher os seguintes requisitos: possuir 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta), se mulher, e atingir um número mínimo de contribuições previdenciárias, para efeito de carência, observada a tabela descrita no art. 142 da Lei nº 8.213/91.

No caso dos autos, o impetrante acostou processo administrativo contendo os seguintes documentos: certidão de tempo de serviço do SENAI na condição de aluno-aprendiz de 02.02.1957 a 09.12.1958, com tempo líquido de 01 ano, 08 meses e 15 dias (fl.14), certidão de tempo de serviço militar de 20.01.1960 a 12.06.1962, com tempo líquido de 02 anos, 04 meses e 22 dias (fl.15), certidão do INCRA atestando que trabalhou naquela autarquia de 03.01.1972 a 30.12.1979, na condição de celetista (fl.20 e CNIS fl.83), certidão de tempo de contribuição da Prefeitura Municipal de Mundo Novo - MS atestando que esteve vinculado àquela municipalidade de 07.06.1982 a 31.12.1992 na condição de estatutário (fl.22/23 e CNIS fl.83), carteira profissional (doc.18) na qual consta contratos de trabalho de 15.06.1962 a 03.02.1964, de 02.03.1964 a 18.07.1966, e de 25.07.1966 a 17.07.1967, bem como recolhimentos na condição de contribuinte individual de 01/2004 a 05/2005 e de 01/2006 a 04/2006 (fl.49/69).

Nos termos do art. 27 da Lei 8.213/91 somente são computados para efeito de carência as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos referidos nos incisos I e VI do artigo 11 e as contribuições vertidas na condição de contribuinte individual.

Dessa forma, os períodos de aluno-aprendiz - 02.02.1957 a 09.12.1958 (fl.14), de serviço militar - 20.01.1960 a 12.06.1962 (fl.15), embora sejam computados para efeito de tempo de serviço, a teor do art. 55 da Lei 8.213/91, e possuírem relevância para cálculo do valor do benefício (art. 50 da Lei 8.213/91), não são computáveis para efeito de carência, tendo em vista a ausência de contribuições ao sistema previdenciário.

Computados os vínculos empregatícios, inclusive no serviço público, tendo em vista a compensação entre os sistemas previdenciários prevista no art. 94 da Lei 8.213/91, e os recolhimentos na condição de contribuinte individual, o impetrante totaliza **25 anos, 04 meses e 22 dias de contribuição** ao sistema previdenciário, superior aos 12 anos e meio (150 meses) exigíveis para o ano de 2006, conforme planilha anexa, parte integrante da presente decisão.

Somados os 25 anos, 04 meses e 22 dias de contribuição aos períodos de tempo de serviço averbado na condição de aluno-aprendiz e militar, correspondente a 04 anos, 01 mês e 07 dias, o autor totaliza **29 anos, 05 meses e 29 dias de tempo de serviço de tempo até 08.06.2006**, data do requerimento administrativo.

Sendo assim, tendo o autor completado 65 anos de idade em 03.06.2006, ano em que a carência fixada para a obtenção do benefício era de 150 contribuições mensais, bem como cumprido número de contribuições superior ao legalmente estabelecido, é de se reconhecer que preencheu os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos dos arts. 48, *caput*, e 142 da Lei 8.213/91.

Outrossim, em petição à fl. 101/105 o impetrante aponta erro no cálculo do valor do benefício, tendo em vista que o INSS ao cumprir a liminar que determinou a imediata implantação do benefício, o fez no valor de 01 salário mínimo, não levando em consideração para efeito de cálculo o tempo de serviço do impetrante.

Todavia, do acima descrito, resta evidente *prima facie* com simples cálculos aritméticos que o impetrante têm direito líquido e certo ao benefício de aposentadoria comum por idade, com renda mensal inicial de 99% do salário-de-benefício, calculado na forma prevista no art. 50 da Lei 8.213/91 c/c o art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, a contar de 08.06.2006, data do requerimento administrativo (fl.71).

Cumpra esclarecer, por fim, que as parcelas vencidas antes do ajuizamento do presente feito devem ser pleiteadas administrativamente ou em ação autônoma, tendo em vista que o *Mandado de Segurança não é substituto de ação de cobrança* (Súmula nº 269 do C. STF).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, **nego seguimento à remessa oficial**. As parcelas vencidas antes do ajuizamento do presente feito somente poderão ser pleiteadas administrativamente ou em ação autônoma.

Expeça-se e-mail ao INSS confirmando a liminar que determinou a implantação do benefício de **aposentadoria comum por idade** (NB: 41/136.777.058-8) ao impetrante **Valdemar da Silva Barbosa**, devendo a renda mensal inicial corresponder a 99% do salário-de-benefício, observados os termos do art. 50 da Lei 8.213/91 c/c art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, DIB: 08.06.2006, data do requerimento administrativo.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00090 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.03.004764-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCIANA CHAVES FREIRE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SILVIO NELSON MOREIRA DA SILVA

ADVOGADO : EDUARDO MOREIRA

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi concedida a segurança pleiteada para determinar à autoridade coatora que averbe como atividade especial, convertida em comum, o período de 14.10.1996 a 08.06.2007, na função de dentista, na Prefeitura Municipal de Monteiro Lobato, bem como conceda ao impetrante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a contar de 07.08.2006, data do requerimento administrativo, ficando limitados os efeitos financeiros à data da propositura da ação. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

Objetiva o impetrado a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que não restou comprovado o efetivo exercício de atividade insalubre de forma habitual e permanente; a inadequação da via eleita quanto à postulação da conversão de tempo especial em comum, tendo em vista a existência de controvérsia sobre matéria de fato; a inexistência de ato abusivo ou ilegal, uma vez que a parte não apresentou nos autos do processo administrativo os documentos comprobatórios do exercício de atividade especial; e que, ante a impossibilidade de dilação probatória no *mandamus*, deve ser determinado o desentranhamento dos documentos de fl. 128/145. Sustenta a impossibilidade de conversão de atividade especial em comum antes de 01.01.1981, advento da Lei 6.887/81 que passou a admitir tal conversão; que a partir de 28.04.1995, não mais se admite o enquadramento em razão da categoria profissional; bem como da impossibilidade de conversão após 28.05.1998, a teor da Lei 9.711/98.

Contra-razões de apelação (fl.237/243).

Às fl. 250/253, o Ilustre representante do Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse público a justificar a manifestação do *parquet*.

Noticiada à fl.202/203 a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (37 anos, 02 meses e 09 dias), DIB: 07.08.2006, e DIP:01.05.2008.

Após breve relatório, passo a decidir.

O remédio constitucional do Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição Federal. O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O artigo 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória n. 1.523/96 e a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a seguinte redação:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Assim, tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91, como na estabelecida pela MP n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde. A relação com a especificação desses agentes nocivos somente foi editada com o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que o aludido decreto, por ter caráter restritivo ao exercício de direito, apenas teve eficácia a partir da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.

Não deve ser acolhida a alegação da autarquia-ré quanto à inexistência de previsão de conversão de atividade especial em comum antes de 1981, pois tendo o legislador estabelecido na Lei 3.807/60, critérios diferenciados de contagem de tempo de serviço para a concessão de aposentadoria especial ao obreiro que esteve sujeito à condições prejudiciais de trabalho, feriria o princípio da isonomia negar o mesmo tratamento diferenciado àquele que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada prejudicial à saúde.

Cumprir destacar que não se encontra vedada a conversão de tempo especial em comum, exercida em período posterior a 28.05.1998, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal, nos termos do art. 62 da Constituição da República.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

No caso dos autos, verifica-se que o impetrante apresentou no processo administrativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl.52/53) e formulário DSS 8030 (fl.54/57), e recibo de pagamento de salário em que se demonstra o recebimento de adicional de insalubridade (fl.58), todos relativos à atividade de dentista na Prefeitura Municipal de Monteiro Lobato, em regime celetista (CNIS; fl.61/64), suficientes à comprovação do exercício de atividade especial em razão da exposição a agentes biológicos e radiação ionizante inerente à atividade desempenhada.

Dessa forma, o fato de o impetrante ter apresentado no curso da presente ação mandamental laudo técnico (fl.128/144) não constituiu indevida dilação probatória, posto que se refere aos mesmos agentes nocivos já comprovados no Perfil Profissiográfico Previdenciário.

Assim, devem ser mantidos os termos da r. sentença que determinou a conversão de atividade especial em comum do período de 13.10.1996 a 07.08.2006, na função de dentista, exposição a agentes biológicos, código 4.0.1, IV, do Decreto 3.048/99.

Somados o período de atividade especial em comum, aos demais períodos incontroversos (fl.85/86), totaliza o autor 37 anos, 02 meses e 09 dias de tempo de serviço até 07.08.2006, conforme contagem efetuada pelo INSS quando do cumprimento da liminar (fl.202/203).

Cumpra esclarecer, por fim, as parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da presente ação devem ser pleiteadas em ação autônoma, tendo em vista que o *Mandado de Segurança não é substituto de ação de cobrança* (Súmula nº 269 do C. STF).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, **nego seguimento à remessa oficial e à apelação do INSS.**

Expeça-se e-mail ao INSS confirmando os termos da liminar que determinou a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço ao impetrante **Silvio Nelson Moreira da Silva.**

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.03.006298-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ROSA MARIA RODRIGUES VIANA
ADVOGADO : JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo INSS em face de sentença de procedência do pedido deduzido na presente ação, em que se condenou o réu a restabelecer à autora o benefício do auxílio-doença a partir da alta programada, corrigindo-se monetariamente as parcelas em atraso de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal, acrescidas de juros de 1% ao mês, a contar da citação, e ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

Objetivando a reforma parcial do *decisum*, a autarquia federal alega que a data de início do benefício deve ser fixada na data da juntada aos autos do laudo pericial.

Contra-razões foram oferecidas às fls. 122/125.

Os autos subiram a esta Corte e foram redistribuídos, por sucessão, à relatoria do eminente Desembargador Federal Baptista Pereira, em 03/08/09.

É o relatório. Decido.

O laudo da perícia realizada em 18/09/07 atesta que a parte autora é portadora de episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos (F32.2 da CID-10), mal que a incapacita total e temporariamente ao exercício de atividades laborativas (fls.41/45).

No que concerne à data de início do benefício, a jurisprudência firmou-se pelo momento da cessação indevida, consoante se vê da ementa a seguir transcrita:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA.

O benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida.

Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp 704.004/SC, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 06/10/2005, DJ 17/09/2007 p. 365)

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença, a partir da indevida cessação.

Acresça-se, outrossim, que a perícia médica, à fl. 45, estabelece o início da incapacidade em maio de 2007, mês em que cessado o benefício em virtude de alta programada, a despeito de perdurar a doença incapacitante.

Vale lembrar que este Tribunal tem decidido que o auxílio-doença concedido ao segurado só pode ser cessado após realizada a perícia médica a cargo do INSS, independentemente de provocação do beneficiário, afastando a alta programada instituída pela norma regulamentadora do Decreto nº 5.844/2006, pois transborda os limites da Lei 8.213/91 que pretende regulamentar.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento ao apelo.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, a fim de que seja mantida a implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB em 26/05/07, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Dê-se ciência.

Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.03.007500-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE

APELANTE : JOSE MAURO BRANDAO DE ALMEIDA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : EDNO ALVES DOS SANTOS e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SARA MARIA BUENO DA SILVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente pedido formulado na ação, através da qual a parte autora objetiva a aplicação, sobre seu benefício, dos mesmos índices de reajuste dos salários-de-contribuição, de modo a preservar a proporcionalidade entre a renda mensal inicial e o novo teto, com escopo na Emenda Constitucional 20/98. A parte autora foi condenada ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

A parte autora, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma do *decisum*, argumentando que os benefícios previdenciários devem ser reajustados levando-se em consideração o novo teto, consoante a Emenda Constitucional 20/98, de modo a recompor as perdas ocorridas em virtude da limitação ao teto previdenciário quando da concessão da benesse.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 83, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Encontra-se desprovida de amparo legal a pretensão da parte autora em ter seu benefício previdenciário reajustado pelos mesmos índices de reajustamento do valor teto do salário-de-contribuição, conforme portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social.

Embora o artigo 20 da Lei nº 8.212/91, em seu parágrafo primeiro, estabeleça que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, não há que se dar interpretação de reciprocidade, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, § 4º, da Constituição da República, que assim dispõe:

Art. 201:

§ 4º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

De outro giro, a edição da Portaria nº 4.883/98 teve por objetivo regularizar as disposições insertas na Emenda Constitucional nº 20/98, relativamente aos tetos dos salários-de-contribuição, com o fito de garantir a concessão dos futuros benefícios com base nos novos limites.

Confira-se, pois, o aresto que ora transcrevo, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO - RECUPERAÇÃO DO VALOR EXCEDENTE DE SALÁRIO DE BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO PARA FINS DE REAJUSTES E LIMITAÇÃO AOS NOVOS TETOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE NA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL - PRIMEIRO REAJUSTE DO BENEFÍCIO. COM A INCORPORAÇÃO DE QUE TRATA O § 3º DO ARTIGO 21 DA LEI 8.880/94 NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO DE RESÍDUOS NÃO COBERTOS NO PRIMEIRO REAJUSTE. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA.

- Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, §2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício.

- Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários.

- Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste. No caso em foco, o benefício da parte autora já foi revisto, no âmbito administrativo, nos termos do § 3º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94. Não há, entretanto, como se recuperar eventuais resíduos do salário-de-benefício não coberto no primeiro reajuste.

- Apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª Região; AC 1198664; Sétima Turma; Relatora Des. Fed. Eva Regina; DJF3 29.07.2009, pág. 467)

Portanto, a não aplicação dos mesmos índices de reajuste dos salários-de-contribuição sobre os benefícios em manutenção não causa qualquer ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real dos benefícios.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Dessa forma, razão alguma assiste à parte autora em suas pretensões, uma vez que não restou evidenciada qualquer afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade dos valores dos benefícios, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação da parte autora.**

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.

MARCUS ORIONE

Juiz Federal Convocado

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.03.008031-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE
APELANTE : WANDERLEI MONTEIRO CARNEIRO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SARA MARIA BUENO DA SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado na ação previdenciária, através da qual a parte autora objetiva a exclusão do teto do salário-de-benefício. O autor foi condenado no pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

O autor apresentou sua apelação, pugnando pela reforma da sentença, argumentando ser inviável a aplicação de um teto sobre o salário-de-benefício através de legislação infraconstitucional (artigo 29, § 2º, da Lei n 8.213/91), assim como a renda mensal inicial não pode submeter-se ao disposto no artigo 33 do mesmo diploma, pelo menos até a data de publicação da EC 20/98.

Sem contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Dos documentos acostados à inicial, tem-se que o autor é titular do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição desde 03.06.1991, conforme documento de fl. 10.

O salário-de-benefício do autor deve ser calculado em função dos critérios estabelecidos pelos artigos 29 e 31 (em sua redação original) da Lei nº 8.213/91, já que a data inicial do benefício se deu sob sua vigência.

De outro lado, em se tratando da limitação imposta pelo § 2º, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91, não merece prosperar o recurso do autor, já que referido dispositivo não foi considerado inconstitucional.

Ademais, o regramento constitucional previsto no artigo 202 da Carta Magna não prescindiu de norma regulamentadora, motivando a edição da Lei nº 8.213/91, advindo daí os critérios de apuração dos valores dos benefícios.

Dessa feita, os artigos 29 e 33 da Lei nº 8213/91, em cumprimento ao que prevê o dispositivo constitucional, regulamentaram os critérios a serem utilizados para o cálculo dos benefícios previdenciários, incluindo-se aí a limitação dos valores máximos e mínimos (§ 2º, art. 29).

Nesse sentido, colaciono entendimento da Colenda Corte Superior:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA

JURISPRUDENCIAL - RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05.10.88 E 05.04.91

- APLICAÇÃO DO ARTIGO 144 E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91 - ART. 202 DA CF/88 - VALOR TETO - ARTIGO 29, § 2o, DA LEI 8.213/91.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Por decisão plenária, o STF firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202 da Carta Magna, "por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto" (RE nº 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97). Isto ocorreu com a edição da Lei 8.213/91. Aplicável, portanto, a norma expressa no art. 144, parágrafo único, do mencionado regramento previdenciário.

- Os benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei

8.213/91, devem ser atualizados consoante os critérios definidos nos artigos 144, parágrafo único, e 31, da Lei 8.213/91, que fixam o INPC e sucedâneos legais como índices de correção dos salários-de-contribuição. Inaplicável, in casu, os índices de variação da ORTN/OTN, na forma estabelecida pela Lei 6.423/77.

- Por força do disposto no caput e parágrafo único do art. 144, da Lei 8.213/91, o recálculo da renda mensal inicial, com a correção dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, com base na variação do INPC, não autoriza o pagamento de nenhuma diferença decorrente desta revisão, referente às competências de outubro/88 a maio/92. Assim, somente são devidas as diferenças apuradas a partir de junho de 1992.

- *No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.*
- *As disposições contidas nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.*
- *Recurso conhecido e provido.*
(STJ; RESP 249148; 5ª T.; Rel. Ministro Jorge Scartezzini; DJ 13/08/2001, pág. 208)

De outra parte, cumpre esclarecer que a aplicabilidade do artigo 202 da Constituição da República de 1988 somente ocorreu a partir do advento da Lei nº 8.213/91, conforme posicionamento emanado pela Suprema Corte, quando do julgamento de Recurso Extraordinário nº 193456-5, cuja ementa cito a seguir:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

1 - O art. 202, "caput", da Constituição Federal não é auto-aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto.

2 - Superveniência das Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria. Recurso Extraordinário não conhecido.

(Rel. Min. Mauricio Correa; julg. em 26.02.97)

Insta salientar, ainda, que a pretensão do autor em ter considerados os salários-de-contribuição em valores integrais esbarra no preceito contido no artigo 135 da Lei nº 8.213/91, o qual estabelece que:

Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor do benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem.

Portanto, em se verificando que os recolhimentos tenham se dado acima do limite máximo estabelecido, correto o procedimento do ente autárquico quanto ao enquadramento no teto legal quando do cálculo do salário-de-benefício, em atendimento ao dispositivo legal retromencionado.

A propósito, transcrevo a seguinte jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA. LEI DE REGÊNCIA. TETO. REAJUSTE. PROPORCIONALIDADE. ISENÇÃO DE HONORÁRIOS.

- *Em se tratando de benefício concedido posteriormente ao advento da Lei 8.213/91, deve ser regido por este diploma legal.*

- *Não há correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício. Os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior.*

- *A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.*

- *Nos termos do art. 135 da Lei 8.213/91, os limites máximo e mínimo dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do benefício serão aqueles vigentes nos meses a que se referirem.*

- *A Jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que, em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91.*

- *O artigo 128 da Lei 8.213/91, apontado como violado pela decisão a quo, não trata sobre isenção de honorários.*

- *Precedentes.*

- *Recurso desprovido.*

(STJ; RESP 212423; 5ª Turma; Relator Ministro Felix Fischer; DJ de 13.09.1999, pág. 102)

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Dessa forma, não prospera a pretensão do autor, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do autor.**

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

MARCUS ORIONE
Juiz Federal Convocado

00094 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.03.009074-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : PAULINO JOSE SCHERER

ADVOGADO : LEIVAIR ZAMPERLINE e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença que julgou procedente pedido formulado em ação previdenciária para, reconhecendo o labor do autor como aluno-aprendiz junto ao Instituto Tecnológico da Aeronáutica - ITA, no período de 12 de março de 1973 a 10 de dezembro de 1977, condenar o réu a averbar tal período para fins previdenciários. O réu foi condenado, ainda, ao das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), atualizados até a data do efetivo pagamento.

Objetiva o réu a reforma de tal sentença alegando, em síntese, que sendo o ITA um órgão do Ministério da Aeronáutica que ministra cursos de terceiro grau, não é possível incluí-lo no conceito de Escola Técnica ou Industrial para fins de aplicabilidade do Decreto 4.073/42, bem como dos incisos XVII e XXI do art. 58 do Decreto 2.172/97, portanto não há relação de emprego entre tal Instituição e seus alunos, de forma que o período em questão não pode ser considerado para fins previdenciários. Sustenta, ainda, que somente os períodos frequentados nas escolas técnicas ou industriais, reconhecidas e mantidas por empresas de iniciativa privada, e dirigidas a seus empregados aprendizes, poderá ser computado para fins de concessão de aposentadoria.

Contra-razões do autor (fl.83/89).

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor, nascido em 19.03.1951, engenheiro eletrônico, o reconhecimento do tempo de serviço que alega ter cumprido na qualidade de aluno-aprendiz do Instituto Tecnológico de Aeronáutica - ITA de 12.03.1973 a 10.12.1977, para fins de cômputo em futuro benefício previdenciário.

O art. 58, inciso XXI, do Decreto nº 611/92 assim dispõe:

São contados como tempo de serviço, entre outros:

(...)

XXI - durante o tempo de aprendizado profissional prestado nas escolas técnicas com base no Decreto-Lei nº 4.073, de 30 de janeiro de 1942:

- a) os períodos de frequência a escolas técnicas ou industriais mantidas por empresas de iniciativa privada, desde que reconhecidas e dirigidas a seus empregados aprendizes, bem como o realizado com base no Decreto nº 31.546 de 06 de fevereiro de 1952, em curso do Serviço Nacional da Indústria - SENAI ou Serviço Nacional do Comércio - SENAC, por estes reconhecido, para formação profissional metódica de ofício ou ocupação do trabalhador menor;**
- b) os períodos de frequência aos cursos de aprendizagem ministrados pelos empregadores a seus empregados, em escolas próprias para esta finalidade e ensino industrial.**

O Tribunal de Contas da União, analisando a questão acerca do aluno-aprendiz de escola profissional pública, estabeleceu que o tempo de aprendizado desenvolvido em escola mantida pelo Poder Público também deve ser contado como tempo de serviço, editando a Súmula nº 96 que porta a seguinte redação:

Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros.

Da mesma forma, a jurisprudência do E. STJ firmou o mesmo entendimento, em consonância com a Súmula acima citada, admitindo o cômputo para fins previdenciários do período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz de escola pública profissional, exigindo para tanto a comprovação da remuneração paga pela União, sendo esta compreendida como o recebimento de utilidades ou em espécie. Neste sentido, confirmam-se as jurisprudências:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO-APRENDIZ. ITA. ART. 58, INCISO XXI, DO DECRETO Nº 611/92.

O período como estudante do ITA - instituto destinado à preparação profissional para indústria aeronáutica -, nos termos do art. 58, inciso XXI, do Decreto 611/91 e Decreto-Lei nº 4.073/42, pode ser computado para fins previdenciários, e o principal traço que permite essa exegese é remuneração, paga pelo Ministério da Aeronáutica a título de auxílio-educando, ao aluno-aprendiz.

Recurso não conhecido.

(STJ; Resp nº 398018; 5ª Turma; Rel. Min. Felix Fischer; julg. 13.03.2002; DJ 08.04.2002 - pág. 282).

PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ITA. ALUNO-APRENDIZ.

1. O tempo de estudante prestado como aluno-aprendiz do ITA, entidade destinada à formação de profissional para a indústria aeronáutica, pode ser computado para fins de complementação de tempo de serviço, objetivando fins previdenciários, em face da remuneração paga pelo Ministério da Aeronáutica, a título de auxílio-educando.

2. Inteligência do artigo 58, inciso XXI, do Decreto 611/92 e do Decreto-Lei nº 4.073/42.

3. Recurso não conhecido.

(STJ; Resp nº 182281; 6ª Turma; Rel. Min. Hamilton Carvalhido; julg. 21.10.1999; DJ 26.06.2000 - pág. 207).

No caso em tela, foram carreadas aos autos certidão e informação expedidas pelo Instituto Tecnológico de Aeronáutica - ITA (fl.17/19), atestando que o autor esteve regularmente matriculado no período entre 12.03.1973 a 13.11.1975, durante o qual recebeu auxílios financeiros em espécie e de 14.11.1975 a 10.12.1977, auxílios em utilidades (hospedagem, alimentação, serviço médico), do Ministério da Aeronáutica.

Verifica-se, portanto, que não se tratava apenas de um curso profissionalizante, mas sim, havia o desenvolvimento de uma atividade laborativa, haja vista que restou caracterizado o vínculo empregatício, uma vez que ficou comprovada a retribuição pecuniária por parte da União. Destarte, a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias fica a cargo da União, sendo indevida a exigência de indenização do período a ser averbado para fins previdenciários.

Vale destacar que a Circular nº 72, expedida pelo INSS em 02.09.1982, esclarece que o período de aprendizado em escola técnica federal pode ser considerado como tempo de serviço, desde que comprovada a remuneração à conta do orçamento da União.

Assim, é de se manter a r. sentença que reconheceu a atividade desenvolvida pelo autor na condição de aluno-aprendiz do ITA, fazendo jus à contagem desse tempo de serviço para fins previdenciários, nos termos da Súmula nº 96 do TCU.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do réu e dou parcial provimento à remessa oficial** para excluir as custas da condenação.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **PAULINO JOSÉ SCHERER**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que se proceda a **averbação** do período de 12.03.1973 a 10.12.1977, na condição de aluno-aprendiz do Instituto Tecnológico de Aeronáutica - ITA, tendo em vista o *caput* do artigo 461 do CPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.04.006327-2/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE
APELANTE : ADEMIR TEODORO DE FREITAS
ADVOGADO : ROSANGELA SANTOS JEREMIAS e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIA DE PAULA BLASSIOLI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado na ação previdenciária, através da qual a parte autora objetiva seja o réu compelido a reajustar seus benefícios com a aplicação dos índices de 09,91% e 27,23%, referentes aos meses de dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. A improcedência se deu ao argumento de que não houve afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade dos valores dos benefícios, assim como não encontra respaldo legal a manutenção da proporcionalidade pretendida. O autor foi condenado no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando-se ser ele beneficiário da justiça gratuita.

A parte autora, em suas razões de inconformismo, argumenta que os benefícios em manutenção devem ser reajustados em proporção à elevação do teto do salário-de-contribuição, consoante disposto nos artigos 20, § 1º, e 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, o que dá atendimento ao princípio da preservação do valor real do benefício contido no artigo 201, § 4º, da Constituição da República.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 55, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Encontra-se desprovida de amparo legal a pretensão da parte autora em ter seu benefício previdenciário reajustado pelos mesmos índices de reajustamento do valor teto do salário-de-contribuição e de suas classes, conforme portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social.

Embora o artigo 20 da Lei nº 8.212/91, em seu parágrafo primeiro, estabeleça que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, não há que se dar interpretação de reciprocidade, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, § 4º, da Constituição da República, que assim dispõe:

Art. 201:

§ 4º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

De outro giro, a edição das Portarias nºs 4.883/98 e 12/2004 teve por objetivo regularizar as disposições insertas nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, relativamente aos tetos dos salários-de-contribuição, com o fito de garantir a concessão dos futuros benefícios com base nos novos limites.

Confira-se, pois, o aresto que ora transcrevo, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. LEI-8212/91. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. INDEXADORES LEGAIS. DELEGAÇÃO CONSTITUCIONAL AO LEGISLADOR ORDINÁRIO. NOVOS TETOS. EC-20/98 E EC-41/2003. PORTARIAS 4.883/98 E 12/2004 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS. PRINCÍPIOS DA IRREDUTIBILIDADE DOS PROVENTOS E PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL RESPEITADOS. INEXISTÊNCIA DE LOCUPLETAMENTO ILÍCITO DO INSS.

1. Os arts. 20, § 1º, e 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, dispõem que os salários-de-contribuição serão reajustados na mesma data e índices dos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada. São regras claras que

visam permitir que haja capacidade de pagamento dos benefícios em manutenção. Todavia, a recíproca não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, § 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição.

2. As Portarias n.ºs 4.883/98 e 12/2004 do Ministério da Previdência Social foram editadas apenas para regularizar os novos tetos vigentes, ou seja, os valores máximos dos salários-de-contribuição, em razão dos novos tetos de benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00) e 41/2003 (art. 5º - R\$ 2.400,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuição superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base nos novos limites, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo.

3. Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, § 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição.

4. Não houve qualquer aumento de alíquota da arrecadação ou criação de nova fonte de custeio, mas apenas uma fixação de novos patamares dos salários-de-contribuição em face dos novos tetos dos benefícios previdenciários. Assim, não se trata de reajuste dos salários-de-contribuição, mas de reflexo decorrente da elevação do valor-teto, de forma que não houve locupletamento ilícito da Autarquia por ausência de repasse aos benefícios em vigor, porquanto este não era devido.

5. *Apelação improvida.*

(TRF 4ª Região; AC n.º 714673/PR; 5ª Turma; Relator Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona; DJ de 08.06.2005)

Portanto, a não aplicação dos mesmos índices de reajuste dos salários-de-contribuição sobre os benefícios em manutenção não causa qualquer ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real dos benefícios. Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Dessa forma, razão alguma assiste à parte autora em suas pretensões, uma vez que não restou evidenciada qualquer afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade dos valores dos benefícios, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação da parte autora.**

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.

MARCUS ORIONE

Juiz Federal Convocado

00096 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.61.04.006351-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE

PARTE AUTORA : FRANCISCO GASPAR LEMOS

ADVOGADO : JOSE ABÍLIO LOPES e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação previdenciária, condenando o réu a efetuar o recálculo do valor da renda mensal inicial da pensão da autora, mediante a atualização monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, aplicando-se a ORTN/OTN, na forma da Lei nº 6.423/77, considerando o novo valor para fins do artigo 58 do ADCT/88. Deixou de acolher os pedidos referentes à conversão do valor do benefício em URV, de acordo com o artigo 20 da Lei nº 8.880/94 e da incidência da variação integral do INPC no período de 05/96 a 06/2006. As diferenças em atraso, observada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. Em razão da sucumbência recíproca, ficam compensadas entre as partes as custas processuais e os honorários advocatícios.

Decorrido o prazo sem que houvesse interposição de recurso voluntário pelas partes, conforme certidão de fl. 75 verso, os autos subiram a esta E.Corte.

Após o breve relatório, passo a decidir.

Verifica-se dos autos que o autor é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 17.11.1982 (fl. 29).

É pacífico o entendimento de que os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à promulgação da Constituição da República de 1988 devem ter suas rendas mensais iniciais apuradas de acordo com o que preceitua o artigo 1º da Lei nº 6.423/77, conforme remansosa jurisprudência desta Corte, cuja matéria encontra-se pacificada, nos termos do enunciado da Súmula nº 07, *verbis*:

Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77.

Assim, em se verificando que o benefício em tela foi concedido à luz de referido texto legal, correta a sua aplicação para a apuração da Renda Mensal Inicial, utilizando-se a ORTN/OTN como critério atualizador dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos. A propósito, transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido.

(STJ; RESP 480376/RJ; 6ª Turma; Relator Ministro Fernando Gonçalves; DJ de 07.04.2003, pág. 361)

Quanto à aplicação do artigo 58 do ADCT, na verdade, não houve determinação para que se fizesse cumprir a equivalência salarial ali determinada, mas sim que se observasse a sua aplicação mediante a nova renda mensal inicial apurada.

Quanto à manutenção do valor real do benefício, é de se notar que a própria Constituição Federal determinou que lei ordinária cuidaria de estabelecer o regramento quanto à Previdência Social.

Assim, com o advento das Leis nºs 8.212 e 8.213/91, Decretos nºs 357/91 e 611/91, tal determinação restou cumprida, sendo que estes normativos fixaram o INPC como critério de reajustes dos benefícios.

Nesse contexto, sobreveio a Lei 8.542/92, que elegeu o IRSM como novo critério de correção dos benefícios previdenciários.

Verifica-se, pois, que a autarquia ao proceder o reajuste dos benefícios, nos termos da legislação vigente, atende ao princípio de irredutibilidade dos benefícios previsto na Carta Magna.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Dessa forma, prospera parcialmente a pretensão da parte autora, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de correção monetária e de juros de mora.

A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as diferenças anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as diferenças posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, consoante reiterada jurisprudência do C.Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 552517, Relator Ministro Jorge Scartezzini, v.u., DJ 22.08.2005; EDRESP 523516, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, v.u., DJ 01.08.2005).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à remessa oficial**. As verbas acessórias deverão ser calculadas na forma acima explicitada. No cálculo de liquidação será observada a prescrição quinquenal em relação a qualquer diferença ou prestação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.

MARCUS ORIONE

Juiz Federal Convocado

00097 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.05.009166-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : RUBENS DE JESUS FERREIRA

ADVOGADO : SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial, apelação e recurso adesivo de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido formulado em ação previdenciária para determinar a conversão de atividade especial em comum nos períodos de 18.10.1967 a 03.02.1969, de 18.10.1971 a 19.07.1975, de 25.07.1975 a 11.08.1975, de 13.08.1975 a 07.02.1979, de 22.02.1979 a 30.01.1984, de 12.02.1991 a 26.08.1996, totalizando o autor 31 anos e 28 dias de tempo de serviço até 15.12.1998 e 34 anos, 09 meses e 06 dias até 23.08.2002. Em consequência, condenou o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 10.04.2003, data do requerimento administrativo. As prestações vencidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora à razão de 1% ao mês, a

incidir do requerimento administrativo até a expedição do precatório. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Custas na forma da lei. Concedida tutela antecipada para implantação da aposentadoria por tempo de serviço, no prazo de 20 dias, sob pena de multa diária de 1/30 avos do valor do benefício.

Objetiva o réu a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que não estão presentes os requisitos que autorizam a antecipação de tutela; que o autor não comprovou a efetiva exposição, habitual e permanente aos alegados agentes nocivos, posto que a atividade de mecânico não está listada dentre aquelas enquadráveis por categoria profissional, e que a partir de 28.04.1995, advento da Lei 9.032/95, somente é possível o reconhecimento de atividade especial mediante a comprovação por laudo técnico; que o fator de conversão a ser utilizado é de 1,20 conforme previsto no Decreto 611/92, vigente à época da prestação dos serviços. Subsidiariamente, requer que os juros de mora incidam tão somente a contar da citação válida, conforme Súmula 204 do STJ.

Recurso adesivo à fl.494/498, pelo qual pugna pela reforma da r. sentença alegando, em síntese, que a autarquia previdenciária está calculando de forma equivocada o valor do benefício ao atualizar os salários-de-contribuição tão somente até dezembro de 1998 e, a partir de então, utilizar os índices de reajuste dos benefícios para atualizar o valor da RMI até a data de entrada do requerimento administrativo, sendo que o correto seria atualizar os salários-de-contribuição, pelos índices legais previstos no art. 29 e 29-B, ambos da Lei 8.213/91, até a data do requerimento administrativo, conforme determina o art. 201, §3º da Constituição da República, motivo pelo qual requer a condenação da autarquia a proceder o cálculo da RMI utilizando os 36 últimos salários-de-contribuição anteriores a competência 11/98, atualizando-os até a data de entrada do requerimento administrativo, afastando-se, por completo, a aplicação do art. 187, parágrafo único do Decreto 3.048/99. Requer a majoração dos honorários advocatícios para 15% do valor da condenação, conforme Súmula 111 do STJ, já que o percentual está entre o patamar mínimo e máximo previsto no art. 20 do C.P.C.

Contra-razões de apelação do autor (fl. 481/492). Contra-razões do réu (fl.501/508).

Noticiada à fl. 473/480, a implantação do benefício em cumprimento à decisão judicial.

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor, nascido em 22.09.1949, a conversão de atividade especial em comum, em diversos períodos, no lapso temporal de 1967 a 1996, em razão da categoria profissional de mecânico de manutenção, e a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 10.04.2003, data do requerimento administrativo.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Por conseguinte, não devem ser acolhidas as razões expendidas pela autarquia-ré quanto ao fator de conversão a ser utilizado, vez que sendo o requerimento do benefício posterior à Lei 8.213/91, deve ser aplicado o fator de conversão de 1,40, mais favorável ao segurado, entendimento este que acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que:

Art. 1º, § 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos (TRF 3ª R; AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

No caso dos autos, os formulários de atividade especial DSS 8030 (antigo SB-40) e Perfil Profissiográfico Previdenciário, apresentados no processo administrativo, dão conta que o autor na função de mecânico de manutenção de ônibus e máquinas pesadas, estava exposto a óleo diesel, graxas e outros agentes químicos (hidrocarbonetos) prejudiciais à saúde do trabalhador, inerentes ao exercício de tal atividade, mormente que o contato com tais agentes se dá, usualmente, de forma direta, pelo contato manual com as peças a serem retificadas.

Assim sendo, devem ser tidos por especiais os períodos de 18.10.1967 a 03.02.1969, laborado na empresa Auto Ônibus Penha São Miguel Ltda (PPP; fl.108/111), de 18.10.1971 a 19.07.1975, Empresa Ônibus Guarulhos S/A (SB-40 fl. 79 e PPP fl.112), de 25.07.1975 a 11.08.1975, mecânico de manutenção, Tupi Transportes Urbanos Piratininga Ltda (SB-40 fl.78 e PPP fl.116), de 13.08.1975 a 07.02.1979, mecânico de maquinas pesadas, Construções Camargo Correa S/A (SB-40; fl.80 e laudo fl.117/146), de 22.02.1979 a 30.01.1984, especialista mecânico em caldeiras, com utilização de solda oxi-acetileno, CBC Industrias Pesadas S/A (SB-40 e laudo técnico fl.147/149), de 12.02.1991 a 26.08.1996, mecânico de manutenção, Empresa Paulista de Ônibus Ltda (SB-40 fl.81).

Somado o tempo atividade especial convertida em comum, e os demais períodos incontroversos, o autor totaliza **31 anos e 28 dias de tempo de serviço até 15.12.1998 e 34 anos, 09 meses e 06 dias até 23.08.2002**, término do vínculo empregatício, imediatamente anterior a 10.04.2003, data do requerimento administrativo, conforme planilha, que ora se acolhe, inserida à fl. 448/449 da r. sentença.

Outrossim, o autor ao pretender o cálculo de sua renda mensal inicial, considerando os 36 últimos salários-de-contribuição anteriores a dezembro de 1998, mas corrigidos monetariamente mês a mês até a data do requerimento

administrativo (10.04.2003), utiliza-se de dois regimes jurídicos diversos, tendo em vista que pretende a correção dos salários-de-contribuição na forma da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, aplicando-a para período posterior, ou seja, quando já estava em vigor novas regras, prevista na Emenda Constitucional nº 20/98 e Lei 9.876/99.

Todavia, o STF já decidiu que o segurado não pode utilizar regimes jurídicos diversos no cálculo de seu benefício. Confira-se:

INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO.

I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição.

II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior.

III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários.

IV - Recurso extraordinário improvido.

(STF; RE 575089/RS; Tribunal Pleno; Relator Ministro Ricardo Lewandowski; julg. 10.09.2008; pub. 24.10.2008)

Dessa forma, o autor, nascido em 22.09.1949, faz jus à aposentadoria por tempo de serviço com renda mensal inicial de 70% do salário-de-benefício, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses, anteriores a 15.12.1998, nos termos do art. 53, inc. II e do art.29, *caput*, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91.

Caso seja mais favorável ao autor, fica ressalvada a possibilidade de computar o tempo de serviço, e os correspondentes salários-de-contribuição, até 23.08.2002, término do vínculo empregatício (fl.303), mas com valor do benefício calculado na forma do art. 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, opção sistematizada no art. 188 A e B do Decreto 3.048/99.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (10.04.2003; fl.23), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

Observo que não incide prescrição quinquenal, uma vez que não transcorreu prazo superior a cinco anos entre o ajuizamento da ação (03.07.2007) e a decisão em sede recursal administrativa (16.02.2005; fl.102/105).

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença de primeira instância, nos termos da Súmula 111 do E. STJ - em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Por fim, deve ser excluída a aplicação de multa à autarquia ante a inexistência de mora, uma vez que o benefício foi implantado no prazo legal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do réu, dou parcial provimento ao recurso adesivo do autor** para fixar os honorários advocatícios em 15% das prestações vencidas até a data da prolação da sentença e **dou parcial provimento à remessa oficial** para que os juros de mora sejam aplicados na forma acima explicitada, e para que no valor do cálculo do benefício observe-se o regramento traçado pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/99.

Expeça-se e-mail ao INSS confirmando a manutenção da tutela antecipada que determinou a implantação da aposentadoria por tempo de serviço ao autor **Rubens de Jesus Ferreira**.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00098 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.05.010038-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO CARLOS DE CARVALHO
ADVOGADO : HUGO GONÇALVES DIAS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial, apelação e recurso adesivo interpostos em face de sentença que julgou procedente pedido formulado em ação previdenciária para, reconhecendo a especialidade das atividades prestadas pelo autor nos períodos de 13.10.1976 a 02.10.1978, 19.10.1978 a 13.12.1979, 21.01.1980 a 25.04.1983, 16.05.1983 a 01.02.1989, 19.02.1990 a 07.12.1994 e 01.08.1995 a 28.05.1998, condenar o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 15.01.2007. As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente nos termos do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e acrescidas de juros moratórios contados mês a mês, de forma decrescente, a partir da data do requerimento administrativo até a data da expedição do precatório respectivo, à razão de 1% ao mês. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% das parcelas vencidas até a prolação da sentença. Com arrimo no artigo 461 do CPC, foi determinada a implantação do benefício em favor do demandante, com comprovação nos autos no prazo de 20 dias, sob pena de multa diária equivalente a 1/30 do valor da aposentadoria devida.

Em suas razões recursais, insurge-se a Autarquia, preliminarmente, contra o deferimento da tutela antecipada no bojo da decisão de primeiro grau. No mérito, aduz que o demandante não apresentou documentos hábeis a comprovar a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e/ou integridade física, não sendo o risco genérico inerente à atividade laboral em contato com a eletricidade suficiente para caracterizar a sua insalubridade ou a periculosidade. Argumenta, outrossim, que o uso de equipamentos de proteção individual elide a ação dos agentes insalubres. Subsidiariamente, pleiteia que, para os períodos anteriores à Lei nº 8.213/91, seja aplicado o fator de conversão 1,2 e que os juros de mora incidam tão-somente a contar da data da citação.

A parte autora, por sua vez, apela na forma adesiva defendendo a possibilidade do cômputo do tempo de serviço especial posterior a 28.05.1998.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Através de consulta ao Sistema Único de Benefícios DATAPREV, foi verificada a implantação do benefício em favor do requerente.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da preliminar

Da tutela antecipada

Cumpra assinalar, primeiramente, que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação

provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Do mérito

Busca o autor, nascido em 02.10.1958, o reconhecimento do exercício de atividade sob condições especiais nos intervalos de 13.10.1976 a 02.10.1978, 19.10.1978 a 13.12.1979, 21.01.1980 a 25.04.1983, 16.05.1983 a 01.02.1989, 19.02.1990 a 07.12.1994 e a partir de 01.08.1995, com a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, desde a data do requerimento administrativo (15.01.2007).

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização

da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído, por depender de aferição técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Por conseguinte, não devem ser acolhidas as razões expendidas pela autarquia-ré quanto ao fator de conversão a ser utilizado, vez que sendo o requerimento do benefício posterior à Lei 8.213/91, deve ser aplicado o fator de conversão mais favorável ao segurado, entendimento este que acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que:

Art. 1º, § 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Não se encontra vedada a conversão de tempo especial em comum, exercida em período posterior a 28.05.1998, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal, nos termos do art. 62 da Constituição da República.

Destaco que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos (TRF 3ª R; AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

Assim, devem ser tidos por especiais, convertendo-se pelo fator de 1,40, os períodos de 13.10.1976 a 02.10.1978 (eletricista meio oficial na empresa Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A - CTPS de fl. 73), 19.10.1978 a 13.12.1979 (eletricista instalador na empresa Montreal Engenharia S/A - CTPS de fl. 73), 21.01.1980 a 25.04.1983 (eletricista de manutenção I na empresa Unicon - União de Construtoras Ltda. - CTPS de fl. 73, formulário DSS-8030 de fl. 189 e laudo técnico de fl. 190/225), 16.05.1983 a 01.02.1989 (eletricista de controle 'A' na empresa Itamon Construções Industriais Ltda. - CTPS de fl. 64, formulário DSS-8030 de fl. 233 e laudo técnico de fl. 234/269), 19.02.1990 a 07.12.1994 (eletricista na empresa Magal Indústria e Comércio Ltda. - CTPS de fl. 64) e 01.08.1995 a 30.10.2006 (eletricista de manutenção especial e eletricista de manutenção 'C' na empresa Eaton Ltda. - Divisão Transmissões - Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 167/169), face à exposição habitual e permanente ao agente nocivo eletricidade, previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64, bem como a ruído de intensidade superior ao 90 decibéis, agente nocivo previsto no Códigos 1.1.5 do Quadro Anexo I, do Decreto nº 83.080/79.

Saliente-se que o perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

De outra banda, em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial.

Não há, contudo, como reconhecer a insalubridade das atividades desempenhadas posteriormente a 30.10.2006, tendo em vista que o demandante não apresentou qualquer documento capaz de dar suporte às suas alegações.

Somados os períodos de atividade comum e especial, consoante os documentos acostados à fl. 51/56, o autor totaliza **30 anos, 05 meses e 03 dias até 15.12.1998 e 41 anos, 05 meses e 12 dias até 15.01.2007**, data do requerimento administrativo, conforme planilha anexa, parte integrante de decisão.

Dessa forma, o autor faz jus à aposentadoria por tempo de serviço proporcional, com renda mensal inicial equivalente a 70% do salário-de-benefício, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses, anteriores a 15.12.1998, advento da Lei 9.876/99, nos termos do art. 53, inc. II e do art.29, *caput*, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91.

Caso seja mais favorável ao autor, fica ressalvada a possibilidade de computar o tempo de serviço, e os correspondentes salários-de-contribuição, até 15.01.2007, mas com valor do benefício calculado na forma do art. 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876, de 28.11.1999, opção que está sistematizada no art. 188 A e B do Decreto 3.048/99.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (15.01.2007), conforme firme jurisprudência desta Corte, tendo em vista que, nesse momento, o autor já apresentara a documentação comprobatória do labor insalubre. Observo que, no presente caso, não incide a prescrição quinquenal, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 25.07.2007 (fl. 02).

Cumprido, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10%.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **rejeito a preliminar argüida e, no mérito, dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial**, para que os juros de mora sejam calculados conforme estabelecido no corpo da presente decisão e **dou parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora**, para reconhecer a especialidade das atividades desenvolvidas também no intervalo de 29.05.1998 a 30.10.2006. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitadas.

Expeça-se e-mail ao INSS, informando a manutenção do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO à parte autora **Antonio Carlos de Carvalho**. As prestações em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00099 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.05.015654-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : VILSON ANTONIO MINANI

ADVOGADO : VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADRIANO BUENO DE MENDONCA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi parcialmente procedente o pedido formulado em ação previdenciária para determinar a averbação de atividade rural de 01.01.1969 a 30.09.1969, em regime de economia familiar, e a conseqüente revisão da aposentadoria por tempo de serviço (NB: 42/133.529.589-2), a contar de 20.05.2004, data do requerimento administrativo. As diferenças vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em

vista a sucumbência recíproca. Sem custas. Concedida tutela antecipada para que o réu proceda a revisão do benefício, no prazo de 30 dias da intimação.

Objetiva o autor a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que o conjunto probatório, inclusive documentos em que se verifica que o genitor era lavrador, comprova o labor rural no período 01.09.1965 a 30.06.1968 e de 01.07.1968 a 30.09.1969, em regime de economia familiar, motivo pelo qual, incluído tais períodos faria jus à aposentadoria por tempo de serviço na forma integral, desde 20.05.2004, data do requerimento administrativo.

Contra-razões de apelação (fl. 178/180).

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor, nascido em 13.03.1949, beneficiário de aposentadoria proporcional por tempo de serviço (32 anos e 17 dias; carta de concessão à fl.25), o reconhecimento do exercício de atividade rural no período de 01.09.1965 a 30.06.1968, laborado no Sítio São José, e de 01.07.1968 a 30.09.1969, no Sítio Água Parada, em regime de economia familiar, e a conseqüente revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 20.05.2004, data do requerimento administrativo.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, o autor apresentou título de eleitor emitido em 12.07.1968, e na qual consta que residia no Sítio Água Parada - Olímpia (fl.62), e certificado de dispensa de incorporação emitido em 06.05.1969, com residência na Fazenda São José (fl.66), sendo que em ambos os documentos consta o termo "lavrador" para designar sua profissão. Apresentou, ainda, certidão de casamento dos irmãos (1962, 1966, 1967; fl.59/61) e matrícula escolar de um dos irmãos (1959; fl.63/64) nos quais o genitor, João Minani, está qualificado como lavrador, constituindo tais documentos início de prova material do exercício de atividade rural em regime de economia familiar. Nesse sentido, confirmam-se julgados que portam as seguintes ementas:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE AVERBAÇÃO. MEIOS DE PROVA. DOCUMENTOS IDÔNEOS.

1. Para reconhecimento do tempo de serviço rural, exige a lei início razoável de prova material, complementada por prova testemunhal (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91).

2. Título de eleitor e o certificado de reservista, indicativos da profissão de lavrador, são documentos idôneos e servem como razoável início de prova material do exercício de atividade rural.

3. Apelação e remessa oficial providas, em parte.

(TRF - 1ª Região, 1ª Turma; AC - 01000167217, PI/199901000167217; Relator: Desemb. Aloisio Palmeira Lima; v.u., j. em 18/05/1999, DJ 31/07/2000, Pág. 23)

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

(...)

2. Segundo a vigente lei previdenciária, são segurados especiais os produtores rurais que "exerçam suas atividades em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a ele equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo." (art. 11, inciso VII).(g.nosso)

(...)

4. É sedimentado o entendimento das Turmas que integram a Egrégia Terceira Seção no sentido de que "as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural." (...)" (STJ; Resp 508.236; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julg. 14.10.2003; DJ 17.11.2003, pág. 365).

Por outro lado, a testemunha ouvida à fl. 149/150 afirmou que conhece o autor desde que este era criança e que ele trabalhou com o pai, eram meeiros, e que sabe que no ano de 1963 ainda trabalhava na lavoura, no Município de Olímpia. A testemunha ouvida à fl. 151/152 afirmou que conheceu o autor em 1965, época em que trabalharam na mesma fazenda "Bela Vista", localizada em Olímpia, sendo que ele trabalhava com o pai e os irmãos na lavoura de café, milho e arroz, e que o autor ali permaneceu por três anos. Por seu turno, a testemunha ouvida à fl. 153/154 afirmou que conheceu o requerente na década de 60, época em que ambos moravam em Olímpia, sendo que o autor trabalhava na lavoura com o pai e os três irmãos, que mantiveram contato de 1960 a 1966, época em que o depoente mudou-se para Campinas. No mesmo sentido, as declarações, consideradas provas testemunhais reduzidas a termo, subscritas pelos proprietários do imóvel rural "Sítio São José" e "Sítio Olhos D'Água" (certidão do imóvel; fl.55/58) ao afirmarem que o

autor trabalhou nas aludidas propriedades, respectivamente de setembro de 1965 a junho de 1968, e de julho de 1968 a setembro de 1969 (fl.53/54).

Ressalto que a orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. (TRF - 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, Pág 203).

Assim sendo, razoável estender a validade material da prova para o período anterior à sua emissão, pois que retrata as atividades pretéritas ao momento do preenchimento dos dados cadastrais.

Dessa forma, ante o conjunto probatório, constato que restou demonstrado o labor do autor na condição de rurícola no período de **01.09.1965 a 30.09.1969**, em regime de economia familiar, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.

Somado o período de atividade rural de 01.09.1965 a 30.09.1969, que corresponde a 04 anos e 30 dias, somado àquele já reconhecido administrativamente (32 anos, 00 meses e 17 dias; fl.25), totaliza o autor **36 anos, 01 mês e 18 dias até 30.04.2004**, data da última contribuição vertida (fl.35), imediatamente anterior ao requerimento administrativo, ocorrido em 20.05.2004, conforme planilha anexa, parte integrante da presente decisão.

Insta ressaltar que o art. 201, §7º, inciso I, da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, garante o direito à aposentadoria integral, independentemente de idade mínima, àquele que perfeitamente fez 35 anos de tempo de serviço.

Destarte, o autor faz jus à revisão da aposentadoria por tempo de serviço com acréscimo de atividade rural, com conseqüente alteração da renda mensal inicial para 100% do salário-de-benefício, com valor calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99.

Os efeitos financeiros da revisão, no que diz respeito à alteração do coeficiente de cálculo, serão a partir de 17.08.2007, data do protocolo de revisão administrativa (fl.44/47), momento em que o autor apresentou os documentos de atividade rural e requereu a inclusão para fins de acréscimo de tempo de serviço.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as diferenças anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as diferenças posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% do valor das diferenças vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ - em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, **nego seguimento à remessa oficial e dou parcial provimento à apelação do autor para julgar parcialmente procedente do pedido** para determinar a averbação do exercício de atividade rural no período 01.09.1965 a 30.09.1969, em regime de economia familiar, exceto para efeito de carência (art. 55, §2º da Lei 8.213/91), totalizando o autor 36 anos, 01 mês e 17 dias de tempo de serviço até 20.05.2004, data do requerimento administrativo. Em consequência, condeno o réu a proceder a revisão da aposentadoria por tempo de serviço (NB: 42/133.529.589-2), DIB: 20.05.2004, passando a renda mensal inicial para 100% do salário-de-benefício, sendo devidas ao autor as diferenças vencidas a partir de 17.08.2007, data do protocolo de revisão administrativa. Honorários advocatícios fixados em 15% das diferenças vencidas até a data da prolação da sentença. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada. O INSS é isento de custas. As diferenças em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **VILSON ANTONIO MINANI**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que

seja *revisado* o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB: 42/133.529.589-2), DIB: 20.05.2004, alterando-se o coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício, sendo devidas aos autor as diferenças vencidas a partir de 17.08.2007, data do protocolo de revisão administrativa, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. As diferenças em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00100 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.09.004508-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA ARMANDA MICOTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MAERCIO DOS SANTOS
ADVOGADO : ALCEU RIBEIRO SILVA
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial, apelação e recurso adesivo de sentença pela qual foi concedida parcialmente a segurança pleiteada para determinar à autoridade coatora que averbe como atividade especial, convertida em comum, os períodos de 02.07.1984 a 10.09.1986, laborado na Vicunha Têxtil S/A, e de 12.09.1986 a 31.12.2003, na empresa Goodyer do Brasil Ltda, e, por consequência, refaça os cálculos de tempo de serviço para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Custas na forma da lei.

Objetiva o impetrado a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que o impetrante no período de 01.01.2003 a 18.11.2003, estava exposto a ruídos de 88,6 decibéis, portanto, abaixo do limite de 90 decibéis previsto na legislação previdenciária, e que a utilização do equipamento de proteção individual elide a alegada insalubridade.

Em recurso adesivo (fl.175/178), o impetrante requer o reconhecimento do exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde no período de 01.01.2004 a 24.10.2006, laborado na empresa Gooydear do Brasil Ltda, ao argumento de que o Perfil Profissiográfico Previdenciário comprova a exposição a ruídos de 87,30 a 88,60 decibéis, devendo prevalecer o disposto no Decreto 4.882 de 19.11.2003, que reduziu o nível do ruído para 85 decibéis, e que a utilização do equipamento de proteção individual não descaracteriza o enquadramento da atividade insalubre.

Às fl. 188/191, o Ilustre representante do Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse público a justificar a manifestação do *parquet*.

Noticiada à fl.146/147 a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (37 anos, 11 meses e 27 dias), DIB: 24.10.2006, em decorrência do cumprimento da liminar que antecipou os efeitos da tutela ao determinar a conversão de atividade especial em comum nos períodos de 02.07.1984 a 10.09.1986, Vicunha Têxtil S/A, e de 12.09.1986 a 31.12.2003, empresa Goodyer do Brasil Ltda.

Após breve relatório, passo a decidir.

O remédio constitucional do Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição Federal. O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e,

após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O artigo 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória n. 1.523/96 e a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a seguinte redação:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Assim, tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91, como na estabelecida pela MP n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde. A relação com a especificação desses agentes nocivos somente foi editada com o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que o aludido decreto, por ter caráter restritivo ao exercício de direito, apenas teve eficácia a partir da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruídos, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01,

3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

(...)

3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.

6 - Agravo regimental improvido.(g.n.)

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/ RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)

Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis.

De outra parte, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99):

Art. 1º, § 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

Assim, devem ser tidos por especiais os períodos de 02.07.1984 a 10.09.1986, laborado na Vicunha Têxtil S/A, em razão da exposição a ruídos de 93 decibéis (SB-40 e laudo técnico fl. 65/68), e de 12.09.1986 a 31.12.2002, por exposição a ruídos de 91 decibéis, de 01.01.2003 a 31.12.2003, por exposição a ruídos de 88,6 decibéis, e de 01.01.2004 a 31.12.2005, por exposição a ruídos de 87,30 decibéis, e de 01.01.2006 a 24.10.2006, por exposição a ruídos de 87,80 decibéis e negro de fumo, decorrente da galvanização da borracha, todos laborados na empresa Goodyer do Brasil Ltda, conforme SB-40 (fl.69), laudo técnico (fl.70) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl.71/73), agentes nocivos previstos no código 1.1.6 e código 1.2.11 do Decreto 53.831/64, código 1.1.5 do Decreto 83.080/79, e código 2.01 do Decreto 2.172/97, na redação dada pelo art. 2º do Decreto n. 4.882/2003.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, **nego seguimento à remessa oficial e à apelação do INSS, e dou provimento à apelação do impetrante** para que também seja efetuada a conversão de atividade especial em comum do período de 01.01.2004 a 24.10.2006, laborado na empresa Goodyer do Brasil Ltda, em razão da exposição a ruídos acima dos limites legais e a hidrocarbonetos tóxicos.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **MAERCIO DOS SANTOS**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja *revisão* do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (NB: 42/145.813.579-6), incluindo-se

na contagem de tempo de serviço o período de atividade especial convertida em comum de 01.01.2004 a 24.10.2006, na empresa Goodyer do Brasil Ltda, com conseqüente revisão da Renda Mensal Inicial, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00101 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.10.011837-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : TADEU GERALDO CAMPANER

ADVOGADO : THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL e outro

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária para reconhecer o exercício de atividade rural de 01.01.1970 a 31.12.1991, em regime de economia familiar, e determinar a conversão de atividade especial em comum de 13.01.1993 a 30.04.2005, laborado na Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, totalizando 39 anos, 02 meses e 20 dias de tempo de serviço até 30.04.2005. Em conseqüência, o réu foi condenado a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a contar de 20.05.2005, data da citação. As prestações em atraso, observada a prescrição, deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 1%, a contar da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento aos honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sem condenação em custas.

Objetiva o réu a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que o autor não comprovou por início de prova material contemporânea, o alegado labor rural em todo o período pleiteado na inicial, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal, e que a comercialização da produção elide a condição de segurado especial em regime de economia familiar, sendo necessária a apresentação das contribuições previdenciárias. Sustenta que o autor não comprovou por laudo técnico contemporâneo a efetiva exposição aos alegados agentes nocivos, não sendo mais admitida, após 28.04.1995, advento da Lei 9.032/95, o enquadramento por categoria profissional; e a impossibilidade de conversão de atividade especial em comum após 28.05.1998, a teor disposto na Lei 9.711/98, que excluiu tal conversão; e que na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço devem ser observadas as disposições transitórias da Emenda Constitucional nº 20/98. Subsidiariamente, requer seja observada a prescrição quinquenal; o limite teto previsto no art. 29 da Renda Mensal, e a redução dos honorários advocatícios de forma a não ultrapassar 10% da condenação até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Contra-razões de apelação da parte autora (fl.347/349).

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor, nascido em 05.01.1949, a averbação de atividade rural de janeiro de 1970 a dezembro de 1991, em regime de economia familiar, na propriedade paterna, e o reconhecimento de atividade especial em comum de 13.01.1993 a 30.04.2005, laborado na Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço a contar de 20.05.2005, data do requerimento administrativo.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, o autor apresentou os seguintes documentos nos quais consta o termo "lavrador" para designar sua profissão: certidão de casamento (1970; fl.37), certidão de nascimento do filho (1972; fl.38), Certidão de Título e Protestos (1974; fl.41), matrícula no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Iporã - Paraná (1980; fl.42), certidão do Cartório Eleitoral (1986; fl.43), Contratos de parceria agrícola (1984/1987; fl.79/81), notas fiscais, por ele emitidas da venda de café (1974, 1989, 1990, 1991; fl.10 e fl.178/180), matrícula de associado na Cooperativa de Laticínios do Paraná Ltda - Colpar (1983; fl.256), nota de crédito rural em favor da Cooperativa Colpar (1989; fl. 257), Requisição de serviço de iluminação elétrica (1990; fl.260), Recibo de empréstimo de sacaria para transporte de café em coco junto à Cocamar (1991; fl.261). Apresentou, ainda, certidão do imóvel rural de 12 hectares adquirido pelo genitor em 1951 (fl.83), declaração de imposto de renda na condição de lavrador (1977; fl.96), Cadastro do INCRA em que qualificou o imóvel como "minifúndio" (1975, 1977, 1978, 1989; fl.102/106), constituindo tais documentos início de prova material do exercício de atividade rural em regime de economia familiar. Nesse sentido, confira-se julgado que porta a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE AVERBAÇÃO. MEIOS DE PROVA. DOCUMENTOS IDÔNEOS.

1. Para reconhecimento do tempo de serviço rural, exige a lei início razoável de prova material, complementada por prova testemunhal (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91).

2. Título de eleitor e o certificado de reservista, indicativos da profissão de lavrador, são documentos idôneos e servem como razoável início de prova material do exercício de atividade rural.

3. Apelação e remessa oficial providas, em parte.

(TRF - 1ª Região, 1ª Turma; AC - 01000167217, PI/199901000167217; Relator: Desemb. Aloisio Palmeira Lima; v.u., j. em 18/05/1999, DJ 31/07/2000, Pág. 23)

Por outro lado, a testemunha ouvida à fl. 302/303 afirmou que conhece o autor desde os anos 60 e que ele trabalhou na lavoura, na propriedade do pai, até 1991 quando veio trabalhar na CBA. Por seu turno, a testemunha ouvida à fl. 304/305 afirmou que conheceu o autor em 1990, quando este ainda trabalhava, juntamente com o pai, na lavoura de café e também plantavam um pouco de arroz, feijão e milho, sem concurso de empregados, mas tão-somente com o auxílio voluntário dos vizinhos à época da colheita.

A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido, portanto, os documentos apresentados, complementadas por prova testemunhal idônea, comprova o labor rural antes das datas neles assinaladas. (TRF - 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, Pág 203).

Outrossim, a comercialização da produção agrícola não descaracteriza por si só a condição de segurado especial, tendo em vista que se trata de pequena propriedade, sem concurso de empregados.

Dessa forma, mantidos os termos da r. sentença, tendo em vista que restou demonstrado o labor na condição de rurícola, em regime de economia familiar, de **01.01.1970 a 30.10.1991**, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.

Cumprir destacar que a atividade rurícola posterior a 31.10.1991 apenas poderia ser reconhecida mediante o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, na forma exigida com o advento da Lei nº 8.213/91.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em

laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Cumprir destacar que não se encontra vedada a conversão de tempo especial em comum, exercida em período posterior a 28.05.1998, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal, nos termos do art. 62 da Constituição da República.

O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos (TRF 3ª R; AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

Assim, deve ser tido por especial o período de 13.01.1993 a 30.04.2005, laborado na empresa Companhia Brasileira de Alumínio, por associação de agentes nocivos, ruídos de 98 decibéis e calor de 29,2°C, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl.32/33) e laudo técnico (fl.129/134), código 1.1.1 e 1.1.5 do Decreto 83.080/79, e código 2.0.1, IV, do Decreto 3.048/99.

Somado o tempo de atividade rural, e o período de atividade especial convertida em comum, o autor totaliza **30 anos, 01 mês e 16 dias de tempo de serviço até 15.12.1998 e 39 anos, 01 mês e 17 dias até 20.05.2005**, data do requerimento administrativo, conforme planilha anexa, parte integrante da presente decisão.

Dessa forma, o autor faz jus à aposentadoria por tempo de serviço com renda mensal inicial de 70% do salário-de-benefício, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição

apurados em período não superior a 48 meses, anteriores a 15.12.1998, nos termos do art. 53, inc. II e do art.29, *caput*, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91.

Caso seja mais favorável ao autor, fica ressalvada a possibilidade de computar o tempo de serviço, e os correspondentes salários-de-contribuição, até 20.05.2005, data do requerimento administrativo, mas com valor do benefício calculado na forma do art. 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 28.11.1999, opção sistematizada no art. 188 A e B do Decreto 3.048/99.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (20.05.2005; fl.118), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10%.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS** para limitar a averbação de atividade rural ao período de 01.01.1970 a 30.10.1991, exceto para efeito de carência (art. 55, §2º da Lei 8.213/91), totalizando o autor 30 anos, 01 mês e 16 dias de tempo de serviço até 15.12.1998 e 39 anos, 01 mês e 17 dias até 20.05.2005, data do requerimento administrativo, e para que no cálculo do valor do benefício de aposentadoria por tempo de serviço seja observado o regramento traçado pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/99. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **TADEU GERALDO CAMPANER**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja implantado o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, com data de início - DIB em 20.05.2005, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. As prestações em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.11.002921-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : JESSICA AYUMI UENO DOS SANTOS incapaz
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE SANTIS e outro
REPRESENTANTE : IASSUCO UENO
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE SANTIS e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCELO JOSE DA SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, deixando de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Em razões recursais, a parte autora sustenta, em síntese, haver comprovado o preenchimento dos requisitos da deficiência e condição de miserabilidade, nos termos do art. 20, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.742/93. Requer o provimento do recurso, a fim de ser reformada integralmente a r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

O Ministério Público Federal, em manifestação às fls. 156/159, opina pelo desprovimento do recurso da autora.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (*caput*), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente (...) De se registrar que o atendimento acima expandido tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Recl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Recl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.9.2007; Recl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Recl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Recl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática,

DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl 4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d. 13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004. Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar *per capita* não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar *per capita* não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003.

INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda *per capita* mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).

2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.

3. Recurso a que se nega seguimento."

(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d. 31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841, Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 23.04.2007, DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. j.

07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002; RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

De se registrar, ainda, quanto à legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 06 da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região: "O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a ¼ do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, restou modificado para ½ salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei 9533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituísssem programas de garantia da renda mínima associados a ações sócio-econômicas, e art. 2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA".

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a) cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. Em consequência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007; AC 2007.03.99.001004-5, Nona Turma, Rel. Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.07.2007, DJ 16.08.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal ino correr violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003), em acórdão assim ementado:

"EMENTA: Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): ino ocorrência de violação do artigo 203, V, da CF ou inobservância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de inconstitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232."

(STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 12 anos de idade na data do ajuizamento da ação (doc. fls. 10), requereu benefício assistencial por ser deficiente.

Apesar da hipossuficiência constatada pelo estudo social de fls. 91/101, do laudo médico elaborado pelo perito judicial de fls. 106/109, não resta configurada a incapacidade da parte autora à vida independente e ao trabalho. Consoante atesta o médico perito, a autora sofre de Diabetes Mellitus tipo I, insulino-dependente, e necessita de tratamento adequado para o seu controle clínico e prosseguir com suas atividades diárias, sem complicações agudas ou crônicas, mas, no entanto, não se encontra incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

Assim, não preenche a parte autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, pelo que deve ser mantida a r. sentença.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, custas e despesas processuais, por ser beneficiária da Justiça Gratuita (v.g. TRF 3ª Região, AC 96.03.096933-8, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., j. 31/05/2005, DJ 22/06/2005).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação da parte autora.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.14.005384-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : JOSE GRANDE GARCIA

ADVOGADO : MARCELO LEOPOLDO MOREIRA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : BRUNO CESAR LORENCINI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente pedido formulado em ação previdenciária, ajuizada com vistas ao reconhecimento do exercício de atividade sob condições prejudiciais nos períodos de 17.02.1975 a 13.10.1978, 23.10.1978 a 17.06.1981 e 10.07.1985 a 30.09.1992 e, por conseqüência, à revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço (42/56.602.910-3). O autor foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa, observado o artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Objetiva o demandante a reforma da r. sentença alegando que trouxe aos autos documentação hábil a comprovar o exercício das atividades insalubres. Pugna pela revisão do benefício de que é titular, desde a DIB, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e juros de mora. Pleiteia, ainda, seja o réu condenado a pagar honorários advocatícios equivalentes a 15% dos valores vencidos até a data do acórdão.

Sem contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor, nascido em 13.09.1944, beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (32 anos, 06 meses e 29 dias; carta de concessão à fl. 13), o reconhecimento do exercício sob condições especiais nos intervalos de 17.02.1975 a 13.10.1978, 23.10.1978 a 17.06.1981 e 10.07.1985 a 30.09.1992, com a conseqüente revisão da respectiva RMI, a contar da data de início da benesse.

No que tange à atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96,

alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Destaco que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos (TRF 3ª R; AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

Assim, devem ser tidos por especiais os períodos de 17.02.1975 a 13.10.1978 (Prensas Schuler S/A - Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 28/29), 23.10.1978 a 17.06.1981 (Termomecânica São Paulo S/A - Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 30) e 01.05.1990 a 30.09.1992 (Autolatina Brasil S/A - formulário SB-40 de fl. 32 e laudo técnico de fl. 33), em razão da exposição a ruído de intensidade superior aos limites de tolerância, agente físico nocivo previsto no Códigos 1.1.5 do Quadro Anexo I, do Decreto nº 83.080/79.

Saliente-se que o perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

Não há como reconhecer a insalubridade das atividades desempenhadas no intervalo de 10.07.1985 a 30.04.1990, tendo em vista que o demandante não apresentou qualquer documento capaz de dar suporte às suas alegações.

Convertidos os períodos de atividade especial de 17.02.1975 a 13.10.1978, 23.10.1978 a 17.06.1981 e 01.05.1990 a 30.09.1992, verifica-se um acréscimo de 03 anos, 05 meses e 27 dias, ao tempo de serviço já reconhecido administrativamente pelo INSS (32 anos, 06 meses e 29 dias; fl. 13), totalizando o autor **36 anos e 26 dias de tempo de serviço** até 30.09.1992, data do requerimento administrativo.

Destarte, o autor faz jus à revisão da aposentadoria por tempo de serviço, com a conseqüente alteração da respectiva renda mensal para 100% do salário-de-benefício.

Os efeitos financeiros da revisão, no que diz respeito à alteração do coeficiente de cálculo, serão a partir da data da citação (30.07.2007, fl. 53, verso), uma vez que não há prova nos autos de que, quando do procedimento administrativo de concessão do benefício, o autor já tivesse apresentado a documentação comprobatória do desempenho das atividades sob condições especiais. Sendo assim, não há que se falar em incidência de prescrição quinquenal.

Cumprido, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados a partir da citação, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação da parte autora para julgar parcialmente procedente do pedido** para determinar a conversão de atividade especial em comum de 17.02.1975 a 13.10.1978, 23.10.1978 a 17.06.1981 e 01.05.1990 a 30.09.1992, totalizando 36 anos e 26 dias de tempo de serviço até 30.09.1992, data do requerimento administrativo. Em consequência, condeno o réu a proceder a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/56.602.910-3), passando a renda mensal para 100% do salário de benefício, desde a data da citação (30.07.2007). As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada. Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. O INSS é isento de custas.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **José Grande Garcia**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja *revisado* o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (NB42/56.602.910-3), passando a renda mensal para 100% do salário de benefício, com reflexos financeiros a partir de 30.07.2007, tendo em vista o *caput* do artigo 461 do CPC. Os valores atrasados serão apurados em liquidação de sentença.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara do origem.
Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.15.000927-2/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VALDECIR DOS SANTOS
ADVOGADO : MARTHA APARECIDA PELLENS EUGENIO
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente o pedido formulado na ação, através da qual a parte autora objetiva a concessão de benefício decorrente acidente do trabalho (auxílio-acidente - espécie 94).

O réu, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma da sentença, argumentando que a lesão causada ao demandante no acidente sofrido em trabalho não acarreta redução de sua capacidade laborativa, sendo indevida a concessão do benefício. Subsidiariamente, postula pela redução dos honorários advocatícios.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Consoante se constata dos autos, a matéria versada se refere a concessão de benefício decorrente de acidente de trabalho, cuja competência para conhecer e julgar não é deste Colendo Tribunal, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição da República, verbis:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

(grifei)

Nesse sentido, aliás, o Colendo Superior Tribunal de Justiça se posicionou, pacificando a matéria, sendo que restou firmada a competência da Justiça Estadual nos casos de ação acidentária, quer seja para a concessão ou revisão: A propósito, trago à colação a jurisprudência que segue:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZ FEDERAL E ESTADUAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULA N.º 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA 2ª VARA CÍVEL DE NOVO HAMBURGO/RS.

1. As causas decorrentes de acidente do trabalho, assim como as ações revisionais de benefício, competem à Justiça Estadual Comum. Precedentes desta Corte.

2. Agravo regimental desprovido.

(STJ; 3ª Seção; AGRCC 30902; Relatora Min Laurita Vaz; DJU de 22/04/2003, pág. 194)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DOENÇA PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

A doença profissional e a doença do trabalho estão compreendidas no conceito de acidente do trabalho (Lei nº 8.213, artigo 20) e, nesses casos, a competência para o julgamento da lide tem sido reconhecida em favor da justiça estadual. Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo de Direito da Sétima Vara Cível da Comarca de Guarulhos/SP, suscitado.

(STJ; CC 36109; 2ª Seção; Relator Ministro Castro Filho; DJU de 03/02/2003, pág. 261)

Transcrevo ainda, julgado da Excelsa Corte, através do qual se dirimiu eventuais discussões acerca do tema:

COMPETÊNCIA - REAJUSTE DE BENEFÍCIO ORIUNDO DE ACIDENTE DE TRABALHO - JUSTIÇA COMUM.

- Ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169.632, 1ª Turma, e no AGRAG 154.938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que ao deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso Extraordinário conhecido e provido.

(STF; 1ª T.; RE nº 351528/SP; Relator Min. Moreira Alves; DJU de 31/10/2002, pág. 032)

Por fim, esclareço que, em razão da Emenda Constitucional n. 45/2004, publicada em 31.12.2004, estes autos devem ser remetidos ao Tribunal de Justiça, vez que o artigo 4º da referida emenda extinguiu os Tribunais de Alçada.

Diante do exposto, **determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, restando prejudicado o exame, por esta Corte, do recurso interposto pelo INSS.**

Intimem-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.

MARCUS ORIONE

Juiz Federal Convocado

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.16.001547-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : GUIOMAR FRANCISCA DE SOUZA

ADVOGADO : MARCIA PIKEL GOMES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE RENATO DE LARA SILVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido em ação previdenciária objetivando a concessão de benefício de aposentadoria rural por idade. Deixou de condenar a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Em razões de apelação, a parte autora alega que trouxe aos autos início de prova material que foi corroborada pela prova testemunhal, fazendo jus ao benefício almejado, a partir do requerimento administrativo.

Contra-razões de apelação à fl. 264/266.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 55 anos de idade em 04.04.2002, devendo, assim, comprovar 126 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, colacionou aos autos o seguinte documento: certidão de casamento (1963; fl. 67), na qual seu marido foi qualificado como "lavrador", consubstanciando tal documento início de prova material do alegado labor campesino.

No entanto, a demandante não logrou comprovar o exercício de atividade rural, no período anterior à data em que completou 55 anos de idade, pois embora exista referido documento, demonstrando labor rural, este é anterior aos documentos (CNIS - fl. 213), que dão conta de exercício de atividade urbana pelo cônjuge da autora a partir de 1974.

Ademais, embora as testemunhas (fl. 230/231) tenham afirmado que a autora exerceu atividade rural na condição de trabalhadora rural, afirmaram, também que a demandante veio para Assis por volta de 1970 e que apenas trabalhou mais uns 3 ou 4 anos como bóia-fria, passando a lavar roupa para fora.

Em seu próprio depoimento (fl. 229) a autora disse que se dedicou a lavar roupa após vir para a cidade de Assis, deixando as lides rurais.

Dessa forma, tais afirmações são contraditórias com o que foi alegado pela parte autora na inicial e não servem para corroborar o início de prova material apresentado.

Destarte, considerando que a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 04.04.2002 (fl. 33) e que não logrou comprovar o exercício de atividade rural até tal data, é de rigor a improcedência do presente feito.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, "caput" do CPC, **nego seguimento à apelação da autora.** Não há condenação da demandante às verbas de sucumbência por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00106 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.19.005373-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ERNANDES GOMES DA CRUZ

ADVOGADO : ELISANGELA LINO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido formulado em ação previdenciária para determinar a conversão de atividade especial em comum nos períodos de 17.08.1978 a 01.02.1979, Santa Lúcia Cristais Ltda (atual Pilkinton Brasil Ltda), de 01.11.1994 a 30.08.1997, Menedin Ind. Com. de Vidros Segurança Ltda. Em consequência, determinou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a partir do momento em que, computados os períodos supra reconhecidos, somados aos demais já reconhecidos administrativamente, inclusive, se necessário, o período posterior ao ajuizamento da ação, atinja o autor a somatória de 35 anos de tempo de serviço. As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Concedida tutela antecipada para imediata implantação do benefício. Sem condenação em custas.

Objetiva o réu a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que o autor não comprovou o alegado labor sob condições especiais tendo em vista que os formulários e laudos técnicos apresentados são extemporâneos à prestação do serviço; que inexistiu no laudo técnico medição de ruído do setor de fabricação/corte em que alega ter trabalhado sob a exposição a ruído contínuo na empresa Santa Lúcia Cristal Ltda, e que a utilização do equipamento de proteção individual elide a alegada insalubridade. Subsidiariamente, requer que os juros de mora incidam à razão de 6% ao mês, nos termos do art. 96, IV da Lei 8.213/91 c/c art. 45, §4º da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, e MP 2180-35/2001, e redução dos honorários advocatícios em valor não superior a um salário mínimo, ou, reduzido o percentual fixado, tendo em vista a singeleza da causa e os termos do §4º do art. 20 do C.P.C.

Contra-razões de apelação da parte autora (fl. 334/340).

Noticiada à fl. 346/354 a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (35 anos e 03 dias), com termo inicial em 08.09.2005.

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor, nascido em 16.04.1959, o reconhecimento do labor urbano sob condições especiais nos períodos de 17.08.1978 a 01.02.1979, Santa Lúcia Cristais Ltda (atual Pilkinton), de 05.04.1979 a 15.08.1989 e de 16.08.1989 a 12.07.1994, Fanavid Fabrica Nacional de Vidros de Segurança Ltda, e de 01.11.1994 a 30.08.1997, Menedin Ind. Com. Vidros de Segurança Ltda, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 08.09.2005, data da reafirmação do requerimento administrativo.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (TRF 3ª R; AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

Ressalte-se que o fato de os laudos técnicos terem sido efetuados posteriormente à prestação do serviço, não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

Assim, devem ser tidos por especiais os períodos de 17.08.1978 a 01.02.1979, em razão da exposição a ruídos de 91 decibéis, setor de "produção/corte", conforme SB-40 e laudo técnico (fl.27/64), na empresa Santa Lúcia Cristais Ltda (atual Pilkinton Brasil Ltda), de 01.11.1994 a 30.08.1997, por exposição a ruídos de 96 decibéis, na Menedin Ind. Com. de Vidros Segurança Ltda, conforme SB-40 (fl.69) e laudo técnico (fl.70/78), agente nocivo previsto no código 1.1.5 do Decreto 83.080/79.

Somados os períodos de atividade comum e aqueles sujeitos à conversão de atividade especial em comum, aos demais períodos incontroversos, inclusive de atividade rural, reconhecidos administrativamente (fl.115/116), o autor **totaliza 35 anos e 03 dias de tempo de serviço até 08.09.2005**, data do requerimento administrativo, conforme contagem (fl.349/350), que ora se acolhe, efetuada pelo INSS quando do cumprimento da tutela antecipada.

Insta ressaltar que o art. 201, §7º, inciso I, da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, garante o direito à aposentadoria integral, independentemente de idade mínima, àquele que perfeitamente fez 35 anos de tempo de serviço.

Dessa forma, o autor, nascido em 16.04.1959, faz jus à aposentadoria por tempo de serviço com valor a ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação da Lei 9.876/99, tendo em vista que implantou os requisitos necessários à aposentação após o advento do aludido diploma legal.

O termo inicial deve ser fixado em 08.09.2005, data da reafirmação do requerimento administrativo, nos termos da petição inicial, uma vez que em 08.07.2003, data do efetivo requerimento administrativo, o autor não havia totalizado tempo de serviço suficiente à concessão de aposentadoria integral por tempo de serviço.

Não incide prescrição quinquenal, tendo em vista que até o momento do ajuizamento da ação, estava pendente recurso administrativo (fl.199/205).

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10%.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do réu e à remessa oficial**. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada. As prestações em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença compensando-se os pagamentos já efetuados.

Expeça-se e-mail ao INSS confirmando a manutenção da tutela antecipada que determinou a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço à parte autora **Ernandes Gomes da Cruz**. As prestações em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença, compensando-se os pagamentos já efetuados.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00107 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.19.006966-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : ALCEBIADES EDUARDO DA COSTA
ADVOGADO : VANILDA GOMES NAKASHIMA e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 Ssj > SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelações de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido formulado em ação previdenciária para determinar a conversão de atividade especial em comum nos períodos de 05.02.1973 a 27.08.1980, laborado na empresa SKF Rolamentos S/A, totalizando o autor 31 anos, 03 meses e 15 dias de tempo de serviço até 16.12.1998 e 32 anos e 06 meses até 01.03.2000. Em consequência, determinou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 06.02.2006, data do requerimento administrativo. As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente, desde os respectivos vencimentos, e acrescidas de juros de mora de 1%

ao mês, a contar da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sem condenação em custas.

Objetiva a parte autora a reforma da r. sentença requerendo, em síntese, a majoração dos honorários advocatícios para, no mínimo, 15% do valor dado à causa, a retribuir de forma adequada o patrono.

Por seu turno, pugna o réu pela reforma da r. sentença alegando, em síntese, que o autor não comprovou o alegado labor sob condições especiais tendo em vista que o formulário de atividade especial e o laudo técnico relativos à empresa SKF Rolamentos S/A são extemporâneos à prestação do serviço e tiveram por base informações de local diverso daquele em que trabalhou, e que a utilização do equipamento utilização do equipamento de proteção individual elide a alegada insalubridade. Subsidiariamente, requer que os juros de mora incidam tão-somente a partir da citação, momento em que se configura a mora, e à razão de 6% ao ano, por se tratar em débitos em face da Fazenda Pública conforme M.P. 2180-35/2001.

Contra-razões de apelação do réu (fl.139/141). Contra-razões de apelação da parte autora (fl. 152/157).

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor, nascido em 29.08.1948, o reconhecimento do labor urbano sob condições especiais nos períodos 05.02.1973 a 27.08.1980, em que trabalhou na empresa SKF do Brasil Ltda, de 19.01.1981 a 01.03.1984, laborado na Cervejaria Reunidas Skol Caracu, e de 12.11.1984 a 31.01.1986, Norton Ind. Com. Ltda, em razão da exposição a ruídos acima de limites legais, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 06.02.2006, data do requerimento administrativo.

Restam incontroversos os períodos de 19.01.1981 a 01.03.1984, laborado na Cervejaria Reunidas Skol Caracu, e de 12.11.1984 a 31.01.1986, Norton Ind. Com. Ltda, tendo em vista que o setor médico daquela autarquia considerou comprovada a exposição a ruídos acima dos limites legais (fl.55).

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o

obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.

Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (TRF 3ª R; AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

Ressalte-se que elaboração do laudo posteriormente à prestação do serviço, não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. Outrossim, o fato de no formulário de atividade especial DSS 8030 e laudo técnico constar como endereço de medição a Rodovia Presidente Dutra Km 223 - Guarulhos, e na carteira profissional, emitida na década de 70, constar como local de trabalho a mesma rodovia no Km 338, não significa, necessariamente, endereço diverso, mas tão-somente simples alteração da numeração da aludida rodovia, inexistindo nos autos qualquer informação de efetiva alteração de endereço da empresa.

Assim, devem ser mantidos os termos da r. sentença que determinou a conversão de atividade especial em comum de 05.02.1973 a 27.08.1980, laborado na SKF do Brasil Ltda, em razão da exposição a ruídos de 91 decibéis, conforme SB-40 e laudo técnico (fl.24/28).

Somados os períodos de atividade comum e aqueles sujeitos à conversão de atividade especial em comum, aos demais períodos incontroversos (fl.55), o autor totaliza **31 anos, 03 meses e 15 dias de tempo de serviço até 16.12.1998 e 32 anos e 06 meses até 01.03.2000**, término do vínculo empregatício, conforme planilha, que ora se acolhe, inserida à fl. 117 da sentença.

Dessa forma, o autor, nascido em 29.08.1948, faz jus à aposentadoria por tempo de serviço com renda mensal inicial de 76% do salário-de-benefício, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses, anteriores a 15.12.1998, nos termos do art. 53, inc. II e do art.29, *caput*, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91.

Caso seja mais favorável ao autor, fica ressalvada a possibilidade de computar o tempo de serviço, e os correspondentes salários-de-contribuição, até 01.03.2000, término do vínculo empregatício (fl.48), mas com valor do benefício calculado na forma do art. 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, opção sistematizada no art. 188 A e B do Decreto 3.048/99.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (06.02.2006; fl.12), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento, tendo em vista que, à época do requerimento administrativo, apresentou os documentos suficientes à concessão do benefício vindicado.

Cumprido, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos

débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% do valor dado à causa, ou seja, R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do réu e à remessa oficial, e dou provimento à apelação da parte autora** para fixar os honorários advocatícios em R\$ 3.000,00 (três mil reais). As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **ALCEBÍADES EDUARDO DA COSTA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja implantado o benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO** (31 anos, 03 meses e 15 dias até 15.12.1998 e 32 anos e 06 meses até 01.03.2000, término do vínculo), com data de início - DIB em 06.02.2006, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. As prestações em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.24.001170-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : BENEDICTA POMPONE RODRIGUES (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : MARCELO LIMA RODRIGUES e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON URSINE JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido em ação previdenciária objetivando a concessão de benefício de aposentadoria rural por idade. Condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observando-se a Lei 1.060/50. Custas "ex lege".

Em razões de apelação, a parte autora alega que trouxe aos autos início de prova material que foi corroborada pela prova testemunhal, fazendo jus ao benefício almejado, desde a data em que completou 55 anos de idade.

Contra-razões de apelação à fl. 149/153.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 55 anos de idade em 07.04.1984, devendo, assim, comprovar 60 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ já se firmou no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, apesar da existência de início de prova material indicando o exercício de atividade rural pela autora, consoante se denota dos seguintes documentos: certidão de casamento (1950; fl. 13), no qual seu marido está qualificado como "lavrador", escritura de imóveis (1979, 1981, 1982, 1985, 1988, fl. 14/28), notas fiscais de produtor e de entrada (1998/2002 e 2004; fl. 29/48), e declarações de ITR (2004/2006; fl. 49/84), não restou comprovado o exercício de atividade rural sob regime de economia familiar.

Com efeito, diz o art. 11, VII, §1º, da Lei n. 8.213/91:

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

Na verdade, o legislador teve por escopo dar proteção àqueles que, não qualificados como empregados, desenvolvem atividades primárias, sem nenhuma base organizacional e sem escala de produção, em que buscam, tão-somente, obter aquele mínimo de bens materiais necessários à sobrevivência.

Não é caso dos autos.

Com efeito, da análise dos documentos juntados, verifica-se que o marido da autora emitiu notas fiscais referentes à venda de gado, de expressivo valor econômico (fl.29, 31, 37/38, 40 e 43), com especial destaque para as notas acostadas às fl. 29, 31, 38 e 40 no montante de R\$ 18.380,42, R\$ 12.560,00, R\$ 33.100,00 e R\$ 21.200,00, emitidas em outubro de 2004, dezembro de 2002, junho de 2000 e novembro de 2000, o que revela o alto poder econômico da parte, que poderia ser qualificada como contribuinte individual, a teor do art. 11, V, "a", da Lei n. 8.213/91.

No caso dos autos, não ficou demonstrada a característica de pequeno produtor rural, o qual produz para satisfazer a própria subsistência e a de sua família, circunstância que colide com a afirmação de exercício de atividade rural nos termos do art. art. 11, VII, §1º, da Lei n. 8.213/91.

Assim, em que pese o fato de as testemunhas ouvidas em Juízo (fl. 118/119), afirmarem que a autora sempre teria exercido atividade rural, em regime de economia familiar, sem concurso de empregados, tais depoimentos restam fragilizados diante dos dados colhidos.

Ressalto que mesmo que os referidos documentos pudessem ser aproveitados como início de prova material relativa à atividade rural supostamente desenvolvida pela autora, não restou comprovado o recolhimento das contribuições previdenciárias equivalentes ao número de carência exigido para a concessão do benefício vindicado.

Destarte, não se amoldando a situação fática ao conceito de regime de economia familiar, fica ilidida a condição de segurado especial da autora e, inexistindo elementos que atestem o recolhimento de contribuições previdenciárias, é de ser negado o benefício de aposentadoria por idade.

Diante do exposto, nos termos do art. 557 "caput" do CPC, **nego seguimento à apelação da autora.** Não há condenação da demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.24.001337-9/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ADECILIO CRISPIM DOS SANTOS

ADVOGADO : MARCELO LIMA RODRIGUES

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e de recurso adesivo interposto pela parte autora em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. O juízo *a quo* julgou procedente a ação, condenando o INSS a conceder ao autor aposentadoria por idade, a partir da citação (31.10.2007). Concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício no prazo de 30 dias. Condenou o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas, por isenção legal. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, de acordo com o Provimento 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

Às fls. 73, a autarquia previdenciária informa a implantação do benefício.

Em suas razões recursais, o INSS alega, preliminarmente, o não cabimento da tutela antecipada. No mérito, sustenta a ausência de prova material da atividade rural exercida pelo autor, do cumprimento do período de carência, bem como a falta da qualidade de segurado do autor e requer a reforma da r. sentença.

Apelou a parte autora, pleiteando a majoração da verba honorária para o percentual de 20% sobre as prestações vencidas até a efetiva liquidação.

Com contra-razões de ambas as partes, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, não prosperam as alegações do apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada *in casu*.

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, consoante acórdãos assim ementados:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURAL. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício.

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000)

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Aposentadoria por invalidez a que teve direito, o beneficiário, durante mais de vinte anos, cassada por ato unilateral. Cerceamento ao direito de defesa. Prejuízo à subsistência do beneficiário. Segundo precedentes, "em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício".

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000)

"PREVIDENCIÁRIO PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07-STJ. ESTADO DE NECESSIDADE. Dívida alimentícia. EXCEPCIONALIDADE CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. [...]

II - O Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da medida liminar na ADC nº 4, vetou a possibilidade da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Todavia, esta Corte ressaltou situações especialíssimas, justamente para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate.

III - No caso dos autos, por se tratar de dívida alimentícia necessária à sobrevivência do necessitado, a tutela antecipada contra a Fazenda Pública é admissível, conforme precedentes jurisprudenciais desta Corte.

IV - Agravo interno desprovido."

(STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. REQUISITOS ENSEJADORES. SÚMULA Nº 07 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1.É cabível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, in casu, autarquia, quando a situação não esteja elencada no rol taxativo do artigo 1º da Lei nº 9.494/97. Verbete 729 do Pretório Excelso.

[...]

4. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006)

No mesmo sentido, AgRg no AG 518.684/SC e AgRg no AG 518.795, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 16.09.2003, v.u., DJ 06.10.2003; RESP 447.668/MA, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 01.10.2002, v.u., DJ 04. 11.2002; RESP 200.686/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, v.u.; DJ 17.04.2000.

Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: "**A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária**".

Na hipótese dos autos, o juiz *a quo* deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

Pelo exposto, rejeito a preliminar argüida.

No mérito, a concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 10 de maio de 2007 (fls.11), devendo, assim, comprovar 156 (cento e cinquenta e seis) meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: CTPS do autor, onde consta registro de trabalho rural no período de 01.08.2002 a 17.02.2004 (fls.13/15), certidões de nascimento dos filhos do autor, em 08.01.1984 e 05.04.1987, onde consta a profissão de lavrador do autor (fls.17/18).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documentos arrolados no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido de que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalho, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalho, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 51/52).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rural, inexistente, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS e **dou parcial provimento** à apelação da parte autora, para fixar a verba honorária consoante acima explicitado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00110 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.26.005203-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : FABIO ALMANSA LOPES FILHO e outro

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EURIDES SANTANA DE SOUZA

ADVOGADO : DENISE CRISTINA PEREIRA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária para determinar a conversão de atividade especial em comum nos períodos de 05.05.1975 a 08.02.1980 e de 18.01.1990 a 28.05.1998. Em consequência, determinou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a partir de 28.06.2006, data da reafirmação do requerimento administrativo. As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% das prestações vencidas até a data da prolação da sentença. Concedida tutela antecipada para implantação do benefício no prazo de trinta dias. Sem condenação em custas.

Objetiva o réu a reforma da r. sentença alegando, em síntese, a impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela em face da Fazenda Pública, nos termos do art. 1º da Lei 9.494/97 c/c ao art. 1º, §3º da Lei 8.437/92; a necessidade do reexame necessário nos termos do art. 10 da Lei 9.469/97; que não restou comprovado por laudo técnico o efetivo exercício de atividade sob condições especiais; a impossibilidade de conversão de atividade especial em comum após 28.05.1998, advento da Lei 9.711/98 que excluiu tal possibilidade; e que o equipamento de proteção individual elide a alegada insalubridade. Subsidiariamente, requer que os juros de mora incidam à razão de 6% ao mês, a contar da citação, nos termos da Súmula 204 do STJ, limitados à data da elaboração da conta de liquidação; que a correção monetária incida tão-somente a contar do ajuizamento da ação, e a exclusão das custas.

Contra-razões de apelação da parte autora (fl. 224/229).

Noticiada à fl. 203/204 a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (27 anos, 06 meses e 09 dias).

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial

A questão relativa ao reexame necessário fica afastada, pois no caso dos autos, a r. sentença foi submetida ao duplo grau de jurisdição de forma expressa pela d. Juiz *a quo*.

Da tutela antecipada

Cumpra assinalar que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, uma vez que a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Do mérito

Busca a autora, nascida em 29.03.1952, o reconhecimento do labor urbano sob condições especiais nos períodos 05.05.1975 a 08.02.1980, como telefonista, na Telesp S/A, e de 18.01.1990 a 28.05.1998, na condição de auxiliar de enfermagem, no Hospital e Maternidade Brasil, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 28.06.2006, data da reafirmação do requerimento administrativo.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (TRF 3ª R; AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

Assim, devem ser tidos por especiais os períodos de 05.05.1975 a 08.02.1980, em razão da categoria profissional de telefonista (SB-40 fl.45), prevista no código 2.4.5, art. 2º do Decreto 53.831/64, e de 18.01.1990 a 28.05.1998, no desempenho da função de auxiliar de enfermagem, exercida no Hospital e Maternidade Brasil S/A, exposta a riscos biológicos (SB-40 e laudo técnico fl.51/53), código 2.1.3, Decreto 83.080/79 e código 4.0.1, anexo IV, do Decreto 3.048/99.

Somados os períodos de atividade comum e aqueles sujeitos à conversão de atividade especial em comum, aos demais períodos incontroversos, a autora totaliza **27 anos, 06 meses e 09 dias de tempo de serviço até 28.06.2006, data da reafirmação do requerimento administrativo**, conforme contagem, que ora se acolhe, efetuada pelo INSS quando do cumprimento da tutela antecipada (fl.204), tendo em vista que coincide com os termos da petição inicial.

Dessa forma, a autora, nascida em 29.03.1952, faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço com valor a ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação da pela Lei 9.876/99, tendo em vista que implantou os requisitos necessários à aposentação após o advento do aludido diploma legal.

O termo inicial deve ser fixado em 28.06.2006, data da reafirmação do requerimento administrativo, nos termos da petição inicial, uma vez que em 30.04.2004 (fl.36), data do efetivo requerimento administrativo, a autora não havia totalizado tempo de serviço suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10%.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do réu e à remessa oficial**. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada. As prestações em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença compensando-se os pagamentos já efetuados.

Expeça-se e-mail ao INSS confirmando a manutenção da tutela antecipada que determinou a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço à parte autora **EURIDES SANTANA DE SOUZA**. As prestações em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença, compensando-se os pagamentos já efetuados.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.27.004864-5/SP
RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : RENATO VENEZIAN
ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 27.11.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a reconhecer a renúncia ao benefício de aposentadoria proporcional e recalcular o de aposentadoria por tempo de contribuição.

A r. sentença apelada, de 08.01.08, julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, à conta de não ter havido requerimento na via administrativa.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela anulação da decisão recorrida, devolvendo-se os autos à Vara de origem para o prosseguimento do feito.

Subiram os autos, sem contra-razões.

Relatados, decido.

A prevalecer o entendimento da r. decisão recorrida, em rigor, todos os processos em todos os graus, constatada a falta de prova do requerimento administrativo, isto é, a ausência do interesse processual, cumpriria ao juiz, de ofício, extingui-los, sem resolução do mérito.

Claro está, portanto, que descabe dar guarida a essa parcimoniosa orientação que implica, sim, óbice ao acesso à justiça. Desta sorte, não há que se falar em carência da ação pela falta de interesse de agir, à míngua de requerimento na via administrativa, porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário, conforme o disposto no inciso XXXV do art. 5º

da Constituição Federal, estão previstas no § 1º do art. 217, dizendo respeito às ações relativas à disciplina e às competições esportivas, nas quais o interesse de agir surge só depois de esgotadas as instâncias da justiça desportiva. Além disso, a questão é objeto do enunciado da Súmula nº 9 desta eg. Corte:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

A r. decisão recorrida está ainda em manifesto confronto com a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária."

No mesmo sentido, é a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. REEXAME. DIVERGÊNCIA JURISPRUDÊNCIA NÃO COMPROVADA.

Desnecessidade de prévia postulação ou do exaurimento da via administrativa para obtenção de benefício previdenciário por meio de prestação jurisdicional. Súmula 213/TRF. Precedentes. Recurso conhecido, porém desprovido" (REsp. 191.039 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp. 202.580 RS, Min. Gilson Dipp; REsp. 109.724 SC, Min. Edson Vidigal; REsp. 180.863 TO, Min. José Arnaldo da Fonseca).

Posto isto, dou provimento à apelação para anular a sentença, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e determinar o prosseguimento do feito.

Intimem-se e, após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00112 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.61.83.002822-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

PARTE AUTORA : ANTONIO CARLOS GARCIA

ADVOGADO : ELIZABETH VERONICA GUERRA LEAL e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSSJ>SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva o restabelecimento do auxílio-doença.

Às fls. 80/83, o MM. juiz *a quo* concedeu a antecipação da tutela, determinando a imediata implantação da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença manteve a antecipação da tutela e julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por invalidez a partir do dia seguinte à cessação do auxílio-doença. As prestações em atraso serão acrescidas de correção monetária desde os respectivos vencimentos (Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal) e de juros de mora de 1% ao mês a partir da data da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento de custas. Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, o autor comprovou sua vinculação com a previdência por mais de 12 meses e, portanto, o cumprimento da carência exigida, conforme extrato de pagamentos expedido pela previdência social (fls. 45) e consulta a períodos de contribuição - CNIS (fls. 78/79).

A manutenção da qualidade de segurado também se fez presente, pois se observa do conjunto probatório que o autor esteve em gozo do auxílio-doença até 22.04.2005 (fls. 38), tendo o laudo pericial fixado o início da incapacidade em 23.04.2005 (fls. 59). Assim, não perde a qualidade de segurado aquele que deixou de contribuir à previdência em decorrência da enfermidade, conforme disposto no § 1º, do artigo 102 da Lei nº 8.213/91.

"Art. 102. § 1º. A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos."

Neste sentido, é pacífico o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONFIGURADA.

1. Os Embargos de Declaração somente devem ser acolhidos se presentes os requisitos indicados no art. 535 do CPC (omissão, contradição ou obscuridade), não sendo admitidos para a rediscussão da questão controvertida.

2. O Trabalhador não perde a qualidade de segurado por deixar de contribuir por período igual ou superior a 12 meses, se em decorrência de incapacidade juridicamente comprovada. Precedentes do STJ.

3. Recurso Especial parcialmente provido, mas para retornar o feito à origem e ali ser decidido como de justiça." (STJ, REsp. nº 956.673/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 30.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. EXTINÇÃO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA.

1. "O segurado, que deixa de contribuir por período superior a 12 meses para a Previdência Social, perde a sua condição de segurado. No entanto, para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez, desde que preenchidos todos os requisitos legais, faz jus ao benefício, por força do artigo 102 da Lei 8.213/91. Precedentes."

(REsp nº 233.725/PE, da minha Relatoria, in DJ 5/6/2000).

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp. nº 543.901/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 04.04.2006, v.u., DJ 08.05.2006)

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 55/60) que o autor é portador de cegueira do olho direito e visão subnormal do olho esquerdo. Afirma o perito médico que o autor apresenta neurite óptica do olho direito e maculopatia do olho esquerdo. Conclui que o autor está incapacitado de forma total e permanente para o trabalho.

Assim, observa-se a impossibilidade de sua reabilitação, encontrando-se presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONSECUTÓRIOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...)

- Apelação provida.

- Sentença reformada.

- Apelação do INSS prejudicada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO.

INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.

3. (...)

4. Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

5. (...)

6. Sentença, no mérito, mantida.

7. Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jediel Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

Quanto ao termo inicial do benefício, o laudo pericial somente norteia o livre convencimento do julgador quanto aos fatos alegados pelas partes. De acordo com o art. 43 da Lei nº 8.213/91, o termo inicial do benefício por incapacidade é o da data da apresentação do laudo pericial em juízo quando inexistir concessão de auxílio-doença prévio ou não houver requerimento administrativo por parte do segurado. Neste sentido os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TERMO A QUO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando não houver requerimento na via administrativa, é o da apresentação do laudo pericial em juízo, nos termos do art. 43 da Lei n. 8.213/91. Precedentes.

Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg na Pet 6190/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, j. 05.12.2008, v.u., DJ 02.02.2009).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS ATÉ A DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

1. O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo ou recebimento de auxílio-doença, é a data da apresentação do laudo pericial em juízo.

(...)

4. Embargos de declaração acolhidos para, conferindo-lhes efeitos infringentes, dar parcial provimento ao agravo regimental apenas para determinar que o termo inicial do benefício seja da data da juntada do laudo pericial em juízo e determinar que os honorários advocatícios incidam até a data da prolação da sentença."

(STJ, EDcl no AgRg no REsp 911394/SP, Rel. Ministro OG Fernandes, Sexta Turma, j. 07.05.2009, v.u., DJ 01.06.2009).

"AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. Consoante entendimento desta Corte, o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo ou recebimento de auxílio-doença, é a data da apresentação do laudo pericial em juízo. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp 988842/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. 19.08.2008, v.u., DJ 08.09.2008).

In casu, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do auxílio-doença, tendo em vista que o laudo pericial atestou o início da incapacidade da parte autora em 23.04.2005 (fls. 59).

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à remessa oficial, mantendo a r. sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.83.004647-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : GILBERTO FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSE EDUARDO DO CARMO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente pedido formulado em ação previdenciária, ajuizada com vistas à obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante o reconhecimento do exercício de atividades em condições insalubres. O autor foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa, cuja exigibilidade restou suspensa, face à concessão do benefício da Justiça Gratuita.

Em suas razões recursais, aduz o demandante, em síntese, que faz jus ao reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na empresa CTEEP - Cia. de Transm. de E. E. Paulista no período de 06.03.1997 a 30.04.2007, bem como ao deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, desde a data do requerimento administrativo (18.05.2007).

Embora devidamente intimado, o INSS deixou transcorrer *in albis*, o prazo para o oferecimento de contra-razões.

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor, nascido em 11.02.1963, o reconhecimento da especialidade das atividades desenvolvidas de 06.03.1997 a 30.04.2007, junto à empresa CTEEP - Cia. de Transm. de E. E. Paulista, com a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar da data do requerimento administrativo (18.05.2007).

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n° 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória n° 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei n° 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, já decidiu o C.STJ:

RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.

2. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Recurso especial improvido.

(REsp 584.859/ES, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458)

Assim, deve ser reconhecido o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde no período de 06.03.1997 a 30.04.2007, laborado junto à empresa CTEEP - Cia. de Transm. de E. E. Paulista (Perfil Profissiográfico Profissional - PPP de fl. 28/29), em razão da exposição habitual e permanente a tensão elétrica de intensidade superior a 250 volts, conforme código 1.1.8 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.080/64.

Saliente-se que o perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

Ressalto, por outro lado, que em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial.

Sendo assim, convertendo-se o período mencionado de especial para comum e somando-os ao tempo de serviço já reconhecido pelo INSS na seara administrativa, consoante os documentos de fl. 36/38, o autor atinge **26 anos, 04 meses e 09 dias de tempo de serviço até 15.12.1998 e 38 anos e 01 mês até 28.05.2007** (data do requerimento administrativo).

Insta ressaltar que o art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, garante o direito à aposentadoria integral, independentemente de idade mínima, àquele que perfez 35 anos de tempo de serviço.

Dessa forma, o autor faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, observando-se no cálculo do benefício o disposto no art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99.

O benefício deve ser estabelecido desde a data do requerimento administrativo, consoante firme entendimento jurisprudencial desta Turma (18.05.2007), tendo em vista que, quando do respectivo procedimento, o autor já apresentara a documentação comprobatória do labor insalubre.

Observo que, ajuizada a presente ação em 12.07.2007 (fl 02), não há que se falar em incidência de prescrição quinquenal.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo a verba honorária em 15% do valor das diferenças vencidas até a presente data, tendo em vista que o pedido foi julgado improcedente em primeiro grau.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento apelação da parte autora, para julgar procedente o pedido** e reconhecer a especialidade do labor desenvolvido no período de 06.03.1997 a 30.04.2007, totalizando o tempo de serviço de 38 anos e 01 mês até a data do requerimento administrativo. Em consequência, condeno o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 18.05.2007, data do pedido administrativo. Honorários arbitrados em 15% sobre as parcelas vencidas até a presente data. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada. O INSS é isento de custas.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Gilberto Francisco de Oliveira**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de **Aposentadoria por Tempo de Serviço** (38 anos e 01 mês), com data de início - DIB em 18.05.2007, tendo em vista o artigo 461 do CPC. As parcelas em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00114 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.63.17.005459-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : SILVIO ROBERTO FERREIRA
ADVOGADO : EDNA APARECIDA GILIOLI e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FÁBIO ALMANSA LOPES FILHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelações interpostas em face de sentença que julgou parcialmente procedente pedido formulado em ação previdenciária, para reconhecer o exercício de atividades especiais nos períodos de 01.12.1978 a

15.04.1980 e 08.10.1980 a 05.03.1997 e condenar o INSS a proceder à respectiva conversão para tempo de serviço comum. Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes foi condenada a arcar com os honorários de seu patrono.

Em suas razões recursais, requer a parte autora seja computado como especial o tempo de serviço desempenhado no intervalo de 01.10.1997 a 30.11.2002 e a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

A Autarquia, por sua vez, apela postulando, preliminarmente, seja reexaminada toda a matéria que lhe foi desfavorável, nos termos do artigo 10 da Lei nº 9.469/97, bem como seja reconhecida a decadência do direito de revisar ato administrativo proferido há mais de dez anos. Argúi, ainda, a prescrição de todas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu ao ajuizamento da presente ação. No mérito, aduz que a parte autora não logrou comprovar a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, que não é possível a conversão de tempo especial para comum após 28.05.1998, que para os períodos anteriores à vigência do Decreto nº 3.048/99 o fator de conversão válido é de 1,2 e que o uso de EPIs elide a ação dos agentes insalubres.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial

A questão relativa ao reexame necessário fica afastada, pois, no caso, a r. sentença foi submetida ao duplo grau de jurisdição de forma expressa pelo MM. Juiz *a quo*.

Da decadência e da prescrição

A prescrição argüida pelo réu não atinge o direito do segurado e sim eventuais diferenças ou prestações devidas no período anterior ao quinquênio contado a partir do ajuizamento da ação.

Nesse sentido, colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ

- Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito.

Recurso não conhecido.

(STJ; RESP nº 397587; 5ª T.; Rel. Ministro Felix Fischer; DJ de 03/06/2002; pág. 256)

Do mérito

Busca o autor, nascido em 23.12.1959, o reconhecimento do exercício de atividade sob condições especiais nos intervalos de 01.12.1978 a 15.04.1980, 08.10.1980 a 05.03.1997 e 01.10.1997 a 30.11.2002, com a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em

laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído, por depender de aferição técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Por conseguinte, não devem ser acolhidas as razões expendidas pela autarquia-ré quanto ao fator de conversão a ser utilizado, vez que sendo o requerimento do benefício posterior à Lei 8.213/91, deve ser aplicado o fator de conversão mais favorável ao segurado, entendimento este que acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que:

Art. 1º, § 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruído tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Nesse sentido, o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

(...)

3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinonímia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.

6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)

Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruído superior a 85 dB a partir de 05.03.1997.

Não se encontra vedada a conversão de tempo especial em comum, exercida em período posterior a 28.05.1998, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal, nos termos do art. 62 da Constituição da República.

Destaco, por fim, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos (TRF 3ª R; AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

Assim, devem ser tidos por especiais, convertendo-se pelo fator de 1,40, os períodos de 01.12.1978 a 15.04.1980 (Isshiki & Cia. - formulário de fl. 28), face à exposição habitual e permanente ao agente nocivo óleo solúvel, conforme Código 1.2.0 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64 e 08.10.1980 a 05.03.1997 e 01.10.1997 a 30.11.2002 (Volkswagen do Brasil Ltda. - formulário de fl. 97/100 e laudo técnico de fl. 101/102), em razão da sujeição habitual e permanente ao agente nocivo ruído de intensidade superior a 90 decibéis, conforme Código 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64.

Somados os períodos de atividade comum e especial, consoante o documento acostado à fl. 115/117, o autor totaliza o tempo de serviço de **29 anos e 04 meses e 24 dias até 15.12.1998 e 36 anos, 11 meses e 11 dias até 26.01.2005**, data do requerimento administrativo, conforme planilha anexa, parte integrante de decisão.

Insta ressaltar que o art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, garante o direito à aposentadoria integral, independentemente de idade mínima, àquele que perfeitamente fez 35 anos de tempo de serviço.

Dessa forma, o autor faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, observando-se no cálculo do benefício o disposto no art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99.

O termo inicial do benefício deve ser fixado em na data do requerimento administrativo (26.01.2005), uma vez que nesse momento o autor já apresentara os documentos comprobatórios do labor insalubre. Ajuizada a presente ação em 03.07.2008 (fl. 02), não há que se falar em incidência de prescrição quinquenal.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI,

nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios incidirão à taxa de meio por cento ao mês, a partir da citação, de forma global para as diferenças anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as diferenças posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às parcelas vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, fixado o percentual de 15%.

No tocante às custas processuais, as autarquias são delas isentas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **rejeito as preliminares argüidas e, no mérito, nego seguimento à apelação do INSS e à remessa oficial e dou provimento à apelação da parte autora**, para julgar procedente o pedido e reconhecer a especialidade das atividades desenvolvidas no período de 01.10.1997 a 30.11.2002, totalizando 36 anos, 11 meses e 11 dias de tempo de serviço até 26.01.2005, data do requerimento administrativo. Em consequência, condeno o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 26.01.2005. Honorários advocatícios fixados em 15% das parcelas vencidas até a prolação da sentença. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada. O INSS é isento de custas.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Sílvio Roberto Ferreira**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja implantado o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, com data de início - DIB em 26.01.2005, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o *caput* do artigo 461 do CPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00115 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.002975-7/SP
RELATOR : Desembargador Federal Relator SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA DE LOURDES ARROYO
ADVOGADO : JURACI ALVES DOMINGUES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP
No. ORIG. : 06.00.00009-9 1 Vr NHANDEARA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente pedido em ação previdenciária para condenar a autarquia a conceder à autora o benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento de Francisco Marques Arroyo, ocorrido em 09.12.2004, no valor de um salário mínimo, a contar da data da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos valores em atraso, com incidência da correção monetária mês a mês, nos termos da Lei n. 6.899/81, acrescidos de juros de mora decrescentes desde a citação, no percentual de 1% ao mês. Honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre as prestações vencidas até a data da sentença. Não houve condenação em custas processuais.

Objetiva o réu a reforma de tal julgado alegando, em síntese, que não restou comprovada a qualidade de segurado do falecido; que o *de cujus* era titular do benefício de renda mensal vitalícia por incapacidade, na condição de industrial, desde 03.09.1991; que não há documento que possa ser reputado como início de prova material do alegado labor rural desempenhado pelo falecido. Subsidiariamente, pleiteia sejam reduzidos os honorários advocatícios.

Contra-razões às fls. 115/124, em que pugna a autora pela manutenção da r.sentença recorrida.

Após breve relato, passo a decidir.

Objetiva a autora a concessão do benefício previdenciário de Pensão por Morte, na qualidade de esposa de Francisco Marques Arroyo, falecido em 09.12.2004, conforme certidão de óbito de fl. 12.

A condição de dependente da autora em relação ao *de cujus* restou evidenciada por meio das certidões de casamento (fl. 10) e de óbito (fl. 12), sendo, pois, desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica, vez que esta é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei n. 8.213/91 por se tratar de dependente arrolado no inciso I do mesmo dispositivo, que a seguir transcrevo:

Artigo 16 - São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

.....

§ 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Quanto à condição de rurícola, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que é insuficiente somente a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, no caso em tela, há razoável início de prova material indicando que o falecido efetivamente trabalhava na condição de rurícola, consoante se depreende da certidão de casamento (08.10.1955; fl. 10), uma vez que em tal documento consta anotada a profissão de lavrador. Nesse sentido, a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA. CERTIDÃO DE NASCIMENTO DO FILHO ONDE CONSTA A PROFISSÃO DE LAVRADOR DO RECORRENTE. ADMISSIBILIDADE.

1 - Reconhecimento de tempo de serviço como rurícola baseado em início de prova material, consubstanciada em certidões de registro civil, onde consta a atividade rurícola do autor.

2 - Recurso conhecido e provido.

(STJ; Resp 297740 - 2000.01.44405-0/SP; 5ª Turma; Rel. Ministro Gilson Dipp; j. 11.09.2001; DJ 15.10.2001; pág. 288)

De outra parte, os depoimentos testemunhais tomados em audiência (fls. 94/95) foram unânimes em afirmar que o *de cujus* trabalhou como diarista na fazenda do Soubhia, tendo exercido tal mister até o momento em foi acometido de doença incapacitante, aproximadamente entre os anos de 1991 a 1993.

Desta forma, o falecido havia preenchido os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por invalidez, constantes do art. 42 da Lei n. 8.213/91, no momento em que este recebera a renda mensal vitalícia por incapacidade (03.09.1991; fl. 43), pois ostentava a condição de trabalhador rural com o cumprimento do período de carência correspondente a 12 meses de atividade remunerada, bem com era portador de mal que o tornava totalmente incapacitado para o trabalho, fato este reconhecido pelo próprio órgão previdenciário ao deferir a concessão do amparo por invalidez. Portanto, a ausência de atividade rural em momento posterior, e a conseqüente perda da qualidade de segurado, não importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade, entre os quais o direito à percepção do benefício de pensão por morte, a teor do art. 102, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91.

Insta salientar que o fato do falecido constar como *industrial* no CNIS (fl. 43) não tem o condão de ilidir todo o conjunto probatório constante dos autos, que aponta a sua condição de trabalhador rural, posto que os dados referentes à sua qualificação profissional constantes do CNIS não são fidedignos, dadas as dificuldades vivenciadas por esses trabalhadores, tais como a baixa escolaridade e o analfabetismo.

Cumprido ressaltar que o benefício de pensão por morte vindicado pela autora não decorre da percepção pelo falecido do benefício de amparo por invalidez, este de natureza personalíssima e intransferível, mas da própria condição de trabalhador rural que ora se reconhece. Confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO. ESPOSA DE RURÍCOLA. BENEFÍCIO CONCEDIDO. LEI N. 6.179/74. L.C. N. 11/71 E 16/73. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. 13º SALÁRIO. AUXÍLIO FUNERAL.

.....

II - O amparo previdenciário da Lei n. 6.179/74 não constitui óbice ao deferimento do benefício previsto nas Leis Complementares n.ºs 11/71 e 16/73, desde que comprovada a condição de trabalhador rural do falecido.

.....
(TRF 3ª Região; AC 91.03.027223-0; 5ª Turma; Rel. Juíza Convocada Sílvia Rocha; v.u.; j. 16.05.2000; DJU 19.09.2000; pág. 713)

Ante a ausência de requerimento administrativo, há que se manter o disposto na r. sentença recorrida, que fixou como termo inicial do benefício a data da citação (16.03.2006; fl. 18).

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei n.º 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI- AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data da prolação da sentença, a teor da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 15%.

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie, o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS.**

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **MARIA DE LOURDES ARROYO**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de **PENSÃO POR MORTE** implantado de imediato, com data de início em **16.03.2006**, e renda mensal inicial no valor de um salário mínimo, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.008533-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : VICENTE CASIMIRO

ADVOGADO : ZACARIAS ALVES COSTA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00104-6 2 Vr OLIMPIA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido para declarar justificado o tempo de serviço que o autor, atualmente qualificado como lavrador, alega ter cumprido no período de 1950 a 1983, na qualidade de rurícola, cumulado com pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço. O demandante não foi condenado ao pagamento de custas, despesas processuais e de honorários advocatícios por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Objetiva o autor a reforma de tal sentença sustentando que há nos autos início razoável de prova material a corroborar a prova testemunhal colhida, bem como possui tempo suficiente para a concessão de aposentadoria.

Contra-razões de apelação às fl. 103/111.

Após breve relatório, passo a decidir.

Objetiva o autor, nascido em 03.04.1941, o reconhecimento do tempo de serviço que alega ter cumprido na qualidade de rurícola, durante o período de 1950 a 1983, com a conseqüente concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas à produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário".

Todavia, no caso em tela verifica-se a existência de razoável início de prova material indicando que o autor efetivamente trabalhou na condição de rurícola, uma vez que apresentou os seguintes documentos, nos quais está qualificado como "agricultor" e "lavrador": Certificado de isenção de serviço militar (21.11.1959; fl. 14) e Certidão de casamento (18.09.1969; fl. 13).

Apresentou, ainda, vínculos intercalados em CTPS como trabalhador rural entre maio de 1983 a fevereiro de 2005 (fl. 17/34), configurando tal documento prova material plena de atividade rural do período a que se refere, bem como se presta a servir de início de prova material do período que pretende comprovar.

Por outro lado, a testemunha ouvida à fl. 51 afirmou que conhece o autor há 20 anos, e que trabalharam juntos em atividades agrícolas, como diaristas em lavouras de citrus, e sem registro em carteira de trabalho por meio do empreiteiro Antonio Pádua.

Tenho que tais documentos constituem início de prova material do labor rural postulado, conforme o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE AVERBAÇÃO. MEIOS DE PROVA. DOCUMENTOS IDÔNEOS.

1. Para reconhecimento do tempo de serviço rural, exige a lei início razoável de prova material, complementada por prova testemunhal (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91).

2. Título de eleitor e o certificado de reservista, indicativos da profissão de lavrador, são documentos idôneos e servem como razoável início de prova material do exercício de atividade rural.

3. Apelação e remessa oficial providas, em parte.

(TRF - 1ª Região, 1ª Turma; AC - 01000167217, PI/199901000167217; Relator: Desemb. Aloisio Palmeira Lima; v.u., j. em 18/05/1999, DJ 31/07/2000, Pág. 23)

Desta forma, constato que restou demonstrado o labor do autor na condição de rurícola no período de **21.11.1959 a 24.05.1983**, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.

Outrossim, no que tange à indenização prevista no art. 96, IV, observo que o autor não ostenta a qualidade de funcionário público, restando, portanto, afastado o disposto no art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91, aplicável apenas para fins de contagem recíproca de tempo de contribuição.

Somada a atividade posteriormente anotada em CTPS e recolhimentos (CNIS em anexo) ao período de atividade rural reconhecido, o autor totaliza **35 anos e 08 meses até 15.12.1998 e 39 anos, 03 meses e 15 dias até 20.02.2005**, data do último vínculo, conforme planilha anexa, parte integrante da decisão.

Computados os períodos de contribuição previdenciária (vínculos empregatícios e recolhimentos), o autor fez 15 anos, 09 meses e 11 dias, **equivalente a 189 contribuições**, suficiente para a carência necessária ao ano de 1989 (ano em que o autor completou 30 anos de tempo de serviço), pois o quadro do art. 142 da Lei nº 8.213/91 prescreve o mínimo de 60 meses.

Insta ressaltar que o art. 201, §07º, inciso I, da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, garante o direito à aposentadoria integral, independentemente de idade mínima, àquele que fez 35 anos de tempo de serviço.

Dessa forma, faz jus o demandante à concessão da aposentadoria por tempo de serviço com renda mensal inicial equivalente a 100% do salário-de-benefício, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses, nos termos do art. 53, inc. II e do art.29, *caput*, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (30.08.2005, fl. 49).

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as parcelas em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do artigo 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c. o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados a partir da citação, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006).

Fixo a verba honorária em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que não houve condenação no juízo "a quo", nos termos da Súmula 111 do E. STJ - em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do autor** para determinar a averbação da atividade rural no período de 21.11.1959 a 24.05.1983, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91. Em consequência, condeno o réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 30.08.2005, data da citação, com renda mensal inicial equivalente a 100% do salário-de-benefício. Honorários advocatícios fixados em 15% das prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Vicente Casimiro**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por tempo de serviço implantado de imediato, com data de início - DIB em 30.08.2005, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.011920-5/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : EDENA DE LOURDES SCAQUETI DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : DOUGLAS APARECIDO GALICE
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 02.00.00047-0 2 Vr IBITINGA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente pedido em ação previdenciária, que objetivava a concessão do benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento de Alberto Valentim dos Santos, ocorrido em 16.04.2002, sob o fundamento de que não restou comprovada a dependência econômica entre a autora e seu filho falecido. A autora foi condenada, ainda, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, observado o disposto na Lei n. 1.060/50.

Objetiva a autora a reforma de tal sentença, requer, em sede de preliminar, seja decretada a nulidade da sentença, uma vez que foi proferida por juiz designado de outra Comarca, sem qualquer motivo excepcional para tal medida, ferindo o princípio da identidade física do juiz. No mérito, sustenta que as provas constantes dos autos, notadamente o Estudo Social, demonstram a alegada dependência econômica para com o filho falecido. Requer, por fim, seja-lhe concedido o benefício de pensão por morte desde a citação.

Sem contra-razões, subiram os autos à Superior Instância.

Após breve relatório, passo a decidir.

De início, há que se refutar a alegação de nulidade da sentença em face desta ter sido prolatada por juiz que não presidiu a audiência de instrução e julgamento, uma vez que o princípio da identidade física do magistrado não prevalece no âmbito do processo civil, inexistindo prejuízo para as partes. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. PROCESSO COM A INSTRUÇÃO CONCLUÍDA. REMOÇÃO DO MAGISTRADO PARA OUTRA VARA DA MESMA COMARCA. SUBSTITUTO LEGAL. PROLAÇÃO DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ. FIANÇA. NULIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. DUPLA GARANTIA. INEXISTÊNCIA. MORATÓRIA. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. FIANÇA. CONTRATO DE ADESÃO. SIMULAÇÃO. INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. A remoção do Juiz que presidiu toda a instrução, inclusive a audiência de instrução e julgamento, para uma outra vara da mesma comarca, permite ao seu substituto legal proferir a sentença. Precedentes do STJ. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

(...)

(STJ; Resp 200702443425 - 998116; 5ª Turma; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; j. 24.11.2008; DJ. 19.12.2008)

Do mérito.

Objetiva a autora a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, na qualidade de genitora de Alberto Valentim dos Santos, falecido em 16.04.2002, conforme certidão de óbito de fl. 09.

Indiscutível ser a requerente mãe do falecido, o que restou evidenciado por meio dos documentos trazidos aos autos (fl. 10 - cédula de identidade; fl. 09 - certidão de óbito), o que a qualificaria como beneficiária dele, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei nº 8.213/91, devendo, no entanto, comprovar a dependência econômica.

Artigo 16 - São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

.....

II - os pais;

.....

§ 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

De outra parte, a dependência econômica da demandante em relação ao filho falecido também restou comprovada nos autos, de vez que o *de cujus* era solteiro, não possuindo filhos e residindo com sua mãe, consoante se infere do cotejo do endereço constante da certidão de óbito com aquele declinado na inicial (Rua José Nandes Costa, n. 351, Ibitinga/SP). Ademais, há nos autos estudo social (fls. 71/73) dando conta de que a autora, após o falecimento de seu filho Alberto Valentim dos Santos, passou a viver com o filho Aparecido Valentim dos Santos, sendo que este não tem condições de

arcar com todas as despesas da casa. Assinala, ainda, que a demandante, não obstante ser titular de benefício de aposentadoria, no valor de um salário mínimo, não possui imóveis, carro e outros bens, sendo pessoa realmente pobre, necessitando da pensão deixada pelo filho Alberto Valentim dos Santos.

Outrossim, as testemunhas ouvidas em Juízo (fls. 122/123) foram unânimes em afirmar que o *de cujus* morava com sua mãe, sendo que esta dependia do filho para custear as despesas do lar.

Insta salientar, ainda, que o fato da autora ser titular de benefício previdenciário (NB 41/086.071.058-0; fl. 29), no valor de um salário mínimo, não infirma a condição de dependente econômica, posto que não se faz necessário que essa dependência seja exclusiva, podendo, de toda sorte, ser concorrente.

A propósito do tema, colaciono o aresto assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE DE FILHO - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA MÃE - COMPROVAÇÃO - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS - BENEFÍCIO CONCEDIDO - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. O conjunto probatório coligido comprova a dependência econômica, embora não exclusiva, da mãe em relação ao filho.

2. Presentes os requisitos legais, a saber a qualidade de segurado do extinto e a dependência econômica da postulante, é devido o benefício.

3. Apelo autárquico improvido.

4. Sentença mantida.

(AC nº 352347; TRF 3ª R.; 5ª Turma. Relator Juiz Fonseca Gonçalves; DJU 06/12/2002, pág. 590)

De outra parte, a qualidade de segurado da falecida restou incontroversa, porquanto esta era titular de benefício de auxílio-doença (NB 121.405.645-5) no momento do óbito, conforme se verifica do documento de fl. 65.

Resta, pois, evidenciado o direito da autora na percepção do benefício de pensão por morte em razão do óbito de seu filho Alberto Valentim dos Santos.

O valor do benefício deve ser fixado segundo o regramento traçado pelo art. 75 da Lei n. 8.213/91.

Não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação (04.07.2003; fl. 82vº).

Cumprido, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios incidem a partir da citação e devem ser calculados de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI- AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data do presente julgado, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no r. Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, fixando-se o percentual em 15%, na forma prevista no art. 20, §4º, do CPC.

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie, o disposto no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. (...)

§1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, §1º -A, do Código de Processo Civil, **rejeito a preliminar suscitada pela autora e, no mérito, dou provimento à sua apelação**, para julgar procedente o pedido, condenando o réu a conceder-lhes o benefício de pensão por morte, no valor a ser fixado na forma do art. 75 da Lei n. 8.213/91, a contar da data da

citação. Verbas acessórias na forma acima explicitada. Honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **EDENA DE LOURDES SCAQUETTI DOS SANTOS**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de **PENSÃO POR MORTE** implantado de imediato, com data de início - DIB em **04.07.2003**, e renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.016838-1/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : RITA DE CASSIA PEREIRA LOPES
ADVOGADO : VIVIAN ROBERTA MARINELLI
No. ORIG. : 07.00.00029-1 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido da parte autora para condenar o réu a lhe conceder o benefício previdenciário de salário-maternidade, devido em razão do nascimento de seu filho, ocorrido em 22.03.2001. Sobre as prestações em atraso incidirá correção monetária e serão acrescidas de juros de mora legais. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Em suas razões de apelação, o Instituto réu alega, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, a incompetência do Juízo para apreciação do feito e sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda. No mérito, sustenta que a autora não comprovou o exercício de atividade rural no período anterior ao nascimento. Subsidiariamente, requer a adequação da condenação em honorários advocatícios a teor da Súmula 111 do E. STJ.

Contra-razões de apelação às fl. 64/68.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora busca a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade, previsto na Lei 8.213/1991, art. 71, devido em razão do nascimento de seu filho, Jânio Vicente Lopes da Silva, ocorrido em 22.03.2001 (fl. 09).

Inicialmente, tendo em vista o disposto no art. 219, §5º, do Código de Processo Civil, passo a apreciar a ocorrência de prescrição, ressaltando, porém, que esta não atinge o direito da requerente e sim eventuais prestações devidas no período anterior ao quinquênio contado a partir do ajuizamento da ação. Nesse sentido, colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ.

- Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação."
- Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito.

- **Recurso não conhecido.**

(STJ; RESP nº 397587; 5ª T.; Rel. Ministro Felix Fischer; DJ de 03/06/2002; pág. 256)

Desta forma, considerando que o nascimento se deu em 22.03.2001 (fl. 09) e o salário maternidade é devido por quatro meses, e tendo em vista que a propositura da ação ocorreu em 21.03.2007, temos que se encontram prescritos os valores anteriores a 21.03.2002, alcançadas, portanto, todas as parcelas a que a autora porventura teria direito.

Observe-se, nesse sentido, julgado emanado desta C. Décima Turma:

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. ART. 103, PAR. ÚNICO, DA L. 8.213/91. PRESCRIÇÃO.

I - Se o segurado deixa de exigir o pagamento do salário-maternidade no prazo quinquenal fixado pelo parágrafo único do art. 103

da L. 8.213/91, prescreve a cobrança do benefício.

II - Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região. AC 2006.03.99.00883-2. Décima Turma. Rel: Des. Fed. Castro Guerra. J. 06/06/2006)

Diante do exposto, nos termos do art. 219, §5º, do Código de Processo Civil, **conheço, de ofício, a ocorrência de prescrição, restando prejudicada a apelação do réu.** Não há condenação da autora ao ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00119 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.03.99.016919-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

PARTE AUTORA : JOAO LEITE RAMALHO

ADVOGADO : VITORIO MATIUZZI

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO SP

No. ORIG. : 06.00.00047-1 1 Vr SALTO/SP

DECISÃO

Vistos.

Fls. 90/91: Trata-se de agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em face de decisão monocrática proferida às fls. 86/87 dos presentes autos que, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento ao reexame necessário, mantendo a r. sentença que concedeu ao autor o benefício do auxílio-doença. Sustenta o INSS que o termo inicial do auxílio-doença foi fixado na data da cessação administrativa, ocorrida em janeiro de 2004, no entanto, foi concedido ao autor, administrativamente, o referido benefício pelo período de 26.09.2006 a 22.01.2007 (fls. 93), bem como a aposentadoria por invalidez, a partir de 23.01.2007 (fls. 92), devendo, assim, haver compensação dos valores, ante a impossibilidade de cumulação dos benefícios. Pleiteia, em juízo de retratação, que se analise a necessidade de compensação de valores recebidos a título de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ou, se mantida a r. decisão, a submissão do agravo ao exame da Turma.

É o relatório.

Decido.

Reconsidero em parte a decisão de fls. 86/87.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

A questão vertida no presente recurso diz respeito à compensação dos valores pagos a título de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

Conforme se depreende dos julgados abaixo citados, os valores eventualmente já recebidos devem ser descontados dos termos da condenação, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. NULIDADE DA SENTENÇA. ART. 515 DO CPC. APLICABILIDADE. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PERDA DA

QUALIDADE DE SEGURADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.

I - (...)

V - *É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento (28.01.2000 - fl. 89), descontados os valores pagos a título de auxílio-doença desde 03.08.2001, o qual deverá ser cancelado, ante a vedação de cumulação dos benefícios prevista no art. 124, inc I, da Lei nº 8.213/91.*

(...)

XI - *Apelação do autor provida."*

(TRF 3ª Reg., AC nº 2004.03.99.009509-8/SP, Rel. Desemb. Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, j. 14.08.2007, v. u., DJU 29.08.2007)

"AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

I - *Em sede de agravo, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que deu parcial provimento ao apelo da autora para conceder a aposentadoria por invalidez, a partir da cessação do auxílio-doença no âmbito administrativo (12/07/2001), com correção monetária incidente sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, descontando-se eventuais valores já pagos, na forma do Provimento nº 26/01 da eg. Corregedoria Geral da Justiça da 3ª Região, juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, honorários advocatícios em 10% (dez) por cento das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e concedeu, de ofício, a tutela do art. 461 do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS .*

II - *Agravo parcialmente provido para determinar sejam descontados os valores pagos a título de auxílio-doença."*

(TRF 3ª Reg., AC nº 2005.03.99.032307-5/SP, Rel. Juiz Fed. Conv. Marcus Orione, Nona Turma, j. 13.08.2007, v. u., DJU 27.09.2007)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, reconsidero a decisão de fls. 86/87 a fim de fazer constar que os valores recebidos administrativamente a título de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, devem ser descontados da condenação, mantendo-a no mais.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.019775-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MANOEL CRISPIM DOS SANTOS

ADVOGADO : HESLER RENATTO TEIXEIRA

No. ORIG. : 07.00.00086-9 2 Vr GUARARAPES/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente pedido em ação previdenciária para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento de Durvalina Maria de Jesus, ocorrido em 23.05.2007, a partir da data do ajuizamento da ação. Condenou, ainda, o réu ao pagamento das prestações em atraso de uma só vez, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios contados desde a data da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa. Não houve condenação em custas processuais. Restou deferida a antecipação da tutela, para que o INSS promovesse a implantação do benefício, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 40,00 (quarenta reais).

Objetiva o réu a reforma de tal sentença, alegando, em síntese, que não restou demonstrada a relação marital entre o autor e a *de cujus*; bem como a alegada dependência econômica.

Contra-razões de apelação (fl. 61/63).

Noticiada a implantação do benefício à fl. 58

Após breve relatório, passo a decidir.

Objetiva o autor a concessão do benefício previdenciário de Pensão por Morte, na qualidade de companheiro de Durvalina Maria de Jesus, falecida em 23.05.2007, conforme certidão de óbito de fl. 17.

A alegada união estável entre o demandante e a falecida restou demonstrada nos autos. Com efeito, do cotejo do endereço declinado na inicial com aquele constante na certidão de óbito (fl. 17), depreende-se que ambos viviam no mesmo domicílio (Rua Francisco Rodrigo dos Santos, nº 14, Bairro Aeroporto, Guararapes/SP). Outrossim, a existência de um filho em comum (Cleonice dos Santos), conforme documento de fl. 22, indica a ocorrência de um relacionamento estável, com o propósito de constituir família.

Por seu turno, as testemunhas ouvidas em Juízo (fl. 36 e 38/39) foram unânimes em afirmar que o demandante e a *de cujus* foram casados durante 50 anos e tiveram aproximadamente 11 ou 12 filhos, tendo tal vínculo afetivo perdurado até a data do óbito.

Em síntese, ante a comprovação da relação marital entre o autor e a *de cujus*, há que se reconhecer sua condição de dependente, sendo, pois, desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica, eis que esta é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91, por se tratar de dependentes arrolados no inciso I do mesmo dispositivo.

Artigo 16 - São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

.....

§ 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

De outra parte, a qualidade de segurado da falecida resta incontroversa, pois esta era titular de benefício de aposentadoria por idade (NB 130.422.785-2), consoante se verifica do documento em anexo.

Resta, pois, evidenciado o direito do demandante à percepção do benefício de Pensão por Morte em razão do óbito de Durvalina Maria de Jesus.

Não havendo insurgência quanto ao termo inicial do benefício, há que ser mantida a r. sentença recorrida, que o fixou a contar da data do ajuizamento da ação (12.07.2007; fl. 02).

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de correção monetária e de juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e, de forma decrescente, para as prestações vencidas após tal ato processual até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI- AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação, e de acordo com o entendimento desta Décima Turma, mantendo-se o percentual em 10%.

Deve ser excluída a aplicação de multa imposta à entidade autárquica ante a inexistência de mora, a teor do disposto no art. 45, §6º da Lei 8.213/91.

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie, o disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§1º - A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, §1º - A, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS.**

Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando a manutenção do benefício de pensão por morte (NB 136.060.406-2) em nome de **Manoel Crispim dos Santos.**

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00121 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.020696-5/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : EDINA MARIA LOPES CORREA COSTA
ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00003-3 2 Vr IBITINGA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente pedido em ação previdenciária, que objetivava a concessão de benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento de Nelso Tadeu Corrêa Costa, ocorrido em 16.02.2005, sob o fundamento de que o falecido não ostentava a qualidade de segurado no momento de seu óbito. Não houve condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Objetiva a autora a reforma de tal sentença alegando, em síntese, que o conjunto probatório constante dos autos demonstra a efetiva dependência econômica em relação ao falecido.

Contra-razões de apelação à fl. 71/75.

Após breve relatório, passo a decidir.

Objetiva a autora a concessão do benefício previdenciário de Pensão por Morte, na qualidade de esposa de Nelso Tadeu Corrêa Costa, falecido em 16.02.2005, conforme certidão de óbito de fl. 13.

A condição de dependente da autora em relação ao *de cujus* restou evidenciada por meio da certidão de casamento (fl. 12), tornando-se desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica, já que esta é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91, por se tratar de dependente arrolado no inciso I do mesmo dispositivo.

Artigo 16 - São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

.....

§ 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Quanto à condição de rurícola do falecido, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que é insuficiente somente a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, no caso em tela, há razoável início de prova material indicando que o falecido efetivamente trabalhava na condição de rurícola, consoante se depreende da certidão de casamento (08.10.1983; fl. 12), uma vez que em tal documento consta anotada a profissão de lavrador.

Apresentou, ainda, a carteira profissional do *de cujus* (fl. 24/25) pela qual se verifica que manteve contrato de trabalho de natureza rural nos períodos de 01.05.1995 a 26.02.1997 e 01.02.2001 a 06.05.2002, constituindo tal documento prova plena do labor rural nos períodos a que referem, bem como se presta a servir de início de prova material do período que pretende comprovar.

Nesse sentido a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. GUIA DE RECOLHIMENTO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. QUALIFICAÇÃO DE AGRICULTORA. FÉ PÚBLICA. COMPROVAMENTE DE PAGAMENTO DE ITR EM NOME DO EMPREGADOR DA AUTORA. DECLARAÇÕES DO EMPREGADOR E DO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONFIGURADO.

1 - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como a certidão de casamento e assentos de óbito, ou mesmo declarações de sindicatos de trabalhadores rurais ou de ex-patrões, corroboradas por provas testemunhais.

2

3.....

4. Recurso Especial não conhecido.

(STJ; Resp 550088/CE - 2003/0100078-0; 5ª Turma; Relator Ministra Laurita Vaz; v.u. j. 28.10.2003; DJ 24.11.2003; DJU 04/08/2003, pág. 381)

De outra parte, as testemunhas ouvidas em Juízo (fl. 53/54) foram unânimes em afirmar que o falecido sempre trabalhou como rurícola, bem como, que "*...antes de falecer o Sr. Nelson estava residindo na cidade e estava prestando serviços na forma de diarista em propriedades rurais*".

Dessa forma, não há como afastar a qualidade de rurícola do falecido e de segurado obrigatório da Previdência Social, na condição de empregado, nos termos do disposto no artigo 11, inciso I, a, da Lei nº 8.213/91.

Insta consignar que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias relativa à atividade rural exercida pelo falecido, na condição de empregado, cabia aos seus empregadores, não podendo recair tal ônus sobre seus dependentes.

Resta, pois, evidenciado o direito da autora à percepção do benefício de Pensão por Morte em razão do óbito de Nelson Tadeu Corrêa Costa.

Esclareço que o valor do benefício em tela corresponderá a um salário mínimo, nos termos do art. 35, da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da citação (12.06.2006; fl. 32), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de correção monetária e de juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data do presente julgado, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo *a quo*, a teor da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de

acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, fixando-se o percentual em 15%, nos termos do art. 20, §4º, do CPC.

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie, o disposto no artigo 557, caput, §1º-A, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. (...)

§1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, §1º -A, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da autora**, para julgar procedente o pedido, condenando o réu a conceder-lhe o benefício de pensão por morte desde a data da citação. Verbas acessórias na forma acima mencionada. Honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgado.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **EDINA MARIA LOPES CORRÊA COSTA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de **PENSÃO POR MORTE** implantado de imediato, com data de início em 12.06.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00122 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.022469-4/MS
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ILCEMAR RODRIGUES ODORICIO
ADVOGADO : SILVANO LUIZ RECH
No. ORIG. : 06.00.00600-8 1 Vr ANGELICA/MS
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido da autora, condenando o réu a lhe conceder o benefício de salário-maternidade, em razão dos nascimentos de seus filhos, ocorridos em 28.04.2002 e 11.03.2004, equivalentes, cada um deles, a quatro parcelas no valor de um salário mínimo. As prestações terão correção monetária aplicada desde os seus respectivos vencimentos e serão acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas. Sem condenação em custas processuais.

Em sua apelação, o Instituto réu sustenta a inexistência de prova material hábil à comprovação da atividade rural alegada, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal apresentada. Subsidiariamente, requer a exclusão da condenação em custas processuais.

Contra-razões de apelação às fl. 64/68.

Após breve relatório, passo a decidir.

Com a presente ação, a autora busca a concessão do benefício previdenciário de salário maternidade (art. 71, Lei 8.213/1991), devido em razão do nascimento de seus filhos Paulo Acácio Odorico Ferreira (28.04.2002, fl. 10) e Paula Beatriz Odorico Ferreira (11.03.2004, fl. 11).

Quanto à condição de rurícola da requerente, a jurisprudência do E. STJ pacificou-se no sentido de que é insuficiente somente a prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou cópia das certidões de nascimento de seus filhos (2002;2004, fl. 11/12), em que ela e seu cônjuge são qualificados como trabalhadores rurais. Há, portanto, início razoável de prova material quanto à atividade campesina desenvolvida.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas às fl. 41/42, que afirmaram conhecer a requerente há mais de 10 (dez) anos, foram uniformes em afirmar que ela sempre laborou no campo, havendo trabalhado durante todo período de gestação de seus dois filhos.

Assim, ante a existência de início de prova material roborada por testemunhas resta indubitável a condição de trabalhadora rural da autora à época dos nascimentos de seus filhos, caracterizando-se como segurada especial, nos termos do art. 11, VII, da Lei 8.213/91.

De outra parte, para a concessão do salário maternidade à segurada especial, não é necessário o preenchimento de período de carência, bastando, tão-somente, a comprovação do efetivo labor rural nos 12 (doze) meses anteriores ao do início do benefício, ainda que de forma descontínua (art. 39, par. único, Lei 8.213/91).

Ressalto que tal entendimento encontra-se pacificado no âmbito da C. Décima Turma desta E. Corte, como exemplifica o julgado abaixo, de feito de minha relatoria:

[Tab]

PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS.

I - Pode ser considerada como início de prova material indicativa do exercício de atividade rural empreendido pela autora em regime de economia familiar, os documentos nos quais o seu genitor vem qualificado como trabalhador rural.

II - Havendo nos autos início de prova material roborada por depoimentos testemunhais deve ser reconhecida a condição de rurícola da autora para fins previdenciários.

III - Comprovado nos autos o efetivo labor rural da autora em regime de economia familiar, correta a concessão do benefício de salário maternidade, nos termos do artigo 39, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

...

VIII - Apelação da autora provida.

(TRF da 3ª Região. AC 2000.03.99.037553-3. Décima Turma. Rel: Des. Fed. Sérgio Nascimento. j. 26.10.2004. DJU 29.11.2004, p. 400).

Assim, restam preenchidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício de salário-maternidade, nos termos do artigo 71 e seguintes, c.c. art. 39, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

A correção monetária incide sobre o valor da condenação, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de um por cento ao mês incidem de forma globalizada até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006).

Não conheço do apelo da autarquia quanto à exclusão do pagamento de custas processuais, vez que não há tal condenação na r. sentença recorrida.

No que tange à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), razão pela qual mantenho a verba honorária fixada em 10% (dez por cento), ressaltando que em

se tratando de salário maternidade à segurada especial, a base de cálculo corresponde a 4 (quatro) prestações no valor de um salário mínimo cada.

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **não conheço de parte da apelação do réu e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento**. As verbas acessórias serão calculadas na forma acima explicitada.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00123 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.024128-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : FRANCISCA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DANIELLY CAPELO RODRIGUES (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 05.00.00039-5 1 Vr LUCELIA/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente pedido em ação previdenciária para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento de José Antonio de Oliveira, ocorrido em 05.01.2005, a partir da data da citação. O réu foi condenado a pagar as prestações vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros, contados a partir da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a implantação do benefício. Não houve condenação em custas processuais.

Em apelação o réu aduz que o falecido não ostentava a qualidade de segurado à época do óbito; que não restou comprovada a condição de dependente da autora em relação ao *de cujus*. Subsidiariamente, requer que os honorários advocatícios sejam fixados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Contra-razões de apelação (fl. 87/90).

Após breve relatório, passo a decidir.

Objetiva a autora a concessão do benefício previdenciário de Pensão por Morte, na qualidade de companheira de José Antonio de Oliveira, falecido em 05.01.2005, conforme certidão de óbito de fl. 12.

Destarte, analisando a situação fática posta em Juízo, penso que restou comprovada a condição de dependente da autora como companheira do falecido. Com efeito, na certidão de óbito (fl. 12) a autora consta como declarante, bem como do cotejo do endereço declinado na inicial com aquele constante nas fichas da Secretaria de Saúde (fl. 21/22) e das notas fiscais da drogaria (fl. 26) e da loja de móveis (fl. 29), depreende-se que ambos viviam no mesmo domicílio (Sítio Inúbia, Inúbia Paulista/SP). Ademais, a testemunha ouvida em Juízo (fl. 78) afirmou que a autora e o falecido se apresentavam como se fossem casados, tendo tal relacionamento perdurado até a data do óbito.

Em suma, ante a comprovação da relação marital, torna-se desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica, eis que esta é presumida, a teor do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91. Quanto à condição de rurícola do falecido, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que é insuficiente somente a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, no caso em tela, há razoável início de prova material indicando que o falecido efetivamente trabalhou na condição de rurícola, uma vez que, na certidão de óbito (fl. 12), consta anotada a profissão de lavrador. Apresentou, ainda, a carteira profissional do *de cujus* (fl. 15/17) pela qual se verifica que manteve contrato de trabalho de natureza rural nos períodos de 10.05.1991 a 30.11.1991, 01.03.1994 a 17.04.1995, 25.01.2000 a 12.05.2003 e 01.11.2003 a

03.01.2005, constituindo tal documento prova plena do labor rural nos períodos a que referem, bem como se presta a servir de início de prova material do período que pretende comprovar.

Nesse sentido a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. GUIA DE RECOLHIMENTO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. QUALIFICAÇÃO DE AGRICULTORA. FÉ PÚBLICA. COMPROVAMENTE DE PAGAMENTO DE ITR EM NOME DO EMPREGADOR DA AUTORA. DECLARAÇÕES DO EMPREGADOR E DO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONFIGURADO.

1 - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como a certidão de casamento e assentos de óbito, ou mesmo declarações de sindicatos de trabalhadores rurais ou de ex-patrões, corroboradas por provas testemunhais.

2

3.....

4. Recurso Especial não conhecido.

(STJ; Resp 550088/CE - 2003/0100078-0; 5ª Turma; Relator Ministra Laurita Vaz; v.u. j. 28.10.2003; DJ 24.11.2003; DJU 04/08/2003, pág. 381)

De outra parte, a testemunha (fl. 78) asseverou que o *de cujus* sempre trabalhou como lavrador, inclusive no sítio da depoente, tendo tal mister sido exercido até a data do óbito.

Resta, pois, evidenciado o direito da autora à percepção do benefício de Pensão por Morte em razão do óbito de José Antonio de Oliveira.

O termo inicial do benefício deve ser mantido a partir da data da citação (12.07.2005; fl. 40v), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de correção monetária e de juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual em 10%.

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie, o disposto no artigo 557, caput, §1º-A, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, §1º -A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do INSS** para limitar a incidência da verba honorária até a data da sentença.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **FRANCISCA MARIA DA SILVA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de **PENSÃO POR MORTE** implantado de imediato, com data de início - DIB em 12.07.2005, e renda mensal inicial no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00124 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.024700-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IRACY RICARDO DOS SANTOS

ADVOGADO : IVAN DE ARRUDA PESQUERO

No. ORIG. : 06.00.00117-2 2 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente pedido em ação previdenciária para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento de Agripino Batista Leal, ocorrido em 03.10.2006, no importe de um salário mínimo, a partir da citação. As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa. Não houve condenação em custas processuais.

Em apelação o réu aduz, que o falecido não ostentava a qualidade de segurado à época do óbito, bem como não restou comprovada a condição de dependente da autora em relação ao *de cujus*. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor da causa.

Contra-razões de apelação à fl. 58/68.

Após breve relatório, passo a decidir.

Objetiva a autora a concessão do benefício previdenciário de Pensão por Morte, na qualidade de companheira (oficialmente ex-esposa) de Agripino Batista Leal, falecido em 03.10.2006, conforme certidão de óbito de fl. 13.

Conforme se constata dos autos, os requisitos essenciais à concessão da Pensão por Morte restaram devidamente comprovados.

Quanto à condição de dependente da autora em relação ao falecido, pertine esclarecer que, embora à época do óbito, estivessem legalmente separados, restou comprovado nos autos que eles viviam juntos, conforme podemos extrair da fotografia de fl. 19, tirada no último aniversário do falecido, bem como dos depoimentos testemunhais colhidos em Juízo (fl. 44/45), as quais declararam que conheceram a autora e seu finado marido há muitos anos; que o casal se comportava como marido e mulher e que permaneceram juntos até a data do óbito, embora fossem separados judicialmente.

Em síntese, ante a comprovação da relação marital entre a demandante e o *de cujus*, há que se reconhecer sua condição de dependente, sendo, pois, desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica, eis que esta é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91, por se tratar de dependentes arrolados no inciso I do mesmo dispositivo.

Artigo 16 - São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

.....

§ 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

De outra parte, a qualidade de segurado do *de cujus* resta incontroversa, pois este era titular de benefício de aposentadoria por invalidez (NB 117.350.545-5), consoante informações do Sistema Único de Benefícios DATAPREV em anexo.

Resta, pois, evidenciado o direito da autora à percepção do benefício de Pensão por Morte em razão do óbito de Agripino Batista Leal.

O termo inicial do benefício deve ser mantido a contar da data da citação (09.03.2007), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de correção monetária e de juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), revelando-se, assim, adequada a verba honorária fixada.

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie, o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS.**

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **IRACY RICARDO DOS SANTOS**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de **PENSÃO POR MORTE** implantado de imediato, com data de início - DIB em 09.03.2007, e renda mensal inicial no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00125 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.024957-5/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ESTIVALDO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO : MARIA APARECIDA SORROCHI PIMENTA
No. ORIG. : 06.00.00115-6 2 Vr ADAMANTINA/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido para declarar justificado o tempo de serviço que o autor, atualmente qualificado como caseiro, alega ter cumprido no período de dezembro de 1959 a setembro de 1975, na qualidade de rurícola, sem prévia indenização. Em consequência, o réu foi condenado a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, a partir da citação, calculado com base na média aritmética dos 36 últimos salários. As prestações atrasadas deverão ser pagas com correção monetária com base na Súmula 8 do TRF/3ª Região e Provimento 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça/3ª Região, desde os respectivos vencimentos, e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Não houve condenação em custas.

Objetiva o réu a reforma de tal sentença sustentando que não há nos autos início razoável de prova material a corroborar a prova testemunhal colhida, bem como não possui tempo suficiente para a concessão de aposentadoria. Alega, ainda, a necessidade de prévia indenização. Subsidiariamente, pede a aplicação dos índices de correção monetária utilizados para concessão de benefício, a isenção do pagamento de custas e despesas processuais, a fixação dos juros de mora a partir da citação e a redução dos honorários advocatícios.

Contra-razões de apelação às fl. 97/107.

Após breve relatório, passo a decidir. Da remessa oficial

Legitima-se o reexame necessário, no presente caso, uma vez que não é possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001.

Do mérito.

Objetiva o autor, nascido em 25.12.1947, o reconhecimento do tempo de serviço que alega ter cumprido na qualidade de rurícola, durante o período de janeiro de 1964 a agosto de 1986.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas à produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário".

Todavia, no caso em tela verifica-se a existência de razoável início de prova material indicando que o autor efetivamente trabalhou na condição de rurícola, uma vez que apresentou os seguintes documentos, nos quais está qualificado como "lavrador": Declaração escolar de que foi aluno entre 1959 e 1961 (fl. 15), título de eleitor (05.09.1968; fl. 16), Certidão de casamento (1970; fl.18) e Certidões de nascimento de filhos (1971 e 1973; fl. 19/20). Apresentou, ainda, registros de matrícula escolar, nos quais seu genitor está qualificado como lavrador (1959/1961; fl. 33/38).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas às fl. 67/68 afirmaram que conhecem o autor há 40 anos, do bairro da Boa Esperança, e que ele trabalhou em atividades rurais em fazenda de mesmo nome.

Tenho que tais documentos constituem início de prova material do labor rural postulado, conforme o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE AVERBAÇÃO. MEIOS DE PROVA. DOCUMENTOS IDÔNEOS.

1. Para reconhecimento do tempo de serviço rural, exige a lei início razoável de prova material, complementada por prova testemunhal (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91).

2. Título de eleitor e o certificado de reservista, indicativos da profissão de lavrador, são documentos idôneos e servem como razoável início de prova material do exercício de atividade rural.

3. Apelação e remessa oficial providas, em parte.

(TRF - 1ª Região, 1ª Turma; AC - 01000167217, PI/199901000167217; Relator: Desemb. Aloisio Palmeira Lima; v.u., j. em 18/05/1999, DJ 31/07/2000, Pág. 23)

Desta forma, considerando que a Constituição da República de 1946, no artigo 157, IX permitia o trabalho a maiores de 14 anos e o autor completou 14 anos de idade em 25.12.1961, constato que restou demonstrado o labor do autor na condição de rurícola no período de **25.12.1961 a 13.08.1974**, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.

Outrossim, no que tange à indenização prevista no art. 96, IV, observo que o autor não ostenta a qualidade de funcionário público, restando, portanto, afastado o disposto no art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91, aplicável apenas para fins de contagem recíproca de tempo de contribuição.

Somada a atividade laborativa anotada em CTPS ao período de atividade rural reconhecido, o autor totaliza **31 anos, 03 meses e 29 dias até 15.12.1998 e 37 anos, 11 meses e 28 dias até 31.08.2006**, data do último recolhimento, conforme planilha anexa, parte integrante da decisão.

Computados os períodos de contribuição previdenciária (vínculos empregatícios e recolhimentos), o autor fez 25 anos, 04 meses e 09 dias, **equivalente a 304 contribuições**, conforme tabela em anexo, suficiente para a carência necessária ao ano de 1991 (ano em que o autor completou 30 anos de tempo de serviço), pois o quadro do art. 142 da Lei nº 8.213/91 prescreve o mínimo de 60 meses.

Insta ressaltar que o art. 201, §07º, inciso I, da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, garante o direito à aposentadoria integral, independentemente de idade mínima, àquele que fez 35 anos de tempo de serviço.

Conheço de erro material na r. sentença quanto à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, pois em que pese a redução do período reconhecido de atividade rural nessa decisão, o autor completou 37 anos, 11 meses, e 28 dias de tempo de serviço até a propositura da ação.

Dessa forma, faz jus o demandante à concessão da aposentadoria por tempo de serviço com renda mensal inicial equivalente a 100% do salário-de-benefício, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses, nos termos do art. 53, inc. II e do art.29, *caput*, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91.

Caso seja mais favorável à autora, fica ressalvada a possibilidade de computar o tempo de serviço, e os correspondentes salários-de-contribuição até 01.11.2005, mas com valor do benefício calculado na forma do art. 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (16.03.2007, fl. 45).

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as parcelas em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do artigo 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c. o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados a partir da citação, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006).

Os honorários advocatícios incidem sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 15%.

Não conheço de parte da apelação do INSS, haja vista a sentença ter disposto no mesmo sentido que a pretensão do réu.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, não conheço de parte da apelação do INSS e na parte conhecida, **dou parcial provimento à sua apelação e à remessa oficial tida por interposta** para determinar a averbação da atividade rurícola no período de 25.12. 1961 a 13.08.1974, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91. **Dou, ainda, parcial provimento à remessa oficial tida por interposta** para conhecer de erro material na r. sentença e julgar procedente o pedido do autor para condenar o réu a lhe conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a partir da citação, na forma acima disposta. As verbas acessórias devem ser aplicadas na forma supra estabelecida.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Estivaldo José dos Santos**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja

o benefício de aposentadoria por tempo de serviço implantado de imediato, com data de início - DIB em 16.03.2007, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00126 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.027254-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NILDA GLORIA BASSETO TREVISAN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IRENE BARBOSA

ADVOGADO : LUIZ CARLOS NEVES DA CRUZ

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE HORTOLÂNDIA SP

No. ORIG. : 06.00.00058-1 2 Vr HORTOLÂNDIA/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente pedido em ação previdenciária para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento de Mozart José de Oliveira, ocorrido em 12.08.2002, desde a data do requerimento administrativo. O réu foi condenado a pagar as prestações vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros, contados a partir da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor total da condenação, excluindo-se as prestações vencidas após a data da sentença. Houve condenação em custas processuais.

Objetiva o réu a reforma de tal sentença, sustentando, em síntese, que não houve comprovação da alegada dependência econômica entre a autora e o falecido. Subsidiariamente, requer a isenção das custas processuais, bem como a redução dos honorários advocatícios para 10% sobre o valor da condenação e a fixação do termo inicial do benefício a partir da citação.

Contra razões de apelação (fl. 75/77).

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial

Inicialmente, deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo *a quo*, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27.03.2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Observo que o estabelecido se aplica ao caso em tela.

Do mérito

Objetiva a autora a concessão do benefício previdenciário de Pensão por Morte, na qualidade de companheira de Mozart José de Oliveira, falecido em 12.08.2002, conforme certidão de óbito de fl. 09.

A alegada união estável entre a demandante e o falecido restou demonstrada nos autos. Com efeito, do cotejo do endereço declinado na inicial com aquele constante nos cadastros de clientes (fl. 16/17) e na correspondência de fl. 24, depreende-se que ambos viviam no mesmo domicílio (Rua Sebastião Nunes da Silva, n. 108, Hortolândia/SP). Outrossim, a autora é quem estava autorizada a receber o pagamento referente ao benefício previdenciário do falecido (fl. 20), bem como verifica-se da folha de cheque à fl. 21 que o casal mantinha conta bancária conjunta.

Por seu turno, as testemunhas ouvidas em Juízo (fl. 58/60) foram unânimes em afirmar que a demandante e o *de cujus* tiveram 03 filhos e viviam como se casados fossem, tendo tal vínculo afetivo perdurado até a data do óbito. Em síntese, ante a comprovação da relação marital entre a autora e o falecido, há que se reconhecer sua condição de dependente, sendo, pois, desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica, eis que esta é presumida,

nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91, por se tratar de dependentes arrolados no inciso I do mesmo dispositivo.

Artigo 16 - São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

.....

§ 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

De outra parte, a qualidade de segurado do *de cujus* resta incontroversa, pois este era titular de benefício de aposentadoria por invalidez (NB 1311235-0), consoante documento de fl. 20.

Resta, pois, evidenciado o direito da demandante à percepção do benefício de Pensão por Morte em razão do óbito de Mozart José de Oliveira.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo (06.04.2004; fl. 18), eis que transcorridos mais de 30 dias entre a data do óbito e a data do requerimento, a teor do art. 74, II, da Lei n. 8.213/91.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de correção monetária e de juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e, de forma decrescente, para as prestações vencidas após tal ato processual até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI- AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação, e de acordo com o entendimento desta Décima Turma, mantendo-se o percentual em 15%.

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie, o disposto no artigo 557, caput, §1º - A, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§1º - A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação do INSS**, para excluir as custas da condenação.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **IRENE BARBOSA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de **PENSÃO POR MORTE** implantado de imediato, com data de início - DIB em 06.04.2004, e renda mensal inicial no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00127 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.027846-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ENEDINA DE JESUS LIMA
ADVOGADO : TANIA REGINA SALLA (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 07.00.00018-2 1 Vr ITAJOBÍ/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente pedido em ação previdenciária para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento de Enedino Manoel Ribeiro, ocorrido em 22.01.2007, desde a data da citação. O réu foi condenado a pagar as prestações vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros, contados a partir da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor total da condenação, excluindo-se as prestações vencidas após a data da sentença. Não houve condenação em custas processuais.

Objetiva o réu a reforma de tal sentença, sustentando, em síntese, que não houve comprovação da alegada dependência econômica entre a autora e o falecido. Subsidiariamente, requer a isenção das custas processuais, bem como a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor da condenação.

Sem contra razões (fl. 62v).

Após breve relatório, passo a decidir.

Objetiva a autora a concessão do benefício previdenciário de Pensão por Morte, na qualidade de companheira de Enedino Manoel Ribeiro, falecido em 22.01.2007, conforme certidão de óbito de fl. 08.

A alegada união estável entre a demandante e o falecido restou demonstrada nos autos. Com efeito, do cotejo do endereço declinado na inicial com aquele constante na certidão de óbito (fl. 08), depreende-se que ambos viviam no mesmo domicílio (Rua Manaus, n. 45, Itajobi). Outrossim, a autora consta na certidão de óbito como declarante e companheira do "de cujus", com quem vivia maritalmente há 30 anos.

Por seu turno, as testemunhas ouvidas em Juízo (fl. 53/54) foram unânimes em afirmar que a demandante e o *de cujus* viviam como se casados fossem, tendo tal vínculo afetivo perdurado até a data do óbito. Em síntese, ante a comprovação da relação marital entre a autora e o falecido, há que se reconhecer sua condição de dependente, sendo, pois, desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica, eis que esta é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91, por se tratar de dependentes arrolados no inciso I do mesmo dispositivo.

Artigo 16 - São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

.....

§ 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

De outra parte, a qualidade de segurado do *de cujus* resta incontroversa, pois este era titular de benefício de aposentadoria por invalidez (NB 502.062.579-1), consoante documento de fl. 12.

Resta, pois, evidenciado o direito da demandante à percepção do benefício de Pensão por Morte em razão do óbito de Enedino Manoel Ribeiro.

Mantido o termo inicial do benefício na data da citação (19.04.2007; fl. 19v), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumprido, ainda, explicitar os critérios de correção monetária e de juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação, e de acordo com o entendimento desta Décima Turma, mantendo-se o percentual em 10%.

Não conheço do apelo da Autarquia no tocante à isenção ao pagamento de custas, haja vista que a r. sentença recorrida dispôs no mesmo sentido da pretensão do réu.

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie, o disposto no artigo 557, caput, §1º - A, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§1º - A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **não conheço de parte da apelação do INSS e na parte conhecida, nego-lhe seguimento.**

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **ENEDINA DE JESUS LIMA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de **PENSÃO POR MORTE** implantado de imediato, com data de início - DIB em 19.04.2007, e renda mensal inicial no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00128 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.040711-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LAELSON PEREIRA DE BRITO incapaz
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
REPRESENTANTE : IVO JOSE DE BRITO
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
No. ORIG. : 06.00.00011-8 1 Vr ANGATUBA/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

O juízo *a quo* julgou procedente a ação, condenando o INSS ao pagamento do benefício assistencial no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação, e à implantação do benefício em favor do autor. Despesas e honorários advocatícios fixados em 10% do valor do débito vencido. O curador deverá utilizar esse benefício exclusivamente em favor de seu curatelado, estando sujeito à prestação de contas nos autos da interdição, de acordo com a lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Às fls. 141/142, a autarquia previdenciária informa a implantação do benefício a partir de 16.04.2008, com DIB em 11.04.2006.

Em razões recursais, o INSS, preliminarmente, requer a suspensão dos efeitos da tutela e a anulação da sentença por ofensa ao princípio do contraditório, eis que concedeu o benefício ao autor sem a realização de perícia médica nos presentes autos. No mérito, sustenta, em síntese, a não comprovação da deficiência e da condição de miserabilidade, nos termos do art. 20, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.742/93. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais. Requer o provimento do presente apelo, reformando-se a r. sentença para julgar improcedente a ação. Não sendo este o entendimento, pugna pela fixação do termo inicial do benefício na data de juntada do estudo social aos autos, a redução dos juros de mora para 0,5% ao mês, a partir da citação, e da verba honorária para 5% das prestações vencidas até a sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

O ilustre representante do Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 148/151.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, procedo à análise da preliminar de nulidade da r. sentença.

São requisitos necessários para a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo artigo 20 da Lei nº 8.742/93: a prova da idade ou da deficiência e da miserabilidade.

Em conseqüência, é indispensável para o deslinde da questão vertida nestes autos a prova da deficiência de quem requer o benefício assistencial, bem como da existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho, nos termos do parágrafo 2º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Não tendo sido determinada a produção de perícia médica, com vistas à comprovação dos pressupostos que autorizam a concessão do benefício assistencial, resta caracterizada a negativa da jurisdição, a todos assegurada como direito fundamental (CF, art. 5º, XXXV), e cerceamento de defesa, em virtude da ausência de produção de prova indispensável à constatação da situação de deficiência da parte autora, inclusive por força do que dispõe o artigo 130 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, o entendimento firmado pelas Turmas especializadas deste Tribunal, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE ESTUDO SOCIAL E LAUDO PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

1- A não realização do estudo social e de perícia médica caracteriza cerceamento do direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório, quando as provas em questão são indispensáveis à demonstração dos pressupostos que autorizam a concessão do benefício assistencial.

2- Neste caso, em havendo cerceamento de defesa e dúvidas quanto à real situação da autora, cabível a anulação da sentença para a fim de ser realizada a prova.

3- Sentença anulada de ofício, devolvendo-se os autos ao Juízo de origem para a regular instrução do feito e nova decisão. Recurso a que se julga prejudicado".[Tab]

(AC 2000.03.99.046521-2, Rel. Juíza Conv. Ana Lúcia Iucker, Nona Turma, j. 23/10/2006, DJ 09/11/2006)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGOS 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 20 DA LEI N.º 8.742/93. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. NULIDADE RECONHECIDA.

1. A comprovação dos requisitos legais necessários para a concessão do benefício pleiteado confunde-se com o mérito, não havendo falar em inépcia da inicial por impossibilidade jurídica do pedido, ao argumento de que a Autora não é pessoa portadora de deficiência ou não demonstrou sua hipossuficiência econômica.

2. Não tendo sido determinada a produção de perícia judicial, de estudo social, ou prova testemunhal com vista à comprovação dos pressupostos que autorizam a concessão do benefício, resta caracterizada a negativa de prestação jurisdicional adequada, uma vez que a instrução probatória mostrou-se deficitária, na medida em que as provas em questão destinam-se à configuração da incapacidade e da miserabilidade econômica do requerente do benefício, sendo indispensável ao deslinde da questão.

3. A sentença deve ser anulada e os autos retornarem à Vara de origem para que outra seja proferida, cabendo ao magistrado de primeira instância, antes de proferir novo julgamento, prosseguir com a instrução do feito, notadamente para a citação do INSS e realização da perícia judicial, do estudo social e da prova testemunhal.

4. Apelação da Autora provida para anular a sentença."

(AC2003.61.17.002794-8/SP, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, v.u., DJ 08/11/2004).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PRELIMINARES. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PROVAS. ESTUDO SOCIAL E PERÍCIA MÉDICA COMPLEMENTAR. SENTENÇA ANULADA.

I - (...)

II - (...)

III - *Cerceamento de defesa caracterizado, ante o indeferimento injustificado de perícia complementar a ser elaborada por médico neurologista, cuja especialidade está relacionada à patologia alegada, que se revela essencial ao deslinde da demanda.*

IV - *Necessária a realização de estudo social sobre as condições em que vivem a autora e as pessoas de sua família e de perícia acerca das condições de sua saúde, para elucidação do fato controvertido.*

V - *Acolhida preliminar argüida pelo autor.*

VI - *Sentença anulada."*

(AC 2002.03.99.022331-6/SP, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, j. 18/10/2004, DJ 02/12/2004)

No mesmo sentido: AC 2004.03.99., Rel. Juiz Conv. Hong Kou Hen, 9ª T., d. 08.04.2008, DJU 09.05.2008; AC 2004.61.23.000678-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T., d. 12.02.2008, DJU 05.03.2008; AC 2007.03.99.022920-1, Rel. Juíza Conv. Tatiana Ruas, 10ª T., d. 11.02.2008, DJU 07.03.2008; AC 2003.60.02.002231-1, Rel. Des. Fed. Santos Neves, 9ª T., d. 07.01.2008, DJ 23.01.2008; AC 2001.03.99.001182-5, Rel. Des. Fed. Antonio Cedinho, 7ª T., d. 31.08.2007, DJU 16.10.2007; AC 2007.03.99.025502-9, Rel. Juiz Conv. Marcus Orione, 9ª T., d. 26.09.2007, DJ 26.10.2007.

Ante o exposto, **acolho** a preliminar de nulidade da r. sentença e, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou por prejudicada a apelação, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para produção de perícia médica, prosseguindo-se o feito em seus ulteriores termos.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00129 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.043371-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ULISSES DOS SANTOS

ADVOGADO : VIVIAN ROBERTA MARINELLI

No. ORIG. : 05.00.00110-2 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 28.11.2005, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de auxílio-doença a trabalhador rural.

A r. sentença recorrida, proferida em 10.03.2009, condenou o INSS a conceder o benefício do auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo, consignando que o valor das prestações deverá ser calculado com base no artigo 61, da Lei nº 8.213/91, observado o disposto no artigo 62, do mesmo diploma legal, respeitado o disposto nos parágrafos 5º e 6º, do artigo 201, da Constituição Federal. Determinou, ainda, que sobre as prestações vencidas incidirão juros de mora, no montante de 1% (um por cento) ao mês, contados do requerimento administrativo, correção monetária, de acordo com os índices legalmente adotados, a partir do vencimento de cada prestação do benefício e condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), isentando-o do pagamento das custas e despesas processuais, em razão do disposto no artigo 8º, § 1º da Lei 8.620/93.

Em seu recurso, a Autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial do benefício, a contar do laudo pericial.

Com contra-razões, subiram os autos.

Relatados, decido.

Para comprovação da atividade rurícola, através de início de prova material, a parte autora junta cópia da certidão de casamento e das certidões de nascimento de seus filhos, nas quais constam as anotações do exercício da profissão de lavrador ou trabalhador rural (fls. 06/08), bem como cópia da sua CTPS, com o registro do contrato de trabalho relativo ao período de 23.09.1998 a 23.10.1998, no cargo de trabalhador rural (fls. 09).

O trabalhador rural está dispensado do cumprimento da carência, mas deve comprovar o exercício de atividade rural:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TRABALHADOR RURAL - COMPROVAÇÃO - CARÊNCIA - DESNECESSIDADE.

A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de robusta prova documental, enseja a concessão do benefício previdenciário, não sendo necessário o cumprimento do período mínimo de carência, a teor dos arts. 26, III e 39, I, da Lei 8.213/91. Recurso não conhecido." (REsp 194.716 SP, Min. Jorge Scartezini).

Ademais, as testemunhas, mediante depoimentos seguros e convincentes, confirmaram que conhecem a parte autora há vários anos, trabalhando no meio rural e, ainda, que se afastou do trabalho em decorrência dos males incapacitantes (fls. 114/116).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL CONSTANTE NOS AUTOS.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, existente nos autos início razoável de prova documental, é de se reconhecer como comprovada a atividade rurícola para fins de concessão de benefício previdenciário, corroborada pelos depoimentos testemunhais. Agravo regimental desprovido" (AGREsp PR. 332.476, Min. Vicente Leal).

Assim, a prova testemunhal, corroborada pela documentação trazida como início de prova material, basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

De outra parte, o laudo do perito afirma que a parte autora é portadora de Moléstia de Dupuytren na mão esquerda, que consiste no espessamento e fibrose do tecido celular subcutâneo e a conseqüente limitação à movimentação dos tendões, podendo ser restabelecida à normalidade através de tratamento cirúrgico para a melhora da movimentação dos dedos (fls. 58/61).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e temporária do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao benefício de auxílio-doença.

Assim, tendo em vista as patologias apresentadas pelo autor, revelando sua incapacidade temporária para o desempenho de atividades profissionais, deve ser-lhe concedido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter o beneficiário, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do exame médico-pericial (29.03.2007), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e temporária do segurado, segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 543.901 SP, Min. Hamilton Carvalho; REsp 544.405 SP, Min. Laurita Vaz; REsp 591.154 MG, Min. Jose Arnaldo da Fonseca; REsp 491.931 RS, Min. Jorge Scartezini; REsp 584.496 SP, Min. Felix Fischer).

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da data de início do benefício, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação, nos termos em que explicitado.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado ULISSES DOS SANTOS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB em 29.03.2007, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do Código de Processo Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00130 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.047979-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LAURINDA PEREIRA ALVES

ADVOGADO : ARISTIDES LANSONI FILHO

No. ORIG. : 08.00.00062-7 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos opostos pelo INSS, proferida nos seguintes termos, *verbis*: a) em relação à alegação de excesso de execução constante da conta de liquidação, acolher o pedido inicial face o reconhecimento da pretensão por parte da parte executada (sic) (art.269, II, do CPC); b) em relação à insurgência do embargante quanto a decisão que fixou honorários advocatícios para a execução, declará-lo carecedor da ação ante a falta de interesse de agir, na modalidade inadequação da via eleita (art.267, VI, "última figura", do CPC) (fl.39). Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono e custas respectivas.

Objetiva a parte embargante a reforma de tal sentença, alegando, em síntese, que é indevida a condenação da autarquia ao pagamento dos honorários advocatícios, haja vista que não houve a formação de título executivo líquido, certo e exigível, já que não foi proferida sentença de mérito. Subsidiariamente, sustenta que o INSS está isento do pagamento de custas e despesas processuais.

Com contra-razões de apelação (fl.50/53), subiram os autos a esta E.Corte.

Após o breve relatório, passo a decidir.

Não merece prosperar o recurso.

Com efeito, transitada em julgado a decisão que concedeu o benefício à parte exequente (fl.117 dos autos principais), foram apresentados os cálculos de liquidação (fl.119/120).

À fl.121, foi determinada a citação do INSS para oferecer embargos à execução, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, sendo fixado, à título de honorários advocatícios para a fase executória, o valor de R\$ 400,00.

Verifica-se, assim, que foi proferida decisão interlocutória ainda na fase de conhecimento, contra a qual o recurso cabível era o agravo, nos termos do artigo 522 e seguintes do Código de Processo Civil. Portanto, incabível a discussão a respeito nestes autos.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO QUE ARBITRA O PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1 - A DECISÃO QUE CONDENA OU AFASTA A DETERMINADO PÓLO LITIGANTE A RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS É AGRAVÁVEL DE INSTRUMENTO E, NÃO EMBARGÁVEL. ARTIGO 522 DO CPC.

2 - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

TRF 3ª R.; AC 97030802460; Rel. Des.Federal Roberto Haddad; 1ª T; j. 03/03/1998; DJ:14/04/1998; PÁG: 110; v.u

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS**. Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

MARCUS ORIONE

Juiz Federal Convocado

00131 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.048340-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ERMÍNIO GUTIERREZ (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : MARIA DE LOURDES SOARES

No. ORIG. : 07.00.00041-8 1 Vr IBITINGA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foram julgados procedentes os embargos à execução opostos pelo INSS para acolher sua conta, apresentada à fl.02/03. Não houve condenação do embargado no pagamento das verbas de sucumbência, tendo em vista os benefícios da justiça gratuita, ressalvado o disposto no artigo 12, segunda parte, da Lei 1060/50.

O INSS interpôs recurso sustentando, em síntese, que a parte embargada deve ser condenada ao pagamento dos honorários advocatícios, em razão de sua sucumbência nos embargos.

Com contra-razões (fl.35/36), subiram os autos a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Não assiste razão à autarquia-apelante.

Com efeito, não dever haver condenação da parte autora, ora exequente, aos ônus da sucumbência, uma vez que lhe foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Ministro Sepúlveda Pertence).

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie, o disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao recurso do INSS.**

Decorrido "in albis" o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

MARCUS ORIONE

Juiz Federal Convocado

00132 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.049914-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE GENEROSO RIBEIRO

ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS AVANCO

No. ORIG. : 07.00.00345-4 2 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução interpostos pelo INSS em sede de ação de concessão de benefício previdenciário. O embargante foi condenado ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00, nos termos dos artigos 20 e 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Objetiva o INSS a reforma de tal sentença alegando, em síntese, a impossibilidade de aplicação de multa diária prevista no art. 461 do CPC, por tratar-se de imposição contra a Fazenda Pública, bem como pelo fato de a obrigação não ser apenas de fazer, haja vista que após a implantação surge a obrigação de pagar. Pleiteia a redução do valor estipulado. Sustenta a inconstitucionalidade da aplicação de multa no presente caso por ferir o interesse público.

Contra-razões à fl.30/33, nas quais o apelado pugna pela manutenção da r. sentença recorrida.

É o relatório, passo a decidir.

Insurge-se o INSS contra a aplicação de multa diária, prevista no art. 461 do Código de Processo Civil, em conseqüência do atraso no cumprimento de ordem judicial para implantação de benefício previdenciário. No entanto, a esse respeito não assiste razão ao apelante, não havendo que se falar em inconstitucionalidade ou mesmo ilegalidade,

porquanto já está pacificado o entendimento jurisprudencial a respeito da possibilidade de imposição de multa contra a Fazenda Pública pelo descumprimento de obrigação de fazer.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. IPERGS. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 644 DO CPC. ALTERAÇÃO. LEI 10.444/02. IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DA PENALIDADE EM CASO DE DESCUMPRIMENTO.

Nos termos de pacífico entendimento jurisprudencial desta Corte, a multa diária por obrigação de fazer (incluindo-se nesse conceito a implantação de benefício previdenciário), disposta no art. 644 do CPC, mesmo com a nova redação dada pela Lei 10.444/02, pode ser determinada de ofício, ainda que no juízo de execução, e pode ser aplicada à Fazenda Pública.

Precedentes.

Recurso desprovido.

(RESP 581931/RS; 5ª Turma; Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 11.11.2003; DJ.09.12.2003; pág. 341)

De outro lado, no que tange ao valor da multa, não merece prosperar o recurso da Autarquia, uma vez que se trata de matéria preclusa, pois tal montante foi fixado em decisão proferida ainda nos autos do processo de conhecimento, conforme se verifica à fl.93 do apenso.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS.**

Decorrido 'in albis' o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

MARCUS ORIONE

Juiz Federal Convocado

00133 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.050272-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EDIVALDO NUNES DA SILVA incapaz

ADVOGADO : DIEGO ORTIZ DE OLIVEIRA

REPRESENTANTE : DERCI NUNES DA SILVA

ADVOGADO : DIEGO ORTIZ DE OLIVEIRA

No. ORIG. : 06.00.00012-3 3 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido do autor para condenar o réu a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203, V, da Constituição da República, no valor mensal de um salário mínimo, a partir do ajuizamento da ação. Sobre as prestações vencidas incidirá correção monetária e serão acrescidas de juros de mora legais. Honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) das prestações vencidas até a prolação da sentença. Sem condenação em custas processuais.

O Instituto réu busca a reforma da sentença sustentando que o autor não comprovou ser portador de deficiência incapacitante, bem como não foi demonstrada sua miserabilidade. Subsidiariamente, requer a redução da verba honorária advocatícia arbitrada.

Contra-razões de apelação às fl. 109/112.

Em parecer de fl. 117/122, o i. representante do Ministério Público Federal, Dr. Ademar Viana Filho, opinou pelo desprovimento da apelação.

Após breve relatório, passo a decidir.

Prevê o art. 203, V, da Constituição da República:

Art. 203. *A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo:*

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Por outro lado, o artigo 4º, do Decreto 6.214/07, que regulamentou a Lei 8.742/93 dispõe:

Art. 4º. *Para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:*

I - idoso: aquele com idade de sessenta e cinco anos ou mais;

II - pessoa com deficiência: aquela cuja deficiência a incapacita para a vida independente e para o trabalho;

III - incapacidade: o fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social;

IV - família incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso: aquela cuja renda mensal bruta familiar dividida pelo número de seus integrantes seja inferior a um quarto do salário mínimo;

V - família para cálculo da renda per capita, conforme disposto no § 1º do art. 20 da Lei no 8.742, de 1993: conjunto de pessoas que vivem sob o mesmo teto, assim entendido, o requerente, o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, os pais, e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; e

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19.

Assim, para que alguém faça jus ao benefício pleiteado, deve preencher os seguintes requisitos: ser portador de deficiência incapacitante para o trabalho ou possuir mais de 65 anos (Estatuto do Idoso) e ser incapaz de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

O laudo médico de fl. 75/77 atestou que o autor padece de epilepsia e concluiu que ele é *absolutamente incapaz de conseguir manter sua subsistência através de trabalho próprio.*

Comprovada a deficiência, cumpre analisar a hipossuficiência econômica em tela.

Conforme estudo social realizado em 03.05.2007 (fl. 49/50), o núcleo familiar do autor é composto por ele e sua mãe, que recebe benefício previdenciário de valor mínimo, perfazendo rendimento familiar *per capita* superior ao estabelecido em lei para a concessão do benefício assistencial, mas inferior ao salário mínimo. Observa-se, ainda, que ambos padecem de problemas de saúde, necessitando de uso contínuo de medicamentos.

Ressalto que os arts. 20, §3º, da Lei 8.742/93 e 4º, IV, do Decreto 6.214/07 não são os únicos critérios para aferição da hipossuficiência econômica, razão pela qual é de se reconhecer que muitas vezes o quadro de pobreza deve ser aferido em função da situação específica de quem pleiteia o benefício, pois, em se tratando de pessoa portadora de deficiência, é através da própria natureza dos males que a assolam, do seu grau e intensidade, que poderão ser mensuradas suas necessidades. Difícil, portanto, enquadrar todos os indivíduos em um mesmo patamar, e entender que somente aqueles que contam com menos de ¼ do salário-mínimo possam fazer jus ao benefício assistencial.

Observo que o salário-mínimo destina-se a custear as despesas básicas de uma família, mas sem levar em consideração gastos específicos referentes a remédios, acompanhamento médico, etc., que normalmente os idosos ou deficientes necessitam para manter as condições mínimas de saúde, motivo pelo qual a própria Constituição da República garantiu o pagamento de um salário-mínimo no caso de o idoso ou deficiente tratar-se de pessoa carente cuja família também não possa garantir seu sustento.

Cabe destacar que é firme a jurisprudência no sentido de que o parágrafo 3º, do art. 20, da Lei nº 8.742/93 estabelece situação objetiva pela qual presume-se pobreza de forma absoluta, mas não impede o exame de situações subjetivas tendentes a comprovar a condição de miserabilidade do segurado e de sua família, conforme precedente do E. STJ, *in verbis*:

A Lei nº 8.742/93, art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo é objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. (REsp. 222778, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU de 29.11.1999, pág.190).

Portanto, o conjunto probatório existente nos autos demonstra que o autor, de fato, preenche os requisitos legais, no que tange à comprovação da deficiência, bem como no tocante à hipossuficiência econômica.

Mantenho o termo inicial do benefício fixado pela r. sentença (20.02.2006, ajuizamento da ação), vez que incontroverso.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei 10.741/03 c.c o art. 41-A da Lei 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória 316, de 11.08.06, posteriormente convertida na Lei 11.430, de 26.12.06.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as prestações posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a prolação da sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111, do E. STJ, devendo ser fixados em 15% (quinze por cento), de acordo com o entendimento firmado por esta Décima Turma.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do réu** para fixar a verba honorária advocatícia em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a prolação da sentença de primeiro grau. As verbas acessórias serão calculadas na forma mencionada acima.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **EDIVALDO NUNES DA SILVA**, bem como de sua representante **DERCI NUNES DA SILVA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que o benefício de prestação continuada seja implantado de imediato, com data de início - DIB - em 20.02.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00134 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.053876-7/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : EULER FERNANDES DE BESSA incapaz
ADVOGADO : ELISABETH TRUGLIO
REPRESENTANTE : FRANCISCO IVANILDO DE BESSA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GILSON ROBERTO NOBREGA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 98.00.00156-8 1 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado pelo autor em ação que objetiva a concessão do benefício de prestação continuada de que trata o artigo 203, V, da Constituição da República, sob o fundamento de que não restou comprovada a sua incapacidade para o trabalho e para a vida independente. O demandante foi condenado ao pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), ressalvado o disposto na Lei 1.060/1950.

O autor busca a reforma da sentença alegando que foram preenchidos os requisitos necessários ao deferimento do benefício em epígrafe, a saber, existência de deficiência física e miserabilidade comprovada.

Contra-razões de apelação às fl. 151/152.

Em parecer de fl. 159/161, o i. representante do Ministério Público Federal, Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva, opinou pelo provimento da apelação.

Após breve relatório, passo a decidir.

Prevê o artigo 203, V, da Constituição da República:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

O artigo 4º, do Decreto n. 6.214/07, que regulamentou a Lei n. 8.742/93 dispõe:

Art. 4º. Para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

I - idoso: aquele com idade de sessenta e cinco anos ou mais;

II - pessoa com deficiência: aquela cuja deficiência a incapacita para a vida independente e para o trabalho;

III - incapacidade: o fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social;

IV- família incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso: aquela cuja renda mensal bruta familiar dividida pelo número de seus integrantes seja inferior a um quarto do salário mínimo;

V - família para cálculo da renda per capita, conforme disposto no §

1º do art. 20 da Lei no 8.742, de 1993: conjunto de pessoas que vivem sob o mesmo teto, assim entendido, o requerente, o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, os pais, e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; e

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19.

Assim, para que alguém faça jus ao benefício pleiteado, deve preencher os seguintes requisitos: ser portador de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter mais de 65 anos (Estatuto do Idoso) e ser incapaz de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família.

A perícia médica realizada em 14.07.2000 (fl. 48/50), complementada em 02.06.2001 (fl. 63/64), atestou que o autor, que conta, atualmente, com 11 (onze) anos de idade, padece de má formação congênita, com *perda total do uso* da mão direita, além do dano estético resultante da deficiência.

Faz-se mister, aqui, observar o que dispõe o art. 4º, §2º, do Decreto 6.214/2007:

Art. 4º Para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

...

§2º Para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, sendo dispensável proceder à avaliação da incapacidade para o trabalho.

(grifei)

(Decreto 6.214/2007, art. 4º, §2º)

Nesse passo, cumpre reconhecer que a limitação da qual o requerente é portador lhe impõe significativa restrição às atividades próprias de sua idade, não sendo necessário perquirir quanto à existência ou não de capacidade laborativa.

Comprovada a deficiência, resta analisar a hipossuficiência econômica em tela.

Conforme estudo social realizado em 29.06.2006 (fl. 124/125), o núcleo familiar do autor é formado por ele, seus pais e dois irmãos menores. A renda familiar advém do trabalho informal do seu genitor, no valor médio de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) por mês, perfazendo rendimento *per capita* inferior ao limite legal de ¼ do salário mínimo (R\$ 350,00 à época).

Portanto, o conjunto probatório existente nos autos demonstra que o autor, de fato, preenche os requisitos legais, no que tange à comprovação da deficiência, bem como no tocante à hipossuficiência econômica.

Tendo em vista o caráter de *restrição da participação social* da incapacidade constatada, fixo o termo inicial do benefício na data em que o autor completou 7 (sete) anos de idade (03.12.2004, fl.14).

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem a partir do mês seguinte ao trânsito em julgado, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive com a verba honorária de seus respectivos patronos (art. 21. CPC).

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, §1ºA, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do autor** para julgar parcialmente procedente o seu pedido e condenar o réu a conceder-lhe o benefício de prestação continuada (art. 203, V, da CF), no valor de um salário mínimo, a partir de 03.12.2004. Honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias serão calculadas na forma acima mencionada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos do autor [Tab]EULLER FERNANDES DE BESSA, bem como de seu representante FRANCISCO IVANILDO DE BESSA, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que o benefício de prestação continuada seja implantado de imediato, com data de início - DIB - em 03.12.2004, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00135 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.054139-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : ANDERSON EDUARDO MARTINS JUNIOR incapaz
ADVOGADO : WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS
REPRESENTANTE : EVA APARECIDA DE JESUS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00033-1 2 Vr PIRASSUNUNGA/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado pelo autor em ação que objetiva a concessão do benefício de prestação continuada de que trata o artigo 203, V, da Constituição da República, sob o fundamento de que não restou comprovada a sua incapacidade para o trabalho e para a vida independente. O demandante foi condenado ao pagamento das custas e de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvada a gratuidade processual de que é beneficiário.

O autor busca a reforma da sentença alegando que foram preenchidos os requisitos necessários ao deferimento do benefício em epígrafe, a saber, existência de deficiência física e miserabilidade comprovada.

Contra-razões de apelação às fl. 167/185.

Em parecer de fl. 192/197, a i. representante do Ministério Público Federal, Dra. Maria Luiza Grabner, opinou pelo provimento da apelação.

Após breve relatório, passo a decidir.

Prevê o artigo 203, V, da Constituição da República:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

O artigo 4º, do Decreto n. 6.214/07, que regulamentou a Lei n. 8.742/93 dispõe:

Art. 4º. Para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

I - idoso: aquele com idade de sessenta e cinco anos ou mais;

II - pessoa com deficiência: aquela cuja deficiência a incapacita para a vida independente e para o trabalho;

III - incapacidade: o fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social;

IV - família incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso: aquela cuja renda mensal bruta familiar dividida pelo número de seus integrantes seja inferior a um quarto do salário mínimo;

V - família para cálculo da renda per capita, conforme disposto no §

1º do art. 20 da Lei no 8.742, de 1993: conjunto de pessoas que vivem sob o mesmo teto, assim entendido, o requerente, o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, os pais, e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; e

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou

autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19.

Assim, para que alguém faça jus ao benefício pleiteado, deve preencher os seguintes requisitos: ser portador de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter mais de 65 anos (Estatuto do Idoso) e ser incapaz de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família.

O laudo médico de fl. 131/136 atestou que o requerente padece de *esquizofrenia paranóide, com alterações de personalidade, de humor e de comportamento*, além de *epilepsia* com manifestações de *crises convulsivas*. Ainda que o experto haja concluído pela incapacidade parcial e definitiva do autor, *devendo evitar atividades de maior complexidade ou que exponham a si mesmo e outros a risco*, há que se ter em conta, como faz a i. representante do Parquet Federal em seu parecer à fl. 193, que não há possibilidade de colocação do autor no *acirrado mercado de profissional* atual, haja vista a gravidade das patologias que o acometem.

Frise-se que o art. 436 do Código de Processo Civil dispõe que o juiz não está adstrito ao disposto no laudo pericial, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa.

Nesse sentido, precedente desta Egrégia Corte Regional:

PREVIDÊNCIA SOCIAL E PROCESSO CIVIL, AUXÍLIO-DOENÇA, APLICAÇÃO DO ARTIGO 436 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1 - O juiz, na formação de seu livre convencimento não está adstrito ao laudo pericial, podendo valer-se dos demais elementos dos autos.

2 - Se a atividade exercida pelo segurado exige esforços físicos de media e grande intensidade, incompatíveis com o quadro clínico que apresenta, defere-se-lhe o benefício.

3 - Termo inicial do benefício contado a partir do laudo pericial.

4 - Improvido o recurso da autora, provida parcialmente a apelação da autarquia.

(TRF 3ª Região, AC nº 93.03.083360-0, 2ª Turma, Rel. Juiz Célio Benevides, DJ 25.10.1995, pág. 73289)

Comprovada a deficiência, resta analisar a hipossuficiência econômica em tela.

Conforme estudo social realizado em 08.08.2007 (fl. 93/95) o núcleo familiar do autor é formado por ele, sua mãe e seis irmãos menores de 21 (vinte e um) anos. A renda familiar é proveniente do benefício previdenciário recebido por sua genitora, no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), somados a R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais) recebidos de programa assistencial, perfazendo um valor mensal *per capita* inferior ao limite de ¼ do salário mínimo. Ademais, residem em imóvel alugado e têm gastos com medicamentos, vez que a mãe do requerente também tem problemas de saúde.

Portanto, o conjunto probatório existente nos autos demonstra que o autor, de fato, preenche os requisitos legais, no que tange à comprovação da deficiência, bem como no tocante à hipossuficiência econômica.

Ante a ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (27.03.2007, fl. 28v), vez que a deficiência constatada na perícia médica já havia sido comprovada pelo autor através dos relatórios médicos de fl. 09/12.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a presente data, vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo *a quo*, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, devendo ser fixados em 15% (quinze por cento), de acordo com o entendimento firmado por esta Décima Turma.

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, §1ºA, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação do autor** para julgar procedente o seu pedido e condenar o réu a conceder-lhe o benefício de prestação continuada (art. 203, V, da CF), no valor de um salário mínimo, a contar da data da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias serão calculadas na forma acima mencionada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos do autor [Tab]ANDERSON EDUARDO MARTINS JUNIOR, bem como de sua representante **EVA APARECIDA DE JESUS**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que o benefício de prestação continuada seja implantado de imediato, com data de início - DIB - em 27.03.2007, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00136 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.054466-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANDREIA MODESTO DA SILVA

ADVOGADO : LAERTE ORLANDO NAVES PEREIRA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA SP

No. ORIG. : 06.00.00042-5 1 Vr BURITAMA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido da autora para condenar o réu a lhe conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203, V, da Constituição da República, no valor mensal de um salário mínimo, a partir da citação. Sobre as prestações vencidas incidirá correção monetária e serão acrescidas de juros de mora legais. Honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor da causa. Sem condenação em custas processuais.

Noticiada a implantação do benefício à fl. 95, em atendimento à decisão judicial de fl. 88, que concedeu a antecipação de tutela.

O Instituto réu busca a reforma da sentença sustentando que a autora não comprovou ser portadora de deficiência incapacitante, bem como não foi demonstrada a sua miserabilidade. Subsidiariamente, requer a redução da verba honorária imposta.

Sem apresentação de contra-razões.

Em parecer de fl. 108/111, o i. representante do Ministério Público Federal, Dr. Paulo Eduardo Bueno, opinou pelo parcial provimento da apelação.

Após breve relatório, passo a decidir.

Prevê o art. 203, V, da Constituição da República:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Por outro lado, o artigo 4º, do Decreto 6.214/07, que regulamentou a Lei 8.742/93 dispõe:

Art. 4º. Para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

I - idoso: aquele com idade de sessenta e cinco anos ou mais;

II - pessoa com deficiência: aquela cuja deficiência a incapacita para a vida independente e para o trabalho;

III - incapacidade: o fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social;

IV - família incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso: aquela cuja renda mensal bruta familiar dividida pelo número de seus integrantes seja inferior a um quarto do salário mínimo;

V - família para cálculo da renda per capita, conforme disposto no § 1º do art. 20 da Lei no 8.742, de 1993: conjunto de pessoas que vivem sob o mesmo teto, assim entendido, o requerente, o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, os pais, e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; e

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19.

Assim, para que alguém faça jus ao benefício pleiteado, deve preencher os seguintes requisitos: ser portador de deficiência incapacitante para o trabalho ou possuir mais de 65 anos (Estatuto do Idoso) e ser incapaz de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

O laudo médico pericial de fl. 72 atestou que a autora padece de *patologia mental, adquirida, com diagnóstico psiquiátrico de esquizofrenia*, sendo portadora de incapacidade total e definitiva.

Comprovada a deficiência, cumpre analisar a hipossuficiência econômica em tela.

Conforme constatação certificada às fl. 55, realizada em 07.02.2007, a autora não possui rendimento algum. Vive em companhia de uma família amiga, que a acolheu. Concluiu a assistente social: *A autora vive na linha da pobreza, sem nenhuma renda, dependendo integralmente de doações e da caridade da Sra. Maria Cristina Gonzaga Borgui e de seu marido que [a] acolheram...* (fl. 55).

Portanto, o conjunto probatório existente nos autos demonstra que a autora, de fato, preenche os requisitos legais, no que tange à comprovação da deficiência, bem como no tocante à hipossuficiência econômica.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (04.04.06, fl. 18v), vez que a patologia apontada pela perícia médica já havia sido comprovada pela autora por meio do relatório hospitalar de fl. 10, que acompanha a inicial.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei 10.741/03 c.c o art. 41-A da Lei 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória 316, de 11.08.06, posteriormente convertida na Lei 11.430, de 26.12.06.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem a partir da citação, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no §4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), revelando-se adequada a verba honorária fixada.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do réu**. As verbas acessórias serão calculadas na forma mencionada acima.

Expeça-se e-mail ao INSS comunicando a manutenção do benefício implantado.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00137 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.054747-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : GENALVA DA SILVA

ADVOGADO : HUGO ANDRADE COSSI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCIANA MARIANI ANDRADE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00071-6 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido da autora em ação que objetiva a concessão do benefício de prestação continuada previsto no art. 203, V, da Constituição da República, sob o fundamento de que ela não preenche o requisito da miserabilidade. A demandante foi condenada ao pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa, ressalvado o disposto na Lei 1.060/50.

A autora busca a reforma da sentença sustentando que comprovou preencher os requisitos autorizadores à concessão do benefício, a saber: idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos e impossibilidade de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família.

Contra-razões de apelação às fl. 132/139.

Em parecer de fl. 145/149, o i. representante do Ministério Público Federal, Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva, opinou pelo provimento da apelação.

Após breve relatório, passo a decidir.

Prevê o artigo 203, V, da Constituição da República:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

O art. 4º, do Decreto 6.214/07, que regulamentou a Lei 8.742/93 dispõe:

Art. 4º. Para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

I - idoso: aquele com idade de sessenta e cinco anos ou mais;

II - pessoa com deficiência: aquela cuja deficiência a incapacita para a vida independente e para o trabalho;

III - incapacidade: o fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social;

IV - família incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso: aquela cuja renda mensal bruta familiar dividida pelo número de seus integrantes seja inferior a um quarto do salário mínimo;

V - família para cálculo da renda per capita, conforme disposto no §

1o do art. 20 da Lei no 8.742, de 1993: conjunto de pessoas que vivem sob o mesmo teto, assim entendido, o requerente, o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, os pais, e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; e VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19.

Assim, para que alguém faça jus ao benefício pleiteado, deve preencher os seguintes requisitos: ser portador de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter mais de 65 anos (Estatuto do Idoso) e ser incapaz de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

A autora, nascida em 18.03.1939, conta com 70 (setenta) anos de idade, atualmente.

Preenchido o requisito etário, resta analisar a hipossuficiência econômica em tela.

Conforme estudo social realizado em 10.11.2007 (fl. 100/101), o núcleo familiar da autora é formado por ela e seu cônjuge, igualmente idoso, que recebe aposentadoria de valor mínimo. A renda mensal *per capita* é, portanto, superior ao limite legal estabelecido para a concessão do benefício, mas inferior ao salário mínimo. Residem em imóvel alugado, no valor de R\$ 160,00 e ambos têm graves problemas de saúde, o que gera gastos altos com medicamentos (R\$ 100,00/mês), tornando-se insuficiente o rendimento percebido.

O fato de um dos cônjuges perceber aposentadoria de valor mínimo não é óbice para que o benefício seja concedido. Com efeito, a contribuição de ambos, da autora e do seu marido, é necessária à manutenção da unidade familiar (artigo 226, §5º, CF/88).

Tem-se, ainda, que os art. 20, §3º, da Lei 8.742/93 e 4º, IV, do Decreto 6.214/07 não são os únicos critérios para aferição da hipossuficiência econômica, razão pela qual é de se reconhecer que muitas vezes o quadro de pobreza há de ser aferido em função da situação específica de quem pleiteia o benefício, pois, em se tratando de pessoa idosa e adoentada é através da própria natureza dos males que a assolam, do seu grau e intensidade, que poderão ser mensuradas suas necessidades. Difícil, portanto, enquadrar todos os indivíduos em um mesmo patamar e entender que somente aqueles que contam com menos de ¼ do salário-mínimo possam fazer jus ao benefício assistencial.

Observo que o salário-mínimo destina-se a custear as despesas básicas de uma família, mas sem levar em consideração gastos específicos referentes a remédios, acompanhamento médico, etc., que normalmente os idosos ou deficientes necessitam para manter as condições mínimas de saúde, motivo pelo qual a própria Constituição da República garantiu o pagamento de um salário-mínimo no caso de o idoso ou deficiente tratar-se de pessoa carente cuja família também não possa garantir seu sustento.

Cabe destacar que é firme a jurisprudência no sentido de que o parágrafo 3º, do art. 20, da Lei nº 8.742/93 estabelece situação objetiva pela qual presume-se pobreza de forma absoluta, mas não impede o exame de situações subjetivas tendentes a comprovar a condição de miserabilidade do segurado e de sua família, conforme precedente do E. STJ, *in verbis*:

A Lei nº 8.742/93, art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo é objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. (REsp. 222778, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU de 29.11.1999, pág.190).

Portanto, o conjunto probatório existente nos autos demonstra que a autora, de fato, preenche os requisitos legais, no que tange à comprovação da idade, bem como no tocante à hipossuficiência econômica.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (05.07.2004, fl. 21), consoante firme jurisprudência desta C. Corte.

Cumprido, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do

art. 31 da Lei 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória 316, de 11.08.2006, posteriormente convertida na Lei 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta Décima Turma, uma vez que o pedido foi julgado improcedente pelo Juízo *a quo*.

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto **dou provimento à apelação da autora** para julgar procedente o seu o pedido e condenar o réu a conceder-lhe o benefício de prestação continuada (art. 203, V, da CF), no valor de um salário mínimo, a contar da data do requerimento administrativo (05.07.2004). Honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias serão calculadas na forma retro mencionada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da autora **GENALVA DA SILVA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que o benefício de prestação continuada seja implantado de imediato, com data de início - DIB - em 05.07.2004, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00138 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.062837-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : NORMA LOIDE PINHEIRO ROSA

ADVOGADO : MARIA ELIZABETE FERREIRA LEITEIRO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.03071-7 1 Vr NAZARE PAULISTA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado em ação previdenciária que objetivava a concessão de benefício de aposentadoria rural por idade. Houve condenação ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, observados os termos da justiça gratuita.

Em razões de apelação, a autora pugna pela reforma da decisão ao argumento de que o conjunto probatório comprova o labor campesino por ela exercido, tendo preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício.

Contra-razões de apelação às fls. 82/83, em que pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 09.12.1950, completou 55 anos de idade em 09.12.2005, devendo, assim, comprovar 12 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ já se firmou no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou certidões de registros de imóveis rurais em nome de seus genitores (fls. 20/39), nas quais constam a profissão de ambos como "lavrador", bem como documentação relativa às propriedades rurais (fls. 40/45), declaração da 16ª zona eleitoral, na qual constata seu endereço de domicílio no "Sítio João Batista".

No entanto, os documentos apresentados pela autora não consubstanciam início de prova material apta a respaldar o reconhecimento do período pleiteado, pois em sua certidão de casamento ela e seu marido estão qualificados como "doméstica" e "técnico de rádio", respectivamente (fl. 17).

Outrossim, em depoimento pessoal (fl. 68), a autora afirmou que deixou as lides rurais há 30 anos, ou seja, por volta de 1978, e que seu marido trabalhava na "aviação" e é beneficiário de aposentaria urbana.

Assim, considerando que a autora completou 55 anos em 09.12.2005 e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, ainda que de forma descontínua, é de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, ou seja, início de prova material desse período.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **declaro, de ofício, extinto o presente feito, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o apelo da autora. Não há condenação da autora ao ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00139 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.063110-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA DE NAZARE CAMILO
ADVOGADO : MARIA ELIZABETE FERREIRA LEITEIRO
No. ORIG. : 08.00.03069-5 1 Vr NAZARE PAULISTA/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal,

a contar da data da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da citação. Honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais). Foi concedida a antecipação da tutela para a implantação do benefício, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Houve condenação em custas e despesas processuais.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença, alegando, preliminarmente, carência da ação por falta de prévio requerimento administrativo. No mérito, alega insuficiência de provas materiais que comprovem o exercício da atividade rural, a qual não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Subsidiariamente, requer que o benefício seja pago apenas durante 15 (quinze) anos, a fixação dos juros de mora em 0,5% (meio por cento) ao mês, a redução dos honorários advocatícios, a revogação da tutela antecipada e a isenção das custas.

O benefício foi implantado em 18.07.2008, conforme CNIS da autora (fl. 167).

Contra-razões de apelação da parte autora à fl. 138/155, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da preliminar:

Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, argüida pelo INSS, uma vez que nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento, caso não se encontrem preenchidos tais requisitos, não se justificando, portanto, que seja exigida a formalização de tal requerimento para o ingresso em juízo, além do que deve prevalecer a Súmula 9 desse E. TRF, bem como o disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição da República, já que houve resistência ao pedido da parte autora.

Do mérito:

A autora, nascida em 18.01.1953, completou 55 anos de idade em 18.01.2008, devendo, assim, comprovar 13 (treze) anos e 6 (seis) meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou cópia de sua CTPS (fl. 21/22), constando vínculo de natureza urbana no período de 01.08.1980 a 13.06.1986, bem como certidão de casamento celebrado em 26.07.1969 (fl. 127), na qual seu marido fora qualificado como operário, não restando comprovado o labor agrícola da requerente.

Ademais, ainda que fosse possível considerar o documento de fl. 160 como início de prova material do labor rurícola desempenhado pela autora, ele não corresponde ao período necessário, eis que se refere a data recente, não tendo o condão de ratificar que em data anterior à sua emissão a autora já se encontrasse nas lides do campo.

Ressalto, ainda, que os documentos de fl. 23/77, referente ao seu genitor, não lhe servem como início de prova material, vez que após o seu casamento, ocorrido em (26.07.1969; fl. 127), ela passou a constituir núcleo familiar próprio.

Desse modo, embora as testemunhas inquiridas à fl. 105/106 tenham afirmado conhecer a autora há 15 anos e desde a infância, respectivamente, e que ela sempre trabalhou na lavoura, em propriedade familiar, tais assertivas restam fragilizadas ante a prova colhida.

Assim, considerando que a autora completou 55 anos em 18.01.2008 e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, ainda que de forma descontínua, é de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, ou seja, início de prova material desse período.

Conclui-se, portanto, que, no caso dos autos, carece a autora de comprovação material sobre o exercício de atividade rural por ela desempenhado (arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91), restando inviabilizada a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil **rejeito a preliminar argüida pelo réu e, no mérito, declaro, de ofício, extinto o presente feito, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o apelo do INSS. Não há condenação da demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Expeça-se e-mail ao INSS, com urgência, informando a cassação da tutela antecipada.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00140 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.60.02.001062-8/MS
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : FRANCISCO ASSIS DE MATOS
ADVOGADO : ERICA RODRIGUES e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NICOLE ROMEIRO TAVEIROS
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO
Vistos, etc

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado em ação previdenciária que objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por idade sob o fundamento de que não foram comprovadas contribuições suficientes ao cumprimento da carência. Condenou a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observada a concessão da assistência judiciária gratuita.

Em seu recurso de apelação a parte autora busca a reforma da r. sentença alegando, em resumo, haver preenchido os requisitos legais necessários à concessão do benefício.

Não foram apresentadas contra-razões de apelação.

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor, nascido em 21.06.1941, comprovar o recolhimento de contribuições na quantidade exigida no art. 142 da Lei 8.213/91 que, conjugado com sua idade, 68 (sessenta e oito) anos, confere-lhe o direito à percepção do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do art. 48 da Lei 8.213/91.

Computado o vínculo laboral anotado na sua CTPS (fl. 23/26), no período de 01.10.1998 a 28.07.2000, o autor possui tempo equivalente a 22 contribuições. Ademais, conforme dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS -

acostados pelo réu às fl. 49/50, o autor possui outros vínculos empregatícios nos períodos de março de 1984 a setembro de 1992, fevereiro de 1988 a dezembro de 1991 e julho de 1992 a setembro de 1992 (153 contribuições), além de ter efetuado recolhimentos da competência de 07/2006 a 09/2007 (15 contribuições), totalizando 190 contribuições. Insta salientar que não deve prevalecer como óbice à concessão da aposentadoria por idade a alegada perda de qualidade de segurado, pois para a concessão de tal benefício não é necessário preenchimento simultâneo dos respectivos requisitos legais. Confira-se a jurisprudência:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA.

I - Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

II - Embargos rejeitados.

(STJ - Terceira Seção, Embargos de Divergência em Recurso Especial 175.265/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, v.u., j. 23.08.2000, DJ 18.09.200).

Cumprir destacar, ainda, que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, a teor do disposto no art. 3º, §1º, da Lei 10.666/2003 c/c com o art. 462 do Código de Processo Civil, não mais se aplicando o disposto no art. 24, parágrafo único da Lei 8.213/91.

Sendo assim, tendo o autor completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade em 21.06.2006 e recolhido 190 contribuições mensais, ultrapassou o número mínimo de contribuições a título de carência necessária ao benefício vindicado para o ano de 2006, que é de 150 contribuições, na forma do art. 142 da Lei 8.213/91, devendo ser concedida a aposentadoria por idade nos termos do art. 48, *caput*, da Lei 8.213/91.

Por outro lado, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (10.01.2008; fl. 46), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

Cumprir, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, e de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e decrescente para as prestações posteriores até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da parte autora** para julgar procedente o pedido, condenando o réu a lhe conceder o benefício de aposentadoria comum por

idade, a partir da data do requerimento administrativo (10.01.2008). Honorários advocatícios arbitrados em 15% das prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias serão aplicadas na forma retromencionada.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **FRANCISCO ASSIS DE MATOS** a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que o benefício de APOSENTADORIA COMUM POR IDADE seja implantado de imediato, com data de início - DIB em 10.01.2008, com RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00141 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.04.005491-3/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE
APELANTE : LOURIVAL NOGUEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAROLINA PEREIRA DE CASTRO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido formulado na ação previdenciária, onde a parte autora objetiva a atualização do menor e maior valor teto pelo INPC. Não houve condenação da parte autora aos ônus da sucumbência por ser beneficiário da justiça gratuita.

O autor, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma da sentença, argumentando ser devida a atualização do menor e maior valor-teto pelo INPC, considerando que não houve revogação da Lei nº 6.708/79.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Consoante se verifica dos autos, o autor é titular do benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedida em 19.01.1988 (fl. 19).

A pretensão da parte autora para que o menor valor-teto seja atualizado pelo INPC não encontra guarida, senão vejamos.

A Lei nº 6.708/79, em seu artigo 14, alterou a redação do § 3º do artigo 1º da Lei nº 6.205/75, estabelecendo o INPC como fator de atualização do menor valor-teto, *verbis*:

**Art. 14 - O § 3º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:
"§ 3 - Para os efeitos do disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890, de 1973, os montantes atualmente correspondentes a 10 e 20 vezes o maior salário mínimo vigente serão corrigidos de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor.**

Portanto, a partir da vigência de aludido diploma legal, o maior e menor valor-teto ficaram desindexados do salário mínimo, tendo por índice oficial de reajuste o INPC.

A propósito, transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO DO MENOR VALOR-TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI 6.708/79. ÍNDICE INPC. MARCO INICIAL NOVEMBRO/79. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. O INPC é o índice a ser utilizado na atualização do menor e maior valor-teto dos salários-de-contribuição, nos termos da Lei 6.708/79.

2. O art. 15 da Lei 6.708/79 estabelece a aplicação retroativa do INPC para a recomposição dos salários das categorias profissionais cujas datas-bases estivessem compreendidas nos meses de novembro/78 a abril/79. Da mesma forma, o menor valor-teto dos salários-de-contribuição deve ser reajustado em novembro/79, aplicando o índice acumulado do INPC de maio/79 a outubro/79, afastando, em consequência, o fator de reajuste salarial (STJ; RESP 835327/RS; 5ª Turma; Relator Arnaldo Esteves Lima; DJ de 18.12.2006, pág. 499)

Entretanto, com a expedição da Portaria MPAS nº 2.804, de 30/04/1982, a Autarquia corrigiu a defasagem que vinha ocorrendo, reajustando o maior e menor valor-teto para o mês de maio de 1982 pela variação acumulada do INPC desde maio de 1979.

Assim, os benefícios concedidos a partir dessa competência (maio/82) não mais sofreram prejuízos quando do cálculo de suas rendas mensais iniciais, já que calculados de acordo com o critério acima mencionado.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE RMI DE BENEFÍCIO. MENOR VALOR TETO. ATUALIZAÇÃO PELO ÍNDICE DO INPC. - - Ação que visa à revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, com fundamento na necessidade de aplicação do INPC na atualização do menor valor teto que compôs a base-de-cálculo do salário-de-benefício.

- Cuida-se de matéria de caráter meramente jurídico e é descabida a realização de perícia contábil, que não alteraria seu deslinde. Aplicação do artigo 330, inciso I, do CPC

- Os benefícios cujos cálculos estavam sujeitos à sistemática do maior e menor valor-teto, a partir de novembro de 1979 até maio de 1982 sofreram prejuízo, tendo em vista que havia expressa determinação legal para aplicação do INPC que não foi cumprida. A partir de 1º/05/82, com a edição da Portaria MPAS 2.840/82, a autarquia passou a efetuar os cálculos em consonância com a legislação de regência.

- Preliminar rejeitada. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região; AC 1251990; 7ª Turma; Relatora Des. Fed. Leide Polo; DJF3 26.06.2009, pág. 424)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. APLICAÇÃO DOS TETOS SOBRE O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E RENDA MENSAL. ATUALIZAÇÃO DO MENOR VALOR TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI N.º 6.708/79. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS MAIO DE 1982. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO.

- Não há óbice na limitação dos elementos formadores das operações que resultam no valor final de benefício previdenciário, haja vista que, não obstante a Constituição Federal de 1988 tenha determinado a preservação real do valor dos benefícios previdenciários, delegou ao legislador infraconstitucional a tarefa de fixar os critérios pelos quais seria efetivado tal desiderato.

- A partir da entrada em vigor da Lei 6.205/75 foi extinto o critério de reajustamento dos valores limites dos salários de benefício pela vinculação ao salário-mínimo e, com a lei 6.708/79, a atualização passou a ser fixada com base na variação do INPC.

- A partir de maio de 1982 o menor e o maior valor-teto foram fixados em patamares que observavam o comando da Lei 6.708/79. De se concluir, pois, que somente houve prejuízo no cálculo da renda mensal inicial para os benefícios deferidos até abril de 1982.

(TRF 4ª Região; AC 200670000286684/PR; Turma Suplementar; Relator Juiz Fed. Fernando Quadros da Silva; DE de 04.09.2007)

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Dessa forma, não prosperam as pretensões da parte autora, somente quanto ao recálculo de sua renda mensal inicial, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação da parte autora.**

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.

MARCUS ORIONE

Juiz Federal Convocado

00142 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.61.05.007833-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

PARTE AUTORA : SERGIO TARASIUCK

ADVOGADO : LEANDRO LUNARDO BENIZ

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS A PIAZZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de reexame necessário em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva o restabelecimento do auxílio-doença e a concessão da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença concedeu a antecipação da tutela, determinando a imediata implantação do auxílio-doença e julgou procedente o pedido, condenando o INSS a restabelecer ao autor o auxílio-doença de nº 505.218.683-1, a partir da data da cessação do benefício, devendo ser mantido pelo prazo mínimo de 180 dias, contados da data da sentença. As prestações em atraso, descontados os valores pagos a título de auxílio-doença após o termo inicial do benefício fixado, serão acrescidas de correção monetária desde os respectivos vencimentos até o efetivo pagamento, calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal). Condenou-o, ainda, ao pagamento da verba honorária fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais). Isento de custas. Assegurada a revisão periódica. Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurado, bem como o cumprimento do período de carência, conforme cópia da carteira de trabalho trazida aos autos com a inicial (fls. 10/12), comunicação de decisão expedida pela previdência social (fls. 15) e detalhamento de crédito expedido pela previdência social (fls. 18), comprovando que o autor esteve em gozo do auxílio-doença até 13.05.2008, portanto, dentro do "período de graça" previsto no art. 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se dos laudos médicos periciais (fls. 85/90 e 94/98) que o autor é portador de epilepsia, transtorno depressivo e transtorno mental por disfunção cerebral. Afirma o perito médico que a doença tende à cronicidade, com possibilidade de melhora após tratamento ambulatorial, mas não de cura. Aduz, ainda, que a medicação utilizada provoca lentificação psicomotora e prejuízo mecânico. Conclui que o autor está incapacitado de forma total e temporária para qualquer trabalho.

Assim, presentes os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.

Recurso desprovido."

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. *É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.*

2. *Recurso improvido.*"

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTÁRIOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.

- (...)

- Apelação provida. Sentença reformada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Frise-se que cabe ao INSS submeter o autor ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença, até que o beneficiário seja dado como reabilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Quanto ao termo inicial do benefício, o laudo pericial somente norteia o livre convencimento do julgador quanto aos fatos alegados pelas partes. De acordo com o art. 43 da Lei nº 8.213/91, o termo inicial do benefício por incapacidade é o da data da apresentação do laudo pericial em juízo quando inexistir concessão de auxílio-doença prévio ou não houver requerimento administrativo por parte do segurado. Neste sentido os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TERMO A QUO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando não houver requerimento na via administrativa, é o da apresentação do laudo pericial em juízo, nos termos do art. 43 da Lei n. 8.213/91. Precedentes.

Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg na Pet 6190/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, j. 05.12.2008, v.u., DJ 02.02.2009).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS ATÉ A DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

1. O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo ou recebimento de auxílio-doença, é a data da apresentação do laudo pericial em juízo.

(...)

4. Embargos de declaração acolhidos para, conferindo-lhes efeitos infringentes, dar parcial provimento ao agravo regimental apenas para determinar que o termo inicial do benefício seja da data da juntada do laudo pericial em juízo e determinar que os honorários advocatícios incidam até a data da prolação da sentença."

(STJ, EDcl no AgRg no REsp 911394/SP, Rel. Ministro OG Fernandes, Sexta Turma, j. 07.05.2009, v.u., DJ 01.06.2009).

"AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. Consoante entendimento desta Corte, o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo ou recebimento de auxílio-doença, é a data da apresentação do laudo pericial em juízo. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp 988842/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. 19.08.2008, v.u., DJ 08.09.2008).

In casu, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do auxílio-doença de nº 505.218.683-1, tendo em vista que o laudo pericial atestou o início da incapacidade do autor em 22.03.2004 (fls. 97), não tendo havido melhora de suas patologias.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deveria ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. No entanto, por ser mais benéfico à autarquia, mantenho os honorários advocatícios conforme fixados na r. sentença.

Indevidas custas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à remessa oficial, mantendo a r. sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00143 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.07.003519-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE

APELANTE : AGENOR TEIXEIRA

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi indeferida liminarmente a petição inicial, nos termos dos arts. 267, I e IV c.c. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, nos autos de ação intentada com o escopo de obter a concessão de benefício de aposentadoria por idade rural, vez que no juízo *a quo* entendeu-se ter restado inepta a petição inicial, haja vista não ter declinado os respectivos períodos de trabalho do autor, dificultando a aferição do cumprimento de labor agrícola por lapso temporal idêntico ao da carência exigida para a concessão do benefício, nos termos dos artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91.

O autor interpôs recurso de apelação, objetivando a anulação da sentença proferida ante a ocorrência de cerceamento de defesa, ao argumento de que não restou caracterizada a inépcia da exordial, já que em matéria previdenciária, a prova documental não precisa ser absoluta e sim razoável, de forma que a produção de prova testemunhal é imprescindível para a comprovação dos fatos alegados.

Sem apresentação de contra-razões, vez que não houve citação do réu.

Após breve relatório, passo a decidir.

Reza o artigo 295, inciso I, do Código de Processo Civil, que a petição inicial será indeferida quando for inepta, nos termos do parágrafo único do supracitado artigo, a seguir transcrito:

"Art. 295.(...)

Parágrafo único. Considera-se inepta a petição inicial quando:

I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;

II - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

III - o pedido for juridicamente impossível;

IV - contiver pedidos incompatíveis entre si."

Com efeito, o preceito em tela busca atender um dos princípios norteadores de nosso sistema processual civil, qual seja, o da economia processual, no sentido de rejeitar demandas que, num exame perfunctório, evidenciam sua inviabilidade, de molde a evitar a movimentação inútil da máquina judiciária.

Entretanto, da análise da peça vestibular, verifico que esta não padece de quaisquer dos vícios elencados no dispositivo legal acima mencionado, pois dela é possível extrair os elementos necessários à apreciação da lide, decorrendo da narrativa conclusão lógica e condizente com o pedido formulado pelo autor, qual seja, a concessão de aposentadoria por idade em virtude de atividade rural. Ademais, o autor juntou aos autos documento hábil a constituir início razoável de prova material (fl. 13), passível de ratificação e complementação por prova testemunhal idônea.

pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilidade de prover ao próprio sustento".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente.(...) De se registrar que o entendimento acima expendido tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Rcl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl 4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d. 13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004.

Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar *per capita* não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar *per capita* não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda per capita mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).

2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.

3. Recurso a que se nega seguimento."

(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d.

31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841,

Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 23.04.2007,

DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg

no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min.

Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. j.

07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002;

RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson

Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j.

07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

De se registrar, ainda, quanto à legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 06 da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região: "O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a ¼ do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, restou modificado para ½ salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei 9533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituíssem programas de garantia da renda mínima associados a ações sócio-econômicas, e art. 2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA".

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a) cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. Em consequência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007; AC 2007.03.99.001004-5, Nona Turma, Rel. Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.07.2007, DJ 16.08.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal ino correr violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003), em acórdão assim ementado:

"EMENTA: Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): incorrência de violação do artigo 203, V, da CF ou inobservância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de inconstitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232."

(STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel.Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 66 anos de idade na data do ajuizamento da ação (doc. fls. 15), requereu benefício assistencial por ser idoso.

No tocante à hipossuficiência econômica, o estudo social de fls. 64/67 dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família, dependendo do benefício assistencial para suprir as necessidades básicas, consoante assinalado na r. sentença de fls. 80/86:

"De sua vez, a prova social produzida, consistente em constatação levantada por Oficiala deste juízo, confirma a situação de penúria que assola o autor e sua família.

Narra a Sra. Meirinha que o requerente forma somente com a esposa sua família; tem dois filhos unilaterais que vivem sob diferente teto, daí porque não influem na composição da renda familiar que se investiga (§ 1º, do preceptivo copiado). A renda familiar que mantém o casal consiste na aposentadoria recebida pela consorte, Therezinha Vicente, no valor de 1 (um) salário mínimo.

(...)

A casa que abriga a família é cedida e timbra-se pela simplicidade; os móveis que a guarnecem são sobremodo humildes, tal como se vê nas fotos anexadas ao estudo social.

As despesas do núcleo familiar são de significativa monta, considerada a renda auferida. Despendem mensalmente as seguintes quantias: água - R\$ 18,17; energia elétrica - RR 13,11; gás de cozinha - R\$ 32,00; farmácia - R\$ 20,00; alimentação - R\$ 150,00; Fundo mútuo - R\$ 22,50 e IPTU - R\$ 280,00 (anual).

Ao que se vê, a situação de necessidade do autor sobressai."

Assim, preenche a parte autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, pelo que deve ser mantida a r. sentença.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação do INSS, tão somente para fixar os juros de mora na forma acima consignada, mantendo no mais a r. sentença. Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado ARLINDO RODRIGUES, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício assistencial, com data de início - DIB 06.05.2008 (data do requerimento administrativo - fls. 14), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00145 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.13.000106-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : NILTON DE OLIVEIRA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FERNANDES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FATIMA SIBELLI M N SANTOS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por NILTON DE OLIVEIRA, em face da r. sentença proferida nos autos de embargos à execução de débito previdenciário.

A r. sentença julgou procedentes os presentes embargos, para declarar como corretos os valores apresentados pela autarquia embargante, no total de R\$ 1.824,78 (fls. 05/08), posicionados para maio de 2007. Condenou o embargado ao

pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 415,00, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, podendo tal verba ser compensada com o crédito que o embargado receberá, não se justificando a suspensão no art. 12 da Lei nº 1060/50.

Em razões recursais, sustenta o embargado, em síntese, que não dispõe de meios de suportar os encargos processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, sendo indevida a cobrança de honorários advocatícios. Aduz que a Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Requer o provimento do presente recurso.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Consoante o disposto no art. 9º da Lei nº 1.060/50, os benefícios da assistência judiciária abrangem todos os atos do processo até o final do litígio, inclusive os embargos à execução.

Com efeito, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a simples afirmação de incapacidade financeira basta para viabilizar o acesso ao benefício de assistência judiciária gratuita, em qualquer fase do processo, consoante acórdãos assim ementados:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGADA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA - REQUISITO NÃO EXIGIDO PELA LEI Nº 1.060/50.

- Nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

- A concessão da gratuidade da justiça, de acordo com entendimento pacífico desta Corte, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo, sendo suficiente a mera afirmação do estado de hipossuficiência.

- Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 400791/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 02.02.2006, DJ 03.05.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ESTADO DE POBREZA. PROVA. DESNECESSIDADE.

- A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo."

(REsp 469594/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 22.05.2003, DJ 30.06.2003)

"RECURSO ESPECIAL. DECLARAÇÃO DE POBREZA E NECESSIDADE DA JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50.

Devem ser concedidos os benefícios da gratuidade judicial mediante mera afirmação de ser o postulante desprovido de recursos para arcar com as despesas do processo e a verba de patrocínio.

Recurso conhecido e provido."

(REsp 253528/RJ, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, j. 08/08/2000, DJ 18/09/2000)

Assim, a concessão do benefício da gratuidade da justiça depende tão somente da declaração do autor de sua carência de condições para arcar com as despesas processuais sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas, levando em conta não apenas o valor dos rendimentos mensais, mas também seu comprometimento com aquelas despesas essenciais.

Ademais, cabe à parte adversa impugnar o direito à assistência judiciária, conforme dispõe o artigo 4º, § 2º, da Lei nº 1.060/50, devendo a condição de carência da parte autora ser considerada verdadeira até prova em contrário.

Nesse sentido, os precedentes desta E. Corte, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. DETERMINAÇÃO DE AUTENTICAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 526, CPC. DESCUMPRIMENTO. NÃO-COMPROVAÇÃO. DECLARAÇÃO DE POBREZA. SUFICIÊNCIA. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS INSTRUTÓRIAS. INEXIGIBILIDADE. PROVIMENTO.

-Agravado de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a concessão de Justiça Gratuita, e determinou fossem autenticados documentos instrutórios da inicial.

(...)

-A falta de condições para arcar com os dispêndios do processo, declarada pelo agravante, basta à concessão da gratuidade processual.

(...)

-Agravado de instrumento provido."

(AG 2005.03.00.056297-6, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, Décima Turma, j. 14/02/2006, DJ 22/03/2006)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. NULIDADE DECISÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVOGAÇÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE PROVA DA INEXISTÊNCIA OU O DESAPARECIMENTO DOS REQUISITOS ESSENCIAIS.

- (...)

- Assistência jurídica integral e gratuita é prevista no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, aos que comprovem insuficiência de recursos, visando à facilitação do acesso à Justiça e sua aplicação imparcial.

- Milita em favor do autor a declaração de pobreza por ele prestada ou a afirmação desta condição na petição inicial. Artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50.

- Presunção de veracidade juris tantum que somente pode ser eliminada diante da existência de prova em contrário, que deve ser cabal no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.

- A constituição de advogados pelo autor não exclui sua condição de miserabilidade.

- Cabe à parte adversa impugnar o pleito da gratuidade de justiça, demonstrando que a pobreza ali alegada não existe, o que não ocorreu, in casu. Incabível afirmar que o autor tenha condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família apenas em razão de perceber benefício previdenciário.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento para manter os benefícios da justiça gratuita ao autor."

(AG 2007.03.00.087454-5, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, Oitava Turma, j. 17.12.2007, v. u., DJU 06.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR.

(...)

II. Em se tratando de pagamento de parcelas vencidas de benefício previdenciário, de caráter alimentício, indevida a revogação da assistência judiciária gratuita, a qual abrange o pagamento dos honorários advocatícios.

(...)

IV. Erro material, corrigido de ofício. Apelação improvida".

(AC 2001.03.99.023218-0, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, Sétima Turma, j. 06/09/2004, DJ 18/11/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. L. 1.060/50. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO.

I - O benefício da justiça gratuita só pode ser revogado de ofício se presente prova da cessação dos requisitos essenciais à sua concessão e após a oitiva da parte beneficiária. Inteligência do art. 8º da L. 1.060/50.

II - Não se conhece de questão que, embora alegada em 1º grau, não foi ali apreciada.

III - Agravo de instrumento a que se dá provimento".

(AG 2001.03.00.035274-5, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, Primeira Turma, j. 16/04/2002, DJ 12/08/2002).

In casu, é suficiente a simples afirmação do ora embargado de que sua situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e outros encargos, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação do embargado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00146 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.61.14.001048-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SEBASTIAO PEDRO DA SILVA

ADVOGADO : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença concedeu a antecipação da tutela, determinando a imediata implantação da aposentadoria por invalidez e julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor o referido benefício a partir da data do requerimento administrativo. As prestações em atraso serão acrescidas de correção monetária e de juros de mora de 12% ao ano. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição.

Apelou a autarquia pleiteando a fixação do termo inicial do benefício na data do laudo pericial.

Transcorrido *in albis* o prazo para contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 92/93v. (prolatada em 24.04.2009) concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo (17.09.2007 - fls. 19), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

A matéria controvertida nos presentes autos diz respeito tão somente ao termo inicial do benefício fixado.

Quanto ao termo inicial do benefício, o laudo pericial somente norteia o livre convencimento do julgador quanto aos fatos alegados pelas partes. De acordo com o art. 43 da Lei nº 8.213/91, o termo inicial do benefício por incapacidade é o da data da apresentação do laudo pericial em juízo quando inexistir concessão de auxílio-doença prévio ou não houver requerimento administrativo por parte do segurado. Neste sentido os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TERMO A QUO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando não houver requerimento na via administrativa, é o da apresentação do laudo pericial em juízo, nos termos do art. 43 da Lei n. 8.213/91. Precedentes.

Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg na Pet 6190/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, j. 05.12.2008, v.u., DJ 02.02.2009).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS ATÉ A DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

1. O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo ou recebimento de auxílio-doença, é a data da apresentação do laudo pericial em juízo.

(...)

4. Embargos de declaração acolhidos para, conferindo-lhes efeitos infringentes, dar parcial provimento ao agravo regimental apenas para determinar que o termo inicial do benefício seja da data da juntada do laudo pericial em juízo e determinar que os honorários advocatícios incidam até a data da prolação da sentença."

(STJ, EDcl no AgRg no REsp 911394/SP, Rel. Ministro OG Fernandes, Sexta Turma, j. 07.05.2009, v.u., DJ 01.06.2009).

"AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. Consoante entendimento desta Corte, o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo ou recebimento de auxílio-doença, é a data da apresentação do laudo pericial em juízo. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp 988842/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. 19.08.2008, v.u., DJ 08.09.2008).

In casu, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial, tendo em vista que o perito judicial fixou o início da incapacidade do autor na data da realização da perícia médica (fls. 70).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à remessa oficial e **dou provimento** à apelação do INSS para fixar o termo inicial do benefício na data do laudo pericial. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00147 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.61.14.003675-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

PARTE AUTORA : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANA FIORINI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE RÉ : TEREZINHA VIERIA DUARTE

ADVOGADO : AZEIR VIEIRA DUARTE e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3ª VARA DE S B DO CAMPO SP

DECISÃO

Vistos.

1. À Subsecretaria de Registro e Informações Processuais - S.R.I.P. para as devidas correções na autuação, devendo constar como parte autora TEREZINHA VIEIRA DUARTE, e como parte ré INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

2. Trata-se de reexame necessário em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva o restabelecimento do auxílio-doença e sua a conversão em aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora aposentadoria por invalidez, com termo inicial na data da cessação administrativa do auxílio-doença. As prestações atrasadas deverão ser pagas com correção monetária, pelo Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora de 1% ao mês. Condenou o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios de R\$300,00. Concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício no prazo de 20 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$200,00. Sem custas. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Às fls. 151/152, a autarquia previdenciária informa a implantação do benefício.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 142/143 (prolatada em 15.06.2009) concedeu benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da cessação administrativa (31.10.2007 - fls. 68), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ARTIGO 557 DO CPC. CABIMENTO. LIMITAÇÃO AO REEXAME NECESSÁRIO. INTRODUÇÃO DO § 2º DO ART. 475 DO CPC PELA LEI N.º 10.352/01. CAUSA DE VALOR CERTO NÃO EXCEDENTE A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS.

1. Com a nova redação dada pela Lei n.º 9.756/98 ao art. 557 do Código de Processo Civil, o relator pode negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência do respectivo tribunal ou de tribunal superior, ainda que não sumulada. Essa nova sistemática teve como escopo desafogar as pautas dos tribunais, possibilitando, assim, maior rapidez nos julgamentos que de fato necessitem de apreciação do órgão colegiado.

2. O "valor certo" referido no § 2º do art. 475 do CPC deve ser aferido quando da prolação da sentença e, se não for líquida a obrigação, deve-se utilizar o valor da causa, devidamente atualizado, para o cotejamento com o parâmetro limitador do reexame necessário. Precedentes.

3. Agravo desprovido."

(STJ, AgRgREsp. n.º 911.273/PR, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 10.05.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"Processual civil. Reexame necessário. Obrigatoriedade ou dispensa do duplo grau de jurisdição. Data da prolação da sentença. Valor da condenação/valor certo. Limite de sessenta salários mínimos.

1. O momento próprio para se verificar a obrigatoriedade ou não do duplo grau de jurisdição (art. 475 do Cód. de Pr. Civil) é o da prolação da sentença.

2. Sendo a sentença condenatória líquida, leva-se em consideração o valor a que foi o Poder Público por ela condenado. Quando não tiver natureza condenatória ou quando for ilíquida, leva-se em conta o valor da causa atualizado até a data de sua prolação.

3. Nos termos do art. 260 do Cód. de Pr. Civil, quando o pedido contiver prestações vencidas e vincendas, é admissível se acrescentem, por ocasião do cálculo do valor da causa, às vencidas doze prestações das vincendas.

4. Recurso especial do qual o Relator não conhecia, mas ao qual se negou provimento."

(STJ, REsp. n.º 723.394/RS, Rel. Ministro Nilson Naves, Sexta Turma, j. 01.09.2005, v.u., DJ 14.11.2005)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à remessa oficial.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00148 APELAÇÃO CÍVEL N.º 2008.61.14.007803-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : WILSON ROBERTO EUSTACHIO

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 17.12.08, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a reconhecer a renúncia de aposentadoria para concessão de outra mais favorável, computando-se as novas contribuições vertidas.

A r. sentença recorrida rejeita o pedido, com base no art. 285-A do Código de Processo Civil e deixa de condenar a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela nulidade da sentença e a devolução dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento do feito.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Por primeiro, a aposentadoria é direito patrimonial, portanto, disponível, razão pela qual pode o segurado, a qualquer tempo, renunciar ao seu benefício, desde que o novo a ser concedido lhe seja mais favorável.

Sobre o tema, dada à clareza da exposição, transcrevo trecho do voto proferido nos autos n.º 2005.03.99.026337-6, julgado por esta Egrégia 10ª Turma, Relator Juiz Federal convocado Marcus Orione:

"(...) Entendemos que nada obsta que aquele que continue a trabalhar, após a sua aposentadoria concedida, postule a sua desaposentação, para fins de que nova aposentadoria seja concedida com a utilização do coeficiente decorrente dos novos anos laborados. Aliás, este raciocínio deflui mesmo do conceito constitucional de previdência social, que inviabiliza que se respalde dispositivo legal que determina que aquele que retorna a trabalhar tenha direito apenas ao salário-família e à reabilitação (art. 18, par. 2º, da Lei no. 8213/91), mesmo contribuindo normalmente para o sistema previdenciário. Não estaríamos aqui diante de uma relação previdenciária, na medida em que haveria normal contribuição sem a respectiva entrega dos normais benefícios do sistema. Neste caso, sequer a contribuição teria natureza de contribuição social, passando a ser imposto pago pelo trabalhador. Nem mesmo a solidariedade autorizaria tal expropriação de seu patrimônio, na medida em que já teria participado do pacto de solidariedade na primeira relação jurídica estabelecida com a Previdência Social, antes de sua aposentação. O novo pacto traduz uma nova solidariedade normal, comum ao sistema, mas não uma expropriação de seu patrimônio, de forma a não lhe permitir o gozo dos benefícios típicos de um sistema previdenciário e concedido a todos os demais participantes. Não se pode, destarte, reduzir a sua situação à percepção de dois dos menos previdenciários dos benefícios (salário-família e reabilitação). Aliás, após a Emenda Constitucional no. 20/98, com a introdução de um caráter mais atuarial ao sistema, não seria possível lhe fazer pagar por algo que não lhe reverte de forma idêntica aos demais segurados. No entanto, não entendemos que a solução seja a devolução dos valores, já que o sistema de solidariedade não o autorizaria. O adequado seria: a) a concessão de todos os benefícios típicos do sistema para os demais segurados; b) possibilidade de renúncia da antiga aposentadoria e realização do cálculo da nova renda mensal inicial, segundo as regras vigentes à época da postulação, com a adoção de novo coeficiente e todos os demais elementos previstos na lei. O segundo caso se assemelha, mas não se confunde com o dos autos. Vejamos.

O autor, aqui, ingressou, a nosso ver indevidamente, com pedido de revisão de renda mensal inicial, com a utilização de novo coeficiente. Este pedido, por si só, seria impossível à luz do ordenamento jurídico. Na realidade, não se trata de recálculo da renda mensal inicial, mas de cálculo de renda mensal inicial de nova aposentadoria - após renúncia da anterior. Em nome do princípio da instrumentalidade, passamos a entender que houve um pedido implícito de renúncia, com a imposição de nova aposentadoria com nova renda mensal inicial.

Inobstante, ainda aqui, no entanto, não seria possível dizer que há interesse de agir. Expliquemos.

Para se permitir a desaposentação - ainda que como pedido implícito - deverá existir uma melhora na condição do segurado. Em se tratando de renúncia de aposentadoria, esta somente tem sido admitida pela jurisprudência se dela advier situação jurídica mais favorável ao segurado. Caso contrário, estar-se-ia permitindo renúncia de direito ligado à própria personalidade.(...)"

O Egrégio Superior de Justiça, aliás, pacificou o entendimento nesse sentido, como se vê dos acórdãos assim ementados:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível.

2. O tempo de serviço que foi utilizado para a concessão da aposentadoria pode ser novamente contado e aproveitado para fins de concessão de uma posterior aposentadoria, num outro cargo ou regime previdenciário.

3. Recurso provido.

(RMS 14624/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2005, DJ 15/08/2005 p. 362);

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA.

1. *Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes.*
2. *Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rurícola - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana.*
3. *Recurso especial conhecido e provido.*

(REsp 310884/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 26/09/2005 p. 433);

PREVIDENCIÁRIO. MUDANÇA DE REGIME PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA ANTERIOR COM O APROVEITAMENTO DO RESPECTIVO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. *Tratando-se de direito disponível, cabível a renúncia à aposentadoria sob regime geral para ingresso em outro estatutário.*

2. ... "omissis".

3. *Recurso especial improvido.*

(REsp 663336/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2007, DJ 07/02/2008 p. 1);

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. EFEITOS EX NUNC. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. CONTAGEM RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DA AUTARQUIA.

1. *É firme a compreensão desta Corte de que a aposentadoria, direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia, revelando-se possível, nesses casos, a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência.*

2. *Com efeito, havendo a renúncia da aposentadoria, inexistirá a vedação legal do inciso III do art. 96 da Lei nº 8.213/1991, segundo o qual "não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro", uma vez que o benefício anterior deixará de existir no mundo jurídico, liberando o tempo de serviço ou de contribuição para ser contado em novo benefício.*

3. ... "omissis".

4. ... "omissis".

5. ... "omissis".

6. ... "omissis".

7. ... "omissis".

8. *Recurso especial provido.*

(REsp 557.231/RS, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 16/06/2008);

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBRIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. *A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador.*

2. ... "omissis".

3. *Agravo regimental improvido.*

(AgRg no REsp 328.101/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 20/10/2008) e

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL.

É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ).

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008)".

De outra parte, para comprovação de que o benefício que se pretende receber é mais benéfico do que aquele já concedido, é necessário que se realize ampla dilação probatória, em especial prova pericial por se tratar de matéria de cálculo.

Se assim é, não há amparo para aplicar a regra inscrita no artigo 285-A do Código de Processo Civil, por não se tratar de matéria unicamente de direito.

Ainda, não se cuida de hipótese em que se possa aplicar a regra do art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, cognominada "teoria da causa madura", uma vez que não observado o devido processo legal, pois o réu sequer foi citado para responder à ação, não tendo se estabelecido o contraditório.

Isto posto, dou provimento à apelação do autor para determinar o prosseguimento do feito, na forma da fundamentação. Dê-se ciência.

Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00149 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.17.001337-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : ADENILSON FERNANDO CAZARIM

ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE MARTINS e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FLAVIA MORALES BIZUTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento, com pedido de tutela, ajuizada em 06.05.2008, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de auxílio-acidente.

A r. sentença apelada, proferida em 28.01.2009 julgou improcedente o pedido, deixando de condenar a parte autora no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios por ser beneficiária da justiça gratuita.

A parte autora, em seu recurso pede a reforma integral da decisão apelada.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Inicialmente, cumpre salientar que o benefício de auxílio-doença pleiteado nestes autos não decorre de acidente do trabalho, sendo este Tribunal competente para o julgamento da questão trazida a desate, a teor do Art. 109 da Constituição Federal.

O autor, nascido em 14.01.1979, pleiteia a concessão do benefício de auxílio-acidente, disciplinado no art. 86 da Lei 8.213/91 e art. 104 do Decreto 3.048/99, em decorrência de acidente de motocicleta que deixou seqüelas, prejudicando a sua capacidade laboral, já que teve encurtamento de membro associado à limitação articular do tornozelo, que deixou-o com andar coxeante, impedindo-o de levar uma vida normal. Afirma que esteve em gozo do benefício de auxílio-doença no período d 29.10.2004 até 23.01.2007 e após alta médica, requereu o benefício de auxílio-acidente. Entretanto, não foi reconhecido o seu direito, em razão do parecer contrário da perícia médica a que foi submetido, na data de 17.09.2007.

O laudo firmado pelo Perito Médico do INSS conclui que: "*Conforme exame físico não há incapacidade laboral. Nota-se ainda que afirma que está trabalhando informalmente e que renovou CNH há cerca de 1 ano, podendo dirigir até caminhões.*" (fls. 94/95)

O Perito Judicial, por sua vez, atesta que: "*O autor, tem 29 anos de idade. Ficou com lesão sequelar da fratura sofrida no membro inferior esquerdo, obrigando-o à uma marcha claudicante, segundo seu relato. No consultório entrou deambulando sem claudicações. Parece-nos que as alterações funcionais não foram de grande monta, pois o autor renovou sua carteira de habilitação da Classe A/D que lhe permite dirigir carros, motos ou caminhões. Isto nos leva a acreditar que está capacitado para o trabalho, que exercia anteriormente, devendo abster-se daqueles em que tenha que deambular trechos maiores.*" (fls. 97/101)

Ademais, afirma o *expert* que a limitação sofrida pelo autor é moderada, não havendo, no momento incapacidade laborativa, que as seqüelas não implicam em na redução da capacidade do autor para o trabalho que habitualmente exercia, e se fosse portador de seqüelas graves, "o DETRAN não teria concedido a renovação de sua carteira de motorista." (fls. 101/102)

Desta feita, considerado o princípio do livre convencimento motivado, diante da ausência de incapacidade laborativa da parte autora, não faz jus ao benefício de auxílio-acidente pleiteado.

Nessa esteira, é o entendimento pacificado na Corte Superior e neste Tribunal, a exemplo dos seguintes arestos:

"PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - ACIDENTÁRIA - DISACUSIA - SÚMULA 44/STJ - DEFINIÇÃO - RESTABELECIMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1 - Para concessão do benefício acidentário, não basta apenas a constatação da disacusia, sendo indispensável que a deficiência auditiva tenha relação com o exercício da atividade laboral e cause incapacidade, parcial ou total, para o trabalho. In casu, tendo o v. acórdão de origem, com base nas provas dos autos, concluído pela inexistência de correlação entre a doença e o labor, porquanto ausente um dos pressupostos para concessão do benefício, qual seja, a falta incapacidade para o trabalho, não há como conceder o auxílio-acidente cuja natureza é precipuamente indenizatória. Desta forma, merece reforma o v. aresto embargado que deferiu tal pretensão.

2 - Precedentes da 3a. Seção(EREsp n°s 79.351/SP, 123.078/SP e 168.316/SP).

3 - Embargos de Divergência conhecidos e acolhidos para negar provimento ao Recurso Especial, mantendo o v. acórdão de origem, em todos os seus termos."

(STJ - EResp 198362/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 14.04.2003, pág. 179);

"AGRAVO INOMINADO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. MATÉRIA NÃO-ACIDENTÁRIA. COMPETÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. REQUISITO EXIGÍVEL.

1. Se o pedido de auxílio-acidente não tem nexó etiológico com o trabalho, não sendo, portanto, decorrente de acidente do trabalho, a competência para o exame e julgamento da causa é da Justiça Federal.

2. Para a concessão do auxílio-acidente não basta que o segurado sofra alguma redução funcional. É imprescindível que as seqüelas produzam redução da capacidade laborativa ou exijam maior esforço do segurado para o exercício de suas atividades habituais.

3. Reconsideração da decisão que reconheceu a incompetência.

Apelação do autor improvida.

(TRF3 - Proc. 2003.61.14.002378-3, Desembargador Federal Jediael Galvão, 10ª Turma, DJU 06.06.2007, pág. 511).

Dessarte, com esteio no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00150 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.17.002656-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : JOSE FELIX DE SOUZA

ADVOGADO : RAFAEL SOUFEN TRAVAIN e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta nos autos da ação ajuizada em 16.09.08, objetivando a condenação da autarquia previdenciária a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez.

Alega, a parte autora, em apertada síntese, que quando da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez o INSS não incluiu na apuração do tempo de contribuição o período de auxílio doença que precedeu à aposentadoria e que referido período deve ser considerado como salário de contribuição para formar a base de cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício de aposentadoria por invalidez.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, apresentou contestação às fls. 21/28, pugnando pela improcedência do pedido ao argumento de que foi obedecido o critério da legislação aplicável.

Pela r. sentença proferida às fls. 47/48 e versos, o pedido foi julgado improcedente e, o autor, condenado na verba honorária fixada em R\$500,00, ficando suspensa sua execução nos termos da Lei 1.060/50.

O autor apelou com as razões de fls. 55/58, pugnando pela reforma do *decisum* e consequente procedência do pedido, enfatizando os argumentos trazidos na peça inicial.

Com contrarrazões vieram os autos a esta Corte.

É o relatório. DECIDO.

Pretende o autor, a revisão do cálculo do benefício da aposentadoria por invalidez, para inclusão no cômputo do aludido cálculo, os valores mensais recebidos a título de auxílio doença, como salário de contribuição.

O autor obteve a concessão do benefício previdenciário número 129.583.318-0, de aposentadoria por invalidez (32), com início a partir de 26 de novembro de 2002, com renda mensal de R\$670,05, conforme Carta de Concessão datada de 06/06/2003 (fls. 10).

Os documentos carreados às fls. 08 e 30, dos autos, demonstram que o autor fora beneficiário de auxílio doença nº 118.122.313-7, com início a partir de 11/09/2000, com Renda Mensal Inicial no valor de R\$533,82, o qual cessou em 25/11/2002.

Assim, constata-se que o atual benefício previdenciário do autor, de aposentadoria por invalidez, foi implementado, no dia imediatamente seguinte à data em que cessou o auxílio doença, ou seja, o atual benefício foi concedido por transformação do anterior auxílio doença que o autor era beneficiário.

Dessa forma, tenho que o apelo não merece prosperar.

A concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ocorreu na vigência da atual regra legislativa, aplicando-se, quanto ao cálculo de apuração da renda mensal inicial, o disposto na atual redação dos artigos 44 da Lei 8.213/91 e 36, § 7º do Decreto 3.048/99, que determinam que a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação do auxílio doença, será de 100% (cem por cento) deste.

Ademais, o pleito do autor para que no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício, sejam incluídos os valores recebidos a título de auxílio doença (convertido em aposentadoria por invalidez), esbarra em vedação legal consoante expressa o § 9º, letra "a", do Art. 28, da Lei nº 8.212/91, que transcrevo:

"Art. 28. *Entende-se por salário-de-contribuição:*

(...)

§ 9º *Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)*

a) *os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).*

(...)."

Nessa esteira é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, § 9º, DA LEI N. 8.212/1991 E 36, § 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. 1. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeadado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. 2. O art. 28, § 9º, a, da Lei n. 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial. 3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 4. Recurso especial improvido." (RESP 200802112152, QUINTA TURMA, RELATOR MINISTRO JORGE MUSSI, J. 02/06/2009, DJE DATA: 03/08/2009).

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE. 1. Aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença deve ser calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 2. Hipótese em que incide o art. 36, § 7º, do Decreto 3.048/1999, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 3. Agravo interno a que se nega provimento." (AGRESP 200802366191, SEXTA TURMA, RELATORA MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), J. 03/02/2009, DJE DATA: 16/02/2009).

Destarte, em conformidade com a jurisprudência colacionada e com fulcro no Art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso de apelação da autoria, mantendo a improcedência do pedido de revisão.

Por oportuno, corrijo, de ofício, a inexatidão material atinente à condenação em honorários de advogado, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

00151 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.19.003919-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALESSANDER JANNUCCI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTAO SANTANA FILHO

ADVOGADO : LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelações, sendo uma na forma adesiva, interpostas nos autos da ação ajuizada em 28.05.08, objetivando a condenação da autarquia previdenciária a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez.

Alega, a parte autora, em apertada síntese, que quando da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez o INSS não incluiu na apuração do tempo de contribuição o período de auxílio doença que precedeu à aposentadoria e que referido período deve ser considerado como salário de contribuição para formar a base de cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício de aposentadoria por invalidez.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, apresentou contestação às fls. 40/50, pugnando pela improcedência do pedido ao argumento de que foi obedecido o critério da legislação aplicável.

Pela r. sentença proferida às fls. 74/78, o pedido foi julgado parcialmente procedente, condenando a autarquia ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão do benefício previdenciário, considerando os salários de benefício do auxílio doença como salários de contribuição na fixação da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, devendo o pagamento dos valores atrasados, observar a prescrição quinquenal, desde a propositura do feito, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além da verba honorária fixada em 10% do valor da condenação devidos até a data da sentença.

A autarquia previdenciária, apelou com as razões de fls. 84/95, pugnando pela reforma do *decisum*, enfatizando que na conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez, o valor deste benefício corresponde a 100% (cem por cento) do valor daquele auxílio.

O autor também apelou na forma adesiva postulando apenas a majoração da verba honorária (fls. 100/102).

Com contrarrazões vieram os autos a esta Corte.

É o relatório. DECIDO.

Pretende o autor, a revisão do cálculo do benefício da aposentadoria por invalidez, para inclusão no cômputo do aludido cálculo, os valores mensais recebidos a título de auxílio doença, como salário de contribuição.

O autor obteve a concessão do benefício previdenciário número 124.600.636-4, de aposentadoria por invalidez (32), com início a partir de 21 de março de 2002, com renda mensal de R\$586,72, conforme Carta de Concessão datada de 28/05/2002 (fls. 20).

Os documentos carreados aos autos, às fls. 10/21 e 59/70, demonstram o autor fora beneficiário de auxílio doença nº 112.575.013-5, com início a partir de 13/01/1999, com Renda Mensal Inicial no valor de R\$459,96, conforme Carta de Concessão de 12/02/1999 (fls. 10), o qual cessou em 20/03/2002 (fls. 19).

Assim, constata-se que o atual benefício previdenciário do autor, de aposentadoria por invalidez, foi implementado, no dia imediatamente seguinte à data em que cessou o auxílio doença, ou seja, o atual benefício foi concedido por transformação do anterior auxílio doença que o autor era beneficiário.

Dessa forma, tenho que o apelo autárquico merece prosperar.

A concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ocorreu na vigência da atual regra legislativa, aplicando-se, quanto ao cálculo de apuração da renda mensal inicial, o disposto na atual redação dos artigos 44 da Lei 8.213/91 e 36, § 7º do Decreto 3.048/99, que determinam que a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação do auxílio doença, será de 100% (cem por cento) deste.

Ademais, o pleito do autor para que no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício, sejam incluídos os valores recebidos a título de auxílio doença (convertido em aposentadoria por invalidez), esbarra em vedação legal consoante expressa o § 9º, letra "a", do Art. 28, da Lei nº 8.212/91, que transcrevo:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

(...)"

Nessa esteira é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, § 9º, DA LEI N.

8.212/1991 E 36, § 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. 1. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. 2. O art. 28, § 9º, a, da Lei n. 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial. 3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 4. Recurso especial improvido." (RESP 200802112152, QUINTA TURMA, RELATOR MINISTRO JORGE MUSSI, J. 02/06/2009, DJE DATA: 03/08/2009).

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE. 1. Aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença deve ser calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 2. Hipótese em que incide o art. 36, § 7º, do Decreto 3.048/1999, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 3. Agravo interno a que se nega provimento." (AGRESP 200802366191, SEXTA TURMA, RELATORA MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), J. 03/02/2009, DJE DATA: 16/02/2009).

Destarte, em conformidade com a jurisprudência colacionada e com fulcro no Art. 557, caput e § 1º A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao recurso de apelação da autarquia federal para afastar a revisão pretendida e **julgo prejudicado** o apelo adesivo da autarquia.

Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência (honorários advocatícios, custas e despesas processuais), dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence), posto que beneficiária da justiça gratuita.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00152 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.19.005009-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : FRANCISCO LINO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : GLAUCE MONTEIRO PILORZ e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FELIPE MEMOLO PORTELA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta nos autos da ação ajuizada em 30.06.08, objetivando a condenação da autarquia previdenciária a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez.

Alega, a parte autora, em apertada síntese, que quando da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez o INSS não incluiu na apuração do tempo de contribuição o período de auxílio doença que precedeu à aposentadoria e que referido período deve ser considerado como salário de contribuição para formar a base de cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício de aposentadoria por invalidez.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, apresentou contestação às fls. 29/41, pugnando pela improcedência do pedido ao argumento de que foi obedecido o critério da legislação aplicável.

Pela r. sentença proferida às fls. 46/48, o pedido foi julgado improcedente e, o autor, condenado na verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa atualizado.

O autor apelou com as razões de fls. 53/60, pugnando pela reforma do *decisum* e consequente procedência do pedido, enfatizando os argumentos trazidos na peça inicial.

Com contrarrazões vieram os autos a esta Corte.

É o relatório. DECIDO.

Pretende o autor, a revisão do cálculo do benefício da aposentadoria por invalidez, para inclusão no cômputo do aludido cálculo, os valores mensais recebidos a título de auxílio doença, como salário de contribuição.

O autor obteve a concessão do benefício previdenciário número 502.699.513-2, de aposentadoria por invalidez (32), com início a partir de 24 de outubro de 2005, com renda mensal de R\$1.397,83, conforme Carta de Concessão datada de 19/12/2005 (fls. 15).

O documento carreado às fls. 17, dos autos, demonstra que o autor fora beneficiário de auxílio doença nº 502.163.361-5, com início a partir de 11/11/2003, com Renda Mensal Inicial no valor de R\$1.159,09.

Assim, constata-se que o atual benefício previdenciário do autor, de aposentadoria por invalidez, foi concedido por transformação do anterior auxílio doença que era beneficiário.

Dessa forma, tenho que o apelo não merece prosperar.

A concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ocorreu na vigência da atual regra legislativa, aplicando-se, quanto ao cálculo de apuração da renda mensal inicial, o disposto na atual redação dos artigos 44 da Lei 8.213/91 e 36, § 7º do Decreto 3.048/99, que determinam que a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação do auxílio doença, será de 100% (cem por cento) deste.

Ademais, o pleito do autor para que no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício, sejam incluídos os valores recebidos a título de auxílio doença (convertido em aposentadoria por invalidez), esbarra em vedação legal consoante expressa o § 9º, letra "a", do Art. 28, da Lei nº 8.212/91, que transcrevo:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

(...)."

Nessa esteira é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, § 9º, DA LEI N. 8.212/1991 E 36, § 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. 1. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. 2. O art. 28, § 9º, a, da Lei n. 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial. 3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 4. Recurso especial improvido." (RESP 200802112152, QUINTA TURMA, RELATOR MINISTRO JORGE MUSSI, J. 02/06/2009, DJE DATA: 03/08/2009).

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE. 1. Aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença deve ser calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 2. Hipótese em que incide o art. 36, § 7º, do Decreto 3.048/1999, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 3. Agravo interno a que se nega provimento." (AGRESP 200802366191, SEXTA TURMA, RELATORA MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), J. 03/02/2009, DJE DATA: 16/02/2009).

Destarte, em conformidade com a jurisprudência colacionada e com fulcro no Art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso de apelação da autoria, mantendo a improcedência do pedido de revisão.

Por oportuno, corrijo, de ofício, a inexatidão material atinente à condenação em honorários de advogado, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00153 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.20.000135-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : MARIA ADELAIDE BUSULIN ZAMBAO

ADVOGADO : MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta nos autos da ação ajuizada em 07.01.08, objetivando a condenação da autarquia previdenciária a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez.

Alega, a parte autora, em apertada síntese, que quando da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez o INSS não incluiu na apuração do tempo de contribuição o período de auxílio doença que precedeu à aposentadoria e que

referido período deve ser considerado como salário de contribuição para formar a base de cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício de aposentadoria por invalidez.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, apresentou contestação às fls. 27/33, pugnando pela improcedência do pedido ao argumento de que foi obedecido o critério da legislação aplicável.

Pela r. sentença proferida às fls. 35/38 e versos, o pedido foi julgado improcedente e, a autora, condenada na verba honorária fixada em R\$500,00, porém, ficando suspenso o pagamento nos termos da Lei 1.060/50.

O autor apelou com as razões de fls. 45/47, pugnando pela reforma do *decisum* e consequente procedência do pedido, enfatizando os argumentos trazidos na peça inicial.

Com contrarrazões vieram os autos a esta Corte.

É o relatório. DECIDO.

Pretende a autora, a revisão do cálculo do benefício da aposentadoria por invalidez, para inclusão no cômputo do aludido cálculo, os valores mensais recebidos a título de auxílio doença, como salário de contribuição.

A autora obteve a concessão do benefício previdenciário número 112.572.975-6, de aposentadoria por invalidez (32), com início a partir de 24 de março de 1999 (fls. 16).

O documento carreado às fls. 39, dos autos, demonstra que a autora fora beneficiária de auxílio doença nº 101.566.641-5, com início a partir de 22/11/1995, o qual cessou em 23/03/1999.

Assim, constata-se que o atual benefício previdenciário da autora, de aposentadoria por invalidez, foi implementado, no dia imediatamente seguinte à data em que cessou o auxílio doença, ou seja, o atual benefício foi concedido por transformação do anterior auxílio doença que a autora era beneficiária.

Dessa forma, tenho que o apelo não merece prosperar.

A concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ocorreu na vigência da atual regra legislativa, aplicando-se, quanto ao cálculo de apuração da renda mensal inicial, o disposto na atual redação dos artigos 44 da Lei 8.213/91 e 36, § 7º do Decreto 3.048/99, que determinam que a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação do auxílio doença, será de 100% (cem por cento) deste.

Ademais, o pleito da autora para que no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício, sejam incluídos os valores recebidos a título de auxílio doença (convertido em aposentadoria por invalidez), esbarra em vedação legal consoante expressa o § 9º, letra "a", do Art. 28, da Lei nº 8.212/91, que transcrevo:

"Art. 28. *Entende-se por salário-de-contribuição:*

(...)

§ 9º *Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)*

a) *os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).*

(...)."

Nessa esteira é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, § 9º, DA LEI N. 8.212/1991 E 36, § 7º, DO DECRETO N.º 3.048/1999. 1. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeadado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. 2. O art. 28, § 9º, a, da Lei n. 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial. 3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 4. Recurso especial improvido." (RESP 200802112152, QUINTA TURMA, RELATOR MINISTRO JORGE MUSSI, J. 02/06/2009, DJE DATA: 03/08/2009).

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE. 1. Aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença deve ser calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 2. Hipótese em que incide o art. 36, § 7º, do Decreto 3.048/1999, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 3. Agravo interno a que se nega provimento." (AGRESP 200802366191, SEXTA TURMA, RELATORA MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), J. 03/02/2009, DJE DATA: 16/02/2009).

Destarte, em conformidade com a jurisprudência colacionada e com fulcro no Art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso de apelação da autoria, mantendo a improcedência do pedido de revisão.

Por oportuno, corrijo, de ofício, a inexatidão material atinente à condenação em honorários de advogado, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

GISELLE FRANÇA

00154 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.27.002782-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : WANDERLEY NUNES

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIUS HAURUS MADUREIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 26.06.08, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a reconhecer a renúncia de aposentadoria para concessão de outra mais favorável, computando-se as novas contribuições vertidas.

A r. sentença recorrida rejeita o pedido, com base no art. 285-A do Código de Processo Civil e deixa de condenar a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela nulidade da sentença e a devolução dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento do feito.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Por primeiro, a aposentadoria é direito patrimonial, portanto, disponível, razão pela qual pode o segurado, a qualquer tempo, renunciar ao seu benefício, desde que o novo a ser concedido lhe seja mais favorável.

Sobre o tema, dada à clareza da exposição, transcrevo trecho do voto proferido nos autos n.º 2005.03.99.026337-6, julgado por esta Egrégia 10ª Turma, Relator Juiz Federal convocado Marcus Orione:

"(...) Entendemos que nada obsta que aquele que continue a trabalhar, após a sua aposentadoria concedida, postule a sua desaposentação, para fins de que nova aposentadoria seja concedida com a utilização do coeficiente decorrente dos novos anos laborados. Aliás, este raciocínio deflui mesmo do conceito constitucional de previdência social, que inviabiliza que se respalde dispositivo legal que determina que aquele que retorna a trabalhar tenha direito apenas ao salário-família e à reabilitação (art. 18, par. 2º, da Lei no. 8213/91), mesmo contribuindo normalmente para o sistema previdenciário. Não estaríamos aqui diante de uma relação previdenciária, na medida em que haveria normal contribuição sem a respectiva entrega dos normais benefícios do sistema. Neste caso, sequer a contribuição teria natureza de contribuição social, passando a ser imposto pago pelo trabalhador. Nem mesmo a solidariedade autorizaria tal expropriação de seu patrimônio, na medida em que já teria participado do pacto de solidariedade na primeira relação jurídica estabelecida com a Previdência Social, antes de sua aposentação. O novo pacto traduz uma nova solidariedade normal, comum ao sistema, mas não uma expropriação de seu patrimônio, de forma a não lhe permitir o gozo dos benefícios típicos de um sistema previdenciário e concedido a todos os demais participantes. Não se pode, destarte, reduzir a sua situação à percepção de dois dos menos previdenciários dos benefícios (salário-família e reabilitação). Aliás, após a Emenda Constitucional no. 20/98, com a introdução de um caráter mais atuarial ao sistema, não seria possível lhe fazer pagar por algo que não lhe reverte de forma idêntica aos demais segurados. No entanto, não entendemos que a solução seja a devolução dos valores, já que o sistema de solidariedade não o autorizaria. O adequado seria: a) a concessão de todos os benefícios típicos do sistema para os demais segurados; b) possibilidade de renúncia da antiga aposentadoria e realização do cálculo da nova renda mensal inicial, segundo as regras vigentes à época da postulação, com a adoção de novo coeficiente e todos os demais elementos previstos na lei. O segundo caso se assemelha, mas não se confunde com o dos autos. Vejamos.

O autor, aqui, ingressou, a nosso ver indevidamente, com pedido de revisão de renda mensal inicial, com a utilização de novo coeficiente. Este pedido, por si só, seria impossível à luz do ordenamento jurídico. Na realidade, não se trata de recálculo da renda mensal inicial, mas de cálculo de renda mensal inicial de nova aposentadoria - após renúncia da anterior. Em nome do princípio da instrumentalidade, passamos a entender que houve um pedido implícito de renúncia, com a imposição de nova aposentadoria com nova renda mensal inicial.

Inobstante, ainda aqui, no entanto, não seria possível dizer que há interesse de agir. Expliquemos.

Para se permitir a desaposentação - ainda que como pedido implícito - deverá existir uma melhora na condição do segurado. Em se tratando de renúncia de aposentadoria, esta somente tem sido admitida pela jurisprudência se dela advier situação jurídica mais favorável ao segurado. Caso contrário, estar-se-ia permitindo renúncia de direito ligado à própria personalidade.(...)"

O Egrégio Superior de Justiça, aliás, pacificou o entendimento nesse sentido, como se vê dos acórdãos assim ementados:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível.
2. O tempo de serviço que foi utilizado para a concessão da aposentadoria pode ser novamente contado e aproveitado para fins de concessão de uma posterior aposentadoria, num outro cargo ou regime previdenciário.
3. Recurso provido.
(RMS 14624/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2005, DJ 15/08/2005 p. 362);

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA.

1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes.
2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rural - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana.
3. Recurso especial conhecido e provido.
(REsp 310884/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 26/09/2005 p. 433);

PREVIDENCIÁRIO. MUDANÇA DE REGIME PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA ANTERIOR COM O APROVEITAMENTO DO RESPECTIVO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOUÇÃO DOS VALORES PAGOS. NÃO-OBIGATORIEDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Tratando-se de direito disponível, cabível a renúncia à aposentadoria sob regime geral para ingresso em outro estatutário.
2. ... "omissis".
3. Recurso especial improvido.
(REsp 663336/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2007, DJ 07/02/2008 p. 1);

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. EFEITOS EX NUNC. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. CONTAGEM RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DA AUTARQUIA.

1. É firme a compreensão desta Corte de que a aposentadoria, direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia, revelando-se possível, nesses casos, a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência.
2. Com efeito, havendo a renúncia da aposentadoria, inexistirá a vedação legal do inciso III do art. 96 da Lei nº 8.213/1991, segundo o qual "não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro", uma vez que o benefício anterior deixará de existir no mundo jurídico, liberando o tempo de serviço ou de contribuição para ser contado em novo benefício.
3. ... "omissis".
4. ... "omissis".
5. ... "omissis".
6. ... "omissis".
7. ... "omissis".
8. Recurso especial provido.
(REsp 557.231/RS, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 16/06/2008);

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBIGATORIEDADE DE DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador.
2. ... "omissis".
3. Agravo regimental improvido.
(AgRg no REsp 328.101/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 20/10/2008) e

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL.

É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das ee. 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ).

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008)".

De outra parte, para comprovação de que o benefício que se pretende receber é mais benéfico do que aquele já concedido, é necessário que se realize ampla dilação probatória, em especial prova pericial por se tratar de matéria de cálculo.

Se assim é, não há amparo para aplicar a regra inscrita no artigo 285-A do Código de Processo Civil, por não se tratar de matéria unicamente de direito.

Ainda, não se cuida de hipótese em que se possa aplicar a regra do art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, cognominada "teoria da causa madura", uma vez que não observado o devido processo legal, pois o réu sequer foi citado para responder à ação, não tendo se estabelecido o contraditório.

Isto posto, dou provimento à apelação do autor para determinar o prosseguimento do feito, na forma da fundamentação. Dê-se ciência.

Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00155 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.83.000026-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : JOAO RONALDO DOS SANTOS

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 07.01.08, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a reconhecer a renúncia de aposentadoria para concessão de outra mais favorável, computando-se as novas contribuições vertidas.

A r. sentença recorrida rejeita o pedido, com base no art. 285-A do Código de Processo Civil e deixa de condenar a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela nulidade da sentença e a devolução dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento do feito.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Por primeiro, a aposentadoria é direito patrimonial, portanto, disponível, razão pela qual pode o segurado, a qualquer tempo, renunciar ao seu benefício, desde que o novo a ser concedido lhe seja mais favorável.

Sobre o tema, dada à clareza da exposição, transcrevo trecho do voto proferido nos autos n.º 2005.03.99.026337-6, julgado por esta Egrégia 10ª Turma, Relator Juiz Federal convocado Marcus Orione:

"(...) Entendemos que nada obsta que aquele que continue a trabalhar, após a sua aposentadoria concedida, postule a sua desaposentação, para fins de que nova aposentadoria seja concedida com a utilização do coeficiente decorrente dos novos anos laborados. Aliás, este raciocínio deflui mesmo do conceito constitucional de previdência social, que inviabiliza que se respalde dispositivo legal que determina que aquele que retorna a trabalhar tenha direito apenas ao salário-família e à reabilitação (art. 18, par. 2º., da Lei no. 8213/91), mesmo contribuindo normalmente para o sistema previdenciário. Não estaríamos aqui diante de uma relação previdenciária, na medida em que haveria normal contribuição sem a correspondente entrega dos normais benefícios do sistema. Neste caso, sequer a contribuição teria natureza de contribuição social, passando a ser imposto pago pelo trabalhador. Nem mesmo a solidariedade autorizaria tal expropriação de seu patrimônio, na medida em que já teria participado do pacto de solidariedade na primeira relação jurídica estabelecida com a Previdência Social, antes de sua aposentação. O novo pacto traduz uma nova solidariedade normal, comum ao sistema, mas não uma expropriação de seu patrimônio, de forma a não lhe permitir o gozo dos benefícios típicos de um sistema previdenciário e concedido a todos os demais participantes. Não se pode, destarte, reduzir a sua situação à percepção de dois dos menos previdenciários dos benefícios (salário-família e reabilitação).

Aliás, após a Emenda Constitucional no. 20/98, com a introdução de um caráter mais atuarial ao sistema, não seria possível lhe fazer pagar por algo que não lhe reverte de forma idêntica aos demais segurados. No entanto, não entendemos que a solução seja a devolução dos valores, já que o sistema de solidariedade não o autorizaria. O adequado seria: a) a concessão de todos os benefícios típicos do sistema para os demais segurados; b) possibilidade de renúncia da antiga aposentadoria e realização do cálculo da nova renda mensal inicial, segundo as regras vigentes à época da postulação, com a adoção de novo coeficiente e todos os demais elementos previstos na lei. O segundo caso se assemelha, mas não se confunde com o dos autos. Vejamos.

O autor, aqui, ingressou, a nosso ver indevidamente, com pedido de revisão de renda mensal inicial, com a utilização de novo coeficiente. Este pedido, por si só, seria impossível à luz do ordenamento jurídico. Na realidade, não se trata de recálculo da renda mensal inicial, mas de cálculo de renda mensal inicial de nova aposentadoria - após renúncia da anterior. Em nome do princípio da instrumentalidade, passamos a entender que houve um pedido implícito de renúncia, com a imposição de nova aposentadoria com nova renda mensal inicial.

Inobstante, ainda aqui, no entanto, não seria possível dizer que há interesse de agir. Expliquemos.

Para se permitir a desaposentação - ainda que como pedido implícito - deverá existir uma melhora na condição do segurado. Em se tratando de renúncia de aposentadoria, esta somente tem sido admitida pela jurisprudência se dela advier situação jurídica mais favorável ao segurado. Caso contrário, estar-se-ia permitindo renúncia de direito ligado à própria personalidade.(...)"

O Egrégio Superior de Justiça, aliás, pacificou o entendimento nesse sentido, como se vê dos acórdãos assim ementados:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível.

2. O tempo de serviço que foi utilizado para a concessão da aposentadoria pode ser novamente contado e aproveitado para fins de concessão de uma posterior aposentadoria, num outro cargo ou regime previdenciário.

3. Recurso provido.

(RMS 14624/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2005, DJ 15/08/2005 p. 362);

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA.

1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes.

2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rural - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana.

3. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 310884/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 26/09/2005 p. 433);

PREVIDENCIÁRIO. MUDANÇA DE REGIME PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA ANTERIOR COM O APROVEITAMENTO DO RESPECTIVO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOUÇÃO DOS VALORES PAGOS. NÃO-OBIGATORIEDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Tratando-se de direito disponível, cabível a renúncia à aposentadoria sob regime geral para ingresso em outro estatutário.

2. ... "omissis".

3. Recurso especial improvido.

(REsp 663336/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2007, DJ 07/02/2008 p. 1);

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. EFEITOS EX NUNC. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. CONTAGEM RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DA AUTARQUIA.

1. É firme a compreensão desta Corte de que a aposentadoria, direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia, revelando-se possível, nesses casos, a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência.

2. Com efeito, havendo a renúncia da aposentadoria, inexistirá a vedação legal do inciso III do art. 96 da Lei nº 8.213/1991, segundo o qual "não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro", uma vez que o benefício anterior deixará de existir no mundo jurídico, liberando o tempo de serviço ou de contribuição para ser contado em novo benefício.

3. ... "omissis".
4. ... "omissis".
5. ... "omissis".
6. ... "omissis".
7. ... "omissis".

8. Recurso especial provido.

(REsp 557.231/RS, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 16/06/2008);

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBRIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador.

2. ... "omissis".

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 328.101/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 20/10/2008) e

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL.

É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ).

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008)".

De outra parte, para comprovação de que o benefício que se pretende receber é mais benéfico do que aquele já concedido, é necessário que se realize ampla dilação probatória, em especial prova pericial por se tratar de matéria de cálculo.

Se assim é, não há amparo para aplicar a regra inscrita no artigo 285-A do Código de Processo Civil, por não se tratar de matéria unicamente de direito.

Ainda, não se cuida de hipótese em que se possa aplicar a regra do art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, cognominada "teoria da causa madura", uma vez que não observado o devido processo legal, pois o réu sequer foi citado para responder à ação, não tendo se estabelecido o contraditório.

Isto posto, dou provimento à apelação do autor para determinar o prosseguimento do feito, na forma da fundamentação. Dê-se ciência.

Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00156 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.83.000237-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : KIHITIRO OKURA

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 11.01.08, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a reconhecer a renúncia de aposentadoria para concessão de outra mais favorável, computando-se as novas contribuições vertidas.

A r. sentença recorrida rejeita o pedido, com base no art. 285-A do Código de Processo Civil e deixa de condenar a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária. Em seu recurso, a parte autora pugna pela nulidade da sentença e a devolução dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento do feito.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Por primeiro, a aposentadoria é direito patrimonial, portanto, disponível, razão pela qual pode o segurado, a qualquer tempo, renunciar ao seu benefício, desde que o novo a ser concedido lhe seja mais favorável.

Sobre o tema, dada à clareza da exposição, transcrevo trecho do voto proferido nos autos n.º 2005.03.99.026337-6, julgado por esta Egrégia 10ª Turma, Relator Juiz Federal convocado Marcus Orione:

"(...) Entendemos que nada obsta que aquele que continue a trabalhar, após a sua aposentadoria concedida, postule a sua desaposentação, para fins de que nova aposentadoria seja concedida com a utilização do coeficiente decorrente dos novos anos laborados. Aliás, este raciocínio deflui mesmo do conceito constitucional de previdência social, que inviabiliza que se respalde dispositivo legal que determina que aquele que retorna a trabalhar tenha direito apenas ao salário-família e à reabilitação (art. 18, par. 2º., da Lei no. 8213/91), mesmo contribuindo normalmente para o sistema previdenciário. Não estaríamos aqui diante de uma relação previdenciária, na medida em que haveria normal contribuição sem a correspondente entrega dos normais benefícios do sistema. Neste caso, sequer a contribuição teria natureza de contribuição social, passando a ser imposto pago pelo trabalhador. Nem mesmo a solidariedade autorizaria tal expropriação de seu patrimônio, na medida em que já teria participado do pacto de solidariedade na primeira relação jurídica estabelecida com a Previdência Social, antes de sua aposentação. O novo pacto traduz uma nova solidariedade normal, comum ao sistema, mas não uma expropriação de seu patrimônio, de forma a não lhe permitir o gozo dos benefícios típicos de um sistema previdenciário e concedido a todos os demais participantes. Não se pode, destarte, reduzir a sua situação à percepção de dois dos menos previdenciários dos benefícios (salário-família e reabilitação). Aliás, após a Emenda Constitucional no. 20/98, com a introdução de um caráter mais atuarial ao sistema, não seria possível lhe fazer pagar por algo que não lhe reverte de forma idêntica aos demais segurados. No entanto, não entendemos que a solução seja a devolução dos valores, já que o sistema de solidariedade não o autorizaria. O adequado seria: a) a concessão de todos os benefícios típicos do sistema para os demais segurados; b) possibilidade de renúncia da antiga aposentadoria e realização do cálculo da nova renda mensal inicial, segundo as regras vigentes à época da postulação, com a adoção de novo coeficiente e todos os demais elementos previstos na lei. O segundo caso se assemelha, mas não se confunde com o dos autos. Vejamos.

O autor, aqui, ingressou, a nosso ver indevidamente, com pedido de revisão de renda mensal inicial, com a utilização de novo coeficiente. Este pedido, por si só, seria impossível à luz do ordenamento jurídico. Na realidade, não se trata de recálculo da renda mensal inicial, mas de cálculo de renda mensal inicial de nova aposentadoria - após renúncia da anterior. Em nome do princípio da instrumentalidade, passamos a entender que houve um pedido implícito de renúncia, com a imposição de nova aposentadoria com nova renda mensal inicial.

Inobstante, ainda aqui, no entanto, não seria possível dizer que há interesse de agir. Expliquemos.

Para se permitir a desaposentação - ainda que como pedido implícito - deverá existir uma melhora na condição do segurado. Em se tratando de renúncia de aposentadoria, esta somente tem sido admitida pela jurisprudência se dela advier situação jurídica mais favorável ao segurado. Caso contrário, estar-se-ia permitindo renúncia de direito ligado à própria personalidade.(...)"

O Egrégio Superior de Justiça, aliás, pacificou o entendimento nesse sentido, como se vê dos acórdãos assim ementados:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível.

2. O tempo de serviço que foi utilizado para a concessão da aposentadoria pode ser novamente contado e aproveitado para fins de concessão de uma posterior aposentadoria, num outro cargo ou regime previdenciário.

3. Recurso provido.

(RMS 14624/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2005, DJ 15/08/2005 p. 362);

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA.

1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes.

2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rural - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana.

3. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 310884/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 26/09/2005 p. 433);

PREVIDENCIÁRIO. MUDANÇA DE REGIME PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA ANTERIOR COM O APROVEITAMENTO DO RESPECTIVO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. NÃO-OBIGATORIEDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. *Tratando-se de direito disponível, cabível a renúncia à aposentadoria sob regime geral para ingresso em outro estatutário.*

2. ... "omissis".

3. *Recurso especial improvido.*

(REsp 663336/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2007, DJ 07/02/2008 p. 1);

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. EFEITOS EX NUNC. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. CONTAGEM RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DA AUTARQUIA.

1. *É firme a compreensão desta Corte de que a aposentadoria, direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia, revelando-se possível, nesses casos, a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência.*

2. *Com efeito, havendo a renúncia da aposentadoria, inexistirá a vedação legal do inciso III do art. 96 da Lei nº 8.213/1991, segundo o qual "não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro", uma vez que o benefício anterior deixará de existir no mundo jurídico, liberando o tempo de serviço ou de contribuição para ser contado em novo benefício.*

3. ... "omissis".

4. ... "omissis".

5. ... "omissis".

6. ... "omissis".

7. ... "omissis".

8. *Recurso especial provido.*

(REsp 557.231/RS, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 16/06/2008);

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. *A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador.*

2. ... "omissis".

3. *Agravo regimental improvido.*

(AgRg no REsp 328.101/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 20/10/2008) e

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL.

É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ).

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008)".

De outra parte, para comprovação de que o benefício que se pretende receber é mais benéfico do que aquele já concedido, é necessário que se realize ampla dilação probatória, em especial prova pericial por se tratar de matéria de cálculo.

Se assim é, não há amparo para aplicar a regra inscrita no artigo 285-A do Código de Processo Civil, por não se tratar de matéria unicamente de direito.

Ainda, não se cuida de hipótese em que se possa aplicar a regra do art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, cognominada "teoria da causa madura", uma vez que não observado o devido processo legal, pois o réu sequer foi citado para responder à ação, não tendo se estabelecido o contraditório. Isto posto, dou provimento à apelação do autor para determinar o prosseguimento do feito, na forma da fundamentação. Dê-se ciência. Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00157 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.83.001407-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : RONALDO GRECCO

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 28.02.2008, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a reconhecer a renúncia de aposentadoria para concessão de outra mais favorável, computando-se as novas contribuições vertidas.

A r. sentença recorrida rejeita o pedido, com base no art. 285-A do Código de Processo Civil e deixa de condenar a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela nulidade da sentença e a devolução dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento do feito.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Por primeiro, a aposentadoria é direito patrimonial, portanto, disponível, razão pela qual pode o segurado, a qualquer tempo, renunciar ao seu benefício, desde que o novo a ser concedido lhe seja mais favorável.

Sobre o tema, dada à clareza da exposição, transcrevo trecho do voto proferido nos autos n.º 2005.03.99.026337-6, julgado por esta Egrégia 10ª Turma, Relator Juiz Federal convocado Marcus Orione:

"(...) Entendemos que nada obsta que aquele que continue a trabalhar, após a sua aposentadoria concedida, postule a sua desaposentação, para fins de que nova aposentadoria seja concedida com a utilização do coeficiente decorrente dos novos anos laborados. Aliás, este raciocínio deflui mesmo do conceito constitucional de previdência social, que inviabiliza que se respalde dispositivo legal que determina que aquele que retorna a trabalhar tenha direito apenas ao salário-família e à reabilitação (art. 18, par. 2º, da Lei no. 8213/91), mesmo contribuindo normalmente para o sistema previdenciário. Não estaríamos aqui diante de uma relação previdenciária, na medida em que haveria normal contribuição sem a correspectiva entrega dos normais benefícios do sistema. Neste caso, sequer a contribuição teria natureza de contribuição social, passando a ser imposto pago pelo trabalhador. Nem mesmo a solidariedade autorizaria tal expropriação de seu patrimônio, na medida em que já teria participado do pacto do solidariedade na primeira relação jurídica estabelecida com a Previdência Social, antes de sua aposentação. O novo pacto traduz uma nova solidariedade normal, comum ao sistema, mas não uma expropriação de seu patrimônio, de forma a não lhe permitir o gozo dos benefícios típicos de um sistema previdenciário e concedido a todos os demais participantes. Não se pode, destarte, reduzir a sua situação à percepção de dois dos menos previdenciários dos benefícios (salário-família e reabilitação). Aliás, após a Emenda Constitucional no. 20/98, com a introdução de um caráter mais atuarial ao sistema, não seria possível lhe fazer pagar por algo que não lhe reverte de forma idêntica aos demais segurados. No entanto, não entendemos que a solução seja a devolução dos valores, já que o sistema de solidariedade não o autorizaria. O adequado seria: a) a concessão de todos os benefícios típicos do sistema para os demais segurados; b) possibilidade de renúncia da antiga aposentadoria e realização do cálculo da nova renda mensal inicial, segundo as regras vigentes à época da postulação, com a adoção de novo coeficiente e todos os demais elementos previstos na lei. O segundo caso se assemelha, mas não se confunde com o dos autos. Vejamos.

O autor, aqui, ingressou, a nosso ver indevidamente, com pedido de revisão de renda mensal inicial, com a utilização de novo coeficiente. Este pedido, por si só, seria impossível à luz do ordenamento jurídico. Na realidade, não se trata de recálculo da renda mensal inicial, mas de cálculo de renda mensal inicial de nova aposentadoria - após renúncia da anterior. Em nome do princípio da instrumentalidade, passamos a entender que houve um pedido implícito de renúncia, com a imposição de nova aposentadoria com nova renda mensal inicial.

Inobstante, ainda aqui, no entanto, não seria possível dizer que há interesse de agir. Expliquemos.

Para se permitir a desaposentação - ainda que como pedido implícito - deverá existir uma melhora na condição do segurado. Em se tratando de renúncia de aposentadoria, esta somente tem sido admitida pela jurisprudência se dela

advier situação jurídica mais favorável ao segurado. Caso contrário, estar-se-ia permitindo renúncia de direito ligado à própria personalidade.(...)"

O Egrégio Superior de Justiça, aliás, pacificou o entendimento nesse sentido, como se vê dos acórdãos assim ementados:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível.

2. O tempo de serviço que foi utilizado para a concessão da aposentadoria pode ser novamente contado e aproveitado para fins de concessão de uma posterior aposentadoria, num outro cargo ou regime previdenciário.

3. Recurso provido.

(RMS 14624/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2005, DJ 15/08/2005 p. 362);

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA.

1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes.

2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rural - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana.

3. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 310884/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 26/09/2005 p. 433);

PREVIDENCIÁRIO. MUDANÇA DE REGIME PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA ANTERIOR COM O APROVEITAMENTO DO RESPECTIVO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOUÇÃO DOS VALORES PAGOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Tratando-se de direito disponível, cabível a renúncia à aposentadoria sob regime geral para ingresso em outro estatutário.

2. ... "omissis".

3. Recurso especial improvido.

(REsp 663336/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2007, DJ 07/02/2008 p. 1);

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. EFEITOS EX NUNC. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. CONTAGEM RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DA AUTARQUIA.

1. É firme a compreensão desta Corte de que a aposentadoria, direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia, revelando-se possível, nesses casos, a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência.

2. Com efeito, havendo a renúncia da aposentadoria, inexistirá a vedação legal do inciso III do art. 96 da Lei nº 8.213/1991, segundo o qual "não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro", uma vez que o benefício anterior deixará de existir no mundo jurídico, liberando o tempo de serviço ou de contribuição para ser contado em novo benefício.

3. ... "omissis".

4. ... "omissis".

5. ... "omissis".

6. ... "omissis".

7. ... "omissis".

8. Recurso especial provido.

(REsp 557.231/RS, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 16/06/2008);

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBRIGATORIEDADE DE DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para

o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador.

2. ... "omissis".

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 328.101/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 20/10/2008) e

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL.

É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das ee. 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ).

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008)".

De outra parte, para comprovação de que o benefício que se pretende receber é mais benéfico do que aquele já concedido, é necessário que se realize ampla dilação probatória, em especial prova pericial por se tratar de matéria de cálculo.

Se assim é, não há amparo para aplicar a regra inscrita no artigo 285-A do Código de Processo Civil, por não se tratar de matéria unicamente de direito.

Ainda, não se cuida de hipótese em que se possa aplicar a regra do art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, cognominada "teoria da causa madura", uma vez que não observado o devido processo legal, pois o réu sequer foi citado para responder à ação, não tendo se estabelecido o contraditório.

Isto posto, dou provimento à apelação do autor para determinar o prosseguimento do feito, na forma da fundamentação. Dê-se ciência.

Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00158 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.83.002374-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : JAIME TAVARES

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCIANE SERPA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 02.04.08, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a reconhecer a renúncia de aposentadoria para concessão de outra mais favorável, computando-se as novas contribuições vertidas.

A r. sentença recorrida rejeita o pedido, com base no art. 285-A do Código de Processo Civil e deixa de condenar a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela nulidade da sentença e a devolução dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento do feito.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Por primeiro, a aposentadoria é direito patrimonial, portanto, disponível, razão pela qual pode o segurado, a qualquer tempo, renunciar ao seu benefício, desde que o novo a ser concedido lhe seja mais favorável.

Sobre o tema, dada à clareza da exposição, transcrevo trecho do voto proferido nos autos n.º 2005.03.99.026337-6, julgado por esta Egrégia 10ª Turma, Relator Juiz Federal convocado Marcus Orione:

"(...) Entendemos que nada obsta que aquele que continue a trabalhar, após a sua aposentadoria concedida, postule a sua desaposentação, para fins de que nova aposentadoria seja concedida com a utilização do coeficiente decorrente dos novos anos laborados. Aliás, este raciocínio deflui mesmo do conceito constitucional de previdência social, que inviabiliza que se respalde dispositivo legal que determina que aquele que retorna a trabalhar tenha direito apenas ao salário-família e à reabilitação (art. 18, par. 2º., da Lei no. 8213/91), mesmo contribuindo normalmente para o sistema

previdenciário. Não estaríamos aqui diante de uma relação previdenciária, na medida em que haveria normal contribuição sem a correspondente entrega dos normais benefícios do sistema. Neste caso, sequer a contribuição teria natureza de contribuição social, passando a ser imposto pago pelo trabalhador. Nem mesmo a solidariedade autorizaria tal expropriação de seu patrimônio, na medida em que já teria participado do pacto da solidariedade na primeira relação jurídica estabelecida com a Previdência Social, antes de sua aposentação. O novo pacto traduz uma nova solidariedade normal, comum ao sistema, mas não uma expropriação de seu patrimônio, de forma a não lhe permitir o gozo dos benefícios típicos de um sistema previdenciário e concedido a todos os demais participantes. Não se pode, destarte, reduzir a sua situação à percepção de dois dos menos previdenciários dos benefícios (salário-família e reabilitação). Aliás, após a Emenda Constitucional no. 20/98, com a introdução de um caráter mais atuarial ao sistema, não seria possível lhe fazer pagar por algo que não lhe reverte de forma idêntica aos demais segurados. No entanto, não entendemos que a solução seja a devolução dos valores, já que o sistema de solidariedade não o autorizaria. O adequado seria: a) a concessão de todos os benefícios típicos do sistema para os demais segurados; b) possibilidade de renúncia da antiga aposentadoria e realização do cálculo da nova renda mensal inicial, segundo as regras vigentes à época da postulação, com a adoção de novo coeficiente e todos os demais elementos previstos na lei. O segundo caso se assemelha, mas não se confunde com o dos autos. Vejamos.

O autor, aqui, ingressou, a nosso ver indevidamente, com pedido de revisão de renda mensal inicial, com a utilização de novo coeficiente. Este pedido, por si só, seria impossível à luz do ordenamento jurídico. Na realidade, não se trata de recálculo da renda mensal inicial, mas de cálculo de renda mensal inicial de nova aposentadoria - após renúncia da anterior. Em nome do princípio da instrumentalidade, passamos a entender que houve um pedido implícito de renúncia, com a imposição de nova aposentadoria com nova renda mensal inicial.

Inobstante, ainda aqui, no entanto, não seria possível dizer que há interesse de agir. Expliquemos.

Para se permitir a desaposentação - ainda que como pedido implícito - deverá existir uma melhora na condição do segurado. Em se tratando de renúncia de aposentadoria, esta somente tem sido admitida pela jurisprudência se dela advier situação jurídica mais favorável ao segurado. Caso contrário, estar-se-ia permitindo renúncia de direito ligado à própria personalidade.(...)"

O Egrégio Superior de Justiça, aliás, pacificou o entendimento nesse sentido, como se vê dos acórdãos assim ementados:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível.

2. O tempo de serviço que foi utilizado para a concessão da aposentadoria pode ser novamente contado e aproveitado para fins de concessão de uma posterior aposentadoria, num outro cargo ou regime previdenciário.

3. Recurso provido.

(RMS 14624/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2005, DJ 15/08/2005 p. 362);

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA.

1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes.

2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rural - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana.

3. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 310884/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 26/09/2005 p. 433);

PREVIDENCIÁRIO. MUDANÇA DE REGIME PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA ANTERIOR COM O APROVEITAMENTO DO RESPECTIVO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOUÇÃO DOS VALORES PAGOS. NÃO-OBIGATORIEDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Tratando-se de direito disponível, cabível a renúncia à aposentadoria sob regime geral para ingresso em outro estatutário.

2. ... "omissis".

3. Recurso especial improvido.

(REsp 663336/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2007, DJ 07/02/2008 p. 1);

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. EFEITOS EX NUNC. DEVOUÇÃO DE VALORES

RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. CONTAGEM RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DA AUTARQUIA.

1. *É firme a compreensão desta Corte de que a aposentadoria, direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia, revelando-se possível, nesses casos, a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência.*
 2. *Com efeito, havendo a renúncia da aposentadoria, inexistirá a vedação legal do inciso III do art. 96 da Lei nº 8.213/1991, segundo o qual "não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro", uma vez que o benefício anterior deixará de existir no mundo jurídico, liberando o tempo de serviço ou de contribuição para ser contado em novo benefício.*
 3. ... "omissis".
 4. ... "omissis".
 5. ... "omissis".
 6. ... "omissis".
 7. ... "omissis".
 8. *Recurso especial provido.*
- (REsp 557.231/RS, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 16/06/2008);

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. *A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador.*
 2. ... "omissis".
 3. *Agravo regimental improvido.*
- (AgRg no REsp 328.101/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 20/10/2008) e

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL.

É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ).

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008)".

De outra parte, para comprovação de que o benefício que se pretende receber é mais benéfico do que aquele já concedido, é necessário que se realize ampla dilação probatória, em especial prova pericial por se tratar de matéria de cálculo.

Se assim é, não há amparo para aplicar a regra inscrita no artigo 285-A do Código de Processo Civil, por não se tratar de matéria unicamente de direito.

Ainda, não se cuida de hipótese em que se possa aplicar a regra do art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, cognominada "teoria da causa madura", uma vez que não observado o devido processo legal, pois o réu sequer foi citado para responder à ação, não tendo se estabelecido o contraditório.

Isto posto, dou provimento à apelação do autor para determinar o prosseguimento do feito, na forma da fundamentação. Dê-se ciência.

Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00159 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.83.002380-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : YASSUO NOMURA

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 02.04.08, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a reconhecer a renúncia de aposentadoria para concessão de outra mais favorável, computando-se as novas contribuições vertidas.

A r. sentença recorrida rejeita o pedido, com base no art. 285-A do Código de Processo Civil e deixa de condenar a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela nulidade da sentença e a devolução dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento do feito.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Por primeiro, a aposentadoria é direito patrimonial, portanto, disponível, razão pela qual pode o segurado, a qualquer tempo, renunciar ao seu benefício, desde que o novo a ser concedido lhe seja mais favorável.

Sobre o tema, dada à clareza da exposição, transcrevo trecho do voto proferido nos autos n.º 2005.03.99.026337-6, julgado por esta Egrégia 10ª Turma, Relator Juiz Federal convocado Marcus Orione:

"(...) Entendemos que nada obsta que aquele que continue a trabalhar, após a sua aposentadoria concedida, postule a sua desaposentação, para fins de que nova aposentadoria seja concedida com a utilização do coeficiente decorrente dos novos anos laborados. Aliás, este raciocínio deflui mesmo do conceito constitucional de previdência social, que inviabiliza que se respalde dispositivo legal que determina que aquele que retorna a trabalhar tenha direito apenas ao salário-família e à reabilitação (art. 18, par. 2º., da Lei no. 8213/91), mesmo contribuindo normalmente para o sistema previdenciário. Não estaríamos aqui diante de uma relação previdenciária, na medida em que haveria normal contribuição sem a correspondente entrega dos normais benefícios do sistema. Neste caso, sequer a contribuição teria natureza de contribuição social, passando a ser imposto pago pelo trabalhador. Nem mesmo a solidariedade autorizaria tal expropriação de seu patrimônio, na medida em que já teria participado do pacto de solidariedade na primeira relação jurídica estabelecida com a Previdência Social, antes de sua aposentação. O novo pacto traduz uma nova solidariedade normal, comum ao sistema, mas não uma expropriação de seu patrimônio, de forma a não lhe permitir o gozo dos benefícios típicos de um sistema previdenciário e concedido a todos os demais participantes. Não se pode, destarte, reduzir a sua situação à percepção de dois dos menos previdenciários dos benefícios (salário-família e reabilitação). Aliás, após a Emenda Constitucional no. 20/98, com a introdução de um caráter mais atuarial ao sistema, não seria possível lhe fazer pagar por algo que não lhe reverte de forma idêntica aos demais segurados. No entanto, não entendemos que a solução seja a devolução dos valores, já que o sistema de solidariedade não o autorizaria. O adequado seria: a) a concessão de todos os benefícios típicos do sistema para os demais segurados; b) possibilidade de renúncia da antiga aposentadoria e realização do cálculo da nova renda mensal inicial, segundo as regras vigentes à época da postulação, com a adoção de novo coeficiente e todos os demais elementos previstos na lei. O segundo caso se assemelha, mas não se confunde com o dos autos. Vejamos.

O autor, aqui, ingressou, a nosso ver indevidamente, com pedido de revisão de renda mensal inicial, com a utilização de novo coeficiente. Este pedido, por si só, seria impossível à luz do ordenamento jurídico. Na realidade, não se trata de recálculo da renda mensal inicial, mas de cálculo de renda mensal inicial de nova aposentadoria - após renúncia da anterior. Em nome do princípio da instrumentalidade, passamos a entender que houve um pedido implícito de renúncia, com a imposição de nova aposentadoria com nova renda mensal inicial.

Inobstante, ainda aqui, no entanto, não seria possível dizer que há interesse de agir. Expliquemos.

Para se permitir a desaposentação - ainda que como pedido implícito - deverá existir uma melhora na condição do segurado. Em se tratando de renúncia de aposentadoria, esta somente tem sido admitida pela jurisprudência se dela advier situação jurídica mais favorável ao segurado. Caso contrário, estar-se-ia permitindo renúncia de direito ligado à própria personalidade.(...)"

O Egrégio Superior de Justiça, aliás, pacificou o entendimento nesse sentido, como se vê dos acórdãos assim ementados:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível.

2. O tempo de serviço que foi utilizado para a concessão da aposentadoria pode ser novamente contado e aproveitado para fins de concessão de uma posterior aposentadoria, num outro cargo ou regime previdenciário.

3. Recurso provido.

(RMS 14624/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2005, DJ 15/08/2005 p. 362);

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA.

1. *Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes.*
2. *Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rurícola - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana.*
3. *Recurso especial conhecido e provido.*

(REsp 310884/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 26/09/2005 p. 433);

PREVIDENCIÁRIO. MUDANÇA DE REGIME PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA ANTERIOR COM O APROVEITAMENTO DO RESPECTIVO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOUÇÃO DOS VALORES PAGOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. *Tratando-se de direito disponível, cabível a renúncia à aposentadoria sob regime geral para ingresso em outro estatutário.*
2. ... "omissis".
3. *Recurso especial improvido.*

(REsp 663336/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2007, DJ 07/02/2008 p. 1);

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. EFEITOS EX NUNC. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. CONTAGEM RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DA AUTARQUIA.

1. *É firme a compreensão desta Corte de que a aposentadoria, direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia, revelando-se possível, nesses casos, a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência.*
2. *Com efeito, havendo a renúncia da aposentadoria, inexistirá a vedação legal do inciso III do art. 96 da Lei nº 8.213/1991, segundo o qual "não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro", uma vez que o benefício anterior deixará de existir no mundo jurídico, liberando o tempo de serviço ou de contribuição para ser contado em novo benefício.*
3. ... "omissis".
4. ... "omissis".
5. ... "omissis".
6. ... "omissis".
7. ... "omissis".
8. *Recurso especial provido.*

(REsp 557.231/RS, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 16/06/2008);

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBRIGATORIEDADE DE DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. *A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador.*
2. ... "omissis".
3. *Agravo regimental improvido.*

(AgRg no REsp 328.101/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 20/10/2008) e

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL.

- É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ).*
- Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008)".

De outra parte, para comprovação de que o benefício que se pretende receber é mais benéfico do que aquele já concedido, é necessário que se realize ampla dilação probatória, em especial prova pericial por se tratar de matéria de cálculo.

Se assim é, não há amparo para aplicar a regra inscrita no artigo 285-A do Código de Processo Civil, por não se tratar de matéria unicamente de direito.

Ainda, não se cuida de hipótese em que se possa aplicar a regra do art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, cognominada "teoria da causa madura", uma vez que não observado o devido processo legal, pois o réu sequer foi citado para responder à ação, não tendo se estabelecido o contraditório.

Isto posto, dou provimento à apelação do autor para determinar o prosseguimento do feito, na forma da fundamentação. Dê-se ciência.

Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00160 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.83.003330-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : SEBASTIAO AMANCIO VIEIRA

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 28.04.08, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a reconhecer a renúncia de aposentadoria para concessão de outra mais favorável, computando-se as novas contribuições vertidas.

A r. sentença recorrida rejeita o pedido, com base no art. 285-A do Código de Processo Civil e deixa de condenar a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela nulidade da sentença e a devolução dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento do feito.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Por primeiro, a aposentadoria é direito patrimonial, portanto, disponível, razão pela qual pode o segurado, a qualquer tempo, renunciar ao seu benefício, desde que o novo a ser concedido lhe seja mais favorável.

Sobre o tema, dada à clareza da exposição, transcrevo trecho do voto proferido nos autos n.º 2005.03.99.026337-6, julgado por esta Egrégia 10ª Turma, Relator Juiz Federal convocado Marcus Oriane:

"(...) Entendemos que nada obsta que aquele que continue a trabalhar, após a sua aposentadoria concedida, postule a sua desaposestação, para fins de que nova aposentadoria seja concedida com a utilização do coeficiente decorrente dos novos anos laborados. Aliás, este raciocínio deflui mesmo do conceito constitucional de previdência social, que inviabiliza que se respalde dispositivo legal que determina que aquele que retorna a trabalhar tenha direito apenas ao salário-família e à reabilitação (art. 18, par. 2º., da Lei no. 8213/91), mesmo contribuindo normalmente para o sistema previdenciário. Não estaríamos aqui diante de uma relação previdenciária, na medida em que haveria normal contribuição sem a correspondente entrega dos normais benefícios do sistema. Neste caso, sequer a contribuição teria natureza de contribuição social, passando a ser imposto pago pelo trabalhador. Nem mesmo a solidariedade autorizaria tal expropriação de seu patrimônio, na medida em que já teria participado do pacto de solidariedade na primeira relação jurídica estabelecida com a Previdência Social, antes de sua aposentação. O novo pacto traduz uma nova solidariedade normal, comum ao sistema, mas não uma expropriação de seu patrimônio, de forma a não lhe permitir o gozo dos benefícios típicos de um sistema previdenciário e concedido a todos os demais participantes. Não se pode, destarte, reduzir a sua situação à percepção de dois dos menos previdenciários dos benefícios (salário-família e reabilitação). Aliás, após a Emenda Constitucional no. 20/98, com a introdução de um caráter mais atuarial ao sistema, não seria possível lhe fazer pagar por algo que não lhe reverte de forma idêntica aos demais segurados. No entanto, não entendemos que a solução seja a devolução dos valores, já que o sistema de solidariedade não o autorizaria. O adequado seria: a) a concessão de todos os benefícios típicos do sistema para os demais segurados; b) possibilidade de renúncia da antiga aposentadoria e realização do cálculo da nova renda mensal inicial, segundo as regras vigentes à época da postulação, com a adoção de novo coeficiente e todos os demais elementos previstos na lei. O segundo caso se assemelha, mas não se confunde com o dos autos. Vejamos.

O autor, aqui, ingressou, a nosso ver indevidamente, com pedido de revisão de renda mensal inicial, com a utilização de novo coeficiente. Este pedido, por si só, seria impossível à luz do ordenamento jurídico. Na realidade, não se trata de recálculo da renda mensal inicial, mas de cálculo de renda mensal inicial de nova aposentadoria - após renúncia da anterior. Em nome do princípio da instrumentalidade, passamos a entender que houve um pedido implícito de renúncia, com a imposição de nova aposentadoria com nova renda mensal inicial.

Inobstante, ainda aqui, no entanto, não seria possível dizer que há interesse de agir. Expliquemos.

Para se permitir a desaposentação - ainda que como pedido implícito - deverá existir uma melhora na condição do segurado. Em se tratando de renúncia de aposentadoria, esta somente tem sido admitida pela jurisprudência se dela advier situação jurídica mais favorável ao segurado. Caso contrário, estar-se-ia permitindo renúncia de direito ligado à própria personalidade.(...)"

O Egrégio Superior de Justiça, aliás, pacificou o entendimento nesse sentido, como se vê dos acórdãos assim ementados:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível.

2. O tempo de serviço que foi utilizado para a concessão da aposentadoria pode ser novamente contado e aproveitado para fins de concessão de uma posterior aposentadoria, num outro cargo ou regime previdenciário.

3. Recurso provido.

(RMS 14624/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2005, DJ 15/08/2005 p. 362);

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA.

1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes.

2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rurícola - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana.

3. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 310884/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 26/09/2005 p. 433);

PREVIDENCIÁRIO. MUDANÇA DE REGIME PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA ANTERIOR COM O APROVEITAMENTO DO RESPECTIVO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOUÇÃO DOS VALORES PAGOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Tratando-se de direito disponível, cabível a renúncia à aposentadoria sob regime geral para ingresso em outro estatutário.

2. ... "omissis".

3. Recurso especial improvido.

(REsp 663336/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2007, DJ 07/02/2008 p. 1);

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. EFEITOS EX NUNC. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. CONTAGEM RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DA AUTARQUIA.

1. É firme a compreensão desta Corte de que a aposentadoria, direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia, revelando-se possível, nesses casos, a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência.

2. Com efeito, havendo a renúncia da aposentadoria, inexistirá a vedação legal do inciso III do art. 96 da Lei nº 8.213/1991, segundo o qual "não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro", uma vez que o benefício anterior deixará de existir no mundo jurídico, liberando o tempo de serviço ou de contribuição para ser contado em novo benefício.

3. ... "omissis".

4. ... "omissis".

5. ... "omissis".

6. ... "omissis".

7. ... "omissis".

8. Recurso especial provido.

(REsp 557.231/RS, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 16/06/2008);

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBRIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador.

2. ... "omissis".

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 328.101/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 20/10/2008) e

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL.

É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ).

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008)".

De outra parte, para comprovação de que o benefício que se pretende receber é mais benéfico do que aquele já concedido, é necessário que se realize ampla dilação probatória, em especial prova pericial por se tratar de matéria de cálculo.

Se assim é, não há amparo para aplicar a regra inscrita no artigo 285-A do Código de Processo Civil, por não se tratar de matéria unicamente de direito.

Ainda, não se cuida de hipótese em que se possa aplicar a regra do art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, cognominada "teoria da causa madura", uma vez que não observado o devido processo legal, pois o réu sequer foi citado para responder à ação, não tendo se estabelecido o contraditório.

Isto posto, dou provimento à apelação do autor para determinar o prosseguimento do feito, na forma da fundamentação. Dê-se ciência.

Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00161 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.83.003730-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : OSVALDO SEEHAGEN

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : JULIANA DA PAZ STABILE e outro

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 08.05.08, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a reconhecer a renúncia de aposentadoria para concessão de outra mais favorável, computando-se as novas contribuições vertidas.

A r. sentença recorrida rejeita o pedido, com base no art. 285-A do Código de Processo Civil e deixa de condenar a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela nulidade da sentença e a devolução dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento do feito.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Por primeiro, a aposentadoria é direito patrimonial, portanto, disponível, razão pela qual pode o segurado, a qualquer tempo, renunciar ao seu benefício, desde que o novo a ser concedido lhe seja mais favorável.

Sobre o tema, dada à clareza da exposição, transcrevo trecho do voto proferido nos autos n.º 2005.03.99.026337-6, julgado por esta Egrégia 10ª Turma, Relator Juiz Federal convocado Marcus Orione:

"(...) Entendemos que nada obsta que aquele que continue a trabalhar, após a sua aposentadoria concedida, postule a sua desaposentação, para fins de que nova aposentadoria seja concedida com a utilização do coeficiente decorrente dos novos anos laborados. Aliás, este raciocínio deflui mesmo do conceito constitucional de previdência social, que inviabiliza que se respalde dispositivo legal que determina que aquele que retorna a trabalhar tenha direito apenas ao salário-família e à reabilitação (art. 18, par. 2º, da Lei no. 8213/91), mesmo contribuindo normalmente para o sistema previdenciário. Não estaríamos aqui diante de uma relação previdenciária, na medida em que haveria normal contribuição sem a correspondente entrega dos normais benefícios do sistema. Neste caso, sequer a contribuição teria natureza de contribuição social, passando a ser imposto pago pelo trabalhador. Nem mesmo a solidariedade autorizaria tal expropriação de seu patrimônio, na medida em que já teria participado do pacto de solidariedade na primeira relação jurídica estabelecida com a Previdência Social, antes de sua aposentação. O novo pacto traduz uma nova solidariedade normal, comum ao sistema, mas não uma expropriação de seu patrimônio, de forma a não lhe permitir o gozo dos benefícios típicos de um sistema previdenciário e concedido a todos os demais participantes. Não se pode, destarte, reduzir a sua situação à percepção de dois dos menos previdenciários dos benefícios (salário-família e reabilitação). Aliás, após a Emenda Constitucional no. 20/98, com a introdução de um caráter mais atuarial ao sistema, não seria possível lhe fazer pagar por algo que não lhe reverte de forma idêntica aos demais segurados. No entanto, não entendemos que a solução seja a devolução dos valores, já que o sistema de solidariedade não o autorizaria. O adequado seria: a) a concessão de todos os benefícios típicos do sistema para os demais segurados; b) possibilidade de renúncia da antiga aposentadoria e realização do cálculo da nova renda mensal inicial, segundo as regras vigentes à época da postulação, com a adoção de novo coeficiente e todos os demais elementos previstos na lei. O segundo caso se assemelha, mas não se confunde com o dos autos. Vejamos.

O autor, aqui, ingressou, a nosso ver indevidamente, com pedido de revisão de renda mensal inicial, com a utilização de novo coeficiente. Este pedido, por si só, seria impossível à luz do ordenamento jurídico. Na realidade, não se trata de recálculo da renda mensal inicial, mas de cálculo de renda mensal inicial de nova aposentadoria - após renúncia da anterior. Em nome do princípio da instrumentalidade, passamos a entender que houve um pedido implícito de renúncia, com a imposição de nova aposentadoria com nova renda mensal inicial.

Inobstante, ainda aqui, no entanto, não seria possível dizer que há interesse de agir. Expliquemos.

Para se permitir a desaposentação - ainda que como pedido implícito - deverá existir uma melhora na condição do segurado. Em se tratando de renúncia de aposentadoria, esta somente tem sido admitida pela jurisprudência se dela advier situação jurídica mais favorável ao segurado. Caso contrário, estar-se-ia permitindo renúncia de direito ligado à própria personalidade.(...)"

O Egrégio Superior de Justiça, aliás, pacificou o entendimento nesse sentido, como se vê dos acórdãos assim ementados:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível.

2. O tempo de serviço que foi utilizado para a concessão da aposentadoria pode ser novamente contado e aproveitado para fins de concessão de uma posterior aposentadoria, num outro cargo ou regime previdenciário.

3. Recurso provido.

(RMS 14624/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2005, DJ 15/08/2005 p. 362);

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA.

1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes.

2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rural - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana.

3. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 310884/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 26/09/2005 p. 433);

PREVIDENCIÁRIO. MUDANÇA DE REGIME PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA ANTERIOR COM O APROVEITAMENTO DO RESPECTIVO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOUÇÃO DOS VALORES PAGOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Tratando-se de direito disponível, cabível a renúncia à aposentadoria sob regime geral para ingresso em outro estatutário.

2. ... "omissis".

3. Recurso especial improvido.

(REsp 663336/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2007, DJ 07/02/2008 p. 1);

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. EFEITOS EX NUNC. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. CONTAGEM RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DA AUTARQUIA.

1. É firme a compreensão desta Corte de que a aposentadoria, direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia, revelando-se possível, nesses casos, a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência.

2. Com efeito, havendo a renúncia da aposentadoria, inexistirá a vedação legal do inciso III do art. 96 da Lei nº 8.213/1991, segundo o qual "não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro", uma vez que o benefício anterior deixará de existir no mundo jurídico, liberando o tempo de serviço ou de contribuição para ser contado em novo benefício.

3. ... "omissis".

4. ... "omissis".

5. ... "omissis".

6. ... "omissis".

7. ... "omissis".

8. Recurso especial provido.

(REsp 557.231/RS, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 16/06/2008);

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador.

2. ... "omissis".

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 328.101/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 20/10/2008) e

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL.

É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ).

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008)".

De outra parte, para comprovação de que o benefício que se pretende receber é mais benéfico do que aquele já concedido, é necessário que se realize ampla dilação probatória, em especial prova pericial por se tratar de matéria de cálculo.

Se assim é, não há amparo para aplicar a regra inscrita no artigo 285-A do Código de Processo Civil, por não se tratar de matéria unicamente de direito.

Ainda, não se cuida de hipótese em que se possa aplicar a regra do art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, cognominada "teoria da causa madura", uma vez que não observado o devido processo legal, pois o réu sequer foi citado para responder à ação, não tendo se estabelecido o contraditório.

Isto posto, dou provimento à apelação do autor para determinar o prosseguimento do feito, na forma da fundamentação. Dê-se ciência.

Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

GISELLE FRANÇA

00162 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.83.004157-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : VALERIO MORAES

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCIANE SERPA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 16.05.08, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a reconhecer a renúncia de aposentadoria para concessão de outra mais favorável, computando-se as novas contribuições vertidas.

A r. sentença recorrida rejeita o pedido, com base no art. 285-A do Código de Processo Civil e deixa de condenar a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela nulidade da sentença e a devolução dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento do feito.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Por primeiro, a aposentadoria é direito patrimonial, portanto, disponível, razão pela qual pode o segurado, a qualquer tempo, renunciar ao seu benefício, desde que o novo a ser concedido lhe seja mais favorável.

Sobre o tema, dada à clareza da exposição, transcrevo trecho do voto proferido nos autos n.º 2005.03.99.026337-6, julgado por esta Egrégia 10ª Turma, Relator Juiz Federal convocado Marcus Orione:

"(...) Entendemos que nada obsta que aquele que continue a trabalhar, após a sua aposentadoria concedida, postule a sua desaposentação, para fins de que nova aposentadoria seja concedida com a utilização do coeficiente decorrente dos novos anos laborados. Aliás, este raciocínio deflui mesmo do conceito constitucional de previdência social, que inviabiliza que se respalde dispositivo legal que determina que aquele que retorna a trabalhar tenha direito apenas ao salário-família e à reabilitação (art. 18, par. 2º, da Lei no. 8213/91), mesmo contribuindo normalmente para o sistema previdenciário. Não estaríamos aqui diante de uma relação previdenciária, na medida em que haveria normal contribuição sem a correspondente entrega dos normais benefícios do sistema. Neste caso, sequer a contribuição teria natureza de contribuição social, passando a ser imposto pago pelo trabalhador. Nem mesmo a solidariedade autorizaria tal expropriação de seu patrimônio, na medida em que já teria participado do pacto de solidariedade na primeira relação jurídica estabelecida com a Previdência Social, antes de sua aposentação. O novo pacto traduz uma nova solidariedade normal, comum ao sistema, mas não uma expropriação de seu patrimônio, de forma a não lhe permitir o gozo dos benefícios típicos de um sistema previdenciário e concedido a todos os demais participantes. Não se pode, destarte, reduzir a sua situação à percepção de dois dos menos previdenciários dos benefícios (salário-família e reabilitação). Aliás, após a Emenda Constitucional no. 20/98, com a introdução de um caráter mais atuarial ao sistema, não seria possível lhe fazer pagar por algo que não lhe reverte de forma idêntica aos demais segurados. No entanto, não entendemos que a solução seja a devolução dos valores, já que o sistema de solidariedade não o autorizaria. O adequado seria: a) a concessão de todos os benefícios típicos do sistema para os demais segurados; b) possibilidade de renúncia da antiga aposentadoria e realização do cálculo da nova renda mensal inicial, segundo as regras vigentes à época da postulação, com a adoção de novo coeficiente e todos os demais elementos previstos na lei. O segundo caso se assemelha, mas não se confunde com o dos autos. Vejamos.

O autor, aqui, ingressou, a nosso ver indevidamente, com pedido de revisão de renda mensal inicial, com a utilização de novo coeficiente. Este pedido, por si só, seria impossível à luz do ordenamento jurídico. Na realidade, não se trata de recálculo da renda mensal inicial, mas de cálculo de renda mensal inicial de nova aposentadoria - após renúncia da anterior. Em nome do princípio da instrumentalidade, passamos a entender que houve um pedido implícito de renúncia, com a imposição de nova aposentadoria com nova renda mensal inicial.

Inobstante, ainda aqui, no entanto, não seria possível dizer que há interesse de agir. Expliquemos.

Para se permitir a desaposentação - ainda que como pedido implícito - deverá existir uma melhora na condição do segurado. Em se tratando de renúncia de aposentadoria, esta somente tem sido admitida pela jurisprudência se dela advier situação jurídica mais favorável ao segurado. Caso contrário, estar-se-ia permitindo renúncia de direito ligado à própria personalidade.(...)"

O Egrégio Superior de Justiça, aliás, pacificou o entendimento nesse sentido, como se vê dos acórdãos assim ementados:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível.

2. O tempo de serviço que foi utilizado para a concessão da aposentadoria pode ser novamente contado e aproveitado para fins de concessão de uma posterior aposentadoria, num outro cargo ou regime previdenciário.

3. Recurso provido.

(RMS 14624/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2005, DJ 15/08/2005 p. 362);

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA.

1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes.

2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rural - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana.

3. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 310884/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 26/09/2005 p. 433);

PREVIDENCIÁRIO. MUDANÇA DE REGIME PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA ANTERIOR COM O APROVEITAMENTO DO RESPECTIVO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOUÇÃO DOS VALORES PAGOS. NÃO-OBIGATORIEDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Tratando-se de direito disponível, cabível a renúncia à aposentadoria sob regime geral para ingresso em outro estatutário.

2. ... "omissis".

3. Recurso especial improvido.

(REsp 663336/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2007, DJ 07/02/2008 p. 1);

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. EFEITOS EX NUNC. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. CONTAGEM RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DA AUTARQUIA.

1. É firme a compreensão desta Corte de que a aposentadoria, direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia, revelando-se possível, nesses casos, a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência.

2. Com efeito, havendo a renúncia da aposentadoria, inexistirá a vedação legal do inciso III do art. 96 da Lei nº 8.213/1991, segundo o qual "não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro", uma vez que o benefício anterior deixará de existir no mundo jurídico, liberando o tempo de serviço ou de contribuição para ser contado em novo benefício.

3. ... "omissis".

4. ... "omissis".

5. ... "omissis".

6. ... "omissis".

7. ... "omissis".

8. Recurso especial provido.

(REsp 557.231/RS, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 16/06/2008);

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBIGATORIEDADE DE DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador.

2. ... "omissis".

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 328.101/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 20/10/2008) e

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL.

É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das ee. 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ).

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008)".

De outra parte, para comprovação de que o benefício que se pretende receber é mais benéfico do que aquele já concedido, é necessário que se realize ampla dilação probatória, em especial prova pericial por se tratar de matéria de cálculo.

Se assim é, não há amparo para aplicar a regra inscrita no artigo 285-A do Código de Processo Civil, por não se tratar de matéria unicamente de direito.

Ainda, não se cuida de hipótese em que se possa aplicar a regra do art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, cognominada "teoria da causa madura", uma vez que não observado o devido processo legal, pois o réu sequer foi citado para responder à ação, não tendo se estabelecido o contraditório.

Isto posto, dou provimento à apelação do autor para determinar o prosseguimento do feito, na forma da fundamentação. Dê-se ciência.

Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00163 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.83.004490-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : SONIA JONER

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 28.05.08, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a reconhecer a renúncia de aposentadoria para concessão de outra mais favorável, computando-se as novas contribuições vertidas.

A r. sentença recorrida rejeita o pedido, com base no art. 285-A do Código de Processo Civil e deixa de condenar a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela nulidade da sentença e a devolução dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento do feito.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Por primeiro, a aposentadoria é direito patrimonial, portanto, disponível, razão pela qual pode o segurado, a qualquer tempo, renunciar ao seu benefício, desde que o novo a ser concedido lhe seja mais favorável.

Sobre o tema, dada à clareza da exposição, transcrevo trecho do voto proferido nos autos n.º 2005.03.99.026337-6, julgado por esta Egrégia 10ª Turma, Relator Juiz Federal convocado Marcus Orione:

"(...) Entendemos que nada obsta que aquele que continue a trabalhar, após a sua aposentadoria concedida, postule a sua desaposentação, para fins de que nova aposentadoria seja concedida com a utilização do coeficiente decorrente dos novos anos laborados. Aliás, este raciocínio deflui mesmo do conceito constitucional de previdência social, que inviabiliza que se respalde dispositivo legal que determina que aquele que retorna a trabalhar tenha direito apenas ao salário-família e à reabilitação (art. 18, par. 2º., da Lei no. 8213/91), mesmo contribuindo normalmente para o sistema previdenciário. Não estaríamos aqui diante de uma relação previdenciária, na medida em que haveria normal contribuição sem a respectiva entrega dos normais benefícios do sistema. Neste caso, sequer a contribuição teria natureza de contribuição social, passando a ser imposto pago pelo trabalhador. Nem mesmo a solidariedade autorizaria tal expropriação de seu patrimônio, na medida em que já teria participado do pacto de solidariedade na primeira relação jurídica estabelecida com a Previdência Social, antes de sua aposentação. O novo pacto traduz uma nova solidariedade normal, comum ao sistema, mas não uma expropriação de seu patrimônio, de forma a não lhe permitir o gozo dos benefícios típicos de um sistema previdenciário e concedido a todos os demais participantes. Não se pode, destarte, reduzir a sua situação à percepção de dois dos menos previdenciários dos benefícios (salário-família e reabilitação).

Aliás, após a Emenda Constitucional no. 20/98, com a introdução de um caráter mais atuarial ao sistema, não seria possível lhe fazer pagar por algo que não lhe reverte de forma idêntica aos demais segurados. No entanto, não entendemos que a solução seja a devolução dos valores, já que o sistema de solidariedade não o autorizaria. O adequado seria: a) a concessão de todos os benefícios típicos do sistema para os demais segurados; b) possibilidade de renúncia da antiga aposentadoria e realização do cálculo da nova renda mensal inicial, segundo as regras vigentes à época da postulação, com a adoção de novo coeficiente e todos os demais elementos previstos na lei. O segundo caso se assemelha, mas não se confunde com o dos autos. Vejamos.

O autor, aqui, ingressou, a nosso ver indevidamente, com pedido de revisão de renda mensal inicial, com a utilização de novo coeficiente. Este pedido, por si só, seria impossível à luz do ordenamento jurídico. Na realidade, não se trata de recálculo da renda mensal inicial, mas de cálculo de renda mensal inicial de nova aposentadoria - após renúncia da anterior. Em nome do princípio da instrumentalidade, passamos a entender que houve um pedido implícito de renúncia, com a imposição de nova aposentadoria com nova renda mensal inicial.

Inobstante, ainda aqui, no entanto, não seria possível dizer que há interesse de agir. Expliquemos.

Para se permitir a desaposentação - ainda que como pedido implícito - deverá existir uma melhora na condição do segurado. Em se tratando de renúncia de aposentadoria, esta somente tem sido admitida pela jurisprudência se dela advier situação jurídica mais favorável ao segurado. Caso contrário, estar-se-ia permitindo renúncia de direito ligado à própria personalidade.(...)"

O Egrégio Superior de Justiça, aliás, pacificou o entendimento nesse sentido, como se vê dos acórdãos assim ementados:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível.

2. O tempo de serviço que foi utilizado para a concessão da aposentadoria pode ser novamente contado e aproveitado para fins de concessão de uma posterior aposentadoria, num outro cargo ou regime previdenciário.

3. Recurso provido.

(RMS 14624/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2005, DJ 15/08/2005 p. 362);

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA.

1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes.

2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rural - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana.

3. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 310884/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 26/09/2005 p. 433);

PREVIDENCIÁRIO. MUDANÇA DE REGIME PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA ANTERIOR COM O APROVEITAMENTO DO RESPECTIVO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOUÇÃO DOS VALORES PAGOS. NÃO-OBIGATORIEDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Tratando-se de direito disponível, cabível a renúncia à aposentadoria sob regime geral para ingresso em outro estatutário.

2. ... "omissis".

3. Recurso especial improvido.

(REsp 663336/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2007, DJ 07/02/2008 p. 1);

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. EFEITOS EX NUNC. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. CONTAGEM RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DA AUTARQUIA.

1. É firme a compreensão desta Corte de que a aposentadoria, direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia, revelando-se possível, nesses casos, a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência.

2. Com efeito, havendo a renúncia da aposentadoria, inexistirá a vedação legal do inciso III do art. 96 da Lei nº 8.213/1991, segundo o qual "não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro", uma vez que o benefício anterior deixará de existir no mundo jurídico, liberando o tempo de serviço ou de contribuição para ser contado em novo benefício.

3. ... "omissis".
4. ... "omissis".
5. ... "omissis".
6. ... "omissis".
7. ... "omissis".

8. Recurso especial provido.

(REsp 557.231/RS, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 16/06/2008);

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador.

2. ... "omissis".

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 328.101/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 20/10/2008) e

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL.

É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ).

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008)".

De outra parte, para comprovação de que o benefício que se pretende receber é mais benéfico do que aquele já concedido, é necessário que se realize ampla dilação probatória, em especial prova pericial por se tratar de matéria de cálculo.

Se assim é, não há amparo para aplicar a regra inscrita no artigo 285-A do Código de Processo Civil, por não se tratar de matéria unicamente de direito.

Ainda, não se cuida de hipótese em que se possa aplicar a regra do art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, cognominada "teoria da causa madura", uma vez que não observado o devido processo legal, pois o réu sequer foi citado para responder à ação, não tendo se estabelecido o contraditório.

Isto posto, dou provimento à apelação do autor para determinar o prosseguimento do feito, na forma da fundamentação. Dê-se ciência.

Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00164 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.83.004507-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : FRANCISCO SANCHES JUNIOR

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 28.05.2008, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a reconhecer a renúncia de aposentadoria para concessão de outra mais favorável, computando-se as novas contribuições vertidas.

A r. sentença recorrida rejeita o pedido, com base no art. 285-A do Código de Processo Civil e deixa de condenar a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária. Em seu recurso, a parte autora pugna pela nulidade da sentença e a devolução dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento do feito.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Por primeiro, a aposentadoria é direito patrimonial, portanto, disponível, razão pela qual pode o segurado, a qualquer tempo, renunciar ao seu benefício, desde que o novo a ser concedido lhe seja mais favorável.

Sobre o tema, dada à clareza da exposição, transcrevo trecho do voto proferido nos autos n.º 2005.03.99.026337-6, julgado por esta Egrégia 10ª Turma, Relator Juiz Federal convocado Marcus Orione:

"(...) Entendemos que nada obsta que aquele que continue a trabalhar, após a sua aposentadoria concedida, postule a sua desaposentação, para fins de que nova aposentadoria seja concedida com a utilização do coeficiente decorrente dos novos anos laborados. Aliás, este raciocínio deflui mesmo do conceito constitucional de previdência social, que inviabiliza que se respalde dispositivo legal que determina que aquele que retorna a trabalhar tenha direito apenas ao salário-família e à reabilitação (art. 18, par. 2º, da Lei no. 8213/91), mesmo contribuindo normalmente para o sistema previdenciário. Não estaríamos aqui diante de uma relação previdenciária, na medida em que haveria normal contribuição sem a correspondente entrega dos normais benefícios do sistema. Neste caso, sequer a contribuição teria natureza de contribuição social, passando a ser imposto pago pelo trabalhador. Nem mesmo a solidariedade autorizaria tal expropriação de seu patrimônio, na medida em que já teria participado do pacto de solidariedade na primeira relação jurídica estabelecida com a Previdência Social, antes de sua aposentação. O novo pacto traduz uma nova solidariedade normal, comum ao sistema, mas não uma expropriação de seu patrimônio, de forma a não lhe permitir o gozo dos benefícios típicos de um sistema previdenciário e concedido a todos os demais participantes. Não se pode, destarte, reduzir a sua situação à percepção de dois dos menos previdenciários dos benefícios (salário-família e reabilitação). Aliás, após a Emenda Constitucional no. 20/98, com a introdução de um caráter mais atuarial ao sistema, não seria possível lhe fazer pagar por algo que não lhe reverte de forma idêntica aos demais segurados. No entanto, não entendemos que a solução seja a devolução dos valores, já que o sistema de solidariedade não o autorizaria. O adequado seria: a) a concessão de todos os benefícios típicos do sistema para os demais segurados; b) possibilidade de renúncia da antiga aposentadoria e realização do cálculo da nova renda mensal inicial, segundo as regras vigentes à época da postulação, com a adoção de novo coeficiente e todos os demais elementos previstos na lei. O segundo caso se assemelha, mas não se confunde com o dos autos. Vejamos.

O autor, aqui, ingressou, a nosso ver indevidamente, com pedido de revisão de renda mensal inicial, com a utilização de novo coeficiente. Este pedido, por si só, seria impossível à luz do ordenamento jurídico. Na realidade, não se trata de recálculo da renda mensal inicial, mas de cálculo de renda mensal inicial de nova aposentadoria - após renúncia da anterior. Em nome do princípio da instrumentalidade, passamos a entender que houve um pedido implícito de renúncia, com a imposição de nova aposentadoria com nova renda mensal inicial.

Inobstante, ainda aqui, no entanto, não seria possível dizer que há interesse de agir. Expliquemos.

Para se permitir a desaposentação - ainda que como pedido implícito - deverá existir uma melhora na condição do segurado. Em se tratando de renúncia de aposentadoria, esta somente tem sido admitida pela jurisprudência se dela advier situação jurídica mais favorável ao segurado. Caso contrário, estar-se-ia permitindo renúncia de direito ligado à própria personalidade.(...)"

O Egrégio Superior de Justiça, aliás, pacificou o entendimento nesse sentido, como se vê dos acórdãos assim ementados:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível.

2. O tempo de serviço que foi utilizado para a concessão da aposentadoria pode ser novamente contado e aproveitado para fins de concessão de uma posterior aposentadoria, num outro cargo ou regime previdenciário.

3. Recurso provido.

(RMS 14624/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2005, DJ 15/08/2005 p. 362);

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA.

1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes.

2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rural - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana.

3. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 310884/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 26/09/2005 p. 433);

PREVIDENCIÁRIO. MUDANÇA DE REGIME PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA ANTERIOR COM O APROVEITAMENTO DO RESPECTIVO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. NÃO-OBIGATORIEDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. *Tratando-se de direito disponível, cabível a renúncia à aposentadoria sob regime geral para ingresso em outro estatutário.*

2. ... "omissis".

3. *Recurso especial improvido.*

(REsp 663336/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2007, DJ 07/02/2008 p. 1);

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. EFEITOS EX NUNC. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. CONTAGEM RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DA AUTARQUIA.

1. *É firme a compreensão desta Corte de que a aposentadoria, direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia, revelando-se possível, nesses casos, a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência.*

2. *Com efeito, havendo a renúncia da aposentadoria, inexistirá a vedação legal do inciso III do art. 96 da Lei nº 8.213/1991, segundo o qual "não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro", uma vez que o benefício anterior deixará de existir no mundo jurídico, liberando o tempo de serviço ou de contribuição para ser contado em novo benefício.*

3. ... "omissis".

4. ... "omissis".

5. ... "omissis".

6. ... "omissis".

7. ... "omissis".

8. *Recurso especial provido.*

(REsp 557.231/RS, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 16/06/2008);

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. *A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador.*

2. ... "omissis".

3. *Agravo regimental improvido.*

(AgRg no REsp 328.101/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 20/10/2008) e

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL.

É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ).

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008)".

De outra parte, para comprovação de que o benefício que se pretende receber é mais benéfico do que aquele já concedido, é necessário que se realize ampla dilação probatória, em especial prova pericial por se tratar de matéria de cálculo.

Se assim é, não há amparo para aplicar a regra inscrita no artigo 285-A do Código de Processo Civil, por não se tratar de matéria unicamente de direito.

Ainda, não se cuida de hipótese em que se possa aplicar a regra do art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, cognominada "teoria da causa madura", uma vez que não observado o devido processo legal, pois o réu sequer foi citado para responder à ação, não tendo se estabelecido o contraditório. Isto posto, dou provimento à apelação do autor para determinar o prosseguimento do feito, na forma da fundamentação. Dê-se ciência. Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00165 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.83.004743-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : NEIDE VERARDO ASSIS

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JULIANA DA PAZ STABILE e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 04.06.08, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a reconhecer a renúncia de aposentadoria para concessão de outra mais favorável, computando-se as novas contribuições vertidas. A r. sentença recorrida rejeita o pedido, com base no art. 285-A do Código de Processo Civil e deixa de condenar a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária. Em seu recurso, a parte autora pugna pela nulidade da sentença e a devolução dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento do feito.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Por primeiro, a aposentadoria é direito patrimonial, portanto, disponível, razão pela qual pode o segurado, a qualquer tempo, renunciar ao seu benefício, desde que o novo a ser concedido lhe seja mais favorável.

Sobre o tema, dada à clareza da exposição, transcrevo trecho do voto proferido nos autos n.º 2005.03.99.026337-6, julgado por esta Egrégia 10ª Turma, Relator Juiz Federal convocado Marcus Orione:

"(...) Entendemos que nada obsta que aquele que continue a trabalhar, após a sua aposentadoria concedida, postule a sua desaposentação, para fins de que nova aposentadoria seja concedida com a utilização do coeficiente decorrente dos novos anos laborados. Aliás, este raciocínio deflui mesmo do conceito constitucional de previdência social, que inviabiliza que se respalde dispositivo legal que determina que aquele que retorna a trabalhar tenha direito apenas ao salário-família e à reabilitação (art. 18, par. 2º, da Lei no. 8213/91), mesmo contribuindo normalmente para o sistema previdenciário. Não estaríamos aqui diante de uma relação previdenciária, na medida em que haveria normal contribuição sem a correspondente entrega dos normais benefícios do sistema. Neste caso, sequer a contribuição teria natureza de contribuição social, passando a ser imposto pago pelo trabalhador. Nem mesmo a solidariedade autorizaria tal expropriação de seu patrimônio, na medida em que já teria participado do pacto de solidariedade na primeira relação jurídica estabelecida com a Previdência Social, antes de sua aposentação. O novo pacto traduz uma nova solidariedade normal, comum ao sistema, mas não uma expropriação de seu patrimônio, de forma a não lhe permitir o gozo dos benefícios típicos de um sistema previdenciário e concedido a todos os demais participantes. Não se pode, destarte, reduzir a sua situação à percepção de dois dos menos previdenciários dos benefícios (salário-família e reabilitação). Aliás, após a Emenda Constitucional no. 20/98, com a introdução de um caráter mais atuarial ao sistema, não seria possível lhe fazer pagar por algo que não lhe reverte de forma idêntica aos demais segurados. No entanto, não entendemos que a solução seja a devolução dos valores, já que o sistema de solidariedade não o autorizaria. O adequado seria: a) a concessão de todos os benefícios típicos do sistema para os demais segurados; b) possibilidade de renúncia da antiga aposentadoria e realização do cálculo da nova renda mensal inicial, segundo as regras vigentes à época da postulação, com a adoção de novo coeficiente e todos os demais elementos previstos na lei. O segundo caso se assemelha, mas não se confunde com o dos autos. Vejamos.

O autor, aqui, ingressou, a nosso ver indevidamente, com pedido de revisão de renda mensal inicial, com a utilização de novo coeficiente. Este pedido, por si só, seria impossível à luz do ordenamento jurídico. Na realidade, não se trata de recálculo da renda mensal inicial, mas de cálculo de renda mensal inicial de nova aposentadoria - após renúncia da anterior. Em nome do princípio da instrumentalidade, passamos a entender que houve um pedido implícito de renúncia, com a imposição de nova aposentadoria com nova renda mensal inicial.

Inobstante, ainda aqui, no entanto, não seria possível dizer que há interesse de agir. Expliquemos.

Para se permitir a desaposentação - ainda que como pedido implícito - deverá existir uma melhora na condição do segurado. Em se tratando de renúncia de aposentadoria, esta somente tem sido admitida pela jurisprudência se dela

advier situação jurídica mais favorável ao segurado. Caso contrário, estar-se-ia permitindo renúncia de direito ligado à própria personalidade.(...)"

O Egrégio Superior de Justiça, aliás, pacificou o entendimento nesse sentido, como se vê dos acórdãos assim ementados:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível.
2. O tempo de serviço que foi utilizado para a concessão da aposentadoria pode ser novamente contado e aproveitado para fins de concessão de uma posterior aposentadoria, num outro cargo ou regime previdenciário.
3. Recurso provido.
(RMS 14624/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2005, DJ 15/08/2005 p. 362);

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA.

1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes.
2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rural - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana.
3. Recurso especial conhecido e provido.
(REsp 310884/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 26/09/2005 p. 433);

PREVIDENCIÁRIO. MUDANÇA DE REGIME PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA ANTERIOR COM O APROVEITAMENTO DO RESPECTIVO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOUÇÃO DOS VALORES PAGOS. NÃO-OBIGATORIEDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Tratando-se de direito disponível, cabível a renúncia à aposentadoria sob regime geral para ingresso em outro estatutário.
2. ... "omissis".
3. Recurso especial improvido.
(REsp 663336/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2007, DJ 07/02/2008 p. 1);

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. EFEITOS EX NUNC. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. CONTAGEM RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DA AUTARQUIA.

1. É firme a compreensão desta Corte de que a aposentadoria, direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia, revelando-se possível, nesses casos, a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência.
2. Com efeito, havendo a renúncia da aposentadoria, inexistirá a vedação legal do inciso III do art. 96 da Lei nº 8.213/1991, segundo o qual "não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro", uma vez que o benefício anterior deixará de existir no mundo jurídico, liberando o tempo de serviço ou de contribuição para ser contado em novo benefício.
3. ... "omissis".
4. ... "omissis".
5. ... "omissis".
6. ... "omissis".
7. ... "omissis".
8. Recurso especial provido.
(REsp 557.231/RS, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 16/06/2008);

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBIGATORIEDADE DE DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para

o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador.

2. ... "omissis".

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 328.101/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 20/10/2008) e

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL.

É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das ee. 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ).

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008)".

De outra parte, para comprovação de que o benefício que se pretende receber é mais benéfico do que aquele já concedido, é necessário que se realize ampla dilação probatória, em especial prova pericial por se tratar de matéria de cálculo.

Se assim é, não há amparo para aplicar a regra inscrita no artigo 285-A do Código de Processo Civil, por não se tratar de matéria unicamente de direito.

Ainda, não se cuida de hipótese em que se possa aplicar a regra do art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, cognominada "teoria da causa madura", uma vez que não observado o devido processo legal, pois o réu sequer foi citado para responder à ação, não tendo se estabelecido o contraditório.

Isto posto, dou provimento à apelação do autor para determinar o prosseguimento do feito, na forma da fundamentação. Dê-se ciência.

Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00166 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.83.005234-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : GERALDO PEREIRA DE LIMA

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JULIANA DA PAZ STABILE e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 13.06.08, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a reconhecer a renúncia de aposentadoria para concessão de outra mais favorável, computando-se as novas contribuições vertidas.

A r. sentença recorrida rejeita o pedido, com base no art. 285-A do Código de Processo Civil e deixa de condenar a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela nulidade da sentença e a devolução dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento do feito.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Por primeiro, a aposentadoria é direito patrimonial, portanto, disponível, razão pela qual pode o segurado, a qualquer tempo, renunciar ao seu benefício, desde que o novo a ser concedido lhe seja mais favorável.

Sobre o tema, dada à clareza da exposição, transcrevo trecho do voto proferido nos autos n.º 2005.03.99.026337-6, julgado por esta Egrégia 10ª Turma, Relator Juiz Federal convocado Marcus Orione:

"(...) Entendemos que nada obsta que aquele que continue a trabalhar, após a sua aposentadoria concedida, postule a sua desaposentação, para fins de que nova aposentadoria seja concedida com a utilização do coeficiente decorrente dos novos anos laborados. Aliás, este raciocínio deflui mesmo do conceito constitucional de previdência social, que inviabiliza que se respalde dispositivo legal que determina que aquele que retorna a trabalhar tenha direito apenas ao salário-família e à reabilitação (art. 18, par. 2º., da Lei no. 8213/91), mesmo contribuindo normalmente para o sistema

previdenciário. Não estaríamos aqui diante de uma relação previdenciária, na medida em que haveria normal contribuição sem a correspondente entrega dos normais benefícios do sistema. Neste caso, sequer a contribuição teria natureza de contribuição social, passando a ser imposto pago pelo trabalhador. Nem mesmo a solidariedade autorizaria tal expropriação de seu patrimônio, na medida em que já teria participado do pacto da solidariedade na primeira relação jurídica estabelecida com a Previdência Social, antes de sua aposentação. O novo pacto traduz uma nova solidariedade normal, comum ao sistema, mas não uma expropriação de seu patrimônio, de forma a não lhe permitir o gozo dos benefícios típicos de um sistema previdenciário e concedido a todos os demais participantes. Não se pode, destarte, reduzir a sua situação à percepção de dois dos menos previdenciários dos benefícios (salário-família e reabilitação). Aliás, após a Emenda Constitucional no. 20/98, com a introdução de um caráter mais atuarial ao sistema, não seria possível lhe fazer pagar por algo que não lhe reverte de forma idêntica aos demais segurados. No entanto, não entendemos que a solução seja a devolução dos valores, já que o sistema de solidariedade não o autorizaria. O adequado seria: a) a concessão de todos os benefícios típicos do sistema para os demais segurados; b) possibilidade de renúncia da antiga aposentadoria e realização do cálculo da nova renda mensal inicial, segundo as regras vigentes à época da postulação, com a adoção de novo coeficiente e todos os demais elementos previstos na lei. O segundo caso se assemelha, mas não se confunde com o dos autos. Vejamos.

O autor, aqui, ingressou, a nosso ver indevidamente, com pedido de revisão de renda mensal inicial, com a utilização de novo coeficiente. Este pedido, por si só, seria impossível à luz do ordenamento jurídico. Na realidade, não se trata de recálculo da renda mensal inicial, mas de cálculo de renda mensal inicial de nova aposentadoria - após renúncia da anterior. Em nome do princípio da instrumentalidade, passamos a entender que houve um pedido implícito de renúncia, com a imposição de nova aposentadoria com nova renda mensal inicial.

Inobstante, ainda aqui, no entanto, não seria possível dizer que há interesse de agir. Expliquemos.

Para se permitir a desaposentação - ainda que como pedido implícito - deverá existir uma melhora na condição do segurado. Em se tratando de renúncia de aposentadoria, esta somente tem sido admitida pela jurisprudência se dela advier situação jurídica mais favorável ao segurado. Caso contrário, estar-se-ia permitindo renúncia de direito ligado à própria personalidade.(...)"

O Egrégio Superior de Justiça, aliás, pacificou o entendimento nesse sentido, como se vê dos acórdãos assim ementados:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível.

2. O tempo de serviço que foi utilizado para a concessão da aposentadoria pode ser novamente contado e aproveitado para fins de concessão de uma posterior aposentadoria, num outro cargo ou regime previdenciário.

3. Recurso provido.

(RMS 14624/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2005, DJ 15/08/2005 p. 362);

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA.

1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes.

2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rural - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana.

3. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 310884/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 26/09/2005 p. 433);

PREVIDENCIÁRIO. MUDANÇA DE REGIME PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA ANTERIOR COM O APROVEITAMENTO DO RESPECTIVO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. NÃO-OBIGATORIEDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Tratando-se de direito disponível, cabível a renúncia à aposentadoria sob regime geral para ingresso em outro estatutário.

2. ... "omissis".

3. Recurso especial improvido.

(REsp 663336/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2007, DJ 07/02/2008 p. 1);

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. EFEITOS EX NUNC. DEVOLUÇÃO DE VALORES

RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. CONTAGEM RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DA AUTARQUIA.

1. *É firme a compreensão desta Corte de que a aposentadoria, direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia, revelando-se possível, nesses casos, a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência.*
 2. *Com efeito, havendo a renúncia da aposentadoria, inexistirá a vedação legal do inciso III do art. 96 da Lei nº 8.213/1991, segundo o qual "não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro", uma vez que o benefício anterior deixará de existir no mundo jurídico, liberando o tempo de serviço ou de contribuição para ser contado em novo benefício.*
 3. ... "omissis".
 4. ... "omissis".
 5. ... "omissis".
 6. ... "omissis".
 7. ... "omissis".
 8. *Recurso especial provido.*
- (REsp 557.231/RS, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 16/06/2008);

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. *A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador.*
 2. ... "omissis".
 3. *Agravo regimental improvido.*
- (AgRg no REsp 328.101/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 20/10/2008) e

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL.

É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ).

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008)".

De outra parte, para comprovação de que o benefício que se pretende receber é mais benéfico do que aquele já concedido, é necessário que se realize ampla dilação probatória, em especial prova pericial por se tratar de matéria de cálculo.

Se assim é, não há amparo para aplicar a regra inscrita no artigo 285-A do Código de Processo Civil, por não se tratar de matéria unicamente de direito.

Ainda, não se cuida de hipótese em que se possa aplicar a regra do art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, cognominada "teoria da causa madura", uma vez que não observado o devido processo legal, pois o réu sequer foi citado para responder à ação, não tendo se estabelecido o contraditório.

Isto posto, dou provimento à apelação do autor para determinar o prosseguimento do feito, na forma da fundamentação. Dê-se ciência.

Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00167 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.83.005862-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : ELIZABETH FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : LUCIANE SERPA e outro
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 01.07.08, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a reconhecer a renúncia de aposentadoria para concessão de outra mais favorável, computando-se as novas contribuições vertidas.

A r. sentença recorrida rejeita o pedido, com base no art. 285-A do Código de Processo Civil e deixa de condenar a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela nulidade da sentença e a devolução dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento do feito.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Por primeiro, a aposentadoria é direito patrimonial, portanto, disponível, razão pela qual pode o segurado, a qualquer tempo, renunciar ao seu benefício, desde que o novo a ser concedido lhe seja mais favorável.

Sobre o tema, dada à clareza da exposição, transcrevo trecho do voto proferido nos autos n.º 2005.03.99.026337-6, julgado por esta Egrégia 10ª Turma, Relator Juiz Federal convocado Marcus Orione:

"(...) Entendemos que nada obsta que aquele que continue a trabalhar, após a sua aposentadoria concedida, postule a sua desaposentação, para fins de que nova aposentadoria seja concedida com a utilização do coeficiente decorrente dos novos anos laborados. Aliás, este raciocínio deflui mesmo do conceito constitucional de previdência social, que inviabiliza que se respalde dispositivo legal que determina que aquele que retorna a trabalhar tenha direito apenas ao salário-família e à reabilitação (art. 18, par. 2º, da Lei no. 8213/91), mesmo contribuindo normalmente para o sistema previdenciário. Não estaríamos aqui diante de uma relação previdenciária, na medida em que haveria normal contribuição sem a correspondente entrega dos normais benefícios do sistema. Neste caso, sequer a contribuição teria natureza de contribuição social, passando a ser imposto pago pelo trabalhador. Nem mesmo a solidariedade autorizaria tal expropriação de seu patrimônio, na medida em que já teria participado do pacto da solidariedade na primeira relação jurídica estabelecida com a Previdência Social, antes de sua aposentação. O novo pacto traduz uma nova solidariedade normal, comum ao sistema, mas não uma expropriação de seu patrimônio, de forma a não lhe permitir o gozo dos benefícios típicos de um sistema previdenciário e concedido a todos os demais participantes. Não se pode, destarte, reduzir a sua situação à percepção de dois dos menos previdenciários dos benefícios (salário-família e reabilitação). Aliás, após a Emenda Constitucional no. 20/98, com a introdução de um caráter mais atuarial ao sistema, não seria possível lhe fazer pagar por algo que não lhe reverte de forma idêntica aos demais segurados. No entanto, não entendemos que a solução seja a devolução dos valores, já que o sistema de solidariedade não o autorizaria. O adequado seria: a) a concessão de todos os benefícios típicos do sistema para os demais segurados; b) possibilidade de renúncia da antiga aposentadoria e realização do cálculo da nova renda mensal inicial, segundo as regras vigentes à época da postulação, com a adoção de novo coeficiente e todos os demais elementos previstos na lei. O segundo caso se assemelha, mas não se confunde com o dos autos. Vejamos.

O autor, aqui, ingressou, a nosso ver indevidamente, com pedido de revisão de renda mensal inicial, com a utilização de novo coeficiente. Este pedido, por si só, seria impossível à luz do ordenamento jurídico. Na realidade, não se trata de recálculo da renda mensal inicial, mas de cálculo de renda mensal inicial de nova aposentadoria - após renúncia da anterior. Em nome do princípio da instrumentalidade, passamos a entender que houve um pedido implícito de renúncia, com a imposição de nova aposentadoria com nova renda mensal inicial.

Inobstante, ainda aqui, no entanto, não seria possível dizer que há interesse de agir. Expliquemos.

Para se permitir a desaposentação - ainda que como pedido implícito - deverá existir uma melhora na condição do segurado. Em se tratando de renúncia de aposentadoria, esta somente tem sido admitida pela jurisprudência se dela advier situação jurídica mais favorável ao segurado. Caso contrário, estar-se-ia permitindo renúncia de direito ligado à própria personalidade.(...)"

O Egrégio Superior de Justiça, aliás, pacificou o entendimento nesse sentido, como se vê dos acórdãos assim ementados:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível.

2. O tempo de serviço que foi utilizado para a concessão da aposentadoria pode ser novamente contado e aproveitado para fins de concessão de uma posterior aposentadoria, num outro cargo ou regime previdenciário.

3. Recurso provido.

(RMS 14624/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2005, DJ 15/08/2005 p. 362);

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA.

1. *Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes.*
2. *Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rurícola - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana.*
3. *Recurso especial conhecido e provido.*

(REsp 310884/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 26/09/2005 p. 433);

PREVIDENCIÁRIO. MUDANÇA DE REGIME PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA ANTERIOR COM O APROVEITAMENTO DO RESPECTIVO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOUÇÃO DOS VALORES PAGOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. *Tratando-se de direito disponível, cabível a renúncia à aposentadoria sob regime geral para ingresso em outro estatutário.*
2. ... "omissis".
3. *Recurso especial improvido.*

(REsp 663336/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2007, DJ 07/02/2008 p. 1);

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. EFEITOS EX NUNC. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. CONTAGEM RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DA AUTARQUIA.

1. *É firme a compreensão desta Corte de que a aposentadoria, direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia, revelando-se possível, nesses casos, a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência.*
2. *Com efeito, havendo a renúncia da aposentadoria, inexistirá a vedação legal do inciso III do art. 96 da Lei nº 8.213/1991, segundo o qual "não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro", uma vez que o benefício anterior deixará de existir no mundo jurídico, liberando o tempo de serviço ou de contribuição para ser contado em novo benefício.*
3. ... "omissis".
4. ... "omissis".
5. ... "omissis".
6. ... "omissis".
7. ... "omissis".
8. *Recurso especial provido.*

(REsp 557.231/RS, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 16/06/2008);

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBRIGATORIEDADE DE DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. *A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador.*
2. ... "omissis".
3. *Agravo regimental improvido.*

(AgRg no REsp 328.101/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 20/10/2008) e

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL.

É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008)".

De outra parte, para comprovação de que o benefício que se pretende receber é mais benéfico do que aquele já concedido, é necessário que se realize ampla dilação probatória, em especial prova pericial por se tratar de matéria de cálculo.

Se assim é, não há amparo para aplicar a regra inscrita no artigo 285-A do Código de Processo Civil, por não se tratar de matéria unicamente de direito.

Ainda, não se cuida de hipótese em que se possa aplicar a regra do art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, cognominada "teoria da causa madura", uma vez que não observado o devido processo legal, pois o réu sequer foi citado para responder à ação, não tendo se estabelecido o contraditório.

Isto posto, dou provimento à apelação do autor para determinar o prosseguimento do feito, na forma da fundamentação. Dê-se ciência.

Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00168 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.83.005866-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : ULISSES PINTO

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : LUCIANE SERPA e outro

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 01.07.08, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a reconhecer a renúncia de aposentadoria para concessão de outra mais favorável, computando-se as novas contribuições vertidas.

A r. sentença recorrida rejeita o pedido, com base no art. 285-A do Código de Processo Civil e deixa de condenar a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela nulidade da sentença e a devolução dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento do feito.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Por primeiro, a aposentadoria é direito patrimonial, portanto, disponível, razão pela qual pode o segurado, a qualquer tempo, renunciar ao seu benefício, desde que o novo a ser concedido lhe seja mais favorável.

Sobre o tema, dada à clareza da exposição, transcrevo trecho do voto proferido nos autos n.º 2005.03.99.026337-6, julgado por esta Egrégia 10ª Turma, Relator Juiz Federal convocado Marcus Orione:

"(...) Entendemos que nada obsta que aquele que continue a trabalhar, após a sua aposentadoria concedida, postule a sua desaposestação, para fins de que nova aposentadoria seja concedida com a utilização do coeficiente decorrente dos novos anos laborados. Aliás, este raciocínio deflui mesmo do conceito constitucional de previdência social, que inviabiliza que se respalde dispositivo legal que determina que aquele que retorna a trabalhar tenha direito apenas ao salário-família e à reabilitação (art. 18, par. 2º., da Lei no. 8213/91), mesmo contribuindo normalmente para o sistema previdenciário. Não estaríamos aqui diante de uma relação previdenciária, na medida em que haveria normal contribuição sem a correspondente entrega dos normais benefícios do sistema. Neste caso, sequer a contribuição teria natureza de contribuição social, passando a ser imposto pago pelo trabalhador. Nem mesmo a solidariedade autorizaria tal expropriação de seu patrimônio, na medida em que já teria participado do pacto de solidariedade na primeira relação jurídica estabelecida com a Previdência Social, antes de sua aposentação. O novo pacto traduz uma nova solidariedade normal, comum ao sistema, mas não uma expropriação de seu patrimônio, de forma a não lhe permitir o gozo dos benefícios típicos de um sistema previdenciário e concedido a todos os demais participantes. Não se pode, destarte, reduzir a sua situação à percepção de dois dos menos previdenciários dos benefícios (salário-família e reabilitação). Aliás, após a Emenda Constitucional no. 20/98, com a introdução de um caráter mais atuarial ao sistema, não seria possível lhe fazer pagar por algo que não lhe reverte de forma idêntica aos demais segurados. No entanto, não entendemos que a solução seja a devolução dos valores, já que o sistema de solidariedade não o autorizaria. O adequado seria: a) a concessão de todos os benefícios típicos do sistema para os demais segurados; b) possibilidade de renúncia da antiga aposentadoria e realização do cálculo da nova renda mensal inicial, segundo as regras vigentes à época da postulação, com a adoção de novo coeficiente e todos os demais elementos previstos na lei. O segundo caso se assemelha, mas não se confunde com o dos autos. Vejamos.

O autor, aqui, ingressou, a nosso ver indevidamente, com pedido de revisão de renda mensal inicial, com a utilização de novo coeficiente. Este pedido, por si só, seria impossível à luz do ordenamento jurídico. Na realidade, não se trata de recálculo da renda mensal inicial, mas de cálculo de renda mensal inicial de nova aposentadoria - após renúncia da anterior. Em nome do princípio da instrumentalidade, passamos a entender que houve um pedido implícito de renúncia, com a imposição de nova aposentadoria com nova renda mensal inicial.

Inobstante, ainda aqui, no entanto, não seria possível dizer que há interesse de agir. Expliquemos.

Para se permitir a desaposentação - ainda que como pedido implícito - deverá existir uma melhora na condição do segurado. Em se tratando de renúncia de aposentadoria, esta somente tem sido admitida pela jurisprudência se dela advier situação jurídica mais favorável ao segurado. Caso contrário, estar-se-ia permitindo renúncia de direito ligado à própria personalidade.(...)"

O Egrégio Superior de Justiça, aliás, pacificou o entendimento nesse sentido, como se vê dos acórdãos assim ementados:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível.

2. O tempo de serviço que foi utilizado para a concessão da aposentadoria pode ser novamente contado e aproveitado para fins de concessão de uma posterior aposentadoria, num outro cargo ou regime previdenciário.

3. Recurso provido.

(RMS 14624/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2005, DJ 15/08/2005 p. 362);

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA.

1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes.

2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rurícola - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana.

3. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 310884/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 26/09/2005 p. 433);

PREVIDENCIÁRIO. MUDANÇA DE REGIME PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA ANTERIOR COM O APROVEITAMENTO DO RESPECTIVO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOUÇÃO DOS VALORES PAGOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Tratando-se de direito disponível, cabível a renúncia à aposentadoria sob regime geral para ingresso em outro estatutário.

2. ... "omissis".

3. Recurso especial improvido.

(REsp 663336/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2007, DJ 07/02/2008 p. 1);

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. EFEITOS EX NUNC. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. CONTAGEM RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DA AUTARQUIA.

1. É firme a compreensão desta Corte de que a aposentadoria, direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia, revelando-se possível, nesses casos, a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência.

2. Com efeito, havendo a renúncia da aposentadoria, inexistirá a vedação legal do inciso III do art. 96 da Lei nº 8.213/1991, segundo o qual "não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro", uma vez que o benefício anterior deixará de existir no mundo jurídico, liberando o tempo de serviço ou de contribuição para ser contado em novo benefício.

3. ... "omissis".

4. ... "omissis".

5. ... "omissis".

6. ... "omissis".

7. ... "omissis".

8. Recurso especial provido.

(REsp 557.231/RS, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 16/06/2008);

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador.

2. ... "omissis".

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 328.101/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 20/10/2008) e

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL.

É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ).

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008)".

De outra parte, para comprovação de que o benefício que se pretende receber é mais benéfico do que aquele já concedido, é necessário que se realize ampla dilação probatória, em especial prova pericial por se tratar de matéria de cálculo.

Se assim é, não há amparo para aplicar a regra inscrita no artigo 285-A do Código de Processo Civil, por não se tratar de matéria unicamente de direito.

Ainda, não se cuida de hipótese em que se possa aplicar a regra do art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, cognominada "teoria da causa madura", uma vez que não observado o devido processo legal, pois o réu sequer foi citado para responder à ação, não tendo se estabelecido o contraditório.

Isto posto, dou provimento à apelação do autor para determinar o prosseguimento do feito, na forma da fundamentação. Dê-se ciência.

Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00169 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.83.006168-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : WALDEMAR POLICÍQUIO

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 10.07.08, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a reconhecer a renúncia de aposentadoria para concessão de outra mais favorável, computando-se as novas contribuições vertidas.

A r. sentença recorrida rejeita o pedido, com base no art. 285-A do Código de Processo Civil e deixa de condenar a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela nulidade da sentença e a devolução dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento do feito.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Por primeiro, a aposentadoria é direito patrimonial, portanto, disponível, razão pela qual pode o segurado, a qualquer tempo, renunciar ao seu benefício, desde que o novo a ser concedido lhe seja mais favorável.

Sobre o tema, dada à clareza da exposição, transcrevo trecho do voto proferido nos autos n.º 2005.03.99.026337-6, julgado por esta Egrégia 10ª Turma, Relator Juiz Federal convocado Marcus Orione:

"(...) Entendemos que nada obsta que aquele que continue a trabalhar, após a sua aposentadoria concedida, postule a sua desaposentação, para fins de que nova aposentadoria seja concedida com a utilização do coeficiente decorrente dos novos anos laborados. Aliás, este raciocínio deflui mesmo do conceito constitucional de previdência social, que inviabiliza que se respalde dispositivo legal que determina que aquele que retorna a trabalhar tenha direito apenas ao salário-família e à reabilitação (art. 18, par. 2º, da Lei no. 8213/91), mesmo contribuindo normalmente para o sistema previdenciário. Não estaríamos aqui diante de uma relação previdenciária, na medida em que haveria normal contribuição sem a correspondente entrega dos normais benefícios do sistema. Neste caso, sequer a contribuição teria natureza de contribuição social, passando a ser imposto pago pelo trabalhador. Nem mesmo a solidariedade autorizaria tal expropriação de seu patrimônio, na medida em que já teria participado do pacto de solidariedade na primeira relação jurídica estabelecida com a Previdência Social, antes de sua aposentação. O novo pacto traduz uma nova solidariedade normal, comum ao sistema, mas não uma expropriação de seu patrimônio, de forma a não lhe permitir o gozo dos benefícios típicos de um sistema previdenciário e concedido a todos os demais participantes. Não se pode, destarte, reduzir a sua situação à percepção de dois dos menos previdenciários dos benefícios (salário-família e reabilitação). Aliás, após a Emenda Constitucional no. 20/98, com a introdução de um caráter mais atuarial ao sistema, não seria possível lhe fazer pagar por algo que não lhe reverte de forma idêntica aos demais segurados. No entanto, não entendemos que a solução seja a devolução dos valores, já que o sistema de solidariedade não o autorizaria. O adequado seria: a) a concessão de todos os benefícios típicos do sistema para os demais segurados; b) possibilidade de renúncia da antiga aposentadoria e realização do cálculo da nova renda mensal inicial, segundo as regras vigentes à época da postulação, com a adoção de novo coeficiente e todos os demais elementos previstos na lei. O segundo caso se assemelha, mas não se confunde com o dos autos. Vejamos.

O autor, aqui, ingressou, a nosso ver indevidamente, com pedido de revisão de renda mensal inicial, com a utilização de novo coeficiente. Este pedido, por si só, seria impossível à luz do ordenamento jurídico. Na realidade, não se trata de recálculo da renda mensal inicial, mas de cálculo de renda mensal inicial de nova aposentadoria - após renúncia da anterior. Em nome do princípio da instrumentalidade, passamos a entender que houve um pedido implícito de renúncia, com a imposição de nova aposentadoria com nova renda mensal inicial.

Inobstante, ainda aqui, no entanto, não seria possível dizer que há interesse de agir. Expliquemos.

Para se permitir a desaposentação - ainda que como pedido implícito - deverá existir uma melhora na condição do segurado. Em se tratando de renúncia de aposentadoria, esta somente tem sido admitida pela jurisprudência se dela advier situação jurídica mais favorável ao segurado. Caso contrário, estar-se-ia permitindo renúncia de direito ligado à própria personalidade.(...)"

O Egrégio Superior de Justiça, aliás, pacificou o entendimento nesse sentido, como se vê dos acórdãos assim ementados:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível.

2. O tempo de serviço que foi utilizado para a concessão da aposentadoria pode ser novamente contado e aproveitado para fins de concessão de uma posterior aposentadoria, num outro cargo ou regime previdenciário.

3. Recurso provido.

(RMS 14624/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2005, DJ 15/08/2005 p. 362);

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA.

1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes.

2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rural - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana.

3. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 310884/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 26/09/2005 p. 433);

PREVIDENCIÁRIO. MUDANÇA DE REGIME PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA ANTERIOR COM O APROVEITAMENTO DO RESPECTIVO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOUÇÃO DOS VALORES PAGOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Tratando-se de direito disponível, cabível a renúncia à aposentadoria sob regime geral para ingresso em outro estatutário.

2. ... "omissis".

3. Recurso especial improvido.

(REsp 663336/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2007, DJ 07/02/2008 p. 1);

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. EFEITOS EX NUNC. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. CONTAGEM RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DA AUTARQUIA.

1. É firme a compreensão desta Corte de que a aposentadoria, direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia, revelando-se possível, nesses casos, a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência.

2. Com efeito, havendo a renúncia da aposentadoria, inexistirá a vedação legal do inciso III do art. 96 da Lei nº 8.213/1991, segundo o qual "não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro", uma vez que o benefício anterior deixará de existir no mundo jurídico, liberando o tempo de serviço ou de contribuição para ser contado em novo benefício.

3. ... "omissis".

4. ... "omissis".

5. ... "omissis".

6. ... "omissis".

7. ... "omissis".

8. Recurso especial provido.

(REsp 557.231/RS, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 16/06/2008);

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador.

2. ... "omissis".

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 328.101/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 20/10/2008) e

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL.

É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ).

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008)".

De outra parte, para comprovação de que o benefício que se pretende receber é mais benéfico do que aquele já concedido, é necessário que se realize ampla dilação probatória, em especial prova pericial por se tratar de matéria de cálculo.

Se assim é, não há amparo para aplicar a regra inscrita no artigo 285-A do Código de Processo Civil, por não se tratar de matéria unicamente de direito.

Ainda, não se cuida de hipótese em que se possa aplicar a regra do art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, cognominada "teoria da causa madura", uma vez que não observado o devido processo legal, pois o réu sequer foi citado para responder à ação, não tendo se estabelecido o contraditório.

Isto posto, dou provimento à apelação do autor para determinar o prosseguimento do feito, na forma da fundamentação. Dê-se ciência.

Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

GISELLE FRANÇA

00170 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.83.006661-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : IONE MARQUES
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 22.07.08, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a reconhecer a renúncia de aposentadoria para concessão de outra mais favorável, computando-se as novas contribuições vertidas.

A r. sentença recorrida rejeita o pedido, com base no art. 285-A do Código de Processo Civil e deixa de condenar a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela nulidade da sentença e a devolução dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento do feito.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Por primeiro, a aposentadoria é direito patrimonial, portanto, disponível, razão pela qual pode o segurado, a qualquer tempo, renunciar ao seu benefício, desde que o novo a ser concedido lhe seja mais favorável.

Sobre o tema, dada à clareza da exposição, transcrevo trecho do voto proferido nos autos n.º 2005.03.99.026337-6, julgado por esta Egrégia 10ª Turma, Relator Juiz Federal convocado Marcus Orione:

"(...) Entendemos que nada obsta que aquele que continue a trabalhar, após a sua aposentadoria concedida, postule a sua desaposentação, para fins de que nova aposentadoria seja concedida com a utilização do coeficiente decorrente dos novos anos laborados. Aliás, este raciocínio deflui mesmo do conceito constitucional de previdência social, que inviabiliza que se respalde dispositivo legal que determina que aquele que retorna a trabalhar tenha direito apenas ao salário-família e à reabilitação (art. 18, par. 2º, da Lei no. 8213/91), mesmo contribuindo normalmente para o sistema previdenciário. Não estaríamos aqui diante de uma relação previdenciária, na medida em que haveria normal contribuição sem a correspondente entrega dos normais benefícios do sistema. Neste caso, sequer a contribuição teria natureza de contribuição social, passando a ser imposto pago pelo trabalhador. Nem mesmo a solidariedade autorizaria tal expropriação de seu patrimônio, na medida em que já teria participado do pacto de solidariedade na primeira relação jurídica estabelecida com a Previdência Social, antes de sua aposentação. O novo pacto traduz uma nova solidariedade normal, comum ao sistema, mas não uma expropriação de seu patrimônio, de forma a não lhe permitir o gozo dos benefícios típicos de um sistema previdenciário e concedido a todos os demais participantes. Não se pode, destarte, reduzir a sua situação à percepção de dois dos menos previdenciários dos benefícios (salário-família e reabilitação). Aliás, após a Emenda Constitucional no. 20/98, com a introdução de um caráter mais atuarial ao sistema, não seria possível lhe fazer pagar por algo que não lhe reverte de forma idêntica aos demais segurados. No entanto, não entendemos que a solução seja a devolução dos valores, já que o sistema de solidariedade não o autorizaria. O adequado seria: a) a concessão de todos os benefícios típicos do sistema para os demais segurados; b) possibilidade de renúncia da antiga aposentadoria e realização do cálculo da nova renda mensal inicial, segundo as regras vigentes à época da postulação, com a adoção de novo coeficiente e todos os demais elementos previstos na lei. O segundo caso se assemelha, mas não se confunde com o dos autos. Vejamos.

O autor, aqui, ingressou, a nosso ver indevidamente, com pedido de revisão de renda mensal inicial, com a utilização de novo coeficiente. Este pedido, por si só, seria impossível à luz do ordenamento jurídico. Na realidade, não se trata de recálculo da renda mensal inicial, mas de cálculo de renda mensal inicial de nova aposentadoria - após renúncia da anterior. Em nome do princípio da instrumentalidade, passamos a entender que houve um pedido implícito de renúncia, com a imposição de nova aposentadoria com nova renda mensal inicial.

Inobstante, ainda aqui, no entanto, não seria possível dizer que há interesse de agir. Expliquemos.

Para se permitir a desaposentação - ainda que como pedido implícito - deverá existir uma melhora na condição do segurado. Em se tratando de renúncia de aposentadoria, esta somente tem sido admitida pela jurisprudência se dela advier situação jurídica mais favorável ao segurado. Caso contrário, estar-se-ia permitindo renúncia de direito ligado à própria personalidade.(...)"

O Egrégio Superior de Justiça, aliás, pacificou o entendimento nesse sentido, como se vê dos acórdãos assim ementados:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível.

2. O tempo de serviço que foi utilizado para a concessão da aposentadoria pode ser novamente contado e aproveitado para fins de concessão de uma posterior aposentadoria, num outro cargo ou regime previdenciário.

3. Recurso provido.

(RMS 14624/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2005, DJ 15/08/2005 p. 362);

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA.

1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes.

2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rural - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana.

3. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 310884/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 26/09/2005 p. 433);

PREVIDENCIÁRIO. MUDANÇA DE REGIME PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA ANTERIOR COM O APROVEITAMENTO DO RESPECTIVO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOUÇÃO DOS VALORES PAGOS. NÃO-OBIGATORIEDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Tratando-se de direito disponível, cabível a renúncia à aposentadoria sob regime geral para ingresso em outro estatutário.

2. ... "omissis".

3. Recurso especial improvido.

(REsp 663336/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2007, DJ 07/02/2008 p. 1);

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. EFEITOS EX NUNC. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. CONTAGEM RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DA AUTARQUIA.

1. É firme a compreensão desta Corte de que a aposentadoria, direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia, revelando-se possível, nesses casos, a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência.

2. Com efeito, havendo a renúncia da aposentadoria, inexistirá a vedação legal do inciso III do art. 96 da Lei nº 8.213/1991, segundo o qual "não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro", uma vez que o benefício anterior deixará de existir no mundo jurídico, liberando o tempo de serviço ou de contribuição para ser contado em novo benefício.

3. ... "omissis".

4. ... "omissis".

5. ... "omissis".

6. ... "omissis".

7. ... "omissis".

8. Recurso especial provido.

(REsp 557.231/RS, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 16/06/2008);

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBIGATORIEDADE DE DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador.

2. ... "omissis".

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 328.101/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 20/10/2008) e

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL.

É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das ee. 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ).

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008)".

De outra parte, para comprovação de que o benefício que se pretende receber é mais benéfico do que aquele já concedido, é necessário que se realize ampla dilação probatória, em especial prova pericial por se tratar de matéria de cálculo.

Se assim é, não há amparo para aplicar a regra inscrita no artigo 285-A do Código de Processo Civil, por não se tratar de matéria unicamente de direito.

Ainda, não se cuida de hipótese em que se possa aplicar a regra do art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, cognominada "teoria da causa madura", uma vez que não observado o devido processo legal, pois o réu sequer foi citado para responder à ação, não tendo se estabelecido o contraditório.

Isto posto, dou provimento à apelação do autor para determinar o prosseguimento do feito, na forma da fundamentação. Dê-se ciência.

Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00171 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.83.006765-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : APARECIDA DE LOURDES MENGALI

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCIANE SERPA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 24.07.08, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a reconhecer a renúncia de aposentadoria para concessão de outra mais favorável, computando-se as novas contribuições vertidas.

A r. sentença recorrida rejeita o pedido, com base no art. 285-A do Código de Processo Civil e deixa de condenar a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela nulidade da sentença e a devolução dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento do feito.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Por primeiro, a aposentadoria é direito patrimonial, portanto, disponível, razão pela qual pode o segurado, a qualquer tempo, renunciar ao seu benefício, desde que o novo a ser concedido lhe seja mais favorável.

Sobre o tema, dada à clareza da exposição, transcrevo trecho do voto proferido nos autos n.º 2005.03.99.026337-6, julgado por esta Egrégia 10ª Turma, Relator Juiz Federal convocado Marcus Orione:

"(...) Entendemos que nada obsta que aquele que continue a trabalhar, após a sua aposentadoria concedida, postule a sua desaposentação, para fins de que nova aposentadoria seja concedida com a utilização do coeficiente decorrente dos novos anos laborados. Aliás, este raciocínio deflui mesmo do conceito constitucional de previdência social, que inviabiliza que se respalde dispositivo legal que determina que aquele que retorna a trabalhar tenha direito apenas ao salário-família e à reabilitação (art. 18, par. 2º., da Lei no. 8213/91), mesmo contribuindo normalmente para o sistema previdenciário. Não estaríamos aqui diante de uma relação previdenciária, na medida em que haveria normal contribuição sem a correspondente entrega dos normais benefícios do sistema. Neste caso, sequer a contribuição teria natureza de contribuição social, passando a ser imposto pago pelo trabalhador. Nem mesmo a solidariedade autorizaria tal expropriação de seu patrimônio, na medida em que já teria participado do pacto da solidariedade na primeira relação jurídica estabelecida com a Previdência Social, antes de sua aposentação. O novo pacto traduz uma nova solidariedade normal, comum ao sistema, mas não uma expropriação de seu patrimônio, de forma a não lhe permitir o gozo dos benefícios típicos de um sistema previdenciário e concedido a todos os demais participantes. Não se pode, destarte, reduzir a sua situação à percepção de dois dos menos previdenciários dos benefícios (salário-família e reabilitação).

Aliás, após a Emenda Constitucional no. 20/98, com a introdução de um caráter mais atuarial ao sistema, não seria possível lhe fazer pagar por algo que não lhe reverte de forma idêntica aos demais segurados. No entanto, não entendemos que a solução seja a devolução dos valores, já que o sistema de solidariedade não o autorizaria. O adequado seria: a) a concessão de todos os benefícios típicos do sistema para os demais segurados; b) possibilidade de renúncia da antiga aposentadoria e realização do cálculo da nova renda mensal inicial, segundo as regras vigentes à época da postulação, com a adoção de novo coeficiente e todos os demais elementos previstos na lei. O segundo caso se assemelha, mas não se confunde com o dos autos. Vejamos.

O autor, aqui, ingressou, a nosso ver indevidamente, com pedido de revisão de renda mensal inicial, com a utilização de novo coeficiente. Este pedido, por si só, seria impossível à luz do ordenamento jurídico. Na realidade, não se trata de recálculo da renda mensal inicial, mas de cálculo de renda mensal inicial de nova aposentadoria - após renúncia da anterior. Em nome do princípio da instrumentalidade, passamos a entender que houve um pedido implícito de renúncia, com a imposição de nova aposentadoria com nova renda mensal inicial.

Inobstante, ainda aqui, no entanto, não seria possível dizer que há interesse de agir. Expliquemos.

Para se permitir a desaposentação - ainda que como pedido implícito - deverá existir uma melhora na condição do segurado. Em se tratando de renúncia de aposentadoria, esta somente tem sido admitida pela jurisprudência se dela advier situação jurídica mais favorável ao segurado. Caso contrário, estar-se-ia permitindo renúncia de direito ligado à própria personalidade.(...)"

O Egrégio Superior de Justiça, aliás, pacificou o entendimento nesse sentido, como se vê dos acórdãos assim ementados:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível.

2. O tempo de serviço que foi utilizado para a concessão da aposentadoria pode ser novamente contado e aproveitado para fins de concessão de uma posterior aposentadoria, num outro cargo ou regime previdenciário.

3. Recurso provido.

(RMS 14624/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2005, DJ 15/08/2005 p. 362);

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA.

1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes.

2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rural - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana.

3. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 310884/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 26/09/2005 p. 433);

PREVIDENCIÁRIO. MUDANÇA DE REGIME PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA ANTERIOR COM O APROVEITAMENTO DO RESPECTIVO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. NÃO-OBIGATORIEDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Tratando-se de direito disponível, cabível a renúncia à aposentadoria sob regime geral para ingresso em outro estatutário.

2. ... "omissis".

3. Recurso especial improvido.

(REsp 663336/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2007, DJ 07/02/2008 p. 1);

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. EFEITOS EX NUNC. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. CONTAGEM RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DA AUTARQUIA.

1. É firme a compreensão desta Corte de que a aposentadoria, direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia, revelando-se possível, nesses casos, a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência.

2. Com efeito, havendo a renúncia da aposentadoria, inexistirá a vedação legal do inciso III do art. 96 da Lei nº 8.213/1991, segundo o qual "não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro", uma vez que o benefício anterior deixará de existir no mundo jurídico, liberando o tempo de serviço ou de contribuição para ser contado em novo benefício.

3. ... "omissis".
4. ... "omissis".
5. ... "omissis".
6. ... "omissis".
7. ... "omissis".

8. Recurso especial provido.

(REsp 557.231/RS, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 16/06/2008);

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador.

2. ... "omissis".

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 328.101/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 20/10/2008) e

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL.

É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ).

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008)".

De outra parte, para comprovação de que o benefício que se pretende receber é mais benéfico do que aquele já concedido, é necessário que se realize ampla dilação probatória, em especial prova pericial por se tratar de matéria de cálculo.

Se assim é, não há amparo para aplicar a regra inscrita no artigo 285-A do Código de Processo Civil, por não se tratar de matéria unicamente de direito.

Ainda, não se cuida de hipótese em que se possa aplicar a regra do art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, cognominada "teoria da causa madura", uma vez que não observado o devido processo legal, pois o réu sequer foi citado para responder à ação, não tendo se estabelecido o contraditório.

Isto posto, dou provimento à apelação do autor para determinar o prosseguimento do feito, na forma da fundamentação. Dê-se ciência.

Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00172 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.83.006801-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : MARIKO KIMURA

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 25.07.08, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a reconhecer a renúncia de aposentadoria para concessão de outra mais favorável, computando-se as novas contribuições vertidas.

A r. sentença recorrida rejeita o pedido, com base no art. 285-A do Código de Processo Civil e deixa de condenar a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária. Em seu recurso, a parte autora pugna pela nulidade da sentença e a devolução dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento do feito.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Por primeiro, a aposentadoria é direito patrimonial, portanto, disponível, razão pela qual pode o segurado, a qualquer tempo, renunciar ao seu benefício, desde que o novo a ser concedido lhe seja mais favorável.

Sobre o tema, dada à clareza da exposição, transcrevo trecho do voto proferido nos autos n.º 2005.03.99.026337-6, julgado por esta Egrégia 10ª Turma, Relator Juiz Federal convocado Marcus Orione:

"(...) Entendemos que nada obsta que aquele que continue a trabalhar, após a sua aposentadoria concedida, postule a sua desaposentação, para fins de que nova aposentadoria seja concedida com a utilização do coeficiente decorrente dos novos anos laborados. Aliás, este raciocínio deflui mesmo do conceito constitucional de previdência social, que inviabiliza que se respalde dispositivo legal que determina que aquele que retorna a trabalhar tenha direito apenas ao salário-família e à reabilitação (art. 18, par. 2º., da Lei no. 8213/91), mesmo contribuindo normalmente para o sistema previdenciário. Não estaríamos aqui diante de uma relação previdenciária, na medida em que haveria normal contribuição sem a correspondente entrega dos normais benefícios do sistema. Neste caso, sequer a contribuição teria natureza de contribuição social, passando a ser imposto pago pelo trabalhador. Nem mesmo a solidariedade autorizaria tal expropriação de seu patrimônio, na medida em que já teria participado do pacto de solidariedade na primeira relação jurídica estabelecida com a Previdência Social, antes de sua aposentação. O novo pacto traduz uma nova solidariedade normal, comum ao sistema, mas não uma expropriação de seu patrimônio, de forma a não lhe permitir o gozo dos benefícios típicos de um sistema previdenciário e concedido a todos os demais participantes. Não se pode, destarte, reduzir a sua situação à percepção de dois dos menos previdenciários dos benefícios (salário-família e reabilitação). Aliás, após a Emenda Constitucional no. 20/98, com a introdução de um caráter mais atuarial ao sistema, não seria possível lhe fazer pagar por algo que não lhe reverte de forma idêntica aos demais segurados. No entanto, não entendemos que a solução seja a devolução dos valores, já que o sistema de solidariedade não o autorizaria. O adequado seria: a) a concessão de todos os benefícios típicos do sistema para os demais segurados; b) possibilidade de renúncia da antiga aposentadoria e realização do cálculo da nova renda mensal inicial, segundo as regras vigentes à época da postulação, com a adoção de novo coeficiente e todos os demais elementos previstos na lei. O segundo caso se assemelha, mas não se confunde com o dos autos. Vejamos.

O autor, aqui, ingressou, a nosso ver indevidamente, com pedido de revisão de renda mensal inicial, com a utilização de novo coeficiente. Este pedido, por si só, seria impossível à luz do ordenamento jurídico. Na realidade, não se trata de recálculo da renda mensal inicial, mas de cálculo de renda mensal inicial de nova aposentadoria - após renúncia da anterior. Em nome do princípio da instrumentalidade, passamos a entender que houve um pedido implícito de renúncia, com a imposição de nova aposentadoria com nova renda mensal inicial.

Inobstante, ainda aqui, no entanto, não seria possível dizer que há interesse de agir. Expliquemos.

Para se permitir a desaposentação - ainda que como pedido implícito - deverá existir uma melhora na condição do segurado. Em se tratando de renúncia de aposentadoria, esta somente tem sido admitida pela jurisprudência se dela advier situação jurídica mais favorável ao segurado. Caso contrário, estar-se-ia permitindo renúncia de direito ligado à própria personalidade.(...)"

O Egrégio Superior de Justiça, aliás, pacificou o entendimento nesse sentido, como se vê dos acórdãos assim ementados:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível.

2. O tempo de serviço que foi utilizado para a concessão da aposentadoria pode ser novamente contado e aproveitado para fins de concessão de uma posterior aposentadoria, num outro cargo ou regime previdenciário.

3. Recurso provido.

(RMS 14624/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2005, DJ 15/08/2005 p. 362);

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA.

1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes.

2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rural - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana.

3. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 310884/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 26/09/2005 p. 433);

PREVIDENCIÁRIO. MUDANÇA DE REGIME PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA ANTERIOR COM O APROVEITAMENTO DO RESPECTIVO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. NÃO-OBIGATORIEDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. *Tratando-se de direito disponível, cabível a renúncia à aposentadoria sob regime geral para ingresso em outro estatutário.*

2. ... "omissis".

3. *Recurso especial improvido.*

(REsp 663336/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2007, DJ 07/02/2008 p. 1);

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. EFEITOS EX NUNC. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. CONTAGEM RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DA AUTARQUIA.

1. *É firme a compreensão desta Corte de que a aposentadoria, direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia, revelando-se possível, nesses casos, a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência.*

2. *Com efeito, havendo a renúncia da aposentadoria, inexistirá a vedação legal do inciso III do art. 96 da Lei nº 8.213/1991, segundo o qual "não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro", uma vez que o benefício anterior deixará de existir no mundo jurídico, liberando o tempo de serviço ou de contribuição para ser contado em novo benefício.*

3. ... "omissis".

4. ... "omissis".

5. ... "omissis".

6. ... "omissis".

7. ... "omissis".

8. *Recurso especial provido.*

(REsp 557.231/RS, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 16/06/2008);

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. *A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador.*

2. ... "omissis".

3. *Agravo regimental improvido.*

(AgRg no REsp 328.101/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 20/10/2008) e

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL.

É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ).

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008)".

De outra parte, para comprovação de que o benefício que se pretende receber é mais benéfico do que aquele já concedido, é necessário que se realize ampla dilação probatória, em especial prova pericial por se tratar de matéria de cálculo.

Se assim é, não há amparo para aplicar a regra inscrita no artigo 285-A do Código de Processo Civil, por não se tratar de matéria unicamente de direito.

Ainda, não se cuida de hipótese em que se possa aplicar a regra do art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, cognominada "teoria da causa madura", uma vez que não observado o devido processo legal, pois o réu sequer foi citado para responder à ação, não tendo se estabelecido o contraditório. Isto posto, dou provimento à apelação do autor para determinar o prosseguimento do feito, na forma da fundamentação. Dê-se ciência. Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00173 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.83.006804-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : EDILIA PAIXAO ALBINO MAIA

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO e outro

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 25.07.08, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a reconhecer a renúncia de aposentadoria para concessão de outra mais favorável, computando-se as novas contribuições vertidas. A r. sentença recorrida rejeita o pedido, com base no art. 285-A do Código de Processo Civil e deixa de condenar a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária. Em seu recurso, a parte autora pugna pela nulidade da sentença e a devolução dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento do feito.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Por primeiro, a aposentadoria é direito patrimonial, portanto, disponível, razão pela qual pode o segurado, a qualquer tempo, renunciar ao seu benefício, desde que o novo a ser concedido lhe seja mais favorável.

Sobre o tema, dada à clareza da exposição, transcrevo trecho do voto proferido nos autos n.º 2005.03.99.026337-6, julgado por esta Egrégia 10ª Turma, Relator Juiz Federal convocado Marcus Orione:

"(...) Entendemos que nada obsta que aquele que continue a trabalhar, após a sua aposentadoria concedida, postule a sua desaposentação, para fins de que nova aposentadoria seja concedida com a utilização do coeficiente decorrente dos novos anos laborados. Aliás, este raciocínio deflui mesmo do conceito constitucional de previdência social, que inviabiliza que se respalde dispositivo legal que determina que aquele que retorna a trabalhar tenha direito apenas ao salário-família e à reabilitação (art. 18, par. 2º, da Lei no. 8213/91), mesmo contribuindo normalmente para o sistema previdenciário. Não estaríamos aqui diante de uma relação previdenciária, na medida em que haveria normal contribuição sem a correspondente entrega dos normais benefícios do sistema. Neste caso, sequer a contribuição teria natureza de contribuição social, passando a ser imposto pago pelo trabalhador. Nem mesmo a solidariedade autorizaria tal expropriação de seu patrimônio, na medida em que já teria participado do pacto de solidariedade na primeira relação jurídica estabelecida com a Previdência Social, antes de sua aposentação. O novo pacto traduz uma nova solidariedade normal, comum ao sistema, mas não uma expropriação de seu patrimônio, de forma a não lhe permitir o gozo dos benefícios típicos de um sistema previdenciário e concedido a todos os demais participantes. Não se pode, destarte, reduzir a sua situação à percepção de dois dos menos previdenciários dos benefícios (salário-família e reabilitação). Aliás, após a Emenda Constitucional no. 20/98, com a introdução de um caráter mais atuarial ao sistema, não seria possível lhe fazer pagar por algo que não lhe reverte de forma idêntica aos demais segurados. No entanto, não entendemos que a solução seja a devolução dos valores, já que o sistema de solidariedade não o autorizaria. O adequado seria: a) a concessão de todos os benefícios típicos do sistema para os demais segurados; b) possibilidade de renúncia da antiga aposentadoria e realização do cálculo da nova renda mensal inicial, segundo as regras vigentes à época da postulação, com a adoção de novo coeficiente e todos os demais elementos previstos na lei. O segundo caso se assemelha, mas não se confunde com o dos autos. Vejamos.

O autor, aqui, ingressou, a nosso ver indevidamente, com pedido de revisão de renda mensal inicial, com a utilização de novo coeficiente. Este pedido, por si só, seria impossível à luz do ordenamento jurídico. Na realidade, não se trata de recálculo da renda mensal inicial, mas de cálculo de renda mensal inicial de nova aposentadoria - após renúncia da anterior. Em nome do princípio da instrumentalidade, passamos a entender que houve um pedido implícito de renúncia, com a imposição de nova aposentadoria com nova renda mensal inicial.

Inobstante, ainda aqui, no entanto, não seria possível dizer que há interesse de agir. Expliquemos.

Para se permitir a desaposentação - ainda que como pedido implícito - deverá existir uma melhora na condição do segurado. Em se tratando de renúncia de aposentadoria, esta somente tem sido admitida pela jurisprudência se dela

advier situação jurídica mais favorável ao segurado. Caso contrário, estar-se-ia permitindo renúncia de direito ligado à própria personalidade.(...)"

O Egrégio Superior de Justiça, aliás, pacificou o entendimento nesse sentido, como se vê dos acórdãos assim ementados:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível.
2. O tempo de serviço que foi utilizado para a concessão da aposentadoria pode ser novamente contado e aproveitado para fins de concessão de uma posterior aposentadoria, num outro cargo ou regime previdenciário.
3. Recurso provido.
(RMS 14624/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2005, DJ 15/08/2005 p. 362);

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA.

1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes.
2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rural - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana.
3. Recurso especial conhecido e provido.
(REsp 310884/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 26/09/2005 p. 433);

PREVIDENCIÁRIO. MUDANÇA DE REGIME PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA ANTERIOR COM O APROVEITAMENTO DO RESPECTIVO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. NÃO-OBIGATORIEDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Tratando-se de direito disponível, cabível a renúncia à aposentadoria sob regime geral para ingresso em outro estatutário.
2. ... "omissis".
3. Recurso especial improvido.
(REsp 663336/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2007, DJ 07/02/2008 p. 1);

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. EFEITOS EX NUNC. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. CONTAGEM RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DA AUTARQUIA.

1. É firme a compreensão desta Corte de que a aposentadoria, direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia, revelando-se possível, nesses casos, a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência.
2. Com efeito, havendo a renúncia da aposentadoria, inexistirá a vedação legal do inciso III do art. 96 da Lei nº 8.213/1991, segundo o qual "não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro", uma vez que o benefício anterior deixará de existir no mundo jurídico, liberando o tempo de serviço ou de contribuição para ser contado em novo benefício.
3. ... "omissis".
4. ... "omissis".
5. ... "omissis".
6. ... "omissis".
7. ... "omissis".
8. Recurso especial provido.
(REsp 557.231/RS, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 16/06/2008);

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para

o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador.

2. ... "omissis".

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 328.101/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 20/10/2008) e

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL.

É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ).

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008)".

De outra parte, para comprovação de que o benefício que se pretende receber é mais benéfico do que aquele já concedido, é necessário que se realize ampla dilação probatória, em especial prova pericial por se tratar de matéria de cálculo.

Se assim é, não há amparo para aplicar a regra inscrita no artigo 285-A do Código de Processo Civil, por não se tratar de matéria unicamente de direito.

Ainda, não se cuida de hipótese em que se possa aplicar a regra do art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, cognominada "teoria da causa madura", uma vez que não observado o devido processo legal, pois o réu sequer foi citado para responder à ação, não tendo se estabelecido o contraditório.

Isto posto, dou provimento à apelação do autor para determinar o prosseguimento do feito, na forma da fundamentação. Dê-se ciência.

Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00174 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.83.006881-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : JOSE AILTON DE SOUZA

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 28.07.08, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a reconhecer a renúncia de aposentadoria para concessão de outra mais favorável, computando-se as novas contribuições vertidas.

A r. sentença recorrida rejeita o pedido, com base no art. 285-A do Código de Processo Civil e deixa de condenar a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela nulidade da sentença e a devolução dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento do feito.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Por primeiro, a aposentadoria é direito patrimonial, portanto, disponível, razão pela qual pode o segurado, a qualquer tempo, renunciar ao seu benefício, desde que o novo a ser concedido lhe seja mais favorável.

Sobre o tema, dada à clareza da exposição, transcrevo trecho do voto proferido nos autos n.º 2005.03.99.026337-6, julgado por esta Egrégia 10ª Turma, Relator Juiz Federal convocado Marcus Orione:

"(...) Entendemos que nada obsta que aquele que continue a trabalhar, após a sua aposentadoria concedida, postule a sua desaposentação, para fins de que nova aposentadoria seja concedida com a utilização do coeficiente decorrente dos novos anos laborados. Aliás, este raciocínio deflui mesmo do conceito constitucional de previdência social, que inviabiliza que se respalde dispositivo legal que determina que aquele que retorna a trabalhar tenha direito apenas ao salário-família e à reabilitação (art. 18, par. 2º., da Lei no. 8213/91), mesmo contribuindo normalmente para o sistema

previdenciário. Não estaríamos aqui diante de uma relação previdenciária, na medida em que haveria normal contribuição sem a correspondente entrega dos normais benefícios do sistema. Neste caso, sequer a contribuição teria natureza de contribuição social, passando a ser imposto pago pelo trabalhador. Nem mesmo a solidariedade autorizaria tal expropriação de seu patrimônio, na medida em que já teria participado do pacto da solidariedade na primeira relação jurídica estabelecida com a Previdência Social, antes de sua aposentação. O novo pacto traduz uma nova solidariedade normal, comum ao sistema, mas não uma expropriação de seu patrimônio, de forma a não lhe permitir o gozo dos benefícios típicos de um sistema previdenciário e concedido a todos os demais participantes. Não se pode, destarte, reduzir a sua situação à percepção de dois dos menos previdenciários dos benefícios (salário-família e reabilitação). Aliás, após a Emenda Constitucional no. 20/98, com a introdução de um caráter mais atuarial ao sistema, não seria possível lhe fazer pagar por algo que não lhe reverte de forma idêntica aos demais segurados. No entanto, não entendemos que a solução seja a devolução dos valores, já que o sistema de solidariedade não o autorizaria. O adequado seria: a) a concessão de todos os benefícios típicos do sistema para os demais segurados; b) possibilidade de renúncia da antiga aposentadoria e realização do cálculo da nova renda mensal inicial, segundo as regras vigentes à época da postulação, com a adoção de novo coeficiente e todos os demais elementos previstos na lei. O segundo caso se assemelha, mas não se confunde com o dos autos. Vejamos.

O autor, aqui, ingressou, a nosso ver indevidamente, com pedido de revisão de renda mensal inicial, com a utilização de novo coeficiente. Este pedido, por si só, seria impossível à luz do ordenamento jurídico. Na realidade, não se trata de recálculo da renda mensal inicial, mas de cálculo de renda mensal inicial de nova aposentadoria - após renúncia da anterior. Em nome do princípio da instrumentalidade, passamos a entender que houve um pedido implícito de renúncia, com a imposição de nova aposentadoria com nova renda mensal inicial.

Inobstante, ainda aqui, no entanto, não seria possível dizer que há interesse de agir. Expliquemos.

Para se permitir a desaposentação - ainda que como pedido implícito - deverá existir uma melhora na condição do segurado. Em se tratando de renúncia de aposentadoria, esta somente tem sido admitida pela jurisprudência se dela advier situação jurídica mais favorável ao segurado. Caso contrário, estar-se-ia permitindo renúncia de direito ligado à própria personalidade.(...)"

O Egrégio Superior de Justiça, aliás, pacificou o entendimento nesse sentido, como se vê dos acórdãos assim ementados:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível.

2. O tempo de serviço que foi utilizado para a concessão da aposentadoria pode ser novamente contado e aproveitado para fins de concessão de uma posterior aposentadoria, num outro cargo ou regime previdenciário.

3. Recurso provido.

(RMS 14624/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2005, DJ 15/08/2005 p. 362);

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA.

1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes.

2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rural - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana.

3. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 310884/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 26/09/2005 p. 433);

PREVIDENCIÁRIO. MUDANÇA DE REGIME PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA ANTERIOR COM O APROVEITAMENTO DO RESPECTIVO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOUÇÃO DOS VALORES PAGOS. NÃO-OBIGATORIEDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Tratando-se de direito disponível, cabível a renúncia à aposentadoria sob regime geral para ingresso em outro estatutário.

2. ... "omissis".

3. Recurso especial improvido.

(REsp 663336/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2007, DJ 07/02/2008 p. 1);

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. EFEITOS EX NUNC. DEVOUÇÃO DE VALORES

RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. CONTAGEM RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DA AUTARQUIA.

1. *É firme a compreensão desta Corte de que a aposentadoria, direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia, revelando-se possível, nesses casos, a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência.*
 2. *Com efeito, havendo a renúncia da aposentadoria, inexistirá a vedação legal do inciso III do art. 96 da Lei nº 8.213/1991, segundo o qual "não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro", uma vez que o benefício anterior deixará de existir no mundo jurídico, liberando o tempo de serviço ou de contribuição para ser contado em novo benefício.*
 3. ... "omissis".
 4. ... "omissis".
 5. ... "omissis".
 6. ... "omissis".
 7. ... "omissis".
 8. *Recurso especial provido.*
- (REsp 557.231/RS, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 16/06/2008);

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. *A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador.*
 2. ... "omissis".
 3. *Agravo regimental improvido.*
- (AgRg no REsp 328.101/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 20/10/2008) e

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL.

É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ).

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008)".

De outra parte, para comprovação de que o benefício que se pretende receber é mais benéfico do que aquele já concedido, é necessário que se realize ampla dilação probatória, em especial prova pericial por se tratar de matéria de cálculo.

Se assim é, não há amparo para aplicar a regra inscrita no artigo 285-A do Código de Processo Civil, por não se tratar de matéria unicamente de direito.

Ainda, não se cuida de hipótese em que se possa aplicar a regra do art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, cognominada "teoria da causa madura", uma vez que não observado o devido processo legal, pois o réu sequer foi citado para responder à ação, não tendo se estabelecido o contraditório.

Isto posto, dou provimento à apelação do autor para determinar o prosseguimento do feito, na forma da fundamentação. Dê-se ciência.

Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00175 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.83.007172-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : BENEDITO VALDEVINO DA SILVA

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 05.08.2008, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a reconhecer a renúncia de aposentadoria para concessão de outra mais favorável, computando-se as novas contribuições vertidas.

A r. sentença recorrida rejeita o pedido, com base no art. 285-A do Código de Processo Civil e deixa de condenar a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela nulidade da sentença e a devolução dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento do feito.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Por primeiro, a aposentadoria é direito patrimonial, portanto, disponível, razão pela qual pode o segurado, a qualquer tempo, renunciar ao seu benefício, desde que o novo a ser concedido lhe seja mais favorável.

Sobre o tema, dada à clareza da exposição, transcrevo trecho do voto proferido nos autos n.º 2005.03.99.026337-6, julgado por esta Egrégia 10ª Turma, Relator Juiz Federal convocado Marcus Orione:

"(...) Entendemos que nada obsta que aquele que continue a trabalhar, após a sua aposentadoria concedida, postule a sua desaposentação, para fins de que nova aposentadoria seja concedida com a utilização do coeficiente decorrente dos novos anos laborados. Aliás, este raciocínio deflui mesmo do conceito constitucional de previdência social, que inviabiliza que se respalde dispositivo legal que determina que aquele que retorna a trabalhar tenha direito apenas ao salário-família e à reabilitação (art. 18, par. 2º, da Lei no. 8213/91), mesmo contribuindo normalmente para o sistema previdenciário. Não estaríamos aqui diante de uma relação previdenciária, na medida em que haveria normal contribuição sem a correspondente entrega dos normais benefícios do sistema. Neste caso, sequer a contribuição teria natureza de contribuição social, passando a ser imposto pago pelo trabalhador. Nem mesmo a solidariedade autorizaria tal expropriação de seu patrimônio, na medida em que já teria participado do pacto de solidariedade na primeira relação jurídica estabelecida com a Previdência Social, antes de sua aposentação. O novo pacto traduz uma nova solidariedade normal, comum ao sistema, mas não uma expropriação de seu patrimônio, de forma a não lhe permitir o gozo dos benefícios típicos de um sistema previdenciário e concedido a todos os demais participantes. Não se pode, destarte, reduzir a sua situação à percepção de dois dos menos previdenciários dos benefícios (salário-família e reabilitação). Aliás, após a Emenda Constitucional no. 20/98, com a introdução de um caráter mais atuarial ao sistema, não seria possível lhe fazer pagar por algo que não lhe reverte de forma idêntica aos demais segurados. No entanto, não entendemos que a solução seja a devolução dos valores, já que o sistema de solidariedade não o autorizaria. O adequado seria: a) a concessão de todos os benefícios típicos do sistema para os demais segurados; b) possibilidade de renúncia da antiga aposentadoria e realização do cálculo da nova renda mensal inicial, segundo as regras vigentes à época da postulação, com a adoção de novo coeficiente e todos os demais elementos previstos na lei. O segundo caso se assemelha, mas não se confunde com o dos autos. Vejamos.

O autor, aqui, ingressou, a nosso ver indevidamente, com pedido de revisão de renda mensal inicial, com a utilização de novo coeficiente. Este pedido, por si só, seria impossível à luz do ordenamento jurídico. Na realidade, não se trata de recálculo da renda mensal inicial, mas de cálculo de renda mensal inicial de nova aposentadoria - após renúncia da anterior. Em nome do princípio da instrumentalidade, passamos a entender que houve um pedido implícito de renúncia, com a imposição de nova aposentadoria com nova renda mensal inicial.

Inobstante, ainda aqui, no entanto, não seria possível dizer que há interesse de agir. Expliquemos.

Para se permitir a desaposentação - ainda que como pedido implícito - deverá existir uma melhora na condição do segurado. Em se tratando de renúncia de aposentadoria, esta somente tem sido admitida pela jurisprudência se dela advier situação jurídica mais favorável ao segurado. Caso contrário, estar-se-ia permitindo renúncia de direito ligado à própria personalidade.(...)"

O Egrégio Superior de Justiça, aliás, pacificou o entendimento nesse sentido, como se vê dos acórdãos assim ementados:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível.

2. O tempo de serviço que foi utilizado para a concessão da aposentadoria pode ser novamente contado e aproveitado para fins de concessão de uma posterior aposentadoria, num outro cargo ou regime previdenciário.

3. Recurso provido.

(RMS 14624/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2005, DJ 15/08/2005 p. 362);

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA.

1. *Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes.*
2. *Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rurícola - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana.*
3. *Recurso especial conhecido e provido.*

(REsp 310884/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 26/09/2005 p. 433);

PREVIDENCIÁRIO. MUDANÇA DE REGIME PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA ANTERIOR COM O APROVEITAMENTO DO RESPECTIVO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOUÇÃO DOS VALORES PAGOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. *Tratando-se de direito disponível, cabível a renúncia à aposentadoria sob regime geral para ingresso em outro estatutário.*
2. ... "omissis".
3. *Recurso especial improvido.*

(REsp 663336/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2007, DJ 07/02/2008 p. 1);

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. EFEITOS EX NUNC. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. CONTAGEM RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DA AUTARQUIA.

1. *É firme a compreensão desta Corte de que a aposentadoria, direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia, revelando-se possível, nesses casos, a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência.*
2. *Com efeito, havendo a renúncia da aposentadoria, inexistirá a vedação legal do inciso III do art. 96 da Lei nº 8.213/1991, segundo o qual "não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro", uma vez que o benefício anterior deixará de existir no mundo jurídico, liberando o tempo de serviço ou de contribuição para ser contado em novo benefício.*
3. ... "omissis".
4. ... "omissis".
5. ... "omissis".
6. ... "omissis".
7. ... "omissis".
8. *Recurso especial provido.*

(REsp 557.231/RS, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 16/06/2008);

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBRIGATORIEDADE DE DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. *A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador.*
2. ... "omissis".
3. *Agravo regimental improvido.*

(AgRg no REsp 328.101/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 20/10/2008) e

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL.

É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008)".

De outra parte, para comprovação de que o benefício que se pretende receber é mais benéfico do que aquele já concedido, é necessário que se realize ampla dilação probatória, em especial prova pericial por se tratar de matéria de cálculo.

Se assim é, não há amparo para aplicar a regra inscrita no artigo 285-A do Código de Processo Civil, por não se tratar de matéria unicamente de direito.

Ainda, não se cuida de hipótese em que se possa aplicar a regra do art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, cognominada "teoria da causa madura", uma vez que não observado o devido processo legal, pois o réu sequer foi citado para responder à ação, não tendo se estabelecido o contraditório.

Isto posto, dou provimento à apelação do autor para determinar o prosseguimento do feito, na forma da fundamentação. Dê-se ciência.

Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00176 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.83.007380-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : DEVANIL BARBOSA FOZATTO

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 12.08.08, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a reconhecer a renúncia de aposentadoria para concessão de outra mais favorável, computando-se as novas contribuições vertidas.

A r. sentença recorrida rejeita o pedido, com base no art. 285-A do Código de Processo Civil e deixa de condenar a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela nulidade da sentença e a devolução dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento do feito.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Por primeiro, a aposentadoria é direito patrimonial, portanto, disponível, razão pela qual pode o segurado, a qualquer tempo, renunciar ao seu benefício, desde que o novo a ser concedido lhe seja mais favorável.

Sobre o tema, dada à clareza da exposição, transcrevo trecho do voto proferido nos autos n.º 2005.03.99.026337-6, julgado por esta Egrégia 10ª Turma, Relator Juiz Federal convocado Marcus Orione:

"(...) Entendemos que nada obsta que aquele que continue a trabalhar, após a sua aposentadoria concedida, postule a sua desaposestação, para fins de que nova aposentadoria seja concedida com a utilização do coeficiente decorrente dos novos anos laborados. Aliás, este raciocínio deflui mesmo do conceito constitucional de previdência social, que inviabiliza que se respalde dispositivo legal que determina que aquele que retorna a trabalhar tenha direito apenas ao salário-família e à reabilitação (art. 18, par. 2º., da Lei no. 8213/91), mesmo contribuindo normalmente para o sistema previdenciário. Não estaríamos aqui diante de uma relação previdenciária, na medida em que haveria normal contribuição sem a correspondente entrega dos normais benefícios do sistema. Neste caso, sequer a contribuição teria natureza de contribuição social, passando a ser imposto pago pelo trabalhador. Nem mesmo a solidariedade autorizaria tal expropriação de seu patrimônio, na medida em que já teria participado do pacto de solidariedade na primeira relação jurídica estabelecida com a Previdência Social, antes de sua aposentação. O novo pacto traduz uma nova solidariedade normal, comum ao sistema, mas não uma expropriação de seu patrimônio, de forma a não lhe permitir o gozo dos benefícios típicos de um sistema previdenciário e concedido a todos os demais participantes. Não se pode, destarte, reduzir a sua situação à percepção de dois dos menos previdenciários dos benefícios (salário-família e reabilitação). Aliás, após a Emenda Constitucional no. 20/98, com a introdução de um caráter mais atuarial ao sistema, não seria possível lhe fazer pagar por algo que não lhe reverte de forma idêntica aos demais segurados. No entanto, não entendemos que a solução seja a devolução dos valores, já que o sistema de solidariedade não o autorizaria. O adequado seria: a) a concessão de todos os benefícios típicos do sistema para os demais segurados; b) possibilidade de renúncia da antiga aposentadoria e realização do cálculo da nova renda mensal inicial, segundo as regras vigentes à época da postulação, com a adoção de novo coeficiente e todos os demais elementos previstos na lei. O segundo caso se assemelha, mas não se confunde com o dos autos. Vejamos.

O autor, aqui, ingressou, a nosso ver indevidamente, com pedido de revisão de renda mensal inicial, com a utilização de novo coeficiente. Este pedido, por si só, seria impossível à luz do ordenamento jurídico. Na realidade, não se trata de recálculo da renda mensal inicial, mas de cálculo de renda mensal inicial de nova aposentadoria - após renúncia da anterior. Em nome do princípio da instrumentalidade, passamos a entender que houve um pedido implícito de renúncia, com a imposição de nova aposentadoria com nova renda mensal inicial.

Inobstante, ainda aqui, no entanto, não seria possível dizer que há interesse de agir. Expliquemos.

Para se permitir a desaposestação - ainda que como pedido implícito - deverá existir uma melhora na condição do segurado. Em se tratando de renúncia de aposentadoria, esta somente tem sido admitida pela jurisprudência se dela advier situação jurídica mais favorável ao segurado. Caso contrário, estar-se-ia permitindo renúncia de direito ligado à própria personalidade.(...)"

O Egrégio Superior de Justiça, aliás, pacificou o entendimento nesse sentido, como se vê dos acórdãos assim ementados:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível.

2. O tempo de serviço que foi utilizado para a concessão da aposentadoria pode ser novamente contado e aproveitado para fins de concessão de uma posterior aposentadoria, num outro cargo ou regime previdenciário.

3. Recurso provido.

(RMS 14624/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2005, DJ 15/08/2005 p. 362);

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA.

1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes.

2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rurícola - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana.

3. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 310884/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 26/09/2005 p. 433);

PREVIDENCIÁRIO. MUDANÇA DE REGIME PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA ANTERIOR COM O APROVEITAMENTO DO RESPECTIVO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOUÇÃO DOS VALORES PAGOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Tratando-se de direito disponível, cabível a renúncia à aposentadoria sob regime geral para ingresso em outro estatutário.

2. ... "omissis".

3. Recurso especial improvido.

(REsp 663336/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2007, DJ 07/02/2008 p. 1);

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. EFEITOS EX NUNC. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. CONTAGEM RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DA AUTARQUIA.

1. É firme a compreensão desta Corte de que a aposentadoria, direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia, revelando-se possível, nesses casos, a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência.

2. Com efeito, havendo a renúncia da aposentadoria, inexistirá a vedação legal do inciso III do art. 96 da Lei nº 8.213/1991, segundo o qual "não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro", uma vez que o benefício anterior deixará de existir no mundo jurídico, liberando o tempo de serviço ou de contribuição para ser contado em novo benefício.

3. ... "omissis".

4. ... "omissis".

5. ... "omissis".

6. ... "omissis".

7. ... "omissis".

8. Recurso especial provido.

(REsp 557.231/RS, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 16/06/2008);

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBRIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador.

2. ... "omissis".

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 328.101/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 20/10/2008) e

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL.

É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ).

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008)".

De outra parte, para comprovação de que o benefício que se pretende receber é mais benéfico do que aquele já concedido, é necessário que se realize ampla dilação probatória, em especial prova pericial por se tratar de matéria de cálculo.

Se assim é, não há amparo para aplicar a regra inscrita no artigo 285-A do Código de Processo Civil, por não se tratar de matéria unicamente de direito.

Ainda, não se cuida de hipótese em que se possa aplicar a regra do art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, cognominada "teoria da causa madura", uma vez que não observado o devido processo legal, pois o réu sequer foi citado para responder à ação, não tendo se estabelecido o contraditório.

Isto posto, dou provimento à apelação do autor para determinar o prosseguimento do feito, na forma da fundamentação. Dê-se ciência.

Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00177 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.83.007470-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : EUNICE APARECIDA CARLOS

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : LUCIANE SERPA e outro

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 13.08.08, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a reconhecer a renúncia de aposentadoria para concessão de outra mais favorável, computando-se as novas contribuições vertidas.

A r. sentença recorrida rejeita o pedido, com base no art. 285-A do Código de Processo Civil e deixa de condenar a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela nulidade da sentença e a devolução dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento do feito.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Por primeiro, a aposentadoria é direito patrimonial, portanto, disponível, razão pela qual pode o segurado, a qualquer tempo, renunciar ao seu benefício, desde que o novo a ser concedido lhe seja mais favorável.

Sobre o tema, dada à clareza da exposição, transcrevo trecho do voto proferido nos autos n.º 2005.03.99.026337-6, julgado por esta Egrégia 10ª Turma, Relator Juiz Federal convocado Marcus Orione:

"(...) Entendemos que nada obsta que aquele que continue a trabalhar, após a sua aposentadoria concedida, postule a sua desaposentação, para fins de que nova aposentadoria seja concedida com a utilização do coeficiente decorrente dos novos anos laborados. Aliás, este raciocínio deflui mesmo do conceito constitucional de previdência social, que inviabiliza que se respalde dispositivo legal que determina que aquele que retorna a trabalhar tenha direito apenas ao salário-família e à reabilitação (art. 18, par. 2º, da Lei no. 8213/91), mesmo contribuindo normalmente para o sistema previdenciário. Não estaríamos aqui diante de uma relação previdenciária, na medida em que haveria normal contribuição sem a correspondente entrega dos normais benefícios do sistema. Neste caso, sequer a contribuição teria natureza de contribuição social, passando a ser imposto pago pelo trabalhador. Nem mesmo a solidariedade autorizaria tal expropriação de seu patrimônio, na medida em que já teria participado do pacto de solidariedade na primeira relação jurídica estabelecida com a Previdência Social, antes de sua aposentação. O novo pacto traduz uma nova solidariedade normal, comum ao sistema, mas não uma expropriação de seu patrimônio, de forma a não lhe permitir o gozo dos benefícios típicos de um sistema previdenciário e concedido a todos os demais participantes. Não se pode, destarte, reduzir a sua situação à percepção de dois dos menos previdenciários dos benefícios (salário-família e reabilitação). Aliás, após a Emenda Constitucional no. 20/98, com a introdução de um caráter mais atuarial ao sistema, não seria possível lhe fazer pagar por algo que não lhe reverte de forma idêntica aos demais segurados. No entanto, não entendemos que a solução seja a devolução dos valores, já que o sistema de solidariedade não o autorizaria. O adequado seria: a) a concessão de todos os benefícios típicos do sistema para os demais segurados; b) possibilidade de renúncia da antiga aposentadoria e realização do cálculo da nova renda mensal inicial, segundo as regras vigentes à época da postulação, com a adoção de novo coeficiente e todos os demais elementos previstos na lei. O segundo caso se assemelha, mas não se confunde com o dos autos. Vejamos.

O autor, aqui, ingressou, a nosso ver indevidamente, com pedido de revisão de renda mensal inicial, com a utilização de novo coeficiente. Este pedido, por si só, seria impossível à luz do ordenamento jurídico. Na realidade, não se trata de recálculo da renda mensal inicial, mas de cálculo de renda mensal inicial de nova aposentadoria - após renúncia da anterior. Em nome do princípio da instrumentalidade, passamos a entender que houve um pedido implícito de renúncia, com a imposição de nova aposentadoria com nova renda mensal inicial.

Inobstante, ainda aqui, no entanto, não seria possível dizer que há interesse de agir. Expliquemos.

Para se permitir a desaposentação - ainda que como pedido implícito - deverá existir uma melhora na condição do segurado. Em se tratando de renúncia de aposentadoria, esta somente tem sido admitida pela jurisprudência se dela advier situação jurídica mais favorável ao segurado. Caso contrário, estar-se-ia permitindo renúncia de direito ligado à própria personalidade.(...)"

O Egrégio Superior de Justiça, aliás, pacificou o entendimento nesse sentido, como se vê dos acórdãos assim ementados:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível.

2. O tempo de serviço que foi utilizado para a concessão da aposentadoria pode ser novamente contado e aproveitado para fins de concessão de uma posterior aposentadoria, num outro cargo ou regime previdenciário.

3. Recurso provido.

(RMS 14624/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2005, DJ 15/08/2005 p. 362);

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA.

1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes.

2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rural - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana.

3. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 310884/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 26/09/2005 p. 433);

PREVIDENCIÁRIO. MUDANÇA DE REGIME PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA ANTERIOR COM O APROVEITAMENTO DO RESPECTIVO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOUÇÃO DOS VALORES PAGOS. NÃO-OBIGATORIEDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Tratando-se de direito disponível, cabível a renúncia à aposentadoria sob regime geral para ingresso em outro estatutário.

2. ... "omissis".

3. Recurso especial improvido.

(REsp 663336/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2007, DJ 07/02/2008 p. 1);

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. EFEITOS EX NUNC. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. CONTAGEM RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DA AUTARQUIA.

1. É firme a compreensão desta Corte de que a aposentadoria, direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia, revelando-se possível, nesses casos, a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência.

2. Com efeito, havendo a renúncia da aposentadoria, inexistirá a vedação legal do inciso III do art. 96 da Lei nº 8.213/1991, segundo o qual "não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro", uma vez que o benefício anterior deixará de existir no mundo jurídico, liberando o tempo de serviço ou de contribuição para ser contado em novo benefício.

3. ... "omissis".

4. ... "omissis".

5. ... "omissis".

6. ... "omissis".

7. ... "omissis".

8. Recurso especial provido.

(REsp 557.231/RS, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 16/06/2008);

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador.

2. ... "omissis".

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 328.101/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 20/10/2008) e

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL.

É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ).

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008)".

De outra parte, para comprovação de que o benefício que se pretende receber é mais benéfico do que aquele já concedido, é necessário que se realize ampla dilação probatória, em especial prova pericial por se tratar de matéria de cálculo.

Se assim é, não há amparo para aplicar a regra inscrita no artigo 285-A do Código de Processo Civil, por não se tratar de matéria unicamente de direito.

Ainda, não se cuida de hipótese em que se possa aplicar a regra do art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, cognominada "teoria da causa madura", uma vez que não observado o devido processo legal, pois o réu sequer foi citado para responder à ação, não tendo se estabelecido o contraditório.

Isto posto, dou provimento à apelação do autor para determinar o prosseguimento do feito, na forma da fundamentação. Dê-se ciência.

Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

GISELLE FRANÇA

00178 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.83.008058-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : SEBASTIAO ELADIO SANTOS

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 27.08.2008, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a reconhecer a renúncia de aposentadoria para concessão de outra mais favorável, computando-se as novas contribuições vertidas.

A r. sentença recorrida rejeita o pedido, com base no art. 285-A do Código de Processo Civil e deixa de condenar a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela nulidade da sentença e a devolução dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento do feito.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Por primeiro, a aposentadoria é direito patrimonial, portanto, disponível, razão pela qual pode o segurado, a qualquer tempo, renunciar ao seu benefício, desde que o novo a ser concedido lhe seja mais favorável.

Sobre o tema, dada à clareza da exposição, transcrevo trecho do voto proferido nos autos n.º 2005.03.99.026337-6, julgado por esta Egrégia 10ª Turma, Relator Juiz Federal convocado Marcus Orione:

"(...) Entendemos que nada obsta que aquele que continue a trabalhar, após a sua aposentadoria concedida, postule a sua desaposentação, para fins de que nova aposentadoria seja concedida com a utilização do coeficiente decorrente dos novos anos laborados. Aliás, este raciocínio deflui mesmo do conceito constitucional de previdência social, que inviabiliza que se respalde dispositivo legal que determina que aquele que retorna a trabalhar tenha direito apenas ao salário-família e à reabilitação (art. 18, par. 2º, da Lei no. 8213/91), mesmo contribuindo normalmente para o sistema previdenciário. Não estaríamos aqui diante de uma relação previdenciária, na medida em que haveria normal contribuição sem a correspondente entrega dos normais benefícios do sistema. Neste caso, sequer a contribuição teria natureza de contribuição social, passando a ser imposto pago pelo trabalhador. Nem mesmo a solidariedade autorizaria tal expropriação de seu patrimônio, na medida em que já teria participado do pacto de solidariedade na primeira relação jurídica estabelecida com a Previdência Social, antes de sua aposentação. O novo pacto traduz uma nova solidariedade normal, comum ao sistema, mas não uma expropriação de seu patrimônio, de forma a não lhe permitir o gozo dos benefícios típicos de um sistema previdenciário e concedido a todos os demais participantes. Não se pode, destarte, reduzir a sua situação à percepção de dois dos menos previdenciários dos benefícios (salário-família e reabilitação). Aliás, após a Emenda Constitucional no. 20/98, com a introdução de um caráter mais atuarial ao sistema, não seria possível lhe fazer pagar por algo que não lhe reverte de forma idêntica aos demais segurados. No entanto, não entendemos que a solução seja a devolução dos valores, já que o sistema de solidariedade não o autorizaria. O adequado seria: a) a concessão de todos os benefícios típicos do sistema para os demais segurados; b) possibilidade de renúncia da antiga aposentadoria e realização do cálculo da nova renda mensal inicial, segundo as regras vigentes à época da postulação, com a adoção de novo coeficiente e todos os demais elementos previstos na lei. O segundo caso se assemelha, mas não se confunde com o dos autos. Vejamos.

O autor, aqui, ingressou, a nosso ver indevidamente, com pedido de revisão de renda mensal inicial, com a utilização de novo coeficiente. Este pedido, por si só, seria impossível à luz do ordenamento jurídico. Na realidade, não se trata de recálculo da renda mensal inicial, mas de cálculo de renda mensal inicial de nova aposentadoria - após renúncia da anterior. Em nome do princípio da instrumentalidade, passamos a entender que houve um pedido implícito de renúncia, com a imposição de nova aposentadoria com nova renda mensal inicial.

Inobstante, ainda aqui, no entanto, não seria possível dizer que há interesse de agir. Expliquemos.

Para se permitir a desaposentação - ainda que como pedido implícito - deverá existir uma melhora na condição do segurado. Em se tratando de renúncia de aposentadoria, esta somente tem sido admitida pela jurisprudência se dela advier situação jurídica mais favorável ao segurado. Caso contrário, estar-se-ia permitindo renúncia de direito ligado à própria personalidade.(...)"

O Egrégio Superior de Justiça, aliás, pacificou o entendimento nesse sentido, como se vê dos acórdãos assim ementados:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível.

2. O tempo de serviço que foi utilizado para a concessão da aposentadoria pode ser novamente contado e aproveitado para fins de concessão de uma posterior aposentadoria, num outro cargo ou regime previdenciário.

3. Recurso provido.

(RMS 14624/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2005, DJ 15/08/2005 p. 362);

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA.

1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes.

2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rural - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana.

3. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 310884/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 26/09/2005 p. 433);

PREVIDENCIÁRIO. MUDANÇA DE REGIME PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA ANTERIOR COM O APROVEITAMENTO DO RESPECTIVO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOUÇÃO DOS VALORES PAGOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Tratando-se de direito disponível, cabível a renúncia à aposentadoria sob regime geral para ingresso em outro estatutário.

2. ... "omissis".

3. Recurso especial improvido.

(REsp 663336/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2007, DJ 07/02/2008 p. 1);

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. EFEITOS EX NUNC. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. CONTAGEM RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DA AUTARQUIA.

1. É firme a compreensão desta Corte de que a aposentadoria, direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia, revelando-se possível, nesses casos, a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência.

2. Com efeito, havendo a renúncia da aposentadoria, inexistirá a vedação legal do inciso III do art. 96 da Lei nº 8.213/1991, segundo o qual "não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro", uma vez que o benefício anterior deixará de existir no mundo jurídico, liberando o tempo de serviço ou de contribuição para ser contado em novo benefício.

3. ... "omissis".

4. ... "omissis".

5. ... "omissis".

6. ... "omissis".

7. ... "omissis".

8. Recurso especial provido.

(REsp 557.231/RS, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 16/06/2008);

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBRIGATORIEDADE DE DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador.

2. ... "omissis".

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 328.101/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 20/10/2008) e

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL.

É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das ee. 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ).

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008)".

De outra parte, para comprovação de que o benefício que se pretende receber é mais benéfico do que aquele já concedido, é necessário que se realize ampla dilação probatória, em especial prova pericial por se tratar de matéria de cálculo.

Se assim é, não há amparo para aplicar a regra inscrita no artigo 285-A do Código de Processo Civil, por não se tratar de matéria unicamente de direito.

Ainda, não se cuida de hipótese em que se possa aplicar a regra do art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, cognominada "teoria da causa madura", uma vez que não observado o devido processo legal, pois o réu sequer foi citado para responder à ação, não tendo se estabelecido o contraditório.

Isto posto, dou provimento à apelação do autor para determinar o prosseguimento do feito, na forma da fundamentação. Dê-se ciência.

Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00179 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.83.008922-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : MONICA PERCILIA FRUGIS GOMES

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 19.09.08, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a reconhecer a renúncia de aposentadoria para concessão de outra mais favorável, computando-se as novas contribuições vertidas.

A r. sentença recorrida rejeita o pedido, com base no art. 285-A do Código de Processo Civil e deixa de condenar a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela nulidade da sentença e a devolução dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento do feito.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Por primeiro, a aposentadoria é direito patrimonial, portanto, disponível, razão pela qual pode o segurado, a qualquer tempo, renunciar ao seu benefício, desde que o novo a ser concedido lhe seja mais favorável.

Sobre o tema, dada à clareza da exposição, transcrevo trecho do voto proferido nos autos n.º 2005.03.99.026337-6, julgado por esta Egrégia 10ª Turma, Relator Juiz Federal convocado Marcus Orione:

"(...) Entendemos que nada obsta que aquele que continue a trabalhar, após a sua aposentadoria concedida, postule a sua desaposentação, para fins de que nova aposentadoria seja concedida com a utilização do coeficiente decorrente dos novos anos laborados. Aliás, este raciocínio deflui mesmo do conceito constitucional de previdência social, que inviabiliza que se respalde dispositivo legal que determina que aquele que retorna a trabalhar tenha direito apenas ao salário-família e à reabilitação (art. 18, par. 2º., da Lei no. 8213/91), mesmo contribuindo normalmente para o sistema previdenciário. Não estaríamos aqui diante de uma relação previdenciária, na medida em que haveria normal contribuição sem a correspondente entrega dos normais benefícios do sistema. Neste caso, sequer a contribuição teria natureza de contribuição social, passando a ser imposto pago pelo trabalhador. Nem mesmo a solidariedade autorizaria tal expropriação de seu patrimônio, na medida em que já teria participado do pacto de solidariedade na primeira relação jurídica estabelecida com a Previdência Social, antes de sua aposentação. O novo pacto traduz uma nova solidariedade normal, comum ao sistema, mas não uma expropriação de seu patrimônio, de forma a não lhe permitir o gozo dos benefícios típicos de um sistema previdenciário e concedido a todos os demais participantes. Não se pode, destarte, reduzir a sua situação à percepção de dois dos menos previdenciários dos benefícios (salário-família e reabilitação).

Aliás, após a Emenda Constitucional no. 20/98, com a introdução de um caráter mais atuarial ao sistema, não seria possível lhe fazer pagar por algo que não lhe reverte de forma idêntica aos demais segurados. No entanto, não entendemos que a solução seja a devolução dos valores, já que o sistema de solidariedade não o autorizaria. O adequado seria: a) a concessão de todos os benefícios típicos do sistema para os demais segurados; b) possibilidade de renúncia da antiga aposentadoria e realização do cálculo da nova renda mensal inicial, segundo as regras vigentes à época da postulação, com a adoção de novo coeficiente e todos os demais elementos previstos na lei. O segundo caso se assemelha, mas não se confunde com o dos autos. Vejamos.

O autor, aqui, ingressou, a nosso ver indevidamente, com pedido de revisão de renda mensal inicial, com a utilização de novo coeficiente. Este pedido, por si só, seria impossível à luz do ordenamento jurídico. Na realidade, não se trata de recálculo da renda mensal inicial, mas de cálculo de renda mensal inicial de nova aposentadoria - após renúncia da anterior. Em nome do princípio da instrumentalidade, passamos a entender que houve um pedido implícito de renúncia, com a imposição de nova aposentadoria com nova renda mensal inicial.

Inobstante, ainda aqui, no entanto, não seria possível dizer que há interesse de agir. Expliquemos.

Para se permitir a desaposentação - ainda que como pedido implícito - deverá existir uma melhora na condição do segurado. Em se tratando de renúncia de aposentadoria, esta somente tem sido admitida pela jurisprudência se dela advier situação jurídica mais favorável ao segurado. Caso contrário, estar-se-ia permitindo renúncia de direito ligado à própria personalidade.(...)"

O Egrégio Superior de Justiça, aliás, pacificou o entendimento nesse sentido, como se vê dos acórdãos assim ementados:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível.

2. O tempo de serviço que foi utilizado para a concessão da aposentadoria pode ser novamente contado e aproveitado para fins de concessão de uma posterior aposentadoria, num outro cargo ou regime previdenciário.

3. Recurso provido.

(RMS 14624/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2005, DJ 15/08/2005 p. 362);

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA.

1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes.

2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rural - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana.

3. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 310884/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 26/09/2005 p. 433);

PREVIDENCIÁRIO. MUDANÇA DE REGIME PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA ANTERIOR COM O APROVEITAMENTO DO RESPECTIVO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOUÇÃO DOS VALORES PAGOS. NÃO-OBIGATORIEDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Tratando-se de direito disponível, cabível a renúncia à aposentadoria sob regime geral para ingresso em outro estatutário.

2. ... "omissis".

3. Recurso especial improvido.

(REsp 663336/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2007, DJ 07/02/2008 p. 1);

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. EFEITOS EX NUNC. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. CONTAGEM RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DA AUTARQUIA.

1. É firme a compreensão desta Corte de que a aposentadoria, direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia, revelando-se possível, nesses casos, a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência.

2. Com efeito, havendo a renúncia da aposentadoria, inexistirá a vedação legal do inciso III do art. 96 da Lei nº 8.213/1991, segundo o qual "não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro", uma vez que o benefício anterior deixará de existir no mundo jurídico, liberando o tempo de serviço ou de contribuição para ser contado em novo benefício.

3. ... "omissis".
4. ... "omissis".
5. ... "omissis".
6. ... "omissis".
7. ... "omissis".

8. Recurso especial provido.

(REsp 557.231/RS, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 16/06/2008);

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador.

2. ... "omissis".

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 328.101/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 20/10/2008) e

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL.

É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ).

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008)".

De outra parte, para comprovação de que o benefício que se pretende receber é mais benéfico do que aquele já concedido, é necessário que se realize ampla dilação probatória, em especial prova pericial por se tratar de matéria de cálculo.

Se assim é, não há amparo para aplicar a regra inscrita no artigo 285-A do Código de Processo Civil, por não se tratar de matéria unicamente de direito.

Ainda, não se cuida de hipótese em que se possa aplicar a regra do art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, cognominada "teoria da causa madura", uma vez que não observado o devido processo legal, pois o réu sequer foi citado para responder à ação, não tendo se estabelecido o contraditório.

Isto posto, dou provimento à apelação do autor para determinar o prosseguimento do feito, na forma da fundamentação. Dê-se ciência.

Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00180 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.83.008940-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : SAYOKO YOKOI

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : JULIANA DA PAZ STABILE e outro

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 19.09.08, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a reconhecer a renúncia de aposentadoria para concessão de outra mais favorável, computando-se as novas contribuições vertidas.

A r. sentença recorrida rejeita o pedido, com base no art. 285-A do Código de Processo Civil e deixa de condenar a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária. Em seu recurso, a parte autora pugna pela nulidade da sentença e a devolução dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento do feito.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Por primeiro, a aposentadoria é direito patrimonial, portanto, disponível, razão pela qual pode o segurado, a qualquer tempo, renunciar ao seu benefício, desde que o novo a ser concedido lhe seja mais favorável.

Sobre o tema, dada à clareza da exposição, transcrevo trecho do voto proferido nos autos n.º 2005.03.99.026337-6, julgado por esta Egrégia 10ª Turma, Relator Juiz Federal convocado Marcus Orione:

"(...) Entendemos que nada obsta que aquele que continue a trabalhar, após a sua aposentadoria concedida, postule a sua desaposentação, para fins de que nova aposentadoria seja concedida com a utilização do coeficiente decorrente dos novos anos laborados. Aliás, este raciocínio deflui mesmo do conceito constitucional de previdência social, que inviabiliza que se respalde dispositivo legal que determina que aquele que retorna a trabalhar tenha direito apenas ao salário-família e à reabilitação (art. 18, par. 2º., da Lei no. 8213/91), mesmo contribuindo normalmente para o sistema previdenciário. Não estaríamos aqui diante de uma relação previdenciária, na medida em que haveria normal contribuição sem a correspondente entrega dos normais benefícios do sistema. Neste caso, sequer a contribuição teria natureza de contribuição social, passando a ser imposto pago pelo trabalhador. Nem mesmo a solidariedade autorizaria tal expropriação de seu patrimônio, na medida em que já teria participado do pacto de solidariedade na primeira relação jurídica estabelecida com a Previdência Social, antes de sua aposentação. O novo pacto traduz uma nova solidariedade normal, comum ao sistema, mas não uma expropriação de seu patrimônio, de forma a não lhe permitir o gozo dos benefícios típicos de um sistema previdenciário e concedido a todos os demais participantes. Não se pode, destarte, reduzir a sua situação à percepção de dois dos menos previdenciários dos benefícios (salário-família e reabilitação). Aliás, após a Emenda Constitucional no. 20/98, com a introdução de um caráter mais atuarial ao sistema, não seria possível lhe fazer pagar por algo que não lhe reverte de forma idêntica aos demais segurados. No entanto, não entendemos que a solução seja a devolução dos valores, já que o sistema de solidariedade não o autorizaria. O adequado seria: a) a concessão de todos os benefícios típicos do sistema para os demais segurados; b) possibilidade de renúncia da antiga aposentadoria e realização do cálculo da nova renda mensal inicial, segundo as regras vigentes à época da postulação, com a adoção de novo coeficiente e todos os demais elementos previstos na lei. O segundo caso se assemelha, mas não se confunde com o dos autos. Vejamos.

O autor, aqui, ingressou, a nosso ver indevidamente, com pedido de revisão de renda mensal inicial, com a utilização de novo coeficiente. Este pedido, por si só, seria impossível à luz do ordenamento jurídico. Na realidade, não se trata de recálculo da renda mensal inicial, mas de cálculo de renda mensal inicial de nova aposentadoria - após renúncia da anterior. Em nome do princípio da instrumentalidade, passamos a entender que houve um pedido implícito de renúncia, com a imposição de nova aposentadoria com nova renda mensal inicial.

Inobstante, ainda aqui, no entanto, não seria possível dizer que há interesse de agir. Expliquemos.

Para se permitir a desaposentação - ainda que como pedido implícito - deverá existir uma melhora na condição do segurado. Em se tratando de renúncia de aposentadoria, esta somente tem sido admitida pela jurisprudência se dela advier situação jurídica mais favorável ao segurado. Caso contrário, estar-se-ia permitindo renúncia de direito ligado à própria personalidade.(...)"

O Egrégio Superior de Justiça, aliás, pacificou o entendimento nesse sentido, como se vê dos acórdãos assim ementados:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível.

2. O tempo de serviço que foi utilizado para a concessão da aposentadoria pode ser novamente contado e aproveitado para fins de concessão de uma posterior aposentadoria, num outro cargo ou regime previdenciário.

3. Recurso provido.

(RMS 14624/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2005, DJ 15/08/2005 p. 362);

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA.

1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes.

2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rural - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana.

3. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 310884/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 26/09/2005 p. 433);

PREVIDENCIÁRIO. MUDANÇA DE REGIME PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA ANTERIOR COM O APROVEITAMENTO DO RESPECTIVO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. NÃO-OBIGATORIEDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. *Tratando-se de direito disponível, cabível a renúncia à aposentadoria sob regime geral para ingresso em outro estatutário.*

2. ... "omissis".

3. *Recurso especial improvido.*

(REsp 663336/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2007, DJ 07/02/2008 p. 1);

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. EFEITOS EX NUNC. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. CONTAGEM RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DA AUTARQUIA.

1. *É firme a compreensão desta Corte de que a aposentadoria, direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia, revelando-se possível, nesses casos, a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência.*

2. *Com efeito, havendo a renúncia da aposentadoria, inexistirá a vedação legal do inciso III do art. 96 da Lei nº 8.213/1991, segundo o qual "não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro", uma vez que o benefício anterior deixará de existir no mundo jurídico, liberando o tempo de serviço ou de contribuição para ser contado em novo benefício.*

3. ... "omissis".

4. ... "omissis".

5. ... "omissis".

6. ... "omissis".

7. ... "omissis".

8. *Recurso especial provido.*

(REsp 557.231/RS, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 16/06/2008);

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. *A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador.*

2. ... "omissis".

3. *Agravo regimental improvido.*

(AgRg no REsp 328.101/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 20/10/2008) e

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL.

É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ).

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008)".

De outra parte, para comprovação de que o benefício que se pretende receber é mais benéfico do que aquele já concedido, é necessário que se realize ampla dilação probatória, em especial prova pericial por se tratar de matéria de cálculo.

Se assim é, não há amparo para aplicar a regra inscrita no artigo 285-A do Código de Processo Civil, por não se tratar de matéria unicamente de direito.

Ainda, não se cuida de hipótese em que se possa aplicar a regra do art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, cognominada "teoria da causa madura", uma vez que não observado o devido processo legal, pois o réu sequer foi citado para responder à ação, não tendo se estabelecido o contraditório. Isto posto, dou provimento à apelação do autor para determinar o prosseguimento do feito, na forma da fundamentação. Dê-se ciência. Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00181 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.83.009112-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : GERSON ROSA DE LIMA

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : LUCIANE SERPA e outro

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 23.09.08, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a reconhecer a renúncia de aposentadoria para concessão de outra mais favorável, computando-se as novas contribuições vertidas. A r. sentença recorrida rejeita o pedido, com base no art. 285-A do Código de Processo Civil e deixa de condenar a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária. Em seu recurso, a parte autora pugna pela nulidade da sentença e a devolução dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento do feito.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Por primeiro, a aposentadoria é direito patrimonial, portanto, disponível, razão pela qual pode o segurado, a qualquer tempo, renunciar ao seu benefício, desde que o novo a ser concedido lhe seja mais favorável.

Sobre o tema, dada à clareza da exposição, transcrevo trecho do voto proferido nos autos n.º 2005.03.99.026337-6, julgado por esta Egrégia 10ª Turma, Relator Juiz Federal convocado Marcus Orione:

"(...) Entendemos que nada obsta que aquele que continue a trabalhar, após a sua aposentadoria concedida, postule a sua desaposentação, para fins de que nova aposentadoria seja concedida com a utilização do coeficiente decorrente dos novos anos laborados. Aliás, este raciocínio deflui mesmo do conceito constitucional de previdência social, que inviabiliza que se respalde dispositivo legal que determina que aquele que retorna a trabalhar tenha direito apenas ao salário-família e à reabilitação (art. 18, par. 2º, da Lei no. 8213/91), mesmo contribuindo normalmente para o sistema previdenciário. Não estaríamos aqui diante de uma relação previdenciária, na medida em que haveria normal contribuição sem a correspondente entrega dos normais benefícios do sistema. Neste caso, sequer a contribuição teria natureza de contribuição social, passando a ser imposto pago pelo trabalhador. Nem mesmo a solidariedade autorizaria tal expropriação de seu patrimônio, na medida em que já teria participado do pacto de solidariedade na primeira relação jurídica estabelecida com a Previdência Social, antes de sua aposentação. O novo pacto traduz uma nova solidariedade normal, comum ao sistema, mas não uma expropriação de seu patrimônio, de forma a não lhe permitir o gozo dos benefícios típicos de um sistema previdenciário e concedido a todos os demais participantes. Não se pode, destarte, reduzir a sua situação à percepção de dois dos menos previdenciários dos benefícios (salário-família e reabilitação). Aliás, após a Emenda Constitucional no. 20/98, com a introdução de um caráter mais atuarial ao sistema, não seria possível lhe fazer pagar por algo que não lhe reverte de forma idêntica aos demais segurados. No entanto, não entendemos que a solução seja a devolução dos valores, já que o sistema de solidariedade não o autorizaria. O adequado seria: a) a concessão de todos os benefícios típicos do sistema para os demais segurados; b) possibilidade de renúncia da antiga aposentadoria e realização do cálculo da nova renda mensal inicial, segundo as regras vigentes à época da postulação, com a adoção de novo coeficiente e todos os demais elementos previstos na lei. O segundo caso se assemelha, mas não se confunde com o dos autos. Vejamos.

O autor, aqui, ingressou, a nosso ver indevidamente, com pedido de revisão de renda mensal inicial, com a utilização de novo coeficiente. Este pedido, por si só, seria impossível à luz do ordenamento jurídico. Na realidade, não se trata de recálculo da renda mensal inicial, mas de cálculo de renda mensal inicial de nova aposentadoria - após renúncia da anterior. Em nome do princípio da instrumentalidade, passamos a entender que houve um pedido implícito de renúncia, com a imposição de nova aposentadoria com nova renda mensal inicial.

Inobstante, ainda aqui, no entanto, não seria possível dizer que há interesse de agir. Expliquemos.

Para se permitir a desaposentação - ainda que como pedido implícito - deverá existir uma melhora na condição do segurado. Em se tratando de renúncia de aposentadoria, esta somente tem sido admitida pela jurisprudência se dela

advier situação jurídica mais favorável ao segurado. Caso contrário, estar-se-ia permitindo renúncia de direito ligado à própria personalidade.(...)"

O Egrégio Superior de Justiça, aliás, pacificou o entendimento nesse sentido, como se vê dos acórdãos assim ementados:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível.
 2. O tempo de serviço que foi utilizado para a concessão da aposentadoria pode ser novamente contado e aproveitado para fins de concessão de uma posterior aposentadoria, num outro cargo ou regime previdenciário.
 3. Recurso provido.
- (RMS 14624/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2005, DJ 15/08/2005 p. 362);

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA.

1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes.
 2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rural - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana.
 3. Recurso especial conhecido e provido.
- (REsp 310884/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 26/09/2005 p. 433);

PREVIDENCIÁRIO. MUDANÇA DE REGIME PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA ANTERIOR COM O APROVEITAMENTO DO RESPECTIVO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOUÇÃO DOS VALORES PAGOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Tratando-se de direito disponível, cabível a renúncia à aposentadoria sob regime geral para ingresso em outro estatutário.
 2. ... "omissis".
 3. Recurso especial improvido.
- (REsp 663336/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2007, DJ 07/02/2008 p. 1);

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. EFEITOS EX NUNC. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. CONTAGEM RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DA AUTARQUIA.

1. É firme a compreensão desta Corte de que a aposentadoria, direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia, revelando-se possível, nesses casos, a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência.
 2. Com efeito, havendo a renúncia da aposentadoria, inexistirá a vedação legal do inciso III do art. 96 da Lei nº 8.213/1991, segundo o qual "não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro", uma vez que o benefício anterior deixará de existir no mundo jurídico, liberando o tempo de serviço ou de contribuição para ser contado em novo benefício.
 3. ... "omissis".
 4. ... "omissis".
 5. ... "omissis".
 6. ... "omissis".
 7. ... "omissis".
 8. Recurso especial provido.
- (REsp 557.231/RS, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 16/06/2008);

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBRIGATORIEDADE DE DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para

o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador.

2. ... "omissis".

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 328.101/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 20/10/2008) e

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL.

É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ).

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008)".

De outra parte, para comprovação de que o benefício que se pretende receber é mais benéfico do que aquele já concedido, é necessário que se realize ampla dilação probatória, em especial prova pericial por se tratar de matéria de cálculo.

Se assim é, não há amparo para aplicar a regra inscrita no artigo 285-A do Código de Processo Civil, por não se tratar de matéria unicamente de direito.

Ainda, não se cuida de hipótese em que se possa aplicar a regra do art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, cognominada "teoria da causa madura", uma vez que não observado o devido processo legal, pois o réu sequer foi citado para responder à ação, não tendo se estabelecido o contraditório.

Isto posto, dou provimento à apelação do autor para determinar o prosseguimento do feito, na forma da fundamentação. Dê-se ciência.

Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00182 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.83.009145-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : LUIZ AESSIO FRANCISQUETTI

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 23.09.2008, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a reconhecer a renúncia de aposentadoria para concessão de outra mais favorável, computando-se as novas contribuições vertidas.

A r. sentença recorrida rejeita o pedido, com base no art. 285-A do Código de Processo Civil e deixa de condenar a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela nulidade da sentença e a devolução dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento do feito.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Por primeiro, a aposentadoria é direito patrimonial, portanto, disponível, razão pela qual pode o segurado, a qualquer tempo, renunciar ao seu benefício, desde que o novo a ser concedido lhe seja mais favorável.

Sobre o tema, dada à clareza da exposição, transcrevo trecho do voto proferido nos autos n.º 2005.03.99.026337-6, julgado por esta Egrégia 10ª Turma, Relator Juiz Federal convocado Marcus Orione:

"(...) Entendemos que nada obsta que aquele que continue a trabalhar, após a sua aposentadoria concedida, postule a sua desaposentação, para fins de que nova aposentadoria seja concedida com a utilização do coeficiente decorrente dos novos anos laborados. Aliás, este raciocínio deflui mesmo do conceito constitucional de previdência social, que inviabiliza que se respalde dispositivo legal que determina que aquele que retorna a trabalhar tenha direito apenas ao salário-família e à reabilitação (art. 18, par. 2º., da Lei no. 8213/91), mesmo contribuindo normalmente para o sistema

previdenciário. Não estaríamos aqui diante de uma relação previdenciária, na medida em que haveria normal contribuição sem a correspondente entrega dos normais benefícios do sistema. Neste caso, sequer a contribuição teria natureza de contribuição social, passando a ser imposto pago pelo trabalhador. Nem mesmo a solidariedade autorizaria tal expropriação de seu patrimônio, na medida em que já teria participado do pacto da solidariedade na primeira relação jurídica estabelecida com a Previdência Social, antes de sua aposentação. O novo pacto traduz uma nova solidariedade normal, comum ao sistema, mas não uma expropriação de seu patrimônio, de forma a não lhe permitir o gozo dos benefícios típicos de um sistema previdenciário e concedido a todos os demais participantes. Não se pode, destarte, reduzir a sua situação à percepção de dois dos menos previdenciários dos benefícios (salário-família e reabilitação). Aliás, após a Emenda Constitucional no. 20/98, com a introdução de um caráter mais atuarial ao sistema, não seria possível lhe fazer pagar por algo que não lhe reverte de forma idêntica aos demais segurados. No entanto, não entendemos que a solução seja a devolução dos valores, já que o sistema de solidariedade não o autorizaria. O adequado seria: a) a concessão de todos os benefícios típicos do sistema para os demais segurados; b) possibilidade de renúncia da antiga aposentadoria e realização do cálculo da nova renda mensal inicial, segundo as regras vigentes à época da postulação, com a adoção de novo coeficiente e todos os demais elementos previstos na lei. O segundo caso se assemelha, mas não se confunde com o dos autos. Vejamos.

O autor, aqui, ingressou, a nosso ver indevidamente, com pedido de revisão de renda mensal inicial, com a utilização de novo coeficiente. Este pedido, por si só, seria impossível à luz do ordenamento jurídico. Na realidade, não se trata de recálculo da renda mensal inicial, mas de cálculo de renda mensal inicial de nova aposentadoria - após renúncia da anterior. Em nome do princípio da instrumentalidade, passamos a entender que houve um pedido implícito de renúncia, com a imposição de nova aposentadoria com nova renda mensal inicial.

Inobstante, ainda aqui, no entanto, não seria possível dizer que há interesse de agir. Expliquemos.

Para se permitir a desaposentação - ainda que como pedido implícito - deverá existir uma melhora na condição do segurado. Em se tratando de renúncia de aposentadoria, esta somente tem sido admitida pela jurisprudência se dela advier situação jurídica mais favorável ao segurado. Caso contrário, estar-se-ia permitindo renúncia de direito ligado à própria personalidade.(...)"

O Egrégio Superior de Justiça, aliás, pacificou o entendimento nesse sentido, como se vê dos acórdãos assim ementados:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível.

2. O tempo de serviço que foi utilizado para a concessão da aposentadoria pode ser novamente contado e aproveitado para fins de concessão de uma posterior aposentadoria, num outro cargo ou regime previdenciário.

3. Recurso provido.

(RMS 14624/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2005, DJ 15/08/2005 p. 362);

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA.

1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes.

2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rural - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana.

3. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 310884/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 26/09/2005 p. 433);

PREVIDENCIÁRIO. MUDANÇA DE REGIME PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA ANTERIOR COM O APROVEITAMENTO DO RESPECTIVO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOUÇÃO DOS VALORES PAGOS. NÃO-OBIGATORIEDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Tratando-se de direito disponível, cabível a renúncia à aposentadoria sob regime geral para ingresso em outro estatutário.

2. ... "omissis".

3. Recurso especial improvido.

(REsp 663336/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2007, DJ 07/02/2008 p. 1);

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. EFEITOS EX NUNC. DEVOUÇÃO DE VALORES

RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. CONTAGEM RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DA AUTARQUIA.

1. *É firme a compreensão desta Corte de que a aposentadoria, direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia, revelando-se possível, nesses casos, a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência.*
 2. *Com efeito, havendo a renúncia da aposentadoria, inexistirá a vedação legal do inciso III do art. 96 da Lei nº 8.213/1991, segundo o qual "não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro", uma vez que o benefício anterior deixará de existir no mundo jurídico, liberando o tempo de serviço ou de contribuição para ser contado em novo benefício.*
 3. ... "omissis".
 4. ... "omissis".
 5. ... "omissis".
 6. ... "omissis".
 7. ... "omissis".
 8. *Recurso especial provido.*
- (REsp 557.231/RS, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 16/06/2008);

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. *A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador.*
 2. ... "omissis".
 3. *Agravo regimental improvido.*
- (AgRg no REsp 328.101/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 20/10/2008) e

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL.

É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ).

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008)".

De outra parte, para comprovação de que o benefício que se pretende receber é mais benéfico do que aquele já concedido, é necessário que se realize ampla dilação probatória, em especial prova pericial por se tratar de matéria de cálculo.

Se assim é, não há amparo para aplicar a regra inscrita no artigo 285-A do Código de Processo Civil, por não se tratar de matéria unicamente de direito.

Ainda, não se cuida de hipótese em que se possa aplicar a regra do art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, cognominada "teoria da causa madura", uma vez que não observado o devido processo legal, pois o réu sequer foi citado para responder à ação, não tendo se estabelecido o contraditório.

Isto posto, dou provimento à apelação do autor para determinar o prosseguimento do feito, na forma da fundamentação. Dê-se ciência.

Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00183 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.83.009781-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : ANTONIO SERGIO DOS SANTOS

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 08.10.2008, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a reconhecer a renúncia de aposentadoria para concessão de outra mais favorável, computando-se as novas contribuições vertidas.

A r. sentença recorrida rejeita o pedido, com base no art. 285-A do Código de Processo Civil e deixa de condenar a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela nulidade da sentença e a devolução dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento do feito.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Por primeiro, a aposentadoria é direito patrimonial, portanto, disponível, razão pela qual pode o segurado, a qualquer tempo, renunciar ao seu benefício, desde que o novo a ser concedido lhe seja mais favorável.

Sobre o tema, dada à clareza da exposição, transcrevo trecho do voto proferido nos autos n.º 2005.03.99.026337-6, julgado por esta Egrégia 10ª Turma, Relator Juiz Federal convocado Marcus Orione:

"(...) Entendemos que nada obsta que aquele que continue a trabalhar, após a sua aposentadoria concedida, postule a sua desaposentação, para fins de que nova aposentadoria seja concedida com a utilização do coeficiente decorrente dos novos anos laborados. Aliás, este raciocínio deflui mesmo do conceito constitucional de previdência social, que inviabiliza que se respalde dispositivo legal que determina que aquele que retorna a trabalhar tenha direito apenas ao salário-família e à reabilitação (art. 18, par. 2º, da Lei no. 8213/91), mesmo contribuindo normalmente para o sistema previdenciário. Não estaríamos aqui diante de uma relação previdenciária, na medida em que haveria normal contribuição sem a correspondente entrega dos normais benefícios do sistema. Neste caso, sequer a contribuição teria natureza de contribuição social, passando a ser imposto pago pelo trabalhador. Nem mesmo a solidariedade autorizaria tal expropriação de seu patrimônio, na medida em que já teria participado do pacto de solidariedade na primeira relação jurídica estabelecida com a Previdência Social, antes de sua aposentação. O novo pacto traduz uma nova solidariedade normal, comum ao sistema, mas não uma expropriação de seu patrimônio, de forma a não lhe permitir o gozo dos benefícios típicos de um sistema previdenciário e concedido a todos os demais participantes. Não se pode, destarte, reduzir a sua situação à percepção de dois dos menos previdenciários dos benefícios (salário-família e reabilitação). Aliás, após a Emenda Constitucional no. 20/98, com a introdução de um caráter mais atuarial ao sistema, não seria possível lhe fazer pagar por algo que não lhe reverte de forma idêntica aos demais segurados. No entanto, não entendemos que a solução seja a devolução dos valores, já que o sistema de solidariedade não o autorizaria. O adequado seria: a) a concessão de todos os benefícios típicos do sistema para os demais segurados; b) possibilidade de renúncia da antiga aposentadoria e realização do cálculo da nova renda mensal inicial, segundo as regras vigentes à época da postulação, com a adoção de novo coeficiente e todos os demais elementos previstos na lei. O segundo caso se assemelha, mas não se confunde com o dos autos. Vejamos.

O autor, aqui, ingressou, a nosso ver indevidamente, com pedido de revisão de renda mensal inicial, com a utilização de novo coeficiente. Este pedido, por si só, seria impossível à luz do ordenamento jurídico. Na realidade, não se trata de recálculo da renda mensal inicial, mas de cálculo de renda mensal inicial de nova aposentadoria - após renúncia da anterior. Em nome do princípio da instrumentalidade, passamos a entender que houve um pedido implícito de renúncia, com a imposição de nova aposentadoria com nova renda mensal inicial.

Inobstante, ainda aqui, no entanto, não seria possível dizer que há interesse de agir. Expliquemos.

Para se permitir a desaposentação - ainda que como pedido implícito - deverá existir uma melhora na condição do segurado. Em se tratando de renúncia de aposentadoria, esta somente tem sido admitida pela jurisprudência se dela advier situação jurídica mais favorável ao segurado. Caso contrário, estar-se-ia permitindo renúncia de direito ligado à própria personalidade.(...)"

O Egrégio Superior de Justiça, aliás, pacificou o entendimento nesse sentido, como se vê dos acórdãos assim ementados:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível.

2. O tempo de serviço que foi utilizado para a concessão da aposentadoria pode ser novamente contado e aproveitado para fins de concessão de uma posterior aposentadoria, num outro cargo ou regime previdenciário.

3. Recurso provido.

(RMS 14624/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2005, DJ 15/08/2005 p. 362);

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA.

1. *Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes.*
2. *Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rurícola - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana.*
3. *Recurso especial conhecido e provido.*

(REsp 310884/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 26/09/2005 p. 433);

PREVIDENCIÁRIO. MUDANÇA DE REGIME PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA ANTERIOR COM O APROVEITAMENTO DO RESPECTIVO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOUÇÃO DOS VALORES PAGOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. *Tratando-se de direito disponível, cabível a renúncia à aposentadoria sob regime geral para ingresso em outro estatutário.*
2. ... "omissis".
3. *Recurso especial improvido.*

(REsp 663336/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2007, DJ 07/02/2008 p. 1);

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. EFEITOS EX NUNC. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. CONTAGEM RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DA AUTARQUIA.

1. *É firme a compreensão desta Corte de que a aposentadoria, direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia, revelando-se possível, nesses casos, a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência.*
2. *Com efeito, havendo a renúncia da aposentadoria, inexistirá a vedação legal do inciso III do art. 96 da Lei nº 8.213/1991, segundo o qual "não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro", uma vez que o benefício anterior deixará de existir no mundo jurídico, liberando o tempo de serviço ou de contribuição para ser contado em novo benefício.*
3. ... "omissis".
4. ... "omissis".
5. ... "omissis".
6. ... "omissis".
7. ... "omissis".
8. *Recurso especial provido.*

(REsp 557.231/RS, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 16/06/2008);

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBRIGATORIEDADE DE DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. *A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador.*
2. ... "omissis".
3. *Agravo regimental improvido.*

(AgRg no REsp 328.101/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 20/10/2008) e

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL.

É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008)".

De outra parte, para comprovação de que o benefício que se pretende receber é mais benéfico do que aquele já concedido, é necessário que se realize ampla dilação probatória, em especial prova pericial por se tratar de matéria de cálculo.

Se assim é, não há amparo para aplicar a regra inscrita no artigo 285-A do Código de Processo Civil, por não se tratar de matéria unicamente de direito.

Ainda, não se cuida de hipótese em que se possa aplicar a regra do art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, cognominada "teoria da causa madura", uma vez que não observado o devido processo legal, pois o réu sequer foi citado para responder à ação, não tendo se estabelecido o contraditório.

Isto posto, dou provimento à apelação do autor para determinar o prosseguimento do feito, na forma da fundamentação. Dê-se ciência.

Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00184 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.83.009918-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : JOAO GIL DE SOUSA

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 10.10.08, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a reconhecer a renúncia de aposentadoria para concessão de outra mais favorável, computando-se as novas contribuições vertidas.

A r. sentença recorrida rejeita o pedido, com base no art. 285-A do Código de Processo Civil e deixa de condenar a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela nulidade da sentença e a devolução dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento do feito.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Por primeiro, a aposentadoria é direito patrimonial, portanto, disponível, razão pela qual pode o segurado, a qualquer tempo, renunciar ao seu benefício, desde que o novo a ser concedido lhe seja mais favorável.

Sobre o tema, dada à clareza da exposição, transcrevo trecho do voto proferido nos autos n.º 2005.03.99.026337-6, julgado por esta Egrégia 10ª Turma, Relator Juiz Federal convocado Marcus Orione:

"(...) Entendemos que nada obsta que aquele que continue a trabalhar, após a sua aposentadoria concedida, postule a sua desaposestação, para fins de que nova aposentadoria seja concedida com a utilização do coeficiente decorrente dos novos anos laborados. Aliás, este raciocínio deflui mesmo do conceito constitucional de previdência social, que inviabiliza que se respalde dispositivo legal que determina que aquele que retorna a trabalhar tenha direito apenas ao salário-família e à reabilitação (art. 18, par. 2º., da Lei no. 8213/91), mesmo contribuindo normalmente para o sistema previdenciário. Não estaríamos aqui diante de uma relação previdenciária, na medida em que haveria normal contribuição sem a correspondente entrega dos normais benefícios do sistema. Neste caso, sequer a contribuição teria natureza de contribuição social, passando a ser imposto pago pelo trabalhador. Nem mesmo a solidariedade autorizaria tal expropriação de seu patrimônio, na medida em que já teria participado do pacto de solidariedade na primeira relação jurídica estabelecida com a Previdência Social, antes de sua aposentação. O novo pacto traduz uma nova solidariedade normal, comum ao sistema, mas não uma expropriação de seu patrimônio, de forma a não lhe permitir o gozo dos benefícios típicos de um sistema previdenciário e concedido a todos os demais participantes. Não se pode, destarte, reduzir a sua situação à percepção de dois dos menos previdenciários dos benefícios (salário-família e reabilitação). Aliás, após a Emenda Constitucional no. 20/98, com a introdução de um caráter mais atuarial ao sistema, não seria possível lhe fazer pagar por algo que não lhe reverte de forma idêntica aos demais segurados. No entanto, não entendemos que a solução seja a devolução dos valores, já que o sistema de solidariedade não o autorizaria. O adequado seria: a) a concessão de todos os benefícios típicos do sistema para os demais segurados; b) possibilidade de renúncia da antiga aposentadoria e realização do cálculo da nova renda mensal inicial, segundo as regras vigentes à época da postulação, com a adoção de novo coeficiente e todos os demais elementos previstos na lei. O segundo caso se assemelha, mas não se confunde com o dos autos. Vejamos.

O autor, aqui, ingressou, a nosso ver indevidamente, com pedido de revisão de renda mensal inicial, com a utilização de novo coeficiente. Este pedido, por si só, seria impossível à luz do ordenamento jurídico. Na realidade, não se trata de recálculo da renda mensal inicial, mas de cálculo de renda mensal inicial de nova aposentadoria - após renúncia da anterior. Em nome do princípio da instrumentalidade, passamos a entender que houve um pedido implícito de renúncia, com a imposição de nova aposentadoria com nova renda mensal inicial.

Inobstante, ainda aqui, no entanto, não seria possível dizer que há interesse de agir. Expliquemos.

Para se permitir a desaposentação - ainda que como pedido implícito - deverá existir uma melhora na condição do segurado. Em se tratando de renúncia de aposentadoria, esta somente tem sido admitida pela jurisprudência se dela advier situação jurídica mais favorável ao segurado. Caso contrário, estar-se-ia permitindo renúncia de direito ligado à própria personalidade.(...)"

O Egrégio Superior de Justiça, aliás, pacificou o entendimento nesse sentido, como se vê dos acórdãos assim ementados:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível.

2. O tempo de serviço que foi utilizado para a concessão da aposentadoria pode ser novamente contado e aproveitado para fins de concessão de uma posterior aposentadoria, num outro cargo ou regime previdenciário.

3. Recurso provido.

(RMS 14624/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2005, DJ 15/08/2005 p. 362);

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA.

1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes.

2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rurícola - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana.

3. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 310884/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 26/09/2005 p. 433);

PREVIDENCIÁRIO. MUDANÇA DE REGIME PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA ANTERIOR COM O APROVEITAMENTO DO RESPECTIVO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOUÇÃO DOS VALORES PAGOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Tratando-se de direito disponível, cabível a renúncia à aposentadoria sob regime geral para ingresso em outro estatutário.

2. ... "omissis".

3. Recurso especial improvido.

(REsp 663336/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2007, DJ 07/02/2008 p. 1);

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. EFEITOS EX NUNC. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. CONTAGEM RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DA AUTARQUIA.

1. É firme a compreensão desta Corte de que a aposentadoria, direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia, revelando-se possível, nesses casos, a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência.

2. Com efeito, havendo a renúncia da aposentadoria, inexistirá a vedação legal do inciso III do art. 96 da Lei nº 8.213/1991, segundo o qual "não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro", uma vez que o benefício anterior deixará de existir no mundo jurídico, liberando o tempo de serviço ou de contribuição para ser contado em novo benefício.

3. ... "omissis".

4. ... "omissis".

5. ... "omissis".

6. ... "omissis".

7. ... "omissis".

8. Recurso especial provido.

(REsp 557.231/RS, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 16/06/2008);

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBRIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador.

2. ... "omissis".

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 328.101/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 20/10/2008) e

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL.

É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ).

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008)".

De outra parte, para comprovação de que o benefício que se pretende receber é mais benéfico do que aquele já concedido, é necessário que se realize ampla dilação probatória, em especial prova pericial por se tratar de matéria de cálculo.

Se assim é, não há amparo para aplicar a regra inscrita no artigo 285-A do Código de Processo Civil, por não se tratar de matéria unicamente de direito.

Ainda, não se cuida de hipótese em que se possa aplicar a regra do art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, cognominada "teoria da causa madura", uma vez que não observado o devido processo legal, pois o réu sequer foi citado para responder à ação, não tendo se estabelecido o contraditório.

Isto posto, dou provimento à apelação do autor para determinar o prosseguimento do feito, na forma da fundamentação. Dê-se ciência.

Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00185 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.83.009928-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : MANOEL TEODORO DAMACENA

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 10.10.2008, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a reconhecer a renúncia de aposentadoria para concessão de outra mais favorável, computando-se as novas contribuições vertidas.

A r. sentença recorrida rejeita o pedido, com base no art. 285-A do Código de Processo Civil e deixa de condenar a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela nulidade da sentença e a devolução dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento do feito.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Por primeiro, a aposentadoria é direito patrimonial, portanto, disponível, razão pela qual pode o segurado, a qualquer tempo, renunciar ao seu benefício, desde que o novo a ser concedido lhe seja mais favorável.

Sobre o tema, dada à clareza da exposição, transcrevo trecho do voto proferido nos autos n.º 2005.03.99.026337-6, julgado por esta Egrégia 10ª Turma, Relator Juiz Federal convocado Marcus Orione:

"(...) Entendemos que nada obsta que aquele que continue a trabalhar, após a sua aposentadoria concedida, postule a sua desaposentação, para fins de que nova aposentadoria seja concedida com a utilização do coeficiente decorrente dos novos anos laborados. Aliás, este raciocínio deflui mesmo do conceito constitucional de previdência social, que inviabiliza que se respalde dispositivo legal que determina que aquele que retorna a trabalhar tenha direito apenas ao salário-família e à reabilitação (art. 18, par. 2º, da Lei no. 8213/91), mesmo contribuindo normalmente para o sistema previdenciário. Não estaríamos aqui diante de uma relação previdenciária, na medida em que haveria normal contribuição sem a correspondente entrega dos normais benefícios do sistema. Neste caso, sequer a contribuição teria natureza de contribuição social, passando a ser imposto pago pelo trabalhador. Nem mesmo a solidariedade autorizaria tal expropriação de seu patrimônio, na medida em que já teria participado do pacto de solidariedade na primeira relação jurídica estabelecida com a Previdência Social, antes de sua aposentação. O novo pacto traduz uma nova solidariedade normal, comum ao sistema, mas não uma expropriação de seu patrimônio, de forma a não lhe permitir o gozo dos benefícios típicos de um sistema previdenciário e concedido a todos os demais participantes. Não se pode, destarte, reduzir a sua situação à percepção de dois dos menos previdenciários dos benefícios (salário-família e reabilitação). Aliás, após a Emenda Constitucional no. 20/98, com a introdução de um caráter mais atuarial ao sistema, não seria possível lhe fazer pagar por algo que não lhe reverte de forma idêntica aos demais segurados. No entanto, não entendemos que a solução seja a devolução dos valores, já que o sistema de solidariedade não o autorizaria. O adequado seria: a) a concessão de todos os benefícios típicos do sistema para os demais segurados; b) possibilidade de renúncia da antiga aposentadoria e realização do cálculo da nova renda mensal inicial, segundo as regras vigentes à época da postulação, com a adoção de novo coeficiente e todos os demais elementos previstos na lei. O segundo caso se assemelha, mas não se confunde com o dos autos. Vejamos.

O autor, aqui, ingressou, a nosso ver indevidamente, com pedido de revisão de renda mensal inicial, com a utilização de novo coeficiente. Este pedido, por si só, seria impossível à luz do ordenamento jurídico. Na realidade, não se trata de recálculo da renda mensal inicial, mas de cálculo de renda mensal inicial de nova aposentadoria - após renúncia da anterior. Em nome do princípio da instrumentalidade, passamos a entender que houve um pedido implícito de renúncia, com a imposição de nova aposentadoria com nova renda mensal inicial.

Inobstante, ainda aqui, no entanto, não seria possível dizer que há interesse de agir. Expliquemos.

Para se permitir a desaposentação - ainda que como pedido implícito - deverá existir uma melhora na condição do segurado. Em se tratando de renúncia de aposentadoria, esta somente tem sido admitida pela jurisprudência se dela advier situação jurídica mais favorável ao segurado. Caso contrário, estar-se-ia permitindo renúncia de direito ligado à própria personalidade.(...)"

O Egrégio Superior de Justiça, aliás, pacificou o entendimento nesse sentido, como se vê dos acórdãos assim ementados:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível.

2. O tempo de serviço que foi utilizado para a concessão da aposentadoria pode ser novamente contado e aproveitado para fins de concessão de uma posterior aposentadoria, num outro cargo ou regime previdenciário.

3. Recurso provido.

(RMS 14624/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2005, DJ 15/08/2005 p. 362);

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA.

1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes.

2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rural - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana.

3. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 310884/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 26/09/2005 p. 433);

PREVIDENCIÁRIO. MUDANÇA DE REGIME PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA ANTERIOR COM O APROVEITAMENTO DO RESPECTIVO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOUÇÃO DOS VALORES PAGOS. NÃO-OBIGATORIEDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Tratando-se de direito disponível, cabível a renúncia à aposentadoria sob regime geral para ingresso em outro estatutário.

2. ... "omissis".

3. Recurso especial improvido.

(REsp 663336/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2007, DJ 07/02/2008 p. 1);

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. EFEITOS EX NUNC. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. CONTAGEM RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DA AUTARQUIA.

1. É firme a compreensão desta Corte de que a aposentadoria, direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia, revelando-se possível, nesses casos, a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência.

2. Com efeito, havendo a renúncia da aposentadoria, inexistirá a vedação legal do inciso III do art. 96 da Lei nº 8.213/1991, segundo o qual "não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro", uma vez que o benefício anterior deixará de existir no mundo jurídico, liberando o tempo de serviço ou de contribuição para ser contado em novo benefício.

3. ... "omissis".

4. ... "omissis".

5. ... "omissis".

6. ... "omissis".

7. ... "omissis".

8. Recurso especial provido.

(REsp 557.231/RS, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 16/06/2008);

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador.

2. ... "omissis".

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 328.101/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 20/10/2008) e

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL.

É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ).

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008)".

De outra parte, para comprovação de que o benefício que se pretende receber é mais benéfico do que aquele já concedido, é necessário que se realize ampla dilação probatória, em especial prova pericial por se tratar de matéria de cálculo.

Se assim é, não há amparo para aplicar a regra inscrita no artigo 285-A do Código de Processo Civil, por não se tratar de matéria unicamente de direito.

Ainda, não se cuida de hipótese em que se possa aplicar a regra do art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, cognominada "teoria da causa madura", uma vez que não observado o devido processo legal, pois o réu sequer foi citado para responder à ação, não tendo se estabelecido o contraditório.

Isto posto, dou provimento à apelação do autor para determinar o prosseguimento do feito, na forma da fundamentação. Dê-se ciência.

Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

GISELLE FRANÇA

00186 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.83.009949-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : CARLOS ROBERTO DA SILVA

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JULIANA DA PAZ STABILE e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 10.10.08, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a reconhecer a renúncia de aposentadoria para concessão de outra mais favorável, computando-se as novas contribuições vertidas.

A r. sentença recorrida rejeita o pedido, com base no art. 285-A do Código de Processo Civil e deixa de condenar a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela nulidade da sentença e a devolução dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento do feito.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Por primeiro, a aposentadoria é direito patrimonial, portanto, disponível, razão pela qual pode o segurado, a qualquer tempo, renunciar ao seu benefício, desde que o novo a ser concedido lhe seja mais favorável.

Sobre o tema, dada à clareza da exposição, transcrevo trecho do voto proferido nos autos n.º 2005.03.99.026337-6, julgado por esta Egrégia 10ª Turma, Relator Juiz Federal convocado Marcus Orione:

"(...) Entendemos que nada obsta que aquele que continue a trabalhar, após a sua aposentadoria concedida, postule a sua desaposentação, para fins de que nova aposentadoria seja concedida com a utilização do coeficiente decorrente dos novos anos laborados. Aliás, este raciocínio deflui mesmo do conceito constitucional de previdência social, que inviabiliza que se respalde dispositivo legal que determina que aquele que retorna a trabalhar tenha direito apenas ao salário-família e à reabilitação (art. 18, par. 2º, da Lei no. 8213/91), mesmo contribuindo normalmente para o sistema previdenciário. Não estaríamos aqui diante de uma relação previdenciária, na medida em que haveria normal contribuição sem a correspondente entrega dos normais benefícios do sistema. Neste caso, sequer a contribuição teria natureza de contribuição social, passando a ser imposto pago pelo trabalhador. Nem mesmo a solidariedade autorizaria tal expropriação de seu patrimônio, na medida em que já teria participado do pacto de solidariedade na primeira relação jurídica estabelecida com a Previdência Social, antes de sua aposentação. O novo pacto traduz uma nova solidariedade normal, comum ao sistema, mas não uma expropriação de seu patrimônio, de forma a não lhe permitir o gozo dos benefícios típicos de um sistema previdenciário e concedido a todos os demais participantes. Não se pode, destarte, reduzir a sua situação à percepção de dois dos menos previdenciários dos benefícios (salário-família e reabilitação). Aliás, após a Emenda Constitucional no. 20/98, com a introdução de um caráter mais atuarial ao sistema, não seria possível lhe fazer pagar por algo que não lhe reverte de forma idêntica aos demais segurados. No entanto, não entendemos que a solução seja a devolução dos valores, já que o sistema de solidariedade não o autorizaria. O adequado seria: a) a concessão de todos os benefícios típicos do sistema para os demais segurados; b) possibilidade de renúncia da antiga aposentadoria e realização do cálculo da nova renda mensal inicial, segundo as regras vigentes à época da postulação, com a adoção de novo coeficiente e todos os demais elementos previstos na lei. O segundo caso se assemelha, mas não se confunde com o dos autos. Vejamos.

O autor, aqui, ingressou, a nosso ver indevidamente, com pedido de revisão de renda mensal inicial, com a utilização de novo coeficiente. Este pedido, por si só, seria impossível à luz do ordenamento jurídico. Na realidade, não se trata de recálculo da renda mensal inicial, mas de cálculo de renda mensal inicial de nova aposentadoria - após renúncia da anterior. Em nome do princípio da instrumentalidade, passamos a entender que houve um pedido implícito de renúncia, com a imposição de nova aposentadoria com nova renda mensal inicial.

Inobstante, ainda aqui, no entanto, não seria possível dizer que há interesse de agir. Expliquemos.

Para se permitir a desaposentação - ainda que como pedido implícito - deverá existir uma melhora na condição do segurado. Em se tratando de renúncia de aposentadoria, esta somente tem sido admitida pela jurisprudência se dela advier situação jurídica mais favorável ao segurado. Caso contrário, estar-se-ia permitindo renúncia de direito ligado à própria personalidade.(...)"

O Egrégio Superior de Justiça, aliás, pacificou o entendimento nesse sentido, como se vê dos acórdãos assim ementados:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível.
2. O tempo de serviço que foi utilizado para a concessão da aposentadoria pode ser novamente contado e aproveitado para fins de concessão de uma posterior aposentadoria, num outro cargo ou regime previdenciário.
3. Recurso provido.
(RMS 14624/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2005, DJ 15/08/2005 p. 362);

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA.

1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes.
2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rural - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana.
3. Recurso especial conhecido e provido.
(REsp 310884/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 26/09/2005 p. 433);

PREVIDENCIÁRIO. MUDANÇA DE REGIME PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA ANTERIOR COM O APROVEITAMENTO DO RESPECTIVO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOUÇÃO DOS VALORES PAGOS. NÃO-OBIGATORIEDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Tratando-se de direito disponível, cabível a renúncia à aposentadoria sob regime geral para ingresso em outro estatutário.
2. ... "omissis".
3. Recurso especial improvido.
(REsp 663336/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2007, DJ 07/02/2008 p. 1);

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. EFEITOS EX NUNC. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. CONTAGEM RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DA AUTARQUIA.

1. É firme a compreensão desta Corte de que a aposentadoria, direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia, revelando-se possível, nesses casos, a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência.
2. Com efeito, havendo a renúncia da aposentadoria, inexistirá a vedação legal do inciso III do art. 96 da Lei nº 8.213/1991, segundo o qual "não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro", uma vez que o benefício anterior deixará de existir no mundo jurídico, liberando o tempo de serviço ou de contribuição para ser contado em novo benefício.
3. ... "omissis".
4. ... "omissis".
5. ... "omissis".
6. ... "omissis".
7. ... "omissis".
8. Recurso especial provido.
(REsp 557.231/RS, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 16/06/2008);

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBIGATORIEDADE DE DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador.
2. ... "omissis".
3. Agravo regimental improvido.
(AgRg no REsp 328.101/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 20/10/2008) e

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL.

É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das ee. 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ).

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008)".

De outra parte, para comprovação de que o benefício que se pretende receber é mais benéfico do que aquele já concedido, é necessário que se realize ampla dilação probatória, em especial prova pericial por se tratar de matéria de cálculo.

Se assim é, não há amparo para aplicar a regra inscrita no artigo 285-A do Código de Processo Civil, por não se tratar de matéria unicamente de direito.

Ainda, não se cuida de hipótese em que se possa aplicar a regra do art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, cognominada "teoria da causa madura", uma vez que não observado o devido processo legal, pois o réu sequer foi citado para responder à ação, não tendo se estabelecido o contraditório.

Isto posto, dou provimento à apelação do autor para determinar o prosseguimento do feito, na forma da fundamentação. Dê-se ciência.

Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00187 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.83.010584-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : CARLOS MITIO OHASHI

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 23.10.2008, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a reconhecer a renúncia de aposentadoria para concessão de outra mais favorável, computando-se as novas contribuições vertidas.

A r. sentença recorrida rejeita o pedido, com base no art. 285-A do Código de Processo Civil e deixa de condenar a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela nulidade da sentença e a devolução dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento do feito.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Por primeiro, a aposentadoria é direito patrimonial, portanto, disponível, razão pela qual pode o segurado, a qualquer tempo, renunciar ao seu benefício, desde que o novo a ser concedido lhe seja mais favorável.

Sobre o tema, dada à clareza da exposição, transcrevo trecho do voto proferido nos autos n.º 2005.03.99.026337-6, julgado por esta Egrégia 10ª Turma, Relator Juiz Federal convocado Marcus Orione:

"(...) Entendemos que nada obsta que aquele que continue a trabalhar, após a sua aposentadoria concedida, postule a sua desaposentação, para fins de que nova aposentadoria seja concedida com a utilização do coeficiente decorrente dos novos anos laborados. Aliás, este raciocínio deflui mesmo do conceito constitucional de previdência social, que inviabiliza que se respalde dispositivo legal que determina que aquele que retorna a trabalhar tenha direito apenas ao salário-família e à reabilitação (art. 18, par. 2º, da Lei no. 8213/91), mesmo contribuindo normalmente para o sistema previdenciário. Não estaríamos aqui diante de uma relação previdenciária, na medida em que haveria normal contribuição sem a respectiva entrega dos normais benefícios do sistema. Neste caso, sequer a contribuição teria natureza de contribuição social, passando a ser imposto pago pelo trabalhador. Nem mesmo a solidariedade autorizaria tal expropriação de seu patrimônio, na medida em que já teria participado do pacto de solidariedade na primeira relação jurídica estabelecida com a Previdência Social, antes de sua aposentação. O novo pacto traduz uma nova solidariedade normal, comum ao sistema, mas não uma expropriação de seu patrimônio, de forma a não lhe permitir o gozo dos benefícios típicos de um sistema previdenciário e concedido a todos os demais participantes. Não se pode, destarte, reduzir a sua situação à percepção de dois dos menos previdenciários dos benefícios (salário-família e reabilitação).

Aliás, após a Emenda Constitucional no. 20/98, com a introdução de um caráter mais atuarial ao sistema, não seria possível lhe fazer pagar por algo que não lhe reverte de forma idêntica aos demais segurados. No entanto, não entendemos que a solução seja a devolução dos valores, já que o sistema de solidariedade não o autorizaria. O adequado seria: a) a concessão de todos os benefícios típicos do sistema para os demais segurados; b) possibilidade de renúncia da antiga aposentadoria e realização do cálculo da nova renda mensal inicial, segundo as regras vigentes à época da postulação, com a adoção de novo coeficiente e todos os demais elementos previstos na lei. O segundo caso se assemelha, mas não se confunde com o dos autos. Vejamos.

O autor, aqui, ingressou, a nosso ver indevidamente, com pedido de revisão de renda mensal inicial, com a utilização de novo coeficiente. Este pedido, por si só, seria impossível à luz do ordenamento jurídico. Na realidade, não se trata de recálculo da renda mensal inicial, mas de cálculo de renda mensal inicial de nova aposentadoria - após renúncia da anterior. Em nome do princípio da instrumentalidade, passamos a entender que houve um pedido implícito de renúncia, com a imposição de nova aposentadoria com nova renda mensal inicial.

Inobstante, ainda aqui, no entanto, não seria possível dizer que há interesse de agir. Expliquemos.

Para se permitir a desaposentação - ainda que como pedido implícito - deverá existir uma melhora na condição do segurado. Em se tratando de renúncia de aposentadoria, esta somente tem sido admitida pela jurisprudência se dela advier situação jurídica mais favorável ao segurado. Caso contrário, estar-se-ia permitindo renúncia de direito ligado à própria personalidade.(...)"

O Egrégio Superior de Justiça, aliás, pacificou o entendimento nesse sentido, como se vê dos acórdãos assim ementados:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível.

2. O tempo de serviço que foi utilizado para a concessão da aposentadoria pode ser novamente contado e aproveitado para fins de concessão de uma posterior aposentadoria, num outro cargo ou regime previdenciário.

3. Recurso provido.

(RMS 14624/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2005, DJ 15/08/2005 p. 362);

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA.

1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes.

2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rural - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana.

3. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 310884/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 26/09/2005 p. 433);

PREVIDENCIÁRIO. MUDANÇA DE REGIME PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA ANTERIOR COM O APROVEITAMENTO DO RESPECTIVO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. NÃO-OBIGATORIEDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Tratando-se de direito disponível, cabível a renúncia à aposentadoria sob regime geral para ingresso em outro estatutário.

2. ... "omissis".

3. Recurso especial improvido.

(REsp 663336/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2007, DJ 07/02/2008 p. 1);

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. EFEITOS EX NUNC. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. CONTAGEM RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DA AUTARQUIA.

1. É firme a compreensão desta Corte de que a aposentadoria, direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia, revelando-se possível, nesses casos, a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência.

2. Com efeito, havendo a renúncia da aposentadoria, inexistirá a vedação legal do inciso III do art. 96 da Lei nº 8.213/1991, segundo o qual "não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro", uma vez que o benefício anterior deixará de existir no mundo jurídico, liberando o tempo de serviço ou de contribuição para ser contado em novo benefício.

3. ... "omissis".
4. ... "omissis".
5. ... "omissis".
6. ... "omissis".
7. ... "omissis".

8. Recurso especial provido.

(REsp 557.231/RS, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 16/06/2008);

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBRIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador.

2. ... "omissis".

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 328.101/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 20/10/2008) e

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL.

É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ).

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008)".

De outra parte, para comprovação de que o benefício que se pretende receber é mais benéfico do que aquele já concedido, é necessário que se realize ampla dilação probatória, em especial prova pericial por se tratar de matéria de cálculo.

Se assim é, não há amparo para aplicar a regra inscrita no artigo 285-A do Código de Processo Civil, por não se tratar de matéria unicamente de direito.

Ainda, não se cuida de hipótese em que se possa aplicar a regra do art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, cognominada "teoria da causa madura", uma vez que não observado o devido processo legal, pois o réu sequer foi citado para responder à ação, não tendo se estabelecido o contraditório.

Isto posto, dou provimento à apelação do autor para determinar o prosseguimento do feito, na forma da fundamentação. Dê-se ciência.

Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00188 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.83.010959-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : MARIA APARECIDA DA SILVA MOREIRA

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCIANE SERPA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 03.11.08, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a reconhecer a renúncia de aposentadoria para concessão de outra mais favorável, computando-se as novas contribuições vertidas.

A r. sentença recorrida rejeita o pedido, com base no art. 285-A do Código de Processo Civil e deixa de condenar a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária. Em seu recurso, a parte autora pugna pela nulidade da sentença e a devolução dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento do feito.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Por primeiro, a aposentadoria é direito patrimonial, portanto, disponível, razão pela qual pode o segurado, a qualquer tempo, renunciar ao seu benefício, desde que o novo a ser concedido lhe seja mais favorável.

Sobre o tema, dada à clareza da exposição, transcrevo trecho do voto proferido nos autos n.º 2005.03.99.026337-6, julgado por esta Egrégia 10ª Turma, Relator Juiz Federal convocado Marcus Orione:

"(...) Entendemos que nada obsta que aquele que continue a trabalhar, após a sua aposentadoria concedida, postule a sua desaposentação, para fins de que nova aposentadoria seja concedida com a utilização do coeficiente decorrente dos novos anos laborados. Aliás, este raciocínio deflui mesmo do conceito constitucional de previdência social, que inviabiliza que se respalde dispositivo legal que determina que aquele que retorna a trabalhar tenha direito apenas ao salário-família e à reabilitação (art. 18, par. 2º, da Lei no. 8213/91), mesmo contribuindo normalmente para o sistema previdenciário. Não estaríamos aqui diante de uma relação previdenciária, na medida em que haveria normal contribuição sem a correspondente entrega dos normais benefícios do sistema. Neste caso, sequer a contribuição teria natureza de contribuição social, passando a ser imposto pago pelo trabalhador. Nem mesmo a solidariedade autorizaria tal expropriação de seu patrimônio, na medida em que já teria participado do pacto de solidariedade na primeira relação jurídica estabelecida com a Previdência Social, antes de sua aposentação. O novo pacto traduz uma nova solidariedade normal, comum ao sistema, mas não uma expropriação de seu patrimônio, de forma a não lhe permitir o gozo dos benefícios típicos de um sistema previdenciário e concedido a todos os demais participantes. Não se pode, destarte, reduzir a sua situação à percepção de dois dos menos previdenciários dos benefícios (salário-família e reabilitação). Aliás, após a Emenda Constitucional no. 20/98, com a introdução de um caráter mais atuarial ao sistema, não seria possível lhe fazer pagar por algo que não lhe reverte de forma idêntica aos demais segurados. No entanto, não entendemos que a solução seja a devolução dos valores, já que o sistema de solidariedade não o autorizaria. O adequado seria: a) a concessão de todos os benefícios típicos do sistema para os demais segurados; b) possibilidade de renúncia da antiga aposentadoria e realização do cálculo da nova renda mensal inicial, segundo as regras vigentes à época da postulação, com a adoção de novo coeficiente e todos os demais elementos previstos na lei. O segundo caso se assemelha, mas não se confunde com o dos autos. Vejamos.

O autor, aqui, ingressou, a nosso ver indevidamente, com pedido de revisão de renda mensal inicial, com a utilização de novo coeficiente. Este pedido, por si só, seria impossível à luz do ordenamento jurídico. Na realidade, não se trata de recálculo da renda mensal inicial, mas de cálculo de renda mensal inicial de nova aposentadoria - após renúncia da anterior. Em nome do princípio da instrumentalidade, passamos a entender que houve um pedido implícito de renúncia, com a imposição de nova aposentadoria com nova renda mensal inicial.

Inobstante, ainda aqui, no entanto, não seria possível dizer que há interesse de agir. Expliquemos.

Para se permitir a desaposentação - ainda que como pedido implícito - deverá existir uma melhora na condição do segurado. Em se tratando de renúncia de aposentadoria, esta somente tem sido admitida pela jurisprudência se dela advier situação jurídica mais favorável ao segurado. Caso contrário, estar-se-ia permitindo renúncia de direito ligado à própria personalidade.(...)"

O Egrégio Superior de Justiça, aliás, pacificou o entendimento nesse sentido, como se vê dos acórdãos assim ementados:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível.

2. O tempo de serviço que foi utilizado para a concessão da aposentadoria pode ser novamente contado e aproveitado para fins de concessão de uma posterior aposentadoria, num outro cargo ou regime previdenciário.

3. Recurso provido.

(RMS 14624/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2005, DJ 15/08/2005 p. 362);

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA.

1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes.

2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rural - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana.

3. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 310884/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 26/09/2005 p. 433);

PREVIDENCIÁRIO. MUDANÇA DE REGIME PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA ANTERIOR COM O APROVEITAMENTO DO RESPECTIVO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOUÇÃO DOS VALORES PAGOS. NÃO-OBIGATORIEDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. *Tratando-se de direito disponível, cabível a renúncia à aposentadoria sob regime geral para ingresso em outro estatutário.*

2. ... "omissis".

3. *Recurso especial improvido.*

(REsp 663336/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2007, DJ 07/02/2008 p. 1);

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. EFEITOS EX NUNC. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. CONTAGEM RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DA AUTARQUIA.

1. *É firme a compreensão desta Corte de que a aposentadoria, direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia, revelando-se possível, nesses casos, a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência.*

2. *Com efeito, havendo a renúncia da aposentadoria, inexistirá a vedação legal do inciso III do art. 96 da Lei nº 8.213/1991, segundo o qual "não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro", uma vez que o benefício anterior deixará de existir no mundo jurídico, liberando o tempo de serviço ou de contribuição para ser contado em novo benefício.*

3. ... "omissis".

4. ... "omissis".

5. ... "omissis".

6. ... "omissis".

7. ... "omissis".

8. *Recurso especial provido.*

(REsp 557.231/RS, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 16/06/2008);

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBIGATORIEDADE DE DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. *A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador.*

2. ... "omissis".

3. *Agravo regimental improvido.*

(AgRg no REsp 328.101/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 20/10/2008) e

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL.

É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ).

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008)".

De outra parte, para comprovação de que o benefício que se pretende receber é mais benéfico do que aquele já concedido, é necessário que se realize ampla dilação probatória, em especial prova pericial por se tratar de matéria de cálculo.

Se assim é, não há amparo para aplicar a regra inscrita no artigo 285-A do Código de Processo Civil, por não se tratar de matéria unicamente de direito.

Ainda, não se cuida de hipótese em que se possa aplicar a regra do art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, cognominada "teoria da causa madura", uma vez que não observado o devido processo legal, pois o réu sequer foi citado para responder à ação, não tendo se estabelecido o contraditório. Isto posto, dou provimento à apelação do autor para determinar o prosseguimento do feito, na forma da fundamentação. Dê-se ciência. Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00189 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.83.011036-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : FRANCISCO HIGASKINO
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 04.11.2008, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a reconhecer a renúncia de aposentadoria para concessão de outra mais favorável, computando-se as novas contribuições vertidas. A r. sentença recorrida rejeita o pedido, com base no art. 285-A do Código de Processo Civil e deixa de condenar a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária. Em seu recurso, a parte autora pugna pela nulidade da sentença e a devolução dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento do feito.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Por primeiro, a aposentadoria é direito patrimonial, portanto, disponível, razão pela qual pode o segurado, a qualquer tempo, renunciar ao seu benefício, desde que o novo a ser concedido lhe seja mais favorável.

Sobre o tema, dada à clareza da exposição, transcrevo trecho do voto proferido nos autos n.º 2005.03.99.026337-6, julgado por esta Egrégia 10ª Turma, Relator Juiz Federal convocado Marcus Orione:

"(...) Entendemos que nada obsta que aquele que continue a trabalhar, após a sua aposentadoria concedida, postule a sua desaposentação, para fins de que nova aposentadoria seja concedida com a utilização do coeficiente decorrente dos novos anos laborados. Aliás, este raciocínio deflui mesmo do conceito constitucional de previdência social, que inviabiliza que se respalde dispositivo legal que determina que aquele que retorna a trabalhar tenha direito apenas ao salário-família e à reabilitação (art. 18, par. 2º, da Lei no. 8213/91), mesmo contribuindo normalmente para o sistema previdenciário. Não estaríamos aqui diante de uma relação previdenciária, na medida em que haveria normal contribuição sem a correspectiva entrega dos normais benefícios do sistema. Neste caso, sequer a contribuição teria natureza de contribuição social, passando a ser imposto pago pelo trabalhador. Nem mesmo a solidariedade autorizaria tal expropriação de seu patrimônio, na medida em que já teria participado do pacto de solidariedade na primeira relação jurídica estabelecida com a Previdência Social, antes de sua aposentação. O novo pacto traduz uma nova solidariedade normal, comum ao sistema, mas não uma expropriação de seu patrimônio, de forma a não lhe permitir o gozo dos benefícios típicos de um sistema previdenciário e concedido a todos os demais participantes. Não se pode, destarte, reduzir a sua situação à percepção de dois dos menos previdenciários dos benefícios (salário-família e reabilitação). Aliás, após a Emenda Constitucional no. 20/98, com a introdução de um caráter mais atuarial ao sistema, não seria possível lhe fazer pagar por algo que não lhe reverte de forma idêntica aos demais segurados. No entanto, não entendemos que a solução seja a devolução dos valores, já que o sistema de solidariedade não o autorizaria. O adequado seria: a) a concessão de todos os benefícios típicos do sistema para os demais segurados; b) possibilidade de renúncia da antiga aposentadoria e realização do cálculo da nova renda mensal inicial, segundo as regras vigentes à época da postulação, com a adoção de novo coeficiente e todos os demais elementos previstos na lei. O segundo caso se assemelha, mas não se confunde com o dos autos. Vejamos.

O autor, aqui, ingressou, a nosso ver indevidamente, com pedido de revisão de renda mensal inicial, com a utilização de novo coeficiente. Este pedido, por si só, seria impossível à luz do ordenamento jurídico. Na realidade, não se trata de recálculo da renda mensal inicial, mas de cálculo de renda mensal inicial de nova aposentadoria - após renúncia da anterior. Em nome do princípio da instrumentalidade, passamos a entender que houve um pedido implícito de renúncia, com a imposição de nova aposentadoria com nova renda mensal inicial.

Inobstante, ainda aqui, no entanto, não seria possível dizer que há interesse de agir. Expliquemos.

Para se permitir a desaposentação - ainda que como pedido implícito - deverá existir uma melhora na condição do segurado. Em se tratando de renúncia de aposentadoria, esta somente tem sido admitida pela jurisprudência se dela

advier situação jurídica mais favorável ao segurado. Caso contrário, estar-se-ia permitindo renúncia de direito ligado à própria personalidade.(...)"

O Egrégio Superior de Justiça, aliás, pacificou o entendimento nesse sentido, como se vê dos acórdãos assim ementados:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível.
 2. O tempo de serviço que foi utilizado para a concessão da aposentadoria pode ser novamente contado e aproveitado para fins de concessão de uma posterior aposentadoria, num outro cargo ou regime previdenciário.
 3. Recurso provido.
- (RMS 14624/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2005, DJ 15/08/2005 p. 362);

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA.

1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes.
 2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rural - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana.
 3. Recurso especial conhecido e provido.
- (REsp 310884/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 26/09/2005 p. 433);

PREVIDENCIÁRIO. MUDANÇA DE REGIME PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA ANTERIOR COM O APROVEITAMENTO DO RESPECTIVO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOUÇÃO DOS VALORES PAGOS. NÃO-OBIGATORIEDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Tratando-se de direito disponível, cabível a renúncia à aposentadoria sob regime geral para ingresso em outro estatutário.
 2. ... "omissis".
 3. Recurso especial improvido.
- (REsp 663336/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2007, DJ 07/02/2008 p. 1);

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. EFEITOS EX NUNC. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. CONTAGEM RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DA AUTARQUIA.

1. É firme a compreensão desta Corte de que a aposentadoria, direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia, revelando-se possível, nesses casos, a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência.
 2. Com efeito, havendo a renúncia da aposentadoria, inexistirá a vedação legal do inciso III do art. 96 da Lei nº 8.213/1991, segundo o qual "não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro", uma vez que o benefício anterior deixará de existir no mundo jurídico, liberando o tempo de serviço ou de contribuição para ser contado em novo benefício.
 3. ... "omissis".
 4. ... "omissis".
 5. ... "omissis".
 6. ... "omissis".
 7. ... "omissis".
 8. Recurso especial provido.
- (REsp 557.231/RS, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 16/06/2008);

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBIGATORIEDADE DE DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para

o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador.

2. ... "omissis".

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 328.101/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 20/10/2008) e

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL.

É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das ee. 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ).

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008)".

De outra parte, para comprovação de que o benefício que se pretende receber é mais benéfico do que aquele já concedido, é necessário que se realize ampla dilação probatória, em especial prova pericial por se tratar de matéria de cálculo.

Se assim é, não há amparo para aplicar a regra inscrita no artigo 285-A do Código de Processo Civil, por não se tratar de matéria unicamente de direito.

Ainda, não se cuida de hipótese em que se possa aplicar a regra do art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, cognominada "teoria da causa madura", uma vez que não observado o devido processo legal, pois o réu sequer foi citado para responder à ação, não tendo se estabelecido o contraditório.

Isto posto, dou provimento à apelação do autor para determinar o prosseguimento do feito, na forma da fundamentação. Dê-se ciência.

Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00190 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.83.011163-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : HENRIQUE ALDRIGHI

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCIANE SERPA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 06.11.08, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a reconhecer a renúncia de aposentadoria para concessão de outra mais favorável, computando-se as novas contribuições vertidas.

A r. sentença recorrida rejeita o pedido, com base no art. 285-A do Código de Processo Civil e deixa de condenar a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela nulidade da sentença e a devolução dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento do feito.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Por primeiro, a aposentadoria é direito patrimonial, portanto, disponível, razão pela qual pode o segurado, a qualquer tempo, renunciar ao seu benefício, desde que o novo a ser concedido lhe seja mais favorável.

Sobre o tema, dada à clareza da exposição, transcrevo trecho do voto proferido nos autos n.º 2005.03.99.026337-6, julgado por esta Egrégia 10ª Turma, Relator Juiz Federal convocado Marcus Orione:

"(...) Entendemos que nada obsta que aquele que continue a trabalhar, após a sua aposentadoria concedida, postule a sua desaposentação, para fins de que nova aposentadoria seja concedida com a utilização do coeficiente decorrente dos novos anos laborados. Aliás, este raciocínio deflui mesmo do conceito constitucional de previdência social, que inviabiliza que se respalde dispositivo legal que determina que aquele que retorna a trabalhar tenha direito apenas ao salário-família e à reabilitação (art. 18, par. 2º., da Lei no. 8213/91), mesmo contribuindo normalmente para o sistema

previdenciário. Não estaríamos aqui diante de uma relação previdenciária, na medida em que haveria normal contribuição sem a correspondente entrega dos normais benefícios do sistema. Neste caso, sequer a contribuição teria natureza de contribuição social, passando a ser imposto pago pelo trabalhador. Nem mesmo a solidariedade autorizaria tal expropriação de seu patrimônio, na medida em que já teria participado do pacto da solidariedade na primeira relação jurídica estabelecida com a Previdência Social, antes de sua aposentação. O novo pacto traduz uma nova solidariedade normal, comum ao sistema, mas não uma expropriação de seu patrimônio, de forma a não lhe permitir o gozo dos benefícios típicos de um sistema previdenciário e concedido a todos os demais participantes. Não se pode, destarte, reduzir a sua situação à percepção de dois dos menos previdenciários dos benefícios (salário-família e reabilitação). Aliás, após a Emenda Constitucional no. 20/98, com a introdução de um caráter mais atuarial ao sistema, não seria possível lhe fazer pagar por algo que não lhe reverte de forma idêntica aos demais segurados. No entanto, não entendemos que a solução seja a devolução dos valores, já que o sistema de solidariedade não o autorizaria. O adequado seria: a) a concessão de todos os benefícios típicos do sistema para os demais segurados; b) possibilidade de renúncia da antiga aposentadoria e realização do cálculo da nova renda mensal inicial, segundo as regras vigentes à época da postulação, com a adoção de novo coeficiente e todos os demais elementos previstos na lei. O segundo caso se assemelha, mas não se confunde com o dos autos. Vejamos.

O autor, aqui, ingressou, a nosso ver indevidamente, com pedido de revisão de renda mensal inicial, com a utilização de novo coeficiente. Este pedido, por si só, seria impossível à luz do ordenamento jurídico. Na realidade, não se trata de recálculo da renda mensal inicial, mas de cálculo de renda mensal inicial de nova aposentadoria - após renúncia da anterior. Em nome do princípio da instrumentalidade, passamos a entender que houve um pedido implícito de renúncia, com a imposição de nova aposentadoria com nova renda mensal inicial.

Inobstante, ainda aqui, no entanto, não seria possível dizer que há interesse de agir. Expliquemos.

Para se permitir a desaposentação - ainda que como pedido implícito - deverá existir uma melhora na condição do segurado. Em se tratando de renúncia de aposentadoria, esta somente tem sido admitida pela jurisprudência se dela advier situação jurídica mais favorável ao segurado. Caso contrário, estar-se-ia permitindo renúncia de direito ligado à própria personalidade.(...)"

O Egrégio Superior de Justiça, aliás, pacificou o entendimento nesse sentido, como se vê dos acórdãos assim ementados:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível.

2. O tempo de serviço que foi utilizado para a concessão da aposentadoria pode ser novamente contado e aproveitado para fins de concessão de uma posterior aposentadoria, num outro cargo ou regime previdenciário.

3. Recurso provido.

(RMS 14624/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2005, DJ 15/08/2005 p. 362);

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA.

1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes.

2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rural - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana.

3. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 310884/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 26/09/2005 p. 433);

PREVIDENCIÁRIO. MUDANÇA DE REGIME PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA ANTERIOR COM O APROVEITAMENTO DO RESPECTIVO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOUÇÃO DOS VALORES PAGOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Tratando-se de direito disponível, cabível a renúncia à aposentadoria sob regime geral para ingresso em outro estatutário.

2. ... "omissis".

3. Recurso especial improvido.

(REsp 663336/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2007, DJ 07/02/2008 p. 1);

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. EFEITOS EX NUNC. DEVOUÇÃO DE VALORES

RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. CONTAGEM RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DA AUTARQUIA.

1. *É firme a compreensão desta Corte de que a aposentadoria, direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia, revelando-se possível, nesses casos, a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência.*
 2. *Com efeito, havendo a renúncia da aposentadoria, inexistirá a vedação legal do inciso III do art. 96 da Lei nº 8.213/1991, segundo o qual "não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro", uma vez que o benefício anterior deixará de existir no mundo jurídico, liberando o tempo de serviço ou de contribuição para ser contado em novo benefício.*
 3. ... "omissis".
 4. ... "omissis".
 5. ... "omissis".
 6. ... "omissis".
 7. ... "omissis".
 8. *Recurso especial provido.*
- (REsp 557.231/RS, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 16/06/2008);

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. *A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador.*
 2. ... "omissis".
 3. *Agravo regimental improvido.*
- (AgRg no REsp 328.101/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 20/10/2008) e

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL.

É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ).

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008)".

De outra parte, para comprovação de que o benefício que se pretende receber é mais benéfico do que aquele já concedido, é necessário que se realize ampla dilação probatória, em especial prova pericial por se tratar de matéria de cálculo.

Se assim é, não há amparo para aplicar a regra inscrita no artigo 285-A do Código de Processo Civil, por não se tratar de matéria unicamente de direito.

Ainda, não se cuida de hipótese em que se possa aplicar a regra do art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, cognominada "teoria da causa madura", uma vez que não observado o devido processo legal, pois o réu sequer foi citado para responder à ação, não tendo se estabelecido o contraditório.

Isto posto, dou provimento à apelação do autor para determinar o prosseguimento do feito, na forma da fundamentação. Dê-se ciência.

Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00191 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.83.011430-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : DOMINGOS HENRIQUE

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 12.11.2008, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a reconhecer a renúncia de aposentadoria para concessão de outra mais favorável, computando-se as novas contribuições vertidas.

A r. sentença recorrida rejeita o pedido, com base no art. 285-A do Código de Processo Civil e deixa de condenar a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela nulidade da sentença e a devolução dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento do feito.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Por primeiro, a aposentadoria é direito patrimonial, portanto, disponível, razão pela qual pode o segurado, a qualquer tempo, renunciar ao seu benefício, desde que o novo a ser concedido lhe seja mais favorável.

Sobre o tema, dada à clareza da exposição, transcrevo trecho do voto proferido nos autos n.º 2005.03.99.026337-6, julgado por esta Egrégia 10ª Turma, Relator Juiz Federal convocado Marcus Orione:

"(...) Entendemos que nada obsta que aquele que continue a trabalhar, após a sua aposentadoria concedida, postule a sua desaposentação, para fins de que nova aposentadoria seja concedida com a utilização do coeficiente decorrente dos novos anos laborados. Aliás, este raciocínio deflui mesmo do conceito constitucional de previdência social, que inviabiliza que se respalde dispositivo legal que determina que aquele que retorna a trabalhar tenha direito apenas ao salário-família e à reabilitação (art. 18, par. 2º, da Lei no. 8213/91), mesmo contribuindo normalmente para o sistema previdenciário. Não estaríamos aqui diante de uma relação previdenciária, na medida em que haveria normal contribuição sem a correspondente entrega dos normais benefícios do sistema. Neste caso, sequer a contribuição teria natureza de contribuição social, passando a ser imposto pago pelo trabalhador. Nem mesmo a solidariedade autorizaria tal expropriação de seu patrimônio, na medida em que já teria participado do pacto de solidariedade na primeira relação jurídica estabelecida com a Previdência Social, antes de sua aposentação. O novo pacto traduz uma nova solidariedade normal, comum ao sistema, mas não uma expropriação de seu patrimônio, de forma a não lhe permitir o gozo dos benefícios típicos de um sistema previdenciário e concedido a todos os demais participantes. Não se pode, destarte, reduzir a sua situação à percepção de dois dos menos previdenciários dos benefícios (salário-família e reabilitação). Aliás, após a Emenda Constitucional no. 20/98, com a introdução de um caráter mais atuarial ao sistema, não seria possível lhe fazer pagar por algo que não lhe reverte de forma idêntica aos demais segurados. No entanto, não entendemos que a solução seja a devolução dos valores, já que o sistema de solidariedade não o autorizaria. O adequado seria: a) a concessão de todos os benefícios típicos do sistema para os demais segurados; b) possibilidade de renúncia da antiga aposentadoria e realização do cálculo da nova renda mensal inicial, segundo as regras vigentes à época da postulação, com a adoção de novo coeficiente e todos os demais elementos previstos na lei. O segundo caso se assemelha, mas não se confunde com o dos autos. Vejamos.

O autor, aqui, ingressou, a nosso ver indevidamente, com pedido de revisão de renda mensal inicial, com a utilização de novo coeficiente. Este pedido, por si só, seria impossível à luz do ordenamento jurídico. Na realidade, não se trata de recálculo da renda mensal inicial, mas de cálculo de renda mensal inicial de nova aposentadoria - após renúncia da anterior. Em nome do princípio da instrumentalidade, passamos a entender que houve um pedido implícito de renúncia, com a imposição de nova aposentadoria com nova renda mensal inicial.

Inobstante, ainda aqui, no entanto, não seria possível dizer que há interesse de agir. Expliquemos.

Para se permitir a desaposentação - ainda que como pedido implícito - deverá existir uma melhora na condição do segurado. Em se tratando de renúncia de aposentadoria, esta somente tem sido admitida pela jurisprudência se dela advier situação jurídica mais favorável ao segurado. Caso contrário, estar-se-ia permitindo renúncia de direito ligado à própria personalidade.(...)"

O Egrégio Superior de Justiça, aliás, pacificou o entendimento nesse sentido, como se vê dos acórdãos assim ementados:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível.

2. O tempo de serviço que foi utilizado para a concessão da aposentadoria pode ser novamente contado e aproveitado para fins de concessão de uma posterior aposentadoria, num outro cargo ou regime previdenciário.

3. Recurso provido.

(RMS 14624/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2005, DJ 15/08/2005 p. 362);

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA.

1. *Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes.*
2. *Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rurícola - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana.*
3. *Recurso especial conhecido e provido.*

(REsp 310884/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 26/09/2005 p. 433);

PREVIDENCIÁRIO. MUDANÇA DE REGIME PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA ANTERIOR COM O APROVEITAMENTO DO RESPECTIVO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOUÇÃO DOS VALORES PAGOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. *Tratando-se de direito disponível, cabível a renúncia à aposentadoria sob regime geral para ingresso em outro estatutário.*
2. ... "omissis".
3. *Recurso especial improvido.*

(REsp 663336/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2007, DJ 07/02/2008 p. 1);

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. EFEITOS EX NUNC. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. CONTAGEM RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DA AUTARQUIA.

1. *É firme a compreensão desta Corte de que a aposentadoria, direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia, revelando-se possível, nesses casos, a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência.*
2. *Com efeito, havendo a renúncia da aposentadoria, inexistirá a vedação legal do inciso III do art. 96 da Lei nº 8.213/1991, segundo o qual "não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro", uma vez que o benefício anterior deixará de existir no mundo jurídico, liberando o tempo de serviço ou de contribuição para ser contado em novo benefício.*
3. ... "omissis".
4. ... "omissis".
5. ... "omissis".
6. ... "omissis".
7. ... "omissis".
8. *Recurso especial provido.*

(REsp 557.231/RS, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 16/06/2008);

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBRIGATORIEDADE DE DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. *A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador.*
2. ... "omissis".
3. *Agravo regimental improvido.*

(AgRg no REsp 328.101/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 20/10/2008) e

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL.

É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008)".

De outra parte, para comprovação de que o benefício que se pretende receber é mais benéfico do que aquele já concedido, é necessário que se realize ampla dilação probatória, em especial prova pericial por se tratar de matéria de cálculo.

Se assim é, não há amparo para aplicar a regra inscrita no artigo 285-A do Código de Processo Civil, por não se tratar de matéria unicamente de direito.

Ainda, não se cuida de hipótese em que se possa aplicar a regra do art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, cognominada "teoria da causa madura", uma vez que não observado o devido processo legal, pois o réu sequer foi citado para responder à ação, não tendo se estabelecido o contraditório.

Isto posto, dou provimento à apelação do autor para determinar o prosseguimento do feito, na forma da fundamentação. Dê-se ciência.

Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00192 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.83.012027-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : JOAO VERONEZI

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTA ROVITO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 27.11.2008, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a reconhecer a renúncia de aposentadoria para concessão de outra mais favorável, computando-se as novas contribuições vertidas.

A r. sentença recorrida rejeita o pedido, com base no art. 285-A do Código de Processo Civil e deixa de condenar a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela nulidade da sentença e a devolução dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento do feito.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Por primeiro, a aposentadoria é direito patrimonial, portanto, disponível, razão pela qual pode o segurado, a qualquer tempo, renunciar ao seu benefício, desde que o novo a ser concedido lhe seja mais favorável.

Sobre o tema, dada à clareza da exposição, transcrevo trecho do voto proferido nos autos n.º 2005.03.99.026337-6, julgado por esta Egrégia 10ª Turma, Relator Juiz Federal convocado Marcus Orione:

"(...) Entendemos que nada obsta que aquele que continue a trabalhar, após a sua aposentadoria concedida, postule a sua desaposestação, para fins de que nova aposentadoria seja concedida com a utilização do coeficiente decorrente dos novos anos laborados. Aliás, este raciocínio deflui mesmo do conceito constitucional de previdência social, que inviabiliza que se respalde dispositivo legal que determina que aquele que retorna a trabalhar tenha direito apenas ao salário-família e à reabilitação (art. 18, par. 2º., da Lei no. 8213/91), mesmo contribuindo normalmente para o sistema previdenciário. Não estaríamos aqui diante de uma relação previdenciária, na medida em que haveria normal contribuição sem a correspondente entrega dos normais benefícios do sistema. Neste caso, sequer a contribuição teria natureza de contribuição social, passando a ser imposto pago pelo trabalhador. Nem mesmo a solidariedade autorizaria tal expropriação de seu patrimônio, na medida em que já teria participado do pacto de solidariedade na primeira relação jurídica estabelecida com a Previdência Social, antes de sua aposentação. O novo pacto traduz uma nova solidariedade normal, comum ao sistema, mas não uma expropriação de seu patrimônio, de forma a não lhe permitir o gozo dos benefícios típicos de um sistema previdenciário e concedido a todos os demais participantes. Não se pode, destarte, reduzir a sua situação à percepção de dois dos menos previdenciários dos benefícios (salário-família e reabilitação). Aliás, após a Emenda Constitucional no. 20/98, com a introdução de um caráter mais atuarial ao sistema, não seria possível lhe fazer pagar por algo que não lhe reverte de forma idêntica aos demais segurados. No entanto, não entendemos que a solução seja a devolução dos valores, já que o sistema de solidariedade não o autorizaria. O adequado seria: a) a concessão de todos os benefícios típicos do sistema para os demais segurados; b) possibilidade de renúncia da antiga aposentadoria e realização do cálculo da nova renda mensal inicial, segundo as regras vigentes à época da postulação, com a adoção de novo coeficiente e todos os demais elementos previstos na lei. O segundo caso se assemelha, mas não se confunde com o dos autos. Vejamos.

O autor, aqui, ingressou, a nosso ver indevidamente, com pedido de revisão de renda mensal inicial, com a utilização de novo coeficiente. Este pedido, por si só, seria impossível à luz do ordenamento jurídico. Na realidade, não se trata de recálculo da renda mensal inicial, mas de cálculo de renda mensal inicial de nova aposentadoria - após renúncia da anterior. Em nome do princípio da instrumentalidade, passamos a entender que houve um pedido implícito de renúncia, com a imposição de nova aposentadoria com nova renda mensal inicial.

Inobstante, ainda aqui, no entanto, não seria possível dizer que há interesse de agir. Expliquemos.

Para se permitir a desaposentação - ainda que como pedido implícito - deverá existir uma melhora na condição do segurado. Em se tratando de renúncia de aposentadoria, esta somente tem sido admitida pela jurisprudência se dela advier situação jurídica mais favorável ao segurado. Caso contrário, estar-se-ia permitindo renúncia de direito ligado à própria personalidade.(...)"

O Egrégio Superior de Justiça, aliás, pacificou o entendimento nesse sentido, como se vê dos acórdãos assim ementados:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível.

2. O tempo de serviço que foi utilizado para a concessão da aposentadoria pode ser novamente contado e aproveitado para fins de concessão de uma posterior aposentadoria, num outro cargo ou regime previdenciário.

3. Recurso provido.

(RMS 14624/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2005, DJ 15/08/2005 p. 362);

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA.

1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes.

2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rurícola - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana.

3. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 310884/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 26/09/2005 p. 433);

PREVIDENCIÁRIO. MUDANÇA DE REGIME PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA ANTERIOR COM O APROVEITAMENTO DO RESPECTIVO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOUÇÃO DOS VALORES PAGOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Tratando-se de direito disponível, cabível a renúncia à aposentadoria sob regime geral para ingresso em outro estatutário.

2. ... "omissis".

3. Recurso especial improvido.

(REsp 663336/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2007, DJ 07/02/2008 p. 1);

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. EFEITOS EX NUNC. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. CONTAGEM RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DA AUTARQUIA.

1. É firme a compreensão desta Corte de que a aposentadoria, direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia, revelando-se possível, nesses casos, a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência.

2. Com efeito, havendo a renúncia da aposentadoria, inexistirá a vedação legal do inciso III do art. 96 da Lei nº 8.213/1991, segundo o qual "não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro", uma vez que o benefício anterior deixará de existir no mundo jurídico, liberando o tempo de serviço ou de contribuição para ser contado em novo benefício.

3. ... "omissis".

4. ... "omissis".

5. ... "omissis".

6. ... "omissis".

7. ... "omissis".

8. Recurso especial provido.

(REsp 557.231/RS, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 16/06/2008);

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBRIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador.

2. ... "omissis".

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 328.101/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 20/10/2008) e

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL.

É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ).

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008)".

De outra parte, para comprovação de que o benefício que se pretende receber é mais benéfico do que aquele já concedido, é necessário que se realize ampla dilação probatória, em especial prova pericial por se tratar de matéria de cálculo.

Se assim é, não há amparo para aplicar a regra inscrita no artigo 285-A do Código de Processo Civil, por não se tratar de matéria unicamente de direito.

Ainda, não se cuida de hipótese em que se possa aplicar a regra do art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, cognominada "teoria da causa madura", uma vez que não observado o devido processo legal, pois o réu sequer foi citado para responder à ação, não tendo se estabelecido o contraditório.

Isto posto, dou provimento à apelação do autor para determinar o prosseguimento do feito, na forma da fundamentação. Dê-se ciência.

Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00193 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.83.012658-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : LEGILDA BARBOSA PEREIRA

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDA GUELFY PEREIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 10.12.08, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a reconhecer a renúncia de aposentadoria para concessão de outra mais favorável, computando-se as novas contribuições vertidas.

A r. sentença recorrida rejeita o pedido, com base no art. 285-A do Código de Processo Civil e deixa de condenar a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela nulidade da sentença e a devolução dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento do feito.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Por primeiro, a aposentadoria é direito patrimonial, portanto, disponível, razão pela qual pode o segurado, a qualquer tempo, renunciar ao seu benefício, desde que o novo a ser concedido lhe seja mais favorável.

Sobre o tema, dada à clareza da exposição, transcrevo trecho do voto proferido nos autos n.º 2005.03.99.026337-6, julgado por esta Egrégia 10ª Turma, Relator Juiz Federal convocado Marcus Orione:

"(...) Entendemos que nada obsta que aquele que continue a trabalhar, após a sua aposentadoria concedida, postule a sua desaposentação, para fins de que nova aposentadoria seja concedida com a utilização do coeficiente decorrente dos novos anos laborados. Aliás, este raciocínio deflui mesmo do conceito constitucional de previdência social, que inviabiliza que se respalde dispositivo legal que determina que aquele que retorna a trabalhar tenha direito apenas ao salário-família e à reabilitação (art. 18, par. 2º, da Lei no. 8213/91), mesmo contribuindo normalmente para o sistema previdenciário. Não estaríamos aqui diante de uma relação previdenciária, na medida em que haveria normal contribuição sem a correspondente entrega dos normais benefícios do sistema. Neste caso, sequer a contribuição teria natureza de contribuição social, passando a ser imposto pago pelo trabalhador. Nem mesmo a solidariedade autorizaria tal expropriação de seu patrimônio, na medida em que já teria participado do pacto de solidariedade na primeira relação jurídica estabelecida com a Previdência Social, antes de sua aposentação. O novo pacto traduz uma nova solidariedade normal, comum ao sistema, mas não uma expropriação de seu patrimônio, de forma a não lhe permitir o gozo dos benefícios típicos de um sistema previdenciário e concedido a todos os demais participantes. Não se pode, destarte, reduzir a sua situação à percepção de dois dos menos previdenciários dos benefícios (salário-família e reabilitação). Aliás, após a Emenda Constitucional no. 20/98, com a introdução de um caráter mais atuarial ao sistema, não seria possível lhe fazer pagar por algo que não lhe reverte de forma idêntica aos demais segurados. No entanto, não entendemos que a solução seja a devolução dos valores, já que o sistema de solidariedade não o autorizaria. O adequado seria: a) a concessão de todos os benefícios típicos do sistema para os demais segurados; b) possibilidade de renúncia da antiga aposentadoria e realização do cálculo da nova renda mensal inicial, segundo as regras vigentes à época da postulação, com a adoção de novo coeficiente e todos os demais elementos previstos na lei. O segundo caso se assemelha, mas não se confunde com o dos autos. Vejamos.

O autor, aqui, ingressou, a nosso ver indevidamente, com pedido de revisão de renda mensal inicial, com a utilização de novo coeficiente. Este pedido, por si só, seria impossível à luz do ordenamento jurídico. Na realidade, não se trata de recálculo da renda mensal inicial, mas de cálculo de renda mensal inicial de nova aposentadoria - após renúncia da anterior. Em nome do princípio da instrumentalidade, passamos a entender que houve um pedido implícito de renúncia, com a imposição de nova aposentadoria com nova renda mensal inicial.

Inobstante, ainda aqui, no entanto, não seria possível dizer que há interesse de agir. Expliquemos.

Para se permitir a desaposentação - ainda que como pedido implícito - deverá existir uma melhora na condição do segurado. Em se tratando de renúncia de aposentadoria, esta somente tem sido admitida pela jurisprudência se dela advier situação jurídica mais favorável ao segurado. Caso contrário, estar-se-ia permitindo renúncia de direito ligado à própria personalidade.(...)"

O Egrégio Superior de Justiça, aliás, pacificou o entendimento nesse sentido, como se vê dos acórdãos assim ementados:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível.

2. O tempo de serviço que foi utilizado para a concessão da aposentadoria pode ser novamente contado e aproveitado para fins de concessão de uma posterior aposentadoria, num outro cargo ou regime previdenciário.

3. Recurso provido.

(RMS 14624/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2005, DJ 15/08/2005 p. 362);

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA.

1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes.

2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rural - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana.

3. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 310884/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 26/09/2005 p. 433);

PREVIDENCIÁRIO. MUDANÇA DE REGIME PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA ANTERIOR COM O APROVEITAMENTO DO RESPECTIVO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOUÇÃO DOS VALORES PAGOS. NÃO-OBIGATORIEDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Tratando-se de direito disponível, cabível a renúncia à aposentadoria sob regime geral para ingresso em outro estatutário.

2. ... "omissis".

3. Recurso especial improvido.

(REsp 663336/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2007, DJ 07/02/2008 p. 1);

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. EFEITOS EX NUNC. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. CONTAGEM RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DA AUTARQUIA.

1. É firme a compreensão desta Corte de que a aposentadoria, direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia, revelando-se possível, nesses casos, a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência.

2. Com efeito, havendo a renúncia da aposentadoria, inexistirá a vedação legal do inciso III do art. 96 da Lei nº 8.213/1991, segundo o qual "não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro", uma vez que o benefício anterior deixará de existir no mundo jurídico, liberando o tempo de serviço ou de contribuição para ser contado em novo benefício.

3. ... "omissis".

4. ... "omissis".

5. ... "omissis".

6. ... "omissis".

7. ... "omissis".

8. Recurso especial provido.

(REsp 557.231/RS, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 16/06/2008);

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador.

2. ... "omissis".

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 328.101/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 20/10/2008) e

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL.

É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ).

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008)".

De outra parte, para comprovação de que o benefício que se pretende receber é mais benéfico do que aquele já concedido, é necessário que se realize ampla dilação probatória, em especial prova pericial por se tratar de matéria de cálculo.

Se assim é, não há amparo para aplicar a regra inscrita no artigo 285-A do Código de Processo Civil, por não se tratar de matéria unicamente de direito.

Ainda, não se cuida de hipótese em que se possa aplicar a regra do art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, cognominada "teoria da causa madura", uma vez que não observado o devido processo legal, pois o réu sequer foi citado para responder à ação, não tendo se estabelecido o contraditório.

Isto posto, dou provimento à apelação do autor para determinar o prosseguimento do feito, na forma da fundamentação. Dê-se ciência.

Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

GISELLE FRANÇA

00194 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.83.012660-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : BENEDITO REIS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 10.12.08, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a reconhecer a renúncia de aposentadoria para concessão de outra mais favorável, computando-se as novas contribuições vertidas.

A r. sentença recorrida rejeita o pedido, com base no art. 285-A do Código de Processo Civil e deixa de condenar a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela nulidade da sentença e a devolução dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento do feito.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Por primeiro, a aposentadoria é direito patrimonial, portanto, disponível, razão pela qual pode o segurado, a qualquer tempo, renunciar ao seu benefício, desde que o novo a ser concedido lhe seja mais favorável.

Sobre o tema, dada à clareza da exposição, transcrevo trecho do voto proferido nos autos n.º 2005.03.99.026337-6, julgado por esta Egrégia 10ª Turma, Relator Juiz Federal convocado Marcus Orione:

"(...) Entendemos que nada obsta que aquele que continue a trabalhar, após a sua aposentadoria concedida, postule a sua desaposentação, para fins de que nova aposentadoria seja concedida com a utilização do coeficiente decorrente dos novos anos laborados. Aliás, este raciocínio deflui mesmo do conceito constitucional de previdência social, que inviabiliza que se respalde dispositivo legal que determina que aquele que retorna a trabalhar tenha direito apenas ao salário-família e à reabilitação (art. 18, par. 2º, da Lei no. 8213/91), mesmo contribuindo normalmente para o sistema previdenciário. Não estaríamos aqui diante de uma relação previdenciária, na medida em que haveria normal contribuição sem a correspondente entrega dos normais benefícios do sistema. Neste caso, sequer a contribuição teria natureza de contribuição social, passando a ser imposto pago pelo trabalhador. Nem mesmo a solidariedade autorizaria tal expropriação de seu patrimônio, na medida em que já teria participado do pacto de solidariedade na primeira relação jurídica estabelecida com a Previdência Social, antes de sua aposentação. O novo pacto traduz uma nova solidariedade normal, comum ao sistema, mas não uma expropriação de seu patrimônio, de forma a não lhe permitir o gozo dos benefícios típicos de um sistema previdenciário e concedido a todos os demais participantes. Não se pode, destarte, reduzir a sua situação à percepção de dois dos menos previdenciários dos benefícios (salário-família e reabilitação). Aliás, após a Emenda Constitucional no. 20/98, com a introdução de um caráter mais atuarial ao sistema, não seria possível lhe fazer pagar por algo que não lhe reverte de forma idêntica aos demais segurados. No entanto, não entendemos que a solução seja a devolução dos valores, já que o sistema de solidariedade não o autorizaria. O adequado seria: a) a concessão de todos os benefícios típicos do sistema para os demais segurados; b) possibilidade de renúncia da antiga aposentadoria e realização do cálculo da nova renda mensal inicial, segundo as regras vigentes à época da postulação, com a adoção de novo coeficiente e todos os demais elementos previstos na lei. O segundo caso se assemelha, mas não se confunde com o dos autos. Vejamos.

O autor, aqui, ingressou, a nosso ver indevidamente, com pedido de revisão de renda mensal inicial, com a utilização de novo coeficiente. Este pedido, por si só, seria impossível à luz do ordenamento jurídico. Na realidade, não se trata de recálculo da renda mensal inicial, mas de cálculo de renda mensal inicial de nova aposentadoria - após renúncia da anterior. Em nome do princípio da instrumentalidade, passamos a entender que houve um pedido implícito de renúncia, com a imposição de nova aposentadoria com nova renda mensal inicial.

Inobstante, ainda aqui, no entanto, não seria possível dizer que há interesse de agir. Expliquemos.

Para se permitir a desaposentação - ainda que como pedido implícito - deverá existir uma melhora na condição do segurado. Em se tratando de renúncia de aposentadoria, esta somente tem sido admitida pela jurisprudência se dela advier situação jurídica mais favorável ao segurado. Caso contrário, estar-se-ia permitindo renúncia de direito ligado à própria personalidade.(...)"

O Egrégio Superior de Justiça, aliás, pacificou o entendimento nesse sentido, como se vê dos acórdãos assim ementados:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível.
2. O tempo de serviço que foi utilizado para a concessão da aposentadoria pode ser novamente contado e aproveitado para fins de concessão de uma posterior aposentadoria, num outro cargo ou regime previdenciário.
3. Recurso provido.
(RMS 14624/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2005, DJ 15/08/2005 p. 362);

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA.

1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes.
2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rural - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana.
3. Recurso especial conhecido e provido.
(REsp 310884/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 26/09/2005 p. 433);

PREVIDENCIÁRIO. MUDANÇA DE REGIME PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA ANTERIOR COM O APROVEITAMENTO DO RESPECTIVO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOUÇÃO DOS VALORES PAGOS. NÃO-OBIGATORIEDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Tratando-se de direito disponível, cabível a renúncia à aposentadoria sob regime geral para ingresso em outro estatutário.
2. ... "omissis".
3. Recurso especial improvido.
(REsp 663336/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2007, DJ 07/02/2008 p. 1);

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. EFEITOS EX NUNC. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. CONTAGEM RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DA AUTARQUIA.

1. É firme a compreensão desta Corte de que a aposentadoria, direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia, revelando-se possível, nesses casos, a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência.
2. Com efeito, havendo a renúncia da aposentadoria, inexistirá a vedação legal do inciso III do art. 96 da Lei nº 8.213/1991, segundo o qual "não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro", uma vez que o benefício anterior deixará de existir no mundo jurídico, liberando o tempo de serviço ou de contribuição para ser contado em novo benefício.
3. ... "omissis".
4. ... "omissis".
5. ... "omissis".
6. ... "omissis".
7. ... "omissis".
8. Recurso especial provido.
(REsp 557.231/RS, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 16/06/2008);

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBIGATORIEDADE DE DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador.
2. ... "omissis".
3. Agravo regimental improvido.
(AgRg no REsp 328.101/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 20/10/2008) e

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL.

É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das ee. 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ).

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008)".

De outra parte, para comprovação de que o benefício que se pretende receber é mais benéfico do que aquele já concedido, é necessário que se realize ampla dilação probatória, em especial prova pericial por se tratar de matéria de cálculo.

Se assim é, não há amparo para aplicar a regra inscrita no artigo 285-A do Código de Processo Civil, por não se tratar de matéria unicamente de direito.

Ainda, não se cuida de hipótese em que se possa aplicar a regra do art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, cognominada "teoria da causa madura", uma vez que não observado o devido processo legal, pois o réu sequer foi citado para responder à ação, não tendo se estabelecido o contraditório.

Isto posto, dou provimento à apelação do autor para determinar o prosseguimento do feito, na forma da fundamentação. Dê-se ciência.

Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00195 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.83.012859-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : CARMELINA APARECIDA FELICIANO

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 12.12.08, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a reconhecer a renúncia de aposentadoria para concessão de outra mais favorável, computando-se as novas contribuições vertidas.

A r. sentença recorrida rejeita o pedido, com base no art. 285-A do Código de Processo Civil e deixa de condenar a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela nulidade da sentença e a devolução dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento do feito.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Por primeiro, a aposentadoria é direito patrimonial, portanto, disponível, razão pela qual pode o segurado, a qualquer tempo, renunciar ao seu benefício, desde que o novo a ser concedido lhe seja mais favorável.

Sobre o tema, dada à clareza da exposição, transcrevo trecho do voto proferido nos autos n.º 2005.03.99.026337-6, julgado por esta Egrégia 10ª Turma, Relator Juiz Federal convocado Marcus Orione:

"(...) Entendemos que nada obsta que aquele que continue a trabalhar, após a sua aposentadoria concedida, postule a sua desaposestação, para fins de que nova aposentadoria seja concedida com a utilização do coeficiente decorrente dos novos anos laborados. Aliás, este raciocínio deflui mesmo do conceito constitucional de previdência social, que inviabiliza que se respalde dispositivo legal que determina que aquele que retorna a trabalhar tenha direito apenas ao salário-família e à reabilitação (art. 18, par. 2º., da Lei no. 8213/91), mesmo contribuindo normalmente para o sistema previdenciário. Não estaríamos aqui diante de uma relação previdenciária, na medida em que haveria normal contribuição sem a correspondente entrega dos normais benefícios do sistema. Neste caso, sequer a contribuição teria natureza de contribuição social, passando a ser imposto pago pelo trabalhador. Nem mesmo a solidariedade autorizaria tal expropriação de seu patrimônio, na medida em que já teria participado do pacto da solidariedade na primeira relação jurídica estabelecida com a Previdência Social, antes de sua aposentação. O novo pacto traduz uma nova solidariedade normal, comum ao sistema, mas não uma expropriação de seu patrimônio, de forma a não lhe permitir o gozo dos benefícios típicos de um sistema previdenciário e concedido a todos os demais participantes. Não se pode, destarte, reduzir a sua situação à percepção de dois dos menos previdenciários dos benefícios (salário-família e reabilitação).

Aliás, após a Emenda Constitucional no. 20/98, com a introdução de um caráter mais atuarial ao sistema, não seria possível lhe fazer pagar por algo que não lhe reverte de forma idêntica aos demais segurados. No entanto, não entendemos que a solução seja a devolução dos valores, já que o sistema de solidariedade não o autorizaria. O adequado seria: a) a concessão de todos os benefícios típicos do sistema para os demais segurados; b) possibilidade de renúncia da antiga aposentadoria e realização do cálculo da nova renda mensal inicial, segundo as regras vigentes à época da postulação, com a adoção de novo coeficiente e todos os demais elementos previstos na lei. O segundo caso se assemelha, mas não se confunde com o dos autos. Vejamos.

O autor, aqui, ingressou, a nosso ver indevidamente, com pedido de revisão de renda mensal inicial, com a utilização de novo coeficiente. Este pedido, por si só, seria impossível à luz do ordenamento jurídico. Na realidade, não se trata de recálculo da renda mensal inicial, mas de cálculo de renda mensal inicial de nova aposentadoria - após renúncia da anterior. Em nome do princípio da instrumentalidade, passamos a entender que houve um pedido implícito de renúncia, com a imposição de nova aposentadoria com nova renda mensal inicial.

Inobstante, ainda aqui, no entanto, não seria possível dizer que há interesse de agir. Expliquemos.

Para se permitir a desaposentação - ainda que como pedido implícito - deverá existir uma melhora na condição do segurado. Em se tratando de renúncia de aposentadoria, esta somente tem sido admitida pela jurisprudência se dela advier situação jurídica mais favorável ao segurado. Caso contrário, estar-se-ia permitindo renúncia de direito ligado à própria personalidade.(...)"

O Egrégio Superior de Justiça, aliás, pacificou o entendimento nesse sentido, como se vê dos acórdãos assim ementados:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível.

2. O tempo de serviço que foi utilizado para a concessão da aposentadoria pode ser novamente contado e aproveitado para fins de concessão de uma posterior aposentadoria, num outro cargo ou regime previdenciário.

3. Recurso provido.

(RMS 14624/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2005, DJ 15/08/2005 p. 362);

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA.

1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes.

2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rural - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana.

3. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 310884/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 26/09/2005 p. 433);

PREVIDENCIÁRIO. MUDANÇA DE REGIME PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA ANTERIOR COM O APROVEITAMENTO DO RESPECTIVO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOUÇÃO DOS VALORES PAGOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Tratando-se de direito disponível, cabível a renúncia à aposentadoria sob regime geral para ingresso em outro estatutário.

2. ... "omissis".

3. Recurso especial improvido.

(REsp 663336/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2007, DJ 07/02/2008 p. 1);

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. EFEITOS EX NUNC. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. CONTAGEM RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DA AUTARQUIA.

1. É firme a compreensão desta Corte de que a aposentadoria, direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia, revelando-se possível, nesses casos, a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência.

2. Com efeito, havendo a renúncia da aposentadoria, inexistirá a vedação legal do inciso III do art. 96 da Lei nº 8.213/1991, segundo o qual "não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro", uma vez que o benefício anterior deixará de existir no mundo jurídico, liberando o tempo de serviço ou de contribuição para ser contado em novo benefício.

3. ... "omissis".
4. ... "omissis".
5. ... "omissis".
6. ... "omissis".
7. ... "omissis".

8. Recurso especial provido.

(REsp 557.231/RS, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 16/06/2008);

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBRIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador.

2. ... "omissis".

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 328.101/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 20/10/2008) e

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL.

É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ).

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008)".

De outra parte, para comprovação de que o benefício que se pretende receber é mais benéfico do que aquele já concedido, é necessário que se realize ampla dilação probatória, em especial prova pericial por se tratar de matéria de cálculo.

Se assim é, não há amparo para aplicar a regra inscrita no artigo 285-A do Código de Processo Civil, por não se tratar de matéria unicamente de direito.

Ainda, não se cuida de hipótese em que se possa aplicar a regra do art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, cognominada "teoria da causa madura", uma vez que não observado o devido processo legal, pois o réu sequer foi citado para responder à ação, não tendo se estabelecido o contraditório.

Isto posto, dou provimento à apelação do autor para determinar o prosseguimento do feito, na forma da fundamentação. Dê-se ciência.

Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00196 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.83.012962-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : ANTONIO CARLOS ZAIA

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : LUCIANE SERPA e outro

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 15.12.08, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a reconhecer a renúncia de aposentadoria para concessão de outra mais favorável, computando-se as novas contribuições vertidas.

A r. sentença recorrida rejeita o pedido, com base no art. 285-A do Código de Processo Civil e deixa de condenar a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária. Em seu recurso, a parte autora pugna pela nulidade da sentença e a devolução dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento do feito.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Por primeiro, a aposentadoria é direito patrimonial, portanto, disponível, razão pela qual pode o segurado, a qualquer tempo, renunciar ao seu benefício, desde que o novo a ser concedido lhe seja mais favorável.

Sobre o tema, dada à clareza da exposição, transcrevo trecho do voto proferido nos autos n.º 2005.03.99.026337-6, julgado por esta Egrégia 10ª Turma, Relator Juiz Federal convocado Marcus Orione:

"(...) Entendemos que nada obsta que aquele que continue a trabalhar, após a sua aposentadoria concedida, postule a sua desaposentação, para fins de que nova aposentadoria seja concedida com a utilização do coeficiente decorrente dos novos anos laborados. Aliás, este raciocínio deflui mesmo do conceito constitucional de previdência social, que inviabiliza que se respalde dispositivo legal que determina que aquele que retorna a trabalhar tenha direito apenas ao salário-família e à reabilitação (art. 18, par. 2º, da Lei no. 8213/91), mesmo contribuindo normalmente para o sistema previdenciário. Não estaríamos aqui diante de uma relação previdenciária, na medida em que haveria normal contribuição sem a correspondente entrega dos normais benefícios do sistema. Neste caso, sequer a contribuição teria natureza de contribuição social, passando a ser imposto pago pelo trabalhador. Nem mesmo a solidariedade autorizaria tal expropriação de seu patrimônio, na medida em que já teria participado do pacto de solidariedade na primeira relação jurídica estabelecida com a Previdência Social, antes de sua aposentação. O novo pacto traduz uma nova solidariedade normal, comum ao sistema, mas não uma expropriação de seu patrimônio, de forma a não lhe permitir o gozo dos benefícios típicos de um sistema previdenciário e concedido a todos os demais participantes. Não se pode, destarte, reduzir a sua situação à percepção de dois dos menos previdenciários dos benefícios (salário-família e reabilitação). Aliás, após a Emenda Constitucional no. 20/98, com a introdução de um caráter mais atuarial ao sistema, não seria possível lhe fazer pagar por algo que não lhe reverte de forma idêntica aos demais segurados. No entanto, não entendemos que a solução seja a devolução dos valores, já que o sistema de solidariedade não o autorizaria. O adequado seria: a) a concessão de todos os benefícios típicos do sistema para os demais segurados; b) possibilidade de renúncia da antiga aposentadoria e realização do cálculo da nova renda mensal inicial, segundo as regras vigentes à época da postulação, com a adoção de novo coeficiente e todos os demais elementos previstos na lei. O segundo caso se assemelha, mas não se confunde com o dos autos. Vejamos.

O autor, aqui, ingressou, a nosso ver indevidamente, com pedido de revisão de renda mensal inicial, com a utilização de novo coeficiente. Este pedido, por si só, seria impossível à luz do ordenamento jurídico. Na realidade, não se trata de recálculo da renda mensal inicial, mas de cálculo de renda mensal inicial de nova aposentadoria - após renúncia da anterior. Em nome do princípio da instrumentalidade, passamos a entender que houve um pedido implícito de renúncia, com a imposição de nova aposentadoria com nova renda mensal inicial.

Inobstante, ainda aqui, no entanto, não seria possível dizer que há interesse de agir. Expliquemos.

Para se permitir a desaposentação - ainda que como pedido implícito - deverá existir uma melhora na condição do segurado. Em se tratando de renúncia de aposentadoria, esta somente tem sido admitida pela jurisprudência se dela advier situação jurídica mais favorável ao segurado. Caso contrário, estar-se-ia permitindo renúncia de direito ligado à própria personalidade.(...)"

O Egrégio Superior de Justiça, aliás, pacificou o entendimento nesse sentido, como se vê dos acórdãos assim ementados:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível.

2. O tempo de serviço que foi utilizado para a concessão da aposentadoria pode ser novamente contado e aproveitado para fins de concessão de uma posterior aposentadoria, num outro cargo ou regime previdenciário.

3. Recurso provido.

(RMS 14624/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2005, DJ 15/08/2005 p. 362);

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA.

1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes.

2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rural - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana.

3. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 310884/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 26/09/2005 p. 433);

PREVIDENCIÁRIO. MUDANÇA DE REGIME PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA ANTERIOR COM O APROVEITAMENTO DO RESPECTIVO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. NÃO-OBIGATORIEDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. *Tratando-se de direito disponível, cabível a renúncia à aposentadoria sob regime geral para ingresso em outro estatutário.*

2. ... "omissis".

3. *Recurso especial improvido.*

(REsp 663336/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2007, DJ 07/02/2008 p. 1);

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. EFEITOS EX NUNC. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. CONTAGEM RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DA AUTARQUIA.

1. *É firme a compreensão desta Corte de que a aposentadoria, direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia, revelando-se possível, nesses casos, a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência.*

2. *Com efeito, havendo a renúncia da aposentadoria, inexistirá a vedação legal do inciso III do art. 96 da Lei nº 8.213/1991, segundo o qual "não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro", uma vez que o benefício anterior deixará de existir no mundo jurídico, liberando o tempo de serviço ou de contribuição para ser contado em novo benefício.*

3. ... "omissis".

4. ... "omissis".

5. ... "omissis".

6. ... "omissis".

7. ... "omissis".

8. *Recurso especial provido.*

(REsp 557.231/RS, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 16/06/2008);

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. *A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador.*

2. ... "omissis".

3. *Agravo regimental improvido.*

(AgRg no REsp 328.101/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 20/10/2008) e

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL.

É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ).

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008)".

De outra parte, para comprovação de que o benefício que se pretende receber é mais benéfico do que aquele já concedido, é necessário que se realize ampla dilação probatória, em especial prova pericial por se tratar de matéria de cálculo.

Se assim é, não há amparo para aplicar a regra inscrita no artigo 285-A do Código de Processo Civil, por não se tratar de matéria unicamente de direito.

Ainda, não se cuida de hipótese em que se possa aplicar a regra do art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, cognominada "teoria da causa madura", uma vez que não observado o devido processo legal, pois o réu sequer foi citado para responder à ação, não tendo se estabelecido o contraditório. Isto posto, dou provimento à apelação do autor para determinar o prosseguimento do feito, na forma da fundamentação. Dê-se ciência. Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00197 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005398-4/SP
RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : HIROMICHI YAKUSHIJI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MARIO SERGIO FIGUEIROA MARTINIANO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ATIBAIA SP
No. ORIG. : 09.00.00004-2 2 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em ação ordinária, contra decisão que concedeu liminarmente a aposentadoria por idade em favor de HIROMICHI YAKUSHIJI, ora agravado, e fixou multa diária de 1/10 (um décimo) do salário mínimo mensal por dia de descumprimento.

Revogo o julgado de fls. 31/32. O Em. Des. Fed. Castro Guerra, à época relator do presente recurso, suspendeu em parte os efeitos do *decisum* combatido a fim de reduzir a astreinte para 1/30 do valor do benefício.

Entretanto, não tem como prosperar o presente recurso, eis que interposto sem estar devidamente instruído, de acordo com o artigo 525, I, do CPC, pois ausente a cópia da certidão de intimação da r. decisão.

Ressalto que os representantes legais do INSS devem ser intimados pessoalmente, e não através de publicação na Imprensa Oficial (fl. 27), não havendo como este Juízo aferir a data em que se deu tal ato e, conseqüentemente, a tempestividade recursal.

Destarte, ausente o pressuposto objetivo de admissibilidade recursal mencionado, **nego seguimento** ao agravo interposto, com esteio no Art. 557, *caput*, do CPC.

Dê-se ciência ao MM. Juiz *a quo*.

Após, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00198 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006255-9/SP
RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : BENEDITO DE ANDRADE GARCIA
ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP
No. ORIG. : 08.00.00138-3 3 Vr ATIBAIA/SP
DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por BENEDITO DE ANDRADE GARCIA contra decisão proferida em ação previdenciária de aposentadoria por invalidez, que manteve a renda mensal inicial com base em um salário mínimo.

Busca-se a reforma do *decisum* aduzindo-se, em apertada síntese, que foi reconhecido vínculo trabalhista a partir de 2006, no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), em sentença homologatória de acordo na Justiça do Trabalho, entretanto o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ora agravado, calculou a renda mensal inicial considerando-se um salário mínimo por não constar no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS contribuições. Sustenta o agravante que não pode ser prejudicado pela ausência de recolhimento pelo empregador, vez que se trata de encargo deste a ser fiscalizado pela autarquia previdenciária.

Em análise ao pleito liminar, o Em. Des. Fed. Castro Guerra, à época relator do presente recurso, acolheu-o a fim de ordenar o recálculo e a liberação dos atrasados (fl. 76 e vo).

Transcorreu *in albis* os prazos para interposição de recurso e apresentação de contraminuta.

É o relatório. Decido.

Verifica-se que a sentença trabalhista homologou acordo em que se reconhece relação de emprego desde 1o.3.2006, na função de administrador, no importe supra mencionado.

Através do julgado tomou ciência o agravado do vínculo e das remunerações percebidas pelo empregado. Não efetuados os recolhimentos pelo empregador, não pode o trabalhador ser prejudicado por descumprimento de ônus atribuível àquele e cuja fiscalização deve ser exercida pela autarquia previdenciária.

A renda mensal inicial - RMI é calculada nos termos dos artigos 29 e 50 da Lei no 8.213/91.

Para melhor elucidação, trago a colação o seguinte julgado desta E. Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ART. 515, §1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO URBANO SEM REGISTRO EM CTPS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. RECONHECIMENTO. REVISÃO DA RMI. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ERRO MATERIAL.

I - Nos termos do art. 515, §1º, Código de Processo Civil, o Tribunal pode conhecer de matéria não decidida pela decisão monocrática sem incorrer em ofensa ao duplo grau de jurisdição. Precedentes do C. STJ.

II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas, deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido pelo autor na qualidade de seletro, sem o correspondente registro, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, pois tal ônus cabe ao empregador. Precedentes desta E. Corte.

III - No caso dos autos, verifica-se que os documentos colacionados (certificado de reservista, título eleitoral e certidão de existência da empresa) compõem razoável início de prova material relativa ao período pleiteado, notadamente à luz da coesa prova testemunhal produzida. Ademais, a legislação previdenciária exige início de prova material, que não se confunde com prova plena de todo o lapso probando.

IV - O labor ora reconhecido deve ser acrescido ao período computado pelo réu quando da concessão em sede administrativa, o que implica na majoração do coeficiente de cálculo da renda mensal inicial (RMI) originariamente aplicado ao salário-de-benefício, que deverá passar de 76% para 94%, nos termos do artigo 53, inc. II, da Lei nº 8.213/91.

V - Tendo em vista a existência de requerimento administrativo anterior, bem como a ausência de menção expressa na r. sentença quanto ao termo inicial da revisão vindicada, deve ser ele fixado na data do requerimento administrativo (15.04.1993), conforme orientação jurisprudencial pacífica. Erro material corrigido de ofício.

VI - A correção monetária incide sobre as diferenças, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

VII - Os juros moratórios devem ser calculados à taxa de 6% ao ano desde a citação até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n.º 298.616-SP).

VIII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a r. sentença. (Súmula 111 do STJ).

IX - Tendo em vista a ocorrência de erro material na r. sentença recorrida, quanto à condenação do INSS ao pagamento de custas processuais, torna-se imperativa a sua exclusão, a teor do disposto no art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

X - Apelação do réu parcialmente provida. Erro material conhecido de ofício".

(AC no 96.03.091279-4, 10ª Turma, Rel. Juiç. Fed. Conv. Sérgio Nascimento, j. 7.6.2005, DJ 22.6.2005).

Em face do exposto, **dou provimento ao agravo de instrumento**, com fulcro no artigo 557, § 1o - A do CPC, para determinar que o cálculo da renda mensal inicial seja feito nos termos supra.

Dê-se ciência ao D. Juiz *a quo*.

Após, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00199 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007042-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : ANTONIO UMBELINO DE LUCENA
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2006.61.26.004331-2 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANTONIO UMBELINO DE LUCENA, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, contra decisão proferida em ação ordinária, que indeferiu a sua impugnação quanto à conta apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ora agravado.

[Tab]

Busca-se a reforma do *decisum*, alegando-se, em síntese, que na contagem feita pela autarquia previdenciária não se computou todos os períodos comuns de serviço, incontroversos, registrados em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e que em 16.12.98 já possuía 30 (trinta) anos, 6 (seis) meses e 18 (dezoito) dias de serviço.

O Em. Des. Fed. Castro Guerra, à época relator do presente recurso, antecipou a pretensão recursal a fim de ordenar que o agravado recalcule o tempo de labor (fls. 191 e vo).

É o relatório. Decido.

Observo, logo de saída, em consulta ao sistema informatizado da Justiça Federal, que o D. Magistrado de Origem, por despacho publicado em 7.4.2009, determinou a expedição de mandado de intimação ao réu (INSS) para que cumpra o determinado por esta Corte.

Após manifestação das partes, deu-se nova ciência ao agravante e emitiu-se, por sua vez, intimação ao agravado para que implante a renda revisada àquele, conforme decisões publicadas em 9.6 e 17.7 deste ano, das quais se depreende ter sido atendido o pleito objeto deste agravo de instrumento, motivo pelo qual entendo pela perda de objeto.

Destarte, à vista da superveniente prejudicialidade, **nego seguimento** ao recurso.

Dê-se ciência ao MM. Juiz *a quo*.

Após, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00200 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007947-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : MARCELO AUGUSTO VALENTIM incapaz e outro
: ANGELICA CRISTINA VALENTIM incapaz
ADVOGADO : JOCILEINE DE ALMEIDA

REPRESENTANTE : CLAUDIA CRISTINA CARDOSO
ADVOGADO : JOCILEINE DE ALMEIDA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS SP
No. ORIG. : 03.00.00181-7 3 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARCELO AUGUSTO VALENTIM e Outra contra decisão proferida em ação previdenciária, que indeferiu o levantamento do montante depositado a título de auxílio-reclusão, vez que não comprovada a necessidade dos incapazes.

Busca-se a reforma do *decisum*, aduzindo-se, em síntese, que o art. 110 da Lei no 8.213/91 prevê que o benefício devido ao segurado civilmente incapaz será feito ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, tendo sido feito o pedido por necessidade de sustento dos menores.

O Em. Des. Fed. Castro Guerra, relator deste agravo à época, em análise à pretensão de adiantamento dos efeitos recursais, deferiu-a por se cuidar de verba de caráter alimentar que, no caso, deve ser paga à mãe.

Transcorreu *in albis* o lapso legal para interposição de recurso ou apresentação de contraminuta.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento deste, pois não há qualquer irregularidade processual e reveste-se o auxílio-reclusão de natureza alimentícia. Ademais, em hipótese de beneficiário incapaz, será feito à genitora, de acordo com dispositivo supra citado.

É o relatório. Passo ao exame.

Anote-se, primeiramente, que o auxílio-reclusão está disciplinado no artigo 80 e parágrafo único da Lei no 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário".

O instituto encontra amparo no princípio constitucional expresso no art. 5o, XLV da Constituição Federal, qual seja, nenhuma pena passará da pessoa do condenado, não podendo, portanto, ser atingida a família.

Possuindo requisitos idênticos aos da pensão por morte, conclui-se mister a comprovação da dependência econômica, a qual, quando se tratar de filhos menores e cônjuge/companheira, é presumida. E, ainda, a certificação do efetivo encarceramento.

In casu, concedido o benefício, requereu a genitora dos incapazes o levantamento dos valores, pleito indeferido pelo D. Magistrado Originário sob o argumento de que não evidenciada a necessidade daqueles.

Entretanto, conforme acima discorrido e ventilado com louvor no Parecer do representante ministerial, não exige a legislação tal corroboração.

Neste sentido, cito jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça - STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. LITISCONSÓRCIO ATIVO NECESSÁRIO. REQUISITOS. DESTINATÁRIO DA RESTRIÇÃO. DEPENDENTE DO RECLUSO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO.

1. Não implica em nulidade o fato dos incapazes não integrarem o pólo ativo da lide, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo facultativo, ao passo que a quota-parte dos menores terá como depositária legal a respectiva mãe (artigo 110 da Lei nº 8.213/91).

2. O auxílio-reclusão é devido aos dependentes de baixa renda, dos segurados recolhidos à prisão, que não recebam remuneração da empresa nem estejam em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço.

desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 676,27 (seiscentos e setenta e seis reais e vinte e sete centavos), conforme disposto no artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, artigo 80 da Lei nº 8.213/91, artigo 116 do Decreto nº 3.048/99, bem como pela Portaria nº 142/07 do Ministério da Previdência Social.

3. *Entretantes, tal disposição não se dirige ao ex-segurado, mas a seus dependentes, vale dizer, o que colhe aferir é se a renda mensal desses últimos ultrapassa o montante lá ventilado, eis que se trata de benefício previdenciário disponibilizado não ao próprio trabalhador, mas aos seus beneficiários - aqueles a que faz alusão o artigo 16 da Lei nº 8.213/91 - que, em virtude da inviabilidade do exercício de atividade laborativa no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) pelo recluso, deixam de contar com rendimento substancial para a sua manutenção.*

4. (...).

5. *A dependência da esposa do segurado recluso é presumida ante o teor do artigo 16, inciso I e §4º da Lei de Benefícios. Assim, conforme se extrai dos documentos juntados faz jus à percepção do benefício desde a data do requerimento administrativo em 22.03.2004 até a data da soltura em 28.01.2005 (fl. 90). (omissis)" (g.n.).*

(AC no 2007.03.99.029709-7, 7ª Turma, Rel. Des. Antonio Cedenho, j. 15.9.08, DJF3 4.2.09).

Ante ao exposto e ao entendimento jurisprudencial, **dou provimento ao agravo de instrumento**, a teor do art. 557, § 1o-A do CPC, a fim de ordenar o levantamento pela mãe dos incapazes do *quantum* depositado.

Dê-se ciência ao MM. Juiz *a quo*.

Após, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00201 CAUTELAR INOMINADA Nº 2009.03.00.012171-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
REQUERENTE : SEBASTIAO DEVANIR DE SOUSA
ADVOGADO : EDUARDO AZADINHO RAMIA e outro
REQUERIDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2005.61.20.000102-3 2 Vr ARARAQUARA/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de pedido de reconsideração interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da decisão de fl.65 que deferiu liminar em medida cautelar para afastar a cobrança ou desconto de qualquer valor no benefício previdenciário auferido atualmente por Sebastião Devanir de Souza (NB: 42/124.394.407-0), julgando prejudicados os embargos de declaração de fl.61/63 opostos pelo requerente.

Pugna o INSS pelo reforma da decisão ao argumento de que a sentença julgou improcedente o pedido de restabelecimento do benefício de aposentadoria especial, e que a parte autora não demonstrou a existência de probabilidade de que o ato administrativo ou a cobrança seja indevida, ou que o benefício atualmente auferido seja sua única fonte de renda, ademais, exerce a profissão de cirurgião dentista, o que elide sua condição de hipossuficiente, e há previsão legal no Código Civil, art. 876 e seguintes, que dispõem sobre o ressarcimento aos cofres públicos, independentemente de má-fé ou da natureza alimentícia das verbas recebidas, bem como o disposto no art. 115 da Lei 8.213/91.

Após breve relatório, passo a decidir.

Tendo em vista que nos autos da ação principal - Processo nº 2005.61.20.000102-3 - deu-se parcial provimento à apelação da parte autora Sebastião Devanir de Sousa para julgar parcialmente procedente o pedido para reconhecer-lhe o direito à aposentadoria por tempo de serviço, desde 21.01.1993, data do primeiro requerimento administrativo, condenando-se o réu ao pagamento das prestações relativas ao período de 30.11.1997, data da cessação da aposentadoria especial, à 03.02.2003, data da implantação da aposentadoria por tempo de serviço, tornando-se definitiva a liminar que determinara a imediata cessação do desconto de quaisquer valores a título de ressarcimento do INSS, é de se reconhecer que resta prejudicada a apreciação do presente pedido de reconsideração relativo ao deferimento da liminar.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, **julgo prejudicado** o pedido de reconsideração interposto pelo INSS.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00202 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014170-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : VALMI ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : ANA PAULA CORREA DA SILVA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP

No. ORIG. : 2009.61.06.003252-6 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal por VALMI ALVES DOS SANTOS, contra decisão proferida em ação ordinária, que designou perícia para posteriormente analisar o pleito liminar.

Busca-se a reforma do *decisum*, aduzindo-se, em síntese, ser segurado e possuir o benefício caráter alimentar, sendo indispensável à sobrevivência, vez que é portador de neoplasia maligna da orofaringe - carcinoma espinho celular, que se enquadra no art. 151 da Lei no 8213/91. Sustenta o agravante estar em tratamento ambulatorial sem previsão de alta, o que lhe assegura a manutenção do auxílio-doença que estava percebendo, conforme documentação anexada ao processo.

O Em. Des. Fed. Castro Guerra, à época relator do presente recurso, antecipou a pretensão recursal a fim de ordenar a concessão instantânea do benefício.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ora agravado, interpôs Agravo Regimental alegando que tal procedimento afronta o art. 100 da Constituição Federal (fls. 91 a 95).

Por sua vez, em contraminuta, argumenta que os benefícios previdenciários destinados à cobertura de doenças, lesões ou invalidez possuem requisitos legais para a concessão, o que não se configurou *in casu*, pois não atestada a inaptidão do trabalhador, ao contrário, a perícia médica concluiu pela capacidade laborativa (fls. 91/94).

Passo ao exame do recurso.

Anote-se, *ab initio*, que o auxílio-doença está previsto nos artigos 59 aos 64 da Lei no 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".

Portanto, é benefício devido ao segurado incapacitado por moléstia que inviabilize temporariamente o exercício de sua profissão.

Na hipótese de inequívoca impossibilidade de reabilitação do trabalhador, o mesmo deverá ser aposentado por invalidez.

Ressalte-se que o artigo 151 da *legis*, assim dispõe:

"Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: (...) neoplasia maligna; (...)".

Das cartas de concessão de auxílio-doença depreende-se possuir o agravante a qualidade de segurado (fls. 68/70 e 95).

Ademais, os atestados emitidos pelo Hospital de Câncer de Barretos/SP, bem como exames acostados aos autos (fls. 59/67), evidenciam ser portador de neoplasia maligna, permanecendo em tratamento ambulatorial, fato que se enquadra na previsão supra.

Por fim, saliento que o agravado menciona em sua contraminuta que os seus profissionais, em perícia, não aferiram a incapacidade laboral do agravante (fls. 95/99), porém não trouxe aos autos o laudo, tampouco há como se verificar se foram realizados exames específicos, precisos e esmiuçados, como requer a situação em tela.

Em suma, há que se ratificar, ao menos por ora, a tutela deferida às fls. 75 e verso. Saliente-se que poderá ser cassada no curso do feito e a qualquer tempo, caso restar provada a recuperação do agravante.

Neste sentido, cito jurisprudência desta E. Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - APELAÇÃO DO INSS - TUTELA ANTECIPADA - INCAPACIDADE - RECURSO ADESIVO - MARCO INICIAL - PRESCRIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - COMPROVAÇÃO DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO IMPROVIDOS.

- A antecipação da tutela, no caso de concessão do benefício de Auxílio-doença, prevista no artigo 59 da Lei 8.213/91, não é tema que se insere dentre as proibições previstas nas Leis nºs 9.494/97 e 8.437/92. - Restando demonstrado nos autos que a parte autora estava incapacitada de total e temporária, devido o benefício de auxílio-doença. - A prescrição atinge apenas as prestações devidas no quinquênio que antecede o requerimento do benefício, tendo sido deferida a concessão a partir do laudo pericial elaborado em 07.08.2006 não há períodos a serem considerados prescritos. - Correta a r. sentença quanto ao marco inicial do benefício, haja vista que o laudo pericial elaborado em 17.12.1997 não constatou incapacidade e de acordo com o laudo efetivado em 07.08.2006 não foi possível fixar seu início, uma vez que ela decorre da somatória das patologias diagnosticadas. - Honorários advocatícios mantidos, pois, fixados moderadamente e em conformidade com o disposto no artigo 20, § 4º do CPC. - Apelação improvida. - Recurso adesivo improvido".

(AC no 1999.03.99.073167-9, 7a Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 13.7.09, DJF3 5.8.09, p. 364).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I - A análise da questão do prévio requerimento administrativo implicaria em verdadeira supressão de instância, em evidente afronta ao princípio do duplo grau de jurisdição.

II - A recorrida, nascida em 26/01/1963, é portadora de neoplasia de pulmão, com metástase do sistema nervoso central, em tratamento de radioterapia e pneumoterapia, encontrando-se, ao menos temporariamente, impossibilitada para o trabalho, nos termos dos atestados e exames médicos.

III - A qualidade de segurado restou evidenciada, tendo em vista a última contribuição na competência 06/2008 e o ajuizamento da demanda em 23/07/2008.

IV - A impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira a qualidade de segurado da previdência.

V - Independe de carência a concessão de auxílio-doença ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de qualquer das enfermidades elencadas no artigo 151, da Lei nº 8.213/91, entre elas, a neoplasia maligna.

VI - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VII - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício. VIII - Deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetida a agravada.

IX - Agravo não provido" (g.n.).

(AI no 2008.03.00.037414-0, 8a Turma, Rel. Des. Marianina Galante, j. 16.2.2009, DJF3 24/3/2009).

"PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. - Autor formulou pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Prevista cessação automática do benefício concedido administrativamente, não se vislumbrando a carência de ação por falta de interesse de agir. - A existência, nos autos, de relatório médico atestando que o autor está em fase de tratamento de neoplasia maligna de testículo, aguardando exames para avaliação de possível recidiva, comprova a necessidade de restabelecimento do auxílio-doença. - Agravo de instrumento a que se nega provimento" (g.n.).

(AI no 2008.03.00.031584-6, 8a Turma, Rel. Des. Therezinha Cazerta, j. 27.4.2009, DJF3 26/5/2009).

Ante ao exposto e ao entendimento jurisprudencial, **dou provimento ao agravo de instrumento**, a teor do art. 557, § 1o-A do CPC, **e julgo prejudicado o agravo regimental**, a fim de determinar a implantação imediata do auxílio-doença.

Dê-se ciência ao MM. Juiz *a quo*.

Após, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00203 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014716-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO UYHEARA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JOAO LUVIZOTTO FILHO

ADVOGADO : JOSE BRUN JUNIOR

CODINOME : JOAO LUVIZOTO FILHO
: JOAO LUVISOTTO FILHO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO SP

No. ORIG. : 98.00.00023-1 1 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Embargos à execução procedentes. Sucumbência. Honorários advocatícios. Justiça gratuita. Compensação de valores. Impossibilidade. Agravo de instrumento a que se nega seguimento.

João Luvizotto Filho aforou ação de cunho previdenciário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

Após o trânsito em julgado da sentença de procedência do pedido, iniciada a fase de execução, foram apresentados os cálculos do autor (fs. 20/25), embargados pela autarquia previdenciária (fs. 27/29).

Procedentes os embargos à execução, o INSS requereu, ao Magistrado singular, a compensação dos valores devidos, visto que, apesar de vencedor na demanda subjacente, o pleiteante foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios, em sede de embargos (fs. 36/37).

O MM. Juízo de primeiro grau indeferiu o pedido, pois o vindicante é beneficiário da justiça gratuita e, diferentemente do alegado pela autarquia ré, sua situação econômica não se alterou em virtude da condenação do INSS, possuindo, as verbas dela decorrentes, caráter alimentar (fs. 39/40).

Inconformado, o ente securitário interpôs o presente agravo de instrumento, visando à reforma de referida decisão, e, liminarmente, à suspensão de seus efeitos, aos seguintes argumentos: a) o fato de ao agravado ter sido concedida a gratuidade judiciária não impede sua condenação nos consectários legais, uma vez que a Lei nº 1.060/51, apenas, determina a suspensão da cobrança até que o beneficiário adquira condições financeiras ao pagamento; b) o valor decorrente da condenação a custas e honorários advocatícios não é verba alimentar; c) presentes os requisitos à compensação judicial, elencados nos arts. 368 e seguintes do CC; e d) recebendo a quantia que lhe é devida pelo INSS, o recorrido não prejudicará seus alimentos, tampouco os de sua família, se pagar as verbas sucumbenciais.

Decido.

Pois bem. O art. 12 da Lei nº 1.060/51 dispõe que a parte beneficiária da justiça gratuita ficará obrigada a pagar as custas, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, prescrevendo tal obrigação se, após cinco anos, contados da sentença final, o pagamento não puder ser satisfeito.

No caso, foi concedida, ao autor, a gratuidade judiciária.

O INSS foi condenado ao pagamento de R\$ 45.315,53 (quarenta e cinco mil, trezentos e quinze reais e cinquenta e três centavos), e o recorrido, por sua vez, à satisfação das verbas sucumbenciais, em sede de embargos à execução.

Tal fato, por si só, não autoriza a compensação de valores, pela autarquia previdenciária, pois inexistentes, nos autos, provas de que a situação de hipossuficiência do pleiteante, apesar desse crédito, desapareceu.

Isso porque, ao afirmar que, neste momento, o autor tem condições de pagar os honorários advocatícios, sem prejuízos ao sustento de sua família, o Instituto réu não levou em conta os anos em que aquele ficou sem receber seu benefício, e as eventuais dívidas, porventura, decorrentes desse período.

Oportuno destacar a seguinte jurisprudência do C. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA - SUCUMBÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELAS VENCIDAS. MARCO FINAL. PROLAÇÃO DA SENTENÇA. I - A condenação às verbas sucumbenciais deve constar da decisão, ficando, no entanto, sua execução sobrestada até, e se, dentro de cinco anos, ficar comprovado não mais subsistir o estado de miserabilidade da parte vencida (art. 12 da Lei 1.060/50). **Portanto, não se pode determinar a imediata compensação desses valores na própria ação, uma vez que a cobrança dessas verbas fica sujeita à alteração da condição econômica do devedor, o que não se pode apurar nessa via.**

II - Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados com exclusão das prestações vincendas, considerando-se apenas as prestações vencidas até o momento da prolação da sentença. Precedentes. Recurso parcialmente provido." (grifo nosso)

(REsp nº 376238, Rel. Min. Felix Fischer, j. 13/03/02, v.u., DJ 08/04/02, pg. 277)

Tais as circunstâncias, tratando-se de recurso em manifesto confronto com jurisprudência consagrada, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC.

Respeitadas as formalidades de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00204 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016636-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PIAZZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : VALDEMIR DOS SANTOS BARBOZA

ADVOGADO : RODRIGO GOMES SERRÃO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA SP

No. ORIG. : 09.00.00070-6 2 Vr INDAIATUBA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão que, em ação ordinária, reconheceu a inaptidão para o trabalho de VALDEMIR DOS SANTOS BARBOZA e concedeu a liminar para implementar auxílio-doença.

Busca-se a reforma do *decisum*, aduzindo-se, em síntese, que foi concedido benefício de no 505.648.559-0 ao agravado no período de 4.8.05 a 2.3.06, devido a lesões diversas das atualmente suscitadas e cessado em razão da perícia realizada, que lhe deu alta, tendo retornado ao trabalho. Sustenta o agravante que os exames e atestados médicos anexados ao processo são relativos aquele lapso temporal e que outro benefício foi requerido e deferido em 2007, referente a auxílio-doença acidentário, cujo código de identificação da doença (CID: S62.6) é diferente do anterior. Por fim, afirma que há registros na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS de 20.2.06 a 8.5.06; 19.5.06 a 22.4.08; 16.6.08 a 1.10.08 e 24.10.08 a 31.3.09, o que evidencia a capacitação laborativa.

O Em. Des. Fed. Castro Guerra, à época relator do presente recurso, em análise ao pedido de efeito suspensivo, concluiu pela não evidência da incapacidade do agravado, suspendendo os efeitos do julgado combatido.

É o relatório. Passo ao exame.

Anoto que o auxílio-doença está previsto nos artigos 59 aos 64 da Lei no 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".

Portanto, é benefício devido ao segurado incapacitado por moléstia que inviabilize temporariamente o exercício de sua profissão.

Na hipótese de inequívoca impossibilidade de reabilitação do trabalhador, o mesmo deverá ser aposentado por invalidez.

Além deste requisito, mister o cumprimento da carência pelo requerente, no caso, de 12 (doze) meses.

Na hipótese em tela, trouxe o agravado prova robusta de que é filiado ao regime de Previdência Social, conforme vínculos empregatícios anotados em sua Carteira Profissional e apontados pelo agravante (fls. 34/42), bem como constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 69/70).

Cumpra observar, que além deste requisito, deve comprovar o segurado a ausência de condições a exercer suas atividades laborais, o que não restou demonstrado nos autos, vez que os atestados colacionados não são recentes (fls. 48/57)

Por último, ressalte-se que o agravado não recorreu do julgado de fls. 73 e vo, tampouco apresentou contraminuta no lapso legal, a fim de corroborar as alegações de sua exordial.

Assim, pelo menos por ora, é plausível o indeferimento do auxílio-doença, aguardando-se pelo término da instrução em primeiro grau.

Destarte, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento**, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, para suspender os efeitos da r. decisão agravada conforme fundamento supra.

Dê-se ciência ao MM. Juiz *a quo*.

Após, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00205 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020356-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : GLIUSON CARDOSO DE OLIVEIRA incapaz

ADVOGADO : FERNANDO CARVALHO NASSIF e outro

REPRESENTANTE : VIDALVINA CARDOSO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : FERNANDO CARVALHO NASSIF e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

No. ORIG. : 2005.61.13.002769-7 2 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por GLIUSON CARDOSO DE OLIVEIRA (incapaz), representado por sua mãe, VIDALVINA CARDOSO DE OLIVEIRA contra decisão que, em ação ordinária, indeferiu a expedição de requisição de pequeno valor - RPV em nome desta, a fim de perceber os valores disponibilizados a título de implementação de benefício assistencial.

Esta Relatora antecipou a pretensão recursal ordenando o levantamento da quantia depositada através de alvará em nome da representante legal.

O agravante, através de petição protocolada às fls. 76/99 em 3.8.09, pleiteia a modificação do "indicador de sentença para REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR COM ALVARÁ, podendo assim a Caixa Econômica Federal cumprir, na integralidade, o alvará expedido e a decisão proferida em Segundo Grau de Jurisdição", vez que, ao protocolar a sua representante legal o alvará perante a Instituição, não conseguiu auferir o montante em depósito porque consta no tópico final do julgado que a importância será levantada sem alvará.

Entretanto, foi proferido nos seguintes termos:

"Na espécie, desnecessário oficiar o Juízo da interdição, mesmo que o exequente seja incapaz, pois a verba tem caráter alimentar e, nos termos, do art. 110 da L. 8213/91, deve ser paga, no caso, à mãe, por ser representante legal e curadora do filho, o qual, aliás, está regularmente representado nos autos.

Posto isto, antecipo a pretensão recursal, para o fim de determinar o levantamento da quantia depositada com a expedição do alvará em nome da representante, haja vista a lesão grave e de difícil reparação que a decisão agravada causará aos agravantes" (g.n.).

O D. Magistrado Originário, em despacho datado de 4.8.09, assim se pronunciou:

"Vistos. Vê-se pelo teor da decisão de fl. 292 e ofício de fl. 301, que a Excelentíssima Senhora Presidente do E. TRF da 3ª Região determinou que a Caixa Econômica Federal converta em depósito judicial o valor da requisição de pequeno valor expedida nestes autos. Assim, para se evitar desnecessário cancelamento - uma vez que o alvará encontra-se ainda no prazo de validade (emitido em 08.07.2009, com validade de 30 dias) - determino o seu desentranhamento e a intimação do patrono da autora, com urgência, para a retirada e posterior levantamento. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 277. Cumpra-se. Intimem-se".

Em consulta ao sistema informatizado da Justiça Federal verifica-se que houve sentença resolutive do mérito, que põe termo à execução, a teor dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil - CPC, do que se depreende solucionado o entrave supra.

Portanto, entendo que o presente agravo de instrumento perdeu seu objeto.

À vista da superveniente prejudicialidade, **nego seguimento ao recurso**, com fulcro no Art. 557, *caput*, do CPC.

Dê-se ciência ao MM. Juiz *a quo*.

Após, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00206 CAUTELAR INOMINADA Nº 2009.03.00.021173-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

REQUERENTE : EDILTON DA COSTA REGO

ADVOGADO : CELSO RIBEIRO DIAS e outro

REQUERIDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2007.61.03.007819-9 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de medida cautelar incidental ajuizada por Edilton da Costa Rego, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez com atribuição de efeito ativo.

A ação principal, na qual se pleiteava o restabelecimento de auxílio doença com ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela antecipada, foi julgada procedente em 14.11.2008, para conceder ao autor o benefício de auxílio-doença ao autor, cujo termo inicial foi fixado em 29.10.2007, data da realização da perícia médica e, por força de apelação da parte autora, subiu a esta Corte, onde foi distribuída em 22/06/2009 sob o nº 2007.61.03.007819-9.

Decido.

Mediante provimento de natureza terminativa, exarado aos 10.07.2009, a apelação (nº 1431141/SP, reg. nº 2007.61.03.007819-9) interposta na ação principal a que se refere a presente medida cautelar já foi decidida nesta Corte, tendo sido remetida ao juízo de origem em 20.08.2009, conforme se verifica em consulta ao sistema de acompanhamento processual do Tribunal.

Assim, já ocorrido o julgamento da mencionada apelação, nada mais há a acautelar, não remanescendo, portanto, interesse no prosseguimento da presente medida, que perdeu inteiramente o objeto.

Ante o exposto, a teor do que dispõe o artigo 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal c/c o art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo prejudicada a medida cautelar, por perda de objeto, extinguindo o processo sem resolução do mérito.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00207 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024189-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
AGRAVANTE : VALDECI DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP
No. ORIG. : 09.00.00078-3 1 Vr MOCOCA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por VALDECI DOS SANTOS OLIVEIRA contra decisão proferida em ação de restabelecimento de auxílio-doença, denegatória do pedido de tutela antecipada por necessidade de dilação probatória.

Busca-se a reforma do *decisum*, aduzindo-se, em síntese, estar incapacitado totalmente para o labor, conforme os vários atestados e exames realizados devido a osteomielite crônica no pé esquerdo com limitação funcional, osteoartrose incipiente no joelho esquerdo, pé esquerdo diabético, hipertensão arterial sistêmica e insuficiência cardíaca grave. Sustenta o agravante que é ajudante de serviços gerais, o que exige esforços físicos, e portanto com os sérios problemas ortopédicos não possui condições mínimas de retorno ao trabalho.

O Em. Juiz Fed. Convocado Ricardo China, relator à época do presente recurso, antecipou a pretensão recursal a fim de restabelecer imediatamente o benefício, haja vista a lesão grave e de difícil reparação que o julgado recorrido causará ao segurado.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em sua contraminuta, alega, em apertado resumo, que não há prova inequívoca da verossimilhança das arguições ou fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo sido suspenso o auxílio-doença com base em perícia médica, que constatou a capacidade laborativa.

Interpôs agravo regimental sob argumento de que a medida ofende o art. 100 da Constituição Federal, que estabelece o pagamento decorrente de condenação judicial através de precatórios, descabido que o seja administrativamente ou por complemento positivo.

Passo à análise do recurso.

Anoto que o auxílio-doença está previsto nos artigos 59 aos 64 da Lei no 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".

Portanto, é benefício devido ao segurado incapacitado por moléstia que inviabilize temporariamente o exercício de sua profissão.

Na hipótese de inequívoca impossibilidade de reabilitação do trabalhador, o mesmo deverá ser aposentado por invalidez.

A Carta de Concessão e Memória de Cálculo de 13.7.2007, bem como as prorrogações até 31.5.2009 (fl. 43) afirmam a filiação do agravante à Previdência Social. Ressalte-se ser ajudante de serviços gerais, labuta em que, inerentemente, se emprega força física.

Dos exames e atestados médicos anexados ao processo, depreende-se ser diabético e sofrer de doenças enquadradas sob o código de identificação - CID números M86.0 (osteomielite aguda hematogênica); M86.1 (outras osteomielite aguda); M86.3 (osteomielite crônica multifocal), tendo passado por incisão cirúrgica no final do ano passado (fls. 26/28; 31/35; 37/38; 40/42 e 44/46).

A perícia apresentada pelo agravado (fl. 70) consubstancia-se em avaliação visual do paciente, que possui problemas ortopédicos, o que requer exames mais precisos e esmiuçados.

Cumpra observar, ainda, que a r. decisão agravada designou perito, motivos pelos quais há que se ratificar a tutela deferida às fls. 57 e verso. Saliente-se que poderá ser cassada no curso do feito e a qualquer tempo, caso restar provada a recuperação do agravante.

Neste sentido, cito jurisprudência desta E. Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - APELAÇÃO DO INSS - TUTELA ANTECIPADA - INCAPACIDADE - RECURSO ADESIVO - MARCO INICIAL - PRESCRIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - COMPROVAÇÃO DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO IMPROVIDOS.

- A antecipação da **tutela**, no caso de concessão do benefício de **Auxílio-doença**, prevista no artigo 59 da Lei 8.213/91, não é tema que se insere dentre as proibições previstas nas Leis nºs 9.494/97 e 8.437/92. - Restando demonstrado nos autos que a parte autora estava incapacitada de total e temporária, devido o benefício de **auxílio-doença**. - A prescrição atinge apenas as prestações devidas no quinquênio que antecede o requerimento do benefício, tendo sido deferida a concessão a partir do laudo pericial elaborado em 07.08.2006 não há períodos a serem considerados prescritos. - Correta a r. sentença quanto ao marco inicial do benefício, haja vista que o laudo pericial elaborado em 17.12.1997 não constatou **incapacidade** e de acordo com o laudo efetivado em 07.08.2006 não foi possível fixar seu início, uma vez que ela decorre da somatória das patologias diagnosticadas. - Honorários advocatícios mantidos, pois, fixados moderadamente e em conformidade com o disposto no artigo 20, § 4º do CPC. - Apelação improvida. - Recurso adesivo improvido".

(AC no 1999.03.99.073167-9, 7a Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 13.7.09, DJF3 5.8.09, p. 364).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA.

I - O autor recebeu **auxílio-doença** no período de 03/08/04 (fls. 77) a 1º/11/08 (fls. 43). Todavia, os atestados médicos acostados a fls. 38/42, datados de 18/11/08, 10/01/09, 13/02/09 e 17/01/09, respectivamente, são uníssomos ao afirmarem que o autor é portador de lombociatalgia crônica com 'estenose canal, espondiloartrose, discopatia degenerativa, protusão discal, extrusão discal óssea', estando incapacitado de forma 'definitiva'. Dessa forma, considerando-se que a prova inequívoca necessária para o convencimento da verossimilhança da alegação não é a prova inequívoca da certeza da **incapacidade**, ficou demonstrado, ao menos em sede de cognição sumária, que o autor faz jus ao restabelecimento do **auxílio-doença**.

II - Quanto ao perigo de dano, parece-me que, entre as posições contrapostas, merece acolhida aquela defendida pelo ora recorrente porque, além de desfrutar de elevada probabilidade, é a que sofre maiores dificuldades de reversão.

III - Agravo de Instrumento provido. Agravo Regimental prejudicado" (g.n.).

(AC no 2009.03.00.007119-6, 8a Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, j. 22.6.09, DJF3 28.7.09, p. 756).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Respalhada em prova inequívoca, consistente em atestados e relatórios médicos que indicam a manutenção do quadro incapacitante da agravante, legitima-se a concessão da antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

2. Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo a agravante condições financeiras de manter-se, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá alongar-se, deixando-a ao desamparo.

3. Agravo de instrumento provido" (g.n.).

(AG no 2008.03.00.002412-8, 10a Turma, Rel. Des. Jediael Galvão, DJF3 DATA:18/06/2008).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS- IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO.

I - Prevê o art. 273, caput do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravado, este faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada pleiteada.

III - Não se justifica a alta programada regulamentada pelo Decreto nº 5.844, de 13.07.2006, devendo o ente autárquico designar perícia em data anterior ao cancelamento do benefício de auxílio-doença.

IV - Não há que se falar em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerando não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda.

V - Agravo de Instrumento a que se dá parcial provimento" (g.n.).

(AG no 2007.03.00.103820-9, 10a Turma, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 DATA:04/06/2008).

Ante ao exposto e ao entendimento jurisprudencial, **dou provimento ao agravo de instrumento**, a teor do art. 557, § 1o-A do CPC, e **prejudico o agravo regimental**, a fim de determinar a implantação imediata do auxílio-doença.

Dê-se ciência ao MM. Juiz a quo.

Após, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00208 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025371-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : MAURO CAMEOKA

ADVOGADO : JULIANA GIUSTI CAVINATTO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA SP

No. ORIG. : 09.00.00195-2 2 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal por MAURO CAMEOKA, contra decisão proferida em ação ordinária, que indeferiu a liminar para implementação imediata de auxílio-doença.

Busca-se a reforma do *decisum*, alegando-se, em síntese, ser segurado e possuir o benefício caráter alimentar, sendo indispensável à sobrevivência, vez que é portador de neoplasia maligna de reto, conforme exames médicos anexados ao processo.

O Em. Des. Fed. Ricardo China antecipou a pretensão recursal a fim de ordenar a concessão instantânea do auxílio-doença.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ora agravado, interpôs Agravo Regimental contestando a veracidade do registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, vez que a empresa empregadora consta como inativa em seu cadastro e que a documentação exibida demonstra que o agravante tem ciência de sua doença, no mínimo, desde 7.1 deste ano, portanto, pré-existente ao vínculo empregatício.

Passo ao exame do recurso.

Anoto que o auxílio-doença está previsto nos artigos 59 aos 64 da Lei no 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".

Portanto, é benefício devido ao segurado incapacitado por moléstia que inviabilize temporariamente o exercício de sua profissão.

Na hipótese de inequívoca impossibilidade de reabilitação do trabalhador, o mesmo deverá ser aposentado por invalidez.

Por outro lado, o artigo 151 da *legis*, assim dispõe:

"Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: (...) neoplasia maligna; (...)".

A princípio, pelo registro em Carteira Profissional desde 2.1.09, o que se confirma pelo Cadastro de Contribuições do INSS, no qual consta contribuições nos períodos de: 1.9.76 a 30.11.76; 01/85 a 08/91; 10/88 a 18/91; 04/92 a 05/92; e 2.1.2009 (fls. 56/61), possui a qualidade de segurado.

Dos exames acostados aos autos, o primeiro, uma colonoscopia, que se consubstancia em exame padrão para averiguação da saúde dos intestinos grosso e delgado e do reto, data de 7.1.2009 (fl. 62). Depreende-se que, de seu resultado, foram efetuados os posteriores que concluíram pela neoplasia maligna (fls. 63/65) e, conseqüentemente, pela necessidade de "tratamento oncológico em caráter neo-adjuvante com quimioterapia + radioterapia" (g.n.).

Em suma, há que se ratificar, ao menos por ora, a tutela deferida às fls. 75 e verso. Saliente-se que poderá ser cassada no curso do feito e a qualquer tempo, caso restar provada a não filiação ao Regime de Previdência ou a recuperação do agravante.

Neste sentido, cito jurisprudência desta E. Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - APELAÇÃO DO INSS - TUTELA ANTECIPADA - INCAPACIDADE - RECURSO ADESIVO - MARCO INICIAL - PRESCRIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - COMPROVAÇÃO DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO IMPROVIDOS.

- A antecipação da **tutela**, no caso de concessão do benefício de **Auxílio-doença**, prevista no artigo 59 da Lei 8.213/91, não é tema que se insere dentre as proibições previstas nas Leis nºs 9.494/97 e 8.437/92. - Restando demonstrado nos autos que a parte autora estava incapacitada de total e temporária, devido o benefício de **auxílio-doença**. - A prescrição atinge apenas as prestações devidas no quinquênio que antecede o requerimento do benefício, tendo sido deferida a concessão a partir do laudo pericial elaborado em 07.08.2006 não há períodos a serem considerados prescritos. - Correta a r. sentença quanto ao marco inicial do benefício, haja vista que o laudo pericial elaborado em 17.12.1997 não constatou **incapacidade** e de acordo com o laudo efetivado em 07.08.2006 não foi possível fixar seu início, uma vez que ela decorre da somatória das patologias diagnosticadas. - Honorários advocatícios mantidos, pois, fixados moderadamente e em conformidade com o disposto no artigo 20, § 4º do CPC. - Apelação improvida. - Recurso adesivo improvido".

(AC no 1999.03.99.073167-9, 7a Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 13.7.09, DJF3 5.8.09, p. 364).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I - A análise da questão do prévio requerimento administrativo implicaria em verdadeira supressão de instância, em evidente afronta ao princípio do duplo grau de jurisdição.

II - A recorrida, nascida em 26/01/1963, é portadora de **neoplasia** de pulmão, com metástase do sistema nervoso central, em tratamento de radioterapia e pneumoterapia, encontrando-se, ao menos temporariamente, impossibilitada para o trabalho, nos termos dos atestados e exames médicos.

III - A qualidade de segurado restou evidenciada, tendo em vista a última contribuição na competência 06/2008 e o ajustamento da demanda em 23/07/2008.

IV - A impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira a qualidade de segurado da previdência.

V - Independe de **carência** a concessão de **auxílio-doença** ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de qualquer das enfermidades elencadas no artigo 151, da Lei nº 8.213/91, entre elas, a **neoplasia maligna**.

VI - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VII - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício. VIII - Deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetida a agravada. IX - Agravo não provido" (g.n.).

(AI no 2008.03.00.037414-0, 8a Turma, Rel. Des. Marianina Galante, j. 16.2.2009, DJF3 24/3/2009).

"PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. - Autor formulou pedido de concessão de **auxílio-doença** ou aposentadoria por invalidez. Prevista cessação automática do benefício concedido administrativamente, não se vislumbrando a **carência** de ação por falta de interesse de agir. - A existência, nos autos, de relatório médico atestando que o autor está em fase de tratamento de **neoplasia maligna** de testículo, aguardando exames para avaliação de possível recidiva, comprova a necessidade de restabelecimento do **auxílio-doença**. - Agravo de instrumento a que se nega provimento" (g.n.).

(AI no 2008.03.00.031584-6, 8a Turma, Rel. Des. Therezinha Cazerta, j. 27.4.2009, DJF3 26/5/2009).

Ante ao exposto e ao entendimento jurisprudencial, **dou provimento ao agravo de instrumento**, a teor do art. 557, § 1o-A do CPC, e **julgo prejudicado o agravo regimental**, a fim de determinar a implantação imediata do auxílio-doença.

Dê-se ciência ao MM. Juiz *a quo*.

Após, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

GISELLE FRANÇA

00209 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028559-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO GURAO
ADVOGADO : LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE SAO VICENTE SP
No. ORIG. : 09.00.00058-2 5 Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por CARLOS ALBERTO GURÃO contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de São Vicente/SP, que, em ação ordinária de concessão de aposentadoria especial, declarou de ofício a sua incompetência absoluta e, em vista do teor do art. 3º, parágrafo único, do Provimento nº 253/2005 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Santos/SP, com base no art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001.

Alega o agravante, em síntese, que a norma insculpida no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal confere ao segurado o direito de optar pelo aforamento da demanda previdenciária perante a Justiça Estadual da cidade onde reside. Aduz que a Comarca de São Vicente, domicílio do agravante, não é sede de Vara da Justiça Federal, nem de Juizado Especial Federal, tornando inquestionável a competência da Justiça Estadual da Comarca de São Vicente/SP para apreciar a presente demanda.

Pleiteia a reforma da decisão agravada, para que o processo prossiga com o seu regular processamento pela 5ª Vara Cível da Comarca de São Vicente/SP.

Decido.

Cabível na espécie a aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil.

A questão controvertida refere-se à definição da competência para o processamento e julgamento de demanda ajuizada nos moldes do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, recusada pelo Juízo Estadual da 5ª Vara da Comarca de São Vicente/SP, domicílio do demandante, em virtude da existência de Juizado Especial Federal Cível em Santos/SP, com jurisdição sobre o Município de São Vicente/SP.

O artigo 109 da Constituição da República delimita a competência da Justiça Federal, para a qual estabelece exceção ao dispor, em seu parágrafo 3º, que "*serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas também sejam processadas e julgadas pela justiça estadual*".

O legislador constituinte, com o objetivo de assegurar a concretização do princípio do amplo acesso à Justiça, conferiu aos beneficiários ou segurados da previdência social, hipossuficientes em sua maioria, a faculdade de propor ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual da comarca de seus domicílios, no caso de se localizarem estes em cidades que não abriguem sede de vara da Justiça Federal.

Portanto, quando o município onde domiciliado o segurado ou beneficiário for também sede de vara federal, desaparece a possibilidade de escolha entre juízo estadual e federal, prevalecendo exclusivamente a competência da Justiça Federal, estabelecida na regra geral constitucional.

Em contrapartida, não havendo vara federal na comarca de domicílio do segurado, configura-se a hipótese de exceção e, a par da competência federal originária, emerge a competência delegada da Justiça Estadual, cabendo ao demandante optar livremente por ajuizar a ação previdenciária no Juízo Federal com jurisdição sobre o local de seu domicílio ou no Juízo de Direito da respectiva comarca.

Nessa situação, a competência do Juízo Estadual concorre com a do Juízo Federal, passando ambos a ser igualmente competentes em razão da matéria. A competência, por conseguinte, passa a ser relativa e, como tal, fixa-se no momento da propositura da ação, nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil, não podendo ser declinada de ofício, a teor da Súmula 33 do E. Superior Tribunal de Justiça.

In casu, o autor, ora agravante, aproveitando-se da regra constitucional de exceção, optou pela propositura da ação na Justiça Estadual da Comarca de São Vicente/SP, município onde se localiza o seu domicílio, consoante se verifica na documentação que instrui o presente recurso, e onde não há vara da Justiça Federal, nem Juizado Especial Federal, pelo que não poderia o Juízo Estadual, de ofício, declinar da competência para processar e julgar a ação.

Não se olvida aqui o contido no artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, que instituiu os juizados especiais federais, de acordo com o qual "*no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*".

No entanto, tal regra não afasta a prerrogativa de eleição do foro, derivada da disposição do artigo 109, § 3º, da CR/1988, nos casos em que a localização da sede do Juizado Especial Federal não coincida com o município de domicílio do segurado, mesmo encontrando-se este situado na sua área de jurisdição, como ocorre na hipótese do presente recurso.

É que a interpretação da norma legal, cedendo à supremacia do princípio constitucional, deve ser restritiva, de modo a prestigiar-se o objetivo perseguido na Lei Maior, de facilitar aos cidadãos, mormente os hipossuficientes, o acesso à Justiça.

Ademais, há que se considerar ainda a previsão do artigo 20 da Lei nº 10.259/2001 - "*Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta lei no juízo estadual.*" -, da qual deflui claramente a liberdade do segurado domiciliado em comarca onde não haja vara federal, para escolher entre o Juízo Estadual do foro do seu domicílio e o Juizado Especial Federal mais próximo.

A questão já foi dirimida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em consonância com a orientação aqui adotada, consoante precedentes a seguir:

"DECISÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO ESTADUAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA SUPERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. RENÚNCIA DO EXCEDENTE. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as causas em que seu valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.

2. No caso, verifica-se que o conteúdo econômico da demanda supera esse limite, não havendo nos autos informação de que a parte autora tenha renunciado expressamente ao montante excedente, determinando, assim, a competência da Justiça Federal.

3. Contudo, tendo em vista que não há no domicílio da parte autora vara da Justiça Federal, a competência para o processo e o julgamento da ação previdenciária é da Justiça Estadual pela delegação constante do § 3º do art. 109 da Constituição Federal.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitante.

Trava-se o presente conflito negativo de competência entre o Juízo de Direito da 2ª Vara de Várzea Paulista e o Juízo Federal do Juizado Especial Cível de Jundiá, ambos no Estado de São Paulo, nos autos da ação manejada por Roseli Aparecida da Paz e outro contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de pensão por morte.

Colhe-se do processado que a demanda foi proposta perante o Juizado Especial, que declinou de sua competência, por ser o valor da causa superior a sessenta salários mínimos, para a Justiça Estadual, nos termos do art. 109, § 3º, da Constituição Federal. Esta, por sua vez, suscitou o conflito.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela competência do Juízo suscitante.

Com razão.

A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as causas em que seu valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso, verifica-se que o conteúdo econômico da demanda supera esse limite, não havendo nos autos informação de que a parte autora tenha renunciado expressamente ao montante excedente, determinando, assim, a competência da Justiça Federal.

Contudo, tendo em vista que não há no domicílio da parte autora vara da Justiça Federal, a competência para o processo e o julgamento da ação previdenciária é da Justiça Estadual pela delegação constante do § 3º do art. 109 da Constituição Federal.

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara de Várzea Paulista, no Estado de São Paulo, o suscitante.

Dê-se ciência ao Juízo suscitado.

Publique-se."

(CC nº 90659/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 02.06.2008, DJ 05.06.2008).

"DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo de Direito de Faxinal do Soturno - RS e o Juízo Federal da 1ª Vara e Juizado Especial Previdenciário de Santa Maria - SJ/RS, em que se busca definir a Justiça competente para processar e julgar ação de concessão de auxílio-doença ajuizada por VANDERLEI JOSÉ VESTENA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A ação foi ajuizada perante o Juízo de Direito de Faxinal do Soturno - RS, que determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. A justificar sua decisão, sustenta o Juízo Estadual que:

"(...) a autorização de processamento de ações previdenciárias perante a Justiça Estadual é absolutamente débil e infringente da moderna exigência de correto gerenciamento da qualidade da prestação jurisdicional, posto que não privilegia a máxima proteção e a menor restrição a direito fundamental em jogo, desrespeitando substancialmente o limite da igualdade de oportunidades, a implicar, então, na inafastável conclusão de que os feitos previdenciários devem ser processados única e exclusivamente perante os juízes federais." (Fl. 20).

O Juízo Federal, por sua vez, suscitou o presente conflito, argumentando que, cuidando-se de competência concorrente, caberia somente ao segurado decidir pelo ajuizamento da ação no Juízo Estadual da comarca do seu domicílio ou na Vara Federal.

Decido.

Inicialmente, verifica-se que a presente ação foi proposta perante o Juízo de Direito de Faxinal do Soturno - RS, por força da competência delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, uma vez que a comarca em referência não é sede de vara de Juízo Federal.

Neste caso, a legislação permite à parte autora optar pela propositura da ação no Juízo da comarca de seu domicílio, como o fez, ou perante o Juízo Federal da respectiva circunscrição judiciária.

Trata-se, portanto, de competência relativa, não declarável de ofício. Sobre o tema, posicionamento pacífico deste e. Tribunal consubstanciado na Súmula nº 33/STJ, verbis:

"A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZ DE DIREITO E JUIZ DO TRABALHO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO SUBMETIDA AO DIREITO DO TRABALHO. COMARCA QUE NÃO É SEDE DE VARA FEDERAL. ART 109, § 3º, DA CF/88. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO SUSCITADO, O JUÍZO DE DIREITO DE DUARTINA/SP."

(CC 53.672/SP, 3ª Seção, Rel. Min.ª Laurita Vaz, DJU de 20/2/2006).

"PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO ESTADUAL E TRABALHISTA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 109, I, PRIMEIRA PARTE. AUSÊNCIA DE JUSTIÇA FEDERAL.

TRANSFERÊNCIA PARA JUSTIÇA ESTADUAL. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL."

(CC 53.758/SP, 3ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 15/2/2006).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO PENAL. JUÍZOS ESTADUAIS. COMPETÊNCIA RELATIVA. ARGÜIÇÃO POR MEIO DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE DE DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. ENUNCIADO DA SÚMULA 33 DO STJ.

1. A competência em razão do local é relativa, não podendo ser decretada de ofício. Enunciado 33 da Súmula do STJ.

2. Conflito negativo conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado."

(CC 37.149/RN, 3ª Seção, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJU de 9/5/2005).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. ARGÜIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A competência territorial, consagrada no princípio geral do foro do domicílio do réu, é relativa, determinando-se no momento em que a ação é proposta.

2. É vedado ao órgão julgador declarar, de ofício, a incompetência relativa (Súmula n.º 33 do STJ), que somente poderá ser reconhecida por meio de exceção oposta pelo réu/executado.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará, o suscitado."

(CC 47.491/RJ, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 18/4/2005).

Assim, declaro competente o Juízo de Direito de Faxinal do Soturno - RS.

P.e I."

(CC nº 95759/RS, Rel. Min. Felix Fischer, d. 19.05.2008, DJ 30.05.2008).

"DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL DE JUNDIAÍ - SJ/SP em face do JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FRANCO DA ROCHA - SP, nos autos de ação ordinária objetivando a concessão de aposentadoria rural por tempo de serviço ajuizada por Ataíde Rabello contra Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Referida ação foi ajuizada perante o Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Franco da Rocha/SP, que encaminhou os autos ao Juizado Especial Federal de Jundiaí/SP, por entender que a instalação de Vara do Juizado Especial Federal na referida comarca retira a competência para processar e julgar a demanda do Juiz Estadual.

Dessa decisão, a parte autora interpôs agravo de instrumento, com efeito suspensivo, junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual deu provimento ao recurso, determinando o retorno dos autos ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Franco da Rocha/SP.

Enviado os autos ao Juízo Estadual, o MM. Juiz de Direito encaminhou ao Juízo Federal do Juizado Especial de Jundiaí que, por sua vez, suscitou o presente conflito de competência.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 45/47, opinando pela competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Franco da Rocha.

É o relatório.

Decido.

A ação proposta pela parte autora em face do Instituto Previdenciário busca a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural por tempo de serviço, o que atrai a competência da Justiça Federal para julgar o feito.

Contudo, no caso dos autos, como o domicílio da parte autora não é sede de Vara da Justiça Federal, poderia optar pela propositura da ação no Juízo de Direito da comarca de seu domicílio, como o fez, ou perante o Juízo Federal da respectiva Circunscrição Judiciária, nos termos do art. 109, § 3º, da Constituição Federal.

Por conseguinte, uma vez facultada à parte autora a possibilidade de opção de foro, não cabe ao Juízo declinar de sua competência, consoante o enunciado n.º 33 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça ("a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício").

Nesse sentido:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. ARGÜIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A competência territorial, consagrada no princípio geral do foro do domicílio do réu, é relativa, determinando-se no momento em que a ação é proposta.

2. É vedado ao órgão julgador declarar, de ofício, a incompetência relativa (Súmula n.º 33 do STJ), que somente poderá ser reconhecida por meio de exceção oposta pelo réu/executado.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará, o suscitado." (CC 47.491/RJ, 1.ª Seção, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 18/04/2005.)

Cito, ainda, decisões monocráticas, proferidas em casos análogos ao presente, por Ministros integrantes da Terceira Seção: CC 67.668/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 28/09/2006 e CC 67.680/SP, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ de 21/09/2006.

Ante o exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do conflito para DECLARAR competente o Juízo de Direito da 1ª Vara de Franco da Rocha/SP, o suscitado.

Publique-se. Intimem-se."

(CC nº 92085/SP, Rel. Minª. Laurita Vaz, d. 25.04.2008, DJ 30.04.2008).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - LEI 10259/01. COMARCA QUE NÃO É SEDE DE TAL JUIZADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. ART. 109, § 3º DA CF. PRECEDENTES ANÁLOGOS.

Ainda que a presente ação de revisão de benefício previdenciário tenha sido proposta após a vigência da Lei nº 10259/01, que criou os Juizados Especiais Federais, o mesmo não foi ainda criado na comarca na qual reside o autor. Aplicação do entendimento preconizado pelo art. 109, § 3º da Constituição Federal, utilizado em precedentes análogos desta Corte de Justiça.

Conflito conhecido para declarar, na hipótese, a competência do juízo estadual suscitado."

(CC nº 35420/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 3ª Seção, j. 10.03.2004, DJ 05.04.2004.)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, encontrando-se a decisão agravada em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, **dou provimento** ao presente agravo.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00210 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029070-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : MIGUEL HORVATH JUNIOR

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JORGE LUIZ FERREIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO : VALDELICE MARIA OLIVENCIA RODRIGUES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DIADEMA SP

No. ORIG. : 08.00.00213-2 3 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão antecipatória dos efeitos da tutela, por meio da qual foi restabelecido o benefício de auxílio-doença.

Alega o agravante, em suma, a ausência dos requisitos necessários para a prorrogação do benefício, e que não se verificam a verossimilhança das alegações, nem reversibilidade da medida.

É o breve relatório. Decido.

O agravado é portador de doença pulmonar obstrutiva crônica (CID J 44.9) há 05 (cinco) anos, conforme atestado em relatórios médicos. Em decorrência, obteve afastamento de suas atividades laborais até o final do ano de 2007, ocasião em que teve o auxílio-doença suspenso.

No entanto, conforme atestado em recentes exames (fls. 84/87), seu estado de saúde não sofreu alterações, vez que o agravante continua apresentando grave limitação ao fluxo aéreo e capacidade aeróbica de moderada a grave, mesmo fazendo uso de medicação.

Forçoso concluir pela ausência de condições para o desempenho das atividades habituais, bem como para se candidatar à habilitação de outro ofício a lhe prover o sustento, resultando improvável o retorno do agravado ao mercado de trabalho.

Assim, incapacitado para exercer o labor e na condição de segurado, restam preenchidos os requisitos para o restabelecimento do auxílio-doença.

Cumpra sublinhar que em se tratando de crédito de natureza alimentar, em benefício de quem se encontra em estado de necessidade, a irreversibilidade dos efeitos da tutela antecipada é mitigada, dispensando-se até mesmo a caução, segundo entendimento já consolidado nesta E. Corte:

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. - Ainda que concisa, não há nulidade da decisão agravada. O juízo "a quo", analisando os elementos trazidos nos autos, entendeu presentes os requisitos necessários à concessão da medida. - Não se cogita da impossibilidade de concessão da tutela em razão da eventual irreversibilidade dos seus efeitos. Tratando-se de benefício de natureza alimentar, cabe ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância. - Documentos médicos atestando que a autora está em tratamento de doença de Crohn e estenose traqueal, estando inapta para o exercício de atividade laborativa, comprovam a necessidade de manutenção do auxílio-doença. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (8ª Turma, AI 345901, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 16/03/2009, v.u., DJ 28/04/2009)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA INAUDITA ALTERA PARS - PRESENÇA DOS REQUISITOS - IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO - CAUÇÃO. I - A antecipação da tutela inaudita altera pars não fere os princípios da ampla defesa e do contraditório. A oportunidade de manifestação da parte contrária continua assegurada, havendo tão-somente sua postergação, justificada pela presença de situação objetiva de perigo, pressuposto indispensável à concessão do provimento jurisdicional. II - Prevê o art. 273, caput do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. III - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravado, este faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada pleiteada. IV - Não há que se falar em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerando não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda. V - Não cabe a exigência da prestação de caução à vista da natureza alimentar do crédito. VI - Agravo de Instrumento a que se dá parcial provimento. (10ª Turma, AG 315469, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 18/03/2008, DJ 02/04/2008)

Portanto, é de rigor a manutenção da r. decisão agravada, diante da relevância do direito invocado e do fundado receio de ineficácia do provimento final.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, e no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, por ser manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal e observadas as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00211 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029239-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : FLORIVAL MENDONCA BARRETO
ADVOGADO : ALESSANDRO CARMONA DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP
No. ORIG. : 09.00.00113-5 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP
DECISÃO

Previdenciário. Processo Civil. Auxílio-doença. Presença dos pressupostos legais ao restabelecimento. Agravo de instrumento a que se nega seguimento.

Florival Mendonça Barreto aforou ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento de auxílio-doença, sobrevivendo deferimento da tutela antecipada, o que ensejou a oferta deste agravo de instrumento, pela autarquia previdenciária, aos argumentos de que não foram atendidas as exigências à reimplantação da benesse pretendida, em sede liminar.

Decido.

Pois bem. Para fazer jus ao benefício de auxílio-doença, o requerente deve ser filiado à Previdência Social, comprovar carência de doze contribuições e estar incapacitado, total e temporariamente, ao trabalho.

No caso dos autos, a prova inequívoca e a verossimilhança do alegado são hauríveis da documentação coligida pela parte autora, sendo certa, no que concerne ao pressuposto da reversibilidade do resultado do ato antecipatório, a possibilidade de retorno ao estado anterior, desde que denotado não mais subsistirem as condições à percepção da prestação em tela.

A despeito da cessação administrativa do benefício, pela autarquia previdenciária, constam dos autos atestados médicos particulares, emitidos, posteriormente, à interrupção realizada pelo INSS, que relatam que o agravado "não está apto para realizar suas atividades laborativas" (f. 31).

Venho admitindo que tal espécie de documento, se indicativo da inaptidão do litigante, possa fazer as vezes de prova da enfermidade incapacitante e, até, supedanear a antecipação da tutela.

Ademais, à luz do princípio da proporcionalidade, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados, e a sobrevivência da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito fundamental à vida e da dignidade da pessoa humana, hierarquicamente, superiores, na tutela constitucional.

Desse modo, tem-se por escorreita a decisão guerreada, neste momento procedimental, porquanto reunidas as premissas ao deferimento do provimento antecipativo, frente às condições pessoais da parte autora, conforme se constata pelos documentos carreados aos autos.

Observe-se, a propósito, que a matéria aqui abordada encontra-se pacificada na jurisprudência (cf., a contexto, dentre outros: TRF-3ªR., AG nº 278955, Décima Turma, Relator Des. Fed. Jediael Galvão, j. 27/3/2007, DJU 18/4/2007; AG nº 281309, Oitava Turma, Relatora Des. Fed. Marianina Galante, j. 19/3/2007, DJU 11/04/2007).

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em confronto com posicionamento consagrado pela qual, nego seguimento ao agravo de instrumento, conforme permissivo do art. 557, *caput*, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00212 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029373-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : PAULO NUNES MACHADO

ADVOGADO : JORGE TALMO DE ARAUJO MORAES

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 09.00.01386-3 1 Vr BATAYPORA/MS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto à decisão que, em sede de ação de conhecimento, indeferiu o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita.

Busca-se a reforma da decisão sustentando-se, em síntese, que o agravante tem direito ao benefício, vez que, diferentemente do entendimento exarado no despacho guerreado, tem remuneração modesta, além do que o causídico foi contratado sob cláusula "ad exitum".

É o relatório. Passo ao exame.

A decisão agravada merece reforma.

De início, ressalte-se que há parcela da jurisprudência que reconhece a simples declaração dos autores, como satisfatória, para a concessão do benelácito requerido, conforme ementa que trago à colação, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. AUSENCIA DE REQUISITOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. REEXAME DO PEDIDO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. I - omissis. II - Se presume pobre, até prova em contrário, quem fizer, na própria petição inicial, a afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família. III - Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª R., 10ª T., Rel. Des. Castro Guerra, AG 2005.03.00.011846-8, DJU DATA:31/08/2005 PÁGINA: 338)"

De outro lado, igualmente é sabido, que a declaração de pobreza, exigida pela Lei 1060/50, admite prova em contrário.

A propósito dos requisitos para a concessão ou não do benefício da justiça gratuita, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, escrevem:

"2. Dúvida fundada quanto à pobreza. O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo interessado demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. **A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo *pobreza*, deferindo ou não o benefício.**" - negritei - (Código de Processo Civil Comentado, Editora Revista dos Tribunais, 9ª edição, pág. 1184)

Averbo, ainda, que a recente jurisprudência, inclusive da Corte Especial, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, também caminha nesse sentido, como exemplificam as seguintes ementas:

"RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. REQUERIMENTO NO CURSO DA AÇÃO. INDEFERIMENTO. FACULDADE DO JUIZ. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. omissis. 3. omissis. 4. Recurso especial não conhecido." (REsp 574346/SP, 4ª Turma, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 19.10.2004, DJ 14.02.2005, pág. 209)"

"PROCESSUAL CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 6º DA LEI N.º 1.060/50. BENEFÍCIO INDEFERIDO. - A lei ressalva ao julgador o indeferimento do pedido em face das evidências constantes do processo. - Agravo regimental improvido." (AgRg no RE nos Edcl nos Edcl nos Edcl no Ag 724254/SC, Corte Especial, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, j. 19.12.2007, DJ 21.02.2008 pág. 1)"

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEIS N. 1060/50 E N. 7.115/83. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM CONTEÚDO PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 07 DESTE TRIBUNAL. 1. Cuidam os autos de recurso especial interposto contra acórdão que indefere o benefício de Assistência Judiciária Gratuita. No recurso especial alega-se negativa de vigência aos artigos 4º, parágrafo único, da Lei n. 1.060/50 e 1º da Lei n. 7.115/83. A conclusão da Câmara Cível do TJMG foi no sentido da exigibilidade da comprovação ao direito à assistência judiciária. 2. Demonstrado que o fundamento utilizado pelo acórdão recorrido para o indeferimento da concessão da assistência judiciária gratuita está assentado na análise do contexto fático-probatório constante dos autos, o que faz incidir o óbice do enunciado da Súmula n. 7/STJ. 3. omissis. 4. Recurso especial não-provido." (REsp 998730/MG, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 18.12.2007, DJ 28.02.2008 pág. 83)"

No entanto, ao compulsar os autos, verifica-se que o agravante tem baixa remuneração, o que confirma a condição que justifica a concessão do benefício requerido.

Ademais, o fato do agravante ter contratado advogado particular não infirma a alegação de pobreza, pois, como é de praxe, tais contratos são firmados sob cláusula "ad exitum".

Destarte, em razão dos precedentes esposados, **dou provimento** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC.

Dê-se ciência, comunicando-se o juízo "a quo". Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00213 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029543-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ANDERSON CONCEICAO VAZ

ADVOGADO : LORY CATHERINE SAMPER OLLER

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA SP

No. ORIG. : 09.00.00099-3 2 Vr IBIUNA/SP

DECISÃO

Previdenciário. Processo Civil. Auxílio-doença/Aposentadoria por invalidez. Presença dos pressupostos legais ao restabelecimento do auxílio. Agravo de instrumento a que se nega seguimento.

Anderson Conceição Vaz aforou ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento de auxílio-doença, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, sobrevivendo deferimento da tutela antecipada, o que ensejou a oferta deste agravo de instrumento, pela autarquia previdenciária, aos argumentos de que não foram atendidas as exigências à reimplantação da benesse pretendida, em sede liminar.

Decido.

Pois bem. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, o requerente deve ser filiado à Previdência Social, comprovar carência de doze contribuições e estar incapacitado, total e permanentemente, ao trabalho (arts. 25, I, e 42, da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No caso dos autos, a prova inequívoca e a verossimilhança do alegado são hauríveis da documentação coligida pela parte autora, sendo certa, no que concerne ao pressuposto da reversibilidade do resultado do ato antecipatório, a possibilidade de retorno ao estado anterior, desde que denotado não mais subsistirem as condições à percepção da prestação em tela.

A despeito da cessação administrativa do benefício, pela autarquia previdenciária, consta dos autos atestado médico particular, emitido, posteriormente, à interrupção realizada pelo INSS, que relata ter sido o agravante submetido a duas cirurgias cardíacas, com troca da válvula mitral por prótese metálica, apresentando limitação para atividades, de forma permanente, com necessidade de controle mensal (f. 32 e vº).

Venho admitindo que tal espécie de documento, se indicativo da inaptidão do litigante, possa fazer as vezes de prova da enfermidade incapacitante e, até, supedanear a antecipação da tutela.

Ademais, à luz do princípio da proporcionalidade, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados, e a sobrevivência da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito fundamental à vida e da dignidade da pessoa humana, hierarquicamente, superiores, na tutela constitucional.

Desse modo, tem-se por escorreita a decisão guerreada, neste momento procedimental, porquanto reunidas as premissas ao deferimento do provimento antecipativo, frente às condições pessoais da parte autora, conforme se constata pelos documentos carreados aos autos.

Observe-se, a propósito, que a matéria aqui abordada encontra-se pacificada na jurisprudência (cf., a contexto, dentre outros: TRF-3ªR., AG nº 278955, Décima Turma, Relator Des. Fed. Jediael Galvão, j. 27/3/2007, DJU 18/4/2007; AG nº 281309, Oitava Turma, Relatora Des. Fed. Marianina Galante, j. 19/3/2007, DJU 11/04/2007).

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, nego seguimento ao agravo de instrumento, conforme permissivo do art. 557, *caput*, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL
Desembargadora Federal

00214 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029881-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : JOSE LUIZ DE FRANCA
ADVOGADO : PETERSON PADOVANI
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FRANCISCO MORATO SP
No. ORIG. : 09.00.00102-3 2 Vr FRANCISCO MORATO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSE LUIZ DE FRANÇA, com pedido suspensivo, contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Francisco Morato/SP, que, em sede de ação de concessão aposentadoria por tempo de serviço, declarou de ofício a sua incompetência absoluta e, em vista do teor do art. 1º do Provimento nº 283/07-CJF3ªR, determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí/SP, com base no art. 109, I e § 3º, da Constituição Federal e artigos 87 e 113 do Código de Processo Civil. Sustenta o agravante que ajuizou a ação na Comarca em que reside, consoante a faculdade que lhe confere o disposto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal. Aduz que referida Comarca não é sede de Juízo Federal, bem como a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal viola o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001.

Requer o provimento do presente agravo para declarar a competência da Segunda Vara Cível da Comarca de Francisco Morato/SP para conhecer e julgar o feito.

Decido.

Cabível a aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil.

A questão controvertida refere-se à definição da competência para o processamento e julgamento de demanda ajuizada nos moldes do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, recusada pelo Juízo Estadual da 2ª Vara da Comarca de Francisco Morato/SP, domicílio do demandante, em virtude da existência de Juizado Especial Federal Cível em Jundiaí/SP, com jurisdição sobre o Município de Francisco Morato/SP.

O artigo 109 da Constituição da República delimita a competência da Justiça Federal, para a qual estabelece exceção ao dispor, em seu parágrafo 3º, que "*serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas também sejam processadas e julgadas pela justiça estadual*".

O legislador constituinte, com o objetivo de assegurar a concretização do princípio do amplo acesso à Justiça, conferiu aos beneficiários ou segurados da previdência social, hipossuficientes em sua maioria, a faculdade de propor ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual da comarca de seus domicílios, no caso de se localizarem estes em cidades que não abriguem sede de vara da Justiça Federal.

Portanto, quando o município onde domiciliado o segurado ou beneficiário for também sede de vara federal, desaparece a possibilidade de escolha entre juízo estadual e federal, prevalecendo exclusivamente a competência da Justiça Federal, estabelecida na regra geral constitucional.

Em contrapartida, não havendo vara federal na comarca de domicílio do segurado, configura-se a hipótese de exceção e, a par da competência federal originária, emerge a competência delegada da Justiça Estadual, cabendo ao demandante optar livremente por ajuizar a ação previdenciária no Juízo Federal com jurisdição sobre o local de seu domicílio ou no Juízo de Direito da respectiva comarca.

Nessa situação, a competência do Juízo Estadual concorre com a do Juízo Federal, passando ambos a ser igualmente competentes em razão da matéria. A competência, por conseguinte, passa a ser relativa e, como tal, fixa-se no momento da propositura da ação, nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil, não podendo ser declinada de ofício, a teor da Súmula 33 do E. Superior Tribunal de Justiça.

In casu, o autor, ora agravante, aproveitando-se da regra constitucional de exceção, optou pela propositura da ação na Justiça Estadual da Comarca de Francisco Morato/SP, município onde se localiza o seu domicílio, consoante se verifica na documentação que instrui o presente recurso, e onde não há vara da Justiça Federal, nem Juizado Especial Federal, pelo que não poderia o Juízo Estadual, de ofício, declinar da competência para processar e julgar a ação.

Não se olvida aqui o contido no artigo 3º, § 3º, da Lei n.º 10.259/2001, que instituiu os juizados especiais federais, de acordo com o qual "*no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*".

No entanto, tal regra não afasta a prerrogativa de eleição do foro, derivada da disposição do artigo 109, § 3º, da CR/1988, nos casos em que a localização da sede do Juizado Especial Federal não coincida com o município de domicílio do segurado, mesmo encontrando-se este situado na sua área de jurisdição, como ocorre na hipótese do presente recurso.

É que a interpretação da norma legal, cedendo à supremacia do princípio constitucional, deve ser restritiva, de modo a prestigiar-se o objetivo perseguido na Lei Maior, de facilitar aos cidadãos, mormente os hipossuficientes, o acesso à Justiça.

Ademais, há que se considerar ainda a previsão do artigo 20 da Lei nº 10.259/2001 - "Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta lei no juízo estadual." -, da qual deflui claramente a liberdade do segurado domiciliado em comarca onde não haja vara federal, para escolher entre o Juízo Estadual do foro do seu domicílio e o Juizado Especial Federal mais próximo.

A questão já foi dirimida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em consonância com a orientação aqui adotada, consoante precedentes a seguir:

"DECISÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO ESTADUAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA SUPERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. RENÚNCIA DO EXCEDENTE. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as causas em que seu valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.

2. No caso, verifica-se que o conteúdo econômico da demanda supera esse limite, não havendo nos autos informação de que a parte autora tenha renunciado expressamente ao montante excedente, determinando, assim, a competência da Justiça Federal.

3. Contudo, tendo em vista que não há no domicílio da parte autora vara da Justiça Federal, a competência para o processo e o julgamento da ação previdenciária é da Justiça Estadual pela delegação constante do § 3º do art. 109 da Constituição Federal.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitante.

Trava-se o presente conflito negativo de competência entre o Juízo de Direito da 2ª Vara de Várzea Paulista e o Juízo Federal do Juizado Especial Cível de Jundiaí, ambos no Estado de São Paulo, nos autos da ação manejada por Roseli Aparecida da Paz e outro contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de pensão por morte.

Colhe-se do processado que a demanda foi proposta perante o Juizado Especial, que declinou de sua competência, por ser o valor da causa superior a sessenta salários mínimos, para a Justiça Estadual, nos termos do art. 109, § 3º, da Constituição Federal. Esta, por sua vez, suscitou o conflito.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela competência do Juízo suscitante.

Com razão.

A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as causas em que seu valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso, verifica-se que o conteúdo econômico da demanda supera esse limite, não havendo nos autos informação de que a parte autora tenha renunciado expressamente ao montante excedente, determinando, assim, a competência da Justiça Federal.

Contudo, tendo em vista que não há no domicílio da parte autora vara da Justiça Federal, a competência para o processo e o julgamento da ação previdenciária é da Justiça Estadual pela delegação constante do § 3º do art. 109 da Constituição Federal.

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara de Várzea Paulista, no Estado de São Paulo, o suscitante.

Dê-se ciência ao Juízo suscitado.

Publique-se."

(CC nº 90659/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 02.06.2008, DJ 05.06.2008).

"DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo de Direito de Faxinal do Soturno - RS e o Juízo Federal da 1ª Vara e Juizado Especial Previdenciário de Santa Maria - SJ/RS, em que se busca definir a Justiça competente para processar e julgar ação de concessão de auxílio-doença ajuizada por VANDERLEI JOSÉ VESTENA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A ação foi ajuizada perante o Juízo de Direito de Faxinal do Soturno - RS, que determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. A justificar sua decisão, sustenta o Juízo Estadual que:

"(...) a autorização de processamento de ações previdenciárias perante a Justiça Estadual é absolutamente débil e infringente da moderna exigência de correto gerenciamento da qualidade da prestação jurisdicional, posto que não privilegia a máxima proteção e a menor restrição a direito fundamental em jogo, desrespeitando substancialmente o limite da igualdade de oportunidades, a implicar, então, na inafastável conclusão de que os feitos previdenciários devem ser processados única e exclusivamente perante os juízes federais." (Fl. 20).

O Juízo Federal, por sua vez, suscitou o presente conflito, argumentando que, cuidando-se de competência concorrente, caberia somente ao segurado decidir pelo ajuizamento da ação no Juízo Estadual da comarca do seu domicílio ou na Vara Federal.

Decido.

Inicialmente, verifica-se que a presente ação foi proposta perante o Juízo de Direito de Faxinal do Soturno - RS, por força da competência delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, uma vez que a comarca em referência não é sede de vara de Juízo Federal.

Neste caso, a legislação permite à parte autora optar pela propositura da ação no Juízo da comarca de seu domicílio, como o fez, ou perante o Juízo Federal da respectiva circunscrição judiciária.

Trata-se, portanto, de competência relativa, não declarável de ofício. Sobre o tema, posicionamento pacífico deste e. Tribunal consubstanciado na Súmula nº 33/STJ, verbis:

"A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZ DE DIREITO E JUIZ DO TRABALHO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO SUBMETIDA AO DIREITO DO TRABALHO. COMARCA QUE NÃO É SEDE DE VARA FEDERAL. ART 109, § 3º, DA CF/88. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO SUSCITADO, O JUÍZO DE DIREITO DE DUARTINA/SP."

(CC 53.672/SP, 3ª Seção, Rel. Min.ª Laurita Vaz, DJU de 20/2/2006).

"PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO ESTADUAL E TRABALHISTA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 109, I, PRIMEIRA PARTE. AUSÊNCIA DE JUSTIÇA FEDERAL. TRANSFERÊNCIA PARA JUSTIÇA ESTADUAL. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL."

(CC 53.758/SP, 3ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 15/2/2006).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO PENAL. JUÍZOS ESTADUAIS. COMPETÊNCIA RELATIVA. ARGÜIÇÃO POR MEIO DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE DE DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. ENUNCIADO DA SÚMULA 33 DO STJ.

1. A competência em razão do local é relativa, não podendo ser decretada de ofício. Enunciado 33 da Súmula do STJ.

2. Conflito negativo conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado."

(CC 37.149/RN, 3ª Seção, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJU de 9/5/2005).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. ARGÜIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A competência territorial, consagrada no princípio geral do foro do domicílio do réu, é relativa, determinando-se no momento em que a ação é proposta.

2. É vedado ao órgão julgador declarar, de ofício, a incompetência relativa (Súmula n.º 33 do STJ), que somente poderá ser reconhecida por meio de exceção oposta pelo réu/executado.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará, o suscitado."

(CC 47.491/RJ, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 18/4/2005).

Assim, declaro competente o Juízo de Direito de Faxinal do Soturno - RS.

P.e I."

(CC nº 95759/RS, Rel. Min. Felix Fischer, d. 19.05.2008, DJ 30.05.2008).

"DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL DE JUNDIAÍ - SJ/SP em face do JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FRANCO DA ROCHA - SP, nos autos de ação ordinária objetivando a concessão de aposentadoria rural por tempo de serviço ajuizada por Ataíde Rabello contra Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Referida ação foi ajuizada perante o Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Franco da Rocha/SP, que encaminhou os autos ao Juizado Especial Federal de Jundiaí/SP, por entender que a instalação de Vara do Juizado Especial Federal na referida comarca retira a competência para processar e julgar a demanda do Juiz Estadual.

Dessa decisão, a parte autora interpôs agravo de instrumento, com efeito suspensivo, junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual deu provimento ao recurso, determinando o retorno dos autos ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Franco da Rocha/SP.

Enviado os autos ao Juízo Estadual, o MM. Juiz de Direito encaminhou ao Juízo Federal do Juizado Especial de Jundiaí que, por sua vez, suscitou o presente conflito de competência.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 45/47, opinando pela competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Franco da Rocha.

É o relatório.

Decido.

A ação proposta pela parte autora em face do Instituto Previdenciário busca a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural por tempo de serviço, o que atrai a competência da Justiça Federal para julgar o feito.

Contudo, no caso dos autos, como o domicílio da parte autora não é sede de Vara da Justiça Federal, poderia optar pela propositura da ação no Juízo de Direito da comarca de seu domicílio, como o fez, ou perante o Juízo Federal da respectiva Circunscrição Judiciária, nos termos do art. 109, § 3º, da Constituição Federal.

Por conseguinte, uma vez facultada à parte autora a possibilidade de opção de foro, não cabe ao Juízo declinar de sua competência, consoante o enunciado n.º 33 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça ("a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício").

Nesse sentido:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. ARGÜIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A competência territorial, consagrada no princípio geral do foro do domicílio do réu, é relativa, determinando-se no momento em que a ação é proposta.

2. É vedado ao órgão julgador declarar, de ofício, a incompetência relativa (Súmula n.º 33 do STJ), que somente poderá ser reconhecida por meio de exceção oposta pelo réu/executado.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará, o suscitado." (CC 47.491/RJ, 1.ª Seção, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 18/04/2005.)

Cito, ainda, decisões monocráticas, proferidas em casos análogos ao presente, por Ministros integrantes da Terceira Seção: CC 67.668/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 28/09/2006 e CC 67.680/SP, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ de 21/09/2006.

Ante o exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do conflito para DECLARAR competente o Juízo de Direito da 1ª Vara de Franco da Rocha/SP, o suscitado.

Publique-se. Intimem-se."

(CC nº 92085/SP, Rel. Minª. Laurita Vaz, d. 25.04.2008, DJ 30.04.2008).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - LEI 10259/01. COMARCA QUE NÃO É SEDE DE TAL JUIZADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. ART. 109, § 3º DA CF. PRECEDENTES ANÁLOGOS.

Ainda que a presente ação de revisão de benefício previdenciário tenha sido proposta após a vigência da Lei nº 10259/01, que criou os Juizados Especiais Federais, o mesmo não foi ainda criado na comarca na qual reside o autor. Aplicação do entendimento preconizado pelo art. 109, § 3º da Constituição Federal, utilizado em precedentes análogos desta Corte de Justiça.

Conflito conhecido para declarar, na hipótese, a competência do juízo estadual suscitado."

(CC nº 35420/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 3ª Seção, j. 10.03.2004, DJ 05.04.2004.)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, encontrando-se a decisão agravada em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, **dou provimento** ao presente agravo.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00215 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030016-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

AGRAVANTE : JOSE LUIS DE MORAIS

ADVOGADO : EDLAINE PRADO SANCHES

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALESOPOLIS SP

No. ORIG. : 09.00.00041-6 1 Vr SALESOPOLIS/SP

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Suspensão gradativa do benefício. Necessidade de perícia médica para constatar a permanência da incapacidade. Agravo de instrumento a que se nega seguimento.

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por José Luis de Moraes, contra decisão do MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Salesópolis/SP, que, em ação visando à manutenção de aposentadoria por invalidez, aforada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, indeferiu a antecipação da tutela (f. 76).

Alega o vindicante que recebe seu benefício desde 20/06/2004, que seu estado de saúde agravou-se desde então e que, apesar disso, a autarquia ré, em perícia administrativa, não reconheceu a persistência de sua incapacidade, e determinou a suspensão gradativa da benesse, que findará em 25/03/2010.

Decido.

De início, desponta o deferimento, pelo Juízo *a quo*, de gratuidade judiciária, extensível à seara recursal, desonerando o agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de f. 79.

Pois bem. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, o requerente deve ser filiado à Previdência Social, comprovar carência de doze contribuições e estar incapacitado, **total e permanentemente**, ao trabalho, devendo a benesse ser paga enquanto permanecidas estas condições (arts. 25, I, e 42, da Lei nº 8.213/91, grifo nosso).

Por sua vez, o art. 101 da lei de benefícios dispõe que:

"O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos"

Tal previsão objetiva evitar que o pagamento dos benefícios mencionados seja perpetuado em favor daqueles que não mais apresentem os pressupostos ensejadores da concessão da benesse; no caso da aposentadoria por invalidez, a incapacidade total e permanente ao trabalho.

In casu, muito embora o agravante alegue que continua incapacitado ao exercício de atividades laborais, e que, inclusive, seu estado de saúde piorou, todos os atestados médicos particulares apresentados são posteriores à perícia realizada pelo INSS e, portanto, não têm o condão de afastar sua presunção de legalidade e legitimidade.

Assim, outro caminho não colhe, senão aguardar-se a realização de instrução probatória, com avaliação de perito médico, perante o órgão julgador singular, sob o crivo do contraditório, para efeito de verificação da satisfação dos mencionados pressupostos, quando, então, poderá ser renovado o pleito antecipativo, cujo deferimento, de resto, pode dar-se a qualquer tempo, inclusive, em sentença.

Desse modo, tem-se por escorreita a decisão hostilizada, neste momento procedimental, à míngua de prova inequívoca, quanto a uma das exigências à percepção da benesse enfocada.

Observe-se, a propósito, que todos os pontos versados neste decisório encontram-se pacificados na jurisprudência (cf., a propósito, dentre outros: TRF3, AG 278955, Décima Turma, Relator Des. Fed. Jediael Galvão, j. 27/3/2007, DJU 18/4/2007; AG 281309, Oitava Turma, Relatora Des. Fed. Marianina Galante, j. 19/3/2007, DJU 11/4/2007).

Afigura-se, assim, que o recurso colide com posicionamento consagrado, cabendo, na espécie, negar provimento ao agravo de instrumento, conforme disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00216 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030221-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ROSANA DE CASSIA VENANCIO

ADVOGADO : ADJAIR FERREIRA BOLANE

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS SP

No. ORIG. : 09.00.00073-0 1 Vr PEDERNEIRAS/SP

DECISÃO

Previdenciário. Processo Civil. Auxílio-doença/Aposentadoria por invalidez. Presença dos pressupostos legais ao restabelecimento do auxílio. Agravo de instrumento a que se nega seguimento.

Rosana de Cássia Venâncio aforou ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento de auxílio-doença, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, sobrevindo deferimento da tutela antecipada, o que ensejou a oferta deste agravo de instrumento, pela autarquia previdenciária, aos argumentos de que não foram atendidas as exigências à reimplantação da benesse pretendida, em sede liminar.

Decido.

Pois bem. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, o requerente deve ser filiado à Previdência Social, comprovar carência de doze contribuições e estar incapacitado, total e permanentemente, ao trabalho (arts. 25, I, e 42, da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No caso dos autos, a prova inequívoca e a verossimilhança do alegado são hauríveis da documentação coligida pela parte autora, sendo certa, no que concerne ao pressuposto da reversibilidade do resultado do ato antecipatório, a possibilidade de retorno ao estado anterior, desde que denotado não mais subsistirem as condições à percepção da prestação em tela.

A despeito da cessação administrativa do benefício, pela autarquia previdenciária, constam dos autos atestados médicos particulares, emitidos, posteriormente, à interrupção realizada pelo INSS, que relatam que a seqüela de trauma no olho esquerdo da agravada é irreversível (f. 25), e que ela possui transtorno esquizoafetivo depressivo, necessitando afastar-se do trabalho (f. 24).

Venho admitindo que tal espécie de documento, se indicativo da inaptidão do litigante, possa fazer as vezes de prova da enfermidade incapacitante e, até, supedanear a antecipação da tutela.

Ademais, à luz do princípio da proporcionalidade, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados, e a sobrevivência da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito fundamental à vida e da dignidade da pessoa humana, hierarquicamente, superiores, na tutela constitucional.

Desse modo, tem-se por escorreita a decisão guerreada, neste momento procedimental, porquanto reunidas as premissas ao deferimento do provimento antecipativo, frente às condições pessoais da parte autora, conforme se constata pelos documentos carreados aos autos.

Observe-se, a propósito, que a matéria aqui abordada encontra-se pacificada na jurisprudência (cf., a contexto, dentre outros: TRF-3ªR., AG nº 278955, Décima Turma, Relator Des. Fed. Jediael Galvão, j. 27/3/2007, DJU 18/4/2007; AG nº 281309, Oitava Turma, Relatora Des. Fed. Marianina Galante, j. 19/3/2007, DJU 11/04/2007).

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, nego seguimento ao agravo de instrumento, conforme permissivo do art. 557, *caput*, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00217 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030281-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : NORBERTO CARLOS GARCIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : SAULO DE TARSO CAVALCANTE BIN

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 09.00.00064-0 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de ação ordinária, determinou a juntada de comprovante de endereço do autor, além de ter condicionado o deferimento da exordial à comprovação de que houve pedido administrativo do benefício junto ao INSS.

Busca-se a reforma da decisão sustentando-se, em síntese, que o art. 282, II, do CPC, não obriga a juntada de documento que comprove o endereço do autor, mas sim que haja a indicação do endereço, além do que o agravante não é obrigado a esgotar as vias administrativas, sob pena de lhe negar o direito constitucional de acesso ao judiciário.

É o relatório. Passo ao exame.

A decisão merece reforma, conforme será demonstrado.

Não deve o juízo formular exigência não prevista legalmente, pois, consoante o art. 282, II, do CPC, a petição deverá indicar o domicílio e residência do réu, não fazendo menção à necessidade de juntada de comprovante de endereço.

Confira-se:

" A petição inicial indicar:

I. omissis.

II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu;"

Nesse sentido, vem decidindo esta Corte. Veja-se:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. JUNTADA COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. - O Código de Processo Civil exige apenas a indicação, na petição inicial, do domicílio e residência do autor. O comprovante de residência não pode ser considerado documento indispensável à propositura da ação. - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso ao beneficiário da Previdência Social pleitear, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - O interesse de agir, como uma das condições da ação, consubstancia-se na necessidade de intervenção do Poder Judiciário, sem a qual não se alcançaria a pacificação ou superação do conflito, dada a impossibilidade ou resistência dos sujeitos de direito material em obter o

resultado almejado, pelas próprias forças, traduzidas em iniciativas de ações. - Necessidade de que se evidencie a ausência de disposição ou de possibilidade ao atendimento à pretensão manifestada, inclusive através da inércia. - O Poder Público, em grande parte, atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza, já se sabendo, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário, como ocorre em pedidos de benefícios como o de amparo social ou de aposentadoria para trabalhador rural, em que o INSS, de antemão, indefere-os. - No caso em que se requer a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural desnecessária a comprovação de prévio requerimento administrativo. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª R., 8ª T., AI 200803000333095, DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 424)"

Por seu turno, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da desnecessidade de prévio requerimento administrativo como condição para a propositura de ação objetivando a concessão de benefício previdenciário, conforme ementa que trago à colação:

"PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - Consoante entendimento desta Corte é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário. Precedentes. II - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 871.060/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 12/12/2006, DJ 05/02/2007 p. 371)"

Nessa mesma esteira, caminha esta Corte, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. DESPROVIMENTO. I - Não há que se falar em carência da ação pela falta de interesse de agir, à míngua de requerimento na via administrativa, porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário, conforme o disposto no inc. XXXV do art. 5º da Constituição Federal, estão previstas no § 1º do art. 217, dizendo respeito às ações relativas à disciplina e às competições esportivas, nas quais o interesse de agir surge só após esgotadas as instâncias da justiça desportiva. Precedentes do STJ. II - Agravo regimental desprovido. (TRF 3ª R., 10ª T., AG 2007.03.00.018206-4, Rel. Des. Castro Guerra, DJU DATA:11/07/2007 PÁGINA: 487)"

É de se consignar que a matéria já foi sumulada por este Tribunal, conforme súmula nº 9:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

Destarte, em razão dos precedentes esposados, **dou provimento** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC.

Dê-se ciência, comunicando-se o juízo "a quo". Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00218 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030283-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
AGRAVANTE : FRANCISCO FERREIRA FERRAZ
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO GOES
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG. : 09.00.00119-7 6 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
DECISÃO

Previdenciário. Processo Civil. Intempestividade. Agravo de instrumento a que se nega seguimento.

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Francisco Ferreira Ferraz, objetivando a reforma de decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 6ª Vara de São Caetano do Sul/SP, que, nos autos de ação visando à percepção de benefício mais vantajoso, determinou que o autor juntasse cópia completa de sua última declaração de imposto de renda, a fim de comprovar sua hipossuficiência, demonstrando que faz jus à gratuidade judiciária (f. 23).

Decido.

Verifico dos autos, que o provimento guerreado foi publicado em 17/08/2009 (f. 23, vº), sendo certo que a protocolização do recurso sob análise, neste Tribunal, deu-se em 28/08/2009 (f. 02).

Considerando que, nos termos do art. 522 do CPC, é de 10 (dez) dias o prazo para interposição do recurso de agravo de instrumento, tem-se por intempestiva a presente impugnação.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, à míngua de pressuposto de admissibilidade, qual seja, a tempestividade, nos termos dos arts. 527, I, c/c 557, *caput*, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00219 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030304-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : JOSE APARECIDO CORREA incapaz

ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO

REPRESENTANTE : APARECIDO CORREA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AVARE SP

No. ORIG. : 02.00.07936-0 1 Vr AVARE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSE APARECIDO CORREA contra decisão que, em ação de revisão de benefício previdenciário, em fase de execução, determinou a expedição de RPVs do valor cabente ao autor na totalidade, verba de sucumbência e dos honorários periciais; quanto aos honorários contratados o pagamento deverá ser objeto de transação entre as partes, independente da interferência do Juízo.

Sustenta o agravante que a decisão ora agravada contrariou os termos do artigo 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 e artigo 5º da Resolução nº 559/2007 do CJF, alegando, em síntese, ser devido o pagamento direto dos honorários advocatícios contratuais, por dedução da quantia a ser recebida pelos constituintes.

Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso, determinando a expedição de ofícios requisitórios, separadamente, ou seja, um ofício referente aos honorários de sucumbência em nome da sociedade de advogados, e um ofício requisitório no valor total, constando como 1ª beneficiária a parte autora, e como 2ª beneficiária a sociedade de advogados.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, não se confunde honorários advocatícios decorrentes de sucumbência com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte.

Os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência são fixados em sentença e devidos pela parte perdedora na demanda e sucumbente nos encargos processuais.

Por seu turno, quanto aos honorários contratuais, ante o caráter personalíssimo do direito garantido, somente o advogado tem legitimidade para pleitear a reserva de valor nos autos da execução, consoante previsto no artigo 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia).

Nesse sentido, cito precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. LEVANTAMENTO PELA PRÓPRIA PARTE. IMPOSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE CONFERIDA APENAS AO ADVOGADO. OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - REEXAME DE TESE - DESCABIMENTO.

I - A parte não pode, em nome próprio, pretender destacar, da execução, a parte relativa aos honorários contratuais que firmou com o seu causídico. Tal legitimidade é conferida à parte apenas no que diz respeito aos honorários sucumbenciais, e não aos contratuais.

II - Os embargos declaratórios não constituem recurso de revisão, sendo inadmissíveis se a decisão embargada não padecer dos vícios que autorizariam a sua interposição.

Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no AgRg no REsp 876534/RS, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. 27/03/2008, DJ 28.04.2008).

Ainda que assim não fosse, eventual execução do advogado contra seu cliente, como previsto no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, deve ser promovida pelas vias próprias, se for o caso; e observado o regime de competência estabelecido em lei. Tratando-se de estipulação de direito material que vincula pessoas privadas, exsurge evidente que não é competente a Justiça Federal, notadamente à vista do art. 109 da Constituição Federal.

Neste sentido, cito precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. ART. 24 DA LEI 8.906/94. INVIABILIDADE.

1. Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94.

2. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança, em face do constituinte devedor, da verba honorária objeto do contrato. Nesses casos, a lei assegura ao advogado pleitear a reserva de valor nos autos da execução, como previsto no art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94; todavia, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal.

3. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp 641146/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 21/09/2006, DJ 05.10.2006)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao presente recurso.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00220 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030343-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : JORGE SEVERINO DE CASTRO

ADVOGADO : MARCOS TAVARES DE ALMEIDA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2008.61.83.003996-0 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão denegatória de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual foi indeferido o pedido de aposentadoria, em razão de divergências quanto à contagem do tempo de contribuição.

Sustenta o agravante, em suma, a urgência da medida, diante do caráter alimentar do benefício. Além disso, alega que há prova inequívoca suficiente para sustentar o quanto alegado na inicial.

É o breve relatório. Decido.

Não vislumbro, ao menos neste juízo de cognição sumária, a plausibilidade do direito invocado.

O agravante argumenta que no período de 01/02/1975 a 02/05/1998 trabalhou em atividades consideradas especiais, exposto a níveis de ruídos superiores ao limite permitido. Assim, neste intervalo de tempo, teria adquirido direito à aposentadoria por tempo de contribuição, fazendo jus ao benefício mensal no valor de R\$ 1.488,52 (um mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e cinquenta e dois centavos).

No entanto, da análise da documentação acostada, verifica-se que não há nos autos o necessário laudo pericial, a comprovar o trabalho em condições especiais, no período de 27/09/1976 a 13/11/1977.

Nesse sentido, para ser devidamente apreciado, o pedido demanda dilação probatória, o que inviabiliza a antecipação dos efeitos da tutela.

Nesse sentido, trago à colação julgado desta Corte. Confira-se:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. AUSENTES OS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC.

1. Nos termos do art. 273, caput, do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal. 2. Não se pode dizer que a antecipação de tutela poderia constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática que a sustentava. No entanto, não é menos certo que a questão relativa à contagem de tempo de serviço, com cômputo do período de atividade exercido em condições especiais (insalubridade e periculosidade), recomenda um exame mais acurado da lide, abrindo-se oportunidade para dilação probatória, mesmo porque sequer acompanharam o agravo de instrumento elementos suficientes para se verificar o cumprimento do tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria pleiteada. 3. Agravo de instrumento improvido.

(TRF3, 10ª Turma, AG 2003.03.00.057269-9, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 15/06/2004, DJU 30/07/2004, pág. 660)

Destarte, em razão do precedente esposado e de tudo o mais que se extrai dos autos, **NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento**, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC.

Decorrido o prazo legal e observadas as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00221 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030366-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

AGRAVANTE : SOLANGE APARECIDA MARCELINO BATISTA PEREIRA

ADVOGADO : ANGELA FABIANA CAMPOPIANO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS SP

No. ORIG. : 09.00.00099-0 2 Vr ITAPOLIS/SP

DECISÃO

Previdenciário. Auxílio-doença. Incapacidade laboral não demonstrada. Agravo de instrumento cujo seguimento se nega.

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento de auxílio-doença, sobreveio indeferimento da tutela antecipada, o que propiciou a oferta deste agravo de instrumento, pela parte vindicante, ao argumento de desacerto jurídico da decisão guerreada.

Decido.

De início, desponta o deferimento, pelo juízo *a quo*, de gratuidade judiciária extensível à seara recursal, desonerando a agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de f. 35.

Pois bem. Para fazer jus ao benefício de auxílio-doença, o requerente deve ser filiado à Previdência Social, comprovar carência de doze contribuições e estar incapacitado, total e temporariamente, ao trabalho (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No caso dos autos, desnecessário investigar a presença das duas primeiras condições, visto que os documentos carreados à inicial recursal mostram-se inábeis à constatação da incapacidade do agravante ao trabalho.

Não obstante os documentos médicos coligidos aos autos, fato é que eles não são aptos a supedanear a concessão da benesse vindicada, pois o único a mencionar que a agravante está impossibilitada de exercer suas funções laborais de balconista não está datado e, portanto, não se pode afirmar que ateste o estado **atual** de saúde da pleiteante (f. 28).

Assim, outro caminho não colhe, senão aguardar-se a realização de instrução probatória, com avaliação de perito médico, perante o órgão julgador singular, sob o crivo do contraditório, para efeito de verificação da satisfação dos mencionados pressupostos, quando, então, poderá ser renovado o pleito antecipativo, cujo deferimento, de resto, pode dar-se a qualquer tempo, inclusive, em sentença.

Desse modo, tem-se por escoreta a decisão hostilizada, neste momento procedimental, à míngua de prova inequívoca, quanto a uma das exigências à percepção da benesse enfocada.

Observe-se, a propósito, que todos os pontos versados neste decisório encontram-se pacificados na jurisprudência (cf., a propósito, dentre outros: TRF3, AG 278955, Décima Turma, Relator Des. Fed. Jediael Galvão, j. 27/3/2007, DJU 18/4/2007; AG 281309, Oitava Turma, Relatora Des. Fed. Marianina Galante, j. 19/3/2007, DJU 11/4/2007).

Afigura-se, assim, que o recurso colide com posicionamento consagrado, cabendo, na espécie, negar-lhe seguimento, conforme o disposto no art. 557, *caput*, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00222 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030409-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : RENATO DE PONTES PEREIRA

ADVOGADO : PAULO FERNANDO BIANCHI

No. ORIG. : 09.00.00223-5 2 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, em sede de ação ordinária, deferiu a antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do benefício auxílio-doença.

Sustenta o INSS, em síntese, que a decisão deve ser reformada, vez que as perícias feitas pelos médicos da Autarquia Federal constataram que o agravado não apresenta incapacidade laborativa, além do que tais perícias gozam de presunção de legitimidade, não podendo a tutela ser mantida sem o crivo do contraditório.

É o relatório. Passo ao exame.

Tenho que a r. decisão agravada, que deferiu a antecipação de tutela, não merece reforma.

A propósito da concessão da tutela antecipada, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery escrevem:

"20. Época da concessão. Esta medida de tutela antecipada pode ser concedida *in limine litis* ou em qualquer fase do processo, *inaudita altera parte* ou depois da citação do réu. Pode ser concedida na sentença e depois dela. Para conciliar as expressões "prova inequívoca" e "verossimilhança", aparentemente contraditórias, exigidas como requisitos para a antecipação da tutela de mérito, é preciso encontrar um ponto de equilíbrio entre elas, o que se consegue com o conceito de *probabilidade*, mais forte do que verossimilhança, mas não tão peremptório quanto o de prova inequívoca. É mais do que o *fumus boni jûris*, requisito exigido para a concessão de medidas cautelares no sistema processual civil brasileiro. Havendo dúvida quanto à probabilidade da existência do direito do autor, deve o juiz proceder a *cognição sumária* para que possa conceder a tutela antecipada." - grifei - (Código de Processo Civil Comentado, Ed. Revista dos Tribunais, 7ª edição, pág. 649)

O segurado desempenha a ocupação de pintor, sendo que atestado médico datado de 09.03.2009 (fls. 82) relata que ele apresenta discopatia L4-L5 e L5-S1 que determinam estenose central e foraminal, além de lombociatalgia direita e dificuldade para esforços em flexão da coluna lombar, estando inapto para retorno ao trabalho.

Portanto, tendo sido o agravante considerado incapacitado para o trabalho, confere ampla plausibilidade em prol da assertiva de que o quadro incapacitante persiste, sendo despidendo salientar que problemas de coluna desta ordem podem comprometer o desempenho do labor como pintor, pois, como é cediço, trata-se de ofício no qual se exige grande mobilidade e esforço físico.

É todo este contexto vem entrelaçado em circunstâncias a indicar que a recuperação total do paciente ainda não se verificou, se é que isto virá a ocorrer, demandando conclusão em prol de manutenção do benefício até posterior constatação efetiva de seu quadro clínico por experts de confiança do juízo.

De fato, o segurado que fica temporariamente incapacitado para o exercício da atividade laborativa faz jus ao benefício do auxílio-doença. Sendo inviável a recuperação para o exercício de suas atividades habituais, o trabalhador deve ser

submetido ao processo de reabilitação profissional que visa a capacitá-lo ao exercício de outra atividade que seja suficiente a lhe garantir a subsistência, conforme preceitua o art. 59 e seguintes da Lei 8.213/91.

Assim, enquanto perdurar a incapacidade para o trabalho, deve o INSS manter o benefício ao trabalhador, e, se for o caso, incluí-lo em processo de reabilitação profissional, em consonância com a norma insculpida no art. 62, da Lei 8.213/91.

Ademais, o agravante foi considerado em condição incapacitante, segundo o parecer médico, o que demonstra, nesse exame perfunctório, a manutenção da sua enfermidade após a alta médica concedida pelo INSS, restando demonstrada a presença da verossimilhança do direito alegado.

O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação se concretiza em razão de se tratar de prestação de caráter alimentar, e pelo fato do agravante não ter condições financeiras de se manter, diante de seu precário estado de saúde.

Nesse sentido, trago à colação julgados desta Corte. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Respalda em prova inequívoca, consistente em atestados e relatórios médicos que indicam a manutenção do quadro incapacitante da agravante, legitima-se a concessão da antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença. 2. Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo a agravante condições financeiras de manter-se, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá alongar-se, deixando-a ao desamparo. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª R., 10ª T., AG 2008.03.00.002412-8, Rel. Des. Jediael Galvão, DJF3 DATA:18/06/2008)"

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS- IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO. I - Prevê o art. 273, caput do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravado, este faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada pleiteada. III - Não se justifica a alta programada regulamentada pelo Decreto nº 5.844, de 13.07.2006, devendo o ente autárquico designar perícia em data anterior ao cancelamento do benefício de auxílio-doença. IV - Não há que se falar em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerando não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda. V - Agravo de Instrumento a que se dá parcial provimento. (TRF 3ª R., 10ª T., AG 2007.03.00.103820-9, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 DATA:04/06/2008)"

Destarte, em razão dos precedentes esposados, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00223 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030431-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : PATRICIA FERNANDA EVANGELISTA

ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SJJ - SP

No. ORIG. : 2009.61.20.006819-6 1 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão denegatória da antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual foi mantida a cessação do benefício de auxílio-doença.

Alega a agravante, em suma, estarem preenchidos todos os requisitos para a prorrogação do benefício, e que estão presentes a verossimilhança das alegações e o *periculum in mora*.

É o breve relatório. Decido.

A agravante, portadora da Doença de Charcot-Marie-Tooth (G 63), não obteve a renovação de seu auxílio-doença, encerrado em 20/06/2009. No entanto, seu estado de saúde encerra comprometimento da capacidade funcional, conforme atestado em relatório médico (fl. 31), datado de 23/06/2009.

Forçoso concluir pela ausência de condições físicas para o desempenho das atividades habituais, visto que a moléstia atinge os músculos das mãos e pés, e que a agravante exerce ofício de costureira.

Assim, incapacitada para exercer o labor e na condição de segurada, restam preenchidos os requisitos para o restabelecimento do auxílio-doença.

Este, aliás, é o entendimento já consolidado nesta E. Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. CAUÇÃO. I - Após a cessação do pagamento do benefício de auxílio-doença o ora agravado pleiteou administrativamente a prorrogação da referida prestação, momento em que lhe foi negada tal pretensão, vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Não trata-se do procedimento conhecido como alta programada. II - A recorrida, empregada doméstica, nascida em 01/09/1960, é portadora de neuropatia sensitivo-motora periférica crônica desmielizante primária (doença de Charcot-Marie-Tooth), encontrando-se, ao menos temporariamente, impossibilitada de trabalhar. III - A autora esteve em gozo de auxílio-doença de 17/03/2008 a 24/05/2008 e de 07/07/2008 a 10/08/2008, todavia, o atestado médico produzido em 07/07/2008, indica que sua incapacidade laboral continuou a existir, demonstrando, assim, que, apesar de cessada a concessão do benefício, a situação anterior permaneceu inalterada. IV - O INSS não trouxe aos autos qualquer documento capaz de afastar a tutela concedida. V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados. VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício. VII - De se observar, também, que os arts. 273, § 3º c/c 588, § 2º, ambos do C.P.C., permitem a concessão de tutela antecipada, independentemente da prestação de caução, em hipóteses como a dos autos. VIII - Deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetida a agravada. IX - Agravo não provido. (8ª Turma, AI 200803000437710, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 30/03/2009, v.u., DJ 28/04/2009)

Portanto, é de rigor a reforma da r. decisão agravada, diante da relevância do direito invocado e do fundado receio de ineficácia do provimento final.

Destarte, em razão do precedente esposado, **DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento**, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC.

Em havendo documentação bastante, expeça-se e-mail ao INSS, para que promova o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a partir de 21/06/09, com liberação dos valores até aqui retidos.

Após, decorrido o prazo legal e observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência, comunicando-se o Juízo *a quo*.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00224 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030433-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : MARIA SABINA MAGALHAES RODRIGUES e outro
: MARCEL MARTINS COSTA
ADVOGADO : MARCEL MARTINS COSTA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANTON DE OLIVEIRA GOMES

: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CASSILANDIA MS
No. ORIG. : 07.00.01564-0 2 Vr CASSILANDIA/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que determinou o recolhimento de custas iniciais referentes à execução de honorários advocatícios.

Sustenta a agravante, em suma, que é beneficiária da assistência judiciária gratuita, que lhe foi concedida até o final do litígio.

É o breve relatório. Decido.

De início, constato a ausência de interesse processual da agravante, vez que as custas relativas à execução de honorários advocatícios são devidas pelo seu procurador.

De outro lado, ainda que se admitisse a interposição do recurso, em nome do próprio advogado, o pedido não poderia prosperar.

O benefício da justiça gratuita, concedido à agravante, possui natureza personalíssima e, portanto, não se estende ao seu procurador, consoante entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DIREITO AUTÔNOMO DE EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ADVOGADO QUE ATUA EM NOME PRÓPRIO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INCOMUNICABILIDADE - DESERÇÃO. 1. Os honorários advocatícios reconhecidos em decisão transitada em julgado são direito do advogado, caracterizando-se por sua autonomia em relação ao direito de propriedade. 2. O benefício da assistência judiciária gratuita é direito de natureza personalíssima e transferível apenas aos herdeiros que continuarem na demanda e necessitarem dos favores legais (art. 10 da Lei 1.060/50). Sujeita-se à impugnação e a pedidos de revogação pela parte contrária, cabendo ao juiz da causa resolver sobre a existência ou sobre o desaparecimento dos requisitos para a sua concessão. 3. As isenções de taxas judiciárias, selos, emolumentos e custas devidos aos Juízes, órgãos do Ministério Público e serventuários da justiça, previstos no art. 3º da Lei 1.060/50 são restritas ao beneficiário da assistência judiciária, não sendo possível o seu aproveitamento pelo profissional do direito que o patrocina. 4. Hipótese em que o advogado, procurador da parte que goza do benefício da Lei 1.060/50, recorrendo em nome próprio para defender seu direito autônomo previsto no art. 23 da Lei 8.906/94, deixou de recolher o porte de remessa e retorno, incorrendo na deserção do recurso especial. 5. Recurso especial não conhecido. (STJ, 2ª Turma, REsp 200602540928, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 03/06/2008, v.u., DJ 06/08/2008)

Considerando o exposto, e observando que não foram recolhidas as custas e porte de remessa e retorno, conforme certidão de fl. 64, encontra-se o presente recurso deserto.

Destarte, ausente mencionado pressuposto objetivo de admissibilidade recursal (art. 525, § 1º do CPC), **NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento**, nos termos do art. 527, I, do CPC.

Decorrido o prazo legal e observadas as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00225 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030441-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : JOSE BARBOZA DOS SANTOS JUNIOR

ADVOGADO : REINALDO CARAM

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 09.00.00108-6 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de ação ordinária, condicionou o deferimento da exordial à comprovação de que houve pedido administrativo do benefício junto ao INSS.

Busca-se a reforma da decisão sustentando-se, em síntese, que o agravante não é obrigado a esgotar as vias administrativas, sob pena de lhe negar o direito constitucional de acesso ao judiciário.

É o relatório. Passo ao exame.

A questão não comporta mais discussão, vez que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da desnecessidade de prévio requerimento administrativo como condição para a propositura de ação objetivando a concessão de benefício previdenciário, conforme ementa que trago à colação. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - Consoante entendimento desta Corte é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário. Precedentes. II - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 871.060/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 12/12/2006, DJ 05/02/2007 p. 371)"

Nessa mesma esteira, caminha esta Corte. Veja-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. DESPROVIMENTO. I - Não há que se falar em carência da ação pela falta de interesse de agir, à míngua de requerimento na via administrativa, porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário, conforme o disposto no inc. XXXV do art. 5º da Constituição Federal, estão previstas no § 1º do art. 217, dizendo respeito às ações relativas à disciplina e às competições esportivas, nas quais o interesse de agir surge só após esgotadas as instâncias da justiça desportiva. Precedentes do STJ. II - Agravo regimental desprovido. (TRF 3ª R., 10ª T., AG 2007.03.00.018206-4, Rel. Des. Castro Guerra, DJU DATA:11/07/2007 PÁGINA: 487)"

É de se consignar que a matéria já foi sumulada por esta Corte, conforme súmula nº 9, *in verbis*:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

Destarte, em razão dos precedentes esposados, **dou provimento** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC.

Dê-se ciência, comunicando-se o juízo "a quo". Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00226 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030513-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : PAULO SERGIO DE SOUZA MUSSI

ADVOGADO : MAGDA CRISTINA MUNIZ e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2008.61.83.011592-4 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, em sede de ação ordinária, indeferiu a antecipação de tutela objetivando a concessão do benefício auxílio-doença.

Sustenta o agravante, em síntese, que tem direito ao referido benefício vez que é portador de hepatite C, cirrose hepática em estado avançado e efisema pulmonar, além de estar sendo submetido a tratamento psiquiátrico por depressão em razão destas doenças, o que lhe impossibilita de trabalhar, além do que não tem outras fontes de renda para manter o seu sustento.

É o relatório. Passo ao exame.

Tenho que a r. decisão agravada, que indeferiu a antecipação de tutela, não merece reforma.

A propósito da concessão da tutela antecipada, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery escrevem:

"20. Época da concessão. Esta medida de tutela antecipada pode ser concedida *in limine litis* ou em qualquer fase do processo, *inaudita altera parte* ou depois da citação do réu. Pode ser concedida na sentença e depois dela. Para conciliar as expressões "prova inequívoca" e "verossimilhança", aparentemente contraditórias, exigidas como requisitos para a antecipação da tutela de mérito, é preciso encontrar um ponto de equilíbrio entre elas, o que se consegue com o conceito de *probabilidade*, mais forte do que verossimilhança, mas não tão peremptório quanto o de prova inequívoca. É mais do que o *fumus boni iuris*, requisito exigido para a concessão de medidas cautelares no sistema processual civil brasileiro. Havendo dúvida quanto à probabilidade da existência do direito do autor, deve o juiz proceder a *cognição sumária* para que possa conceder a tutela antecipada." - grifei - (Código de Processo Civil Comentado, Ed. Revista dos Tribunais, 7ª edição, pág. 649)

Assim como o juízo "a quo" bem asseverou na decisão de fls. 80, também não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida antecipatória.

Não consta dos autos prova de que o agravante esteja incapacitado para o trabalho em razão de seu quadro clínico, tais como laudos e exames recentes, o que afasta a verossimilhança das alegações, inviabilizando a concessão da medida antecipatória. Verifica-se que os atestados de fls. 31/32 são datados de 13.10.2008, ou seja, há quase um ano atrás.

Ademais, pairam dúvidas quanto à qualidade de segurado do agravante quando do advento da doença, vez que o exame de fls. 34 (fls. 22 dos autos originários), através do qual foi diagnosticado cirrose hepática no paciente, foi realizado em 16.04.2004, meses antes do início dos recolhimentos como segurado facultativo, em novembro/2004 (fls. 79), o que permite inferir, nesse exame perfunctório, que há a possibilidade da doença ser pré-existente a sua nova filiação.

O caso requer, portanto, dilação probatória, assegurando-se ao INSS o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Nesse sentido, trago à colação julgados desta Corte. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. I - Prevê o art. 273, caput do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. II - Não havendo prova inequívoca dos fatos alegados pela agravante, não faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada. III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª R., 10ª T., AG 2007.03.00.087975-0, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJU DATA:06/02/2008 PÁGINA: 712)"

"AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORATIVA CARACTERIZADA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DE DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. REGRA DE EXCLUSÃO DO § 2º DO ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91. AGRAVAMENTO DA DOENÇA À ÉPOCA DA NOVA FILIAÇÃO AO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL QUE DEMONSTRE O INÍCIO DA INCAPACIDADE LABORATIVA DA AGRAVANTE NA DATA VENTILADA EM SUAS RAZÕES DE AGRAVO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. I-Em sede de agravo, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que deu provimento ao apelo do INSS e, conseqüentemente, reformou a sentença de primeiro grau. II-Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória. III- Verifico, no entanto, que o pleito da agravante resvala na restrição do § 2º do artigo 42 da Lei de Benefícios, pois os elementos existentes nos autos convergem para a conclusão de que a doença incapacitante é pré-existente à nova filiação da agravante ao regime previdenciário. IV-A recorrente deixou de contribuir para a previdência social em agosto de 1957, permaneceu mais de 40 (quarenta) anos sem qualquer vínculo com a previdência, e voltou a contribuir somente em 10/2003 por exatos 5 (cinco) meses, período mínimo necessário para que pudesse recuperar a sua condição de segurado, especificamente para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez, e logo após completar os recolhimentos mínimos necessários, propôs a presente ação em dezembro de 2004. V- Claro, portanto, que a agravante já estava incapaz quando voltou a se vincular ao regime previdenciário, o que, por força do art. 42, § 5º da Lei 8.213/91, impede a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, em face da preexistência da incapacidade laboral. VI- Considerando que a concessão dos benefícios previdenciários é atividade administrativa vinculada ao preenchimento de todos os pressupostos e requisitos legais, tenho que a incapacidade da autora é preexistente à sua nova filiação em outubro de 2003, não fazendo jus, portanto, à cobertura previdenciária. VII- A agravante não logrou êxito em comprovar a manutenção da qualidade de segurado, requisito imprescindível para o

gozo do benefício pleiteado. VIII- A autora, ora agravante, não apresentou nenhum argumento questionando a higidez da decisão agravada, nada mencionou sobre uma eventual omissão no julgado, ou a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder, restringiu-se somente em reproduzir os mesmos argumentos já enfrentados na decisão ora guerreada. IX- Agravo improvido. (TRF 3ª R., 9ª T., AC 200803990104512, Rel. Des. Marisa Santos, DJF3 DATA:04/03/2009 PÁGINA: 915)"

Destarte, em razão dos precedentes esposados, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00227 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030564-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : CLEUZA MINTO INACIO

ADVOGADO : OLENO FUGA JUNIOR

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP

No. ORIG. : 09.00.00070-1 1 Vr IPUA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CLEUZA MINTO INACIO contra decisão que, em ação de aposentadoria rural por idade, concedeu à autora o prazo de 10 (dez) dias para comprovar o indeferimento do pedido na via administrativa, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Sustenta a agravante, em síntese, a desnecessidade do prévio requerimento administrativo, em respeito ao princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV, da CF).

Requer a concessão do efeito suspensivo, e ao final o provimento do presente agravo.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a propositura de ação previdenciária independe do prévio requerimento administrativo, *in verbis*:

"Ação Previdenciária. Prévio requerimento administrativo. Desnecessidade. Esferas independentes. Jurisprudência consolidada no âmbito do STJ. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 900.906/SP, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 06.03.2007, DJ 09.04.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Consoante entendimento desta Corte é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário. Precedentes.

II Agravo interno desprovido."

(STJ, AgRg no RESP 871.060, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 12.12.2006, DJ 05.02.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.

1. No exame de recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento (Súmulas nºs 282 e 356 do STF).

2. Esta Corte é firme no entendimento de que o ajuizamento de ação previdenciária prescinde de prévia postulação ou exaurimento da via administrativa.

3. Recurso parcialmente provido."

(STJ, RESP 894.154, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2007, DJ 01.03.2007).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA

INSTÂNCIA PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO."

(STJ, RESP 885.895, Rel. Min. Laurita Vaz, d. 15.12.2006, DJ 02.02.2007).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1. *"É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário." (Resp nº 230.499/CE, da minha Relatoria, in DJ 1º/8/200)*

2. *Recurso improvido."*

(STJ, RESP 543.117, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004).

No mesmo sentido: RESP 878.977, Rel. Min. Nilson Naves, d. 04.12.2007, DJ 11.12.2007; RESP 900.933, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias, d. 25.10.2007, DJ 06.11.2007; ReSP 987.764, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 18.10.2007, DJ 30.10.2007; RESP 865.075, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 28.09.2007, DJ 05.10.2007; AgRg no RESP 870.641, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 05.10.2006, DJ 06.11.2006; RESP 408.298, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 20.03.2003, DJ 07.04.2003; AgRg no AG 461.121, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 17.12.2002, DJ 17.02.2003; AgRg no AG 446.096, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 24.09.2002, DJ 14.10.2002; RESP 413.713, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002; RESP 230.308, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 19.06.2001, DJ 20.08.2001; RESP 311.864, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 17.05.2001, DJ 13.08.2001; RESP 230.499, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 16.11.1999, DJ 01.08.2000; RESP 159.110, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª T. j. 09.05.2000, DJ 19.06.2000; RESP 200.674, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, DJ 17.04.2000; Edcl no RESP 31.279, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 07.03.1994, DJ 29.08.1994; RESP 33.053, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.04.1993, DJ 10.05.1993.

De outra parte, o Excelso Supremo Tribunal Federal manifestou-se no sentido de que *"Não há previsão, na Lei Fundamental, de esgotamento da fase administrativa como condição para o acesso, ao Poder Judiciário, por aquele que pleiteia o reconhecimento do direito previdenciário"* (AI 525.766, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 06.02.2007, DJ 01.03.2007), bem como que *"Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, em regra, a análise da ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal ensejaria o exame da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa"* (AI 563.318, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 02.02.2006, DJ 08.03.2006).

Nesse sentido: RE-AgR 271.880, Rel. Min. Carmen Lucia, j. 22.05.2007, DJ 29.06.2007; AI-AgR 392.361, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 18.05.2004, DJ 18.06.2004; RE 342.578, Rel. Min. Maurício Corrêa, d. 12.06.2002, DJ 01.08.2002.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao presente agravo de instrumento.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00228 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030717-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : JULIO DA COSTA CONDE

ADVOGADO : CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2009.61.83.009651-0 1V Vt SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido de efeito suspensivo ativo declinado no agravo de instrumento, quanto à deliberação que, em ação revisional de benefício previdenciário, indeferiu pedido de antecipação de tutela.

No primeiro exame da matéria posta, não merece reparo a decisão impugnada, uma vez que bem fundamentada.

Não há, ainda, destacada e possível lesão grave e de difícil reparação, vez que o agravante vem recebendo a aposentadoria.

Restando ausentes os requisitos que permitem a interposição por instrumento, determino o recebimento do presente agravo na forma retida.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem, indo ao encontro dos principais.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

GISELLE FRANÇA

00229 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030804-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA DA COSTA VICTORIO

ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 09.00.00007-2 1 Vr MONTE ALTO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto à decisão que, em sede de ação de conhecimento, indeferiu o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita.

Busca-se a reforma da decisão sustentando-se, em síntese, que o fato da agravante ter constituído advogado não infirma a declaração de pobreza já prestada de próprio punho, além do que seu parco patrimônio é suficiente apenas para sua sobrevivência.

É o relatório. Passo ao exame.

De início, anoto que não se desconhece a parcela da jurisprudência que reconhece a simples declaração dos autores, como satisfatória, para a concessão do beneplácito requerido.

De outro lado, igualmente é sabido, que a declaração de pobreza, exigida pela Lei 1060/50, admite prova em contrário.

A propósito dos requisitos para a concessão ou não do benefício da justiça gratuita, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, escrevem:

"2. Dúvida fundada quanto à pobreza. O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo interessado demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. **A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo *pobreza*, deferindo ou não o benefício.**" - negritei - (Código de Processo Civil Comentado, Editora Revista dos Tribunais, 9ª edição, pág. 1184)

Averbo, ainda, que a recente jurisprudência, inclusive da Corte Especial, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, também caminha nesse sentido, como exemplificam as seguintes ementas:

"RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. REQUERIMENTO NO CURSO DA AÇÃO. INDEFERIMENTO. FACULDADE DO JUIZ. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. omissis. 3. omissis. 4. Recurso especial não conhecido." (REsp 574346/SP, 4ª Turma, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 19.10.2004, DJ 14.02.2005, pág. 209)"

"PROCESSUAL CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 6º DA LEI N.º 1.060/50. BENEFÍCIO INDEFERIDO. - A lei ressalva ao julgador o indeferimento do pedido em face das evidências constantes do processo. - Agravo regimental improvido." (AgRg no RE nos Edcl nos Edcl nos Edcl no Ag 724254/SC, Corte Especial, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, j. 19.12.2007, DJ 21.02.2008 pág. 1)"

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA **GRATUITA**. LEIS N. 1060/50 E N. 7.115/83. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM CONTEÚDO PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 07 DESTE TRIBUNAL. 1. Cuidam os autos de recurso especial interposto contra acórdão que indefere o benefício de Assistência Judiciária Gratuita. No recurso especial alega-se negativa de vigência aos artigos 4º, parágrafo único, da Lei n. 1.060/50 e 1º da Lei n. 7.115/83. A conclusão da Câmara Cível do TJMG foi no sentido da exigibilidade da comprovação ao direito à assistência judiciária. 2. Demonstrado que o fundamento utilizado pelo acórdão recorrido para o indeferimento da concessão da assistência judiciária gratuita está assentado na análise do contexto fático-probatório constante dos autos, o que faz incidir o óbice do enunciado da Súmula n. 7/STJ. 3. omissis. 4.

Recurso especial não-provido." (REsp 998730/MG, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 18.12.2007, DJ 28.02.2008 pág. 83)"

Verifico, ao compulsar os autos (fls. 50/55), que a agravante tem renda e patrimônio acima da média dos brasileiros, o que infirma a declaração de pobreza feita por ela.

Considerando o exposto e observando que a agravante deixou de recolher as custas e porte de remessa e retorno, conforme certidão de fl. 57, encontra-se o presente recurso deserto.

Destarte, ausente mencionado pressuposto objetivo de admissibilidade recursal (§ 1º, Art. 525, do CPC), **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do Art. 527, inc. I, do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00230 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030829-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

AGRAVANTE : MADALENA BRAZAO OLIVEIRA

ADVOGADO : VERÔNICA GOMES DA SILVA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO SP

No. ORIG. : 09.00.00135-6 1 Vr MORRO AGUDO/SP

DECISÃO

Previdenciário. Auxílio-doença/Aposentadoria por invalidez. Incapacidade laboral não demonstrada. Agravo de instrumento cujo seguimento se nega.

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento de auxílio-doença, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, sobreveio indeferimento da tutela antecipada, o que propiciou a oferta deste agravo de instrumento, pela parte vindicante, ao argumento de desacerto jurídico da decisão guerreada.

Decido.

De início, desponta o deferimento, pelo juízo *a quo*, de gratuidade judiciária extensível à seara recursal, desonerando a agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de f. 79.

Pois bem. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, o requerente deve ser filiado à Previdência Social, comprovar carência de doze contribuições e estar incapacitado, total e permanentemente, ao trabalho (arts. 25, I, e 42, da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No caso dos autos, desnecessário investigar a presença das duas primeiras condições, visto que os documentos carreados à inicial recursal mostram-se inábeis à constatação da incapacidade do agravante ao trabalho.

Não obstante os documentos médicos coligidos aos autos, fato é que eles não são aptos a supedanear a concessão da benesse vindicada, visto que os mais recentes limitam-se a descrever sintomas, mencionar medicamentos prescritos e exames efetuados pela agravante sem, no entanto, indicar a necessidade de seu afastamento das atividades laborais (fs. 70/78)

Assim, outro caminho não colhe, senão aguardar-se a realização de instrução probatória, com avaliação de perito médico, perante o órgão julgador singular, sob o crivo do contraditório, para efeito de verificação da satisfação dos mencionados pressupostos, quando, então, poderá ser renovado o pleito antecipativo, cujo deferimento, de resto, pode dar-se a qualquer tempo, inclusive, em sentença.

Desse modo, tem-se por escorregada a decisão hostilizada, neste momento procedimental, à míngua de prova inequívoca, quanto a uma das exigências à percepção da benesse enfocada.

Observe-se, a propósito, que todos os pontos versados neste decisório encontram-se pacificados na jurisprudência (cf., a propósito, dentre outros: TRF3, AG 278955, Décima Turma, Relator Des. Fed. Jediael Galvão, j. 27/3/2007, DJU 18/4/2007; AG 281309, Oitava Turma, Relatora Des. Fed. Marianina Galante, j. 19/3/2007, DJU 11/4/2007).

Afigura-se, assim, que o recurso colide com posicionamento consagrado, cabendo, na espécie, negar-lhe seguimento, conforme o disposto no art. 557, *caput*, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00231 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031131-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MARCOS DONIZETI DA CRUZ

ADVOGADO : PRISCILA CRISTIANE PRETÉ DA SILVA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CABREUVA SP

No. ORIG. : 09.00.00118-9 1 Vr CABREUVA/SP

DECISÃO

Previdenciário. Processo Civil. Auxílio-doença/Aposentadoria por invalidez. Presença dos pressupostos legais ao restabelecimento do auxílio. Agravo de instrumento a que se nega seguimento.

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento de auxílio-doença, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, sobreveio deferimento da tutela antecipada, o que ensejou a oferta deste agravo de instrumento, pela autarquia previdenciária, aos argumentos de que não foram atendidas as exigências à reimplantação da benesse pretendida, em sede liminar.

Decido.

Pois bem. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, o requerente deve ser filiado à Previdência Social, comprovar carência de doze contribuições e estar incapacitado, total e permanentemente, ao trabalho (arts. 25, I, e 42, da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No caso dos autos, a prova inequívoca e a verossimilhança do alegado são hauríveis da documentação coligida pela parte autora, sendo certa, no que concerne ao pressuposto da reversibilidade do resultado do ato antecipatório, a possibilidade de retorno ao estado anterior, desde que denotado não mais subsistirem as condições à percepção da prestação em tela.

A despeito da cessação administrativa do benefício, pela autarquia previdenciária, constam dos autos atestados médicos particulares, emitidos, posteriormente, à interrupção realizada pelo INSS, que relatam estar o agravado incapacitado ao trabalho, pois, devido a sua profissão, pode por em risco sua vida e a de outros (f. 39).

Venho admitindo que tal espécie de documento, se indicativo da inaptidão do litigante, possa fazer as vezes de prova da enfermidade incapacitante e, até, supedanear a antecipação da tutela.

Ademais, à luz do princípio da proporcionalidade, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados, e a sobrevivência da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito fundamental à vida e da dignidade da pessoa humana, hierarquicamente, superiores, na tutela constitucional.

Desse modo, tem-se por escorreita a decisão guerreada, neste momento procedimental, porquanto reunidas as premissas ao deferimento do provimento antecipativo, frente às condições pessoais da parte autora, conforme se constata pelos documentos carreados aos autos.

Observe-se, a propósito, que a matéria aqui abordada encontra-se pacificada na jurisprudência (cf., a contexto, dentre outros: TRF-3ªR., AG nº 278955, Décima Turma, Relator Des. Fed. Jediael Galvão, j. 27/3/2007, DJU 18/4/2007; AG nº 281309, Oitava Turma, Relatora Des. Fed. Marianina Galante, j. 19/3/2007, DJU 11/04/2007).

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, nego seguimento ao agravo de instrumento, conforme permissivo do art. 557, *caput*, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00232 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031163-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

AGRAVANTE : NEUTO DA SILVA
ADVOGADO : PATRICK FERREIRA VAZ
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA SP
No. ORIG. : 09.00.00020-1 4 Vr LIMEIRA/SP
DECISÃO

Previdenciário. Auxílio-doença/Aposentadoria por invalidez. Incapacidade laboral não demonstrada. Agravo de instrumento cujo seguimento se nega.

Neuto da Silva aforou ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento de auxílio-doença, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, sobrevivendo decisão de indeferimento da tutela antecipada, o que propiciou a oferta deste agravo de instrumento, pela parte vindicante, ao argumento de desacerto jurídico da decisão guerreada.

Decido.

De início, desponta o deferimento, pelo juízo *a quo*, de gratuidade judiciária extensível à seara recursal, desonerando a agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de f. 71.

Pois bem. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, o requerente deve ser filiado à Previdência Social, comprovar carência de doze contribuições e estar incapacitado, total e permanentemente, ao trabalho (arts. 25, I, e 42, da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No caso dos autos, desnecessário investigar a presença das duas primeiras condições, visto que os documentos carreados à inicial recursal mostram-se inábeis à constatação da incapacidade da agravante ao trabalho.

Não obstante os documentos médicos coligidos aos autos, fato é que eles não são aptos a supedanejar a concessão da benesse vindicada, considerando que são antigos, não atestando o estado de saúde **atual** do autor, e o mais recente, apenas, menciona que o agravante apresenta dificuldades para realizar suas atividades laborativas, sem mencionar a necessidade de seu afastamento (f. 40).

Assim, outro caminho não colhe, senão aguardar-se a realização de instrução probatória, com avaliação de perito médico, perante o órgão julgador singular, sob o crivo do contraditório, para efeito de verificação da satisfação dos mencionados pressupostos, quando, então, poderá ser renovado o pleito antecipativo, cujo deferimento, de resto, pode dar-se a qualquer tempo, inclusive, em sentença.

Desse modo, tem-se por escorreita a decisão hostilizada, neste momento procedimental, à míngua de prova inequívoca, quanto a uma das exigências à percepção da benesse enfocada.

Observe-se, a propósito, que todos os pontos versados neste decisório encontram-se pacificados na jurisprudência (cf., a propósito, dentre outros: TRF3, AG 278955, Décima Turma, Relator Des. Fed. Jediael Galvão, j. 27/3/2007, DJU 18/4/2007; AG 281309, Oitava Turma, Relatora Des. Fed. Marianina Galante, j. 19/3/2007, DJU 11/4/2007).

Afigura-se, assim, que o recurso colide com posicionamento consagrado, cabendo, na espécie, negar-lhe seguimento, conforme o disposto no art. 557, *caput*, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00233 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031183-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

AGRAVANTE : MARIA LUIZA ROSSATO DO VALLE

ADVOGADO : ANDREA ALESSANDRA DA SILVA CAMARGO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA SP

No. ORIG. : 08.00.00029-1 1 Vr IBITINGA/SP

DECISÃO

Previdenciário. Processo Civil. Intempestividade. Agravo de instrumento a que se nega seguimento.

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Maria Luiza Rossato do Valle, objetivando a reforma de decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Ibitinga/SP, que, nos autos de ação visando à concessão de auxílio-doença, indeferiu a tutela antecipada (f. 09).

Decido.

Verifico dos autos, que o provimento guerreado foi publicado em 24/10/2008 (f. 11), sendo certo que a protocolização do recurso sob análise deu-se em 18/11/2008 (f. 02).

Considerando que, nos termos do art. 522 do CPC, é de 10 (dez) dias o prazo para interposição do recurso de agravo de instrumento, tem-se por intempestiva a presente impugnação.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, à míngua de pressuposto de admissibilidade, qual seja, a tempestividade, nos termos dos arts. 527, I, c/c 557, *caput*, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00234 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031417-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

AGRAVANTE : MARIA JOSE DE LIMA SILVA

ADVOGADO : ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP

No. ORIG. : 09.00.00045-4 1 Vr IPUA/SP

DECISÃO

Previdenciário. Auxílio-doença/Aposentadoria por invalidez. Incapacidade laboral não demonstrada. Agravo de instrumento cujo seguimento se nega.

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento de auxílio-doença, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, sobreveio indeferimento da tutela antecipada, o que propiciou a oferta deste agravo de instrumento, pela parte vindicante, ao argumento de desacerto jurídico da decisão guerreada.

Decido.

De início, desponta o deferimento, pelo juízo *a quo*, de gratuidade judiciária extensível à seara recursal, desonerando a agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de f. 44.

Pois bem. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, o requerente deve ser filiado à Previdência Social, comprovar carência de doze contribuições e estar incapacitado, total e permanentemente, ao trabalho (arts. 25, I, e 42, da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No caso dos autos, desnecessário investigar a presença das duas primeiras condições, visto que os documentos carreados à inicial recursal mostram-se inábeis à constatação da incapacidade do agravante ao trabalho.

Não obstante os documentos médicos coligidos aos autos, fato é que eles não são aptos a supedanear a concessão da benesse vindicada, visto que todos foram emitidos antes da última negativa do INSS, e o mais recente, apesar de mencionar que pode haver piora dos sintomas e agravamento das patologias se a agravante exercer trabalho que exija esforço físico, o próprio subscritor solicita perícia médica para avaliar se há, ou não, incapacidade da vindicante ao labor (f. 39).

Assim, outro caminho não colhe, senão aguardar-se a realização de instrução probatória, com avaliação de perito médico, perante o órgão julgador singular, sob o crivo do contraditório, para efeito de verificação da satisfação dos mencionados pressupostos, quando, então, poderá ser renovado o pleito antecipativo, cujo deferimento, de resto, pode dar-se a qualquer tempo, inclusive, em sentença.

Desse modo, tem-se por escorregada a decisão hostilizada, neste momento procedimental, à míngua de prova inequívoca, quanto a uma das exigências à percepção da benesse enfocada.

Observe-se, a propósito, que todos os pontos versados neste decisório encontram-se pacificados na jurisprudência (cf., a propósito, dentre outros: TRF3, AG 278955, Décima Turma, Relator Des. Fed. Jediael Galvão, j. 27/3/2007, DJU 18/4/2007; AG 281309, Oitava Turma, Relatora Des. Fed. Marianina Galante, j. 19/3/2007, DJU 11/4/2007).

Afigura-se, assim, que o recurso colide com posicionamento consagrado, cabendo, na espécie, negar-lhe seguimento, conforme o disposto no art. 557, *caput*, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.
ANNA MARIA PIMENTEL
Desembargadora Federal

00235 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.000333-5/SP
RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : JORGE DAHER
ADVOGADO : MATHEUS RICARDO BALDAN
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00043-6 1 Vr URUPES/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta nos autos da ação ajuizada em 26.03.08, objetivando a condenação da autarquia previdenciária a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez.

Alega, a parte autora, em apertada síntese, que quando da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez o INSS não incluiu na apuração do tempo de contribuição o período de auxílio doença que precedeu à aposentadoria e que referido período deve ser considerado como salário de contribuição para formar a base de cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício de aposentadoria por invalidez.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, apresentou contestação às fls. 37/63, arguindo preliminares e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido ao argumento de que foi obedecido o critério da legislação aplicável.

Pela r. sentença proferida às fls. 128/130, o pedido foi julgado improcedente, isentando de custas e honorários por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

O autor apelou com as razões de fls. 132/136, pugnando pela reforma do *decisum* e consequente procedência do pedido, enfatizando os argumentos trazidos na peça inicial e demais manifestações.

Com contrarrazões vieram os autos a esta Corte.

É o relatório. DECIDO.

Pretende o autor, a revisão do cálculo do benefício da aposentadoria por invalidez, para inclusão no cômputo do aludido cálculo, os valores mensais recebidos a título de auxílio doença, como salário de contribuição.

O autor obteve a concessão do benefício previdenciário número 502.399.295-7, de aposentadoria por invalidez (32), com início a partir de 21 de janeiro de 2005, com renda mensal de R\$818,63, conforme Carta de Concessão datada de 01/02/2005, que acompanha a peça inicial (fls. 09).

Os documentos carreados aos autos pela autarquia, às fls. 17/35 e 65/88, demonstram que o autor fora beneficiário de auxílio doença nº 502.187.525-2, com início a partir de 22/04/2004, com Renda Mensal Inicial no valor de R\$742,21 (fls. 18 e 30), o qual cessou em 01/02/2005, por conversão/transformação em outra espécie em 20/01/2005 (fls. 32).

Assim, constata-se que o atual benefício previdenciário do autor, de aposentadoria por invalidez, foi implementado, no dia imediatamente seguinte à data em que houve a conversão/transformação do auxílio doença, ou seja, o atual benefício foi concedido por transformação do anterior auxílio doença que o autor era beneficiário.

Dessa forma, tenho que o apelo não merece prosperar.

A concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ocorreu na vigência da atual regra legislativa, aplicando-se, quanto ao cálculo de apuração da renda mensal inicial, o disposto na atual redação dos artigos 44 da Lei 8.213/91 e 36, § 7º do Decreto 3.048/99, que determinam que a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação do auxílio doença, será de 100% (cem por cento) deste.

Ademais, o pleito do autor para que no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício, sejam incluídos os valores recebidos a título de auxílio doença (convertido em aposentadoria por invalidez), esbarra em vedação legal consoante expressa o § 9º, letra "a", do Art. 28, da Lei nº 8.212/91, que transcrevo:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

(...)."

Nessa esteira é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, § 9º, DA LEI N. 8.212/1991 E 36, § 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. 1. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. 2. O art. 28, § 9º, a, da Lei n. 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício

como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial. 3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 4. Recurso especial improvido." (RESP 200802112152, QUINTA TURMA, RELATOR MINISTRO JORGE MUSSI, J. 02/06/2009, DJE DATA: 03/08/2009).

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE. 1. Aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença deve ser calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 2. Hipótese em que incide o art. 36, § 7º, do Decreto 3.048/1999, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 3. Agravo interno a que se nega provimento." (AGRESP 200802366191, SEXTA TURMA, RELATORA MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), J. 03/02/2009, DJE DATA: 16/02/2009).

Destarte, em conformidade com a jurisprudência colacionada e com fulcro no Art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso de apelação da autoria, mantendo a improcedência do pedido de revisão.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00236 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.002941-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : PAULO SERGIO BELMONTE SANT ANA

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00077-5 1 Vr URUPES/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta nos autos da ação ajuizada em 04.06.08, objetivando a condenação da autarquia previdenciária a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez.

Alega, a parte autora, em apertada síntese, que quando da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez o INSS não incluiu na apuração do tempo de contribuição o período de auxílio doença que precedeu à aposentadoria e que referido período deve ser considerado como salário de contribuição para formar a base de cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício de aposentadoria por invalidez.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, apresentou contestação às fls. 35/61, arguindo preliminares e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido ao argumento de que foi obedecido o critério da legislação aplicável.

Pela r. sentença proferida às fls. 89/91, o pedido foi julgado improcedente, isentando de custas e honorários por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

O autor apelou com as razões de fls. 93/96, pugnando pela reforma do *decisum* e consequente procedência do pedido, enfatizando os argumentos trazidos na peça inicial e demais manifestações.

Com contrarrazões vieram os autos a esta Corte.

É o relatório. DECIDO.

Pretende o autor, a revisão do cálculo do benefício da aposentadoria por invalidez, para inclusão no cômputo do aludido cálculo, os valores mensais recebidos a título de auxílio doença, como salário de contribuição.

O autor obteve a concessão do benefício previdenciário número 570.841.290-5, de aposentadoria por invalidez (32), com início a partir de 01 de outubro de 2004, com renda mensal de R\$743,19, conforme Carta de Concessão datada de 31/10/2007, que acompanha a peça inicial (fls. 14).

Os documentos carreados aos autos, às fls. 12, 24/33 e 67/84, demonstram que o autor fora beneficiário de auxílio doença nº 502.152.910-9, com início a partir de 18/12/2003, com Renda Mensal Inicial no valor de R\$631,08 (fls. 12 e 70), o qual cessou em 30/09/2004 (fls. 82).

Assim, constata-se que o atual benefício previdenciário do autor, de aposentadoria por invalidez, foi implementado, no dia imediatamente seguinte à data em que cessou o auxílio doença, ou seja, o atual benefício foi concedido por transformação do anterior auxílio doença que o autor era beneficiário.

Dessa forma, tenho que o apelo não merece prosperar.

A concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ocorreu na vigência da atual regra legislativa, aplicando-se, quanto ao cálculo de apuração da renda mensal inicial, o disposto na atual redação dos artigos 44 da Lei

8.213/91 e 36, § 7º do Decreto 3.048/99, que determinam que a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação do auxílio doença, será de 100% (cem por cento) deste.

Ademais, o pleito do autor para que no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício, sejam incluídos os valores recebidos a título de auxílio doença (convertido em aposentadoria por invalidez), esbarra em vedação legal consoante expressa o § 9º, letra "a", do Art. 28, da Lei nº 8.212/91, que transcrevo:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

(...)."

Nessa esteira é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, § 9º, DA LEI N. 8.212/1991 E 36, § 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. 1. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeadado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. 2. O art. 28, § 9º, a, da Lei n. 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial. 3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 4. Recurso especial improvido." (RESP 200802112152, QUINTA TURMA, RELATOR MINISTRO JORGE MUSSI, J. 02/06/2009, DJE DATA: 03/08/2009).

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE. 1. Aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença deve ser calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 2. Hipótese em que incide o art. 36, § 7º, do Decreto 3.048/1999, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 3. Agravo interno a que se nega provimento." (AGRESP 200802366191, SEXTA TURMA, RELATORA MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), J. 03/02/2009, DJE DATA: 16/02/2009).

Destarte, em conformidade com a jurisprudência colacionada e com fulcro no Art. 557, caput, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso de apelação da autoria, mantendo a improcedência do pedido de revisão.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00237 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.007012-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO JERONIMO DE SOUZA

ADVOGADO : ANA PAULA FOLSTER MARTINS

No. ORIG. : 08.00.00212-4 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação cível em ação de cobrança de benefício previdenciário, interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de existência de crédito, no período de 01.04.2008 a 30.06.08, relativo ao auxílio-doença concedido em 06/06/2007, interrompido em 31/03/2008, e restabelecido em 01/07/2008, ante o reconhecimento da incapacidade laborativa do autor, confirmada por meio de nova perícia médica (fls. 21/22).

Decidiu o MM. Juízo sentenciante que a parte autora faz jus ao recebimento do auxílio-doença referente ao período pleiteado, uma vez que a interrupção do benefício viola o disposto no artigo 60, § 1º da Lei nº 8.213/91 e ao § 3º do artigo 75 do Decreto 3.048/99, devendo ser as parcelas corrigidas e acrescidas de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação, e os honorários advocatícios, pagos pela autarquia no percentual de 10% sobre o valor do débito (fls.37/38). Alega o recorrente, em síntese, a aplicação do princípio *tempus regit actum*, tendo em vista que "o benefício deixou de ser requerido na data oportuna à entidade autárquica" e a incidência da prescrição quinquenal às prestações que

antecedere a citação. Requer a reforma *in totum* do *decisum*, objetivando, ainda, o prequestionamento do tema (fls. 40/43).

Com as contra-razões, vieram os autos conclusos, em redistribuição, por sucessão (fls. 49/52).

É o relatório. Decido.

Não merece prosperar a apelação.

Inicialmente, não há que se cogitar de prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente à citação, tendo em vista o período a que elas se referem (01.04.2008 a 30.06.08), razão pela qual rejeito a alegação, por impossibilidade jurídica do pedido.

No mérito, impende registrar que o auxílio doença caracteriza-se por um benefício de natureza temporária, que deve ser revisto e transformado em outro benefício adequado, uma vez constatada a situação em que se encontra o segurado, após submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, na inteligência dos Arts. 77 e 78 do Regulamento da Previdência Social - Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, que assim preconizam:

"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."

§ 1o O INSS poderá estabelecer, mediante avaliação médico-pericial, o prazo que entender suficiente para a recuperação da capacidade para o trabalho do segurado, dispensada nessa hipótese a realização de nova perícia.

§ 2o Caso o prazo concedido para a recuperação se revele insuficiente, o segurado poderá solicitar a realização de nova perícia médica, na forma estabelecida pelo Ministério da Previdência Social.

§ 3o O documento de concessão do auxílio-doença conterá as informações necessárias para o requerimento da nova avaliação médico-pericial."

O Decreto nº 5.844, de 13 de julho de 2006, acresceu ao aludido Art. 78, os parágrafos 1º, 2º e 3º acima transcritos, instituiu a chamada "alta programada" e determinou que o perito deverá fixar, no mesmo ato de constatação da incapacidade para a concessão do auxílio-doença, também a data de suspensão do benefício, independentemente da realização de nova perícia.

Entretanto, este Tribunal tem decidido que o auxílio-doença concedido ao segurado só pode ser cessado após realizada a perícia médica a cargo do INSS, independentemente de provocação do beneficiário, afastando a alta programada instituída pela norma regulamentadora do Decreto nº 5.844/2006, pois transborda os limites da Lei 8.213/91 que pretende regulamentar, cujos Arts. 62 e 101 assim preconizam:

Art. 62:

"O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez."

Art. 101:

"O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito ou custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos".

Os referidos dispositivos determinam que o benefício somente poderá ser cessado no momento em que for constatada a recuperação do segurado, após a perícia médica realizada pela própria Autarquia, sendo imprescindível a convocação do beneficiário, independentemente de qualquer ato de sua iniciativa.

Nesse sentido é a pacífica jurisprudência assente neste Tribunal, a exemplo dos seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGALIDADE DE ALTA PROGRAMADA.

1. A perícia inicial que constata a incapacidade, autorizando a concessão do auxílio-doença, não pode prever, com segurança, o momento de recuperação do segurado. 2. Há evidente ilegalidade no ato de cessação do benefício sem realização de perícia médica, conforme o sistema de "alta programada", instituído pelas Ordens Internas do INSS nº 130/05 e nº 138/06, bem como pelo Decreto nº 5.844/06, uma vez que mencionados regulamentos estão em conflito com o disposto no artigo 62 da Lei nº 8.213/91. 3. Agravo interno improvido."

(TRF3 - Proc. 2006.61.19.003755-9, Rel. Desembargador Federal Jediael Galvão, 10ª Turma, DJF3 20.08.2008) ;

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. ALTA PROGRAMADA.

1. Cuida-se de pretensão mandamental contra a chamada alta programada, ou seja, a determinação da cessação do benefício de auxílio-doença sem que seja realizada nova perícia médica, que ficaria a cargo do beneficiário requerer. 2. O tema já é objeto de pacífica orientação deste Tribunal.

3. Remessa oficial desprovida.

(TRF3 - Proc. 2006.61.08.004404-1 - Juiz Convocado Nino Toldo, Turma Suplementar da Terceira Seção, DJF3, 24.09.2008);

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ALTA PROGRAMADA. LEGALIDADE. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO. PERÍCIA AGENDADA EM DATA POSTERIOR À CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO. TUTELA ANTECIPADA. PRESENÇA DE PRESSUPOSTOS NO CASO CONCRETO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida. - Comprovada a incapacidade para o trabalho pelos documentos juntados ao feito é de se considerar evidenciada a verossimilhança da alegação, primeiro pressuposto para a antecipação dos efeitos da tutela. - Nos termos da Orientação Interna nº 138 INSS/DIRBEN, de 05.05.06, que substituiu as Orientações Internas nºs 125 INSS/DIRBEN, de 29.09.05, e 130 INSS/DIRBEN, de 13.10.05, o INSS estabeleceu uma nova forma de realização de suas perícias. Isso porque, avaliando o caso concreto, fixa a data da cessação da incapacidade do segurado. No entanto, possibilita, na hipótese de aquele, de fato, ainda se encontrar incapacitado quando da data preestabelecida, que seja pedida a reavaliação de sua conclusão administrativa. - Embora o procedimento possibilite a reavaliação do prognóstico de cura, por vários meios, a serem utilizados a partir da cessação do auxílio-doença, pode também o segurado, nos 15 (quinze) dias anteriores à data estimada para sua recuperação, pedir a prorrogação do benefício, garantida a avaliação pericial. - Em conformidade com o artigo 60, da Lei 8.213/91, o qual dispõe ser devido o auxílio-doença ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, a perícia administrava que confirme o prognóstico de alta deve se dar antes da data de cessação do benefício, não podendo haver a suspensão do pagamento enquanto não realizado o exame pericial, por demora não imputável ao segurado. - A natureza alimentar do benefício justifica o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. - Agravo de instrumento provido." (TRF3 - Proc. 2007.03.00.005315-0, Rel. Desemb. Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJI 08.07.2009, pág. 604).

Nessa esteira, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao analisar caso semelhante ao tratado nestes autos, firmou o entendimento de que o segurado beneficiado com o auxílio-doença deverá ser submetido periodicamente à inspeção de saúde, que avaliará as suas reais condições, quando então poderá ser automaticamente cancelado o auxílio-doença pelo INSS, se apurada a sua capacidade laborativa, conforme se observa do acórdão assim ementado:

"AGRAVO INTERNO - PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA - COMPROVADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS - TANTO ASSIM QUE O BENEFÍCIO HAVIA SIDO CONCEDIDO EM SEDE ADMINISTRATIVA - CESSAÇÃO INDEVIDA JÁ QUE NÃO HÁ PROVA SEGURA DE QUE SE DEU A RECUPERAÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA - AFASTADA A HIPÓTESE DE PRÉ-EXISTÊNCIA À FILIAÇÃO - MANTIDA A QUALIDADE DE SEGURADA, UMA VEZ CONSTATADA A IMPOSSIBILIDADE DE CONTINUAR A TRABALHAR PELO FATO DE QUE O QUADRO DE SAÚDE SE MANTEVE INALTERADO - RECURSO IMPROVIDO. 1. Restou incontroversa a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, o que foi corroborado pela perícia médica judicial. 2. Para fins de se considerar a pré-existência da doença, deve-se levar em conta o momento da sua manifestação efetiva ou da exacerbação de seus sintomas a ponto de configurar a incapacidade. Se a segurada exerceu atividade laborativa significa que possuía condições para tanto, daí porque, ainda que a doença, em si, seja anterior à filiação, a incapacidade somente eclodiu com o agravamento do quadro, havendo de ser reconhecer a cobertura pelo RGPS. 3. O benefício chegou a ser concedido em sede administrativa, não havendo como prevalecer o ato de sua cessação se não está lastreado em prova inequívoca quanto à recuperação da capacidade laborativa. Ao contrário, o contexto fático-probatório como um todo indica que a incapacidade se manteve, portanto, reputa-se indevida a suspensão do benefício. 4. Por conseguinte, não há falar de perda da qualidade de segurada, uma vez configurada a impossibilidade de continuar a trabalhar pelo fato de que o quadro de saúde se manteve inalterado. 5. Recurso conhecido e improvido."

(REsp 1034611/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª Turma, DJe 26.05.2008);

"PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO APÓS 55 ANOS. BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA. OBRIGATORIEDADE. LEIS 8.213/91 E 9.032/95. A Lei 9.032/95, que modificou o art. 101, da 8.213/91, impõe a realização da perícia em todos benefícios, independentemente da idade. O auxílio-doença por ser um benefício de natureza temporária, pode ser revisto o ser for o caso, transformado em outro benefício adequado à situação em que se encontra o segurado. Recurso especial conhecido."

(REsp 294130, Rel. Min. Vicente Leal, 6ª Turma, DJ 13.08.2001, pág. 312).

Desse modo, concedido o auxílio-doença em sede administrativa com prazo até 30/09/2008 (fl. 20), indevida a suspensão do seu pagamento, uma vez que após a realização de perícia médica, restou confirmada a incapacidade laborativa do apelante e restabelecido o pagamento, sendo devido o valor pleiteado, relativo ao período de 01/04/2008 a 30/06/2008 em que houve a suspensão do benefício.

Vale lembrar que, de acordo com o entendimento pacificado pela Terceira Seção desta Corte, a exemplo da decisão proferida na AR - Ação Rescisória 5717, Proc. 2007.03.00.097775-9, de relatoria do Desembargador Federal Sérgio Nascimento, publicada no DJF3 CJ2 em 30.06.2009, pág. 227, "A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do Art. 31 da Lei nº

10.741/2003 c.c. o Art. 41-A da Lei 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei 11.430, de 26.12.2006".

Outrossim, os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação, nos termos do Art. 406 do Código Civil, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Nesse sentido: STJ - REsp 847587, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, DJe 02.12.2008 e AGEDAG 200802077744, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª Turma, DJe 03.08.2009).

Dessarte, com esteio no Art. 557 do CPC, **nego seguimento** à apelação interposta pela autarquia previdenciária, nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00238 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.007518-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ARTHUR LOTHAMMER

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JORGE MOREIRA DA SILVA

ADVOGADO : CLAUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO

No. ORIG. : 08.00.00089-8 1 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Aforada ação de restabelecimento de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de **parcial procedência** do pedido, onde se determinou a implantação do auxílio-doença, a partir de 03/11/2008, bem como fixou consectários, na forma ali estabelecida.

Com recurso do INSS e da parte autora, os autos vieram a esta Corte.

Passo ao exame.

A teor do art. 109, I, da CR/88, as causas em que se discute benefício decorrente de acidente de trabalho, se inserem na competência da Justiça Estadual.

Acerca da matéria, o C. STJ já pacificou seu entendimento, ao editar a Súmula de verbete nº 15, vazado nos seguintes termos:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho".

No caso em exame, verifica-se, da exordial, que o acidente, pretensamente, incapacitante, ocorreu no horário de trabalho do demandante.

Deveras, narrou, o autor, na inicial (fs. 02/04):

"*DOS FATOS*

O Requerente mantém contrato de trabalho desde 10 de setembro de 1997, exercendo a função de operador de máquina, com a Empresa SINDERTECNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, estabelecida na Rua Bahia, 64 - no Município de Diadema - SP.

No dia 10.05.2004 o autor no desempenho de suas funções, quando estava regulando a máquina de prensa, quando foi retirar uma chave do forno a máquina estava ligada e com a bobina descascada por dentro da máquina, logo não dava para ver, conseqüentemente sofreu uma descarga elétrica e desmaiou. (CAT anexa).

Em decorrência do acidente o autor ficou internado por duas vezes, tendo em vista as fortes dores na coluna, haja vista que, quando recebeu a descarga elétrica ao cair bateu as costas no chão atingindo assim a coluna vertebral, desde então as dores na coluna somente vem se intensificando.

Se não bastasse o acidente sofrido pelo autor, atingindo sua coluna vertebral causando sérias conseqüências, os serviços realizados por este na sede da empregadora são repetitivos e forçosos, pois como prensista trabalha em pé durante toda a jornada de trabalho que geralmente é das 7h às 22h, com apenas uma hora de intervalo, sendo que suas atividades consistem em esquentar parafusos de até 10 quilos em fornos de 900 a 1200 graus, sendo que manipula de 30 a 40 peças em um curto espaço para retirá-las com uma tesoura de dois metros e coloca-las na prensa.

Cabe salientar que, quando o autor estava trabalhando com peças de 10 quilos a quantidade diárias de peças manipuladas era de 30 a 40 e nos dias que manipulava peças menores a média era de 2.500 por dia, além do que as ferramentas que manejava pesam de 20 a 30 quilos.

Logo, as atividades sobreditas são excessivamente forçosas e repetitivas, sendo, portanto prejudicial à saúde do autor, contribuindo assim para agravar o estado de saúde e causar as seqüelas das quais o autor é portador.

(...)

Ora, o autor não possui qualquer condição de exercer as funções que exercia antes de ficar acometido das seqüelas noticiadas, vez que, são atividades que exigem excelente higidez física, o que não é o caso do autor, estando assim sem receber o auxílio previdenciário desde 30/11/2007."

Além disso, a fs. 12/15, foi acostada cópia de Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT), donde se depreende que o vindicante recebeu descarga elétrica enquanto fazia regulagem na prensa de fricção.

Dessa forma, tratando-se de ação decorrente de acidente do trabalho, aflora a incompetência da Justiça Federal, ao julgamento do presente feito.

Nesse sentido, confirmam-se julgados do STF (RE 345486/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 07/10/2003, v.u., DJ 24/10/2003, p. 30); STJ (REsp 782150/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 03/11/2005, v.u., DJ 28/11/2005, p. 333) e desta Corte (AC 595302, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 08/3/2005, v.u., DJ 28/3/2005, p. 379).

Dessarte, com fulcro no art. 113 do CPC, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, respeitadas as cautelas legais.

Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00239 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.008107-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA AUXILIADORA DA SILVA

ADVOGADO : GLEIZER MANZATTI

No. ORIG. : 07.00.00010-4 1 Vr ILHA SOLTEIRA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente pedido em ação previdenciária para condenar a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do requerimento administrativo. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% sobre o total das prestações vencidas, nos termos da Súmula 111 do STJ. Não houve condenação em custas. Concedida a antecipação de tutela para a implantação imediata da aposentadoria por invalidez, sob pena de multa diária de R\$ 200,00.

Em apelação o réu aduz que não restaram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, pede que o termo inicial do benefício seja fixado a partir da apresentação do laudo pericial em juízo, a redução dos honorários advocatícios e o reconhecimento da prescrição quinquenal.

Agravo retido da autora à fl. 56/60.

Contra-razões à fl. 110/114.

A implantação do benefício é confirmada pelo CNIS de fl. 119.

Após breve relatório, passo a decidir.

Do agravo retido

Deixo de conhecer do agravo retido interposto pela autora, eis que não requerida a sua apreciação nas suas contra-razões de apelação, a teor do que estabelece o artigo 523, § 1º, do Código de processo Civil.

Do mérito

Os benefícios pleiteados pela autora, nascida em 11.01.1956, estão previstos nos arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91 que dispõem:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico-pericial, elaborado em 16.05.2008 (fl. 77/80), atestou que a autora é portadora de poliartrites e sacroileite bilateral, estando incapacitada de forma total e permanente para atividade laborativa.

Destaco que a autora possui recolhimentos no período de dezembro de 2003 a novembro de 2005 e janeiro de 2006 a setembro de 2007 e recebeu auxílio-doença até 20.11.2008 (fl. 119), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido ajuizada a presente ação em 25.01.2007.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, resta inviável seu retorno ao trabalho, não havendo, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garantisse a subsistência, razão pela qual faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91, incluído o abono anual.

[Tab]

Conheço de erro material na r. sentença quanto à fixação do termo inicial, por estar em discordância com o pedido da inicial. Dessa forma, o termo inicial do benefício de auxílio-doença deve ser fixado na data da citação (13.04.2007; fl. 37vº) e o benefício de aposentadoria por invalidez é devido a partir da data da sentença (21.11.2008), não havendo que se falar em prescrição quinquenal.

Não existem parcelas atrasadas em razão do autor ter recebido o benefício de auxílio-doença em antecipação de tutela, devendo, no entanto, serem compensadas as parcelas eventualmente recebidas após a data da sentença.

Os honorários advocatícios deverão ser fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais) em conformidade com o disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e em consonância com o entendimento firmado por esta Turma.

Deve ser excluída a multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$ 200,00 por dia de atraso, uma vez que o benefício já foi implantado.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **não conheço do agravo retido da autora e dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial** para fixar os honorários advocatícios em R\$ 800,00. **Dou, ainda, parcial provimento à remessa oficial** para reconhecer erro material na r. sentença e conceder auxílio-doença a partir da data da citação e aposentadoria por invalidez a partir da data da sentença. As verbas de sucumbência deverão ser aplicadas na forma acima estabelecida.

Expeça-se email ao INSS informando a procedência do pedido e a manutenção da tutela anteriormente concedida, alterando-se o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez para 21.11.2008.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de Origem. Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00240 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.008518-2/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : MARIA DAS GRACAS FIRMIANO ARRUDA
ADVOGADO : GRAZIELA GONCALVES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DELFINO MORETTI FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00308-2 3 Vr MAUA/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Maria das Graças Firmiano Arruda, em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de pensão por morte, na condição cônjuge do *de cujus*, com óbito ocorrido em 11.06.1999.

O juízo *a quo* julgou improcedente a presente ação, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), suspendendo a exigibilidade das verbas de sucumbência, nos termos do disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50, por se tratar a vencida de beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Em razões recursais, a parte autora sustenta, em síntese, que a perda da qualidade de segurado, após o preenchimento dos requisitos para a obtenção de aposentadoria ou pensão, não importa na extinção do direito à percepção do benefício. Aduz que o falecido contribuiu durante 21 anos e 04 meses para o INSS e que já havia implementado a carência para concessão do benefício de aposentadoria por idade, não tendo gozado o benefício porque veio a falecer antes de completar 65 anos, não havendo que se falar em perda da qualidade de segurado. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, dois são os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte, quais sejam: a qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica do beneficiário postulante.

Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, I, da Lei nº 8.213/91.

Em relação à dependência econômica, observa-se, no presente caso, que tal questão não foi discutida no juízo *a quo*.

No tocante à qualidade de segurado, aplica-se o artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual perde a qualidade de segurado aquele que deixar de contribuir por mais de 12 (doze) meses à Previdência Social. Tal prazo poderá, ainda, ser prorrogado por até 24 (vinte e quatro) meses, se o segurado tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, ou acrescido de 12 (doze) meses, se o segurado desempregado comprovar tal situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Ressalte-se, contudo, que não perderá a condição de segurado aquele que preencheu anteriormente as condições necessárias à obtenção de qualquer uma das aposentadorias previstas no Regime Geral da Previdência Social - RGPS.

No presente caso, não restou comprovado que o *de cujus* ostentasse a qualidade de segurado da Previdência Pública quando do seu falecimento, ocorrido em 11.06.1999, já que o seu último vínculo empregatício encerrou-se em 15.12.1995 com o empregador "Faper Plásticos Indústria e Comércio Ltda.", conforme documento de fls. 46/47, tendo passado mais de 3 (três) anos e 5 (cinco) meses sem recolhimento das contribuições previdenciárias, não se enquadrando nos prazos previstos no artigo 15 da Lei nº 8.213/91. O preenchimento dos requisitos exigíveis para a obtenção da aposentadoria também não restou demonstrado. Ausente, portanto, a comprovação de que o falecido mantinha a qualidade de segurado quando de seu óbito, requisito para a concessão do benefício de pensão por morte, nos termos do artigo 74, *caput*, e 102, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

A respeito do assunto, destaca-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:
RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AOS DITAMES DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO Nº 8/STJ. PENSÃO POR MORTE. PERDA PELO DE CUJUS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO. REQUISITO INDISPENSÁVEL AO DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. EXCEÇÃO. PREENCHIMENTO EM VIDA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

I - A condição de segurado do de cujus é requisito necessário ao deferimento do benefício de pensão por morte ao(s) seu(s) dependente(s). Excepciona-se essa regra, porém, na hipótese de o falecido ter preenchido, ainda em vida, os

requisitos necessários à concessão de uma das espécies de aposentadoria do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Precedentes.

II - In casu, não detendo a de cujus, quando do evento morte, a condição de segurada, nem tendo preenchido em vida os requisitos necessários à sua aposentação, incabível o deferimento do benefício de pensão por morte aos seus dependentes.

Recurso especial provido.

(Resp 1110565/SE, Rel. Min. Felix Fischer, Terceira Seção; j. 27.05.2009; v.u., DJ 03/08/2009)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS DO BENEFÍCIO ANTES DO FALECIMENTO DO BENEFICIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE CONFIRMADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. A pensão por morte é um benefício previdenciário garantido aos dependentes do segurado em virtude do seu falecimento, que tem por objetivo suprir a ausência daquele que provia as necessidades econômicas do núcleo familiar.

2. Para fazer jus ao benefício, é imprescindível que os dependentes comprovem o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da pensão por morte: óbito, relação de dependência e qualidade de segurado do falecido.

3. O art. 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece quais são os beneficiários da pensão por morte, na condição de dependentes do segurado, e estipula regras para a obtenção do referido benefício.

4. Inexiste carência para a pensão por morte, no entanto, exige-se que o de cujus, na data do óbito, não tenha perdido a qualidade de segurado.

5. A partir de 10.11.1997 tornou-se indispensável à concessão da pensão por morte que seja demonstrada a condição de segurado do falecido, antes do seu óbito, para que os dependentes tenham direito ao benefício.

6. O beneficiário, além do cumprimento dos requisitos específicos à pensão por morte, tem que obedecer as regras e os prazos elencados no art. 15 da Lei nº 8.213/91 para manter a sua qualidade de segurado e, com isso, assegurar o seu direito ao benefício previdenciário.

7. O Tribunal de origem, com fundamento no acervo fático-probatório, reconheceu que o de cujus não detinha mais a qualidade de segurado, deixando de preencher, em data anterior ao seu falecimento, os requisitos para a sua aposentadoria, razão pela qual seus dependentes não têm direito à pensão por morte.

8. Qualquer alteração na conclusão do acórdão recorrido enseja o revolvimento do acervo probatório, o que é inviável na estreita via do recurso especial. Incidência, à espécie, da Súmula 7/STJ.

9. A Terceira Seção desta Corte de Justiça Tribunal pacificou sua jurisprudência no sentido de que a perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício de pensão por morte.

10. Quanto à interposição pela alínea "c", o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ.

11. Recurso especial a que se nega provimento".

(Resp 690500/RS, Rel. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T.; DJ 26/3/2007)

Também já decidiu esta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO "DE CUJUS". CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA PARA A APOSENTADORIA POR IDADE. INOCORRÊNCIA. ARTIGO 102 DA LEI Nº 8.213/91 INAPLICÁVEL.

I - Comprovado nos autos a condição de esposa e filho, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

II - Ainda que a lei dispense o cumprimento de período de carência para a concessão da pensão por morte, o mesmo não se aplica quanto à condição de segurado do falecido. (STF; 6ª T.; EDRESP nº 314402/PR)

III - Tendo em vista que a vinculação do "de cujus" ao Regime Geral de Previdência Social perdurou até 11/1981, e não havendo início de prova material que após esta data tenha exercido atividade remunerada, é de se reconhecer a perda da qualidade de segurado.

IV - Incabível cogitar-se acerca do cumprimento do período de carência para aposentadoria por idade, com vistas à aplicação do art. 102 da Lei n. 8.213/91, vez que, considerando o ano em que ocorrer o óbito (1995), mister se fazia a comprovação de 90 meses de contribuição, a teor do art. 142 da Lei n. 8.213/91, porém se demonstrou o recolhimento pelo período correspondente a um ano, cinco meses e sete dias, inferior, portanto, ao mínimo necessário.

V - Apelação da parte autora desprovida.

(AC 2006.03.99.016561-9; Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento; 10ª T.; j. 13.05.2008, v.u.; DJF3 21.05.2008)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. FALTA DE QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001.

II - Para efeito de concessão do benefício de pensão por morte, devem ser observados os seguintes requisitos: a) a qualidade de segurado do de cujus e b) dependência econômica dos beneficiários.

III - Tendo o falecimento ocorrido mais de quatro anos após a última contribuição, é forçoso concluir que ocorreu a perda da qualidade de segurado, sendo inaplicável o disposto no § 2º do artigo 102 da Lei 8.213/91, posto que não cumpridos os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria.

IV - Não há condenação aos ônus da sucumbência (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

V - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida.

(AC 2006.03.99.036424-0; Rel. Juiz Conv. David Diniz; 10ª T.; j. 12.02.2008, v.u.; DJU 17.02.2008)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR URBANO. QUALIDADE DE SEGURADO. INDEMONSTRADA. BENEFÍCIO INDEFERIDO.

- Óbito ocorrido na vigência da Lei nº 8.213/91.

- O cônjuge e o filho menor de 21 anos ou inválido são considerados dependentes do segurado, sendo sua dependência econômica presumida.

- Ocorrida a perda da qualidade de segurado e não tendo sido preenchidos os requisitos à alguma espécie de aposentadoria, não se aplica o disposto no art. 102, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

- No que pertine à condenação nos consectários, a apelação dos autores não abordou tal questão, restando obstada a reforma da sentença, nesse particular, sob pena de malferimento ao princípio do tantum devolutum quantum appellatum (arts. 512 e 515 do CPC).

- Recurso improvido.

(AC 2000.61.15.000104-7; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel; 10ª T.; j. 12.02.2008, v.u.; DJU 20.02.2008)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. PRECEDENTE DO E. STJ. IMPROCEDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ISENÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA.

1. Para fins de obtenção do benefício previdenciário de pensão por morte ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, consoante prevêm os artigos 26 e 74 da Lei 8.213/91, é necessário o preenchimento dos requisitos: ser dependente; comprovação da qualidade de segurado do "de cujus" ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão de aposentadoria, nos termos dos artigos 15 e 102 da Lei 8.213/91, com a redação dada pelas Leis 9.528/97 e 10.666/03.

2. Precedente do STJ.

3. Incabível a condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que ela é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, consoante orientação do C. STF.

4. Sentença mantida.

5. Apelação das partes autoras improvida.

(AC 2002.61.83.000184-9; Rel. Des. Fed. Jediel Galvão; 10ª T.; j. 15.01.2008, v.u.; DJU 13.02.2008)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO REJEITADA. FILHA MENOR - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

- No tocante à preliminar de não conhecimento da apelação da parte autora, por não atender aos requisitos legais, veiculada nas contra-razões da autarquia federal, rejeito-a. De fato, a parte autora apresentou o argumento, ainda que de forma sucinta, quanto ao seu entendimento de desnecessidade da manutenção da qualidade de segurado para a concessão da pensão por morte. Assim, verifico que a apelação interposta atende aos requisitos da legislação processual civil, não se havendo falar em não conhecimento do recurso.

- A dependência econômica de filho menor é presumida (artigo 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91).

- Entre a data do último vínculo empregatício e a data do falecimento decorreu mais de três anos.

- O "período de graça" pode ser estendido por até três anos, se comprovado o recolhimento de mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção, além do desemprego involuntário pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, o que não ocorre no caso presente, havendo a perda da qualidade de segurado (art. 15, §§ 1º e 2º, Lei nº 8.213/91).

- O art. 102 da Lei 8.213/91 não se aplica à espécie, pois estabelece que a perda da qualidade superveniente à implementação de todos os requisitos à concessão do benefício não obsta sua concessão. In casu, a perda da qualidade de segurado ocorreu antes de se aperfeiçoarem os requisitos ao direito à pensão por morte.

- Preliminar rejeitada e apelação da parte autora improvida.

(AC 2000.03.99.056241-2; Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky; 8ª T.; j. 23.06.2008, v.u.; DJF3 12.08.2008)

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL - COMPANHEIRA E FILHOS MENORES - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO - AUSENTE UM DOS REQUISITOS - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS - SENTENÇA REFORMADA.

1. (...)

2. A legislação aplicada na concessão do benefício pensão por morte é aquela vigente na época do evento morte. Assim, a fruição da pensão por morte, em análise, tem como pressupostos a implementação de todos os requisitos previstos na legislação previdenciária para a concessão do benefício, quais sejam, a existência de um vínculo jurídico entre o segurado mantenedor do dependente e a instituição previdenciária, a dependência econômica entre a pessoa beneficiária e o segurado e a morte do segurado.

3. Os autores demonstram, conforme a presunção legal do § 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que eram dependentes do falecido, decorrente da convivência marital, bem como do vínculo paternal - certidões de nascimento dos cinco filhos e de óbito.

4. Perdida a condição de segurado previdenciário pelo de cujus no tempo do óbito, uma vez que o seu último contrato de trabalho, registrado em Carteira Profissional, encerrou-se em dezembro de 1994 e o passamento ocorreu em 08 de

janeiro de 2000, os autores não preenchem, simultaneamente, todos os requisitos necessários à concessão do benefício de pensão por morte, impondo-se a improcedência do pedido.

5. Sucumbente isento do pagamento das custas e despesas processuais por ser beneficiário da justiça gratuita.

6. No que concerne aos honorários advocatícios, os mesmos devem ser fixados em 10% sobre o valor da causa, ficando suspensa sua execução, a teor do que preceitua o art. 12 da Lei n.º 1.060/50.

7. Apelação do INSS provida." (grifo nosso)

(AC 2002.03.99.043457-1; Rel. Des. Fed. Leide Pólo; 7ª T.; v.u.; j. 15.12.2003; DJU 18.02.2004)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS PARA OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA NÃO PREENCHIDOS. ARTIGO 102, §§ 1º e 2º DA LEI 8.213/91.

1. Não há que se falar em cerceamento de defesa quando o juiz entende estar suficientemente instruído o processo, de forma a permitir a apreciação do mérito.

2. A legislação aplicável à pensão por morte é a vigente na data do óbito.

3. A perda da qualidade de segurado aliada ao não preenchimento dos requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, impedem a concessão da pensão por morte aos dependentes.

4. Apelação improvida." (grifo nosso)

(AC 2000.61.13.000314-2; Rel. Des. Fed. Marisa Santos; 9ª T.; j. 22.09.2003, v.u.; DJU 23.10.2003)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO PREVIDENCIÁRIO DO SEGURADO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO AO BENEFÍCIO. 1-Havendo pretensão à PENSÃO POR MORTE, deve ser comprovada a qualidade de segurado do de cujus ao tempo de sua morte. 2-Caso contrário, se faz necessário provas ou indícios materiais da condição pessoal do de cujus, seja no tocante a sua eventual incapacidade para o trabalho ou ao exercício de outras atividades vinculadas à Previdência Social, embora sem registros formais, que permitiriam a preservação da sua condição de segurado.

3-Na ausência de tais provas ou indícios, frustra-se a demonstração da qualidade de segurado e dos direitos que caberiam a seus virtuais beneficiários. 4-Apelação e remessa oficial a que se dá provimento".

(AC 2000.03.99.043166-4, Rel. Juiz Fed. Convocado Rubens Calixto, 1ª T., j. 10.09.2002, v.u., DJ 10/12/2002)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação da parte autora.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00241 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2009.03.99.008673-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

PARTE AUTORA : JOSE SOARES BEZERRA GUERRA

ADVOGADO : MARIA ANGELICA HADJINLIAN

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ESMERALDO CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP

No. ORIG. : 08.00.00085-9 1 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido do autor em ação previdenciária, condenando a autarquia a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade, com termo inicial na data da citação. Sobre as prestações vencidas incidirá correção monetária, e serão acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ).

Por força do reexame necessário, subiram os autos a esta E. Corte.

Conforme dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, em anexo, o benefício foi implantado em atendimento à determinação judicial.

Após breve relatório passo a decidir.

Deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo *a quo*, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Observo que o estabelecido se aplica ao caso em tela, posto que fixado o termo inicial em 25.07.2008 (citação; fl. 79) e prolatada a sentença em 14.01.2009 (fl. 138).

Deve ser excluída a aplicação de multa imposta à entidade autárquica ante a inexistência de mora, a teor do disposto no art. 45, §6º da Lei 8.213/91.

Diante do exposto, **não conheço da remessa oficial.**

Expeça-se e-mail ao INSS comunicando a manutenção do benefício de aposentadoria por idade concedido à parte autora **JOSE SOARES BEZERRA GUERRA.**

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00242 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.009778-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : IRAIDES FERREIRA DE CAMARGO SILVA
ADVOGADO : FADIA MARIA WILSON ABE
No. ORIG. : 06.00.00039-6 1 Vr ITU/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa portadora de deficiência, em 16.03.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

A r. sentença apelada, de 23.10.08, por considerar preenchidos os requisitos legais, condena a autarquia a conceder o benefício de prestação continuada, a partir da citação (28/04/2006), no montante de um salário mínimo, de acordo com o valor em vigor na data do respectivo vencimento; bem assim a pagar as prestações em atraso com correção monetária, de acordo com o índice oficialmente adotado, desde quando devidas as prestações até a data do efetivo pagamento, acrescidos de juros de mora de 1% a.m.; honorários periciais arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais) e à assistente social, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) - fixados segundo a orientação do e. TRF 3ª Região, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o total atualizado das prestações vencidas até a presente data da sentença. Em seu recurso, a autarquia requer o acolhimento da preliminar, a revogação da antecipação dos efeitos da tutela e pugna pela reforma da decisão recorrida, invertendo os ônus de sucumbência. Subsidiariamente, requer a fixação da data de início do benefício na data da juntada do laudo pericial, a redução dos juros de mora e dos honorários advocatícios.

Subiram os autos, com contrarrazões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República Paulo Thadeu Gomes da Silva, opina pelo conhecimento do recurso e pelo seu desprovimento, rejeitadas as preliminares.

Relatados, decido.

Cumprе ressaltar que incabível a alegação de nulidade decorrente de suspeição do laudo pericial, porquanto, conforme parecer ministerial, "*o laudo pericial não demonstra ser deficitário em avaliar a incapacidade laboral da parte (...)*". Os exames, o relatório médico e o laudo médico pericial juntados aos autos concluem que se trata de pessoa portadora de alterações na semiologia ortopédica, com seqüela de poliomelite com bloqueio de ambos os joelhos, não conseguindo dobrá-los, prejudicando sua mobilização, limitando bastante sua movimentação, o que a impossibilita de

trabalhar atualmente, necessitando de tratamento especializado. Conclui que se apresenta incapacitada de forma total e temporária para o trabalho (fls. 20/22 e fls. 69/73, 90).

Em que pese o laudo pericial não afirme a incapacidade total e permanente, a situação sócio-econômica da parte autora, seu grau de instrução e sua condição física concorrem negativamente para superação da deficiência e aproveitamento em tarefas remuneradas e levam a considerá-la incapacitada para a vida independente e para o trabalho. De mais a mais, nos termos do art. 21 da L. 8.742/93, o benefício deve ser revisto a cada 2 anos, avaliando-se a permanência das condições que lhe deram origem.

Segundo os efeitos do disposto no caput do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto".

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, a entidade familiar é constituída da parte autora, de seu marido Jorge de Oliveira Silva e dos filhos Aline Ferreira Silva, Caroline Ferreira Silva e Alan Ferreira Silva, todos menores de 21 anos de idade. Residem em conjunto habitacional municipal. A requerente não recebe qualquer tipo de benefício, suas necessidades são supridas com o trabalho do marido, auferindo R\$ 515,00 (quinhentos e quinze) por mês - perfazendo uma renda *per capita* de R\$ 103,00 (cento e três reais) - e que a despesa total é de R\$ 385,00 (trezentos e oitenta e cinco reais). Faz uso de medicações fornecidas pelo setor público, submetendo-se a avaliações periódicas.

O estudo social vem em abono da pretensão, pois evidencia o estado de pobreza da família, com renda mensal constituída do salário percebido pelo cônjuge, o qual encontra-se desempregado desde julho de 2008, conforme atestam as cópias da CTPS, contracheque e TRCT (Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho), juntados às fls. 111/115-vº.

A regra legal sobre o limite de ¼ (um quarto) do salário mínimo é constitucional, já o disse, aliás, o Supremo Tribunal Federal (ADIn. 1.232-1 DF). Todavia, como visto, o conjunto probatório mostra, na espécie, que a renda familiar mensal *per capita* é inferior ao limite legal, depois de descontar-se as despesas necessárias, que são cuidados especiais, insuscetíveis de previsão legal.

Nesse sentido, orienta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. I.- A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência. II.- O preceito contido no art. 20, § 3º, da L. 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador da deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. Recurso não conhecido."

(REsp. 314.264 SP, Min. Felix Fischer; REsp. 222.477 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp. 222.778 SP, Min. Edson Vidigal).

Por sinal, cumpre frisar que o STF tem deixado claro que a condição de miserabilidade da autora deve ser reconhecida com base nos elementos fático-probatórios dos autos (Rcl 4.115 RS, Min. Carlos Britto; Rcl 4.272 RS, Min. Celso de Mello; Rcl 3.342 AP, Min. Sepúlveda Pertence; Rcl 3.963 SC, Min. Ricardo Lewandowsky).

Aliás, em recente decisão na Reclamação nº 4.374 PE, o Min. Gilmar Mendes indeferiu a liminar contra a decisão que se utilizara doutros critérios para aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

Assim, o conjunto probatório demonstra não só o estado miserável em que vive a parte autora, mais ainda dá a conhecer que não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família.

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do *caput* do art. 20 da L. 8.742/93.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado a partir da citação (28.04.06), a teor do disposto no art. 219 do CPC, quando da constituição em mora da autarquia, inexistindo fundamento de fato e de direito para fixá-lo a contar do laudo pericial.

Decerto que o benefício de prestação continuada não é vitalício, pois, nos termos do art. 21 da L. 8.742/93, deve ser revisto a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

Não custa esclarecer que os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos

débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC. A base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação, dado que manifestamente improcedente. Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da beneficiária Iraídes Ferreira de Camargo Silva, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de assistência social, com data de início - DIB em 28/04/06, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do CPC.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido à parte autora administrativamente benefício previdenciário, não se fará a implantação do amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), nem se cancelará o benefício previdenciário.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00243 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.009813-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO LUIZ MATARUCO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MERCEDES PORTO ALENCAR

ADVOGADO : RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS SP

No. ORIG. : 08.00.00131-0 2 Vr BARRETOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta nos autos da ação ajuizada em 06.06.08, objetivando a condenação da autarquia previdenciária a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez.

Alega, a parte autora, em síntese, que quando da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez o INSS não incluiu na apuração do tempo de contribuição o período de auxílio doença que precedeu à aposentadoria e que referido período deve ser considerado como salário de contribuição para formar a base de cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício de aposentadoria por invalidez.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, apresentou contestação às fls. 24/46, pugnando pela improcedência do pedido ao argumento de que foi obedecido o critério da legislação aplicável.

Pela r. sentença proferida às fls. 41/43, o pedido foi julgado procedente, condenando a autarquia ao recálculo do benefício de aposentadoria por invalidez, considerando como salário de contribuição o salário de benefício do auxílio doença, bem como a pagar as eventuais diferenças devidamente corrigidas, mais juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da citação, respeitada a prescrição quinquenal e a verba honorária fixada em 10% do valor da condenação, observado o disposto na Súmula 111 do STJ e, por último, submeteu o *decisum* ao reexame necessário.

A autarquia previdenciária, apelou com as razões de fls. 45/48, pugnando pela reforma do julgado, enfatizando que na conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez, o valor deste benefício corresponde a 100% (cem por cento) do valor daquele auxílio.

Com contrarrazões vieram os autos a esta Corte.

É o relatório. DECIDO.

Pretende a autora, a revisão do cálculo do benefício da aposentadoria por invalidez, para inclusão no cômputo do aludido cálculo, os valores mensais recebidos a título de auxílio doença, como salário de contribuição.

A autora obteve a concessão do benefício previdenciário número 114.730.141-4, de aposentadoria por invalidez (32), com início a partir de 31 de agosto de 1999, com renda mensal de R\$142,26, conforme Carta de Concessão datada de 04/10/1999, que acompanha a peça inicial (fls. 13).

Os documentos carreados aos autos, às fls. 12/13 e 28/33, demonstram a autora fora beneficiária de auxílio doença nº 108.833.791-8, com início a partir de 27/03/1998, no valor de R\$122,41 (fls. 12/13), o qual cessou em 30/08/1999 (fls. 29).

Assim, constata-se que o atual benefício previdenciário da autora, de aposentadoria por invalidez, foi implementado, no dia imediatamente seguinte à data em que cessou o auxílio doença, ou seja, o atual benefício foi concedido por transformação do anterior auxílio doença que a autora era beneficiária.

Dessa forma, tenho que o apelo autárquico merece prosperar.

A concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ocorreu na vigência da atual regra legislativa, aplicando-se, quanto ao cálculo de apuração da renda mensal inicial, o disposto na atual redação dos artigos 44 da Lei 8.213/91 e 36, § 7º do Decreto 3.048/99, que determinam que a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação do auxílio doença, será de 100% (cem por cento) deste.

Ademais, o pleito da autora para que no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício, sejam incluídos os valores recebidos a título de auxílio doença (convertido em aposentadoria por invalidez), esbarra em vedação legal consoante expressa o § 9º, letra "a", do Art. 28, da Lei nº 8.212/91, que transcrevo:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

(...)."

Nessa esteira é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, § 9º, DA LEI N. 8.212/1991 E 36, § 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. 1. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeadado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. 2. O art. 28, § 9º, a, da Lei n. 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial. 3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 4. Recurso especial improvido." (RESP 200802112152, QUINTA TURMA, RELATOR MINISTRO JORGE MUSSI, J. 02/06/2009, DJE DATA: 03/08/2009).

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE. 1. Aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença deve ser calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 2. Hipótese em que incide o art. 36, § 7º, do Decreto 3.048/1999, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 3. Agravo interno a que se nega provimento." (AGRESP 200802366191, SEXTA TURMA, RELATORA MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), J. 03/02/2009, DJE DATA: 16/02/2009).

Destarte, em conformidade com a jurisprudência colacionada e com fulcro no Art. 557, caput e § 1º A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao recurso de apelação da autarquia federal e julgo improcedente do pedido de revisão formulado pela autoria, restando prejudicada a remessa oficial.

Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência (honorários advocatícios, custas e despesas processuais), dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00244 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011659-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ADEMIR ALVES DA SILVA

ADVOGADO : MICHELE FERREIRA FRACARI DE CASTRO

No. ORIG. : 07.00.02152-3 1 Vr NUPORANGA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente pedido em ação previdenciária para condenar a autarquia a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, incluído o abono anual, desde o laudo pericial. As prestações em atraso deverão ser pagas com correção monetária de acordo com a Resolução 242/01 do CJF e do Provimento 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal/3ª Região, e acrescidas de juros de mora de 12% ao ano, a partir da citação, compensando-se as prestações recebidas a título de auxílio-doença. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o total da condenação, até a liquidação. Não houve condenação em custas.

Concedida anteriormente a antecipação dos efeitos da tutela, a implantação do benefício de auxílio-doença foi noticiada à fl. 90.

Em apelação o réu aduz que não restaram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, pede a redução dos honorários advocatícios para 5% do valor da condenação.

Contra-razões à fl. 121/124.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial tida por interposta

Legitima-se o reexame necessário, no presente caso, uma vez que não é possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001.

Do mérito

Os benefícios pleiteados pelo autor, nascido em 27.06.1964, estão previstos nos arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91 que dispõem:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico-pericial, elaborado em 09.09.2008 (fl. 98/102), atestou que o autor é portador de espondiloartrose lombar com degeneração de múltiplos discos intervertebrais, abaulamento discal difuso com herniação e efeito massa em L5, apresentando dor e limitação de movimentos na coluna vertebral, e que, embora, encontre-se impossibilitado para o exercício de atividade laborativa que exija esforço físico, tais enfermidades não lhe acarretariam incapacidade para atividades profissionais ou de vida independente.

Frise-se que o art. 436 do Código de Processo Civil dispõe que o juiz não está adstrito ao disposto no laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa.

Nesse sentido, precedente desta Egrégia Corte Regional:

PREVIDÊNCIA SOCIAL E PROCESSO CIVIL, AUXÍLIO-DOENÇA, APLICAÇÃO DO ARTIGO 436 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1 - O juiz, na formação de seu livre convencimento não está adstrito ao laudo pericial, podendo valer-se dos demais elementos dos autos. 2 - Se a atividade exercida pelo segurado exige esforços físicos de média e grande intensidade, incompatíveis com o quadro clínico que apresenta, defere-se-lhe o benefício. 3 - Termo inicial do benefício contado a partir do laudo pericial. 4 - Improvido o recurso da autora, provida parcialmente a apelação da autarquia. (TRF 3ª Região, AC nº 93.03.083360-0, 2ª Turma, Rel. Juiz Célio Benevides, DJ 25.10.1995, pág. 73289)

Destaco que o autor possui vínculo laboral em aberto a partir de 02.05.2005 (fl. 29), e com remuneração até setembro de 2007 (CNIS em anexo), e recebeu auxílio-doença no período de 29.08.2007 a 13.10.2007 (fl. 54), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido ajuizada a presente ação em 24.10.2007.

Desta forma, tendo em vista as patologias apresentadas pelo autor, revelando sua incapacidade parcial para o labor, bem como sua idade (45 anos) e a possibilidade de reabilitação, não há como se deixar de reconhecer que é inviável o retorno, por ora, ao exercício de sua atividade habitual, sendo-lhe devido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter a beneficiária, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

[Tab]

O termo inicial do benefício por incapacidade, no caso em tela, deve ser fixado na data do laudo pericial (09.09.2008; fl. 98), uma vez que a perícia não especificou a data em que a enfermidade causou impedimento para o desempenho da atividade laborativa.

Em razão da antecipação dos efeitos da tutela e a concessão do benefício de auxílio-doença não existem parcelas atrasadas.

Os honorários advocatícios deverão ser fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais) em conformidade com o disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e em consonância com o entendimento firmado por esta Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta** para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar o réu a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, a partir da data do laudo pericial. Honorários advocatícios fixados em R\$ 700,00.

Expeça-se email ao INSS informando a procedência do pedido e a manutenção da tutela anteriormente concedida.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00245 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.012711-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : MARIA LENILDA DOS ANJOS BEIRO

ADVOGADO : PATRICIA LOPES FERIANI DA SILVA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 08.00.00030-6 2 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelações de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária para condenar o réu a restabelecer à autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data de sua cessação indevida. As prestações em atraso

deverão ser corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora à base de 12% ao ano. O réu foi condenado, ainda ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sem condenação em custas processuais. Concedida a tutela antecipada determinando-se a imediata implantação do benefício.

À fl. 119, foi comunicado pelo réu a implantação do benefício à autora.

A parte autora recorre adesivamente objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O réu apela, por seu turno, argumentando não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, requer que os honorários advocatícios sejam calculados somente sobre as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ.

Após breve relatório, passo a decidir

Da remessa oficial tida por interposta

Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.

Do mérito

A autora, nascida em 03.10.1952, pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, este último previsto no art. 59, da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico-pericial, elaborado em 02.04.2008 (fl. 77/81) revela que a autora é portadora de obesidade, hipertensão arterial sistêmica, fibromialgia e osteoartrose, não apresentando incapacidade laboral.

À fl. 74/75, o assistente técnico do réu ratificou a conclusão pericial.

Destaco que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 20.06.2007 (fl. 23), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido ajuizada a presente ação em 03.04.2008, dentro, portanto, do prazo estatuído pelo art. 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91.

Entendo, entretanto, ser irreparável a r. sentença "a quo" que concedeu o benefício de auxílio-doença à autora, já que o atestado médico juntado à fl. 69, datado de 13.10.2008, aponta que ela é portadora de hipertensão arterial, obesidade, poliartrrose, reumatismo e pós-operatório de hérnia ventral recidivante realizada cinco vezes, portando tela de Marlex, estando incapacitada para o exercício de sua profissão (cozinheira de hotel) e considerando-se, ainda, que a própria autarquia tornou a conceder o benefício de auxílio-doença a partir de 01.06.2008 (dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais anexos) reconhecendo, assim, a sua incapacidade laborativa.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter o beneficiário, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez

Mantido o termo inicial do benefício na forma da sentença, ou seja, da cessação indevida do benefício de auxílio-doença, vez que com a inicial foram trazidos documentos comprobatórios do estado de saúde da autora.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados, a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, à base de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), revelando-se, assim, adequada a verba honorária fixada.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput", do CPC, **nego seguimento à remessa oficial tida por interposta e às apelações do réu e da parte autora** As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando a manutenção da implantação do benefício de auxílio-doença à parte autora **Maria Lenilda dos Anjos Beiro**, devendo ser descontadas as parcelas pagas a esse título em razão da antecipação da tutela.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00246 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.012810-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : ERCIO GONCALVES CIPRIANO

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCIANA DA COSTA MELO VIEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00163-3 1 Vr URUPES/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta nos autos da ação ajuizada em 16.10.08, objetivando a condenação da autarquia previdenciária a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez.

Alega, a parte autora, em apertada síntese, que quando da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez o INSS não incluiu na apuração do tempo de contribuição o período de auxílio doença que precedeu à aposentadoria e que referido período deve ser considerado como salário de contribuição para formar a base de cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício de aposentadoria por invalidez.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, apresentou contestação às fls. 42/67, arguindo preliminares e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido ao argumento de que foi obedecido o critério da legislação aplicável.

Pela r. sentença proferida às fls. 89/91, o pedido foi julgado improcedente, isentando de custas e honorários por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

O autor apelou com as razões de fls. 77/80, pugnando pela reforma do *decisum* e consequente procedência do pedido, enfatizando os argumentos trazidos na peça inicial e demais manifestações.

Com contrarrazões vieram os autos a esta Corte.

É o relatório. DECIDO.

Pretende o autor, a revisão do cálculo do benefício da aposentadoria por invalidez, para inclusão no cômputo do aludido cálculo, os valores mensais recebidos a título de auxílio doença, como salário de contribuição.

O autor obteve a concessão do benefício previdenciário número 502.175.013-1, de aposentadoria por invalidez (32), com início a partir de 03 de março de 2004, com renda mensal de R\$1.869,34, conforme Carta de Concessão datada de 29/03/2004 (fls. 29).

Os documentos carreados aos autos pela autarquia, às fls. 18/38, demonstram que o autor fora beneficiário de auxílio doença nº 502.134.450-8, com início a partir de 31/10/2003, com Renda Mensal Inicial no valor de R\$1.701,09 (fls. 24), o qual cessou por conversão/trans formação para outra espécie de benefício (fls. 32).

Assim, constata-se que o atual benefício previdenciário do autor, de aposentadoria por invalidez, foi implementado, no dia imediatamente seguinte à data em que cessou o auxílio doença, ou seja, o atual benefício foi concedido por transformação do anterior auxílio doença que o autor era beneficiário.

Dessa forma, tenho que o apelo não merece prosperar.

A concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ocorreu na vigência da atual regra legislativa, aplicando-se, quanto ao cálculo de apuração da renda mensal inicial, o disposto na atual redação dos artigos 44 da Lei 8.213/91 e 36, § 7º do Decreto 3.048/99, que determinam que a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação do auxílio doença, será de 100% (cem por cento) deste.

Ademais, o pleito do autor para que no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício, sejam incluídos os valores recebidos a título de auxílio doença (convertido em aposentadoria por invalidez), esbarra em vedação legal consoante expressa o § 9º, letra "a", do Art. 28, da Lei nº 8.212/91, que transcrevo:

"Art. 28. Entende-se por *salário-de-contribuição*:

(...)

§ 9º Não integram o *salário-de-contribuição* para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o *salário-maternidade*; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

(...)."

Nessa esteira é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, § 9º, DA LEI N. 8.212/1991 E 36, § 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. 1. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. 2. O art. 28, § 9º, a, da Lei n. 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse *salário-de-contribuição*, para fins de cálculo da renda mensal inicial. 3. O *salário-de-benefício* da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do *salário-de-benefício* do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 4. Recurso especial improvido." (RESP 200802112152, QUINTA TURMA, RELATOR MINISTRO JORGE MUSSI, J. 02/06/2009, DJE DATA: 03/08/2009).

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE. 1. Aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença deve ser calculada com base no *salário-de-benefício* do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os *salários-de-contribuição* anteriores ao seu recebimento. 2. Hipótese em que incide o art. 36, § 7º, do Decreto 3.048/1999, que determina que o *salário-de-benefício* da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do *salário-de-benefício* do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 3. Agravo interno a que se nega provimento." (AGRESP 200802366191, SEXTA TURMA, RELATORA MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), J. 03/02/2009, DJE DATA: 16/02/2009).

Destarte, em conformidade com a jurisprudência colacionada e com fulcro no Art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso de apelação da autoria, mantendo a improcedência do pedido de revisão.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00247 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.012913-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : MARIA DO ROSARIO PEREIRA

ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : TATIANA CRISTINA DELBON

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA SP

No. ORIG. : 06.00.00042-9 2 Vr MOCOCA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelações de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido em ação previdenciária para condenar o réu a conceder à autora o benefício de auxílio-doença, a partir da citação. As prestações

em atraso deverão ser corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos, acrescidas de juros de mora à base de 1% ao mês. O réu foi condenado, ainda ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, considerada as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Determinada a imediata implantação do benefício.

À fl. 101, foi comunicado pelo réu a implantação do benefício à autora.

A parte autora recorre adesivamente objetivando que o termo inicial do benefício seja considerado a contar da data da cessação indevida do benefício de auxílio-doença.

O réu apela, por seu turno, argumentando não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja considerado a contar da data da juntada do laudo médico pericial, que os juros moratórios incidam a contar da citação, bem como que os honorários advocatícios sejam calculados nos termos da Súmula 111 do STJ.

Após breve relatório, passo a decidir

A autora, nascida em 20.09.1942, pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, este último previsto no art. 59, da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico-pericial, elaborado em 02.04.2008 (fl. 77/81) revela que a autora é portadora de hipertensão e depressão, estando incapacitada de forma parcial e permanente para o trabalho que demande esforço físico e mental.

À fl. 67, o assistente técnico do réu asseverou que a autora é portadora de hipertensão arterial em grau leve, não restando caracterizado o diagnóstico de depressão, não estando incapacitada para o trabalho.

No que tange à manutenção da qualidade de segurada e ao cumprimento da carência para a concessão do benefício em comento, verifica-se o preenchimento de tais requisitos, consoante dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais, acostados à fl. 75.

Dessa forma, tendo em vista as patologias apresentadas pela autora, as quais são passíveis de tratamento, irreparável a r. sentença que lhe concedeu o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter o beneficiário, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data do laudo médico pericial (30.01.2008 - fl. 53/58), quando constatada a incapacidade laboral da autora.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados, a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, à base de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º - A, do CPC, **dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação do réu** para fixar o termo inicial do benefício na data do laudo médico pericial, bem como para que os juros moratórios sejam computados na forma retroexplicitada e **nego seguimento à apelação da parte autora**. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando a manutenção da implantação do benefício de auxílio-doença à parte autora **Maria do Rosário Pereira**, alterando-se a data de início do benefício.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00248 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.013272-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : RAIMUNDA GONCALVES PEREIRA
ADVOGADO : ODENEY KLEFENS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00026-5 2 Vr SAO MANUEL/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido em ação previdenciária objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A parte autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

A autora apela objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença a contar do primeiro indeferimento do pedido na via administrativa, ou seja, 05.09.2003.

Transcorrido "in albis" o prazo para apresentação de contra-razões.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 26.01.1958, pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, este último previsto no art. 59, da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico-pericial, elaborado em 11.06.2007 (fl. 74/80), revela que a autora é portadora de redução acentuada na capacidade funcional do tronco, hipertensão arterial não controlada, depressão ansiosa e lombalgia, estando incapacitada de forma total e temporária para o trabalho.

Destaco que, consoante se verifica dos dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais, anexos, a autora estava em gozo do benefício de auxílio-doença quando do ajuizamento da ação em 28.03.2005, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, revelando sua incapacidade total e temporária para o trabalho, não há como se deixar de reconhecer que é inviável o retorno, por ora, ao exercício de sua atividade habitual, sendo-lhe devido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter o beneficiário, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo médico pericial (11.06.2007 - fl. 80), quando constatada a incapacidade laboral do autor, devendo ser descontadas as parcelas pagas a esse título na esfera administrativa.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados a contar do termo inicial do benefício, de forma decrescente, à base de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Fixo os honorários advocatícios em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que a sentença foi julgada improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111 do STJ e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A do CPC, **dou parcial provimento à apelação da parte autora** para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar o réu a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença a contar da data do laudo médico pericial. Honorários advocatícios fixados em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Raimunda Gonçalves Pereira**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de auxílio-doença implantado de imediato, com data de início - DIB em 11.06.2007, e renda mensal inicial - RMI e renda mensal inicial - RMI no valor a ser calculado pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00249 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.013299-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO FELICIANO DOS SANTOS

ADVOGADO : MARY APARECIDA OSCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VALINHOS SP

No. ORIG. : 07.00.00067-6 2 Vr VALINHOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária para condenar a autarquia a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sem condenação em custas processuais.

O réu apela argumentando não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, requer que seja considerada a prescrição das parcelas vencidas.

A parte autora recorre adesivamente objetivando que o termo inicial do benefício seja considerado a contar da data da cessação indevida do benefício de auxílio-doença.

Contra-arrazoado o feito pela parte autora à fl. 98/100.

Após breve relatório, passo a decidir

O autor, nascido em 31.08.1955, pleiteia o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, este último previsto no art. 42, da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico pericial, elaborado em 15.02.2007 (fl. 99/106), conclui que o autor é portador de osteoartrose de joelhos e lombalgia crônica, estando incapacitado de forma total e permanente para o trabalho.

Destaco que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 03.01.2007 (fl. 35), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado até referida data, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido ajuizada a presente ação em 25.07.2007, dentro do prazo estatuído no art. 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data do laudo médico pericial (11.06.2008 - fl. 80/83), quando constatada a incapacidade total e definitiva do autor, vez que o perito não especificou a data em que a enfermidade causou o impedimento definitivo para o trabalho. Não há, portanto, que se falar em prescrição quinquenal.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados a contar do termo inicial do benefício, de forma decrescente à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10%.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º- A, do CPC, **dou parcial provimento à remessa oficial** para fixar o termo inicial do benefício na data do laudo médico pericial e **nego seguimento ao apelo do réu e ao recurso adesivo da parte autora**. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Antônio Feliciano dos Santos**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de

aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 11.06.2008, e renda mensal inicial - RMI no valor a ser calculado pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00250 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.013341-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE MARIO VAITZ

ADVOGADO : MATEUS DE FREITAS LOPES

No. ORIG. : 07.00.00026-6 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária para condenar o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo, devendo os valores atrasados ser pagos de uma só vez, incidindo correção monetária de acordo com o Provimento nº 26/01 e Resolução nº 242/01, do C.J.F e Portaria nº 92/01, da Diretoria do Foro. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor atualizado da condenação, consideradas as parcelas devidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sem condenação em custas processuais.

O réu apela argumentando não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja considerado a partir da data da perícia médica; redução dos honorários advocatícios para 5% do valor da condenação, pleiteando, ainda, a exclusão das custas e despesas processuais.

Após breve relatório, passo a decidir

Da remessa oficial tida por interposta

Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.

Do mérito

O autor, nascido em 01.01.1980, pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a qual está prevista no art. 42, da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico pericial, elaborado em 05.11.2007 (fl. 73/81), revela que o autor é portador de sequelas de poliomielite, apresentando pé equino, bem como membros inferior e superior esquerdos e ombro distróficos, estando incapacitado de forma total e permanente para o trabalho. O perito salientou, ainda, que ele trabalhou até o ano de 2005, instalando-se a incapacidade há cinco anos.

Em complementação ao laudo, o perito asseverou à fl. 74 que o autor possui incapacidade definitiva em relação à atividade habitual (rural), não possuindo escolaridade para sua readaptação.

Destaco que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 14.08.2006 (fl. 19), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado até referida data, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido ajuizada a presente ação em 12.04.2007, dentro, portanto, do prazo estatuído no art. 15, § 1º, da Lei nº 8.213/91.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade total e permanente para o exercício de sua atividade laborativa, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data da citação (11.05.2007 - fl. 27vº), quando o réu tomou ciência da pretensão do autor e já que o pedido administrativo refere-se à concessão do benefício de auxílio-doença.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios incidem a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde 15% sobre as prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

No tocante às custas processuais, as autarquias são delas isentas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único). Não conheço do recurso no que tange à matéria, vez que a r. sentença recorrida dispôs no mesmo sentido da pretensão do réu.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º- A, do CPC, **não conheço de parte da apelação do réu** e, na parte conhecida, **dou-lhe parcial provimento e à remessa oficial tida por interposta** para fixar o termo inicial do benefício na data da citação. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **José Mario Vaitz**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 11.05.2007, e renda mensal inicial - RMI no valor a ser calculado pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00251 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.013387-5/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : APARECIDA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : JOSE APARECIDO BUIN
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
No. ORIG. : 07.00.00001-1 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária para condenar o réu a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação do auxílio-doença. Sobre as prestações vencidas deverá incidir correção monetária de acordo com os índices encampados na Resolução mais recente do CJF e juros de mora de 1% ao mês. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sem condenação em custas processuais.

À fl. 27/28 foi concedida a antecipação de tutela, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

À fl. 52 foi comunicada a implantação do benefício pelo réu.

O réu apela argumentando não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento.

Transcorrido "in albis" o prazo para apresentação de contra-razões.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 10.04.1949, pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, este último previsto no art. 42, da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico pericial, elaborado em 16.05.2008 (fl. 102/106), revela que a autora, contando com 59 anos de idade, é portadora de hipertensão arterial, diabetes e alterações degenerativas de coluna cervical e lombar discretas e compatíveis com sua idade, não estando incapacitada para o trabalho, restando salientado pelo perito que possui limitação para atividades em que tenha que flexionar ou estender a coluna repetidas vezes ou manter o pescoço em posição viciosa por muito tempo.

Destaco que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 31.05.2006 (fl. 18), razão pela qual não se justifica até referida data, qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado até referida data, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido ajuizada a presente ação em 04.01.2007, dentro do prazo estatuído no art. 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91.

Dessa forma, ainda que o perito tenha concluído pela ausência de incapacidade laboral da autora, entendo ser irreparável a r. sentença "a quo" que concedeu-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, tendo em vista as patologias por ela apresentadas, em cotejo com sua idade (60 anos) e profissão exercida (faxineira), demonstrando sua incapacidade total e permanente para o labor, razão pela qual não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Mantido o termo inicial do benefício na forma da sentença, ou seja, a contar da data da cessação indevida do auxílio-doença, vez que os atestado médicos de fl. 24/25 demonstram que não houve recuperação da autora.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 "caput" do CPC, **nego seguimento à remessa oficial e à apelação do réu.** As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Aparecida Rodrigues da Silva**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 01.06.2006, e renda mensal inicial - RMI no valor a ser calculado pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC, devendo ser descontadas as parcelas pagas a título de auxílio-doença, em razão da antecipação de tutela, quando da liquidação da sentença.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00252 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.013407-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EDNA LEITE DA SILVA

ADVOGADO : GLEIZER MANZATTI

No. ORIG. : 07.00.00047-4 2 Vr GUARARAPES/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária para condenar o réu a conceder à autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data de sua cessação indevida (18.04.2007), devendo as prestações em atraso ser pagas de uma só vez, acrescidas de correção monetária desde o vencimento de cada parcela e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença. Sem condenação em custas processuais. Tornada definitiva a tutela antecipada anteriormente concedida que determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, no prazo de vinte dias, sob pena de multa diária no valor de R\$100,00. Sem condenação em custas processuais.

À fl. 42, foi comunicado o restabelecimento do benefício pelo réu.

O réu apela argumentando não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja considerado a partir da data do laudo médico pericial;

que os juros moratórios sejam computados à base de 1% ao mês, a contar da citação; que a correção monetária seja calculada nos termos do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 8.899/81 e das Súmulas nº 148 do STJ e nº 08 desta Corte; bem como que seja determinada a realização de perícias periódicas, pleiteando, ainda, a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor da causa.

À fl. 42 foi comunicada a implantação do benefício pelo réu.

A parte autora recorre adesivamente objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, bem como a majoração da verba honorária para 15% sobre o valor da causa.

Contra-arrazoados os feitos pela parte autora e réu, respectivamente, à fl. 109/114 e 124/127.

Após breve relatório, passo a decidir

Da remessa oficial tida por interposta

Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.

Do mérito

A autora, nascida em 18.05.1963, pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, o qual está previsto no art. 59, da Lei nº 8.213/91, que dispõe: ***O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.***

O laudo médico-pericial, elaborado em 18.05.2007 (fl. 125/129), revela que a autora é portadora de hérnia de disco em coluna cervical e doença degenerativa da coluna cervical, consoante ressonância magnética realizada em 28.10.2006, estando incapacitada de forma parcial e temporária para o trabalho.

Destaco que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 18.04.2007 (fl. 19), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim tendo sido ajuizada a presente ação em 23.04.2007, dentro, portanto, do prazo estatuído no art. 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, revelando sua incapacidade parcial e temporária para o trabalho, irreparável a r. sentença que lhe concedeu o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter o beneficiário, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Mantido o termo inicial do benefício na forma da sentença, ou seja, a contar da data da cessação indevida do benefício de auxílio-doença, (18.04.2007 - fl. 19), vez que restou demonstrado no laudo médico pericial que não houve recuperação da autora.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, à base de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código

Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde a 15% sobre prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

A multa diária fixada deve ser excluída, posto que indevida.

Esclareço, afinal, que a autarquia poderá submeter a autora a exames periódicos de saúde, nos termos do art. 46, do Decreto nº 3.048/99.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A do CPC, **dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do réu** para estabelecer que a autarquia poderá submeter a autora a exames periódicos de saúde, **dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta** para excluir a multa diária da condenação e **dou parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora** para majorar a verba honorária para 15% sobre as prestações vencidas até a data da sentença. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando a manutenção da implantação do benefício de auxílio-doença à parte autora **Edna Leite da Silva**. As parcelas recebidas a título de tutela antecipada serão descontadas quando da liquidação da sentença.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00253 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.013420-0/MS
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : HILDA MACEDO DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO : SUELY ROSA SILVA LIMA
No. ORIG. : 07.00.03259-0 1 Vr CAARAPO/MS
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária para condenar o réu a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez. As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, acrescidas de juros de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC, devidos a partir do vencimento de cada prestação do benefício. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre as parcelas vencidas, nos termos da Súmula 111 do STJ e honorários periciais fixados em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais). Sem condenação em custas processuais.

À fl. 36/37, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

À fl. 62 foi comunicada a reativação do benefício pelo réu.

O réu apela argumentando restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, requer a exclusão do pagamento de honorários periciais.

Contra-arrazoado o feito pela parte autora à fl. 135/137.

Após breve relatório, passo a decidir

Da remessa oficial tida por interposta

Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.

Do mérito

A autora, nascida em 04.11.1964, pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, este último previsto no art. 59, da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico-pericial, elaborado em 15.05.2008 (fl. 92/100), revela que a autora é portadora de síndrome do túnel do carpo bilateral, tendinopatia do supra espinhoso do ombro esquerdo, estando incapacitada de forma total e temporária para o trabalho.

Destaco que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 02.11.2007, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido ajuizada a presente ação em 10.12.2007, dentro do prazo estatuído no art. 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, revelando sua incapacidade total e temporária para o trabalho, deve ser-lhe concedido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter o beneficiário, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez

O termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da cessação indevida do benefício de auxílio-doença (02.11.2007 - fl. 31), vez que, consoante verifica-se dos documentos carreados à fl. 13/28, não houve recuperação da autora, devendo ser descontadas as prestações pagas a título de antecipação de tutela, quando da liquidação da sentença.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, à base de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10% (dez por cento).

No tocante às custas processuais, as autarquias são delas isentas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único), nas quais se incluem os honorários periciais, sendo razoável sua fixação em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta), nos termos do art. 10 da Lei nº 9.289/96.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do CPC, **dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do réu** para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar o INSS a conceder à autora o benefício de auxílio-doença. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando-se a manutenção da implantação do benefício de auxílio-doença à parte autora **Hilda Macedo da Silva Carvalho**, devendo ser descontadas as parcelas pagas a título de antecipação de tutela.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00254 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.013877-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE
APELANTE : ANGELINA NUNES DE CAMPOS falecido
ADVOGADO : EDUARDO MACHADO SILVEIRA
REPRESENTANTE : JOSE APARECIDO DE CAMPOS e outros
: IDALINA NUNES FOGACA
: ELIANA DE CAMPOS ESTEVAM
: JOSE CARLOS ESTEVAM
: IDA DE CAMPOS CEARA
: ELAINE CRISTINA DE CAMPOS DOS SANTOS
: AMARILDO JOSE DOS SANTOS
: IOLANDA CAMPOS DE CAMARGO
: ADAO RODRIGUES DE CAMARGO
: JOSE NUNES DE CAMPOS
: MARIA APARECIDA DA SILVA CAMPOS
: ARMANDO NUNES DE CAMPOS
: SONIA MARIA DE CAMPOS
: MARIA APARECIDA DE CAMPOS RODRIGUES
: VALDENIS RODRIGUES
: JOVELINA NUNES DE LIMA
: CORI APARECIDO DE LIMA
: ANTONIO NUNES DE CAMPOS
: ELIANA APARECIDA MORAIS CAMPOS
: ORLANDO NUNES DE CAMPOS
ADVOGADO : ANDERSON ALVES TEODORO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDERSON ALVES TEODORO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 06.00.00016-2 1 Vr CERQUILHO/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelações de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária para condenar a autarquia a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo pericial. As parcelas vencidas deverão ser atualizadas de acordo com tabela própria de atualização de benefícios previdenciários publicada

por esta Corte e acrescidas, a contar da citação, de juros legais de 1% ao mês. Sucumbência recíproca. Sem condenação em custas.

A autora faleceu em 15.11.2007 (fl. 117), procedida à habilitação de seus herdeiros necessários (fl. 177), os quais passaram a figurar no pólo ativo da ação.

A parte autora recorre objetivando que o termo inicial do benefício seja considerado a contar da data do pedido efetuado na esfera administrativa (17.10.2005).

O réu apela, por seu turno, argumentando não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento, aduzindo que a sua doença é preexistente à filiação.

Contra-arrazoado o feito pelo réu e parte autora, respectivamente, à fl. 204/207 e 209/212.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial tida por interposta

Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.

Do mérito

A falecida autora, nascida em 02.12.1938, pleiteou o benefício de auxílio-doença, ou aposentadoria por invalidez, esta última prevista no art. 42, da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico pericial, elaborado em 14.02.2007 (fl. 85/87), revela que a falecida era portadora de áreas de isquemia cerebral e hipertensão arterial sistêmica controlada com medicação, estando incapacitada de forma total e permanente para o trabalho.

Em consulta aos dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais, anexos, verifica-se que a autora esteve filiada à Previdência Social por período superior ao necessário para a concessão do benefício em comento, mantida sua condição de segurada quando do ajuizamento da ação em 07.02.2006.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela falecida autora, a qual revelava sua incapacidade total e permanente para o labor, torna-se irreparável a r. sentença "a quo" que concedeu-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

E, nesse sentido, destaco ainda que não há que se cogitar sobre eventual doença preexistente à sua filiação, como bem exarado pelo d. Juiz "a quo", já que o laudo pericial não aponta a data de início de sua incapacidade, denotando-se que houve agravamento posterior de suas moléstias.

O termo inicial do benefício deve ser mantido a partir da data do laudo pericial (14.02.2007 - fl. 85/87), quando constatada a incapacidade total e permanente da autora, sendo devido até a data do óbito (15.11.2007).

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, decrescentemente, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Mantida a sucumbência recíproca, vez que não houve recurso da parte autora no que tange à matéria.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do CPC, **nego seguimento à remessa oficial tida por interposta e às apelações do réu e da parte autora.**

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

MARCUS ORIONE

Juiz Federal Convocado

00255 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.014982-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : TEREZINHA DE JESUS MENDES

ADVOGADO : JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LIGIA CHAVES MENDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00062-6 1 Vr CAPAO BONITO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido que visava a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora não logrou êxito em comprovar suas alegações de efetivo exercício de atividade rural pelo período aduzido. Houve condenação ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios fixados em R\$500,00 (quinhentos reais), ressalvada a assistência judiciária gratuita de que a parte é beneficiária (art. 12, Lei 1.060/1950).

Objetiva a parte autora a reforma da sentença alegando, em síntese, que foi trazido aos autos início razoável de prova material, bem como prova testemunhal, comprovando assim o exercício de atividade rurícola pelo período correspondente ao vindicado, a teor do artigo 143 da Lei n. 8.213/91.

Contra-razões de apelação às fl. 45/46.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora, nascida em 14.05.1947, completou 55 anos de idade em 14.05.2002, devendo comprovar 10 anos e 6 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91 para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, a autora acostou aos autos cópias da matrícula do seu esposo no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Capão Bonito/SP (01.09.1974; fl. 11). Há, portanto, início razoável de prova material quanto ao seu labor agrícola.

Por outro lado, a testemunha ouvida à fl. 32 afirmou que conhece a autora há cerca de 20 anos, e que ela sempre trabalhou na lavoura como bóia-fria, inclusive no cultivo de feijão, tomate e cebola para "Roque Pitanga", "Antenor", "Cigano", "Miochi Takigawa" e "Massataka Takigawa". Tais informações foram corroboradas pela depoente ouvida à fl. 31.

Quanto à afirmação da autora em seu depoimento pessoal (fl. 30) de que deixou de exercer atividade rural há 6 meses, aproximadamente, da data da audiência (26.09.2008; fl. 29), observo que tal fato não obsta a concessão do benefício de

aposentadoria rural por idade, uma vez que quando deixou as lides do campo, a demandante já contava com a idade mínima exigida na lei.

Dessa forma, havendo início razoável de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 14.05.2002, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade.

Ante a ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado na citação (29.07.2008; fl. 21 v.).

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da parte autora** para julgar procedente o pedido, condenando o réu a lhe conceder o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a partir da citação (29.07.2008). Honorários advocatícios arbitrados em 15% das prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias serão aplicadas na forma retromencionada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **TEREZINHA DE JESUS MENDES**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 29.07.2008, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00256 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.014990-1/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO RIBEIRO
ADVOGADO : HELIO LOPES
No. ORIG. : 07.00.00124-9 1 Vr CAFELANDIA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido inicial, para condenar o INSS a implementar em favor da requerente, o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, devendo as prestações atrasadas ser corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada uma delas e acrescidas de juros de mora de 12% ao ano, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161 do Código Tributário Nacional, desde a data da citação (Súmula 204 do STJ). Em razão da sucumbência, condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da publicação da sentença, excluindo-se as parcelas vincendas (art. 20, § 4º, do CPC e Súmula 111 do STJ). Concedida a antecipação da tutela. Às fls. 80, consta ofício do INSS informando a implantação do benefício com data de início do pagamento em 08.01.2009 e data de início do benefício em 16.10.2007.

Em suas razões recursais, o INSS alega, preliminarmente, a inexistência de requisitos para a antecipação da tutela. Quanto ao mérito, alega a ausência do início razoável de prova material e o não cumprimento do período de carência. Por fim, requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, não prospera a alegação do apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada *in casu*.

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, consoante acórdãos assim ementados:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURAL. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício.

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000)

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Aposentadoria por invalidez a que teve direito, o beneficiário, durante mais de vinte anos, cassada por ato unilateral. Cerceamento ao direito de defesa. Prejuízo à subsistência do beneficiário. Segundo precedentes, "em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício".

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000)

"PREVIDENCIÁRIO PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07-STJ. ESTADO DE NECESSIDADE. DíVIDA ALIMENTÍCIA. EXCEPCIONALIDADE CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. [...]

II - O Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da medida liminar na ADC nº 4, vetou a possibilidade da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Todavia, esta Corte ressaltou situações especialíssimas, justamente para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate.

III - No caso dos autos, por se tratar de dívida alimentícia necessária à sobrevivência do necessitado, a tutela antecipada contra a Fazenda Pública é admissível, conforme precedentes jurisprudenciais desta Corte.

IV - Agravo interno desprovido."

(STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. REQUISITOS ENSEJADORES. SÚMULA Nº 07 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. É cabível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, in casu, autarquia, quando a situação não esteja elencada no rol taxativo do artigo 1º da Lei nº 9.494/97. Verbete 729 do Pretório Excelso.

[...]

4. *Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."*

(STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006)

No mesmo sentido, AgRg no AG 518.684/SC e AgRg no AG 518.795, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 16.09.2003, v.u., DJ 06.10.2003; RESP 447.668/MA, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 01.10.2002, v.u., DJ 04. 11.2002; RESP 200.686/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, v.u.; DJ 17.04.2000.

Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: "A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária".

Na hipótese dos autos, o juiz a quo deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

No mérito, a concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 08 de agosto de 2003 (fls. 12), devendo assim, comprovar 132 (cento e trinta e dois) meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: Certidão de casamento do autor, contraído em 29 de julho de 1967, onde consta sua profissão como lavrador (fls. 13); Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do autor, com registros de trabalho em estabelecimento agropecuário, em 01.12.1990 a 14.10.1991 e 23.10.1991 a 30.03.1992 (fls. 16).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. *A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.*
4. *Agravo regimental improvido."*

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. *As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.*

4. *Recurso conhecido e improvido."*

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 59/60).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. *O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.*

2. *Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.*

3. *Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."*

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação do INSS.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00257 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.015066-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VITORINO JOSE ARADO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA GABRIELA BARRIONUEVO incapaz
ADVOGADO : FABIANA APARECIDA CAVARIANI (Int.Pessoal)
REPRESENTANTE : TEREZINHA APARECIDA CARVALHO BARRIONUEVO
ADVOGADO : FABIANA APARECIDA CAVARIANI (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 06.00.00040-4 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa portadora de deficiência, representada por sua genitora, em 24.04.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

A r. sentença apelada, de 30.10.08, por considerar preenchidos os requisitos legais, condena a autarquia a conceder o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (13.07.06), acrescido de juros de 1% ao mês, contados da citação (art. 219 do CPC) e correção monetária, nos termos da Súmula 148 do STJ, bem como a pagar a verba honorária arbitrada em 10% sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111 do STJ).

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial do benefício a partir do laudo pericial. Requer o prequestionamento dos artigos 20, § 3º, da L. 8.742/93, 34, parágrafo único da L. 10.741/03, 1º, 2º, 102, §2º, 195, §5º e 203, V, da CF, 28, parágrafo único, da L. 9.868/99, para fins de interposição de recursos às instâncias superiores

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República Walter Claudius Rothenburg, opina pelo desprovimento do recurso e pela alteração do termo inicial de concessão do benefício à data do encerramento do benefício previdenciário do genitor da autora (20.09.07).

Relatados, decido.

Os atestados médicos, o exame, o estudo social e o laudo médico pericial produzido em juízo juntados aos autos concluem que se trata de pessoa incapacitada total e permanente para o trabalho, sendo portadora de retardo mental moderado e epilepsia de difícil controle, em razão dos quais a autora apresenta pensamento lento e possui prejudicada a capacidade de entendimento, abstração e autodeterminação, fazendo uso constante de medicamentos e necessitando de tratamento clínico geral ou neurológico. É parcialmente dependente de terceiros para algumas atividades da vida diária, tendo necessidade de orientação, como para vestir-se, alimentação e higiene (fls. 16/22, fls. 37/38 e fls. 86/89).

Em outras palavras, a parte autora está incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias e lesões irreversíveis que impedem o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho.

Segundo os efeitos do disposto no *caput* do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto".

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, a entidade familiar é constituída da parte autora e dos pais.

O estudo social (fls. 37/39) e as informações constantes no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais vêm em abono da pretensão, pois evidenciam o estado de pobreza da família, sem renda mensal familiar no momento, porquanto cessado o benefício previdenciário percebido pelo pai, qual seja auxílio doença previdenciário, NB nº 502.413.878-0, com início em 16.02.05, no valor de R\$ 787,97 - cessado em 19.03.05 e auxílio doença previdenciário, NB nº 502.862.697-5, com início em 12.04.06, no valor de R\$ 908,27 - cessado em 18.09.07.

Outrossim, de acordo com o parágrafo único do art. 34 da L. 10.741, de 1º de outubro de 2003, que abrange os beneficiários da assistência social, ou seja, o idoso tanto quanto o portador de deficiência, cumpre excluir do cômputo, para fins de cálculo da renda familiar *per capita*, o benefício auferido outrora pelo pai da autora, logo, em rigor, não existe no caso dos autos, renda mensal familiar.

Assim, o conjunto probatório demonstra não só o estado miserável em que vive a família, mais ainda dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família.

O estudo social atesta, com suficiência, a situação de miserabilidade da autora, mesmo no período em que seu pai era vivo e recebia o benefício de auxílio-doença.

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do *caput* do art. 20 da L. 8.742/93.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado a partir da citação (13.07.06), a teor do disposto no art. 219, do CPC, quando da constituição em mora da autarquia, inexistindo fundamento de fato e de direito para fixá-lo a contar do laudo pericial.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do CPC, e a base de cálculo está conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação, dado que manifestamente improcedente. Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da beneficiária Maria Gabriela Barrionuevo, representada por Terezinha Aparecida Carvalho Barrionuevo, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de assistência social, com data de início - DIB em 13/07/06, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do CPC.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido à parte autora administrativamente benefício previdenciário, não se fará a implantação do amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), nem se cancelará o benefício previdenciário.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00258 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.017455-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : FUMIKO ITOKAZU

ADVOGADO : ROBERTO VALDECIR PALMIERI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 05.00.00076-2 1 Vr PROMISSAO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelações interpostas em face de sentença que julgou procedente pedido formulado em ação previdenciária, para condenar a Autarquia a restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença, desde a data do indeferimento administrativo. Os valores em atraso, inclusive o 13º salário, deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas, nos termos da Súmula 111 do STJ. Determinada a implantação do benefício, para pagamento das parcelas vincendas.

Em suas razões de irresignação, argumenta o INSS, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Subsidiariamente, pede que o termo inicial da benesse seja estabelecido na data da juntada do laudo pericial aos autos.

A parte autora, por sua vez, apela alegando que faz jus ao deferimento do benefício de aposentadoria por invalidez.

Noticiada a implantação da benesse à fl. 245.

Contra-arrazoado o feito somente pela Autarquia, vieram os autos a esta Corte.

À fl. 255/256, peticionou a parte autora, requerendo a desistência da presente ação.

Intimado, o INSS manifestou sua discordância quando ao requerimento da demandante, pugnando pelo prosseguimento do feito, com julgamento das apelações e análise da manutenção da tutela antecipada.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial tida por interposta

Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.

Do pedido de desistência

O art. 267, VIII, do Código de Processo Civil aponta como causa da extinção do processo, sem resolução do mérito, a desistência da ação por parte do autor, após concordância do réu, já citado. Por outro lado, pode ser homologada sem a anuência da parte ré, mas apenas se a discordância vier desacompanhada de justo motivo.

No presente caso, em que há recurso voluntário do réu e em que a demandante já vem percebendo valores em decorrência da antecipação dos efeitos da tutela, tenho que resta configurado o justo motivo capaz de embasar a discordância do pedido de desistência.

Sendo assim, passo ao julgamento do mérito dos recursos.

Do mérito

A autora, nascida em 06.10.1948, pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no art. 42, da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Já o benefício de auxílio-doença está regulado no artigo 59 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico-pericial, elaborado em 07.02.2007 (fl. 204/206), revela que a autora é portadora de doença degenerativa de coluna tóraco-lombar, encontrando-se incapacitada de forma parcial e temporária para o exercício de atividades laborativas.

O documento acostado à fl. 39 demonstra que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 30.07.2004. Ajuizada a presente ação em 12.05.2005 (fl. 02), não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurada, vez que a própria Autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

De outro lado, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, a qual possui natureza degenerativa, aliada às suas condições pessoais, notadamente a sua idade avançada (61 anos) e as atividades habitualmente exercidas (pespontadeira), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

Sendo assim, entendo que merece ser restabelecido o benefício de auxílio-doença, desde a sua indevida cessação administrativa (30.07.2004), o qual deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez na data do laudo médico pericial (07.02.2007), quando constatada a incapacidade permanente para o trabalho. Saliento que, quando da liquidação da sentença, deverão ser compensados os valores percebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da refiro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios incidirão à taxa de meio por cento ao mês, a partir da citação, de forma global para as diferenças anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as diferenças posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10%.

Ressalto, por oportuno, que nada obsta à demandante pleitear administrativamente a concessão do benefício de aposentadoria por idade o qual, uma vez deferido e se revelando mais vantajoso, ocasionará a automática cessação da aposentadoria por invalidez ora outorgada.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, **nego seguimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta e dou provimento à apelação da parte autora, para julgar parcialmente procedente o pedido** e condenar o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do laudo pericial. As demais verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Fumiko Itokasu**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 17.02.2007, e renda mensal inicial - RMI no valor a ser calculado pelo INSS, tendo em vista o *caput* do artigo 461 do CPC. Quando da liquidação da sentença, deverão ser compensados os valores percebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00259 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.018170-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SAYOKO KUROKI

ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS AVANCO

No. ORIG. : 08.00.00195-4 1 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença na qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária, condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, com termo inicial na data da citação. Sobre as prestações vencidas incidirá correção monetária, a contar da data da propositura da ação, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da data da citação. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença. Foi concedida a antecipação da tutela para a implantação do benefício, sem a cominação de multa em caso de descumprimento. Não houve condenação em custas.

O Instituto apelante busca a reforma da sentença, requerendo, preliminarmente, a revogação da tutela antecipada. No mérito, alega que a autora não comprovou o recolhimento de contribuições previdenciárias por período suficiente ao cumprimento da carência necessária à concessão do benefício, a teor do art. 142 da Lei 8.213/91. Subsidiariamente,

requer que os honorários advocatícios sejam arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença e que o termo inicial do benefício seja fixado a contar da data da citação.

Noticiada a implantação do benefício à fl. 67.

Contra-razões de apelação da parte-autora à fl. 73/83, pelas quais pugna pela manutenção da sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da preliminar:

Rejeito a preliminar argüida, uma vez que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Do mérito:

Busca a autora, nascida em 25.03.1941, comprovar o exercício de atividade urbana pelo período exigido no art. 142 da Lei 8.213/91 que, conjugado com sua idade, 68 (sessenta e oito) anos, confere-lhe o direito à percepção do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do art. 48 da Lei 8.213/91.

Computados os recolhimentos à fl. 16/34, como contribuinte individual no período de 01.1980 até 12.1992, a autora fez 9 anos e 11 meses de tempo de serviço, equivalente a 120 contribuições, conforme se verifica da tabela em anexo, que faz parte integrante da decisão.

Insta salientar que não deve prevalecer como óbice à concessão da aposentadoria por idade a alegada perda de qualidade de segurado, pois para a concessão de tal benefício não é necessário preenchimento simultâneo dos respectivos requisitos legais. Confira-se a jurisprudência:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA.

I - Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

II - Embargos rejeitados.

(STJ - Terceira Seção, Embargos de Divergência em Recurso Especial 175.265/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, v.u., j. 23.08.2000, DJ 18.09.200).

Cumprido destacar, ainda, que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, a teor do disposto no art. 3º, §1º, da Lei 10.666/2003 c/c com o art. 462 do Código de Processo Civil, não mais se aplicando o disposto no art. 24, parágrafo único da Lei 8.213/91.

Sendo assim, tendo a autora completado 60 (sessenta) anos de idade em 2001 e recolhido 120 contribuições mensais, preencheu o número mínimo de contribuições a título de carência necessária ao benefício vindicado para o ano supramencionado, na forma do art. 142 da Lei 8.213/91, devendo ser concedida a aposentadoria por idade nos termos do art. 48, *caput*, da Lei 8.213/91.

Não conheço do apelo da Autarquia no tocante à fixação do termo inicial do benefício a partir da data da citação (07.11.2008; fl. 41/v), haja vista que a r. sentença recorrida dispôs no mesmo sentido da pretensão do réu.

Cumprido, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios incidem sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma, devendo ser mantidos em 15% (quinze por cento).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **rejeito a preliminar argüida pelo réu e, no mérito, não conheço de parte de sua apelação e na parte conhecida nego-lhe seguimento.** As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada.

Expeça-se e-mail ao INSS comunicando-se a manutenção do benefício de aposentadoria rural por idade à parte autora **SAYOKO KUROKI.**

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00260 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.018256-4/SP
RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SIDNEI RODRIGUES
ADVOGADO : ALLAN VENDRAMETO MARTINS
No. ORIG. : 07.00.00207-0 2 Vr ITAPETININGA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado em ação previdenciária, para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, a partir da data de entrada do requerimento de nº 76567275, em 22.10.2007, determinando que sobre os valores em atraso, a ser pagos em parcela única, incidirá a correção monetária, a contar de cada vencimento, e juros moratórios de 1% ao mês, conforme Código Civil de 2002 e Código Tributário Nacional, a partir da citação e condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor das prestações vencidas, nos termos da Súmula 111 do STJ, isentando-o de custas, na forma da lei.

Em suas razões recursais pugna o INSS pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, que o termo inicial do benefício seja fixado a contar da data da juntada do laudo pericial aos autos e que sejam reduzidos os juros de mora.

Com as contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

O autor, nascido em 10/01/1957, pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, os quais estão disciplinados nos arts. 59 e 42 da LBPS, com a seguinte redação, respectivamente:

"O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

"A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."

O exame médico-pericial, realizado em 04/11/2008 (fls. 67/69), atestou que o autor é portador de Osteoartrose de Bacia com redução de espaço articular coxofemoral esquerdo e deformidade da cabeça femoral e que no dia da perícia ficou demonstrado dor com limite nos movimentos rotação externo das articulações coxofemorais de forma mais evidente à esquerda, concluindo pela incapacidade parcial e permanente do autor para a função que antes desenvolvia de forma habitual.

Assim, tendo em vista as patologias apresentadas pelo autor, revelando sua incapacidade temporária para o desempenho de atividades profissionais, deve ser-lhe concedido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter o beneficiário, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

A teor do art. 15, I, da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme documentos carreados aos autos, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 10/04/2007, cessado em 31/10/2007.

O termo inicial para a concessão de auxílio-doença, é a data do exame pericial, em face das conclusões do Perito Judicial, uma vez que não há elementos suficientes nos autos atestando que desde 31.10.2007 o Autor está acometido dos males incapacitantes.

Nesse sentido é a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 543.901 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 544.405 SP, Min. Laurita Vaz; REsp 591.154 MG, Min. Jose Arnaldo da Fonseca; REsp 491.931 RS, Min. Jorge Scartezini; REsp 584.496 SP, Min. Felix Fischer)."

Das prestações pagas em atraso devem ser descontadas aquelas já pagas administrativamente.

No que concerne à insurgência quanto ao percentual fixado a título de juros moratórios, melhor sorte não assiste ao apelante, considerando que ambas as Turmas do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmaram o entendimento de que nas dívidas de natureza previdenciária, os juros moratórios devem ser fixados à razão de 1% ao mês (REsp 847587/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, DJe 01.12.2008 e REsp 361527/RN, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª Turma, DJ 24.02.2003, pág. 317).

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem a partir da data de início do benefício, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual. Após 10.01.2003 a taxa de juros passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § °, do Código Tributário Nacional. Os juros de mora não incidirão entre a data dos cálculos definitivos e data da expedição do precatório, bem como entre essa última data e a do efetivo pagamento no prazo constitucional. Havendo atraso no pagamento, a partir do dia seguinte ao vencimento do respectivo prazo incidirão juros de mora até a data do efetivo cumprimento da obrigação (REsp nº 671172/SP, rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 21/10/2004, DJU 17/12/2004, p. 637).

Diante do exposto, com esteio no Art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação do INSS, apenas para fixar a data da concessão do benefício na data do laudo pericial.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos do autor **SIDNEI RODRIGUES**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de auxílio-doença implantado de imediato, com data de início - DIB em 04/11/2008, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00261 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.019807-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE CARLOS DA TRINDADE

ADVOGADO : JOSIANY KEILA MACENO DE MIRANDA BAGGIO

No. ORIG. : 08.00.00225-4 1 Vr BURITAMA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de pensão por morte, na condição de cônjuge da *de cujus*, com óbito ocorrido em 11.08.1990.

O juízo *a quo* julgou procedente a presente ação para condenar o réu a pagar ao autor o benefício de pensão por morte, no valor de um salário mínimo, bem como décimo terceiro salário, devido a partir da citação, devendo as prestações em atraso serem pagas de uma só vez, acrescidas de correção monetária, desde os respectivos vencimentos e juros de mora à taxa legal, contados mês a mês a partir da citação. Condenou, ainda, o requerido, nos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o total das prestações vencidas até a sentença. Deixou de condenar o INSS ao ressarcimento das custas processuais. Sentença não submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais, a autarquia previdenciária sustenta que a pretensão da parte autora não deve prosperar por absoluta falta de amparo legal. Aduz, em síntese, que a falecida, não detendo a qualidade de segurada quando do seu óbito, em tempo algum satisfaz a carência necessária à concessão do benefício. Assevera que a Lei nº 8.213/91 somente se aplica às situações posteriores à sua edição. Prequestiona a matéria para fins recursais. Caso seja mantida a procedência da ação, aduz que o termo inicial do benefício é a data da citação e que a correção monetária se dará pelos critérios da Lei nº 6.899/81, sendo que no presente caso não há que se falar em correção de valores, já que o benefício é de valor correspondente sempre ao salário mínimo.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Nos termos da Lei Complementar nº 11/71, alterada pela Lei Complementar nº 16/73 e regulamentada pelos Decretos nºs 83.080/79 e 89.312/84, vigentes à época do óbito, os requisitos necessários à concessão do benefício de pensão por morte são: a qualidade de segurado, com o cumprimento de carência, mediante o recolhimento de 12 (doze) contribuições mensais, assim como a comprovação de dependência econômica do beneficiário postulante.

Em relação à dependência econômica, observa-se que somente o marido inválido figurava no rol de dependentes, sendo a sua dependência econômica presumida, nos termos do artigo 10, I, e 12 do Decreto nº 89.312/84.

No presente caso não restou comprovada a invalidez e, conseqüentemente, a dependência do autor em relação à falecida.

Ademais, não há que se falar na não aplicação do Decreto nº 89.312/84, tendo em vista a promulgação da Constituição Federal de 1988, já que a extensão da pensão ao viúvo em decorrência do falecimento da esposa segurada, prevista em seu artigo 201, V, exige lei específica, o que somente ocorreu com a edição da Lei nº 8.213/91.

Nestes termos, segue orientação do E. Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO: EXTENSÃO AO VIÚVO. PRINCÍPIO DA IGUALDADE. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA. C.F., art.5º, I; art. 195 e seu § 5º; art. 201, V.

I - A extensão automática da pensão ao viúvo, em obséquio ao princípio da igualdade, em decorrência do falecimento da esposa-segurada, assim considerado aquele como dependente desta, exige lei específica, tendo em vista as disposições constitucionais inscritas no art. 195, caput, e seu § 5º, e art. 201, V, da Constituição Federal.

II - R.E. conhecido e provido.

(RE nº 204.193, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, j. 30.05.2001, v.u., DJ 31.10.2002)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO. EXTENSÃO AO VIÚVO. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA. DIREITO INTERTEMPORAL. PRECEDENTES.

O óbito da segurada ocorreu antes do advento da Lei 8.213/91, que enumerou como dependente do segurado o cônjuge, marco de direito intertemporal prevalecente para a definição do regime jurídico a que está sujeita a concessão do benefício. (MS n.º 21.540, Rel. Min. Octávio Gallotti). Logo, não tem o agravante direito à percepção da pretendida pensão por morte.

Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento.

(EDcl no RE nº 252.822, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, j. 10.06.2003, v.u., DJ 22.08.2003)

Decidiu também o E. Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VIGÊNCIA DO DECRETO 89.312/84. MARIDO. INVALIDEZ NÃO COMPROVADA.

1. A concessão de pensão por morte, devida a dependentes de segurado falecido, deve observar os requisitos da lei vigente à época do óbito, não se aplicando legislação posterior, ainda que mais benéfica.

2. Comprovado nos autos que a segurada faleceu sob a vigência da CLPS, a pensão somente será devida ao marido inválido; sem essa, prova, imperioso negar-lhe o benefício.

3. Recurso não conhecido.

(Resp nº 177290, Rel. Min. Edson Vidigal, Quinta Turma, j. 14.09.1999, v.u., DJ 11.10.1999)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE. CÔNJUGE VARÃO. COMPROVAÇÃO DA INVALIDEZ. CLPS. EXCLUSÃO.

- A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado falecido, aposentados ou não, e sua concessão deve observar os requisitos previstos na legislação vigente ao tempo do evento da morte ou da decisão judicial, em se tratando de morte presumida.

- No caso, o falecimento do segurado, circunstância fática que autoriza a concessão da pensão por morte desde que preenchidos os requisitos legais exigidos, ocorreu sob a égide da Consolidação das Leis da Previdência Social, que somente assegura a condição de beneficiário ao cônjuge varão inválido de segurada da previdência falecida.

- Recurso especial não conhecido.

(Resp nº 192056, Rel. Min. Vicente Leal, Sexta Turma, j. 04.03.1999, v.u., DJ 05.04.1999)

No mesmo sentido, os acórdãos desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PENSÃO POR MORTE EM FAVOR DE VIÚVO, APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ANTES DA LEI Nº 8.231/91. ERRO DE FATO INEXISTENTE. CARÊNCIA DA AÇÃO. PRELIMINAR QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO. VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSIÇÃO DE LEI NÃO CARACTERIZADA. RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.

- A discussão nestes autos cinge-se à aplicação do Decreto nº 89.312/84, com relação à concessão de pensão por morte, após a promulgação da Constituição Federal e antes da edição da Lei nº 8.213/91.

- É questão puramente de direito, não se podendo afirmar ter havido admissão, pelo v. acórdão, de fato inexistente, ou que tenha sido considerado inexistente fato efetivamente ocorrido. Erro de fato inexistente.

- Imbrica-se com o julgamento de mérito a preliminar de carência da ação fundada na inocorrência de violação literal a disposição de lei.

- Em se tratando de concessão de benefício previdenciário, aplica-se sempre a lei da época em que foram preenchidos os requisitos necessários à sua obtenção.

- Pela legislação vigente à época do óbito da segurada (LC nº 11/71, LC nº 16/71 regulamentadas pelo Decreto nº 83.080/79), era beneficiário da previdência social rural, na qualidade de dependente de trabalhadora rural, com dependência econômica presumida, o marido inválido. Portanto, o autor não se inseria entre os dependentes presumidos da segurada falecida, não fazendo jus à pensão por morte.

- Em relação à auto-aplicabilidade da Constituição Federal, o artigo 5º, inciso I, que preceitua que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos da Constituição, remete a questão ao artigo 201, "caput" e inciso V, que garantem a pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge e companheiro e dependentes, nos termos da lei.

- Apenas com o advento das Leis nºs 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõem, respectivamente, sob o Plano de Custeio da Seguridade Social e sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social, passou a ter efetividade o disposto no artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, que considera dependente presumido da segurada falecida, o marido ou o companheiro, sem qualquer restrição.

- Precedentes jurisprudenciais.

- Preliminar afastada. Ação rescisória improcedente.
(AR nº 2005.03.00.036211-2, Rel. Des. Fed. Eva Regina, Terceira Seção, j. 13.12.2007, DJU 25.02.2008)
PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE POR FALECIMENTO DE ESPOSA. DECRETO N.º 89.312/84. APENAS MARIDO INVÁLIDO. INAPLICÁVEIS ARTIGOS 5º, INCISO I E 201, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

- Agravante pleiteia pensão por morte, em virtude do falecimento de sua esposa, ocorrido em janeiro de 1989. A lei aplicável ao caso é a vigente à época do óbito da segurada, ocorrido em 03.01.1989, qual seja, o Decreto nº 89.312/84; tendo em vista o princípio tempus regit actum.

- Nos termos do artigo 47, do referido Decreto, para a concessão do benefício, exigia-se a comprovação da qualidade de segurado do falecido, com o cumprimento de carência, mediante o recolhimento de 12 (doze) contribuições mensais, assim como a comprovação de dependência econômica do postulante.

- Qualidade de segurada da falecida restou incontroversa.

- Quanto à dependência econômica do postulante, destaca-se que o marido de segurada falecida era considerado dependente apenas se fosse inválido (artigos 10, inciso I, e 12, do Decreto nº 89.312/84), sendo tal dependência presumida.

- A condição de marido da falecida restou demonstrada por meio das certidões de casamento e de óbito acostadas aos autos. Todavia, não restou comprovada a incapacidade à época.

- Não há que se cogitar da aplicação dos artigos 5º, inciso I, e 201, inciso V, da Constituição Federal, diante da inexistência de regulamentação infraconstitucional, o que ocorreu somente com a publicação da Lei nº 8.213/91, resta afastada a presunção de dependência econômica em relação à falecida.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.
(AI nº 2009.03.00.001027-4, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, 8ª Turma, j. 25.05.2009, DJF3 07.07.2009)
PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. ÓBITO NA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 11/71 E DO DECRETO Nº 83.080/79. QUALIDADE DE BENEFICIÁRIO DEPENDENTE DO SEGURADO. VIÚVO INVÁLIDO. AUSÊNCIA.

I- Sendo o fato gerador da pensão por morte o óbito do segurado, deve ser aplicada a lei vigente à época de sua ocorrência, à luz do princípio tempus regit actum.

II- Aplicam-se, in casu, as disposições da Lei Complementar nº 11/71, bem como do Decreto nº 83.080/79.

III- O autor não se encontra no rol dos beneficiários dependentes da de cujus, uma vez que não comprovou ser marido inválido.

IV- Agravo Retido não conhecido. Apelação do INSS e Remessa Oficial providas. Recurso Adesivo do autor prejudicado. Tutela antecipada cassada.
(AC nº 2009.03.99.001341-9, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, 8ª Turma, j. 13.04.2009, DJF3 09.06.2009)
PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADA DA FALECIDA. MARIDO. ÓBITO ANTERIOR À LEI N. 8.213/91 E POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. SUCUMBÊNCIA.

I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97).

II - A qualidade de segurada da "de cujus" não restou comprovada, pois conforme se verifica em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (doc anexo), a falecida, ao contrário do afirmado pelo autor, não estaria recebendo benefício de aposentadoria por invalidez, inexistindo nos autos outros documentos que comprovassem que ela estaria filiada ao Sistema Previdenciário, nem tampouco que teria mantido a sua qualidade de segurada.

III - Para efeito de concessão do benefício de pensão por morte, deve ser considerada a legislação vigente à época do falecimento da segurada, segundo o princípio do tempus regit actum.

IV - O art. 201, V, da Constituição da República, na redação vigente à data do óbito não era auto-aplicável. Precedentes do STF.

V - Somente a partir da Lei nº 8.213/91 é que o marido não-inválido adquiriu a condição de dependente da esposa falecida.

VI - O regime jurídico a ser aplicado é o do Decreto n. 89.312/84, vigente à época do óbito (07.03.1990), o qual estatui que o autor somente seria considerado dependente de sua falecida esposa, caso se tratasse de marido inválido, nos termos do inciso I, artigo 10 do aludido diploma legal.

VII - Não há condenação da demandante aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

VIII - Apelação do INSS e Remessa Oficial, tida por interposta, providas.

(AC nº 2005.03.99.014352-8, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª Turma, j.14.08.2007, v.u., DJU 29.08.2007)

Ausente um dos requisitos necessários à concessão do benefício de pensão por morte, é de ser reformada a r. sentença.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, custas e despesas processuais, por ser beneficiária da Justiça Gratuita (v.g. TRF 3ª Região, AC 96.03.096933-8, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., j. 31/05/2005, DJ 22/06/2005).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação do INSS.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00262 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.020205-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE

APELANTE : JOSE ELOI CASTILHO

ADVOGADO : VITORIO MATIUZZI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00106-5 2 Vr SALTO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido formulado na ação previdenciária, através da qual a parte autora objetiva o recálculo de sua renda mensal inicial, para que as gratificações natalinas integrem o cálculo do salário-de-benefício. A parte autora foi condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), observado o artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

A parte autora, em suas razões de inconformismo, aduz, em síntese, que, tendo sua aposentadoria sido concedida antes da alteração do artigo 29, § 3º, da Lei nº 8.213/91, promovida através da Lei nº 8.870/94, as contribuições previdenciárias referentes às gratificações natalinas devem ser computadas no cálculo do salário-de-benefício.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 34 verso, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Dos documentos acostados à inicial, tem-se que a parte autora obteve a concessão de sua aposentadoria por tempo de serviço em 03.01.1994, conforme carta de concessão de fl. 11.

O artigo 30, § 6º, do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, assim previa:

Art. 30. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição relativos aos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data de entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

.....

§ 4º Serão considerados para cálculo do Salário-de-Benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária.

.....

§ 6º A remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do Salário-de-Benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade.

Do mesmo modo, o artigo 29, § 3º, da Lei nº 8.213/91 (em sua redação original), prescrevia que seriam considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária.

Portanto, não havia qualquer determinação no sentido de se excluir a gratificação natalina da base de cálculo do benefício.

Ressalto que tal dispositivo teve sua redação alterada através da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, *verbis*:

Art. 29.

§ 3º - Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo terceiro salário (gratificação natalina).

Assim, tendo o autor se aposentado em 03.01.94, resta evidente que na composição de seu período-básico-de-cálculo serão consideradas as gratificações natalinas do período, conforme artigo 29, § 3º, da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, já que a legislação aplicável é aquela vigente ao tempo em que o segurado implementou os requisitos necessários à concessão da benesse.

A propósito do tema, transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.870/94. CRITÉRIO DE CONVERSÃO DA RENDA MENSAL EM URV. PRESERVAÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO.

1. Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, § 7º, da Lei nº 8.212/91 e do art. 29, § 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva.

2. O critério de conversão da renda mensal dos benefícios em URV, tal como determinado no art. 20 da Lei nº 8.880/94, preserva o valor do benefício e prestigia o princípio constitucional da irredutibilidade.

3. Apelação do autor parcialmente provida.

(TRF 3ª Região; AC 757694/SP; 10ª Turma; Relator Des. Fed. Jediael Galvão; DJ de 26.04.2006, pág. 799)

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Dessa forma, prospera a pretensão da parte autora, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as diferenças anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as diferenças posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da parte autora** para efeito de julgar procedente o pedido e condenar o réu a efetuar o recálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria, considerando nos salários-de-contribuição as gratificações natalinas do período-básico-de-cálculo. Arbitro os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor das diferenças apuradas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente na instância originária. As verbas acessórias deverão ser calculadas na forma acima explicitada. No cálculo de liquidação será observada a prescrição quinquenal em relação a qualquer diferença ou prestação.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

MARCUS ORIONE

Juiz Federal Convocado

00263 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.020297-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : REZENES FIGUEIREDO DOS SANTOS

ADVOGADO : EMERSOM GONCALVES BUENO

No. ORIG. : 08.00.00050-5 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta nos autos da ação ajuizada em 30.05.08, objetivando a condenação da autarquia previdenciária a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez.

Alega, a parte autora, em apertada síntese, que quando da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez o INSS não incluiu na apuração do tempo de contribuição o período de auxílio doença que precedeu à aposentadoria e que referido período deve ser considerado como salário de contribuição para formar a base de cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício de aposentadoria por invalidez.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, apresentou contestação às fls. 20/46, arguindo preliminares e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido ao argumento de que foi obedecido o critério da legislação aplicável.

Pela r. sentença proferida às fls. 55/61, o pedido foi julgado procedente, condenando a autarquia a recalcular o valor do salário de benefício e o da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, observando o tempo de contribuição de todo o período de percepção do auxílio doença, devendo pagar as diferenças apuradas de uma só vez, devidamente corrigidas e acrescidas de juros legais, além da verba honorária fixada em 10% do valor da condenação devidos até a data da sentença.

A autarquia previdenciária, apelou com as razões de fls. 63/73, pugnando pela reforma do *decisum*, enfatizando que na conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez, o valor deste benefício corresponde a 100% (cem por cento) do valor daquele auxílio.

Com contrarrazões vieram os autos a esta Corte.

É o relatório. DECIDO.

Pretende o autor, a revisão do cálculo do benefício da aposentadoria por invalidez, para inclusão no cômputo do aludido cálculo, os valores mensais recebidos a título de auxílio doença, como salário de contribuição.

O autor obteve a concessão do benefício previdenciário número 502.731.828-2, de aposentadoria por invalidez (32), com início a partir de 29 de agosto de 2005, com renda mensal de R\$521,85, conforme Carta de Concessão datada de 11/01/2006, que acompanha a peça inicial (fls. 10).

Os documentos carreados aos autos, às fls. 11 e 48/52, demonstram o autor fora beneficiário de auxílio doença nº 502.190.862-2, com início a partir de 28/04/2004, com Renda Mensal Inicial no valor de R\$444,87, conforme Carta de Concessão de 30/04/2004 (fls. 11), o qual cessou em 28/08/2005 (fls. 49).

Assim, constata-se que o atual benefício previdenciário do autor, de aposentadoria por invalidez, foi implementado, no dia imediatamente seguinte à data em que cessou o auxílio doença, ou seja, o atual benefício foi concedido por transformação do anterior auxílio doença que o autor era beneficiário.

Dessa forma, tenho que o apelo autárquico merece prosperar.

A concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ocorreu na vigência da atual regra legislativa, aplicando-se, quanto ao cálculo de apuração da renda mensal inicial, o disposto na atual redação dos artigos 44 da Lei 8.213/91 e 36, § 7º do Decreto 3.048/99, que determinam que a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação do auxílio doença, será de 100% (cem por cento) deste.

Ademais, o pleito do autor para que no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício, sejam incluídos os valores recebidos a título de auxílio doença (convertido em aposentadoria por invalidez), esbarra em vedação legal consoante expressa o § 9º, letra "a", do Art. 28, da Lei nº 8.212/91, que transcrevo:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

(...)."

Nessa esteira é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, § 9º, DA LEI N. 8.212/1991 E 36, § 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. 1. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeadado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. 2. O art. 28, § 9º, a, da Lei n. 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial. 3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 4. Recurso especial improvido." (RESP 200802112152, QUINTA TURMA, RELATOR MINISTRO JORGE MUSSI, J. 02/06/2009, DJE DATA: 03/08/2009).

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE. 1. Aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença deve ser calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 2. Hipótese em que incide o art. 36, § 7º, do Decreto 3.048/1999, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 3. Agravo interno a que se nega provimento." (AGRESP 200802366191, SEXTA TURMA, RELATORA MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), J. 03/02/2009, DJE DATA: 16/02/2009).

Destarte, em conformidade com a jurisprudência colacionada e com fulcro no Art. 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao recurso de apelação da autarquia federal e julgo improcedente do pedido de revisão formulado pela autoria.

Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência (honorários advocatícios, custas e despesas processuais), dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00264 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.021649-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ANTONIO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APARECIDA DINI VIEIRA

ADVOGADO : DENIS PEETER QUINELATO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABAPUA SP

No. ORIG. : 08.00.00045-5 1 Vr TABAPUA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da data do requerimento administrativo (07.03.2008). Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, e serão acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. O réu foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença. Não houve condenação em custas.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença aduzindo que os documentos juntados com a inicial não são contemporâneos à época em que se busca comprovar a atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91, bem como o documento apresentado como início de prova material foi descaracterizado pela existência de vínculos empregatícios urbanos por parte do cônjuge da requerente.

Contra-razões de apelação às fl. 111/113.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da Remessa Oficial

Inicialmente, deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo a quo, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27.03.2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Observo que o estabelecido se aplica ao caso em tela.

Do Mérito

A autora, nascida em 17.09.1952, completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 17.09.2007, devendo comprovar 13 anos de atividade rural, nos termos dos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/90 para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ já está firmada no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou cópia da sua certidão de casamento, celebrado em 13.11.1971 (fl. 12), na qual seu marido fora qualificado como *lavrador*, constituindo tal documento início de prova material relativa ao seu labor agrícola.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas às fl. 91/93, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há, aproximadamente, 30 anos e que ela sempre trabalhou na lavoura, juntamente com seu marido, inclusive no cultivo de laranja e café na "Fazenda São Domingos", onde trabalhou na companhia das depoentes.

O fato de o cônjuge da autora contar com registros de trabalho urbano, conforme informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - acostadas pelo réu à fl. 45, não a descaracteriza como segurada especial, haja vista que ele laborou ao longo de sua vida em atividade majoritariamente rural. Ademais, em regiões limítrofes entre a cidade e o campo é comum que o trabalhador com baixo nível de escolaridade e sem formação específica, alterne o trabalho rural com atividade urbana de natureza braçal.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 17.09.2007, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Por outro lado, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (07.03.2008; fl. 16), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar de tal data.

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as prestações posteriores até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **não conheço da remessa oficial e nego seguimento à apelação do INSS.**

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **APARECIDA DINI VIEIRA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 07.03.2008, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00265 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.021805-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DIEGO PEREIRA MACHADO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ELIANE CRISTINA GUIMARAES

ADVOGADO : JAIRO FREITAS DE OLIVEIRA JUNIOR

No. ORIG. : 08.00.00020-7 1 Vr VALPARAISO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação nos autos de ação ajuizada em 19/02/08 em que se objetiva o benefício do auxílio-reclusão, tendo em vista que o companheiro da autora foi preso em 12/12/2007.

O MM. Juízo "a quo" julgou procedente o pedido. A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário, eis que o débito não ultrapassa 60 salários mínimos.

Apelou o INSS, alegando que o último salário-de-contribuição do recluso é superior a R\$ 676,27 (seiscentos e setenta e seis reais e vinte e sete centavos), conforme determina o Art. 291, da IN 20/07. Não há prova, ainda, da dependência econômica.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

Decido.

O Art. 80 da Lei 8.213/91 dispõe que o auxílio-reclusão será concedido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não estiver em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria.

A concessão do auxílio-reclusão depende do preenchimento das seguintes condições: 1) efetivo recolhimento à prisão; 2) condição de dependente de quem objetiva o benefício; 3) demonstração da qualidade de segurado do preso; 4) renda mensal do segurado inferior ao limite estipulado.

Por seu turno, o Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 587365/SC, em 25.03.2009, de Relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, pacificou o entendimento no sentido de que a renda do segurado preso é que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes, conforme abaixo transcrito:

"EMENTA:PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido."

(RE 587365, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536)

"In casu", em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, o último salário-de-contribuição do segurado preso (R\$ 1.115,54 - novembro/2007) foi superior ao limite legal estipulado no Decreto 3.048/99, atualizado para R\$ 752,12, pela Portaria 48, de 12/02/2009, do Ministério da Previdência Social, razão pelo qual a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado.

Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência (honorários advocatícios, custas e despesas processuais), dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence), posto que beneficiária da justiça gratuita.

Diante do exposto, dou provimento à apelação, com esteio no Art. 557, § 1º-A, do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00266 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.022085-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : ANTONIO FERNANDES DE SOUZA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : ROMERO DA SILVA LEAO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00050-2 1 Vr GUAIRA/SP

DECISÃO

Vistos, etc

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido do autor que objetivava a concessão de benefício de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não foi apresentado início razoável de prova material da atividade rurícola alegada. Condenou a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios fixados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), observada a concessão da justiça gratuita.

Em razões de apelação, a parte autora alega que trouxe aos autos início de prova material do seu labor campesino que foi corroborada pela prova testemunhal, fazendo jus ao benefício almejado.

Contra-razões do INSS às fl. 84/89.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora, nascida em 08.01.1922, completou 60 anos de idade em 08.01.1982, devendo, assim, comprovar 5 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91 para obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ já se firmou no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, o autor apresentou cópias de sua certidão de casamento, celebrado em 09.09.1944 (fl. 14) e das certidões de nascimento dos seus filhos (08.02.1948; fl. 17 e 07.05.1950; fl. 18), nas quais ele fora qualificado como *lavrador*. Há, portanto, início de prova material relativa ao seu labor agrícola.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas às fl. 62/65 foram uníssonas em afirmar que trabalharam com o autor por cerca de 20 anos, e que ele sempre trabalhou na lavoura como diarista, inclusive na plantação de milho nas Fazendas "Tapirema", "Matão", "Olhos d'Água", "Santo Antônio", "Palmital", "Brazcot" e "Brejo Comprido". Afirmaram, ainda, que o autor nunca trabalhou na cidade.

Quanto à afirmação do autor em seu depoimento pessoal (fl. 60/61) de que deixou de exercer atividade rural há 21 anos, aproximadamente, da data da audiência (22.01.2009; fl. 59), observo que tal fato não obsta a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, uma vez que quando deixou as lides do campo, o demandante já contava com a idade mínima exigida na lei.

Dessa forma, havendo início razoável de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 60 (sessenta) anos de idade em 08.01.1982, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade.

Ante a ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado na citação (05.05.2008; fl. 24).

Cumprido, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Por fim, considerando que os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, (fl. 37), informam que o autor recebe o benefício de amparo assistencial por incapacidade desde 20.03.1989, esclareço que as parcelas pagas a esse título deverão ser descontadas quando da liquidação da sentença, haja vista a impossibilidade de acumulação com o benefício ora deferido.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da parte autora** para julgar procedente o pedido, condenando o réu a lhe conceder o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a partir da citação (05.05.2008). Honorários advocatícios arbitrados em 15% das prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias serão aplicadas na forma retromencionada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **ANTONIO FERNANDES DE SOUZA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 05.05.2008, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC, descontando-se as parcelas pagas a título de amparo assistencial por incapacidade, a qual deverá ser cessada simultaneamente à implantação da aposentadoria por idade.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00267 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.022174-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE RICARDO RIBEIRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GERALDINA JUVELINA DA SILVA

ADVOGADO : RONALDO CARRILHO DA SILVA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA FÉ DO SUL SP

No. ORIG. : 08.00.00036-8 3 Vr SANTA FE DO SUL/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 31.03.2008, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença recorrida, proferida em 27.04.2009, entendeu ser devido o benefício de auxílio-doença, em razão da incapacidade temporária da autora, e condenou o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença desde a citação, acrescidos os valores pretéritos de correção monetária e de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, além do pagamento de custas e despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre as prestações vencidas, submetendo a sentença ao reexame necessário.

Em seu recurso, pugna a Autarquia pela reforma parcial da decisão apelada, requerendo que a data inicial do benefício seja fixada em 25.11.2008, quando foi entregue o laudo pericial em Juízo.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Na perícia a que foi submetida a autora, na data de 28.10.2008, consoante laudo de fls. 63/67, foi atestado pelo Perito que a autora é portadora de Espondilartrose cervical e osteofitose acrômio clavicular, e em resposta ao quesito nº 1.5 formulado pelo INSS, atestou que a autora está acometida das doenças ou lesões há cinco meses (fls. 67).

Acrescenta-se, a tanto, que a parte autora se afastou do trabalho em decorrência dos males incapacitantes, conforme demonstram os relatórios e os exames médicos juntados às fls. 23/29 e 57/59.

Assim, tendo em vista as patologias apresentadas pela autora, revelando sua incapacidade temporária para o desempenho de atividades profissionais, deve ser-lhe concedido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter a beneficiária, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do exame pericial (28/10/2008), quando efetivamente caracterizada a incapacidade para o trabalho, segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 543.901 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 544.405 SP, Min. Laurita Vaz; REsp 591.154 MG, Min. Jose Arnaldo da Fonseca; REsp 491.931 RS, Min. Jorge Scartezini; REsp 584.496 SP, Min. Felix Fischer)."

Os documentos acostados aos autos não são suficientes para atestar desde que data a Autora está acometida dos mesmos males diagnosticados pelo Perito Judicial.

Por força do reexame necessário, impõe-se a modificação da sentença no que toca às despesas processuais, uma vez que o INSS está isento das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A, da MP nº 2180-35/01 e do artigo 8º, § 1º da Lei nº 8.620/93.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da data de início do benefício, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, "caput" e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação da Autarquia e à remessa oficial, nos termos em que explicitado.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada GERALDINA JUVELINA DA SILVA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB em 28.10.2008, e renda mensal inicial - RMI a

ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do Código de Processo Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00268 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.022188-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADOLFO FERACIN JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CLAUDEMIR CASSOLATO
ADVOGADO : ANA PAULA PÉRICO
No. ORIG. : 06.00.00125-3 1 Vr BARRA BONITA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo INSS em face de sentença de procedência do pedido deduzido na presente ação, em que se condenou o réu a restabelecer à autora o benefício do auxílio-doença a partir de 01/03/05, corrigindo-se monetariamente as parcelas em atraso de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal, acrescidas de juros de 1% ao mês, a contar da citação, e ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vincendas.

Objetivando a reforma do *decisum*, a autarquia federal alega, preliminarmente, a impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, e, no mérito, a ausência dos requisitos autorizadores do benefício.

Subsidiariamente, requer a redução do percentual dos honorários advocatícios.

Contra-razões foram oferecidas às fls. 142/144.

Os autos subiram a esta Corte e foram redistribuídos, por sucessão, à relatoria do eminente Desembargador Federal Baptista Pereira, em 03/08/09.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, no que diz respeito à antecipação dos efeitos da tutela, em se tratando de obrigação de fazer, como é o caso dos autos, o art. 461 do CPC é expresso em admitir sua concessão, independentemente de requerimento da parte, pelo magistrado, afigurando-se impertinente contrapor ao cumprimento da decisão proferida em ação de natureza mandamental a impossibilidade de execução provisória contra a Fazenda Pública, visto que, aqui, não há execução, tampouco se encerra a hipótese vertente nas vedações da Lei 9.494/97.

A propósito, confira-se a jurisprudência pacífica:

"Recurso especial. Ofensa ao art. 535, I e II, do Cód. de Pr. Civil (não-ocorrência). Execução provisória contra a Fazenda Pública (possibilidade). Verba de natureza previdenciária (caso). Art. 2º-B da Lei nº 9.494/97 (interpretação restritiva). Precedentes (aplicação). Legitimidade passiva da União (coisa julgada). Excesso de execução (Súmula 284/STF). Agravo regimental (desprovimento)."

(AgRg no AgRg no REsp 641.749/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 15/12/2008)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. FAZENDA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INADIMPLEMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. POSSIBILIDADE. CAUÇÃO. VERBA ALIMENTAR. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem afirmado que, em se tratando de obrigação de fazer, é permitido ao Juízo da execução provisória, de ofício ou a requerimento da parte, impor multa cominatória ao devedor (astreintes), mesmo que seja contra a Fazenda Pública.

Precedentes 2. Em se tratando de verba de natureza alimentar, é dispensável a prestação de caução para a execução provisória contra a Fazenda Pública 3. inviável, em sede de recurso especial, a manifestação da Corte acerca do universo fático-probatório, conforme Enunciado nº 7 da Súmula do STJ.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 416.956/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 06/04/2006, DJ 26/06/2006 p. 223)

No mérito, atesta o laudo da perícia realizada em 20/06/07 que a parte autora é portadora de hipertensão arterial não controlada e lombalgia, males que a incapacitam total e temporariamente ao exercício de atividades laborativas (fls. 104).

Na espécie, conforme consulta ao CNIS (fl. 91), a parte autora passou a usufruir o benefício de auxílio-doença em 08/08/04, cessado em 17/02/2006 (fls. 18 e 80), em virtude de alta programada, a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, a teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Vale lembrar que este Tribunal tem decidido que o auxílio-doença concedido ao segurado só pode ser cessado após realizada a perícia médica a cargo do INSS, independentemente de provocação do beneficiário, afastando a alta programada instituída pela norma regulamentadora do Decreto nº 5.844/2006, pois transborda os limites da Lei 8.213/91 que pretende regulamentar.

Desta sorte, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurada e de prova da carência.

Enfim, comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao auxílio-doença, cujo termo inicial corresponde à data da cessação indevida (17/02/06, e não 01/03/06), resguardando-se à autarquia, por força do art. 101 da Lei 8.213/91, o direito de submeter o beneficiário a exames periódicos.

O percentual da verba honorária está de acordo com o entendimento firmado por esta colenda Turma, merecendo, portanto, ser mantido no percentual de 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data da sentença, a teor do art. 20, §§ 3º e 4º, do C.P.C. Esta última norma, ao prever o critério equitativo de apreciação, que não está adstrita aos percentuais do § 3º, não obriga à fixação da verba aquém dos 15%.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento ao apelo, e, de ofício, corrijo erro material existente na data de início do benefício, alterando-a para 17/02/06, ocasião em que foi interrompido indevidamente seu pagamento pela Administração, mantendo-se, no mais, a sentença, inclusive no que diz respeito à antecipação dos efeitos da tutela.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB em 17/02/06, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º, do C. Pr. Civil. Dê-se ciência.

Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00269 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.022421-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO JUNQUEIRA P VIOTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NEULITA MARIA RIBEIRO ROCHA

ADVOGADO : FRANCO JOSE VIEIRA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ANDRADINA MS

No. ORIG. : 06.00.00022-6 1 Vr NOVA ANDRADINA/MS

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo INSS e remessa oficial, em face de sentença de procedência do pedido deduzido na presente ação (ajuizada em 07/03/2006), por meio da qual se objetiva a concessão ou restabelecimento do benefício de auxílio-doença, auxílio acidentário ou aposentadoria por invalidez, em que se condenou a autarquia a restabelecer o auxílio-doença, desde quando cessado (30/07/05), corrigindo-se as parcelas pelo IGP-DI, acrescidas de juros mensais de 1%, a contar da data em que cada parcela deveria ter sido paga, mais honorários advocatícios no valor de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença.

Objetivando a reforma parcial do *decisum*, a autarquia federal defende a fixação da data de início do benefício na data da juntada aos autos do laudo médico pericial, a isenção de custas processuais, incluindo-se todos os gastos com o processo e a exclusão do IGP-DI como índice de correção do benefício.

Decorreu *in albis* o prazo para contra-razões.

Os autos subiram a esta Corte e foram redistribuídos, por sucessão, à relatoria do eminente Desembargador Federal Baptista Pereira, em 03/08/09.

É o relatório. Decido.

A autora comprova a condição de segurada na data do ajuizamento da ação, assim como a carência prevista no art. 25, I, da Lei 8.213/91, conforme demonstram os documentos de fls. 11/19 e consulta ao CNIS.

O laudo da perícia realizada em 03/04/2007 afirma ser a parte autora portadora de osteoartrose, síndrome do canal cárpico, tendinite, dor na coluna e quadro psiquiátrico caracterizado pela perda da integração normal entre as memórias do passado, consciência de identidade, sensações imediatas e controle dos movimentos corporais, males que a incapacitam total e temporariamente para o exercício de qualquer atividade (fls. 129/134).

Na espécie, embora o benefício em relação ao qual se pleiteia o restabelecimento conste no CNIS como "ativo" desde 03/02/05, e, à fl. 51, afirme a Procuradoria a data de cessação em 09/02/06, em virtude de limite médico fixado em perícia, tenho-o por interrompido em 30/07/05, conforme faz prova o documento de fl. 30, a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

No que concerne à data de início do benefício, a jurisprudência firmou-se pelo momento da cessação indevida, consoante se vê da ementa a seguir transcrita:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA.

O benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida.

Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp 704.004/SC, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 06/10/2005, DJ 17/09/2007 p. 365)

Desta sorte, comprovada a incapacidade temporária e total para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao auxílio-doença.

Frise-se, outrossim, que, das prestações em atraso, devem ser descontadas aquelas já pagas administrativamente.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A isenção de custas não abrange os adiantamentos de despesas processuais.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE BENEFÍCIO. AUTARQUIA. SUCUMBENCIA. CUSTAS.- ISENÇÃO.

ENTENDIMENTO CONSAGRADO PELA TURMA, POR MAIORIA DE VOTOS, SOBRE APLICAR-SE O FAVORECIMENTO CONFERIDO AO INSS PELA LEI 8.620/93, ART. 80., PARAGRAFO 1., SALVO REEMBOLSO DAS CUSTAS ADIANTADAS PELA OUTRA PARTE."

(REsp 69.698/RS, Rel. Ministro JOSÉ DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 06/09/1995, DJ 26/02/1996 p. 4040)

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB em 30/07/05, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil. Posto isto, com base no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, dou parcial provimento à apelação da autarquia para excluir o IGP-DI, a partir de 11/08/06, do cálculo da correção monetária das parcelas em atraso, e dou parcial provimento à remessa oficial para fixar o termo inicial dos juros de mora na data da citação, a incidir de forma global e decrescente. Dê-se ciência.

Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00270 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.022491-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : EDMILSON SILVA

ADVOGADO : SIMONE OCTAVIO SEGATO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WALTER SOARES DE PAULA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00028-0 1 Vr IPUA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta nos autos da ação ajuizada em 11.03.08, objetivando a condenação da autarquia previdenciária a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez.

Alega, a parte autora, em apertada síntese, que quando da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez o INSS não incluiu na apuração do tempo de contribuição o período de auxílio doença que precedeu à aposentadoria e que referido período deve ser considerado como salário de contribuição para formar a base de cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício de aposentadoria por invalidez.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, apresentou contestação às fls. 27/32, pugnano pela improcedência do pedido ao argumento de que na conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez, o valor deste benefício corresponde a 100% (cem por cento) do valor daquele auxílio, em obediência à legislação aplicável.

Pela r. sentença proferida às fls. 54/57, o pedido foi julgado improcedente, condenando a autoria na verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa, atualizado.

O autor apelou com as razões de fls. 61/63, pugnano pela reforma do *decisum* e conseqüente procedência do pedido, enfatizando os argumentos trazidos na peça inicial e demais manifestações.

Com contrarrazões vieram os autos a esta Corte.

É o relatório. DECIDO.

Pretende o autor, a revisão do cálculo do benefício da aposentadoria por invalidez, para inclusão no cômputo do aludido cálculo, os valores mensais recebidos a título de auxílio doença, como salário de contribuição.

O autor obteve a concessão do benefício previdenciário número 146.133.491-5, de aposentadoria por invalidez (32), requerido em 24/09/2007 e com início de vigência (retroativa) a partir de 21 de julho de 2004, com renda mensal de R\$1.079,42, conforme Carta de Concessão datada de 24/09/2007, que acompanha a peça inicial (fls. 14).

Os documentos carreados aos autos, às fls. 15 e 33/36, demonstram que o autor fora beneficiário de auxílio doença nº 130.787.748-3, com início a partir de 05/11/2003, com Renda Mensal Inicial no valor de R\$952,65, conforme Carta de Concessão de 11/12/2003 (fls. 15), o qual cessou em 24/09/2009 (fls. 33).

Assim, constata-se que o atual benefício previdenciário do autor, de aposentadoria por invalidez, foi implementado, no mesmo dia em que cessou o auxílio doença, ou seja, o atual benefício foi concedido por transformação do anterior auxílio doença que o autor era beneficiário.

Dessa forma, tenho que o apelo não merece prosperar.

A concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ocorreu na vigência da atual regra legislativa, aplicando-se, quanto ao cálculo de apuração da renda mensal inicial, o disposto na atual redação dos artigos 44 da Lei 8.213/91 e 36, § 7º do Decreto 3.048/99, que determinam que a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação do auxílio doença, será de 100% (cem por cento) deste.

Ademais, o pleito do autor para que no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício, sejam incluídos os valores recebidos a título de auxílio doença (convertido em aposentadoria por invalidez), esbarra em vedação legal consoante expressa o § 9º, letra "a", do Art. 28, da Lei nº 8.212/91, que transcrevo:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

(...)."

Nessa esteira é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas: **"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, § 9º, DA LEI N. 8.212/1991 E 36, § 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. 1. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. 2. O art. 28, § 9º, a, da Lei n. 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial. 3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 4. Recurso especial improvido." (RESP 200802112152, QUINTA TURMA, RELATOR MINISTRO JORGE MUSSI, J. 02/06/2009, DJE DATA: 03/08/2009).**

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE. 1. Aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença deve ser calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 2. Hipótese em que incide o art. 36, § 7º, do Decreto 3.048/1999, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de

correção dos benefícios previdenciários. 3. Agravo interno a que se nega provimento." (AGRESP 200802366191, SEXTA TURMA, RELATORA MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), J. 03/02/2009, DJE DATA: 16/02/2009).

Destarte, em conformidade com a jurisprudência colacionada e com fulcro no Art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso de apelação da autoria, mantendo a improcedência do pedido de revisão. Por oportuno, corrijo, de ofício, a inexatidão material atinente à condenação em honorários de advogado, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita. Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00271 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.022532-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : ANTONIO GOMES RODRIGUES
ADVOGADO : EMERSOM GONCALVES BUENO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDRE LUIZ BERNARDES NEVES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00023-3 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta nos autos da ação ajuizada em 18.03.08, objetivando a condenação da autarquia previdenciária a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez.

Alega, a parte autora, em apertada síntese, que quando da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez o INSS não incluiu na apuração do tempo de contribuição o período de auxílio doença que precedeu à aposentadoria e que referido período deve ser considerado como salário de contribuição para formar a base de cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício de aposentadoria por invalidez.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, apresentou contestação às fls. 18/44, suscitando preliminares e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido ao argumento de que na conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez, o valor deste benefício corresponde a 100% (cem por cento) do valor daquele auxílio, em obediência à legislação aplicável.

Pela r. sentença proferida às fls. 63/65, o pedido foi julgado improcedente, condenando a autoria na verba honorária arbitrada em R\$1.260,00, com a ressalva do art. 12 da Lei 1060/50.

O autor apelou com as razões de fls. 67/71, pugnando pela reforma do *decisum* e conseqüente procedência do pedido, enfatizando os argumentos trazidos na peça inicial e demais manifestações.

Com contrarrazões vieram os autos a esta Corte.

É o relatório. DECIDO.

Pretende o autor, a revisão do cálculo do benefício da aposentadoria por invalidez, para inclusão no cômputo do aludido cálculo, os valores mensais recebidos a título de auxílio doença, como salário de contribuição.

O autor obteve a concessão do benefício previdenciário número 502.619.933-6, de aposentadoria por invalidez (32), com início a partir de 11 de agosto de 2005, com renda mensal de R\$1.984,25, conforme Carta de Concessão datada de 28/09/2005, que acompanha a peça inicial (fls. 10).

Os documentos carreados aos autos pela autarquia, às fls. 47/57, demonstram que o autor fora beneficiário de auxílio doença nº 502.450.738-6, com início a partir de 02/03/2005, com Renda Mensal Inicial no valor de R\$1.780,65 (fls. 49), o qual cessou em 10/08/2005 (fls. 56).

Assim, constata-se que o atual benefício previdenciário do autor, de aposentadoria por invalidez, foi implementado, no dia imediatamente seguinte à data em que cessou o auxílio doença, ou seja, o atual benefício foi concedido por transformação do anterior auxílio doença que o autor era beneficiário.

Dessa forma, tenho que o apelo não merece prosperar.

A concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ocorreu na vigência da atual regra legislativa, aplicando-se, quanto ao cálculo de apuração da renda mensal inicial, o disposto na atual redação dos artigos 44 da Lei 8.213/91 e 36, § 7º do Decreto 3.048/99, que determinam que a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação do auxílio doença, será de 100% (cem por cento) deste.

Ademais, o pleito do autor para que no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício, sejam incluídos os valores recebidos a título de auxílio doença (convertido em aposentadoria por invalidez), esbarra em vedação legal consoante expressa o § 9º, letra "a", do Art. 28, da Lei nº 8.212/91, que transcrevo:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

(...)."

Nessa esteira é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas: "PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, § 9º, DA LEI N. 8.212/1991 E 36, § 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. 1. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. 2. O art. 28, § 9º, a, da Lei n. 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial. 3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 4. Recurso especial improvido." (RESP 200802112152, QUINTA TURMA, RELATOR MINISTRO JORGE MUSSI, J. 02/06/2009, DJE DATA: 03/08/2009).

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE. 1. Aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença deve ser calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 2. Hipótese em que incide o art. 36, § 7º, do Decreto 3.048/1999, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 3. Agravo interno a que se nega provimento." (AGRESP 200802366191, SEXTA TURMA, RELATORA MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), J. 03/02/2009, DJE DATA: 16/02/2009).

Destarte, em conformidade com a jurisprudência colacionada e com fulcro no Art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso de apelação da autoria, mantendo a improcedência do pedido de revisão.

Por oportuno, corrijo, de ofício, a inexatidão material atinente à condenação em honorários de advogado, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00272 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.022748-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SEVERINA MARIA GOMES DA SILVA

ADVOGADO : KARINA MELISSA CABRAL

No. ORIG. : 05.00.00018-1 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo INSS e de remessa oficial, em face de sentença de procedência do pedido deduzido na presente ação (ajuizada em 14/03/05), por meio da qual se objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, em que se condenou a autarquia a conceder o auxílio-doença, a partir do requerimento administrativo de 10/09/03, corrigindo-se as parcelas em atraso a partir do ajuizamento da ação, acrescidas de juros de 12% ao ano, a contar da citação, mais honorários advocatícios no valor de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença.

Objetivando a reforma do *decisum*, a autarquia federal alega que a perícia é inexata e não foi realizada com base em exames laboratoriais. Ademais, defende a impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública. Subsidiariamente, postula a fixação do termo inicial do benefício na data da elaboração do laudo médico.

Contra-razões foram oferecidas às fls. 142/144.

Os autos subiram a esta Corte e foram redistribuídos, por sucessão, à relatoria do eminente Desembargador Federal Baptista Pereira, em 03/08/09.

É o relatório. Decido.

O laudo pericial, elaborado em 12/07/07, afirma ser a parte autora portadora de obesidade, em grau II, hipertensão arterial, dislipidemia e doença degenerativa dos ossos, males que a incapacitam temporariamente para as atividades habituais (fls. 112/115).

Acresça-se que, em relação ao requerimento protocolizado em 11/02/03, o próprio INSS reconheceu a existência do risco social e, por isso, concedeu à autora o auxílio-doença, até 09/03/03 (fls. 28/29).

Da análise dos elementos dos autos, a recorrida não desfruta de saúde para realizar seu trabalho, nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade, a falta de instrução e outra qualificação profissional; pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

Os relatórios de radiologia, receituários médicos e nota fiscal carreados aos autos dão a conhecer que as moléstias apontadas no laudo lhe são anteriores. A data do início da incapacidade, embora não definida pelo experto, pode ser extraída do reconhecimento da contingência pela recorrente, em 11/02/03, que deu origem ao auxílio-doença, cassado em menos de um mês, sem perícia médica infirmando aquela condição.

De outro lado, conforme consulta ao CNIS, a segurada ingressou em 20/06/97 no sistema, para o qual verte contribuições até hoje na condição de segurada facultativa, e, conforme demonstram os relatórios de radiologia da época (fls. 37/38), não apresentava os problemas relacionados à sua estrutura óssea, cujos sinais surgiram em 2000 (fls. 40/47).

Assim, a parte autora comprova a carência de 12 (doze) contribuições mensais (L. 8.213/91, art. 25, I) e, da mesma forma, não perdeu a qualidade de segurada.

Desta sorte, comprovada a incapacidade temporária e total para o trabalho habitual, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao auxílio-doença.

Frise-se, outrossim, que, das prestações em atraso, devem ser descontadas aquelas já pagas administrativamente.

Entretanto, deve ser mantida a data de início de benefício na data do requerimento administrativo protocolizado em 10/09/03, tendo em vista a inexistência de recurso voluntário da parte apto a retroagi-la para a data da cessação do benefício concedido em 10/02/03.

Outrossim, a percepção de pensão por morte, benefício recebido pela autora desde 10/12/04, em concomitância com o auxílio-doença não represente acumulação vedada por lei.

Nesse sentido, a jurisprudência, *in verbis*:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Consoante jurisprudência do STJ, é perfeitamente possível acumulação de pensão por morte com aposentadoria por invalidez, por possuírem naturezas distintas, com fatos geradores diversos.

2. Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no AgRg no REsp 731.249/RJ, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 30/10/2008, DJe 17/11/2008)

Os honorários advocatícios merecem ser mantidos, não obstante o entendimento desta Corte, sob pena de *reformatio in pejus*, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11.08.2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da autarquia e à remessa oficial.

Independentemente do trânsito em julgado, oficie-se ao INSS, com cópia da presente decisão, comunicando-lhe a manutenção da concessão do benefício em antecipação de tutela.

Dê-se ciência.

Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00273 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.022762-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : HAMILTON VAZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CONCEICAO APARECIDA DIAS KRAMEK
No. ORIG. : 06.00.00001-8 1 Vr TATUI/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou procedente o pedido formulado em ação previdenciária, para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, a partir da data de propositura da ação, com a incidência de correção monetária e juros de mora a partir da citação, nos termos da lei, e o abono anual de que trata o artigo 40 da Lei 8.213/91. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor das prestações vencidas, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Em suas razões recursais, argumenta o INSS que não restarem preenchidos os requisitos necessários para a obtenção do auxílio-doença, alegando que "*o apelado perdeu a qualidade de segurado no ano de 1982 - o último contrato de trabalho foi rescindido em setembro/1982 (fls.17)*", e ainda, "*que se inscreveu como contribuinte com o único objeto de pleitear benefício previdenciário ... quando já doente, com a finalidade de pleitear a concessão de benefício por incapacidade.*" Subsidiariamente, requer que a data de início do benefício - DIB, seja fixada quando da apresentação do laudo pericial em Juízo.

Com as contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

O autor, nascido em 08/12/1963, pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, os quais estão disciplinados nos arts. 59 e 42 da LBPS, com a seguinte redação, respectivamente:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O exame médico-pericial, realizado em 10/03/2008 (fls. 71/74), atestou que o autor é portador de espondiloartrose e abaulamento discal em L3 a S1, apresentando incapacidade parcial e permanente para o exercício de suas atividades laborativas normais.

Também restou comprovado o cumprimento da carência exigida, não procedendo a alegação de que o último contrato de trabalho do segurado foi rescindido em setembro de 1982, vez que consta o registro de diversos contratos de trabalho, com data posterior à mencionada, conforme se observa das cópias da CTPS carreadas às fls. 08/21.

Ressalte-se que o Autor trabalhou no período de 01.12.2003 a 20.08.2003 (fls. 10) como servente de pedreiro.

Os documentos acostados aos autos demonstram que ele apenas deixou de laborar e portanto de contribuir para a Previdência Social em razão de problemas de saúde.

Por tal razão, não há que se falar em incapacidade (doença preexistente).

Insta salientar que é pacífico o entendimento no sentido de que não perde a qualidade de segurado a pessoa que deixou de trabalhar em virtude de doença. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.

Assim, tendo em vista as patologias apresentadas pelo autor, revelando sua incapacidade temporária para o desempenho de atividades profissionais, deve ser-lhe concedido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter o beneficiário, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do exame pericial (10/03/2008), quando efetivamente caracterizada a incapacidade para o trabalho, segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 543.901 SP, Min. Hamilton Carvalho; REsp 544.405 SP, Min. Laurita Vaz; REsp 591.154 MG, Min. Jose Arnaldo da Fonseca; REsp 491.931 RS, Min. Jorge Scartezzini; REsp 584.496 SP, Min. Felix Fischer)."

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem a partir da data de início do benefício, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual. Após 10.01.2003 a taxa de juros passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § °, do Código Tributário Nacional. Os juros de mora não incidirão entre a data dos cálculos definitivos e data da expedição do precatório, bem como entre essa última data e a do efetivo pagamento no prazo constitucional. Havendo atraso no pagamento, a partir do dia seguinte ao vencimento do respectivo prazo incidirão juros de mora até a data do efetivo cumprimento da obrigação (REsp nº 671172/SP, rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 21/10/2004, DJU 17/12/2004, p. 637).

A renda mensal inicial do benefício deve ser calculada de acordo com os salários-de-contribuição recolhidos pela parte Autora.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º- A do CPC, dou parcial provimento à apelação do INSS, para fixar a data de início do benefício na data do exame pericial (10/03/2008). As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora HAMILTON VAZ DE OLIVEIRA, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de auxílio-doença implantado de imediato, com data de início - DIB em 10/03/2008, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00274 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.022838-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JULIO CESAR MOREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APARECIDO PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS

No. ORIG. : 08.00.00047-6 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo INSS, em face de sentença de procedência do pedido deduzido na presente ação, por meio da qual se objetiva o restabelecimento do auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho, havido por indevidamente cancelado, c/c pedido de aposentadoria por invalidez, em que se condenou a autarquia a restaurá-lo, a partir do momento em que suspenso, corrigindo-se as parcelas em atraso, acrescidas de juros de mora à razão de 1% ao mês, contados da citação, e fixando-se honorários em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Objetivando a reforma da sentença, a autarquia federal alega que o apelado não se encontra totalmente incapacitado ao exercício de atividades laborativas.

De acordo com a consulta ao CNIS e as informações constantes dos documentos de fls. 37/50, o benefício objeto da presente ação está sendo pleiteado por incapacidade resultante de acidente de trabalho.

A competência para processar e julgar o feito não é da Justiça Federal, conforme o disposto no art. 109, I da Constituição Federal.

De igual modo, entende o Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado da Súmula 15:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho."

Na esteira do enunciado da Súmula 15, anoto as decisões do Superior Tribunal de Justiça:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. I - "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15). II - O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ. III - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante." (CC 31.972 RJ, Min. Hamilton Carvalhido; CC 34.738 PR, Min. Gilson Dipp; CC 38.349 PR, Min. Hamilton Carvalhido; CC 39.856 RS, Min. Laurita Vaz).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição.

Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ.

Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS.

Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ." (CC 63.923/RJ, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/09/2007, DJ 08/10/2007 p. 209)

Posto isto, não se inserindo na competência constitucional desta Corte as causas de benefício acidentário, encaminhem-se os autos ao eg. Tribunal de Justiça de São Paulo.

Dê-se ciência.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00275 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.023176-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WALTER SOARES DE PAULA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : RITA CASSIA MUNHOZ
ADVOGADO : WALTER PEREIRA DE MORAES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
No. ORIG. : 06.00.00134-8 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo INSS e de remessa oficial, em face de sentença de procedência do pedido deduzido na presente ação (ajuizada em 12/07/06), por meio da qual se objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença, em que se condenou a autarquia a restabelecê-lo, corrigindo-se as parcelas em atraso desde a cessação, pelos índices da legislação de regência (INPC a partir de 27/12/06), acrescidas de juros mensais de 0,5% e 1% (a partir de 10/01/03), a contar da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual, e decrescente para as posteriores até a data da conta de liquidação, mais honorários advocatícios no valor de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença.

Objetivando a reforma do *decisum*, a autarquia federal defende a fixação da data de início do benefício na data da juntada aos autos do laudo médio pericial e a redução da condenação em honorários advocatícios para o percentual de 5% sobre o valor devido até a data da sentença.

Contra-razões foram oferecidas às fls. 120/123.

Os autos subiram a esta Corte e foram redistribuídos, por sucessão, à relatoria do eminente Desembargador Federal Baptista Pereira, em 03/08/09.

É o relatório. Decido.

Conforme consulta ao CNIS, a parte autora comprova a carência de 12 (doze) contribuições mensais (L. 8.213/91, art. 25, I).

Da mesma forma, considerando-se a rescisão do último contrato de trabalho, em 14/12/05, e a data do ajuizamento da ação, em 12/07/06, a autora, nesta oportunidade, mantinha a qualidade de segurada, por força do período de graça previsto no art. 15, II, da Lei 8.213/91.

O laudo da perícia realizada em 11/09/08 afirma ser a parte autora portadora de tenossovite de quervain, mal que a incapacita parcial e temporariamente para as atividades habituais (fls. 88/91).

O retorno da autora ao trabalho em 01/12/07, conforme registrado no CNIS, não afasta as conclusões do perito, uma vez que decorre, antes, da necessidade de sobrevivência, do que eventual aptidão ao labor.

Desta sorte, comprovada a incapacidade temporária e parcial para o trabalho habitual, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao auxílio-doença.

Frise-se, outrossim, que, das prestações em atraso, devem ser descontadas aquelas já pagas administrativamente.

No que concerne à data de início de benefício, inexistem elementos nos autos a corroborar o surgimento da incapacidade antes da realização do exame pericial, razão pela qual esta (e não a juntada do laudo aos autos) deverá ser o termo inicial.

Nesse sentido, a jurisprudência sedimentada pelo e. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 543.901 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 544.405 SP, Min. Laurita Vaz; REsp 591.154 MG, Min. Jose Arnaldo da Fonseca; REsp 491.931 RS, Min. Jorge Scartezzini; REsp 584.496 SP, Min. Felix Fischer)."

Os honorários advocatícios merecem ser mantidos no percentual fixado na sentença, não obstante o entendimento desta Corte, sob pena de *reformatio in pejus*, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil. Esta última norma, ao prever o critério equitativo de apreciação, que não está adstrita aos percentuais do § 3º, não obriga à fixação da verba aquém dos 10%.

Posto isto, com base no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, dou parcial provimento à apelação da autarquia para fixar da data de início do benefício em 11/09/08, e julgo prejudicada a remessa oficial.

Dê-se ciência.

Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00276 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.023511-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OLGA MACOLA MATOZINHO SANTOS

ADVOGADO : SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS SP

No. ORIG. : 08.00.00144-9 2 Vr PENAPOLIS/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 1 salário mínimo mensal, a contar da data da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a r. sentença (Súmula 111, STJ). Não houve condenação em custas e despesas processuais. Concedida a antecipação da tutela para a implantação do benefício no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença, alegando que a autora não comprovou por provas materiais o exercício de atividade rural, bem como o recolhimento das contribuições previdenciárias, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer que sejam arbitrados honorários advocatícios em detrimento da parte autora.

Contra-razões de apelação da parte autora às fl. 59/66, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Noticiada implantação do benefício à fl. 69.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial

Inicialmente, deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo a quo, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27.03.2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Observo que o estabelecido se aplica ao caso em tela.

Do Mérito

A parte autora, nascida em 20.06.1946, completou 55 anos de idade em 20.06.2001, devendo, assim, comprovar 10 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91 para obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou cópias de certidão de matrícula expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Penápolis/SP (22.08.1994; fl. 19), de imóvel rural de propriedade sua e de seu cônjuge medindo 7,9 ha, e de requerimento de inscrição do referido imóvel no INCRA (08.03.1999; às fl. 24/25), constituindo início de prova material quanto ao labor rurícola da autora.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas às fl. 42/43, afirmaram que conhecem a autora desde antes de 1980 e há 50 anos, respectivamente, e que ela sempre trabalhou na lavoura, inclusive com uma das testemunhas, no cultivo de café, arroz, algodão e milho, e nas propriedades de "Ademar", "Arlindo Nadai", "Sérgio Nakamura" e "Agenor". Afirmaram, ainda, que a requerente trabalha, juntamente com seu marido, em sua propriedade.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural do a profissão marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 20.06.2001, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 39, I, 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Mantido o termo inicial do benefício na data da citação (16.12.2008; fl. 32 v.), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS.**

Expeça-se e-mail ao INSS comunicando a manutenção do benefício implantado.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00277 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.024640-2/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : TIAGO BRIGITE
 : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VALERIA CRISTINA ROSA
ADVOGADO : GLEIZER MANZATTI
No. ORIG. : 06.00.00119-0 1 Vr GUARARAPES/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

O juízo *a quo* deferiu a tutela antecipada, determinando a imediata implantação do benefício assistencial de prestação continuada em favor da parte autora, e julgou procedente o pedido, condenando o INSS à concessão do referido benefício, no valor de um salário mínimo mensal, desde a citação. As parcelas vencidas, a serem de uma única vez, serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Súmula nº 148 do C. STJ e Súmula nº 08 deste TRF, com atualização conforme o disposto no art. 41 da Lei nº 8.213/91. Os juros de mora incidirão desde cada vencimento pela taxa Selic. Honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, que

abrangerá apenas as parcelas vencidas até a sentença (Súmula nº 111 do C. STJ). Isenção de custas, nos termos da Lei 8.620/93 e Lei Estadual 4.952/85. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Às fls. 108, a autarquia previdenciária informa a implantação do benefício a partir de 05.01.2009, com DIB em 23.02.2007.

Em razões recursais, o INSS sustenta, em síntese, o não preenchimento do requisito da miserabilidade, nos termos do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Requer o provimento do recurso, a fim de ser reformada integralmente a r. sentença, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

O Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 131/139, opina pelo provimento da apelação autárquica.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (*caput*), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente.(...) De se registrar que o atendimento acima expendido tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Rcl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de

Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl 4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d. 13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004. Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar *per capita* não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar *per capita* não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003.

INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda *per capita* mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).

2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.

3. Recurso a que se nega seguimento."

(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d. 31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841, Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 23.04.2007, DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. j. 07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002;

RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

De se registrar, ainda, quanto à legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 06 da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região: "*O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a ¼ do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, restou modificado para ½ salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei 9533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituíssem programas de garantia da renda mínima associados a ações sócio-econômicas, e art. 2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA*".

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a) cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. Em consequência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007; AC 2007.03.99.001004-5, Nona Turma, Rel. Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.07.2007, DJ 16.08.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal ino correr violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003), em acórdão assim ementado:

"EMENTA: Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): ino ocorrência de violação do artigo 203, V, da CF ou inobservância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de inconstitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232."

(STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 21 anos de idade na data do ajuizamento da ação (doc. fls. 10), requereu benefício assistencial por ser deficiente.

Do laudo médico elaborado pelo perito judicial de fls. 87/90, verifica-se que a parte autora é portadora de deficiência mental (esquisofrenia) que a torna totalmente incapaz para o trabalho e é parcialmente dependente de terceiros para as atividades da vida diária (alimentação, deambulação, higienização, comunicação e vestuário).

No tocante à hipossuficiência econômica, o estudo social de fls. 68/73 dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família, dependendo do benefício assistencial para suprir suas necessidades básicas, consoante assinalado na r. sentença de fls. 98/104:

"Verifica-se que a requerente reside juntamente com seus genitores, sendo que, de acordo com o estudo social realizado (fls. 69/73), sua renda familiar é de um salário mínimo, valor este auferido do salário percebido pela genitora da requerente, a qual labora como doméstica.

Entretanto, a família demonstra um gasto mensal de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) com alimentação, R\$ 34,00 (trinta e quatro reais) com água e 53,00 (cinquenta e três) reais com energia elétrica e, totalizando, assim, o valor mensal de R\$ 409,00 (quatrocentos e nove reais - estudo social fl. 72).

(...)

Afinal, não possui a autora condições financeiras para se manter, e tampouco a família pode mantê-la, eis que sobrevivem (autora e seus genitores) com os parcos rendimentos oriundos dos benefícios percebidos por sua genitora, haja vista que seu genitor encontra-se desempregado."

Assim, preenche a parte autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, pelo que deve ser mantida a r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00278 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.025011-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DIEGO PEREIRA MACHADO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LEONILDO FERREIRA FERNANDES SOUZA
ADVOGADO : SINVALDO DE OLIVEIRA DIAS
No. ORIG. : 08.00.00271-6 1 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta nos autos da ação previdenciária ajuizada em 09.09.2008, objetivando a revisão dos salários de contribuição, com a atualização, no mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%.

Alega o autor, em apertada síntese, que por ocasião da apuração do salário de benefício e consequente renda mensal inicial - RMI, a autarquia não atualizou monetariamente o salário de contribuição do mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, reduzindo a renda do benefício.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contestou às fls. 41/45, pleiteando a improcedência do pedido ao argumento de que o salário de contribuição referente ao período questionado foi convertido para URV em obediência à legislação.

A r. sentença proferida às fls. 53/58, julgou procedente o pedido condenando a autarquia previdenciária a recalcular a renda mensal inicial do benefício do autor, aplicando-se o cômputo da variação do IRSM ocorrida em fevereiro de 1994 (39,67%), na correção dos salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo e a pagar as diferenças, desde então, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, respeitada a prescrição quinquenal e, por fim, condenou a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$600,00.

O INSS, apresentou recurso de apelação às fls. 60/72, pugnano pela improcedência do pedido da autoria e consequente reforma da sentença, enfatizando os argumentos trazidos na defesa.

Com contrarrazões vieram os autos a esta Corte.

É o relatório. DECIDO.

Pretende, o autor, a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, com a aplicação do índice de 39,67% no salário de contribuição do mês de fevereiro de 1994.

A Carta de Concessão / Memória de Cálculo que aparelha a peça inicial, comunica a concessão do benefício requerido em 26/02/97, com início de vigência a partir da mesma data e renda mensal inicial no valor de R\$723,70 (fls. 30).

Tenho que o recurso não merece prosperar.

A questão dispensa qualquer digressão diante da jurisprudência pacífica do Colendo Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito à atualização monetária do salário de contribuição no mês de fevereiro de 1994, pelo índice de 39,67%, quando aludido mês compreende o período básico de cálculo da renda mensal inicial, como exemplificam as seguintes ementas:

"PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 36,67%. POSSIBILIDADE. 1. Na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94). 2. Embargos conhecidos, mas rejeitados." (REsp 226777/SC, TERCEIRA SEÇÃO, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. 28.06.2000, DJ 26.03.2001 pág. 367)

"Previdenciário. Revisão de benefício (concessão após março de 1994). Salários-de-contribuição (atualização). Inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 (legalidade). 1. Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM integral de fevereiro de 1994 (39,67%), antes da conversão em URV. Precedentes. 2. Não-ocorrência de violação de lei e não-configuração do dissídio. 3. Recurso especial improvido." (REsp 494888/AL, SEXTA TURMA, Relator Ministro Nilson Naves, j. 20.03.2007, DJ 29.10.2007 pág. 320).

Destarte, estando a r. sentença em conformidade com a jurisprudência, **nego seguimento** ao apelo autárquico, com fulcro no Art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Excluo, de ofício, a condenação em custas processuais, pois manifesto o erro material ocorrente, em razão da isenção da autarquia, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35, de 24.08.2001, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Mantida a verba honorária, posto que arbitrada no valor fixo de R\$600,00 e, portanto, dentro do limite máximo de 10% do valor da causa pleiteado no recurso da autarquia previdenciária.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00279 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2009.03.99.025899-4/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
PARTE AUTORA : MARIA APARECIDA PEREIRA MOUTINHO
ADVOGADO : REYNALDO CALHEIROS VILELA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JABOTICABAL SP
No. ORIG. : 08.00.00062-0 2 Vr JABOTICABAL/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de remessa oficial de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade, no valor de 1 salário mínimo, a contar da data do requerimento administrativo (02.02.2008). Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária desde o ajuizamento da ação, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ). Não houve condenação em custas processuais.

Por força do reexame necessário, subiram os autos a esta E. Corte.

Após breve relatório passo a decidir.

Deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo *a quo*, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Observo que o estabelecido se aplica ao caso em tela, posto que fixado o termo inicial em 02.02.2008 (data do requerimento administrativo; fl. 17) e prolatada a sentença em 13.03.2009 (fl. 106).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **não conheço da remessa oficial.**

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **MARIA APARECIDA PEREIRA MOUTINHO** a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 02.02.2008, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00280 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.025931-7/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : RAIMUNDO DAVID BARCALA MIRANDA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : VINICIUS ZANIN GARCIA
No. ORIG. : 05.00.00031-8 1 Vr LORENA/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS à implantação do benefício de assistência social de um salário mínimo, em favor do autor, bem como ao pagamento das parcelas em atraso devidas desde a citação. A correção monetária será calculada pelos mesmos índices adotados pela Previdência Social para o reajustamento dos benefícios previdenciários em atraso. Os juros de mora incidirão a 1% ao mês, desde a citação até o efetivo pagamento. Em razão da sucumbência, arcará o INSS com o pagamento das custas e despesas processuais. Ressalte-se que há isenção legal no tocante à taxa judiciária. Honorários advocatícios fixados em 15% sobre a soma das prestações vencidas até a sentença, na forma do art. 20, § 3º, do CPC e Súmula nº 111 do C. STJ. Tutela antecipada deferida determinando a implantação do benefício no prazo de 30 dias. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Apela o INSS sustentando não haver previsão legal para a concessão de benefício assistencial a pessoa não naturalizada no Brasil, conforme dispõe a Instrução Normativa - INSS/DC nº 118, art. 623, § 2º. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais. Requer o provimento do recurso a fim de ser decretada a improcedência da ação. Não sendo este o entendimento, pugna pela isenção do pagamento de custas e despesas processuais, pela alteração dos critérios da correção monetária para que incida desde os respectivos vencimentos na forma da Súmula 8 deste TRF, observada a Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP e o Provimento nº 64/2005 da CGJF da 3ª Região, e pela fixação dos juros de mora em 0,5% ao mês desde a citação até a entrada em vigor do novo Código Civil e em 1% ao mês a partir dessa data.

Às fls. 137/149, informa a autarquia previdenciária a implantação do benefício assistencial em favor do autor a partir de 01.08.2008.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

O Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 167/172, opina pelo desprovimento do recurso interposto pelo INSS.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A questão vertida nos presentes autos cinge-se à possibilidade de concessão do benefício assistencial ao estrangeiro residente no Brasil, à condenação da autarquia no pagamento das custas e despesas processuais, bem como à correção monetária e aos juros de mora fixados na r. sentença.

O art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, prevê a concessão do benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família, sem fazer qualquer distinção entre nacionais ou estrangeiros residentes no Brasil. A condição de estrangeiro não impede o recebimento do benefício assistencial, desde que satisfeitos os requisitos para sua implementação.

Com efeito, a Constituição Federal, em seu artigo 5º, assegura ao estrangeiro, residente no país, o gozo dos direitos e garantias individuais em igualdade de condição com o nacional. Ademais, qualquer discriminação neste aspecto implicaria em ofensa ao princípio da igualdade (art. 3º, IV, da Constituição Federal) e da universalidade que rege a Previdência Social, preceituado no art. 4º, inciso IV, da Lei Orgânica da Assistência Social, *in verbis*:

Art. 4º A assistência social rege-se pelos seguintes princípios:

(...)

IV - igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais.

Nesse aspecto assinala-se, ainda, o contido na r. sentença de fls. 113/118:

"O estudo social às fls. 101/102 revelou que o autor não tem qualquer renda, mora sozinho em cômodo cedido pelo dono de um bar, sobrevivendo da ajuda de amigos. Tais circunstâncias também foram narradas pelas testemunhas. Por outro lado, os atestados médicos e a perícia às fls. 85/86 demonstram que o requerente é acometido de câncer de próstata, o que corrobora o fato de não dispor de meios para prover ao seu próprio sustento pelo trabalho.

*O autor é estrangeiro, porém é residente no Brasil, de modo que a regra da isonomia lhe assegura todos os direitos atribuídos aos brasileiros (CF, art. 5º, caput). Não há justificativa razoável para se discriminar o estrangeiro residente no Brasil e o brasileiro que se encontram nas mesmas condições de ter implementado o benefício de assistência social. Por certo, há que se apreciar o requerimento formulado pelo estrangeiro com cautelas tendo em vista a existência de regimes previdenciários do país de origem, porém tal questão se resolve pela análise da renda do interessado. No caso vertente, o requerido não comprovou que o autor possua qualquer renda oriunda do país de origem. Não há razão lógica para o **discrímen**, de modo que ao estrangeiro também deve ser deferido o tratamento igualitário ao brasileiro nas mesmas condições."*

O mesmo entendimento firmou-se na jurisprudência desta E. Corte, a exemplo dos julgados ora transcritos:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - TUTELA ANTECIPADA - ESTRANGEIRO DOMICILIADO NO BRASIL - POSSIBILIDADE.

I - Os artigos 3º, IV, e 5º, caput, da Constituição da República, garantem a igualdade entre as pessoas, independentemente de cor, raça, sexo, bem como assegura aos estrangeiros residentes no país as mesmas garantias dadas aos nacionais.

II - Presentes os requisitos autorizadores à concessão da tutela antecipada, tendo em vista o caráter de extrema necessidade alimentar que cerca o benefício em questão.

III - Agravo de instrumento provido. Prejudicado o agravo regimental do INSS."

(TRF 3ª R, AI 2008.03.00.046398-7, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª Turma, j. 05/05/2009, DJF3 20/05/2009) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL -DEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

- O benefício de assistênciasocial tem o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias.

- Em juízo de cognição sumária, impossível ao agravado, diante da situação concreta, ter vida digna, ou, consoante assevera a Constituição Federal, ter respeitada a sua cidadania, que são, às expensas, tidos por princípios fundamentais do almejado Estado Democrático de Direito.

- Impertinente a alegação de ausência de direito do estrangeiro ao benefício colimado. De acordo com o caput do art. 5º, da CF, é assegurado ao estrangeiro, residente no país, o gozo dos direitos e garantias individuais, em igualdade de condições com o nacional. Ademais, a assistência social é um direito fundamental, e qualquer distinção fere a universalidade deste direito. Dessa forma não se pode restringir o direito ao amparo social por ter o agravado condição de estrangeiro, vez que, no caso presente, o exame perfunctório revelou que o mesmo se encontra em situação regular e reside no país há mais de 30 (trinta anos), tendo laborado com carteira assinada. Outrossim, aos autos não foram carreados quaisquer documentos aptos a ilidir o decisum em tela.

- Agravo a que se nega provimento."

(TRF 3ª R, AG 2005.03.00.066821-3, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, 8ª Turma, j. 23/01/2006, d.u., DJU 15/02/2006)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO AO ESTRANGEIRO. ARTIGO 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO.

1 - A condição de estrangeiro do autor não afasta seu direito à percepção do benefício assistencial ora pleiteado, em razão do princípio constitucional da igualdade e da universalidade que rege a Seguridade Social. Precedente deste Tribunal.

2 - Preenchido o requisito idade (67 anos) e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n.º 8.742/93 e Decreto n.º 1.744/95.

(...)

7 - Apelação improvida."

(AC 2002.61.19.004613-0, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª Turma, j. 08/08/2005, DJU 09/09/2005)

No que tange aos juros de mora, estes incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

De outra parte, a correção monetária das prestações pagas em atraso deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

No entanto, deixo de conhecer da impugnação no tocante às custas e despesas processuais, posto que às fls. 117 a r. sentença reconhece a isenção de que goza a autarquia previdenciária, nos termos das Lei nº 8.620/93 (art. 8º, § 1º), nº 9.028/95 (art. 24-A) e nº 11.608/2003 (art. 6º).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação do INSS tão somente para fixar a correção monetária na forma acima explicitada, mantendo no mais a r. sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00281 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.026173-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : IVANETE ALVES

ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00097-1 1 Vr DOIS CORREGOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por IVANETE ALVES em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

O juízo *a quo* julgou improcedente a ação, condenando o autor em custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa, observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais, a parte autora sustenta, em síntese, haver comprovado o preenchimento dos requisitos da deficiência e condição de miserabilidade, nos termos do art. 20, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.742/93. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais. Requer o provimento do recurso, a fim de ser reformada a r. sentença, condenando-se a autarquia ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 20% sobre o valor da condenação até a liquidação. Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

O Ministério Público Federal, em manifestação às fls. 163/168, opina pelo desprovimento do recurso da autora.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (*caput*), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente.(...) De se registrar

que o entendimento acima expendido tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Rcl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl 4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d. 13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004. Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar *per capita* não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar *per capita* não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda *per capita* mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).

2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.

3. Recurso a que se nega seguimento."

(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d. 31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841, Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 23.04.2007, DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. j. 07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002; RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

De se registrar, ainda, quanto à legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 06 da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região: "*O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a ¼ do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, restou modificado para ½ salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei 9533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituíssem programas de garantia da renda mínima associados a ações sócio-econômicas, e art. 2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA*".

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a) cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. Em consequência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007; AC 2007.03.99.001004-5, Nona Turma, Rel. Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.07.2007, DJ 16.08.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal incoerir violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003), em acórdão assim ementado:

"EMENTA: *Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): incorrência de violação do artigo 203, V, da CF ou inobservância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de inconstitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232."*

(STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 34 anos de idade na data do ajuizamento da ação (doc. fls. 18), requereu benefício assistencial por ser deficiente.

Do laudo médico elaborado pelo perito judicial de fls. 78/81 verifica-se que a parte autora é portadora de alterações na semiologia neuro-psiquiátrica, devido a crises epiléticas parciais e complexas, com crises diárias mesmo na vigência de medicação, com perda da consciência, babação e liberação de esfíncteres, apresentando-se incapacitada de forma total e temporária para o trabalho.

No entanto, do conjunto probatório dos autos, não restou configurada a hipossuficiência econômica da parte autora, consoante bem assinala o Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 163/168:

"Contudo, quanto à miserabilidade, depreende-se do relatório do estudo social (fls. 89/96) que residem sob o mesmo teto a recorrente e seu companheiro.

Informa o laudo que seu companheiro está aposentado, auferindo benefício no valor de R\$ 940,00 ao mês. Por outro lado, a família possui as seguintes despesas: água (R\$ 57,33), luz (R\$ 17,70), padaria (R\$ 28,80), telefone (R\$ 90,12), alimentação/higiene/limpeza (R\$ 224,72), combustível (R\$ 110,00) e farmácia (R\$ 155,85), além da pensão alimentícia paga pelo Sr. Ademar a sua filha, no valor de R\$ 115,00. Apontou-se, por fim, que o imóvel em que residem é próprio, em boas condições habitacionais e de higiene, provido de equipamentos eletro-eletrônicos de boa qualidade. Ademais, o companheiro também é proprietário de um automóvel."

Assim, não preenche a parte autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, pelo que deve ser mantida a r. sentença.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, custas e despesas processuais, por ser beneficiária da Justiça Gratuita (v.g. TRF 3ª Região, AC 96.03.096933-8, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., j. 31/05/2005, DJ 22/06/2005).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação da parte autora.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00282 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.026454-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : NELSON ANTONIO GEORJUTTI

ADVOGADO : MARIA LUCIA NUNES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00023-8 1 Vr NUPORANGA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pela parte autora, face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.

A r. sentença julgou improcedente a ação, ante a não comprovação da incapacidade laborativa total e temporária.

Condenou o autor ao pagamento das taxas judiciárias e de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando, contudo, isento de tais verbas por gozar dos auspícios da gratuidade judiciária.

Em suas razões recursais, o autor sustenta a comprovação da incapacidade total e permanente para o trabalho, bem como alega ter preenchido os requisitos estabelecidos no art. 203 da Constituição Federal para a concessão do benefício da assistência social. Requer a reforma da r. sentença, para que seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurado, bem como o cumprimento do período de carência, conforme cópia da CTPS trazida aos autos com a inicial (fls.13/17), comprovando que o autor estava com seu último contrato de trabalho em aberto ao interpor a ação.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 56/59) que o autor, tratorista, hoje com 51 anos de idade, apresenta infarto antigo do miocárdio, hipertensão arterial sistêmica e espondilose lombar inicial. Afirma o perito médico, contudo, que o autor apresenta bom estado geral. Conclui que não há restrições para o autor continuar realizando suas atividades habituais, devendo, apenas, manter seguimento médico de rotina e tratamento adequado para a hipertensão arterial.

Assim, ausentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez, ou mesmo do auxílio-doença, conforme o disposto nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. AUSÊNCIA DE PROVA TÉCNICA EM SENTIDO CONTRÁRIO. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL. IMPROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Laudo Médico categórico em afirmar que a autora não está acometida de qualquer doença que a incapacite para o trabalho.

3. Ausência de impugnação técnica, séria e fundamentada, ao laudo pericial por parte da autora.

4. *Necessária a concomitância dos requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, para fazer jus a qualquer dos benefícios pleiteados, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91.*

5. *Precedente desta Corte.*

6. *Sentença mantida.*

7. *Apelação da autora improvida."*

(TRF 3ª Reg., AC nº 2005.61.26.001154-9/SP, Rel. Desemb Fed. Jediel Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA. DEFICIÊNCIA. NÃO-COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO.

-À concessão de aposentadoria por invalidez de trabalhador rural, torna-se suficiente a comprovação do exercício da atividade rurícola, pelo prazo da lei, e da incapacidade, total e definitiva, ao labor.

-Incomprovada a inaptidão laborativa, de se indeferir a prestação vindicada.

-Despicienda a oitiva de testemunhas, a amparar o início de prova material, se o laudo é conclusivo, quanto à inexistência de inviabilização ao trabalho.

-Apelação, improvida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.035498-2/SP, Rel. Desemb Fed. Anna Maria Pimentel, Décima Turma, j. 17.04.2007, v. u., DJU 16.05.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO COMPROVAÇÃO DE REQUISITO PARA A CONCESSÃO. JUSTIÇA GRATUITA.

I - Nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, de acordo com a necessidade, deferir ou não a produção de determinada prova para formação do seu convencimento. No caso dos autos, o D. Magistrado sentenciante, considerando suficientes os argumentos tecidos pelo perito judicial, formulou a sua opinião sobre a incapacidade da requerente, considerando dispensável a realização de outro exame médico. Observe-se, ainda, que prova oral, ainda que contundente, de forma alguma poderia se sobrepor à prova técnica.

II - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42).

III - O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59).

IV - Laudo pericial informou que a autora, atualmente com 49 anos de idade, é portadora de síndrome de menopausa e hipertensão arterial leve, sem lesão em órgão alvo (coração, retina, cerebral ou vascular) e controlada com medicamento, concluindo pela inexistência de incapacidade. Assim, não restou demonstrado nos autos o atendimento a um dos pressupostos básicos para concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, de forma que a autora não faz jus aos benefícios pretendidos.

V - A condenação da autora ao pagamento das verbas da sucumbência, condicionando sua execução ao disposto na Lei nº 1.060/50, foi corretamente fixada na r. sentença e deve ser mantida.

VI - Apelação improvida.

VII - Sentença mantida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2001.03.99.007907-9/SP, Rel. Desemb Fed. Marianina Galante, Nona Turma, j. 13.09.2004, v. u., DJU 05.11.2004)

Dessa forma, passo à apreciação do pedido de benefício assistencial pleiteado.

O art. 203 da Constituição Federal instituiu benefício mensal de um salário-mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, independentemente de contribuição à seguridade social, regulamentado pelo art. 20, §§ 2º e 3º da Lei nº 8.742/93.

No caso em tela, observa-se que o autor nasceu em 04.09.1958 (fls. 10), tendo ajuizado ação em 21.02.2008 e, portanto, não é pessoa idosa, nos termos da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Verifica-se, também, não ser o autor pessoa portadora de deficiência. Embora o laudo pericial (fls. 56/59), ateste que o autor apresenta infarto antigo do miocárdio, hipertensão arterial sistêmica e espondilose lombar inicial, conclui pela não existência de incapacidade para o trabalho e afirma que ele "*não apresenta alterações clínicas no momento que indiquem restrições para continuar realizando suas atividades laborativas habituais, lembrando que deve manter seguimento médico de rotina e tratamento adequado para a hipertensão arterial.*"

Assim, o autor não se apresenta incapacitado para a vida independente e para o trabalho, em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênita ou adquirida.

Nesse sentido:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. CARÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE QUALIDADE DE SEGURADO E DE INCAPACIDADE. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, CF/88. LEI Nº 8.742/93. NÃO-COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - A teor do artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil, a apreciação do agravo retido deve ser expressamente requerida, o que não foi feito.

2- Não houve cerceamento de defesa na ausência de realização de prova oral, na medida em que a questão trazida aos autos demandava exame pericial, devidamente realizado.
3- Verificada a ausência do direito em momento anterior a produção do estudo social, por um requisito que dele não depende, torna-se dispensável a sua elaboração, até por economia processual.
4- Não é devida a aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença à parte Autora que, embora tenha comprovado a carência, não demonstrou a manutenção da qualidade de segurado e a incapacidade para o trabalho.
5- Laudo pericial que afirma a inexistência de incapacidade para o trabalho.
6- O benefício de prestação continuada é devido ao portador de deficiência ou idoso que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.
7- Não comprovada a deficiência da parte Autora, indevido é o benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

8- Agravo retido não conhecido. Matéria preliminar rejeitada.

Apelação do Autor desprovida. Sentença mantida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2001.61.13.003906-2/SP, Rel. Desemb. Fed. Santos Neves, Nona Turma, j. 29.10.2007, v. u., DJU 13.12.2007)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação da parte autora.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00283 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.026985-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : CAROLINA PEREIRA GUIDETTI

ADVOGADO : ANTONIO MARIO DE TOLEDO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO ANSELMO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00054-9 2 Vr BATATAIS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido que visava a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora não logrou êxito em comprovar suas alegações de efetivo exercício de atividade rural pelo período aduzido. Houve condenação ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios fixados em R\$500,00 (quinhentos reais), ressalvada a assistência judiciária gratuita de que a parte é beneficiária (art. 12, Lei 1.060/1950).

Objetiva a parte autora a reforma da sentença alegando, em síntese, que foi trazido aos autos início razoável de prova material, bem como prova testemunhal, comprovando assim o exercício de atividade rural pelo período correspondente ao vindicado, a teor do artigo 143 da Lei n. 8.213/91.

Contra-razões de apelação às fl. 90/103.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora, nascida em 11.02.1933, completou 55 anos de idade em 11.02.1988, devendo comprovar 5 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91 para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, a autora acostou aos autos cópias da sua certidão de casamento, celebrado em 22.10.1949 (fl. 12), bem como da certidão de óbito do seu esposo (16.08.1999; fl. 13), das declarações de rendimento dele (1970/1972; fl. 15/16, 20 e 24) e dos seus respectivos recibos (1970/1972; fl. 19, 23 e 28), nas quais ele fora qualificado como *lavrador* e como *trabalhador rural*. Apresentou, ainda, cópias da escritura pública de compra e venda de imóvel rural, com área de 9,68ha (12.11.1985; fl. 29/31), na qual consta a demandante e seu cônjuge como vendedores, e do cadastro do referido imóvel (1982; fl. 33/36). Há, portanto, início razoável de prova material quanto ao seu labor agrícola.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas às fl. 71/72 foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há mais de 20 anos, e que ela sempre trabalhou na lavoura como diarista, juntamente com seu marido, inclusive na companhia da depoente ouvida à fl. 71, nas Fazendas "Batatais", "Monjolinho", "São Pedro", "São João", e com os empreiteiros "Irineu Uliana" e "João Solo". Afirmaram, ainda, que após a morte do seu esposo, a autora permaneceu nas lides rurais.

Quanto à afirmação das testemunhas de que a parte autora deixou de exercer atividade rural há 6 anos, aproximadamente, da data da audiência (16.03.2009; fl. 69), observo que tal fato não obsta a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, uma vez que quando deixou as lides do campo, a demandante já contava com a idade mínima exigida na lei.

Dessa forma, havendo início razoável de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, podendo-se citar como exemplo o seguinte aresto assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 11.02.1988, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade.

Ante a ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado na citação (10.04.2008; fl. 43 v.).

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da parte autora** para julgar procedente o pedido, condenando o réu a lhe conceder o benefício de aposentadoria rural por idade,

no valor de 01 (um) salário mínimo, a partir da citação (10.04.2008). Honorários advocatícios arbitrados em 15% das prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias serão aplicadas na forma retromencionada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **CAROLINA PEREIRA GUIDETTI**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 10.04.2008, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00284 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.027277-2/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DIEGO PEREIRA MACHADO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : PATRICIA AIRES DA SILVA
ADVOGADO : SERGIO MARCO FERRAZZA (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 08.00.00000-5 1 Vr BILAC/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

O juízo *a quo* deferiu a tutela antecipada, determinando a imediata implantação do benefício assistencial de prestação continuada em favor da parte autora, e julgou procedente o pedido, condenando o INSS à concessão do referido benefício desde a citação, obedecidos eventuais reajustes que vierem a ser futuramente concedidos. As parcelas em atraso serão pagas de uma só vez, devidamente corrigidas e com juros de mora a partir da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o total das prestações vencidas até a sentença. Sem condenação ao ressarcimento das custas processuais, em razão da justiça gratuita deferida. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Às fls. 91, a autarquia previdenciária informa a implantação do benefício a partir de 10.02.2009, com DIB em 01.02.2008.

Em razões recursais, o INSS sustenta, em síntese, o não preenchimento do requisito da miserabilidade, nos termos do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais. Requer o provimento do recurso, a fim de ser reformada integralmente a r. sentença, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

O Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 127/129, opina pela realização de novo estudo social.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (*caput*), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em

consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente.(...) De se registrar que o entendimento acima expendido tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Rcl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl 4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d. 13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004.

Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar *per capita* não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda per capita mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).

2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.

3. Recurso a que se nega seguimento."

(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d.

31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841,

Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 23.04.2007,

DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg

no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min.

Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. j.

07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002;

RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson

Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j.

07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

De se registrar, ainda, quanto à legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 06 da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região: "O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a ¼ do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, restou modificado para ½ salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei 9533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituíssem programas de garantia da renda mínima associados a ações sócio-econômicas, e art. 2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA".

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a) cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. Em consequência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007; AC 2007.03.99.001004-5, Nona Turma, Rel. Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.07.2007, DJ 16.08.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal ino correr violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003), em acórdão assim ementado:

"EMENTA: *Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): incorrência de violação do artigo 203, V, da CF ou inobservância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de inconstitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232."*

(STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel.Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 33 anos de idade na data do ajuizamento da ação (doc. fls. 10), requereu benefício assistencial por ser deficiente.

Do laudo médico elaborado pelo perito judicial de fls. 55, verifica-se que a parte autora é portadora de retardo mental acentuado e epilepsia controlada com medicação, encontrando-se incapacitada de forma total e permanente para qualquer atividade laboral ou civil.

No tocante à hipossuficiência econômica, o estudo social de fls. 20 dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família, dependendo do benefício assistencial para suprir suas necessidades básicas, consoante assinalado na r. sentença de fls. 80/87:

"Por sua vez, o estudo social (fls. 20) revelou que a autora reside com sua mãe, o padrasto e dois irmãos, sendo que a única renda da família é a pensão da genitora, no valor de R\$ 400,00."

Assim, preenche a parte autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, pelo que deve ser mantida a r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00285 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.027538-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CLEUZA FAGUNDO DE OLIVEIRA TEIXEIRA

ADVOGADO : ELAINE CRISTINA FERRARESI DE MATOS

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TUPI PAULISTA SP

No. ORIG. : 08.00.00058-3 2 Vr TUPI PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora o benefício assistencial de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação, e deferiu a tutela antecipada determinando a imediata implantação do benefício. As prestações em atraso serão pagas em uma única parcela e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, e de correção monetária nos termos das Súmulas 148 do C. STJ e nº 08 deste TRF e do Manual de Cálculos aprovado pelo CJF. A autarquia ré arcará com o pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, observado o disposto na Súmula nº 111 do C. STJ, bem como dos honorários do perito e da assistente social. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais, o INSS sustenta, em síntese, o não preenchimento dos requisitos da deficiência e da miserabilidade, nos termos do art. 20, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.742/93. Requer o provimento do recurso, a fim de ser reformada integralmente a r. sentença, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

O Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 118/122, opina pelo não conhecimento da remessa oficial e pelo conhecimento e desprovimento da apelação autárquica.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 89/96 (prolatada em 15.05.2009) concedeu benefício equivalente a um salário-mínimo, com termo inicial na data da citação de fl. 31 (05.09.2008), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

Passando à análise do mérito, o benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (*caput*), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente.(...) De se registrar que o entendimento acima expendido tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Rcl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl 4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d. 13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004.

Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar *per capita* não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar *per capita* não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003.

INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda *per capita* mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).

2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.

3. Recurso a que se nega seguimento."

(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d. 31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841, Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 23.04.2007, DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. j. 07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002; RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

De se registrar, ainda, quanto à legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 06 da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região: "O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a ¼ do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, restou modificado para ½ salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei 9533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituíssem programas de garantia da renda mínima associados a ações sócio-econômicas, e art. 2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA".

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a)

cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. Em consequência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007; AC 2007.03.99.001004-5, Nona Turma, Rel. Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.07.2007, DJ 16.08.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal ino correr violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003), em acórdão assim ementado:

"EMENTA: Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): ino corrência de violação do artigo 203, V, da CF ou inobservância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de inconstitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232."

(STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 37 anos de idade na data do ajuizamento da ação (doc. fls. 09), requereu benefício assistencial por ser deficiente.

Do laudo médico elaborado pelo perito judicial de fls. 74/75, resta constatada a incapacidade da parte autora à vida independente e ao trabalho, consoante bem assinalado pelo Ministério Público Federal em seu parecer de fls. 118/122:

*"O primeiro requisito, a **incapacidade laboral**, restou comprovado por meio do laudo pericial de fls. 74-75, que concluiu ser a requerente 'portadora de neoplasia de mama em fase de tratamento' o que limita o desempenho de grande esforço físico, estando incapacitada para a vida independente e para o trabalho até o término de seu tratamento, que poderá ensejar a cura, por volta do ano de 2013. Ressaltou o laudo que ao término do tratamento caberá nova avaliação para que seja analisada a situação de incapacidade da requerente, bem como seja feita nova avaliação a qualquer momento, caso o estado de saúde desta se agrave. (...) Dessa forma, é relevante destacar que a incapacidade para o trabalho também tem de ser analisada em relação ao contexto social em que se manifesta. Assim, não obstante a importância da perícia médica, faz-se necessária a verificação da possibilidade de reinserção da requerente no mercado de trabalho. Neste ponto, considerando que a requerente apresenta debilidade física e cuida de duas filhas menores, não podendo desempenhar nenhum tipo de esforço, concernente a atividades que por toda a vida realizou como lavradora, resta indiscutível a sua atual **incapacidade total para o trabalho**. Outrossim, constatada sua superação da incapacidade, por meio da revisão bianual obrigatória, nos termos do art. 21 da Lei nº 8.742/93, o benefício poderá ser cancelado. Comprovado, pois, o primeiro requisito."*

No tocante à hipossuficiência econômica, o estudo social de fls. 22/24 dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família, dependendo do benefício assistencial para suprir suas necessidades básicas. Neste aspecto, verifica-se do estudo social que o núcleo familiar é composto pela autora, seu marido e duas filhas gêmeas de 14 anos de idade. A renda familiar provém do trabalho do marido da autora no valor de R\$ 620,00 e recebem ainda R\$ 40,00 do programa Bolsa-Família. Ressalte-se, outrossim, o contido no já citado parecer ministerial: *"Nesse sentido, devem ser consideradas as despesas suportadas pela família referentes à alimentação, contas de água, energia elétrica, medicamentos e vestuário, além dos gastos com o tratamento médico da requerente que, segundo a assistente social, ultrapassam a renda familiar; sem deixar de lado que a anomalia da requerente a impossibilita de exercer atividade laborativa, principalmente as que exigem esforço físico, o que a impede de contribuir com as despesas da casa. Portanto, em virtude das grandes despesas com medicamentos e tratamentos médicos (vide prontuário médico de fls. 50-72), sendo o marido da requerente o único que auferir renda de pouco mais de um salário-mínimo, resta configurada a condição de miserabilidade da requerente, vez que a renda familiar afigura-se insuficiente a proporcionar uma vida digna a quatro pessoas."*

Assim, preenche a parte autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, pelo que deve ser mantida a r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00286 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.027678-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : BENEDITA VALGAS ELIAS
ADVOGADO : IRINEU DILETTI
No. ORIG. : 08.00.00075-8 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, bem como gratificação natalina, a partir do ajuizamento da ação. Incidirá correção monetária e juros de mora de 1% ao mês sobre as prestações vencidas. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas (Súmula 111 do STJ). Não houve condenação em custas. Foi concedida a antecipação da tutela para a implantação do benefício no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença, requerendo, preliminarmente, a falta de interesse de agir da autora, ante a falta de requerimento administrativo prévio. No mérito, alega que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal.

Contra-razões de apelação da parte autora às fl. 58/65, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Noticiada a implantação do benefício às fl. 57.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da Preliminar

Rejeito a preliminar argüida, uma vez que nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento, caso não se encontrem preenchidos tais requisitos. Não se justifica, portanto, que seja exigida a formalização de tal requerimento para o ingresso em juízo, além do que deve prevalecer a Súmula 9 desse E. TRF, bem como o disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição da República, já que houve resistência ao pedido da parte autora.

Do Mérito

A parte autora, nascida em 10.12.1928, completou 55 anos de idade em 10.12.1983, devendo, assim, comprovar 5 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91 para obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou cópia da certidão de seu casamento, celebrado em 11.09.1948 (fl. 15), da certidão de nascimento de seu filho (08.05.1955; fl. 18), de certidão de inteiro teor do registro de nascimento de sua filha (26.01.1952; às fl. 16/17), bem como do certificado de reservista de seu cônjuge (1958; fl. 19), quais ele é qualificado como *lavrador*, constituindo tais documentos início de prova material relativa ao labor agrícola.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 31/32, afirmaram que conhecem a autora desde 1953 e há 40 anos, respectivamente, e que ela sempre trabalhou na lavoura, inclusive para um dos depoentes de 1970 a 1980 e na "Fazenda São José" no bairro Machado de Melo, no cultivo de café e milho.

O fato de a autora receber pensão por morte decorrente de atividade urbana de seu cônjuge, como se depreende dos dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, acostado à fl. 55, não descaracteriza a qualidade de rurícola da autora. Ademais, segundo consta do referido Cadastro, o valor da pensão recebida pela autora corresponde a

um salário mínimo, equivalente, portanto, ao que seu cônjuge receberia caso tivesse sido aposentado na condição de ruralista.

Veja-se a esse respeito o seguinte entendimento da Colenda Corte Superior:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NAS ALÍNEAS A E C DO ART. 105, III DA CF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO SOMENTE PELA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA RURAL. REQUISITOS ETÁRIO E CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO SIMULTÂNEA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA QUANDO DO IMPLEMENTO DA IDADE.

(...)

Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o trabalho urbano exercido pelo cônjuge não descaracteriza a condição de segurada especial da autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar. Além disso restando comprovado o trabalho da autora na agricultura pelo período de carência, não perde o direito à aposentadoria se quando do implemento da idade já havia perdido a qualidade de segurada.

Recurso especial conhecido somente pela alínea a do art. 105 da CF e, nessa extensão, provido.

(grifo nosso)

(STJ, RESP nº 2007.01.66.720-4, Quinta Turma, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, j. 13.12.2007, DJ de 07.02.2008, p. 1).

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como ruralista, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 10.12.1983, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Mantido o termo inicial do benefício estabelecido pela sentença (30.07.2008; ajuizamento da ação), vez que incontroverso.

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as prestações posteriores até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Por fim, deve ser excluída a aplicação de multa imposta à entidade autárquica ante a inexistência de mora, a teor do disposto no art. 45, §6º da Lei 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **rejeito a preliminar argüida pelo réu e, no mérito, nego seguimento à sua apelação.**

Expeça-se e-mail ao INSS comunicando a manutenção do benefício de aposentadoria rural por idade à parte autora **BENEDITA VALGAS ELIAS.**

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00287 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.028388-5/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : IRENE DOS REIS SANTOS
ADVOGADO : RONALDO ARDENGHE
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCAS GASPAS MUNHOZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00152-8 2 Vr OLIMPIA/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido que visava a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora não logrou êxito em comprovar suas alegações de efetivo exercício de atividade rural pelo período aduzido. Não houve condenação ao ônus da sucumbência, observando a assistência judiciária gratuita de que a parte é beneficiária (art. 12, Lei 1.060/1950).

Objetiva a parte autora a reforma da sentença alegando, em síntese, que foi trazido aos autos início razoável de prova material, bem como prova testemunhal, comprovando assim o exercício de atividade rural pelo período correspondente ao vindicado, a teor do artigo 143 da Lei n. 8.213/91.

Contra-razões de apelação às fl. 51/65.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora, nascida em 15.10.1951, completou 55 anos de idade em 15.10.2006, devendo comprovar 12 anos e 6 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91 para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, a autora acostou aos autos cópia da sua certidão de casamento, celebrado em 14.05.1979 (fl. 09), na qual seu esposo fora qualificado como *lavrador*, constituindo tal documento início razoável de prova material quanto ao labor agrícola da demandante. Apresentou, ainda, cópia da sua própria CTPS (fl. 10/11), constando vínculos de natureza rural nos períodos de 01.07.1981 a 11.09.1981 e de 27.05.1987 a 06.02.1988, constituindo tal documento prova plena do

labor rural nos períodos a que refere, bem como se presta a servir de início de prova material referente ao período que pretende comprovar.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas às fl. 39/40 afirmaram que trabalharam com a autora há cerca de 20 anos, e que ela sempre trabalhou na lavoura, inclusive no cultivo de laranja para "Dorival Sandrini", "Tugão", "Menésio" e para os empreiteiros "Geraldo Vicente", "João da Silva" e "Deolinido".

Quanto à afirmação das testemunhas de que a parte autora deixou de exercer atividade rural há 2 anos, aproximadamente, da data da audiência (01.04.2009; fl. 34), observo que tal fato não obsta a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, uma vez que quando deixou as lides do campo, a demandante já contava com a idade mínima exigida na lei.

Dessa forma, havendo prova plena do período apresentado em CTPS, bem como início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 15.10.2006, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade.

Ante a ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (10.12.2008; fl. 21).

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da parte autora** para julgar procedente o pedido, condenando o réu a lhe conceder o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a partir da citação (10.12.2008). Honorários advocatícios arbitrados em 15% das prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias serão aplicadas na forma retromencionada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **IRENE DOS REIS SANTOS**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que

seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 10.12.2008, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00288 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.028540-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EMERSON LUIZ DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IVONE GOMES PEREIRA

ADVOGADO : IVANI MOURA

No. ORIG. : 08.00.00006-5 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 22.01.08, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

A r. sentença apelada, de 16.02.09, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, com décimo terceiro salário, a partir da data de ajuizamento da ação (22.01.08), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, conforme os índices de reajuste para os benefícios previdenciários, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a sentença.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, julgando improcedente o pedido.

Subiram os autos, sem contrarrazões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador de seu cônjuge (fls. 11);

b) cópias de RG, CIC e certidão de casamento religioso com efeito civil (fls. 09 e 12);

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fls. 28/29).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fls. 10/12).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 29.10.03, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880

SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnaturaliza a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil e a base de cálculo em conformidade com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada IVONE GOMES PEREIRA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 22.01.08, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00289 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.028567-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO BATISTA MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ADOLFO PERALTA

ADVOGADO : JOHNNY GUERRA GAI

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO VERDE DE MATO GROSSO MS

No. ORIG. : 07.00.00553-4 1 Vr RIO VERDE DE MATO GROSSO/MS

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 15.03.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

A r. sentença apelada, de 03.02.09, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, com décimo terceiro salário, a partir do trânsito em julgado, bem assim a pagar as prestações vencidas retroativas à data de 23/08/2006 (data que houve a recusa dos pagamentos na esfera administrativa), além dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, julgando improcedente o pedido.

Subiram os autos, com contrarrazões.

É o relatório, decido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91. A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º). Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) cópia da CTPS, na qual constam registros de trabalhos exercidos em estabelecimentos rurais (fls. 13/22);
- b) cópia da Cédula de Identidade, na qual consta a profissão de lavrador (fls.12);

Consoante a prova oral, a testemunha inquirida, mediante depoimento seguro e convincente, tornou claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fls. 59).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 60 (sessenta) anos de idade (fls. 12).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 09.10.05, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

O valor da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil.

Devem incidir correção monetária sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Não custa esclarecer que os juros de mora devem ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CPC e do art. 161, § 1º, do CTN, incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Excluo, de ofício, a condenação em implantar a aposentadoria por idade, a contar do trânsito em julgado, pois manifesto o erro material ocorrente, em razão da DIB ter sido fixada a partir da data de recusa de pagamento na esfera administrativa, vez que ordenado pagamento das prestações devidas desde então.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado, ADOLFO PERALTA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 23.08.06, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).
Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00290 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.028910-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LEILA ABRAO ATIQUÊ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : PEDRINA MARIA LARA BENTO

ADVOGADO : ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI

No. ORIG. : 08.00.00041-7 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 07.05.08, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 27.01.09, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, com décimo terceiro salário, a partir da citação (11.06.08), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, conforme os índices de reajuste para os benefícios previdenciários, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, com a inversão do ônus sucumbencial e subsidiariamente requer a redução do percentual dos juros moratórios.

Subiram os autos, com contrarrazões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da CTPS, na qual constam registros de trabalhos em estabelecimento rural (fls.12verso/13).

b) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador de seu cônjuge (fls. 14);

b) cópias de demonstrativos e comprovantes de pagamentos, nas quais constam apontamentos do labor rural exercido (fls.20/23);

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fls. 62/64).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fls. 10).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 12.03.08, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça: "**PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.**

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil e a base de cálculo em conformidade com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidem a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada PEDRINA MARIA LARA BENTO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 11.06.08, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00291 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.028920-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LEILA ABRAO ATIQUE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APARECIDA DUARTE DA SILVA

ADVOGADO : ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI

No. ORIG. : 08.00.00055-0 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 11.06.08, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 13.03.09, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo mensal, com décimo terceiro salário, a partir da citação (15.07.08), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, conforme os índices de reajuste para os benefícios previdenciários, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a sentença.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, com a inversão do ônus sucumbencial e subsidiariamente requer a redução do percentual dos juros moratórios.

Subiram os autos, com contrarrazões.

É o relatório, decido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91. A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º). Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador de seu cônjuge (fls.13).

b) cópias das certidões de casamento, dos seus filhos: Salvador Roberto da Silva, Luciana da Silva, Aparecida Duarte da Silva, Gislaine Maria da Silva, nas quais constam a profissão de lavrador quanto a qualificação desses ou de seus cônjuges (fls. 15/19);

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fls. 61/62).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fls. 09).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 31.05.05, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa reparar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil e a base de cálculo em conformidade com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidem a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada APARECIDA DUARTE DA SILVA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 15.07.08, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.
Int.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00292 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.028923-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NEIDE FERREIRA

ADVOGADO : JONAS DIAS DINIZ

No. ORIG. : 07.00.00020-3 1 Vr MORRO AGUDO/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 12.02.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

A r. sentença apelada, de 27.01.07, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação (15.03.07), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, conforme os índices de reajuste para os benefícios previdenciários, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a sentença.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, julgando a improcedência da ação, com a inversão do ônus sucumbencial e subsidiariamente requer a redução da verba honorária.

Subiram os autos, sem contrarrazões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador de seu cônjuge (fls. 10);

b) cópias de folhas da CTPS, nas quais constam registros de trabalhos em estabelecimentos rurais (fls. 12 e 13);

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fls. 52 e 53).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fls. 09).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 09.07.06, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil e a base de cálculo deve ser fixada conforme a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada NEIDE FERREIRA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 15.03.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00293 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.028965-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAIO BATISTA MUZEL GOMES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA APARECIDA WERNEQUE DE ALMEIDA

ADVOGADO : TANIA MARISTELA MUNHOZ

No. ORIG. : 08.00.00014-8 2 Vr ITARARE/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 26.02.08, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 16.10.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, com décimo terceiro salário, a partir da citação (24.04.08), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, conforme os índices de reajuste para os benefícios previdenciários, acrescidas de juros de mora, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor do débito atualizado.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, com a inversão do ônus sucumbencial e subsidiariamente requer a redução dos juros e a verba honorária.

Subiram os autos, sem contrarrazões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º). Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador de seu cônjuge (fls. 08);
- b) cópia da CTPS, na qual constam registros de trabalhos em estabelecimentos rurais (fs. 11/16);

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fls.57/60).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fls. 09).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 06.02.08, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça: *"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.*

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pela segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnaturala a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, contudo a base de cálculo deve obedecer ao disposto na Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidem a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, § 1º, A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada MARIA APARECIDA WERNEQUE DE ALMEIDA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 24.04.08, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

00294 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.029382-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIO VIEIRA BLANGIS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APARECIDA MARIA LOPES (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : SEBASTIAO UBIRAJARA APOLINARIO

No. ORIG. : 08.00.00011-7 2 Vr ADAMANTINA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido formulado na presente ação, para condenar o INSS a conceder o benefício à parte autora, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a partir da citação, no valor de um salário mínimo, incidindo correção monetária sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 08 do TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, editada com base no Provimento nº 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça da 3ª Região, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês sobre as prestações vencidas. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença. Sentença não submetida ao reexame necessário, tendo em vista o valor da causa.

Em razões recursais, o INSS, em síntese, alega a ausência de comprovação do trabalho rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, bem como a fragilidade da prova testemunhal. Por fim, requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 16 de junho de 1989 (fls. 13), devendo assim, comprovar 60 (sessenta) meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão da Coordenadoria da Administração Tributária de Adamantina/SP, que atesta a inscrição do pai da autora como produtor rural em 20.08.1968 (fls. 18); certificados de inscrição no Vice-Consulado de Portugal, do marido da autora, de 26.01.1953 e 06.01.1954, nos quais consta a profissão de agricultor (fls. 20, 23); certidão de óbito, do pai, lavrada em 18.08.1977, onde consta a profissão de lavrador (fls. 22); carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Adamantina, do pai, com data de 25.10.1975 (fls. 24); documentos da mãe da autora, relativos a percepção de benefício rural, com data de 15.05.1978 (fls. 25/26); recorte de jornal, de 05.08.2000, que atesta a condição de agricultor do pai da autora (fls. 27); título de eleitor, de filho, emitido em 27.07.1978, onde consta profissão como lavrador (fls. 28); certidão de transmissão de imóvel rural, do sogro da autora, que atesta a propriedade de 1948 a 1955 (fls. 29/30); documento de partilha, de 19.10.1970, no qual consta a herança de propriedades rurais pelo marido da autora, bem como a profissão de lavrador (fls. 31/34); declaração de rendimentos, em nome do cônjuge, com data de 30.09.1970, onde consta o domicílio rural (fls. 38); folha de informação rural, de filho, referente ao ano de 1971 (fls. 39).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Neste sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE

INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rural alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rural.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rural, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rural da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rural, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documentos arrolados no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, a testemunha inquirida, mediante depoimento colhido em audiência, deixa claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 73).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294,

Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada APARECIDA MARIA LOPES, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 18.03.2008 (data da citação - fls. 49), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00295 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.029795-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : MARIA DE OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE TOMAZELLA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 09.00.00001-0 1 Vr CERQUILHO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito e em razão da sucumbência, condenou a autora ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa.

Em suas razões recursais, a parte autora sustenta a suficiente comprovação da atividade rural, desenvolvida pelo prazo de carência necessário à concessão do benefício. Pleiteia, ainda, a condenação do requerido nas verbas honorárias de sucumbência em 20%. Por fim, requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rural, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 29 de setembro de 1996 (fls. 10), devendo assim, comprovar 90 (noventa) meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 29.07.1972, onde consta profissão do marido como lavrador (fls. 11); Carteira de Trabalho e Previdência Social- CTPS do marido da autora, com registros de trabalho rural entre as datas de 01.01.1977 à 15.10.1984 e 17.08.1984 à 17.06.1986 (fls. 12) e entre 18.07.1986 à 27.07.2001 (fls. 13); certificado de dispensa do serviço militar, do marido da autora, ocorrido na data de 10.11.1961, onde consta profissão do mesmo como agricultor (fls. 14).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rural na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rural alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rural.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rural, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rural da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rural, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo,

durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL.

VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 36/37).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 14.294, Rel.

Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

O termo inicial do benefício, na ausência de requerimento administrativo, deve ser considerado a partir da data de citação (09.02.2009 - fls. 25), momento em que a autarquia restou em mora, consoante o artigo 219 do Código de Processo Civil (v.g. STJ, REsp 960674, Rel. Min. Gilson Dipp, de 18.06.2007, DJ 26.06.2007; TRF3 - AC 2006.03.99.034324-8, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, 8ª Turma, j.06.08.2007, v.u., DJ 22.08.2007).

A correção monetária das prestações pagas em atraso deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 17).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação da parte autora, consoante acima explicitado.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada MARIA DE OLIVEIRA DOS SANTOS, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 09.02.2009 (data da citação - fls. 25), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00296 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.029813-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIO VIEIRA BLANGIS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : HELENA PEDRETI GARCIA

ADVOGADO : CRISTIANO PINHEIRO GROSSO

No. ORIG. : 08.00.00004-1 1 Vr PACAEMBU/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo *a quo* julgou procedente a ação, condenando o INSS a conceder à autora aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal, com 13º salário, a partir da citação, com correção monetária, a partir de cada prestação vencida, e juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. Custas na forma da lei. Despesas pelo requerido, devendo também efetuar o pagamento de honorários advocatícios, fixados em 15% do valor da condenação..

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural exercida pela autora, bem como do cumprimento do período de carência e requer a reforma da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rural, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 01 de maio de 1990 (fls.14), devendo assim, comprovar 60 (sessenta) meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento, contraído em 22.06.1957, onde consta a profissão de lavrador do marido da autora (fls.15), certidões de nascimento dos filhos da autora, em 04.04.1968, 12.10.1958, 05.09.1960, 21.05.1972, 07.09.1965 e 03.06.1963, nas quais consta a profissão de lavrador do marido da autora (fls.16/21).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rural na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rural alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rural.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rural, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 48/49).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido. Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada HELENA PEDRETI GARCIA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 07.03.2008 (data da citação - fls.26), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00297 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.029846-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE MORCELLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : AGUINALDO RODRIGUES CARVALHO

ADVOGADO : WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS

No. ORIG. : 06.00.00121-9 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva o restabelecimento do auxílio-doença.

Às fls. 16, o MM. juiz *a quo* concedeu a antecipação da tutela, determinando o imediato restabelecimento do auxílio-doença.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor o auxílio-doença desde outubro de 2006 até a readaptação do autor. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre as parcelas vencidas a partir da concessão da antecipação da tutela até a data da sentença. Sentença não submetida ao reexame necessário.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando ausência de incapacidade total para o trabalho.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por

mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

No presente caso, a manutenção da qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência não restaram controvertidos.

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 75/79) que o autor, operador de máquinas, hoje com 32 anos de idade, é portador de quadro de discoartrose sacro-coccigeno, com deformidade na porção da primeira peça do cóccix (seqüela de fratura). Afirma o perito médico que o autor apresenta dor à apalpação e à movimentação do cóccix, tendo sido submetido a tratamento conservador, com medicamentos e fisioterapia. Aduz, ainda, que o autor não pode exercer atividades que exijam esforço físico. Conclui que há incapacidade parcial e permanente para o trabalho, podendo o autor ser readaptado para outra função de menor complexidade.

Assim, presentes os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.

Recurso desprovido."

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido."

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.

- (...)

- Apelação provida. Sentença reformada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Frise-se que cabe ao INSS submeter o autor ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença, até que o beneficiário seja dado como reabilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS, mantendo a r. sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00298 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.029973-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : JOSE DA SILVA CIPRIANO

ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : TATIANA CRISTINA DELBON

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 07.00.00079-8 1 Vr MOCOCA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelações interpostas pela parte autora e pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez ou, ainda, de auxílio-acidente.

A r. sentença julgou procedente a ação, condenando o INSS a conceder aposentadoria por invalidez ao autor, desde 24.07.2008 (data da perícia médica). As prestações atrasadas deverão ser acrescidas de correção monetária e de juros de mora de 1% ao mês, desde a data em que se tornaram devidas. Condenou o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Isento o réu de custas e despesas processuais, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita. Concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00.

Às fls.151, a autarquia previdenciária informa a implantação do benefício.

Apelou a parte autora, pleiteando o restabelecimento do auxílio-doença desde a data da indevida alta médica até a data da perícia médica judicial, quando o benefício deve ser convertido para aposentadoria por invalidez.

Apelou a autarquia alegando, preliminarmente, o não cabimento da antecipação dos efeitos da tutela e requerendo o recebimento do recurso no duplo efeito. No mérito, sustenta não haver incapacidade total para o trabalho, razão pela qual o autor não faz jus à aposentadoria por invalidez. Caso mantida a condenação, pugna pela fixação dos juros de mora tão somente a partir da citação. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma da r. sentença.

Com contra-razões de ambas as partes, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, não prospera a alegação do apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada *in casu*.

O art. 273 do Código de Processo Civil prevê que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz *a quo* deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

No presente caso, a manutenção da qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência não restaram controvertidos.

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 108/111) que o autor é portador de lombalgia e artalgias, secundário à osteoartrose. Conclui o perito médico que há incapacidade parcial e permanente para o trabalho.

Embora tenha avaliado o autor e concluído por uma incapacidade parcial, o próprio perito médico afirma no laudo pericial que, considerando-se o baixo grau de escolaridade e a experiência profissional modesta (braçal), torna-se difícil a tarefa de recolocação profissional, ressaltando *"a desvantagem que o ora periciando terá quanto aos critérios de seleção em outra colocação profissional"*. Assim, verifica-se do conjunto probatório a impossibilidade de sua reabilitação, tendo em vista que não há como exigir do autor, hoje com 61 anos de idade, o exercício em uma atividade diferente daquelas que exercia - trabalhador braçal, e que lhe garanta a subsistência, estando, portanto, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:[Tab]

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.

3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.

4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rural, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

5. Recurso Especial não conhecido."

(STJ, REsp. nº 965.597/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 23.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007)

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - RURÍCOLA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a atividade por ele exercida (rurícola), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, já que possui 54 anos de idade, tendo sido sua vida laborativa dedicada aos trabalhos braçais, sendo inviável sua reabilitação para atividades que não exijam esforço físico, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurado do autor.

III - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

IV - Apelação do réu improvida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.044705-4/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, j. 04.09.2007, v. u., DJU 26.09.2007)

Quanto ao termo inicial do benefício, o laudo pericial somente norteia o livre convencimento do julgador quanto aos fatos alegados pelas partes. De acordo com o art. 43 da Lei nº 8.213/91, o termo inicial do benefício por incapacidade é o da data da apresentação do laudo pericial em juízo quando inexistir concessão de auxílio-doença prévio ou não houver requerimento administrativo por parte do segurado. Neste sentido os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TERMO A QUO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando não houver requerimento na via administrativa, é o da apresentação do laudo pericial em juízo, nos termos do art. 43 da Lei n. 8.213/91. Precedentes.

Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg na Pet 6190/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, j. 05.12.2008, v.u., DJ 02.02.2009)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS ATÉ A DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

1. O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo ou recebimento de auxílio-doença, é a data da apresentação do laudo pericial em juízo.

(...)

4. Embargos de declaração acolhidos para, conferindo-lhes efeitos infringentes, dar parcial provimento ao agravo regimental apenas para determinar que o termo inicial do benefício seja da data da juntada do laudo pericial em juízo e determinar que os honorários advocatícios incidam até a data da prolação da sentença."

(STJ, EDcl no AgRg no REsp 911394/SP, Rel. Ministro OG Fernandes, Sexta Turma, j. 07.05.2009, v.u., DJ 01.06.2009)

"AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. Consoante entendimento desta Corte, o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo ou recebimento de auxílio-doença, é a data da apresentação do laudo pericial em juízo. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp 988842/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. 19.08.2008, v.u., DJ 08.09.2008)

In casu, o termo inicial da aposentadoria por invalidez deveria ser fixado na data de cessação do auxílio-doença, tendo em vista que as doenças que autorizaram a concessão daquele benefício anteriormente são as mesmas que ainda persistem. No entanto, em respeito ao princípio devolutivo dos recursos, o auxílio-doença deve ser concedido desde a data da cessação administrativa, sendo convertido em aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual

e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação do INSS para fixar os juros de mora na forma acima e **dou provimento** à apelação do autor, para conceder o auxílio-doença da data da cessação administrativa até a data da perícia.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00299 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.029999-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALVARO MICHELUCCI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA JOSE RIBEIRO DA COSTA

ADVOGADO : ADILSON COUTINHO RIBEIRO

No. ORIG. : 06.00.00047-6 2 Vr IGUAPE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e de recurso adesivo da parte autora em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo *a quo* julgou procedente a ação, condenando o INSS a conceder à autora aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, devendo as prestações vencidas serem pagas com correção monetária e juros na forma da lei. Concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício no prazo de três dias, sob pena de multa diária de R\$1.000,00. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Isenta a autarquia de custas.

Às fls.63, a autarquia previdenciária informa a implantação do benefício.

Em suas razões recursais, o INSS alega, preliminarmente, a falta de interesse de agir, ante a ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, sustenta a ausência de prova material da atividade rural exercida pela autora, bem como do cumprimento do período de carência e requer a reforma da r. sentença.

Apelou a parte autora, pleiteando a majoração da verba honorária para o percentual de 20% do valor da condenação, calculada esta até o trânsito em julgado da sentença.

Com contra-razões da parte autora e sem contra-razões do INSS, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A preliminar de carência da ação, por falta de interesse de agir ante a ausência de requerimento na esfera administrativa, não merece prosperar, tendo em vista que tal requerimento é desnecessário como condição de ajuizamento da ação em matéria previdenciária (v.g. AC 2003.61.83.003549-9, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, 10ª T., j. 10.06.2008, DJU 25.06.2008; AC 2000.61.09.000225-9, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 22.04.2008, DJU 21.05.2008).

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rural, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 20 de novembro de 2000 (fls.07), devendo, assim, comprovar 114 (cento e quatorze) meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento, contraído em 29.12.1973, onde consta a profissão de lavrador do marido da autora (fls.08), carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Iguape, em nome da autora, com data de admissão em 02.05.1980 (fls.09).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rural na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que

estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentidos os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rural alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rural.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rural, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documentos arrolados no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 50/51).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS e **dou parcial provimento** à apelação da parte autora, para fixar a verba honorária na forma acima explicitada. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00300 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.030094-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : MARIA APRECIDA PAOLINI SORCE

ADVOGADO : HUGO ANDRADE COSSI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO ARLINDO TAVARES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00067-8 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão de auxílio-doença.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, ante o não cumprimento da carência exigida por lei para a concessão do benefício, conforme art. 25 da Lei nº 8.213/91. Condenou a autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% do valor da causa, ficando a execução suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Apelou a parte autora, sustentando não haver necessidade de prévio requerimento administrativo. Por fim, requer a reforma da r. sentença, determinando-se o retorno dos autos ao juízo de origem, para o regular prosseguimento do feito. Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Não é de ser conhecida a apelação, visto encontrarem-se as razões nela aduzidas totalmente dissociadas da sentença recorrida.

A apelação apresentada pela autora impugna a extinção do processo com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão do não esgotamento na via administrativa.

No entanto, verifica-se que a sentença julgou improcedente o pedido, extinguindo o processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da não comprovação da carência exigida por lei para a concessão do benefício requerido.

Registre-se, a propósito, entendimento iterativo do E. Superior Tribunal de Justiça, de acordo com o qual "*não pode ser conhecido o recurso cujas razões estão dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida*" (in: RESP nº 834675/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, jul. 14.11.2006, v.u., DJ 27.11.2006).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação da parte autora. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00301 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.030146-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EMERSON LUIZ DE ALMEIDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NICE DE OLIVEIRA ZATONI
ADVOGADO : JORGE CHAIM REZEKE
No. ORIG. : 07.00.00055-1 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido inicial, condenando o INSS a implementar em favor da requerente, o benefício de aposentadoria por idade, a partir da citação, à razão de um salário mínimo mensal e os respectivos abonos anuais, devendo as prestações atrasadas serem atualizadas monetariamente e com juros legais, a contar da citação.

Condenou, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais). Sem custas. Sentença não submetida ao reexame necessário, nos termos do art. 475, § 2º, do CPC.

Em suas razões recursais, o INSS alega, preliminarmente, falta de interesse de agir por ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, a ausência do início razoável de prova material e o não cumprimento do período de carência. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A preliminar de carência da ação, por falta de interesse de agir ante a ausência de requerimento na esfera administrativa, não merece prosperar, tendo em vista que tal requerimento é desnecessário como condição de ajuizamento da ação em matéria previdenciária (v.g. AC 2003.61.83.003549-9, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, 10ª T., j. 10.06.2008, DJU 25.06.2008; AC 2000.61.09.000225-9, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 22.04.2008, DJU 21.05.2008).

Quanto ao mérito, a concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 03 de fevereiro de 1998 (fls. 09), devendo assim, comprovar 102 (cento e dois) meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento, contraído em 26.05.1963, onde consta profissão do marido e do sogro da autora como lavradores (fls. 10); certidão de nascimento de filha da autora, ocorrido em 24.03.1964, onde consta profissão do marido como lavrador (fls. 11); certidão de nascimento de filho da autora, ocorrido em 02.01.1969, onde consta profissão do marido da autora como lavrador (fls. 12).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 39/41).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação do INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada NICE DE OLIVEIRA ZATONI, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 07.08.2007 (data da citação - fls. 18vº), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00302 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.030165-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : ODETE DOS SANTOS MOTTA
ADVOGADO : TAIS HELENA DE CAMPOS MACHADO GROSS STECCA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00161-0 1 Vr APIAI/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 11.12.2006, que tem por objeto condenar a Autarquia Previdenciária a conceder o benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

A r. sentença recorrida, proferida em 21.11.2008, julgou improcedente o pedido, ao entendimento de que, embora constatada a incapacidade total e permanente para o trabalho, a incapacidade surgiu antes do início da contribuição à Previdência Social. Não houve a condenação nas verbas de sucumbência, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita.

Em seu recurso, pleiteia a parte autora a reforma integral da decisão, alegando, em síntese, que é segurada obrigatória do INSS, inscrita como contribuinte individual, na qualidade de costureira, consoante informações do CNIS que anexa. Aduz que o fato de ser portadora de doença preexistente não impede a concessão do benefício pleiteado, vez que a incapacidade surgiu do agravamento da doença após a filiação.

Sem contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

Relatados, decido.

A autora, nascida em 23.06.1954, pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, os quais estão disciplinados nos arts. 59 e 42 da LBPS, com a seguinte redação, respectivamente:

"O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

"A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."

O exame médico-pericial, realizado em 06.06.2008 (fls. 44/46), atestou que a autora é portadora de Insuficiência Renal Crônica e dependente de hemodiálise; cegueira das duas vistas por retinopatia diabética, sendo total na vista direita e que vê vultos à esquerda, encontrando-se total e definitivamente incapacitada para o exercício de suas atividades habituais.

Outrossim, informa a autora na inicial que é portadora das patologias constatadas, inclusive de Hipertensão Arterial com Miocárdia Dilatada e que a incapacidade decorrente de tais enfermidades foi reconhecida pelo INSS, porém houve o indeferimento do benefício pleiteado administrativamente, por ser a incapacidade anterior ao ingresso ao RGPS. Consoante a prova dos autos, a incapacidade da apelante é preexistente à filiação ao RGPS.

Com efeito, não há nenhum registro de contrato de trabalho em sua CTPS, pois a apelante inscreveu-se no RGPS como contribuinte individual e no mês de novembro de 2001 iniciou o recolhimento das contribuições, datando de junho de 2004 a última contribuição previdenciária vertida aos cofres públicos, conforme se observa dos documentos de fls. 14/16 e CNIS juntado às fls. 61.

Na perícia médica a que foi submetida, em 06.06.2008, relata o Sr. Perito no item 3 - Histórico, que a pericianda está acometida de problemas renais desde há 8 anos e que é diabética desde os 28 anos de idade, e em consequência desta doença, perdeu a visão do olho direito e só enxerga vultos com o olho esquerdo.

Insta considerar que no atestado emitido pelo Instituto de Hemodiálise de Sorocaba (fls. 11), documento este carreado pela própria demandante, consta que faz tratamento nefrológico (hemodiálise) três vezes por semana, desde 05.01.2000.

Portanto, não há como sustentar a tese defendida pela apelante, no sentido de que a doença agravou-se após a sua filiação, pois dos elementos constantes dos autos, extrai-se que estava incapacitada ao ingressar no RGPS, não se enquadrando na hipótese excepcionada pela Lei 8.213/91, na parte final do art. 42, parágrafo 2º, que assim dispõe:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão."

Dessarte, considerando que a apelante é portadora de doenças preexistentes à inscrição no RGPS, não há como deferir o benefício pretendido, a despeito de preenchidos parte dos requisitos para tanto.

Na esteira desse entendimento é a jurisprudência pacificada por este Tribunal, a exemplo dos seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I- O ingresso da falecida junto ao RGPS se deu posteriormente à sua doença, não restando demonstrada a ocorrência de agravamento ou progressão da moléstia, evidenciando-se que seu mal incapacitante seria preexistente à sua filiação.

II - Por se tratar de beneficiária da justiça gratuita, incabível a condenação da autora nos ônus de sucumbência.

III-Apelação da parte autora improvida."

(Proc. 2005.61.20.002764-4, Desemb. Federal Sérgio Nascimento, 10ª Turma, DJF3 CJI 13.05.2009, pág. 740);

"AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. ATIVIDADE ADMINISTRATIVA VINCULADA AO PREENCHIMENTO DE TODOS OS PRESSUPOSTOS E REQUISITOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO POR MERA BENEVOLÊNCIA. INCAPACIDADE LABORATIVA CARACTERIZADA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DE DOENÇA PREEXISTENTE. REGRAS DE EXCLUSÃO DO § 2º DO ARTIGO 42 E PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 59 DA LEI 8.213/91. AGRAVAMENTO DA DOENÇA À ÉPOCA DA NOVA FILIAÇÃO AO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL IDÔNEA QUE DEMONSTRE O INÍCIO DA INCAPACIDADE LABORATIVA DA PARTE AUTORA NA DATA VENTILADA PELO AGRAVANTE. DOENÇA PREEXISTENTE À ÉPOCA DA NOVA FILIAÇÃO DO AUTOR AO SISTEMA REVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

I-Em sede de agravo, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que negou provimento ao apelo do autor e, conseqüentemente, manteve a sentença de primeiro grau. II-A concessão dos benefícios previdenciários é atividade administrativa vinculada ao preenchimento de todos os pressupostos e requisitos legais, não se permitindo a sua concessão por mera benevolência.

III-Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória.

IV- Verifico, no entanto, que o pleito do agravante resvala na restrição do parágrafo único do artigo 59 da Lei de Benefícios, pois os elementos existentes nos autos convergem para a conclusão de que a doença incapacitante é preexistente à nova filiação ao regime previdenciário.

V- A autora deixou de contribuir para a previdência social em 09/1987, permaneceu por mais de 13 (treze) anos sem qualquer vínculo com a previdência, e voltou a contribuir somente em 04/2001 por exatos 7 (sete) meses, período necessário para que pudesse recuperar a sua condição de segurado, especificamente para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, e dois meses após a última contribuição social, formulou pedido administrativo de auxílio-doença junto à autarquia previdenciária (12/2001), conforme se verifica do documento de fls.98. Apesar do expert apontar o início das doenças incapacitantes com base na CTPS acostada aos autos, bem como no relato clínico apresentado pela autora certo é que os demais elementos existentes nos autos indicam de forma segura que a incapacidade laboral é preexistente à nova filiação da apelante. VI- Em nenhum momento o expert apontou, com segurança, a data do início da incapacidade e/ou doenças diagnosticadas. O atestado médico de fls. 23 foi emitido em 20 de abril de 2006, tendo sido a presente ação ajuizada em 09/05/2006. Ademais, verifico que dito documento foi produzido após a cessação do auxílio-doença na via administrativa (20/11/2005). Tais observações,

analisadas em seu conjunto, denotam a fragilidade do documento no que concerne à comprovação da data do início da doença incapacitante.

VII- parte autora já estava incapaz quando se vinculou ao regime previdenciário, o que, por força do art. 42, § 2º e parágrafo único do artigo 59, ambos da Lei 8.213/91, impede a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, em face da preexistência da incapacidade laboral.

VIII- Ministério Público, ora agravante, não logrou êxito em comprovar o agravamento da doença após o ingresso ao sistema previdenciário ou durante o período de graça, requisito imprescindível, no presente caso, para o gozo dos benefícios pleiteados.

IX- agravante não apresentou nenhum argumento questionando a higidez da decisão agravada, nada mencionou sobre uma eventual omissão no julgado, ou a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder, restringiu-se somente em reproduzir os mesmos argumentos já enfrentados na decisão ora guerreada.

X-Agravo improvido."

(Proc. 2006.61.10.005206-2, Desemb. Federal Marisa Santos, 9ª Turma, DJF3 CJI 22.07.2009, pág. 1311);

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. DECISÃO FUNDAMENTADA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO.

I - Recurso recebido como agravo legal.

II - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

III - Não merece reparos a decisão recorrida, que reformou a sentença de 1ª instância, por considerar que a enfermidade do autor é preexistente à sua filiação ao RGPS, inclusive porque o conjunto probatório, do qual se destaca prontuário da UNESP de Botucatu, informa que já era portador de neurofibromatose e escoliose tóraco-lombar direita em 1997, muito antes de efetuar 12 (doze) recolhimentos para a Previdência Social

IV - A finalidade do prequestionamento não elide a inadmissibilidade dos recursos, quando ausentes os requisitos legais.

V - Agravo não provido."

(Proc. 2008.03.99.031645-0, Desemb. Federal Marianina Galante, 8ª Turma, DJF3 CJ2 28.04.2009, pág. 1454); e

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. IMPROCEDÊNCIA.

I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência.

II - Tendo em vista que a doença da autora é preexistente à sua filiação ao INSS, torna-se inviável a concessão do benefício pleiteado em face da não implementação dos requisitos legais.

III - Apelação da parte autora improvida."

(Proc. 2008.03.99.019388-0 - Desemb. Federal Walter do Amaral, 7ª Turma, DJF3 08.10.2008).

Dessarte, com esteio no Art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00303 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.030302-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NILZA APARECIDA DOMINGUES DO CARMO

ADVOGADO : ROSANA DEFENTI RAMOS

No. ORIG. : 07.00.00002-3 2 Vr MOGI GUACU/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a prorrogação do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. A r. sentença concedeu a antecipação da tutela, determinando a imediata implantação do auxílio-doença e julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora o auxílio-doença a partir da data do requerimento administrativo, incluído o abono anual. As prestações em atraso, observada a prescrição quinquenal, serão acrescidas de correção monetária e de juros de mora. Condenou-o, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Apelou a autarquia alegando, preliminarmente, o não cabimento da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, ausência dos requisitos do artigo 273 do CPC e perigo de irreversibilidade da medida. No mérito, pleiteia a reforma da r. sentença, sustentando ausência de incapacidade total para o trabalho. Não sendo este o entendimento, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da apresentação do laudo pericial em juízo e dos juros de mora em 0,5% ao mês, bem como seja declarada expressamente a isenção quanto às custas processuais. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Transcorrido *in albis* o prazo para contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, não prospera a alegação do apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada *in casu*.

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz *a quo* deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, consoante acórdãos assim ementados:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURAL. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício.

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000)

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Aposentadoria por invalidez a que teve direito, o beneficiário, durante mais de vinte anos, cassada por ato unilateral. Cerceamento ao direito de defesa. Prejuízo à subsistência do beneficiário. Segundo precedentes, "em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício".

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000)

"PREVIDENCIÁRIO PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07-STJ. ESTADO DE NECESSIDADE. DÍVIDA ALIMENTÍCIA. EXCEPCIONALIDADE CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. [...]

II - O Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da medida liminar na ADC nº 4, vetou a possibilidade da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Todavia, esta Corte ressaltou situações especialíssimas, justamente para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate.

III - No caso dos autos, por se tratar de dívida alimentícia necessária à sobrevivência do necessitado, a tutela antecipada contra a Fazenda Pública é admissível, conforme precedentes jurisprudenciais desta Corte.

IV - Agravo interno desprovido."

(STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. REQUISITOS ENSEJADORES. SÚMULA Nº 07 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

I.É cabível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, in casu, autarquia, quando a situação não esteja elencada no rol taxativo do artigo 1º da Lei nº 9.494/97. Verbete 729 do Pretório Excelso.

[...]

4. *Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.*"

(STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006)

No mesmo sentido, AgRg no AG 518.684/SC e AgRg no AG 518.795, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 16.09.2003, v.u., DJ 06.10.2003; RESP 447.668/MA, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 01.10.2002, v.u., DJ 04. 11.2002; RESP 200.686/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, v.u.; DJ 17.04.2000.

Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: "**A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária**".

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

No mérito, dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 que, o auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurada, bem como o cumprimento do período de carência, conforme comunicação de resultado de requerimento de benefício (fls. 11) e cópia da carteira de trabalho trazida aos autos com a inicial (fls. 15/16), comprovando que a autora esteve em gozo do auxílio-doença até 10.04.2006, portanto, dentro do "período de graça" previsto no art. 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 69/70) que a autora, ajudante de cozinha, hoje com 33 anos de idade, é portadora de quadro de cervicobraquialgia secundária a deformidades, que causa fusão de C3C4, além de tendinopatia do supraespinhal, bursite em ombro direito e escoliose em coluna lombar. Afirma o perito médico que a autora não pode exercer atividades que exijam elevação ou carga no ombro direito. Aduz, ainda, que as patologias da autora são passíveis de tratamento ambulatorial, com efetiva recuperação ou melhora do seu quadro clínico. Conclui que a autora está incapacitada de forma parcial e permanente para o trabalho, podendo ser submetida à reabilitação profissional.

Assim, presentes os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.

Recurso desprovido."

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido."

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.

- (...)

- Apelação provida. Sentença reformada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Frise-se que cabe ao INSS submeter a autora ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença até que a beneficiária seja dada como reabilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerada não-recuperável, for aposentada por invalidez.

Quanto ao termo inicial do benefício, o laudo pericial somente norteia o livre convencimento do julgador quanto aos fatos alegados pelas partes. De acordo com o art. 43 da Lei nº 8.213/91, o termo inicial do benefício por incapacidade é o da data da apresentação do laudo pericial em juízo quando inexistir concessão de auxílio-doença prévio ou não houver requerimento administrativo por parte do segurado. Neste sentido os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TERMO A QUO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando não houver requerimento na via administrativa, é o da apresentação do laudo pericial em juízo, nos termos do art. 43 da Lei n. 8.213/91. Precedentes. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg na Pet 6190/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, j. 05.12.2008, v.u., DJ 02.02.2009).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS ATÉ A DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

1. O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo ou recebimento de auxílio-doença, é a data da apresentação do laudo pericial em juízo.

(...)

4. Embargos de declaração acolhidos para, conferindo-lhes efeitos infringentes, dar parcial provimento ao agravo regimental apenas para determinar que o termo inicial do benefício seja da data da juntada do laudo pericial em juízo e determinar que os honorários advocatícios incidam até a data da prolação da sentença."

(STJ, EDcl no AgRg no REsp 911394/SP, Rel. Ministro OG Fernandes, Sexta Turma, j. 07.05.2009, v.u., DJ 01.06.2009).

"AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. Consoante entendimento desta Corte, o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo ou recebimento de auxílio-doença, é a data da apresentação do laudo pericial em juízo. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp 988842/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. 19.08.2008, v.u., DJ 08.09.2008).

In casu, observa-se do laudo pericial que as doenças apresentadas pela autora são as mesmas que autorizam a concessão do auxílio-doença. Assim, o termo inicial do benefício deveria ser fixado na data da cessação do auxílio-doença de nº 210.403.358-61 (10.04.2006 - fls. 27), tendo em vista que não houve melhora de suas patologias. No entanto, por ser mais benéfico à autarquia, mantenho o termo inicial na data do requerimento administrativo (31.07.2006 - fls. 13), conforme fixado na r. sentença.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Indevidas custas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação do INSS para isentá-lo das custas processuais.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00304 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.030310-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : LUCIA TOME COLOMBO

ADVOGADO : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DIEGO PEREIRA MACHADO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00276-0 3 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 08.11.2007, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a restabelecer o benefício de auxílio-doença suspenso em 25.02.2006, e a conversão em aposentadoria por invalidez a partir da suspensão indevida.

A r. sentença apelada, proferida em 30.04.2009, julgou improcedente a ação, ao entendimento de que a incapacidade da autora é parcial e definitiva e considerando a sua idade e capacitação profissional, deve ser considerada possível a readaptação, consignando ser a autora pessoa jovem, no auge de sua capacidade laborativa. Em conseqüência, condenou-a no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% do valor da causa, devidamente atualizado, observando-se, na cobrança, o fato de ser beneficiária da assistência judiciária.

A parte autora, em seu recurso, pede a reforma integral da decisão, alegando que a síndrome túnel do carpo punho bilateral do qual é portadora, incapacita-a parcial e definitivamente para o trabalho, fato este reconhecido pela Autarquia ao conceder o auxílio-doença e as sucessivas prorrogações do benefício.

Relatados, decido.

A autora, nascida em 14.02.63, pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez, os quais estão disciplinados nos arts. 59 e 42 da LBPS, com a seguinte redação, respectivamente:

"O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

"A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."

No caso em tela, visando a comprovar o efetivo labor, a autora acostou aos autos cópia de sua CTPS, atestando vínculos empregatícios.

Também restou comprovado o cumprimento da carência exigida.

Consta, ainda, que a Autora recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 14.04.2005 a 02.11.2005, conforme consulta ao CNIS, anexa à presente decisão.

O laudo pericial afirma que a parte autora apresentou síndrome túnel do carpo punho bilateral que necessitou de procedimento cirúrgico em 04/05 no lado direito e em 08/05 no lado esquerdo, indivíduos acometidos e submetidos a tratamento cirúrgico devido a síndrome do carpo, que devem ser poupados de atividades ocupacionais que exijam constante flexão, extensão da mão, "vibração", sobrecarga por atividades em "pinça" ou movimentos repetitivos que está ligado à intensidade e à duração da atividade, no caso em tela bilateral, concluindo que a incapacidade é parcial e definitiva para as atividades mencionadas (fls. 67/69).

Desta sorte, comprovada a incapacidade para o exercício de suas atividades habituais, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter a beneficiária, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do exame pericial, em 03.12.2008, quando efetivamente caracterizada a incapacidade para o trabalho, segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça: **"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.**

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 543.901 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 544.405 SP, Min. Laurita Vaz; REsp 591.154 MG, Min. Jose Arnaldo da Fonseca; REsp 491.931 RS, Min. Jorge Scartezini; REsp 584.496 SP, Min. Felix Fischer)."

Os documentos acostados aos autos não são suficientes para atestar que desde a data da cessação do benefício na via administrativa (02.11.2005) a Autora está acometida dos mesmos males diagnosticados pelo Perito Judicial, impondo-se a fixação do termo inicial nos moldes acima indicados.

Ressalte-se, para finalizar, que o fato de a Autora ter retornado ao trabalho em 24.03.2008, como anotado no CNIS, não é suficiente para afastar as conclusões do Perito Judicial, em 03.12.2008. O retorno ao trabalho, ao que tudo indica, certamente ocorreu por força de necessidade, não supondo completa recuperação.

As condições pessoais da Autora, especialmente a idade e nível de instrução, não recomendam a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, dado à possibilidade, se for o caso, de reabilitação para outra atividade.

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas eventualmente já pagas à título de auxílio-doença.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** ao presente recurso, para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, na data do exame pericial.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da data de início do benefício, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A Autarquia Previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da Lei 9.028/95, com redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada **LUCIA TOME COLOMBO**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB em 03.12.2008, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do Código de Processo Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (Lei 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00305 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.030402-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DIEGO PEREIRA MACHADO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA ELZA DE MENDONCA DELMONACO

ADVOGADO : TATIANA DE SOUZA

No. ORIG. : 09.00.00038-9 1 Vr BILAC/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rústica.

O juízo *a quo* julgou procedente a ação, condenando o INSS a conceder à autora aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, bem como 13º salário, a contar da citação. As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, acrescidas de correção monetária, desde os respectivos vencimentos, e juros de mora à taxa legal, contados mês a mês, a partir da citação. Condenou o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural exercida pela autora. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 02 de abril de 2003 (fls.10), devendo, assim, comprovar 132 (cento e trinta e dois) meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: título de eleitor do marido da autora, emitido em 03.03.1971, onde consta sua profissão de lavrador (fls.12), notas fiscais de produtor, em nome do irmão da autora, emitidas em 11.07.1972, 03.02.1973 e 04.02.1974 (fls.13/15).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentidos os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº

2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 40/43).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS.

Independente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada MARIA ELZA DE MENDONÇA DELMONACO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 24.04.2009 (data da citação - fls.22v.), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00306 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.030547-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANIELLE FELIX TEIXEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NEUSA TEIXEIRA MORENO

ADVOGADO : EDGAR JOSE ADABO

No. ORIG. : 08.00.00071-4 1 Vr ITAPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS, em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de pensão por morte, na condição de companheira do *de cujus*, com óbito ocorrido em 16.08.2001.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido, a fim de condenar o INSS a conceder à autora pensão por morte de João Batista Lourenço, desde a citação, bem como a pagar os valores atrasados, monetariamente corrigidos mês a mês, e acrescidos de juros de mora, incidentes desde a citação, até o efetivo pagamento. Condenou o Instituto ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 15% do valor das prestações vencidas até a data da sentença. Concedeu a tutela antecipada para o fim de determinar a implantação do benefício em até 20 dias, sob pena de multa diária de R\$ 300,00.

Em razões recursais, o INSS requer o reexame necessário. No mérito, sustenta a perda da qualidade de segurado do *de cujus*, tendo em vista o tempo transcorrido entre a rescisão do seu último contrato de trabalho e o seu óbito. Aduz, ainda, que o falecido não havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria, bem como que não restou comprovada a sua incapacidade para o trabalho. Caso seja mantida a procedência da ação, requer que os honorários advocatícios sejam fixados em 5% (cinco por cento), não incidindo sobre as parcelas vincendas após a sentença. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

A r. sentença recorrida deve ser submetida ao duplo grau obrigatório, uma vez que não é possível precisar se o valor da condenação excede 60 (sessenta) salários mínimos, limite estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei 10.352/2001).

Nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, dois são os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte, quais sejam: a qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica do beneficiário postulante.

Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, I, da Lei nº 8.213/91.

No tocante à qualidade de segurado, aplica-se o artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual perde a qualidade de segurado aquele que deixar de contribuir por mais de 12 (doze) meses à Previdência Social. Tal prazo poderá, ainda, ser prorrogado por até 24 (vinte e quatro) meses, se o segurado tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, ou acrescido de 12 (doze) meses, se o segurado desempregado comprovar tal situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Ressalte-se, contudo, que não perderá a condição de segurado aquele que preencheu anteriormente as condições necessárias à obtenção de qualquer uma das aposentadorias previstas no Regime Geral da Previdência Social - RGPS, bem como aquele que estava incapacitado para o trabalho.

No presente caso, restou comprovado que o *de cujus* ostentava a qualidade de segurado da Previdência Pública quando do seu falecimento, ocorrido em 16.08.2001, uma vez que recebeu auxílio-doença até 11.11.1998 (fls. 97), sendo que dentro do seu período de graça estava ainda incapacitado para o trabalho e, conseqüentemente, de contribuir para a Previdência Social, conforme os seguintes documentos: correspondência do Diretor do Sindicato dos Empregadores Rurais de Itápolis e Borborema, datado de 24.06.1999, que solicita o encaminhamento do falecido para nova perícia médica, uma vez que se trata de um trabalhador rural e não existe condições para o mesmo trabalhar, em virtude de sua atual situação de saúde (fls. 43); requisição de tomografia computadorizada da coluna lombar em 25.06.1999 (fls. 44); agenda terapêutica do Hospital Psiquiátrico Espírita "Cairbar Schutel" onde consta o nome do *de cujus* e a data de 31.07.2001 (fls. 45); receituários médicos do falecido datados de 1998 a 2001 (fls. 46/48). Ademais, as testemunhas, mediante depoimentos colhidos em juízo, foram uníssonas em afirmar que o falecido deixou o seu último emprego por problemas na coluna e que logo após passou a ter problemas de cabeça (fls. 83/85). A própria certidão de óbito (fls. 22) deu como causa da morte broncopneumonia, anemia intensa e alcoolismo crônico, demonstrando que o *de cujus* não se encontrava apto ao trabalho no momento do seu óbito. Desse modo, não perde a qualidade de segurado aquele que deixou de contribuir para a Previdência Social em virtude da sua incapacidade para o trabalho. Nestes termos, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INOCORRÊNCIA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Comprovada a incapacidade para o trabalho, não perde o obreiro a qualidade de segurado da Previdência social, por deixar de contribuir, fazendo jus ao benefício previdenciário, uma vez que a jurisprudência desta Eg. Corte é uníssona no sentido de que, não perde a qualidade de segurado aquele que deixou de contribuir por razões de saúde.

II - Agravo interno desprovido.

(AgRg no Resp 721570/SE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T.; j. 19.05.2005, v.u., DJ 13/06/2005)

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM RAZÃO DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA.

I. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o trabalhador que deixa de contribuir para a Previdência Social por período superior a doze meses, em razão de estar incapacitado para o trabalho, não perde a qualidade de segurado.

2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7).

3. Recurso especial improvido.

(Resp nº 543.629/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T.; j. 23.03.2004, v.u., DJ 24/05/2004)

Decidiu também esta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. ESPOSA E FILHO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA.

I. Alegação de perda da qualidade de segurado afastada, uma vez que o depoimento das testemunhas, o atestado médico e a certidão de óbito demonstram que o de cujus deixou de laborar em decorrência de doença incapacitante. Precedentes jurisprudenciais desta Corte Regional.

II. Em relação ao cônjuge e aos filhos menores de 21 anos, desde que não emancipados, a dependência econômica é presumida, a teor do § 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91, regulamentada pelo Decreto nº 3.048/99 e posteriormente pelo Decreto nº 4.032/01.

III. Demonstrada a condição de segurado junto a Previdência Social do falecido na data do óbito e a dependência econômica dos requerentes em relação ao de cujus, a parte autora faz jus à pensão pleiteada.

IV. Por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91, o benefício de pensão por morte independe de carência.

V. Apelação do INSS improvida.

(AC 2007.03.99.005383-4; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; 7ª T.; j. 28.04.2008, v.u.; DJ 28.05.2008)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE LABORATIVA INICIADA DURANTE O PERÍODO DE GRAÇA. ARTIGO 102 DA LEI N.º 8.213/91. VALOR DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL DA PENSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- O cônjuge é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º da Lei n.º 8.213/91.

2- A jurisprudência é pacífica no sentido de que não perde a qualidade de segurado quem deixa de recolher contribuições em razão da incapacidade laborativa, desde que haja coincidência entre a data do surgimento dos males incapacitantes com a ausência de atividade remunerada, pois respeitado o período de graça e a carência dispostas nos artigos 15 e 25 da Lei n.º 8.213/91, a incapacidade tem cobertura previdenciária.

3- Tendo a Autora comprovado que a incapacidade do falecido ocorreu dentro do período de graça, respeitada, ainda, a carência do artigo 25 da Lei n.º 8.213/91, aplicável, na espécie, o disposto no artigo 102, § 2º da Lei n.º 8.213/91.

4- A pensão por morte corresponderá a 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data do seu falecimento, nos termos dos artigos 75, 33 e 40 da Lei n.º 8.213/91.

5- (...).

7- Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.

Recurso adesivo da Autora provido.

(AC 2002.03.99.015769-1; Rel. Des. Fed. Santos Neves; 9ª T.; j. 02.07.2007, v.u.; DJ 26.07.2007)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL. ESPOSA E FILHOS MENORES. CONDIÇÃO DE DEPENDENTES. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBAS ACESSÓRIAS. CUSTAS. ISENÇÃO. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Remessa oficial tida por interposta em observância ao artigo 10 da Lei 9469/97, não se aplicando, no caso em tela, o disposto no artigo 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

II - Restando comprovada nos autos a condição de esposa e de filhos, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

III - Faz jus à concessão do benefício de pensão por morte os dependentes do falecido que deixou de contribuir para a previdência por estar incapacitado para o trabalho, consoante entendimento pretoriano consolidado.

IV - (...).

VII - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas.

(AC 2003.61.13.002188-1; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento; 10ª T.; j. 05.06.2007, v.u.; DJ 27.06.2007)

PROCESSUAL CIVIL -PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - COMPANHEIRA E FILHO- ÓBITO NA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91 - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - INCAPACIDADE LABORATIVA INICIADA DURANTE O PERÍODO DE GRAÇA - DIREITO À APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - DEPENDENTE - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - CONCESSÃO DE OFÍCIO.

I - Aplicável a Lei nº 8.213/91, vigente à época do óbito do segurado.

II - Pelo conjunto da prova, conclui-se que a incapacidade para o trabalho surgiu durante o período de graça de 24 (vinte e quatro) meses posteriores ao término do último contrato de trabalho.

III - A companheira e o filho têm sua dependência econômica presumida, de forma absoluta.

IV - Presentes os requisitos do art. 461, § 3º, CPC, é de ser deferida a antecipação de tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

V - Apelação dos autores parcialmente provida.

(AC 2000.03.99.047102-9; Rel. Des. Fed. Marisa Santos; 9ª T.; j. 28.05.2007, v.u.; DJ 27.07.2007)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL. ESPOSA. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO DEMONSTRADA. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Remessa oficial não conhecida. Aplicação do § 2º, do artigo 475 do Código de Processo Civil (Lei nº 10.352/01).

- Apelação conhecida em relação a todas questões objeto de irrisignação, à exceção das pertinentes ao termo inicial do benefício e juros de mora, que foram tratadas pelo Juízo a quo na forma pleiteada.

- A norma de regência do benefício observa a data do óbito. In casu, disciplina-o a Lei nº 8.213/91, arts. 74 e seguintes, com as alterações da Lei nº 9.528/97, sendo os requisitos: a relação de dependência do pretendente da pensão para com o "de cujus" e a qualidade de segurado da Previdência Social deste, à época do passamento.

- Demonstrada a qualidade de dependente da parte autora em relação ao finado, a qual, na condição de esposa, é presumida (art. 16, inc. I e § 4º, Lei nº 8.213/91).

- O beneplácito pretendido prescinde de carência, ex vi do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

- Não se há falar na perda da qualidade de segurado do falecido, pela ausência de contribuições por mais de 12 (doze) meses, como alega a autarquia, pois ficou demonstrado que estava acometido de moléstia incapacitante quando ainda ostentava a condição de segurado, a qual evoluiu ocasionando o passamento.

- Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da pensão por morte. (§§ 1º e 2º, art. 102, Lei nº 8.213/91).

- Verba honorária reduzida para 10% (dez por cento), incidentes sobre as prestações vencidas desde o termo inicial até a prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ, atualizada monetariamente e com juros moratórios.

- Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS, parcialmente conhecida, provida em parte.

(AC 2006.03.99.026663-1; Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky; 8ª T.; j. 07.05.2007, v.u.; DJ 30.05.2007)

Em relação à dependência econômica, a questão versa sobre a comprovação da união estável e, conseqüentemente, da dependência, para fins de recebimento da pensão por morte.

Com efeito, a Terceira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido da não exigência de início de prova material para comprovação da união estável. Nesse sentido o acórdão assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESNECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. O art. 14 do Decreto 77.077/76, antes mesmo da edição da Lei 9.278/96, assegurava o direito dos companheiros à concessão de benefício previdenciário decorrente do reconhecimento da união estável, desde que configurada a vida em comum superior a cinco anos.

2. Em nenhum momento a legislação previdenciária impôs restrições à comprovação da união estável entre o homem e a mulher mediante início de prova material; pelo contrário, deixou ao arbítrio do julgador a análise de todas as provas legais que pudessem formar a sua convicção acerca da existência da vida em comum entre os companheiros.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou entendimento no sentido da não-exigência de início de prova material para comprovação da união estável, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte, uma vez que não cabe ao julgador restringir quando a legislação assim não o fez.

4. A comprovação da união estável entre o autor e a segurada falecida, que reconheceu a sua condição de companheiro, é matéria insuscetível de reapreciação pela via do recurso especial, tendo em vista que o Tribunal a quo proferiu seu julgado com base na análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos. Incidente, à espécie, o verbeo sumular nº 7/STJ.

5. Recurso especial a que se nega provimento"

(STJ, RESP nº 778.384/GO, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 17.08.2006, v.u., DJ 18.09.2006)

Ainda que assim não fosse, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidões de nascimento dos filhos da autora com o falecido (fls. 24/25); conta de energia elétrica em nome da autora (fls. 49) com o mesmo endereço do falecido (fls. 22).

Ademais, consoante a prova oral (fls. 83/85), as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos colhidos em audiência, foram uníssonas em afirmar a existência de união estável entre a autora e o falecido, o que, por si só, basta para a sua comprovação. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL (DECLARAÇÃO). PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL (POSSIBILIDADE). ARTS. 131 E 332 DO CÓD. DE PR. CIVIL (APLICAÇÃO).

1. No nosso sistema processual, coexistem e devem ser observados o princípio do livre convencimento motivado do juiz e o princípio da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados (arts. 131 e 332 do Cód. de Pr. Civil).

2. Se a lei não impõe a necessidade de prova material para a comprovação tanto da convivência em união estável como da dependência econômica para fins previdenciários, não há porque vedar à companheira a possibilidade de provar sua condição mediante testemunhas, exclusivamente.

3. Ao magistrado não é dado fazer distinção nas situações em que a lei não faz.

4. Recurso especial do qual se conheceu, porém ao qual se negou provimento."

(STJ, RESP nº 783.697/GO, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 20.06.2006, v.u., DJ 09.10.2006)

Demonstrada, portanto, a vida em comum entre a autora e o *de cujus*, caracterizando a união estável, a dependência econômica da companheira é presumida, nos termos do artigo 16, inciso I e § 4º, da Lei nº 8.213/91, sendo cabível a concessão do benefício. Nestes termos, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. COMPANHEIRA. MANUTENÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA.

I - Resta comprovada a condição de segurado do falecido, haja vista que ele encontrava-se em gozo de benefício de aposentadoria à época do óbito.

II - A autora logrou comprovar nos autos, tanto documental quanto testemunhalmente, a união estável entre ela e o falecido, sendo que, na condição de companheira, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

III - Mantida a tutela antecipada concedida.

IV - Apelação do INSS desprovida.

(AC nº 2004.61.10.008442-0, Rel. Juiz Conv. David Diniz, 10ª T., j. 12.02.2008, DJU 27.02.2008)

A fixação do termo inicial do benefício deve ser na data do óbito, quando requerido até 30 dias depois deste, ou na data do requerimento, quando requerido após aquele prazo, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, com redação conferida pela Lei nº 9.528/97. Na ausência de requerimento administrativo, como no presente caso, o termo inicial do benefício é a data da citação (06.08.2008 - fls. 55v). A respeito, segue julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL.

1. Na vigência do artigo 74 da Lei 8.213/91, com redação conferida pela Lei 9.528/97, o termo inicial do benefício da pensão por morte deve ser fixado na data do óbito, quando requerida até 30 dias depois deste, ou na data em que ocorreu o requerimento, quando requerida após aquele prazo.

2. Não havendo, contudo, prévio requerimento administrativo, o termo inicial do pensionamento é a data da citação da autarquia.

3. Recurso provido."

(Resp 543737/SP, Rel. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma; DJ 17/5/2004).

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 52).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput* e §1º-A, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS e **dou parcial provimento** à remessa oficial, tida por interposta, tão-somente para isentar o INSS das custas e despesas processuais.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada NEUSA TEIXEIRA MORENO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB 06.08.2008 (data da citação - fls. 55v).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00307 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.030550-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAIO BATISTA MUZEL GOMES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SILVANA CRISTINA LOPES GONCALVES

ADVOGADO : DHAIANNY CANEDO BARROS FERRAZ

No. ORIG. : 08.00.00009-5 2 Vr ITARARE/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de salário-maternidade de trabalhadora rural.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS a pagar à parte autora o valor correspondente ao benefício do salário-maternidade, correspondente a quatro salários mínimos, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, e juros legais a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o débito atualizado, além das despesas processuais. Isenção de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, § 2º, do CPC.

Em razões recursais, o INSS sustenta a prescrição quinquenal, bem como o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício, notadamente a carência exigida, por não haver recolhido contribuições previdenciárias nem ter comprovado o exercício da atividade rural. Alega a inexistência de início de prova material, sendo inadmissível a produção de prova exclusivamente testemunhal. Requer o provimento do presente apelo, reformando-se a r. sentença para julgar improcedente a ação, com inversão do ônus da sucumbência.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Não merece acolhida a insurgência do apelante.

Pleiteia a parte autora a concessão do benefício de salário-maternidade, em virtude do nascimento de seu filho, ocorrido em 22.02.2005 (fls. 09).

O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação concernente à proteção à maternidade, nos termos do art. 71 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 10.710/2003.

A trabalhadora rural em regime de economia familiar é considerada segurada especial, consoante o disposto no art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91.

Em se tratando de segurada especial não há necessidade de recolhimento das contribuições, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício da atividade rural, no termos do art. 25, III, c.c. art. 39, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91.

Neste sentido, precedentes desta E. Corte, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - INÉPCIA DA INICIAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA - INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO - COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL - SEGURADA ESPECIAL - PERÍODO DE CARÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 111 DO STJ.

(...)

IV - Pode ser considerada como início de prova material indicativa do exercício de atividade rural empreendido pela autora a certidão de nascimento do filho, na qual consta anotada a profissão de agricultor do marido.

V - Havendo nos autos início de prova material roborada por depoimentos testemunhais, deve ser reconhecida a condição de rurícola da autora para fins previdenciários.

VI - Comprovado nos autos o efetivo labor rural da autora em regime de economia familiar, correta a concessão do benefício de salário maternidade, nos termos do artigo 39, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

VII - Não há que se falar em prestações vencidas, uma vez que o benefício de salário maternidade às seguradas especiais equivale a quatro salários mínimos.

VIII - Preliminares rejeitadas. Apelação do réu improvida."

(AC 1999.61.12.006271-6, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, Décima Turma, j. 19/10/2004, DJ 08/11/2004)

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. SEGURADA ESPECIAL. CARÊNCIA.

1. Em se tratando de trabalhador rural, é suficiente para a comprovação da qualidade de segurado, a existência de início de prova material da atividade rural, corroborado por prova testemunhal, na forma do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 e em consonância com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Para fazer jus ao salário-maternidade, a trabalhadora rural em regime de economia familiar, segurada especial que é, além de comprovar o nascimento de seu filho, necessita apenas demonstrar o exercício da atividade rural, sendo-lhe dispensado o recolhimento de contribuições à Previdência Social (art. 25, III, c.c. art. 39, § único, ambos da Lei n.º 8.213/91).

3. Preenchidos os requisitos previstos na Lei n.º 8.213/91, é devido o salário-maternidade.

4. Apelação do INSS improvida."

AC 2005.03.99.044743-8, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, j. 29/11/2005, DJ 21/12/2005)

"PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRABALHADORA RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CONTRIBUIÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRÉ-QUESTIONAMENTO.

1. O direito à percepção do salário-maternidade é assegurado pela Constituição Federal, no art. 7º, inc. XVIII, e pelo art. 71 da Lei n.º 8.213/91.

2. Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material devidamente corroborado por prova testemunhal coerente e uniforme (Súmula n.º 149 do STJ).

3. Não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural.

4. Em relação ao pedido de correção monetária nos termos do artigo 41 da Lei n.º 8.213/91, verifica-se que o valor do benefício, tratando-se de trabalhadora rural, inexistindo recolhimento de contribuições, está adstrito ao montante de um salário mínimo, vigente à época do respectivo pagamento, em consonância com o disposto no artigo 71 da Lei de Benefícios, não se aplicando o disposto nos artigos 41 da referida lei.

5. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor da condenação, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, não tendo que se falar em prestações vincendas, uma vez que o benefício de salário-maternidade às seguradas trabalhadoras rurais equivale a quatro salários mínimos.

6. Inocorrência de violação aos dispositivos legais objetados no recurso a justificar o pré-questionamento suscitado em apelação.

7. Apelação parcialmente provida."

(AC 2008.03.99.008580-3, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, j. 29/09/2008, DJ 28/01/2009)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. MATÉRIA PRELIMINAR. SEGURADA ESPECIAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTOS.

(...)

4 - Demonstrada a qualidade de segurada e comprovado o nascimento de sua filha, é de se conceder o benefício, nos termos dos arts. 7º, XVIII, da Constituição Federal, 71 a 73 da Lei n.º 8.213/91 e 93 a 103 do Decreto n.º 3.048/99.

5 - Exercício de atividade rural, inclusive ao tempo da gravidez, comprovado por prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.

6 - A qualificação de lavrador do marido da autora constante dos atos de registro civil é extensível a ela, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

7 - Exercício da atividade rural nos últimos 12 (doze) meses anteriores ao início do benefício comprovado por prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material. Inteligência do art. 39, parágrafo único, da Lei de Benefícios. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.

8 - A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias não cria óbices à concessão do salário-maternidade. Ademais, a Lei n.º 8.213/91, no seu art. 39, parágrafo único, deu tratamento diferenciado à segurada especial, dispensando-a do período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, em regime de economia familiar.

9 - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que incidirão sobre 4 (quatro) salários-mínimos.

10 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar os prequestionamentos suscitados.

11 - Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida."

(AC 2003.03.99.008879-0, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, Nona Turma, j. 31/03/2008, DJ 07/05/2008)

In casu, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação juntada aos autos: cópia da certidão de casamento, ocorrido em 28.07.1984, onde consta a profissão da autora e de seu marido como lavradores (fls. 08).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do

exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentidos os acórdãos assim ementados:

"REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO.

I - A certidão de nascimento, onde o cônjuge da autora é qualificado como lavrador, constitui início de prova material apta à comprovação da condição de rurícola para efeitos previdenciários.

II - Procedeu-se à valoração, e não ao reexame, da documentação constante dos autos.

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 951518/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, j. 04/09/2008, DJe 29/09/2008)

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CERTIDÃO DE NASCIMENTO DA FILHA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. Recurso especial a que se nega seguimento."

(REsp 940771/PB, Des. Conv. Jane Silva, d. 26.09.2008, DJ 03/10/2008)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NOTA FISCAL DE PRODUTOR RURAL EM NOME DO PAI DA AUTORA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. É certo que a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para embasar pedido de concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, conforme dispõe a Súmula n.º 149 desta Corte.

2. Entretanto, na hipótese dos autos, há início de prova material consubstanciado na nota fiscal de produtor rural em nome do pai da parte autora. Tal documento, corroborado por idônea prova testemunhal, comprova o exercício da atividade rural para fins de concessão do benefício pleiteado. Precedentes deste Tribunal.

3. Recurso especial não conhecido."

(REsp 496715/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 16/11/2004, DJ 13/12/2004)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NOTA FISCAL DE PRODUTOR RURAL EM NOME DA MÃE DA AUTORA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. É certo que a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para embasar pedido de concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, conforme dispõe a Súmula n.º 149 desta Corte.

2. Entretanto, na hipótese dos autos, há início de prova material consubstanciado nas notas fiscais de produtor rural em nome da mãe da parte autora. Tal documento, corroborado por idônea prova testemunhal, comprova o exercício da atividade rural para fins de concessão do benefício pleiteado. Precedentes deste Tribunal.

3. Recurso especial desprovido."

(REsp 673827/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 26/10/2004, DJ 29/11/2004)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido."

(AgRg no REsp 903422/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 24/04/2007, DJ 11/06/2007)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido de que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(Ag no Ag 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Sexta Turma, j. 16.02.2006, DJ 13.03.2006)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROVA MATERIAL. INÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL. CARÊNCIA. ART. 143, 26 III LEI 8.213/91.

O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

(...).

Recurso desprovido."

(AgREsp 700.298/CE, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 17.10.2005)

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, não contraditadas, deixam claro que a parte autora há muito tempo exerce atividade rural em regime de economia familiar no período exigido (fls. 38/39).

Assim, demonstrado o exercício da atividade rural pelo período exigido e comprovado o nascimento do filho, preenche a parte autora os requisitos necessários ao deferimento do benefício salário-maternidade, pelo que deve ser mantida a r. sentença.

Por fim, não há que se falar, *in casu*, de incidência da prescrição quinquenal, eis que não houve o decurso de cinco anos entre a propositura da ação (12.02.2008) e o termo inicial do benefício (22.02.2005).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00308 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.030571-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIA DE PAULA BLASSIOLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA CELESTE GAUGLITZ

ADVOGADO : GILSON LUIZ LOBO

No. ORIG. : 08.00.00036-9 1 Vr PARIQUERA ACU/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS, em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de pensão por morte, na condição de companheira do *de cujus*, com óbito ocorrido em 23.12.1999.

O juízo *a quo* julgou procedente a ação, para determinar o restabelecimento da pensão por morte a autora, e condenar a autarquia ao pagamento do benefício desde a indevida suspensão, acrescidos de juros de 1% ao mês e correção monetária. Em decorrência da sucumbência arcará a autarquia com as custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação. Antecipou a tutela para determinar a implantação da pensão por morte no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00. Sentença não submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais, o INSS requer a fixação dos honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento) sobre as diferenças devidas até a sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

A questão controvertida nos presentes autos diz respeito tão somente à fixação dos honorários advocatícios.

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, deve incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), mantido o percentual em 10% (dez por cento), nos termos do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Nestes termos, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. FILHA MAIOR DE 21 ANOS. UNIVERSITÁRIA. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO.

I - (...).

VIII - A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida, a teor da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual em 10%, nos termos do art. 20, §4º, do CPC.

IX - (...).

X - Apelação do réu desprovida. Remessa oficial tida por interposta parcialmente provida.

(AC 2006.61.08.003764-4, Rel. Des. Federal Sergio Nascimento, 10ª Turma, j. 19.05.2009, DJF3 26.08.2009)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DESEMPREGO INVOLUNTÁRIO. FALTA DE QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO. INOCORRÊNCIA. REQUISITOS PRESENTES. TERMO INICIAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 74 DA LEI Nº 8.213/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - (...)

VII - A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10% fixado na sentença.

VIII - Parte da apelação do réu não conhecida e na parte conhecida, parcialmente provida e remessa oficial parcialmente provida. Parecer do Ministério Público Federal acolhido.

(AC 2003.61.10.000686-5, Rel. Juiz Convocado David Diniz, 10ª Turma, j. 15.07.2008, DJF3 20.08.2008)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput* e §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação do INSS, para limitar a condenação dos honorários advocatícios sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos acima consignados.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00309 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.030688-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAIO BATISTA MUZEL GOMES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARLENE APARECIDA AGIBERT

ADVOGADO : DHAIANNY CANEDO BARROS FERRAZ

No. ORIG. : 08.00.00008-6 2 Vr ITARARE/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de salário-maternidade de trabalhadora rural.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS a pagar à parte autora o valor correspondente ao benefício do salário-maternidade, correspondente a quatro salários mínimos, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, e juros legais a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o débito atualizado, além das despesas processuais. Isenção de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, § 2º, do CPC.

Em razões recursais, o INSS sustenta o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício, notadamente a carência exigida, por não haver recolhido contribuições previdenciárias nem ter comprovado o exercício da atividade rural. Alega a inexistência de início de prova material, sendo inadmissível a produção de prova exclusivamente testemunhal. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais. Requer o provimento do presente apelo, reformando-se a r. sentença para julgar improcedente a ação, com inversão do ônus da sucumbência.

Sem contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Não merece acolhida a insurgência do apelante.

Pleiteia a parte autora a concessão do benefício de salário-maternidade, em virtude do nascimento de sua filha, ocorrido em 08.10.2004 (fls. 10).

O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação concernente à proteção à maternidade, nos termos do art. 71 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 10.710/2003.

A trabalhadora rural em regime de economia familiar é considerada segurada especial, consoante o disposto no art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91.

Em se tratando de segurada especial não há necessidade de recolhimento das contribuições, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício da atividade rural, no termos do art. 25, III, c.c. art. 39, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91.

Neste sentido, precedentes desta E. Corte, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - INÉPCIA DA INICIAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA - INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO - COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL - SEGURADA ESPECIAL - PERÍODO DE CARÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 111 DO STJ.

(...)

IV - Pode ser considerada como início de prova material indicativa do exercício de atividade rural empreendido pela autora a certidão de nascimento do filho, na qual consta anotada a profissão de agricultor do marido.

V - Havendo nos autos início de prova material roborada por depoimentos testemunhais, deve ser reconhecida a condição de rurícola da autora para fins previdenciários.

VI - Comprovado nos autos o efetivo labor rural da autora em regime de economia familiar, correta a concessão do benefício de salário maternidade, nos termos do artigo 39, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

VII - Não há que se falar em prestações vincendas, uma vez que o benefício de salário maternidade às seguradas especiais equivale a quatro salários mínimos.

VIII - Preliminares rejeitadas. Apelação do réu improvida."

(AC 1999.61.12.006271-6, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, Décima Turma, j. 19/10/2004, DJ 08/11/2004)

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. SEGURADA ESPECIAL. CARÊNCIA.

1. Em se tratando de trabalhador rural, é suficiente para a comprovação da qualidade de segurado, a existência de início de prova material da atividade rural, corroborado por prova testemunhal, na forma do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e em consonância com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Para fazer jus ao salário-maternidade, a trabalhadora rural em regime de economia familiar, segurada especial que é, além de comprovar o nascimento de seu filho, necessita apenas demonstrar o exercício da atividade rural, sendo-lhe dispensado o recolhimento de contribuições à Previdência Social (art. 25, III, c.c. art. 39, § único, ambos da Lei nº 8.213/91).

3. Preenchidos os requisitos previstos na Lei nº 8.213/91, é devido o salário-maternidade.

4. Apelação do INSS improvida."

AC 2005.03.99.044743-8, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, j. 29/11/2005, DJ 21/12/2005)

"PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRABALHADORA RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CONTRIBUIÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRÉ-QUESTIONAMENTO.

1. O direito à percepção do salário-maternidade é assegurado pela Constituição Federal, no art. 7º, inc. XVIII, e pelo art. 71 da Lei nº 8.213/91.

2. Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material devidamente corroborado por prova testemunhal coerente e uniforme (Súmula nº 149 do STJ).

3. Não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural.

4. Em relação ao pedido de correção monetária nos termos do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, verifica-se que o valor do benefício, tratando-se de trabalhadora rural, inexistindo recolhimento de contribuições, está adstrito ao montante de um salário mínimo, vigente à época do respectivo pagamento, em consonância com o disposto no artigo 71 da Lei de Benefícios, não se aplicando o disposto no artigo 41 da referida lei.

5. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor da condenação, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, não tendo que se falar em prestações vincendas, uma vez que o benefício de salário-maternidade às seguradas trabalhadoras rurais equivale a quatro salários mínimos.

6. Inocorrência de violação aos dispositivos legais objetados no recurso a justificar o pré-questionamento suscitado em apelação.

7. Apelação parcialmente provida."

(AC 2008.03.99.008580-3, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, j. 29/09/2008, DJ 28/01/2009)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. MATÉRIA PRELIMINAR. SEGURADA ESPECIAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTOS.

(...)

4 - Demonstrada a qualidade de segurada e comprovado o nascimento de sua filha, é de se conceder o benefício, nos termos dos arts. 7º, XVIII, da Constituição Federal, 71 a 73 da Lei n.º 8.213/91 e 93 a 103 do Decreto n.º 3.048/99.

5 - Exercício de atividade rural, inclusive ao tempo da gravidez, comprovado por prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.

6 - A qualificação de lavrador do marido da autora constante dos atos de registro civil é extensível a ela, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

7 - Exercício da atividade rural nos últimos 12 (doze) meses anteriores ao início do benefício comprovado por prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material. Inteligência do art. 39, parágrafo único, da Lei de Benefícios. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.

8 - A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias não cria óbices à concessão do salário-maternidade. Ademais, a Lei n.º 8.213/91, no seu art. 39, parágrafo único, deu tratamento diferenciado à segurada especial, dispensando-a do período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, em regime de economia familiar.

9 - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que incidirão sobre 4 (quatro) salários-mínimos.

10 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar os prequestionamentos suscitados.

11 - Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida."

(AC 2003.03.99.008879-0, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, Nona Turma, j. 31/03/2008, DJ 07/05/2008)

In casu, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação juntada aos autos: cópia da escritura de compra e venda de imóvel rural, denominado Sítio Barrinha, datado de 04.09.1995, onde consta a autora como compradora (fls. 08/09).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentidos os acórdãos assim emendados:

"REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO.

I - A certidão de nascimento, onde o cônjuge da autora é qualificado como lavrador, constitui início de prova material apta à comprovação da condição de rurícola para efeitos previdenciários.

II - Procedeu-se à valoração, e não ao reexame, da documentação constante dos autos.

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 951518/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, j. 04/09/2008, DJe 29/09/2008)

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CERTIDÃO DE NASCIMENTO DA FILHA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. Recurso especial a que se nega seguimento."

(REsp 940771/PB, Des. Conv. Jane Silva, d. 26.09.2008, DJ 03/10/2008)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NOTA FISCAL DE PRODUTOR RURAL EM NOME DO PAI DA AUTORA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. É certo que a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para embasar pedido de concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, conforme dispõe a Súmula n.º 149 desta Corte.

2. Entretanto, na hipótese dos autos, há início de prova material consubstanciado na nota fiscal de produtor rural em nome do pai da parte autora. Tal documento, corroborado por idônea prova testemunhal, comprova o exercício da atividade rural para fins de concessão do benefício pleiteado. Precedentes deste Tribunal.

3. Recurso especial não conhecido."

(REsp 496715/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 16/11/2004, DJ 13/12/2004)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NOTA FISCAL DE PRODUTOR RURAL EM NOME DA MÃE DA AUTORA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. É certo que a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para embasar pedido de concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, conforme dispõe a Súmula n.º 149 desta Corte.

2. Entretanto, na hipótese dos autos, há início de prova material consubstanciado nas notas fiscais de produtor rural em nome da mãe da parte autora. Tal documento, corroborado por idônea prova testemunhal, comprova o exercício da atividade rural para fins de concessão do benefício pleiteado. Precedentes deste Tribunal.

3. Recurso especial desprovido."

(REsp 673827/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 26/10/2004, DJ 29/11/2004)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido."

(AgRg no REsp 903422/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 24/04/2007, DJ 11/06/2007)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(Ag no Ag 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Sexta Turma, j. 16.02.2006, DJ 13.03.2006)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROVA MATERIAL. INÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL. CARÊNCIA. ART. 143, 26 III LEI 8.213/91.

O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

(...).

Recurso desprovido."

(AgREsp 700.298/CE, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 17.10.2005)

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, não contraditadas, deixam claro que a parte autora há muito tempo exerce atividade rural em regime de economia familiar no período exigido (fls. 45/46).

Assim, demonstrado o exercício da atividade rural pelo período exigido e comprovado o nascimento da filha, preenche a parte autora os requisitos necessários ao deferimento do benefício salário-maternidade, pelo que deve ser mantida a r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00310 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.030847-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DIEGO PEREIRA MACHADO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANA FERNANDES BEVILAQUA

ADVOGADO : RUBENS MATHEUS

No. ORIG. : 09.00.00017-7 1 Vr BILAC/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 30.01.09, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 13.05.09, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, com décimo terceiro salário, a partir do pedido administrativo (31.05.05), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, conforme os índices de reajuste para os benefícios previdenciários, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a sentença. Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, com a inversão do ônus sucumbencial. Subiram os autos, com contrarrazões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador de seu cônjuge (fls. 20);

b) cópias de notas fiscais que demonstram exercício de atividade rural (fls.30/47);

c) cópia do certificado de cadastro junto ao INCRA, na qual consta o nome de seu cônjuge (fls.49verso)

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fls. 79/84).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fls. 15).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 04.11.04, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnaturala a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil e a base de cálculo em conformidade com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidem a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada ANA FERNANDES BEVILAQUA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 31.05.05, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00311 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.030940-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA LAURA RIBEIRO

ADVOGADO : DENILSON MARTINS

No. ORIG. : 07.00.00171-6 1 Vr MORRO AGUDO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo *a quo* julgou procedente a ação, condenando o INSS a conceder à autora aposentadoria por idade rural, a partir da data da citação. Os atrasados deverão ser pagos de uma única vez, aplicando-se a correção monetária, nos termos da Lei nº 6.899/81 e da Súmula 148 do STJ, e juros de mora de 1% ao mês, devidos a partir da citação, nos termos da Súmula 204 do STJ. Condenou o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o débito existente por ocasião da sentença, deixando de condená-lo nas custas processuais, por ser isento.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência do cumprimento do período de carência e do recolhimento de contribuições previdenciárias. Caso mantida a condenação, pugna pela redução da verba honorária para o percentual de 5% sobre o valor da causa. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rural, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 06 de dezembro de 2001 (fls.08), devendo, assim, comprovar 120 (cento e vinte) meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento, contraído em 15.10.1969, onde consta a profissão de lavrador do marido da autora (fls.10).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rural na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rural alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rural.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rural, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rural da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rural, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo,

durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL.

VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 46/47).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294,

Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada MARIA LAURA RIBEIRO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 11.10.2007 (data da citação - fls.19), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00312 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.031023-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : TIAGO BRIGITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ILDA DE SOUZA ABREU

ADVOGADO : IRINEU DILETTI

No. ORIG. : 08.00.00059-8 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo *a quo* julgou procedente a ação, condenando o INSS a conceder à autora aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal, a partir do ajuizamento da ação, além da gratificação natalina, tudo acrescido de juros de 1% ao mês, contados a partir da citação, e correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação. Condenou-o, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111 do STJ). Concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00. Isento de custas nos termos da lei.

Às fls. 58, a autarquia previdenciária informa a implantação do benefício.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural exercida pela autora, do cumprimento do período de carência, bem como a falta da qualidade de segurada da autora e requer a reforma da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rural, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 27 de janeiro de 1990 (fls.12), devendo, assim, comprovar 60 (sessenta) meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento, contraído em 02.07.1960, onde consta a profissão de lavrador do marido da autora (fls.13), requerimentos de matrícula dos filhos da autora, onde consta a profissão de lavrador do marido da autora, datados de 02.02.1975, 08.02.1975, 19.02.1976, 18.02.1976, 18.02.1977, 24.02.1977, 16.02.1978, 16.02.1978, 06.04.1978 e 24.02.1977 (fls.14/23).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 42/43).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. *Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.*"

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

De outra parte, o trabalho urbano exercido pelo cônjuge, por si só, não descaracteriza a condição de segurador especial da parte autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar, consoante acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NAS ALÍNEAS A E C DO ART. 105, III DA CF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO SOMENTE PELA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA RURAL. REQUISITOS ETÁRIOS E CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO SIMULTÂNEA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA QUANDO DO IMPLEMENTO DA IDADE.

...

3. *Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o trabalho urbano exercido pelo cônjuge não descaracteriza a condição de seguradora especial da autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar.*

4. *Além disso, restando comprovado o trabalho da autora na agricultura pelo período de carência, não perde o direito à aposentadoria se quando do implemento da idade já havia perdido a condição de segurada.*

...

8. *Recurso Especial conhecido em parte pela alínea a do art. 105, III, da CF e, nessa extensão provido".*

(REsp 969473/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. em 13.12.2007, DJ 07.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR CARACTERIZADO.

- *Em que pese o cônjuge da autora perceber aposentadoria urbana como motorista desde 1979, daí em diante, ele passou a exercer atividade agrícola em regime de economia familiar, a teor do disposto nos documentos referentes ao INCRA, ITR e notas fiscais de venda de mercadoria agrícola, tudo adicionado ao fato de que, em todos estes documentos, restou consignada a sua profissão como sendo de lavrador. Dessa forma, não há falar em descaracterização da qualidade de trabalhadora rural da autora em regime de economia familiar.*

- *Somente estaria descaracterizado o regime de economia familiar se a renda obtida com a outra atividade fosse suficiente para a manutenção da família, de modo a tornar dispensável a atividade agrícola.*

- *Recurso do INSS improvido.*

(AgRg no REsp 691391/PR, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 5ª T., j. 24.05.2005, DJ 13.06.2005)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR.

- *Sendo o labor rural indispensável à própria subsistência da autora, conforme afirmado pelo Tribunal de origem, o fato do seu marido ser empregado urbano não lhe retira a condição de seguradora especial.*

- *Recurso especial desprovido".*

(REsp 587296/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 18.11.2004, DJ 13.12.2004)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. CARACTERIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA. PARCELAS VENCIDAS ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

1. *Não descaracteriza o regime de economia familiar o fato de o marido da segurada receber aposentadoria urbana.*

2. ...

3. *Recurso especial conhecido pela divergência jurisprudencial e, nesta parte provido.*

(REsp 381100/SC, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª T., j. 25.06.2004, DJ 26.09.2005)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00313 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.031042-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAISA DA COSTA TELLES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ROBERTO VITAL ANTONIO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ALEXANDRE CARRILLE (Int.Pessoal)
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE RIO CLARO SP
No. ORIG. : 06.00.00208-3 4 Vr RIO CLARO/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de pensão por morte, na condição de pai do *de cujus*, com óbito ocorrido em 07.02.2006.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido para o fim de condenar o INSS a conceder ao autor pensão por morte, a contar da citação, calculada conforme artigo 75 da Lei nº 8.213/91. Sobre o valor da condenação incidirão juros moratórios a partir da citação (Súmula 204 do STJ) e correção monetária na forma da Lei nº 6.899/81. Condenou o vencido, ainda, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% da condenação, observada a Súmula 111 do STJ. Sentença submetida ao reexame necessário. Antecipou os efeitos da tutela para ordenar a imediata implantação do benefício.

Em razões recursais, a autarquia previdenciária sustenta, em síntese, que não restou comprovada a dependência econômica do pai em relação ao seu falecido filho. Caso seja mantida a procedência da ação, aduz que a verba honorária deve ser fixada de acordo com o §4º, do artigo 20 do Código de Processo Civil, cingindo-se ao mínimo legal.

Às fls. 90/95, o INSS informou que implantou o benefício em favor da parte autora.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, dois são os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte, quais sejam: a qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica do beneficiário postulante.

Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, I, da Lei nº 8.213/91.

No tocante à qualidade de segurado, observa-se, no presente caso, que o *de cujus* era contratado do Departamento de Estradas de Rodagem - DER pelo regime da CLT e era filiado apenas ao Regime Geral (INSS) e que se encontrava na ativa no momento do seu óbito, conforme ofício de fls. 63, razão pela qual manteve a sua qualidade de segurado da Previdência Pública, nos termos do artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91. Nestes termos, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHA FALECIDA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. CONDIÇÃO DE SEGURADO. VALOR DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - (...).

III - *A qualidade de segurado da falecida restou evidenciada nos autos, porquanto seu contrato de trabalho foi mantido até a data do óbito, ocorrido em 29.07.2004, conforme se verifica do demonstrativo de pagamento de salário à fl. 21.*

IV - (...).

XI - *Apelação da autora provida.*

(AC 2006.61.19.001367-1, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento; 10ª Turma; j. 17.06.2008, v.u.; DJF3 25.06.2008)

Em relação à dependência econômica, observa-se que, sendo beneficiário o pai, há de ser comprovada, sendo devida a pensão somente se não existir dependente da primeira classe, nos termos do artigo 16, I e §§ 1º e 4º, da LBPS.

No presente caso, restou evidenciado que o falecido era solteiro e que não possuía dependente algum enquadrado no artigo 16, I, da Lei nº 8.213/91, conforme certidão de óbito (fls. 14).

O depoimento da testemunha (fls. 53) demonstra a dependência econômica do pai em relação ao seu filho, o qual morava com o autor e ajudava a manter a casa, prova esta suficiente para ensejar a concessão do benefício, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. ÍNICIO DE PROVA MATERIAL. INEXIGÊNCIA.

*A legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho segurado, sendo bastante a prova testemunhal lícita e idônea.
Recurso não conhecido."*

(Resp 296128/SE, Rel. Min. Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma; j. 04/12/2001, DJ 04/2/2002).

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO.

A legislação previdenciária não estabelece qualquer tipo de limitação ou restrição aos mecanismos de prova que podem ser manejados para a verificação da dependência econômica da mãe em relação ao filho falecido, podendo esta ser comprovada por provas testemunhais, ainda que inexista início de prova material.

Recurso provido."

(Resp 720145/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma; j. 12/04/2005, DJ 16/5/2005).

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte é firme em que a legislação previdenciária não exige início de prova material para a comprovação de dependência econômica dos pais em relação aos filhos, sendo bastante para tanto a prova testemunhal. Precedentes.

2. Recurso provido."

(Resp 543423/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma; j. 23/08/2005, DJ 14/11/2005).

Decidiu também esta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART. 74. PAI. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA.

A dependência econômica do pai em relação ao filho falecido, ainda que não exclusiva, se comprovada pela prova testemunhal, enseja a concessão do benefício pensão por morte. Precedente do STJ.

Apelação provida.

(AC 2007.03.99.021533-0, Rel. Des. Fed. Castro Guerra; 10ª Turma; j. 09.10.2007, v.u.; DJU 24.10.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE - MÃE - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - ÍNICIO DE PROVA MATERIAL - INEXIGÊNCIA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 111 DO STJ.

1. A legislação aplicável à pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado.

2. A legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação da dependência econômica da mãe para com o filho segurado, sendo bastante a prova testemunhal lícita e idônea.

3. O termo inicial do benefício não requerido na via administrativa é a data da citação.

4. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre a condenação, entendida esta como as parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 - STJ)

5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas."

(AC 760587; Rel. Des. Fed. Marisa Santos; 9ª Turma; v.u.; DJU 04.12.2003)

Presentes, portanto, os requisitos necessários à concessão do benefício, é de ser mantida a r. sentença.

A fixação do termo inicial do benefício deve ser na data do óbito, quando requerido até 30 dias depois deste, ou na data do requerimento, quando requerido após aquele prazo, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, com redação conferida pela Lei nº 9.528/97. Na ausência de requerimento administrativo, como no presente caso, o termo inicial do benefício é a data da citação (04.09.2006 - fls. 32), conforme já estabelecido pela r. sentença. A respeito, segue julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL.

1. Na vigência do artigo 74 da Lei 8.213/91, com redação conferida pela Lei 9.528/97, o termo inicial do benefício da pensão por morte deve ser fixado na data do óbito, quando requerida até 30 dias depois deste, ou na data em que ocorreu o requerimento, quando requerida após aquele prazo.

2. Não havendo, contudo, prévio requerimento administrativo, o termo inicial do pensionamento é a data da citação da autarquia.

3. Recurso provido."

(Resp 543737/SP, Rel. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma; DJ 17/5/2004).

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 22).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput* e §1º-A, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS e **dou parcial provimento** à remessa oficial, tão somente para isentar o INSS das custas e despesas processuais.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00314 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.61.83.000147-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : ANTONIO FLAVIO DOS SANTOS

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 08.01.09, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a reconhecer a renúncia de aposentadoria para concessão de outra mais favorável, computando-se as novas contribuições vertidas.

A r. sentença recorrida rejeita o pedido, com base no art. 285-A do Código de Processo Civil e deixa de condenar a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela nulidade da sentença e a devolução dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento do feito.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Por primeiro, a aposentadoria é direito patrimonial, portanto, disponível, razão pela qual pode o segurado, a qualquer tempo, renunciar ao seu benefício, desde que o novo a ser concedido lhe seja mais favorável.

Sobre o tema, dada à clareza da exposição, transcrevo trecho do voto proferido nos autos n.º 2005.03.99.026337-6, julgado por esta Egrégia 10ª Turma, Relator Juiz Federal convocado Marcus Orione:

"(...) Entendemos que nada obsta que aquele que continue a trabalhar, após a sua aposentadoria concedida, postule a sua desaposestação, para fins de que nova aposentadoria seja concedida com a utilização do coeficiente decorrente dos novos anos laborados. Aliás, este raciocínio deflui mesmo do conceito constitucional de previdência social, que inviabiliza que se respalde dispositivo legal que determina que aquele que retorna a trabalhar tenha direito apenas ao salário-família e à reabilitação (art. 18, par. 2º., da Lei no. 8213/91), mesmo contribuindo normalmente para o sistema previdenciário. Não estaríamos aqui diante de uma relação previdenciária, na medida em que haveria normal contribuição sem a correspondente entrega dos normais benefícios do sistema. Neste caso, sequer a contribuição teria natureza de contribuição social, passando a ser imposto pago pelo trabalhador. Nem mesmo a solidariedade autorizaria tal expropriação de seu patrimônio, na medida em que já teria participado do pacto de solidariedade na primeira relação jurídica estabelecida com a Previdência Social, antes de sua aposentação. O novo pacto traduz uma nova solidariedade normal, comum ao sistema, mas não uma expropriação de seu patrimônio, de forma a não lhe permitir o gozo dos benefícios típicos de um sistema previdenciário e concedido a todos os demais participantes. Não se pode, destarte, reduzir a sua situação à percepção de dois dos menos previdenciários dos benefícios (salário-família e reabilitação). Aliás, após a Emenda Constitucional no. 20/98, com a introdução de um caráter mais atuarial ao sistema, não seria

possível lhe fazer pagar por algo que não lhe reverte de forma idêntica aos demais segurados. No entanto, não entendemos que a solução seja a devolução dos valores, já que o sistema de solidariedade não o autorizaria. O adequado seria: a) a concessão de todos os benefícios típicos do sistema para os demais segurados; b) possibilidade de renúncia da antiga aposentadoria e realização do cálculo da nova renda mensal inicial, segundo as regras vigentes à época da postulação, com a adoção de novo coeficiente e todos os demais elementos previstos na lei. O segundo caso se assemelha, mas não se confunde com o dos autos. Vejamos.

O autor, aqui, ingressou, a nosso ver indevidamente, com pedido de revisão de renda mensal inicial, com a utilização de novo coeficiente. Este pedido, por si só, seria impossível à luz do ordenamento jurídico. Na realidade, não se trata de recálculo da renda mensal inicial, mas de cálculo de renda mensal inicial de nova aposentadoria - após renúncia da anterior. Em nome do princípio da instrumentalidade, passamos a entender que houve um pedido implícito de renúncia, com a imposição de nova aposentadoria com nova renda mensal inicial.

Inobstante, ainda aqui, no entanto, não seria possível dizer que há interesse de agir. Expliquemos.

Para se permitir a desaposentação - ainda que como pedido implícito - deverá existir uma melhora na condição do segurado. Em se tratando de renúncia de aposentadoria, esta somente tem sido admitida pela jurisprudência se dela advier situação jurídica mais favorável ao segurado. Caso contrário, estar-se-ia permitindo renúncia de direito ligado à própria personalidade.(...)"

O Egrégio Superior de Justiça, aliás, pacificou o entendimento nesse sentido, como se vê dos acórdãos assim ementados:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível.

2. O tempo de serviço que foi utilizado para a concessão da aposentadoria pode ser novamente contado e aproveitado para fins de concessão de uma posterior aposentadoria, num outro cargo ou regime previdenciário.

3. Recurso provido.

(RMS 14624/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2005, DJ 15/08/2005 p. 362);

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA.

1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes.

2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rural - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana.

3. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 310884/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 26/09/2005 p. 433);

PREVIDENCIÁRIO. MUDANÇA DE REGIME PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA ANTERIOR COM O APROVEITAMENTO DO RESPECTIVO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOUÇÃO DOS VALORES PAGOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Tratando-se de direito disponível, cabível a renúncia à aposentadoria sob regime geral para ingresso em outro estatutário.

2. ... "omissis".

3. Recurso especial improvido.

(REsp 663336/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2007, DJ 07/02/2008 p. 1);

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. EFEITOS EX NUNC. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. CONTAGEM RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DA AUTARQUIA.

1. É firme a compreensão do Corte de que a aposentadoria, direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia, revelando-se possível, nesses casos, a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência.

2. Com efeito, havendo a renúncia da aposentadoria, inexistirá a vedação legal do inciso III do art. 96 da Lei nº 8.213/1991, segundo o qual "não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro", uma vez que o benefício anterior deixará de existir no mundo jurídico, liberando o tempo de serviço ou de contribuição para ser contado em novo benefício.

3. ... "omissis".

4. ... "omissis".
5. ... "omissis".
6. ... "omissis".
7. ... "omissis".

8. Recurso especial provido.

(REsp 557.231/RS, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 16/06/2008);

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBRIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador.

2. ... "omissis".

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 328.101/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 20/10/2008) e

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL.

É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ).

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008)".

De outra parte, para comprovação de que o benefício que se pretende receber é mais benéfico do que aquele já concedido, é necessário que se realize ampla dilação probatória, em especial prova pericial por se tratar de matéria de cálculo.

Se assim é, não há amparo para aplicar a regra inscrita no artigo 285-A do Código de Processo Civil, por não se tratar de matéria unicamente de direito.

Ainda, não se cuida de hipótese em que se possa aplicar a regra do art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, cognominada "teoria da causa madura", uma vez que não observado o devido processo legal, pois o réu sequer foi citado para responder à ação, não tendo se estabelecido o contraditório.

Isto posto, dou provimento à apelação do autor para determinar o prosseguimento do feito, na forma da fundamentação. Dê-se ciência.

Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00315 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.61.83.000150-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : LEDA AMELIA BICALHO

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 08.01.09, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a reconhecer a renúncia de aposentadoria para concessão de outra mais favorável, computando-se as novas contribuições vertidas.

A r. sentença recorrida rejeita o pedido, com base no art. 285-A do Código de Processo Civil e deixa de condenar a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela nulidade da sentença e a devolução dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento do feito.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Por primeiro, a aposentadoria é direito patrimonial, portanto, disponível, razão pela qual pode o segurado, a qualquer tempo, renunciar ao seu benefício, desde que o novo a ser concedido lhe seja mais favorável.

Sobre o tema, dada à clareza da exposição, transcrevo trecho do voto proferido nos autos n.º 2005.03.99.026337-6, julgado por esta Egrégia 10ª Turma, Relator Juiz Federal convocado Marcus Orione:

"(...) Entendemos que nada obsta que aquele que continue a trabalhar, após a sua aposentadoria concedida, postule a sua desaposeitação, para fins de que nova aposentadoria seja concedida com a utilização do coeficiente decorrente dos novos anos laborados. Aliás, este raciocínio deflui mesmo do conceito constitucional de previdência social, que inviabiliza que se respalde dispositivo legal que determina que aquele que retorna a trabalhar tenha direito apenas ao salário-família e à reabilitação (art. 18, par. 2º., da Lei no. 8213/91), mesmo contribuindo normalmente para o sistema previdenciário. Não estaríamos aqui diante de uma relação previdenciária, na medida em que haveria normal contribuição sem a correspondente entrega dos normais benefícios do sistema. Neste caso, sequer a contribuição teria natureza de contribuição social, passando a ser imposto pago pelo trabalhador. Nem mesmo a solidariedade autorizaria tal expropriação de seu patrimônio, na medida em que já teria participado do pacto de solidariedade na primeira relação jurídica estabelecida com a Previdência Social, antes de sua aposentação. O novo pacto traduz uma nova solidariedade normal, comum ao sistema, mas não uma expropriação de seu patrimônio, de forma a não lhe permitir o gozo dos benefícios típicos de um sistema previdenciário e concedido a todos os demais participantes. Não se pode, destarte, reduzir a sua situação à percepção de dois dos menos previdenciários dos benefícios (salário-família e reabilitação). Aliás, após a Emenda Constitucional no. 20/98, com a introdução de um caráter mais atuarial ao sistema, não seria possível lhe fazer pagar por algo que não lhe reverte de forma idêntica aos demais segurados. No entanto, não entendemos que a solução seja a devolução dos valores, já que o sistema de solidariedade não o autorizaria. O adequado seria: a) a concessão de todos os benefícios típicos do sistema para os demais segurados; b) possibilidade de renúncia da antiga aposentadoria e realização do cálculo da nova renda mensal inicial, segundo as regras vigentes à época da postulação, com a adoção de novo coeficiente e todos os demais elementos previstos na lei. O segundo caso se assemelha, mas não se confunde com o dos autos. Vejamos.

O autor, aqui, ingressou, a nosso ver indevidamente, com pedido de revisão de renda mensal inicial, com a utilização de novo coeficiente. Este pedido, por si só, seria impossível à luz do ordenamento jurídico. Na realidade, não se trata de recálculo da renda mensal inicial, mas de cálculo de renda mensal inicial de nova aposentadoria - após renúncia da anterior. Em nome do princípio da instrumentalidade, passamos a entender que houve um pedido implícito de renúncia, com a imposição de nova aposentadoria com nova renda mensal inicial.

Inobstante, ainda aqui, no entanto, não seria possível dizer que há interesse de agir. Expliquemos.

Para se permitir a desaposeitação - ainda que como pedido implícito - deverá existir uma melhora na condição do segurado. Em se tratando de renúncia de aposentadoria, esta somente tem sido admitida pela jurisprudência se dela advier situação jurídica mais favorável ao segurado. Caso contrário, estar-se-ia permitindo renúncia de direito ligado à própria personalidade.(...)"

O Egrégio Superior de Justiça, aliás, pacificou o entendimento nesse sentido, como se vê dos acórdãos assim ementados:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível.

2. O tempo de serviço que foi utilizado para a concessão da aposentadoria pode ser novamente contado e aproveitado para fins de concessão de uma posterior aposentadoria, num outro cargo ou regime previdenciário.

3. Recurso provido.

(RMS 14624/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2005, DJ 15/08/2005 p. 362);

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA.

1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes.

2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rural - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana.

3. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 310884/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 26/09/2005 p. 433);

PREVIDENCIÁRIO. MUDANÇA DE REGIME PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA ANTERIOR COM O APROVEITAMENTO DO RESPECTIVO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. NÃO-OBIGATORIEDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. *Tratando-se de direito disponível, cabível a renúncia à aposentadoria sob regime geral para ingresso em outro estatutário.*

2. ... "omissis".

3. *Recurso especial improvido.*

(REsp 663336/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2007, DJ 07/02/2008 p. 1);

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. EFEITOS EX NUNC. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. CONTAGEM RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DA AUTARQUIA.

1. *É firme a compreensão desta Corte de que a aposentadoria, direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia, revelando-se possível, nesses casos, a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência.*

2. *Com efeito, havendo a renúncia da aposentadoria, inexistirá a vedação legal do inciso III do art. 96 da Lei nº 8.213/1991, segundo o qual "não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro", uma vez que o benefício anterior deixará de existir no mundo jurídico, liberando o tempo de serviço ou de contribuição para ser contado em novo benefício.*

3. ... "omissis".

4. ... "omissis".

5. ... "omissis".

6. ... "omissis".

7. ... "omissis".

8. *Recurso especial provido.*

(REsp 557.231/RS, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 16/06/2008);

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. *A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador.*

2. ... "omissis".

3. *Agravo regimental improvido.*

(AgRg no REsp 328.101/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 20/10/2008) e

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL.

É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ).

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008)".

De outra parte, para comprovação de que o benefício que se pretende receber é mais benéfico do que aquele já concedido, é necessário que se realize ampla dilação probatória, em especial prova pericial por se tratar de matéria de cálculo.

Se assim é, não há amparo para aplicar a regra inscrita no artigo 285-A do Código de Processo Civil, por não se tratar de matéria unicamente de direito.

Ainda, não se cuida de hipótese em que se possa aplicar a regra do art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, cognominada "teoria da causa madura", uma vez que não observado o devido processo legal, pois o réu sequer foi citado para responder à ação, não tendo se estabelecido o contraditório.

Isto posto, dou provimento à apelação do autor para determinar o prosseguimento do feito, na forma da fundamentação. Dê-se ciência.

Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00316 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.61.83.000336-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : JOSE JORGE DA SILVA

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTA ROVITO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 13.01.2009, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a reconhecer a renúncia de aposentadoria para concessão de outra mais favorável, computando-se as novas contribuições vertidas.

A r. sentença recorrida rejeita o pedido, com base no art. 285-A do Código de Processo Civil e deixa de condenar a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela nulidade da sentença e a devolução dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento do feito.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Por primeiro, a aposentadoria é direito patrimonial, portanto, disponível, razão pela qual pode o segurado, a qualquer tempo, renunciar ao seu benefício, desde que o novo a ser concedido lhe seja mais favorável.

Sobre o tema, dada à clareza da exposição, transcrevo trecho do voto proferido nos autos n.º 2005.03.99.026337-6, julgado por esta Egrégia 10ª Turma, Relator Juiz Federal convocado Marcus Orione:

"(...) Entendemos que nada obsta que aquele que continue a trabalhar, após a sua aposentadoria concedida, postule a sua desaposentação, para fins de que nova aposentadoria seja concedida com a utilização do coeficiente decorrente dos novos anos laborados. Aliás, este raciocínio deflui mesmo do conceito constitucional de previdência social, que inviabiliza que se respalde dispositivo legal que determina que aquele que retorna a trabalhar tenha direito apenas ao salário-família e à reabilitação (art. 18, par. 2º., da Lei no. 8213/91), mesmo contribuindo normalmente para o sistema previdenciário. Não estaríamos aqui diante de uma relação previdenciária, na medida em que haveria normal contribuição sem a correspondente entrega dos normais benefícios do sistema. Neste caso, sequer a contribuição teria natureza de contribuição social, passando a ser imposto pago pelo trabalhador. Nem mesmo a solidariedade autorizaria tal expropriação de seu patrimônio, na medida em que já teria participado do pacto de solidariedade na primeira relação jurídica estabelecida com a Previdência Social, antes de sua aposentação. O novo pacto traduz uma nova solidariedade normal, comum ao sistema, mas não uma expropriação de seu patrimônio, de forma a não lhe permitir o gozo dos benefícios típicos de um sistema previdenciário e concedido a todos os demais participantes. Não se pode, destarte, reduzir a sua situação à percepção de dois dos menos previdenciários dos benefícios (salário-família e reabilitação). Aliás, após a Emenda Constitucional no. 20/98, com a introdução de um caráter mais atuarial ao sistema, não seria possível lhe fazer pagar por algo que não lhe reverte de forma idêntica aos demais segurados. No entanto, não entendemos que a solução seja a devolução dos valores, já que o sistema de solidariedade não o autorizaria. O adequado seria: a) a concessão de todos os benefícios típicos do sistema para os demais segurados; b) possibilidade de renúncia da antiga aposentadoria e realização do cálculo da nova renda mensal inicial, segundo as regras vigentes à época da postulação, com a adoção de novo coeficiente e todos os demais elementos previstos na lei. O segundo caso se assemelha, mas não se confunde com o dos autos. Vejamos.

O autor, aqui, ingressou, a nosso ver indevidamente, com pedido de revisão de renda mensal inicial, com a utilização de novo coeficiente. Este pedido, por si só, seria impossível à luz do ordenamento jurídico. Na realidade, não se trata de recálculo da renda mensal inicial, mas de cálculo de renda mensal inicial de nova aposentadoria - após renúncia da anterior. Em nome do princípio da instrumentalidade, passamos a entender que houve um pedido implícito de renúncia, com a imposição de nova aposentadoria com nova renda mensal inicial.

Inobstante, ainda aqui, no entanto, não seria possível dizer que há interesse de agir. Expliquemos.

Para se permitir a desaposentação - ainda que como pedido implícito - deverá existir uma melhora na condição do segurado. Em se tratando de renúncia de aposentadoria, esta somente tem sido admitida pela jurisprudência se dela advier situação jurídica mais favorável ao segurado. Caso contrário, estar-se-ia permitindo renúncia de direito ligado à própria personalidade.(...)"

O Egrégio Superior de Justiça, aliás, pacificou o entendimento nesse sentido, como se vê dos acórdãos assim ementados:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível.

2. O tempo de serviço que foi utilizado para a concessão da aposentadoria pode ser novamente contado e aproveitado para fins de concessão de uma posterior aposentadoria, num outro cargo ou regime previdenciário.

3. Recurso provido.

(RMS 14624/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2005, DJ 15/08/2005 p. 362);

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA.

1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes.

2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rurícola - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana.

3. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 310884/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 26/09/2005 p. 433);

PREVIDENCIÁRIO. MUDANÇA DE REGIME PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA ANTERIOR COM O APROVEITAMENTO DO RESPECTIVO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Tratando-se de direito disponível, cabível a renúncia à aposentadoria sob regime geral para ingresso em outro estatutário.

2. ... "omissis".

3. Recurso especial improvido.

(REsp 663336/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2007, DJ 07/02/2008 p. 1);

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. EFEITOS EX NUNC. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. CONTAGEM RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DA AUTARQUIA.

1. É firme a compreensão desta Corte de que a aposentadoria, direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia, revelando-se possível, nesses casos, a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência.

2. Com efeito, havendo a renúncia da aposentadoria, inexistirá a vedação legal do inciso III do art. 96 da Lei nº 8.213/1991, segundo o qual "não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro", uma vez que o benefício anterior deixará de existir no mundo jurídico, liberando o tempo de serviço ou de contribuição para ser contado em novo benefício.

3. ... "omissis".

4. ... "omissis".

5. ... "omissis".

6. ... "omissis".

7. ... "omissis".

8. Recurso especial provido.

(REsp 557.231/RS, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 16/06/2008);

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBRIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime

de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador.

2. ... "omissis".

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 328.101/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 20/10/2008) e

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL.

É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das ee. 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ).

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008)".

De outra parte, para comprovação de que o benefício que se pretende receber é mais benéfico do que aquele já concedido, é necessário que se realize ampla dilação probatória, em especial prova pericial por se tratar de matéria de cálculo.

Se assim é, não há amparo para aplicar a regra inscrita no artigo 285-A do Código de Processo Civil, por não se tratar de matéria unicamente de direito.

Ainda, não se cuida de hipótese em que se possa aplicar a regra do art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, cognominada "teoria da causa madura", uma vez que não observado o devido processo legal, pois o réu sequer foi citado para responder à ação, não tendo se estabelecido o contraditório.

Isto posto, dou provimento à apelação do autor para determinar o prosseguimento do feito, na forma da fundamentação. Dê-se ciência.

Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00317 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.61.83.000894-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : RUBENS PEREIRA

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 23.01.09, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a reconhecer a renúncia de aposentadoria para concessão de outra mais favorável, computando-se as novas contribuições vertidas.

A r. sentença recorrida rejeita o pedido, com base no art. 285-A do Código de Processo Civil e deixa de condenar a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela nulidade da sentença e a devolução dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento do feito.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Por primeiro, a aposentadoria é direito patrimonial, portanto, disponível, razão pela qual pode o segurado, a qualquer tempo, renunciar ao seu benefício, desde que o novo a ser concedido lhe seja mais favorável.

Sobre o tema, dada à clareza da exposição, transcrevo trecho do voto proferido nos autos n.º 2005.03.99.026337-6, julgado por esta Egrégia 10ª Turma, Relator Juiz Federal convocado Marcus Orione:

"(...) Entendemos que nada obsta que aquele que continue a trabalhar, após a sua aposentadoria concedida, postule a sua desaposentação, para fins de que nova aposentadoria seja concedida com a utilização do coeficiente decorrente dos novos anos laborados. Aliás, este raciocínio deflui mesmo do conceito constitucional de previdência social, que inviabiliza que se respalde dispositivo legal que determina que aquele que retorna a trabalhar tenha direito apenas ao salário-família e à reabilitação (art. 18, par. 2º, da Lei no. 8213/91), mesmo contribuindo normalmente para o sistema previdenciário. Não estaríamos aqui diante de uma relação previdenciária, na medida em que haveria normal contribuição sem a correspondente entrega dos normais benefícios do sistema. Neste caso, sequer a contribuição teria

natureza de contribuição social, passando a ser imposto pago pelo trabalhador. Nem mesmo a solidariedade autorizaria tal expropriação de seu patrimônio, na medida em que já teria participado do pacto da solidariedade na primeira relação jurídica estabelecida com a Previdência Social, antes de sua aposentação. O novo pacto traduz uma nova solidariedade normal, comum ao sistema, mas não uma expropriação de seu patrimônio, de forma a não lhe permitir o gozo dos benefícios típicos de um sistema previdenciário e concedido a todos os demais participantes. Não se pode, destarte, reduzir a sua situação à percepção de dois dos menos previdenciários dos benefícios (salário-família e reabilitação). Aliás, após a Emenda Constitucional no. 20/98, com a introdução de um caráter mais atuarial ao sistema, não seria possível lhe fazer pagar por algo que não lhe reverte de forma idêntica aos demais segurados. No entanto, não entendemos que a solução seja a devolução dos valores, já que o sistema de solidariedade não o autorizaria. O adequado seria: a) a concessão de todos os benefícios típicos do sistema para os demais segurados; b) possibilidade de renúncia da antiga aposentadoria e realização do cálculo da nova renda mensal inicial, segundo as regras vigentes à época da postulação, com a adoção de novo coeficiente e todos os demais elementos previstos na lei. O segundo caso se assemelha, mas não se confunde com o dos autos. Vejamos.

O autor, aqui, ingressou, a nosso ver indevidamente, com pedido de revisão de renda mensal inicial, com a utilização de novo coeficiente. Este pedido, por si só, seria impossível à luz do ordenamento jurídico. Na realidade, não se trata de recálculo da renda mensal inicial, mas de cálculo de renda mensal inicial de nova aposentadoria - após renúncia da anterior. Em nome do princípio da instrumentalidade, passamos a entender que houve um pedido implícito de renúncia, com a imposição de nova aposentadoria com nova renda mensal inicial.

Inobstante, ainda aqui, no entanto, não seria possível dizer que há interesse de agir. Expliquemos.

Para se permitir a desaposestação - ainda que como pedido implícito - deverá existir uma melhora na condição do segurado. Em se tratando de renúncia de aposentadoria, esta somente tem sido admitida pela jurisprudência se dela advier situação jurídica mais favorável ao segurado. Caso contrário, estar-se-ia permitindo renúncia de direito ligado à própria personalidade.(...)"

O Egrégio Superior de Justiça, aliás, pacificou o entendimento nesse sentido, como se vê dos acórdãos assim ementados:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível.

2. O tempo de serviço que foi utilizado para a concessão da aposentadoria pode ser novamente contado e aproveitado para fins de concessão de uma posterior aposentadoria, num outro cargo ou regime previdenciário.

3. Recurso provido.

(RMS 14624/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2005, DJ 15/08/2005 p. 362);

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA.

1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes.

2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rurícola - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana.

3. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 310884/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 26/09/2005 p. 433);

PREVIDENCIÁRIO. MUDANÇA DE REGIME PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA ANTERIOR COM O APROVEITAMENTO DO RESPECTIVO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOUÇÃO DOS VALORES PAGOS. NÃO-OBIGATORIEDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Tratando-se de direito disponível, cabível a renúncia à aposentadoria sob regime geral para ingresso em outro estatutário.

2. ... "omissis".

3. Recurso especial improvido.

(REsp 663336/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2007, DJ 07/02/2008 p. 1);

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. EFEITOS EX NUNC. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. CONTAGEM RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DA AUTARQUIA.

1. É firme a compreensão desta Corte de que a aposentadoria, direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia, revelando-se possível, nesses casos, a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência.
 2. Com efeito, havendo a renúncia da aposentadoria, inexistirá a vedação legal do inciso III do art. 96 da Lei nº 8.213/1991, segundo o qual "não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro", uma vez que o benefício anterior deixará de existir no mundo jurídico, liberando o tempo de serviço ou de contribuição para ser contado em novo benefício.
 3. ... "omissis".
 4. ... "omissis".
 5. ... "omissis".
 6. ... "omissis".
 7. ... "omissis".
 8. Recurso especial provido.
- (REsp 557.231/RS, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 16/06/2008);

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBRIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador.
 2. ... "omissis".
 3. Agravo regimental improvido.
- (AgRg no REsp 328.101/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 20/10/2008) e

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL.

É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ).

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008)".

De outra parte, para comprovação de que o benefício que se pretende receber é mais benéfico do que aquele já concedido, é necessário que se realize ampla dilação probatória, em especial prova pericial por se tratar de matéria de cálculo.

Se assim é, não há amparo para aplicar a regra inscrita no artigo 285-A do Código de Processo Civil, por não se tratar de matéria unicamente de direito.

Ainda, não se cuida de hipótese em que se possa aplicar a regra do art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, cognominada "teoria da causa madura", uma vez que não observado o devido processo legal, pois o réu sequer foi citado para responder à ação, não tendo se estabelecido o contraditório.

Isto posto, dou provimento à apelação do autor para determinar o prosseguimento do feito, na forma da fundamentação. Dê-se ciência.

Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00318 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.61.83.001159-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : BASILIO DE SOUZA VIANA

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 28.01.09, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a reconhecer a renúncia de aposentadoria para concessão de outra mais favorável, computando-se as novas contribuições vertidas.

A r. sentença recorrida rejeita o pedido, com base no art. 285-A do Código de Processo Civil e deixa de condenar a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela nulidade da sentença e a devolução dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento do feito.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Por primeiro, a aposentadoria é direito patrimonial, portanto, disponível, razão pela qual pode o segurado, a qualquer tempo, renunciar ao seu benefício, desde que o novo a ser concedido lhe seja mais favorável.

Sobre o tema, dada à clareza da exposição, transcrevo trecho do voto proferido nos autos n.º 2005.03.99.026337-6, julgado por esta Egrégia 10ª Turma, Relator Juiz Federal convocado Marcus Orione:

"(...) Entendemos que nada obsta que aquele que continue a trabalhar, após a sua aposentadoria concedida, postule a sua desaposestação, para fins de que nova aposentadoria seja concedida com a utilização do coeficiente decorrente dos novos anos laborados. Aliás, este raciocínio deflui mesmo do conceito constitucional de previdência social, que inviabiliza que se respalde dispositivo legal que determina que aquele que retorna a trabalhar tenha direito apenas ao salário-família e à reabilitação (art. 18, par. 2º, da Lei no. 8213/91), mesmo contribuindo normalmente para o sistema previdenciário. Não estaríamos aqui diante de uma relação previdenciária, na medida em que haveria normal contribuição sem a respectiva entrega dos normais benefícios do sistema. Neste caso, sequer a contribuição teria natureza de contribuição social, passando a ser imposto pago pelo trabalhador. Nem mesmo a solidariedade autorizaria tal expropriação de seu patrimônio, na medida em que já teria participado do pacto de solidariedade na primeira relação jurídica estabelecida com a Previdência Social, antes de sua aposentação. O novo pacto traduz uma nova solidariedade normal, comum ao sistema, mas não uma expropriação de seu patrimônio, de forma a não lhe permitir o gozo dos benefícios típicos de um sistema previdenciário e concedido a todos os demais participantes. Não se pode, destarte, reduzir a sua situação à percepção de dois dos menos previdenciários dos benefícios (salário-família e reabilitação). Aliás, após a Emenda Constitucional no. 20/98, com a introdução de um caráter mais atuarial ao sistema, não seria possível lhe fazer pagar por algo que não lhe reverte de forma idêntica aos demais segurados. No entanto, não entendemos que a solução seja a devolução dos valores, já que o sistema de solidariedade não o autorizaria. O adequado seria: a) a concessão de todos os benefícios típicos do sistema para os demais segurados; b) possibilidade de renúncia da antiga aposentadoria e realização do cálculo da nova renda mensal inicial, segundo as regras vigentes à época da postulação, com a adoção de novo coeficiente e todos os demais elementos previstos na lei. O segundo caso se assemelha, mas não se confunde com o dos autos. Vejamos.

O autor, aqui, ingressou, a nosso ver indevidamente, com pedido de revisão de renda mensal inicial, com a utilização de novo coeficiente. Este pedido, por si só, seria impossível à luz do ordenamento jurídico. Na realidade, não se trata de recálculo da renda mensal inicial, mas de cálculo de renda mensal inicial de nova aposentadoria - após renúncia da anterior. Em nome do princípio da instrumentalidade, passamos a entender que houve um pedido implícito de renúncia, com a imposição de nova aposentadoria com nova renda mensal inicial.

Inobstante, ainda aqui, no entanto, não seria possível dizer que há interesse de agir. Expliquemos.

Para se permitir a desaposestação - ainda que como pedido implícito - deverá existir uma melhora na condição do segurado. Em se tratando de renúncia de aposentadoria, esta somente tem sido admitida pela jurisprudência se dela advier situação jurídica mais favorável ao segurado. Caso contrário, estar-se-ia permitindo renúncia de direito ligado à própria personalidade.(...)"

O Egrégio Superior de Justiça, aliás, pacificou o entendimento nesse sentido, como se vê dos acórdãos assim ementados:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível.

2. O tempo de serviço que foi utilizado para a concessão da aposentadoria pode ser novamente contado e aproveitado para fins de concessão de uma posterior aposentadoria, num outro cargo ou regime previdenciário.

3. Recurso provido.

(RMS 14624/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2005, DJ 15/08/2005 p. 362);

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA.

1. *Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes.*
2. *Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rurícola - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana.*
3. *Recurso especial conhecido e provido.*

(REsp 310884/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 26/09/2005 p. 433);

PREVIDENCIÁRIO. MUDANÇA DE REGIME PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA ANTERIOR COM O APROVEITAMENTO DO RESPECTIVO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. *Tratando-se de direito disponível, cabível a renúncia à aposentadoria sob regime geral para ingresso em outro estatutário.*
2. ... "omissis".
3. *Recurso especial improvido.*

(REsp 663336/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2007, DJ 07/02/2008 p. 1);

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. EFEITOS EX NUNC. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. CONTAGEM RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DA AUTARQUIA.

1. *É firme a compreensão desta Corte de que a aposentadoria, direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia, revelando-se possível, nesses casos, a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência.*
2. *Com efeito, havendo a renúncia da aposentadoria, inexistirá a vedação legal do inciso III do art. 96 da Lei nº 8.213/1991, segundo o qual "não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro", uma vez que o benefício anterior deixará de existir no mundo jurídico, liberando o tempo de serviço ou de contribuição para ser contado em novo benefício.*
3. ... "omissis".
4. ... "omissis".
5. ... "omissis".
6. ... "omissis".
7. ... "omissis".
8. *Recurso especial provido.*

(REsp 557.231/RS, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 16/06/2008);

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBRIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. *A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador.*
2. ... "omissis".
3. *Agravo regimental improvido.*

(AgRg no REsp 328.101/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 20/10/2008) e

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL.

É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ).

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008)".

De outra parte, para comprovação de que o benefício que se pretende receber é mais benéfico do que aquele já concedido, é necessário que se realize ampla dilação probatória, em especial prova pericial por se tratar de matéria de cálculo.

Se assim é, não há amparo para aplicar a regra inscrita no artigo 285-A do Código de Processo Civil, por não se tratar de matéria unicamente de direito.

Ainda, não se cuida de hipótese em que se possa aplicar a regra do art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, cognominada "teoria da causa madura", uma vez que não observado o devido processo legal, pois o réu sequer foi citado para responder à ação, não tendo se estabelecido o contraditório.

Isto posto, dou provimento à apelação do autor para determinar o prosseguimento do feito, na forma da fundamentação. Dê-se ciência.

Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00319 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.61.83.002264-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : ODILA PENHA VICENTE BARBOSA

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : LUCIANE SERPA e outro

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 19.02.2009, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a reconhecer a renúncia de aposentadoria para concessão de outra mais favorável, computando-se as novas contribuições vertidas.

A r. sentença recorrida rejeita o pedido, com base no art. 285-A do Código de Processo Civil e deixa de condenar a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela nulidade da sentença e a devolução dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento do feito.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Por primeiro, a aposentadoria é direito patrimonial, portanto, disponível, razão pela qual pode o segurado, a qualquer tempo, renunciar ao seu benefício, desde que o novo a ser concedido lhe seja mais favorável.

Sobre o tema, dada à clareza da exposição, transcrevo trecho do voto proferido nos autos n.º 2005.03.99.026337-6, julgado por esta Egrégia 10ª Turma, Relator Juiz Federal convocado Marcus Orione:

"(...) Entendemos que nada obsta que aquele que continue a trabalhar, após a sua aposentadoria concedida, postule a sua desaposentação, para fins de que nova aposentadoria seja concedida com a utilização do coeficiente decorrente dos novos anos laborados. Aliás, este raciocínio deflui mesmo do conceito constitucional de previdência social, que inviabiliza que se respalde dispositivo legal que determina que aquele que retorna a trabalhar tenha direito apenas ao salário-família e à reabilitação (art. 18, par. 2º, da Lei no. 8213/91), mesmo contribuindo normalmente para o sistema previdenciário. Não estaríamos aqui diante de uma relação previdenciária, na medida em que haveria normal contribuição sem a correspectiva entrega dos normais benefícios do sistema. Neste caso, sequer a contribuição teria natureza de contribuição social, passando a ser imposto pago pelo trabalhador. Nem mesmo a solidariedade autorizaria tal expropriação de seu patrimônio, na medida em que já teria participado do pacto do solidariedade na primeira relação jurídica estabelecida com a Previdência Social, antes de sua aposentação. O novo pacto traduz uma nova solidariedade normal, comum ao sistema, mas não uma expropriação de seu patrimônio, de forma a não lhe permitir o gozo dos benefícios típicos de um sistema previdenciário e concedido a todos os demais participantes. Não se pode, destarte, reduzir a sua situação à percepção de dois dos menos previdenciários dos benefícios (salário-família e reabilitação). Aliás, após a Emenda Constitucional no. 20/98, com a introdução de um caráter mais atuarial ao sistema, não seria possível lhe fazer pagar por algo que não lhe reverte de forma idêntica aos demais segurados. No entanto, não entendemos que a solução seja a devolução dos valores, já que o sistema de solidariedade não o autorizaria. O adequado seria: a) a concessão de todos os benefícios típicos do sistema para os demais segurados; b) possibilidade de renúncia da antiga aposentadoria e realização do cálculo da nova renda mensal inicial, segundo as regras vigentes à época da postulação, com a adoção de novo coeficiente e todos os demais elementos previstos na lei. O segundo caso se assemelha, mas não se confunde com o dos autos. Vejamos.

O autor, aqui, ingressou, a nosso ver indevidamente, com pedido de revisão de renda mensal inicial, com a utilização de novo coeficiente. Este pedido, por si só, seria impossível à luz do ordenamento jurídico. Na realidade, não se trata de

recálculo da renda mensal inicial, mas de cálculo de renda mensal inicial de nova aposentadoria - após renúncia da anterior. Em nome do princípio da instrumentalidade, passamos a entender que houve um pedido implícito de renúncia, com a imposição de nova aposentadoria com nova renda mensal inicial.

Inobstante, ainda aqui, no entanto, não seria possível dizer que há interesse de agir. Expliquemos.

Para se permitir a desaposentação - ainda que como pedido implícito - deverá existir uma melhora na condição do segurado. Em se tratando de renúncia de aposentadoria, esta somente tem sido admitida pela jurisprudência se dela advier situação jurídica mais favorável ao segurado. Caso contrário, estar-se-ia permitindo renúncia de direito ligado à própria personalidade.(...)"

O Egrégio Superior de Justiça, aliás, pacificou o entendimento nesse sentido, como se vê dos acórdãos assim ementados:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível.

2. O tempo de serviço que foi utilizado para a concessão da aposentadoria pode ser novamente contado e aproveitado para fins de concessão de uma posterior aposentadoria, num outro cargo ou regime previdenciário.

3. Recurso provido.

(RMS 14624/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2005, DJ 15/08/2005 p. 362);

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA.

1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes.

2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rurícola - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana.

3. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 310884/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 26/09/2005 p. 433);

PREVIDENCIÁRIO. MUDANÇA DE REGIME PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA ANTERIOR COM O APROVEITAMENTO DO RESPECTIVO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. NÃO-OBIGATORIEDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Tratando-se de direito disponível, cabível a renúncia à aposentadoria sob regime geral para ingresso em outro estatutário.

2. ... "omissis".

3. Recurso especial improvido.

(REsp 663336/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2007, DJ 07/02/2008 p. 1);

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. EFEITOS EX NUNC. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. CONTAGEM RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DA AUTARQUIA.

1. É firme a compreensão desta Corte de que a aposentadoria, direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia, revelando-se possível, nesses casos, a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência.

2. Com efeito, havendo a renúncia da aposentadoria, inexistirá a vedação legal do inciso III do art. 96 da Lei nº 8.213/1991, segundo o qual "não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro", uma vez que o benefício anterior deixará de existir no mundo jurídico, liberando o tempo de serviço ou de contribuição para ser contado em novo benefício.

3. ... "omissis".

4. ... "omissis".

5. ... "omissis".

6. ... "omissis".

7. ... "omissis".

8. Recurso especial provido.

(REsp 557.231/RS, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 16/06/2008);

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador.

2. ... "omissis".

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 328.101/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 20/10/2008) e

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL.

É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ).

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008)".

De outra parte, para comprovação de que o benefício que se pretende receber é mais benéfico do que aquele já concedido, é necessário que se realize ampla dilação probatória, em especial prova pericial por se tratar de matéria de cálculo.

Se assim é, não há amparo para aplicar a regra inscrita no artigo 285-A do Código de Processo Civil, por não se tratar de matéria unicamente de direito.

Ainda, não se cuida de hipótese em que se possa aplicar a regra do art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, cognominada "teoria da causa madura", uma vez que não observado o devido processo legal, pois o réu sequer foi citado para responder à ação, não tendo se estabelecido o contraditório.

Isto posto, dou provimento à apelação do autor para determinar o prosseguimento do feito, na forma da fundamentação. Dê-se ciência.

Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00320 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.61.83.002387-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : JOSE CAVALCANTE DA SILVA

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTA ROVITO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 25.02.08, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a reconhecer a renúncia de aposentadoria para concessão de outra mais favorável, computando-se as novas contribuições vertidas.

A r. sentença recorrida rejeita o pedido, com base no art. 285-A do Código de Processo Civil e deixa de condenar a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela nulidade da sentença e a devolução dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento do feito.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Por primeiro, a aposentadoria é direito patrimonial, portanto, disponível, razão pela qual pode o segurado, a qualquer tempo, renunciar ao seu benefício, desde que o novo a ser concedido lhe seja mais favorável.

Sobre o tema, dada à clareza da exposição, transcrevo trecho do voto proferido nos autos n.º 2005.03.99.026337-6, julgado por esta Egrégia 10ª Turma, Relator Juiz Federal convocado Marcus Orione:

"(...) Entendemos que nada obsta que aquele que continue a trabalhar, após a sua aposentadoria concedida, postule a sua desaposentação, para fins de que nova aposentadoria seja concedida com a utilização do coeficiente decorrente dos novos anos laborados. Aliás, este raciocínio deflui mesmo do conceito constitucional de previdência social, que inviabiliza que se respalde dispositivo legal que determina que aquele que retorna a trabalhar tenha direito apenas ao salário-família e à reabilitação (art. 18, par. 2º, da Lei no. 8213/91), mesmo contribuindo normalmente para o sistema previdenciário. Não estaríamos aqui diante de uma relação previdenciária, na medida em que haveria normal contribuição sem a correspondente entrega dos normais benefícios do sistema. Neste caso, sequer a contribuição teria natureza de contribuição social, passando a ser imposto pago pelo trabalhador. Nem mesmo a solidariedade autorizaria tal expropriação de seu patrimônio, na medida em que já teria participado do pacto de solidariedade na primeira relação jurídica estabelecida com a Previdência Social, antes de sua aposentação. O novo pacto traduz uma nova solidariedade normal, comum ao sistema, mas não uma expropriação de seu patrimônio, de forma a não lhe permitir o gozo dos benefícios típicos de um sistema previdenciário e concedido a todos os demais participantes. Não se pode, destarte, reduzir a sua situação à percepção de dois dos menos previdenciários dos benefícios (salário-família e reabilitação). Aliás, após a Emenda Constitucional no. 20/98, com a introdução de um caráter mais atuarial ao sistema, não seria possível lhe fazer pagar por algo que não lhe reverte de forma idêntica aos demais segurados. No entanto, não entendemos que a solução seja a devolução dos valores, já que o sistema de solidariedade não o autorizaria. O adequado seria: a) a concessão de todos os benefícios típicos do sistema para os demais segurados; b) possibilidade de renúncia da antiga aposentadoria e realização do cálculo da nova renda mensal inicial, segundo as regras vigentes à época da postulação, com a adoção de novo coeficiente e todos os demais elementos previstos na lei. O segundo caso se assemelha, mas não se confunde com o dos autos. Vejamos.

O autor, aqui, ingressou, a nosso ver indevidamente, com pedido de revisão de renda mensal inicial, com a utilização de novo coeficiente. Este pedido, por si só, seria impossível à luz do ordenamento jurídico. Na realidade, não se trata de recálculo da renda mensal inicial, mas de cálculo de renda mensal inicial de nova aposentadoria - após renúncia da anterior. Em nome do princípio da instrumentalidade, passamos a entender que houve um pedido implícito de renúncia, com a imposição de nova aposentadoria com nova renda mensal inicial.

Inobstante, ainda aqui, no entanto, não seria possível dizer que há interesse de agir. Expliquemos.

Para se permitir a desaposentação - ainda que como pedido implícito - deverá existir uma melhora na condição do segurado. Em se tratando de renúncia de aposentadoria, esta somente tem sido admitida pela jurisprudência se dela advier situação jurídica mais favorável ao segurado. Caso contrário, estar-se-ia permitindo renúncia de direito ligado à própria personalidade.(...)"

O Egrégio Superior de Justiça, aliás, pacificou o entendimento nesse sentido, como se vê dos acórdãos assim ementados:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível.

2. O tempo de serviço que foi utilizado para a concessão da aposentadoria pode ser novamente contado e aproveitado para fins de concessão de uma posterior aposentadoria, num outro cargo ou regime previdenciário.

3. Recurso provido.

(RMS 14624/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2005, DJ 15/08/2005 p. 362);

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA.

1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes.

2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rural - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana.

3. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 310884/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 26/09/2005 p. 433);

PREVIDENCIÁRIO. MUDANÇA DE REGIME PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA ANTERIOR COM O APROVEITAMENTO DO RESPECTIVO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOUÇÃO DOS VALORES PAGOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Tratando-se de direito disponível, cabível a renúncia à aposentadoria sob regime geral para ingresso em outro estatutário.

2. ... "omissis".

3. Recurso especial improvido.

(REsp 663336/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2007, DJ 07/02/2008 p. 1);

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. EFEITOS EX NUNC. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. CONTAGEM RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DA AUTARQUIA.

1. É firme a compreensão desta Corte de que a aposentadoria, direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia, revelando-se possível, nesses casos, a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência.

2. Com efeito, havendo a renúncia da aposentadoria, inexistirá a vedação legal do inciso III do art. 96 da Lei nº 8.213/1991, segundo o qual "não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro", uma vez que o benefício anterior deixará de existir no mundo jurídico, liberando o tempo de serviço ou de contribuição para ser contado em novo benefício.

3. ... "omissis".

4. ... "omissis".

5. ... "omissis".

6. ... "omissis".

7. ... "omissis".

8. Recurso especial provido.

(REsp 557.231/RS, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 16/06/2008);

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador.

2. ... "omissis".

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 328.101/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 20/10/2008) e

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL.

É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ).

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008)".

De outra parte, para comprovação de que o benefício que se pretende receber é mais benéfico do que aquele já concedido, é necessário que se realize ampla dilação probatória, em especial prova pericial por se tratar de matéria de cálculo.

Se assim é, não há amparo para aplicar a regra inscrita no artigo 285-A do Código de Processo Civil, por não se tratar de matéria unicamente de direito.

Ainda, não se cuida de hipótese em que se possa aplicar a regra do art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, cognominada "teoria da causa madura", uma vez que não observado o devido processo legal, pois o réu sequer foi citado para responder à ação, não tendo se estabelecido o contraditório.

Isto posto, dou provimento à apelação do autor para determinar o prosseguimento do feito, na forma da fundamentação. Dê-se ciência.

Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Expediente Nro 1696/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.038917-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : MARIO ZANELLA

ADVOGADO : NIZIA VANO CARNIEL

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ESMERALDO CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 96.00.00046-6 1 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefício. RMI. Limitações. Constitucionalidade dos arts. 29, § 2º, 33 e 135 da Lei nº 8.213/91. Reajuste de benefício. Expurgos inflacionários de março, abril e maio/90. Inaplicabilidade. Incidência de índices outros, que não o legalmente previsto. Impossibilidade. Art. 41 da Lei nº 8.213/91. Inexistência de ofensa aos princípios da preservação do valor real e da irredutibilidade dos benefícios. Conversão dos benefícios em URV.

Legalidade.

Aforada ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial, considerando-se os salários-de-contribuição recolhidos, sem observância do teto, bem assim, o reajustamento do valor do benefício, mediante a aplicação dos expurgos inflacionários dos meses de março, abril e maio/90, além dos "índices integrais" maiores, previstos constitucionalmente, no lugar do IRSM, e, por fim, a alteração dos critérios de conversão do valor da benesse em URV, sobreveio sentença de improcedência do pedido, ensejando apelo do autor, com vista à sua reforma.

Existentes contra-razões.

Decido.

De início, defiro o pedido de concessão da gratuidade da justiça, formulado na exordial, e não apreciado.

Anote-se, de início, a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253 da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Pois bem. Quanto ao pedido preliminar de nulidade de sentença, por não ter a mesma apreciado a preambular de litigância de má-fé, suscitada em réplica à contestação, nem ter aplicado pena de confissão por ter a autarquia contestado o feito de modo singular, o mesmo não merece prosperar.

Assim é porque, como é cediço, eventual nulidade somente haveria de ser decretada caso demonstrado efetivo prejuízo - *pás de nullité sans grief* -, o que inocorreu no presente caso, tanto no que diz respeito à litigância de má-fé, quanto à aplicação da pena de confissão, conforme se verá adiante.

Ademais, para caracterização da litigância de má-fé, nos termos da Lei Processual Civil, mister se faz que a conduta se enquadre a qualquer das hipóteses arroladas no art. 17; que lhe tenha sido ensejada ocasião de defesa; e que haja gravame processual à parte contrária. Necessária, outrossim, comprovação indelével de dolo, no atuar da parte.

Na presente hipótese, não vislumbro que a atitude da autarquia-ré em requerer a comprovação do endereço da parte autora, se configuraria na hipótese do inc. VI, do art. 17 do CPC (*reputa-se litigante de má-fé aquele que: (...) VI. provocar incidentes manifestamente infundados.*), tal como alegado pelo demandante.

Ademais, mesmo que houvesse a subsunção da atitude do litigante a qualquer das hipóteses descritas no sobredito artigo 17, tal fato não bastaria à condenação em litigância de má-fé. De fato, já se decidiu - *RSTJ 135/187, 146/136* - que, à parte, deve ser ofertada oportunidade de defesa, quanto à imputação que lhe é irrogada, e que decorra, da inadequada conduta, gravame processual ao adverso, condições essas que não parecem preenchidas no caso em exame, onde não foi propiciada, ao INSS, defesa, e não se antevê prejuízo algum ao vindicante e à prestação da tutela jurisdicional.

Acerca do tema, confirmam-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ART. 17, II DO CPC. MULTA. ART. 18 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. Não litiga de má-fé quem, por erro escusável, altera a verdade dos fatos.

2. O dano, elemento objetivo autorizador da aplicação da multa por litigância de má-fé, deve ser provado pela parte prejudicada.

3. Ausência de dano patrimonial ou processual.

4. Recurso provido."

(TRF-2ªReg., AGV nº 126315, Processo: 200402010051145, 3ª Turma, j. 05/04/2005, DJU 27/04/2005, Relator Juiz Paulo Barata).

"RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 458 E 535, I E II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PENALIDADES MAL APLICADAS. DIREITOS AUTORAIS. ESTILOS, MÉTODOS OU TÉCNICAS. INEXISTÊNCIA DE PROTEÇÃO.

(...).

3. A aplicação de penalidades por litigância de má-fé exige dolo específico, perfeitamente identificável a olhos desarmados, sem o qual se pune indevidamente a parte que se vale de direitos constitucionalmente protegidos (ação e defesa).

(...)." (STJ, REsp 906269/BA, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 16/10/2007, v.u., DJ 29/10/2007, pág.: 228).

Ainda no tocante à preliminar de nulidade da sentença, ante a não-decretação de pena de confissão, observo que à autarquia previdenciária, pessoa jurídica de direito público, cujos direitos são indisponíveis, não se aplicam os efeitos da revelia, a teor do quanto disposto no art. 320, II, do CPC. Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte (AC nº 174921, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Santos Neves, v.u., DJ 29/07/2004, pág. 363 e AC nº 757360, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, v.u., DJ 16/09/2004).

Assim, se a ausência de defesa, não ocasiona as penas da revelia, mostra-se lógico concluir-se que eventual contestação apresentada, mesmo que deficitária, não poderia desencadear na decretação de um dos seus efeitos, no caso, serem tidos por verdadeiros os fatos afirmados pelo autor.

À vista de tal entendimento, evidencia-se que a não-apreciação da matéria pelo Juízo *a quo* não trouxe qualquer prejuízo à parte autora, não havendo que se falar em nulidade da sentença.

Em face disso, rejeito a preliminar argüida.

Quanto ao mérito, cumpre, de início, salientar que o benefício da parte autora foi deferido após o advento da CR/88 e sob a égide da Lei nº 8.213/91.

O cerne da questão respeita à possibilidade de existência de limitações ao salário-de-contribuição, ao salário-de-benefício e à renda mensal inicial, tendo em vista as previsões constitucionais acerca da matéria.

Alega-se, que a imposição de limites ao salário-de-contribuição, ao salário-de-benefício e à renda mensal inicial, previstos na Lei nº 8.213/91, ofende os arts. 201, § 2º, 3º e 4º e 202 da CR/88.

O art. 201, da CR/88, em sua redação original, anterior à EC nº 20/98, prescrevia:

"Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

(...).

§ 2º - *É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.*

§ 3º - *Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente.*

§ 4º - *Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.*

(...)." (g.n.)

Por outro lado, o art. 202 da Carta Magna, também em sua redação original, anterior à EC nº 20/98, dispunha:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)." (g.n.)

Da análise dos dispositivos, verifica-se que o constituinte cometeu, ao legislador ordinário, a definição dos critérios a serem adotados, para satisfação das balizas constitucionais sobre a matéria.

Nesse sentido, sobreveio a Lei nº 8.213/91, que, dentre inúmeras regras, estabeleceu limites, mínimo e máximo, ao salário-de-contribuição (art. 135), ao salário-de-benefício (art. 29, § 2º), bem como à renda mensal inicial (art. 33).

É certo que a Lei nº 8.213/91 (art. 136) eliminou o sistema de maior e menor valor-teto, anteriormente, previsto, no Decreto nº 89.312/84 (CLPS). Daí, poder-se-ia concluir pela eliminação das limitações ao teto, ou pela existência de conflito entre os dispositivos legais.

Ocorre, porém, que a previsão (art.136), limita-se aos critérios de cálculo de renda mensal inicial, com base no menor e maior valor-teto previstos no Decreto nº 89.312/84 (CLPS), situação diversa daquela enunciada na Lei nº 8.213/91.

Esse, o entendimento sedimentado no C. STJ (Resp 640697, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJ 01/08/2005, pág. 525; AGResp 553522, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, v.u., DJ 14/06/2004, pág. 270; EDRsp 237082, 6ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, v.u., DJ 20/06/2005, pág. 383; AGResp 693772, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, v.u., DJ 13/06/2005, pág. 339).

Com efeito, careceria de plausibilidade que a Lei nº 8.213/91 estipulasse, em determinada previsão, limitações ao teto e, em outra, as excluísse.

Assim, legítimo o procedimento da autarquia em aplicar as referidas limitações, não havendo que se falar em inconstitucionalidade dos dispositivos que regulam a matéria, pois, repise-se, a CR/88 incumbiu o legislador ordinário de delinear os parâmetros para que fossem observados seus comandos, dentre os quais o princípio da preservação do valor real dos benefícios previdenciários.

No atinente ao pedido para que o benefício seja reajustado com base nos expurgos inflacionários, dos meses de março, abril e maio/90, o mesmo carece de fundamentação legal, devendo ser aplicado o índice previsto na legislação pertinente, que se mostra conforme à CR/88, sendo certo que os expurgos inflacionários são devidos, tão-somente, em liquidação de sentença, conforme reiteradamente decidido pelo C. STJ (REsp nº 178733, 6ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., j. 15/10/98, DJ 13/10/98, pág. 219).

No que tange ao pleito de reajustamento do benefício pelos "índices integrais", no lugar do IRSM, observo que o art. 201, § 2º, da CR/88, em sua redação original, anterior à EC nº 20/98, assegurava "(...) o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, **conforme critérios definidos em lei**" (g.n.).

Note-se, pois, que a Carta Magna cometeu, ao legislador ordinário, o estabelecimento dos critérios a serem adotados nesse mister.

Dessa forma, atendendo ao comando constitucional, a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, fixou o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, como índice de reajuste dos benefícios em manutenção (art. 41, II).

Contudo, o INPC foi substituído pelo IRSM (Lei nº 8.542/92) e demais índices que o sucederam, sendo certo que o E. STF, já se pronunciou no sentido de que o art. 41, II, da Lei nº 8.213/91, e suas alterações posteriores, que tratam do reajustamento dos benefícios, não violaram os princípios constitucionais da preservação do valor real (art. 201, § 4º) e da irredutibilidade dos benefícios (art. 194, IV) (AI-AgR nº 540956/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, v.u., DJU 07/4/2006, pág. 53). Na mesma esteira, o Plenário da Corte Suprema declarou a constitucionalidade dos arts. 12 e 13 da Lei nº 9.711/98; dos parágrafos 2º, 3º e 4º, do art. 4º, da Lei nº 9.971/2000; da MP nº 2.187-13, de 24/8/2001 e do art. 1º do Decreto nº 3.826/01, que estabeleceram os reajustes dos benefícios previdenciários nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, respectivamente (RE 376.846-8/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 02/4/2004, pág. 13). Incogitável, assim, vilipêndio a preceitos constitucionais.

Conclua-se, pois, que o pedido do autor para aplicação do "índice integral", carece de amparo legal, à mingua de norma regulamentadora nesse sentido, descabendo, ao Judiciário, substituir o legislador e determinar a aplicação de índices outros, que não aqueles, legalmente, previstos.

Por fim, quanto aos critérios de conversão do benefício em Unidade Real de Valor - URV, verifico que a mesma restou prevista, inicialmente, na MP nº 434, de 27 de fevereiro de 1994, posteriormente convertida na Lei nº 8.880/94, nos seguintes termos:

"Art. 20. Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observado o seguinte: I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta Lei; e II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior".

O referido dispositivo previu, ainda, no seu § 3º, que *"da aplicação do disposto neste art. não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro de 1994"*, mostrando a preocupação do legislador em evitar redução do valor do benefício, no mês de março de 1994, em relação aos meses anteriores.

De outra banda, a CR/88, ao preceituar a irredutibilidade (art. 194, IV) e a preservação do valor real dos benefícios previdenciários (art. 201, § 4º), delegou, ao legislador ordinário, o estabelecimento dos critérios a serem adotados visando tal desiderato. Assim, em atendimento à previsão constitucional, restou editada a Lei nº 8.213/91 e suas alterações posteriores, dentre as quais, as normas supra.

De notar-se, ainda, que o Plenário do E. STF, ao julgar o RE nº 313.382, de relatoria do E. Ministro Maurício Corrêa, proclamou a constitucionalidade da expressão "nominal" contida no inciso I, do art. 20, da Lei 8.880/94, supra transcrito.

Forçoso, pois, concluir-se que a conversão para a Unidade Real de Valor - URV, nos termos da Lei nº 8.880/94, mostrou-se legítima, estando em consonância com a CR/88, uma vez que não resultou em redução do valor do real do benefício.

Acerca da matéria, não é outro o entendimento pacificado no C. STJ: (EREsp nº 204224/RS, 3ª Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, v.u., j. em 26.03.2003, DJ 24.05.2004, pág. 151).

Ante o exposto, fulcrada no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO**, à apelação interposta, nos termos da fundamentação, mantendo a sentença recorrida.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.049319-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : FRANCISCO VAZ e outros

ADVOGADO : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO e outros

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGINA LIA CHAVES FRANCO MORGERO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 96.00.00003-5 4 Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

Previdenciário. Reajustamento de benefício pelo IPC e INPC. Período de 04/90 a 12/91. Incidência do art. 58 do ADCT. Reajustes posteriores à 01/92 conforme o índice de reajuste de salário mínimo. Art. 58 do ADCT. Incidência até 12/91. Pedidos improcedentes.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando: a) reajuste suplementar do valor dos benefícios, no período de 04/90 a 12/91, pelo IPC (de 04/90 e 02/91) e pelo INPC (de 03/91 a 12/91); e b) reajustamento, a partir de 01/01/92, pelos mesmos índices aplicados ao salário mínimo, considerando, a seguir, os indicadores que elenca (INPC/IRSM/IPC-r). Processado o feito, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, ensejando apelos das partes, recebidos no duplo efeito, com vista à sua reforma.

Deferida justiça gratuita (f. 91).

Existentes contra-razões.

Decido.

Na espécie, aplicável a disposição sobre reexame necessário (art. 10 da Lei nº 9.469/97).

Anote-se, de início, a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253 da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Pois bem. Observo, por oportuno, que os benefícios, objetos da presente ação, foram concedidos antes do advento da CR/88.

Objetivam os autores, o reajustamento suplementar dos valores dos seus benefícios pelo IPC e pelo INPC, no período compreendido entre 04/90 a 12/91.

Ocorre, porém, que, no lapso supra referido, era aplicada a equivalência salarial, por força do art. 58 do ADCT, segundo o qual:

*"Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data da sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. **Parágrafo único.** As prestações mensais dos benefícios atualizados de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição".*

Assim, não há que se falar em reajustamento dos benefícios pelo IPC ou INPC entre 04/90 a 12/91, à mingua de previsão legal nesse sentido.

De outra banda, no que se refere ao pleito de reajuste das benesses, a partir de 01/92, pelo índice de reajuste do salário mínimo, também não merece prosperar.

Com efeito, conforme o dispositivo transitório supra mencionado, o critério de equivalência salarial nele preconizado, foi aplicado, aos benefícios concedidos anteriormente ao advento da CR/88, no lapso de 05/4/89 (sétimo mês a contar da promulgação da Carta Magna) a 09/12/91, data da publicação do Decreto nº 357/91, que regulamentou a Lei nº 8.213/91 e termo final de incidência da regra de equivalência salarial. Nesse sentido, a pacífica jurisprudência do C. STJ, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. APLICAÇÃO TRANSITÓRIA. TERMO FINAL.

1. O comando do ADCT, art. 58, quanto à aplicação do salário mínimo como parâmetro para a manutenção do valor real dos benefícios, por ser uma norma transitória, teve a sua aplicação encerrada com a regulamentação do Plano de Custeio e Benefício, em dezembro/91.

2. Recurso não conhecido."

(REsp nº 201951/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, v.u., j. 08.6.1999, DJ 28.6.1999, p. 143)

Ainda:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. INTERPRETAÇÃO. PERÍODO DE APLICAÇÃO. NÃO INCIDE SOBRE OS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CONSTITUIÇÃO.

(...).

O critério de equivalência ao salário mínimo estampado no artigo 58 do ADCT se aplica somente aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e apenas entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991 (regulamentação dos planos de custeio e benefícios).

(...).

Agravo desprovido".

(AgRg no REsp nº 554656/RS, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., j. 07.6.2005, DJ 01.8.2005, p. 514)

Desse modo, incabível o reajustamento dos benefícios, após 12/91, pelos índices de reajuste do salário mínimo, o que acarretaria na manutenção da equivalência salarial fora do período retromencionado, afrontando, assim, a disposição transitória supra, devendo ser aplicados, no período de 12/91 a 12/93, os índices previstos na Lei nº 8.213/91, e sucedâneos legais, que se encontram conforme a CR/88, sendo certo que, no período compreendido entre 01/93 a 12/93, incidiu o Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM, por força da Lei nº 8.542/92, revogada, parcialmente, pela Lei nº 8.880/94, não havendo demonstração, nos autos, de que a autarquia previdenciária tenha violado tal norma. Saliente-se, ainda, que improcede eventual alegação de ofensa aos princípios constitucionais da preservação do valor real e da irredutibilidade dos benefícios, considerando que o E. STF, analisando a questão, já se pronunciou no sentido de que o art. 41, II, da Lei nº 8.213/91, e suas alterações posteriores, que tratam do reajustamento dos valores dos benefícios, não violaram tais preceitos (AI-AgR nº 540956/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, v.u., DJU 07/4/2006, pág. 53). Incogitável, assim, vilipêndio a preceitos constitucionais.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação da parte autora, e, com fulcro no § 1º-A, do referido dispositivo, **DOU PROVIMENTO** à remessa oficial, tida por ocorrida, e ao apelo do INSS, para julgar improcedente o pedido, nos termos da fundamentação, reformando a sentença recorrida.

Indevida a condenação dos autores, beneficiários da justiça gratuita, nas verbas da sucumbência, mesmo porque, segundo decidido pelo E. STF, descabe, ao julgador, proferir decisões condicionais, tocando-lhe avaliar a situação de pobreza, quando do julgamento (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.072632-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

APELANTE : JOAO ARISTIDES BOTTURA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : PAULO ESTEVAO DE CARVALHO e outro

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 96.00.00064-4 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP

DECISÃO

Previdenciário. Reajustamento de benefício. Aplicação do IPC de junho/87, dos expurgos de janeiro/89 e de março e abril/90 e do IGP de fevereiro/91. Improcedência. Benefício concedido anteriormente ao advento da CR/88. Equivalência salarial. Aplicação no período de 05/4/89 a 09/12/91. Portaria MPS nº 302. Reconhecimento administrativo da equivalência salarial até dezembro/91. Não-comprovação de ofensa às normas de regência. Pedido improcedente. Conversão dos benefícios em URV. Legalidade.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando o reajustamento das benesses, mediante aplicação: a) em junho/87, do percentual de 26,06%; b) dos expurgos inflacionários dos meses de janeiro/89 e de março e abril/90; c) do IGP de fevereiro de 1991, no percentual de 21,87%; d) da equivalência salarial prevista no art. 58 do ADCT, no período de 04/89 a 12/91, e e) alteração dos critérios adotados na Lei nº 8.880/94, para conversão do seu valor em URV.

Processo cautelar em anexo, no qual o autor requer o deferimento de liminar para determinar o INSS a incorporar, desde logo, os índices expurgados.

Apreciados o feito principal, bem assim o cautelar, este restou julgado extinto, sem apreciação do mérito (art. 267, VI, do CPC), tendo sido dado parcial provimento àquele, com a condenação da autarquia a reajustar o benefício do vindicante, em junho/87, em janeiro/89, em abril/90, e em fevereiro/91, nos termos em que pleiteado, bem assim, a

aplicar a equivalência salarial prevista no art. 58 do ADCT no período de abril/89 a dezembro/91, ensejando apelos das partes, recebidos no duplo efeito, com vista à sua reforma.

Deferida justiça gratuita (f. 25).

Existentes contra-razões.

Decido.

Anote-se, de início, que a matéria trazida a exame comporta julgamento monocrático, consoante disposto no art. 557, do Código de Processo Civil.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Pois bem. No que refere ao reajuste do benefício, com base no IPC de junho/87, no percentual de 26,06%, observo que o Decreto-Lei nº 2.302/86, que previa o reajuste por tal índice, restou revogado pelo Decreto-Lei nº 2.335/87, de 12/6/87, que instituiu, para tal mister, a Unidade de Referência de Preços - URP.

Dessarte, o pleito autoral mostra-se improcedente, ante a absoluta falta de amparo legal para tal reajustamento. Assim, eventual alegação de direito adquirido da parte autora em ver seu benefício reajustado pelo referido indicador, afigura-se equivocada, na medida em que, o que havia, era mera expectativa de direito em ver aplicada a regra do Decreto-Lei nº 2.302/86, porquanto tal norma foi revogada antes da aquisição do respectivo direito, que se daria ao final do mês de junho de 1987.

No que tange já equivalência do valor da benesse, com o número de salários mínimos que possuía a época da sua concessão, dispôs, o art. 58 do ADCT, que: "*Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data da sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. **Parágrafo único.** As prestações mensais dos benefícios atualizados de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição*".

Verifica-se, da leitura do dispositivo, que o critério de reajuste nele preconizado foi aplicado aos benefícios concedidos anteriormente ao advento da CR/88, no período de 05/4/89 (sétimo mês a contar da promulgação da Carta Magna) a 09/12/91, data da publicação do Decreto nº 357/91, que regulamentou a Lei nº 8.213/91 e termo final de incidência da regra de equivalência salarial, conforme, reiteradamente, decidido pelo C. STJ (AGREsp nº 554656, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJU 01/8/2005, pág. 514; EDREsp nº 290214, 6ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, v.u., DJU 20/6/2005, pág. 384).

Assim, de rigor a aplicação, no período suprarreferido, da equivalência salarial insculpida no art. 58 do ADCT.

Por outro lado, considerando o quanto decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 147.684-2/SP, foi editada, em 20/7/92, a Portaria MPS nº 302, que, em seu § 1º, dispôs:

"Art.1º. Fixar com efeito retroativo, a partir de 1º de setembro de 1991, o percentual de 147,06% para reajuste dos benefícios de valor igual ou superior Cr\$ 17.000,00, em março de 1991, que corresponde ao índice de reajuste do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, deduzido o percentual de 79,96%, objeto da Portaria nº 10, de 27 de abril de 1992".

De outra banda, a Portaria MPS nº 485, de 1/10/92, disciplinou a forma de pagamento das diferenças oriundas do mencionado reajustamento, dispondo que "*as diferenças resultantes do reajustamento de que trata a PT/MPS/nº 302/92, relativas ao período setembro de 1991 a julho de 1992, e ao abono anual (gratificação natalina) de 1991 serão pagas, a partir da competência novembro de 1992, em doze parcelas sucessivas, devidamente corrigidas nos termos do parágrafo 6º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91*" (art. 1º).

Desse modo, considerando que já foi aplicado, administrativamente, a variação do salário mínimo, para reajuste dos benefícios, em agosto/91, conforme portarias ministeriais supra, o que, na prática, resultou na manutenção da equivalência salarial até dezembro de 1991 (considerando que, nos termos da Lei nº 8.222/91 e PT/MEFP nº 42/92, somente houve novo reajuste do salário mínimo em 1º/01/92), o pedido não merece prosperar, à míngua de demonstração de que a autarquia securitária tenha procedido de modo diverso ao determinado nas referidas normas. Nesse sentido, o entendimento sedimentado nesta Décima Turma (AC nº 473271, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 13/9/2005, v.u., DJ 28/9/2005. AC nº 626798, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 17/8/2005, v.u., DJ 17/8/2005).

Da mesma forma, improcede o pleito para que o benefício seja reajustado com base nos expurgos inflacionários, dos meses de janeiro/89 e de março e abril/90, bem assim pelo IGP de fevereiro/91, no percentual de 21,87%, à míngua de norma autorizadora, devendo ser aplicado o índice previsto na legislação pertinente, que se mostra conforme à CR/88, sendo certo que os expurgos inflacionários são devidos, tão-somente, em liquidação de sentença, notando-se, ainda, que, no período de 05/4/89 a 09/12/91, era aplicado, para reajuste dos proventos, a equivalência salarial prevista no art. 58 do ADCT.

O tema, há muito, encontra-se pacificado no C. STJ: REsp nº 752091, Rel. Min. Paulo Medina, j. em 15.12.2005, DJ 08.3.2006; REsp nº 544253, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. em 22/4/2004, DJ 30/4/2004; REsp nº 178733, 6ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., j. 15/10/98, DJ 13/10/98.

Por fim, no que tange à conversão dos benefícios, em Unidade Real de Valor - URV, a mesma restou prevista, inicialmente, na MP n° 434, de 27 de fevereiro de 1994, posteriormente convertida na Lei n° 8.880/94, nos seguintes termos:

"Art. 20. Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1° de março de 1994, observado o seguinte: I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta Lei; e II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior".

O referido dispositivo previu, ainda, no seu § 3º, que "da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro de 1994", mostrando a preocupação do legislador em evitar redução do valor dos benefícios, no mês de março de 1994, em relação aos meses anteriores.

De outra banda, a CR/88, ao preceituar a irredutibilidade (art. 194, IV) e a preservação do valor real dos benefícios previdenciários (art. 201, § 4º), delegou, ao legislador ordinário, o estabelecimento dos critérios a serem adotados visando tal desiderato. Assim, em atendimento à previsão constitucional, restou editada a Lei n° 8.213/91 e suas alterações posteriores, dentre as quais, as normas supra.

Forçoso, pois, concluir-se que a conversão para a Unidade Real de Valor - URV, nos termos da Lei n° 8.880/94, mostrou-se legítima, estando em consonância com a CR/88, uma vez que não resultou em redução do valor do real do benefício.

Acerca da matéria, não é outro o entendimento pacificado no C. STJ: (EREsp n° 204224/RS, 3ª Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, v.u., j. em 26.03.2003, DJ 24.05.2004, pág. 151), bem como no E. STF (RE-ED n° 383110/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 26/10/2004, DJ 10/12/2004, pág. 41).

De notar-se, ainda, que o Plenário do E. STF, ao julgar o RE n° 313.382, de relatoria do E. Ministro Maurício Corrêa, proclamou a constitucionalidade da expressão "nominal" contida no inciso I, do artigo 20, da Lei 8.880/94, supra transcrito, não havendo que falar em aplicação do índice integral do IRSM, em novembro e dezembro de 1993, e em janeiro e fevereiro de 1994, devendo ser observado o valor nominal do benefício, nos referidos meses, em obediência à norma de regência que, repise-se, está em conformidade com as disposições constitucionais.

Considerando o quanto decidido, resta prejudicado o apelo autoral na parte atinente à medida cautelar.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação da parte autora, e, fulcrada no § 1º-A, do referido dispositivo, **DOU PROVIMENTO** à apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido, nos termos da fundamentação.

Indevida a condenação do autor, beneficiário da Justiça Gratuita, nas verbas da sucumbência, mesmo porque, segundo decidido pelo E. STF, descabe, ao julgador, proferir decisões condicionais, tocando-lhe avaliar a situação de pobreza, quando do julgamento (RE n° 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal Relatora

00004 APELAÇÃO CÍVEL N° 97.03.072695-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO RODRIGUES RUIZ e outros. e outros

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS POLINI e outros

No. ORIG. : 97.00.00020-2 1 Vr PEDERNEIRAS/SP

DECISÃO

Previdenciário. Benefício pago com atraso na esfera administrativa. Correção Monetária. Incidência. Pedido parcialmente procedente.

Aforada ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação da autarquia a efetuar o pagamento de correção monetária incidente sobre benefícios pagos a destempo, sobreveio sentença de procedência do pedido, ensejando apelo do réu, recebido no duplo efeito, com vistas à sua reforma.

Existentes contra-razões.

Decido.

Na espécie, aplicável a disposição sobre reexame necessário (art. 10 da Lei n° 9.469/97).

Anote-se, de início, a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253 da Súmula do C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

De início, saliento que o INSS é isento das custas processuais, arcando com as demais despesas processuais, além de reembolsar eventuais custas recolhidas pela parte contrária (arts. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n. r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93).

Em face disso, rejeito a preliminar argüida pela parte autora em contra-razões.

Pois bem. Os documentos colacionados aos autos (fs. 06/14) comprovam que a autarquia securitária efetuou pagamentos de benefícios com atraso, mostrando-se, dessa feita, legítima a incidência de correção monetária sobre os valores satisfeitos a destempo, conforme, reiteradamente, decidido nesta Corte, cf. a exemplo:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. PRESTAÇÕES PAGAS COM ATRASO NA VIA ADMINISTRATIVA. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. As prestações continuadas da Previdência Social têm caráter alimentar, de forma que não se justifica o pagamento de valores atrasados sem correção monetária, uma vez que esta não constitui penalidade, mas sim mecanismo que visa recompor o valor da moeda corroída pela inflação.

2. Apelação do INSS e reexame necessário não providos. Recurso adesivo da parte autora parcialmente provido." (AC nº 799016, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 04/12/2007, v.u., DJ 09/1/2007, pág. 559)

Observo, porém, que, referentemente às benesses dos demandantes João Rodrigues Ruiz, Jairso Saranholli e Antônio Urrea Guerte, a autarquia securitária efetuou o pagamento dos atrasados, devidamente, corrigidos, conforme se constata a fs. 06, 07 e 09 dos autos, motivo pelo qual o pleito não merece prosperar, quanto a esses autores.

Isentos de custas (art. 128 da Lei nº 8.213/91), condeno-os ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento), sobre o valor da causa (art. 20, § 3º, do CPC).

No atinente à benesse da autora Fabiana Florismon, o pedido é, parcialmente, procedente, na medida em que inexistiu correção monetária somente no período de 05/91 a 04/92 (f. 13/14).

Em face da parcial procedência do pleito inicial, relativamente a essa demandante, a condenação ao pagamento do ônus da sucumbência deve seguir a disciplina do art. 21, *caput*, do CPC.

Por fim, a ação mostra-se procedente atinentemente ao co-autor Nelson Cardoso Felício Filho, considerando que, conforme documento de fs. 11, recebeu valores atrasados de forma singela, sem a devida correção.

Por oportuno, de notar-se que a atualização monetária incidente sobre valores pagos com atraso, independe de culpa, sob pena de enriquecimento, ilícito, do ente estatal. Raciocinar em sentido contrário afrontaria o próprio conceito de correção monetária, que não configura penalidade, mas mera recomposição do valor real da moeda.

Corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, na medida em que sua incidência decorre de lei, nos moldes ali estabelecidos, outra solução não colhe, senão aplicá-los à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, e de 1% (um por cento) ao mês, após 10/01/2003, nos termos dos arts. 406 do CC, e 161, § 1º, do CTN, sob pena, inclusive, de enriquecimento, sem causa, da entidade pública. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data de elaboração da conta de liquidação, conforme novel orientação desta Turma julgadora.

A verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (art. 20, § 3º, do CPC), aplicado o verbete 111 da Súmula do STJ, segundo o qual os honorários advocatícios, incidem sobre o valor das prestações vencidas, devidas até a data da sentença.

O INSS é isento das custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n. r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93).

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à remessa oficial, tida por ocorrida, e à apelação interposta, para julgar improcedente o pedido em relação aos autores João Rodrigues Ruiz, Jairso Saranholli e Antônio Urrea Guerte; e parcialmente procedente, em relação à demandante Fabiana Florismon, bem assim para que a correção monetária das verbas devidas, e os honorários advocatícios, sejam aplicados na forma acima especificada, nos termos da fundamentação, mantendo, no mais, a sentença recorrida.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.079417-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GELSON AMARO DE SOUZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : HERONDINA SANTOS VIEIRA e outros. e outros
ADVOGADO : JOAO MENDES DOS REIS NETO e outros
No. ORIG. : 97.00.00002-3 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de renda mensal. Aplicação do art. 144 da Lei nº 8.213/91. Benefício concedido após o advento da Lei n 8.213/91. Pedido improcedente.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando a revisão da renda mensal de benefício, observando-se as disposições do art. 144 da Lei nº 8.213/91, sobreveio sentença de procedência do pedido, ensejando apelo do réu, recebido no duplo efeito, com vista à sua reforma.

Deferida justiça gratuita (f. 26).

Existentes contra-razões.

Decido.

Na espécie, aplicável a disposição sobre reexame necessário (art. 10 da Lei nº 9.469/97).

Anote-se, de início, a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253 da Súmula do C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Pois bem. Conforme relatado, objetivam, os autores, a aplicação, às suas benesses, das disposições do art. 144 da Lei nº 8.213/91.

O referido artigo prescreveu que:

"Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992." (g.n.)

Da análise do dispositivo supra, verifica-se que o legislador ordinário objetivou estender, às benesses concedidas no período de 05/10/88 a 05/4/91, os critérios de cálculo e de reajustes previstos na Lei nº 8.213/91, considerando que, por não possuírem um regramento específico (daí tal interstício ficar conhecido como "buraco negro"), eram disciplinadas por normas anteriores à CR/88, que, quando não inconstitucionais, eram menos vantajosas, relativamente, à mencionada Lei de Benefícios.

In casu, de observar-se que os beneplácitos, objetos da presente ação, foram concedidos após o advento da Lei nº 8.213/91, conforme se constata pelos documentos de fs. 15, 18, 20, 21 e 23.

Ora, já tendo sido as benesses dos demandantes concedidas durante a vigência da Lei de Benefícios e, portanto, calculadas e reajustadas conforme as regras nela previstas, verifica-se que as mesmas carecem de interesse, visto que a aplicação do indigitado art. 144 nenhum proveito lhes traria.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** à remessa oficial, tida por ocorrida, e à apelação interposta, nos termos da fundamentação, reformando a sentença recorrida.

Na espécie, os autores são beneficiários da justiça gratuita, indevida, portanto, sua condenação nas verbas de sucumbência, mesmo porque, segundo decidido pelo E. STF, descabe, ao julgador, proferir decisões condicionais, tocando-lhe avaliar a situação de pobreza, quando do julgamento (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.079620-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE VIEIRA DUTRA SOBRINHO
ADVOGADO : YEDDA FELIPE DA SILVA e outro
No. ORIG. : 96.00.00043-8 2 Vr POA/SP

DECISÃO

Previdenciário. Reajuste de benefício. Verbete 260 da Súmula do TFR. Benefício concedido antes da CR/88. Ação proposta após março de 1994. Prescrição. Conhecimento. Art. 58 do ADCT. Benefício derivado concedido antes da CR/88. Equivalência salarial com o benefício originário. Improcedência.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando: a) revisão da renda mensal inicial de benefício originário (auxílio-doença) mediante a aplicação do coeficiente de cálculo correto, com a manutenção da equivalência salarial com o número de salários-mínimos à época da concessão; b) reajustamento do benefício, para se aplicar o índice integral do aumento verificado no primeiro reajuste do benefício, considerando, nos reajustes subseqüentes, o salário-mínimo atualizado (verbetes 260 da Súmula do TFR); e c) majoração da renda mensal do benefício derivado (aposentadoria por invalidez), para que o coeficiente de cálculo do benefício correspondesse a 100% do salário-de-benefício, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95 (que alterou o art. 44 da Lei nº 8.213/91), processado o feito, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, restando determinada a revisão da benesse do autor, observando-se, no primeiro reajuste, o índice integral do aumento verificado, considerando, nos reajustes subseqüentes, o salário-mínimo atualizado (verbetes 260 da Súmula do TFR), revendo-o, também, na forma do art. 58 do ADCT, ensejando apelo do réu, recebido no duplo efeito, com vista à sua reforma.

Deferida justiça gratuita (f. 20).

Existentes contra-razões.

Decido.

Na espécie, aplicável a disposição sobre reexame necessário (art. 10 da Lei nº 9.469/97).

Anote-se, de início, a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253 da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Pois bem. Observo que os benefícios, objetos da presente ação, foram concedidos antes do advento da CR/88.

Objetiva a parte autora a aplicação do índice integral no primeiro reajuste da sua benesse, considerando-se, nos subseqüentes, o salário mínimo atualizado, nos termos do verbete 260 da Súmula do TFR.

O referido enunciado dispôs que:

"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerando nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo então atualizado".

Citado verbete teve por objetivo coibir a prática do réu em imprimir proporcionalidade aos reajustes dos benefícios, em prejuízo aos beneficiários.

Antes da promulgação da CR/88, o cálculo dos benefícios era realizado sem que se corrigissem, monetariamente, os doze últimos salários-de-contribuição, resultando em defasagem de sua renda mensal inicial. A par disso, aplicavam-se, no primeiro reajuste da benesse, aumentos proporcionais.

Observe-se que a concessão de reajustes proporcionais, prevista no art. 67 da Lei nº 3.807/60 - LOPS, perdeu até o advento do Decreto-Lei nº 66/66, em 21/11/66.

Por outro lado, a partir da CR/88, os benefícios passaram a ter sua renda mensal inicial calculada pela média de todos os salários-de-contribuição, corrigidos, conforme, ao depois, preceituou o art. 144 da Lei nº 8.213/91. Dessa forma, a desatualização, que, outrora ocorria, deixou de existir, não havendo mais motivo para aplicação do verbete em comento, às benesses concedidas a partir de 05/10/88, sendo certo, ainda, que o critério da proporcionalidade restou previsto na Lei nº 7.787, de 30/6/1989.

Aplica-se, assim, o mencionado verbete, aos benefícios que tiveram seu primeiro reajuste após novembro de 1966 (advento do Decreto-Lei nº 66/66) e àqueles que foram concedidos até 04/10/88.

Desse modo, embora os benefícios do autor tenham sido concedidos, anteriormente, ao advento da CR/88, a presente ação somente foi proposta em 16/8/96, portanto, há mais de cinco anos do termo final de incidência do referido verbete, que produziu efeitos financeiros até 04/4/89, considerando que, após esta data, passou a incidir o disposto no art. 58 do ADCT. Esse, o entendimento sedimentado no C. STJ (REsp nº 333288, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJ 04/11/2002, pág.228; REsp nº 524499, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., DJ 02/8/2004, pág.590). Dessarte, impõe-se o reconhecimento da consumação da prescrição (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 e verbete 85 da Súmula do STJ c/c art. 219, § 5º, do CPC, n.r.) de eventuais diferenças devidas, não devendo prosperar a pretensão do autor.

No que se refere à equivalência do valor dos benefícios com o número de salários-mínimos que possuíam à época das respectivas concessões, dispôs, o art. 58 do ADCT, que: "*Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data da sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizados de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição*" (g.n).

Verifica-se, da leitura do dispositivo, que o critério de reajuste nele preconizado, foi aplicado aos benefícios que estavam em manutenção, quando da promulgação da CR/88, no período de 05/4/89 (sétimo mês a contar da promulgação da Carta Magna) a 09/12/91, data da publicação do Decreto nº 357/91, que regulamentou a Lei nº 8.213/91 e termo final de incidência da regra de equivalência salarial, conforme reiteradamente decidido pelo C. STJ (AGREsp nº 554656, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJU 01/8/2005, pág. 514; EDREsp nº 290214, 6ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, v.u., DJU 20/6/2005, pág. 384).

Desse modo, ante a manifesta clareza do dispositivo transitório, mostra-se inaplicável a equivalência do benefício originário (auxílio-doença) com o salário mínimo, considerando que o mesmo não mais estava em manutenção, quando da promulgação da CR/88. Essa, a jurisprudência sedimentada no E. STF, *in verbis*:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. SALÁRIO-MÍNIMO COMO FATOR DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE.

(...).

2. *Equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT- CF/88. Critério de aplicação restrita ao período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, somente aos benefícios em manutenção na data da promulgação da Constituição. Decorrido esse prazo, os reajustes seguem os parâmetros da Lei 8.213/91 (CF, artigo 201, § 2º).*

Agravo regimental a que se nega provimento."

(RE-AgR nº 290082/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. 13/11/2001, v.u., DJ 01/3/2002)

No mesmo sentido, o entendimento do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. REAJUSTE DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO CRITÉRIO CONTIDO NO ARTIGO 58 DO ADCT APÓS O PERÍODO DE ABRIL/89 A DEZEMBRO/91. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...).

2. *O critério de equivalência ao salário mínimo previsto no art. 58 do ADCT incide apenas sobre os benefícios em manutenção em outubro de 1988 e restringe-se ao período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, quando foi regulamentada a Lei nº 8.213/91.*

3. *Recurso especial conhecido e provido."*

(REsp nº 327791/RJ, 6ª Turma, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, j. 25/8/2004, v.u., DJ 13/9/2004)

De outra banda, no tocante ao benefício derivado (aposentadoria por invalidez), o autor não logrou comprovar que o INSS tenha procedido de modo diverso ao determinado na referida norma de regência, motivo pelo qual o pedido não merece acolhimento.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** à remessa oficial, tida por ocorrida, e à apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido, nos termos da fundamentação, reformando a sentença recorrida. Indevida a condenação do autor, beneficiário da justiça gratuita, nas verbas da sucumbência, mesmo porque, segundo decidido pelo E. STF, descabe, ao julgador, proferir decisões condicionais, tocando-lhe avaliar a situação de pobreza, quando do julgamento (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal Relatora

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.004470-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : MARIA DAS DORES SERAFIM SILVA e outros

: FLORECI ROSA DA SILVA

: MARIA RITA DE LIRA SILVA

: ARCELINA XAVIER DOS SANTOS
ADVOGADO : JOAO MENDES DOS REIS NETO e outros
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTO NAKAMURA MAZZARO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 97.12.01395-2 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de renda mensal. Aplicação do art. 144 da Lei nº 8.213/91. Benefício concedido após o advento da Lei nº 8.213/91. Falta de interesse. Configuração. Pedido improcedente.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando a revisão da renda mensal de benefício, observando-se as disposições do art. 144 da Lei nº 8.213/91, sobreveio sentença de improcedência do pedido, ensejando apelo dos autores, recebido no duplo efeito, com vista à sua reforma.

Existentes contra-razões.

Decido.

Anote-se, de início, a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253 da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Pois bem. Conforme relatado, objetivam, os autores, a aplicação, às suas benesses, das disposições do art. 144 da Lei nº 8.213/91.

O referido artigo prescreveu que:

"Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992." (g.n.)

Da análise do dispositivo supra, verifica-se que o legislador ordinário objetivou estender, às benesses concedidas no período de 05/10/88 a 05/4/91, os critérios de cálculo e de reajustes previstos na Lei nº 8.213/91, considerando que, por não possuírem um regramento específico (daí tal interstício ficar conhecido como "buraco negro"), eram disciplinadas por normas anteriores à CR/88, que, quando não inconstitucionais, eram menos vantajosas, relativamente, à mencionada Lei de Benefícios.

In casu, de observar-se que os beneplácitos, objetos da presente ação, foram concedidos após o advento da Lei nº 8.213/91, conforme se constata pelos documentos de fs. 18, 21, 24 e 26.

Ora, já tendo sido as benesses das demandantes concedidas durante a vigência da Lei de Benefícios e, portanto, calculadas e reajustadas conforme as regras nela previstas, verifica-se que as mesmas carecem de interesse processual, visto que a aplicação do indigitado art. 144 nenhum proveito lhes traria.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação interposta, mantendo a sentença recorrida.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL
Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.070027-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : ALICE RODRIGUES GOMES e outros

: ANALIA ANA DA CONCEICAO LEANDRO

: ALMERINDA ROSA DE JESUS

: ALICE DO NASCIMENTO ALVES

ADVOGADO : MARIA INEZ MOMBERGUE e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WALMIR RAMOS MANZOLI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 98.12.01889-1 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de renda mensal. Aplicação do art. 144 da Lei nº 8.213/91. Benefício concedido anteriormente ao advento da CR/88. Pedido improcedente.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando a revisão da renda mensal de benefícios de valores mínimos, concedidos antes do advento da CR/88, mediante a aplicação das disposições do art. 144 da Lei nº 8.213/91, sobreveio sentença de improcedência do pedido, ensejando apelo das autoras, recebido no duplo efeito, com vista à sua reforma.

Existentes contra-razões.

Decido.

Anote-se, de início, a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, as questões discutidas nestes autos já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhes seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Pois bem. Conforme relatado, objetivam as autoras a aplicação, às suas benesses, das disposições do art. 144 da Lei nº 8.213/91.

O referido artigo prescreveu que:

"Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992." (g.n.)

Dessarte, considerando que as benesses foram deferidas antes da promulgação da CR/88, tem-se que o pleito da parte autora carece de fundamentação legal, na medida em que a norma de regência somente é aplicável aos benefícios concedidos entre 05/10/88 (advento da CR/88) e 05/4/91 (data de eficácia da Lei nº 8.213/91 - art. 145), conforme, expressamente, previsto.

De outra banda, o argumento de que o referido dispositivo deve ser aplicado a todos os benefícios, indistintamente, mesmo àqueles outorgados antes da sobrevinda da CR/88, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, não merece prosperar.

Com efeito, a isonomia pressupõe uniformidade de condições, o que não ocorre na hipótese, considerando que os benefícios dos autores, conferidos antes da CR/88, tiveram seus cálculos efetuados conforme critérios vigentes à época da concessão, regramento esse diverso daquele previsto na Lei nº 8.213/91, aplicáveis às benesses deferidas após 05/10/88, por força do indigitado art. 144.

Desse modo, temos que a situação jurídica dos benefícios concedidos antes da CR/88 é diversa da situação daqueles deferidos após a chegada da Carta Magna, legitimando, assim, o tratamento diferenciado.

Nesse sentido os seguintes julgados desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, SEGUNDO O ARTIGO 144 DA LEI Nº 8.213/91. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

- A sentença recorrida analisou de forma extra petita preliminar argüida na contestação e, por isso, deveria ser anulada. Porém, constatada a possibilidade de decidir o mérito a favor da parte a quem aproveitaria a declaração de nulidade, não se a pronuncia por força do artigo 249, §2º, do CPC. De qualquer forma, não ocorre carência da ação, uma vez que os autores pretendem a aplicação do artigo 144 de Lei 8.213/91 ao recálculo da renda mensal inicial e não a revisão de que trata o artigo 58 da ADCT.

- Sob o aspecto fático, não demonstrou a parte autora a violação ao princípio da isonomia. No plano jurídico, a alegação é frágil.

- O artigo 58 do ADCT teve por fim recompor o valor dos benefícios previdenciários concedidos até a edição da Constituição de 1988, ao passo que o artigo 144 da Lei nº 8213/91 visou contemplar aqueles iniciados entre 05.10.88 e 05.04.91. Em princípio, nada autoriza afirmar que um critério é melhor que o outro. A retroatividade só é aceitável, porque expressamente prevista no diploma legal.

- A situação jurídica dos benefícios concedidos antes ou depois da Constituição Federal é diversa. Em conseqüência, justifica-se o tratamento diferente. Até hoje se discute se é mais vantajoso o reajuste baseado na equivalência salarial ou o decorrente de índices específicos. Um ou outro, considerado o lapso temporal, pode melhorar ou agravar o poder aquisitivo da prestação previdenciária.

- Apelação e remessa oficial providas, para reformar a sentença recorrida e julgar improcedente a ação." (AC nº 432667, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 19/3/2002, v.u., DJ. 15/10/2002)

Ainda:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

I - Inexiste quebra de isonomia no reajuste concedido pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, no período compreendido entre a promulgação da Carta Magna e a edição da respectiva lei, haja vista que a situação jurídica dos benefícios concedidos antes ou depois da Constituição Federal é diversa, justificando-se o tratamento diferente.

II - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

III - Apelação desprovida."

(AC nº 403638, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 08/9/2003, DJ 01/10/2003)

Não é outro o entendimento sedimentado no C. STJ, conforme dá conta a seguinte passagem da decisão proferida, em 29/8/2005, pelo Ministro Paulo Medina, no Resp nº 605272 (DJ 07/10/2005):

"Acerca do mérito, verifico que, de fato, é indevida a determinação de que o benefício da segurada Vitória Pereira dos Santos seja corrigido de acordo com o disposto no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, face a seu benefício ter sido concedido em 18.05.1981 (fl. 45), e tal forma de correção seja concernente a benefícios concedidos na vigência da citada lei."

Ademais, ainda que assim não fosse, à vista da diversidade apontada, o legislador constitucional, visando à recomposição do valor das benesses concedidas antes do advento da CR/88, disciplinou, no art. 58 do ADCT, que "*Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data da sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizados de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição*", não restando comprovado, nos autos, que tal critério de reajustamento tenha sido prejudicial às demandantes, relativamente, àquele previsto no art. 144 da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação interposta, mantendo a sentença recorrida.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.099976-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : MARIA INES LOPES DE MORAES (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : LUIZ EDUARDO QUARTUCCI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO GAMEIRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 98.00.00020-2 1 Vr AVARE/SP

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de renda mensal. Aplicação do art. 144 da Lei nº 8.213/91. Benefício concedido anteriormente ao advento da CR/88. Incabimento.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando a revisão da renda mensal de benefício concedido antes do advento da CR/88, observando-se as disposições do art. 144 da Lei nº 8.213/91, sobreveio sentença de improcedência do pedido, ficando sobrestada, face à justiça gratuita, a condenação em custas e honorários advocatícios (R\$ 350,00), ensejando apelo do autor, recebido no duplo efeito, com vista à sua reforma.

Deferida justiça gratuita (f. 34).

Existentes contra-razões.

Decido.

Anote-se, de início, a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, as questões discutidas nestes autos, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhes seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Pois bem. Conforme relatado, objetivam os autores a aplicação, às suas benesses, das disposições do art. 144 da Lei nº 8.213/91.

O referido artigo prescreveu que:

"Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992." (g.n.)

Dessarte, considerando que as benesses foram deferidas antes da promulgação da CR/88, tem-se que o pleito da parte autora carece de fundamentação legal, na medida em que a norma de regência somente é aplicável aos benefícios concedidos entre 05/10/88 (advento da CR/88) e 05/4/91 (data de eficácia da Lei nº 8.213/91 - art. 145), conforme, expressamente, previsto.

De outra banda, o argumento de que o referido dispositivo deve ser aplicado a todos os benefícios, indistintamente, mesmo àqueles outorgados antes da sobrevinda da CR/88, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, não merece prosperar.

Com efeito, a isonomia pressupõe uniformidade de condições, o que não ocorre na hipótese, considerando que os benefícios dos autores, conferidos antes da CR/88, tiveram seus cálculos efetuados conforme critérios vigentes à época da concessão, regramento esse diverso daquele previsto na Lei nº 8.213/91, aplicáveis às benesses deferidas após 05/10/88, por força do indigitado art. 144.

Desse modo, temos que a situação jurídica dos benefícios concedidos antes da CR/88 é diversa da situação daqueles deferidos após a chegada da Carta Magna, legitimando, assim, o tratamento diferenciado.

Nesse sentido os seguintes julgados desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, SEGUNDO O ARTIGO 144 DA LEI Nº 8.213/91. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

- A sentença recorrida analisou de forma extra petita preliminar argüida na contestação e, por isso, deveria ser anulada. Porém, constatada a possibilidade de decidir o mérito a favor da parte a quem aproveitaria a declaração de nulidade, não se a pronuncia por força do artigo 249, §2º, do CPC. De qualquer forma, não ocorre carência da ação, uma vez que os autores pretendem a aplicação do artigo 144 de Lei 8.213/91 ao recálculo da renda mensal inicial e não a revisão de que trata o artigo 58 da ADCT.

- Sob o aspecto fático, não demonstrou a parte autora a violação ao princípio da isonomia. No plano jurídico, a alegação é frágil.

- O artigo 58 do ADCT teve por fim recompor o valor dos benefícios previdenciários concedidos até a edição da Constituição de 1988, ao passo que o artigo 144 da Lei nº 8213/91 visou contemplar aqueles iniciados entre 05.10.88 e 05.04.91. Em princípio, nada autoriza afirmar que um critério é melhor que o outro. A retroatividade só é aceitável, porque expressamente prevista no diploma legal.

- A situação jurídica dos benefícios concedidos antes ou depois da Constituição Federal é diversa. Em conseqüência, justifica-se o tratamento diferente. Até hoje se discute se é mais vantajoso o reajuste baseado na equivalência salarial ou o decorrente de índices específicos. Um ou outro, considerado o lapso temporal, pode melhorar ou agravar o poder aquisitivo da prestação previdenciária.

- Apelação e remessa oficial providas, para reformar a sentença recorrida e julgar improcedente a ação."
(AC nº 432667, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 19/3/2002, v.u., DJ. 15/10/2002)

Ainda:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

I - Inexiste quebra de isonomia no reajuste concedido pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, no período compreendido entre a promulgação da Carta Magna e a edição da respectiva lei, haja vista que a situação jurídica dos benefícios concedidos antes ou depois da Constituição Federal é diversa, justificando-se o tratamento diferente.

II - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

III - Apelação desprovida."

(AC nº 403638, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 08/9/2003, DJ 01/10/2003)

Não é outro o entendimento sedimentado no C. STJ, conforme dá conta a seguinte passagem da decisão proferida, em 29/8/2005, pelo Ministro Paulo Medina, no Resp nº 605272 (DJ 07/10/2005):

"Acerca do mérito, verifico que, de fato, é indevida a determinação de que o benefício da segurada Vitória Pereira dos Santos seja corrigido de acordo com o disposto no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, face a seu benefício ter sido concedido em 18.05.1981 (fl. 45), e tal forma de correção seja concernente a benefícios concedidos na vigência da citada lei."

Ademais, ainda que assim não fosse, à vista da diversidade apontada, o legislador constitucional, visando à recomposição do valor das benesses concedidas antes do advento da CR/88, disciplinou, no art. 58 do ADCT, que "Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data da sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. **Parágrafo único.** As prestações mensais dos benefícios atualizados de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição", não restando comprovado, nos autos, que tal critério de reajustamento tenha sido prejudicial aos demandantes, relativamente, àquele previsto no art. 144 da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação interposta, mantendo a sentença recorrida.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.105657-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : MARIA MADALENA DE JESUS FERNANDES

ADVOGADO : ODENEY KLEFENS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HILTON ANTONIO MAZZA PAVAN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU SP

No. ORIG. : 91.00.00131-5 3 Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta por Maria Madalena de Jesus Fernandes, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara da Comarca de Botucatu/SP, que julgou parcialmente procedentes os embargos do INSS, opostos em face de cálculo de liquidação de título judicial, haurido em ação de pensão por morte, fixando o valor devido pelo embargante nos termos do laudo apresentado pelo perito daquele Juízo (fs. 57/58).

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a este Tribunal, tendo sido constatado, através de consulta realizada junto ao Sistema Único de Benefícios-DATAPREV, que os benefícios recebidos pela autora foram cessados, em razão de seu óbito, ocorrido em 19/05/2004 (fs. 95/96).

Intimado a promover a habilitação de eventuais herdeiros, o patrono peticionou, requerendo o julgamento do feito, posto que a substituição processual seria feita junto ao Juízo de origem, em razão das dificuldades por ele encontradas, na localização dos sucessores da autora (fs. 104/105).

O pedido foi indeferido e o advogado foi novamente intimado a cumprir a determinação anteriormente exarada (f. 107). Decorrido o prazo sem manifestação (f. 110), expediu-se edital de intimação, com prazo de 20 (vinte) dias, para que eventuais herdeiros da parte autora manifestassem seu interesse no prosseguimento do feito, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias para regularização da representação processual (fs. 114, 117 e 119).

A fs. 120, foi certificado o decurso de prazo para manifestação dos sucessores, tendo sido juntada aos autos petição (fs. 121/122), na qual o patrono requereu prioridade no julgamento do feito, nos termos do Estatuto do Idoso, em razão de tratar-se de pessoa com idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos.

Concedido o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para promover a substituição processual, o patrono dos autos não se manifestou (f. 126).

Instado, o INSS requereu a extinção do processo nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil.

Decido.

A ação deve ser julgada extinta.

Esgotadas as diligências previstas no estatuto processual civil, com intimação editalícia, publicada em 22 e 29/02 e 04/03/2008, decorrido o prazo sem manifestação de herdeiros de Maria Madalena de Jesus Fernandes, também o causídico, permaneceu inerte, sem que promovesse o ato que lhe competia.

Ante o exposto, configurada a ausência das condições ao regular prosseguimento da ação, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 267, inc. IV do CPC, restando prejudicadas a remessa oficial e a apelação autoral.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.
Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.16.000140-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : JOAO AVANCO

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO

: PAULO ROBERTO MAGRINELLI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefício. RMI. Limitações. Arts. 29, § 2º, 33 e 135 da Lei nº 8.213/91.

Constitucionalidade. Correção dos salários-de-contribuição pelos expurgos inflacionários de 06/87, 01/89 e de 04/90.

Improcedência. Verbete 260 da Súmula do TFR. Benefício concedido após a CR/88. Inaplicabilidade. Reajustamento de benefício. Aplicação de índices outros que não aqueles, legalmente, previsto. Pedidos improcedentes.

Aforada ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando: a) revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, recalculando os salários-de-contribuição, desde a competência 06/89, até o mês anterior ao início do benefício, pelo teto ou classes de salário-base, calculadas em função do limite-teto de 20 salários mínimos, afastando-se qualquer limitador ou comparação com tetos de contribuição; b) correção dos salários-de-contribuição, pelos expurgos inflacionários de 06/87, de 01/89 e de 04/90; c) aplicação do reajuste integral no primeiro reajuste do benefício (verbete 260 da Súmula do TFR - 1ª parte); e d) considerar em todas as revisões ou reajustes do benefício, a comparação com o teto de vinte salários mínimos, em respeito ao direito adquirido na vigência da Lei nº 6.950/81, observando-se os critérios da nova legislação apenas nos pontos mais favoráveis, sem quaisquer limitações ou reduções, sobreveio sentença de improcedência do pedido, ensejando apelo da parte autora, com vista à sua reforma.

Deferida justiça gratuita (f. 23).

Existentes contra-razões.

Decido.

Anote-se, de início, a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253 da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Pois bem. Cumpre, de início, salientar que o benefício da parte autora foi deferido após o advento da CR/88 e sob a égide da Lei nº 8.213/91.

O cerne da questão respeita à possibilidade de existência de limitações ao salário-de-contribuição, ao salário-de-benefício e à renda mensal inicial, tendo em vista as previsões constitucionais acerca da matéria.

Alega-se, que a imposição de limites ao salário-de-contribuição, ao salário-de-benefício e à renda mensal inicial, previstos na Lei nº 8.213/91, ofende os arts. 201, § 2º, 3º e 4º e 202 da CR/88.

O art. 201, da CR/88, em sua redação original, anterior à EC nº 20/98, prescrevia:

"Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

(...).

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

§ 3º - Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente.

§ 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

(...)" (g.n.)

Por outro lado, o art. 202 da Carta Magna, também em sua redação original, anterior à EC nº 20/98, dispunha:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...)." (g.n.)

Da análise dos dispositivos, verifica-se que o constituinte cometeu, ao legislador ordinário, a definição dos critérios a serem adotados, para satisfação das balizas constitucionais sobre a matéria.

Nesse sentido, sobreveio a Lei nº 8.213/91, que, dentre inúmeras regras, estabeleceu limites, mínimo e máximo, ao salário-de-contribuição (art. 135), ao salário-de-benefício (art. 29, § 2º), bem como à renda mensal inicial (art. 33). É certo que a Lei nº 8.213/91 (art. 136) eliminou o sistema de maior e menor valor-teto, anteriormente, previsto, no Decreto nº 89.312/84 (CLPS). Daí, poder-se-ia concluir pela eliminação das limitações ao teto, ou pela existência de conflito entre os dispositivos legais.

Ocorre, porém, que a previsão (art.136), limita-se aos critérios de cálculo de renda mensal inicial, com base no menor e maior valor-teto previstos no Decreto nº 89.312/84 (CLPS), situação diversa daquela enunciada na Lei nº 8.213/91. Esse, o entendimento sedimentado no C. STJ (Resp 640697, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJ 01/08/2005, pág. 525; AGResp 553522, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, v.u., DJ 14/06/2004, pág. 270; EDResp 237082, 6ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, v.u., DJ 20/06/2005, pág. 383; AGResp 693772, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, v.u., DJ 13/06/2005, pág. 339).

Com efeito, careceria de plausibilidade que a Lei nº 8.213/91 estipulasse, em determinada previsão, limitações ao teto e, em outra, as excluísse.

Assim, legítimo o procedimento da autarquia em aplicar as referidas limitações, não havendo que se falar em inconstitucionalidade dos dispositivos que regulam a matéria, pois, repise-se, a CR/88 incumbiu o legislador ordinário de delinear os parâmetros para que fossem observados seus comandos, dentre os quais o princípio da preservação do valor real dos benefícios previdenciários.

Ademais, ainda que assim não fosse, de qualquer modo o autor não faria jus ao recálculo do benefício, levando-se em conta o teto de vinte salários mínimos previsto na Lei nº 6.950/81, na medida em que, como bem salientado pelo Juízo *a quo*, e informado pelo próprio autor, houve contribuição, nos 36 meses anteriores ao início da aposentadoria, pela média de 5,77 salários mínimos (v. f. 94).

Por outro lado, o pedido para que a correção dos salários-de-contribuição seja realizada com base nos expurgos inflacionários, nos meses de janeiro/89 e de abril/90, carece de fundamentação legal, devendo ser aplicado o índice previsto na legislação pertinente, assim, tendo o benefício sido concedido após a CR/88, a correção restou efetuada conforme as disposições da Lei nº 8.213/91 (art. 31 c/c art. 144 - redação original), que previu, para tal intuito, o INPC, descabendo aplicar outro índice que não o legalmente previsto. Nesse sentido (REsp nº 211253, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, v.u., j. 25/4/2000, DJ 15/5/2000, pág. 211; Resp nº 333127, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, v.u., j. 18/10/2001, DJ 12/11/2001, pág. 167).

No tocante à correção dos salários-de-contribuição, em junho/87, pelo percentual de 26,06%, o preito mostra-se incabível, na medida em que o período de cálculo da benesse é 10/88 a 09/91.

Quanto ao verbete 260 da Súmula do TFR, o mesmo dispôs que:

"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerando nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo então atualizado".

Citado verbete teve por objeto coibir a prática do réu em imprimir proporcionalidade aos reajustes dos benefícios, em prejuízo aos beneficiários.

Antes da promulgação da CR/88, o cálculo dos benefícios era realizado sem que se corrigissem, monetariamente, os doze últimos salários-de-contribuição, resultando em defasagem de sua renda mensal inicial. A par disso, aplicavam-se, no primeiro reajuste da benesse, aumentos proporcionais.

Observe-se que a concessão de reajustes proporcionais, prevista no art. 67 da Lei nº 3.807/60 - LOPS, perdurou até o advento do Decreto-Lei nº 66/66, em 21/11/66.

Por outro lado, a partir da CR/88, os benefícios passaram a ter sua renda mensal inicial calculada pela média de todos os salários-de-contribuição, corrigidos, conforme, ao depois, preceituou o art. 144 da Lei nº 8.213/91. Dessa forma, a desatualização, que, outrora ocorria, deixou de existir, não havendo mais motivo para aplicação do verbete em comento às benesses concedidas a partir de 05/10/88, sendo certo, ainda, que o critério da proporcionalidade restou previsto na Lei nº 7.787, de 30/6/1989.

Assim, aplica-se, o mencionado verbete, aos benefícios que tiveram seu primeiro reajuste após novembro de 1966 (advento do Decreto-Lei nº 66/66) e àqueles que foram concedidos até 04/10/88. Dessarte, cumpre ressaltar que o verbete sumular produziu efeitos financeiros até 04/04/89, considerando que, após esta data, incide o disposto no art. 58 do ADCT. Esse, o entendimento sedimentado no C. STJ (REsp nº 333288, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJ 04/11/2002, pág.228; REsp nº 524499, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., DJ 02/08/2004, pág.590).

De notar-se, porém, que a concessão da benesse, objeto da presente ação, ocorreu em 07/10/91 (f. 21), portanto, após o advento da CR/88, motivo pelo qual o autor não faz jus à aplicação do verbete sumular, conforme retroexplicitado. Por fim, no tocante aos reajustamentos dos benefícios, os mesmos são assegurados pelo art. 201, § 4º, da CR/88, a fim de lhes preservar o valor real, conforme critérios definidos em lei. Note-se que a norma constitucional não fixou índice, para referido reajuste, restando, à legislação ordinária, sua regulamentação.

Desse modo, visando a atender o comando constitucional, a Lei nº 8.213/91 elegeu, a princípio, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, ao reajuste dos benefícios (art. 41, inc. II).

Contudo, o INPC foi substituído pelo IRSM (Lei nº 8.542/92) e demais índices que o sucederam, dentre os quais o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, para reajuste dos benefícios previdenciários em 1º de maio de 1996, conforme previsto na MP nº 1.415/96, critério esse alterado pela MP nº 1.572-1/97, que indicou o índice de 7,76%, para reajuste a partir de junho de 1997, sendo certo que, no que tange aos anos de 1998, 1999, 2000 e 2001, foram fixados os índices de 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%, respectivamente (MP's nºs 1.663/98, 1.824/99, 2.022/2000 e Decreto nº 3.826/2001).

De notar-se que as MP's nºs 1.415/96, 1.572/97 e 1.663/98, foram convertidas, posteriormente, na Lei nº 9.711/98. Observe-se, ainda, que os índices retromencionados, previstos para reajuste dos benefícios a partir de junho de 1997, não são aleatórios, porque equivalentes ao INPC, dos respectivos períodos.

No que se refere à, comumente, alegada, ofensa aos princípios constitucionais da preservação do valor real (art. 201, § 4º) e da irredutibilidade dos benefícios (art. 194, IV), o E. STF, analisando a questão, já se pronunciou no sentido de que o art. 41, II, da Lei nº 8.213/91, e suas alterações posteriores, não violaram tais preceitos (AI-AgR nº 540956/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, v.u., DJU 07/4/2006, pág. 53). Na mesma esteira, o Plenário da Corte Suprema declarou a constitucionalidade dos arts. 12 e 13 da Lei nº 9.711/98; dos parágrafos 2º, 3º e 4º, do art. 4º, da Lei nº 9.971/2000; da MP nº 2.187-13, de 24/8/2001 e do art. 1º do Decreto nº 3.826/01, que estabeleceram os reajustes dos benefícios previdenciários nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, respectivamente (RE 376.846-8/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 02/4/2004, pág. 13). Incogitável, assim, vilipêndio a preceitos constitucionais.

Conclua-se, pois, que o pedido para reajustamento do benefício, por índices outros, que não aqueles, legalmente, previstos, não merece prosperar.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação interposta, nos termos da fundamentação, mantendo a sentença recorrida.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.056116-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ILDA HONORATO GONCALVES

ADVOGADO : ADAO NOGUEIRA PAIM

No. ORIG. : 98.00.00073-3 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Previdenciário. Processo civil. Decisão interlocutória. Recurso cabível. Agravo de instrumento. Apelação a que se nega seguimento por manifesto incabimento.

Cuida-se de apelação, interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social, visando à reforma de decisão proferida em execução de título judicial, haurido em ação de concessão de benefício assistencial, que acolheu pedido de saldo remanescente em precatório, declarando corretos os cálculos apresentados, pela contadoria judicial, no valor de R\$ 2.219,28 (dois mil, duzentos e dezanove reais e vinte e oito centavos), atualizados até março/2007, julgando parcialmente procedente o pleito (f. 243).

A autarquia apelou sustentando, em síntese, a incorreção da conta, visto serem indevidos juros de mora até a inclusão do precatório na proposta orçamentária, bem assim atualização monetária, devendo prevalecer o cálculo que apresentou a f. 209.

Decido.

No que concerne à matéria posta em discussão, relembre-se, primeiramente, que, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, é lícito ao relator negar seguimento a recurso, manifestamente, improcedente, incabível, prejudicado, ou

em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do próprio tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Na espécie, o decisório guerreado deferiu o pedido de expedição de precatório complementar, posto que os cálculos do órgão auxiliar foram elaborados em conformidade aos ditames da Resolução nº 242, de 03 de julho de 2001 do Conselho da Justiça Federal, sem, contudo, por fim ao processo de execução.

De acordo com o art. 522 do CPC, "Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Em que pese a textualidade e clareza do texto retro transcrito, fato é que o vindicante ofertou apelação, recurso que não se presta a impugnar a decisão prolatada na espécie.

Cumpra observar, outrossim, que não se pode cogitar da aplicação do princípio da fungibilidade recursal, uma vez que se tem, aqui, erro grave, a obstar a incidência daquele postulado.

Confirmam-se, por oportuno, os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça, tirados de situações parelhas:

"Recurso especial (negativa de seguimento). Interposição de agravo de instrumento no lugar do agravo regimental (erro grosseiro). Princípio da fungibilidade (inaplicabilidade).

1. Inviável é o conhecimento do agravo de instrumento como se regimental fosse, pois inaplicável o princípio da fungibilidade na espécie. Adota-se tal princípio quando a parte interpõe o recurso equivocado no prazo do correto e quando não incide em erro grosseiro quanto ao escolhido.

2. Quando há expresse e claro comando da lei acerca do recurso cabível em determinada circunstância, ocorre erro grosseiro se, mesmo assim, a parte escolhe o inadequado.

3. Agravo do qual não se conheceu."

(AGREsp 868029, Rel. Min. Nilson Naves, Sexta Turma, v. u., SJ 06/8/2007, p. 715)

"PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC, CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. ERRO GROSSEIRO. NÃO-CABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FISCALIZAÇÃO DAS PEÇAS. ÔNUS DA PARTE AGRAVANTE. REABERTURA DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O recurso cabível contra a decisão que nega seguimento ao recurso especial é aquele previsto no art. 544, § 1º, do CPC, devendo ser considerado erro grosseiro a interposição do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC. Inaplicável, na hipótese, o princípio da fungibilidade recursal. Precedente.

(...)"

(AGA 615892, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, v. u., DJ 22/8/2005, p. 336)

Logo, outra solução não colhe, senão negar seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC por manifesta inadmissibilidade.

Respeitadas as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.027597-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : MAGDA FACHIANO FIGUEIREDO

ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS SP

No. ORIG. : 00.00.00139-1 1 Vr MARTINOPOLIS/SP

DECISÃO

Previdenciário. Salário-maternidade. Volante ou bóia-fria. Empregada. Início de prova documental, corroborado e ampliado por prova testemunhal. Recurso autoral provido.

Aforada ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão de salário-maternidade, sobreveio sentença de procedência, acrescida de verba honorária, fixada em 15% sobre o valor da condenação, bem

como de correção monetária de acordo com o Provimento nº 24/97 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, juros moratórios de 6% a contar da citação, isentando-se, outrossim, a autarquia securitária das custas processuais.

A sentença restou submetida ao reexame necessário.

A prol de seu pensar, a recorrente apelou, no concernente à incidência da verba honorária, prequestionando a matéria para fins recursais.

Existentes contra-razões (fs. 65/69).

Decido.

Na espécie, inaplicável a disposição sobre o reexame necessário, considerado o valor do benefício e o lapso temporal de sua implantação, não excedente a 60 salários mínimos (art. 475, § 2º, CPC, n. r.).

Previsto na CR/88, o salário-maternidade constitui benefício previdenciário tendente à proteção da gestante (inc. II do art. 201), durante o período de 120 dias, em que essa se encontra afastada de suas atividades laborativas (inc. XVIII do art. 7º).

Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91, disciplinando a matéria, estabelece que faz jus ao benefício, a gestante, segurada da Previdência Social, a partir de 28 (vinte e oito) dias anteriores à data do parto (art. 71, *caput*).

Dispõe, ainda, a Lei de Benefícios, que, nos casos das empregadas, dentre outros, inexigível carência (art. 26, inc. VI), sendo suficiente, à percepção da benesse, a comprovação da qualidade de segurada e da gestação, ou do nascimento.

Pois bem.

Como se depreende do relatado, cuida-se de apelação a impugnar sentença que fixou os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação, por entender que tal índice aplicado gera um valor irrisório, menos que um salário mínimo, ferindo desta forma o art. 20, § 4º, do CPC. Pleiteando, por fim, que a verba honorária seja no valor de R\$388,77, conforme tabela de assistência judiciária elaborada entre a OAB/SP e a Procuradoria do Estado, com o fito de obter uma remuneração digna.

Dessa forma, insta remarcar a necessidade de se considerar o grau de zelo profissional, a complexidade da causa e o tempo dispensado pelo advogado, dentre outros fatores, a fim de se alcançar uma fixação equitativa, nos moldes do art. 20, § 4º, do CPC.

Assim, a verba honorária deverá ser fixada no importe de R\$388,77, consoante demarcado pela autoria.

Merece lida, *mutatis mutandis*, o seguinte precedente:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO DO INSS. AUSÊNCIA DE PREPARO. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO REJEITADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE 01/89, 03/90, 04/90 E 05/90 DEVIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA E APELAÇÃO DO EMBARGADO PROVIDA.

1. No Estado de São Paulo, não se aplica o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, condensado no enunciado da Súmula n.º 178, segundo a qual "O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios propostas na Justiça Estadual", uma vez que, nessa unidade da federação, o artigo 5.º da Lei Estadual n.º 4.952/85, isenta o INSS da obrigação de recolher as custas, ficando rejeitada a preliminar de não-conhecimento de sua apelação por falta de preparo.

2. A orientação referente à aplicabilidade do Índice de Preços ao Consumidor como fator de atualização monetária dos débitos decorrentes de decisão judicial, mormente os de caráter alimentar (como vencimentos de servidor público e diferenças atinentes a benefícios previdenciários), nos meses de janeiro de 1989 e março, abril e maio de 1990, com a observação de que, em janeiro de 1989, o percentual deste índice é de 42,72%, já se encontra pacificada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

3. São devidos os honorários advocatícios nos embargos à execução, independentemente dos que foram arbitrados no processo de conhecimento, conforme estabelece o artigo 20, § 4.º, Código de Processo Civil, segundo o qual os honorários advocatícios são devidos, nas execuções, embargadas ou não, salientando-se que o INSS sucumbiu em grande parte do pedido.

4. Apelação do INSS improvida e apelação adesiva do embargado provida, para condenar aquele a pagar a este os honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais)".

(TRF3, AC 97.03.074469-9/SP, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 02/9/2002, por unanimidade, Fonte DJ, Data: 06/12/2002, página: 340, Relator Juiz Federal CLÉCIO BRASCHI).

Os juros moratórios incidem à ordem de 0,5% (meio por cento) ao mês, de forma decrescente, a partir da citação, e de forma globalizada, para as parcelas anteriores a tal ato. Após 10/01/2003, os juros de mora devem ser aplicados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (artigos 406 do CC e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional), estendendo-se consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Assim, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, na esteira da jurisprudência dominante, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, não conheço da remessa oficial, reconheço a existência de erro material na sentença, corrigindo-a, de ofício, para fixar os juros de mora, conforme o supracitado, e dou provimento ao inconformismo autoral, para fixar a verba honorária, na forma acima indicada.

Respeitadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.036877-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NELSON VALENTIM SILVA

ADVOGADO : PATRICIA SILVEIRA COLMANETTI

No. ORIG. : 00.00.00134-5 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Previdenciário. Processo civil. Decisão interlocutória. Recurso cabível. Agravo de instrumento. Apelação a que se nega seguimento por manifesto incabimento.

Cuida-se de apelação, interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social, visando à reforma de decisão proferida em execução de título judicial, haurido em ação de concessão de benefício assistencial, que acolheu pedido de saldo remanescente em precatório, declarando corretos os cálculos apresentados, pela contadoria judicial, no valor de R\$ 5.320,86 (cinco mil, trezentos e vinte reais e oitenta e seis centavos), atualizados até maio/2007, julgando parcialmente procedente o pleito (f. 228).

A autarquia apelou sustentando, em síntese, a incorreção da conta, visto serem indevidos juros de mora, bem assim atualização monetária até a inclusão do precatório na proposta orçamentária, devendo prevalecer o cálculo que apresentou a f. 202.

Decido.

No que concerne à matéria posta em discussão, relembre-se, primeiramente, que, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, é lícito ao relator negar seguimento a recurso, manifestamente, improcedente, incabível, prejudicado, ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do próprio tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Na espécie, o decisório guerreado deferiu o pedido de expedição de precatório complementar, posto que os cálculos do órgão auxiliar foram elaborados em conformidade aos ditames da Resolução nº 242, de 03 de julho de 2001 do Conselho da Justiça Federal, sem, contudo, por fim ao processo de execução.

De acordo com o art. 522 do CPC, "Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Em que pese a textualidade e clareza do texto retro transcrito, fato é que o vindicante ofertou apelação, recurso que não se presta a impugnar a decisão prolatada na espécie.

Cumprir observar, outrossim, que não se pode cogitar da aplicação do princípio da fungibilidade recursal, uma vez que se tem, aqui, erro grave, a obstar a incidência daquele postulado.

Confirmam-se, por oportuno, os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça, tirados de situações parelhas:

"Recurso especial (negativa de seguimento). Interposição de agravo de instrumento no lugar do agravo regimental (erro grosseiro). Princípio da fungibilidade (inaplicabilidade).

1. Inviável é o conhecimento do agravo de instrumento como se regimental fosse, pois inaplicável o princípio da fungibilidade na espécie. Adota-se tal princípio quando a parte interpõe o recurso equivocado no prazo do correto e quando não incide em erro grosseiro quanto ao escolhido.

2. Quando há expresso e claro comando da lei acerca do recurso cabível em determinada circunstância, ocorre erro grosseiro se, mesmo assim, a parte escolhe o inadequado.

3. Agravo do qual não se conheceu."

(AGREsp 868029, Rel. Min. Nilson Naves, Sexta Turma, v. u., SJ 06/8/2007, p. 715)

"PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC, CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. ERRO GROSSEIRO. NÃO-CABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FISCALIZAÇÃO DAS PEÇAS. ÔNUS DA PARTE AGRAVANTE. REABERTURA DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O recurso cabível contra a decisão que nega seguimento ao recurso especial é aquele previsto no art. 544, § 1º, do CPC, devendo ser considerado erro grosseiro a interposição do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC. Inaplicável, na hipótese, o princípio da fungibilidade recursal. Precedente.

(...)"

(AGA 615892, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, v. u., DJ 22/8/2005, p. 336)

Logo, outra solução não colhe, senão negar seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC por manifesta inadmissibilidade.

Respeitadas as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.23.001562-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : JANDYRA DO PRADO EVANGELISTA

ADVOGADO : ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Indeferimento da exordial. Inexigibilidade do CPF. Documento não essencial ao deslinde da causa. Anulação da sentença, nos termos do art. 282 do CPC.

Aforada ação de cunho previdenciário, objetivando concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de indeferimento da petição inicial, por inépcia, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, ao fundamento de não preenchimento dos requisitos legais, à míngua de apresentação, pela autora, de cópia de seu CPF, embora intimada a fazê-lo (arts. 267, I e IV e 295, I, do CPC).

A autora apelou, pugnando pela anulação da sentença, com o regular processamento do feito, argumentando que a exordial guardaria conformidade com o disposto nos arts. 282 e 283, do CPC, consistindo a determinação de juntada do CPF, ou a indicação de seu número, no corpo da referida peça, em exigência não amparada pelo estatuto processual. Sem contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

Decido.

A matéria trazida a exame comporta julgamento monocrático, consoante disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, tendo em vista entendimento jurisprudencial pacificado acerca do tema.

Exige, o art. 282, do Código de Processo Civil, como requisito da petição inicial, que a autora indique os fatos e fundamentos jurídicos do pedido.

À falta de qualquer um deles, aludida peça será tida por inepta, podendo ser indeferida, conforme dispõe o art. 295, I, parágrafo único, do CPC.

Destarte, ao formular o pedido, com base em determinados fatos e fundamentos jurídicos, a autora deve expô-los, na exordial, de forma clara e coerente, de modo a permitir a compreensão da pretensão deduzida.

Além disso, se dos fatos narrados não decorrer, logicamente, a conclusão, à falta de correlação entre o pedido e sua fundamentação, a compreensibilidade da petição inicial restará comprometida, inviabilizando a defesa, a instrução e o julgamento da causa.

Compete, ainda, a autora, instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da demanda, bem assim com aqueles que forem necessários ao deslinde da causa (CPC, art. 283).

Na espécie, o MM. Juiz a quo indeferiu a petição inicial, unicamente, em virtude da não-juntada ao feito, do CPF do autor, estabelecendo verdadeiro pressuposto à regularidade daquela peça, ao arrepio da lei processual, que não existe sua apresentação.

Aliás, a exigência do CPF, a apar de configurar requisito não previsto em lei, suprime à parte autora, através do indeferimento da petição inicial, o direito de ação, vez que tal documento não é indispensável à propositura da demanda, não sendo, também, essencial ao deslinde da questão.

Nessa esteira, não cabe ao magistrado fixar requisitos à petição inicial estranhos àqueles exigidos pelo Estatuto Processual Civil.

Dessa forma, cumpridos os requisitos do art. 282, do CPC, impõe-se a anulação da sentença, sob pena, inclusive, de violação ao princípio constitucional do devido processo legal e do contraditório.

Esse, o entendimento jurisprudencial (confirmam-se, a propósito, os seguintes paradigmas: C. STJ - RMS nº 3568/RJ, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, j. 14/9/94, DJ 17/10/94, p. 27860; TRF-3ª Região - AC nº 847835, Relator Juiz Jediael Galvão, Décima Turma, j. 02/3/2004, v. u., DJU 30/4/2004, p. 750).

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida encontra-se em confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados habilitando o relator a prover o inconformismo da vindicante (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou provimento ao apelo da autora para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, para regular prosseguimento do feito.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.
Dê-se ciência.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.
ANNA MARIA PIMENTEL
Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.25.003376-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : KLEBER CACCIOLARI MENEZES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : BENEDITA DE CAMARGO

ADVOGADO : JOSE MARIA BARBOSA e outro

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade urbana. Prova documental nos termos da exigência legal. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade urbana, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

A sentença restou submetida ao reexame necessário.

Decido.

Na espécie, inaplicável a disposição sobre o reexame necessário, considerados o valor do benefício e o lapso temporal de sua implantação, não excedente a 60 salários mínimos (art. 475, § 2º, CPC, n. r.).

À concessão de aposentadoria por idade, exige-se que o requerente tenha implementado a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, e atinja um número mínimo de contribuições previdenciárias, para efeito de carência (art. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49 e 142 da Lei 8213/91).

In casu, a postulante possui mais de 60 (sessenta) anos de idade (f. 09), e comprova o labor urbano, conforme se antevê de seu cálculo de tempo de serviço, efetuado pelo INSS (fs. 72/73), na qual ela alçou 14 anos, 4 meses e 29 dias, superior, assim, à carência de dez anos, estabelecida no art. 142 da Lei nº 8.213/91, aos que implementaram o requisito etário em 2001.

Anote-se que, na forma da previsão (artigo 102, § 1º, da Lei nº 8.213/91), inexistente perda de qualidade de segurado, e, pois, óbice à concessão do benefício, se o segurado, após o cumprimento dos requisitos ao deferimento da prestação, afastar-se das atividades laborativas, inaplicável, pois, o art. 15 da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido: STJ, REsp 328756/PR, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, v.u., DJ 09/12/2002).

De se realçar, ainda, que a Lei nº 10.666/2003, veio a corroborar tal entendimento, *verbis*:

"Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Observe-se que todos os pontos enfocados neste decisório, se encontram pacificados na jurisprudência. Confirmam-se à respeito, dentre outros, os seguintes julgados do STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. SIMULTANEIDADE. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CORRESPONDENTE COM O EXIGIDO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. IDADE LEGAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA.

1. Nos termos do § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/2003, para a concessão de aposentadoria por idade é dispensada a comprovação da qualidade de segurado, que tenha atingido a idade, conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência.

(STJ, RESP nº 677038/SC, Quinta Turma, rel. Min. Laurita Vaz, v.u., DJ 30/05/2005, p. 409, destaquei) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTIGOS 25, 48 e 142 DA LEI 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS. ARTIGO 102, § 1º DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher.

(STJ, AGRESP nº 698009/PR, Quinta Turma, rel. Min. Gilson Dipp, v.u., DJ 16/05/2005, p. 399, destaquei)

Saliente-se, por oportuno, que a comprovação do recolhimento de contribuições previdenciárias não pode ser imputada a postulante, segurada obrigatória da Previdência Social, na qualidade de empregada, visto que tal ônus, por força do que dispõe o art. 30, I, "a", da Lei nº 8.212/91, concerne ao empregador, sob fiscalização do órgão previdenciário (v., nesse sentido: REsp 554068, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, j. 14/10/2003, v.u., DJU 17/11/2003, p. 378).

Comprovado o preenchimento dos requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria por idade, a partir da data do requerimento administrativo (27/8/2002 - fs. 10/11), data em que o réu tomou conhecimento da pretensão autoral, e segundo orientação pacífica da Turma, em valor a ser calculado na forma do art. 50, da Lei nº 8.213/91, respeitado o disposto no art. 201, § 2º, da CR/88.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir da citação, e, de maneira globalizada, para as anteriores, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta reforma, somente para ser reduzida ao importe de R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, e jurisprudência da Turma.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, por se tratar de beneficiária da gratuidade da justiça (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Por fim, consigne-se ser legítimo o estabelecimento de multa diária, a fim de que o Poder Público satisfaça sua obrigação, não devendo, entretanto, à vista do princípio da razoabilidade, exceder o próprio valor da prestação, motivo pelo qual, impende reduzi-la a 1/30 do benefício mínimo, conforme, iterativamente, decidido nesta Turma (v.g., AC 902385, DJU 21/12/2005).

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, à verba honorária e ao importe da multa diária fixada, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, não conheço da remessa oficial, dou parcial provimento ao recurso, para reduzir a verba honorária ao valor de R\$500,00, e limitar a multa diária, na forma acima alinhavada.

Confirmada a sentença neste *decisum*, devem ser mantidos os efeitos da tutela antecipada, dada a presença dos requisitos a tanto necessários.

Retifique-se a autuação com o nome correto da vindicante (f. 09).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.001968-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : FRANCISCA TEIXEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 01.00.00031-1 1 Vr JARDINOPOLIS/SP

DECISÃO

Cuidam os presentes autos de apelação, interposta por Francisca Teixeira dos Santos (fs. 116/119), em face de sentença proferida pela MM. Juíza de Direito da 1ª Vara da Comarca de Jardinópolis/SP, que julgou improcedente pedido de reajustamento de benefício previdenciário.

Sem contrarrazões os autos foram remetidos a este Tribunal, onde se constatou a ausência de procuração outorgada pela demandante, à vista do desmembramento do processo, determinado pela Juíza *a quo* (fs. 101/102).

A parte autora foi intimada a regularizar sua representação processual, tendo sido juntada aos autos certidão na qual foi noticiado o óbito da mesma, pelo viúvo, Sr. Milton de Souza (f. 135, verso).

A seguir, o patrono foi intimado (f. 138), a fim de que providenciasse a documentação necessária à substituição processual.

Decorrido o prazo sem manifestação (f. 141), expediu-se intimação pessoal ao patrono (f. 142), o qual peticionou, informando que seria impossível atender à determinação, tendo em vista que as tentativas de localização dos sucessores foram infrutíferas (f. 147).

A par dos dados disponibilizados no CNIS, em cujo extrato verificou-se a cessação do benefício de pensão por morte, em razão do óbito da autora ocorrido em 12/09/2003, intimou-se, então, o INSS a apresentar cópia da certidão de óbito da segurada falecida (fs. 152/153).

A f. 163, o Instituto requereu a expedição de ofício ao 2º Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Ribeirão Preto/SP, sendo que tal diligência foi designada ao patrono dos autos, por intimação pessoal (f. 165).

Decorrido o prazo sem manifestação (f. 171), determinou-se expedição de ofício ao mencionado Cartório para que este fornecesse cópia da certidão de óbito da autora, suspendendo-se o processo, nos termos do art. 265, inc. I, do CPC, e intimando-se, pessoalmente, o viúvo da requerente, para providenciar a habilitação, caso houvesse interesse no prosseguimento do feito (f. 172).

A fs. 183/197, juntou-se aos autos petição e documentos dos herdeiros da *de cujus*, porém, novamente, o causídico, deixou de apresentar as procurações outorgadas pelos habilitandos.

A certidão de óbito foi apresentada pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do Segundo Subdistrito da Sede da Comarca de Ribeirão Preto/SP (fs. 203/204), seguindo-se intimação aos sucessores a fs. 206 e 210, tendo decorrido o prazo *in albis* (f. 224).

Instado, o INSS pugnou pela inadmissibilidade do recurso da parte autora com manutenção da sentença do Juízo singular (f. 227).

Decido.

A ação deve ser julgada extinta.

Verifica-se que, esgotadas as diligências a fim de que os habilitandos regularizassem sua representação processual, os mesmos permaneceram inertes, assim, também, o patrono dos autos, demonstrando nítido desinteresse no prosseguimento do feito, bem assim intenção deliberada em abandonar a demanda.

Destarte, restou configurada causa extintiva do processo, tendo em vista que, da intimação pessoal realizada em 25/02/2008, da qual os sucessores ficaram devidamente cientificados (f. 220 verso), até a presente data, decorreu mais de um ano, sem que os mesmos promovessem o ato que lhes competia.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 267, inc. II e IV, do CPC, restando prejudicada a apelação autoral.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.016538-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : LUIZ PIMENTA DA LUZ

ADVOGADO : DIRCEU DA COSTA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANIELLE CABRAL DE LUCENA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 01.00.00151-3 2 Vr SUMARE/SP

DECISÃO

Previdenciário. Processo civil. Decisão interlocutória. Recurso cabível. Agravo de instrumento. Apelação a que se nega seguimento por manifesto incabimento.

Cuida-se de apelação, visando à reforma de decisão proferida em execução de título judicial, haurido em ação revisional de aposentadoria por tempo de serviço, que indeferiu pedido de expedição de requisitório complementar (f. 199).

O vindicante apelou sustentando a não-satisfação do débito, visto serem devidos juros de mora entre as datas da elaboração dos cálculos e a da expedição dos requisitórios.

Decido.

No que concerne à matéria posta em discussão, relembre-se, primeiramente, que, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, é lícito ao relator negar seguimento a recurso, manifestamente, improcedente, incabível, prejudicado, ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do próprio tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Na espécie, o decisório atacado indeferiu o pedido de expedição de requisitório complementar, pela razão de que não há incidência de juros de mora entre a data da conta e a do pagamento do requisitório, entendimento, este, lastreado na decisão do STF (RE 298.616-0/SP), sem, contudo, por fim ao processo de execução.

De acordo com o art. 522 do CPC, "Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos

casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Em que pese a textualidade e clareza do texto retro transcrito, fato é que o vindicante ofertou apelação, recurso que não se presta a impugnar a decisão prolatada na espécie.

Cumpra observar, outrossim, que não se pode cogitar da aplicação do princípio da fungibilidade recursal, uma vez que se tem, aqui, erro grave, a obstar a incidência daquele postulado.

Confiram-se, por oportuno, os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça, tirados de situações parelhas:

"Recurso especial (negativa de seguimento). Interposição de agravo de instrumento no lugar do agravo regimental (erro grosseiro). Princípio da fungibilidade (inaplicabilidade).

1. Inviável é o conhecimento do agravo de instrumento como se regimental fosse, pois inaplicável o princípio da fungibilidade na espécie. Adota-se tal princípio quando a parte interpõe o recurso equivocado no prazo do correto e quando não incide em erro grosseiro quanto ao escolhido.

2. Quando há expresso e claro comando da lei acerca do recurso cabível em determinada circunstância, ocorre erro grosseiro se, mesmo assim, a parte escolhe o inadequado.

3. Agravo do qual não se conheceu."

(AGREsp 868029, Rel. Min. Nilson Naves, Sexta Turma, v. u., SJ 06/8/2007, p. 715)

"PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC, CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. ERRO GROSSEIRO. NÃO-CABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FISCALIZAÇÃO DAS PEÇAS. ÔNUS DA PARTE AGRAVANTE. REABERTURA DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O recurso cabível contra a decisão que nega seguimento ao recurso especial é aquele previsto no art. 544, § 1º, do CPC, devendo ser considerado erro grosseiro a interposição do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC. Inaplicável, na hipótese, o princípio da fungibilidade recursal. Precedente.

(...)"

(AGA 615892, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, v. u., DJ 22/8/2005, p. 336)

Logo, outra solução não colhe, senão negar seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC por manifesta inadmissibilidade.

Respeitadas as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.12.011521-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : MARLENE ZOCANTE MALACRIDA

ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SERGIO MASTELLINI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Urbana. Não-cumprimento de carência. Benefício indeferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência.

Apelou, a autora, com vistas à reforma da sentença, sob a alegação de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, prequestionou a matéria para fins recursais.

Decido.

À concessão de aposentadoria por idade, exige-se que o requerente tenha implementado a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, e atinja um número mínimo de contribuições previdenciárias, para efeito de carência (art. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49 e 142 da Lei 8213/91).

In casu, a apelante comprova possuir mais de 60 (sessenta) anos de idade (f. 14).

No que pertine ao exercício de atividade urbana, a litigante apresentou, recolhimentos à Previdência Social (fs. 19/54).

Conforme se antevê do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fs. 57/60 e 121/125), a vindicante alçou 98 recolhimentos, inferior, assim, à carência de 126 (cento e vinte e seis) contribuições necessárias, consoante exigência estabelecida, no art. 142 da Lei nº 8.213/91, aos que implementaram o requisito etário em 2002.

Observe-se que todos os pontos enfocados neste decisório, se encontram pacificados na jurisprudência. Confirmam-se a respeito, dentre outros, os seguintes julgados: STJ e deste Tribunal.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ARTIGO 142 DA LEI Nº 8.213/91. PERÍODO DE CARÊNCIA NÃO PREENCHIDO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não preenchido o requisito da carência, não faz jus a autora ao benefício de aposentadoria por idade.

(STJ, AGRESP nº 869915/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, v.u., DJ 02/04/2007, p. 324, destaqui)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. SIMULTANEIDADE. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CORRESPONDENTE COM O EXIGIDO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. IDADE LEGAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA.

1. Nos termos do § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/2003, para a concessão de aposentadoria por idade é dispensada a comprovação da qualidade de segurado, que tenha atingido a idade, conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência.

(STJ, RESP nº 677038/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, v.u., DJ 30/05/2005, p. 409, destaqui)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTIGOS 25, 48 e 142 DA LEI 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS. ARTIGO 102, § 1º DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher.

(STJ, AGRESP nº 698009/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, v.u., DJ 16/05/2005, p. 399, destaqui)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO LEGAL. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR. PERÍODO DE CARÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA.

I- Para a concessão da aposentadoria por idade, além do requisito etário, a legislação previdenciária exige a comprovação do recolhimento de contribuições pelo número de meses referente à carência prevista, em conformidade com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, para o Segurado que está coberto pela Previdência Social Urbana anteriormente à edição da referida lei.

(...)

III- A parte autora não faz jus a concessão de aposentadoria por idade, posto que ausente um dos requisitos, qual seja, a comprovação do período de carência, razão pela qual deve a demanda ser julgada improcedente, devendo, por conseqüência, ser cassada a tutela antecipada anteriormente concedida.

IV- Apelação do INSS provida.

(TRF/3ª Região, AC nº 994236/SP, Sétima Turma, Rel. Juiz Walter do Amaral, v.u., DJU 21/06/2007, p. 559)

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, *caput*, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as razões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento ao recurso.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.030061-7/MS

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : ALBERTINA RIOS

ADVOGADO : RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00502-0 1 Vr CAARAPO/MS

DECISÃO

Previdenciário. Salário-maternidade. Segurada Especial. Indígena. Art. 232 da CR/88. Legitimidade para ingressar em Juízo. Requisitos do art. 4º, III, da Lei nº 6.001/73 (Estatuto do Índio). Observância. Incapacidade processual não verificada. Sentença anulada.

Aforada ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de concessão de salário-maternidade, processado o feito, sobreveio sentença, onde restou extinto o feito, sem julgamento do mérito (art. 267, IV, do CPC), tendo em conta a falta de assistência do órgão tutelar, bem assim a não comprovação da condição de integrada da vindicante indígena.

Inconformada, a autora apelou, com vistas à reforma do julgado, sob a alegação de possuir capacidade processual para postular judicialmente, conforme o preconizado no art. 232 da CR/88, bem assim afirmou que, com a intervenção do *Parquet* Federal, tal situação de direito estaria sedimentada.

O Representante do Ministério Público Federal oficiou em segundo grau e opinou pelo provimento do recurso (fs. 30/32).

Passo ao exame.

Anote-se, de início, a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253 da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Pois bem. O art. 232 da CR/88 consagra o direito do indígena como parte legítima a ingressar em juízo, com a finalidade de preservar seus direitos.

No caso em tela, não obstante a previsão constitucional, o MM. Juiz *a quo* indeferiu a petição inicial, e extinguiu o processo sem julgamento do mérito, em razão da autora, que é de origem indígena, não ter comprovado sua condição de integrada, nos termos do art. 8º do Estatuto do Índio, na qual reza que: "*são nulos os atos praticados entre o índio não integrado e qualquer pessoa estranha à comunidade indígena quando não tenha havido assistência do órgão tutelar competente*", nem ter demonstrado estar tutelada pelo órgão federal de assistência aos silvícolas, a FUNAI.

Tal fundamentação não se sustenta, pois, conforme já mencionado, à luz da CR/88, em seu art. 232, restou firmada a legitimidade do indígena, ao ingresso em juízo, observada, a intervenção do Ministério Público.

Por oportuno, cabe citar os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - INDÍGENA - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - CAPACIDADE POSTULATÓRIA ASSEGURADA AO INDÍGENA - ART. 232 DA CF - SENTENÇA ANULADA.

A Constituição Federal, em seu art. 232, assegura ao índio o acesso à Justiça. A parte autora revela consciência e conhecimento de seus atos civis, uma vez que possui documento de identidade, inclusive, com assinatura aposta por ela própria, além de estar inscrita no cadastro de pessoa física, a demonstrar, portanto, a sua capacidade para ingressar em juízo. Presente a capacidade processual da parte autora, deve o processo ter o seu regular prosseguimento, inclusive, mediante intervenção do Ministério Público, em todos os atos praticados no feito, a teor do que dispõe o citado dispositivo constitucional. Apelação da parte autora provida, a fim de anular a r. sentença, determinando a remessa do processo à vara de origem, para o regular prosseguimento do feito.

(TRF 3a. Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 1006200/SP, Rel. Des. Fed. Leide Polo, Sétima Turma, v. u., DJF3 DATA: 26/06/2009 PÁGINA: 398)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. INDÍGENA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. CAPACIDADE PROCESSUAL. ASSISTÊNCIA DA FUNAI. MINISTÉRIO PÚBLICO. SENTENÇA ANULADA.

1- Segundo o Estatuto do Índio, a assistência da FUNAI não se aplica aos índios integrados, bem como, em se tratando de índio não integrado, se tiver consciência e conhecimento do ato praticado sem assistência, este não será nulo. 2- A apresentação de documentos pessoais assinados pelo indígena, demonstra ter consciência e conhecimento de seus atos, apto, portanto, a pleitear judicialmente a concessão de benefício previdenciário, independentemente da assistência da FUNAI. 3- O artigo 232 da Constituição Federal, ao legitimar os índios para ingressar em Juízo na defesa de seus direitos e interesses, dispõe sobre a necessidade de intervenção do Ministério Público em todos os atos do processo, resguardando-os, assim, de eventual prejuízo. 4- Apelação da parte Autora provida, para anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos à Vara de origem, para o regular processamento do feito.

(TRF 3a. Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 968966/SP, Rel. Des. Fed. Santos Neves, Nona Turma, v. u., DJU DATA: 13/12/2007 PÁGINA: 612), g.n

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO PROPOSTA POR INDÍGENA. PLEITO DE CONCESSÃO DE SALÁRIO-MATERNIDADE. VIABILIDADE.

1 - O exame dos autos revela possuir a apelante documentos pessoais, como Carteira de Identidade, CPF e Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), o que serve para indicar a integração da autora, nos termos propugnados pelo art. 4º, III, da Lei nº 6.001/73 - Estatuto do Índio -, segundo o qual os índios são considerados integrados "Quando

incorporados à comunhão nacional e reconhecidos no pleno exercício dos direitos civis, ainda que conservem usos, costumes e tradições característicos da sua cultura".

II - Logo, pleiteada a concessão de salário-maternidade, por conta da condição de segurada especial da autora, à espécie é de ser aplicada a norma do art. 8º, parágrafo único, do Estatuto do Índio.

III - De qualquer modo, com a participação do Ministério Público Federal em todos os atos do processo, obrigatória por conta do que dispõe o art. 232, parte final, da Constituição Federal, considera-se resguardados os interesses da apelante contra a prática de eventual conduta hábil a implicar em potencial prejuízo à autora.

IV - Apelação provida para anular a sentença e determinar o regular prosseguimento do feito na instância de origem. (TRF 3a. Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 966169/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, v. u., DJU DATA: 15/03/2007 PÁGINA: 550), g.n

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. AÇÃO PROPOSTA POR INDÍGENA. INDEFERIMENTO DE INICIAL POR INCAPACIDADE PROCESSUAL DA AUTORA. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

I - A sentença é nula, considerando que não houve, em primeiro grau, manifestação do Ministério Público, em nenhum dos atos do processo, contrariando expressa previsão Constitucional (art. 232).

II - Não há que se falar em ausência de capacidade para estar em juízo, à vista de que o parágrafo único, do art. 8º, da Lei nº 6.001/73 (Estatuto do Índio), prevê que as regras do caput não se aplicam quando o indígena revela consciência e conhecimento do ato praticado e este não lhe é prejudicial.

III - Requerente trouxe aos autos documentos que demonstram que tem consciência plena de seus atos e pleiteia benefício (salário-maternidade) que não lhe pode ser prejudicial.

IV - Necessidade de reconhecimento da capacidade postulatória da apelante.

V - Recurso da autora provido para julgar anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem, para regular prosseguimento do feito, com a intervenção do Ministério Público.

(TRF 3a. Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 1006120/SP, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Oitava Turma, v. u., DJU DATA: 19/10/2005 PÁGINA: 563), g.n

Ademais disso, *in casu*, observa-se a condição de integrada da vindicante, eis que juntou aos autos cópia do seu RG, CPF, CTPS e registros de seu nascimento, bem como de seus filhos (fs. 10/14), conforme o preconizado no art. 4º, III, da Lei nº 6.001/73 - Estatuto do Índio, segundo o qual os indígenas são considerados integrados "*Quando incorporados à comunhão nacional e reconhecidos no pleno exercício dos direitos civis, ainda que conservem usos, costumes e tradições característicos da sua cultura*".

Nesse sentido, temos:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. INDÍGENA INTEGRADO. CTPS E CPF. INÉPCIA DA INICIAL NÃO VERIFICADA. PRESCRIÇÃO.

"(...) I - Da leitura dos autos observa-se que a demandante logrou comprovar sua condição de integrada, uma vez que trouxe aos autos cópia de seu Registro Geral (fl. 12); Cadastro de Pessoas Físicas (fl. 12), de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fl. 14).

II - Aplicação do parágrafo único do artigo 8º do Estatuto do Índio (Lei n. 6.001/73) (...)"

(TRF 3a. Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 1008374/MS, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, v. u., DJU DATA: 04/7/2007 PÁGINA: 333)

E ainda,

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INDÍGENA. CAPACIDADE PROCESSUAL. SENTENÇA ANULADA.

Comprovada a condição de integrada da índia, não se extingue processo em demanda que ela pede o salário-maternidade. Apelação provida. Sentença anulada.

(TRF 3a. Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 1008668/MS, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, Décima Turma, v. u., DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 557, g. n.)

Assim, sob a luz da Constituição da República, em seu art. 232, bem como da própria previsão contida no art. 4º, III, da Lei nº 6.001/73 - Estatuto do Índio, de rigor a anulação da sentença, com o retorno dos autos à instância de origem, para o regular processamento do feito.

Do exposto, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de Origem, onde se observará o regular processamento do feito.

Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.030479-9/MS

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : MARLI DE ALMEIDA

ADVOGADO : RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00499-7 1 Vr CAARAPO/MS

DECISÃO

Previdenciário. Salário-maternidade. Segurada Especial. Indígena. Art. 232 da CR/88. Legitimidade para ingressar em Juízo. Requisitos do art. 4º, III, da Lei nº 6.001/73 (Estatuto do Índio). Observância. Incapacidade processual não verificada. Sentença anulada.

Aforada ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de concessão de salário-maternidade, processado o feito, sobreveio sentença, onde restou extinto o feito, sem julgamento do mérito (art. 267, IV, do CPC), tendo em conta a falta de assistência do órgão tutelar, bem assim a não comprovação da condição de integrada da vindicante indígena.

Inconformada, a autora apelou, com vistas à reforma do julgado, sob a alegação de possuir capacidade processual para postular judicialmente, conforme o preconizado no art. 232 da CR/88, bem assim afirmou que, com a intervenção do *Parquet* Federal, tal situação de direito estaria sedimentada.

O Representante do Ministério Público Federal oficiou em segundo grau e opinou pelo provimento do recurso (fs. 32/33).

Passo ao exame.

Anote-se, de início, a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253 da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Pois bem. O art. 232 da CR/88 consagra o direito do indígena como parte legítima a ingressar em juízo, com a finalidade de preservar seus direitos.

No caso em tela, não obstante a previsão constitucional, o MM. Juiz *a quo* indeferiu a petição inicial, e extinguiu o processo sem julgamento do mérito, em razão da autora, que é de origem indígena, não ter comprovado sua condição de integrada, nos termos do art. 8º do Estatuto do Índio, na qual reza que: "*são nulos os atos praticados entre o índio não integrado e qualquer pessoa estranha à comunidade indígena quando não tenha havido assistência do órgão tutelar competente*", nem ter demonstrado estar tutelada pelo órgão federal de assistência aos silvícolas, a FUNAI.

Tal fundamentação não se sustenta, pois, conforme já mencionado, à luz da CR/88, em seu art. 232, restou firmada a legitimidade do indígena, ao ingresso em juízo, observada, a intervenção do Ministério Público.

Por oportuno, cabe citar os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - INDÍGENA - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - CAPACIDADE POSTULATÓRIA ASSEGURADA AO INDÍGENA - ART. 232 DA CF - SENTENÇA ANULADA.

A Constituição Federal, em seu art. 232, assegura ao índio o acesso à Justiça. A parte autora revela consciência e conhecimento de seus atos civis, uma vez que possui documento de identidade, inclusive, com assinatura aposta por ela própria, além de estar inscrita no cadastro de pessoa física, a demonstrar, portanto, a sua capacidade para ingressar em juízo. Presente a capacidade processual da parte autora, deve o processo ter o seu regular prosseguimento, inclusive, mediante intervenção do Ministério Público, em todos os atos praticados no feito, a teor do que dispõe o citado dispositivo constitucional. Apelação da parte autora provida, a fim de anular a r. sentença, determinando a remessa do processo à vara de origem, para o regular prosseguimento do feito.

(TRF 3a. Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 1006200/SP, Rel. Des. Fed. Leide Polo, Sétima Turma, v. u., DJF3 DATA: 26/06/2009 PÁGINA: 398)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. INDÍGENA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. CAPACIDADE PROCESSUAL. ASSISTÊNCIA DA FUNAI. MINISTÉRIO PÚBLICO. SENTENÇA ANULADA.

1- Segundo o Estatuto do Índio, a assistência da FUNAI não se aplica aos índios integrados, bem como, em se tratando de índio não integrado, se tiver consciência e conhecimento do ato praticado sem assistência, este não será nulo. 2- A apresentação de documentos pessoais assinados pelo indígena, demonstra ter consciência e conhecimento de seus atos, apto, portanto, a pleitear judicialmente a concessão de benefício previdenciário, independentemente da assistência da FUNAI. 3- O artigo 232 da Constituição Federal, ao legitimar os índios para ingressar em Juízo na defesa de seus

direitos e interesses, dispõe sobre a necessidade de intervenção do Ministério Público em todos os atos do processo, resguardando-os, assim, de eventual prejuízo. 4- *Apelação da parte Autora provida, para anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos à Vara de origem, para o regular processamento do feito.* (TRF 3a. Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 968966/SP, Rel. Des. Fed. Santos Neves, Nona Turma, v. u., DJU DATA: 13/12/2007 PÁGINA: 612), **g.n**

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO PROPOSTA POR INDÍGENA. PLEITO DE CONCESSÃO DE SALÁRIO-MATERNIDADE. VIABILIDADE.

I - O exame dos autos revela possuir a apelante documentos pessoais, como Carteira de Identidade, CPF e Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), o que serve para indicar a integração da autora, nos termos propugnados pelo art. 4º, III, da Lei nº 6.001/73 - Estatuto do Índio -, segundo o qual os índios são considerados integrados "Quando incorporados à comunhão nacional e reconhecidos no pleno exercício dos direitos civis, ainda que conservem usos, costumes e tradições característicos da sua cultura".

II - Logo, pleiteada a concessão de salário-maternidade, por conta da condição de segurada especial da autora, à espécie é de ser aplicada a norma do art. 8º, parágrafo único, do Estatuto do Índio.

III - De qualquer modo, com a participação do Ministério Público Federal em todos os atos do processo, obrigatória por conta do que dispõe o art. 232, parte final, da Constituição Federal, considera-se resguardados os interesses da apelante contra a prática de eventual conduta hábil a implicar em potencial prejuízo à autora.

IV - Apelação provida para anular a sentença e determinar o regular prosseguimento do feito na instância de origem. (TRF 3a. Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 966169/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, v. u., DJU DATA: 15/03/2007 PÁGINA: 550), **g.n**

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. AÇÃO PROPOSTA POR INDÍGENA. INDEFERIMENTO DE INICIAL POR INCAPACIDADE PROCESSUAL DA AUTORA. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

I - A sentença é nula, considerando que não houve, em primeiro grau, manifestação do Ministério Público, em nenhum dos atos do processo, contrariando expressa previsão Constitucional (art. 232).

II - Não há que se falar em ausência de capacidade para estar em juízo, à vista de que o parágrafo único, do art. 8º, da Lei nº 6.001/73 (Estatuto do Índio), prevê que as regras do caput não se aplicam quando o indígena revela consciência e conhecimento do ato praticado e este não lhe é prejudicial.

III - Requerente trouxe aos autos documentos que demonstram que tem consciência plena de seus atos e pleiteia benefício (salário-maternidade) que não lhe pode ser prejudicial.

IV - Necessidade de reconhecimento da capacidade postulatória da apelante.

V - Recurso da autora provido para julgar anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem, para regular prosseguimento do feito, com a intervenção do Ministério Público.

(TRF 3a. Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 1006120/SP, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Oitava Turma, v. u., DJU DATA: 19/10/2005 PÁGINA: 563), **g.n**

Ademais disso, *in casu*, observa-se a condição de integrada da vindicante, eis que juntou aos autos cópia do seu RG, CPF, CTPS, certidão de seu casamento, e registros de nascimentos de seus filhos (fs. 10/15), conforme o preconizado no art. 4º, III, da Lei nº 6.001/73 - Estatuto do Índio, segundo o qual os indígenas são considerados integrados "Quando incorporados à comunhão nacional e reconhecidos no pleno exercício dos direitos civis, ainda que conservem usos, costumes e tradições característicos da sua cultura".

Nesse sentido, temos:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. INDÍGENA INTEGRADO. CTPS E CPF. INÉPCIA DA INICIAL NÃO VERIFICADA. PRESCRIÇÃO.

"(...) I - Da leitura dos autos observa-se que a demandante logrou comprovar sua condição de integrada, uma vez que trouxe aos autos cópia de seu Registro Geral (fl. 12); Cadastro de Pessoas Físicas (fl. 12), de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fl. 14).

II - Aplicação do parágrafo único do artigo 8º do Estatuto do Índio (Lei n. 6.001/73) (...)"

(TRF 3a. Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 1008374/MS, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, v. u., DJU DATA: 04/7/2007 PÁGINA: 333)

E ainda,

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INDÍGENA. CAPACIDADE PROCESSUAL. SENTENÇA ANULADA.

Comprovada a condição de integrada da índia, não se extingue processo em demanda que ela pede o salário-maternidade. Apelação provida. Sentença anulada.

(TRF 3a. Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 1008668/MS, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, Décima Turma, v. u., DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 557, g. n.)

Assim, sob a luz da Constituição da República, em seu art. 232, bem como da própria previsão contida no art. 4º, III, da Lei nº 6.001/73 - Estatuto do Índio, de rigor a anulação da sentença, com o retorno dos autos à instância de origem, para o regular processamento do feito.

Do exposto, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de Origem, onde se observará o regular processamento do feito.

Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00022 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2004.03.99.035098-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

PARTE AUTORA : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE RÉ : BERVELLI BRUNELLI DE LIMA

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE URUPES SP

No. ORIG. : 03.00.00012-3 1 Vr URUPES/SP

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Não-comprovação do exercício do labor rural. Coisa Julgada. Benefício indeferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

A sentença restou submetida ao reexame necessário.

Decido.

Na espécie, inaplicável a disposição sobre o reexame necessário, considerados o valor do benefício e o lapso temporal de sua implantação, não excedente a 60 salários mínimos (art. 475, § 2º, CPC, n. r.).

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91).

Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, *de per si*, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário em 10/4/1992 (f. 16), e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, registros em sua CTPS (fs. 18/20 e 156).

Inobstante as peças acostadas aos autos darem conta do labor rural da vindicante até o ano de 1989, verifica-se a ocorrência de coisa julgada, referente a autora ter ingressado em juízo, com o pedido de aposentadoria por idade rural, na data de 17/7/2000, na mesma Vara e Comarca de Urupês/SP, sob o nº 000732/2000, na qual recebeu sentença de improcedência, conforme noticiou a autarquia em sua contestação (f. 46), comprovando o alegado através dos documentos acostados a fs. 56/74.

Frise-se que o depoimento pessoal da postulante, naquele processo, datado em 29/3/2001, relatou que cessou suas atividades agrícolas há vinte anos atrás (1981), quando de sua mudança à cidade de Irapuã (f. 74), divergindo deste, autos, cuja data de audiência foi em 17/3/2004, na qual asseverou que parou de trabalhar há 3 (três) meses (f. 92).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou provimento ao recurso, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Tendo em vista a concessão da justiça gratuita, ficam excluídas a condenação

da autora ao pagamento das verbas sucumbenciais e a aplicação do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, pois "Ao órgão jurisdicional não cabe proferir decisões condicionais" (STF, RE n.º 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.
Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.
ANNA MARIA PIMENTEL
Desembargadora Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.010009-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUZANA REITER CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DA GLORIA

ADVOGADO : JOAQUIM COUTINHO RIBEIRO

No. ORIG. : 03.00.00041-9 1 Vr MIRACATU/SP

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Ausência de regularização processual. Intimação pessoal realizada. Decurso de prazo sem manifestação. Extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a oferta de apelação autárquica, aduzindo falta de interesse de agir pela ausência de requerimento do pedido, na via administrativa, e não preenchimento dos requisitos à percepção do benefício.

Os autos subiram a esta Corte, sem contra-razões.

Verificada a falta de assinatura da demandante na procuração de f. 05, restou determinada a trazida aos autos de instrumento público de mandato, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (f. 77).

A vindicante requereu prazo de 60 (sessenta) dias para cumprir o aludido provimento, o que foi deferido a f. 83. Decorrido o prazo postulado, ordenou-se a intimação pessoal da autora/apelada, para regularizar sua representação processual, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 267, IV, do CPC (f. 87).

Intimada (f. 99 vº), a autora não se manifestou, vindo aos autos a petição de f. 103, pela qual o INSS informou a impossibilidade de proposta de acordo, no caso, anexando extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, indicando a concessão à demandante, do amparo social ao idoso, com DIB em 10/01/2006.

Na sequência, o INSS se manifestou pela extinção do processo, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil (f. 108).

Decido.

De fato. A ação deve ser julgada extinta.

Verifica-se, por primeiro, que, realizadas todas as diligências previstas no estatuto processual civil, a fim de que a apelada regularizasse sua representação processual, a mesma permaneceu silente, demonstrando nítido desinteresse no prosseguimento do feito, bem assim intenção deliberada em abandonar a demanda.

Além disso, o réu pugnou pela extinção da ação, considerada a inércia da parte autora.

Destarte, restando configurada causa extintiva da demanda, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 267, IV, do CPC, ficando prejudicada a apelação autárquica.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.
ANNA MARIA PIMENTEL
Desembargadora Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.024906-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLA MARIA LIBA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OSMIL CARLOS DE OLIVEIRA e outros
ADVOGADO : NATALINO APOLINARIO
No. ORIG. : 03.00.00145-8 1 Vr CACONDE/SP

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Revisão. Coeficiente. Alteração. Lei nº 9.032/95. Benefícios anteriores à sua vigência. Incabimento. Precedente STF.

Aforada ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a majoração da renda mensal de aposentadoria por invalidez, para que o coeficiente de cálculo do benefício correspondesse a 100% do salário-de-benefício, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95 (que alterou o art. 44 da Lei nº 8.213/91), sobreveio sentença de procedência do pedido, ensejando apelo do réu, recebido no duplo efeito, com vista à sua reforma.

Existentes contra-razões.

Decido.

De pronto, verifico que os benefícios dos autores Celço Roque de Resende e de Pedro José Rodrigues, possuem natureza acidentária (aposentadorias por invalidez acidentária - espécie 92 - fs. 77 e 105), aflorando, assim, a incompetência deste Tribunal, para apreciação do presente feito.

Com efeito, a teor do art. 109, I, da CR/88, as causas em que se discute benefício, decorrente de acidente de trabalho, se inserem na competência da Justiça Estadual.

Acerca da matéria, o C. STJ já pacificou seu entendimento, ao editar o verbete 15, vazado nos seguintes termos:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho".

De notar-se que o fato da causa versar sobre reajuste ou revisão de cálculo, não elide tal competência, considerando que o benefício, objeto da ação, mantém a natureza acidentária.

Nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ, que dirimiu a questão, nos seguintes termos:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE AÇÃO ACIDENTÁRIA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, PRECEDENTES DO STF. LEI MAIS BENÉFICA. INCIDÊNCIA. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar ação que tem por objetivo a revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição da República). Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

(...).

7. Embargos conhecidos, mas rejeitados."

(EREsp nº 297549/SC, 3ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., j. 12/6/2002, DJ 19.12.2002 pág. 331)

Não é outro o entendimento sedimentado no E. STF: RE nº 351528/SP, Rel. Min. Moreira Alves, v.u., j. 17/9/2002, DJ 31/10/2002, pág. 32; RE nº 204204/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. 17/11/1997, DJ 04/5/2001, pág. 35.

Dessarte, com fulcro no art. 113, *caput*, do CPC, **declaro a incompetência absoluta deste Tribunal**, para apreciação do apelo interposto, relativamente aos co-autores Celço Roque de Resende e de Pedro José Rodrigues, e **determino o encaminhamento** de cópia integral dos presentes autos ao **E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**.

Passo então, à análise do feito, no tocante aos demais demandantes.

De início, defiro o pedido de concessão da gratuidade da justiça, formulado na exordial, e não apreciado.

Na espécie, aplicável a disposição sobre o reexame necessário, mostrando-se inviável, por ora, apurar se o valor da condenação excede ou não a 60 salários-mínimos (art. 475, § 2º, CPC, n. r.).

Anote-se, por oportuno, a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253 da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Pois bem. A legislação previdenciária, anterior à Lei nº 8.213/91 (Lei nº 3.807/60 e Decretos nºs. 77.077/76, 83.080/79 e 89.312/84), dispunha, em suma, que o valor da renda mensal da aposentadoria por invalidez seria constituída do coeficiente de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) desse salário por ano completo de atividade abrangida pela previdência social urbana, até o máximo de 30% (trinta por cento).

Após, o art. 44 da Lei nº 8.213/91 passou a dispor, em sua redação original, que *"a aposentadoria por invalidez, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal correspondente a: a) 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício; ou b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o benefício seja decorrente de acidente do trabalho."*

Por outro lado, de notar-se que os benefícios concedidos entre 05/10/88 (advento da CR/88) e 25/7/91 (vigência da Lei nº 8.213/91), passaram a ter sua renda mensal inicial recalculada nos termos do referido dispositivo, conforme, ao depois, preceituaram os arts. 144 e 145 da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social retromencionada. Com o advento da Lei nº 9.032/95, em 29/4/95, houve mudança na redação do dispositivo em comento, que passou a prever que *"a aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei."*

Não obstante o novo regramento acerca da matéria, o INSS deixou de aplicá-lo aos benefícios já concedidos, ao argumento de que, em matéria previdenciária, aplicar-se-ia a lei vigente à época da concessão (*tempus regit actum*), sob pena de afronta aos princípios do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.

Acerca do tema, ao apreciar ações análogas, visando a majoração do coeficiente de pensão por morte, vinha defendendo a tese de que, em tais casos, preponderaria a regra mais benéfica aos segurados, incidindo, de forma imediata, a todas as benesses, mesmo àquelas implantadas sob a égide da legislação pretérita.

Entretanto, ressaltando minha posição sobre o tema, curvo-me à orientação, superveniente, esposada pelo E. STF que, em Sessão Plenária realizada em 08/02/2007, ao apreciar os RE's nºs. 415.454 e 416.827, firmou entendimento no sentido de que a Lei nº 9.032/95 não se aplicaria aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Esvaziam-se, pois, de sentido, os argumentos de ofensa a preceitos constitucionais, em especial ao da isonomia.

Assim, a razoabilidade e a economia processual impõem a revisão da teoria sufragada em primeiro momento, adequando-a à orientação do E. STF.

Dessarte, o pleito de majoração do coeficiente de cálculo de aposentadoria por invalidez, para que correspondesse a 100% do salário-de-benefício, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95 (que alterou o art. 44 da Lei nº 8.213/91), não merece prosperar.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** à remessa oficial, tida por ocorrida, e à apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido de majoração do coeficiente de cálculo das benesses dos autores, nos termos da fundamentação.

Na espécie, os autores são beneficiários da justiça gratuita, indevida, portanto, sua condenação nas verbas de sucumbência, mesmo porque, segundo decidido pelo E. STF, descabe, ao julgador, proferir decisões condicionais, tocando-lhe avaliar a situação de pobreza, quando do julgamento (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00025 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2005.61.83.001656-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

PARTE AUTORA : JACYR DE JESUS FREITAS

ADVOGADO : CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADARNO POZZUTO POPPI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP

DECISÃO

Aforada ação de aposentadoria por idade de trabalhadora urbana, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e processado o feito, sobreveio sentença de procedência do pedido, fixando-se, como marco inicial da benesse, a data da citação.

Na seqüência, decorrido o prazo à interposição de recursos voluntários, foi determinado o encaminhamento dos autos a esta Corte, por força do reexame necessário (f. 87).

Passo ao exame.

Verifica-se ser despiciendo submeter a presente remessa oficial à consideração da Turma julgadora, eis que já se antevê o desfecho que lhe será conferido, com base em julgamentos exarados em casos análogos.

De acordo com o art. 475 do Código de Processo Civil, o cabimento de remessa oficial restringe-se às hipóteses de sentenças contrárias à União, Estados, Distrito Federal, Municípios, e respectivas autarquias e fundações de direito público, ou que tenham julgado procedentes, no todo ou em parte, embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública. É de se observar, ainda, que, se o valor da condenação não superar 60 (sessenta) salários mínimos, resulta inadmissível o reexame necessário (§ 2º).

No caso em tela, o benefício restou concedido, judicialmente, a partir da data da citação, a 16/11/2005 (f. 40 e verso). A benesse ostenta valor mínimo e a sentença adveio em 14/01/2009 (fs. 78/82).

Assim, nítida a inadmissibilidade, na hipótese em tela, da remessa oficial, a justificar a incidência do art. 557, *caput*, do CPC, o qual é aplicável ao recurso *ex officio* (verbete 253 da Súmula do C. STJ).

Ante o exposto, nego seguimento à remessa oficial, por inadmissibilidade.

Respeitadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.005083-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : VERONICA SANTOS DA SILVA

ADVOGADO : CARLOS JOSE GONCALVES ROSA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00185-9 1 Vr MARTINOPOLIS/SP

DECISÃO

Previdenciário. Salário-maternidade. Segurada Especial. Empregada. Ausência de oitiva testemunhal. Inadmissibilidade. Benefício indeferido.

Aforada ação de salário-maternidade, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência, condenando a vindicante ao pagamento de honorários advocatícios, custas e despesas processuais, com a ressalva disposta no art. 12 da Lei nº 1.060/50 (f. 19).

A autora apelou, pugnando pela reforma da sentença, sob a alegação da presença dos requisitos à outorga da prestação. O recurso foi contra-arrazoado.

Passo ao exame.

Decido.

Previsto na CR/88, o salário-maternidade constitui benefício previdenciário tendente à proteção da gestante (inc. II do art. 201), durante o período de 120 dias, em que essa se encontra afastada de suas atividades laborativas (inc. XVIII do art. 7º).

Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91, disciplinando a matéria, estabelece que faz jus ao benefício, a gestante, segurada da Previdência Social, a partir de 28 (vinte e oito) dias anteriores à data do parto (art. 71, *caput*).

Dispõe, ainda, a Lei de Benefícios, que, nos casos das seguradas especiais, mister a comprovação do labor campesino, pelo prazo de 12 (doze) meses, imediatamente, anteriores ao início da benesse (art. 39), ainda que descontínuo.

Frise-se que o próprio Poder Executivo reformulou a interpretação do dispositivo legal regente da matéria, ao editar o Decreto nº 6.122/2007, cujo art. 1º introduziu o parágrafo único ao art. 97 do Decreto nº 3.048/1999, conferindo à segurada desempregada o direito ao benefício do salário maternidade (TRF 3ª Região, Décima Turma, AC 1111269/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v. u., DJU 13/02/2008, p. 2114).

Pois bem.

Na hipótese, a pleiteante apresentou certidão de nascimento de sua filha Êmely Vitória da Silva, ocorrido em 23/09/2001 (f. 15).

No que pertine à qualidade de segurada, não se há de descurar da realidade e da cultura rudimentar, ordinariamente, apresentada pelos rurícolas.

Com efeito, a ninguém escapa as deficientes condições de vida ostentadas pelos trabalhadores rurais deste País - homens e mulheres de poucas letras, labutando, não raro, sob regime de semi-escravidão.

Deveras, malgrado de relevância indiscutível, tal labor, além de parcamente remunerado, desenvolve-se, em linhas gerais, de maneira precária, em ambiente tosco, hostil e desprovido de qualquer amparo.

De tal contexto, exsurge notável quadro de exclusão e alheamento social, em um cenário desvestido, muita vez, dos mais comezinhos dos confortos de que dispõe o homem nas regiões urbanas.

Assim, a debilidade no nível sócio-cultural desses obreiros culmina por lhes embaraçar o pleno acesso às informações, por triviais que pareçam, inclusive no que respeita à existência, defesa e comprovação de eventuais direitos, bem como a melhor forma de vindicá-los.

Por tudo, em tema de matéria previdenciária, relacionada aos direitos dos lavradores, convém, em atenção à dessemelhante situação vivenciada por estes, exegese ampla, com flexibilização das regras e exigências legais, pautando-se, o operador do Direito, pelo preceito "*in dubio pro misero*", mediante a adoção de posicionamentos consentâneos à equidade e dignidade da pessoa humana.

Dessa forma, suficiente, no que se refere à qualidade de segurada, a comprovação do exercício da atividade rural, pelo período, imediatamente, anterior ao fato gerador do benefício.

Na espécie a vindicante apresentou, conforme início de prova material, consubstanciado em certidão de nascimento de sua filha, na qual não consta a sua qualificação profissional, tampouco do pai da criança (f. 14), e certidão de casamento dos seus genitores, designando-os como lavradores (f. 16).

Frise-se que a postulante, após intimação para produção de provas pertinentes, requereu o julgamento antecipado da lide, onde alegou existir nos autos provas materiais do labor rural, suficientes ao julgamento da causa, sendo tal pleito deferido pela MMA. Juíza singular, a qual declarou encerrada a instrução processual (f. 74).

Sabe-se, que a outorga da benesse, judicialmente perseguida dá-se à vista de início de prova documental, corroborada e ampliada por depoimentos testemunhais, desde que coesos e harmônicos, relativamente à prestação de labor rural, pelo lapso, legalmente, exigido.

Nesse sentido, o seguinte julgado, unânime, de relatoria do E. Desembargador Federal Galvão Miranda:

"(...) 2. Não basta para o julgamento da controvérsia 'início de prova material', sendo imprescindível a dilação probatória para a colheita de prova oral, uma vez que somente aí se teria os elementos suficientes para a segura e eficaz entrega da prestação jurisdicional, já que o tempo de serviço rural somente poderá ser reconhecido mediante a conjugação de ambas as modalidades de prova (início de prova material e prova testemunhal), a teor do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 (...)"

(TRF 3ª Região, AC - 950022/SP, Décima Turma, v. u., DJ 30/8/2004, p. 566 - destaquei)

Assim, inadmissível a reforma da r. sentença baseada, exclusivamente, em indício de prova material, conforme o arguido pela demandante.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, *caput*, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões relativas à matéria em debate, nego seguimento ao apelo da postulante.

Tendo em vista a concessão da justiça gratuita, exclui-se a condenação da parte autora ao pagamento das verbas sucumbenciais, afastando-se a aplicação do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, pois "Ao órgão jurisdicional não cabe proferir decisões condicionais" (STF, RE n.º 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.011109-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : ADILIA COSMO DA SILVA incapaz

ADVOGADO : ARISTIDES LANSONI FILHO

REPRESENTANTE : TEREZA JOAQUINA DA SILVA

ADVOGADO : ARISTIDES LANSONI FILHO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DEONIR ORTIZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00060-5 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP

Desistência

Cuida-se de apelação (fs. 90/98) interposta por Adilia Cosmo da Silva (incapaz), em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara da Comarca de Fernandópolis/SP, que julgou improcedente pedido de concessão de benefício assistencial (art. 203, V da CF/88).

Com contrarrazões (fs. 101/104) e parecer ministerial na instância *a quo* (f. 105), os autos foram remetidos a este Tribunal, opinando o Representante do *Parquet* Federal pelo improvimento do recurso interposto (fs. 109/111).

Intimada, a vindicante, a regularizar sua representação processual, inclusive com deferimento de prazo suplementar, requerido pelo patrono dos autos, para apresentar termo de curatela, o qual decorreu sem manifestação, foi determinada a intimação pessoal da vindicante, que restou infrutífera ante a não localização daquela no endereço mencionado nos autos (f. 132).

O procurador da autora, intimado via IMESP (f. 134), informou que, por desconhecer o paradeiro da autora, deixava de dar prosseguimento à ação (f. 135).

Na sequência, após a determinação de novas diligências, a representante/genitora, dizendo chamar-se Tereza Joaquina da Conceição, foi devidamente identificada (f. 149).

Certificado o decurso de prazo sem manifestação (f. 157), o patrono foi intimado, pessoalmente, para que em 60 (sessenta) dias providenciasse a interdição da apelante.

Pela petição de fs. 172/176, o advogado informou ter localizado a representante da autora, a qual lhe comunicou que a requerente estaria trabalhando, com registro em CTPS, desde 02/05/2007, conforme documentos que anexou, pelo que entendia restar descaracterizado o direito pretendido na ação, ou seja, benefício assistencial por incapacidade. Afirmou que, à vista de tal fato, deixou de providenciar a interdição da autora, "não vendo razão para o processo prosseguir", requerendo novo prazo para apresentação do aludido documento, caso não houvesse impedimento para eventual recebimento do benefício postulado.

Intimado a esclarecer o petítório, o patrono informou que a parte autora desistia do recurso interposto (f. 180). Decido.

Previsto nos arts. 203, V, da CR/88 e 20 e 21 da Lei n.º 8.742/93, e tendente à proteção do hipossuficiente, o benefício assistencial, equivalente a 01 (um) salário mínimo, exige, para sua percepção, que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei n.º 10.741/2003) ou padeça de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao labor, comprovando, ainda, a insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja.

A ausência de prova de qualquer um dos requisitos implica o indeferimento do pleito.

Consoante se verifica, embora o laudo pericial acostado a fs. 51/53, afirme a incapacidade da autora, em razão do problema auditivo, o fato é que não a torna incapaz para o trabalho haja vista a comprovação trazida aos autos de seu vínculo empregatício.

Pelo exposto, tendo em vista que o pedido de desistência foi subscrito por procurador com poderes especiais, inclusive para desistir (f. 09), declaro extinto o procedimento recursal mencionado, nos termos do art. 501, do CPC, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal Relatora

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.026488-2/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE

APELANTE : ANA VENANCIA DA SILVA

ADVOGADO : MARCEL MARTINS COSTA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO INACIO DE MORAES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.03444-8 2 Vr PARANAIBA/MS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido da autora em ação que objetiva o deferimento do benefício de prestação continuada de que trata o inciso V, do artigo 203, da Constituição da República, sob o fundamento de que não restou comprovado nos autos o preenchimento dos requisitos legais da incapacidade e da miserabilidade. Sem condenação ao ônus da sucumbência, ante a gratuidade processual de que a parte é beneficiária.

A autora busca a reforma da sentença alegando que preencheu os requisitos ensejadores à concessão do benefício assistencial, a saber: padece de deficiência incapacitante e não possui meios de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família.

Contra-razões de apelação às fl. 184/186.

Em parecer de fl. 193/196, o i. representante do *Parquet* Federal, Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva, opinou pela anulação da sentença prolatada, em razão da ausência de intervenção do Ministério Público.

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca a autora, com o presente feito, a concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição da República.

A Lei 8.742/1993 - Estatuto da Assistência Social - que veio disciplinar o supracitado dispositivo constitucional, dispõe em seu artigo 31:

Art. 31. Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos estabelecidos nesta lei.

Compulsando os autos, porém, verifico que o Ministério Público não foi intimado para acompanhar o feito na instância inferior. Há, então, que se observar o disposto no artigo 246 do Código de Processo Civil:

Art. 246. É nulo o processo, quando o Ministério Público não for intimado a acompanhar o feito em que deva intervir.

Parágrafo único. Se o processo tiver corrido, sem conhecimento do Ministério Público, o juiz anulará a partir do momento em que o órgão devia ser intimado.

Assim, a manifestação do Ministério Público Federal em sede recursal não supre a ausência de sua intervenção em primeira instância, uma vez evidente, *in casu*, que a defesa da parte autora não foi plenamente exercida no Juízo *a quo*, mormente por ter sido julgado improcedente o pedido, restando evidenciado o prejuízo à parte. Confira-se nesse sentido os seguintes precedentes emanados desta Colenda Corte Regional:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO- ART. 246 DO CPC - PRELIMINAR ARGÜIDA PELO MPF - RECURSO PREJUDICADO - SENTENÇA ANULADA.

1. Nos termos da Lei 8742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e sobre o benefício de prestação continuada, "cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos estabelecidos nesta Lei" (art. 31).

2. A ausência de manifestação do Ministério Público nos casos em que é obrigatória a sua intervenção enseja a nulidade do processo a partir do momento em que devia ser intimado (art. 246 do CPC).

3. Acolhida preliminar argüida pelo MPF, para anular a sentença, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem, para que se dê prosseguimento ao feito, com a intimação do Ministério Público para acompanhar o processo.

4. Recurso prejudicado.

(TRF 3º REGIÃO, Relatora Desembargadora Ramza Tartuce AC 763191 DJ 28/05/2002, DJU 25/02/2003, p. 505).

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA INTERVIR NO FEITO. ARTIGO 31, DA LEI N.º 8.742/93. NULIDADE.

I- É essencial a intimação do Ministério Público para manifestar-se nas ações visando a concessão do benefício previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Inteligência do art. 31, da Lei n.º 8.742/93.

II- A não intimação do Representante do Parquet, em desatenção ao comando legal expresso, implica a nulidade de todos os atos processuais, desde o momento em que se fizesse necessária a sua intervenção.

III- Sentença anulada ex officio. Apelação prejudicada.

(TRF 3º REGIÃO, Relator Desembargador Newton de Lucca AC 868997 DJ 18/08/2003, DJU 03/09/2003, p. 326).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **acolho o parecer do i. representante do Parquet Federal**, a teor do que dispõe o artigo 246 do Código de Processo Civil, para determinar o retorno dos autos à Vara de origem para que se dê prosseguimento ao feito, com a devida intimação do Ministério Público para o acompanhamento processual e novo julgamento, **restando prejudicada a apreciação da apelação da autora.**

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

MARCUS ORIONE

Juiz Federal Convocado

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.027862-5/MS

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : IVONETE MARIA DA COSTA MARINHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EUZEBIO VALLEJO JARA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : HERICO MONTEIRO BRAGA

No. ORIG. : 04.00.28711-1 2 Vr BONITO/MS

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Não-comprovação do exercício do labor rural. Benefício indeferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91).

Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, *de per si*, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, o pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 07 - e apresenta documentos, à guisa de início de prova material do trabalho campesino v., em especial, fs. 5, 8/9 e 13/14.

Os documentos juntados não são suficientes para demonstrar o efetivo exercício da atividade rurícola pelo tempo da carência legalmente exigido para a obtenção do benefício, tendo em vista que o autor exerceu atividades rurícolas por menor tempo que as atividades urbanas, conforme se depreende de consulta ao extrato de Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fs. 44/46).

Ressalte-se que, não obstante as testemunhas (fs. 34/35) tenham afirmado o labor rural do autor, elas distorcem a prova supracitada.

Portanto, não restou comprovado o cumprimento da carência, correspondente ao exercício da atividade rural (art. 142 da Lei nº 8.213/91).

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou provimento ao recurso, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Tendo em vista a concessão da justiça gratuita, ficam excluídas a condenação da autora ao pagamento das verbas sucumbenciais e a aplicação do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, pois "Ao órgão jurisdicional não cabe proferir decisões condicionais" (STF, RE n.º 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.020235-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : TANIA DOS REIS SILVA

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE PADUA

No. ORIG. : 07.00.00013-1 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária, condenando ao réu a conceder à autora o benefício de salário-maternidade, em decorrência do nascimento de seu filho, equivalente a 4 (quatro) parcelas no valor de um salário mínimo. As parcelas atrasadas deverão ser pagas com correção monetária e

acrescidas de juros de mora a partir da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Sem condenação em custas processuais.

Em sua apelação, o réu argumenta que a autora não comprovou preencher os requisitos necessários à concessão do benefício, vez que não se encontrava empregada na data do parto, restando indevidas as parcelas referentes ao salário-maternidade à segurada desempregada.

Sem apresentação de contra-razões.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora busca a concessão do benefício previdenciário de salário maternidade (art. 71, Lei 8.213/1991), devido em razão do nascimento de seu filho - Miguel Arcanjo da Silva Bichaço - ocorrido em 21.02.2006, comprovado através de certidão de nascimento (fl. 07).

Quanto ao benefício de salário-maternidade, a Lei 8.213/91 dispõe:

Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

Para comprovação de sua qualidade de segurada, a autora trouxe aos autos cópia de sua CTPS com contratos de trabalho assinados (fl. 08;10), sendo que o vínculo imediatamente anterior ao fato gerador se deu entre 01.10.2001 e 08.05.2006, período em que se caracterizou como segurada obrigatória da Previdência Social (Lei 8.213/1991, art. 11, I, a), fazendo jus, portanto, à concessão do benefício pleiteado.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas às fl. 42/43 foram uniformes em corroborar o trabalho rurícola exercido pela autora, assegurando que ela trabalhou no campo durante toda a sua gestação.

Assim, restam preenchidos os requisitos indispensáveis à concessão do salário-maternidade, nos termos do art. 71 e seguintes, da Lei 8.213/91.

A correção monetária incide sobre o valor da condenação, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de um por cento ao mês incidem de forma globalizada até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006).

No que tange à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), razão pela qual mantenho a verba honorária fixada em 10% (dez por cento). A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do réu.** As verbas acessórias deverão ser calculadas na forma acima explicitada.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.
MARCUS ORIONE
Juiz Federal Convocado

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.032258-8/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE
APELANTE : GELCIRA ALVES DOS ANJOS
ADVOGADO : WANDER FREGNANI BARBOSA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00036-4 1 Vr ITUVERAVA/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que julgou extinto, sem resolução do mérito, o feito em que a autora buscava o deferimento do benefício previdenciário de salário-maternidade, sob o fundamento de que houve perda de objeto da ação. Determinada a distribuição das custas e despesas processuais entre as partes, ressalvada a assistência judiciária gratuita da qual a autora é beneficiária.

Noticiada a implantação do benefício à fl. 30, em atendimento à decisão judicial de fl. 16, que concedeu a antecipação de tutela.

A parte autora busca a reforma da sentença sustentando não haver ocorrido a perda de objeto da demanda, pugnando pela apreciação do mérito da questão e condenando o réu a arcar com o ônus da sucumbência.

Contra-razões de apelação às fl. 63/64.

Após breve relatório, passo a decidir.

Há que se ter em conta, desde logo, que em se tratando de benefício de salário-maternidade a tutela antecipada concedida tem caráter inteiramente satisfativo, restando esgotado o objeto da presente ação ante a implantação e recebimento do benefício, já ocorridas.

Observo, porém, que havendo o réu resistido ao direito da autora, deverá arcar com o pagamento de honorários advocatícios. Confira-se o precedente julgado:

DIREITO PREVIDENCIARIO, APOSENTADORIA POR IDADE, TRABALHADOR URBANO, BENEFICIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE, PERDA DO OBJETO DA AÇÃO, PROCESSO EXTINTO, INSTITUTO CONDENADO NAS CUSTAS PROCESSUAIS E NA VERBA HONORARIA.

1 - Confirmada pelo próprio instituto, no decorrer do processo, a concessão administrativa do benefício, a lide perdeu seu objeto, impondo-se a extinção do feito.

2 - Não tendo a autarquia demonstrado que, a época do ajuizamento da ação, não havia mais pedido a ser atendido, deve suportar os ônus processuais de uma demanda que não provou ter sido inoportuna.

3 - (...)

4 - Apelos improvidos.

(TRF 3ª Região - 1ª Turma; AC - SP/90030365008; Rel. Juiz Sinval Antunes; v.u., j. em 16/05/1995; DJ 11/07/1995 pág 43843)

No que tange à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), razão pela qual fixo a verba honorária em 15% (quinze por cento), ressaltando que a base de cálculo corresponde às 4 (quatro) prestações recebidas pela autora.

Diante do exposto, nos termos do art. 557. *caput*, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação da autora** para condenar o réu ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 15% (quinze por cento) incidentes sobre o valor das prestações devidas.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

MARCUS ORIONE
Juiz Federal Convocado

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.034440-7/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NICE BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO : ABIUDE CAMILO ALVES
No. ORIG. : 07.00.00063-8 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária, condenando o réu a conceder à autora o benefício de salário-maternidade, correspondente, a 4 (quatro) parcelas no valor de um salário mínimo cada uma, em razão do nascimento de seu filho, ocorrido em 04.11.2004. As prestações terão correção monetária e serão acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas.

Em sua apelação, o Instituto réu alega, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, a incompetência absoluta do Juízo e sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da lide. No mérito, sustenta a inexistência de prova material hábil à comprovação da atividade rural alegada, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer a redução da verba honorária advocatícia imposta.

Contra-razões de apelação às fl. 75/81.

Após breve relatório, passo a decidir.

Das preliminares.

Sendo o pedido claro e objetivo - percepção do benefício de salário-maternidade - cuja narração dos fatos se deu de forma coerente, possibilitando à autarquia exercer seu direito de ampla defesa e do contraditório, fica afastada a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que preenchidos os requisitos elencados no artigo 283 do Código de Processo Civil.

Por outro lado, não há que se falar em ilegitimidade passiva, uma vez que cabe ao ente autárquico o pagamento de referidas prestações, sendo que, ainda na hipótese de o empregador fazê-lo, haverá compensação dos valores pagos a esse título quando do recolhimento das contribuições previdenciárias.

Quanto à preliminar de incompetência do Juízo, em se tratando de benefício de responsabilidade da Autarquia Previdenciária, a sua apreciação compete à Justiça Federal e às Varas Estaduais nas localidades onde aquela não tenha sede, nos termos do artigo 109, § 3º, da Constituição da República.

Do mérito.

Com a presente ação, a autora busca a concessão do benefício previdenciário de salário maternidade (art. 71, Lei 8.213/1991), devido em razão do nascimento de seu filho Tiago Fernando dos Santos Lima (04.11.2004, fl. 10).

Quanto à condição de rurícola da requerente, a jurisprudência do E. STJ pacificou-se no sentido de que é insuficiente somente a prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou cópia de notas fiscais de produtor rural emitidas em nome do seu pai (fl. 11/31) e certidão expedida pelo INCRA, dando conta da existência de lote em assentamento rural explorado por ele (2005, fl. 31). Apresentou, ainda, cópia de sua própria CTPS, com anotação de contrato de trabalho rural, com início em

23.02.2006 (fl. 32/33). Há, portanto, início razoável de prova material da atividade rurícola desempenha da pela autora no período em análise.

Por outro lado, tanto a testemunha de fl. 63, que afirmou conhecer a autora há 10 (dez) anos, quanto a testemunha de fl. 64, que disse conhecê-la há 5 (cinco) anos, foram uniformes em afirmar que ela sempre trabalhou no campo, havendo, inclusive, durante a gestação.

Assim, ante a existência de início de prova material roborada por testemunhas resta indubitável a condição de trabalhadora rural da autora à época do nascimento de seu filho, caracterizando-se como segurada especial, nos termos do art. 11, VII, da Lei 8.213/91.

De outra parte, para a concessão do salário maternidade à segurada especial, não é necessário o preenchimento de período de carência, bastando, tão-somente, a comprovação do efetivo labor rural nos 12 (doze) meses anteriores ao do início do benefício, ainda que de forma descontínua (art. 39, par. único, Lei 8.213/91).

Ressalto que tal entendimento encontra-se pacificado no âmbito da C. Décima Turma desta E. Corte, como exemplifica o julgado abaixo:[Tab]

PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS.

I - Pode ser considerada como início de prova material indicativa do exercício de atividade rural empreendido pela autora em regime de economia familiar, os documentos nos quais o seu genitor vem qualificado como trabalhador rural.

II - Havendo nos autos início de prova material roborada por depoimentos testemunhais deve ser reconhecida a condição de rurícola da autora para fins previdenciários.

III - Comprovado nos autos o efetivo labor rural da autora em regime de economia familiar, correta a concessão do benefício de salário maternidade, nos termos do artigo 39, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

...

VIII - Apelação da autora provida.

(TRF da 3ª Região. AC 2000.03.99.037553-3. Décima Turma. Rel: Des. Fed. Sérgio Nascimento. j. 26.10.2004. DJU 29.11.2004, p. 400).

Assim, restam preenchidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício de salário-maternidade, nos termos do artigo 71 e seguintes, c.c. art. 39, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

A correção monetária incide sobre o valor da condenação, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006. Os juros de mora de um por cento ao mês incidem de forma globalizada até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006).

No que tange à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), razão pela qual mantenho a verba honorária fixada em 10% (dez por cento), ressaltando que em se tratando de salário maternidade à segurada especial, a base de cálculo corresponde a 4 (quatro) prestações no valor de um salário mínimo cada.

Verifico a ocorrência de erro material na r. sentença recorrida quanto à condenação do INSS ao pagamento de custas processuais, razão pela qual determino sua exclusão, a teor do disposto no art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **rejeito as preliminares argüidas e, no mérito, nego seguimento à apelação do réu. Conheço, de ofício, erro material** para excluir a condenação ao pagamento de custas processuais.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

MARCUS ORIONE
Juiz Federal Convocado

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.054324-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00096-7 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

DECISÃO

Previdenciário. Salário-maternidade. Volante ou bóia-fria. Empregada. Início de prova documental, corroborado e ampliado por prova testemunhal. Benefício deferido.

Aforada ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão de salário-maternidade, sobreveio sentença de procedência, condenando a autarquia ao pagamento de correção monetária, juros moratórios de 1% ao mês, a partir do ajuizamento da ação, e verba honorária, fixada em 10% sobre o valor da condenação. A prol de seu pensar, o recorrente, pugnou, pelo efeito suspensivo e devolutivo do seu recurso, suscitando, preliminarmente:

a) inépcia da petição inicial, pois o pedido não decorre de conclusão lógica das alegações da pleiteante;
b) incompetência do Juízo e ilegitimidade de parte, uma vez que a demanda deveria ser ajuizada perante a Justiça do Trabalho, em razão de se tratar de responsabilidade do empregador o pagamento do benefício em questão.

No mérito, alegou a não comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, prequestionando a matéria para fins recursais.

O recurso foi contra-arrazoado.

Passo ao exame.

Decido.

Quanto à questão do recebimento do apelo, em seu duplo efeito, resta prejudicada, pois assim foi decidido pelo MM. Juiz singular (f. 60).

Ao formular o pedido, com base em determinados fatos e fundamentos jurídicos, o autor deve expô-los, na exordial, de forma clara e coerente, de modo a permitir a compreensão da pretensão deduzida.

Na espécie, verifica-se que a inicial foi articulada com clareza e lógica, demonstrando que, entre o pleito deduzido, e sua fundamentação, existe congruência. Ademais, a vindicante narrou, sim, os fatos (art. 282 do CPC), asseverando que laborou na agricultura, fornecendo, inclusive, o regime (diarista ou volante).

Quanto à alegada competência da Justiça do Trabalho, para apreciar o feito, depreende-se, do historiado, tratar-se esse de ação de natureza previdenciária, proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende a implantação do benefício previdenciário de salário-maternidade.

Portanto, a ação, donde defluiu a decisão recorrida, não contém debate acerca de relação laboral, evidenciando-se a competência do Juízo *a quo, in casu*. Deveras, partes, na relação jurídica de direito material, são a vindicante e a autarquia securitária, à qual impende o gerenciamento da benesse perseguida.

Rejeito as preliminares arguidas e prossigo, analisando o mérito.

Previsto na CR/88, o salário-maternidade constitui benefício previdenciário tendente à proteção da gestante (inc. II do art. 201), durante o período de 120 dias, em que essa se encontra afastada de suas atividades laborativas (inc. XVIII do art. 7º).

Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91, disciplinando a matéria, estabelece que faz jus ao benefício, a gestante, segurada da Previdência Social, a partir de 28 (vinte e oito) dias anteriores à data do parto (art. 71, *caput*).

Dispõe, ainda, a Lei de Benefícios, que, nos casos das seguradas especiais, mister a comprovação do labor campesino, pelo prazo de 12 (doze) meses, imediatamente, anteriores ao início da benesse (art. 39), ainda que descontínuo.

Frise-se que o próprio Poder Executivo reformulou a interpretação do dispositivo legal regente da matéria, ao editar o Decreto nº 6.122/2007, cujo art. 1º introduziu o parágrafo único ao art. 97 do Decreto nº 3.048/1999, conferindo à segurada desempregada o direito ao benefício do salário maternidade (TRF 3ª Região, Décima Turma, AC 1111269/SP, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, v. u., DJU 13/02/2008, p. 2114).

Pois bem.

Na hipótese, a pleiteante apresentou certidão de nascimento de sua filha Nicole Marques Saturnino, ocorrido em 02/4/2006 (f. 14).

No que pertine à qualidade de segurada, não se há de descurar da realidade e da cultura rudimentar, ordinariamente, apresentada pelos rurícolas.

Com efeito, a ninguém escapa as deficientes condições de vida ostentadas pelos trabalhadores rurais deste País - homens e mulheres de poucas letras, labutando, não raro, sob regime de semi-escravidão.

Deveras, malgrado de relevância indiscutível, tal labor, além de parcamente remunerado, desenvolve-se, em linhas gerais, de maneira precária, em ambiente tosco, hostil e desprovido de qualquer amparo.

De tal contexto, exsurge notável quadro de exclusão e alheamento social, em um cenário desvestido, muita vez, dos mais comezinhos dos confortos de que dispõe o homem nas regiões urbanas.

Assim, a debilidade no nível sócio-cultural desses obreiros culmina por lhes embarçar o pleno acesso às informações, por triviais que pareçam, inclusive no que respeita à existência, defesa e comprovação de eventuais direitos, bem como a melhor forma de vindicá-los.

Por tudo, em tema de matéria previdenciária, relacionada aos direitos dos lavradores, convém, em atenção à dessemelhante situação vivenciada por estes, exegese ampla, com flexibilização das regras e exigências legais, pautando-se, o operador do Direito, pelo preceito "*in dubio pro misero*", mediante a adoção de posicionamentos consentâneos à equidade e dignidade da pessoa humana.

Dessa forma, suficiente, no que se refere à qualidade de segurada, a comprovação do exercício da atividade rural, pelo período, imediatamente, anterior ao fato gerador do benefício.

Na espécie a vindicante apresentou, conforme início de prova material, consubstanciado em certidão de nascimento de sua filha, na qual consta a sua profissão como do lar e de seu marido como trabalhador rural (f. 14), bem como registros agrícolas, na CTPS de seu companheiro (fs. 15/18).

Ressalte-se serem extensíveis, à mulher, o documento em que seu cônjuge/companheiro aparece qualificado como lavrador.

Adite-se que tais documentos restaram corroborados e ampliados por prova testemunhais (fs. 44/46), em obediência ao § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, e Súmula STJ nº 149.

Neste sentido, o seguinte julgado, unânime, de minha relatoria:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. SALÁRIO-MATERNIDADE. RURÍCOLA. ENQUADRAMENTO. EMPREGADA. QUALIDADE DE SEGURADA. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA. IMPRESCINDIBILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA ANULADA.

"(...)

-À concessão de salário-maternidade, exige-se, nos casos das empregadas, que a requerente seja segurada da Previdência Social, e comprove a gestação, ou o nascimento.

-Plausível o enquadramento da volante, ou bóia-fria, como empregada, porque presentes a habitualidade, onerosidade, subordinação e pessoalidade (art. 3º, da CLT). Instrução Normativa INSS nº 118/2005, art. 3º. III. Precedentes.

-A demonstração da qualidade de segurada, a amparar a outorga da prestação, judicialmente, perseguida, dá-se à vista de início de prova documental, corroborado e ampliado por depoimentos testemunhais, desde que coesos e harmônicos, relativamente à prestação de labor rurícola, pelo lapso, legalmente, exigido.

"(...)"

(TRF/3ª Região, Processo: 200003990507620/SP, DÉCIMA TURMA, DJU 27/09/2006, p. 561, g.n.)

Nem se alegue, ademais, a necessidade de contribuições previdenciárias, haja vista tratar-se de obrigação do empregador sua arrecadação e, sua fiscalização, da autarquia securitária (art. 33, *caput*, da Lei nº 8.212/91), apresentando-se descabido impor, à rurícola, tal ônus.

Quanto à classificação da volante, ou bóia-fria, mostra-se plausível seu enquadramento como empregada, porque presentes os requisitos a tanto necessários, quais sejam, habitualidade, onerosidade, subordinação e pessoalidade (art. 3º, da CLT).

Frise-se, ademais, que a própria autarquia securitária assim as classifica (inc. III do art. 3º da Instrução Normativa INSS nº 118/2005).

Quanto à matéria trazida à baila, confirmam-se os seguintes julgados, no âmbito deste Regional: AC nº 1019044, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, j. 09/8/2005, v.u., DJ 14/9/2005, p. 428; AC nº 500655, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 29/3/2005, v.u., DJ 27/4/2005, p. 597; AC nº 883011, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 15/02/2005, v.u., DJ 14/3/2005, p. 492; AC nº 581314, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 09/5/2005, v.u., DJ 16/6/2005, p. 433, AC nº 1063594, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 05/12/2005, v.u., DJ 11/01/2006, p. 373; AC nº 1030488, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 25/7/2005, v.u., DJ 25/8/2005, p. 536.

Comprovado o preenchimento dos requisitos legais (artigo 71 da Lei nº 8.213/91), reconhece-se o direito da parte autora ao benefício de salário-maternidade, pelo interstício de 120 dias, no valor mensal de um salário mínimo, devido a **partir da data da citação** (03/8/2007 - f. 24), à falta de requerimento administrativo (art. 219 do Código de Processo Civil).

Cumpra esclarecer que as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 e Súmula STJ nº 85 c/c art. 219, § 5º, do CPC, n.r.), serão corrigidas, monetariamente, a partir de cada vencimento (Súmulas 8 desta Corte e 148 do C. Superior Tribunal de Justiça), aplicados os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 242/2001, do Conselho da Justiça Federal, Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região).

Os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa de 1% ao mês, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, eis que fixada na forma do art. 20, § 3º, do CPC, e à minguia de insurgência específica.

O INSS é isento das custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº

9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n. r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93). No caso em tela, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, inexistente reembolso a ser procedido. Assim, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, na esteira da jurisprudência dominante, com base no *caput* do art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso. Retifique-se a autuação para que conste o apelo da autarquia, interposto a fs. 48/59, excluindo da mesma, o recurso autoral, eis que inexistente. Respeitadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de Origem. Dê-se ciência.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.
ANNA MARIA PIMENTEL
Desembargadora Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.055128-0/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE
APELANTE : IRACY DE OLIVEIRA ALBERTO
ADVOGADO : ALAOR EMER
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00064-3 2 Vr PEDERNEIRAS/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença proferida em ação que visa a concessão do benefício de prestação continuada previsto no art. 203, V, da Constituição da República, pela qual foi indeferida a petição inicial e declarado extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, I, do Código de Processo Civil, por não haver sido comprovada a existência de requerimento administrativo prévio.

A autora busca a reforma da sentença, sustentando que o prévio requerimento administrativo não é pré-requisito indispensável ao ajuizamento de ação que visa o recebimento de benefício assistencial, requerendo assim o prosseguimento regular do feito.

Sem apresentação de contra-razões, vez que não houve citação.

Em parecer de fl. 37/42, o i. representante do *Parquet* Federal, Dr. José Leônidas Bellem de Lima, opinou pelo desprovimento da apelação.

Após breve relatório, passo a decidir.

Pretende a autora, com o presente feito, a concessão do benefício de prestação continuada de que trata o inciso V, do art. 203, da Constituição da República, alegando ser incapaz para o trabalho e não possuir meios de prover sua manutenção ou tê-la provida por sua família.

A r. sentença recorrida extinguiu o processo, nos termos do artigo 267, I, do CPC, por entender que para o ajuizamento de ação que visa a concessão de benefício assistencial é necessário o prévio requerimento administrativo junto ao INSS.

Todavia, nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento caso não se encontrem preenchidos tais requisitos, não se justificando, portanto, que seja exigida a formalização deste pedido para o ingresso em juízo.

Verifica-se, pois, a aplicabilidade da Súmula 09 do TRF da 3ª Região, bem como do disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição da República, restando, portanto, superada a questão referente à necessidade do prévio requerimento administrativo do benefício como requisito para o ajuizamento da respectiva ação assistencial, mesmo porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário encontram-se previstas no §1º do art. 217 da Constituição da República.

Desta forma, caberia ao Juízo *a quo* examinar o mérito da questão.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da autora** para determinar o retorno dos autos à Vara de origem para o regular instrução do feito e novo julgamento.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

MARCUS ORIONE

Juiz Federal Convocado

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.026357-6/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE

APELANTE : JANE FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : MARCEL MARTINS COSTA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO INACIO DE MORAES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.01551-0 1 Vr CASSILANDIA/MS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido da autora em ação que objetiva o deferimento do benefício de prestação continuada de que trata o inciso V, do artigo 203, da Constituição da República, sob o fundamento de que não restou comprovado nos autos que a autora preencheu o requisito da miserabilidade. O réu foi condenado a arcar com o pagamento dos honorários periciais estipulados em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Em sua apelação, a autora pleiteia a anulação da sentença por ocorrência de cerceamento de defesa, ante a não-realização de estudo social. Sustenta, ainda, que restou comprovado o preenchimento do requisito da incapacidade, fazendo jus à concessão do benefício assistencial.

Contra-razões de apelação às fl. 69/71.

Em parecer de fl. 76/78, o i. representante do Ministério Público Federal, Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva, opinou pela anulação da sentença prolatada, em razão da ausência de intervenção do Ministério Público no Juízo de primeiro grau.

Após breve relatório, passo a decidir.

Reza o artigo 128 do Código de Processo Civil:

Art. 128. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.

Com o presente feito, a autora busca a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição da República, alegando ser incapaz para o exercício de quaisquer atividades laborativas e não ter condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido por sua família.

No entanto, a sentença recorrida apreciou a concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária, estando tal decisão inteiramente dissociada do requerido pela parte autora em seu pedido inicial, incorrendo, em nulidade por julgamento *extra petita*.

Outrossim, compulsando os autos, verifico que o Ministério Público não foi intimado para acompanhar o feito na instância inferior. Há, então, que se observar o disposto no artigo 246 do Código de Processo Civil:

Art. 246. É nulo o processo, quando o Ministério Público não for intimado a acompanhar o feito em que deva intervir.

Parágrafo único. Se o processo tiver corrido, sem conhecimento do Ministério Público, o juiz anulará a partir do momento em que o órgão devia ser intimado.

Assim, a manifestação do Ministério Público Federal em sede recursal não supre a ausência de sua intervenção em primeira instância, uma vez evidente, *in casu*, que a defesa da parte autora não foi plenamente exercida no Juízo *a quo*, mormente por ter sido julgado improcedente o pedido, restando evidenciado o prejuízo à parte autora. Confira-se nesse sentido os seguintes precedentes emanados desta Colenda Corte Regional:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO- ART. 246 DO CPC - PRELIMINAR ARGÜIDA PELO MPF - RECURSO PREJUDICADO - SENTENÇA ANULADA.

1. Nos termos da Lei 8742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e sobre o benefício de prestação continuada, "cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos estabelecidos nesta Lei" (art. 31).
2. A ausência de manifestação do Ministério Público nos casos em que é obrigatória a sua intervenção enseja a nulidade do processo a partir do momento em que devia ser intimado (art. 246 do CPC).
3. Acolhida preliminar argüida pelo MPF, para anular a sentença, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem, para que se dê prosseguimento ao feito, com a intimação do Ministério Público para acompanhar o processo.
4. Recurso prejudicado.

(TRF 3º REGIÃO, Relatora Desembargadora Ramza Tartuce AC 763191 DJ 28/05/2002, DJU 25/02/2003, p. 505).

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA INTERVIR NO FEITO. ARTIGO 31, DA LEI N.º 8.742/93. NULIDADE.

I- É essencial a intimação do Ministério Público para manifestar-se nas ações visando a concessão do benefício previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Inteligência do art. 31, da Lei n.º 8.742/93.

II- A não intimação do Representante do Parquet, em desatenção ao comando legal expresso, implica a nulidade de todos os atos processuais, desde o momento em que se fizesse necessária a sua intervenção.

III- Sentença anulada ex officio. Apelação prejudicada.

(TRF 3º REGIÃO, Relator Desembargador Newton de Lucca AC 868997 DJ 18/08/2003, DJU 03/09/2003, p. 326).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da autora**, para determinar o retorno dos autos à Vara de origem para regular prosseguimento do feito, com a devida intimação do Ministério Público para o acompanhamento processual e novo julgamento.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.
MARCUS ORIONE
Juiz Federal Convocado

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2597

MONITORIA

2002.61.00.013361-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OSVALDO GOMES DE OLIVEIRA FILHO X MARA SILVIA TATINI DOS SANTOS RIBEIRO

Dê-se vista às partes, por 10 (dez) dias, de forma sucessiva, primeiramente ao réu, das informações enviadas pelo Banco Central do Brasil, através do sistema Bacenjud. Após, com ou sem, manifestação, venham os autos conclusos.

2004.61.00.020717-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X MOIZES MARTINS DE SOUZA

Fls. 93. Defiro por 05 (cinco) dias. Silente, remetam os autos ao arquivo.

2005.61.00.900910-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MARIA DENISE BERNARDES CULCHEBACHI

Dê-se vista às partes, por 10 (dez) dias, de forma sucessiva, primeiramente ao réu, das informações enviadas pelo Banco Central do Brasil, através do sistema Bacenjud. Após, com ou sem, manifestação, venham os autos conclusos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.006951-3 - CENTRO EDUCACIONAL RECREATIVO MAE LOZINHA - ME(SP082788 - BRASIL GOMIDE RICARDO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Dê-se vista às partes, por 10 (dez) dias, de forma sucessiva, primeiramente ao réu, das informações enviadas pelo Banco Central do Brasil, através do sistema Bacenjud. Após, com ou sem, manifestação, venham os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

95.0052458-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X WILSON ROBERTO LOPES X MARILENA AUGUSTO LOPES

Defiro a penhora de ativos em nome do executado através do sistema BACENJUD, conforme requerida a fls. 139.

Havendo ativos em nome do executado, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil.

2004.61.00.028803-8 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ARNALDO NERES DO NASCIMENTO

Junte, a Secretaria, aos autos, as informações enviadas pelo Banco Central do Brasil, através do sistema Bacenjud. Dê-se vista às partes, por 10 (dez) dias, de forma sucessiva, primeiramente ao réu, das informações enviadas pelo Banco Central do Brasil. Intime-se pessoalmente o réu, uma vez que ele não possui advogado constituído nos autos.

2007.61.00.003800-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X COML/ RISSI & PIRES MERCADINHO LTDA X ESTER PIRES HENRIQUE X ANEZIO CARRION PLATEIRO(SP211772 - FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE)

Dê-se vista às partes, por 10 (dez) dias, de forma sucessiva, primeiramente ao réu, das informações enviadas pelo Banco Central do Brasil, através do sistema Bacenjud. Após, com ou sem, manifestação, venham os autos conclusos.

2008.61.00.003391-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X PLINIO DESPACHANTE S/C LTDA X PLINIO DALMO DE ALMEIDA

Junte, a Secretaria, aos autos, as informações enviadas pelo Banco Central do Brasil, através do sistema Bacenjud. Após, decorrido o prazo para a exequente se manifestar do despacho de fl.105, dê-se vista aos réus do bloqueio de valores informado pelo Banco Central do Brasil. Intimem-se pessoalmente os réus, uma vez que eles não possuem advogado constituído nestes autos.

Expediente Nº 2608

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0015571-4 - HOSPITAL E MATERNIDADE RUDGE RAMOS LTDA(SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO E SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Fls. 663/668: Manifeste-se a União Federal (PFN).

2000.61.00.013228-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.009150-0) ANTONIO CARLOS CRISTAN X ZENAIDE MARIA DOS SANTOS CRISTAN X LAZARO DOS SANTOS(SP046335 - UBIRAJARA FERREIRA DINIZ E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA E SP228323 - CARLOS HENRIQUE CHAVES BRUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Em face do trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, ao arquivo. Int.

2000.61.00.021671-0 - HEITOR LASO GONCALVES X IVETE VALERIA DE OLIVEIRA COSTA X NANCY MORETTI JERONIMO X IRENE SOARES CARDOSO X HELIO DE ARAUJO GIAJ LEVRA X FERNANDO BARSOTTI X LILIAN HELENA BUSO RIBEIRO X PALMIRA REZENDE X JACI GONCALVES DE ANDRADE X JUSSARA MARLY SIRNA COLONNESE(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2002.61.00.013317-4 - ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA(SP173615 - EDUARDO MARTIM DO NASCIMENTO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Cumpra a parte autora a determinação de fl. 240 no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.

2002.61.00.014104-3 - SIND DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Em face do trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, ao arquivo. Int.

2003.61.00.030411-8 - LOURDES FERREIRA PINHO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Fls. 237/238: Após, o pagamento da última parcela, intime-se o perito para início dos trabalhos.

2004.61.00.007690-4 - MANUELLA SILVA DOS SANTOS(SP182896 - DANIEL AUREO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Em face do trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, ao arquivo. Int.

2004.61.00.031095-0 - SUELY ZEPPELLINI DOS SANTOS(SP134516 - JOSE AURICELIO DA ROCHA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Intime-se a parte autora nos termos do artigo 475-J do CPC.

2005.61.00.023833-7 - HAMBURG SUD BRASIL LTDA(SP069242 - TERESA CRISTINA DE SOUZA E SP234600 - BRUNO CIPOLLARI MESSIAS) X RECEITA FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Diga a parte autora no prazo legal.

2008.61.00.027680-7 - MARIA CRISTINA FREGONA MOURA X MARLENE SIQUEIRA TELLES X CIRCO TELLES(SP209751 - JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Em face do trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, ao arquivo. Int.

2009.61.00.002823-3 - CLEBER FERNANDO RODA(SP243961 - LUCIANA SAYURI IWASSAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora a determinação de fl. 22 no prazo legal sob pena de extinção do feito.

2009.61.00.004183-3 - WILSON ROBERTO ROSILHO(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP122192 - ADRIANA SCHUTZER RAGGHIANI NOSCHESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2009.61.00.004301-5 - EXIMIA SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP154201 - ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA E SP203526 - LUCIANO DE ALMEIDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Expediente N° 2641

MONITORIA

2007.61.00.026667-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X FATIMA APARECIDA FRANCO BARBOSA NOVAIS X LUIS ANTONIO OLIVEIRA NOVAIS(SP152702 - RITA CRISTINA FRANCO BARBOSA E SP267162 - JAIRO ARAUJO DE SOUZA)

Deixo de receber o recurso de apelação por ser o mesmo intempestivo. Intime-se e após certifique-se o trânsito em julgado.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.019195-8 - GIACOMETTI & ASSOCIADOS COMUNICACAO LTDA(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO

...Desta feita, esclareça o demandante quem de fato é a autoridade coatora. Em seguida, voltem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

2009.61.00.019388-8 - BARBARA CARDOSO DE OLIVEIRA(SP235405 - GEISE DAIANE CARDOSO DE OLIVEIRA) X COORDENADOR DO CURSO ENFERMAGEM DO CENTRO UNIVERSITARIO NOVE DE JULHO

Fls. 28/29: aguarde-se a vinda das informações. Em seguida, venham-me os autos conclusos.

2009.61.00.020398-5 - ELMA SERVICOS GERAIS E REPRESENTACOES LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X CHEFE DE BENEFICIOS DO INSS - AGENCIA BARUERI-SP

Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois da vinda das informações, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pela ré. Intime-se.

2009.61.00.020495-3 - NOVA POSTAL LTDA EPP(SP018194 - NILO COOKE) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP

Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois da vinda das informações, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pela ré. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

2009.61.00.003243-1 - SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANCA PRIVADA, SEGURANCA ELETRONICA, SERVICOS DE ESCOLTA E CURSOS DE FORMACAO(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO E SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

...Ante o exposto, julgo o pedido procedente e CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar, para o fim de afastar a incidência da contribuição social sobre o aviso prévio indenizado, nos termos da fundamentação acima exposta e, via de consequência, suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição social em testilha, devendo a autoridade impetrada se abster em promover qualquer glosa em relação ao tema em exame. Por conseguinte, extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do e. STF e Súmula 105 do e. STJ). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente N° 2386

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0029435-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0026319-8) GILBERTO FERREIRA CARVALHO X MARA ETIENE DE FARIA PACHECO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Tendo em vista a certidão de fls. 159 (verso), requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

2002.61.00.029736-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.026519-4) CIA/ ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA - CEEE(SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO) X AGENCIA

NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. ANTONIO FERNANDO ALVES LEAL NERI) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP099939 - CARLOS SUPPLY DE FIGUEIREDO FORBES E SP138630 - CARLOS HENRIQUE SPESSOTO PERSOLI) X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL PAULISTA X CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL PIRATININGA X CPFL GERACAO DE ENERGIA S/A X GUARANIANA COM/ E SERVICOS S/A - GCS X CIA/ ENERGETICA DE PERNAMBUCO - CELPE X CIA/ ENERGETICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN X CIA/ DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA X CAMARA DE COMERCIALIZACAO ENERGIA ELETRICA - CCEE(SP091805 - LUIZ FERNANDO HENRY SANTANNA E SP195112 - RAFAEL VILLAR GAGLIARDI)

Fls. 688: A forma como será efetuado o pagamento dos honorários periciais incumbe à autora requerer e não ao Sr. Perito. Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação da autora, sob pena de preclusão da prova requerida. Ao SEDI para retificação do polo ativo, conforme informado às fls. 607/645. Int.

2003.61.00.005293-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.000021-0) SOLANGE APARECIDA MARTINS(Proc. KOKI KANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ante a informação supra, ciência à parte autora. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

95.0001705-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0029435-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X GILBERTO FERREIRA CARVALHO X MARA ETIENE DE FARIA PACHECO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ)

Desapensem-se estes dos autos da ação ordinária nº 94.0029435-2. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.016587-2 - BIANCA VIEGAS ESCOBAR X MARIBELLE RANZANI VIEGAS(SP211436 - SHIZUKO YAMASAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Ciência aos requerentes do depósito de fls. 113, para que requeram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

2008.61.00.027167-6 - DORCA PERES GALASSI(SP185028 - MARCELO ANTONIO ROXO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 57/66: Manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.032800-5 - MARIA APARECIDA VIEIRA BUSSAMRA(SP216342 - CAETANO MARCONDES MACHADO MORUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Às fls. 40/41, a Caixa Econômica Federal - CEF, comprova não obter êxito na consulta de conta poupança em nome da requerente. Assim, cumpra a requerente o r. despacho de fls. 44, no prazo ali determinado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

2009.61.00.000192-6 - TEREZINHA MOREIRA PEGO(SP279182 - SONILDA MARIA SANTOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 102/166: Manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias. Se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.004438-0 - WALDI JOSE BATISTA(SP082141 - LUIZA GONZAGA CHABES R DOS SANTOS E SP142250 - MARIO EDSON ALVES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência ao requerente do depósito de fls. 53, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

2009.61.00.017164-9 - CLARI ABRAHAO MOMBELLI X ERENY RODRIGUES SAONETTI X FLORA GOMES DA SILVA - ESPOLIO X ELISABETH GEROSOSIMO STROBEL X MARIA LUCIA DE MORAIS PINHO DA SILVA X PATRICIA SOARES DA SILVA(PR034967 - ANTONIO SAONETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 152/153: Manifeste-se a CEF sobre o pedido de desistência formulado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.019677-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X KELI CRISTINA ANUNCIACAO

Fls. 28/29: Encaminhe-se a Carta Precatória 151/2009 ao Juiz de Direito Distribuidor da Comarca de Itapevi/SP. Após, aguarde-se pelo cumprimento. Int.

2009.61.00.020252-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X VALDECI FLOREANO FERREIRA X ELIANA MARIA DA COSTA

Preenchidos os requisitos dos artigos 867 a 869 do Código de Processo Civil, notifiquem-se como requerido. Feita a notificação, já tendo recolhido as custas processuais, decorridos 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos à requerente independentemente de traslado (art. 872). Caso não sejam localizados os requeridos, intime-se a requerente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias e voltem conclusos.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.005772-5 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MALVINA ASSUNTA ALCALDE X PAULO DE TARSO CELEBRONE

Intime-se a requerente para a retirada definitiva dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

94.0007570-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0007569-3) ANDRE VAIR CAPECCE X NEYDE GARCIA CAPECCE(SP073008A - UDO ULMANN) X BANCO BRADESCO S/A(SP070001 - VERA LUCIA DE CARVALHO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Manifeste-se o requerente sobre o pedido do Banco Bradesco S/A (fls. 437), no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

94.0026319-8 - GILBERTO FERREIRA CARVALHO X MARA ETIENE DE FARIA PACHECO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Desapensem-se estes dos autos da ação ordinária nº 94.0029435-2. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

95.0039626-2 - REINALDO ALVES JANEIRO JUNIOR(SP073008 - LUCIANO MARTINELLI DA SILVA E SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER) X BANCO NOROESTE S/A(SP036317 - PAULO GUILHERME FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Expeça-se alvará de levantamento em favor do Requerente, consoante requerido às fls. 1097-1112. Dos valores pertencentes ao Requerente deverá ser deduzido a verba de sucumbência devida a CEF e, em favor desta, expedido alvará de levantamento, conforme especificado nos itens 11 e 12 da petição supra e devidamente acordado entre as partes.

2002.61.00.026519-4 - CIA/ ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA - CEEE(SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO) X MERCADO ATACADISTA DE ENERGIA ELETRICA - MAE(SP151716 - MAURO VINICIUS SBRISSE TORTORELLI) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. IRISNEI LEITE DE ANDRADE) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL PAULISTA X CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL PIRATININGA X CPFL GERACAO DE ENERGIA S/A X GUARANIANA COM/ E SERVICOS S/A - GCS X CIA/ ENERGETICA DE PERNAMBUCO - CELPE X CIA/ ENERGETICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN X CIA/ DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP282402 - VICTOR AUGUSTO PEREIRA SANCHES) Intimem-se a requerente Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, e o co-réu Mercado Atacadista de Energia Elétrica - MAE, para que tragam aos autos cópia autenticada dos documentos comprobatórios da alteração da razão social, informadas nos autos da ação ordinária, no prazo de 10 (dez) dias. Se em termos, ao SEDI. Int.

2007.61.00.010898-0 - CONSTRUTORA COVEG LTDA(SP040396 - NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA)

Recebo o recurso de apelação do Requerido apenas em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 2390

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.61.00.013475-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1050 - LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA E SP177014 - AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP173695 - WANESSA DE CÁSSIA FRANÇOLIN E SP256879 - DEBORA CHAVES MARTINES FERNANDES)

Diante do pedido expresso de fls. 343/344, intimem-se as partes para apresentarem alegações finais no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0018264-7 - ICEL INSTRUMENTOS E COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP111110 - MAURO CARAMICO E SP200557 - ANDREA TEIXEIRA PINHO) X ICEL COM/ DE INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(Proc. ROSALINA CORREA DE ARAUJO)

Tendo em vista a certidão retro, intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, no silêncio, tornem os autos imediatamente conclusos para sentença. Intimem-se.

98.0014427-7 - MINERACAO JUNDU S/A(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP134159 - ALESSANDRA CACCIANIGA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Fls. 150: Tendo em vista que os presentes autos constam da Meta 2 estabelecida pela Corregedoria Regional da Justiça Federal, defiro o prazo de 48 (quarenta e oito horas) requerido pela autora. Escoado o prazo e silente, expeça-se tão somente o alvará em favor do Sr. Perito e tornem os autos imediatamente conclusos para sentença. Int.

2003.61.00.038209-9 - CARLOS GITYN HOCHBERG X JACQUELINE RESENDE BERRIEL HOCHBERG(SP164030 - JACQUELINE RESENDE BERRIEL HOCHBERG E SP085950 - EDUARDO ANTONIO FERRARI LOPEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Diante da certidão de fls. 253 verso, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 231 remetendo-se os autos ao SEDI para exclusão do pólo passivo de Martins Pereira Construtora e Incorporadora Ltda e de Cooperativa Habitacional Procasa, mantendo-se a Caixa Econômica Federal. Sem prejuízo prossiga o feito contra a ré Caixa Econômica Federal devendo a parte autora ser intimada para manifestar-se sobre a contestação. Int.

2004.61.00.007011-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI) X EDVALDO DA SILVA PEREIRA

Tendo em vista que os presentes autos constam da Meta 2 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal para que cumpra o despacho de fls. 62 trazendo aos autos instrumento de mandato com poderes específicos para desistir da ação. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, se em termos, tornem os autos imediatamente conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 2397

ACAO CIVIL PUBLICA

2009.61.00.008910-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1140 - MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO) X TVSBT CANAL 4 DE SAO PAULO S/A(SP147266 - MARCELO MIGLIORI E SP138983 - MARINA DE LIMA DRAIB ALVES) X B F UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP021010 - PAULO HENRIQUE SALGADO COLONNESE E SP060754 - OSWALDO ALBERTO RABELLO PINTO FONSECA) X RESPONSABILIZACAO DE SERVICOS DE COMUNICACAO LTDA(SP115735 - LUIZ EDUARDO M LUCAS DE LIMA)

Intime-se TV SBT Canal 4 de São Paulo S/A para regularizar sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada ou declaração de autenticidade de seu Estatuto Social e da ata de eleição da diretoria. Prazo: 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, suspendo o curso do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido às fls. 343/344. Escoado o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0033138-8 - PLANTAO ADMINISTRADORA DE BENS S/C LTDA(SP080840 - RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Tendo em vista a consulta retro, intime-se a parte autora para que regularize o seu nome empresarial, trazendo aos autos cópias autenticadas do seu contrato social consolidado e procuração ad judicium, no prazo de 10 (dez) dias. Se em termos, tornem os autos conclusos. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se

94.0009617-8 - CARBLOK EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA(SP028751 - ANTONIO CARLOS FERNANDES BLANCO E SP120682 - MARCIA SILVA BACELAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Tendo em vista a consulta retro, intime-se a parte autora para que regularize o seu nome empresarial, trazendo aos autos cópias autenticadas do seu contrato social consolidado e nova procuração ad judicium, no prazo de 05 (cinco) dias. Se em termos, tornem os autos conclusos. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

94.0028367-9 - MULTICEL PIGMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente remetam-se os autos ao SEDI para regularizar o pólo ativo da demanda fazendo constar Multicel Pigmentos Indústria e Comércio Ltda no lugar de Multicel Indústria e Comércio Ltda. Com o retorno dos autos do SEDI, intime-se a parte autora para regularizar o substabelecimento de fls. 261 tendo em vista que a procuração de fls. 260 foi outorgada ao Dr. Clemente Lourenço (OAB/SP 219.093) e quem assina o referido substabelecimento é o Dr. Rodrigo de Clemente Lourenço. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, se em termos, expeça-se o ofício requisitório, mediante PRC, no valor de R\$ 82.735,46 (oitenta e dois mil setecentos e trinta e cinco reais e quarenta e seis centavos), com data de dezembro de 2006, a título de valor principal e de honorários advocatícios, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho de Justiça Federal. Intimem-se.

96.0020305-9 - CARLOS ALBERTO DE MORAES(SP205352 - MARIA BERNADETE BORGES DA SILVEIRA E SP150591 - SIMONE CRISTINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Chamo o feito à ordem.Fls. 133-136: Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

97.0047231-0 - ODELIO ROCHA X ELIAS PESSOA CAMELO X ADRIANO HENRIQUE GONCALVES X JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA X ELICIA VECCIO CARAPINA X LUIZ HENRIQUE FERREIRA VIEIRA - ESPOLIO (SIDNEIA APARECIDA PARIZATTO VIEIRA) X EDIMILTON ALMEIDA ARAUJO X DEUSDETE CANUTO DE SOUZA X MANOEL FRANCISCO DA MATA X LUISA LUCIO DA SILVA(SP131866 - MANOEL DA PAIXAO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

(...) Ante a consulta supra, intime-se a parte autora para que junte aos autos instrumento de mandato outorgado ao advogado indicado ou indique outro que tenha poderes especiais para receber e dar quitação. Prazo: 10 (dez) dias. Se em termos, expeças-se os alvarás em favor da parte autora e da CEF. Silente, expeça-se apenas o alvará em favor da CEF.Int.

98.0021322-8 - JUAREZ EDUARDO DA SILVA X JURANDIR LOPES VIEIRA X KIMIO TOMIMITSU X LAURENCIO JOSE RIBEIRO X LAZARO HIPOLITO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

No caso em apreço, consubstanciado está o flagrante inconformismo da impugnante e a sua tentativa, a todo e qualquer custo, impugnar o título exequendo, revertendo a condenação que lhe foi imposta.Com efeito, a matéria trazida pela embargante não se configura com as hipóteses previstas no artigo 475 L, do Código de Processo Civi, não servido de suporte a sua pretensão o referido diploma legal.Ressalta-se, ainda, que está configurado o inconformismo da impugnante, pois nesta fase processual tenta impugnar o acórdão proferido nos autos a destempo, visto que não se valeu dos recursos previstos na legislação processual, no momento oportuno, tampouco buscou o desfazimento da coisa julgada por meio da ação rescisória, razão pela qual incidiu a preclusão máxima.Diante disso, improcede a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, prossiga-se na execução do valor apresentado pelo exequente. Intime-se.

98.0052696-0 - ANA MARIA SALERNO X ANA RITA SORIANO ADAN X ANTONIO LUIZ DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO COUTINHO X MARLENE YUKIE UYEDA COUTINHO(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Postergo a expedição do alvará. Intime-se a CEF para que esclareça o depósito de fls. 232 tendo em vista que os honorários advocatícios foram estabelecidos em 10% do valor da causa e não do valor da condenação. Prazo: 5 (cinco) dias. Int.

1999.03.99.096223-9 - SUPER IMPERIAL MERCADO LTDA(SP039950 - JOSE CARLOS PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1143 - ELTON LEMES MENEGHESSO)

Conclusos por ordem verbal.Reconsidero a decisão de fls. 224, vez que o objeto da ação versa sobre matéria tributária.Tendo em vista o depósito judicial de fls. 223, decorrente de RPV, cujo saque bancário deve ser feito independentemente de alvará, nos termos do parágrafo 1.º, do art. 17, da Resolução n.º 055, de 14/05/2009, do Conselho de Justiça Federal, aguarde-se notícia da disponibilização do depósito judicial de precatório (PRC) (fls. 218), sobrestado no arquivo.Intimem-se.

1999.61.00.008284-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA E SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA E SP094946 - NILCE CARREGA) X BIRI AGRICULTURA PECUARIA E SERVICOS LTDA(SP064088 - JOSE CEBIM)

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o recorrido às fls. 248-250, e requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo.Int.

2001.61.00.008991-0 - ADRIANO JOSE DE ANDRADE(SP130328 - MARCIA CRISTINA JARDIM RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 140/143, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2001.61.00.014775-2 - SELMA PEREIRA DOS SANTOS X SELSO MESSIAS X SENHORINHA APARECIDA DE

ARAUJO X SERAFIM COELHO DA SILVA(SP177669 - EDMILSON FERREIRA DA SILVA) X SERAFIM DIAS DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 276 remetendo-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.

2002.61.00.025138-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP161415A - SUELY SOARES DE SOUSA SILVA E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO) X BCE BRAZILIAN COM/ EXTERIOR LTDA

Fls. 165: Tendo em vista o tempo decorrido, cumpra INFRAERO o r. despacho de fls. 164, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

2003.61.00.035419-5 - ALONSO ARTACHO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP196344 - PAULO ROGERIO FERREIRA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Ciência à Uniao Federal da conversão em renda noticiada às fls. 132/133. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

2004.61.00.002808-9 - GILMAR FRANCISCO DA SILVA(SP179005 - LEVI MACHADO E SP160044 - RICARDO DE LIMA LAMOUNIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP162329 - PAULO LEBRE)

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o depósito efetuado pela Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 174. Fls. 176-177: Adeque o pedido ao novo sistema de execução, traga a parte autora, planilha atualizada do débito, da parte contrária, com a multa de 10% nos termos do artigo 475-J do CPC. Prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

2004.61.00.026923-8 - UNIAO FEDERAL(Proc. ANITA VILLANI) X ELZA EPAMINONDAS ROCHA - ESPOLIO(PAULO SERGIO EPAMINONDAS ROCHA)(SP013411 - PAULO SERGIO EPAMINONDAS ROCHA) Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 143/144, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2005.61.00.023497-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO E SP137314E - CLAUDIA PATRICIA DE SOUZA) X ALFA EXPRESS SERVICOS DE ENTREGAS RAPIDAS LTDA ME

Tendo em vista trânsito em julgado da sentença de fls. 81/81 verso, requeira a parte o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguardem-se eventual provocação no arquivo. Int.

2007.61.00.019594-3 - VAGNO CELIO DO NASCIMENTO SILVA(SP180514 - FABRICIO LOPES AFONSO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno da Carta Precatória, bem como da manifestação de fls. 146-169 para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.00.002024-2 - MARIO MITSUO ISHIZAKI(SP163336 - ROSALINA DE FATIMA SANTOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ante a consulta supra, expeçam-se alvarás de levantamento referentes aos honorários advocatícios e ao principal conforme os cálculos acima expostos, elaborados pela parte autora, e acolhidos por este juízo. Se em termos, expeçam-se os alvarás. Int.

2008.61.00.009531-0 - FAB TURISMO LTDA(SP205714 - ROBERTO JORGE ALEXANDRE) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X UNIAO FEDERAL

Fls. 162 e 164/165: Por ora, intime-se a parte autora para que traga aos autos cópias autenticadas ou declaração de autenticidade firmada pelo Advogado do seu contrato social (art. 12, VI, CPC), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito (art. 267, inc. IV, do CPC). Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.00.009014-5 - ROBERTA DE ALMEIDA ANANIAS(SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Defiro a produção da prova pericial requerida. Nomeio a perita judicial, Sr^a. Fabiana Cristina de Paula Scanduzzi. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80, nos termos da resolução CJF nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, vez que os autores são beneficiários de Assistência Judicial Gratuita. Se em termos, ao perito para elaboração do laudo pericial, em 30 (trinta) dias. Int.

2009.61.00.012073-3 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP076617 - MARIO DE AZEVEDO MARCONDES)

(...) Diante da consulta, cadastre-se o advogado indicado às fls. 130 e republique-se o despacho de fls. 164: Intime-se a GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA para que, por ora, regularize sua representação processual, juntando aos autos sua procuração, Contrato Social e Ata de Reunião de Quotistas, tendo em vista que os documentos de fls. 133-144 tratam-se de cópias simples, trazendo à aqueles suas respectivas autenticações cartorária ou, querendo, a autenticação feita pelo patrono desta ação, nos termos do artigo 365, IV do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias. Se em termos, dê-se vista à União (AGU) para que se manifeste da contestação. Silente, voltem conclusos. Int.

2009.61.00.019252-5 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO (SP132681 - LEIA LUCARIELLO ERDMANN GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 483/535: Mantenho a decisão de fls. 445, por seus próprios fundamentos. Encaminhem-se os autos ao SEDI para que faça constar no polo passivo a União Federal, com exclusão da Subdelegacia do Trabalho de São José dos Campos, vinculada ao Ministério do Trabalho, tendo em vista que não possui personalidade jurídica para figurar como parte na ação, mantendo-se a Caixa Econômica Federal - CEF. Sem prejuízo, oficie-se ao Juízo deprecado para a devolução da carta precatória expedida (fls. 447), sem cumprimento. Após, cite-se a União (AGU), nos termos do art. 285 do CPC. Oportunamente, apresentadas as contestações, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

3ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Drª. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA**

MMª. Juíza Federal Titular

Belª. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2225

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0000653-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0037726-4) ALVARO CARDOSO DE MENEZES JUNIOR X CLAUDETE CRISCUOLO CARDOSO DE MENEZES X ROBERTO STURM X LUIZA EUNICE ARUTH STURM X VICTOR LUIZ SANTOS HADDAD X LAVINIA AFFONSO DOS SANTOS HADDAD X YUKIHIRO NAKAZAWA X ELZA HISSAE NAGAYOSHI NAKAZAWA (SP098313 - SERGIO APARECIDO DE MATOS E Proc. LUCIA CRISTINA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Manifeste-se, com urgência, o patrono dos requerentes, acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça exarada às fls. 575 e do despacho de fls. 561, tendo em vista a proximidade da audiência. Int.

CAUTELAR INOMINADA

93.0037726-4 - ALVARO CARDOSO DE MENEZES JUNIOR X CLAUDETE CRISCUOLO CARDOSO DE MENEZES X ROBERTO STURM X LUIZA EUNICE ARUTH STURM X VICTOR LUIZ SANTOS HADDAD X LAVINIA AFFONSO DOS SANTOS HADDAD X YUKIHIRO NAKAZAWA X ELZA HISSAE NAGAYOSHI NAKAZAWA (SP098313 - SERGIO APARECIDO DE MATOS E SP117183 - VALERIA ZOTELLI E Proc. LUCIA CRISTINA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Manifeste-se, com urgência, o patrono dos requerentes, acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça exarada às fls. 654 e do despacho de fls. 640, tendo em vista a proximidade da audiência. Int.

Expediente Nº 2226

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.00.009723-4 - CLEBERSON MANUEL ANTUNES DE SOUZA X ANDREIA RODRIGUES ANTUNES DE SOUZA (SP229536 - EVELYN DE ALMEIDA SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Manifeste-se, com urgência, o patrono dos requerentes, acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça exarada às fls. 315 e do despacho de fls. 309, tendo em vista a proximidade da audiência. Int.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4323

DESAPROPRIACAO

00.0226433-1 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 158 - HITOMI NISHIOKA YANO E Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA) X MANUEL ANTONIO MARTINS(SP193055 - PEDRO RODRIGUES DO PRADO)

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento para que requeira o que de direito. Prazo 05(cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo findo.

MONITORIA

2004.61.00.001997-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP051158 - MARINILDA GALLO E SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X BENILSON SOUZA RODRIGUES(RJ063733 - FREDERICO COSTA RIBEIRO)

O executado interpôs exceção de pré-executividade a fls. 295/321, impugnada as fls. 324/330 pelo autor. Preliminarmente a incompetência alegada pelo executado trata-se de competência territorial, ou seja, incompetência relativa e não absoluta como indicado, sendo que a mesma deveria ter sido discutida através de exceção de incompetência, nos termos do artigo 112 do CPC, e no mesmo prazo que teve para interpor embargos monitórios, o que não foi feito, tendo, portanto se prorrogado a competência deste juízo. À apreciação do juiz em sede de exceção de pré-executividade submetem-se questões pertinentes a pressupostos processuais, condições da ação executiva, bem como a existência de nulidade no título executivo, que seja evidente e flagrante. A questão ora suscitada foge ao campo da aplicação da exceção de pré-executividade, por tratar-se de matéria de fato, cuja demonstração carece de dilação probatória e que deveria ter sido requerida através de embargos monitórios em momento processual oportuno, o qual o executado deixou decorrer (fls. 243). Isto posto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado. Int.

2004.61.00.030952-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MARCELO YONEZAWA

Intime-se o autor para comparecer nesta 4ª Vara, para retirada do edital e para que providencie a publicação, nos termos do art. 232, inc. III do CPC. Com a retirada providencie a Secretaria a publicação no órgão oficial. Int.

2004.61.00.033920-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X HELENA APARECIDA DE DONA LEME(SP076240 - JOSE ROGERIO SHKAIR FARHAT)

Fls. 172: Tendo em vista despacho de fls. 161, nada a deferir. Retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2005.61.00.026982-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI E SP182742 - AMANDA SOUZA DE OLIVEIRA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO) X CRISTINA VOIGT(SP259559 - JORGE LUIS CONFORTO)

Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no prazo, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação das partes. Int.

2007.61.00.026638-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP261135 - PRISCILA FALCAO TOSETTI) X ALDE COML/ DE INSUMOS LTDA X ILAN WULKAN X ALICIA RAQUEL CHAJET DE SALAMA

Desentranhe-se os documentos de fls. 11/14 e 19/20, substituindo-os pelas cópias apresentadas. Intime-se o patrono da autora para retirá-los no prazo de 05(cinco) dias. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

2007.61.00.026755-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X CARLOS ROBERTO THOMAZ DA SILVA(SP151650 - LUIZ FERNANDO DE CARVALHO)

Intime-se a ré para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

2007.61.00.028844-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X SILVANA REGINALDO(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X MARIA HELENA GASPARINI(SP241659 - NELSON DE MOURA GASPARINI)

Fls. 89 e 174: Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido a fls. retro. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre os Embargos apresentados a fls. 165/187, no prazo legal. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.00.004082-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X SUELI APARECIDA RODRIGUES

Intime-se o autor para juntar procuração com cláusula conferindo poderes para receber e dar quitação de valores. Após, se em termos, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls. 91/92 em favor do autor. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.024049-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X SILENE CRISTINA DA SILVA(SP270967 - MARCO AURÉLIO DE HOLLANDA) X MIGUEL LUI

Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.006540-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X JOAO ALVES DOS SANTOS NETO(SP200632 - ISABEL ALVES DOS SANTOS ORTEGA) X FARNELLY DESCARTES ALVES PESSOA

Pela derradeira vez cumpra o autor o despacho de fls. 67. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 267, inc. III do CPC. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.024284-6 - CONDOMINIO CONJUNTO NOVO BUTANTA(SP116032 - GLIDSON MELO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls. 331 e 346 em favor do autor. Cumprido, remetam os autos ao arquivo findo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.019284-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.012548-2) DINAMIK VIAGENS E TURISMO LTDA X SILVIA PATRICIA SAFRA(SP013924 - JOSE PAULO SCHIVARTCHE E SP073269 - MARCELO SERZEDELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)

Regularize o embargante sua representação processual, juntado aos autos original da procuração, bem como cópia autenticada do contrato social da empresa, comprovando quem tem poderes para outorgar procuração. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

94.0008215-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X BATRAC COM/ E IND/ LTDA X ANTONIO CAUDURO(SP039438 - SIDNEY SYLVIO GIOVANINI) X CLEISE MORAES CAUDURO(SP039438 - SIDNEY SYLVIO GIOVANINI) X ADILSON DA SILVA X ODETE DA CONCEICAO FERNANDES DA SILVA

Expeça-se edital para citação do réu, nos termos do art. 231 e 232 do CPC. Intime-se o autor para comparecer nesta 4ª Vara, para retirada do edital e para que providencie a publicação, nos termos do art. 232, inc. III do CPC. Com a retirada providencie a Secretaria a publicação no órgão oficial. Int.

97.0026434-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP185833 - ALINE DELLA VITTORIA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X CARLOS ALBERTO ARRA(SP076377 - NIVALDO MENCHON FELCAR)

Pela derradeira vez cumpra o autor o despacho de fls. 112. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 267, inc. III do CPC. Int.

2006.61.00.005379-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP212461 - VANIA DOS SANTOS) X AD COML/ LTDA X ANTONIO PIRES BARROSO X JOSE PEREIRA DOS SANTOS

Revedo posicionamento anteriormente adotado, considerando o cancelamento da súmula 619 do STF, bem como o Pacto de San José da Costa Rica, reconsidero o r. despacho de fls. 177. À secretaria para providências expedindo-se o competente contramandado de prisão. Int.

2007.61.00.005248-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X CIRCAR INSTRUMENTACAO CIRURGICA S/C LTDA X ALVIRA GRANDA FERREIRA FILHA X ELVIRA GRANDA FERREIRA(SP160285 - ELAINE GOMES)

Fls. 164: Defiro a vista pelo prazo legal. Int.

2007.61.00.019537-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP114904 - NEI CALDERON E SP140646 - MARCELO PERES) X IVANKLEBES PEREIRA DA SILVA ME X IVANKLEBES

PEREIRA DA SILVA

Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.001891-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X GEODATUM TOPOGR E GEOPROCESS LTDA X EDUARDO SANCHEZ CAPELLA X JOSMARI APARECIDA SIQUEIRA

Intime-se o autor para que tome ciência do ofício nº 427616/09, da Delegacia da Receita Federal, que se encontra arquivado em pasta própria da Secretaria. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2008.61.00.004399-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X A ERISMAR MACIEL X ANTONIO ERISMAR MACIEL

Tendo em vista a não apresentação de embargos por parte do(s) réu(s), conforme certidão de fls. retro, requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.00.014294-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X PEDRO LUIZ SANTOS CRUZ BERNARDO(SP058526 - NATANAEL IZIDORO E SP109176 - LUIZ ALBERTO DA SILVA)

Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls. 110/111 em favor da exequente, devendo a mesma informar o nome, bem como o nº do CPF e OAB do beneficiário que deverá constar no r. alvará, cuidando para que a procuração outorgada confira poderes de receber e dar quitação de valores.Defiro novo bloqueio de valores via sistema Bacenjud.Int.

2008.61.00.019719-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X VERA LUCIA MOURA DOS SANTOS

A autora deverá providenciar a expedição de ofícios, nos mesmos moldes que é feito pelo departamento jurídico da empresa que ela própria representa (vide ofícios na contracapa dos autos).Int.

2009.61.00.001882-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CLAUDIO SILVA SANTOS

Tendo em vista a não apresentação de embargos por parte do(s) réu(s), conforme certidão de fls. retro, requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2009.61.00.006926-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X EVILASIO JOSE DA SILVA

Defiro a suspensão requerida pelo autor pelo prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2009.61.00.011754-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X LUIS EDUARDO DA SILVA FERREIRA

Tendo em vista a não apresentação de embargos por parte do(s) réu(s), conforme certidão de fls. retro, requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2009.61.00.013265-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X DANIEL D ATTILIO JUNIOR

Tendo em vista a não apresentação de embargos por parte do(s) réu(s), conforme certidão de fls. retro, requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.011971-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FERNANDO SOARES RODRIGUES

Intime-se o requerente/autor para retirar os autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 872 do CPC.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.I.

2009.61.00.017457-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X LUCIANA TRINDADE DE OLIVEIRA

Intime-se o requerente/autor para retirar os autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 872 do CPC.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.I.

CAUTELAR INOMINADA

91.0720631-3 - NITRATOS NATURAIS DO CHILE LTDA(SP076225 - MARTIM DE ALMEIDA SAMPAIO E SP127776 - ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento para que requeira o que de direito.Prazo 05(cinco) dias.Após, retornem os autos ao arquivo findo.

92.0066333-8 - JABU ENGENHARIA ELETRICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento para que requeira o que de direito.Prazo 05(cinco) dias.Após, retornem os autos ao arquivo findo.

2009.61.00.019588-5 - FRANCO ROSSELLO - ESPOLIO X SANTINA SPANO ROSSELLO(SP142002 - NELSON CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Intime-se o requerente, para no prazo de 10 (dez) dias, cumprir o disposto no artigo 801, III do CPC, sob pena de indeferimento da inicial; devendo ainda, no mesmo prazo, juntar cópia autenticada do CPF e RG.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

2009.61.00.004232-1 - ADEMAR BRANCO JUNIOR(SP173538 - ROGER DIAS GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Pela derradeira vez, cumpra o autor o despacho de fls. 281.Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

2008.61.00.014894-5 - MANOEL CARLOS WHITAKER - EPP(SP247153 - TATIANA RODRIGUES HIDALGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)
Vistos.Fls. 97: Com razão a embargante. Com efeito, a presente ação de prestação de contas, que foi julgada extinta sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, condenou a parte contrária ao pagamento das despesas processuais e em honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa (Res. 561/07) e transitou em julgado em 15.06.2009 (fl. 87).Em relação à ação monitória, foram julgados improcedentes os embargos e procedente o pedido inicial, constituindo de pleno direito o título executivo judicial. Dessa decisão houve recurso de apelação por parte da Caixa Econômica Federal - CEF, recebido em seus efeitos legais.Pois bem. Apesar do julgamento conjunto, verifica-se que a ação de prestação de contas transitada em julgado não precisa ser remetida ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, eis que transitou em julgado, podendo a condenação da autora ser executada neste Juízo. Assim, ACOLHO os presentes embargos de declaração e determino o desapensamento dos autos da ação monitória nº 2008.61.00.013653-0 desta para que tenham curso próprio.Junte-se cópia desta decisão na ação monitória n.º 2008.61.00.013653-0.Int. e, oportunamente, cumpra-se a decisão de fls. 94. À Secretaria para as providências cabíveis.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.00.003654-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X EUNICE ALVES DA COSTA
Tendo em vista ter decorrido o prazo deferido a fls. retro, intime-se a Caixa Econômica Federal para informar acerca da realização de eventual acordo.Int.

2009.61.00.007623-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X CRISTIANE SANTIAGO DE ALMEIDA(SP264787 - HELENA LUIZA MARQUES LINS E SP269504 - CAMILA SALICIO DE FREITAS)
Tendo em vista ter decorrido o prazo deferido a fls. retro, intime-se a Caixa Econômica Federal para informar acerca da realização de eventual acordo.Int.

2009.61.00.019571-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X RODRIGO HENRIQUE DE FREITAS RODRIGUES X SULEIMA RODRIGUES DE SOUZA FREITAS
Preliminarmente, emende a autora a petição inicial, declarando o número de parcelas em atraso e o valor dessas parcelas, sob pena de indeferimento da petição inicial. Prazo: 15 dias. Int.

2009.61.00.019572-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ADRIANA PEREIRA DA SILVA
Preliminarmente, emende a autora a inicial, declarando o número de parcelas em atraso e o valor dessas parcelas, sob pena de indeferimento da petição inicial. Prazo: 15 dias. Int.

2009.61.00.019573-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X RODOLFO GOMES DE OLIVEIRA
Preliminarmente, emende a autora a inicial, declarando o número de parcelas em atraso e o valor dessas parcelas, sob pena de indeferimento da petição inicial. Prazo: 15 dias. Int.

Expediente N° 4334

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.00.018208-8 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ORQUIDEAS-BLOCO 48(SP149838 - GERSON DE FAZIO CRISTOVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos etc.Designo a dia 28 de outubro de 2009 às 14:30 hs, para audiência de conciliação, nos termos do art. 277 do Código de Processo Civil.À Secretaria para as providências cabíveis.Cite-se e Intimem-se.

2009.61.00.019141-7 - CONDOMINIO EDIFICIO CAROL-MORUMBI(SP071118 - RUI PINHEIRO JUNIOR E SP182426 - FLÁVIA ANDRADE MORAES E SP266942 - JOÃO PAULO ANDRADE DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Considerando o art. 275, II do CPC e ante à proximidade da data da audiência em 18/11/2009, indefiro o pedido de conversão do rito.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.017002-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.012190-7) ALEXANDRE RODRIGUES LOPES(SP120950 - SIMONE ARTHUR NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO)

Vistos etc.Designo a dia 28 de outubro de 2009 às 14:00hs, para audiência de conciliação.À Secretaria para as providências cabíveis.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2009.61.00.020381-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TRANSPORTES RODOVIARIOS FRESTIN LTDA - EPP X FERNANDO MAIA FONTES

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) requerente(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

94.0021750-1 - INDUSTRIAS CAMILLO NADER LTDA(SP006152 - WILLIAM ALMEIDA OLIVEIRA E SP129779 - ANDREA KWIATKOSKI) X DELEGADO REGIONAL TRIBUTARIO DA FAZENDA ESTADUAL X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

97.0051229-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0046005-3) ZWECKER EMPREENDIMENTOS LTDA(SP061704 - MARIO ENGLER PINTO JUNIOR E SP155449 - HELENA FURTADO DE A. CAVALCANTI) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL DE VILA MARIANA/SP(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Fls. 224: Manifeste-se a impetrante. Int.

2003.61.00.025493-0 - LC ADMINISTRACAO DE RESTAURANTES LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - OESTE(Proc. HELOISA HERNANDEZ DERZI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO(Proc. MARCIA M. FREITAS TRINDADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, devendo requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

2004.61.00.012638-5 - DROGARIA BRANBILLA LTDA ME(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

2004.61.00.035106-0 - OSMAR AZOL FERNANDES(SP128097 - LEANDRO HENRIQUE CAVARIANI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP132915E - LETICIA MARIA REIS RESENDE)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

2005.61.00.005389-1 - BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A-BANESPA(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

2005.61.00.010260-9 - AUTO POSTO DE SERVICOS EMAUS LTDA(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

2005.61.00.900961-8 - FABIANA DE BARROS EVANGELISTA(SP069775 - MIRIAN PEREIRA DE LIMA) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

2006.61.00.011977-8 - LAMITEMPER COM/ DE VIDROS, CRISTAIS E ESPELHOS LTDA(SP082805 - ANTONIO FREDERIGUE) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

2006.61.00.021550-0 - ARMINDA DE SOUZA TAURINO X ARNAUD RAMOS DA SILVA X ARTEME ANTONIO DE OLIVEIRA X AUDACI DE SOUZA GONZAGA X AUGUSTA GOMES DE FRANCA X BENEDICTA VIEIRA DE LIMA X BENEDITA APARECIDA SOUZA DE SANTANA X BENEDITA BENTA DE JESUS X BENEDITA DAS GRACAS X BENEDITO FRANCISCO DA SILVA(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

2006.61.00.023745-3 - JOSE SERGIO DA SILVA CIA/ LTDA(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

2007.61.00.000071-8 - HENRIQUE TERUO MATSUO(SP211472 - EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI E SP125291 - JULIO ADRIANO DE OLIVEIRA CARON E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

2007.61.00.006925-1 - NEREIDE CRISTOFOLI X CARLOS HENRIQUE PESSIN(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

2009.61.00.001396-5 - CLOVIS TELES MACIEL(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Recebo a apelação da impetrante no efeito devolutivo. 2. Vista ao impetrado para contra-razões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

2009.61.00.001407-6 - VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E PR027739 - RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTANI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação do impetrante no efeito devolutivo. Vista para contra-razões. Após, ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo legal, ao E. T.R.F. 3ª Região

2009.61.00.005937-0 - COLLIM & CIA LTDA(SP074048 - JANICE MASSABNI MARTINS) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por COLLIM CIA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido liminar, objetivando a revisão dos valores constantes no DEBCAD 37.131.173-0, em razão da prescrição no período de janeiro de 1990 a junho de 2002, com abatimento no parcelamento efetuado pela impetrante. Alternativamente, pleiteia a observância do disposto na decisão proferida nos autos da ação trabalhista 01520-2003-062-02-00-6. Despacho exarado às fls. 145, postergou a análise da liminar para após a vinda das informações. Despacho exarado às fls. 154, determinou a inclusão no pólo passivo do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO

TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO. A autoridade coatora prestou informações às fls. 164/168. Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso III do artigo 7 da Lei n 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de ineficácia da medida caso seja finalmente deferida. Por primeiro, ressalto que a pessoa jurídica que opta por parcelar seus débitos, cujo ingresso é facultativo, sujeitar-se-á, incondicionalmente, ao cumprimento da legislação que o instituiu e da normalização complementar específica, não sendo permitida a vigência da lei apenas quanto aos preceitos favoráveis, admitindo-se sua invalidação, somente quando presente vício de nulidade. Neste sentido, vem se manifestando a Jurisprudência: JURISDICCIONAL. INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA INSTITUIDORA DO TRIBUTO. POSSIBILIDADE. IPTU PROGRESSIVO, TIP, TCLLP. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 168, I, DO CTN. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA VENCIDA. FIXAÇÃO. OBSERVAÇÃO AOS LIMITES DO 3.º DO ART. 20 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. 1. A confissão de dívida pelo contribuinte é condição imprescindível para fins de obtenção do parcelamento de débitos tributários, tendo força vinculante em relação à situação de fato sobre a qual incide a norma tributária, por isso que somente admite-se sua invalidação quando presente defeito causador de nulidade do ato jurídico. (Precedentes: REsp 927097/RS, DJ 31/05/2007; REsp 948.094/PE, DJ 04/10/2007; REsp 1065940/SP, DJe 06/10/2008) 2. Ao revés, é possível o questionamento judicial no tocante à relação jurídico-tributária, como, por exemplo, a legitimidade da norma instituidora do tributo. Isso porque a obrigação tributária exsurge da impositividade da norma jurídico-tributária, vale dizer, não tem natureza contratual, mas ex lege. 3. In casu, o pleito de revisão judicial da confissão da dívida tem por fundamento a ilegitimidade das normas instituidoras dos tributos (IPTU progressivo, TIP e TCLLP), ressoando inequívoca a sua possibilidade. (Precedentes: REsp 927097/RS, Rel. Min. Teori Zavascki, 1ª Turma, DJ 31/05/2007; REsp 948.094/PE, Rel. Ministro Teori Zavascki, 1ª Turma, DJ 04/10/2007; REsp 1065940/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, 1ª Turma, DJe 06/10/2008) 4. O prazo de prescrição quinquenal para pleitear a repetição tributária de tributo sujeito a lançamento de ofício é contado da data em que se considera extinto o crédito tributário, qual seja, a data do efetivo pagamento do tributo, a teor do disposto no artigo 168, inciso I, c.c artigo 156, inciso I, do CTN. (Precedentes: AgRg no Ag 1011897/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 29/10/2008; REsp 959.385/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2007, DJ 19/09/2007; AgRg no Ag 877.557/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2007, DJ 20/08/2007; REsp 849755 / RJ; Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO; PRIMEIRA TURMA, Julgamento 19/09/2006; DJ 16.10.2006) 5. In casu, a ação de repetição foi ajuizada em 19/03/2001, e o pagamento mais remoto ocorreu em 25/03/1996, razão pela qual ressoa inequívoca a não ocorrência do prazo prescricional. 6. A jurisprudência deste E. Tribunal Superior sedimentou-se no sentido de que, no tocante à questão dos juros moratórios em sede de repetição do indébito, conforme dispõe o artigo 161, parágrafo único do CTN, combinado com o artigo 167 do CTN, estes devem incidir na razão de 1% ao mês, desde que a sentença tenha transitado em julgado. A partir de 1º de janeiro de 1996, devem incidir os juros equivalentes à taxa SELIC, sem cumulatividade com qualquer outro índice, uma vez que esta taxa decompõe-se em taxa de juros reais e taxa de inflação do período considerado, ressaltando-se que, se a decisão ainda não transitou em julgado, como no caso sub judice, há a incidência, a título de juros moratórios, apenas da taxa SELIC. 7. Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do 4º do CPC que dispõe, verbis: Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior. 8. Conseqüentemente, a conjugação com o 3.º, do art. 20, do CPC, é servil para a aferição equitativa do juiz, consoante às alíneas a, b e c do dispositivo legal. 9. Pretendesse a lei que se aplicasse à Fazenda Pública a norma do 3º do art. 20 do CPC, não haveria razão para a lex specialis consubstanciada no 4º do mesmo dispositivo. 10. Destarte, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, 4º, do CPC (Precedentes: AgRg no AG 623.659/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005; AgRg no REsp 592.430/MG, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 29.11.2004; e AgRg no REsp 587.499/DF, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 10.05.2004). 11. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário. (Súmula 389/STF). Precedentes da Corte: REsp 779.524/DF, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 06.04.2006; REsp 726.442/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 06.03.2006; AgRg nos EDcl no REsp 724.092/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 01.02.2006. 12. O requisito do prequestionamento é indispensável, por isso que inviável a apreciação, em sede de recurso especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o Tribunal de origem, incidindo, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 13. In casu, os arts. 1.062 do Código Civil de 1916 e 1º da Lei 4.414/64 não foram objeto de análise pelo acórdão recorrido, nem sequer foram questionados em sede de embargos declaratórios, razão pela qual impõe-se óbice intransponível ao conhecimento do recurso quanto ao aludido dispositivo. 14. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ RESP 947223, Primeira Turma, Relator Luiz Fux, DJe de 10.08.2009). No tocante à alegação de retroatividade em razão do decidido na Súmula Vinculante nº 8, ressalto que a situação insere-se perfeitamente naquela prevista pelo E. STF ao modular os efeitos da Súmula: não tendo a autora ingressado com a demanda até 11/06/2008 (a data de propositura do feito é 06/03/2009), não pode pretender reaver

valores já recolhidos a título de contribuições previdenciárias que teriam sido atingidas pela prescrição ou decadência. Ausentes os requisitos legais, indefiro a liminar pleiteada. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intime-se o procurador judicial da União, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Intimem-se.

2009.61.00.006196-0 - COML/ APOLLO LTDA(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA) X SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGENCIA NACIONAL DE PETROLEO - ANP
Vistos, etc.Recebo os embargos de declaração de fls. 226/230.A impetrante apresentou agravo de instrumento contra a decisão de fls. 118/118-v, que declarando a incompetência deste Juízo, determinou a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro. Esta decisão foi mantida a fls. 214.De outro lado, certo é que qualquer decisão proferida por Juízo incompetente é nula.No caso dos autos, ainda que realmente exista perigo de dano irreparável, da análise das informações prestadas pela autoridade, não vislumbro a relevância do fundamento invocado pela impetrante, que permita autorizar seu regular funcionamento, tal como requerido.Assim, aguarde-se a decisão quanto ao pedido de concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto. Intimem-se.

2009.61.00.007716-5 - BANCO INDL/ E COML/ S/A X BIC ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FORTALEZA - CE X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO
1. Recebo a apelação da impetrante no efeito devolutivo. 2. Vista ao impetrado para contra-razões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

2009.61.00.008603-8 - RDC FOCCAR FACTORING FOMENTO COML/ LTDA X NOVA GUALE COM/ E PARTICIPACOES S/A X COML/ DE ALIMENTOS CARREFOUR S/A X CARREFOUR VIAGENS & TURISMO LTDA X CARREFOUR PROMOTORA DE VENDAS E PARTICIPACOES LTDA X CARREFOUR GALERIAS COMERCIAIS LTDA X CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA X BANCO CARREFOUR S/A X Z-DEZ AUTO POSTO LTDA X Z-ONZE AUTO POSTO LTDA X Z-DOZE AUTO POSTO LTDA X Z-DOZE AUTO POSTO LTDA X Z-TREZE AUTO POSTO LTDA X Z-QUATORZE AUTO POSTO LTDA X Z-QUINZE AUTO POSTO LTDA X Z-DEZESSEIS AUTO POSTO LTDA X Z-DEZESSETE AUTO POSTO LTDA X Z-DEZOITO AUTO POSTO LTDA X Z-DEZENOVE AUTO POSTO LTDA X Z-VINTE E UM AUTO POSTO LTDA X Z-VINTE DE DOIS AUTO POSTO LTDA(SP113341 - CAIO LUCIO MOREIRA E SP075315 - ELCIO NACARATO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SAO PAULO
Recebo a apelação do impetrante no efeito devolutivo.Vista para contra-razões.Após, ao Ministério Público Federal.Decorrido o prazo legal, ao E. T.R.F. 3ª Região

2009.61.00.008926-0 - FRANCISCO ESSI AMIGO(SP146665 - ALEXANDRE SANTOS DE CARVALHO E SP195418 - MAURICIO FRANÇA DEL BOSCO AMARAL) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Recebo a apelação do impetrante no efeito devolutivo.Vista para contra-razões.Após, ao Ministério Público Federal.Decorrido o prazo legal, ao E. T.R.F. 3ª Região

2009.61.00.014646-1 - MARIA AMALIA LEMOS(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO
Mantenho a decisão de fls. 203 por seus próprios fundamentos.Int.

2009.61.00.018663-0 - ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Cumpra a impetrante a parte final do despacho de fls. 47, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 4360

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.00.000112-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.000109-3) ANA MARIA RODRIGUES(SP200567 - AURENICE ALVES BELCHIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)

1. Em face do requerido pela Caixa Econômica Federal nestes autos, e a designação de audiência para o dia 16/11/2009 às 16:30horas. Para tanto, determino. a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação.c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF.d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

5ª VARA CÍVEL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5873

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2005.61.00.012122-7 - LABOURSERV RECURSOS HUMANOS LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X INSS/FAZENDA

1. Mediante petição de fls. 272/273 o INSS manifestou a necessidade de produção de perícia contábil. Posteriormente, a União, na qualidade de sucessora do INSS (artigo 16 da Lei nº 11.457/2007), manifestou-se em sentido oposto (fl. 327/329). Desta forma, tenho que se operou a preclusão lógica no que tange a pretensão da União de fls. 327/329, motivo pelo qual confirmo o despacho de fl. 301 pelos seus próprios fundamentos. 2. De igual forma, indefiro o pedido de redução dos honorários pleiteado pela União, seja pelo fato que a fundamentação utilizada para a redução dos honorários não guarda pertinência lógica com a prova a ser produzida, seja porque a União não demonstra o valor que entende devido a título de honorários periciais. 3. Fixo os honorários periciais em R\$ 1.434,00 (mil quatrocentos e trinta e quatro reais). Intimem-se as partes da presente decisão. Decorrido o prazo para a interposição de eventual recurso, intime-se o Sr. Perito para que apresente laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

USUCAPIAO

00.0233571-9 - PETR ONDREJ JOSEF SCHOLLE(SP022279 - NELSON NABHAN E SP056301 - LAURA MARIA DE TOLEDO FERRAZ NABHAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. A. G. U. E Proc. PELOS CITADOS POR EDITAL: E SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI) X DINEI SANTOS CASSERMELLI DE ANDRADE X NELSON DE ANDRADE(SP007095 - ANTONIO LEAL GOMES E SP029386 - CLOVIS GOULART FILHO)

(Tópicos Finais) (...) Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, e determino a redistribuição dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de São José dos Campos, com as homenagens de praxe. Caso não reconhecida a competência pelo juízo de destino e seja suscitado conflito negativo de competência, serve a presente decisão como razões deste Juízo. Intimem-se as partes.

MONITORIA

2004.61.00.024141-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X EULINA ROCHA SEGUNDO

Tópicos finais - (...) Posto isso, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos opostos pela ré na ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF para, reconhecendo a validade do contrato de fls. 10/13 firmado entre as partes, determinar que:- possível a cobrança da tarifa de contratação, uma única vez, no valor de R\$ 40,00 (quarenta reais);- os juros remuneratórios, até o inadimplemento, sejam aplicados em percentual de 12% ao ano;- após a inadimplência, seja aplicada apenas a comissão de permanência, auferida pelo BACEN, sem o acréscimo da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Sem condenação em honorários em razão da sucumbência recíproca. Após o trânsito em julgado, o quantum efetivamente devido pela ré será apurado em liquidação de sentença, conforme os parâmetros aqui definidos. P.R.I.

2005.61.00.013248-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X DANIELA RAMOS DA SILVA(SP185879 - DANIELA RAMOS DA SILVA)

Vistos, etc. 1) Intime-se a procuradora subscritora da petição de fls. 205/235 a assiná-la, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento da peça de impugnação aos embargos. 2) Uma vez cumprida a determinação supra e tendo em vista a proposta de renegociação da dívida apresentada, intime-se a ré/embargante para diligenciar junto a autora, na Agência onde firmou o contrato, munida de cópia do documento de fls. 234/235, a fim de verificar a possibilidade de acordo, trazendo aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, o resultado da diligência empreendida.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0446787-6 - ESTHER BARROS DE CARVALHO(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(SP092504 - ELIANA GARZEL VIEIRA E Proc. ARNALDO ARENA ALVAREZ E Proc. DARCI MENDONCA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora sob o argumento de que a decisão de fl. 223 contém omissão. Os embargos foram interpostos tempestivamente. É o relatório. Decido. É cediço que omissão pressupõe ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado e não o fez. Neste aspecto, portanto, a sentença não é omissa e os argumentos da embargante, na verdade, funcionam mais como pedido de reconsideração do que embargos de declaração. Ademais, o

pedido de dilação de prazo para pagamento foi formulado pela autora em novembro de 2008, sendo o mesmo deferido e publicado o despacho em fevereiro de 2009, quedando-se inerte a autora até julho de 2009. Desta forma, ante o grande lapso temporal decorrido, não se mostra razoável o deferimento de novo pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual resta o mesmo indeferido. Verifico que a embargante pretende dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso. Deste modo, como a suposta omissão apontada pela embargante refere-se ao mérito da situação posta em juízo, deve a mesma vazar seu inconformismo com a decisão, através do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não aqui, através de embargos de declaração. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los nos termos acima expostos. Intime-se a autora.

97.0005924-3 - OESP GRAFICA S/A(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES E Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, acerca da estimativa de honorários apresentada pelo perito judicial às fls. 1144/1145. Após, venham os autos conclusos.

97.0036917-0 - ASSOCIACAO BENEFICIENTE DOS HOSPITAIS DE SOROCABA(SP035308 - ROBERTO BARTHOLOMEU DA SILVA E OLIVEIRA E SP095602 - LAURA ZANATELLI DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. LUIZ DUARTE DE OLIVEIRA E SP127151 - JOSE ALEXANDRE CUNHA CAMPOS)

Tópicos finais de decisão de fls. 245/245 (verso) - (...) Pelo exposto, revogo os despachos de fls. 159 e 215, e concedo à parte Autora o prazo de 30 (trinta) dias para trazer aos autos cópia do contrato celebrado, bem como para comprovar a data de apresentação das faturas que entende tenham sido quitadas com atraso. Intimem-se as partes e o perito nomeado às fls. 159.

98.0046471-9 - QUALISINTER PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP132816 - RAQUEL ROGANO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Em despacho de fl. 155, publicado em abril de 2009, foi a autora intimada a proceder ao depósito dos honorários periciais. Decorrido o prazo para a manifestação (certidão de fl. 156), foi proferido novo despacho para que a autora procedesse ao depósito dos honorários, sob pena de preclusão de prova (fl. 158), sendo certo que a autora novamente quedou-se inerte. Ante o exposto, declaro preclusa a prova pericial. Decorrido o prazo para a interposição de eventuais recursos, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se as partes.

2000.61.00.037339-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE E SP141127 - ELISEU DE MORAIS ALENCAR) X GERALDO BATISTA DOS SANTOS(SP181161 - SIMONE STEPHANO DE OLIVEIRA LEITE) X CELENTEX TEXTIL LTDA

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2001.61.00.019689-1 - ARNAUD LOPES MADEIRA(SP154044 - ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista do ofício de fls. 293/294, bem como considerando a imprescindibilidade da prova pericial grafotécnica e o fato do autor ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, nomeio para a realização de perícia o Sr. José Gonzalez Olmos Júnios (CPF nº 095.062.038-65, com escritório na Rua Cirene de Oliveira Laet, 657, Vila Nilo, São Paulo, SP, Fone: (11)3464-4332 (coml.) e (11)8150-8867 (cel.)). A Resolução CJF nº 558/2007 versa sobre o pagamento de honorários para advogados dativos e peritos, entre outros, nas ações que possuam o benefício da gratuidade da justiça. Assim, considerando os termos do item 1 da presente decisão, tal resolução é aplicável ao presente caso. Desta forma, fixo os honorários periciais, nos termos do Tabela II do Anexo I da referida resolução, em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Nos termos do artigo 3º da supracitada resolução, a expedição de ofício de pagamento será realizada após o término do prazo para que as partes se manifestem quanto ao laudo ou, caso haja solicitação de esclarecimentos, após a apresentação dos mesmos. Intimadas da presente decisão, deverão as partes indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo de 5 dias. Após a manifestação das partes nos termos supra, intime-se pessoalmente o perito nomeado para apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias, contados da juntada do mandado aos autos. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista sucessiva às partes, começando pelo autor, pelo prazo de 10 (dez) dias para manifestação quanto aos termos do laudo. Caso não sejam necessários esclarecimentos complementares, expeça-se ofício de pagamento, nos termos supramencionados.

2003.61.00.025575-2 - WASHINGTON LUIZ DA SILVA(SP150616 - ETHYWALDO ALEXANDRE MARTINS)

FILHO E SP197532 - WASHINGTON LUIZ MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Chamo o feito à ordem.1) Tendo em vista que o autor da presente ação não é beneficiário da Justiça Gratuita, revogo o r. despacho de fls. 218 e determino o cancelamento, COM URGÊNCIA, da requisição de pagamento dos honorários periciais às expensas do orçamento da Assistência Judiciária Gratuita. Oficie-se.2) Fixo os honorários periciais em R\$ 470,00 (quatrocentos e setenta reais) e concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para depositar em conta judicial, diversa daquela em que vêm sendo realizados os depósitos destes autos, o valor ora arbitrado.3) Com a realização do depósito dos honorários, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito judicial.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2004.61.00.032696-9 - LUIS FERNANDO DE ALMEIDA X SILVANA APARECIDA BURATO DE ALMEIDA(SP216110 - VANDERLEI AUGUSTO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X F PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA

Assiste razão à massa falida em sua petição de fls. 334/335.Com efeito, mediante a petição de fl. 316 e documentos de fls. 317/321, foi comunicada a falência de F. Pereira Construtora e Incorporadora Ltda., ocorrida em 07/05/2007.Apesar da referida co-ré ter sido citada em data anterior (vide certidão de fl. 265), é certo que a carta dando notícia da citação efetuada somente foi expedida em 2009.Desta forma, seja pelo fato da carta ter sido expedida após o decurso de prazo para a contestação, seja pelo fato que neste ínterim foi alterada a natureza jurídica da co-ré, bem como a sua representação, impõe-se declarar a nulidade da citação de fl. 265, bem como dos atos a ele posteriores, exclusivamente no que tange à referida co-ré.Encaminhem-se os autos ao SEDI para que em lugar de F. Pereira Construtora e Incorporadora Ltda., passe a constar massa falida de F. Pereira Construtora e Incorporadora Ltda..Após, cite-se e intime-se do presente despacho a massa falida de F. Pereira Construtora e Incorporadora Ltda., na pessoa de seu administrador judicial, Sr. Manuel Antonio Angulo Lopez, no endereço constante do rodapé da petição de fls. 334/335.Intime-se a autora.

2009.61.00.003573-0 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS DA SILVA X VALDICE SILVA FERREIRA X NEIDE ALVES DE ANDRADE SANTOS X FLAVIO DE CARVALHO SOARES X EUNICE FIGUEIREDO X DALTON ALVES NOGUEIRA X ELIELZA GOMES DA SILVA X LUCIA MARIA BARBOSA DA SILVA X OSEIAS PEREIRA MENEZES X FABIANA DE OLIVEIRA JORDAO MENEZES X ESDRAS MARIA DOS SANTOS MENEZES X JOSE CLAUZIO DE FARIAS X EDILENE FERREIRA DOS SANTOS X MANOEL PAES LANDIN DOS SANTOS X CRISTIANA DA SILVA X JOSE BARBOSA DA SILVA X MARIA DE LOURDES RODRIGUES DA SILVA(SP040063 - TAKEITIRO TAKAHASHI E SP216281 - FABIO KENDJY TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição.Ratifico os atos anteriormente praticados.Apensem-se os presentes autos ao processo nº 2003.61.00.035034-7.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.Int.

Expediente Nº 5874

MONITORIA

2003.61.00.000127-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X DALUZIANO FERREIRA DOS SANTOS

Fls. 194/212: Dê-se ciência ao réu dos documentos juntados.Após, voltem conclusosIntimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.026188-0 - NOMERALDINA NUNES(SP097943 - DORIVAL OLIVA JUNIOR E SP157020 - FABIANA CORRÊA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a notícia do falecimento da autora e a juntada da certidão de óbito à fl. 105, declaro suspenso o processo nos termos do artigo 265, I do Código de Processo Civil.Intime-se o procurador da parte autora para promover a habilitação dos sucessores da falecida, no prazo de vinte dias.Intimem-se.

2001.61.00.010550-2 - HOGANAS BRASIL LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Considerando o valor atribuído à causa e a natureza do direito controvertido, atento ao princípio da proporcionalidade, fixo o valor dos honorários periciais em R\$ 8.000,00 (oito mil reais).Deverá o sr. perito responder aos seguintes quesitos:a) nas operações realizadas pela autora, comprovadas nestes autos, qual o valor de crédito decorrente da utilização de insumos isentos;b) na mesma situação descrita na alínea anterior, qual o montante decorrente da utilização de insumos tributados com alíquota 0 (zero) e não-tributados ou imunes;Intime-se a parte autora para depósito dos honorários fixados.Após, intime-se o perito para elaboração do laudo. Prazo de 30 dias.

2001.61.00.020102-3 - AILTON GOMES X TADEU PEREIRA GOMES X DANIEL PEREIRA GOMES X RAUL

PEREIRA GOMES X EDNA BEATRIZ PEREIRA DOS SANTOS GOMES(SPI16515 - ANA MARIA PARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas, entendo que a hipótese se subsume a previsão insculpida no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual entendo desnecessária a realização de prova pericial ou qualquer outra espécie de prova, além dos documentos já constantes dos autos. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal do presente despacho. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

2004.61.00.010913-2 - MARCO ANTONIO ASSUNCAO X MARCELO APARECIDO ASSUNCAO X DIRCE CATARINO ASSUNCAO(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X ROMA INCORPORADORA E ADM DE BENS LTDA

Este juízo determinou a citação editalícia do corréu Roma Incorporadora, às fls.: 278. Expedido o edital, este foi afixado em local apropriado e publicado no diário Eletrônico da Justiça Federal, em 26/08/2009, sendo a parte autora intimada para retirá-lo e providenciar sua publicação em jornal de grande circulação, conforme artigo 232, inciso III do CPC. Ocorre que a parte autora peticionou, em 02/09/2009, informando o juízo que não reúne condições financeiras para arcar com os custos do serviço cobrado para publicação, e que é beneficiário de Justiça Gratuita, dessa forma, conforme autoriza o artigo 232, § 2º do CPC, requereu somente a publicação do edital na imprensa oficial. Assim, no que tange ao requerimento da parte autora beneficiária da justiça gratuita e tomando-se por base o benefício insculpido no artigo 232, § 2º do CPC, assiste razão à parte autora. Dessa forma, considerando que o edital já fora publicado em 26/08/2009, conforme consta da certidão de fls.:281, desobrigo a parte autora de retirá-lo para publicação, uma vez que já publicado. Deste modo, para efeitos de contagem de prazo para apresentação de contestação, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil subsequente à data de 26/08/2009. Intimem-se.

2008.61.00.027204-8 - VILSOMAR ARAUJO CAVALCANTE X MARIA DE LOURDES DA SILVA CAVALCANTE(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Indefiro o pedido de suspensão dos procedimentos de execução extrajudicial, conforme pleiteado pelos autores às fls. 234/235, vez que o fato novo por eles trazido não altera a fundamentação da decisão de fls. 113/114. Ademais, os documentos de fls. 174 e 176 atestam que foi tentada a notificação pessoal dos autores em três oportunidades distintas, não sendo a mesma possível, o que justificou a expedição dos editais (fls. 178/186). Desta forma, tendo cumprido os requisitos do Decreto nº 70/66, não há motivo a ensejar a suspensão do procedimento de execução extrajudicial, salvo se os autores procederem ao pagamento do valor incontroverso e o depósito judicial do valor controvertido, conforme descrito na decisão supracitada. 2. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os autores se manifestem quanto aos termos da contestação apresentada pela CEF. 3. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e relevância. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 5875

ACAO CIVIL PUBLICA

2004.61.00.008648-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. OSORIO BARBOSA E Proc. LUCIANA DA COSTA PINTO) X UNIAO FEDERAL X FUAD NASSIF BALLURA(SP007243 - LISANDRO GARCIA) X HOMERO RODRIGUES LEITE(SP165074 - CELSO EDUARDO LELLIS DE ANDRADE CARVALHO) X MIGUEL APOLONIO(SP048550 - PAULO MURAD FERRAZ DE CAMARGO)

Publique-se a decisão de fls. 1798/1800, a fim de que dela sejam os réus intimados, inclusive para os fins do disposto no artigo 421, parágrafo 1º, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Tendo em conta as ponderações apresentadas pelo perito judicial a fls. 1805/1809 e 1828/1829, fixo o valor dos honorários periciais em R\$ 6.048,87 (seis mil e quarenta e oito reais e oitenta e sete centavos), como estimado, visto que se afigura adequado ao trabalho a ser realizado. Autorizo o levantamento parcial do depósito representado pela guia de fls. 1819, realizado pelo co-réu Homero Rodrigues Leite, a fim de possibilitar o pagamento das despesas referidas pelo perito judicial. Expeça-se, pois, alvará de levantamento de 50% (cinquenta por cento) do depósito representado pela guia de fls. 1819 em favor do perito judicial, a título de antecipação do pagamento das despesas de execução do trabalho a ser realizado, e intime-se o mesmo para retirá-lo mediante recibo nos autos. No ato da retirada do alvará, deverá o perito judicial informar, por cota nos autos, a data e o local de início dos trabalhos, com a antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a fim de possibilitar a observância do disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. O laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado da data de início dos trabalhos. Os pareceres dos assistentes técnicos que vierem a ser indicados deverão ser apresentados no prazo previsto no parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. A diferença entre o valor fixado a título de honorários periciais e o já antecipado pelo co-réu Homero deverá ser depositada por este quando da apresentação do laudo, conforme requerido na petição de fls. 1817/1818. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.008036-7 - LEONARDO DE MORAES E SILVA(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Defiro pelo prazo de quinze dias, o pedido da parte autora para dar cumprimento ao despacho de fl. 570. No silêncio,

voltem os autos conclusos.

2002.61.00.015676-9 - RAIZ CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA E SP174940 - RODRIGO JOSÉ MARCONDES PEDROSA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL
Dê-se vista às partes da estimativa de honorários ofertada pelo perito. Havendo concordância com o valor, deverá a parte autora ser intimada para realizar o depósito em cinco dias. Int.

2005.61.00.027845-1 - ROBERTA BRUGUGNOLI(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Intimem-se as partes para que se manifestem acerca da estimativa de honorários periciais (fls. 928/930), bem como, para que apresentem assistentes técnicos e quesitos.

Expediente Nº 5876

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0037225-2 - TELLUS ENGENHARIA LTDA(SP098618 - LUCIANO GARCIA MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

92.0091577-9 - CAIADO PNEUS LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA E SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

95.0016206-7 - DARIO CANDIDO DE LIMA X JANDIRA GAINO CANDIDO DE LIMA X LOURDES BATALHA X PEDRINHA LUIZA BATTAGLIA(SP035220 - AGUINALDO RANIERI DE ALMEIDA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

95.0031740-0 - ANTONIO XAVIER BEZERRA(SP114189 - RONNI FRATTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP075245 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

95.0050464-2 - CELSO SILVA X JOAO BOIANI NETO(Proc. ELECIR MARTINS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP064683 - HILDEBRANDO BUGNO PIRES DE ALMEIDA E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado, concedo o prazo de dez dias para que o(s) credor(es) traga(m) as cópias necessárias à expedição do mandado citatório, a saber: sentença, acórdão, trânsito em julgado do acórdão e pedido de citação nos termos do artigo 632 do CPC, sendo que com o advento da Lei Complementar 110/2001, desnecessária

tornou-se a apresentação dos extratos fundiários referentes ao período de dezembro de 1988 à março de 1989 e aos meses de abril e maio de 1990. Não obstante, com o intuito de facilitar a localização da(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) no banco de dados por parte da Caixa Econômica Federal, informe(m) o(s) autor(es), por petição e com a respectiva cópia para instruir o mandado, os seguintes dados: nome completo número do PIS número da C.T.P.S.data de nascimento nome da mãe. 2. Em caso de não cumprimento do constante do item 1, ou em caso de cumprimento parcial, arquivem-se os presentes autos. 3. Atendida a determinação supra, cite-se a Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 632 do C.P.C, para que proceda aos cálculos, nos termos do r. julgado, no prazo de sessenta dias. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

96.0037077-0 - SIND DOS EMPREGADOS EM ESCRITORIOS DE EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIARIOS DO EST DE SAO PAULO(SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

97.0042976-8 - LAERTE MACHADO X FATIMA BEATRIZ MACHADO X LINEI BEATRIZ MARTINHO MACHADO X TANIA GRIGOLETTO X ADER BERTOLAMI(SP015678 - ION PLENS E SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

98.0039111-8 - MARIZA ALVES DA SILVA X ISILDA APARECIDA NAHIM X JURANDI SOARES DA SILVA X MANOEL MESSIAS MARQUES BARBOSA X MARIA DA PENHA LUCIANO X LEOMIZA LIMA DE SOUSA X NILSON EDUARDO DE BELLIS X ROSELY DOTI CHOCCHI DE BELLIS X JOSE CARLOS DA SILVA X GIANI DEBASTIANI GUZMAN(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2003.61.00.019192-0 - BENITO GOMES E CIA/ LTDA(Proc. WALDEMAR KUMMEL E Proc. EDUARDO ANTONIO FELKL KUMMEL) X INSS/FAZENDA(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2004.61.00.016870-7 - TANIA MARA DOS SANTOS DE FARIAS(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos

permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2004.61.00.017984-5 - VALDEMAR FELIX DE MELO(SP210409A - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2004.61.00.023004-8 - RENATO PEDRO DA SILVA X LUCIANA GONZALEZ DA SILVA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2005.61.00.007558-8 - VALERIA REGINA SAMPAIO(SP056493 - ARTUR AUGUSTO LEITE) X TAMBORE S/A(SP146461 - MARCOS SERRA NETTO FIORAVANTI E SP107957 - HELIO PINTO RIBEIRO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2005.61.00.014585-2 - GIANETE APARECIDA SILVEIRA FRANCO BERMEJO X ADAUTO BERMEJO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2006.61.00.009184-7 - MASSAKO TSUZAKI WANG(SP145958 - RICARDO DELFINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado, concedo o prazo de dez dias para que o(s) credor(es) traga(m) as cópias necessárias à expedição do mandado citatório, a saber: sentença, acórdão, trânsito em julgado do acórdão e pedido de citação nos termos do artigo 632 do CPC, sendo que com o advento da Lei Complementar 110/2001, desnecessária tornou-se a apresentação dos extratos fundiários referentes ao período de dezembro de 1988 à março de 1989 e aos meses de abril e maio de 1990. Não obstante, com o intuito de facilitar a localização da(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) no banco de dados por parte da Caixa Econômica Federal, informe(m) o(s) autor(es), por petição e com a respectiva cópia para instruir o mandado, os seguintes dados: nome completo número do PIS número da C.T.P.S.data de nascimento nome da mãe. 2. Em caso de não cumprimento do constante do item 1, ou em caso de cumprimento parcial, arquivem-se os presentes autos. 3. Atendida a determinação supra, cite-se a Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 632 do C.P.C, para que proceda aos cálculos, nos termos do r. julgado, no prazo de sessenta dias. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos

termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2007.61.00.031680-1 - GISLAINE MORAIS SILVA RODRIGUES X SERGIO ROBERTO RODRIGUES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.007487-1 - WANDERLEY BARBOSA FRANCO X MARIA LAURA PUGLISI BARBOSA FRANCO(SP122322 - GENESIO VASCONCELLOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado, concedo o prazo de dez dias para que o(s) credor(es) traga(m) as cópias necessárias à expedição do mandado citatório, a saber: sentença, acórdão, trânsito em julgado do acórdão e pedido de citação nos termos do artigo 632 do CPC, sendo que com o advento da Lei Complementar 110/2001, desnecessária tornou-se a apresentação dos extratos fundiários referentes ao período de dezembro de 1988 à março de 1989 e aos meses de abril e maio de 1990. Não obstante, com o intuito de facilitar a localização da(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) no banco de dados por parte da Caixa Econômica Federal, informe(m) o(s) autor(es), por petição e com a respectiva cópia para instruir o mandado, os seguintes dados: nome completo número do PIS número da C.T.P.S.data de nascimento nome da mãe. 2. Em caso de não cumprimento do constante do item 1, ou em caso de cumprimento parcial, arquivem-se os presentes autos. 3. Atendida a determinação supra, cite-se a Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 632 do C.P.C, para que proceda aos cálculos, nos termos do r. julgado, no prazo de sessenta dias. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

Expediente Nº 5877

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.00.002062-3 - SIRLENE MEIRE OLIVEIRA MARTINS(SP150818 - CLAUDIA DE CASSIA MARRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este juízo. Esclareça a parte autora a propositura da presente ação perante o Ministério Público Federal, tendo em vista que o mesmo não é ente da Administração Pública direta ou indireta, não possuindo, portanto, capacidade para estar em juízo. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de decretação de nulidade do feito, nos termos previstos pelo artigo 13, inciso I do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora e, cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.

2009.61.00.007194-1 - JOSE BENEDITO RODRIGUES X MARCIA DE PAULA JERONIMO RODRIGUES(SP207079 - JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Pretendendo os autores a liberação da hipoteca do imóvel, tenho que deve ser corrigido o pólo passivo da presente demanda, com a inclusão do agente financeiro, única pessoa jurídica habilitada a praticar referido ato. Ante o exposto, nos termos do artigo 284, caput do CPC, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os autores procedam à emenda da inicial, nos termos acima transcritos, com a juntada da correspondente contrafé. Intimem-se os autores.

2009.61.00.007459-0 - ISABEL PAIXAO DOS SANTOS RAMOS X FATIMA BATISTA RAMOS(SP216213 - LEANDRO RODRIGO GERALDES PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 28/30: Defiro pelo prazo requerido. No silêncio da parte autora, venham os autos conclusos para extinção do feito sem a apreciação do mérito. Intime-se.

2009.61.00.011819-2 - JAIRO MENDES JUNIOR X JOSE CARLOS FREITAS DO NASCIMENTO X PAULO SERGIO AREDES DE ARAUJO(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA em que se postula a anulação do Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD) n. 02027.000717/2009-25, bem como os respectivos efeitos. Em síntese, relatam que o Presidente do IBAMA, mediante a

Portaria n. 197, de 05.03.2005, designou 03 (três) servidores dos quadros da Autarquia Federal para compor a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar (CPAD) para apurar supostas irregularidades cometidas pelos autores no âmbito da SUPES/SP. O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferida. O Ministério Público Federal às fls. 549 requereu sua admissão no feito na condição de custos legis, tendo postulado a extração de cópias e vista dos autos fora de cartório, o que foi deferido. A parte autora apresentou então impugnação à intervenção ministerial e exceção de suspeição daquele mesmo órgão, tendo sido protocoladas as manifestações através das petições de fls. 2228/2236 e 2237/2248. Quanto à impugnação à intervenção ministerial, tenho que a mesma não procede. O fundamento básico que sustenta a parte autora reside na impossibilidade de intervenção do Parquet em ações que tenham por objeto o chamado interesse público secundário ou interesse da administração. Porém, no caso, não penso tratar-se dessa espécie de interesse e sim do interesse primário, que em grande medida se confunde com o interesse público strictu sensu. O art. 82, III, do CPC fala da atribuição do Ministério Público para intervir em processos em que o interesse público seja evidenciado pela natureza da lide e pela qualidade da parte. No caso dos autos, entendo que a natureza da lide teria o condão de propiciar a intervenção do MP sem que haja qualquer irregularidade em tal admissão. O feito em questão, mesmo que indiretamente, trata de interesses outros que não a pura e simples nulidade do processo administrativo punitivo instaurado em face de servidores do órgão réu. O interesse público está presente nas finalidades do instituto procedimental; na correta condução do procedimento que vise aplicar penalidades a funcionários públicos; na efetiva observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, plenamente aplicáveis na esfera administrativa, entre outros pontos que poderiam ser abordados. Não se retira do membro do Ministério Público uma dose significativa de discricionariedade para intervir em processos que, direta ou indiretamente, impliquem na observância do disposto no inciso II, do art. 129, da Constituição Federal. Desse modo, diante da inegável presença da análise discricionária não se me afigura possível afastar a possibilidade de participação do membro do Parquet exceto em situações em que seja manifesta a ausência do interesse público. Dito isso, afasto a impugnação e ratifico o despacho lançado na petição de fls. 549, deferindo a intervenção do Ministério Público na qualidade de custos legis. Quanto à exceção de suspeição apresentada pela parte autora, determino que a mesma seja autuada em apartado, intimando-se o excepto a manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ficando a eventual produção de provas condicionada a requerimento dos interessados, nos termos do art. 138, 1º, do CPC. Não havendo suspensão do processo pela apresentação da referida exceção, deverá a parte autora ser intimada a apresentar réplica à contestação ofertada pelo IBAMA. Finalmente, em relação à petição de fls. 2223/2224, conforme determinado na decisão antecipatória concedida às fls. 541/543-verso, o cumprida a determinação de oitiva das testemunhas, o procedimento deve seguir seus posteriores termos, ficando suspensa a execução da penalidade até ulterior deliberação desse juízo. Intimem-se.

2009.61.00.015406-8 - MASSA FALIDA DE M2 REVESTIMENTO DE METAIS LTDA X ANTONIO FERNANDO VASCONCELLOS CRIVELANTI(SP269560B - CHRISTIANO DE MIRANDA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a petição de fls. 23/26 como emenda à petição inicial. Compulsando melhor os presentes autos verifica-se que a FAZENDA NACIONAL foi indicada para compor o pólo passivo da demanda. Assim sendo, intime-se a autora a fim de que esclareça a propositura da presente ação perante a FAZENDA NACIONAL, tendo em vista que a mesma não é ente da Administração Pública direta ou indireta, não possuindo, portanto, capacidade para estar em juízo. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da presente demanda, devendo ser excluído o termo massa falida de constando apenas M2 REVESTIMENTOS DE METAIS LTDA., conforme requerido pela parte autora.

2009.61.00.015785-9 - BANCO ITAU S/A(SP250132 - GISELE OLIVEIRA PADUA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Intime-se a parte autora a fim de que a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a via original do instrumento de mandato de fl. 109, devendo ainda comprovar a qualidade de Vice-Presidente Sênior e Executivo atribuída aos subscritores do referido documento. Cumpridas as determinações supra, cite-se e intime-se conforme já determinado na decisão de fls. 102/104.

2009.61.00.017023-2 - VLADimir SOLITO X MARIA INEZ ALMEIDA DIAS SOLITO(SP182118 - ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 55/56: Diante das alegações da parte autora, defiro pelo prazo requerido. Intime-se.

2009.61.00.018860-1 - ADRIELI TONHA CARNEIRO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Analisando a petição inicial, observo que a autora formula 14 pedidos distintos. Todavia, muitos deles encontram-se destituídos de fundamentação, em desobediência ao artigo 282, inciso III do Código de Processo Civil. Diante do exposto, nos termos do artigo 284, caput do CPC, determino que a parte autora proceda a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando adequada fundamentação a todos os pedidos formulados. Intime-se a autora.

2009.61.00.020178-2 - THAIS DE ALCANTARA PEREIRA(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS E SP251485B - ADRIANA CRAVANZOLA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Compulsando os presentes autos, verifico a necessidade de emenda da inicial, nos termos do artigo 284, caput do Código de Processo Civil, de forma que determino que a autora(a) emende a inicial no que tange ao fundamento do pedido anulatório, tendo em vista que o contrato não prevê a execução com fundamento no Decreto-lei nº 70/66, mas

sim a alienação fiduciária, com base na Lei nº 9.514/97 (vide Cláusula Vigésima Nona);b) apresente cópia da matrícula atualizada do imóvel, tendo em vista que o documento de fl. 31 data de 2005;c) esclareça em que consiste seu pleito revisional, conforme mencionado à fl. 02, tendo em vista a inexistência de pedido ou de causa de pedir de natureza revisional na inicial;d) esclareça se pretende a concessão de antecipação de tutela ou de liminar, posto que ora se refere à primeira, ora se refere à segunda;e) adequue o pedido constante do terceiro parágrafo de fl. 12, vez que, sendo o feito processado pelo rito ordinário, incabível a aplicação dos artigos 802 e 803 ao mesmo. Ante o exposto, deverá a autora emendar a inicial nos termos acima expostos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50). Intime-se a autora.

2009.61.00.020293-2 - NELSON LOPES DOS SANTOS (SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, cessou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, considerando que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Diante do exposto, tendo em vista o disposto no artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.00.018974-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.038139-3) FAZENDA NACIONAL (Proc. 1919 - JOANA MARTA ONOFRE DE ARAUJO) X SOCIEDADE BENEFICENTE DE SENHORAS HOSPITAL SIRIO LIBANES (SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA)

Distribua-se por dependência ao Processo nº 2003.61.00.038139-3 e apensem-se. Vista ao Impugnado para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Int..

MANDADO DE SEGURANCA

00.0530976-0 - COBRAVE CIA/ BRASILEIRA DE VEICULOS (SP016840 - CLOVIS BEZOS E SP022606 - VERA LUCIA BEZOS E SP065622 - MIRIAM BARTHOLOMEI CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Considerando os termos do julgado do agravo de instrumento cujas cópias foram trasladadas às fls. 209/213, cumpra-se a decisão de fls. 181/182, com a conversão em renda da União dos valores depositados nos autos. Comprovada a conversão, dê-se vista à União Federal e após arquivem-se os autos. Intime-se a parte autora e após, cumpra-se.

2004.61.00.009820-1 - COTI - CLINICA ORTOPEDICA E TRAUMATOLOGICA IMIRIM S/C LTDA (SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP205952B - KELLY MAGALHÃES FALEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.023510-6 - VIACAO ATUAL LTDA (SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP262896 - THEODORO VICENTE AGOSTINHO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM OSASCO - SP

Diante da sentença já prolatada nos presentes autos, deixo de apreciar o pedido de desistência formulado pela impetrante. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, após, havendo ou não recurso das partes, subam os autos ao E. TRF 3ª Região para reexame necessário. Intime-se a impetrante.

2009.61.00.007356-1 - CLODOALDO & CIA LTDA (SP216411 - PAULO BARDELLA CAPARELLI) X PROCURADOR GERAL DA PROCURAD FAZENDA NACIONAL SP - DIVIDA ATIVA UNIAO

TÓPICOS FINAIS - (...) Ante o exposto, ausente o fumus boni iuris, indefiro a liminar postulada. Ciência à Autoridade Impetrada. Ao Ministério Público Federal para parecer e, após, venham conclusos. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.00.010892-7 - ADENIR QUARTAROLI CARLOS (SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Compulsando os presentes autos, verifica-se que a ex-empregadora, CARFRANCE LTDA., foi cientificada da decisão proferida às fls. 25/26 na data de 12.05.2009, por meio de cópia encaminhada via fax, conforme consta da certidão exarada à fl. 28. Se isso não bastasse, em 15.05.2009, foi novamente cientificada na pessoa de seu representante legal, conforme se depreende da certidão exarada pelo oficial de justiça no ofício nº 1011/09, juntado à fl. 33 dos presentes autos. Na data de 22.05.2009 vem a ex-empregadora se manifestar nos presentes autos, alegando o recolhimento do tributo discutido na data de 20.05.2009. Diante disso, resta claro o descumprimento da decisão exarada às fls. 25/26 por

parte da empresa CARFRANCE LTDA., já que esta foi cientificada com prazo suficiente para atender as determinações contidas na decisão supramencionada. Assim sendo, intime-se a empresa CARFRANCE LTDA., na pessoa de seu representante legal, a fim de que a seja dado efetivo cumprimento à decisão de fls. 25/26, inclusive no que tange ao depósito judicial das verbas lá discriminadas, devendo, se assim quiser, buscar os meios próprios para restituição dos valores já recolhidos. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Havendo novo descumprimento por parte da empresa CARFRANCE LTDA., remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para adoção das providências cabíveis no âmbito criminal.

2009.61.00.015636-3 - MAURICIO NOVIS BOTELHO(SP015646 - LINDENBERG BRUZA E SP186123 - ANA LÚCIA BORGES DE OLIVEIRA TIBURCIO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Nada obstante os autos tenham sido enviados à conclusão para análise do pedido liminar, entendo necessária a adoção de medida prévia. A saber: Fls. 120/122 - A Autoridade Impetrada prestou informações. Da leitura da peça informativa, depreende-se que a manifestação limitou-se a tratar da transferência cadastral do imóvel perante a SPU (Protocolo n. 04977.040213/2008-53), porquanto se consignou que a análise conclusiva de tal pedido depende da juntada de documentos aos autos do processo administrativo, os quais foram solicitados ao Impetrante. De outra sorte, tem-se que, em suas informações, a Autoridade Impetrada não abordou a questão relativa à apreciação do pedido de expedição de certidão negativa de débitos patrimoniais (Protocolo n. 04977.002998/2009-47), formulado pelo Impetrante em 18.03.2009. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Autoridade Impetrada complemente as informações prestadas. Oficie-se. Após, tornem os autos conclusos.

2009.61.00.016695-2 - ID DO BRASIL LOGISTICA LTDA(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

TÓPICOS FINAIS - (...) Face ao exposto, defiro a pretensão liminar para determinar que a Autoridade Impetrada providencie a análise Pedidos de Restituição n. 11610.008692/2007-57, 11610.005161/2008-93, 11610.005379/2008-48, 11610.006939/2008-81 e 11610.008360/2008-53, no prazo de 30 (trinta) dias. Ciência à Autoridade Impetrada para cumprimento. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, vindo, por fim, conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.00.016856-0 - SISTEMA FACIL - TAMBORE 7 VILLAGGIO - SPE LTDA(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar. Todavia, entendo necessária a adoção de providência prévia. Baixem os autos da conclusão. Intime-se a Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre as informações prestadas pela Autoridade Impetrada e, ante o teor das mesmas, diga se persiste seu interesse no prosseguimento do feito (em caso positivo, deverá justificar em que consiste o interesse remanescente). Após, tornem conclusos.

2009.61.00.017177-7 - MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Fl. 351: Defiro pelo prazo requerido. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção do feito sem a apreciação do mérito. Intime-se a impetrante.

2009.61.00.017668-4 - M CASSAB COM/ E IND/ LTDA(SP176785 - ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO E SP282438 - ATILA MELO SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

TÓPICOS FINAIS - (...) Diante do exposto, indefiro a liminar. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.00.017823-1 - MARCOS FRANCISCO DE LIMA(DF027078 - MARIA TAMAR TENORIO DE ALBUQUERQUE) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO X PRESIDENTE DA ORDEM ADV DO BRASIL-OAB-CONSELHO FEDERAL EM BRASILIA-DF

DECISÃO LIMINAR DE FLS. 30/40 - TÓPICOS FINAIS - (...) Face ao exposto, indefiro a pretensão liminar. Notifique-se e requisitem-se as informações à Autoridade Impetrada: prazo de 10 (dez) dias. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, vindo, por fim, conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. DECISÃO DE FLS. 42 - TÓPICOS FINAIS - (...) Face ao exposto, indefiro a inclusão do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CONSELHO FEDERAL/DF no polo passivo na ação, ante a descaracterização do litisconsórcio passivo necessário. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CONSELHO FEDERAL/DF do polo passivo da ação. Em prestígio aos princípios da economia e celeridade processuais, envie-se cópia da presente decisão à Autoridade Impetrada para ciência, anexando-a ao ofício de notificação já expedido por determinação contida na

decisão liminar. Intimem-se.

2009.61.00.017981-8 - ANISIO SCANDIUZZI(SP115125 - MARCELO DE ALMEIDA TEIXEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Diante do certificado à fl. 55, concedo o último e improrrogável prazo de 05 (cinco) dias a fim de que o impetrante dê efetivo cumprimento ao despacho exarado à fl. 51, sob pena de extinção do feito sem a apreciação do mérito. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.00.018368-8 - BAXTER HOSPITALAR LTDA(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR E SP267832 - AMANDA MELLEIRO DE CASTRO HOLL) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Em que pesem as alegações formuladas pela impetrante (fls. 81/85), entendo que a presente ação possui um benefício econômico certo, claramente definido (art. 258, do CPC), a saber os valores que pretende aproveitar/restituir/compensar ou transferir, conforme consta do pedido formulado à fl. 27. Apesar da alteração do valor da causa não afetar em nada o tipo de procedimento e/ou competência para o processamento do feito, diferente do alegado pela impetrante, ela gera sim consequência jurídica neste caso, pois refletirá diretamente no valor devido a título de custas iniciais do processo, ocasionando assim consequências no mundo jurídico. Desta forma, concedo o último e improrrogável prazo de 10 (dez) dias a fim de que a impetrante dê efetivo cumprimento à decisão de fl. 79, devendo adequar o valor atribuído à causa, promover o recolhimento de custas complementares, se for o caso e, por fim, apresentar planilha demonstrando o valor que pretende compensar/restituir/aproveitar ou transferir, sob pena de extinção do feito sem o julgamento do mérito. Intime-se a impetrante.

2009.61.00.019384-0 - CONSHOP ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA(SP152002 - EDUARDO CARMONA DE ARAUJO E SP151576 - FABIO AMARAL DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

(Tópicos Finais) (...) Desta feita, em sede de cognição sumária, defiro a liminar e determino o imediato desbloqueio dos veículos descritos na inicial. Expeça-se ofício ao DETRAN, com cópia de fls. 02/16, 58/59 e da presente decisão, devendo o referido órgão proceder ao imediato desbloqueio dos veículos ali descritos, bem como comprovar nos presentes autos o cumprimento da referida decisão. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer. Oportunamente, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se as partes. Oficie-se.

2009.61.00.019629-4 - PEDRO ORLANDO PETRERE JUNIOR X HIDEKO NAWA ODA(SP270104 - PAULA TATEISHI MARIANO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO - SP

TÓPICOS FINAIS - (...) Face ao exposto, defiro a pretensão liminar para determinar que a Autoridade Impetrada se abstenha de considerar como inadimplentes os Impetrantes para fins de exercício do direito ao voto na eleição desta data. Notifique-se e requisitem-se as informações à Autoridade Impetrada. Intime-se o representante judicial da Impetrada. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, vindo, por fim, conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se com urgência.

2009.61.00.019777-8 - ENESA ENGENHARIA S/A(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

(Tópicos Finais) (...) Face ao exposto, indefiro a pretensão liminar. Notifique-se a(s) Autoridade(s) Impetrada(s) para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, vindo, por fim, conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.00.020289-0 - ADRIANO VANDERLEI MELLEGA(SP241089 - THIAGO EDUARDO GALVAO) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X COMISSAO PERMANENTE DE ESTAGIO E EXAME DE ORDEM OAB - SECCAO S. PAULO

Defiro os benefícios da justiça gratuita conforme requerido. Apesar da urgência alegada, entendo ser indispensável que o impetrante, em atenção ao artigo 6º c/c o artigo 7º, inciso I da Lei nº 12.016/09, regularize as contrafés apresentadas, eis que não vieram acompanhadas dos documentos que instruíram a presente inicial. Na mesma oportunidade deverá o impetrante esclarecer a indicação do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil bem como em face da Comissão de Estágio e Exame de Ordem da Seccional do Estado de São Paulo e não de suas autoridades, para compor o pólo passivo da presente demanda, bem como apresentar a petição inicial em sua via original. Cumprida as determinações supra, tornem os autos conclusos.

2009.61.00.020291-9 - BRUNO CRISTIAN GABRIEL X GLAUCIA NEIVA PACHECO X KATIA ALVES DA SILVA X MAIRA MARTINELLI RIZZARDI X FABIOLA PIMENTEL DOMINGUES X MICHELE BORGES NASCIMENTO X LENICE ESTEVAM DE ARAUJO X SORAIA LORENE RIBEIRO FRANCA X CYNTHIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA X RENATO SILVA SANTOS X FULVIO ESTEVES PACHECO X

ALEXANDRE DIAS DE MATTOS VAZ(SP187872 - MARIAROSA COSTA GONÇALVES) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO X COMISSAO PERMANENTE DE ESTAGIO E EXAME DE ORDEM OAB - SECCAO S. PAULO X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO

TÓPICOS FINAIS - (...) Diante do exposto, defiro a medida liminar para determinar que a Autoridade Impetrada se abstenha de indeferir ou cancelar as inscrições dos Impetrantes para o 139 Exame de Ordem, em qualquer fase do procedimento, tão-somente em razão da não comprovação da conclusão do Curso de Direito ou da colação de grau, até ulterior pronunciamento deste Juízo. Ante a prova objetiva designada para 13.09.2009, a expedição de ofício para Autoridade Impetrada, em tempo hábil para que seja notificada antes da realização da prova, ficará condicionada à regularização da contrafé pelos Impetrantes. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os Impetrantes forneçam as contrafés completas (petição inicial e documentos), nos termos do artigo 6 c/c 7, inciso I da Lei n. 12.016/09. Após, notifique-se a(s) Autoridade(s) Impetrada(s) para prestar informações no prazo legal. De acordo com os termos da petição inicial, a impetração foi dirigida apenas em face das autoridades referidas no cabeçalho desta decisão. Assim, remetam-se os autos ao SEDI, oportunamente, para correção da autuação, no que toca ao pólo passivo. No mais, defiro os benefícios da justiça gratuita requeridos à fl. 12, à vista das declarações de fls. 38/49. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.12.007436-2 - ALCEU MARQUES DOS SANTOS - INCAPAZ X CIRLENE ZUBCOV SANTOS(SP171444 - EDGAR MACIEL FILHO) X CHEFE SERV INATIVOS PENSIONISTA DEPTO REC HUMANOS DO MINIST DA FAZENDA

(Tópicos Finais) (...) Desta feita, em sede de cognição sumária, entendo que o ato praticado pela autoridade coatora não pode ser inquinado como coator, motivo pelo qual indefiro a liminar. Concedo os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50). Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer. Oportunamente, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se as partes. Oficie-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.63.01.077251-0 - DANIEL DE ABREU X MARIA APARECIDA DE SOUZA CAMPOS X HELOISA KAZUKO OMINE X MANUEL DOMINGOS LOURO - ESPOLIO(SP149573 - FRANCISCO ORTEGA CUEVAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este juízo. Diante da natureza satisfativa da ação cautelar de exibição de documentos entendo que, por não haver qualquer valoração dos documentos apresentados, não há que se falar em prevenção entre o presente feito e os constantes no Termo de Prevenção On-line acostado às fls. 48/52. Indefiro parcialmente o pedido de exibição formulado pela parte autora no que tange aos extratos do período de janeiro e fevereiro 1989, referentes à conta nº 16288-3 (Manuel Domingos Louro), tendo em vista os extratos já apresentados na inicial da ação ordinária nº 2008.61.00.034763-2 (fls. 92/94). Cite-se a requerida para que, no prazo de 05 (cinco) dias, exiba os documentos especificados na inicial, com exceção dos extratos referentes ao período de janeiro e fevereiro de 1989 da conta nº 16288-3, conforme determinação supra. Defiro o benefício de prioridade na tramitação do feito (fl. 08), salientando a existência de outros processos em situação idêntica, em curso nesta vara. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.016651-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X NAIR BRITO DA ROCHA

Fls. 33/36: Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, sob a alegação da existência de contradição na decisão proferida à fl. 28. Tempestivamente interpostos, verifico que assiste razão à Caixa Econômica Federal em suas alegações, tendo em vista o recolhimento comprovado à fl. 26. Desta forma, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para no mérito julgá-los procedentes determinando a exclusão do primeiro parágrafo da decisão de fl. 28, a qual passará a constar da seguinte forma: Intime-se a requerida, por carta, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Decorridas quarenta e oito horas da juntada do aviso de recebimento cumprido, intime-se a requerente para retirar os autos, procedendo-se à baixa na distribuição. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.033437-2 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X AURINO BRITO DE MELO X RAQUEL SANTOS FERREIRA DE MELO

Tendo em vista que a requerente deixou de providenciar a retirada definitiva dos autos, remetam-se-os ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

92.0028116-8 - PLASTMONT MONTAGEM DE PLASTICOS LTDA(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Aguarde-se no arquivo a notícia do trânsito em julgado da decisão proferida no agravo de instrumento cuja cópia encontra-se juntada às fls. 381/384. Após, mantidos os termos da mencionada decisão, remetam-se os autos à contadoria do Juízo para que sejam refeitos os cálculos conforme determinado. Intimem-se.

Tópicos finais - (...) Posto isso, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.O.

2009.61.00.012078-2 - PALMARES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

(Tópicos Finais) (...) Em face do exposto, tenho por bem extinguir o processo sem resolução do mérito, com base no disposto no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente à Lei nº 1.533/51. Sem honorários advocatícios, conforme súmula 512, do e. STF e súmula 105, do e. STJ. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

2009.61.00.012586-0 - SUNRISING DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS S/C LTDA(SP112733 - WALTER AUGUSTO BECKER PEDROSO E SP086586 - ALMIR POLYCARPO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Tópicos finais - (...) Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração. P.R.I.

2009.61.00.012719-3 - GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

TÓPICOS FINAIS...Posto isso, recebo o pedido como desistência de recorrer da sentença, determinando que seja antecipado o trânsito em julgado. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos. Intime-se.

2009.61.00.015498-6 - BANCO SOFISA S/A(SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO E SP274307 - FERNANDO KOIN KROUNSE DENTES) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

(Tópicos Finais) (...) Diante do exposto, concedo a segurança e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/2009, confirmando a decisão de fls. 152/153, para determinar que a autoridade coatora proceda ao cancelamento do arrolamento dos bens vinculados ao Processo Administrativo n. 16327.001254/2001-91, a saber: (i) Honda Civic LXAT, Ano 2005/2005, Placa DLG 6514, RENAVAL 861521528, Chassis 93HES16505Z115216; (ii) VW GOL, Ano 2004/2005, Placa DMK 5197, RENAVAL 846299348, Chassis 9BWAAO1JX54013952. Sem honorários advocatícios (Súmula 512, do e. STF e Súmula 105, do e. STJ). Custas na forma da lei. Dispensado o reexame necessário da sentença, nos termos do art. 475, 3º, do CPC. P.R.I.O.

2009.61.00.018756-6 - VERMONT INCORPORADORA LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP

Diante do certificado à fl. 60, notifiquem-se as autoridades impetradas a fim de que prestem suas informações no prazo legal, e após, com a vinda das informações, ou decorrido o prazo legal para apresentação das mesmas, cumpra-se os tópicos finais da decisão exarada à fl. 55. Intime-se.

2009.61.00.020570-2 - BRASILGRAFICA S/A(MG095159 - LAERTE POLIZELLO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Primeiramente, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante: a) junte aos autos procuração original; b) junte aos autos cópia - autenticada ou acompanhada de declaração de autenticidade firmada pelo patrono - do formulário/pedido que gerou o protocolo de fls. 17/19, datado de 25.08.2003, porquanto este protocolo não comprova o teor do requerimento administrativo; c) esclareça a informação constante do documento de fl. 19, que atesta que o processo administrativo fora enviado ao arquivo, em 12.01.2009, para aguardar a manifestação do interessado, e, frente a este fato, justifique o interesse processual no manejo desta ação. Observo que as petições e os documentos eventualmente juntados aos autos deverão vir acompanhados da respectiva cópia para complementar a contrafé já apresentada. Intime-se e, após, tornem os autos conclusos.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.004842-9 - APETECE SISTEMAS DE ALIMENTACAO LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X INSS/FAZENDA

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora em sua petição de fl. 311. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.034157-5 - MARLI RODRIGUES DA SILVA(SP250307 - VANIA LUCIA SELAIBE ALVES E SP267321 - XIMENA MARIVEL UNDURRAGA ZAPANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tópicos finais - (...) Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, considerando atendida a exibição judicial de documentos de que tratam os presentes autos. Custas ex lege. Tendo em vista a sucumbência recíproca determino que cada parte arque com os honorários advocatícios de seu patrono, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para a interposição de recurso voluntário, arquivem-se os autos. P. R. I.

2009.61.00.000191-4 - JOAQUIM DINIZ PEREIRA(SP152036 - ADRIANA DE SOUZA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 53/55, no prazo de quinze dias, acrescido do valor da multa de dez por cento, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. RICARDO GERALDO RESENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2009.61.00.018682-3 - ASSUMPTA TERESA MARCHESE DATRIA - ESPOLIO X ANA MARIA MARCHESE COLAGRANDE X ERNESTO MARCHESE(SP210822 - OTAVIO ANDERE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(Tópicos Finais) (...) Em face do exposto, tenho por bem extinguir o processo sem resolução do mérito, com base no disposto no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, ante a inexistência de formação de lide. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2494

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0505209-2 - SINGER DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP039867 - SONIA CASTRO VALSECHI E SP130756 - SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Verifico que desde o início da fase de execução consta procuração com os poderes outorgados pela empresa-autora à advogada, Dra. SONIA CASTRO VALSECHI - OAB/SP nº 39.867, conforme corroborado às fls.1807, bem como expedição de Ofício Precatório (fls.1999) para pagamento dos honorários advocatícios em seu nome. Observo às fls.2024/2025 a juntada do extrato referente ao Precatório nº 20070134583 dos honorários advocatícios que apesar de inserir o nome da patrona até então constituída nos autos, disponibilizou seu levantamento à ordem do Juízo, ou seja, mediante expedição de alvará. Observo, no entanto, às fls.2028/2043 e 2044/2059 a juntada de cópia autenticada de nova procuração, na qual a empresa-autora outorga poderes a outros advogados todos integrantes da sociedade, Bianchi, Rodrigues e Di Tella Advogados Associados. Diante do exposto, determino: Primeiramente, proceda a Secretaria a inclusão do nome da antiga patrona, Dra. Sonia Castro Valsechi - OAB//SP nº 39.867 no Sistema Processual - Rotina ARDA, a fim de que receba as publicações. Intime-se a atual patrona, Dra. Silvia Nogueira G. B. Nivolini - OAB/SP nº 130.756, para que cumpra, no prazo derradeiro de 10(dez) dias, o determinado às fls.2060. Ato contínuo, ante a juntada às fls.1062/2063 de petição da parte ré, União Federal, na qual concorda expressamente com a expedição de alvará visando o levantamento somente do pagamento dos honorários advocatícios, cujo extrato encontra-se acostado às fls.2025. Intimem-se os patronos supra referidos para que se manifestem, no prazo de 10(dez) dias, sobre o levantamento da verba dos honorários advocatícios. Por fim, decorrido o prazo legal sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I.C.

00.0526984-9 - PRENSAS SCHULER S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1958 - DENISE BACELAR MENEZES)

Fls. 644/645: requer a autora a reconsideração do despacho de fl.640, que determinou a suspensão do pagamento noticiado à fl.609, proferido com base em pleito da União Federal, que alegara estar a autora inscrita em dívidas ativas e

estaria a providenciar a penhora dos valores no rosto destes autos. Observo que, às fls. 631/635 e 647/651, a União Federal informa não se opor ao levantamento desses mesmos valores. Conclui-se, portanto, inclusive pela documentação apresentada pela ré, que o pleito para suspensão do pagamento (fls. 636/639), deve ser afastado, motivo pelo qual acolho os argumentos da autora (fls. 644/645) e reconsidero a decisão atacada, com o fito de determinar a expedição de alvará em benefício de PENSAS SCHULER S/A, consoante indicado à fl. 645. Int. Cumpra-se.

00.0666829-1 - ADEMAR DIAS CORREA X ADEMIR DE LARA CASTRO X ADILSON ASSIS DE SOUZA X AGOSTINHO BRAZ DE OLIVEIRA X AGOSTINHO DE SOUZA FILHO X ALAMIR TORRES LAMAS X ALBERTO E FERREIRA BARBOSA X ALCIDES MENACHO DURAN X ALFREDO GONZALEZ NETO X ALVARO TEIXEIRA X AMERICO SIMOES BALTAZAR X AMLETO SERRA X ANA TEIXEIRA FERREIRA X ANGELICA MARIA DE SOUZA X ANSELMO PRANDINI X ANTONIO AURELIO CARVALHO X ANTONIO CARLOS DE ABREU CASTAGNARI X ANTONIO ELEUTERIO DE ABREU X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X ANTONIO SERGIO DE JESUS X ANTONIO SPEGLIS X APARECIDA DOMENIQUE GOMES X ARIIVALDO PICANCO DE OLIVEIRA X ARMANDO GOMES BARRETO FILHO X ARNALDO MANEIRA X AUGUSTO SEBASTIAO DE SOUZA X AURINO ROSA X BENZO MISAKI X BRASIL MELLO X BRAULIO CRISPIM ARAUJO X CARLOS DE BRITO X CARLOS ROBERTO SALANI X CARLOS LOPES SILVA X CELSO LUIZ CORREIA RIBEIRO X CLAUDIO AUGUSTO BARBIERI X CLAUDIO VICENTE SOARES X DANILLO MACHADO DA COSTA X DEMERIL CALDAS DE OLIVEIRA X DEONEL SILVA DANTAS FILHO X DOMINGOS TEIXEIRA X DOUGLAS RODRIGUES X EDESIO MENEZES FREIRE X EDMUNDO AMADO GONZALEZ X ELIAS AMORIM X EURICO FIGUEIREDO X EURIPEDES BENEDITO DA SILVA X EZILDA DUARTE PINTO X FERNANDO LUIZ CARDOSO X FRANCISCO BARBOSA X FRANCISCO CALISTO DOS REIS X FRANCISCO DOMENECK X GERALDO DINIZ DE SOUZA X GERALDO S NOVAES X GLORIA MARIA DA COSTA BRAGA X HORACIO FERREIRA X ISAAC MIKOWSKI X ISIDORO VASQUES X IVANILDA CAVALCANTI DA SILVA X JACYRO RODRIGUES SILVA X JAYME PINA NASCIMENTO X JOAO DE ALMEIDA X JOAO ANTONIO NEVES X JOAO BOSCO DE TOLEDO X JOAO CORREA DE MELLO FILHO X JOAO LISBOA DOS SANTOS X JOAO RAMAO VILLAR X JOAO ROBERTO BARROSO X JOAO RUIZ DE CASTILHO X JOAO DA SILVA X JOAQUIM PEDRO DOS SANTOS NETO X JOAQUIM PINTO DE FARIA X JOAQUIM SERAFIM DA COSTA X JORGE GUEDES MONTE ALEGRE X JOSE CARLOS DA SILVA MESQUITA X JOSE CARLOS RODRIGUES X JOSE CARLOS VICENTE SOARES X JOSE CIAGLIA X JOSE EDUARDO PRESTES ALVES X JOSE EMILIO RAFAEL SOFREDI X JOSE FERNANDES RIBEIRO X JOSE FLORIDO CAPARROZ X JOSE PORTES CARNEIRO X JOSE GOMES FERREIRA X JOSE GOMES DOS SANTOS X JOSE MARCONDES VARELLA X JOSE PAULO DE OLIVEIRA GORGULHO X JOSE PINTO COSTA X JOSE ROBERTO IANNUZZI X JOSE ROLLEMBERG DE MELLO X JOSE DOS SANTOS SOARES X JOSE DE SOUZA X JOSEFA PEREIRA ARAGAO X JOSIAS DOS SANTOS PEREIRA X LEDA BEZERRA CAVALCANTI X LENITA CUNHA DE FIGUEIREDO X LENOIL CERAGIOTTO BARBOSA X LILIA RODRIGUES TEIXEIRA X LINDEMBERG MARQUES X LUCILEIDA NASCIMENTO DE SOUZA X LUIZ ANTONIO DO ESPIRITO SANTO X LUIZ ANTONIO GONCALVES X LUIZ KECIORIS X LUIZ RICARDO GARCIA DOS SANTOS X MANOEL CELESTINO DOS SANTOS X MANOEL DIAS NEVES X MANOEL GALDINO DA SILVA X MANOEL JOAQUIM DOS SANTOS X MARCOS ALEXANDRINO X MARCOS AURELIO GONCALVES X MARCUS AURELIO DE CARVALHO X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA SANCHES X MARIA HELENA CUNHA RATTO X MARIA YVONNE PERAZZO X MARIA ZAQUETO AGUIAR X MARILENA P FORTES X MARILISE ESPIRITO SANTO CALDEIRA X MARIO SERGIO FLORIDO X MAURICIO DEBSKI X MAURO GERVASIO SOUZA NASCIMENTO X MILTON COSTA X MILTON DE OLIVEIRA X NALDIR PENCO X NANCY CORREA BARBOSA X NATALIA RUAS GONZALEZ X NELSON ANDRE AIRES X NELSON LINO DO CARMO X NELSON TAUYL X NERO ESTEVES RODRIGUES X NEWTON FARIA YOUNG X NICOLAU JERONIMO DA SILVA X NILDA CAVALCANTI DONADELLI X NILSON CANDIDO DE ARAUJO X NINO CLAUDIO PELLEGRINI X NIVALDO COSTA SILVA X NIVIO GAGO PACHECO X NIVIO RODRIGUES X NIZE CARPINETTI X NOVAL BARBOSA DOS SANTOS X NORIVALDO FERNANDES X ODETE MENDES PAULO X ODYLLO ANGELO GALLINATI X ODILON GARDINI X OLAVO PEREIRA AZEVEDO X ORIVALDO TAVARES X ORLANDO CAVARIANI X OSMAR BRUNO DA SILVA X OTAVIO JOSE DA CRUZ X OTAVIO PORCINO DOS SANTOS X PASCHOAL GZEBIEN X PAULINO DA COSTA MARTINS X PAULO GOMES X PAULO VASQUEZ ALVAREZ X PEDRO DOS SANTOS X PEDRO MANTUANI DE CAMARGO X ODAIR PEREIRA MATTOS X RACHEL GZEBIEN MIKOWSKI X RAMIRO ARANDA SARAIBA X RAUL CANTUARIA X REGINALDO PINTO X REGINALDO DOS SANTOS X REGIS JARDIM CAVARIANI X RICARDO CARLOS DA SILVA X ROGERIO ALBUQUERQUE MENDES X ROSELY ROBLES DE OLIVEIRA AMORIM X ROSEMARY PERES X RUBENS ABRAHAO X RUBENS PEREIRA FIRMINO X SANDRA MARIA DESIDERIO X SARAH FILGUEIRAS MONTE ALEGRE X SAUL WOLLINGER X SEBASTIAO RAIMUNDO GONCALVES X SERGIO AGUIAR X SERGIO ELOY MONTEIRO VARANDA X SILMARA APARECIDA FERNANDES X SYLVIO JOAO X SYLVIO SOARES DE NOVAES FILHO X SIMFER - CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA X SINDICATO DOS EMPREGADOS NA ADMINISTRACAO DOS SERVICOS PORTUARIOS X SUELI MARIA DESIDERIO GOMES X TACIDIO FERREIRA DIAS X THEREZINHA CORREA X TULLIO CATUNDA X UBIRATAN OLIVEIRA MIGUEL X ULISSSES BARRETO X VALDEMAR GONCALVES ROSARIO X VALDEMAR DE

OLIVEIRA X VALDIR SANCHES X VALENTIM MARIA X VALMIR DOS SANTOS FARIAS X VANDA KOHL SILVA X VANDERLEI PERES NAVAS X VASQUES DESENHOS E REPRESENTACOES S/C LTDA X VERGILIO NEVES DELGADO X WALDEMAR MOREIRA DA SILVA X WALDEMAR SIMIONE X WALDIR DA COSTA LARANJEIRA X WALDYR FRANCISCO DOS SANTOS X WALDYR GUIMARAES X WALDIR MOURA DA SILVA X WALTER BONIFACIO X WALTER REIS MONTEIRO X ZENITH COUTINHO CELLIO(SP014636 - ROGERIO BLANCO PERES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Acolho o pedido da parte autora de fls.3024, com relação aos co-autores, Carlos Roberto Salani e Vergilio Neves Delgado. Dessa forma, proceda a Secretaria a expedição das Minutas de Ofício Requisitório conforme determinado às fls.2873, cabendo ao autor, Carlos Roberto Salani a quantia de R\$ 13,56(treze reais e cinquenta e seis centavos) e ao co-autor, Vergilio Neves Delgado, a quantia de R\$ 189,13(cento e oitenta e nove reais e treze centavos), atualizados até 01/07/2005. Esclareço, desde já, que os cálculos acolhidos são mera atualização monetária e a correção se dará quando da disponibilização dos mesmos pelo E.T.R.F.-3ª Região.Após a aprovação das referidas Minutas, as mesmas deverão ser convalidadas e encaminhadas ao E.T.R.F.-3ª Região, observadas as formalidades legais.Por tratar-se, exclusivamente, de ofícios requisitórios, aguarde-se em Secretaria o respectivo pagamento. I.C.

88.0013752-0 - LOURDES SILVEIRA QUILLES(SP079389A - SERGIO BRASIL GADELHA) X SOLANGE PARENTE FROES(SP066232 - DALVA APARECIDA BARBOSA) X OMAR AGUSTIN ROSAS RAMIREZ(SP079389A - SERGIO BRASIL GADELHA) X PEDRO SERGIO DE SOUZA(SP106160 - NIVALDO JOSE DO NASCIMENTO) X ANA CRISTINA DE BARROS TORRES X JUAN SELMA TUNUGUET(SP079389A - SERGIO BRASIL GADELHA) X CLAUDIO MARQUES DOS REIS(SP066232 - DALVA APARECIDA BARBOSA) X ROGERIO VIEIRA LIMA(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO E SP116611 - ANA LUCIA DA CRUZ) X LEONEL MONICE X OLINDO CAVARIANI(SP079389A - SERGIO BRASIL GADELHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Reconhecida a prescrição da execução pela decisão de fls. 284/287, a co-autora Solange Parente Froes, irrisignada, houve por bem interpor recurso de apelação (fls. 293/300), bem como agravo de instrumento (fls. 302/309).Às fls. 314/316, consta cópia da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento, processo nº 2009.03.00.016700-0, na qual o E. TRF3 também reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente e negou provimento ao recurso da autora Solange.Ora, não fosse o princípio da unirecorribilidade dos recursos, que impede a interposição de mais de um recurso contra a mesma decisão, destaco que o E. Tribunal Superior já decidiu a questão guerreada pela mencionada autora, afastando qualquer possibilidade de novamente se pronunciar sobre a questão, pela ocorrência da preclusão. Pelos motivos expostos, deixo de receber o recurso de apelação (fls. 293/300) interposto pela co-autora Solange Parente Froes.Por outro lado, não há como acolher os argumentos da d. Procuradora da Fazenda Nacional quanto ao descabimento do recurso interposto pelo co-autor Pedro Sérgio de Souza (343/344), pois a decisão fustigada tem natureza terminativa, suscetível, portanto, de questionamento por meio de apelação.Assim, recebo o recurso de apelação interposto pelo autor Pedro Sérgio de Souza (318/330) em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Dê-se vista à União Federal para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.Cumpra-se.

89.0001745-4 - METALURGICA NOVA ODESSA LTDA X CMC VALVULAS E CONEXOES LTDA(SP013450 - ATAYDE GOMES E SP042200 - PEDRO MUNIZ E SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCI E SP103145 - SUSY GOMES HOFFMANN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP033004 - TANIA MERCIA RANDAZZO SODRE)

Face à diferença apontada quanto à grafia do nome da sociedade de advogados no site da receita federal e na documentação acostada nestes autos, e tendo em vista que há requerimento para que o levantamento dos valores se dê em benefício da dita sociedade, conforme fls. 388/389, providencie a parte autora a juntada aos autos da documentação societária atualizada, bem como de certidão de regularidade junto a Ordem dos Advogados do Brasil Seção São Paulo no prazo de dez dias. Com a juntada da documentação, tornem conclusos para novas deliberações. I. C.

89.0022492-1 - MULTI BANCO S/A(SP045645 - JOAO CARLOS NICOLELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Apesar da juntada das cópias da documentação carreada aos autos pela parte autora às fls.157/191 e 193/195, não restou devidamente comprovada a efetivação da incorporação da empresa, BANKAMERICA COMERCIAL E PARTICIPACOES LTDA. - CNPJ nº 92.791.813/0001-65 pela empresa BANK OF AMERICA HOLDINGS LTDA. - CNPJ nº 89.538.581/0001-23, ante a informação de fls.203/204, bem como o teor da petição da parte ré, União Federal(PFN) acostada às fls.197/200 com extratos, visto que a empresa-autora continua em situação ATIVA perante a Receita Federal, ainda que incorporada. Dessa forma, concedo prazo de 20(vinte) dias, a fim de que a empresa-autora comprove nos autos o registro da incorporação junto à Receita Federal, assim como, tragam, no mesmo prazo, procuração de fls.156 com firma reconhecida da empresa-incorporadora, pois, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicium, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP.616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Decorrido o prazo supra sem manifestação da parte autora, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.I.C.

90.0001487-5 - KATIA DE ALMEIDA VILACA(SP092499 - LUCIA HELENA JACINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)
DESPACHO PROFERIDO EM 11/09/2009: JUNTE-SE. INTIMEM-SE.

90.0001686-0 - HIDROPLAS S/A X MARCELO MASSA X MARISA DE CAMPOS CASTRO MARINS X JOSE FAUSTO BAPTISTA DOMINGUES X ADELMO SCIVITTARO X CARMELINA SERRA X JOAO CARLOS SANTINI X JOSE DE OLIVEIRA LEITE X OSWALDO GODOY LOSI(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP094778 - SAMIR DAHER ZACHARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Intime-se a parte autora para que carree aos autos certidão de objeto e pé atualizada do espólio de CARMELINA SERRA, tendo em vista que a juntada às fls. 253 data do ano de 2008, enquanto que a petição que a acompanhou data de julho deste ano. No mesmo prazo, providencie a parte autora o reconhecimento de firma nas procurações outorgadas, pois, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicium, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Prazo para o atendimento às duas determinações: vinte dias. Suspendo a remessa dos autos à Contadoria Judicial, no aguardo do cumprimento pela parte autora das determinações contidas neste despacho. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

90.0032049-6 - GILBERTO ANTONIO CAPIOTTO X ANGELO ANTONIO BREVE X ORGANIZACAO RENATO DE PNEUS LTDA X EVAN COSMETICOS LTDA-ME(SP174540 - GISLEIDE SILVA FIGUEIRA E SP076994 - JOSE FRANKLIN DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Estão as partes a divergir quanto à existência ou não de saldo complementar em favor do autor, dada a possibilidade de aplicação de juros de mora. Nesse passo, foram os autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou a planilha de cálculos que se encontra às fls. 264/274. Antes de traçar quaisquer considerações quanto à planilha oficial de cálculos, algumas observações não de ser feitas: a) às fls. 166/168, os autores GILBERTO ANTÔNIO CAPIOTTO e ÂNGELO ANTÔNIO BREVE requereram fosse efetuado pagamento complementar, apresentando, respectivamente, os valores de R\$ 1.114,85 e R\$ 1.203,81, para julho/2005; b) a co-autora EVAN COSMÉTICOS LTDA. também pleiteou pagamento complementar, mas não apresentou o valor que, eventualmente, lhe caberia; c) não houve, nesse sentido, qualquer manifestação de ORGANIZAÇÃO RENATO DE PNEUS. Traçada, resumidamente, a situação em que o feito se encontra, passo a decidir. Dada a ratio do artigo 460 do Código de Processo Civil, a planilha elaborada pela Contadoria Judicial (fls. 264/274) não deve ser acolhida, pois, o saldo complementar apurado extrapola o requerido pelos autores. Não obstante ser o contador judicial detentor da confiança do juízo e seu auxílio técnico ser preponderante à solução das controvérsias estabelecidas na seara contábil, o certo é que o decisum do juiz fica inexoravelmente restrito ao pedido do autor, sem possibilidade de extrapolção. Pelo exposto, declaro líquido o valor apresentado pelos autores GILBERTO ANTÔNIO CAPIOTTO e ÂNGELO ANTÔNIO BREVE (fls. 166/168), no total de R\$ 2.318,66 (dois mil, trezentos e dezoito reais e sessenta e seis centavos), atualizado até julho/2005. Com relação a EVAN COSMÉTICOS LTDA., não tendo havido apresentação de outro valor, senão o da Contadoria (fl. 272), acolho-o, declarando líquido, para julho/2005, R\$ 711,50 (setecentos e onze reais e cinquenta centavos). Quanto à co-autora ORGANIZAÇÃO RENATO DE PNEUS, deixo de me manifestar, a fim de não proferir decisão extra petita, como já expus anteriormente. Por conseguinte, requeira a parte autora o que julgar de direito, no prazo de 10 (dez) dias. A quedar-se silente, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades de praxe. Fl. 285: providencie a secretaria as anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

90.0039586-0 - F S FERRAZ ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP045611 - MITURU NISHIZAWA E SP054056 - SIRLEIDE NOGUEIRA DA SILVA RENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

FLS. 212: Vista às partes da penhora realizada. Tendo em vista os valores constrictos e os depositados, requeira o autor o que de direito, quanto ao levantamento do excedente, uma vez que decorrido o prazo de suspensão concedido a pedido da ré. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. I.

91.0000404-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0045430-1) JANSSEN - CILAG FARMACEUTICA LTDA(SP150460 - SERGIO RICARDO DOS SANTOS POMPILIO E SP170591 - FELIPE CHIATTONE ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação ordinária em que a empresa-autora objetivou ter declarado seu direito de recolher as contribuições relativas ao PIS nos termos das Leis Complementares 7/70 e 17/73, afastadas as alterações trazidas pelos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, julgada procedente pela sentença a quo, a qual foi confirmada pelo Tribunal Superior. Quando do efetivo cumprimento do decisum, as partes divergiram quanto aos valores a converter em renda da União e a levantar pela parte autora. A pedido da autora (fls. 210), foi nomeado perito judicial para elaboração de planilha, a qual se encontra encartada às fls. 297/318. Entretanto, a União Federal insistiu na homologação de seus próprios cálculos, o que levou este Juízo a determinar a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apresentação de novos cálculos (fl. 334), que, aliás, encontram-se às fls. 335/345. O laudo pericial de fls. 297/318 foi feito em absoluta obediência à coisa julgada

e com a devida primazia, aliás, o mesmo pode se afirmar com relação ao trabalho realizado pela Contadoria Judicial (fls.335/345), pois, tanto o perito nomeado, quanto os servidores da Seção de Cálculos, detêm conhecimento técnico e científico suficientes a cumprir o encargo que lhes é atribuído, além de serem profissionais de confiança deste Juízo. O perito Waldir Bulgarelli respondeu com exatidão e clareza a todos os quesitos formulados pelas partes, cumprindo escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, analisando os dados contidos nos autos fundamentando cada afirmação, melhor servindo ao convencimento deste Juízo. Portanto, homologo o laudo pericial encartado às fls. 297/318, consignando que a autora tem a seu favor a quantia de R\$ 1.054.399,84 (um milhão, cinquenta e quatro mil, trezentos e noventa e nove reais e oitenta e quatro centavos), atualizada até julho/2007. O saldo remanescente deverá ser convertido em renda para a União Federal. A fim de permitir a expedição do alvará de levantamento, informe a autora o nome, RG e CPF de advogado devidamente constituído nestes autos e com poderes para tal. Prazo: 10 (dez) dias. Indique a ré o código da receita, para que, oportunamente, se possa expedir o ofício de conversão em renda. Prazo: 10 (dez) dias. Tendo em vista que o despacho de fls.265 foi proferido em evidente equívoco, revogo-o. Int. Cumpra-se.

91.0603000-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0018238-9) CARLOS FERREIRA CASTRO X LUCIA LEA FERREIRA CASTRO(SP082763 - MELITA KLEIN MESSAS CUNHA FERRAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP041793 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES) X BRADESCO - BANCO BRADESCO S/A - AG.0126-0 - AUGUSTA(SP078185 - REGINA MARTA DE MORAIS SILVA E SP182199 - JULIANO CORSINO SARGENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP073026 - SANDRA MUNIMOS)

Folhas 612/613: Intimem-se os autores para efetuarem o pagamento de R\$ 1.298,22 (hum mil, duzentos e noventa e oito reais e vinte e dois centavos), atualizados até agosto de 2009, devendo a quantia ser recolhida através da Guia GRU, sob o código 13903-3 - UG 110060/00001, com atualização até a data de seu efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, contados estes da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silentes, expeçam-se mandados de penhora e avaliação em bens dos devedores, devidamente instruídos com o demonstrativo do débito, acrescendo-se à condenação de multa de 10% conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que a ré (UNIAO FEDERAL), independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

91.0658736-4 - VALMIR BUGLIO CERVANTES(SP174540 - GISLEIDE SILVA FIGUEIRA E SP149448 - RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) Aceito a conclusão nesta data. Fls. 172/176 e 177: Proceda a secretaria a devida anotação no sistema processual dos advogados mencionados. Considerando a divergência de pedidos, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para a indicação de apenas um patrono como beneficiário no Ofício Requisitório nº 20080000921. Cumprido o item anterior e regularmente constituído o patrono indicado, proceda a secretaria a devida retificação, dando-se vista a União Federal, na sequência. Int. Cumpra-se.

91.0660857-4 - KHS IND/ DE MAQUINAS LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE E SP088386 - ROBERTA DE TINOIS E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) Observo que a Douta Procuradora da Fazenda Nacional comprovou a inscrição na Dívida Ativa de débitos da autora, conforme petição de fls.176/177. Para tanto, ante a aceitação tácita das partes, convalido a Minuta de Ofício Requisitório referente ao crédito principal, acostada às fls.171. Cumprida a determinação supra proceda a Secretaria a expedição de Ofício endereçado a Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal, solicitando que o valor a ser requisitado através do Ofício Requisitório a ser expedido a favor da empresa-autora, KHS INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA. - CNPJ nº 61.081.253/0001-21, seja disponibilizado à ordem deste Juízo, em razão de existir inscrição em dívida contra o mesmo, sob o nº 80.208.003.255-65, conforme noticiado pela Douta Procuradora da Fazenda às fls.176/177, visando a eventual penhora no rosto dos autos. I.C. DESPACHO DE FL.189: Fls. 180/188: requer a ré a suspensão do levantamento dos valores a serem pagos à autora KHS IND. DE MÁQUINAS LTDA., tendo em vista eventual realização de penhora no rosto destes autos. De acordo com o decidido à fl.179, considero que o pleito da União Federal está atendido, ao menos parcialmente, uma vez que o futuro pagamento a ser feito à mencionada autora será depositado à ordem do Juízo, do qual, aliás, as partes serão intimadas e terão nova oportunidade para se manifestar. Publique-se o despacho

91.0665051-1 - EDSON NATAL BARSOTINI X JOSE CARLOS MALAVAZI X ERMELINDA ZANARDI CASTELO X JOAO MOYSES CASTELO X FERNANDO RIGHETTI X MARIA DE LOURDES LANA MARION X PORCELANA SAO JOAO IND/ E COM/ LTDA X FRANCISCO ANTONIO DE FARIA X I D BATONI LOPES LTDA X AMADEU LOPES BARBOSA(SP052283 - GILBERTO CARLOS ALTHEMAN E SP106331 - SANDRO RICARDO LENZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 205/212: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora com o fito de modificar a decisão de fls. 199/201. Recebo-os, posto que tempestivos. Alegam os autores que a decisão guerreada apresenta erro material, por ter decretado a prescrição intercorrente, pois não fora juntada aos autos petição que daria início à execução, cuja cópia se encontra às fls. 213/214. Afirmam ter havido erro dos servidores da justiça. A ré, por sua vez, rebate os argumentos

lançados pelos autores (fls. 216/218). Na verdade, a irresignação da parte autora não merece amparo. Afinal, da simples leitura da petição de fls. 213/214, constata-se que os próprios autores equivocaram-se quanto ao número do processo (93.03.415583-3), não havendo, pois, possibilidade de ser juntada a estes autos. Além disso, não esqueçamos que, à época, não havia os aparatos tecnológicos hoje à mão dos servidores, que poderiam permitir o direcionamento correto do documento. Muito embora os autores tenham protocolado a petição (com número incorreto de processo) em 1º/04/1995, requerendo o início da execução, acrescenta-se que não zelaram pelo prosseguimento do feito, já que permitiram o arquivamento dos autos em 20/04/1995 e, apenas em 11/02/2001, requereram seu desarquivamento para elaboração dos cálculos de execução. Conclui-se, então, que a prescrição da pretensão dos autores foi resultado de sua própria inércia. Pelo exposto, não se vislumbra qualquer respaldo factual ou legal nas afirmações da parte autora, motivo pelo qual deixo de acolher os embargos de declaração, mantendo a decisão atacada pelos seus próprios fundamentos. Ao arquivamento, oportunamente. Int. Cumpra-se.

91.0699198-0 - JOAO & SERGIO FELICIO LTDA(SP052183 - FRANCISCO DE MUNNO NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 50 - ALTINA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Fls. 149/152: Intime-se o autor-executado, para efetuar o pagamento (R\$ 503,05), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente(s), expeça(m)-se mandado(s) de penhora e avaliação em bens do(s) devedor(es), devidamente instruído(s) com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que a exequente, Unio federalF, independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado. Prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo in albis remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

91.0705377-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0688908-5) K SATO & CIA LTDA(SP078976 - ADELMO DE CARVALHO SAMPAIO E SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos, Observo que o Douto Procurador da Fazenda Nacional comprovou a inscrição na Dívida Ativa de débitos do autor K SATO & CIA LTDA., conforme planilha de fls. 300/306. Assim, SUSPENDO o levantamento do valor noticiado no extrato de fl. 234, pelo prazo de 60 (sessenta) dias contados da intimação da União Federal. Ultrapassado sem qualquer manifestação, os valores ficam liberados para expedição de alvará de levantamento em favor da autora, independentemente de nova vista à União Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

91.0740998-2 - NORTON PUBLICIDADE S/A X NORT/WEST PUBLICIDADE LTDA X MISTRAL IMPORTADORA LTDA X ELGE ADMINISTRACAO PARTICIPACOES E COM/ LTDA X ELGE COMESTIVEIS LTDA X ELGE AGROPECUARIA LTDA(SP135018 - OSVALDO ZORZETO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 531/533: A União Federal alega a prescrição do direito de execução do julgado com base no Decreto 20.910/32, o que reconheço, e portanto declaro prescrita a pretensão executória da parte autora em face da União Federal, abrangendo-se os honorários, uma vez que o ente federativo sequer foi citado nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, seja pela parte autora, seja por seu advogado até a presente data, apesar do trânsito em julgado ter ocorrido em 07/02/2000. Proceda a Secretaria à expedição de ofício para a conversão em renda quanto à integralidade dos depósitos realizados pelas empresas: NORTON PUBLICIDADE LTDA (CNPJ nº. 60.434.065/0001-77), ELGE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO LTDA (CNPJ nº. 60.433.828/0001-65), NORT/WEST PUBLICIDADE LTDA (CNPJ nº. 33.651.563/0001-07) para cumprimento no prazo de dez dias, após os quais a Caixa Econômica Federal deverá informar sobre a efetivação da medida a este Juízo. Quanto às empresas ELGE AGROPECUÁRIA LTDA (CNPJ nº. 50.592.641/0001-50), e MISTRAL IMPORTADORA LTDA (CNPJ nº. 46.516.308/0001-95) proceda-se com a conversão e o levantamento segundo o disposto às fls. 385 a 407 dos autos (25% a converter e 75% a levantar). Após, dê-se vista à União Federal para que se manifeste quanto à conversão no prazo legal. Decorrido o prazo acima, expeça-se alvará de levantamento quanto aos valores restantes (setenta e cinco por cento) das contas de nº 0265.005.00126912-0 e 0265.005.00126913-8, desde que a parte autora indique advogado com poderes para o levantamento, informando RG e CPF no prazo de dez dias. Os seguintes julgados demonstram a aplicabilidade da prescrição ao caso: Processo REsp 905037 / SP RECURSO ESPECIAL 2006/0256576-9 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 02/06/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 15/06/2009 Ementa EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRAZO DE 5 ANOS CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. SÚMULA 150 DO STF. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Quanto ao exame do artigo 535 do CPC, infere-se que o acórdão recorrido utilizou fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, sem incorrer em qualquer contradição, haja vista que a data do trânsito em julgado da sentença exequenda se deu em 11/10/1995, conforme declarado na sentença dos embargos à execução, à fl. 39. Inclusive, impende ressaltar que tal data foi sustentada pela própria recorrente em sua petição de embargos, conforme consta da fl. 03, não cabendo agora alegar fundamento diverso daquele que declarou ao longo do processo. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o seguinte entendimento: a ação de execução prescreve no mesmo prazo da ação de conhecimento nos termos da Súmula 150/STF. E mais: a contagem do prazo prescricional inicia-se com o trânsito em julgado da sentença. 3. Recurso e

special não provido. Processo AgRg no REsp 1103831 / RS AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0247461-9 Relator(a) Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 26/05/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 15/06/2009 Ementa AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO DO TEMA. SÚMULA 150/STF. 1. O Superior Tribunal de Justiça admite a existência de prequestionamento implícito, na medida em que a matéria foi tratada no âmbito da Corte de origem. 2. Em função da autonomia do processo de execução em relação ao processo de conhecimento, a Súmula 150/STF estabelece idêntico prazo prescricional da ação de conhecimento para o processo de execução, que no caso dos autos é de 5 anos, razão pela qual não se aplica o prazo pela metade, como prescreve o Decreto n 20.910/32, para ações ajuizadas contra a Fazenda Pública. 3. Agravo regimental improvido. Com o cumprimento do aqui determinado, e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

92.0016634-2 - ANTONIO CARLOS DE BRITO(SP060851 - MILTON ILDEFONSO DA ROCHA E SP079670 - DEISE GIRELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Indefiro, desde já, o pedido formulado às fls.146, pois é diligência da parte autora carrear aos autos a planilha demonstrativa dos cálculos que serão objeto de execução. Dessa forma, concedo prazo derradeiro de 15(quinze) dias, para que a parte autora apresente a planilha de cálculos, bem como indique a espécie de execução pertinente, com a ressalva que trata-se de execução por quantia certa contra Fazenda Pública. Decorrido o prazo sem manifestação supra, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.I.C.

92.0019026-0 - SAJOR MAGAZINE LIMITADA(SP055948 - LUCIO FLAVIO PEREIRA DE LIRA E SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN E SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1636 - FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN)

Fls. 499/500: informa da União Federal ter tomado as providências necessárias a fim de inscrever os valores devidos pela autora a título de honorários na dívida ativa. Dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de (05) dias.Após, manifeste-se a União Federal quanto aos bens penhorados (fl.449). Prazo: 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Int.Cumpra-se.

92.0062702-1 - ESSENCIAL CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X GARIN & CIA/ LTDA(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP234168 - ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Folhas 387-409: Tendo em vista a concordância de ambas as partes com a conversão total dos valores depositados em renda da União Federal, expeça-se ofício para conversão dos depósitos em renda da União Federal, como requerido.FLS. 388 - ITEM c - Indefiro, pois não cabe a este Juízo tal diligência. Assim que noticiada a efetivação da conversão pela instituição financeira, dê-se vista à União Federal e à parte autora, para que possam extrair cópia dos autos e tomar as providências cabíveis junto ao Juízo das execuções fiscais. Em a União Federal concordando com a conversão, remetam-se os autos ao arquivo, obedecendo-se as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

92.0063494-0 - ROBERVAL RAIMUNDO DA SILVA X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X JOSE FAUSTINO DOS SANTOS X LINO EVANGELISTA DOS SANTOS X ALVARO CEZAR OLIVEIRA DOS SANTOS X PAULO DA SILVA BASTOS X VALDEMAR DOS ANJOS NEVES(SP048655 - RAIMUNDO GOMES FERREIRA E RJ085053 - GERSON LUCCHESI BRITO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Intime-se a Defensoria Pública da União para que se manifeste quanto ao pedido formulado pelo autor ROBERVAL RAIMUNDO DA SILVA às fls. 615/616, para que seja patrocinado na presente lide. Intimem-se os demais autores para que se manifestem quanto à informação trazida aos autos pelo ofício da Diretoria do Pessoal Militar da Marinha do Brasil de fls. 571, segundo o qual todos os sete autores teriam logrado a obtenção da patente almejada na via administrativa, especificamente, quanto à persistência de interesse no prosseguimento da execução no prazo de dez dias. Em nada sendo requerido, e tendo em vista que o interesse da execução é do credor, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

92.0073799-4 - NAKATA S/A IND/ E COM/(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Folhas 194/197: Intime-se a autora, para efetuar o pagamento de R\$ 13.417,59 (treze mil, quatrocentos e dezessete reais e cinquenta e nove centavos), valor do dia 07/08/2009, devendo este montante ser atualizado até a data de seu efetivo pagamento, por DARF, sob o código de receita nº. 2864, no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens da devedora, devidamente instruído com o demonstrativo do débito, acrescendo-se à condenação de multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que a ré (UNIÃO FEDERAL), independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

93.0004253-0 - ARTHUR CASTILHO DE ULHOA RODRIGUES X FABIO PETEADO DE ULHOA

RODRIGUES(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Vistos, Depreendo da análise da ação ordinária que a executada realizou depósito para garantia do Juízo no valor de R\$ 1.949,14 (hum mil, novecentos e quarenta e nove Reais e quatorze Centavos), em 21.11.2005. Nos autos dos Embargos em apenso efetuou o recolhimento de R\$ 2.291,21 (dois mil, duzentos e noventa e um Reais e vinte e um Centavos), em 09.09.2008, em cumprimento a sentença proferida naqueles autos. Nos cálculos homologados existe o valor do principal devido aos dois co-autores (valor idêntico) e ainda, os honorários advocatícios arbitrados em 10 % sobre a condenação. Não sendo possível a indicação correta dos valores, vez que efetuados em datas diversas, determino que o valor depositado nos autos dos Embargos à Execução (R\$2.291,21) seja transferido para a conta judicial 0265.005.235125-3, com a devida correção. Após, informe a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, o saldo atualizado da referida conta para posterior expedição das guias de levantamento. Cumpra-se.

93.0015559-8 - MARIA ISABEL DA CUNHA PINTO X MARIA VILMA BIJOTTI X MIRIAN YUMIE NISHI X MARIA VERONICA ARAUJO MARTINS X NEIDE APARECIDA BALLA COIMBRA X REGINA ESTEVEZ(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA - AG PCA ANTONIO PRADO/SP(SP096984 - WILSON ROBERTO SANTANNA E SP185765 - FELIPE RODRIGUES DE ABREU E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP161979 - ALESSANDRA CRISTINA MOURO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Tendo em vista a nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil, pela Lei nº 11.232 de 22/12/05 que alterou o C.P.C., especificadamente no Título VIII - Capítulo X - Do Cumprimento da Sentença, determino: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, adapte o seu pedido. Decorrido o prazo supra sem manifestação da parte autora, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I.C.

93.0020231-6 - COPACESP - COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE AGUARDENTE DE CANA E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA(SP103525 - WALCELES PAULO DE MELLO E SP031745 - WALDEMAR PAULO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a situação cadastral BAIXADA, ostentada pela parte autora no banco de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, intime-se a parte autora para que traga aos autos os documentos comprobatórios de sua liquidação, a fim de que se verifique a titularidade dos recursos depositados no prazo de quinze dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

93.0020314-2 - DARCI MONTEIRO X DELTA CONCEICAO TEODORO COVOLAM X SEBASTIAO SERGIO ANGOLINI X DULCE ANTONIA MOTTA PROSPERI X ODILENE PENA DIAS X ACACIA NOGUEIRA NEGRAO KUHLE X LIEUNICE CANHAVATO X ANA APARECIDA BIZETTO BAGAROLLO X VALDINERI BAGAROLLO X GUILHERME BAGAROLLO X GABRIEL BAGAROLLO X ANDREA MILDRED PREZOTTO X CELIA REGINA COVOLAN FERNANDES ZIGART(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104357 - WAGNER MONTIN)

Acolho o valor apresentado pela parte autora às fls. 717/766, tendo em vista a expressa concordância com os cálculos do INSS às fls. 786. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da co-autora ANA APARECIDA BIZETTO BAGAROLLO (CPF Nº. 849.458.938-53), na qualidade de SUCEDIDA, tendo em vista sua morte e a habilitação decidida às fls. 124/124 verso, em benefício de seus herdeiros que devem ser incluídos no pólo ativo como SUCESSORES: VALDINERI BAGAROLLO (CPF Nº. 318.104.208-06), GUILHERME BAGAROLLO (CPF Nº. 213.438.198-14 e GABRIEL BAGAROLLO (CPF Nº. 213.438.178-70). Providencie o SEDI a alteração do Código de Assunto referente a esses autos, uma vez que o atualmente em uso encontra-se equivocado, devendo o mesmo ser substituído pelo código 01.11.01.11 - MUDANÇA DE REGIME - REGIME ESTATUTÁRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL ADMINISTRATIVO. Expeçam-se MINUTAS de ofícios requisitórios de pequeno valor, no total de R\$ 107.960,42 (cento e sete mil, novecentos e sessenta reais e quarenta e dois centavos), atualizados até 01/11/2008, das quais serão as partes intimadas em conformidade com o artigo 12 da Resolução nº 559, de 26/0007, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que quanto à co-autora falecida ANA APARECIDA BIZETTO BAGAROLLO, metade de seus créditos devem ser destinados ao seu cônjuge: VALDINERI BAGAROLLO; enquanto que a metade restante deve ser dividida entre seus filhos: GUILHERME BAGAROLLO e GABRIEL BAGAROLLO. Após a aprovação das referidas minutas, as mesmas deverão ser convalidadas e encaminhadas ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias. Aguarde-se em Secretaria até o pagamento dos mesmos. I. C.

93.0020836-5 - COMPANHIA IMOBILIARIA MORUMBY(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls.157: Proceda a Secretaria a expedição da Minuta de Ofício Requisatório concernente ao crédito principal no valor de R\$ 22.352,60(vinte e dois mil, trezentos e cinquenta e dois reais e sessenta centavos), atualizados até 14/07/2007, conforme os cálculos de fls.145/152, trasladados dos Embargos à Execução nº 2007.61.00.024285-4, transitado em

julgado. Esclareço, desde já, que os cálculos acolhidos são mera atualização monetária e a correção se dará quando da disponibilização dos mesmos pelo E.T.R.F.-3ª Região. Esclareço, ainda, que as partes serão intimadas quando da expedição da Minuta, em conformidade com o art.12 da Resolução nº 055 de 14/05/09 do Conselho da Justiça Federal. Após a aprovação da referida Minuta, a mesma deverá ser convalidada e encaminhada ao E.T.R.F.- 3ª Região, observadas as formalidades legais. Por tratar-se, exclusivamente, de ofício requisitório, aguarde-se Secretaria seu respectivo pagamento. I.C.

93.0021955-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X AUGUSTO FLEURYS X JUSCELINA RAMOS DE AQUINO FLEURYS

Fls.124/126: Vista à parte autora, CEF, pelo prazo de 05(cinco) dias, com relação a decisão exarada pelo E.T.R.F.-3ª Região concernente ao Agravo de Instrumento nº 20006.03.00.022369-4 interposto pela mesma. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I.C.

94.0022376-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0018722-0) METALURGICA IPE S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Fl. 275: Defiro pelo prazo de 05(cinco) dias requerido pelo autor. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

95.0042586-6 - GISLEY MASTEGUIN X HANS KOCHMANN X JOSE EVANILDO VIDAL DE ALMEIDA X JUAN VARGAS MEJIA X MARINA MARGARIDA RADENZEVA MACHADO X NEWTON MASTEGUIN X ONOFRE ROSA X ROBERTO FERNANDO PINHEIRO(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X TAECO KURUIVA YOSHINAGA X YOLANDA ABENANTI FAZOLARI(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP109170 - KATHIA KLEY SCHEER E SP192961 - ANDREIA DOS SANTOS PEREIRA E SP190111 - VERA LÚCIA MARINHO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Fls. 316/317: dou o pleito por prejudicado, haja vista a juntada da procuração às fls. 307/308. Deverá a co-autora MARINA MARGARIDA RADENZEVA MACHADO apresentar instrumento de mandato original, com firma reconhecida da outorgante, pois, apesar de a Lei 8.952/94 ter revogado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judícia, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida a firma do constituinte (STJ, RESP.616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da peça de fls. 320/321, na qual constitui o Dr. Daniel de Souza Lúcio, OAB/SP 236.002. Após, tornem os autos à Contadoria Judicial, para que sejam elaborados cálculos relativos aos autores ROBERTO FERNANDO PINHEIRO (extrato à fl. 39) e NEWTON MASTEGUIN (extrato à fl.34). Com relação à autora MARINA MARGARIDA RADENZEVA MACHADO, deverá o sr. contador retificar ou ratificar os cálculos, levando em consideração os extratos acostados às fls. 25/32, em nome de Marcel e Márcio Radenvev Machado). Int. Cumpra-se.

95.0051709-4 - ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Fls. 121/124: ante o requerido pela União Federal (cota de fl.119v) e em respeito ao princípio da isonomia processual, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, quanto à planilha elaborada pela Contadoria Judicial. Int.

95.0061814-1 - JOAO MIGUEL ARACIL MINANA X DANIEL DOMINGOS VIOLA X WALTER PASSOS X PEDRO ANTONIO DOS PASSOS X ISABEL VICIANA DOS PASSOS X WALTER PASSOS(SP112340 - ANTONIO CARLOS OLIVEIRA E SILVA E SP111411 - CILMARA GALHARDO CARLOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Tendo em vista a habilitação dos herdeiros do co-autor PEDRO ANTONIO DOS PASSOS, defiro a inclusão destes no polo ativo da ação. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para a devida alteração, devendo constar os sucessores ISABEL VICIANA DOS PASSOS e WALTER PASSOS, conforme fls. 127 e 135. Após, expeça(m)-se minutas ofício(s) requisitório(s) em favor dos sucessores, conforme cálculos de fl. 102 e na proporção de fl. 249. Aprovadas as minutas, como se trata de execução de valor(es) inferior(es) a 60 (sessenta) salários mínimos por beneficiário, independentemente de precatório, requirite-se diretamente para pagamento o(s) crédito(s) executado(s), com arrimo no artigo 17 da Lei nº 10.259/01 e Resolução nº 55, DE 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal. Aguarde-se em Secretaria o(s) depósito(s) do(s) referido(s) ofício(s). Intimem-se. Cumpra-se.

96.0031154-4 - AUTO PECAS SARAIVA LTDA(SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN E SP217165 - FABIA LEAO PALUMBO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Reconsidero a primeira parte do despacho de fls.379, haja vista que a verba honorária destinada a patrona da parte autora, cujo extrato encontra-se acostado às fls.360 está disponibilizado em conta corrente, estando, dispensada a expedição de alvará para levantamento da mesma. No que tange ao crédito principal(fl.358) disponibilizado à ordem

do Juízo, e ante o Auto de Penhora juntado às fls.377, dê-se nova vista à parte ré, União Federal(PFN), para requerer o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Em não havendo oposição da parte ré, proceda a Secretaria a expedição de alvará de levantamento do crédito principal no valor de R\$ 156,19(cento e cinquenta e seis reais e dezenove centavos) concernente ao RPV nº 20080048535, cujo extrato de pagamento encontra-se acostado às fls.358 dos autos.Com a vinda do alvará liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.I.C.

97.0023721-4 - ACRIMET IND/ E COM/ DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Folhas 269/271: Intime-se a autora para efetuar o pagamento de R\$ 542,45 (quinhentos e quarenta e dois reais e quarenta e cinco centavos), com atualização na data de seu recolhimento, através de guia DARF sob o código de receita nº. 2864, no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens da devedora, devidamente instruído com o demonstrativo do débito, acrescendo-se à condenação de multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que a ré (UNIÃO FEDERAL), independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

97.0043276-9 - JOSE MARIA JOVENAZZO(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Intime-se a parte autora-executada, para efetuar o pagamento da verba de sucumbência carreada pela parte ré, CEF, às fls.376/377 no prazo de 15(quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial.No silêncio, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens da parte autora, devidamente instruído com o demonstrativo do débito, acrescido multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do C.P.C., conquanto a ré, CEF, independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado, no prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo in albis remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas formalidades legais. I.C.

98.0007550-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP112048 - CRISTIANE ZABELLI CAPUTO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X CONFECÇOES PERES LTDA(SP059710 - EUSEBIO ROGERIO NETO E SP059710 - EUSEBIO ROGERIO NETO E SP089112 - JOAO OSMAR ANGELOTTI) Fls. 90/94: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

98.0053026-6 - WANDERLEY ELI CARIOCA X LUNALVA DAS GRACAS COSTA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E SP121821 - LOURDES NUNES RISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP095418 - TERESA DESTRO)

Intime-se a parte autora-executada, para efetuar o pagamento da verba de sucumbência carreada pela parte ré, CEF, às fls.171/172 no prazo de 15(quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial.No silêncio, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens da parte autora, devidamente instruído com o demonstrativo do débito, acrescido multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do C.P.C., conquanto a ré, CEF, independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado, no prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo in albis remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas formalidades legais. I.C.

1999.03.99.087279-2 - MARCOS ANTONIO FABRICIO X RENATO FERREIRA DE NORONHA X MARILIA FILARDI PEIXOTO(SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ E SP142206 - ANDREA LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Alega a embargante, em síntese, omissão na decisão de fls.313, haja vista que ocorreu ofensa a coisa julgada pois a sentença dos Embargos à Execução nº 1999.03.99.087279-2, trasladada às fls.263/266, determinou que os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o determinado na decisão final transitada em julgado. Assim os juros devem incidir até o total pagamento do valor devido. O pagamento de juros decorre de mora e, enquanto o pagamento não for feito integralmente há mora, mesmo que somente de parte do débito. Verifico da leitura da r.sentença, trasladada às fls.263/266, mantida pelo v.acórdão de fls.280/284, transitado em julgado, que ao final o MM.Juiz determinou: ... Assim, deve prevalecer a conta do réu-embargante e julgo procedente os valores apresentados pelo embargante e declarou líquido para execução o valor constante da conta juntada às fls.05/13, ou seja, R\$ 5.731,27, com atualização do mês de 09/2001, com o retorno dos autos à Contadoria Judicial somente para o desmembramento dos cálculos visando a individualização cabente para cada um dos autores. Dessa forma, rejeito os embargos de declaração da parte autora, para manter a decisão de fls.313, por seus próprios e jurídicos fundamentos.No que tange ao pedido formulado pela parte ré, União Federal de fls.329/331, deixo de apreciá-lo ante a decisão supra. Diante do exposto, proceda a Secretaria a convalidação das Minutas de fls.315/318 com o posterior encaminhamento ao E.T.R.F.-3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

1999.03.99.095898-4 - MARIO PINHEIRO JUNIOR X JORDAO TREVIZAN X ADELIO PEREIRA DE SOUZA X MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA X DIRCE DOS SANTOS X NILZA GERALDO TENDRESCH(SP031296 -

JOEL BELMONTE E SP098885 - VLADIMIR BENICIO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Primeiramente, expeça-se a Minuta de Ofício Requisitório concernente aos honorários advocatícios. Fls.210/211: Defiro. Providencie a Secretaria a remessa dos autos ao SEDI para retificação do nome de um dos autores, fazendo constar como: JORDAO TREVIZAN - CPF nº 086.686.988-34.Considerando os termos da Resolução nº 200 de 18/05/09, nos seu art.1º, incisos I e II, e a data de expedição das Minutas de fls.205/207, qual seja: 02/04/09, bem como a necessidade de adequação das requisições com a implementação do sistema de envio eletrônico de precatórios e RPVs, com o acréscimo de campos obrigatórios, determino: Intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10(dez) dias, o órgão a que estiveram vinculados os autores, servidores públicos e o valor da contribuição para o PSS(Plano de Seguridade do Servidor Público, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista. Cumprida a determinação supra pela parte autora, e de acordo com o pedido apresentado pela parte ré, União Federal(AGU) de fls.216/217, determino sejam retificadas as Minutas de Ofício Requisitório expedidas às fls.205/207, bem como, quando da expedição da Minuta de RPV a favor do beneficiário, JORDAO TREVIZAN, no valor de R\$ 15.130,45(quinze mil, cento e trinta reais e quarenta e cinco centavos) para que conste no campo observações: existência de valor a ser deduzido a favor da parte ré, União Federal a título de honorários de sucumbência dos Embargos à Execução nº 2003.61.00.028108-8.Após, vista às partes, autora e ré, União Federal(AGU), pelo prazo de 05(cinco) dias sobre as Minutas de Ofício Requisitório.Determino, após a convalidação das referidas Minutas, proceda a Secretaria a expedição de Ofício endereçado a Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal, solicitando que os valores a serem requisitados através de Ofício Requisitório a serem expedidos a favor dos seguintes autores: JORDÃO TREVIZAN,, MARIO PINHEIRO JUNIOR, ADELIO PEREIRA DE SOUZA e MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA, sejam disponibilizados À ORDEM DO JUÍZO, em razão de existir valor a ser deduzido a título de honorários de sucumbência a favor da parte ré, União Federal(AGU), por sentença, transitada em julgado nos Embargos à Execução nº 2003.61.00.028108-83 conforme noticiado pela parte autora, às fls.202 e com concordância expressa da ré, às fls.216/217.I.C.

1999.03.99.103195-1 - ALBERTO CUBAS SOARES JUNIOR X JOAQUIM JOSE DE SOUZA X RENATO CEZAR SANTANA X LAZARA ERCILIA DE FREITAS X JOAO RABELO X JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA X CLAUDIO AUGUSTO LECINIO X ADAO DE OLIVEIRA ALVES X ALMIR DE CASTRO RIBEIRO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Concedo à parte autora prazo suplementar de 30(trinta) dias, conforme requerido na petição de fls.478, para cumprimento do determinado às fls.477.Decorrido o prazo supra sem manifestação da parte autora, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.I.C.

2001.61.00.016520-1 - ALCANTARA ADVOGADOS & CONSULTORES ASSOCIADOS(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP103759 - EZEQUIEL JURASKI E SP193190 - RAQUEL DE FREITAS MONTOYA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 769 - DIANA VALERIA LUCENA GARCIA)

Fls.325: Defiro. Para tanto, mantenho a decisão de fls.320 por seus próprios de jurídicos fundamentos.Intime-se a parte autora-executada, a fim de que cumpra o determinado na primeira parte da decisão de fls.320.I.

2001.61.00.030929-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.027985-1) UNILEVER BRASIL LTDA(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Tendo em vista a concordância da União Federal, manifestada às fls. 243/244, requeira a parte autora o que de direito no prazo legal. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

2003.03.99.018922-2 - DIAMETRO EMPREENDIMENTOS LTDA(SP008750 - DECIO JOSE PEDRO CINELLI E SP110625 - CLAUDIA BRASOLIN E SP116221 - CASSIA MARIA PEREIRA E SP125297 - PAULO SERGIO DE SOUZA FRANQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do nome da empresa-autora, para que conste: DIAMETRO EMPREENDIMENTOS LTDA - CNPJ nº 60.930.468/0001-07. Cumprida a determinação supra: Ante a concordância expressa manifestada pela parte ré, União Federal, às fls.107 destes autos, declaro líquido, para fins de expedição de Ofício Requisitório concernente aos honorários advocatícios, os cálculos apresentados pela parte autora às fls.97 no valor de R\$ 2.532,06(dois mil, quinhentos e trinta e dois reais e seis centavos), atualizados até julho/2007.Esclareço, desde já, que os cálculos acolhidos são mera atualização monetária e a correção se dará quando da disponibilização dos mesmos pelo E.T.R.F.-3ª Região.Proceda a Secretaria a expedição da Minuta de Ofício Requisitório, das quais as partes serão intimadas, em conformidade com o art.12 da Resolução nº 055 de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal.Após a aprovação da referida Minuta, a mesma deverá ser convalidada e encaminhada ao E.T.R.F.-3ª Região, observadas as formalidades legais.Por tratar-se, exclusivamente, de ofício requisitório, aguarde-se em Secretaria o respectivo pagamento. I.C.

2003.03.99.034240-1 - GERALDO ALVES VIANA X JEANETTE BARGA SOARES DA FONSECA X JOAO JOSE GOMES DE MELO X JOAO IZILDO JORDAO X JOSE ERASMO TELES ALVES(SP140038 - ANTONIO ALVES BEZERRA E SP115154 - JOSE AURELIO FERNANDES ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Não merece acolhida o pedido formulado pela parte autora no item 3 de fls.189/191, haja vista que r.sentença dos Embargos à Execução nº 2007.61.00.025437-6, com trânsito em julgado, trasladada às fls.149/152, excluiu da relação processual os autores, Erasmo Teles Alves e Geraldo Alves Viana, para julgar extinto o processo em relação aos mesmos, nos termos do art.267, inciso VI do C.P.C. e por fim declarou líquido o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial de fls.140/148. No mais, proceda a Secretaria a convalidação da Minuta concernente aos honorários advocatícios de fls.161.No que tange ao pedido ao item 5 de fls.190, forneça a parte autora a planilha com o saldo remanescente que entende ser devido pela parte executada visando expedição de requisitório complementar. Prazo de 10 (dez) dias. Cumprido o item anterior, dê-se vista à parte ré, União Federal(PFN), para que se manifeste sobre os novos cálculos apresentados. Prazo: 10(dez) dias.I.C.

2003.61.00.014920-4 - EMILIO CARLOS MEDAUAR X SANDRA CAI MEDAUAR(SP230522 - FÁBIO APARECIDO LIMA CALDAS E SP234757 - MARLON DE AZEVEDO COMITRE E SP067682 - LUIZ ANTONIO SACHETI E SP142469 - PATRICIA PIRES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

FLS. 141: Deixo de acolher o substabelecimento, tendo em vista o substabelecimento outorgado às fls. 128, sem reserva de poderes ao DR. MARLON DE AZEVEDO COMITRE. Tendo em vista a juntada de nova procuração às fls. 164, determino a expedição do alvará de levantamento tanto do valor principal, como dos honorários advocatícios, em nome do patrono constituído, DR. LUIZ ANTONIO SACHETI. I.C.

2003.61.00.022354-4 - GAN - GRUPO DE APOIO NEFROLOGICO S/C LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1958 - DENISE BACELAR MENEZES)

Fls. 230/233: intime-se a autora para efetuar o pagamento relativo à verba honorária, no total de R\$ 15.248,28 (quinze mil, duzentos e quarenta e oito reais e vinte e oito centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste pela imprensa oficial. Silente, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens da devedora, devidamente instruído com o demonstrativo do débito, acrescida à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que a ré (União Federal), providencie a juntada da planilha com a respectiva cópia, bem como endereço atualizado da empresa-executada. Prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo da União Federal in albis, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.00.004588-2 - DOM DANTE COM/ IMP/ E EXP/ DE ALHO E CEREAIS LTDA(SP019270 - CELIA RODRIGUES DE V PAES BARRETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fls. 354/357: Intime-se o autor-executado, para efetuar o pagamento (R\$ 1.222,61), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente(s), expeça(m)-se mandado(s) de penhora e avaliação em bens do(s) devedor(es), devidamente instruído(s) com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que a exequente, União Federal, independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado. Prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo in albis remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.00.005274-0 - BSPC COML/ LTDA(PR027147 - FABIO GAMA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Homologo a desistência do autor em relação a perícia técnica, tendo em vista os argumentos lançados às fls. 296. Considerando que não houve manifestação do Sr. Perito nomeado às fls. 271, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora do valor depositado conforme guia de fl. 278. Tendo em vista o pedido de fls. 296 e a farta documentação juntada aos autos, manifeste-se a União Federal, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio ou nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.00.003909-0 - GUIOMAR DE MARCHI CIPRIANO(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS E SP134706 - MAURO EDUARDO RAPASSI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)

Fl. 107 : requer a CEF a expedição de alvará para levantamento da quantia excedente depositada nestes autos. Dou o pleito por prejudicado, pois, tratando-se de valor pertencente à instituição financeira, o retorno a seus cofres deve se dar por meio de apropriação, como já determinado. Fl.110: concedo à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido.Cumpra a secretaria a determinação de fl.106 in fine. Caso a parte autora permaneça inerte, com a resposta ao ofício de apropriação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.Cumpra-se.

2007.61.00.015285-3 - RUBENS CECCHERINI VALLILO X MARCIA ALVES MARTINS(SP165969 - CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Em que pese o autor ser beneficiário da Justiça Gratuita, tenho que a elaboração dos cálculos para prosseguimento da execução não estão abarcados nas isenções previstas na lei. Assim, reconsidero o despacho de fl. 126 e determino que os co-autores apresentem a memória discriminada e atualizada do cálculo, para cumprimento da sentença, na forma do art. 475 J do CPC. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

2007.61.00.031504-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.029081-2) SAO PAULO AVIAMENTOS LTDA(SP122310 - ALEXANDRE TADEU ARTONI E SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Deixo de receber a apelação interposta ante sua intempestividade. Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a ré o que de direito no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento. I.

2008.61.00.013398-0 - WANDA EUGENIA NEVES(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Fls.97/108: Intime-se a ré, CEF, nos termos do art. 475-J do C.P.C., para o pagamento do montante da condenação, conforme os cálculos fornecidos pela parte autora-exequente, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de expedição de mandado de penhora.I.C.

2008.61.00.017206-6 - JOSENICE DE SOUZA(SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Fl. 72: Intime-se a autora-executada, para efetuar o pagamento (R\$ 100,00), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente(s), expeça(m)-se mandado(s) de penhora e avaliação em bens do(s) devedor(es), devidamente instruído(s) com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que a exequente CEF, independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado. Prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo in albis remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.00.018843-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X PARADIGMA FILMES LTDA
Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa exarada pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador às fls. 162/164, no prazo de 10 (dez) dias.I.C.

2008.61.00.023799-1 - GEORGINA SENNA(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Fls. 58/62: Intime-se a executada CEF para efetuar o pagamento da diferença apurada (R\$ 14.718,42), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente(s), expeça(m)-se mandado(s) de penhora e avaliação em bens do(s) devedor(es), devidamente instruído(s) com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que a exequente, independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias. Prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, observo que deverá haver o reconhecimento de firma da outorgante na procuração de fl. 60, nos termos do despacho de fl. 55, a fim de que seja possível o levantamento de valores depositados nos autos. Int. Cumpra-se.

2008.61.00.028044-6 - ISABEL DA SILVA(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Vistos. Fls. 77/78: O encargo de apresentar a memória discriminada dos cálculos necessários para execução do julgado compete à exequente, a teor do artigo 475-B do CPC, que expressamente determina que os cálculos devem ser elaborados pelos Exeqüentes. Desta feita, constitui ônus do credor a apresentação da planilha de cálculos para a execução do julgado, devendo fazer no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. I.C.

2008.61.00.029048-8 - TERUAKI MATSUMURA(SP189092 - SILMARA MERCEDES TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Fls. 82/84: Intime-se a executada CEF para efetuar o pagamento (R\$ 153.724,95), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente(s), expeça(m)-se mandado(s) de penhora e avaliação em bens do(s) devedor(es), devidamente instruído(s) com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que a exequente, independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias. Prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo in albis remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.00.029513-9 - GASPAR DOS REIS DA SILVA(SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Fl. 73: Intime-se a executada CEF para efetuar o pagamento da diferença apurada (R\$ 7.116,03), no prazo de 15

(quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente(s), expeça(m)-se mandado(s) de penhora e avaliação em bens do(s) devedor(es), devidamente instruído(s) com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que o exequente, independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias. Prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.00.032295-7 - RENATO LEITE VIEIRA X RENATA ANJO TAVARES X DENISE LEITE VIEIRA X ROBERTO RENHOLZ X MARIALDA MERLOS REINHOLZ X IRENE REINHOLZ BOTELHO X EDUARDO HURTADO BOTELHO X JOAO REINHOLZ FILHO X MARILIA GOMES FLORIO(SP099675 - JOSE FERNANDO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos. Fls. 151/153 e 155: Vista à parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o depósito efetuado. No mesmo prazo, informe a parte autora em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos, deverá esta secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados necessários para a sua confecção (RG e CPF), bem como providenciando o reconhecimento de firma na procuração outorgada, pois, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicium, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca). Não havendo mais discordância, expeça-se a guia de levantamento. Silente, ou com a vinda do alvará liquidado arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. I.C.

2008.61.00.032395-0 - ARSENE KYOUMIGIAN(SP031012 - GIACOMO PINHEIRO PREDOLIM E SP050854 - EVANTUIL PINHEIRO PREDOLIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos. Fl. 61V: Considerando o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 57/59, requeira a parte autora o quê de direito no prazo de dez dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. I.C.

2008.61.00.032762-1 - EUGENIJA JANAVICIUS GREICIUS X CASEMIRO GREICIUS - ESPOLIO X EUGENIJA JANAVICIUS GREICIUS X NELSON GREICIUS X NELY BATISTELA GREICIUS X OLGA GREICIUS MACHADO X OSCARLINO DE MORAES MACHADO(SP187626 - MAURÍLIO GREICIUS MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos. Fls. 98/100: Vista à parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o depósito efetuado. No mesmo prazo, informe o autor em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos, deverá esta secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados necessários para a sua confecção (RG e CPF), bem como providenciando o reconhecimento de firma na procuração outorgada, pois, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicium, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca). Não havendo mais discordância, expeça-se oportunamente, a guia de levantamento. Silente, ou com a vinda do alvará liquidado arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. I.C.

2008.61.00.033320-7 - BENEDICTA PUGLIA DEL CARLO(SP028961 - DJALMA POLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 65/77: Manifeste-se a ré, no prazo de 15(quinze) dias sobre a planilha de cálculos elaborada pela parte autora. Fls. 78/80: Defiro o requerido pela parte autora, levantando o valor incontroverso, desde que o autor informe em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos, deverá esta secretaria expedir o alvará de levantamento do valor incontroverso, fornecendo os dados necessários para a sua confecção (RG e CPF), bem como providenciando o reconhecimento de firma na procuração ad judicium, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Prazo sucessivo de 15(quinze) dias. Após, expeça a secretaria o alvará de levantamento. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.00.033419-4 - JOAO PINTO X MARIA ARMINDA MONTEIRO PINTO(SP109522 - ELIAS LEAL RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos. Fls. 63/67: Vista à parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o depósito efetuado. No mesmo prazo, informe o autor em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos, deverá esta secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados necessários para a sua confecção (RG e CPF), bem como providenciando o reconhecimento de firma na procuração outorgada, pois, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicium, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca). Não havendo mais discordância, expeça-se oportunamente, a guia de levantamento. Silente, ou com a vinda do alvará liquidado arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. I.C.

2008.61.00.035308-5 - NORBERTO CARLOS NAVARRO X ADEMAR NAVARRO X CELIA MARTINS

NAVARRO ANICETE - ESPOLIO X WALTER DE ANICETO X LUCIENE MARTINS DE ANICETO X ALESSANDRO MARTINS DE ANICETO X ANDRESSA MARTINS DE ANICETO X LOURDES MARTIN NAVARRO - ESPOLIO X MARLI SANCHEZ X JOSE EDUARDO NAVARRO SANCHEZ X WAGNER JOSE SANCHEZ X REMEDIOS MARTIN - ESPOLIO X CLEUSA MARTIN BARBOSA X VERA LUCIA MARTINS DE OLIVEIRA X CLEIDE BATISTA(SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 179/190: Manifeste-se a ré, no prazo de 10(dez) dias, sobre a discordância manifestada pelo autor. Intime-se.

2009.61.00.001187-7 - EDESIO SCHIAVON JUNIOR(SP234698 - LEOPOLDO SANTANA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos. Fl. 67: Vista à parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o depósito efetuado.No mesmo prazo, informe o autor em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos, deverá esta secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados necessários para a sua confecção (RG e CPF), bem como providenciando o reconhecimento de firma na procuração outorgada, pois, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judícia, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca).Não havendo mais discordância, expeça-se a guia de levantamento.Silente, ou com a vinda do alvará liquidado arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.I.C.

2009.61.00.001613-9 - PAULO PEDRO PICCA(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos. Fl. 75: Vista à parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o depósito efetuado.No mesmo prazo, informe o autor em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos, deverá esta secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados necessários para a sua confecção (RG e CPF), bem como providenciando o reconhecimento de firma na procuração outorgada, pois, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judícia, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca).Não havendo mais discordância, expeça-se oportunamente, a guia de levantamento. Silente, ou com a vinda do alvará liquidado arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.007543-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0002160-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X DISNEY KONIG X HOMAR CAIS X CLEIDE PREVITALI CAIS X CAIS ADVOCACIA(SP016650 - HOMAR CAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALI CAIS)

Fls. 1164/1179: vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, da planilha elaborada pela Contadoria Judicial.Após, tornem conclusos para prolação de sentença.Int.Cumpra-se.

2007.61.00.017819-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0050610-6) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X MARIA ISABEL RAGNO X SUREA AYUB X ANA SILVA GREGORIO X ANGELA MARIA HORACIO X CARMEM DAS GRACAS FERREIRA X CELIA REGINA SILVA X CLAUDETE APOLINARIO X DALVA DE SANTANA REGIS DE SOUZA X DAUREA HELENA SILVANO DE SOUZA X DEISE GARCIA VIETRI(SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E SP133996 - EDUARDO TOFOLI E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA)

Fls. 346/313: vista às partes da planilha apresentada pela Contadoria Judicial. Prazo: 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos para prolação de sentença.Int.Cumpra-se.

2007.61.00.030080-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0012142-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X JOAQUIM FRANCISCO GALERA X GENTIL PINTO DA SILVA X ANA ALICE SEVERINO MACIEL X DECIMO ALVES CAMARGO X OSNI BAZZO X ODAIR LEITE DE ALMEIDA X JOAO DOS SANTOS CASTANHO X ARMANDO RAMOS DE CARVALHO X LUCAS POLES NETO X ANTONIO PEDRO DE CARVALHO(SP081205 - HENRIQUE RAFAEL MIRANDA)

Fls. 74/76: Intime-se a parte embargada para efetuar o pagamento relativo à verba honorária, no valor de R\$ 735,44 (setecentos e trinta e cinco reais e quarenta e quatro centavos), psts agosto/2009, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silentes, expeçam-se mandados de penhora e avaliação em bens dos devedores, devidamente instruídos com o demonstrativo do débito, acrescida à condenação multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que a embargante providencie a planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo da embargante in albis remetam-se os autos ao arquivo, como já determinado. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.00.001740-1 - SALSÍ CONFECÇÕES E SERVIÇOS LTDA(SP136503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA) X SILVIA NEIDE DE PAULA VIANA(SP171364 - RONALDO FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO

PIMENTA DE BONIS)

Intime-se a parte embargada, CEF, para que esclareça, no prazo de 10(dez) dias, a apresentação de 02(duas) contrarrazões, às fls.311/320 e 321/325.Após, tornem os autos conclusos para posteriores deliberações.I.

2008.61.00.003587-7 - DANIEL SCORDAMAGLIO X SANTANA SCREEN BRASIL LTDA X FERNANDO CAMILHER ALMEIDA(SP169296 - RODRIGO BARROS GUEDES NEVES DA SILVA E SP136503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

Intime-se a parte embargada, CEF, para que esclareça, no prazo de 10(dez) dias, a apresentação de 02(duas) contrarrazões às fls.152/162 e 163/168.Após, tornem os autos conclusos para posteriores deliberações.I.

2008.61.00.012525-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0055696-4) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 874 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA) X OSWALDO INACIO DE TELLA JUNIOR X OSWALDO LUIZ RAMOS X PAULO GUILHERME LESER X PAULO DE OLIVEIRA GOMES X PEDRO ALBERTO JORGE FARIA X PEDRO LUIZ MANGABEIRA ALBERNAZ X REBECA DE SOUZA E SILVA X REGINA ISSUZU HIROOKA DE BORBA(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

Fls. 240/258: vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, da planilha de cálculos elaborada pela Contadoria Judicial.Após, tornem conclusos para prolação de sentença.Int.Cumpra-se.

2008.61.00.023658-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.093777-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO) X GECILDES DA SILVA ROCHA SCARAVELLI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X MARCIA DE FREITAS WEY FERNANDES X SILVIA FERNANDES CARELLI X ZIRIS EDUGE DE MIRANDA MARCILIO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Fls. 51/77: vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, da planilha elaborada pela Contadoria Judicial.Após, tornem conclusos para prolação de sentença.Int.Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

96.0001042-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0680896-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X ICEK NACHMAN CUKIER(SP113171 - EDUARDO JORDAO CESARONI E SP195707 - CHRISTIANNE DOMINGUES C BENEVIDES DE CARVALHO)

Verifico que ainda não teve início a execução dos honorários advocatícios aos quais a embargante foi condenada. Portanto, concedo o derradeiro prazo de 05(cinco) dias para que a embargada requeira o que de direito, nos termos do art. 730 do CPC. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

98.0053108-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0066772-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X TECELAGEM DE FITAS PROGRESSO S/A(SP103145 - SUSY GOMES HOFFMANN E SP111754 - SILVANA MACHADO CELLA E SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCI)
Fl. 163: ante a concordância da União Federal, declaro líquido o valor de R\$ 119,84 (cento e dezenove reais e oitenta e quatro centavos), relativo à execução da verba honorária pela embargada.Requeira a embargada o que julgar de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, tornem ao arquivo.Int.Cumpra-se.

2004.61.00.019216-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0673170-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ANTONIO CARLOS GONCALVES(SP085039 - LUCIA CAMPANHA DOMINGUES E SP158396 - ANDRÉ FABIANO COPPÉDE PACHECO)

Fl.81: concedo ao embargado o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido.Decorrido o prazo supra in albis, tornem ao arquivo.Int.Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.00.023033-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X SALSÍ CONFECÇÕES E SERVIÇOS LTDA(SP136503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA) X EDINALDO MENDES DE SOUZA X DANIEL SCORDAMAGLIO(SP136503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA) X SILVIA NEIDE DE PAULA VIANA(SP171364 - RONALDO FERREIRA LIMA) X SANTANA SCREEN BRASIL LTDA X FERNANDO CAMILHER ALMEIDA(SP136503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA)

Fls.205: Aguarde-se o julgamento no E.T.R.F.-3ª Região dos recursos de apelação interpostos pelas partes nos autos da Ação Ordinária nº 2007.61.00.025340-2, nos Embargos à Execução nº 2008.61.00.003587-7 e nº 2008.61.00.001740-1.I.C.

CAUTELAR INOMINADA

91.0696036-7 - KONTIKI CONFECÇÕES LTDA(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Fls. 80/82: inicialmente, providencie a parte autora o original do contrato de prestação de serviços ou cópia autenticada, para posterior análise do pedido de destaque dos honorários contratuais. Prazo: 10 (dez) dias. Fl. 85: uma vez noticiada a existência de dívida ativa em nome da autora, KONTIKI CONFECÇÕES LTDA., CNPJ nº 55.853.749/0001-45, SUSPENDO o levantamento do saldo existente nas contas-correntes 0265.005.00088370-3 e 0265.005.00088369-0, junto à CEF, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo supra sem qualquer manifestação, fica liberada a expedição de alvará de levantamento em favor da autora, independentemente de nova vista à União Federal. Determino, ainda, à ré que se manifeste sobre a conversão em renda de valores a que tem direito. Prazo: 10 (dez) dias. Int. Cumprase.

92.0051379-4 - VOMAT ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Vista às partes, pelo prazo de 05(cinco) dias, com relação a decisão exarada pelo E.T.R.F.-3ª Região concernente ao Agravo de Instrumento nº 2001.03.00.03000-2 interposto pela autora. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2007.61.00.029081-2 - SAO PAULO AVIAMENTOS LTDA(SP122310 - ALEXANDRE TADEU ARTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Verifico que equivocadamente a petição de fls. 95-102 foi juntada a estes autos, já foram protocoladas sob o nº dos autos principais. Portanto, determino o seu desentranhamento e juntada à ação de rito ordinário em apenso, nº 2007.61.00.031504-3. Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a ré o que de direito no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento. I.C.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

2001.61.00.028250-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.034762-8) PARQUE SANTANA EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP018356 - INES DE MACEDO E SP006255 - CLAUDIO ANTONIO MESQUITA PEREIRA E SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR)

Vistos, Fls. 344/349: Proceda a secretaria a anotação no sistema processual dos novos patronos constituídos. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, para que a autora, requeira o que de direito. Fls. 350/368: Acolho o pedido da antiga patrona - Dra. Inês de Macedo. O nome da patrona deverá ser mantido no sistema processual para o recebimento das intimações. Saliento, que a antiga patrona permanecerá nos autos apenas para o percebimento, no momento oportuno, da verba honorária que a faz jus. Com relação ao pedido de expedição de ofício ao Banco do Brasil, entendo desnecessário, vez que os valores estão depositados à ordem do Juízo e somente serão liberados com determinação judicial. Int. Cumprase.

Expediente Nº 2556

ACAO CIVIL PUBLICA

2000.61.00.011211-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.006429-5) MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1144 - SUZANA FAIRBANKS LIMA DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X FUNDACAO EDSON QUEIROZ X INDAIA BRASIL AGUAS MINERAIS LTDA X NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA X PARAGAS DISTRIBUIDORA LTDA X QUEIROZ COM/ E PARTICIPACOES S/A X TECNOMECANICA ESMALTEC LTDA(SP030043 - NELSON RANALLI) X JOSE AFONSO SANCHO - ESPOLIO X INIMA BRAGA SANCHO(SP031469 - CARLOS ALBERTO FERRIANI) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP081425 - VAMILSON JOSE COSTA) X ELEN BRAGA SANCHO X ELIO DE ABREU BRAGA(SP031469 - CARLOS ALBERTO FERRIANI) X FRANCISCO GOMES COELHO(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X INIMA BRAGA SANCHO X JOAO RAIMUNDO SANCHO(SP031469 - CARLOS ALBERTO FERRIANI) X JOSE AFONSO SANCHO JUNIOR(SP031469 - CARLOS ALBERTO FERRIANI) X JOSE RIBAMAR FERNANDES BRANDAO(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X JOSE TAMER BRAGA SANCHO(SP031469 - CARLOS ALBERTO FERRIANI) X LUIZ CARLOS DE LIMA COUTINHO(SP113885 - IBERE BANDEIRA DE MELLO) X MARIA TANIA SANCHO DO NASCIMENTO X MOISES RODRIGUES SANCHO - ESPOLIO X HARBELIA PEREIRA SANCHO(SP031469 - CARLOS ALBERTO FERRIANI) X ROMILDO CANHIM(SP010974 - MODESTO SOUZA BARROS CARVALHOSA) X VALDIVO BEGALLI(SP143806A - LUIZ MARINHO DE ABREU E SILVA) X VICENTE ALDEMUNDO PEREIRA X VOLNEY DO REGO - ESPOLIO X WALDSTEIN IRAN KUMMEL(SP113885 - IBERE BANDEIRA DE MELLO) X BANCO FORTALEZA S/A - BANFORT - MASSA FALIDA(SP081210 - OLYNTHO DE RIZZO FILHO)

Fls. 1484/1285 e 1604-1614: dou por regularizada a representação processual de JOSE AFONSO SANCHO JUNIOR e de ESPÓLIO DE MOISÉS RODRIGUES SANCHO, cuja inventariante é Harbelia Pereira Sancho. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização cabível em relação ao Espólio. Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre as

contestações, no prazo legal.Fls. 1488-1603: requeira o Ministério Público Federal o que de direito quanto ao prosseguimento do feito em relação ao ESPÓLIO DE VOLNEY DO REGO.Fls. 1333-1481: dê-se vista às partes dos documentos apresentados pelo BACEN, pelo prazo comum de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.I. C.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2008.61.00.005493-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGGH SUIAMA) X SAMI BUSSAB(SP130183 - GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA E SP210118A - BERNARDO PEREIRA DE LUCENA RODRIGUES GUERRA) X CARLOS ALBERTO PAOLANI(SP111962 - FLAVIO ROSSETO) X IRAN SIQUEIRA LIMA(SP156389 - FREDERICO DA SILVEIRA BARBOSA) X GERALDO BARBIERI(SP156389 - FREDERICO DA SILVEIRA BARBOSA) X FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE - SP(SP119427 - IZILDA PEREIRA LIMA) X FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PESQUISAS CONTÁBEIS ATUARIAIS E FINANCEIRAS(FIPECAFI)(SP156389 - FREDERICO DA SILVEIRA BARBOSA)

Vistos.I. Fls. 1040/1044: recebo os embargos, posto que tempestivos, no mérito rejeitando-os.Ao decidir, mormente em análise perfunctória, o Juiz deve expressar o seu livre convencimento, não fazendo parte da missão jurisdicional adaptar o decidido ao entendimento do interessado.PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO PARA RESPOSTAS. ART. 535, CPC. HIPÓTESES EXAUSTIVAS.Os embargos declaratórios não se prestam a servir como via para questionários ou a indagações consultivas, prestam-se isto sim, a dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (art. 535, CPC). Embargos rejeitados.(STJ, 1ª T., EDRESP 25169/92, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 2.12.92, v.u., DJU-I de 17.12.92, p. 24.223).Em relação aos atos realizados informalmente, inexistente omissão, na medida em que estes, evidentemente são aqueles que o Ministério Público Federal alega não terem observado a forma prescrita em lei (licitação). De acordo com o autor, os atos realizados na contratação da FIPECAFI, ora impugnados, seriam ilegais exatamente por não terem preenchido requisito da forma, que é elemento essencial à composição do ato administrativo, dispensando-o.No que concerne às demais questões embargadas, também não há omissão. Vale primeiramente salientar não ter, o MPF, renunciado expressamente ao pleito de reconhecimento da improbidade. Não houve, também, a rejeição liminar de nenhuma das questões que o órgão pretende ver analisadas (improbidade e ressarcimento), posto que correlatas. A alegada prescrição da ação de improbidade, que a embargante pretende ver analisada sumariamente, da mesma forma deve ser afastada, haja vista ser matéria de que demanda aprofundada análise fática e de provas, a ser verificada em sede de sentença. No mais, a inferência de que o julgado citado, quando adaptado aos termos do Código Civil de 2002, acabaria por reconhecer a prescrição do pedido indenizatório, sem dúvida não tem o condão de se sobrepor aos fundamentos expressos de fato na decisão.O que se mostra relevante é que este Juízo reconheceu a inexistência de prescrição, sendo desimportante, em sede sumária, a exaustiva citação dos fundamentos jurídicos. Até pelo princípio da eventualidade, os réus tem a incumbência de impugnar as violações jurídicas a ele atribuídas, inclusive porque os fundamentos jurídicos da decisão podem ser modificados em futura sentença. Por fim, efetivamente afastada a prescrição, por decorrência lógica não há como a sua inobservância estar respaldada no prazo de 3 anos do novo Código Civil, tendo em vista que, nesse caso, a prescrição já teria operado, tendo o julgado transcrito, portanto, caráter meramente ilustrativo. Deve ser frisado, ainda, que não há conclusão definitiva a respeito da questão, tendo se optado, na decisão, pelo afastamento da limitação temporal pelo artigo 23, I, da lei nº 8.429/92 aos ditames a respeito da questão (v. CF, art. 37, 5º). 2. Fls. 1047/1049: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.3. Ante a inexistência de manifestação espontânea das partes sobre os pedidos de fls. 1019 e 1020, em observância ao disposto nos artigos 51 e seguintes do Código de Processo Civil, digam as mesmas se discordam do ingresso do FNDE e do Estado de São Paulo na qualidade de assistentes litisconsorciais do MPF. Prazo de 10 dias (v. CPC, arts. 188 e 191).No silêncio, o ingresso fica acolhido, devendo os autos serem remetidos automaticamente à SEDI para as devidas anotações.4. Prossiga-se conforme fls. 1021/1024.I.C.

DESAPROPRIACAO

00.0045481-8 - UNIAO FEDERAL(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS E SP026508 - HITOMI NISHIOKA YANO E Proc. 1637 - ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA) X BARNABE LINO DA COSTA - ESPOLIO X LUCILIA PESSOA DA COSTA(SP016980 - ELIEZER GUILHERME AROUCHE DE TOLEDO)

Fls. 452-456 e 485-496: considero os documentos apresentados aptos a comprovar a quitação de dívidas fiscais e a propriedade de JOÃO BIAZIN sobre a área expropriada, tendo em vista que à época da desapropriação do imóvel JOÃO BIAZIN era proprietário dos imóveis registrados nas transcrições n.ºs 72.525, 72.526, 72.527 e 72.528 do 15º Oficial de Registro de Imóveis desta Capital, tendo vendido parte da área desses imóveis para SHELL (transcrição n.º 83.142) e ADICON (matrícula n.º 39.130) após a imissão da expropriante na posse da área expropriada e sua efetiva desapropriação.Fls. 458-459: expeça a Secretaria edital para conhecimento de terceiros, onde deverão constar apenas os dados essenciais destes autos. Compareça a parte expropriada em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para retirada do edital e publicação do mesmo nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei n.º 3365/41 c/c artigo 232, III, do CPC. Para fixação dos prazos, anoto que a publicação do edital na Imprensa Oficial será efetivada pela Secretaria na mesma data da publicação deste.Considerando que o alvará de fls. 278 teve seu prazo de validade há muito expirado e que já foi expedido formal de partilha (fls. 508-519), deverá a parte expropriada, no prazo de 15 (quinze) dias, habilitar todos os herdeiros nestes autos, bem como indicar a fração que cabe a cada um em relação à indenização devida neste processo, a fim de não haver prejuízo na partilha da herança.I. C.

00.0045485-0 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA) X AES TIETE S/A(SP041321 - MARTIN OUTEIRO PINTO E SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X FRANCISCO VIEIRA X SATURNINO FERREIRA BOTELHO X NELSON FOLONI X GIL DE PAULA AZEVEDO X GESSIA ORTIZ AZEVEDO(SP104324 - JOAO CLAUDIO GIL) X JOAQUIM MATIAS - ESPOLIO X ANTONIO FERREIRA MATIAS

Nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei n.º 3365/41, o levantamento da indenização pelos expropriados depende da publicação de editais para conhecimento de terceiros. À ausência de especificidade quanto aos requisitos para a publicação dos editais, a teor do artigo 42 do DL 3365/41, aplica-se, subsidiariamente, o disposto no Código de Processo Civil. Encontram-se, no artigo 232, II e III, do CPC, os requisitos gerais para a publicação de editais, quais sejam, a afixação do edital, na sede do juízo, certificada pelo escrivão, e a publicação do edital no prazo máximo de 15 (quinze) dias, uma vez no órgão oficial e pelo menos duas vezes em jornal local, onde houver. A expropriante promoveu a publicação dos editais nos dias 27.06.09 e 30.06.09 (fls. 700 e 701), informando a este Juízo apenas em 16.07.09, isto é, decorridos mais de quinze dias da primeira publicação, o que, inequivocamente, gerou a publicação intempestiva do edital às fls. 703-704. Nos termos da parte final do despacho de fls. 688, cabia à expropriante informar este Juízo prontamente para que fosse efetivada a publicação do edital no órgão oficial. Determino a expedição de novo edital. A fim de evitar outras incompatibilidades, providencie a Secretaria a afixação do edital no local de costume deste Fórum, bem como sua publicação na mesma data desta decisão. Compareça a expropriante em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para retirada do edital, mediante recibo nos autos, a fim de promover sua publicação nos termos e prazos do inciso III do artigo 232 do CPC. Anote que, para oportuna expedição da carta de adjudicação, ainda resta a apresentação, pela expropriante, de minuta de edital referente aos demais lotes expropriados. No subsequente prazo de 15 (quinze) dias, providencie a co-expropriada GESSIA ORTIZ DE AZEVEDO, junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Bauru, certidão atualizada da matrícula do imóvel expropriado, ante o teor da certidão de fls. 677.I. C.

00.0045779-5 - CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) X JEAN TOMB - ESPOLIO X WANDA MIGUEL TOMB(SP095491 - CHRISTIANE TOMB)

Tendo em vista que no edital publicado, às fls. 384-386, não constaram os lotes expropriados conforme retificação da expropriante (fls. 322-324), tenho que não foi atendida a exigência prevista no artigo 34 do Decreto-Lei n.º 3365/41 quanto ao devido conhecimento de terceiros. Assim, determino que seja expedido novo edital, providenciando a Secretaria sua afixação no local de costume deste Fórum, bem como sua publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Compareça a expropriante em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para retirada do edital, mediante recibo nos autos, a fim de promover sua publicação nos termos e prazo previstos no artigo 232, III, do CPC. Atendida a determinação supra, e após o prazo previsto no artigo 34 do Decreto-Lei n.º 3365/41, providencie a parte expropriada, no sucessivo prazo de 20 (vinte) dias, a juntada aos autos do formal de partilha do Espólio de Jean Tomb, ou, caso ainda não tenho sido expedido, de certidão atualizada de inventariança. Para o fim de levantamento da integralidade da indenização (fls. 12, 150/526-527, 500 e 519), tendo em vista a prova de propriedade (fls. 297-300 e 309-311) e o registro da adjudicação do bem expropriado (fls. 441-442), deverá a parte expropriada, ainda, promover a juntada de procuração outorgada pelos herdeiros (caso haja formal de partilha), com reconhecimento de firma, pois, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicium, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Se não houver formal de partilha e a inventariante for a mesma, deverá ser reconhecida firma na procuração de fls. 288; caso contrário, junte-se procuração com firma reconhecida do atual inventariante. Cumpridas estas exigências, bem como indicado o nome, OAB, RG e CPF do patrono do expropriado, devidamente constituído e com poderes para tanto, que deverá constar nas guias, expeçam-se os alvarás de levantamento integral. Com a juntada das guias liquidadas, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. I. C.

88.0013615-0 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR) X JOSE DE GOUVEIA(SP134706 - MAURO EDUARDO RAPASSI DIAS E SP254813 - RICARDO DIAS DE CASTRO) X RIOEI NAKAZA X KAMETARO KAMIA X CRISTINA YUKIKO YAMIYA (ESPOLIO) X GENKITI KAMIYA(SP255420 - FERNANDO GOMES NEPOMUCENO)

Compareça a expropriante em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para retirada da carta de constituição de servidão administrativa expedida, mediante recibo nos autos. Nada mais sendo requerido pelos expropriados, no sucessivo prazo de 10 (dez) dias, aguarde-se provocação no arquivo. I. C.

1999.03.99.033700-0 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X ESTEVAM FRANCO(SP071258 - IRINEU INOSTROSA E SP080383 - SELMA DA CONCEICAO BISPO INOSTROSA E SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO)

Fls. 263-264: aprovo a minuta de edital. Expeça-se edital retificando-se o número da planta geral indicada, devendo prevalecer o constante na inicial e fls. 16. Acrescentem-se as informações registradas na inicial quanto à localização e ao lote da área expropriada, bem como sobre os decretos expropriatórios. Providencie a Secretaria a afixação do edital

no local de costume deste Forum (art. 232, II, CPC) e sua disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Compareça a expropriante em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para retirada do edital, mediante recibo nos autos, a fim de promover sua publicação nos termos e prazos previstos no artigo 232, III, do CPC c/c artigo 34 do Decreto-Lei n.º 3365/41.I. C.

MONITORIA

2005.61.00.008877-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X IVANA CANUTO VILAR(SP202327 - ANDRESSA LUCAS GRACIANO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte autora regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

87.0037675-2 - CARLSONS PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE E SP070504 - MARIA ODETE DUQUE BERTASI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Intime-se a parte autora da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a disponibilização, em conta corrente, à ordem do beneficiário, da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório(s) de natureza alimentícia. Destaco que, conforme o ofício da CEF de fls. 248-249, os valores requisitados já foram levantados pelo beneficiário. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, aguarde-se, no arquivo, o pagamento do ofício requisitório PRC n.º 20080189300.I. C.

2007.61.00.009496-8 - CONJUNTO RESIDENCIAL ARAGUAIA(SP234946 - ANTONIO FRANCISCO BALBINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte autora regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.00.014050-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.022974-4) ASSISI IND/TEXTIL LTDA(SP049529 - TACITO EDUARDO OLIVEIRA GRUBBA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E Proc. ADRIANA DINIZ DE VASCONCELOS GUERRA)

Aguarde-se no arquivo o encerramento do processo de falência de ASSISI INDUSTRIA TEXTIL LTDA e VALENTIN FELTRIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, em trâmite perante a 3ª a Vara Cível da Comarca de Americana (processo n.º 019.01.2004.000539-8 e n.º de ordem 1782/2004).I. C.

Expediente Nº 2561

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0906738-8 - ROBERT BOSCH LTDA(SP170353 - ELIZA REMÉDIO E SP108619 - SHEILA CRISTINA BUENO PIERONI PEREIRA E SP208734 - ANA PAULA RODRIGUES DOS SANTOS E SP240596 - FERNANDA DE VIZEU MORALLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.(02ª publicação)

94.0017289-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0009618-6) SUEME PARTICIPACOES LTDA X SUEME METALURGICA LTDA(SP109326 - EDSON LOPES DOS SANTOS E SP210053 - CIBELE MAYER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.(02ª publicação)

2003.61.00.015278-1 - EDSON DE OLIVEIRA COSTA X GERDEMIRA GRAGA SENA COSTA(SP165515 - VIVIANE BERNE BONILHA E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.(02ª publicação)

2004.61.00.007815-9 - ANDRESSA LIMA FERREIRA(SP192547 - ANDRESSA LIMA FERREIRA E SP056088 -

AILTON FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.(02ª publicação)

2007.61.00.033617-4 - ADEMIR PAULO DIOGO(SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.(02ª publicação)

2008.61.00.004947-5 - CONDOMINIO EDIFICIO VILLAGE SANTA CATARINA(SP100146 - SAMIR GEORGES MEZAONIK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.(02ª publicação)

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.034704-8 - HELENA THOMAZ SOEIRO RODRIGUES ALVES(SP187093 - CRISTIAN RODRIGO RICARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.(02ª publicação)

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4057

MONITORIA

2004.61.00.023563-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ROSA MARIA MOLEDO DE SOUZA(Proc. DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja requerido o quê de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

2005.61.00.012255-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP039019 - CARLOTA TEREZA MARTINI MAZETTO) X NEUMANN OLIVEIRA(SP044247 - VALTER BOAVENTURA)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja requerido o quê de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

2006.61.00.006543-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MIRIAM ANTONIASSI ESPOSI X MOISES SOBRAL ESPOSI

Promova a parte ré o pagamento do montante devido à Caixa Econômica Federal, nos termos da planilha apresentada às fls. 274/279, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.Intime-se.

2006.61.00.011222-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ENEAS JOAO POLUBOJARINOV(SP122820 - ELIAS POLUBOJARINOV) X ELI SAMUEL POLUBOJARINOV X ESTELA MARY ORLANDI POLUBOJARINOV

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja requerido o quê de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

2007.61.00.010247-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X FRASA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X CARLINDO FRANCISCO DOS SANTOS X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, acerca da diligência negativa do Sr. Oficial de Justiça.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

2007.61.00.024727-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X CARLOS ANTONIO PEREIRA X JURANDIR ROSSI PIMENTEL(SP185049 - NELSON CARDOSO VALENTE) X ELIANA DE FATIMA URIAS PIMENTEL(SP185049 - NELSON CARDOSO VALENTE)

Fls. 196/197:Diante do comparecimento espontâneo do réu ao Juízo, reputo-o citado, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Por consequência, torno sem efeito a citação editalícia determinada a fls. 189.Anote-se que a representação processual do réu foi promovida pela Defensoria Pública da União.Fls. 202/238: Recebo os Embargos Monitórios opostos pela parte ré, processando-se o feito pelo rito ordinário.À Caixa Econômica Federal, para apresentação de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Cumpra-se, intimando-se,ao final.

2007.61.00.033010-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X LUIS ROGERIO SALES X ANA MADALENA CRUZ

Fls. 157/160 - Em consulta ao sistema INFOJUD, este Juízo verificou a ausência de bens indicados na Declaração de Imposto de Renda, vinculada ao CPF n 036.492.798.43. 1,7 Recebo os Embargos Monitórios opostos por LUIS ROGÉRIO SALES, processando-se o feito pelo Rito Ordinário.À Caixa Econômica Federal, para apresentação de Impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

2007.61.00.034208-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ALBERTO RAMPAZZO FILHO

Diante da comunicação da decisão proferida, em sede de Agravo de Instrumento, indeferindo o pedido de efeito suspensivo ao recurso, comprove a Caixa Econômica Federal, o cumprimento da decisão de fls. 93/94.No silêncio, tornem os autos conclusos, para deliberação.Intime-se.

2008.61.00.001798-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X DANIELLE DE LIMA SANTOS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, acerca da diligência negativa do Sr. Oficial de Justiça.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

2008.61.00.003176-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X PICKNICK CONFECÇOES LTDA EPP X DANIELLE BOUTE X TATIANE BOUTE

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, acerca da devolução da carta precatória dando por negativa a citação dos réus.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

2008.61.00.015962-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X JRL NEGOCIACAO SERVICOS E COM/LTDA-EPP X RENATO DE LIMA ARAUJO X MARIA DAS GRACAS DE LIMA ARAUJO

Fls. 122: Defiro, pelo prazo requerido.Promovam os réus JRL Negociação Serviços e Com. Ltda-EPP e Maria das Graças de Lima Araujo o pagamento do montante devido à Caixa Econômica Federal, nos termos da planilha apresentada às fls. 123/127, no prazo de 15 (quinze) dias, estando cientes de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.Intimem-se.

2008.61.00.016983-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X QUITERIA VICENTE DOS SANTOS X FRANCISCA ANTONIA DA CONCEICAO

Chamo o feito à ordem.Observa este Juízo que o Contrato de Financiamento Estudantil foi garantido, inicialmente, por Paulo Sérgio de Assis, sendo que o último aditamento feito ao aludido contrato menciona que Francisca Antonia da Conceição era a fiadora do mesmo contrato.No entanto, referida pessoa sequer assinou o Termo de Aditamento ao Contrato, visto que tal assinatura foi aposta por Josefa Vicente Santos de Lima.Assim sendo, esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a ocorrência supramencionadaApós, voltem os autos conclusos, para deliberação.Intime-se.

2009.61.00.010816-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E

SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X ERIC DIAS DE ALCANTARA

Promova a parte ré o pagamento do montante devido à Caixa Econômica Federal, nos termos da planilha apresentada às fls. 60/63, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil. Intime-se.

2009.61.00.014262-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X LUCIA VIEIRA DE CAMPOS X MARIA ALZIRA FRANCO BASTOS

Fls. 63: Defiro, pelo prazo requerido, devendo, neste mesmo prazo, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, de fls. 66, dando por negativa a citação da corré Maria Alzira Franco Bastos. Intime-se.

2009.61.00.020150-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DERNIER-CRI IND/ DE ARTIGOS METALURGICOS LTDA - EPP X CLEIDE GOMES CANASIA DE SOUZA
Promova a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, a regularização das custas inicialmente recolhidas, nos termos da certidão retro. Após, venham os autos conclusos, para recebimento da inicial. No silêncio, proceda-se ao cancelamento na distribuição do feito, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.00.010647-8 - CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X MAURO BENEDITO

Trata-se de Ação de Rito Sumário, na qual se vindica a cobrança de dívidas de condomínio. O feito foi processado e julgado perante a 2ª Vara Cível do Foro Regional da Penha/SP, tendo, inclusive, havido o trânsito em julgado da sentença exarada a fls. 74/75. Iniciada a fase de execução do julgado, o imóvel sobre o qual recaiu o débito foi penhorado (fls. 96). Por ocasião da apresentação da certidão de matrícula atualizada do imóvel, para fins de designação de hasta pública, o Condomínio autor suscitou a questão de o imóvel ter sido adjudicado pelo Banco Econômico S/A (posteriormente sucedido pela Caixa Econômica Federal). Por consequência, o MM.º Juízo estadual reconheceu a incompetência absoluta para processamento do feito e, ao final, determinou a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal (fls. 363). Recebidos os autos neste Juízo, foi determinado ao autor a apresentação de certidão de matrícula atualizada do imóvel, para que fosse comprovada a titularidade de domínio sobre o bem (fls. 366). No entanto, ao autor quedou-se inerte e, assim, os autos retornaram ao Juízo Originário. Com a apresentação, perante aquele Juízo, da certidão imobiliária recente, foi determinado o retorno dos autos a este Juízo. É o breve relatório. Fundamento e decido. A competência para julgamento deste feito é mesmo da Justiça Estadual. Com efeito, se a instituição financeira não participou do processo de conhecimento, não há como condená-la ao pagamento dos valores das cotas condominiais, ainda que tenha adquirido a propriedade do bem mediante adjudicação, uma vez que prevalece o princípio da coisa julgada. Assim, quem figura no título executivo judicial é que deve responder pela dívida. Nesse sentido, a decisão proferida nos autos do Conflito de Competência n 81450, processo n 200700479955 - Segunda Seção - publicado no DJ de 01.08.2008, página 00139, relatado pela Excelentíssima Senhora Ministra NANCY ANDRIGHI, cuja ementa trago à colação: CONFLITO DE COMPETENCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO. COTAS CONDOMINIAIS. Título executivo judicial formado em prévia ação de conhecimento, movida em desfavor da moradora. Posterior adjudicação do imóvel à CEF, em face do inadimplemento do contrato de financiamento imobiliário. Pretensão de se redirecionar a execução à CEF. Impossibilidade.- É certo que, nos termos da jurisprudência da 2ª Seção, a responsabilidade pelo pagamento de cotas condominiais em atraso pode recair, em certos casos, sobre o novo adquirente do imóvel.- Tal responsabilidade, contudo, é de ser aferida em ação de conhecimento. Na presente hipótese, não se trata mais de ação de cobrança, mas da execução de título judicial formado em ação daquela natureza, em cujo pólo passivo estava presente, tão somente, a pessoa física que era a proprietária do imóvel na época em que houve o inadimplemento.- A necessária vinculação entre o pólo passivo da ação de conhecimento, onde formado o título judicial, e o pólo passivo da ação de execução, nas hipóteses de cobrança de cotas condominiais, já foi afirmada em precedentes das Turmas que compõem a 2ª Seção.- Por ser inviável o redirecionamento da execução à CEF, não há razão para que o feito se desloque à Justiça Federal. Conflito conhecido para declarar competente o juízo suscitado. Considerando-se, destarte, que a CEF é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, deve o feito retornar ao Juízo Estadual de origem para o regular processamento da execução. Em face do exposto, determino a exclusão da CEF do pólo passivo da demanda, bem como a remessa do feito à 2ª Vara Cível do Foro Regional da Penha - Comarca da Capital - São Paulo, com a devida baixa na distribuição. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, para que seja incluído, no polo passivo, o réu MAURO BENEDITO. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

ACOES DIVERSAS

2004.61.00.011440-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X ANTONIO CARLOS DE POLLI(SP173701 - YÁSKARA DAKIL CABRAL E SP236605 - MARIA STELA GONSALEZ ANTONIOLLI)

Diante da notícia de acordo celebrado entre as partes, na esfera administrativa, restando demonstrada, inclusive, a quitação do débito, por conta da apresentação da Carta de Anuência (fls. 262), defiro o pedido de desbloqueio dos valores penhorados, via BACEN JUD. Por consequência, torno sem efeito o despacho de fls. 256. Uma vez

desbloqueados os valores, tornem os autos conclusos, para homologação do acordo realizado. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

Expediente Nº 4059

MANDADO DE SEGURANCA

89.0035481-7 - AUTOLATINA DO BRASIL S/A(SP153967 - ROGERIO MOLLICA E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DIRETOR DE DISTRIBUICAO DA CONCESSIONARIA DE ENERGIA ELETRICA - ELETROPAULO(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP136853 - RICARDO LUIZ LEAL DE MELO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) Aguarde-se o julgamento do Mandado de Segurança nº 2008.03.00.038214-8 interposto pela Caixa Econômica Federal no arquivo (sobrestado).Int.

98.0001240-0 - NEYDE DE CASTRO VENEZIANO MONTEIRO X PERITO SAMPAIO MONTEIRO(SP013466 - ROBERTO MACHADO PORTELLA) X DELEGADO DA DELEGACIA DO SPU EM SAO PAULO(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

1999.61.00.014563-1 - ANTONIO JACOB GIANFRATTI(SP066507 - HELAINE MARI BALLINI MIANI E SP059220 - RENATO RAMOS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Ante a interposição do agravo de instrumento n. 2009.03.00.012338-0, noticiado à fl. 172, em nada sendo requerido pelas partes, aguarde-se o julgamento no arquivo (baixa sobrestado), observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.00.036924-1 - LUIZ CESAR TEIXEIRA(SP095535 - DJAIR DE SOUZA ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. PROCURADOR DA PFN E SP237330 - GISELE BARRA BOSSA E SP266467 - ANA CAROLINA TUCCI RIZZO)

Ciência à Editora Abril S/A do desarquivamento para requerer o que de direito no prazo de 05(cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

2004.61.00.008747-1 - FARMACIA PATRIOTAS LTDA(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.00.020270-3 - FATOR INCREMENTAL CONSULTORIA S/C LTDA(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.00.000135-4 - MARCO AURELIO EBOLI(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA E SP188439 - CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. PROCURADOR DA PFN)

Fls. 376/377: Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2007.61.00.022913-8 - ANA CLAUDIA DE SOUZA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ante o informado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária a fls. 93, expeça-se ofício à TELESP a fim de que a mesma providencie no prazo de 05 (cinco) dias o cumprimento da liminar deferida, providenciando o depósito judicial das quantias indevidamente retidas na data de 10.08.2007 a título de imposto de renda incidente sobre os valores pagos a Ana Claudia de Souza, procedendo, posteriormente à compensação prevista no artigo 8º da Instrução Normativa nº 600/05 da Secretaria da Receita Federal. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos. Int. DESPACHO DE FLS. 134: Regularize a parte impetrante a petição e o substabelecimento de fls. 130/131, assinando-os. Int.

2007.61.05.002189-4 - RONALDO BARRETO TEIXEIRA DE SOUZA(SP245975 - ADRIANA BARRETO DE

SOUZA) X VICE-REITOR DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRACAO E FINANÇAS DA UNIP(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP216690 - SUZANA PIACENTINI BARBARO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.011890-4 - MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.020460-2 - ALESSANDRO CARNEIRO CALISTRO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.00.012282-1 - AIR PRODUCTS BRASIL LTDA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP
Baixo os autos em Secretaria para, em atenção ao pleito formulado a fls. 309, e ante disposição contida no artigo 38 do CPC, determinar que a impetrante providencie a juntada de procuração que outorgue poderes expressos para desistir da presente impetração. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, retornem conclusos para prolação de sentença de mérito. Int. -se.

2009.61.00.014478-6 - UTILFERTIL IND/ E COM/ DE FERTILIZANTES LTDA(SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP060026 - ANTONIO CARLOS IEMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que a impetrante pleiteia obter ordem judicial que determine a imediata expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Alega que os óbices apontados não podem impedir a emissão do documento em face da prestação de garantia nos autos da execução fiscal n 2006.61.82.54841-3, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Juntou procuração e documentos (fls. 08/37). A medida liminar foi deferida (fls. 41/42). O Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo prestou suas informações a fls. 52/75, alegando preliminar de ausência de interesse processual, pugnando, no mérito, pela denegação da segurança. O Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo prestou suas informações a fls. 76/89, alegando sua ilegitimidade passiva para figurar no pólo passivo da demanda. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 92/93). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir formulada pelo Procurador Chefe da Fazenda Nacional, uma vez que o contribuinte não é obrigado a tentar solucionar sua controvérsia administrativamente para somente depois ingressar com demanda judicial, em face do princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no inciso XXXV do artigo 5 da Constituição Federal. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que a certidão ora pleiteada é expedida de maneira conjunta pelos impetrados, conforme previsto na Portaria Conjunta PGFN/RFB n 3, de 2 de maio de 2007, justificando a presença de ambos no pólo passivo da impetração. Com relação ao mérito, verifico a presença do direito líquido e certo em favor da impetrante. Nos termos do Artigo 206 do Código Tributário Nacional, a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa tem os mesmos efeitos da Certidão Negativa de Débitos, e pode ser expedida quando existirem créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetuada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Assim, verificada a efetivação da penhora, em virtude da garantia prestada nos autos da Execução Fiscal n 2004.61.82.054841-3, conforme determinado pelo E. TRF da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento n 2006.03.00.013809-5, já mencionado na ocasião da apreciação da medida liminar, os débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob os ns. 80.6.04.032594-68 e 80.6.04.063324-17 não podem figurar como óbice à expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Nesse sentido, a decisão proferida pela Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos da Apelação Cível n 200172090000339/SC, publicada no DJU de 06.08.2003, página 93, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Luiz Carlos de Castro Lugon, cuja ementa trago á colação: TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. CAUÇÃO. BENS EM GARANTIA DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. EMISSÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. ART. 206 DO CTN. 1. Reconhece-se direito ao contribuinte-devedor, incapaz de atender qualquer das hipóteses legais que provoque a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151 do CTN), de caucionar bem em garantia do débito tributário, em feito cautelar ou ordinário, obtendo o mesmo efeito da penhora em execução fiscal, preconizado no art. 206 do CTN. 2. A prestação de garantia real tem o desiderato de suspender a exigibilidade dos créditos fiscais, o que, ad instar da hipótese alvitrada no art. 206 do CTN, viabilizaria a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de confirmar a medida liminar e determinar às autoridades impetradas a expedição da

Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em favor da impetrante, caso os únicos óbices sejam os débitos cuja suspensão da exigibilidade restou comprovada nestes autos. Não há honorários advocatícios nos termos das Súmulas 105, do Colendo Superior Tribunal de Justiça e 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se.

2009.61.00.015898-0 - DRAGER SAFETY AG & CO KGAA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Diante do requerido pelo Ministério Público Federal a fls. 58, informe a parte impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda persiste o interesse no prosseguimento do feito. Quanto a intimação da autoridade impetrada nada a deferir tendo em vista a certidão de fls. 54.Int.

2009.61.00.017888-7 - VAGNER ROGERIO DOS SANTOS(SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Fls. 245: Defiro a devolução do prazo conforme requerido.Int.

2009.61.00.020304-3 - GIOVANNI ANTONIO BARILE(SP049706 - MANUEL MARQUES DIREITO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante pretende seja determinada a suspensão dos descontos do imposto de renda retido na fonte sobre os valores recebidos em atraso relativos a sua aposentadoria por tempo de serviço. Alega que é indevida a retenção pela alíquota de 27,5% (vinte e sete e meio por cento), pois caso recebidos em época própria, os valores estariam sujeitos à alíquota de 7,5% (sete e meio por cento), descontado o valor isento. Alega que não obstante o ato tenha sido praticado pela PETROS, entidade conveniada do INSS, que opera os benefícios previdenciários, as regras de retenção são originárias do impetrado. Juntou procuração e documentos (fls. 09/36). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. A tônica do mandado de segurança é a prática ou o justo receio de que venha a ser praticado ato ilegal ou abusivo por parte da autoridade, no caso, pública federal. A impetração deve ser direcionada para a autoridade que efetivamente praticou o ato inquinado de coator, pois somente ela tem competência para desfazê-lo no caso de concessão da ordem. O impetrante ingressou com o presente mandado de segurança em face do Gerente Executivo do INSS em São Paulo - Sul e do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, que, conforme demonstram os documentos acostados aos autos, não praticaram o ato ora atacado. A própria parte alega na inicial que concordou com os valores de retenção informados pelo INSS, conforme comprovam os documentos de fls. 26/27, o que demonstra que a exigência a maior não partiu da autoridade previdenciária. Dessa forma, ao que se constata dos documentos trazidos aos autos pela impetrante, houve desconto a maior por parte da entidade conveniente na ocasião do pagamento dos valores da aposentadoria do impetrante, posto que realizado em valores superiores àqueles constantes do banco de dados do INSS, razão pela qual a insurgência em face de tal ato deve ser dirigida em face da PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social. A situação versada trata de ato praticado por delegação de competência, aplicando-se o teor de Súmula 510 do E STF, in verbis: Súmula 510/STF, Praticado o ato por autoridade, no exercício de competência delegada, contra ela cabe o mandado de segurança ou a medida judicial. Resta, portanto, demonstrada a manifesta ilegitimidade dos impetrados, fazendo incidir a hipótese de indeferimento da inicial prevista no inciso II do Artigo 295 do Código de Processo Civil. Em face do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do Artigo 267, inciso I, c.c. o Artigo 295, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

2002.61.00.001029-5 - BENEDITO PEDRO DA SILVA X CASSEMIRO RIBEIRO ALMEIDA X CARLOS OTAVIO PINTO X DIVAN MORAES FREITAS X FRANCISCO ASSIS DE SOUZA X HENRIQUE FABIANO BRAGA X IVALDO MAGALHAES DA SILVA X JOAO BATISTA DA LUZ X JOAO BOSCO LUCAS DA SILVA X JOSE EUSTAQUIO VIEIRA X JOSE MILTON CARVALHO DA SILVA X JOSE ROSA FILHO X JOSE RUBENS RAMOS X JULIO CESAR FONSECA E COSTA X LAERCIO BORGES PINTO X LAZARINA ROSANGELA DA SILVA X LUIZ PAULO FURTADO X MANOEL MESSIAS CORREA X MANOEL RODRIGUES DA PAIVA X MAURILIO FERNANDES X MAURO LOPES DO SANTOS X ODAIR AFONSO CHAVES X ODILON RIBEIRO X REGINALDO CRUZ LEITE X RENATO AUGUSTO M DE DEUS X ROGERIO DINIZ DE SOUZA X SALVADOR LOURENCO X SANDRO LUIZ ARANTES X SIMAO PINTO DA SILVA(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA)

Fls. 595/673 e 676/684: Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o silêncio será interpretado como concordância tácita. Após, tornem os autos conclusos.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.017557-9 - ELSIO CARVALHAES - ESPOLIO X MARIA DA CONCEICAO CARVALHAES(SP180609 - MAURÍCIO MALUF BARELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Considerando o bloqueio efetuado, intime-se a parte executada, para, caso queira, ofereça Impugnação ao Cumprimento de Sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, mediante a indicação do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento.Considerando que os valores bloqueados não satisfazem a execução, indique a exequente bens passíveis de penhora, em 05 (cinco) dias.Intime-se.

2008.61.00.029153-5 - MARCIA LUISA DA COSTA LEITAO PESSANHA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, nada mais sendo requerido arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.00.032426-7 - FERNANDO SENDAS RODRIGUES(SP049099 - HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA E SP257086 - PAULO CESAR DINIZ DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.00.036896-9 - ARMANDO RODRIGUES - ESPOLIO X RODRIGO RODRIGUES(SP104506 - ESDRAS ALVES PASSOS DE O FILHO E SP187001 - MARCELO DE PASSOS SIMAS E SP121546 - IDINEIA PEREZ BONAFINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes.Considerando o bloqueio efetuado, intime-se a parte executada, para, caso queira, ofereça Impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, mediante a indicação do nome, número do RG e CPF do patrono que efetuará o levantamento.Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.016650-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X CELSO SOARES SOUZA X KATIA MOURA DOS SANTOS SOUZA

Diante da intimação de Katia Moura dos Santos Souza (fls. 32/32vº) e a intimação negativa face ao óbito de Celso Soares Souza (fls. 33), promova a requerente a retirada dos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se. Int.

2009.61.00.018585-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X VIVIAN PESTANA SILVA COSTA

Considerando a natureza acautelatória e tendo sido recolhidas as custas, não havendo mais interesse na intimação da parte, arquivem-se os autos (baixa-findo) observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.00.020249-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MICHELE CALDEIRA DOS SANTOS

Intime(m)-se o(s) requerido(s) para os termos da presente.Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao(s) requerente(s) independentemente de traslado.Int. e cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.009886-7 - EDUARDO GONCALVES PRETO(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Recebo a apelação da parte autora de fls. 127/142, somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, IV, do Código Processo Civil.Cumpra a parte autora, o tópico final da sentença de fls. 115/116, procedendo ao pagamento da multa equivalente a 1% sobre o valor da causa a título de litigância de má-fé.Ao Apelado, para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2000.61.00.026080-1 - ANDREIA APARECIDA RIBEIRO MATIOLI(SP142670 - LUIZ FERNANDO PEREIRA) X SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP155102 - FERNANDA ANGELINI DE MATOS DIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

2002.61.00.009116-7 - EMIDIO TEIXEIRA FILHO(SP045631 - HELIO CARREIRO DE MELLO E SP140533 - PATRICIA ADRIANA FIORUSSI GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Ciência da baixa dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento da r. decisão de fls. 76/77. Fls. 89/94: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se a interposição de agravo retido pela Caixa Econômica Federal - CEF. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2002.61.00.012146-9 - MARCELO MEIRA PRIMOLAN X ALESSANDRA LEMOS CARDOSO PRIMOLAN(SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Providencie o patrono da Caixa Econômica Federal - CEF a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, nada mais sendo requerido arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.00.001067-0 - JOSE ROBERTO ANDRIONI UGLAR X RITA DE CASSIA FIGUEIREDO UGLAR(SP143940 - ROSANA HELENA MOREIRA E SP189022 - LUIZ SERGIO SCHIACHERO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Em face da consulta supra, intime-se o exequente para que apresente bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo. DESPACHO DE FLS. 281: Fls. 279/280: Nada a decidir, ante o despacho de fls. 278. Considerando-se que não houve o adimplemento voluntário à obrigação consubstanciada no título executivo judicial, proceda-se ao bloqueio judicial, via BACEN-JUD, dos ativos financeiros da parte executada, até o limite do crédito exequendo. Cumpra-se.

2006.61.00.021398-9 - AERoclUBE DE TIETE(SP071739 - BENEDITO ALVES DA SILVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, nada mais sendo requerido arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.00.018303-2 - LUZIMAR DE JESUS LEITE REIS(SP089211 - EDVALDO DE SALES MOZZONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no efeito devolutivo. Cite-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal a teor do disposto no art. 285, a, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 4065

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.00.016047-0 - BARTOLOMEU RODRIGUES MENA(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES)

Vistos, etc. Através da decisão de fls. 103/106, as partes foram intimadas para indicar assistente técnico e formular quesitos, para futura apreciação de sua pertinência, restando ainda determinado à União Federal a juntada de todo o prontuário médico relativo ao autor. A União Federal formulou seus quesitos e indicou assistente técnico a fls. 112/113 e, por meio da manifestação de fls. 115/116 informou que não é permitido apresentar o prontuário médico do autor, salvo em caso de sua autorização expressa. A decisão de fls. 117 não acolheu a recusa da ré, tendo em vista que o próprio autor questiona ato administrativo reconhecedor de sua capacidade clínica, e suspendeu a concessão da Justiça Gratuita, determinando ao autor a juntada de seu contracheque. É o relato. Decido. Considerando a manifestação de fls. 114/116, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Aprovo os quesitos formulados pela União Federal, bem como sua indicação de assistente técnico. Intime-se pessoalmente o autor BARTOLOMEU RODRIGUES MENA a comparecer na data de 16 de novembro de 2009, às 15:00 horas, no consultório localizado na Alameda dos Jurupis nº

298 - Fone: 5051-5279, para a realização da perícia médica, devendo o mesmo portar documentos de identificação, exames que possuir (atualizados) e demais elementos que possam comprovar sua situação clínica. Intime-se a União Federal (A.G.U), inclusive acerca da decisão de fls. 117, para que providencie a juntada do prontuário médico do autor, bem como para que, querendo, acompanhe a realização dos trabalhos. Publique-se.

2009.61.00.019330-0 - AC FINANCE & TRADE ADVISORS LTDA(SP126768 - GETULIO MITUKUNI SUGUIYAMA) X BIOCON IND/ E COM/ LTDA X LUAUTO FACTORING FOMENTO COML/ MERCANTIL LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Pela presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pretende a autora a concessão de medida que determine a imediata exclusão de seu nome dos registros do SPC e do SERASA, condenando os réus.Ao final, requer seja a ré condenada ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos em face da negativação indevida de seu nome.Alega ter sido surpreendido com a inclusão de seu nome nos cadastros negativos do SERASA em virtude de um título protestado no 5 Tabelião de Protesto da Rua da Glória, tendo como apresentante a CEF, como sacador a empresa BIOCON IND E COM LTDA e como favorecida a empresa LUAUTO FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA, no valor de R\$ 22.000,00, emitido no dia 30.05.2006.Sustenta que em nenhum momento firmou qualquer contrata com o sacador, o que demonstra a falsidade do título de crédito, eis que inexistente o negócio do qual é resultado.Juntou procuração e documentos (fls. 12/26).O feito foi originariamente distribuído perante a Justiça Comum Estadual, que determinou a remessa do feito para este Juízo (fls. 31).Vieram os autos à conclusão.É o relatório do necessário. Decido.Não verifico a presença da verossimilhança da alegação.A autora não acostou aos autos qualquer documento que comprovasse a inscrição de seu nome junto ao SERASA ou ao SPC, de forma que não há como deferir o pedido formulado.Ademais, constata-se pela certidão de fls. 22 que o título foi protestado em 24 de julho de 2006, o que afasta qualquer alegação de dano irreparável ou de difícil reparação, essencial ao deferimento da tutela antecipada.Em face do exposto, pelas razões elencadas, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial, especificando o valor que entende devido a título de dano moral, bem como para que regularize o valor atribuído à causa, que deve ser equivalente ao benefício patrimonial pretendido, comprovando, ainda, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.Após, cumpridas as determinações acima, cite-se.Intime-se. São Paulo, 15 de setembro de 2009. DIANA BRUNSTEIN Juíza Federal

2009.61.00.020460-6 - LEDA COSTA LOPES(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA E SP228782 - SIMONE MARTINS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Pela presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pretende a autora a manutenção possessória até a data até o julgamento final da presente demanda, em que requer seja declarada a nulidade da execução extrajudicial. Alega a autora a inobservância das regras previstas no Decreto-lei n 70/66, uma vez que não foi notificada pessoalmente.Juntou documentos (fls. 17/34).Vieram os autos à conclusão.É o relatório do necessário. Decido.Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados no termo de fls. 35/32, uma vez que todos já foram sentenciados, conforme informações constantes do Sistema de Movimentação Processual, fazendo incidir o enunciado da Súmula 235 do E. Superior Tribunal de Justiça.Defiro o benefício da Justiça Gratuita.Passo à análise do pedido de tutela antecipada.Não verifico a presença da verossimilhança das alegações.Considerando que a execução extrajudicial já foi concluída, conforme manifestação da própria autora, e que não restou comprovada nos autos a existência de eventuais vícios no procedimento de execução extrajudicial que pudessem eivá-lo de nulidade, torna-se impossível a concessão da medida em sede de tutela antecipada.Ressalte-se que não há como assegurar a permanência da autora no imóvel em face do documento de fls. 32 - verso, que comprova a quitação da dívida e a extinção do contrato de financiamento, sendo que o imóvel passou à propriedade da Instituição financeira, que tem toda a disponibilidade sobre o mesmo.Nesse sentido já decidiu o E. TRF da 1ª Região, nos autos do AGA 200601000103810, publicada no DJ de 12.02.2007, página 148, relatada pelo Exma. Sra. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues.Considerando, ainda, que os requisitos legais para a concessão da tutela antecipada devem apresentar-se concomitantemente, a análise do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação resta prejudicada em face do acima exposto.Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Cite-se.Intime-se. São Paulo, 14 de setembro de 2009. DIANA BRUNSTEIN Juíza Federal

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5020

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.63.01.083601-9 - HUGO GONZALES SORIA(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da bem como da Portaria n.º 09, de 25.07.2008 deste Juízo, abro vista dos autos à parte autora para:a) regularizar a sua representação processual mediante a apresentação de instrumento de mandato original, uma vez que aquele apresentado à fl. 13 é cópia reprográfica;b) apresentar a via original da declaração prevista no art. 4º da Lei n.º 1.060/50, para a concessão de assistência judiciária;b) apresentar uma cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem para instrução da contrafé.no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

2008.61.00.010143-6 - CENTURION SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP223002 - SERGIO DA SILVA TOLEDO E SP223021 - VANESSA LIGIA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como os termos da Portaria n.º 006/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência designada nos autos da Carta Precatória n.º 2009.61.05.012535-0, para o dia 14.10.2009, às 15h, para oitiva da testemunha arrolada pela parte autora, bem como intimadas da r. decisão de fl. 624: 1. Fls. 621/622: Declaro preclusa a oitiva de Cícero Peixoto Silva, considerando-se que a referida testemunha já foi procurada no endereço fornecido pela autora, mas o endereço não foi encontrado (fls. 588/589). Além disso, em consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, verifico que o endereço indicado pela autora é o mesmo constante do cadastro daquele órgão. 2. Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha Daniel Lopes, arrolada pela autora, no endereço indicado à fl. 592. 3. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de outubro de 2009, às 14 horas e 30 minutos. 4. Intimem-se as demais testemunhas arroladas pelas partes, para comparecimento à audiência designada, nos endereços já constantes dos autos (Nilton Pinto Oliveira - fl. 562; Manoel do Carmo Bispo - fl. 586; Sandro parecido Garçã - fl. 613; Reginaldo Geraldo de Albuquerque - fl. 572; Damião Gomes da Silva - fl. 612; Alcione Bispo dos Santos - fl. 613 e Hermano Pires Neto - fl. 615). Publique-se.

2008.61.00.010302-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X ALEXANDRE SERRANO LIMA

1. Fl. 59: expeça-se novo mandado de citação do réu no endereço situado na Avenida Anchieta, n.º 3.609, apartamento n.º 141-B, Vila Arapuá, São Paulo-SP, CEP 4247010, onde já foi realizada diligência negativa, provavelmente porque não se dispunha no número do apartamento, o qual obtive nesta data em consulta realizada na Receita Federal do Brasil. 2. Em consulta realizada em 3.9.2009 no Bacen Jud, obtive outros endereços do réu, conforme relatório cuja juntada aos autos ora determino. Eventualmente, se resultar negativa a diligência determinada no item 1 acima, serão realizadas diligências para citação do réu nesses outros endereços. Publique-se.

2008.61.00.013256-1 - MERCANTIL FARMED LTDA(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA E SP206656 - DANIEL MAZZIERO VITTI) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 398, do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009, abro vista dos autos às partes para ciência e manifestação sobre a petição de fls. 534/535, no prazo de 05 (cinco) dias.

2008.61.00.013877-0 - CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB(RJ131041 - RODRIGO LUIZ PESSOA DE OLIVEIRA) X SAO PAULO TRANSPORTE S/A - SPTRANS(SP176428 - MIRIAM MIDORI NAKA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como os termos da Portaria n.º 006/2009 deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora e ao Sr. Perito Judicial para se manifestarem sobre as alegações de fls. 363/369, no prazo de 05 (cinco) dias.

2008.61.00.021069-9 - JOSE CARLOS PINTO DE SOUZA(SP124637 - RENATO ARMANDO RODRIGUES PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO)

1 - Nos termos do inciso III e do parágrafo 1º do artigo 267, do Código de Processo Civil, intime-se pessoalmente o autor para constituir novo advogado e cumprir a decisão de fl. 82, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.2 - Decorrido o prazo, sem o cumprimento do item 1, intime-se o réu para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Súmula 240, do Superior Tribunal de Justiça: A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu.3 - Após, abra-se conclusão.Publique-se. Expeça-se mandado.

2008.61.00.022744-4 - JOAO GREGORIO DIAS(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil, bem como no item II-1 da Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, fica intimado a parte autora, na pessoa de seu(s) advogado(s), a recolher a diferença do valor referente às custas processuais na Caixa Econômica Federal, com utilização do Código 5762 no campo 04 do DARF, nos termos do artigo 223, caput e 1.º, do Provimento COGE n.º 64/2005, observando o valor da causa correto e atualizado até a data do recolhimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de deserção do recurso.

2008.61.00.023912-4 - JULIO GIL DIAS(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil, bem como no item II-1 da Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, fica intimado a parte autora, na pessoa de seu(s) advogado(s), a recolher a diferença do valor referente às custas processuais na Caixa Econômica Federal, com utilização do Código 5762 no campo 04 do DARF, nos termos do artigo 223, caput e 1.º, do Provimento COGE n.º 64/2005, observando o valor da causa correto e atualizado até a data do recolhimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de deserção do recurso.

2008.61.00.030099-8 - CLAUDIO MARTINEZ(SP261469 - SIBELI GALINDO GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06, de 15.04.2009, deste Juízo, fica intimada a parte ré (Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo) para apresentar alegações finais, no prazo de cinco dias, conforme determinado no Termo de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento de fls. 139/14.

2008.61.00.032150-3 - BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP149197 - DENISE GASPARINI MORENO E SP147590 - RENATA GARCIA) X ELIZEU MENEZ X AVACI DE SOUZA MENEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL 1 - Fls. 282/284: a União requer seu ingresso no feito, na qualidade de assistente simples da Caixa Econômica Federal, ao fundamento de que tem interesse jurídico no julgamento da demanda porque em última análise, os prejuízos financeiros gerador por desequilíbrios do Seguro Habitacional do SFH e do FCVS serão suportados pelo Poder Executivo Federal (...), ante o que se contém nos artigos 5.º e 6.º, inciso III, do Decreto-Lei 2.406/1988, que dispõem: Art. 5º O Poder Executivo, para atender às despesas decorrentes das responsabilidades do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) não cobertas pelos recursos legalmente destinados ao fundo, fará consignar, nas Propostas de Orçamento da União, dotações anuais a partir de 1989 compatíveis com as previsões de desembolso efetuados pelo gestor do FCVS. Art. 6º Os recursos do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) deverão ser aplicadas em operações com prazo compatível com as exigibilidades do fundo e com taxas de remuneração de mercado, sendo constituídos pelas seguintes fontes: (...) III - dotação orçamentária da União. O artigo 50, caput, do Código de Processo Civil, dispõe que Pendendo uma causa entre duas ou mais pessoas, o terceiro, que tiver interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma delas, poderá intervir no processo para assisti-la. O interesse jurídico do terceiro está presente quando a relação jurídica de que seja titular possa ser reflexamente atingida pela sentença proferida em face da parte que pretende assistir (ver, por todos, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, RT, 10ª edição, p. 268). Ante o que se contém nos dispositivos acima transcritos, a União poderá ser atingida reflexamente pela sentença, se o pedido for julgado procedente com a declaração de cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS, que é composto de dotações orçamentárias da União. Inclusive, tem o Chefe do Poder Executivo a obrigação legal de fazer consignar, nas propostas de orçamento, recursos para o FCVS. Assim, se procedente o pedido, o saldo devedor residual será de responsabilidade do FCVS, podendo ser habilitado perante esse fundo e atingir recursos das dotações orçamentárias da União. Ante o exposto, defiro o pedido da União de seu ingresso na lide como assistente simples da Caixa Econômica Federal, recebendo o processo no estado atual. 2 - Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, a fim de constar a União Federal como assistente simples da Caixa Econômica Federal - CEF. 3 - Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se a União Federal (AGU).

2008.61.00.032570-3 - ALIS MICHELINI(SP154059 - RUTH VALLADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Cumpra a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a determinação contida na decisão de fl. 70. Devem ser apresentados comprovantes da titularidade das contas. Após cumprida a determinação supra, dê-se vista dos autos à autora pelo prazo de 5 (cinco) dias e abra-se conclusão para sentença. Publique-se.

2009.61.00.004019-1 - EDUARDO BORGES DA COSTA(SP261469 - SIBELI GALINDO GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como os termos da Portaria n.º 006/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência designada nos autos da Carta Precatória n.º 2009.61.03.006952-3, para o dia 01.10.2009, às 16h, para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.

2009.61.00.009827-2 - LYNCRÁ LIMPEZA E SERVICOS GERAIS LTDA(SP180980 - SHEILA MEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Corrijo, de ofício, erro material, de digitação, na parte final da decisão de fls. 84/85. Constatou incorretamente determinação à autora para que provasse a receita bruta anual auferida no ano-calendário encerrado em 31.12.2005. O

correto, para fixar a competência da Vara ou do Juizado, é a receita bruta do ano-calendário anterior ao do ajuizamento, no caso 31.12.2008, nos termos do artigo 3.º da Lei Complementar 123/2006. Desse modo, onde se lê Sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, comprove a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o valor da receita bruta anual do exercício financeiro encerrado em 31.12.2005, leia-se Sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, comprove a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o valor da receita bruta anual do exercício financeiro encerrado em 31.12.2008. Aliás, na decisão de fl. 29 eu já apontara que a receita bruta a ser demonstrada é a que diz respeito ao período encerrado em 31.12.2008.2. Verifico que no balanço de fl. 89 a autora não comprovou o valor da receita bruta auferida no ano-calendário encerrado em 31.12.2008. Observo também que tal balanço não contém a assinatura do contador da empresa e de seus representantes legais. Aponto, finalmente, que esta é a terceira vez que lhe determino que comprove a receita bruta do ano-calendário encerrado em 31.12.2008.3. Ante o exposto, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, determino à autora que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove a receita bruta do ano-calendário encerrado em 31.12.2008, por meio da respectiva DIPJ relativa a esse ano-calendário, para fins de fixação da competência desta Vara ou do Juizado Federal.4. Transmita-se cópia desta decisão a Excelentíssima Desembargadora Federal relatora do agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região.o registro da decisão de fls. 84/85. Publique-se.

2009.61.00.012474-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X FUNDACAO DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON/SP

Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora pede o seguinte: a. anular a contratação decorrente do PREGÃO N.º 16/08, que tem por objeto os serviços de transporte de documentos e pequenos volumes como tal, referidos no Edital, Anexo I, no que contrariar as disposições constantes da legislação postal; b. determinar que a Ré se abstenha de iniciar procedimento de licitação que tenham como objeto a entrega de correspondência, bem como a agrupada, documentos ou objetos enquadrados como tal, considerando as atribuições da ECT para as execução destes serviços em regime de exclusividade; c. que seja estabelecida multa diária no caso de descumprimento de qualquer dos pontos da sentença; O pedido de antecipação da tutela é para que se determine ao réu a suspensão(...) da contratação decorrente do Pregão n.º 16/08 ou a execução do contrato que tem por objeto os serviços de transporte de documentos e pequenos volumes considerados como tal, referidos no edital, sob pena de multa diária. Afirmo a autora que o serviço postal constitui atividade exclusiva da União, nos termos do artigo 21, X, da Constituição Federal, do artigo 9.º e 47, da Lei 6.538/78 e do artigo 2.º, inciso I, do Decreto-Lei n.º 509/1969. Ocorre que o réu publicou em 17.12.2008 o pregão eletrônico n.º 16/2008, que tem como objeto a contratação de serviços de Motofrete para realização de transporte de documentos e pequenos volumes. O recebimento, o transporte e a entrega, em território nacional, e a expedição para o exterior, de carta (correspondência agrupada ou não), caracteriza serviço público exclusivo da União, que somente pode ser executado pela ECT. Declarada a incompetência absoluta desta Justiça Federal para processar julgar esta demanda, os autos foram remetidos ao Supremo Tribunal Federal, o qual negou seguimento à ação cível originária, nos termos do 1.º do artigo 21 do RISTF, e determinou a restituição dos autos a esta 8.ª Vara Cível da Justiça Federal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, competente para processar e julgar a demanda, por não ver o STF conflito federativo (fls. 136/138). É o relatório. Fundamento e decido. O deferimento do pedido de tutela antecipada está condicionado à verossimilhança da alegação e à existência de prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). Cabe analisar a presença desses requisitos. De saída lembro que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, recentemente, em sessão concluída em 5.8.2009, por maioria, julgou improcedente a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 46 (ADPF 46), vencidos o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a julgava procedente, e os Senhores Ministros Gilmar Mendes (Presidente), Ricardo Lewandowski e Celso de Mello, que a julgavam parcialmente procedente. Ainda, o Tribunal, nesse mesmo julgamento, deu interpretação conforme ao artigo 42 da Lei n.º 6.538/78 para restringir a sua aplicação às atividades postais descritas no artigo 9º do referido diploma legal. Por força dessa interpretação conforme do Supremo Tribunal Federal, a União detém exclusividade na exploração do serviço público postal somente quanto às atividades descritas no artigo 9.º, incisos I a III, da Lei 6.538/1978, que estabelece o seguinte: Art. 9º - São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais: I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal; II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada; III - fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal. Os conceitos de carta, cartão-postal, correspondência e correspondência agrupada, cujo recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, cabe exclusivamente à ECT executar, na execução da serviço postal exclusivo da União, estão previstos no artigo 47 da Lei 6.538/1978: Art. 47º - Para os efeitos desta Lei, são adotadas as seguintes definições: CARTA - objeto de correspondência, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa, social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário. CARTÃO-POSTAL - objeto de correspondência, de material consistente, sem envoltório, contendo mensagem e endereço.(...) CORRESPONDÊNCIA - toda comunicação de pessoa a pessoa, por meio de carta, através da via postal, ou por telegrama. CORRESPONDÊNCIA AGRUPADA - reunião, em volume, de objetos da mesma ou de diversas naturezas, quando, pelo menos um deles, for sujeito ao monopólio postal, remetidos a pessoas jurídicas de direito público ou privado e/ou suas agências, filiais ou representantes.(...). O autor pretende a suspensão da contratação, pelo

PROCON/SP, de serviços de motofrete, destinados ao transporte de documentos e pequenos volumes. Ocorre que não há nos autos nenhuma prova de que os documentos e pequenos volumes, que serão objeto dessa contratação, estão compreendidos nas atividades descritas no artigo 9.º, incisos I a III, da Lei 6.358/1978, considerados os conceitos de carta, cartão-postal, correspondência e correspondência agrupada, estabelecidos pelo artigo 47 dessa lei. Desse modo, falta a prova inequívoca da fundamentação. O pedido de antecipação da tutela não pode ser deferido. Dispositivo Indefiro o pedido de antecipação da tutela. Defiro o requerimento de citação do representante legal da ré, intimando-a também para no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Apresentada a contestação, dê-se vista dos autos ao autor, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a contestação e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Registre-se. Publique-se.

2009.61.00.012629-2 - ELIAS MARTINS DOMINGUES X GISELDA DE AMORIM DOMINGUES (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada às fls. 145/179 e documentos apresentados às fls. 180/190, bem como em relação à petição de fls. 195/249, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.00.016517-0 - MONIQUE OLIVEIRA CERECEDA X MARCELA GUERRA SANCHES X ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA X AGNALDO JOSE DE OLIVEIRA X ADRIANA DO VALE FONSECA X DIAGNOSTICOS DA AMERICA S/A (SP234122 - EDUARDO PELUZO ABREU) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP

Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que os autores pedem o seguinte: i) pelas razões acima expostas, declarar viciada a atividade fiscalizatória exercida pelo Conselho Regional dos Técnicos em Radiologia em face dos Requerentes, a qual culminou na lavratura dos autos de infração anexos; ii) declara a ilegalidade de qualquer atividade fiscalizatória do Conselho Regional dos Técnicos em Radiologia em face dos Requerentes, uma vez que não lhe são filiados; iii) anular os autos de infração lavrados pelo Conselho Regional dos Técnicos em Radiologia aos Requerentes, cuja numeração é a seguinte: 2133, 2354, 2290, 2132, 2134, 1949, e, por fim; iv) condenar a Ré a indenizar os cinco primeiros Requerentes pelos danos morais que lhes foram causados, no valor de R\$ 5.000,00, assim como a empresa Autora no valor de R\$ 25.000,00. Afirmam os cinco primeiros autores serem biomédicos devidamente inscritos no Conselho Regional de Biomedicina da 1.ª Região. À época dos fatos trabalhavam no setor de imagem de algumas unidades da empresa Diagnósticas da América S/A, a empresa autora. O Conselho Regional de Tecnologia em Radiologia entende que os biomédicos não poderiam atuar como auxiliares em atividades ligadas ao manuseio de aparelhos de raio-x, tomografia computadorizada, ressonância magnética, dentre outras. Segundo o Conselho, essa atividade seria atribuição exclusiva dos técnicos em radiologia, nos termos da Lei n.º 7.394/85, regulamentada pelo Decreto n.º 92.790/86, o que ensejou a lavratura dos autos de infração em que foram cominadas as multas ora questionadas e que podem ser inscritos em Dívida Ativa, o que ocasionaria graves prejuízos aos autores. Dentre as competências outorgadas aos agentes do CRTR, não há previsão legal de incursão em estabelecimentos privados para fins de fiscalização, quanto menos de autuação mediante lavratura de autos de infração de pessoas contra pessoas não inscritas nessa autarquia de controle profissional. O pedido de antecipação da tutela é para que o réu se abstenha de inscrever na sua dívida ativa as multas impostas nos autos de infração n.º 2133, 2354, 2290, 2132, 2134 e 1949. É o relatório. Fundamento e decido. O deferimento do pedido de tutela antecipada está condicionado à verossimilhança da alegação e à existência de prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). Passo ao julgamento desses requisitos. As condutas que caracterizem infração assim como a respectiva sanção devem estar descritas expressamente em lei ordinária, em sentido formal e material, por força do princípio constitucional da legalidade, a que se submete toda a Administração Pública no País (artigos 5.º, II, e 37, caput, da Constituição do Brasil). A Lei 7.394/1985, que criou o Conselho Nacional e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia, outorgou-lhes no artigo 12 estrutura e competência disciplinar igual à dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina: Art. 12 - Ficam criados o Conselho Nacional e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia (vetado), que funcionarão nos mesmos moldes dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina, obedecida igual sistemática para sua estrutura, e com as mesmas finalidades de seleção disciplinar e defesa da classe dos Técnicos em Radiologia. Assim, a competência disciplinar dos Conselhos Regionais de Radiologia deve exercida em moldes iguais à dos Conselhos Regionais de Medicina. A Lei 3.268/1957, que dispõe sobre os Conselhos de Medicina, não descreve nenhuma infração consistente no exercício irregular da profissão de médico, para os não inscritos nessa autarquia, nem prevê a pena de multa entre as sanções passíveis de aplicação autorizada aos seus membros, conforme artigo 22 da Lei 3.268/1957: Art. 22. As penas disciplinares aplicáveis pelos Conselhos Regionais aos seus membros são as seguintes: a) advertência confidencial em aviso reservado; b) censura confidencial em aviso reservado; c) censura pública em publicação oficial; d) suspensão do exercício profissional até 30 (trinta) dias; e) cassação do exercício profissional, ad referendum do Conselho Federal. O citado Decreto 92.790/1986 limita-se a reproduzir no artigo 25 a norma do artigo 22 da Lei 3.268/1957 (a lei federal dos Conselhos de Medicina), com as adaptações cabíveis. Confira-se: Art. 25. As penas disciplinares aplicáveis pelos Conselhos Regionais aos seus membros são as

seguintes: I - advertência confidencial em aviso reservado; II - censura confidencial em aviso reservado; III - censura pública; IV - suspensão do exercício profissional até trinta dias; V - cassação do exercício profissional, ad referendum, do Conselho Nacional. Tanto o artigo 22 da Lei 3.268/1957 como o artigo 25 do Decreto 92.790/1986 não prevêm, desse modo, a pena de multa entre as passíveis de aplicação e limitam a imposição das sanções que cominam apenas aos seus membros, vale dizer, aos profissionais inscritos no Conselho de Técnicos em Radiologia. Daí por que as sanções previstas na Lei 3.268/1957 (e repetidas no Decreto 92.790/1986, por força do artigo 12 da Lei 7.394/1985) somente podem ser aplicadas aos inscritos no Conselho de Técnicos em Radiologia. Tanto isso é verdade que o artigo 20 da Lei 3.268/1957 (repetida-se, aplicável aos Conselhos Regionais dos Técnicos em Radiologia por força do artigo 12 da Lei 7.394/1985), estabelece que para os não inscritos que exercem a profissão se aplicam as penalidades previstas em lei pelo exercício ilegal da profissão: Art. 20. Todo aquele que mediante anúncios, placas, cartões ou outros meios quaisquer, se propuser ao exercício da medicina, em qualquer dos ramos ou especialidades, fica sujeito às penalidades aplicáveis ao exercício ilegal da profissão, se não estiver devidamente registrado. Se a própria lei foi expressa ao permitir a punição somente aos inscritos no Conselho de Técnicos em Radiologia, deixando ainda de cominar a pena de multa entre as sanções aplicáveis, não cabe ao intérprete extrair do texto legal interpretação que crie norma jurídica para amparar a punição a pessoas não inscritas nesse Conselho e a cominação de pena de multa não prevista em lei. Não cabe a aplicação da analogia em matéria de infração administrativa. As leis que descrevem as condutas que caracterizam infrações administrativas e que cominam as respectivas punições devem ser interpretadas restritivamente. É certo que o inciso XXV do artigo 10 da Lei 6.437/1977 (norma esta não mencionada no auto de infração), descreve infrações à legislação sanitária federal, entre elas a de exercer profissão ou ocupação relacionada à saúde sem habilitação legal, cominando-lhe pena de multa e/ou interdição: Art. 10 - São infrações sanitárias: (...) XXV - exercer profissões e ocupações relacionadas com a saúde sem a necessária habilitação legal: pena - interdição e/ou multa. Ocorre que a imposição dessa sanção é da competência exclusiva dos órgãos federais de fiscalização sanitária federal, competência esta não atribuída aos Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia. Conforme artigo 23 do Decreto 92.790/1986 (o qual tem fundamento de validade no artigo 15 da Lei 3.268/1957, constituindo cópia quase que literal deste), estes conselhos não têm competência para exercer a fiscalização sanitária federal. Nos autos de infração lavrados em face dos autores também não há indicação de nenhuma lei, em sentido formal e material, que descreva a infração e comine a pena de multa (fls. 74, 88, 99, 113 e 126). Há nesses documentos apenas alusão à Resolução 16/2006, do CONTER, artigo 12, e ao Decreto 92.790/1986, que não são lei em sentido formal e material e, por força do princípio constitucional da legalidade, não podem descrever originalmente infração nem estabelecer sanção consistente em pena de multa sem prévia e expressa autorização do Poder Legislativo. Nesse sentido estes precedentes do Tribunal Regional Federal da 5.ª Região, assim ementados: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA. AUTO DE INFRAÇÃO. DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE TÉCNICO EM RADIOLOGIA SEM INSCRIÇÃO OU REGISTRO NO CONSELHO. APLICAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA INSTITUÍDA POR RESOLUÇÃO DO CONTER. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE. 1. Não há expressa autorização para a aplicação de multa administrativa pelos Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia ou pelo Conselho Nacional na Lei nº 7.394/85, que regula o exercício da profissão de técnico em radiologia, nem no Decreto nº 92.790/86, que a regulamenta. 2. O art. 25 daquele Decreto relaciona somente a advertência confidencial (inciso I), a censura confidencial (inc. II), a censura pública (inc. III), a suspensão do exercício profissional (inc. IV) e a cassação do exercício profissional (inc. V) como penas disciplinares aplicáveis pelos Conselhos Regionais aos seus membros. 3. Ato administrativo (Resolução CONTER nº 27) que não poderia instituir penalidade pecuniária para a falta de inscrição de pessoa física no Conselho Regional de Técnicos em Radiologia. 4. Apelação à qual se nega provimento (Processo AC 200281000231026 AC - Apelação Cível - 430603 Relator(a) Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Primeira Turma, DJ - Data::18/08/2008 - Página::799 - Nº::158 Data da Decisão 12/06/2008 Data da Publicação 18/08/2008). ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA. OPERAÇÃO DE EQUIPAMENTO POR PROFISSIONAL SEM REGISTRO PERANTE O ÓRGÃO. APLICAÇÃO DE MULTA INSTITUÍDA POR RESOLUÇÃO. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. 1. Autora que se insurgiu contra o Conselho Regional de Técnicos em Radiologia - 2ª Região, que a autou após verificar que a mesma operava um equipamento de densiometria óssea, na clínica onde era empregada, sem estar devidamente inscrita naquele órgão fiscalizador, contrariando o disposto no art. 2º, da Lei nº 7.394/85. 2. A fixação dos valores das multas aplicadas pelos Conselhos profissionais deve obedecer ao princípio da estrita legalidade, o que impossibilita aos Conselhos Regionais defini-los por meio de ato administrativo. Apelação provida (Processo AC 200281000231038 AC - Apelação Cível - 378215 Relator(a) Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Terceira Turma Fonte DJ - Data::05/06/2008 - Página::380 - Nº::106 Decisão UNÂNIME Data da Decisão 13/03/2008 Data da Publicação 05/06/2008). CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA - CRTR. ILÍCITO ADMINISTRATIVO. CARACTERIZAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA. RESOLUÇÃO. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. I - O Conselho Regional de Técnicos em Radiologia não está autorizado a determinar, por meio de atos administrativos, a imposição de multa para aqueles que acobertam o exercício ilegal da profissão de técnico em radiologia, visto que deve sujeitar-se ao princípio da legalidade. II - Remessa oficial improvida (REO 200280000001985 REO - Remessa Ex Offício - 416382 Relator(a) Desembargadora Federal Nilcéa Maria Barbosa Maggi Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJ - Data::17/07/2007 - Página::376 - Nº::136 Decisão UNÂNIME Data da Decisão 26/06/2007 Data da Publicação 17/07/2007). Ante o exposto, a fundamentação exposta na petição inicial é verossímil, independentemente de saber se os autores pessoas físicas estavam ou não a

exercer ilegalmente a profissão de técnico em radiologia. Também há o risco de dano de difícil reparação, que poderá ocorrer se, inscritas as multas na dívida ativa do réu, os nomes dos autores serem inscritos em cadastros de inadimplentes, em razão da pendência desses débitos. Dispositivo Defiro o pedido de antecipação da tutela para suspender os efeitos dos autos de infração n.ºs 2133, 2354, 2132, 2134 e 1949 e determinar ao réu se abstenha de inscrever na sua dívida ativa as multas por meio deles impostas aos autores. Intime-se o representante legal do réu, para que cumpra esta decisão, intimando-o também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Apresentada a contestação, dê-se vista dos autos aos autores, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem sobre a contestação e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Registre-se. Publique-se.

2009.61.00.017999-5 - JOSE CARLOS LOPES (SP072194 - SERGIO LUIZ ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Na petição de emenda à inicial (fl. 33) o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 34.110,08, afirmando haver sofrido prejuízo material de R\$ 15.510,08 e moral de R\$ 18.600,00. Mas na petição inicial o autor narra prejuízo material de R\$ 7.755,04, que corresponde ao valor de prestações acumuladas de aposentadoria por invalidez, de modo que o valor atribuído à causa, na petição de emenda, não corresponde ao efetivo objetivo patrimonial da demanda. Na verdade o valor patrimonial da demanda corresponde à soma do dano moral narrado na inicial, de R\$ 7.755,04, e ao dano moral de R\$ 18.600,00, totalizando R\$ 26.355,04 (vinte e seis mil trezentos e cinquenta e cinco reais e quatro centavos). Este é o objetivo econômico do pedido. O valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3.º, caput, da Lei 10.259/2001), considerando o valor atual deste, de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais). A matéria exposta na petição inicial, que diz respeito à reparação de danos, não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos III, da Lei 10.259/2001). O autor é pessoa física e pode ser parte no Juizado. As Varas Cíveis Federais Cíveis são absolutamente incompetentes para processar e julgar esta demanda. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001) Dispositivo Fixo de ofício o valor da causa em R\$ 26.355,04 (vinte e seis mil trezentos e cinquenta e cinco reais e quatro centavos), declaro a incompetência absoluta desta Vara Federal para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal em Mogi das Cruzes (33.ª Subseção Judiciária). Dê-se baixa na distribuição. Publique-se

2009.61.00.018167-9 - MPE - MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A (RJ106810 - JOSE EDUARDO COELHO BRANCO JUNQUEIRA FERRAZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que a autora pede seja declarada ilegal a sistemática de retenção de parte do crédito gerado em virtude de contrato de prestação de serviços, em decorrência de faltas de empregados da autora, como se o contrato fosse uma cessão de mão de obra e não uma prestação de serviços. Afirma a autora que firmou com a ré o contrato TC0029-SM/2006/0024, para prestação de serviços contínuos de manutenção e conservação dos subsistemas de drenagem e áreas verdes do aeroporto internacional de Congonhas/São Paulo. O objeto contratual é a prestação de serviços de empreitada por preço global, e não a cessão de mão-de-obra. Foi surpreendida pela Carta CEF n.º 1852, expedida pela ré, por meio da qual comunicou a retenção (glosa) do valor de R\$ 1.384,21, na fatura do mês de junho de 2009, em virtude da não prestação dos serviços contínuos de manutenção e conservação dos subsistemas de drenagem e áreas verdes do aeroporto de Congonhas, em virtude de 16 faltas de operador de roçadeira e de 1 jardineiro no período de 16 a 30.4.2009, sem comprovação das substituições. De acordo com o contrato a direção técnica dos serviços cabe à autora, inclusive o dimensionamento da equipe profissional. As avaliações de desempenho dos serviços prestados comprovam que estes são prestados com extrema satisfatoriedade. O pedido de antecipação da tutela é para que seja depositado em juízo o valor de R\$ 1.384,21, retido pela ré, bem como para que se abstenha de fazer novas retenções, com base no mesmo fato. É a síntese do pedido. Fundamento e decido. Afasto a ocorrência de prevenção do juízo da 4.ª Vara da Justiça Federal em Guarulhos, relativamente aos autos n.ºs 2008.61.19.001121-0 e 2008.61.19.002716-2. As petições iniciais e as sentenças proferidas nesses autos (fls. 77/130) provam que seu objeto versa sobre contratos diferentes dos da presente demanda. A ausência de identidade entre os pedidos e as causas de pedir afasta o risco de decisões conflitantes e a necessidade de reuniões dos feitos para processamento e julgamento pelo mesmo juízo. Ademais, tendo já tendo sido proferida sentença de mérito nos autos da ordinária n.º 2008.61.19.002716-2, não há mais que se cogitar de prevenção do juízo da 4.ª Vara da Justiça Federal em Guarulhos. Eventual risco de conflito entre os julgamentos se resolveria com a decretação de litispendência ou coisa julgada, ausentes na espécie, ante a inexistência de identidade entre os pedidos e as causas de pedir, conforme já assinalado acima. Quanto ao pedido de antecipação da tutela, seu deferimento está condicionado à verossimilhança da alegação e à existência de prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). Passo ao julgamento desses requisitos. Quanto ao pedido de antecipação da tutela para depositar em juízo o valor de R\$ 1.384,21, está ausente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Mesmo que não depositado tal valor à ordem da Justiça Federal, no caso de procedência do pedido tal valor será restituído à autora. Não há nenhum risco de a autora não receber a restituição desse valor, se julgado procedente o pedido, uma vez que a ré não é insolvente. No que diz respeito ao pedido para ordenar à

ré que se abstenha de fazer novas glosas com base no mesmo fato, falta verossimilhança e prova inequívoca à fundamentação. O contrato autoriza a contratante (a ré), no item 13.16, a glosar da fatura/nota fiscal de prestação de serviços, emitida pela contratada (a autora), todos os valores correspondentes a quaisquer serviços não realizados e/ou materiais não utilizados nos serviços contratados. Constatada a não prestação dos serviços, a ré tem a permissão contratual para glosar do valor a ser pago na nota fiscal/fatura de prestação dos serviços o montante correspondente aos serviços não prestados. Daí a ausência de verossimilhança da fundamentação, na parte em que impugna a possibilidade de novas glosas, se constatada pela ré a não prestação dos serviços. Segundo a comunicação de glosa de fl. 60, a retenção do valor de R\$ 1.384,21 decorreu da não prestação dos serviços contínuos de manutenção e conservação dos subsistemas de drenagem e áreas verdes do aeroporto de Congonhas, em virtude de 16 faltas de operador de roçadeira e de 1 jardineiro no período de 16 a 30.4.2009, sem comprovação das substituições. Esta hipótese se insere na situação descrita na cláusula 13.16 do contrato: falta de prestação do serviço, o que autoriza a glosa correspondente aos serviços não prestados. Não há a prova inequívoca de que o serviço que gerou a glosa ora impugnada foi efetivamente prestado no período, apesar da ausência desses profissionais, ausência essa não contestada pela autora. Dispositivo Indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se o representante legal da ré, intimando-a também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Apresentada a contestação, dê-se vista dos autos à parte autora, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a contestação e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Registre-se. Publique-se.

2009.61.00.019385-2 - CLEDISSON DE SOUZA MACHADO X MONICA DANIELLE PAULINO MACHADO (SP091530 - JOSE ROBERTO CALANDRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que os autores, cujo imóvel, adquirido com recursos de financiamento concedido no Sistema Financeiro da Habitação pela Caixa Econômica Federal, foi adjudicado por esta, em leilão realizado nos moldes do Decreto-Lei 70/1966, pedem a decretação de nulidade da execução extrajudicial e da averbação da carta de arrematação em favor da ré. O pedido de antecipação da tutela é para que seja suspenso todo e qualquer ato de arrematação e posse do imóvel ora alvo do litígio, com expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Barueri - São Paulo, com vista a publicidade do ato a terceiros que porventura tenham interesse na compra do mesmo (sic). Requerem também a concessão da assistência judiciária. É a síntese do pedido. Fundamento e decido. Preliminarmente, nos termos do artigo 253, inciso I, do Código de Processo Civil, afasto a prevenção do juízo da 11.ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, relativamente aos autos n.º 2008.61.00.022438-8. A presente demanda não constitui reiteração daquela, extinta sem resolução do mérito, pois não continha pedido de nulidade da execução extrajudicial. A ausência de identidade entre os pedidos afasta a prevenção, pois o inciso I do artigo 253 exige a reiteração do pedido. Reiterar é renovar, fazer de novo, repetir, o que somente ocorre com a repetição dos pedidos. Quanto ao pedido de tutela antecipada, seu deferimento está condicionado à verossimilhança da alegação e à existência de prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). Neste caso está ausente a verossimilhança da fundamentação. A certidão expedida pelo registro de imóveis (fl. 26) revela que a ré é a proprietária do imóvel em questão, adquirido por força de carta de arrematação, em leilão realizado nos moldes do Decreto-Lei 70/1966. Constitui questão prejudicial, para o julgamento do pedido de decretação de nulidade do leilão extrajudicial, a decretação de nulidade (desconstituição) do título da atual proprietária do imóvel, que é a Caixa Econômica Federal. Ocorre que tal pretensão esbarra nos efeitos que decorrem do registro da propriedade no Cartório de Registro de Imóveis e nas suas presunções de veracidade e legalidade, enquanto não cancelado esse registro. Antecipar a tutela para suspender os efeitos do registro significaria desconsiderar o título registrado e, por via indireta, na prática, seu cancelamento, ainda que materialmente não se determinasse tal cancelamento, mas apenas a suspensão de sua eficácia. Tal providência não se revela possível em grau de cognição sumária e superficial. Nos termos da lei de Registros Públicos ? Lei 6.015/1973 ? o registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais, ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido (artigo 252). O registro não pode ser cancelado por medida liminar ou tutela antecipada e sim somente em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado (artigo 250, I). Dispositivo Indefiro o pedido de antecipação da tutela. Defiro as isenções legais da assistência judiciária. Defiro o requerimento de citação do representante legal da ré, intimando-a também para, no mesmo prazo da resposta, apresentar cópia integral dos autos do procedimento de leilão e, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Apresentada a contestação, dê-se vista dos autos aos autores, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem sobre a contestação e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Registre-se. Publique-se.

2009.61.00.020026-1 - CECILIA DE AREA LEO MARSHALL DA MATTA (SP076990 - FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que o valor atribuído à causa (R\$ 12.118,53) é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que a matéria da demanda - que versa sobre repetição de indébito de valores de imposto de renda recolhidos sobre as verbas rescisórias de indenização sobre férias vencidas, proporcionais e seu terço constitucional da autora - não está

excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001), as Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processá-la e julgá-la. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Isto posto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível Justiça Federal para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em São Paulo. Dê-se baixa na distribuição.

2009.61.00.020726-7 - BANCO ITAU S/A(SP225580 - ANDRÉ DOS SANTOS E SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP150656 - SOLANGE DA SILVA TABARIN) X UNIAO FEDERAL
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 09, de 25.07.2008 deste Juízo, abro vista dos autos para a parte autora para recolher o valor referente às custas processuais iniciais, nos termos da Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996, na Caixa Econômica Federal, com utilização do código 5762 no campo 04 do DARF, nos termos do artigo 223, caput e 1.º, do Provimento COGE n.º 64/2005, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

2009.63.01.010420-0 - DEUSDETE DA SILVA(SP098702 - MANOEL BENTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Apresente a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, extratos das contas de poupança n.ºs 013.68180-0 e 013.59453-2, ambas da agência 0357, de titularidade do autor, referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1989, março, abril, maio e junho de 1990 e fevereiro e março de 1991. Após cumprida a determinação supra, dê-se vista dos autos ao autor pelo prazo de 5 (cinco) dias e abra-se conclusão para sentença. Publique-se.

Expediente Nº 5023

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0742039-0 - AGUINALDO MENDES FERNANDES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP012540 - ERALDO AURELIO FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIA MADALENA SIMOES BONALDO E Proc. IVONE SOUZA TONIOLO DO PRADO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, abro vista destes autos à Caixa Econômica Federal - CEF para que se manifeste sobre a petição e documentos da parte autora de fls.____, no prazo de 5 (cinco) dias.

95.0013235-4 - VITO ERMELINDO CONTENTO(SP126828 - RODRIGO SILVA PORTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP170426 - ROSEMEIRE MITIE HAYASHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, fica intimada a parte autora, na pessoa de seus advogados, a efetuar o pagamento do montante atualizado do débito, a título de condenação, em benefício da parte autora, no valor de R\$ 200,00, para o mês de julho de 2009, por meio de depósito à ordem deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Ainda em conformidade com as normas acima, fica a parte autora ciente que no caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido automaticamente de multa, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 475-J do CPC, e que apresentação de impugnação ao cumprimento da sentença está condicionada à garantia integral do valor executado.

95.0021213-7 - HELIO MASARU TAKEMOTO X HENRIQUE LUIZ ZAGO X HIDEO INOUE X LUIZA SHINOBU OKAMOTO X MARIA APARECIDA VERGARA FAHL(SP028022 - OSWALDO PIZARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Arquivem-se os autos.

96.0029669-3 - MILTON RODRIGUES BELTRAME X DIVA MIRANDA BELTRAME X LORAINÉ MIRANDA RODRIGUES BELTRAME(SP056436B - JOSE PEREIRA SANTIAGO NETTO) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO(SP053449 - DOMICIO PACHECO E SILVA NETO E SP103936 - CILENO ANTONIO BORBA) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS - BRADESCO(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN E SP155736 - FABIULA FERREIRA MARTINS THIEME) X BANCO DO BRASIL S/A(SP070284 - JOSE HENRIQUE FERREIRA XAVIER E SP051073 - MARTHA MAGNA CARDOSO E SP245474 - JULIO SANDOVAL GONÇALVES DE LIMA E SP139644 - ADRIANA FARAONI FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ROGERIO EDUARDO FALCIANO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do Item II da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, abro vista destes autos à parte ré para que se manifeste sobre a petição e documentos da parte autora de fls.____, no prazo de 5 (cinco) dias.

96.0030711-3 - ANGELINA DOS SANTOS X APARECIDO BACANELLI GUTIERREZ X DANTE LAZARIN X ENCARNACAO RABANEDA NOGUERAO X ISRAEL PRIMO DE BRITO X LAZARO DONATO DE OLIVEIRA X LUIZ ARISTEU CASTELETI X MANOEL VENTURA DE OLIVEIRA X MARIA LUZIA ZAPPELINI X NINA JANKOWSKI(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

1. Fls. 605/609: cumpra a CEF a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.044251-0, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária, a incidir a partir do sexagésimo primeiro dia a partir da publicação desta decisão, no valor de 1% sobre o valor da causa atualizado desde o ajuizamento, ficando desde já limitado o valor da multa ao dobro do valor da causa atualizado desde o ajuizamento.2. Manifestem-se as partes sobre os cálculos de fls. 600/601 (verso), no prazo comum de 10 (dez) dias.

98.0004616-0 - LUIZ ANTONIO DOS REIS X CLAUDIA FANTINATI DOS REIS(SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS E SP074309 - EDNA DE FALCO E SP110855 - LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Em conformidade com o disposto no item 19 da Portaria n.º 6/2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a advogada Dra. Edna de Falco (OAB/SP 074309) devolver o alvará nº 198/2009, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos, tendo em vista estar vencido sem ter sido apresentado para pagamento.

2000.61.00.000596-5 - EDUARDO ROBERTO CERQUEIRA DE CASTRO X ANTONIO LUIZ FERREIRA FILHO X JOSE DE OLIVEIRA X LEVI SOARES(SP067132B - ABDUL LATIF MAJZOUB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Arquivem-se os autos. Publique-se.

2003.61.00.002330-0 - JOSE CORREIA DE LIMA - ESPOLIO X MARIA NOEMIA DE LIMA FREIDINGER(SP062138 - MARIA DE FATIMA FARIAS TEMOTEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X BANCO ITAU S/A(SP081029 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS MATTOS E SP060843 - MARCELO HABICE DA MOTTA) X BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar o Banco Santander (Brasil) S.A. na obrigação de prestar contas em forma mercantil da conta do FGTS do autor relativamente ao contrato de trabalho firmado por este com o empregador COMIND - Companhia de Seguros S.A., no período de 18.8.1975 a 8.4.1986, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar.Se o Banco Santander (Brasil) S.A. apresentar essas contas dentro do prazo estabelecido no parágrafo anterior, seguir-se-á o procedimento do 1º do artigo 915 do Código de Processo Civi: terá o autor 5 (cinco) dias para dizer sobre elas; havendo necessidade de produção de provas, será realizada prova pericial ou designada audiência de instrução e julgamento; em caso contrário, será desde logo proferida a sentença para declarar prestadas as contas e eventual saldo credor para execução em face do réu na fase de cumprimento da sentença.Se o Banco Santander (Brasil) S.A. não apresentar essas contas dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, autor apresentará suas contas dentro em 10 (dez) dias, sem possibilidade de o réu o Banco Santander (Brasil) S.A. as impugnar. As contas que o autor apresentar serão julgadas válidas segundo o prudente arbítrio deste juízo, que antes de proferir a sentença poderá determinar a realização do exame pericial contábil. Após, será proferida sentença que declarará prestadas as contas bem como eventual saldo credor para execução em fase de cumprimento de sentença.Condeno o autor a pagar ao Itaú S.A., à Brooklyn Empreendimentos S.A. e à Caixa Econômica Federal os honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. A execução destes honorários fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/1950, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária.Condeno o Banco Santander (Brasil) S.A. nas custas e a pagar ao autor os honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da denominação do Banco Santander (Brasil) S/A. Desnecessária a apresentação de documentos que comprovem a alteração por ser fato público e notório (fls. 267/270).Registre-se. Publique-se.

2007.61.00.012076-1 - CARLOS ALBERTO GOMES CARNEIRO(SP216155 - DANILO GONÇALVES MONTEMURRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do Item II da Portaria nº 06/2009 deste Juízo, abro vista destes autos à Caixa Econômica Federal - CEF para que apresente a planilha de cálculos mencionada na petição de fls. 157/158, no prazo de 5 (cinco) dias.

2008.61.00.011316-5 - IBATE S/A(SP156463 - ANTONIO DE PÁDUA FREITAS SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, apresentar memória de cálculo atualizada do débito para o cumprimento da sentença, nos termos dos artigos 475-B, 475-J e 614, inciso II, do Código de Processo Civil.

2008.61.00.012260-9 - EZIO POZZOLI X CECILIA POZZOLI(SP185029 - MARCELO SIQUEIRA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, fica intimada a parte ré, na pessoa de seus advogados, a efetuar o pagamento do montante atualizado do débito, a título de condenação, em benefício da parte autora, no valor de R\$ 129.345,44, para o mês de agosto de 2009, por meio de depósito à ordem deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Ainda em conformidade com as normas acima, fica a ré ciente que no caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido automaticamente de multa, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 475-J do CPC, e que apresentação de impugnação ao cumprimento da sentença está condicionada à garantia integral do valor executado.

2008.61.00.030968-0 - CARLOS ALBERTO DE FREITAS(SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06/2009 de 15.04.2009, deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora para que apresente resposta à impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pela Caixa Econômica Federal (CEF) às fls. _____, no prazo de 15 (quinze) dias.

2008.61.00.032157-6 - MARIA LEONOR TERESINHA ROSSETTI(SP134031 - CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. _____, no prazo de 5 (cinco) dias.

2008.61.00.033730-4 - VALDIR PIERRI(SP123816 - JAQUELINE APARECIDA LEMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, abro vista destes autos à Caixa Econômica Federal - CEF para que se manifeste sobre a petição e documentos da parte autora de fls. _____, no prazo de 5 (cinco) dias.

2009.61.00.015877-3 - ALFREDO JOSE DIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dispositivo Resolvo o mérito os termos do artigo 269, I Inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de julgar improcedente o pedido. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 29-C, da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.164-41, de 24.8.2001, mantida pelo artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. Sem condenação em custas, porque foram deferidas as isenções legais da assistência judiciária. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do objeto da presente demanda, que diz respeito apenas a juros progressivos, e não a correção monetária da conta vinculada ao FGTS do autor. Registre-se. Publique-se.

Expediente N° 5032

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0045275-3 - MAYEKAWA DO BRASIL REFRIGERACAO LTDA(SP156379 - EDUARDO FERRAZ GUERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 6/2009 deste Juízo, abro vista dos autos para a parte autora e para a União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para ciência e manifestação sobre o Laudo Pericial de fls. 1.207/1.240, no prazo de 10 (dez) dias.

2005.61.00.012753-9 - ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA SOMA LTDA(SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE E SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

1. Fls. 2988: indefiro o pedido de decretação de sigilo de justiça. A manifestação do assistente técnico da União não goza desse sigilo. As informações que ele fornece não têm o efeito de atingir o sigilo fiscal da autora. Elas não identificam a origem e os destinatários de pagamentos. A mera indicação de valores de obras e de lançamentos

tributários como NFLDs não é protegida por sigilo fiscal. Caso contrário toda execução fiscal gozaria desse sigilo ao apontar valores de lançamentos tributários.2. Intime-se o perito judicial para se manifestar sobre as alegações do assistente técnico da União (fls. 2989/3001), no prazo de 5 (cinco) dias.Publique-se. Intime-se a União.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FL. 3.017:Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria deste Juízo nº 06, de 15.4.2009, abro vista dos autos para as partes para ciência e manifestação sobre a petição do Perito do juízo de fls. 3.011/3.016, no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.00.019520-4 - CONDOMINIO EDIFICIO COGERAL(SP086200 - MOURIVAL BOAVENTURA RIBEIRO E SP166953 - MARLENE DE CARVALHO FÁVARO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 51/54. Aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 29 de setembro de 2009, às 14 horas e 30 minutos.Publique-se.

Expediente Nº 5033

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.00.004693-5 - DOLORES ORTEGA MESQUITA(SP110390 - ROSANGELA MANTOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls._____, no prazo de 5 (cinco) dias.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 8155

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0031992-6 - VALTER ALEXANDRINO DA SILVA X WILSON ROBERTO ESPANHOL X WILLIVALDO VALENTIM JR X WANDERLEI SEVERINO GOMES X WILSON FERNANDES X WILSON DE LIMA CARVALHO X YOR DE QUEIROZ X YOSHIE OTA X YOJI YAMAMOTO X YOSHIE TANAKA(SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fls. 565: Prejudicado o pedido formulado em face da preclusão temporal ocorrida em relação a decisão proferida às fls.560, da qual não houve interposição de recurso competente. Em face do lapso temporal transcorrido, remetam-se imediatamente os presente autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no despacho de fls. 521. Int.

96.0012850-2 - ANTONIO FERNANDES X ANTONIO ROBLES X FRANCISCO JORGE DA SILVA X JOAQUIM JOSE BRAZ X JOSE BERTO SOBRINHO X JOSE OCON GODOY X MIGUEL JOSE BERNARDINO X NEILA PIRTES FELTRIN QUARTEIRO X PORFIRIO CONSTANTINO MONTEIRO X SERGIO MORTARI(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Em face do lapso temporal transcorrido, intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra o julgado no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido, dê-se vista aos autores.Int.

97.0014125-0 - ADELIO MIRANDA CAMPOS X JOSE MIRANDA CAMPOS X BENEDITO JOSE DOS SANTOS X GILNEIDE SOARES OLIVEIRA X AQUILINO FRANCISCO PEREIRA X LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO X RITA DE CASSIA DE MORAES PRADO X DEVANIR DE MORAES PRADO X MANOEL CARLOS IRMAO X ERONIDES ALVES DO NASCIMENTO(SP077654 - MARIA SOLANGE DE LIMA GONZALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestar-se acerca da petição de fls. 411/412 bem como para que cumpra a obrigação de fazer com relação aos coautores Adelio Miranda Campos e Lucely Lima Gonzales de Brito.Int.

97.0055963-7 - DECIO TEIXEIRA PRATES - ESPOLIO (SONIA APARECIDA DOMINGOS TEIXEIRA PRATES)(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)
Fls. 340/341: Recebo como pedido de esclarecimentos.Não houve a alegada omissão, uma vez que a ré poderia apresentar sua manifestação de discordância no próprio prazo de intimação do despacho de fls. 336.Intime-se a Caixa Econômica Federal para que forneça os extratos fundiários solicitados pela Contadoria Judicial às fls. 337. Int.

98.0003891-4 - ALBINO CARDOSO DE OLIVEIRA X BENEDITA DE CASTRO X CARLOS LOPES DA SILVA X ESTEVAM BISPO DOS SANTOS X IVAIR MARCIO X JOSE ELIAS RIBEIRO X MARIZETE RODRIGUES REIS X PEDRO FRANCISCO BAPTISTA X SERGIO MOREIRA MARTINS X VALDOMIRO ALVES DE ALMEIDA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Intime-se o autor José Elias Ribeiro para que apresente cópia da CTPS onde conste o vínculo empregatício correspondente à opção ao regime do FGTS ocorrida em 17/11/1971, conforme documento juntado às fls. 66/67.Cumprido, dê-se vista à ré. Int.

98.0037568-6 - JACINTA FRANCISCO LEITE X GERALDO NETO RODRIGUES CAMPOS X REGIA CELIA NEVES X JOSE GOMES DOS SANTOS X IVAN RODRIGUES BRAZ X URACY CICILIATO X IVONE ALVES DOS SANTOS X VALDEMAR BIRIBILI X JUVENAL BAGATIM X ANTONIO BRITO DOS SANTOS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela ré às fls. 380/381 para que cumpra o despacho de fls. 376.Cumprido, dê-se vista aos autores.Int.

2001.61.00.001660-8 - MARIA ASCENSAO FREITAS DE SOUZA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Fls. 160/161: Recebo como pedido de esclarecimentos.Não houve a alegada omissão, uma vez que a ré poderia apresentar sua manifestação de discordância no próprio prazo de intimação do despacho de fls. 152.Fls. 162/163: Prejudicado tendo em vista que não há nos presentes autos condenação da ré em pagar juros progressivos. Em face da manifestação da Contadoria Judicial às fls. 153, intime-se a Caixa Econômica Federal para que forneça os extratos analíticos da conta vinculada ao FGTS do autor com relação ao vínculo empregatício com a empresa Companhia Municipal de Transportes Coletivos.Após, retornem os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores apresentados. No retorno, intime-se a Caixa Econômica Federal para que efetue o creditamento de eventual diferença a ser apontada pela Contadoria Judicial.Cumprido, dê-se vista ao autor.Int.

2001.61.00.006674-0 - JOAO DA SILVA GASPAR X JOAO DA SILVA LEITE X JOAO DAMASCENO X JOAO ELTO CORREIA X JOAO PEREIRA DE CARVALHO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)
Fls. 280/281: Dê-se vista à parte autora. Expeça-se alvará de levantamento relativamente ao depósito comprovado às fls. 281 em favor do patrono da parte autora, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução nº 509/2006, do Egrégio Conselho da Jus
Não sendo observado o prazo de validade do alvará (30 dias), proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato e posterior remessa dos autos ao arquivo.Juntada a via liquidada, ou decorridos 30 (trinta) dias da retirada do alvará, arquivem-se os autos. Int.

2002.61.00.009448-0 - ARGEMIRO CARNIATO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)
Fls. 206/207: Dê-se vista a parte autora. Após, expeça-se alvará de levantamento relativamente ao depósito comprovado às fls. 207 em favor do patrono do autor, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução nº 509/2006, do Egrégio Conselho da Just
Não sendo observado o prazo de validade do alvará (30 dias), proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato e posterior remessa dos autos ao arquivo.Juntada a via liquidada, ou decorridos 30 (trinta) dias da retirada do alvará, arquivem-se os autos. Int.

2004.61.00.001978-7 - FRANCISCO ALVES BARROS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Fls. 197/200: Dê-se vista às partes.Após, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 8157

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.00.012462-6 - OTTO JOSE MATTOS FILGUEIRAS(SP109315 - LUIS CARLOS MORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Em complementação ao despacho retro, esclareço que a audiência designada para 20 de outubro de 2009 realizar-se-á na sede deste Juízo às 14 horas. Int.DESPACHO DE FLS. 208: Converto o julgamento em diligência.Reconsidero a r. decisão de fls. 182 e defiro a produção da prova pericial médica requerida a fls. 174.Designo como perito judicial o Doutor José Otávio de Felice Júnior, que deverá ser intimado de sua nomeação. Sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão fixados com base na Resolução do Conselho da Justiça Federal válida para este fim. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, intime-se o Sr. Perito para apresentar o laudo pericial em 30 dias. No mais, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de outubro de 2009, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal do autor, que deverá ser intimado pessoalmente para este fim.Defiro, ainda, a oitiva das testemunhas arroladas a fls. 184. Intimem-se, bem como expeça-se Carta Precatória para oitiva de Wilson Skorupski.Int.

Expediente Nº 8158

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2005.61.00.024797-1 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X EXECUTIVOS S/A ADMINISTRACAO DE SEGUROS(SP244445 - DANIEL FERNANDO DE OLIVEIRA RUBINIAK E SP157360 - LISANDRA DE ARAUJO ROCHA GODOY)

Fls. 237/238: Concedo ao autor o prazo de 5(cinco) dias.Após, dê-se vista ao réu e venham os autos conclusos para sentençaInt.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.039771-1 - SEVERINO MANOEL DE ANDRADE X ALBERTINA ROCHA DE ANDRADE X ELIEL DE ANDRADE - ESPOLIO(SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Fls. 424: Defiro o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste sobre as alegações da CEF de fls. 409/420.Após, com ou sem a manifestação dos autores, cumpram-se os demais tópicos do despacho de fls. 423.Int.

2000.61.14.010633-0 - TECNOLUB IND/ E COM/ DE PRODUTOS SINTETICOS LTDA(SP205658 - VALERIA LUCIA DE CARVALHO SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP152783 - FABIANA MOSER)

Fls. 430: Defiro ao réu o prazo de 10(dez) dias para o recolhimento dos honorários periciais.Cumprido, intime-se o perito para dar início aos trabalhos.Int.

2001.61.00.012723-6 - REINALDO MALULI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Havendo questão de fato controversa relativamente ao descumprimento, por parte da CEF, de cláusulas contratuais, defiro a prova pericial requerida pela parte autora.Para tanto, nomeio Perito Judicial o Sr. Samuel Tufano, que deverá ser intimado de sua nomeação. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, intime-se o Sr. Perito para apresentar o laudo pericial em 20 dias. Juntado o laudo, manifestem-se as partes.Intimem-se.

2001.61.00.031375-5 - ROSA MARIA CUTOLO MARTINS(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP036381 - RICARDO INNOCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 262: Concedo à autora o prazo improrrogável de 5(cinco) dias para o recolhimento dos honorários periciais, sob pena de restar prejudicada a prova designada.Cumprido, dê-se vista ao perito de fls. 258 bem como intime-se o mesmo a dar início aos trabalhos.Silente o autor, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2003.61.00.037336-0 - NILZA DE FATIMA PEGORARO MONTEIRO X BENEDITO DE LIMA MONTERIO X IVANYR PEGORARO MONTEIRO(Proc. KARINA ROCHA MITLEG BAYERL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 441: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias.Intime-se o perito para dar início aos trabalhos.Int.

2005.61.00.003095-7 - T. F. SILVEIRA E CIA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Afasto a preliminar de conexão entre o presente feito e a ação de procedimento ordinário nº 96.1103260-9, tendo em vista o contido na Súmula nº 235 do STJ.Havendo questões de fato controversas com relação ao valor a ser restituído, defiro a produção de prova pericial pleiteada pela autora, às fls. 333, e nomeio como Perito Judicial o Dr. Samuel

Tufano, que deverá ser intimado acerca de sua nomeação, apresentando, outrossim, estimativa de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a formulação de quesitos, no prazo legal. Após, intime-se o Sr. Perito para apresentar o laudo pericial em 20 dias, esclarecendo: a) Se as compensações efetuadas pela autora foram suficientes para o resgate do crédito originado em razão do mandado de segurança nº 93.0024468-0 e se há valores remanescentes que poderiam, em tese, ser objeto de repetição; b) Se as compensações efetuadas pela autora em razão do mandado de segurança nº 93.0024468-0 foram superiores ao crédito decorrente daquele provimento judicial; c) Em sendo positiva a resposta ao quesito anterior, se referidos débitos encontram-se abrangidos pelos parcelamentos nº 10865.000.330/95-13 e 1085.000.331/95-86, que foram objeto de discussão nos autos da ação ordinária nº 96.1103260-9. Juntado o laudo, manifestem-se as partes. Int.

Expediente Nº 8159

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.00.001000-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.036182-5) ROBERTO LUIZ LEME KLABIN (SP234623 - DANIELA DORNEL ROVARIS E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

Em face da consulta supra, providencie a parte autora, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a regularização da procuração de fls. 34, bem como os substabelecimentos que lhe sucederam a fim de constar os poderes especiais, necessários para o levantamento do alvará a ser expedido em seu favor. Cumprido, expeça-se o alvará de levantamento conforme determinando às fls. 758. No mais, expeça-se alvará de levantamento em favor do Sr. Perito Judicial, conforme despacho de fls. 758. Após, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Expediente Nº 8160

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.001274-2 - CELINA BUENO GALVAO DO VALLE (SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) Fls. 135/137: Indefiro o pedido, eis que a questão encontra-se preclusa, devendo a impetrante utilizar-se da via administrativa ou, se for o caso, propor a ação cabível, após o trânsito em julgado desta ação. Intime-se.

2009.61.00.012758-2 - ANTONIA DO CARMO MOREIRA MENDES SANTOS (SP081899A - CEUMAR SANTOS GAMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP Assim sendo, indefiro a liminar requerida. Ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo legal. A seguir, venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Intimem-se e cumpra-se.

2009.61.00.020604-4 - ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A (SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP208425 - MARIA EUGÊNIA DOIN VIEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Preliminarmente, tendo em vista depreender-se do próprio termo de fls. 124/129 a distinção de objeto entre este e os feitos ali apontados, verifico a inexistência de prevenção, consoante o disposto no Provimento COGE nº 68. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações necessárias, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

Expediente Nº 8161

MONITORIA

2003.61.00.007173-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP020848 - MARCO POLO DEL NERO E SP163499 - ANGEL PUMEDA PEREZ) X JOSE ROBERTO MIRANDA DE ALMEIDA PRADO (SP065566 - ADENIR DONIZETI ANDRIGUETTO E SP080062 - TANIA MARCIA DOS SANTOS RODRIGUES) Recebo o recurso de apelação de fls. 135/137 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.00.008919-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X DOMINGOS ZACARIAS ESTEVAM (SP173628 - HUGO LUÍS MAGALHÃES)

De início, vale consignar que o pedido de assistência judiciária gratuita realizada nesta fase processual, não tem o condão de afastar a condenação contida na sentença. É certo que o pedido de justiça gratuita, como asseverado, pode ser realizado a qualquer tempo, mas não pode ser utilizado como meio de ilidir a condenação. Assim, defiro o pedido de justiça gratuita, porém com efeitos ex nunc. Recebo o recurso de apelação de fls. 69/70 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0650831-6 - TSUTOMU OKUDA(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E SP113402 - MARIA DE FATIMA MONTE MALTEZ TAVARES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Em vista da certidão de fls. 193 e do relatório que lhe segue, providencie a parte autora o recolhimento da diferença de preparo do recurso de apelação interposto às fls. 187/192, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Int.

97.0040609-1 - DIRCE AMBROSIO X GERALDO ZANELA X IZABEL AMELIA MARCATO PEREIRA X JOAO BATISTA TRUGILLO X LUIZ TORRES CHANTRE X NELSON CABRAL X OSVALDO DA SILVA DE OLIVEIRA X PEDRO PANDOLPHO X RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA X ROMEU ROSSI(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 555/557: Indefiro o requerimento da parte autora, uma vez que em obediência ao princípio do contraditório, e nos termos do art. 398 do CPC, a parte autora deve tomar conhecimento dos documentos juntados aos autos pela parte ré por determinação judicial, o que efetivamente ocorreu, por força da intimação de fls. 551. Subam os autos imediatamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

97.0050634-7 - RACHEL NUNES DA SILVA X ANTONIO SERGIO DA SILVA X RICARDO NUNES(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Fls. 488: Aguarde-se o trânsito em julgado. Recebo o recurso de apelação de fls. 489/516 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

98.0054563-8 - BERENICE MORENO(SP007243 - LISANDRO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 699 - LUIZ SERGIO ZENHA DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Recebo o recurso de apelação de fls. 486/489 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Fls. 490/491: Ciência à parte autora. Int.

1999.61.00.034369-6 - REGINA DE ANDRADE SOUSA X RICIERI LOMBARDI X RITA DE CASSIA FREITAS SANTOS X ROBSON JOSE DE MELO X ROSILDO ALVES BOMFIM(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Recebo o recurso de apelação de fls. 326/340 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2004.61.00.000330-5 - SERGIO PERINE X REGIANE DE SOUZA PERINE(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 470: Defiro vista dos autos pelo prazo legal. Após, cumpra-se parte final do despacho de fls. 469. Int.

2004.61.00.019340-4 - PAULO ROBERTO DE ASSIS X EMILIN CARVALHO DA SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo o recurso de apelação de fls. 201/219 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2004.61.00.031145-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X TELEFONICA - TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A(SP075081 - LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO E SP089243 - ROBERTA MACEDO VIRONDA)

Recebo o recurso de apelação de fls. 117/127 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2004.61.06.005669-7 - JOSE ROBERTO MIRANDA DE ALMEIDA PRADO(SP065566 - ADENIR DONIZETI ANDRIGUETTO E SP080062 - TANIA MARCIA DOS SANTOS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação de fls. 129/142 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para

contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2005.61.00.009570-8 - AMAURI MARIO SANCHEZ TONUSSI(SP174377 - RODRIGO MAITTO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação de fls. 786/802 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2005.61.00.025306-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.023034-0) MARCIO RODRIGUES CANATO X MARIA EUNICE BONFIM CANATO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo o recurso de apelação de fls. 237/281 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2006.61.00.000160-3 - VALDECI MARCELO DE OLIVEIRA X MIRIAN BURACOFF DE OLIVEIRA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP195637A - ADILSON MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Recebo o recurso de apelação de fls. 297/333 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2006.61.00.012860-3 - GRACINDA NASCIMENTO DE CARVALHO(SP036202 - ODAIR DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Recebo o recurso de apelação de fls. 144/157 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2007.61.00.032346-5 - MARCIO AURELIO PIRES DE ALMEIDA(SP081137 - LUCIA LACERDA) X CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP17771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO)

Recebo o recurso de apelação de fls. 609/623 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.00.023099-6 - REGINA CELIA RODRIGUES DE MORAES ABDULKADER(SP083190 - NICOLA LABATE E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo o recurso de apelação de fls. 61/69 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.00.027260-7 - WALDYR WILSON MARAUCCI X IVANY FERREIRA MARAUCCI(SP243273 - MARIA CAROLINA CONCEICAO DA FONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo o recurso de apelação de fls. 63/71 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.00.030569-8 - JOSE PAULO MORETTO X NEUZA GONCALVES MORETTO(SP156816 - ELIZABETE LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo o recurso de apelação de fls. 164/168 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.00.033771-7 - ABES MAHMED AMED(SP236635 - SERGIO HINNIGER FILHO E SP102922 - PEDRO FRANCISCO PIRES MOREL E SP267915 - MARIA FERNANDA GODOY AMED) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo o recurso de apelação de fls. 52/59 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas

homenagens.Int.

2008.61.00.036850-7 - APPARECIDA LAMANA CAPATO(SP133134 - MAURICIO GUILHERME DE B DELPHINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) Recebo o recurso de apelação de fls. 71/85 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.017195-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X AIRTON DONIZETE NASCIMENTO X MARIA REGINA AZAMBUJA NEVES X NATURAL MIX IND/ COM/ BEBIDAS LTDA Recebo o recurso de apelação de fls. 76/80 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Mantenho a sentença de fls. 62/62vº e 72/72vº por seus próprios fundamentos.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.00.012377-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.037734-7) CELSO TSUYOSHI MIYABARA X ELISLENI RINCON MIYABARA(SP177438 - LILLIA MIRELLA DA SILVA BONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Recebo o recurso de apelação de fls. 122/132 no efeito devolutivo.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

Expediente Nº 8162

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.059425-5 - ADNILSON ROCHA X CLAUDENICE DA SILVA ROCHA(Proc. MARCEL W. DE FIGUEIREDO DROBITSCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP072682 - JANETE ORTOLANI) Recebo o recurso de apelação de fls. 452/473 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2001.61.00.006998-4 - GIL COSME SEVERINO X MARIA FERNANDA CONTE SEVERINO(SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) Recebo o recurso de apelação de fls. 443/541 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2003.61.00.029386-8 - SERIAL SISTEMAS LTDA(SP154049 - MARIA FERNANDA FERREIRA DE MELO E SP163984 - CARLOS GOMES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) Recebo o recurso de apelação de fls. 375/383 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2004.61.00.014503-3 - ADRIANA GONCALVES(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, mas apenas com efeitos ex nunc. Anote-se.Recebo o recurso de apelação de fls. 182/187 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Mantenho a sentença de fls. 180/180vº por seus próprios e jurídicos fundamentos.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2004.61.00.024786-3 - MOACIR VALENTIM DOS SANTOS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP125898 - SUELI RIBEIRO E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA) Recebo o recurso de apelação de fls. 327/355 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2005.61.00.012883-0 - EDIVALDO FERREIRA DE OLIVEIRA X ADRIANA ALVES MARTINS(SP175292 - JOÃO

BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo o recurso de apelação de fls. 236/258 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2006.61.00.014298-3 - LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A(SP133814 - CESAR AUGUSTO PALACIO PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA)

Recebo o recurso de apelação de fls. 192/198 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2006.61.00.025887-0 - ROBERTO MARTINS DE SOUSA X MIRIA LUCIA TEIXEIRA MARTINS DE SOUSA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Recebo o recurso de apelação de fls. 416/436 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2007.61.00.002117-5 - DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação de fls. 408/411 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2007.61.00.019278-4 - NILTON SANTOS MACEDO X SILMARA SANTIAGO MARIA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Recebo o recurso de apelação de fls. 283/307 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2007.61.00.035118-7 - MARISTELA CHAIM PINTO(SP110823 - ELIANE PACHECO OLIVEIRA E SP190013 - GISELLE SCHIMIELA ESTANQUEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Recebo o recurso de apelação de fls. 144/149 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.00.004138-5 - JORGE DO ESPIRITO SANTO(SP167901 - ROBERTO KAUFFMANN SCHECHTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

Recebo o recurso de apelação de fls. 175/186 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.00.014741-2 - CLEIDE FERNANDES MARTINS X ANTONIO CORREIA MARTINS(SP212261 - HELOISA HELENA DOS SANTOS BRICK E SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA E SP151776 - ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo o recurso de apelação de fls. 55/61 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.00.015936-0 - CARLOS ALBERTO MURBACH DE OLIVEIRA(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Fls. 195/196: Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença.Recebo o recurso de apelação de fls. 182/194 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.00.022600-2 - MARIO IDERIHA(SP100678 - SANDRA LUCIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo o recurso de apelação de fls. 54/61 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.00.024531-8 - MARIA SILVA APARECIDA ATTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo o recurso de apelação de fls. 129/145 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.00.026141-5 - AUGUSTO ALMEIDA RAMOS - ESPOLIO X LILIA RAMOS MARQUES(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo o recurso de apelação de fls. 75/88 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.00.028894-9 - MARIA DE FATIMA DE CARVALHO RAMA(SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo o recurso de apelação de fls. 102/108 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.00.031427-4 - JOAO CARLOS XAVIER(SP196315 - MARCELO WESLEY MORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo o recurso de apelação de fls. 56/63 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.00.031989-2 - RELINDES WITTMANN SCHWANS - ESPOLIO X GUIDO SCHWANS(SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo o recurso de apelação fls. 58/68 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.00.032471-1 - ENEDINA SEBASTIANA RIBEIRO(SP116685 - ROSANA MARIA NOVAES F SOBRADO E SP216065 - LUCIA HELENA LESSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo o recurso de apelação de fls. 70/83 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.00.032542-9 - PAULO MUTUO OSHIRO(SP076682 - VERA LUCIA TAHIRA INOMATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Prejudicado o requerimento de prioridade na tramitação do feito, em face do despacho de fls. 30. Recebo o recurso de apelação de fls. 68/77 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.00.032811-0 - CELIA CHRISTIANI PASCHOA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo o recurso de apelação de fls. 51/64 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.00.033274-4 - THEREZINHA ROSA DA SILVA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL

MICHELAN MEDEIROS)

Recebo o recurso de apelação de fls. 119/131 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.00.034868-5 - LUIZ ANTONIO ALVES X ROSARIA BARBEIRO ALVES(SP076825 - FRANCISCO BUSTAMANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo o recurso de apelação de fls. 87/93 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2009.61.00.001015-0 - ANTONIA ISABEL SILVEIRA RIBEIRO DA CUNHA(SP025540 - LUZIA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 90: Anote-se a prioridade na tramitação do presente feito nos termos da Lei nº 10.173/01.Recebo o recurso de apelação de fls. 91/100 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2009.61.00.001260-2 - ARY VENANCIO MARTINS(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo o recurso de apelação de fls. 83/93 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2009.61.00.004673-9 - JOSIF LAKATOS(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo o recurso de apelação de fls. 58/62 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2009.61.00.006679-9 - SAMIR ABDEL LATIF(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Recebo o recurso de apelação de fls. 54/58 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2009.61.00.008116-8 - MARIA CRISTINA STELMASTCHUK IWANOW(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo os recursos de apelação de fls. 97/106 e 108/124 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.00.004184-4 - LUCIANO ANTUNES CALDANA X DANIELA DOS SANTOS PEREIRA CALDANA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo o recurso de apelação de fls. 118/121 em seu efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

Expediente Nº 8163

CAUTELAR INOMINADA

98.0032375-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0029986-9) SYMBOL TECHNOLOGIES INTERNATIONAL INC(SP003159 - WALDEMAR ALVARO PINHEIRO E SP044141 - ROBERTO ALVARO PINHEIRO) X CMC IND/ E COM/ LTDA(Proc. SYLVIA REGINA DE C. E.P.PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI

Tendo em vista a devolução da Carta Precatória às fls. 106/117, expeça-se mandado para citação da ré CMC Ind/ e Com/ Ltda no endereço indicado às fls. 257 dos autos da Ação Ordinária em apenso nº 94.0029986-9, a saber, Av. Dr. Cardoso de Melo, 1855, 7º andar, cj. 72, Vila Olímpia, São Paulo-SP.Outrossim, verifica-se que o INPI - Instituto

Nacional da Propriedade Industrial não foi citado até o momento. Providencie a requerente as diligências necessárias para citação do referido réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

Expediente Nº 8164

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.00.030193-6 - JUDITH MERETE(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Nos termos do item 1.14 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 281.

2007.61.00.003494-7 - ARLETE DE OLIVEIRA X WALDOMIRO DE OLIVEIRA X NEIRI DE ANDRADE OLIVEIRA(SP099116B - MARCO ANTONIO CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.14 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 223.

Expediente Nº 8166

MANDADO DE SEGURANCA

91.0698237-9 - RHODIA EXPORTADORA IMPORTADORA S/A(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Ciência do desarquivamento dos autos. Regularize a subscritora da petição de fls. 221/222, Dra. Mychelly Pires Ciancietti, OAB/SP 258.251, a situação de representação processual. Cumprido, defiro a vista dos autos fora-de-cartório. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5565

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0001326-1 - AMARA RAMOS X CICERO MONTEIRO DA SILVA X FRANCISCO NEIR DA SILVA X GERALDO RAMOS DE OLIVEIRA X JOSE ALVES TEIXEIRA X JOSE IZIDORIO DA SILVA FILHO X OSVALDO VICENTE COSTA X PEDRO ROSA FELIPE X SANDRA MARIA DE LIMA X VALTER ALMEIDA DA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

SENTENÇAVistos, etc.A CEF justificou o cumprimento da obrigação, em relação à taxa progressiva de juros, do co-autor Pedro Rosa Felipe, tendo em vista que o mesmo já fora beneficiado com a progressividade dos juros em datas anteriores (fls. 412/422).Assente tal premissa, em relação aos autores remanescentes, passo a analisar a satisfação da obrigação pela parte ré.Reputo válidas as transações levadas a efeito entre a CEF e os co-autores Amara Ramos, Cícero Monteiro da Silva, Francisco Neir da Silva, Geraldo Ramos de Oliveira, José Alves Teixeira, José Izidorio da Silva Filho, Osvaldo Vicente Costa, Pedro Rosa Felipe e Valter Almeida da Silva (fls. 361/372). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbisOFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDADEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001.Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Outrossim, verifico que a CEF efetuou os creditamentos a que foi condenada na conta vinculada ao FGTS da co-autora Sandra Maria de Lima (fls. 357/360).Fl. 446: Não há que se falar em honorários advocatícios, tendo em vista o teor da decisão monocrática do Colendo Superior Tribunal de Justiça (fls. 310/314), sendo a sucumbência recíproca (art. 21 do Código de Processo Civil).Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO

PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.00.057625-3 - CELSO LIBONI X DAVID TURBUK X JOSE EDUARDO DEBATIN CARDOSO X LEONEL CAMARGO DE ALMEIDA X MARIA ANTONIA RODRIGUES DA CUNHA X MARIO GIURIATI X MASSARU SAITO X MITIO HONDA X PAULO RIOSIM CHINEM X SEISHO TAMASHIRO (SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA E SP206994 - CLAUDIO SPICCIATI BARBOSA E SP206541 - ANA LETICIA RODRIGUES DA CUNHA E MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

SENTENÇA Vistos, etc. A parte autora opôs embargos de declaração (fls. 516/517) em face da sentença proferida nos autos (fls. 513), alegando omissão. É o singelo relatório. Passo a decidir. Observo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade dos embargos de declaração, na forma dos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil, razão pela qual os presentes são conhecidos. Quanto ao mérito, reconheço a apontada omissão. De fato, foram fixados honorários advocatícios na sentença proferida no curso do processo de conhecimento (fls. 114/123). Todavia, na r. decisão monocrática da instância superior (fls. 154/158), que transitou em julgado (fl. 187), restou consignado o seguinte em relação à referida verba de sucumbência: A CEF arcará com o pagamento da metade dos honorários fixados e pelo restante respondem os autores. Logo, foi determinada a sucumbência recíproca. Em face disto, acrescento ao dispositivo da sentença o seguinte parágrafo: Não há valor de honorários advocatícios a ser executado, em razão da sucumbência recíproca estabelecida na r. decisão monocrática da instância superior (fls. 154/158 e 187). Por tais razões, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora e, no mérito, acolho-os, para suprir a omissão supra. No entanto, mantenho inalteradas todas as demais disposições da sentença proferida nestes autos (fl. 513). Retifique-se no livro de registro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.00.005610-4 - ORLANDO MORAES TEIXEIRA (SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA E SP223097 - JULIO CESAR GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2000.61.00.042875-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0029894-3) UNIAO FEDERAL (Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X VESUVIO ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Recebo a apelação da parte embargada em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.00.028890-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0032104-5) UNIAO FEDERAL (Proc. CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES) X JOSE ROBERTO SAMPAIO ARAUJO X MARIA DE LOURDES SOUZA GOUVEIA SANSON X MARIA DE NAZARE GUIMARAES DE MORAES X SELMA PEREIRA DE SANTANA (SP016650 - HOMAR CAIS)

Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.019450-5 - SUN MICROSYSTEMS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP270836 - ALEXANDRE LEVINZON) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Fls. 410/413: A União Federal requer a concessão de efeito suspensivo à apelação interposta. No entanto, conforme a preleção de HELY LOPES MEIRELLES, o mandado de segurança tem rito próprio, cujo comando judicial é sempre de natureza mandamental, implicando na execução imediata da sentença, ou seja, este remédio constitucional repele o efeito suspensivo e/ou protelatório do recurso de apelação, para que haja o imediato cumprimento, mediante simples notificação do juiz prolator, independentemente de caução ou de carta de sentença, ainda que haja recurso de apelação ou recurso extraordinário (in Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 21.ª edição, atualizada por Arnaldo Wald, 1999, p. 93). Destarte, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo à apelação da União Federal, recebendo-a somente em seu efeito devolutivo. Vista à impetrante para contra-razões. Ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.00.025162-8 - CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA (SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP262231 - HELITA SATIE NAGASSIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Recebo a apelação da União Federal somente em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.00.029949-2 - WLADIMIR GOMES BENEGAS(SP243304 - RENATA GOMES GIGLIOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo a apelação do(a) impetrante em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.00.033826-6 - ORPAN ORGANIZACAO PANAMERICANA DE SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA(SP047239 - ROBERTO SCARANO) X DELEGADO CHEFE DELEGACIA CONTROLE SEGURANCA PRIVADA SRPF EM SAO PAULO

Recebo a apelação da União Federal somente em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2009.61.00.002714-9 - OGILVY & MATHER BRASIL COMUNICACAO LTDA X OGILVYONE BRASIL COMUNICACAO LTDA X 141 SOHO SQUARE COMUNICACAO LTDA(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação da União Federal somente em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2009.61.00.002724-1 - PASSION COM/ DE PERFUMES E COSMETICOS LTDA(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO E SP275535 - PATRICIA FERNANDES CALHEIROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Recebo a apelação da União Federal somente em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.035319-0 - ALBERTO MILANI - ESPOLIO X ALBERTO MILANI JUNIOR(SP154420 - CARLOS GUILHERME RODRIGUES SOLANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 5581

DESAPROPRIACAO

1999.61.00.004213-1 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X UNIAO FEDERAL(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP272285 - FERNANDA MYDORI AOKI FAZZANI) X CARLOS FERRONI HERREROS JUNIOR(SP184942 - CÉLIO CÁSSIO DOS SANTOS) X CLELIA AZAMBUJA NEVES X MARINA HELENA RIBEIRO DA SILVA X SYLVIA MARINA SCARANO X HUMBERTO MALZONE SCARANO X ELISA MARINA DE GOUVEIA FERRAO X FRANCISCO CUNHA NETO X HELENA MARINA RIBEIRO DA SILVA

Retifico, em parte, o despacho de fl. 268, fazendo constar a inclusão da União Federal no pólo passivo da presente demanda.Destarte, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda a exclusão da União Federal enquanto litisconsorte ativo, bem como para que proceda a sua inclusão no pólo passivo desta ação.Após, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0671400-5 - CARLOS ROBERTO SERGOLE(SP116325 - PAULO HOFFMAN E SP094503 - MIRIAM HOFFMAN E SP028039 - MAURICIO HOFFMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais em complementação, nos termos do artigo 2º da Lei federal 9.289/96, referente à guia de fl. 90.Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

95.0014398-4 - PIRES SERVICOS DE SEGURANCA LTDA (MASSA FALIDA) X PIRES SERVICOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA - MASSA FALIDA X SALVAGUARDA SERVICOS DE SEGURANCA S/C LTDA(SP084072 - ASDRUBAL MONTENEGRO NETO E SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA E SP066509 - IVAN CLEMENTINO E SP239722 - PAULO HENRIQUE SANTOS DA COSTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Diante do teor do ofício de fl. 160, intime-se o administrador judicial Asdrúbal Montenegro Neto - OAB/SP 84.072, por

intermédio da Imprensa Oficial, a requerer o que entender o que de direito em relação às empresas autoras da presente demanda no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

97.0039232-5 - CESAR RIKIO KOGA X JUSIMILDA DE ASSIS KOGA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Em razão da certidão de fl. 399, reputo prejudicada a produção de prova pericial. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2000.61.00.012904-6 - VITOR ANSELMO PONTES X CIRO PINTO DE OLIVEIRA X JOAO FERREIRA DA CRUZ X JURACI DE ALMEIDA LARA X ANGELINO MENDES DE QUEIROZ X PEDRO MANOEL DOS SANTOS X NATALIO NASCIMENTO DE JESUS X JOAO PAULINO MENDES X ANTONIO JARDIM DE QUEIROZ(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)
Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2000.61.00.020349-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.015565-3) BANCO RURAL S/A(SP021938 - JOSE LUIZ BUCH E SP192794 - MAYLA PALMA BEOLCHI E SP022555 - MARLY EDNA NICOLAU BUASSALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X TOP VIDA PROJETOS SOCIAIS LTDA - MASSA FALIDA(SP044456 - NELSON GAREY E SP243330 - WILLIAM HENRIQUE MALMEGRIM GAREY E SP243221 - FILIPE BONTORIN CAMARA E SP222082 - THAIS KODAMA DA SILVA)

Nos termos do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int..

2001.61.00.032065-6 - NEIVA ISABEL DE MELLO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Reputo preclusa a produção da prova pericial, em face da certidão de fl. 264. Expeça-se alvará de levantamento referente aos honorários periciais já depositados (fls. 215, 224 e 234), devendo a parte autora indicar os dados do advogado (RG e CPF) que deverão constar no referido alvará, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2001.61.20.007553-0 - USINA ZANIN ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP164202 - JOSÉ ROBERTO CAIANO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES)

Fl. 433: Providencie o co-réu Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo o recolhimento do valor correspondente a 50% do valor arbitrado a título de honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2002.61.00.000614-0 - ANTONIO SEBASTIAO ANGELO X MARIA DAS GRACAS SOUZA ANGELO(SP129104 - RUBENS PINHEIRO E SP134322 - MARCELO FELICIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Nos termos do art. 4º, inciso X, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

2002.61.00.023810-5 - CLAUDIA MARIA NONELLO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP154059 - RUTH VALLADA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fl. 396: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de memoriais, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) restantes para a parte ré. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento ao perito, conforme decisão de fls. 192/194. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2003.61.00.010280-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.042838-4) JOSE ALTAIR ALVES X ANA MARLENE MUNIZ ALVES(SP124619 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que, intimada a especificar as provas a serem

produzidas, a Caixa Econômica Federal juntou documentos relativos ao procedimento de Execução Extrajudicial impugnado nesta ação (fls. 222/258). Todavia, a parte autora não foi intimada acerca dos referidos documentos. Dessa forma, em atenção ao contraditório, dê-se vista aos autores dos documentos juntados pela ré às fls. 223/258. Após, nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

2004.61.00.009437-2 - JULIA DOS SANTOS CHAGAS(SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS)

Fl. 300: Manifeste-se o réu nos termos da Súmula 240, do STJ, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

2004.61.00.033258-1 - TEC NIK FITAS IMPRESSORAS E PRODUTOS PARA INFORMATICA LTDA(SP100693 - CARLOS ALBERTO LABORDA BARAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Em razão da certidão de fl. 211, reputo prejudicada a produção de prova pericial.Tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2005.61.00.003660-1 - VALDECIR JOSE VIEIRA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Nos termos do art. 4º, inciso XIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Vista à parte autora/ré para a apresentação de contraminuta ao agravo retido interposto, no prazo previsto no 2º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Int..

2005.61.00.008114-0 - ANNA CLAUDIA ZISKIND X FRANCISCO GOMES DE CARVALHO FILHO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2005.61.00.019266-0 - WLAUMIR GUERREIRO BLANCO X ROSANGELA DA SILVA GUERREIRO BLANCO(SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Diante da manifestação da parte ré (fls. 262/263) e da certidão de fl. 269, arbitro os honorários periciais em R\$ 800,00 (oitocentos reais), conforme estabelecido em casos análogos.Outrossim, proceda a parte autora ao depósito dos honorários, em conta judicial vinculada a este processo, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 19 do Código de Processo Civil), sob pena de preclusão da prova pericial.Após a juntada do comprovante de depósito, tornem os autos conclusos para designação de dia para comparecimento do perito em juízo, bem como para fixação do prazo de entrega do laudo, na forma do artigo 431-A do CPC.Fl. 243/244: A apresentação de assistente(s) técnico(s) e a indicação de quesito(s) serão apreciadas em momento processual oportuno.Int.

2005.61.00.029040-2 - ESCOLA PANAMERICANA DE ARTES S/C LTDA(SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA E SP237914 - SORAYA LIA ESPERIDIÃO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI)

Fls. 485/496: Mantenho a decisão de fls. 483, por seus próprios fundamentos.Int.

2005.61.00.029873-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MIGUEL GELESOV(SP140776 - SHIRLEY CANIATTO)

Em razão da certidão de fl. 205, reputo prejudicada a produção de prova pericial.Tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

Expediente Nº 5583

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0129021-5 - GILBERTO JACOB DE PAULO X MARIA JOSE DE PAULO(SP043392 - NORIVAL MILLAN JACOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Fls. 518 e 520/525: Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

00.0766283-1 - VAN LEER EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO

DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 305,01, válida para agosto/2009, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 504/507, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC.Int.

91.0672664-0 - LAURO KUESTER MARIN(SP055719 - DOMINGOS BENEDITO VALARELLI E SP085546 - MARIA SYLVIA NORCROSS PRESTES VALARELLI E SP176385 - THIAGO CARNEIRO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Intime-se o advogado Thiago Carneiro Alves (OAB/SP 176.385) para subscrever a petição de fls. 167/168, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento. Int.

91.0701997-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0675616-6) GRANOL IND/ COM/ E EXP/(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ E SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Prossiga-se nos autos da Ação Cautelar nº 91.0675616-6, em apenso. Int.

92.0077525-0 - SOJATO ACABAMENTO E LIMPEZA DE PECAS LTDA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 1.015,58, válida para agosto/2009, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 245/248, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC.No caso de não cumprimento no prazo acima, peça-se mandado na forma do referido dispositivo legal.Int.

96.0709365-8 - LOPESTUR - LOPES TURISMO E TRANSPORTES LTDA(RS037251 - VIVIANNE NESSI LEONARDO E RS002778 - MARIO GERALDO DE A. MARTINS COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Fls. 193/199 e 200/211 - Indefiro, posto que não há bloqueio de importância superior à executada nestes autos (fls. 188/191). Fls. 188/191 - Requeira a União Federal (AGU) o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias). Int.

2000.03.99.006313-4 - AMATRA II - ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 2a REGIAO/SP(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)

DECISÃO Vistos, etc. Fl. 914: Oficie-se ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, solicitando-se informações acerca de eventuais pagamentos feitos na esfera administrativa, atinentes à condenação que foi imposta à União Federal neste processo (fls. 209/213, 409/416, 482/484 e 491).Após, tornem os autos conclusos para decisão no que tange às habilitações, substituições e eventual suspensão do curso da execução em relação aos substituídos da autora. Intimem-se.

2001.61.00.017883-9 - PIRES SERVICOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA X SALVAGUARDA SERVICOS DE SEGURANCA S/C LTDA X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Esclareçam a União Federal (PFN) e o SESC os cálculos encartados às fls. 25357/25360 e 25367/25368, no prazo de 5 (cinco) dias, considerando que as autoras foram condenadas a pagarem honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, em favor de todos os réus. Int.

2005.61.00.024650-4 - GISLANE CONCEICAO DA FONSECA MORELLE(SP020214 - ESBER CHADDAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Cumpra a parte autora a determinação de fl. 92, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, desentranhe-se a petição de fls. 83/85, arquivando-se em pasta própria, e torne-se sem efeito todos atos a partir de fl. 86. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

90.0018356-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0048841-2) CONSTRUTORA DE TULLIO LTDA(SP036245 - RENATO HENNEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

DECISÃO Vistos, etc. A embargante opôs embargos de declaração (fls. 108/109), apontando contradição na decisão de fl. 107, que indeferiu o pedido de execução da verba honorária de sucumbência nestes embargos e determinou que tal pedido fosse requerido na demanda principal. É o singelo relatório. Passo a decidir. Embora o inciso I do artigo 535 do Código de Processo Civil delimite o cabimento dos embargos de declaração em face de sentença ou acórdão, nas hipóteses de obscuridade ou contradição, o inciso II não dispôs da mesma forma, posto que aludiu apenas à omissão sobre ponto ao qual o juiz ou tribunal devia se pronunciar. Destarte, a jurisprudência vem admitindo o cabimento dos embargos declaratórios também em face de decisão interlocutória, conforme se infere do seguinte julgado do Colendo

Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. PRAZO. SUSPENSÃO. ART. 535 DO CPC.1. Os embargos declaratórios são cabíveis contra qualquer decisão judicial e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal. A interpretação meramente literal do art. 535 do Código de Processo Civil atrita com a sistemática que deriva do próprio ordenamento processual, notadamente após ter sido erigido a nível constitucional o princípio da motivação das decisões judiciais (EREsp 159.317/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU de 26.04.99).2. Recurso especial provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 721811/SP - Relator Ministro Castro Meira - julgado em 12/04/2005 e publicado no DJ de 06/06/2005, pág. 298) Perfilho o entendimento jurisprudencial acima e conheço dos presentes embargos de declaração opostos pela autora. No entanto, restou evidenciado o caráter infringente dos presentes embargos, pois o escopo da embargante é lograr a modificação da decisão embargada (fl. 107) e não apenas a sua integração. Deveras, o juiz não tem o dever de enfrentar todos os argumentos expostos pelas partes para motivar suas decisões. Neste sentido é o entendimento jurisprudencial, in verbis:PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ALEGAÇÃO RESTRITA À AFRONTA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NÃO-DEMONSTRADA AS EIVAS QUE CARACTERIZAM A VIOLAÇÃO DO DISPOSITIVO ELEITO COMO VIOLADO.- A pretensão recursal deduzida pela Fazenda Nacional centra-se, exclusivamente, na suposta afronta ao artigo 535 do Diploma Processual Civil.- No caso particular dos autos, prevalece o entendimento jurisprudencial segundo o qual não ocorre omissão quando o acórdão deixa de responder exaustivamente a todos os argumentos invocados pela parte, certo que a falha deve ser aferida em função do pedido, e não das razões invocadas pelo litigante. Não há confundir ponto do litígio com argumento trazido à colação pela parte, principalmente quando, para a solução da lide, bastou o exame de aspectos fáticos, dispensando o exame da tese, por mais sedutora que possa parecer. Se o acórdão contém suficiente fundamento para justificar a conclusão adotada, na análise do ponto do litígio, então objeto da pretensão recursal, não cabe falar em omissão, posto que a decisão está completa, ainda que diversos os motivos acolhidos seja em primeira, seja em segunda instância. Os embargos declaratórios devem referir-se a ponto omissivo ou obscuro da decisão e não a fatos e argumentos mencionados pelas partes (Embargos 229.270, de 24.5.77, 1º TAC - SP, Rel. Juiz Márcio Bonilha, Dos Embargos de Declaração, Sônia Márcia Hase de Almeida Baptista, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª ed.).- Recurso especial improvido. (grifei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 422541/RJ - Relator Min. Franciulli Netto - j. 09/11/2004 - in DJ de 11/04/2005, pág. 220) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO.1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.2 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.3 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.4- Embargos de declaração rejeitados. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - REOMS nº 178446/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. em 11/01/2006 - in DJU de 17/02/2006, pág. 486)Assim sendo, a embargante deve veicular seu eventual inconformismo na via recursal adequada. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela embargante (fls. 108/109), porém, no mérito, rejeito-os, pois não há qualquer irregularidade na decisão atacada. Após o decurso do prazo para eventual recurso, cumpre-se a decisão de fl. 107. Intimem-se.São Paulo, 4 de setembro de 2009.

CAUTELAR INOMINADA

91.0675616-6 - GRANOL - IND/ COM/ E EXP/ S/A(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ E SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos de procuração com poderes para receber e dar quitação, acompanhada de cópia de seu contrato social, bem como informe o nome do advogado que deverá constar do alvará de levantamento. Após, expeça-se o alvará para levantamento do saldo remanescente da conta nº 0265.005.00125518-8. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

96.0708267-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0709365-8) LOPESTUR - LOPES TURISMO E TRANSPORTES LTDA(RS037251 - VIVIANNE NESSI LEONARDO E RS002778 - MARIO GERALDO DE A. MARTINS COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) Fls. 414/425 e 426/433 - Indefiro, posto que não há bloqueio de importância superior à executada nestes autos (fls. 410/412). Fls. 410/412 - Requeira a União Federal (AGU) o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2009.61.00.012874-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.024650-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X GISLANE CONCEICAO DA FONSECA MORELLE(SP020214 - ESBER CHADDAD)

Aguarde-se o cumprimento da determinação nos autos em apenso. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2006.61.00.015443-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X ROMUALDO FERREIRA X MARIA MARGARIDA FAGUNDES FERREIRA(Proc. 1383 - LUCIANO BORGES DOS SANTOS)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 145/147. Fls. 173/186: Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 5591

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.00.027706-5 - FERNANDO ALVES DE OLIVA X LOURDES VALENTIM DE SOUZA OLIVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

1. Tendo em vista o disposto na Resolução n.º 288/2006, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 15/10/2009, às 12:30 horas. Para tanto, determino, com urgência:a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuários(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados.2. Para a realização da diligência no imóvel, estão autorizadas as prerrogativas dos parágrafos 1º e 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil.3. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.

2005.61.00.004579-1 - ANDREIA CRISTINA TRINDADE(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1. Tendo em vista o disposto na Resolução n.º 288/2006, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 15/10/2009, às 13:30 horas. Para tanto, determino, com urgência:a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuários(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados.2. Para a realização da diligência no imóvel, estão autorizadas as prerrogativas dos parágrafos 1º e 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil.3. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.

2006.61.00.001104-9 - LUCIANA SANTOS DO CARMO X MARIA SOCORRO SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1. Tendo em vista o disposto na Resolução n.º 288/2006, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 15/10/2009, às 14:30 horas. Para tanto, determino, com urgência:a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuários(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados.2. Para a realização da diligência no imóvel, estão autorizadas as prerrogativas dos parágrafos 1º e 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil.3. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.

2007.61.00.024321-4 - ADILVA MARIA DE AZEVEDO(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

1. Tendo em vista o disposto na Resolução n.º 288/2006, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 15/10/2009, às 16:30 horas. Para tanto, determino, com urgência:a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuários(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados.2. Para a realização da diligência no imóvel, estão autorizadas as prerrogativas dos parágrafos 1º e 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil.3. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.

2007.61.00.031324-1 - LUCIA NATEL X DIEGO FRANCISCO DE CAMARGO LEITE X CAMILA CRISTINA DE CAMARGO LEITE X VALTER EPAMINONDAS SOUZA X PAULO HENRIQUE DE CAMARGO SOUZA - INCAPAZ X SAMIRA DE CAMARGO SOUZA - INCAPAZ X VALTER EPAMINONDAS SOUZA(SP047130 - JOAO DE DEUS GOMES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X SOCIEDADE PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - SPDM(SP105435 - JOSE MARCELO MARTINS PROENCA) X HOSPITAL SAO PAULO - UNIFESP/EPM(SP105435 - JOSE MARCELO MARTINS PROENCA) Fls. 821/829: Mantenho a decisão de fls. 814/816 por seus próprios fundamentos. Int.

2007.63.01.081008-0 - VICTORIO CARMELO NETO(SP129583 - ANA PAULA CARNELOS LOURENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Vistos etc.Converto o julgamento em diligência.Comprove a titularidade das contas poupanças n.ºs. 013.99022509-3 e 00360305 mencionadas na petição inicial (fl. 03).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Int.

2008.61.00.014720-5 - MARIA LEONOR DE OLIVEIRA REI X ANTONIO JOSE DA SILVA REI(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

1. Tendo em vista o disposto na Resolução n.º 288/2006, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 15/10/2009, às 15:30 horas. Para tanto, determino, com urgência:a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuários(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados.2. Para a realização da diligência no imóvel, estão autorizadas as prerrogativas dos parágrafos 1º e 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil.3. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.

2008.61.00.031031-1 - JOAO DE OLIVEIRA MATTOS FILHO X MARIA LUIZA DE OLIVEIRA MATTOS(SP211614 - LEANDRO DAVID GILIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Comprove a autora Maria Luiza de Oliveira Mattos a co-titularidade das contas de poupança mencionadas na petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, Int.

2008.61.00.031826-7 - NABOR DA SILVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por NABOR DA SILVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que assegure o pagamento de diferenças de juros progressivos, bem como as decorrentes de correção monetária nos períodos de janeiro de 1989 (42,72% - IPC/IBGE), abril de 1990 (44,80% - IPC/IBGE), bem como de maio de 1990 (5,38% - BTN) e junho de 1991 (18,02% - LBC e TR), sobre os saldos mantidos em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 21/55). Solicitadas informações ao Juízo da 14ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária acerca dos autos nº 2000.61.00.000598-9, foi juntada aos presentes autos cópias da petição inicial, sentença e acórdão (fls. 69/87). É o relatório. Passo a decidir. Com efeito, confrontando a petição inicial da presente demanda (fls. 02/20) com a dos autos de nº 2000.61.00.000598-9 (fls. 69/76), que tramitou perante o Juízo Federal 14ª Cível desta Subseção Judiciária, verifico que se trata de hipótese de prevenção, porquanto o autor formulou em ambas as demandas pedido para a atualização do saldo da conta vinculada ao FGTS pelo IPC/IBGE de janeiro/89 (42,72%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%) e fevereiro/91 (21,87%), sendo certo que na presente demanda acrescentou outros pedidos. Deveras, a Lei federal nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, acrescentou o inciso III ao artigo 253 do CPC, que passou a prever a seguinte hipótese de prevenção, in verbis: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (...) III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo prevento. (grafei) Destaco, a propósito, as ponderações de Cassio Scarpinella Bueno acerca do direito intertemporal envolvendo a reforma do inciso III do artigo 253 do CPC: (...) Os dispositivos estão a tratar, a bem da verdade, da fixação de um novo critério de competência jurisdicional pela prevenção. Neste sentido, porque esta competência é daquelas que a doutrina costuma classificar como absoluta, porque funcional, estabelecidas em prol do melhor exercício da jurisdição, não há como negar que, com a vigência das regras, a partir de 18 de maio de 2006, eventuais reposituras de ações sejam encaminhadas ao juízo prevento desde logo, indiferentemente, para as situações do inciso II do art. 253, de quando se deu a extinção do primeiro processo, e, para as do inciso III do art. 253, de quando ajuizada a primeira demanda. (grafei) (in A nova etapa da reforma do Código de Processo Civil, volume 2, 2006, Editora Saraiva, págs. 108/109) Em se tratando de critério de fixação de competência de estirpe absoluta, incumbe velar sobre a sua fiscalização, máxime em observância ao primado do juiz natural (artigo 5º, incisos XXXVIII e LIII, da Constituição Federal). Cândido Rangel Dinamarco versa sobre este dever, in verbis: É dever inerente ao ofício do juiz controlar espontaneamente a competência absoluta, desde quando toma o primeiro contato com a causa e até o momento em que se dispõe a sentenciar. As razões de ordem pública que estão à base dessa competência não se submetem à vontade, à atuação ou à omissão das partes. Com ou sem alegação do réu, o juiz pronunciará a incompetência absoluta por decisão nos autos sempre que dela se aperceber. (grafei) (in Instituições de direito processual civil, volume I, 4ª edição, 2004, Malheiros Editores, pág. 606) Desta forma, com relação ao pedido de aplicação de correção monetária relativa aos períodos de janeiro/89 (42,72%) e abril/1990 (44,80%), falece competência para o processamento e julgamento da demanda a este Juízo Federal. Assim sendo, no intuito de resguardar o princípio do juiz natural, declaro a incompetência desta 10ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento do pedido de aplicação de correção monetária em janeiro de 1989 e abril de 1990 sobre os saldos na conta vinculada ao FGTS do autor, determinando a extração de cópia integral dos presentes autos e a posterior remessa ao Juízo da 14ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, com as devidas homenagens. Em relação aos demais pedidos, fixo a competência nesta 10ª Vara Federal Cível de São Paulo. Em decorrência, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao autor, em face do requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Anote-se. Portanto, expeça-se ofício ao Supervisor da Seção de Reprografia e Autenticação, nos termos da Ordem de Serviço nº 02/2008 da Coordenadoria deste Fórum Cível, para a extração da cópia integral dos autos. A seguir, remeta-se a referida cópia integral dos autos ao SEDI, para a redistribuição determinada. Por fim, cite-se a ré. Intime-se. São Paulo, 03 de agosto

de 2009.

2009.61.00.004778-1 - JOSE ALVARO PEREIRA LEITE X VICTORINA PEREIRA LEITE - ESPOLIO X JOSE ALVARO PEREIRA LEITE(SP184945 - CRISTIANO GONZALEZ TORELLI E SP216025 - DANIELA BRANDEL FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 54/59: Defiro por 10 (dez) dias, improrrogáveis, o prazo requerido pela parte autora, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.00.014650-3 - NILSON SUNAO TACIRO X CARLA REGINA HIGA TACIRO(SP104251 - WILSON FREIRE DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 115/126: Mantenho a decisão de fls. 101/102 por seus próprios fundamentos. Int.

2009.61.00.018161-8 - BELLIZ INDUSTRIA,COMERCIO,IMPORTACAO E EXP LTDA(SP204599 - BENTO DELGADO KARDOS) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Vistos, etc. Fls. 336/339: Mantenho a decisão de fls. 325/326, por seus próprios fundamentos, em face do inconformismo da parte já ter sido colocado à apreciação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela interposição de Agravo de Instrumento. Int.

2009.61.00.018659-8 - CONSTANTINO CHAHIN DE MELLO ARAUJO(SP219954 - MARIA DE FÁTIMA FERRARI SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por CONSTANTINO CHAHIN DE MELLO ARAÚJO em face da UNIÃO FEDERAL, na qual requer a anulação de multas lavradas em decorrência de ajustes de declarações de rendimentos, referentes aos anos-base de 2003 e 2004.É o breve relatório. Passo a decidir.Inicialmente, recebo a petição de fls. 25/26 como emenda à inicial.Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.298,57 (um mil, duzentos e noventa e oito reais e cinquenta e sete centavos), de acordo com o benefício econômico almejado.Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001:Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.Nos termos do artigo 1º, caput, da Lei federal n.º 11.944/2009, o salário mínimo, a partir de 1º de fevereiro de 2009, passou a ser de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 27.900,00 (vinte e sete mil e novecentos reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos da Lei federal n.º 11.944/2009 já estavam valendo.Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserida na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001.Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal.Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado.Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente.Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.Intime-se.

2009.61.00.019103-0 - RODRIGO VESTINA(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO Vistos, etc.Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, proposta por RODRIGO VESTINA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da execução extrajudicial do imóvel descrito no contrato n.º 8.1816.0084518-0. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 09/136). Às fls. 82/127 foram juntadas as cópias relativas aos autos nºs 2009.61.00.012764-8. É o sucinto relatório. Passo a decidir.Com efeito, confrontando a petição inicial da presente demanda (fls. 02/38) com a cópia da petição inicial dos autos nº 2009.61.00.012764-8, em trâmite perante o MM. Juízo da 8ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 82/105), verifico que se trata de hipótese de conexão, eis que as partes e a causa de pedir são as mesmas em ambas as demandas, diferindo apenas quanto aos pedidos.Decerto, na demanda autuada sob o nº 2009.61.00.012764-8 a parte autora deduziu diversos pedidos, dentre os quais o de suspensão da execução extrajudicial (fl. 104). Já na presente demanda formulou que fosse anulada a arrematação do imóvel, bem como declarados nulos todos os atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial.As causas de pedir fáticas de uma e outra demanda são comuns, posto que se baseiam no mesmo contrato de financiamento do imóvel (contrato nº

8.1816.0084518-0). Dispõe o artigo 103 do Código de Processo Civil: Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir (grifei). Deveras, a Lei federal nº 10.358, de 27 de dezembro de 2001, acrescentou o inciso I ao artigo 253 do CPC, que passou a prever a seguinte hipótese de prevenção, in verbis: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada; (...) - grifei. A demanda autuada sob o nº 2009.61.00.012764-8 foi distribuída em 1º/06/2009 ao MM. Juízo Federal da 8ª Vara Federal Cível de São Paulo. Outrossim, a presente demanda foi distribuída a esta 10ª Vara Cível de São Paulo apenas em 24/08/2009 (fl. 02). Portanto, em razão da precedência da distribuição e do despacho da petição inicial do primeiro processo (artigo 263 do Código de Processo Civil), aquele MM. Juízo Federal está prevento. A reunião dos processos no juízo prevento tem por escopo evitar julgados que sejam logicamente incompatíveis (razão de ordem pública), como pondera Patricia Miranda Pizzol (in Código de Processo Civil Interpretado, coordenação de Antonio Carlos Marcato, Ed. Atlas, 2004, pág. 294). Ante o exposto, declaro a incompetência desta 10ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos à 8ª Vara Federal Cível desta mesma Subseção Judiciária, com as devidas homenagens. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para a redistribuição. São Paulo, 09 de setembro de 2009.

2009.61.00.019765-1 - AGROFRANCO IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA X PAMPEANO ALIMENTOS S/A X DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA X FRIGORIFICO MABELLA LTDA X PENASUL ALIMENTOS LTDA X MARFRIG ALIMENTOS S/A (SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora as seguintes regularizações: 1. a retificação do valor atribuído à causa para que reflita o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas processuais eventualmente devidas; 2. a regularização da representação processual, juntando aos autos as procurações e os respectivos contratos sociais de todas as empresas co-autoras; 3. a juntada de certidão de inteiro teor dos autos n.º 2001.61.00.032375-0, 2003.61.26.002331-2, 2004.61.00.024577-5, 2004.61.00.033267-2, 2007.61.00.003232-0 e 2008.61.00.004446-5, relacionados no termo de prevenção de fls. 31/38. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.00.020246-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MARIA SONIA SANTANA DE ARAUJO

Vistos, em decisão interlocutória. A autora ajuizou esta ação reivindicatória, objetivando, em suma, a desocupação do imóvel descrito como apartamento nº 23, do Bloco 4, situado na Rua Francisco Prisco, nº 100, Jardim Imbé, nesta cidade de São Paulo. Alega a autora que o imóvel em questão pertence do Fundo de Arrendamento Residencial, do qual é representante, tendo sido objeto de Contrato de Arrendamento, com opção de compra, nos moldes da Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001; que a arrendatária teria deixado de efetuar os pagamentos das prestações mensais pactuadas e o imóvel abandonado ou cedido para terceiro. Sustenta, ademais, que notificou a ré, extrajudicialmente, intimando-a a desocupar o imóvel. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. A autora e a arrendatária Vandrea de Area Soares firmaram contrato de arrendamento residencial com opção de compra, instituído pelo Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.188/2001. Neste sistema, o arrendatário adquire somente a posse direta do imóvel e uma expectativa de direito à propriedade do imóvel, ao final do contrato, se tiver pago todas as prestações. Assim, não existe devedor mas inquilino ou arrendatário que, se permanecer no imóvel e pagar pontualmente o aluguel, durante 15 anos, habilitar-se-á a comprá-lo. No entanto, como a Caixa Econômica Federal é a legítima proprietária do imóvel arrendado, no caso de transferência ou cessão de direitos a terceiro, esta poderá prontamente recuperá-lo, retomando a posse direta do bem (conforme cláusula décima oitava, inciso III, do contrato). De fato, a CEF promoveu a notificação extrajudicial da ré para desocupação do imóvel (fls. 13/14), contudo, a requerida permaneceu inerte. Outrossim, restou comprovada a ocupação do imóvel por terceiro, haja vista a sua assinatura aposta na notificação extrajudicial. Conclui-se, portanto, que, verificada a inadimplência da arrendatária, caracterizado está, nos termos do contrato, o esbulho possessório, a autorizar o deferimento da tutela de urgência para desocupação do imóvel. Vejamos jurisprudência em caso análogo: PROCESSO CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA. CESSÃO DE DIREITOS. OCUPAÇÃO POR TERCEIRO. ART. 9º DA LEI N. 10.188/2001. 1. A cláusula décima oitava do contrato de arrendamento dispõe, expressamente, sobre os casos ensejadores de sua rescisão, entre os quais, a transferência/cessão de direitos. 2. O imóvel encontra-se comprovadamente na posse de Maria dos Santos Rodrigues, em decorrência de contrato celebrado entre ela e os arrendatários. 3. Na hipótese de cessão de direitos relativos ao contrato, fica configurado esbulho possessório, o que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse, pois descumprida uma das obrigações do arrendatário, que é a de residir no imóvel. 4. Apelação a que se dá provimento. (TRIBUNAL - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - Processo: 200743000050353 UF: TO Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 06/04/2009, DJF1 DATA: 22/05/2009 PÁGINA: 224, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA) Por fim, deve-se destacar que não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade na Lei nº 10.188/2001, uma vez que não se vislumbrou qualquer ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e devido processo legal, face à legítima consolidação da propriedade do imóvel em nome da autora, credora fiduciária, diante do inadimplemento contratual da parte ré. Ante o exposto e o que mais dos autos consta, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada, autorizando a desocupação do imóvel descrito como apartamento nº 23, do Bloco 4, situado na Rua

Francisco Prisco, nº 100, Jardim Imbé, nesta cidade de São Paulo. Expeça-se mandado para o cumprimento da presente decisão, devendo o sr. oficial de justiça estender seus efeitos a eventuais terceiros desconhecidos e incertos que porventura sejam encontrados no imóvel. Cite-se a ré. P.R.I. Cumpra-se.

2009.61.00.020333-0 - SANTINA PEREIRA BOENO(SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SANTINA PEREIRA BOENO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a declaração da nulidade do procedimento extrajudicial efetuado pela ré relativa ao imóvel situado à Praça Dr. Mário Margarido, nº 33, apto. 1211, pertencente ao Edifício Parque Esplanada. Sem prejuízo, também pretende a parte autora a suspensão dos efeitos da arrematação sobre o mesmo objeto. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 07/24). O termo de fl. 25 apontou a possibilidade de ocorrência de prevenção, tendo sido juntado ao presente processo cópias do processo em trâmite no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. É o sucinto relatório. Passo a decidir. Observo que na demanda autuada sob o nº 2007.63.01.092130-8, ajuizada pela parte autora em face da Caixa Econômica Federal - CEF, distribuída ao Juizado Especial Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, foi veiculada pretensão, também com pedido de tutela, para impedir o processo administrativo de execução extrajudicial relativo ao imóvel supracitado. Portanto, as causas são conexas. Os objetos de ambas as ações são comuns, posto que se baseiam na discussão do processo administrativo de execução extrajudicial e da arrematação inerentes ao mesmo imóvel. Dispõe o artigo 103 do Código de Processo Civil (CPC): Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir (grifei). Destaco, a propósito, a preleção de Cândido Rangel Dinamarco, in verbis: Há nessa definição nítida remissão aos três eadem, que tradicionalmente servem de apoio para a identificação e comparação entre demandas (mesmas partes, mesma causa de pedir, mesmo pedido) (supra, n. 436). Ocorre conexidade quando duas ou várias demandas tiverem por objeto o mesmo bem da vida ou forem fundadas no mesmo contexto de fatos. (itálicos no original e grifo meu) (in Instituições de Direito Processual Civil - volume II, 3ª edição, Malheiros Editores, pág. 149) Deveras, a Lei federal nº 10.358, de 27 de dezembro de 2001, alterou a redação do inciso I do artigo 253 do CPC, que passou a prever a seguinte hipótese de prevenção, in verbis: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada; (...) - grifei. Consigno que a demanda autuada sob o nº 2007.63.01.092130-8 foi despachada em primeiro lugar (03 de dezembro de 2007) e a presente foi distribuída apenas em 10 de Setembro de 2009. Portanto, em razão da precedência da distribuição e do despacho da petição inicial do primeiro processo (artigo 263 do Código de Processo Civil), aquele Juízo Federal está prevento. A reunião dos processos no juízo prevento tem por escopo evitar julgados que sejam logicamente incompatíveis (razão de ordem pública), como pondera Patricia Miranda Pizzol (in Código de Processo Civil Interpretado, coordenação de Antonio Carlos Marcato, Ed. Atlas, 2004, pág. 294). Ante o exposto, declaro a incompetência da 10ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta mesma Subseção Judiciária, com as devidas homenagens. Proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intimem-se. São Paulo, 10 de Setembro de 2009. FERNANDA SOUZA HUTZLER Juíza Federal Substituta

2009.61.00.020463-1 - TSE - AUTOMACAO COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP160244 - MARCELO NEGRI SOARES E SP230486 - TATIANI SCARPONI RUA CORREA) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora a juntada de cópia do contrato social, para que seja verificado se o subscritor da procuração de fl. 29 detém poderes para representar a sociedade em juízo. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.00.020489-8 - CARLA CRISTINA MURARI(SP227798 - FABIA RAMOS) X BANCO DO BRASIL S/A Verifico que a presente demanda foi proposta em face do Banco do Brasil S/A, sociedade de economia mista, não se inserindo, portanto, na esfera de competência deste Juízo, consoante dispõe o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Destarte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.00.020492-8 - PROTECTA SERVICOS DE CONTROLE DE PRAGAS LTDA EPP(SP127764 - REINALDO DE FREITAS SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por PROTECTA SERVIÇOS DE CONTROLE DE PRAGAS LTDA EPP em face da UNIÃO FEDERAL, na qual pleiteia a declaração de nulidade do auto de infração nº 01-TQ/3006/2007-SP, bem como dos atos decisórios posteriores, particularmente a multa pecuniária imposta pelo referido auto. Pleiteia-se, ainda, em caráter liminar, a abstenção da União Federal no que tange à inscrição da multa em questão na Dívida Ativa da União. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 3.801,66 (três mil, oitocentos e um reais e sessenta e seis centavos) (fl. 11). Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º, caput, da Lei federal nº 11.944/2009, o salário mínimo, a partir de 1º de fevereiro de 2009, passou a ser de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), que multiplicado por 60 (sessenta) resulta no montante de R\$ 27.900,00

(vinte e sete mil e novecentos reais). Por isso, desde a edição do referido ato normativo este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos da Medida Provisória n.º 456/2009 já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal n.º 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado, mormente porque a parte final do inciso III do 1º do artigo 3º da Lei federal n.º 10.259/2001 ressalta expressamente a competência do Juizado Especial Federal para a matéria ora discutida. (Neste sentido: TRF da 1ª Região - 3ª Seção - CC n.º 2003.01.0000046720/GO - Relator Des. Federal João Batista Moreira - j. em 09/11/2004 - in DJ de 18/11/2004, pág. 06; TRF da 4ª Região - 2ª Seção - CC n.º 2004.04.010516316/PR - Relatora Des. Federal Silvia Maria Gonçalves Goraieb - j. em 11/04/2005 - in DJ de 18/05/2005, pág. 537). Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução n.º 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução n.º 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal n.º 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

2009.61.00.020622-6 - JOSE DOS SANTOS(SP143459 - MACIEL JOSE DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por JOSÉ DOS SANTOS em face do INSS, na qual propõe ação de repetição de indébito, requerendo a restituição de valores recolhidos em favor da parte ré, acrescido de juros, correção monetária e honorários advocatícios. É o breve relatório. Passo a decidir. Inicialmente, dê-se ciência à parte autora da redistribuição destes autos a esta Vara Federal. Isto posto, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 4.117,36 (quatro mil, cento e dezessete reais e trinta e seis centavos), de acordo com o benefício econômico almejado. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal n.º 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º, caput, da Lei federal n.º 11.944/2009, o salário mínimo, a partir de 1º de fevereiro de 2009, passou a ser de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 27.900,00 (vinte e sete mil e novecentos reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos da Lei federal n.º 11.944/2009 já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal n.º 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução n.º 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução n.º 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal n.º 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3879

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0028739-7 - NELSON SPINDOLA X WALDIR SANTOS NEVES X ANTONIO SANCHES SASTRE X EURIONALDO RAYMUNDO EMBIRUSSU X REGINALDO VALENTINI X JOSE CARLOS DE CARVALHO X AMPELIO JOSE POZZA X ELISETE PEREIRA DE FREITAS X CARLOS HISSAO SUGUIHARA X ADILSON GODOI CUNHA(SPI02024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro o prazo requerido pela parte autora de 10 (dez) dias.Int.

93.0037143-6 - NAIR LUZIA PIACEZZI(SP040316 - ADILSON AFFONSO E SP043466 - MIGUEL VILLEGAS E SP019550 - WALTER VAGNOTTI DOMINGUEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Intime-se o advogado da CEF a subscrever a petição da fl. 212, no prazo de cinco dias.Tendo em vista que o depósito da fl. 213 não está de acordo com a determinação da fl. 210, deposite a ré a diferença entre o valor de R\$ 12.712,74 (fl. 210), e o valor de R\$ 7.730,12 (fl. 213).Int.

94.0000874-0 - JUAN MIGUEL MARTINS MATOS(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SPI69024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a impugnação. Tendo em vista a realização de depósito para segurança do Juízo, atribuo à impugnação o efeito suspensivo. Tendo em vista a contestação do exequente sobre a impugnação da CEF, remetam-se os autos à contadoria da Justiça Federal, para efetuar o cálculo somente dos juros legais e contratuais, conforme fixado na sentença nas fls. 69 e 79, uma vez que a divergência verificada entre a conta das partes é somente em relação à contagem dos juros.Int.

95.0003798-0 - MARIA JOSE SALSAO ALVIM X MARIA LUCIA LUCHESI MACIEL X MARIULZA BRITO DE MORAES X MARCELO SANTANA COLLUCO X MARIA APARECIDA DE SOUZA SILVA X MARIA DE FATIMA MIGUEL FREIRE X MARCO AURELIO MAGALHAES FARIA(SPI33060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP178630 - MARCO AURÉLIO MAGALHÃES FARIA JUNIOR) X MARIA EDICLEA DE BARROS VIEIRA X MARIA APARECIDA LEONEL MATUNAGA X MARCOS EDIMILSON SIMOES(SPI12490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Ante a decisão do agravo de instrumento (fls. 548-551), indique a parte autora o nome, CPF, RG e OAB do advogado que deverá realizar o levantamento. Após expeça(m)-se o(s) alvará(s).Liquidado(s) o(s) alvará(s), arquivem-seInt.

95.0025703-3 - MARTA RACHEL GONCALVES SCHMIDT X MARIA IDA ZACHELLO BARZAN X MARIA INES VITTORIO CAMARGO X MARCOS ANTONIO RAMPAZO MORALES X MARIA ANTONIETA LOPEZ ARANHA X MIGUIWHA WATANABE X MARIA GERTRUDES GATTI X MARTA SELMA DA SILVA GARCIA X MIGUEL CARLOS BELON FERNANDES X MARIA EVERALDA DE OLIVEIRA TIMBO(SPI12490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. No silêncio voltem aos autos conclusos.

97.0054011-1 - DOLORES BEZERRA DOS SANTOS X DULCINEIA DA SILVA GARCIA X FRANCISCA CLEONEIDE DE OLIVEIRA X FRANCISCO JOSE COUTINHO X ISABEL DE SOUZA GUEDES X JOSE LUIZ GOMES X JOSE ROBERTO GARCIA X PEDRO VIVALDO BAZZEGIO X ROSEMARY LEANDRO MESSIAS(SP093926 - JOAO JOAQUIM DA SILVA) X RUBENS DE OLIVEIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. No silêncio voltem aos autos conclusos.

97.0056710-9 - NELSON PEDRO CASARIM X REGINALDO ALVES DE AQUINO X LAERCIO BENEDITO DE SOUSA X FRANCISCO DE ASSIS BERNARDES BATISTA X JULIO INACIO DAS CHAGAS(SPI44036 - RUTE DOMINGUES NICOLLETTE E SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. No silêncio, voltem aos autos conclusos.

98.0016406-5 - ANTONIO CAVALLINI X ANTONIO JOSE RODRIGUES X CARLOS ROBERTO ROQUE X FRANCISCO JOVI DOS SANTOS X JAIR FERREIRA ALVES X PEDRO BOAS DE AQUINO X PEDRO ROQUE X SERGIO SEBASTIAO DE OLIVEIRA X SEVERINO BARBOSA DA SILVA X VICENTE BRASILINO DE SOUZA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Defiro o prazo requerido pela parte re de 30 (trinta) dias.Int.

1999.61.00.014174-1 - HERMOGENES MARTINIANO DOS SANTOS X JANIS DOS SANTOS CHAVES X MARINA FLORENTINA DA SILVA X MARIA GILDA DE SOUZA MEIRA X SEBASTIANA DA SILVA CARVALHO(SP153064 - WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Defiro o prazo requerido pela parte re de 30 (trinta) dias.Int.

1999.61.00.032430-6 - MARCIA DE FREITAS X MARCUS ANTONIO PARISE ALVES X MARI NEIDE DE ALMEIDA JORDAO X MARIA ABADIA GOMES X MARIA ADEMILZA ARAUJO CORDEIRO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

1999.61.00.054436-7 - DAVID DE FREITAS CARVALHO X FABIA REGINA HIPPOLYTO X JOAO ALBERTO RODRIGUES CAPARROZ X LUCIVALDO HENRIQUE DA MOTA X LUIZ PINTO DE OLIVEIRA X MARIA NELMA DOS ANJOS X OFROSINO JOSE DA SILVA(SP054058 - OSWALDO JOSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. No silêncio voltem aos autos conclusos.

2000.61.00.015910-5 - MARILDA LOUZADA COUTO(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Intime-se o advogado da CEF a subscrever a petição da fl. 291, no prazo de cinco dias. Tendo em vista que o depósito da fl. 292 não está de acordo com a determinação da fl. 290, deposite a ré a diferença entre o valor de R\$ 10.983,62 (fl. 290), e o valor de R\$ 5.209,53 (fl. 292).Int.

2001.61.00.009154-0 - LEONILDO OLIVEIRA DOS SANTOS X LEONORA MARIA VASSALO X LEVI SILVA CARVALHO X LUCIRENE GOMES ARANHA X LUCY DA SILVA OLIVEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo.Int.

2002.61.00.019460-6 - TEREZINHA COELHO DE AGUIAR X MARIO BIMBO FILHO X JOAO BENEDITO DE OLIVEIRA JUNIOR X JOSE REIS GOMES X JANDIRA CIRA SILVA DE PAULA X APARECIDA DA CONCEICAO PIVA X ELENA TATSCH DE JESUS X JOCELI DA SILVA PEREIRA X ROBERTO UNTI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 253-255: Manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias, sobre o motivo do bloqueio da conta do autor.Int.

2007.61.00.001988-0 - DEVALDO PEDRETI(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo.Int.

2008.61.00.002952-0 - PAULO JOAQUIM DOS SANTOS(SP183998 - ADNA SOARES COSTA GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, reconhecimento desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo. Int.

2009.61.00.020199-0 - BANCO ITAU S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. BANCO ITAÚ S.A. ingressou com a presente ação ordinária em face da UNIÃO, cujo objeto é anular a multa aplicada pela falta de plano de segurança. Requer o autor a concessão de tutela antecipada [...] para que seja determinada, de imediato e inaudita altera partes a suspensão da exigibilidade do crédito administrativo decorrente da multa aplicada com base na Portaria 387/2006, imposta pelo AIC n. 277/06 e mantida pela portaria n. 4.512 publicada no D.O.U. em 25-09-2008. Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. A decisão que impôs a multa debatida pelo autor foi publicada em setembro de 2008. No entanto, somente agora, um ano após a publicação, vem o autor requerer a suspensão da cobrança, sem apresentar nos autos qualquer documento que comprove a urgência da medida. Assim, não se verifica o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Cite-se e intime-se. São Paulo, 11 de setembro de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 3880

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

91.0658576-0 - SIDNEY MARSON(SP111370 - ALVARO PERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

MONITORIA

2008.61.00.004956-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X DISTRIBUIDORA DE MADEIRAS NOVO HORIZONTE LTDA ME X GENIVAL DE LIMA X ANDRONIO PEREIRA CARDOSO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0663722-1 - INTERFINEXPORT COM/ IMP/ EXP/ LTDA(SP066923 - MARIO SERGIO MILANI E SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

89.0033507-3 - CARLOS ASSUMPÇÃO NEVES FILHO X JUSSARA AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES X CARLOS ASSUMPÇÃO NEVES NETO X DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES X MARINA AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES X ORLANDO CARLOS GANDOLFO X VILMA BRANCO GONDOLFO X ENEAS FERRAZ ALTEMANI X AMILCAR FERRAZ ALTEMANI X GUSTAVO MEIGGER ALMEIDA PRATA(SP097669 - AMILCAR FERRAZ ALTEMANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

91.0007484-5 - CARLOS DONIZETTI SARDELLI(SP034662 - CELIO VIDAL E SP187779 - JULIANA LÚCIA FINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

91.0680747-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0666707-4) DARUMA TELECOMUNICACOES E INFORMATICA S/A(SP039798 - ALBERTO JOSE GONCALVES NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como para efetuar o recolhimento das custas no valor de R\$ 8,00. É intimada, ainda, da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

91.0707334-8 - ANTONIO CARLOS MOTTA PAES(SP106593 - MARCOS JOSE DE FREITAS E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

91.0743761-7 - UNICEL UNIAO DE CENTROS ELETRONICOS DE LINGUAS LTDA(SP255891 - ALINE QUIAN NAMORATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

92.0005431-5 - MAUA DISTRIBUIDORA DE TINTAS E FITAS LTDA(SP103839 - MARCELO PANTOJA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

92.0005504-4 - CARLOS ALBERTO PEREIRA X ELZA GOUVEIA X HELENA RABELLO MAIA X BELARMINO SATIRO DA SILVA(SP091748 - ZILA APARECIDA PACHARONI E SP084830 - WALTER DE SOUZA MELLO E SP084640 - VILMA REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Certifico e dou fé que, nos termos da portaria deste Juízo n. 12/2008, fica o advogado (OLIVIA REGINA ARANTES - OAB/SP 75.513) intimado do desarquivamento dos autos, bem como da permanência dos mesmos em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Lei 8906/94, artigo 7, XVI, para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

92.0010202-6 - ANTONIO ANDREAZI FILHO X FRANCISCO RODRIGUES X LUIZ REYNALDO CANCELLI X MARA CURY X MARIA TEREZA CASAZZA X MARISA CURY X MAURICIO CURY X OLIVIO DOMINGOS CASAZZA X SEBASTIAO SALOME DO LAGO FILHO X TAUFIC CURY(SP067768 - MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ E SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

92.0011419-9 - BENEDITO DELLA COLLETA X PAULO CAETANO DOS SANTOS X FIRMO ROSENDO DO NASCIMENTO X ANGELO SPERATE X MARIO VAGLERINZ X NELSON ROTTA X MARIA APARECIDA DA SILVA X FRANCESCO CATINO X JOAO DADINI X NICOLA ORRICO X MILTON PAVIN X BONIFACIO PEREIRA DA SILVA X ALCINDO BENEDITO CONSTANTINO X PERCIO PEZZO X LUIZ MANZONI X FRANCISCO BUSO NETTO X BRUNO HERBERT BEUTLER X GIOVANNI CATINO X ANTISTENI BET(SP088504 - GERSIO SARTORI E SP101106 - JOSE ROBERTO ORTEGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como para efetuar o recolhimento das custas no valor de R\$ 8,00. É intimada, ainda, da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

92.0017025-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0721615-7) CERBADISEL PECAS E SERVICOS LTDA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

92.0018301-8 - JOAO APARECIDO FERNANDES RODRIGUES X JOAO MANOEL BREZIO X ANTONIO CARLOS PIRES X EDUARDO HILARIO SILVESTRE X PALMIRO PEREIRA(SP019951 - ROBERTO DURCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como para efetuar o recolhimento das custas no valor de R\$ 8,00. É intimada, ainda, da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

92.0051693-9 - IVETE FIERUCCI PALADINI X MIRIAM MEDEIROS BATISTA X JURANDIR DOS SANTOS ALVES(SP073399 - VICENTE FERREIRA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

92.0070352-6 - IND/ ELETRO MECANICA LINSA LTDA(SP174050 - RODRIGO MORELLI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como para efetuar o recolhimento das custas no valor de R\$ 8,00. É intimada, ainda, da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

92.0073765-0 - JOSIAS SOARES PEREIRA X ANTONIO MORETTI X FRANCISCO FLORINDO BERGAMO CANATTO X MARCOS OSVALDO CONTIERO X PAULO ROBERTO MANSANO GARCIA(SP064855 - ED WALTER FALCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como para efetuar o recolhimento das custas no valor de R\$ 8,00. É intimada, ainda, da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

92.0074107-0 - ANSELMO ZAGAROLI X VANDERLEI FELISBERTO DOS REIS X MARIA AUGUSTA DA SILVA X MARIA LUISA SANTOS BERNARDEZ X TRANSPORTADORA CASTRO LTDA(SP067823 - MARIA CHRISTINA RUSSO COSTA E SP107192 - YVONNE ROCHA DA SILVA PALHARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

92.0077701-5 - CAZUE HATA DE ALMEIDA(SP049969 - MARIA CONCEICAO PERRONI CASSIOLATO E SP049969 - MARIA CONCEICAO PERRONI CASSIOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como para efetuar o recolhimento das custas no valor de R\$ 8,00. É intimada, ainda, da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

94.0000444-3 - DECIO ROBERTO DE ALMEIDA X JOSE CARLOS COSTA X JOSE PEDRO MACHADO X LUIZ CARLOS VECCHIA X LUIZ ROBERTO MOREIRA ALVIM X NEY MIGUEL DANIEL(SP064682 - SIDNEY GARCIA DE GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

95.0003837-4 - GENIVALDO SILVA LEITE X GUSTAVO ADOLFO MESQUITA SERVA CORAINI X GENIALDA APARECIDA BERTI X GILBERTO CANELADA CAMPOS X HELENICE DE VASCONCELOS CALDEIRA X HENRISA JOSIANE FERRER DOS SANTOS X HELENA YOSHIE MACEDO SILVA X HELIO OZAKI X HUGO ANTUNES WALTRICK X HELOISA APARECIDA BIANEZZI CILIA(SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Certifico e dou fé que, nos termos da portaria deste Juízo n. 12/2008, fica o advogado MARCELO MARCOS ARMELLINI - OAB/SP 133.060 intimado do desarquivamento dos autos, bem como da permanência dos mesmos em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Lei 8906/94, artigo 7, XVI, para requerer o que de direito. Após o transcurso do prazo acima, nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte autora através de seu advogado constituído intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito. Após o transcurso dos prazos acima indicados, sem manifestação,

importará no arquivamento do feito.

95.0049239-3 - VICENTE RECIEIRE(SP105207A - VIRGILIO BENEVENUTO V DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

97.0061232-5 - EDINALDO DOS SANTOS SILVA(SP149870 - AMARO LUCENA DOS SANTOS E SP176975 - MARTA AMARAL DA SILVA ISNOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

2002.61.00.020918-0 - NELSON VIEIRA CARNEIRO X ANTONIO CARLOS MARTINS(SP125285 - JOAO PAULO KULESZA E SP125348 - MARIA MADALENA MENDES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

2005.61.00.015684-9 - MARIO SCUDERI X MARIA LEOPOLDINA ALMEIDA DANTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Certifico e dou fé que, nos termos da portaria deste Juízo n.12/2008, fica o(a)(s) advogado(a)(s) LAIS DUARTE GUARNIER - OAB/SP 189.827 intimado(a)(s) do desarquivamento dos autos, bem como da permanência dos mesmos em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso XVI, artigo 7º, Lei 8906/94, para requerer(em) o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

98.0014809-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0010202-6) FAZENDA NACIONAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X ANTONIO ANDREAZI FILHO X FRANCISCO RODRIGUES X LUIZ REYNALDO CANCELLI X MARA CURY X MARIA TEREZA CASAZZA X MARISA CURY X MAURICIO CURY X OLIVIO DOMINGOS CASAZZA X SEBASTIAO SALOME DO LAGO FILHO X TAUFIC CURY(SP067768 - MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ E SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

94.0031444-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109171 - KATYA SIMONE RESSUTTE E SP154762 - JOSÉ WILSON RESSUTTE) X AUTO POSTO MARFIN LTDA X JOAO LEITE DE SOUZA

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

MANDADO DE SEGURANCA

90.0022921-9 - ANTONIO CARLOS ALVES DE LIMA X VERA MARIA CASTILHO DE ANDRADE ALVES DE LIMA X OCTAVIANO ALVES DE LIMA FILHO X HELENA MARIA CARACAS DE CHAGAS MARTINS X BENEDITO JOSE MARTINS X RITA HELENA CHAGAS MARTINS X DANIEL JOSE CHAGAS MARTINS X CAROLINA CHAGAS MARTINS(SP026360 - BENEDITO JOSE MARTINS E SP241320 - CAROLINE CHAGAS MARTINS) X DIRETOR DO BANCO CENTRAL - CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL EM SAO PAULO X GERENTE DO BANCO ITAU S/A, AG.0057, SAO PAULO X GERENTE DO BANCO CITIBANK S/A, AG.0001, SAO PAULO X GERENTE DO BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO, AG.0099, SAO PAULO X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, AG.0235, SAO PAULO X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A, AG.MATRIZ, SAO PAULO X GERENTE DO BANCO DO BRASIL S/A, AG.0300-X, SAO PAULO X GERENTE DO BANCO CREFISUL S/A, AG.CENTRAL, SAO PAULO X GERENTE DO BANCO NACIONAL S/A, AG.171, SAO PAULO X GERENTE DO BANCO ITAU S/A, AG.186, SAO PAULO(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E Proc. 88 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como

da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

91.0073821-2 - REGINA CELIA PINTO ROIM X ROKURO YOSHIOKA X HELENA AOKI YOSHIOKA(SP034653 - ALCEU CARVALHO E SP068188 - SERGIO ROIM FILHO E SP011761 - TERTO ALVES DE CASTRO) X DIRETOR REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

CAUTELAR INOMINADA

91.0018864-6 - OSMAR BARBOSA X MARIA ANGELICA SILVEIRA BARBOSA(SP097216 - JEFFERSON DA SILVA E SP101509 - JOAO CARLOS CORREIA DOS SANTOS E SP106141 - CARLOS ALBERTO LOPES DOS SANTOS E SP106654 - NELSON TAKAHASHI RODRIGUES DE CASTRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

91.0666707-4 - DARUMA TELECOMUNICACOES E INFORMATICA S/A.(SP039798 - ALBERTO JOSE GONCALVES NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO E Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como para efetuar o recolhimento das custas no valor de R\$ 8,00. É intimada, ainda, da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

91.0721615-7 - CERBADIESEL PECAS E SERVICOS LTDA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

91.0731481-7 - GRAFOREX IND/ E COM/ LTDA(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

Expediente Nº 3900

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0833535-4 - INDUSTRIA DE MAQUINAS TEXTEIS RIBEIRO S A(SP082410 - ELOISA APARECIDA OLIVEIRA SALDIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls.299-304: Defiro a reserva de numerário até o limite do crédito da autora. Comunique-se o Juízo da Execução Fiscal e aguarde-se a penhora no rosto dos autos a ser providenciada por aquele Juízo. Int.

92.0000279-0 - LUCIO NORONHA MOREIRA X BRIGIDA LUCIA PEREIRA(SP084474 - MARIA LUCIA NORONHA MOREIRA E SP074457 - MARILENE AMBROGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito/SOBRESTADO.

92.0027602-4 - NATAL PASSIANOTO(SP186917 - SIMONE CRISTINA POZZETTI DIAS) X ANTENOR TONARQUE X LUIZ DAINESI X ALBERTINA PEREIRA DA SILVA X ELICIO APARECIDO DOS SANTOS X JOSE MARTELLI X AVELINO GONCALVES DA SILVA - ESPOLIO X ADOLPHO GROKE JUNIOR - ESPOLIO X ANTONIO PERINI X ANTONIO JORGE SOBRINHO X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito/SOBRESTADO.

93.0018948-4 - GASTAO ARRUDA MARCONDES DE FARIA X ADEZILIA TEIXEIRA X ARRIGO VICENTE PATRASSO X CARLOS GONCALVES DE AZEVEDO X CELSO ARRUDA MARCONDES DE FARIA X CHAFIK CHAIN X DELORME BORGES VICENTE X DIRCE ROLLE BIFFI X EDMIR PEREIRA X ENY VIANNA GOMES X FRANCISCO NESTOR RANGEL BARBOSA PINTO X GENIL MARTOS MIGUEL X GUILFO PESCUA X HELIO PIRACURUCA BLUM X IGNEZ VILLAMAINA X JACYARA GARCEZ MARINS X JARBAS VERDEGAY X JOAO PAIVA FILHO X JOAO SILVEIRA X JOSE AMORIM DE BARROS X JOSE JORGE FREIRE MACHADO X JOSE LUIZ DO VALLE X JOSE MILTON TEIXEIRA X LAZARO LOBO X LENY BRUNO X LEONILDO PEREIRA DA SILVA X LEONY RIBEIRO X LUIZ CARLOS NASO X MARIA SOLANGE FREIRE MACHADO X MITSURO MILTON IFUKI X NAIR FREITAS CAVEZALE X NELSON FREDERICO NASO X NORMA CRISTINA VESPOLI SANTOS PEREIRA X OLAVO BAFFA X OLGA CATHARINA BORIN X ONEYDE CARDILLO X OSWALDO DOMINGOS DA SILVA X OSWALDO SA LOPES X PAULINA LUZ X PAULO ROBERTO SILVEIRA MAZZEI X RAPHAEL ALVES MACHADO X RUY DE MELLO X SALVADOR FRANCISCO BOCCIA X SEBASTIAO FREITAS PIRES DE CAMPOS X SILVIA ESCOREL DE CARVALHO FRANCESCHINI X SYLVIO LUIZ NETTO CALDEIRA X SYMPHRONIO GOMES NOGUEIRA X VERA FERREIRA DE OLIVEIRA X VICENTE JOSE ROCCO X VINICIUS FELICIANO DA SILVA X ZULMIRA PACHELLI DE CARVALHO(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.372-375: Ciência as partes da decisão proferida no agravo de instrumento n. 2009.03.00.27962-7. Cumpra a parte autora o determinado na decisão de fl.364, em 05(cinco) dias, com o recolhimento dos honorários devidos à União. Decorridos sem comprovação, dê-se vista dos autos à União para manifestação sobre o prosseguimento da execução. Int.

97.0062002-6 - ROBERT BOSCH TECNOLOGIA DE EMBALAGEM LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Cumpra-se o determinado na decisão de fl.504, com a remessa dos autos à SUDI para retificar a autuação, a fim de constar no pólo ativo ROBERT BOSCH TECNOLOGIA DE EMBALAGEM LTDA e no pólo passivo a UNIÃO FEDERAL. Dê-se vista dos autos à União. Fls.505-506: A expedição do ofício à CEF requerida na parte final da petição de fls.505-506, não obsta a conversão dos depósitos em renda da União. Dê-se prosseguimento ao determinado na decisão de fl.504, com a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para conversão em renda da União os depósitos efetuados na conta 0265.005.00179145-4, no prazo de 10(dez) dias, devendo informar o Juízo os índices utilizados para a atualização dos depósitos judiciais efetuados na conta mencionada. Int.

1999.61.00.029246-9 - UNIAO FEDERAL(Proc. 673 - JOSE MORETZSOHN DE CASTRO) X GUILHERME GONZALEZ CRONEMBERGER PARENTE(Proc. PIERRE ANDRE DA ROCHA ANDRADE)

Fls.58-59: 1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 58-59). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

1999.61.00.060314-1 - ESTEVES E CIA/ LTDA X CBS MEDICO CIENTIFICA COM/ E REPRESENTACAO LTDA X SALGUEIRO IND/ E COM/ DE ACO LTDA X REFRACTORIOS BRASIL S/A X IND/ DE PARAFUSOS ELEKO S/A(SP105551 - CESAR EDUARDO TEMER ZALAF E SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI) X FUSI-BRAS FUSIVEIS BRASILEIROS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E Proc. MIRIAM TERESA PASCON) X INSS/FAZENDA(Proc. 834 - ODILON ROMANO NETO)

Publique-se a decisão de fl.812. Ciência as partes da conversão noticiada as fls.817-818. Int. DECISÃO DE FL.812: Fls.807-808: Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10(dez) dias, converta em renda da União, o saldo da conta n.0265.005.00268663-8 (fl.808), sob o código de receita 2864, relativo aos honorários depositados pela co-autora INDÚSTRIA DE PARAFUSOS ELEKO S/A. Noticiado o cumprimento, dê-se vista à União, inclusive para ciência do recolhimento dos honorários efetuado pela co-autora FUSI-BRÁS FUSÍVEIS BRASILEIROS LTDA (fls.810-811). Manifeste a União seu interesse no prosseguimento da execução em relação demais autoras, em 05(cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

2004.61.00.026855-6 - TESSLER ENGENHARIA S/C LTDA(SP098291 - MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO E SP025023 - MARILLIA NEY NEVES MARTINS MOTTA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à União do pagamento dos honorários advocatícios noticiado pela parte autora às fls. 266-267. Após, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.00.006725-8 - BENEDITA CATARINA MONEZI X ORLANDO MONEZI JUNIOR X APPARECIDA MONEZI DE OLIVEIRA X VERA HELENA MONEZI X ORLANDO MONEZZI - ESPOLIO(SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD

JUNIOR)

Em vista da manifestação das partes às fls.92-93 e 95, acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls.84-87). Informe a parte autora o número do RG e CPF do patrono, em 05(cinco) dias. Satisfeita a determinação, expeçam-se alvarás em favor das partes. Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.020119-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0036946-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X JORNAL DA CIDADE DE BAURU LTDA(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Vista a parte Embargada para impugnação no prazo legal. Int.

2009.61.00.020122-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0007788-4) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1345 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE E Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E Proc. 364 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA) X ADEMAR BOAVENTURA MICHELS(SP069048 - DIRCEU ROCCO)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Vista a parte Embargada para impugnação no prazo legal. Int.

2009.61.00.020123-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0008365-5) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 673 - JOSE MORETZSOHN DE CASTRO E Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X IVANI GLADYS MIGUEL X MARILENE DA SILVA(SP033676 - IVANI GLADYS MIGUEL E SP033820 - MARILENE DA SILVA)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Vista a parte Embargada para impugnação no prazo legal. Int.

2009.61.00.020124-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0037193-8) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO E SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA) X MARIA MERCES LIMA CARVALHO X APARECIDA DA SILVA REIS X SILVIA MACIEL DELLA COSTA X ELOI SAKAI X MARIA CECILIA DOS SANTOS X JOAO RODRIGUES SALES X ELZIO CARLOS PEDROSO X IVETE RODRIGUES MACEDO E SILVA X FRANCISCA UZANI BORGES DE OLIVEIRA E SILVA(SP143482 - JAMIL CHOKR)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Vista a parte Embargada para impugnação no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.61.00.030663-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0006324-5) UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS) X HELIO GOMES PEREIRA(SP029534 - ROBERTO FALECK)

Forneça a parte autora os cálculos e as peças necessárias para citação da União, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2001.61.00.021860-6 - WORLD ACCESS COMMUNICATIONS DO BRASIL LTDA(SP118149A - RAPHAEL COHEN NETO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Ciência à partes da decisão proferida em Agravo de Instrumento.Aguarde-se eventual manifestação das partes, por cinco dias. Decorridos, arquivem-se. Int.

Expediente Nº 3903

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0019945-5 - SERVLOTE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA X PAULISCAR LOCACAO DE VEICULOS S/C LTDA X LOKARBRAS - LOCACAO DE VEICULOS LTDA(SP036217 - TEREZINHA FERRAZ DE OLIVEIRA E Proc. MARIA APARECIDA E. DE PAULA CESQUIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. 2. Trasladem-se cópias dos embargos à execução para estes autos, desapensem-se e arquivem-se aqueles autos. 3. Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 438/2005-CJF. Informe a parte autora o nome e número do CPF do procurador que constará do ofício requisitório a ser expedido, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 4. Satisfeita a determinação expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) e encaminhem-se ao TRF3. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

92.0009050-8 - SERAFHIN CRESTE X MARISA THEREZINHA BUENO SCIVITTARO X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARIA RAQUEL CURY RAMOS X HELIO CARVALHO VOLPONI X MAURO APARECIDO DE ALMEIDA SAMPAIO(SP102989 - TULIO WERNER SOARES FILHO E SP103873 - MOACIR FERNANDES FILHO E SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO

MURILLO ZALONA LATORRACA)

Diante do teor da informação prestada e, considerando que o Tribunal Regional Federal confere a correta grafia do nome do beneficiário e sua situação cadastral junto ao sítio da Secretaria da Receita Federal para fins de expedição de ofício requisitório/precatório, determino que a autora: 1. MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA regularize sua situação cadastral junto à Receita Federal ou, se for o caso, sua representação processual; 2. MARIA RAQUEL CURY RAMOS providencie a regularização de seu nome junto à Receita Federal. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da determinação supra. Com relação aos demais autores deste processo expeça-se ofício requisitório. Int. NOTA: CIÊNCIA ÀS PARTES DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) E ENCAMINHADO(S)

92.0042325-6 - ESTHER VENCESLAU MORENO(SP067236 - NILDA VILELA NARDI E SP051362 - OLGA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM CIENTES AS PARTES do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e encaminhado(s)

92.0051636-0 - PEDRO BRASÍLIO RODER X JOSE TOMAS DE AGUIAR X ODIVALDO DA ROCHA CAMARGO X ANNA RITA CONCEICAO TIEGHI X CARLOS ROBERTO RODRIGUES X SEBASTIAO CARLOS SARDINHA X ARCHANGELO TARCISO FORTES X ANTONIO OLINDO CASINI FORTES X RIVALDO ROBERTO ROZATTI(SP092038 - ANTONIO CARLOS DONINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM CIENTES AS PARTES do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e encaminhado(s).

93.0031296-0 - ATLAS COPCO BRASIL LTDA X CHICAGO PNEUMATIC BRASIL LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão remetidos ao arquivo-sobrestado.

94.0022977-1 - SESPO IND/ E COM/ LTDA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Em vista do desinteresse da UNIÃO em prosseguir com a execução com relação aos honorários sucumbenciais, arquivem-se os autos. Int.

95.0054798-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0048855-8) NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão remetidos ao arquivo-findo.

95.0061822-2 - FLAVIO RODRIGUES X JOAO REITANO X TARCISIO FURLAN X MARCO ANTONIO MUNIZ X PEDRO ANTONIO MORBACH(SP112340 - ANTONIO CARLOS OLIVEIRA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão remetidos ao arquivo-findo.

1999.03.99.007833-9 - DULCINEIA GOMES POLIFEMI X EUNICE WALICEK X RONALD MAIA X CARMEM ALDINA PICCININI MAIA X SONIA BRUNHARI GUERINO X SONIA REGINA KESSELBARTH(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110836 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Fornçam os autores cópias dos cálculos e das peças necessárias para instrução do mandado de citação, em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Satisfeita a determinação, cite-se a Ré nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

1999.03.99.069354-0 - ASTROGILDO FEITOSA DE ALENCAR(SP011632 - GIL REIGADA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em

Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo.

2000.03.99.004758-0 - SAO SEBASTIAO DA GRAMA PREFEITURA X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CONCHAL X BERNARDINO DE CAMPOS PREFEITURA X PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDINOPOLIS X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE VITERBO(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão remetidos ao arquivo-sobrestado.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0743172-4 - SIVENSE VEICULOS LIMITADA X JOAO SIQUIEROLLI S/A X IND/ DE FERRAMENTAS IMPERIAL LTDA X TERRAPLANA CONSTRUCOES E TERRAPLANAGEM LTDA X CAMPOS E CIA/ LTDA X RETIFICA AMPARENSE DE MOTORES LTDA X IND/ E COM/ CEDRO LTDA X CERAMICA ANTIGUA INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA X METALURGICA CAJAMAG LTDA(SP060400 - JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da portaria n. 12/2008, fica ciente a parte autora da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s) METALÚRGICA CAJAMAG LIMITADA e JOAQUIM SÉRGIO PEREIRA DE LIMA da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), para manifestação em 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 3905

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.004481-4 - PAULO RODRIGUES DE SOUZA X EDILMA MOREIRA DA SILVA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1. Em razão do esforço concentrado para realização de conciliação nos processos de SFH nas Varas Cíveis, foi designada audiência de conciliação.2. A audiência será realizada no dia 16/novembro/2009 às 12:30 horas.3. Intimem-se pessoalmente os autores. Defiro as prerrogativas do artigo 172 CPC para intimação dos autores.

2002.61.00.019779-6 - ELIZABETH SILVA SOUZA X DEZUITA SILVA SOUZA X EDVALDO PORFIRIO DE SOUZA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

1. Em razão do esforço concentrado para realização de conciliação nos processos de SFH nas Varas Cíveis, foi designada audiência de conciliação.2. A audiência será realizada no dia 16/novembro/2009 às 13:30 horas.3. Intimem-se pessoalmente os autores. Defiro as prerrogativas do artigo 172 CPC para intimação dos autores.

2006.61.00.027181-3 - PAULO JOSE DE PAULA X JANETE DE MELLO(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1. Em razão do esforço concentrado para realização de conciliação nos processos de SFH nas Varas Cíveis, foi designada audiência de conciliação.2. A audiência será realizada no dia 16/novembro/2009 às 14:30 horas.3. Intimem-se pessoalmente os autores. Defiro as prerrogativas do artigo 172 CPC para intimação dos autores.

Expediente Nº 3906

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.009063-7 - GMF GESTAO DE MEDICAO E FATURAMENTO LTDA(SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

11ª Vara Federal CívelAutos n. 2009.61.00.009063-7Sentença(tipo A)O presente mandado de segurança foi impetrado por GMF - GESTÃO DE MEDIÇÃO E FATURAMENTO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, cujo objeto é a declaração de não incidência, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ISSQN.Narrou a impetrante ser empresa contribuinte, entre outros tributos, de PIS e COFINS, exigidos pelas Leis n. 10.637/02 e 10.833/03, respectivamente. Na composição da base de cálculo dessas contribuições era incluído o ISSQN - Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza, o que considerava indevido.Sustentou que a inclusão da parcela do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS era inconstitucional,

pois ofendia ao princípio da capacidade contributiva, bem como extrapolava o conceito de receita. O impetrante requereu a concessão de segurança a fim de [...] (i) assegurar, em caráter definitivo, o direito líquido e certo da Impetrante de não se submeter à tributação, via as contribuições ao PIS/COFINS, nos moldes impugnados, excluindo-se da base de cálculo dessas contribuições os dispêndios relativos à parcela suportada pela Impetrante a título de ISSQN, na esteira do entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a questão (Recurso extraordinário nº 240.785/SP); e (ii) vedar a prática de qualquer ato a ser praticado pelos órgãos da Administração Tributária, tendente a impedir o exercício do direito à compensação dos valores porventura já recolhidos indevidamente a tal título, com tributos vencidos ou vincendos, nos termos da legislação ao vigor [...]. Juntou documentos (fls. 02-25 e 26-559). Na decisão de fl. 562, o curso do processo foi suspenso por 180 dias, em cumprimento à decisão do STF na ADC n. 18-5/DF. O impetrante interpôs agravo de instrumento, cuja decisão determinou a apreciação do pedido liminar e o regular trâmite no processo; recurso este que posteriormente foi julgado prejudicado (fls. 565-578, 580-582 e 630-631). O pedido liminar foi indeferido (fls. 583-584). O impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 596-623). Apesar de devidamente notificada, a autoridade coatora não apresentou informações (fl. 632). O Ministério Público Federal aduziu não haver interesse público suficiente a ensejar sua intervenção no feito (fls. 633-634). É o relatório. Fundamento e decidido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O ponto controvertido na presente ação é se a inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS é constitucional, ou não. As razões para inclusão ou não do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS são as mesmas no que toca ao ICMS. E, o assunto quanto ao ICMS na base de cálculo da COFINS está sendo discutido no Supremo Tribunal Federal, o qual, no RE 592.616, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, bem como para o Programa de Integração Social - PIS, previstas respectivamente pelas Leis Complementares 70/91 e 7/70, encontram-se regidas pelos princípios da solidariedade financeira e universalidade, previstos nos artigos 194, I, II, V, e 195 da Constituição Federal. Referidas contribuições incidem sobre o faturamento, assim entendido como a receita bruta obtida em função da comercialização de produtos e da prestação de serviços, sendo certo que a definição, o conteúdo e alcance do termo não de ser hauridos do direito privado, segundo precisa dicção do artigo 110 do Código Tributário Nacional. Em princípio, o critério material seria obter faturamento (receita) com venda de mercadorias e prestações de serviços. A redação original do artigo 195, I da CF/88 referia-se à incidência apenas sobre o faturamento, o lucro e a folha de salários. Com a EC n. 20/98, a incidência passou a recair sobre a receita ou o faturamento. Antes dessa alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia assentado entendimento de haver identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta. Ainda, quando do julgamento do antigo FINSOCIAL (RE n. 150.764-1/PE, relatado pelo Ministro Marco Aurélio), como também ao julgar a Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1-1/DF, o Supremo Tribunal Federal discutiu e consolidou o conceito de faturamento como sendo o produto de todas as vendas, e não somente das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão somente nas vendas mercantis a prazo. Ademais, sendo a base de cálculo da contribuição o faturamento da pessoa jurídica, desnecessário indagar-se sobre a natureza da operação realizada por meio da qual a receita fora obtida. Como se infere da exegese fixada pela Corte Constitucional, o faturamento corresponde à totalidade das receitas advindas com as atividades principais ou acessórias que constituam objeto da pessoa jurídica, ou seja, a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, ou exclusivamente de serviços, de acordo a atividade própria da pessoa jurídica, se mercantil, comercial, mista ou prestadora de serviços. Em suma, será composto pelas receitas advindas das atividades da empresa que compõem a receita operacional bruta. Portanto, do exposto, conclui-se ter sido o conceito de faturamento equiparado ao conceito de receita bruta, não ao de receita líquida. O faturamento, segundo a Lei Complementar n. 70/91, corresponde à receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Sendo assim, não há inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, uma vez que o ICMS integra o preço final da mercadoria, compondo juntamente com outros elementos o valor final cobrado do adquirente. Por estar embutido no preço total da operação, o ICMS inclui-se na base de cálculo das referidas contribuições, pois sendo o preço produto da venda, será computado como receita da empresa, compondo o faturamento. O mesmo se dá com o ISSQN - Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza que, portanto, deve receber igual tratamento e ser incluído na base de cálculo das referidas contribuições. Por fim, necessário mencionar que não há ofensa aos princípios constitucionais da capacidade contributiva e da legalidade, pois como dito alhures, a parcela relativa ao ISSQN inclui-se no faturamento, base de cálculo da COFINS e do PIS, não consistindo tal inclusão em violação da capacidade econômica do contribuinte e, quanto à legalidade, a lei determina que a base de cálculo da COFINS é o faturamento. A LC n. 70/91 ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza, acabou por estabelecer o conceito de faturamento para efeitos fiscais, não havendo assim alargamento indevido do conceito de faturamento, como supra já asseverado. Desde que sejam observados os princípios constitucionais tributários, a lei pode estabelecer conceitos para fins fiscais, sem incorrer em inconstitucionalidade. No que tange ao princípio da isonomia, também não há afronta, uma vez que a referida contribuição possui as mesmas regras em âmbito nacional, atingindo contribuintes que se encontram em situação jurídica equivalente. Por fim, a jurisprudência predominante no Tribunal Regional Federal da 3ª Região é neste sentido, conforme ementas abaixo colacionadas: **TRIBUTÁRIO - COFINS E PIS - ICMS E ISS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - CONSTITUCIONALIDADE**. 1. Compõe o ICMS o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento que é base de cálculo da COFINS e do PIS. 2. Observância dos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da legalidade e da isonomia. 3. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. (Súmula nº 68) 4. O Superior Tribunal de Justiça, via edição da Súmula nº 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se

à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL.5. Por analogia, deve ser incluído o ISS, na base de cálculo do PIS e da COFINS.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 305444 - Processo: 200761000095559 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 07/08/2008 Documento: TRF300184951 - Fonte DJF3 DATA:29/09/2008 - Relator(a) JUIZ MIGUEL DI PIERRO) (sem negrito no original).DIREITO TRIBUTÁRIO - COFINS E PIS - INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO: POSSIBILIDADE.1. A parcela relativa ao ISS integra o faturamento e, por conseguinte, a base de cálculo da COFINS e do PIS. 2. Agravo de instrumento provido.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 314584 - Processo: 200703000938882 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Data da decisão: 13/03/2008 Documento: TRF300169335 - Fonte DJF3 DATA:15/07/2008 - Relator(a) JUIZA MONICA NOBRE) (sem negrito no original).DecisãoDiante do exposto, JULGO IMPROCENTE o pedido. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Publique-se, registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo.São Paulo, 11 de setembro de 2009.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI J u í z a F e d e r a l

2009.61.00.011064-8 - COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP162250 - CIMARA ARAUJO E SP285337 - ERIKA ROCHA TAGAMI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP 11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 2009.61.00.011064-8Sentença(tipo B)O presente mandado de segurança foi impetrado por COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO, cujo objeto é a não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado.Narrou a impetrante que possui quadro considerável de funcionários, com demissões regulares. Aos 12.01.2009, foi editado o Decreto n. 6.727/2009, que revogou a alínea f, do inciso V, do parágrafo 9º, do artigo 214 do Decreto n. 3.048/99, o qual considerava que o aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição.Sustentou que o novo Decreto seria inconstitucional e ilegal, pois desobedeceu ao princípio da legalidade. Argumentou também que haveria ofensa à letra a do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, pois a contribuição social incide sobre folha de salários, de natureza remuneratória, e não de natureza indenizatória.A impetrante requereu a confirmação do pedido liminar, determinando-se à autoridade impetrada que se abstenha de: a) considerar que o aviso prévio indenizado deva compor a base de cálculo da contribuição social recolhida pela IMPETRANTE, seja derivada da sua obrigação como empregadora, seja decorrente da sua obrigação de reter o tributo na fonte do empregado demitido imotivadamente; b) realizar qualquer ato tendente ao lançamento desses valores indevidos a título de contribuição social com base no aviso prévio indenizado, inclusive através de ato de infração, bem como se abstenha de cobrar administrativa ou judicialmente esses valores; c) imputar qualquer dado referente a esses valores ilegais a título de contribuição social com base no aviso prévio indenizado na ficha de regularidade fiscal da IMPETRANTE, de forma a este fato não impedir a emissão de Certidão Negativa de débitos, ou outra certidão que lhe faça às vezes (fls. 02-15; 16-33).O pedido liminar foi deferido (fls. 38-42). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, nas quais asseverou que o Decreto n. 6.727/2009 adequou o conteúdo e alcance do Decreto n. 3.048/99 à Lei n. 8.212/91 no que se referia a nova definição de salário-de-contribuição estabelecida pela Lei n. 9.528/97. Sustentou que não havia inconstitucionalidade e que apenas aplicou a lei (fls. 58-60 verso).A União interpôs agravo de instrumento, ao qual foi atribuído apenas efeito devolutivo (fls. 63-104; 110-111). O Ministério Público Federal teve vista dos autos e deixou opinar no mérito do processo, por não estar configurada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 82 do CPC (fls. 106-108).É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há preliminares a serem dirimidas. O ponto controvertido na presente ação consiste em saber se seria válido, ou não, o Decreto n.º 6.727/2009, na parte em que revogou a alínea f, do inciso V, do parágrafo 9º, do art. 214 do Decreto n.º 3.048/99, fazendo incidir contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu artigo 195, I, a e art. 201, 11º:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98)Art. 201. ... 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (nova numeração dada pela EC 20/98)Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.A Lei n. 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei n. 8.212/91, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I a da Constituição Federal:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei n. 8.212/91, que em seu artigo 28, ao definir salário-de-contribuição:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:I - para o empregado e trabalhador

avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (destaque nosso). A própria redação da CLT traz o conceito de salário: Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador. Dessa forma, somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91. O aviso prévio indenizado não tem natureza remuneratória do trabalho. Pelo contrário, é exatamente indenização pela perda do emprego, sem justa causa. Ele não deve, portanto, integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias. Tanto isso é verdade, que, a fim de sanar qualquer dúvida, constava expressamente esta orientação no artigo 214, 9º, inciso V do Decreto 3.048/99, o qual aprovou o Regulamento da Previdência Social. Como se sabe, os Decretos presidenciais não podem inovar o ordenamento jurídico. Eles servem para auxiliar a aplicação prática dos textos elaborados pelo Poder Legislativo, para regulamentar a fiel execução das leis, de acordo com o texto constitucional (artigo 84, inciso VI, da Constituição Federal). A revogação do Decreto 3.048/99 neste ponto, pelo Decreto 6.727, de 12 de janeiro de 2009, não significa a alteração da lei quanto à base de cálculo das contribuições previdenciárias. Esta continua inalterada. Conclui-se, então, que o pedido formulado pela impetrante é procedente. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e concedo a ordem para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante a contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, afastando o Decreto n.º 6.727/09 na parte em que revogou a alínea f, do inciso V, do 9º, do artigo 214 do Decreto n.º 3.048/99. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 2ª Turma Relator do Agravo de Instrumento n. 2009.03.00.022846-2 o teor desta decisão. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 11 de setembro de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

2009.61.00.014527-4 - PIMENTA VERDE ALIMENTOS LTDA X ARA RESTAURANTES LTDA X LIKI RESTAURANTES LTDA X VIENA NORTE RESTAURANTES LTDA X RAO RESTAURANTES LTDA (SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT 11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 2009.61.00.014527-4 Sentença (tipo B) PIMENTA VERDE ALIMENTOS LTDA., ARA RESTAURANTES LTDA., LIKI RESTAURANTES LTDA., VIENA NORTE RESTAURANTES LTDA., RAO RESTAURANTES LTDA., impetraram o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, cujo objeto é a não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado. Narraram as impetrantes que aos 12.01.2009, foi editado o Decreto n. 6.727/2009, que revogou a alínea f, do inciso V do parágrafo 9º do artigo 214 do Decreto n. 3.048/99, o qual considerava que o aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição. Sustentaram que este decreto é inconstitucional e ilegal, e que o aviso prévio indenizado tem nítida natureza indenizatória. Argumentaram também que a contribuição social incide sobre folha de salários, de natureza remuneratória, e não de natureza indenizatória. Alegaram [...] violação ao disposto no art. 195, inciso I, alínea a, da CF e nos artigos 22 e 28, ambos da Lei n. 8.212/91; ao artigo 7º, inciso XXI da Carta Magna e ao artigo 487 da CLT; ao princípio da legalidade previsto nos artigos 5º, inc. II e 150, inc. I da Constituição Federal e nos artigos 97 do Código Tributário Nacional; ao artigo 110 do Código Tributário Nacional reconhecendo-se o direito líquido e certo das Impetrantes de não serem compelidas ao recolhimento de contribuições previdenciárias, nos termos previstos no Decreto n. 6.727/2009, que alargou, inconstitucionalmente, a base de cálculo da contribuição em questão, ao incluir as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado [...]. Os impetrantes pediram a concessão de liminar e a concessão da segurança para ser [...] reconhecida a inconstitucionalidade e ilegalidade do disposto no artigo 1º do Decreto n. 6.727/09, na parte em que revoga a alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Decreto n. 3.048/99 [...]. Alternativamente, requerem [...] seja reconhecido que o artigo 1º do Decreto n. 6.727/2009, que majorou a contribuição previdenciária devida pelas Impetrantes sobre a folha de salários por incluir no salário-de-contribuição o valor correspondente ao aviso prévio, indenizado, deverá respeitar o princípio da anterioridade nonagesimal, pelo que o alargamento de base de cálculo nele contido somente poderá produzir efeitos após o término do prazo de 90 dias, de modo que todos os pagamentos efetivados até tal data passarão a ostentar a natureza de pagamento indevido (fls. 02-47; 48-113). O pedido liminar foi deferido (fls. 118-119 verso). As impetrantes opuseram embargos de declaração, argumentando que a decisão que deferiu a liminar consignou o pólo ativo da ação no singular (a impetrante), sendo que deveria ter constado no plural (as impetrantes) (fls. 135-136). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, nas quais asseverou que o Decreto n. 6.727/2009 adequou o conteúdo e alcance do Decreto n. 3.048/99 à Lei n. 8.212/91 no que se referia à nova definição de salário-de-contribuição estabelecida pela Lei n. 9.528/97. Sustentou que não há inconstitucionalidade e que apenas aplicou a lei (fls. 138-146; 147-148). O Ministério Público Federal teve vista dos autos e deixou opinar no mérito do processo, manifestando não haver irregularidades processuais a suprir (fls. 150-151). É o relatório. Fundamento e

decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há preliminares a serem dirimidas. O ponto controvertido na presente ação consiste em saber se seria válido, ou não, o Decreto n.º 6.727/2009, na parte em que revogou a alínea f, do inciso V, do parágrafo 9º, do art. 214 do Decreto n.º 3.048/99, fazendo incidir contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu artigo 195, I, a e art. 201, 11º: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98) Art. 201. ... 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (nova numeração dada pela EC 20/98) Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. A Lei n. 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei n. 8.212/91, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I a da Constituição Federal: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei n. 8.212/91, que em seu artigo 28, ao definir salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (destaque nosso). A própria redação da CLT traz o conceito de salário: Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador. Dessa forma, somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91. O aviso prévio indenizado não tem natureza remuneratória do trabalho. Pelo contrário, é exatamente indenização pela perda do emprego, sem justa causa. Ele não deve, portanto, integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias. Tanto isso é verdade, que, a fim de sanar qualquer dúvida, constava expressamente esta orientação no artigo 214, 9º, inciso V do Decreto 3.048/99, o qual aprovou o Regulamento da Previdência Social. Como se sabe, os Decretos presidenciais não podem inovar o ordenamento jurídico. Eles servem para auxiliar a aplicação prática dos textos elaborados pelo Poder Legislativo, para regulamentar a fiel execução das leis, de acordo com o texto constitucional (artigo 84, inciso VI, da Constituição Federal). A revogação do Decreto 3.048/99 neste ponto, pelo Decreto 6.727, de 12 de janeiro de 2009, não significa a alteração da lei quanto à base de cálculo das contribuições previdenciárias. Esta continua inalterada. Conclui-se, então, que o pedido formulado pelos impetrantes é procedente. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e concedo a ordem para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir dos impetrantes a contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, afastando o Decreto n.º 6.727/09 na parte em que revogou a alínea f, do inciso V, do 9º, do artigo 214 do Decreto n.º 3.048/99. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Prejudicada a apreciação dos embargos de declaração, em razão da prolação da sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 11 de setembro de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

2009.61.00.016086-0 - HASPA - HABITACAO SAO PAULO IMOBILIARIA S/A (SP088818 - DAVID EDSON KLEIST) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

11ª Vara Federal Cível Autos n. 2009.61.00.016086-0 Sentença (tipo A) Aceito a conclusão. O presente mandado de segurança foi impetrado por HASPA HABITAÇÃO SÃO PAULO IMOBILIÁRIA S.A. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO, cujo objeto é a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Narrou a impetrante que ao tentar obter certidão de regularidade fiscal, esta lhe foi obstada, sob o argumento de existir débito em seu nome. Aduziu que o débito apontado estava com a exigibilidade suspensa em razão de penhora de imóvel em execução fiscal. Sustentou que é ilegal a negativa da emissão. A impetrante requer a ratificação da liminar [...] conceder, liminarmente, em sede de Tutela Antecipada, determinando às Autoridades Impetradas, mediante expedição de ofício via fax símile a imediata expedição de Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa, em

nome da Impetrante, afastando qualquer ato ou providência no concernente a inscrição do nome da impetrante no CADIN, com referência ao débito apontado neste writ, atestando, expressamente a suspensão da exigibilidade do mesmo. Juntou documentos (fls. 02-11 e 12-33)O pedido liminar foi indeferido (fls. 37-38). Devidamente notificadas, as autoridades coatoras apresentaram informações:1) o Procurador da Fazenda Nacional argüiu preliminarmente ausência de interesse processual e inexistência de ato ilegal ou abusivo. No mérito, aduziu que a penhora de imóvel em execução fiscal apresentada não obedecia a Portaria PGFN n. 724/05, uma vez que a impetrante não apresentou a documentação pertinente. Sustentou a inexistência de causa de suspensão de exigibilidade. Pediu a extinção do processo sem resolução do mérito ou a improcedência (fls. 58-103);2) o Delegado da Receita Federal afirmou que o débito objeto destes autos encontrava-se fora da sua alçada, pois já estava inscrito em dívida ativa (fls. 104-140).O Ministério Público Federal aduziu não haver interesse público suficiente a ensejar sua intervenção no feito (fls. 142-144). É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar argüida pelo Procurador da Fazenda Nacional. A negativa da expedição da certidão pode constituir, em tese, ato coator e a impetrante não é obrigada a esgotar a via administrativa. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Preliminar dirimida. O impetrante, em abril deste ano, propôs mandado de segurança - n. 2009.61.00.008871-0 - com o mesmo pedido destes e apontando, como óbices, as seguintes inscrições em dívida ativa: n. 80.2.85.003121-10 e 80.2.88.000640-15, sendo que esta última é a pendência apontada nestes autos.Na ação supramencionada, prolatou-se a seguinte sentença, publicada em 23.06.2009:[...]Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há preliminares a serem dirimidas. O ponto controvertido na presente ação é se o impetrante tem direito à obtenção de certidão, ou não.Verifica-se, inicialmente, que os óbices à expedição da certidão almejada são as inscrições em dívida ativa n. 80.2.88.000640-15 e 80.2.85.003121-10.Em relação à inscrição n. 80.2.85.003121-10, de acordo com as informações do Procurador da Fazenda Nacional e das informações de apoio à emissão de certidão, não mais impede a emissão da certidão, pois consta com a exigibilidade suspensa (fls. 138-139 e 159).No entanto, não é caso de reconhecimento de carência de ação por falta de interesse de ação, pois quando da impetração do presente mandado de segurança, esta inscrição constava como pendência na PGFN (fl. 31).Com relação à inscrição n. 80.2.88.000640-15, conforme relato do impetrante na petição inicial, foi objeto da ação anulatória n. 91.0654435-5 e execução fiscal n. 91.0001520-2, sendo que nesta apresentou garantia aos débitos, consistente em dois imóveis e embargos à execução, os quais estão suspensos no aguardo da decisão final da ação anulatória. Para comprovar suas afirmações, juntou cópia das matrículas dos imóveis (fls. 51-54) e prints de andamento processual das ações mencionadas (fls. 56-60). Os documentos juntados não são provas suficientes a garantir o direito do impetrante, pois não obstante nas matrículas dos imóveis constarem a penhora para garantia da dívida nos autos da execução fiscal n. 91.0001520-2, este registro é de agosto de 1994 e não há como este Juízo aferir se esta penhora é, hoje, bastante para garantir o débito, bem com se ela ainda subsiste.Assim, não comprovada, de plano, a suspensão da exigibilidade do débito objeto da inscrição em dívida ativa n. 80.2.88.000640-15, incabível o acolhimento do pedido do impetrante.DecisãoDiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Nota-se que, em relação à inscrição n. 80.2.88.000640-15, juntou-se cópia das matrículas dos imóveis dados em garantia e prints de andamento processual das ações ao débito vinculadas. Nestes autos, juntou-se, também, cópia das matrículas (fls. 24-27) e certidões de objeto e pé das ações (fls. 28-32). Na sentença daquela ação afirmou-se que os documentos juntados não são provas suficientes a garantir o direito do impetrante, pois não obstante nas matrículas dos imóveis constarem a penhora para garantia da dívida nos autos da execução fiscal n. 91.0001520-2, este registro é de agosto de 1994 e não há como este Juízo aferir se esta penhora é, hoje, bastante para garantir o débito, bem com se ela ainda subsiste.Esta dúvida ainda persiste, tal como apontado pelo Procurador da Fazenda Nacional nas informações: não há como verificar-se a regularidade e, principalmente, a suficiência das penhoras efetivas, pois não foi apresentado, nem nestes autos, nem no pedido administrativo, o auto de penhora e o laudo de avaliação dos bens. Por isso, reputo ausente o direito líquido e certo de obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos pela impetrante. DecisãoDiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Publique-se, registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo.São Paulo, 11 de setembro de 2009. GISELE BUENO DA CRUZJuíza Federal Substituta

2009.61.00.017857-7 - LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA(SP113500 - YONE DA CUNHA) X GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM S PAULO
CERTIFICO que encaminho novamente para Publicação no Diário Eletrônico a(o) despacho/decisão/sentença de fls. 281, disponibilizada em 15/09/2009, por NÃO constar o cadastramento do advogado indicado pela PARTE AUTORA no sistema processual e para constar, lavro o presente termo. SP 16/09/2009. 1. Recebo a petição de fls. 272-273 como emenda à inicial. 2. Fls. 277-279: não foram apresentadas as razões do recurso interposto, a ensejar reexame da decisão proferida, que fica mantida pelos fundamentos já expostos. 3. Fl. 280: Aguarde-se por 2 (dois) dias o cumprimento pelo impetrante da determinação de fl. 265, ou seja, apresentação de cópia integral dos autos para intimação do representante judicial da autoridade impetrada, sob pena de extinção. 4. Feito isso, prossiga-se. No silêncio, conclusos. Int.

2009.61.00.020311-0 - WILSON DE SOUZA ALVES(SP078488 - YVONE MARIA ROSANI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
No prazo de 10 (dez) dias, junte o impetrante o protocolo do requerimento de transferência e cópia da matrícula do imóvel descrito na petição inicial.Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 1844

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.041673-4 - IVANETE APARECIDA SILVA BARRETO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos em despacho. Fls. 328/341: Vista às partes dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo autor. Após, não havendo mais nada a ser requerido, expeça-se o alvará de levantamento das guias de fls. 187, 189, 190 e 192 em favor do Sr. Perito Judicial. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2005.61.00.008285-4 - MARCILIO FERREIRA DA SILVA X IRENE DA SILVA ALENCAR X MARIA MARQUES PEREIRA DA SILVA(SP201234 - JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES E SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em despacho. Esclareçam os autores se estão renunciando ao direito em que se funda a ação, nos termos da petição de fl. 266, ante as manifestações das partes de fls. 209/260 e 261/265. Em caso positivo, deverá também a autora MARIA MARQUES PEREIRA DA SILVA assinar a petição de renúncia. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

2005.61.00.901042-6 - ARNALDO NUNHO ALJONA(SP140258 - NELSON ARINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E Proc. RODRIGO YOKOUCHI SANTOS(OAB 213510) E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS)

Vistos em despacho. Fls. 421/423: Vista às partes dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo autor. Após, não havendo mais nada a ser requerido, expeça-se o alvará de levantamento das guias de fls. 263, 268 e 285 em favor do Sr. Perito Judicial. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 1853

ACAO CIVIL PUBLICA

2000.61.00.012554-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT) X GRUPO OK CONSTRUÇOES E INCORPORAÇÕES S/A X GRUPO OK EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA X SAENCO SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA X OK ÓLEOS VEGETAIS IND/ E COM/ LTDA(Proc. IRINEU DE OL. FILHO - OAB/DF 5.119 E SP016023 - PAULO ROBERTO DIAS) X OK BENFICA CIA/ NACIONAL DE PNEUS X CONSTRUTORA E INCORPORADORA MORADIA LTDA - CIM(SP081425 - VAMILSON JOSE COSTA E Proc. MARCIO T. LOUREIRO AOB/DF) X ITALIA BRASILIA VEICULOS LTDA X BANCO OK DE INVESTIMENTOS S/A X AGROPECUARIA SANTO ESTEVAO S/A X LUIZ ESTEVAO DE OLIVEIRA NETO X CLEUCY MEIRELES DE OLIVEIRA X LINO MARTINS PINTO X JAIL MACHADO SILVEIRA(Proc. MARCO A. MENEGHETTI - OAB/DF 3.373) X MARIA NAZARETH MARTINS PINTO(SP144112 - FABIO LUGARI COSTA)

Vistos em despacho. Tendo em vista que já se encontra regularizada a questão da habilitação do Sr. Luiz Estevão de Oliveira Neto, no presente feito, em relação ao Sr. Lino Martins Pinto e Sra. Maria Nazareth Martins Pinto, bem como findo o prazo de memoriais nos autos da Ação Civil Pública n.º 98.0036590-7, determino que seja no presente feito aberto o prazo para memoriais. Dessa forma, as partes terão, tal como foi deferido em sede de audiência nos autos da Ação Civil Pública n.º 98.0036590-7, vista conjunta destes autos e dos autos da referida ação pelo prazo de dez (10) dias, para cada patrono a iniciar-se pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, devendo ser realizada a remessa dos autos ao órgão ministerial no dia 06/10/2009 com a devolução no dia 16/10/2009, UNIÃO FEDERAL, devendo a carga ser realizada no dia 17/10/2009, com a devolução em 29/10/2009, GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES S/A, GRUPO OK EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, SAENCO SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA, OK ÓLEOS VEGETAIS IND/ E COM/ LTDA, OK BENFICA CIA/ NACIONAL DE PNEUS, ITÁLIA BRASÍLIA VEÍCULOS LTDA, BANCO OK DE INVESTIMENTOS S/A, AGROPECUÁRIA SANTO ESTEVAO S/A, LUIZ ESTEVAO DE OLIVEIRA NETO, CLEUCY MEIRELES DE OLIVEIRA,

SUCEDIDO LINO MARTINS PINTO, SUCEDIDO MARIA NAZARETH MARTINS PINTO, visto que todos possuem os mesmos advogados, devendo a carga ser realizada em 03/11/2009 e a devolução dos autos no dia 13/11/2009 e JAIL MACHADO SILVEIRA, CONSTRUTORA E INCORPORADORA MORADIA LTDA - CIM, devendo a carga ser realizada em 16/11/2009 e a devolução dos autos no dia 26/11/2009. Atendem as partes para que sejam as cargas e as devoluções realizadas corretamente e observados os prazos estabelecidos a fim de que não ocorram tumultos. Atendem, ainda, considerando o volume dos processos, (Ação Civil Pública n.º 2000.61.00.012554-5 - 125 volumes e a Ação Civil Pública n.º 98.0036590-7 - 100 volumes), quanto a conservação dos autos. A entrega dos memoriais, de todas as partes, deverá ocorrer no dia 01 de dezembro de 2009. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 3666

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2003.61.00.023138-3 - ROVILSON MONTEIRO CAVALCANTI(SP161917 - GIUSEPPE CARBONE JÚNIOR E SP159128 - KATIA DAVID CARBONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Fls. 194: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.00.015412-2 - ARMANDO MATOS FONTENELE(SP105535 - VALTER DE MATOS RODRIGUES E SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO E SP134342 - RITA DE CASSIA DE PASQUALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Fls. 425/438 Dê-se vista à parte autora. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

MONITORIA

2007.61.00.026691-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RONALDO DE SOUSA ZANONI X RAUL APARECIDO ZANONI X MARIA MANUELA DE SOUSA ZANONI(SP186831 - RAUL APARECIDO ZANONI)

Preliminarmente, intime-se a CEF a apresentar a planilha atualizada do débito. Com o cumprimento defiro a penhora on line conforme requerido. Protocolada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.00.001678-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X TIL ENGENHARIA E COM/ LTDA X JULIO AUGUSTO CIRELLI X MURITY LADEIRA(SP011216 - MARIO MASAGAO FILHO)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

2008.61.00.017462-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X NEMIAS VIEIRA MIRANDA

Fls. 87: Defiro o prazo requerido pela CEF. Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2008.61.00.021774-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X GEDALVA DOS SANTOS PEREIRA(SP215540 - CICERO OLIVEIRA DOS SANTOS)

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2009.61.00.015746-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LESTE PAULISTANO - DISTRIBUIDORA IND/ E COM/ LTDA X JOSE GERALDO DA SILVA X MARIA DAS GRACAS COSTA

Fls. 110/111: Manifeste-se a CEF acerca do mandado devolvido com diligência negativa. Int.

2009.61.00.015748-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ERICA CRISTINA LEOPOLDINO
Fls. 39/40: Manifeste-se a CEF.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0766855-4 - RADIO TRANSAMERICA DE SAO PAULO LTDA X TRANSAMERICA PRODUCOES LTDA X CREDICENTER EMPREENDIMENTOS E PROMOCOES LTDA X TOKIO MARINE SEGURADORA S/A(SP148852 - NATACHA LENCIONI CAMPAGNOLI E SP271413 - LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO E SP261131 - PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL) X FINANCEIRA ALFA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X RIO VERDE REPRESENTACOES E ADMINISTRACAO LTDA X CONSORCIO ALFA DE ADMINISTRACAO S/A X ALFA PARTICIPACOES COMERCIAIS LTDA X FAZENDA FORTALEZA LTDA X VIRONDA FRANCA E POLI ADVOGADOS(SP060671 - ANTONIO VALDIR UBEDA LAMERA E SP009586 - ARNALDO JOSE PACIFICO E SP117515 - LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACIFICO E SP155063 - ANA PAULA BATISTA POLI E SP089243 - ROBERTA MACEDO VIRONDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 17, parágrafo primeiro, da Resolução n. 55/2009.Decorrido o prazo legal para manifestação, tornem conclusos.Int.

89.0025474-0 - VIRIATO DOS SANTOS FILHO X MARLICE RODRIGUES DOS SANTOS X ADRIANA RODRIGUES DOS SANTOS CARNEIRO DA CUNHA X VINICIUS RODRIGUES DOS SANTOS(SP093245 - ADRIANO PRUDENTE DE TOLEDO E SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 17, parágrafo primeiro, da Resolução n. 55/2009.Decorrido o prazo legal para manifestação, tornem conclusos.Int.

91.0024257-8 - APARECIDO ZANI(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 17, parágrafo primeiro, da Resolução n. 55/2009.Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Ante a extinção, deixo de apreciar o pedido de fls. 246.Int.

92.0088720-1 - VIGAS CAMELLO COM/ LTDA(SP112852A - JOAO FRANCISCO GOMES E SP057753 - JORGE RABELO DE MORAIS E SP143069 - MARIA DO SOCORRO RESENDE DA SILVA E SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 17, parágrafo primeiro, da Resolução n. 559 de 26 de junho de 2007. Decorrido o prazo legal, aguarde-se no arquivo, sobrestado a comunicação de pagamento do precatório expedido.Int.

95.0008724-3 - DARCY PAULILLO DOS PASSOS X ABIGAIL COLNAGHI SAMPAIO X ADRIANA FOZ VELOSO X MARIA SYLVIA DE CAMARGO PASSOS X MARIA HELENA TEIXEIRA DE CAMARGO BANDEIRA VILLELA X ROBERTO VARGAS TEIXEIRA DE CAMARGO -ESPOLIO X MARIA LUIZA PEREIRA LIMA TEIXEIRA DE CAMARGO X ROBERTO TEIXEIRA DE CAMARGO X GUILHERME TEIXEIRA DE CAMARGO X RENATA TEIXEIRA DE CAMARGO X LUCIANA AZZI TEIXEIRA DE CAMARGO X FERNANDO AZZI TEIXEIRA DE CAMARGO X CICERO FRANCISCO GIANNATTASIO FOZ X CICERO RAMALHO FOZ NETO X ASSOCIACAO PAULISTA DO MINISTERIO PUBLICO X JOAO CARLOS CAUDURO X MARCELO AUGUSTO GALANTE X MARIA HELENA DO VALE TAVARES X MARIO ROBERTO DE PAULA LEITE SAMPAIO X OSVALDO HAMILTON TAVARES X SUZANA FOZ CALTABIANO X SYLVIO DE TOLEDO(SP016579 - DARCY PAULILLO DOS PASSOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Fls. 708/715: indefiro.Nos termos do art.6º, inciso X, da Resolução n.º 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, faz-se necessário o trânsito em julgado dos recursos interpostos para que seja expedido precatório complementar.Aguarde-se o trânsito no arquivo, sobrestado.

95.0009783-4 - CARLOS CESAR LINHARES X CELIO ESCOBAR X CESAR ALBANO DE CARVALHO X CERAR GUILHERME IGNATIOS X CLAUDIONOR PEREIRA DE ARAUJO X DECIO YASUO TANAKA X DENIS CAMPANELLI MEDIOTTI X DIOGENES ALBERTO CASTRO X DJALME DE OLIVEIRA X EDGAR SCHWENCK(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 631/639 no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

95.0017294-1 - LAERTE DO NASCIMENTO X ANTONIA KIRCOF X FLAVIO OLIMPIO MANGUEIRA X JOAO JOSE BASTOS BRITO FILHO X ROLAND ULRICH VON RAUTENFELD(SP124462 - FAUSTO ALEXANDRE

PULTZ FACCIOLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL
Fls. 172: Defiro a vista dos autos, conforme requerido.Int.

95.0047093-4 - ABB LTDA(SP024168 - WLADYSLAWA WRONOWSKI E SP048604 - IRAI FLORENTINO DOS SANTOS PALLADINO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)
Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 17, parágrafo primeiro, da Resolução n. 559 de 26 de junho de 2007. Decorrido o prazo legal, aguarde-se no arquivo, sobrestado a comunicação de pagamento do precatório expedido.Int.

95.1200831-9 - DIONISIO CORREIA DA SILVA(SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP092269 - ORLANDO MAURO PAULETTI E SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL)
Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

1999.03.99.003209-1 - SANDRA GALUZZI DE BARBIERI(SP089041 - LIAMARA SOLIANI LEMOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)
Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 17, parágrafo primeiro, da Resolução n. 559 de 26 de junho de 2007. Decorrido o prazo legal, aguarde-se no arquivo, sobrestado a comunicação de pagamento dos precatórios expedidos.Int.

1999.03.99.048305-2 - JOSE ALVES COSTA X JOSE ANTONIO SERGIO IRMAO X JOSE APARECIDO BRAGANTE X LINDUINA PINTO DA FONSECA X LUCIA DE FATIMA AVELINO DE MORAIS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

1999.03.99.053145-9 - ALBERTO FRANCISCO BREDIS(SP147623 - JOAO BARBAGALLO FILHO) X ANTONIO BISCO X ANTONIO CHAMISSO COCA X ANTONIO FUZINELLI X ANTONIO GONCALVES DE SOUZA DUARTE X ANTONIO JOAO VETORAZZI X ANTONIO PIGUIM X BENEDICTO ALVES X EDUARTINO LAZARO CORREA X JAIME CAMILO DE LIMA(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)
Fls. 647/648: Tendo em vista a reiteração do ofício, defiro o prazo de 15 (quinze) dias à CEF.Int.

1999.03.99.054981-6 - MIRIAM NORBERTO RAIMONDI X ALZIRA LUIZA POZZI X MIRIAN DONADONI ALVES X TEREZINHA PEREIRA DA SILVA X JOSE DE OLIVEIRA DOS SANTOS X DURVANIL MONTRAZOL X JOAO JOSE DO NASCIMENTO X ANTONIA AMARAL X AVELAR LEITE DE SOUZA X OSWALDO ALVES DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Intime-se a CEF para que comprove a reiteração dos ofícios referentes aos co-autores JOÃO JOSÉ DO NASCIMENTO e TEREZINHA PEREIRA DA SILVA.Int.

1999.03.99.070552-8 - WALDEMAR DE SOUZA ALMEIDA X MARIA JOSE DE SOUZA ALMEIDA(SP115158 - ODDONER PAULI LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Fls. 234/244: Manifeste-se a parte autora.Após, tornem conclusos.Int.

1999.03.99.085017-6 - ALBERTO DE JESUS DE MOURA X BENEDITO SEDONIO DE SANTANA X EDVALDO JOSE MATOS X GERALDO GUILHERME DA SILVA X IVAN MAZUR X JOAO MENINO DA ROSA X JULIA DA SILVA X MARIA DE LOURDES DO PRADO X NIUZA OSMARIA PEREIRA DA SILVA X WALDEMAR NEVES NUNES(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Fls. 443: Manifeste-se a CEF quanto ao pagamento dos honorários referente aos autores que aderiram aos termos da LC 110/2001.Int.

1999.03.99.101815-6 - ANTONIO DE PAULA MARCELINO X ANTONIO RENATO MOREIRA X MANOEL CLEMENTE DO NASCIMENTO X JOSE CICERO ELIAS MARTINS X ANTONIO ONILDO DE BRITO X ABERALDO ELIAS DA SILVA(SP112041 - TANIA DE OLIVEIRA MARCELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Dê ciência aos advogados que requisitaram o desarquivamento dos autos. Aguarde-se em secretaria por 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquite-se.

1999.03.99.104643-7 - JOSE LUIZ BARBOSA X LAERCIO DOMINGOS BASSO X NEUZA APARECIDA DE OLIVEIRA X QUITERIA MARIA DA PAZ X RAIMUNDO FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP055910 - DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Reconsidero a decisão de fls. 275, apenas com relação aos juros progressivos. Fls. 302/303: Intime-se a CEF a cumprir integralmente a obrigação com relação aos autores JOSÉ LUIZ BARBOSA e NEUZA APARECIDA DE OLIVEIRA, com o pagamento dos juros progressivos deferidos em primeiro grau e mantidos pelo E. TRF/3º Região (ementa de fls. 149). Int.

1999.03.99.106285-6 - SERGIO ANTONIO RIZZO X SHIGUERU KAKO X TAMAYUKI KOIDE X VITAL MEIRA DE MENEZES X WLADIMIR TOMANIK (SP113338 - ANTONIA LUCIA CORASSE XELLA E SP039343 - FERNANDO GUIMARAES GARRIDO E SP034964 - HERMES PAULO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 17, parágrafo primeiro, da Resolução n. 559 de 26 de junho de 2007. Decorrido o prazo legal, aguarde-se no arquivo, sobrestado a comunicação de pagamento dos precatórios expedidos. Int.

1999.61.00.033912-7 - ANTONIO JOSE DE LIMA X VERA ISILDA PEREIRA X VALDOMIRO LEITE GONCALVES X RENATO JUNIOR BIANCHI X MIGUEL GONSALEZ ARMAGRO X JOSE OSMAR DE ARAUJO X JOSE ANTONIO SERPELONI X ITLIO FERREIRA PRESTES X GERALDA DA SILVA PENNA X EDICEU FREIRE MAIA (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 467/471 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

2002.03.99.010108-9 - GERALDO JORGE SARDINHA (SP073465 - ANTONIO NUNES ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 628: anote-se. Após, cumpra o autor o despacho de fls. 624, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2002.60.00.006941-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS (MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE E DF005214 - PAULO ALVES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA 20 REGIAO - MS (MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E MS006335 - MARCIO TULLER ESPOSITO)

Providencie o exequente cópia da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para instrução do mandado de citação, em 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2002.61.00.006482-6 - GENTILLA GALAFASSI HADAD (SP145047 - ANA CRISTINA MAGALHAES CAMPOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Versa a presente demanda sobre pedidos de complementação de aposentadoria e revisão de benefícios previdenciários recebidos por pensionista de funcionário falecido da Rede Ferroviária Federal S/A. O Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou no sentido de que o fato de ser da União Federal o ônus decorrente da complementação da aposentadoria não retira a atribuição do Instituto Nacional do Seguro Social de manutenção, gerenciamento e pagamento dos benefícios previdenciários, evidenciando, assim, a competência das Varas Previdenciárias para apreciação da demanda, consoante o seguinte precedente: PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE EX-TRABALHADORES DA RFFSA. CUNHO PREVIDENCIÁRIO DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DA 1ª VARA PREVIDENCIÁRIA/SP. IMPROCEDÊNCIA DO CONFLITO. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. - Conflito de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária/SP, em face do Juízo Federal da 14ª Vara Cível/SP, nos autos de ação declaratória, cumulada com cobrança de parcelas vencidas, proposta por ex-funcionários aposentados da Rede Ferroviária Federal - RFFSA, objetivando a aplicação do reajuste de 47,68% sobre valores correspondentes a aposentadorias e pensões pagas pelo INSS (Lei nº 8.186/91). - Em se tratando de ação tendente à complementação de proventos de ex-trabalhadores da RFFSA, decorrente da diferença entre a aposentadoria paga pela Autarquia Previdenciária e a remuneração efetuada pela RFFSA e subsidiárias ao pessoal da ativa, desponta a competência da Vara Especializada. - A ação subjacente ao conflito é de natureza previdenciária, pois as suplementações não subsistem sem a figura do principal, que, no caso, é o benefício previdenciário de aposentadoria pago aos demandantes. Embora, caiba à União suportar os encargos financeiros da complementação, não perde o INSS a condição de sujeito passivo da obrigação, porquanto são de sua responsabilidade os procedimentos de manutenção, gerenciamento e pagamento. - Conflito julgado improcedente, na forma de precedente da Terceira Seção desta Corte (CC nº 3.734, proc. nº 2000.03.00.051470-4), para fixar a competência do MM. Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária/SP. (Conflito de Competência nº 3902, Relatora Juíza

Márcia Hoffmann, in DJU de 26/01/2006, pág. 234) Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal da 13ª Vara Cível de São Paulo e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias da Capital, dando-se baixa na distribuição. Int.

2003.61.00.027088-1 - FRANCISCO BISPO DOS SANTOS X EDUARDO NOGUEIRA X FRANCISCO CORREA DE ALMEIDA X EUGENIA SILVA MARTINS X EUFLASINO RIBEIRO ANTUNES X ELISEU OMENA DOS SANTOS X ELIOMAR DE SOUZA SANTOS X ELAINE CRISTINA DEL BUONI BORGES X DORIVAL PRESTES X DAGOBERTO DOMINGOS ROSSINI(SP068540 - IVETE NARCAY E SP098593 - ANDREA ADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Fls. 156/177: reconsidero o despacho de fls. 155. Manifeste-se a parte autora. Int.

2004.61.00.031172-3 - GEDOR DE SOUZA E SILVA X ADALBERTO RONALDO CARVALHO LASSANCE CUNHA X ALICE LIRA DOS SANTOS X ANA BEATRIZ ZACCARELLI CAMPINEIRO X ANA TOMIE NAKAYAMA KURAUCHI X ANTONIA MARIA SILVA PEREIRA X CARLOS ROBERTO WANDERLEY TAVARES X FAUSTO ROSSI SIMOES X HULDA GONCALVES DE ARAUJO X JAIR DA COSTA MATOS(RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

2005.61.00.003992-4 - SANDRA SOARES PORTELA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X MARLENE ELISA CARILLO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 320: defiro. Intime-se a autora para carrear aos autos os documentos solicitados pelo perito no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, intime-se o perito para continuidade dos trabalhos periciais. Int.

2005.61.00.019818-2 - CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP130881 - CARLA CRISTINA MANCINI) X UNIAO FEDERAL X FLAVIO MARTINS X MARIA LUCIA PEREZ PIRES(SP151707 - LINO PINHEIRO DA SILVA) X EDSON LIMA DE MENEZES X LUIZ DOS SANTOS CARDOSO X LUIZ MARCELO AMORIM X ADILSON CARDOSO DE MOURA(SP195081 - MARCO ANTONIO VIEIRA) X CARLOS HUMBERTO PELISSON(SP151707 - LINO PINHEIRO DA SILVA) X PAULO MARQUES BUENO(SP151707 - LINO PINHEIRO DA SILVA) X ANGELA CRISTINA DE AGUIAR PINTO DE OLIVEIRA(SP151707 - LINO PINHEIRO DA SILVA) X PEDRO ALVES DE JESUS(SP091547 - JOSE UILSON MENEZES DOS SANTOS) X NELSON DE LIMA(SP151707 - LINO PINHEIRO DA SILVA) X NELSON CORREA FERRER X PAULO ROCHA(SP151707 - LINO PINHEIRO DA SILVA) X RITA DE CASSIA ALCANTARA FRANCA(SP151707 - LINO PINHEIRO DA SILVA) X JOSE SILVERIO DA SILVA(SP151707 - LINO PINHEIRO DA SILVA) X JOSE NAZAR X JOSE ANTONIO PAULINO FERREIRA(SP151707 - LINO PINHEIRO DA SILVA) X ANTONIO JULIO DE OLIVEIRA(SP151707 - LINO PINHEIRO DA SILVA) X SONIA MARIA BARBIERI(SP151707 - LINO PINHEIRO DA SILVA) X DEUSEDINO CARDOSO DE MOURA X IVONE DE LIMA(SP089412A - ANA MARIA GOMES RAMOS DE CARMELINI) X JOSE FLORO DOS SANTOS(SP151707 - LINO PINHEIRO DA SILVA) X JOSE BENEDITO BARBOSA X NADIA CRISTINA DE SOUZA LOPES(SP151707 - LINO PINHEIRO DA SILVA) X ROBERTO FERREIRA LEITE X JOSE CARLOS VASCONCELOS(SP151707 - LINO PINHEIRO DA SILVA) X MAURO SILVA FERREIRA X GRACILDO TELES MARTINS(SP151707 - LINO PINHEIRO DA SILVA) X ENOCH ALVES PIMENTEL FILHO(SP151707 - LINO PINHEIRO DA SILVA) X DANIEL DE JESUS PEDROTTI(SP151707 - LINO PINHEIRO DA SILVA)

Fls. 798/799: manifeste-se a autora promovendo a citação do co-réu, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2005.61.00.022702-9 - WILSON SIMOES DE OLIVEIRA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 254; Defiro a vista dos autos, conforme requerido pela parte autora. Int.

2005.61.00.027311-8 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MECANICA E DE MATERIAL ELETRICO DE PRES PRUDENTE(SP268965 - LAERCIO PALADINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)

Fls. 212/215: anote-se. Tendo em vista que o patrono constituído não foi intimado do despacho de fls. 211, intime-se para que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo contador judicial (fls. 206/209), em 10 (dez) dias. Int.

2006.61.00.013176-6 - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA FARIA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP160381 - FABIA MASCHIETTO) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Fls. 755/757: Primeiramente, intime-se o co-réu Banco Itaú S/A para que informe sobre o cumprimento do acordo

noticiado. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido formulado pelas partes. Int.

2006.63.01.073938-1 - JATIR FELIPE(SP166540 - HELENA PEDRINI LEATE) X UNIAO FEDERAL
Providencie a parte autora a juntada de cópia da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para instrução do mandado de citação da União Federal, em 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2007.61.00.007270-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP163701 - CECÍLIA TANAKA) X PROSAT - PROGRAMA SAUDE PARA TODOS
Considerando a realização da 43ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo o dia 01/12/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça do bem penhorado nestes autos, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a primeira praça, designo para realização da segunda praça o dia 15/12/2009, às 11:00 horas. Intimem-se o executado e os demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

2007.61.00.030624-8 - MARIA ESTELA FERREIRA GOMES(SP112576 - KATIA REGINA DANTAS MANRUBIA HADDAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Fls. 164/165: Reconsidero, por ora, o despacho de fls. 160. Indefiro o pedido da parte autora, uma vez que os documentos carreados aos autos são suficientes para comprovar o creditamento, e que os extratos requeridos deverão ser obtidos administrativamente. Int.

2008.61.00.004942-6 - SHIREKO TAKAESU(SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

2008.61.00.011149-1 - JOSIANE DE FREITAS ESSELIN(SP167995 - WILSON ROBERTO PRESTUPA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS)
Fls. 181/183: manifeste-se a parte autora sobre o pedido formulado pelo COREN/SP, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos.

2008.61.00.013567-7 - MARIA INES PAIXAO LOPES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
Cuida-se de execução de sentença, com trânsito em julgado (fls. 266), de valores referentes à correção monetária do FGTS. Considerando que a Lei Complementar 110/2001 regularizou a transferência das informações cadastrais à CEF, suficientes para os respectivos cálculos, determino a citação da CEF, na pessoa de seu representante legal, nos termos do artigo 632 do CPC, para que proceda o creditamento das diferenças a que foi condenada em conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) e, no caso de não mais existirem referidas contas, deposite-as à ordem e disposição deste Juízo ou apresente o termo de adesão ou planilha de crédito. Int.

2008.61.00.027049-0 - CLM CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO E SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI E SP156654 - EDUARDO ARRUDA E SP207756 - THIAGO VEDOVATO INNARELLI) X COFER COM/ DE FERRAGENS LTDA - ME(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)
Fls. 175 e ss: manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.00.032608-2 - MISSAO NONAKA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Fls. 83: Manifeste-se a CEF. Int.

2008.61.00.034596-9 - BENEVENUTO SACRAMENTO OURIQUE DE CARVALHO - ESPOLIO X MARGARIDA FERRAZ DE CARVALHO - ESPOLIO X SONIA FERRAZ FERREIRA(SP168279 - FABIO EDUARDO BERTI E SP210077 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

2009.61.00.000731-0 - VIVALD DOBROLVOLSY(SP062383 - RUBENS DOBROVOLSKIS PECOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada

apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

2009.61.00.001518-4 - JOVELINO FERNANDES DA SILVA(SP140770 - MARILENE ROSA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Apresente a CEF extrato da conta 013.00046908.5 em 10 (dez) dias.Int.

2009.61.00.018017-1 - LINCOLN ROSA DOS SANTOS(Proc. 2022 - PHELIPE VICENTE DE PAULA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Fls. 62/108: Anote-se. Mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos.Int.

2009.61.00.018691-4 - MARIA JOSE BARROS GALVAO(SP220754 - PAULO SERGIO DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

2009.61.00.019078-4 - LUCINEIA PEREIRA WERNECK(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.00.024160-6 - JOAQUIM CASSEMIRO BARBOSA X ADVOCACIA M. DE BARROS A. DE SIQUEIRA(SP089092A - MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 17, parágrafo primeiro, da Resolução n. 559 de 26 de junho de 2007. Decorrido o prazo legal, aguarde-se no arquivo, sobrestado a comunicação de pagamento do precatório expedido.Int.

2008.61.00.014532-4 - CONDOMINIO RESIDENCIAL GUIGNARD(SP123265 - ALEXANDRA MARIA DE FAZZIO FERNANDES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Fls. 127: defiro o sobrestamento do feito por 20 (vinte) dias, devendo os autos permanecerem em secretaria nesse período.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

96.0033584-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE RONALDO PINHEIRO X SUELY MARIA CORREA DA SILVA PINHEIRO

Fls. 178/184: Requeira a exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2008.61.00.005365-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI) X LUCIANA APARECIDA PEREIRA

Esclareça a CEF seu pedido de fls. 80.Para o deferimento do pedido da penhora on line, deverá a CEF carrear aos autos a planilha atualizada de débitos.Int.

2008.61.00.008545-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X IBECEX INSTITUTO BRASILEIRO CAMBIO E COM/ EXTERIOR LTDA X LUIZ CARLOS DA SILVA

Fls. 173: defiro.Tornem os autos ao arquivo, sobrestado.

2009.61.00.012372-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X QUITERIA TENORIO DOS SANTOS ME X QUITERIA TENORIO DOS SANTOS

Fls. 296/297: anote-se.Fls. 296: Tendo em vista a certidão do oficial de justiça, intime-se a CEF a promover a citação das executadas.Int.

CAUTELAR INOMINADA

88.0022692-2 - LOJAS BRASILEIRAS S/A(SP024921 - GILBERTO CIPULLO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X UNIAO FEDERAL

Fls. 192/193: manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

91.0717256-7 - CIA ROSSI DE AUTOMOVEIS X ROSSISA PARTICIPACOES S/A X CONSORCIO ROSSI S/C LTDA X CARTEL VEICULOS E SERVICOS S/C LTDA X MONUMENTO VEICULOS E MOTORES LTDA X

GAPLAN AERONAUTICA LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 360 e ss: manifeste-se a parte autora.Após, tornem conclusos para apreciação do pedido formulado pela União Federal.Int.

92.0020578-0 - IND/ E COM/ DE BEBIDAS FUNADA LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MERITO LTDA X TRANSPORTADORA MERITO LTDA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 504: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

2009.61.00.016781-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.015926-1) JOSE FRANCISCO CARVALHO MAROTTA(SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Face ao exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada.Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se. São Paulo, 15 de setembro de 2009.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

2009.61.00.019437-6 - BENGER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

Expediente Nº 3679

MANDADO DE SEGURANCA

1999.03.99.062238-6 - BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP115240 - DENIVAL ANDRADE DA SILVA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 534 - ZANILTON BATISTA DE MEDEIROS)

Dê-se ciência a União Federal acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, tornem ao arquivo.Int.

1999.61.00.010709-5 - PLANETA VEICULOS LTDA X SOUZA RAMOS COM/ E IMP/ LTDA X LIVRAMENTO ADMINISTRACAO DE CONSORCIOS S/C LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E Proc. PATRICIA BOVE GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Expeça-se certidão de objeto e pé conforme requerido.Após, retornem os autos ao arquivo.I.

2000.61.00.036269-5 - OSVALDO APARECIDO BENTO X REGINALDO ANTUNES DE OLIVEIRA X RONALDO FERNANDES DA FONSECA X SOLANGE APARECIDA QUINTINO DA SILVA X VALDIVINA SILVA ALVES X VITORIO JOSE AGUERA X WALDECIR RODRIGUES WERNEK(SP159124 - JEFFERSON ADALBERTO DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Manifeste-se os impetrantes acerca da petição de fls. 990/998, no prazo de 10 (dez) dias.I.

2002.61.00.028481-4 - TPI MOLPLASTIC LTDA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

2005.61.00.005526-7 - MARCELO ALVES DE SOUZA(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

2009.61.00.007030-4 - WENDELL FERREIRA DE MOURA(SP274264 - ANTONIO MARCOS IAIA JUNIOR) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE(SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA E SP255980 - MARCELO BUENO ZOLA)

Ante o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

2009.61.00.012727-2 - SEMP TOSHIBA INFORMATICA LTDA(SP161993 - CAROLINA DE ALMEIDA RODRIGUES) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EADI EM SANTO ANDRE - SP Recebo a apelação de fls 231/249, interposta pela União Federal, no efeito devolutivo.Ciência à parte contrária para

contrarrazões, no prazo legal. Após, intime-se o MPF da Sentença. Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. I.

2009.61.00.013197-4 - SEGREDO DE JUSTICA (SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X SEGREDO DE JUSTICA

Manifeste-se o impetrante acerca da alegação da Procuradora da Fazenda Nacional às fls. 379 verso, em 05 (cinco) dias. I.

2009.61.00.018195-3 - MARCELO DOLL MARTINELLI X LUISE MARIA DE CARVALHO MARTINELLI (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Dê-se ciência aos impetrantes das informações de fls. 42/44. Após, dê-se vista dos autos a União Federal. I.

2009.61.00.020200-2 - MICHAEL DE OLIVEIRA (SP252396 - TÂNIA MARA LEONARDO VALADÃO) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO

Face ao exposto, por não se vislumbrar presentes os requisitos autorizadores à sua concessão, INDEFIRO A LIMINAR a liminar postulada. Notifique-se a autoridade coatora a prestar informações, no prazo legal (artigo 7º, I da Lei nº 12.016/09). Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Em seguida, torne para sentença. Oficie-se e intime-se. São Paulo, 10 de setembro de 2009.

2009.61.00.020228-2 - CTS VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA (SP198230 - LEONARDO DIREITO E SP182199 - JULIANO CORSINO SARGENTINI) X PREGOEIRO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

Face ao exposto, ausentes os requisitos autorizadores para sua concessão, INDEFIRO A LIMINAR postulada. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações, no prazo legal, bem como comunique-se o Procurador da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Em seguida, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se. São Paulo, 14 de setembro de 2009.

2009.61.00.020300-6 - CLAUDIA REGINA SIWIK X MARAISA LEANDRO MORETE IGLESIAS X CRISTIANE RIBEIRO LANDELL BERNARDELLO X JONISA MAGALHAES RIBEIRO X ALINE ANDRADE ALMEIDA X RENATA LOPES VIEIRA X MARIA JOSE DA CONCEICAO FARIAS X LEILA PRIMO KAMIBAYASHI X MARIA DE LOURDES PERUCCI NISHIZAWA X CECILIA MARIA FARIAS ALVES (SP211508 - MARCIO KURIBAYASHI ZENKE) X SUPERINTENDENTE DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO X GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO

Face ao exposto, INDEFIRO A LIMINAR a liminar postulada. Notifique-se a autoridade coatora a prestar informações, no prazo legal e intime-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Em seguida, torne para sentença. Oficie-se e intime-se. São Paulo, 11 de setembro de 2009.

2009.61.00.020449-7 - VITOR VINICIUS TEIXEIRA DO COUTO (SP264713 - FABIANO LOURENCO DA SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE

Face ao exposto, DEFIRO a liminar para determinar à autoridade coatora que proceda à inclusão do nome do impetrado no rol de cursandos do 8º semestre do curso de Administração, sem prejuízo de cursar as matérias de dependência de modo concomitante com o semestre letivo, desde que este seja o único óbice à sua inclusão. Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão (art. 7º, I da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, 14 de setembro de 2009.

2009.61.00.020487-4 - SIMPLICIO MIGUEL BELARMINO (SP133723 - JOSE ANTONIO DE ALMEIDA) X AES ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Ratifico os termos da liminar concedida às fls. 19. Remetam-se os autos ao MPF e após venham-me conclusos para sentença. I.

14ª VARA CÍVEL

**43831,0 MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 4719

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0655727-9 - ADEMIR FURLANETO(SP143459 - MACIEL JOSE DE PAULA) X BANCO NACIONAL DE HABITACAO(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Manifeste-se a parte exequente sobre a exceção de pré-executividade apresentada pela CEF às fls. 397/402, no prazo de 10 dias. Após, façam os autos conclusos para decisão. Int.

96.0004668-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0000568-0) MAURICIO FALCONE CUNHA X MARIA MARGARETH CARLOS SOARES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Ciência a CEF do retorno negativo dos mandados de penhora em nome dos autores/executados. Apresentem novo endereço, no prazo de 10 dias, no silêncio arquivem-se. Int.

98.0017592-0 - LENITA HELENA ARANTES DIAS X EDGAR DOS SANTOS DIAS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Tendo em vista a insatisfação manifestada por ambas as partes, determino que a parte autora providencie a planilha de evolução salarial do mutuário principal desde o início do contrato em 14.07.1993 até a presente data, no prazo de 20 dias. Manifeste-se a CEF a possibilidade da inclusão do presente feito no programa de Conciliação do SFH promovido pela Egrégia Corregedoria Regional da Justiça Federal (contrato nº8.0235.0004802-1). Em não sendo possível a conciliação, encaminhe-se os autos ao Setor da Contadoria Judicial para que sejam verificados se os cálculos apresentados estão nos exatos termos do julgado. Int.

98.0021854-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0013484-0) HELIO GALAN FERNANDES JUNIOR X SANDRA APARECIDA AMORIM FERNANDES(SP134492 - SIDNEY GUIMARAES GIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)

Tendo em vista a informação de fls. 345/347, providencie a CEF as cópias necessárias para expedição da carta precatória de penhora, avaliação e intimação para a Cidade de Campo Grande/MS em face do Sr. Helio Galan Fernandes Junior e o mandado de penhora, avaliação e intimação em face de Sandra Aparecida Amorim Fernandes, nos endereços mencionados fls. 346 e 347, informando, inclusive, o número da conta aberta a disposição deste Juízo para que seja efetuado o depósito voluntário da diferença da verba de sucumbência apontada pela CEF (agência 0265 operação 005 e conta 00267605-5) às fls. 343/344. No mesmo ato, deverá o Sr. oficial de Justiça intimar os autores da renúncia dos seus antigos patronos, para que regularizem a sua representação processual neste feito. Int.

1999.61.00.028915-0 - JOAO DOMINGOS BRANDAO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Primeiramente, apresente a CEF a diligência efetuadas para a localização de bens passíveis de penhora, ficando por ora indeferido o pedido de fls. 298. Int.

2000.61.00.005663-8 - MARGARIDA TEODORA DA CONCEICAO X BENEDITO DE JESUS CONCEICAO X MARGARETE THEODORA DA CONCEICAO ALEXANDRINO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido (R\$3.202.55), bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

2000.61.00.021227-2 - CARMEN RIBEIRO SOARES BARLETTA(SP235628 - MÔNICA MORANO NIMI) X OSMAR BARLETTA(SP032236 - ELZA APARECIDA ANDREAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

Fls. 387 - Ciência a parte autora da negativa do recebimento do imóvel objeto da presente demanda, permanecendo o dever inerente do proprietário de zelar pelo bem e arcar com os ônus da conservação do mesmo. Ressalte-se que perante este juízo não se objetiva a entrega de bem, mas a revisão do contrato imobiliário, o que foi processado e julgado adequadamente, conforme a sentença de fls. 371/379, deverão as partes cumprirem o julgado e suas obrigações contratuais, independente da intervenção judicial, que já se encerrou, assim, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo. Int.

2000.61.00.044158-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X CARLOS RUIZ SANCHES JUNIOR(SP192193 - ALEXANDRE DO

NASCIMENTO) X CATARINA FERREIRA RUIZ SANCHES(SP192193 - ALEXANDRE DO NASCIMENTO E SP192193 - ALEXANDRE DO NASCIMENTO)

Proceda a CEF o recolhimento das custas para o cumprimento da carta precatória no montante de R\$ 158,50, sob o código 233-1 para a E. Justiça Estadual, no prazo de 10 dias.Com o cumprimento, encaminhe-se a mesma carta precatória anexando as guias de recolhimento e o despacho de fl. 276.Int.

2002.61.00.021389-3 - DONERO DA SILVA X SUELI RODRIGUES DA SILVA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) Ciência a CEF do retorno dos mandados de penhora negativo de fls. 393/396, providenciando o novo endereço do co-executado Denero da Silva. Providencie a CEF bens passíveis de penhora, no prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-se os autos até provocação posterior da parte exequente.Int.

2003.61.00.009180-9 - MARTA MARIA BASTO MEIRELLES X GUSTAVO MEIRELLES NETO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

2004.61.00.002947-1 - FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS X SCHIRLEY PAZIANI DOS SANTOS(SP212144 - EMERSON CORREA DUARTE E SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) Defiro o prazo de CINCO dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 471.Intime-se.

2007.61.00.030197-4 - RONALD DOS SANTOS X ANA MARIA BUENO DOS SANTOS(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

00.0643148-8 - MARIA APPARECIDA QUEIROZ MARCONDES X MARCUS ANTONIO ZANETTI(SP200497 - RACHEL RODRIGUES GIOTTO) X CID GUY CARDOSO MICELAZZO X MARIA LUIZA BERALDO MICELAZZO X NAUR JOAO JANZANTTI X NELL CARR MENDES X MARIO CARNEIRO DE MELLO X ALTHAYR RIOS DO NASCIMENTO X ENEIDA FOLLADOR RIOS X REGINA LUCIA PISTORI ZANETTI X MARIA JOSE SOARES JANZANTTI(SP200497 - RACHEL RODRIGUES GIOTTO E SP085441 - RITA DE CASSIA SPALLA FURQUIM E SP044356 - MARIA LUCIA DOS SANTOS PETERS E Proc. JOSE MAURO PETERS) X BANCO NACIONAL DE HABITACAO(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X COMIND S/A DE CREDITO IMOBILIARIO(SP021472 - ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS E Proc. SILVANA BUOGO E SP033115 - ANTONIO AUGUSTO ROQUE E SP088818 - DAVID EDSON KLEIST E SP043870 - CLEUSA BUCIOLI LEITE LOPES) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIOS(SP035348 - MARCO ANTONIO ARANHA VALLETTA E SP037992 - EDMAR HISPAGNOL E Proc. NILO DE ARAUJO BORGES JUNIOR E SP034524 - SELMA NEGRO E SP054707 - SERGIO MACIEL DE OLIVEIRA) X SAFRA S/A-CREDITO IMOBILIARIO(SP065295 - GETULIO HISAIKI SUYAMA E SP026474 - ROBERTO DO AMARAL BARRETO GONCALVES E SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP108441 - LUIS FERNANDO TAVORA SANDER E SP121252 - PAULO CESAR MANTOVANI ANDREOTTI) X ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO DA FAMILIA PAULISTA

Ciência as partes dos extratos emitidos por essa secretaria referente as contas comprovadas nestes autos (fls. 386/390), sendo que a titularidade das contas são de Maria Aparecida Queiroz Marcondes e Naur João Tanzantti.Apresente a CEF o detalhamento de quais os valores pertencente a cada um dos autores, juntado inclusive as guias microfilmadas referentes ao presente feito, no prazo de 10 dias.Int.

2003.61.00.005372-9 - DANIELA PAULA GONCALVES X CLAUDIO DE SOUZA MATOS(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP124859 - CLAUDIA PEREIRA DOS SANTOS FALCAO)

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

2004.61.00.029046-0 - VICENTE DE SOUZA(SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA E SP109136E - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-

se.Intimem-se.

2007.61.00.002669-0 - APARECIDA PATULO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, traslade-se para os autos 00.0748007-5 e 97.0042061-2cópia da sentença, v. acórdão e do trânsito em julgado, em seguida, arquivem-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4741

MONITORIA

2003.61.00.029190-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP082772 - ROBERTA PINTO FERRAZ VALLADA E SP154714 - FABIO PINTO FERRAZ VALLADA) X ANTONIO FRAGA DA SILVA

Fls. 130: Diante do requerido pela CEF, defiro a citação da parte ré por edital, pelo prazo de 20 dias, nos termos dos artigos 231, inciso II e 232, inciso I e IV, ambos do Código de Processo Civil, observando-se que findo o prazo do pagamento, proceda-se a conversão do arresto efetuado à fl. 122 em penhora. Proceda a Secretaria a expedição do edital de citação de co-executados, intimando a Exequente para promover a publicação no órgão oficial e nos jornais de grande circulação em São Paulo/SP, nos termos do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil. Deverá a exequente comprovar no presente feito o cumprimento da determinação constante do artigo 232, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil. Cumprida todas as determinações supra, façam os autos conclusos. Int.

2004.61.00.015745-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X BORIS GNASPINI IORI(SP067248 - ANDRE LUIZ DE MORAES RIZZO)

Vistos, etc.Fl. 105/109 - Vista à parte-embargante.Intime-se.

2004.61.00.023623-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS) X SALEG ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP186150 - MARCELO OLIVEIRA VIEIRA) X WANDERLEY ALVES DA SILVA(SP140860 - DIOGENES FLORIANO DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 208/221: Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte ré o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação. o prazo sem o pagamento, expeça a secretaria o referido mandado. Intime-se.

2005.61.00.025782-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X LUIZ CARLOS SANTOS

Fls. 87/93: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Proceda a Secretaria a anotação da interposição do agravo de instrumento pela impetrante. Intime-se.

2006.61.00.007578-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X MARCOS GUALBERTO DE JESUS GALVAO(SP118901 - RAUL PAULO ANSELMI) X ADOLFO JUSTINO GALVAO(SP118901 - RAUL PAULO ANSELMI) X TEREZINHA DE JESUS GALVAO(SP118901 - RAUL PAULO ANSELMI)

Manifeste-se a parte autora sobre as certidões negativas de fls. 106/111, no prazo de 15 dias.No silêncio, ao arquivo.Intime-se.

2006.61.00.011181-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP167229 - MAURÍCIO GOMES E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X PRISCILLA LISBOA DA SILVA X CARLOS ALBERTO ALMEIDA DA SILVA X MARILENE LISBOA DA SILVA

Expeça-se novo edital, nos termos do despacho de fl. 133.Após, intime-se a CEF para cumprimento dos tópicos finais do despacho de fl. 133.Intime-se.

2007.61.00.005455-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X VANDIRA ESTRELA DE OLIVEIRA SANTOS(SP235265 - VINICIUS MORAIS DOS SANTOS) X FLORISVALDO DE OLIVEIRA SANTOS

Vistos, etc.Reconsidero o despacho de fls. 39.Tendo em vista que o contrato de financiamento também foi firmado pelo cônjuge da parte-ré, (fls. 46/49), admito o chamamento ao processo do mesmo, conforme pugnado à fl. 25.Cite-se. Oportunamente ao Sedi para retificar a autuação.Intime-se.

2007.61.00.017865-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X LAERTE DE SOUZA BRITO

Defiro o prazo de 30 dias, conforme requerido às fls. 82/83.Intime-se.

2007.61.00.027183-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X

COM/ DE MOVEIS AMERICANOPOLIS LTDA - ME(SP275918 - MICHELLE CARVALHO DE OLIVEIRA) X MARCOS HENRIQUE FREITAS SAAD X EDUARDO TADEU SILVA LEITE(SP275918 - MICHELLE CARVALHO DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa de fls. 232, no prazo de 15 dias.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

2007.61.00.028131-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X CONTI & SASAKI CONSULTORIA IMOBILIARIA E ADMINISTRATIVA LTDA X DURVAL CLAUDIO CONTI X CARLOS MAKOTO SASAKI

Tendo em vista o noticiado às fls. 248/251, manifeste-se a CEF sobre o seu interesse na citação dos herdeiros do falecido, no prazo de 10 dias.Intime-se.

2007.61.00.028988-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X L F PROGRESSO COM/ E REPRESENTACOES LTDA - ME X ROSE APARECIDA DE SOUZA X LUCIANA DE JESUS DOS SANTOS

Fls. 385/386: Diante do requerido pela CEF, bem como as tentativas e diligências infrutíferas, restando os co-executados em lugar ignorado, defiro a citação de referidos co-executados por edital, pelo prazo de 20 dias, nos termos dos artigos 231, inciso II e 232, inciso I e IV, ambos do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria a expedição do edital de citação de co-executados, intimando a Exequente para promover a publicação no órgão oficial e nos jornais de grande circulação em São Paulo/SP, nos termos do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil. Deverá a exequente comprovar no presente feito o cumprimento da determinação constante do artigo 232, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil. Cumprida todas as determinações supra, façam os autos conclusos. Int.

2007.61.00.032133-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X NOVA ERA COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA X REGIANE DE ANDRADE X EDMILSON DE ANDRADE(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

Cumpra a CEF ou comprove o cumprimento do despacho de fl. 165, no prazo de 15 dias.Intime-se.

2008.61.00.000713-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X EDITORA DE LIVROS TECNICOS LTDA X PAULO OLIVEIRA BRITO X MARIA OLIVEIRA BRITO

Intime-se a parte ré do despacho de fl. 57/58.Diante da juntada de certidões negativas, requiera a CEF o que de direito, no prazo de 15 dias.Intimem-se.

2008.61.00.006364-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP263645 - LUCIANA DANY SCARPITTA) X DROGARIA BEM I PERFUMARIA LTDA X MARCELO FRANKLIN DA SILVA

Defiro o prazo de 30 dias, requerido pela exequente à fl. 143.No silêncio, ao arquivo.Intime-se.

2008.61.00.011922-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X M.R ALVES PENNA X MARCIA REGINA ALVES PENNA

Tendo em vista a certidão negativa de fl.138, providencie a CEF novo endereço para citação da parte ré, no prazo de 15 dias.Com o cumprimento, cite-se.Intime-se.

2008.61.00.013819-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162329 - PAULO LEBRE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP162329 - PAULO LEBRE) X ROSELAINÉ RODRIGUES PEREIRA DA SILVA

Defiro o prazo de 30 dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 97.Intime-se.

2008.61.00.016965-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA E SP119738B - NELSON PIETROSKI) X ZIUNILTON CONSTANTINO DE ARAUJO(SP088947 - MARIA CECILIA DA ROCHA E SP277449 - EVANDRO DA ROCHA)

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa de fls. 84, no prazo de 15 dias.No silêncio, ao arquivo.Intime-se.

2008.61.00.017474-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X BERENICE INES DE SOUZA

Tendo em vista o endereço fornecido de fls. 56 ser o mesmo da diligência de fls. 54 que restou negativa, providencie a CEF novo endereço, no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora pessoalmente do despacho de fls. 55.Intime-se.

2008.61.00.020902-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X FRANCISCO ANTONIO DINIZ(SP285412 - HUGO KOGA)

Manifeste-se a parte ré sobre o noticiado pela autora às fls. 68/69, no prazo de 10 dias.Intime-se.

2008.61.00.021124-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO

CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SHEILA APARECIDA GILBERTO X MARIA APARECIDA LUCHIARI GILBERTO(SP235406 - GILBERTO ANTUNES ALVARES)

Defiro o prazo de 10 dias, requeridos pela autora à fl. 118.Intime-se.

2008.61.00.021361-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X RENATO BORGES FERREIRA

Defiro o prazo de 30 dias, requerido pela autora às fls. 54.Intime-se.

2008.61.00.025023-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X LINDOVAL SANTANA DOS SANTOS

Manifeste-se a parte autora, providenciando novo endereço para citação da parte ré, no prazo de 15 dias.Com o cumprimento acima, cite-se.Intime-se.

2009.61.00.002989-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114904 - NEI CALDERON) X MANOEL RODRIGUES FILHO

Fls.50: Indefiro o requerido. Não cabe ao Juízo diligenciar a fim de localizar o réu, tendo em vista que esta providência incumbe ao autor, bem como a pesquisa já realizada pela Secretaria à fl. 48 que restou infrutífera. Forneça a parte autora, Caixa Econômica Federal, no prazo de 10(dez) dias, o endereço atual e válido da ré.Aguarde-se a pesquisa noticiada à fl. 51/54 a ser realizada pela CEF. Int.

2009.61.00.005490-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X PAOLA SOUZA VIANNA(SP109097 - ENILDA TAVARES RIBEIRO PORTO) X NORIVAL MARIANO X ANATALINA LUIZA CANAL MARIANO

Manifeste-se a parte-ré sobre a petição de fls. 75/84, no prazo de 10 dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.00.012560-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X LUCIANNA SBRANA SANTOS X MARYSA CHRISTINA SBRANA(SP211411 - MONICA DE ALMEIDA MARANO ARAUJO)

Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela parte-autora às fls. 57, apresente a CEF procuração com poderes específicos para desistir, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, VI, CPC.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

2009.61.00.015482-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X LARIELIS COM/ DE PECAS E PRODUTOS PARA REFRIGERACAO LTDA EPP X LARISSA ALESSANDRA CAPPOIA X ELISABETE SILVA ARAUJO

Cite-se a ré Elisabete Silva Araújo no endereço encontrado à fl. 154.Manifeste-se a autora sobre as certidões negativas de fls. 148 e 152, fornecendo novo endereço para citação.Com o cumprimento acima, cite-se as demais reus. Intime-se.

Expediente Nº 4760

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.017849-8 - CIVITELLA & CIA LTDA(SP105528 - SANDOVAL ARAUJO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando à expedição de certidão conjunta negativa de débitos (ou CND positiva com efeito negativo). Alega a impetrante violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que as autoridades impetradas lhe negaram a expedição da pretendida certidão, em face da existência de débitos pendentes junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, bem como em razão de débitos inscritos em dívida ativa da União (fls. 12/13). Todavia, aduz a impetrante que os débitos apontados encontram-se com a exigibilidade suspensa, pois foram objeto de compensação, e que, atualmente, foram protocoladas manifestações de inconformidade (fls. 16/244), ainda pendente de apreciação. Sustenta a urgência da liminar em face de a desejada certidão ser vital para suas atividades empresariais. A apreciação da liminar foi postergada para após as informações (fls. 299). Notificadas, as autoridades prestaram informações, combatendo o mérito (fls. 306/366). É o breve relatório. DECIDO. É cediço que para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei nº.

1.533/51, tem de se fazerem presentes cumulativamente, os requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso II, quais sejam, a relevância das fundamentações trazidas pelo impetrante, bem como a ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda. Não vislumbro no presente caso a relevância dos fundamentos do impetrante, haja vista que esta expressão traz em si a verificação, pelo magistrado quando da análise liminar dos fatos e direito levantados e

comprovados de plano pelo impetrante, da probabilidade, em altíssimo grau, de procedência da demanda, vale dizer, é a alta plausabilidade de ganho, por ter o impetrante o direito líquido e certo afirmado. Pelos documentos de fls. 12/13, verifica-se que a CND desejada está sendo obstada em razão de débitos pendentes junto à Receita Federal do Brasil, a saber: i) Processos Fiscais n.ºs 10880.928.493/2006-33, 10880.928.495/2006-22, 10880.928.497/2006-11, 10880.928.498/2006-66, 10880.928.499/2006-19, 10880.928.500/2006-05, 10880.928.501/2006-41, 10880.928.505/2006-20, 10880.928.507/2006-19, 10880.928.508/2006-63, 10880.928.509/2006-16, 10880.928.511/2006-87, 10880.928.512/2006-21, 10880.928.515/2006-65, 10880.928.516/2006-18, 10880.928.519/2006-43, 10880.928.521/2006-12, 10880.928.522/2006-67, 10880.946.783/2008-21, 10880.946.784/2008-75, 10880.946.785/2008-10 e 10880.947.308/2008-71; ii) débitos inscritos em dívida ativa da União, a saber: i) inscrição n.º. 80.2.09.003833-62; e ii) inscrição n.º. 80.3.09.000240-25, ambas na situação ativa ajuizada. A expedição de Certidão de Documento de Regularidade Fiscal é ato dotado da maior cautela, haja vista que no mais das vezes a autoridade administrativa vem empenhando-se em comprovar a veracidade dos fatos, e a outorga pelo Judiciário do pedido, sem que antes se comprove exatamente a situação da parte, faz com que empresas devedoras possam participar do certame licitatórios, e assim, pelo não pagamento de tributos, oferecer um preço mais baixo, já que os tributos são um dos maiores custos das empresas atualmente; o que, de se ver, prejudica todo o mercado fornecedor, pois leva as empresas regulares à falência, como decorrência de obtenção por suas concorrentes de documentos de regularidade fiscal, mesmo quando em débito com o fisco, enquanto aquelas, pagadoras de seus tributos, para obtenção do mesmo documento. E não só. De posse deste documento fiscal é viável a empresa a realização dos mais variados atos, como compra e venda de propriedades, aquisição de empréstimos, realização de contratos, prestação de garantias etc., sendo que, em não havendo consonância entre o documento e a realidade, causa situação instável, com o que não deve o Judiciário compactuar. É bem verdade que o artigo 151 do Código Tributário Nacional disciplina as causas que podem levar a suspensão do crédito tributário, e o faz, segundo a doutrina, taxativamente, de modo que hipóteses ali não elencadas não teriam o condão de suspender a exigibilidade do crédito. O que faz sentido, já que a regra é a imediata, após o vencimento do prazo, exigibilidade da dívida, requerendo, assim, expressa disposição para que não o seja. Vale dizer, constituído o crédito tributário em razão da efetivação do lançamento e da notificação ao sujeito passivo para o pagamento, superado o prazo existente para tanto, o crédito líquido e certo há de ser pago prontamente. Conseqüência disto é que, diante do não pagamento há a inadimplência, e assim a exigibilidade do crédito para o fisco. Em razão da configuração de uma das causas descritas na lei, dá-se a suspensão da exigibilidade, o que impede o fisco de cobrá-lo do sujeito passivo, quer administrativamente quer judicialmente; e considerando-se que o valor não foi pago, resta a situação do indivíduo em débito com a Fazenda, ocasionando o impedimento de expedição de Certidão que ateste sua regularidade fiscal. No caso dos autos, verifica-se que a CND pleiteada está sendo obstada em razão de débitos inscritos em dívida ativa, bem como em razão de processos fiscais em situação de cobrança junto à Receita Federal do Brasil. No que tange aos débitos inscritos em dívida ativa da União, ao teor das informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 306/327, muito embora na petição inicial a parte-impetrante sequer faz menção a esses débitos, verificou-se a existência de pedidos de revisão de débitos inscritos em dívida ativa, os quais, devidamente analisados pela autoridade competente, no caso a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, por meio da EQDAU (Equipe de Análise dos débitos inscritos em dívida Ativa da União), concluiu-se pela manutenção das dívidas, tendo em vista que as compensações vinculadas pelo contribuinte estão em situação cancelada/retificada (fls. 324/327). Por sua vez, no que tange aos débitos no âmbito da SRFB, informa a autoridade impetrada que em relação aos processos fiscais em cobrança, a parte-impetrante não apresentou manifestação de inconformidade ou apresentou esse recurso intempestivamente. De fato, cotejando os documentos de fls. 345/362 (AR - Aviso de Recebimento), verifico que a ora impetrante foi cientificada das decisões que não homologaram as compensações em 13.10.2008, sendo que somente em 14.11.2008 interpôs recurso de manifestação de inconformidade, consoante se verifica pelos documentos de fls. 16, 28, 40, 52, 64, 76, 98, 110, 122, 134, 146, 158, 171, 183, 195, 209, 223 e 235. Assim sendo, tendo em vista que a ora impetrante não observou o prazo para a apresentação dos recursos cabíveis, conforme acima exposto, não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tornando os débitos em questão plenamente exigíveis, o que impede à expedição da certidão pleiteada. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, e na seqüência venham conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se.

2009.61.00.019829-1 - ECTA-EXTRACAO, COMERCIO E TRANSPORTE DE AREIA LTDA(SP178017 - GLAUCO MAGNO PEREIRA MONTILHA) X DIRETOR DO SEGUNDO DISTRITO REG DEPTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL

1. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: a) emende a parte-impetrante a inicial a fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, devendo, na oportunidade, recolher as custas judiciais complementares devidas. b) informe o endereço da autoridade impetrada, na forma do art. 282, II, do CPC. 2. Após, cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.00.020571-4 - BRASILGRAFICA S/A IND/ E COM/(MG095159 - LAERTE POLIZELLO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Face à informação supra, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos, verifico inexistir prevenção dos Juízos elencados no termo de fls. 46/47. 1. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a parte-impetrante a inicial a fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as

custas judiciais complementares. Outrossim, regularize o pólo passivo, considerando que a PFN em São Paulo não é responsável por inscrições em dívida ativa de empresas com domicílio fiscal em Alphaville/SP. 2. No mesmo prazo acima assinalado, e sob as mesmas penas, comprove o ato coator. Para tanto, providencie as informações de apoio para emissão de certidão (atualizada e expedida em seu nome), assim como providencie documento idôneo que comprove a inserção do seu nome no CADIN.3. Esclareça e justifique os pedidos formulados em nome de terceiras pessoas (Anis Razuk Indústria e Comércio Ltda. - CNPJ 053.558.342/0001-98), Taide Cottini Salgado e Jonas Franco Salgado (fiadores no Parcelamento da dívida ativa - fls. 26), considerando que as mesmas não integram o pólo ativo.2. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

Expediente Nº 4782

DESAPROPRIACAO

00.0031689-0 - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X KANEMATSU DO BRASIL LTDA(SP083382 - RICARDO TAKAHIRO OKA E SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP088967 - ELAINE PAFFILI IZA)

Providencie a parte autora as cópias necessárias para a expedição da Carta de Adjudicação, no prazo de dez dias. Após, se em termos, expeça-se. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

00.0031794-2 - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X EUGENIO LOSCHI(Proc. LUCIA MARINA TERUEL)

Fl.515: Manifeste-se a parte expropriada, no prazo de quinze dias. Int.

00.0505781-7 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X ACROPOLE S/A ENGENHARIA E CONSTRUCOES(SP041597 - FRANCISCO SANTOS STADUTO)

Diante da informação supra, providencie a parte expropriante as cópias autenticadas de fls. 148/154, necessárias para a expedição da carta de adjudicação. Após, se em termos, expeça-se.Int.

00.0527237-8 - CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP104909 - MARCOS ONOFRE GASPARELO E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP253384 - MARIANA DENUZZO E SP058135 - SONIA MARIA SIQUEIRA) X ROSOLINO FUCARINO(SP149499 - NELSON PICCHI JUNIOR)

Fl.361: Ciência às partes, pelo prazo de quinze dias. Int.

00.0675752-9 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP219078 - LARISSA SPYKER E SP064390 - MARIA DA GLORIA PEREIRA COUTINHO) X PALMIRO MARTINS DE SOUSA(SP067436 - JOAO MANGEA E SP255967 - JULIANA MANGEA VALENTIM)

Providencie a parte expropriante a retirada da carta de adjudicação, no prazo de dez dias. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

00.0907416-3 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP127419 - PATRICIA SCIASCIA PONTES E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X MARIA LUCIA DE MATOS SILVA(SP032954 - ALFREDO DE ALMEIDA)

Se em termos, expeça-se a carta de adjudicação, devendo a expropriante providenciar a retirada, no prazo de dez dias. Int.

ACOES DIVERSAS

00.0474640-6 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP061337 - ANTONIO CLARET VIALI E Proc. JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X LUIZ GOMES MARTINS(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA)

Fl.293: Providencie a parte expropriante o depósito complementar, conforme cálculo apurado pelo setor de contadoria, no prazo de dez dias. Providencie a parte expropriada o cumprimento do artigo 34 do decreto-lei 3365/41, trazendo aos autos a certidão de propriedade e certidão negativa de débitos fiscais que recaiam sobre o imóvel. Após, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento do depósito de fl.231. Int.

Expediente Nº 4787

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.00.013958-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.010322-4) PEGASO TEXTIL LTDA(SP100691 - CARLA DENISE THEODORO E SP152060 - JOSE RODRIGO LINS DE ARAUJO) X INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA E Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Fls. 491/522 e 524/533:Manifeste-se o Perito.Tendo em vista o disposto no art. 6º da Lei 11941/2009 e o informado à fl. 525, esclareça a autora se foi deferido o requerimento de parcelamento.Int.-se.

16ª VARA CÍVEL

PA 1,0 DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY
JUÍZA FEDERAL TITULAR
16ª. Vara Cível Federal

Expediente Nº 8702

DESAPROPRIACAO

00.0759265-5 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X RINJI NAGASHIMA(SP082106 - CLAUDIO GREGO DA SILVA)

Defiro a expedição da Carta de Adjudicação, devendo a expropriante apresentar as cópias necessárias à sua instrução, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista o depósito de fls. 296, cumpra o expropriado o disposto no artigo 34 do Decreto-Lei nº 3365/41, juntando aos autos prova de propriedade, certidão de quitação de dívidas fiscais e publicação de edital para conhecimento de terceiros, para fins de levantamento. Int.

USUCAPIAO

2002.03.99.010471-6 - LUIZ RODRIGUES OLIVIERI(SP190890 - CAROLINA KHACHIKIAN) X MARIA ALICE OLIVIERI X MARIA CRISTINA OLIVIERI X ANTONIO CARLOS OLIVIERI X ANTONIO JOSE OLIVIERI X HILDA RODRIGUES OLIVIERI(SP094553 - CLERIO RODRIGUES DA COSTA E SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Apresentem os herdeiros de Antonio José Olivieri as cópias necessárias para instrução do mandado no prazo de 05(cinco) dias. Após, expeça-se mandado de registro ao 8º Cartório de Registro da Capital para que seja feita a transcrição nos termos da sentença em nome dos herdeiros habilitados. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

MONITORIA

2004.61.00.023336-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X CAESAR EMANUEL EZE PATTERSON(SP056419 - FATIMA MARIA DA SILVA ALVES)

Expeça-se Ofício ao DETRAN determinando o desbloqueio do veículo FIAT/PRÊMIO - PLACA BOD 3519, penhorado às fls. 305/308. Indefiro o requerido pela CEF às fls. 374, tendo em vista que incumbe ao credor realizar as diligências necessárias no sentido de localizar bens do devedor para a satisfação do crédito. Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

2006.61.00.020584-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FLORENCIO ROBERTO CORREIA

Fls. 158/159: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

2009.61.00.016106-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP114904 - NEI CALDERON) X SOUEID IND/ TEXTIL LTDA X FATEN KAMEL SOUEID X KAMAL KAMEL SOUEID

Fls. 60/88: Manifeste-se a CEF. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0033332-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0030419-4) ROL-LEX S/A - IND/ COM/(SP009535 - HAROLDO BASTOS LOURENCO E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP004666 - CICERO WARNE)

Requeiram os exequentes o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, desapensem-se e arquivem-se.

89.0039645-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0030419-4) ROL-LEX S/A IND/ E COMERCIO(SP009535 - HAROLDO BASTOS LOURENCO E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Em nada mais sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

92.0006005-6 - CASA DA MUSICA DISCOS E FITAS LTDA X BOVEL BOTUCATU VEICULOS LTDA(SP026462 - ANTONIO RAMPAZZO E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP235459 -

ROBERTA DE LIMA ROMANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
Cancele-se o alvará de levantamento nº.431/2009 (1790822), arquivando-o em pasta própria, expedindo-se novo alvará, conforme requerido às fls. 629.Após, CUMPRA-SE a determinação de fls.598, expedindo-se o ofício de conversão em renda em favor da União Federal.Convertidos, dê-se nova vista à União Federal.Aguarde-se o andamento nos autos dos embargos à execução em apenso.ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

2007.61.00.013908-3 - NELSON BUENO DO PRADO(SP107573 - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Declaro aprovados os cálculos da contadoria judicial(fls. 143/146), para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados em conformidade com o r.julgado e com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal e julgo extinta a presente execução para cumprimento de sentença nos termos do art.794, I c/c 795 do CPC. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$7.011,70 e do saldo remanescente em favor da CEF, intimando-se as partes a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 5(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

2008.61.00.001186-1 - ELISABETE MAXIMINO PESSOA X LUIZ CARLOS VALINO PESSOA(SP206428 - FABIO MARQUES FERREIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Considerando a consulta supra desentranhe-se o Ofício juntado aos autos às fls.336, para posteriormente juntá-lo aos autos da ação cautelar nº. 91.0019864-1.Após, com a juntada do alvará liquidado nº. 550/2009, (NCJF nº. 1790943, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cumprimento ao determinado às fls. 316.

2008.61.00.020291-5 - CELINA PEREIRA ALVES COELHO(SP252624 - FARLEY BARBOSA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Declaro aprovados os cálculos da contadoria judicial (fls.114/116), para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados em conformidade com o r.julgado e com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal e julgo extinta a presente execução para cumprimento de sentença nos termos do art. 794, I c/c 795 do CPC.Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$ 13.611,92 (depósito de fls.102) e do saldo remanescente em favor da CEF, intimando-se as partes a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias.Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

2008.61.00.028704-0 - MAURO MARTINS(SP188101 - JOSÉ CARLOS MANSO JUNIOR E SP267392 - CARLOS EDUARDO MANSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls.130/144: Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à CEF para contra-razões, no prazo legal. Fls.145: Por se tratar de valor incontroverso, defiro a expedição de alvará de levantamento no importe de R\$ 134.901,72 (cento e trinta e quatro mil, novecentos e um reais e setenta e dois centavos) em favor da parte autora, intimando-se a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

2008.61.00.028708-8 - ROBERTO CAMASMIE(SP188101 - JOSÉ CARLOS MANSO JUNIOR E SP267392 - CARLOS EDUARDO MANSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Julgo extinta a presente execução para cumprimento de sentença nos termos do artigo 794, I c/c artigo 795 do CPC. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora(fl.99), intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento. no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidade legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

2009.61.00.015791-4 - LUCIANA DE OLIVEIRA MICHELINO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Proferi decisão no incidente de exceção de incompetência em apenso.

2009.61.00.017127-3 - ELAINE MONTEFUSCOLO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls.178/179: Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal não possui interesse na tentativa de conciliação, aguarde-se eventual manifestação da autora acerca do despacho de fls. 176.Após, voltem conclusos.

2009.61.00.019268-9 - MARLENE MARTINS SANTANA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP077742 - MARIA INES

SALZANI M PAGIANOTTO)
Diga a parte autora em réplica.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.00.019807-5 - CONDOMINIO EDIFICIO JARDIM SAO PAULO(SP071118 - RUI PINHEIRO JUNIOR E SP182426 - FLÁVIA ANDRADE MORAES E SP266942 - JOÃO PAULO ANDRADE DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Fls.167: Julgo extinta a presente execução, nos termos do art.794, I c/c art 795 do CPC.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.015459-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0006005-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X CASA DA MUSICA DISCOS E FITAS LTDA X BOVEL BOTUCATU VEICULOS LTDA(SP026462 - ANTONIO RAMPAZZO E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS)

Aguarde-se o levantamento e a expedição do ofício de conversão em renda nos autos principais.Após, remetam-se os autos à contadoria judicial.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.00.018049-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.015791-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X LUCIANA DE OLIVEIRA MICHELINO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR)

Trata-se de EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ao argumento de que a competência para processar e julgar os autos da ação ordinária em apenso é da Seção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, tendo em vista que o contrato celebrado entre as partes elegeu para dirimir as questões relativas à avença o Foro com jurisdição sobre a localidade onde estiver situado o imóvel objeto do financiamento, que no caso é Ribeirão Preto.Instada a manifestar-se, a excepta quedou-se silente (certidão de fls.07-verso).DECIDO.Com efeito, a Súmula nº 335 do STF dispõe que é válida a cláusula de eleição do foro para os processos oriundos do contrato.Nos termos do Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Hipoteca - Carta de Crédito Associativa - Recursos FGTS, juntado às fls. 31/38 da Ação Ordinária n.º. 2009.61.00.015791-4, em apenso, para dirimir quaisquer questões relativas à avença foi eleito o foro correspondente ao da Sede da Seção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre a localidade onde estiver situado o imóvel objeto do financiamento (cláusula quadragésima), que na hipótese, fica no Município de Ribeirão Preto/SP (fls. 38).Isto posto, ACOLHO a presente exceção de incompetência e DETERMINO a redistribuição dos presentes autos à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, dando-se baixa na distribuição e observando-se as formalidades legais .Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.009125-0 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1262 - DENNYS CASELLATO HOSSNE) X ALAN SILVA COSTA

Expeça-se ofício de conversão em renda da União Federal do depósito efetuado às fls. 65. Convertido, dê-se nova vista à União Federal (AGU). Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.029203-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X HIDROPAV CONSTRUCOES E PAVIMENTACAO LTDA(SP109684 - CLAUDIO SIPRIANO) X SINESIO DE FREITAS FERREIRA(SP109684 - CLAUDIO SIPRIANO) X ERIC DE FREITAS FERREIRA(SP109684 - CLAUDIO SIPRIANO)

Considerando a não comprovação do caráter alimentício dos valores bloqueados e que os acordos trabalhistas não interferem na discussão do crédito, objeto desta demanda, posto que a empresa encontra-se ativa e solvente, INDEFIRO, por ora, o pedido de desbloqueio formulado às fls.178/255.Apresentem os executados certidão de inteiro teor dos autos nº 2008.61.00.026947-0 em curso perante a 5ª Vara Cível Federal.Diga a CEF acerca da execução dos bens dados em garantia do contrato (fls.08/15). Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.00.035612-3 - REGINALDO PIRES DO NASCIMENTO(SP211204 - DENIS PALHARES) X GERENTE REGIONAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Preliminarmente, ao SEDI para regularização do pólo passivo (Entidade). Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2007.61.00.029173-7 - MARIMAR IND/ COM/ IMP/ E EXP/ DE RPG LTDA(SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA E SP247128 - PRISCILA DE ALMEIDA NUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

(fls. 396) Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela impetrante. Após, dê-se vista à União Federal (PFN). Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

2008.61.83.000441-5 - VERA LUCIA BENTO(SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES E SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1974 - PAULO GUSTAVO DE LIMA E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

(fls. 144/151) Ciência às partes. Aguarde-se cumprimento do ofício juntado às fls. 142/143. Após, conclusos para sentença.

2009.61.00.018205-2 - JOAO HENRIQUE MIRANDA SOARES CATAN(MS006421 - JOAO ALEX MONTEIRO CATAN) X REITOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE(SP062729 - LOURDES POLIANA COSTA DA CAMINO E SP123813 - SAMUEL MACARENCO BELOTI)

(Fls. 105/106) Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Após, ao M.P.F. e se em termos, conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.020474-6 - AMSW TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA(SP195307 - DANIELA GONÇALVES MARIA) X DIRETOR DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP

...III - Isto posto, DEFIRO A LIMINAR e determino à autoridade impetrada que expeça imediatamente a Certidão Negativa de Débitos, desde que o único óbice seja a ausência de entrega das GFIPs relativamente às competências 13/2006, 06/2009 e 07/2009. Oficie-se, com urgência, a autoridade impetrada para pronto cumprimento desta decisão, bem como para prestar informações no prazo legal. Expeça-se mandado de intimação para o representante judicial da União Federal. Fica desde já autorizado o Sr. Oficial de Justiça a atuar nos moldes do item IV da Ordem de Serviço 01/2009 - COORD-CÍVEL. Após dê-se vista ao MPP e em seguida retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.031533-3 - VICTORINO ALVES RODRIGUES - ESPOLIO X VITORINO ALVES RODRIGUES FILHO X THEREZINHA DO CARMO ALVES RODRIGUES BRANCO X ANTONIO ALVES RODRIGUES(SP187093 - CRISTIAN RODRIGO RICALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos herdeiros THEREZINHA DO CARMO ALVES RODRIGUES BRANCO e ANTÔNIO ALVES RODRIGUES no pólo ativo da presente ação. Dê-se vista à CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

89.0030419-4 - ROL LEX S/A IND/ COM/(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS)

Expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido pela Eletrobrás(fls.293/295), intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, desapensem-se e arquivem-se. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2000.03.99.051201-9 - FUNDESP COM/ E IND/ LTDA(SP109087A - ALEXANDRE SLHESARENKO E SP080202 - FERNANDO CAMARGO FERRAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP099821 - PASQUAL TOTARO) X UNIAO FEDERAL X FUNDESP COM/ E IND/ LTDA

Proceda-se a transferência do valor bloqueado (fls.540), conforme requerido.Com a apresentação da guia de transferência, expeça-se ofício de conversão em renda da União Federal.Convertidos, dê-se vista à União Federal.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.00.033981-7 - ANTONIO VITOR RIBEIRO X ELVIRA APARECIDA MARTINS RIBEIRO(SP265037 - RICARDO VITOR RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ANTONIO VITOR RIBEIRO X ELVIRA APARECIDA MARTINS RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Declaro aprovados os cálculos da contadoria judicial(fls.79/82)para que produzam seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados em conformidade com o r.julgado e com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça

Federal e julgo extinta a presente execução para cumprimento de sentença nos termos do art. 794, I c/c 795 do CPC. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$ 21.310,14(depósito de fls. 72) e do saldo remanescente em favor da CEF, intimando-se as partes a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

Expediente Nº 8703

DESAPROPRIACAO

00.0057240-3 - CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO CODESP(SP006066 - WLADIMIR PUCCINELLI DE MENDONCA E SP010771 - CELIO JULIANO DA SILVA COIMBRA E SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO E SP029721 - ANTONIO CARLOS PAES ALVES E SP018994 - ELYSEU RIBEIRO FIGUEIREDO E SP024058 - CARLOS AUGUSTO PEREIRA E SP029188 - ADEMIR ESTEVES SA E SP089163 - LUIS FERNANDO ROSAS AUGUSTO E Proc. MARCO ANTONIO GONCALVES) X PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A(SP070533 - CHARLOTTE ASSUF E SP039782 - MARIA CECILIA BREDA CLEMENCIO DE CAMARGO E SP072641 - MAURO EDUARDO GUIZELINE E Proc. FULVIO PISTORESI)

Fls. 660/666: Manifeste-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, inciando-se pelo autor. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0033986-3 - METALURGICA VENTISILVA LTDA(SP025067 - PIERO PAOLO A CARTOCCI E SP057519 - MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

96.0024153-8 - ALVARO DOMINGUES DE OLIVEIRA X DIOGO LOZANO X DURVAL DE PAULA X EGLE TERESINHA VACILOTO DE OLIVEIRA X FRANCISCO CREMONEZI X GILDO BIZUTTI X JERSON SOARES DA SILVA X JOAO PILAO X JOSE MANOEL DA COSTA X LAZARO MACHADO(Proc. VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Fls. 929: Concedo à ré CEF o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Int.

97.0006145-0 - IVANILDO LEOPOLDINO DE PONTES X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X JOSE JURACI RIBEIRO X LOURDES CADAN X LUCIA SARMENTO GAMA X LUCIMAR FERREIRA COSTA X LUCINEIA SILVA X LUIZ TAVARES SARMENTO X MARIA JOSE CORREA DE OLIVEIRA SIQUEIRA X MILTON DOS SANTOS LOPES(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO E SP055910 - DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

(Fls.449/450): Indefiro, posto que a aplicação da taxa de juros progressivos não foi concedida nestes autos, devendo-se ser pleiteada em processo próprio. Arquivem-se os autos. Int.

2003.61.00.007276-1 - MARIA APARECIDA SILVA DA ROCHA CORTIZ(SP147214 - MARIA APARECIDA SILVA DA ROCHA CORTIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP095834 - SHEILA PERRICONE)

Julgo EXTINTA a obrigação de fazer em relação ao(s) autor(es) MARIA APARECIDA SILVA DA ROCHA CORTIZ, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I c/c artigo 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.22.000126-8 - VIDARES TAVARES DUARTE(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls.112: Concedo à ré CEF o prazo suplementar de 30 (trinta) dias. Int.

2008.61.00.010562-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X WILMA LUIZ DA SILVA SIMOES SERGIO(Proc. 1837 - ADRIANA RIBEIRO BARBATO)

Apresente a parte autora os documentos solicitados pelo sr. Perito (fls.143), no prazo de 10(dez) dias.Int.

2008.61.00.023913-6 - JULIO GIL DIAS(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial (fls.84/87), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo autor.Int.

2008.61.00.027261-9 - JULIA MAGALI SERRACINI CARCIOFI(SP243273 - MARIA CAROLINA CONCEICAO DA FONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Declaro aprovados os cálculos da contadoria judicial (fls.74/77), para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados em conformidade com o r.julgado e com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal e julgo extinta a presente execução para cumprimento de sentença nos termos do art. 794, I c/c 795 do CPC.Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$ 3.215,42 (depósito de fls.72) e do saldo remanescente em favor da CEF, intimando-se as partes a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias.Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Após, expeça-se.

2008.61.00.034019-4 - ODAIR ESTEVES DE MENDONCA(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial (fls.91/94), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo autor.Int.

2009.61.00.006238-1 - MILTON LEITAO REIS(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Julgo EXTINTA a obrigação de fazer em relação ao(s) autor(es) MILTON LEITÃO REIS, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I c/c artigo 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.00.008704-3 - JOAO NICASSIO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2009.61.00.010719-4 - EDUARDO MONTEIRO SILVESTRE(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) Diga a parte autora em réplica.Int.

2009.61.00.013985-7 - GERALDO FELIPE FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2009.61.00.014143-8 - RAIMUNDO NOGUEIRA MAIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2009.61.00.014144-0 - NAIR BUESO LEONCIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2009.61.00.014291-1 - AUGUSTO DI LEGGE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2009.61.00.014884-6 - ELENIR MAURICIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2009.61.00.019886-2 - ADHEMAR NICOLINI(SP029196 - JOSE ANTONIO BENEDETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A fim de verificar eventual litispência, apresente a parte autora cópia da petição inicial do processo n.º 2005.63.01.250666-0, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.019901-5 - GERRE ADRIANO DO CARMO(SP081054 - VICENTE DE PAULO E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência da redistribuição. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2009.61.00.020507-6 - MARIA JOSE CARDOSO X MARLENE DE FIGUEIREDO AVELAR X REGINA MARIA DA SILVA X RUTH ROMANELLI MARQUES X SONIA MARIA GERA X MARIA LUIZA GARCIA TAVARES X HELENA DA SILVA STRIANI X MARIA HIRATA X MARIA HELENA RODRIGUES DA SILVA X MARIA DO CARMO NUNES SILVA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência da redistribuição. Manifeste-se o autor, em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CARTA DE SENTENCA

2004.61.00.019274-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.011653-7) SAMUEL PEREIRA DOS SANTOS(SP155233 - SIDNEI GRECCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Indefiro o requerido pelo executada pelos motivos elencados às fls. 427, ademais, os Embargos de Declaração não se prestam a conceder efeitos modificativos. Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial, conforme determinado às fls. 427. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

00.0056781-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X DORIVAL GARCIA GIMENEZ X DAGMAR GANADE GARCIA(SP142762 - JAQUELINE GARCIA E SP130522 - ANDREI MININEL DE SOUZA E Proc. MARLI APARECIDA SAMPAIO)

Defiro o pedido de vista dos autos formulado pela CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2000.03.99.056765-3 - JOSE MOURA DOS SANTOS(SP093963 - FATIMA REGINA GOVONI DUARTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) (Fls. 409/415) Ciência às partes acerca da decisão de fls. 413 proferida no agravo de instrumento n.º

2007.03.00.092485-8, bem como do transito em julgado às fls. 415. Int.

2009.61.00.010136-2 - GILBERTO TADEU PIRES DE PAULA(SP268417 - HUMBERTO CAMARA GOUVEIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Preliminarmente, certifique a Secretaria eventual decurso de prazo para interposição de recurso voluntário pelas partes. Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.00.034980-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FLAVIO PEREIRA SANTOS

Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

Expediente N° 8704

MONITORIA

2004.61.00.034324-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS E SP109489 - LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR) X JACQUES KRAUSS

Fls.195/196: Manifeste-se a exequente.Int.

2006.61.00.011183-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP260893 - ADRIANA TOLEDO ZUPPO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X SOLANGE DA SILVA LEONETTI(SP020599 - LEONEL PELLEGRINO E SP120816 - RICARDO MAYRINK) X WALTER ALVARENGA(SP020599 - LEONEL PELLEGRINO)

Tendo em vista o requerido pela CEF às fls. 286/288, SUSPENDO a presente execução, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil. Aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

2007.61.00.009770-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP129119 - JEFFERSON MONTORO) X MANOEL BISPO DOS REIS
Fls.114/115: Manifeste-se a exequente.Int.

2008.61.00.001550-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ESTERA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X NOELIA OLIVEIRA SENA X CARLOS ALBERTO SILVA SANTOS
INDEFIRO o requerido pela CEF às fls. 143/144, posto que somente em hipóteses excepcionais, quando comprovadamente infrutíferos os esforços diretos do credor, admite-se a requisição pelo Juiz de informações acerca da localização do devedor. Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

2008.61.00.003794-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARISOL CECILIA SILVA LIMA
Fls.108/110: Manifeste-se a exequente.Int.

2008.61.00.004191-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X BERCO S IMPORT COM/ DE PECAS PARA AUTOS LTDA(SP107633 - MAURO ROSNER E SP154357 - SÉRGIO DE OLIVEIRA) X BERCO ACHERBOIM(SP154357 - SÉRGIO DE OLIVEIRA E SP107633 - MAURO ROSNER) X MARIA LIMA ACHERBOIM
Retifico o despacho de fls. 252, para dele fazer constar: Defiro a prova pericial requerida pelo réu (fls. 250) e nomeio para realizá-la o perito CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA - CRE nº 27.767-3, que deverá ser intimado desta nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Defiro às partes o prazo de 05(cinco) dias para indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, querendo. Fixo os honorários periciais em R\$ 600,00 (seiscentos reais), que deverão ser depositados pelo réu em 05(cinco) dias. Int.

2008.61.00.006840-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP254591 - SHIRLEY CRISTINA SANTANA DOS SANTOS) X DUBOM COM/ VAREJISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA X WALDIR RODRIGUES DO NASCIMENTO X RITA DE CASSIA DE FREITAS
Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

2009.61.00.014268-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X SIMONE SILVA OLIVEIRA X ANGELA REGINA DA SILVA
Fls. 77/83: Manifeste-se a CEF. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0554174-3 - MUNICIPIO DE TAQUARITUBA(SP014207 - JOSE BENEDITO RODRIGUES E SP050748 - PALMIRA LOUREIRO CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. SEBASTIAO AZEVEDO E Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E Proc. LUIZ CARLOS CAPOZZOLI)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

95.0004324-6 - ANGELO FEBRONIO NETTO X ANTONIO VICENTE SILVA X HERMES BRUNO JASINEVICIUS X JOSE FELISBINO GUIMARAES NETTO X JOSE ROBERTO BUSTO LIBARDI X LUIZ MAZZOTTI X PEDRO PAULO DE BARROS X UBIRAJARA FREITAS PORTO X WILSON GARRIDO(SP017908 - NELSON JOSE TRENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X UNIAO FEDERAL(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)
Fls. 727/729: Concedo à ré CEF o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Int.

96.0008854-3 - JOSE ROBERTO DE QUEIROZ X LEONICE TEIXEIRA X JOSE GILBERTO DE QUEIROZ X GILBERTO SALOMAO DOS SANTOS X DENISE APARECIDA DOS SANTOS X MARCOS ANTONIO BINATI X MAURO CESAR BINATTI X DAISY APARECIDA PEREIRA X JOSE DOS SANTOS FAVERO X LOURENCO GRANGEL GARCIA X VERONICA GRANGEL GARCIA X ANTONIO ARNALDO BONACCORSI X

WALDEMAR HYGINO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X ROSA HELENA DE OLIVEIRA PONZIO X MARIA DE NAZARE OLIVEIRA SCHEMY X HELENA APARECIDA PONZIO BINATI(SP062140 - LAZARO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Permaneçam os autos em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, retornem os autos ao arquivo.

1999.61.00.041269-4 - ESMERALDA VANETTI X AMELIA ROBERTO X ANTONIO GIOIA X DEOCELIA MATTIOLI X DOUGLAS KLEIN X IRACEMA VANETTI X LEONOR DA SILVA FERNANDES X MARIA DE LA SALETE OLIVEIRA LIMA X MARIA DE LOURDES SANTANA X ONAM GONCALVES DE CASTRO(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Fls.417/429: Ciência às partes.Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2000.61.00.005058-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.003942-2) JUMBO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP152996 - RUY PAMPLONA CORREA E SP097884 - FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.00.900685-0 - JAIR PERALTA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO E SP160208 - EDISON LORENZINI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP241837 - VICTOR JEN OU)

Declaro aprovados os cálculos da contadoria judicial (fls.202/205), para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados em conformidade com o r.julgado e com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal e julgo extinta a presente execução para cumprimento de sentença nos termos do art. 794, I c/c 795 do CPC.Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$ 90.142,18 (depósito de fls.198) e do saldo remanescente em favor da CEF, intimando-se as partes a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias.Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Após, expeça-se.

2007.61.26.004661-5 - PATRICIA BONACIN SANCHEZ(SP029196 - JOSE ANTONIO BENEDETTI E SP055105 - INES DELLA COLETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial (fls.106/109), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo autor.Int.

2008.61.00.007995-9 - JUSTO SANTI(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial (fls.127/130), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo autor.Int.

2008.61.00.022771-7 - ERMELINDA ANTONIO MELONI(SP030746 - LEANDRO MELONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial (fls.101/104), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo autor.Int.

2008.61.00.031281-2 - RENATO NOVI X CARMEN NOVI X SERGIO NOVI X MARIA DE LOURDES NOVI X EDNA NOVI X EZELINO PALMYRO NOVI - ESPOLIO(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial (fls.82/85), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo autor.Int.

2009.61.00.000843-0 - CARMINO IANACONI(SP217870 - JOSÉ EDUARDO LAVINAS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifestem-se as partes acerca do bloqueio realizado (fls.75/79), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo autor.Int.

2009.61.00.006400-6 - NEUSA BISPO PATRICIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Ré-CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2009.61.00.007502-8 - ILMA DO NASCIMENTO BRITTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Recebo o recurso de apelação interposto pela Ré-CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2009.63.01.010847-3 - FEDERACAO DOS TRABALHADORES NAS IND/METALURGICAS MECANICAS E DE MAT ELETRICO DO EST S.PAULO(SP143497 - OSWALDO WAQUIM ANSARAH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Preliminarmente, decline a autora o(s) número(s) da(s) conta(s)-poupança(s), objeto da presente demanda.Prazo: 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2002.61.00.010197-5 - MARCO ALEXANDRE FRIGGI(SP163631 - LUIZ GUSTAVO FRIGGI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP165936 - MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Intime-se a CEF a retirar e dar o devido encaminhamento ao alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias.Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2003.61.00.014472-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0643165-8) MARIA JULIA FERREIRA DE LIMA(SP066543 - PLAUTO SAMPAIO RINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

95.0057456-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI E Proc. GABRIELA ROVERI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO) X CARLOS ROBERTO LISBOA

Tratam-se de embargos declaratórios, onde alegam os embargantes contradição na decisão de fls. 266, tendo em vista que já houve a juntada de pesquisas objetivando a localização dos executados.De fato ocorreu a contradição apontada, motivo pelo qual ACOLHO os presentes embargos e declaro a decisão de fls. 266, para DEFERIR a expedição de ofício à DRF a fim de que esta forneça as 03 (três) últimas declarações de bens dos executados.Expeça-se, após, int.

2008.61.00.023758-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X JAMAL MOHAMAD CHAHINE X JAMAL MOHAMAD CHAHINE

Fls. 153/154: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

2009.61.00.008452-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X TRANSCAP TRANSPORTADORA DE CARGAS PAULISTA LTDA X REGIS AUGUSTO BORGES X ENI HELENA BORGES

Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

2009.61.00.011018-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X TATIANA REGINA CAMILLO DE ANDRADE

Fls.45/46: Manifeste-se a exequente.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.00.005287-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X CARLOS ESTEVAO FERREIRA X DORACY BOGIONI FERREIRA(SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ)

Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

Expediente Nº 8708

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.00.010169-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1209 - ALEXANDRE ACERBI) X COML/ DE FERRAGENS CASA THOMAZ LTDA(SP180609 - MAURÍCIO MALUF BARELLA)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 01/10/2009 às 15:00 horas, após o que decidirei sobre a pertinência das provas requeridas pelo réu. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL
SUZANA ZADRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6304

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0697276-4 - PAULO KAIHARA(SP082407 - DIOGO TETSUO MATSUHASHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1- Elaborem-se minutas de Requisitório/Precatório conforme cálculo de fls. 60, com os quais concordaram expressamente as partes, conforme fls. 90/91, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. TRF 3ª por ocasião dos respectivos pagamentos. 2- Intimem-se as partes a manifestar-se, em 05 dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. 3- Tendo em vista que, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º, 2º e 3º, c/c artigo 21, da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores. 4- Anoto que para o recebimento de valores relativos a Precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira. 5- Não havendo oposição, após a transmissão dos RPV/PRC pela rotina PRAC aguardem pelo pagamento em arquivo. Int.

92.0005336-0 - PEDRO DUCKUR X ANDERSON RODRIGUES X ANTONIO CARLOS SARTORI(SP099450 - CLAUDIA APARECIDA DE LOSSO SENEME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)
Concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias. Int.

93.0002456-6 - IND/ QUIMICA ELGIN LTDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP182465 - JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO E SP103650 - RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(Proc. WILSON NOBREGA DE ALMEIDA E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)
Manifeste-se a parte autora, em cinco dias, sobre o cumprimento da obrigação, sob pena de preclusão.No silêncio, ao arquivo com baixa na distribuição.Int.

2001.61.00.028005-1 - SAVERIO CIRIGLIANO X ANTONIO PEDRO GOMES X JOSE DA FONSECA NADAIS NETO X JOSE FRANCISCO CARLOS SILVA X JOSE ILTON BATISTA DE AGUILAR X JOSE MIGUEL DO AMARANTE X JOSE RAIMUNDO COSTA DE MACEDO X SANDRA NEVES PIRES X SEBASTIAO CONCEICAO SOUSA X TERTULIANO RODRIGUES DE SOUZA(SP128595 - SAMUEL PEREIRA DO AMARAL E SP261121 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Os cálculos da ré, estão corretos visto que o crédito foi recomposto nos mesmos termos aos aplicados nas contas vinculados ao FGTS, não tendo a sentença determinando aplicação do Provimento 26/2001.Os juros também incidiram corretamente com aplicação mensal, excluído o mês da citação e não com a fração de dias, pelo que fica indeferido o pedido do autor. Tendo a ré cumprido a obrigação, ao arquivo com baixa.

2004.61.00.007435-0 - WALDIR DE AZEVEDO CUNHA(Proc. MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP152714 - ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP163630 - LUÍS ANDRÉ AUN LIMA E SP160228 - PATRICIA SIMEONATO E SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(Proc. TURIBIO TEIXEIRA PIRES CAMPOS)

Intime-se o devedor, por publicação, para fins do artigo 475 J do Código de Processo Civil - quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se o devedor na pessoa de seu advogado para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se.

2007.61.00.016595-1 - MASAMIKI OKAYAMA X ANA MARIA CARAVOGLIA OKAYAMA X MARCIO CARAVOGLIA OKAYAMA(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste-se à ré em 10(dez) dias sob, a(s) mesma(s) pena(s).

2009.61.00.017986-7 - JURANDYR AMADI(SP077609 - JOSE DOMINGOS COLASANTE) X UNIAO FEDERAL
Ciência da redistribuição.Requeiram as partes o que de direito, em dez dias.No silêncio, ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.018835-9 - CONDOMINIO EDIFICIO TUIM(SP195297 - VINÍCIUS FERREIRA BRITTO) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Intime-se o(a) devedor(a), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: Art. 475-J.-Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação o devedor para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se.

2009.61.00.018006-7 - CONDOMINIO EDIFICIO AQUARELA BRASILEIRA(SP164458 - IVES PÉRSICO DE
CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)
Ciência da redistribuição do feito.Digam as partes em 10(dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.00.004096-0 - ANTONIO ORLANDI SOBRINHO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Intime-se a advogada subscritora da petição de fls. 152 para que regularize sua representação processual juntando procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

PETICAO

2009.61.00.017987-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.017986-7) JURANDYR
AMADI(SP077609 - JOSE DOMINGOS COLASANTE) X UNIAO FEDERAL

Ciência da redistribuição. Requeiram as partes o que de direito, em dez dias.No silêncio, ao arquivo. Int.

Expediente Nº 6392

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0006533-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0058123-3) MARCELO
CHIARANTANO PAVAO(SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO
VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E Proc. 251 - JOSE
PAULO NEVES E SP077580 - IVONE COAN)

Ante o exposto e pelo mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte Autora, e julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que ora arbitro, por força do disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada réu, atendidos aos critérios constantes das alíneas a, b e c do parágrafo 3º do mesmo artigo. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

2002.61.00.003602-8 - MABEL ARTIGOS DE CACA E PESCA LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS
ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULO ROBERTO
GOMES DE ARAUJO)

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VIII do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 26 do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

2002.61.00.006476-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA
MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP153708B - LIANE CARLA MARCJÃO SILVA CABEÇA) X
LANDAU ASSOCIADOS TRADING S/A

Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

2002.61.00.024260-1 - FRANCISCA MIGUEL PEREIRA X MARIA FRANCISCA MIGUEL PEREIRA(SP104713 -
MARCIA DE JESUS ONOFRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME
BECCARI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X HELENA RADY DE MAGALHAES X
RENATO VIEIRA DE MAGALHAES FILHO

Fls 241 Em virtude de não ter havido interesse das partes na composição, nos termos pr opostos, restou negativa a tentativa de acordo, tendo sido as partes comunicadas de que o processo retornará a Vara de Origem. Fls 259/263 Ante o exposto julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito com relação a Caixa Econômica Federal, nos termos do inciso VI, do artigo 267 do CPC, dada sua ilegitimidade passiva. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da CEF, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, sobrestando, contudo, a execução dos referidos valores enquanto permanecer na condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Outrossim, em relação aos réus HELENA RADY DE MAGALHÃES E RENATO VIEIRA DE MAGALHÃES FILHO, DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito, e determino sejam os presentes autos remetidos à Justiça Estadual competente para apreciar e decidir o pedido, após cumpridas as formalidades legais. Dê-se baixa na distribuição e oficie-se ao MM. Juiz Federal Distribuidor encaminhando-lhe os autos, devendo os mesmos serem remetidos à Justiça Estadual. P.R.I.

2003.61.00.036217-9 - UNIAO FEDERAL(Proc. ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X JOSUE DOMINGOS DO NASCIMENTO(Proc. 1363 - RAFAELLA MIKOS PASSOS)

Em razão do exposto JULGO PORCEDENTE O PEDIDO, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar o réu ao pagamento do montante de R\$ 40.805,00, atualizados monetariamente, desde dezembro de 1998, nos termos da Resolução 561/07, do CJF, e acrescido de juros moratórios desde dezembro de 1998, no percentual de 0,5 até a entrada em vigor da Lei 10.406/02, e após, em percentual equivalente a SELIC. Sem condenação em custas, em razão da concessão da Justiça Gratuita. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10 do valor da condenação, suspendo sua execução, em razão da gratuidade da justiça. P.R.I.

2005.61.00.001077-6 - ROSA CATARINA PEREIRA SOARES-(SP213511 - AMANDA MARTINS BASSANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X DELFIM VERDE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X GRANVILLE PLANEJAMENTO E EMPREENDIMENTO LTDA(SP033987 - MARIA MYRNA LOY GUERRA FILGUEIRAS)

Ante o exposto julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito com relação a Caixa Econômica Federal, nos termos do inciso VI, do artigo 267 do CPC, dada sua ilegitimidade passiva. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da CEF, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa. Outrossim, em relação às rés remanescentes DELFIM VERDE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. E GRANVILLE PLANEJAMENTO E EMPREENDIMENTO LTDA., DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito, e determino sejam os presentes autos remetidos à Justiça Estadual competente para apreciar e decidir o pedido, após cumpridas as formalidades legais. Dê-se baixa na distribuição e oficie-se ao MM. Juiz Federal Distribuidor encaminhando-lhe os autos, devendo os mesmos serem remetidos à Justiça Estadual. Encaminhe-se cópia através de correio eletrônico ao E. TRF da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, comunicando ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Relator dos Agravos de Instrumento nº 2005.03.00.031616-3, 2005.03.00.053079-3 e 2008.03.00.014099-2. P.R.I.

2005.61.00.020366-9 - EDUARDO OSORIO X ANDRESA ARRUDA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS)

Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor, e julgo a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que ora arbitro, por força do disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atendidos aos critérios constantes das alíneas a, b e c do parágrafo 3º do mesmo artigo, sobrestando, contudo, a execução dos referidos valores enquanto permanecer na condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Deixo de encaminhar cópia da presente via correio eletrônico à Primeira Turma do E. T.R.F da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE 64/2005 - Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude da remessa para baixa definitiva do agravo de instrumento nº 2005.03.00.089948-0, em 19/05/06. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

2005.61.00.022103-9 - PAPELARIA E LIVRARIA SAO JOAQUIM LTDA(SP183110 - IVE CRISTIANE SILVEIRA E SP188105 - LANA PATRÍCIA PEREIRA) X INSS/FAZENDA

Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos, III e IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Custas na forma da lei. Deixo de encaminhar a cópia através de correio eletrônico ao E. TRF da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, em razão da informação constante no site de baixa definitiva à Vara de origem em 15/02/2006. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.00.026663-9 - EUCATEX S/A IND/ E COM/(SP107117 - ARTUR MACEDO) X UNIAO FEDERAL

Em razão do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor dado à causa. P.R.I.

2008.61.00.025161-6 - CARMEM BIANCHINI(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sucumbência pela autora, que ainda arcará com os honorários advocatícios de seu patrono e pagará o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a título de honorários advocatícios ao patrono da ré, observando-se, entretanto, o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, em face da concessão do benefício da justiça gratuita. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.029115-8 - CINCO PONTO SEIS FILMES LTDA(SP245755 - ROSANA TEREZA GONÇALVES E SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Em razão do exposto, julgo o processo extinto com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para DENEGAR A SEGURANÇA. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. P.R.I.O.

2009.61.00.003085-9 - FRIGORIFICO MABELLA LTDA(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO BRAZAO VIEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Tem razão o embargante, visto que, de fato, pela documentação acostada, observa-se que tanto na 14ª Alteração Contratual (fls. 32/41), datada em 28 de agosto de 2008, como na Consolidação de Contrato Social (fls. 24/31), datado em 10 de setembro de 2008, consta a alteração da sede da empresa para o domicílio de São Paulo. Desta feita reconheço a legitimidade da autoridade coatora. Para tanto, recebo os presentes Embargos de Declaração para, no mérito, acolhê-los e desconstituir a sentença de fls. 74/77, determinando o normal prosseguimento ao feito. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação de nova sentença. P.R.I.O e Retifique-se o registro de sentença.

CAUTELAR INOMINADA

97.0058123-3 - MARCELO CHIARANTANO PAVAO(SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) Posto isso, julgo processo improcedente, nos termos do artigo 269, I, do CPC, com resolução de mérito. Em virtude da sucumbência, condeno a parte autora a pagar as despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa atualizado. Determino que eventuais valores depositados à ordem deste juízo sejam levantados pela CEF para abatimento do valor integral do saldo devedor do financiamento. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I.

Expediente Nº 6414

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.00.033104-7 - FLAVIO PASCOA TELES DE MENEZES(SP043884 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Manifestem-se as partes sobre, a estimativa de honorários R\$6.000,00(seis mil reais) em 5(cinco) dias, devendo a parte autora depositá-los, no mesmo prazo, se o caso. No mesmo prazo, apresente a parte autora os documentos requeridos pelo perito(desenho indicando os limites da Fazenda Bonito, amarrados a um ponto conhecido ou com indicação de coordenadas geográficas). Publique-se e dê-se vista à PFN.

Expediente Nº 6421

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.00.007117-0 - FERNANDO FERREIRA DA SILVA(SP183134 - LEANDRO ANDRÉ FRANCISCO LIMA) X UNIAO FEDERAL

As partes foram intimadas para especificar as provas a produzir, tendo o autor requerido a realização de perícia médica, sendo designado o dia 28/11/2008 para que o autor comparecesse ao IMESC. O autor foi intimado para comparecimento, conforme certidão de publicação de fls. 222/ 225. Foi expedido mandado de intimação pessoal ao autor, no entanto o mesmo não foi localizado no endereço declinado nos autos. Tendo em vista que até o presente momento o autor não se manifestou, informe o patrono do autor sobre seu endereço atual, bem como sobre a realização da prova, sob pena de extinção do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, intime-se o autor por edital para que dê andamento ao feito, sob pena de extinção, no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 6422

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.00.003903-4 - JOSE MARTINS DE SOUZA X PEDRO BENTO ALVES(SP022022 - JOAO BATISTA

CORNACHIONI E SP180587 - LUCIANA DE ARRUDA MIRANDA) X JOAO DE ALMEIDA X JOSE CARLOS DE ALMEIDA(SP060511 - LEONILDO RODRIGUES E SP133427 - KATIA CRISTINA RODRIGUES BOTTON) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL (DNPM) 2o DISTRITO - SP(Proc. 1176 - LAIDE RIBEIRO ALVES)

CIÊNCIA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL DESPACHO DE FLS. 572 - (tópico final) Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação e apresentação de memoriais, no prazo de cinco dias. Int.

Expediente Nº 6429

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.00.012145-4 - ASTHI IND/ E COM/ DE MANGUEIRAS LTDA(SP122941 - EDUARDO DE FREITAS ALVARENGA) X CONDUTIL IND/ E COM/ DE MAGUEIRAS E CONEXOES ESPECIAIS LTDA(SP022495 - ERNESTO PICOSSE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(Proc. ANTONIO ANDRE MUNIZ M DE SOUZA)

Indefiro os honorários propostos pelo Perito, ante as conside- rações das partes quanto a natureza do feito e o benefício econômico pleiteado. Fixo os honorários DEFINITIVOS no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Intime-se o perito para manifestação e, em havendo concordân- cia, para que dê início aos trabalhos. Intimem-se. Obs.: Os trabalhos serão iniciados somente após comprovação nos autos do depósito dos honorários periciais pela parte autora.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4456

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0014250-8 - JOAO CHRISTOVAM RODRIGUES DA SILVA X CELIA LOPES SILVA RAMOS X ARTEMIO COLTRO X ELZA BELGAMO PINTO X EUNYCE ELDA OLIVETTO MILLIET X FAUSTO CASTRO RUIZ X IZILDA RITA RODRIGUES DE OLIVEIRA X NICIA JELSUMINA MICELE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS

Diante da certidão do trânsito em julgado de fl. 186 retro e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte ora autora ora executada a obrigação de pagar a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil Reais), pro rata calculadas em março de 2009, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC.Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra.Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos.Mantendo-se inerte o credor, arquivem-se os autos.Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando for o caso, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC.Tratando-se de imóvel, lavre-se o Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exequente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, 4º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, I, do CPC.Int.

91.0709130-3 - HELIO MARSON(SP092984 - MAURICIO JORGE DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 363 - GILBERTO LOSCILHA E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Documentos de fls. 217/218: Manifeste(m)-se às partes credoras, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.Decorrido o prazo supra, sem manifestação conclusiva das partes exequentes, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

97.0061412-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X CEIB - CENTRO DE ENSINO INTEGRADO DE BEBEDOURO S/A

Documentos de fls. 201/202: Manifeste(m)-se à(s) parte(s) credora(s), no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.Decorrido o prazo supra, sem manifestação conclusiva da(s) parte(s) exequente(s), determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

98.0050618-7 - ELIANA MACHADO(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Fl. 217: Defiro a suspensão do andamento do feito requerido pela CEF, nos termos do art. 791, inciso III do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

1999.61.00.006785-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP094946 - NILCE CARREGA) X ALL WAY SERVICES ASSESSORIA ADUANEIRA LTDA(SP120634 - SIMONE TEIXEIRA)

Documento(s) de fl(s). 147/148: Manifeste(m)-se à(s) parte(s) credora(s), no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.Decorrido o prazo supra, sem manifestação conclusiva da(s) parte(s) exequente(s), determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

1999.61.00.047318-0 - MARIA MILAGRES FREITAS DE JESUS ALVES X NIVALDO DA SILVA ALVES(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Guia de depósito judicial de fl. 216: Manifeste-se o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.Decorrido o prazo supra, sem manifestação conclusiva da parte exequente, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

2000.61.00.007622-4 - ROCAS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Diante da certidão do trânsito em julgado de fl. 275 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte ora autora ora executada a obrigação de pagar a quantia de R\$ 3.047,77 (três mil e quarenta e sete Reais e setenta e sete centavos), calculadas em agosto de 2009, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documentos acostados às fls. 278/281.Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra.Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos.Mantendo-se inerte o credor, arquivem-se os autos.Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando for o caso, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC.Tratando-se de imóvel, lavre-se o Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exequente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, 4º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, I, do CPC.Int.

2003.61.00.032810-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X OPERCOM COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP066033 - DILSON JUSTINO MOREIRA)

Documento(s) de fl(s). 117/118: Manifeste(m)-se à(s) parte(s) credora(s), no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.Decorrido o prazo supra, sem manifestação conclusiva da(s) parte(s) exequente(s), determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

2005.61.00.024322-9 - LOURDES PEREIRA DE SOUZA MANHANI(SP139941 - ANDREA EVELI SOARES MAGNANI E SP223822 - MARINO TEIXEIRA NETO) X SOCIEDADE CIVIL DE EDUCACAO SAO MARCOS(SP032877 - MARIO AGUIAR PEREIRA FILHO E SP223822 - MARINO TEIXEIRA NETO E SP221393 - JOSE AUGUSTO BRAS) X UNIAO FEDERAL

Fl. 437: Diante da concessão do benefício de assistência judiciária gratuita (fl. 434), resta suspenso o pagamento de verbas honorárias requerido pela União Federal, até posterior prova da perda da condição de hipossuficiência declarada pela parte autora. Isto posto, determino o acautelamento dos autos em arquivo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

2007.03.99.001287-0 - UEHARA COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAULICOS(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL

Diante da apresentação da guia DARF de fl. 222 e da manifestação do representante da Procuradoria da Fazenda Nacional à fl. 225, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

2007.61.00.017531-2 - ODORICO D AGOSTINHO(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 78/80: Recebo a impugnação à execução concedendo o efeito suspensivo requerido pela parte impugnante. Diante da discordância dos cálculos apresentados pela CEF, consignada pela parte autora na petição de fls. 72/76, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para apuração do montante devido em favor da exequente, nos termos fixados no título exequendo. Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão, determino a utilização dos critérios constantes da Ordem de Serviço de nº 01/2004 deste Juízo, publicada no DOE Poder Judiciário - Caderno 1 - Parte II, de 29/06/2004, página 30, na elaboração dos cálculos pelo Contador Judicial. Após, oportunamente, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

2008.61.00.026142-7 - DANIEL FRASSI(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 59/65: Recebo a impugnação à execução, concedendo o efeito suspensivo requerido pela parte impugnante. Intime-se a parte impugnada para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Uma vez ratificada a discordância dos valores apresentados, remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração do montante devido em favor da exequente, nos termos fixados no título exequendo. Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão, determino a utilização dos critérios constantes da Ordem de Serviço de nº 01/2004 deste Juízo, publicada no DOE Poder Judiciário - Caderno 1 - Parte II, de 29/06/2004, página 30, na elaboração dos cálculos pelo Contador Judicial. Em caso de concordância dos valores apresentados pelo representante legal da CEF, determino a expedição do competente alvará de levantamento em favor da parte(s) autora(s), no valor de R\$ 43.107,00 (quarenta e três mil e cento e sete Reais) e a quantia restante em favor da CEF. Int.

2008.61.00.032010-9 - CHRISTIANE MARIA HELENA ALLETI X GUILHERME DOS SANTOS NETO(SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 65/69: Recebo a impugnação à execução concedendo o efeito suspensivo requerido pela parte impugnante. Diante da discordância dos cálculos apresentados pela CEF, consignada pela parte autora na petição de fls. 49/62, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para apuração do montante devido em favor da exequente, nos termos fixados no título exequendo. Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão, determino a utilização dos critérios constantes da Ordem de Serviço de nº 01/2004 deste Juízo, publicada no DOE Poder Judiciário - Caderno 1 - Parte II, de 29/06/2004, página 30, na elaboração dos cálculos pelo Contador Judicial. Após, oportunamente, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

2008.61.00.032480-2 - NORRANI APARECIDA CASARI X NORA NEY CAZARI(SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 72 retro, intime-se a parte devedora (Caixa Econômica Federal - CEF), na pessoa do seu representante legal regularmente constituída, para que comprove o integral cumprimento da r. sentença, com o pagamento do valor fixado no título executivo judicial, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, considerando, ainda, o teor da petição e documento(s) de fl(s). 74/92. Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte credora (AUTORA), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor (CEF): 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Int.

2008.61.00.032749-9 - RAUL AUGUSTO PIRES(SP151759 - MAURO BECHARA ZANGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 63/69: Recebo a impugnação à execução, concedendo o efeito suspensivo requerido pela parte impugnante. Intime-se a parte impugnada para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Uma vez ratificada a discordância dos valores apresentados, remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração do montante devido em favor da exequente, nos termos fixados no título exequendo. Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão, determino a utilização dos critérios constantes da Ordem de Serviço de nº 01/2004 deste Juízo, publicada no DOE Poder Judiciário - Caderno 1 - Parte II, de 29/06/2004, página 30, na elaboração dos cálculos pelo Contador Judicial. Em caso de concordância dos valores apresentados pelo representante legal da CEF, determino a expedição do competente alvará de levantamento em favor da parte(s) autora(s), no valor de R\$ 25.334,51 (vinte e cinco mil e trezentos e trinta e quatro Reais e cinquenta e

um centavos) e a quantia restante em favor da CEF.Int.

2008.61.00.033068-1 - SAMUEL SOUZA DA SILVA(SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI E SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 59 retro, intime-se a parte devedora (Caixa Econômica Federal - CEF), na pessoa do seu representante legal regularmente constituída, para que comprove o integral cumprimento da r. sentença, com o pagamento do valor fixado no título executivo judicial, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, considerando, ainda, o teor da petição e documento(s) de fl(s). 61/69.Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte credora (AUTORA), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor (CEF): 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário.No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

2008.61.00.033095-4 - JOSE OLIONIR TOBALDINI(SP227642 - GABRIELA GARBINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 57 retro, intime-se a parte devedora (Caixa Econômica Federal - CEF), na pessoa do seu representante legal regularmente constituída, para que comprove o integral cumprimento da r. sentença, com o pagamento do valor fixado no título executivo judicial, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, considerando, ainda, o teor da petição e documento(s) de fl(s). 59/63.Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte credora (AUTORA), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor (CEF): 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário.No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

2008.61.00.034479-5 - TOSHIKATSU YAMADA X VILMA KEIKO MAGAMI YAMADA(SP209473 - CELIA KASUKO MIZUSAKI KATAYAMA E SP146479 - PATRICIA SCHNEIDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 60 retro, intime-se a parte devedora (Caixa Econômica Federal - CEF), na pessoa do seu representante legal regularmente constituída, para que comprove o integral cumprimento da r. sentença, com o pagamento do valor fixado no título executivo judicial, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, considerando, ainda, o teor da petição e documento(s) de fl(s). 62/64.Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte credora (AUTORA), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor (CEF): 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário.No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.034285-3 - MARIA HELENA MESQUITA SOARES(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 134, intime-se a parte devedora (Caixa Econômica Federal - CEF), na pessoa do seu representante legal regularmente constituída, para que comprove o integral cumprimento da r. sentença, com o pagamento do valor fixado no título executivo judicial, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, considerando, ainda, o teor da petição de fl. 136.Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte credora (AUTORA), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor (CEF): 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação,

deprecando-se quando necessário.No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

98.0019938-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP068632 - MANOEL REYES) X INSTITUTO DE BELEZA CATHERINA LTDA(Proc. RICARDO MACHADO LAIRES)
Fl. 239: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliento, que caberá a parte credora a incumbência de localizar bens livres e desembaraçados para eventual penhora a ser realizada nos autos. Decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva da parte autora, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

Expediente Nº 4458

MONITORIA

2006.61.00.016170-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP252027 - ROBERTA TAMAKI) X SIMONE APARECIDA MOURA DE SOUZA(SP129143 - WILSON ROBERTO THOMAZINI E SP093552 - REINALDO JOSE TREVISAN) X JANE ADOLPHO(SP117533 - ANTONIO ZENIVALDO COELHO) X JORGE ANDERSON ADOLPHO(SP117533 - ANTONIO ZENIVALDO COELHO)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL- 1ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO MONITÓRIA AUTOS DO PROCESSO N.º 2006.61.00.016170-9 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉUS: SIMONE APARECIDA MOURA DE SOUZA, JANE ADOLPHO e JORGE ANDERSON ADOLPHO SENTENÇA Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Simone Aparecida Moura de Souza, Jane Adolpho e Jorge Anderson Adolpho, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 11.167,76 (onze mil cento e sessenta e sete reais e setenta e seis centavos), sob pena de formação de título executivo judicial. Alega, em síntese, que os réus tornaram-se inadimplentes em contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil n.º 21.4031.185.0003607-87 e aditamentos, firmado em 31.10.2002. Juntou documentação. (fls. 05/26) Citados, os réus apresentaram embargos monitórios alegando, exclusivamente, que tentaram, por diversas oportunidades, transacionar com a CEF, pois desejavam e ainda desejam quitar o débito. A CEF apresentou impugnação aos termos dos embargos monitórios. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que os embargos opostos pelos réus não merecem acolhimento. Os fatos narrados na inicial revelaram-se incontroversos, haja vista que os réus reconheceram o acordo firmado e a sua inadimplência, residindo o conflito tão-somente na apuração do quantum devido. Destaque-se que a ação monitória destina-se a obter a satisfação de dívida mediante o pagamento em dinheiro ou entrega de coisa fungível, cuja pretensão baseia-se em prova escrita e sem eficácia de título executivo. Cumpre salientar que a jurisprudência sedimentou o entendimento segundo o qual o contrato de abertura de crédito, acompanhado do demonstrativo de débito, erige-se em documento hábil para o ajuizamento de ação monitória. Em que pese à função social do negócio jurídico celebrado entre as partes, tal fato não impede a exigência de retorno do capital emprestado visando a manutenção do próprio fundo de financiamento para concessão de novos créditos, possibilitando a continuidade do programa. Ademais, as regras do financiamento em tela acham-se dispostas em lei, sendo mais favoráveis do que aquelas regentes de contratos bancários celebrados com instituições financeiras privadas. A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa: AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CRÉDITO EDUCATIVO. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). LITISCONSÓRCIO. PEDIDO GENÉRICO. SUCUMBÊNCIA. FALTA DE INTERESSE. CDC. CORREÇÃO MONETÁRIA. TABELA PRICE. APLICABILIDADE. JUROS E SUA CAPITALIZAÇÃO. 1. Afasta-se a preliminar de nulidade pelo fato dos fiadores não se constituírem em litisconsortes necessários na ação de revisão contratual proposta pelo devedor. 2. O permissivo legal do art. 286 do CPC, no tocante a possibilidade e admissibilidade do pedido genérico é restritivo aos casos nele enumerados, em especial às ações em que não se pode determinar antecipadamente o quantum debeat, não sendo extensivo tal permissivo aos pleitos cujo objeto se discute o an debeat. 3. Não havendo sucumbido a parte a respeito da taxa de juros, falta-lhe interesse para interpor o recurso. 4. É entendimento desta Turma que por ser o FIES um contrato de financiamento em condições especiais e privilegiadas não se aplica o Código Consumerista, mormente com o intuito de inverter o ônus probatório no mais amplo espectro revisional, com base em exclusiva alegação da parte Autora. 5. Aos financiamentos regidos pela Lei 10.260/2001, não se aplica correção monetária, nem há no contrato tal previsão estabelecida. 6. Em que pese tratar-se de crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), programa governamental de cunho social de financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários, esta Corte tem entendido que não há ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price. 7. O sistema de financiamento estudantil para universitários com recursos provenientes do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é regido por legislação própria (Lei 10.260/2001), não podendo se pretender aplicar a este sistema a legislação e as condições que regiam, e eram próprias, do Crédito Educativo (Lei 8.436/92), estando, nestes termos, os juros estatuídos no contrato dentro dos limites legais, portanto devem ser mantidos os juros efetivos de 9% ao ano. 8. A capitalização de juros é fato que requer demonstração e, se foram estabelecidos em contrato de forma expressa e clara no valor máximo de 9% ao ano, a forma de sua operacionalidade mensal não caracteriza o vedado anatocismo. 9. Apelação parcialmente provida. (grifo) De seu turno, tendo em vista que a parte Ré não refutou as cláusulas contratuais, cumpre aplicação da Súmula 381 do STJ, cujo

teor importa trazer a contexto: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, passando o contrato colacionado aos autos dotado de eficácia de TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. Condeno o embargante no pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação ensejadora da concessão do benefício da Justiça gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.P. R. I.

2007.61.00.026686-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DANIELA DA SILVA SANTOS(SP262633 - FABIO GREGORI E SP209049 - EDUARDO PEREZ OLIVEIRA) X JOSE ROSARIO FLORES ORREGO(SP262633 - FABIO GREGORI E SP209049 - EDUARDO PEREZ OLIVEIRA) X ISABEL MARGARITA DUARTE PINO(SP262633 - FABIO GREGORI E SP209049 - EDUARDO PEREZ OLIVEIRA)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL- 1ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO MONITÓRIA AUTOS DO PROCESSO N.º 2007.61.00.026686-0 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉUS: DANIELA DA SILVA SANTOS, JOSÉ ROSÁRIO FLORES ORREGO e ISABEL MARGARITA DUARTE FILHO SENTENÇA Trata-se de Ação Monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Daniela da Silva Santos, José Rosário Flores Orrego e Isabel Margarida Duarte Pino, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 11.450,99 (onze mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e nove centavos), sob pena de formação de título executivo judicial. Alega, em síntese, que os réus tornaram-se inadimplentes em contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil n.º

21.2075.185.0002732-16 e aditamentos, firmado com a Instituição Financeira-Autora em 20.01.2000. Juntou documentação. (fls. 05/36) Citado, os réus apresentaram embargos monitorios se insurgindo contra o valor imputado a ela, pois não há prova acerca do desconto dos pagamentos já realizados. Esclarece, no mais, que em outras oportunidades no curso do contrato os Réus inadimpliram por mais de três meses consecutivos; contudo, a CEF não promoveu a execução da dívida, assim, os Réus intuíram que o vencimento antecipado não se daria na eventualidade de novo inadimplemento. A CEF apresentou impugnação aos termos dos embargos monitorios. É O RELATÓRIO.

DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que os embargos opostos pelos réus não merecem acolhimento. Os fatos narrados na inicial revelaram-se incontroversos, haja vista que os réus reconheceram o acordo firmado e a sua inadimplência, residindo o conflito tão-somente na apuração do quantum devido. Destaque-se que a ação monitoria destina-se a obter a satisfação de dívida mediante o pagamento em dinheiro ou entrega de coisa fungível, cuja pretensão baseia-se em prova escrita e sem eficácia de título executivo. Cumpre salientar que a jurisprudência sedimentou o entendimento segundo o qual o contrato de abertura de crédito, acompanhado do demonstrativo de débito, erige-se em documento hábil para o ajuizamento de ação monitoria. Em que pese à função social do negócio jurídico celebrado entre as partes, tal fato não impede a exigência de retorno do capital visando a manutenção do próprio fundo de financiamento para concessão de novos créditos, possibilitando a continuidade do programa. Ademais, as regras do financiamento em tela acham-se dispostas em lei, sendo mais favoráveis do que aquelas regentes de contratos bancários celebrados com instituições financeiras privadas. A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa: AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CRÉDITO EDUCATIVO. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). LITISCONSÓRCIO. PEDIDO GENÉRICO. SUCUMBÊNCIA. FALTA DE INTERESSE. CDC. CORREÇÃO MONETÁRIA. TABELA PRICE. APLICABILIDADE. JUROS E SUA CAPITALIZAÇÃO. 1. Afasta-se a preliminar de nulidade pelo fato dos fiadores não se constituírem em litisconsortes necessários na ação de revisão contratual proposta pelo devedor. 2. O permissivo legal do art. 286 do CPC, no tocante a possibilidade e admissibilidade do pedido genérico é restritivo aos casos nele enumerados, em especial às ações em que não se pode determinar antecipadamente o quantum debeat, não sendo extensivo tal permissivo aos pleitos cujo objeto se discute o an debeat. 3. Não havendo sucumbido a parte a respeito da taxa de juros, falta-lhe interesse para interpor o recurso. 4. É entendimento desta Turma que por ser o FIES um contrato de financiamento em condições especiais e privilegiadas não se aplica o Código Consumerista, mormente com o intuito de inverter o ônus probatório no mais amplo espectro revisional, com base em exclusiva alegação da parte Autora. 5. Aos financiamentos regidos pela Lei 10.260/2001, não se aplica correção monetária, nem há no contrato tal previsão estabelecida. 6. Em que pese tratar-se de crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), programa governamental de cunho social de financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários, esta Corte tem entendido que não há ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price. 7. O sistema de financiamento estudantil para universitários com recursos provenientes do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é regido por legislação própria (Lei 10.260/2001), não podendo se pretender aplicar a este sistema a legislação e as condições que regiam, e eram próprias, do Crédito Educativo (Lei 8.436/92), estando, nestes termos, os juros estatuídos no contrato dentro dos limites legais, portanto devem ser mantidos os juros efetivos de 9% ao ano. 8. A capitalização de juros é fato que requer demonstração e, se foram estabelecidos em contrato de forma expressa e clara no valor máximo de 9% ao ano, a forma de sua operacionalidade mensal não caracteriza o vedado anatocismo. 9. Apelação parcialmente provida. (grifo) O fato da CEF não ter executado a dívida quando da ocorrência do primeiro inadimplemento, consoante sustentado pelos Réus, não tem o condão de afastar o vencimento antecipado da dívida. Diviso que o credor, neste caso, facultou a parte Ré regularizar do débito antes da consolidação do saldo devedor, ou seja, houve evidente benefício em favor do devedor. Considerando que a parte Ré não refutou as cláusulas contratuais, cumpre aplicação da Súmula 381 do STJ: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta,

JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, passando o contrato colacionado aos autos dotado de eficácia de TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. Condene o embargante no pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação ensejadora da concessão do benefício da Justiça gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.P. R. I.

2007.61.00.031128-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA(SP131192 - JOARY CASSIA MUNHOZ)
19ª VARA CÍVEL FEDERAL- 1ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO MONITÓRIA AUTOS DO PROCESSO N.º 2007.61.00.031128-1 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA SENTENÇA Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Marcus Vinicius de Oliveira, objetivando o pagamento de R\$ 14.860,85 (quatorze mil, oitocentos e sessenta reais e oitenta e cinco centavos), sob pena de formação de título executivo judicial. Alega, em síntese, que o réu tornou-se inadimplente em contrato de abertura de crédito direto ao consumidor - CDC - automático, firmado em 31/08/2001. Juntou documentação. (fls. 08/60) Citado o Réu refutou os argumentos iniciais, asseverando, preliminarmente, ausência de documentos essenciais para propositura da ação. No mérito, alega enriquecimento ilícito e abuso de direito, considerando a ilegalidade da cumulação da comissão de permanência com as demais exações. A CEF apresentou impugnação aos embargos monitorios. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que os embargos opostos pelo réu merecem parcial acolhimento. Os fatos narrados na inicial revelaram-se incontroversos, haja vista que o Réu reconhece o acordo firmado e a sua inadimplência, residindo o conflito tão-somente na apuração do quantum devido. Destaque-se que a ação monitoria destina-se a obter a satisfação de dívida mediante o pagamento em dinheiro ou entrega de coisa fungível, cuja pretensão baseia-se em prova escrita e sem eficácia de título executivo. Cumpre salientar que a jurisprudência sedimentou o entendimento segundo o qual o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, erige-se em documento hábil para o ajuizamento de ação monitoria. Pois bem, incabível a aplicação do artigo 192, 3º, da Constituição Federal, porquanto tal limitação reclamava regulamentação legislativa que não se materializou. A propósito do assunto em destaque, o Supremo Tribunal Federal sufragou o seguinte entendimento: Súmula Vinculante 7: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. No que concerne aos juros moratórios ou remuneratórios, à correção monetária ou multa, tenho que eles são inacumuláveis com a comissão de permanência no cálculo do débito. A propósito confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Neste sentido, não há falar em ilíquidez da dívida pela falta de especificação dos índices de atualização monetária, juros e demais encargos utilizados, tendo em vista que o valor principal é incontroverso e sobre ele incidiu a comissão de permanência (fls. 51/59). Contudo, verifico a previsão contratual de cumulação de comissão de permanência com taxa de rentabilidade, o que é vedado em lei, uma vez que aquela já possui dúplice finalidade: corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar a instituição financeira pelo período de mora contratual. (STJ, Súmulas 30, 294 e 296; AgRg no EDcl no RESP 604.470/RS, Terceira Turma, Ministro Castro Filho, DJ 10/09/2007; AgRg no EDcl no RESP 886.908/RS, Terceira Turma, Ministra Nancy Andrichi, DJ 14/05/2007; TRF1, AC 2004.38.00.035758-1/MG, Sexta Turma, Juiz Federal convocado Moacir Ferreira Ramos, DJ 26/02/2007.) Por outro lado, entendo ser lícita a cobrança de comissão de permanência com base nos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interbancário - CDI, limitada à taxa do contrato, desde que não cumulada com outros encargos. (Cf. STJ, AgRg no Ag 656.884/RS, Quarta Turma, Ministro Barros Monteiro, DJ 03/04/2006; TRF1, AC 2002.38.03.004959-5/MG, Quinta Turma, Juiz Federal convocado Ávio Mozar José Ferraz de Novaes, DJ 21/09/2007; AC 2004.38.00.035758-1/MG, julg. cit.; AC 2004.38.005095-1/MG, Sexta Turma, Juiz Federal convocado David Wilson de Abreu Pardo, DJ 12/02/2007.) Todavia, assinalo que a cláusula décima terceira e seu parágrafo primeiro prevê a incidência de comissão de permanência, acrescida de taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) e juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre a obrigação vencida. Acerca do assunto, atente-se para o teor do seguinte acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 4.595/64. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA MÉDIA DE JUROS DE MERCADO. NÃO CUMULAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte, no que se refere aos juros remuneratórios, firmou-se no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF), salvo nas hipóteses de legislação específica. Precedentes (AgRg REsp nºs 703.058/RS, 727.719/RS e 692.583/GO). 2 - Com relação à cobrança da comissão de permanência, esta Corte já firmou posicionamento no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida, devendo ser observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, não sendo admissível, entretanto, seja cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios, nem com multa ou juros moratórios. Incidência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. Precedentes (Resp 699.181/MG, AgRg REsp 688.627/RS e AgRg Ag 580.348/RS). 3 - Igualmente, consolidada a admissibilidade da compensação de honorários advocatícios em casos de sucumbência recíproca. Precedentes (AgRg REsp nºs 628.549/RS, 554.709/RS e

628.868/RS).4 - Agravo Regimental desprovido.(AGREsp n.º 694657/RS, 4ª Turma, v. u., Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ 22.08.2005, p. 300) Portanto, deve ser excluído da dívida discutida nesta ação o cômputo de juros moratórios e taxa de rentabilidade.Por fim, quanto aos juros embutidos nas prestações mensais calculadas, entendo que o procedimento não caracteriza o anatocismo vedado por lei, uma vez que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento mediante a incidência de determinada taxa de juros e em certo prazo, com a capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente.Saliente-se, por fim, que, embora sejam aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento, no caso em apreço, não houve violação do referido diploma legal.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, declarando nula a cláusulas décima terceira quanto a taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, passando o contrato colacionado aos autos nos demais termos dotado de eficácia de TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.Arcará cada parte com os honorários advocatícios de seus patronos, em razão da sucumbência recíproca.P. R. I.

2008.61.00.003366-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ARGEU SCHAUVLIEGE FONSECA(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO)
19ª VARA CÍVEL FEDERAL- 1ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO MONITÓRIA AUTOS DO PROCESSO N.º 2008.61.00.003366-2 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: ARGEU SCHAUVLIEGE FONSECA SENTENÇA Trata-se de Ação Monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Argeu Schauvliege Fonseca, objetivando o pagamento de R\$ 35.558,59 (trinta e cinco mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e nove centavos), sob pena de formação de título executivo judicial. Alega, em síntese, que o réu tornou-se inadimplente em contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações, firmado em 16.12.2005. Juntou documentação. (fls. 06/24) Citado o Réu refutou os argumentos iniciais, asseverando que a taxa de juros é limitada a 12% ao ano, ocorrência de anatocismo, ilegalidade da cumulação de taxa de rentabilidade, juros remuneratórios e comissão de permanência. A CEF apresentou impugnação aos embargos monitorios. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que os embargos opostos pelo réu merecem parcial acolhimento. Os fatos narrados na inicial revelaram-se incontroversos, haja vista que o Réu reconhece o acordo firmado e a sua inadimplência, residindo o conflito tão-somente na apuração do quantum devido. Destaque-se que a ação monitoria destina-se a obter a satisfação de dívida mediante o pagamento em dinheiro ou entrega de coisa fungível, cuja pretensão baseia-se em prova escrita e sem eficácia de título executivo. Cumpre salientar que a jurisprudência sedimentou o entendimento segundo o qual o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, erige-se em documento hábil para o ajuizamento de ação monitoria. Pois bem, incabível a aplicação do artigo 192, 3º, da Constituição Federal, porquanto tal limitação reclamava regulamentação legislativa que não se materializou. A propósito do assunto em destaque, o Supremo Tribunal Federal sufragou o seguinte entendimento: Súmula Vinculante 7: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. No que concerne aos juros moratórios ou remuneratórios, à correção monetária ou multa, tenho que eles são inacumuláveis com a comissão de permanência no cálculo do débito. A propósito confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Neste sentido, não há falar em iliquidez da dívida pela falta de especificação dos índices de atualização monetária, juros e demais encargos utilizados, tendo em vista que o valor principal é incontroverso e sobre ele incidiu a comissão de permanência (fls. 18/23). Contudo, verifico a previsão contratual de cumulação de comissão de permanência com taxa de rentabilidade, o que é vedado em lei, uma vez que aquela já possui dúbia finalidade: corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar a instituição financeira pelo período de mora contratual. (STJ, Súmulas 30, 294 e 296; AgRg no EDcl no RESP 604.470/RS, Terceira Turma, Ministro Castro Filho, DJ 10/09/2007; AgRg no EDcl no RESP 886.908/RS, Terceira Turma, Ministra Nancy Andriighi, DJ 14/05/2007; TRF1, AC 2004.38.00.035758-1/MG, Sexta Turma, Juiz Federal convocado Moacir Ferreira Ramos, DJ 26/02/2007.) Por outro lado, entendo ser lícita a cobrança de comissão de permanência com base nos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interbancário - CDI, limitada à taxa do contrato, desde que não cumulada com outros encargos. (Cf. STJ, AgRg no Ag 656.884/RS, Quarta Turma, Ministro Barros Monteiro, DJ 03/04/2006; TRF1, AC 2002.38.03.004959-5/MG, Quinta Turma, Juiz Federal convocado Ávio Mozar José Ferraz de Novaes, DJ 21/09/2007; AC 2004.38.00.035758-1/MG, jul. cit.; AC 2004.38.005095-1/MG, Sexta Turma, Juiz Federal convocado David Wilson de Abreu Pardo, DJ 12/02/2007.) Todavia, assinalo que a cláusula décima prevê a incidência de comissão de permanência, acrescida de taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) e juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre a obrigação vencida. Acerca do assunto, atente-se para o teor do seguinte acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 4.595/64. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA MÉDIA DE JUROS DE MERCADO. NÃO CUMULAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte, no que se refere aos juros remuneratórios, firmou-se no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF), salvo nas hipóteses de legislação específica. Precedentes (AgRg REsp nºs 703.058/RS,

727.719/RS e 692.583/GO).2 - Com relação à cobrança da comissão de permanência, esta Corte já firmou posicionamento no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida, devendo ser observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, não sendo admissível, entretanto, seja cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios, nem com multa ou juros moratórios.Incidência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. Precedentes (Resp 699.181/MG, AgRg REsp 688.627/RS e AgRg Ag 580.348/RS).3 - Igualmente, consolidada a admissibilidade da compensação de honorários advocatícios em casos de sucumbência recíproca. Precedentes (AgRg REsp n.ºs 628.549/RS, 554.709/RS e 628.868/RS).4 - Agravo Regimental desprovido.(AGREsp n.º 694657/RS, 4ª Turma, v. u., Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ 22.08.2005, p. 300) Portanto, deve ser excluído da dívida discutida nesta ação o cômputo de juros moratórios e taxa de rentabilidade.Por fim, quanto aos juros embutidos nas prestações mensais calculadas, entendo que o procedimento não caracteriza o anatocismo vedado por lei, uma vez que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento mediante a incidência de determinada taxa de juros e em certo prazo, com a capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente.Saliente-se, por fim, que, embora sejam aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento, no caso em apreço, não houve violação do referido diploma legal.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, declarando nula a cláusulas décima quanto a taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, passando o contrato colacionado aos autos nos demais termos dotado de eficácia de TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.Arcará cada parte com os honorários advocatícios de seus patronos, em razão da sucumbência recíproca.P. R. I.

2008.61.00.018459-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X GUSTAVO ANTONIO POPPEST MORAIS X CLAUDIO POLTRONIERI MORAIS

19ª Vara Cível Federal AÇÃO MONITÓRIA Autos nº 2008.61.00.018459-7 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réus: GUSTAVO ANTONIO POPPEST MORAIS e CLAUDIO POLTRONIERI MORAIS Vistos. Homologo o acordo noticiado às fls. 48/59, com fundamento no artigo 269, III do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

2008.61.00.019922-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X SIDNEI DAVI DA CONCEICAO(SP231686 - SILAS DAVI DA CONCEIÇÃO) X MAURA PENHA DA CONCEICAO(SP231686 - SILAS DAVI DA CONCEIÇÃO) X ISMAEL SILAS DA CONCEICAO(SP231686 - SILAS DAVI DA CONCEIÇÃO)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL- 1ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO MONITÓRIA AUTOS DO PROCESSO N.º 2008.61.00.019922-9 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉUS: SIDNEI DAVI DA CONCEIÇÃO, MAURA PENHA DA CONCEIÇÃO E ISMAEL SILAS DA CONCEIÇÃO SENTENÇA Trata-se de Ação Monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Sidnei Davi da Conceição, Maura Penha da Conceição e Ismael Silvas da Conceição, objetivando o pagamento de R\$ 28.344,98 (vinte e oito mil trezentos e quarenta e quatro reais e noventa e oito centavos), sob pena de formação de título executivo judicial. Alega, em síntese, que os réus tornaram-se inadimplentes em contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil nº 21.1374.185.0003506-73 e aditamentos, firmado com a Instituição Financeira-Autora em 10.07.2000. Juntou documentação. (fls. 05/35) Citado, os réus alegaram litigância de má-fé, pois o título é inexigível, tendo a CEF alterado a verdade dos fatos. Alegam ocorrência de prescrição. Os fiadores pleiteiam benefício de ordem. No mérito, excesso de execução, sendo ilegal a capitalização de juros, cabendo aplicação da Súmula 121 do STF. Pedem aplicação do Código de Defesa do Consumidor, pois entendem que as cláusulas contratuais são abusivas. A CEF apresentou impugnação aos termos dos embargos monitorios. É O RELATÓRIO. DECIDO. Afasto a preliminar de prescrição, posto que o débito objetivado refere-se às prestações vencidas no período de janeiro e julho de 2008, tendo a CEF ajuizado a demanda em agosto de 2008, portanto, dentro do lapso temporal previsto no artigo 206, 5º, inciso I do Código Civil. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que os embargos opostos pela ré não merecem acolhimento. Os fatos narrados na inicial revelaram-se incontroversos, haja vista que os Réus reconheceram o acordo firmado e a sua inadimplência, residindo o conflito tão-somente na apuração do quantum devido. Neste contexto, afasto a alegação de litigância de má-fé sustentada pelos Réus, posto que os fatos afirmados na inicial repercutem a verdade, ou seja, não incorreu, a CEF, nas hipóteses descritas no artigo 17 do Código de Processo Civil. Destaque-se que a ação monitoria destina-se a obter a satisfação de dívida mediante o pagamento em dinheiro ou entrega de coisa fungível, cuja pretensão baseia-se em prova escrita e sem eficácia de título executivo. Cumpre salientar que a jurisprudência sedimentou o entendimento segundo o qual o contrato de abertura de crédito, acompanhado do demonstrativo de débito, erige-se em documento hábil para o ajuizamento de ação monitoria. Em que pese à função social do negócio jurídico celebrado entre as partes, tal fato não impede a exigência de retorno do capital visando a manutenção do próprio fundo de financiamento para concessão de novos créditos, possibilitando a continuidade do programa. Ademais, as regras do financiamento em tela acham-se dispostas em lei, sendo mais favoráveis do que aquelas regentes de contratos bancários celebrados com instituições financeiras privadas. No caso particular do FIES, não há capitalização mensal dos juros, pois o contrato prevê taxa anual efetiva de 9%, o que não padece de ilegalidade. E mais, os juros embutidos nas

prestações mensais calculadas, entendo que tal procedimento não caracteriza anatocismo vedado por lei, uma vez que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento mediante a incidência de determinada taxa de juros e em certo prazo, com a capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa: AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CRÉDITO EDUCATIVO. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). LITISCONSÓRCIO. PEDIDO GENÉRICO. SUCUMBÊNCIA. FALTA DE INTERESSE. CDC. CORREÇÃO MONETÁRIA. TABELA PRICE. APLICABILIDADE. JUROS E SUA CAPITALIZAÇÃO. 1. Afasta-se a preliminar de nulidade pelo fato dos fiadores não se constituírem em litisconsortes necessários na ação de revisão contratual proposta pelo devedor. 2. O permissivo legal do art. 286 do CPC, no tocante a possibilidade e admissibilidade do pedido genérico é restritivo aos casos nele enumerados, em especial às ações em que não se pode determinar antecipadamente o quantum debeat, não sendo extensivo tal permissivo aos pleitos cujo objeto se discute o an debeat. 3. Não havendo sucumbido a parte a respeito da taxa de juros, falta-lhe interesse para interpor o recurso. 4. É entendimento desta Turma que por ser o FIES um contrato de financiamento em condições especiais e privilegiadas não se aplica o Código Consumerista, mormente com o intuito de inverter o ônus probatório no mais amplo espectro revisional, com base em exclusiva alegação da parte Autora. 5. Aos financiamentos regidos pela Lei 10.260/2001, não se aplica correção monetária, nem há no contrato tal previsão estabelecida. 6. Em que pese tratar-se de crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), programa governamental de cunho social de financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários, esta Corte tem entendido que não há ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price. 7. O sistema de financiamento estudantil para universitários com recursos provenientes do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é regido por legislação própria (Lei 10.260/2001), não podendo se pretender aplicar a este sistema a legislação e as condições que regiam, e eram próprias, do Crédito Educativo (Lei 8.436/92), estando, nestes termos, os juros estatuídos no contrato dentro dos limites legais, portanto devem ser mantidos os juros efetivos de 9% ao ano. 8. A capitalização de juros é fato que requer demonstração e, se foram estabelecidos em contrato de forma expressa e clara no valor máximo de 9% ao ano, a forma de sua operacionalidade mensal não caracteriza o vedado anatocismo. 9. Apelação parcialmente provida. (grifo) CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO BANCÁRIO. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL DO ENSINO SUPERIOR - FIES. LEI 10.260/01. CMN. TAXA DE JUROS. EXIGÊNCIA DE FIANÇA. 1. O montante dos juros trimestrais no período de utilização do financiamento, prevista no artigo 5, 1 da Lei 10.260/01, mesmo que limitado, não exclui o pagamento do encargo após a utilização do crédito, até a taxa legal de 9% ao ano, porque ali expressamente ressalvada a obrigação de pagar, no referido período, os juros incidentes sobre o financiamento. 2. Estabelecidos os juros efetivos anuais de 9%, à luz da legislação de regência, não há base para se pretender a sua redução, mormente no caso em que se constituem em valores muito inferiores aos praticados pelo mercado financeiro, o que atende a função social do custeio educacional objeto da demanda. Ademais, a taxa de juros com limite anual de 9% impede qualquer cobrança abusiva ou capitalizada. 3. A exigência de apresentação de fiador para se firmar o contrato de financiamento estudantil está insculpida no art. 5.º, VI, da Lei n.º 10.260/2001. É razoável que o credor, ao emprestar seu crédito, certifique-se de que seu investimento terá retorno. O termo aditivo, fls. 17/18, firmado pelo estudante e por sua fiadora é expresso ao determinar a responsabilidade da fiadora, inclusive quanto aos débitos anteriores. 4. Sentença mantida. (TRF - 4ª Região - Processo 2007.71.10.005583-6/RS, data da decisão: 21.10.2008, Terceira Turma, Juiz Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, por unanimidade) Diviso não padecer de ilegalidade a cobrança de multa moratória no percentual de 2%, pois ela possui a mesma natureza da cláusula penal, ou seja, ambas destinam-se a indenizar o credor pelo eventual descumprimento da obrigação assumida. Não estando o contrato sob as regras do Código de Defesa do Consumidor, cabível a imputação da pena convencional no valor de 10% sobre o valor do débito apurado, conforme remansosa Jurisprudência. Por fim, quanto ao benefício de ordem suscitado pelos corréus Ismael e Maura verifica-se da cláusula 12.4.1 que estes assumiram obrigação como devedores solidários, incorrendo no disposto pelo artigo 828, incisos I e II do Código Civil. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, passando o contrato colacionado aos autos dotado de eficácia de TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. Condeno a parte embargante no pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação ensejadora da concessão do benefício da Justiça gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0680964-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0079576-3) HUGO JOAO NEGRO X DINAH SPINOLA NEGRO (SP038203 - AMARO MORAES E SILVA NETO E SP080495 - SUELI PEREZ IZAR E SP038203 - AMARO MORAES E SILVA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

19ª VARA FEDERAL AUTOS Nº 91.0680964-2 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: HUGO JOÃO NEGRO E DINAH SPINOLA NEGRO RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta por Hugo João Negro e Dinah Spniola Negro em face de Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, em síntese, a restituição das quantias que se encontravam depositadas em contas de poupança, em moeda corrente, após a necessária conversão em cruzeiros dos valores existentes em cruzados novos, acrescidos de correção monetária e juros, incidentes desde o bloqueio instituído pela Medida Provisória nº 168/90. Juntou documentos (fls. 03/10). O processo foi julgado extinto sem julgamento do mérito, tendo sido anulada a sentença pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região

(fls. 35/38). Antes da citação do Bacen, a parte Autora requereu a exclusão do Bacen e inclusão da CEF e demais instituições mantenedora de sua conta-corrente/poupança. Determinada a parte Autora a motivar a retificação do pólo passivo, visto que a jurisprudência pacífica do STJ reconhece a legitimidade do Bacen para responder pelos valores de caderneta de poupança bloqueados, ele permaneceu inerte. Ante a inércia da parte Autora, foi admitido o aditamento à inicial, promovendo a inclusão da CEF e a conseqüente exclusão do Bacen do pólo passivo, bem como o desmembramento da ação quanto às demais instituições financeiras, posto que competente o Juízo Estadual. Citada, a CEF alegou ilegitimidade. No mérito, refutou os argumentos iniciais, manifestando-se pela improcedência do pedido. Replicou a parte Autora. É O RELATÓRIO. DECIDO. Acolho a preliminar argüida pela Caixa Econômica Federal, reconhecendo sua ilegitimidade passiva. O assunto já se encontra pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, prosperando o entendimento de que, para o mês de março de 1990, são partes legítimas para figurar no pólo passivo as instituições financeiras depositárias. Para as contas que se venceram anteriormente ao bloqueio dos cruzados, tal legitimidade perdurou até o próximo aniversário delas, quando, então, operou-se o repasse dos valores correspondentes para o Banco Central do Brasil. A este cabe ocupar a posição de réu, com exclusividade, após a transferência dos cruzados novos, que se deu em abril/90. Destarte, considerando que a parte Autora pleiteia a restituição de valores bloqueados com incidência de correção monetária e juros a contar da data do bloqueio (MP 168/90), verifica-se que a pretensão refere-se ao mês de abril/90. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Condeno a parte Autora no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente corrigido. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

2002.61.00.025657-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X CRISMAURO LUIZ PONTES (SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA E SP067570 - MARCELO MOREIRA)
19ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo. Processo nº 2002.61.00.025657-0 Natureza: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (AÇÃO ORDINÁRIA) Embargante: MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão na sentença de fls. 389/392. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Com razão a parte embargante quanto à omissão atinente à correção monetária e aos juros moratórios. Nos termos das Súmulas nºs 43 e 54 do Superior Tribunal de Justiça, o termo inicial da correção e dos juros moratórios em caso de responsabilidade extracontratual é a data do efetivo prejuízo e o evento danoso, respectivamente. Os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, e, a partir da entrada em vigor do Código Civil de 2002, nos termos do seu artigo 406. De outra parte, tenho que não ocorreram as demais omissões apontadas, devendo as conclusões da r. sentença serem impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante a interposição de recurso apropriado. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para reformular a sentença de fls. 389/392, acrescentando os pontos abordados nesta decisão, mantendo-se no mais a decisão embargada tal e qual se acha lançada. P.R.I.C.

2003.61.00.013016-5 - MILTON APARECIDO DOS SANTOS X LUIZ HENRIQUE FERRAZ - ESPOLIO X MARCIA REGINA GALLO DOS SANTOS X ELISABETH DA SILVA SAGA X CARLOS HENRIQUE FRACOLA - ESPOLIO (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
19ª VARA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 2003.61.00.013016-5 AUTOR: MILTON APARECIDO DOS SANTOS, LUIZ HENRIQUE FERRAZ, MARIA REGINA GALLO DOS SANTOS, ELISABETH DA SILVA SAGA E CARLOS HENRIQUE FRACOLA. RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Vistos, etc. Considerando a comprovação documental do cumprimento da obrigação de fazer com relação aos autores MILTON APARECIDO DOS SANTOS (fls. 135), LUIZ HENRIQUE FERRAZ (fls. 191), MARIA REGINA GALLO DOS SANTOS (fls. 133), ELISABETH DA SILVA SAGA (fls. 277) E CARLOS HENRIQUE FRACOLA (fls. 224), por parte da Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

2004.61.00.031594-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.027339-4) YARA NUBIE (SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218965 - RICARDO SANTOS) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
19ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 2004.61.00.031594-7 AUTORA: YARA NUBIERÉS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a parte autora obter provimento jurisdicional que determine a anulação da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei n 70/66, com base na sua inconstitucionalidade e, conseqüentemente, todos os atos e efeitos dela decorrentes. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 56/87), argüindo, em sede preliminar, inépcia da petição inicial e denunciação da lide ao agente fiduciário. No mérito, sustenta a legalidade de todas as cláusulas avençadas no instrumento contratual, sobretudo quanto à constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial. Redistribuídos os autos ao Juizado Especial Federal Cível, nesse Juízo foi deferido o pedido de

tutela antecipada para autorizar o depósito judicial das prestações vincendas e vencidas (fls. 102/103). Posteriormente, os autos foram devolvidos a esta 19ª Vara Cível (fls. 318/321). Às fls. 198/219 foi acostada documentação comprovando a regularidade da execução extrajudicial. Deferida a denunciação da lide ao agente fiduciário Crefisa S/A nos autos da ação cautelar nº 2004.61.00.027339-4 (fls. 85), em apenso, foi apresentada contestação por ele às fls. 300/351, sustentando ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, comprova a regularidade do procedimento de execução extrajudicial, pugnano pela improcedência do pedido. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se extrai da inicial, pretende a autora a declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66 utilizado para a cobrança de seu débito decorrente de mútuo com fim habitacional. No que concerne ao argumento de inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66, a posição dominante nos Tribunais Superiores sufragava a tese de recepção do mencionado diploma legal pela Constituição Federal de 1988. O Supremo Tribunal Federal, em sua Primeira Turma, assim se pronunciou: A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar acórdão do TRF da 1ª Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF, art. 5º XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV). (RE 223.075-DF, STF, 1º T., rel. Min. Ilmar Galvão, 23.6.98) (Informativo STF n.º 116) Registre-se também que, no contrato em questão, firmado em 13 de julho de 2000, foi prevista operação de mútuo entre a CEF e a parte autora com garantia hipotecária do próprio imóvel. A citada garantia hipotecária enquadra-se entre as hipóteses elencadas nos artigos 9 e 10 do Decreto-Lei n.º 70/66, in verbis: Art. 9. Os contratos de empréstimo com garantia hipotecária, com exceção das que consubstanciam operações de crédito rural, poderão prever o reajustamento das respectivas prestações de amortização e juros com a consequente correção monetária. (...) Art. 10. É instituída a cédula hipotecária para hipotecas inscritas no Registro Geral de Imóveis, como instrumento hábil para a representação dos respectivos créditos hipotecários, a qual poderá ser emitida pelo credor hipotecário nos casos de: I - operações compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação; II - hipotecas de que sejam credores instituições financeiras em geral, e companhias de seguro; III - hipotecas entre outras partes, desde que a cédula hipotecária seja originariamente emitida em favor de pessoas jurídicas a que se refere o inciso II supra. (...) Por seu turno, nas hipóteses de garantia hipotecária previstas nos artigos 9 e 10 acima transcritos, o artigo 29 do Decreto-Lei n.º 70/66 dispõe que o credor hipotecário tem a opção entre a execução prevista no Código de Processo Civil e a execução extrajudicial, nos seguintes termos: Art. 29. As hipotecas a que se referem os arts. 9 e 10 e seus incisos, quando não pagas no vencimento, poderão, à escolha do credor, ser objeto de execução na forma do Código de Processo Civil (arts. 298 e 301) ou deste Decreto-Lei (arts. 31 a 38). Como se vê, o direito do credor hipotecário de fazer uso da execução extrajudicial decorre de lei, não havendo necessidade de inclusão de norma expressa no contrato firmado. De outra parte, não verifico qualquer irregularidade apta a ensejar a nulidade do procedimento executivo realizado. A ré cumpriu o procedimento do Decreto-lei n.º 70/66, com a notificação extrajudicial e a publicação de edital a fim de notificar o devedor acerca da realização do leilão, não havendo que se falar em nulidade (fls. 198/219). Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

2005.61.00.021853-3 - LUIZ MASSANI TAKAOKA (SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL (Proc. AMALIA CARMEN SAN MARTIN) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP103317 - MARIA LUCIANA DE OLIVEIRA F PODVAL E SP127151 - JOSE ALEXANDRE CUNHA CAMPOS)

19ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo. Processo nº 2005.61.00.021853-3 Natureza: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (AÇÃO ORDINÁRIA) Embargante: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão na r. sentença de fls. 183/191. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Com razão à embargante. A sentença padece do vício alegado, pois omissa quanto à condenação do Autor no pagamento de honorários advocatícios, visto que o feito foi julgado extinto, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil quanto à Fazenda do Estado de São Paulo. Assim sendo, acolho os presentes embargos declaratórios para integrar a sentença de fls. 183/191: (...) Condene o Autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Fazenda do Estado de São Paulo, os quais arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), consoante disposto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, observando, quanto à sua execução, o disposto na Lei 1060/50. (...) Mantendo-a em seus demais termos. P.R.I.

2005.61.00.029158-3 - ADEMIR RODRIGUES PEREIRA X MAGALI FIGUEIREDO VIEIRA RODRIGUES PEREIRA (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

19ª Vara Cível Federal AÇÃO ORDINÁRIA Processo n.º 2005.61.00.029158-3 Autores: ADEMIR RODRIGUES PEREIRA e MAGALI FIGUEIREDO VIEIRA RODRIGUES PEREIRA Ré: CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL Vistos. Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela parte autora às fls. 304. Por conseguinte, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condeno o Autor no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

2005.61.00.900214-4 - CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA (SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP130367 - ROBERTO FARIA DE SANTANNA JUNIOR) X INSS/FAZENDA

19ª VARA FEDERAL CÍVEL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AUTOS DO PROCESSO N.º 2005.61.00.900214-4 NATUREZA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (AÇÃO ORDINÁRIA) EMBARGANTE: CHRIS CINTOS DE SEGURANÇA LTDA Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração em que a embargante busca esclarecimentos quanto à suposta ocorrência de contradição na sentença proferida às fls. 314/319. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Em que pese a contradição apontada pela embargante não surtir efeitos sobre a sentença, eis que há correlação lógica entre o pedido da autora e a sentença, notadamente entre a fundamentação e o dispositivo, tenho que deve ser retificado para que não haja qualquer dúvida a respeito. De fato, a sentença de fls. 314/319 julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial. Contudo, no início da decisão, constou que Examinado o feito, tenho que os argumentos da Autora não merecem prosperar, quando deveria ter constado que a pretensão deduzida merecia parcial acolhimento. Posto isto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para reformular a sentença de fls. 314/319, acrescentando os pontos abordados nesta decisão, mantendo-se no mais a decisão embargada tal e qual se acha lançada. P. R. I. C.

2006.61.00.006924-6 - ZUELIO GOMES DA ROCHA X ELMA GRANDI GOMES DA ROCHA (SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 2006.61.00.006924-6 AUTORES: ZUÉLIO GOMES DA ROCHA E ELMA GRANDI GOMES DA ROCHA RÉUS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta por ZUÉLIO GOMES DA ROCHA E ELMA GRANDI GOMES DA ROCHA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando obter provimento judicial que declare o seu direito à cobertura do FCVS - Fundo de Compensação das Variações Salariais para quitação do contrato de financiamento imobiliário firmado com a Caixa Econômica Federal. Alegam, em síntese, que, ao término do pagamento das parcelas contratualmente previstas, a CEF recusou-se a liberar a hipoteca, haja vista a proibição de utilização do FCVS ante a constatação de multiplicidade de aquisição de imóvel no mesmo município pelo Sistema Financeiro de Habitação e com previsão de cobertura pelo mencionado fundo. Por fim, sustentam que a restrição em destaque foi revogada pela Lei nº 10.150/2000, que alterou o artigo 3º da Lei nº 8.100/90. Foi proferida decisão reconhecendo a incompetência do Juízo para o processamento da demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível, às fls. 81-82. Os autores interpuseram agravo de instrumento, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado, conforme cópia da decisão às fls. 96-99. O feito foi redistribuído ao Juizado Especial Federal. A CEF contestou o feito às fls. 109-122, alegando, preliminarmente, a necessidade de intimação da União para manifestar eventual interesse na demanda e carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, afirmou que a parte autora não tem direito à cobertura do FCVS, pois, quando da celebração do contrato, os mutuários já haviam obtido outro financiamento para aquisição de imóvel situado no mesmo Município com cobertura do FCVS, infringindo as regras do SFH. Cópia da decisão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelos autores, às fls. 144-154. Foi suscitado conflito negativo de competência pelo Juizado Especial Federal, às fls. 163-165, o qual foi julgado procedente, às fls. 174-177. Redistribuído o feito a este Juízo, foram ratificados todos os atos decisórios praticados, às fls. 192. É O RELATÓRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e encontram-se bem representadas, achando-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Inicialmente, entendo não ser necessária a intervenção da União, porquanto cabe à Caixa Econômica Federal responder pelas demandas envolvendo contrato de mútuo habitacional em que haja previsão de cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. No mérito, examinado o feito, entendo que a ação merece procedência. Consoante se extrai da leitura da inicial, sustentam os autores o direito à quitação do saldo residual de seu contrato de mútuo pelo FCVS, independentemente da existência de duplicidade de financiamento. De fato, segundo o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.100/90, com redação da Lei nº 10.150/00, a limitação imposta no que se refere à impossibilidade de quitação de dois financiamentos pelo FCVS, somente se aplica aos contratos firmados a partir de 05/12/90. A propósito, atente-se para os seus dizeres: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. No caso presente, a duplicidade de financiamento imobiliário não afasta o direito dos mutuários à cobertura do FCVS para quitação do contrato, haja vista que este foi firmado em 31.03.1981. Neste particular, atente-se para os dizeres do seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. FUNDO DE

COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. COBERTURA. LEI N. 8.100/1990. POSSIBILIDADE. QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. 1 - O art. 3º da Lei n. 8.100/1990, que limita a quitação de um único saldo devedor com recursos do Fundo de Compensação de Variação Salarial (FCVS), não se aplica aos contratos de financiamento para aquisição da casa própria celebrados no âmbito do Sistema Financeiro Nacional em momento anterior à edição desse regramento, ou seja, antes de 5.12.1990. Com efeito, não pode essa disposição retroagir para alcançar contratos já consolidados. 2 - Recurso especial conhecido e não-provido. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 641662 Processo: 200400245185 - UF: RS - SEGUNDA TURMA - DJ DATA: 30/05/2005 - PÁGINA: 303 - Relator JOÃO OTÁVIO DE NORONHA) Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o direito dos autores à cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação das Variações Salariais, gerido pela Caixa Econômica Federal, na quitação do contrato de financiamento imobiliário firmado, a qual deverá fornecer à parte autora o documento necessário para que se proceda à baixa na hipoteca objeto da lide. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Custa ex lege. P.R.I.

2006.61.00.020978-0 - CARLOS ALBERTO AZEVEDO DE SOUZA X FLORISBERTO NOGUEIRA X LUIZ ANTONIO RODRIGUES ALVES (SP037793 - LAURA TRAUSSULA DIAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

19ª VARA CÍVEL - SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS DO PROCESSO Nº. 2006.61.00.020978-0 AUTORES: CARLOS ALBERTO AZEVEDO DE SOUZA, FLORISBERTO NOGUEIRA e LUIZ ANTONIO RODRIGUES ALVES RÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela proposta por Carlos Alberto Azevedo de Souza, Florisberto Nogueira e Luiz Antonio Rodrigues Alves em face da União Federal objetivando, em suma, a nulidade do ato administrativo demissionário e reintegração no cargo efetivo de fiscal federal agropecuário e agente de inspeção sanitária e industrial de produtos de origem animal, respectivamente, com pagamento dos vencimentos e vantagens retroativo ao mês de outubro de 2001. Narra que sofreu processo administrativo disciplinar que culminou em demissão, à vista de prática de irregularidades no embarque de carne para exportação, mormente quanto à falsificação de certificados sanitários. Alegam que o processo administrativo padece de ilegalidade por cerceamento de defesa e violação do contraditório, tendo em vista ter o coautor Carlos Alberto apresentado defesa fundada na falsificação das assinaturas e carimbos apostos nos certificados sanitários; entretanto, não foi realizada prova grafotécnica. Os coautores Florisberto e Luiz Antonio alegam que foram demitidos à revelia de prova de culpa ou prática de ato irregular, tão-somente por integrarem a mesma equipe de trabalho do coautor Carlos Alberto. Salientam que a condenação restou amparada exclusivamente em indícios. Entendem que a pretensão de nulidade do ato demissionário deve prosperar, sobretudo considerando os fatos apurados no Inquérito Policial, onde exame grafotécnico concluiu que as assinaturas atribuídas ao coautor Carlos Alberto são falsas. Juntaram documentos (fls. 13/392). A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado para após a apresentação de contestação. A União contestou o feito aduzindo, em resumo, que o procedimento administrativo não padece de ilegalidade. Destaca que os acusados em processo judicial ou administrativo se defendem de fatos e não da capitulação legal deles, que poderá ser modificada no curso do procedimento. Aduz, por fim, que quanto às alegações de que os demais autores foram demitidos baseando-se em meros indícios ou mesmo que o primeiro autor não foi submetido à exame grafotécnico, o que confirmaria sua inocência, há que se ponderar que tais pontos configuram o próprio mérito do ato administrativo. Cumpre ao Poder Judiciário tão somente a apreciação dos requisitos de legalidade do ato, principalmente no que pertine à observância do contraditório e ampla defesa. Desse modo, considerando que tais requisitos encontram-se completamente atendidos, não detêm o Poder Judiciário competência para se imiscuir no âmbito do mérito do ato administrativo, sob pena de violar o princípio da separação dos poderes. Quanto à ausência de exame grafotécnico entende que o simples fato de não ter o autor assinado os certificados considerados fraudulentos e que desencadearam o processo administrativo disciplinar não constitui indício suficiente para afastar a sua participação nos fatos. Os carregamentos de carne bovina contaminada que, conforme ficou apurado, eram de seu conhecimento, poderiam ter sido feitos com a assinatura por outra pessoa nos certificados, sem com isso elidir sua participação nos fatos delituosos. No mais, alega que as esferas penal e civil são independentes, à exceção da absolvição fundada na inexistência de fato ou autoria, que culminará no afastamento da responsabilidade administrativa. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 424/425). Às fls. 435/3.349 os autores juntaram cópia do procedimento administrativo. É O RELATÓRIO. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O pedido merece acolhimento. Ab initio, cumpre tecer considerações acerca do limite judicial na apreciação dos atos administrativos. Comungo do entendimento Jurisprudencial segundo o qual, em se tratando de imposição de penalidade máxima em desfavor de servidor público, o Poder Judiciário tem competência para avaliar a razoabilidade e a proporcionalidade dos atos praticados pelos agentes públicos encarregados da investigação administrativa visando aferir a eventual ocorrência de arbítrio, privilegiando com tal medida o direito constitucional da inafastabilidade da jurisdição. Observo também que, tendo a administração concluído pela prática de ato contrário ou atentatório ao interesse e/ou moralidade administrativa, tem ela o dever de aplicar a penalidade recomendada pela legislação de regência, evidentemente, após o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório. Nesta linha de raciocínio cito trechos do seguinte aresto: ... No entanto, levando-se em consideração os princípios da proporcionalidade, dignidade da pessoa humana e culpabilidade, típicos do regime jurídico disciplinar, não há juízo de discricionariedade no ato administrativo que impõe sanção a servidor público em razão de infração disciplinar. ...

Importante, por isso, apreciar a proporcionalidade entre a infração supostamente cometida e a pena aplicada, em vista das provas essenciais produzidas no PAD. ... Como cedição, a falta administrativa deve ser comprovada de maneira cabal e indubitável. No caso, consoante verifica-se, a condenação administrativa apoiou-se em um único pilar, erigido sobre os depoimentos, de idêntico conteúdo ... Assim, a apenação foi desmensurada, não pelo valor supostamente recebido a título de propina, mas sim pelo parco acervo probante exposto nos autos, que não formou evidência convincente e suficiente para a aplicação da pena imposta. Além do mais, não há antecedentes na ficha cadastral Portanto, é de rigor, na imposição de pena disciplinar, a observância do princípio da proporcionalidade. Deve a autoridade, à luz desse princípio, pôr em confronto a gravidade da falta, o dano causado ao serviço público, o grau de responsabilidade do servidor e os seus antecedentes funcionais, sopesando tudo, de modo a demonstrar a justeza da sanção... (STJ, MS 12.957/DF, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho) Numa primeira aproximação, registro que o processo administrativo disciplinar desenrola-se em três fases: instauração, inquérito e julgamento, sendo as duas primeiras de atribuição da comissão instituída para este fim e a última da autoridade superior que determinou a instauração do procedimento. Por sua vez, o inquérito é constituído por três partes: a instrução, a defesa e o relatório. A comissão processante deverá apurar a conduta imputada ao investigado, produzindo provas - depoimentos, diligências, acareações, investigações, perícias e outras previstas ou não defesas em lei - cumprindo, ainda, cientificar o investigado, facultando-lhe o acompanhamento da colheita de provas e requerer aquelas que entenderem pertinente. Apresentada a defesa, a comissão relatará o processo, fundamentando e indicando os dispositivos legais violados e circunstâncias agravantes e atenuantes. Esse relatório deve ser encaminhado à autoridade superior para julgamento. Restando configurada a prática de conduta tipificada penalmente, os autos serão remetidos ao Ministério Público para instauração de ação penal. Realizados os interrogatórios pela comissão, os autores optaram por não produzir prova testemunhal (fls. 2353/2367). As testemunhas arroladas pela administração foram ouvidas. Sobrevindo o indiciamento (fls. 2378/2388), os autores foram notificados para apresentação de defesa (fls. 2389/2391 e 2434/2452), bem como intimados da decisão definitiva, na qual a Autoridade julgadora acolheu todos os fundamentos apresentados pela Comissão instituída, determinando a aplicação da penalidade de demissão. Contudo, não diviso razoabilidade e proporcionalidade na pena aplicada, haja vista a fragilidade do conjunto probatório trazido ao processo administrativo disciplinar. A decisão da autoridade julgadora reconheceu que os autores praticaram as condutas descritas nos artigos 116, incisos I, II, III e IX; 117, IX e 132, IV da Lei 8.112/90. Os motivos elencados na mencionada decisão administrativa, todavia, não se harmonizam com as provas colhidas ao longo da instrução procedimental. Neste sentido, veja os seguintes fragmentos (fls 560): Todo o conjunto probatório conjuga-se de modo concatenado e coerente para firmar a culpabilidade dos indiciados, no sentido de que, se não participaram ativamente, falsificando eles próprios os certificados de inspeção, foram omissos, negligentes e fingiram que não se apercebiam da trama, mas de alguma forma favorecendo a exportação irregular de carne clandestina, por parte dos frigoríficos sob sua fiscalização e responsabilidade. Houve, no mínimo, violação intencional do dever funcional de vigilância, consumada pela ação negligente no intuito de favorecer a perpetração do ilícito (fls. 2560) (destaco). Especificamente quanto aos coautores Florisberto Nogueira e Luiz Antonio Rodrigues Alves a autoridade administrativa imputou ditas condutas, em concurso. 1. Cerceamento de defesa. O coautor Carlos Alberto argumentou em interrogatório e na defesa por ele oferecida que as assinaturas e carimbos apostos nos certificados de inspeção sanitária e notas fiscais seriam falsos. Destaque-se que a falsidade argüida pelo coautor se reporta à assinatura e ao carimbo, na mesma direção do consignado pela Comissão Processante quando se refere à falsificação. Não há alusão à falsificação do formulário impresso. Tais documentos, cuja falsidade foi oportunamente noticiada, apoiaram a formação do convencimento dos julgadores. 2. Ausência de prova. Igualmente, não encontra amparo legal imputar sanção por ato ilícito a servidor público com fundamento tão-somente em ilações acerca de sua ocorrência, mormente à vista de cerceamento de defesa quanto à produção de prova que, em tese, poderia acarretar distinta conclusão. A propósito, transcrevo excertos da motivação do julgado (fls. 2556/2560): (...) neste sentido, carecem de razão os indiciados, visto constar dos autos um relatório de auditoria, dando conta de que remanesceu apurado que o SIF 3305 não realizava o controle de entrada e saída de produtos e de lacres conforme preconizado pelas normas disciplinadoras da espécie, e destacando, ainda, a presença de certificados de exportação onde constava o carimbo datador tido como falso, junto com o carimbo do médico veterinário Carlos Alberto Azevedo de Souza, encarregado do SIF 3305, tido como verdadeiro. O mesmo relatório de auditoria acusou ainda, a constatação do carimbo datador nos documentos tidos como verdadeiros junto com o carimbo identificador do mesmo médico veterinário Carlos Alberto Azevedo de Souza tido como falso (...). Ainda do tal relatório, tem-se que as notas fiscais haviam sido emitidas em ordem cronológica, tanto nos certificados verdadeiros como naqueles certificados falsos, onde igualmente, o número dos lacres faltantes no livro de controle do SIF 3305, faziam constar daqueles certificados tidos como falsos. Consta, enfim, do relatório de auditoria que foram localizados nos arquivos do SIF 3305 vários certificados de trânsito com numeração idêntica à dos certificados falsos fornecidos pela Alfândega, indicando assim, pela efetiva vinculação do Serviço de Inspeção Federal nº 3305, a ocorrência relativa a utilização de certificados sanitários fraudulentos, referente à exportação de carne bovina para a União Européia. Neste ponto, cumpre assinalar que alguns fatos descritos na decisão questionada são incontroversos, quais sejam: a carne exportada contaminada; o Serviço de Inspeção Federal nº. 3305 era vinculada à fiscalização dos produtores-exportadores, bem como os Autores estavam destacados para exercer atividade fiscalizatórias em ditas unidades. E, por fim, há manifesta incongruência entre a impertinência alegada pela Comissão quanto à prova grafotécnica e a afirmação, no julgamento, da ocorrência de fraude nos certificados sanitários, nos termos da tese da defesa do coautor Carlos Alberto. Remarque-se que constou do relatório da auditoria a utilização de certificados sanitários fraudulentos. Prossegue a motivação da Comissão Processante, corroborada pela Autoridade Julgadora: Verifica-se, na seqüência dos termos autuados, que a Comissão

Processante ouviu os Agentes de Inspeção de Produtos de Origem Animal, Luiz Antonio Rodrigues Alves e Florisberto Nogueira, lotados nos Serviços de Inspeção Federal - SIF nº 3305 e 185, respectivamente, ainda na qualidade de testemunhas, os quais foram unânimes ao afirmar que realizaram ordinariamente a fiscalização do recebimento dos produtos, da sua manipulação e do embarque, inclusive no que se refere à exportação. Em síntese, afirmam que nenhum ato se processa na respectiva empresa sem o conhecimento dos mesmos. Registro ser esta citação a única alusão à conduta omissiva supostamente levada a efeito pelos coautores Florisberto e Luiz Antonio, tendo concluído a autoridade julgadora pela prática dos atos imputados em concurso com o coautor Carlos Alberto. Continua a autoridade:... por outro lado, restou apurado que a mercadoria exportada de modo irregular não tem origem formal junto ao SIF 3305, onde o encarregado do SIF e, portanto, da fiscalização, é o médico veterinário Carlos Alberto Azevedo de Souza, enquanto que o Agente de Inspeção de Produtos de Origem Animal, igualmente responsável pela fiscalização é o funcionário público federal Luiz Antonio Rodrigues Alves. Consoante notado pela Comissão Processante, manipular, embalar, congelar e embarcar tamanha quantidade de produtos exige conveniência e, sobretudo participação no contexto do resultado, fato este que somente foi possível consumir-se diante da inércia ou participação ativa dos funcionários da Inspeção Federal. Assim, por conta da negligência ou, quiçá, cumplicidade da fiscalização, foram embarcados 1.645.965 Kg de filet mignon pelo Frigorífico Top Quality Beef Ltda. e 893.638 Kg pelo Frigorífico Novo Horizonte Ltda., sem origem conhecida e com certificação sanitária falsa. (...) Constatou-se, como se vê, o emprego de certificados nas respectivas exportações portando o carimbo datador de uso do SIF 3305, nos documentos tido como verdadeiros juntamente com o carimbo identificador do mesmo médico veterinário Carlos Alberto Azevedo de Souza tido como falso, e assim, assinaturas semelhantes aquelas empregadas pelo mesmo encarregado do SIF 3305, juntamente com seu carimbo, em certificados falsos. Também se verificou, no bojo de quinze exportações realizadas pelo Frigorífico Novo Horizonte, sob o SIF 185, dentre aqueles certificados tidos como falsos, um certificado com o carimbo identificador do médico veterinário Carlos Alberto Azevedo de Souza tido como falso, juntamente com o carimbo datador tido como verdadeiro. É sensato, pois, concluir que a fiscalização ficou inerte ante tais irregularidades. (...) Na fase probatória, o Colegiado, a partir da constatação das diversas exportações acobertadas pela emissão de certificados falsos, pesquisou, através de dados contidos nas respectivas notas fiscais, o local onde foram embarcadas a mercadoria clandestina, e assim, identificando os motoristas condutores e ouvindo-os, confirmou a participação dos servidores do Ministério da Agricultura responsáveis pela certificação sanitária e lacração dos veículos. (...) Feita a inquirição dos motoristas Ailton Antônio Bezerra (fls. 1046/1047) e Gilson Roxo da Silva (fls. 1048/1049), obteve-se a comprovação de que o embarque da mercadoria ocorrera na sede do Frigorífico Top Quality. O mesmo procedimento foi adotado em relação à empresa SIERBRÁS DE SANTOS LTDA., no sentido de identificar o local onde foi feito o embarque das mercadorias, conforme notas fiscais requisitadas à Receita Federal, encontrando-se o nome do motorista condutor do veículo, e por meio deste, foi confirmado o nome do servidor do Ministério da Agricultura responsável pela lacração do veículo. Malgrado essa empresa tenha alegado ser impossível disponibilizar o nome do funcionário do Ministério responsável pela lacração do veículo, foi destacado que a ordem de coleta de carga, assim como o Conhecimento de Transporte Rodoviário, todos com o logotipo da empresa SIERBRÁS (fls. 620/731), indicavam o local onde fora efetuado o carregamento do veículo, qual seja, Frigorífico Novo Horizonte, localizado na Rua Joaquim Simões, nº. 350, em Louveira, fiscalizado sob a responsabilidade dos funcionários de Inspeção Federal, médico veterinário Carlos Alberto Azevedo de Souza e do Agente de Inspeção de Produtos de Origem Animal, Florisberto Nogueira. A colheita de provas foi igualmente reproduzida com relação ao Frigorífico Top Quality, tendo a empresa SIERBRÁS DE SANTOS apontado que a ordem de coleta de carga, assim como o Conhecimento de Transporte Rodoviário, todos com o logotipo da empresa SIERBRÁS (fls. 848/1035), indicavam o local onde fora efetuado o carregamento do veículo, ou seja, o Frigorífico Top Quality, localizado na Rua Joaquim Simões, nº. 300, em Louveira. Neste caso, a fiscalização incumbe aos servidores da Inspeção Federal, médico veterinário Carlos Alberto Azevedo de Souza e Agente de Inspeção de Produtos de Origem Animal, Luiz Antonio Rodrigues Alves. A propósito dos carimbos, constatou-se que o identificador do médico veterinário Carlos Alberto Azevedo de Souza, reconhecido como falso pelos indiciados, foi também localizado em certificados oficiais arquivados na sede da Inspeção Federal, contendo sua assinatura. Outrossim, constatou-se que o mesmo carimbo reconhecido como falso pelos indiciados aparece, também, nos certificados sanitários requisitados à Alfândega de Santos, juntamente com as respectivas notas fiscais, contendo a assinatura usual do indiciado Carlos Alberto, sobretudo em exportações regulares (fls. 398/399; 400/401; 1817/1819). Tal fato, comprovado nos autos por documentos e testemunhos idôneos, corrobora a assertiva das empresas envolvidas no processo de transporte de filet mignon clandestino, quando afirmam que o embarque se dera nas instalações do Frigorífico Novo Horizonte. Demonstra igualmente, que a carimbagem dos certificados, que seja os regulares, como aqueles tidos como falsos, eram de conhecimento dos funcionários da Inspeção Federal, os quais, inclusive, afirmaram por ocasião dos interrogatórios, que conferiam os certificados antes de assiná-los. Incumbe ressaltar, ao lado das declarações e documentos que confirmam a trama, que há toda uma convergência dos fatos e circunstâncias para a manipulação, embalagem, congelamento e embarque das mercadorias clandestinas, como também a expedição da respectiva documentação, conforme se infere dos carimbos apostos nos certificados. Neste diapasão - conforme acentua a Comissão, a presença irregular do carimbo reconhecido como falso, identificador do médico veterinário Carlos Alberto, em certificados verdadeiros contendo sua assinatura (fls. 381/382), como também a presença do mesmo carimbo em certificados sanitários falsos (fls. 1057/1061); as declarações dos motoristas da empresa LOGIC PORT (fls. 1046 e 1048), afirmando que a mercadoria objeto de exportação irregular fora embarcada nas instalações do mesmo Frigorífico Top Quality, no caso específico, o destaque, desses motoristas, quanto aos procedimentos na chegada ao SVA de Santos/SP, informando que cada veículo era vistoriado por um funcionário do Ministério, mediante

a conferência de lacres do container e dos documentos que o acompanhavam, antes de liberar o acesso ao terminal de embarque. Enfim, todo o conjunto probatório conjuga-se de modo concatenado e coerente para firmar a culpabilidade dos indiciados, no sentido de que, se não participaram ativamente, falsificando eles próprios os certificados de inspeção, foram omissos, negligentes e fingiam que não se apercebiam da trama, mas de alguma forma favorecendo a exportação irregular de carne clandestina, por parte dos frigoríficos sob sua fiscalização e responsabilidade. Houve, no mínimo, violação intencional do dever funcional de vigilância, consumada pela ação negligente no intuito de favorecer a perpetração do ilícito. (...) (destaco) Como se vê, os motoristas ouvidos como testemunhas pela Comissão detalharam o modus operandi do carregamento dos veículos contratados para transportar as mercadorias do frigorífico até o Porto, noticiando, igualmente, que recebiam envelopes lacrados com a documentação, asseverando desconhecer o conteúdo, mas inferindo, em tese, que seriam pertinentes à exportação, bem como que essa atividade de carregamento era realizada durante o dia e, excepcionalmente poderia concluir-se no dia seguinte ou adentrar a noite. Ou seja, são testemunhas não circunstanciais. É notório que o trabalho de fiscalização nos Frigoríficos Novo Horizonte e Top Quality Beef era realizado pelos autores, inclusive eram eles os responsáveis, segundo narrado no relatório do julgamento, pela emissão da documentação que deveria acompanhar o transporte da carga até o Porto de saída para exportação. Contudo, não foi provado que o transporte das mercadorias ilegais se deu no período da jornada de trabalho deles, bem como não há indicação das demais pessoas que participaram do evento. Não foi verificado se, no período, houve substituição legal dos servidores, se houve possibilidade de saída de mercadorias de outra forma dos frigoríficos e não foi produzido prova no Porto de destino delas ainda em território nacional. A Comissão e a Autoridade Julgadora não reconstituíram o trâmite da liberação da mercadoria até a saída do território nacional, além de não ouvir as pessoas envolvidas em tal procedimento. Limitaram-se a imputar aos autores a atuação omissiva no episódio. Concluíram também, hipoteticamente, que os autores, se não participaram ativamente, falsificando eles próprios os certificados de inspeção, foram omissos, negligentes e fingiam que não se apercebiam da trama. No que concerne à prática de conduta omissiva, consubstanciada em negligência, tenho que, da mesma forma, as provas produzidas não são suficientes para demonstrá-la, sendo possível extrair da fundamentação do julgado que as autoridades presumiram a sua ocorrência. Por fim, quanto à conduta capitulada, que ensejou a pena de demissão, o elemento subjetivo dela consubstancia-se no dolo e, neste ponto, entendo que não houve demonstração cabal de sua configuração, na medida em que não foi produzida prova destinada a comprovar que os autores lograram vantagem ou concorreram para que terceiro a tivesse. Aliás, a conclusão resta prejudicada tendo em vista a ausência de prova da conduta antecedente ao suposto favorecimento ou vantagem pessoal. E mais, a conclusão quanto ocorrência do tipo do artigo 117, inciso IX da Lei nº 8.112/90 derivou da imputação de prática das demais condutas ilícitas como antecedente, carecendo, como já consignado de prova específica. Portanto, a conduta atinente ao favorecimento ou à obtenção de vantagem não subsiste com independência. Adicione-se, ainda, que o Ministério Público Federal (doc. fls. 3.380/3388), ao oferecer denúncia contra os envolvidos na trama ensejadora do procedimento administrativo discutido neste feito, sobre excluir dela os réus, salientou que os denunciados falsificavam os Certificados Sanitários que tinha de acompanhar a exportação...; ...também se verificou que a assinatura do médico responsável pelo SIF 185 e 3305, Dr. Carlos Alberto A. de Souza, constante dos Certificados Sanitários, era falsa, consoante laudo pericial correspondente (fls. 1302/1305 e 1339/1343). Por conseguinte, a pena de demissão não se revelou razoável, tendo em vista as impropriedades do conjunto probatório amealhado no processo administrativo disciplinar, impondo-se reconhecer a nulidade dos atos que colimaram na imputação e o direito à reintegração dos Autores no cargo que dantes ocupavam, ou, não sendo possível, ao seu sucedâneo ou equivalente. Trago à colação os seguintes arestos: MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. IRREGULARIDADES FORMAIS. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. OCORRÊNCIA. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Não enseja nulidade do Processo Administrativo Disciplinar o simples fato de sua instauração ser motivada por fita de vídeo encaminhada anonimamente à autoridade pública, vez que esta, ao ter ciência de irregularidade no serviço, é obrigada a promover sua apuração. 2. Não configura prova ilícita gravação feita em espaço público, no caso, rodovia federal, tendo em vista a inexistência de situação de intimidade (HC 87.341/PR, Rel. Min. EROS GRAU, DJU 03.03.2006). 3. O contraditório na prova pericial se desenvolve por meio da apresentação de quesitos, não havendo disposição legal que assegure às partes o acompanhamento direto da elaboração do laudo pericial. Art. 156 da Lei 8.112/90. 4. A infração funcional consistente em recebimento de vantagem econômica indevida, e de resto todas as infrações que possam levar à penalidade de demissão, deve ser respaldada em prova convincente, sob pena de comprometimento da razoabilidade e proporcionalidade. Segurança concedida (MS 12.429/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 29.06.2007). (destaco) Quanto aos efeitos financeiros, diviso direito à reparação pelos prejuízos decorrentes do ato injurídico, cabendo o pagamento dos vencimentos e vantagens pessoais a contar do ato demissionário até reintegração. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES PÚBLICOS. JULGAMENTO CITRA PETITA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ANISTIA. LEI Nº 8.878/94. READMISSÃO. EFEITOS. 1. Não se anula sentença citra petita se a parte interessada dela não recorre nesse particular, entendendo-se como desistência tácita o seu silêncio. 2. A anistia constitui benesse concedida pelo Estado, que deve reger-se pelos limites e regramentos impostos por sua legislação de regência. Pode-se legitimamente estabelecer, nos diplomas normativos regulamentadores desse instituto, diferentes efeitos ao retorno de servidor público ao cargo ou função anteriormente ocupados, conforme a gravidade de eventual vício presente no ato de ruptura do vínculo laboral. 3. A reintegração deriva da ilegalidade do ato de demissão, implicando sua anulação e impondo o pagamento de todos os reflexos financeiros retroativos decorrentes, enquanto que a readmissão caracteriza-se como mero favor legal, equivalendo a uma nova nomeação do servidor. 4. A Lei nº 8.878/94 permitiu a readmissão dos servidores demitidos durante o Governo Collor,

veiculando uma faculdade concedida à Administração, de acordo com suas necessidades e disponibilidades orçamentárias e financeiras, e prevendo, em seu artigo 6º, a geração de efeitos financeiros a partir do efetivo retorno à atividade. Não há que se falar, na espécie, em efeitos financeiros relativos ao período que medeou a demissão e a readmissão, sob pena de enriquecimento ilícito. Não há que se falar, tampouco, no direito à consideração desse período para cômputo de anuênios, licença-prêmio por assiduidade, progressão funcional, aposentadoria, férias e quaisquer outras vantagens. Precedentes desta Corte (Cf. AC 1998.01.00.026780-5/GO, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, DJ de 07/08/2000, p.05; AC 2000.01.00.032721-9/MT, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Fernando Mathias, DJ 24/06/2002, p. 29; AC 1999.01.00.075083-1/AM, Primeira Turma Suplementar, Rel. Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes (conv.), DJ de 29/07/2004, p.32)5. Apelação a que se nega provimento.(TRF PRIMEIRA REGIÃO AC-199734000276521, Processo: 199734000276521/DF Órgão Julgador: PRIMEIRATURMA, Data da decisão: 23/11/2005 Rel. Juíza Federal SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.), por unanimidade, DJ Data:19/12/2005 página:13) Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para reconhecer a nulidade dos atos que impuseram a pena de demissão, determinando a reintegração ao cargo de origem e a recomposição financeira relativa aos vencimentos e vantagens pessoais que aufeririam a contar da data do afastamento até a reintegração no cargo. Quantum debeatur deverá ser apurado em fase de liquidação, observando o disposto no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Condeno a União no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da condenação, devidamente atualizado. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

2008.61.00.016048-9 - ITAUSA INVESTIMENTOS ITAU S/A(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 2008.61.00.16048-9 EMBARGANTE: ITAUSA INVESTIMENTOS ITAÚ S.A. Vistos. Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da r. sentença de fls. 109-113, em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto a eventual omissão. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). A r. sentença apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada, mediante o recurso adequado. Diante do acima exposto, rejeito os Embargos de Declaração. P.R.I.

2008.61.00.025980-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.016027-1) JOSE ALBERTO RIBEIRO DO VALLES FILHO(SP200542 - ADÃO DOS SANTOS NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 2008.61.00.025980-9 AUTOR: JOSÉ ALBERTO RIBEIRO DO VALLE FILHO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária proposta por JOSÉ ALBERTO RIBEIRO DO VALLE FILHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a parte autora seja declarada a nulidade do contrato de mútuo habitacional firmado com a ré, anulando as cláusulas abusivas, notadamente aquelas que autorizam a execução extrajudicial do imóvel e o reajuste das prestações e do saldo devedor sem a eleição do Plano de Equivalência Salarial. Postula, ainda, a quitação do imóvel, visto já terem sido pagos valores além do que era devido, bem como a adjudicação do bem e a propriedade e domínio do mesmo, além da restituição do saldo remanescente que exceda o preço do imóvel. Sustenta, em apertada síntese, que a Caixa Econômica Federal não observou as cláusulas contratuais no pertinente ao reajuste das prestações e do saldo devedor, bem ainda a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial, eis que violou os princípios do contraditório e ampla defesa. A CEF apresentou contestação às fls. 76/116, alegando, em sede preliminar, a litigância de má-fé, a carência de ação e a prescrição da ação. No mérito, defende, em suma, a legalidade de todas as cláusulas avençadas no instrumento contratual, sobretudo quanto ao procedimento de execução extrajudicial, com o que pugnou pela improcedência do pedido. A parte autora apresentou réplica às fls. 118/122. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, rejeito a preliminar de carência de ação, tendo em vista que o autor busca a anulação de execução extrajudicial que culminou na adjudicação do imóvel pela CEF com base na inconstitucionalidade do mencionado procedimento. De outra parte, indefiro o pedido de condenação da parte Autora em litigância de má-fé, posto que as alegações sobre as quais a CEF aventa as hipóteses previstas no artigo 14 do CPC, não repercutiram na cognição dos fatos e na prestação jurisdicional. Consoante se extrai da inicial, pretende a parte autora a declaração da inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66 utilizado para a cobrança de seu débito decorrente de mútuo com fim habitacional. No que concerne ao argumento de inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66, a posição dominante nos Tribunais Superiores sufragava a tese de recepção do mencionado diploma legal pela Constituição Federal de 1988. O Supremo Tribunal Federal, em sua Primeira Turma, assim se pronunciou: A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar acórdão do TRF da 1ª Região que

entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF, art. 5º XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV). (RE 223.075-DF, STF, 1º T., rel. Min. Ilmar Galvão, 23.6.98) (Informativo STF n.º 116) Registre-se também que, no contrato em questão, firmado em 21 de julho de 1992, foi prevista operação de mútuo entre a CEF e a parte autora com garantia hipotecária do próprio imóvel. A citada garantia hipotecária enquadra-se entre as hipóteses elencadas nos artigos 9 e 10 do Decreto-Lei n 70/66, in verbis: Art. 9. Os contratos de empréstimo com garantia hipotecária, com exceção das que consubstanciam operações de crédito rural, poderão prever o reajustamento das respectivas prestações de amortização e juros com a consequente correção monetária.(...) Art. 10. É instituída a cédula hipotecária para hipotecas inscritas no Registro Geral de Imóveis, como instrumento hábil para a representação dos respectivos créditos hipotecários, a qual poderá ser emitida pelo credor hipotecário nos casos de: I - operações compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação; II - hipotecas de que sejam credores instituições financeiras em geral, e companhias de seguro; III - hipotecas entre outras partes, desde que a cédula hipotecária seja originariamente emitida em favor de pessoas jurídicas a que se refere o inciso II supra.(...) Por seu turno, nas hipóteses de garantia hipotecária previstas nos artigos 9 e 10 acima transcritos, o artigo 29 do Decreto-Lei n 70/66 dispõe que o credor hipotecário tem a opção entre a execução prevista no Código de Processo Civil e a execução extrajudicial, nos seguintes termos: Art. 29. As hipotecas a que se referem os art. 9 e 10 e seus incisos, quando não pagas no vencimento, poderão, à escolha do credor, ser objeto de execução na forma do Código de Processo Civil (arts. 298 e 301) ou deste Decreto-Lei (arts. 31 a 38). Como se vê, o direito do credor hipotecário de fazer uso da execução extrajudicial decorre de lei, não havendo necessidade de inclusão de norma expressa no contrato firmado. Diante da constitucionalidade da execução extrajudicial nos termos do decreto-lei n.º 70/66, resta prejudicado o pedido de revisão contratual. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor dado à causa, em favor da CEF, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas e demais despesas ex lege. P. R. I.

2008.61.00.026637-1 - AMERICO RIZZO - ESPOLIO X DIVA DA SILVA RIZZO (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 2008.61.00.026637-1 EMBARGANTE: DIVA DA SILVA RIZZO Vistos. Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da r. sentença de fls. 86-90, em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto a eventual omissão. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Compulsando os autos, verifico ter a r. sentença analisado convenientemente todos os termos da inicial. Não houve qualquer erro material no dispositivo da sentença, que julgou o pedido parcialmente procedente, tampouco em relação à sucumbência recíproca, considerando-se que a r. sentença fixou índices de correção monetária diversos dos pleiteados pela autora. Assim, entendo que a r. sentença apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada, mediante o recurso adequado. Diante do acima exposto, rejeito os Embargos de Declaração. P.R.I.

2008.61.00.032758-0 - MARIA DA GRACA SALOMAO (SP221290 - ROBERTO GHERARDINI SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 2008.61.00.032758-0 AUTORA: MARIA DA GRAÇA SALOMÃO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a parte autora obter provimento judicial destinado à recuperação de perdas de ativos financeiros decorrentes da edição da Medida Provisória n.º 32/89, 168/90 e 294/91, posteriormente convertidas nas Leis n.ºs 7.730/89, 8.024/90 e 8.177/91, respectivamente. Alega, em síntese, ter ocorrido ofensa a direito adquirido e a ato jurídico perfeito, ambos garantidos constitucionalmente. Em contestação a ré arguiu, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo, caso o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, a falta de interesse de agir e a ilegitimidade passiva ad causam para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes. No mérito, afirma a ocorrência de prescrição quanto ao Plano Bresser, bem como em relação aos juros e a constitucionalidade dos diplomas legais questionados, sustentando que se respeitou o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. Instada a se manifestar acerca da apreciação do pedido de inclusão da autora, Maria da Graça Salomão, como 2ª titular da conta poupança n.º 00012679-7, de titularidade de Oswaldo Giudice (fls. 33), a CEF informou que a autora não figura como segundo titular da mencionada conta. É o relatório. Decido. A legitimidade de parte decorre da relação jurídica de direito material entre autor e réu, sendo necessário que exista um direito ou um interesse juridicamente protegido, o que não se verifica no caso ora em análise. Com efeito, a autora não é titular da conta poupança indicada na inicial, tampouco é parte na relação jurídica firmada entre o poupador e a instituição financeira, razão pela qual ela se revela manifestamente ilegítima para integrar o pólo ativo da relação processual. A legitimidade de parte é uma das condições da ação e, sendo a autora carecedora de ação, impõe-se a extinção do feito. Diante do exposto, acolho a preliminar suscitada pela autoridade impetrada e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo

Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2009.61.00.016472-4 - WILSON BLANCO(SP026075B - SERGIO PEFFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

19ª VARA FEDERALIZAÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 2009.61.00.016472-4 AUTOR: WILSON BLANCORÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação ordinária de cobrança, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, com vistas a obter provimento judicial que determine o pagamento de diferenças devidas a título de correção monetária incidente sobre as contas vinculadas do FGTS, diferenças estas decorrentes de expurgos inflacionários perpetrados pelos diversos planos econômicos. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 31-37, sustentando, preliminarmente, a falta de interesse de agir, na hipótese de adesão ao acordo previsto pela Lei Complementar n.º 110/01 ou pela Lei n.º 10.555/02; prescrição do direito quanto aos juros progressivos; incompetência absoluta da Justiça Federal e ilegitimidade passiva da CEF, em relação à multa fundiária de 40% (quarenta por cento), bem como ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 53 do Dec. n.º 99.684/90. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Por versar a presente ação sobre matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Inicialmente, não verifico a ocorrência de falta de interesse de agir, porquanto a Constituição Federal garante a todas as pessoas o direito de socorrer-se ao Poder Judiciário para reconhecimento de eventual direito lesado. Ademais, importa destacar que os autores pleiteiam apenas a correção monetária de depósitos em contas vinculadas do FGTS relativamente aos índices expurgados de janeiro/89 e abril/90, sem fazer menção a outros índices, a multas e a aplicação de juros progressivos. Portanto, as alegações da ré em relação a elas refogem do objeto da ação. Por conseguinte, rejeito as preliminares argüidas pela ré Caixa Econômica Federal. Passo ao exame do mérito. Em razão das peculiaridades existentes no país quanto às taxas de inflação, consolidou-se o entendimento segundo o qual a correção monetária constitui legítimo instrumento destinado à recomposição de eventuais perdas econômicas produzida pelo processo inflacionário. Nesta linha de raciocínio, a jurisprudência dominante firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de atualização monetária sobre os depósitos fundiários: Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor I (abril/90): a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. O acolhimento de tais índices restou pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp. 170.084/SP). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido relativo às diferenças de correção monetária nos meses de janeiro/89 e abril/90, para condenar a CEF a depositar o valor cumulativo decorrente da aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%. Os valores deverão ser atualizados monetariamente pelos mesmos critérios aplicados ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, inclusive com a aplicação dos juros legais, nos termos da Legislação de regência. Juros moratórios de 0,5% ao mês a partir da citação e, a partir de janeiro de 2003, no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 29-C da Lei n.º 8.036/90. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

91.0079576-3 - HUGO JOAO NEGRO X DINAH SPINOLA NEGRO(SP038203 - AMARO MORAES E SILVA NETO E SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
19ª VARA CÍVEL FEDERALIZAÇÃO CAUTELARAUTOS N. 91.0079576-3 REQUERENTES: HUGO JOÃO NEGRO e DINAH SPINOLA NEGRO REQUERIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos. Trata-se de ação cautelar, cujo feito principal foi julgado por este Juízo. Dada a relação de estrita dependência, a demanda cautelar não subsiste ante a extinção do processo principal, com vistas no que dispõem os artigos 796 e 808, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Considerando que na ação principal a Caixa Econômica Federal integra o pólo passivo, ao SEDI para suas devidas retificações. P.R.I.

92.0021549-1 - ELITE VIGILANCIA E SEGURANCA S/C LTDA(SP208701 - ROGÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACUR)

19ª VARA CÍVEL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO. AÇÃO CAUTELAR PROCESSO Nº 92.0021549-1 REQUERENTE: ELITE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA REQUERIDA: UNIÃO FEDERAL Vistos. Trata-se de ação cautelar, cujo feito principal foi julgado por este MM. Juízo. Dada a relação de estrita dependência, a demanda cautelar não subsiste ante o julgamento do processo principal, com vistas no que dispõem os artigos 796 e 808, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Posto isto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após, voltem os autos conclusos para decidir sobre o destino dos depósitos efetuados nos autos. P.R.I.C.

2004.61.00.027339-4 - YARA NUBIE(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)
19ª VARA FEDERAL CÍVEL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO CAUTELARAUTOS DO

PROCESSO N 2004.61.00.027339-4REQUERENTE: YARA NUBIEREQUERIDAS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS Vistos. Trata-se de ação cautelar, cujo feito principal foi julgado por este MM. Juízo. Dada a relação de estrita dependência, a demanda cautelar não subsiste ante o julgamento do processo principal, com vistas no que dispõem os artigos 796 e 808, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Posto isto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a requerente ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor dado à causa, pro rata, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas ex lege. P.R.I.C.

2008.61.00.016027-1 - JOSE ALBERTO RIBEIRO DO VALLES FILHO(SP200542 - ADÃO DOS SANTOS NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

19ª VARA FEDERAL CÍVEL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO CAUTELAR AUTOS DO PROCESSO N 2008.61.00.016027-1REQUERENTE: JOSÉ ALBERTO RIBEIRO DO VALLE FILHOREQUERIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos. Trata-se de ação cautelar, cujo feito principal foi julgado por este MM. Juízo. Dada a relação de estrita dependência, a demanda cautelar não subsiste ante o julgamento do processo principal, com vistas no que dispõem os artigos 796 e 808, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Posto isto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor dado à causa, em favor da CEF, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas ex lege. P.R.I.C.

Expediente Nº 4474

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.63.01.057371-9 - JOSEPHA DE SOUZA TEIXEIRA(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA E SP131626 - MARCIA SANTOS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.033029-2 - ANNA RAMOS SCOPIATO X GILBERTO SCOPIATO(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 74/80: Recebo a impugnação à execução, concedendo o efeito suspensivo requerido pela parte impugnante. Intime-se a parte impugnada para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Uma vez ratificada a discordância dos valores apresentados, remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração do montante devido em favor da exequente, nos termos fixados no título exequendo. Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão, determino a utilização dos critérios constantes da Ordem de Serviço de nº 01/2004 deste Juízo, publicada no DOE Poder Judiciário - Caderno 1 - Parte II, de 29/06/2004, página 30, na elaboração dos cálculos pelo Contador Judicial. Em caso de concordância dos valores apresentados pelo representante legal da CEF, determino a expedição do competente alvará de levantamento em favor da parte(s) autora(s), no valor de R\$ 26.586,18 (vinte e seis mil e quinhentos e oitenta e seis Reais e dezoito centavos) e a quantia restante em favor da CEF. Int.

2009.61.00.014232-7 - MARIA RISERIO DO BONFIM - ESPOLIO X GELSON RISERIO DO BONFIM(SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4051

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0988108-5 - COBRASMA S/A(SP016027 - ROBERTO LUIZ PINTO E SILVA E SP027605 - JOAQUIM MENDES SANTANA E SP011188 - PAULO DE MATTOS LOUZADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 334: Vistos etc.Auto de Penhora de fl. 318/331:Dê-se ciência às partes da penhora efetivada no rosto destes autos, no valor de R\$95.274.252,08 (noventa e cinco milhões, duzentos e setenta e quatro mil, duzentos e cinquenta e dois reais e oito centavos), atualizado até 18.05.2009, para garantir débitos discutidos nos PROCESSOS n°s 405.01.1996.015708-0, 405.01.1996.026078-6, 405.01.1996.024364-4 e 405.01.1997.010064-0 que tramitam na 2ª Vara Fazenda Pública da Comarca de Osasco/ SP, em desfavor da autora COBRASMA S/A.Observa-se, porém, que o credito total destes autos é R\$4.365.811,14 (quatro milhões, trezentos e sessenta e cinco mil, oitocentos e onze reais e quatorze centavos), atualizado até 01.05.2008. Comunique-se àquele r. Juízo.Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente.

92.0047318-0 - TECNOSUL ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA X CURTUME FRIDOLINO RITTER LTDA X CWM COM/ E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP252479A - CRISTIANO WAGNER E RS054388 - FRANCIANE WOUTHERES BORTOLOOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 524/525: Vistos etc.1 - Auto de Penhora de fl. 466:Dê-se ciência às partes da penhora efetivada no rosto destes autos, conforme Auto de Penhora de fl. 466, no valor de R\$35.801,07 (trinta e cinco mil, oitocentos e um reais e sete centavos), em desfavor da co-autora de CURTUME FRIDOLINO RITTER LTDA, para garantir débito discutido nos autos da EXECUÇÃO FISCAL n° 114/1.07.0000204-1, que tramita na Vara Judicial da Comarca de Nova Petrópolis/ RS (fl. 467); esse r. Juízo já foi comunicado do despacho de fls. 495/496 conforme Ofício n° 631/2009 (fl. 499 e 501).2 - Auto de Penhora de fl. 516:Dê-se ciência às partes da penhora efetivada no rosto destes autos, conforme Auto de Penhora de fl. 516, no valor de R\$1.065.763,36 (um milhão, sessenta e cinco mil, setecentos e sessenta e três reais e trinta e seis centavos), atualizado até 31.03.2009, em desfavor da co-autora CWM COM. E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA, para garantir débito discutido na EXECUÇÃO FISCAL n° 2007.71.00.030870-4, que tramita na 2ª Vara Federal de Execuções Fiscais de Porto Alegre.Observa-se, porém, que o crédito da aludida co-autora CWM COM. E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA, nestes autos, é de R\$14.120,42 (quatorze mil, cento e vinte reais e quarenta e dois centavos), conforme item 1.a) do despacho de fls. 495/496 (parte do depósito de fl. 490). Comunique-se àquele r. Juízo.Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente.

96.0015288-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0005870-9) PIMENTEL COML/ AUTO PECAS LTDA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP119536 - SANDRA CRISTINE CASSORLA E SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

AÇÃO ORDINÁRIA Vistos, etc. Petição de fls. 238/239, da União (Fazenda Nacional): I - Dê-se ciência ao Autor. II - Após, venham-me conclusos para extinção da execução. Int.

1999.03.99.025059-8 - EDGARD REIMBERG & CIA/ LTDA(SP066614 - SERGIO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos, etc.Dê-se ciência às partes sobre o Termo de Penhora no Rosto dos Autos, às fls. 389/394, no valor de R\$6.528,04 (seis mil, quinhentos e vinte e oito reais e quatro centavos), conforme deprecado à fl. 392.Intimem-se, sendo a União, pessoalmente.

2002.61.00.019373-0 - IRENE BRANCO DORAZIO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP176192 - ADRIANA REGINA RABELO DE OLIVEIRA MARCATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, em despacho.Petição de fls. 72/74, da União:O valor de R\$489,81 (quatrocentos e oitenta e nove reais e oitenta e um centavos), para o pagamento da execução dos honorários de sucumbência, não justifica, ante tudo o que dos autos consta, as diligências e providências deste Juízo e da Secretaria da Vara para apreciar e julgar o ínfimo pleito. Ademais, o 2º do art. 20, da Lei n° 10.522, de 19/07/2002, autorizou as Procuradorias da UNIÃO a não proporem ação ou desistirem de recurso, quando o crédito atualizado for igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).Destarte, indefiro o pedido.Intimem-se, sendo a União pessoalmente.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2005.61.00.019348-2 - ULISSES WOCZINSKI(SP070328 - RUBENS ANDRIOTTI E SP228120 - LUCIANO OLIVEIRA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Fls. 658/660: J. Dê-se ciência às partes. Int.

2008.61.00.018273-4 - SIND DOS ESTIVADORES DE SANTOS,SAO VICENTE,GUARUJA E CUBATAO(SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 131: Vistos, em decisão.1 - Face ao trânsito em julgado da decisão que encerrou a fase de conhecimento, em vista das peculiaridades do feito, intime-se, por mandado, a Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 644 c/c 461 do C.P.C., para cumprir o julgado, (fls. 121/128), no tocante à correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS - dos ex-empregados não optantes da autora - e conseqüente pagamento das diferenças devidas, no prazo de 30 dias, devendo a empresa autora providenciar, as cópias necessárias para integrar a contrafé (cópia da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado), no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.2 - Findos os prazos acima, deverá a ré depositar, à disposição deste Juízo, na Agência 0265 - PAB/JF, da Caixa Econômica Federal, os créditos da empresa autora, vinculados a estes autos, relativos ao recálculo dos saldos das contas vinculadas ao FGTS - dos ex-empregados não optantes da autora - conforme determinado na decisão exequiênda, sob pena de multa diária correspondente a 10% do valor dos referidos créditos.3 - Efetuado o depósito, dê-se ciência à autora. 4 - No silêncio da parte autora, arquivem-se.Int.

2008.61.00.023458-8 - MOACY PEREIRA MAIA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

FL.65Vistos, em decisão.Petição do autor de fls. 57/64:1 - Intime-se a ré, ora executada, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo autor, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se o exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - No silêncio do exequente, arquivem-se os autos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.015583-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0027658-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X MITIYO GOTO X MITSUE KUSSUMOTO X MIYOKO SHIRAMIZU CAETANO DA SILVA X MYRIAM APARECIDA BEVILACQUA X NADIA SILVANA MARTINS X NELSON CARLUCCI JUNIOR X NEUSA MASSAMI UCHIYAMA X NORBERTO JOSE RESENDE X NORMA LUIZA DE ARAUJO CASTRO DE MATOS X ODAISA MARIA GONCALVES(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

Fls. 182: Vistos, baixando em diligência.Face ao item 4 da informação da Contadoria Judicial de fl. 141, intemem-se as embargadas MITSUE KUSSUMOTO, NEUSA MASSAMI UCHIYAMA e ODAISA MARIA GONÇALVES a fornecer as cópias das suas Declarações de Imposto de Renda dos anos calendários de 1993 a 1998 para que seja possível a elaboração de cálculos de liquidação para elas. Caso cumprido, devem os autos retornar à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos também para essas embargadas.No silêncio, o Juízo irá considerar os valores apurados pela embargante. Int.

2008.61.00.025075-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.009928-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X FRANCISCO JOSE BOCCHINO DE TOLEDO(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

Fls. 40: Vistos, baixando em diligência. Junte o embargado o que solicitado pela Contadoria Judicial no item 4 da informação da Contadoria Judicial de fl. 22, ou seja, forneça as cópias das suas Declarações de Imposto de Renda dos anos calendários pertinentes, para que seja possível a elaboração de cálculos de liquidação, sob pena de se considerar como corretos os cálculos da embargante. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.00.018121-2 - REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X SUDESTE ARMAZENS GERAIS LTDA(SP046745 - MARIO JACKSON SAYEG)

Fls. 289/294: J. Dê-se ciência às partes. Int.

2007.61.00.020111-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES) X SAN DIEGO VEICULOS BARUERI LTDA ME X JOSE DONATO DE ARRUDA X MARIA DO CARMO NONATO

EXECUÇÃO 1 - Certifique a Secretaria o decurso de prazo para interposição dos Embargos do Devedor, nos termos do art. 738 do Código de Processo Civil - CPC.2 - Intime-se a exequente a dar prosseguimento na execução, no prazo de 05 (cinco) dias.3 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2008.61.00.011926-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X ALTERNATIVA DISTRIBUIDORA DE VIDROS E EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X MARCIA VILELA DE ARAUJO(SP144800 - DENER DELGADO BOAVENTURA) X WAGNER SQUINCALI DE OLIVEIRA

EXECUÇÃO Petições de fls. 205/206 e 216/217:1 - Defiro o pedido de citação da executada ALTERNATIVA DISTRIBUIDORA DE VIDROS E EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA ME, nos endereços informados às fls. 205/206.2 - Indefiro o pedido de citação da executada MÁRCIA VILELA DE ARAÚJO, pois, conforme explicitado no

item 2, do despacho de fl. 141, referida executada já se deu por citada, a teor do art. 214, 1º, do Código de Processo Civil, quando da propositura dos Embargos à Execução nº 2008.61.00.018283-7.3 - Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar WAGNER SQUINCALI DE OLIVEIRA, em substituição a CRISTINA ANDRADE FERREIRA.4 - Intime-se a exequente a informar o endereço para citação do aludido executado. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.00.008721-2 - MECANO FABRIL LTDA(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Vistos, etc. Petição de fls. 337/339, da União (Fazenda Nacional):1 - Intime-se o Autor, ora executado, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo réu, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se o exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 4059

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.010553-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.010552-2) IBERIA IND/DE EMBALAGENS LTDA(SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA E SP102224 - JOSE ANTONIO BASSI FERNANDES) X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP149362 - FABIO JOSE IBRAHIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 720 - ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. ANTONIO FERNANDO ALVES LEAL NERI)
TÓPICO FINAL ... Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam da UNIÃO e da ANEEL, excludo-as da lide e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, com baixa na distribuição e demais cautelares legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.00.022715-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.019208-0) CARLOS WAGNER CAMARA SANTOS X LEILA APARECIDA MORAES SANTOS(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)
FL. 557: Concluídos os trâmites legais, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.FL. 563: Vistos etc.Atendendo à solicitação verbal da MM. Juíza Coordenadora do mutirão do Sistema Financeiro da Habitação, Dra. DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, encaminhem-se estes autos ao 12º andar deste Fórum Pedro Lessa, para audiência designada para o dia 25.9.2009, às 10:00 horas, para tentativa de acordo entre as partes. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.011259-1 - ROSELI ROTH SANTANA FERREIRA(SP137390 - WALTER VECHIATO JUNIOR E SP195053 - LAUDICIR ZAMAI JUNIOR E SP229679 - RODRIGO BALTHAZAR PAIVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI EM SAO PAULO -SP(SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA)

Fls. 118: Vistos, baixando em diligência.Intime-se o impetrado para que informe os valores efetivamente pagos pela impetrante, uma vez que a planilha juntada às fls. 102/103 mostra-se dúbia quanto a esse particular.Oportunamente, retornem-me os autos conclusos.Int.

2009.61.00.017182-0 - CENTRO AUDITIVO MICROSOM LTDA - EPP(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - 8 REGIAO FISCAL X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 937/938 como aditamento à inicial. Cumpra a impetrante o item 2, do despacho de fl. 935, fornecendo cópia da petição inicial, para intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º da Lei 12.016 de 07.08.2009. Cumpra a Secretaria a determinação final de fl. 935, remetendo-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, para inclusão do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT - EM SÃO PAULO/SP. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s))Int.Fls. 942: Vistos, etc. Em conformidade com o disposto no Provimento COGE nº 64/2005, art. 124, par. 1º (com a nova redação dada pelo Provimento COGE nº 68/2006, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no termo de fl. 941. Intime-se o impetrante do despacho de fl. 940.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

2009.61.00.018275-1 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL 57 SUBSECAO - GUARULHOS - SP(SP133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA) X DEFENSORA PUBLICA GERAL DO ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 179: Vistos.Petição de fls. 171/178:1. Dê-se ciência à impetrante dos termos da manifestação da autoridade impetrada.2. Ante os termos de tal manifestação, cumpra a impetrante o determinado à fl. 157, bem como retifique o pólo passivo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, retorem-me conclusos.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.033778-0 - MARISA SAPUCAHY LINS(SP220591 - MARLI ASSEF DAL PIAN E SP218576 - DANIELLA MACHADO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 62/65: ... Assim, considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, art. 3º, 3º, e os termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado.Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível.Intime-se.

2008.61.00.034286-5 - MARIA ELIZA PICCELLI DA COSTA(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 60/63: ... Assim, considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, art. 3º, 3º, e os termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado.Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2000.61.00.010552-2 - IBERIA IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA) X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP149362 - FABIO JOSE IBRAHIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 720 - ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. ANTONIO FERNANDO ALVES LEAL NERI)

TÓPICO FINAL: ... Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam da UNIÃO e da ANEEL, excludo-as da lide e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, com baixa na distribuição e demais cautelares legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2009.61.00.012411-8 - JAIME SIDINEI GRASEL AQUINO(SP216028 - DANIELLE TAVARES BESSA ONGARATTO E SP208004 - PABLO RODRIGO JACINTO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos etc.Parecer de fls. 24/25: Intime-se o requerente a juntar cópia autenticada da cédula de identidade de Lorivane Grasel, sua tia paterna, bem como a declaração de trabalho constante à fl. 19, com o reconhecimento de firma em Cartório; ou outros documentos aptos a comprovar sua residência atual no país, como declaração de matrícula em instituição de ensino, documento comprobatório de que possui conta bancária no país ou correspondência de instituições idôneas (contas de água, luz, telefone, etc) em seu nome, conforme requerido pelo Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias.Após, abra-se nova vista àquele parquet.Int.

2009.61.00.013299-1 - JULIO MANUEL VACA PEREIRA SUBIRANA(SP028079 - JOSE VICENTE LAINO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos etc.Parecer de fls. 24/24-verso: Intime-se o requerente, conforme solicitado pelo Ministério Público Federal, para que: 1.Junte documentos aptos a comprovar sua residência no Brasil, tais como conta de água, luz ou telefone, em seu nome. 2.Junte documentos aptos a comprovar sua intenção de permanecer residindo no país, tais como comprovante de matrícula em algum estabelecimento de ensino, ou, ainda, demonstração de que possui regular estabelecimento comercial. Prazo: 10 (dez) dias. Após, abra-se nova vista àquele parquet. Int.

Expediente Nº 4061

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0051962-7 - MARIA NAIR PEREIRA(SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP208037 - VIVIAN LEINZ) X BCN - CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP040083 - CLAUDIO ROBERTO GOMES DE AVILA E SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA E SP096143 - AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA)

FL. 485: Vistos etc.1) Retifique o co-réu BCN - CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A o pólo passivo do feito, juntando os atos societários pertinentes, tendo em vista que consta anotado no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ) com situação cadastral BAIXADA por motivo de INCORPORAÇÃO, conforme extrato da Receita Federal de fl. 484. 2)

Manifestem-se as partes sobre seu interesse na designação de audiência, para tentativa de conciliação. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2000.61.00.016978-0 - CARMEN REGINA DOS SANTOS(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA E SP155026 - SILVANA LINO SOARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

FL. 417: Vistos etc.E-mail de fl. 416, encaminhado ao NÚCLEO DE APOIO ADMINISTRATIVO CÍVEL:Aguardem as partes a análise, pelo Setor Técnico da CEF, do pedido de designação de data, para audiência de tentativa de conciliação, durante o mutirão do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Int.

2000.61.00.019484-1 - SERGIO FERNANDES TEIXEIRA X MARIA APARECIDA TEIXEIRA DE GOUVEIA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP090970 - MARCELO MANHAES DE ALMEIDA E SP090998 - LIDIA TOYAMA E SP076465 - MARIA AMALIA GONCALVES DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

FL. 721: Vistos etc.Manifestem-se as partes sobre seu interesse na designação de audiência, para tentativa de conciliação. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2000.61.00.044454-7 - USINA SANTO ANTONIO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 4408: Vistos etc.Petição do sr. perito, de fls. 1013/1017:a) manifestem-se as partes sobre o pedido formulado pelo sr. perito CESAR HENRIQUE FIGUEIREDO (nomeado à fl. 936), para que seja elevado o valor para seus honorários, como explicado às fls. 1013/1017, tendo em vista a complexidade do trabalho por ele realizado no Laudo Pericial juntado às fls. 1018/4407;b) manifestem-se as partes sobre o LAUDO PERICIAL de fls. 1018/4407, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros ao autor.Intime-se, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente

2004.61.00.008883-9 - HIROMITSU SUZUKI X GENY SUZUKI(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP125898 - SUELI RIBEIRO E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

FL. 568: Vistos etc.E-mail de fl. 567, encaminhado ao NÚCLEO DE APOIO ADMINISTRATIVO CÍVEL:Aguardem as partes a análise, pelo Setor Técnico da CEF, do pedido de designação de data, para audiência de tentativa de conciliação, durante o mutirão do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Int.

2005.61.00.006319-7 - GERCIL BELCHIOR DE OLIVEIRA(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X ANTONIO LIMA OLIVEIRA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

FL.543Vistos, em decisão.Petição dos autores de fls. 541/542:Defiro pelo prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para os autores se manifestarem sobre o laudo pericial de fls. 484/525.Int.

CAUTELAR INOMINADA

98.0029005-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0051962-7) MARIA NAIR PEREIRA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X BCN - CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP040083 - CLAUDIO ROBERTO GOMES DE AVILA E SP096143 - AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA E SP118942 - LUIS PAULO SERPA)

FL. 332: Vistos etc.Retifique o co-réu BCN - CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A o pólo passivo do feito, juntando os atos societários pertinentes, tendo em vista que consta anotado no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ) com situação cadastral BAIXADA por motivo de INCORPORAÇÃO, conforme extrato da Receita Federal de fl. 331. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2849

MONITORIA

2008.61.00.018437-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X KAREN BRUNELLI(SP168419 - KAREN BRUNELLI) X CARLOS MARTINS KORNFELD(SP168419 - KAREN BRUNELLI)

... Trata-se de embargos opostos por Karen Brunelli e Carlos Martins Kornfeld frente à ação monitoria intentada pela Caixa Econômica Federal, que visa o recebimento de crédito no valor de R\$65.808,56 (sessenta e cinco mil, oitocentos e oito reais e cinquenta e seis centavos), saldo este atualizado até 22/07/2008, proveniente do Termo Aditivo para Alteração de Prazo Contratual por Instrumento Particular, de 19/04/2004, originado do Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção com Garantia Aval e Outros Pactos, de 05/08/2002. Os embargantes sustentam, em síntese, a ocorrência da prescrição, além de alegarem serem indevidos e/ou abusivos os encargos cobrados pela Caixa Econômica Federal. Impugnação aos embargos juntada aos autos. É o relatório. Decido. Procedem parcialmente os embargos. Primeiramente, não há falar na ocorrência da prescrição, uma vez que o início da inadimplência do contrato ocorreu em 17/02/2006 e a ação foi proposta aproximadamente dois anos e meio após esta data, em 1º/08/2008. Quanto aos documentos juntados aos autos, verifico que são suficientes e hábeis para a propositura da ação monitoria, uma vez que incluem o contrato firmado entre as partes, onde estão demonstrados os encargos, e a planilha de débitos. Assim, aplico ao caso o pacífico entendimento da jurisprudência, consoante ilustra a súmula abaixo reproduzida: Súmula 247: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. Especificamente em relação ao tipo de contrato acostado à inicial, o Egrégio Tribunal Regional Federal da Segunda Região, encampando o teor da citada súmula, assim se posicionou: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA (OU INJUNTIVA) - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD) - SIMILITUDE COM CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA-CORRENTE (CHEQUE ESPECIAL) - APLICABILIDADE DA SÚMULA N.º 247 DO E. STJ - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - EXIGÊNCIA DE DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL PRÉVIA À EXTINÇÃO TERMINATIVA DO PROCESSO.- A finalidade do procedimento monitorio não é só a formação de um título executivo, mas, sim, a consecução do direito afirmado como lesado, vale dizer, o cumprimento da obrigação inadimplida voluntariamente e representada pela prova escrita exigida pela lei (CPC, art. 1.102a).- Da conjugação sistemática do conteúdo das orientações sumulares do E. STJ, extrai-se, como conclusão, que, se, por um lado, a falta de certeza e liquidez do contrato de abertura crédito rotativo (cheque especial) inviabiliza o percurso da via executiva (STJ, Súmula n.º 233), por outro lado, apresentado dito contrato na qualidade de prova escrita, desde que acompanhado de demonstração discriminada da origem e evolução do débito, com indicação dos valores creditados, encargos e periodicidade, viabilizado resta o manejo do procedimento monitorio dos arts. 1.102a ut 1.102c do CPC (STJ, Súmula n.º 247).- Mutatis mutandis, aplicável é a orientação da Súmula n.º 247 do E. STJ também a contrato de abertura de crédito análogo ao denominado cheque especial, in casu, a contrato de abertura de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (cartão de débito CONSTRUCARD - CEF).- A ação monitoria exige que a obrigação cuja satisfação por ela se pretenda alcançar apresente-se (a) certa, no que tange aos sujeitos e à natureza da obrigação; (b) líquida, vale dizer, que seja inequívoca, prescindindo de recurso a elementos extraordinários para a ciência do quantum debeat; bem como (c) exigível, o que se consubstancia na caracterização do inadimplemento do devedor, sujeito passivo da obrigação representada pela prova escrita.- A prova da certeza, liquidez e exigibilidade da obrigação representada na prova escrita constitui requisito necessário específico à propositura da ação monitoria, sendo bem certo que a lei a exige completa e suficiente para o fim de justificar o pedido injuntivo.- Verificado que a inicial desatende qualquer dos requisitos dos arts. 282 e 283, do CPC, ou, ainda, que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, a extinção do processo sem julgamento do mérito constitui, em regra, medida incabível sem que às partes seja facultada oportunidade de promover as emendas e esclarecimentos reputados necessários pelo magistrado. Precedentes do extinto TFR e do E. STJ.- Apelação cível provida.(TRF 2ª Região- Apelação Cível - 287905, Sexta Turma, TRF200092560, DJU DATA:07/05/2003 PÁGINA: 249Relator(a) JUIZ SERGIO SCHWAI TZER, v.u.) Verifico, ainda, que os embargantes não alegam a inexistência da dívida contraída, mas sua forma de correção. A afirmação de que houve violação à autonomia da vontade não pode prosperar, mormente por tratar-se de pessoa presumivelmente esclarecida face ao seu grau de instrução, não restando comprovada qualquer coação para a assinatura do contrato. Com relação aos valores de R\$ 22.897,07 (2004) e R\$ 28.917,04 (2005), vejo que não são, de fato, pagamentos efetivados pelos embargantes, mas pela CEF. Caberia aos embargantes comprovar os pagamentos que de fato realizaram, o que não ocorreu, restando como efetivamente comprovados apenas aqueles pagamentos noticiados na planilha de fl. 30 e que foram considerados pela Caixa para a composição do valor atualizado do débito. A taxa operacional mensal foi livremente estipulada entra as partes no termo de aditamento do contrato, devendo, desta forma prevalecer. A multa contratual, por sua vez, não foi aplicada pela embargada, a despeito da previsão contratual. Já no que se refere à capitalização de juros, é pacífico na jurisprudência que a capitalização de juros só é permitida nos casos expressamente previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Aplica-se, no caso, a Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal que reza: Súmula 121, STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada (Grifo nosso). Assim, para a apuração do quantum devido deve ser excluída a aplicação de juros sobre juros. Com relação aos valores já pagos, as planilhas acostadas aos autos já os contemplam. Assim, do valor pretendido já foram abatidos os valores efetivamente pagos pelos embargantes. Diversamente do que informam os embargantes, não foi utilizada pela CEF a comissão de permanência para a correção do valor devido. A

correção monetária também é devida sobre as parcelas em atraso, por tratar-se de mera recomposição da moeda. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, acolho parcialmente os embargos monitoriais e determino o prosseguimento da execução tão-somente pelo valor que resultar da exclusão da capitalização de juros. Após a data da elaboração da conta, o valor apurado deverá ser corrigido exclusivamente nos termos do Provimento n.º 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 24.06.2005, e Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação. Face à sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados....

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.00.004491-9 - ANTONIO MENDES DOS REIS(SP138603 - ADRIANA DE LOURDES G DE OLIVEIRA) X PIRES SERVICOS DE SEGURANCA LTDA - MASSA FALIDA(SP239722 - PAULO HENRIQUE SANTOS DA COSTA) X BANCO SANTANDER S/A(SP199660 - KAREN CRISTINA RUIVO E SP252926 - LUIZ RENATO DE OLIVEIRA VALENTE E SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal face à sentença prolatada às fls. 363/368. Alega não haver no dispositivo da sentença manifestação quanto a eventual improcedência do pedido em relação a si ou ainda ilegitimidade de parte. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. Não houve na sentença embargada qualquer exclusão por ilegitimidade, como se depreende da leitura de sua fundamentação. O dispositivo, por sua vez, indica exatamente as partes que foram condenadas, dentre as quais não se inclui a embargante. Não há, pois, qualquer omissão, contradição ou obscuridade a serem sanadas por meio dos embargos, razão pela qual rejeito-os....

2007.61.00.025713-4 - TEXTIL J SERRANO LTDA X TEXTIL J SERRANO LTDA - FILIAL VARGEM GRANDE PAULISTA(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP223683 - DANIELA NISHYAMA E SP168588 - THATIANA CLEMENTE DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 1579 - JOSE CARLOS DE SOUZA)

... Trata-se de ação ordinária proposta em face do réu acima nomeado, objetivando a anulação do débito fiscal objeto do processo administrativo nº 00810-00001714-2004, originário do auto de infração nº 00810-35-23.066. Em apertada síntese, relata a autora que teve lavrado contra si o mencionado auto de infração pelos agentes da ré pois, no entender da fiscalização, a autora comercializada tapetes da marca Antique Tradition utilizando-se para indicar informações do produto, de etiqueta que não possui caráter permanente. Apresentou impugnação e posterior recurso administrativo, que restaram desprovidos. Alega que as decisões por meio das quais foi aplicada e posteriormente mantida a multa carecem de motivação e fundamentação, devendo, assim, ser invalidado o processo administrativo guerreado. Citada, a ré contestou o feito (fls. 150/151). Cópia integral do processo administrativo juntado às fls. 179/268. Manifestação da autora às fls. 271/272. É o relatório. D E C I D O . A ação é procedente. De fato, a autuação questionada nos autos ocorreu, conforme se vê de seus termos, por desrespeito às normas contidas no Regulamento Técnico de Etiquetagem de Produtos Têxteis, aprovado pela Resolução nº 2, do CONMETRO. Especificamente porque a empresa autora comercializou tapetes marca ANTIQUE TRADITION indicando as informações utilizando etiqueta que não possui caráter permanente, conforme apurado na América Décor Ltda., no município de Natal-RN, em 06/10/2004, consoante Laudo de Fiscalização nº 17527, em anexo. O Laudo de Fiscalização nº 017527 (fl.29) de seu turno, menciona no campo situação, a existência de etiqueta sem caráter permanente. Em face da autuação sofrida apresentou a autora defesa argumentando que no tocante à rotulagem e marcação de seus produtos obedece estritamente as disposições do Regulamento do IPI e também as resoluções do INMETRO, tendo inclusive submetido as etiquetas dos seus produtos a análises do IPEM/SP e do INMETRO do Rio de Janeiro, que se manifestaram afirmando a conformidade da etiqueta utilizada pela autora com as normas do CONMETRO, inclusive no tocante ao caráter permanente. Prosseguiu na defesa descrevendo o teor das consultas realizadas e o resultado favorável alcançado. Alegou ainda que atual resolução ressalva que o requisito da afixação em caráter permanente deve levar em consideração os procedimentos de conservação recomendados pelo fabricante e que no presente caso, a etiqueta indica que na base do tapete deve evitar-se o contato com a água. Alega, por fim, que os tapetes saem da fábrica totalmente embalados em plástico resistente, bem assim a etiqueta permanece até o momento do rompimento da embalagem, pelo comerciante, totalmente segura de quaisquer meios físicos que possam afetá-la, assim, uma vez rompida a embalagem, o produto poderia sofrer qualquer tipo de ação não permitida para a devida conservação. Nesse passo, alega que não recebeu qualquer notificação por parte do comerciante adquirente comunicando qualquer irregularidade no produto causador da autuação, o que permite afirmar que a mercadoria chegou à posse do mesmo possuindo a etiqueta no produto e na embalagem exigidos por lei, e que estas estavam em conformidade com as normas técnicas do INMETRO/CONMETRO. Não obstante as alegações da autora, o auto de infração foi homologado, constando na decisão proferida, após algumas considerações acerca dos critérios de gradação da penalidade, a seguinte fundamentação: Acrescente-se, ainda, que nas alegações descritas pelo autuado em sua peça de defesa inexistem quaisquer elementos ilidentes da infração, a qual por sua natureza, independe de dolo ou de culpa. Destarte, o autuado não trouxe provas contundentes de que a infração não ocorrera. Como primeira demonstração de zelo pelo seu negócio, cumpre ao empreendedor angariar e se cercar de todas as regras que contornam a atividade a ser desenvolvida, até porque isto é o ponto de equilíbrio entre seus direitos e deveres. Observando-se, ainda, o dever maior de nem mesmo tentar lesar ou prejudicar diretamente os consumidores. Em toda e qualquer atividade faz o Estado a sua ingerência, traçando normas e procedimentos a serem seguidos, devendo, portanto, cada

empreendedor privado se acautelar, sob pena de sofrer sanção em face do poder de polícia do órgão delegado. O presente feito administrativo vem revelar a afronta pelo autuado às regras a que estava obrigado, o que por si só concorre contra o seu procedimento. Apresentado recurso, alegou a autora que a decisão por meio do qual foi homologado o auto de infração não foi motivado, alegou ainda que o auto de infração limitou-se a dizer que a etiqueta não tem caráter permanente, sem apresentar, contudo, maiores informações e esclarecimentos de como foi encontrado o produto e a etiqueta nele aposta, que eram essenciais para fundamentar a suposta infração. Também não foi esclarecido se o produto fiscalizado estava com a etiqueta solta, dissolvida ou desbotada, demonstrando, outrossim, que o meio utilizado - etiqueta couchê - não guarda conformidade com o tratamento de cuidado e conservação recomendado pelo fabricante. O recurso não foi acolhido sob seguinte fundamentação: Quanto ao inconformismo revelado pela autuada, não há cabimento legal em suas razões eis que, toda a argumentação por ela apresentada, objetiva eximi-la do fato de comercializar produtos têxteis de considerável consumo e aceitação popular, em desacordo com a legislação pertinente, em prejuízo do consumidor, procedimento que se afigura incabível dada a projeção da recorrente no contexto da comercialização desses produtos para a população. Constatado, inicialmente, que o auto de infração lavrado menciona que a utilização de etiqueta que não possui caráter permanente (fl. 28), da mesma forma o Laudo de Fiscalização nº 17527 menciona apenas etiqueta sem caráter permanente. Verifica-se que a fundamentação propriamente dita da autuação, revelando os motivos da lavratura do auto é extremamente genérica. O laudo de fiscalização, por sua vez, apenas repete o quanto constou no auto de infração. De seu turno, verifica-se que as decisões das autoridades administrativas em nada se relacionam e nem mesmo fazem referência aos termos expendidos na defesa e no recurso administrativo. Não chegam a analisar de forma específica e clara as razões apresentadas, revelando-se decisões pré-impresas, com fundamentação genérica. A prática de atos administrativos pressupõe requisitos e condições que se não observados redundam em invalidade. As decisões por meio das quais foi homologado o auto de infração lavrado e desprovido o recurso devem ser motivadas e fundamentadas, devendo a motivação ser explícita, clara e congruente sob pena de incorrerem em ilegalidade. Concluo, assim, que no presente caso não foi observado o disposto o artigo 50 e 1º, da Lei nº 9784/99 quanto à exigência de motivação das decisões administrativas, sendo imperiosa a anulação do auto de infração e posteriores atos, restando prejudicados os questionamentos no tocante à multa imposta, dada a insubsistência dos atos administrativos questionados. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a ação para anular o auto de infração auto de infração n.º 00810-35-23.066 bem como os posteriores atos administrativos por insuficiência de fundamentação. Condene o réu no pagamento de honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento) do valor atualizado dado à causa e das custas processuais em reembolso....

2008.61.00.016318-1 - NEW LINE JEANS LTDA EPP(SP170220 - THAIS JUREMA SILVA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

... Trata-se de ação ordinária proposta em face dos réus acima nomeados, objetivando a anulação do auto de infração n.º 1152853, lavrado em 22/03/2004, pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM-SP. Em apertada síntese, alega a parte autora que foi autuada por terem os agentes do IPEM-SP encontrado produtos têxteis que apresentavam na etiqueta 100% algodão, e segundo alegado pelos técnicos tratava-se de mercadoria com 67,9% de algodão e 32,1% de poliéster; no entanto, as peças mencionadas não estavam expostas à venda, não havendo assim, informação inadequada ao consumidor que não teve acesso ao produto. Alega ainda que não é produtora dos artigos que somente comercializa, em atacado, razão pela qual somente o fornecedor deve ser responsabilizado. Citados, os réus contestaram o feito (fls. 57/127 e 134/137). Réplica apresentada (fls. 131/132). É o relatório. D E C I D O . A ação é improcedente. De início, convém destacar a competência do INMETRO para os casos da espécie. De fato, dispõe a Lei nº 9933/99: Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor. Art. 2º O Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Conmetro, órgão colegiado da estrutura do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, é competente para expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e da Avaliação da Conformidade de produtos, de processos e de serviços. 1o Os regulamentos técnicos deverão dispor sobre características técnicas de insumos, produtos finais e serviços que não constituam objeto da competência de outros órgãos e de outras entidades da Administração Pública Federal, no que se refere a aspectos relacionados com segurança, prevenção de práticas enganosas de comércio, proteção da vida e saúde humana, animal e vegetal, e com o meio ambiente. 2o Os regulamentos técnicos deverão considerar, quando couber, o conteúdo das normas técnicas adotadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas. Art. 3o O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 1973, é competente para: I - elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas que lhe forem determinadas pelo Conmetro; II - elaborar e expedir, com exclusividade, regulamentos técnicos na área de Metrologia, abrangendo o controle das quantidades com que os produtos, previamente medidos sem a presença do consumidor, são comercializados, cabendo-lhe determinar a forma de indicação das referidas quantidades, bem assim os desvios tolerados; III - exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal; IV - exercer o poder de polícia administrativa na área de Avaliação da Conformidade, em relação aos produtos por ele regulamentados ou por competência que lhe seja delegada; V - executar, coordenar e supervisionar as atividades de Metrologia Legal em todo o território brasileiro, podendo celebrar convênios com órgãos e entidades congêneres dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para esse fim. De seu turno, o IPEM-SP possui competência delegada pelo INMETRO, nos

termos do artigo 4º da mesma lei: Art. 4º O Inmetro poderá delegar a execução de atividades de sua competência. Feitas essas considerações temos que a autuação questionada nos autos ocorreu, conforme se vê de seus termos, por verificar o autuante que a firma supra comercializava saia da marca NEW LINE, anunciando como produto puro 100% algodão quando na realidade trata-se de algodão 68,68%, poliéster 31,32% apresentando mais de uma fibra ou filamento, conforme demonstra o relatório de ensaio de nº 53/04, em desacordo com o capítulo IV, item 04 do Regulamento Técnico sobre etiquetagem aprovada pela Resolução nº 02 de 13 de dezembro de 2001. (fl.93). Dispõe o Regulamento Técnico sobre etiquetagem de produtos têxteis que deverão constar na etiqueta a indicação do nome das fibras ou filamentos e sua composição expressa em percentual, na forma contida no capítulo IV que, por seu turno, menciona que produto puro ou 100% é aquele que, na sua composição, apresente uma só fibra ou filamento. A autora nada alega com o fito de afastar a transgressão às normas acima indicadas, limitando-se a afirmar que os produtos estavam em estoque e que não é o fabricante, razões pelas quais entende não poder ser responsabilizada. É certo que apurada a irregularidade das etiquetas afixadas nos produtos mencionados na autuação, relacionada à existência de informações equivocadas, a responsabilidade também é do fabricante. Ocorre que no caso dos autos, nada menciona a autora de modo a indicar a falha ou participação do fabricante no ocorrido tampouco apresenta as notas fiscais de compra. Ademais, consoante dispõe a Lei nº 9933/99 as pessoas naturais e as pessoas jurídicas, nacionais e estrangeiras, que atuem no mercado para fabricar, importar, processar, montar, acondicionar ou comercializar bens, mercadorias e produtos e prestar serviços ficam obrigadas à observância e ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos e regulamentos técnicos e administrativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro (art. 5º). Assim, cabe a responsabilização da autora uma vez que, na condição de comerciante, sendo responsável pelo produto que comercializa, descuidou de manter seu produto em conformidade com normas voltadas ao exercício do direito de informação, pelo consumidor. Não há, portanto, qualquer irregularidade no auto de infração aqui questionado. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento) do valor atualizado dado à causa, cabendo 5% (cinco por cento) para cada réu e das custas processuais em reembolso....

2008.61.00.021910-1 - CIBAHIA TABACOS ESPECIAIS LTDA (SP022809 - JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO E SP239863 - ELISA MARTINS GRYGA E SP262537 - MARIA BEATRIZ DALMEIDA RAMOS INKIS) X UNIAO FEDERAL

... Trata-se de Ação Ordinária proposta em face da União Federal, com pedido de tutela antecipada pela qual a autora pretende provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária relativamente ao cálculo do imposto sobre produtos industrializados - IPI nos termos dos Decretos 3.070/99, 4.544/02 e 6.072/07, que regulamentam a Lei 7.798/89. Argumenta, em síntese, que as normas referidas não se aplicam ao seu produto (cigarro), porque violam o princípio da legalidade, na medida em que permitem ao Poder Executivo fixar o valor do IPI incidente e por serem ilegais, já que não podem revogar norma anterior com força de lei (Decreto-Lei 1.593/77). Sustenta, ainda, que a aplicação de tais regras enseja aplicação desproporcional do tributo, onerando os fabricantes de produtos com preços mais baratos, o que favorece os grandes fabricantes, violando os princípios da isonomia e livre concorrência. Por decisão de fls. 261/262 foi deferido o pedido de tutela antecipada. Agravo de instrumento interposto pela União Federal, no bojo do qual foi deferido o pedido de efeito suspensivo pleiteado (fls. 978/979). Citada, a ré contestou o feito (fls. 270/307). Indeferido o pedido de assistência simples formulado pelo Instituto Brasileiro de Ética Concorrencial por falta de interesse jurídico do requerente (fl. 1390). É o relatório. DECIDO. A ação é procedente. De fato, dispõe a Lei 7.798/89, em seu artigo 1º, que os produtos relacionados em seu anexo estão sujeitos à incidência do IPI, por unidade, bem como que o Poder Executivo pode excluir ou incluir outros produtos nesse regime tributário. Prevê também a mesma lei que em relação aos produtos tratados nos capítulos 21 e 22 da TIPI, poderá o Poder Executivo estabelecer classe de valores correspondentes ao IPI devido (art. 3º). O anexo da Lei 7.798/89 compreende apenas um determinado rol de bebidas, de forma que a atribuição dada ao Poder Executivo para inclusão e exclusão de outros produtos - parágrafo 2º, letra b do artigo 1º - é, ao meu ver, mais restritiva que aquela prevista no artigo 3º da lei. Isso porque a margem de atuação do Executivo, no primeiro caso, limita-se aos produtos que estão relacionados no Anexo I da lei, o que é mais reduzido que o estabelecimento de classes para definição do valor do tributo dentre aqueles relacionados nos capítulos 21 e 22 da TIPI - preparações alimentícias diversas e bebidas, líquidos alcoólicos e vinagres. Em qualquer dos casos, entretanto, não vejo forma de aplicação da sistemática traçada pela Lei 7.798/89 e regulamentada pelos Decretos 3.070/99, 4.544/02 e 6.072/07 aos produtos fabricados e comercializados pela autora que correspondem ao capítulo 24 da TIPI - tabaco e seus sucedâneos manufaturados. Face ao exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente a ação para o fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre a autora e a ré, no que se refere ao cálculo do imposto sobre produtos industrializados - IPI, com base nos termos da Lei 7.798/89 e Decretos 3.070/99, 4.544/02 e 6.072/07, incidente sobre o cigarro. Condeno a ré no pagamento das custas em reembolso bem como em honorários advocatícios, fixados estes últimos em 10% sobre o valor atualizado da causa....

2008.61.00.028221-2 - MARCO AURELIO DE CAMPOS X ALVARO FRANCISCO COUTINHO (SP080469 - WELLENGTON CARLOS DE CAMPOS E SP244074 - REGINALDO FERRETTI DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO)

... Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual os autores pretendem provimento

jurisdicional que reconheça a nulidade de processo administrativo disciplinar e de seus atos derivados, em razão da incompetência do réu para julgamento da questão. Aduzem, em apertada síntese, que sofreram processo disciplinar por violação ao Código de Ética Médica, tendo sido aplicada a penalidade de censura pública em imprensa oficial, pela prática de ato, quando ambos eram dirigentes de operadora de planos de saúde, consistente na retenção de 20% do valor relativo a honorários de médicos credenciados. Argumentam que exerciam atividade de administradores, que não se confunde com a prática médica, embora sua formação acadêmica seja médica, de modo que se tratou de relação entre médicos e empresa, o que retira a competência do respectivo conselho de classe. A tutela antecipada foi concedida para o fim de suspender a decisão proferida no processo administrativo n.º 5.934-026/04, até o julgamento desta ação. Em sua contestação, o réu sustentou sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência da ação (fls. 102/431). Réplica às fls. 458/476. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva do Conselho Regional de Medicina, por ser ele o responsável pela instauração do processo administrativo, desenvolvimento e conclusão. O artigo 15 da Lei n.º 3.268/57 demonstra, como segue, as atribuições dos Conselho Regional de Medicina: Art. 15. São atribuições dos Conselhos Regionais: d) conhecer, apreciar e decidir os assuntos atinentes à ética profissional, impondo as penalidades que couberem; (...) j) exercer os atos de jurisdição que por lei lhes sejam cometidos; Nota-se, assim, que ao Conselho Regional não compete apenas executar normas e decisões do Conselho Federal, mas impor as penalidades que entender cabíveis, como no caso dos autos, tendo sido, portanto, corretamente indicado para figurar no polo passivo da demanda. A pretensão deduzida na contestação de denunciação da lide ao Conselho Federal é de ser rejeitada liminarmente. O artigo 70 do Código de Processo Civil dispõe que a denunciação da lide é obrigatória: I- ao alienante, na ação em que terceiro reivindica a coisa, cujo domínio foi transferido à parte, a fim de que esta possa exercer o direito que da evicção lhe resulta; II- ao proprietário ou ao possuidor indireto quando, por força de obrigação ou direito, em casos como o do usufrutuário, do credor pignoratício, do locatário, o réu, citado em nome próprio, exerça a posse direta da coisa demandada; III- àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda. Não são, a teor do pedido inicial, hipóteses aplicáveis à espécie. Além disto, insurgem-se os autores contra a aplicação de penalidade imposta unicamente pelo réu, que detém exclusivamente esse poder, nos termos do artigo 21 da lei n.º 3.268/57. Ao Conselho Federal coube, unicamente, julgar os recursos a ele encaminhados, o que não justifica, por si só, sua integração no feito. Quanto ao mérito propriamente dito, a ação é procedente. A despeito de o ato que gerou a penalidade envolver profissionais da área médica, escapa das atribuições do conselho classista, por tratar-se de conduta adotada no âmbito da administração da empresa operadora de plano de saúde. Eventual irregularidade dessa conduta, enquanto tomada no âmbito da administração, poderá assim ser considerada no bojo da relação contratual, cível, entre médico e empresa. Retomo aqui o pensamento adotado quando da apreciação do pedido de tutela antecipada, afirmando que não há norma que exija que a direção de empresa ou entidade que tenha a medicina como objeto social seja exercida, com exclusividade, por médicos, caso, por exemplo, das sociedades de advogados, de forma que, mesmo no presente caso, poderia a administração da operadora ser exercida por indivíduo de qualquer outra formação que ao realizar o mesmo ato não seria, de forma alguma, examinado pelo Conselho Médico, ainda que envolvesse noutra ponta da relação jurídica profissionais médicos. Não há dúvida que ao conselho regional compete coibir condutas dos médicos que gerem danos aos pacientes ou aos próprios colegas de profissão, no exercício da medicina. Entretanto este não é o caso dos autos. Não houve ato cometido pelos autores durante a prestação de serviços médicos, mas durante a simples administração da empresa que representam, operadora de plano de saúde, razão pela qual é indevida a sanção administrativa lançada pelo Conselho Regional de Medicina. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar nulo o processo administrativo PEP n.º 5.934-026/04, que culminou na aplicação de pena disciplinar aos requerentes, e seus eventuais reflexos. Custas pelo réu, bem como honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor da causa atualizado....

2008.61.00.031537-0 - JOAO SENEDA X OLGA DE CAMARGO PRADO SENEDA (SP152247 - WALTER CAMILO DE JULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

... Trata-se de embargos de declaração opostos pelos autores, por meio dos quais pretendem seja sanada contradição existente na sentença proferida por este juízo. Alegam que apesar de lhes terem sido deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, a decisão embargada dispôs que, em razão da sucumbência recíproca, o autor e o réu arcarão com os honorários de seus advogados e pagarão as custas em proporção, quando deveria constar que os embargantes estão dispensados do recolhimento das custas processuais. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não incorrer a decisão proferida qualquer contradição. Em se tratando de sucumbência recíproca e uma vez não caracterizada a hipótese prevista no parágrafo único do art. 21 do CPC, determina-se a compensação, de forma recíproca e proporcional, da verba honorária e das despesas, conforme previsto no caput daquele mesmo dispositivo legal, como assim reconhecido expressamente pela decisão embargada, não havendo que se falar, na espécie, em contradição. A parte beneficiária da justiça gratuita, quando restar vencida, ainda que parcialmente, deve ser condenada ao pagamento de custas e honorários advocatícios, na proporção de sua sucumbência, ficando tal pagamento sobrestado, contudo, enquanto durar o estado de pobreza dos sucumbentes, ou até o decurso do prazo prescricional de cinco anos, em conformidade com o art. 12, da Lei nº 1060/50. Tendo sido deferido os benefícios da justiça gratuita aos autores e tendo a sentença julgado parcialmente procedente a ação, com reconhecimento de sucumbência recíproca, entendo desnecessária a inclusão no comando legal na sentença. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos....

2009.61.00.003919-0 - MARSIO DUARTE(SP149354 - DANIEL MARCELINO E SP199411 - JOSE HENRIQUE CABELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE)

... Trata-se de Ação Ordinária movida em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, pela qual o autor pretende provimento jurisdicional que declare a nulidade de auto de infração lavrado pelo Fisco Federal em razão da decadência do direito de constituir o crédito tributário ou, alternativamente, reconheça o caráter indenizatório de pagamento recebido, afastando-se a incidência do imposto sobre a renda. Em pedido sucessivo, requer a exclusão da base de cálculo do tributo o valor relativo aos juros de mora e multa de 75%. Aduz o autor, em apertada síntese, que foi notificado, após o transcurso de processo administrativo, para o pagamento de imposto de renda sobre valores recebidos em demanda judicial que promoveu em face do INSS, cobrança que entende inexigível, em razão da decadência, do caráter indenizatório do pagamento e porque não foram considerados os pagamentos mês a mês, já que se tratou de correção monetária dos salários de contribuição que compuseram seu benefício previdenciário. Por decisão de fls. 684/687 foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Agravo de instrumento interposto, no bojo do qual foi parcialmente concedida a antecipação da tutela recursal (fls. 735/738). Citada, a ré contestou o feito (fls. 741/758). Réplica apresentada (fls. 760/766). É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, tendo em conta o aditamento à inicial, com alteração do valor da causa para R\$ 211.238,22 (fls. 672/673) e recolhimento das respectivas custas, verifica-se que descabe falar em incompetência deste Juízo. Afasto, ainda, a pretensão de reconhecimento da ocorrência da decadência, tendo em vista que, independentemente, da existência de pagamento mínimo ou não do tributo, o imposto sobre a renda está sujeito ao lançamento por homologação, nos termos do artigo 150, do Código Tributário Nacional, já que cabe ao contribuinte, independentemente da atuação prévia do Fisco, antecipar o recolhimento da exação, no caso, por ocasião da declaração de ajuste anual. E, nesse caso de lançamento por homologação o termo inicial do prazo decadencial é obtido mediante a interpretação conjunta dos artigos 150, 4º e 173, I, ambos do Código Tributário Nacional, que dispõem: Art. 150. 4º. Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; O tributo incidente sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, a aquisição de disponibilidade de riqueza nova ou acréscimos ao patrimônio material e, segundo seu sistema de apuração, o valor tributado é determinado conforme a declaração de ajuste anual, relativamente aos rendimentos ocorridos no exercício que se inicia em 1º de janeiro e se encerra em 31 de dezembro, nos termos das Leis 7.713/88 e 9.250/95. No caso vertente, é incontroverso que o autor percebeu rendimentos em 31/05/1995 e esses valores deveriam ter sido declarados no ajuste anual de 1996, segundo a sistemática de apuração do imposto de renda, de forma que o termo inicial para contagem do prazo decadencial corrente contra Fisco se deu em 01/01/1997, porque correspondente ao primeiro dia do exercício ao que o lançamento poderia ser efetuado. Segundo os argumentos iniciais e a documentação que os acompanham o auto de infração foi lavrado em 14/06/2000, data em que a constituição do crédito tributário ainda não tinha sido alcançada pela decadência, vez que não transcorrido o quinquênio iniciado em 1997. No mérito, a ação é improcedente. De fato, não julgo errônea a tributação do valor total percebido pelo autor, pois o fato gerador do imposto de renda, como se viu, é a aquisição de disponibilidade de riqueza nova, nos termos dos artigos 7º e 12, da Lei 7.713/88: Art. 7º Ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei:)I - os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas; II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas. 1º O imposto a que se refere este artigo será retido por ocasião de cada pagamento ou crédito e, se houver mais de um pagamento ou crédito, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos ou creditados à pessoa física no mês, a qualquer título.(...) Art. 12 No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Tendo havido aquisição da disponibilidade econômica pelo autor, por ocasião do pagamento acumulado, nesse momento nasce para a fonte pagadora o dever jurídico de efetuar o desconto do imposto de renda, ainda que, mensalmente, os rendimentos auferidos não ultrapassassem o limite de isenção. Ao entendimento exposto não falta o amparo da jurisprudência, de que são exemplos os seguintes julgados: DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA: INCIDÊNCIA SOBRE PRESTAÇÕES PAGAS EM PARCELA ÚNICA. LEGALIDADE. 1. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (artigo 12, da Lei Federal nº 7713/88). 2. O juízo de valor sobre a justiça do critério legal é estranho à competência do Poder Judiciário. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF3, T4, Ag 200503000023860, Rel. Desembargador Federal Fábio Prieto, DJU 30.11.2005, pg. 262). TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRPF DECORRENTE DE VALORES PAGOS POR DECISÃO JUDICIAL. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL NO MOMENTO DO RECEBIMENTO DO CRÉDITO. ART. 12 DA LEI 7713/88. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Continua em pleno vigor o art. 12 da Lei 7713/88, o qual dispõe que no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês de recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídas do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem

indenização.2. Agravo improvido.(TRF4, T2, Ag 200304010289540, Rel. Fábio Bittencourt da Rosa, DJ 10/09/2003, pg. 989). TRIBUTÁRIO. IRPF. PENSÃO DENTRO DA FAIXA DE ISENÇÃO. VERBAS RECEBIDAS A DESTEMPO QUE ULTRAPASSAM O LIMITE. INCIDÊNCIA NA FONTE. FATO GERADOR: PERCEPÇÃO DE RENDA. NORMAS LEGAIS. APELAÇÃO PROVIDA.(...)4. A partir dos dispositivos acima indicados, contata-se que o fato gerador do imposto de renda ocorre com o efetivo recebimento da renda (regime de caixa) e não com a aquisição do direito (regime de competência). 5. Por outro lado, não se deve confundir a atuação do ente público tributante com a do ente público responsável pelo atraso no pagamento das parcelas relativas ao benefício previdenciário. Havendo eventual dano causado por este, em razão dos pagamento acumulado do benefício, deverá ser ele recomposto por meio de ação própria.6. Diante do exposto, entendo ser devido o imposto de renda na fonte sobre as parcelas atrasadas do benefício de pensão por morte da autora pagas a destempo.7. Apelação provida.(TRF5, T1, AC 200384000060814, Rel. Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, DJ 04/05/2009,pág. 192).E mais, os valores percebidos pelo autor no ano de 1995 não têm natureza indenizatória, porque a indenização destina-se a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, o qual, quando não recomposto in natura obriga o causador a uma prestação substitutiva em dinheiro.O pagamento de indenização pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo do bem jurídico lesionado, pois quando o dano se verifica no patrimônio material, o pagamento em pecúnia reconstituiu a perda patrimonial, o que não representa acréscimo.Entretanto, ocorre aquisição de riqueza nova quando o valor da indenização ultrapassar o valor do dano material ou se destinar a compensar ganho que deixou de ser auferido em razão da lesão, hipótese aqui tratada e, em ambos os casos, a indenização percebida é hipótese de incidência do tributo sobre a renda.No que se refere à pretensão de redução da base de cálculo em razão da natureza indenizatória dos juros moratórios anoto que dispõe o art. 640 do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99) que no caso de rendimento recebidos acumuladamente, o imposto de renda incidirá sobre o total de rendimentos pagos no mês, inclusive sua atualização monetária e juros (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12 e Lei 8.134, de 1990, art. 3º).No que se refere à multa de 75% aplicada, dispõe a Lei nº 9.430/96:Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexataVerifica-se que a penalidade prevista para a entrega de declaração de ajuste de imposto de renda nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata independe de intenção de fraude, pelo que não é possível afastá-la sob esse argumento.Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à ré que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado....

2009.61.00.013321-1 - ISMAEL SABINO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

... O autor, qualificado nos autos, promove AÇÃO ORDINÁRIA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando o pagamento de juros progressivos e índices de correção monetária relativos aos meses indicados na inicial em sua conta vinculada do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO.Instado a esclarecer seu pedido, uma vez que os índices de correção monetária já haviam sido postulados em outra demanda, o autor aditou a inicial, que passou a tratar apenas dos juros progressivos.Citada, a ré contestou o feito argüindo preliminares e, no mérito, a falta de amparo legal para o pedido.É o relatório.D E C I D O .Antecipo o julgamento da lide porque não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 330, I, do Código de Processo Civil).Afasto as preliminares trazidas aos autos pela Caixa Econômica Federal, pois confundem-se com o mérito da causa e dessa forma serão analisados. O pedido formulado na petição inicial é improcedente.Pretende-se o recebimento em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS de juros progressivos, calculados na forma do disposto no art. 4º da Lei nº 5.107, de 13.09.66, em sua redação original, por força de opção efetivada em 20.10.1969.A Lei nº 5.107/66, que criou o FGTS, dispunha, no art. 4º:Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante.Note-se que a Lei não distinguia se a conta individualizada estava em nome de empregado que houvera optado pelo regime desta lei, ou em nome da empresa. Em qualquer caso os juros eram progressivos.Certamente porque esta escala de juros tornou-se muito onerosa, sobreveio a Lei nº 5.705, de 21.9.71, que estabeleceu que a taxa de juros seria uma só: 3%.Porém, como não poderia deixar de ser, a Lei nº 5.705/71 respeitou o direito adquirido, assim como fez a Lei nº 8.036, de 11.05.90 (art. 13, 3º), que rege, atualmente, o FGTS.Pois bem. Se com a edição da Lei nº 5.958, de 10.12.73, o legislador teve o propósito indistigável de estimular os empregados a optarem pelo regime instituído pela Lei nº 5.107/66 e declarou que a opção produziria efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967, claro se afigura que teve a intenção de transferir ao empregado todos os direitos do empregador sobre a conta fundiária, inclusive o que assegura o cômputo de juros progressivos.Por isso a exigência da concordância do empregador, colocada na parte final do art. 1º da Lei nº 5.958/73.A opção pura e simples pelo FGTS não dependia da concordância do empregador (cf. art. 1º, 3º, da Lei nº 5.107/66).Tanto era vontade do legislador estender a vantagem do diploma primitivo, sem restrições, aos que optassem retroativamente, que permitiu aos já optantes retroagirem, também, sua escolha pelo regime do FGTS, estabelecendo no 1º do art. 1º da Lei nº 5.859/73:O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão.Atendeu-se, também, à isonomia, eliminando-se um fator de descrime pouco ou nada adequado: a opção. Empregados optantes do FGTS com o mesmo

tempo de casa passaram, assim, a ter os mesmos direitos, pouco importando a data da opção. A jurisprudência, praticamente unânime, é neste sentido. Confirmam-se, à guisa de exemplo, os v.v. acórdãos assim ementados: FINANCEIRO E TRABALHISTA. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. LEI Nº 5.958/73. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO. O artigo 1º da Lei nº 5.958/73 expressamente conferiu efeito retroativo à opção pelo FGTS por aqueles empregados que, até então, não se subordinavam ao regime da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (ex-lege) dos efeitos da opção até a data de admissão do obreiro, aplicam-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que operou-se a referida retroação, inclusive aquelas determinantes da progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos à conta do trabalhador. Recurso improvido, sem dissonância. (cf. ac. un. da E. 1ª Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO, in DJU 21.03.94, pág. 5.449). TRABALHISTA. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. CAPITALIZAÇÃO. JUROS PROGRESSIVOS. LEI Nº 5.107/66. ART. 4º, LEI Nº 5.705/71, ART. 2º E LEI Nº 5.958/73, ART. 1º. PRESCRIÇÃO. A Lei nº 5.705/71, que limitou em 3% ao ano os juros incidentes sobre as contas de FGTS, tem aplicação para o futuro, reconhecendo-se às opções posteriores com efeito retroativo, nos termos da Lei nº 5.958/73, o direito adquirido a juros progressivos, na forma da Lei nº 5.107/66, vigente ao tempo da prestação dos serviços, que é fato consumado no passado. Questão de direito intertemporal que se decide pela eficácia plena da Lei nº 5.107/66, restabelecidos pela Lei nº 5.958/73, limitando-se a incidência da Lei nº 5.705/71 aos fatos futuros. Sendo de trinta anos o prazo de prescrição da ação de cobrança das contribuições para o FGTS, como proclamado pelo Excelso Pretório e por esta Turma, o mesmo prazo há de ser observado no tocante à cobrança dos juros incidentes sobre os respectivos depósitos. Apelação desprovida. (cf. ac. un. da 3ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, rel. Juiz VICENTE LEAL, in DJU 24.03.94, pág. 11.735). O autor optou em 03/04/1975 (fl. 36), ou seja, após a edição da Lei 5.975/73, sem comprovação de opção retroativa, fazendo jus à taxa fixa de 3% que já é corretamente aplicada. Não tem, portanto, direito a taxa de juros com a progressividade prevista no art. 4º da Lei nº 5.107/66, em sua redação primitiva. Custas e honorários advocatícios: Com relação aos honorários advocatícios, aplica-se a sistemática introduzida pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que em seu artigo 1º, acrescentou o artigo 29-C à Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, com a seguinte redação: Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Dessa forma, tem-se que descabidos os honorários advocatícios no tocante às ações ajuizadas após a edição da MP/2.164-40-01. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com julgamento do mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, conforme fundamentação....

2009.61.00.014888-3 - ARNALDO ALVES MOREIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... O autor, qualificado nos autos, promove AÇÃO ORDINÁRIA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando a aplicação da taxa de variação do IPC dos meses de junho/87 (18,02%) e fevereiro/91 (7,00%) sobre os depósitos das contas vinculadas do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. Distribuídos a esta 21ª Vara Cível Federal, teve a petição inicial seu pedido reduzido, em virtude do despacho de fl. 115 e petição de fls. 117/120, vindo os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 285-A, do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei 11.277/2006, que dispôs: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Dessa forma, tratando-se de questão de mérito unicamente de direito, passo ao julgamento da lide, ressaltando que este Juízo já se pronunciou a respeito dessa matéria nas sentenças proferidas nos processos n.ºs 2009.61.00.007430-9 e 2008.61.00.029240-0, conforme transcrição que segue: A ação é improcedente. No que tange aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, interposto pela Caixa Econômica Federal, sendo relator o Min. Moreira Alves, pôs fim à controvérsia que há muito vinha ocupando a pauta de todas as instâncias do Judiciário Federal, acerca do direito à correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante a aplicação dos índices expurgados em decorrência dos diversos planos econômicos editados pelo governo federal. Em suma, decidiu pelo afastamento dos índices relativos aos planos Bresser, Collor I e Collor II, não conhecendo do Recurso Extraordinário em relação aos Planos Verão e Collor I, do mês de abril de 1990, cujo entendimento deve ser acolhido. A ementa assim restou redigida: (...) O Tribunal, por maioria, não conheceu do recurso extraordinário relativamente ao Plano Verão (janeiro/89) e ao Plano Collor I (abril/90); conheceu em parte e, na parte conhecida, deu provimento ao recurso no que concerne aos Planos Bresser (julho/87), Collor I (maio/90), Collor II (fevereiro/91), vencido, em parte, o Senhor Ministro Ilmar Galvão que, quando ao Plano Collor I, conhecia e provia o recurso relativamente aos saldos superiores a NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e vencidos, também em parte, os Senhores Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, que não conheciam integralmente do recurso extraordinário. Votou o Presidente. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Plenário, 31.8.2000. O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso relativamente ao Plano Verão (janeiro/89) e Plano Collor I (abril/90), e, por maioria, conheceu em parte do recurso e nessa parte, deu-lhe provimento, relativamente aos Planos Bresser (julho/87) e Collor I (maio/90), vencidos, parcialmente, os Senhores Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, que não conheciam integralmente do recurso extraordinário. (Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, STF-Plenário, Recorrente: Caixa Econômica Federal, Recorridos: Ademar Gomes Mota e outros, Relator Ministro Moreira Alves, DJ de 12.09.2000, Seção 1, p. 2). Assim, atendendo aos princípios da

celeridade e economia processuais e, sobretudo, o princípio da efetividade das decisões judiciais, adoto o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal e das reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça e do TRF/3ª Região, reconhecendo como devida, no caso concreto, tão-somente a correção monetária relativa ao Plano Verão (janeiro/89) no percentual de 42,72%, e ao Plano Collor I (abril/90) no percentual de 44,80%. Entretanto, verifico estes índices já foram pleiteados pelo autor nos autos do processo n.º 2005.63.01.275784-9. Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, c/c com art. 285-A do mesmo Diploma Legal, com redação dada pela Lei n.º Lei 11.277/2006. Custas ex lege. Sem honorários em favor do réu neste grau de jurisdição....

2009.63.01.000758-9 - FERNANDA FIGUEIREDO DE ALMEIDA X FABIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA X MARCELO FIGUEIREDO DE ALMEIDA X CAMILA FIGUEIREDO DE ALMEIDA (SP154014 - RODRIGO FRANÇO SO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

... Trata-se de ação promovida com a finalidade de ver reconhecido judicialmente o direito ao creditamento ou pagamento de verba correspondente a correção monetária incidente sobre saldos de contas caderneta de poupança abertas na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A pretensão deduzida nos autos refere-se à correção monetária do período de janeiro de 1989. A petição inicial veio instruída com documentos. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF apresentou contestação, com preliminares e, no mérito, pugnou pela improcedência da demanda. É o relatório. D E C I D O . Preliminarmente, anoto que não há falar em competência do Juizado Especial Federal, tendo em conta tratar-se, no caso, de valor da causa superior a 60 salários mínimos. A petição inicial veio instruída com todos os documentos indispensáveis para a propositura da demanda, permitindo ao réu o exercício de sua ampla defesa. Os pedidos formulados situam-se dentro do campo da possibilidade jurídica, permitindo ao Juízo o julgamento do feito pelo mérito. A preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Medida Provisória n.º 32/89 confunde-se com o mérito e no âmbito deste será apreciada. Ficam rejeitadas, pois, as questões prévias suscitadas nos autos. MÉRITO. PRESCRIÇÃO. Acolho a alegação de prescrição dos juros contratuais vencidos há mais de três anos. De fato, a parcela correspondente à correção monetária integra o capital e a pretensão de sua cobrança prescreve juntamente com o capital no prazo longo do artigo 177 do Código Civil de 1916. De outra parte, aplica-se aos juros contratuais a regra do artigo 206, 3º, III, do Código Vigente. Reconheço, assim, a prescrição quanto aos juros contratuais vencidos há mais de três anos da propositura da ação. DA CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO DE 1989. Quanto à pretensão de creditamento de valores correspondentes à diferença entre o índice utilizado para o pagamento da correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989 e aquele representativo do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, cabe, inicialmente, um breve histórico da legislação aplicável ao caso. Até o dia 14 de janeiro de 1989, vigia o Decreto-lei n. 2.311, de 23.12.86, que, alterando os termos do Decreto-lei n. 2.290/86, assim determinava: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e o Fundo de Participação PIS/PASEP serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. O Conselho Monetário Nacional, usando das atribuições conferidas pelo supratranscrito dispositivo legal, editou a Resolução n. 1.338, de 15.06.87 que, com a redação dada pela Resolução n. 1.396, de 22.09.87, assim dispunha: 1- Alterar o item IV da Resolução n. 1.338, de 15 de junho de 1987, que disciplina a forma de remuneração das cadernetas de poupança, bem como a do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e a do Fundo de Participações PIS/PASEP, que passa a vigorar com a seguinte redação: IV - A partir do mês de novembro de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados pelo mesmo índice de variação do valor nominal da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN. A Obrigação do Tesouro Nacional - OTN, de sua parte, tinha sua variação de valor nominal calculada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, por força de disposição legal. Sucede que, no dia 15 de janeiro de 1989, foi editada a Medida Provisória n. 32, posteriormente convertida na Lei n. 7.730/89, que, em seu artigo 17, I, extinguiu a Obrigação do Tesouro Nacional - OTN, criando em seu lugar a Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, que passou a servir de parâmetro para a correção daqueles saldos. Para aquele mês de janeiro de 1989, foi fixado o índice de 22,36% para a LFT, enquanto o IPC divulgado pelo IBGE atingia 70,28%. Entendem os demandantes, contudo, que a alteração legislativa ocorrida no dia 15 de janeiro de 1989 não poderia ser aplicada imediatamente, para o efeito de corrigir os saldos de suas contas de caderneta de poupança naquele mesmo mês, pelo novo índice então criado, ou seja, a LFT. Tal disposição legal feriria, segundo a visão dos autores, direitos que já integravam seus patrimônios jurídicos. O direito adquirido, assegurado pela Constituição Federal, foi assim definido pelo direito positivo brasileiro: Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo prefixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem (artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil). No caso, pretende o autor o reajustamento do saldo de sua conta de caderneta de poupança, referente ao mês de fevereiro de 1989, segundo os critérios estabelecidos no decreto-lei n.º 2335, de junho de 1987, alterado pelo decreto-lei n.º 2.336, também de junho do mesmo ano. A revogação dos decretos-lei n.ºs 2335 e 2336, ambos de junho de 1987, pela Lei n.º 7730, de 15 de janeiro de 1989, importou ofensa a direito adquirido do autor em relação às contas que já tinham iniciado o período aquisitivo. É esse, aliás, o entendimento já cristalizado pela jurisprudência pátria. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos conta julgo parcialmente procedente o feito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição quanto aos juros contratuais vencidos há mais de três anos da propositura da ação e condenando a ré ao pagamento, a título de diferença de correção monetária, do valor correspondente ao percentual de 42,72%, relativamente ao pedido de correção monetária do mês de janeiro de 1989, sobre o saldo das cadernetas de poupança mencionadas na petição inicial que

iniciaram o trintídio aquisitivo antes do dia 15 daquele mês, acrescido dos juros previstos no originário contrato bancário (caderneta de poupança) descontando-se o percentual já pago espontaneamente. Os valores da condenação serão monetariamente corrigidos e acrescidos de juros de mora que, nos termos da legislação substantiva, são fixados no percentual de 1% ao mês a partir da citação. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono. Custas em proporção....

2009.63.01.010762-6 - DAICY GONCALVES MONTEIRO DOS SANTOS (SP068705 - VERA MONTEIRO DOS SANTOS PERIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

... Trata-se de ação promovida com a finalidade de ver reconhecido judicialmente o direito ao creditamento ou pagamento de verba correspondente a correção monetária incidente sobre saldos de contas caderneta de poupança. A pretensão deduzida nos autos refere-se à correção monetária do período de janeiro de 1989, por força das modificações introduzidas pelo Plano Verão bem como ao numerário mantido disponível na caderneta de poupança, com a entrada em vigor do Plano Collor I. A petição inicial veio instruída com documentos. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF apresentou contestação, com preliminares e, no mérito, pugnou pela improcedência da demanda. É o relatório. D E C I D O . Preliminarmente, anoto que não há falar em competência do Juizado Especial Federal, tendo em conta tratar-se, no caso, de valor da causa superior a 60 salários mínimos. A petição inicial veio instruída com todos os documentos indispensáveis para a propositura da demanda, permitindo ao réu o exercício de sua ampla defesa. Os pedidos formulados situam-se dentro do campo da possibilidade jurídica, permitindo ao Juízo o julgamento do feito pelo mérito. As preliminares de falta de interesse de agir confundem-se com o mérito e no âmbito deste serão apreciadas. Ficam rejeitadas, pois, as questões prévias suscitadas nos autos. MÉRITO PRESCRIÇÃO Acolho a alegação de prescrição dos juros contratuais vencidos há mais de três anos. De fato, a parcela correspondente à correção monetária integra o capital e a pretensão de sua cobrança prescreve juntamente com o capital no prazo longo do artigo 177 do Código Civil de 1916. De outra parte, aplica-se aos juros contratuais a regra do artigo 206, 3º, III, do Código Vigente. Reconheço, assim, a prescrição quanto aos juros contratuais vencidos há mais de três anos da propositura da ação. DA CORREÇÃO MONETÁRIA 1. JANEIRO DE 1989 Anoto, inicialmente, quanto à pretensão de creditamento de valores correspondentes à diferença entre o índice utilizado para o pagamento da correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989 e aquele representativo do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, cabe, inicialmente, um breve histórico da legislação aplicável ao caso. Até o dia 14 de janeiro de 1989, vigia o Decreto-lei n. 2.311, de 23.12.86, que, alterando os termos do Decreto-lei n. 2.290/86, assim determinava: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e o Fundo de Participação PIS/PASEP serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. O Conselho Monetário Nacional, usando das atribuições conferidas pelo supratranscrito dispositivo legal, editou a Resolução n. 1.338, de 15.06.87 que, com a redação dada pela Resolução n. 1.396, de 22.09.87, assim dispunha: I - Alterar o item IV da Resolução n. 1.338, de 15 de junho de 1987, que disciplina a forma de remuneração das cadernetas de poupança, bem como a do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e a do Fundo de Participações PIS/PASEP, que passa a vigorar com a seguinte redação: IV - A partir do mês de novembro de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados pelo mesmo índice de variação do valor nominal da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN. A Obrigação do Tesouro Nacional - OTN, de sua parte, tinha sua variação de valor nominal calculada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, por força de disposição legal. Sucede que, no dia 15 de janeiro de 1989, foi editada a Medida Provisória n. 32, posteriormente convertida na Lei n. 7.730/89, que, em seu artigo 17, I, extinguiu a Obrigação do Tesouro Nacional - OTN, criando em seu lugar a Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, que passou a servir de parâmetro para a correção daqueles saldos. Para aquele mês de janeiro de 1989, foi fixado o índice de 22,36% para a LFT, enquanto o IPC divulgado pelo IBGE atingia 70,28%. Entendem os demandantes, contudo, que a alteração legislativa ocorrida no dia 15 de janeiro de 1989 não poderia ser aplicada imediatamente, para o efeito de corrigir os saldos de suas contas de caderneta de poupança naquele mesmo mês, pelo novo índice então criado, ou seja, a LFT. Tal disposição legal feriria, segundo a visão dos autores, direitos que já integravam seus patrimônios jurídicos. O direito adquirido, assegurado pela Constituição Federal, foi assim definido pelo direito positivo brasileiro: Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo prefixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem (artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil). No caso, pretende o autor o reajustamento do saldo de sua conta de caderneta de poupança, referente ao mês de fevereiro de 1989, segundo os critérios estabelecidos no decreto-lei nº 2335, de junho de 1987, alterado pelo decreto-lei nº 2.336, também de junho do mesmo ano. A revogação dos decretos-lei nºs 2335 e 2336, ambos de junho de 1987, pela Lei nº 7730, de 15 de janeiro de 1989, importou ofensa a direito adquirido pelo autor em relação às contas que já tinham iniciado o período aquisitivo. É esse, aliás, o entendimento já cristalizado pela jurisprudência pátria. O índice de correção monetária a ser aplicado à espécie, contudo, não é o de 70,28% que reflete a inflação de 51 dias, mas aquele eleito pela jurisprudência absolutamente pacificada do C. Superior Tribunal de Justiça, qual seja, 42,72%. EMENTA - Caderneta de Poupança - Plano Verão. Inaplicável o art. 17 da Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989. Adoção do índice de 1,4272 em relação ao mês de janeiro. Precedente 38.011. Recurso especial conhecido e provido, em parte (REsp 56.964-8/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, v.u., 3a. T., DJU 13.02.95, p. 2241). Entretanto, requer a parte autora, para janeiro de 1989, a diferença entre o índice de 42,72% e aquele pago espontaneamente. Contudo, o cálculo aritmético a se fazer não é de subtração, mas de divisão. Assim, para janeiro de 1989, a diferença seria de 16,64%, resultante da diferença entre o IPC de janeiro de

1989, 42,72%, e aquele pago espontaneamente, 22,3591% (142,72% 122,3591% = 16,64%). 2. VALORES MANTIDOS DISPONÍVEIS NAS CADERNETAS DE POUPANÇA QUANDO DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 8.024/90 (PLANO COLLOR). Cabe, inicialmente, relembrar as alterações legislativas introduzidas pelo Plano Collor. A Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, posteriormente convertida em lei, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores existentes em cadernetas de poupança que ultrapassassem a quantia de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros novos). Determinou ainda que os ativos transferidos seriam reajustados com base no BTN Fiscal. Os saldos remanescentes (inferiores a NCz\$ 50.000,00) mantidos junto às instituições financeiras depositárias, além de permanecerem disponíveis, continuaram sendo atualizadas pelo IPC, conforme Comunicado nº 2.067/90 do Banco Central do Brasil: I - Os índices de atualização dos saldos em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do art. 6º da Medida Provisória 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: a - trimestral,; b - mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 ... Somente a partir de 1º de maio de 1990, por força do artigo 6º, 2º, da Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, e da Circular 1.606 do BANCO CENTRAL DO BRASIL, tanto os valores bloqueados quanto aqueles mantidos em cadernetas de poupança passaram a ser reajustados pelo BTN Fiscal. Tem-se, assim, que o IPC de 84,32%, a ser creditado em abril de 1990 foi devidamente aplicado nas cadernetas de poupança conforme determinação contida no Comunicado 2.067/90 do Banco Central do Brasil. Registre-se que não há nos autos, prova em contrário, tampouco no sentido de que o IPC de 44, 80%, a ser creditado em maio, não foi aplicado ao saldo da caderneta de poupança no que se refere ao valor convertido em cruzeiros e inferior a NCz\$50.000,00. Havendo previsão de que os saldos remanescentes nas cadernetas de poupança seriam atualizados com base no IPC, caberia ao titular o ônus de provar que a instituição financeira assim não procedeu. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos conta julgo parcialmente procedente o feito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição quanto aos juros contratuais vencidos há mais de três anos da propositura da ação e condenando a ré ao pagamento, a título de diferença de correção monetária, do valor correspondente ao percentual de 42,72%, relativamente ao pedido de correção monetária do mês de janeiro de 1989, sobre o saldo das cadernetas de poupança mencionadas na petição inicial que iniciaram o trintídio aquisitivo antes do dia 15 daquele mês, acrescido dos juros previstos no originário contrato bancário (caderneta da poupança) descontando-se o percentual já pago espontaneamente. Ressalto, no tocante ao critério da correção monetária a ser adotado sobre as diferenças devidas à parte autora, que no caso dos autos não há como aplicar os índices usados para correção de cadernetas de poupança, tendo em vista que os débitos judiciais devem ser corrigidos na forma da Lei nº 6.899/81. Assim, o objeto da condenação deve ser atualizado pelos índices legalmente determinados para a correção dos débitos judiciais, quais sejam, OTN - Obrigações do Tesouro Nacional (de março de 1986 a janeiro de 1989), BTN - Bônus do Tesouro Nacional - BTN (de fevereiro de 1989 a fevereiro de 1991), o INPC/IBGE - Índice Nacional de Preços ao Consumidor (de março a dezembro de 1991), a UFIR - Unidade Fiscal de Referência (de janeiro de 1992 a dezembro de 2000) e IPCA-E - Índices de Preços ao Consumidor Amplo Especial (de janeiro de 2001 em diante), todos desatrelados por lei do IPC/IBGE. Os valores da condenação serão ainda acrescidos de juros de mora que, nos termos da legislação substantiva, são fixados no percentual de 1% ao mês a partir da citação. Em razão da sucumbência recíproca, o autor e o réu arcarão com os honorários de seus advogados e pagarão as custas em proporção. P. R. I....

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.028158-0 - CONDOMINIO RESIDENCIAL RECANTO DAS GRACAS III (SP105811 - EDSON ELI DE FREITAS E SP207346 - RODRIGO AUGUSTO TEIXEIRA PINTO E SP243917 - FRANCINE CASCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

... Trata-se de ação de cobrança em que o autor requer a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de cotas condominiais vencidas, relativas ao imóvel arrematado pela Caixa Econômica Federal em execução extrajudicial, num total de R\$ 5.067,65 (cinco mil e sessenta e sete reais e sessenta e cinco centavos), calculado até out/2008, relativas ao período de maio/2005 a outubro/2008, valor este que requer seja acrescido de multa de 2%, juros de 1% ao mês e correção monetária. Requer, ainda, o pagamento das parcelas vincendas no curso da lide. Contestação e réplica juntadas aos autos. É o Relatório. Decido. Tratando-se de matéria que dispensa a colheita de prova em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva. Com efeito, sendo a ré a proprietária do imóvel tem ela por obrigação o pagamento das cotas condominiais. A obrigação condominial classifica-se como propter rem, ou seja, segue a coisa, devendo assim o adquirente responder pelos encargos condominiais ainda que anteriores à aquisição do imóvel e independentemente da efetiva ocupação. No caso em tela a ré arrematou o imóvel com base em execução extrajudicial, em virtude do não pagamento de prestações de financiamento pelo mutuário. Não há assim que se falar em não transferência da posse à CEF, a justificar o não pagamento de cotas condominiais. A arrematação de imóvel pela CEF implica, por outro lado, em transferência de todos os poderes inerentes à propriedade, inclusive a posse. Assim, se a ré não exerce a posse do imóvel cabe a ela as diligências necessárias para salvaguardar seu direito, não podendo entretanto, eximir-se de suas obrigações enquanto proprietária, deixando de pagar as cotas condominiais. A documentação acostada aos autos demonstra claramente as despesas cobradas da ré. A Convenção do Condomínio estipula a penalidade imposta no caso do não pagamento da cota condominial na data de seu vencimento. Acrescento que o fato de ser a ré empresa pública, devendo obedecer ao princípio da moralidade administrativa, fortalece ainda mais a tese de que deve a requerida pagar pontualmente a cota condominial, pois não me parece que esteja de acordo com o princípio da moralidade o não pagamento de cota

condomínial por empresa pública. Tal entendimento claramente afronta ao princípio da igualdade, já que, no que concerne às relações de condomínio não tem a administração qualquer prerrogativa ou justificativa que implique em tratamento diferenciado em relação aos particulares. Não há falar, ainda, em ocorrência de prescrição, pois no caso sub iudice aplica-se a regra do artigo 205 do Código Civil, que estabelece o prazo de dez anos. Não há necessidade de notificação da requerida, mesmo em relação à multa moratória, e tampouco de necessidade de balancetes de previsão de despesas e prestação de contas, pois tratando-se de obrigação líquida, o simples inadimplemento na data do vencimento constitui em mora o devedor. Uma vez arrematado o imóvel está a requerida ciente da obrigação de pagar a cota condomínial. Aplica-se ao caso o art. 397 do C. Civil, que assim dispõe: o inadimplemento de obrigação positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor. Por fim, tratando-se de correção monetária de simples atualização monetária da moeda, corroída em face da inflação, deve o valor do débito ser corrigido desde o inadimplemento, sob pena de favorecer-se o enriquecimento indevido de uma parte em detrimento da outra. Embora o autor não tenha utilizado a tabela de correção praticada pela Justiça Federal de São Paulo, mas aquela praticada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, entendo que esta deve prevalecer nesta demanda, até a data da conta apresentada na inicial, uma vez que a aplicação da tabela praticada pela justiça Federal resultaria em valor superior ao pleiteado na inicial. A condenação, entretanto, não poderá ultrapassar a data da prolação da sentença, pois estar-se-ia inadvertidamente considerando que o réu não irá cumprir sua obrigação em data futura, vez que referidas prestações sequer venceram. Diante de todo o exposto, julgo procedente a ação e condeno a ré ao pagamento do valor referente às cotas condominiais indicadas na inicial, bem como aquelas vencidas e não pagas até a publicação desta decisão, acrescidas de correção monetária nos termos do Provimento n.º 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 24.06.2005 e Resolução n.º 561, de 07.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, juros de mora de 1% ao mês desde o inadimplemento e multa de 2%. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20 do CPC....

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.011821-0 - VALERIA REGINA GONZALLES SELLA(SP202216 - MIQUEIAS RODRIGUES DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL ... Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante, que alega omissão na sentença prolatada e nos embargos de declaração apresentados. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não verificar qualquer omissão, conforme já esclarecido nos embargos anteriormente opostos. O ato tratado neste feito, apontado como coator, é oriundo do Presidente do Conselho Regional e não do Conselho Federal. Eventual ato coator oriundo do Conselho Federal de Fisioterapia é estranho a este feito e poderá ser corrigido, eventualmente, por procedimento próprio. Rejeito, pois, os embargos de declaração....

2009.61.00.013367-3 - RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA(SP099826 - PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO E SP155530 - VIVIANE TUCCI LEAL E SP100508 - ALEXANDRE DE ALENCAR BARROSO) X RELATOR PRESID DA 14a TURMA DELEG REC FED BRASIL DE JULGAMENTO DE SP ... Trata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante acima nomeado, por meio dos quais pretende seja reconhecida obscuridade que alega existente na sentença que denegou a segurança requerida nos termos do artigo 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009 c/c artigo 267, VI do Código de Processo Civil e, em consequência reconheça a procedência do pedido da impetrante. Requer ainda seja sanada contradição na decisão embargada para reconhecer que, se é impossível aferir, dos documentos acostados à exordial, especialmente da cópia do processo administrativo nº 36624.003262/2004-78 e do acórdão nele prolatado (nº 16-15.334), é porque faltou motivação ao ato administrativo coator e, dentro deste contexto, requer seja reconhecido que não há necessidade de maior dilação probatória, se fazendo perfeitamente cabível o mandado de segurança para os fins pretendidos pela embargante, havendo, pelas razões expostas, que se reconhecer sua procedência para conceder a segurança e determinar a anulação do Acórdão nº 16-15.334 e de todos os atos processuais praticados posteriormente à sua prolação, bem como impor a devolução dos autos do processo nº 36634.003262/2004-78 à primeira instância administrativa, para a produção das provas requeridas pela recorrente. Conheço dos embargos declaratórios opostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os, por não vislumbrar no caso qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada por meio dos presentes embargos. Nesse passo, cabe de início anotar que a alegação de obscuridade na decisão embargada, ao mencionar o artigo 129 da Lei nº 11.126/05, que dispõe sobre direitos do portador de deficiência visual beira à má-fé, por parte da ora embargante. De fato, houve apenas erro de digitação por parte da autoridade administrativa ao mencionar a Lei nº 11.126/05 quando o correto seria a Lei nº 11.196/05. Ocorre que a autoridade administrativa não indicou apenas o número da lei, mencionou que o artigo 129 da referida estabelece a figura jurídica da prestação de serviços sem vínculo empregatício para os contratos de natureza intelectual, inclusive científica e artística. E dispõe o artigo 129 da Lei nº 11.196/05: Art. 129. Para fins fiscais e previdenciários, a prestação de serviços intelectuais, inclusive os de natureza científica, artística ou cultural, em caráter personalíssimo ou não, com ou sem a designação de quaisquer obrigações a sócios ou empregados da sociedade prestadora de serviços, quando por esta realizada, se sujeita tão-somente à legislação aplicável às pessoas jurídicas, sem prejuízo da observância do disposto no art. 50 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. Assim, de muito fácil constatação a ocorrência de erro de digitação, que em nada afetou a defesa da impetrante, que inclusive nada menciona a respeito na inicial do presente mandado de segurança. No que se refere às demais alegações, contanto que a pretensão do ora embargante é a substituição dos fundamentos jurídicos adotados na sentença embargada por outros que consagrem sua tese, de forma que, baseada em erro de julgamento, a respectiva irresignação deve ser manejada na via

recursal adequada. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos....

2009.61.00.015900-5 - MATHEUS AMARO FERNANDES NAZARETH X ELIANA RIBERTI NAZARETH(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

... Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, pelo qual os impetrantes objetivam provimento jurisdicional que lhes assegure a análise de requerimento deduzido perante a Secretaria do Patrimônio da União, relativamente ao imóvel cadastrado sob nº 7047.0002638-71. A liminar foi deferida para que a autoridade impetrada analise no prazo de dez dias o pedido formulado. As informações foram prestadas pela autoridade impetrada, que considerou procedente os argumentos tecidos pelos impetrantes. O Ministério Público Federal, por não ter verificado a existência de interesse público que justifique sua intervenção no feito, opinou unicamente pelo seu prosseguimento. É o relatório. DECIDO. Conforme comprovado no presente feito, a autoridade impetrada analisou o pedido formulado pelo impetrante no processo n.º 10880.000086/96-72, relativo ao RIP n.º 7047.0002638-71, tendo concluído pela procedência dos argumentos dos impetrantes. As condições da ação devem estar presentes não só no momento da propositura da demanda, mas também na fase decisória do processo. Verificada a ausência de qualquer das condições em uma dessas fases do feito, a sua extinção, sem julgamento do mérito é medida que se impõe. Destarte, face ao reconhecimento dos argumentos expendidos pelos impetrantes (fl. 44), tenho que o presente feito perdeu o objeto por causa superveniente, ou seja, perdeu a utilidade que se pretendia alcançar. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do inciso VI, do artigo 267 do Código de Processo Civil, pela perda de objeto superveniente. ...

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.00.014356-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.005942-4) ADRIANA DOS SANTOS(SP245298 - ALEXANDRE SOARES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

... Trata-se de medida cautelar inominada, com pedido liminar, por meio da qual a requerente pretende a suspensão de execução extrajudicial, de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação, especialmente a realização de leilão. Narra a inicial que o contrato de financiamento imobiliário será objeto de ação ordinária para revisão de suas cláusulas e prestações, as quais a requerente considera ilegais e excessivas, de forma que a execução extrajudicial nela baseada não pode prosperar. A demanda foi distribuída por dependência ao processo 2009.61.00.005942-4. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/24). Decisões de fls. 26 e 29 determinaram a regularização do feito. É o relatório. Decido. A ação cautelar tem por objetivo único a garantia de execução da eventual sentença definitiva a ser proferida nos autos da ação principal. Daí seu caráter de instrumentalidade e dependência. A medida requerida pela autora consiste na suspensão de execução extrajudicial de imóvel, decorrente de dívida de financiamento imobiliário contratado com a ré. A ação principal já ajuizada, segundo narra a petição inicial, tem por objeto o reajustamento das prestações (...) aplicação dos índices percebidos pelos mutuários em atendimento ao PES, cumulado com pedido de condenação do agente financeiro à restituição dos valores apurados nas planilhas que foram pagas a maior. Portanto, não versa a demanda sobre pedido de reconhecimento judicial de quitação ou inexistência da dívida objeto da execução extrajudicial ou de nulidade desse procedimento. Buscando a demanda principal apenas e tão somente a revisão do valor das prestações mensais, a medida cautelar aqui requerida não se mostra adequada a garantir a eficácia do provimento jurisdicional buscado na ação principal. Isto porque, devido ao caráter instrumental desta demanda, não poderia ela suspender a exigibilidade de dívida cuja extinção não será requerida na demanda principal. Diante de tal quadro, a suspensão da execução extrajudicial pretendida pelos autores não pode ser deferida cautelarmente. Além disso, as medidas cautelares foram introduzidas no sistema processual moderno para amparar situações em que a passagem do tempo necessário ao processamento de feitos pelo rito ordinário tornava inócua a decisão final proferida, de modo que, originariamente, tinham característica instrumental, assim entendida a demanda que visava exclusivamente a resguardar a exequibilidade da sentença. A jurisprudência pátria, contudo, acabou por abrandar o rigor técnico, admitindo as chamadas cautelares satisfativas que não resguardavam o objeto da demanda, mas antecipava os efeitos da própria decisão final. O legislador, em boa hora introduziu modificação no Código de Processo Civil, conferindo ao artigo 273 a seguinte redação: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.... Diante do instituto da antecipação da tutela, portanto, perdeu sentido a admissão da medida cautelar inominada que conferia ao juiz, nos termos da jurisprudência dominante, a possibilidade de conceder às partes os efeitos da decisão final. Com efeito, diante dos princípios que norteiam o moderno processo civil, não tem sentido a utilização de uma medida processual autônoma, com todas as implicações inerentes ao seu processamento, exclusivamente para a obtenção de um provimento que pode ser deferido em mero pedido destacado na própria ação de conhecimento. A pretensão de antecipar os efeitos práticos da decisão a ser proferida na demanda de conhecimento não constitui, assim, uma medida instrumental, cautelar, a ser requerida em processo próprio. Pode e deve o requerimento ser formulado nos próprios autos da ação principal. Sob tal prisma, qual seja, da completa desnecessidade da promoção de ação cautelar, tenho por ausente uma das condições da ação, o interesse processual que aqui, conforme posicionamento pacífico da doutrina, há de se reportar sempre à utilidade e à necessidade da medida requerida. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, indefiro liminarmente a petição inicial, por

falta de interesse processual, nos termos do art. 295, III do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos....

Expediente Nº 2850

ACAO CIVIL PUBLICA

95.0053205-0 - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDEC(SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI E SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP124443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP074177 - JULIO MASSAO KIDA E SP162640 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. GLADIS ASSUMPÇAO)
Fls. 507. defiro o prazo de 10 dias, para manifestação do autor. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

MONITORIA

2009.61.00.020060-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELETROACO INDL/ E ELETRODUTOS E COMPONENTES DE ACO LTDA - EPP X MARCOS ROBERTO DA SILVA X JULIANA DE MARTINO FERNANDES

Esclareça a autora, no prazo de 10 dias, a divergência entre os endereços dos réus fornecidos na petição inicial e os constantes nos documentos de fls. 09, 15 verso e 16. Forneça a autora, no prazo de 10 dias, as peças faltantes (cópia das planilhas de cálculos) para a instrução dos mandados de citação dos réus. Cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

2009.61.00.020158-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE PITOL

Forneça a autora, no prazo de 10 dias, as peças faltantes (cópia da planilha de cálculos) para a instrução do mandado de citação do réu. Após, cite-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

2009.61.05.008982-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ANTONELLI PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA ME X FERNANDA ANTONELLI X MARIA ROSA ANTONELLI

Ciência da redistribuição dos autos. Forneça a autora, no prazo de 10 dias, as peças faltantes (cópia da planilha de cálculo) para a instrução do mandado de citação dos réus. Após, cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.00.020215-4 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SAO PEDRO(SP110151 - SILVIA REGINA BARBOSA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de cobrança intentada contra a ré, em que o autor tem por objetivo receber as cotas condominiais vencidas, bem como aquelas que se vencerem no curso da demanda. Determino a conversão do feito para o rito ordinário, considerando que a realização de audiências de tentativa de conciliação envolvendo esta matéria tem se mostrado, invariavelmente, ineficaz, trazendo unicamente desconforto às partes e a seus patronos, que têm que se locomover até o Fórum com o fim de cumprir exigência estabelecida no artigo 277 do Código de Processo Civil. Deve ser salientado que esta conversão de rito não trará prejuízo às partes, mas, ao contrário, propiciará a discussão da matéria de forma ampla, como é próprio do procedimento ordinário. Cite-se, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.020319-5 - PETROLEO BRASILEIRA S/A - PETROBRAS(SP284893B - MILENA FERNANDES GALLARDO) X SUPERINTENDENCIA DA RECEITA FEDERAL DA 8 REGIAO FISCAL

Vistos, etc...Preliminarmente, verifico não haver prevenção dos juízos relacionados no termo de fls. 163/166, em razão da distinção dos objetos dos feitos que lá tramitam. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure a análise de pedido de cancelamento de declaração de importação emitida no bojo de pedido de concessão de regime aduaneiro especial de admissão temporária (PA 10565.000744/2008-58). Aduz a impetrante, em síntese, que registrou declaração de importação para admissão temporária de mercadorias encaminhadas para testes, segundo proposta comercial firmada com empresa sediada nos Estados Unidos da América, entretanto, em razão da demora no desembaraço dos bens, formulou o pedido de desistência da referida declaração, com a conseqüente liberação dos equipamentos para devolução ao exterior. Narra a inicial, entretanto, que embora o referido pedido tenha sido formulado em 25 de junho do ano corrente, até o momento

não foi apreciado, fato que lhe causa prejuízos, porque a armazenagem dos bens, bem como os custos com aluguel das mercadorias cobrados por seu proprietário são custeados pela impetrante. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Observo, de início, que o presente mandado de segurança não tem por objeto ou consequência prática a liberação ou não de mercadorias provenientes do exterior, tampouco envolve o mérito da decisão administrativa decorrente do pedido direcionado pela impetrante à autoridade impetrada. E, relativamente à análise do pedido de cancelamento de admissão temporária de bens importados (DI 09/0334169-1), formalizado em 25 de junho de 2009, entendo que o administrado tem direito a um serviço público eficiente e contínuo, fazendo jus à apreciação pela Administração Pública de seus pedidos. Ainda que seja notória a desproporção entre os recursos públicos e as demandas que lhes são direcionadas, é inadmissível que a solução para essa equação se dê com o sacrifício do particular, ainda mais quando ultrapassado o trintídio de que trata o artigo 49, da Lei 9.784/99. Por outro lado, comprovou-se que a permanência dos bens no armazém alfandegário em que se encontram, acarreta o pagamento de despesas sem que a elas a impetrante dê causa por omissão de sua parte, já que decorrentes da mora da Administração, situação que caracteriza o requisito do perigo da demora, que deve vir demonstrado em dados objetivos. Face o exposto, DEFIRO o pedido liminar para determinar que a autoridade impetrada analise, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido de desistência de concessão do regime aduaneiro especial de admissão temporária, protocolizado em 25 de junho do ano corrente, no processo administrativo 10565.000744/2008-58 (DI 09/0334169-1, de 18/03/2009). Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.63.01.008001-3 - ONDINA DA SILVA MEDEIROS (SP226113 - ELAINE LIPPERT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da decisão do Superior Tribunal de Justiça, que conheceu do conflito e declarou a competência do MM. Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária de São Paulo, remetam-se os autos àquela Justiça Especializada. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.63.01.010802-3 - EDILSON DREYER X ZENI MOURA DE OLIVEIRA X LUCIANA DE OLIVEIRA DREYER X ELOIR DE OLIVEIRA DREYER X LIEGE ELIANA DE OLIVEIRA DREYER X LENITA REGINA DE OLIVEIRA DREYER (SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da decisão do Superior Tribunal de Justiça, que conheceu do conflito e declarou a competência do MM. Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária de São Paulo, remetam-se os autos àquela Justiça Especializada. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.028273-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X HAVANA FUMOS E PRESENTES LTDA (SP214200 - FERNANDO PARISI)

Expeça-se alvará de levantamento conforme dados fornecidos às fls. 115. Providencie o autor a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu o prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4488

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0015630-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0008342-4) HBR COM/ E REPRESENTACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA (SP045199 - GILDA GRONOWICZ FANCIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Fls.: Expeça-se o Ofício Requisitório e da sua expedição, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhe-se o referido ofício via eletrônica ao E. TF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

95.0000913-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0027486-6) ANROI IND/ E COM/ LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Cite-se a União Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

1999.03.99.079169-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.079168-8) DATABANK INFORMATICA LTDA(SP107859 - MARCO AURELIO ALVES BARBOSA E SP121001 - MONICA LUZ RIBEIRO CARVALHO E SP133317 - ROBERTO BIONDO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 94: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte autora quanto ao despacho de fls 91.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

00.0902820-0 - GILBERTO MILOS(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP122489 - GISELE DE ANDRADE T MONTENEGRO) X PRESIDENTE DA TELESP(SP025685 - GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Intime-se a parte impetrada para que efetue o pagamento das custas judiciais apuradas pela Contadoria Judicial (fls. 135) por meio de depósito judicial à disposição do juízo, na Caixa Econômica Federal, sob pena de penhora on-line. Desentranhem-se as guias GARE/DR (fls. 159/160), recolhidas a título de taxas judiciárias pertencente ao Estado de São Paulo. Decorrido o prazo sem a efetivação do depósito, tornem os autos conclusos para a efetivação da penhora on-line via BACEN-JUD. Int.

89.0032693-7 - USINA MOEMA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP008849 - VICTOR DE CASTRO NEVES E SP095627 - MARCELO FAVALLI) X DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Oficie-se à CEF para que informe o número do CNPJ da parte impetrante (49.652.290/0001-47), reiterando-se o cumprimento do ofício de fls. 152, no prazo de 10 (dez) dias. Com o retorno do ofício de conversão em renda cumprido, dê-se vista à União Federal e, se nada for requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

90.0012605-3 - MELBAR - PRODUTOS DE LIGNINA LTDA(SP012518 - LUIZ GONZAGA NOGUEIRA) X CHEFE DE OPERACOES BANCARIAS REGIONAL DE SAO PAULO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. JOSE OSORIO LOURENCAO) X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. MARCOS RIBEIRO DE BARROS E SP100191 - GISELE MARIE ALVES ARRUDA RAPOSO)

Fls. 180/181: ciência à Procuradoria do Estado de São Paulo da transferência efetuada pela CEF dos valores depositados nos autos. Se nada mais for requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

1999.61.00.024255-7 - OBRAS SOCIAIS UNIVERSITARIAS E CULTURAIS - OSUC(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA E SP144992 - CLAUDIA FONSECA MORATO PAVAN) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Fls.: Expeça-se o Ofício Requisitório e da sua expedição, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhe-se o referido ofício via eletrônica ao E. TF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

1999.61.00.056847-5 - CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP026977 - VICENTE ROBERTO DE ANDRADE VIETRI E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X DELEGADO REGIONAL DO SERVICO DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Fls.: Expeça-se o Ofício Requisitório e da sua expedição, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhe-se o referido ofício via eletrônica ao E. TF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

2006.61.00.011154-8 - AGENCIA ESTADO LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP177451 - LUIZ CARLOS FRÓES DEL FIORENTINO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Ciência as partes do teor do documento de fls 161/163.Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.00.021329-5 - LIGIA CRISTINA LATUF SEIXAS(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Intime-se por mandado a Empresa Vivo S/A, para que junte nos autos o comprovante do depósito determinado por este Juízo na liminar (fls.30/32) e sentença (fls.67/70). Após, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.00.015313-1 - THAIS BARBOSA FERREIRA(SP273931 - VIVIANE SILVA DAS FLORES) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Fls. 140: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.017195-1 - THEREZINHA LUCILA FORIN(SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Retifico de ofício o despacho retro para que se intime o requerido para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, diante do trânsito em julgado da sentença. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

92.0054108-9 - ATLAS COPCO BRASIL LTDA X ATLAS COPCO TOOLS BRASIL LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Fls.392/395: Cite-se a União Federal nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

92.0055844-5 - PLANO EDITORIAL LTDA(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X UNIAO FEDERAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre o pedido da União Federal às fls.254/265, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, tornem os autos conclusos.Int.

94.0008342-4 - HBR COM/ E REPRESENTACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP045199 - GILDA GRONOWICZ FANCIO) X UNIAO FEDERAL

Fls.: Expeça-se o Ofício Requisitório e da sua expedição, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhe-se o referido ofício via eletrônica ao E. TF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

94.0015968-4 - KRAFT LACTA SUCHARD BRASIL S/A(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA E SP111356 - HILDA AKIO MIAZATO HATTORI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Manifeste-se a parte requerente sobre as alegações da União Federal às fls. 411/418 no prazo de 10 (dez) dias.após, tornem os autos conclusos.Int.

2000.03.99.070676-8 - SOCIEDADE COML/ E CONSTRUTORA LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E SP153248 - ANDREA GUEDES BORCHERS) X INSS/FAZENDA(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Fls.: Expeça-se o Ofício Requisitório e da sua expedição, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhe-se o referido ofício via eletrônica ao E. TF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

2000.61.00.045110-2 - JOSE ANTONIO OLBERA X DELUCIA RAQUEL DA SILVA OLBERA(SP148891 - HIGINO ZUIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

2001.61.00.005857-3 - PITER NOVAES SANTOS(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Manifeste-se o autor sobre a petição da Caixa Econômica Federal de fls.154, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2002.61.00.008965-3 - MARIA NELY DOS SANTOS SARMANHO X MARCELO DE JESUS DOS SANTOS SARMANHO(SP153945 - MARIA NELY DOS SANTOS SARMANHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Retifico de ofício o despacho retro para que se intime o requerido para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, diante do trânsito em julgado da sentença. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.00.012337-0 - WAGNER NISHIOKA X ANA PAULA PINTO ALVES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do acórdão de fls. 98/101, que ordena a remessa dos autos para distribuição por dependência aos autos da Ação Ordinária 2005.61.00.015449-0, que está em curso na 1ª Vara Federal Cível, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição àquela Vara, para processamento e julgamento, com urgência. Int.

Expediente Nº 4490

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0004385-3 - SELTE - SERVICOS ELETRICOS TELEFONICOS LTDA(SP140137 - MARCELO MOREIRA DE SOUZA E SP132170 - ANDREA CRISTIANE MAGALHAES MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fls. 336: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pelo autor. Int.

2003.61.00.025306-8 - IVO RODRIGUES DA SILVA(SP045978 - JARBAS DE PAULA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X WAGNER PEREIRA DE OLIVEIRA(SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA E SP053734 - JOSUE GUILHERMINO DOS SANTOS) TIPO A22ª VARA FEDERAL CIVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2003.61.00.025306-8 AUTOR : IVO RODRIGUES DA SILVA RÉUS : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS E WAGNER PEREIRA DE OLIVEIRA Reg. nº /2009 SENTENÇA Cuida-se de ação ordinária de indenização por danos morais, no valor de R\$500.000,00, acrescido de multa cominatória de dez salários mínimos diários, até a concessão da aposentadoria do Autor por invalidez, alegando este que o segundo Réu, atuando como médico do INSS, agiu com imperícia ao avaliar de forma errada sua condição de saúde, prejudicando-o na obtenção do auxílio-doença e na aposentadoria por invalidez. Aduz que em junho de 1995 sofreu infarto agudo do miocárdio, sendo submetido a uma cirurgia no Hospital das Clínicas, passando a receber, a partir de então, o benefício de auxílio-doença, que foi suspenso em 05.11.1997, após perícia médica que concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Diz que em razão desse fato, tentou colocação no mercado de trabalho, porém, não conseguindo trabalhar novamente em sua ocupação anterior, como motorista, trabalhou com transporte escolar e lotação, porém sem vínculo empregatício. Todavia, em 09.04.2003, foi novamente internado às pressas, em razão de novo infarto no miocárdio, o qual atribui aos esforços em razão do trabalho. Diz que os Réus agiram com o intuito de alijá-lo de seus direitos previdenciários. Junta documentos. Citado, o Réu Wagner Pires de Oliveira apresentou contestação às fls. 30/46, arguindo a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, pugnando quanto ao mérito, pela improcedência do pedido, refutando a acusação de ter agido com imperícia, alegando que agiu no exercício regular de direito e no estrito cumprimento do dever legal. Impugna, por fim, o valor da indenização pretendida. Citado, o INSS contestou o feito, pugnando pela improcedência do pedido, alegando que a prova documental carreada aos autos comprova que o Autor evoluiu bem após o infarto sofrido em 1995, tornando-se apto para o trabalho em 1997. Impugna ainda o valor da indenização pretendida. A preliminar argüida pelo Réu Wagner Pires de Oliveira foi rejeitada no despacho de fl. 67 dos autos, deferindo-se a produção de prova testemunhal. Na audiência de 13.05.2004, o juízo determinou, de ofício, a produção de prova pericial. O juízo e as partes indicaram quesitos(fls. 126, 133, 136/137). A produção da prova testemunhal foi adiada para 18.08.2004. Às fls. 146/169 o Autor junta novos documentos aos autos. Em 18.08.2004 realizou-se audiência de instrução anteriormente designada, oportunidade em que ouviu-se o depoimento pessoal do Autor e da testemunha Samir Haddad, arrolada pelo co-réu Wagner Pires de Oliveira. Foram juntados novos documentos pelo Autor, dos quais foi dada ciência aos réus(fls. 176/224). Às fls. 228/229 o INSS indicou assistente técnico. Às fls. 230/231 consta Agravo retido, apresentado pelo Autor, contra a decisão que rejeitou a contradita da testemunha Samir Haddad. À fl. 233 consta ofício do IMESC, informando que o Autor não compareceu à perícia previamente designada. À fl. 263 intimou-se o Autor a manifestar seu interesse na realização da prova pericial, mantendo-se silente. É o relatório. Passo a decidir. Analisando os autos, o que se infere é que o Autor sofreu um infarto do miocárdio em 1995, o que o levou a se afastar de suas atividades, recebendo auxílio-doença até 1997, quando foi considerado capacitado para o trabalho. Porém, não conseguindo emprego em suas atividades anteriores em razão do mercado de trabalho, passou a trabalhar como motorista de lotação e de veículo de transporte escolar, ou seja, continuou a exercer a mesma profissão de motorista que vinha exercendo antes do infarto. Isto revela que estava, de fato, capacitado para retornar ao trabalho em 1997, quando foi considerado capacitado pelo co-réu Wagner Pires de Oliveira. A superveniência de novo infarto em 2003 em princípio não tem relação com o primeiro, ocorrido oito anos antes, a ponto de servir de prova de que a avaliação de seu estado de saúde em 1997 estava errada. Repito, fosse assim, não teria conseguido trabalhar como motorista de veículo de transporte escolar ou mesmo de lotação, como alegou em sua própria petição inicial. Não obstante tratar-se de fato ocorrido em 1997, um eventual erro médico cometido naquela ocasião poderia ser constatado por prova pericial produzida posteriormente, pois que acaso verdadeira a alegação de invalidez desde aquela data, um infarto grave a este ponto, necessariamente deixaria seqüelas irreversíveis que poderiam ser constadas mesmo na atualidade. Todavia, o Autor não teve interesse na produção dessa prova (a qual, diga-se de passagem foi determinada de ofício pelo juízo), quer porque não compareceu ao IMESC na data designada(fl. 234), quer porque, alegando que não foi intimado de sua realização, não se interessou pela designação de uma nova data, mantendo-se silente em relação ao despacho de fl. 263, proferido nesse sentido, conforme certidão de fl. 264. Por fim, a documentação acostada aos autos é insuficiente para a comprovação das alegações do Autor, máxime à mingua da indispensável necessidade de comprovação dos fatos, através da prova técnica pericial. Isto posto, julgo improcedente o pedido. Condene o autor nas custas processuais e em honorários advocatícios, correspondentes a 10%(dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, cuja execução fica condicionada às disposições dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, em razão dos benefícios da justiça gratuita, concedidos à fl. 21. P.R.I São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

2008.61.00.018608-9 - PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP155155 - ALFREDO DIVANI E SP175217A - SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA E SP231657 - MÔNICA PEREIRA COELHO) X FAZENDA NACIONAL

TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVELAÇÃO ORDINÁRIA Nº: 2008.61.00.018608-9AUTORA: PEPSICO DO BRASIL LTDA RÉ: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)REG. N.º /2009 SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo suspenda a exigibilidade do crédito tributário formulado no processo administrativo n.º 10880.002521/95-40, nos termos do art. 151, inciso V, do CTN, abstendo-se a Ré de proceder à respectiva inscrição em dívida ativa, bem como o ajuizamento da execução fiscal. Entende a Autora que não pode ser responsabilizada pela multa imputada à sucedida (QUAKER BRASIL LTDA), uma vez que nos termos do art. 132, do CTN, a sua responsabilidade como incorporadora, cinge-se exclusivamente aos tributos devidos, não se podendo dar interpretação extensiva a ponto de abranger também a multa punitiva. Junta documentos às fls. 17/278. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/277. Às fls. 529/531 o pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, tendo a parte interposto recurso de agravo por instrumento, fls. 546/565, ao qual foi negado o efeito suspensivo, fls. 541/543. Às fls. 567/585 a União Federal apresentou contestação, pugnando pela improcedência. É o relatório. Decido. Nestes autos discute-se a questão relativa à responsabilidade tributária da autora pelo pagamento de multa por infração à legislação tributária praticada pela empresa sucedida. A multa é imposição decorrente do não-pagamento do tributo na época do vencimento. Assim, a empresa, na qualidade de sucessora tributária é responsável pelo tributo declarado pela sucedida e não pago no vencimento, incluindo-se o valor da multa, seja ela de caráter moratório ou punitivo. Nesse sentido, colaciono o entendimento abaixo: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1017186 Processo: 200703039743 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 11/03/2008 Documento: STJ000820525 Fonte DJ DATA:27/03/2008 PÁGINA:1 Relator(a) CASTRO MEIRA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa RECURSO ESPECIAL. MULTA TRIBUTÁRIA. SUCESSÃO DE EMPRESAS. RESPONSABILIDADE. OCORRÊNCIA. DECADÊNCIA. TEMA NÃO ANALISADO. RETORNO DO AUTOS. 1. A empresa recorrida interpôs agravo de instrumento com a finalidade de suspender a exigibilidade dos autos de infração lavrados contra a empresa a qual sucedeu. Alegou a ausência de responsabilidade pelo pagamento das multas e, também, decadência dos referidos créditos. O Tribunal a quo acolheu o primeiro argumento, julgando prejudicado o segundo. 2. A responsabilidade tributária não está limitada aos tributos devidos pelos sucedidos, mas também se refere às multas, moratórias ou de outra espécie, que, por representarem dívida de valor, acompanham o passivo do patrimônio adquirido pelo sucessor. 3. Nada obstante os art. 132 e 133 apenas refiram-se aos tributos devidos pelo sucedido, o art. 129 dispõe que o disposto na Seção II do Código Tributário Nacional aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição, compreendendo o crédito tributário não apenas as dívidas decorrentes de tributos, mas também de penalidades pecuniárias (art. 139 c/c 1º do art. 113 do CTN). 4. Tendo em vista que a alegação de decadência não foi analisada em razão do acolhimento da não-responsabilidade tributária da empresa recorrida, determina-se o retorno do autos para que seja analisado o fundamento tido por prejudicado. 5. Recurso especial provido em parte. Data Publicação 27/03/2008 Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 745007 Processo: 200500681030 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 19/05/2005 Documento: STJ000238254 Fonte DJ DATA:27/06/2005 PG:00299 Relator(a) JOSÉ DELGADO Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA INCORPORADORA. SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SUCESSOR. MULTA. ARTS. 132 E 133 DO CTN. PRECEDENTES. 1. Recurso especial oposto contra acórdão que, ao apreciar embargos de terceiro aviados por adquirente de estabelecimento comercial, em face da alegada responsabilidade tributária por sucessão, asseverou que, frustrada a penhora de bens da alienante-executada, admite-se que a constrição judicial recaia sobre valores da adquirente-sucessora, por medida de economia processual, assim como que a inexistência de bens penhoráveis que equivale à insolvência. 2. Argumentos da decisão a quo que são claros e nítidos. Não dão lugar a omissões, obscuridades, contradições ou ausência de motivação. O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que ele entender atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há omissão a ser suprida. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando a matéria enfocada é devidamente abordada no aresto a quo. 3. Os arts. 132 e 133 do CTN impõem ao sucessor a responsabilidade integral, tanto pelos eventuais tributos devidos quanto pela multa decorrente, seja ela de caráter moratório ou punitivo. A multa aplicada antes da sucessão se incorpora ao patrimônio do contribuinte, podendo ser exigida do sucessor, sendo que, em qualquer hipótese, o sucedido permanece como responsável. É devida, pois, a multa, sem se fazer distinção se é de caráter moratório ou punitivo; é ela imposição decorrente do não-pagamento do tributo na época do vencimento. 4. Na expressão créditos tributários estão incluídas as multas moratórias. A empresa, quando chamada na qualidade de sucessora tributária, é responsável pelo tributo declarado pela sucedida e não pago no vencimento, incluindo-se o valor da multa moratória. 5. Precedentes das 1ª e 2ª

Turmas desta Corte Superior e do colendo STF.6. Recurso especial provido.Registre-se que na incorporação, o incorporador assume a totalidade do patrimônio líquido da incorporada, ou seja, o conjunto dos bens, direitos e obrigações daquela, dentre as quais incluem-se as multas lavradas pelo fisco, sejam elas de natureza moratória ou punitiva. Por outro lado, o fato do artigo 132 reportar-se aos tributos não autoriza presumir que tenha excluído as multas. Igualmente, ao se cobrar da sucessora as multas devidas pela sucedida, não se está impondo àquela pena alguma. Trata-se de mera cobrança cujo fundamento é a sucessão ocorrida na obrigação de pagar. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Custas ex lege, a cargo da Autora.Honorários advocatícios que fixo R\$50.000,00(cinquenta mil reais) nos termos do artigo 20, 4º do CPC. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

2009.61.00.015292-8 - MAURICIO ANTONIO QUADRADO(SP096543 - JOSE CARLOS VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KJL ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACOES LTDA 22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2009.61.00.015292-8AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: MAURÍCIO ANTONIO QUADRADORÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E KJL ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPAÇÕES LTDA REG Nº _____/2009 Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da presente demanda, substituindo o INSS pela União Federal.SENTENÇATrata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor que este Juízo declare a inexistência de excesso de mandato, ato contrário à lei ou ao estatuto, no período compreendido entre 14 de dezembro de 2000 a 18 de junho de 2002. Aduz, em síntese, que ocupou o cargo de Diretor Presidente da empresa KJL Assessoria Empresarial e Participação Ltda (antiga Runner S/A), sendo certo que figura na condição de co-responsável na Execução Fiscal n.º 2004.61.82.009490-6, que tramita perante a 7ª Vara Federal das Execuções Fiscais em São Paulo. Alega, entretanto, que os atos que originaram os débitos atinentes à referida Execução Fiscal ocorreram antes de sua gestão e que durante esta não agiu com excesso de mandato, infração à lei, contrato ou estatuto social. É o relatório. Decido.Com efeito, verifico que a matéria posta na petição inicial, qual seja, excesso de mandato, infração à lei, contrato ou estatuto social, é típica dos Embargos à Execução, a ser apresentado perante o Juízo das Execuções Fiscais, via judicial adequada ao caso dos presentes autos. O acolhimento da ação, tal como proposta, implicaria numa ingerência indevida deste juízo no processamento e julgamento do feito executivo, em tramite na 7ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, o que não é possível, máxime considerando-se que esta ação é posterior à que tramita naquele Juízo. Nesse sentido, trancrevo precedente jurisprudencial que bem elucida o caso dos autos: (Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 794741 Processo: 200501847278 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 15/03/2007 Documento: STJ000742575 Fonte DJ DATA: 23/04/2007 PÁGINA:233 Relator(a) LUIZ FUX) Ementa PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO: EXACIONAL (EXECUÇÃO FISCAL) X ANTIEXACIONAL (AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA DA QUAL DEFLUI O DÉBITO EXECUTADO). CONEXÃO. ARTIGO 103, DO CPC. REGRA PROCESSUAL QUE EVITA A PROLAÇÃO DE DECISÕES INCONCILIÁVEIS.1. Dispõe a lei processual, como regra geral, que é título executivo extrajudicial a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, do Estado, do Distrito Federal, do Território e do Município, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei (artigo 585, VI, do CPC).2. Acrescenta, por oportuno, que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução (1º, do artigo 585, do CPC).3. A finalidade da regra é não impedir a execução calcada em título da dívida líquida e certa pelo simples fato da propositura da ação de cognição, cujo escopo temerário pode ser o de obstar o processo satisfativo desmoralizando a força executória do título executivo.4. À luz do preceito e na sua exegese teleológica, colhe-se que a recíproca não é verdadeira, vale dizer: proposta a execução torna-se despicienda e, portanto, falece interesse de agir a propositura de ação declaratória porquanto os embargos cumprem os desígnios de eventual ação autônoma.5. Conciliando-se os preceitos, tem-se que, precedendo a ação anulatória à execução, aquela passa a exercer perante esta inegável influência prejudicial a recomendar o simultaneus processus, posto conexas pela prejudicialidade, forma expressiva de conexão a recomendar a reunião das ações, como expediente apto a evitar decisões inconciliáveis.6. O juízo único é o que guarda a mais significativa competência funcional para verificar a verossimilhança do alegado na ação de conhecimento e permitir prossiga o processo satisfativo ou se suspenda o mesmo.7. Refoge à razoabilidade permitir que a ação anulatória do débito caminhe isoladamente da execução calcada na obrigação que se quer nulificar, por isso que, exitosa a ação de conhecimento, o seu resultado pode frustrar-se diante de execução já ultimada (Recentes precedentes desta Corte sobre o tema: REsp 887607/SC, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, publicado no DJ de 15.12.2006; REsp 722303/RS, desta relatoria, Primeira Turma, publicado no DJ de 31.08.2006; REsp 754586/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, publicado no DJ de 03.04.2006).8. In casu, a execução fiscal restou ajuizada enquanto pendente a ação declaratória da inexistência da relação jurídica tributária, o que reclama a remessa dos autos executivos ao juízo em que tramita o pleito ordinário, em razão da patente conexão.9. Recurso especial provido. No caso dos autos, como a execução fiscal foi proposta anteriormente a esta ação declaratória, a defesa do devedor deve ser exercida através de exceção de pré-executividade ou através de embargos à execução. Como a exceção de pré-executividade foi rejeitada em razão da impossibilidade de produção de provas nesse tipo de defesa, resta ao executado defender-se através de embargos, via processual que assegura ao devedor a ampla defesa, incluindo o contraditório e a produção de todas as provas pertinentes. Portanto, a propositura desta ação declaratória mostra-se inadequada para o fim colimado pelo autor, sendo o caso de sua extinção sem resolução do mérito. Isto posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL por falta de interesse processual do Autor, na modalidade adequação da via

processual, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 295, inciso III do CPC. Custas ex lege, devidas pelo autor. Honorários indevidos nesta fase, em razão da falta de citação dos réus. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

2009.61.00.020087-0 - MARIA NATALINA CARDOSO X CARLOS ROBERTO CARDOSO(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA FEDERAL CÍVELAÇÃO
ORDINÁRIAPROCESSO N.º: 2009.61.00.020087-0AUTORES: MARIA NATALINA CARDOSO E CARLOS ROBERTO CARDOSORÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REG: _____/2009Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, conforme requerido.DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de Ação pelo rito Ordinário, com pedido de Tutela Antecipada, objetivando os autores que este Juízo determine à ré que se abstenha de efetuar cobranças quanto ao contrato n.º 5.4040.0000239-4, Requerem, ainda que a requerida retire ou deixe de inserir seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito. Aduzem, em síntese, que firmaram com a ré contrato com o fim específico de adquirir material de construção destinado ao término/acabamento de unidade habitacional, com a promessa de entrega no prazo de 8 (oito) meses, no valor de R\$ 3.500,00. Alegam, entretanto, que requerida não repassa os valores pagos mensalmente para o cumprimento do objeto contratual, motivo pelo qual obstaram o pagamento das prestações do contrato. Acrescentam, ainda, que resta configurada a simulação no negócio jurídico firmado entre as partes. Junta aos autos os documentos de fls. 25/123.É o relatório. Decido. Inicialmente, merece ser salientado que o artigo 273 do CPC estabelece que para antecipar os efeitos da tutela é necessário que sejam preenchidos determinados requisitos. Dentre esses, os mais relevantes são a verossimilhança da alegação, vale dizer, a demonstração inicial de uma forte probabilidade da procedência do pedido e a probabilidade de dano irreparável caso a tutela não seja concedida. Compulsando os autos, notadamente o documento de fls. 28/35, verifico que os autores efetivamente firmaram com a ré Contrato de Mútuo de Dinheiro à Pessoa Física para Aquisição de Material de Construção no Programa de Carta de Crédito Individual - FGTS - Com Garantia Acessória (Contrato n.º 5.4040.0000239-4), assim como efetuaram o pagamento de prestações atinentes ao referido contrato até o período de 15/03/2007 (fls. 36/114). Entretanto, cotejando as alegações da autora com a documentação carreada aos autos, entendo esta insuficiente para a comprovação da verossimilhança das alegações, no sentido de que a ré não repassou os valores pagos mensalmente pelos requerentes na aquisição de material de construção para o término/acabamento da unidade habitacional.Quanto ao mais, os órgãos de proteção ao crédito têm como finalidade comprovar a situação daquele que se mostra inadimplente. Trata-se de atuação objetiva, em que não se considera o motivo do inadimplemento, mas sim a existência desta situação, a fim de que aqueles que venham a travar relações comerciais envolvendo créditos, saibam da situação que de fato existe. Em sendo devedora a parte, correto está o registro feito nestes órgãos. Determinar à ré que se abstenha da referida inclusão seria burlar à própria finalidade dos cadastros, e principalmente, por lá nada constar, a contrário senso, afirmar-se situação de adimplência que não se vislumbra, o que pode prejudicar terceiros de boa fé. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.Cite-se a ré. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente N° 4491

MONITORIA

2007.61.00.026682-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X DARCI LUIZ LIZOT(SP074052 - CLAUDIR LIZOT)

Providencie a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento dos honorários periciais.Após, se em termos, intime-se o perito nomeado às fls. 121, para elaboração do laudo no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2008.61.00.028796-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X FRANCISCO NEVES X SONIA PEREIRA DE ALMEIDA
Ante a falta de manifestação da autora, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0482569-1 - ONILCE PALERMO X ELIZARIO HERNANDEZ X OLINDA PALERMO HERNANDEZ(SP047749 - HELIO BOBROW E SP050754 - MARCIO LEO GUZ E SP051303 - GILBERTO PIRES BORTOLAI) X COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI)
Remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

2003.61.00.036927-7 - SAMEC COM/ E CONSTRUCOES LTDA(SP075310 - ASSIS LOPES BHERING E SP114809 - WILSON DONATO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cino) dias, os quesitos a serem respondidos pelo perito judicial.Após, tornem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.016785-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.026105-1) ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) Apensem-se estes autos ao processo nº 2008.61.00.026105-1. Recebo os presentes embargos à execução nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 740 do Código de Processo Civil).Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.010965-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CELSO NUNES COSTA

Providencie a parte requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, a retirada dos autos nos termos do art. 872 do CPC.no silêncio, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 4492

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.055521-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.050207-5) DJALMA CARDOSO X CREONICE APARECIDA GONCALVES(SP173785 - MARCELO MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Diante da certidão retro, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

88.0016232-0 - RICARDO IMP/ E COM/ DE BEBIDAS E CONSERVAS LTDA(SP065831 - EDINEZ PETTENA DA SILVEIRA E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Aguarde-se no arquivo o julgamento do Agravo de Instrumento interposto no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

91.0056972-0 - IGNACIO BARBUTI X CELESTE CORREA BARBUTI(SP009501 - GERSON OLEGARIO DA COSTA) X DIRETOR REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

92.0074005-7 - GUACHO AGROPECUARIA S/A(SP120084 - FERNANDO LOESER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Aguarde-se no arquivo o julgamento do Agravo de Instrumento interposto no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

95.0041684-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0039264-0) PRICE WATERHOUSE AUDITORES INDEPENDENTES(SP120084 - FERNANDO LOESER) X SUPERVISOR DA EQUIPE DE COBRANCA DO INSS - SP X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO X CHEFE DO POSTO ARRECADACAO FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO X PROCURADOR DO INSS EM SAO PAULO - SP

Aguarde-se no arquivo o julgamento do Agravo de Instrumento interposto no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

1999.61.00.022698-9 - AVENTIS CROPS SCIENCE BRASIL LTDA(SP053316 - MAURO MUNHOZ E SP050935 - SANDRA ALEXANDRE VASCONCELOS GUIMARAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Fls. 452/454: manifeste-se a parte impetrante sobre as informações trazidas pela União Federal, no prazo de 10 (dez) dias e, decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

1999.61.00.030115-0 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP156028 - CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES JUNQUEIRA FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fls. 495: anote-se. Fls. 496/506: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tendo em vista que a decisão agravada versa sobre levantamento de valores, determino que se aguarde decisão final nos autos do Agravo de Instrumento interposto pela União Federal (2009.03.00.020593-0). Int.

2001.61.00.001823-0 - FRANCISCO MARTINS ALTENFELDER SILVA(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS DA OITAVA REGIAO FISCAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM

SAO PAULO-SP

Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para manifestação conclusiva da União. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2004.61.00.013751-6 - JOAO FERREIRA DA SILVA X JOAO DE JESUS COSTA X MARCIO SILVEIRA CORREIA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Manifeste-se a parte impetrante sobre os requerimentos da União Federal de fls. 177/182 e 186/189, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2007.61.00.011561-3 - ANTONIO CARLOS HAIDAMUS MONTEIRO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Fls. 109/119: requeira a parte impetrante o que de direito. Após, dê-se vista do despacho de fls. 100 à União Federal. Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.00.013560-8 - ORTOSINTESE IND/ E COM/ LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 113/127: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao MPF e, em seguida, tornem-os conclusos para prolação da sentença. Int.

2009.61.00.014800-7 - ARNALDO DOREY BARREIRA CRAVO(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Manifeste-se a parte impetrante sobre a ilegitimidade passiva suscitada pela autoridade impetrada às fls. 39/49, promovendo, se assim entender o impetrante, o aditamento à inicial, trazendo as cópias necessárias à instrução do mandado de intimação, no prazo de 10 (dez) dias. Atendida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da autoridade impetrada apontada pelo impetrante. No silêncio, tornem os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2009.61.00.015644-2 - BENEFICIENCIA NIPO BRASILEIRA DE SAO PAULO - HOSPITAL NIPO BRASILEIRO(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E SP224094 - AMANDA CRISTINA VISELLI) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Fls. 94/122: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tornem os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2009.61.00.016847-0 - ARLEN DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETR LTDA(SP110930 - MARCELO MAUA DE ALMEIDA MARNOTO) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Manifeste-se a parte impetrante sobre a ilegitimidade passiva suscitada pela autoridade impetrada às fls. 111/116, promovendo, se assim entender o impetrante, o aditamento à inicial, trazendo as cópias necessárias à instrução do mandado de intimação, no prazo de 10 (dez) dias. Atendida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da autoridade impetrada apontada pelo impetrante. No silêncio, tornem os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2009.61.00.017301-4 - LUCIANO APARECIDO ROCHA DA COSTA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM TABOAO SERRA SP

Fls. 57/80: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Oportunamente, apensem-se a estes autos o Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.027927-5, convertido em retido. Tornem os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2009.61.00.017617-9 - CARLOS HENRIQUE SILVA DE SOUZA X SEVERINA FRANCISCA DA SILVA(SP283867 - CECILIA GOMES ROCHA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE CORRETORES IMOVEIS - CRECI 2a REGIAO

TIPO C22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 2009.61.00.017617-9 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTES: CARLOS HENRIQUE SILVA DE SOUZA, assistido por sua genitora SEVERINA FRANCISCA DA SILVA IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO REG. N.º /2009 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, a fim de que este Juízo autorize o impetrante a realizar tarefas de plaqueiro/cuidador de imóveis, sem sofrer autuações pela autoridade impetrada ou quaisquer outras sanções. Aduz, em síntese, que surgiu a oportunidade profissional para exercer a tarefa de plaqueiro para proprietários ou corretores de imóveis, a fim de tornar mais ostensiva a venda ou locação dos bens imóveis. Alega que a autoridade impetrada entende que a atividade de plaqueiro

é típica de profissional de corretores de imóveis e se vier a flagrá-lo exercendo a referida função, será autuado e multado no montante de R\$ 1.000,00. Afirma, entretanto, que a atividade que pretende realizar não se presta a intermediar a compra, venda e locação de imóveis. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 23). A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 31/40, afirmando que não fiscaliza as mencionadas funções de plaqueiro e caseiro que o impetrante alega desenvolver, assim como não procede a alegação de que o Conselho Regional de Corretores de Imóveis entende que tais atividades são típicas de profissionais de corretores de imóveis, sob pena de autuação e aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00. Pugnou, assim, pela extinção do feito sem resolução do mérito. É o relatório. Decido. Para a instauração e processamento regular da ação mandamental devem estar presentes certas condições legais, dentre elas o interesse de agir. No caso em tela, em que pese as alegações do impetrante no sentido de que autoridade impetrada entende que a atividade de plaqueiro é típica de profissional de corretores de imóveis e se vier a flagrá-lo exercendo a referida função, será autuado e multado no montante de R\$ 1.000,00, restou evidenciado nos autos que não há qualquer impedimento para que o impetrante realize tal atividade sem que promova sua inscrição no Conselho Regional de Corretores de Imóveis. Com efeito, a autoridade impetrada deixou claro que o impetrante não pode vir a sofrer qualquer sanção por parte do Conselho no exercício das atividades de plaqueiro ou caseiro, uma vez que tais funções não guardam nenhuma relação com a atividade de intermediação imobiliária, nos termos do art. 3º, da Lei 6.530/78. Assim, considerando-se as informações prestadas pela autoridade impetrada e que consta dos autos, verifico a inexistência do alegado ato coator, carecendo o impetrante do necessário interesse processual para a propositura desta ação. Posto isso, extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 105 STJ). P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

2009.61.00.020063-7 - LYLEE IND/ E COM/ DE COSMETICOS LTDA-EPP(SP234218 - CARLOS SANCHES BAENA) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP
22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 2009.61.00.020063-7 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: LYLEE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA IMPETRADO: TELEFÔNICA TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A REG. N.º /2009 1 - Recebo a petição de fls. 47/48 como emenda à petição inicial. 2 - Encaminhem-se os autos ao SEDI, a fim de retificar o pólo passivo da presente demanda, substituindo a TELEFÔNICA TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A pelo DIRETOR SUPERINTENDENTE DA TELEFÔNICA EM SÃO PAULO. DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine o restabelecimento do serviço de telefonia de todos os terminais, especialmente na linha tronco, declarando, ainda, a abusividade e ilegalidade do ato de ruptura perpetrado pela autoridade impetrada. Aduz, em síntese, que a linha telefônica n.º (11) 4144-1566, instalada na sede do seu estabelecimento comercial, foi desligada por ausência de pagamento. Alega, por sua vez, que, em que pese ter realizado, em 12/08/2009, o pagamento da conta e não restar nenhuma outra pendência, a autoridade impetrada ainda não restabeleceu o serviço na linha telefônica. Acrescenta que a referida linha telefônica é tronco chave de outras cinco linhas de n.ºs (11) 4144-2487, (11) 4144-2260, (11) 4144-1902, (11) 4144-2158 e (11) 4144-2849, que também foram desligadas, mas cujos pagamentos foram efetuados em 27/08/2009. É a síntese do pedido. Passo a decidir. A Lei n.º 1.533/51 prevê em seu art. 1º o cabimento do mandado de segurança para amparar direito líquido e certo, ou seja, aquele que pode ser comprovado de plano, independente de qualquer dilação probatória. Assim, na ação de mandado de segurança, não basta alegar a existência do direito, sendo preciso comprovar já na inicial, sua certeza e liquidez, o que, no caso dos autos, não ocorre. Com efeito, vislumbro o pagamento das linhas telefônicas n.ºs (11) 4144-1566, (11) 4144-2487, (11) 4144-2260, (11) 4144-1902, (11) 4144-2158, quanto ao mês de 07/2008 (fls. 24/33). Entretanto, da documentação carreada aos autos não há como se extrair o motivo que ensejou o desligamento das linhas telefônicas pela autoridade impetrada e, tampouco, a razão pelo não restabelecimento dos serviços após o pagamento das referidas contas telefônicas, situação que só poderá ser devidamente aferida com a vinda das informações. Ante o exposto, INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO LIMINAR postulado. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal, tornando-os, após, conclusos para apreciação do pedido liminar. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

2009.61.00.020067-4 - POMPEIA S/A VEICULOS E PECAS(SP114580 - MARCO ANTONIO DE CAMPOS SALLES) X DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA - SAO PAULO - NORTE
TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 2009.61.00.020067-4 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: POMPÉIA S/A VEÍCULOS E PEÇAS IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA EM SÃO PAULO REG. N.º /2009 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine a suspensão e arquivamento da Execução Fiscal n.º 2009.61.82.031741-3, assim como obste que a referida execução fiscal enseje o arquivamento do Processo Administrativo Fiscal n.º 36266.013337/2006-15. É o relatório. Decido. O Mandado de Segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus, violado ou ameaçado de violação por ato de autoridade. Entretanto, não se mostra cabível a impetração do presente Mandado de Segurança, a fim de suspender e arquivar a Execução Fiscal n.º 2009.61.82.031741-3, bem como obstar o arquivamento do Processo Administrativo Fiscal, uma vez que tal pedido deve ser formulado perante o próprio Juízo em que tramita a referida ação de execução fiscal, para que tome as providências cabíveis. Dessa forma, verifica-se a inadequação da via eleita, em face da inviabilidade da impetração de Mandado de Segurança para que este Juízo determine a suspensão e arquivamento de ação em curso

perante o Juízo das Execuções Fiscais. Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil e art. 10, da Lei n.º 12.016/2009. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 105 STJ). Custas na forma da lei. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

2009.61.00.020301-8 - MYLENE LEANDRO MORETE(SP211508 - MARCIO KURIBAYASHI ZENKE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 2009.61.00.020301-8 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: MYLENE LEANDRO MORETE IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL EM SÃO PAULO REG. N.º /2009 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, a fim de que este Juízo autorize à impetrante o cumprimento da jornada de trabalho de 30 horas semanais, sem qualquer redução no valor nominal de seus vencimentos, inclusive as vantagens financeiras que forem posteriormente concedidas para a carreira e as que já estão previstas nas tabelas de vencimentos instituídas na Lei n.º 11.907/2009, que acrescentou o artigo 4º à Lei n.º 10.855/2004. Aduz, em síntese, que é servidora pública federal integrante da carreira do Seguro Social, com jornada de trabalho de 30 horas semanais, nos termos da Resolução Conjunta IAPAS/INAMPS/INPS n.º 65, de 14 de setembro de 1984, da Resolução INSS/DC n.º 142, de 13 de novembro de 2003 e da Resolução INSS/PRES n.º 06, de 04 de janeiro de 2006. Afirma, entretanto, que o artigo 160, da Lei n.º 11.907/2009 alterou a carga horária dos referidos servidores para 40 horas semanais. Por sua vez, acrescenta que a requerida estabeleceu prazo para que os servidores contratados sob o regime de trabalho de 30 horas semanais, também assinalem a opção para permanecerem na referida jornada de trabalho, caso em que ocorrerá a redução proporcional da remuneração, sob pena de serem compelidos a cumprirem jornada de 40 horas semanais, sem qualquer complementação dos vencimentos. Alega, entretanto, que tal imposição caracteriza afronta ao art. 37, inciso XV, da Constituição Federal, que veda a diminuição dos vencimentos dos servidores públicos. É a síntese do pedido. Passo a decidir. Dispõe o inciso II do artigo 7.º da Lei n.º 1.533, de 31.12.51, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final. O artigo 37, inciso XV, da Constituição dispõe que: XV - O subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, 4º, 150, II, 153, III e 153, 2º, I. Em face desse preceito constitucional, é ponto incontroverso nos autos que os vencimentos dos servidores públicos não podem ser reduzidos em seu valor nominal, do que resulta na necessidade de se interpretar conforme a Constituição, o artigo 4º - A da Lei 10.855/2004, em sua nova redação dada pela Lei 11.907/09 (resultante da conversão da MP 441/2008). Este artigo fixa a jornada de trabalho dos integrantes da Carreira de Seguro Social em 40 horas, facultando aos servidores a opção pela jornada de 30 horas, desde que com redução proporcional nos vencimentos. É de conhecimento do juízo, constatado em feitos individuais semelhantes a estes, que antes dessa alteração legislativa, os servidores da Carreira de Seguro Social estavam sujeitos a duas jornadas de trabalho diferenciadas; uma parte (a maioria) sujeitava-se à jornada legal de 40 horas e outra parte (a minoria), a uma jornada de 30 horas, expressamente prevista no Edital do concurso público a que se submeteram, com base no qual foram nomeados. Refiro-me ao Edital n.º 001, de dezembro de 2004, que em seu item 4.4 estabeleceu expressamente que a jornada de trabalho dos cargos de analistas e técnicos previdenciários oferecidos seria de 30 horas semanais. Assim, apenas aqueles servidores que foram aprovados e contratados com base no referido Edital é que se sujeitam à jornada reduzida de 30 horas semanais, vedada qualquer redução em seus vencimentos. Nesse caso, a presunção é de que, como foram contratados para trabalhar 30 horas semanais, os vencimentos que recebem refere-se, de fato, a esta quantidade de horas. Entretanto, no caso em tela, verifico que a impetrante não foi contratada com base no Edital 001/2004, devendo-se, assim, sujeitar-se ao regime legal de 40 horas semanais, previsto na Lei 8112/90 (artigo 19), caso em que não se mostra inconstitucional a opção oferecida pela administração, de redução da jornada de trabalho semanal, de 40 para 30 horas, com redução proporcional dos vencimentos, pois nesse caso não haverá redução na remuneração da hora trabalhada. Posto isto, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Em seguida enviem-se os autos ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, bem como ao Ministério Público Federal. Com o retorno, tornem conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.015239-7 - NARCISO COLLELL BABURES - ESPOLIO X FERNANDO DELIA COLLELL(SP014779 - CLAUDETTE VALLONE DE CAMARGO SHELDON E SP154018 - FERNANDO DE CAMARGO SHELDON JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Diante das alegações da parte requerente às fls. 75/80, concedo à CEF o prazo de 20 (vinte) dias para que proceda a novas buscas da conta-poupança em questão. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.004839-2 - BARCACA RESTAURANTE LTDA - EPP(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP243769 - RONALDO LOIR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Considerando-se que a parte autora afirma ter informado equivocadamente o número da conta na exordial (fls. 54/85),

intime-se a CEF para que proceda à pesquisa da conta-poupança 40-4 da agência 1656, no prazo de 10 (dez) dias, juntados os extratos correspondentes. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.025363-7 - MARTIN LAZAR(SP220564 - JOÃO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO E SP220580 - LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Manifeste-se a parte autora sobre os extratos trazidos pela CEF às fls. 62/65, no prazo de 10 (dez) dias. Se nada mais for requerido, tornem os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2008.61.00.026786-7 - IRAMAIA MARIA DIAS(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Manifeste-se a parte autora sobre os extratos trazidos pela CEF às fls. 62/68, no prazo de 10 (dez) dias. Se nada mais for requerido, tornem os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2008.61.00.030072-0 - LUIS CARLOS RIULI X SILVIA RIULI GARCIA X GENI MARIA MARTINS RIULI(SP141767 - ASSUERO DOMINGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Intime-se a CEF para que apresente o extrato da conta-poupança do ano de 1990, conforme fls. 68/70, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.032291-0 - JOSE BARROS DE ALMEIDA(SP242269 - ANSELMO WILSON ROGERIO MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Intime-se a CEF para que proceda a novas pesquisas em seus bancos de dados, diante dos documentos de fls. 61/82, que comprovam que à época o requerente era titular das contas em questão, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.033660-9 - FLAVIO BARBOSA DE MOURA(SP147252 - FERNANDO BARBOSA DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Diante das informações trazidas pela parte autora às fls. 50/54, concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra a liminar de fls. 18. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.033988-0 - ANTONIO LOGATTO - ESPOLIO X FATIMA PILSA LOGATTO(SP156654 - EDUARDO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Considerando-se que a parte autora afirma ter informado equivocadamente o número da conta na exordial (fls. 75/76), intime-se a CEF para que proceda à pesquisa da conta-poupança pelo número do CPF da requerente (010.681.548-29), no prazo de 10 (dez) dias, juntados os extratos correspondentes. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

2009.63.01.011478-3 - GLENIO BRAZ PIESCO(SP246226 - ANA MARIA GONÇALVES FONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se o autor em réplica a contestação e documentos de fls. 43/53, no prazo de 10(dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

91.0731479-5 - IND/ E COM/ DE CAFE SAO BERNARDO LTDA(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Dê-se ciência à parte autora sobre a petição de fls.143/147, para requerer o que de direito no prazo de 10(dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

92.0055672-8 - MARCOS ANTONIO ANTUNES(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Intime-se pessoalmente o espólio de Marcos Antonio Antunes, representado por VERA LUCIA DE MARTINE OLIVEIRA ANTUNES, para que cumpra o despacho de fls. 281, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

1999.61.00.050207-5 - DJALMA CARDOSO X CREONICE APARECIDA GONCALVES(SP173785 - MARCELO MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)
Diante da certidão retro, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2000.61.00.013386-4 - ELIAS DE PAULA NUNES(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Diante da certidão retro, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, tornem os autos conclusos.Int.

2004.61.00.012143-0 - ASTECH COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP192116 - JOÃO CANIETO NETO) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Diante do manifesto desinteresse da União Federal em executar os honorários a que tem direito (fls. 103/104), remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente N° 4493

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0018259-3 - HILARIO PEREIRA DE LIMA X ROMERO PAGOTTO DE LIMA X AGUINALDO ANTONIO DA SILVA X ALBERTO MOSIEJKO X PERICLES MOREIRA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP019224 - EDMUNDO AYROSA DE PAULA ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fl. 243: Defiro a expedição do ofício requisitório ao autor Aguinaldo Antonio da Silva, dando-se vista às partes da expedição para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos para a transmissão do ofício via eletrônica ao E. TRF-3 e aguarde-se o cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

1999.03.99.090897-0 - SE S/A COM/ E IMP/(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS E SP092500 - DENISE HOMEM DE MELLO LAGROTTA E SP028860 - CANDIDO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 582 - MARTA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Fl.2442. Anote-se para fins de intimação do advogado LEINER SALMASO SALINAS, OAB/SP 185.499.Remetam-se os autos ao SEDI para regularizar o polo passivo, fazendo constar UNIÃO. Fl. 2437. Intime-se pessoalmente a parte devedora para efetuar o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.Int.

2006.61.00.009834-9 - SIND DO COM/ VAREJISTA DE PECAS E ACESS PARA VEICULOS NO ESTADO DE SP - SINCOPECAS(SP130854 - RICARDO CALNIM PIRES E SP132478 - PAULO ROGERIO FREITAS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Fls. 155/157: : Intime-se a autora, ora devedora para o pagamento da sucumbência devida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) no valor do montante do débito, nos termos do art. 475-J do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.00.019039-5 - ORLANDO BRAZ DE LIMA(SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI E SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50. Remetam-se os autos à SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar a União Federal. Após, cite-se a ré.

Expediente N° 4494

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.044848-2 - BRISTOL-MYERS SQUIBB BRASIL S/A(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP026141 - DURVAL FERNANDO MORO) X INSS/FAZENDA(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Fls. 394/405: manifeste-se a autora acerca da contestação apresentada pelo INCRA, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2000.61.00.005695-0 - FELAP MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP049004 - ANTENOR BAPTISTA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/AC(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)

Fl. 182: Estando este feito na Lista do CNJ - Meta 2, o qual deverá estar sentenciado até dezembro deste ano, deverá o réu CREA efetuar o depósito referente ao pagamento da perícia no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2004.61.03.006418-7 - DIPROL QUIMICA LTDA(SP174989 - ED LAMARA WATER DE OLIVEIRA MORAIS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING)

Fls. 225/235: Manifeste-se o réu CREA acerca da proposta de honorários apresentada pelo sr. perito Miguel Tadeu

Campos Morata, no valor de R\$ 3.960,00 no prazo de 05 (cinco) dias. No caso de anuência, deverá o réu promover o depósito referente aos honorários, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que este processo faz parte da lista CNJ - Meta 2 - e deverá estar sentenciado até dezembro deste ano. Com o pagamento dos honorários efetivado, intime-se o sr. perito para a retirada dos autos e confecção do laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

2005.61.00.018479-1 - VICTOR NACIM ABBUD JUNIOR(SP173245 - MARCELO VICTOR ABBUD E SP219669 - MARIA PAULA DE MACEDO BIANCO TONDI E SP249928 - CARINE CRISTINA FUNKE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 483: Tendo em vista que este feito integra a lista do CNJ - Meta 2 e deverá estar sentenciado até dezembro deste ano, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para a autora cumprir o despacho de fl. 482. Int.

23ª VARA CÍVEL

DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN

MMa. JUÍZA FEDERAL

DIRETOR DE SECRETARIA

BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 3014

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.045075-4 - FRANCISCA MORAES DE OLIVEIRA X JACI DUART X JACI JOSE DA COSTA X JAIRO ALVES PEREIRA X JAIRO AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

(fl.280) Defiro a expedição de alvará de levantamento em favor do patrono do exequente do depósito de fl.239. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Publique-se . Expeça-se.

2005.61.00.005691-0 - HILDA LUCIA ERMAN(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Fls.83: defiro a vista dos autos fora do cartório, no prazo de 10 (dez) dias,.Silentes, retornem ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.023361-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.010428-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 1537 - FERNANDA MARIA GUNDES SALAZAR) X ZARIF CANTON ENGENHARIA LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO E SP147574 - RODRIGO DALFORNO SEEMANN E SP124523 - MARIA INES MARCONDES BASTOS LOPES MERGULHAO)

Considerando a satisfação do crédito exequendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fulcro no art. 794, I do CPC. Após o trânsito em julgado, desansem-se os autos, remetendo-os ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2000.61.00.009568-1 - EDEMILSON ISAIAS X VALDOMIRO CELSO GUIMARAES X MARIA LUCICLEIDE LEAMDRIM X LUCIVANDA PENHA BARBOSA X JOSE LUIZ SANTOS SOUZA X NORBERTO DA COSTA DIAS X LUIS CARLOS AMORIM ALVES X JOSE FERREIRA DOS SANTOS X JOAO BATISTA MOREIRA DA COSTA X EDILSON PAULINO DE SOUZA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X EDEMILSON ISAIAS X VALDOMIRO CELSO GUIMARAES X MARIA LUCICLEIDE LEAMDRIM X LUCIVANDA PENHA BARBOSA X JOSE LUIZ SANTOS SOUZA X NORBERTO DA COSTA DIAS X LUIS CARLOS AMORIM ALVES X JOSE FERREIRA DOS SANTOS X JOAO BATISTA MOREIRA DA COSTA X EDILSON PAULINO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(fl.529/534)1)Manifeste-se a exequente , no prazo de 10(dez) dias. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2008.61.00.030835-3 - ALOYSIO DAVID HALLA(SP125644 - CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X ALOYSIO DAVID HALLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(fl.65) Anote-se a prioridade de tramitação. Preliminarmente, comprove a CEF o recolhimento das custas , nos tremos da decisão de fl. 64.Após, conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1999.61.00.034052-0 - GENILDA MARIA DE ARAUJO X ANTONIO SOUZA MEDEIRA X ARIIVALDO DOS SANTOS X JOAQUIM MANOEL DA SILVA X MARIA LUCILENE EPIFANIO X ANTONIO NOGUEIRA DE SOUZA X CLAUDINEI LIRA DE SOUSA X ROBERTO VANIN X WANDERLEI RODRIGUES DE ROZA X CLEMENTE LOPES(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X GENILDA MARIA DE ARAUJO X ANTONIO SOUZA MEDEIRA X ARIIVALDO DOS SANTOS X JOAQUIM MANOEL DA SILVA X MARIA LUCIENE EPIFANIO X ANTONIO NOGUEIRA DE SOUZA X CLAUDINEI LIRA DE SOUSA X ROBERTO VANIN X WANDERLEI RODRIGUES DE ROZA X CLEMENTE LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(fl.503/507) Manifestem-se os exequentes, no prazo de 10(dez) dias, bem como digam se dão por satisfeita a execução. Silente, venham os autos conclusos para extinção da execução.

1999.61.00.044400-2 - FABRICA DE MANOMETROS RECORD S/A(SP196924 - ROBERTO CARDONE E SP268562 - VICENTE ALVAREZ MARTINEZ JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 671 - CATIA P MORAES COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X INSS/FAZENDA X FABRICA DE MANOMETROS RECORD S/A (fl.535/537) Defiro o parcelamento dos honorários em sessenta parcelas, conforme manifestação e cálculos da União Federal de fl.561/562 , devendo ser comprovado mensalmente nos autos.(fl.560) Após as devidas anotações, republique-se a decisão de fl.540. Int.

1999.61.00.052751-5 - CARBUS IND/ E COM/ LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSS/FAZENDA(SP046665 - AFFONSO APPARECIDO MORAES E Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1616 - AGUEDA APARECIDA SILVA) X UNIAO FEDERAL X CARBUS IND/ E COM/ LTDA

A União Federal opõe embargos de declaração em face da sentença que julgou extinta a execução (fls. 524), sob o argumento de inexistir trânsito em julgado, porquanto pendente de julgamento os recursos de agravo de instrumento interpostos por inadmissão de recurso especial e questionando a incidência da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Conheço dos embargos de declaração.Compulsando os autos em epígrafe, verifico assistir razão à tese ventilada pela União Federal às fls. 530/531.Apesar da sentença de fls. 524 haver fundamentado pela concordância da União Federal quanto à extinção da execução, é certo que esta não consta expressamente dos autos. Em verdade, pendendo a apreciação de recurso sobre questão essencial ao regular julgamento da lide, por certo, há de se aguardar a respectiva solução pelos respectivos juízos ad quem.Posto isso, acolho os embargos declaratórios a fim de anular a sentença proferida a fls. 524 e determino o sobrestamento do feito até o aludido trânsito em julgado. Retifique-se no livro de registro de sentenças.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2000.61.00.030121-9 - DROGARIA DROGADALIA LTDA X ALEXANDRE ALVES DE CAMPOS(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP036034 - OLAVO JOSE VANZELLI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROGARIA DROGADALIA LTDA (Fl.394/396)Aguarde-se nos termos da decisão de fl.393. Após, tornem os autos conclusos.

2004.61.00.015649-3 - MARIA LUCIA LEME HUNGRIA X VINICIUS GARCIA DA COSTA X WILSON AJAX AGOSTINI X ANA LURDES SOARES MONTEIRO X EMILIA HIDEKO HAYASHI MARTINS X MARIA APARECIDA DE CARVALHO SEGRE X MARIA DO CARMO CALDEIRA MARTINS(SP015678 - ION PLENS E SP106577 - ION PLENS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220240 - ALBERTO ALONSO MUÑOZ) X MARIA LUCIA LEME HUNGRIA X VINICIUS GARCIA DA COSTA X WILSON AJAX AGOSTINI X ANA LURDES SOARES MONTEIRO X EMILIA HIDEKO HAYASHI MARTINS X MARIA APARECIDA DE CARVALHO SEGRE X MARIA DO CARMO CALDEIRA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Trata-se de ação de execução de sentença relativa a correção monetária depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS.Considerando a satisfação dos créditos exequiendos em relação aos autores Maria Lúcia Leme Hungria, Vinícius Garcia da Costa, Wilson Ajax Agostini, Ana Lurdes Soares Monteiro, Maria Aparecida de Carvalho Segre e Maria do Carmo Caldeira Martins, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no srt. 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Após, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

2004.61.19.002319-9 - CLEIDE MARIA AMARO ASSUNCAO(SP158430 - PAULO SÉRGIO ASSUNÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP210405 - STELA FRANCO PERRONE E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X CLEIDE MARIA AMARO ASSUNCAO X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF

Considerando que as partes concordam (fl.154/156) com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, homologo os cálculos formulados a fl.146/149. Expeçam-se alvarás de levantamento em favor da parte exequente e do patrono nos termos da planilha de fl.147, e do remanescente em favor da CEF. Publique-se. Expeçam-se.

2007.61.00.004343-2 - MARCO ANTONIO CARDIERI(SP033829 - PAULO DIAS DA ROCHA E SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCO ANTONIO CARDIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(fl.285/293) Dê-se ciência à parte exequente. Em nada mais sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

2007.61.00.012929-6 - JOSE ARTUR DA SILVA(SP032994 - ROBERTO GOMES SANTIAGO E SP033010 - YARA APARECIDA GRAVINA SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JOSE ARTUR DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Homologo os cálculos da contadoria judicial (fl.163/166), órgão imparcial de confiança do Juízo, sendo aqueles elaborados de acordo com a sentença transitada em julgado. Decorrido o prazo para recurso, tornem os autos conclusos.

2007.61.22.001233-3 - CHAIN GRUNER(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CHAIN GRUNER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ficando os autos, nos dez primeiros dias do prazo à disposição da Caixa Econômica Federal - CEF e o restante à disposição do(s) autor(es). Proceda a Secretaria a abertura do segundo volume.

2008.61.00.008134-6 - WALTER DOS SANTOS MACIEIRA FILHO(SP231730 - CARLOS EDUARDO RÉDUA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X WALTER DOS SANTOS MACIEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ficando os autos, nos dez primeiros dias do prazo à disposição da Caixa Econômica Federal - CEF e o restante à disposição do(s) autor(es). Int-se.

2008.61.00.009285-0 - LYDIA PANARELLO CAPPELLANES(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X LYDIA PANARELLO CAPPELLANES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ficando os autos, nos dez primeiros dias do prazo à disposição da Caixa Econômica Federal - CEF e o restante à disposição do(s) autor(es). Int-se.

2008.61.00.012722-0 - RENE MUNIZ(SP270240 - STEFANIA DE OLIVEIRA MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X RENE MUNIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ficando os autos, nos dez primeiros dias do prazo à disposição da Caixa Econômica Federal - CEF e o restante à disposição do(s) autor(es). Int-se.

2008.61.00.013850-2 - ANA MARIA PEREIRA LEITAO(SP156998 - HELENICE HACHUL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ANA MARIA PEREIRA LEITAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ficando os autos, nos dez primeiros dias do prazo à disposição da Caixa Econômica Federal - CEF e o restante à disposição do(s) autor(es). Int-se.

2008.61.00.014004-1 - ALICE BELMONTE(SP116685 - ROSANA MARIA NOVAES F SOBRADO E SP216065 - LUCIA HELENA LESSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ALICE BELMONTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que as partes concordam (fl.82/85) com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, homologo os cálculos formulados a fl.76/79. Expeçam-se alvarás de levantamento em favor da exequente e patrono nos termos da planilha de fl.78, e do remanescente em favor da CEF. Publique-se. Expeçam-se.

2008.61.00.014831-3 - RODRIGO PEREZ VIEIRA(SP055722 - FRANCISCO ARNONI NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X RODRIGO PEREZ VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ficando os autos, nos

dez primeiros dias do prazo à disposição da Caixa Econômica Federal - CEF e o restante à disposição do(s) autor(es).Int-se.

2008.61.00.015367-9 - CONJUNTO RESIDENCIAL BOULEVARD SAINT LOUIS(SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI E SP156654 - EDUARDO ARRUDA E SP207756 - THIAGO VEDOVATO INNARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CONJUNTO RESIDENCIAL BOULEVARD SAINT LOUIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Homologo os cálculos da contadoria judicial fl.198/202 , órgão de confiança imparcial de confiança do Juízo, sendo aqueles elaborados de acordo com a sentença transitada em julgado.Expeçam-se os alvarás de levantamento em favor da parte credora e do patrono, bem como do valor remanescente em favor da CEF.Publique-se. Expeçam-se.

Expediente Nº 3031

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0032479-4 - RENATO BARREIROS X DANA KRETZSCHMAR(SP133853 - MIRELLE DOS SANTOS OTTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Recebo a conclusão na presente data.Fls. 326: Indefiro o pedido quanto ao pagamento da perícia pela ré, uma vez que a presente ação versa sobre contrato de financiamento, não se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que o mesmo já é inspirado por considerações de cunho social e seus objetivos transcendem as relações de consumo.Fls. 327: Indefiro a redução dos honorários periciais, posto que os autores não são beneficiários da justiça gratuita, razão pela qual não há o que se falar em tabela de honorários periciais constantes da Resolução 558/07 CJF-3ª Região.Sendo assim, considerando o local de trabalho, a complexidade dos cálculos, a natureza e o tempo a ser despendido para realização da perícia, fixo os honorários definitivos em R\$ 800,00 (oitocentos reais), a ser pago pelo autor, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena da preclusão da prova requerida.Int.

2000.61.00.009064-6 - JOSELITO MOURA RIBEIRO X HELIO RIBEIRO DO REGO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 391: Defiro. Anote-se.Cumpra-se o último item do despacho de fls. 379.

2000.61.00.020271-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.012708-6) PAULO SIQUEIRA GUERRA X ANA MATILDE DE RAIMUNDO GUERRA(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA E SP133626 - APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca da proposta de honorários periciais, de fls. 270/271.Com a resposta, voltem os autos conclusos.

2002.61.00.018285-9 - LAURINDO PEDRO RODRIGUES X VALDETE DOS SANTOS RODRIGUES(SP112501 - ROSIANY RODRIGUES GUERRA E SP157281 - KAREN RINDEIKA SEOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

Aguarde-se designação de audiência de conciliação pelo NUAD.Int.-se.

2004.61.00.034508-3 - ELIEVERSON DE LIMA X ELOISA PERES DE LIMA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Pretende a parte autora a produção de prova pericial contábil para demonstrar abusos na cobrança das prestações por parte do agente financeiro.Mister apontar que se trata de contrato cujo critério de amortização foi lastreado em cláusula SACRE, sistema legalmente instituído e acordado pelas partes, que independe da produção de prova pericial para comprovação da correta aplicação dos índices previamente estabelecidos para reajustamento de parcelas e atualização do saldo devedor.Especificamente em relação à prova pericial, esta é meio de prova oneroso e causador de retardamento, tendo cabimento quando o fato a ser esclarecido envolver questões técnicas que não possam ser verificadas sem o conhecimento técnico que só o perito tem.Só se justificaria a produção de prova pericial se houvesse indícios de erro na atualização das prestações e do saldo devedor. Todavia, no caso dos autos, pretende a parte autora comprovar a impropriedade dos critérios utilizados, o que independe de perícia, vez que estabelecidos no contrato de mútuo e na lei.Neste sentido:SFH. PRESTAÇÃO. REAJUSTE. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE.-Esta Corte já se manifestou no sentido de desnecessidade de realização de prova pericial na hipótese em que se pretende revisar os reajustes de prestação de contrato firmado sob a égide do Sistema

Financeiro de Habitação.-Agravo regimental desprovido.(STJ, AGREsp 653642/DF, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, 3.ª Turma, julg. 03/05/2005, pub. DJ 13/06/2005, pág. 301).SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES DA CASA PRÓPRIA. PROVA PERICIAL PARA APURAÇÃO DOS VALORES. DESNECESSIDADE.-É lícito ao juiz ao indeferir pedido de realização da prova pericial para apuração dos valores da casa própria, adquirida junto ao SFH, diante da simplicidade dos cálculos relativos à matéria em discussão.- Recurso improvido.(STJ, REsp 215808/PE, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª Turma, julg. 15/05/2003, pub. DJ 09/06/2003, pág. 173).PROCESSUAL CIVIL. SFH. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PROVA PERICIAL. QUANDO DESNECESSÁRIA.1. Incumbe ao juiz sopesar a necessidade das provas requeridas, indeferindo as diligências inúteis e protelatórias.2. Fato já comprovado nos autos e que independe de conhecimentos técnicos prescinde de demonstração mediante perícia.Inteligência dos arts. 130 e 420 do CPC.4. recurso não conhecido.(STJ, REsp 81000/BA, Rel. Min. Peçanha Martins, 2ª Turma, julg. 04/11/1996, pub. DJ 16/12/1996, PÁG. 50833). Não há que se falar em cerceamento de defesa, tendo em vista que o contrato firmado entre as partes é regido pelo SACRE, em relação ao qual não se aplica a equivalência salarial, portanto, a demanda envolve apenas questão de direito.Ademais, consoante o disposto no artigo 130 do CPC, caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.Assim sendo, considerando o ponto controvertido e a matéria debatida nos autos, concluo que, não há, efetivamente, necessidade de realização de prova pericial.Venham os autos conclusos para sentença.Int.-se.

2005.61.00.000275-5 - NADEJDA STARIKOFF PASHOFF X FRANCISCO JAVIER RAMIREZ FERNANDES(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X BANCO BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO

Fls. 249/250: Requer a União Federal, a sua integração na lide na qualidade de assistente simples da Caixa Econômica Federal, ao argumento de interesse jurídico e econômico reconhecido através de Instrução Normativa expedida pela Advocacia Geral da União e a preservação do interesse público ante a possibilidade de comprometimento de recursos do Tesouro Nacional.Devidamente intimadas, a CEF não se opôs a integração da União na lide (fl. 272), enquanto que o Banco Bradesco ficou-se inerte (fl. 278).De outra forma, os autores impugnaram a pretensão, argumentando, em síntese, que a União Federal é parte ilegítima para figurar como assistente simples na presente relação processual.Com efeito, a legitimidade passiva ad causam da CEF nas demandas referentes aos contratos de financiamento abarcados pela cobertura do FCVS, encontra-se consolidada na jurisprudência firmada no âmbito do STJ. Nesse sentido:SFH. CONTRATO DE MÚTUO. CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA A QUO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA. ALTERAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULA 05 E 07/STJ. SÚMULA 83 DO STJ.1. É cediço no E. STJ que após a extinção do BNH, a Caixa Econômica Federal, e não a União, ostenta legitimitatio ad causam para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto banco e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Comprometimento de Variações Salariais. Precedentes: RESP 195.337/PE. Min. Rel. Franciulli Netto, DJ: 24/06/2002; RESP 295.370 BA, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 11/03/2002.(...)Data Publicação 01/08/2005.Outrossim, no caso dos autos, cinge-se a controvérsia sobre o ingresso espontâneo da União Federal para figurar como assistente da co-ré Caixa Econômica Federal. Não se trata de hipótese de intervenção provocada, ou de litisconsórcio necessário da União, e sim intervenção voluntária, respaldada pela legislação vigente consoante artigo 5º, parágrafo único da Lei 9.469/97, que alude à assistência, modificando-lhe um dos requisitos - o interesse jurídico exigido pela assistência tradicional - a fim de facilitar a intervenção da União nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais, cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica.Posto isso, defiro o ingresso na lide da União Federal na qualidade de assistente simples da Caixa Econômica Federal, recebendo o processo no estado em que se encontra.Cumpra-se o penúltimo parágrafo do r. despacho de fl. 268.Encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para que seja procedida a inclusão da União Federal no pólo passivo da presente demanda como assistente simples da CEF.Int.

2005.61.00.002571-8 - ISABEL CLISTINA DIAS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Fls. 181/182: Defiro o requerido pela CEF. PA 1,10 Intime-se a autora para que comprove os pagamentos das parcelas vencidas, no prazo improrrogável de 10(dez) dias, sob pena de cassação da tutela deferida.Intime-se a autora para que se manifeste acerca da contestação de fls. 71/132.Int.

2005.61.00.028302-1 - MARCOS CESAR PIMENTA(SP129201 - FABIANA PAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade. Intimem-se.

2005.61.00.902000-6 - LILIAN MARIA DE SOUZA(SP075703 - JOSE ROBERTO CORDEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Trata-se de ação ordinária proposta por LILIAN MARIA DE SOUZA, com qualificação nos autos, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão do contrato de mútuo celebrado entre as partes em 28/08/2002, no âmbito das normas do Sistema Financeiro da Habitação. Requeru antecipação de tutela para depositar em juízo as prestações vencidas e vincendas nos valores incontroversos e impedir a execução extrajudicial do contrato e a inclusão de seu nome nos órgãos de restrição ao crédito. Para tanto, sustenta a prática de anatocismo e a inversão no método de amortização do saldo devedor. Foram juntados documentos de fls. 16/58. Em 22/11/2005, foi proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta deste Juízo e determinando a remessa dos autos para o Juizado Especial Cível Federal, (fls. 60/74). Contudo, no Conflito de Competência n.º 2006.03.00.049951-1, suscitado pelo Juizado Especial Federal, este juízo foi declarado o competente para o processamento do feito (fls. 134/138). A CEF apresentou contestação às fls. 98/128, arguindo preliminarmente a carência da ação pela adjudicação do imóvel. A tutela antecipada foi concedida às fls. 146/148 para suspender os efeitos da execução extrajudicial, mediante o depósito das prestações vincendas nos valores incontroversos. Contra esta decisão foi interposto pela CEF o recurso de Agravo de Instrumento n.º 2008.03.00.000516-0, que restou provido conforme decisão de fls. 185/187, para determinar à autora o depósito do valor das prestações vencidas e vincendas, sob pena de se sujeitar ao prosseguimento da execução extrajudicial e demais consectários. Não houve réplica (fls. 167). A autora alega o descumprimento da liminar às fls. 169/170, informando que o imóvel foi ocupado por terceiros às fls. 211. Às fls. 262/263 a autora reitera a alegação de descumprimento da liminar pela ré. Por sua vez, a CEF requer a extinção do feito, tendo em vista a adjudicação do imóvel em data anterior à concessão da liminar (fls. 182). Reiterou o pedido de extinção às fls. 252, sustentando a inexistência de impedimento para a alienação do imóvel, tendo em vista que a autora deixou de cumprir a liminar. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de ação ordinária em que a autora visa ampla revisão do contrato de mútuo celebrado com a ré, sob a alegação de que a ré inobservou o pactuado quanto ao reajuste das prestações e do saldo devedor. No entanto, verifico a ausência superveniente de uma das condições da ação, no caso o interesse de agir, na medida em que esta ação tornou-se inadequada para a obtenção do provimento jurisdicional almejado. Consta nos autos a notícia da adjudicação do imóvel e da alienação a terceiro (fls. 241/245), após a re-alição da execução extrajudicial na forma prevista no Decreto-Lei n.º 70/66. Tal circunstância demonstra que no curso da ação, o contrato de financiamento e compra e venda celebrado já foi extinto, pois exaurido no mundo fático e jurídico. Daí decorre a óbvia conclusão de que um contrato extinto não pode ser objeto de revisão. É evidente que os contratantes mantêm o direito de discutirem as nulidades e irregularidades praticadas num contrato mesmo após a extinção, desde que observado o prazo prescricional e a utilidade da ação adequada. O imóvel foi adjudicado pela CEF e a respectiva carta foi registrada quando não havia qualquer impedimento para tanto. Além disso, houve alienação regular do imóvel a terceiro de boa-fé, pois o descumprimento da liminar pela autora autorizou a CEF a transmitir o bem. Não houve descumprimento da liminar pela CEF porque a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial foi condicionada ao depósito das prestações vincendas nos valores incontroversos. Contudo, a autora não realizou qualquer depósito à época, de forma que não se poderia exigir da CEF a manutenção do imóvel inutilizado, visto que na data em que a liminar foi proferida (em 23/11/2007 com publicação em 14/12/2007), o imóvel já havia sido adjudicado (12/07/2006) e a respectiva carta de arrematação já havia sido registrada (09/11/2006). A autora só realizou os depósitos a partir de 09/05/2008, ou seja, após a alienação do imóvel à terceira pessoa de boa-fé. Logo, incabível a reintegração de posse pretendida pela autora. Da mesma forma, incabível a revisão de um contrato já extinto. A adjudicação do imóvel e o registro da respectiva carta caracterizam a extinção do contrato, bem como da propriedade da autora, de forma que a ação revisional do contrato é manifestamente inadequada. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor dado à causa, observado o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. P. R. I.

2006.61.00.004183-2 - ALZIRA DA SILVA CANDIDO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Trata-se de embargos declaratórios, tempestivamente opostos, em que a embargante alega haver omissões a serem sanadas na sentença de fls. 401/406. É o relatório. Decido. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). A sentença, ao contrário do alegado pelo embargante, não apresenta qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada. O que o embargante pretende é alterar o mérito da decisão através de embargos declaratórios, o que não pode ser admitido. O inconformismo da parte deve ser manifestado através do recurso adequado, se o caso. O não acatamento dos argumentos da parte, por si, não importa em omissão ou contradição, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder a todas as questões apontadas em embargos se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada. Ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre convencimento, apontando fatos e provas, não fazendo parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado. Já decidiu o E. STJ: A sentença deve analisar as teses da defesa, a fim de a prestação jurisdicional ser

exaustiva. Urge, todavia, ponderar. Se o julgado encerra conclusão inconciliável com a referida tese, desnecessário fazê-lo expressamente. A sentença precisa ser lida como discurso lógico. (RESP n 47.474-4/RS - Rel. Min. Vicente Cernicchiaro - 6ª Turma, DJU de 24.10.94, p. 28.790). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO PARA RESPOSTAS. ART. 535, CPC. HIPÓTESES EXAUSTIVAS. Os embargos declaratórios não se prestam a servir como via para questionários ou a indagações consultivas, prestam-se isto sim, a dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (art. 535, CPC). Embargos rejeitados. (STJ, 1ª T., EDRESP 25169/92, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 2.12.92, v.u., DJU-I de 17.12.92, p. 24.223). Trata-se, pois, apenas de divergência entre a tese do embargante e o decidido pela r. Sentença, sendo suficiente e adequada a fundamentação expendida. Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, devendo permanecer a sentença tal como prolatada. P.R.I.

2006.61.00.005115-1 - CRISTIANO ASTOLFI (SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Venham os autos conclusos para sentença. Int.-se.

2006.61.00.006642-7 - FERNANDO PENA GRANDE DOS SANTOS X MARIA ZILMA DA SILVA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 164: Defiro. Anote-se. Arquivem-se os autos. Int.-se.

2006.61.00.023976-0 - ROGERIO MARTINS RUIZ (SP178989 - ELOISE CRISTINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Diga o autor sobre a petição da CEF às fls. 193. Int.-se.

2007.61.00.009352-6 - ROZIVALDO BEZERRA DA COSTA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP216564 - JOÃO GEORGES ASSAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Tendo em vista o desinteresse da CEF em uma composição amigável, conforme se depreende do documento de fl. 145, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.00.034657-0 - ANTONIO RUBENS ALMEIDA GONZAGA (SP267289 - SAMUEL MARTIN MARESTI E SP201234 - JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Tendo em vista que as partes não tem provas a produzir, dou por encerrada a instrução processual. Sendo assim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.004551-2 - ADELIO VILLALBA MARTINEZ (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X EDNA PEREIRA MATOS (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelos autores, às fls. 216/240, ocorreu a preclusão consumativa com relação a apelação interposta novamente, às fls. 244/268, razão pela qual determino o desentranhamento do recurso de apelação de fls. 244/268, devendo o seu advogado comparecer a esta Secretaria para que seja procedida a sua regular entrega, certificando-se nos autos. Sendo assim, recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, às fls. 216/240, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões. Com ou sem resposta, encaminhem-se os presentes autos ao E. TRF - 3ª Região/SP, para apreciação do referido recurso de apelação. Int.

2008.61.00.022470-4 - RICARDO DE OLIVEIRA DA SILVA SOUSA X LUCIMAR AMORIM SOUSA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

Recebo a apelação dos autores em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.-se.

2008.61.00.029912-1 - JOSE FLAVIO LINS X MARLI SAMPAIO LINS (SP235388 - FERNANDO SAMPAIO LINS) X BANCO BRADESCO S/A (SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Digam as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido formulado pela União às fls. 123/126. Int.-se.

2008.61.00.030531-5 - JUAREZ SEGUNDO DE ALMEIDA X MARINALVA LIMA DE ALMEIDA (SP210976 - SIMONE FERNANDES TAGLIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a CEF sobre eventual interesse na realização de audiência de conciliação, diante do informado pelo autor na inicial, quanto aos valores disponíveis para pagamento, no prao de 5

dias. Após, cls.

2009.61.00.004658-2 - ESVALDIR AURICHIO RUIZ X MARIA HELENA MARTINS RUIZ(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X LIQUIDANTE DO BANCO ECONOMICO S/A(SP163200 - ANDRÉ LINHARES PEREIRA)

Digam as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido formulado pela União às fls. 155/156.Int.-se.

2009.61.00.007931-9 - EDGAR DOS ANJOS ROSA X CASSIA CRISTINA DOS SANTOS ROSA(SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

Não há que se falar em conciliação, posto que a CEF não demonstrou interesse em uma composição amigável, conforme se depreende do documento de fl. 154.Fls.147/148: Defiro o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias requerido pelo autor.Após o prazo requerido, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.00.008879-5 - JOAO FERNANDES DE PAULA X VALMIR ASSIS MAFRA X EDELAINE SALES DE ARAUJO MAFRA X VALQUIRIA DE FATIMA MAFRA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Int.

2009.61.00.009135-6 - VAGNER GOMES DA SILVA(SP048533 - FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Int.

2009.61.00.016939-4 - FLORISVALDO DOS SANTOS PEREIRA FILHO(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO E SP259615 - VANESSA COELHO DURAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 26: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que o autor junte aos autos os documentos determinados às fls. 25. Int.-se.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.00.008044-4 - GILMAR FERNANDES ORFO X ALESSANDRA DE OLIVEIRA MENEZES ORFO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Intime-se À CEF para que junte, no prazo de 15(quinze) dias, a cópia da execução extrajudicial.Após, voltem os autos conclusos.

2006.61.00.012624-2 - LILIAN MARIA DE SOUZA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP155254 - CARLOS OLIVEIRA MOTA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Trata-se de ação cautelar incidental distribuí-da inicialmente perante a 5ª Vara Federal, proposta por LI-LIAN MARIA DE SOUZA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para suspender a execução extrajudicial promovida pela ré no contrato de mútuo celebrado no âmbito das normas do Sistema Financeiro da Habitação, bem como para impedir a inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. A liminar foi indeferida (fls. 59/62). Devidamente citada, a CEF apresentou contesta-ção de fls. 66/99.Houve réplica de fls. 100/106.Às fls. 276, foi proferida decisão reconhecendo a prevenção com os autos da ação ordinária n.º 2005.61.00.902000-6, e determinando a redistribuição dos autos para este Juízo.É o relatório.DECIDO.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita reque-rida pela autora na inicial.Uma vez que a ação principal (Ação Ordinária nº 2005.61.00.902000-6), já foi sentenciada, cabe a extinção da presente Medida Cautelar, independentemente de outras considerações que o caso comportasse, dado o caráter subsidiário desta espécie processual.Assim sendo, JULGO EXTINTO este feito, tendo em vista o disposto nos artigos 807 e 808, III, do Código de Processo Civil, sem resolução do mérito.Condeno a autora ao pagamento de custas e hono-rários, que fixo em 05% do valor dado à causa, observado o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50.Traslade-se cópia da presente para os autos da Ação Ordinária nº 2005.61.00.902000-6.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se, ob-servadas as formalidades legais.P.R.I.

2009.61.00.006335-0 - EDISON FERREIRA DA SILVA X HEDYLAMAR ALVES DANIEL DA SILVA(SP122030 - MARIA APARECIDA NERY DA SILVA MIRANDA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Recebo como aditamento à inicial a petição de fls. 129/134 e 412.Sendo assim, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para que seja procedida a conversão desta cautelar em ação de procedimento ordinário.Após, cite-se à CEF.

Expediente N° 3034

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0013661-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0083172-9) ASSOCIACAO DOS

MUTUARIOS DE SAO PAULO E ADJACENCIAS - AMSPA X EDSON JESUS SILVA X VANDA URBINATI SILVA X GILDETE MARIA DOS SANTOS X EDSON PEREIRA DA SILVA X ANA ROSA LOPES DA SILVA X CATARINO CARDOSO DE BRITO X MARIA VANILDA CARDOSO DE BRITO PEREIRA X EDEMILSON APARECIDO PEREIRA X CLAUDIO MABILIA X DENNIS CASTRO GONCALVES DE FREITAS X MARIA DOLORES MABILIA DE FREITAS X FRANCISCO DE ASSIS BATISTA DE OLIVEIRA - ESPOLIO X ELIANE DOS SANTOS OLIVEIRA X THALYNE DOS SANTOS OLIVEIRA - MENOR (ELIANE DOS SANTOS OLIVEIRA) X IRENE APARECIDA OLIVEIRA FARIA(SP159045 - PATRICIA YUMI YAMASAKI E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP205979 - ARLEIDE NEVES MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL

Muito embora os autores não tenham sido intimados da audiência, como se verifica pelas certidões dos oficiais de justiça, verifico que seus advogados foram regularmente intimados pela imprensa. Sendo assim, aguarde-se a realização da audiência de conciliação designada. Int.-se.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO
Juiz Federal Titular
Belº FERNANDO A. P. CANDELARIA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2409

HABEAS DATA

2009.61.00.016436-0 - LUIZ EDUARDO AURICCHIO BOTTURA(SP219267 - DANIEL DIRANI E SP137567 - CARLOS EDUARDO TEIXEIRA LANFRANCHI) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

FL. 17 - Fls. 14 verso : CERTIDÃO SECRETARIA. Diante da certidão retro, cadastre-se no Sistema Processual-ARDA os nomes dos patronos do IMPETRANTE, indicados à fl. 04: DANIEL DIRANI - OAB/SP 219267 e CARLOS EDUARDO TEIXEIRA LANFRANCHI - OAB/SP 137567. Após, republique-se o r. despacho de fl. 14.FL. 14 - Diante da Certidão de fl. 13, providencie o impetrante: 1) o recolhimento das custas iniciais na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº. 9.289/96 e no Anexo IV - Diretrizes Gerais e Tabela de Custas e Despesas Processuais Base do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal - Resolução CJF n.º 242, de 3 de julho de 2001, e; 2) a complementação da contrafé apresentada. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.032540-5 - JURANDIR ALVES MOURA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

1 - Prejudicado o pedido do IMPETRANTE às fls. 85/88, expedição de ofício à Caixa Econômica Federal-PAB JUSTIÇA FEDERAL, em face da guia de depósito judicial juntada à fl. 89, no valor de R\$ 35.992,72, à disposição deste Juízo e vinculado a este feito. 2 - Dê-se normal prosseguimento ao feito, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

2009.61.00.004158-4 - LEILA SAMED(SP261374 - LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Fls. 159/162: Indefiro o pedido da Impetrante para que seja cancelada a multa por transferência apresentada pela Autoridade Impetrada, tendo em vista tratar-se de pedido diverso do objeto da presente ação. Ciência à Impetrante dos esclarecimentos apresentados pela Autoridade Impetrada às fls. 154/156. Retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

2009.61.00.006289-7 - INSTITUTO NACIONAL DE PROCESSAMENTO DE EMBALAGENS VAZIAS - IMPEV(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP232781 - FERNANDA SOARES LAINS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 261/262 : Defiro. Tendo em vista a apresentação à fl. 262 da cópia do documento original de fl. 258, desentranhe-se a guia de depósito de fl. 258 para a sua retirada pelo patrono da Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, mediante recibo nos autos. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.61.00.006836-0 - BRADESCO AUTO/RE CIA/ DE SEGUROS(SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR E SP084206 - MARIA LUCILIA GOMES) X CHEFE SECAT-SERV CONT ACOMPANHAMENTO TRIB DELEG REC FED OSASCO-SP

Diante da certidão supra, cumpra a Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a decisão de fls. 71, apresentando 1 (uma) cópia da petição inicial, a fim de instruir o Mandado de Intimação do representante judicial da Autoridade Impetrada, em conformidade com o disposto no artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009. Intime-se.

2009.61.00.012499-4 - EDGARD JOSE FINAZZI FILHO(SP084243 - EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP

Fl. 140/142: Manifeste-se o Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição da União. Intime-se.

2009.61.00.013552-9 - ADEMIR COIMBRAO(SP058042 - ADEMIR COIMBRAO E SP081572 - OSVALDO JOSE SILVA) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO

Fls. 30/32: Defiro ao Impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, e se em termos, notifique-se a autoridade impetrada, conforme determinado à fl. 28.No silêncio, tornem os autos conclusos.Intime-se.

2009.61.00.014056-2 - WALDIR MAZZEI DE CARVALHO(SP192521 - WALDIR MAZZEI DE CARVALHO) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO

FL. 51 - Diante da certidão supra e do tempo decorrido, manifeste-se o IMPETRANTE se tem interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, cumpra integralmente o despacho de fl. 47 regularizando a contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

2009.61.00.014689-8 - EVANDRO DE MENEZES DUARTE(SP009610 - ELDAH MENEZES GULLO DUARTE E SP070657 - EVANDRO DE MENEZES DUARTE) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO(SP009569 - LUIZ COLTURATO PASSOS) X VICE PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ETICA E DISCIPLINA II DA OAB(SP108492 - ANDREA DE MORAES PASSOS CORSI)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por EVANDRO DE MENEZES DUARTE em face do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL E VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA II DA OAB, tendo por escopo a anulação de decisão proferida em processo disciplinar nº. 1294/98, instaurado contra o impetrante. Aduz o impetrante, em síntese, que por motivo de desacerto em prestações de contas com um cliente em processo previdenciário, este apresentou representação administrativa na OAB que ensejou pena de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis até a satisfação do débito. Alega que alertou às autoridades no feito administrativo e criminal que o mencionado cliente havia se aposentado por problemas mentais e não possuía condições de estar em Juízo sozinho, sendo que deveria ser nomeado curador especial. Sustenta que, diante da extinção da punibilidade em processo criminal e conforme previsão do art. 43 da Lei 8.909/94, requer seja reconhecida o decurso do prazo decadencial. Entende que a questão é intrinsecamente ligada ao mérito executivo da pena, pois prescreve em cinco anos a pretensão punitiva, ou seja, o direito da Ordem punir seus membros. Requer seja concedida a liminar para ver suspensa a punição aplicada ao impetrante pela OAB, devolvendo-lhe a capacidade de postular e exercer sua profissão. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações. Às fls. 59, 64, 74 e 122, há petições oriundas de e-mail particular do impetrante, indicando como subscritor o seu advogado. Regularmente notificada, as autoridades impetradas prestam suas informações às fls. 76/78 acompanhadas de documentos (fls. 79/121), informando que os sucessivos recursos e manifestações de inconformidade do impetrante foram rejeitados por todos os órgãos disciplinares da OAB, sendo que transitou em julgado a pena de suspensão, tornando-a definitiva. Ressalta que, diante do trânsito em julgado da decisão do Egrégio Conselho, nada mais resta ao impetrante a não ser prestar as contas devidas ao cliente e cumprir a pena de suspensão que lhe foi aplicada, sendo que a cópia da certidão de antecedentes do mesmo aponta ter o impetrante diversas penas disciplinares ainda não cumpridas. Requerem a denegação da ordem pleiteada e a manutenção da pena aplicada ao impetrante. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão da liminar requerida verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, ausentes os requisitos ensejadores da liminar requerida. O impetrante sustenta sua tese levando em conta alegações de ocorrência da decadência e prescrição, além do vício de representação de seu cliente em processo disciplinar. Analisando os documentos dos autos, verifica-se que a alegação de decadência, não merece prosperar, isto porque prima facie, a decadência não é reconhecida pelo Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei 8.906/94). O artigo 68 do Estatuto em comento é claro no sentido de que salvo disposição em contrário, aplicam-se subsidiariamente ao processo disciplinar as regras da legislação processual penal comum e, aos demais processos, as regras gerais do procedimento administrativo comum e da legislação processual civil, nessa ordem. A matéria de decadência, regulada pelo artigo 38 do Código de Processo Penal, não se aplica ao procedimento disciplinar, já que não houve reconhecimento deste instituto nem pelo Estatuto da Advocacia nem pelo Código de Ética e disciplina da OAB. Isto porque, a referida norma refere-se aos casos em que as ações penais estão condicionadas quanto aos requisitos de admissibilidade e representação do ofendido, regra totalmente distinta do procedimento disciplinar, que independe da vontade da parte prejudicada, a teor do art. 72 da Lei 8.906/94. Além disso, a ação penal objetiva apurar além da autoria, se os fatos constituem infração penal. Já o procedimento disciplinar objetiva apurar se o profissional inscrito violou

infração disciplinar ou preceitos éticos. Não há aplicação subsidiária, como pleiteada, ainda, pois há caráter administrativo na punição aplicada e não penal. Por fim, considerando o reconhecimento no processo disciplinar da ausência de prestação de contas pelo advogado, situação que é permanente até que aquela ocorra, impossível argumentar-se com a prescrição ou decadência. O procedimento disciplinar tem regra própria, seu procedimento é previsto pela Lei 8.906/94 e o poder de punir disciplinarmente os inscritos compete exclusivamente à OAB, nos termos dos artigos 44, II e 70, 1º do Estatuto da Advocacia. Com relação ao vício de representação do cliente que o representou ao órgão de classe, não há provas nos autos de que houve a sua interdição, situação que implicaria a sua representação por meio de curador, demonstrando que na realidade não há a irregularidade apontada, mas apenas o mero descontentamento do impetrante à punição aplicada. Além do mais, não se verificam outras irregularidades, tendo em vista que o trâmite do processo disciplinar seguiu os prazos estipulados em lei própria acerca da conduta do profissional, e tampouco houve ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, não havendo que se falar, ainda, em prescrição. Note-se, ainda, que as manifestações do impetrante, nestes autos, têm sido feitas de forma irregular, por e-mail do próprio impetrante e não do advogado que indica como signatário. Embora seja aceitável a utilização do meio eletrônico para fins específicos e excepcionais, o seu uso pelo impetrante tem sido corriqueiro e contumaz. Atente-se o impetrante para os meios disponíveis de recebimento de petições mediante protocolo, ainda que integrado. Assim, ao que tudo indica, a falta disciplinar cometida pelo impetrante é sujeita à pena de suspensão nos termos do artigo 34, inciso XXI da Lei 8.906/94, conforme apurado na decisão já transitada em julgado, aplicando-se corretamente, pois, a pena de suspensão prevista no artigo 37, 1º do Estatuto da OAB até a efetiva prestação de contas. Ante o exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Tendo em vista que as informações já foram prestadas, comuniquem-se às autoridades impetradas desta decisão, bem como faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da Lei 12.016/2009 e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.00.014971-1 - UNIVEN REFINARIA DE PETROLEO LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP235121 - RAFAEL EDUARDO DE SOUZA BOTTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciente do Agravo de Instrumento 2009.03.00.028333-3, interposto pela UNIÃO (Fazenda Nacional) contra a r. decisão de fl. 179, conforme cópia da petição inicial juntada às fls. 198/215. Dê-se normal prosequimnto ao feito, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal.

2009.61.00.015905-4 - NESTLE BRASIL LTDA(SP089318 - CARLOS ROBERTO SILVA MARCONDES CIARLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1 - Fls. 233/302: Manifeste-se o Impetrante sobre as Informações da Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias. 2 - Fl. 307: Oficie-se à Autoridade Impetrada, encaminhando cópia da decisão de fls 219/220, conforme requerido pela União. Intime-se.

2009.61.00.016139-5 - BERTOLDO PERRI CAMARGO(SP067427 - MARIA AMELIA VIANA T ALIBERTI) X SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

Trata-se de Mandado de Segurança, ajuizado por BERTOLDO PERRI CAMARGO, em face de ato praticado pelo Sr. SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, com pedido de liminar para que seja determinada a proibição da venda do Hotel descrito na inicial. Ao final, requer a procedência da ação com a confirmação da liminar e a respectiva concessão da ordem. O exame do pedido liminar foi postergado para depois da vinda das informações (fl. 58). À fl. 65 o Sr. Oficial de Justiça Avaliador certificou que o impetrado ... responde como autoridade coatora apenas em sua sede, situada na av. Presidente Vargas, 730, 13º andar, Rio de Janeiro, RJ O impetrante concordou com a redistribuição deste processo à uma das Varas Federais da Cidade do Rio de Janeiro - RJ (fl. 68 - item c) A fixação da competência da Justiça Federal é determinada no artigo 109 da Constituição Federal. Entretanto, sendo o Mandado de Segurança ação civil de rito sumário especial, a ele aplica-se regra especial de competência. No caso, vale transcrever a lição de Hely Lopes Meirelles: Para fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Neste diapasão, cumpre ainda transcrever posicionamento adotado pela 5ª Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Acórdão RESP 257556/PR RECURSO ESPECIAL DJ DATA: 08/10/2001 PG: 00239 Relator(a) Min. FELIX FISCHER (1109) Data da Decisão 11/09/2001 Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Ementa PROCESSUAL CIVIL MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA. A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. Recurso conhecido e provido. Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Jorge Scartezzini, Edson Vidigal e José Arnaldo da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Diante disto, e tendo em vista a indicação da autoridade impetrada, com sede em local não abrangido pela competência deste Juízo, determino a livre distribuição deste feito a uma das Varas Federais do Rio de Janeiro - RJ, com as devidas homenagens. Intimem-se.

2009.61.00.016466-9 - JOAO CARLOS MAURICIO CORREA JUNIOR(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X DIRETOR GERAL DA ESCOLA DE ADMINISTRACAO FAZENDARIA - ESAF
Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOÃO CARLOS MAURICIO CORREA JUNIOR em face de ato reputado como coator, praticado pelo Sr. DIRETOR GERAL DA ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA - ESAF, objetivando o deferimento de medida liminar ... a fim de assegurar ao impetrante o direito de ter aplicado sobre seu cartão de respostas o gabarito da prova 3,(...), bem como sua reclassificação no quadro geral de candidatos. Torna-se essencial também que se suspenda a convocação de candidatos para a segunda fase até que a classificação geral de candidatos seja refeita ... (fl. 25), ao final, requer a procedência da ação com a concessão em definitivo da segurança pretendida.A fixação da competência da Justiça Federal é determinada no artigo 109 da Constituição Federal.Entretanto, sendo o Mandado de Segurança ação civil de rito sumário especial, a ele aplica-se regra especial de competência.No caso em tela, vale transcrever a lição de Hely Lopes Meirelles : Para fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes.Neste diapasão, cumpre ainda transcrever posicionamento adotado pela 5ª Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça:Acórdão RESP 257556/PR RECURSO ESPECIAL DJ DATA: 08/10/2001 PG: 00239 Relator(a) Min. FELIX FISCHER (1109) Data da Decisão 11/09/2001 Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Ementa PROCESSUAL CIVIL MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA.A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável.Recurso conhecido e provido. Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Jorge Scartezini, Edson Vidigal e José Arnaldo da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.Diante disto e tendo em vista a indicação do Sr. DIRETOR GERAL DA ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA - ESAF, como autoridade impetrada, cujo endereço profissional é: DF 001, Km 2,3, Setor de Habilitações Individuais S1, Lago Sul, CEP.: 71686-900 - Brasília - DF (fl. 89), com a ratificação do próprio impetrante à fl. 91, determino a livre distribuição deste feito a uma das Varas Federais de Brasília - DF, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

2009.61.00.017032-3 - CONSTRUTORA COVEG LTDA(SP168347 - CRISTIANE FÁTIMA GRANO HAIK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
1 - 74/118: Ciente da interposição do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.029470-7 pela União, com pedido de retratação à fl. 74, bem como da v. decisão de fls. 120/121, que negou seguimento ao recurso.No intuito de prestigiar a r. decisão agravada (fls. 57/58), proferida pela MMª. Juíza Federal Substituta, mantenho-a, por seus próprios fundamentos.2 - Dê-se normal prosseguimento ao feito.Intime-se.

2009.61.00.018466-8 - JOSE CICERO DOS SANTOS X LICA TAKAGI X MARCIA REGINA LADEIA PEREIRA X MARIA DA GLORIA DANTAS DA SILVA X MARINA REGINA DE MELLO ROSA X MIRIAM NUNES BONAMONE X RITA DIAS DA SILVA(SP211508 - MARCIO KURIBAYASHI ZENKE) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL
1 - Ciente do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.031032-4, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme cópia da petição inicial às fls. 382/408 e com pedido de retratação à fl. 381.Mantenho a decisão agravada (fls. 359/360), por seus próprios fundamentos. 2 - Dê-se normal prosseguimento ao feito. Intime-se.

2009.61.00.019373-6 - BENEDICTO ANTONIO RAMOS(SP134108 - BENEDICTO ANTONIO RAMOS) X DEFENSOR PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MEMBRO 2 CAMARA JULGAMENTO COMISSAO PARTIDARIA CONV ASSIST JUD OAB/SP
Tendo em vista os termos do art. 1º. e 3º do art. 6º. da Lei 12.016/2009, intime-se o impetrante para que emende a petição inicial, indicando corretamente a autoridade coatora, bem como diante da certidão de fls. 108, apresente as cópias necessárias para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

2009.61.00.019934-9 - LAURETTE AKL ABDUL MASSIH(SP197140 - MIRCIO TEIXEIRA JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar, impetrado por LAURETTE AKL ABDUL MASSIH em face do GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP, tendo por escopo determinação para que autoridade impetrada conclua o pedido de transferência de ocupação, cujo protocolo é o de nº. 04977.008750/2007-28, inscrevendo a impetrantes como foreira responsável pelo imóvel descrito na inicial. Afirmam que a inércia da autoridade impetrada não se justifica, tendo em vista o decurso de mais de 02 (dois) anos sem nenhuma resposta, desde a data de formulação do respectivo pedido de Averbção de Transferência (fl. 54).Este é o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.O Mandado de Segurança, encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, embora uma típica Ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impele sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude pois visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.Pela celeridade que

dele se exige, no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verificam-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração, e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas no final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso verificam-se presentes os requisitos para a concessão da liminar. O direito de obtenção de certidões em repartições públicas é garantido constitucionalmente, no artigo 5º, XXXIV, b, da Constituição Federal, não podendo ser negada ou retardada a que pretexto for, sob pena de malferimento do mandamento constitucional. O perigo na demora configura-se em sujeitar-se o impetrante a deixar de realizar transações com o imóvel em questão. Isto posto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida, para o fim de determinar à autoridade impetrada que, após a comprovação do pagamento de eventuais taxas e cumprimento das demais obrigações relativas à transferência, adote as providências para a finalização do processo de Averbação de Transferência do imóvel cujo RIP é o de nº. 6475.0002383-76, protocolo nº. 04977.008750/2007-28, em nome da impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária. Requistem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos, bem como intime-se o seu representante judicial sobre o teor desta decisão. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Oficie-se. Intimem-se.

2009.61.00.020144-7 - NILVA KEMEL ADDAS(SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Diante das Certidões de fl. 37, providencie a impetrante: 1) a complementação da contrafé apresentada; 2) o fornecimento de outra contrafé destinada ao representante judicial da autoridade impetrada, e; 3) o recolhimento das custas iniciais. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Após, se em termos, voltem os autos conclusos. Int.

2009.61.00.020359-6 - PLINIO MARIO NASTARI X RUTE BARBACELI PIRES NASTARI(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar, impetrado por PLÍNIO MARIO NASTARI e por RUTE BARBACELI PIRES NASTARI em face do GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP, tendo por escopo determinação para que autoridade impetrada conclua o pedido de transferência de ocupação, cujo protocolo é o de nº. 04977.008707/2009-24, inscrevendo os impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel descrito na inicial. Afirmam que a inércia da autoridade impetrada não se justifica, tendo em vista o decurso de mais de 01 (um) mês sem nenhuma resposta, desde a data de formulação do respectivo pedido de Averbação de Transferência (fl. 18). Este é o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. O Mandado de Segurança, encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, embora uma típica Ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impele sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude pois visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. Pela celeridade que dele se exige, no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verificam-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração, e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas no final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso verificam-se presentes os requisitos para a concessão da liminar. O direito de obtenção de certidões em repartições públicas é garantido constitucionalmente, no artigo 5º, XXXIV, b, da Constituição Federal, não podendo ser negada ou retardada a que pretexto for, sob pena de malferimento do mandamento constitucional. O perigo na demora configura-se em sujeitarem-se os impetrantes a deixar de realizar transações com o imóvel em questão. Isto posto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida, para o fim de determinar à autoridade impetrada que, após a comprovação do pagamento de eventuais taxas e cumprimento das demais obrigações relativas à transferência, adote as providências para a finalização do processo de Averbação de Transferência do imóvel cujo RIP é o de nº. 6213.0005418-23, protocolo nº. 04977.008707/2009-24, em nome dos impetrantes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária. Requistem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos, bem como intime-se o seu representante judicial sobre o teor desta decisão. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Oficie-se. Intimem-se.

2009.61.00.020645-7 - LABORATORIOS BALDACCI S/A(SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Diante das Certidões de fl. 139 e tendo em vista que a Guia DARF juntada à fl. 114 foi paga no Banco do Brasil (fl. 115), providencie a impetrante: 1) o recolhimento das custas iniciais na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº. 9.289/96 e no Anexo IV - Diretrizes Gerais e Tabela de Custas e Despesas Processuais Base do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal - Resolução CJF nº. 242, de 3 de julho de 2001, e; 2) a complementação das contrafés apresentadas. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.00.020678-0 - NORATHA PARTICIPACOES LTDA(SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar, impetrado por NORATHA PARTICIPAÇÕES LTDA. em face do GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP, tendo por escopo determinação para que autoridade impetrada conclua o pedido de transferência de ocupação, cujo protocolo é o de nº. 04977.0008822/2009-07, inscrevendo a impetrante como foreira responsável pelo imóvel descrito na inicial. Afirma que a inércia da autoridade impetrada não se justifica, tendo em vista o decurso de mais de 01 (um) mês sem nenhuma resposta, desde a data de formulação do respectivo pedido de Averbação de Transferência (fl. 25). Este é o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. O Mandado de Segurança, encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, embora uma típica Ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impede sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude pois visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. Pela celeridade que dele se exige, no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verificam-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração, e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas no final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso verificam-se presentes os requisitos para a concessão da liminar. O direito de obtenção de certidões em repartições públicas é garantido constitucionalmente, no artigo 5º, XXXIV, b, da Constituição Federal, não podendo ser negada ou retardada a que pretexto for, sob pena de malferimento do mandamento constitucional. O perigo na demora configura-se em sujeitar-se o impetrante a deixar de realizar transações com o imóvel em questão. Isto posto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida, para o fim de determinar à autoridade impetrada que, após a comprovação do pagamento de eventuais taxas e cumprimento das demais obrigações relativas à transferência, adote as providências para a finalização do processo de Averbação de Transferência do imóvel cujo RIP é o de nº. 6213.0007024-28, protocolo nº. 04977.008822/2009-07, em nome da impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária. Diante da Certidão de fl. 31, complementada a impetrante as peças necessárias às instruções das contrafés, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos, bem como intime-se o seu representante judicial sobre o teor desta decisão. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Oficie-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2421

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.00.030467-8 - ROYAL & SUNALLIANCE SEGUROS (BRASIL) S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Fls. 1027/1057: Nos termos da decisão agravada de fls. 947/951 e da decisão liminar no agravo de instrumento 2009.61.03.005291-8, às fls. 1014/1016, apresente a Impetrante planilha fundamentada especificando os valores a serem levantados pela mesma e os valores a serem convertidos em renda para a União, no prazo de 10 (dez) dias. Observo que o não cumprimento do item supra pela Impetrante, no prazo determinado, implicará na conversão para a União da totalidade dos valores depositados, tendo em vista o indeferimento do efeito suspensivo pleiteado no agravo de instrumento supracitado (fls. 1014/1016). Intime-se.

1999.61.00.046309-4 - DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS ROLES LTDA X EVARISTO CONOLATTI S/A PARTICIPACOES X TIETE VEICULOS LTDA X COPIPE VEICULOS LTDA X DAL DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA X TERRACO ITALIA RESTAURANTE LTDA X BERNINA IMOBILIARIA E ADMINISTRADORA LTDA X R P R MOTO SHOP LTDA(SP146688 - CARLOS ADRIANO PACHECO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)

1 - Manifestem-se as IMPETRANTES (TIETÊ VEÍCULOS LTDA, COPIPE VEÍCULOS LTDA e TERRAÇO ITÁLIA RESTAURANTE LTDA), no prazo de 10 (dez) dias, sobre o requerido pela UNIÃO (Fazenda Nacional) às fls. 451/466 - item a - depósito referente aos honorários advocatícios, em cumprimento à decisão de fl. 392. Desde já esclarece este Juízo que o não pagamento espontâneo implicará em inscrição na dívida ativa e eventual cobrança pela UNIÃO, se tiver interesse. 2 - Decorrido o prazo supra e silente a parte, retornem os autos imediatamente conclusos. Intimem-se.

1999.61.00.057978-3 - DROGARIA KI-SARA LTDA(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR E SP089381 - SANTE FASANELLA FILHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) Fl. 206: Tendo em vista o alegado na petição retro, apresente o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo

o papel original do Alvará de Levantamento nº 82/24a-2007, retirado em 14-09-2007, conforme recibo de fl. 195, para cancelamento e arquivamento em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido de expedição de novo alvará. Após, façam os autos conclusos. Intime-se.

2000.61.00.004469-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.014967-3) AVENTIS ANIMAL NUTRITION BRASIL LTDA(SP176785 - ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO E SP196385 - VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

1 - Fls. 843/845 (petição da União): Ciência à Impetrante do requerido pela União (Procuradoria da Fazenda Nacional). 2 - Fls. 846/848 (petição da Impetrante): Tendo em vista a complexidade para a elaboração da planilha e dos cálculos a serem apresentados, defiro o prazo, improrrogável, de 30 (trinta) dias, para cumprimento da decisão de fls. 830/831. Após, cumpra-se a decisão supracitada, abrindo-se vista dos autos à União. Intime-se.

2002.61.00.009048-5 - CARLOS SOUZA DE ANDRADE(SP147556 - MONICA CILENE ANASTACIO E SP147696 - ALESSANDRA SOUZA MENEZES) X PRESIDENTE DA BANCA EXAMINADORA DO CONCURSO PUBLICO DO TRF 1 REGIAO(SP110377 - NELSON RICARDO MASSELLA E SP019927 - ROBERTO DE OLIVEIRA E COSTA)

Fls. 214/215: Defiro. Tendo em vista o trânsito em julgado à fl. 212, oficie-se à Autoridade Impetrada para ciência e cumprimento das v. decisões retro. Com a juntada do comprovante de recebimento do ofício pela autoridade e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, cumpridas as formalidades legais. Intime-se.

2002.61.00.024592-4 - LUIZ CARLOS PEREIRA(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

1 - Fls. 240/241 - PETIÇÃO IMPETRANTE. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Banco Santander, com os mesmos fundamentos do despacho de fl. 238 verso e, ainda, que o valor agora questionado foi apresentado neste feito após seu julgamento na Superior Instância, devendo ser objeto de ação própria. 2 - Cumpra-se a parte final do despacho acima mencionado, retornando os autos ao arquivo. Intime-se.

2003.61.00.029682-1 - AMARY & CASTRO CONSULTORIA EM PATOLOGIA LTDA(SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO E SP122827 - JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

1 - Fl. 441, parte final do item 10 e fls. 501/503: Tendo em vista a concordância das partes quanto ao destino dos depósitos judiciais, oficie-se à Caixa Econômica Federal-CEF para que transforme em pagamento definitivo para a União (código 4234, COFINS) o valor total depositado na conta nº 0265.635.00001999-5 (fls. 478/480). 2 - Com a confirmação da transferência, dê-se vista à União e, em seguida arquivem-se os autos, cumpridas as formalidades legais. Intime-se.

2005.61.00.020469-8 - TRR CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP131693 - YUN KI LEE E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Fl. 331/333: Defiro a vista, conforme requerida, pelo prazo de 20 (vinte) dias. Após, cumpram-se os item 2 e 3 do despacho de fl. 326. Intime-se.

2005.61.00.020625-7 - SAFRA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES) X PROCURADOR FAZENDA NACIONAL SECCIONAL JOINVILLE - SC X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2005.61.00.023320-0 - JOSE CARLOS CUSNIR(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

1 - Fl. 364/366 (petição do Impetrante): Defiro. Cumpra o impetrante o determinado no despacho de fl. 349, no prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação das cópias de fls. 130/137, 285 e 301, oficie-se à PREVDOW. 2 - Manifeste-se o Impetrante, no mesmo prazo, sobre a petição da União (Procuradoria da Fazenda Nacional) de fls. 351/356. Após, façam os autos conclusos. Intime-se.

2006.61.00.012530-4 - MAURICIO TAKAHIRO NAKAGAWA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Tendo em vista a prolação de decisão no agravo de instrumento nº 2008.03.00.029747-9 e o trânsito em julgado da ação às fls. 148/155:1 - Requeiram o que de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais.Intime-se.

2006.61.00.014431-1 - EDUARDO GOMES AMORIM(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Fls. 169/173: Manifeste-se o Impetrante sobre a petição da União, no prazo de 10 (dez) dias.Após, façam os autos conclusos.Intime-se.

2007.61.00.009099-9 - ROSANGELA GARBULI DE OLIVEIRA DIAS(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Fls. 143/147: Manifeste-se a Impetrante sobre a petição da União (Procuradoria da Fazenda Nacional), no prazo de 10 (dez) dias.Após, façam os autos conclusos.Intime-se.

2007.61.00.027700-5 - SERGIO DE SOUZA LUIZ(SP115948 - JAIRO JOAQUIM DOS SANTOS) X GERENTE GERAL DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE BARUERI - SP(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
FL. 88 - 1 - Fl. 85 verso - CERTIDÃO SECRETARIA. Tendo em vista certidão retro, cadastre-se no Sistema Processual - ARDA o nome do patrono da autoridade coatora, conforme cadastro no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na etiqueta da capa dos autos: DANIEL MICHALAN MEDEIROS - OAB/SP 172328. 2 - Cumprido o item, republique-se o despacho de fl. 85. Intime-se. FL. 85 - Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 923

MONITORIA

2005.61.00.003613-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X WANDERLEY ALVES DA SILVA(SP140860 - DIOGENES FLORIANO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE FERNANDO GOMES(SP117476 - RENATO SIDNEI PERICO) X SALENG ENGENHARIA E COM/ LTDA (MASSA FALIDA)(SP186150 - MARCELO OLIVEIRA VIEIRA)

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face dos réus, na qual requer o recebimento de dívida relativa ao contrato denominado Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa n.º 03000876779, no montante de R\$216.606,51 (duzentos e dezesseis mil, seiscentos e seis reais e cinquenta e um centavos), atualizado até março de 2005.Pede a autora ao final a constituição do contrato de financiamento em título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo para pagamento da importância acima referida, acrescida de juros de mora e atualizada monetariamente até o efetivo pagamento, Alega, em apertada síntese, que os réus firmaram contrato de empréstimo/financiamento de pessoa jurídica, em 13.03.2002. Por força desse contrato, foi colocado à disposição da empresa-ré o valor de R\$40.000,00 (conta corrente n.º 0087677-9) e os demais devedores assinaram o contrato na condição de avalistas. Afirma que desde 05.05.2003 os réus encontram-se inadimplentes. Citado (fl. 94), o co-réu Wanderley Alves da Silva opôs embargos (fls. 97/126). Sustenta, preliminarmente, prevenção do juízo da falência, nulidade da citação e ausência de memória discriminada do cálculo. No mérito, alega juros abusivos e contesta a incidência de comissão de permanência. Após a citação (fls. 128/129), o co-réu José Fernando Gomes opôs embargos (fls. 131/145). Aduz, em sede de preliminar, prevenção do juízo universal da falência, nulidade de citação e ausência de memória discriminada de cálculo. No mérito, argüi juros abusivos e impugna a incidência da previsão de comissão de permanência. Por fim, requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Houve impugnação aos embargos monitórios (fls. 183/214 e 215/247). Citada na pessoa do administrador judicial (fl. 155/156), a Massa Falida de Saleng Engenharia e Comércio Ltda opôs embargos monitórios (fls. 255/262). Insurge-se com relação ao valor pretendido pelo embargado no tocante aos juros e correção monetária. Manifestação da autora acerca dos embargos (fls. 269/271). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 253), o co-réu Wanderley Alves da Silva requereu a produção de prova pericial (fl. 273); José Fernando Gomes e Massa Falida de Saleng Engenharia e Comércio Ltda quedaram-se inertes, conforme certidão de fl. 274. Em despacho saneador (fls. 279/280), foi apreciada e afastada a preliminar de incompetência absoluta do juízo e deferido o pedido de prova pericial. Fixado o

valor dos honorários periciais e intimado a depositar a quantia estabelecida (fl. 307), o co-réu Wanderley Alves da Silva ficou-se inerte (fl. 308-verso), motivo pelo qual a prova foi declarada preclusa (fl. 309). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. As provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado da lide. Apesar de existirem questões de direito e de fato, as relativas a este são passíveis de julgamento sem a produção de prova pericial, pois o que se pretende nesta demanda não é o cumprimento do contrato, e sim a modificação substancial deste. Não é necessária prova pericial contábil para saber se existe ou não o direito à modificação das cláusulas contratuais nos moldes postulados. As questões que determinam a manutenção ou não das cláusulas contratadas são exclusivamente de direito. Rejeito a preliminar de incompetência apresentada. Constatado que, não obstante a parte autora possua crédito quirografário, esta não possui título líquido, certo e exigível para se habilitar perante o juízo universal da concordata. Assim, é possível o autor ajuizar ação de cobrança, visando a obtenção de título judicial executivo. Neste sentido a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: AÇÃO DE COBRANÇA. FORNECIMENTO DE LEITE IN NATURA. CONCORDATA PREVENTIVA DA DEVEDORA. COMPETÊNCIA. JUROS. Enquanto inexistente título executivo, o credor pode acionar o concordatário perante os Juizados Especiais para constituir o título de seu crédito quirografário. Inteligência do art. 161, 2º, do Dec.-lei nº 7.661/45. Juros moratórios incidentes até o ajuizamento da concordata, fluindo a partir daí à taxa fixada pelo Juízo daquele processo. Recurso parcialmente provido. Unânime. TIPO DE PROCESSO: Recurso Cível NÚMERO: 71000688036 RELATOR: João Pedro Cavalli Junior TRIBUNAL: Turmas Recursais DATA DE JULGAMENTO: 14/07/2005 ÓRGÃO JULGADOR: Primeira Turma Recursal Cível COMARCA DE ORIGEM: Comarca de Casca SEÇÃO: CIVEL PUBLICAÇÃO: Diário da Justiça do dia 21/07/2005 TIPO DE DECISÃO: Acórdão AÇÃO DE COBRANÇA. CONCORDATA PREVENTIVA. AJUIZAMENTO ANTERIOR À DECRETAÇÃO DE CONCORDATA DA EMPRESA-RÉ. INDIVISIBILIDADE DO JUÍZO FALIMENTAR APÓS DECLARAÇÃO DO CRÉDITO. O processamento da concordata, nos termos do art. 161, 1º, II, do Dec. Lei nº 7.661/45 estabelece a suspensão das ações e execuções contra o devedor, por créditos sujeitos aos seus efeitos. O crédito buscado, embora não esteja representado por título executivo extrajudicial, necessita de reconhecimento judicial por não provado se foi impugnado pelo recorrente e se foi habilitado na concordata. Após o trânsito em julgado dessa decisão, deverá ser habilitado à concordata, descabendo a execução por essa justiça especial. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71000751073, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Maria José Schmitt Santanna, Julgado em 18/01/2006) TRIBUNAL: Turmas Recursais DATA DE JULGAMENTO: 18/01/2006 Nº DE FOLHAS: ÓRGÃO JULGADOR: Segunda Turma Recursal Cível COMARCA DE ORIGEM: Comarca de Antônio Prado SEÇÃO: CIVEL PUBLICAÇÃO: Diário da Justiça do dia 30/01/2006 TIPO DE DECISÃO: Acórdão Por óbvio, se porventura o crédito for declarado, a parte autora deve se habilitar no juízo da falência para sua execução. Afasto a alegação de nulidade da citação, pois a Massa Falida de Saleng Engenharia e Comércio Ltda foi citada na pessoa de seu administrador judicial, conforme atesta certidão de fls. 155/156. Quanto à alegação de ausência de memória discriminada de cálculo, melhor sorte não assistem aos co-réus Wanderley Alves da Silva e José Fernando Gomes, pois as planilhas de fls. 23/25 e 79/81 discriminam pormenorizadamente a evolução da dívida, bem como as amortizações e os juros aplicados. Superadas as preliminares suscitadas, constato a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação, bem como a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Passo ao exame do mérito. Os pedidos nos embargos monitórios são improcedentes. Os réus reconhecem a condição de devedores da Caixa Econômica Federal, mas discordam do valor exigido. Sustentam que os juros são abusivos e impugnam a incidência da comissão de permanência. O título executivo judicial é o instrumento contratual de financiamento a Pessoa Jurídica, assinado pela devedora principal e pelos co-réus, na condição de avalistas e, ainda, subscrito por duas testemunhas (fls. 19/22), que constitui título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 585, inciso II, do Código de Processo Civil. Os devedores não foram compelidos a contratar. Se assim o fizeram, independentemente do contrato ser de adesão, concordaram, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Desta forma, não cabe sequer ao Poder Judiciário modificá-lo, sob pena de ferir o pacta sunt servanda. Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato. A simples alegação de que as taxas contratadas são abusivas não pode ser acolhida. Os juros são definidos conforme o custo do dinheiro tomado e o preço do dinheiro emprestado no mercado. É notório em tempos passados de instabilidade e no presente de relativa estabilidade econômica a flutuação das taxas de juros é condicionada ao sabor das variáveis sazonais e ao humor da economia global (EDUARDO FORTUNA, Mercado Financeiro - Produtos e Serviços, RJ, Ed. Qualitymark, 11ª ed., p. 37-49, n. 4, 1998). Neste sentido, os percentuais de juros são condicionados às diretrizes de política monetária, fiscal, cambial e de renda impostas pelo mercado e pelo governo federal visando à promoção do desenvolvimento econômico, garantindo o pleno emprego e sua estabilidade, o equilíbrio do volume financeiro e das transações econômicas com o exterior, a estabilidade de preços e controle da inflação, promovendo dessa forma a distribuição de riqueza e de rendas. Portanto, releva notar, com o respaldo na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que o entendimento mais

adequado é aquele que somente considera abusiva a contratação de taxas de juros que, concretamente e sem justificado risco, sejam discrepantes da taxa média de mercado. Neste sentido: REsp n 590.439/RS - 4ªT. Rel. Min. Aldir Passarinho Jr. - DJU 31.05.2004, p.323. Ainda, REsp n 327.727/SP - 4ªT. Rel. Min. César Asfor Rocha - DJU 08.03.2004, p.166 e REsp n 407.097/RS - 2ªSeção - Rel. Min. Ari Pargendler - DJU 29.09.2003, p.142.No presente feito verifico que a taxa mensal de 7,50% de juros remuneratórios previstos na cláusula quinta, parágrafo segundo (fl. 20) não é exorbitante, ou discrepante do mercado. Tampouco há anatocismo, pois este se caracteriza pela cobrança de juros sobre juros. Incorporação dos juros vencidos ao capital. O mesmo que capitalização de juros (Enciclopédia Saraiva do Direito). Maria Helena Diniz fornece estas definições: ANATOCISMO. 1. Direito Civil. Cobrança de juros sobre o juro vencido e não pago, que se incorporará ao capital desde o dia do vencimento. Trata-se de capitalização dos juros não admitida legalmente, mesmo que expressamente convencionada em contrato, salvo em operações regidas por normas especiais. 2. Direito comercial. Cumulação dos juros vencidos aos saldos liquidados em conta corrente de ano a ano, permitindo-se a contagem posterior dos juros sobre os saldos apurados. 3. Delito de usura. (Dicionário Jurídico, São Paulo, Saraiva, 1998).O Decreto 22.626, de 7.4.1933, que à época tinha força de lei ordinária e como tal foi recepcionado pelas Constituições posteriores à sua edição, inclusive a de 1988, estabelece no artigo 4.º:Art. 4.º É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano.O Supremo Tribunal Federal, a propósito desse dispositivo, editou a Súmula 121, nestes termos:É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.Tal entendimento foi formado ainda na década de 1950, quando o Supremo Tribunal Federal exercia também a competência de intérprete máximo do direito infraconstitucional.A Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal teve por base o entendimento de que a norma do artigo 4.º do Decreto 22.626, de 7.4.1933, é de ordem pública e não pode ser derogada pela vontade das partes.A polêmica surgiu com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional).Em razão das disposições constantes dos artigos 2.º, 3.º, II e IV, 4.º, VI, IX, XVII e XXII, da Lei 4.595/1964, o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976:As disposições do Decreto 22.626 de 1966 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.Daí por que, indaga-se: tendo o Supremo Tribunal Federal afirmado, na Súmula 596, genericamente, sem ressaltar a quais dispositivos estava se referindo do Decreto 22.626/1933, que elas não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional, teria sido cancelado o enunciado da Súmula 121? Estariam as instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional livres para contratar a capitalização dos juros em período inferior a um ano fora das hipóteses em que era permitido, como nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial? Entre as disposições Decreto 22.626/1933, a que se refere a Súmula 596, que não se aplicam às instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional, estaria compreendida a norma do artigo 4.º?A resposta a todas essas indagações é não. A leitura do inteiro teor dos julgados que deram origem à Súmula 596 (RE 82.439, Xavier de Albuquerque; RE 80.115, Djaci Falcão; RE 82.196, Moreira Alves; RE 81.658, Cordeiro Guerra; RE 81.693, Thompson Flores; RE 81.692, Antonio Neder; RE 82.216, Leitão de Abreu; RE 81.680, Rodrigues Alckmim; RE 78.853, Cordeiro Guerra), revela que o Supremo Tribunal Federal entendeu que a Lei 4.559/1964 revogou apenas o artigo 1.º do Decreto 22.626/1933, que limitava a cobrança de taxas de juros superiores ao dobro legal (Código Civil, artigo 1.062). Portanto, a Súmula 596 deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplicam às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933.Este entendimento ficou claro no julgamento dos Recursos Extraordinários 96.875-RJ, em 16.9.1983, 2.ª Turma, relator Ministro Djaci Falcão, e 90.341, em 26.2.1980, 1.ª Turma, relator Ministro Xavier de Albuquerque, assim ementados, respectivamente:EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. MÚTUO HIPOTECÁRIO PELO SISTEMA B.N.H. A DECISÃO RECORRIDA CONTRAPÕE-SE À SUMULA 121, SEGUNDO A QUAL É VEDADA A CAPITALIZACAO DE JUROS, AINDA QUE EXPRESSAMENTE CONVENCIONADA. PROIBIÇÃO QUE ALCANÇA TAMBÉM AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. NO CASO, NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE LEI ESPECIAL. LIMITES DO RECURSO EXTRAORDINARIO. PROVIMENTO DO RECURSO.É VEDADA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, AINDA QUE EXPRESSAMENTE CONVENCIONADA (SUMULA 121). DESSA PROIBIÇÃO NÃO ESTÃO EXCLUÍDAS AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, DADO QUE A SUMULA 596 NÃO GUARDA RELAÇÃO COM O ANATOCISMO. A CAPITALIZAÇÃO SEMESTRAL DE JUROS, AO INVÉS DA ANUAL, SÉ É PERMITIDA NAS OPERACOES REGIDAS POR LEIS ESPECIAIS QUE NELA EXPRESSAMENTE CONSENTEM. RECURSO EXTRAORDINARIO CONHECIDO E PROVIDO.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - ao qual a Constituição Federal de 1988 atribuiu a competência de intérprete último do direito infraconstitucional - vem mantendo o mesmo entendimento. Tem vedado a capitalização dos juros em prazo inferior ao anual, salvo nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Lei 6.840/1980; Decreto-lei 167/1967; Decreto-lei 413/1969). Essa orientação foi objeto da Súmula 93:A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros.Nos demais casos em que não existe lei autorizando a capitalização de juros em prazo inferior a um ano, o Superior Tribunal de Justiça, conforme já se afirmou, tem aplicado o entendimento das Súmulas 121 e 596 do Supremo Tribunal Federal. Exemplo representativo dessa orientação é este julgado:COMERCIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. ARTS. 120 DO CÓDIGO COMERCIAL E 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS NS. 282 E 356 - STF. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596 - STF. INEXISTÊNCIA

DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. VEDAÇÃO. LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). INCIDÊNCIA. SÚMULA N. 121 - STF. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. I. Inadmissível recurso especial em que é debatida questão federal não objetivamente enfrentada no acórdão a quo à luz da legislação apontada. II. Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos de abertura de crédito bancário, nem se considera excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente da 2ª Seção do STJ. III. Nos contratos de mútuo firmados com instituições financeiras, ainda que expressamente acordada, é vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF. IV. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador de contrato de crédito bancário, desde que livremente pactuada. V. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. (Acórdão RESP 493812/RS ; RECURSO ESPECIAL 2002/0166580-5 Fonte DJ DATA:08/09/2003 PG:00340 Relator Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) Data da Decisão 03/04/2003 Orgão Julgador T4 - QUARTA TURMA). Contudo, o artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, abriu mais uma exceção legal à capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas por instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tal norma permanece em vigor, com força de lei, até que medida provisória ulterior a revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, em razão do disposto no artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. Portanto, a capitalização de juros mensais em mútuo bancário é autorizada por medida provisória com força de lei. Essa norma incide neste caso porque o contrato foi assinado em 13.03.2002 (fl. 22), na vigência do artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001. Assim, sobre não existir nenhuma vedação à prática de capitalização de juros no presente caso, ela é expressamente autorizada por medida provisória com força de lei, em vigor nos termos do artigo 2.º da Emenda Constitucional 32/2001. Nesse sentido é o entendimento pacífico da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme revela a ementa deste julgado: Direito processual civil e econômico. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato de alienação fiduciária. Juros remuneratórios. Limitação. Capitalização mensal. Comissão de permanência. Inclusão do nome do devedor em cadastro de inadimplentes. Possibilidade.- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.- Por força do art. 5.º da MP 2.170-36, é possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000). Precedentes.- É admitida a incidência da comissão de permanência, após o vencimento do débito, desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios, e/ou multa contratual. Precedentes.- A simples discussão judicial do débito não impede a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. Negado provimento ao agravo no recurso especial (AgRg no REsp 842.571/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19.09.2006, DJ 02.10.2006 p. 280). Mas ainda que assim não fosse, verifica-se que a atualização do débito nada tem de ilegal. Do extrato de fl. 23 verifica-se que a Caixa Econômica Federal concedeu aos réus crédito em dinheiro no valor de R\$ 40.000,00, o qual não foi integralmente pago. A partir de 05.05.2003 a Caixa Econômica Federal vem atualizando o crédito com base na comissão de permanência, conforme revela a planilha de fls. 23/25. Nessa planilha está discriminada pormenorizadamente a evolução da dívida, sobre a qual incidiu somente a comissão de permanência pela variação do Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil. Por exemplo, multiplicando-se o saldo de R\$ 50.313,13 pelo índice de comissão de permanência de 1,0631304, obtém-se o valor de comissão de permanência de R\$ 3.034,53, o qual, somados até 30.06.2003, chega-se ao total da dívida de R\$ 53.347,66. As mesmas operações ocorreram nos períodos subseqüentes, em que incidiram apenas comissão de permanência. A cobrança comissão de permanência pela variação do Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil, está autorizada expressamente pela Resolução 1.129, de 15 de maio de 1986, do Banco Central do Brasil, nos seguintes termos: O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9. da Lei n. 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada nesta data, tendo em vista o disposto no art. 4., incisos VI e IX, da referida Lei, R E S O L V E U: I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. III - Quando se tratar de operação contratada até 27.02.86, a comissão de permanência será cobrada: a) nas operações com cláusula de correção monetária ou de variação cambial - nas mesmas bases do contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento; b) nas operações com encargos prefixados e vencidas até 27.02.86 - até aquela data, nas mesmas bases pactuadas no contrato original ou a taxa de mercado praticada naquela data, quando se aplicará o disposto no art. 4. do Decreto-lei n. 2.284/86, e de 28.02.86 até o seu pagamento ou liquidação, com base na taxa de mercado do dia do pagamento; e c) nas operações com encargos prefixados e vencidos após 27.02.86 - com base na taxa de mercado do dia do pagamento. IV - O Banco Central poderá adotar as medidas julgadas necessárias à execução desta Resolução. V - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados o item XIV da Resolução n. 15, de 28.01.66, o item V da Circular n. 77, de 23.02.67, as Cartas- Circulares n.s 197, de 28.10.76, e 1.368, de 05.03.86. Ainda de acordo com a

pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível e válida a incidência de comissão de permanência segundo a variação da taxa do Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil, desde que não seja cumulada com juros remuneratórios. O único encargo contratual que pode ser cobrando com a comissão de permanência são os juros de mora, conforme autoriza a citada resolução. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO NOMINADA DECLARATÓRIA. PRETENSÃO CONDENATÓRIA. NOMEN IURIS ATRIBUÍDO. IRRELEVÂNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. CONTRATOS CELEBRADOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 9.298/96. INVIABILIDADE.1. O nome atribuído à ação é irrelevante para a aferição da sua natureza jurídica, que tem a sua definição com base no pedido e na causa de pedir.2. A redação do parágrafo primeiro do artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor foi alterada pela Lei 9.298/96. Somente os contratos celebrados após a sua vigência - hipótese diversa dos autos - devem atender ao limite máximo de 2% do valor da prestação no que se refere à multa moratória pelo inadimplemento, conforme decidido no julgamento do Recurso Especial nº 271.214/RS, pela Segunda Seção, em 12.03.2003.3. A comissão de permanência, por sua vez, é devida para o período de inadimplência, com amparo na Resolução n 1.129/86 - BACEN, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ) nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato.4. Precedentes.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido(RES P 436813 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2002/0057828-4 Fonte DJ DATA:10/05/2004 PG:00287 Relator Min. FERNANDO GONÇALVES (1107) Data da Decisão 06/04/2004 Orgão Julgador T4 - QUARTA TURMA)No presente caso, de acordo com a cláusula décima segunda do contrato, há previsão de cobrança de comissão de permanência com base na taxa mensal de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 de cada mês, a ser aplicada no mês subsequente.Conforme cálculos de fls. 23/25 foi aplicada exclusivamente a comissão de permanência, segundo a variação da taxa do Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil, autorizada por este e admitida pacificamente como lícita pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Não houve cumulação dessa taxa com nenhum outro índice de correção monetária ou taxa de juros.Por fim, não merece acolhimento a alegação da Massa Falida Saleng Engenharia e Comércio Ltda quanto a não aplicação de juros e correção monetária, pois referida matéria deverá ser objeto na esfera do universo falimentar, quando da habilitação do crédito, tendo em vista o disposto no art. 124, da Lei n.º 11.101/2005: Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados (grifei). Defiro os benefícios da Justiça Gratuita para o co-réu José Fernando Gomes somente para o efeito de isentá-lo do recolhimento das custas para interpor recursos nos autos, pois se trata de monitoria de demanda de cobrança, razão pela qual não fica o réu dispensado de pagar os honorários da parte contrária e as custas por esta despendidas. A assistência judiciária destina-se a facilitar o acesso ao Poder Judiciário para o autor da demanda (o artigo 4.º da Lei 1.060/1950 alude ao requerimento na petição inicial) e não para isentar o réu devedor de pagar os honorários do credor e as custas despendidas por este.Assinalo que o pagamento dos honorários advocatícios pelo co-réu à Caixa Econômica Federal, assim como a restituição das custas despendidas por ela, não criam nenhum óbice a impedir o acesso ao Poder Judiciário, haja vista que este acesso já ocorreu, independentemente do pagamento de quaisquer custas e dos honorários advocatícios. A questão não tem relação com o acesso ao Poder Judiciário, e sim com o pagamento integral da dívida. A ninguém é dado escusar-se do pagamento de dívida ao fundamento de não ter condições financeiras para fazê-lo.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nos embargos monitorios, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Tendo em vista a rejeição dos embargos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, independentemente de qualquer outra formalidade, consoante art. 1102, c do Código de Processo Civil.Condeno as rés, pro rata, a restituir as custas despendidas pela Caixa Econômica Federal e a pagar a esta os honorários advocatícios os quais fixo em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), devidamente atualizados, segundo os critérios e os índices da Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, nos termos do artigo 20,3º e 4º, Código de Processo Civil, em razão da simplicidade do feito. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05.Registre-se. Publique-se.

2008.61.00.011475-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X VAGUINER ANANIAS FRANCISCO X WANTUR TEIXEIRA(SP238079 - FREDERICO ZIZES)

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face dos réus, na qual requer a condenação deles ao pagamento da quantia de R\$ 10.281,25 (dez mil e duzentos e oitenta e um reais e vinte e cinco centavos), atualizada até março de 2008, relativa ao saldo devedor do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES sob n.º 21.1003.185.0003793-20 (fls. 10/20).Citados (fls. 34/35 e 48/49), os réus opuseram embargos (fls. 37/41). Confessaram a existência do débito, porém contestaram o valor cobrado, sob o argumento de que a forma de apuração do débito está totalmente equivocada e em desacordo com o contratado. Sustentam, ainda, a existência de uma diferença de R\$1.472,68 entre o valor cobrado e o efetivamente devido. Requereram, ao final, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Os réus apresentaram reconvenção (fls. 42/46). Pleiteiam a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento em dobro do valor cobrado indevidamente na presente demanda. Ao final, requereram a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Os requeridos, ainda, formularam pedido de antecipação dos efeitos da tutela às fls. 51/53, o qual foi indeferido às fls. 54/55. Intimada (fl. 59), a CEF apresentou impugnação aos

embargos (fls. 66/76), bem como contestação à reconvenção apresentada (fls. 77/88). Não houve réplica, conforme certidão de fl. 91. Instadas as partes a especificarem provas (fl. 89), a Caixa Econômica Federal requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 90) e os embargantes deixaram correr in albis o prazo, conforme certidão de fl. 91. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. As provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado da lide. Apesar de existirem questões de direito e de fato, as relativas a este são passíveis de julgamento sem a produção de prova pericial, pois o que se pretende nesta demanda não é o cumprimento do contrato, e sim a modificação substancial deste. Não é necessária prova pericial contábil para saber se existe ou não o direito à modificação das cláusulas contratuais nos moldes postulados. As questões que determinam a manutenção ou não das cláusulas contratadas são exclusivamente de direito. Ausentes preliminares para análise, constato a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação, bem como a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Passo ao exame do mérito. Como as alegações dos embargos monitorios coincidem com as apresentadas em sede de reconvenção, passo a apreciá-las conjuntamente. No mérito, tanto os EMBARGOS MONITÓRIOS quanto a RECONVENÇÃO são IMPROCEDENTES. A petição inicial da CEF está instruída com memória de cálculo clara e discriminada de todos os valores principais e os encargos cobrados. Os réus, embora apresentem um demonstrativo de apuração do valor devido (fl. 41 e 46), não se desincumbiram do ônus de impugnar especificadamente a memória de cálculo apresentada pela CEF, pois não basta alegar que a forma de apuração do débito está totalmente equivocada e em desacordo com o contratado, é preciso apontar os erros eventualmente cometidos na elaboração do cálculo e indicar as cláusulas do contrato supostamente inobservadas. Nesse sentido, já se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo: CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ADESÃO AO CRÉDITO DIRETO CAIXA. EMBARGOS. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. É ônus do réu a prova de que houve erro no cálculo ou a inobservância das regras contratuais ou legais, ônus do qual não se desincumbiu, tendo somente impugnado, de modo genérico, o demonstrativo, sem especificar os lançamentos que teriam sido equivocados no montante da dívida, objeto de ação monitoria (destaquei). (TRF - 5ª Região, Apelação Cível n. 368397, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, DJ 27.03.2008). Este motivo seria suficiente para julgar improcedentes os embargos e a reconvenção ofertada. No entanto, ainda que assim não fosse, não procedem as alegações apresentadas pelos réus. Demonstro. O contrato é fonte de obrigação. Os devedores não foram compelidos a contratar. Se assim o fizeram, independentemente do contrato ser de adesão, concordaram, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Desta forma, não cabe sequer ao Poder Judiciário modificá-lo, sob pena de ferir o pacta sunt servanda. Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato. Os réus confessaram na petição inicial dos embargos e na reconvenção que de fato são devedores da Caixa Econômica Federal, apenas discordaram do valor exigido. No entanto, limitaram-se a fazer alegações genéricas, como dito anteriormente, sem, contudo, apontar, de modo específico, quais cláusulas contratuais não foram observadas e quais os juros que reputam corretos, motivos pelos quais os embargos devem ser rejeitados. Neste sentido, já se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo: PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REFERENTE À CONTRATO DE CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. SENTENÇA EXTRA PETITA. 1. Nos embargos monitorios cabe ao requerido argüir toda a matéria de defesa que possuir contra o documento que o autor pretende converter em mandado monitorio; os embargos assemelham-se à contestação e por isso sujeitam-se ao princípio da eventualidade, sendo possível por meio dessa resposta instaurar-se contraditório amplo e fase instrutória, o que chegaria ao ponto de se fazer incidir o rito ordinário. 2. Portanto, alegações vagas e genéricas - similares a inócua contestação por negação geral - não servem de veículo ao juízo amplo sobre a prova escrita do débito. 3. Destarte, não conheço do recurso interposto, uma vez que o apelante não se ateve à discussão travada em 1º grau de jurisdição, desbordando dos limites fixados pelos seus pedidos deduzidos nos embargos no que tange à incidência de juros na forma capitalizada, pelo que incabível no sistema processual vigente tal inovação em sede recursal. (...). (TRF - 3ª Região, AC n. 1176835, Primeira Turma, Relator Juiz JOHONSOM DI SALVO, DJ 17.09.2008). Por outro lado, embora os embargos tenham sido genéricos, ressalto que a inicial foi instruída com os documentos necessários à propositura da ação (fls. 10/24), hábeis a comprovar a relação obrigacional entre as partes. Não merece acolhimento, igualmente, o pedido formulado na reconvenção, no sentido de condenar a CEF ao pagamento em dobro da quantia supostamente cobrada a maior, pois, conforme anteriormente explanado, a existência de referida diferença não restou comprovada, já que não houve a demonstração de equívocos cometidos pela CEF na elaboração de seus cálculos. E nem se alegue cerceamento de defesa, pois instadas a especificarem provas, os embargantes quedaram-se inertes, conforme atesta certidão de fl. 91. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita aos requeridos somente para o efeito de isentá-los do recolhimento das custas para interpor recursos nos autos, pois se trata de monitoria de demanda de cobrança, razão pela qual não fica a ré dispensada de pagar os honorários da parte contrária e as custas por esta despendidas. A assistência judiciária destina-se a facilitar o acesso ao Poder Judiciário para o autor

da demanda (o artigo 4.º da Lei 1.060/1950 alude ao requerimento na petição inicial) e não para isentar o réu devedor de pagar os honorários do credor e as custas despendidas por este. Assinalo que o pagamento dos honorários advocatícios pela parte ré à Caixa Econômica Federal, assim como a restituição das custas despendidas por ela, não criam nenhum óbice a impedir o acesso ao Poder Judiciário, haja vista que este acesso já ocorreu, independentemente do pagamento de quaisquer custas e dos honorários advocatícios. A questão não tem relação com o acesso ao Poder Judiciário, e sim com o pagamento integral da dívida. A ninguém é dado escusar-se do pagamento de dívida ao fundamento de não ter condições financeiras para fazê-lo. Diante do exposto, JULGO: a) IMPROCEDENTE O PEDIDO DOS EMBARGOS MONITÓRIOS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a rejeição dos embargos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, independentemente de qualquer outra formalidade, consoante art. 1102, c do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05. b) IMPROCEDENTE O PEDIDO DA RECONVENÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte sucumbente (embargantes/reconvintes) a restituírem as custas despendidas pela Caixa Econômica Federal e ao pagamento de honorários advocatícios os quais fixo em R\$1.000,00 (um mil reais), devidamente atualizados, desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981), segundo os critérios da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, sem Selic, haja vista a simplicidade do feito e o trabalho realizado pelo advogado, pois não houve fase de instrução, conforme artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.00.005316-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X FONTES E FREITAS EDITORES LTDA X ESTEVAM TAVARES DE FREITAS

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, no qual a parte autora requer a condenação da ré ao pagamento de R\$ 22.887,30 (vinte e dois mil, oitocentos e oitenta e sete reais e trinta centavos), devidamente corrigido até o dia 30/04/2005, a título de débito relativo ao Contrato de prestação de serviços de Impresso Especial n.º 5369/01 firmado entre as partes em 16.08.2001 (fls. 02/31). Citada (fls. 159/160), a ré não ofereceu contestação no prazo legal (fl. 161). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. É cabível o julgamento antecipado da lide, com fundamento no artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil, ante a revelia da ré, que, regularmente citada, não contestou a demanda. A ausência de contestação da ré torna incontroversos os fatos afirmados na petição inicial, que guardam estrita conformidade com os documentos existentes nos autos, nos termos do artigo 319, do Código de Processo Civil: Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Relativamente ao débito no valor total de R\$ R\$ 22.887,30 (vinte e dois mil, oitocentos e oitenta e sete reais e trinta centavos), corrigido até o dia 30/04/2005, relativo ao Contrato de prestação de serviços de Impresso Especial n.º 5369/01 firmado entre as partes, não houve impugnação pela ré, que não apresentou contestação, deixando de desincumbir-se do ônus de impugnar de forma especificada os fatos afirmados na petição inicial. Incide o artigo 302, caput, do Código de Processo Civil, o que conduz à presunção de veracidade e legalidade destes débitos. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento de R\$22.887,30 (vinte e dois mil, oitocentos e oitenta e sete reais e trinta centavos), para 30/04/2005 (fl. 06), com correção monetária e juros, conforme previsto no contrato de prestação de serviço de fls. 11/14, desde a data do ajuizamento da presente ação. Condene a ré a arcar com as custas processuais despendidas e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), devidamente atualizados, desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981), segundo os critérios da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, sem Selic. Registre-se. Publique-se.

2005.61.00.028408-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X M T SERVICOS LTDA (SP156004 - RENATA MONTENEGRO)

Trata-se de ação, pelo procedimento ordinário, no qual a parte autora requer a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais decorrentes do roubo de malotes por ela transportados. Narra autora, em apertada síntese, ter firmado com a ré contrato de transporte externo de malotes. No dia 20.07.1998, por volta das 19h30min, durante a prestação dos serviços contratados, foram roubados da empresa transportadora malotes pertencentes à autora, os quais continham cheques a serem compensados, totalizando a quantia de R\$1.441,86. Sustenta a responsabilidade objetiva da ré na hipótese de roubo, nos termos da cláusula décima oitava do contrato firmado entre as partes. Determinada a expedição de mandado de citação, a ré deu-se por citada ao apresentar a contestação de fls. 102/119. Sustenta, preliminarmente, violação ao princípio do juiz natural e prescrição do direito de ação. No mérito, alega caso fortuito, em razão do roubo, e ausência de comprovação dos danos sofridos. Houve réplica (fls. 127/140). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 125), a parte ré requereu a produção de prova documental e oral (fl. 142) e a ré pugnou pelo depoimento pessoal das partes (fl. 145). Em despacho saneador (fl. 155), foram indeferidos os pedidos de produção de prova oral. Houve interposição de recurso de agravo retido (fls. 158/178). Intimada (fl. 181), a parte ré não apresentou contraminuta (certidão de fl. 182-verso). Mantida a decisão de fl. 155 pelos seus próprios fundamentos (fl. 183). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, nos

termos da segunda parte do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. A reunião de ações só se justifica na hipótese de conexão e/ou continência. O fato de haver diversas ações entre as mesmas partes, com causa de pedir distintas, não autoriza a reunião delas. Assim, descabida a alegação da ré no sentido de violação ao princípio do juiz natural. Igualmente, não merece acolhimento a alegação de prescrição como preliminar de mérito. Os fatos ocorreram em 20.07.1998, na vigência do Código Civil de 1916, o qual estabelecia o prazo prescricional de 20 (vinte) anos para as ações de reparação de dano. No entanto, com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, o prazo para tais ações foi reduzido para 3 (três) anos. Nos termos do art. 2.028, das Disposições Finais e Transitórias, do Código Civil de 2002, serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. No presente caso, quando da entrada em vigor do novo Código Civil, em 11.01.2003, havia decorrido menos da metade do prazo prescricional estabelecido pelo Código revogado. Assim, aplica-se o prazo prescricional estipulado no atual Código Civil. No entanto, esse prazo deve ser contado a partir da vigência do novo diploma legal, sob pena de aplicação retroativa do novo prazo prescricional. Nesse sentido já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa a seguir transcrevo: RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PRETENSÃO PRINCIPAL. PRESCRIÇÃO DECLARADA NA CAUTELAR. POSSIBILIDADE. 1. É lícito ao juiz, na cautelar preparatória, desde que provocado para tanto, declarar a prescrição ou a decadência da pretensão principal (Art. 810 do CPC). II - ART. 287, II, G, DA LEI 6.404/76 NÃO APLICÁVEL.(...)2. Pela regra de transição estabelecida no Art. 2.028 do novo Código Civil, serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. 3. É da entrada em vigor da lei nova que começa a fluir o prazo prescricional mais curto nela previsto (grifei). IV - PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO PELO DESPACHO QUE DETERMINOU A CITAÇÃO NA CAUTELAR. 1. A prescrição ocorre quando o titular do direito não exerce, no prazo legal, ação tendente a proteger tal direito. A inércia é o requisito essencial da prescrição. 2. O despacho do juiz que determina a citação na ação cautelar preparatória tem o condão de interromper o prazo prescricional referente à pretensão principal a ser futuramente exercida (Art. 202, I, do novo Código Civil).(STJ, RESP n.º 822914, Terceira Turma, Relator Humberto Gomes de Barros, DJ 19/06/2006). Assim, não ocorreu a prescrição no presente caso, pois a ação foi ajuizada em 09.12.2005, quando ainda não foram ultrapassados os 3 (três) anos, considerando a data da vigência do novo Código Civil (11.01.2003). Superadas as preliminares suscitadas e presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), passo ao exame de mérito. O pedido é procedente. O edital é o instrumento convocatório e constitui-se como a lei da licitação, nos termos do artigo 3º do referido diploma legal. Dessa forma, estabelece-se um vínculo entre a Administração e os licitantes, já que o objetivo principal do certame é propiciar a todos igualdade de condições para vencer o certame e prestar o serviço público oferecido. Pactuam-se, assim, normas preexistentes entre os dois sujeitos da relação editalícia. Portanto, é defeso a qualquer licitante vindicar direito alusivo à quebra das condutas lineares, universais e imparciais adotadas. A vinculação às exigências editalícias deve ser seguida, seja durante o processo de licitação, ou após seu término e assinatura do contrato de prestação de serviços e sua execução, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, pois quando a Administração emite um edital, este passa a ser norma entre as partes. A parte ré não foi compelida a contratar. Se assim o fez, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento, constante do edital. Além disso, após ganhar o certame, houve a elaboração de um contrato administrativo, o que significa dizer que possui regime jurídico diverso dos contratos de direito privado, pois possui prerrogativas e sujeições. A primeira caracteriza-se pela concessão de poderes à Administração que a coloca em situação de supremacia sobre o particular e o segundo são limites impostos à atuação administrativa para garantir o respeito às finalidades públicas e direitos dos cidadãos. Assim, a parte ré não pode querer em fase de execução do contrato se insurgir contra normas contratuais, especificamente a cláusula décima oitava, a qual prevê a responsabilidade da contratada pelo extravio, roubo, furto ou sinistro com malotes (fl. 32). O edital de licitação e, conseqüentemente, o contrato dele decorrente é fonte de obrigação e faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, como no presente feito. Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato. No caso houve a contratação dos serviços de transporte, conforme prevê a cláusula primeira do contrato: 1.1 A contratada obriga-se a prestar serviços de coleta, transporte e entrega de malotes contendo documentos contábeis, documentos compensáveis, fitas magnéticas, relatórios de processamento de dados e assemelhados, através de veículos automotores, sejam eles automóveis, motocicletas ou utilitários, com seus respectivos condutores, entre Unidades da CEF, em estrita conformidade com as disposições constantes do presente contrato e de seus Anexos, que o integram e complementam (fl. 17). O contrato de transporte é uma forma de obrigação pela qual alguém se conduz, de um lugar para outro, em tempo especificado, pessoas ou coisas, com uma contraprestação já estabelecida. Sua principal propriedade é o dever implícito de incolumidade da pessoa ou do bem transportado. Assim, cabe ao transportador empregar diligência e meios necessários para o atendimento de sua finalidade, qual seja, entregar a mercadoria, ou pessoa, no lugar e à pessoa indicada, ou seja, a obrigação de transporte é de fim, de resultado esperado. Portanto, o percurso efetuado não deve acarretar danos à carga. No caso em apreço, o contrato foi firmado em 03.03.1995 (fl. 33), ou seja, sob a égide do Código Comercial de 1850, então vigente. Pela leitura dos artigos 100 e seguintes do diploma legal acima referido verifico que a responsabilidade do transportador é objetiva. Explico. Os riscos e danos ocorridos desde o momento no qual o transportador recebe a mercadoria, até a sua efetiva entrega a quem de direito, correm por

conta desta, somente pode ser imputados ao proprietário quando decorrentes de caso fortuito, força maior ou vícios da própria coisa. Outrossim, mesmo nestas três últimas hipóteses, a responsabilidade do transportador persistirá se comprovado que o mesmo concorreu com culpa na ocorrência dos danos. Desta forma, ao lesado, no caso a autora, incumbe apenas provar o dano, materializado no inadimplemento do contrato de transporte e suas peculiaridades, e o nexo causal que interliga este à exploração da atividade econômica desenvolvida pela ré. Neste sentido a Súmula 161, do E. Supremo Tribunal Federal: Súmula 161. Em contrato de transporte, é inoponível a cláusula de não indenizar. O valor pedido pela autora em seara não judicial, conforme apurado administrativamente (fl. 16), o qual a parte ré se insurgiu na presente demanda, pois alega a ausência de valores, já que não haveria nada a discriminar o conteúdo dos malotes e as correspondências não têm valor econômico declarado, diz respeito ao valor dos malotes em si mesmos, ou seja, houve o roubo de três malotes, os quais continham cheques a serem compensados, totalizando a quantia de R\$1.441,86. No entanto, resta saber quem é o responsável pelos valores dos malotes em si mesmos, haja vista a parte ré alegar a irreparabilidade do dano em razão do roubo, que segundo alega seria caso fortuito, ou força maior, o que excluiria o dever indenizatório. Entende-se por caso fortuito o acontecimento devido às forças da natureza, estranhas ao homem, como a chuva, terremoto, inundações, neve... A força maior depende de um fato do homem, por parte de terceiro, fora de qualquer influência, o que impossibilita o cumprimento de determinada obrigação, por exemplo, interrupção dos meios de transporte. Todavia, sua característica principal diz com a inevitabilidade do dano, ou seja, com a adoção dos meios necessários para evitar a ocorrência deste. Desta forma, concluo que os casos fortuitos ou de força maior são aqueles que decorrem de fatos ou fenômenos inesperados, ou imprevisíveis, ou quando previsíveis, que sejam inevitáveis. As atividades econômicas, em sua grande maioria, são desenvolvidas de forma estritamente técnica e profissional para que as empresas possam atingir seus fins sociais. No caso em análise, a parte ré é pessoa jurídica que atua em ramo de transporte. Assim, sabe ser altamente visada por quadrilhas e bandos, para fins delituosos, razão pela qual se deveria tentar evitar o ocorrido por meio dos sistemas de segurança modernamente utilizados, propiciando o cumprimento da obrigação, conforme a contratação. Portanto, em sua atividade rotineira, há os riscos ordinários, ou plausíveis de ocorrer, conhecíveis com base no acúmulo de conhecimentos técnicos e inerente ao ramo em que atua, entre eles o furto e roubo de mercadorias. Por isso, constato a inocorrência de caso fortuito e força maior frente à previsibilidade do dano, justamente em face da conjectura atual, de forma a gerar um percentual de inevitabilidade do efeito decorrente do roubo da carga, qual seja, o prejuízo patrimonial suportado pela autora. Em uma área de atuação onde há constante elevação dos riscos atinentes às suas atividades, como no transporte de carga, não se pode admitir a falta de cautela, ou desídia das empresas de forma a desonerar o dever de ressarcir o dano causado à parte adversa do contrato. O conhecimento e a ciência prévia acerca do risco inerente à atividade justificam a dimensão do dever de cautela que lhe é exigido. Para evitar situações como a supra exposta, a doutrina, bem como a jurisprudência, têm entendido que a caracterização do caso fortuito e da força maior estabelecem de maneira imprescindível que os efeitos não possam ser evitados, impedidos ou minorados pelo devedor da prestação, o que não é o caso dos autos, haja vista o transportador buscar resguardar a carga a que se obrigou transportar de forma segura e incólume, diante das inúmeras possibilidades oferecidas pelo mercado atualmente. Verifico que a parte ré em momento algum trouxe provas de que adotara as medidas cabíveis, preventivas ou defensivas, de segurança ou de itinerário, no sentido de evitar o roubo, como trafegar em comboio ou contratar seguro sobre a carga, ou até a mais sofisticada que dispõe de escolta armada e localização por satélite. A parte ré não adotou qualquer forma de proteção ao carregamento, somente se privilegiou dos lucros advindos da contratação em detrimento das suas obrigações assumidas, motivo pelo qual deve suportar os ônus decorrentes de sua postura. Conseqüentemente, comprovada a inexecução do contrato de transporte na forma que era exigível e ausente qualquer das excludentes de responsabilidade, persiste o dever indenizatório por parte da transportadora. Nesse sentido, já se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL QUE PREVÊ A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA TRANSPORTADORA PELOS PREJUÍZOS DECORRENTES DE ROUBO OU EXTRAVIO DE CARGA A ELA ATRIBUÍDA PELOS CORREIOS - ALTERAÇÃO JUDICIAL DE DECISÃO ANTECIPATÓRIA QUE PROÍBE A RETENÇÃO, PELA ECT, DO VALOR CORRESPONDENTE A INDENIZAÇÃO ORIUNDA DO ROUBO DE CARGA ENTÃO TRANSPORTADA PELA EMPRESA TRANSPORTADORA A SERVIÇO DOS CORREIOS - CLÁUSULA DE AVENÇA ADMINISTRATIVA - ÔNUS PARA A ADMINISTRAÇÃO - AGRAVO PROVIDO. 1. A declaração de nulidade de cláusula contratual que prevê a responsabilidade pelos prejuízos decorrentes de roubo ou extravio da carga atribuída à autora por contrato regularmente celebrado com a ECT, como a pretendida na hipótese vertente, implica na alteração judicial da celebração do contrato, uma ingerência do Judiciário no pacta sunt servanda capaz de desbalanceá-lo em favor do contratado; por isso mesmo devem ser evitadas todas as decisões antecipatórias que signifiquem quebra da supremacia que a lei resguarda ao poder público no âmbito do contrato administrativo. 2. A contratação dos serviços de transportes pressupõe a habilitação da empresa tanto para garantir a chegada da carga ao destino com a sua segurança, não se podendo dizer que seu roubo seja uma situação imprevista, pois uma das razões da contratação é justamente a necessidade de se elidir esse risco (grifei). 3. Agravo a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Agravo de Instrumento n. 178768, Primeira Turma, Relator Juiz Johnsonsom di Salvo, DJU 16.06.2004, p. 255). Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil para condenar a ré a indenizar a autora pelos danos materiais sofridos, no importe de R\$1.441,86 (hum mil, quatrocentos e quarenta e um reais e oitenta e seis centavos). Sobre o valor da condenação deve incidir correção monetária desde a data do evento danoso, 20.07.1998 (fls. 14/19), nos termos contratuais, cláusula décima oitava - IPC-r (fl. 32). Os juros de mora de 12% ao ano a partir da juntada da contestação em 25.05.2007, quando a ré se deu por citada (fl. 102/119), nos

termos do artigo 241, inciso II, do Código de Processo Civil, conforme disposto no artigo 406, Código Civil. Condeno a ré a restituir e arcar com as custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), devidamente atualizados, desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981), segundo os critérios da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, sem Selic, haja vista o trabalho realizado pelo advogado, pois não houve fase de instrução, conforme artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.00.007582-2 - ANTONIO CARLOS BONINI X ZILDA AMARAL BONINI(SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Trata-se de ação, pelo procedimento ordinário, na qual os autores requerem a revisão de todo o seu financiamento imobiliário sob os seguintes critérios: a) atualização do saldo devedor pelo mesmo índice de correção da prestação dos mutuários e amortização na forma determinada pelo art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64; b) exclusão do CES; c) correção do saldo devedor pelo INPC; d) aplicação dos juros contratuais simples. Alegam, em apertada síntese, que em 29/04/1988 concretizaram financiamento do imóvel na Rua General Bráulio Guimarães, 293, Santo Amaro - SP, com a ré por meio de Contrato por instrumento particular de compra e venda e mútuo com obrigações e hipoteca. O contrato, no valor originário de Cz\$ 2.750.000,00 foi financiado junto à CEF e seria quitado após 276 prestações mensais, com juros à taxa nominal de 8,8% e efetiva de 9,1637%, com uso do Plano de Reajuste pelo PES/PRICE. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida às fls. 32/34 para determinar que a CEF se abstenha de praticar atos tendentes à execução extrajudicial do imóvel objeto do presente feito, bem como não inscreva o nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito. Citada (fls. 40), a ré apresentou a contestação (fls. 48/121). Sustenta, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva e a legitimidade passiva ad causam da EMGEA. No mérito, pugna pela improcedência da ação. Réplica às fls. 127/146. Instadas a especificarem provas (fl. 124), a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 126) e a parte autora requereu a produção de prova pericial (fl. 147). Decisão saneadora às fls. 148/150, onde foram rejeitadas as preliminares e deferida a realização de prova pericial contábil. Laudo pericial contábil às fls. 179/223. Manifestação da parte autora acerca do laudo pericial às fls. 229/231 e da CEF às fls. 236/239. Esclarecimentos periciais às fls. 246/247. Ciência das partes às fls. 251 e 256/261. Audiência de conciliação infrutífera (fls. 267/268). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Apreciadas e afastadas as preliminares na decisão saneadora. Presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), passo ao exame de mérito. O pedido é parcialmente procedente. O contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Desta forma, não cabe sequer ao Poder Judiciário modificá-lo, sob pena de ferir o *pacta sunt servanda*. Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato. Passo a analisar especificamente os pedidos deduzidos. Da atualização do saldo devedor com base na TR Sustenta a inicial ter havido a aplicação indevida do índice de atualização do saldo devedor, no entanto, não há que se falar na impossibilidade de utilização da Taxa Referencial - TR para reajustá-lo. A cláusula vigésima quinta do contrato dispõe (fl. 23, verso): CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - O saldo devedor do financiamento será atualizado mensalmente, no mesmo dia de assinatura deste contrato, mediante a aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento dos depósitos de poupança mantidos nas instituições integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimos - SBPE. A correção monetária nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação foi, inicialmente, prevista no Decreto Lei 19/66 e, posteriormente, no art. 5º da Lei 4380/64 e o índice previsto em lei para reajuste nas prestações dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação é o de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança. Com a Lei 8.177/91, foi criada a TR, que podia ser utilizada como base de remuneração de contratos (art. 11) e foi estabelecida como índice de correção monetária dos depósitos de poupança (art. 12) e dos saldos das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (art. 17). Se os financiamentos do SFH são concedidos com recursos da poupança e do FGTS, nada mais justo que os índices de reajuste sejam iguais; assim, a utilização da TR nos contratos de financiamento para habitação não viola o princípio da isonomia, pois há razão jurídica para sua aplicação. A aplicação da TR aos contratos do sistema financeiro da habitação foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 493, somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes, pois visou a proteger o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Não houve, contudo, qualquer decisão que tivesse como fundamento a impossibilidade de utilização desse índice para os contratos de financiamento imobiliário. Desta forma, mostra-se possível a incidência da TR (índice básico de remuneração dos depósitos de poupança), quando decorrer de cláusula estabelecida pelos contratantes. Neste sentido: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE

MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIACÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 121-STF.I. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06/06/2005).II. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.III. Nos contratos de mútuo hipotecário é vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF.IV. Agravos desprovidos. (AgRg no REsp nº 818472/RS - Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, 4ª TURMA. DJ 26.06.2006 p. 170)Portanto, a Caixa Econômica Federal se limitou a aplicar no contrato as disposições legais vigentes por ocasião de sua celebração. Não criou nenhuma cláusula contratual que contrariasse normas de ordem pública. Ao contrário, observou as normas vigentes.Assim sendo, como há no contrato sub judice cláusula estabelecendo como fator de correção o índice de reajuste dos depósitos em caderneta de poupança a hipótese será de cumprimento deste, como ato jurídico perfeito. Desta forma, resta prejudicado o pedido dos autores de aplicação do PES ou pelo INPC ao invés da TR para fins de reajuste do saldo devedor.Percentual de 84,32%No tocante à atualização do saldo devedor pelo IPC no percentual de 84,32% (março/abril de 1990), é correta a aplicação do referido índice nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, com reajuste vinculado à correção monetária das cadernetas de poupança. Trata-se de questão já pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante acórdãos assim ementados:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR ATRELADO À CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CADERNETAS DE POUPANÇA. ÍNDICE APLICÁVEL. MARÇO/ABRIL DE 1990. IPC (84,32%). SÚMULA 83/STJ.1. A atual jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que o IPC (84,32%) é o índice correto a ser aplicado na correção do saldo devedor dos contratos regidos pelo SFH, em março/abril de 1990. Incidência da súmula 83/STJ.2. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag nº 614628-DF, Relator Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, j. 03.02.2005, DJ 07.03.2005, p. 272)Processual Civil. SFH. Mútuo hipotecário. Negativa de prestação jurisdicional. Omissão sobre ponto de pronunciamento obrigatório. Ausência. Saldo devedor. Reajuste. Março/abril de 1990. IPC de 84,32%. Precedentes da Corte Especial.(...)II - A Corte Especial firmou, em definitivo, o entendimento no sentido de que o índice de reajuste a ser aplicado aos contratos de mútuo habitacional, no mês de abril de 1990, deve ser o correspondente ao IPC no percentual de 84,32%.III - Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag nº 574718-RS, Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro, Terceira Turma, 15.02.2005, DJ 14.03.2005, p. 324)Exclusão do CESO Coeficiente de Equiparação Salarial foi criado pela Resolução nº 36/69, do Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação, editada com fundamento de validade no artigo 17, inciso I, e parágrafo único, da Lei 4.380/1964, que o autorizava a disciplinar o Sistema Financeiro da Habitação. O Coeficiente de Equiparação Salarial é aplicado apenas no cálculo da primeira prestação. Sendo os encargos mensais corrigidos pela variação salarial da categoria profissional prevista no contrato e o saldo devedor, pelo índice de remuneração da poupança, o Coeficiente de Equiparação Salarial constitui instrumento que visa reduzir os efeitos dessa discrepância, a fim de aumentar a parcela de amortização, em benefício do mutuário, cujo interesse maior é a extinção da dívida por meio da quitação do saldo devedor. Tratando-se de norma estabelecida em benefício exclusivo do mutuário, não há motivo para afastá-la, sob o equivocado fundamento de que a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial foi prevista apenas a partir da Lei 8.692/93. Como visto, havia autorização legal para sua cobrança antes dessa lei, em razão da atribuição disciplinadora outorgada ao Banco Nacional da Habitação pela Lei 4.380/1964. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência, conforme revela a ementa do seguinte julgado:CIVIL. SFH. PRESTAÇÕES. PES/CP. CES. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. REAJUSTAMENTO. TR. PLANO COLLOR. CAPITALIZAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO. CLÁUSULA. VALOR.1. Devem as prestações obedecer o critério contratado - PES/CP -, entendido como devido o reajuste na esteira dos aumentos salariais auferidos pela categoria profissional do mutuário, sendo desnecessário o esgotamento da via administrativa. 2. Amparada a incidência do CES em resoluções e circulares, ainda que não expressamente prevista no instrumento contratual, deve sua cobrança ser mantida.3. Deve a dívida ser primeiro atualizada, para após sofrer amortização. 4. O saldo devedor deve ser reajustado conforme contratado, não cabendo sua limitação pelo PES. 5. Acordado o reajuste da dívida pelos coeficientes aplicáveis aos depósitos de caderneta de poupança, aplicável a TR enquanto servir a tal finalidade. 6. Definida a jurisprudência pelo STJ, no sentido de que o IPC é o índice devido para corrigir o saldo devedor de financiamento imobiliário durante o Plano Collor. 7. Devida a aplicação da URV como indexador dos valores contratados, afim de preservar o valor real das obrigações assumidas. 8. Comprovada pela perícia a ocorrência de capitalização de juros, esta deve ser afastada.9. A cláusula contratual que vincula o mútuo ao seguro obrigatório, tem sido entendida por esta Corte como legítima, na medida em que inserida no Sistema Financeiro da Habitação, como regra impositiva da legislação referente. 10. A comparação feita com valores do mercado não impressiona, na medida em que se trata o seguro questionado de espécie sui generis, sem similares que ofereçam as mesmas coberturas e garantias. 11. Apelos improvidos (Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 555470 Processo: 200071000015561 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 22/04/2003 Documento: TRF400088011 Fonte DJU DATA:18/06/2003 PÁGINA: 599 DJU DATA:18/06/2003 Relator(a) JUIZA MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE).Da prática de juros capitalizadosEste instituto constitui a Cobrança de juros sobre juros. Incorporação dos juros vencidos ao capital. O mesmo que capitalização de juros (Enciclopédia Saraiva do Direito). Maria Helena Diniz fornece estas definições:

ANATOCISMO. 1. Direito Civil. Cobrança de juros sobre o juro vencido e não pago, que se incorporará ao capital desde o dia do vencimento. Trata-se de capitalização dos juros não admitida legalmente, mesmo que expressamente convencionada em contrato, salvo em operações regidas por normas especiais. 2. Direito comercial. Cumulação dos juros vencidos aos saldos liquidados em conta corrente de ano a ano, permitindo-se a contagem posterior dos juros sobre os saldos apurados. 3. Delito de usura (Dicionário Jurídico, São Paulo, Saraiva, 1998). O Decreto 22.626, de 7.4.1933, que à época tinha força de lei ordinária e como tal foi recepcionado pelas Constituições posteriores à sua edição, inclusive a de 1988, estabelece no artigo 4.º: Art. 4.º É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. O Supremo Tribunal Federal, a propósito desse dispositivo, editou a Súmula 121, nestes termos: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Este entendimento foi formado ainda na década de 1950, quando o Supremo Tribunal Federal exercia também a competência de intérprete máximo do direito infraconstitucional. A Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal teve por base o entendimento de que a norma do artigo 4.º do Decreto 22.626, de 7.4.1933, é de ordem pública e não pode ser derogada pela vontade das partes. A polêmica surgiu com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional). Em razão das disposições constantes dos artigos 2.º, 3.º, II e IV, 4.º, VI, IX, XVII e XXII, da Lei 4.595/1964, o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976: As disposições do Decreto 22.626 de 1966 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Daí por que, indaga-se: tendo o Supremo Tribunal Federal afirmado, na Súmula 596, genericamente, sem ressaltar a quais dispositivos estava se referindo do Decreto 22.626/1933, que elas não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional, teria sido cancelado o enunciado da Súmula 121? Estariam as instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional livres para contratar a capitalização dos juros em período inferior a um ano fora das hipóteses em que era permitido, como nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial? Entre as disposições Decreto 22.626/1933, a que se refere a Súmula 596, que não se aplicam às instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional, estaria compreendida a norma do artigo 4.º? A resposta a todas essas indagações é não. A leitura do inteiro teor dos julgados que deram origem à Súmula 596 (RE 82.439, Xavier de Albuquerque; RE 80.115, Djaci Falcão; RE 82.196, Moreira Alves; RE 81.658, Cordeiro Guerra; RE 81.693, Thompson Flores; RE 81.692, Antonio Neder; RE 82.216, Leitão de Abreu; RE 81.680, Rodrigues Alckmim; RE 78.853, Cordeiro Guerra), revela que o Supremo Tribunal Federal entendeu que a Lei 4.559/1964 revogou apenas o artigo 1.º do Decreto 22.626/1933, que limitava a cobrança de taxas de juros superiores ao dobro legal (Código Civil, artigo 1.062). Portanto, a Súmula 596 deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplicam às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933. Este entendimento ficou claro no julgamento dos Recursos Extraordinários 96.875-RJ, em 16.9.1983, 2.ª Turma, relator Ministro Djaci Falcão, e 90.341, em 26.2.1980, 1.ª Turma, relator Ministro Xavier de Albuquerque, assim ementados, respectivamente: EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. MÚTUO HIPOTECÁRIO PELO SISTEMA B.N.H. A DECISÃO RECORRIDA CONTRAPÕE-SE À SUMULA 121, SEGUNDO A QUAL É VEDADA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, AINDA QUE EXPRESSAMENTE CONVENCIONADA. PROIBIÇÃO QUE ALCANÇA TAMBÉM AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. NO CASO, NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE LEI ESPECIAL. LIMITES DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVIMENTO DO RECURSO. É VEDADA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, AINDA QUE EXPRESSAMENTE CONVENCIONADA (SUMULA 121). DESSA PROIBIÇÃO NÃO ESTÃO EXCLUÍDAS AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, DADO QUE A SUMULA 596 NÃO GUARDA RELAÇÃO COM O ANATOCISMO. A CAPITALIZAÇÃO SEMESTRAL DE JUROS, AO INVÉS DA ANUAL, SÉ É PERMITIDA NAS OPERAÇÕES REGIDAS POR LEIS ESPECIAIS QUE NELA EXPRESSAMENTE CONSENTEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - ao qual a Constituição Federal de 1988 atribuiu a competência de intérprete último do direito infraconstitucional - vem mantendo o mesmo entendimento. Tem vedado a capitalização dos juros em prazo inferior ao anual, salvo nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Lei 6.840/1980; Decreto-lei 167/1967; Decreto-lei 413/1969). Essa orientação foi objeto da Súmula 93: A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros. Contudo, o artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, abriu mais uma exceção legal à capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas por instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tal norma permanece em vigor, com força de lei, até que medida provisória ulterior a revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, em razão do disposto no artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. Sobre não haver nenhuma proibição de capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano, ela é expressamente autorizada por medida provisória com força de lei. No presente feito verifico ao analisar a planilha de evolução do financiamento de fls. 101/121 que houve amortização negativa, pois o valor da prestação é inferior ao reajuste do saldo devedor, não há amortização propriamente dita, razão pela qual o saldo devedor cresce em expressão numérica, a despeito dos pagamentos realizados, em virtude de ser o valor da prestação inferior ao valor monetário do reajuste. Os juros deixam de ser pagos, passando a compor o saldo devedor e, por consequência, a base de cálculo dos juros passa a ser composta pelo saldo devedor acrescido dos juros não pagos, configurando-se a capitalização dos juros ou anatocismo. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. - TAXA REFERENCIAL - REAJUSTE

DO SALDO DEVEDOR. (...) omissis PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. - A incidência dos juros e da correção monetária sobre o saldo devedor precede a amortização decorrente do pagamento da prestação mensal. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - AMORTIZAÇÃO NEGATIVA OU INEXISTENTE Consoante o regramento específico do SFH - arts. 5º, 6º e 10º do Lei n. 4.380/64 e art. 2º da Lei n. 8.692/93 - há obrigatoriedade do encargo mensal ser imputado para amortização do capital emprestado e ao pagamento dos juros pactuados; ou seja, ambas as parcelas deveriam sofrer abatimento mensal por conta do adimplemento efetuado pelo mutuário, revelando-se o direito à amortização mensal, bem como ao pagamento de juros do período. Sendo insuficiente a prestação para fazer frente à amortização e aos juros devidos, não pode o credor, sponte sua, primeiramente direcionar a quitação integral da parcela de juros, e só após apropriar a importância que remanesceu na operação de amortização do capital. Tal procedimento prioriza a satisfação do serviço da dívida em detrimento do capital, em flagrante descon sideração à lei de regência e ao sistema de amortização contratado, que sempre garantem o pagamento de ambas as parcelas. Impõe-se seja retomada a normalidade na relação contratual mediante respeito à proporção entre as parcelas de juros e de amortização concebida no sistema de fluxo de pagamentos eleito no contrato, mesmo na hipótese de o encargo mensal revelar-se insuficiente para o pagamento integral do compromisso; ou seja, a equação financeira do contrato deve ser observada durante todo o seu curso, apropriando-se o encargo mensal, proporcionalmente, entre juros e amortização da verba mutuada, se for ele insuficiente para quitação de ambas. Para que se contorne a ocorrência do fenômeno do anatocismo, impõe-se seja efetuado tratamento apartado dos valores atinentes à parcela de juros não satisfeita pelo encargo mensal, os quais ficam sujeitos apenas à incidência de correção monetária, sem cotação dos juros contratados. (...) omissis Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Apelação Cível n.º 2002.72.01.001880-6, rel. Luiz Carlos de Castro Lugon. Ademais, o perito, em seu laudo pericial, à fl. 195, em resposta à pergunta g dos quesitos do juízo, afirma que: Afirmativo (houve a prática de anatocismo). Observa-se na planilha fornecida pela ré que no período de 06/1988 a 07/1994 as prestações efetivamente cobradas não foram suficientes para o pagamento dos juros mensais. Os juros não pagos no mês foram incorporados ao saldo devedor passando a sofrer incidência da taxa de juros pactuada, nos períodos subseqüentes. Da forma de amortização do saldo devedor Não procede o fundamento de que a amortização do saldo devedor deve observar o disposto no artigo 6.º, c, da Lei 4.380/64, a qual dispõe: Art. 6.º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...) c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros; Em nenhum momento essa norma estabeleceu que a amortização do saldo devedor deve ser feita antes de sua correção monetária. A expressão antes do reajustamento não se refere ao saldo devedor. Ela diz respeito apenas às prestações mensais sucessivas, que terão igual valor, antes do reajustamento. Isto é, as prestações sucessivas serão de igual valor, antes do reajustamento. Trata-se de ressalva, para que não se interpretasse que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no sistema Francês de Amortização, não poderiam ser reajustadas. Vale dizer, as prestações são de igual valor, ressalvada a possibilidade de reajustamento. Há precedente que adotou tal entendimento: PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - URV - LEI 8880/94 - REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES - - RESOLUÇÃO 2059 DO BACEN - CONTRATO DE MUTUO - APLICABILIDADE DA TR AOS CONTRATOS DO SFH- AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - RECURSO DESPROVIDO. (...) 14- No que diz respeito à alegada inversão indevida na ordem legal da amortização da dívida, igualmente sem razão a parte apelante, a teor do art. 6º, c, da lei 4380/64. 15- Advém, substancialmente, desse dispositivo legal, o fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação. 16- A locução antes do reajustamento, prevista no citado dispositivo legal, refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 539696 Processo: 199903990980485 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 04/06/2002 Documento: TRF300061712 Fonte DJU DATA:09/10/2002 PÁGINA: 336 Relator(a) JUIZ MAURICIO KATO). Mas ainda que assim não fosse, essa norma não se aplica à espécie. Ela faz referência ao artigo 5.º dessa mesma lei, que trata de situação que nada tem a ver com a hipótese destes autos. Esse artigo 5.º é o seguinte: ART.5 - Observado o disposto na presente Lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda vez que o salário mínimo legal for alterado. 1º O reajustamento será baseado em índice geral de preços mensalmente apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia que reflita adequadamente as variações no poder aquisitivo da moeda nacional. 2º O reajustamento contratual será efetuado ... (Vetado)... na mesma proporção da variação do índice referido no parágrafo anterior: a) desde o mês da data do contrato até o mês da entrada em vigor do novo nível de salário mínimo, no primeiro reajustamento após a data do contrato; b) entre os meses de duas alterações sucessivas do nível de salário mínimo, nos reajustamentos subseqüentes ao primeiro. 3º Cada reajustamento entrará em vigor após 60 (sessenta) dias da data de vigência da alteração do salário mínimo que o autorizar e a prestação mensal reajustada vigorar até novo reajustamento. 4º Do contrato constará, obrigatoriamente, na hipótese de adotada a cláusula de reajustamento, a relação original entre a prestação mensal de amortização e juros e o salário mínimo em vigor na data do contrato. 5º Durante a vigência do contrato, a prestação mensal reajustada não poderá exceder, em relação ao salário mínimo em vigor, a percentagem nele estabelecida. 6º Para o efeito de determinar a data do reajustamento e a percentagem referida no parágrafo anterior, tomar-se-á por base o salário mínimo da região onde se acha situado o imóvel. 7º (Vetado). 8º (Vetado). 9º O disposto

neste artigo, quando o adquirente for servidor público ou autárquico, poderá ser aplicado tomando como base a vigência da lei que lhes altere os vencimentos. Ou seja, a norma que estabelece que ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros se referia exclusivamente aos contratos assinados sob a égide da Lei n.º 4.380/64 e que tivessem o salário mínimo como índice de correção, entre outros requisitos, todos ausentes e impertinentes neste caso, em que o contrato foi assinado sob a égide da Lei n.º 8.692/93. Não tem nenhum sentido atualizar monetariamente o saldo devedor apenas depois da amortização da dívida pelo pagamento da prestação mensal. A correção monetária não constitui acréscimo nem pena, tratando-se de mero instrumento de atualização nominal do valor da dívida, em face da desvalorização da moeda, ocorrida em razão da inflação, que corrói o poder de compra daquela. Consoante proclamado inúmeras vezes pelo Superior Tribunal de Justiça, não constituindo um plus, mas mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, a correção monetária se impõe como imperativo econômico, jurídico e ético, para coibir o enriquecimento sem causa (RSTJ 23/207, 38/125; RT 673/178). Ao se atualizar monetariamente o saldo devedor antes da amortização, nada se está acrescentando a ele. Apenas se mantém o equilíbrio contratual original existente por ocasião da celebração do contrato. A inflação é fenômeno que ocorre mensalmente, trimestralmente, diariamente etc. Por convenção, pode-se adotar correção monetária diária, mensal, trimestral, semestral, anual etc. Caso se amortize o saldo devedor pelo pagamento da prestação antes da correção monetária daquele, haverá flagrante desequilíbrio para o credor, porque o saldo devedor sem correção monetária atingido pela amortização representará apenas nominalmente o valor original. O valor real, contudo, sobre o qual a amortização incidirá antes da correção monetária, será inferior ao existente por ocasião da assinatura do contrato. O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu nesse sentido, conforme a ementa deste julgado: Direito civil. Recurso especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Contrato de financiamento imobiliário. Sistema Financeiro da Habitação. Plano de Equivalência Salarial. Saldo devedor. Sistema de prévio reajuste e posterior amortização. Juros remuneratórios. Limite. Taxa referencial. Ausência de impugnação específica do fundamento do acórdão. Dissídio jurisprudencial. Ausência de similitude fática. - O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. - Estão limitados em 12% (doze por cento) ao ano os juros remuneratórios pactuados em contrato de financiamento imobiliário vinculados ao SFH e ao Plano de Equivalência Salarial instituído pela Lei n.º 8.692/93. - Afasta-se a admissibilidade do recurso especial na parte em que o recorrente formula impugnação genérica, não adstrita ao fundamento utilizado pelo acórdão recorrido, bem como se os arestos confrontados possuem base fática distinta. - Recurso especial a que não se conhece (Acórdão RESP 427329/SC; RECURSO ESPECIAL 2002/0043183-8 Fonte DJ DATA:09/06/2003 PG:00266 Relator Min. NANCY ANDRIGHI (1118) Data da Decisão 11/03/2003 Orgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA). Saliente-se que o disposto no artigo 6.º, c, da Lei 4.380/64, de qualquer modo, não poderia ser aplicado ao contrato objeto desta lide, assinado sob a égide da Lei 8.692/93, pois o artigo 33 desta lei estabelece expressamente que Admitida a ressalva do art. 27 desta lei, para os contratos realizados a partir de sua publicação não se aplicam os dispositivos legais vigentes que a contrariam, relativos à indexação dos saldos devedores e reajustes de encargos dos financiamentos, especialmente aqueles constantes da Lei n.º 4.380, de 21 de agosto de 1964, do Decreto-Lei n.º 19, de 30 de agosto de 1966, do Decreto-Lei n.º 2.164, de 19 de setembro de 1984, da Lei n.º 8.004, de 14 de março de 1990, e da Lei n.º 8.100, de 5 de dezembro de 1990. DA URVA Lei n.º 8.880, de 27.05.1994, dentre várias providências, dispôs sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional e instituiu a Unidade Real de Valor - URV. Esta é a redação do artigo 16, inciso III, e 1.º, da Lei n.º 8.880/94: Art. 16 - Continuam expressos em cruzeiros reais, até a emissão do Real, e regidos pela legislação específica: (...) III - as operações do Sistema Financeiro da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS); (...) 1º Observadas as diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República, o Ministro de Estado da Fazenda, o Conselho Monetário Nacional, o Conselho de Gestão da Previdência Complementar e o Conselho Nacional de Seguros Privados, dentro de suas respectivas competências, poderão regular o disposto neste artigo, inclusive em relação à utilização da URV antes da emissão do Real, nos casos que especificarem, exceto no que diz respeito às operações de que trata o inciso XI. Com base nessa norma, o Conselho Monetário Nacional estabeleceu, por meio da Resolução n.º 2.059, de 23.03.1994, que nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, vinculados à equivalência salarial, a correção monetária das prestações que tinham como referência o mês de março de 1994 pela variação, em cruzeiros reais, verificada entre o salário do mês de fevereiro e o salário do próprio mês de março, este calculado na forma da Medida Provisória n.º 434, de 27.02.1994, considerando-se, para esse efeito, o último dia do mês como o do efetivo pagamento do salário. Quanto à correção monetária das prestações subsequentes, estabeleceu esse mesmo ato administrativo que seria feita com base na variação da paridade entre o Cruzeiro Real e a Unidade Real de Valor, verificada entre o último dia do mês anterior ao mês de referência e o último dia daquele próprio mês. De acordo com o artigo 19 da Lei n.º 8.880/94, a conversão dos salários em URV foi feita da seguinte forma: Art. 19 - Os salários dos trabalhadores em geral são convertidos em URV no dia 1º de março de 1994, observado o seguinte: I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV na data do efetivo pagamento, de acordo com o Anexo I desta Lei; e II - Extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior. 1º Sem prejuízo do direito do trabalhador à respectiva percepção, não serão computados para fins do disposto nos incisos I e II do caput deste artigo: a) o décimo-terceiro salário ou gratificação equivalente; b) as parcelas de natureza não habitual; c) o abono de férias; d) as parcelas percentuais incidentes sobre o salário; e) as parcelas remuneratórias decorrentes de comissão, cuja base de cálculo não esteja convertida em URV. 2º As parcelas percentuais

referidas na alínea d do parágrafo anterior serão aplicadas após a conversão do salário em URV. 3º As parcelas referidas na alínea e do 1º serão apuradas de acordo com as normas aplicáveis e convertidas, mensalmente, em URV pelo valor desta na data do pagamento. 4º Para os trabalhadores que receberam antecipação de parte do salário, à exceção de férias e décimo-terceiro salário, cada parcela será computada na data do seu efetivo pagamento. 5º Para os trabalhadores contratados há menos de quatro meses da data da conversão, a média de que trata este artigo será feita de modo a ser observado o salário atribuído ao cargo ou emprego ocupado pelo trabalhador na empresa, inclusive nos meses anteriores à contratação. 6º Na impossibilidade da aplicação do disposto no 5º, a média de que trata este artigo levará em conta apenas os salários referentes aos meses a partir da contratação. 7º Nas empresas onde houver plano de cargos e salários, as regras de conversão constantes deste artigo, no que couber, serão aplicadas ao salário do cargo. 8º Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de salário inferior ao efetivamente pago ou devido, relativamente ao mês de fevereiro de 1994, em cruzeiros reais, de acordo com o art. 7, inciso VI, da Constituição. 9º Convertido o salário em URV, na forma deste artigo, e observado o disposto nos artigos 26 e 27 desta Lei, a periodicidade de correção ou reajuste passa a ser anual. 10. O Poder Executivo reduzirá a periodicidade prevista no parágrafo anterior quando houver redução dos prazos de suspensão de que trata o art. 11 desta Lei. Conforme se extrai dessas normas, os salários dos trabalhadores em geral foram convertidos em 1º de março de 1994 de cruzeiros reais para URV com base na média aritmética extraída da divisão do valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV na data do efetivo pagamento, com a proibição expressa de pagamento de salário inferior ao efetivamente pago ou devido, relativamente ao mês de fevereiro de 1994, em cruzeiros reais, e com a previsão de correção monetária anual após o reajuste. Daí por que, se em razão da conversão houve variação positiva entre o salário de fevereiro e o de março, em cruzeiros reais, é natural que o percentual correspondente a essa variação fosse aplicado na correção monetária das prestações dos contratos de financiamento celebrados no âmbito do SFH com base no PES/CP. Nada mais se fez do que se cumprir o contrato, que prevê a correção monetária da prestação sempre que houver variação salarial. Quanto à correção monetária aplicada entre março e junho de 1994, não corresponde à verdade a afirmação de que não houve aumento salarial, tendo em vista que nesse período os salários de todos os trabalhadores foram convertidos e mantidos em Unidade Real de Valor - URV, sendo atualizados diariamente pela variação desta, nos termos dos artigos 4.º, 2.º, 18 e 19 da Lei n.º 8.880/94. De acordo com o artigo 4.º da Lei n.º 8.880/94, desde a sua instituição, em 1.º de março de 1994 (Lei n.º 8.880/94, artigo 1.º, 2.º), a URV variou de acordo com a desvalorização do Cruzeiro Real, desvalorização essa que, na média, ocorreu quase que diariamente e na proporção da variação cambial do dólar, o que equivale a dizer que os salários dos trabalhadores, até a primeira emissão do Real, ocorrida em 1.º de julho de 1994 (Lei n.º 8.880/94, artigo 3.º, 1.º), também foram reajustados com a mesma periodicidade, em virtude de lei, pela variação do dólar. O artigo 16, inciso III, e 1.º, da Lei n.º 8.880/94, não é inconstitucional, porque não outorgou competência normativa nem regulamentar, mas sim competência para edição de atos administrativos para cumprir a lei. A Resolução n.º 2.059, de 23.03.1994, do Conselho Monetário Nacional, não é inconstitucional, porque foi editada com base na citada lei, nem ilegal, pois nada mais fez que cumprir o contrato ao determinar a correção monetária da prestação pela mesma variação salarial entre os salários de fevereiro e março de 1994 em virtude da conversão de cruzeiros reais para URV. Não houve qualquer ilegalidade no repasse às prestações, a partir de julho de 1994, da correção monetária aplicada sobre os salários na data-base, em face do que estabelece o artigo 27 da Lei n.º 8.880/94, que dispõe o seguinte: Art. 27 - É assegurado aos trabalhadores, observado o disposto no art. 26, no mês da respectiva data-base, a revisão do salário resultante da aplicação do art. 19, observado o seguinte: I - calculando-se o valor dos salários referentes a cada um dos doze meses imediatamente anteriores à data-base, em URV ou equivalente em URV, de acordo com a data da disponibilidade do crédito ou de efetivo pagamento; e II - extraído-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior. 1º Na aplicação do disposto neste artigo, será observado o disposto nos 1º e 2º do art. 19. 2º Na hipótese de o valor decorrente da aplicação do disposto neste artigo resultar inferior ao salário vigente no mês anterior à data-base, será mantido o maior dos dois valores. 3º Sem prejuízo do disposto neste artigo é assegurada aos trabalhadores, no mês da primeira data-base de cada categoria, após 1º de julho de 1994, inclusive, reposição das perdas decorrentes da conversão dos salários para URV, apuradas da seguinte forma: I - calculando-se os valores hipotéticos dos salários em cruzeiros reais nos meses de março, abril, maio e junho de 1994, decorrentes da aplicação dos reajustes e antecipações previstos na Lei n.º 8.700, de 27 de agosto de 1993; e II - convertendo-se os valores hipotéticos dos salários, calculados nos termos do inciso anterior, em URV, consideradas as datas habitualmente previstas para o efetivo pagamento, desconsiderando-se eventuais alterações de data de pagamento introduzidas a partir de março de 1994. 4º O índice da reposição salarial de que trata o parágrafo anterior corresponderá à diferença percentual, se positiva, entre a soma dos quatro valores hipotéticos dos salários apurados na forma dos incisos I e II do parágrafo anterior e a soma dos salários efetivamente pagos em URV referentes aos meses correspondentes. 5º Para os trabalhadores amparados por contratos, acordos ou convenções coletivas de trabalho e sentenças normativas que prevejam reajustes superiores aos assegurados pela Lei n.º 8.700, de 1993, os valores hipotéticos dos salários de que tratam os incisos I e II do 3º serão apurados de acordo com as cláusulas dos instrumentos coletivos referidos neste parágrafo. Portanto, se da revisão salarial na data-base prevista nessa norma houve variação salarial, pela cláusula do PES deve ser repassada como correção monetária da prestação. Nesse sentido, já há precedentes do Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, como revela esta ementa: SFH. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. VARIAÇÃO DA URV. MARÇO A JUNHO DE 1994. A URV FOI EMPREGADA COMO PADRÃO MONETÁRIO, QUASE UMA MOEDA, TENDO OS SALÁRIOS SIDO A ELA ATRELADOS NO PERÍODO DE MARÇO A JUNHO DE 1994. DESSE MODO, SE DESVINCULÁSSEMOS AS PRESTAÇÕES DA URV, ESTARÍAMOS DESVINCULANDO-AS TAMBÉM DOS SALÁRIOS, ACABANDO POR REDUZIR O SEU

SIGNIFICADO ECONÔMICO. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA POR AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4.^a REGIÃO, 4.^a TURMA, AGRAVO DE INSTRUMENTO 1998.04.01.017514-6/PR, RELATOR JUIZ CONVOCADO PAULO AFONSO BRUM VAZ, DJ 08-07-98, P. 27. O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu no mesmo sentido: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CLÁUSULA DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PES. JUSTIÇA CONTRATUAL. MAJORADO O SALÁRIO DO MUTUÁRIO, A QUALQUER TÍTULO, EM NÍVEL INSTITUCIONAL OU LEGAL, IMPÕE-SE A EQUIVALÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO PADRÃO MONETÁRIO. ALTERAÇÃO QUANTITATIVA DO SALÁRIO PELA URV. INFLUÊNCIA NA PRESTAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, PORQUANTO A MOEDA DO SALÁRIO É A MOEDA DO CONTRATO. RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL DETERMINANDO O REPASSE ÀS PRESTAÇÕES DOS PERCENTUAIS DE REAJUSTE CORRESPONDENTE À VARIAÇÃO EM CRUZEIROS REAIS VERIFICADA NOS SALÁRIOS. 1. A norma que institui novo padrão monetário é de ordem pública e eficácia plena e imediata, conjurando alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido que obstam a sua aplicação. 2. As resoluções que se adstringem a essas normas e que regulam as relações jurídicas sobre as quais incide o novel padrão monetário, têm a mesma eficácia das regras originárias. 3. Plano de Equivalência Salarial. Resolução n.º 2.059/94 amparada pelo permissivo do 1º, do art. 16, da Lei n.º 8.880/94. A resolução que determina que o mesmo percentual acrescido, decorrente da conversão dos salários em URV, seja repassado às prestações, não malfez o Plano de Equivalência Salarial mas antes prestigia a regra de justiça contratual que impõe o equilíbrio econômico-financeiro do vínculo. 4. O E. STJ, à luz desses princípios tem assentado que a Lei n.º 8.004/90 estabeleceu que qualquer aumento, individual ou institucional, que se incorpore aos ganhos do mutuário, devem refletir no valor das prestações (RESP n.º 150.426/CE, Rel. Min.ª Eliana Calmon, DJ de 09.10.2000) para preservar a equação econômico-financeira do pactuado (RESP n.º 194.086/BA, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 26.03.2001). 5. A intervenção estatal no domínio econômico, obedecido o fato do príncipe, deve conjugar-se com os princípios da força vinculativa dos contratos e da execução segundo a boa-fé dos contratantes. Incidindo a regra de ordem pública e sendo possível interpretar-se a novel incidência mantendo íntegra a vontade das partes, deve o Judiciário fazê-lo em nome dos princípios que prestigiam a justiça contratual e a comutatividade dos vínculos. 6. O PES foi instituído em prol do trabalhador, de sorte que infirmá-lo será majorar a prestação sem alteração quantitativa para maior dos referidos salários. 7. Deveras, majorado o salário, automaticamente, contamina-se a prestação, posto consagrada a regra da equivalência, que não autoriza exegese que rompa o pacto ou implique locupletamento contrário à lei de ordem pública e à vontade dos contratantes. 8. Recurso especial provido (RESP 394671 / PR ; RECURSO ESPECIAL 2001/0191002-0 Fonte DJ DATA:16/12/2002 PG:00252 Relator Min. LUIZ FUX (1122) Data da Decisão 19/11/2002 Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA). Da violação ao plano de equivalência salarial Sustenta a parte autora ter havido a aplicação indevida dos índices da categoria profissional dos autores para o reajuste das prestações e do saldo devedor do financiamento celebrado com a CEF. Desta forma, as cláusulas referentes aos reajustes das prestações mensais encontram-se reguladas pelo Decreto-lei nº 2.164/84, o qual estabeleceu a atualização pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). O Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional nada mais é do que uma equação que varia de acordo com os ganhos do mutuário. O contrato prevê (fls. 23): CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - No PES/CP, a prestação e os acessórios serão reajustados no segundo mês subsequente à data da vigência do aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional do devedor ou, no caso de aposentado, de pensionista e de servidor público ativo ou inativo, no segundo mês subsequente à data da correção nominal dos proventos, pensões e vencimentos ou salários das respectivas categorias. Da leitura do laudo pericial, verifico que o reajuste das prestações não acompanhou a evolução salarial dos autores, titulares do financiamento. É o que se lê da conclusão do perito nomeado à fl. 199. Confira-se: (...) 6.16 A planilha apresentada pela CEF foi elaborada conforme os termos do contrato? Negativo. O contrato prevê o reajuste das prestações com base nos índices de reajuste salarial da categoria profissional do principal devedor. A ré atualizou as prestações ora com base nos índices de política nacional de salário das categorias profissionais que tenham data base em novembro, ora, foi utilizado os índices não identificados, conforme relatado no item 3.10.7 do laudo pericial (grifo novo). Os autores têm razão quando sustentam que os reajustes das prestações mensais devem acompanhar as variações da sua categoria profissional (trabalhador nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas), o que não ocorreu no presente feito. Da aplicação Código de Defesa do Consumidor Por fim, não encontra respaldo o pedido do autor quanto ao pedido de aplicação das disposições previstas no Código de Defesa do Consumidor, o que só teria sentido caso fosse aplicada a inversão do ônus da prova, pois do contrário seria apenas a aplicação abstrata do mesmo, haja vista as teses serem de improcedência. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CEF a revisar o contrato, com a exclusão da capitalização de juros no período entre 06/1988 a 07/1994, os quais devem ser apurados em conta separada, para o pagamento ao final da execução do contrato, sujeitando-se, tão-somente, aos mesmos índices de correção monetária contratualmente previstos, bem como para revisar o valor das prestações mensais, de acordo com os ditames do contrato celebrado entre as partes, de modo a que o reajuste aplicado às mesmas seja limitado ao patamar da variação salarial (trabalhador nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas). Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seu patrono, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil. Condeno as partes proporcionalmente nas custas processuais, na forma da lei. No entanto, fica suspensa a execução, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à fl. 34. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.027139-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X SAULO ALVES RIBEIRO

A Caixa Econômica Federal ajuíza esta demanda, com pedido de medida liminar, em que pede a reintegração na posse do imóvel situado no Condomínio Residencial Maria Aparecida Zuffo Crema na Avenida Olindo Dartora, 5151, apartamento 53, bloco E, Bairro Morro Grande, Caieiras. Afirma que firmou com o réu contrato de arrendamento residencial nos termos da Lei 10.188/2001. O réu deixou de pagar as prestações de arrendamento e taxas condominiais e permanece inadimplente. O contrato restou resolvido por inadimplemento do réu, nos termos das cláusulas décima nona e vigésima. A notificação de fls. 22 restou negativa. O pedido de medida liminar foi deferido (fl. 27). A autora foi reintegrada na posse do imóvel objeto da presente demanda, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça Avaliador (fls. 39/40). O réu não apresentou contestação no prazo legal (fl. 34). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. É cabível o julgamento antecipado da lide, com fundamento no artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil, ante a revelia do réu, que, regularmente citado, não contestou a demanda. A ausência de contestação da ré torna incontroversos os fatos afirmados na petição inicial, que guardam estrita conformidade com os documentos existentes nos autos, nos termos do artigo 319, do Código de Processo Civil: Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Ante a incontrovérsia quanto aos fatos, que se presumem verdadeiros, a consequência jurídica que deles resulta é a procedência do pedido de reintegração da Caixa Econômica Federal - CEF na posse do imóvel supracitado. A autora celebrou com o réu contrato de arrendamento desse imóvel, com fundamento na Lei 10.188/2001, com prazo de pagamento das prestações do arrendamento fixado em 180 meses. O réu deixou de pagar as prestações de arrendamento e taxas condominiais e permanece inadimplente, dando causa à rescisão contratual de pleno direito, nos termos das cláusulas décima nona e vigésima. A autora providenciou a notificação extrajudicial, no endereço do imóvel arrendado, a fim de permitir a purgação da mora, sob pena de configuração de esbulho possessório (fls. 22/23). Todavia o réu não foi encontrado (fl. 22). Restou caracterizada plenamente a mora contratual e a consequente resolução do contrato por inadimplemento do réu, na forma estabelecida nas suas cláusulas décima nona e vigésima. O esbulho está caracterizado, conforme artigo 9.º da Lei 10.188/2001 (Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse). A diligência realizada pelo Cartório de Títulos e Documentos, a fim de notificar pessoalmente o réu para purgar a mora, atende à determinação dessa norma. Mas ainda que assim não fosse, houve a oportunidade do réu purgar a mora nos autos, motivo pelo qual a finalidade da norma do artigo 9.º foi alcançada. Outrossim, demonstrada a rescisão contratual, pelo inadimplemento das obrigações constantes do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, a existência de esbulho possessório, nos termos do artigo 9º da Lei n.º 10.188/01, impõem-se o decreto de procedência da ação. Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de ratificar integralmente a decisão liminar em que pede reintegração a autora na posse no imóvel. Condeno o réu a restituir à autora as custas e a pagar-lhe os honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos a partir desta data segundo os critérios e os índices da Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, previstos na tabela das ações condenatórias em geral, sem Selic. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

2008.61.00.031642-8 - PEDRO PAULINO FILHO(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, pelo procedimento ordinário, na qual o autor requer a declaração de inexistência da obrigação tributária, ante a isenção de imposto de renda sobre as parcelas mensais de suplementação de aposentadoria por ele percebidas, de forma a excluir-se os valores pagos pela SISTEL da base de cálculo do imposto de renda de pessoa física, bem como a condenação da ré à restituição dos valores pagos indevidamente a este título. Narra o autor, em suma, haver contribuído mensalmente, no período compreendido entre 1978 até o seu desligamento em 07.03.2006 para a Fundação SISTEL de Seguridade Social, período no qual os rendimentos que auferiu na TELESP foram tributados na fonte pelo IRRF, por ocasião de cada salário mensal que lhe era pago. Aduz que, no entanto, os valores de suplementação de aposentadoria que percebe estão sendo novamente tributados pelo IRRF, configurando dupla tributação, uma vez que a Lei n.º 7.713/88, que vigorou até 31/12/1995, previa que as contribuições para a previdência privada eram descontadas diretamente do salário dos empregados, após a incidência do IRRF pela fonte pagadora. Com a edição da Lei 9.250/95, foi modificada a sistemática de incidência do imposto de renda, que passou a permitir que as contribuições efetuadas às entidades de previdência privada, além de serem deduzidas antes da incidência do imposto de renda sobre os salários recebidos pelas pessoas físicas, pudessem ser utilizadas como dedução para apuração da base de cálculo do imposto de renda, na declaração de ajuste anual. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 134/136 para determinar à Fundação Sistel de Seguridade Social que efetue o depósito dos valores relativos ao Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre a verba resultante do resgate das contribuições efetuadas pelo autor ao fundo de pensão. Citada (fls. 148/149), a União Federal apresentou contestação às fls. 141/145. Pugna pela improcedência do pedido. Convertido o julgamento em diligência (fl. 152), o autor promoveu o recolhimento das custas processuais (fls. 153/154). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Afigura-se cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois se trata de matéria unicamente de direito. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O pedido é parcialmente procedente. Nos termos do artigo 6.º, incisos VII e VIII, da Lei 7.713, de 22.12.1988, Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada: a) quando em decorrência de morte ou invalidez permanente do

participante; b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte; VII - as contribuições pagas pelos empregadores relativas a programas de previdência privada em favor de seus empregados e dirigentes.No artigo 25 da Lei 7.713/1988, na redação original, não há previsão de dedução da base de cálculo do imposto de renda das contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social.A mesma lei, no artigo 31, inciso I, estabelece: Art. 31. Ficam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, à alíquota de vinte e cinco por cento, relativamente à parcela correspondente às contribuições cujo ônus não tenha sido do beneficiário: I - as importâncias pagas ou creditadas a pessoas físicas, sob a forma de resgate, pecúlio ou renda periódica, pelas entidades de previdência privada.Posteriormente, o caput do artigo 31 acima transcrito teve a redação alterada pela Lei 7.751, de 14.4.1989: Art 31. Ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei, relativamente à parcela correspondente às contribuições cujo ônus não tenha sido do beneficiário ou quando os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade de previdência não tenham sido tributados na fonte: I - as importâncias pagas ou creditadas a pessoas físicas, sob a forma de resgate, pecúlio ou renda periódica, pelas entidades de previdência privada.Tal sistemática foi modificada a partir de 1.º.1.1996. Segundo o artigo 33 da Lei 9.250/95, Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.A mesma Lei 9.250/95, estabelece no artigo 4.º, inciso V, que Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas: as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social.Essa lei dispõe, ainda, no artigo 8.º, o seguinte: A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas: I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva; II - das deduções relativas: e) às contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social.O artigo 7.º da Medida Provisória 2.159-70, de 24.8.2001, em vigor por força do artigo 2.º da Emenda Constitucional 32/2001, dispõe que Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (grifou-se e destacou-se).Conjugando-se essas normas, pode-se afirmar que, atualmente, não incide o imposto de renda na fonte, a cargo do empregador, sobre as contribuições que verter para o plano de previdência privada (artigo 5.º, VIII, da Instrução Normativa 15, de 6.2.2001, da Secretaria da Receita Federal).Mas o resgate, pelo empregado, por ocasião do desligamento do plano de benefício da entidade, das contribuições de previdência privada, quer o contribuinte tenha sido ele próprio, quer o próprio empregador (a denominada complementação de aposentadoria, no caso de contribuição do empregador), estará sujeito à tributação a título de antecipação do imposto de renda devido na declaração de ajuste anual, pois não houve incidência de imposto de renda na fonte sobre as contribuições que geraram o valor a ser resgatado.Está correto, portanto, o artigo 9.º, inciso II, da Instrução Normativa 15, de 6.2.2001, da Secretaria da Receita Federal, ao dispor que Estão sujeitos à incidência do imposto na fonte, calculado de acordo com a tabela progressiva mensal prevista no art. 24, a título de antecipação do devido na Declaração de Ajuste Anual, os rendimentos do trabalho assalariado pagos por pessoa física ou jurídica e os demais rendimentos pagos por pessoa jurídica a pessoa física, tais como: II - complementação de aposentadoria ou de pensão recebida de entidade de previdência privada, bem assim importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.Ressalve-se, apenas, o resgate das contribuições a cargo do empregado, vertidas por ele para o plano de previdência privada, no período de 1.º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, por ocasião do desligamento do plano de benefício da entidade, resgate esse que é isento de tributação por via do imposto de renda, por decorrer de desconto no salário, o qual já foi tributado na fonte nesse período, por meio do mesmo tributo.Apenas com o advento da Lei 9.250/95, a partir de 1.º.1.96, as contribuições do empregado para o plano de previdência passaram a ser descontadas do salário sem incidência do imposto de renda, tributo este que passou a ser devido por ocasião do resgate no ato do desligamento do plano ou por ocasião do recebimento mensal do benefício pago pela entidade de previdência privada a título de complementação de aposentadoria.Nesse sentido, estabelece corretamente o inciso LI do artigo 5.º da Instrução Normativa 15, de 6.2.2001, da Secretaria da Receita Federal: Estão isentos ou não se sujeitam ao imposto de renda os seguintes rendimentos: LI - valor de resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefício da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (grifou-se e destacou-se).Os grifos e destaques nos textos legais acima transcritos têm razão de ser na importante distinção que se deve fazer entre o resgate, pela pessoa física, dos valores correspondentes a todas as contribuições de previdência privada, por ocasião do desligamento do plano de benefícios, e o recebimento, de forma diferida no tempo, do benefício de complementação de aposentadoria.Como visto, segundo a legislação em vigor, no resgate, pela pessoa física, dos valores correspondentes às contribuições de previdência privada, por ocasião do desligamento do plano de benefícios, incide o imposto de renda (artigo 33 da Lei 9.250/95), salvo sobre os valores correspondentes às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 cujo ônus tenha sido da pessoa física, uma vez que estes estão isentos (artigo 7.º da Medida Provisória 2.159-70, de 24.8.2001)No caso de início de recebimento do benefício, como complementação mensal de aposentadoria, de forma diferida no tempo, não há resgate

nem desligamento do plano de benefícios. Há apenas recebimento do benefício, de forma diferida no tempo. Sobre não haver nenhuma norma jurídica que conceda isenção sobre os valores recebidos a título de complementação mensal de aposentadoria, há norma expressa que autoriza a tributação, por meio do imposto de renda, que é o artigo 33 da Lei 9.250/95. Correndo o risco de ser repetitivo, convém enfatizar que este dispositivo, o artigo 33 da Lei 9.250/95, tem dois comandos absolutamente distintos. O primeiro, segundo o qual se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições para plano de previdência privada, por ocasião do desligamento do plano. Esta parte da norma tem uma exceção, que cria hipótese de isenção, prevista no artigo 7.º da Medida Provisória 2.159-70, de 24.8.2001, no caso de desligamento do plano quanto às contribuições do beneficiário entre 1.º de janeiro de 1989 e 31 de dezembro de 1995: Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (grifou-se e destacou-se). Assim, vigora plenamente, sem nenhum ressalva, a parte do artigo 33 da Lei 9.250/95, segundo o qual se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada. Este é o segundo comando do artigo 33 da Lei 9.250/95, a que se fez alusão acima. Não há como confundir o resgate, pela pessoa física, das contribuições de previdência privada, por ocasião do desligamento, com o recebimento do benefício de aposentadoria privada, de forma diferida no tempo. Na presente demanda não se discute o resgate, pelo autor, das contribuições que verteu ao plano de previdência privada, resgate que ocorre somente por ocasião do desligamento do plano. Discute-se o recebimento de benefício mensal a título de complementação de aposentadoria e se incide imposto de renda sobre este benefício. A matéria não tem relação com resgate de contribuições e com o desligamento do plano de aposentadoria. O autor está vinculado ao plano de aposentadoria porque vem recebendo o benefício, o que não constitui resgate de contribuições. Estando em vigor norma jurídica expressa prevendo a incidência do imposto de renda sobre o recebimento de benefício de entidade de previdência privada, a cobrança do tributo somente pode ser afastada se caracterizada incompatibilidade da norma tributária com a Constituição Federal, o que não ocorre na espécie, em que o valor recebido de forma diferida tem a mesma natureza jurídica da renda mensal vitalícia e constitui renda tributável por meio do imposto de renda, ante o acréscimo patrimonial. Nos termos do artigo 24 da Resolução n.º 6, de 30.10.2003, do Conselho de Gestão da Previdência Complementar, nem sequer é permitido o resgate caso o participante do plano de previdência já tenha preenchido os requisitos de elegibilidade ao benefício pleno, inclusive sobre a forma antecipada. Vale dizer, o autor nem sequer poderia fazer o resgate. É impróprio, portanto, chamar de resgate o recebimento diferido no tempo do benefício. Resgate, conforme artigo 19 dessa Resolução, decorre do desligamento do plano de benefícios. Já há julgados que fazem distinção entre resgate e recebimento do benefício, conforme revelam as ementas abaixo: TRIBUTÁRIO.

IMPOSTO DE RENDA SOBRE COMPLEMENTAÇÃO OU SUPLEMENTAÇÃO DE PROVENTO DE APOSENTADORIA PAGA POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E/OU FUNDO DE PENSÃO E SOBRE RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES PAGAS ÀS ALUDIDAS ENTIDADES E/OU FUNDOS. LEI Nº 7.713/88 E LEI Nº 9.250/95 E MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.459/96 (ART. 8º). DISTINÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA.1) O pagamento de complementação de aposentadoria não se confunde com o resgate de contribuições de previdência privada e/ou fundo de pensão, a que alude o artigo 8º, da Medida Provisória nº 1.459/96.2) No resgate o segurado/associado recebe apenas os valores correspondentes às contribuições que recolheu à previdência privada e/ou fundo de pensão, por ocasião de seu desligamento do plano de benefício; na complementação de aposentadoria, não, pois, enquanto viver, receberá seu benefício, oriundo de uma concentração de recursos constituída de contribuições dele, segurado, mas, sobretudo, e, de modo geral, a maior parte, de contribuições da entidade patrocinadora, não podendo ser definido ou calculado, nem mesmo proporcionalmente, o que representa a parcela de um e de outro.3) Pois bem, de acordo com a Medida Provisória nº 1.459/96 e jurisprudência não só deste Tribunal, mas, igualmente, do Superior Tribunal de Justiça, apenas as parcelas de contribuição efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, ou seja, na vigência da Lei nº 7.713/88, estão isentas, no resgate, do imposto de renda, evitando-se, desse modo, a dupla tributação, eis que elas, parcelas de contribuição, nesse período, não podiam ser deduzidas para fins de apuração da base de cálculo do aludido imposto de renda. 4) Contudo, in casu, a autora não requereu a restituição do imposto de renda recolhido sobre a parcela de contribuição, no período compreendido entre janeiro de 1989, em face da publicação da Lei nº 7.713/88, e dezembro de 1993, data de sua aposentadoria, mas a suspensão da retenção do imposto de renda sobre os valores pagos pela instituição patrocinadora, a título de aposentadoria complementada, isto é, sobre o benefício, e a repetição do que pagou, a esse mesmo título, a partir da data de sua aposentadoria, o que não é possível, dado que o citado benefício - suplementação de aposentadoria -, sem nenhuma dúvida, representa um acréscimo patrimonial, sendo, por isso mesmo, fato gerador do imposto de renda.5) Ademais, da data da aposentadoria da autora, dezembro de 1993, até dezembro de 1995, quando entrou em vigor a Lei nº 9.250/95, seu benefício não foi objeto de incidência do imposto de renda; e, depois, a partir de janeiro de 1996, com a publicação da mencionada Lei nº 9.250/95, seu benefício passou a ser tributado legitimamente, eis que, a partir de então, as parcelas de contribuição passaram a ser abatidas para fins de apuração da base de cálculo do imposto de renda, quando do ajuste anual, não havendo que se falar em dupla tributação.5) Sentença mantida.6) Apelação desprovida (Documento: TR1-132378 Origem: TRIBUNAL:TR1 Acórdão DECISÃO:04/06/2002 PROC:AC NUM:2000.38.00.010733-9 ANO:2000 UF:MG TURMA:TERCEIRA TURMA REGIÃO:TRF - PRIMEIRA REGIÃO APELAÇÃO CIVEL - 38000107339 Fonte: DJ DATA: 28/06/2002 PAGINA: 97 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES; DESEMBARGADOR FEDERAL PLAUTO RIBEIRO). TRIBUTÁRIO. IMPOSTO

DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. DISTINÇÃO ENTRE O SIMPLES RESGATE DAS CONTRIBUIÇÕES E O PAGAMENTO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.1- Para fins da incidência do imposto de renda, não há que confundir-se os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria, com o simples resgate das contribuições, que tem lugar quando o empregado se desliga da entidade de previdência privada.2- Na hipótese de simples devolução ou resgate, não incide imposto de renda relativamente às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. 3- Na hipótese dos autos, incide imposto de renda por tratar-se de rendimentos recebidos a título de complementação de aposentadoria, que têm natureza diversa da simples devolução das contribuições anteriormente pagas (Origem: TRIBUNAL:TR4 Acórdão DECISÃO:31/08/2000 PROC:AC NUM:1999.04.01.033815-5 ANO:1999 UF:PR TURMA:SEGUNDA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO APELAÇÃO CIVEL - 273504 Fonte: DJU DATA:20/12/2000 PG:60 Relator: JUIZ JOÃO PEDRO GEBRAN NETO).TRIBUTÁRIO.

PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES. VERBAS INDENIZATÓRIAS. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA.1. A complementação de aposentadoria recebida das entidades de previdência privada representa acréscimo patrimonial - proventos de qualquer natureza (art. 153, III - CF e art. 43 - CTN) - e, portanto, constitui renda tributável pelo IRPF. 2. A exceção contida no art. 6º, VII da Lei nº 7.713/88, na redação anterior à Lei nº 9.250/95, dando pela não tributação, não propicia o pleito repetitório, visto que o tributo não foi cobrado no período; nem confere, da mesma forma, aos que se aposentaram no período - 1º/01/89 a 31/12/95 - o direito adquirido ao benefício (complementação) livre do IRPF, de forma vitalícia, pois não há direito adquirido a regime de tributação.3. O valor do resgate das contribuições - que não se confunde com a complementação da aposentadoria -, pelo filiado, em razão do desligamento voluntário do plano de benefício e da extinção da entidade de previdência fechada (e hipóteses quejandas), em relação ao período de 1º/01/89 a 31/12/95, e somente nele, não constitui renda tributável pelo IRPF, por isso que as contribuições já foram tributadas no recolhimento. Precedentes da 3ª Turma.4. A parcela equivalente ao salário base do autor, percebida como incentivo à adesão ao Plano de Aposentadoria Incentivada, por força de Acordo Coletivo de Trabalho, conforme explicitado no Contrato de Transação de Obrigações; os valores decorrentes de abono de férias, folgas, e abono assiduidade, férias não gozadas, por necessidade do serviço e licenças-prêmio não gozadas, constituem verbas indenizatórias, não sujeitas à incidência de imposto de renda. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça (Súmulas nºs 125, 136 e 215).5. Provento parcial da apelação da União (Fazenda Nacional). Remessa oficial e apelação do autor improvidas (TRIBUNAL:TR1 Acórdão DECISÃO:07/05/2003 PROC:AC NUM:1999.36.00.006786-9 ANO:1999 UF:MT TURMA:TERCEIRA TURMA REGIÃO:TRF - PRIMEIRA REGIÃO APELAÇÃO CIVEL - 36000067869 Fonte: DJ DATA: 06/06/2003 PAGINA: 130 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES).Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, por meio da 1.ª Seção (Embargos de Divergência 621.348-DF, relator Ministro Teori Albino Zavascki) e das 1.ª e 2.ª Turmas, pacificou entendimento diverso, ao decidir que, ainda que se trate de complementação da aposentadoria, e não de resgate de contribuições nem de desligamento do plano de previdência privada, não incide imposto de renda sobre a parcela da complementação de aposentadoria relativa às contribuições vertidas pelo beneficiário no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995, sob a égide da Lei 7.713/1988, ainda que o benefício tenha sido concedido já na vigência da Lei 9.250/1995:TRIBUTÁRIO. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. RATEIO DO PATRIMÔNIO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTE (ERESP 380.011/RS, 1ª Seção, DJ de 02/05/2005).1. O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas.2. Com a edição da Lei 9.250/95, passou a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições (art. 33) e não mais as contribuições efetuadas pelos segurados.3. A Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (art. 8º), evitando, desta forma, o bis in idem.4. A quantia, que couber por rateio a cada participante, superior ao valor das respectivas contribuições, constitui acréscimo patrimonial (CTN, art. 43) e, como tal, atrai a incidência de imposto de renda. Precedente (Resp 531.308, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 01.02.2005).5. Recurso especial parcialmente provido (REsp 654.064/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.12.2005, DJ 13.02.2006 p. 670)TRIBUTÁRIO. IRPF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 (ART. 6º, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33) E MP 1.943/96 (ART. 8º). INCIDÊNCIA SOBRE O BENEFÍCIO. BIS IN IDEM. EXCLUSÃO DE MONTANTE EQUIVALENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS SOB A ÉGIDE DA LEI 7.713/88.1. O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas.2. Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados.3. A Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do

imposto de renda do valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (art. 8º), evitando, desta forma, o bis in idem.4. Da mesma forma, considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiado, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88.5. Recurso especial improvido (REsp 786.048/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.12.2005, DJ 13.02.2006 p. 712)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - RESTITUIÇÃO - IMPOSTO DE RENDA - APOSENTADORIA COMPLEMENTAR - PREVIDÊNCIA PRIVADA (PREVI) - ISENÇÃO - LEIS 7.713/88 E 9.250/95 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA - FIXAÇÃO - OBSERVÂNCIA DO CPC, ART. 20, 4º - REEXAME DO VALOR - SÚMULA 07/STJ- PRECEDENTES - TAXA SELIC - INCIDÊNCIA A PARTIR DE 1º DE JANEIRO/1996 - JUROS MORATÓRIOS - CTN, ART. 167 - CUMULATIVIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.- Impõe-se observar o momento do recolhimento da contribuição para estabelecer-se a incidência ou não do Imposto de Renda sobre as verbas de complementação da aposentadoria pagas pela previdência privada.- Recolhidas as contribuições sob a égide da Lei 7.713/88, os benefícios e resgates não sofrerão nova tributação por força do advento da Lei 9.250/95. Somente os benefícios recolhidos a partir de janeiro de 1996, termo inicial de vigência da nova lei, sofrerão a incidência do imposto.-Tendo em vista o pedido inicial formulado pelos ora recorrentes, impõe-se o reconhecimento da não-incidência do IR apenas sobre a contribuição paga pelos participantes, na proporção de 1/3, para a formação do fundo previdenciário, sob pena de se julgar ultra petita.- Vencida a Fazenda Pública, a fixação da verba honorária deve observar o 4º do art 20 do CPC, que não impõe ao julgador a observância de limites percentuais mínimos e máximos e nem estabelece a base de cálculo. - A reapreciação dos critérios fáticos que levaram as instâncias ordinárias a fixarem o percentual dos honorários advocatícios é incabível em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 07/STJ.- Quanto à taxa Selic, a Corte Especial do STJ, julgando Incidente de Inconstitucionalidade arguído no REsp. 215.881-PR acolheu, por maioria, a preliminar de não-cabimento da instauração do incidente suscitado, em acórdão publicado in DJ de 19.06.2000. - A eg. Primeira Seção assentou o entendimento no sentido de que, na compensação/repetição de tributos indevidos, recolhidos em consequência de lançamento por homologação antes da vigência da Lei 9.250/95, incidem os juros equivalentes à taxa Selic, a partir de 1º de janeiro/96, em face da regra expressa do. 39, 4º da referida lei.- Sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios - É inadmissível a incidência dos juros moratórios do art. 161 do CTN, mesmo em período anterior à Lei 9.250/95, já que não houve trânsito em julgado da sentença.- Recurso especial conhecido e provido parcialmente (REsp 531.908/DF, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.11.2005, DJ 12.12.2005 p. 278).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS NºS 7.713/1988 E 9.250/1995. ISENÇÃO. MP Nº 2.159-70/2001 (ORIGINÁRIA Nº 1.459/1996). PRECEDENTES.1. Em exame agravo regimental interposto pela Fazenda Nacional contra decisão que negou provimento ao seu inconformismo para fins de manter o entendimento emanado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que determinou a não-incidência do IR sobre as contribuições recolhidas, sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95.2. O resgate das contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7.713/88, anterior à Lei nº 9.250/95, não constitui aquisição de renda, já que não configura acréscimo patrimonial. Ditos valores recolhidos a título de contribuição para entidade de previdência privada, antes da edição da Lei nº 9.250/95, eram parcelas deduzidas do salário líquido dos beneficiários, que já havia sofrido tributação de imposto de renda na fonte. Daí porque a incidência de nova tributação, por ocasião do resgate, configuraria bitributação.3. A Lei nº 9.250/95 só vale em relação aos valores de poupança resgatados concernentes ao ano de 1996, ficando livres da incidência do imposto de renda os valores cujo o ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do seu desligamento do plano de previdência, correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, nos moldes do art. 7º da MP nº 1559-22 (hoje nº 2.159-70/01).4. Não incide o IR sobre o resgate das contribuições recolhidas pelo contribuinte para planos de previdência privada quando o valor corresponde aos períodos anteriores à vigência do art. 33 da Lei nº 9.250/95, o qual não pode ter aplicação retroativa. O sistema adotado pelo art. 33, c/c o art. 4º, V, e 8º, II, e, da aludida Lei deve ser preservado, por permitir o ordenamento jurídico tributário e constituir incentivo à previdência privada. Os dispositivos supra, por admitirem a dedutibilidade para o efeito ou apuração do cálculo do IR das contribuições pagas pelos contribuintes a entidades de previdência privada, legitimam a exigência do mesmo contribuinte sujeitar-se ao imposto de renda, na fonte e na declaração, quando receber os benefícios ou por ocasião dos resgates das operações efetuadas.5. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos antes da Lei nº 9.250/95, conforme exposto, não estão sujeitos ao IR, mesmo que a operação ocorra após a vigência da lei; as disposições da Lei nº 9.250/95 não se aplicam aos resgates relativos às contribuições feitas anteriormente por participantes de planos de previdência privada; os participantes que se aposentaram antes da vigência da nova Lei e que já tinham sido tributados quando do pagamento de suas contribuições estão fora da incidência do IR, em face da MP nº 1.559 (os valores cujo o ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do seu desligamento do plano de previdência, correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995);encontram-se fora da incidência da tributação na fonte do IR não só os valores recebidos pelos participantes até o mês de dezembro de 1995, bem como aqueles resgatados após tal data, desde que correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º/01/89 a 31/12/95, como dispõe o art. 7º da citada MP; tal isenção há de valer mesmo para os benefícios

recebidos a partir do ano de 1996 em diante, visto que as importâncias pagas pela entidade de previdência privada correspondem ao resgate das contribuições feitas até a data em que começou a vigorar a incidência do IR; a não-incidência do IR sobre as contribuições recolhidas apenas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes.6. Agravo regimental não-provido (AgRg no Ag 699.288/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 06.02.2006 p. 205).Em atenção à harmonia que deve presidir a interpretação da lei federal, curvo-me ao entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de embargos de divergência, com ressalva de meu entendimento.Assim, não incide imposto de renda sobre a parcela da complementação de aposentadoria recebida pela parte autora, correspondente às suas contribuições vertidas para o fundo de previdência, no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995, sob a égide da Lei 7.713/1988. Têm a natureza de indébito tributário os valores recolhidos a título de imposto de renda recolhido sobre essa parcela.Os valores deverão ser restituídos acrescidos da variação dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, por força do artigo 39, 4.º, da Lei n.º 9.250/95, a partir da data do recolhimento indevido.Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de praticar-se bis in idem.Quanto à prescrição da pretensão de restituição dos valores recolhidos indevidamente, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para o ajuizamento da demanda de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos cinco mais cinco), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.1. Encontra-se omissa julgada que não se manifesta de forma clara e absoluta sobre questão devolvida a esta Corte.2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 435.835-SC (relator para o acórdão Ministro José Delgado), firmou o entendimento de que, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos cinco mais cinco), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.3. Embargos acolhidos com a produção de efeitos integrativos (EDcl no REsp 544.805/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.11.2005, DJ 19.12.2005 p. 315).PROCESSUAL CIVIL - RESTITUIÇÃO - IMPOSTO DE RENDA - APOSENTADORIA COMPLEMENTAR - PREVIDÊNCIA PRIVADA (PREVI) - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - PRECEDENTES - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 3º E 4º DA LC 118/2005 - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE.- Consoante entendimento firmado pela eg. 1ª Seção, o prazo prescricional quinquenal, para haver a restituição do IR sobre verbas indenizatórias, começa a fluir a partir da homologação, pela autoridade fiscal, da declaração anual de rendimentos; expirado o prazo de cinco anos sem que ocorra a necessária homologação, dá-se a homologação tácita e daí tem início o prazo prescricional quinquenal para o contribuinte pleitear judicialmente a devolução do valor indevidamente recolhido.- A configuração do prequestionamento exige a emissão de juízo decisório sobre a questão jurídica controvertida.- Recurso especial conhecido, mas improvido (REsp 766.828/PR, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.11.2005, DJ 12.12.2005 p. 350).Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para:i) declarar indevida a cobrança de imposto de renda sobre as parcelas mensais de suplementação de aposentadoria percebidas pelo autor, correspondente às suas contribuições vertidas para o fundo de previdência, no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995, sob a égide da Lei 7.713/1988;ii) condenar a União Federal a restituir ao autor os valores do imposto de renda, recolhidos sobre as parcelas de suplementação de aposentadoria correspondente às contribuições desta para o fundo de previdência, no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995, sob a égide da Lei 7.713/1988, com correção monetária pela SELIC e observada prescrição da pretensão (tese dos cinco mais cinco), na forma discriminada acima, cujos valores a serem restituídos deverão ser aferidos no momento processual adequado, ou seja, na fase de liquidação de sentença.Oficie-se ao fundo de previdência, a fim de que providencie o cálculo da parte do benefício que corresponde às contribuições vertidas pelo beneficiário (parte autora desta demanda) no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995, sob a égide da Lei 7.713/1988, deixe de reter na fonte o imposto de renda sobre essa parcela, entregue o respectivo valor ao beneficiário e discrimine essa operação no demonstrativo de pagamento do benefício emitido mensalmente.Caberá à Receita Federal do domicílio fiscal do fundo de previdência fiscalizar os cálculos realizados por este no cumprimento desta sentença.Condeno a ré a arcar com as custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), devidamente atualizados, desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981), segundo os critérios da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, sem Selic, em razão da simplicidade do feito, conforme artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para reexame necessário.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2009.61.00.000136-7 - COMMAT COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora requer a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigasse a recolher a contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos de natureza financeira - CPMF, no período de janeiro de 2004 a março de 2004, à alíquota de 0,38%, em que

tal contribuição era exigível à alíquota de 0,08%, bem como a condenação da ré a restituir-lhes os valores cobrados indevidamente, acrescidos da variação da taxa Selic. Afirma que, quando da prorrogação dessa contribuição até 31.12.2007 pela Emenda Constitucional 42/2003 não foi observado o princípio da anterioridade nonagesimal porque publicada tal emenda em 31.12.2003, com efeitos a partir de 1.º de janeiro de 2004, alterando a alíquota de 0,08% para 0,38%. Além disso, a Emenda 42/2003, ao revogar o inciso II do 3.º do artigo 84 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988 - ADCT, retirou da ordem jurídica o fundamento de validade da alíquota a ser aplicada à CPMF, produzindo efeitos a alíquota de 0,38% somente depois de escoado a anterioridade nonagesimal, o que ocorreu em 1.º.4.2004. Intimada (fl. 35), a parte autora promoveu a adequação do valor da causa (fls. 36/154). Citada (fls. 158/159), a União contestou às fls. 161/191. Pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 197. Instadas a se manifestarem sobre a produção de provas (fl. 192), as partes nada requereram (fl. 197 e 198). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, haja vista tratar-se de matéria unicamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, Código de Processo Civil. No que interessa a este julgamento, a Emenda Constitucional n.º 37, de 12.6.2002, estabelece o seguinte no seu artigo 3.º: Art. 3.º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 84, 85, 86, 87 e 88: Art. 84. A contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira, prevista nos arts. 74, 75 e 80, I, deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será cobrada até 31 de dezembro de 2004. 1.º Fica prorrogada, até a data referida no caput deste artigo, a vigência da Lei n.º 9.311, de 24 de outubro de 1996, e suas alterações. 3.º A alíquota da contribuição de que trata este artigo será de: I - trinta e oito centésimos por cento, nos exercícios financeiros de 2002 e 2003; II - oito centésimos por cento, no exercício financeiro de 2004, quando será integralmente destinada ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, de que tratam os arts. 80 e 81 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. A Emenda Constitucional n.º 42, de 19.12.2003, também no que tem pertinência a este julgamento, estabeleceu nos artigos 3.º e 6.º o seguinte, respectivamente: Art. 90 O prazo previsto no caput do art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias fica prorrogado até 31 de dezembro de 2007. 1.º Fica prorrogada, até a data referida no caput deste artigo, a vigência da Lei n.º 9.311, de 24 de outubro de 1996, e suas alterações. 2.º Até a data referida no caput deste artigo, a alíquota da contribuição de que trata o art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias será de trinta e oito centésimos por cento. (...) Art. 6.º Fica revogado o inciso II do 3.º do art. 84 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Assim, por força da Emenda Constitucional n.º 42/2003, a CPMF, cuja vigência terminaria em 31.12.2004, nos termos do 84, caput, do ADCT da CF/1988, foi prorrogada até 31.12.2007. Sem entrar na análise sobre se o princípio da chamada anterioridade nonagesimal ou mitigada, previsto no 6.º do artigo 195 da CF/1988, ostenta ou não a natureza de garantia constitucional insuscetível de emenda (cláusula pétrea; artigo 60, 4.º, IV, da CF/1988), não há que se falar em violação a esse princípio em face da prorrogação da vigência da CPMF, de 31.12.2004 para 31.12.2007, determinada pela EC 42/2003, uma vez que não houve instituição nem modificação dessa contribuição, mas a mera prorrogação de sua vigência em moldes totalmente idênticos aos que até então vigoravam, isto é, com os idênticos sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota. Com efeito, quando da promulgação de EC 42/2003, em 19.12.2003, vigorava a CPMF à alíquota de trinta e oito centésimos por cento. O que fez a EC 42/2003? Manteve essa mesma alíquota, prorrogando a CPMF até 31.12.2007, sem instituir ou modificar tal contribuição. Ora, a norma do 6.º do artigo 195 da CF/1988, à qual a parte impetrante atribui o status constitucional de garantia individual insuscetível de emenda (cláusula pétrea), estabelece claramente que as contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b. Desse modo, para que haja violação à norma do 6º do artigo 195 da CF/88, é necessária a instituição de nova contribuição ou a modificação da vigente, e não a mera prorrogação de contribuição, em idênticos moldes aos que vigoravam por ocasião da prorrogação, como ocorreu no caso ora em julgamento. O fato de o inciso II do 3.º do art. 84 do ADCT, na redação da EC 37/2002, que estabelecia que, a partir do exercício financeiro de 2004, a alíquota da CPMF seria de oito centésimos por cento, não haver iniciado a produção de seus efeitos, porque revogado antes, pelo artigo 6.º da EC 42/2003, prova que não houve modificação da CPMF por meio desta emenda, e sim a mera manutenção desta contribuição, em idênticos moldes aos que vigoravam quando da promulgação deste ato normativo. Daí por que a tese de que a alíquota da CPMF, entre 1º de janeiro e 30 de março de 2004, é de oito centésimos por cento, e não de trinta e oito centésimos por cento, conforme previsto no 2.º do artigo 90 do ADCT, na redação da EC 42/2003, é de todo improcedente. Conforme afirmei acima, de um lado, a alíquota de trinta e oito centésimos por cento estava em vigor quando da promulgação da EC 42/2003 e simplesmente foi mantida por esta. De outro lado, somente cabe falar em ofensa à anterioridade nonagesimal nos casos de instituição de nova contribuição ou de modificação da vigente, e não de mera prorrogação de contribuição, em idênticos moldes aos que vigoravam por ocasião da prorrogação. Para finalizar, este meu entendimento vai ao encontro da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 2.666/DF, em 3.10.2002, relatora Ministra Ellen Gracie, decidiu que a mera prorrogação da CPMF pela EC 37/2002, sem sua modificação, não violava a norma do 6º do art. 195 da Constituição Federal, afastando, inclusive, sua aplicação à espécie, conforme se extrai da ementa desse julgado, cujos fundamentos adoto como motivos desta sentença: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA-CPMF (ARTS. 84 E 85, ACRESCENTADOS AO ADCT PELO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 37, DE 12 DE JUNHO DE 2002).** 1 - Impertinência da preliminar suscitada pelo Advogado-Geral da União, de que a matéria controvertida tem caráter interna corporis do Congresso Nacional, por dizer respeito à interpretação de normas regimentais, matéria imune

à crítica judiciária. Questão que diz respeito ao processo legislativo previsto na Constituição Federal, em especial às regras atinentes ao trâmite de emenda constitucional (art. 60), tendo clara estatura constitucional.2 - Proposta de emenda que, votada e aprovada na Câmara dos Deputados, sofreu alteração no Senado Federal, tendo sido promulgada sem que tivesse retornado à Casa iniciadora para nova votação quanto à parte objeto de modificação. Inexistência de ofensa ao art. 60, 2º da Constituição Federal no tocante à supressão, no Senado Federal, da expressão observado o disposto no 6º do art. 195 da Constituição Federal, que constava do texto aprovado pela Câmara dos Deputados em 2 (dois) turnos de votação, tendo em vista que essa alteração não importou em mudança substancial do sentido do texto (Precedente: ADC nº 3, rel. Min. Nelson Jobim). Ocorrência de mera prorrogação da Lei nº 9.311/96, modificada pela Lei nº 9.539/97, não tendo aplicação ao caso o disposto no 6º do art. 195 da Constituição Federal. O princípio da anterioridade nonagesimal aplica-se somente aos casos de instituição ou modificação da contribuição social, e não ao caso de simples prorrogação da lei que a houver instituído ou modificado.3 - Ausência de inconstitucionalidade material. O 4º, inciso IV do art. 60 da Constituição veda a deliberação quanto a proposta de emenda tendente a abolir os direitos e garantias individuais. Proibida, assim, estaria a deliberação de emenda que se destinasse a suprimir do texto constitucional o 6º do art. 195, ou que excluísse a aplicação desse preceito a uma hipótese em que, pela vontade do constituinte originário, devesse ele ser aplicado. A presente hipótese, no entanto, versa sobre a incidência ou não desse dispositivo, que se mantém incólume no corpo da Carta, a um caso concreto. Não houve, no texto promulgado da emenda em debate, qualquer negativa explícita ou implícita de aplicação do princípio contido no 6º do art. 195 da Constituição. 4 - Ação direta julgada improcedente. Ante o exposto, não houve recolhimento indevido de contribuição, de modo que não há que se falar em restituição do que recolhido, quer em forma de repetição, quer por meio de compensação. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com as custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), devidamente atualizados, desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981), segundo os critérios da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, sem Selic, haja vista a simplicidade do feito e o trabalho realizado pelo advogado, pois não houve fase de instrução, conforme artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

2009.61.00.003766-0 - COLEGIO MONTE VIRGEM LTDA (SP084273 - WALMIR DA SILVA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora requer a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigasse a recolher a contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos de natureza financeira - CPMF, no período de 01 de janeiro de 2004 a 18 de março de 2004, à alíquota de 0,38%, em que tal contribuição era exigível à alíquota de 0,08%, bem como a condenação da ré a restituir-lhes os valores cobrados indevidamente, corrigido monetariamente desde a data do recolhimento indevido e juros moratórios. Afirma que, quando da prorrogação dessa contribuição até 31.12.2007 pela Emenda Constitucional 42/2003 não foi observado o princípio da anterioridade nonagesimal porque publicada tal emenda em 31.12.2003, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2004, alterando a alíquota de 0,08% para 0,38%. Além disso, a Emenda 42/2003, ao revogar o inciso II do 3º do artigo 84 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988 - ADCT, retirou da ordem jurídica o fundamento de validade da alíquota a ser aplicada à CPMF, produzindo efeitos a alíquota de 0,38% somente depois de escoado a anterioridade nonagesimal, o que ocorreu em 1º.4.2004. Citada (fls. 27/28), a União contestou às fls. 30/60. Pugna pela improcedência do pedido. Não houve réplica (fl. 61 verso). Instadas a se manifestarem sobre a produção de provas (fl. 61), a parte autora deixou transcorrer in albis o seu prazo (fl. 61, verso) e a ré não requereu a produção de quaisquer outras provas (fl. 62). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, haja vista tratar-se de matéria unicamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, Código de Processo Civil. No que interessa a este julgamento, a Emenda Constitucional nº 37, de 12.6.2002, estabelece o seguinte no seu artigo 3º: Art. 3º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 84, 85, 86, 87 e 88: Art. 84. A contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira, prevista nos arts. 74, 75 e 80, I, deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será cobrada até 31 de dezembro de 2004. 1º Fica prorrogada, até a data referida no caput deste artigo, a vigência da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, e suas alterações. 3º A alíquota da contribuição de que trata este artigo será de: I - trinta e oito centésimos por cento, nos exercícios financeiros de 2002 e 2003; II - oito centésimos por cento, no exercício financeiro de 2004, quando será integralmente destinada ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, de que tratam os arts. 80 e 81 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. A Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003, também no que tem pertinência a este julgamento, estabeleceu nos artigos 3º e 6º o seguinte, respectivamente: Art. 90 O prazo previsto no caput do art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias fica prorrogado até 31 de dezembro de 2007. 1º Fica prorrogada, até a data referida no caput deste artigo, a vigência da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, e suas alterações. 2º Até a data referida no caput deste artigo, a alíquota da contribuição de que trata o art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias será de trinta e oito centésimos por cento. (...) Art. 6º Fica revogado o inciso II do 3º do art. 84 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Assim, por força da Emenda Constitucional nº 42/2003, a CPMF, cuja vigência terminaria em 31.12.2004, nos termos do 84, caput, do ADCT da CF/1988, foi prorrogada até 31.12.2007. Sem entrar na análise sobre se o princípio da chamada anterioridade nonagesimal ou mitigada, previsto no 6º do artigo 195 da CF/1988, ostenta ou não a natureza de garantia constitucional insuscetível de emenda (cláusula pétrea; artigo 60, 4º,

IV, da CF/1988), não há que se falar em violação a esse princípio em face da prorrogação da vigência da CPMF, de 31.12.2004 para 31.12.2007, determinada pela EC 42/2003, uma vez que não houve instituição nem modificação dessa contribuição, mas a mera prorrogação de sua vigência em moldes totalmente idênticos aos que até então vigoravam, isto é, com os idênticos sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota. Com efeito, quando da promulgação de EC 42/2003, em 19.12.2003, vigorava a CPMF à alíquota de trinta e oito centésimos por cento. O que fez a EC 42/2003? Manteve essa mesma alíquota, prorrogando a CPMF até 31.12.2007, sem instituir ou modificar tal contribuição. Ora, a norma do 6.º do artigo 195 da CF/1988, à qual a parte impetrante atribui o status constitucional de garantia individual insusceptível de emenda (cláusula pétrea), estabelece claramente que as contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b. Desse modo, para que haja violação à norma do 6º do artigo 195 da CF/88, é necessária a instituição de nova contribuição ou a modificação da vigente, e não a mera prorrogação de contribuição, em idênticos moldes aos que vigoravam por ocasião da prorrogação, como ocorreu no caso ora em julgamento. O fato de o inciso II do 3.º do art. 84 do ADCT, na redação da EC 37/2002, que estabelecia que, a partir do exercício financeiro de 2004, a alíquota da CPMF seria de oito centésimos por cento, não haver iniciado a produção de seus efeitos, porque revogado antes, pelo artigo 6.º da EC 42/2003, prova que não houve modificação da CPMF por meio desta emenda, e sim a mera manutenção desta contribuição, em idênticos moldes aos que vigoravam quando da promulgação deste ato normativo. Daí por que a tese de que a alíquota da CPMF, entre 1º de janeiro e 30 de março de 2004, é de oito centésimos por cento, e não de trinta e oito centésimos por cento, conforme previsto no 2.º do artigo 90 do ADCT, na redação da EC 42/2003, é de todo improcedente. Conforme afirmei acima, de um lado, a alíquota de trinta e oito centésimos por cento estava em vigor quando da promulgação da EC 42/2003 e simplesmente foi mantida por esta. De outro lado, somente cabe falar em ofensa à anterioridade nonagesimal nos casos de instituição de nova contribuição ou de modificação da vigente, e não de mera prorrogação de contribuição, em idênticos moldes aos que vigoravam por ocasião da prorrogação. Para finalizar, este meu entendimento vai ao encontro da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 2.666/DF, em 3.10.2002, relatora Ministra Ellen Gracie, decidiu que a mera prorrogação da CPMF pela EC 37/2002, sem sua modificação, não violava a norma do 6º do art. 195 da Constituição Federal, afastando, inclusive, sua aplicação à espécie, conforme se extrai da ementa desse julgado, cujos fundamentos adoto como motivos desta sentença: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA-CPMF (ARTS. 84 E 85, ACRESCENTADOS AO ADCT PELO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 37, DE 12 DE JUNHO DE 2002).** 1 - Impertinência da preliminar suscitada pelo Advogado-Geral da União, de que a matéria controvertida tem caráter interno corporis do Congresso Nacional, por dizer respeito à interpretação de normas regimentais, matéria imune à crítica judiciária. Questão que diz respeito ao processo legislativo previsto na Constituição Federal, em especial às regras atinentes ao trâmite de emenda constitucional (art. 60), tendo clara estatura constitucional. 2 - Proposta de emenda que, votada e aprovada na Câmara dos Deputados, sofreu alteração no Senado Federal, tendo sido promulgada sem que tivesse retornado à Casa iniciadora para nova votação quanto à parte objeto de modificação. Inexistência de ofensa ao art. 60, 2º da Constituição Federal no tocante à supressão, no Senado Federal, da expressão observado o disposto no 6º do art. 195 da Constituição Federal, que constava do texto aprovado pela Câmara dos Deputados em 2 (dois) turnos de votação, tendo em vista que essa alteração não importou em mudança substancial do sentido do texto (Precedente: ADC nº 3, rel. Min. Nelson Jobim). Ocorrência de mera prorrogação da Lei nº 9.311/96, modificada pela Lei nº 9.539/97, não tendo aplicação ao caso o disposto no 6º do art. 195 da Constituição Federal. O princípio da anterioridade nonagesimal aplica-se somente aos casos de instituição ou modificação da contribuição social, e não ao caso de simples prorrogação da lei que a houver instituído ou modificado. 3 - Ausência de inconstitucionalidade material. O 4º, inciso IV do art. 60 da Constituição veda a deliberação quanto a proposta de emenda tendente a abolir os direitos e garantias individuais. Proibida, assim, estaria a deliberação de emenda que se destinasse a suprimir do texto constitucional o 6º do art. 195, ou que excluísse a aplicação desse preceito a uma hipótese em que, pela vontade do constituinte originário, devesse ele ser aplicado. A presente hipótese, no entanto, versa sobre a incidência ou não desse dispositivo, que se mantém incólume no corpo da Carta, a um caso concreto. Não houve, no texto promulgado da emenda em debate, qualquer negativa explícita ou implícita de aplicação do princípio contido no 6º do art. 195 da Constituição. 4 - Ação direta julgada improcedente. Ante o exposto, não houve recolhimento indevido de contribuição, de modo que não há que se falar em restituição do que recolhido, quer em forma de repetição, quer por meio de compensação. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), devidamente atualizados, desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981), segundo os critérios da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, sem Selic, haja vista a simplicidade do feito e o trabalho realizado pelo advogado, pois não houve fase de instrução, conforme artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

2009.61.00.005477-3 - JOSE CARLOS BEZERRA GOMES (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue a recolher o imposto de renda sobre benefício mensal de

previdência privada complementar, gerido por entidade de previdência privada. Pleiteia, ainda, a condenação da ré a restituir-lhe o imposto de renda já retido sobre as parcelas mensais e sobre o saque da suplementação de aposentadoria percebidas pelo autor. Afirma não poder o imposto de renda incidir novamente no ato do pagamento do benefício, por caracterizar bis in idem, uma vez que as contribuições que verteu para a previdência privada foram descontadas de sua remuneração, sobre o qual já incidira o imposto de renda. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida às fls. 24/25 para determinar à Fundação Sistel de Seguridade Social que efetue o depósito judicial dos valores relativos ao Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre a venda resultante do resgate das contribuições efetuadas pelo autor ao fundo de pensão. Citada (fls. 30/31), a ré contestou. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de documentos essenciais ao ajuizamento da demanda (como ausência de apresentação de declaração do IR, ausência da prova do recolhimento e ausência da apresentação do Estatuto Social da Fundação Sistel). No mérito requer a decretação da prescrição quinquenal e a improcedência do pedido (fls. 36/53). O autor se manifestou sobre a contestação (fls. 55/60). Instadas a especificarem provas (fl. 54), as partes não requereram a produção de quaisquer outras (fls. 60 e 61). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. As provas existentes nos autos autorizam o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a questão submetida a julgamento é exclusivamente de direito. Rejeito a preliminar de falta de instrução da petição inicial com documentos indispensáveis à propositura da demanda. A petição inicial está instruída com a prova da rescisão do contrato de trabalho, em dezembro de 2003 (termo de rescisão do contrato de trabalho de fl. 15), e com o demonstrativo de pagamento de benefícios expedido pela FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL, em fevereiro de 2004 (fl. 17), quando esta entidade efetuou o pagamento à vista do benefício previdenciário complementar. Há, desse modo, prova de que o autor resgatou as contribuições efetuadas pela entidade de previdência complementar a partir de fevereiro de 2004, quando lhe foi pago o valor de R\$ 72.742,72 a título de resgate parcial e, posteriormente o que depreende através dos documentos de fls. 18/20 é que o autor vem recebendo a sua suplementação mensal de aposentadoria no valor de R\$ 3.423,97 (fl. 18). Sobre esses pagamentos houve a retenção na fonte do imposto de renda (fl. 17/20). No tocante ao período em que o autor contribuiu para o plano de previdência privada, os documentos dessa contribuição serão necessários para a fase de liquidação da sentença. Quanto à prova de que do imposto de renda não houve a dedução dos valores das contribuições, cabe à União comprovar o fato impeditivo do direito do autor, nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil. Assim, é da União, e não do autor, o ônus de apresentar, quando da liquidação da sentença, a prova de que as contribuições vertidas pelo autor para o fundo de previdência, no período de 1.º.1.1989 a 31.12.1995, sob a égide da Lei 7.713/1988, foram deduzidas do imposto de renda devido nas respectivas épocas. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O pedido é parcialmente procedente. Nos termos do artigo 6.º, incisos VII e VIII, da Lei 7.713, de 22.12.1988, Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada: a) quando em decorrência de morte ou invalidez permanente do participante; b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte; VII - as contribuições pagas pelos empregadores relativas a programas de previdência privada em favor de seus empregados e dirigentes. No artigo 25 da Lei 7.713/1988, na redação original, não há previsão de dedução da base de cálculo do imposto de renda das contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social. A mesma lei, no artigo 31, inciso I, estabelece: Art. 31. Ficam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, à alíquota de vinte e cinco por cento, relativamente à parcela correspondente às contribuições cujo ônus não tenha sido do beneficiário: I - as importâncias pagas ou creditadas a pessoas físicas, sob a forma de resgate, pecúlio ou renda periódica, pelas entidades de previdência privada. Posteriormente, o caput do artigo 31 acima transcrito teve a redação alterada pela Lei 7.751, de 14.4.1989: Art. 31. Ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei, relativamente à parcela correspondente às contribuições cujo ônus não tenha sido do beneficiário ou quando os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade de previdência não tenham sido tributados na fonte: I - as importâncias pagas ou creditadas a pessoas físicas, sob a forma de resgate, pecúlio ou renda periódica, pelas entidades de previdência privada. Tal sistemática foi modificada a partir de 1.º.1.1996. Segundo o artigo 33 da Lei 9.250/95, Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. A mesma Lei 9.250/95, estabelece no artigo 4.º, inciso V, que Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas: as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social. Essa lei dispõe, ainda, no artigo 8.º, o seguinte: A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas: I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva; II - das deduções relativas: e) às contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social. O artigo 7.º da Medida Provisória 2.159-70, de 24.8.2001, em vigor por força do artigo 2.º da Emenda Constitucional 32/2001, dispõe que Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (grifou-se e destacou-se). Conjugando-se essas normas, pode-se afirmar que,

atualmente, não incide o imposto de renda na fonte, a cargo do empregador, sobre as contribuições que verter para o plano de previdência privada (artigo 5.º, VIII, da Instrução Normativa 15, de 6.2.2001, da Secretaria da Receita Federal). Mas o resgate, pelo empregado, por ocasião do desligamento do plano de benefício da entidade, das contribuições de previdência privada, quer o contribuinte tenha sido ele próprio, quer o próprio empregador (a denominada complementação de aposentadoria, no caso de contribuição do empregador), estará sujeito à tributação a título de antecipação do imposto de renda devido na declaração de ajuste anual, pois não houve incidência de imposto de renda na fonte sobre as contribuições que geraram o valor a ser resgatado. Está correto, portanto, o artigo 9.º, inciso II, da Instrução Normativa 15, de 6.2.2001, da Secretaria da Receita Federal, ao dispor que Estão sujeitos à incidência do imposto na fonte, calculado de acordo com a tabela progressiva mensal prevista no art. 24, a título de antecipação do devido na Declaração de Ajuste Anual, os rendimentos do trabalho assalariado pagos por pessoa física ou jurídica e os demais rendimentos pagos por pessoa jurídica a pessoa física, tais como: II - complementação de aposentadoria ou de pensão recebida de entidade de previdência privada, bem assim importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Ressalve-se, apenas, o resgate das contribuições a cargo do empregado, vertidas por ele para o plano de previdência privada, no período de 1.º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, por ocasião do desligamento do plano de benefício da entidade, resgate esse que é isento de tributação por via do imposto de renda, por decorrer de desconto no salário, o qual já foi tributado na fonte nesse período, por meio do mesmo tributo. Apenas com o advento da Lei 9.250/95, a partir de 1.º.1.96, as contribuições do empregado para o plano de previdência passaram a ser descontadas do salário sem incidência do imposto de renda, tributo este que passou a ser devido por ocasião do resgate no ato do desligamento do plano ou por ocasião do recebimento mensal do benefício pago pela entidade de previdência privada a título de complementação de aposentadoria. Nesse sentido, estabelece corretamente o inciso LI do artigo 5.º da Instrução Normativa 15, de 6.2.2001, da Secretaria da Receita Federal: Estão isentos ou não se sujeitam ao imposto de renda os seguintes rendimentos: LI - valor de resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefício da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1.º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (grifou-se e destacou-se). Os grifos e destaques nos textos legais acima transcritos têm razão de ser na importante distinção que se deve fazer entre o resgate, pela pessoa física, dos valores correspondentes a todas as contribuições de previdência privada, por ocasião do desligamento do plano de benefícios, e o recebimento, de forma diferida no tempo, do benefício de complementação de aposentadoria. Como visto, segundo a legislação em vigor, no resgate, pela pessoa física, dos valores correspondentes às contribuições de previdência privada, por ocasião do desligamento do plano de benefícios, incide o imposto de renda (artigo 33 da Lei 9.250/95), salvo sobre os valores correspondentes às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1.º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 cujo ônus tenha sido da pessoa física, uma vez que estes estão isentos (artigo 7.º da Medida Provisória 2.159-70, de 24.8.2001) No caso de início de recebimento do benefício, como complementação mensal de aposentadoria, de forma diferida no tempo, não há resgate nem desligamento do plano de benefícios. Há apenas recebimento do benefício, de forma diferida no tempo. Sobre não haver nenhuma norma jurídica que conceda isenção sobre os valores recebidos a título de complementação mensal de aposentadoria, há norma expressa que autoriza a tributação, por meio do imposto de renda, que é o artigo 33 da Lei 9.250/95. Correndo o risco de ser repetitivo, convém enfatizar que este dispositivo, o artigo 33 da Lei 9.250/95, tem dois comandos absolutamente distintos. O primeiro, segundo o qual se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições para plano de previdência privada, por ocasião do desligamento do plano. Esta parte da norma tem uma exceção, que cria hipótese de isenção, prevista no artigo 7.º da Medida Provisória 2.159-70, de 24.8.2001, no caso de desligamento do plano quanto às contribuições do beneficiário entre 1.º de janeiro de 1989 e 31 de dezembro de 1995: Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1.º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (grifou-se e destacou-se). Assim, vigora plenamente, sem nenhum ressalva, a parte do artigo 33 da Lei 9.250/95, segundo o qual se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada. Este é o segundo comando do artigo 33 da Lei 9.250/95, a que se fez alusão acima. Não há como confundir o resgate, pela pessoa física, das contribuições de previdência privada, por ocasião do desligamento, com o recebimento do benefício de aposentadoria privada, de forma diferida no tempo. Na presente demanda não se discute o resgate, pelo autor, das contribuições que verteu ao plano de previdência privada, resgate que ocorre somente por ocasião do desligamento do plano. Discute-se o recebimento de benefício mensal a título de complementação de aposentadoria e se incide imposto de renda sobre este benefício. A matéria não tem relação com resgate de contribuições e com o desligamento do plano de aposentadoria. O autor está vinculado ao plano de aposentadoria porque vem recebendo o benefício, o que não constitui resgate de contribuições. Estando em vigor norma jurídica expressa prevendo a incidência do imposto de renda sobre o recebimento de benefício de entidade de previdência privada, a cobrança do tributo somente pode ser afastada se caracterizada incompatibilidade da norma tributária com a Constituição Federal, o que não ocorre na espécie, em que o valor recebido de forma diferida tem a mesma natureza jurídica da renda mensal vitalícia e constitui renda tributável por meio do imposto de renda, ante o acréscimo patrimonial. Nos termos do artigo 24 da Resolução n.º 6, de 30.10.2003, do Conselho de Gestão da Previdência Complementar, nem sequer é permitido o resgate caso o participante do plano de previdência já tenha preenchido os requisitos de elegibilidade ao benefício pleno, inclusive sobre a forma antecipada. Vale dizer, o autor nem sequer poderia fazer o resgate. É impróprio, portanto, chamar de resgate o recebimento diferido no tempo do benefício.

Resgate, conforme artigo 19 dessa Resolução, decorre do desligamento do plano de benefícios. Já há julgados que fazem distinção entre resgate e recebimento do benefício, conforme revelam as ementas abaixo: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE COMPLEMENTAÇÃO OU SUPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA PAGA POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E/OU FUNDO DE PENSÃO E SOBRE RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES PAGAS ÀS ALUDIDAS ENTIDADES E/OU FUNDOS. LEI Nº 7.713/88 E LEI Nº 9.250/95 E MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.459/96 (ART. 8º). DISTINÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA.** 1) O pagamento de complementação de aposentadoria não se confunde com o resgate de contribuições de previdência privada e/ou fundo de pensão, a que alude o artigo 8º, da Medida Provisória nº 1.459/96. 2) No resgate o segurado/associado recebe apenas os valores correspondentes às contribuições que recolheu à previdência privada e/ou fundo de pensão, por ocasião de seu desligamento do plano de benefício; na complementação de aposentadoria, não, pois, enquanto viver, receberá seu benefício, oriundo de uma concentração de recursos constituída de contribuições dele, segurado, mas, sobretudo, e, de modo geral, a maior parte, de contribuições da entidade patrocinadora, não podendo ser definido ou calculado, nem mesmo proporcionalmente, o que representa a parcela de um e de outro. 3) Pois bem, de acordo com a Medida Provisória nº 1.459/96 e jurisprudência não só deste Tribunal, mas, igualmente, do Superior Tribunal de Justiça, apenas as parcelas de contribuição efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, ou seja, na vigência da Lei nº 7.713/88, estão isentas, no resgate, do imposto de renda, evitando-se, desse modo, a dupla tributação, eis que elas, parcelas de contribuição, nesse período, não podiam ser deduzidas para fins de apuração da base de cálculo do aludido imposto de renda. 4) Contudo, in casu, a autora não requereu a restituição do imposto de renda recolhido sobre a parcela de contribuição, no período compreendido entre janeiro de 1989, em face da publicação da Lei nº 7.713/88, e dezembro de 1993, data de sua aposentadoria, mas a suspensão da retenção do imposto de renda sobre os valores pagos pela instituição patrocinadora, a título de aposentadoria complementada, isto é, sobre o benefício, e a repetição do que pagou, a esse mesmo título, a partir da data de sua aposentadoria, o que não é possível, dado que o citado benefício - suplementação de aposentadoria -, sem nenhuma dúvida, representa um acréscimo patrimonial, sendo, por isso mesmo, fato gerador do imposto de renda. 5) Ademais, da data da aposentadoria da autora, dezembro de 1993, até dezembro de 1995, quando entrou em vigor a Lei nº 9.250/95, seu benefício não foi objeto de incidência do imposto de renda; e, depois, a partir de janeiro de 1996, com a publicação da mencionada Lei nº 9.250/95, seu benefício passou a ser tributado legitimamente, eis que, a partir de então, as parcelas de contribuição passaram a ser abatidas para fins de apuração da base de cálculo do imposto de renda, quando do ajuste anual, não havendo que se falar em dupla tributação. 5) Sentença mantida. 6) **Apeleção desprovida (Documento: TR1-132378 Origem: TRIBUNAL:TR1 Acórdão DECISÃO:04/06/2002 PROC:AC NUM:2000.38.00.010733-9 ANO:2000 UF:MG TURMA:TERCEIRA TURMA REGIÃO:TRF - PRIMEIRA REGIÃO APELAÇÃO CIVEL - 38000107339 Fonte: DJ DATA: 28/06/2002 PAGINA: 97 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES; DESEMBARGADOR FEDERAL PLAUTO RIBEIRO). TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. DISTINÇÃO ENTRE O SIMPLES RESGATE DAS CONTRIBUIÇÕES E O PAGAMENTO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** 1- Para fins da incidência do imposto de renda, não há que confundir-se os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria, com o simples resgate das contribuições, que tem lugar quando o empregado se desliga da entidade de previdência privada. 2- Na hipótese de simples devolução ou resgate, não incide imposto de renda relativamente às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. 3- Na hipótese dos autos, incide imposto de renda por tratar-se de rendimentos recebidos a título de complementação de aposentadoria, que têm natureza diversa da simples devolução das contribuições anteriormente pagas (Origem: TRIBUNAL:TR4 Acórdão DECISÃO:31/08/2000 PROC:AC NUM:1999.04.01.033815-5 ANO:1999 UF:PR TURMA:SEGUNDA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO APELAÇÃO CIVEL - 273504 Fonte: DJU DATA:20/12/2000 PG:60 Relator: JUIZ JOÃO PEDRO GEBRAN NETO). **TRIBUTÁRIO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES. VERBAS INDENIZATÓRIAS. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA.** 1. A complementação de aposentadoria recebida das entidades de previdência privada representa acréscimo patrimonial - proventos de qualquer natureza (art. 153, III - CF e art. 43 - CTN) - e, portanto, constitui renda tributável pelo IRPF. 2. A exceção contida no art. 6º, VII da Lei nº 7.713/88, na redação anterior à Lei nº 9.250/95, dando pela não tributação, não propicia o pleito repetitório, visto que o tributo não foi cobrado no período; nem confere, da mesma forma, aos que se aposentaram no período - 1º/01/89 a 31/12/95 - o direito adquirido ao benefício (complementação) livre do IRPF, de forma vitalícia, pois não há direito adquirido a regime de tributação. 3. O valor do resgate das contribuições - que não se confunde com a complementação da aposentadoria -, pelo filiada, em razão do desligamento voluntário do plano de benefício e da extinção da entidade de previdência fechada (e hipóteses quejandas), em relação ao período de 1º/01/89 a 31/12/95, e somente nele, não constitui renda tributável pelo IRPF, por isso que as contribuições já foram tributadas no recolhimento. Precedentes da 3ª Turma. 4. A parcela equivalente ao salário base do autor, percebida como incentivo à adesão ao Plano de Aposentadoria Incentivada, por força de Acordo Coletivo de Trabalho, conforme explicitado no Contrato de Transação de Obrigações; os valores decorrentes de abono de férias, folgas, e abono assiduidade, férias não gozadas, por necessidade do serviço e licenças-prêmio não gozadas, constituem verbas indenizatórias, não sujeitas à incidência de imposto de renda. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça (Súmulas nºs 125, 136 e 215). 5. Provimento parcial da apelação da União (Fazenda Nacional). Remessa oficial e apelação do autor improvidas (TRIBUNAL:TR1 Acórdão DECISÃO:07/05/2003 PROC:AC NUM:1999.36.00.006786-9 ANO:1999 UF:MT TURMA:TERCEIRA TURMA REGIÃO:TRF - PRIMEIRA REGIÃO APELAÇÃO CIVEL - 36000067869 Fonte: DJ DATA: 06/06/2003 PAGINA: 130 Relator: DESEMBARGADOR

FEDERAL OLINDO MENEZES).Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, por meio da 1.ª Seção (Embargos de Divergência 621.348-DF, relator Ministro Teori Albino Zavascki) e das 1.ª e 2.ª Turmas, pacificou entendimento diverso, ao decidir que, ainda que se trate de complementação da aposentadoria, e não de resgate de contribuições nem de desligamento do plano de previdência privada, não incide imposto de renda sobre a parcela da complementação de aposentadoria relativa às contribuições vertidas pelo beneficiário no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995, sob a égide da Lei 7.713/1988, ainda que o benefício tenha sido concedido já na vigência da Lei 9.250/1995:TRIBUTÁRIO. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. RATEIO DO PATRIMÔNIO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTE (ERESP 380.011/RS, 1ªSeção, DJ de 02/05/2005).1. O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas.2. Com a edição da Lei 9.250/95, passou a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições (art. 33) e não mais as contribuições efetuadas pelos segurados.3. A Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (art. 8º), evitando, desta forma, o bis in idem.4. A quantia, que couber por rateio a cada participante, superior ao valor das respectivas contribuições, constitui acréscimo patrimonial (CTN, art. 43) e, como tal, atrai a incidência de imposto de renda. Precedente (Resp 531.308, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 01.02.2005).5. Recurso especial parcialmente provido (REsp 654.064/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.12.2005, DJ 13.02.2006 p. 670)TRIBUTÁRIO. IRPF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 (ART. 6º, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33) E MP 1.943/96 (ART. 8º). INCIDÊNCIA SOBRE O BENEFÍCIO. BIS IN IDEM. EXCLUSÃO DE MONTANTE EQUIVALENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS SOB A ÉGIDE DA LEI 7.713/88.1. O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas.2. Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados.3. A Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (art. 8º), evitando, desta forma, o bis in idem.4. Da mesma forma, considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiado, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88.5. Recurso especial improvido (REsp 786.048/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.12.2005, DJ 13.02.2006 p. 712)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - RESTITUIÇÃO - IMPOSTO DE RENDA - APOSENTADORIA COMPLEMENTAR - PREVIDÊNCIA PRIVADA (PREVI) - ISENÇÃO - LEIS 7.713/88 E 9.250/95 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA - FIXAÇÃO - OBSERVÂNCIA DO CPC, ART. 20, 4º - REEXAME DO VALOR - SÚMULA 07/STJ- PRECEDENTES - TAXA SELIC - INCIDÊNCIA A PARTIR DE 1º DE JANEIRO/1996 - JUROS MORATÓRIOS - CTN, ART. 167 - CUMULATIVIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.- Impõe-se observar o momento do recolhimento da contribuição para estabelecer-se a incidência ou não do Imposto de Renda sobre as verbas de complementação da aposentadoria pagas pela previdência privada.- Recolhidas as contribuições sob a égide da Lei 7.713/88, os benefícios e resgates não sofrerão nova tributação por força do advento da Lei 9.250/95. Somente os benefícios recolhidos a partir de janeiro de 1996, termo inicial de vigência da nova lei, sofrerão a incidência do imposto.-Tendo em vista o pedido inicial formulado pelos ora recorrentes, impõe-se o reconhecimento da não-incidência do IR apenas sobre a contribuição paga pelos participantes, na proporção de 1/3, para a formação do fundo previdenciário, sob pena de se julgar ultra petita.- Vencida a Fazenda Pública, a fixação da verba honorária deve observar o 4º do art 20 do CPC, que não impõe ao julgador a observância de limites percentuais mínimos e máximos e nem estabelece a base de cálculo. - A reapreciação dos critérios fáticos que levaram as instâncias ordinárias a fixarem o percentual dos honorários advocatícios é incabível em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 07/STJ.- Quanto à taxa Selic, a Corte Especial do STJ, julgando Incidente de Inconstitucionalidade arguido no REsp. 215.881-PR acolheu, por maioria, a preliminar de não-cabimento da instauração do incidente suscitado, em acórdão publicado in DJ de 19.06.2000. - A eg. Primeira Seção assentou o entendimento no sentido de que, na compensação/repetição de tributos indevidos, recolhidos em consequência de lançamento por homologação antes da vigência da Lei 9.250/95, incidem os juros equivalentes à taxa Selic, a partir de 1º de janeiro/96, em face da regra expressa do. 39, 4º da referida lei.- Sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios - É inadmissível a incidência dos juros moratórios do art. 161 do CTN, mesmo em período anterior à Lei 9.250/95, já que não houve trânsito em julgado da

sentença.- Recurso especial conhecido e provido parcialmente (REsp 531.908/DF, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.11.2005, DJ 12.12.2005 p. 278).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS NºS 7.713/1988 E 9.250/1995. ISENÇÃO. MP Nº 2.159-70/2001 (ORIGINÁRIA Nº 1.459/1996). PRECEDENTES.1. Em exame agravo regimental interposto pela Fazenda Nacional contra decisão que negou provimento ao seu inconformismo para fins de manter o entendimento emanado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que determinou a não-incidência do IR sobre as contribuições recolhidas, sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95.2. O resgate das contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7.713/88, anterior à Lei nº 9.250/95, não constitui aquisição de renda, já que não configura acréscimo patrimonial. Ditos valores recolhidos a título de contribuição para entidade de previdência privada, antes da edição da Lei nº 9.250/95, eram parcelas deduzidas do salário líquido dos beneficiários, que já havia sofrido tributação de imposto de renda na fonte. Daí porque a incidência de nova tributação, por ocasião do resgate, configuraria bitributação.3. A Lei nº 9.250/95 só vale em relação aos valores de poupança resgatados concernentes ao ano de 1996, ficando livres da incidência do imposto de renda os valores cujo o ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do seu desligamento do plano de previdência, correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, nos moldes do art. 7º da MP nº 1559-22 (hoje nº 2.159-70/01).4. Não incide o IR sobre o resgate das contribuições recolhidas pelo contribuinte para planos de previdência privada quando o valor corresponde aos períodos anteriores à vigência do art. 33 da Lei nº 9.250/95, o qual não pode ter aplicação retroativa. O sistema adotado pelo art. 33, c/c o art. 4º, V, e 8º, II, e, da aludida Lei deve ser preservado, por permitir o ordenamento jurídico tributário e constituir incentivo à previdência privada. Os dispositivos supra, por admitirem a dedutibilidade para o efeito ou apuração do cálculo do IR das contribuições pagas pelos contribuintes a entidades de previdência privada, legitimam a exigência do mesmo contribuinte sujeitar-se ao imposto de renda, na fonte e na declaração, quando receber os benefícios ou por ocasião dos resgates das operações efetuadas.5. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos antes da Lei nº 9.250/95, conforme exposto, não estão sujeitos ao IR, mesmo que a operação ocorra após a vigência da lei; as disposições da Lei nº 9.250/95 não se aplicam aos resgates relativos às contribuições feitas anteriormente por participantes de planos de previdência privada; os participantes que se aposentaram antes da vigência da nova Lei e que já tinham sido tributados quando do pagamento de suas contribuições estão fora da incidência do IR, em face da MP nº 1.559 (os valores cujo o ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do seu desligamento do plano de previdência, correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995);encontram-se fora da incidência da tributação na fonte do IR não só os valores recebidos pelos participantes até o mês de dezembro de 1995, bem como aqueles resgatados após tal data, desde que correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º/01/89 a 31/12/95, como dispõe o art. 7º da citada MP; tal isenção há de valer mesmo para os benefícios recebidos a partir do ano de 1996 em diante, visto que as importâncias pagas pela entidade de previdência privada correspondem ao resgate das contribuições feitas até a data em que começou a vigorar a incidência do IR; a não-incidência do IR sobre as contribuições recolhidas apenas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes.6. Agravo regimental não-provido (AgRg no Ag 699.288/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 06.02.2006 p. 205).Em atenção à harmonia que deve presidir a interpretação da lei federal, curvo-me ao entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de embargos de divergência, com ressalva de meu entendimento.Assim, não incide imposto de renda sobre a parcela da complementação de aposentadoria recebida pela parte autora, correspondente às suas contribuições vertidas para o fundo de previdência, no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995, sob a égide da Lei 7.713/1988. Têm a natureza de indébito tributário os valores recolhidos a título de imposto de renda recolhido sobre essa parcela.Os valores deverão ser restituídos acrescidos da variação dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, por força do artigo 39, 4.º, da Lei n.º 9.250/95, a partir da data do recolhimento indevido.Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de praticar-se bis in idem.Quanto à prescrição da pretensão de restituição dos valores recolhidos indevidamente, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para o ajuizamento da demanda de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos cinco mais cinco), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.1. Encontra-se omissis julgado que não se manifesta de forma clara e absoluta sobre questão devolvida a esta Corte.2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 435.835-SC (relator para o acórdão Ministro José Delgado), firmou o entendimento de que, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos cinco mais cinco), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.3. Embargos acolhidos com a produção de efeitos integrativos (EDcl no REsp 544.805/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.11.2005, DJ 19.12.2005 p. 315).PROCESSUAL CIVIL - RESTITUIÇÃO - IMPOSTO DE RENDA - APOSENTADORIA COMPLEMENTAR - PREVIDÊNCIA PRIVADA (PREVI) - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - PRECEDENTES - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 3º E 4º DA LC 118/2005 -

PREQUESTIONAMENTO AUSENTE.- Consoante entendimento firmado pela eg. 1ª Seção, o prazo prescricional quinquenal, para haver a restituição do IR sobre verbas indenizatórias, começa a fluir a partir da homologação, pela autoridade fiscal, da declaração anual de rendimentos; expirado o prazo de cinco anos sem que ocorra a necessária homologação, dá-se a homologação tácita e daí tem início o prazo prescricional quinquenal para o contribuinte pleitear judicialmente a devolução do valor indevidamente recolhido.- A configuração do prequestionamento exige a emissão de juízo decisório sobre a questão jurídica controvertida.- Recurso especial conhecido, mas improvido (REsp 766.828/PR, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.11.2005, DJ 12.12.2005 p. 350).Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para:i) declarar indevida a cobrança de imposto de renda sobre as parcelas mensais de suplementação de aposentadoria percebidas pelo autor, correspondente às suas contribuições vertidas para o fundo de previdência, no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995, sob a égide da Lei 7.713/1988, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, II, do CPC,;ii) condenar a União Federal a restituir ao autor os valores do imposto de renda, recolhidos sobre as parcelas de suplementação de aposentadoria correspondente às contribuições desta para o fundo de previdência, no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995, sob a égide da Lei 7.713/1988, com correção monetária pela SELIC e observada prescrição da pretensão (tese dos cinco mais cinco), na forma discriminada acima, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, cujos valores a serem restituídos deverão ser aferidos no momento processual adequado, ou seja, na fase de liquidação de sentença.Oficie-se ao fundo de previdência, a fim de que providencie o cálculo da parte do benefício que corresponde às contribuições vertidas pelo beneficiário (parte autora desta demanda) no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995, sob a égide da Lei 7.713/1988, deixe de reter na fonte o imposto de renda sobre essa parcela, entregue o respectivo valor ao beneficiário e discrimine essa operação no demonstrativo de pagamento do benefício emitido mensalmente.Caberá à Receita Federal do domicílio fiscal do fundo de previdência fiscalizar os cálculos realizados por este no cumprimento desta sentença.Condeno a ré a arcar com as custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), devidamente atualizados, desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981), segundo os critérios da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, sem Selic, em razão da simplicidade do feito, conforme artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para reexame necessário.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2009.61.00.014067-7 - ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO) X WILSON SANDOLI(SP136831 - FABIANO SALINEIRO)

Trata-se de ação, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer a abstenção de qualquer ato, como o descrito, inclusive a convocação de Conselheiros para reunião com vistas a discutir, apresentar defesa, resultados de perícia quanto a suspensão imposta, bem como o resultado do processo administrativo nº 0001/2008, usurpando da função de agente público a qual está suspenso por decisão da autora, inclusive com pena cominatória de R\$1.000,00 (um mil reais), por dia, em caso de praticar qualquer ato. Afirma, em apertada síntese, que em decorrência da conclusão no Processo Administrativo nº 0001/2008 e da determinação do Conselho Federal, foi determinada a suspensão preventiva do requerido, por trinta dias. Posteriormente, a Resolução nº 004/2009 converteu a suspensão em prazo indeterminado.Assevera que o requerido por não se conformar com o resultado do Processo Administrativo nº 001/2008, tenta alterar o seu desfecho, pois continua por ato próprio e mediante o uso arbitrário de suas próprias razões, a tomar para si, a promoção de atos, para discutir novamente a suspensão imposta.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 273, do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor (fumus boni iuris) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Cabe analisar a presença dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de tutela antecipada.Neste caso está ausente a verossimilhança do pedido de tutela antecipada. O artigo 328 do Código Penal estabelece: Art. 328 - Usurpar o exercício de função pública:Pena - detenção, de três meses a dois anos, e multa.Parágrafo único - Se do fato o agente auferir vantagem:Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.O objeto da tutela penal é a Administração Pública, no tocante ao regular desenvolvimento de suas atividades, a qual não pode ser prejudicada por um terceiro sem relação com esta que passa a exercer funções não suas. Para sua tipificação há necessidade de usurpação, o qual segundo o Dicionário Eletrônico Michaelis significa: usurparvtd 1 tomar, apossar-se de, apoderar-se de (à força, com fraude). 2 REI destronar.O prof. Damásio E. de Jesus nos ensina: O núcleo da figura típica é o verbo usurpar, que quer dizer exercer ilegítimamente, indevidamente, apoderar-se, tomar, arrebatar etc. Comete o fato quem, indevidamente, assume uma função pública e passa a realizar atos inerentes ao ofício. Age ilegalmente, uma vez que falta norma jurídica que legitime a sua conduta. O verbo exige que o sujeito realize pelo menos um ato oficial. Se ele somente alega que é titular, não há delito, ... (in Direito Penal, 4º vol. - Parte Especial, Saraiva, São Paulo, 8ª ed., 1997, p. 194). No presente feito, verifico que o réu aparentemente, neste exame sumário e superficial típico deste momento processual, não usurpou função alguma, pois apenas enviou os telegramas de fls. 151, 152, 153, 154, nos quais consta: CONSIDERANDO QUE OS PRÓPRIOS CONSELHEIROS DA ORDEM DOS MÚSICOS CONSELHO REGIONAL DE SÃO PAULO SOLICITARAM OS MEUS ESCLARECIMENTOS ACERCA DAS ACUSAÇÕES A MIM PROPOSTAS, ASSIM COMO O SR. ROBERTO BUENO VEM ILICITAMENTE PROIBINDO MINHA PRESENÇA NA SEDE DA ORDEM CONSELHO REGIONAL DE SÃO PAULO PARA PRESTAR OS NECESSÁRIOS ESCLARECIMENTOS,

SOLICITO O COMPARECIMENTO DE V. SAS. NO DIA 17 DE JUNHO DO CORRENTE ANO, ÀS 15:00 HORAS, NA SEDE DO SINDICATO DOS MÚSICOS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO, PARA QUE EU POSSA APRESENTAR-LHE DIRETAMENTE ESCLARECIMENTOS. ATENCIOSAMENTE WILSON SANDOLI Sequer alega que é presidente desta autarquia. Ademais, de acordo com a documentação dos autos, parece-me razoável o réu querer esclarecer a situação, pois nos autos do processo administrativo n.º 001/2008, consta que houve expedição de uma notificação com as acusações em 11/12/2008 (fls. 125/126), que foi encaminhada por aviso de recebimento em 12/12/2008, sem constar o recebimento por parte de alguém, mas com a devolução em 30/12/2008 (fl. 127) e no dia 13/01/2009, conforme a certidão de fl. 128, atestou-se que em 13/12/2008 findou-se o prazo para apresentação de defesa quanto aos fatos alegados no relatório de auditoria realizada no Conselho Regional do Estado de São Paulo, sem qualquer manifestação da parte interessada, ou seja, visível que não houve oportunidade de exercer o devido processo legal, por meio do contraditório e da ampla defesa, porque foram deferidos apenas 2 dias para tanto e tampouco é possível saber se o réu teve conhecimento desta. Ainda, caso a resposta seja positiva - o réu do presente feito foi intimado da notificação de fls. 125/126 - possivelmente o foi em data posterior a data da preclusão para a prática do ato administrativo de apresentar sua defesa. Por fim, cabe lembrar o disposto no artigo 5º, inciso II, Constituição Federal a qual prevê que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Desta forma, o princípio é o de que todos têm a liberdade de fazer e de não fazer o que bem entender, salvo quando a lei determine o contrário. Neste caso, não há lei que proíba o réu de enviar telegramas a quem bem entender e convidá-los para ouvir seus esclarecimentos sobre os fatos, pelo contrário, sua conduta encontra respaldo em outro direito constitucional previsto no mesmo artigo supra referido, mas no inciso V, o qual prevê o direito de resposta. A abrangência deste direito fundamental é ampla, pois se aplica em relação a todas as ofensas, configurem ou não infrações penais. Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, bem como digam as partes se possuem interesse na produção de provas, com justificativa da pertinência. Publique-se. Registre-se.

2009.61.00.017206-0 - CLAUDIO VICENTE SOARES(SP195820 - MARISTELA CURY MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual o autor objetiva a declaração de isenção do pagamento de imposto de renda, por ser isento em razão de moléstia grave que o acometia, qual seja, neoplasia maligna, nos moldes da Lei n.º 7.713/88, artigo 6º, incisos XIV e artigo 30 da Lei n.º 9.250/95. Requer, ainda, a repetição do indébito por ele recolhidos nos últimos cinco anos. Em sede de tutela antecipada pleiteia a suspensão da exigibilidade do Imposto de Renda retido na fonte procedido sobre os proventos de aposentadoria. Alega que teve câncer de próstata em novembro de 2003 e em dezembro de 2003 foi submetido a uma cirurgia para a sua retirada. Informa que apesar da doença não ter se manifestado desde então, continua a realizar tratamento médico preventivo, toma medicações caras e continuará com acompanhamento periódico, o que engloba amplo rol de exames. Assevera que referidos dados foram atestados por médicos da rede oficial. Aduz, ao final, que requereu administrativamente referida isenção, mas o INSS negou a concessão do benefício, pois não foi comprovada patologia atual que o enquadre na Lei 7.713/88 (fl. 04). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 273, do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento. Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor (fumus boni iuris) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). No presente feito constato a ausência do primeiro requisito. O artigo 6º, Lei n.º 7.713/88 estabelece: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:(...)XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; Segundo os documentos trazidos aos autos, a parte autora foi submetida a procedimento cirúrgico no ano de 2003 (fls. 28/30) e o médico atestou que o autor passou a ser acompanhado clinicamente, apresentando-se no momento em remissão clínica e laboratorial completa de sua doença (fl. 26). Desta forma, em julgamento superficial e em cognição sumária, o qual é típico desta fase processual, a parte autora não faz jus ao benefício em questão, pois seu estado de saúde é incompatível com o requisito legal (fls. 37 e 42). Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro a prioridade na tramitação do presente feito, conforme requerido. Anote-se. Citem-se. Intime-se.

2009.61.00.019841-2 - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DA BAIXADA SANTISTA - APAS(SP158626 - ALEXANDRE MORAES DA SILVA E SP092304 - LUIZ ANTONIO PIRES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

DECISÃO Trata-se de ação, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora requer a declaração de nulidade do processo administrativo n.º 33902.027596/2006-84. Subsidiariamente, pleiteia a anulação das cobranças referentes às AIHs - Autorizações de Internação Hospitalar n.ºs 2859896270, 2894618056, 2941794196, 2941348080 e 2871434863. Em sede de antecipação da tutela pede a suspensão da exigibilidade dos créditos referentes às AIHs - Autorizações de

Internação Hospitalar n.ºs 2859896270, 2894618056, 2941794196, 2941348080 e 2871434863, bem como para determinar à ré que se abstenha de inscrever o seu nome no CADIN.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.O deferimento do pedido de tutela antecipada está condicionado à verossimilhança da alegação e à existência de prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). Cabe analisar a presença desses requisitos.Para concluir pela verossimilhança da fundamentação seria necessária declaração incidental (incidenter tantum) de inconstitucionalidade da norma do artigo 32 da Lei 9.656/1998, questão esta que é prejudicial ao julgamento do mérito e, conseqüentemente, do pedido de tutela antecipada, por representar antecipação daquele.Ante o princípio da presunção de constitucionalidade das leis, não se pode afastar, por meio de cognição superficial, sumária, em tutela antecipada, a aplicabilidade da lei, sob fundamento de inconstitucionalidade. Não há que se falar em verossimilhança em face daquele princípio.Ademais, o Supremo Tribunal Federal rejeitou o pedido de declaração de inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei 9.656/1998, no julgamento da medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade n.º 1.931-8/DF, o que impede que este juízo declare tal inconstitucionalidade, ante os efeitos vinculantes e erga omnes do julgamento do Supremo Tribunal Federal, em controle objetivo concentrado de constitucionalidade.Quanto à afirmação de que os valores cobrados pela ANS superam os praticados pela autora, seria necessário, para conhecer desta questão, fazer cognição aprofundada da prova e ampla instrução probatória. Ocorre que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, tendo como base farto material probatório, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 273 do Código de Processo Civil.Os mesmos motivos são aplicáveis no que diz respeito às afirmações de violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa: há necessidade de cognição aprofundada da prova dos autos, incompatível com a cognição sumária. Ademais, a impugnação é feita de forma genérica, em tese, sem comprovação de que tais princípios foram efetivamente violados no caso concreto.Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada.Cite-se o representante legal da ré.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.030836-5 - ANTONIO APARECIDO DA SILVA(SP096743 - DENISE HERNANDES CALDERON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer o cancelamento do débito relativo ao Processo Administrativo nº 11610.009348/2008-66, bem como a determinação da imediata liberação da restituição do Imposto de Renda a que faz jus o impetrante.O pedido de medida liminar é para suspender a multa aplicada em desfavor do impetrante e principalmente determinar à impetrada que proceda à liberação dos valores bloqueados promovendo o respectivo crédito em conta corrente.Alega, em apertada síntese, em virtude de um equívoco cometido nas informações prestadas na DIRF pela empresa Kakombi Entregas Rápidas Ltda., foi declarado o número do seu CPF e não o do CPF de seu filho Willian Lira da Silva, ao invés de receber a restituição de seu imposto de renda, recebeu uma notificação de autuação.Sustenta haver apresentado impugnação da notificação, em 16/07/2008, que não teria sido analisada até o momento.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 05/11 e aditada às fls. 15/23, 25/28, 39/60 e 64/66.A apreciação do pedido de liminar foi diferida (fl. 67).Notificada (fls. 83/84), a autoridade impetrada apresentou as informações de fls. 70/77. Afirma haver sido concluída a análise da impugnação interposta no Processo Administrativo nº 11610.009348/2008-66, por meio da qual o lançamento foi revisto e reconhecido o direito creditório do impetrante contra a Fazenda Nacional.A medida liminar foi indeferida (fls. 85/86). O representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito do feito, pois entende ausente interesse público a justificar sua atuação (fls. 96/97). É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Prejudicado o pedido de cancelamento do débito relativo ao Processo Administrativo nº 11610.009348/2008-66, tendo em vista a anunciada retificação de ofício do lançamento e o reconhecimento em favor do interessado do direito creditório contra a Fazenda Nacional na importância de R\$ 1.739,80 (fls. 70/77).Resta pendente a análise do pedido de imediata liberação da restituição do Imposto de Renda do impetrante. Constitui o mandado de segurança em instrumento processual de sede constitucional, visando a garantia e segurança de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, ex vi do art. 5º, inciso LXIX da Constituição Federal.Constato a inadequação da via eleita, pois o mandado de segurança não é sucedâneo de ação de cobrança. No caso, incidem as Súmulas 262 e 271 do Supremo Tribunal Federal:Súmula 269 - O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.Súmula 271 - Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.Ademais, ainda que fosse possível este pedido no mandado de segurança, a Fazenda Pública está sujeita ao regime do artigo 100 da Constituição Federal, o qual condiciona o pagamento de débito por força de sentença judicial ao trânsito em julgado e ao regime do precatório ou requisitório de pequeno valor. O pagamento na forma pretendida pela impetrante viola o devido processo legal. Ressalvo a possibilidade de a impetrante postular o que de direito por meio das vias processuais ordinárias Diante do exposto, não conheço do pedido e extingo o processo sem resolver o mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos.Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais. Após, remetam-se os autos ao SEDI para cadastrar o nome correto da autoridade coatora. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.00.004774-4 - MEDIAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP172627 - FLAVIO AUGUSTO ANTUNES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI) X SUPERINTENDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a declaração de inexistência da relação jurídica entre as partes para não ser compelida a se registrar perante o CRQ, nem a contratar um profissional químico como responsável técnico de seu estabelecimento comercial e consequentemente a anulação da multa imposta pela autoridade coatora no valor de R\$ 2.300,00 e as demais sanções eventualmente aplicadas. O pedido de liminar é para suspender a multa por meio da Notificação de Multa nº 2891-2008, bem como não ser compelida a se registrar perante o CRQ, nem a contratar um profissional químico como responsável técnico de seu estabelecimento comercial. Narra, em síntese, que em virtude de sua atividade essencial ser a fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal contratou um profissional farmacêutico e se inscreveu perante o Conselho Regional de Farmácia. Alega haver sido autuada pelo Conselho Regional de Química, sob o argumento de que a fabricação de produtos cosméticos caracteriza atividade relacionada ao âmbito profissional químico. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 86). Notificada (fl. 264), a autoridade impetrada prestou informações (fls. 89/253). Alega, preliminarmente, a carência da ação, ante a necessidade de dilação probatória. No mérito, defende a legalidade do ato, pois a atividade que envolve a industrialização e comercialização de produtos químicos cosméticos, como, xampus, condicionadores e desodorantes, está devidamente enquadrada nas atividades privativas do profissional da química. A liminar foi deferida às fls. 254/257 para determinar a suspensão da multa aplicada por meio da Notificação de Multa n.º 2891-2008, bem como desobrigar a impetrante de se registrar perante o Conselho Regional de Química e de contratar profissional químico como responsável técnico de seu estabelecimento. O Conselho Regional de Farmácia manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 274/280). O representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito no presente feito, pois entende ausente interesse público a justificar sua intervenção (fls. 286/287). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Rejeito a preliminar de ausência de prova pré-constituída, porquanto dos documentos juntados na inicial são suficientes para provar as alegações do impetrante. No mais, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. O pedido é procedente. A Constituição Federal do Brasil estabelece em seu artigo 5º, inciso XIII que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, em plena consonância com o disposto no inciso II do mesmo diploma legal. Portanto, o exercício profissional pode ser regulamentado, desde que o órgão fiscalizador ao estabelecer estas condições, restrições ou exames, o faça por lei. Quando da análise do pedido de liminar (fls. 254/257), a pretensão do impetrante já foi apreciada, e por não haver qualquer alteração da situação fática, adoto como razões de decidir as mesmas já explanadas: O art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Esse critério da atividade básica, portanto, é o determinante para que identifiquemos se a empresa ou profissional devem se filiar a algum Conselho profissional e, em caso positivo, qual o Conselho competente para fiscalizar sua atividade. Segundo o documento de fl. 34, a atividade principal que exerce a impetrante é a fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal (fl. 34). Fato esse que foi, inclusive, constatado pela a própria autoridade impetrada, quando fez constar no documento de fl. 49, que a empresa tem como objetivo social: Indústria e comércio e representações de produtos de higiene pessoal, perfumaria, cosméticos e outros produtos de beleza e de toucador. E mais, que o produto fabricado pela empresa é desodorante anti-perspirante. Repise-se, o art. 1º da Lei nº 6.839/80 veda a duplicidade de registro em Conselho Profissional, ao estabelecer que a inscrição far-se-á pela atividade básica desenvolvida pela empresa. Assim, considerando que a impetrante está devidamente inscrita no Conselho Regional de Farmácia, sob o nº 549624-5 (fl. 47), tendo como responsável técnico profissional farmacêutico (fl. 48), não há que se falar em exigir registro em mais de um Conselho Profissional, por ausência de previsão legal. A jurisprudência já se pronunciou acerca do assunto em casos análogos, confira-se: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE EMBASAMENTO LEGAL. DUPLICIDADE DE INSCRIÇÃO. PROIBIÇÃO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO. - A atividade básica desenvolvida pelo autor não está vinculada a nenhuma daquelas elencadas no rol do art. 2º do Decreto 85.877/81, o qual se refere às funções privativas do químico, segundo a própria letra da norma, a produção de cosméticos, sem fins terapêuticos pode ser exercido por químico, mas não o é privativa ou exclusivamente. - A duplicidade de registro é vetada pelo próprio Ministério do Trabalho, a quem incumbe administrar as atividades dos Conselhos Regionais de registro profissional. (TRF 4ª Região, AC, Processo: 200104010351454, UF: SC, 3ª Turma, Data da decisão: 03/04/2006, DJ 19/07/2006 PÁGINA: 1122, relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA). DIREITO ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. EMPRESA JÁ CADASTRADA NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. 1. Tendo em vista não apenas o objeto da empresa, mas também o fato de estar cadastrada no CREA, resta evidente a desnecessidade de seu cadastro no CRQ, pois é indevida a duplicidade de registro, já que este é necessário apenas em relação à atividade básica da apelada ou àquela pela qual preste serviços a

terceiros, nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.839/1980.2. É descabido pretender a obrigatoriedade do recolhimento de anuidades ou taxas a mais de um conselho, assim como a filiação a dois conselhos profissionais fiscalizadores de suas atividades, em razão de uma só profissão ou atividade, já que a norma legal não obriga a dupla inscrição e como dito, a atividade básica desenvolvida pela empresa é que determina a que conselho profissional deve se vincular.3. Ainda que a embargante tenha efetuado a inscrição voluntária no CRQ, disto não decorre a transformação de sua atividade básica para fins de sujeição obrigatória ao registro profissional e legislação respectiva.4. A causalidade, para fins de responsabilidade processual, não pode ser atribuída ao exequente, mas à própria executada, pois a execução fiscal decorreu de anuidades vinculadas ao período em que a embargante estava registrada no CRQ, por ato de sua própria iniciativa - para reconhecer devida a condenação da própria embargante nas custas e honorários advocatícios....(TRF 3ª Região, AC, Processo: 200803990350134, UF: SP, 3ª Turma, Data da decisão: 05/02/2009, DJF3 DATA:17/02/2009, PÁGINA: 367, DJF3 DATA:17/02/2009, PÁGINA: 367, relator JUIZ MÁRCIO MORAES).Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e concedo a segurança para determinar a anulação da multa aplicada por meio da Notificação de Multa nº 2891-2008, bem como desobrigar a impetrante de se registrar perante o Conselho Regional de Química e de contratar profissional químico como responsável técnico de seu estabelecimento.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal.Condenado a impetrada a devolver o valor relativos às custas processuais despendidas pela impetrante.Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3.ª Região, para reexame necessário, com nossas homenagens.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se

2009.61.00.007171-0 - ALIANCA DE VAREJOS INDEPENDENTES COM IMP EXP PRODS(SP215215B - EDUARDO JACOBSON NETO) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, no qual a impetrante requer a suspensão da exigibilidade da Contribuição ao PIS e à COFINS sobre suas receitas de licenciamento do direito de uso de marca, calculados em conformidade com o art. 3º, caput e 1º da Lei n.º 9.718/98, a fim de recolher as mencionadas contribuições com base na Lei 9.715/98 e Lei Complementar n.º 70/91 (faturamento), além de proibir a autoridade coatora de aplicar sanções e medidas coercitivas de qualquer natureza à impetrante, calculando o PIS e a COFINS, com base no art. 3º, caput e 1º da Lei 9.718/98.A medida liminar é para o mesmo fim. A petição inicial foi emendada às fls. 172/178 e 180/181. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 182/183). Notificada (fl. 187), a autoridade coatora prestou informações (fls. 192/195). Pugna pela improcedência do pedido. O representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito, pois entende ausente interesse público a justificar sua atuação (fls. 197/198). É a síntese do necessário. Fundamento e decido.A Lei Complementar 118/2005 estabelece no artigo 3.º que Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 ? Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1.º do art. 150 da referida Lei. Essa lei, publicada em 9.2.2005, entrou em vigor 120 dias após a publicação, nos termos do seu artigo 4.º.O citado artigo 4.º da LC 118/2005 determina também que seja observado, quanto ao artigo 3.º, o disposto no artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional, segundo o qual A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados.De acordo com o 1.º do artigo 8.º da Lei Complementar 95/98, na redação da Lei Complementar 107/2001 A contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância far-se-á com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral. Aplicada a regra do 1.º do artigo 8.º da Lei Complementar 95/98, tem-se que a Lei Complementar 118/2005 entrou em vigor em 10.6.2005. Para as demandas ajuizadas antes da vigência do artigo 3.º da Lei Complementar 118/2005, isto é, até 9.6.2005, prevaleceu no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, nos tributos lançados por homologação, o curso do prazo da pretensão de restituição de indébito ou de compensação, previsto no artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, inicia-se somente após o decurso de cinco anos da ocorrência do fato gerador, que é o prazo decadencial para a realização do lançamento, previsto no artigo 150, 4.º, do Código Tributário Nacional. Desse modo, o prazo para compensação ou repetição, para as demandas ajuizadas até 9.6.2005, é de 10 anos, contado a partir da data do fato gerador. É a tese dos cinco mais cinco. Nesse sentido o seguinte julgado:(...) A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, houve por bem adotar, por maioria, o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição se dá após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita (...) (REsp 979.499/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.09.2007, DJ 03.10.2007 p. 196).(...) Inaplicável à espécie a previsão do artigo 3º da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, uma vez que a Seção de Direito Público do STJ, na sessão de 27.4.2005, sedimentou o posicionamento segundo o qual o mencionado dispositivo legal se aplica apenas às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de 120 dias (vacatio legis) da publicação da referida Lei Complementar (EREsp 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha). Dessarte, na hipótese em exame, em que a ação foi ajuizada anteriormente ao início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita (...) (AgRg no REsp 884.556/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.05.2007, DJ 04.06.2007 p. 331).A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça acolheu a arguição de inconstitucionalidade do artigo 3.º da Lei Complementar 118/2001, no EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI

ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, em 06.06.2007, em acórdão assim ementado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida (AI nos EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06.06.2007, DJ 27.08.2007 p. 170) Aplico o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça nessa arguição de inconstitucionalidade. Afastada a regra do artigo 3º da Lei Complementar 118/2005, tem-se que a prescrição é de 5 cinco anos apenas a partir de 10 de junho de 2005. Para os valores recolhidos antes do início de vigência da Lei Complementar 118/2005, independentemente da data do ajuizamento da demanda, incide a tese já consagrada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça dos cinco mais cinco. Esta demanda foi ajuizada em 20/03/2009 (fl. 02), portanto, somente está extinta pela prescrição a pretensão de repetição ou compensação dos valores recolhidos antes de 10/06/1995, segundo a tese dos cinco mais cinco. Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. O pedido é improcedente. Em 1998, a Lei nº 9.718, trouxe modificações ao regimento do PIS e da COFINS, estabelecendo como base de cálculo, em seu artigo 3º, 1º, não mais o faturamento, mas sim: a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Houve claro alargamento da base de cálculo destes tributos, pois o que antes incidia somente em faturamento, passou a incidir em receitas de qualquer natureza, afrontando o texto constitucional, que, somente em 1998 (15 de dezembro) teve suas disposições, quanto às bases de cálculos em questão, alteradas, viabilizando a inclusão de receitas de qualquer natureza como base de cálculo destes tributos. Não se poderia alterar o conceito de faturamento como o fez a Lei nº 9.718/98, definindo-o em outros termos, pois já havia definição pelo direito privado, sendo esta açambarcada, inclusive pela doutrina e jurisprudência, como disciplinadora também das hipóteses tributárias. Desta forma, o artigo 110 do Código Tributário Nacional restava violado pela nova definição. Assim, ilegal a nova definição que a Lei nº 9.718 procurou trazer para faturamento, pois configurou ampliação da base de cálculo destes tributos, sem o respaldo constitucional, concluindo-se por nova figura tributária, e sua inconstitucionalidade diante do artigo 195, 4º. A alteração da Lei nº 9.718/98, portanto, em seu artigo 3º, 1º, não encontrou guarida em nosso ordenamento jurídico, por falta de previsão constitucional, já que o artigo 195, inciso I, referia-se somente à faturamento. Como decorrência disto, a sua previsão importou em nova Contribuição Social para a Seguridade Social, pois a base de cálculo de dado tributo serve para identificá-lo. Como o fez por lei ordinária, afrontou o disposto no artigo 195, 4º, da Constituição Federal, sendo inconstitucional. Inclusive, foi recentemente declarado pelo próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 357.950/RS: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso extraordinário e, por maioria, deu-lhe provimento, em parte, para declarar a inconstitucionalidade do 1º, do artigo 3º da Lei 9.718, de 27 de novembro de 1998, vencidos, parcialmente, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Celso de Mello, que declaravam também a inconstitucionalidade do artigo 8º e, ainda, os Senhores Ministros Eros Grau, Joaquim Barbosa, Gilmar Mendes e o Presidente (Ministro Nelson Jobim), que negavam provimento ao recurso. No entanto, enquanto a lei 9.715 fala em receita bruta, o que juridicamente para fins tributários fora equiparado à faturamento, sendo esta receita advinda da venda de bens e serviços, e, neste sentido a lei em questão; a lei 9.718, por sua vez, fala em receita, ou seja, todas as demais receitas auferidas pela empresa, de modo a incluir não só a receita resultante de faturamento, como todas as demais. A diferença nas expressões e definições destas leis levou à inconstitucionalidade da base de cálculo descrita na lei nº 9.718, mas não na descrita na lei nº 9.715. Com a declaração de inconstitucionalidade do 1.º do artigo 3.º da Lei 9.718/98, a contribuição para o PIS é devida sobre a base de cálculo da Lei 9.715/98 e da COFINS é devida sobre a base de cálculo da Lei Complementar 70/91. Contudo, não prospera a tese de não incidência das contribuições sobre as receitas advindas de licenciamento do direito de uso de marca. Nos termos do artigo 5º, Lei nº 9.279/96 os bens integrantes da propriedade industrial são considerados móveis. A marca é um dos seus elementos. Entende-se por marca todo signo distintivo, visualmente perceptível, passível de distinguir produtos ou serviços, de outros iguais, semelhantes

ou afins, de origem diversa., segundo nos ensina o prof. Jacques Labrunie e outro (in Direito dos Contratos, Ed. Quartier Latin, São Paulo, 2006, coordenação Antônio Jorge Pereira Júnior e Gilberto Haddad Jabur, fl. 234). Esta pode ser transferida por meio de cessão, quando há transferência da propriedade do bem, ou por licença, nas hipóteses nas quais há autorização do uso deste bem por terceiros temporariamente. Assim, em decorrência da exploração desta atividade mercantil ocorre o pagamento de uma contraprestação entre o licenciante e o licenciado, em razão da utilização do bem, designada royalties. Portanto, se a impetrante tem como objeto social a prestação de serviços quanto ao desenvolvimento e exploração das marcas que venham a serem criadas e/ou adquiridas, assim como os invólucros, embalagens, timbres, selos e todos os recipientes, além de todos os elementos identificadores de suas marcas, produtos e serviços, como consta em seu contrato social (fl. 40), resta claro que as receitas decorrentes desta atividade comercial integra o faturamento da empresa, compreendido como o resultado econômico da atividade empresarial exercida em razão do licenciamento do direito de uso da marca, já que geram valores que irão compor o faturamento da empresa, motivo pelo qual incidem o PIS e a COFINS, nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal que receita bruta da Lei 9.715/95 e da LC 70/91 é equiparado à faturamento para fins tributários. Desta forma, basta a pessoa jurídica ter receita bruta que está obrigada a recolher as contribuições em debate, independentemente do tipo de atividade que gerar aquela receita. Neste sentido, por analogia, pacificou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS.

POSSIBILIDADE. 1. Sendo a base de incidência do PIS e da Cofins o resultado das receitas auferidas pela atividade empresarial - faturamento -, impõe-se reconhecer a sujeição das receitas provenientes das operações de locação de bens móveis a essas contribuições. (AgRg no Ag 984932/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 19/03/2009). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1067748/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 01/06/2009) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Turma, nos EDcl no REsp 534.190/PR (DJ de 6.9.2004), de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, julgados à unanimidade, entendeu ser devida a contribuição da COFINS à sujeição das receitas auferidas com a operação de locação de bens móveis. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 846.958/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2007, DJ 29/06/2007 p. 501) Por fim, o julgador não está obrigado a enfrentar todas as teses jurídicas deduzidas pelas partes, sendo suficiente que preste fundamentalmente a tutela jurisdicional, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no Resp n.º 653074, de 17/12/2004. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e denego a segurança. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.00.009939-2 - DRESNER BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer o não pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro no momento da desmutualização da BM&F e da Cetip, bem como da base de cálculo estar parametrizada, no momento da alienação das ações da BM&F S/A e da Cetip S/A, pela diferença entre o valor nominal das ações e o valor da venda (valor de mercado). Subsidiariamente o reconhecimento da base de cálculo estar parametrizada, no momento da desmutualização da BM&F e da Cetip pela diferença entre o valor nominal dos títulos e o valor nominal das ações e, na alienação das ações da BM&F e da Cetip S/A, pela diferença entre o valor nominal das ações e o valor da venda. A liminar é para suspender a exigibilidade do crédito tributário do IRPJ e CSLL incidentes sobre os ganhos de capital derivados da desmutualização da BM&F e da Cetip e posterior alienação das ações da BM&F S/A e da Cetip S/A no que tange ao momento da ocorrência do ganho; e o valor a ser utilizado como custo de aquisição para fins de cálculo do ganho, afastando todo e qualquer ato das autoridades fiscais tendentes à efetivar sua cobrança, inclusive aplicação de multa de ofício, notadamente os de inscrição na dívida ativa; inscrição no CADIM; propositura de execução fiscal; e negativa de fornecimento de Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos. Alega ter sido, até meados de 2007, associada à Bolsa Mercantil e de Futuros (BM&F) e até 2008, concomitantemente, associada à Cetip - Câmara de Custódia e Liquidação, ambas associações sem fins lucrativos que pertenciam às instituições associadas que operavam, a primeira no mercado de capitais, por meio dos títulos patrimoniais por elas detidos e a segunda no mercado de balcão organizado. Afirma que, tanto a BM&F como a Cetip tornaram-se sociedades por ações (desmutualização), passando os antigos associados a serem acionistas, quando, por força dessa nova estrutura societária houve uma sucessão patrimonial, fazendo com que os antigos associados da BM&F e da Cetip recebessem, em substituição, ações das novas sociedades constituídas. Aduz que após a reestruturação societária, a Comissão Nacional da Bolsa de Valores formulou uma Consulta formal à Secretaria da Receita Federal do Brasil, que exarou um novo entendimento sobre o assunto, por meio da Solução de Consulta n.º 10, de 26.10.2007 (Processo Administrativo n.º 10768.002443/2007-00), posicionando-se no sentido de que há incidência do imposto de renda sobre a diferença entre o valor nominal das ações recebidas pelos associados e o custo de aquisição das cotas ou frações ideais representativo do patrimônio segregados das bolsas de valores. Afirma que não pode concordar com esse entendimento, tendo em vista que em 1997 a BOVESPA passou por um processo semelhante e que em Consulta formulada a época, a Secretaria da Receita Federal entendeu que a mera substituição de títulos patrimoniais em ações não configura a incidência do IRPJ e da CSLL. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 305/313). Houve interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 331/362), cujo efeito suspensivo foi indeferido (fls. 364/365). Notificada (fl.

369/370), a autoridade coatora prestou informações (fls. 372/378, verso). Pugna pela denegação da segurança. O representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito no presente feito, pois entende ausente interesse público a justificar sua intervenção (fls. 380/381). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Sem preliminares para análise e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. Quando da análise do pedido de liminar (fls. 305/313), a pretensão do impetrante já foi apreciada, e por não haver qualquer alteração da situação fática, adoto como razões de decidir as mesmas já explanadas: A Bolsa Mercantil e de Futuros (BM&F) e a Cetip - Câmara de Custódia e Liquidação eram uma sociedade civil, sem fins lucrativos, e as corretoras de valores mobiliários, para serem admitidas nas Bolsas, eram obrigadas a adquirir um título patrimonial da entidade e ser submetida à aprovação da Comissão de Valores Mobiliários - CVM. Em razão de serem a BM&F e a CETIP uma associação sem fins lucrativos, recebia tratamento tributário privilegiado, em contrapartida à proibição da distribuição de patrimônio ou renda. Desta forma, a Lei 9.532, de 10 de dezembro de 1997, em seu art. 15, isentava a BOVESPA do pagamento da contribuição social sobre o lucro e do imposto de renda. Entretanto, pelo processo denominado desmutualização, ambas as entidades sofreram uma alteração societária, transformando-se em uma sociedade anônima de finalidade lucrativa - BM&F S/A e da Cetip S/A. Vale dizer, antes do processo de alteração estrutural societária, a BM&F e a Cetip eram uma associação civil, sem finalidade lucrativa, transformando-se, posteriormente, em sociedade anônima, com finalidade obrigatoriamente comercial. Durante o período em que as entidades ostentaram a qualidade de associação civil, sem fins lucrativos, e tendo em vista sua peculiar natureza, as corretoras de valores que atuavam na Bolsa eram obrigadas a adquirir títulos patrimoniais que, malgrado sofressem atualização, não sofriam a incidência de tributação, haja vista que não havia distribuição das atualizações, as quais eram forçosamente incorporadas ao patrimônio da própria entidade. A este respeito, dispunha a Portaria nº 785, de 20 de dezembro de 1977, do Ministério da Fazenda: O Ministro da Fazenda, no uso de suas atribuições, e, com fundamento no que dispõe o art. 223, m, do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 76.186/75, RESOLVEI. O acréscimo do valor nominal dos títulos patrimoniais das Bolsas de Valores, em decorrência de alteração do seu patrimônio social, não constitui receita nem ganho de capital das sociedades corretoras associadas e, por isso, pode ser excluído do lucro real destas desde que não seja distribuído e constitua reserva para oportuna e compulsória incorporação ao capital. II . Aos aumentos assim procedidos aplica-se o disposto do Decreto-lei nº 1.109/70, art. 3º, 3º, (RIR, art. 237). Assim, o incremento do valor nominal dos títulos patrimoniais de propriedade das corretoras de valores associadas, decorrente da incorporação ao patrimônio social das atualizações, estava isento da incidência do imposto de renda, em virtude de sua destinação obrigatória e proibição de distribuição. O valor nominal dos títulos, embora sem finalidade lucrativa a entidade, sofria aumento em razão da incorporação, ao patrimônio social, dos acréscimos que sofria. No entanto, com o processo de desmutualização e a conseqüente alteração estrutural da BM&F e da CETIP, que passaram a constituir uma sociedade anônima, com finalidade lucrativa, a transformação dos títulos patrimoniais em ações implicou, à evidência, a percepção de acréscimo patrimonial por parte das corretoras associadas, dando ensejo à incidência do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro. Com efeito, após o aporte de recursos para a aquisição de títulos patrimoniais da BM&F e CETIP, em razão da peculiar situação de associação civil, sem fins lucrativos, o acréscimo do valor nominal dos títulos permanecia isento, porquanto não existia distribuição dos resultados, os quais eram incorporados ao patrimônio social. Porém, com a alteração societária, a BM&F e CETIP passaram a constituir uma sociedade anônima, com finalidade lucrativa, não mais subsistindo a interpretação tendente a excluir o acréscimo do valor nominal do título patrimonial da incidência dos tributos ora questionados. Dispõe o art. 17 da Lei 9.532, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: Art. 17. Sujeita-se à incidência do imposto de renda à alíquota de quinze por cento a diferença entre o valor em dinheiro ou o valor dos bens e direitos recebidos de instituição isenta, por pessoa física, a título de devolução de patrimônio, e o valor em dinheiro ou o valor dos bens e direitos que houver entregue para a formação do referido patrimônio. 1º Aos valores entregues até o final do ano de 1995 aplicam-se as normas do inciso I do art. 17 da Lei nº 9.249, de 1995. 2º O imposto de que trata este artigo será: a) considerado tributação exclusiva; b) pago pelo beneficiário até o último dia útil do mês subsequente ao recebimento dos valores. 3º Quando a destinatária dos valores em dinheiro ou dos bens e direitos devolvidos for pessoa jurídica, a diferença a que se refere o caput será computada na determinação do lucro real ou adicionada ao lucro presumido ou arbitrado, conforme seja a forma de tributação a que estiver sujeita. 4º Na hipótese do parágrafo anterior, para a determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido a pessoa jurídica deverá computar: a) a diferença a que se refere o caput, se sujeita ao pagamento do imposto de renda com base no lucro real; b) o valor em dinheiro ou o valor dos bens e direitos recebidos, se tributada com base no lucro presumido ou arbitrado. Por conseguinte, o art. 17 da Lei 9.532/97, acima transcrito, constitui supedâneo legal para a inclusão da diferença entre o que foi investido para a formação do capital social de entidade isenta e a devolução do que foi aportado na determinação do lucro da pessoa jurídica, uma vez que constitui, indubitavelmente, acréscimo patrimonial, sujeitando-se à incidência do imposto de renda, nos termos dos arts. 43 e 44 do Código Tributário Nacional. Finalmente, o método de equivalência patrimonial visa a estimar o reflexo da variação do patrimônio da sociedade empresária investida no valor do patrimônio da sociedade investidora, mas é inaplicável à atualização dos títulos patrimoniais das bolsas de valores, uma vez que o art. 248 da Lei das Sociedades por Ações - Lei 6.404/76, somente possibilita sua utilização em sociedades coligadas ou controladas. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se pronunciou sobre questão similar, quanto ao processo de desmutualização da BOVESPA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRPJ. CSSL. BOVESPA - BOLSA DE VALORES DE SÃO PAULO, BM - BOLSA DE MERCADORIAS E FUTUROS DE SÃO PAULO. OPERAÇÃO DE DESMUTUALIZAÇÃO. TÍTULOS CONVERTIDOS EM AÇÕES DE S/A. LEI 9.532/97, ART. 17, INCIDÊNCIA NA ESPÉCIE. SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 13, DE 10/11/97, PROFERIDA

ANTERIORMENTE À LEI 9.532 DE 10/12/97. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO FAZENDÁRIO, QUE SE CONFORMA À LEI VIGENTE APLICÁVEL À HIPÓTESE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I. As Bolsas de Valores, nos termos da Lei 6.385/76 são órgãos integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários, voltando-se à realização do interesse geral do mercado. Conquanto pessoas jurídicas de direito privado, exercem serviço público. Constituídas originariamente como associações sem fins lucrativos colaboradoras com o poder público, assembléias gerais extraordinárias vieram de aprovar a desmutualização das Bolsas, acarretando a conversão dos títulos patrimoniais dos associados, detidos pelos Agravantes, em ações da Bovespa Holding S/A e BM S/A. II. A noticiada desmutualização alterou a situação jurídico-tributária então existente, ensejando a incidência fiscal, a teor da Lei 9.532 de 10/12/97, art. 17. III. O art. 177, 2º da Lei 6.404/76, prevê que as normas de natureza tributária possam ter apuração de resultado diferente do contábil. IV. O Dec. 3.000/99, Regulamento do Imposto de Renda - RIR determina a utilização do método de equivalência patrimonial apenas na hipótese de investimentos em controladas e coligadas (arts. 384, 387, 388), do que não se cogita na espécie dos autos. V. Solução de Consulta nº 13 de 10/11/97, proferida anteriormente à vigência da Lei 9.532 de 10/12/97, que ora rege a hipótese objetivada. VI. Agravo a que se nega provimento. (AG 2007.03.00.105115-9/SP, Rel. Desembargadora Federal Salette Nascimento, Quarta Turma, DJF3 19.8.2008). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e denego a segurança. Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais que despendeu. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal, e da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região (fls. 364/365). Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.61.00.011989-5 - ROTHENBERG COM/ DE PERFUMES E COSMETICOS LTDA(SPI63613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E SPI82344 - MARCELO BOTELHO PUPO E SP275535 - PATRICIA FERNANDES CALHEIROS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a concessão da segurança que lhe assegure o direito de não incluir na base de cálculo das contribuições previdenciárias o montante relativo ao terço do salário pago aos empregados que gozam férias, bem como de compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 10 (dez) anos, devidamente corrigidos, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. O pedido de medida liminar é para que seja suspensa a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidente sobre o terço constitucional de férias, ficando a autoridade impetrada impedida de praticar quaisquer atos coercitivos de cobrança de referidos valores. Alega, em apertada síntese, que as quantias pagas a título de terço constitucional de férias verbas têm natureza indenizatória, pois não consubstanciam contraprestação ao trabalho, não possuem natureza remuneratória. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 2962/2965). Da decisão que indeferiu o pedido de liminar, a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 3007/3022). Não há notícia nos autos sobre seu julgamento. Notificadas, as autoridades coatoras prestaram informações (fls. 2973/2982 e 2983/2991). Pugnam pela denegação da ordem. Formulado pedido de reconsideração (fls. 2992/3004), a decisão de fls. 2962/2965 foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 3006). O representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito no presente feito, pois entende ausente interesse público a justificar sua intervenção (fls. 3029/3030). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Sem preliminares para análise e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. Quando da análise do pedido de liminar (fls. 2962/2965), a pretensão do impetrante já foi apreciada, e por não haver qualquer alteração da situação fática, adoto como razões de decidir as mesmas já explanadas: A Previdência Social é o instrumento de política social do governo, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador). A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Conseqüentemente, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98) Art. 201. ... 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (reenumerado pela EC 20/98, grifo nosso) Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei nº 8.212/91, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I a da Constituição

Federal: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 28, ao definir salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (destaque nosso). A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário: Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador. Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo 9º do art. 28 da Lei 8.212/91. Entende-se por indenização a reparação de danos. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza. Consoante o entendimento consolidado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, as despesas de natureza utilitária em prol do empregado, isto é, os ganhos habituais sob forma de utilidades, devem integrar o salário-de-contribuição. A propósito, colaciono a recente decisão: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AJUDA DE CUSTO. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 7 DESTE TRIBUNAL.** 1. Tratam os autos de ação ordinária ajuizada por **RENNER SAYERLACK S/A** em desfavor do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** visando a desconstituição da **NFLD nº 35.263.546-0**, cujo objeto são contribuições previdenciárias incidentes sobre valores pagos aos empregados a título de ajuda de custo. Pugna, em síntese (fl. 07): a) seja autorizado o depósito integral do valor discutido com o fito de elidir a exigibilidade do crédito tributário; (...) d) seja, afinal, julgada procedente a presente demanda, declarando-se não ser a autora devedora da importância apurada através da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 35.263.546-0, devolvendo-se o depósito à autora e condenando-se o réu nas custas e honorários advocatícios. Alega que o pagamento da ajuda de custo visa tão-somente ressarcir despesas incluídas na prestação de serviços, não tendo natureza salarial. Ademais, como nunca excedeu a 50% do salário, não se inclui neste, não podendo, assim, ser considerado como base de cálculo da contribuição previdenciária. O Juízo monocrático proferiu sentença (fls. 87/92) julgando improcedente a ação sob o argumento de que ...Mesmo que a título de ajuda de custo, as parcelas pagas aos empregados com habitualidade desconfiguram a indenização, sendo consideradas parte integrante do salário para fins de incidência da contribuição previdenciária... (fl. 91). Irresignada, a autora interpôs apelação tendo o Tribunal de origem negado provimento ao inconformismo concluindo que: A ajuda de custo, em princípio, possui natureza de ressarcimento feito ao empregado por despesas efetuadas para a prestação do trabalho e, portanto, não integra o salário-de-contribuição. No entanto, se restou caracterizado que a mesma era paga com habitualidade, em valores fixos e sem necessidade de comprovação das despesas a que supostamente objetivava ressarcir, resta demonstrada a sua natureza salarial, sujeita à incidência da contribuição previdenciária. Precedente desta Corte. Insistindo pela via especial, além de divergência jurisprudencial, a autora aduz contrariedade aos artigos 22 da Lei 8.212/91 e 457 da CLT ao fundamento de que a ajuda de custo não se destina a retribuir trabalho, mas sim a ressarcir despesas incorridas na prestação de serviços e que estiverem amparadas por regular recibo. 2. A Corte Regional ao concluir pela incidência de contribuição previdenciária sobre os valores discutidos pela recorrente a título de ajuda de custo examinou o contexto fático-probatório instaurado no processado. Evidencia-se imprópria a utilização do recurso especial, em face do óbice manifesto pela Súmula nº 07/STJ. (E. STJ, 1ª Turma, RESP nº 200401420176/RS, Data da decisão: 05/04/2005, DJ Data: 02/05/2005, Página: 222, Relator: JOSE DELGADO) Portanto, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituem remuneração indireta e nos termos da legislação em vigor constituem base de cálculo da contribuição previdenciária, pois são rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se a verba questionada enquadra-se ou não nas hipóteses de incidência, mas antes afastado a alegação que as contribuições em questão desrespeitam o disposto no artigo 154, inciso I, Constituição Federal, pois não houve a criação de novas contribuições com os mesmos fatos geradores e bases de cálculo daqueles já previstos no artigo 195 e seus incisos do referido diploma legal. Ademais, conforme já pacificado na Suprema Corte é possível o tratamento de contribuições por lei ordinária quando estas já estão previstas na própria Constituição Federal, não se cuidando de instituição de novo tributo, de modo a exigir-se observância do disposto no artigo 195, 4º da magna Carta, exatamente como o caso dos autos. **ADICIONAL FÉRIAS** adicional de férias integra a remuneração, tendo o caráter de retribuição pelo trabalho, ou fazendo às vezes do mesmo, e não de indenização, como alegado pela impetrante. Adoto como fundamentos o seguinte aresto neste sentido: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO**

DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). SÚMULAS NºS 688 E 207/STF. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. Definida a natureza jurídica da gratificação natalina como sendo de caráter salarial, sua integração ao salário de contribuição para efeitos previdenciários é legal, não se podendo, pois, eximir-se da obrigação tributária em questão.2. Inteligência das Súmulas nºs 688 e 207/STF, que dispõem, respectivamente: é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário e as gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário.3. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária (REsp nº 512848/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28/09/2006).4. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior.5. Recurso não-provido.(RMS 19.687/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.10.2006, DJ 23.11.2006 p. 214). (grifos nossos)No mais, o Decreto nº 3.048/99, atual regulamento da Lei n. 8212/91, determina expressamente, em seu artigo 214, parágrafo 9º, inciso IV, que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas à título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente ao dobro da remuneração de férias de que trata o artigo 137 da CLT.Portanto, apenas o abono pecuniário resultante da conversão em pecúnia de um período de férias e o seu respectivo adicional constitucional não integram o salário de contribuição.Neste contexto, não há disposição legal que estabeleça não integrar a remuneração do empregado a parcela anual relativa às férias, bem como ao seu adicional de 1/3, previstos como direito constitucional dos trabalhadores urbanos e rurais (artigo 7º, inciso XVII, da CF/88).Desta forma, concluo que as verbas referidas têm natureza retributiva (remuneratória). Conclusão contrária seria assentir a tese de que toda remuneração pelo trabalho prestado, como compensação pela força vital e pelo tempo despendido pelo indivíduo, teria natureza indenizatória.A exigência atacada era legítima mesmo sob a égide da redação anterior do dispositivo constitucional, disciplinada no artigo 22 da lei 8212/91 e amparada no artigo 195, I da Constituição Federal, anterior à alteração realizada pela EC 20/98. Tal afirmativa é baseada na natureza salarial das verbas referidas, integrando o conceito de salário para fins previdenciários, conforme inteligência do artigo 201 da Constituição Federal. Trago à colação a redação anterior à Ec 20/98 e a atual, dos dispositivos citados, para demonstrar a manutenção temporal dessa disciplina:Artigo 195, I, anteriormente à EC 20/98:Art. 195 (...)I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;(...)Artigo 201, antes das alterações da EC 20/98:Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: (...) 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.Atual redação do artigo 201 da CF/88: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)O artigo 22 da lei 8.212/91, anterior à lei 9876/99, previa:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços; (...)Transcrevo também a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal: RE-ED 395537 / PB - PARAÍBA, EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 16/03/2004, Órgão Julgador: Segunda Turma, Publicação: DJ 02-04-2004 PP-00026 EMENT VOL-02146-06 PP-01349 Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO TRIBUNAL.1. A incidência da contribuição sobre a folha de salários na gratificação natalina decorre da própria Carta Federal que, na redação do 11 (4º na redação original) do art. 201, estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Este dispositivo, ao ser interpretado levando-se em conta o art. 195, I não permite outra compreensão que não seja a de deixar para que a contribuição previdenciária incida sobre a gratificação natalina, sem margem para alegação de ocorrência de bitributação. Precedentes: RE 209.911 e AI 338.207-AgR. 2. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (grifei)Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e denego a segurança. Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais que despendeu.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal, e da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região (fls. 3007/3022).Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se

2009.61.00.013594-3 - PAIC PARTICIPACOES LTDA(SP257135 - RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, no qual o impetrante requer o cancelamento ou

anulação dos créditos tributários gravados nos Processos Administrativos n.ºs 10880.922.185/2009-47; 10880.923.428/2009-64; 10880.912.205/2008-91; 10880.913.814/2008-67; 10880.913.815/2008-10; 10880.935.700/2008-78; 10880.937.460/2008-46; 10880.937.461/2008-91; 10880.937.462/2008-35 e 10880.937.463/2008-80. Subsidiariamente, pleiteia a suspensão de exigibilidade destes até final discussão nas manifestações de inconformidade apresentadas. Alega, em apertada síntese, que os créditos tributários exigidos nos Processos Administrativos em questão estão com a exigibilidade suspensa, nos termos do disposto no art. 151, III, do CTN, combinado com o art. 74, 11, da Lei n.º 9430/96 e 66 da IN SRF 900/08. Afirma que referidos processos administrativos representam expedientes de cobrança vinculados aos respectivos processos de crédito, gerados em razão da apresentação de PER/DCOMP, quais sejam: PAs n.ºs 10880.919.443/2009-16, 10880.920.692/2009-46; 10880.909.798/2008-16; 10880.932.938/2008-41 e 10880.961.277/2008-61. Aduz que após o processamento dos PER/DCOMPs a autoridade impetrada proferiu, para cada um dos processos administrativos, decisões nas quais indeferiu os pleitos de compensação formulados pela impetrante, o que ensejou à interposição de manifestações de inconformidade ainda pendentes de julgamento. O pedido de medida liminar foi deferido às fls. 196/199. Notificada (fl. 205 e verso), a autoridade coatora prestou informações (fls. 209/249). Pugna pela denegação da segurança. O representante do Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito do feito, pois entende ausente interesse público a justificar sua atuação (fls. 254/255). Petição da impetrante na qual informa o descumprimento da medida liminar no tocante ao processo administrativo n.º 10880.909.798/2008-16 (referente aos débitos n.ºs 10880.912.205/2008-91, 10880.913.814/2008-67 e 10880.913.815/2008-10). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é parcialmente procedente. O artigo 151, inciso III, do CTN prevê o efeito suspensivo as reclamações e recursos administrativos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo. O Decreto n. 70.235/72 prevê o efeito suspensivo ao recurso, em seu artigo 33, 2º. A intenção do legislador, não foi a de emprestar o efeito suspensivo a qualquer petição protocolizada administrativamente. A finalidade da norma é de evitar que o contribuinte ou administrado sofra restrições em suas atividades econômicas ou profissionais sem que o débito esteja definitivamente constituído na esfera administrativa, vale dizer, sem que passe pelas instâncias revisoras que poderiam, eventualmente, infirmar os lançamentos efetuados pela fiscalização. Não fosse assim, o contribuinte poderia formular intermináveis pedidos administrativos sucessivos para que jamais o crédito tributário retomasse sua exigibilidade. A Receita Federal do Brasil, por meio da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, indeferiu os Pedido de Restituição formulado pela impetrante, bem como considerou não admitidas todas as compensações relacionadas ao crédito referente aos PAs n.ºs 10880.919.443/2009-16 e 10880.920.692/2009-46 com fundamento no nos artigos 165 e 170 do CTN e artigo 74 da Lei 9.430/96; com relação ao PA n.º 10880.909.798/2008-19, com base no 1º do art. 6º da Lei 9430/96, art. 5º da IN SRF 600, de 2005 e art. 74 da Lei 9.430/96 e com relação ao PA n.º 10880-932.938/2008-41 com fundamento legal no 1º do art. 6º, art. 28 e 74 da Lei 9430/96 e art. 5º da IN SRF 600 DE 2005. A questão é saber se no presente caso cabe a interposição da manifestação de inconformidade, prevista no 9º, e se esta gera a suspensão da exigibilidade prevista 11, ambos do artigo 74, da Lei 9.430/96. A resposta é positiva. Explico. A redação do artigo 74, caput, da Lei 9.430/96 é: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) A manifestação de inconformidade apresentada pela impetrante contra a decisão que não homologou a compensação declarada está prevista na legislação, que é expressa ao estabelecer caber manifestação inconformidade contra decisão que não homologa a compensação, de acordo com os 7º e 9º do artigo 74 da Lei 9.430/96, cuja redação é: (...) 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) (...) 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) Assim, as manifestações apresentadas (fls. 94, 115, 136 e 154), produzem o efeito previsto no 11 do artigo 74 da Lei 9.430/96, qual seja, de suspender a exigibilidade dos créditos tributários, desde que devidamente em termos, razão pela qual não pode ser acolhido o pedido de anulação/cancelamento destes, pois este somente seria possível caso ficasse comprovado alguma das hipóteses previstas no artigo 156, Código Tributário Nacional, o que não ocorreu no presente feito, pois ainda pendentes de análise. Por fim, não há descumprimento da decisão liminar proferida às fls. 196/199, tendo em vista a informação da autoridade coatora de fls. 214/15 de necessidade de apresentação da documentação indicada. Assim, não visualizo qualquer ilegalidade no ato de comprovar as alterações societárias referentes às incorporações da empresa Flyght Comercial Ltda pela impetrante, bem como a regularidade da representação processual. Apenas quando houver lide, manifestada pela recusa da Receita Federal em aceitar os documentos é que cabe ao Poder Judiciário intervir. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, e concedo a segurança para suspender a exigibilidade dos créditos tributários gravados nos Processos Administrativos n.ºs 10880.922.185/2009-47; 10880.923.428/2009-64; 10880.935.700/2008-78; 10880.937.460/2008-46; 10880.937.461/2008-91; 10880.937.462/2008-35 e 10880.937.463/2008-80, até a análise das manifestações de inconformidade apresentadas. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal. Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno a União a devolver a metade do valor relativos às custas processuais despendidas pelo impetrante. Decorrido o prazo para

interposição de recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3.^a Região, para reexame necessário, com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Publique-se.

2009.61.00.013677-7 - LEONARDO ALVES MOTA(SP070008 - MAURICIO FERREIRA DOS SANTOS) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, no qual o impetrante requer seja concedida ordem que determine à autoridade impetrada a imediata liberação dos valores constantes em sua conta vinculada ao FGTS, assegurada por meio de sentença arbitral proferida pela Câmara de Arbitragem e Mediação de Barueri e região. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. Afirma, em apertada síntese, a ilegalidade da recusa da autoridade impetrada em liberar o seu FGTS, sob o argumento de que a citada sentença arbitral não engloba, em seus efeitos jurídicos, a pretendida liberação. A liminar foi indeferida (fl. 46 e verso). Notificada (fl. 50), a autoridade apontada coatora prestou informações (fls. 51/63). Preliminarmente, alega a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. A representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 65/67). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, pois este é juridicamente possível quando autorizado ou não vedado pelo ordenamento expressamente, o que não ocorre no presente feito. No mérito, o pedido é procedente. Estabelece o artigo 20, Lei n.º 8.036/90: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória n.º 2.197-43, de 2001) II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela Medida Provisória n.º 2.164-41, de 2001) III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento; V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei n.º 11.977, de 2009) a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH; VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (Redação dada pela Lei n.º 8.678, de 1993) IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei n.º 6.019, de 3 de janeiro de 1974; X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional. XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei n.º 8.922, de 1994) XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei n.º 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50 % (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. (Incluído pela Lei n.º 9.491, de 1997) (Vide Decreto n.º 2.430, 1997) XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; (Incluído pela Medida Provisória n.º 2.164-41, de 2001) XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (Incluído pela Medida Provisória n.º 2.164-41, de 2001) XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. (Incluído pela Medida Provisória n.º 2.164-41, de 2001) XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei n.º 10.878, de 2004) a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; (Incluído pela Lei n.º 10.878, de 2004) b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e (Incluído pela Lei n.º 10.878, de 2004) c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. (Incluído pela Lei n.º 10.878, de 2004) XVII - integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea i do inciso XIII do caput do art. 5º desta Lei, permitida a utilização máxima de 10% (dez por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção. (Incluído pela Lei n.º 11.491, de 2007) Por sua vez, o artigo 18 do mesmo diploma legal prevê: Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão

e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais. (Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997) 1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. (Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997) 2º Quando ocorrer despedida por culpa recíproca ou força maior, reconhecida pela Justiça do Trabalho, o percentual de que trata o 1º será de 20 (vinte) por cento. 3 As importâncias de que trata este artigo deverão constar da documentação comprobatória do recolhimento dos valores devidos a título de rescisão do contrato de trabalho, observado o disposto no art. 477 da CLT, eximindo o empregador, exclusivamente, quanto aos valores discriminados. (Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997) Assim, presentes os requisitos legais para a liberação ao trabalhador do valor correspondente ao saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS em caso de despedida sem justa causa, não cabe a CEF perquirir sobre a validade ou não da sentença arbitral. Como já transcrito supra, dispõe o inciso I do art. 20 a Lei 8.036/90 que a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada, entre outras hipóteses, na situação de despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, comprovada com pagamento dos valores de que trata o art. 18. Desta forma, com a rescisão do contrato de trabalho em decorrência de DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA o trabalhador tem direito ao levantamento do FGTS, devendo instruir o pedido (a) com comprovante de recebimento, diretamente do empregador, dos valores referentes ao FGTS relativos ao mês da rescisão e ao mês imediatamente anterior que não houver sido recolhido (art. 18, caput, da Lei 8.036/90) e (b) com comprovante do pagamento, pelo empregador, diretamente ao trabalhador, da importância igual a 40 (quarenta) por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos (1º, art. 18 da Lei 8.036/90). Nada mais. A lei não questiona a respeito do órgão responsável pela homologação da rescisão contratual. Portanto, não cabem questionamentos sobre a natureza jurídica da sentença do Conselho Arbitral que homologou a rescisão, pois a hipótese de levantamento não decorre da rescisão do contrato de trabalho determinada pela Justiça do Trabalho (alínea b da Circular CEF 5, de 21/12/90) - em cuja situação, logicamente, também se enquadraria a Sentença do Conselho Arbitral - mas a presente hipótese de levantamento é aquela estabelecida pela alínea a da legislação em questão (despedida sem justa causa), a respeito da qual os requisitos legais são apenas os supra destacados. Neste sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já consolidou seu entendimento: FGTS. SENTENÇA ARBITRAL. HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. VALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA N. 82 DO STJ. APLICABILIDADE. 1. Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos à movimentação do FGTS. Súmula n. 82 do STJ. 2. Em caso de levantamento de valores de conta vinculada do FGTS em razão de despedida imotivada do trabalhador, a sentença arbitral é plenamente válida e não viola o princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas. 3. Recurso especial provido. (REsp 867.961/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/12/2006, DJ 07/02/2007 p. 287) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - LEVANTAMENTO DO FGTS - SENTENÇA ARBITRAL. 1. A disciplina do levantamento do FGTS, art. 20, I, da Lei 8036/90, permite a movimentação da conta vinculada quando houver rescisão sem justa causa do contrato de trabalho. 2. Aceita pela Justiça do Trabalho a chancela por sentença arbitral da rescisão de um pacto laboral, não cabe à CEF perquirir da legalidade ou não da rescisão. 3. Validade da sentença arbitral como sentença judicial. 4. Recurso especial improvido. (REsp 860.549/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2006, DJ 06/12/2006 p. 250) Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, e concedo a segurança para determinar a liberação ao impetrante do saldo existente em sua conta vinculada do FGTS, desde que apresente à agência da CEF o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (TRCT) e demonstre a satisfação dos requisitos previstos no caput e no 1º do art. 18 da Lei 8.036/90. Condene a impetrada a restituir as custas despendidas pelo impetrante. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita a reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.00.014231-5 - MAO DE OBRA ARTESANAL S/C LTDA (SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP240267 - LUCIANO SIMOES PARENTE NETO E SP234312 - ALIS AIRES MENEGOTTO DE VASCONCELOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer que seja determinada a imediata devolução dos valores recolhidos indevidamente nos autos do Processo Administrativo nº 10880.004019/2005-33, no período compreendido entre novembro de 2006 a junho de 2008, devidamente corrigidos. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. Alega, em apertada síntese, haver postulado administrativamente a devolução dos valores pagos indevidamente, pois o mencionado processo administrativo foi excluído do PAES pelo Ato Declaratório Executivo nº 10/2006, formalizado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, em 10/10/2006. Sustenta haver protocolado respectivos requerimentos em 03/09/2008, 04/09/2008 e 27/05/2009, sem qualquer apreciação até o momento. Houve aditamento à petição inicial (fls. 157/161). A medida liminar foi indeferida (fl. 162). Notificada (fl. 171), a autoridade apontada como coatora prestou informações (fls. 173/176). O representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito do feito por entender ausente interesse público a justificar sua atuação. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Na verdade, a impetrante pretende a restituição dos valores já recolhidos, o que não é cabível em sede de mandado de segurança, pois se trata da via inadequada. Constitui o mandado de segurança em instrumento processual de sede constitucional, visando a garantia e segurança de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou

habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, ex vi do art. 5º, inciso LXIX da Constituição Federal. Portanto, há falta de interesse processual da Impetrante, principalmente porque o mandado de segurança não é sucedâneo de ação de cobrança. No caso, incidem as Súmulas 262 e 271 do Supremo Tribunal Federal: Súmula 269 - O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Súmula 271 - Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Ademais, ainda que fosse possível este pedido no mandado de segurança, a Fazenda Pública está sujeita ao regime do artigo 100 da Constituição Federal, o qual condiciona o pagamento de débito por força de sentença judicial ao trânsito em julgado e ao regime do precatório ou requisitório de pequeno valor. O pagamento na forma pretendida pela impetrante viola o devido processo legal. Ressalvo a possibilidade de a impetrante postular o que de direito por meio das vias processuais ordinárias. Diante do exposto, não conheço do pedido e extingo o processo sem resolver o mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos. Custas ex lege. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.00.017181-9 - FORÇA 10 PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA X LESTE MARINE IMP/ E EXP/ LTDA (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 879/885 como aditamento da inicial. Fls. 879/885: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que o impetrante cumpra o último item do despacho de fl. 868, sob pena de extinção do feito. Cumprido, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

2009.61.00.017611-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.015233-3) CONSTRURBAN LOGISTICA AMBIENTAL LTDA (SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Tendo em vista o teor das informações prestadas pela impetrada às fls. 113/122, bem como o documento de fl. 123, o pedido de liminar encontra-se prejudicado. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.00.011087-9 - JOSELIA COSTA RODRIGUES (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de Ação de Manutenção de Posse, com pedido de liminar, objetivando, em sede de liminar, provimento jurisdicional que determine a sua manutenção na posse do imóvel descrito nos autos, bem como que a CEF se abstenha de vender o referido imóvel, até julgamento final desta ação. Brevemente relatado, decido. Primeiramente, esclareça a parte autora qual o endereço do imóvel objeto do presente feito, haja vista que à fl. 03 a autora afirma ter adquirido o imóvel situado na Rua Apaura, n.º 26, apto. 3, bloco 8, São Paulo e, por outro lado, o documento de fls. 14 faz menção ao imóvel sito na Rua Graça Aranha, 140, Jardim Moinho Velho, Cotia. Sem prejuízo regularize a parte autora as procurações de fls. 09 e 10, tendo em vista que os outorgantes não estão devidamente qualificados (ausência de endereço). Prazo: 10 (dez) dias. Pena: Indeferimento da inicial. Cumprido o despacho supra, venham os autos conclusos para apreciação da liminar. Intime-se.

26ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 2107

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.61.00.005560-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EDUARDO BOCCIA (SP138128 - ANE ELISA PEREZ E SP210077 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES)

TÓPICO FINAL DA R. DECISÃO DE FLS. 3318/3321 : ...Entendo, diante de tudo isso, que existem, nos autos, elementos suficientes a autorizar o recebimento da ação. Isto posto, recebo a inicial. (...) Indefero, pois, a liminar. Defiro, ainda, o ingresso da União Federal na lide como assistente litisconsorcial do autor. Cite-se. Intime-se. Oficie-se à ilustre Relatora do Agravo de Instrumento de n. 2008.03.00.011641-2, encaminhando cópia desta decisão.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2008.61.00.011609-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOEL DAMIANI X VALTER DEL BUONI JUNIOR (SP235592 - LUIS ALBERTO FARIA CARRION)

Tendo em vista a decisão de fls. 1105/1107, proferida no agravo de instrumento n. 2009.03.00.024225-2, faculto às partes a indicação de Assistentes Técnicos, bem como a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ciência, ainda, às partes, dos documentos de fls. 1055/1100.

DESAPROPRIACAO

00.0457021-9 - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X UNIAO FEDERAL(SP023765 - MARIA SUSANA FRANCO FLAQUER E SP023647 - EDUARDO RIBEIRO DE AMORIM E SP091352 - MARLY RICCIARDI E Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI) X RAUL MATHIAS DE CAMARGO(SP105811 - EDSON ELI DE FREITAS E SP062486 - SUELY GAVIOLI PIRANI E Proc. TERCEIRO INTERESSADO: E SP061542 - PEDRO SZELAG E SP054057 - LAURO FERREIRA E SP033445 - RUBENS VERDE) X HILDEBRANDO GONCALVES DE SOUZA X MARIA NICE DE PAULA SOUSA X MARIA BONFIM FERNANDES X OSTILIO JOSE FERNANDES(SP257949 - MARINA JUNQUEIRA AGUDO PRADO) X ADVAIR DE FREITAS RIBEIRO(SP146403 - GERALDO GREGORIO DOS SANTOS) X JOSE FRANCISCO X LUCIANO & LUCIANO S/C LTDA(SP061542 - PEDRO SZELAG) X OCTAVIO JOSE DA SILVA JUNIOR X MARIA IVANILDE CUSTODIA DA SILVA X NELSON ALVES DOS SANTOS X JOSE MARIANO DO CARMO X FRANCISCA ANTONIA DE JESUS DO CARMO X JOSE GABRIEL DA SILVA X MARIA GOMES DA SILVA
Ciência à autora da certidão do oficial de justiça de fls. 533, para que apresente o atual endereço da requerida FRANCISCA ANTONIA DE JESUS, no prazo de 10 dias.Cite-se o requerido OCTAVIO JOSÉ DA SILVA no local indicado às fls. 535.Int.

MONITORIA

2004.61.00.023328-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP082587 - CAIO LUIZ DE SOUZA E SP085823 - LUIZ GONZAGA SIMOES JUNIOR E SP176238 - FRANCINETE ALVES DE SOUZA) X ALESSANDRA DANIELA BERNA ROTELA
Fls. 253/254 : Defiro o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC.Arquivem-se.Int.

2004.61.00.029772-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA E SP182770 - DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E SP119652 - MARCOS TRINDADE JOVITO) X ZELIA APARECIDA DE MENEZES

Fls. 222/223: Verifico que este não é o momento processual adequado para a juntada do ofício protocolado junto ao DETRAN, posto que já fora a presente ação julgada extinta, sem resolução do mérito, pela inércia da requerente em não apresentar o endereço da requerida. Deste modo, após observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2009.61.00.010253-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X JUDITE COSTA CARMO X CARLA TEODORO DA SILVA(SP276538 - EDSON ANTONIO DA SILVA E SP280806 - MARCIA REGIANE DA SILVA)
Ciência à requerida CARLA da proposta de acordo apresentada pela autora às fls. 48/50, devendo as partes, no prazo de 20 dias, informarem sobre eventual transação.Int.

2009.61.00.010991-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X EDMUNDO GOMES DOS SANTOS
Revedo posicionamento anterior, entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves).Nesse sentido, o seguinte julgado:RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO.I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação;II - Recurso especial provido.(RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA)Assim, intime-se a parte EDMUNDO GOMES DOS SANTOS, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 13.998,24, para agosto/2009, devida à(ao)CEF, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

2009.61.00.014560-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP042576 - CARLOS ALBERTO DE LORENZO) X ANTONIA DE ALMEIDA FALCAO X SANDRA MARA FALCAO PEREIRA

Tendo em vista a manifestação de fls. 53/62, na qual a autora pede a extinção do processo, solicite-se à Central de Mandados a devolução do mandado de citação n. 0026.2009.01579, bem como a devolução da carta precatória de fls.

49, junto ao Juízo Deprecado, com ou sem cumprimento. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2006.61.00.009608-0 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE) X MARIO PINTO - ESPOLIO(SP146874 - ANA CRISTINA ALVES TROLEZE) X CONCEICAO APARECIDA PINTO SIQUEIRA X OSCAR PINTO X JOSE ROBERTO PINTO X MARIA HELENA PINTO DE SA X MARIO APARECIDO PINTO X MARCIA PINTO FRANCISCO X ANISIO PALHUCA - ESPOLIO(SP146874 - ANA CRISTINA ALVES TROLEZE) X ANTONIA BARBOSA PALHUCA X MARGARETE BARBOSA PALHUCA X MARCELO PALHUCA X OSWALDO ASSIS PARON(SP146874 - ANA CRISTINA ALVES TROLEZE)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC (...)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.00.002381-3 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X WAGNALDO JACO DE ARAUJO X ANTONIO MARCIO NEVES X ADRIANA MADIA BIASI X C.M.L. HOME HEALTH CARE REMOCOES LTDA
Expeça-se mandado de citação para o coexecutado WAGNALDO no local indicado às fls. 416. Requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito em relação aos executados ADRIANA e ANTONIO, no prazo de 10 dias. Int.

2007.61.00.0026375-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FIORELLA DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA X RAIMUNDA NONATA DOS SANTOS X ABILIO ROGERIO DE OLIVEIRA

Oficie-se à Receita Federal para que, no prazo de 10 dias, apresente a última declaração de imposto de renda da empresa - executada. Após, dê-se ciência à exequente para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

89.0006119-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0034693-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA E Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA E Proc. 211 - LAURENCE FERRO GOMES RAULINO E Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X TRANS LIX TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP074223 - ESTELA ALBA DUCA E SP076458 - CELSO UMBERTO LUCHESE E SP090604 - MARCIO NOVAES CAVALCANTI) X MANOEL GARCIA BARRERO(SP064328 - ANTONIO FERREIRA GOMES) X EMMA MARTINELLI GARCIA BARRERO(SP117066 - JOAO MARTINS SOBRINHO E SP117066 - JOAO MARTINS SOBRINHO) X FABIO MARTINELLI GARCIA BARRERO(SP117066 - JOAO MARTINS SOBRINHO) X FABIOLA MARTINELLI GARCIA BARRERO(SP117066 - JOAO MARTINS SOBRINHO)

Fls. 730: Defiro à requerida TRANSLIX o prazo suplementar requerido de 20 dias, devendo, ao seu final, e independentemente de intimação, apresentar a certidão atualizada do imóvel, conforme determinado no despacho de fls. 702. Após, venham os autos conclusos para decisão. Int.

2009.61.00.014730-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X FLORISVALDO CORDEIRO DA SILVA

Fls. 69 : Defiro à autora o prazo requerido de 30 dias, devendo ao seu final e independentemente de intimação, informar acerca de seu interesse no prosseguimento da presente ação e do cumprimento da liminar deferida às fls. 55/56. No silêncio, a liminar será cassada e os autos extintos, sem resolução de mérito. Int.

ACOES DIVERSAS

2003.61.00.022221-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ELSON CLEBER DA ROSA

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 83, determino à requerente que apresente o endereço atual e correto do requerido, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Cumprido o acima determinado, cite-se-o nos termos dos artigos 1102b e 1102c do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela requerente. Ressalto, ainda, que as respostas aos ofícios que a requerente porventura enviar às Instituições para obter o endereço do requerido e que sejam enviadas a este Juízo serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação. Int.

Expediente N° 2118

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2003.61.00.015598-8 - MECANICA INDL/ PIRAMID LTDA(SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 147 : Primeiramente, informe a autora o nome, o RG e CPF/CNPJ, da pessoa que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido, no prazo de 10 dias.Cumprido o determinado supra e observadas as formalidades para tanto, expeça-se o alvará de levantamento relativo ao valor depositado por meio da guia de fls. 81.Silente, arquivem-se com baixa na distribuição.Int.

MONITORIA

2001.61.00.025104-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOAO BERBEL NETO - ME(SP128230 - MARCO ANTONIO PORTUGAL)

A CEF, às fls. 199, apresenta os documentos solicitados pelo Sr. Perito e pede dilação de prazo de 30 dias para apresentar o restante dos documentos solicitados, justificando o seu pedido na dificuldade em obtê-los, vez que são muito antigos.Defiro à CEF a dilação de prazo requerida, devendo, ao seu final e independentemente de intimação, apresentar o restante dos documentos solicitados.Ressalto que as partes devem atender ao quanto determinado pelo Juízo, dentro do prazo que lhes for concedido, sob pena de retardar o andamento processual.Int.

2003.61.00.027044-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X LE FRANCE PAES E DOCES LTDA(SP169970 - JOSELITO CARDOSO DE FARIA) X EDUARDO MIGITA X WILSON FUMIO OIZUMI X ANTONIO DA SILVA LARGUESA

Ciência à autora da certidão negativa do oficial de justiça de fls. 390.Verifico da certidão da Junta Comercial de fls. 415/2415, que o sócio gerente que assina pela empresa - requerida é WILSON FUMIO, correu na presente ação, para o qual a diligência de citação de fls. 390 resultou infrutífera. Consta, ainda, de tal certidão, que a empresa - ré também é representada por ELISA MEGUMI.Verifico, ainda, que autora, em sua manifestação de fls. 391, indica como endereço atual do requerido supracitado, local já diligenciado.Nesse passo, determino à autora que, no prazo de 10 dias, apresente o endereço atualizado de WILSON FUMIO e da empresa - ré, também representada pela sócia ELISA MEGUMI, no prazo de 20 dias.Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a expedição do mandado de citação de fls. 383 até a presente data, solicite-se a sua devolução junto à Central de Mandados, devidamente cumprido.Solicite-se, ainda, junto ao Juízo Deprecado informações acerca do cumprimento da carta precatória de fls. 385.

2004.61.00.002098-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X PAULINO DE JESUS GODINHO(SP166161 - AYDMAR JOÃO PEREIRA FARIA E SP219368 - KÁTIA REGINA SILVA FERREIRA)

Fls. 238 : Defiro à autora o prazo suplementar de 15 dias, para que apresente os documentos solicitados pelo perito judicial, a fim de que os trabalhos periciais tenham início.Ressalto que as partes devem cumprir o quanto determinado por este Juízo, sob pena de prejudicar o andamento do feito.Int.

2007.61.00.021313-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X SOUSA E PICCIONE CABELEIREIROS LTDA(BA014896 - NOADIA DE OLIVEIRA SOUSA E BA017134 - ROBERTO MOTA DA CRUZ) X GILBERTO DE OLIVEIRA SOUZA

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fls. 132, determino à autora que, no prazo de 15 dias, indique bens dos requeridos livres e desembaraçados, suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre os memos recaia eventual penhora.No silêncio, arquivem-se.Int.

2009.61.00.004376-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X DOROTI LOPES

Verifico que a requerida DOROTI foi citada às fls. 50.Contudo, por evidente equívoco, foi determinada nova citação da requerida. E ela foi novamente citada.Nesse passo, decreto a nulidade da citação de fls. 57/58, haja vista a existência de citação válida anterior e determino à Secretaria que certifique o decurso de prazo para a efetivação do pagamento ou do oferecimento dos embargos pela ré.Requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475J do CPC, devendo, também, apresentar memória de cálculo discriminada e atualizada do débito, bem como as cópias necessárias à instrução do mandado de intimação a ser expedido, no prazo de 10 dias.Silente, arquivem-se.Int.

2009.61.00.014255-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP194266 - RENATA SAYDEL) X JEFFERSON MONTEIRO NEVES(SP264726 - JEFFERSON MONTEIRO NEVES) X CATIA APARECIDA NEVES(SP264726 - JEFFERSON MONTEIRO NEVES) X EMERSON MONTEIRO NEVES(SP264726 - JEFFERSON MONTEIRO NEVES)

TÓPICO FINAL DA R. DECISÃO DE FLS. 151/152 : ...Diante do acima exposto, deixo de apreciar os pedidos de antecipação de tutela, eis que os presentes embargos monitorios não são a via adequada para tanto.Recebo os embargos monitorios de fls. 149, suspendendo a eficácia do mandado inicial.Manifeste-se a autora, no prazo de 15 dias.Intimem-se.

2009.61.00.020370-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LOURIVAL RODRIGUES JUNIOR X ANTONIA PEREIRA RODRIGUES

Apresente a autora, no prazo de 10 dias, o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil n. 21.0252.185.0003533-23, vez que cosnta da petição inicial apenas o seus Aditamentos. Após, cite-se nos termos dos artigos 1102b e 1102b do CPC.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.022986-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.003464-5) SOFT SET ARTES GRAFICAS LTDA X VAGNER DE JESUS PINTO X VALERIA CRISTINA DE JESUS PINTO(SP180387 - LEONARDO MUSUMECCI FILHO E SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO E SP223292 - ANTONIO ROBERTO SANCHES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO)

Diante da petição de fls. 82, na qual a CEF informa a não efetivação de acordo pelas partes, manifestem-se os embargantes e o BNDES neste sentido, no prazo de 10 dias.No silêncio, prossiga-se no feito.Int.

2008.61.00.022755-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.014779-5) GLAUBER SOUZA PERES X ANTONIO DE PADUA MACHADO(SP192433 - FABIANA SEMENSATO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS)

Deixo de determinar inclusão da advogada LUCIANA CARLA no sistema processual, a fim de que receba a intimação destes autos, vez que não possui instrumento de procuração nos mesmos.Apensem-se novamente à ação de execução n. 2008.61.00.014779-5.Aguarde-se decisão a ser proferida pelo E. Tribunal Regional Federal no agravo de instrumento n. 2009.03.00.021007-0.Int.

2009.61.00.019745-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.030541-8) ANISIO ROBERTO BRAGA(SP205266 - DANIELA GUITTI GIANELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS)

Emende o embargante a inicial, indicando valor à causa e apresentando cópia das peças processuais relevantes, autenticadas ou com declaração de autenticidade, nos termos do artigo 736, parágrafo único, do CPC, sob pena de extinção.Int.

2009.61.00.019846-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.000821-7) BRAULIO COIMBRA DA SILVA(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Recebo os embargos à execução para discussão, posto que tempestivos.Manifeste-se a embargada, no prazo de 10 dias, acerca da petição de fls. 02/12.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.00.028031-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.015590-7) RENE COSENTINO(SP196700 - CARLOS ALEXANDRE FERNANDES LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109489 - LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR E SP106699 - EDUARDO CURY E SP086293 - MARTA DOMINGUES FERNANDES)

Tendo em vista o transitado em julgado da sentença de fls. 112/118, que condenou o embargante a pagar os honorários sucumbenciais no valor de R\$500,00, requeira a embargada o que de direito quanto à sua execução, sob pena de o silêncio ser interpretado como ausência de interesse em tal verba, com a remessa dos autos ao arquivo findo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.00.015590-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP106699 - EDUARDO CURY E SP086293 - MARTA DOMINGUES FERNANDES) X RENE COSENTINO(SP196700 - CARLOS ALEXANDRE FERNANDES LOPES)

Diante da sentença transitada em julgado proferida nos embargos à execução n. 2004.61.00.028031-3, apresente a exequente, no prazo de 10 dias, memória de cálculo discriminada e atualizada de débito, devendo, ainda, requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.Int.

2006.61.00.003464-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SOFT SET ARTES GRAFICAS LTDA(SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO) X VAGNER DE JESUS PINTO(SP180387 - LEONARDO MUSUMECCI FILHO) X VALERIA CRISTINA DE JESUS PINTO(SP223292 - ANTONIO ROBERTO SANCHES JUNIOR)

Diante da Certidão de Matrícula do imóvel penhorado de fls. 292/292v., na qual foi registrada a penhora realizada nestes autos, e levando em consideração a decisão que suspendeu o andamento desta execução após o registro da penhora, proferida nos embargos à execução apensos a esta, indefiro a efetivação do leilão requerida às fls. 297.Aguarde-se o andamento dos embargos à execução n. 2007.61.00.022986-2.Int.

2007.61.00.002791-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X ELIZABETE D ANDRADE BRAGA SCARANARI(SP056592 - SYLVIO KRASILCHIK)

Deixo de determinar a expedição de mandado de levantamento de penhora ao Cartório de Registro de Imóveis, vez que, conforme informado no ofício de fls. 154, a penhora não foi registrada na matrícula do imóvel constrito. Determino, no entanto, que a executada seja intimada pessoalmente do levantamento da constrição sobre bem imóvel, determinado na sentença de fls. 169/170. Cumprido o determinado supra e nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.004025-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X MAFEMA UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP187316 - ANTONIO FELIPE PATRIANI) X MAGALY SLYSZ VIOTTO(SP187316 - ANTONIO FELIPE PATRIANI) X ADAILTON JOSE VIOTTO(SP187316 - ANTONIO FELIPE PATRIANI)

Requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Silente, aguarde-se a sentença a ser proferida nos embargos à execução n. 2008.61.00.010013-4. Int.

2008.61.00.004366-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X MARIA VENERANDO ALVES DE FARIA

Tendo em vista o silêncio da exequente, aguarde-se o andamento dos embargos à execução n. 2009.61.00.013696-0. Int.

2008.61.00.014779-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X GOOD FAST FOOD COM/ DE ALIMENTOS LTDA EPP X LUIS CARLOS MACHADO X GLAUBER SOUZA PERES(SP192433 - FABIANA SEMENSATO RIBEIRO) X ANTONIO DE PADUA MACHADO(SP192433 - FABIANA SEMENSATO RIBEIRO) X CARLA RUSSO MACHADO

Indefiro, por ora, o leilão do bem penhorado às fls. 87/89, até que sejam devolvidos os demais mandados de penhora expedidos às fls. 245 e 247. Solicitem-se à Central de Mandados a devolução dos mandados de penhora supracitados, devidamente cumpridos, haja vista o lapso temporal decorrido desde a sua expedição até a presente data. Apensem-se a estes os embargos à execução n. 2008.61.00.022755-9. Int.

2008.61.00.016704-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X IND/ DE TAPETES BEMA LTDA X ANTONIO JOAO MARTINS FILHO

Indefiro, por ora, a transferência do valor bloqueado para uma conta à disposição deste Juízo, haja vista a inexistência de determinação de levantamento nestes autos. Ademais, a permanência do valor bloqueado na conta da empresa - executada não causará prejuízo às partes. Defiro, ainda, o sobrestamento do feito pelo prazo requerido de 30 dias, devendo a exequente, ao seu final e independentemente de intimação, requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Int.

2009.61.00.013676-5 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X MARCOS APARECIDO ALVARES

Trata-se de embargos de declaração da decisão de fl. 29, nos quais a embargante alega a existência de omissão. Afirma que a decisão embargada é omissa, por ter determinado o sobrestamento do feito, conforme pedido da Procuradoria Regional Federal de fls. 21/28, bem como, que, após o seu decurso, requeresse o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Alega, o embargante, que a omissão reside no fato de que os procuradores constituídos pela exequente, ora embargante, não foram intimados a se manifestar sobre as fls. 21/28, bem como que a decisão é omissa quanto a fundamentação acerca do reconhecimento do vício da representação processual. Pede, ao final, que sejam os embargos declaratórios recebidos e acolhidos para que seja sanada a omissão apontada. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos, acolhendo-os em seu mérito. A decisão embargada deferiu o sobrestamento do feito até 10 de agosto de 2009, bem como que, após o decurso deste prazo, que a exequente, por meio da Procuradoria Regional Federal, requeresse o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, dando apenas ciência aos advogados da embargante constituídos nos autos da manifestação de fls. 21/28. No entanto, não tratou, de forma explícita, da alegação de vício de representação processual. Diante disso, passo a apreciar o alegado vício de representação processual, para reconhecê-lo. É que a Fundação Habitacional do Exército, exequente nesta ação, foi criada pela Lei nº 6.855/80, conforme informado na petição inicial, equiparando-se, portanto, às autarquias. A propósito do assunto, confira-se o seguinte julgado: COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. JUSTIÇA FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. FUNDAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. CF, ART. 109, I. Compete à Justiça Federal processar e julgar ação de cobrança de seguro de vida em grupo proposta contra a Fundação Habitacional do Exército - FHE, a qual, na condição de fundação pública federal, se equipara às autarquias federais, para os efeitos do artigo 109, I, da Constituição da República. Conflito conhecido e declarada a competência do juízo suscitado. (CC - Conflito de Competência n. 38734, Processo n. 200300533203, 2ª Seção do STJ, J. em 24/09/2003, DJ de 06/10/2003, pág. 00201, Relator: Castro Filho). E, ainda, a Portaria da Advocacia Geral da União n. 530, de 13 de julho de 2007, atribui à Procuradoria Geral Federal, composta também pela Procuradoria-Regional-Federal, a

representação judicial da Fundação Habitacional do Exército, conforme disposto em seu artigo 1º e anexo. Nestes termos, acolho os embargos de declaração, para que a presente decisão passe a integrar a de fls. 29. No mais, permanecem as determinações ali constantes. Determino, ainda, à exequente que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2008.61.00.025478-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.007868-2) CARLOS EDUARDO PEREIRA VEGA (SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência à executada dos cálculos do contador de fls. 175/178, devendo, ainda, se manifestar, no prazo de 10 dias, sobre a petição de fls. 180/183. Int.

Expediente Nº 2120

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.00.033269-7 - DIAS DE SOUZA VALORES SOCIEDADE CORRETORA LTDA (SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO
Recebo a apelação do IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2009.61.00.002284-0 - CAROL SIMOES DE FIGUEIREDO (SP211577 - ANA SILVIA DONATELLI CORDOVANO E SP194937 - ANDRÉIA GONÇALVES DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) DENEGO A SEGURANÇA (...)

2009.61.00.006168-6 - MARCOS ANTONIO MORETTI (SP224457 - MURILO GARCIA PORTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo procedente e CONCEDO A SEGURANÇA (...)

2009.61.00.006641-6 - PRESENTES AZUSSA LTDA (SP099037 - CHANG UP JUNG) X SUPERINTENDENTE ESTADUAL DO IBAMA EM SAO PAULO - SP

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...) e DENEGO a segurança (...)

2009.61.00.007363-9 - FRANCISCO DANTAS CHIARADIA (SP236205 - SANDRO DANTAS CHIARADIA JACOB) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP (SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) CONCEDO A SEGURANÇA (...)

2009.61.00.007774-8 - VIVIANE SIMAO PONCE LEON AUGUSTO (SP221566 - ANDRÉ LUIZ AUGUSTO COELHO) X DIRETOR DA ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C (SP151841 - DECIO LENCIONI MACHADO)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) CONCEDO A SEGURANÇA (...)

2009.61.00.008808-4 - RAPHAEL CERA VOLO SANTOS (SP238470 - JOÃO PAULO PAIVA CAMACHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO (SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...) e DENEGO A SEGURANÇA (...)

2009.61.00.009109-5 - PUERI DOMUS ESCOLAS ASSOCIADAS LTDA (SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) CONCEDO A ORDEM (...)

2009.61.00.009252-0 - FATER CONSTRUTORA LTDA (SP195665 - ALESSANDRO ZANETE) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) DENEGO A SEGURANÇA (...)

2009.61.00.009401-1 - DILECTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA (...)

2009.61.00.009857-0 - VELOX CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA (SP169709A - CARLOS

ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) DENEGO A SEGURANÇA (...)

2009.61.00.009931-8 - VENETO TELECOMUNICACOES LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, cassando expressamente a liminar.

2009.61.00.010331-0 - PIRAFERRO COM/ DE FERRO E ACO LTDA(SP130727 - PAULO ROGERIO LACINTRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...) e DENEGO A SEGURANÇA (...)

2009.61.00.010488-0 - INSPER - INSTITUTO DE ENSINO E PESQUISA(SP118258 - LUCIANE BRANDÃO E SP170086 - PATRÍCIA COSTA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) DENEGO A SEGURANÇA (...)

2009.61.00.011031-4 - FZ INCORPORACAO ADMINISTRACAO DE BENS E IMOVEIS LTDA(SP130597 - MARCELO GIANNOBILE MARINO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) DENEGO A SEGURANÇA (...)

2009.61.00.011175-6 - C&A MODAS LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP173531 - RODRIGO DE SÁ GIAROLA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) CONCEDO A SEGURANÇA (...)

2009.61.00.012102-6 - VIGNETTE DO BRASIL LTDA(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E SP264103A - FABIO LOPES VILELA BERBEL) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo procedente (...) e CONCEDO A SEGURANÇA (...)

2009.61.00.012736-3 - MB OSTEOS COM/ IMP/ E EXP/ DE MATERIAL MEDICO LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) DENEGO A SEGURANÇA (...)

2009.61.00.013064-7 - RUI AMARAL PINTO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA (...)

2009.61.00.014547-0 - SINACON CONSTRUCOES E SINALIZACAO LTDA(SP159881 - ERICH KLAUSS TAVARES METZGER E SP213484 - THIAGO ZIONI GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...) e DENEGO A SEGURANÇA (...)

2009.61.00.014704-0 - EDEMAR NUNES SILVA X EDSON DA SILVA X MAURICIO OLIVEIRA SANTIAGO X RAFAEL ALBUQUERQUE SANTOS X RONALDO OLIVEIRA SANTOS(SP097551 - EDSON LUIZ NORONHA E SP227915 - MAYRA DA SILVA ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) NEGÓ A SEGURANÇA (...)

2009.61.00.014799-4 - EDUARDO BENEDITO FERREIRA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo procedente (...) e CONCEDO a segurança (...)

2009.61.00.015369-6 - SPH PARTICIPACOES LTDA(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, cassando expressamente a liminar anteriormente deferida.

2009.61.00.015933-9 - CARLOS SARAIVA IMP/ E COM/ LTDA(MG091166 - LEONARDO DE LIMA NAVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.

2009.61.00.016022-6 - CLAUDIO CARDINALI(SP242204 - GENNY OLIVEIRA DE VASCONCELLOS CORTEZI E SP209510 - JOÃO VIEIRA RODRIGUES E SP100306 - ELIANA MARTINEZ) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo procedente (...) e CONCEDO A SEGURANÇA (...)

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

2008.61.00.011849-7 - SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SAO PAULO-SINDIFISP-SP(SP172336 - DARLAN BARROSO E SP115738 - ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8 REGIAO X CHEFE DIVISAO GESTAO PESSOAS SECRETARIA RECEITA FEDERAL SAO PAULO - SP
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...) e DENEGO A SEGURANÇA (...)

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.000219-0 - JOSE PASQUALE DI MARCO - ESPOLIO X ADELIA PORTES DI MARCO X RENATO SERGIO ALVES X ANITA REGINA DI MARCO X DULCE REGINA DI MARCO X FILIPPO COLAIANNI X FRANCISCO JOSE DI MARCO(SP266559 - MARISA APARECIDA CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo procedente (...)

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.00.011244-0 - DANIELA NOGUEIRA NASCIMENTO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...)

2009.61.00.012664-4 - ROBERTO FERNANDES X ELAINE PARANDUIC FERNANDES(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil (...)

Expediente Nº 2130

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

98.0019616-1 - ADINOLIA FRANCISCA TEIXEIRA X MANOEL MESSIAS TEIXEIRA(SP117140 - ELIAS GARCIA DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)
Procedam os autores, no prazo de 15 dias, ao pagamento da verba sucumbencial a que foram condenados pela decisão de fls.253/265, conforme requerido às fls. 269/270, no valor de R\$311,50, por meio de depósito judicial, nos termos do artigo 475J do CPC, sob pena de ser acrescido 10% (dez por cento) ao valor da condenação e a requerimento do credor ser expedido mandado de penhora.Int.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO*PA 1,0 Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 1815

ACAO PENAL

1999.61.81.004241-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X HELME FERNANDES(SP136980 - JORGE MATOUK) X WILMA LIMA DOS SANTOS X MERON COELHO BIELAN
Intimem-se as partes para se manifestarem nos termos do arti- go 402 do CPP, no prazo de 03 (três) dias. Em nada sendo requerido, intimem-se as partes nos termos e prazos do artigo 403 do Código de Processo Penal.

4ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Dr. ALEXANDRE CASSETTARI

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 3981

ACAO PENAL

2000.61.81.000125-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X VALDIR RODRIGUES X SEBASTIAO LIMEIRA NETO X SEBASTIAO PEDRO DE SOUZA(SP184782 - MÁRCIA DE ARAUJO SOUZA LEAL)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 726/727, certificado para as partes a fl.731, arquivem-se estes autos, TÃO-SOMENTE em relação ao réu SEBASTIÃO LIMEIRA NETO, dando-se baixa na distribuição e remetendo-o ao SEDI para cadastrar a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE na situação do mesmo.Após, cumpra-se o último parágrafo da folha 727-verso.Intimem-se as partes.

Expediente Nº 3982

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.81.010843-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.81.010487-1) OTAVIANO TRINDADE DE SOUZA(SP260309A - SILVANA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA PARTE FINAL DA DECISÃO DE FLS. 33/37: Diante do exposto, rejeito os pedidos de relaxamento da prisão em flagrante e de concessão de liberdade provisória, formulados por OTAVIANO TRINDADE DE SOUZA.

Expediente Nº 3983

INQUERITO POLICIAL

2009.61.81.003014-0 - JUSTICA PUBLICA X RAFAELA AMORIM DA SILVA(SP146927 - IVAN SOARES E SP190612 - CLEBER MARIZ BALBINO E SP100460 - JULIETA APARECIDA DE CAMPOS) X NICOS MICHAEL

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 15 de abril de 2009, em face de RAFAELA AMORIM DA SILVA, NICOS MICHAEL, e KARIM MOHAMED HINCHA, como incurso nas penas dos artigos 33, caput, e art. 35 ambos c.c. o art. 40, inciso I, todos da Lei 11.343/06.Foi proferida decisão em fl. 120, que deferiu a prisão preventiva de KARIM, nos termos do artigo 312 do Código Processo Penal.Os acusados apresentaram defesas preliminares em fls. 133, 151 e fls. 161/163.O Ministério Público Federal opinou em fls. 203, pelo envio do feito à 1ª. Vara Criminal Federal desta Subseção Judiciária, para análise de eventual.Em fls. 208/211, consta decisão daquele Juízo que indeferiu a avocação da competência.Com o retorno dos autos, a denúncia foi recebida por decisão datada de 13 de julho de 2009 (fls. 213/214).Aberta vista ao Ministério Público Federal, a inicial foi aditada para a inclusão de dois acusados (fls. 236/239).Sobreveio decisão de fls. 241/245 que determinou a intimação dos acusados para apresentação de defesa preliminar, mesma oportunidade em que foi deferida a prisão preventiva dos mesmos.Chamo os autos à conclusão. Fundamento e Decido.Não vislumbro a competência deste Juízo para o processamento e julgamento do presente feito. Conforme consta da cota ministerial de fls. 234/235, os fatos e as provas que ensejaram o aditamento da inicial foram colhidos no bojo dos autos de n.º 2009.61.81.003014-0, em trâmite perante a 1ª. Vara Federal Criminal.Referido feito investiga organização criminosa voltada para prática de tráfico internacional de entorpecentes, onde foram realizadas interceptações telefônicas, nas quais foi possível identificar a atuação de diversas pessoas que integravam essa organização. Ainda segundo a cota ministerial, com base nessas interceptações foram realizadas prisões em flagrante delito dos integrantes do grupo criminoso, o que inclusive ensejou o presente feito.Assim, os fatos novos trazidos pelo aditamento possuem evidente ligação àqueles apurados no feito em trâmite no Juízo da 1ª. Vara. Ainda que não se trate da prática de delitos idênticos por todos os envolvidos, forçoso reconhecer que as provas produzidas naquele feito repercutem essencialmente na presente ação penal, configurando-se, assim, hipótese de prevenção ou ao menos de conexão instrumental ou probatória.No presente caso, como foram proferidos atos precedentes pelo Juízo da 1.a Vara, estamos diante do critério da prevenção, consoante o artigo 78, inciso II, c, do CPP. Ainda assim, como prevê o mesmo diploma legal no artigo 76, inciso III, a competência será estabelecida em razão da conexão quando o conjunto probatório de uma infração for determinante na prova de outra. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem firmado o entendimento de que, para a configuração da conexão instrumental, não bastam razões de mera conveniência no simultaneus processus, exigindo-se que haja vínculo objetivo entre os diversos fatos criminosos. É o que se extrai dos autos.Além disso, nestas hipóteses, a separação das ações penais poderia ocasionar decisões inevitavelmente contraditórias, ainda que utilizada prova emprestada, como sugerido por aquele Juízo.Ante o exposto, declino da competência do presente feito para o Juízo da 1ª. Vara Criminal Federal desta Capital, nos termos dos artigos 78, II, c e 76, III, ambos do CPP, dando-se baixa na distribuição.Por fim, destaco não se tratar de hipótese de suscitar conflito negativo de competência por este Juízo, eis que foram trazidos fatos novos pela acusação, quando do aditamento da denúncia.São Paulo, 16 de setembro de 2009.

5ª VARA CRIMINAL

MM Juiz Federal

Dra. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES

MARIA TERESA LA PADULA - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1374

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

2006.61.81.000768-2 - JUSTICA PUBLICA X OSWALDO TSUNETAKA FUJI(SP173220 - KARINA GESTEIRO MARTINS) X ELVIO DANILO VIT(SP163665 - RODRIGO BRANDAO LEX)

Ante o exposto, comprovado o cumprimento da proposta de transação penal, formulada nos termos do art. 76 da Lei nº 9.099/95, acolho a promoção do parquet e declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos em tese delituosos atribuídos neste feito a OSWALDO TSUNETAKA FUJI (CPF nº 403.260.808-30) e ELVIO DANILO VIT (CPF nº 765.666.338-04). Transitada em julgado esta sentença, ao Sedi para a alteração da situação das partes no pólo passivo, fazendo-se constar o código 21 (autor do fato - Lei nº 9.099/95) e, feitas as comunicações de praxe, arquivem estes autos, com baixa na distribuição.Custas indevidas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.81.009719-1 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA DOS SANTOS(SP167454 - ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS)

Ante o exposto, comprovado o cumprimento da proposta de transação penal, formulada nos termos do art. 76 da Lei nº 9.099/95, acolho a promoção do parquet e declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos em tese delituosos atribuídos neste feito a FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA DOS SANTOS (RG nº 9.062.606-0/SSP/SP). Transitada em julgado esta sentença, determino: a) remessa dos autos ao Sedi para a alteração da situação das partes no pólo passivo, fazendo-se constar o código 21 (autor do fato - Lei nº 9.099/95); b) expedição de ofício ao Depósito Judicial, determinando o encaminhamento dos bens apreendidos à Anatel (fls. 66/67), por não mais interessarem a este feito, pois é o órgão que detém o poder de polícia sobre as atividades de telecomunicação; c) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação, comunicando a extinção da punibilidade do autor do fato; d) arquivamento dos autos, com baixa na distribuição.Custas indevidas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

1999.61.81.003818-0 - JUSTICA PUBLICA X FRANCES LIEGE ALVES X DIRCEU DE CAMARGO X JOAO MAURICIO ALVES(SP047443 - NELSON FRANCISCO FERREIRA VENTURA SECO E SP146649 - ADRIANA IVONE MARTINS BASTOS)

Encaminhem-se os autos ao Sedi para mudança no código dos sentenciados FRANCIS LEIGE ALVES e DIRCEU DE CAMARGO para o número 27 condenado e de JOÃO MAURÍCIO ALVES para o número 6 acusado punibilidade extinta.Expeçam-se guias de recolhimento em nome de FRANCIS e DIRCEU.Expeça-se ofícios aos órgãos de identificação comunicando as mudanças processuais ocorridas em nome JOÃO MAURÍCIO ALVES.Após, aguarde-se a vinda dos autos dos agravos de instrumento.Ciência às partes.

2001.61.81.002344-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI) X ZHANG LI LIN(SP120402 - YANG SHEN MEI CORREA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a imputação inicial e, nos termos do art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal, ABSOLVO SUMARIAMENTE a acusada ZHANG LI LIN (filha de Zhang Qie Ming e Yuan Yi Mei) da prática da conduta descrita na denúncia.Por fim, REVOGO a prisão preventiva decretada às fls. 300 em face da acusada, devendo ser expedido contramandado de prisão.P.R.I.C. Sem custas.Após o trânsito em julgado desta sentença, determino: a) a expedição de alvará de levantamento, em favor de ZHANG LI LIN que efetuou a título de fiança, conforme cópia da guia que se encontra juntada a fls. 28; b) expedição de ofício à Receita Federal, comunicando-a de que os bens apreendidos (fls. 09/10) não mais interessam a este feito, podendo ser-lhes dada a destinação cabível, nos termos da legislação tributária.

2001.61.81.006720-6 - JUSTICA PUBLICA X JOAO ROMERO DE MORAES(SP181734 - ALEXANDRE ALBERTO TEODORO DA SILVA) X RAQUEL BEATRIZ LEAL FERREIRA TERCEIRO(SP145977 - SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS) X RAIMUNDO NONATO DE SOUZA(SP150276 - KELLY CRISTINE DE MEDEIROS PIRES)

Às fls. 501 a defesa do sentenciado Raimundo Nonato de Souza requer o cumprimento do v. acórdão e informa que o réu pretende prestar serviços e ofertar bens.Conforme se verifica nos autos, após o recebimento dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o Ministério Público Federal requereu o reconhecimento da prescrição da pretensão executória, pedido acolhido por este Juízo e proferida sentença declaratória da extinção da punibilidade (fls. 496/497).Assim sendo, sem entrar no mérito da competência para apreciar o pedido, julgo-o prejudicado com o advento da sentença extintiva.Com o trânsito em julgado, cumpra-se a Secretaria o determinado às fls. 497.Publique-se.

2002.61.81.003993-8 - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO SPOSITO(SP034629 - PAULO AFONSO LUCAS E SP192142 - MANOEL JOSÉ SARAIVA E SP195093 - MARLON ANTONIO FONTANA E SP196203 - CARLA MARTINS DA SILVA)

Encaminhem-se os autos ao Sedi para mudança no código do polo passivo para o número 6 - acusado punibilidade extinta. Oficiem-se ao órgãos de identificação comunicando as mudanças processuais. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Ciência às partes.

2002.61.81.004284-6 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ROBERTO ARAGAO PINTO(SP027148 - LUIZ TAKAMATSU)

Encaminhem-se os autos ao Sedi para mudança no código do polo passivo para o número 6 - acusado punibilidade extinta. Oficiem-se aos órgãos de identificação comunicando as mudanças processuais. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Ciência às partes.

2003.61.81.001995-6 - JUSTICA PUBLICA X STEFANIA MULLER BERKOVITZ(SP106090 - FABIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS E SP076714 - JULIANA PANDINI SILVA MUSSOLINI)

Deixo de receber o recurso de apelação de fls. 286/292, tendo em vista a sentença de fls. 271/272 que extinguiu a punibilidade da sentenciada STEFANIA MULLER BERKOVITZ. Providencie a Secretaria o determinado na parte final das fls. 272 e o arquivamento dos autos. Publique-se.

2003.61.81.005381-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA CAROLINA YOSHII KANO) X CARMENO BATTISTA(SP146418 - JADILSON LUIS DA SILVA MORAIS E SP130518E - RAFAEL DAS NEVES ESTUDINO) X ANTONIO BATTISTA SOBRINHO(SP154479E - ANTONIA DE MATOS) X MIGUEL BATTISTA X PASCHOAL BATTISTA X MARIA APARECIDA BATTISTA(SP146418 - JADILSON LUIS DA SILVA MORAIS) X EDMILSON LUIS DA SILVA MORAIS(SP153814 - JEFFERSON DE OLIVEIRA NASCIMENTO E SP198222 - KATIA UVIÑA) X ALEXANDRE HELENA JUNIOR(SP138395 - PAULO RODRIGO DE OLIVEIRA SAVOIA E SP148591 - TADEU CORREA)

Recebo o recurso de fls. 1035, nos seus regulares efeitos. Intime-se a defesa para que apresente suas razões de apelação, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas contra-razões de apelação, no prazo legal.

2006.61.81.003359-0 - JUSTICA PUBLICA X ELOY GARCIA STECCONI(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X ALEXANDRINA SILVA STECCONI(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES)

Encaminhem-se os autos ao Sedi para mudança no código de ELOY GARGIA STECCONI para o número 27 - condenado. Expeça-se guia de recolhimento em nome do condenado ELOY STECCONI. Oficie-se aos órgãos de identificação comunicando as mudanças processuais. Intime-se o condenado para que efetue o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias. Ciência às partes.

2006.61.81.011718-9 - JUSTICA PUBLICA X NIVALDO ARAUJO SILVA(SP196115 - ROSEMARI IVAN RODRIGUES MORGADO) X GEDEON CANDIDO DE ARAUJO

Encaminhem-se os autos ao Sedi para mudança no código do sentenciado GEDEON CÂNDIDO DE ARAÚJO para o número 7 acusado absolvido e do sentenciado NIVALDO ARAÚJO SILVA para o número 27 - condenado. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença condenatória para o condenado NIVALDO ARAÚJO SILVA, expeça-se a guia de recolhimento. Expeça-se edital de intimação para o condenado Nivaldo para que proceda o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias. Oficiem-se aos órgãos de identificação comunicando as mudanças processuais. Lancem o nome do condenado no rol dos culpados. Ciência às partes.

2008.61.81.008229-9 - JUSTICA PUBLICA X CATALINA LOPEZ MARIN(SP154407 - ALEXANDRE CALISSI CERQUEIRA)

Encaminhem-se os autos ao Sedi para mudança no código do pólo passivo para o número 7 - acusado absolvido. Oficiem-se aos órgão de identificação comunicando as mudanças processuais. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Ciência às partes.

Expediente N° 1385

ACAO PENAL

2008.61.81.016440-1 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO ANTONIO PEREIRA RIBEIRO(SP134949 - AHMID HUSSEIN IBRAHIN TAHA)

Vistos. Antes de analisar a resposta apresentada pelo réu (fls. 110/111) e ainda que decorrido o prazo anteriormente concedido para juntada dos documentos requeridos, determino que o acusado Ricardo Antonio Pereira Ribeiro seja intimado, na pessoa de seu procurador, para que, no prazo, IMPRORROGAVEL, de 10 (dez) dias, apresente a este Juízo todas as DARFs e REDARFs hábeis a comprovar cabalmente a alegada inexistência do débito em questão. Com a juntada dos documentos, abra-se vista ao parquet federal. Na hipótese de inércia do réu, conclusos os autos para

deliberação acerca do contido na petição de fls. 210/211.

Expediente N° 1387

ACAO PENAL

2008.61.81.016818-2 - JUSTICA PUBLICA(SP157278 - MARCUS JOSÉ ADRIANO GONÇALVES E SP110267 - JAYME FERNANDES NETO) X ROBERTO SANTOS CARDOSO(SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO) X JENUINO DE SOUZA CRUZ(SP157278 - MARCUS JOSÉ ADRIANO GONÇALVES E SP110267 - JAYME FERNANDES NETO) X VICTOR DA ROCHA E BRITTO(SP130825 - MARCELO AUGUSTO CUSTODIO ERBELLA E SP212004 - CLAUDIO JOSE PEREIRA E SP274833 - FERNANDO BERTOLOTTI BRITO DA CUNHA) X INOCENCIO LOPEZ(SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA) X VINICIUS SILVA DE ANDRADE(SP082174 - FREID ROBERTO DEVASIO E SP260811 - SANDRO LUIZ TRIVELONI) X VANILSON SOARES DUTRA(SP157278 - MARCUS JOSÉ ADRIANO GONÇALVES E SP110267 - JAYME FERNANDES NETO) X EDER SERAFIM FIDELIS(SP129313 - VANDA MARIA REIS OLIVEIRA MORAES) X ALYSSON CRAMOLISH CARPES(MS006560 - ARILTHON ANDRADE)

Tendo em vista que as defesas dos acusados INOCENCIO LOPEZ, ALYSSON CRAMOLISH CARPES, EDER SERAFIM FIDELIS e VINICIUS SILVA DE ANDRADE, a despeito de devidamente intimadas, não apresentaram memoriais finais, nos termos do artigo 57, da Lei n.º 11.343/2006, em favor dos mesmos, intimem-se para que o façam no prazo de 48 (quarenta e oito) horas sob pena de aplicar-se a multa prevista no artigo 265, do Código de Processo Penal.Fl. 1379: Deixo de apreciar a petição apresentada pela defesa do acusado ALYSSON CRAMOLISH CARPES por falta de amparo legal.Cumpra-se.

6ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZ FEDERAL

FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:

Expediente N° 747

ACAO PENAL

98.0803277-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. KAREN LOUISE JANETTE KAHN) X DOMINGOS MARTIN ANDORFATO(SP053979 - JORGE NAPOLEAO XAVIER) X JOAO MARTINS ANDORFATO(SP071635 - CARLOS MEDEIROS SCARANELO)

DESPACHO PROFERIDO À FL. 1124: (...) 2) Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal, no item 1 de sua manifestação à fl. 1111.3) Providencie a Secretaria o necessário para apresentação das Alegações Finais (antigo artigo 500, C.P.P.), conforme determinado à fl. 1101, tópico final.Ciência ao Ministério Público Federal.Int.São Paulo, data supra.MÁRCIO RACHED MILLANI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO -----

DESPACHO PROFERIDO À FL. 1101 - TÓPICO FINAL: (...) Após, em não havendo requerimentos, providencie a Secretaria o necessário para apresentação das Alegações Finais (art. 500 do Código de Processo Penal). São Paulo, data supra. MÁRCIO RACHED MILLANI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO (PRAZO PARA A DEFESA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS)

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente N° 5957

ACAO PENAL

98.0101657-4 - JUSTICA PUBLICA X ZENILDA PEREIRA ROCHA(SP127392 - EVANILDO APARECIDO DE ABREU) X FRANCISCO FILHO DE OLIVEIRA(SP127392 - EVANILDO APARECIDO DE ABREU)

1. Determino o normal prosseguimento do processo em seus ultiores termos e atos, revogando a suspensão e o curso do prazo prescricional declarados à(s) fl.(s) 97 e 250.2. Ademais, determino que o exemplar de fl. 202 seja acondicionado em envelope lacrado, nos termos do PROV. COGE 64/05. Instrua-se o ofício com cópia de fl. 272.3.

Tendo em vista a entrada em vigor da Lei n.º 11.719, de 20/06/2008, que alterou dispositivos do CPP, determino a expedição de carta precatória para a Subseção Judiciária de Santo André/SP para que os acusados apresentem respostas

à acusação nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal. Deve constar do mandado que as testemunhas arroladas deverão ser apresentadas em audiência pela defesa, salvo necessidade de intimação, caso em que deverá expressamente requerer a intimação, justificando, sob pena de preclusão. 4. Em não sendo apresentada a resposta no prazo legal, fica, desde já, nomeada a Defensoria Pública da União para oferecer a defesa. Neste caso, intime-se a Defensoria do encargo, dando-se-lhe vista dos autos para a apresentação da defesa do acusado. 5. Após a juntada aos autos da resposta à acusação, retornem os autos à conclusão para fins dos artigos 397 ou 399 do CPP. 6. Sem prejuízo, requisitem-se os antecedentes atualizados criminais dos acusados nas Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD, assim como as certidões dos feitos que porventura deles constarem. 7. Ciência ao MPF e publique-se.

Expediente Nº 5958

ACAO PENAL

2005.61.81.003079-1 - JUSTICA PUBLICA X ISMAEL MANOEL DE SOUZA X ALEXANDRE LUCK BASSI(SP156719 - PATRICIA PEDULLO E SP056700 - TANIA CAMBIATTI DE MELLO)

Tendo em vista a certidão de fl. 413, determino a intimação da Defensora do acusado Alexandre Luck Bassi, para justificar no prazo de 5 (cinco) dias, o não atendimento ao despacho de fl. 381/382 (apresentação de memoriais), sob as penas do artigo 265 do Código de Processo Penal. **ATENÇÃO! PRAZO ABERTO PARA A DEFESA JUSTIFICAR O NÃO ATENDIMENTO AO DESPACHO DE FL. 381/382.**

Expediente Nº 5959

ACAO PENAL

2002.61.81.004745-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. DA REPUBLICA FEDERAL) X CICERO FERREIRA CALDAS(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X RONALDO FERREIRA CALDAS(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO)

Decisão de fls. 360: Trata-se de pedido de liberdade em favor de RONALDO FERREIRA CALDAS (fls. 338/344). Alega a defesa que não estão presentes os motivos autorizadores da prisão preventiva e que Ronaldo Ferreira Caldas, após ter sido solto em razão da liberdade provisória concedida na fase policial, mudou de endereço e perdeu contato com o advogado que patrocinava a sua defesa, de modo que não pôde contatar o causídico para este fornecer o endereço atualizado a este Juízo. O pedido veio instruído com procuração, indicando o endereço de RONALDO na Rua Uruas, 730, Petrolina/PE (fl. 345), substabelecimento (fl. 346), cópia de contrato de locação em nome da esposa do acusado RONALDO, constando o mencionado endereço (fls. 347/348), conta de energia elétrica do mês 02/2009 em nome da esposa do acusado (fl. 349), cópia autenticada de documentos pessoais de RONALDO (fls. 350) e de certidão de casamento (fl. 351), certidão de antecedentes criminais de RONALDO na Justiça do Estado de São Paulo (fl. 352), certidão de antecedentes criminais de RONALDO nas Justiças Federal e Estadual de Pernambuco (fl. 353/354). O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento, por ora, do pedido de liberdade, requerendo seja a defesa instada a comprovar exercício de atividade lícita e comprovante de residência no qual conste expressamente o seu nome e não o de sua esposa (fls. 357/358). É o necessário. Decido. A prisão foi originalmente decretada em razão do risco da aplicação da lei penal, por não ter o acusado RONALDO se desincumbido de sua obrigação de ser apresentar em Juízo sempre que for chamado. Tampouco foi localizado no endereço residencial indicado nos autos. Assim, assiste razão ao Ministério Público Federal no que se refere à ausência de prova apta para comprovar residência fixa. Desse modo, intime-se a defesa para que, no prazo de cinco dias, apresente documentos em nome do acusado RONALDO, indicando o seu endereço atualizado. Após, conclusos, oportunidade em que serão apreciados os demais pleitos. Int. São Paulo, 16 de setembro de 2009.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1966

ACAO PENAL

2005.61.81.002976-4 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO GIANINI(SP110048 - WAGNER PEREIRA BELEM E SP110678 - GISELIA MARIA DE SANTANA TOMASSI E SP177927 - SERGIO LUIZ BASTOS)

FLS. 255/255V: (...) Designo o dia 22 de outubro de 2009, às 14:00 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento (artigo 400 do Código de Processo Penal). (...) FL. 269: 1. Fls. 267/268: Considerando que na manifestação apresentada pela defesa restou esclarecido o equívoco havido ao nomear testemunha que não detém relação com o feito e, tendo em vista a alegação de que Fábio Hideo Matunaga tem, de fato, conhecimento dos fatos aqui apurados,

reconsidero a decisão de fls. 265/266 na parte que indeferiu a substituição.2. Expeça-se mandado de intimação à testemunha supracitada, no endereço indicado à fl. 268, cuja oitiva será realizada na audiência já designada para o dia 22 de outubro de 2009, às 14:00 horas (fl. 255 e verso).3. Intime-se a defesa.4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente N° 1967

ACAO PENAL

2005.61.81.002023-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. DRA.MELISSA G.B. DE ABREU E SILVA) X EDNA SILVA DA CRUZ(SP134999 - NELSON TARGINO DA SILVA E SP197299 - ALEX SANDRO RIBEIRO) X ADEL KHALED(SP197299 - ALEX SANDRO RIBEIRO E SP215850 - MARCELO DE FREITAS GIMENEZ) MCM- Decisão de fls. 270: (...) intime-se a Defesa para apresentação dos memoriais escritos, no prazo de cinco dias, consoante o disposto no artigo 403, do Código de Processo Penal.

Expediente N° 1968

ACAO PENAL

2006.61.81.007912-7 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP242179 - WILSON CARDOSO NUNES E SP252325 - SHIRO NARUSE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP254468 - ALEX OLIVEIRA SANTOS E SP177461 - MARCELO GOMES DA SILVA E SP270299 - KAREN SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP212049 - RICARDO ANDRÉ DE OLIVEIRA MORAES E SP187053 - ANTONIO HIPÓLITO DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP242179 - WILSON CARDOSO NUNES E SP113346 - EDISIO SANTA BARBARA DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP149399 - ANTONIO SOUSA DA CONCEIÇÃO MENDES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP149399 - ANTONIO SOUSA DA CONCEIÇÃO MENDES E SP132602 - LUCIMAR VIZIBELLI LUCCHESI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

DESPACHO FLs.1158/1159:1- Aguarde-se o decurso de prazo para a apresentação da justificativa pela Defesa de José Júlio - item 03 da fl. 1142.2- Cumpram-se os itens 02 e 08 da deliberação de fls. 1142/1143.3- Fls. 1150/1152: deferida a substituição da testemunha Maria de Fátima Silva pela testemunha Marlene Lopes dos Santos, (ouvida às fls. 1109), considero justificativa a ausência da primeira.4- Nos termos da manifestação ministerial às fls. 1145/1146:4.1 - indefiro o pedido da Defesa constituída de Ricardo dos Santos, à fl. 1116, pela oitiva de Antonio Ionarque como testemunha do juízo, uma vez que não há indícios de que a referida testemunha venha a trazer novos fatos ao processo, posto que nem chegou a mencionar o nome do acusado Ricardo no depoimento da fase inquisitória, fls. 92/93.4.2 - determino que seja oficiado o IIRGD, solicitando que informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se as digitais de Paulo das Flores Bahia e Paulo Rodrigues da Silva são as mesmas. Assim, desentranhe-se a fl. 256, certificando-se e mantendo cópia xerografada nos autos, para instrução do referido ofício, juntamente com as cópias das fls., 254, 255, 257, 258 e 1119.4.3 - determino que seja oficiada a Vara das Execuções de São Paulo, solicitando que remeta a este Juízo a folha de antecedentes, com cálculo de penas e informações sobre saídas temporárias de Paulo das Flores Bahia, fl. 1119.5- Instada a Defensoria Pública da União a manifestar-se em relação à testemunha não localizada - Ailson Lázaro de Medeiros, arrolada por Peterson Martins, item 07 fl. 1142, deu-se por ciente do referido despacho sem outros requerimentos ou pedidos, fl. 1155, assim declaro preclusa a prova referente à mencionada oitiva. 6- Verifico que para finalizar a fase de oitiva de testemunhas, resta apenas a deliberação quanto à testemunha não localizada - WESLEY JHONE BISPO DIAS, arrolada por Julio Cezar Ribeiro da Silva, assim dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação quanto ao requerimento de fl. 1154.7- Intimem-se.8- Com a manifestação acerca do item 06, voltem conclusos. São Paulo, data supra.

Expediente N° 1969

CARTA PRECATORIA

2009.61.81.005226-3 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE NAVIRAI - MS X JUSTICA PUBLICA X CARLOS EDUARDO MARTIN X JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES)

1) Designo o dia 24 de novembro de 2009, às 16: 00 horas, para oitiva da testemunha arrolada pela acusação MANOEL MARTINHO, fazendo-se as intimações e/ou requisições necessárias.2) Oficie-se ao Juízo Deprecante comunicando.3) Ciência ao Ministério Público Federal.4) Intime-se o defensor constituído do acusado.

Expediente N° 1970

CARTA PRECATORIA

2008.61.81.002144-4 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP X CLAUDENIR DIRVAL JACCOD(SP195879 - RODRIGO CAFFARO E SP207533 - DANIELA SPARVOLI DA SILVA) X JOSE ALVES DE BRITO FILHO(SP223796 - LUIZ RICARDO DE ALMEIDA) X JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL

CRIMINAL - SP

Designo o dia 10 de novembro de 2009, às 14:00 horas, para oitiva da testemunha, EDUARDO AUGUSTO DO PRADO, arrolada pela defesa do co-réu Claudenir Dirval Jaccoud. Oficie-se ao Juízo Deprecante comunicando a designação. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 1971

ACAO PENAL

2001.61.81.006782-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X ARTURO CIRES SINTES(SP188526 - LUIS CARLOS COSTA)

FL. 909: 1) Nos termos da manifestação ministerial à fl. 907 v e com fulcro no artigo 80 do Código de Processo Penal, determino o desmembramento do feito em relação ao denunciado ROBERTO DE ALMEIDA SALLES FILHO. 1.1) O feito a ser formado deverá ser encaminhado ao SEDI para distribuição por dependência aos presentes autos, e ainda, para exclusão do nome do supracitado acusado nos autos em epígrafe. 1.2) Após a distribuição, voltem conclusos. 2) Em relação ao denunciado ARTURO CIRES SINTES, designo o dia 20 de JANEIRO de 2010, às 14:00 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento. 2.1) Intimem-se as testemunhas arroladas pelas partes, bem como, o acusado. 2.3) Intime-se a Defesa a informar se as testemunhas Chana Risnic, Beatrice Zats e Rosa da Silva (fl.334) comparecerão à audiência supra independentemente de intimação. Em caso negativo, deverá ser apresentado neste Juízo as qualificações e endereços das referidas, para posterior expedição dos mandados. Prazo para resposta: 02 (dois) dias. 3) Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 1972

CARTA PRECATORIA

2009.61.81.004463-1 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X JUSTICA PUBLICA X GERSON NETO VERISSIMO X JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP202597 - CRISTINA YOSHIKO SAITO)

FL. 17: 1) Designo o dia 17 de novembro de 2009, às 15:30 horas, para oitiva da testemunha arrolada pela acusação RICARDO SOARES ROCHA, fazendo-se as intimações e/ou requisições necessárias. 2) Oficie-se ao Juízo Deprecante comunicando. 3) Ciência ao Ministério Público Federal. 4) Intime-se o defensor constituído.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO

Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES

Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 1326

ACAO PENAL

2003.61.81.003030-7 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA(SP062510 - MARILIA DE OLIVEIRA NUNES)

Despacho de fls. 739:1. Dou por preclusa a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa: a) LUIZ ANTÔNIO BONDI, uma vez que não foi localizada, como se constata na certidão de fls. 682v, bem como no termo de audiência de fls. 683; b) MARCELO LOBATO LECHTMAN, tendo em vista que, conforme termo de deliberação de fls. 702, a defesa teve oportunidade de se manifestar acerca da substituição da testemunha, porém, ficou-se inerte (fls. 703); c) JEAN PIERRE BARKOCZY e ARETUZA ANDRIAN FEITOSA, considerando que a defesa não informou os endereços atualizados das testemunhas, conforme deferido na assentada de fls. 733, bem como não compareceu na audiência redesignada (fls. 735). 2. Abra-se vista ao Ministério Público Federal e à defesa do acusado, para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, digam se há diligências a requerer, cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução (CPP, art. 402). 3. Caso haja requerimento, subam os autos conclusos para decisão. Caso não haja, abra-se vista, sucessivamente, ao Ministério Público Federal e à defesa do acusado Luiz Antônio de Oliveira, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem memoriais, nos termos do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal. Int.-----
-----Autos à disposição da defesa do réu para se manifestar nos termos e prazo do artigo 402, do Código de Processo Penal.

2003.61.81.004343-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X ANTONIO FREIRE DA SILVA(SP119003 - ANTONIO CARLOS COELHO)

Despacho de fl. 314:(...)2. Abra-se vista, sucessivamente, ao Ministério Público Federal e à defesa do acusado para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, digam se há diligências a requerer, cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução (Código de Processo Penal, art. 402). 3. Caso haja requerimentos, subam os autos

conclusos para decisão. Caso não haja, abra-se vista, sucessivamente, ao Ministério Público Federal e à defesa do acusado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem memoriais, nos termos e prazo do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal. Int. Certidão de fl. 316v: Certifico e dou fé que decorreu in albis no dia 27.08.2009 o prazo para a defesa se manifestar nos termos do art. 402, do Código de Processo Penal.-----

-----Autos à disposição do defensor do réu para apresentação de memoriais nos termos e prazo do artigo 403, 3º do Código de Processo Penal.

2004.61.81.000895-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X EDUARDO DALLACQUA ASSUMPCAO(SP128042 - EDILSON JOSE BARBATO) X LEONDA FERREIRA DA SILVA(Proc. DATIVO) X ALESSANDRO BARROS DA SILVA(SP113695 - RICARDO LUIS GARCIA BUENO) X VALDINEY GUIMARAES DO VALE(Proc. DATIVO) X ANDREIA DE ALMEIDA ALGATE(SP178482 - MARCELO DE OLIVEIRA MARTINS) X IDE CANUTO DINIZ(SP150703 - MARCELA ZANETTI PERES E SP232814 - LUIS FERNANDO BRAVO DE BARROS)

Despacho de fls. 2291:1. Ante o teor da certidão supra, intimem-se os acusados EDUARDO DALLACQUA ASSUMPCÃO, ANDRÉIA DE ALMEIDA ALGATE e IDE CANUTO DINIZ para que, no prazo de 10 (dez) dias, informem se os seus defensores constituídos neste feito, ainda patrocinam suas defesas ou, em caso negativo, constituam novos defensores. Consignem-se nos mandados que, no silêncio, a Defensoria Pública da União será nomeada para representá-los nestes autos. Indicado os defensores, intimem-se-os, sucessivamente na ordem acima, para apresentação de memoriais, nos termos e prazo do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal.2. Transcorrido o prazo supra sem indicação dos defensores que patrocinam a defesa dos acusados, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, para ciência da sua nomeação quanto ao encargo e apresentação de memoriais, nos termos e prazo do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal.3. Fls. 2286: intime-se a defesa da acusada Leonda Ferreira da Silva, na pessoa do Dr. Walter de Carvalho Filho, OAB/SP 196.985, para os fins previstos no art. 403, 3º, do Código de Processo Penal.4. Após, tornem os autos conclusos.5. Expeça-se o necessário. Int. Cumpra-se, com urgência.-----

-----Autos à disposição da defesa do corréu EDUARDO DALLACQUA ASSUMPCÃO, para apresentação de memoriais, nos termos e prazo do artigo 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 1331

ACAO PENAL

2003.61.81.000773-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X WALDIR COLLANIERI(SP250055 - JULIO CESAR DE MACEDO E SP121595 - JURANDY SANTANA DA ROCHA) X HELOISA DE FARIA CARDOSO CURIONE(SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X MARCOS DONIZETTI ROSSI

FLS. 742: (...) 4. Cumpra-se, com urgência, os itens 2, 3 e 4, do termo de deliberação à fls. 642/643. (Fls. 642/643): (...) dê-se vista às partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, sucessivamente, apresentem memoriais, nos termos dos art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, na seguinte ordem: Ministério Público Federal; defesa do corréu Waldir Collanieri; defesa da co-ré Heloísa; e, por fim, defesa do corréu MARCOS DONIZETTI. -----Autos em Secretaria à disposição da defesa da acusada Heloisa de Faria Cardoso Carione para apresentação de memoriais.

Expediente Nº 1332

ACAO PENAL

2003.61.81.002370-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MELISSA GARCIA B. DE ABREU E SILVA) X RITA VERA MARTINS FRIDMAN(SP220540 - FÁBIO TOFIC SIMANTOB E SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP174382 - SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES E SP192951 - ANA LÚCIA PENÓN GONÇALVES E SP206184B - RAFAEL TUCHERMAN) X JAIME FRIDMAN(SP220540 - FÁBIO TOFIC SIMANTOB E SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP174382 - SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES E SP192951 - ANA LÚCIA PENÓN GONÇALVES E SP206184B - RAFAEL TUCHERMAN) X FRANCISCO EDUARDO GEROSA CILENTO(SP102142 - NELSON DA SILVA PINTO JUNIOR) X MARIANNE DA COSTA ANTUNES LEITE(SP119245 - GUSTAVO EID BIANCHI PRATES) X PAULO ROBERTO DA SILVA GOUVEIA(SP074483 - MARIA CICERA ALVES DE M.JARDIM) X CARLOS ALBERTO FERNANDES(SP102142 - NELSON DA SILVA PINTO JUNIOR)

Despacho de fls. 787: 1. Fls. 743/744: anote-se.2. Considerando que a instrução encerrou-se antes da entrada em vigor da Lei nº 11.719/08, e que não houve requerimentos na fase de diligências complementares, abra-se vista, sucessivamente, ao Ministério Público Federal e às defesas dos acusados Rita Vera Martins Fridman, Jaime Fridman, Marianne da Costa Antunes Leite, Carlos Alberto Fernandes, Francisco Eduardo Gerosa Cilento e Paulo Roberto da Silva Gouveia para que, no prazo de 5 (cinco) dias para cada parte, apresentem memoriais nos termos do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal. Int. -----Autos em Secretaria à

disposição da defesa do acusado Paulo Roberto da Silva Gouveia se manifestar nos termos do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 1333

ACAO PENAL

2004.61.81.003542-5 - JUSTICA PUBLICA X PATRICIA NELI ROCHA X ROSELI SILVESTRE DONATO(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X REGINA HELENA DE MIRANDA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA E SP057849 - MARISTELA KELLER)

Chamo o feito à ordem.1. Proceda a Secretaria nos termos do art. 362, caput, do Código de Processo Penal, para aperfeiçoamento da citação por hora certa da acusada SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA.2. Considerando que referida acusada constituiu defensores (fls. 619/620), é desnecessária sua intimação pessoal para oferecimento de resposta, bastando a intimação de seus defensores constituídos, que, inclusive, requereram carga dos autos para tanto.Portanto, intimem-se os defensores constituídos da acusada SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA, para, no prazo de 10 (dez) dias, responderem por escrito à acusação, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal, ficando desde já autorizada a retirada dos autos em carga, pelo mesmo prazo.3. Após a juntada da resposta da acusa supramencionada, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União, para ciência da sua nomeação para representar a acusada PATRÍCIA NELI ROCHA, bem como para que ofereça resposta à acusação, também nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal.4. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal desta decisão e da de fls. 682.5. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1334

ACAO PENAL

2005.61.81.002310-5 - JUSTICA PUBLICA X HELOISA DE FARIA CARDOSO CURIONE(SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X MARCOS DONIZETTI ROSSI

Despacho de fls. 825:1. Fls. 799/824: defiro a juntada dos documentos apresentados pela defesa da co-ré Heloísa de Faria Cardoso Curione. 2. Cumpra-se o item 6 do despacho de fls. 736/736v (vista, sucessivamente, ao Ministério Público Federal e à defesa dos acusados Heloísa de Faria Cardoso Curione e Marcos Donizetti Rossi, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem memoriais, nos termos do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal).3. Após, subam os autos conclusos.Int.....Autos em Secretaria à disposição da defesa da co-ré Heloísa de Faria Cardoso Curione, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2208

EXECUCAO FISCAL

00.0551976-4 - IAPAS/BNH(Proc. 162 - EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA) X NOBELTUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA X MIGUEL ALEXANDRE BACIL - ESPOLIO X EDUARDO JORGE BASILE X IRINEU BASILE(SP066024 - RUBENS BERNARDO)

VistosTrata-se de Execução Fiscal movida por IAPAS/BNH contra NOBELTUR TRANSPORTES E TURISMO, MIGUEL ALEXANDRE BACIL (ESPÓLIO), EDUARDO JORGE BASILE e IRINEU BASILE, objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. 129/131.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas (fls.121).P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

00.0576158-1 - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X GOLD DRINK LTDA X ACHILLES MENDES ROSSI X ODILA MORAES ROSSI(SP154799 - EGLE CECCONI BORGES E SP153841 - JOÃO PAULO ROSSI PASCHOAL)

VistosTrata-se de Execução Fiscal movida por FAZENDA NACIONAL contra GOLD DRINK LTDA, ACHILLES MENDES ROSSI e ODILA MORAES ROSSI, objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. 201/204.É O

RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação do executado para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Deixo de determinar o levantamento da constrição de fls. 127, tendo em vista não ter havido registro da penhora no cartório competente. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2002.61.82.050604-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X KALLUYOS MODAS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA

Vistos Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL contra KALLUYOS MODAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO CONFECÇÕES LTDA, objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O despacho de citação foi proferido em 12/03/2003 (fls. 12), porém a tentativa de citação restou negativa (fls.13). Em sua manifestação a Exequente informou a decretação da falência da empresa executada e requereu a citação do síndico da massa falida e penhora no rosto dos autos do processo falimentar (fls. 15/19). O pedido foi deferido em 10/03/2004 (fls.20) e restaram positivas as diligências de citação e penhora (fls.24/28). Em 20/05/2005 certificou-se nos autos a interposição de Embargos à Execução pela Executada (fls.29), que foram rejeitados liminarmente por sentença proferida em 26/03/2008, tendo em vista o encerramento do processo falimentar (fls.31/33). Em 17/04/2009 a Exequente manifestou-se nos autos informando o encerramento da falência (fls.35/37), e requereu, em sua petição protocolizada em 05/06/2009, a inclusão dos sócios no pólo passivo (fls.40/50). Os autos vieram conclusos para sentença (fls.51). É O RELATÓRIO. DECIDO. O processo falimentar regular, não fraudulento, projeta efeitos relevantes na execução fiscal, efeitos esses que não podem ser ignorados sob fundamento de que a competência para processar e julgar a execução exclui a de qualquer outro juízo, inclusive o falimentar (art.5º., LEF) e que a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência etc (art.29 da LEF). A falência pressupõe a insolvência (passivo maior que o ativo), donde se conclui, já de início, que um ou algum credor restará insatisfeito. Há, é certo, créditos com privilégio inclusive sobre os fiscais, de forma que, não raramente, o processo falimentar é encerrado com pendências fiscais, como no caso. Pressupõe, também, que TODOS os bens do falido foram arrecadados e vendidos para a distribuição do produto entre os credores. É sabido que, declarada a Quebra, a pessoa jurídica falida deixa, juridicamente, de existir, sendo sucedida, civil e processualmente, pela Massa Falida; e sua representação civil e processual, antes exercida pelos dirigentes da sociedade, passa ao Síndico. Encerrado o processo falimentar, extingue-se a pessoa jurídica formal, Massa Falida. Postas essas premissas, que este Juízo passou a adotar, reformulando entendimento anterior, vejamos os efeitos inicialmente mencionados. O primeiro deles é que, embora não esteja obrigada a habilitar seu crédito perante o Juízo Universal, nada impede e é até recomendável que a Fazenda Pública assim proceda, pois somente o receberá, de fato, se for o caso, naquela sede. Prosseguir com o trâmite da execução fiscal seria redundância processual que chegaria às raias de atentar contra o princípio da economia, já que eventual venda em leilão do bem penhorado (mas também arrecadado pelo Juízo Universal), implicaria na obrigatoriedade de remessa do produto para aquele Juízo, onde os credores receberão de acordo com a ordem legal de preferência. Tanto assim que não se constata resistência fazendária à suspensão dos trâmites de execuções fiscais neste juízo. Logo, declarada a Quebra, cumpre suspender o trâmite da execução fiscal e, encerrada a falência, cumpre extinguir a execução fiscal, pois não há mais necessidade jurídica a justificar a existência dessa ação, considerando que os ativos já foram todos realizados no processo de Quebra. Não se justifica manter pendente um processo executivo, pois já se sabe com certeza fática e jurídica que inexistem bens a penhorar, sem contar que também não há mais de quem cobrar. Outro efeito a se considerar é que em casos de falência não fraudulenta, ocorre a dissolução da sociedade, mas tal dissolução não é irregular; ao contrário, é forma legalmente prevista de cessação de atividades. Disso decorre que a inclusão ou manutenção de sócios ou diretores, como responsáveis tributários (coexecutados), salvo se por motivo outro que não a mera dissolução da sociedade, devidamente demonstrado no processo, não se justifica. Conclusão, encerrado o processo falimentar com pendência fiscal em execução judicial, quer apenas contra a pessoa jurídica, quer contra ela e outros coexecutados, sobrevém ausência de interesse processual da Fazenda Pública. Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO com base no artigo 267, VI, c.c. 462, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorária em face da peculiaridade do caso. Traslade-se cópias de fls. 40/47 para os autos das execuções fiscais n.ºs 2000.61.82.059663-3 e 2002.61.82.046480-4. Transitada em julgado, archive-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.82.030160-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X NOEMIR BERNAL DE SOUZA

1.ª Vara de Execuções Fiscais Processo n.º 2004.61.82.030160-2 Execução Fiscal Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA contra NOEMIR BERNAL DE SOUZA, objetivando a satisfação de crédito referente a anuidade. Foi determinada a citação da executada em 01 de julho de 2004; no entanto a tentativa de citação resultou negativa (fls.06). Foi proferida decisão suspendendo o feito com fundamento no artigo 40 da Lei n.º 6.830/80 em 02/12/2004 (fls.07). Intimada pessoalmente a Exequente em 01/06/2005, esta requereu a citação do Executado em novo endereço (fls.08/09). O pedido foi deferido em 19/04/2006. e em 22/10/2001 a Exequente ingressou nos autos formando que foi realizado acordo de parcelamento

(fls.06/08). Em 16/01/2002, porém a nova tentativa de citação restou infrutífera (fls. 11), retornando o AR com a informação ausente. Em 23/04/2007 foi expedido mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, e novamente a diligência restou negativa (fls. 14/15). A Exequente requereu a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal (fls.17/18), o pedido foi indeferido em 05/09/2008 (fls.19). Em nova manifestação a Exequente requereu o bloqueio de valores via Sistema Bacenjud (fls. 21/22), e o pedido foi indeferido pela decisão de fls. 23, que ainda suspendeu o feito com fulcro no artigo 40 da Lei nº 6.830/80. A exequente manifestou-se nos autos requerendo o bloqueio on-line de veículos de propriedade do Executado (fls.24vº). Os autos vieram conclusos para sentença (fls. 25). É O RELATÓRIO.DECIDO. A partir da Lei nº 11.280/2006, que acrescentou o Parágrafo 5º, ao artigo 219, do Código de Processo Civil ao juiz foi autorizado o conhecimento da prescrição de ofício. E o caso dos autos merece análise quanto à prescrição. Apesar da previsão constante do artigo 8º., 2º., da LEF, anteriormente adotada por este juízo por se tratar de lei especial, certo é que até a edição da LC 118/2005, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor (redação antiga: artigo 174, I, CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor). Dois argumentos são intransponíveis para que se entenda dessa forma: 1) a nova redação trazida pela LC 118/2005 ao inciso I do artigo 174, do CTN, em vigor a partir de 09 de Junho de 2005. É que ao estabelecer em Lei Complementar a causa interruptiva, certo é que o próprio legislador reconheceu a insuficiência da previsão constante da lei ordinária. 2) a partir da edição da Súmula Vinculante nº 08 do STF, que reconheceu inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 2º, do artigo 8º, da Lei nº 6.830/80 pudesse regular matéria prescricional (interrupção do prazo). É que tanto a Lei 8.212/91 quanto a Lei nº 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa interruptiva da prescrição. Assim, a norma veiculada no 2º, do artigo 8º, da Lei nº 6.830/80 (2º - O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária. Verifica-se que o crédito corresponde a anuidades em atraso (fls.03), conforme acima mencionado. O prazo prescricional para a cobrança das anuidades é quinquenal, pois a jurisprudência se inclina a reconhecer sua natureza tributária (TRF3, 2007.03.99.044723, onde são citados precedentes do STF e STJ). Anoto que no caso de anuidades de Conselhos, o lançamento é direto, como ocorre no IPTU. A data da constituição definitiva do crédito, que é o início da fluência do prazo prescricional, não consta da CDA, razão pela qual, tomo em consideração a data do termo inicial de contagem de juros e correção. Então, deve-se, no caso, contar prazo prescricional a partir de 03/1998 - fls.03, data em que os valores passam a ser exigíveis e definitivamente constituídos. Assim, considerando que e a efetiva citação, marco interruptivo da prescrição, não ocorreu até a presente data, verifica-se o decurso de aproximadamente 11 anos desde o início do decurso do lapso prescricional até a presente data. Logo, em conformidade com o artigo 174, I, do Código Tributário Nacional, se verifica a ocorrência da prescrição, uma vez que houve decurso de prazo superior ao quinquenal. Nesse sentido o entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífico: Ementa PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - DESPACHO ORDENATÓRIO - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO - INTERRUPTÃO NÃO CONFIGURADA - LEI 6.830/80 (LEF) - CTN, ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES STJ. O simples despacho do juiz, ordenando a citação do executado, não tem o condão de interromper a prescrição, em processo de execução fiscal. Somente a citação do devedor produz o efeito de interromper o prazo prescricional, em obediência às normas contidas na Lei 6.830/80, em harmonia com o art. 174, parágrafo único do CTN. Recurso não conhecido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 76739 Processo: 199500526085 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 23/02/1999 Documento: STJ000108624 Fonte DJ DATA:17/05/1999 PG:00151 RT VOL.:00769 PG:00167 Relator(a) FRANCISCO PEÇANHA MARTINS). Ementa TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. 1. Na redação originária do art. 174 do CTN, norma que deve prevalecer sobre o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80, por ter estatura de lei complementar, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição. 2. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes. 3. Recurso especial improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 709213 Processo: 200401726137 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 08/11/2005 Documento: STJ000251673 Fonte DJ DATA:21/11/2005 PG:00197 Relator(a) CASTRO MEIRA.) Ementa PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO- PRESCRIÇÃO - COBRANÇA DE IPTU. 1. A obrigação tributária nasce com o fato gerador, mas o crédito respectivo só se aperfeiçoa com o lançamento, fazendo nascer, a partir daí, um crédito que pode ser cobrado no curso dos próximos cinco anos. 2. A inscrição do crédito na dívida ativa é mera providência burocrática, sem força para marcar algum termo prescricional. 3. Somente a citação é capaz de interromper o prazo prescricional, não podendo ser considerado para tanto o disposto no CPC. 4. Recurso especial provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 605037 Processo: 200302016364 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 01/04/2004 Documento: STJ000207071 Fonte DJ DATA:07/06/2004 PG:00212 Relator(a) ELIANA CALMON.). Prejudicados, com isso, os demais pedidos da Exequente. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.82.045412-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUPERMERCADO NIPPAK LTDA X JORGE SHINHITI IWAKURA X ROBERTO NOBUO IWAKURA X LAURA TAEKO IWAKURA(SP117992 - CYRO PURIFICACAO FILHO)

Vistos Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL contra SUPERMERCADO NIPPAK LTDA, com posterior inclusão de JORGE SHINHITI IWAKURA, ROBERTO NOBUO IWAKURA e LAURA TAEKO IWAKURA, objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O despacho de citação foi proferido em 04/11/2004 (fls. 19), a citação da empresa executada se deu em 14/02/2005 (fls.20), porém a tentativa de constrição de bens restou negativa (fls.22/24). Em sua manifestação a Exequente requereu a inclusão dos sócios no pólo passivo (fls. 26/42). O pedido foi deferido em 09/06/2006 (fls.43). A Exequente compareceu aos autos informando o encerramento da falência da empresa executada (fls.44/49, 51) e pede a citação dos responsáveis (fls.52). O coexecutado ROBERTO NABUO IWAKURA apresentou exceção de pré-executividade alegando prescrição do crédito e sua ilegitimidade passiva (fls.54/74). Os autos vieram conclusos para sentença (fls.75). É O RELATÓRIO.DECIDO.O processo falimentar regular, não fraudulento, projeta efeitos relevantes na execução fiscal, efeitos esses que não podem ser ignorados sob fundamento de que a competência para processar e julgar a execução exclui a de qualquer outro juízo, inclusive o falimentar (art.5º., LEF) e que a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência etc (art.29 da LEF). A falência pressupõe a insolvência (passivo maior que o ativo), donde se conclui, já de início, que um ou algum credor restará insatisfeito. Há, é certo, créditos com privilégio inclusive sobre os fiscais, de forma que, não raramente, o processo falimentar é encerrado com pendências fiscais, como no caso. Pressupõe, também, que TODOS os bens do falido foram arrecadados e vendidos para a distribuição do produto entre os credores. É sabido que, declarada a Quebra, a pessoa jurídica falida deixa, juridicamente, de existir, sendo sucedida, civil e processualmente, pela Massa Falida; e sua representação civil e processual, antes exercida pelos dirigentes da sociedade, passa ao Síndico. Encerrado o processo falimentar, extingue-se a pessoa jurídica formal, Massa Falida. Postas essas premissas, que este Juízo passou a adotar, reformulando entendimento anterior, vejamos os efeitos inicialmente mencionados. O primeiro deles é que, embora não esteja obrigada a habilitar seu crédito perante o Juízo Universal, nada impede e é até recomendável que a Fazenda Pública assim proceda, pois somente o receberá, de fato, se for o caso, naquela sede. Prosseguir com o trâmite da execução fiscal seria redundância processual que chegaria às raias de atentar contra o princípio da economia, já que eventual venda em leilão do bem penhorado (mas também arrecadado pelo Juízo Universal), implicaria na obrigatoriedade de remessa do produto para aquele Juízo, onde os credores receberão de acordo com a ordem legal de preferência. Tanto assim que não se constata resistência fazendária à suspensão dos trâmites de execuções fiscais neste juízo. Logo, declarada a Quebra, cumpre suspender o trâmite da execução fiscal; encerrada a falência, cumpre extinguir a execução fiscal, pois não há mais necessidade jurídica a justificar a existência dessa ação, considerando que os ativos já foram todos realizados no processo de Quebra, não se justifica manter pendente um processo executivo, pois já se sabe com certeza fática e jurídica que inexistem bens a penhorar, sem contar que também não há mais de quem cobrar. Outro efeito a se considerar é que em casos de falência não fraudulenta, ocorre a dissolução da sociedade, mas tal dissolução não é irregular; ao contrário, é forma legalmente prevista de cessação de atividades. Disso decorre que a inclusão ou manutenção de sócios ou diretores, como responsáveis tributários (coexecutados), salvo se por motivo outro que não a mera dissolução da sociedade, devidamente demonstrado no processo, não se justifica. Conclusão, encerrado o processo falimentar com pendência fiscal em execução judicial, quer apenas contra a pessoa jurídica, quer contra ela e outros coexecutados, sobrevém ausência de interesse processual da Fazenda Pública. Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO com base no artigo 267, VI, c.c. 462, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorária em face da peculiaridade do caso. Transitada em julgado, arquite-se com baixa na distribuição.

2005.61.82.021470-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ADRIATICO TRANSPORTES LTDA X HELIA MAGALI TAVARES X JOACI BELARMINO TAVARES

Vistos Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL contra ADRIATICO TRANSPORTES LTDA, com posterior inclusão de HELIA MAGALI TAVARES e JOACI BELARMINO TAVARES, objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O despacho de citação foi proferido em 18/07/2005 (fls.28), porém a tentativa de citação restou negativa (fls.29). Em sua manifestação a Exequente informou a decretação da falência da executada, o pedido de reserva de numerário, e requereu o sobrestamento dos autos (fls. 42/48). Em 17/04/2008 novamente se manifestou a Exequente, informando o encerramento da falência sem que tenha havido satisfação do crédito e requerendo vista dos autos (fls. 50/52). Em 23/04/2009 a Exequente requereu a inclusão dos sócios no pólo passivo (fls.57/64). O pedido foi deferido em 25/06/2009, no entanto as tentativas de citação restaram frustradas (fls.66 e 67). Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO.DECIDO.O processo falimentar regular, não fraudulento, projeta efeitos relevantes na execução fiscal, efeitos esses que não podem ser ignorados sob fundamento de que a competência para processar e julgar a execução exclui a de qualquer outro juízo, inclusive o falimentar (art.5º., LEF) e que a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência etc (art.29 da LEF). A falência pressupõe a insolvência (passivo maior que o ativo), donde se conclui, já de início, que um ou algum credor restará insatisfeito. Há, é certo, créditos com privilégio inclusive sobre os fiscais, de forma que, não raramente, o processo falimentar é encerrado com pendências fiscais, como no caso. Pressupõe, também, que TODOS os bens do falido foram arrecadados e vendidos para a distribuição do produto entre os credores. É sabido que, declarada a Quebra, a pessoa jurídica falida deixa, juridicamente, de existir, sendo sucedida, civil e processualmente, pela Massa Falida; e sua representação civil e processual, antes exercida pelos dirigentes da

sociedade, passa ao Síndico. Encerrado o processo falimentar, extingue-se a pessoa jurídica formal, Massa Falida. Postas essas premissas, que este Juízo passou a adotar, reformulando entendimento anterior, vejamos os efeitos inicialmente mencionados. O primeiro deles é que, embora não esteja obrigada a habilitar seu crédito perante o Juízo Universal, nada impede e é até recomendável que a Fazenda Pública assim proceda, pois somente o receberá, de fato, se for o caso, naquela sede. Prosseguir com o trâmite da execução fiscal seria redundância processual que chegaria às raias de atentar contra o princípio da economia, já que eventual venda em leilão do bem penhorado (mas também arrecadado pelo Juízo Universal), implicaria na obrigatoriedade de remessa do produto para aquele Juízo, onde os credores receberão de acordo com a ordem legal de preferência. Tanto assim que não se constata resistência fazendária à suspensão dos trâmites de execuções fiscais neste juízo. Logo, declarada a Quebra, cumpre suspender o trâmite da execução fiscal e, encerrada a falência, cumpre extinguir a execução fiscal, pois não há mais necessidade jurídica a justificar a existência dessa ação, considerando que os ativos já foram todos realizados no processo de Quebra. Não se justifica manter pendente um processo executivo, pois já se sabe com certeza fática e jurídica que inexistem bens a penhorar, sem contar que também não há mais de quem cobrar. Outro efeito a se considerar é que em casos de falência não fraudulenta, ocorre a dissolução da sociedade, mas tal dissolução não é irregular; ao contrário, é forma legalmente prevista de cessação de atividades. Disso decorre que a inclusão ou manutenção de sócios ou diretores, como responsáveis tributários (coexecutados), salvo se por motivo outro que não a mera dissolução da sociedade, devidamente demonstrado no processo, não se justifica. Conclusão, encerrado o processo falimentar com pendência fiscal em execução judicial, quer apenas contra a pessoa jurídica, quer contra ela e outros coexecutados, sobrevém ausência de interesse processual da Fazenda Pública. Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO com base no artigo 267, VI, c.c. 462, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorária em face da peculiaridade do caso. Transitada em julgado, archive-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.82.056392-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SUPERMERCADO NIPPAK LTDA X JORGE SHINHITI IWAKURA X LAURA TAEKO IWAKURA
Vistos Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL contra SUPERMERCADO NIPPAK LTDA, com posterior inclusão de JORGE SHINHITI IWAKURA e LAURA TAEKO IWAKURA, objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O despacho de citação foi proferido em 21/02/2007 (fls. 09), porém a tentativa de citação restou negativa (fls. 10). Em sua manifestação a Exequirente requereu a inclusão dos sócios no pólo passivo (fls. 13/24). O pedido foi deferido em 28/04/2009 (fls. 25). Foi determinado o traslado de fls. 44/49 dos autos da execução fiscal nº 2004.61.82.045412-1 (fls. 26, 27/33), que se trata de petição da Exequirente informando o encerramento do processo de falência da Executada. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O processo falimentar regular, não fraudulento, projeta efeitos relevantes na execução fiscal, efeitos esses que não podem ser ignorados sob fundamento de que a competência para processar e julgar a execução exclui a de qualquer outro juízo, inclusive o falimentar (art. 5º., LEF) e que a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência etc (art. 29 da LEF). A falência pressupõe a insolvência (passivo maior que o ativo), donde se conclui, já de início, que um ou algum credor restará insatisfeito. Há, é certo, créditos com privilégio inclusive sobre os fiscais, de forma que, não raramente, o processo falimentar é encerrado com pendências fiscais, como no caso. Pressupõe, também, que TODOS os bens do falido foram arrecadados e vendidos para a distribuição do produto entre os credores. É sabido que, declarada a Quebra, a pessoa jurídica falida deixa, juridicamente, de existir, sendo sucedida, civil e processualmente, pela Massa Falida; e sua representação civil e processual, antes exercida pelos dirigentes da sociedade, passa ao Síndico. Encerrado o processo falimentar, extingue-se a pessoa jurídica formal, Massa Falida. Postas essas premissas, que este Juízo passou a adotar, reformulando entendimento anterior, vejamos os efeitos inicialmente mencionados. O primeiro deles é que, embora não esteja obrigada a habilitar seu crédito perante o Juízo Universal, nada impede e é até recomendável que a Fazenda Pública assim proceda, pois somente o receberá, de fato, se for o caso, naquela sede. Prosseguir com o trâmite da execução fiscal seria redundância processual que chegaria às raias de atentar contra o princípio da economia, já que eventual venda em leilão do bem penhorado (mas também arrecadado pelo Juízo Universal), implicaria na obrigatoriedade de remessa do produto para aquele Juízo, onde os credores receberão de acordo com a ordem legal de preferência. Tanto assim que não se constata resistência fazendária à suspensão dos trâmites de execuções fiscais neste juízo. Logo, declarada a Quebra, cumpre suspender o trâmite da execução fiscal e, encerrada a falência, cumpre extinguir a execução fiscal, pois não há mais necessidade jurídica a justificar a existência dessa ação, considerando que os ativos já foram todos realizados no processo de Quebra. Não se justifica manter pendente um processo executivo, pois já se sabe com certeza fática e jurídica que inexistem bens a penhorar, sem contar que também não há mais de quem cobrar. Outro efeito a se considerar é que em casos de falência não fraudulenta, ocorre a dissolução da sociedade, mas tal dissolução não é irregular; ao contrário, é forma legalmente prevista de cessação de atividades. Disso decorre que a inclusão ou manutenção de sócios ou diretores, como responsáveis tributários (coexecutados), salvo se por motivo outro que não a mera dissolução da sociedade, devidamente demonstrado no processo, não se justifica. Conclusão, encerrado o processo falimentar com pendência fiscal em execução judicial, quer apenas contra a pessoa jurídica, quer contra ela e outros coexecutados, sobrevém ausência de interesse processual da Fazenda Pública. Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO com base no artigo 267, VI, c.c. 462, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorária em face da peculiaridade do caso. Transitada em julgado, archive-se com baixa na distribuição.

2007.61.82.042370-8 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO

SASHIDA BALDUINO) X AMAURI LOPES

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal movida por CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - CRQ contra AMAURI LOPES, objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Exeçquente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. 11. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da exeçquente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exeçquente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2007.61.82.051364-3 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARIA TERESA GRELLET (SP130218 - RICARDO DO NASCIMENTO E SP168511 - ANA PAULA DE AGUIAR)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida por CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS contra MARIA TERESA GRELLET, objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostadas aos autos. A executada opôs exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, incerteza e inexigibilidade do título executivo, uma vez que sua inscrição definitiva na entidade de classe jamais se efetivou. Alega ainda que caso o crédito fosse devido, teria ocorrido a prescrição. (fls. 11/32). O Exeçquente manifestou-se a fls. 36/57, refutando as alegações da excipiente. É O RELATÓRIO. DECIDO. A exceção oposta merece ser conhecida, ainda que não trate de matérias de ordem pública como ilegitimidade etc. É que os fatos discutidos estão documentalmente demonstrados, sendo desnecessária dilação probatória. A executada requereu inscrição provisória no Conselho, em 1980 e nunca efetivou qualquer pagamento de anuidade, como também nunca comprovou perante o Conselho ter ocorrido cessação do motivo impeditivo de inscrição originária. Esses fatos não são controvertidos no processo. É certo que a obrigação de pagar anuidade decorre da inscrição, não do efetivo exercício da profissão. Verifica-se que em dezembro de 2003 a executada requereu cancelamento, percebendo-se de fls. 52/53, entretanto, que o fez demonstrando algum atrito ou desentendimento com o Conselho, já que recusou-se a informar endereço atualizado e fez anotação no rodapé da declaração que prestou. O Conselho cancelou o registro, mas com observação de que deveriam ser quitadas as anuidades de 2000, 2001 e 2003. Verifica-se de CDA fls. 06 que também a anuidade de 2002 está sendo cobrada. Conquanto se pudesse concluir que se requereu cancelamento é porque havia requerido registro, certo é que no caso esse requerimento de cancelamento não contém tal presunção, nem podia assim ser entendido juridicamente porque a inscrição que restou formalmente cancelada por esse requerimento, já estava cancelada ex vi legis, bem antes. É que, como demonstrou a excipiente, ela própria deu causa a cancelamento impositivo de sua inscrição provisória, única que realizou, passados 24 (vinte e quatro) meses de seu deferimento. Consequentemente, tendo obtido inscrição provisória em 10/03/1980 (fls. 22), por força do disposto no artigo 26, inciso III, da Resolução CFAS nº. 136/80, essa inscrição deveria ter sido cancelada, ou quando menos suspensa, 24 (vinte e quatro) meses após. Não o fazendo, o Conselho exeçquente deixou-a em aberto, mas ela não mais produzia qualquer efeito de direito, pois a previsão do artigo 26 (fls. 30/31) não é discricionária, mas vinculada. Assim, o Conselho somente poderia exigir as anuidades desses 24 meses, hoje já fulminadas pela prescrição quinquenal. Em face do exposto, acolho a exceção, declaro insubsistente o título executivo e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários a cargo do Exeçquente, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2008.61.82.018228-0 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MOINHO PAULISTA LIMITADA (SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES)

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal movida por FAZENDA NACIONAL contra MOINHO PAULISTA LIMITADA, objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Exeçquente requereu a extinção do processo, conforme petição de fl(s). 273/275. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exeçquente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

2009.61.82.005022-6 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EDGAR ANTONIO FIGUEIREDO SOUZA (SP102932 - VALERIA MARTINI AGRELLO)

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal movida por FAZENDA NACIONAL contra EDGAR ANTONIO FIGUEIREDO SOUZA, objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Exeçquente requereu a extinção do processo, conforme petição de fl(s). 54/57. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exeçquente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

2009.61.82.026838-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCO ANTONIO WANDERLEI DE CASTRO

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal movida por CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP contra MARCO ANTONIO WANDERLEI DE CASTRO, objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Exeçquente requereu a extinção do processo,

conforme petição de fls. 08.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.

2009.61.82.026908-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIZ AUGUSTO BALDINI
Vistos,Trata-se de Execução Fiscal movida por CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP contra LUIS AUGUSTO BALDINI, objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. 09.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.

2009.61.82.029256-8 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X ATRIUM FUNDO DE INVESTIMENTO EM ACOES
Vistos, Trata-se de Execução Fiscal movida por COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM contra ATRIUM FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES, objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fl(s). 10/18.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

Expediente Nº 2209

EXECUCAO FISCAL

2005.61.82.026283-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONFECÇÕES ADORO LTDA(SP285609 - DEBORA KI YUN KIM)

Face a petição e documentos de fls.40/54, susto ad cautelam a realização do leilão designado para 01/10/2009 (1ª praça) e 19/10/2009 (2ª praça).Comunique-se a CEHAS.Após, dê-se vista, com urgência, à exequente.Int.

Expediente Nº 2210

EXECUCAO FISCAL

2005.61.82.021263-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EDITORA GRAFICA PANA LTDA(SP149417 - JESU APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA E SP149287 - ULISSES MUNHOZ E SP173602 - CLAUDIA MORCELLI DE FIGUEIREDO E SP247504 - RAFAEL ZANINI FRANÇA)

Face a petição e documentos de fls. 63/70, susto ad cautelam o leilão designado para 17/09/2009 (2ª praça).Comunique-se a CEHAS.Providencie, no prazo de cinco dias, o i. procurador do executado, a sua representação processual, juntando aos autos cópia autenticada da procuração.Após, dê-se vista, com urgência, à exequente.Int.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juíza Federal

Dr. Ronald de Carvalho Filho

Juiz Federal Substituto

Bela. Marisa Meneses do Nascimento

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2039

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2002.61.82.042041-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.023096-8) ELDORADO S/A(SP254328 - LAURA RIBEIRO BARBOSA E SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Isto posto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual julgo-os extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Condeno o embargado a pagar, com fundamento no disposto no 4º do artigo 20 do CPC, honorários advocatícios que fixo, sopesadamente, em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

2005.61.82.008458-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.044181-9) SONIA MARIA AGRIC IMP/ EXP/ E IMOBILIARIA LTDA(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LIGIA SCAFF VIANNA)

Isto posto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual julgo-os extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Condene o embargado a pagar, com fundamento no disposto no 4º do artigo 20 do CPC, honorários advocatícios que fixo, sopesadamente, em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais). Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

94.0514695-5 - INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X ELEVADORES CYGNUS LTDA X JOSE GERALDO PALAZZO(SP046745 - MARIO JACKSON SAYEG E SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG) X JOAO LOURENCO CESTAROLLI

Preliminarmente, defiro a citação por edital, conforme requerido pela exequente (fl. 166). Após, determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores que Elevadores Cygnus Ltda Citada à fl. 14) e José Geraldo Palazzo (fls. 15/17) eventualmente possuam em instituições financeiras, através do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. Cumpridas as determinações, dê-se vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis, no prazo de 30 (trinta) dias.

94.0518351-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X MANUFATURA INDL/ DE OPTICA LTDA X MARCO ANTONIO BOCCI

Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao tributo contido na CDA nº 80 2 94 011799-92; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC, oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

96.0503780-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X BANCO ECONOMICO S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP163200 - ANDRÉ LINHARES PEREIRA) X FLAVIO CUNHA

Deixo de apreciar o pedido de fls. 92/93, tendo em vista que o executado deverá exercer sua defesa por meio de embargos à execução fiscal, uma vez que este prescinde da garantia do Juízo, em razão das alterações trazidas pelo Código de Processo Civil. Intime-se.

96.0528945-8 - INSS/FAZENDA(Proc. 452 - MARISA RORIZ SOARES DE CARVALHO E TOLEDO) X ALVITES COM/ DE IMP/ LTDA X ARNALDO STELLA CARDOSO(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X ALVARO STELLA CARDOZZO

Despachado em 22/04/2009: J. Cumpra-se.

98.0516208-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X OMEGA DISTRIBUIDORA DE LIVROS CIENTIFICOS LTDA(SP250252 - OTAVIO EUGENIO D'AURIA E SP250252 - OTAVIO EUGENIO D'AURIA) X ANDRE JOSE CAVALCANTE DE

ALMEIDA(SP021889 - RAFAEL VICENTE D AURIA) X LEMILSON JOSE CAVALCANTE DE ALMEIDA
Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos - devolutivo e suspensivo -, nos termos do art. 520 do CPC. Intime-se o(a) executado(a) para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Cumpra-se.

1999.61.82.005235-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X METROQUIMA EQUIPAMENTOS CIENTIFICOS LTDA X CHRISTIAN MARKUS FURER X MARGO ELAINE FURER

Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao tributo contido na CDA nº 80 2 98 013101-15; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de Jurisdição à vista do valor atualizado da causa ser inferior ao previsto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.82.009954-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X PIMENTA GONSALES MEDICINA DIAGNOSTICA S/C LTDA X ROSANA PIMENTA DA SILVA SALLES X ANA LETICIA DAHER PEREIRA DE PINHO(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA) X OSCAR ALBERTO OSZLAK X CHRISTIANE GONSALES FERNANDES(SP271488 - ADALBERTO AUGUSTO SALZEDAS JUNIOR) X RENE PIMENTA DA SILVA JUNIOR

Indefiro por ora o pedido de recolhimento do mandado de penhora, tendo em vista que eventual penhora não é hábil a causar prejuízo irreparável ao executado, já que esta pode ser levantada tão logo reconhecida a ilegitimidade da parte. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente acerca das alegações contidas na exceção de pré-executividade (fls. 133/140), no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

1999.61.82.010813-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X EMFORSAN INDL/ E COML/ LTDA X ANTONIO CARLOS FARIAS X MONICA RESENDE DE OLIVEIRA SCAURI X SERGIO CLAUDIO LOPES DE CASTRO

Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao tributo contido na CDA nº 80 6 98 027060-03; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC, oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.82.023096-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ELDORADO S/A COM/ IND/ E IMP/(SP120050 - JOAO CARLOS DE FIGUEIREDO NETO E SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES) Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.82.041234-7 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MARMOFIX IND/ E COM/ LTDA(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) X JOSE ROBERTO MUNIZ X WALTER LAMERA LOPES POMBAL

Preliminarmente, defiro a citação por edital, conforme requerido pela exequente (fl. 67). Após, determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores que a empresa executada eventualmente possua em instituições financeiras, através do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. Cumpridas as determinações, dê-se vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis, no prazo de 30 (trinta) dias.

1999.61.82.056801-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SINCOURO S/A IND/ E COM/ X ANDRE ARAMBASIC X MARILENA MORGADO ARAMBASIC X VLASTIMIR ARAMBASIC Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao tributo contido na CDA nº 80 6 99 048833-03; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de Jurisdição à vista do valor atualizado da causa ser inferior ao previsto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.022464-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X YONKERS INSTITUTO DE IDIOMAS LTDA(SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES)

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.044181-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SONIA MARIA AGRIC IMP/ EXP/ E IMOBILIARIA LTDA(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR)

Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.82.000472-2 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TEXTIL SAO JOAO CLIMACO LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES E SP109170 - KATHIA KLEY SCHEER) X MOHAMAD ORRA MOURAD X MOUSTAFA MOURAD(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES E SP109170 - KATHIA KLEY SCHEER)

Fls. 221/225: Conforme decidido às fls. 173/178, os coexecutados foram mantidos no polo passivo devido ao encerramento irregular das atividades da empresa, caracterizando-se infração à lei, nos termos do disposto no art. 135 do CTN, e não com base no art. 13 da Lei nº 8.620/93. A petição revela, novamente, apenas o inconformismo dos executados com a referida decisão, tendo, portanto, caráter meramente protelatório. No mais, quanto à alegação de que a Lei 11.491/09 veta a penhora on-line de ativos financeiros dos sócios, percebe-se pelo texto colacionado pelo próprio executado que, ao contrário do alegado, o veto foi feito à limitação de uso da penhora on-line. Fls. 210/214: A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no artigo 11 da Lei 6.830/80, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região:EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DINHEIRO. ADMISSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE PENHORA DE FATURAMENTO E DE DINHEIRO.I - A penhora de dinheiro não se confunde com a de faturamento, pois a primeira recai sobre a moeda corrente nacional mantida em poder do executado ou depositada em alguma Instituição Financeira enquanto a segunda recai sobre parte da renda da atividade empresarial do executado. No caso, o que houve foi penhora de dinheiro e não de faturamento; logo deve ser desconsiderado qualquer argumento relacionado a penhora de faturamento argüido pelo agravante.II - No processo de execução o executado tem o dever de colaborar com a Justiça e indicar bens livres e desembaraçados. Se não o faz, comete ato considerado atentatório à dignidade da justiça (artigo 600, IV, do CPC). Cabe, então, ao magistrado reprimir este comportamento (artigo 125, III), e uma das formas de neutralizar a conduta do executado que se omite na indicação de bens é justamente a de determinar a providência prevista no artigo 44 da Lei 5.010.III - O sigilo de dados previsto no artigo 5º, inciso XII, não pode ser erigido como obstáculo ao regular exercício do direito de ação e à obtenção da devida prestação jurisdicional. Em tema de execução cabe lembrar que a atividade jurisdicional dirige-se precipuamente à satisfação do crédito do exequente, previamente constituído num título, judicial ou extrajudicial.IV - Assim, o magistrado pode e deve expedir ofícios a bancos e repartições públicas objetivando localizar bens do executado que possam ser penhorados, sobretudo dinheiro, pois ele está enumerado em primeiro lugar na lista de bens passíveis de penhora ou arresto.V - Recurso improvido. (AC nº 1999.03.000347492, TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Ferreira da Rocha, v.u., j. 15.09.2000, DJ 28.03.2001, p. 591). (grifei)Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros dos executados via BACENJUD.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se.Cumpra-se.

2004.61.82.054325-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LUSAND PRODUCOES ARTISTICAS LTDA(SP160245 - ALVARO PAEZ JUNQUEIRA) X LUCIA MARIA ERCEG LELAS
DESPACHADO EM 02/07/2009Fls. 77: J. Defiro, pelo prazo de 30 (trinta) dias

2007.61.82.010934-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OSVALDO SOARES DA SILVA - ADVOCACIA(SP094807 - GERSON DE MIRANDA)
Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.82.014413-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0503780-7) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1404 - ESTEFANO GIMENEZ NONATO) X BANCO ECONOMICO S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP163200 - ANDRÉ LINHARES PEREIRA)

Preliminarmente, observo que até o presente momento, não houve a intimação do representante do Portal Superimóvel para cumprimento da decisão de fls.40/41, para que informe o resultado do leilão realizado. Em que pese o suposto endereço desta empresa seja aquele informado a fls.13 (Alameda Lorena, 800- conj.2005), fato é que referido endereço também foi informado como sendo o do leiloeiro. Assim, necessário que a exequente esclareça se o endereço supra informado é comum a ambos, confundindo-se, leiloeiro e representante do Portal, ou não, hipótese em que deverá informar ao Juízo o endereço correto, se o caso, ratificando ou retificando-o. De outro lado, em que pese o réu tenha dado cumprimento à liminar, juntando aos autos o comprovante do depósito obtido com a arrecadação em leilão (fls.110), fato é que, referida liminar não foi cumprida por parte do leiloeiro e do Portal do Superimóvel. Considerando o teor da certidão do Oficial de Justiça (fls.70) em que caracterizada possível tentativa de obstrução à Justiça, no que pertine à intimação do Leiloeiro, intimação, que, frise-se, não foi realizada pessoalmente ao próprio leiloeiro, mas a sua advogada e/ou esposa, quando deveria ter sido feita pessoalmente àquele (leiloeiro), expeça-se novo mandado de intimação, que deverá ser cumprido por Oficial de Justiça de plantão, para intimação pessoal ao leiloeiro, dos termos da decisão de fls.40/41, que deverá ser cumprida, no prazo de 05 (cinco) dias. Após a expedição do mandado de intimação, abra-se vista à exequente, para manifestação com relação à informação supra. Intime-se. Cumpra-se.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRª ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI - Juíza Federal.
Bel ADALTO CUNHA PEREIRA.

Expediente Nº 1003

EXECUCAO FISCAL

98.0536614-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALINHAMENTO

BALANCEAMENTO E PECAS ANHEMBI LTDA(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR E SP243674 - THIAGO RIBEIRO DE SOUZA CAMPOS MUNIZ BARRETO E SP129691 - RODRIGO SAMPAIO VIANNA PEREIRA LIMA)

Fls. 46/52: Ante a plausibilidade das alegações da executada - ocorrência da prescrição em face da paralisação do processo por mais de sete anos, após rescisão do acordo de parcelamento - recomenda-se a sustação do leilão designado para o dia 29/09/2009. Comunique-se a CEHAS, de imediato, encaminhando cópia da decisão. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste com urgência. Int.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOCTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 2564

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2005.61.82.044436-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0571117-8) TAQUARUCU AGROPECUARIA LTDA(SP159838 - CARLA ALESSANDRA RODRIGUES RUBIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

CHAMO O FEITO À ORDEM.Reconsidero a decisão de fls. 524.Tendo em conta que a r. sentença transitou em julgado, intime-se o embargado, para dizer se tem interesse na execução de sucumbência nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

2005.61.82.044626-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0559368-1) PHILIP MORRIS BRASIL S/A(SP199735 - FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO E SP060929 - ABEL SIMAO AMARO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

(...)Ante o exposto, conheço dos embargos por tempestivos e os acolho para que o acima exposto passe a fazer parte integrante do julgado. P.R.I.

2005.61.82.045013-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.042530-3) EDITORA E IMPORTADORA MUSICAL FERMATA DO BRASIL LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2005.61.82.047398-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0565768-8) CHICAGO PNEUMATIC BRASIL LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do Embargado em ambos os efeitos. Ao Embargante para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, subam à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.82.061157-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0554139-8) PIANOFATURA PAULISTA S/A(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Acolho os embargos de declaração da fl. 375. A sentença de fls.367/371 contém inexatidão material no que se refere à parte dispositiva. Assim altero-a, com fundamento no artigo 463, I, do Código de Processo Civil, determinando que conste na referida sentença o seguinte: DISPOSITIVO Por todo o exposto e demais elementos dos autos, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS e insubsistente o título executivo(...)Mantendo-se, no mais, a decisão conforme proferida.P.R.I.

2006.61.82.038939-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.046188-5) SAO PAULO EXPRESS TRANSPORTES LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao apelado para contra-razões.A r. sentença julgou parcialmente procedentes os embargos, em virtude do que há de subir para reexame necessário. Este, por sua vez, é condição de eficácia da sentença. Desse modo, os efeitos dos embargos em relação ao título executivo permanecem até que seja confirmada ou não pelo Tribunal.Desapensem-se, juntando-se cópia da presente decisão nos autos da execução, em que se aguardará o julgamento em segundo grau, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da Portaria nº 05/2007 deste Juízo. Int.

2007.61.82.001233-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0552920-7) TRATEX CONSTRUCOES E PARTICIPACOES S/A(SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

A propósito dos efeitos da apelação, o art. 520, V, do CPC é literal e direto - em casos como o presente terá sempre efeito devolutivo: Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes. Já o art. 587 do CPC refere-se a outro assunto, o da natureza da execução, secundum eventum litis. Segundo tal dispositivo, Art. 587. É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo (art. 739).Note-se que a referência feita pelo art. 587 está parcialmente incorreta. Ele remete-se, na verdade, ao art. 739-A/CPC, que cuida dos efeitos em que são recebidos, hodiernamente, os embargos do devedor, verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 2o A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 3o Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 4o A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 6o A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Da conjugação desses dispositivos (arts. 587 e 739-A/CPC), ressalta-se que a conferência de eficácia suspensiva aos embargos do devedor, em face de execução por título extrajudicial, tem atualmente natureza cautelar, seguindo-se, outrossim, que:Os embargos recebidos com efeito suspensivo - sem revogação dessa decisão provisória até seu julgamento - implicarão na provisoriedade da execução, caso haja apelação da sentença que os rejeitou;Os embargos recebidos sem efeito suspensivo - e sem que haja modificação dessa decisão até seu julgamento - implicarão na definitividade da execução, mesmo que haja apelo da sentença que os repeliu;Nos dois casos, a apelação é sempre recebida no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). O que pode variar é a natureza da execução (provisória ou definitiva), na pendência do recurso;Esse regime não se aplica aos embargos interpostos anteriormente à reforma processual de 2006, porque é com eles incompatível. No regime anterior, o efeito suspensivo dos embargos à execução era automático, inerente a eles, desde que garantido o Juízo. E a apelação de sentença de improcedência ou rejeição liminar era sempre recebida com efeito meramente devolutivo. A seu turno, a execução de título extrajudicial era invariavelmente definitiva. Tendo em vista que essas três situações estão hoje entrelaçadas, não há como dar aplicação retroativa à sistemática novel.Em vista do exposto, recebo o apelo no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Traslade-se cópia.Intime-se o Embargado para oferecimento de contra-razões . Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2007.61.82.003901-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.002300-3) IDG - COMPUTERWORLD DO BRASIL SERVICOS E PUBLICACOES LT(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E SP249670 - GABRIEL MACHADO MARINELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fixo os honorarios periciais em R\$ 1,500,00 (UM MIL E QUINHENTOS REAIS),devendo a parte recolhe-los, integralmente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Int.

2007.61.82.014454-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0541915-0) CONFECÇOES KUXIXO LTDA X NABIL SAHYOUN X ELIANE CARDOSO SAHYOUN(SP034971 - DENIZ VEIGA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Cumpra-se a r. decisão da E. Corte, dispensando-se estes autos da execução fiscal, que deverá prosseguir em ulteriores termos.

2007.61.82.016764-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.041250-0) CADAL - IMPORTACAO EXPORTACAO E REPRESENTACOES LTDA(SP111110 - MAURO CARAMICO E SP200557 - ANDREA TEIXEIRA PINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fixo os honorarios periciais em R\$ 6.500,00 (SEIS MIL E QUINHENTOS REAIS), devendo a parte recolhe-los, integralmente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Int.

EXECUCAO FISCAL

97.0551781-9 - INSS/FAZENDA(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) X LIMPADORA VERIDIANA LTDA X SILVIO NEDER MIRANDA(SP201623 - SÉRGIO GOMES CERQUEIRA) X THAIS

HELENA FERREIRA MIRANDA X LUIZA VERIDIANA BABI X BARBARA PEREIRA BASILIO(SP138805 - MARCELO EDUARDO RISSETTI BITTENCOURT E SP117340 - JOSE ANTONIO GONCALVES GOUVEIA) (...) Ante o exposto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade oposta, determinando o regular prosseguimento do feito. (...)

98.0504957-4 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X LUTHA TRABALHO TEMPORARIO LTDA (...)Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e conseqüentemente julgo extinto o executivo fiscal, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para a interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, em face do reexame necessário.P. R. I.

1999.61.82.003324-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BORBAGATO COM/ DE REFRIGERACAO LTDA X CEZAR ANTONIO VERGANI X ANTONIO DE MELO ALVARENGA X OSVALDO DIONIZIO MACHADO X ODAIR SAMPAIO(SP033009 - WALTER SCHUELER KNUPP)

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

1999.61.82.015430-9 - INSS/FAZENDA(Proc. MARIA DA GRACA S GONZALEZ) X BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Fls. 617: ante a concordância da exequente, defiro a substituição da penhora pelo depósito de fls. 614.Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, deprecando-se o cancelamento da penhora, conforme requerido pela executada as fls. 610/611. Int.

2000.61.82.030155-4 - INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X FRIGORIFICO BERTIN LTDA X BERTIN LTDA(SP147935 - FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES E SP107791 - JOAO BATISTA LUNARDI)

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

2000.61.82.039603-6 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TECIDOS MICHELITA LTDA X ALBERTO NACHE HAMUCHE X FAUZI NACLE HAMUCHE X LUCIANO JORGE HAMUCHE X RICARDO ALBERTO HAMUCHE(SP133495 - DECIO MARTINS GUERRA E SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNÇÃO E SP260447A - MARISTELA DA SILVA E SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

(...) Deste modo, NÃO CONHEÇO da exceção de pré-executividade oposta.

2003.61.82.010232-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ADNAN NESER(SP043543 - ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN)

(...) Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração e condeno seu interponente, na forma da fundamentação, ao pagamento de multa, por deslealdade e improbidade processuais, à razão de 1% do valor atualizado do débito (arts. 18 e 538, par. único/CPC).

2004.61.82.052614-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BOOZ & COMPANY DO BRASIL CONSULTORES LTDA X XAVIER BERNARDES BRAGANCA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP107445A - MARIA REGINA M. ALBERNAZ LYNCH E SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR)

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição na Caixa Econômica Federal, ag. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde deverá dirigir-se pessoalmente para o devido levantamento.Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

2004.61.82.059041-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DISTRIBUIDORA PINHEIROS DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO) Dê-se ciência às partes da resposta ao ofício expedido à D.R.F. . Int.

2005.61.82.006444-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CASA DE CARNES COLUCCI & LUCHINI LTDA ME X WAGNER COLUCCI(SP132626 - TATIANA CHIAVERINI THIEDE)

1. Fls. 140/47: ciência ao executado. 2. Fls. 148/61 e 162/65: intime-se o executado, da substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei 6830/80. Int.

2005.61.82.011187-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X D F J MODAS LTDA X DANIELLA TOCALINO MORON X JULIANA RODRIGUES TOCALINO(SP135824 - MAURICIO CESAR

PUSCHEL E SP224117 - BARBARA LOPES DO AMARAL)

Intime-se o executado, da substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei 6830/80. Int.

2005.61.82.019463-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ITAU RENT ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP163107 - VERIDIANA GARCIA FERNANDES)

Fls. 127/130: não observou o exequente que os Embargos opostos foram julgados PROCEDENTES razão pela qual a conversão pretendida não pode ser realizada até o trânsito em julgado da sentença proferida naquele feito. Assim, defiro a substituição da penhora requerida pelo executado. Desentranhe-se os documentos de fls. 77/80, substituindo-os por cópia, devolvendo-os ao executado mediante recibo nos autos. Quanto a expedição de ofício ao Banco Itaú, indefiro, eis que a penhora não foi registrada, conforme certificado pelo sr. oficial de justiça a fls. 100/101. Int.

2005.61.82.027385-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GOB AIR LTDA(SP163877 - MARCO ANTONIO DE BARROS PEREIRA)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o executado para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil.

2005.61.82.042321-9 - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS SA X AGRO PROJETOS E SERVICOS LTDA X ROBERTO CALMON DE BARROS BARRETO X ARMANDO GEMIGNANI JUNIOR X MARCELO JOSE MILLIET X VICTOR JOSE VELO PEREZ X NELSON WIDONSCK X RENATO SALLES DOS SANTOS CRUZ X MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO X LUIZ HENRIQUE SERRA MAZZILLI X ODECIMO SILVA(SP165838 - GUILHERME ESCUDERO JÚNIOR E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

1. Fls. 127/129: ciência à executada Inds. Matarazzo de Papeis S/A.2. Após, conclusos para análise do pedido de fls. 123/24. Int.

2005.61.82.058349-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PCS DO BRASIL LTDA(SP199745 - LUIS FERNANDO PENHA)

Intime-se o executado, da substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei 6830/80. Int.

2006.61.82.003384-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DATABANK INFORMATICA LTDA(SP137838A - LIGIA RESPLANDES AZEVEDO DOS REIS E SP272099 - GUILHERME FRONER CAVALCANTE BRAGA)

1. Fls. 90/92: não há previsão legal para a suspensão do feito nos termos requeridos pelo executado, razão pela qual, indefiro o pedido.2. Tendo em conta o pedido do exequente, requerendo prazo/suspensão para nova manifestação e diligências administrativas, no sentido de localizar o (s) executado(s) e seus bens, defiro parcialmente o pedido, suspendendo a execução nos termos do art. 40 da Lei nº 6830/80, determinando a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão nova manifestação. Cientifique-se o exequente. Da ciência, havendo nova manifestação, com o pedido de prazo, dilação ou suspensão ou na ausência de manifestação, deve ser mantida a determinação de arquivamento, nos termos desta decisão. 3. Intime-se o executado a regularizar a representação processual, juntando cópia autenticada do contrato social ou estatuto, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Int.

2006.61.82.008451-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MEVI INDUSTRIA DE ENGRENAGENS LTDA.(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o executado para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil.

2006.61.82.009040-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KAVALLET COMUNICACOES E MARKETING LTDA(SP034651 - ADELINO CIRILO)

1. Intime-se o executado a regularizar a representação processual, juntando cópia autenticada do contrato social ou estatuto, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.2. Fls. 176: nada a reconsiderar.3. Dê-se vista à exequente da decisão de fls. 162/72. Int.

2006.61.82.018455-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CADRITECH COMPUTACAO GRAFICA E SIST DE INFORMAT LTDA(SP130677 - RENATO DE ASSIS TRIPIANO)

Recebo a apelação no duplo efeito. Intime-se o Executado para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.82.023343-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ROSSI FERRAMENTAS DIAMANTADAS LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Aguarde-se por 30 (trinta) dias manifestação do interessado no desarquivamento deste feito. No silêncio, retornem ao arquivo.

2006.61.82.031144-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ML LIMPADORA LTDA(SP116159 - ROSELI BIGLIA)

1. Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. 2. Intime-se o executado a regularizar a representação processual, juntando cópia autenticada do contrato social ou estatuto, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.

2006.61.82.052548-3 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X INSTITUTO NAC DE AUDITORES(SP107499 - ROBERTO ROSSONI)

Suspendo o andamento da execução, até o deslinde dos Embargos, em Primeira Instância.

2006.61.82.053197-5 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA) X INSTITUTO NAC DE AUDITORES(SP107499 - ROBERTO ROSSONI)

Suspendo o andamento da execução, até o deslinde dos Embargos, em Primeira Instância.

2006.61.82.054555-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X U PANE UNIAO AGRO COMERCIAL PANEVERDE LTDA X KIYOSHI NAGAOKA X WALTER NOBURO NAGAOKA X SUSSUMU NAGAOKA(SP136609 - DONG HYUN SUNG E SP250303 - TONNY JIN MYUNG)

(...) Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração e condeno seu interponente, na forma da fundamentação, ao pagamento de multa, por deslealdade e improbidade processuais, à razão de 1% do valor atualizado do débito (arts. 18 e 538, par. único/CPC).

2007.61.82.004751-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EXTOL INFORMATICA LTDA(SP036659 - LUIZ CARLOS MIRANDA E SP218439 - IGOR ASSIS BEZERRA)

REGISTRO Nº _____ Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Intime-se.

2007.61.82.018096-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LOGULLO MENOTTI CORRETORES DE SEGUROS LIMITADA(SP173533 - RODRIGO HELUANY ALABI E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO)

1. Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. 2. Regularize a executada a representação processual, juntando a procuração original ou cópia autenticada (fls. 51). Int.

Expediente Nº 2581

EXECUCAO FISCAL

2004.61.82.052373-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GRUPO ASSOCIACAO DE ESCOLAS PARTICULARES X CIRO RODRIGUES DE FIGUEIREDO(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP222618 - PRISCILLA DA SILVA FERREIRA) X CYNIRA STOCCO FAUSTO(SP111138 - THIAGO SZOLNOKY DE B F CABRAL E SP089510 - LUIS AUGUSTO ALVES PEREIRA E SP230054 - ANA PAULA CUNHA MONTEIRO) X EVA DIAZ ALVAREZ(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP222618 - PRISCILLA DA SILVA FERREIRA) X LUIZ OTAVIO SANTOS GASPAS(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP222618 - PRISCILLA DA SILVA FERREIRA) X EDUARDO ROBERTO DA SILVA X ELIANA BAPTISTA PEREIRA AUN(SP111138 - THIAGO SZOLNOKY DE B F CABRAL E SP089510 - LUIS AUGUSTO ALVES PEREIRA E SP230054 - ANA PAULA CUNHA MONTEIRO) X GLEICE SILVA CATALDO X MAURICIO VIEGAS TRICATE(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP222618 - PRISCILLA DA SILVA FERREIRA) X ADRIANA CURY SONNEWEND(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP222618 - PRISCILLA DA SILVA FERREIRA) X THEREZINHA PUGLIESE(SP111281 - PAULO RUBENS ATALLA) Diante de todo o exposto:1) INDEFIRO a exceção de fs. 178/190, mantendo CYNIRA STOCCO FAUSTO no pólo passivo;2) ACOLHO as exceções de pré-executividade de fs. 224/237 e 280/293, para determinar a exclusão de THEREZINHA PUGLIESE e ELIANA BAPTISTA PEREIRA AUN do pólo passivo da presente execução e da em apenso;3) ACOLHO EM PARTE a exceção de pré-executividade de fs. 332/368, mantendo CIRO RODRIGUES DE FIGUEIREDO no pólo passivo e determinando a exclusão de EVA DIAZ ALVAREZ, MAURÍCIO VIEGAS TRICATE, LUIZ OTÁVIO SANTOS GASPAS, ADRIANA CURY SONNEWEND do pólo passivo da presente execução e da em apenso.

Expediente Nº 2582

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

95.0520763-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0506213-3) DOZIL IND/ E COM/ LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES)

Considerando-se a criação da Central de Hastas Públicas Unificadas, ficam designadas as datas de 05 e 19/11/2009, às 11:00 horas, para a realização da 1ª e 2ª praça. Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

97.0531224-9 - INSS/FAZENDA(Proc. 427 - DEJANIR NASCIMENTO COSTA) X CONFECÇOES SO SO LTDA X TACK JOONG KIM X JUNG OCK MOON(SPI51718 - LUCAS MUN WUON JIKAL)

Considerando-se a criação da Central de Hastas Públicas Unificadas, ficam designadas as datas de 05 e 19/11/2009, às 11:00 horas, para a realização da 1ª e 2ª praça. Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

97.0572107-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X OXIGERAL UNIOX COML/ DE SOLDAS E GASES LTDA X EDGAR ANTONIO VAITEKAITES(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Considerando-se a criação da Central de Hastas Públicas Unificadas, ficam designadas as datas de 05 e 19/11/2009, às 11:00 horas, para a realização da 1ª e 2ª praça. Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

98.0514353-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ZAMEX S/A(SP140194 - CLAUDIO NUZZI)

Considerando-se a criação da Central de Hastas Públicas Unificadas, ficam designadas as datas de 05 e 19/11/2009, às 11:00 horas, para a realização da 1ª e 2ª praça. Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

98.0523711-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VJ ELETRONICA LTDA(SP137873 - ALESSANDRO NEZI RAGAZZI)

Considerando-se a criação da Central de Hastas Públicas Unificadas, ficam designadas as datas de 05 e 19/11/2009, às 11:00 horas, para a realização da 1ª e 2ª praça. Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

98.0559351-7 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X M S IND/ COM/ E SERVICOS DE JOIAS E FOLHEADOS LTDA X MOISES BARBOSA ARAUJO X SILAS DE ARAUJO BARBOSA(SP166534 - GISLAINE GARCIA ROMÃO)

Considerando-se a criação da Central de Hastas Públicas Unificadas, ficam designadas as datas de 05 e 19/11/2009, às 11:00 horas, para a realização da 1ª e 2ª praça. Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

1999.61.82.007021-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MECALFE MECANICA DE PRECISAO LTDA(SP114100 - OSVALDO ABUD)

Considerando-se a criação da Central de Hastas Públicas Unificadas, ficam designadas as datas de 05 e 19/11/2009, às 11:00 horas, para a realização da 1ª e 2ª praça. Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

1999.61.82.030431-9 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PERES GALVANOPLASTIA INDL/ LTDA(SP099302 - ANTONIO EDGARD JARDIM E SP231833 - VANESSA FREI ELEOTERIO)

Considerando-se a criação da Central de Hastas Públicas Unificadas, ficam designadas as datas de 05 e 19/11/2009, às 11:00 horas, para a realização da 1ª e 2ª praça. Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

1999.61.82.036779-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TYNEX COM/ E SUPORTE

PARA INFORMATICA LTDA(SP100204 - NEY ANTONIO MOREIRA DUARTE E SP202293 - VALESCA TERRON MACEDO)

Considerando-se a criação da Central de Hastas Públicas Unificadas, ficam designadas as datas de 05 e 19/11/2009, às 11:00 horas, para a realização da 1ª e 2ª praça. Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

2000.61.82.031262-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CREAÇÕES BIA E BETH LTDA(SP182715 - WALTER LUIZ SALOMÉ DA SILVA E SP131910 - MARCOS ROBERTO DE MELO E SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO)

Considerando-se a criação da Central de Hastas Públicas Unificadas, ficam designadas as datas de 05 e 19/11/2009, às 11:00 horas, para a realização da 1ª e 2ª praça. Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

2004.61.82.034259-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X M C MULTICAMERA SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA(SP034345 - KEIJI MATSUZAKI)

Considerando-se a criação da Central de Hastas Públicas Unificadas, ficam designadas as datas de 05 e 19/11/2009, às 11:00 horas, para a realização da 1ª e 2ª praça. Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

2004.61.82.045753-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FORJISINTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Considerando-se a criação da Central de Hastas Públicas Unificadas, ficam designadas as datas de 05 e 19/11/2009, às 11:00 horas, para a realização da 1ª e 2ª praça. Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

2007.61.82.035242-8 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X LE GARAGE INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA X CARLOS ALBERTO DE CARVALHO FILHO X PAOLA ANITA ARAUJO X ADRIANA DE CARVALHO ARAUJO X NEUZA BRAGA DE CARVALHO ARAUJO(SP208520 - ROBERTO RACHED JORGE)

Considerando-se a criação da Central de Hastas Públicas Unificadas, ficam designadas as datas de 05 e 19/11/2009, às 11:00 horas, para a realização da 1ª e 2ª praça. Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 2583

EXECUCAO FISCAL

95.0501436-8 - INSS/FAZENDA(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X FAMA S/A ADMINISTRACAO EMPREENDEMENTOS E PARTICIPACOES X JOAO MORENO X ROBERTO MULLER MORENO(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E SP130493 - ADRIANA GUARISE)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$

100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Lavre-se termo de penhora dos valores transferidos. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

98.0560059-9 - INSS/FAZENDA(Proc. CARLOS AUGUSTO VALENZA DINIZ) X CONTEC COM/ E MONTAGENS LTDA X FUEDE ABDALA(SP115539 - MARIA CECILIA BARBANTE FRANZE) X LUIZ CARLOS TEIXEIRA

J.Manifeste-se o exequente, sem suspensão.

1999.61.82.012182-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X TINA DECORACOES LTDA X THEREZINHA DE SOUSA ZILIO(SP163621 - LEONARDO SOBRAL NAVARRO E SP169142 - JOÃO PAULO CARREIRO DO REGO)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I , do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Lavre-se termo de penhora dos valores transferidos. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

1999.61.82.037772-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARJORI COM/ IMP/ E REPRESENTACAO LTDA(SP116617 - DEBORA MAGDA PERES MOREIRA)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I , do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Lavre-se termo de penhora dos valores transferidos. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

1999.61.82.037942-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FRANQUIA S/A COML/ DE ALIMENTOS E UTILIDADES(SP105509 - LUIZ ROBERTO DOMINGO)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I , do Código de Processo Civil, a penhora recairá

preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Lavre-se termo de penhora dos valores transferidos. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

2007.61.82.047241-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SILEX TRADING S/A(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I , do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Lavre-se termo de penhora dos valores transferidos. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal
Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1116

EMBARGOS A ADJUDICAÇÃO

2007.61.82.047850-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.014366-0) D AOSTA ALIMENTOS LTDA(SP263229 - ROGERIO BARBOSA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Manifeste-se a embargante quanto à impugnação do embargado. Em razão de a embargada já haver requerido o julgamento antecipado da lide, especifique a embargante as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Caso pretenda produzir prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que

este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

EMBARGOS A ARREMATACAO

2007.61.82.032243-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.096366-6) JOSE ANTONIO OLIVEIRA NASCIMENTO ME(SP214149 - MAYKE AKIHYTO IYUSUKA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I- recolhendo as custas iniciais; II- regularizando sua representação processual, fazendo juntar aos autos procuração e cópia do contrato social que indique quem tem poderes para representar a sociedade; III- cópia do Auto de Arrematação; Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2002.61.82.030573-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.026570-0) CONSTRUTORA MUNDIAL LTDA(SP051527 - LUIZ DE OLIVEIRA SALLES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR)

Defiro o requerido pela exequente. Intime-se o patrono da executada, constituído às fls. 04, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este Juízo o endereço para a localização dos bens penhorados nestes autos. Havendo manifestação, providencie a Secretaria as diligências necessárias para a realização da hasta pública. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2003.61.07.009165-3 - SOFT MICRO INFORMATICA LTDA(SP060294 - AYLTON CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Cuida-se de exceção de incompetência incidente nos autos da execução fiscal n.º 2003.61.07.005433-4, interposta originariamente perante a 2ª Vara da Subseção Judiciária de Araçatuba (SP). Acolhendo a exceção formulada, o Juízo daquela Subseção declinou de sua competência para julgamento do feito e determinou a remessa dos autos para que fossem processados em uma das Varas deste Fórum especializado em Execuções Fiscais de São Paulo (SP). Inconformada com a decisão proferida, a exequente, Fazenda Nacional, interpôs recurso de agravo de instrumento (autos n.º 2004.03.00.010799-5). Considerando-se que não foi concedido efeito suspensivo ao recurso (fls. 89), os autos foram redistribuídos a este Juízo, que deu regular prosseguimento à execução fiscal. No presente momento, o feito executivo encontra-se em carga com a exequente. A apreciação da questão relativa ao Juízo competente para o processamento da execução fiscal, por conseguinte, encontra-se sujeita ao julgamento definitivo do agravo interposto pela Fazenda Nacional. Em face do exposto, aguarde-se em Secretaria o julgamento definitivo do agravo de instrumento n.º 2004.03.00.010799-5. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

00.0510312-6 - FAZENDA NACIONAL X JONAS CONSTANTINO(SP035013 - NORBERTO FRANCISCO OLIVEIRA NETO)

Fls. 58/61: indefiro o requerido, tendo em vista que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorre na esfera administrativa. Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido. Intime-se.

97.1105763-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X COLDEX FRIGOR EQUIPAMENTOS S/A(SP098970 - CELSO LOTAIF E SP166271 - ALINE ZUCCHETTO)

Em face do depósito de fl. 344, intime-se a executada para comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a formalização do pedido de parcelamento do débito de acordo com o disposto na Lei 11.941 de 27 de maio de 2009, regulamentada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009. Decorrido o prazo, retornem estes autos conclusos. Cumpra-se.

2000.61.82.076871-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ROV EDITORA LTDA(SP080807 - HAROLDO CORREA FILHO)

Nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, concedo à executada o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos procuração com cláusula ad judicium. Cumprindo a executada a determinação retro no prazo assinalado, defiro o requerido às fls. 83 e concedo vista dos autos, fora de cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, nos termos da v. decisão de fls. 69/76, proferida nos embargos à execução de nº 2002.61.82.015567-4. Intime-se.

2000.61.82.082697-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TISIU INDUSTRIA E CONFECÇÕES LTDA X ELIZEU PEREIRA LIMA X CLEIDE APARECIDA CARREIRA LIMA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES)

Tópico final: (...) Em face do exposto, indefiro a exceção de pré-executividade apresentada. Aguarde-se o retorno do mandado expedido às fls. 86/87.

2000.61.82.084332-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PANIFICADORA NOVA DELICIA LTDA(SP174035 - RENAN ROBERTO)

Fls. 183: julgo prejudicado o pedido da exequente em face da certidão de fls. 180/181. Vista à exequente para que se manifeste de forma inequívoca sobre o prosseguimento do feito, inerente à localização do(a) executado(a) ou de seus bens. Sem manifestação inequívoca, suspendo o curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2000.61.82.090412-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X METHODUS IDIOMAS E TREINAMENTO S/C.LTDA.(SP118554 - EDNA MORENO FERRAGI FARIA)

Nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, concedo ao(à) executado(a) o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos:Procuração com cláusula ad judícia.Cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(em) poderes de representação.Escoado o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, declaro desde já prejudicado(s) o(s) pedido(s) formulado(s), prosseguindo-se com a execução.Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 100/101.Intime-se.

2000.61.82.095025-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JPL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP164811 - ALESSANDRO WILSON FERREIRA)

Fl. 60: defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 5(cinco) dias.Decorrido o prazo supra, vista à exequente para que se manifeste sobre a substituição do bem penhorado. Intime-se. Cumpra-se.

2000.61.82.096366-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JOSE ANTONIO OLIVEIRA NASCIMENTO ME X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA NASCIMENTO(SP214149 - MAYKE AKIHYTO IYUSUKA)

1) Dou por prejudicado o pedido de fls. 85/98, haja vista a fase em que se encontram os autos.2) Defiro em parte o requerido às fls. 149/150.Torno sem efeito a certidão de fls. 107, diante da certidão de fls. 120.Intime-se.

2001.61.82.007029-9 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X PELICAN TEXTIL SA(SP183436 - MARCO FABIO DEL FAVA SPACCASSASSI)

Nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, concedo ao(à) executado(a) o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos:Procuração com cláusula ad judícia.Cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(em) poderes de representação.Cumprindo o(a) executado(a) a determinação retro no prazo assinalado, em deferimento ao requerido às fls. 18/19, concedo vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 5 (cinco) dias.Escoado o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, declaro desde já prejudicado(s) o(s) pedido(s) formulado(s) e determino o retorno destes autos ao arquivo.Intime-se.

2001.61.82.011525-8 - INSS/FAZENDA(Proc. ADELSON PAIVA SERRA) X DINAMICA INSTALACAO E COLOCACAO S/C LTDA X EDER CORDON MEHES X CESAR CORDON MEHES X ANDRE MEHES FILHO X LENY CORDON MEHES(SP069688 - SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO)

I-Cumpra-se com urgência o item II do despacho de fl. 190.II-Nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, concedo ao(à) executado(a) o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos:Procuração original com cláusula ad judícia.Cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(em) poderes de representação.Cumprindo o(a) executado(a) a determinação retro no prazo assinalado, defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 5(cinco) dias.Escoado o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, declaro desde já prejudicado(s) o(s) pedido(s) formulado(s), prosseguindo-se com a execução.III-Dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.Cumpra-se. Intime-se.

2001.61.82.012798-4 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES) X OLISNEI NASCIMENTO MARIANO

Não obstante a previsão legal no sentido de que a execução deve atender ao interesse do credor (art. 612 CPC), a realização de terceiro leilão em face do mesmo bem não encontra respaldo em Lei, que somente prevê dois leilões (art. 686, IV do CPC). Tal medida justifica-se, pois, dentre as atribuições do juiz na direção do processo de execução, compete-lhe denegar as diligências inúteis, ineficazes ou meramente formais, que aparentemente dizem atender aos interesses do credor, mas que, de fato, apenas geram, em última análise, mais despesas para o Estado e o maior atravancamento da máquina judiciária. Neste sentido, mostra-se de curial importância a análise dos atos materiais de execução em cotejo com as regras de experiência e do que ordinariamente ocorre; regras que se assentam pelo andamento de milhares de execuções ao longo dos anos nestas varas especializadas, avaliando-se, pois, a existência de uma possibilidade mínima de sucesso nas providências determinadas. É a situação que se retrata neste e em muitos outros processos: a exequente insiste na realização de outro leilão em casos nos quais a penhora recai sobre equipamentos e bens arcaicos, antiquados, defasados ou de liquidez inexistente; são prateleiras e balcões velhos, sofás usados, computadores de mais de dez anos e outros tantos, de valor irrisório. Destarte, em nome do legítimo interesse

do credor são realizados os leilões ordinários mas, de regra, sem qualquer previsão de sucesso no que tange à alienação desses bens. Em face do exposto, indefiro o pedido da exequente. Manifeste-se a exequente, conclusivamente, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Intime-se.

2001.61.82.023806-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X INDUSTRIA MECANICA SAO CARLOS LTDA(SP120267 - AMAURI JACINTHO BARAGATTI E SP069626 - OLIVIA MARIA MICAS)

Ante o certificado retro, intime-se o(a) executado(a) a recolher as custas judiciais devidas, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96, código da receita 5762, no prazo de 15 dias, na Caixa Econômica Federal.Cumprindo o determinado, deverá o(a) executado(a) comprovar o recolhimento, juntando aos autos cópia da respectiva guia.Cumpra-se.

2001.61.82.024197-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X IRMAOS BURUNSUZIAN LTDA(SP047240 - MARIA ANGELA DIAS CAMPOS E SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO)

Observo que a executada já havia sofrido a constrição da penhora anteriormente, contra a qual opôs os competentes embargos à execução, que, por seu turno, encontram-se atualmente no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que seja julgado recurso de apelação interposto pela embargante.Considerando-se que a apelação da sentença nos embargos foi recebida apenas no efeito devolutivo, prosseguiu-se com a presente execução, com a realização de 02 (dois) leilões, que, no entanto, restaram infrutíferos. Outrossim, com vistas à garantia da efetividade da execução, a exequente requereu o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras em nome dos executados pelo sistema BacenJud, o que foi deferido às fls. 244.Verifica-se que a ordem de bloqueio emitida por este Juízo logrou o efeito de alcançar a totalidade do montante atualizado do débito exequendo, conforme demonstra o extrato de fls. 246/247.De outro lado, impõe-se a intimação da executada para que seja cientificada tanto da decisão de fls. 235 como daquela de fls. 244, que determinou o bloqueio em valores de sua titularidade via sistema BacenJud.Anote-se apenas, nesse passo, que a efetiva garantia da dívida, finalmente alcançada nestes autos por meio do BacenJud (extrato de folha 245), deverá ser mantida nos autos até que se verifique o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução.Dou por levantada a penhora dos bens penhorados às fls. 91/94 destes autos.Intime-se a executada da decisão de fls. 235, 244 bem como da presente decisão.Após, dê-se vista à exequente para ciência.Intimem-se. Cumpra-se.

2002.61.82.021821-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X GEOPLASTIC PLASTICOS LTDA(SP218716 - ELAINE CRISTINA DE MORAES E SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES)

Tópico final: (...) Em face do exposto, indefiro a exceção de pré-executividade apresentada. Considerando que se mostram esgotadas as diligências requeridas neste feito, sem a localização de bens do patrimônio do(s) executado(s) para garantia desta execução, determino a remessa dos autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição, até que a exequente apresente fato relevante a ensejar a efetividade da execução.

2002.61.82.042925-7 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X COMFERPE COM/ IMP/ E EXP/ DE FERRAMENTAS PNEUM E ELET LTDA X CLOVYS MENDES(SP093953 - HEDY LAMARR VIEIRA DE A B DA SILVA)

Fls. 128/130: ante a apresentação do demonstrativo pormenorizado do saldo remanescente, defiro o requerido pela exequente. Intime-se o executado do saldo remanescente, devolvendo-se-lhe o prazo para pagar ou oferecer bens à penhora. No silêncio, expeça-se mandado de penhora e avaliação, juntando o demonstrativo do saldo remanescente de fls. 130. Cumpra-se.

2003.61.82.007327-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X SPEE INFORMATICA LTDA(SP244732A - LEONARDO DE SOUZA FLORIANO E SP182082A - ANDRÉ RODRIGUES DA SILVA)

Tópico final: (...) Em face do exposto, não conheço do recurso de embargos de declaração interposto por Carlos Eduardo Borges Dutra às fls. 97/104, por intempestividade, com fulcro no art. 536 do Código de Processo Civil.Mantenho a decisão agravada pela exequente por seus próprios fundamentos.No mais, intime-se a exequente para que se manifeste acerca de seu interesse no prosseguimento do feito. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição, até que a exequente apresente fato relevante a ensejar a efetividade da execução.

2003.61.82.011546-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CONFECÇOES MALIVU LTDA X MI SOOK HONG X SIN DUK PARK(SP189122 - YIN JOON KIM)

I- Inconformada com a decisão de fls. 92, a exequente interpôs agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Observo que o(a) recorrente cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos.II- A exequente requer a inclusão de sócio(s)-gerente(s) e/ou administrador(es) no polo passivo da presente execução. A inclusão de sócios/administradores no polo passivo da execução é tema dos mais polêmicos, povoado por entendimentos diversos e conflitantes, emanados

dos órgãos jurisdicionais. Mesmo considerada a diversidade apontada, é possível estabelecer nítidas tendências de conformação emanadas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, em conjunto com julgados dos Tribunais Federais, indicam um rumo coerente e harmonioso para o deslinde da tormentosa questão. Esses parâmetros, esboçados com vigor na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais, podem ser alinhados como segue:

- A responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário;.
- Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Além do mais, trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constata a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica; Como consequência desses posicionamentos, resulta que a Fazenda Pública, ao pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no curso da execução, deverá, necessariamente, demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Logo, se as provas coletadas aos autos não evidenciarem a ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no polo passivo da execução fiscal, visto que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado à Secretaria da Receita Federal não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Ademais, anote-se que a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento, ou mesmo a dissolução irregular da sociedade, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional (TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.015774-8/SP, data: 17/7/2008, Des. Fed. ROBERTO HADDAD). Resta, ainda, a questão relativa ao redirecionamento da execução contra os sócios e/ou administradores, com fulcro no princípio da solidariedade instituído pelo artigo 13 da Lei 8.620/93, ou outro dispositivo similar, previsto em lei ordinária. Neste passo, também necessária a revisão do posicionamento adotado por este Juízo, para que seja possível a conformação ao entendimento emanado das Cortes Superiores, nestes termos:: (...) SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, 111, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, 11, E 135, 111. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei n 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei n 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido. (...). (STJ - AGRESP - Proc. nº 200501017186/RS - DJ de 20/11/2006 - pág. 280 - Rel. Min. LUIZ FUX). Fica revisto, no mesmo passo, o entendimento antes esposado, que remetia a validade das disposições da lei 8.620/93 ao comando contido no artigo 128 do Código Tributário Nacional. Ocorre que, soberanamente, firmou-se que a hipótese tratada no supracitado artigo 128 do C.T.N. diz respeito, apenas e tão-somente, à substituição tributária (sujeição passiva direta), quando o próprio contribuinte original é substituído no polo passivo da obrigação. Neste caso, ao revés, a lei ordinária pretende estabelecer regra de solidariedade entre o contribuinte e outros responsáveis, sem atentar, entretanto, para a necessidade de edição de lei complementar, como assentado nos arestos do E. Superior Tribunal de Justiça. Portanto, não são, aqui, aplicáveis as normas contidas em legislação ordinária, como o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, e outras normas da mesma natureza, fato que traduz como inoportuno, neste momento, o pedido de inclusão das pessoas indicadas pela exequente no polo passivo da execução, porque não restaram demonstrados, até o momento, os fatos que poderiam tipificar as condutas previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Em face do exposto, revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, por ora, indefiro o pedido formulado. Expeça-se novo mandado de penhora e avaliação para os endereços de fls. 118/119. .pa 1,5 Cumpra-se. Intime-se.

2003.61.82.013872-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SDB COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI)

Fls. 59/65: intime-se a executada da disponibilização dos autos em Secretaria, bem como para que requeira o que de direito no prazo de 5(cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se, intimando-se a exequente da r. sentença proferida à fl. 56.Cumpra-se.

2003.61.82.016406-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TERPEL TERRAPLENAGENS PEREIRA LTDA(SP149687A - RUBENS SIMOES)

Fls. 40/41: defiro o requerido e concedo vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2003.61.82.036179-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TEK MASTER INFORMATICA LTDA X CARLOS EDUARDO DE SOUZA PIRES(SP095991 - ADRIANO OLIVEIRA VERZONI)
Às fls. 55/56 o coexecutado Ayrtton Francisco do Valle Ferrarese, em exceção de pré-executividade, requer sua exclusão da lide, por ilegitimidade de parte, alegando, em suma, que inexistem nos autos os pressupostos do artigo 135 do Código Tributário Nacional que o responsabilizem pelo débito em cobrança. Manifestação da exequente às fls. 66/75, pugnando pelo indeferimento do pedido de exclusão do requerente, bem como pede o bloqueio de valores que os executados possuem em instituições financeiras através do sistema Bacen Jud, e posterior penhora do valor eventualmente bloqueado. No tocante ao pedido de bloqueio de valores existentes em contas que as partes executadas possuem em instituições financeiras, através do sistema Bacen Jud, há de assentar-se que a pretensão da exequente deve ser analisada à luz de princípios de direito processual, instituídos pelos artigos 612 e 620 do Código de Processo Civil, pelos quais deve o magistrado postar-se na condução do processo executivo de forma a que este se realize no interesse do credor, porém, com o mínimo sacrifício do devedor. Ocorre que, via de regra, o bloqueio efetuado nas condições aqui propostas tem recaído sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança. Assim, necessário que se reconheça como ilegítimo o bloqueio judicial pretendido em razão do risco de alcançar importância que se afigura essencial à manutenção do devedor e sua família, além de absolutamente impenhorável, nos termos do art. 649, IV, do Código de Processo Civil. Visto que a sociedade executada não foi citada nestes autos, consoante prevê o artigo 185-A do CTN, os pedidos da exequente devem ser indeferidos. No mais, ressalta-se que a questão relativa à ilegitimidade de parte, diante da suposta ausência dos requisitos previstos no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, bem como no artigo 13 da Lei 8.620/80 e demais leis ordinárias, deve ser analisada em paralelo com o motivo que ensejou a inclusão do executado na lide, como co-responsável pelo débito em cobrança, por determinação ou não do Juiz, tema que se afigura como dos mais polêmicos, povoado por entendimentos diversos e conflitantes, emanados dos órgãos jurisdicionais. Mesmo considerada a diversidade apontada, é possível estabelecer nítidas tendências de conformação emanadas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, em conjunto com julgados dos Tribunais Federais, indicam um rumo coerente e harmonioso para o deslinde da tormentosa questão. Esses parâmetros, esboçados com vigor na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais, podem ser alinhados como segue: - A responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário; - Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Além do mais, trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica; Como consequência desses posicionamentos, resulta que a Fazenda Pública, ao pretender a inclusão ou manutenção do sócio-gerente ou administrador no curso da execução, deverá, necessariamente, demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Logo, se as provas coletadas aos autos não evidenciarem a ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão (ou manutenção) dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, visto que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado à Secretaria da Receita Federal não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Ademais, anote-se que a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento, ou mesmo a dissolução irregular da sociedade, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional (TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.015774-8/SP, data: 17/7/2008, Des. Fed. ROBERTO HADDAD). Resta, ainda, a questão relativa ao redirecionamento da execução contra os sócios e/ou administradores, com fulcro no princípio da solidariedade instituído pelo artigo 13 da Lei 8.620/93, ou outro dispositivo similar, previsto em lei ordinária. Neste passo, também necessária a revisão do posicionamento adotado por este Juízo, para que seja possível a conformação ao entendimento emanado das Cortes Superiores, nestes termos: (...) SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, 111, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, 11, E 135, 111. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei n 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por débitos tributários quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei n 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido. (...). (STJ - AGRESP - Proc. nº 200501017186/RS - DJ de 20/11/2006 - pág. 280 - Rel. Min. LUIZ FUX). Fica revisto,

no mesmo passo, o entendimento antes esposado, que remetia a validade das disposições da lei 8.620/93 ao comando contido no artigo 128 do Código Tributário Nacional. Ocorre que, soberanamente, firmou-se que a hipótese tratada no supracitado artigo 128 do C.T.N. diz respeito, apenas e tão-somente, à substituição tributária (sujeição passiva direta), quando o próprio contribuinte original é substituído no pólo passivo da obrigação. Neste caso, ao revés, a lei ordinária pretende estabelecer regra de solidariedade entre o contribuinte e outros responsáveis, sem atentar, entretanto, para a necessidade de edição de lei complementar, como assentado nos arestos do E. Superior Tribunal de Justiça. Portanto, não são, aqui, aplicáveis as normas contidas em legislação ordinária, como o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, e outras normas da mesma natureza, motivo que preconiza o deferimento do pedido formulado pelo excipiente, ainda porque também não restaram demonstrados, até o momento, os fatos que poderiam tipificar as condutas previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. De consequente, reconsidero em parte o despacho de fl. 32 visto que procede o pedido do excipiente. No tocante à eventual condenação da exequente em honorários advocatícios, cumpre aduzir que, em sede de exceção de pré-executividade, tal pedido não pode prosperar. Nesse sentido explicita-se que tal exceção representa, na verdade, meio de defesa excepcional, em que o executado, sem garantir o juízo, traz a lume questões de ordem pública que atacam as condições da ação, ou os pressupostos processuais da execução. Veja-se, portanto, que a exceção de pré-executividade é admitida em favor do executado, que teria, ordinariamente, que se valer dos embargos à execução, para alegar toda e qualquer matéria de defesa. Assim, há de se tipificar a exceção, para os fins pretendidos, como um incidente processual (artigo 20, parágrafo primeiro do C.P.C.), que não confere ao vencedor o pagamento de honorários advocatícios. Conclui-se que, ao executado, no caso, cabe optar pela regular garantia da execução, ajuizar os embargos e obter, ao final, a pretendida condenação em honorários advocatícios, ou, excepcionalmente, trazer as questões de ordem pública, por meio desse incidente processual, sem os ônus decorrentes da penhora, mas se submeter, em contrapartida, às disposições do supracitado artigo 20, parágrafo primeiro do C.P.C. Em face do exposto, indefiro o pedido da exequente, para bloqueio de eventuais ativos dos executados pelo sistema Bacen Jud, e defiro o pedido do coexecutado Ayrton Francisco do Valle Ferrarese, determinando seja ele excluído do pólo passivo da presente execução. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios pelos motivos acima mencionados. Ao SEDI para as providências. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste nos termos do despacho de fl. 45. Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.82.037264-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X UNANIMA CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA X EDUARDO PEIRAO LEAL X EDSON LUIS FRANCO X CASSIANO BARRERO DO AMARAL(SP140060 - ALFREDO MARTINS PATRAO LUIS)

Vistos em Inspeção. Às fls. 68 e ss. o coexecutado Apostolos Vossos, em exceção de pré-executividade, requer sua exclusão da lide, por ilegitimidade de parte, alegando, em suma, que inexistem nos autos os pressupostos do artigo 135 do Código Tributário Nacional, os quais determinam a responsabilidade pelo pagamento do débito. Alega ainda a ocorrência de prescrição dos créditos em cobrança e pede a condenação da exequente nos ônus da sucumbência. Manifestação da exequente às fls. 147/156, pugnando pelo indeferimento dos pedidos. Recebo as alegações do executado como exceção de pré-executividade. Assente-se que a exceção de pré-executividade, por tratar-se de modalidade excepcional de defesa do executado, é admitida, segundo a doutrina e jurisprudência, naquelas matérias que podem e devem ser conhecidas de ofício pelo juiz, quais sejam, as objeções processuais e substanciais, bem como nas arguições de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que dispensada qualquer dilação probatória. No mais, ressalta-se que a questão em causa, referente à ilegitimidade de parte, diante da suposta ausência dos requisitos previstos no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, bem como no artigo 13 da Lei 8.620/80 e demais leis ordinárias, deve ser analisada em paralelo com o motivo que ensejou a inclusão do executado na lide, como co-responsável pelo débito em cobrança, por determinação ou não do Juiz, tema que se afigura como dos mais polêmicos, povoado por entendimentos diversos e conflitantes, emanados dos órgãos jurisdicionais. Mesmo considerada a diversidade apontada, é possível estabelecer nítidas tendências de conformação emanadas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, em conjunto com julgados dos Tribunais Federais, indicam um rumo coerente e harmonioso para o deslinde da tormentosa questão. Esses parâmetros, esboçados com vigor na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais, podem ser alinhados como segue: - A responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário; - Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Além do mais, trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica; Como consequência desses posicionamentos, resulta que a Fazenda Pública, ao pretender a inclusão ou manutenção do sócio-gerente ou administrador no curso da execução, deverá, necessariamente, demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Logo, se as provas coletadas aos autos não evidenciarem a ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão (ou manutenção) dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, visto que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado à Secretaria da Receita Federal não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Ademais, anote-se que a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento, ou mesmo a dissolução irregular da sociedade, não se

afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional (TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.015774-8/SP, data: 17/7/2008, Des. Fed. ROBERTO HADDAD). Resta, ainda, a questão relativa ao redirecionamento da execução contra os sócios e/ou administradores, com fulcro no princípio da solidariedade instituído pelo artigo 13 da Lei 8.620/93, ou outro dispositivo similar, previsto em lei ordinária. Neste passo, também necessária a revisão do posicionamento adotado por este Juízo, para que seja possível a conformação ao entendimento emanado das Cortes Superiores, nestes termos: (...) SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, 111, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, 11, E 135, 111. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei n 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei n 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido. (...). (STJ - AGRESP - Proc. nº 200501017186/RS - DJ de 20/11/2006 - pág. 280 - Rel. Min. LUIZ FUX). Fica revisto, no mesmo passo, o entendimento antes esposado, que remetia a validade das disposições da lei 8.620/93 ao comando contido no artigo 128 do Código Tributário Nacional. Ocorre que, soberanamente, firmou-se que a hipótese tratada no supracitado artigo 128 do C.T.N. diz respeito, apenas e tão-somente, à substituição tributária (sujeição passiva direta), quando o próprio contribuinte original é substituído no pólo passivo da obrigação. Neste caso, ao revés, a lei ordinária pretende estabelecer regra de solidariedade entre o contribuinte e outros responsáveis, sem atentar, entretanto, para a necessidade de edição de lei complementar, como assentado nos arestos do E. Superior Tribunal de Justiça. Portanto, não são, aqui, aplicáveis as normas contidas em legislação ordinária, como o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, e outras normas da mesma natureza, motivo que preconiza o deferimento do pedido formulado pelo excipiente, ainda porque também não restaram demonstrados, até o momento, os fatos que poderiam tipificar as condutas previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Em vista dos fundamentos supra, fica parcialmente revisto o despacho de fl. 57. No tocante à eventual condenação da exequente em honorários advocatícios, cumpre aduzir que, em sede de exceção de pré-executividade, tal pedido não pode prosperar. Nesse sentido explicita-se que tal exceção representa, na verdade, meio de defesa excepcional, em que o executado, sem garantir o juízo, traz a lume questões de ordem pública que atacam as condições da ação, ou os pressupostos processuais da execução. Veja-se, portanto, que a exceção de pré-executividade é admitida em favor do executado, que teria, ordinariamente, que se valer dos embargos à execução, para alegar toda e qualquer matéria de defesa. Assim, há de se tipificar a exceção, para os fins pretendidos, como um incidente processual (artigo 20, parágrafo primeiro do C.P.C.), que não confere ao vencedor o pagamento de honorários advocatícios. Conclui-se que, ao executado, no caso, cabe optar pela regular garantia da execução, ajuizar os embargos e obter, ao final, a pretendida condenação em honorários advocatícios, ou, excepcionalmente, trazer as questões de ordem pública, por meio desse incidente processual, sem os ônus decorrentes da penhora, mas se submeter, em contrapartida, às disposições do supracitado artigo 20, parágrafo primeiro do C.P.C. Em face do exposto, determino que o excipiente Apostolos Vossos seja excluído do pólo passivo da presente execução, dando por prejudicada a alegação de prescrição. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios pelos motivos acima mencionados. Ao SEDI para as providências. Solicite-se a devolução da carta precatória expedida à fl. 66. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste de forma inequívoca sobre o prosseguimento do feito, inerente à localização do(s) executado(s) ou de seus bens. Sem manifestação conclusiva, suspendo o curso da(s) execução(ões) nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 e determino a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Outrossim, fica desde já indeferido o eventual pedido de nova vista dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.82.043308-3 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X DROG MAESTRELLO LTDA ME (SP158750 - ADRIAN COSTA E SP169946 - LUCINEIA SOUZA RULIM)

Ante o certificado à fl.75, manifeste-se o exequente. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Cumpra-se.

2003.61.82.053909-2 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MULTIDIAGNOSE METODOS DIAGNOSTICOS EM MEDICINA S/C LTDA (SP087479 - CAMILO RAMALHO CORREIA E SP149212 - LUIS EDUARDO BITTENCOURT DOS REIS)

Tópico final: (...) Em face do exposto, declaro prejudicada a alegação de prescrição e, revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, defiro o pedido formulado pelo executado às fls. 118/144, tão-somente para excluir o excipiente Marcello Rodrigues Germeck do pólo passivo da presente execução. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios pelos motivos acima mencionados. Ao SEDI para as providências. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, suspendo o curso da(s) execução(ões)

nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 e determino a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

2003.61.82.055320-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ESTE ENGENHARIA SERVICOS TECNICOS ESPECIAIS S A X PAULO EMANUEL HUET MACHADO X PAULO CESAR SCARIN X ANTONIO GONCALVES JUNIOR X PAULO FERNANDES FONSECA VIANA X JOAO DUARTE GUIMARAES FILHO(SP121758 - MANOEL GREGORIO C PINHEIRO FILHO)

Ante a decisão de fls.246/249, encaminhem-se os autos ao Sedi para reinclusão de Antonio Gonçalves Junior, Paulo César Scarin e Paulo Fernandes Fonseca Viana no polo passivo da ação. Após, intime-se a exequente para que delimite os valores dos débitos vencidos no período em que os executados acima exerciam atos de gestão na empresa, nos termos da decisão de fls.246/249. Cumpra-se.

2003.61.82.060468-0 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X REQUINTE EM PLASTICOS IND/ E COM/ LTDA X TERCIO ROBERTO DOS SANTOS X MARCIA REGINA DA SILVA PIRES(SP218884 - FABIO CLEITON ALVES DOS REIS)

Ante a penhora de fls.44/47, bem como a substituição da C.D.A. de fl.304, intime-se o executado devolvendo-lhe o prazo para oposição de embargos. Cumpra-se.

2003.61.82.067437-2 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 62 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X FUNDICAO BUNI LTDA(SP035878 - JOSE GERALDO DE LIMA)

Fls. 105: defiro. Converta-se em renda do exequente o depósito de fls. 104, nos termos da petição de fls. 105. Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intime-se.

2003.61.82.071286-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ASSAD BUARIDE(SP043483 - ELISABETH BUARIDE FORRESTER CRUZ E SP031499 - JOSE ROBERTO CASTRO)

Cuida-se de exceção de pré-executividade apresentada pelo espólio de Assad Buaride, em que se alega, em síntese:- a nulidade do título executivo; - a ocorrência de prescrição dos créditos exigidos;- impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a área objeto da cobrança seria indeterminada; e- excesso de cobrança, por serem inaplicáveis os juros cobrados. É a síntese do necessário. Decido. De início, verifico que as matérias referentes a nulidade do título executivo, a ocorrência de prescrição dos créditos exigidos e impossibilidade jurídica do pedido já foram objeto da decisão de fls. 98/101, estando, portanto, preclusas, razão pela qual deixo de apreciá-las. Em relação à alegação de excesso de cobrança por serem inaplicáveis os juros cobrados, observo que, em sede de exceção de pré-executividade, somente é admitida, segundo a melhor doutrina e jurisprudência, matérias que podem e devem ser conhecidas de ofício pelo juiz, quais sejam, as objeções processuais e substanciais, bem como nas arguições de causas modificativas, extintivas ou impeditivas (CPC, artigo 301) do direito do exequente, desde que desnecessária qualquer dilação probatória. Não sendo este o caso, tenho rechaçado as supostas exceções de pré-executividade apresentadas pelos executados, pois são inoportunas neste momento processual, já que a matéria nelas arguida somente é cabível de discussão em sede de embargos. Em face do exposto, indefiro a exceção de pré-executividade apresentada. Considerando o falecimento do executado noticiado pelo espólio as fls. 39, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, suspendo o curso da execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 e determino a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

2003.61.82.072445-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JOCA COMERCIO DE COMPONENTES LTDA X JOACI TEIXEIRA COSTA X CARLOS ALBERTO ALFONSO(SP236243 - VIVIANE CRISTINA FRANCO)

Vistos em Inspeção. Às fls. 76/87 os coexecutados Carlos Leon Chague e Eduardo Hector Bayones, em exceção de pré-executividade, pedem para serem excluídos da presente execução, por ilegitimidade de parte, alegando, em suma, que inexistem nos autos os pressupostos do artigo 135 do Código Tributário Nacional e legislação vigente. Alegam também a extinção do crédito pelo pagamento e a prescrição. Manifestação da exequente às fls. 142/149, no sentido de que inexistem por ora quaisquer das causas autorizadoras da extinção ou suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como pugna pelo indeferimento dos pedidos dos coexecutados. Recebo as alegações dos coexecutados como exceção de pré-executividade. Assente-se que a exceção de pré-executividade, por tratar-se de modalidade excepcional de defesa do executado, é admitida, segundo a doutrina e jurisprudência, naquelas matérias que podem e devem ser conhecidas de ofício pelo juiz, quais sejam, as objeções processuais e substanciais, bem como nas arguições de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que dispensada qualquer dilação probatória. No mais, ressalta-se que a questão em causa, referente à ilegitimidade de parte, diante da suposta ausência dos requisitos previstos no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, bem como no artigo 13 da Lei 8.620/80 e demais leis ordinárias, deve ser analisada em paralelo com o motivo que ensejou a inclusão do executado na lide, como corresponsável pelo débito em cobrança, por determinação ou não do Juiz, tema que se afigura como dos mais polêmicos, povoado por entendimentos diversos e conflitantes, emanados dos órgãos jurisdicionais. Mesmo considerada a diversidade apontada, é possível estabelecer nítidas tendências de conformação emanadas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, em conjunto com julgados dos Tribunais Federais, indicam um rumo coerente e harmonioso para o deslinde da tormentosa questão. Esses parâmetros, esboçados com vigor na jurisprudência do E. Superior

Tribunal de Justiça e das Cortes Federais, podem ser alinhados como segue: - A responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário; - Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Além do mais, trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica; Como consequência desses posicionamentos, resulta que a Fazenda Pública, ao pretender a inclusão ou manutenção do sócio-gerente ou administrador no curso da execução, deverá, necessariamente, demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Logo, se as provas coletadas aos autos não evidenciarem a ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão (ou manutenção) dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, visto que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado à Secretaria da Receita Federal não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Ademais, anote-se que a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento, ou mesmo a dissolução irregular da sociedade, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional (TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.015774-8/SP, data: 17/7/2008, Des. Fed. ROBERTO HADDAD). Resta, ainda, a questão relativa ao redirecionamento da execução contra os sócios e/ou administradores, com fulcro no princípio da solidariedade instituído pelos artigos 13 da Lei 8.620/93, 8º do Decreto-lei 1.736/79, ou outro dispositivo similar, previsto em lei ordinária. Neste passo, também necessária a revisão do posicionamento adotado por este Juízo, para que seja possível a conformação ao entendimento emanado das Cortes Superiores, nestes termos: (...)

SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, 111, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, 11, E 135, 111. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei n 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei n 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido. (...). (STJ - AGRESP - Proc. nº 200501017186/RS - DJ de 20/11/2006 - pág. 280 - Rel. Min. LUIZ FUX). Fica revisto, no mesmo passo, o entendimento antes esposado, que remetia a validade das disposições da lei 8.620/93 ao comando contido no artigo 128 do Código Tributário Nacional. Ocorre que, soberanamente, firmou-se que a hipótese tratada no supracitado artigo 128 do C.T.N. diz respeito, apenas e tão-somente, à substituição tributária (sujeição passiva direta), quando o próprio contribuinte original é substituído no pólo passivo da obrigação. Neste caso, ao revés, a lei ordinária pretende estabelecer regra de solidariedade entre o contribuinte e outros responsáveis, sem atentar, entretanto, para a necessidade de edição de lei complementar, como assentado nos arestos do E. Superior Tribunal de Justiça. Portanto, não são, aqui, aplicáveis as normas contidas em legislação ordinária, como o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, e outras normas da mesma natureza, motivo que preconiza o deferimento dos pedidos formulados pelos excipientes, ainda porque também não restaram demonstrados, até o momento, os fatos que poderiam tipificar as condutas previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Pelas razões acima alinhadas, reconsidero em parte o despacho de fl. 41. No tocante ao pedido de condenação da exequente em honorários advocatícios, cumpre aduzir que, em sede de exceção de pré-executividade, a pretensão não pode prosperar. Nesse sentido explicita-se que tal exceção representa, na verdade, meio de defesa excepcional, em que o executado, sem garantir o juízo, traz a lume questões de ordem pública que atacam as condições da ação, ou os pressupostos processuais da execução. Veja-se, portanto, que a exceção de pré-executividade é admitida em favor do executado, que teria, ordinariamente, que se valer dos embargos à execução, para alegar toda e qualquer matéria de defesa. Assim, há de se tipificar a exceção, para os fins pretendidos, como um incidente processual (artigo 20, parágrafo primeiro do C.P.C.), que não confere ao vencedor o pagamento de honorários advocatícios. Conclui-se que, ao executado, no caso, cabe optar pela regular garantia da execução, ajuizar os embargos e obter, ao final, a pretendida condenação em honorários advocatícios, ou, excepcionalmente, trazer as questões de ordem pública, por meio desse incidente processual, sem os ônus decorrentes da penhora, mas se submeter, em contrapartida, às disposições do supracitado artigo 20, parágrafo primeiro do C.P.C. Tendo em vista a fundamentação supra, restam prejudicados os outros pedidos formulados pelos excipientes. Em face do exposto, defiro em parte os pedidos de fls. 76/87 para determinar que os excipientes Carlos Leon Chague e Eduardo Hector Bayones sejam excluídos do polo passivo da presente execução fiscal, e dou por prejudicados os demais pedidos dos excipientes. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios pelos motivos acima mencionados. Ao SEDI para as providências. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste de forma inequívoca sobre o prosseguimento

do feito, inerente à localização do(s) executado(s) ou de seus bens. Sem manifestação conclusiva, suspendo o curso da(s) execução(ões) nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 e determino a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Outrossim, fica desde já indeferido o eventual pedido de nova vista dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.82.000717-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X INSTITUTO DE ORIENT.AS COOP.HAB.DE S.PAULO-IN X VICENTE DE PAULO COELHO DUTRA X RICHARD MORETON TREACHER X TOMAS EDSON CAROTENUTO X ALDINO MENDES DOS SANTOS X PAULO MELLO GONCALVES(SP092350 - GISELA DA SILVA FREIRE E SP061286 - ALVARO LUIS FLEURY MALHEIROS E SP195809 - MARCELO DEPÍCOLI DIAS E SP143480 - FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO)

I- Em face da nota de devolução de fls. 366/376, intime-se a executada para recolher o valor dos emolumentos apontado à fl. 368 no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ainda, no mesmo prazo, juntar aos autos cópia do recibo do recolhimento efetuado. Após, para que seja levantada a penhora que recaiu sobre o imóvel matrícula nº 28.723, reitere-se o ofício de fl. 583. II- Cumprido o acima determinado, em deferimento ao requerido pela exequente, suspendo o curso do presente processo até dezembro de 2009. Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente. Cumpra-se.

2004.61.82.000906-0 - INSS/FAZENDA(SP130872 - SOFIA MUTCHNIK) X EMPRESA BRASILEIRA DE DRAGAGEM S/A (MASSA FALIDA) X ROBERTO SABLEWSKY GALVAO X LEANDRO AMERICO VAZ X ROBERTO DIONISIO DA COSTA(SP150067 - MARIA DO ROSARIO OLIVEIRA E SP091810 - MARCIA REGINA DE LUCCA)

Nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, concedo ao(à) executado(a) o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos: Procuração com cláusula ad judicium. Cumprindo o(a) executado(a) a determinação retro no prazo assinalado, retornem os autos conclusos. Escoado o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, declaro desde já prejudicado(s) o(s) pedido(s) formulado(s), prosseguindo-se com a execução. Intime-se.

2004.61.82.006959-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LABORGRAF ARTES GRAFICAS LTDA.(SP099190 - ALICE RABELO ANDRADE E SP278763 - FLÁVIA GONÇALVES SERRA) Defiro o pedido de vistas da presente execução. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2004.61.82.009086-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VIACAO VILA FORMOSA LTDA X CONSTRUFERT AMBIENTAL LTDA X UNILESTE ENGENHARIA S/A(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO E SP242668 - PAULO ROBERTO IOTTI VECCHIATTI)

Fl. 237: Prejudicado o pedido. Prosiga-se com o feito, intimando-se as partes da decisão de fl. 215/216. Cumpra-se.

2004.61.82.015225-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SETA PUBLICACOES LTDA(SP238279 - RAFAEL MADRONA E SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES)

Tópico final: (...) Em face do exposto: 1) indefiro a exceção de pré-executividade apresentada pela empresa executada; 2) defiro a exceção de pré-executividade apresentada pelos coexecutados Jaeme da Silva e Fátima Regina Savioli Silva, para determinar que sejam excluídos do pólo passivo da presente execução fiscal. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios pelos motivos acima mencionados. Ao SEDI para as providências. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito.

2004.61.82.019761-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MECANICA PACKMEK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X EDGARD ALEXANDRE CORNAGLIOTTI(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO)

Tópico final: (...) Em face do exposto, indefiro a exceção de pré-executividade apresentada. Considerando que se mostram esgotadas as diligências requeridas neste feito, sem a localização de bens do patrimônio do(s) executado(s) para garantia desta execução, determino a remessa dos autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição, até que a exequente apresente fato relevante a ensejar a efetividade da execução.

2004.61.82.021908-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOLETRAFO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP108259 - MARCOS ANTONIO CASTRO JARDIM)

Em face da recusa da exequente, uma vez que o executado não apresentou matrícula atualizada do imóvel e por ser objeto de penhora em outras 7 (sete) execuções fiscais, indefiro a nomeação de bens procedida pelo executado. Ante o peticionado às fls. 88/91, retornem os autos ao arquivo nos termos do determinado à fl. 75. Intime-se.

2004.61.82.024451-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BATAH CORRETORA DE SEGUROS LTDA X MARCELO ASSAD BATAH X MARIA STELLA BATAH(SP148380 - ALEXANDRE FORNE)

Às fls. 144/146, o coexecutado Gino Rico Junior pugna pela reconsideração do despacho de fls. 128/130, de modo que seja acolhida a exceção de pré-executividade proposta às fls. 45/62 com fulcro no novo entendimento do juízo acerca da questão. Pleiteia, no mesmo passo, a condenação da exequente nos ônus da sucumbência. De fato, a questão em causa, referente à ilegitimidade de parte, diante da suposta ausência dos requisitos previstos no artigo 135, III, do Código

Tributário Nacional, bem como no artigo 13 da Lei 8.620/80 e demais leis ordinárias, deve ser analisada em paralelo com os motivos que ensejaram a inclusão do(s) executado(s) na lide como co-responsável(is) pelo débito em cobrança, por determinação ou não do Juiz, tema que se afigura dos mais polêmicos, povoado por entendimentos diversos e conflitantes, emanados dos órgãos jurisdicionais. Mesmo considerada a diversidade apontada, é possível estabelecer nítidas tendências de conformação emanadas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, em conjunto com julgados dos Tribunais Federais, indicam um rumo coerente e harmonioso para o deslinde da tormentosa questão. Esses parâmetros, esboçados com vigor na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais, podem ser alinhados como segue: - A responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário; - Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Além do mais, trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica; Como consequência desses posicionamentos, resulta que a Fazenda Pública, ao pretender a inclusão ou manutenção do sócio-gerente ou administrador no curso da execução, deverá, necessariamente, demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Logo, se as provas coletadas aos autos não evidenciarem a ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão (ou manutenção) dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, visto que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado à Secretaria da Receita Federal não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Ademais, anote-se que a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento, ou mesmo a dissolução irregular da sociedade, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional (TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.015774-8/SP, data: 17/7/2008, Des. Fed. ROBERTO HADDAD). Resta, ainda, a questão relativa ao redirecionamento da execução contra os sócios e/ou administradores, com fulcro no princípio da solidariedade instituído pelo artigo 13 da Lei 8.620/93, ou outro dispositivo similar, previsto em lei ordinária. Neste passo, também necessária a revisão do posicionamento adotado por este Juízo, para que seja possível a conformação ao entendimento emanado das Cortes Superiores, nestes termos: (...)

SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, 111, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, 11, E 135, 111. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei n. 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exerceram gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei n. 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido. (...). (STJ - AGRESP - Proc. nº 200501017186/RS - DJ de 20/11/2006 - pág. 280 - Rel. Min. LUIZ FUX). Fica revisto, no mesmo passo, o entendimento antes esposado, que remetia a validade das disposições da lei 8.620/93 ao comando contido no artigo 128 do Código Tributário Nacional. Ocorre que, soberanamente, firmou-se que a hipótese tratada no supracitado artigo 128 do C.T.N. diz respeito, apenas e tão-somente, à substituição tributária (sujeição passiva direta), quando o próprio contribuinte original é substituído no pólo passivo da obrigação. Neste caso, ao revés, a lei ordinária pretende estabelecer regra de solidariedade entre o contribuinte e outros responsáveis, sem atentar, entretantes, para a necessidade de edição de lei complementar, como assentado nos arestos do E. Superior Tribunal de Justiça. Portanto, não são, aqui, aplicáveis as normas contidas em legislação ordinária, como o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, e outras normas da mesma natureza, motivo que preconiza o deferimento do pedido formulado pela excipiente, ainda porque também não restaram demonstrados, até o momento, os fatos que poderiam tipificar as condutas previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Assim, por força do novo entendimento, que passo a adotar, segue-se que o despacho agravado, de fls. 128/130, deve ser revisto. Sem condenação da executante em honorários advocatícios, conforme se explicita a seguir. A exceção representa, na verdade, meio de defesa excepcional, em que o executado, sem garantir o juízo, traz a lume questões de ordem pública que atacam as condições da ação, ou os pressupostos processuais da execução. Veja-se, portanto, que a exceção de pré-executividade é admitida em favor do executado, que teria, ordinariamente, que se valer dos embargos à execução, para alegar toda e qualquer matéria de defesa. Assim, há de se tipificar a exceção, para os fins pretendidos, como um incidente processual (artigo 20, parágrafo primeiro do C.P.C.), que não confere ao vencedor o pagamento de honorários advocatícios. Conclui-se que, ao executado, no caso, cabe optar pela regular garantia da execução, ajuizar os embargos e obter, ao final, a pretendida condenação em honorários advocatícios, ou, excepcionalmente, trazer as questões de ordem pública, por meio desse incidente processual, sem os ônus decorrentes da penhora, mas se submeter, em contrapartida, às disposições do

supracitado artigo 20, parágrafo primeiro do C.P.C. Em face do exposto, reconsidero o despacho de fls. 128/130 e defiro o pedido de fls. 45/62, determinando que o excipiente Gino Rico Junior seja excluído do pólo passivo da presente execução. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme consta dos fundamentos supramencionados. Ao SEDI para as providências. Após, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 141, remetendo os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80. Intime-se o ora excipiente, dando-se, após, ciência à exequente. Cumpra-se.

2004.61.82.025426-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FALCAO COMERCIAL DE BORRACHAS LTDA X ROSA MARIA GOMES FALCAO X CAYUBI DESIDERATO FALCAO X EDDIE WALTER CRISCIONE(SP188771 - MARCO WILD)

Ante a decisão de fls. 129/130, aguarde-se o julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 2009.03.00.015738-8. Intime-se

2004.61.82.032094-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MUSICTAPE MULTIMIDIA LTDA X JOSE CARLOS SILVESTRE(SP235168 - ROBERTA BIANCO E SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA)

Às fls. 129/140 a coexecutada Marjorie Rose Sonnenschein requer provimento que a exclua do pólo passivo da execução, ao fundamento, em suma, de que é parte ilegítima para figurar na presente execução. Alega ainda a decadência dos créditos em cobrança. Manifestação da exequente às fls. 152/163, no sentido do indeferimento do pedido. Recebo as alegações da coexecutada como exceção de pré-executividade. Assente-se que a exceção de pré-executividade, por tratar-se de modalidade excepcional de defesa do executado, é admitida, segundo a doutrina e jurisprudência, naquelas matérias que podem e devem ser conhecidas de ofício pelo juiz, quais sejam, as objeções processuais e substanciais, bem como nas arguições de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que dispensada qualquer dilação probatória. Em relação à alegação de decadência dos créditos da exequente, o pedido resta prejudicado, visto que já apreciado no despacho de fls. 97/100. De outra parte, ressalta-se que a questão em causa referente à ilegitimidade de parte, diante da suposta ausência dos requisitos previstos no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, bem como no artigo 13 da Lei 8.620/80 e demais leis ordinárias, deve ser analisada em paralelo com o motivo que ensejou a inclusão da executada na lide, como co-responsável pelo débito em cobrança, por determinação ou não do Juiz, tema que se afigura como dos mais polêmicos, povoado por entendimentos diversos e conflitantes, emanados dos órgãos jurisdicionais. Mesmo considerada a diversidade apontada, é possível estabelecer nítidas tendências de conformação emanadas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, em conjunto com julgados dos Tribunais Federais, indicam um rumo coerente e harmonioso para o deslinde da tormentosa questão. Esses parâmetros, esboçados com vigor na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais, podem ser alinhados como segue: - A responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário; - Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Além do mais, trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Como consequência desses posicionamentos, resulta que a Fazenda Pública, ao pretender a inclusão ou manutenção do sócio-gerente ou administrador no curso da execução, deverá, necessariamente, demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Logo, se as provas coletadas aos autos não evidenciarem a ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão (ou manutenção) dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, visto que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado à Secretaria da Receita Federal não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Ademais, anote-se que a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento, ou mesmo a dissolução irregular da sociedade, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional (TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.015774-8/SP, data: 17/7/2008, Des. Fed. ROBERTO HADDAD). Resta, ainda, a questão relativa ao redirecionamento da execução contra os sócios e/ou administradores, com fulcro no princípio da solidariedade instituído pelo artigo 13 da Lei 8.620/93, ou outro dispositivo similar, previsto em lei ordinária. Neste passo, também necessária a revisão do posicionamento adotado por este Juízo, para que seja possível a conformação ao entendimento emanado das Cortes Superiores, nestes termos: (...) SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, III, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, III, E 135, III. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei n 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei n 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado,

exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido. (...). (STJ - AGRESP - Proc. nº 200501017186/RS - DJ de 20/11/2006 - pág. 280 - Rel. Min. LUIZ FUX). Fica revisto, no mesmo passo, o entendimento antes esposado, que remetia a validade das disposições da lei 8.620/93 ao comando contido no artigo 128 do Código Tributário Nacional. Ocorre que, soberanamente, firmou-se que a hipótese tratada no supracitado artigo 128 do C.T.N. diz respeito, apenas e tão-somente, à substituição tributária (sujeição passiva direta), quando o próprio contribuinte original é substituído no pólo passivo da obrigação. Neste caso, ao revés, a lei ordinária pretende estabelecer regra de solidariedade entre o contribuinte e outros responsáveis, sem atentar, entretantes, para a necessidade de edição de lei complementar, como assentado nos arestos do E. Superior Tribunal de Justiça. Portanto, não são, aqui, aplicáveis as normas contidas em legislação ordinária, como o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, e outras normas da mesma natureza, motivo que preconiza o deferimento do(s) pedido(s) formulado(s) pela excipiente, ainda porque também não restaram demonstrados, até o momento, os fatos que poderiam tipificar as condutas previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. No tocante à eventual condenação da exequente em honorários advocatícios, cumpre aduzir que, em sede de exceção de pré-executividade, tal pedido não pode prosperar. Nesse sentido explicita-se que tal exceção representa, na verdade, meio de defesa excepcional, em que o executado, sem garantir o juízo, traz a lume questões de ordem pública que atacam as condições da ação, ou os pressupostos processuais da execução. Veja-se, portanto, que a exceção de pré-executividade é admitida em favor do executado, que teria, ordinariamente, que se valer dos embargos à execução, para alegar toda e qualquer matéria de defesa. Assim, há de se tipificar a exceção, para os fins pretendidos, como um incidente processual (artigo 20, parágrafo primeiro do C.P.C.), que não confere ao vencedor o pagamento de honorários advocatícios. Conclui-se que, ao executado, no caso, cabe optar pela regular garantia da execução, ajuizar os embargos e obter, ao final, a pretendida condenação em honorários advocatícios, ou, excepcionalmente, trazer as questões de ordem pública, por meio desse incidente processual, sem os ônus decorrentes da penhora, mas se submeter, em contrapartida, às disposições do supracitado artigo 20, parágrafo primeiro do C.P.C. Em face do exposto, dou por prejudicada a alegação de decadência e defiro em parte o pedido para determinar que a excipiente Marjorie Rose Sonnenschein seja excluída do pólo passivo da presente execução. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios pelos motivos acima mencionados. Ao SEDI para as providências. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste nos termos do despacho de fl. 50, no prazo legal. Cumpra-se. Intime-se.

2004.61.82.039695-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BRASILPREV SEGUROS E PREVIDENCIA S/A(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT)

Tópico final: (...) Em face do exposto, ante o depósito judicial efetuado nestes autos, reconheço a suspensão da exigibilidade do crédito, e, por tal razão, até ulterior decisão, não deverá a executada figurar em cadastros de devedores e/ou inadimplentes no que diz respeito à presente execução. Pelos mesmos motivos, não deverá o crédito tributário ora suspenso obstar a expedição de certidão positiva, com efeitos de negativa, nos termos do art. 206 do CTN. Consigne-se, apenas, que não cabe a este Juízo a expedição de ofícios a órgãos administrativos, mas sim, intimar a Fazenda Nacional (que é parte nesta execução fiscal) dos atos processuais praticados no feito. Aguarde-se o trintídio legal para a oposição dos embargos à execução.

2004.61.82.047495-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LABORGRAF ARTES GRAFICAS LTDA.(SP099190 - ALICE RABELO ANDRADE E SP278763 - FLÁVIA GONÇALVES SERRA)

Fl. 67: defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 5(cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2004.61.82.048245-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RADIO MUSICAL DE SAO PAULO LTDA(SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI)

Fl. 57: defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 5(cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2004.61.82.048347-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FANIA FABR NACIONAL DE INSTRUMENTOS P AUTO VEICULOS LTDA(SP192462 - LUIS RODOLFO CRUZ E CREUZ E SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL E SP261404 - MARISA SANTOS SOUZA)

Ante a decisão de fls. 113/118, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se a executada.

2004.61.82.049054-0 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. LUCIANA RESNITZKY) X MARCO ANTONIO MAMED(SP027133 - FELICIA AYAKO HARADA E SP196664 - FABIANE LOUISE TAYTIE)

Intime-se o executado do saldo remanescente, devolvendo-se-lhe o prazo para pagar ou oferecer bens à penhora. No silêncio, expeça-se mandado de penhora e avaliação, juntando o demonstrativo do saldo remanescente de fls. 113. Cumpra-se.

2004.61.82.049849-5 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Intime-se a executada para pagar o saldo remanescente do débito da presente execução.Cumpra-se.

2004.61.82.052659-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PLANO EDITORIAL LTDA.(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ)

Concedo à executada o prazo de 10 (dez) para que acoste a estes autos certidão de inteiro teor do processo judicial (medida cautelar ou ação ordinária) na qual sustenta ter realizado os depósitos judiciais referentes à integralidade do débito ora exequendo.Cumprida a determinação supra, dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos novos documentos apresentados pela executada.Transcorrido in albis o prazo ora concedido, cumpra-se o determinado às fls. 279, prosseguindo-se com o feito, com a expedição de mandado de penhora e avaliação.Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.82.056135-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UBC RECICLAGEM DE METAIS LTDA X MARIA JOSE VISCONTI X ELCIO MACHADO X LUIS MARCELO RIZZO X ROSELI VEIGA GARCIA LUONGO(SP267511 - MICHELLE NAZARE MESSIAS)

Tendo em vista que as partes firmaram acordo de parcelamento do débito, defiro o requerido pela exequente e suspendo o curso da presente execução.No entanto, considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação.Cumpra-se.

2004.61.82.056236-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALL SERVICE PIONEER ENGENHARIA LTDA X FERNANDO GUILHERME GUEDES PAIVA(SP215827 - JULIO CESAR DA COSTA CAIRES FILHO E SP207986 - MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE)

Tópico final: (...) Em face do exposto defiro parcialmente o pedido formulado às fls. 80/163, tão-somente para excluir o excipiente Edmilson José Marchesotti do pólo passivo da presente execução.Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios pelos motivos acima mencionados. Ao SEDI para as providências.Defiro o pedido de bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras dos executados remanescentes, pelo sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito executado. Efetivada a medida sem que haja informação de bloqueio de valor expressivo, remetam-se os autos ao arquivo onde aguardará nova manifestação.

2004.61.82.060146-4 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG IMIFARMA LTDA

Tendo em vista o leilão negativo, manifeste-se o(a) exequente se tem interesse na adjudicação do bem, objeto da penhora na presente execução, em conformidade com o artigo 24, inciso II, a, da Lei nº 6.830/80.No caso de desinteresse, manifeste-se a(o) exequente de forma inequívoca sobre o prosseguimento do feito. Sem manifestação, suspendo o curso da presente execução com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2004.61.82.064301-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X GEOVAN LOPES DE SOUZA

Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2005.61.82.019467-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FERGO S A INDUSTRIA MOBILIARIA X ALBERTO BERRA X CLAUDIA FELICITA CEZAREA BERRA MEIRELLES DE MOURA E CASTRO X GREGORIO EUZEBIO HEITOR JOSE BERRA(SP009805 - FERNAO DE MORAES SALLES E SP015115 - FERNANDO AUGUSTO JORDAO DE SOUZA NETTO)

Fls. 130/131: defiro o requerido e determino:I- Intime-se a executada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, matrícula atualizada do imóvel oferecido à penhora. II- Expeça-se mandado de avaliação do referido imóvel, fls. 82/83.Após, vista à exequente para manifestação. Cumpra-se.

2005.61.82.019831-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAGNUS LANDMANN CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP154677 - MIRIAM CRISTINA TEBOUL)

Considerando as razões invocadas pela exequente, defiro a substituição da C.D.A. 80.2.04.062285-99, nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei de Execuções Fiscais.Após, manifeste-se a exequente nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação dada pela Lei nº 11.033/04.Sem manifestação guarde-se em arquivo.Intimem-se.

2005.61.82.026921-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCO SUDAMERIS BRASIL SOCIEDADE ANONIMA(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E SP264103A - FABIO LOPES VILELA BERBEL)

Fls. 78/86: indefiro o requerido, tendo em vista ser o alvará a modalidade prevista para levantamento de valores.Assim sendo, intime-se o executado para que junte procuração com poder específico para levantamento da quantia nos moldes acima descritos.

2005.61.82.032291-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MULTIEIXO COMERCIAL E TECNICA LTDA(SP116827 - RAIMUNDO VICENTE SOUSA)

Ante o certificado retro, intime-se o(a) executado(a) a recolher as custas judiciais devidas, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96, código da receita 5762, no prazo de 15 dias, na Caixa Econômica Federal.Cumprindo o determinado, deverá o(a) executado(a) comprovar o recolhimento, juntando aos autos cópia da respectiva guia.Cumpra-se.

2005.61.82.035810-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG DELSO LTDA(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR)

Ante a r. sentença proferida nos embargos, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito.Intime-se.

2005.61.82.046502-0 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MSG SERVICOS GERAIS LTDA EPP X FLAVIO DOS SANTOS BERTUCCI X PATRICIA AQUINO DE OLIVEIRA BERTUCCI(SP076433 - JOSE CARLOS DE SOUZA)

Fl. 170: defiro o requerido e concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o executado junte aos autos certidão de objeto e pé atualizada do mandado de segurança n.º 2006.61.00.002087-7.Intime-se.

2005.61.82.050742-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RAISIN BREAD COMERCIAL LTDA(SP172358 - ADRIANA VASCONCELLOS MENCARINI E SP289493 - ANA PAULA DE AZEVEDO DEFENSOR)

Fls. 116/138: indefiro os pedidos formulados, tendo em vista que a concessão e o gerenciamento de parcelamento ocorre na esfera administrativa.Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido.Intime-se.

2006.61.82.000207-3 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CHURRASCARIA COMPLEXO 2000 LTDA X THAUER EDUARDO HADACZEK(SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA)

Vistos em inspeção. Fls. 48/50: em face da recusa da exequente e tendo em vista que o bem é de difícil alienação e a oferta está em desacordo com o artigo 11 da Lei 6.830/80, indefiro a nomeação de bens à penhora procedida pela executada e determino a expedição do competente mandado de penhora e avaliação.Intime-se.

2006.61.82.004322-1 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ROSEANA ROMUALDO

Tendo em vista o leilão negativo, manifeste-se o(a) exequente se tem interesse na adjudicação do bem, objeto da penhora na presente execução, em conformidade com o artigo 24, inciso II, a, da Lei nº 6.830/80.No caso de desinteresse, manifeste-se a(o) exequente de forma inequívoca sobre o prosseguimento do feito. Sem manifestação, suspendo o curso da presente execução com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2006.61.82.007818-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LANCHONETE CARINAS LTDA ME X ARNALDO JURVENSON JUNIOR X ANTONIA FIGUEIRA FREITAS X MARIA DAS DORES CARNEIRO X JOSE LUIZ DE SILOS SANTOS(SP072409 - APARECIDO DO O DE LIMA)

Às fls. 130/132 o coexecutado Antonio José da Conceição Pires, em exceção de pré-executividade, requer sua exclusão da lide por ilegitimidade de parte, ao fundamento de que inexistem nos autos os pressupostos legais a justificarem a imputação de responsabilidade pelo débito em questão. Manifestação da exequente às fls. 196/205, pugnando pelo indeferimento do pedido.Recebo as alegações do executado como exceção de pré-executividade.Assente-se que a exceção de pré-executividade, por tratar-se de modalidade excepcional de defesa do executado, é admitida, segundo a doutrina e jurisprudência, naquelas matérias que podem e devem ser conhecidas de ofício pelo juiz, quais sejam, as objeções processuais e substanciais, bem como nas arguições de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que dispensada qualquer dilação probatória.No mais, ressalta-se que a questão em causa, referente à ilegitimidade de parte, diante da suposta ausência dos requisitos previstos no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, bem como no artigo 13 da Lei 8.620/80 e demais leis ordinárias, deve ser analisada em paralelo com o motivo que ensejou a inclusão do executado na lide, como co-responsável pelo débito em cobrança, por determinação ou não do Juiz, tema que se afigura como dos mais polêmicos, povoado por entendimentos diversos e conflitantes, emanados dos órgãos jurisdicionais. Mesmo considerada a diversidade apontada, é possível estabelecer nítidas tendências de conformação emanadas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, em conjunto com julgados dos Tribunais Federais, indicam um rumo coerente e harmonioso para o deslinde da tormentosa questão. Esses parâmetros, esboçados com vigor na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais, podem ser alinhados como segue: - A responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário;. - Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Além do mais, trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica; Como

consequência desses posicionamentos, resulta que a Fazenda Pública, ao pretender a inclusão ou manutenção do sócio-gerente ou administrador no curso da execução, deverá, necessariamente, demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Logo, se as provas coletadas aos autos não evidenciarem a ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão (ou manutenção) dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, visto que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado à Secretaria da Receita Federal não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Ademais, anote-se que a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento, ou mesmo a dissolução irregular da sociedade, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional (TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.015774-8/SP, data: 17/7/2008, Des. Fed. ROBERTO HADDAD). Resta, ainda, a questão relativa ao redirecionamento da execução contra os sócios e/ou administradores, com fulcro no princípio da solidariedade instituído pelo artigo 13 da Lei 8.620/93, ou outro dispositivo similar, previsto em lei ordinária. Neste passo, também necessária a revisão do posicionamento adotado por este Juízo, para que seja possível a conformação ao entendimento emanado das Cortes Superiores, nestes termos: (...)

SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, 111, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, 11, E 135, 111. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei n 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei n 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido. (...). (STJ - AGRESP - Proc. nº 200501017186/RS - DJ de 20/11/2006 - pág. 280 - Rel. Min. LUIZ FUX). Fica revisto, no mesmo passo, o entendimento antes esposado, que remetia a validade das disposições da lei 8.620/93 ao comando contido no artigo 128 do Código Tributário Nacional. Ocorre que, soberanamente, firmou-se que a hipótese tratada no supracitado artigo 128 do C.T.N. diz respeito, apenas e tão-somente, à substituição tributária (sujeição passiva direta), quando o próprio contribuinte original é substituído no pólo passivo da obrigação. Neste caso, ao revés, a lei ordinária pretende estabelecer regra de solidariedade entre o contribuinte e outros responsáveis, sem atentar, entretanto, para a necessidade de edição de lei complementar, como assentado nos arestos do E. Superior Tribunal de Justiça. Portanto, não são, aqui, aplicáveis as normas contidas em legislação ordinária, como o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, e outras normas da mesma natureza, motivo que preconiza o deferimento do pedido formulado pelo excipiente, ainda porque também não restaram demonstrados, até o momento, os fatos que poderiam tipificar as condutas previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. No tocante à eventual condenação da exequente em honorários advocatícios, cumpre aduzir que, nesta sede, tal pedido não deve prosperar. Nesse sentido explicita-se que tal exceção representa, na verdade, meio de defesa excepcional, em que o executado, sem garantir o juízo, traz a lume questões de ordem pública que atacam as condições da ação, ou os pressupostos processuais da execução. Veja-se, portanto, que a exceção de pré-executividade é admitida em favor do executado, que teria, ordinariamente, que se valer dos embargos à execução, para alegar toda e qualquer matéria de defesa. Assim, há de se tipificar a exceção, para os fins pretendidos, como um incidente processual (artigo 20, parágrafo primeiro do C.P.C.), que não confere ao vencedor o pagamento de honorários advocatícios. Conclui-se que, ao executado, no caso, cabe optar pela regular garantia da execução, ajuizar os embargos e obter, ao final, a pretendida condenação em honorários advocatícios, ou, excepcionalmente, trazer as questões de ordem pública, por meio desse incidente processual, sem os ônus decorrentes da penhora, mas se submeter, em contrapartida, às disposições do supracitado artigo 20, parágrafo primeiro do C.P.C. Em face do exposto, revejo em parte o despacho de fls. 109/112 e determino que o excipiente Antonio José da Conceição Pires seja excluído do pólo passivo da presente execução. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios pelos motivos acima mencionados. Ao SEDI para as providências. Aguarde-se o retorno do mandado expedido à fl. 126. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.82.008824-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ORTOCRAZ ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP062548 - JOSE ROBERTO UGEDA)

Considerando as razões invocadas pela exequente, defiro a substituição da C.D.A., nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei de Execuções Fiscais. Recolha-se eventual mandado de penhora e avaliação expedido, independentemente de cumprimento. Intime-se o(a) executado(a) da substituição, devolvendo-se-lhe o prazo para pagar ou oferecer bens à penhora. No silêncio, Cxpeça-se mandado de penhora e avaliação com as informações existentes na nova C.D.A. No silêncio e por ser o valor consolidado do débito inferior a R\$ 10.000,00, dê-se vista à exequente para que se manifeste nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, com a redação dada pela Lei nº 11.033/04. Intimem-se.

2006.61.82.009226-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TERRACO ITALIA RESTAURANTE LTDA(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE)
Ante a manifestação da exequente, intime-se a executada para apresentar certidões de matrícula atualizadas, bem como certidões negativas quanto aos tributos incidentes sobre os imóveis ofertados às fls. 111/121, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprido o determinado, dê-se nova vista à exequente para manifestação conclusiva sobre a oferta de bens. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para que sejam apreciados os demais pedidos formulados pela exequente. Cumpra-se.

2006.61.82.013542-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MEGA PRESTADORA DE SERVICOS LTDA(SP147513 - FABIO AUGUSTO RIGO DE SOUZA E SP232566 - GUILHERME DE NIZO PASCHOAL)

Fls. 54/65: intime-se a executada do desarquivamento dos autos, bem como para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem estes autos ao arquivo. Cumpra-se.

2006.61.82.020192-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SHALOM HIDRAULICOS E SANITARIOS LTDA X EDESIO ANDRADE SILVA(SP159331 - REINALDO SÉRGIO PEREIRA)

Às fls. 90/92 o coexecutado Edival Gonçalves de Araújo, em exceção de pré-executividade, requer sua exclusão da lide, por ilegitimidade de parte, alegando, em suma, que inexistem nos autos os pressupostos do artigo 135 do Código Tributário Nacional que o responsabilizem pelo débito em cobrança. Manifestação da exequente às fls. 106/111, pugnando pelo indeferimento do pedido. Recebo as alegações do executado como exceção de pré-executividade. Assente-se que a exceção de pré-executividade, por tratar-se de modalidade excepcional de defesa do executado, é admitida, segundo a doutrina e jurisprudência, naquelas matérias que podem e devem ser conhecidas de ofício pelo juiz, quais sejam, as objeções processuais e substanciais, bem como nas arguições de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que dispensada qualquer dilação probatória. No mais, ressalta-se que a questão em causa, referente à ilegitimidade de parte, diante da suposta ausência dos requisitos previstos no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, bem como no artigo 13 da Lei 8.620/80 e demais leis ordinárias, deve ser analisada em paralelo com o motivo que ensejou a inclusão do executado na lide, como co-responsável pelo débito em cobrança, por determinação ou não do Juiz, tema que se afigura como dos mais polêmicos, povoado por entendimentos diversos e conflitantes, emanados dos órgãos jurisdicionais. Mesmo considerada a diversidade apontada, é possível estabelecer nítidas tendências de conformação emanadas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, em conjunto com julgados dos Tribunais Federais, indicam um rumo coerente e harmonioso para o deslinde da tormentosa questão. Esses parâmetros, esboçados com vigor na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais, podem ser alinhados como segue: - A responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário; - Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Além do mais, trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica; Como consequência desses posicionamentos, resulta que a Fazenda Pública, ao pretender a inclusão ou manutenção do sócio-gerente ou administrador no curso da execução, deverá, necessariamente, demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Logo, se as provas coletadas aos autos não evidenciarem a ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão (ou manutenção) dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, visto que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado à Secretaria da Receita Federal não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Ademais, anote-se que a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento, ou mesmo a dissolução irregular da sociedade, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional (TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.015774-8/SP, data: 17/7/2008, Des. Fed. ROBERTO HADDAD). Resta, ainda, a questão relativa ao redirecionamento da execução contra os sócios e/ou administradores, com fulcro no princípio da solidariedade instituído pelo artigo 13 da Lei 8.620/93, ou outro dispositivo similar, previsto em lei ordinária. Neste passo, também necessária a revisão do posicionamento adotado por este Juízo, para que seja possível a conformação ao entendimento emanado das Cortes Superiores, nestes termos: (...) SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, 111, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, 11, E 135, 111. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei n 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de

gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei n 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido. (...). (STJ - AGRESP - Proc. nº 200501017186/RS - DJ de 20/11/2006 - pág. 280 - Rel. Min. LUIZ FUX). Fica revisto, no mesmo passo, o entendimento antes esposado, que remetia a validade das disposições da lei 8.620/93 ao comando contido no artigo 128 do Código Tributário Nacional. Ocorre que, soberanamente, firmou-se que a hipótese tratada no supracitado artigo 128 do C.T.N. diz respeito, apenas e tão-somente, à substituição tributária (sujeição passiva direta), quando o próprio contribuinte original é substituído no pólo passivo da obrigação. Neste caso, ao revés, a lei ordinária pretende estabelecer regra de solidariedade entre o contribuinte e outros responsáveis, sem atentar, entretanto, para a necessidade de edição de lei complementar, como assentado nos arestos do E. Superior Tribunal de Justiça. Portanto, não são, aqui, aplicáveis as normas contidas em legislação ordinária, como o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, e outras normas da mesma natureza, motivo que preconiza o deferimento do pedido formulado pelo excipiente, ainda porque também não restaram demonstrados, até o momento, os fatos que poderiam tipificar as condutas previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. No tocante à eventual condenação da exequente em honorários advocatícios, cumpre aduzir que, em sede de exceção de pré-executividade, tal pedido não pode prosperar. Nesse sentido explicita-se que tal exceção representa, na verdade, meio de defesa excepcional, em que o executado, sem garantir o juízo, traz a lume questões de ordem pública que atacam as condições da ação, ou os pressupostos processuais da execução. Veja-se, portanto, que a exceção de pré-executividade é admitida em favor do executado, que teria, ordinariamente, que se valer dos embargos à execução, para alegar toda e qualquer matéria de defesa. Assim, há de se tipificar a exceção, para os fins pretendidos, como um incidente processual (artigo 20, parágrafo primeiro do C.P.C.), que não confere ao vencedor o pagamento de honorários advocatícios. Conclui-se que, ao executado, no caso, cabe optar pela regular garantia da execução, ajuizar os embargos e obter, ao final, a pretendida condenação em honorários advocatícios, ou, excepcionalmente, trazer as questões de ordem pública, por meio desse incidente processual, sem os ônus decorrentes da penhora, mas se submeter, em contrapartida, às disposições do supracitado artigo 20, parágrafo primeiro do C.P.C. Em face do exposto, revejo em parte o despacho de fls. 80/83 para determinar que o excipiente Edival Gonçalves de Araújo seja excluído do pólo passivo da presente execução. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios pelos motivos acima mencionados. Ao SEDI para as providências. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste nos termos do despacho de fl. 54, no prazo legal. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.82.024644-2 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X EMBIARA SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA X ERMINIO ALVES DE LIMA NETO X MARISA SUELI GUASELLI DE LIMA(SP210194 - FLORI CORDEIRO DE MIRANDA JUNIOR)

Defiro o requerido pela exequente e determino a remessa destes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação dada pela Lei 11.033/04. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.82.025317-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALVES E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP152228 - MARIA JOSE LACERDA)

I- Inconformado(a) com a decisão de fls. 144/145, a executada interpôs agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Observo que o(a) recorrente cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos. II- Ante o retro certificado, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 144/145, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

2006.61.82.032697-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KORECOM MODAS LTDA(SP210077 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES)

Fls. 99/107: nada a reconsiderar, uma vez que a matéria já foi apreciada por este juízo à fl. 83, bem como em sede de agravo, fls. 96/98. Tendo em vista que o débito encontra-se parcelado, suspendo o curso do presente processo até fevereiro de 2009. Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.82.033606-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X M J FERNANDA FERNANDES ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Fl. 44: decido: I- Em face da recusa da exequente e tendo em vista que o bem é de difícil alienação e a oferta está em desacordo com o artigo 11 da Lei 6.830/80, indefiro a nomeação de bens à penhora procedida pela executada e determino a expedição do competente mandado de penhora e avaliação. II- Ressalte-se a pertinência do pedido da exequente para que se proceda à penhora sobre o faturamento da executada, nos termos do artigo 655, inciso VII, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.382/2006. Verifica-se, entretanto, que a exequente deixa de indicar administrador para a penhora, presumindo-se, portanto, que pretende que o encargo recaia sobre o sócio-gerente

ou representante da executada. Certo é que nomeação do representante ou sócio-gerente da executada, como, aliás, de qualquer outra pessoa, depende de sua expressa aceitação. Nesses termos: RESP 318843/SP; RECURSO ESPECIAL 2001/0046000-3 Relator Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 10/08/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 20.09.2004 p.222 Ementa EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. SÚMULA 07 DO STJ. APLICABILIDADE. 1. É possível a penhora sobre percentual do faturamento ou rendimento de empresas, apenas em caráter excepcional, desde que não encontrados bens suficientes para garantia e mediante a nomeação de administrador. 2. Recurso especial provido. Acórdão Relator Ministro BARROS MONTEIRO (1089) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 18/05/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 30.08.2004 p. 286 Ementa HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. DEPOSITÁRIO INFIEL. PENHORA INCIDENTE SOBRE O FATURAMENTO DE EMPRESAS. FALTA DE ACEITAÇÃO EXPRESSA DO ENCARGO, ASSIM COMO DA NOMEAÇÃO DE UM ADMINISTRADOR.- Sem que tenha assumido expressamente o encargo de depositário, não é cabível a prisão civil do sócio da empresa executada.- Admite-se que a penhora recaia sobre o faturamento mensal da empresa executada em casos excepcionais, desde que ocorra a nomeação de administrador e a apresentação do plano de pagamento.Habeas corpus concedido.Assim, defiro parcialmente o pedido de penhora, fixando o percentual em 10% do faturamento bruto da empresa executada, intimando-se o seu sócio-gerente, ou representante, da constrição para que, querendo, assumo o encargo de administrador da penhora, devendo comparecer à Secretaria desta Vara, em cinco (5) dias úteis, para assinatura do termo de compromisso, portando documentos comprobatórios do faturamento mensal bruto contabilizado pela empresa nos 03 (três) últimos meses para juntada aos autos.Decorrido tal prazo sem que o representante da empresa compareça para assinatura do referido termo, se for o caso, poderá ser nomeado administrador judicial a fim de que se efetive a penhora sobre o faturamento da empresa executada, nas condições supraestabelecidas.Cumpra-se. Intime-se.

2006.61.82.044239-5 - INSS/FAZENDA(Proc. LARA AUED) X METALURGICA ORIENTE S/A X DURVAL LUCIANO BORNIA X VANOR VIEIRA X CESAR SALIM ABBUD X MARCELO TREVISIOLI X MARIA DE LOURDES D ANGELO BORNIA X RICARDO BORNIA(SP110320 - ELIANE GONSALVES E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO)

Intime-se o executado Ricardo Bornia a juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia autenticada da assembléia da empresa executada realizada aos 20/04/2004, bem como dos documentos de fls.74/76.Após, vista à exequente para manifestação das alegações de fls.60/77 e do informado às fls.88/92.Intime-se.

2006.61.82.046017-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ADVANCED VISION CONSULTORIA AUDITORIA E INFORMATICA LTD X CARLOS ALBERTO RIBEIRO X TALMA BERNARDO(SP118273 - WALDYR COLLOCA JUNIOR)

Tópico final de fls 97/100: (...) Em face de todo o exposto, defiro o pedido de fls. 71/73 e determino que o excipiente, João Carlos Felício Domingues, seja excluído do pólo passivo da presente execução. Outrossim, quanto ao pedido da exequente, por não ter sido a sociedade executada citada nestes autos, consoante prevê o artigo 185-Ado CTN, indefiro o pedido de bloqueio de valores dos executados pelo sistema Bacenjud. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios pelos motivos acima mencionados. Ao SEDI para as providências. Intimem-se.

2006.61.82.052686-4 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X ABRIL COMUNICACOES S.A.(SP147710 - DAISY DE MELLO LOPES KOSMALSKI)

Intime-se o executado para pagamento do valor remanescente do débito, fl. 102. No silêncio, expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação.Cumpra-se.

2006.61.82.052752-2 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X CIA/ DE EMBALAGENS METALICAS MMSA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA)

Assim decido e determino: Fls. 86/93: uma vez que o sistema Bacenjud não mantém bloqueadas as contas da executada por período indeterminado, bem como, por não terem sido bloqueados quaisquer valores, consoante despacho de fl. 84, dou por prejudicado o pedido de desbloqueio.Fls. 96/98: defiro parcialmente o requerido, e determino a expedição da competente carta precatória para penhora de bens da executada, no endereço indicado à fl. 88, considerando-se como valor atualizado do débito o apontado no extrato de fl. 98, posto que o extrato de fl. 102 não se refere ao processo administrativo relacionado com esta execução.Fls. 99/102: no que tange ao pedido ao pedido de bloqueio bancário, via sistema Bacenjud, dou por prejudicado o pedido, porquanto tal medida já foi objeto de apreciação, conforme decisão de fl. 82.Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.82.053156-2 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA) X ITAU LAM FACTOR FITVM ACOES(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI)

Intime-se o executado para pagamento do valor remanescente do débito,fl. 51. No silêncio, expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação. Cumpra-se.

2006.61.82.056377-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X

DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA AUTOS ANHEMBI LTDA(SP086200 - MOURIVAL BOAVENTURA RIBEIRO)

A executada apresenta petição às fls. 24/42, aduzindo que os débitos constantes das certidões de dívida ativa que instruem a presente execução encontram-se integralmente quitados por pagamento, realizado à época própria. Por essa razão, requer o recolhimento do mandado de penhora expedido nestes autos. É a síntese do necessário. Decido. De início, verifica-se que não há prova conclusiva acerca do alegado pagamento integral do débito, tão-somente o que poderia, eventualmente, dar ensejo ao pretendido recolhimento do mandado de penhora. Observe-se que os documentos apresentados pela executada são insuficientes para, de imediato, abalar a higidez do título executivo, haja vista que, por uma análise superficial, não se referem aos débitos exigidos. Os DARFs acostados aos autos (fls. 32/41) demonstram recolhimentos vinculados aos códigos de receita 8109 e 2172, realizados entre fevereiro de 1997 e dezembro de 1998. Os valores cobrados nas certidões de dívida ativa, no entanto, decorrem de auto de infração lavrado pela autoridade fazendária, cujas notificações do contribuinte ocorreram em 28/12/2001 e 15/08/2003, conforme se depreende dos títulos executivos. Desta feita, é de se reconhecer que os DARFs apresentados não se referem aos valores cobrados nas CDAs que instruem a execução, o que impede a suspensão da demanda executiva e o efeito que dela decorre, o pretendido recolhimento do mandado de penhora expedido. Em face do exposto, indefiro o requerido pela executada às fls. 24/42. Aguarde-se o retorno do mandado de penhora expedido nestes autos. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.82.056518-3 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG NOVA ZONA LESTE LTDA - ME

Defiro o requerido pela exequente para homologar o pedido de desistência parcial da execução, em face do cancelamento da inscrição nº 125178/06, com aplicação subsidiária do art. 569 do CPC. Vista à exequente para que se manifeste sobre a certidão de fl. 27. Cumpra-se. Intime(m)-se.

2007.61.82.005292-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JAPENGO BAR E LANCHONETE S.A.(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO)

Ante o certificado retro, intime-se o(a) executado(a) a recolher as custas judiciais devidas, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96, código da receita 5762, no prazo de 15 dias, na Caixa Econômica Federal. Cumprindo o determinado, deverá o(a) executado(a) comprovar o recolhimento, juntando aos autos cópia da respectiva guia. Cumpra-se.

2007.61.82.010924-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X REALNETWORKS DO BRASIL LTDA(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA)

Tópico final: (...) Em face do exposto, não acolho os presentes embargos de declaração, pois não há na decisão proferida qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser declarada nem erro sanável de ofício que enseje a modificação do julgado. P.R.I..

2007.61.82.012559-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FHO-FILIPPOS HIGHTH ODONTOLOGIA LTDA(SP160414 - RAPHAEL LEAL GIUSTI)

O(A) executado(a) apresentou petição alegando parcelamento do débito. No entanto, nos termos da manifestação da Exequente, aos únicos pagamentos efetuados pela executada seguiu-se o inadimplemento das demais parcelas, havendo sua exclusão do programa de parcelamento. Defiro o pedido de desistência parcial formulado pela exequente, em face do pagamento da inscrição nº 80.2.04.001548-01, com aplicação subsidiária do art. 569 do CPC. Prossiga-se com o feito quanto as demais inscrições, designando-se nova data para a realização da hasta pública. Cumpra-se. Intimem-se.

2007.61.82.016123-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X REFRASOL COMERCIAL INTERNACIONAL LTDA(SP173615 - EDUARDO MARTIM DO NASCIMENTO)

Fls. 96/102: defiro o requerido e concedo vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

2007.61.82.017964-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CENTRO MEDICO FREGUESIA DO O LIMITADA(SP155765 - ANA PAULA LUQUE PASTOR)

Defiro o requerido pela exequente para homologar o pedido de desistência parcial da execução, em face do pagamento das inscrições nº 80.6.00.022750-12 e 80.2.00.008949-12, com aplicação subsidiária do art. 569 do CPC. Prossiga-se com o feito em relação as demais inscrições, designando-se nova data para a realização da hasta pública. Cumpra-se. Intime-se.

2007.61.82.021451-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALETRES EMPREENDEIMENTOS LTDA.(SP086408 - WALDIR SINIGAGLIA E SP124013 - WERNER SINIGAGLIA)

A executada apresentou exceção de pré-executividade às fls. 47/129, alegando, em síntese, a prescrição dos créditos exigidos. Em petição acostada às fls. 135/149, a exequente contestou a exceção formulada, consignando que, após a lavratura do auto de infração, foi apresentada impugnação administrativa pela executada. No mais, requer a penhora no rosto dos autos do processo n.º 91.0686651-4, em trâmite perante a 6ª vara da Seção Judiciária de São Paulo - SP. É a síntese do necessário. Decido. Recebo a petição da executada como exceção de pré-executividade, em face da ausência de garantia na execução. A discussão acerca da contagem dos prazos decadencial e prescricional, no caso de tributos sujeitos à homologação, ensejou vívida controvérsia no E. Superior Tribunal de Justiça. A Primeira Seção daquela Corte

firmou, inicialmente, posição de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta do artigo 150, parágrafo 4º e 173, I, ambos do C.T.N. Com base nesse entendimento, contavam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Cite-se, neste passo, o V. Acórdão - STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 778411; Processo: 200601156227; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data: 07/11/2006; Documento: STJ000721192; DJ data: 23/11/2006; página: 225; Relator: Min. José Delgado. Posteriormente, entretanto, pacificou o E. Superior Tribunal de Justiça entendimento diverso, para firmar que a tese segundo a qual a regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do artigo 173, I do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte (Resp 1061128/SC - Rel. Min. Castro Meira); no mesmo sentido: RESP 731314/RS; ArRG no AG 93385/SP; AgRg no AG 410358/SP, dentre outros). A posição então adotada no E. Superior Tribunal de Justiça, além de se coadunar com vozes doutrinárias abalizadas, harmonizava-se, no mesmo passo, com o sentir então majoritário das Cortes Federais. Desse entendimento resultava que, no lançamento por homologação, quando o contribuinte, ou o responsável tributário, declara e recolhe o tributo, o Fisco passa a dispor do prazo decadencial de cinco anos, contados do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a eventual diferença (artigo 150, parágrafo 4º do CTN). Ao revés, quando não ocorresse pagamento, nada haveria a homologar, razão pela qual deveria a autoridade fiscal efetuar o lançamento substitutivo, cujo prazo decadencial era de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I do CTN). Hodiernamente, no entanto, o E. Superior Tribunal de Justiça vem conferindo ao tema entendimento diverso, em que se considera constituído o crédito tributário mediante a declaração do contribuinte, tornando desnecessário o lançamento. Assim, a entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) passa a ser o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos. Nesses termos (AgRg no Resp 1045445/RS, RE 2008/00513-3, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 11/05/2009, dentre vários outros). Outrossim, nos termos do entendimento solidificado em Súmula Vinculante do E. Supremo Tribunal Federal, somente leis complementares podem dispor sobre decadência e prescrição tributárias, inclusive fixação dos respectivos prazos, sob pena de malferir o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, razão pela qual não podem incidir as disposições dos artigos 45 e 46 da lei 8.212/91, no caso de contribuições devidas à Previdência Social, bem como a suspensão do prazo de prescrição, por 180 dias, conforme previsto no artigo 2º da lei 6.830/80. Considerado o caráter utilitário do processo, há de assentir ao novel posicionamento do E. STJ, que hoje se mostra consolidado. Quanto à data de interrupção da prescrição, observa-se que a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2.005 (vigência a partir de 9 de junho de 2.005), alterou o artigo 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Firmou-se, na jurisprudência, que a referida Lei Complementar deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, desde que a data do despacho que ordenar a citação seja posterior à sua entrada em vigor. Cumpre também registrar que, na sistemática anterior à vigência da LC 118/2005, firme o entendimento de que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciários ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ (TRF3a. AC 1320844, Rel. Cecília Marcondes, 9/6/2009). Outrossim, é de se considerar que, a teor do entendimento ora adotado, em regra, considera-se constituído o crédito tributário mediante a entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte. A toda evidência, nada obsta que a autoridade administrativa promova a revisão do lançamento, nos casos previstos no art. 149 do Código Tributário Nacional, no prazo quinquenal, a teor do disposto no art. 173 do mesmo diploma. Neste caso, observa-se que o vencimento mais antigo do crédito tributário data de 24/02/1995, sendo que, antes de transcorrido o lapso quinquenal, o Fisco procedeu à lavratura de auto de infração, com a consequente notificação do contribuinte em 27/11/2008. No momento em que a contribuinte, ora executada, protocolou o seu recurso administrativo, suspendeu-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do Código Tributário Nacional. Desta forma, não há se alegar a possibilidade de haver transcorrido o prazo prescricional nesse período, haja vista que, repise-se, a exigibilidade do crédito encontrava-se suspensa. Nesse passo, depreende-se dos documentos acostados aos autos que: a decisão administrativa final foi proferida em 18/06/2004 (fl. 127); a execução fiscal, ajuizada em 21/05/2007; e o despacho que ordenou a citação às fls. 08, proferido em 13/09/2007 (fl. 08). Logo, em face do teor do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 118/2005, interrompeu-se o prazo prescricional, afastando-se qualquer discussão sobre a sua ocorrência. Por tal razão, indefiro a exceção de pré-executividade apresentada. Ante o peticionado às fls. 135/149, determino a expedição do competente mandado para penhora no rosto dos autos da ação ordinária nº 91.0686651-4, em trâmite na 6ª Vara Cível Federal de São Paulo, até o montante do débito em cobro, a ser cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça do Plantão Judiciário. Cumpra-se, com urgência. Intime-se.

2007.61.82.022037-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RICARDO JOSE MORETTI(SP111133 - MIGUEL DARIO OLIVEIRA REIS)

Tópico final: (...) Em face do exposto, indefiro a exceção de pré-executividade apresentada. Vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

2007.61.82.023406-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TECHNICARE TECNOLOGIA DE INFRA-ESTRUTURA LTDA(SP166172 - JESUS TADEU MARCHEZIN GALETI)

Recebo a petição do(a) executado(a) como exceção de pré-executividade. A exceção de pré-executividade, que é uma modalidade excepcional de defesa do executado, somente é admitida, segundo a melhor doutrina e jurisprudência, naquelas matérias que podem e devem ser conhecidas de ofício pelo juiz, quais sejam, as objeções processuais e

substanciais, bem como nas arguições de causas modificativas, extintivas ou impeditivas (CPC, artigo 301) do direito do exequente, desde que desnecessária qualquer dilação probatória. Neste sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSIBILIDADE. HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. PRECEDENTES. DOCTRINA. REQUISITOS. INAPLICABILIDADE AO CASO. AGRAVO DESPROVIDO.I - A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, somente se dá, em princípio, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica a propósito de higidez do título executivo.II - Suscitadas questões, no entanto, que dependeriam do exame de provas, e não dizem respeito a aspectos formais do título executivo, e nem poderiam ser conhecidas de ofício, não se mostra adequada a exceção de pré-executividade.(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 197577/GO - Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira - DJ de 5/6/2000, página 167). Por tais razões, tenho admitido o processamento das exceções de pré-executividade como incidente cognizante, sem suspender o curso da execução, abrindo-se vista ao exequente para manifestação sobre o alegado, desde que tais alegações se restrinjam às objeções, aliadas ou não às causas previstas no artigo 301 do Código de Processo Civil.Saliento ainda que, em sendo necessária a produção de prova, esta limitar-se-á somente à prova documental que comprove de plano o alegado pelo excipiente e que, de forma inequívoca, inviabilize a execução na forma proposta. Não estando presentes tais requisitos, tenho rechaçado de plano as supostas exceções de pré-executividade apresentadas pelos executados, pois são inoportunas neste momento processual, já que a matéria nela arguida somente é cabível de discussão em sede de embargos, após a efetiva garantia do juízo. Desde já, quero deixar consignado que não há qualquer cerceamento de defesa pelo fato deste juízo não oportunizar o contraditório sobre o incidente ora proposto, até porque, repito, o executado poderá trazer toda matéria ora alegada para discussão em sede de embargos à execução, ação de conhecimento incidental ampla e exauriente.Neste sentido decidiu recentemente o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE.I - Não viola nenhum dispositivo do CPC, decisão que, entendendo inexistentes vícios que pudessem ser apreciados de ofício, repele a exceção de pré-executividade e remete a arguição do fato para os embargos à execução.II - O órgão judicial não está obrigado a tecer considerações sobre todos os pontos levantados pelas partes. É suficiente que se manifeste sobre os elementos em que se baseou para solucionar a lide.III - Recurso especial não conhecido.(Recurso Especial n.º 280810/RJ - Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro - DJ de 30/04/2001, página 133). Ademais, não há que se falar em prescrição dos créditos da exequente, tendo em vista que o direito de ação foi exercido devidamente no prazo de 5 anos, previsto no artigo 174 do CTN, já que o crédito executado foi constituído em 2004, mediante declaração do contribuinte, e a ação ajuizada em 22/05/2007.Em face do exposto, indefiro os pedidos da executada, de fls. 21/25, que poderão ser novamente postulados em sede de embargos.Aguarde-se o retorno do mandado de fl. 19.Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.82.023658-1 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ROXANA HELDIA PIRRA

Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquiem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2007.61.82.024710-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X HABTON ENGENHARIA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA

A presente execução encontrava-se suspensa em face do acordo de parcelamento havido entre as partes. No entanto, nos termos da manifestação da exequente, o referido acordo foi rescindido. Assim sendo, em face do mandado negativo de fls.18/19, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquiem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2007.61.82.025601-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DOUGLAS FRANCISCO GIOVANNELLI

Fls. 27/28: defiro.Proceda-se à citação por edital nos termos requeridos.Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o determinado à fl. 10, remetendo-se estes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Intime-se nesta fase.Cumpra-se.

2007.61.82.028104-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PLANO EDITORIAL LTDA.(SP195705 - CAROLINA HAMAGUCHI E SP243142A - MILTON HEDAYIOGLU MENDES DE LIMA)

Vistos em inspeção. A executada apresentou petição alegando pagamento. No entanto, nos termos da manifestação da exequente, houve recolhimentos efetuados pela executada, contudo estes foram insuficientes para adimplir o seu débito.Assim sendo, determino o regular prosseguimento da execução, expedindo o competente mandado de penhora.Cumpra-se. Intime-se.

2007.61.82.034877-2 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X REFRASOL COMERCIAL INTERNACIONAL LTDA. X MARIA HELENA PIERRY DE ALMEIDA CAMARGO X JOSE CARLOS DE ALMEIDA CAMARGO(SP246617 - ANGEL ARDANAZ E SP224440 - KELLY CRISTINA

SALGARELLI)

Fls. 48/54: defiro o requerido e concedo vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 5 (cinco) dias.tendo em vista que a executada compareceu espontaneamente aos autos, dou por prejudicado o item II do despacho de fl. 43.Intime-se.

2007.61.82.034878-4 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X REFRASOL COMERCIAL INTERNACIONAL LTDA. X MARIA HELENA PIERRY DE ALMEIDA CAMARGO X JOSE CARLOS DE ALMEIDA CAMARGO(SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI E SP246617 - ANGEL ARDANAZ)

I-Fls.242/248: defiro o pedido de vistas da presente execução.II-Publique-se o despacho de fl.235.Cumpra-se.

2007.61.82.035287-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1528 - NATALIA FERREIRA DE CARVALHO RODRIGUES) X ALEPH ZERO CONSULTORIA E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP224435 - JOSÉ LUIZ ANGELIN MELLO)

Regularmente citada, a executada permaneceu inerte no prazo concedido pelo artigo 8º, caput, da Lei nº 6830/80 para pagar ou garantir a execução.Assim sendo, indefiro por intempestivo o oferecimento dos bens ocorrido às fls. 93/97. Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido.Cumpra-se. Intime-se.

2007.61.82.038218-4 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG FARMANLE LTDA - ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)

Ante a r. decisão proferida nos embargos, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens em reforço à penhora realizada nestes autos.

2007.61.82.038328-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGA KENDS LTDA

Ante a certidão de fl.21, manifeste-se o exequente.No silêncio, aguarde-se em arquivo. Cumpra-se.

2007.61.82.040191-9 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X EMPREENDIMIENTOS PAGUE MENOS S/A(SP163285 - MARCELO DE SOUSA MUSSOLINO)

Fls. 74/76: considerando-se que o imóvel descrito pela executada não foi ofertado à penhora nestes autos, conforme se depreende da oferta de fls. 17/19, dou por prejudicado os pedidos formulados pela executada.Tendo em vista que a penhora de fls. 64/70 não se aperfeiçoou, uma vez que não houve nomeação de depositário dos bens, bem como por não ter recaído sobre os bens aceitos pelo exequente, expeça-se novo mandado de penhora e avaliação, para cumprimento no endereço fornecido à fl. 18, devendo a constrição recair sobre os bens ofertados à fl. 19.Cumpra-se.

2007.61.82.044028-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BRASILINVEST INFORMATICA E TELECOMUNICACOES SA(SP143347 - SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI E SP222904 - JOYCE SETTI PARKINS)

O(A) executado(a) apresentou petição alegando parcelamento. No entanto, nos termos da manifestação da Exequente, restou decidido na esfera administrativa pela manutenção do débito em cobro (fl.71).Assim sendo, DETERMINO o regular prosseguimento da execução.Expeça-se o competente mandado para o executado no endereço indicado à fl.61.Cumpra-se. Intime-se.

2007.61.82.046155-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARIA BANDIERA(SP066457 - MARISA PAPA DE BOER)

Tópico final: (...) Em face do exposto, não acolho os presentes embargos de declaração, pois não há na decisão proferida qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser declarada nem erro sanável de ofício que enseje a modificação do julgado.P.R.I..

2007.61.82.047556-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ASSOCIACAO DESPORTIVA CULTURAL ELETROPAULO(SP195860 - RENATA GIOVANA REALE BORZANI)

Tendo em vista que a oferta do imóvel de fls. 31/33 foi apreciada no despacho de fl. 26, aguarde-se o retorno do mandado expedido. Intime-se.

2007.61.82.049381-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HUBERTRATOR SERVICOS E PECAS PARA TRATORES LTDA. - EPP(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Ante o retro certificado, expeça-se a competente carta precatória para penhora de bens da executada no endereço declinado à fl. 104. Sem prejuízo do determinado, nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, concedo à executada o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos: Procuração com cláusula ad judicium. Cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(em) poderes de representação.Em face do supra determinado, deixo de apreciar, por ora, o pedido formulado pela exequente à fl. 102.Cumpra-se. Intime-

se.

2007.61.82.049413-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RICARDO SAMU E CIA LTDA(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO)

Fls.50/54: em face da recusa da exequente e tendo em vista que o bem é de difícil alienação e a oferta está em desacordo com o artigo 11 da Lei 6.830/80, indefiro a nomeação de bens à penhora procedida pela executada e determino a expedição do competente mandado de penhora e avaliação.Cumpra-se. Intime-se.

2008.61.82.027519-0 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOEL SANCHES

Em face do AR negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2009.61.82.020653-6 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DA BAHIA - CRC BA(BA013080 - CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO) X EUGENIO LIMA MENDES

Ciência ao exequente da redistribuição, facultando-lhe, no prazo de 10(dez) dias, requerer o que de direito.O exequente indicará também, caso julgue necessário, o valor atualizado do débito.Escado o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo.Cumpra-se.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA

Juíza Federal

PAULA CHRISTINA AKEMI SATO YAMAGUTI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1094

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2001.61.82.016086-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.093615-8) ALCIBERG REFRIGERACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP130830 - MARGARETH BONINI MERINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls.196/200: Dê-se ciência às partes. Após, voltem-me para decisão. Int.

2002.61.82.005288-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.023079-5) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP153708B - LIANE CARLA MARCJÃO SILVA CABEÇA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. CARLOS EDUARDO GARCEZ MARINS)

Requeira o Embargante o que julgar de seu interesse para prosseguimento, desampensando-se.Int.

2002.61.82.038276-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.030558-1) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. SILVANA A R ANTONIOLLI)

Requeira o Embargante o que julgar de seu interesse para prosseguimento, desampensando-se.Int.

2002.61.82.038277-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.030560-0) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. SILVANA A R ANTONIOLLI)

Requeira o Embargante o que julgar de seu interesse para prosseguimento, desampensando-se.Int.

2003.61.82.061590-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.033203-5) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP111238B - SILVANA APARECIDA REBOUÇAS ANTONIOLLI E SP196265 - HELOÍSA DE CARVALHO CONTRERA)

Requeira o Embargante o que julgar de seu interesse para prosseguimento.Int.

2004.61.82.016390-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.046095-5) KONO CNT INDUSTRIA E COMERCIO DE CONECTORES LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Após a entrada em vigor da Lei n.11.382/2006, que incluiu no CPC o art.739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem

preenchidos alguns requisitos. Entretanto, os presentes embargos foram interpostos anteriormente a vigência da lei mencionada. Assim, ante o exposto, RECEBOS OS PRESENTES EMBARGOS, suspendendo o andamento da execução em apenso. Dê-se vista para a embargada, oferecer impugnação, no prazo legal. Int.

2006.61.82.010271-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.046293-2) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X M & B SERVICOS DE MARKETING S/C LTDA(SP151582 - JULIO MANOEL DA PAIXAO NETO)

No prazo de 15 dias regularize o Embargante a sua representação processual, fazendo vir aos autos , em via original, do instrumento de mandato, assim como, em via autenticada, cópia do contrato social.Em igual prazo, traga ainda, em via simples, cópia da inicial da execução fiscal, da certidão de dívida ativa e do auto de penhora, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2007.61.82.016780-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.039960-2) ITAU DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que a exequente-embargada retirou o processo com carga em data de 08/06/2007 para manifestação nos autos da execução em apenso. Entretanto, com a devolução dos autos, a embargada apresentou manifestação na execução fiscal e juntou também impugnação nos presentes embargos. Assim, ante o exposto, determino: 1- Estando garantida a execução fiscal, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO. 2- Junte o embargante cópia do depósito judicial que garantiu o débito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.82.027956-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.058802-2) COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS(SP064055 - ANTONIO DE CARVALHO E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA E SP149354 - DANIEL MARCELINO E SP145527 - SIMONE BEATRIZ BERBEL DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Manifeste-se o embargante sobre a impugnação e documentos, no prazo legal. Int.

2007.61.82.027957-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.056699-3) COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS(SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA E SP149354 - DANIEL MARCELINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Manifeste-se o embargante sobre a impugnação e documentos, no prazo legal. Int.

2007.61.82.048678-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.043613-2) AEGIS SEMICONDUCTORES LTDA.(SP171273 - EMERSON LUIS DE OLIVEIRA REIS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Junte o embargante, cópia da certidão de dívida ativa, da inicial da execução, da constrição judicial e do contrato social, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.82.011140-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.068339-6) SHELDON ENGENHARIA E ADMINISTRACAO S/A(SP105096 - EDUARDO SIMOES NEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Manifestem-se as partes sobre o processo administrativo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.82.026796-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.056121-8) PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES E SP254743 - CAROLINA MARIA MATHEUS MARCOVECCHIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Regularize a Embargante sua representação processual juntando Procuração original e cópia autenticada do Contrato Social. Junte, ainda, cópias da inicial da Execução Fiscal, da (s) Certidão (s) da Dívida Ativa e do Comprovante do depósito realizado a fim de garantir a execução, no prazo de 30 (trinta) dias sob pena de indeferimento da Inicial.

2008.61.82.033348-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.061705-8) INDUSTRIA AUTO METALURGICA SA(SP026463 - ANTONIO PINTO E SP224558 - GERUSA DEL PICCOLO ARAUJO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos etc.I- Recebo os embargos para discussão.II- O artigo 739-A e do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.382/2006, é aplicável ao rito especial da Execução Fiscal, visto que compatível com as normas inscritas na Lei nº 6.830/80. Neste sentido o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES.1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo.2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de

lides.3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom.4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes.5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil.6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980.7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos.8. Recurso Especial não provido.(STJ - REsp 1024128/PR; Rel. Min. Herman Benjamin; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data do Julgamento 13/05/2008; Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2008)III- Via de regra, os Embargos à Execução não são recebidos no efeito suspensivo, salvo se presentes os seguintes requisitos, cumulativamente: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos; d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim.Passo à análise do caso em concreto:a) Houve requerimento expresso do embargante para a suspensão da execução;b) Os embargos são tempestivos;c) A embargante fundamentou seu pedido de suspensão da execução;d) O prosseguimento da execução causará dano grave de incerta ou difícil reparação.e) A garantia oferecida é integral. Isto posto, suspendo a execução fiscal.IV- Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação.V- Junte a Secretaria aos autos da execução:1- cópia desta decisão;2- cópia da procuração outorgada pelo (a) executado (a)-embargante ao seu insigne patrono, lançando o nome do mesmo nos registros do processo da execução.VI- Traslade-se, para estes autos, cópia de eventuais decisões proferidas na execução fiscal, em sede de exceção de pré-executividade, desapensando-se.Int.

2009.61.82.002795-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.017330-3) MOINHO AGUA BRANCA S/A(SP083931 - MARCELO ANTONIO MURIEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1492 - ADALBERTO ELLERY BARREIRA NETO)

Vistos etc.I- Recebo os embargos para discussão, facultando à (o) exequente, nos autos principais, a indicação de bens para reforço da penhora, tendo em vista a sua não integralidade.II- O artigo 739-A e do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.382/2006, é aplicável ao rito especial da Execução Fiscal, visto que compatível com as normas inscritas na Lei nº 6.830/80. Neste sentido o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES.1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo.2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides.3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom.4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes.5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil.6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980.7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos.8. Recurso Especial não provido.(STJ - REsp 1024128/PR; Rel. Min. Herman Benjamin; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data do Julgamento 13/05/2008; Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2008)III- Via de regra, os Embargos à Execução não são recebidos no efeito suspensivo, salvo se presentes os seguintes requisitos, cumulativamente: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos; d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim.No caso em tela, a garantia oferecida não é integral, razão pela qual, ainda que presentes os

demais requisitos, não é possível suspender a execução.IV- Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação.V- Junte a Secretaria aos autos da execução:1- cópia desta decisão;2- cópia da procuração outorgada pelo (a) executado (a)-embargante ao seu insigne patrono, lançando o nome do mesmo nos registros do processo da execução.VI- Traslade-se, para estes autos, cópia de eventuais decisões proferidas na execução fiscal, em sede de exceção de pré-executividade, dispensando-se.VII- .Int.

2009.61.82.012146-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.041528-0) CARAIGA VEICULOS LTDA(SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc.I- Recebo os embargos para discussão.II- O artigo 739-A e do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.382/2006, é aplicável ao rito especial da Execução Fiscal, visto que compatível com as normas inscritas na Lei nº 6.830/80. Neste sentido o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES.1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo.2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides.3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom.4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes.5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil.6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980.7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos.8. Recurso Especial não provido.(STJ - REsp 1024128/PR; Rel. Min. Herman Benjamin; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data do Julgamento 13/05/2008; Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2008)III- Via de regra, os Embargos à Execução não são recebidos no efeito suspensivo, salvo se presentes os seguintes requisitos, cumulativamente: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos; d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim.Passo à análise do caso em concreto:a) Não houve requerimento expresso do embargante para a suspensão da execução;b) Os embargos são tempestivos;c) A embargante não fundamentou seu pedido de suspensão da execução;d) O prosseguimento da execução não causará dano grave de incerta ou difícil reparação.e) A garantia oferecida é integral. Isto posto, não suspendo a execução fiscal.IV- Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação.V- Junte a Secretaria aos autos da execução:1- cópia desta decisão;2- cópia da procuração outorgada pelo (a) executado (a)-embargante ao seu insigne patrono, lançando o nome do mesmo nos registros do processo da execução.VI- Traslade-se, para estes autos, cópia de eventuais decisões proferidas na execução fiscal, em sede de exceção de pré-executividade, dispensando-se.Int.

2009.61.82.012151-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.014293-6) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1523 - TIBERIO NARDINI QUERIDO) X DGA PONTOS ASSOCIADOS LTDA(SP036330 - JOSE GUERINO GAROFALO JUNIOR)

Recebo os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO. Suspendo o andamento da execução fiscal em apenso. Vista a embargada, para oferecer impugnação, no prazo legal. Intime-se.

2009.61.82.014500-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.020205-6) LAFAETE COSTA FARIA(SP256081 - PIERRE MORENO AMARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Vistos, etc. Nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6830/80, os embargos à execução somente serão admissíveis quando garantida a execução, garantia esta que satisfaça integralmente o débito exequendo. Assim intime-se o embargante para que indique bens, nos autos da execução fiscal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial dos presentes embargos. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.61.82.031942-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.006911-4) CICERO SEVERINO DA SILVA(SP102240 - ODAIR DOMINGUES FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 -

SIMONE ANGHER)

Vistos, etc. Nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6830/80, os embargos à execução somente serão admissíveis quando garantida a execução, garantia esta que satisfaça integralmente o débito exequendo. Assim intime-se o embargante para que indique bens, nos autos da execução fiscal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial dos presentes embargos. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.61.82.031947-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.82.001043-5) ETESSADAHNIAR INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA(SP139656 - ELIDINEI CELSO MICHELETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Regularize o Embargante sua representação processual juntando cópia autenticada do Contrato Social. Junte, ainda, cópias da Inicial da Execução Fiscal, da (s) Certidão (s) da Dívida Ativa e do Mandado de Penhora.Int.

2009.61.82.031955-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.013484-6) EXPRESSO NORTE DE MINAS LTDA(SP038922 - RUBENS BRACCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Regularize o Embargante a sua representação processual juntando Procuração original e cópia autenticada do Contrato Social. Junte, ainda, cópias da Inicial da Execução Fiscal, da (s) Certidão (s) da Dívida Ativa e da constrição judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da Inicial.Int.

2009.61.82.031956-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.043613-2) AEGIS SEMICONDUCTORES LTDA.(SP171273 - EMERSON LUIS DE OLIVEIRA REIS) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Junte a Embargante cópia autenticada do Contrato Social, bem como cópias da Inicial da Execução Fiscal e da (s) Certidão (s) da Dívida Ativa.Int.

2009.61.82.031984-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.024112-0) OGEDA CONSULTORIA E TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.(SP249766 - DIOVAN DUMAS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc.I- Recebo os embargos para discussão, facultando à (o) exeqüente, nos autos principais, a indicação de bens para reforço da penhora, tendo em vista a sua não integralidade.II- O artigo 739-A e do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.382/2006, é aplicável ao rito especial da Execução Fiscal, visto que compatível com as normas inscritas na Lei nº 6.830/80. Neste sentido o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSIONAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES.1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo.2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides.3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom.4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes.5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil.6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980.7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos.8. Recurso Especial não provido.(STJ - REsp 1024128/PR; Rel. Min. Herman Benjamin; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data do Julgamento 13/05/2008; Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2008)III- Via de regra, os Embargos à Execução não são recebidos no efeito suspensivo, salvo se presentes os seguintes requisitos, cumulativamente: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos; d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim.No caso em tela, a garantia oferecida não é integral, razão pela qual, ainda que presentes os demais requisitos, não é possível suspender a execução.IV- Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação.V- Junte a Secretaria aos autos da execução:1- cópia desta decisão;2- cópia da procuração outorgada pelo (a) executado (a)-embargante ao seu insigne patrono, lançando o nome do mesmo nos registros do processo da execução.VI- Traslade-se,

para estes autos, cópia de eventuais decisões proferidas na execução fiscal, em sede de exceção de pré-executividade, desamparando-se.VII- .Int.

2009.61.82.035624-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.043145-9) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PADARIA E CONFEITARIA JD LEAR LTDA NA PESSOA(SP190434 - JORGE ABRAHÃO JÚNIOR)

Recebo os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO. Suspendo o andamento da execução fiscal em apenso. Vista a embargada, para oferecer impugnação, no prazo legal. Intime-se.

2009.61.82.035625-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.031789-5) LATICINIOS XANDO LTDA(SP136820 - ANDREA BERTOLO LOBATO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES)

Junte o Embargante cópia da Inicial da Execução Fiscal, da (s) Certidão (s) da Dívida Ativa e da constrição judicial.Int.

2009.61.82.035626-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.018982-0) POSTO DE SERVICO ROBRU LTDA(SP178987 - ELIESER FERRAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc.I- Recebo os embargos para discussão, facultando à (o) exequente, nos autos principais, a indicação de bens para reforço da penhora, tendo em vista a sua não integralidade.II- O artigo 739-A e do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.382/2006, é aplicável ao rito especial da Execução Fiscal, visto que compatível com as normas inscritas na Lei nº 6.830/80. Neste sentido o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES.1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo.2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides.3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom.4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa razão, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microsistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes.5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil.6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980.7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos.8. Recurso Especial não provido.(STJ - REsp 1024128/PR; Rel. Min. Herman Benjamin; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data do Julgamento 13/05/2008; Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2008)III- Via de regra, os Embargos à Execução não são recebidos no efeito suspensivo, salvo se presentes os seguintes requisitos, cumulativamente: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos; d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim.No caso em tela, a garantia oferecida não é integral, razão pela qual, ainda que presentes os demais requisitos, não é possível suspender a execução.IV- Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação.V- Junte a Secretaria aos autos da execução:1- cópia desta decisão;2- cópia da procuração outorgada pelo (a) executado (a)-embargante ao seu insigne patrono, lançando o nome do mesmo nos registros do processo da execução.VI- Traslade-se, para estes autos, cópia de eventuais decisões proferidas na execução fiscal, em sede de exceção de pré-executividade, desamparando-se.VII- .Int.

EXECUCAO FISCAL

2003.61.82.025486-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X INDUSTRIAS KLABIN S.A.(SP164086 - VINICIUS PAVANI RODRIGUES DE CARVALHO)

Tendo em vista a manifestação da exequente, suspendo o curso da presente execução, bem como dos embargos em apenso, até o deslinde da ação ordinária nº 2003.61.00.005269-5, em trâmite perante a 25ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de embargos em apenso.Int.

2005.61.82.029909-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUBMARINO S/A.(SP174328 -

LÍGIA REGINI DA SILVEIRA)

Manifestem-se as partes sobre o ofício da Receita Federal (fls. 108/113), no prazo de quinze dias. Após, conclusos.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO .
DIRETORA DE SECRETARIA - LENITA DE ALMEIDA NÓBREGA**

Expediente Nº 1183

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2005.61.82.059965-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.009623-0) SANAJ INDL/ LTDA(SP103305 - ANTONIO ELCIO CAVICCHIOLI) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP064274 - ROBERTO MUNERATTI FILHO)

1. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida. 2. Visando a celeridade e conveniência do trâmite processual determino o desamparamento do feito dos autos da ação de execução fiscal em apenso. 3. Tendo em vista o cálculo apresentado pelo embargado, intime-se-o embargante para proceder o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento, proceda-se na forma estabelecida pelo art. 475-J do Código de Processo Civil, expedindo-se o competente mandado de penhora e avaliação, com acréscimo de 10% (dez por cento) ao montante da condenação.Int..

2006.61.82.021396-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.044182-1) FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X POSTO DE SERVICO COTE DAZUR LTDA(SP132477 - PAULA FISCHER DIAS)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.2) Trasladem-se cópias de fls. 86/90 para os autos da execução fiscal. 3) Após, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

2007.61.82.015188-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.004992-2) SAVANA MODAS LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Proceda-se ao desamparamento destes autos do executivo fiscal, certificando-se, uma vez que a apelação interposta pela embargante foi recebida somente no efeito devolutivo. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. Int.

2007.61.82.017014-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.035677-2) MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA LTDA.(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1. Fls. _____: Promova-se o desentranhamento da petição protocolada sob o n.º 2009.820119012-1, juntando-a aos autos dos embargos à execução n.º 2007.61.82.017016-8, nos moldes da manifestação da embargante. 2. Fls. _____: Manifeste-se a embargante sobre as peças extraídas dos processos administrativos. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

2007.61.82.022607-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.027901-7) MAK SOLUTION COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.2) Proceda-se ao apensamento do presente feito à execução fiscal, trasladando-se cópias de fls. 113/119 e da presente decisão.3) Após, venham os autos conclusos para sentença.Int..

2007.61.82.032089-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.100253-4) SUCAPLAST IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA (MASSA FALIDA)(SP066240 - FERNANDO LUIZ CAVALCANTI DE BRITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.2) Trasladem-se cópias de fls. 56 e 58/65 para os autos da execução fiscal. 3) Requeira a embargada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

2007.61.82.041690-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.056772-9) J. SEG CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA(SP061693 - MARCOS MIRANDA E SP211641 - PATRICIA SORIANI VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Emende o(a) embargante sua inicial, no prazo de 10 (dez) dias, adequando-a ao que prescreve: - o art. 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da

certidão de dívida ativa e da garantia da execução fiscal - auto de penhora/termo de penhora/fiança bancária ou depósito judicial, conforme o caso), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

2007.61.82.044944-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.012624-6) HOSPITAL E MATERNIDADE VIDAS LTDA.(SP134949 - AHMID HUSSEIN IBRAHIN TAHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Chamo o feito à ordem. 2. Emende o(a) embargante sua inicial, no prazo de 10 (dez) dias, adequando-a ao que prescreve: - o art. 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.Intime-se.

2008.61.82.000339-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.029718-4) J. SEG CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA(SP061693 - MARCOS MIRANDA E SP077754 - EDNA MARA DA SILVA MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Emende o(a) embargante sua inicial, no prazo de 10 (dez) dias, adequando-a ao que prescreve: - o art. 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia do termo de penhora), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

2008.61.82.014277-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.022972-9) BANCO ITAU - BBA S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP146014 - RENATA PIMENTEL MOLITERNO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Diante da manifestação de manutenção do débito nos autos da execução fiscal (fls. 135/137), intime-se a embargante para, em querendo, apresentar manifestação e especificar as provas que pretenda produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

2008.61.82.016317-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.040631-0) CEMAPE TRANSPORTES S/A X ADRIANO MASSARI(SP216568 - JOSE EDUARDO SAMPAIO VILHENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Fls. 129/131: Pleiteia a embargante a atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos. Antes de se apreciar tal pedido, necessário aguardar-se a efetivação da penhora nos autos da ação de execução fiscal em apenso.2. Considerando que a execução encontra-se aguardando a expedição de mandado e carta precatória para efetivação da penhora e visando a celeridade do tramite processual, determino o cumprimento da decisão proferida à fl. 125, item 07, promovendo-se o dispensamento. 3. Fls. 133/152: Dê-se ciência a embargante. 4. Trata-se de matéria exclusivamente de direito sendo desnecessária a produção de outras provas. Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

2008.61.82.023204-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.028884-9) CENTRO DE DIAGNOSE E TER DE GASTROETEROLOGIA S/C LTDA(SP183474 - RICARDO ANTONIO RODRIGUES ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Emende o(a) embargante sua inicial, no prazo de 10 (dez) dias, adequando-a ao que prescreve: - o art. 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa e da garantia da execução fiscal - termo de penhora), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

2004.61.82.012013-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ISOLTERMIC S A MATERIAIS REFRACTARIOS ISOLANTES(SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS)

Tópico final da decisão: ... Isto posto, acolho a exceção oposta, de molde a ordenar a exclusão dos co-executados JAIR ALMENDROS e GIULIO FRANCESCO GIUSEPPE COMINI do pólo passivo da lide.Venham os autos dos embargos para prolação de sentença. Ao Sedi para as providências cabíveis.Intimem-se as partes.

2006.61.82.022972-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO ITAU - BBA S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO)

1. Traslade-se cópia da petição (fls. 135/137) para os autos dos embargos. 2. Cumpra-se a decisão de fl. 132, aguardando-se desfecho dos embargos.

2007.61.82.012624-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HOSPITAL E MATERNIDADE VIDAS LTDA.(SP134949 - AHMID HUSSEIN IBRAHIN TAHA)

Fls. 37/41: Prejudicado. O depositário deixou de comparecer em Secretaria para assumir o encargo. Expeça-se mandado de penhora a incidir em bens livres e desimpedidos da empresa executada. Instrua-se com cópias das fls. 37/41 e 50.Intime-se.

2007.61.82.031902-4 - INSS/FAZENDA(Proc. DIMITRI BRANDI DE ABREU) X EDITORA ESPLANADA LTDA X EBID - EDITORA PAGINAS AMARELAS LTDA X ITAPICURU S/A - EMPREEND. COMERCIAIS E INDUST X ITACOR - CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI E SP108491 - ALVARO TREVISIOLI)

Aguarde-se notícia de trânsito em julgado da decisão proferida em sede de agravo de instrumento (fl. 283) em relação ao co-executado Galmendio Carraro. O redirecionamento da presente execução, conforme a certidão de dívida ativa, tem como fundamento o disposto no art. 13 da Lei n.º 8.620. Com o advento da Lei n. 11.941 de 27 de maio de 2009 (conversão da Medida Provisória n. 449 de 3 de dezembro de 2008), revogado restou o sobredito art. 13, daí derivando a automática supressão do preceito que direcionava, de modo especial, os conceitos de sujeito passivo/responsável tributário em vista dos sócios das sociedades devedoras de contribuições para a Seguridade Social e a consequente submissão do problema, por extirpada a norma especial, ao regramento geral - justamente o do Código Tributário Nacional, diploma cujo art. 135 vincula a definição da responsabilidade de terceiros (assim entendidos os sujeitos que vão além da figura do devedor, no caso a sociedade, aqui entendida como executada principal) à exibição de prova das elementares subjetivas ali, no referido art. 135, descritas. Em conclusão, tenho, ao final, que os co-executados não apresentam, de veras e quando menos por ora, qualidade necessária que autorize sua permanência no pólo passivo desta ação. Assim, determino a remessa dos autos ao SEDI para exclusão de todos os co-executados pólo passivo do presente feito. Requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2393

USUCAPIAO

2007.61.07.011771-4 - SANDRA FERREIRA SOARES(SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP209830 - ANDERSON LUÍS MINSONI) X SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR TOLEDO LTDA(SP136549 - CLAUDIA APARECIDA LOPES E SP153057 - PAULO PESSOA) X MARCELO PEREIRA SANTIAGO X SILVANA VERONEZ CARDOSO SANTIAGO PEREIRA X DEMERVAL LOPES DE SOUZA X CELESTINO ESGALHA VIEIRA X MARIA DE LOURDES CARVALHO DA SILVA

1. Defiro a prova pericial. Aprovo os quesitos. Concedo o prazo de cinco dias para as partes indicarem assistentes técnicos. Nomeio perito judicial o Sr. Rubens Franco da Silveira, com endereço conhecido desta Secretaria, o qual deverá ser intimado para apresentação da proposta de honorários, em dez dias. 2. Após, intemem-se as partes a se manifestarem, em cinco dias. Publique-se e intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.03.99.009637-1 - SONIA FIGUEIROA DE MELLO(SP044927 - RAUL FARIA DE MELLO FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I.

2000.61.07.000773-2 - ALMIR VITORIA OVIEDO(SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I.

2001.61.07.000451-6 - MARIA JOSE JACINTO(SP133216 - SANDRA CRISTINA SENCHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24 (vinte e quatro) de setembro de 2009, às 14:00 horas. Intimem-se as testemunhas arroladas à fl. 191 e a autora através de mandado. Intimem-se.

2002.61.07.004109-8 - CELENE DE JESUS BERNARDES GIMENES(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

2002.61.07.004827-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.07.005515-9) ANA MARIA DE BASTOS E SILVA GASPAROTTO X CARLOS GASPAROTTO(SP045305 - CARLOS GASPAROTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes por dez dias sucessivos, primeiro a parte autora.

2003.61.07.001304-6 - JOSE DE ARIMATHEIA COUTINHO - (LUCIA FELIPE DA SILVA COUTINHO)(SP056282 - ZULEICA RISTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CREFISA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP022688 - JOSE CARLOS DE AUGUSTO ALMEIDA E SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes por dez dias, nos termos da r. decisão de fls. 267/269.

2006.61.07.002513-0 - NEUSA DA SILVA OLIVEIRA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos moldes do art. 267, inciso VI, c/c o artigo 329, todos do CPC, por carência de ação, face à ausência das condições da ação, com a superveniente perda do objeto. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, archive-se este feito com as cautelas legais. P.R.I.

2006.61.07.007109-6 - MAURICIO ALVES XAVIER MORENO(SP118319 - ANTONIO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre o laudo médico, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro a parte autora.

2007.61.07.003362-2 - SELMA DE FATIMA SANTA TERRA INACIO(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANIELLY PATRICIA INACIO - INCAPAZ X WAGNER INACIO JUNIOR X SELMA DE FATIMA SANTA TERRA INACIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre o laudo médico, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro a parte autora.

2007.61.07.003591-6 - BRUNA ARANTE DE CASTRO SANTOS - INCAPAZ X MARINA ARANTE DE SOUZA(SP220086 - CLEIA CARVALHO PERES VERDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre o laudo da assistente social, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora.

2007.61.07.007760-1 - LAZARA CAETANO LEMES(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre o laudo da assistente social e laudo médico, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora.

2007.61.07.008683-3 - LUIZ TAKAO MIYAMOTO(SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o período de trabalho rural do Autor (12/12/1971 a 31/07/1985) e, conseqüentemente, condenar o INSS a conceder ao Requerente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, de forma retroativa à data da citação do réu, isto é, 12/09/2007 (fl. 96-verso) no prazo de 30 dias, após o trânsito em julgado, cuja renda mensal inicial será no valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, a ser calculado pelo INSS. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora a razão de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do novo Código Civil c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, a partir da

citação. Oficie-se ao INSS para implantação da tutela antecipada concedida em favor do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. Síntese: Beneficiário: LUIZ TAKAO MIYAMOTO Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição R. M. Atual: a calcular DIB: 12/09/2007 (fl. 96-v) RMI: a calcular P.R.I.

2008.61.07.006302-3 - WALTER LUIZ ESGALHA PEREIRA (SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre o laudo da assistente social e laudo médico, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora.

2008.61.07.007320-0 - JACIRA GRACILINA ALVES CORREA (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre o laudo médico, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora.

2008.61.07.009214-0 - NILDA FERREIRA DOURADINHO (SP053438 - IDILIO BENINI JUNIOR E SP223561 - SERGIO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias.

2008.61.07.010613-7 - MARINA FERREIRA DA SILVA - INCAPAZ X JESUS SOARES DA SILVA (SP118319 - ANTONIO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre o laudo da assistente social e laudo médico, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora.

2008.61.07.011521-7 - ARACELES FERNANDES VILLELA (SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre o laudo médico, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora.

2008.61.07.011667-2 - DEMERSON LUIZ MORENO (SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS E SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias.

2008.61.07.011788-3 - MILTON PEREIRA MONTANHOLI (SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, incisos V e VIII, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Como a extinção do processo ocorreu antes da citação do réu, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

2008.61.07.011979-0 - ORLANDO MARQUES DE FARIA (SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre o laudo médico, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora.

2008.61.07.012194-1 - CARLOS NEVES FRANCISCO (SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Pelo exposto julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a corrigir monetariamente o saldo das contas vinculadas do FGTS de CARLOS NEVES FRANCISCO com relação aos períodos reclamados, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor e/ou não aplicados, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: 42,72% (janeiro de 1989), e 44,80% (abril de 1990). Observo que tais índices devem ser aplicados às contas vinculadas ao FGTS atinente aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, dando-se a elas a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte autora). Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora, incidentes sobre os acréscimos decorrentes da presente sentença serão os mesmos aplicados aos saldos das contas fundiária do período, à proporção de 12% ao ano, a contar da citação. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa distribuição. P.R.I.

2008.61.07.012209-0 - LUIZ CARLOS RAMOS DA SILVA(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

2008.61.07.012297-0 - ROSELI NASCIMENTO(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Pelo exposto julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a corrigir monetariamente o saldo das contas vinculadas do FGTS de ROSELI NASCIMENTO com relação aos períodos reclamados, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor e/ou não aplicados, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: 42,72% (janeiro de 1989), e 44,80% (abril de 1990). Observo que tais índices devem ser aplicados às contas vinculadas ao FGTS atinente aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, dando-se a eles a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte autora). Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora, incidentes sobre os acréscimos decorrentes da presente sentença serão os mesmos aplicados aos saldos das contas fundiária do período, à proporção de 12% ao ano, a contar da citação. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa distribuição. P.R.I.

2008.61.07.012331-7 - LADISLAU DEAK NETO(SP186240 - EDMILSON DOURADO DE MATOS E SP098055 - LUCIA HELENA LOZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias.

2008.61.07.012416-4 - VALTE DO NASCIMENTO(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Pelo exposto julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a corrigir monetariamente o saldo das contas vinculadas do FGTS de VALTE DO NASCIMENTO com relação aos períodos reclamados, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor e/ou não aplicados, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: 42,72% (janeiro de 1989), e 44,80% (abril de 1990). Observo que tais índices devem ser aplicados às contas vinculadas ao FGTS atinente aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, dando-se a eles a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte autora). Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora, incidentes sobre os acréscimos decorrentes da presente sentença serão os mesmos aplicados aos saldos das contas fundiária do período, à proporção de 12% ao ano, a contar da citação. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa distribuição. P.R.I.

2008.61.07.012435-8 - JOSE MARIANO CURY JUNIOR(SP219699 - FABIANA CALIL DE MATTOS BARRETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA Pelo exposto, homologo a desistência e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida à fl. 27. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2008.61.07.012646-0 - JOSE CARLOS RAHAL(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias.

2009.61.07.000046-7 - VICENTE LUIZ GALLI(SP244203 - MARIANGELA TOME FULANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias.

2009.61.07.000403-5 - MARLENE MISSIAS PEREIRA(SP194487 - EDMUR ADAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre o laudo da assistente social e laudo médico, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora.

2009.61.07.000741-3 - ROBERTO DONA(SP086147 - NILTON GODOY TRIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias.

2009.61.07.000942-2 - SANTINA APARECIDA FILIPIN FERREIRA(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇAPelo exposto julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a corrigir monetariamente o saldo das contas vinculadas do FGTS de SANTINA APARECIDA FILIPIN FERREIRA com relação aos períodos reclamados, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor e/ou não aplicados, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: 42,72% (janeiro de 1989), e 44,80% (abril de 1990). Observo que tais índices devem ser aplicados às contas vinculadas ao FGTS atinente aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, dando-se a eles a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte autora). Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Os juros de mora, incidentes sobre os acréscimos decorrentes da presente sentença serão os mesmos aplicados aos saldos das contas fundiária do período, à proporção de 12% ao ano, a contar da citação.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa distribuição.P.R.I.

2009.61.07.001107-6 - GERSON LIMA NUNES(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre o laudo médico, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora.

2009.61.07.001203-2 - ALAIDE DE ALMEIDA SOUZA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre o laudo da assistente social, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora.

2009.61.07.001282-2 - GILVON GAZOTE(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre o laudo médico, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora.

2009.61.07.001427-2 - FLOREVALDO ARTHUR X ZILDA MARCHI ARTHUR X WAGNER ARTHUR X RANGEL ARTHUR(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias.

2009.61.07.002162-8 - JOAO TORRENTE CARDOSO(SP119093 - DIRCEU MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre o laudo médico, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora.

2009.61.07.002484-8 - NACIR FROES BARDELA(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TOPICO FINAL DA SENTENÇAPosto isso, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I. C.

2009.61.07.002799-0 - MIQUEIAS AUGUSTO COELHO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre o laudo médico, pelo prazo sucessivo de 10

(dez) dias, primeiro a parte autora.

2009.61.07.004428-8 - TEREZA APARECIDA DA SILVA(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre o laudo da assistente social e laudo médico, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora.

2009.61.07.006580-2 - JOZIENE LEAO TEIXEIRA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito judicial o Dr. Daniel Martins Ferreira Jr. e como perita assistente social a Sra. Lenilda Salvador Pugina, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica e do estudo socioeconômico da parte autora. Os laudos deverão ser apresentados dentre os 15 (quinze) dias posteriores à realização dos respectivos atos, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado, àqueles formulados pela parte autora às fls. 05 e eventualmete àqueles formulados pela ré. PA 1,10 A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia médica ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade dos trabalhos apresentados. Concedo ao INSS o prazo de cinco dias para apresentação dos quesitos e às partes o prazo comum de cinco dias para indicação de seus assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na autora, deverão comparecer no local designado pelo perito médico judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se o perito médico nomeado para agendamento de data e horário. Cite-se. Publique-se.

2009.61.07.006731-8 - NADIR VENANCIO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito judicial o Dr. Daniel Martins Ferreira Jr. e como perita assistente social a Sra. Carmem Dora Martins Camargo, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica e do estudo socioeconômico da parte autora. Os laudos deverão ser apresentados dentre os 15 (quinze) dias posteriores à realização dos respectivos atos, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado, àqueles formulados pela parte autora às fls. 05 e eventualmete àqueles formulados pela ré. PA 1,10 A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia médica ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade dos trabalhos apresentados. Concedo ao INSS o prazo de cinco dias para apresentação dos quesitos e às partes o prazo comum de cinco dias para indicação de seus assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na autora, deverão comparecer no local designado pelo perito médico judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se o perito médico nomeado para agendamento de data e horário. Cite-se. Publique-se.

2009.61.07.007063-9 - NEUZA ALVES DOS ANJOS(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito judicial o Dr. João Carlos Delia, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na autora. O laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado, àqueles apresentados pela parte autora às fls. 08 e aos porventura apresentados pelo INSS. A comunicação à autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na autora, deverão comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Concedo ao INSS o prazo de cinco dias para apresentação de quesitos. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se o perito nomeado para agendamento de data e horário. Cite-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.07.009026-4 - MARIA DE ANDRADE MARCON(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

2006.61.07.000373-0 - MARIA CECILIA BELIZARIO VITORINO(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre o laudo da assistente social, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora.

2007.61.07.011716-7 - NEUSA SOARES DO NASCIMENTO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre o laudo da assistente social, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora.

2008.61.07.012701-3 - DARCI DE SOUZA ALVES(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre o laudo da assistente social e laudo médico, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora.

2009.61.07.003258-4 - MYRTHES PERUSO GUARIZA(SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre o laudo da assistente social, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora.

2009.61.07.003964-5 - ANTONIO DE SOUZA(SP133028 - ARISTIDES LANSONI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA Entendo necessária a vinda aos autos de cópia integral do processo administrativo referente ao benefício n. 147.329.713-0. Requisite-se. Após, dê-se vista às partes por dez dias e venham conclusos para sentença. Cumpra-se e publique-se.

2009.61.07.006572-3 - ALZIRA NATIVIDADE RODRIGUES(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito médico judicial o Dr. Ricardo Luís Simões Pires Wayhs e como perita assistente social a Sra. Maria Helena Martim Lopes, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica e do estudo socioeconômico da parte autora. Os laudos deverão ser apresentados dentre os 15 (quinze) dias posteriores à realização dos respectivos atos, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e eventualmete àqueles formulados pelas partes. PA 1,10 A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia médica ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade dos trabalhos apresentados. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para apresentação de quesitos e indicação de seus assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na autora, deverão comparecer no local designado pelo perito médico judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se o perito médico nomeado para agendamento de data, horário e local para realização do ato. Cite-se. Publique-se.

2009.61.07.007699-0 - CATARINA ROSA NUNES BRAGA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA DECISA O Desse modo, ausente momento processual, um dos requisitos da tutela antecipada, constante do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido sem prejuízo de sua ulterior apreciação após a instrução probatória. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21 (vinte e um) de outubro de 2009, às 15:30 horas. Defiro o rol apresentado pela autora à fl. 25. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, previstos na Lei nº 1.060/50. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. P.R.I.

2009.61.07.008064-5 - LINDA ACCIARI RAFFA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito judicial o Dr. Jorge Abu Absi, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na autora, neste Fórum. O laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes. A comunicação à autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na autora, deverão comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se o perito nomeado para agendamento de data e horário. Cite-se. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.07.007506-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.07.003445-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X OSMAR LOLI(SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO E SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, verificando a inocorrência da hipótese prevista no art. 741, inc. V, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inc. I, do CPC, e julgo IMPROCEDENTE o pedido constante da inicial destes embargos, declarando corretos os cálculos apresentados pelo autor, no importe de R\$ 38.022,59 (trinta e oito mil vinte e dois reais e cinquenta e nove centavos), atualizados até setembro/2005. Deixo de apreciar o pedido referente aos honorários advocatícios (fl. 12), já que não foi objeto da execução embargada, conforme fls. 231/237 e 248 dos autos principais. Sem condenação em custas e honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. P. R. I. C.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.07.005537-7 - ROMILDO CONCOLATO(SP241036 - JAQUELINE POLIZEL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

Expediente Nº 2462

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.07.003684-4 - RICARDO ALEXANDRE DESSOTI(SP079164 - EDSON ROBERTO BRACALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fls. 217/218: manifeste-se o autor em cinco dias. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2007.61.07.002817-1 - ALCEBIADES JOSE DOS SANTOS(SP190931 - FABRÍCIO SANCHES MESTRINER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA A perícia contábil se mostra desnecessária diante do contrato firmado pelas partes e de simples operação aritmética. Ademais, as taxas de juros e demais encargos estão devidamente pactuados e descritos no contrato. Deste modo, a perícia contábil nada traria ao deslinde da causa, pelo que fica indeferida. Venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2008.61.07.007235-8 - JOSE CLARO PINTO(SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o patrono do autor sobre a certidão de fl. 39 verso, no prazo de cinco dias. Após, aguarde-se o rol de testemunhas no prazo deferido à fl. 38. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

MM.^a JUÍZA FEDERAL DRA. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA DIRETOR DE SECRETARIA BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

Expediente Nº 5314

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.16.001097-4 - APARECIDO ALVES SANTANA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 116 - Ante o impedimento alegado pelo perito médico ortopedista, Dr. André Rensi de Mello, CRM/SP 89.160, destituiu-o do encargo para o qual foi nomeado. Para a realização da perícia médica no autor, nomeio, em substituição, o(a) Dr.(^o) JOÃO MAURICIO FIORI, CRM/SP 67.547, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 07 de OUTUBRO de 2009, às 09:30 horas, no consultório situado na Rua Ana Angela R. de Andrade, n. 405, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, constantes dos autos e da Portaria n. 01/2009, deste Juízo. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se também o(a) autor(a) acerca da perícia designada acima. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001729-4 - SAUL CARFE(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 198 - Ante o impedimento alegado pelo perito médico ortopedista, Dr. André Rensi de Mello, CRM/SP 89.160, destituiu-o do encargo para o qual foi nomeado. Para a realização da perícia médica no autor, nomeio, em substituição, o(a) Dr.(^o) JOÃO MAURICIO FIORI, CRM/SP 67.547, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 07 de OUTUBRO de 2009, às 09:00 horas, no consultório situado na Rua Ana Angela R. de Andrade, n. 405, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, constantes dos autos e da Portaria n. 01/2009, deste Juízo. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se também o(a) autor(a) acerca da perícia designada acima. Outrossim, cumpra, a Serventia, a parte final do quinto parágrafo do despacho de fl. 173, juntando aos autos o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2003.61.16.000854-4 - MALVINA PEREIRA DE SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X MALVINA PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Ante a devolução do Ofício Requisitório de Pequeno Valor 20080000061R (fls. 247/251), expeça-se novo Ofício, de acordo com o documento de fl. 250. No mais, ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, de acordo com os cálculos de fls. 215/223, ficando autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Transmitidos os ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento dos aludidos ofícios. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 5315

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.16.001879-7 - LUCIA MARIA DA SILVA PAIVA DE SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 28 de setembro de 2009, às 10:30 horas, a ser realizada no consultório do Dr. NILTON FLÁVIO DE MACEDO, localizado na Rua Floriano Peixoto, 532, Centro, Assis/SP.Int.

Expediente Nº 5316

ACAO PENAL

2002.61.16.001260-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. CELIO VIEIRA DA SILVA) X APARECIDO ODIVALDO RONCHI X JOSIANE APARECIDA GUAZELI RONCHI(SP019692 - OSWALDO PIPOLO E SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO E SP087464 - MARIA LIGIA PIPOLO CHAGAS)

Fica a defesa intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar os seus memoriais finais.

2004.61.16.001121-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. CELIO VIEIRA DA SILVA) X JANICE APARECIDA GUERRA DO CARMO X SERGIO LUIZ LUCHINI(SP259219 - MARIANA CASSAVIA CARRARA BONCOMPAGNI E SP025686 - IRINEU CARLOS DE OLIVEIRA PRADO E SP250877 - PRISCILA RODRIGUES DALMASO E SP278048 - ANTONIA CRUZ LIMA CAMARGO E SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO)

Em que pese as alegações formuladas pela defesa às fls. 294/295, verifica-se com não é o caso de apensamento do presente feito aos autos das ações criminais ns. 2004.61.11.002479-0 e 2004.61.16.001120-1, considerando que o réu Sérgio Luiz Luchini responde também a outras ações penais, todas elas por fatos semelhantes aos apurados nestes autos, mas que se encontram em fases processuais diversas, havendo, inclusive, processos já com sentenças condenatórias transitadas em julgado. Ademais, caso o réu venha a ser condenado no presente feito, poderá ocorrer a unificação das penas, nos termos do artigo 66, inciso III, alínea a, da Lei n. 7.210/1984, a ser decidida pelo juízo da execução. Outrossim, não se encontram nos autos qualquer causa que enseje a absolvição sumária dos acusados, tendo, inclusive, transcorrido in albis o prazo para a defesa da acusada Janice Aparecida Guerra do Carmo, para ratificação e aditamento de sua defesa prévia de fls. 245/246, conforme certidão de fl. 323. Acolho a manifestação ministerial de fls. 300/303, e, nestes termos, INDEFIRO o pedido formulado pela defesa às fls. 294/295, determinando o prosseguimento do feito. De outra forma, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao réu Sérgio Luiz Luchini, do mesmo modo, como concedido em outros feitos criminais, inclusive em Segunda Instância, pelo E. TRF da 3ª Região. Designo o dia 21 de SETEMBRO de 2009, às 16:00 horas, para a realização da audiência de inquirição das testemunhas de defesa de fls. 246, da acusada Janice Aparecida Guerra do Carmo: 1) JOÃO PAULO SCARAMBONI; 2) MARCO ANTONIO DE LUCAS; e ANGELO CARMO BELUCCI, todas residentes em Assis, SP. Depreque-se ao r. Juízo de Direito da Comarca de Santa Gertrudes, SP, para a inquirição das testemunhas de defesa do acusado Sérgio Luiz Luchini: 1) MARCOS APARECIDO RAMOS; 2) CLEBER MIRANDA; e 3) IVAN DEJUSTI LAGOSTER, solicitando que as mesmas sejam intimadas para o ato. Deverá constar, ainda, na referida deprecata solicitação para que o ato seja realizado no prazo máximo de 90 (noventa) dias, em data diversa da designada acima na presente ação. Intimem-se as defesas acerca da audiência designada, bem como da expedição da carta precatória, esclarecendo-se as mesmas que deverão acompanhar a sua distribuição e regular cumprimento junto ao r. juízo deprecado, independentemente de nova intimação, nos termos da Súmula 273 do E. STJ. Por outro lado, por tratar-se de juízo estadual para o cumprimento do ato, fica, ainda, a defesa do réu Sérgio Luiz Luchini advertida que deverá providenciar junto ao r. juízo deprecado o recolhimento das custas e emolumentos devidos para a realização do ato, esclarecendo-lhe que, caso contrário, caso haja a devolução da respectiva carta precatória pela falta do pagamento devido, dar-se-á a preclusão da prova pretendida pela inércia da parte. Intimem-se, expedindo-se o necessário. Ciência ao MPF.

2005.61.11.002813-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALINE CABRAL SILVA GOES X VANILDA REGINA DOS SANTOS BUENO(SP119407 - SUELY BERTHOLDO GARMS E SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA)

Em que pese as alegações da defesa às fls. 437/439, verifica-se que as mesmas dizem respeito ao mérito da causa, e serão apreciadas em momento oportuno, após a instrução do feito. Do mesmo modo, não se verifica qualquer causa que enseje a absolvição sumária da acusada Vanilda Regina dos Santos Bueno, sendo caso de prosseguimento da ação. Isto posto, acolho a manifestação ministerial de fls. 452/453, que fica assim fazendo parte integrante desta decisão, e, em consequência, mantenho o recebimento da denúncia formulada contra Vanilda Regina e Aline Cabral, a teor do despacho de fl. 428, e considerando o despacho de fl. 250. Outrossim, por tratar-se de autos identificado entre aqueles que fazem parte da Meta 2 do CNJ - Conselho Nacional de Justiça, designo o dia 25 de SETEMBRO de 2009, às 14:00 horas, para a realização da audiência de inquirição das testemunhas de acusação (fl. 05) e de defesa da acusada Aline Cabral Silva de Goes (fl. 410). Depreque-se ao r. Juízo Federal da Seção Judiciária de São Paulo, SP, para que proceda à inquirição das testemunhas de defesa da acusada Vanilda Regina dos Santos Bueno (fl. 356), solicitando que o ato seja

realizado em data posterior da audiência acima designada. Deverá constar ainda, na referida deprecata, solicitação para que se proceda à intimação da acusada Vanilda Regina, tanto para o ato deprecado como para a audiência designada por este Juízo, haja vista que a mesma reside na cidade de São Paulo, SP. Intimem-se as defesas acerca da expedição da referida deprecata, esclarecendo-lhes que deverão acompanhar a sua distribuição e regular cumprimento junto ao r. Juízo deprecado, independentemente de nova intimação, nos termos da Súmula 273 do E STJ. Intimem-se. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR HERALDO GARCIA VITTA
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5747

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.08.007740-0 - JOAO MANUEL MOUTINHO(SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita. Manifeste-se o autor adequando a lide nos termos da Lei do Mandado de Segurança, pois a ação deve ser impetrada em face de autoridade coatora, com indicação da pessoa jurídica (art. 7º da lei 12.016/09). Ainda, intime-se o autor para que junte ao processo declaração de autenticidade dos documentos que instruem a petição inicial, e cópia de tais documentos para que acompanhem a contra-fé.

Expediente Nº 5753

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.08.007155-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.08.007154-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA) X BRANCA APARECIDA RODRIGUES FILGUEIRAS(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL)

Ciência às partes da redistribuição a este juízo. Traslade-se cópia da decisão para os autos n.º 2009.61.08.0071550 Arquite-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

2009.61.08.007154-9 - BRANCA APARECIDA RODRIGUES FILGUEIRAS(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL E SP234519 - CAROLINA FRAGA MOREIRA ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Para cumprimento da decisão liminar, intime-se a autora para fornecer dados da conta poupança; na mesma ocasião, poderá manifestar-se quanto à contestação oferecida. Sem prejuízo, intime-se a autora a efetuar o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Jessé da Costa Corrêa

Expediente Nº 4910

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.00.007178-4 - H BIANCONCINI & CIA/ LTDA(SP152394 - EDUARDO ANDRADE ALVAREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Manifeste-se a União/Fazenda Nacional sobre a certidão de fl. 217. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se

2001.61.08.004575-8 - LWART LUBRIFICANTES LTDA X LWARCEL CELULOSE E PAPEL LTDA X LWART AGRO INDUSTRIAL LTDA(SP030765 - MARIO YUKIO KAIMOTI E SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI

JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Ante o trânsito em julgado e a satisfação do débito, arquivem-se os autos.Int.

2001.61.08.005160-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159491 - OSCAR LUIZ TORRES) X SOUZA E SOUZA BAURU INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP084278 - CELSO EVANGELISTA E SP145109 - RENATA APARECIDA P DE JESUS PUCCINELLI)
Fls. 161/167: Ciência à parte ré.Após, ao MPF.

2001.61.08.006703-1 - CONECTA TELEINFORMATICA LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)
Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a parte autora (ora executada) na pessoa de seu advogado acerca dos cálculos apresentados pela parte ré (ora exequente), conforme requerido às fls. 568/569.No caso de não haver impugnação, deverá a parte autora/executada proceder ao cumprimento da sentença, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, na hipótese de descumprimento.Int.

2001.61.08.006769-9 - A.M.A. BAURU CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES E SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. RENATA MARIA ABREU SOUSA)
Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a AUTORA (aqui executada) na pessoa de seu advogado acerca dos cálculos apresentados pela União (fls. 412/413) (aqui exequente), conforme requerido.No caso de não haver impugnação, deverá a autora/executada procederem ao cumprimento da sentença, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, na hipótese de descumprimento. Int.

2001.61.08.006772-9 - A.M.A. CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA(SP159491 - OSCAR LUIZ TORRES)
Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância, devendo as mesmas requererem o que de direito.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, após archive-se o feito.

2001.61.08.007355-9 - OSIRIS DE AZEVEDO E SOUZA NEGRAO X KATINA MARIA RIBEIRO NEGRAO(SP091820 - MARIZABEL MORENO) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP182351 - RODRIGO FLORES PIMENTEL DE SOUZA E SP066479 - PAULO ROBERTO TUPY DE AGUIAR E SP210481 - FLAVIA GIROTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Recebo o recurso de apelação interposto pela autora, em seus regulares efeitos, nos termos do artigo 520 do C.P.C.Vista as Rés, para contra-razões.Decorrido os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

2001.61.08.007489-8 - M.P.L. BAURU CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. OSCAR LUIZ TORRES E Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO)
Fl. 349: a conversão em renda do valor penhorado já foi realizada, conforme comprovam os documentos juntados às fls. 343/347.Cumpra-se o determinado no último parágrafo de fl.339.Int.

2001.61.08.007820-0 - ACUMULADORES AJAX LTDA X ACUMULADORES AJAX LTDA X TREPLAN - ENGENHARIA E CONSTRUCOES(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)
Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância.Desnecessária a intimação do INCRA, tendo em vista o informado as fls. 1252/1254.Aguarde-se em Secretaria, pelo julgamento do agravo de instrumento noticiado a fls. 1331.

2001.61.08.007829-6 - PADARIA NOSSA SENHORA APARECIDA BAURU LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO)
Designo o Sr. Diretor de Secretaria datas para a realização dos leilões dos bens penhoradosCertidão de fls. 295: Por determinação do MM. Juiz Federal Substituto, agendo o dia 19 de outubro de 2009, às 15h00, para a realização do 1º leilão dos bens penhorados, e caso este resulte negativo, o dia 03 de novembro de 2009, às 15h00, para a realização do 2º leilão, cujo edital ora se expede e se afixa do átrio do fórum, dispensada sua publicação nos termos do artigo 686, 3º do Código de Processo Civil

2001.61.08.008234-2 - GARCIA DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO)

Ante a concordância do SEBRAE com o valor penhorado, expeça-se alvará de levantamento. Advirta-se que a expedição do alvará ficará condicionada ao prévio agendamento de data para a sua retirada, por parte da advogada do SEBRAE. Após a retirada do alvará, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2001.61.08.008235-4 - PADARIA NOSSA SENHORA APARECIDA DE BAURU LTDA (SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA (Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP136200 - JOAO CARLOS LOUREIRO GOMES)

Defiro a expedição de alvará de levantamento requerida, devendo a Dr.^a Advogada representante do SEBRAE agendar previamente a data para sua lavratura e recebimento. Após a notícia do pagamento, arquivem-se os autos. Int.

2001.61.08.008382-6 - JOSE CARVALHO FILHO (SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES E SP144048 - CINTHIA DE OLIVEIRA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Converto os valores depositados na CEF, à fl. 132, em penhora. Já havendo o depósito, perante a referida instituição bancária oficial, intime-se o executado, através de seu advogado, a respeito da constrição, bem assim do prazo para oposição de embargos. No silêncio, proceda-se à conversão em renda a favor da exequente. Int.

2001.61.08.009455-1 - DENER DOTTO SANCHES X ANDREA APARECIDA DOS SANTOS SANCHES (SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Indefiro o pedido de redução dos valores fixados à título de honorários periciais, pois o valor reflete a complexidade do trabalho a ser desenvolvido pelo expert e fixados de acordo com o que praticado no mercado. Por outro lado, defiro o parcelamento do pagamento dos honorários em 03 parcelas iguais e consecutivas, devendo o autor depositar a primeira no prazo improrrogável de 05 dias, sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

2002.61.08.001317-8 - AVENIR DOS SANTOS FERREIRA CIA LTDA. (SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA (Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO)

Em virtude da concordância da União/Fazenda Nacional com os valores depositados pela parte autora a título de honorários sucumbenciais, oficie-se à CEF para que proceda a conversão em renda em favor da União de metade (50%) do valor depositado a fl. 557, informando este juízo à realização da operação. Sem prejuízo, manifeste-se o SEBRAE sobre se concorda ou não com o depósito de fl. 557.

2002.61.08.001578-3 - ESTRUTURAS METALICAS BAPTISTELLA LTDA. (SC014218 - FABIO SADI CASAGRANDE) X SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA E SP164286 - SILVANDA APARECIDA DE FRANÇA) X INSS/FAZENDA (Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA)

Para maior agilidade e segurança, determino o bloqueio em todo o território nacional de contas bancárias eventualmente existentes em nome da executada até o limite da dívida em execução (fl. 730 - União Nacional), por meio do sistema BACENJUD. À secretaria para que proceda aos preparativos para tal requisição. Decorridos 15 (quinze) dias sem resposta positiva das Instituições Financeiras, requeira a exequente/União o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Com o retorno de informações positivas, dê-se vista à exequente/União.

2002.61.08.001579-5 - ESTRUTURAS METALICAS BAPTISTELLA LTDA. (SC014218 - FABIO SADI CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR (SP119870 - JULIANA CANAAN A DUARTE MOREIRA)

Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a parte autora (ora executada) na pessoa de seu advogado acerca dos cálculos apresentados pela parte ré (ora exequente), conforme requerido às fls. 564/566. No caso de não haver impugnação, deverá a parte autora/executada proceder ao cumprimento da sentença, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, na hipótese de descumprimento. Sem prejuízo, proceda a parte sucumbente ao recolhimento das custas remanescentes, conforme determinado a fl. 554. Int.

2002.61.08.001659-3 - JOTA BRINQUEDOS E LIVROS LTDA. (SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES E SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X INSS/FAZENDA (SP159491 - OSCAR LUIZ TORRES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (SP159491 - OSCAR LUIZ TORRES)

Converto os valores depositados na CEF, fl. 312, em penhora. Já havendo o depósito, perante a referida instituição bancária oficial, intime-se o executado, através de seu advogado, a respeito da constrição, bem assim do prazo para oposição de embargos. No silêncio, proceda-se à conversão em renda a favor da exequente. Int.

2002.61.08.002350-0 - MUNICIPIO DE BORACEIA (SP024974 - ADELINO MORELLI) X UNIAO FEDERAL (Proc.

1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

Reconsidero a deliberação de fl. 208 e recebo a manifestação de fl. 210 como desistência ao recurso interposto às fls. 204/206. Desnecessária a concordância da apelada, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil. Dê-se ciência à União Federal. Após, cumpra-se o último parágrafo da sentença de fls. 190/200. Int.

2002.61.08.002999-0 - CHURRASCARIA 2 H.2 LTDA.(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE)
Tendo em vista a manifestação da União a fl. 327, e a ausência de manifestação e requerimentos por parte da parte autora, remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

2002.61.08.003942-8 - EXPOINTER COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. JURACY M. S. FURTADO MAIA)
Face ao trânsito em julgado e a manifestação de fl. 734, arquivem-se os autos. Int.

2002.61.08.005076-0 - LUIZ ROBERTO DE PAULA X MARIA ELENA MARIANO DE PAULA(SP064868 - NEUSA MARIA GAVIRATE E SP070127 - LIA RAQUEL CARDOSO GOTHE E SP214243 - ANA KARINA MARTINS GALENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Reveja os despachos de fls. 496 e 584, indeferindo a produção de prova pericial, pois a presente demanda envolve matéria de direito. Fica autorizado o levantamento pela parte autora das importâncias depositadas a título de honorários e pela CEF dos valores depositados nas contas judiciais indicadas a fl. 586. Manifestem-se as partes se têm interesse na designação de audiência de conciliação. Int.

2002.61.08.005216-0 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA X LUIZA FABIO VIZZOTTO(SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância. Intime-se a CEF a dar cumprimento ao v. acórdão bem como, se forem devidas, a recolher as custas processuais ou complementá-las, nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96, trazendo aos autos uma via da Guia DARF, autenticada pelo banco, em até 30 (trinta) dias. Havendo depósito(s), manifeste-se à parte autora.

2002.61.08.005461-2 - R.A ESCRITORIO CONTABIL S/C LTDA.(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)
Fl. 1026: Ciência à parte ré-exequente (SESC e SENAC), devendo se manifestar acerca da penhora realizada. Int.

2002.61.08.005467-3 - R.A ESCRITORIO CONTABIL S/C LTDA.(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO)
Ante a renúncia a execução dos honorários sucumbenciais por parte da fazenda nacional, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

2002.61.08.005612-8 - JOSE RUBENS SPAGNUOLO X ZENILDA MATOS DA ROSA MELLO X MARIA INEZ FERNANDES CAVALERO X CLAUDINOR DOMINGOS CALORE X EDE MARI BORGATTO ROSSETTO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP085931 - SONIA COIMBRA)
Manifeste-se a parte autora sobre a petição da CEF de fls. 209/213.

2002.61.08.006111-2 - LENCOIS DESTOCA PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA.(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO)
Em virtude da concordância da União/Fazenda Nacional com os valores depositados pela parte autora a título de honorários sucumbenciais, oficie-se a CEF para que proceda a conversão em renda em favor da União do valor depositado a fl. 341, informando este Juízo à realização da operação. Após a diligência, caso mais nada seja requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo.

2002.61.08.006189-6 - PREVE EDITORA GRAFICA LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI E Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. OTACILIO RIBEIRO FILHO)
Tendo em vista a manifestação da União a fl. 591, intime-se a autora, para querendo, se manifestar. Em nada sendo

requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

2002.61.08.007183-0 - JOSE CARLOS AZEVEDO DOS SANTOS(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ AUGUSTO CONSONI)

Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a parte autora (ora executada) na pessoa de seu advogado acerca dos cálculos apresentados pela parte ré (ora exequente), conforme requerido às fls. 511/512.No caso de não haver impugnação, deverá a parte autora/executada proceder ao cumprimento da sentença, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, na hipótese de descumprimento.Int.

2002.61.08.007926-8 - MANOEL PORTELA NETO X MARIA LUCIA RODRIGUES PORTELA(SP038966 - VIRGILIO FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Acerca do pleito de expedição de alvará de levantamento, manifeste-se a parte-ré.Na concordância, expeça-se o alvará respectivo e, após a notícia de pagamento, arquivem-se os autos em definitivo.Int.

2002.61.08.008001-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA E SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X CONFECcoes VANCIL LTDA(SP083161 - AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES)

Intime-se no endereço de fls. 151.Depreque-se, devendo as partes acompanharem o ato junto ao Juízo deprecado, providenciando o recolhimento das despesas do Senhor oficial de justiça, tantas quantas forem as diligências a serem praticadas, tendo em vista se tratar de Justiça Estadual, sujeita a legislação própria.Intimem-se.

2002.61.08.008166-4 - GERVASIO ARISTIDES DA SILVA X ALFABARRA AUTO PECAS LTDA(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI E SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN E SP130378 - ALBERTO DE OLIVEIRA E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de dilação de prazo formulado pelo advogado dos autores a fl. 98, pois o feito se encontra na dependência de providências do pólo demandante em relação ao despacho de fls. 75, desde setembro de 2002, tempo mais que suficiente para adoção das providências requeridas.Posto isso, decorridos os prazos para eventuais recursos, volvam os autos conclusos para sentença de extinção.Intimem-se.

2002.61.08.008568-2 - AGROCOMERCIAL KASSAMA LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP144726 - FERNANDO LOSCHIAVO NERY) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a parte autora (ora executada) na pessoa de seu advogado acerca dos cálculos apresentados pela parte ré (ora exequente), conforme requerido às fls. 607/608.No caso de não haver impugnação, deverá a parte autora/executada proceder ao cumprimento da sentença, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, na hipótese de descumprimento.Int.

2002.61.08.008848-8 - AUTO ESCOLA FRANCISCO ALVES S/C LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO)

(...) Com o retorno de informações das Instituições Financeiras, vista ao exequente (SENAC), pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.

2003.61.08.000049-8 - VALDOMIRO ALBANO(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO)

Haja vista o pagamento dos honorários subscritivos pelo autor/executado, arquive-se o feito.Intimem-se.

2003.61.08.001955-0 - CARTONAGEM SALINAS LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP207285 - CLEBER SPERI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 327/329: Ciência às partes.Após, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2003.61.08.003900-7 - TOZZO - TECNICOS EM CONTABILIDADE S/C LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Sobreste-se o andamento da presente ação até julgamento do agravo de instrumento interposto em face da não admissão do recurso extraordinário.Int.

2003.61.08.005302-8 - POSTO SANTA LUZIA DE BAURU LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X AGENCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL(DF011460 - CARLOS EDUARDO CAPARELLI) X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI(SP132212 - SANDRA CILCE DE AQUINO E DF011985 - ANA PAULA R. GUIMARAES)

Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a autora (executada) na pessoa de seu advogado acerca dos cálculos apresentados pelos réus (exequentes) acerca dos honorários sucumbenciais, conforme requerido.No caso de não haver impugnação, deverá a autora/executada proceder ao cumprimento da sentença, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, bem como do bloqueio online, via Bacenjud, do saldo em conta-corrente ou aplicação financeira no importe do valor executado, na hipótese de descumprimento.Int.

2003.61.08.005471-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X SERGIO REIS DOS SANTOS(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO)

Fls. 102: Indefiro, pois, tal rito não se aplica ao presente caso.Nomeio, como curador especial da parte ré, o advogado Dr. Vanderlei Gonçalves Machado, OAB 178.735.Intime-o de sua nomeação bem como a apresentar defesa.

2003.61.08.007757-4 - MARIA ROSA DA SILVA RIBEIRO X CLAUBER NILSON RIBEIRO - INCAPAZ X CLEITON CESAR RIBEIRO - INCAPAZ X MARIA ROSA DA SILVA RIBEIRO X NILTON CESAR RIBEIRO(SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074363 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)

Converto o julgamento em diligência.A fim de evitar futuras alegações de cerceamento de defesa e para melhor esclarecimento dos fatos, entendo necessária a complementação do laudo pericial médico juntado aos autos.Intime-se o perito nomeado para responder aos quesitos da autora, de fls. 55/56, do Juízo de fls. 135/136, do INSS, de fls. 140/142, bem como os abaixo formulados:1- Em 15/04/2002, foi concedido o benefício de auxílio doença ao autor, que perdurou até 27/07/2002. Assim:a) qual a doença que acometeu o autor àquela época? Qual a data do início daquela doença?b) tal doença o incapacitava ao exercício de sua atividade habitual? Qual a data do início da incapacidade?c) qual o período de tempo necessário ao restabelecimento de sua capacidade para o trabalho habitual?d) houve continuidade daquela incapacidade até a data de seu óbito?e) seu óbito decorreu daquela doença, em virtude de agravamento ou complicações? 2- Levando-se em conta que o óbito se deu em virtude de AIDS e que o falecido autor esteve internado no decorrer do feito:a) Qual a data do início da doença (AIDS)?b) A cegueira que acometeu o de cujus está relacionada ao vírus da AIDS?b) A partir de que data a AIDS incapacitou o falecido autor para o trabalho? c) Houve continuidade da incapacidade, decorrente da AIDS, até a data de seu falecimento?

2003.61.08.007891-8 - MARCOS ROBERTO MARCHELLO X CLAUDINEIA GARCIA MARTINS MARCHELLO(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista à parte autora, para contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

2003.61.08.009083-9 - LUIZ CARLOS BORGES X MARIA DO CARMO SILVA(SP194163 - ANA LUCIA MUNHOZ E SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA) X COMPANHIA HABITACIONAL DE BAURU(COHAB)(SP218679 - ANA IRIS LOBRIGATI E SP207285 - CLEBER SPERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Acerca do pedido de expedição de alvará de levantamento, manifestem-se às rés.No silêncio ou se houver concordância, expeça-se o alvará requerido.Neste caso, após a notícia do pagamento, arquivem-se os autos.Int.

2003.61.08.009612-0 - ANTONIO DA SILVA X ARI ALVES X CLAUDIO DE CAMPOS X ELIAS ALVES DE SOUZA FILHO X EMIDIO DE PAULA PINTO X INIZ MARIA DE OLIVEIRA GONCALVES X LUIZ ALBERTO ALVES X LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA X MAGDA SALETE SILVA X MARIA CECILIA DA CONCEICAO OLIVEIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA Autos n: 2003.61.08.009612-0 Autores: Antônio da Silva, Ari Alves, Cláudio de Campos, Elias Alves de Souza Filho, Emídio de Paulo Pinto, Iniz Maria de Oliveira Gonçalves, Luiz Alberto Alves, Luiz Cláudio de Oliveira, Magda Salette Silva e Maria Cecília da Conceição Oliveira Réus: União Federal Caixa Econômica Federal -

CEFSentença Tipo CVistos, etc. Antônio da Silva, Ari Alves, Cláudio de Campos, Elias Alves de Souza Filho, Emídio de Paulo Pinto, Iniz Maria de Oliveira Gonçalves, Luiz Alberto Alves, Luiz Cláudio de Oliveira, Magda Saete Silva e Maria Cecília da Conceição Oliveira ajuizaram a presente ação de rito ordinário em face da União Federal e da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a correção monetária dos saldos das contas individuais do PIS/PASEP, correspondentes às perdas sofridas nos meses de janeiro de 1.989 (42,72%) e abril de 1.990 (44,80%). À fl. 88, em 1º de março de 2004, consta despacho que determinou o sobrestamento dos autos em Secretaria, até ulterior provocação. Manifestação do MPF à fl. 95. Até a presente data, não houve manifestação da parte autora, fl. 96. É a síntese do necessário. Decido. Constatado o abandono da causa, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, ante a ausência de triangularização processual. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.08.009616-7 - BARNABE MIRANDA X DANIEL LUIZ DE SOUZA X FRANCISCO LEME DE ASSIS X HELENA MARIA VALLIM X JAIME RODRIGUES CORREA X JOSE DA SILVA X LUCIRDES BELLATO SEBASTIAO X OSVALDIR REIS X PEDRO BUENO DE ALMEIDA X ZILMAR LUCIA ALVES GARCIA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA Autos n: 2003.61.08.009616-7 Autores: Barnabé Miranda; Daniel Luiz de Souza; Francisco Leme de Assis; Helena Maria Vallim; Jaime Rodrigues Correa; José da Silva; Lucirdes Bellato Sebastião; Osvaldir Reis; Pedro Bueno de Almeida; Zilmar Lúcia Alves Garcia Réus: União Federal Caixa Econômica Federal - CEF Sentença Tipo CVistos, etc. Barnabé Miranda, Daniel Luiz de Souza, Francisco Leme de Assis, Helena Maria Vallim, Jaime Rodrigues Correa, José da Silva, Lucirdes Bellato Sebastião, Osvaldir Reis, Pedro Bueno de Almeida e Zilmar Lúcia Alves Garcia ajuizaram a presente ação de rito ordinário em face da União Federal e da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a correção monetária dos saldos das contas individuais do PIS/PASEP, correspondentes às perdas sofridas nos meses de janeiro de 1.989 (42,72%) e abril de 1.990 (44,80%). À fl. 90, em 27 de fevereiro de 2004, consta despacho que determinou o sobrestamento dos autos em Secretaria, até ulterior provocação. Manifestação do MPF à fl. 97. Até a presente data, não houve manifestação da parte autora, fl. 98. É a síntese do necessário. Decido. Constatado o abandono da causa, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, ante a ausência de triangularização processual. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.08.009666-0 - HELIO MARQUES DE OLIVEIRA(SP199670 - MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS)

Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a AUTORA (aqui executada) na pessoa de seu advogado acerca dos cálculos apresentados pela RÉ/FNA (aqui exequente) acerca dos honorários sucumbenciais, conforme requerido. No caso de não haver impugnação, deverá a autora/executada proceder ao cumprimento da sentença, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, na hipótese de descumprimento. 1,15 Int.

2003.61.08.010431-0 - ROBERVAL ANTONIO SILVA(SP275247 - WILLIAN LOSNAK RIZZARDI E SP194163 - ANA LUCIA MUNHOZ E SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA) X COMPANHIA HABITACIONAL DE BAURU (COHAB)(SP218679 - ANA IRIS LOBRIGATI E SP159216 - RENATA SEGALLA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 386/389: Manifestem-se, precisamente, as rés (CEF e COHAB), no prazo comum de cinco (5) dias. Na concordância, a pronta conclusão para sentença

2003.61.08.010649-5 - CELIO CORTEZ LEAL X EDNA SALETE CORREA LEAL(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(Proc. ANA IRIS LOBRIGATI E SP207285 - CLEBER SPERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos, nos termos do art. 520 do C.P.C. Vista a Cohab e a CEF, para contra-razões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

2003.61.08.010985-0 - CICERO EVARISTO DE LIMA(SP194163 - ANA LUCIA MUNHOZ E SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA) X COMPANHIA HABITACIONAL DE BAURU (COHAB)(SP159216 - RENATA SEGALLA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a CEF sobre o pedido de levantamento da importância depositada judicialmente, formulado pela parte autora. No caso de concordância da CEF, expeça-se alvará, sendo ônus da advogada da parte autora agendar data com a Secretaria para a retirada do alvará. Intimem-se.

2003.61.08.011134-0 - SILVIA AMORIM MAIA(SP145018 - MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

...ciência às partes (fls. 103) e deverão os autos serem arquivados definitivamente.

2003.61.08.011538-1 - AMAURY RIBEIRO X RAQUEL SIEBRA DE BRITO RIBEIRO(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP218679 - ANA IRIS LOBRIGATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Fls. 223: Ante o lapso temporal transcorrido, resta preclusa a produção da prova pericial. Intimem-se. Após, conclusos para sentença.

2003.61.08.011543-5 - GERSON GOMES X SUZANA APARECIDA DE ALMEIDA(SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA) X COMPANHIA HABITACIONAL DE BAURU (COHAB)(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E SP207285 - CLEBER SPERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, a procuração da herdeira Andreza de Almeida Gomes. Cumprido o comando, manifestem-se as rés sobre a habilitação requerida, bem como sobre o pedido de extinção formulado às fls. 522/524. Não havendo discordância, remetam-se os autos ao SEDI, para a inclusão dos herdeiros no pólo ativo e à conclusão para sentença.

2003.61.08.011550-2 - LOURDES DONAIRE DEL RIO(SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP149768 - CARLOS RIVABEN ALBERS) SENTENÇA Autos n: 2003.61.08.011550-2 Autora: Lourdes Donaire Del Rio Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo CVistos, etc. Lourdes Donaire Del Rio ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando seja recalculada a Renda Mensal Inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, aplicando-se os índices de correção monetária apurados no período considerado para o cálculo do salário-de-benefício, pela ORTN/OTN, dos salários de contribuição anteriores aos doze últimos meses, afastando a determinação legal do menor e maior valor teto, bem como o primeiro reajuste integral ao tempo de sua vigência, nos termos da súmula 260 do TFR. À fl. 91, em 17 de maio de 2005, a autora foi instada a se manifestar. No silêncio, foi determinado o sobrestamento dos autos em Secretaria, até ulterior provocação. O MPF apresentou parecer às fls. 98/101. Até a presente data, não houve manifestação da parte autora, fl. 102. É a síntese do necessário. Decido. Constatado o abandono da causa, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem honorários ante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.08.011588-5 - ANA LUIZA BARTHOLOMEU FRANCISCHONE(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E SP218517A - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)
Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, após arquite-se o feito.

2003.61.08.012102-2 - AIRTON ANTONIO MONTALVAO(SP194163 - ANA LUCIA MUNHOZ E SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA) X COMPANHIA HABITACIONAL DE BAURU (COHAB)(SP207285 - CLEBER SPERI E SP159216 - RENATA SEGALLA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Fls. 388/390: Manifestem-se, precisamente, as rés (CEF e COHAB), no prazo comum de cinco (5) dias. Na concordância, a pronta conclusão para sentença.

2003.61.08.012170-8 - PARAGUASSU NUNES PEREIRA X AUDENY VIEIRA MENEZES(SP148208 - EDISON BASTOS GASPARINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL SENTENÇA Autos n: 2003.61.08.012170-8 Autores: Paraguassu Nunes Pereira Audeny Vieira Menezes Ré: União Federal Sentença Tipo CVistos, etc. Paraguassu Nunes Pereira e Audeny Vieira Menezes ajuizaram a presente ação de rito ordinário em face da União Federal, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do pagamento de adicional de inatividade, nos índices que lhes são de direito e sobre os proventos que recebem, alegando para tanto se tratar de direito adquirido. À fl. 34, em 15 de março de 2005, consta despacho que determinou o sobrestamento dos autos em Secretaria, até ulterior provocação da parte autora. Manifestação do MPF à fl. 42. Até a presente data, não houve manifestação da parte autora, fl. 43. É a síntese do necessário. Decido. Constatado o abandono da causa, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, ante a ausência de triangularização processual. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.08.012172-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.08.010502-8) SAULO CESAR BASILIO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS BASILIO(SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)
Face ao trânsito em julgado da sentença, arquite-se. Int.

2003.61.08.012557-0 - MINERAL FANTON INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP113092 - ALCEU GARCIA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)
Cite-se nos termos do artigo 730, CPC.

2004.61.08.000187-2 - MARIO SERGIO GARCIA X MARILIA MONTALVAO SIMOES GARCIA(SP029968 - JOSE ROBERTO SAMOGIM E SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)
Fls. 289/295:Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2004.61.08.001291-2 - MARCOS ANTONIO SABIO(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 32/33: Recebo como emenda à inicial, devendo a parte autora recolher o valor das custas de acordo com o novo parâmetro. Ante a manifestação da União, consubstanciada no ofício 283/2009-AGU/PSU/Bauru, informando da possibilidade de conciliação em causas como a presente, manifeste-se a parte autora se há interesse em designação de audiência para referido mister.No silêncio, tornem conclusos.Int.

2004.61.08.001348-5 - AUTO POSTO GR LTDA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X INSS/FAZENDA(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Fls. 224: Defiro a vista dos autos.No silêncio, cumpra-se o comando de fls. 223.

2004.61.08.001440-4 - CELIA REGINA DA CRUZ DE PAULA(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL

Antes de se efetuar a carga para citação da ré, em razão da manifestação da União, consubstanciada no ofício 283/2009-AGU/PSU/Bauru, informando da possibilidade de conciliação em causas como a presente, manifeste-se a parte autora se há interesse em designação de audiência para referido mister.No silêncio, tornem conclusos.Int.

2004.61.08.001730-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.08.000969-0) DENSIMED SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E SP069894 - ISRAEL VERDELI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 262: Oficie-se a CEF para que proceda a conversão do depósito judicial de fls. 260.Ciência às partes da devolução dos autos de recurso extraordinário da Superior Instância.Digam as mesmas em prosseguimento, em até quinze (15) dias.

2004.61.08.002059-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X MARCIO OLIVEIRA SARMENTO(SP147810 - JOAO ALBERTO DE SOUZA TORRES E SP166652 - CAMILA GOMES)

Expeça-se o alvará de levantamento referente ao valor constante do extrato de fls. 85, em favor do autora / EBCT, intimando-a para que, em até 5 (cinco) dias, compareça em Secretaria para retirar o alvará.Com a diligência, a pronta conclusão para Sentença.

2004.61.08.002242-5 - LEONILDE DE LIMA BARROS(SP194163 - ANA LUCIA MUNHOZ E SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA) X COMPANHIA HABITACIONAL DE BAURU (COHAB)(SP207285 - CLEBER SPERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 337/339: Manifeste-se a COHAB, no prazo de 05 dias. Advirta-se que o seu silêncio significará concordância com a renúncia da parte autora sobre o direito ao qual se funda a ação.

2004.61.08.002558-0 - PRIMAR APART HOTEL LTDA(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE) X UNIAO FEDERAL

Face ao trânsito em julgado e o silêncio das partes, archive-se o feito.Int.

2004.61.08.003781-7 - ORLANDO GERALDO PAMPADO X EDMEA MARA VIVIAN PAMPADO(SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA E SP128510 - SANDRO HENRIQUE ARMANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR)

Oficie-se à CEF/Avaré, agência 3110, solicitando a transferência dos valores lá depositados (fls. 241, 244, 249 e 252) para conta judicial na agência 3965-5, CEF/Bauru.Com a diligência expeça-se alvará, conforme determinado a fl. 282.

2004.61.08.003875-5 - MARIA HELENA SOUZA RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Remetam-se os autos a r. Contadoria deste Juízo a fim de se apurar o exato cumprimento do julgado.Com o retorno, ciência às partes a respeito. (Cálculo da contadoria juntado às fls. 105/109)

2004.61.08.004608-9 - JOSUE APARECIDO PLACCA(SP038966 - VIRGILIO FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Primeiramente, manifeste-se a CEF sobre o pedido de levantamento dos valores depositados formulado pela parte autora a fl. 266.Recebo o recurso de apelação interposto pela autora, em seus regulares efeitos, nos termos do artigo 520 do C.P.C.Vista a Ré, para contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

2004.61.08.004790-2 - JOSE ORTOLANI(SP113092 - ALCEU GARCIA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a CEF (aqui executada) na pessoa de seu advogado acerca dos cálculos apresentados pela parte autora (aqui exequente) acerca dos valores referentes à condenação principal e honorários sucumbenciais, conforme requerido.No caso de não haver impugnação, deverá a ré/executada proceder ao cumprimento da sentença, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, na hipótese de descumprimento. Int.

2004.61.08.004983-2 - DELTAOESTE CONFECÇOES LTDA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X INSS/FAZENDA

S E N T E N Ç A Extrato : Parcelamento - Moratória judicial : impossibilidade. Improcedência ao pedido.Sentença B, Resolução 535/06, CJF.Autos : 2004.61.08.004983-2Autora : Deltaoeste Confecções LtdaRéu: Instituto Nacional do Seguro SocialVistos etc.Trata-se de ação ordinária, fls. 02/44, deduzida por Deltaoeste Confecções Ltda, qualificação às fls. 02, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a declaração de ilegalidade da incidência, em seus débitos, da multa (em virtude da afirmada denúncia espontânea), dos juros e das taxas Selic e TR, bem como que lhe seja assegurado direito de parcelar seu débito em 240 meses, afastando-se a discriminação imposta pelos artigos 9º e 10, da Lei nº. 8.620/93, ou em 96 meses, concedida às empresas públicas, de economia mista, clubes e associações a possibilidade de parcelar seus débitos, por referidos prazos.A fls. 79, foi certificado o integral recolhimento das custas processuais.Citado, fls. 92, apresentou contestação o pólo réu, fls. 95/130, alegando, preliminarmente, a ausência de causa de pedir, pois o autor não identificou, individualizou nem tampouco referiu para qual dos vários débitos, que possui em face do réu, pretende travar a discussão inaugurada na demanda. No mérito, sustentou a impossibilidade de ser concedido o parcelamento, vez que não pode ser invocada a Lei 8.620/93, esta somente surtiu efeitos para aqueles que aderiram à (então) novel forma de pagamento até julho de 1993, enquanto a Lei nº. 9.639/98, com redação dada pela MP 2.187-13, estendeu seus efeitos para os débitos cujos parcelamentos foram requeridos até agosto/2001. Do mesmo modo, sustentou a ausência de pressupostos e condições, pois a Lei nº. 8.620/93 exigia a interveniência estatal, posto que as parcelas eram pagas com emprego dos Fundos de Participação, situação impensável no caso de pessoas da natureza jurídica da do autor. Ressalta que a contribuição social, descontada dos pagamentos feitos aos funcionários e não repassada ao Fisco, constitui crime de apropriação indébita previdenciária, assim impossibilitado o parcelamento, ante o disposto no art. 7º, da Lei nº. 10.666/2003. Por fim, defende a legalidade da cobrança de multa, não excluída, pois não-caracterizada a denúncia espontânea, inexistindo o pagamento do débito, do mesmo modo os juros com base na Selic e na TR.Aberta oportunidade para apresentação de réplica, fls. 134, deixou a parte autora transcorrer o prazo in albis, fls. 138, verso.A fls. 139 e 147, instada foi a parte demandante, a fim de esclarecer qual o tributo em aberto, alvo de seu pleito judicial por parcelamento, peticionando então aos autos a fls. 148, esclarecendo que sua busca é atinente a todos os tributos de competência da Delegacia da Receita Federal.A seguir, vieram os autos conclusos.É o relatório.DECIDO.Primeiramente, superada a preliminar autárquica de inépcia - por vício na causa de pedir - pois, embora (de fato) insuficiente a inicial à identificação capital da exação em contexto, foi o pólo autor instado a esclarecer/delimitar o objeto de seu pleito, fls. 139 e 147 - em que pese opondo, enfim aclarando de algum modo, a digladiar por todos os seus débitos, fls. 148 - superior se afigura a incidir o dogma do amplo acesso ao Judiciário, inciso XXXV do art 5º, Lei Maior, neste rumo também a em nada prejudicar o julgamento da lide a omissão do pólo interessado, como abaixo se elucidará.Em mérito, quanto ao art 9º, Lei 8.620, cristalino que todo o tema regido por estrita legalidade tributária, inciso VI do art 97, CTN, e 6º, artigo 150, CR, veemente não atendeu a tanto o pólo contribuinte, sequer provando procedeu ao requerimento em época adequada, o que já por tal foco a derrubar qualquer intento a respeito, por incontestes. É dizer, incorreu em pecado o pólo demandante, tropeçando, data venia, em seus próprios descuidos, pelos quais o Judiciário evidentemente não haverá de responder, ausente base suasória sequer, como no caso vertente, escancaradamente.Por sua face, com referência do artigo 10, Lei 8.620, parcelamento concedido a entes públicos nos estritos limites daquele ditame, a rigor deseja o pólo demandante a obtenção da consagrada (e igualmente insustentável) figura do parcelamento judicial, ou seja, o contribuinte não é alcançado por certo comando de lei e, então, almeja o Judiciário faça as vezes do Executivo, claramente ao arrepio absoluto do art. 2º., Texto Supremo.Como consagrado, corresponde a moratória a vantagem tributária legal ou a benefício fiscal que, como se observa do ordenamento jurídico incidente na espécie, decorre de lei (CTN, art. 97, inciso VI, e art. 2º da EC 32/01), expressando-se, aliás, na única causa, suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, de iniciativa do sujeito ativo da relação jurídica tributária, como o destaca a communis opinio doctorum e se extrai do art. 151, CTN, aqui a se equiparar ao parcelamento, em relação de gênero e espécie, entre ambos.Logo, a pretensão, deduzida no caso vertente, de obtenção, via judicial, de autorização para pagamento sob parcelas, definidas segundo a quantidade e os interesses da

ora autora, deseja por beneficiar-se das disposições referentes às empresas públicas, albergadas em diploma específico, sobre conflitar com o dogma tributário da estrita legalidade, também equivaleria, acaso acolhida, a flagrante afronta ao princípio da independência entre os órgãos do Poder Soberano, de estatura constitucional (art. 2º), preservado, aliás, desde sua origem, como cláusula inafastável do Texto Superior (art. 60, 4º, inciso III). Portanto, se, por um lado, límpido o direito da parte autora em procurar se desvencilhar do ônus de um procedimento administrativo de cobrança, vindo a Juízo proceder ao dito pagamento, por outro, inadmissível se revela seja compelida a parte ré a aceitar o montante devido, na forma almejada, em face das peculiaridades antes expostas. No mais, com referência aos pedidos acessórios ao de parcelamento, exclusão da multa moratória, da taxa referencial (TR) e da taxa Selic, ressalte-se que a parte autora não colacionou aos autos qualquer prova de como se deu a incidência dos referidos acessórios ao montante que pretende parcelar, sua natureza ou mesmo de sua existência, não havendo, portanto, como se adentrar ao exame de ditos acessórios, sem o conhecimento dos contornos e das peculiaridades do quanto alegado, em concreto. Mesmo caminho, aliás, a merecer a abordagem da conecta denúncia espontânea, por identidade de motivos, com efeito. Prejudicadas, pois, ditas angulações. De rigor, assim, desfecho desfavorável ao objetivado com a ação em curso. Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como os artigos 5º, inciso II, 170, 5º, e 173, 1º e 2º, CF, artigos 136, 137, 138 e 161, CTN, Lei 8.641/93, Lei 8.620/93 e Medida Provisória nº 38, de 14/05/2002, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado pólo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, desnecessário o pagamento de custas processuais, fls. 79, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do INSS, estes no importe 10% do valor atribuído à causa, artigo 20, CPC, atualizados monetariamente até o seu efetivo desembolso. P.R.I.

2004.61.08.005142-5 - FABIO EDUARDO KAMIMURA CUNHA (SP096851 - PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) Intime-se o Dr. Advogado da parte autora a agendar data para retirada do alvará de levantamento, devendo a Secretaria expedir-lo na data avençada. Após a notícia do pagamento, arquivem-se os autos. Int.

2004.61.08.005670-8 - ODETE ELERBROCK (SP113092 - ALCEU GARCIA JUNIOR E SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) Fl. 187/188: o pleito da CEF foge ao objeto deste processo, em conformidade com o teor do despacho exarado à fl. 185. Ao arquivo. Int.

2004.61.08.005916-3 - FABIO BARBOSA FERNANDES (SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL A fim de se solucionar a questão da apontada litispêndência/coisa julgada, solicite-se à 2.ª Vara do JEF de Curitiba-PR os dados do referido autor. Sem prejuízo, ante a manifestação da União, consubstanciada no ofício 283/2009-AGU/PSU/Bauru, informando da possibilidade de conciliação, manifeste-se a parte autora se há interesse em designação de audiência para referido mister. No silêncio, tornem conclusos. Int.

2004.61.08.006586-2 - ANTONIA IGNES VENTURA MINETTO X MARCILEIA MINETTO X MARCELO MINETTO X LUCILA MINETTO (SP201862 - ADAM ENDRIGO CÔCO E SP152334 - GLAUCO TEMER FERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) Manifeste-se a parte, em prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando ulterior provocação, hipótese em que a parte autora deverá ser intimada pessoalmente. Int.

2004.61.08.006847-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X NEIDE DIAS GALIEGO ALVES-ME Por primeiro, providencie a EBCT o recolhimento da taxa judiciária devida (diligência de oficial de Justiça). Após, cite-se. Int.

2004.61.08.007282-9 - INSTITUICAO PERSPECTIVA DE ENSINO S/C LTDA (SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X INSS/FAZENDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (SP162032 - JOHN NEVILLE GEPP) Ante a manifestação de fls. 274/275, retornem os autos ao arquivo. Int.

2004.61.08.007284-2 - INSTITUICAO PERSPECTIVA DE ENSINO S/C LTDA (SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X INSS/FAZENDA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (SP164286 - SILVANDA APARECIDA DE FRANÇA) Face ao trânsito em julgado da sentença, manifeste-se o SEBRAE em prosseguimento, requerendo o que de direito. No silêncio, archive-se o feito.

2004.61.08.007673-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ROSANA URBANO BALESTRERO - ME

Manifeste-se a parte, em prosseguimento.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando ulterior provocação.Int.

2004.61.08.007849-2 - REGINALDO MANCINHO DA SILVA (EXPEDITO MANCINHO DA SILVA)(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074363 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)

.... (fls. 282/290) ciência à parte autora para manifestação.

2004.61.08.007880-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X LUIZ ROBERTO PORTO IMOVEIS SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP143793 - VANESSA LOUREIRO DE VALENTIN CELESTE)

Fls. 96 e 99: Expeçam-se precatórias para a oitiva da testemunha arrolada a fls. 96 e depoimento do representante legal da parte ré.Devem as parte acompanhar o andamento da carta precatória junto ao Juízo Deprecado.

2004.61.08.008024-3 - J. PIRES JORNAIS E REVISTAS LTDA(SP160481 - FÁBIO AUGUSTO MUNIZ CIRNE E SP201478 - RAFAEL BULL RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI)

Fls. 206/207: Manifeste-se as partes sobre a estimativa de honorários apresentada pelo Sr. Perito (R\$ 1.450,00).Havendo concordância das partes, providencie a parte autora em até cinco (5) dias, o devido depósito judicial. Intimem-se.

2004.61.08.008047-4 - MARA LUCIA DE OLIVEIRA(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP165789 - ROBERTO EDGAR OSIRO)

Face ao trânsito em julgado dos embargos à execução nº 2008.61.08.005410-9, expeçam-se ofícios requisitórios, em favor da parte autora e de seu patrono, de forma apartada, (art. 4º, parágrafo único, da Resolução n.º 559 de 26/06/2007, do E. Conselho da Justiça Federal c.c. parágrafo 3º do artigo 1º da Resolução 154 de 19/09/2006, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região), sendo um referente à condenação principal, no valor de R\$ 10.354,42, e outro no valor de R\$ 1.553,16, referente aos honorários advocatícios, atualizados até 30/04/2008.Aguarde-se em Secretaria até notícia de cumprimento.Intimem-se as partes.

2004.61.08.008142-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X ANA MARIA CARVALHO DE SOUZA(SP099280 - MARCOS GARCIA HOEPFNER E SP223997 - KAREN HENRIQUES GIAMBONI)

Manifeste-se a Ré sobre os cálculos apresentados pela parte autora.

2004.61.08.008510-1 - MANOEL GASPAR X MARCELINO REGINALDO X JOAO GOMES DE OLIVEIRA X PEDRO FLORES X JOAO PEDRO DE ANDRADE X JOAO BATISTA LOURENCO X VICENTE PEREIRA LIMA(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Expeça-se carta precatória, para a intimação pessoal da parte autora, a fim de que cumpra o determinado no despacho de fls. 179, em 48 (quarenta e oito) horas, sob o efeito da extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, III, parágrafo primeiro, do CPC.Cumprido o comando, vista ao INSS, para manifestação.

2004.61.08.009611-1 - LUIZ CARLOS RODRIGUES(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos e o depósito realizado pela CEF.No caso de divergência, remetam-se os autos à Contadoria, dando-se vista às partes após a apresentação dos cálculos.Havendo concordância, expeça-se alvará, sendo ônus do causídico da parte autora agendar data com a secretaria para a retirada do alvará.Intimem-se.

2004.61.08.010348-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X SANDRO AGRO PASTORIL LTDA

Fls. 145: Defiro o sobrestamento conforme requerido,devendo a parte autora comunicar nos autos o desfecho daquele processo falimentar.

2004.61.08.010716-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X MAGAZINE VIA EXPRESS LTDA ME

Fls. 96, verso: Manifeste-se a parte autora.

2005.61.08.000438-5 - ANTONIA RUEDA SANDOLI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância, devendo as mesmas requererem o que de

direito. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, após archive-se o feito.

2005.61.08.002391-4 - SIMONE APARECIDA SILVA (SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA E SP171445 - ELDER CONSENTINO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Fls. 190: Manifeste-se a parte autora.

2005.61.08.003576-0 - REINALDO MIGUEL DE QUEIROZ X MARIA APARECIDA RODRIGUES (SP223398 - GIL ALVAREZ NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Ante a petição da CEF de fls. 132 que noticia a realização de transação extrajudicial, manifeste-se a parte autora sobre se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

2005.61.08.004032-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MAURO A. G. BUENO DA SILVA) X ANTONIO CARLOS LEAO (SP043346 - ANTONIO VENANCIO MARTINS NETO E SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS E SP024760 - ANTONIO CARLOS LEAO)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido pelo autor às fls. 164. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Vista a parte autora, para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

2005.61.08.005907-6 - CARLOS HENRIQUE PENHA X CLEUSA HELENA DA SILVA PENHA (SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES E SP239094 - JAMES HENRIQUE DE AQUINO MARTINES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25/11/2009 às 16_h545_min, sendo o suficiente para o comparecimento das partes a publicação do presente. Sem prejuízo, arbitro os honorários do senhor perito em R\$ 500,00 (quinhentos reais), proceda-se a inclusão dos dados na planilha mensal da Secretaria, para posterior encaminhamento ao setor de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 da Diretoria do Foro.

2005.61.08.006839-9 - JOSE GRIMAR GONCALVES (SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Face às manifestações do INSS (fls. 163 e 196) e a do MPF (fls. 199) habilito a viúva Neuza Maria da Silva Gonçalves (fls. 175). apenas um RPV, em favor da advogada, no valor de R\$ 4.442,96. Após, ao SEDI para as devidas anotações. Com a diligência, aguarde-se pela notícia de pagamento, dando-se vista as partes. Se nada requerido, archive-se.

2005.61.08.007432-6 - MARIA APARECIDA CALIXTO SILVA (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, após archive-se o feito.

2005.61.08.007602-5 - REGINA CELIA CARDEAES (SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. GUILHERME LOPES MAIR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (Proc. GUILHERME LOPES MAIR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte-ré, para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

2005.61.08.007658-0 - KASUHIRO YONEDA (SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR)

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito realizado pela CEF a fls. 135 e 136. Havendo concordância, expeçam-se os respectivos alvarás, sendo ônus do advogado comparecer em secretaria para agendar data para retirada. Int.

2005.61.08.008065-0 - JOSE PESSOA PEREIRA (SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

S E N T E N Ç A Sentença C, Resolução 535/06, CJF. Autos n.º 2005.61.08.008065-0 Autor : José Pessoa Pereira Réu : Instituto Nacional do Seguro Social Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, fls. 02/10, deduzida por José Pessoa Pereira, qualificação a fls. 02, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, perante a Justiça Comum Estadual, por meio da qual postula pelo pagamento do PAB (Pagamento Alternativo de Benefício), no valor de R\$ 11.606,77, devidamente corrigido e que se encontra indevidamente cancelado. Juntou documentos às fls. 11/74. À fl. 79 foi concedido o benefício da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. Contestação do INSS às fls. 82/86,

sustentando a incompetência absoluta do Juízo e, no mérito, postulando pela improcedência do pedido. Réplica à contestação às fls. 88/92. Parecer do MPF à fl. 93. Decisão de fls. 95/96 acolheu a alegação de incompetência absoluta do Juízo e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. Decisão de fls. 123/125 determinou a remessa dos autos à 3ª Vara Federal de Bauru. Decisão de fls. 131/133 deferiu, em parte, a antecipação da tutela requerida. Às fls. 140/149 o INSS informa ter sido reemitido o pagamento alternativo - PAB. À fl. 151 foi determinado à parte autora esclarecer se remanesce o seu interesse de agir. À fl. 152 a parte autora requer a extinção e arquivamento do feito. Ciência do INSS à fl. 154. Após, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Face a todo o processado, tendo a parte autora proposto extinção processual sem ônus, não impugnado pela contra-parte, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem julgamento de mérito, ausentes ônus às partes, ante os peculiares contornos da causa. P.R.I.

2005.61.08.009079-4 - NOBUKO YONEDA (SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR)

Manifeste-se a parte, em prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando ulterior provocação, hipótese em que a parte autora deverá ser intimada pessoalmente. Int.

2005.61.08.009325-4 - VERIANO THOMAZ DE SOUZA (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Face ao não comparecimento do autor a perícia (fls. 97 e 106), dou por preclusa a prova pericial. Fls. 101: Indefiro a oitiva de testemunha, pois, tratando-se de benefício por incapacidade a prova oral em nada auxilia no julgamento da lide. Intime-se. Após, a pronta conclusão para sentença.

2005.61.08.009393-0 - LUIZ FERREIRA DOS SANTOS (SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância. Intime-se a CEF a dar cumprimento ao v. acórdão bem como, se forem devidas, a recolher as custas processuais ou complementá-las, nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96, trazendo aos autos uma via da Guia DARF, autenticada pelo banco, em até 30 (trinta) dias. Havendo depósito(s), manifeste-se à parte autora.

2005.61.08.009397-7 - EUNICE VELHO BERNARDINELLI (SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância. Intime-se a CEF a dar cumprimento ao v. acórdão bem como, se forem devidas, a recolher as custas processuais ou complementá-las, nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96, trazendo aos autos uma via da Guia DARF, autenticada pelo banco, em até 30 (trinta) dias. Havendo depósito(s), manifeste-se à parte autora.

2005.61.08.009779-0 - APPARECIDA DE SOUZA CARNEIRO DO AMARAL (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Fls. 164/173: Manifeste-se a parte autora. Havendo discordância, apresente a parte autora, em até quinze (15) dias os cálculos de liquidação que entender correto. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte autora, cite-se o INSS termos do artigo 730 do CPC.

2005.61.08.009785-5 - BRUNO BILANCIERI ARANHA (SP130892 - DANILO DELMANTO E SP233214 - RICARDO CESAR MASSANTI) X UNIAO FEDERAL

Depreque-se a realização de perícia médica a ser realizada a fim de se constatar a incapacidade da parte autora e, após a apresentação do respectivo laudo, o depoimento pessoal do autor e a oitiva das testemunhas indicadas, tudo à Justiça Estadual em Lins - SP, devendo as partes acompanharem o seu andamento diretamente naquele E. Juízo, inclusive com respeito a indicação de assistentes técnicos e quesitos. Int.

2005.61.08.009896-3 - MARIA APARECIDA BRISOLA VERPA (SP208103 - GLAUCE MANUELA MOLINA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Recebo o recurso da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Manifeste-se a parte autora em contrarrazões. A seguir, abra-se vista ao MPF. Após decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2005.61.08.010375-2 - RODRIGO DAL MEDICO (SP192928 - MARCELO UMADA ZAPATER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ante o cumprimento do julgado, declaro extinto o feito. Posto isso, remetam-se os autos ao arquivo.

2005.61.08.010379-0 - GABRIEL DAL MEDICO HIRSCH (SP192928 - MARCELO UMADA ZAPATER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 118/119: esclareça a parte autora, trazendo aos autos com exatidão as informações requeridas pela CEF, no prazo de dez dias. Com a vinda dos ditos elementos, abra-se vista à CEF. Na inércia da parte autora, ao arquivo. Int.

2005.61.08.010610-8 - MARIA LUIZA ESLAGUENAUFI(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante a divergência das partes em relação ao quantum debeat, remetem-se os autos à Contadoria. Após a diligência, manifestem-se as partes. Int.

2005.61.08.010749-6 - LUIZA CLEIDE CIRILO PEREIRA(SP171340 - RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP173705 - YVES SANFELICE DIAS)

Ciência às partes do pagamento do RPV, referente aos honorários advocatícios. Em face da manifestação de fls. 234, aguarde-se pela apresentação dos cálculos dos valores em atraso pertencentes à parte autora. Com a apresentação, ciência à parte autora para manifestação em prosseguimento.

2005.61.08.010869-5 - MARIA DO CARMO CLEMENTINO DA SILVA(SP063711 - JAIR JOSE MICHELETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR)

Ante o trânsito em julgado da sentença e nada tendo sido requerido, arquivem-se os autos definitivamente.

2006.61.08.000480-8 - JOSE MARIA DE CASTRO(SP158624 - ALEKSEI WALLACE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

.... dez dias para a parte autora identificar onde cada qual das provas, nos autos já ofertadas, reveladoras do respectivo vínculo, que assim afirmado, a cada qual, apontando a folha pertinente, também um-a-um.

2006.61.08.001208-8 - JOAQUIM ALVES X JOSEPHA CANDIDA DA SILVA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância. Intime-se a CEF a dar cumprimento ao v. acórdão bem como, se forem devidas, a recolher as custas processuais ou complementá-las, nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96, trazendo aos autos uma via da Guia DARF, autenticada pelo banco, em até 30 (trinta) dias. Havendo depósito(s), manifeste-se à parte autora.

2006.61.08.003017-0 - BELMIRO FERNANDES(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Arquivem-se os presentes autos, em definitivo. Int.

2006.61.08.004914-2 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS ALMEIDA(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X ANTONIO DOS SANTOS ROCHA X ARIEL DOS SANTOS ROCHA

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - INSS, em seus regulares efeitos, salvo no que se refere ao comando que determinou a imediata implantação/restabelecimento do benefício de natureza alimentar, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, II, do C.P.C. Vista à parte autora, para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

2006.61.08.005804-0 - AUGUSTINHO FERMINO DA SILVA(SP219328 - EDUARDO GERMANO SANCHEZ E SP230195 - FERNANDO AUGUSTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197935 - RODRIGO UYHEARA)

Processo nº 2006.61.08.005804-0 Autor: Augustinho Fermينو da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, em decisão. Trata-se de ação proposta por Augustinho Fermينو da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo qual a parte autora busca a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988. Assevera, para tanto, ser portador de deficiência, que o incapacita para o trabalho. Juntou documentos às fls. 09/18. Decisão de fls. 20/21 determinou a realização de perícia médica e estudo social, bem como concedeu o benefício da justiça gratuita. O INSS apresentou sua contestação e juntou documentos às fls. 26/46, sustentando sua ilegitimidade passiva e postulando pela improcedência do pedido. Estudo social às fls. 78/100 e laudo médico às fls. 106/108. Parte autora se manifesta às fls. 112/113 e apresenta suas alegações finais às fls. 114/120. Manifestação do INSS às fls. 122/132, impugnado o laudo pericial pela ausência de resposta aos quesitos formulados. Determinada a intimação do perito para apresentar as respostas aos quesitos, à fl. 133. Manifestação do autor à fl. 134. Devidamente intimado, fls. 138 verso e 143, o perito ficou-se inerte. É o Relatório. Decido. Converto o julgamento em diligência. A antecipação dos efeitos da tutela está subordinada à identificação, pelo julgador, de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, aliada a dano de difícil reparação. O benefício pleiteado pelo demandante tem fundamento na Constituição da República de 1.988: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a

lei. Cumprindo o mandamento constitucional, veio a lume no ano de 1.993 a Lei Orgânica da Assistência Social, a qual deu os contornos ao benefício de prestação continuada, nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Mais de uma década depois, o legislador ordinário inovou o ordenamento positivo, para, no bojo do que se denominou Estatuto do Idoso, trazer modificações substanciais em relação aos requisitos necessários para o gozo do benefício. Dispõe a Lei n. 10.741/03: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Tal dispositivo pode ser adotado nos presentes autos, por analogia. Assim, em virtude do disposto pelo parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03, denota-se que o fato da renda familiar do autor ser superior a do salário mínimo, considerando-se a renda de seu genitor (aposentado, fl. 83, quesito n. 2) que com ele convive, não se constitui em impedimento para o direito do demandante. Neste sentido, a Jurisprudência: - É de se deferir o benefício assistencial ao autor, incapaz, que sofre de retardo mental moderado que vive em estado de pobreza, sendo mantido pela mãe que recebe aposentadoria mínima. - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família, nos termos do caput, não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. (TRF da 3ª Região. AC n. 907.259/SP. Rel. Des. Fed. Marianina Galante) Por outro lado, o pedido administrativo foi indeferido sob fundamento de não ter sido constatada a incapacidade para o trabalho (fls. 12/15). No entanto, a prova pericial médica realizada nos autos, concluiu que: o paciente é portador de Diabetes Mellitus e um quadro neurológico sugestivo de polineuropatia (fl. 107, quesito n. a); pela observação clínica os sinais e sintomas apresentados, tornam-o incapacitado para atividades laborativas de forma definitiva (fl. 107, quesito n. b); não há possibilidade do paciente exercer atividade laborativa no atual estado de saúde, pois encontra-se muito limitado (fl. 107, quesito n. d). Assim, verificada a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação, o risco de dano extrai-se do fato de ficar a parte autora privada do recebimento de benefício de natureza alimentar, enquanto tramita o processo. Isso posto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela final, e determino ao INSS que implante, em favor do autor, o benefício assistencial, no prazo de quinze dias a contar da ciência desta decisão. Em face da inércia do Perito nomeado (fls. 138 verso e 143) e o tempo já transcorrido, determino a realização de nova perícia médica, com o fim de serem respondidos os quesitos de fls. 24/25 e 43/44 e nomeio, em substituição, o doutor JOÃO URIAS BROSCO, CRM 33.826, com endereço na Rua Bartolomeu de Gusmão, nº 2-27, Jd. América, Bauru - SP, telefone: 3224-1414 ou 97054628, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Conselho Regional de Medicina informando o ocorrido, enviando cópia da decisão de fls. 20/21, da aceitação ao encargo de fl. 17, dos quesitos das partes, do laudo pericial apresentado e das intimações de fls. 138 e 143, para as providências que entenderem cabíveis. Imponho multa ao perito, dr. Aigiro Kamada, CRM 43.165, com fundamento no artigo 424, II, parágrafo único do CPC, no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), tendo em vista o valor atribuído à causa (R\$ 4.200,00) e o prejuízo causado ao processo, a reverter em favor da parte autora. Intimem-se.

2006.61.08.006258-4 - SEBASTIAO BENEDICTO DE ALMEIDA (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 165/177: Manifeste-se a parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

2006.61.08.006281-0 - MARIA ISABEL LUCIO GABILO FERREIRA (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, após archive-se o feito.

2006.61.08.007677-7 - PAULO HENRIQUE BASTOS (SP179801 - CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X AEDIFICANDI EMPREENDIMENTOS LTDA (SP123312 - FABIO AUGUSTO SIMONETTI)
Defiro o pedido de substituição da testemunha Márcio Rosswetov Machado formulado a fl. 185 pelas razões ali expostas, sendo desnecessária a intimação pessoal da testemunha André Perazzi Perroca para comparecimento à audiência, conforme afirmado pelo subscritor da referida petição. Int.

2006.61.08.009240-0 - WALMIR JOSE DE ALICE(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos definitivamente.Int.

2006.61.08.009410-0 - APARECIDA DE FATIMA CHILO(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP207285 - CLEBER SPERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante a ausência de manifestação das partes, tornem os autos conclusos para sentença .Int.

2006.61.08.009572-3 - ESMAIL ALVES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Processo n.º 2006.61.08.009572-3 Autor: Esmail Alves Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AVistos, etc. Esmail Alves propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o escopo de ver concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou o auxílio doença. Afirmou ser portador de doença que o incapacita para o trabalho. Juntou documentos às fls. 10 usque 54. À fl. 56 foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou sua contestação e documentos às fls. 63/90, sustentando falta de interesse de agir por já estar o autor recebendo o benefício de auxílio doença e postulando pela improcedência do pedido. Réplica à fl. 93. Determinada a realização de perícia médica à fl. 101. Laudo pericial do expert nomeado pelo juízo às fls. 118/119. Manifestação do INSS à fl. 122 e do autor à fl. 123. É o Relatório. Decido. Preliminarmente Da Falta de Interesse de Agir O autor já vinha recebendo o benefício de auxílio doença, mesmo antes do ajuizamento da ação. Nota-se às fls. 22/37, que o benefício vinha sendo concedido desde 2002 e até 31/07/2006. Já pelo documento de fl. 72, verifica-se que o autor recebeu auxílio doença com DIB em 05/09/2006 e com data de cessação prevista para 30/05/2007. No entanto, tal benefício foi-lhe deferido apenas em 23/10/2006, quando já distribuída a presente ação (11/10/2006, fl.02). Assim, quando do ajuizamento da ação, possuía o autor interesse de agir quanto a este pedido, mas houve a perda superveniente do interesse, pela concessão administrativa do benefício previdenciário. Carece o autor do interesse de agir quanto ao pedido de auxílio doença. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento 3.1 Da qualidade de segurado e do período de carência. Não existem controvérsias quanto à qualidade de segurada da demandante, tampouco quanto ao cumprimento do período de carência. 3.2 Da incapacidade A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial, onde foi concluído que: "...Diante do quadro clínico apresentado e também as doenças osteomusculares presentes (artrose, hérnia de disco), o paciente não tem condições de exercer atividades laborativas... está incapacitado de forma total e permanente para o trabalho (fl.119, quesitos ns. 10 e 11). Denote-se que o autor está em gozo de auxílio doença desde o ano de 2001, ativava-se no meio agrícola, e conta 57 anos de idade, o que confirma sua incapacitação para o trabalho. Dessa forma, o autor preencheu os requisitos previstos no artigo 42, da Lei 8.213/91, fazendo jus, assim, à conversão do auxílio-doença que vem recebendo (NB 5701325748 (fl. 72) em aposentadoria por invalidez, a partir da data do exame pericial (30/06/2009, fl. 118), quando comprovada a incapacidade total e permanente para a atividade laboral. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC quanto ao pedido de auxílio doença e julgo parcialmente procedente o pedido para: 1. condenar o INSS a converter o auxílio doença em aposentadoria por invalidez a partir da data do exame pericial (30/06/2009), quando comprovada a incapacidade total e permanente para a atividade laboral. 2. condenar o INSS a pagar à parte autora as diferenças ainda não pagas, desde a data da conversão do benefício, até a data da publicação desta sentença, corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, desde quando devido o pagamento, e acrescidas de juros de 1% ao mês, a partir da citação. Eficácia imediata da sentença Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o

trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). Fixo os honorários sucumbenciais, à cargo do INSS, em 15% sobre o valor das parcelas devidas até a data da presente sentença. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: Esmail Alves; BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: conversão do benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez; PERÍODO DE VIGÊNCIA DOS BENEFÍCIOS: a partir da data do exame pericial (30/06/2009), quando comprovada a incapacidade total e permanente para a atividade laboral e até o falecimento; DATA DO INÍCIO DOS BENEFÍCIOS (DIB): 30/06/2009; RENDA MENSAL INICIAL: a calcular nos termos do art. 44, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91 para a aposentadoria por invalidez, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.08.009607-7 - EUNICE ROSA DOS SANTOS (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte requerente do desarquivamento do feito. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, após volvam os autos ao arquivo.

2006.61.08.009954-6 - FANY CONCEICAO SCHIMIGUEL SILVA (SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

2006.61.08.009955-8 - WILSON RODRIGUES DE SOUZA (SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 166/189: Defiro. Remetam-se os autos ao Sedi, para a inclusão da Sociedade de Advogados Fraga e Teixeira Advogados Associados, inscrita no CNPJ 07.697.074/001-78, como tipo de parte 96, para fins da expedição de RPV (Comunicado 038/2006 - NUAJ). Após, face à concordância das partes quanto ao valor a ser executado, expeça-se RPV - Requisição de Pequeno Valor - em favor da parte autora, no valor de R\$ 9.969,76, (data da conta - 31/03/2009), do qual deve ser destacado o valor dos honorários contratuais no importe de 30%, conforme contrato de fls. 170 (art. 5º, da Resolução n.º 559 de 26/06/2007, do E. Conselho da Justiça Federal). Aguarde-se em secretaria até notícia de cumprimento. Após, ciência às partes, remetendo-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.08.010003-2 - HELIO RABELO DOS SANTOS (SP218319 - MAYRA FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 2006.61.08.010003-2 Autor: Helio Rabelo dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro - INSS Sentença tipo AVistos, etc. Helio Rabelo dos Santos ajuizou ação de conhecimento condenatória, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, buscando a condenação da autarquia ré ao restabelecimento do benefício de auxílio doença, cessado indevidamente pelo réu em 28/08/2006. Alegou, para tanto, estar acometido de problema de saúde que o incapacita para suas atividades habituais. Juntou documentos às fls. 13/38. Foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica, às fls. 43/44. Laudo médico às fls. 74/76. O réu apresentou sua contestação às fls. 77/82, pugnando pela improcedência do pedido e juntou laudo de seu assistente técnico às fls. 85/86. Decisão de fls. 87/88 indeferiu o pedido de tutela antecipada. Manifestação do autor sobre o laudo pericial às fls. 92/95 e réplica à contestação às fls. 96/100. Manifestação do INSS às fls. 103/104 e do autor às fls. 105/107, juntando documentos às fls. 108/130. Alegações finais do autor às fls. 134/138 e do INSS às fls. 140/146. Nova manifestação do autor às fls. 149/158. Laudo médico complementar às fls. 161/162. INSS manifesta-se às fls. 163/164. Decisão de fls. 166/168 concede a tutela antecipada. Parte autora junta documentos às fls. 185/215. INSS informa a interposição de agravo de instrumento e junta sua cópia, às fls. 216/229. INSS informa a implantação do benefício às fls. 237/240. Alegações finais do autor às fls. 251/257. Laudo médico pericial juntado às fls. 264/265. Manifestação e documentos do autor às fls. 271/296 e do INSS às fls. 297/299. Informações prestadas ao E. TRF da 3ª Região às fls. 303/305. Decisão de fl. 306 declara a nulidade da perícia de fls. 264 e seguintes e determina a realização de outra. Manifestação do autor às fls. 326/328. À fl. 332 foi nomeado outro perito médico para a realização da perícia designada. Parte autora junta documentos às fls. 338/395 e 409/412. Laudo médico às fls. 418/425. Manifestação do autor às fls. 429/431 e do INSS às fls. 435/438. É o relatório. Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. 1. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna;

cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 2. A situação concreta sob julgamento. 2.1 Da qualidade de segurado e do período de carência. Inexistem controvérsias acerca da qualidade de segurado e cumprimento do período de carência. 2.2 Da incapacidade. A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo pericial dos médicos peritos nomeados nos autos, que responderam o seguinte: Dr. Aigiro Kamada: fl. 74 - É portador de Transtorno do Pânico. Está assintomático, também era portador de Estenose Aórtica, que após a troca da válvula aórtica com implante de prótese biológica, o paciente se encontra assintomático...; fl. 74, quesito 3: pode haver progressão ou agravamento da doença, caso haja degeneração da prótese aórtica ou recidivas das crises do Transtorno do Pânico... fl. 161 - quesito 5: Pode exercer atividade de mecânico, desde que não exija esforço físico acentuado... Dr. Aron Wajngarten: fls. 425: Do observado e exposto, podemos concluir que o Requerente foi submetido à implantação de prótese valvar metálica, por si só não incapacitante ao trabalho, todavia, em virtude da internação, encontra-se inapto ao trabalho, entretanto, após a alta médica e hospitalar, em razão da hipertrofia ventricular esquerda de grau moderado a importante, deverá ser reabilitado para outra atividade que não exija grandes esforços. Em resposta aos quesitos, afirmou que: a) a data do início da incapacidade: 07/11/2003 (fl. 424, quesito n. h); b) não pode exercer atividades pesadas, porém poderá ser reabilitado para exercer outras, após a alta (fl. 424, quesito n. i); c) houve continuidade da incapacidade até a data da perícia (fl. 424, quesito n. e). Observa-se que os dois peritos nomeados nos autos, afirmaram que o autor não poderia realizar tarefas em que fosse exigido esforço físico acentuado, sendo, portanto, necessária a sua reabilitação, pois a profissão de mecânico exige esforço físicos. O autor preenche os requisitos previstos no artigo 59, da Lei 8.213/91, fazendo jus ao restabelecimento do benefício de auxílio doença (cessado em agosto/2006 pelo INSS), já que apurada em perícia médica judicial, sua incapacidade total e temporária para o trabalho. 3. Da futura cessação do benefício. O pagamento do auxílio-doença será devido enquanto mantida a situação de fato descrita no laudo pericial e até o término do tratamento médico (alta), reabilitação profissional ou até que se converta em aposentadoria por invalidez. Posto isso, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio doença (NB 5051553890, fl. 33, cessado em 28/08/2006, em favor do autor. Condene o INSS a pagar à parte autora as diferenças ainda não pagas, desde a data da cessação indevida (fl. 33, 28/08/2006), até a publicação desta sentença, corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, desde quando devido o pagamento, e acrescidas de juros de 1% ao mês, a partir da citação, ficando desde já autorizado o desconto das parcelas já pagas, por força da tutela antecipada deferida nos autos, que fica mantida. Fixo os honorários sucumbenciais em 15% sobre o valor das parcelas devidas até a data da presente sentença. Custas ex lege. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: Helio Rabelo dos Santos; BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: auxílio doença; PERÍODO DE VIGÊNCIA DOS BENEFÍCIOS: desde a cessação indevida do NB 5051553890 (28/08/2006) e enquanto perdurar a situação de fato descrita no laudo pericial e até a alta médica e reabilitação profissional ou até que se converta em aposentadoria por invalidez; DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 28/08/2006; RENDA MENSAL INICIAL: a calcular nos termos do art. 61, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91 para o auxílio doença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). Sem reexame necessário. Intime-se o INSS a promover a execução invertida do julgado, apresentando os cálculos que entender devidos. Após, dê-se vista ao exequente. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.08.010049-4 - VALMIR PEREIRA RAMOS (SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 16/10/2009, às 11:00 horas, no consultório da Dra. Mariana de Souza Domingues, CRM 111.954, situado na rua Machado de Assis, nº 14-65, Bauru/SP, Fones 3223-2022 ou 3223-2047. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. É suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

2006.61.08.010349-5 - LEOBINA LOPES DA SILVA LIMA (SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Fls. 153/154: Defiro. Remetam-se os autos ao Sedi, para a inclusão da Sociedade de Advogados Fraga e Teixeira Advogados Associados, inscrita no CNPJ 07.697.074/001-78, como tipo de parte 96, para fins da expedição de RPV (Comunicado 038/2006-NUAJ). Após, face à concordância das partes quanto aos valores a serem executados, expeçam-se RPV(s) - Requisições de Pequeno Valor - em favor da parte autora e da Sociedade de Advogados, de forma disjuntiva, sendo uma referente à condenação principal, no valor de R\$ 2.044,75, do qual deve ser destacado o valor dos honorários contratuais no importe de 30%, conforme contrato de fls. 156 (art. 5º, da Resolução n.º 559 de 26/06/2007, do E. Conselho da Justiça Federal) e outra no valor de R\$ 306,71, referente aos honorários advocatícios, conforme memória de cálculo de fls. 157 (data da conta - 30/06/2009). Após, ciência às partes, remetendo-se os autos ao arquivo,

observadas as formalidades legais.

2006.61.08.011342-7 - INSTITUTO AMERICANO DE LINS DA IGREJA METODISTA(SP021048 - JOSE DILETO SALVIO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 145/146: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a executada na pessoa de seu advogado acerca dos cálculos apresentados. No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, na hipótese de descumprimento. Decorrido o prazo, abra-se vista à parte exequente. Int.

2006.61.08.011934-0 - GETULIO GERONIMO DA SILVA(SP208607 - ALESSA PAGAN VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 2006.61.08.011934-0 Autor: Getulio Gerônimo da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AVistos, etc. Trata-se de ação proposta por Getulio Gerônimo da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo qual a parte autora busca a condenação da autarquia previdenciária ao restabelecimento do benefício de auxílio doença, sua conversão em aposentadoria por invalidez ou o pagamento do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988. Assevera, para tanto, ser portador de deficiência, que o incapacita para o trabalho. Juntou documentos às fls. 13/82. Decisão de fls. 84/88 deferiu o pedido de tutela antecipada e concedeu o benefício da justiça gratuita. O INSS apresentou sua contestação e juntou documentos às fls. 96/129, sustentando a falta de interesse de agir, prescrição e postulando pela improcedência do pedido. Às fls. 130/137 o INSS informou a interposição de agravo de instrumento e juntou sua cópia. À fl. 138 o INSS informou o cumprimento da determinação judicial e a implantação do benefício de Amparo Social ao Deficiente. Indeferido o efeito suspensivo ao agravo de instrumento, às fls. 141/143. Réplica à contestação às fls. 147/155. Negado provimento ao agravo de instrumento, à fl. 157. Determinada a realização de perícia médica e estudo social, às fls. 164/166. Laudo médico às fls. 175/180 e estudo social juntado às fls. 191/214. Parte autora informa ter o INSS cessado o benefício às fls. 219/221. Decisão de fls. 224/227 determinou ao INSS restabelecesse o benefício assistencial, em favor da parte autora, em cinco dias, bem como determinou ao autor trazer aos autos relatório médico atual de seu oftalmologista e ao INSS trazer cópia do processo administrativo. Parte autora cumpriu o determinado às fls. 233/234. É o Relatório. Decido. Preliminarmente Da falta de interesse de agir Afasto a arguição de falta de interesse de agir, alegada pelo INSS, visto que a combatividade de sua contestação deixa patente a resistência à pretensão dos autores, restando cristalina a presença do binômio necessidade-utilidade com o ajuizamento desta demanda. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Da Prescrição A relação aqui analisada é de trato sucessivo e, nos termos da Súmula 85 do STJ, a prescrição atinge tão somente, as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento 3.1 Da qualidade de segurado e do período de carência. O INSS, desde a contestação, alega a perda da qualidade de segurado do autor, pelo fato de sua última contribuição previdenciária ter se efetivado em março de 2000 (fl. 126). O art. 15 da Lei 8.213/91 trata da questão, ao versar sobre o período de graça, assim dispondo: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no

Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Á fl. 19, consta recolhimento previdenciário efetuado em março de 2005, o que comprova a nova filiação do autor à Previdência Social. Esteve inclusive em gozo de benefício de auxílio doença, no período de 25/10/2005 a 10/12/2005 (fls. 21 e 55). Quando pleiteou novamente o benefício de auxílio doença, em 05/04/2006, foi indeferido sob fundamento de não ter sido comprovado 1/3 da contribuição na nova filiação (fl. 34). O laudo elaborado pelo jus-perito, fls. 175/180, definiu como data do início da incapacidade, a data do acidente automobilístico, ou seja, em 04/09/2005 (fls. 22, 178 quesito n. k e 179 quesito d), quando já havia se dado seu reingresso na Previdência (fevereiro de 2005, fl. 19) e inclusive lhe foi concedido benefício, em outubro de 2005 (fl. 21). O perito concluiu que: Do observado e exposto, podemos concluir que o requerente foi vítima de um acidente automobilístico e como seqüela apresenta perda da visão à esquerda e acuidade visual de 0,2 à direita em razão de estrabismo e encontra-se incapacitado ao trabalho definitivamente (fls. 179/180, conclusão)... encontra-se praticamente cego (fl. 178, quesito n. 4). O autor está incapacitado de forma total e permanente para o trabalho, em virtude de cegueira que o acometeu como seqüela de um acidente automobilístico. Não há de se exigir cumprimento do período de carência, nos termos dos artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91 (acidente de qualquer natureza/cegueira). Assim, afastando a alegação de perda da qualidade de segurado (reingressou em fevereiro de 2005) e falta do cumprimento do período de carência (não exigida no caso de cegueira). 3.2 Da incapacidade O laudo médico-pericial, concluiu que: Do observado e exposto, podemos concluir que o requerente foi vítima de um acidente automobilístico e como seqüela apresenta perda da visão à esquerda e acuidade visual de 0,2 à direita em razão de estrabismo e encontra-se incapacitado ao trabalho definitivamente (fls. 179/180, conclusão)... encontra-se praticamente cego (fl. 178, quesito n. 4). Dessa forma, o autor preencheu os requisitos previstos no artigo 42, da Lei 8.213/91, fazendo jus, assim, ao restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação indevida (10/12/2005 - NB 505.744.194-5, fls. 21 e 55), e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data do exame pericial (17/11/2008, fl. 175), quando comprovada a incapacidade total e permanente para a atividade laboral. Posto isso, julgo procedente o pedido para: 1. condenar o INSS a restabelecer, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença, NB 505.744.194-5, desde sua interrupção (10/12/2005), até 16.11.2008 (véspera da data do laudo pericial - fls. 175), e a pagar as diferenças ainda não pagas, cujo montante devido deverá ser corrigido monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, desde quando devido o pagamento, e acrescido de juros de 1% ao mês, a partir da citação; 2. converter o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir de 17.11.2008 (data do laudo pericial), bem como condenar o INSS a pagar à parte autora as diferenças ainda não pagas, desde a data da conversão, até a publicação desta sentença, corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, desde quando devido o pagamento, e acrescidas de juros de 1% ao mês, a partir da citação. Fica desde já autorizado o desconto dos valores já pagos ao autor, a título de benefício assistencial deferido por força de tutela antecipada, que fica cessada. Eficácia imediata da sentença Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). Fixo os honorários sucumbenciais em 15% sobre o valor das parcelas devidas até a data da presente sentença. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Getúlio Gerônimo da Silva BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: restabelecimento do auxílio doença e conversão em aposentadoria por invalidez, PERÍODO DE VIGÊNCIA DOS BENEFÍCIOS: auxílio-doença - a partir da indevida cessação (10/12/2005 - NB 505.744.194-5) até 16.11.2008 (véspera da data do laudo pericial) e aposentadoria por invalidez - a partir de 17.11.2008 (data do laudo pericial) até o falecimento; DATA DO INÍCIO DOS BENEFÍCIOS (DIB): auxílio-doença - 10/12/2005; aposentadoria por invalidez - 17/11/2008; RENDA MENSAL INICIAL: a calcular nos termos do art. 61, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91 para o auxílio doença; e nos termos do art. 44, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91 para a aposentadoria por invalidez, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.08.012187-4 - VICENTE MOURA (SP078921 - WILSON WANDERLEI SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 2006.61.08.012187-4 Autor: Vicente Moura Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo A Vistos, etc. Vicente Moura propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o escopo de ver concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Afirmou ser portador de doença que o incapacita para o trabalho. Juntou documentos às fls. 14 usque 21. Decisão de fls. 30/32 indeferiu o pedido de tutela antecipada, concedeu o benefício da assistência judiciária gratuita e determinou a realização de perícia médica. Citado, o INSS apresentou sua contestação e juntou documentos às fls. 39/47, postulando pela improcedência do pedido. INSS junta laudo de seu assistente técnico às fls. 69/71. Laudo médico às fls. 73/80. Manifestação da autora sobre laudo pericial e réplica à contestação, às fls. 84/87. Manifestação do INSS às fls. 91/92. Laudo médico complementar às fls. 101/102. Manifestação do autor às fls. 106/107. Parecer do MPF às fls. 108/112. É o Relatório. Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições

para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento. 3.1 - Da incapacidade. A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial onde foi concluído que: O autor é portador de Transtornos dos Discos Intervertebrais (CID: M.51.9) com repercussão leve e Tendinose com Contratura do Músculo Supra-Espinhoso Direito (CID: M.62.4) de característica Leve. (fl. 75). Em resposta aos quesitos, afirmou que: a) o autor deve seguir o tratamento corretamente para poder voltar a exercer sua atividade de servente/limpeza. Encontra-se temporariamente incapaz para exercer sua atividade habitual (fl. 101, quesito n. 1); b) não há, no momento, incapacidade permanente e total para o trabalho (fl. 76, quesito n. 4); c) estimativa para tratamento - dois meses (fl. 77, quesito n. 8); d) possui incapacidade parcial temporária e precisa seguir corretamente o tratamento médico, para recuperar sua plena capacidade física (fl. 102, quesito n. 5). Conforme laudo pericial, o autor encontra incapacitado de forma total e temporária para sua atividade habitual (servente) e de forma parcial e temporária para outras atividades. Após tratamento médico, poderá voltar a exercer a sua atividade habitual. O autor preenche os requisitos previstos no artigo 59 da Lei 8.213/91, fazendo jus ao restabelecimento do benefício de auxílio doença, desde a cessação indevida (22/10/2006, fl. 20) e até o pleno restabelecimento de sua saúde ou reabilitação profissional. Caso o autor se recuse a se submeter a tratamento médico ou a processo de reabilitação, o INSS poderá cessar o pagamento do benefício. Posto isso, julgo procedente o pedido para restabelecer o benefício de auxílio doença (NB 560.033.304-4, fl. 20) cessado indevidamente pelo INSS em 22/10/2006. Condene o INSS a pagar à parte autora as diferenças ainda não pagas, desde a cessação indevida do benefício de auxílio doença, até a publicação desta sentença, corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, desde quando devido o pagamento, e acrescidas de juros de 1% ao mês, a partir da citação. Fixo os honorários sucumbenciais em 15% sobre o valor das parcelas devidas até a data da presente sentença. Custas ex lege. Eficácia imediata da sentença. Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação do benefício de auxílio doença deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil) TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Vicente Moura; BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: restabelecimento do benefício de auxílio doença; PERÍODO DE VIGÊNCIA DOS BENEFÍCIOS: auxílio doença restabelecido desde 22/10/2006 e enquanto perdurar a situação de fato descrita no laudo pericial; DATA DO INÍCIO DOS BENEFÍCIOS (DIB): 22/10/2006; RENDA MENSAL INICIAL: a calcular nos termos do art. 61, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91 para o auxílio doença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). Sentença não sujeita a reexame necessário. Transitada em julgado, intimem-se o INSS para promover a execução invertida do julgado, apresentando os cálculos que entender devidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.08.001696-7 - ROSANGELA BARBOSA DA SILVA (SP233910 - RACHEL RODRIGUES CARDOSO E SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

2007.61.08.001736-4 - JOSE ALBERTO DA SILVA (SP219328 - EDUARDO GERMANO SANCHEZ E SP230195 - FERNANDO AUGUSTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) Manifeste-se a parte ré, precisamente. Int.

2007.61.08.001859-9 - FABIO CARVALHO RECHI JUSTAMANTE (SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Processo nº 2007.61.08.001859-9 Autor: Fábio Carvalho Rechi Justamante Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA TIPO AVistos, etc. Trata-se de ação proposta por Fábio Carvalho Rechi Justamante em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a concessão do benefício de auxílio-doença indeferido pelo réu e a conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às fls. 08/32. Decisão de fls. 34/36 indeferiu o pedido de tutela antecipada, concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a realização de perícia

médica. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 44/72, sustentando a incompetência do juízo e postulando pela improcedência do pedido, sob fundamento de inexistência da incapacidade para o trabalho, porque não preenchida a carência necessária e ter se dado a perda da qualidade de segurado, já que a última contribuição vertida à Previdência deu-se em junho de 2005. Reconhecida a incompetência do juízo às fls. 75/78 e reconsiderada às fls. 85/91. Laudo médico pericial às fls. 110/112. Manifestação do INSS às fls. 115/116, oportunidade em que junta laudo de seu assistente técnico às fls. 117/118. Manifestação do autor às fls. 120/121. É o Relatório. Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento 3.1 Da incapacidade A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial onde foi concluído que: a) Diante do quadro clínico apresentado o paciente tem condições de desenvolver atividade laborativa. Porém é recomendável atividades que não envolvam tensão emocional, estresse. (fl. 112, quesito 10). b) Não está incapacitado de forma total e permanente para o trabalho (fl. 112, quesito 11); c) a doença está sob controle, o que não o impediria de exercer sua atividade laboral (fl. 111, quesito n. 2). Conforme laudo pericial, o autor tem condições de exercer suas atividades habituais (fl. 111, quesito 2). A única restrição apontada no laudo pericial foi para o exercício de atividades que envolvam grande tensão emocional, o que não é o caso, já que o autor trabalha como operador de injetora de plásticos desde o ano de 2004 (fl. 3 e 13) e tal função não foi afastada pelo perito. O autor não preenche os requisitos previstos no artigo 42 e 59 da Lei 8.213/91, haja vista a ausência de incapacidade laborativa, deixando de fazer jus à concessão dos benefícios pleiteados. Isso posto, comprovada a capacidade para o trabalho, julgo improcedente o pedido. Incabível a condenação em honorários, ante o benefício da assistência judiciária gratuita (STF, RE nº 313.348. RS). Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.08.001922-1 - VERA ARTICO ROSSINI (SP055799 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência. Esclareça a CEF o ocorrido, uma vez que os extratos de fls. 163/164, prima face, demonstram a existência de saldo devedor na conta poupança. Ciência à parte autora. Após, à conclusão para sentença.

2007.61.08.002549-0 - JOSE AUGUSTO RIBEIRO (SP217744 - FERNANDO MARQUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 15/10/2009, às 11:00 horas, no consultório da Dra. Mariana de Souza Domingues, CRM 111.954, situado na rua Machado de Assis, nº 14-65, Bauru/SP, Fones 3223-2022 ou 3223-2047. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. É suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

2007.61.08.002702-3 - FUNCRAF - FUNDACAO PARA ESTUDOS E TRATAMENTO DAS DEFORMIDADES CRANIOFACIAIS (SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP096316 - CLAUDIA BERBERT CAMPOS) X INSS/FAZENDA

Dr. Ariovaldo, parte autora, este o texto, cinco dias para sua intervenção. Junte-se. Intime-se.

2007.61.08.002776-0 - CARLOS HENRIQUE THEODORO (SP240841 - LUCIANA BACHEGA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, após arquite-se o feito.

2007.61.08.002941-0 - EUNICE LEITE DE MEDEIROS (SP245613 - CRISTIANE FACCHIM E SP245613 -

CRISTIANE FACCHIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP149768 - CARLOS RIVABEN ALBERS)

Processo n.º 2007.61.08.002941-0 Autora: Eunice Leite de Medeiros Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AVistos, etc. Eunice Leite de Medeiros propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o escopo de ver restabelecido o benefício de auxílio doença cessado pelo réu e o réu condenado ao pagamento de indenização por danos morais. Afirmou ser portadora de doença que a incapacita para o trabalho. Juntou documentos às fls. 18 usque 42. Decisão de fls. 45/47 indeferiu o pedido de tutela antecipada, concedeu o benefício da assistência judiciária gratuita e determinou a realização de perícia médica. Citado, o INSS apresentou sua contestação e juntou documentos às fls. 55/77, sustentando em preliminares, ausência de pressuposto processual objetivo de validade do processo e ausência de interesse de agir e, no mérito, postulando pela improcedência do pedido. Laudo pericial do expert nomeado pelo juízo às fls. 101/102. Manifestação da parte autora acerca do laudo pericial, à fl. 105 e do INSS às fls. 107/109, oportunidade em que junta laudo de seu assistente técnico às fls. 110/112. Laudo médico complementar às fls. 128/129. É o Relatório. Decido. Preliminarmente Da ausência de pressuposto processual subjetivo de validade do processo Este juízo decidia pela competência absoluta do Juizado Especial Federal de Lins/SP, para o processo e julgamento das causas previstas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, quando não incidissem as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. E tal em virtude do disposto pelo artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Ainda que a parte autora tenha domicílio no foro do Juizado Especial Federal de Lins - como já decidiu o E. TRF da 3ª Região, por foro entende-se o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial (AG n.º 283.064/SP. DJ: 28/03/2007. Relator Des. Fed. Carlos Muta) -, e que sejam possíveis o acompanhamento do feito, no Juizado, pela Internet e a depreciação de eventual oitiva de testemunhas ou realização de perícias, fato é que a propositura das demandas, perante aquele órgão jurisdicional, obriga, necessariamente, tenha o defensor da parte autora que se deslocar até a referida cidade. E tal deslocamento pode implicar verdadeiro obstáculo ao acesso à Jurisdição - conforme, v.g., o princípio enunciado no artigo 109, 3, da CF/88 - com o que, deve-se interpretar a norma do artigo 3, 3, da Lei n. 10.259/01 de forma a reconhecer a competência absoluta do JEF apenas em relação às causas em que o segurado possua domicílio em cidade que seja sede tanto de JEF, quanto de Vara Federal. Tratando-se de segurado domiciliado em cidade sede de Vara Federal (Bauru), mas não de JEF, a melhor interpretação é a que reconhece a possibilidade de opção, pelo segurado, do juízo em que deduzirá sua pretensão. Neste sentido, o E. TRF da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE VALOR ATÉ 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS. AUTORES DOMICILIADOS EM BIRIGUI. MUNICÍPIO JURISDICIONADO, TERRITORIALMENTE, PELAS VARAS FEDERAIS DE ARAÇATUBA E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL NO RESPECTIVO FORO. ARTIGO 3º, 3º, DA LEI Nº 10.259/01. INTERPRETAÇÃO CONDIZENTE COM O PRINCÍPIO DO AMPLO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. PROVIMENTO. 1. Caso em que os agravantes ajuizaram ação de cobrança de correção monetária em cadernetas de poupança, em face da CEF, com valor inferior a 60 salários-mínimos, perante a Justiça Federal de Araçatuba que, com base no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 (No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta), declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal de Andradina, que jurisdicionava o Município de Birigui, em que domiciliados os autores. 2. Embora o foro seja, conceitualmente, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial, a interpretação, mais condizente, com o propósito da própria Lei nº 10.259/01 é a que fortalece, e não a que restringe, o princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário. 3. O caráter absoluto da competência do Juizado Especial é admissível, a luz de tal princípio, apenas quando, na mesma localidade-sede, com base na qual se fixa a competência, esteja instalada Vara Federal, quando, então, fica vedada a opção por uma ou outra jurisdição, dada a preferência da lei pelo Juizado Especial, quando o valor da causa não ultrapasse 60 salários-mínimos, e não se inclua nas exceções do 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. 4. Não é, porém, o caso dos autos, pois no domicílio dos autores ou na sede da agência ou sucursal da pessoa jurídica demandada, não existe Vara Federal ou Juizado Especial, tendo jurisdição para a localidade tanto a Vara Federal de Araçatuba como, na época, o Juizado Especial de Andradina (e, na atualidade, o Juizado Especial de Lins, conforme Provimento nº 281, de 11.12.06). 5. Em tais situações em que a sede da jurisdição de Vara Federal ou de Juizado Especial não seja coincidente, o caráter absoluto da competência, previsto no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, é de ser afastado em prol do reconhecimento aos autores do direito de opção, no caso, pela Vara Federal de Araçatuba ou pelo Juizado Especial de Andradina (agora, Lins), de acordo com a conveniência que favoreça a propositura e a tramitação do feito, mesmo porque inexistente qualquer prejuízo à parte requerida. 6. Como salientado pelos autores, o processamento do feito em Araçatuba, e não em Andradina ou Lins, tem justificativa na diferença entre as distâncias de tais localidades, relativamente ao Município de Birigui, em que domiciliados, facilitando o acompanhamento e o exercício do direito de ação, associado ao fato de que, como regra, deve ser facultada aos autores a prerrogativa de adotar o procedimento mais amplo, da jurisdição ordinária, salvo nos casos sujeitos à aplicação estrita, como preconizado neste julgamento, do 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, de que não se cogita, na espécie. 7. Agravo de instrumento provido. (AG n. 283.064/SP. DJU: 28.03.2007. Rel. Des. Fed. Carlos Muta) Posto isso, mesmo considerando apenas o pedido de restabelecimento do benefício, conforme sustenta o réu, reconheço a competência deste Juízo, para o conhecimento da lide. No caso concreto, o valor da causa é superior a 60 salários mínimos, o que afasta a alegação do INSS. Da falta de interesse de agir Afasto a arguição de falta de interesse de agir, alegada pelo INSS, visto que a combatividade de sua contestação deixa patente a

resistência à pretensão da autora, restando cristalina a presença do binômio necessidade-utilidade com o ajuizamento desta demanda. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito.

1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento.

2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

3. A situação concreta sob julgamento

3.1 Da incapacidade A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial onde foi concluído que existe incapacidade total e temporária para o trabalho (fl. 102, quesito n. 7 do INSS) e que a incapacidade iniciou-se em outubro de 2006 (quesito n. 8 do INSS, fl. 102). É nosso parecer que a paciente não apresenta condições de exercer a função de empregada doméstica no momento, sendo que após tratamento adequado medicamentoso e fisioterápico com estabilização do quadro a mesma poderá voltar a sua função de empregada doméstica (fl. 129, conclusão). A autora, conforme laudo pericial, encontra-se incapacitada de forma total e temporária para a sua função de empregada doméstica e após tratamento médico, poderá exercer a sua atividade habitual. Está a autora acometida da mesma doença e dos mesmos sintomas, desde quando o próprio INSS concedeu-lhe o benefício (fl. 22). Dessa forma, preenche os requisitos previstos no artigo 59, da Lei 8.213/91, fazendo jus ao restabelecimento do benefício auxílio doença pleiteado, desde a indevida cessação (31/01/2007, fl. 77). Afasto o laudo do assistente técnico da autora, visto que, além de parcial, não demonstrou porque o laudo do perito do juízo estaria equivocado, resumindo-se a indicar conclusão diversa.

4- Da futura cessação do benefício O pagamento do auxílio-doença será devido enquanto mantida a situação de fato descrita no laudo pericial, e até que a autora possa se submeter a tratamento médico, reabilitação ou até que o benefício seja convertido em aposentadoria por invalidez. Negando-se a autora a se submeter a tratamento médico, estará o INSS autorizado a cessar o pagamento.

5- Dos danos morais Além do dano material suportado pela parte autora - a ser recomposto por meio da condenação ao pagamento das prestações vencidas e vincendas - tem-se, inarredavelmente, lesão ao seu patrimônio moral, protegido por norma constitucional (artigo 5º, inciso X, da Constituição da República de 1.988). De fato: a parte autora, legítima detentora do direito a benefício de natureza alimentar, viu-se privada, ilícitamente, da percepção de valores que fariam frente às suas necessidades de sobrevivência, posta em risco pelo mal de que padece. Da simples observação do que ordinariamente acontece (artigo 335, do CPC), evidencia-se a angústia, a dor, a revolta, em suma, o sofrimento causado a parte autora, por ter sido impedida, por longo tempo, de usufruir benefício a que fazia jus, para sua sobrevivência digna. A violência praticada contra o patrimônio moral da parte autora, pelo INSS, causa sofrimento em grau muito superior, v.g., do que a experimentada em casos de mero abalo de crédito. Se os Tribunais entendem por plenamente cabível a indenização, nesta última situação, não se pode, por imperativo isonômico, desviar os olhos de situações como a presente, em que cidadãos brasileiros, que dependem do Estado para sua sobrevivência, vêem seus direitos ignorados por aqueles que têm o dever de ampará-los.

5.1 Do nexos de imputação Tratando-se de conduta imputada a ente estatal, desnecessário perquirir se a ação decorreu de culpa, ante a responsabilidade objetiva prevista no artigo 37, 6º, da Constituição da República de 1.988, respondendo o INSS em razão da simples ilicitude da sua conduta danosa.

5.2- Do montante do dano moral Identificados todos os elementos que detonam o dever de indenizar, cabe apenas quantificar o montante da indenização por dano moral. A fixação da indenização pelo dano moral pauta-se por dupla avaliação: como deve levar alívio, não pode ser fonte de enriquecimento (sob pena de se transformar a tristeza em fonte de prazer); como deve ser punição, não pode ser desproporcional, ou imoderada, por dogma de justiça. Grave o ato injurídico praticado pelo INSS. Ultrapassando o mero dissabor, impediu a parte autora - padecedora de mal incapacitante - de viver com um mínimo de dignidade. Não se tem notícia certa, todavia, da situação patrimonial da demandante (trabalhou como empregada doméstica até a primeira concessão do benefício, fl. 77). Sob estas premissas, infere-se justa e razoável a fixação do dano moral no montante de R\$ 3.000,00, pois, ao mesmo tempo em que serve de compensação à parte autora, pelo sofrimento causado, não se constitui oneroso, ou excessivo, em face da autarquia ré, servindo ainda de ferramenta para evitar que fatos semelhantes tornem a acontecer. Por último, cabe registrar que o E. Superior Tribunal de Justiça acolheu, em sua Jurisprudência, a possibilidade de condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de indenização por danos morais, conforme acórdão que segue, mutatis mutandis: RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL.

1. Preliminarmente, o recurso merece conhecimento, porquanto a divergência foi demonstrada nos moldes regimentais.

2. Esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento de que pode majorar ou reduzir, quando irrisório ou absurdo, o

valor das verbas fixadas a título de dano moral, por se tratar de matéria de direito e não de reexame fático-probatório.3. O Tribunal de origem manteve a indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com a sentença de primeiro grau. Considerado o constrangimento causado pelo autor, que teve suspensão, imotivadamente, e de forma abrupta, o valor de seu benefício de auxílio-doença, a fixação da verba pela Corte a quo, nos termos acima, não se mostra excessiva e atende ao princípio da razoabilidade.Recurso especial improvido.(REsp 857.589/ES, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.02.2007, DJ 28.02.2007 p. 215)Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno o INSS a restabelecer, em favor da autora, o pagamento do benefício de auxílio-doença, bem como, pagar-lhe as diferenças, desde a cessação indevida (31/01/2007, fl. 77), corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, desde quando devido o pagamento, e acrescidas de juros de 1% ao mês, a partir da citação.Condeno o INSS ao pagamento de indenização por danos morais, no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros, a partir da data desta sentença.Fixo os honorários sucumbenciais em 15% sobre o valor das parcelas devidas até a data da presente sentença.Custas ex lege.Sentença não adstrita a reexame necessário.Eficácia imediata da sentençaTratando-se de verba de natureza alimentar, o restabelecimento do benefício previdenciário deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: Eunice Leite de Medeiros;BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: auxílio-doença.PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: a partir de 31/01/2007 (data a cessação indevida do benefício), até conclusão de tratamento médico, reabilitação ou até que o benefício seja convertido em aposentadoria por invalidez;DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 31/01/2007; RENDA MENSAL INICIAL: a calcular, nos termos do art. 61, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.08.003174-9 - BENEDITA DE OLIVEIRA(SP136688 - MAURICIO ARAUJO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Benedita de Oliveira ajuizou ação, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o escopo de ver restabelecido o benefício de auxílio-doença até sua conversão em aposentadoria por invalidez. Afirmou ser portadora de doença que a incapacita para o trabalho, fazendo jus aos benefícios, nos termos da lei de regência.Juntou documentos às fls. 15 usque 40.Decisão de fls. 43/45 reconheceu a incompetência do Juízo.Autora informa a interposição de agravo de instrumento e junta sua cópia às fls. 49/53.Informações prestadas às fls. 57/59.Às fls. 61/62 consta v. decisão do E. TRF da 3ª Região determinando que os autos permaneçam transitando na Justiça Federal.Decisão de fls. 63/64 determinou a realização de perícia médica.O INSS apresentou sua contestação e documentos às fls. 74/87, postulando pela improcedência dos pedidos.Laudo pericial do expert nomeado pelo juízo às fls. 103/109.Decisão de fls. 110/116 concedeu a tutela antecipada.INSS informa a interposição de agravo de instrumento e junta sua cópia, às fls. 123/140.Às fls. 141/145 consta v. decisão do E. TRF da 3ª Região, ao agravo de instrumento interposto pela autora, determinando que os autos permaneçam transitando na Justiça Federal.É o relatório. Decido.Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito.1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidezA aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doençaSão condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento3.1 Da qualidade de segurado e do período de carência.3.2 Da incapacidadeA lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente.Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial, que concluiu:...conclui-se estar a autora temporariamente incapaz para o seu trabalho habitual...(fl. 106).Em resposta aos quesitos, afirmou que:a) que a autora encontra-se parcialmente incapaz para o trabalho e que há possibilidade de recuperação (fl. 107, quesitos n. 5,b,c do INSS);b) não houve continuidade da incapacidade até a presente data - houve período de melhora do quadro (quesito n. 5.e, fl. 107);c) seu último período de incapacidade iniciou-se em março de 2007 (fl. 107, quesito n. 5.h);d) que o tempo provável para a recuperação da capacidade para o trabalho era de seis meses (quesito n. 5.i, fl. 107);e) que a autora não está incapacitada para o exercício de qualquer atividade e que pode exercer atividade que exija

menos esforço físico (quesito n. 5.j, fl. 108);f) há condições de elegibilidade para programa de reabilitação profissional (quesito n. 4, fl. 107).A autora, conforme laudo pericial, se encontra incapacitada de forma total e temporária para o seu trabalho habitual e de forma parcial para outras atividades, já que não poderá exercer atividades que exijam esforços repetitivos com seus membros superiores, devido ao seu problema de saúde - D.O.R.T. (fl. 105/106).O perito esclareceu, à fl. 106, que a autora sofre um processo inflamatório tendineo dos membros superiores de forma cíclica e migratória, podendo estar relacionado ao esforço repetitivo do trabalho.Dessa forma, a autora preencheu os requisitos previstos no artigo 59, da Lei 8.213/91, fazendo jus, assim, ao restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação indevida (09/03/2007 - NB 123.144.208-2, fl. 82).Posto isso, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a restabelecer, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença, NB 123.144.208-2, desde sua interrupção (09/03/2007) e a pagar as diferenças ainda não pagas, desde a data da cessação indevida, cujo montante devido deverá ser corrigido monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, desde quando devido o pagamento, e acrescido de juros de 1% ao mês, a partir da citação, ficando desde já autorizado o desconto de valores já pagos por força da tutela antecipada deferida, que fica mantida.Fixo os honorários sucumbenciais em 15% sobre o valor das parcelas devidas até a data da presente sentença.Custas ex lege.Sentença não sujeita a reexame necessário.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Benedita de Oliveira;BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: restabelecimento do auxílio doença;PERÍODO DE VIGÊNCIA DOS BENEFÍCIOS: auxílio-doença - a partir da indevida cessação do NB 123.144.208-2 (09/03/2007) e até seu completo restabelecimento, reabilitação profissional ou até que o benefício seja convertido em aposentadoria por invalidez;DATA DO INÍCIO DOS BENEFÍCIOS (DIB):09/03/2007; RENDA MENSAL INICIAL: a calcular nos termos do art. 61, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91 para o auxílio doença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.DESPACHO DE FLS. 157 Proceda-se a inclusão dos dados do Perito na planilha mensal da Secretaria, para posterior encaminhamento ao setor de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 da Diretoria do Foro

2007.61.08.004967-5 - MARCOS RIGHETTI(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância, devendo as mesmas requererem o que de direito.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, após arquivem-se o feito.

2007.61.08.004968-7 - EDI PERAZZI X ENI PERAZZI DE AQUINO(SP122698 - MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência.Intime-se a CEF para que traga, no prazo de 10 dias, extrato da conta-poupança do Sr. José Perazzi, inscrito no CPF nº 034.740.118-04 (vez que o pedido na inicial se refere à conta do de cujus), com eventual crédito de juros nos meses de julho de 1.987 e fevereiro de 1.989.Em seguida ciência à autora.Após, à conclusão para sentença.Int.

2007.61.08.005040-9 - MARIA ABADIA AMAD FERREIRA(SP107247 - JOSE HERMANN DE B SCHROEDER JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 99: Ciência à parte autora.No silêncio, arquivem-se os autos.

2007.61.08.005180-3 - TOMAZ JOSETE WOOD NORONHA X BENEDITO ALOISIO WOOD NORONHA X IRACI MARIA WOOD NORONHA GUEDES X JOSE TARCISIO WOOD NORONHA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência.Não há nos autos nenhum documento indicando a existência da conta. Assim, concedo o prazo de mais 10 dias para que a CEF diligencie junto a agência de Itajubá acerca de: 1) abertura e eventual encerramento da conta poupança nº (0121) 13.00066513-4;2) eventual existência de crédito nos períodos pleiteados na inicial.Alternativamente, traga a parte autora, no mesmo prazo, qualquer documento da indigitada conta.Após, à conclusão para sentença.

2007.61.08.005292-3 - DINAH GARCIA GHIRARDELLO(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o trânsito em julgado certificado à fl.72, arquivem-se estes autos.Int.

2007.61.08.005305-8 - APPARECIDO POMPIANO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intime-se o Dr. Advogado da parte autora a agendar data para retirada do alvará de levantamento, devendo a Secretaria expedi-lo na data avençada.No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para referido ato.Após a notícia do pagamento, arquivem-se os autos.Int.

2007.61.08.005983-8 - JOSE MARIA DE OLIVEIRA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E

PICCINO E SP176358 - RUY MORAES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP210695 - ANA PAULA PEREIRA E SP207285 - CLEBER SPERI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Fl.237: manifestem-se a CEF e COHAB no prazo de dez dias. Com a intervenção, à conclusão.Int.

2007.61.08.006467-6 - SIDNEY DA SILVA(SP153097E - HUDSON WILLIAN SENA VACCA E SP253235 - DANILO ROBERTO FLORIANO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP218679 - ANA IRIS LOBRIGATI E SP207285 - CLEBER SPERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos.Dê-se vista aos réus para contrarrazões.Com as contra-razões ou se decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

2007.61.08.006511-5 - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS BENTO B DA SILVA(RS033925 - LUCIA HELENA DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(RS016041 - ROSANE SANTOS LIBORIO BARROS)

Por primeiro, esclareça a exequente a origem da importância de R\$ 5.114,95, pretendida às fls. 129/136, ante o teor da sentença proferida às fls. 121/124.Fls. 129/136: a exequente requer a incidência da multa prevista no art. 475-J, contudo, não verifico fundamento para tal cobrança, pois não sendo o caso de cumprimento de sentença líquida, não se pode exigir da ré o cumprimento da sentença na forma do caput do art. 475-J do CPC.Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC e, ante a informação de fl.137, expeça-se carta precatória para intimação da executada acerca do cálculo referente aos honorários advocatícios apresentado pela exequente, conforme requerido.No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, na hipótese de descumprimento.Int.(Ao exequente para recolhimento das diligências do oficial de justiça para cumprimento no Juízo Deprecado: Alvorada/RS - Intimação nos termos do artigo 1º, item 1, da Portaria nº 06/2006)

2007.61.08.008110-8 - DIOGENES ANSELMO DE OLIVEIRA(SP058637 - LUIZA DE FATIMA ANSELMO MATOS E SP258075 - CAROL ELEN DE CAMPOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP148971E - NATHALIA CABESTRE E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X ACADEMIA APICE MEDICINA DESPORTIVA(SP232273 - PRISCILA NOGUEIRA MELCHIOR E SP087970 - RICARDO MALUF)

Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, para oitiva das testemunhas arroladas pelas co-rés ECT e Ápice, e carta precatória para a comarca de Conchas/SP, para oitiva da testemunha arrolada pelo autor.É de responsabilidade das partes acompanhar a realização das audiências que serão oportunamente designadas nos juízos deprecados.Após a ciência deste juízo sobre o teor das oitivas, abra-se vista as partes para apresentação das alegações finais.Intimem-se.

2007.61.08.008992-2 - ANTONIO SERGIO GONZAGA BARRIONUEVO X SHEILA IVETE BRASIL SOARES BARRIONUEVO(SP064868 - NEUSA MARIA GAVIRATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fls. 374/376: redesigno a audiência de tentativa de conciliação (anteriormente marcada para o dia 17/09/2009, fl.373), para o dia 21 de outubro de 2009, às 17:45 horas, sendo suficiente, para comparecimento das partes, a intimação de seus advogados, por publicação.Int.

2007.61.08.009066-3 - VALDIR TEODORO(SP176358 - RUY MORAES E SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP190777 - SAMIR ZUGAIBE E SP207285 - CLEBER SPERI)

Manifestem-se as co-rés acerca do pedido de extinção do feito postulado pela parte autora.

2007.61.08.009579-0 - PEDRO THEODORO DA CRUZ(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI E SP275151 - HELTON LUIZ RASCACHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP149768 - CARLOS RIVABEN ALBERS)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista a parte autora, para contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

2007.61.08.009792-0 - ARNALDO PATERLINI(SP155868 - RICARDO GENOVEZ PATERLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Agende o Dr. Advogado da parte autora data para a retirada do alvará de levantamento, ocasião em que deverá a Secretaria expedir-lo.Após a notícia do pagamento, arquivem-se os autos definitivamente.

2007.61.08.010203-3 - FRANCISCO LEITE DE ARAUJO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos/depósitos realizados pela CEF.Havendo concordância com o valor depositado a título de honorários sucumbênciais, expeça-se alvará, sendo ônus do advogado da parte autora agendar data com a Secretaria para a retirada do alvará.Intime-se.

2007.61.08.010278-1 - MARIA APARECIDA MOREIRA(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância, devendo as mesmas requererem o que de direito.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, após arquite-se o feito.

2007.61.08.010455-8 - HAMILTON JOSE ZANATA X ANA CLARA VEIGA ZANATA - INCAPAZ(SP208112 - JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR) X FUNDAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP155190 - VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA E SP025184 - MARCO ANTONIO RODRIGUES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP125003 - LUCIMARA MORAIS LIMA)

Fls.247/249: face à ausência de prejuízo, tendo em vista que a presente ação foi julgada improcedente, onde a FUNCEF é ré, desnecessária a republicação da sentença, até porquê ela (FUNCEF) já teve ciência da prolação da mesmaDefiro (apenas à FUNCEF) novo prazo recursal.Sem prejuízo, recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista a parte RÉ, para contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

2007.61.08.010550-2 - MARILDETE GIMENEZ RIBEIRO(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Face ao trânsito em julgado da sentença, arquite-se.Int.

2007.61.08.011701-2 - MARLI SOUZA SANTOS(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista às rés, para contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.08.000761-2 - MARISE DO PRADO(SP145641 - KATIA NAILU GOES RODRIGUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES)

Ante o trânsito em julgado da sentença e nada tendo sido requerido, arquivem-se os autos definitivamente.

2008.61.08.001289-9 - LUZIA RENATA BRUNO(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSO ERRERA) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X AMERICA LATINA LOGISTICA(SP126627 - ALEXANDRE RAYES MANHAES E SP144312 - LUIS ROBERTO TORRES)

Especifiquem as partes DNIT e América Latina Logística as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Após, deferida a prova oral, apresentem as partes o rol de testemunhas que desejem a oitiva.Int.

2008.61.08.002151-7 - EDINA APARECIDA SILVESTRE PEREIRA(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Face as contrarrazões já apresentadas as fls. 106/110, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

2008.61.08.002281-9 - DALVA APARECIDA TOLEDO(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dalva Aparecida Toledo propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o escopo de ver restabelecido o benefício de auxílio doença cessado pelo réu. Afirmou ser portadora de doença que a incapacita para o trabalho.Juntou documentos às fls. 06 usque 25.Decisão de fls. 28/31 indeferiu o pedido de tutela antecipada, concedeu o benefício da assistência judiciária gratuita e determinou a realização de perícia médica.Citado, o INSS apresentou sua contestação e juntou documentos às fls. 43/68, postulando pela improcedência do pedido.Laudo pericial do expert nomeado pelo juízo às fls. 80/85.Manifestação do INSS acerca do laudo pericial, à fl. 90 e da autora à fl. 91.É o Relatório. Decido.Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito.1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidezA aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do

benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

3. A situação concreta sob julgamento

3.1 Da incapacidade A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial onde foi concluído que: Do observado e exposto, podemos concluir que a Requerente é portadora de patologia degenerativa da coluna lombo-sacra (hérnia de disco e protusão discal) e varizes de membros inferiores, não incapacitantes ao trabalho de garçone. (fl. 84). Em resposta aos quesitos, afirmou que houve incapacidade no período em que o INSS concedeu benefício e no pós-operatório da cirurgia de varizes (julho/2008, fl. 81), mas que não houve continuidade da incapacidade até a presente data (fl. 83, quesitos ns. 5.a.b). Não consta dos autos ter sido efetuado pedido administrativo quando da cirurgia de varizes, a qual, diga-se, é posterior à propositura da demanda. No que tange à incapacidade decorrente das varizes, verifique-se somente demonstrada em relação aos 90 dias de pós-operatório, nos termos do laudo pericial (fls. 83, quesito 6). Não há qualquer prova, em relação aos demais períodos, não se podendo, sem base empírica, presumir pela incapacidade. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a pagar diferenças, em favor da parte autora, relativas ao benefício de auxílio-doença dos meses de julho a setembro de 2008, cujo montante devido deverá ser corrigido monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, desde quando devido o pagamento, e acrescido de juros de 1% ao mês, a partir da citação. Fixo os honorários sucumbenciais em 15% sobre o valor das parcelas devidas até a data da presente sentença. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Dalva Aparecida Toledo; BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: auxílio doença; PERÍODO DE VIGÊNCIA DOS BENEFÍCIOS: de julho a setembro de 2008; DATA DO INÍCIO DOS BENEFÍCIOS (DIB): julho/2008; RENDA MENSAL INICIAL: a calcular nos termos do art. 61, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). Sentença não adstrita a reexame necessário. Intime-se o INSS a proceder à execução invertida do julgado, apresentando os cálculos que entende devidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 101: Proceda-se a inclusão dos dados do Perito na planilha mensal da Secretaria, para posterior encaminhamento ao setor de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 da Diretoria do Foro.

2008.61.08.002521-3 - CARLOS VIEIRA DOS SANTOS (SP171340 - RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (fls. 195/202) ciência à parte autora para manifestação.

2008.61.08.003186-9 - JOAO PAULO DA SILVA (SP096982 - WANIA BARACAT VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, determino a expedição de RPV - requisição de pequeno valor, no importe de R\$ 5.992,15 e R\$ 898,82, devidos respectivamente, a título de principal e de honorários advocatícios, atualizados até julho/2009. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria. Com a vinda de informações, dê-se ciência às partes. Após, arquite-se o feito.

2008.61.08.003262-0 - EDNA TEREZINHA TELINI CIRQUEIRA (SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 164/166: Esclareça a parte autora a data de atualização dos valores apresentados às fls. 165 (data da conta). Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Transcorrido o prazo sem a interposição de embargos à execução, expeça(m)-se RPV(s) - Requisição(ões) de Pequeno Valor - em favor da parte autora e de seu patrono, de forma disjuntiva, (art. 4º, parágrafo único, da Resolução n.º 559 de 26/06/2007, do E. Conselho da Justiça Federal c.c. parágrafo 3º do artigo 1º da Resolução 154 de 19/09/2006, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região), sendo uma referente à condenação principal, no valor de R\$ 9.058,71 e outra no valor de R\$ 1.358,81, referente aos honorários advocatícios, conforme memória de cálculo de fls. 166. Aguarde-se em secretaria até notícia de cumprimento. Após, ciência às partes, remetendo-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.08.003571-1 - JOSE LUIZ BORRO DOS SANTOS (SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...ciência à parte autora (fls. 181/186), para manifestação em prosseguimento.

2008.61.08.003740-9 - MARCIA APARECIDA MANSANO MENDES(SP252519 - CARLOS WAGNER GONDIM NERY E SP242191 - CAROLINA OLIVA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP095055 - ERASMO ZAMBONI DE AQUINO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fl. 172: Atenda-se.Recebo os recursos da CEF e da COHAB nos efeitos devolutivo e suspensivo.Manifeste-se a parte autora em contrarrazões acerca do recurso da COHAB, já que quanto ao da CEF já o fez.Após decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3.ª Região.Int.

2008.61.08.004053-6 - JOCELINE DE PAULO FERREIRA GARCIA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP253661 - JULIO CESAR ASSAD DE MELLO E SP252164 - SILVIO LUIZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte-ré, para contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.08.004363-0 - RENATA BIAZON RODRIGUES(SP202777 - ANA PAULA GOMES GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP095055 - ERASMO ZAMBONI DE AQUINO NEVES)

Fls. 199/200: Recebo como desistência à apelação interposta.Acerca do pleito de expedição de alvará de levantamento, manifeste-se a parte-ré.Na concordância, expeça-se o alvará respectivo e, após a notícia de pagamento, arquivem-se os autos em definitivo.Int.

2008.61.08.004574-1 - IVONILDO SOARES DA SILVA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista às rés, para contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.08.004967-9 - JOSE TEIXEIRA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes referente ao retorno da carta precatória (fls.80/122).

2008.61.08.005037-2 - LUIZ CARLOS CARDOZO X ROSANGELA DE FATIMA LOPES(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela CEF.Sem prejuízo, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, o rol de testemunhas e os quesitos que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão da prova requerida.

2008.61.08.005138-8 - ANTONIO PEDRO SEGNORINI(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP095055 - ERASMO ZAMBONI DE AQUINO NEVES E SP207285 - CLEBER SPERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte-ré, para contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.08.005413-4 - CLEYTON RAFAEL DE SOUZA(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeçam-se os RPVs nos termos em que requerido a fls. 206.Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria. Com a vinda de informações, dê-se ciência as partes.Após, arquite-se o feito.

2008.61.08.005996-0 - NILZA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos.Intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

2008.61.08.006029-8 - PLASUTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP086346 - CARLOS ALBERTO BOSCO E SP095451 - LUIZ BOSCO JUNIOR E SP250376 - CARLOS HENRIQUE PLACCA) X

UNIAO FEDERAL

Mantenho a determinação de realização de prova pericial, a despeito das considerações da autora a fls. 240/241, devendo a mesma depositar o valor dos honorários periciais (R\$ 5.580,00), no prazo de 05 dias. Intime-se a Fazenda Nacional, para querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico no quinquídio legal. Efetivadas as providências supra, intime-se o perito para que inicie os trabalhos periciais. Após a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes em alegações finais. Intimem-se.

2008.61.08.006204-0 - VANDERLEI ALIDE DE AMORIM(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

2008.61.08.006455-3 - LUCIA MARIA DOS SANTOS LAUREANO(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos definitivamente. Int.

2008.61.08.006514-4 - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Vista à parte autora, para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

2008.61.08.007343-8 - LOURIVAL PACCOLA ME(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Vista à parte ré, para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

2008.61.08.007502-2 - NOEL GONCALVES DA SILVA(SP233738 - JAMAL RAFIC SAAB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, sobre a proposta de transação (fls. 156/158). Após, ao MPF e conclusos para sentença.

2008.61.08.007503-4 - ADILSON DE OLIVEIRA X MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Por primeiro, manifeste-se a parte ré.

2008.61.08.007572-1 - OLAVO LOPES MARTINS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a CEF sobre o cumprimento do julgado referente a condenação principal. Após, abra-se vista a parte autora. Intime-se

2008.61.08.007686-5 - VIVIANE PAULA MENDES(SP262011 - CARLA PIELLUSCH RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, em ambos os efeitos. Intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

2008.61.08.007757-2 - DERLI OSNI FALCAO(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição da CEF de fls. 120 e 121. Intime-se.

2008.61.08.007846-1 - KARINA RENATA SILVERIO X LUZIA BAZILIO DA COSTA SILVERIO X KATIA REGINA SILVERIO X KASSIA ROSANA SILVERIO X KLEITON ROBERTO SILVERIO(SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Remetam-se os autos ao SEDI, para a inclusão da CEF no pólo passivo do feito. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela CEF. Sem prejuízo, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de

preclusão.

2008.61.08.007897-7 - ENIVALDO CORDEIRO AZEVEDO X CLARICE GOMES GARCIA AZEVEDO(SP202777 - ANA PAULA GOMES GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP207285 - CLEBER SPERI) Manifestem-se as Rés sobre o pedido de extinção do feito formulado pela parte autora, com fundamento no art. 269, V do C.P.C.

2008.61.08.007997-0 - ROBERTO BENTO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197935 - RODRIGO UYHEARA)

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o laudo médico (fls. 68/75), no prazo comum de 20 dias. Arbitro os honorários do Sr. Perito nomeado às fls. 64, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorridos os prazos, proceda-se a inclusão dos dados dos Peritos na planilha mensal da Secretaria, para posterior encaminhamento ao setor de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 da Diretoria do Foro.

2008.61.08.008585-4 - GILBERTO FERNANDO VITORIO - INCAPAZ X NADIR CASSIANO VITORIO(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o estudo social (fls. 101/140), no prazo comum de 20 dias. Arbitro os honorários dos Srs. Peritos nomeados às fls. 32, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorridos os prazos, proceda-se a inclusão dos dados dos Peritos na planilha mensal da Secretaria, para posterior encaminhamento ao setor de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 da Diretoria do Foro.Após, ao MPF e conclusos para sentença.

2008.61.08.008600-7 - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Providencie a UNIÃO o respectivo procedimento administrativo. A causa posta na inicial trata penas de pretensos vícios de forma, não atacando, sob qualquer argumento, a questão de fundo, qual seja, a necessidade de desmembramento das chatas. Posto isto indefiro as demais provas requeridas pelo autor.

2008.61.08.008798-0 - ADRIANA ELEUTERIO DA CUNHA DE SOUZA(SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 2008.61.08.008798-0 Autora: Adriana Eleutério da Cunha de Souza Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AVistos, etc. Adriana Eleutério da Cunha de Souza propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o escopo de ver restabelecido o benefício de auxílio-doença cessado indevidamente pelo réu em 17/07/2004 (fl. 143) e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Afirmou ser portadora de doença que a incapacita para o trabalho. Juntou documentos às fls. 09 usque 117. Às fls 120/123 foi indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a realização de perícia médica e concedido o benefício de justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou sua contestação e documentos às fls. 133/150, sustentando prescrição e postulando pela improcedência do pedido. Réplica à contestação às fls. 163/164. Laudo médico às fls. 166/172. Manifestação da autora à fl. 176. É o Relatório. Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. Da Prescrição A relação aqui analisada é de trato sucessivo e, nos termos da Súmula 85 do STJ, a prescrição atinge tão somente, as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento 3.1 Da qualidade de segurado e do período de carência. A autora trabalhou com registro em carteira de trabalho, até o dia 10/12/2002 e foi-lhe concedido o benefício de auxílio doença, pelo INSS, no período de 31/03/2004 a 23/11/2007 (fl. 143). O laudo pericial, à fl. 169, fixou a data do início da incapacidade, no ano de 2002 (quesito n. 6), quando ainda possuía a qualidade de segurada e já havia cumprido o

período de carência.3.2 Da incapacidadeA lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente.Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial, onde foi concluído que:Nosso parecer é que há incapacidade laborativa total e permanente (fl. 168, conclusão).a) a autora é portadora de esquizofrenia (fl. 169, quesito 1);b) a data do início da incapacidade foi fixada em 2002 (fl. 169, quesito n. 6);c) houve continuidade da incapacidade até a presente data (fl. 171, quesito n. 7).Dessa forma, a autora preencheu os requisitos previstos no artigo 42 e 59 da Lei 8.213/91, fazendo jus, assim, ao restabelecimento do benefício de auxílio doença cessado em 17/07/2004 (fl. 143) e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo pericial (19/06/2009, fl. 166), quando comprovada a incapacidade total e permanente para a atividade laboral.Posto isso, julgo procedente o pedido para:1. condenar o INSS a restabelecer, em favor da parte autora, o benefício de auxílio doença, NB 5227669542, desde a cessação indevida (fl. 143, 17/07/2004) e condenar o INSS a pagar à parte autora as diferenças ainda não pagas, desde a data em que devido o benefício, e até a data da publicação desta sentença, corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, desde quando devido o pagamento, e acrescidas de juros de 1% ao mês, a partir da citação.2- condenar o INSS a converter o benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo pericial (19/06/2009), quando comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho e condenar o INSS a pagar à parte autora as diferenças ainda não pagas, desde a data em que devido o benefício, e até a data da publicação desta sentença, corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, desde quando devido o pagamento, e acrescidas de juros de 1% ao mês, a partir da citação.Fixo os honorários sucumbenciais em 15% sobre o valor das parcelas devidas até a data da presente sentença.Sentença sujeita a reexame necessário.Eficácia imediata da sentençaTratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Adriana Eleotério da Cunha de Souza;BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: restabelecimento do auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, PERÍODO DE VIGÊNCIA DOS BENEFÍCIOS: auxílio doença restabelecido desde a cessação indevida (17/07/2004) e aposentadoria por invalidez a partir do laudo pericial (19/06/2009) e até o falecimento;DATA DO INÍCIO DOS BENEFÍCIOS (DIB): 17/07/2004 e 19/06/2009;RENDA MENSAL INICIAL: a calcular nos termos do art. 61, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91 para o auxílio doença; e nos termos do art. 44, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91 para a aposentadoria por invalidez, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil).Transitada em julgado, intime-se o INSS a promover a execução invertida do julgado, apresentando os cálculos que endende devidos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.08.009134-9 - IRACEMA ZANZINI VANCIN(SP168759 - MARIANA DELÁZARI SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista à parte autora, para contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.08.009278-0 - ELIANE DE MELO FEITOSA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes para se manifestarem sobre o estudo social apresentado (fls. 104/138), em 05 (cinco) dias.

2008.61.08.009739-0 - DAHYL RIZZI X DALVA RIZZI BASSAN(SP170949 - KARINA CABRINI FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Processo n.º 2008.61.08.009739-0Autoras: Dahyl Rizzi Dalva Rizzi Bassan Ré: Caixa Econômica FederalSentença tipo BVistos, etc.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por Dahyl Rizzi e Dalva Rizzi Bassan em face da Caixa Econômica Federal, pela qual a parte autora busca cobrar valores decorrentes de aplicação em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1.989. Assevera, para tanto, não ter sido creditado o índice de correção monetária de 42,72%, quando do aniversário da conta, no mês de fevereiro de 1989.Juntou documentos às fls. 09/22.Citada, a CEF ofereceu contestação às fls. 28/40, suscitando a prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças, a higidez da norma estampada na MP n.º 32/89, posteriormente convalidada na Lei n.º 7.730/89, bem como, impugnou os valores apresentados pela parte autora.Manifestação do MPF à fl. 46.É o Relatório. Decido.Não há necessidade de dilação probatória, cabendo o julgamento da lide na forma do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito.Não há que se falar de prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças pleiteadas pela parte autora. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, 3º, inciso III do CC de 2002), pois não se trata - a diferença objeto da lide -, de prestação acessória, mas sim do próprio crédito em si, considerando-se que a correção monetária nada acrescenta ao principal, apenas enuncia o valor de um bem de acordo com o passar do tempo, em razão do influxo da desvalorização inflacionária. Neste sentido, a Jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios.(STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).Improcede, destarte, a alegativa de

prescrição extintiva do crédito da parte autora. O quadro fático que se apresenta para julgamento é o seguinte: Número (s) da (s) Conta (s) Nome (s) do (s) Titular (es) Data (s) de Aniversário (s) Folha(s) (0305) 13.02000537-7 Dahyl Rizzi 13/02/1.989 16(0305) 13.02001024-9 Dahyl Rizzi 15/02/1.989 18(0305) 13.02000805-8 Dahyl Rizzi 01/02/1.989 19A questão de fundo, propriamente dita, é favorável à requerente, conforme remansosa jurisprudência dos tribunais. Confira-se: CADERNETA DE POUPANÇA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32, DE 15.01.89, CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730, DE 31.01.89. ATO JURÍDICO PERFEITO (ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA QUESTÃO RELATIVA AO ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO. - No tocante à aplicação do IPC de janeiro de 1989, não tem razão o recorrente, pois o princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, pois, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito. [...] (STF. RE n.º 248.694/SP. Relator: Min. MOREIRA ALVES. Julgamento: 25/06/2002). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. 42,72%. TEMA PACIFICADO. SÚMULA Nº 168/STJ. - A jurisprudência deste Superior Tribunal consolidou, em definitivo, o entendimento no sentido da aplicação do percentual de 42,72% relativo ao IPC do mês de janeiro de 1989 na atualização monetária dos saldos das cadernetas de poupanças. (RESP nº 43.055-0/SP, Corte Especial, Relator Min. Sálvio de Figueiredo) - Embargos de divergência não conhecido. (EREsp 154.975/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, CORTE ESPECIAL, julgado em 02.08.2000, DJ 04.09.2000 p. 114) PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. JUROS DE MORA. I - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos. [...] (TRF da 3ª Região. AC n.º 1.199.397/SP. Relatora JUIZA REGINA COSTA. DJU: 10/03/2008). Por fim, verifique-se ser devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que a parte autora teria direito à dita remuneração, acaso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. - Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. (STJ. REsp. n.º 466.732/SP. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar) Isso posto, julgo procedente o pedido, e condeno a ré a pagar às autoras a diferença de correção monetária devida no mês de janeiro de 1989, com a incidência do IPC de 42,72%, descontando-se o percentual de variação das LFTs, na conta-poupança n.º (0305) 13.02000537-7, (0305) 13.02001024-9 e (0305) 13.02000805-8, As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da E. COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de fevereiro de 1989. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 15% sobre o montante da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.08.009762-5 - NALVINA SGORLON MASTELINI X VANI MASTELINI MARQUES DAS NEVES X APARECIDA MASTELINI PAZIN (SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI E SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela CEF. Sem prejuízo, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, o rol de testemunhas e os quesitos que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão da prova requerida.

2008.61.08.009820-4 - ROSA MARIA MARINHEIRO VIEIRA (SP249059 - MARINA SCAF DE MOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo nº 2008.61.08.009820-4 Autora: Rosa Maria Marinheiro Vieira Réu: Instituto Nacional do Seguro - INSS Sentença tipo AVistos, etc. Rosa Maria Marinheiro Vieira ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, buscando o restabelecimento do benefício de auxílio doença, cessado indevidamente pelo réu, e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alegou, para tanto, ser portadora de problema de saúde, que a incapacita para o trabalho. Juntou documentos às fls. 12 usque 35. Decisão de fls. 38/41 indeferiu o pedido de tutela antecipada, concedeu o benefício de justiça gratuita e determinou a realização de perícia médica. Citado, o INSS apresentou sua contestação e juntou documentos às fls. 57/74, postulando pela improcedência do pedido. Laudo médico juntado às fls. 79/87. Manifestação do autor sobre o laudo pericial e réplica à contestação às fls. 90/92. INSS apresenta proposta de transação às fls. 94/96, recusada pela autora à fl. 97. É o relatório. Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao

sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento. 3.1 Da qualidade de segurado e do período de carência. Não existem controvérsias quanto à qualidade de segurada da demandante, tampouco quanto ao cumprimento do período de carência. 3.2 Da incapacidade. A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo pericial da médica psiquiatra nomeada nos autos, onde foi concluído que: Nosso parecer é que há incapacidade laborativa total e definitiva. (fl. 82). Em resposta aos quesitos formulados, respondeu que: a- a incapacidade iniciou-se em fevereiro de 2005, com evolução progressiva da doença (fl. 83, quesito n. 6 e 86, quesito n. 5); b- está acometida de artrite reumatóide e artrose poli articular (fl. 85, quesito n. 3 do INSS); Dessa forma, a autora preenche os requisitos previstos nos artigos 42 e 59, ambos da Lei 8.213/91, fazendo jus ao restabelecimento do benefício de auxílio doença (fl. 19, NB 505.460.287-5) e a conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo pericial (30/04/2009, fl. 79) já que apurada em perícia médica, sua incapacidade total e permanente para o trabalho. Posto isso, julgo procedente o pedido para restabelecer o benefício de auxílio doença cessado pelo réu em 23/08/2007 (fl. 19 - NB 505.460.287-5) em aposentadoria por invalidez, a partir de 30/04/2009 (data do laudo pericial). Condene o INSS a pagar à parte autora as diferenças ainda não pagas, desde a cessação indevida do benefício de auxílio doença, até a publicação desta sentença, corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, desde quando devido o pagamento, e acrescidas de juros de 1% ao mês, a partir da citação. Fixo os honorários sucumbenciais em 15% sobre o valor das parcelas devidas até a data da presente sentença. Custas ex lege. Eficácia imediata da sentença. Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil) TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Rosa Maria Marinheiro Vieira; BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: restabelecimento do benefício de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez; PERÍODO DE VIGÊNCIA DOS BENEFÍCIOS: a partir de 23/08/2007 - para auxílio doença e 30/04/2009 para aposentadoria por invalidez e enquanto perdurar a situação de fato descrita no laudo pericial; DATA DO INÍCIO DOS BENEFÍCIOS (DIB): 23/08/2007 (auxílio doença) e 30/04/2009 (aposentadoria por invalidez); RENDA MENSAL INICIAL: a calcular nos termos do art. 44, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91 para a aposentadoria por invalidez, e nos termos do art. 61, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91 para o auxílio doença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). Sentença não sujeita a reexame necessário. Intimem-se o INSS para proceder à execução invertida do julgado, apresentando os cálculos que entender devidos. Após, dê-se vista à parte exequente. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.08.009846-0 - JOSE MOREIRA DOS ANJOS (SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP273023 - VINICIUS MACHI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 82/83: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, sobre a proposta formulada.

2008.61.08.009911-7 - ONDINA DIAS NOGUEIRA (SP059445 - CELESTE SUMAN SILVA RIBEIRO E SP273713 - SUELLEN MARIA SILVA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Providencie a parte autora, como ônus que lhe incumbe, as informações mencionadas à fl. 79, sob pena de preclusão da prova. Int.

2008.61.08.010079-0 - SYLVIO BARBERATO X DINAH BLAGITZ BARBERATO (SP275186 - MARCIO FELIPE BUZALAF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Fls. 102/103: Ciência à parte autora. Após, conclusos para sentença. Int.

2008.61.08.010081-8 - MEGA FUNCIONAL MONTAGENS DE MOVEIS LTDA - EPP (SP105896 - JOAO CLARO NETO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL
Processo n.º 2008.61.08.010081-8 Autora: Mega Funcional Montagens de Móveis Ltda - EPP Réus: União Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença tipo CVistos, etc. Trata-se de ação proposta por Mega Funcional Montagens de Móveis Ltda - EPP em face da União e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pugna pela devolução de valores indevidamente retidos, visto que a autora é optante do SIMPLES. Afirma, na inicial, que a União não devolve os valores pleiteados, conforme demonstra o pedido administrativo 10825.000510/2008 (fl. 03, item 3). Juntou documentos às fls. 05-36. Citada, fl. 45, a União apresentou a contestação de fl. 55-61, pugnando pela extinção do feito, por falta de interesse de agir, visto que o pedido formulado no procedimento administrativo. Citado, fl. 47, o

INSS apresentou a contestação de fls. 50-54, alegando sua ilegitimidade passiva. Réplica às fls. 69-70. Éo relatório. Decido. Não houve resistência da União (fl. 62-65) quanto ao pedido administrativo. Ao contrário do afirmado na inicial, de que a União não devolvia os valores, o direito creditório solicitado foi reconhecido, em parte, a título de restituição de pagamento indevido de contribuições retidas (fl. 65, item 1). É constatação palmar a de que, inócurre a recusa, por parte da União, não se tem a resistência à pretensão autoral, caracterizadora do conflito de interesses. Posto isso, julgo extinto o feito, sem adentrar-lhe o mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC. Condono à autora em honorários advocatícios em favor dos réus, no importe de 10% do valor atribuído à causa. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.08.010122-7 - LUIS ALFREDO RAMOS DOS SANTOS RAMALHO - INCAPAZ X ALFREDO DOS SANTOS RAMALHO FILHO (SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intime-se novamente a parte autora a atender ao comando de fl. 72, sob pena de extinção e condenação à pena de litigância de má-fé. Int.

2008.61.08.010159-8 - KASUKO SAITO TANAMACHI (SP100030 - RENATO ARANDA) X YATSUKO TANAMACHI (SP100030 - RENATO ARANDA) X SHIGUEO TANAMACHI (SP100030 - RENATO ARANDA) X SEHIDE TANAMACHI (SP100030 - RENATO ARANDA) X EYIJI TANAMACHI (SP100030 - RENATO ARANDA) X SADACO TANAMASHI UNO (SP100030 - RENATO ARANDA E SP126067 - ADRIANA CABELLO DOS SANTOS E SP163400 - ELCI APARECIDA PAPASSONI FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora acerca dos valores depositados pela CEF. Na concordância expressa ou no silêncio, expeçam-se alvarás de levantamento, em favor da parte autora. Havendo discordância, apresente a parte autora os cálculos que entender devidos e, a seguir, remetam-se os autos à r. contadoria do Juízo para aferição do exato cumprimento do julgado. Na hipótese supra mencionada, com o retorno, dê-se ciência às partes. No caso de efetivo cumprimento da decisão exequiênda, arquivem-se.

2008.61.08.010210-4 - ELZA RAMOS GEHARA (SP215242 - CARLOS GABRIEL SACOMANO MONTASSIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fl. 47: manifeste-se a parte autora, em cinco dias. Int.

2008.61.08.010288-8 - ROQUE LEITE (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos, nos termos do artigo 520 do C.P.C. Vista a Ré, para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

2009.61.08.000021-0 - ANTONIO HELIO DE PAULA LEITE - ESPOLIO X LAYS DE PAULA LEITE RAYMUNDO (SP159700 - LEANDRO LOPES FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intime-se a pessoalmente a parte autora para que atenda à determinação de fl. 76.

2009.61.08.000043-9 - ANA CLAUDIA TAMBARA (SP221188 - ERICO JOSE MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 57/59: Ciência à parte autora. Após, conclusos para sentença. Int.

2009.61.08.000100-6 - MARIA SARTORI LEAL BOICA X ARLINDO LEAL BOICA JUNIOR X ELIANA MARIA BOICA DOS SANTOS X ARY EDUARDO BOICA X NILTON CARLOS LEAL BOICA (SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos e depósitos apresentados pela CEF. Na concordância, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor da parte autora e de seu causídico. Com a diligência ou no silêncio da interessada, arquite-se o feito. Na discordância, apresente os cálculos que julgar devidos, caso ainda não os tenham apresentados, em até 05 (cinco) dias. Se apresentados novos cálculos pela parte autora, à Contadoria do Juízo. Int.

2009.61.08.000111-0 - JOSE CARLOS MAIA CAGNONI (SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA PIOVEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 82, 85/86 e 88/89: O autor deve realizar os exames, não cabendo ao Juízo interferir na prestação do serviço público de saúde. Sobreste-se o feito por sessenta (60) dias, devendo o autor, neste prazo, informar o resultado dos exames ou a impossibilidade de fazê-lo. Int.

2009.61.08.000155-9 - ANTONIO GONCALVES (SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a CEF para que traga, no prazo de 10 dias, extrato da conta-poupança n.º (0290) 013.00166281-3, com eventual crédito de juros em fevereiro de 1.989, maio de 1990 e março de 1.991. Em seguida, ciência a parte autora. Após, à conclusão para sentença.

2009.61.08.000329-5 - MARIA APARECIDA AZEVEDO(SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ ZANGALLI(SP121530 - TERTULIANO PAULO E SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA)
Fls. 201: anote-se. Fls. 200: Defiro pelo prazo de cinco (5) dias.

2009.61.08.000637-5 - MARIANGELA FURQUIM BADIN(SP236463 - PAULO ROGERIO DAMASCENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Ante o lapso temporal decorrido, manifeste-se a parte ré, precisamente. Int.

2009.61.08.000881-5 - ANA MARIA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA TEIXEIRA DE OLIVEIRA X DALVA APARECIDA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA TEIXEIRA DE OLIVEIRA X MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP112847 - WILSON TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 12/11/2009, às 11:00 horas, no consultório da Dra. Mariana de Souza Domingues, CRM 111.954, situado na rua Machado de Assis, nº 14-65, Bauru/SP, Fones 3223-2022 ou 3223-2047. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. É suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

2009.61.08.001046-9 - ANTONIO BERNARDO DA SILVA(SP132784 - EMILIO CARLOS CANELADA ZAMPIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Fls. 94/95 e 97/99 Aguarde-se, por ora. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 28/OUTUBRO/2009, às 17hs 25min, sendo o suficiente para o comparecimento das partes a publicação do presente. Intimem-se.

2009.61.08.001048-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.08.001047-0) W.S. COM/ E DESPACHOS FLUVIAIS LTDA ME(SP034378 - CARLOS MAGNO DE SOUZA DANTAS E SP152378 - ANA CAROLINA DE SOUZA DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Autos nº 2009.61.08.001047-0 e 2009.61.08.001048-2 Autora: W. S. Com/ e Despacho Fluviais Ltda MERé: Caixa Econômica Federal - CEF Trata-se de Medida Cautelar e sua subsequente ação principal, ajuizadas por W. S. Com/ e Despacho Fluviais Ltda ME em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a sustação de protesto e a anulação do título executivo. É o relatório. Decido. A demandante tem sede em Barra Bonita, Município que integra a 17ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, com sede em Jaú/SP, onde tramita a execução de título extrajudicial de n.º 2007.61.17.003592-6. Consoante afirmação da CEF, à fl. 79 do feito de n.º 2009.61.08.001048-2, a execução se funda no contrato que gerou a Nota Promissória debatida nestes autos. Eventual decisão favorável aqui terá, como efeito, a alteração do valor lá executado. Havendo a identidade de pedidos ou causa de pedir entre as ações se está diante do fenômeno da prevenção. É evidente a conexão entre os processos em questão, dada sua natureza e causa de pedir idênticas. Posto isso, declaro-me incompetente para processo e julgamento da presente demanda, por reconhecer a prevenção do juízo da 1ª Vara Federal de Jaú/ SP. Remeta-se a presente ação ao SEDI, para as necessárias anotações, considerando-se o pedido da parte demandante (fls. 76) e a anterior existência do feito de n.º 2007.61.17.003592-6. Intimem-se.

2009.61.08.001091-3 - TATIANA CRISTINA GONCALVES RIBEIRO(SP251978 - RENATA APARECIDA GONÇALVES PEREIRA E SP117598 - VALDEMIR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Fls. 48: Providencie a parte autora, em 30 dias, sob pena de extinção.

2009.61.08.001357-4 - JOAO CARLOS PEREIRA DE SOUZA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 22/10/2009, às 11:00 horas, no consultório da Dra. Mariana de Souza Domingues, CRM 111.954, situado na rua Machado de Assis, nº 14-65, Bauru/SP, Fones 3223-2022 ou 3223-2047. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. É suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

2009.61.08.001567-4 - FUNCRAF - FUNDACAO PARA ESTUDOS E TRATAMENTO DAS DEFORMIDADES

CRANIOFACIAIS(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 168/169: Ciência a União/FNA para, em desejando manifestar-se, no prazo de cinco (05) dias.No silêncio e face ao trânsito em julgado, archive-se o feito.Int.

2009.61.08.002741-0 - MARIA DE FATIMA DE GODOI OSES X GERALDO OSES(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Processo n.º 2009.61.08.002741-0Autores: Maria de Fátima de Godoi OsesGeraldo OsesRé: Caixa Econômica Federal - CEFVistos, etc.Maria de Fátima de Godoi Oses e Geraldo Oses propuseram ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, buscando a anulação de leilão extrajudicial c/c anulação de registro com pedido alternativo de indenização por benfeitorias, realizadas no imóvel matriculado sob o n.º 16478 no Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Pederneiras/SP.Juntaram documentos às fls. 24/42.É o relatório. Decido.A questão atinente à adjudicação do imóvel pela CEF já restou decidida pelo Poder Judiciário, no feito de n.º 2005.61.08.010872-5, de modo definitivo, haja vista a ocorrência do trânsito em julgado do v. acórdão, conforme se verifica pelas cópias acostadas às fls. 58/81.Com a vênua devida, não vislumbro a ocorrência do fenômeno da prevenção por conexão, como aduzido pelo meritíssimo prolator da decisão de fl. 82.Neste sentido:Súmula n.º 235 do STJ:A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado.Processo AgRg no Ag 792085 / MGAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006/0145432-0 Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 18/09/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 27/09/2007 p. 249 Ementa PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA - DÉBITO FISCAL - CONEXÃO - REUNIÃO DOS PROCESSOS - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 235/STJ REQUISITOS DA CDA - REEXAME DE PROVAS - INCIDÊNCIA SUMULAR 07/STJ.1. É inviável a reunião de processos conexos quanto um deles já existe sentença proferida. Aplicação da Súmula 235 do STJ.2. O reexame do conjunto fático-probatório, referente ao descumprimento de obrigação tributária acessória, é vedado pela Súmula 07 do STJ.Agravo regimental improvido.Posto isso, inexistente a prevenção desta 3.ª Vara Federal para o processamento do feito, encaminhe-se a presente ação à Vara de origem, com as nossas homenagens.Caso o Juízo da 1ª Vara Federal de Bauru não concorde com esse entendimento, fica, desde já, e nos termos do artigo 118, inciso I, do Código de Processo Civil, suscitado conflito negativo de competência ao Egrégio Tribunal Regional Federal (art. 108, I, e, da Constituição Federal).

2009.61.08.002902-8 - ELIANE FERREIRA LIMA- INCAPAZ X GERALDO FERREIRA LIMA MONTESINO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 13/11/2009, às 11:00 horas, no consultório da Dra. Mariana de Souza Domingues, CRM 111.954, situado na rua Machado de Assis, nº 14-65, Bauru/SP, Fones 3223-2022 ou 3223-2047. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. É suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

2009.61.08.003708-6 - ANA FLAVIA TAMAMATI CONTE - INCAPAZ X IVONE MISSAE TAMAMATI CONTE(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimem-se as partes do estudo social, agendado pela assistente social, Sra. Dulce Maria Aparecida Cesário, CRESS 18185, para o dia 06 de outubro de 2009, a partir das 09:00 horas, que será realizado na residência da parte autora. É suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

2009.61.08.003742-6 - ANTONIO JOAO ROZELI VANIN(SP150567 - MARCELO OUTEIRO PINTO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.Sem prejuízo, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

2009.61.08.004452-2 - SANDRA MARA DE SOUZA(SP277116 - SILVANA FERNANDES E SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes do estudo social, agendado pela assistente social, Sra. Dulce Maria Aparecida Cesário, CRESS 18185, para o dia 07 de outubro de 2009, a partir das 09:00 horas, que será realizado na residência da parte autora. É suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

2009.61.08.004461-3 - JOSE ARAUJO LUTTI X MARIA THEREZA NOVAES DE CARVALHO LUTTI(SP160513 - JOSÉ AFONSO ROCHA JÚNIOR E SP144566 - CESAR AUGUSTO MAZZONI NEGRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência.Intime-se a CEF para que traga, no prazo de 10 dias, extrato da conta-poupança

n.º (0286) 01300011374-1, com eventual crédito de juros em maio de 1990.Int.

2009.61.08.004611-7 - NATALIA RODRIGUES GOMES DE SOUZA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada.Sem prejuízo, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, rol de testemunhas ou oferecimento de quesitos que eventualmente se fizerem necessários, sob pena de preclusão.

2009.61.08.004665-8 - VANILDO GASPAROTO(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.Sem prejuízo, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

2009.61.08.004673-7 - NIVALDO DE SOUZA JUNIOR(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para apresentar réplica a contestação.Fls. 87/88: ciência as partes.Manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo médico.Alertem-se as partes, que visando à celeridade processual, NÃO será designada audiência de conciliação e, caso haja interesse por parte do INSS, deve o mesmo procurar diretamente o advogado da parte autora, informando nos autos o acordo realizado, se realizado.Arbitro os honorários do perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorridos os prazos, proceda-se a inclusão dos dados dos Peritos na planilha mensal da Secretaria, para posterior encaminhamento ao setor de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 da Diretoria do Foro.

2009.61.08.004696-8 - ROBERTO ROCHA(SP268594 - CLEUSA MARTHA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, rol de testemunhas ou oferecimento de quesitos que eventualmente se fizerem necessários, sob pena de preclusão.

2009.61.08.004866-7 - MILTON LEVY DE SOUZA(SP273653 - MILTON LEVY DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada.Sem prejuízo, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, rol de testemunhas ou oferecimento de quesitos que eventualmente se fizerem necessários, sob pena de preclusão.

2009.61.08.005018-2 - NEUZA DE QUADRO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Baixo o feito em diligência.Intime-se a parte autora para que traga, no prazo de 10 dias, extratos da conta-poupança nº (0290) 013.00124191-3 que demonstrem crédito de juros em maio de 1.990.

2009.61.08.005073-0 - NATALIE CRISTIANE DOS SANTOS(SP253235 - DANILO ROBERTO FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre as alegações da CEF na petição de fls. 138, no prazo de 05 dias.Após a manifestação, volvam os autos conclusos.

2009.61.08.005425-4 - JOAO PEDRO MARTINS - INCAPAZ X TATIANE HELENA CABRERA(SP219650 - TIAGO GUSMÃO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 166/167: Defiro a devolução do prazo para que a parte autora se manifeste sobre o despacho de fls. 156.Fls. 171/173: Ciência à parte autora.

2009.61.08.005427-8 - MILTON MALAQUIAS NORBERTO ANDRADE(SP262011 - CARLA PIELLUSCH RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada.Sem prejuízo, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, rol de testemunhas ou oferecimento de quesitos que eventualmente se fizerem necessários, sob pena de preclusão.

2009.61.08.005498-9 - APARECIDA JOSEFA MIGUEL(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

2009.61.08.005564-7 - JAIRO CAZACA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Autos nº 2009.61.08.005564-7 Autor: Jairo Cazaça Ré: Caixa Econômica Federal - CEF Senteça Tipo: BVistos, etc. Jairo Cazaça ajuizou a presente ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF com o fim de ver creditado o percentual correspondente a 44,80%, referente à correção monetária da caderneta de poupança que mantinha perante a ré no mês de abril de 1.990. Assevera, para tanto, não ter sido aplicada a correção monetária devida neste período, afrontando a legislação atinente ao caso vertente. Juntou documentos às fls. 31/39. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 42. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação às fls. 44/68, alegando, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova e sua ilegitimidade passiva. No mérito, suscitou a prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças, a higidez da legislação aplicada na correção monetária das cadernetas de poupança do autor, bem como, impugnou aos cálculos da parte autora. Réplica às fls. 72/89. O MPF apresentou parecer às fls. 91/94. É o Relatório. Decido. Não há necessidade de dilação probatória, cabendo o julgamento da lide na forma do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Dos documentos indispensáveis à propositura da ação O documento indispensável à propositura da ação está juntado aos autos, conforme se entrevê à fl. 39, sendo desnecessária a inversão do ônus da prova, uma vez que a própria parte autora demonstrou a existência de contas. Da Ilegitimidade Inicialmente, não se verifica ilegítima a figuração da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da demanda, pois contra a empresa pública federal se dirigirão as conseqüências da eventual procedência do pedido. No mais, a alegativa de cumprimento de ordem do Conselho Monetário Nacional se confunde com a matéria de fundo e com ela será analisado. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. Da Prescrição Não há que se falar de prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças pleiteadas pela parte autora. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, 3º, inciso III do CC de 2002), pois não se trata - a diferença objeto da lide -, de prestação acessória, mas sim do próprio crédito em si, considerando-se que a correção monetária nada acrescenta ao principal, apenas enuncia o valor de um bem de acordo com o passar do tempo, em razão do influxo da desvalorização inflacionária. Neste sentido, a Jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Improcede, dessarte, a alegativa de prescrição extintiva do crédito da parte autora. Passo a analisar a questão de fundo. Do Plano Collor I - Abril de 1.990 De início, verifique-se que a parte autora comprovou ser titular de conta-poupança no período de abril de 1990, conforme se entrevê à fl. 39. A partir de maio de 1.989, o indexador das contas vinculadas era o IPC por força da Lei nº 7.730/89, art. 17, inciso III, publicada em 01/02/89 (conversão da medida provisória nº 32/89). Na Medida Provisória nº 168/90, originalmente, não constava nenhuma disposição acerca da correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança, sendo apenas disposto no 2º do artigo 6º, a correção dos valores bloqueados em cruzados novos. Não havia para os valores expressos na nova moeda (cruzeiro) qualquer disposição em termos de correção monetária, devendo prevalecer o IPC, anteriormente fixado. Porém esta Medida Provisória nº 168/90, com redação determinada pela Medida Provisória nº 172/90, art. 24, determinou que a partir de maio de 1.990, o saldo das contas de poupança seriam corrigidas com base no BTN, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. A MP nº 168/90 foi convertida na Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1.990, publicada em 13.04.1.990, que não levou em consideração a alteração formulada pela citada Medida Provisória nº 172/90, ou seja, ficou sem previsão de correção monetária, prevalecendo, novamente, o IPC anteriormente fixado. Assim, foi editada a Medida Provisória n. 180/90, publicada em 18.04.90, para a inclusão no artigo 24 da Lei nº 8.024/90, a determinação da incidência do BTN a partir de maio de 1.990. A MP nº 180/90 não foi convertida em lei e, mesmo assim, teve suas disposições revogadas por disposição da MP nº 184/90, publicada em 07/05/1.990. Como ambas Medidas Provisórias perderam sua eficácia (MPs nº 180/90 e nº 184/90) não produziram qualquer efeito jurídico desde sua edição. Tal situação perdurou até a Medida Provisória nº 189/90, publicada em 31 de maio de 1.990, a qual fixou a BTN como índice de correção dos depósitos de poupança (art. 2º). Esta medida provisória sofreu algumas reedições (nºs 195/90, 200/90, 212/90, 237/90) sendo convertida na Lei nº 8.088/90, publicada em 01.11.1.990. Logo, durante o período de maio de 1.989 até 31 de maio de 1.990, o índice em vigor para a correção das cadernetas de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00 foi o IPC. As alterações normativas efetuadas neste período, como visto, não tiveram qualquer efeito. Ademais, o contratado entre depositante e instituição financeira, no caso da aplicação em caderneta de poupança, aperfeiçoa-se no que ordinariamente se denomina aniversário da conta-poupança, ou seja, o dia do mês em que é feito o depósito dos recursos, transferindo a propriedade destes à instituição contratada, dia do mês que servirá de parâmetro para a data de renovação da aplicação, na qual é facultado ao aplicador sacar o montante depositado, acrescido da correção monetária e da remuneração sobre o capital investido. Caso renovada a aplicação, ou mesmo em se tratando do primeiro mês de investimento, é este o dia em que as regras que irão reger a relação jurídica se cristalizam, ou seja, o acordo de vontades tem-se por concretizado, não sendo mais permitido às partes alterar, unilateralmente, a contratação, após o advento do aniversário da conta. Não há que se alegar, ademais, o mero

cumprimento das normas de ordem pública, pela ré, pois, nas palavras do Des. Fed. Newton de Lucca, em julgamento de caso análogo, lei que nunca foi lei não pode ter por consequência a liberação dos bancos depositários em cumprir o contrato de depósito entabulado com seus clientes. Ainda mais quando esse contrato reveste-se dos contornos do ato jurídico perfeito e acabado, que, destarte, nunca poderia ser violado, alterado ou afetado pela lei inconstitucional em questão....Afim, como foi bem apontado pelo E. Juiz Andrade Martins, em inolvidável voto, não se admite possam os bancos, pelo só fato de integrarem o Sistema Financeiro Nacional, dizerem-se assujeitados à coerção governamental - inclusive a coerção do porta-voz do Governo, Banco Central do Brasil - a ponto de se absterem de buscar qualquer espécie de respaldo judicial que lhe garantisse a possibilidade de continuar honrando, em todos os casos, seus deveres de depositários. A meu ver, a nenhum contratante é lícito acomodar-se nas aparências duma tumultuária intervenção de terceiros - ainda que intervenção do príncipe - como se se tratasse de ato capaz de por si só justificar o inadimplemento de deveres contratuais... ou coonestar inexplicável abstenção de apelo ao Judiciário. Existe na base de todo e qualquer dever contratual o implícito direito, do devedor, ao cumprimento, notadamente em contratos como o previsto no art. 1.266 do Código Civil, no qual o depositário devedor é, por força da própria lei, obrigado a ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência que costuma ter com o que lhe pertence. Indiscutível a violação de direito adquirido da parte autora, frise-se que o índice correto de correção das cadernetas de poupança, no mês de maio de 1.990, é o de 44,80%, referente ao IPC do período. Dos Juros Remuneratórios Por fim, verifique-se ser devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que a autora teria direito à dita remuneração, acaso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. (STJ. REsp. n. 466.732/SP. Ruy Rosado de Aguiar) Dispositivo. Isso posto, julgo procedente o pedido, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de abril de 1.990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, na conta-poupança n.º (0290) 13.00125225-9 (fl. 39). As diferenças serão corrigidas monetariamente, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de abril de 1990, e acrescidas de juros moratórios, contados desde a citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 15% sobre o montante da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.08.005567-2 - MACAO HAYASHI (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Autos nº 2009.61.08.005567-2 Autor: Macao Hayashi Ré: Caixa Econômica Federal - CEF Senteça Tipo: BVistos, etc. Macao Hayashi ajuizou a presente ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF com o fim de ver creditado o percentual correspondente a 44,80%, referente à correção monetária da caderneta de poupança que mantinha perante a ré no mês de abril de 1.990. Assevera, para tanto, não ter sido aplicada a correção monetária devida neste período, afrontando a legislação atinente ao caso vertente. Juntou documentos às fls. 31/39. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 42. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação às fls. 44/64, alegando, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova. No mérito, suscitou a prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças, a higidez da legislação aplicada na correção monetária das cadernetas de poupança do autor, bem como, impugnou aos cálculos da parte autora. Réplica às fls. 68/85. O MPF apresentou parecer às fls. 87/90. É o Relatório. Decido. Não há necessidade de dilação probatória, cabendo o julgamento da lide na forma do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Dos documentos indispensáveis à propositura da ação O documento indispensável à propositura da ação está juntado aos autos, conforme se entrevê à fl. 39, sendo desnecessária a inversão do ônus da prova, uma vez que a própria parte autora demonstrou a existência de contas. Da Prescrição Não há que se falar de prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças pleiteadas pela parte autora. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, 3º, inciso III do CC de 2002), pois não se trata - a diferença objeto da lide -, de prestação acessória, mas sim do próprio crédito em si, considerando-se que a correção monetária nada acrescenta ao principal, apenas enuncia o valor de um bem de acordo com o passar do tempo, em razão do influxo da desvalorização inflacionária. Neste sentido, a Jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Improcede, dessarte, a alegativa de prescrição extintiva do crédito da parte autora. Passo a analisar a questão de fundo. Do Plano Collor I - Abril de 1.990 De início, verifique-se que a parte autora comprovou ser titular de conta-poupança no período de abril de 1990, conforme se entrevê à fl. 39. A partir de maio de 1.989, o indexador das contas vinculadas era o IPC por força da Lei nº 7.730/89, art. 17, inciso III, publicada em 01/02/89 (conversão da medida provisória nº 32/89). Na Medida Provisória nº 168/90, originalmente, não constava nenhuma disposição acerca da correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança, sendo apenas disposto no 2º do artigo 6º, a correção dos valores bloqueados em cruzados novos. Não havia para os valores expressos na nova moeda (cruzeiro) qualquer disposição em termos de correção monetária, devendo prevalecer o IPC, anteriormente fixado. Porém esta Medida Provisória nº 168/90, com redação determinada pela Medida Provisória nº 172/90, art. 24, determinou que a partir de maio de 1.990, o saldo das contas de poupança seriam corrigidas com base no BTN, na

forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. A MP nº 168/90 foi convertida na Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1.990, publicada em 13.04.1.990, que não levou em consideração a alteração formulada pela citada Medida Provisória nº 172/90, ou seja, ficou sem previsão de correção monetária, prevalecendo, novamente, o IPC anteriormente fixado. Assim, foi editada a Medida Provisória n. 180/90, publicada em 18.04.90, para a inclusão no artigo 24 da Lei nº 8.024/90, a determinação da incidência do BTN a partir de maio de 1.990. A MP nº 180/90 não foi convertida em lei e, mesmo assim, teve suas disposições revogadas por disposição da MP nº 184/90, publicada em 07/05/1.990. Como ambas Medidas Provisórias perderam sua eficácia (MPs nº 180/90 e nº 184/90) não produziram qualquer efeito jurídico desde sua edição. Tal situação perdurou até a Medida Provisória nº 189/90, publicada em 31 de maio de 1.990, a qual fixou a BTN como índice de correção dos depósitos de poupança (art. 2º). Esta medida provisória sofreu algumas reedições (nºs 195/90, 200/90, 212/90, 237/90) sendo convertida na Lei nº 8.088/90, publicada em 01.11.1.990. Logo, durante o período de maio de 1.989 até 31 de maio de 1.990, o índice em vigor para a correção das cadernetas de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00 foi o IPC. As alterações normativas efetuadas neste período, como visto, não tiveram qualquer efeito. Ademais, o contratado entre depositante e instituição financeira, no caso da aplicação em caderneta de poupança, aperfeiçoa-se no que ordinariamente se denomina aniversário da conta-poupança, ou seja, o dia do mês em que é feito o depósito dos recursos, transferindo a propriedade destes à instituição contratada, dia do mês que servirá de parâmetro para a data de renovação da aplicação, na qual é facultado ao aplicador sacar o montante depositado, acrescido da correção monetária e da remuneração sobre o capital investido. Caso renovada a aplicação, ou mesmo em se tratando do primeiro mês de investimento, é este o dia em que as regras que irão reger a relação jurídica se cristalizam, ou seja, o acordo de vontades tem-se por concretizado, não sendo mais permitido às partes alterar, unilateralmente, a contratação, após o advento do aniversário da conta. Não há que se alegar, ademais, o mero cumprimento das normas de ordem pública, pela ré, pois, nas palavras do Des. Fed. Newton de Lucca, em julgamento de caso análogo, lei que nunca foi lei não pode ter por consequência a liberação dos bancos depositários em cumprir o contrato de depósito entabulado com seus clientes. Ainda mais quando esse contrato reveste-se dos contornos do ato jurídico perfeito e acabado, que, destarte, nunca poderia ser violado, alterado ou afetado pela lei inconstitucional em questão.... Afinal, como foi bem apontado pelo E. Juiz Andrade Martins, em inoxidável voto, não se admite possam os bancos, pelo só fato de integrarem o Sistema Financeiro Nacional, dizerem-se assujeitados à coerção governamental - inclusive a coerção do porta-voz do Governo, Banco Central do Brasil - a ponto de se absterem de buscar qualquer espécie de respaldo judicial que lhe garantisse a possibilidade de continuar honrando, em todos os casos, seus deveres de depositários. A meu ver, a nenhum contratante é lícito acomodar-se nas aparências numa tumultuária intervenção de terceiros - ainda que intervenção do príncipe - como se se tratasse de ato capaz de por si só justificar o inadimplemento de deveres contratuais... ou coonestar inexplicável abstenção de apelo ao Judiciário. Existe na base de todo e qualquer dever contratual o implícito direito, do devedor, ao cumprimento, notadamente em contratos como o previsto no art. 1.266 do Código Civil, no qual o depositário devedor é, por força da própria lei, obrigado a ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência que costuma ter com o que lhe pertence. Indiscutível a violação de direito adquirido da parte autora, frise-se que o índice correto de correção das cadernetas de poupança, no mês de maio de 1.990, é o de 44,80%, referente ao IPC do período. Dos Juros Remuneratórios Por fim, verifique-se ser devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que a autora teria direito à dita remuneração, acaso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. (STJ. REsp. n. 466.732/SP. Ruy Rosado de Aguiar) Dispositivo. Isso posto, julgo procedente o pedido, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de abril de 1.990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, na conta-poupança n.º (0290) 13.00116626-3 (fl. 39). As diferenças serão corrigidas monetariamente, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de abril de 1990, e acrescidas de juros moratórios, contados desde a citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 15% sobre o montante da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.08.005628-7 - RUBENS LOVISON - ESPOLIO X CHRISTINA GIMENEZ LOVISON (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Autos nº 2009.61.08.005628-7 Autor: Rubens Lovison - espólio Ré: Caixa Econômica Federal - CEF Senteça Tipo: BVistos, etc. Rubens Lovison - espólio ajuizou a presente ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF com o fim de ver creditado o percentual correspondente a 44,80%, referente à correção monetária da caderneta de poupança que mantinha perante a ré no mês de abril de 1.990. Assevera, para tanto, não ter sido aplicada a correção monetária devida neste período, afrontando a legislação atinente ao caso vertente. Juntou documentos às fls. 31/43. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 46. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação às fls. 48/72, alegando, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, inaplicabilidade da inversão do ônus da prova e sua ilegitimidade passiva. No mérito, suscitou a prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças, a higidez da legislação aplicada na correção monetária das cadernetas de poupança do autor, bem como, impugnou aos cálculos da parte autora. Réplica às fls. 76/93. O MPF apresentou parecer às fls. 95/98. É o Relatório. Decido. Não há necessidade de dilação probatória, cabendo o julgamento da lide na forma do artigo 330,

inciso I do Código de Processo Civil. Dos documentos indispensáveis à propositura da ação O documento indispensável à propositura da ação está juntado aos autos, conforme se entrevê à fl. 43, sendo desnecessária a inversão do ônus da prova, uma vez que a própria parte autora demonstrou a existência de contas. Da Ilegitimidade Inicialmente, não se verifica ilegítima a figuração da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da demanda, pois contra a empresa pública federal se dirigirão as conseqüências da eventual procedência do pedido. No mais, a alegativa de cumprimento de ordem do Conselho Monetário Nacional se confunde com a matéria de fundo e com ela será analisado. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. Da Prescrição Não há que se falar de prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças pleiteadas pela parte autora. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, 3º, inciso III do CC de 2002), pois não se trata - a diferença objeto da lide -, de prestação acessória, mas sim do próprio crédito em si, considerando-se que a correção monetária nada acrescenta ao principal, apenas enuncia o valor de um bem de acordo com o passar do tempo, em razão do influxo da desvalorização inflacionária. Neste sentido, a Jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Improcede, dessarte, a alegativa de prescrição extintiva do crédito da parte autora. Passo a analisar a questão de fundo. Do Plano Collor I - Abril de 1.990 De início, verifique-se que a parte autora comprovou ser titular de conta-poupança no período de abril de 1990, conforme se entrevê à fl. 43. A partir de maio de 1.989, o indexador das contas vinculadas era o IPC por força da Lei n.º 7.730/89, art. 17, inciso III, publicada em 01/02/89 (conversão da medida provisória n.º 32/89). Na Medida Provisória n.º 168/90, originalmente, não constava nenhuma disposição acerca da correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança, sendo apenas disposto no 2º do artigo 6º, a correção dos valores bloqueados em cruzados novos. Não havia para os valores expressos na nova moeda (cruzeiro) qualquer disposição em termos de correção monetária, devendo prevalecer o IPC, anteriormente fixado. Porém esta Medida Provisória n.º 168/90, com redação determinada pela Medida Provisória n.º 172/90, art. 24, determinou que a partir de maio de 1.990, o saldo das contas de poupança seriam corrigidas com base no BTN, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. A MP n.º 168/90 foi convertida na Lei n.º 8.024, de 12 de abril de 1.990, publicada em 13.04.1.990, que não levou em consideração a alteração formulada pela citada Medida Provisória n.º 172/90, ou seja, ficou sem previsão de correção monetária, prevalecendo, novamente, o IPC anteriormente fixado. Assim, foi editada a Medida Provisória n.º 180/90, publicada em 18.04.90, para a inclusão no artigo 24 da Lei n.º 8.024/90, a determinação da incidência do BTN a partir de maio de 1.990. A MP n.º 180/90 não foi convertida em lei e, mesmo assim, teve suas disposições revogadas por disposição da MP n.º 184/90, publicada em 07/05/1.990. Como ambas Medidas Provisórias perderam sua eficácia (MPs n.º 180/90 e n.º 184/90) não produziram qualquer efeito jurídico desde sua edição. Tal situação perdurou até a Medida Provisória n.º 189/90, publicada em 31 de maio de 1.990, a qual fixou a BTN como índice de correção dos depósitos de poupança (art. 2º). Esta medida provisória sofreu algumas reedições (n.ºs 195/90, 200/90, 212/90, 237/90) sendo convertida na Lei n.º 8.088/90, publicada em 01.11.1.990. Logo, durante o período de maio de 1.989 até 31 de maio de 1.990, o índice em vigor para a correção das cadernetas de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00 foi o IPC. As alterações normativas efetuadas neste período, como visto, não tiveram qualquer efeito. Ademais, o contratado entre depositante e instituição financeira, no caso da aplicação em caderneta de poupança, aperfeiçoa-se no que ordinariamente se denomina aniversário da conta-poupança, ou seja, o dia do mês em que é feito o depósito dos recursos, transferindo a propriedade destes à instituição contratada, dia do mês que servirá de parâmetro para a data de renovação da aplicação, na qual é facultado ao aplicador sacar o montante depositado, acrescido da correção monetária e da remuneração sobre o capital investido. Caso renovada a aplicação, ou mesmo em se tratando do primeiro mês de investimento, é este o dia em que as regras que irão reger a relação jurídica se cristalizam, ou seja, o acordo de vontades tem-se por concretizado, não sendo mais permitido às partes alterar, unilateralmente, a contratação, após o advento do aniversário da conta. Não há que se alegar, ademais, o mero cumprimento das normas de ordem pública, pela ré, pois, nas palavras do Des. Fed. Newton de Lucca, em julgamento de caso análogo, lei que nunca foi lei não pode ter por conseqüência a liberação dos bancos depositários em cumprir o contrato de depósito entabulado com seus clientes. Ainda mais quando esse contrato reveste-se dos contornos do ato jurídico perfeito e acabado, que, destarte, nunca poderia ser violado, alterado ou afetado pela lei inconstitucional em questão.... Afinal, como foi bem apontado pelo E. Juiz Andrade Martins, em inolvidável voto, não se admite possam os bancos, pelo só fato de integrarem o Sistema Financeiro Nacional, dizerem-se assujeitados à coerção governamental - inclusive a coerção do porta-voz do Governo, Banco Central do Brasil - a ponto de se absterem de buscar qualquer espécie de respaldo judicial que lhe garantisse a possibilidade de continuar honrando, em todos os casos, seus deveres de depositários. A meu ver, a nenhum contratante é lícito acomodar-se nas aparências numa tumultuária intervenção de terceiros - ainda que intervenção do príncipe - como se se tratasse de ato capaz de por si só justificar o inadimplemento de deveres contratuais... ou coonestar inexplicável abstenção de apelo ao Judiciário. Existe na base de todo e qualquer dever contratual o implícito direito, do devedor, ao cumprimento, notadamente em contratos como o previsto no art. 1.266 do Código Civil, no qual o depositário devedor é, por força da própria lei, obrigado a ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência que costuma ter com o que lhe pertence. Indiscutível a violação de direito adquirido da parte autora, frise-se que o índice correto de correção das cadernetas de poupança, no mês de maio de 1.990, é o de 44,80%, referente ao IPC do período. Dos Juros Remuneratórios Por fim, verifique-se ser devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que a autora teria direito à dita remuneração, acaso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E

MORATÓRIOS.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. (STJ. REsp. n. 466.732/SP.Ruy Rosado de Aguiar)Dispositivo.Isso posto, julgo procedente o pedido, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de abril de 1.990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, na conta-poupança n.º (0290) 13.00124016-1.As diferenças serão corrigidas monetariamente, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de abril de 1990, e acrescidas de juros moratórios, contados desde a citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN.Condenno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 15% sobre o montante da condenação.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.08.005754-1 - THAUAN ACHILLES SOUZA - INCAPAZ X MARA SILVIA DA CONCEICAO(SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 2009.61.08.005754-1Autor: Thauam Achilles SouzaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVistos, etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Thauan Achilles Souza, representado por sua mãe, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Juntou documentos, fls. 06-13.Deferido o benefício da justiça gratuita à fl. 16.O INSS apresentou contestação às fls. 18-44.É a síntese do necessário. Decido.A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.No caso em tela vislumbro a prova inequívoca a convencer-me da verossimilhança do direito invocado, já que o autor preenche os requisitos exigidos pela lei para a concessão do benefício pleiteado.O benefício do auxílio-reclusão, postulado pelo autor, é regulado pelo artigo 80 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.Já o Decreto 3.048/99, que aprova o Regulamento da Previdência Social, no artigo 117, diz o seguinte:O auxílio-reclusão será mantido enquanto o segurado permanecer detento ou recluso.(...)Assim, da análise da prova documental trazida aos autos, constata-se que restou comprovado o recolhimento à prisão; a qualidade de segurado, bem como a de dependente, na data do recolhimento à prisão e, por fim, o valor do último salário-de-contribuição.A Instrução Normativa nº 11/2006, do INSS, prevê:Art. 291. Quando o efetivo recolhimento à prisão tiver ocorrido a partir de 16 de dezembro de 1998, data da publicação da EC nº 20, o benefício de auxílio-reclusão será devido desde que o último salário-de-contribuição do segurado, tomado no seu valor mensal, seja igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), atualizado por Portaria Ministerial, conforme tabela abaixo: PERÍODO VALOR DO SALARIO DE CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSALDe 16/12/1998 a 31/5/1999 R\$ 360,00De 1º/6/1999 a 31/5/2000 R\$ 376,60De 1º/6/2000 a 31/5/2001 R\$ 398,48De 1º/6/2001 a 31/5/2002 R\$ 429,00De 1º/6/2002 a 31/5/2003 R\$ 468,47De 1º/6/2003 a 31/5/2004 R\$ 560,81De 1º/6/2004 a 30/4/2005 R\$ 586,19De 1º/5/2005 a 31/3/2006 R\$ 623,44A partir de 1º/4/2006 R\$ 654,61 Assim, consoante o documento de fl. 37, o valor do último salário de contribuição do segurado é R\$ 225,14, portanto, inferior ao valor previsto na tabela acima, a partir de 01/04/2006. Por outro lado, independe de carência, a concessão do benefício pleiteado, nos termos da Lei 8213/91:Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente;(...)Preenchidos os requisitos legais, a concessão do pleito antecipatório é medida que se impõe.Isto posto, defiro o pedido de antecipação de tutela, e determino ao INSS que implante, em quinze dias, a contar da ciência desta decisão, e fazendo prova do cumprimento nos autos, o benefício de auxílio-reclusão, em favor do autor Thauan Achilles Souza.Em prosseguimento, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e ao MPF.Int.

2009.61.08.005869-7 - ZILDA DE JESUS TRINDADE(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada.Sem prejuízo, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

2009.61.08.005990-2 - JOAO ELIAS DE AGUIAR(SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela União.Sem prejuízo, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, o rol de testemunhas e os quesitos que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão da prova requerida.(Intimação conforme artigo 1º, item 4 da Portaria nº 06/2006 desta Vara)

2009.61.08.006000-0 - ADEMIR BATISTA MESQUITA(SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela União.Sem prejuízo, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, o rol de testemunhas e os quesitos que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão da prova

requerida.(Intimação conforme artigo 1º, item 4 da Portaria nº 06/2006 desta Vara)

2009.61.08.006012-6 - ISMAEL RAMOS MASTRANGELI(SP257627 - EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Providencie a parte ré os extratos referidos.Int.

2009.61.08.006271-8 - ROSIMARY AGUSTINI(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS.Sem prejuízo, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, o rol de testemunhas e os quesitos que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão da prova requerida.

2009.61.08.006944-0 - MARTHA GOMES DE FIGUEIREDO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela CEF.Sem prejuízo, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, o rol de testemunhas e os quesitos que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão da prova requerida.

2009.61.08.007066-1 - MARCIA BESSA PEREIRA LEITE X RICARDO DE ALMEIDA BESSA X GILBERTO DE ALMEIDA BESSA X NELSON DE ALMEIDA BESSA X LUIZ ANTONIO ALMEIDA BESSA(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela CEF.Sem prejuízo, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, o rol de testemunhas e os quesitos que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão da prova requerida.

2009.61.08.007161-6 - KASUKO SAITO TANAMACHI X YATSUKO TANAMACHI X SHIGUEO TANAMACHI X SEHIDE TANAMACHI X EYIJI TANAMACHI X SADACO TANAMASHI UNO(SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela CEF.Sem prejuízo, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, o rol de testemunhas e os quesitos que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão da prova requerida.

2009.61.08.007377-7 - LENALVA BISPO DOS SANTOS(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 44 e seguintes: manifeste-se a demandante.Int.

2009.61.08.007399-6 - ODETE QUINTINO DE SOUZA(SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita requerido pela parte autora às fls. 12.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Intime-se o INSS acerca da sentença de fls. 172/175.Vista a parte ré (INSS), para contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

2009.61.08.007471-0 - EDILSO APARECIDO RABELO(SP171567 - DURVAL EDSON DE OLIVEIRA FRANZOLIN E SP051705 - ADIB AYUB FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 2009.61.08.007471-0Autor: Edilso Aparecido RabeloRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVistos.Trata-se de ação proposta por Edilso Aparecido Rabelo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Atribuiu à causa o valor de R\$ 5.580,00 (cinco mil, quinhentos e oitenta reais) - fl. 18.É a síntese do necessário. Decido.A parte autora tem domicílio na cidade de Agudos/SP (fls. 02 e 20), cidade que, a partir de 18 de outubro de 2004, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu/SP, nos termos dos artigos 2 e 4, do Provimento de n. 242/04, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo.Destarte, seja sob o prisma legal, seja sob o prisma constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento do feito, como se passará a demonstrar.Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Por foro, obviamente, entenda-se o território dentro de cujos limites o juiz exerce a jurisdição, ou a circunscrição territorial (seção judiciária ou comarca) onde determinada causa deve ser proposta ou, ainda, como já decidiu o E. TRF da 3ª Região, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial (AG n.º 283.064/SP. DJ: 28/03/2007. Relator Des. Fed. Carlos Muta).Para se conhecer o foro competente, na Justiça comum, buscamos a comarca. Na Justiça eleitoral, a zona eleitoral. Na Justiça Federal, a seção judiciária e a circunscrição ou subseção .Possuindo a parte autora domicílio em cidade que integra o foro do Juizado Especial Federal

de Botucatu, é este o juízo com competência absoluta para o processo e julgamento da causa, na dicção da Lei n.º 10.259/01. Ademais, não se põe a questão de eventual impedimento de acesso da requerente ao Poder Judiciário, pois não é a parte autora domiciliada nesta cidade de Bauru, com o que, também haverá a necessidade de deslocamento de seu procurador para a propositura da demanda, seja a ação proposta no JEF, seja esta proposta nesta Vara Federal. E mais: o acompanhamento e o protocolo de petições, no JEF, prescinde do deslocamento do causídico, haja vista ser possível a realização de tais atos pela Internet, o que amplia o acesso da parte autora ao Judiciário. Dispõem os artigos 4º e 6º, da Resolução n.º 126, de 22.04.2003, da Presidência do E. TRF da 3ª Região: Art. 4º. As consultas a atos, peças e demais dados da movimentação processual, serão disponibilizadas via internet e por terminais instalados nos prédios dos respectivos Juizados Especiais Federais Cíveis. Art. 6º. A remessa ao Juizado, por meio eletrônico, de petições em geral e demais peças processuais que as instruírem, será admitido àqueles que se credenciarem no órgão competente. Ante tais fatos, pode-se afirmar não ocorrer qualquer obstáculo ao acesso do segurado à Justiça - pelo contrário, o processamento da lide, no JEF, lhe é mais benéfico -, remanescendo a obrigatoriedade de observância ao quanto disposto pelo artigo 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/01. Por último, mas não menos importante, não se pode deixar de mencionar que a eficiência na prestação jurisdicional dos Juizados Especiais Federais ultrapassa, com folgas, aquela obtida por meio do processo e julgamento dos feitos em varas federais ordinárias, as quais, já possuindo grande acervo de processos em tramitação, no momento não contam com os recursos tecnológicos postos à disposição dos JEFs, impedindo que decisões definitivas sejam prolatadas em tempo razoável. Destarte, havendo exigência legal de a presente demanda ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal de Botucatu/SP - ante a regra de competência absoluta, que afasta perquirições sobre a conveniência das partes -, e sendo tal medida plenamente compatível com a Constituição da República de 1.988 - dado que a propositura da presente demanda não se deu na cidade de domicílio da parte autora, além de o acompanhamento e o protocolo de futuras petições ser possível, no JEF, sem a necessidade de deslocamento do advogado - impõe-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Botucatu. Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Botucatu/SP, com as cautelas de praxe. Intime-se.

2009.61.08.007498-8 - JOAO BATISTA DA SILVA (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 2009.61.08.007498-8 Autor: João Batista da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença tipo CVistos, etc. Trata-se de ação proposta por João Batista da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia pelo restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença cessado indevidamente em 30/07/09 e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às fls. 12/22. É o relatório.

Decido. Não houve resistência do INSS (fl. 15) quanto ao pedido de auxílio doença. O benefício foi concedido, somente cessando acaso o autor não se submetesse a nova perícia. Quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez, o demandante sequer requereu o benefício, administrativamente. Com a vênua devida ao entendimento sumulado pelo E. TRF da 3ª Região, tratando-se de pedido de concessão de benefício previdenciário ou assistencial, não se pode admitir a deflagração da demanda, sem que a parte autora tenha requerido a vantagem, na via administrativa. É constatação palmar a de que, inócua a recusa, por parte da autarquia, não se tem a resistência à pretensão autoral, caracterizadora do conflito de interesses. Neste sentido, mutatis mutandis, o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. DISSÍDIO COM A SUM. 89/STJ NÃO OCORRENTE. 1 - Se a interessada, sem nenhum pedido administrativo, pleiteia diretamente em juízo benefício não acidentário (pensão por morte), inexistente dissídio com a sum. 89/STJ ante a dessemelhança entre as situações em cotejo, sendo, pois, correto o julgado recorrido ao fixar a ausência de uma das condições da ação - interesse de agir - porquanto, à míngua de qualquer obstáculo imposto pela autarquia federal (INSS), não se aperfeiçoa a lide, doutrinariamente conceituada como um conflito de interesses caracterizados por uma pretensão resistida. 2 - Recurso especial não conhecido. (REsp 147.408/MG, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 11/12/1997, DJ 02/02/1998 p. 156) É a orientação do TRF da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO.

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. 1. O exercício do direito de ação pressupõe a ocorrência de lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV, da CF/88), estabelecendo ainda o Código de Processo Civil, em seu art. 3º, que para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. 2. Sem que demonstrado interesse processual o direito de ação não pode validamente ser exercitado, de modo que em princípio há necessidade de prévio requerimento administrativo para demandar contra a Administração Pública, não se exigindo apenas o esgotamento da via administrativa, como consagrado nas Súmulas 213 do extinto TFR e 89 do STJ. 3. No tocante às pretensões que envolvam matéria previdenciária, o interesse de agir de regra se caracteriza nas seguintes situações: I - interesse real: (a) quando a pretensão do segurado é expressamente indeferida pelo ente previdenciário ou (b) quando há hipotética violação de direito; II - interesse presumido: (a) quando for público e notório que o ente previdenciário não atende as postulações dos segurados por divergência de interpretação de normas legais ou constitucionais, ou (b) quando a autarquia previdenciária comparece ao processo e contesta o mérito da demanda. 4. Ausente comprovação de requerimento administrativo, e bem assim de caracterização de hipótese na qual evidenciado interesse processual presumido, impõe-se a extinção do feito sem resolução de mérito. (TRF4, AC 2005.71.00.046064-5, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 24/04/2007) No mesmo sentido, o enunciado de n.º 35, das Turmas Recursais do JEF de São Paulo: O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento

administrativo. Por melhor que seja a intenção desenhada na orientação pretoriana da 3ª Região, a elevadíssima demanda pela prestação jurisdicional, a sobrecarregar servidores e magistrados, e a penalizar toda a sociedade, não admite a pura e simples substituição do administrador autárquico pelo juiz. Posto isso, julgo extinto o feito, sem adentrar-lhe o mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC. Sem custas e sem honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.08.007500-2 - LUCIA HELENA LIMA ANDREATTA (SP268594 - CLEUSA MARTHA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 2009.61.08.007500-2 Autora: Lúcia Helena Lima Andreatta Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos. Lúcia Helena Lima Andreatta propôs ação, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o escopo de ver reconhecida e decadência e restabelecido o valor do benefício de pensão por morte, NB 88.166.581-9, reduzido pelo réu em virtude da constatação de erro, quando da concessão do benefício, bem como postulando pela condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. À fl. 108 foi determinado à autora, trouxesse cópia do processo n. 2009.61.08.003403-6 (mandado de segurança), em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Bauru, ante a prevenção apontada à fl. 106. A parte autora atendeu ao determinado, às fls. 110/115. É a síntese do necessário. Decido. Ocorre o fenômeno da continência entre o presente feito e o de número 2009.61.08.003403-6, distribuído em 04/05/2009 e em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Bauru, pois o objeto da ação distribuída à 2ª Vara Federal está contido na demanda distribuída nesta 3ª Vara. De se providenciar julgamento simultâneo, a fim de evitar decisões conflitantes. Posto isso, remetam-se os autos à Segunda Vara da Justiça Federal de Bauru, nos termos do artigo 105, do Código de Processo Civil, para que seja distribuído por dependência àquele feito, com as homenagens deste Juízo. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2009.61.08.007501-4 - AMAURI REBELLO (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 2009.61.08.007501-4 Autor: Amauri Rebello Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos. Trata-se de ação proposta por Amauri Rebello em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia pela tutela antecipada para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença cessado indevidamente em 28/10/08 e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às fls. 10/26. É a síntese do necessário. Decido. A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela não vislumbro, neste momento, a verossimilhança do direito invocado. Os documentos trazidos com a inicial são insuficientes para comprovar o direito ao benefício. Por outro lado, ocorre o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a parte autora não auferiu nenhum benefício atualmente, porém, a antecipação de tutela não pode ser concedida com base apenas neste requisito. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o doutor JOÃO DA FONSECA JÚNIOR CRM nº 72.254, com endereço na Rua Rio Branco, 12-40, Bauru, telefone (14) 3234-4433, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2) O examinado é portador de alguma doença ou lesão? 3) Qual a patologia observada na parte Autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4) O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5) A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, perguntase: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 7) Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 8) A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 9) Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos

objetivos ao exame pericial?10) No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?11) No caso de resposta negativa ao quesito anterior, porque não? Justifique.12) Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?13) Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou à essa conclusão? Foi realizada vistoria no posto de trabalho do(a) autor(a)?15) Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16) Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n.º 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17) Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18) É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?19) Antes do seu ingresso na empresa ou (re) início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) Autor(a) ou em algum documento, especialmente ao exame pré-admissional.20) O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21) Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Citem-se. Intimem-se.

2009.61.08.007502-6 - FATIMA APARECIDA DE ALMEIDA CAMARGO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 2009.61.08.007502-6 Autora: Fátima Aparecida de Almeida Camargo Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos. Trata-se de ação proposta por Fátima Aparecida de Almeida Camargo em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia pela tutela antecipada para a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às fls. 13/21. É a síntese do necessário. Decido. A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela não vislumbro, neste momento, a verossimilhança do direito invocado. Os documentos trazidos com a inicial são insuficientes para comprovar o direito ao benefício. Por outro lado, ocorre o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a parte autora não auferia nenhum benefício atualmente, porém, a antecipação de tutela não pode ser concedida com base apenas neste requisito. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o doutor ROGÉRIO BRADBURY NOVAES, CRM 42.338, com endereço na Av. Nações Unidas, 17-17, sala 112, 1. andar - Centro - Bauru, telefone com.: 3016-7600, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2) O examinado é portador de alguma doença ou lesão? 3) Qual a patologia observada na parte Autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4) O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5) A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 7) Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 8) A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 9) Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 10) No caso de incapacidade

total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?11) No caso de resposta negativa ao quesito anterior, porque não? Justifique.12) Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?13) Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou à essa conclusão? Foi realizada vistoria no posto de trabalho do(a) autor(a)?15) Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16) Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n.º 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17) Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18) É possível identificar comorbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais comorbidades tem no quadro em tela?19) Antes do seu ingresso na empresa ou (re) início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) Autor(a) ou em algum documento, especialmente ao exame pré-admissional.20) O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21) Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Citem-se. Intimem-se.

2009.61.08.007505-1 - AUTO POSTO DUQUE 21 DE MOURA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Face ao volume, autuem-se em apartado os documentos que acompanham a petição inicial, arquivando-os em Secretaria, à disposição das partes, sendo desnecessária a numeração das folhas.Cite-se.Intime-se a União a se manifestar sobre o pedido de antecipação de tutela em até 15 (quinze) dias.Após, com a manifestação ou o decurso de prazo, volvam os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Int.

2009.61.08.007722-9 - ANTONIO SILVERIO DE LIMA NETO(SP171567 - DURVAL EDSON DE OLIVEIRA FRANZOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que emende a inicial, no prazo de dez dias, relacionando quais os períodos de trabalho que deseja sejam reconhecidos judicialmente, bem como para que informe se visa o reconhecimento de tempo de trabalho em atividade comum ou especial.Defiro o benefício da justiça gratuita.Cumprido o determinado, cite-se na forma da lei.Com a vinda da contestação, conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

2009.61.08.007724-2 - RAIMUNDO NONATO BASTOS PEREIRA(SP171567 - DURVAL EDSON DE OLIVEIRA FRANZOLIN E SP051705 - ADIB AYUB FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, emende a inicial para atribuir valor à causa.No mesmo prazo devese comprovar nos autos, ter efetuado o pedido na esfera administrativa informado na inicial e a recusa, por parte do réu, em conceder o benefício.Com o atendimento, conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada

2009.61.08.007799-0 - CLEMENTE JOSE DE MELO(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1,15 Defiro os benefícios da justiça gratuita requeridos pela parte autora.Considerando a natureza desta demanda, determino, desde logo, a produção de perícia médica. Nomeio para atuar como perito médico judicial o Doutor Aron Wajngarten, CRM nº 43.552, com endereço na Rua Alberto Segalla, 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru-SP, Fone: (14) 3227-7296, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista que a parte a autora é beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia, serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao Perito para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente:1) Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos?2) O examinado é portador de alguma doença ou lesão?3) Qual a patologia observada na parte Autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal?4) O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data de início da doença?5) A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se:a) Em qual (is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?b) É de natureza parcial ou total para

função habitual?c) É de natureza temporária ou permanente?d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?g) O (a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?7) Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?8) A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada?9) Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?10) No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor (a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?11) No caso de resposta negativa ao quesito anterior, porque não?12) Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?13) Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou à essa conclusão? Foi realizada vistoria no posto de trabalho do(a) Autor(a)?15) Caso se trate de acidente de trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16) Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n.º 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17) Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18) É possível identificar comorbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais comorbidades tem no quadro em tela?19) Antes do seu ingresso na empresa ou (re) início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) Autor(a) ou em algum documento, especialmente ao exame pré-admissional.20) O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21) Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?Faculto as partes a apresentação de assistentes técnicos.Cite-se.

2009.61.08.007882-9 - JOSIANI PAVANELLI DE ARAUJO(SPI22374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SPI73874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo n.º 2009.61.08.007882-9 Autora: Josiani Pavanelli de Araújo Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos. Trata-se de ação proposta por em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual Josiani Pavanelli de Araújo pleiteia pela tutela antecipada para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença, cessado em 09/01/2008 e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às fls. 14/71. É a síntese do necessário. Decido. A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela não vislumbro, neste momento, a verossimilhança do direito invocado. Os documentos trazidos com a inicial são insuficientes para comprovar o direito ao benefício. Por outro lado, ocorre o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a parte autora não auferiu nenhum benefício atualmente, porém, a antecipação de tutela não pode ser concedida com base apenas neste requisito. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o doutor JOÃO URIAS BROSCO, CRM 33.826, com endereço na Rua Bartolomeu de Gusmão, nº 2-27, Jd. América, Bauru - SP, telefone: 3224-1414 ou 9705-4628, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2) O examinado é portador de alguma doença ou lesão? 3) Qual a patologia observada na parte Autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4) O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5) A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de

trabalho?e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?7) Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?8) A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada?9) Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?10) No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?11) No caso de resposta negativa ao quesito anterior, porque não? Justifique.12) Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?13) Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou à essa conclusão? Foi realizada vistoria no posto de trabalho do(a) autor(a)?15) Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16) Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n.º 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17) Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18) É possível identificar comorbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais comorbidades tem no quadro em tela?19) Antes do seu ingresso na empresa ou (re) início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) Autor(a) ou em algum documento, especialmente ao exame pré-admissional.20) O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21) Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Citem-se. Intimem-se.

2009.61.08.007893-3 - VILSON SIENA X MARIA INES DOS SANTOS SIENA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP095055 - ERASMO ZAMBONI DE AQUINO NEVES E SP233895 - LUIZ CELSO RODRIGUES MADUREIRA)
Ciência as partes da distribuição dos autos à 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Bauru/SP.Ratifico os atos praticados pelo juízo estadual da 7ª vara cível desta cidade.Cite-se a CEF.

2009.61.08.007908-1 - ANIBAL ALCIDES MARIN(SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o pedido referente a prioridade de tramitação no feito, pois atendido o requisito etário, bem como o benefício de assistência judiciária gratuita.Cite-se.

2009.61.08.008121-0 - MARIA DE FATIMA CARDEAES PEIXOTO(SP086883 - ARIIVALDO ESTEVES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Emende a autora a inicial, no prazo de dez dias, para incluir no polo passivo, as sras. Isolina Marsola e Zilma Marsola Peixoto, bem como traga as cópias necessárias à instrução do mandado.No mesmo prazo, traga aos autos cópia das iniciais dos processos indicados às fls. 75/76 como preventos (2001.61.08.008622-0 e 2004.61.84.391000-3), sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.Com o atendimento, conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.08.005397-0 - ISABEL SOARES RIBEIRO(SP081880 - PAULO AFONSO PALMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante a necessidade de dilação probatória plena, converto o rito da presente para o ordinário. Encaminhe-se os autos ao SEDI, para as devidas providências.Sem prejuízo, designo audiência para o dia 18/11/2009, às 15:25, para depoimento da parte autora, bem como oitiva da representante da ré indicada a fl. 40 e das duas testemunhas arroladas na inicial (fl. 11).Fica sob a responsabilidade do advogado da parte autora a incumbência de apresentar suas testemunhas e da CEF a de apresentar sua representante no dia e hora marcados, ou informar este Juízo, em até 10 dias, sobre a impossibilidade de fazê-lo.Expeça-se mandado de intimação da parte autora.Int.

2009.61.08.007494-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X JOAO BATISTA DE LIMA
De fato, não incide a sujeição a custas iniciais na Justiça Federal, pois ausente qualquer incompatibilidade entre a Lei 9.289, por seu art. 4º, e o art. 12 do DL 509/69, o qual, ademais, ao descrever o alcance daquela equiparação, expressamente se refere a custas processuais.Expeça-se carta precatória à Subseção em Sorocaba/SP, para citação do

r u, observada a advert ncia prevista no artigo 277, par grafo 2 , do C digo de Processo Civil, designa o de audi ncia de concilia o e oitiva das testemunhas arroladas a fl. 10. Deve a parte autora acompanhar o andamento da carta precat ria no Ju zo Deprecado.

2009.61.08.007963-9 - ISMAEL BATISTA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.  2009.61.08.007963-9 Autor: Ismael Batista R u: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos. Trata-se de a o proposta por Ismael Batista em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a concess o de aposentadoria por invalidez. Atribuiu   causa o valor de R\$ 5.580,00 - fl. 11.   a s ntese do necess rio. Decido. A parte autora tem domic lio na cidade de Getulina/SP (fl. 02), cidade que, a partir de 11 de dezembro de 2006, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Lins/SP, nos termos dos artigos 1 e 3, do Provimento de n. 281/06, do Conselho da Justi a Federal da 3  Regi o. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, n o incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Destarte, seja sob o prisma legal, seja sob o prisma constitucional, este Ju zo n o possui compet ncia para o processo e julgamento do feito, como se passar  a demonstrar. Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua compet ncia   absoluta. Por foro, obviamente, entenda-se o territ rio dentro de cujos limites o juiz exerce a jurisdi o , ou a circunscri o territorial (se o judici ria ou comarca) onde determinada causa deve ser proposta ou, ainda, como j  decidiu o E. TRF da 3  Regi o, o limite territorial (comarca, circunscri o ou subse o) abrangido na compet ncia do  rg o jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial (AG n.  283.064/SP. DJ: 28/03/2007. Relator Des. Fed. Carlos Muta). Para se conhecer o foro competente, na Justi a comum, buscamos a comarca. Na Justi a eleitoral, a zona eleitoral. Na Justi a Federal, a se o judici ria e a circunscri o ou subse o . Possuindo a parte autora domic lio em cidade que integra o foro do Juizado Especial Federal de Lins,   este o ju zo com compet ncia absoluta para o processo e julgamento da causa, na dic o da Lei n.  10.259/01. Ademais, n o se p e a quest o de eventual impedimento de acesso da requerente ao Poder Judici rio, pois n o   a parte autora domiciliada nesta cidade de Bauru, com o que, t mber haver  a necessidade de deslocamento de seu procurador para a propositura da demanda, seja a a o proposta no JEF, seja esta proposta nesta Vara Federal. E mais: o acompanhamento e o protocolo de peti es, no JEF, prescindem do deslocamento do caus dico, haja vista ser poss vel a realiza o de tais atos pela Internet, o que amplia o acesso da parte autora ao Judici rio. Disp em os artigos 4  e 6 , da Resolu o n.  126, de 22.04.2003, da Presid ncia do E. TRF da 3  Regi o: Art. 4 . As consultas a atos, pe as e demais dados da movimenta o processual, ser o disponibilizadas via internet e por terminais instalados nos pr dios dos respectivos Juizados Especiais Federais C veis. Art. 6 . A remessa ao Juizado, por meio eletr nico, de peti es em geral e demais pe as processuais que as instr frem, ser  admitido  queles que se credenciarem no  rg o competente. Ante tais fatos, pode-se afirmar n o ocorrer qualquer obst culo ao acesso do segurado   Justi a - pelo contr rio, o processamento da lide, no JEF, lhe   mais ben fico -, remanescendo a obrigatoriedade de observ ncia ao quanto disposto pelo artigo 3 , 3 , da Lei n.  10.259/01. Por  ltimo, mas n o menos importante, n o se pode deixar de mencionar que a efici ncia na presta o jurisdicional dos Juizados Especiais Federais ultrapassa, com folgas, aquela obtida por meio do processo e julgamento dos feitos em varas federais ordin rias, as quais, j  possuindo grande acervo de processos em tramita o, no momento n o contam com os recursos tecnol gicos postos   disposi o dos JEFs, impedindo que decis es definitivas sejam prolatadas em tempo razo vel. Dessarte, havendo exig ncia legal de a presente demanda ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal de Lins/SP - ante a regra de compet ncia absoluta, que afasta perquiri es sobre a conveni ncia das partes -, e sendo tal medida plenamente compat vel com a Constitui o da Rep blica de 1.988 - dado que a propositura da presente demanda n o se deu na cidade de domic lio da autora, al m de o acompanhamento e o protocolo de futuras peti es ser poss vel, no JEF, sem a necessidade de deslocamento do advogado - imp e-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Lins. Posto isso, reconhe o a incompet ncia absoluta deste Ju zo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Lins/SP, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2009.61.08.007965-2 - OSWALDO MARTINS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.  2009.61.08.007965-2 Autor: Oswaldo Martins R u: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos. Trata-se de a o proposta por Oswaldo Martins em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a concess o de aposentadoria por invalidez. Atribuiu   causa o valor de R\$ 5.580,00 - fl. 10.   a s ntese do necess rio. Decido. A parte autora tem domic lio na cidade de Guaimb /SP (fl. 02), cidade que, a partir de 11 de dezembro de 2006, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Lins/SP, nos termos dos artigos 1 e 3, do Provimento de n. 281/06, do Conselho da Justi a Federal da 3  Regi o. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, n o incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Destarte, seja sob o prisma legal, seja sob o prisma constitucional, este Ju zo n o possui compet ncia para o processo e julgamento do feito, como se passar  a demonstrar. Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua compet ncia   absoluta. Por foro, obviamente, entenda-se o territ rio dentro de cujos limites o juiz exerce a jurisdi o , ou a circunscri o territorial (se o judici ria ou comarca) onde determinada causa deve ser proposta ou, ainda, como j  decidiu o E. TRF da 3  Regi o, o limite territorial (comarca, circunscri o ou subse o) abrangido na compet ncia do  rg o jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial (AG n.  283.064/SP. DJ: 28/03/2007. Relator Des. Fed.

Carlos Muta). Para se conhecer o foro competente, na Justiça comum, buscamos a comarca. Na Justiça eleitoral, a zona eleitoral. Na Justiça Federal, a seção judiciária e a circunscrição ou subseção. Possuindo a parte autora domicílio em cidade que integra o foro do Juizado Especial Federal de Lins, é este o juízo com competência absoluta para o processo e julgamento da causa, na dicção da Lei n.º 10.259/01. Ademais, não se põe a questão de eventual impedimento de acesso da requerente ao Poder Judiciário, pois não é a parte autora domiciliada nesta cidade de Bauru, com o que, também haverá a necessidade de deslocamento de seu procurador para a propositura da demanda, seja a ação proposta no JEF, seja esta proposta nesta Vara Federal. E mais: o acompanhamento e o protocolo de petições, no JEF, prescinde do deslocamento do causídico, haja vista ser possível a realização de tais atos pela Internet, o que amplia o acesso da parte autora ao Judiciário. Dispõem os artigos 4º e 6º, da Resolução n.º 126, de 22.04.2003, da Presidência do E. TRF da 3ª Região: Art. 4º. As consultas a atos, peças e demais dados da movimentação processual, serão disponibilizadas via internet e por terminais instalados nos prédios dos respectivos Juizados Especiais Federais Cíveis. Art. 6º. A remessa ao Juizado, por meio eletrônico, de petições em geral e demais peças processuais que as instruírem, será admitido àqueles que se credenciarem no órgão competente. Ante tais fatos, pode-se afirmar não ocorrer qualquer obstáculo ao acesso do segurado à Justiça - pelo contrário, o processamento da lide, no JEF, lhe é mais benéfico -, remanescendo a obrigatoriedade de observância ao quanto disposto pelo artigo 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/01. Por último, mas não menos importante, não se pode deixar de mencionar que a eficiência na prestação jurisdicional dos Juizados Especiais Federais ultrapassa, com folgas, aquela obtida por meio do processo e julgamento dos feitos em varas federais ordinárias, as quais, já possuindo grande acervo de processos em tramitação, no momento não contam com os recursos tecnológicos postos à disposição dos JEFs, impedindo que decisões definitivas sejam prolatadas em tempo razoável. Dessarte, havendo exigência legal de a presente demanda ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal de Lins/SP - ante a regra de competência absoluta, que afasta perquirições sobre a conveniência das partes -, e sendo tal medida plenamente compatível com a Constituição da República de 1.988 - dado que a propositura da presente demanda não se deu na cidade de domicílio da autora, além de o acompanhamento e o protocolo de futuras petições ser possível, no JEF, sem a necessidade de deslocamento do advogado - impõe-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Lins. Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Lins/SP, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2009.61.08.007966-4 - JOSE PAULINO DOS SANTOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 2009.61.08.007966-4 Autor: José Paulino dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos. Trata-se de ação proposta por José Paulino dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a concessão de aposentadoria por invalidez. Atribuiu à causa o valor de R\$ 5.580,00 - fl. 11. É a síntese do necessário. Decido. A parte autora tem domicílio na cidade de Guaimbê/SP (fl. 02), cidade que, a partir de 11 de dezembro de 2006, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Lins/SP, nos termos dos artigos 1 e 3, do Provimento de n. 281/06, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Destarte, seja sob o prisma legal, seja sob o prisma constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento do feito, como se passará a demonstrar. Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Por foro, obviamente, entenda-se o território dentro de cujos limites o juiz exerce a jurisdição, ou a circunscrição territorial (seção judiciária ou comarca) onde determinada causa deve ser proposta ou, ainda, como já decidiu o E. TRF da 3ª Região, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial (AG n.º 283.064/SP. DJ: 28/03/2007. Relator Des. Fed. Carlos Muta). Para se conhecer o foro competente, na Justiça comum, buscamos a comarca. Na Justiça eleitoral, a zona eleitoral. Na Justiça Federal, a seção judiciária e a circunscrição ou subseção. Possuindo a parte autora domicílio em cidade que integra o foro do Juizado Especial Federal de Lins, é este o juízo com competência absoluta para o processo e julgamento da causa, na dicção da Lei n.º 10.259/01. Ademais, não se põe a questão de eventual impedimento de acesso da requerente ao Poder Judiciário, pois não é a parte autora domiciliada nesta cidade de Bauru, com o que, também haverá a necessidade de deslocamento de seu procurador para a propositura da demanda, seja a ação proposta no JEF, seja esta proposta nesta Vara Federal. E mais: o acompanhamento e o protocolo de petições, no JEF, prescinde do deslocamento do causídico, haja vista ser possível a realização de tais atos pela Internet, o que amplia o acesso da parte autora ao Judiciário. Dispõem os artigos 4º e 6º, da Resolução n.º 126, de 22.04.2003, da Presidência do E. TRF da 3ª Região: Art. 4º. As consultas a atos, peças e demais dados da movimentação processual, serão disponibilizadas via internet e por terminais instalados nos prédios dos respectivos Juizados Especiais Federais Cíveis. Art. 6º. A remessa ao Juizado, por meio eletrônico, de petições em geral e demais peças processuais que as instruírem, será admitido àqueles que se credenciarem no órgão competente. Ante tais fatos, pode-se afirmar não ocorrer qualquer obstáculo ao acesso do segurado à Justiça - pelo contrário, o processamento da lide, no JEF, lhe é mais benéfico -, remanescendo a obrigatoriedade de observância ao quanto disposto pelo artigo 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/01. Por último, mas não menos importante, não se pode deixar de mencionar que a eficiência na prestação jurisdicional dos Juizados Especiais Federais ultrapassa, com folgas, aquela obtida por meio do processo e julgamento dos feitos em varas federais ordinárias, as quais, já possuindo grande acervo de processos em tramitação, no momento não contam com os recursos tecnológicos postos à disposição dos JEFs, impedindo que decisões definitivas sejam prolatadas em tempo razoável. Dessarte, havendo exigência legal de a presente demanda ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal de Lins/SP

- ante a regra de competência absoluta, que afasta perquirições sobre a conveniência das partes -, e sendo tal medida plenamente compatível com a Constituição da República de 1.988 - dado que a propositura da presente demanda não se deu na cidade de domicílio da autora, além de o acompanhamento e o protocolo de futuras petições ser possível, no JEF, sem a necessidade de deslocamento do advogado - impõe-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Lins. Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Lins/SP, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

2009.61.08.007456-3 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS - SP X JOSE DOS REIS DE OLIVEIRA(SP103256 - MARCIO FERNANDO DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Designo audiência para oitiva da testemunha MARIA ESTELA C. ARIETA MANTOVANINI arrolada pela requerente, para o dia 21/10/2009, às 16:35 horas. Expeça-se mandado para a intimação da testemunha. Comunique-se, via e-mail, ao Juízo Deprecante a data da audiência designada. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.08.005410-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.08.008047-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(RJ103946 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X MARA LUCIA DE OLIVEIRA(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR)

Traslade-se cópia da informação da Contadoria (fls. 18/20) e da sentença de fls. 38/39, para os autos da ação ordinária nº 2004.61.08.008047-4. Após, proceda-se ao desapensamento, remetendo-se os autos ao arquivo.

2008.61.08.008688-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.08.002129-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MG107117 - EDUARDO OLIVEIRA HORTA MACIEL) X EWERSON APARECIDO LOPES (NAIR APARECIDA LOPES)(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO)

(...) Após, manifestem-se as partes a respeito.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.08.002661-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.08.004457-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X OZAIR CARDOSO(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição da CEF de fls. 36/37.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.08.001047-0 - W.S. COM/ E DESPACHOS FLUVIAIS LTDA ME(SP034378 - CARLOS MAGNO DE SOUZA DANTAS E SP152378 - ANA CAROLINA DE SOUZA DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Autos nº 2009.61.08.001047-0 e 2009.61.08.001048-2 Autora: W. S. Com/ e Despacho Fluviais Ltda MERé: Caixa Econômica Federal - CEF Trata-se de Medida Cautelar e sua subsequente ação principal, ajuizadas por W. S. Com/ e Despacho Fluviais Ltda ME em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a sustação de protesto e a anulação do título executivo. É o relatório. Decido. A demandante tem sede em Barra Bonita, Município que integra a 17ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, com sede em Jaú/SP, onde tramita a execução de título extrajudicial de nº

2007.61.17.003592-6. Consoante afirmação da CEF, à fl. 79 do feito de nº 2009.61.08.001048-2, a execução se funda no contrato que gerou a Nota Promissória debatida nestes autos. Eventual decisão favorável aqui terá, como efeito, a alteração do valor lá executado. Havendo a identidade de pedidos ou causa de pedir entre as ações se está diante do fenômeno da prevenção. É evidente a conexão entre os processos em questão, dada sua natureza e causa de pedir idênticas. Posto isso, declaro-me incompetente para processo e julgamento da presente demanda, por reconhecer a prevenção do juízo da 1ª Vara Federal de Jaú/ SP. Remeta-se a presente ação ao SEDI, para as necessárias anotações, considerando-se o pedido da parte demandante (fls. 76) e a anterior existência do feito de nº 2007.61.17.003592-6. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2007.61.08.003594-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.08.007134-9) MICHELLE DIVINA DA SILVA TOLEDO - INCAPAZ X MARIA APARECIDA SOARES DA SILVA(SP111391 - JULIO DO CARMO DEL VIGNA) X UNIAO FEDERAL

(... intime-se a parte autora para que apresente o cálculo e, em seguida, cite-se a União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.)

Expediente Nº 4920

ACAO PENAL

2006.61.17.001657-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X MARLI ALVES DE OLIVEIRA X CARMO LEONEL JUNIOR(SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA E SP189895 - RODOLPHO SANDRO

FERREIRA MARTINS E SP264607 - RENATO FREIRE GONCALVES DA SILVA)

Apresentada pelo réus a resposta à acusação, inócurrentes as hipóteses do artigo 397 do CPP, deprequem-se as oitivas das testemunhas arroladas pela acusação e defesa à Justiça Estadual em Avaré/SP. Comunicada a data da audiência pelo Juízo de Avaré/SP, depreque-se então a oitiva da testemunha arrolada pela defesa, Orlando Roberto, à Justiça Estadual em Piraju/SP (comarca à qual pertence o Município de Manduri/SP). Os advogados de defesa dos réus deverão ser intimados via Diário Eletrônico da Justiça Federal a acompanhar o andamento das cartas precatórias junto aos Juízos deprecados estaduais (em Avaré/SP e Piraju/SP). Fl. 198, itens a e b: os próprios advogados de defesa dos réus poderão obter os referidos documentos diretamente, cabendo a intervenção deste Juízo apenas em caso de resistência dos órgãos envolvidos. Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 4926

ACAO PENAL

2006.61.08.010272-7 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JOSE BRISOLA DE ALMEIDA FILHO (SP110939 - NEWTON COLENCI JUNIOR) X RENATA CRISTINA FARIA (SP078305 - JOSE EDUARDO RODRIGUES TORRES)

Apresentadas pelo réus as respostas à acusação, inócurrentes as hipóteses do artigo 397 do CPP, não arroladas testemunhas pela acusação, deprequem-se as oitivas das testemunhas arroladas pela defesa às fls. 152/153 e 164. Os advogados de defesa dos réus deverão ser intimados via Diário Eletrônico da Justiça Federal a acompanhar o andamento das cartas precatórias junto aos Juízos deprecados estaduais. Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 4929

ACAO PENAL

2001.61.08.008696-7 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X ANDRE FURTADO COSTA (SP238985 - DANIELA OLIVEIRA ALVAREZ MONTASSIER) X DARLEY ABRARPOUR GASPAR X SIRUSS RIBEIRO ABRARPOUR (SP228322 - CARLOS EDUARDO LUCERA)

Ante o teor da certidão de fl. 503, nomeio como advogado dativo do réu André, Daniela Oliveira Alvarez Montassier, OAB/SP 238.985, que deverá ser intimada de sua nomeação bem como para apresentar as contrarrazões à apelação no prazo legal. Publique-se o despacho de fl. 495 (intimação dos advogados constituídos dos réus Darley e Siruss para apresentar as contrarrazões). Despacho de fl. 495: Recebo a apelação do MPF (fls. 413/427). Intime-se o advogado constituído dos réus Darley e Siruss, bem como o próprio réu André para apresentar as contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região. Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

Expediente Nº 4933

ACAO PENAL

2004.61.08.007569-7 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X APARECIDO DE GODOY X GUILHERME SABINO DE GODOY X WILSON SABINO DE GODOY (SP145712 - SANDRA MENDES DE SOUZA OLIVEIRA E SP147179 - LEANDRO AUGUSTO CONFORTI DE OLIVEIRA)

Ante a certidão negativa de fls. 860, diga a defesa dos réus em cinco dias se insiste na oitiva da testemunha André Luiz Drigo, em caso positivo, trazendo aos autos endereço atualizado no prazo acima assinalado. O silêncio da defesa será interpretado por este como desistência da testemunha. Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

2007.61.08.000436-9 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS LUCIANO DE ALMEIDA RIGHI (SP055578 - ROBERTO DE BARROS PIMENTEL) X EVANDRO COELHO DA SILVA X JOSEPH FOUAD SALIM

Fls. 315/321: recebo a apelação do MPF. Intime-se o advogado constituído do réu para apresentar as contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região.

Expediente Nº 4940

ACAO PENAL

2002.61.08.008040-4 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X EDSON ARRUDA DE MATOS (SP140178 - RANOLFO ALVES E SP039823 - JOSE PINHEIRO) X MARIA ISABEL GOMES DE MATOS (SP140178 - RANOLFO ALVES E SP039823 - JOSE PINHEIRO E SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ E SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA)

S E N T E N Ç A A - R E L A T Ó R I O: Vistos. EDSON ARRUDA DE MATOS E MARIA ISABEL GOMES DE MATOS, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal (fls. 02/04), por violação aos artigos 1º, I e II, da Lei 8137/90, c.c o artigo 29 do Código Penal. Aduziu a acusação que Maria Isabel Gomes de Matos movimentou no ano de 1998, na conta bancária nº 090709-7, Banco Itaú S/A R\$ 1.115.165,04, importância não declarada à Receita Federal. Não obstante, a pessoa que realmente teria movimentado tal conta bancária, no período de

01/01/98 a 31/12/98, teria sido EDSON ARRUDA DE MATOS, com recursos da empresa Tufão Comércio de Peças elétricas Ltda, da qual é proprietário. Segundo o MPF, o réu suprimiu tributo mediante fraude à fiscalização tributária ao omitir operação mercantil na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica em documento exigido pela lei fiscal, em razão de tal conduta é devido à União R\$ 799.988,86. Quanto à segunda denunciada, foi-lhe atribuída a conduta de auxiliar material do réu, porque permitiu que esse utilizasse sua conta bancária para movimentação financeira da empresa susomencionada. A denúncia foi recebida em 26.01.2007, fl. 234. Às fls. 253 e 254, os réus foram citados pessoalmente. Os demandados foram interrogados às fls. 269 a 276. Em seguida, os réus apresentaram defesa prévia e indicaram rol de testemunhas. Diante do não arrolamento pelo MPF de testemunhas de acusação, foi marcada audiência para oitiva das testemunhas de defesa (Fl. 284). Foram inquiridas as testemunhas de defesa (Fls. 294 a 301 e 425). Às fls. 314 e 315, a ré constituiu novo advogado. Às fls. 318 a 397, a ré requereu a nulidade deste processo desde a realização de seu interrogatório, inclusive. Não obstante, a acusação requereu a rejeição de tal pleito à fl. 401. Instado para tanto, o MPF nada requereu na fase do artigo 402 do CPP (Fl. 438). O réu Edson Arruda de Matos nada requereu na fase do artigo 402 do CPP (Fl. 441). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais, onde requereu a condenação dos réus, nos termos da denúncia, porque entendeu comprovadas a autoria e materialidade delitivas (Fls. 445 a 451). A Defesa da acusada Maria Isabel Gomes de Matos apresentou suas alegações finais (fls. 455 a 471). A Defesa do acusado Edson Arruda de Matos apresentou suas alegações finais (fls. 472 a 479). Às fls. 487 a 489, o MPF manifestou-se acerca das alegações finais dos réus. Este o breve relatório. Passo, adiante, a decidir. **B - F U N D A M E N T A Ç Ã O: Preliminar** Às fls. 318 a 397, a ré requereu a nulidade deste procedimento em razão de suposta colidência de interesses. Não prospera a alegação da requerida, porque, como sinteticamente expôs o MPF, não há defesa antagônica nos interrogatórios prestados, a demandada confessou que abriu a conta corrente susomencionada e que o réu a movimentava, este afirmou a mesma coisa. Na verdade, houve convergência de linhas de defesa. Da Materialidade Delitiva Não há dúvidas de que a conta bancária nº 090709-7, Banco Itaú S/A, pertence a Maria Isabel Gomes de Matos, conforme documentos de fls. 140 a 193 do Apenso I, Volume II, destes autos. Além disso, a ré confessou, em seu interrogatório, ser a titular da conta bancária objeto desta demanda (Fls. 270 a 272). Foi comprovado pelo Fisco que a ré apresentou declaração de Imposto de Renda Exercício 1999, ano calendário 1998, na condição de isenta (Fls. 41 a 44 do Apenso I, Volume I, anexo a estes autos). No entanto, conforme documentos de fls. 22 a 37, na conta bancária da demandada foram depositados R\$ 1.115.165,04, os quais não foram objeto de declaração de imposto de renda. Além disso, o fisco apurou, às fls. 76 a 79, que diversas pessoas jurídicas receberam cheques como forma de pagamento de serviços ou produtos adquiridos pela empresa Tufão Comércio de Peças elétricas Ltda. Ademais, à fl. 79, a Receita Federal apurou que da conta corrente da ré foram sacados valores para pagamento de tributos devidos pela Tufão Comércio de Peças Elétricas Ltda. Nessas mesmas fls. 76 a 79, item 11, a Receita Federal concluiu que a conta corrente nº 09709-7, Banco Itaú S.A, apesar de titularizada por Maria Isabel Gomes era utilizada para movimentação financeira da empresa Tufão Comércio de Peças Elétricas Ltda. Por fim, os réus confessaram que a conta corrente citada foi aberta para movimentar as finanças da pessoa jurídica em apreço (Fls. 270 a 276). Da Autoria A autoria está, da mesma forma, comprovada nos autos. O réu às fls. 111 e 112, 191, 273 a 276, confessou que a conta bancária em nome de sua esposa foi aberta para movimentar as finanças da empresa Tufão Comércio de Peças Elétricas Ltda e que o imposto de renda devido não foi pago. Além disso, ao ser interrogada, a ré respondeu que o denunciado movimentava a conta corrente supracitada. A ré confessou que abriu a conta bancária citada para movimentação financeira da pessoa jurídica em apreço. Acrescente-se que às fls. 07 e 08, do Inquérito Policial apenso a estes autos (nº 70141/2005, processo nº 2005.61.08.002070-6), a demandada, devidamente acompanhada por advogado, informou a autoridade policial que apesar de não ser sócia, na ausência de seu marido, efetuava pagamentos de obrigações assumidas pela empresa em questão, ou seja, confessou que movimentou a conta citada. Esse fato, participação da autora nos negócios da empresa em tela, foi confirmado pela testemunha de defesa Marisa Figueiredo da Silva que informou que a ré exerceu função na empresa objeto da ação fazendária (Fl. 425). Por fim, reputo comprovadas a autoria e a materialidade do delito. O réu suprimiu a arrecadação de tributo por meio de fraude à fiscalização tributária, já que, movimentou as finanças da pessoa jurídica, de que é sócio, por meio da conta corrente titularizada por sua esposa, de forma livre e consciente. A ré de forma dolosa, livre e consciente, com o desiderato de ocultar a fraude à fiscalização tributária perpetrada por seu marido, omitiu em sua declaração de Imposto de Renda Pessoa Física informações à autoridade fazendária. Além disso, ficou comprovado que a ré emitia os cheques para pagamento das obrigações da empresa de seu marido. Ademais, a ré informou na Polícia Federal que na ausência de seu marido efetuava pagamento das contas da empresa. O dolo dos agentes foi específico, porque realizaram fraude com o intuito de reduzir a incidência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica visando aumentar seu patrimônio, fato esse corroborado pela apresentação de declaração de Imposto de Renda com omissão da movimentação financeira real superior a R\$ 1.000.000,00. Não obstante, o crime tributário em apreço é de dolo genérico, já que, o especial fim de agir não é elemento normativo do tipo. VI - Passo, a seguir, à dosimetria das penas, conforme as disposições do art. 68 do Código Penal. Passo a sopesar as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal. EDSON ARRUDA DE MATOS Culpabilidade, circunstância desfavorável, houve dolo, o agente podia e devia agir nos termos da lei, já que reduziu a arrecadação do tributo devido a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica de forma fraudulenta; Antecedentes, circunstância favorável, o denunciado é primário e possui bons antecedentes; Personalidade do agente, diante da falta de elementos nos autos a reputo favorável; Diante da falta de elementos nos autos considero circunstância favorável a conduta social do autor; Motivos, circunstância desfavorável, o agente foi movido pela ganância; Circunstâncias do crime, as considero desfavoráveis, porque foi utilizado expediente astucioso, conta em nome de terceiro para ocultar a fraude, o qual revela necessidade de maior reprimenda ao réu; conseqüências do crime, as considero desfavoráveis, já que, o patrimônio da União foi desfalcado gerando prejuízo ao Estado

brasileiro. Diante da preponderância das circunstâncias judiciais desfavoráveis, art. 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 03 (três) anos de reclusão. Circunstâncias atenuantes. Artigo 65, III, d, do Código Penal, o réu confessou espontaneamente o delito. Por isso, reduzo a pena em 6 (seis) meses. Em razão da inexistência de causas de aumento ou de diminuição a serem ponderadas, torno definitiva a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Quanto à pena de multa, nos termos dos artigos 49 e 60, ambos do Código Penal, c.c os artigos 8º da Lei 8137/90, analisadas as circunstâncias judiciais, fixo-a em 140 dias-multa, cada dia-multa em 1/3 do salário mínimo (vigente em 31/12/98, em razão do Imposto de renda se basear na renda anual do contribuinte) diante condição econômica do autor. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos estampados no artigo 44 do Código Penal, substituo, pelo mesmo prazo, a pena privativa de liberdade por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo das Execuções Penais, e, por uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 10 (dez) salários-mínimos vigentes na época de prática da conduta aqui apenada, em favor de entidade com destinação social, que será designada pelo Juízo das Execuções Penais. Revogadas as penas restritivas de direitos, deverá o acusado iniciar o cumprimento da pena em regime aberto, nos termos do artigo 33, 2º, c e 3º do Código Penal, diante das circunstâncias judiciais, observadas na primeira fase de fixação da reprimenda (Código Penal, art. 44, 4º). MARIA ISABEL GOMES DE MATOS Culpabilidade, circunstância desfavorável, houve dolo, a agente podia e devia agir nos termos da lei, de forma livre e consciente cedeu sua conta para reduziu a arrecadação do tributo devido e inclusive movimentou tal conta na ausência de seu marido; Antecedentes: circunstância favorável, a denunciada é primária e possui bons antecedentes; Personalidade da agente, diante da falta de elementos nos autos a reputo favorável; Diante da falta de elementos nos autos considero circunstância favorável a conduta social da autora; Motivos: circunstância favorável, a agente foi movida pela influência de seu cônjuge; Circunstâncias do crime, as considero desfavoráveis, porque foi utilizado expediente astucioso, conta em nome de pessoa física para ocultar a fraude, o qual revela necessidade de maior reprimenda à ré; Conseqüências do crime: as considero desfavoráveis, já que, o patrimônio da União foi desfalcado gerando prejuízo ao Estado brasileiro. Diante da preponderância das circunstâncias judiciais favoráveis, art. 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão. Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Em razão da inexistência de causas de aumento ou de diminuição a serem ponderadas, torno definitiva a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão. Quanto à pena de multa, nos termos dos artigos 49 e 60, ambos do Código Penal, c.c os artigos 8º da Lei 8137/90, analisadas as circunstâncias judiciais, fixo-a em 50 dias-multa, cada dia-multa em 1/3 do salário mínimo (vigente em 31/12/98, em razão do Imposto de renda se basear na renda anual do contribuinte) diante condição econômica da autora. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos estampados no artigo 44 do Código Penal, substituo, pelo mesmo prazo, a pena privativa de liberdade por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo das Execuções Penais, e, por uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 04 (quatro) salários-mínimos vigentes em 31/12/98, em favor de entidade com destinação social, que será designada pelo Juízo das Execuções Penais. Revogadas as penas restritivas de direitos, deverá a acusada iniciar o cumprimento da pena em regime aberto, nos termos do artigo 33, 2º, c e 3º do Código Penal, diante das circunstâncias judiciais, observadas na primeira fase de fixação da reprimenda (Código Penal, art. 44, 4º). Por fim, não há fundamentos cautelares suficientes para a recusa, aos acusados, da faculdade de apelar desta decisão em liberdade. C - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e, do que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para os fins de: a) CONDENAR o acusado EDSON ARRUDA DE MATOS à pena corporal, individual e definitiva, de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, por ter ela violado a norma do art. 1º, I e II, da Lei nº 8137/90. Além disso, condeno o réu à pena de 140 (cento e quarenta) dias-multa, valorado cada dia-multa em 1/3 do salário mínimo vigente em 31/12/98. Não obstante, com escora no artigo 44 do Código Penal substituo, pelo mesmo prazo, a pena privativa de liberdade por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, e, por uma pena de prestação pecuniária, correspondente ao pagamento de 10 (dez) salários-mínimos (no valor vigente em 31/12/98) destinado a entidade com fim social; b) CONDENAR a acusada MARIA ISABEL GOMES DE MATOS à pena corporal, individual e definitiva, de 02 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, por ter ela violado a norma do art. 1º, I e II, da Lei 8137/90. Além disso, condeno a ré à pena de 50 (cinquenta) dias-multa, valorado cada dia-multa em 1/3 do salário mínimo vigente em 31/12/98. Não obstante, com escora no artigo 44 do Código Penal substituo, pelo mesmo prazo, a pena privativa de liberdade por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, e, por uma pena de prestação pecuniária, correspondente ao pagamento de 04 (quatro) salários-mínimos (no valor vigente em 31/12/98) destinado a entidade com fim social. Transitada esta decisão em julgado: a) lance-se o nome dos acusados no rol dos culpados; b) oficie-se o TRE-SP, nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal. Após o trânsito em julgado para a acusação, retornem-se os autos para apreciação da prescrição da pretensão punitiva. As custas processuais deverão ser repartidas pelos réus, na forma da lei (CPP, art. 804). P.R.I.C.

Expediente Nº 4942

ACAO PENAL

2002.61.08.002249-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X APARECIDO

CACIATORE(SP059376 - MARCOS APARECIDO DE TOLEDO E SP129419 - ANTONIO DONIZETTE DE OLIVEIRA) X RONALDO APARECIDO MAGANHA(SP077515 - PAULO PESTANA FELIPPE E SP088965 - JEFFERSON CESAR DE OLIVEIRA E SP144181 - MARIA CLAUDIA MAIA E SP126805E - VITOR ANTONIO PESTANA E SP126792E - PRISCILA PESTANA FELIPE E SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE E SP111996 -

ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X JOSE APARECIDO MORAIS(SP061940 - JURACY MAURICIO VIEIRA) X IRENE CASSAMASSIMO MAESTRO(SP242051 - NATALIA GARCIA RIBEIRO)

Ante o teor da certidão de fl.805, com fulcro nos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório e considerando-se as alterações trazidas ao processo penal pela Lei 11719/08, intime-se o advogado constituído do réu José Aparecido para que apresente a resposta à acusação no prazo legal.Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

2007.61.08.010543-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X MARIO DE CAMILO(SP248924 - RICARDO MANOEL SOBRINHO)

Avoco os autos.Tendo em vista tratar-se a data 17 de outubro de 2009(fl.169) dum sábado, redesigno a audiência para oitiva da testemunha referida Claudemir para 07 de outubro de 2009, às 16hs15min.Intime-se a testemunha. Ciência ao MPF.Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal, sendo desnecessária a intimação pessoal do réu, ante a deliberação de fl.167.

Expediente N° 4944

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.08.008938-5 - CAINCO EQUIPAMENTOS PARA PANIFICACAO LTDA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP085459 - JOSE LUIZ FERREIRA CALADO E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X INSS/FAZENDA(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SPI67690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SPI79551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL(DF011985 - ANA PAULA R. GUIMARAES) X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI(SPI30506 - ADRIANA DIAFERIA E SPI32212 - SANDRA CILCE DE AQUINO)

Extrato: ação declaratória - decadência repetitória parcialmente consumada - contribuição social - SEBRAE : legitimidade - Improcedência ao pedido.Sentença A, Resolução 535/06, CJF.S E N T E N Ç A Autos nº 2001.61.08.008938-5 Autor: Cainco Equipamentos para Panificação Ltda.Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros Vistos etc.Trata-se de ação ordinária declaratória, com pedido de antecipação de tutela, fls. 02/21, ajuizada por Cainco Equipamentos para Panificação Ltda em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ao Serviço Brasileiro de Apoio as Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, à Agência de Promoção de Exportações do Brasil - APEX e à Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da contribuição ao Sebrae, instituída com base na Lei n. 8.029/90, com redação dada pela Lei n. 8.154/90, desobrigando a requerente definitivamente do seu recolhimento, bem como autorizando a repetição do indébito das contribuições anteriormente pagas a este mesmo título, com correção monetária pelo IPC e com a incidência de juros de 1% ao mês.Vieram os documentos de fls. 22/106, com a inicial.Às fls. 40/43, foi indeferido o pedido de tutela antecipada.Às fls. 127/149, foi comunicada a interposição de agravo de instrumento pela parte autora, contra a r. decisão indeferitória da antecipação de tutela requerida.Citado, fls. 152, o INSS ofereceu contestação, fls. 156/172, aduzindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, atribuindo a legitimidade apenas ao Sebrae. No mérito, aduz decadência e a constitucionalidade da contribuição.Citado, fls. 153, o SEBRAE contestou a ação, fls. 178/208, alegando, preliminarmente, nulidade de sua citação, pois foi citado o Sebrae de SP, portanto sua ilegitimidade passiva. No mérito sustenta a constitucionalidade da contribuição, a impossibilidade jurídica da restituição e a prescrição.Às fls. 458/460, foi exarado despacho determinando a inclusão da Agência de Promoção de Exportações do Brasil - APEX e da Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI.Citadas, fls. 506, apresentaram a Apex-Brasil e a ABDI suas contestações, fls. 474/488 e fls. 508/516, respectivamente, defendendo a legalidade da contribuição ao SEBRAE, bem como, por parte da APEX-Brasil, a ocorrência da decadência.Apresentadas réplicas apenas em relação às contestações do INSS e do SEBRAE, fls. 352/360 e fls. 361/375, respectivamente.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório. DECIDO.Primeiramente, insubsistente a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, quanto às participações do INSS e do SEBRAE.De fato, correspondendo a figura do réu à daquele que pratica ou executa o ato objeto de insurgência, exsurge que a referida Autarquia, ex vi legis, atua na cobrança da exação atacada, contribuição ao SEBRAE, envolvendo-se, assim, na relação jurídica material.Com efeito, autorizando o ordenamento a delegação da capacidade tributária ativa, tanto se verifica, no caso vertente, consoante o regramento pertinente, o que traz vizez pleno de legitimidade à atuação autárquica previdenciária.De seu turno, tendo o SEBRAE interesse jurídico no resultado da arrecadação da exação combatida, irrelevante se afigura tenha esta ou aquela sua sede maiores ou menores prerrogativas de manuseio da verba, pois, afinal, apresenta-se a retratada ré como a pessoa jurídica SEBRAE, um todo que não comporta a intencionada divisão, de cunho meramente administrativo, interna corporis, para oposição ao Judiciário. Logo, presente, sim, a legitimidade para localização, no pólo passivo, tanto do INSS como do SEBRAE, tal qual citado.Afastada, pois, citada preliminar.Por igual, a aventada nulidade de citação não merece ser acolhida, pois o comparecimento do Sebrae e sua contestação revelam inegável superação de qualquer mácula a respeito, nos termos do princípio da instrumentalidade das formas (inteligência do parágrafo primeiro, do artigo 214, da última parte do art. 154 e do artigo 244, todos do CPC).Em prosseguimento, com referência à análise da figura da decadência, incumbe sejam traçadas as seguintes considerações.A teor do quanto consagrado pela doutrina civilista Pátria, a decadência é instituto que atinge diretamente o direito e, por via indireta, reflexa, extingue a ação. Na decadência, o direito se outorga para ser

exercido dentro em certo prazo, decorrido o qual, acaso não exercido, extingue-se. Na presente controvérsia, está-se diante de um prazo para deduzir-se o exercício de compensação diante da Administração. Logo, a contar de cada recolhimento efetuado e reputado indevido pelo contribuinte, ora apelado, tinha este o prazo de cinco anos para exercer o direito de pedir compensação da contribuição em testilha, não cabendo afirmar-se tivesse prazo para deduzir ação em defesa de seu direito (o qual, aliás, teria os mesmos termos inicial e final), pois a defesa do direito, ensejadora da fluência do prazo prescricional preconizado pelo art. 178, C.C., de então, pressupõe se tivesse procurado o exercer e, diante da resistência oferecida, delinear-se-ia fato a ser corrigido pela via de uma ação. No tema em debate, tanto não se configurou, estando-se diante apenas de discussão sobre se o direito de pedir restituição se exerceu ou não dentro do lapso previsto. Por decorrência, com referência à decadência, de se destacar, de início, conforme art. 253 do Decreto n.º 3.048/99 (para as contribuições sociais de custeio da Seguridade Social) e art. 168, I, do C.T.N., que o direito de pleitear repetição se extingue em cinco anos, contados da data do pagamento do tributo, lapso aquele de índole decadencial, como o ressalta a doutrina, por pertinente à fluência de prazo para o exercício de um direito. No caso em tela, não tendo a parte autora comprovado ter pedido, perante a Administração, a restituição discutida, e pleiteando a mesma os recolhimentos efetuados entre 19/08/1993 e 29/01/1999, fls. 539, patente o transcurso de tempo superior a cinco anos, com relação às exações recolhidas anteriormente a 27/11/1997, ou seja, a mais de cinco anos a contar retroativamente ao ajuizamento da presente demanda, em 27/11/2001, fls. 02. Ademais, ainda que para tributos cujo pagamento se submeta a homologação (art. 150, CTN), é explícita a regra do art. 3.º, Lei Complementar 118/04 (art. 4.º, segunda parte), ao reconhecer a fluência a respeito a partir do efetivo recolhimento. Via de consequência, observa-se presente, sim, a parcial consumação da decadência. No mérito, apenas no tocante aos recolhimentos da contribuição ao SEBRAE não abarcados pela decadência, insta salientar-se sobre a já pacificada desnecessidade de instituição do tributo sob debate através de lei complementar. Realmente, consagrado endereça-se o invocado art. 146, CF, à instituição de um futuro Código Tributário Nacional, notório resta não possa a criação de tributos ficar subordinada à edição da futura lei complementar mencionada, mas, sim, deverá se vergar diante da previsão genérica da estrita legalidade, encartada no inciso I, do art. 150, CF, a prever, como suficiente, o uso de lei ordinária, ou em face de disposição específica que venha a explicitar a imperiosidade de lei complementar, o que não corresponde ao contexto sob exame. Assim, suficiente o instrumento introdutório para a cobrança sob questionamento. Com relação à contribuição para o Sebrae, ab initio, firme-se acerca do seu caráter, em tese, tributário, no âmbito das receitas derivadas (artigo 9º, Lei nº 4.320/64), o qual, por seus contornos, ex vi legis, enquadra-se ao consagrado pelo artigo 3º, C.T.N.. Todavia, incumbe destacar-se corresponder o mesmo, sim, à espécie contribuição social na modalidade categorial (artigo 149, caput primeira figura) e não na de custeio da Seguridade Social (artigo 195, C.F.). De fato, afigura-se, sim, suficiente, no juízo em curso, a menção à empresa, como sujeito passivo da relação jurídica tributária. Logo, observa-se deseja a autora emprestar característica, inerente aos clássicos tributos (art. 5º, CTN) vinculados ou contraprestativos (taxas e contribuições de melhoria) ao evento de exigência da contribuição ao Sebrae, o que não se coaduna com o perfil dos novos tributos, concebidos a partir da Constituição de 1988 (empréstimos compulsórios e contribuições sociais). Ademais, pacífico se refira mencionada exação a uma modalidade de contribuição social de interesse da categoria econômica empresarial, patente possa a pretendente, por sua natureza, ser beneficiada, em tese, pelas atividades do retratado serviço, o que não configura, reitera-se, característica imprescindível, por inexigida pelo ordenamento, para sua sujeição ao recolhimento pertinente. Como decorrência, também, do seu perfil de contribuição social categorial ou corporativa, há de se firmar sobre a não-incidência do preceituado pelo parágrafo quarto, do art. 195, CF, que se destina a contribuição social outra, de custeio da Seguridade Social, segmento este, então e sim, a que se aplicam as proibições da residualidade de impostos (art. 154, inciso I, CF). É dizer, as novas contribuições sociais de custeio da Seguridade, de fato, instituíveis por força de autorização positivada pelo enfocado parágrafo, devem se vergar, dentre outros requisitos, diante da vedação de que não se lhes admita coincidam com os impostos já presentes no Sistema Tributário Nacional. Dessa forma, não se cuidando de contribuição social de custeio da Seguridade Social, proibição alguma se localiza para a coincidência entre hipóteses ou bases de cálculo da exação sob debate em relação às demais do mencionado sistema. Deveras, tanto o fenômeno da dupla tributação (dois credores exigindo tributo próprio sobre o mesmo fato) como o do bis in idem (o mesmo credor exigindo tributos seus, distintos, sobre o mesmo fato), como consagrado, podem se encontrar vedados ou permitidos constitucional ou legalmente, consoante a situação sob apreço. No caso sob exame, como deflui límpido, inexistente vedação à noticiada coincidência entre os eventos tributantes. Insubistente, pois, a amiúde intentada distinção. Legítima, portanto, a contribuição ao SEBRAE, prejudicados os demais temas. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, desnecessário maior recolhimento de custas, fls. 111, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, um quarto em favor de cada réu, art. 20, CPC, atualizados monetariamente até seu efetivo desembolso. P.R.I.

2002.61.08.006785-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.08.001312-9) VALTER DE SOUZA X SONELI GONCALVES DE SOUZA (SP091820 - MARIZABEL MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Processo n.º 2002.61.08.006785-0 Autor: Valter de Souza e outra Ré: Caixa Econômica Federal - CEF Sentença tipo BVistos, etc. Valter de Souza e Soneli Gonçalves de Souza buscam a tutela jurisdicional, em face da Caixa Econômica Federal, alegando terem adquirido imóvel através de contrato de mútuo e que efetuaram renegociação da dívida com base na Lei 10.150 de 21/12/2000, tendo sido aplicado desconto de 70%. Pleiteiam: 1) pela declaração de nulidade da execução extrajudicial e de seus efeitos, ante sua inconstitucionalidade e por se tratar de ato viciado, devido o direito à

quitação total; 2) expurgo do índice inflacionário de 84,32% aplicado indevidamente ao saldo devedor; 3) repetição do indébito. Juntaram documentos às fls. 19/55. Decisão de fls. 57 indeferiu o pedido de tutela antecipada. Contestação e documentos da CEF às fls. 74/118, alegando, em preliminares, litisconsórcio passivo necessário com a União e no mérito, postula pela improcedência do pedido. Sustenta que o contrato de mútuo foi firmado, originalmente, em 21/06/1982 e que em razão da freqüente inadimplência, foram realizadas diversas incorporações de encargos atrasados ao saldo devedor e que em 22/12/2000, houve a concessão de 100% de desconto sobre o saldo devedor coberto pelo FCVS, nos termos da Lei 10.150/00 e que foi repactuado tão-somente, os encargos em atraso e os encargos que haviam sido incorporados ao saldo devedor pelos atrasos nos pagamentos, que não contavam com a cobertura do FCVS. Sustenta ainda a legalidade do Decreto-Lei 70/66 e do leilão extrajudicial, a improcedência do pedido de expurgo do índice de 84,32% aplicado no mês de abril de 1990 e do pedido de repetição de indébito, bem como a inaplicabilidade do CDC. Às fls. 123/125 e 129/131 consta v. decisão que concedeu o pedido de tutela antecipada. Réplica à contestação às fls. 137/152. Decisão de fl. 153 indefere o pedido da CEF de inclusão da União no pólo passivo da lide. Agravo de instrumento retido interposto pela CEF às fls. 155/158. Cópia da sentença proferida nos autos da medida cautelar n. 2002.61.08.001312-9 às fls. 163/166. Contrarrazões ao agravo de instrumento às fls. 169/174. Peças trasladadas do feito n. 2002.61.08.001312-9 às fls. 176/188. CEF noticia, às fls. 195/199, que em razão da inadimplência, o contrato foi executado extrajudicialmente e que o imóvel foi adjudicado pela Caixa e requer a juntada de documentos às fls. 204/211. Determinado o sobrestamento do feito à fl. 215, até manifestação da parte autora. Parte autora retirou os autos em carga às fls. 217/219. É o Relatório. Decido. Não há necessidade de dilação probatória, pois a controvérsia restringe-se a questão de direito. A preliminar argüida pela CEF já foi apreciada à fl. 153. Presentes, nestes termos, os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. 1- Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor O contrato entabulado entre mutuário e instituição financeira configura forma de prestação de serviço, este o qual se subsume no conceito de relação de consumo, nos precisos termos do artigo 3, 2, da Lei n. 8.078/90: 2 Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. O fato de a matéria vir regrada, também, na legislação esparsa do SFH em nada interfere com a incidência do CDC. A alegada necessidade de veiculação da matéria em lei complementar (nos termos do artigo 192, da CF/88) não altera o presente quadro, haja vista a Lei n. 8.078/90 não tratar da regulação do sistema financeiro nacional, mas sim, da proteção do consumidor dos serviços bancários e de crédito. Por óbvio, não é a qualidade de instituição financeira, em um dos pólos da relação jurídica, que trará a situação de fato para o campo das normas do sistema financeiro nacional. À este, estão destinadas as matérias próprias à regulação do mercado financeiro e de crédito, às condições para a constituição dos bancos, corretoras e demais entes do setor das finanças. A se aplicar o entendimento da CEF, nem mesmo as leis que tratam do SFH, ou o próprio Código Civil, ser-lhe-iam aplicáveis. Este é o entendimento do STJ, consagrado na Súmula n. 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. É o que entende o Pretório Excelso: ART. 3º, 2º, DO CDC. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. Ação direta julgada improcedente. (ADI-ED n.º 2591/DF. Pleno. Rel. Min. Eros Grau. DJ: 13.04.2007). 2- Da Execução Extrajudicial do Contrato Em que pese o entendimento deste juiz, não há mais como se declarar a incompatibilidade do procedimento de execução extrajudicial em face da Constituição da República de 1.988, ante a pacificação da questão, pelo E. Supremo Tribunal Federal: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O decreto-lei n. 70/66, que dispõe sobre execução extrajudicial, foi recebido pela Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR n.º 513.546/SP. Relator: Min. EROS GRAU. Julgamento: 24/06/2008. Órgão Julgador: Segunda Turma). CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECRETO-LEI 70/66. ALEGADA OFENSA AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação desta Corte é no sentido de que os procedimentos previstos no Decreto-lei 70/66 não ofendem o art. 5º, XXXV, LIV e LV, Constituição, sendo com eles compatíveis. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR n.º 600.257/SP. Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 27/11/2007. Órgão Julgador: Primeira Turma). 3- IPC de março de 1990 - 84,32% A parte autora se insurge contra a correção do saldo devedor de seu financiamento imobiliários, em abril de 1.990, aplicando-se o índice de remuneração do BTNF, em substituição ao IPC de 84,32%, em virtude do disposto pela Medida Provisória n.º 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90. Não se infere do índice constante dos contratos desproporção tal que inviabilize seu adimplemento, até mesmo porque, sabedores de que a poupança, então, era corrigida pelo IPC, estavam os mutuários sabedores e comprometidos em recompor a perda inflacionária dos saldos devedores. A recomposição inflacionária não consubstancia onerosidade excessiva, pois não se trata de elevar o valor do saldo devedor, mas simplesmente de restabelecer o valor que tinha no passado. Ao contrário, a inexistência de correção monetária configura desequilíbrio entre as partes, onerando em demasia o credor e enriquecendo indevidamente o devedor. Delucidando a matéria, o STJ: No mês de março/90, o saldo devedor e a prestação do contrato para aquisição de imóvel, vinculado ou não ao Sistema Financeiro da Habitação, com cláusula de correção monetária atrelada ao indexador da poupança, deve ser corrigido pelo IPC, o mesmo usado para corrigir as contas de poupança nesse período. (REsp. 172.376. Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira) Inexistiu ilegalidade na correção dos ativos

financeiros (poupança) pelo BTNF, porquanto, esse fator de atualização só foi aplicado a partir do primeiro aniversário das cadernetas de poupança (data do depósito dos rendimentos), subsequente à edição da Medida Provisória nº 168/90. (Resp nº 124.864/PR, Rel. para Acórdão Min. Demócrito Reinaldo)4- Da quitação total pelo FCVSOs documentos trazidos com a inicial e com a defesa da CEF mostram que houve a concessão de 100% de desconto sobre o saldo devedor coberto pelo FCVS, nos termos da Lei 10.150/00 e que foi repactuado pelas partes, tão-somente, os encargos em atraso e os valores que haviam sido incorporados ao saldo devedor pelos atrasos nos pagamentos, que não contavam com a cobertura do FCVS.O artigo 2º do Decreto-Lei 2406 de 05.01.1988 assim dispôs:Art. 2º O Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) será estruturado por decreto do Poder Executivo e seus recursos destinam-se a quitar, junto aos agentes financeiros, os saldos devedores remanescentes de contratos de financiamento habitacional, firmados com mutuários finais do Sistema Financeiro da Habitação.O FCVS não cobre os valores/encargos que, em virtude da inadimplência do mutuário, foram incorporados ao saldo devedor no decorrer do contrato, mas somente o resíduo existente:Processo AgRg no REsp 961690 / RSAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2007/0138221-0 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 16/09/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 07/11/2008 Ementa SFH. MÚTUO HABITACIONAL. COBERTURA PELO FCVS. LEI Nº 10.150/00.QUITAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.1. A pretensão recursal demandaria a desconstituição das premissas fáticas alicerçadas pela instância de origem, providência insuscetível de se realizar na via do recurso especial, pelo veto sumular de nº 7/STJ.2. Ainda que o recurso especial não esbarrasse no vedado revolvimento fático constante dos autos, o contrato da agravante não pode ser alcançado pelas inovações trazidas ao SFH pela Lei 10.150/00, na medida que não houve pagamento das prestações contratadas, inclusive, conforme atestado pelo acórdão regional, encontrando-se o contrato pendente (previsão de término somente para novembro de 2011).3. O saldo devedor ao encargo do FCVS necessita do pagamento de todas as parcelas do débito para cumprir sua finalidade de quitação das obrigações. As benesses da Lei 10.150/00, no tocante à novação do montante de 100%, refere-se ao saldo devedor, não incluídas aí, as parcelas inadimplidas.4. Agravo regimental não provido.Inexistem diferenças a serem cobertas pelo FCVS.DispositivoIsso posto, julgo improcedente o pedido.Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa.Publique-se Registre-se. Intimem-se.

2002.61.08.008137-8 - APUANA TRANSPORTES LTDA(SP212064 - WELLINGTON PEREIRA DA SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Recebo à conclusão.Fls. 397 : atenda a parte autora à r. intervenção do MPF, em até dez dias, esclarecendo e comprovando-o documentalmente quanto ao Imposto de Renda inclusive, em caso afirmativo.Urgente intimação.Pronta conclusão.

2003.61.08.005841-5 - EMILIA FUMICO KAMIYA X ROBSON KAMIYA SILVA X RONALDO KAMIYA SILVA(SP199479 - ROGERIO VINICIUS DOS SANTOS E SP107043E - CLIBBER PALMEIRA RODRIGUES DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X IONE OLIVEIRA DA SILVA

Extrato: Ação de conhecimento desconstitutiva de quinhão de pensão atribuída ao cônjuge, a qual não se desfaz por ação movida pela concubina, superior a equidade impregnadora do caso vertente - improcedência ao pedido.Sentença A, Resolução 535/06, CJF.S E N T E N Ç AAutos n. 2003.61.08.005841-5Autora: Emília Fumico Kamiya e outrosRéus: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e Ione Oliveira da SilvaVistos, etc.Trata-se de ação ordinária proposta por Emília Fumico Kamiya, Robson Kamiya Silva e Ronaldo Kamiya Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e de Ione Oliveira da Silva, pela qual a parte autora busca a exclusão, da co-ré Ione, do rateio da pensão por morte paga pelo INSS em virtude do falecimento de Antônio Gomes Silva, marido de Ione e concubino de Emília, com a condenação do INSS à devolução das quotas referentes a do valor da pensão, paga indevidamente à co-ré.Juntaram documentos às fls. 10 usque 21.Decisão de fls. 27/29 indeferiu o pedido de tutela antecipada e concedeu o benefício da justiça gratuita.Manifestação da parte autora às fls. 34/35 e juntada de documentos às fls. 35/42.Contestação do INSS às fls. 50/56, insurgindo-se contra a concessão da tutela antecipada e postulando pela improcedência do pedido.Réplica à contestação à fl. 59/61.Cópia da decisão prolatada na impugnação ao valor da causa, às fls. 73/74.Manifestação do INSS e cópia do processo administrativo às fls. 80/121.Parte autora junta documentos às fls. 135/228.Manifestação da parte autora às fls. 231/233 postulando pela concessão da tutela antecipada.Decisão de fls. 236/240 indefere o pedido de tutela antecipada.Parte autora informa a interposição de agravo de instrumento e junta sua cópia, às fls. 247/304.Mantida a decisão agravada à fl. 308.A co-ré Ione foi citada à fl. 325 e não apresentou sua contestação.À fl. 333 consta ofício informando ter sido negado provimento ao agravo de instrumento.Cópia do procedimento administrativo em nome da co-ré Ione, juntado às fls. 339/354.Termo de audiência e colheita do depoimento pessoal da autora às fls. 372/375.Depoimento pessoal da co-ré às fls. 388/389.Alegações finais da parte autora às fls. 393/397 e do INSS às fls. 399/401.Parecer do MPF às fls. 403/406, pelo prosseguimento do feito.É o Relatório.DECIDO.O cenário dos autos não conduz a plano diverso daquele sabiamente depreendido pela Previdência Social, ao conceder pensão de do salário-de-benefício para a parte ré Ione Oliveira da Silva, esposa do falecido Antônio Gomes Silva, ao tempo de seu óbito.Realmente, ali presente vínculo matrimonial contraído em 14/12/1961, fls. 280, indiferente / sem substância, a este discutir, põe-se a tentativa conjunta de separação ajuizada conforme fls. 136/140, a

qual não frutificou, fls. 136/228 (em especial fls. 227), pois o propósito da pensão por morte traduz genuinamente o que se deu no caso vertente : aquinhoar-se ao cônjuge supérstite por tudo aquilo que a relação matrimonial ensejou de agruras / dificuldades / superações conjuntas, cenário no qual a demandada Ione Oliveira da Silva criou as filhas (Ivone e Ivani, fls. 138) tidas com o falecido Antônio Gomes Silva. Por igual, em momento algum logra desbancar a parte autora a dependência emanada do 4º do art. 16, da Lei n. 8.213/91, ônus inalienavelmente seu. Em outras palavras, por trás do pensionamento de 25%, com justiça concedido em prol da ré Ione Oliveira da Silva, situa-se exatamente a equidade oriunda daquele ditame legal, o qual evidentemente não excluiu eventual outro vínculo, de cunho concubinário - como concedido também pelo INSS - mas que a admitir sim (mais uma vez equanimemente) a co-participação na sua fruição, na espécie em a cada filho da autora (os também autores Robson Kamiya Silva e Ronaldo Kamiya Silva), além também dos 25% da própria demandante e da ré Ione. Exatamente, então, nesta linha do direito à vida, aos alimentos e assim à sobrevivência cotidiana, fruto de todo um convívio de vida imensa, tida sob regime de casamento em lei estatuído, é que a vaticinar - para situações até mais graves, de novo casamento, isso mesmo - v. Súmula 170, E. TFR : Não se extingue a pensão previdenciária, se do novo casamento não resulta melhoria na situação econômica-financeira da viúva, de modo a tornar dispensável o benefício. Em suma, razão se põe a assistir ao ente autárquico, em sua feliz intervenção de fls. 400, não tendo o bojo deste feito se prestado, como de sua essência/missão, a ofuscar/abalar o acerto concessório em pauta, restando, data venia, isoladas no tempo e no espaço as pretensões desconstitutiva e restituitória em foco, impondo-se a improcedência ao pedido. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, na forma aqui estabelecida, incorrente sujeição a custas, em virtude da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 28/29), sujeitando-se a parte autora, entretanto, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, em atenção à regra contida no parágrafo 4.º do artigo 20, CPC, estes no importe de 10% sobre o valor da causa, atualizados monetariamente até seu efetivo pagamento (artigo 12, Lei n.º 1.060/50, sujeitando-se a execução ao implemento da condição ali prevista, por conseguinte), consoante v. entendimento do E. S.T.J. in verbis: A parte beneficiária da justiça gratuita, quando vencida, sujeita-se ao princípio da sucumbência, não se furtando ao pagamento dos consectários dela decorrentes. A condenação respectiva deve constar da sentença, ficando, contudo, sobrestada até e se, dentro em cinco anos, a parte vencedora comprovar não mais subsistir o estado de miserabilidade da parte vencida. (STJ - 4ª Turma, Resp 8.751-SP, rel. Sálvio de Figueiredo, j. 17.12.92, deram provimento, v.u., D.J.U., p. 6.436, 2ª Coluna, em). P.R.I..

2004.61.08.007396-2 - SANDRA REGINA DE SOUZA (SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS E SP144087 - MARIA TERESA BIJOS FAIDIGA) X FAZENDA NACIONAL

Extrato: IRPF - Ação anulatória de robusto levantamento fiscal, o qual a flagrar movimentação bancária superior a R\$ 500.000,00, ano-base 2000 - ônus demandante inatendido - taxa Selic, juros e multa : legalidade - improcedência ao pedido. Sentença A, Resolução 535/06, CJF. S E N T E N Ç A Autos n.º 2004.61.08.007396-2 Autor: Sandra Regina de Souza Réu: Fazenda Nacional Vistos etc. Trata-se de ação anulatória, fls. 02/12, deduzida por Sandra Regina de Souza, qualificação a fls. 02 e 13, em relação à Fazenda Nacional, por meio da qual se busca a declaração de anulação de lançamento fiscal de débitos de IRPF, multas e juros moratórios, oriundos de Auto-de-Infração lavrado em razão de declaração incorreta de rendimentos de pessoa física, omissão de ganho de capital e de depósitos bancários de origem não comprovada. Juntou documentos, fls. 13/42. Citada, fls. 53/54, apresentou a Fazenda Nacional sua contestação, fls. 56/71, alegando, em síntese, a legalidade do Auto-de-Infração, revestido das formalidades legais, assim como do crédito tributário, acrescido de juros e multa, uma vez que a autora, além de haver alegado o desconhecimento da lei, admitindo irregularidades, não apresentou documentos suficientes a sanar as contradições e não impugnou o Auto-de-Infração, no prazo de trinta dias, tanto quanto a legalidade da multa e da taxa selic. Manifestou-se a parte autora, fls. 81/82, alegando, preliminarmente, a intempestividade da contestação. A fls. 98/250, juntou a União cópia do procedimento administrativo relativo ao presente feito. Instada, fls. 257, manifestou-se a União, fls. 260/261. Em atenção ao despacho de fls. 266/268, foi apresentado o relatório fiscal de fls. 272/280, pela Delegacia da Receita Federal do Brasil, em Bauru, sobre a qual não se manifestou a parte autora, embora concitada a tanto, fls. 281/282. Após, vieram os autos à conclusão, fls. 282. É o relatório. DECIDO. Sem sucesso afirmada perda ao prazo contestatório : feita a carga ao Advogado da União em 27/06/05, fls. 52, a contestação de fls. 56 se deu em 25/08/05, portanto dentro da dilação destinada à resposta do réu. Em mérito, vênias todas ao esforço empreendido pela parte contribuinte, cristalino que aqui - nem em lugar nenhum - oponível/justificável sua suposição de que não precisasse ofertar valores em elementar Declaração ao Imposto de Renda - IR. Realmente, ônus da parte demandante, que se propõe a desconstituir cobrança fazendária, como a em pauta, o de ao feito conduzir sólidos elementos em prol de sua tese, resta límpido, da causa, não se postam a tanto os elementos coligidos com a inicial, fls. 14/41. De fato, a robusta intervenção fiscal em relatório minucioso lançado de fls. 273 até fls. 280, sem qualquer intervenção contribuinte embora oportunizada, fls. 281/282, deflete a solidez com que construído o levantamento fazendário atacado, já em essência pecando a autora na confusão entre o advogado ganho de capital e a - diversamente ocorrida - omissão de receitas. É dizer, apurado um somatório de depósitos, ao ano/base de 2000 da ordem de R\$ 563.969,62, fls. 79, é sobre este objetivo cenário que deitou a parte ré assim coerente tributação. Ou seja, em fragilizada tentativa reconstrutiva sobre aquele cenário, naturalmente não logra, com a palidez dos elementos aqui coligidos, a parte postulante ofuscar o consistente levantamento fazendário, que aliás lhe ofertou preciosa oportunidade de defesa, de explicações mínimas que em tese evitassem a tudo isso, ao quê preferiu o silêncio, a timidez e as evasivas, como dos autos decorre. Da mesma forma, constata-se legitimidade à incidência de tributação dos valores de origem não-comprovada, Leis 9.430/96 e 10.637/02 (art. 42, daquela, teor ao final de fls. 277), incumbindo a todo sujeito passivo a capital guarda de documentos, único parágrafo do art. 195, CTN. Por igual, demonstrado restou o flagrado

movimento em conta da autora, em muito a superar o desejado limite da defendida proposta / exclusão, segundo parágrafo de fls. 279, logo também não se beneficiando a parte autora, com tal invocação. Em suma, todo o conjunto de argumentos e elementos, ao feito conduzidos pela parte pretendente, não se revestiu da mínima suficiência a que desmantelado fosse, nem ao menos em parte, o sólido apuratório fiscal atacado, o qual então fez incidir adequadamente o Imposto ao vertente caso, o mesmo tendo se dado com os juros e com a multa ancorados em legalidade, o que a se estender ao âmbito da figura da Selic, aspectos estes adiante firmados. Com efeito, em sede de Selic, considerando-se o contido nos autos a fls. 64, a revelar dívida referente ao ano-base de 2000, extrai-se se colocou tal evento sob o império da Lei n.º 9.250/95, cujo art. 39, 4º, a partir desta, estabelece a sujeição do crédito tributário federal à Selic e lhe é posterior. Logo, sem objeto a insurgência, considerado o título exequendo em si. Assim, na linha evolutiva de tempo sobre tal rubrica, no sentido, então, de sua legitimidade, o entendimento da C. Terceira Turma do E. TRF da Terceira Região : Processo n.º 2003.61.05.011140-3 AC 998818 - rel. Des. Fed. CARLOS MUTA - datado de 30/03/2005: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO... VI - A aplicação da Taxa SELIC, nos débitos fiscais vencidos, não violava a antiga redação do 3º do artigo 192 da Carta Federal, aplicável a casos específicos e dependente de regulamentação, nem contraria qualquer preceito constitucional ou legal, considerando que o próprio artigo 161, 1º, do CTN, outorga à lei ordinária a atribuição de fixar outro critério para a cobrança de juros moratórios.... Nenhum vício, pois, a respeito. Quanto aos juros, não merece acolhida a alegação acerca da limitação dos juros moratórios ao percentual de 12% ao ano, não devendo incidir citado limite (antes constitucional) ao caso vertente, pois, regido o tema por estrita legalidade, clara se revela a incidência do assunto pelo previsto através do 1º do art. 161, CTN, que autorizou a edição de regras próprias, como se deu com a Lei n.º 9.250/95. Afastada, pois, dita angulação, âmbito no qual também irrevelada acusada demasia, diante exatamente dos acréscimos em lei autorizados a tanto. Quanto à alegada violação do princípio da vedação ao confisco, não prospera referida alegação, pois não fixada a multa em valor excessivo, seguindo-se a estrita legalidade e decorrendo do inadimplemento de sua obrigação, não havendo que se falar em violação ao princípio da vedação ao confisco, que tem aplicação somente aos tributos. Já em sede de multa de dois por cento, inaplicável a sanção consumerista no âmbito das relações tributárias, estas a não se confundirem com as relações de consumo (tipicamente de âmbito privado e calcadas na voluntariedade), ante a natureza pública dos vínculos e a coercitividade estatal implicada no ímpeto arrecadatário, de tal modo que aqui se tem mais uma lúcida incidência da norma do art. 109, CTN, em sua parte final: dá o legislador tributário efeitos precisos ao instituto da multa, assim se aplicando a legislação tributária por especial e precisamente adequada ao caso vertente, em que se cobra por tributo. Aliás, a multa de 75% também precisa aos contornos da espécie, impregnada de legalidade sua incidência, diante da apuração levada a cabo e inafastada, como visto. Superados, pois, ditos óbices. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como o art. 42, 3º, inciso II, da Lei 9.430/96; art. 4º, da Lei 9.481/97; art. 161, CTN; arts. 150, I e 192, 3º, da CF, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado pólo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, sujeitando-se a parte autora a honorários de R\$ 1.000,00 em favor da União, com atualização monetária até seu efetivo desembolso, art. 20, CPC, ausentes custas, fls. 44. P.R.I.

2005.61.08.003731-7 - ANA BATISTA DO NASCIMENTO(SP239577 - RITA DE CASSIA VALENTIN SPATTI DADAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Processo n.º 2005.61.08.003731-7 Autora: Ana Batista do Nascimento Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA TIPO AVistos. Trata-se de ação proposta por Ana Batista do Nascimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a concessão do benefício de auxílio-doença indeferido indevidamente pelo réu. Juntou documentos às fls. 07/43. Decisão de fl. 45 concedeu os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 57/63, postulando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 67/70. Determinada a realização de perícia médica à fl. 79. Laudo médico pericial às fls. 91/95. Manifestação da autora às fls. 98/100 e do INSS às fls. 101/103. Parecer do MPF à fl. 105. Convertido o julgamento em diligência à fl. 108, para determinar ao INSS conduzir aos autos cópia do procedimento administrativo, o que cumprido às fls. 112/176. Manifestação da autora às fls. 178/179. É o Relatório. Decido. Preliminarmente Reconhecimento do Pedido O réu, em contestação, afirmou não ter sido concedido o benefício à autora, à época do pedido, por ter ocorrido a perda da qualidade de segurada e não ter sido comprovado um terço da contribuição na nova filiação feita após a referida perda da qualidade de segurada (fl. 21). No entanto, o processo administrativo juntado aos autos demonstrou que o próprio INSS reconheceu seu erro (ou seja, que não havia ocorrido a perda da qualidade de segurada) e concedeu o benefício de auxílio doença (em 19/12/2007, quando já em trâmite a presente ação), referente ao período de 18/08/2004 a 12/10/2004 (fls. 145/148), conforme a incapacidade atestada no laudo pericial administrativo (fl. 126). A incapacidade e o direito ao benefício de auxílio doença, que deu causa ao ajuizamento da ação, foram reconhecidos pelo INSS em 2007, que concedeu o benefício n. 5053162405 com DIB em 18/08/2004 e DCB em 12/10/2004 (fl. 148). O perito judicial nomeado neste feito não apurou incapacidade pelos males sustentados na inicial, ou seja, não houve continuidade daquela primeira incapacidade até a presente data. A doença que a incapacitou ao trabalho e que foi reconhecida pelo perito do Juízo, iniciou-se quando da fratura e cirurgia no tornozelo direito no ano de 2008 e por um prazo de seis meses e no presente feito, não houve pedido de auxílio doença com fundamento nesta causa de pedir, pelo que não pode o Juízo apreciá-la. Não é objeto da lide analisar a incapacidade posterior a 2004. Posto isso, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, II do CPC. Por ter dado causa ao ajuizamento da presente demanda, arcará o INSS com o

pagamento de honorários advocatícios ora arbitrados em 20% sobre o valor da causa. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.08.009333-3 - MARIA IVONE DE SOUZA AGOSTINHO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) Processo n.º 2005.61.08.009333-3 Autora: Maria Ivone de Souza Agostinho Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AVistos, etc. Maria Ivone de Souza Agostinho propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o escopo de ver concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Afirmou ser portadora de doença que a incapacita para o trabalho. Juntou documentos às fls. 09 usque 22. Concedido o benefício da justiça gratuita à fl. 24. Citado, o INSS apresentou sua contestação e juntou documentos às fls. 39/46, sustentando a falta de interesse de agir e postulando pela improcedência do pedido. Cópia da decisão prolatada nos autos da impugnação ao valor da causa, às fls. 57/58. INSS sustenta a incompetência absoluta do Juízo, às fls. 65/68. Decisão de fls. 69/73 reconheceu a incompetência do Juízo e a de fls. 78/81 entendeu não ser o Juizado Especial Federal competente para apreciar e julgar o feito, extinguiu os autos virtuais e determinou a remessa dos autos físicos à Vara Federal de Bauru. Determinada a realização de perícia às fls. 83/84. Laudo pericial do expert nomeado pelo juízo às fls. 103/108. Manifestação da autora sobre o laudo pericial à fl. 119 e do INSS às fls. 121/122, oportunidade em que junta laudo de seu assistente técnico às fls. 123/125. É o Relatório. Decido. Preliminarmente Da falta de interesse de agir Afasto a arguição de falta de interesse de agir, alegada pelo INSS, visto que a combatividade de sua contestação deixa patente a resistência à pretensão dos autores, restando cristalina a presença do binômio necessidade-utilidade com o ajuizamento desta demanda. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento 3.1 Da qualidade de segurado e do período de carência. Não existem controvérsias quanto à qualidade de segurada da demandante, tampouco quanto ao cumprimento do período de carência. 3.2 Da incapacidade A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial, onde foi concluído que: A autora encontra-se com profundo quadro depressivo, crônico, estando incapacitada total e permanentemente para o trabalho. (fl. 105). Em resposta aos quesitos, afirmou que: a) a data do início da incapacidade: início de 2000 (fl. 105, quesito n. 5); b) não possui condições de desenvolver qualquer atividade laborativa (fl. 107, quesito n. 10); c) os males são passíveis de tratamento, mas não há possibilidade de reabilitação (fl. 107, quesito n. 7). O próprio INSS reconhece a incapacidade por meio do parecer de fls. 123/125. Considerando o tempo de instalação da doença (2000) e a constatação de seu quadro crônico, até os dias de hoje, de se reconhecer tratar-se de incapacidade permanente. Registre-se, ainda, que a aposentadoria por invalidez, pleiteada na inicial, também tem caráter temporário, podendo ser cassada a qualquer momento, pois o caput do art. 42 da Lei n.º 8.213/91 prescreve que será paga enquanto (o segurado) permanecer nesta condição, sendo reservado à Previdência Social o direito de, a cada dois anos, verificar a continuidade da condição incapacitante. Dessa forma, a autora preencheu os requisitos previstos no artigo 42 da Lei 8.213/91, fazendo jus, assim, à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da citação (08/05/2006, fl. 33), ante a ausência de pedido administrativo, já que comprovada a incapacidade total e permanente para a atividade laboral. Posto isso, julgo procedente o pedido para: 1. condenar o INSS a conceder, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação (08/05/2006); 2. condenar o INSS a pagar à parte autora as diferenças ainda não pagas, desde a data em que devido o benefício, e até a data da publicação desta sentença, corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, desde quando devido o pagamento, e acrescidas de juros de 1% ao mês, a partir da citação. Eficácia imediata da sentença Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). Fixo os honorários sucumbenciais em 15% sobre o valor das parcelas devidas até a data da presente sentença. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Maria Ivone de Souza Agostinho; BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: aposentadoria por invalidez, PERÍODO DE

VIGÊNCIA DOS BENEFÍCIOS: desde a citação e até o falecimento; DATA DO INÍCIO DOS BENEFÍCIOS (DIB): 08/05/2006; RENDA MENSAL INICIAL: a calcular nos termos do art. 61, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91 para o auxílio doença; e nos termos do art. 44, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91 para a aposentadoria por invalidez, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, intime-se o INSS a promover a execução invertida do julgado, apresentando os cálculos que endende devidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.01.303195-0 - ADEMIR NICULAU (SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora a trazer aos autos cópia da sentença prolatada nos autos do processo 2.695/94, que tramitou perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Botucatu (fl. 68), no prazo de dez dias. Com o atendimento, dê-se vista ao INSS e após, conclusos.

2006.61.08.000015-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X AUTOBAN - CONCESSIONARIA DO SISTEMA ANHANGUERA BANDEIRANTES S/A (SP127439 - LUCIANA TAKITO)

Fls. 243 / 245 : Ciência à parte autora, ECT, para, em o desejando, manifestar-se, em até cinco dias, intimando-se-a.

2006.61.08.002288-4 - NATALINA PEREIRA DE GODOI (SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

SENTENÇA Extrato: Previdenciário - parte autora a desconsiderar, inicialmente, sua objetiva insuficiência de tempo de serviço, em isolado, ininvocáveis idade nem número de recolhimentos - normas (arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, c.c. art. 9º, EC 20/98) a exigirem também aquele suposto - reconhecimento da própria demandante a respeito, ao final do feito - improcedência ao pedido. Sentença AAutos nº 2006.61.08.002288-4 Autora: Natalia Pereira de Godoi Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos etc. Natalia Pereira de Godoi, qualificada nos autos, fls. 02, propôs a presente ação de conhecimento condenatória em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Requereu, também, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos às fls. 09/25. O INSS apresentou contestação às fls. 39/44, aduzindo, preliminarmente a impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 48/53 e posteriormente retificada às fls. 57. Às fls. 62/68, o INSS juntou informações prestadas pela APS/Bauru. Instado o INSS a elucidar o segundo parágrafo de fls. 61, manifestou-se às fls. 78/79. Parecer do MPF fls. 81/84. Ciência da parte autora às fls. 87/88. Concitada, novamente, a parte autora a elucidar onde deseja chegar, fls. 89/89v, convenceu-se de ter obrado em equívoco quanto aos argumentos explanados às fls. 87/88. A seguir, vieram os autos à conclusão. Decido. Preliminarmente, com relação à alegada impossibilidade jurídica do pedido, firma o INSS posição segundo a qual inexistente embasamento legal atinente ao caso. Incumbe, neste passo, preluzir-se consistir a possibilidade jurídica do pedido na formulação de pretensão existente, em tese, como possível, no ordenamento jurídico, ou seja, que este contemple a providência intentada pelo interessado. Efetivamente, para o campo da preliminar sob discussão, afigura-se possível, sim, o pedido deduzido, por previsto pela Lei nº 8.213/91, artigo 48. Logo, inócurre a preliminar levantada. Em mérito, então, para o fim da obtenção da invocada aposentadoria não impondo o ordenamento um único ou outro flanco, como a idade e a quantidade de contribuições recolhidas - que portanto não podem ser invocados em isolado, como conquistados - mas também, no relevante ao vertente caso, impondo tempo de trabalho ou de serviço em efetivo, como outro suposto fundamental a tanto, é no âmbito de retratada estrutura que peca o raciocínio da parte autora, data vênua. Efetivamente, a conjugação, elementar, entre os ditames encartados nos arts. 52 e 142, Lei 8.213, bem assim no art. 9º, 1º, inciso I, alínea a, EC 20/98, bem deflete, como alertado no comando de fls. 89, quando mínimo esqueceu-se a parte demandante de que não reunia, ao tempo de toda esta celeuma, os mínimos vinte e cinco anos de serviço ou de trabalho, isso mesmo, ao âmbito do incontroverso levantamento autárquico de fls. 67, cuja primeira linha tem por marco inicial dos vínculos da parte autora o ano de 1.977. Ou seja, embora nascida a demandante em 1.948, fls. 11, seu primeiro vínculo revelador de trabalho - insista-se, sob a óptica do indiscutido apuratório previdenciário - deu-se em 1.977, quase aos trinta anos de vida, de modo que insuficientes os raciocínios isoladamente condutores a uma parcial realidade dos fatos, como as invocadas idade e prestações recolhidas, quando nem o anterior, nem o posterior regime previdenciário, deixaram de estabelecer observância a outros requisitos, como na espécie a condição do tempo de serviço, objetivamente inalcançado. No sentido, então, da licitude das previdenciárias regras implicadas ao conflito em foco, os v. julgados infra: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS. RGPS. ART. 3º DA EC 20/98. INSUFICIENTE. ART. 9º DA EC 20/98. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. REGRAS DE TRANSIÇÃO. IDADE E PEDÁGIO. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À EC 20/98. SOMATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA INTEGRAL. REQUISITOS. INOBSERVÂNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) II - Ressalte-se que as regras aplicáveis ao regime geral de previdência social encontram-se no art. 201 da Constituição Federal, sendo que as determinações sobre a aposentadoria estão em seu parágrafo 7º, que, mesmo após a Emenda Constitucional 20/98, manteve a aposentadoria por idade e a por tempo de serviço, esta atualmente denominada por tempo de contribuição. III - A Emenda Constitucional 20/98 assegura, em seu artigo 3º, a concessão de aposentadoria proporcional aos que tenham cumprido os requisitos até a data de sua publicação, em 16/12/98. IV - No caso do direito adquirido em relação à

aposentadoria proporcional, faz-se necessário apenas o requisito temporal, ou seja, 30 (trinta) anos de trabalho no caso do homem e 25 (vinte e cinco) no caso da mulher, requisitos que devem ser preenchidos até a data da publicação da referida emenda. Preenchidos os requisitos de tempo de serviço até 16/12/98 é devida ai seguradora a aposentadoria proporcional independentemente de qualquer outra exigência, podendo este escolher o momento da aposentadoria.(...)(STJ - 5ª Turma - AgRg nos EDcl no Ag 724536 / MG - AGRAVO REGIMENTAL NO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0307474-1 - Data julgamento: 16/03/2006 - Relator: Min. Gilson Dipp)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. (...)6- (...) Assim, o segurado que, cumprida a carência exigida, possuísse tempo de serviço igual ou superior a 30 anos à data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, estava infenso às novas regras de aposentadoria, uma vez q eu satisfazia no inciso II do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, legislação até então vigente. Feito tal esclarecimento, observa-se que, à data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, o autor possuía mais de 30 (trinta) anos de tempo de serviço, e contava com mais 102 (cento e duas) contribuições exigidas para fins de carência no ano de 1998, conforme tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. (...)(STJ - REsp 1016352 - Data de julgamento: 10/06/2008 -Relator: Min. Jorge Mussi) Suma vital, assim se delinea o quadro dos autos : quando do requerimento da segurada, não a dispensava o ordenamento, o art. 9º, EC 20, da prova do suficiente tempo de trabalho/serviço, objetivamente não cumprido, como reconhecido lealmente (a seu tempo) pela parte demandante, em sua intervenção de fls. 91.Logo, de rigor a improcedência ao pedido, não se amoldando o conceito do fato, trazido aos autos, ao da norma previdenciária aposentadora, certamente que o prosseguimento do labor vigoroso, da postulante, ao futuro assim a a aquinoar, então, com retratado benefício, ao tempo dos fatos incabível.Refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como a art. 142, Lei 8.213/91, art. 5º, inciso XXXVI, CF, art. 3º, caput, EC-20/98, art. 25, inciso II, Lei 8.213/91, art. 9º e incisos da EC-20/98, Lei 8.870/94, art. 52 e seguintes, Lei 8.213/91, art. 40, Lei 8.213/91, Lei 6.899/81, c/c art. 406, Código Civil, art. 20, CPC, e art. 5º, inciso LXXIV, CF, c/c Lei 1.060/50, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado pólo (artigo 93, IX, CF).Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, ausentes custas, gratuidade a fls. 28, sujeitando-se a parte autora a honorários de quatrocentos reais em favor do réu, art. 20 CPC, porém tal montante sob a condição estatuída no art. 12, Lei 1.060/50.PRI

2006.61.08.010703-8 - SEBASTIANA DE SOUZA BARROS(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)
APOSENTADORIA DE RURÍCOLA - INSUFICIÊNCIA DE PROVAS (TESTEMUNHOS E CERTIDÃO DE CASAMENTO) - TEMPO DE TRABALHO - APOSENTADORIA - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO.SENTENÇA B, RESOLUÇÃO 535/06, CJF.SENTENÇA Autos n.º 2006.61.08.010703-8 Autora: Sebastiana de Souza Barros Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, fls. 02/05, deduzida por Sebastiana de Souza Barros, qualificação a fls. 02 e 06, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual se busca aposentadoria por idade com base na sustentação de trabalho rural, independentemente de comprovação do recolhimento das contribuições. Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita à fl. 27. Citado, fls. 35, apresentou o réu sua contestação, fls. 36/58, requerendo, no mérito, a improcedência total do pedido, uma vez que a parte autora não cumpriu os requisitos necessários à obtenção do benefício pleiteado. Ausentes preliminares. A parte autora manifestou-se acerca da contestação apresentada, fls. 64/68. Audiência de instrução às fls. 81/89. Alegações finais da autora às fls. 91/94, oportunidade em que juntou documentos às fls. 95/158, e do INSS, à fl. 159. Manifestação ministerial à fl. 161/164. É o relatório. DECIDO. Incumbe destacar-se, por primeiro, estabelecer o parágrafo terceiro do artigo 55, da Lei 8.213/91, que a comprovação do tempo de serviço (tempo de contribuição, a partir de EC. 20/98), para os efeitos daquela lei, somente produz efeito quando baseada em início de prova material, não se admitindo prova exclusivamente testemunhal, salvante verificação de força maior ou caso fortuito. Outrossim, é deste teor a v. súmula n.º 149, do E. STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. De seu turno, fixou o art. 62, do Decreto 3.048/99, na invocação suficiente ao vertente caso, que a prova de tempo de serviço (de contribuição, então nos termos de seu art. 60) é feita através de documentos contemporâneos, que evidenciem o exercício de atividade nos períodos a serem contados. Efetivamente, o centro de insurgência da parte demandante, na situação em tela, consiste na comprovação do tempo de atividade de trabalho nas funções de rural, como apontado vestibularmente, para o quê sustentou o réu não concorrerem provas suficientes (fls. 25). Destarte, há de se descrever sobre o quanto carreado ao centro da demanda, pela parte autora, em favor de sua tese, assim se compo: - fls. 08, certidão de casamento, onde consta profissão marital de trabalhador como operador, ali em 1989; - fls. 84, 86 e 88, depoimentos testemunhais, dando conta de que conhecem a parte autora há anos e de que a viam trabalhando; - afirmações patronais, fls. 10 e 11, lavradas muitos anos depois, de figuras que não foram testemunhas em Juízo; - formal de partilha, fls. 95/158; - registro a partir de 2004, fls. 14. Ora, sedimentado, pelo Estado Democrático de Direito, inaugurado a partir de 1988 (artigo 1.º, caput, CF), dever vergar-se a Administração ante o primado da estrita legalidade de seus atos (art. 37, caput), constata-se, à vista de tudo quanto foi conduzido ao bojo do feito, estar se conduzindo o réu em obediência àquele dogma, ao resistir à pretensão de aposentadoria, como formulada. Com efeito, não apresentou a parte autora, como ônus próprio (CPC, art. 333, I), provas, por mínimo, sobre a efetiva relação laboral travada no lapso de trabalho debatido, hábil a revelar, in exemplis, sobre a natureza ou espécie de suas atribuições, a remuneração percebida, a jornada desempenhada e seus contatos com terceiros, por força daquele trabalho, incumbindo salientar-se, por primordial, acerca da insuficiência das afirmações

lançadas pelos depoimentos testemunhais de fls. 84, 86 e 88, bem assim do teor da certidão de casamento. De fato, se deseja a parte autora denotar trabalhou, como narra através da inicial, em parte substancial de sua vida, nas funções de rurícola, decorre de exame detido dos documentos apresentados e dos depoimentos encartados nos autos não logrou a parte demandante provar, com a solidez imprescindível, ter realmente trabalhado naquelas funções no período normativamente exigido (art 142, Lei 8.213/91), desfavoráveis e insustentáveis que se apresentam, por si, os atributos da insuficiência e da ausência de precisão quanto à fase sustentada como trabalhada, a seu modo emanados dos documentos e dos depoimentos colhidos. Logo, em face da ausência de elementos de convicção, sólidos, robustos, imprescindíveis à comprovação do trabalho identificado inicialmente, alvo de resistência pelo réu e ensejador do conflito de interesses trazido ao feito, afigura-se de rigor o desfecho desfavorável à pretensão deduzida pela parte autora. Por fim, deve-se pontear, para o presente contexto, sequer se abordou do âmbito da necessidade (ou não) de recolhimento a respeito, pois decididamente, como resulta límpido dos autos, não logrou a parte insurgente provar o mínimo fundamental, consistente no desempenho de trabalho por tempo equivalente ao exigido para sua espécie. Da mesma forma, prejudicados demais temas suscitados, ante o desfecho aqui fixado. Por conseguinte, afastados se põem todos os demais ditames legais invocados em pólo vencido, como os artigos 11, I, a; 48 1º; 49 e 142 da Lei 8.213/91, além dos art. 71 e 75, da Lei 10.741/2003. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, sem condenação em custas (fls 27, deferimento à assistência judiciária gratuita, art. 4º, Lei 1.060/50) e sujeitando-se a demandante ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe R\$ 420,00 quatrocentos e vinte reais, atualizados monetariamente até seu efetivo desembolso (artigo 12, Lei 1.060/50), sujeitando-se a execução ao implemento da condição ali prevista, por conseguinte, consoante v. entendimento do E. S. T. J. in verbis: A parte beneficiária da justiça gratuita, quando vencida, sujeita-se ao princípio da sucumbência, não se furtando ao pagamento dos consectários dela decorrentes. A condenação respectiva deve constar da sentença, ficando, contudo, sobrestada até e se, dentro em cinco anos, a parte vencedora comprovar não mais subsistir o estado de miserabilidade da parte vencida. (STJ - 4ª Turma, Resp 8.751-SP, rel. Sálvio de Figueiredo, j. 17.12.92, deram provimento, v.u., D.J.U., p. 6.436, 2ª Coluna). P.R.I.

2007.61.08.003429-5 - ANDERSON APARECIDO DE SOUZA (SP078921 - WILSON WANDERLEI SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)
Processo nº 2007.61.08.003429-5 Requerente: Anderson Aparecido de Souza Requerido: Instituto Nacional do Seguro - INSS Sentença tipo AVistos, etc. Anderson Aparecido de Souza ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, buscando a concessão do benefício de auxílio doença, negado pelo réu. Afirmou ser portador de doença, que o incapacita para o trabalho. Juntou procuração e documentos às fls. 16-34. Deferido o benefício da justiça gratuita à fl. 36. O INSS apresentou contestação e juntou documentos às fls. 39/54, sustentando a inexistência de alta programada e postulando pela improcedência da ação, pela ausência de incapacidade para o trabalho. Decisão de fls. 56/58 determinou a realização de perícia médica e indeferiu o pedido de tutela antecipada. INSS junta laudo de seu assistente técnico, às fls. 73/74. Laudo médico pericial às fls. 76/82. Manifestação do autor às fls. 85/86 e do INSS às fls. 88/94. Laudo médico complementar à fl. 102. Manifestação do autor à fl. 108. É o relatório. Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento 3.1 Da qualidade de segurado e do período de carência. Não existem controvérsias quanto à qualidade de segurado da demandante, tampouco quanto ao cumprimento do período de carência. 3.2 Da incapacidade A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo pericial médico, onde foi concluído que: ...conclui-se ser o autor portador de uma única doença caracterizada por Deficiência no Metabolismo das Purinas e Pirimidinas (CID E.79.9), com manifestações clínicas em múltiplos órgãos (fl. 78). Em resposta aos quesitos afirmou que: a) que o autor não apresenta condições de exercer a atividade de mecânico, no momento (fl. 79, quesito n. 3); b) há incapacidade temporária para o trabalho (fl. 80, quesito n. 5), sendo necessário o afastamento (fl. 80, quesito 6); Afirmou ainda, à fl. 79, que: Não foi possível identificar, com precisão, o Diagnóstico Definitivo de qual Síndrome do Metabolismo Proteico acometeria o autor, já que, para isso, seriam necessários exames laboratoriais mais específicos.

Algumas destas Síndromes têm caráter hereditário Por tal motivo, deixou de responder a data do início da incapacidade, a previsão de recuperação e até mesmo a especificação da doença. Diante disso, foi determinado, à fl. 97, que o Perito esclarecesse quais exames laboratoriais específicos devem ser realizados para se identificar, com precisão, o diagnóstico definitivo da doença do autor. À fl. 102 o Perito informou que seria preciso pesquisar a presença de Ácido Orótico na Urina, para confirmar ou não a existência de Anemia Orotacídica. O autor, por sua vez, ciente da necessidade de realização de exames para ser possível o correto diagnóstico, ficou-se em silêncio, sequer requerendo produção de outras provas. Dessarte, e sopesando-se os interesses em disputa, conclui-se por ilegal o indeferimento do benefício na esfera administrativa, já que comprovado, mediante laudo pericial, que o autor, na data da perícia, estava incapaz para o trabalho. No entanto, por falta de outras provas a demonstrar a continuidade da incapacidade e o tempo necessário a sua recuperação, o benefício será devido, apenas, até a data do laudo pericial. Posto isso, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a pagar o benefício de auxílio doença (NB 5604805188, fl. 26) desde a data de seu indeferimento (12/02/2007) e até 05/12/2007 (fl. 76), data do laudo pericial, tudo corrigido monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, desde quando devido o pagamento, e acrescidas de juros de 1% ao mês, a partir da citação. Fixo os honorários sucumbenciais em 15% sobre o valor das parcelas devidas. Custas ex lege.

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Anderson Aparecido de Souza; BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: auxílio doença; PERÍODO DE VIGÊNCIA DOS BENEFÍCIOS: de 12/02/2007 a 05/12/2007; DATA DO INÍCIO DOS BENEFÍCIOS (DIB): 12/02/2007; RENDA MENSAL INICIAL: a calcular nos termos do art. 61, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91 para o auxílio doença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). Sem reexame necessário. Transitada em julgado, intime-se o INSS a proceder à execução invertida do julgado, apresentando os cálculos que entender devidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.08.004120-2 - LUIZ ALMIRO FERREIRA DA SILVA (SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI E SP153097E - HUDSON WILLIAN SENA VACCA E SP253235 - DANILO ROBERTO FLORIANO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

S E N T E N Ç A Autor n.º 2007.61.08.004120-2 Autor: Luiz Almiro Ferreira da Silva Ré: Companhia de Habitação Popular em Bauru - Cohab Caixa Econômica Federal - CEF Sentença tipo BVisto, etc. Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Luiz Almiro Ferreira da Silva em face da Companhia de Habitação Popular em Bauru - Cohab e da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a declaração de nulidade da cobrança de juros capitalizados mensalmente pela amortização do Sistema Price, com a anulação da Cláusula 4.5 do quadro resumo do contrato lavrado entre as partes, recalculando o montante devido desde o início de seus pagamentos através de juros lineares, declarando-se nulas as disposições contratuais abusivas (juros superiores a 12% ao ano), inclusive a fórmula de reajuste das parcelas e saldo devedor, a repetição de indébito de todos os valores que as requeridas receberam indevidamente, em dobro, nos termos do artigo 42 do CDC, com juros legais e correção monetária de acordo com a tabela do E. TJSP. Juntou documentos às fls. 32/58. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 61/63. Comunicação de interposição de Agravo às fls. 71/72, ao qual foi negado provimento, fl. 146. Citada, fl. 70, a CEF ofereceu a contestação de fls. 92/102, alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial em face de si, vez que todos os pedidos são direcionados à Cohab. Pugnou pela intimação da União. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos formulados na inicial. Citada, fl. 91, a Cohab ofereceu a contestação de fls. 106/117, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. Réplica às fls. 152/167. Laudo pericial 240/243. Intimação da partes à fl. 268. Manifestação da Cohab às fls. 269/274. É o Relatório. Decido. Preliminares Pressupostos Processuais 2. Inépcia da Inicial Possível o entendimento da causa de pedir e do pedido - até mesmo pela própria CEF, que apresentou defesa de mérito -, não há que se pronunciar nulidade, sob pena de incidir-se em excessivo apego à forma, em detrimento da questão de fundo. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça, mutatis mutandis: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. REQUISITOS DE VALIDADE. 1. Não é inepta a inicial que, embora singela, preenche os requisitos indispensáveis, permitindo à parte contrária contestá-la, inclusive quanto ao mérito, e cujas eventuais deficiências foram supridas pela ré. 2. Recurso especial não conhecido. (REsp. n. 53.054/RN. Rel. Min. Peçanha Martins) Condições da ação 1. Inclusão da União Absolutamente desnecessária a intervenção da União Federal, pois não participou da relação contratual entabulada entre as partes. Ainda que previsto o benefício do FCVS, não haveria que se declarar a legitimidade passiva da União, por ser a CEF a entidade responsável pela gerência do referido Fundo. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça: Nas ações referentes ao Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade como sucessora do Banco Nacional da Habitação. (Súmula n.º 327). É cediço no E. STJ que, após a extinção do BNH, a Caixa Econômica Federal, e não a União, ostenta legitimatio ad causam para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto banco e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Comprometimento de Variações Salariais. Precedentes: RESP 195.337/PE, Min. Rel. Franciulli Netto, DJ: 24/06/2002; RESP 295.370/BA, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 18/03/2002; RESP 313.506/BA, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 11/03/2002. (REsp. n. 685.630/BA. Rel. Min. Luiz Fux). Presentes, nestes termos, os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Mérito 1. Da Amortização No que toca à amortização do débito, não se observa qualquer equívoco na forma em que as prestações são computadas para o abatimento do principal da dívida, eis que, quando do pagamento da primeira parcela do financiamento, já terão transcorrido trinta dias desde a entrega do total do dinheiro emprestado, devendo, assim, os juros e a correção monetária incidirem sobre todo o dinheiro mutuado,

sem se descontar o valor da primeira prestação, sob pena de se remunerar e corrigir valores menores do que os efetivamente emprestados. A redação da alínea c do artigo 6º da Lei n.º 4.380/64, apenas indica que as prestações mensais devem ter valores iguais, por todo o período do financiamento, considerando-se a inexistência de reajuste, o qual, quando incidente, alterará nominalmente o valor da prestação. Nesta senda, o Superior Tribunal de Justiça: O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. (REsp. n.º 467.440/SC. Min. Nancy Andrighi. DJ: 17/05/2004. pg: 214) 2. Dos Juros No que tange ao anatocismo, não havendo prova de que a taxa de juros excede ao autorizado pela legislação (12% ao ano, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 8.692 de 28.06.93), não há que se pronunciar qualquer ilicitude, considerando-se ainda que a taxa prevista no contrato é de 5,22% ao ano (fl. 35-verso). Estando a instituição financeira autorizada a cobrar juros até determinada taxa, a forma de cálculo que seja utilizada para tanto é indiferente (sejam juros simples ou compostos), desde que não se supere o limite de 12% ao ano. Neste sentido, mutatis mutandis: CASA PRÓPRIA. CAPITALIZAÇÃO. É indevida a capitalização mensal de juros, que elevaria a taxa anual para além dos 10% permitidos. (STJ. REsp. n.º 467.439/RS. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar. g.n.) A forma pela qual os juros são computados - cobrando-se juros de juros ou fazendo a incidência unicamente sobre o principal -, possui relevância nos casos de atraso no pagamento das prestações, quando o anatocismo poderia gerar, mês a mês, uma remuneração excessiva em favor do credor, inviabilizando até mesmo o pagamento do débito. No entanto, quando pactuada taxa remuneratória de mútuo que será quitado em prestações mensais, a maneira pela qual se calcule os juros é indiferente, pois pode-se chegar ao mesmo resultado, ou seja, o preço cobrado pelo empréstimo pode ser idêntico, ainda que previstas taxas de juros diversas, mediante a aplicação, em valores absolutos, de um valor maior para taxas simples e um valor menor para taxas capitalizadas. Apenas quando da mora do devedor é que incidiria a proibição da capitalização dos juros prevista no Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura). Nos demais casos, havendo uma taxa máxima autorizada pelo legislador - no caso presente, 12% de juros ao ano -, desde que respeitado o limite máximo, a forma pela qual serão os juros calculados será indiferente, pois albergadas na autorização legal definidora do teto máximo de cobrança. 3. Tabela Price A priori, o uso da Tabela Price não revela qualquer ilegalidade, pois não gera excesso na cobrança de juros e não acarreta a incidência cumulada destes. Apenas quando a prestação mensal é insuficiente para o pagamento dos juros - dando causa à amortização negativa - é que poder-se-ia cogitar da existência de anatocismo, vedado por lei. Neste sentido, a Jurisprudência da Corte Regional de Porto Alegre: No Sistema Price a taxa de juros aplicada é a nominal, e não a efetiva, não se verificando cobrança de juros sobre juros, salvo quando ocorrer amortização negativa. (AC n. 200371000735078/RS. Relator Joel Ilan Paciornik) A Tabela Price por si só não enseja a capitalização desde que não configurada a hipótese de amortização negativa. (AC n. 199970070031172/PR. Relator Jairo Gilberto Schafer) A Tabela Price, por si só, não enseja a capitalização, desde que não configurada a hipótese de amortização negativa, cujos efeitos, no caso, foram disciplinados pela sentença e expungidos. (AC n. 200404010160212/PR. Relator Danilo Pereira Junior) No entanto, um breve passar dolhos sobre o demonstrativo de evolução do financiamento é suficiente para confirmar que o valor mensal das prestações supera o devido a cada mês, a título de juros, pelo que, ocorre a amortização da dívida, com o pagamento integral dos juros, não ocorrendo capitalização indevida destes. 4. Alteração do critério para Correção do Saldo Devedor e das Prestações Incabível a alteração, pelo Poder Judiciário, dos termos em que entabulado contrato entre particulares, ainda mais quando inexistente onerosidade excessiva, em desfavor de uma das partes envolvidas. A se entender o contrário, estar-se-ia rompendo o princípio pacta sunt servanda, e invadindo, ilegitimamente, a esfera de autonomia dos indivíduos. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE PRESTAÇÕES E DE SALDO DEVEDOR DO MÚTUA HIPOTECÁRIO. A falta de simetria entre o índice de correção monetária das prestações mensais do mútuo e do respectivo saldo devedor é plenamente justificada; o reajuste das prestações mensais não pode exceder a capacidade de pagamento do mutuário, sem prejuízo de que o capital emprestado deva ser restituído integralmente ao término do contrato, segundo o índice que atualiza os depósitos de poupança, porque são estes que dão origem aos empréstimos proporcionados pelo Sistema Financeiro de Habitação. Recurso especial não conhecido. (Resp. n. 432.795/SC. Rel. Min. Ari Pargendler). 5. Da restituição em dobro do que foi pago a mais Ao requerer das rés o pagamento em dobro, do montante pago a maior, fizeram os autores menção ao art. 42 do CDC. Eis o que dispõe o estatuto consumerista: Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. No entanto, não restou demonstrada a cobrança de quantia indevida. Dispositivo Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, ante a gratiosidade da via eleita, fl. 63. Custas ex lege. Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. P. R. I.

2007.61.08.008501-1 - JOSE DE SOUZA(SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA E SP031130 - DOMIVIL MANOEL FIRMINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo nº 2007.61.08.008501-1 Autor: José de Souza Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AVistos, etc. Trata-se de ação proposta por José de Souza, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo qual a parte autora busca a condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às fls. 07/41. Decisão de fls. 44/47 deferiu o pedido de

tutela antecipada e concedeu o benefício da justiça gratuita. INSS informa a interposição de agravo de instrumento e junta sua cópia, às fls. 59/72. Citado, o INSS apresentou sua contestação e juntou documentos às fls. 73/91, postulando pela improcedência do pedido. Às fls. 92/93 o INSS informou o cumprimento da determinação judicial e a implantação do benefício. Réplica à contestação às fls. 96/98. Determinada a realização de prova pericial à fl. 102. Foi dado provimento ao agravo de instrumento, às fls. 118/121. Laudo médico às fls. 129/132. INSS requer a juntada do laudo de seu assistente técnico às fls. 136/138. Parecer do MPF às fls. 140/143. É o Relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapazes para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento.

2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

3. A situação concreta sob julgamento.

3.1 Da qualidade de segurado e do período de carência. O INSS, desde a contestação, alega a perda da qualidade de segurado e o não cumprimento do período de carência. O art. 15 da Lei 8.213/91 trata da questão, ao versar sobre o período de graça, assim dispondo: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. O requerimento administrativo foi indeferido pela ausência da qualidade de segurado. Ocorre que embora o autor tenha perdido a qualidade de segurado, já que seu último vínculo empregatício encerrou-se aos 01.10.1985, esta foi readquirida, pois entre 03/2006 e 10/2006, o autor recolheu, espontaneamente, contribuições à Previdência Social (fl. 15/22). O pedido administrativo, em agosto de 2007 (fl. 40), foi efetuado após transcorridos mais de seis meses da última contribuição previdenciária (outubro de 2006) e a perícia médica concluiu que a data do início da incapacidade foi 07/06/2007 (fl. 131, quesito n. e do Juízo). O parágrafo 4º do artigo 15 da mesma Lei determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. O Decreto 3048 assim dispõe: Art. 14. O reconhecimento da perda da qualidade de segurado no termo final dos prazos fixados no art. 13 ocorrerá no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos. Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior ensinam que: A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia dezesseis do segundo mês seguinte ao término destes prazos, levando em conta a data para o recolhimento da contribuição dos contribuintes individuais (dia 15), favorecendo, assim, os demais segurados. Assim, o recolhimento previdenciário referente a outubro de 2006 (fl. 22), possui o prazo normal para o recolhimento em 15/11/2006, com o que, computando-se seis meses da cessação das contribuições, chegar-se-ia a 16/05/2007. Todavia, nos termos do parágrafo acima transcrito da lei 8213/91, o de cujus manteve a qualidade de segurado até o último dia do prazo para o recolhimento da contribuição pertinente ao mês posterior ao da cessação das contribuições, quer seja, 16/06/2007. Não se deu, assim, a perda da qualidade de segurado. Também não procede a alegativa de que o autor não teria cumprido o requisito da carência exigida pelo artigo 25, inciso I, da Lei n.º 8.123/91. Preceitua o parágrafo único do artigo 24 do mesmo diploma legal, in verbis: Art. 24. (...) Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. (Vide Medida Provisória nº 242, de 2005) Desta forma, tendo o demandante totalizado 07 (sete) contribuições após a requalificação de sua qualidade de segurado, estas poderão ser

somadas às anteriores para efeito de verificação do requisito legal da carência, uma vez que o resultado ultrapassa o mínimo de 12 (doze) contribuições exigidos na lei. Assim, afastou-se a alegação de perda da qualidade de segurado e falta do cumprimento do período de carência.

3.2 Da incapacidade A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente. A incapacidade para o trabalho restou comprovada através dos documentos que acompanham a inicial e pela perícia médica realizada nos autos, tendo o autor sido submetido à amputação trans-tibial em 25/06/2007 (fl. 38). Cumpre ressaltar que ainda que houvesse sido questionada a existência de incapacidade para o trabalho, considerando que o autor é portador de diabetes (fl. 30), cujo agravamento resultou na amputação em 25/06/2007, seria aplicável, na hipótese, o parágrafo único do artigo 59 da Lei 8.213/91: Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Ainda que preexistente a doença, seu agravamento autoriza a concessão do benefício previdenciário, nos termos do artigo 42, 2º, da Lei n. 8.213/91. Por outro lado, é de importância fundamental o laudo médico-pericial, onde foi concluído que: Baseado nos dados clínicos e documentais acima descritos conclui-se ser o autor portador de Diabetes Mellitus e Insuficiência Arteriais Periférica, com Amputação do Pé direito ao nível do terço distal da perna, encontrando-se total e definitivamente incapaz para o trabalho habitual. (fl. 131, conclusão) Em resposta aos quesitos, afirmou que: a) a incapacidade iniciou-se em 07/06/2007 (fl. 131, quesito n. e do Juízo e 4.h do INSS); b) a doença instalou-se agudamente em 07/06/2007, evoluindo a necrose do Membro em questão, sendo necessária sua amputação (fl. 132, quesito n. 4.f). Dessa forma, o autor preencheu os requisitos previstos no artigo 42, da Lei 8.213/91, fazendo jus, assim, à concessão do benefício de auxílio-doença desde a data do pedido administrativo (14/08/2007, fl. 40), e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data do exame pericial (04/05/2009, fl. 129), quando comprovada a incapacidade total e permanente para a atividade laboral. Posto isso, julgo procedente o pedido para: 1. condenar o INSS a conceder, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença, desde a data do pedido administrativo (14/08/2007, fl. 40) e a pagar as diferenças ainda não pagas, cujo montante devido deverá ser corrigido monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, desde quando devido o pagamento, e acrescido de juros de 1% ao mês, a partir da citação; 2. converter o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez a partir da data do exame pericial (04/05/2009, fl. 129), quando comprovada a incapacidade total e permanente para a atividade laboral, bem como condenar o INSS a pagar à parte autora as diferenças ainda não pagas, desde a data da conversão, até a publicação desta sentença, corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, desde quando devido o pagamento, e acrescidas de juros de 1% ao mês, a partir da citação. Eficácia imediata da sentença. Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). Fixo os honorários sucumbenciais em 15% sobre o valor das parcelas devidas até a data da presente sentença. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição.

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): **NOME DO BENEFICIÁRIO:** José de Souza **BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS:** restabelecimento do auxílio doença e conversão em aposentadoria por invalidez, **PERÍODO DE VIGÊNCIA DOS BENEFÍCIOS:** auxílio-doença - a partir da data do pedido administrativo (14/08/2007) até 03.05.2009 (véspera da data do laudo pericial) e aposentadoria por invalidez - a partir de 04.05.2009 (data do laudo pericial) até o falecimento; **DATA DO INÍCIO DOS BENEFÍCIOS (DIB):** auxílio-doença - 14/08/2007; aposentadoria por invalidez - 04/05/2009; **RENDA MENSAL INICIAL:** a calcular nos termos do art. 61, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91 para o auxílio doença; e nos termos do art. 44, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91 para a aposentadoria por invalidez, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.08.009018-3 - SONIA DE OLIVEIRA MELQUIADES (SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP165789 - ROBERTO EDGAR OSIRO)

SENTENÇA Extrato: Pensão por morte do filho em favor da mãe - Dependência econômica configurada - Procedência ao pedido. Sentença A, Resolução 535/2006, CJF. Autos n.º 2007.61.08.009018-3 Autora : Sônia de Oliveira Melquíades Réu : Instituto Nacional do Seguro Social Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, fls. 02/07, proposta por Sônia de Oliveira Melquíades, qualificação a fls. 02, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual visa a parte autora à concessão do benefício pensão por morte, em razão do falecimento de seu filho, Carlos Alberto Melquíades Ribeiro, asseverando, para tanto, necessitar do previdenciário benefício, já que dependia economicamente do filho, falecido em 06/07/2007. Requereu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sendo estes concedidos a fls. 49. Apresentou contestação o INSS, fls. 52/56, asseverando a ausência de provas inequívocas acerca da dependência econômica da autora em relação ao filho falecido, portanto considerou o pedido improcedente. A fls. 93/101, foi realizada audiência de instrução. A fls. 109/113 e 117/118, as partes apresentaram alegações finais. Nos termos da Lei 10.741/2003, o MPF apresentou seu parecer, propugnando pela desnecessidade de sua atuação, fls. 120/123. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Centra-se a controvérsia em se traduzir a autora como tendo ou não dependência econômica de seu filho, Carlos Alberto Melquíades Ribeiro, falecido enquanto na condição de segurado, fls. 14/16. Consoante fls. 18/44, resulta dos autos colaborava, sim, Carlos Alberto com a manutenção de seu lar, solteiro que era e preocupado que se apresentava com a condução da subsistência da casa, neste

rumo os depoimentos das testemunhas, fls. 96/101. Via de consequência, configurava Carlos Alberto uma fonte de custeio e subsídio essencial a sua família, esta privada de seu apoio financeiro com sua morte, fls. 15. Como se observa das regras encartadas pelos artigos 16, II, e art. 74, Lei nº 8.213/91, bem como artigo 16, II e 7º, do Decreto 3.048/99, não distingue o Direito Positivo incidente entre dependência absoluta e relativa, quanto à condição para se pleitear benefício, como dependente. Ora, em conformidade com o TRCT, fls. 16, revelada a renda de R\$ 462,00 (quatrocentos e sessenta e dois reais), sendo o filho falecido da autora fonte elementar e percebendo o mesmo, à data do óbito, aquela quantia antes definida, evidente tivesse, sim, enorme significado o dinheiro que Carlos Alberto vertia à sua família, destacando-se recebe a autora Sônia tão-somente um salário mínimo, a título de pensão por morte, fls. 56 e 115, tornando-a, na pessoa da ora demandante, dependente, de fato, de seu precioso concurso, para sustento e subsistência. Por patente, reconhecida a crise financeira do País e o limitadíssimo poder aquisitivo dos assalariados como a pleiteante, bem como evidenciada a insuficiência da cifra equivalente a um salário mínimo, fls. 56 e 115, para o regular sustento, notório que havia dependência da autora, ainda que não-absoluta (o que não exige, insista-se, a regra basilar a respeito, antes invocada), em relação ao seu filho, Carlos Alberto, que, por seus rendimentos, assumia papel elementar para seu lar, como arrimo a seus anseios mínimos (o contrato de locação, firmado ainda pelo apontado filho, fls. 18/19, corresponde ao mesmo endereço no qual domiciliada a autora, nos termos de sua prefacial, fls. 02). Neste sentido, de se trazerem à colação os V. entendimentos infra, até sumulados, por oportunos e incidentes na espécie. Súmula 229, do E. T.F.R: A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva. TRF 1ª Região - Acórdão nº 0109551, decisão: 13.02.90: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO. MÃE DE SEGURADO. DEPENDÊNCIA NÃO EXCLUSIVA. 1 - COMPROVADA A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA AUTORA, EM RELAÇÃO AO FILHO SEGURADO, FALECIDO NA CONDIÇÃO DE SOLTEIRO, SEM DEIXAR BENEFICIÁRIOS DE MELHOR TÍTULO, FAZ ELA JUS AO BENEFÍCIO PLEITEADO, NÃO OBSTANTE SEU CASAMENTO EM SEGUNDAS NÚPCIAS, JÁ QUE SEU MARIDO NÃO POSSUI RENDIMENTOS SUFICIENTES PARA A MANUTENÇÃO DO LAR. 2 - EM TEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL O QUE PREVALECE É A CONSIDERAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA QUE NÃO PRECISA SER EXCLUSIVA. 3 - APELO IMPROVIDO. 4 - SENTENÇA MANTIDA. TRF 1ª Região - Acórdão nº 0108779 - decisão 20.03.1991 PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA PARCIAL DE MÃE DO SEGURADO FALECIDO. PROCEDÊNCIA. SÚMULA Nº 229 - TFR. I - A MÃE DO SEGURADO TEM DIREITO A PENSÃO PREVIDENCIÁRIA, EM CASO DE MORTE DO FILHO, SE PROVADA A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA, MESMO NÃO EXCLUSIVA (SÚMULA Nº 229-TFR). II - COMPROVADA A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PARCIAL, DEVIDA É A PENSÃO VINDICADA. III - APELAÇÃO IMPROVIDA. TRF 3ª Região - apelação cível nº 1292 - Registro nº 89.03.03545-3. PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO - MORTE DE FILHO SOLTEIRO - Falecendo o segurado em razão de moléstia elencada dentre aquelas que independem do cumprimento de carência e resultado da perícia médica que a incapacitação para o trabalho só ocorreu após ingresso no regime previdenciário, descabe a recusa de concessão do benefício de pensão à mãe, face à demonstração de que os ganhos do filho compunham o sustento da família. - Apelo improvido. Logo, inexigida dependência absoluta, pelo Direito Positivo, e comprovado o papel colaborador, em essência, de Carlos Alberto para com sua família, representada pela figura da ora autora, afigura-se de rigor o desfecho favorável à pretensão da demandante, impondo-se lhe seja concedido o benefício de pensão por morte de Carlos Alberto Melquíades Ribeiro, desde seu óbito, verificado em 06/07/2007, fls. 15, pois evidenciador o conjunto probatório carreado ao feito ser pertinente àquela época, fls. 18/44 e 96/101. A correção monetária, em consonância com o artigo 74, Lei nº 8.213/91, deve ter por termo inicial a data do óbito do segurado, fls. 15, ou seja, 06/07/2007, consoante o consagram os entendimentos pretorianos seguintes, aplicados os mesmos índices próprios à correção dos benefícios da espécie: T.R.F. 3ª REGIÃO - SÚMULA Nº 6 - O reajuste dos proventos resultantes de benefícios previdenciários deve obedecer às prescrições legais, afastadas as normas administrativas que disponham de maneira diversa. T.R.F. 3ª REGIÃO - SÚMULA Nº 8 - Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. T.R.F. 1ª REGIÃO - SÚMULA Nº 19 - O pagamento de benefícios previdenciários, vencimentos, salários, proventos, soldos e pensões, feito, administrativamente, com atraso, está sujeito a correção monetária desde o momento em que se tornou devido. Apelação Cível Nº 91.03.20985-7-SP - T.R.F. 3ª Região Relator: O Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral PREVIDENCIÁRIO: REVISÃO DE BENEFÍCIOS... II - A correção monetária deve ter seu dies a quo fixado a contar da data em que a importância deveria ter sido paga, abrangendo período compreendido entre essa data e do efetivo pagamento. Com referência aos juros moratórios, devem ter por termo inicial a data da citação, fls. 50, ocorrida esta em 19/11/2007, consoante art. 405, Código Civil Brasileiro, no importe de doze por cento ao ano, como fixado pelos artigos 406, do mesmo Codex, e 161, parágrafo primeiro, do CTN. Assim, subsumindo-se o conceito do fato ao conceito da norma, inafastável o direito da autora à obtenção do benefício de pensão por morte de seu filho, nos moldes antes explicitados. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como os artigos 16 e 74, Lei 8.213/91, artigo 201, V, CF, e artigo 143, Decreto 3.048/99, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado pólo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, condenando o pólo réu à concessão de pensão por morte do segurado à autora, mediante pagamento com termo inicial a partir de 06/07/2007, na forma estabelecida pelo artigo 75, Lei nº 8.213/91, cuja correção monetária e juros se contarão nos moldes estabelecidos na fundamentação desta sentença, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em dez por cento do valor total das prestações vencidas, incluídos

os acréscimos legais, tudo a ser calculado na fase de liquidação e conforme o disciplinado pelo artigo 604, CPC, excluídas as prestações vincendas, súmula 111, E. S.T.J., atualizados monetariamente até seu efetivo desembolso, em atenção ao previsto pelo 4º do artigo 20, C.P.C. (Súmula 14, E. S.T.J.), dispensado o réu do reembolso de custas, em função do benefício da assistência judiciária gratuita, deferido a fls. 49. Ausente reexame necessário, valor da causa de R\$ 5.000,00, fls. 07.P.R.I.

2007.61.08.009114-0 - GILBERTO PEREIRA DA SILVA(SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O todo probante evidentemente é que a formar o convencimento, em até trinta dias traga a parte autora aos autos o informe patronal acusado (e confirmado) ausente no comando de fls. 253, alternativamente provando a resistência da fonte a tanto, quando então este Juízo intervirá a respeito. Intime-se-a.

2007.61.08.010724-9 - CARLOS ROBERTO VELLA(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Extrato: Tempo de trabalho para fins previdenciários - comprovação do cunho especial dos invocados vínculos - Declaração, para o mais se juntar ao trâmite processador perante a Previdência Social - parcial procedência ao pedido.. Sentença A, Resolução 535/06, CJF.SENTENÇA Autos n.º 2007.61.08.010724-9 Autor : Carlos Roberto Vella Réu : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, fls. 02/17, deduzida por Carlos Roberto Vella, qualificação a fls. 02, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a condenação do réu a realizar conversões de diversos períodos trabalhados sob condições especiais e a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Indeferido o pedido de tutela antecipada, às fls. 92/93. Citado, fls. 99, o INSS procedeu à juntada do procedimento administrativo às fls. 115/182 e apresentou sua contestação, fls. 184/197, requerendo a improcedência ao pedido. Ausentes preliminares. Manifestação da parte autora acerca do procedimento administrativo juntado, às fls. 201/203. A fls. 204/207, foi apresentada réplica. Manifestação do INSS às fls. 219/222 e 228/231 e da parte autora, às fls. 234/235 e 237/238. É o relatório. DECIDO. Ao contexto do debatido (os períodos antecedem a 28/5/98, objeto de delimitação pelo próprio INSS e assim se superando tal angulação), sim, revelam-se suficientes as robustas provas elencadas, com referência aos três empregadores, em sede de atividade de cunho especial, para fins de aposentadoria. Aliás, nem a própria Junta de Recursos da Previdência Social discordou de tal cunho, fls. 67, apenas que então a concluir insuficiente seu tempo, como dali decorre. Então, com relação à Friar (2/5/78 a 21/10/80), suficiente o declaratório patronal, sendo que os elementos de fls. 24/27 põem-se à altura da revelação da atividade especial do autor em face da empresa Cainco (8/1/76 a 12/2/78), ambos labores no âmbito da solda. Por seu giro, os elementos de fls. 28/31 se afiguram igualmente suficientes ao agir operário especial em foco, quanto à FEPASA - 30/4/82 a 5/3/97 - (assim notabilizado por reconhecimento previdenciário mesmo, como visto, recorde-se). Já em sede de uso de Equipamento de Proteção Individual, o bojo dos autos demonstra sujeição a fatores agressivos à saúde do trabalhador, cuja proteção individual, embora fornecida, não se revela suficiente a que se retire dita característica, ao contrário a confirma, consoante a v. jurisprudência do E. TRF, em São Paulo : TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Acórdão AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 306902 Processo: 2006.61.26.003803-1 SP DÉCIMA TURMA 17/02/2009 Documento: TRF300217509DJF3 DATA: 04/03/2009 PÁGINA: 990 Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03.(...) IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.(...) TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Acórdão AC - APELAÇÃO CÍVEL - 823987 Processo: 2002.03.99.033927-6 SP SÉTIMA TURMA Data da Decisão: 15/12/2008 TRF300215615DJF3 DATA: 18/02/2009 Relator: JUIZ ANTONIO CEDENHO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA CONHECIDA. LABOR RURAL COMPROVADO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EPI. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. REQUISITOS CUMPRIDOS ANTES DO ADVENTO DA EC 20/98. BENEFÍCIO CONCEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 461 DO CPC.(...) 4. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.(...) 6. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte.(...) TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Acórdão AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 285132 Processo: 2005.61.19.003486-4 SPOrgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da Decisão: 26/02/2008 TRF300146499DJU DATA: 12/03/2008 Relator: JUIZ FERNANDO GONCALVES PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. RUÍDO ACIMA DE

80 Db. ADMISSÍVEL ATÉ 05.03.97. PRESENTES FORMULÁRIOS E LAUDOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA.(...)3. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que o EPI não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas só reduz seus efeitos.(...)Portanto, ônus probatório desincumbido pelo autor, evidenciado o cunho especial da atividade desempenhada perante a Friar, a Cainco e a FEPASA, respectivamente (2/5/78 a 21/10/80), (8/1/76 a 12/2/78) e (30/4/82 a 5/3/97), de rigor se revela a declaração pertinente, para que oportunamente dela se valha o segurando perante a Previdência : aqui, então, merece destaque se remeta tudo o mais que postulado nesta ação para o plano administrativo, exatamente em função do desfecho, da conclusão aqui firmada, esfera aquela então competente para recepcionar pleito de aposentadoria, processá-lo, fazer cálculos e, potencialmente, contas de pagamento, segundo a lei da espécie, aqui inclusive para o grau percentual conforme a atividade a seu tempo e nos termos da legislação de sua época.Refutados se põem todos os demais ditames legais invocados em pólo vencido, como a Lei 9.032/1995, Decretos 53.831/64 e seus anexos, 83.080/79 (art. 3º), 4.827/03, 2.172/97 e 3.048/99, art. 60 do Regulamento Geral da Previdência, Lei 3.807/60, art. 2º e 71, 1º do Decreto 72.771/73, art. 52 e 57 da Lei 8.213/91, Lei 9.528/97, Lei 9.732/98, art. 28 da Lei 9.711/98, Súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, art. 331, I do CPC , art. 9º da EC 20/98, art. 406 do Código Civil c/c art. 45, 4º da Lei 8.212/91, art. 4º, I da Lei Federal 9.289/96 e art. 5º da Lei Estadual nº 4.952/85, Súmula 111 do E. STJ, os quais a não o protegerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado pólo (artigo 93, IX, CF).Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido ajuizado, para o fim de declarar como de atividade especial o período trabalhado de 2/5/78 a 21/10/80, de 8/1/76 a 12/2/78 e de 30/4/82 a 5/3/97, para fins previdenciários, sem custas, ante a Gratuidade Judiciária de fls. 214 e a isenção de que goza o INSS, arcando o réu com o pagamento de honorários em 10% sobre o valor da causa, face ao presente desfecho, art. 20, CPC, com atualização monetária até o efetivo desembolso.Ausente reexame, valor da causa de R\$ 17.580,00, fls. 17.P.R.I.

2007.61.08.010828-0 - INSTITUTO AMERICANO DE LINS DA IGREJA METODISTA (IALIM)(SP094625 - ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Sucessivos até dez dias para :a) a parte autora apontar nos autos/provar, ponto-a-ponto, cada requisito que cumprido nos termos do 7º, do art. 195, CF (inciso V, do art. 3º, Lei 9.311/96, este aliás regulado pela IN/SRF 67/99, conforme art. 19, daquela lei).b) a parte ré motivadamente esclarecer, com precisão, em que não atende a parte autora aos supostos supra.Intimações sucessivas.

2008.61.08.002383-6 - RICARDO SCAVASSA X ALICE DE PADUA SCAVASSA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SentençaProcesso nº 2008.61.08.002383-6Autor: Ricardo ScavassaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSSentença Tipo AExtrato : Benefício de prestação continuada (LOAS) inconcedível ao filho já titular de pensão por morte - improcedência ao pedido.Vistos etc.Ricardo Scavassa, representado por sua mãe Alice de Pádua Scavassa, propôs ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, requerendo fosse a autarquia previdenciária condenada a lhe pagar o benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988. Assevera, para tanto, possuir desenvolvimento mental retardado, não possuindo meios para se auto-sustentar e que é titular de pensão por morte (dividida com sua mãe), em virtude do falecimento de seu pai Renato Scavassa. Manifesta o desejo de renunciar à pensão por morte, que deverá ser paga integralmente à sua mãe, para que o benefício assistencial lhe seja concedido.Juntou documentos às fls. 17/60.Deferido o benefício da justiça gratuita à fl. 62.Contestação e documentos do INSS às fls. 67/115, sustentando, preliminarmente, a impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios, a sua ilegitimidade passiva e, no mérito, o não preenchimento dos requisitos legais e a improcedência do pedido.Determinada a realização de perícia médica às fls. 116/118.O laudo social foi juntado às fls. 148/171 e o laudo médico, às fls. 172/175.O autor manifestou-se sobre o laudo pericial às fls. 180/182 e apresentou réplica à contestação às fls. 183/200.Manifestação do INSS acerca dos laudos periciais às fls. 203/207.É o Relatório. Decido.Por Primeiro, cabe ao ente autárquico analisar os fundamentos e proceder ao pagamento do benefício. Neste sentido, a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART.203, V, DA CF/88. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO DA UNIÃO. DESCABIMENTO. ART. 47, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. INTACTO. PROVIMENTO NEGADO.1. É remansoso o entendimento neste pretório, que, nos casos de benefício assistencial, é legítima a responsabilidade do INSS para isoladamente responder ao processo.2. Desnecessária a inclusão da União na lide como litisconsórcio necessário.3. Não se encontra violado, pelo v. Acórdão regional, o artigo 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil.4. Decisão monocrática mantida, agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no AG n. 508.125/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa). Já se encontra pacificada em nossas cortes superiores a questão da ilegitimidade passiva da União Federal nas ações versando a concessão de benefício assistencial, afastando o litisconsórcio necessário com o INSS. (TRF da 3ª Região, AG n. 211.901/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos). Superada, assim, a afirmada ilegitimidade.Por seu turno, traduzindo dito elemento da ação proibição do ordenamento, em expresse, a este ou àquele pleito, já de pronto se afasta tal angulação, invocada em nome do previsto pelo 4º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, pois em essência não busca a parte autora acumular ganhos, tanto que se dispõe a abrir mão de um em prol do outro, que aqui se almeja.Em mérito, então, insta recordar-se formada a Seguridade por três grandes braços, além da Saúde também presentes a Assistência Social e a Previdência Social, essencialmente estas duas apartando-se em função do cunho retributivo, elementar à última e não exigido, como

condição imprescindível, para a penúltima, nos termos da Lei Maior, arts.....Então, fatalizado o ente demandante por demência mental ensejadora de triste invalidez permanente, segundo os autos, via dos quais aliás se constata portanto a ter de ser assistido/representado por sua mãe, fls. 02, independentemente todavia de tão triste contexto, de há muito (fls.03, terceiro parágrafo) já se situa o postulante como beneficiário de pensão por morte de seu pai, junto à Previdência Social, prestação esta de cunho permanente e agregada de abono anual, conhecido como décimo terceiro. Já para o benefício de continuada prestação inerente aos seres acometidos de invalidez, sabiamente alija de sua fruição o ordenamento instituidor a respeito (4º do art. 20 da Lei nº 8.742/93), exatamente porque o propósito o de proteger aos que, diante de tão grave flagelo, nenhum amparo estatal reúnem sobre si. Ora, bem diverso é o panorama dos autos, por patente, não se amoldando o conceito do fato trazido a lume ao da norma concessiva assistencial em pauta, aliás sequer subsistindo o propósito renunciante, para a tal pensão, seja porque se estaria a prejudicar ao próprio segurado/autor (o cunho permanente e o anual abono a contrastarem, fundamentalmente, com a interinidade e as unicamente duodécimas parcelas vindicadas nesta ação), seja porque, inválido o requerente, a intervenção de sua progenitora exprimiria um benefício a si mesma, que também pensionista de seu marido, em detrimento ao filho, que então literalmente se aventuraria ao regime de continuada prestação, dentre cujos requisitos também vital renda por cabeça não superior a um quarto de salário-mínimo, 3º do art. 20, daquela Lei 8.742/93. No sentido, do cunho cristalinamente mais benévolo da pensão sobre a renda assistencial perquirida, o v. voto infra :AC_200361070040694(Acórdão)TRF3JUIZ WALTER DO AMARALDJU DATA:19/04/2007 PÁGINA: 384Decisão: 05/03/2007PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CUMULAÇÃO COM RENDA MENSAL VITALÍCIA. INTERESSE DE AGIR. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SENTENÇA ANULADA. PROCEDÊNCIA. I. A lei veda expressamente a cumulação do benefício de prestação continuada com qualquer outro, nos termos do artigo 20, 4º, da Lei n 8.742/93. Todavia, tendo em vista ser o benefício da prestação continuada, percebido pela autora, precário, uma vez que pode ser suspenso a qualquer momento (artigo 21 e seus parágrafos da Lei n 8.742/93), não há o que se falar em falta de interesse de agir ao pleitear a pensão por morte, pois, in casu, demonstra-se mais interessante a percepção do referido benefício que, além de dar direito ao abono anual, não é de caráter transitório.(...)De sua face, firmando pela impossibilidade de acumulação a respeito, os v. julgados infra :AC_200872990007734TRF4RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRAD.E. 16/07/2008Decisão: 11/06/2008PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. LEI COMPLEMENTAR 11/71. PENSÃO. CUMULAÇÃO COM BENEFÍCIO DE NATUREZA ASSISTENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. (...)2. A vedação ao cúmulo de pensão por morte com renda mensal vitalícia, constante no art. 2º, 1º, da Lei 6.179/74, foi ratificada pelo art. 139, 4º, da Lei 8.213/91, hoje não mais em vigor. Além disso, a Lei 8.742/93, que dispõe sobre o benefício assistencial também prevê tal impedimento (art. 20, 4º).AR 200103000318865AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 1852Relator(a): JUIZA VANESSA MELLOTRF3 TERCEIRA SEÇÃOODJF3 DATA:04/06/2008(...)V. Impossibilidade de os benefícios assistenciais serem cumulados com outros que se insiram no âmbito da Seguridade Social, com exceção do benefício de assistência médica. Aplicação do disposto no 4º, do art. 20, da Lei nº 8.742/93.(...)AC_200161200034898TRF3JUIZA LEIDE POLODJU DATA:04/05/2007 PÁGINA: 698Decisão: 26/03/2007PREVIDENCIÁRIO - ASSISTÊNCIA SOCIAL - DEFICIENTE - PENSÃO POR MORTE -- APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA. (...)2. Diante do disposto no 4º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, impossível se torna a cumulação do benefício assistencial com a pensão por morte, não havendo sequer prestações a serem pagas até a implementação deste benefício.(...)Portanto, refutados se põem os ditames legais invocados em pólo vencido, art.5º da LICC, art. 3º, V da Lei nº 1.060/50, art. 6º da Constituição Federal, art. 20, 3º, Lei nº 8.742/93, Lei nº 9.720/98, Lei nº 10.689/2003 e art. 71 da Lei nº 10.741/2003, os quais a não protegerem ao referido pólo, como aqui julgado e consoante os autos. Ante o exposto, ausente plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ausentes custas, fls. 62, arbitrados honorários de quinhentos reais em favor do INSS, porém sujeitos à condição prevista pelo art. 12, Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.08.002783-0 - MARQUES PINTO COM/ DE PECAS DE LINS LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP159618E - JOYCE DAVID PANDIM) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Extrato : Eletrobrás - Prescrição inconsumada, pois entre sua AGE, de 2005, e este ajuizamento, não superados cinco anos - Em mérito, não logra a parte autora sequer comprovar seus afirmados créditos (acusada incorreção em sede de juros e de atualização), o que fundamental a esta esfera cognoscitiva - Improcedência ao pedidoSentença A, Resolução 535/06, CJF.Autos : 2008.61.08.002783-0Autor : Marques Pinho Comércio de Peças de Lins LtdaRéus : Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobrás e União Vistos etc.Trata-se de ação declaratória de cobrança, fls. 02/28, deduzida por Marques Pinho Comércio de Peças de Lins, qualificação a fls. 02, em face das Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobrás e da União, inicialmente aduzindo sobre a legitimidade passiva das rés, afirmando ter recolhido empréstimo compulsório através de fatura conjunta com a cobrança de energia elétrica consumida, possuindo direito de receber os valores ora recolhidos, consoante a última conversão (28/04/2005) em ações decorrente do empréstimo, pago no período de janeiro/1987 até dezembro/1993, consoante a 142ª Assembléia Extraordinária Geral da Eletrobrás, vislumbrando, então, o reconhecimento de existência de saldos e sua necessária devolução, corrigida monetariamente (sem expurgos) - assim não o fazendo a Eletrobrás, o que a caracterizar enriquecimento sem causa - com juros anuais de 6%, bem assim juros moratórios previstos no artigo 2º, Decreto-Lei 1.512/76, e Lei 5.076/66, artigo 2º, parágrafo único, desde a caracterização da mora e, a partir de janeiro/1996, sejam

aplicados juros Selic. A fls. 48, verso, foi certificado que a parte autora recolheu custas processuais em 0,5% do valor atribuído à causa. Apresentou contestação a União, fls. 55/75, alegando, preliminarmente, a falta de documentos necessários à propositura da ação (contas de energia com os pagamentos do empréstimo e documento a comprovar até em que momento foram a correção monetária e os juros creditados). No mérito, sustenta ter ocorrido a prescrição, pois a pretensão do autor é o recebimento da diferença de correção monetária e dos juros que entende recebidos a menor, então o termo a quo da prescrição ocorreu no momento em que a Eletrobrás contabilizou tais rubricas e as pagou. No tocante à correção monetária e aos juros, arguiu que os critérios estão previstos no artigo 3º, Lei 4.357/64, portanto cumpriu a Eletrobrás ao disposto na lei. Por fim, asseverou não poder se concluir que a conversão em ações, pelo valor patrimonial, acarrete confisco, tendo-se em vista a natureza volátil, flutuante e a especulação do mercado. Apresentou contestação a Eletrobrás, fls. 77/131, sustentando, preliminarmente, ausência de documentos essenciais à propositura da demanda (todas as contas de energia elétrica com a inclusão do tributo e devidamente quitadas), bem como inexistência de prova quanto à legitimidade do autor, não condizendo o valor atribuído à causa ao benefício econômico almejado, tendo ocorrido a prescrição (quinquenal) do crédito principal, no mesmo sentido os juros. Em mérito, afirma que o E. STJ concluiu pela improcedência ao pedido de correção monetária em causa análoga, salientando que o ativo imobilizado é corrigido em 31 de dezembro de cada exercício, portanto em cada ano sempre ocorreu correção, conforme a legislação de regência, o que a impedir sejam outros índices impostos. No tocante aos juros, aduz que os juros remuneratórios já foram pagos em parcelas mensais, compensando-se nas contas de energia elétrica dos consumidores, artigo 2º, Decreto-Lei 1.512/76, estando o pedido obstaculizado, artigos 323 e 324, CCB, não havendo de se falar em confisco, pois as alíquotas eram reduzidas, bem como há embasamento constitucional para a cobrança, improsperando o pleito autor. A fls. 614, as partes foram instadas a especificarem provas, com justificativa de pertinência, nada requerendo a Eletrobrás, fls. 624/630, nem a União, fls. 648, ventilando o autor a necessidade de produção de prova contábil, a fim de se apurar o quantum devido a restituir, o que foi rechaçado a fls. 649. No mesmo despacho de fls. 614, ordenou-se a apresentação de réplica pela parte autora, o que foi realizado a fls. 636/646. A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Superada a aventada prescrição, nos termos da v. jurisprudência do E. TRF em São Paulo, ancorada na pacificação oriunda do E. STJ, adiante em destaque, pois, para os créditos em questão, com fatos ocorridos a partir de 1987, considerando-se a AGE - Assembléia Geral Extraordinária da própria Eletrobrás, ocorrida em 28/04/2005, não se deu distância superior ao ajuizamento desta demanda, ocorrido no ano de 2008, fls. 02 : APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.018066-2/SP - Órgão Julgador : Terceira Turma Apelante : REFINARIA NACIONAL DE SAL S/A Apelante : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) Apelado : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS Data Julgamento : 13/08/2009 : Publicado DE em 26/8/2009 Relator : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA DESTINADO A ELETROBRÁS - INTERESSE DE AGIR - LEGITIMIDADE ATIVA - LEGITIMIDADE PASSIVA - AÇÃO CONDENATÓRIA QUANTO A DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DE JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.... A Eletrobrás, através de assembléias gerais extraordinárias realizadas aos 20/04/88 e 26/04/90 e 28/04/2005 autorizou a conversão em ações dos créditos dos empréstimos compulsórios constituídos no período de 1978 a 1985 (contribuições de 1977 a 1984) e de 1986 a 1987 (contribuições de 1985 a 1986), e a partir de 1988 (contribuições de 1987) respectivamente, conforme faculdade estabelecida originariamente nos 9º e 10 do art. 4º da Lei nº 5.156/62 (introduzidos pelo Decreto-lei nº 644, de 23.6.1969) e no art. 3º do Decreto-lei 1.512/76, o que importa em reconhecer a antecipação do termo inicial do prazo prescricional, nestes casos. Assim, a prescrição quinquenal é contada a partir da data da realização da assembléia extraordinária. Deste modo passamos a ter as seguintes situações:- créditos dos empréstimos compulsórios constituídos no período de 1978 a 1985 (contribuições de 1977 a 1984), assembléia realizada em 20/04/88; operou-se a prescrição em 20 de abril de 1993; - créditos dos empréstimos compulsórios constituídos no período de 1986 a 1987 (contribuições de 1985 a 1986), assembléia realizada em 26/04/90, operou-se a prescrição em 26 de abril de 1995; créditos dos empréstimos compulsórios constituídos a partir de 1987, assembléia realizada em 28/04/2005, não há ainda que se falar em prescrição, pois o quinquênio começou a ser contado da data da assembléia. No caso concreto, os valores postulados pela autora referem-se aos créditos posteriores a 1987, juntando aos autos documentos comprobatórios de recolhimento no período pretendido (fls. 51/91). Assim, quanto aos créditos posteriores a 1987, como a Assembléia Geral Extraordinária foi realizada em 28 de abril de 2005, contando-se a partir desta data o prazo prescricional quinquenal, não foram, por óbvio, tais créditos atingidos pela prescrição, assim, assim somente quanto a elas pode-se analisar o mérito desta ação. ...Logo, insubsistente citada angulação. Em mérito, então - onde propriamente a repousar exame de pretensas máculas ao texto preambular - recordando-se exatamente voltada a ação de conhecimento à eliminação de inconsistências, ao apuratório conclusivo sobre as incertezas que a repousarem na relação material trazida a lume, lamentavelmente flagra-se a parte autora a sequer revelar, com inteireza capital, sua relação de crédito para com a parte Eletrobrás, em termos documentais (isso mesmo), plano então sobre o qual o conhecimento em exaustão viria a se dar, na espécie. Ou seja, se parte o ente demandante da premissa de que credor da Eletrobrás e de quem a discordar sobre os acréscimos juros e correção, que não lhe teriam corretamente sido indenizados, quando mínimo tais elementos comprobatórios deveriam repousar extremos nos autos, o que inconfundível com o pálido/isolado/solteiro documento lançado no feito, fls. 46. Em outras palavras, já peca a estrutura da ação cognoscitiva, trazida ao Judiciário, em sua essência, como se constata, por objetiva responsabilidade da parte autora, a qual não atendeu a tão fundamental ônus probante, de conseguinte a impedir maior exame de sua situação concreta controvertida, como portanto apenas aventada, não demonstrada. Em suma, de rigor neste cenário a improcedência ao pedido, sujeitando-se a parte autora a honorários de R\$ 800,00 em favor de cada um dos réus, face aos contornos do caso vertente, artigo 20, CPC, com

monetária atualização até o efetivo desembolso, bem como ao pagamento de custas processuais remanescentes, fls. 48, verso. Prejudicados, pois, demais temas suscitados. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como a Lei 4.156/62, artigo 4º, 1º, Lei 5.073/66, Decreto-Lei 1.512/76, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado pólo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma aqui estabelecida. P.R.I.

2008.61.08.002944-9 - SUPERMERCADO PERUCEL LTDA (SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP240839 - LIVIA FRANCINE MAION) X UNIAO FEDERAL

Processo n.º 2008.61.08.002944-9 Embargante: Supermercado Perucel Ltda Sentença tipo MVistos. Trata-se de embargos de declaração, fls. 388/390, opostos por em face da sentença prolatada à fl. 383/386, pelo qual o embargante Supermercado Perucel Ltda alega omissão e pugna pela declaração de nulidade do procedimento de lançamento dos créditos tributários constituídos por meio dos processos administrativos n.º 10825.001673/2006-31, 10825.001672/2006-96, 10825.001664/2006-40 e 10825.001663/2006-03. É a síntese do necessário. Decido. Por tempestivo, recebo o recurso. No entanto, não há, na sentença embargada, omissão ou contradição passíveis de serem sanadas por meio de embargos de declaração (artigo 535 do CPC). Posto isso, recebo os embargos, mas lhes nego provimento. P.R.I.

2008.61.08.003587-5 - FRANCISCO IANAGUIHARA (SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Extrato: tempo de trabalho para fins previdenciários - parcial comprovação do tempo de cunho rural comum - declaração - parcial procedência ao pedido. Sentença A, Resolução 535/06, CJF. SENTENÇA Autos n. 2008.61.08.003587-5 Autor: Francisco Ianaguilhara Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, fls. 02/07, deduzida por Francisco Ianaguilhara (fls. 242), qualificação a fls. 02, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a declaração do tempo de serviço exercido como lavrador em regime de economia familiar, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, fls. 06, a. Deferido o benefício da justiça gratuita a fls. 175. O INSS ofereceu contestação, fls. 177/199, aduzindo, preliminarmente, falta de interesse de agir. No mérito, em síntese, sustentou que as atividades exercidas pelo autor e sua família não se caracterizam como regime de economia familiar, que não comprovou preencher os requisitos legais exigidos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, que não possui o período necessário para a conversão de tempo especial e a falta de provas de efetivo exercício de atividade rural. Houve manifestação da requerente quanto à contestação apresentada pelo réu, a fls. 201/202. Audiência de instrução realizada às fls. 215/223. A fls. 227/228, o autor apresentou suas alegações finais e o réu, a fls. 230/235. Manifestou-se o Ministério Público Federal a fls. 237/240, declinando de proferir pronunciamento de mérito, tendo-se em vista revela-se absolutamente descabida e impertinente a manifestação do Parquet Federal, opinando unicamente pelo normal prosseguimento do feito. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Com relação à afirmada carência de ação por ausência de interesse de agir, de fato, sempre firmou este Juízo convencimento no mesmo rumo, distinguindo-se com precisão, sim, a exaustão das vias administrativas, desnecessárias, em relação ao mínimo percurso prévio, ensejador de um efetivo litígio. Todavia, todas as sentenças assim lavradas ao longo deste anos, sem exceção, foram anuladas e em nenhuma delas se deu a interposição recursal autárquica a respeito. Logo, em coerência pragmática com a celeridade e a efetividade processual, fica superada referida preliminar, passando-se, se apenas por ela se prendesse a questão processual levantada, ao mérito. Impondo o ordenamento previdenciário início material de prova para a evidência de certa atividade laboral rúrcula comum, para fins de concessão de benefício de aposentadoria, por um lado teve a nota marcante, a contestação oferecida, de se preocupar com o tema da prova do tempo que se deseja denotar, enquanto por outro constata-se conquistou, em parte, êxito o pólo demandante, assim se descendo ao vínculo posto sob exame. Realmente, revelados se fizeram, em trabalho rúrcula, os seguintes anos, impregnados de suficiente força convencedora :- ano 1.980 - declaração de produtor, fls. 22, 24; negócios travados, fls. 37, 39/40 e 79;- ano 1.981 - negócios travados, fls. 35/36, 38, 41/42, 56, 61, 62, 64, 78, 80 e 171/172; nota fiscal do produtor, fls. 153/158;- ano 1.982 - negócios travados, fls. 75; nota fiscal do produtor, fls. 159/161;- ano 1.983 - negócios travados, fls. 66/67 e 73/74; nota fiscal do produtor, fls. 162/164;- ano 1.984 - negócios travados, fls. 70 e 76; nota fiscal do produtor, fls. 82 e 165/169;- ano 1.985 - negócios travados, fls. 68/69 e 77; nota fiscal do produtor, fls. 91/94, 99/100 e 170;- ano 1.986 - inscrição de produtor, fls. 29 e 31; pedido de talonário produtor, fls. 30; negócios travados, fls. 59; nota fiscal do produtor, fls. 95/98 e 101/105; - ano 1.987 - certidão de casamento a identificar a profissão de agricultor, fls. 12; pedido de talonário do produtor, fls. 26; negócios travados, fls. 57, 71/72; nota fiscal do produtor, fls. 143/144;- ano 1.988 - declaração de produtor, fls. 23; negócios travados, fls. 58; nota fiscal do produtor, fls. 88 e 145/147;- ano 1.989 - cadastro INCRA, fls. 27/28; nota fiscal do produtor, fls. 81 e 89/90;- ano 1.990 - nota fiscal do produtor, fls. 83/87, 148 e 150; negócios travados, fls. 173, bem assim- ano 1.991 - nota fiscal do produtor, fls. 149/152. De seu giro, não identificada sua atividade a fls. 16, puseram-se estranhos à pessoa do postulante os elementos contidos a fls. 18/21, 32/34, 43/55, 106/113 e 117/142, assim não formuladores de jurisdicional convencimento, ao presente feito. Por fim, os testemunhos de fls. 220 e 222 robustecem o labor exercido nos anos aqui comprovadamente demonstrados, 1.980 até 1.991, com efeito. Ou seja, revelado labor rural comum para os anos 1.980 até 1.991, insuficiente o mais que ao feito coligido, para prova em si do trabalho, como já destacado. Portanto, aqui firmada a declaratividade quanto à atividade rural comum, para os anos 1.980 até 1.991. Portanto, ônus probatório em parte desincumbido pelo autor, evidenciado o cunho de trabalho comum rural para os anos de 1.980 até 1.991, de rigor se revela a declaração pertinente, para que

oportunamente dela se valha o segurado, perante a Previdência: aqui, então, merece destaque se remeta tudo o mais, que postulado nesta ação, para o plano administrativo, exatamente em função do desfecho, da conclusão ora firmada, esfera aquela então competente para recepcionar pleito de aposentadoria, processá-lo, fazer cálculos e, potencialmente, contas de pagamento, segundo a lei da espécie. Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, arts. 29, 53, inciso II, 55, 2º, 94, 105, Lei n.º 8.213/91 e art. 201, 9º, Lei Maior, os quais ao mais a não o protegerem, como aqui julgado e nos termos dos autos. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido ajuizado, para o fim de declarar, como de atividade rural comum, os anos de 1.980 até 1.991, para fins previdenciários, desnecessário recolhimento de custas processuais, ante o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita a fls. 175, a suportar o réu os honorários advocatícios em favor do autor, da ordem de um mil reais, pois este a decair de parte mínima em sua tese demandante, com atualização monetária até o efetivo desembolso, consoante art. 20, CPC. Sem reexame, causa de R\$ 9.120,00, fls. 07.P.R.I.

2008.61.08.005463-8 - HELOISA VITORIA SANTOS SILVA X LUCAS EMANUEL DA SILVA X LUANA GABRIELA DA SILVA X CAROLAYNE BEATRIZ DA SILVA X KARLA LUIZA GARCIA (SP247029 - SEBASTIÃO FERNANDO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 157/162 (fls. 155) : ciência à parte autora para, em o desejando, manifestar-se, intimando-se-a.

2008.61.08.006196-5 - EMPRESA PAULISTA DE NAVEGACAO LTDA (SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Extrato: Ação desconstitutiva de infração ao transporte aquaviário: desmembramento a responsabilizar a empresa e o Comandante. Legalidade da sanção - Devido processo observado - Improcedência ao pedido Sentença B, Resolução 535/06, C.JF.SENTENÇA Autos nº 2008.61.08.006196-5 Autor: Empresa Paulista de Navegação Ltda Ré: União Vistos etc. Trata-se de ação ordinária declaratória, com pedido de antecipação de tutela, fls. 02/16, ajuizada por Empresa Paulista de Navegação Ltda em relação à União, aduzindo a nulidade do ato infracional administrativo imputado, por ofensa ao princípio da segurança jurídica, pela autuação genérica com base no art. 23, inciso VIII, do Regulamento da Lei nº. 9.537/97, aprovado pelo Decreto nº. 2.596/98. Alega, ainda, a desnecessidade do desmembramento. Sustenta a aplicação da pena de multa em valor abusivo (R\$ 800,00) e inidoneidade do ato administrativo, ocorrendo desvio de poder. Vieram os documentos de fls. 17/25, com a inicial. Às fls. 40/43, foi deferido o pedido de tutela antecipada, suspendendo-se a eficácia do Auto-de-Infração questionado, até final julgamento. Citada, fls. 62, verso, a União ofereceu contestação, fls. 64/78, sem preliminares, defendendo a legalidade do ato infracional administrativo imputado a autora. Apresentada réplica às fls. 119/127. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Realmente, a descrição infracional se colocou suficiente, da mesma forma a fundamentação legal assim se tendo verificado ao caso vertente, fls. 23 e fls. 48/59. Deveras, sendo seu ônus o de provar a respeito, já com sua prefacial, art. 283, CPC, miseramente conduz cópia é do próprio Auto a que debate, fls. 23. De sua face, a motivação julgadora e a punitiva se revelaram de construção suficiente a proporcionar a disponibilizada ampla defesa, assim não se sustentando a invocada autuação inidônea, a não lograr a parte autora demonstrar laivo ou vício quanto aos princípios administrativos acusados, ao contrário assim a se conduzir o Poder Público, segundo os autos, em estrita coerência aos vetores do caput do art. 37, CF. De conseguinte, também sem sustentáculo o guereado desvio de poder, incomprovado no feito. Ou seja, claramente deixou a parte autora de desmembrar comboio em curso fluvial sobre o qual de rigor a medida, não se tratando de norma vaga, como o inciso VIII do art. 23, da Lei nº. 9.537/97, ao contrário, todo um liame de juridicidade a reinar na espécie, a concursal punição ao Comandante e ao ente transportador decorrendo do parágrafo único do art. 25, de dita lei, c.c incisos I e IV de seu art. 34, o que ricamente suplementado pelo art. 7º, do Decreto 2.596/98, o Regulamento daquela Lei, tanto quanto pelo art. 3º, ênfase a seu 1º, da Norma de Tráfego da Hidrovia do Paraná e seus Canais, fls. 88. Assim, em mérito, então, explícita a tramitação administrativa em suficiência a demonstrar deu-se o devido processo legal naquela esfera, ao cabo do qual a decorrer a resultante punitiva, precisamente motivada conforme fls. 23, com a cobrança de fls. 24, aqui combatida, desprovido, portanto, o gesto punitivo da acoimada inidoneidade. É dizer, todo um liame de compatível verticalidade regradora se flagra a sustentar a aqui atacada autuação, de onde a se extrair elenco de preceitos como o inciso X do art. 22, Lei Maior, os arts. 25, parágrafo único e 34, I e IV, c.c art. 7º, do Decreto 2.596/98, em cuja esfera essencialmente a repousar o explícito comando do 1º do art. 3º, das Normas de Tráfego na Hidrovia Tietê-Paraná e seus Canais, fls. 88, estas a objetivamente descreverem as máximas dimensões para formação dos comboios navegadores. Dessa forma, ausente desejado vício legiferante sobre o caso vertente, límpido que a não se sustentar o exclamado inciso VIII do art. 23, daquela Lei, em tal contexto, por patente. Também em tal cenário de debate, sem razão o pólo demandante a opor suas individuais dificuldades por segmentar seus comboios : ora, pública e notória a ruína causada a toda uma macro-região a implosão de ponte sobre o rio em causa, o Tietê, no eixo Bauru-Jaú/Jaú-Bauru, recente, fruto de seguidos e irresponsáveis abalroamentos que seus estruturais pilares sofreram, raia ao despropósito, data venia, venha ao Judiciário tal demandante tentar explicar os pretensos desconfortos que o desmembramento, genuinamente normatizado, causa à sua economia interna, a seus pessoais interesses, como se estivesse a navegar por uma via exclusivamente sua ... todos pensassem assim e o resultado prosseguiria a ser nefasto a todas as milhares de vidas e interesses lesados com a inobservância do ordenamento da espécie. É dizer, sem consistência busque se conduzir o pólo demandante tal qual gizado em sua prefacial, superior o interesse por disciplina de toda a atividade relativa ao rio por onde todos necessitem (e possam) navegar. Em tudo e por tudo, pois superior avulta a improcedência ao pedido, desnecessário maior recolhimento de custas, fls. 38, verso, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, em favor da União, art. 20,

CPC, atualizados monetariamente até seu efetivo desembolso. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, consoante o aqui estabelecido, sem efeito a antecipação de fls. 43, doravante. P.R.I.

2008.61.08.006470-0 - VALDOMIRO RIBEIRO DA SILVA (SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI E SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERMO DE AUDIÊNCIA Tentativa de Conciliação Autos n.º 2006.61.08.000698-2 Autor: Nelson José Biazon Marialva Araújo de Souza Biazon Réus: Empresa Gestora de Ativos - EMGEA Aos 15 de setembro de 2009, às 14h00min, na sala de audiências da 3ª Vara do Fórum da Justiça Federal em Bauru, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Marcelo Freiburger Zandavali, estavam presentes os autores e seu advogado Dr. Vinicius do Nascimento Cavalvante Falanghe, OAB/SP nº 204.080, bem como o advogado da ré Dr. Daniel Corrêa, OAB/SP nº 251.470, acompanhado da estagiária Drielle Oliveira Silva Telles, OAB/SP 166.646-E e a preposta da ré, Sra. Marilene Foratto Cazarin Baldoni, matrícula 042506-0. Iniciados os trabalhos, as partes solicitaram a suspensão do processo, até o dia 01/10/2010, condicionada a realização de depósitos judiciais, pela parte autora, nos seguintes prazos e valores: R\$ 3.000,00, até o dia 30/11/2009; R\$ 2.000,00, até o dia 30/12/2009; R\$ 2.000,00, até o dia 30/01/2010; R\$ 2.000,00, até o dia 28/02/2010; R\$ 2.000,00, até o dia 30/03/2010; R\$ 2.000,00, até o dia 30/04/2009; R\$ 2.000,00, até o dia 30/05/2009; R\$ 2.000,00, até o dia 30/06/2009; R\$ 2.000,00, até o dia 30/07/2010; R\$ 2.000,00, até o dia 30/08/2010; R\$ 2.000,00, até o dia 30/09/2010. Na seqüência, pelo MM. Juiz foi deliberado: Defiro o pedido, que fica condicionado a comprovação dos depósitos judiciais, mês a mês. Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão. Cinco dias para que o advogado dos autores junte substabelecimento. NADA MAIS. Saem os presentes de tudo cientes e intimados. Conferido e assinado por mim, _____, Miguel Ângelo Napolitano, RF 4690, Analista Judiciário.

2008.61.08.006615-0 - IZABEL LOPES NEVES (SP107276 - OLAVO PELEGRINA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL S E N T E N Ç A Extrato : Ação de repetição de indébito/(Telesp) - Decadência inconsumada - Estrita legalidade tributária a prever proporcional restituição do IR e a impedir a desejada não-sujeição atinente a até 1995 - Parcial procedência ao pedido. Sentença A, Resolução 535/06, CJF. Autos n.º 2008.61.08.006615-0 Autora : Izabel Lopes Neves Réu : União Vistos etc. Trata-se de ação de repetição de indébito, fls. 02/14, deduzida por Izabel Lopes Neves, qualificação a fls. 02, em relação à União, por meio da qual sustenta a parte autora ter sido empregada da empresa Telecomunicações de São Paulo, de 21/11/1972 a 03/06/2002 e, durante a vigência de seu contrato de emprego, contribuiu para plano de aposentadoria complementar (Visão Prev Sociedade de Previdência). Aduz que, em junho/2005, efetuou um saque de referido plano no importe de R\$ 88.081,58 (já descontando o IRPF), e, em abril/2008, efetivou nova retirada, na cifra de R\$ 21.261,08 (já com a retenção do IRPF), porém afirma ter perdido para a União o valor equivalente a proporcionalidade de seu IR referente ao período de isenção compreendido entre 01/01/1989 até 31/12/1995, vez que já arcou com o pagamento do imposto sobre os valores ao longo do contrato de trabalho, na medida em que recebia seus proventos. Desta forma, requer a não-incidência do IR sobre os saques no plano de Previdência Privada em tela, aplicando-se proporcionalmente a isenção de tributação no período retro citado, declarando-se indevidos os valores de IR sobre os resgates efetuados, devendo a ré restituir os valores com acréscimos de juros de mora (1% a.m.) e correção monetária pela Selic. A fls. 26, foi certificado o integral recolhimento de custas. Apresentou contestação a União, fls. 31/40, alegando, em síntese, que as contribuições realizadas pela autora, a título de Privada Previdência, nunca se constituíram em fato gerador para a incidência do IR, tanto nos termos da Lei 7.713/88, como da Lei 9.250/95, sendo que aquela apenas não permitia dedução da renda bruta, quando esta última a permitir, portanto os valores sacados não são alvo de tributação. Por outro lado, assevera que a MP 2.159/2001 é aplicável somente nos casos de valores resgatados concernentes à contribuições realizadas no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, cabendo ao autor provar a participação em referida época. Por fim, argüi incidirem juros à taxa de 1% a.m., a contar do trânsito em julgado, não podendo haver incidência da taxa Selic cumulada com correção monetária, requerendo o julgamento de improcedência ao pedido. A fls. 41, foi determinada a apresentação de réplica, vinda aos autos a fls. 43, bem como a concessão de oportunidade para especificação de provas, nada apresentando a autora, requerendo a União o julgamento antecipado da lide, fls. 56. A fls. 57, foi o Poder Público instado a se posicionar acerca de eventual ocorrência de decadência, apresentando sua petição a fls. 198/202. Após, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Por primeiro, no tocante à prescrição e consoante o artigo 219, 5º, CPC, incumbe sejam traçadas distinções com a decadência. A teor do quanto consagrado pela doutrina civilista Pátria, a prescrição é instituto que atinge a ação e, por via indireta, faz desaparecer o direito por ela tutelado, enquanto a decadência atinge diretamente o direito e, por via indireta, reflexa, extingue a ação. Na decadência, o direito se outorga para ser exercido dentro em certo prazo, decorrido o qual, acaso não exercido, extingue-se, enquanto a prescrição pressupõe a inércia do titular, o qual não se utiliza da ação existente para defesa de seu direito, no prazo legal fixado. Na presente controvérsia, não se está diante de um prazo para deduzir-se ação em defesa de um direito afetado, mas, sim, originariamente, perante um lapso temporal para o exercício de restituição diante da Administração. Assim, em sede de decadência compensatória - esta a genuína natureza do prazo a tanto, a envolver direito potestativo em face do estado de sujeição estatal a respeito, límpida a redação do caput do art. 168, CTN. Realmente, corroborando os tais únicos 5 anos a própria Lei Complementar (LC) 118/5, por seu art. 3º, têm todavia a Primeira e a Segunda C. Turma do E. STJ, na unanimidade de seus dez Ministros, seguido o entendimento dos dez anos a respeito, para as repetições postuladas até antes do advento da citada LC, in verbis: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 7.787/89. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL DO

PRAZO. PRECEDENTES.1. Está uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados.2. Não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. A pretensão foi formulada no prazo concebido pela jurisprudência desta Casa Julgadora como admissível, visto que a ação não está alcançada pela prescrição, nem o direito pela decadência. Aplica-se, assim, o prazo prescricional nos moldes em que pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco.3. A ação foi ajuizada em 16/12/1999. Valores recolhidos, a título da exação discutida, em 09/1989. Transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 12/1989) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.4. Precedentes desta Corte Superior. (STJ - 2003/0037960-2 - E REsp 435835 / SC - Números Origem: 199972010066393 200200624523 - 24/03/2004 - primeira seção - Rel. min. José Delgado) Pois aqui o surgimento do indébito na proporção em que ora reconhecido, data do fato traduzido na parcial percepção/resgate dos valores presentes em seu Fundo de Previdência Complementar, o que a coincidir com os termos da norma eximidora de tal tributação. É dizer, ali ressaltando unicamente o Eminentíssimo Ministro Teori Albino Zavascki entendimento pessoal contrário, todavia sem deixar de seguir aos demais, tal consagração pretoriana denota inconsumados os 10 anos em pauta, pois aqui o surgimento do indébito, na proporção em que ora reconhecido, deu-se na data do fato traduzido na parcial percepção/resgate dos valores presentes em seu Fundo de Previdência Complementar, fls. 16, o que a coincidir com os termos da norma eximidora de tal tributação, o artigo 7º, da Medida Provisória 2.159/70 (a União expressamente abre mão de tal debate, como visto). Logo, efetuada a retenção do IR atinente ao consumado parcial resgate em junho/2005, fls. 22, ajuizado o feito em agosto/2006, incorrida a decadência repetitória. Por conseguinte, de acerto inadmitir-se dupla contagem sobre o mesmo lapso de tempo, dessa forma inconcebendo-se falar-se em prescrição (não se está, evidentemente, no caso vertente, diante daquela figura estampada no art. 169, CTN, cenário no qual a um insucesso administrativo se seguiria um debate judicial). Superados, pois, tais ângulos. Ou seja, no âmago do debate unicamente o propósito repetitório atinente ao período que vai até 1995, desejando a parte autora discutir a tributação do Imposto de Renda - IR sobre as contribuições pelo trabalhador custeadas ao seu fundo de Previdência Privada, insta recordar-se, essencialmente destinando-se tais fundos a complementar os proventos da então futura inatividade do pólo operário, o qual à época portanto recolhendo/tendo deduzidos valores para tanto, diante da natural insuficiência em regra do Regime Geral de Previdência Social para a cobertura de todos os anseios do trabalhador inativo, da esfera privada e até do empregado público sem regime especial previdenciário, três cenários claramente divisíveis dentro de tal contexto : o trabalhador aposenta-se e resgata o todo das contribuições efetuadas, de conseguinte evidentemente não gozando do mensal recebimento de complementares proventos sobre sua inatividade, ou, ao oposto, nada resgata o pólo trabalhador quando da aposentadoria e assim passa a receber complemento pertinente, tanto quanto, por fim, inovadoramente em contratualismo alguns entes patronais ensejaram parcial resgate das contribuições, quando da aposentadoria, com a percepção de complementação sobre a inatividade, com base no que remanescente - na espécie, brotou o direito ao saque, pela autora/beneficiária, após a rescisão de seu contrato de trabalho, fls. 03. Tecnicamente tendo a tributação do IR - Imposto de Renda se verificado no período de 1989 a 1995, sem então oportunidade dedutiva pelo contribuinte a respeito, coerentemente estabeleceu o artigo 8º, da Medida Provisória 1.459/96, assim em consoância com a elementar necessidade de tributária legalidade restitutória a respeito, a devolução do Imposto de Renda correspondente às parcelas de contribuições efetuadas de 01/01/1989 até 31/12/1995, no que em ônus custeadas/vertidas pela pessoa física do trabalhador, por ocasião do valor do resgate de ditas contribuições de Previdência Privada. Ou seja, em elementar compreensão praticizada sobre o instituto repetitório autorizado, claramente a incumbir ao pólo contribuinte, que venha a ser beneficiado com tal devolução, em sede liquidatória, demonstrar qual sua proporcional participação em referidas contribuições, em cotejo com o quanto resgatado e o IR pertinente a cada qual dos momentos, o do histórico recolhimento temporalmente que reconhecido venha a ser pelo Judiciário e o incidente sobre dito resgate, ocorrido por ocasião de seu desligamento. Perceba-se, então, dados os estritos limites da postulação, desnecessária a adoção de qualquer comando/medida em face do zelo da União, em preocupar-se com excessos do pólo autor, na espécie a não postular por reflexos futuros, pós-1995, em sede de IR, como dos autos decorre. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como as Leis 7.713/88 e 9.250/95, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado pólo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, ordenando a devolução do Imposto sobre a Renda que incidiu sobre as contribuições comprovadamente vertidas do acervo da operária/autora ao fundo no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, artigo 7º, Medida Provisória 2.159-70, na proporção percentual que resgatado pelo demandante por ocasião de seu desligamento, ocorrido em junho/2002, fls. 03, terceiro parágrafo, o que a ser apurado em fase liquidatória, em cálculo de incumbência do pólo autor, exclusivamente para devolução proporcional do IR relativo ao resgate do referido fundo, segundo os comandos estabelecidos na fundamentação desta sentença, sujeitando-se tais valores a monetária atualização desde seu recolhimento até o trânsito em julgado da presente, a partir do quê, parágrafo único do artigo 167, CTN, e Súmula 188, STJ, a incidir unicamente a Selic, Lei 9.250/95, pois esta a simultaneamente congrega hibridismo de juros e correção monetária, honorários a favor do autor, no importe de 10% do valor dado à causa, artigo 20, CPC, com atualização monetária até seu efetivo desembolso, bem assim devendo a União reembolsar as antecipadas custas processuais. P.R.I.

2008.61.08.006822-4 - JORGE LUIZ CREMONEZI(SP240171 - NEUZA BORGES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Esclareça a parte autora, em até cinco dias, de quando datam as fotos de fls. 140/156, o verso de algumas (fls. 150,152 e 155) ACUSANDO ...06, ao que se extrai...Intime-se-a.

2008.61.08.007349-9 - ROSA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 2008.61.08.007349-9 Autora: Rosa Rodrigues dos Santos Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AVistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por Rosa Rodrigues dos Santos Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora, almeja a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Juntou documentos às fls. 12-25. Concedido o benefício da justiça gratuita à fl. 27. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 29-54, sustentando falta de interesse de agir, inépcia da inicial e postulando pela improcedência do pedido. Réplica à fl. 56. À fl. 60 foi indeferida a produção de prova testemunhal. Parte autora interpõe agravo de instrumento retido às fls. 61/62. Ciência do INSS à fl. 63 e contra razões ao agravo retido às fls. 66/70. É o relatório. Decido. Preliminarmente Da falta de interesse de agir Afasto a arguição de falta de interesse de agir, alegada pelo INSS, visto que a combatividade de sua contestação deixa patente a resistência à pretensão da autora, restando cristalina a presença do binômio necessidade-utilidade com o ajuizamento desta demanda. Da inépcia da inicial A preliminar confunde-se com o mérito e será no momento oportuno apreciada. Identificados os pressupostos autorizadores do julgamento do mérito, passo ao exame da questão de fundo. Tendo-se em vista o disposto pela Súmula n.º 149, do Superior Tribunal de Justiça, e pelo artigo 55, 3º da Lei n.º 8.213/91, há que se exigir início de prova documental, a fim de se demonstrar, em juízo, a prática de atividade rural, para efeito de aposentadoria. Os documentos juntados à inicial retratam atividade rural do marido da demandante. Dos documentos juntados, a autora figurou apenas na certidão de casamento de fl. 15, onde constou sua profissão como sendo de prendas domésticas, na certidão de nascimento de fl. 16 como do lar e como dependente de seu marido Oscar Aparecido da Silva (fl. 18 e 24), o que demonstra que a autora não exercia a profissão de lavradora descrita na inicial. Por outro lado, consta dos autos que seu marido, a partir de 01/07/1975, passou a trabalhar como empregado rural (fl. 21/22), o que afasta a possibilidade de trabalho em regime de economia familiar. Mesmo em se considerando ter a autora laborado em atividades rurais até 1975, coisa que conforme o acima exposto não restou comprovado, trata-se de tempo muito anterior à data em que a autora completou cinquenta e cinco anos de idade (07/03/2008, fl. 14), o que revela o não atendimento da condição estampada no artigo 143, da Lei de Benefícios - exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PERÍODO DE TRABALHO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O art. 143 da Lei n.º 8.213/91 exige que, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade a rurícola, seja comprovado o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, o que não ocorre na hipótese dos autos. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 776.994/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 15/05/2006 p. 282) Posto isso, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido. Sem honorários e sem custas, ante a assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição, procedendo-se como de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.08.008115-0 - VERA SANCHES ALVAREZ(SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 2008.61.08.008115-0 Autora: Vera Sanches Alvarez Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AVistos, etc. Vera Sanches Alvarez propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o escopo de ver restabelecido o benefício de auxílio-doença cessado indevidamente pelo réu em 01/03/2008 (fl. 23) e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Afirmou ser portadora de doença que a incapacita para o trabalho. Juntou documentos às fls. 06 usque 54. Às fls 56/60 foi indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a realização de perícia médica e concedido o benefício de justiça gratuita. Parte autora junta documentos às fls. 66/73 e informa que o benefício de auxílio doença foi-lhe concedido em 19/10/2008, com alta prevista para 16/12/2008. Citado, o INSS apresentou sua contestação e documentos às fls. 78/84, sustentando falta de interesse de agir quanto ao benefício de auxílio doença e postulando pela improcedência do pedido. Réplica à contestação às fls. 87/89. Laudo médico às fls. 96/102. Manifestação da autora às fls. 106/107 e 108/109, juntando documentos às fls. 110/118. É o Relatório. Decido. Preliminarmente Falta de Interesse de Agir A concessão administrativa não contempla a pretensão integral da demandante. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade

provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento.3.1 Da qualidade de segurado e do período de carência. Inexistem controvérsias acerca da qualidade de segurada e cumprimento do período de carência.3.2 Da incapacidade. A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial, onde foi concluído que: A autora é portadora de várias patologias, como erisipela, obesidade mórbida, Hipertensão Arterial sistêmica, quadro grave de varizes e úlcera de estase. Encontra-se incapacitada total e permanentemente para exercer atividade remunerada (fl. 98, conclusão). Em resposta aos quesitos, afirmou que: a) a incapacidade data de 2005 (fl. 99, quesito n. 5); b) houve continuidade da incapacidade até a data do laudo pericial (fl. 101, quesito n. 7). Dessa forma, a autora preencheu os requisitos previstos no artigo 42 e 59 da Lei 8.213/91, fazendo jus, assim, ao restabelecimento do benefício de auxílio doença cessado em 01/03/2008 - NB - 505.927.256-3 (fl. 23) e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo pericial (04/06/2009, fl. 96), quando comprovada a incapacidade total e permanente para a atividade laboral. Fica autorizado o desconto dos valores já pagos a título de auxílio doença, ante a concessão do benefício em 13/10/2008 (fl. 73, NB 532.585.956.7). Posto isso, julgo procedente o pedido para: 1. condenar o INSS a restabelecer, em favor da parte autora, o benefício de auxílio doença, cessado em 01/03/2008 - NB - 505.927.256-3 (fl. 23) e convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo pericial (04/06/2009, fl. 96), quando comprovada a incapacidade total e permanente para a atividade laboral. 2. condenar o INSS a pagar à parte autora as diferenças ainda não pagas, desde a data em que devido o benefício, e até a data da publicação desta sentença, corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, desde quando devido o pagamento, e acrescidas de juros de 1% ao mês, a partir da citação, ficando desde já autorizado o desconto dos valores já pagos a título de auxílio doença, ante a concessão do benefício em 13/10/2008 (fl. 73, NB 532.585.956.7). Fixo os honorários sucumbenciais em 15% sobre o valor das parcelas devidas até a data da presente sentença. Sentença não sujeita a reexame necessário. Eficácia imediata da sentença. Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Vera Sanchez Alvarez; BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: restabelecimento do auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, PERÍODO DE VIGÊNCIA DOS BENEFÍCIOS: auxílio doença restabelecido desde a cessação indevida (01/03/2008) e aposentadoria por invalidez a partir do laudo pericial (04/06/2009) e até o falecimento; DATA DO INÍCIO DOS BENEFÍCIOS (DIB): 01/03/2008 e 04/06/2009; RENDA MENSAL INICIAL: a calcular nos termos do art. 61, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91 para o auxílio doença; e nos termos do art. 44, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91 para a aposentadoria por invalidez, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, intime-se o INSS a promover a execução invertida do julgado, apresentando os cálculos que endender devidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.08.008227-0 - EDREI MARCONDES CHACON (SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X NIVALDO PEREIRA LIMA (SP239181 - MARCELO MENEGAZZO FONTES DA SILVA) X NATALICE DA SILVEIRA LIMA (SP271802 - MARINA MENEGAZZO FONTES DA SILVA)
SENTENÇA Autor n.º 2008.61.08.008227-0 Autor: Edrei Marcondes Chacon Réus: Caixa Econômica Federal - CEF Nivaldo Pereira Lima Natalice da Silveira Sentença tipo CVisto, etc. Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Edrei Marcondes Chacon em face da Caixa Econômica Federal - CEF, de Nivaldo Pereira Lima e de Natalice da Silveira, objetivando: 1. a decretação de nulidade de execução extrajudicial da hipoteca que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o n.º 74.294 no 1º CRI de Bauru; 2. alternativamente, pede seja indenizado dos recursos injetados no imóvel, por ocasião da sua construção, cujo quantum deverá ser apurado através de perícia técnica. Juntou documentos às fls. 21/39. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 41. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 42/45, para suspender os efeitos do procedimento de execução extrajudicial do imóvel da parte autora, a partir de 20 de outubro de 2008, sob a condição de que depositasse, ou pagasse diretamente à ré, no mínimo metade do valor das prestações que se vencessem a contar daquela data. Agravo, na forma retida, à fl. 53. Contraminuta à fl. 289. Revogação da antecipação da tutela às fls. 323/327, aos 19 de fevereiro de 2009. Citada, fl. 50-verso, a CEF ofereceu a contestação de fls. 56/68, alegando,

preliminarmente, a ocorrência do fenômeno da litispendência, com o feito de n.º 2006.61.08.006931-1 e a perda do objeto, em virtude da arrematação do imóvel. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos formulados na inicial. Citados, fl. 51-verso, Nivaldo Pereira Lima e Natalice da Silveira Lima ofereceram a contestação de fls. 216/221, alegando, preliminarmente, a ocorrência da coisa julgada, em relação ao feito de n.º 2006.61.08.006931-1, a ilegitimidade passiva, visto que não participaram das negociações entre o autor e a CEF. No mérito, pugnaram pela total improcedência da ação. Tentativa frustrada de conciliação à fl. 259. Réplica às fls. 278/287. É o Relatório. Decido. Ocorre litispendência entre o presente feito e o de número 2006.61.08.006931-1 (fl. 336/388), já sentenciado mas ainda pendente de julgamento de recurso. O pedido formulado naquele feito também versa sobre sustação/alteração de leilão e indenização pelas benfeitorias realizadas no imóvel (fl. 336). Desta forma, a causa de pedir em ambos os processos é a mesma, o que caracteriza a litispendência. Denota-se estar a pretensão do autor formulada neste feito, contida na deduzida anteriormente, já que baseia seu pedido nos mesmos fundamentos. Não permite o ordenamento processual venha o demandante repetir demanda já ajuizada, ainda que com redução ou pequenas alterações de forma do objeto litigioso. Já estando o bem da vida requerido no presente feito sob julgamento em processo diverso e havendo também identidade de partes e das causas de pedir - o caso é de se reconhecer a litispendência, e extinguir a relação processual inválida. Isso posto, extingo o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V do CPC. Sem honorários, ante a gratuidade da via eleita. Custas ex lege. Oficie-se ao Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Bauru (autos n.º 071.01.2008.035553-0/000000-000), fl. 303, encaminhando-se cópia desta sentença. Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. P. R. I.

2008.61.08.008599-4 - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Extrato: Ação desconstitutiva de infração ao transporte aquaviário: desmembramento a responsabilizar a empresa e o Comandante. Legalidade da sanção - Devido processo observado - Improcedência ao pedido Sentença B, Resolução 535/06, CJF.SENTENÇA Autos n.º 2008.61.08.008599-4 Autor: DNP Indústria e Navegação Ltda Ré: União Vistos etc. Trata-se de ação ordinária declaratória, com pedido de antecipação de tutela, fls. 02/19, ajuizada por DNP Indústria e Navegação Ltda em relação à União, aduzindo a nulidade do ato infracional administrativo imputado, por ofensa ao princípio da segurança jurídica, pela autuação genérica com base no art. 23, inciso VIII, do Regulamento da Lei n.º 9.537/97, aprovado pelo Decreto n.º 2.596/98. Alega, ainda, a desnecessidade do desmembramento. Sustenta a aplicação da pena de multa em valor abusivo (R\$ 800,00) e inidoneidade do ato administrativo, ocorrendo desvio de poder. Vieram os documentos de fls. 20/31, com a inicial. Às fls. 56/57, foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Às fls. 64/85, foi informada a interposição de agravo de instrumento contra a r. decisão que indeferiu a antecipação de tutela. Citada, fls. 88, verso, a União ofereceu contestação, 90/101, sem preliminares, defendendo a legalidade do ato infracional administrativo imputado a autora. Apresentada réplica às fls. 181/189. Às fls. 193, foi comunicada nos autos a conversão do agravo de instrumento interposto pela parte autora, em retido. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Realmente, a descrição infracional se colocou suficiente, da mesma forma a fundamentação legal assim se tendo verificado ao caso vertente, fls. 30 e fls. 159/175. Deveras, sendo seu ônus o de provar a respeito, já com sua prefacial, art. 283, CPC, miseramente conduz cópia é do próprio Auto a que debate, fls. 30. De sua face, a motivação julgadora e a punitiva se revelaram de construção suficiente a proporcionar a disponibilizada ampla defesa, assim não se sustentando a invocada autuação inidônea, a não lograr a parte autora demonstrar laivo ou vício quanto aos princípios administrativos acusados, ao contrário assim a se conduzir o Poder Público, segundo os autos, em estrita coerência aos vetores do caput do art. 37, CF. De conseguinte, também sem sustentáculo o guerreado desvio de poder, incomprovado no feito. Ou seja, claramente deixou a parte autora de desmembrar comboio em curso fluvial sobre o qual de rigor a medida, não se tratando de norma vaga, como o inciso VIII do art. 23, da Lei n.º 9.537/97, ao contrário, todo um liame de juridicidade a reinar na espécie, a concursal punição ao Comandante e ao ente transportador decorrendo do parágrafo único do art. 25, de dita lei, c.c incisos I e IV de seu art. 34, o que ricamente suplementado pelo art. 7º, do Decreto 2.596/98, teor a fls. 93/94, o Regulamento daquela Lei, tanto quanto pelo art. 3º, ênfase a seu 1º, da Norma de Trafego da Hidrovia do Paraná e seus Canais, fls. 111. Assim, em mérito, então, explícita a tramitação administrativa em suficiência a demonstrar deu-se o devido processo legal naquela esfera, ao cabo do qual a decorrer a resultante punitiva, precisamente motivada conforme fls. 30, com a cobrança de fls. 31, aqui combatida, desprovido, portanto, o gesto punitivo da acoimada inidoneidade. É dizer, todo um liame de compatível verticalidade regradora se flagra a sustentar a aqui atacada autuação, de onde a se extrair elenco de preceitos como o inciso X do art. 22, Lei Maior, os arts. 25, parágrafo único e 34, I e IV, c.c art. 7º, do Decreto 2.596/98, em cuja esfera essencialmente a repousar o explícito comando do 1º do art. 3º, das Normas de Tráfego na Hidrovia Tietê-Paraná e seus Canais, fls. 111, estas a objetivamente descreverem as máximas dimensões para formação dos comboios navegadores. Dessa forma, ausente desejado vício legiferante sobre o caso vertente, límpido que a não se sustentar o exclamado inciso VIII do art. 23, daquela Lei, em tal contexto, por patente. Também em tal cenário de debate, sem razão o pólo demandante a opor suas individuais dificuldades por segmentar seus comboios : ora, pública e notória a ruína causada a toda uma macro-região a implosão de ponte sobre o rio em causa, o Tietê, no eixo Bauru-Jaú/Jaú-Bauru, recente, fruto de seguidos e irresponsáveis abaloamentos que seus estruturais pilares sofreram, raia ao despropósito, data venia, venha ao Judiciário tal demandante tentar explicar os pretensos desconfortos que o desmembramento, genuinamente normatizado, causa à sua economia interna, a seus pessoais interesses, como se estivesse a navegar por uma via exclusivamente sua ... todos pensassem assim e o resultado prosseguiria a ser nefasto a todas as milhares de vidas e interesses lesados com a inobservância do ordenamento da espécie. É dizer, sem consistência busque se conduzir o pólo demandante tal qual

gizado em sua prefacial, superior o interesse por disciplina de toda a atividade relativa ao rio por onde todos necessitem (e possam) navegar. Em tudo e por tudo, pois superior avulta a improcedência ao pedido, desnecessário maior recolhimento de custas, fls. 54, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, em favor da União, art. 20, CPC, atualizados monetariamente até seu efetivo desembolso. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, consoante o aqui estabelecido. P.R.I.

2008.61.08.008617-2 - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Extrato: Ação desconstitutiva de infração ao transporte aquaviário: desmembramento a responsabilizar a empresa e o Comandante. Legalidade da sanção - Devido processo observado - Improcedência ao pedido Sentença B, Resolução 535/06, CJF.SENTENÇA Autos nº 2008.61.08.008617-2 Autor: DNP Indústria e Navegação Ltda Ré: União Vistos etc. Trata-se de ação ordinária declaratória, com pedido de antecipação de tutela, fls. 02/19, ajuizada por DNP Indústria e Navegação Ltda em relação à União, aduzindo a nulidade do ato infracional administrativo imputado, por ofensa ao princípio da segurança jurídica, pela autuação genérica com base no art. 23, inciso VIII, do Regulamento da Lei nº. 9.537/97, aprovado pelo Decreto nº. 2.596/98. Alega, ainda, a desnecessidade do desmembramento. Sustenta a aplicação da pena de multa em valor abusivo (R\$ 800,00) e inidoneidade do ato administrativo, ocorrendo desvio de poder. Vieram os documentos de fls. 20/32, com a inicial. Às fls. 62/63, foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Às fls. 69/91, foi informada a interposição de agravo de instrumento contra a r. decisão que indeferiu a antecipação de tutela. Citada, fls. 94, verso, a União ofereceu contestação, 96/111, sem preliminares, defendendo a legalidade do ato infracional administrativo imputado a autora. Apresentada réplica às fls. 128/136. Às fls. 142/143, foi comunicada nos autos a conversão do agravo de instrumento interposto pela parte autora, em retido. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Realmente, a descrição infracional se colocou suficiente, da mesma forma a fundamentação legal assim se tendo verificado ao caso vertente, fls. 29/30 e fls. 115/125. Deveras, sendo seu ônus o de provar a respeito, já com sua prefacial, art. 283, CPC, miseramente conduz cópia é do próprio Auto a que debate, fls. 29/30. De sua face, a motivação julgadora e a punitiva se revelaram de construção suficiente a proporcionar a disponibilizada ampla defesa, assim não se sustentando a invocada autuação inidônea, a não lograr a parte autora demonstrar laivo ou vício quanto aos princípios administrativos acusados, ao contrário assim a se conduzir o Poder Público, segundo os autos, em estrita coerência aos vetores do caput do art. 37, CF. De conseguinte, também sem sustentáculo o guerreado desvio de poder, incomprovado no feito. Ou seja, claramente deixou a parte autora de desmembrar comboio em curso fluvial sobre o qual de rigor a medida, não se tratando de norma vaga, como o inciso VIII do art. 23, da Lei nº. 9.537/97, ao contrário, todo um liame de juridicidade a reinar na espécie, a concursal punição ao Comandante e ao ente transportador decorrendo do parágrafo único do art. 25, de dita lei, c.c incisos I e IV de seu art. 34, o que ricamente suplementado pelo art. 7º, do Decreto 2.596/98, teor a fls. 100, o Regulamento daquela Lei, tanto quanto pelo art. 3º, ênfase a seu 1º, da Norma de Trafego da Hidrovia do Paraná e seus Canais, fls. 102. Assim, em mérito, então, explícita a tramitação administrativa em suficiência a demonstrar deu-se o devido processo legal naquela esfera, ao cabo do qual a decorrer a resultante punitiva, precisamente motivada conforme fls. 29, com a cobrança de fls. 30, aqui combatida, desprovido, portanto, o gesto punitivo da acoimada inidoneidade. É dizer, todo um liame de compatível verticalidade regradora se flagra a sustentar a aqui atacada autuação, de onde a se extrair elenco de preceitos como o inciso X do art. 22, Lei Maior, os arts. 25, parágrafo único e 34, I e IV, c.c art. 7º, do Decreto 2.596/98, em cuja esfera essencialmente a repousar o explícito comando do 1º do art. 3º, das Normas de Tráfego na Hidrovia Tietê-Paraná e seus Canais, fls. 102, estas a objetivamente descreverem as máximas dimensões para formação dos comboios navegadores. Dessa forma, ausente desejado vício legiferante sobre o caso vertente, límpido que a não se sustentar o exclamado inciso VIII do art. 23, daquela Lei, em tal contexto, por patente. Também em tal cenário de debate, sem razão o pólo demandante a opor suas individuais dificuldades por segmentar seus comboios : ora, pública e notória a ruína causada a toda uma macro-região a implosão de ponte sobre o rio em causa, o Tietê, no eixo Bauru-Jaú/Jaú-Bauru, recente, fruto de seguidos e irresponsáveis abaloamentos que seus estruturais pilares sofreram, raia ao despropósito, data venia, venha ao Judiciário tal demandante tentar explicar os pretensos desconfortos que o desmembramento, genuinamente normatizado, causa à sua economia interna, a seus pessoais interesses, como se estivesse a navegar por uma via exclusivamente sua ... todos pensassem assim e o resultado prosseguiria a ser nefasto a todas as milhares de vidas e interesses lesados com a inobservância do ordenamento da espécie. É dizer, sem consistência busque se conduzir o pólo demandante tal qual gizado em sua prefacial, superior o interesse por disciplina de toda a atividade relativa ao rio por onde todos necessitem (e possam) navegar. Em tudo e por tudo, pois superior avulta a improcedência ao pedido, desnecessário maior recolhimento de custas, fls. 60, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, em favor da União, art. 20, CPC, atualizados monetariamente até seu efetivo desembolso. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, consoante o aqui estabelecido. P.R.I.

2008.61.08.008619-6 - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Extrato: Ação desconstitutiva de infração ao transporte aquaviário: desmembramento a responsabilizar a empresa e o Comandante. Legalidade da sanção - Devido processo observado - Improcedência ao pedido Sentença B, Resolução 535/06, CJF.SENTENÇA Autos nº 2008.61.08.008619-6 Autor: DNP Indústria e Navegação Ltda Ré: União Vistos

etc.Trata-se de ação ordinária declaratória, com pedido de antecipação de tutela, fls. 02/19, ajuizada por DNP Indústria e Navegação Ltda em relação à União, aduzindo a nulidade do ato infracional administrativo imputado, por ofensa ao princípio da segurança jurídica, pela autuação genérica com base no art. 23, inciso VIII, do Regulamento da Lei nº. 9.537/97, aprovado pelo Decreto nº. 2.596/98. Alega, ainda, a desnecessidade do desmembramento. Sustenta a aplicação da pena de multa em valor abusivo (R\$ 800,00) e inidoneidade do ato administrativo, ocorrendo desvio de poder. Vieram os documentos de fls. 20/31, com a inicial.Às fls. 61/62, foi indeferido o pedido de tutela antecipada.Às fls. 69/90, foi informada a interposição de agravo de instrumento contra a r. decisão que indeferiu a antecipação de tutela.Citada, fls. 93, verso, a União ofereceu contestação, 95/106, sem preliminares, defendendo a legalidade do ato infracional administrativo imputado a autora.Apresentada réplica às fls. 186/194.Às fls. 198/199, foi comunicada nos autos a conversão do agravo de instrumento interposto pela parte autora, em retido. A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório. Decido.Realmente, a descrição infracional se colocou suficiente, da mesma forma a fundamentação legal assim se tendo verificado ao caso vertente, fls. 29/30 e fls. 164/180.Deveras, sendo seu ônus o de provar a respeito, já com sua prefacial, art. 283, CPC, miseramente conduz cópia é do próprio Auto a que debate, fls. 29/30.De sua face, a motivação julgadora e a punitiva se revelaram de construção suficiente a proporcionar a disponibilizada ampla defesa, assim não se sustentando a invocada autuação inidônea, a não lograr a parte autora demonstrar laivo ou vício quanto aos princípios administrativos acusados, ao contrário assim a se conduzir o Poder Público, segundo os autos, em estrita coerência aos vetores do caput do art. 37, CF.De conseguinte, também sem sustentáculo o guerreado desvio de poder, incomprovado no feito.Ou seja, claramente deixou a parte autora de desmembrar comboio em curso fluvial sobre o qual de rigor a medida, não se tratando de norma vaga, como o inciso VIII do art. 23, da Lei nº. 9.537/97, ao contrário, todo um liame de juridicidade a reinar na espécie, a concursal punição ao Comandante e ao ente transportador decorrendo do parágrafo único do art. 25, de dita lei, c.c incisos I e IV de seu art. 34, o que ricamente suplementado pelo art. 7º, do Decreto 2.596/98, teor a fls. 98/99, o Regulamento daquela Lei, tanto quanto pelo art. 3º, ênfase a seu 1º, da Norma de Tráfego da Hidrovia do Paraná e seus Canais, fls. 116.Assim, em mérito, então, explícita a tramitação administrativa em suficiência a demonstrar deu-se o devido processo legal naquela esfera, ao cabo do qual a decorrer a resultante punitiva, precisamente motivada conforme fls. 29, com a cobrança de fls. 30, aqui combatida, desprovido, portanto, o gesto punitivo da acoimada inidoneidade.É dizer, todo um liame de compatível verticalidade regradora se flagra a sustentar a aqui atacada autuação, de onde a se extrair elenco de preceitos como o inciso X do art. 22, Lei Maior, os arts. 25, parágrafo único e 34, I e IV, c.c art. 7º, do Decreto 2.596/98, em cuja esfera essencialmente a repousar o explícito comando do 1º do art. 3º, das Normas de Tráfego na Hidrovia Tietê-Paraná e seus Canais, fls. 116, estas a objetivamente descreverem as máximas dimensões para formação dos comboios navegadores.Dessa forma, ausente desejado vício legiferante sobre o caso vertente, límpido que a não se sustentar o exclamado inciso VIII do art. 23, daquela Lei, em tal contexto, por patente.Também em tal cenário de debate, sem razão o pólo demandante a opor suas individuais dificuldades por segmentar seus comboios : ora, pública e notória a ruína causada a toda uma macro-região a implosão de ponte sobre o rio em causa, o Tietê, no eixo Bauru-Jaú/Jaú-Bauru, recente, fruto de seguidos e irresponsáveis abaloamentos que seus estruturais pilares sofreram, raia ao despropósito, data venia, venha ao Judiciário tal demandante tentar explicar os pretensos desconfortos que o desmembramento, genuinamente normatizado, causa à sua economia interna, a seus pessoais interesses, como se estivesse a navegar por uma via exclusivamente sua ... todos pensassem assim e o resultado prosseguiria a ser nefasto a todas as milhares de vidas e interesses lesados com a inobservância do ordenamento da espécie. É dizer, sem consistência busque se conduzir o pólo demandante tal qual gizado em sua prefacial, superior o interesse por disciplina de toda a atividade relativa ao rio por onde todos necessitem (e possam) navegar.Em tudo e por tudo, pois superior avulta a improcedência ao pedido, desnecessário maior recolhimento de custas, fls. 59, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, em favor da União, art. 20, CPC, atualizados monetariamente até seu efetivo desembolso. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, consoante o aqui estabelecido. P.R.I.

2008.61.08.009716-9 - EDNA JORDANI PALTANIN(SP159778 - JULIANA LOPES PANDOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

SENTENÇAProcesso n.º 2008.61.08.009716-9Autora: Edna Jordani PaltaninRéu: Caixa Econômica FederalSentença tipo BVistos, etc.Trata-se de ação proposta por Edna Jordani Paltanin em face da Caixa Econômica Federal, pela qual a parte autora busca cobrar valores decorrentes de aplicação em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1.989. Asseveram, para tanto, não ter sido creditado o índice de correção monetária de 42,72%, quando do aniversário da conta, no mês de fevereiro de 1989.Juntou documentos às fls. 08/18, bem como a certidão de óbito do titular da conta, (fl. 12), do qual é herdeira.Citada, a CEF ofereceu contestação, fls. 26/38, alegando a prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças, a higidez da norma estampada na MP n.º 32/89, posteriormente convalidada na Lei n.º 7.730/89, bem como, impugnou os valores apresentados pela parte autora.O MPF apresentou parecer às fls. 44/47.Réplica às fls. 49/55.Às fls. 58/59, a autora juntou os extratos das contas poupanças com crédito de juros em fevereiro de 1.989.Manifestação da CEF à fl. 62.É o Relatório. Decido.Não há necessidade de dilação probatória, cabendo o julgamento da lide na forma do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito.Quanto ao pólo ativo, ainda que não exista prova da co-titularidade da conta, é dado ao herdeiro defender a integralidade da herança (art. 1.825 C.C).Não há que se falar de prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças pleiteadas pela parte autora. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, 10, inciso III, do Código

Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, 3º, inciso III do CC de 2002), pois não se trata - a diferença objeto da lide -, de prestação acessória, mas sim do próprio crédito em si, considerando-se que a correção monetária nada acrescenta ao principal, apenas enuncia o valor de um bem de acordo com o passar do tempo, em razão do influxo da desvalorização inflacionária. Neste sentido, a Jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Inicialmente, denote-se que a parte autora comprovou ser titular de contas poupança com aniversário entre os dias 01 e 15 de janeiro de 1.989, conforme se entrevê à fl. 59. A questão de fundo, propriamente dita, é favorável à requerente, conforme remansosa jurisprudência dos tribunais. Confira-se: CADERNETA DE POUPANÇA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32, DE 15.01.89, CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730, DE 31.01.89. ATO JURÍDICO PERFEITO (ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA QUESTÃO RELATIVA AO ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO. - No tocante à aplicação do IPC de janeiro de 1989, não tem razão o recorrente, pois o princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, pois, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito. [...] (STF. RE n.º 248.694/SP. Relator: Min. MOREIRA ALVES. Julgamento: 25/06/2002). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. 42,72%. TEMA PACIFICADO. SÚMULA Nº 168/STJ. - A jurisprudência deste Superior Tribunal consolidou, em definitivo, o entendimento no sentido da aplicação do percentual de 42,72% relativo ao IPC do mês de janeiro de 1989 na atualização monetária dos saldos das cadernetas de poupanças. (RESP nº 43.055-0/SP, Corte Especial, Relator Min. Sálvio de Figueiredo) - Embargos de divergência não conhecido. (EREsp 154.975/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, CORTE ESPECIAL, julgado em 02.08.2000, DJ 04.09.2000 p. 114) PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. JUROS DE MORA. I - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos. [...] (TRF da 3ª Região. AC n.º 1.199.397/SP. Relatora JUIZA REGINA COSTA. DJU: 10/03/2008). Por fim, verifique-se ser devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que a parte autora teria direito à dita remuneração, acaso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. - Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. (STJ. REsp. n.º 466.732/SP. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar) Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de janeiro de 1.989, com a incidência do IPC de 42,72%, descontando-se o percentual de variação das LFTs, na conta poupança n.º (0318) 13.00005047-5 (fl. 59). As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da E. COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de fevereiro de 1989. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 15% sobre o montante da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2008.61.08.009745-5 - MADALENA CONCEICAO BERMUDEZ (SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO DE FLS. 103 - Fl. 92 - Nomeio, como advogado dativo, em substituição, o Dr. Vanderlei Gonçalves Machado, OAB 178.735. Intime-o de sua nomeação. Arbitro os honorários advocatícios da advogada renunciante, no valor médio da tabela. Expeça-se solicitação de Pagamento. Segue sentença em separado. Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Madalena Conceição Bermudes em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pelo qual a parte autora busca a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988. Assevera, para tanto, possuir mais de sessenta e cinco anos de idade, não possuindo meios para se autossustentar. Juntou documentos às fls. 07 usque 13. Decisão de fls. 16/21 foi deferida, em parte, a tutela antecipada, determinada a realização de estudo social e concedido o benefício da justiça gratuita. Embargos de declaração do INSS às fls. 25/26 e contestação e documentos às fls. 28/44, postulando pela improcedência do pedido. Negado provimento aos embargos, às fls. 46/47. Laudo social juntado às fls. 55-78. Manifestação da parte autora acerca do laudo social à fl. 84 e réplica à contestação, às fls. 85/86. Manifestação do INSS à fl. 88 e informação de cumprimento de ordem judicial à fl. 89. Parecer do representante do MPF às fls. 93/100. É o Relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Rege a matéria o disposto pelo artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988, bem como, o quanto estampado nos artigos 20, da LOAS, e 34, da Lei n.º 10.741/03. A autora, nascida aos 02 de março de 1942, possui mais de sessenta e cinco anos de idade, cumprindo o requisito do caput do artigo 34, do Estatuto do Idoso. Resta a ser dirimida a questão da incapacidade de auto-subsistência, diretamente vinculada à renda mensal da família da demandante. Exige a Lei Orgânica da Assistência Social, para efeito de se reconhecer a incapacidade de manutenção da pessoa assistida, que o idoso viva em unidade familiar na qual a renda mensal, per capita, não ultrapasse um quarto do valor do salário mínimo. Todavia, tal estado de coisas sofreu alteração pelo disposto no parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03. Deveras, o comando inserto no Estatuto do Idoso, ao mandar desconsiderar o recebimento de benefício assistencial por membro da família do

assistido, autorizou a concessão do benefício aos idosos cujas famílias possuísem renda mensal, per capita, igual ou inferior à um quarto do valor do salário mínimo, descontando-se, para a aferição desta renda, o montante de um salário mínimo. Ou seja: da renda bruta da família do requerente, deve ser descontado o montante de um salário mínimo para, somente então, calcular-se a renda per capita. Sendo, então, esta renda per capita igual ou inferior a um quarto do salário mínimo, o benefício há de ser concedido. Por imperativo isonômico, tal regra deve ser aplicada irrespectivamente da origem desta renda mensal mínima, que o Estatuto do Idoso autorizou fosse descontada da renda mensal bruta, para efeito de se apurar a renda per capita. Repugnaria a qualquer Estado que se pretenda de Direito manter o pagamento de benefício ao idoso cujo cônjuge receba um salário mínimo de benefício assistencial, e negar a vantagem ao idoso cujo cônjuge possua a mesma renda mensal mínima, quando esta proviesse de aposentadoria, de remuneração pelo trabalho, ou de qualquer outra origem. Não se infere presente qualquer discriminação lógica a apartar as duas situações, com o que, interpretação diversa da ora proposta feriria, a um só tempo, os princípios isonômico (artigo 5º, inciso I, da CF/88) e da razoabilidade (artigo 5º, inciso LIV, da CF/88). Aplicando-se estas considerações ao caso dos autos, denota-se a procedência do pedido da autora. A autora, conforme o informado no laudo social (fl. 58), vive na companhia de seu filho, deficiente mental e titular de benefício de prestação continuada - LOAS, no valor de um salário mínimo (fl. 44). O conceito de família trazido pelo artigo 20 c/c artigo 16, da Lei nº 8.742/93, compreende apenas a autora e seu filho. Descontando-se da renda bruta da família o montante de um salário mínimo, tem-se renda per capita inferior a um quarto do salário mínimo, com o que, tem-se a demonstração do atendimento dos requisitos de lei, para o gozo da vantagem. Por fim, cabe mencionar que o laudo social evidencia a necessidade da percepção do benefício: A requerente, conforme informações, é solteira, atualmente encontra-se portadora de deficiência física em função de atropelamento sofrido em 11/02/2008, do lar, reside com o filho José Ernesto Bermudes, portador de deficiência mental... (fl. 56); residem em imóvel alugado... muito pequena e de difícil trânsito para a cadeira de rodas da sra. Madalena (fl. 60). Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno o INSS a pagar a Madalena Conceição Bermudes, o benefício de prestação mensal continuada, de que trata o artigo 203, inciso V, da CF/88 e mantenho a tutela antecipada deferida. Condeno o INSS a pagar as prestações em atraso, desde a data do pedido administrativo (05/08/2008, fl. 12), corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da E. COGE da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora, no percentual de 1% ao mês, a partir da citação, ficando desde já autorizado o desconto dos valores já pagos por força da tutela antecipada. Fixo os honorários sucumbenciais em 15% sobre o valor das parcelas devidas até a data da presente sentença. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Madalena Conceição Bermudes; BENEFÍCIO CONCEDIDO/ MANTIDO: benefício assistencial. PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: desde a data do pedido administrativo (05/08/08) e enquanto perdurar a situação de fato descrita no laudo social. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 05/08/2008; RENDA MENSAL INICIAL: um salário mínimo. Sentença não adstrita a reexame necessário. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 111 - Reconsidero o 3º parágrafo de fls. 103, para arbitrar os honorários da advogada em R\$ 300,00 (trezentos reais). Proceda-se a inclusão dos dados do Perito na planilha mensal da Secretaria, para posterior encaminhamento ao setor de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 da Diretoria do Foro.

2008.61.08.010080-6 - ISTIMISOM SOJO(SP105896 - JOAO CLARO NETO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes provas, já conduzindo, porém, a parte autora cópia das fichas / assentamentos / registros de cada qual dos clínicos contratados / pagos, sobre o que efetuado em seus pacientes, como inerente aos profissionais do ramo, em seu acompanhamento / tratamento. Por igual, deve a parte demandante comprovar se declarou, como dependentes, os beneficiários dos tratamentos recebidos, em cada ajuste anual, relativo aos anos-base aqui implicados. Intimem-se.

2008.63.07.003855-0 - ELIACIR MACHADO(SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 214- Convalido os atos já praticados. Fls. 215 e seg.- Processo n.º 2008.61.08.003855-0 Autor: Eliacir Machado Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AVistos, etc. Eliacir Machado propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o escopo de ver restabelecido o benefício de auxílio-doença cessado indevidamente pelo réu em 01/02/2008 e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Afirmou ser portador de doença que o incapacita para o trabalho. Juntou documentos às fls. 11 usque 90. Laudo pericial às fls. 105/111. Às fls 113/115 foi concedida a tutela antecipada e determinada a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 01/08/2008. Às fls. 125/151 consta ofício informando as perícias médicas realizadas e o valor de cada laudo pericial. INSS informa o cumprimento da determinação judicial à fl. 152. Designada audiência de conciliação às fls. 153/167. Às fls. 170/173 consta informação da Contadoria. INSS apresenta proposta de acordo às fls. 174/176, recusada pelo autor às fls. 177/178. Às fls. 179/187 consta ofício informando o valor de cada laudo de perícia contábil e a quantidade realizada no Juizado Especial Federal. Termo de audiência à fl. 188, oportunidade em que o INSS foi intimado a apresentar sua contestação, no prazo de quinze dias. Às fls. 189/191 consta decisão em que o INSS foi incompetência do Juízo. Manifestação do autor, à fl. 193, requerendo sejam os autos enviados à Justiça Federal de Bauru. À fl. 197 foi determinada a remessa dos autos à Vara Federal de Bauru. À fl. 204 foi dada ciência às partes da redistribuição do feito e intimado o autor a proceder ao recolhimento das custas processuais. Custas processuais recolhidas às fls. 205/206 e sem manifestação pelo autor ou pelo INSS. Parecer do MPF às fls. 209/212. É o Relatório. Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas

atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento. 3.1 Da qualidade de segurado e do período de carência. Não existem controvérsias quanto à qualidade de segurada da demandante, tampouco quanto ao cumprimento do período de carência. 3.2 Da incapacidade A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial, onde foi concluído que: a) o autor apresenta artrose de coluna, joelhos e ombro direito que acarretam comprometimento da mobilidade e marcha (fl. 107, quesito 1); b) a data do início da incapacidade foi fixada em abril de 2004 (fl. 109, quesito n. 8); c) a incapacidade é total e permanente (fl. 109, quesito n. 10); d) não há condições de elegibilidade para programa de reabilitação (fl. 110, quesito 5). Dessa forma, o autor preencheu os requisitos previstos no artigo 42 e 59 da Lei 8.213/91, fazendo jus, assim, ao restabelecimento do benefício e auxílio doença cessado em 01/02/2008 (fl. 86) e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo pericial (06/08/2008, fl. 105), quando comprovada a incapacidade total e permanente para a atividade laboral. Posto isso, julgo procedente o pedido para: 1. condenar o INSS a restabelecer, em favor da parte autora, o benefício de auxílio doença desde a cessação indevida (fl. 86, 01/02/2008) e condenar o INSS a pagar à parte autora as diferenças ainda não pagas, desde a data em que devido o benefício, e até a data da publicação desta sentença, corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, desde quando devido o pagamento, e acrescidas de juros de 1% ao mês, a partir da citação. 2. condenar o INSS a converter o benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo pericial (06/08/2008), quando comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho e condenar o INSS a pagar à parte autora as diferenças ainda não pagas, desde a data em que devido o benefício, e até a data da publicação desta sentença, corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, desde quando devido o pagamento, e acrescidas de juros de 1% ao mês, a partir da citação. Mantenho a tutela antecipada deferida nos autos. Fixo os honorários sucumbenciais em 15% sobre o valor das parcelas devidas até a data da presente sentença, à cargo do INSS, bem como condeno o réu ao ressarcimento do valor das custas processuais despendidas pelo autor, tudo devidamente atualizado até a data do efetivo desembolso. Sentença não sujeita a reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Eliacir Machado; BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: restabelecimento do auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, PERÍODO DE VIGÊNCIA DOS BENEFÍCIOS: auxílio doença restabelecido desde a cessação indevida (01/02/2008) e aposentadoria por invalidez a partir do laudo pericial (06/08/2008) e até o falecimento; DATA DO INÍCIO DOS BENEFÍCIOS (DIB): 01/02/2008 e 06/08/2008; RENDA MENSAL INICIAL: a calcular nos termos do art. 61, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91 para o auxílio doença; e nos termos do art. 44, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91 para a aposentadoria por invalidez, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, intime-se o INSS a promover a execução invertida do julgado, apresentando os cálculos que endende devidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.08.000154-7 - ANTONIO LEITE X MARILZA DE FATIMA CORNELIO LEITE (SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência. Esclareça a CEF o ocorrido, uma vez que os extratos de fls. 82/84, prima face, demonstram a existência de saldo devedor na conta poupança. Esclareça, ainda, a contrariedade de informações, vez que às fls. 98/99 informa que o encerramento da conta 12238-3 se deu em 09/04/1.990 e às fls. 86 juntou extratos referente à mesma conta, no período de 1.991, com eventual crédito. Ciência à parte autora. Após, à conclusão para sentença.

2009.61.08.000491-3 - SAMIR HALIM FARHA (SP219859 - LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 2009.61.08.000491-3 Autor: Samir Halim Farha Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AVistos, etc. Samir Halim Farha propôs ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, postulando pelo restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença, cessado indevidamente pelo réu em 27/08/2008 e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às fls. 13 usque 45. Decisão de fls. 48/51 deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, determinou a realização de

perícia médica e indeferiu o pedido de tutela antecipada. O autor informou a interposição de agravo de instrumento e juntou sua cópia, às fls. 55/67. Ao agravo foi dado provimento e determinado o imediato restabelecimento do benefício de auxílio doença, conforme fls. 69/71. Citado, o INSS apresentou sua contestação e documentos às fls. 76/92, postulando pela improcedência dos pedidos. INSS informa o cumprimento da determinação judicial à fl. 94. Laudo médico pericial às fls. 100/106. Manifestação do autor às fls. 110/115 e do INSS às fls. 116/120. Parecer do MPF à fl. 125. É o Relatório. Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. 1- Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento 3.1 Da qualidade de segurado e do período de carência. O INSS, desde a contestação, alega a perda da qualidade de segurada e o não cumprimento do período de carência mínimo necessário à concessão do benefício. Sustenta ainda, que quando de seu reingresso no Sistema da Previdência, já era portador da incapacidade. O art. 15 da Lei 8.213/91 trata da questão, ao versar sobre o período de graça, assim dispondo: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Os artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, dispõem que no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade. O Autor contribuiu para a Previdência Social no período de 01/01/1993 a 31/12/1996 (fl. 43). Após aquela filiação, inscreveu-se novamente e contribuiu no período de novembro de 2005 a fevereiro de 2006 e de abril de 2006 a agosto de 2006, ou seja, por mais oito meses, conforme exposto pelo próprio INSS, em sua defesa (fls. 79) e documento de fl. 92. O sr. Perito, à fl. 103, informou que a incapacidade do autor teve início em 2004 (quesito n. 5), o que confirma a alegação de que reingressou na Previdência Social incapaz para o trabalho. Verifica-se assim, que o autor, após a perda da qualidade de segurado, com o encerramento dos recolhimentos em 1996, reingressou no sistema da Previdência Social no final do ano de 2005, quando já estava incapaz para o trabalho. Tal fato afasta o direito ao benefício previdenciário postulado na inicial, já que não atendido os requisitos dos artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91. Posto isso, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários, ante o benefício da justiça gratuita deferido nos autos. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.08.000817-7 - BERTHILIA BIANCONSINI DOS SANTOS (SP203202 - GIANCARLO DOS SANTOS CHIRIELEISON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Processo n.º 2009.61.08.000817-7 Autora: Berthilia Bianconsini dos Santos Ré: Caixa Econômica Federal Sentença tipo BVistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por Berthilia Bianconsini dos Santos em face da Caixa Econômica Federal, pela qual a parte autora busca cobrar valores decorrentes de aplicação em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1.989. Assevera, para tanto, não ter sido creditado o índice de correção monetária de 42,72%, quando do aniversário da conta, no mês de fevereiro de 1989. Juntou documentos às fls. 13/23. Deferidos os benefícios da assistência judiciária à fl. 24. Citada, a CEF ofereceu contestação às fls. 26/38, suscitando a prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças, a higidez da norma estampada na MP n.º 32/89, posteriormente convalidada na Lei n.º

7.730/89, bem como, impugnou os valores apresentados pela parte autora. Manifestação do MPF à fl. 45. É o Relatório. Decido. Não há necessidade de dilação probatória, cabendo o julgamento da lide na forma do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. Não há que se falar de prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças pleiteadas pela parte autora. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, 3º, inciso III do CC de 2002), pois não se trata - a diferença objeto da lide -, de prestação acessória, mas sim do próprio crédito em si, considerando-se que a correção monetária nada acrescenta ao principal, apenas enuncia o valor de um bem de acordo com o passar do tempo, em razão do influxo da desvalorização inflacionária. Neste sentido, a Jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Improcede, destarte, a alegativa de prescrição extintiva do crédito da parte autora. Inicialmente, denote-se que a parte autora comprovou ser titular de conta-poupança com aniversário entre os dias 01 e 15 de janeiro de 1.989, conforme se entrevê à fl. 21. A questão de fundo, propriamente dita, é favorável à requerente, conforme remansosa jurisprudência dos tribunais. Confira-se: CADERNETA DE POUPANÇA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32, DE 15.01.89, CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730, DE 31.01.89. ATO JURÍDICO PERFEITO (ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA QUESTÃO RELATIVA AO ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO. - No tocante à aplicação do IPC de janeiro de 1989, não tem razão o recorrente, pois o princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, pois, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito. [...] (STF. RE n.º 248.694/SP. Relator: Min. MOREIRA ALVES. Julgamento: 25/06/2002). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. 42,72%. TEMA PACIFICADO. SÚMULA Nº 168/STJ. - A jurisprudência deste Superior Tribunal consolidou, em definitivo, o entendimento no sentido da aplicação do percentual de 42,72% relativo ao IPC do mês de janeiro de 1989 na atualização monetária dos saldos das cadernetas de poupanças. (RESP n.º 43.055-0/SP, Corte Especial, Relator Min. Sálvio de Figueiredo) - Embargos de divergência não conhecido. (EREsp 154.975/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, CORTE ESPECIAL, julgado em 02.08.2000, DJ 04.09.2000 p. 114) PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. JUROS DE MORA. I - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos. [...] (TRF da 3ª Região. AC n.º 1.199.397/SP. Relatora JUIZA REGINA COSTA. DJU: 10/03/2008). Por fim, verifique-se ser devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que a parte autora teria direito à dita remuneração, acaso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. - Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. (STJ. REsp. n.º 466.732/SP. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar) Isso posto, julgo procedente o pedido, e condeno a ré a pagar às autoras a diferença de correção monetária devida no mês de janeiro de 1.989, com a incidência do IPC de 42,72%, descontando-se o percentual de variação das LFTs, na conta-poupança n.º (0290) 13.00074349-6. As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da E. COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de fevereiro de 1989. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 15% sobre o montante da condenação. Custas ex lege. À Secretaria para que proceda à renumeração dos autos a partir da fl. 24. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.08.001160-7 - NELSON DA COSTA LINO (SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Extrato: Previdenciário - tempo de trabalho em atividade rural : parcial prova, unicamente quanto ao ano 1977 - parcial procedência ao pedido Sentença A, Resolução 535/06, CJF. SENTENÇA Autos n.º 2009.61.08.001160-7 Autor: Nelson da Costa Lino Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, fls. 02/06, deduzida por Nelson da Costa Lino, qualificação, fls. 02, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Aberta vista à Procuradora Federal, fls. 40, apresentou o réu sua contestação, fls. 41/55, pugnando pela improcedência do pedido. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, fls. 56. Indeferido o pedido de antecipação de tutela, fls. 57/58. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, informou que não pretende produzir provas, fls. 63. Manifestação do Ministério Público Federal, fls. 65/68. A seguir, vieram os autos à conclusão, fls. 69. É o relatório. DECIDO. Impondo o ordenamento previdenciário início material de prova, para a evidência de certa atividade laboral, como nos autos desejado, para fins de concessão de benefício de aposentadoria, por um lado teve a nota marcante, a contestação oferecida, de se preocupar com o tema da prova do labor, enquanto por outro constata-se conquistou, em parte, êxito o pólo demandante, assim se descendo ao período posto sob exame. Efetivamente, quanto ao sustentado labor rural, que teria ocorrido de novembro/72 a janeiro/79, item 2 de fls. 03, flagrante a insuficiência dos elementos assim coligidos a respeito, exceção ao documento de fls. 26, a demonstrar em 1977 reunia a parte autora a condição de agricultor, de seu giro pacífico o recolhimento a

respeito, segundo parágrafo de fls. 35. De fato, sem maior força a escritura de fls. 22, atinente aos idos de 1980, igualmente sem relevância ao vertente caso se pondo o documento de fls. 29, este relativo ao ano 1964, ambas figuras portanto de fora do período objeto desta demanda, como antes destacado. Portanto, tão-somente aqui reconhecido, como trabalhado em atividade rural, o ano de 1977, assim incontroverso. Em suma, avulta devido o reconhecimento da atividade de trabalho como rurícola, unicamente para aquele ano, aqui se destacando sequer replicou a parte autora ao contestatório, muito menos provas especificou na fase que a tanto lhe ofertada, verso de fls. 57, antepenúltimo parágrafo, e fls. 69, certidão campo superior. Assim, ônus probatório apenas em parte mínima desincumbido pelo autor, tão-somente evidenciado o trabalho como rurícola em 1977, em atividade comum, de rigor se revela a declaração pertinente, para que oportunamente dela se valha o segurando perante a Previdência : aqui, então, merece destaque se remeta tudo o mais que postulando nesta ação para o plano administrativo, exatamente em função do desfecho, da conclusão aqui firmada, esfera aquela então competente para recepcionar pleito de aposentadoria, processá-lo, fazer cálculos e, potencialmente, contas de pagamento, segundo a lei da espécie. Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, como o art. 20, 1º, da Portaria MPS/GM nº 170/2007, o qual ao mais não proteger a parte demandante, o mesmo se dando ao demandado quanto aos preceitos, como os arts. 17 da Lei nº 10.910/04, 55, 3º, 106, 143, 26, III, 39, I, todos da Lei nº 8.213/91, Súmula 149 do STJ, art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96, art. 5º, da Lei 4.952/85, art. 20, 3º, 4º e 475, do Código de Processo Civil, Súmula 111 do STJ, art. 406, do Código Civil, 45, 4º, da Lei de Custeio, 46, da Lei nº 5.010/66, 9º, da Lei 6.032/74, 2º, da Lei Estadual nº 4.476/84, Lei nº 8.620/93, 4º, I, da Lei 9.289/96, 10, da Lei 9.469/97, sem o almejado sucesso, como aqui firmado. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido ajuizado, para o fim de declarar como de atividade comum o período trabalhado em 1977, para fins previdenciários, sem sujeição a custas (fls. 56, deferimento à assistência judiciária gratuita), cada parte arcando com os honorários de seu Advogado, face ao presente desfecho. Ausente reexame, causa de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais). P.R.I.

2009.61.08.001500-5 - JOSE FRANCISCO AVILA (SP094683 - NILZETE BARBOSA RODRIGUES MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo à conclusão. Por fundamental, até dez dias para a parte autora ao feito conduzir cópia dos laudos informados às fls. 21/25 (Tilibra S/A - Produtos de Papelaria) e fls. 31 (Prosegur Brasil S/A Transportadora Val. e Segurança) dos autos, bem como para a parte autora esclarecer se, quanto aos períodos de trabalho especial alegados, recebeu alguma importância de adicional ao salário, em caso afirmativo ao feito conduzindo qualquer cópia (por amostragem) de recibo de pagamento (holerite) pertinente. Com a vinda de ditos elementos, dê-se vista à parte Ré pelo prazo de cinco dias. Intime-se somente a parte autora, inicialmente.

2009.61.08.001940-0 - GEDALVA PEREIRA DOS SANTOS (SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 2009.61.08.001940-0 Autora: Gedalva Pereira dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AVistos, etc. Trata-se de ação proposta por Gedalva Pereira dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pelo qual a parte autora busca a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988. Assevera, para tanto, possuir mais de sessenta e cinco anos de idade, não possuindo meios para se autossustentar. Juntou documentos às fls. 06 usque 17. Decisão de fls. 20/23 indeferiu o pedido de tutela antecipada, determinou a realização de estudo social e concedeu o benefício da justiça gratuita. Parte autora informa a interposição de agravo de instrumento e junta sua cópia, às fls. 29/43. Citado, o INSS apresentou sua contestação e documentos às fls. 49/69, sustentando sua ilegitimidade passiva e postulando pela improcedência do pedido. Laudo social juntado às fls. 70-73. Manifestação da parte autora acerca do laudo social às fls. 76/79 e do INSS, às fls. 81/82. Parecer do representante do MPF às fls. 86/91. É o Relatório. Decido. Preliminarmente Da ilegitimidade passiva Cabe exclusivamente ao ente autárquico analisar os fundamentos e proceder ao pagamento do benefício. Neste sentido, a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO DA UNIÃO. DESCABIMENTO. ART. 47, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. INTACTO. PROVIMENTO NEGADO. 1. É remansoso o entendimento neste pretório, que, nos casos de benefício assistencial, é legítima a responsabilidade do INSS para isoladamente responder ao processo. 2. Desnecessária a inclusão da União na lide como litisconsórcio necessário. 3. Não se encontra violado, pelo v. Acórdão regional, o artigo 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 4. Decisão monocrática mantida, agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no AG n. 508.125/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa). Já se encontra pacificada em nossas cortes superiores a questão da ilegitimidade passiva da União Federal nas ações versando a concessão de benefício assistencial, afastando o litisconsórcio necessário com o INSS. (TRF da 3ª Região, AG n. 211.901/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos). Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Rege a matéria o disposto pelo artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988, bem como, o quanto estampado nos artigos 20, da LOAS, e 34, da Lei n.º 10.741/03. A autora, nascida aos 14 de outubro de 1938, possui mais de sessenta e cinco anos de idade, cumprindo o requisito do caput do artigo 34, do Estatuto do Idoso. Resta a ser dirimida a questão da incapacidade de auto-subsistência, diretamente vinculada à renda mensal da família da demandante. Exige a Lei Orgânica da Assistência Social, para efeito de se reconhecer a incapacidade de manutenção da pessoa assistida, que o idoso viva em unidade familiar na qual a renda mensal, per capita, não ultrapasse um quarto do valor do salário mínimo. Todavia, tal estado de coisas sofreu alteração pelo disposto no parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03. Deveras, o comando inserto

no Estatuto do Idoso, ao mandar desconsiderar o recebimento de benefício assistencial por membro da família do assistido, autorizou a concessão do benefício aos idosos cujas famílias possuíssem renda mensal, per capita, igual ou inferior à um quarto do valor do salário mínimo, descontando-se, para a aferição desta renda, o montante de um salário mínimo. Ou seja: da renda bruta da família do requerente, deve ser descontado o montante de um salário mínimo para, somente então, calcular-se a renda per capita. Sendo, então, esta renda per capita igual ou inferior a um quarto do salário mínimo, o benefício há de ser concedido. Por imperativo isonômico, tal regra deve ser aplicada irrespectivamente da origem desta renda mensal mínima, que o Estatuto do Idoso autorizou fosse descontada da renda mensal bruta, para efeito de se apurar a renda per capita. Repugnaria a qualquer Estado que se pretenda de Direito manter o pagamento de benefício ao idoso cujo cônjuge receba um salário mínimo de benefício assistencial, e negar a vantagem ao idoso cujo cônjuge possua a mesma renda mensal mínima, quando esta proviesse de aposentadoria, de remuneração pelo trabalho, ou de qualquer outra origem. Não se infere presente qualquer discrimen lógico a apartar as duas situações, com o que, interpretação diversa da ora proposta feriria, a um só tempo, os princípios isonômico (artigo 5º, inciso I, da CF/88) e da razoabilidade (artigo 5º, inciso LIV, da CF/88). Aplicando-se estas considerações ao caso dos autos, denota-se a procedência do pedido da autora. A autora, conforme o informado no laudo social (fl. 71), vive na companhia de seu marido, titular de benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo (fl. 66). O conceito de família trazido pelo artigo 20 c/c artigo 16, da Lei nº 8.742/93, compreende apenas a autora e seu marido. Descontando-se da renda bruta da família o montante de um salário mínimo, tem-se renda per capita inferior a um quarto do salário mínimo, com o que, tem-se a demonstração do atendimento dos requisitos de lei, para o gozo da vantagem. Por fim, cabe mencionar que o laudo social evidencia a necessidade da percepção do benefício: A moradia é composta por dois quartos, ainda no contrapiso, cozinha, área de serviço e um corredor que serve como entrada de veículo... a área externa alterna em terra batida e cimento... O imóvel é quitado. Adquiriram o terreno, com a ajuda dos filhos, ainda solteiros. Construíram 62,37 m², em padrão C.... (fl. 71/72)... família está inserida na classe baixa inferior... subsiste com o benefício do sr. Manoel. Entretanto, também é idoso... na qual a quantia auferida não satisfaz as necessidades básicas de alimentação, higiene, vestuário e saúde. (fl. 73). Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno o INSS a pagar a Gedalva Pereira dos Santos, o benefício de prestação mensal continuada, de que trata o artigo 203, inciso V, da CF/88. Condeno o INSS a pagar as prestações em atraso, desde a data da citação (fl. 44, 17/04/2009), ante a ausência de pedido administrativo, corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da E. COGE da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora, no percentual de 1% ao mês, a partir da citação. Fixo os honorários sucumbenciais em 15% sobre o valor das parcelas devidas até a data da presente sentença. Eficácia imediata da sentença. Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação do benefício assistencial no valor de um salário mínimo mensal deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Gedalva Pereira dos Santos; BENEFÍCIO CONCEDIDO/ MANTIDO: benefício assistencial. PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: desde 17/04/2009 e enquanto perdurar a situação de fato descrita no laudo social. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 17/04/2008; RENDA MENSAL INICIAL: um salário mínimo. Sentença não adstrita a reexame necessário. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.08.001944-8 - LUIZ DA SILVA SANTOS (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP169093 - ALEXANDRE LUÍS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo à conclusão. Por fundamental, até dez dias para a parte autora ao feito conduzir cópia do laudo informado às fls. 54 dos autos (Nestlé Brasil Ltda), bem como para a parte autora esclarecer se, quanto aos períodos de trabalho especial alegados, recebeu alguma importância de adicional ao salário, em caso afirmativo ao feito conduzindo qualquer cópia (por amostragem) de recibo de pagamento (holerite) pertinente. Com a vinda de ditos elementos, dê-se vista à parte Ré pelo prazo de cinco dias. Intime-se somente a parte autora, inicialmente.

2009.61.08.003255-6 - MARIO PASCUCCI (SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Extrato: Previdenciário - aposentado desde 1993 e recontratado ao labor cotidiano, a desejar o segurado / autor desaposentadoria pelo prosseguimento do vínculo de trabalho, para novo benefício - exegese do art. 18, Lei 8.213/91 - ausente suporte no sistema - improcedência ao pedido. Sentença A, Resolução 535/2006, CJF. Autos nº 2009.61.08.003255-6 Autor: Mário Pascucci Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, fls. 02/16, deduzida por Mário Pascucci, qualificado a fl. 02, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual requer sua desaposentação, com o cancelamento do benefício nº 55.684.046/1. Juntou documentos às fls. 17/25. Deferidos os benefícios da assistência judiciária às fls. 28. O INSS ofereceu contestação às fls. 30/47, aduzindo a ocorrência da prescrição quinquenal e pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 52/58. Manifestação do MPF a fls. 60. Decido. Em sede de prescrição, realmente, acaso de sucesso fosse a demanda em foco, somente os últimos 05 anos assumiriam o condão realmente restitutivo. Contudo, o mérito não reserva maior sorte ao ente demandante, exatamente porque sua manifestação volitiva, de pleitear desaposentação, revela-se inoponível ao vertente caso. Realmente, lúcido o histórico legislativo lançado, jamais autorizou o sistema previdenciário intentasse o segurado, após sua inatividade voluntária, galgar efeitos financeiros em razão do decurso de tempo em labor enquanto já aposentado, nos termos do 2º do art. 18, Lei 8.213/91, aliás até o (amiúde) invocado pecúlio também sepultado/revogado, em sua admissibilidade fruidora, antes do ano de 1993, no qual (voluntariamente, reitere-se) se

aposentou a parte demandante, primeiro parágrafo de fls. 04. Ou seja, de fato não se presta o conjunto de prestações recolhidas no novo trabalho do aqui aposentado, para impulsionar o intentado desfazimento de seu benefício - ausente qualquer vício concessório, que nos autos restasse revelado - carecendo por completo de autorização legislativa o segurado em foco (é dizer, ausente fundamental vestimenta de aproveitamento aos valores almejados em assim insubsistente nova concessão). Nesse mesmo sentido, a E. Turma Nacional de Unificação: Na sessão do dia 28 de maio, a TNU negou, por maioria, solicitação de segurado que pretendia renunciar à aposentadoria com proventos proporcionais para se aposentar com proventos integrais. O autor da ação alegou que o acórdão da Turma Recursal de Santa Catarina contrariava a jurisprudência dominante do STJ. Entretanto, segundo o juiz federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, relator do processo, as decisões divergentes apresentadas referiam-se a hipóteses de segurados que foram aposentados pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS) e renunciaram ao benefício para utilizar o tempo de serviço para fins de aposentadoria sob o regime estatutário, e de aposentado rural que, posteriormente, obteve aposentadoria por idade, de natureza urbana. Ainda para o magistrado, o pedido contraria expressamente o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8213/91, segundo o qual o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a esse regime, ou a ele retornar, não fará jus à pretensão alguma da Previdência Social em decorrência de exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. No caso concreto, o segurado desconsiderou a vedação legislativa, voltou a trabalhar pelo RGPS e pretendia renunciar à aposentadoria com proventos proporcionais e se habilitar a uma aposentadoria com proventos integrais. Processo 2007.72.95.00.1394-9 Em outras palavras, o gesto genuíno da abrangida inatividade foi voluntário, anímico, com todas as decorrências jurídicas daí advindas, não subsistindo, no sistema, tão inventivo quanto frágil propósito, data venia. Em suma, não guarda suporte no sistema a intenção ajuizada, superior o desígnio constitucional da equidade participativa no custeio/solidariedade contributiva, tanto quanto o da diversidade financiadora, incisos V e VI do art. 194, do Texto Supremo. Refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, como os artigos 48 e 181-B, do Decreto 3.048/99, Decreto 3.265/99, Lei 8.213/91, mencionados na petição inicial, os quais a não o protegerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado pólo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, ausentes custas diante da gratuidade judiciária de fls. 28, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa (R\$ 27.598,68, fl. 16), art. 20, CPC, sujeita tal imposição ao art. 12, Lei 1.060/50.P.R.I.

2009.61.08.003410-3 - RUBENS APARECIDO XAVIER (SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Extrato : Previdenciário - aposentado desde 2001 e recontratado ao labor cotidiano, a desejar o segurado / autor aproveitar seu novo vínculo, seja para revisão de benefício, seja para restituição contributiva - exegese do art. 18, Lei 8.213/91 - ausente suporte no sistema - improcedência ao pedido. Sentença A, Resolução 535/2006, CJF. Autos n.º 2009.61.08.003410-3 Autor : Rubens Aparecido Xavier Réus : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, fls. 02/12, ajuizada por Rubens Aparecido Xavier em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando o recálculo do Benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço ou a devolução dos recolhimentos após sua aposentadoria, em função destes. Juntou documentos às fls. 06/12. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, fls. 15. Às fls. 17/48, o INSS apresentou contestação, alegando preliminarmente a incompetência absoluta do Juízo. Alegou também haver prescrição dos valores pretendidos. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, alegando contrariarem, os pedidos, o ordenamento jurídico. Juntou documentos às fls. 48/56. À fl. 59, a parte autora requereu fosse o feito enviado a Perito, para realização de cálculo. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Sem sustentáculo o tema da incompetência, superior exatamente a ordem constitucional emanada do 3º do art. 109, Lei Maior - precisa a símile à lide em pauta - portanto a não comportar desejado contraste sequer com a invocada lei 10.259/01, pois desfruta o segurado evidentemente da faculdade, lá assegurada, de escolher o foro onde a ajuizar seu pleito previdenciário. Logo, sem suporte tal processual angulação. Em sede de prescrição, então, realmente, acaso de sucesso fosse a demanda em foco, somente os últimos 05 anos assumiriam o condão realmente restitutivo. Contudo, o mérito não reserva maior sorte ao ente demandante, exatamente porque sua manifestação volitiva, de pleitear aposentadoria e ainda desejar prosseguir no trabalho, algo de sua estrita intimidade estrutural, revela-se inoponível ao vertente caso, seja para fins revisionais, seja em grau restitutivo. Realmente, lúcido o histórico legislativo à fls. 22 lançado, jamais autorizou o sistema previdenciário intentasse o segurado, após sua inatividade voluntária, galgar efeitos financeiros em razão do prosseguimento de seu labor enquanto já aposentado, nos termos do 2º do art. 18, Lei 8.213/91, aliás até o invocado pecúlio também sepultado/revogado, em sua admissibilidade fruidora, antes do ano de 2001, no qual (voluntariamente, reitere-se) se aposentou a parte demandante, segundo parágrafo de fls. 03. Ou seja, de fato não se presta o conjunto de prestações recolhidas no novo trabalho do aqui aposentado, seja para impulsionar revisão em seu benefício - ausente qualquer vício concessório, que nos autos restasse revelado - seja para causar devolução de contribuições, carecendo por completo de autorização legislativa o segurado em foco, irrevelado seu matiz indevido (é dizer, ausente fundamental vestimenta de indébito aos valores almejados em assim insubsistente repetição). Em suma, não guarda suporte no sistema qualquer das duas intenções ajuizadas, superior o desígnio constitucional da equidade participativa no custeio/solidariedade contributiva, tanto quanto o da diversidade financiadora, incisos V e VI do art. 194, do Texto Supremo. Refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, como os artigos 181-B, do Decreto 3.048/99, e 201, 4º, da CF, mencionados na petição inicial, os quais a não o protegerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado pólo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, ausentes custas diante da gratuidade judiciária de fls. 15, arbitrados honorários em dois mil e seiscentos reais em favor do réu, art. 20, CPC,

sujeita tal imposição ao art. 12, Lei 1.060/50.P.R.I.

2009.61.08.004349-9 - JOSE CHRISTIQUINI(SP171567 - DURVAL EDSON DE OLIVEIRA FRANZOLIN E SP051705 - ADIB AYUB FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 2009.61.08.004349-9 Autor: José Christiquini Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença tipo AVistos, etc. José Christiquini ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sustentando ser titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 21/11/1995 e postulando pelo recálculo da renda inicial do benefício, considerando nos cálculos de atualização monetária dos salários-de-contribuição anteriores a 01/03/94 o percentual do IRSM de fevereiro de 1.994 (39,67%). Juntou documentos (fls. 15/19). Decisão de fls. 23/29 deferiu o pedido de tutela antecipada. Manifestação do INSS e documentos, às fls. 32/38, informando já ter sido efetuada a revisão administrativa do benefício e sustentando falta de interesse de agir. Manifestação do autor às fls. 41/61. É o relatório. Decido. O INSS informou já ter sido efetuada a revisão postulada, na esfera administrativa, ante a adesão efetuada pelo autor, em 20/10/2004, ou seja, antes do ajuizamento da presente ação. Os documentos de fls. 37/38, comprovam a alegação do réu. Posto isto, decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, em virtude do benefício da justiça gratuita, que fica nesta oportunidade deferido. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.08.007514-2 - MARIA ANTONIA DOS SANTOS(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 2009.61.08.007514-2 Autora: Maria Antônia dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença tipo CVistos, etc. Trata-se de ação proposta por Maria Antônia dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual busca a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988. Juntou documentos às fls. 09/13. É o relatório. Decido. A demandante sequer demonstrou requerimento do benefício, administrativamente. Com a vênua devida ao entendimento sumulado pelo E. TRF da 3ª Região, tratando-se de pedido de concessão de benefício previdenciário ou assistencial, não se pode admitir a deflagração da demanda, sem que a parte autora tenha requerido a vantagem, na via administrativa. É constatação palmar a de que, inócua a recusa, por parte da autarquia, não se tem a resistência à pretensão autoral, caracterizadora do conflito de interesses. Neste sentido, mutatis mutandis, o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. DISSÍDIO COM A SUM. 89/STJ NÃO OCORRENTE. 1 - Se a interessada, sem nenhum pedido administrativo, pleiteia diretamente em juízo benefício não acidentário (pensão por morte), inexistente dissídio com a sum. 89/STJ ante a dessemelhança entre as situações em cotejo, sendo, pois, correto o julgado recorrido ao fixar a ausência de uma das condições da ação - interesse de agir - porquanto, à míngua de qualquer obstáculo imposto pela autarquia federal (INSS), não se aperfeiçoa a lide, doutrinariamente conceituada como um conflito de interesses caracterizados por uma pretensão resistida. 2 - Recurso especial não conhecido. (REsp 147.408/MG, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 11/12/1997, DJ 02/02/1998 p. 156) É a orientação do TRF da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. 1. O exercício do direito de ação pressupõe a ocorrência de lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV, da CF/88), estabelecendo ainda o Código de Processo Civil, em seu art. 3º, que para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. 2. Sem que demonstrado interesse processual o direito de ação não pode validamente ser exercitado, de modo que em princípio há necessidade de prévio requerimento administrativo para demandar contra a Administração Pública, não se exigindo apenas o exaurimento da via administrativa, como consagrado nas Súmulas 213 do extinto TFR e 89 do STJ. 3. No tocante às pretensões que envolvam matéria previdenciária, o interesse de agir de regra se caracteriza nas seguintes situações: I - interesse real: (a) quando a pretensão do segurado é expressamente indeferida pelo ente previdenciário ou (b) quando há hipotética violação de direito; II - interesse presumido: (a) quando for público e notório que o ente previdenciário não atende as postulações dos segurados por divergência de interpretação de normas legais ou constitucionais, ou (b) quando a autarquia previdenciária comparece ao processo e contesta o mérito da demanda. 4. Ausente comprovação de requerimento administrativo, e bem assim de caracterização de hipótese na qual evidenciado interesse processual presumido, impõe-se a extinção do feito sem resolução de mérito. (TRF4, AC 2005.71.00.046064-5, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 24/04/2007) No mesmo sentido, o enunciado de n.º 35, das Turmas Recursais do JEF de São Paulo: O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo. Por melhor que seja a intenção desenhada na orientação pretoriana da 3ª Região, a elevadíssima demanda pela prestação jurisdicional, a sobrecarregar servidores e magistrados, e a penalizar toda a sociedade, não admite a pura e simples substituição do administrador autárquico pelo juiz. Posto isso, julgo extinto o feito, sem adentrar-lhe o mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC. Sem custas e sem honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4945

ACAO PENAL

2003.61.08.010061-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANDRE LIBONATI) X VANDERLEI OLIVEIRA(SP126345 - PRISCILA SCABBIA DE OLIVEIRA)

Vistos etc.Trata-se de ação penal pública incondicionada, na qual o Ministério Público Federal, a fls. 02/03, denunciou Vanderli Oliveira, qualificado a fls. 02, como incurso nas sanções do art. 334, CP, com base no seguinte fato : em agosto de 2003, foram encontradas, em domínio do ora denunciado, mercadorias de procedência estrangeira, adquiridas em Ciudad Del Est, no Paraguai, desprovidas de documentação fiscal capaz de comprovar sua importação regular.O inquérito policial, fls. 06, apresenta : termo de apreensão e guarda fiscal, fls. 09/10, testemunhos a fls. 121 (registro audiovisual), laudo merceológico a fls. 45/46, interrogatório, fls. 84/87, e boletim de vida pregressa, fls. 62/63.Recebida a denúncia a fls. 60.Realizado interrogatório, fls. 84/87, apresentada defesa prévia, fls. 100, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela Defesa, fls. 121 (registro audiovisual).A fls. 90, desistiu a acusação da oitiva das testemunhas pela mesma arroladas.Superada a fase relativa ao art. 499, CPP, fls. 152/154 e 155/162, apresentaram as partes alegações finais, sustentando : o MPF, fls. 152/154, a presença de elementos sólidos para a condenação, enquanto a Defesa, fls. 194/200, a falta de comprovação da via utilizada, a incidência do princípio da insignificância, bem como a absolvição.A seguir, vieram os autos à conclusão, fls. 261.É o relatório.DECIDO.Por primeiro, de se elucidar acerca da inconsistência da aduzida dúvida sobre o meio de ingresso das mercadorias no País: incumbiria à defesa comprová-lo, o que incoerreu, além de ter o próprio acusado reconhecido a aquisição dos bens, fls. 84/87, sem conduzir, porém, nota pertinente nem comprovação alcançável junto ao afirmado vendedor.Por outro lado, quanto à alegada insignificância, há de se destacar, efetivamente, que não se depara a Justiça, no presente caso, com mera introdução de bens, porém, sim, está-se em face de conduta, sob apuração, que provocou dano à Administração Pública, cujo interesse se afigura indisponível, pois público.Ora, em tais situações, mais do que os valores pecuniários vinculados, há de se permitir a perquirição da conduta, em si, do acusado, cuja responsabilização, apontada em tese, estaria sendo premiada ou contemplada com o não-exame meritório, por meio de enfoque que apenas avaliou cifras e não a gravidade do comportamento em si, considerando-se que vítima, no caso vertente, é toda a sociedade, que custeia, aliás, a atividade do Estado-Administração, que é voltada para seu próprio bem-estar.Meritoriamente, de se observar, com relação à materialidade delitiva, estar esta demonstrada, fartamente, no bojo dos autos.Com efeito, o r. laudo de fls. 45/46, fulcrado no Termo de Apreensão, de fls. 09/10, traduz a origem estrangeira das mercadorias, em número de três itens e com valor de oitocentos e noventa e seis dólares, cuja ausência de documentação fiscal foi reconhecida pelo próprio acusado, fls. 84/87, tendo se patenteado, também, a autoria da conduta, consistente em ter consigo, como dono, desacompanhadas de comprovação de recolhimento tributário pertinente, mercadorias estrangeiras, iludindo o recolhimento tributário pertinente.De fato, incumbindo o ônus probatório a quem alega, não conduziu o denunciado ao centro da causa qualquer elemento de convicção, por mínimo, evidenciador de sua tese, em torno de sua afirmada inocência. Deveras, embora assim alegando, jamais apresentou o réu qualquer espécie probatória demonstradora da ocorrência de tal situação, nem de que não seriam alienígenas as mercadorias envolvidas.,As próprias palavras do acusado afastam sua tese de ausência de antijuridicidade de sua conduta, alvo da presente demanda, apontando, de modo inafastável, para o reconhecimento da autoria da ação delitiva, fls. 84/87.Por conseguinte, demonstrada a existência, consigo, de mercadorias estrangeiras, desacompanhadas de comprovação de recolhimento tributário, fls. 07, 09/10, 12, 13/15, 30/32 e 84/87, adequou o réu a sua ação ao tipo em tela, resultando indubitáveis a materialidade e autoria delitiva, subsumindo-se conceito do fato ao conceito da norma, na expressão consagrada pela communis opinio doctorum, razão pela qual a imposição da pena se apresenta de rigor.Via de consequência, a dosimetria e cálculo da reprimenda passam a ser fixadas.Em atenção ao estabelecido pelo art. 59, do Código Penal, impõe-se se analisem as circunstâncias judiciais presentes.A culpabilidade resultou cabalmente demonstrada, à vista dos elementos de prova carreados aos autos e analisados no presente decism.Quanto aos antecedentes, os documentos de fls. 49/59 denotam ocorrência de outro processo em relação ao denunciado.As circunstâncias do crime explicitam a despreocupação do agente ante o fato de ter consigo, sem regularizar, sob o prisma fiscal, mercadorias estrangeiras em sua posse, com as características antes identificadas, fls. 30/32.Por fim, as consequências do crime, de seu lado, apontam a ocorrência de figura delituosa mediante a qual se dá, dia-a-dia, a evasão fiscal no país, responsável por grande queda arrecadatória e por decorrentes deficiências de receitas públicas para o Estado, sujeito passivo direto ou imediato na relação jurídica material sob abordagem.Dessa forma, em consideração às circunstâncias retro abordadas, há de se fixar, como pena-base, a privativa de liberdade de reclusão, de dois anos e seis meses, a qual se consolida como definitiva, em função da inoocorrência de circunstâncias atenuantes e agravantes e de causa de aumento ou diminuição de pena (art. 68, C.P.).Todavia, cabível a substituição da pena privativa antes apurada, nos termos do artigo 44, I, CP (redação atribuída pela Lei nº 9.714/98), de dois anos e seis meses, por pena restritiva de direitos, esta podendo se exprimir por pena pecuniária (parágrafo primeiro do artigo 45, CP), constata-se, sim, coerente se imponha ao réu o pagamento da importância de cinco salários mínimos, por meio de depósito em Juízo, em cinco parcelas, mensais e sucessivas, cada qual equivalente a um salário mínimo vigente ao tempo do recolhimento, o qual será destinado a entidade pública ou privada, com finalidade social, a ser identificada pelo r. Juízo da execução (segunda linha do 1º, do artigo 45, CP).Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida, em função do quê CONDENO o réu Vanderli Oliveira, qualificado a fls. 02, à pena, fruto da substituição antes descrita, pecuniária de cinco salários mínimos, para pagamento mediante depósito, em Juízo, em cinco parcelas, mensais e sucessivas, cada qual equivalente a um salário mínimo vigente ao tempo do recolhimento, o qual será destinado a entidade pública ou privada, com finalidade social, a ser identificada pelo r. Juízo da execução (segunda linha do 1º, do artigo 45, CP), ausente sujeição a custas processuais, verso de fls. 90 e fls. 92, segundo parágrafo.Transitado em julgado

o presente decisum, lance-se o nome do réu no livro de Rol de Culpados (art. 5º, LVII, C.F.).Comuniquem-se os órgãos responsáveis pela estatística forense.P.R.I.

2004.61.08.007958-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANDRE LIBONATI) X WESLEY QUIRINO MILANO(SP167739 - JOSE AUGUSTO FUKUSHIMA) X SILVIO ROGERIO MOREIRA DE ABREU(SP069666 - BENEDITO CESAR FERREIRA)

Vistos etc.Trata-se de ação penal pública incondicionada, na qual o Ministério Público Federal, a fls. 02/04, denunciou Wesley Quirino Milano e Sylvio Rogério Moreira de Abreu, ambos qualificados a fls. 02, como incurso nas sanções do art. 289, 1º, do C.P., com base no seguinte fato : em abril/2004, os acusados foram até Sabino/SP, a fim de adquirir ingressos para o Carnapraia, evento que iria ocorrer naquela cidade e, ao chegarem, Wesley chamou um amigo e solicitou que este realizasse a compra de quatro pacotes de ingressos, oportunidade na qual retirou três notas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) de sua carteira e as entregou a este amigo, Paulo Cezar Marques. Comprados os quatro pacotes junto ao vendedor Aparecido de Souza Banqueiro, este observou que as notas eram diferentes das anteriormente recebidas e se dirigiu à Delegacia de Polícia de Sabino. Sylvio afirma deu-se a venda de dois pacotes de convites e, assim como Wesley, alega ter conhecimento da falsidade das cédulas.O inquérito policial, com destaque, apresenta : Auto de Exibição e Apreensão, fls. 10, laudo, fls. 14/18, bem assim Relatório, fls. 23.Recebida a denúncia, fls. 78, juntaram-se certidões de antecedentes dos denunciados, fls. 67/68 e 80/81.Realizados os interrogatórios, fls. 117 e 120, apresentadas as Defesas Prévias, fls. 102 e 103/104, foram ouvidas testemunhas arroladas pela Acusação, fls. 117/119, 120/122, 133/136, 137/138, 139/140, como pela Defesa, fls. 175, 176, 177 184/185 e186/187.Superada a fase relativa ao art. 499, C.P.P., apresentaram as partes alegações finais, sustentando : o M.P.F., fls. 199/204, a demonstração da materialidade e autoria do crime disposto no art. 289, 1º, do Código Penal, enquanto a Defesa, fls. 208/211 e 212/216, ante a ausência de provas suficientes, faltando animus à prática do delito, portanto propugnou pela prolação de preceito de absolvição, por absoluta falta de provas.A seguir, vieram os autos à conclusão, fls. 217.É o relatório.DECIDO.Com relação à materialidade delitiva, esta emana notoriamente das cédulas de fls. 16/18 e do r. laudo de fls. 14/15, o qual firmando a eficácia das cédulas na falsificação perpetrada, hábil a enganar o homem comum.Logo, irretorquível a natureza do falso em pauta, por outro lado, referentemente aos acusados Wesley Quirino Milano e Sylvio Rogério Moreira de Abreu, sua autoria se evidencia incontestemente, pois, pendendo a acusação pela prática de circulação de moeda falsa, indubitável se traduziu a conduta em realizar pagamento junto à praça, em Sabino/SP, utilizando-se de interposta pessoa, a figura de Paulo Cezar Alves Marques, cujo depoimento de fls. 133/136 os reconhece como os que lhe pediram para veicular ditas cédulas, naquele local, onde haveria um show, réus estes aliás que o confessaram nos termos de fls. 56/57 e 62/63 .Ora, suprema a incautela dos denunciados, quando mínimo, assim denotando desejo pelo lucro fácil, pelo engodo, mal que campeia perante a sociedade, pondo em descrédito até o dinheiro que por ela circula, ao quando mínimo intentarem pagar, junto ao meio social, com dinheiro da natureza do aqui implicado.Assim, exprimiram os acusados comportamento revelador da consciência do ilícito a envolver o assunto, isso diante de um universo probatório de consistência, como catalogado nos autos, temas suficientes a afastarem os argumentos meritórios construídos ao longo da demanda e via alegações finais, pois tudo a traduzir, claramente, circulação de cédulas de cinquenta reais, junto ao ambiente antes descrito, em localidade amplamente voltada ao turismo de acampamentos.Ora, o mínimo bom-senso, também próprio a todos os seres - sejam mais ou menos informados - notadamente aos que lidam com o dinheiro em espécie, recomendaria não tivessem os acusados efetivamente se valido daquelas cédulas, colocando-as em circulação através de terceira pessoa, estranha a tão frágil ardil.Todavia, como resulta límpido dos autos, foi assim que se conduziram os denunciados, com o quê assinaram o veredicto de seu destino, nesta ação.Por conseguinte e a respeito de retratada postura, os antes examinados elementos de convicção, coligidos aos autos, cabalmente demonstram que as cédulas em pauta foram postas em circulação efetivamente por iniciativa dos acusados.De seu turno e também por imprescindível, o elemento subjetivo da conduta igualmente repousa extreme de dúvida na causa, pois, sendo os réus pessoas notadamente esclarecidas, com seu modo de operar colocaram em risco o seio social.Assim, relativamente aos denunciados, resultando indubitáveis a materialidade e a autoria delitiva, subsumindo-se o conceito do fato ao conceito da norma, na expressão doutrinária consagrada, a imposição da pena, em relação aos mesmos, apresenta-se de rigor.Via de consequência, a dosimetria e cálculo de reprimenda passam a ser fixados.Em atenção ao estatuído pelo art. 59, do Código Penal, impõe-se se analisem as circunstâncias judiciais presentes.A culpabilidade resultou cabalmente demonstrada, à vista dos elementos probatórios carreados aos autos e analisados no presente decisum.Os antecedentes dos imputados, fls. 67/68 e 80/81, não revelam a existência de condenação criminal, com trânsito em julgado, contra os réus.A conduta social dos réus, consoante testemunhos de fls. fls. 117/119, 120/122, 133/136, 137/138, 139/140, 175, 176, 177, 184/185 e186/187, vem descrita como ordeira, até então. As circunstâncias do crime revelam a despreocupação dos agentes, ante o fato de terem ensejado efetiva circulação de notas falsas.Por fim, as consequências do crime, de seu lado, apontam a ocorrência de figura delituosa mediante a qual tem se dado, dia-a-dia, o aviltamento à fé-pública, o crescente prejuízo ao mercado de negócios entre pessoas e o prejuízo à circulação de divisas no País, por agredida, em sua legitimidade, a idoneidade das transações.Dessa forma, em consideração às circunstâncias retro abordadas, há de se fixar, como pena-base, para cada qual dos réus Wesley Quirino Milano e Sylvio Rogério Moreira de Abreu, a sanção de três anos de reclusão e de cinco dias-multa, cada qual equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato (abril/2004, segundo parágrafo de fls. 03), atualizado monetariamente.Inocorrentes hipóteses de diminuição ou aumento da pena, nem de atenuantes ou agravantes, resultam definitivas as reprimendas de três anos de reclusão e de cinco dias-multa, nos moldes antes firmados.Entrementes, ante a autorização substituidora, introduzida pela Lei n.º 9.714/98, no artigo 44, I, CP, cabível a conversão da reprimenda pessoal, antes imposta, por pena restritiva

de direitos, esta podendo se exprimir por pena pecuniária (parágrafo primeiro do artigo 45, CP), constata-se, sim, coerente se imponha a cada um dos réus o pagamento da importância de dois salários mínimos, por meio de depósito em Juízo, em quatro parcelas, iguais, mensais e sucessivas, cada qual no equivalente a meio salário-mínimo, com destinação a entidade pública ou privada, com finalidade social, a ser identificada pelo E. Juízo da execução (segunda linha do 1º, do artigo 45, CP). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal inicialmente deduzida, em função do quê CONDENO os réus Wesley Quirino Milano e Sylvio Rogério Moreira de Abreu, qualificação a fls. 02, como incurso no 1º, artigo 289 do Código Penal, à pena, para cada qual, fruto da substituição antes descrita, pecuniária de dois salários mínimos, para pagamento mediante depósito, em Juízo, em quatro parcelas, iguais, mensais e sucessivas, cada qual no equivalente a meio salário-mínimo, o qual com destinação a entidade pública ou privada, com finalidade social, a ser identificada pelo E. Juízo da execução (segunda linha do 1º, do artigo 45, CP), e ao pagamento de cinco dias-multa, cada qual equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato (abril/2004), atualizado monetariamente até seu efetivo desembolso, bem assim com sujeição às custas que recaiam à espécie. Transitado em julgado o presente decisum, lance-se o nome dos réus no livro de rol dos Culpados (art. 5º, LVII, CF). Comuniquem-se os órgãos de estatística forense (art. 809, CPP). P.R.I.

2005.61.08.002424-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X FERNANDO APARECIDO CARMONI(SP061378 - JOSE PASCOALINO RODRIGUES E SP253579 - CARMELITA TERRA RODRIGUES)
Vistos etc. Trata-se de ação penal pública incondicionada, movida pela Justiça Pública, em relação a Fernando Aparecido Camoni, denunciado como incurso no art. 168-A, 1º, inciso I, e art. 137-A, inciso I, ambos com a majorante do art. 71, do Código Penal, fls. 02/05, pois omitiu da Autoridade Fiscal, conforme procedimento administrativo-fiscal nº 1.34.003.000364/2004-68, o recolhimento de Contribuições Previdenciárias, descontados de seus empregados, referentes às contribuições de 01/1993 a 11/2003, totalizando o montante no valor de R\$ 154.533,39. Instaurado Inquérito Policial conforme fls. 08, a denúncia foi recebida, fls. 114. Devidamente citado (fls. 137), compareceu o réu em Juízo e foi interrogado (fls. 138/139), apresentando Defesa Prévia, fls. 157. Ouvidas foram as testemunhas arroladas pela Defesa, fls. 168 e 169, confirmando que, até a morte do dono da empresa, o réu trabalhava na qualidade de empregado da empresa. Não arroladas testemunhas pela acusação. Apresentadas alegações finais pelo Ministério Público (fls. 179/181), afirmando ser inequívoca a realidade delitiva, bem assim pelo réu, fls. 184/185, requerendo a absolvição do acusado, afirmando haver dúvida quanto à prática delitiva. É o relatório. DECIDO. A materialidade delitiva repousa fartamente demonstrada, no bojo dos autos. O procedimento administrativo nº 35.564.948-9, a corresponder ao todo do apenso a este feito, evidencia, claramente, o não-recolhimento das contribuições sociais formalmente descontadas dos holerites dos empregados da empresa em tela, no prazo legalmente estatuído, nos períodos de janeiro/1993 a novembro/2003, no valor total de R\$ 154.533,39, primeiro parágrafo de fls. 03. Com relação à autoria delitiva, de se destacar o próprio acusado reconhece estava à testa dos negócios empresariais em foco, ao tempo dos fatos, âmbito no qual não recolhidas as contribuições formalmente descontadas, fls. 138/139, inoponível o circunstanciamento no qual se lançou em gestão daqueles negócios da editora. Ou seja, límpido, da causa, esteve sob seu governo a direção empresarial, à época. Logo, revela o bojo probatório carreado ao centro da causa era o ora réu, sim, responsável pela empresa em tela, no período em que incoeridos os apontados recolhimentos da contribuição social envolvida. Assim, resultando indubitáveis a materialidade e a autoria delitiva, subsumindo-se o conceito do fato ao conceito da norma, na expressão doutrinária consagrada, a imposição da pena, em relação ao réu, apresenta-se de rigor. Via de consequência, a dosimetria e cálculo de reprimenda passam a ser fixados. Em atenção ao estatuído pelo art. 59, do Código Penal, impõe-se se analisem as circunstâncias judiciais presentes. A culpabilidade resultou cabalmente demonstrada, à vista dos elementos probatórios carreados aos autos e analisados no presente decisum. Os antecedentes do imputado, fls. 119, revelam a inexistência de notícia de final condenação criminal em outro processo. As circunstâncias do crime ostentam a reiteração continuada em sua prática, por muitos anos, procedendo-se ao desconto das contribuições sociais nos holerites dos empregados e não se as repassando, não se as recolhendo aos cofres públicos, no prazo legalmente previsto, no montante total de R\$ R\$ 154.533,39, primeiro parágrafo de fls. 03. Por fim, as consequências do crime apontam a ocorrência de figura delituosa mediante a qual se dá, dia-a-dia, evasão fiscal do País, responsável por grande queda arrecadatória e decorrentes deficiências de receitas públicas para o Estado, sujeito passivo direto na relação jurídica de direito material presente. Dessa forma, em consideração às circunstâncias retro abordadas, há de se fixar, como pena-base, a sanção de dois anos de reclusão e de trinta dias-multa, cada qual equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato (abril de 2004), atualizado monetariamente. Inocorrente hipótese da diminuição da sanção, constata-se, sim, a continuação delitiva, prevista pelo art. 71, CP, ante as características do caso vertente, defluindo imperiosa, pois, a elevação, em um sexto. Logo, ausente causa de diminuição ou qualquer outra de aumento da pena, bem como de atenuantes ou agravantes, resultam definitivas as reprimendas de dois anos e quatro meses de reclusão e de trinta e cinco dias-multa, nos moldes antes firmados. Entretanto, ante a autorização substituidora, introduzida pela Lei nº 9.714/98, no artigo 44, I, CP, cabível a conversão da reprimenda pessoal, antes imposta, de dois anos e quatro meses, por pena restritiva de direitos, esta podendo se exprimir por pena pecuniária (parágrafo primeiro do artigo 45, CP), constata-se, sim, coerente se imponha ao réu o pagamento da importância de cinco salários mínimos, por meio de depósito em Juízo, em cinco parcelas, mensais e sucessivas, cada qual equivalente a um salário mínimo vigente ao tempo do recolhimento, o qual será destinado a entidade pública ou privada, com destinação social, a ser identificada pelo r. Juízo da execução (segunda linha do 1º, do artigo 45, CP). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal inicialmente deduzida, em função do quê CONDENO o réu Fernando Aparecido Carmoni,

qualificação a fls. 02, como incurso no artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c artigo 71, ambos do Código Penal, à pena, fruto da substituição antes descrita, pecuniária de cinco salários mínimos, para pagamento mediante depósito, em Juízo, em cinco parcelas, mensais e sucessivas, cada qual equivalente a um salário mínimo vigente ao tempo do recolhimento, o qual será destinado a entidade pública ou privada, com finalidade social, a ser identificada pelo R. Juízo da execução (segunda linha do 1º, do artigo 45, CP), e ao pagamento de trinta e cinco dias-multa, cada qual equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato (novembro/2003), atualizado monetariamente até seu efetivo desembolso, bem como ao pagamento das custas processuais, na forma da lei. Transitado em julgado o presente decisum, lance-se o nome do réu no Livro de Rol dos Culpados (art. 5º, LVII, CF). Comunicuem-se os órgãos de estatística forense (art. 809, CPP).P.R.I.

2005.61.08.002575-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X SAMIR ABDALLAH(SP128665 - ARYLTON DE QUADROS PACHECO E SP131105 - ANTONIO APARECIDO ALVES COTA) X SONIA MARIA ABDALLAH VIZOTTO(SP128665 - ARYLTON DE QUADROS PACHECO E SP131105 - ANTONIO APARECIDO ALVES COTA E SP267679 - JULIANA ALVES COTA)

Vistos etc. Trata-se de ação penal pública incondicionada, movida pela Justiça Pública, em relação a Samir Abdallah e Sônia Maria Abdallah Vizotto, denunciados como incurso no art. 168-A, 1º, inciso I, e art. 337-A, inciso I, ambos com a majorante do art. 71, do Código Penal, fls. 02/05, pois omitiram da Autoridade Fiscal, conforme procedimento administrativo-fiscal nº 35378.000059/2004-36, o recolhimento de contribuições previdenciárias, descontados de seus empregados, referentes às contribuições de 05/1996 a 05/2003, totalizando o montante no valor superior a R\$ 550.000,00. Instaurado Inquérito Policial, conforme fls. 07, a denúncia foi recebida, fls. 88. Devidamente citado (fls. 663), compareceram os réus em Juízo e foram interrogados (fls. 666/667 e 668/669), apresentando Defesa Prévia, fls. 102/103. Interrogados os réus, confessaram o não-pagamento dos débitos e que tentaram uma vez o pagamento parcial, o que não foi possível, fls. 666/667 e 668/669. Produzida prova oral pela Defesa (fls. 706, 772 e 781), confirmando que os empregados eram todos registrados e que a empresa enfrentava dificuldades financeiras. O Ministério Público Federal desistiu da oitiva das testemunhas, fls. 674 e 675. Apresentadas alegações finais pelo Ministério Público (fls. 802), afirmando ser inequívoca a realidade delitiva. Apresentados memoriais, pelos réus fls. 818/836, aduzindo não ter a ré Sônia Maria Abdallah Vizotto participação na administração ou da gerência direta da empresa, bem como alegando não ser crime a conduta descrita na exordial, ante a revogação expressa do art. 95 alínea d, da Lei nº 8.212/91, e que não restou comprovado nos autos o dolo específico necessário à tipicidade de tal conduta delitiva, bem assim ressaltando a inexigibilidade de conduta diversa, bem ainda a prescrição da pretensão punitiva estatal, tendo-se em vista o reconhecimento, pelo E. STF, do prazo de 05 anos, descrito no CTN. Manifestou-se o Ministério Público Federal em relação ao memorando dos réus, fls. 841/848, no sentido de ser incabível a realização de nova perícia, bem como requereu o não-conhecimento do referido recurso. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Sem sucesso invocada prescrição, como bem refutado pelo MPF, fls. 916/917, inconfundível o prazo tributário a tanto, em relação ao âmbito criminal, cada qual a desfrutar de regras peculiares e inconfundíveis. Logo, em tela apenamento de até cinco anos, com prazo, para a persecutio criminis, de até doze anos, arts. 168-A e 109, III, c.c. inciso I de seu art. 117, todos do CPB, interrompida a fluência prescricional com o recebimento da inicial acusatória, fls. 88, não se sustenta retratada angulação formal. Em mérito, a materialidade delitiva repousa fartamente demonstrada, no bojo dos autos. Os procedimentos administrativos ns.º 35.391.198-4 e 35.391.207-7, fls. 02 do apenso, a corresponderem ao todo do referido apenso a este feito, evidenciam, claramente, o não-recolhimento das contribuições sociais formalmente descontadas dos holerites dos empregados da empresa em tela, no prazo legalmente estatuído, nos períodos do décimo terceiro/1996 até maio/2003, respectivamente nos valores totais de R\$ 109.291, 92 e R\$ 442.986,55, primeiro e segundo parágrafos de fls. 03. Com relação à autoria delitiva, de se destacar os interrogatórios dos acusados, fls. 666 e 668, não dissentem em que ambos então estavam à testa dos negócios empresariais em foco, ao tempo dos fatos, âmbito no qual não recolhidas as contribuições formalmente descontadas. Ou seja, reconhecem os próprios denunciados remanesceu consigo a tarefa de administrar a empresa, o que se corrobora pelos depoimentos testemunhais de fls. 706, 772 e 781, todos referindo-se a eles, ambos os réus portanto, como gestores da empresa em questão, assim co-responsáveis por seu destino, como na espécie, insuficiente isolada afirmação aqui ou acolá, desacompanhada de qualquer outro elemento, ônus defensivo objetivamente inatendido. Logo, revela o bojo probatório, carreado ao centro da causa, eram os ora réus, sim, responsáveis pela empresa em tela, no período em que incorridos os apontados recolhimentos da contribuição social envolvida. Neste passo, em sede de abolição incriminadora, sem êxito a invocação ao sucedido art. 95, Lei nº 8.212, como se inaplicável o ordenamento em tela, arts. 168 e 337-A, CPB, pois objetivamente mantida, no mundo jurídico, a figura tipificadora em essência nos autos implicada, sem qualquer quebra/inobservância ao dogma da legalidade incriminadora, inciso XXXIX do art. 5º, Texto Supremo. Por igual, como adiante em destaque, consumados os eventos em questão com o inconvertido não-recolhimento contributivo previdenciário documentalmente descontado dos operários, logo sem frutos invocados dolo específico, a não colher a tese defensiva a respeito. Da mesma forma, incomprovada aventada inexigibilidade de diversa conduta, pois exatamente nas mãos dos denunciados o destino e a prática, por anos a fio, do ilícito criminal em pauta. Assim, resultando indubitáveis a materialidade e a autoria delitiva, subsumindo-se o conceito do fato ao conceito da norma, na expressão doutrinária consagrada, a imposição da pena, em relação aos réus, apresenta-se de rigor. Via de consequência, a dosimetria e cálculo de reprimenda passam a ser fixados. Em atenção ao estatuído pelo art. 59, do Código Penal, impõe-se se analisem as circunstâncias judiciais presentes. A culpabilidade resultou cabalmente demonstrada, à vista dos elementos probatórios carreados aos autos e analisados no presente decisum. Os antecedentes dos imputados, fls. 69/87, 94 e 95, revelam a inexistência de notícia de

final condenação criminal em outro processo. As circunstâncias do crime ostentam a reiteração continuada em sua prática, por muitos anos, procedendo-se ao desconto das contribuições sociais nos holerites dos empregados e não se as repassando, não se as recolhendo aos cofres públicos, no prazo legalmente previsto, em montante superior a R\$ 550.000,00, primeiro e segundo parágrafos de fls. 03. Por fim, as consequências do crime apontam a ocorrência de figura delituosa mediante a qual se dá, dia-a-dia, evasão fiscal do País, responsável por grande queda arrecadatória e por decorrentes deficiências de receitas públicas para o Estado, sujeito passivo direto na relação jurídica de direito material presente. Dessa forma, em consideração às circunstâncias retro abordadas, há de se fixar, como pena-base, para cada réu, a sanção de três anos de reclusão e de trinta dias-multa, cada qual equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato (maio de 2003), atualizado monetariamente. Inocorrente hipótese de diminuição da sanção, constata-se, sim, a continuação delitiva, prevista pelo art. 71, CP, ante as características do caso vertente, defluindo imperiosa, pois, a elevação, em um sexto. Logo, ausente causa de diminuição ou qualquer outra de aumento da pena, bem como de atenuantes ou agravantes, resultam definitivas as reprimendas de três anos e seis meses de reclusão e de trinta e cinco dias-multa, nos moldes antes firmados. Entrementes, ante a autorização substituidora, introduzida pela Lei n.º 9.714/98, no artigo 44, I, CP, cabível a conversão da reprimenda pessoal, antes imposta, por pena restritiva de direitos, esta podendo se exprimir por pena pecuniária (parágrafo primeiro do artigo 45, CP), constata-se, sim, coerente se imponha aos réus Samir Abdallah e Sônia Maria Abdallah Vizotto, cada qual, em separado, o pagamento da importância de cinco salários mínimos, por meio de depósito em Juízo, em cinco parcelas, mensais e sucessivas, cada qual equivalente a um salário mínimo vigente ao tempo do recolhimento, o qual será destinado a entidade pública ou privada, com finalidade social, a ser identificada pelo r. Juízo da execução (segunda linha do 1º, do artigo 45, CP). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal inicialmente deduzida, em função do quê CONDENO os réus Samir Abdallah e Sônia Maria Abdallah Vizotto, qualificação a fls. 02, como incursos no artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c artigo 71, ambos do Código Penal, à pena, fruto da substituição antes descrita, pecuniária, a cada qual, de cinco salários mínimos, para pagamento mediante depósito, em Juízo, em cinco parcelas, mensais e sucessivas, cada qual equivalente a um salário mínimo vigente ao tempo do recolhimento, o qual será destinado a entidade pública ou privada, com finalidade social, a ser identificada pelo R. Juízo da execução (segunda linha do 1º, do artigo 45, CP), e ao pagamento de trinta e cinco dias-multa, cada qual equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato (maio/2003), atualizado monetariamente até seu efetivo desembolso, bem como ao pagamento das custas processuais, na forma da lei. Transitado em julgado o presente decisum, lance-se o nome do réu no Livro de Rol dos Culpados (art. 5º, LVII, CF). Comuniquem-se os órgãos de estatística forense (art. 809, CPP). P.R.I., oficiando-se ao E. TRF, ante o recurso de fls. 868.

2006.61.08.009362-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X IVANI MARIA ROSAURO PEREIRA(SP207370 - WILLIAM ROGER NEME)

Vistos etc. Trata-se de ação penal pública incondicionada, na qual o Ministério Público Federal, a fls. 02/04, denunciou Ivani Maria Rosauro Pereira, qualificada a fls. 02, como incurso nas sanções do art. 1º, II, da Lei 8.137/90, com base no seguinte fato: concluídas as investigações e fiscalização de Receita Federal, verificou-se que a acusada prestou informações falsas em sua declaração de Imposto de Renda - ano exercício de 2003, deduzindo despesas odontológicas sem correspondência aos fatos. Registre-se a acusação inicial deu-se em face também de Eduardo, fls. 02, mas ocorrido o desmembramento, fls. 213. A portaria instaurada, com destaque, apresenta: declarações, fls. 120, frente e verso, auto de infração, fls. 12/14, demonstrativo de apuração de multa e juros, fls. 15/16, termo de verificação de infração, fls. 20/21, auto de qualificação e interrogatório, fls. 120, frente e verso. Recebida a denúncia, fls. 106, juntaram-se certidões de antecedentes da denunciada, fls. 52/55 e 64. Realizado o interrogatório, fls. 120, frente e verso, apresentada defesa prévia, fls. 128/129. Embora desistência de oitiva de testemunha, pelo MPF, fls. 130, deu-se sua colheita a fls. 177/178. Superada a fase relativa ao art. 499, C.P.P., fls. 389, apresentaram as partes alegações finais, sustentando: o M.P.F., fls. 201/203, a presença de elementos sólidos para a condenação, enquanto a Defesa, fls. 210/212, requerendo oficiamento à Receita Federal, a fim de que seja realizado acordo com a acusada, para que a mesma efetue todo o pagamento dos valores devidos, bem como insta seja convertida a r. sentença condenatória em prestação de serviço à comunidade, tendo em vista a acusada ser primária. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Como resulta dos autos e da tipificação envolvida, art. 1º da Lei 8.137/90, cabalmente restou evidenciada a materialidade delitiva no procedimento encetado, destaque para fls. 08/17, apuratório de crédito tributário originariamente de R\$ 4.795,72, traduzindo-se em atitude, revelada ao longo do feito, de deduzir o pólo denunciado despesas odontológicas não correspondentes aos fatos, assim reduzindo a decorrente tributação. Realmente, e aliás, em tal rumo também denotada a autoria, deflui do feito adotou o pólo denunciado conduta de até pedir parcelamento em Juízo, quinto parágrafo de fls. 212, para o quê veemente a inadequação diante da legislação, a impor assim proceda o contribuinte diretamente perante o Fisco, art. 2º, Lei Maior. Ora, o delito em espécie, sobre não descrever o elemento subjetivo culposo, é explícito em tipificar o evento consumativo com a inserção de dados irreais, o que cabalmente restou demonstrado nos autos (aliás também réu o profissional liberal Eduardo, dentista, como relatado, cuja desapareção ensejou desmembramento da causa, fls. 213). Portanto, os elementos fundamentais ao desfecho condenatório repousam fartamente nos autos. Via de consequência, a dosimetria e cálculo de reprimenda passam a ser fixados. Em atenção ao estatuído pelo art. 59, do Código Penal, impõe-se se analisem as circunstâncias judiciais presentes. A culpabilidade resultou cabalmente demonstrada, à vista dos elementos probatórios carreados aos autos e analisados no presente decisum. Os antecedentes da imputada Ivani, fls. 52/55 e 64, não revelam a existência de condenação criminal, com trânsito em julgado, contra o réu, em tal matéria. A conduta social da ré Ivani não vem elucidada nos autos. As

circunstâncias do crime revelam a despreocupação da agente ante o fato de ter ensejado sonegação arrecadatória, vital à consecução dos objetivos sociais inerentes à tributação. Por fim, as consequências do crime de seu lado, apontam a ocorrência de figura delituosa mediante a qual tem se dado, dia-a-dia, o crescente prejuízo às atividades estatais de consecução de projetos sociais, à mercê de falha arrecadação. Dessa forma, em consideração às circunstâncias retro abordadas, há de se fixar, como pena-base, a sanção de dois anos e meio de reclusão e de sete dias-multa, cada qual equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato (dezembro/2002, fls. 13), atualizado monetariamente. Inocorrentes hipóteses de diminuição ou aumento da pena, bem como de atenuantes ou agravantes, resultam definitivas as reprimendas de dois anos e meio de reclusão e de sete dias-multa, nos moldes antes firmados. Entrementes, ante a autorização substituidora, introduzida pela Lei n.º 9.714/98, no artigo 44, I, CP, cabível a conversão da reprimenda pessoal, antes imposta, por pena restritiva de direitos, esta podendo se exprimir por pena pecuniária (parágrafo primeiro do artigo 45, CP), constata-se, sim, coerente se imponha à ré o pagamento da importância de três salários mínimos, por meio de depósito em Juízo, em três parcelas, iguais, mensais e sucessivas, com destinação a entidade pública ou privada, com finalidade social, a ser identificada pelo E. Juízo da execução (segunda linha do 1º, do artigo 45, CP). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal inicialmente deduzida, em função do quê CONDENO a ré Ivani Maria Rosauo Pereira, qualificação a fls. 02, como incurso no art. 1º, inciso II, da Lei 8.137/90, à pena, fruto da substituição antes descrita, pecuniária de três salários mínimos, para pagamento mediante depósito, em Juízo, em três parcelas, iguais, mensais e sucessivas, o qual com destinação a entidade pública ou privada, com finalidade social, a ser identificada pelo E. Juízo da execução (segunda linha do 1º, do artigo 45, CP), e ao pagamento de sete dias-multa, cada qual equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato (dezembro/2002), atualizado monetariamente até seu efetivo desembolso, com sujeição a custas processuais. Transitado em julgado o presente decismum, lance-se o nome da ré no livro de rol dos Culpados (art. 5º, LVII, CF). Comuniquem-se os órgãos de estatística forense (art. 809, CPP). P.R.I.

Expediente Nº 4946

ACAO PENAL

2005.61.08.002060-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X CESAR ROBERTO FIGUEIREDO(SP056402 - DARCY BERNARDI JUNIOR E SP221291 - RODRIGO DE ANDRADE RICCO)
Intime-se a defesa para que apresente memoriais finais, no prazo de cinco dias, ou ratifique os já apresentados pelo réu às fls. 311/318, conforme requerido pelo MPF às fls. 324. Alerto aos advogados de defesa que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se multa, fixada em R\$4.150,00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP e será comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis. Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

2006.61.08.008798-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ELISEO ALVAREZ NETO(SP140178 - RANOLFO ALVES) X RICARDO AUGUSTO ALVAREZ(SP140178 - RANOLFO ALVES E SP023891 - LUIZ CARLOS ROSSETTO CURVELLO)

Apresentadas pelo réus a resposta à acusação, inocorrentes as hipóteses do artigo 397 do CPP, deprequem-se as oitivas das testemunhas arroladas pela acusação à fl.95(São Paulo/Capital, Sorocaba/SP e Salto/SP). Os advogados de defesa dos réus deverão acompanhar os andamentos das cartas precatórias junto aos Juízos deprecados. Ciência ao MPF. Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

Expediente Nº 4949

ACAO PENAL

2006.61.08.009226-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X CLAUDIA DE CARVALHO JACOBSEN(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP158624 - ALEKSEI WALLACE PEREIRA) X ANDRE LUIS VIOLA DE CARVALHO(SP124611 - SIDINEY NERY DE SANTA CRUZ)
Designo audiência para 07/10/2009, às 09hs00min para as oitivas das testemunhas arroladas pela acusação(fl.201), bem como das testemunhas arroladas pela defesa, residentes em Bauru(fl.246 e 272). Intimem-se as testemunhas, oportunamente, bem como os réus. Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 4950

INQUERITO POLICIAL

2007.61.08.009832-7 - JUSTICA PUBLICA X ELIANE RODRIGUES DE FARIA MIRANDA(GO025818 - REGINALVA CANDIDA DE FARIA)

Intime-se a advogada constituída para que regularize a petição referente às contrarrazões do recurso de apelação (fls. 108/117). Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

Expediente Nº 4951

DESAPROPRIACAO

2004.61.08.008913-1 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X JOAO RIBAS - ESPOLIO (EDNA BENETTI ALVES FERNANDES RIBAS)(GO018061 - ADEMIR FREIRE DE MOURA) X JOSE FERREIRA RIBAS NETO(SP166771 - GLAUCIA MARIA SILVA ANTUNES) X MAISE DO AMARAL RIBAS(SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI E SP088388 - TAKEO KONISHI E SP166771 - GLAUCIA MARIA SILVA ANTUNES E SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA)

Fixo os honorários advocatícios provisórios em R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), a serem suportadas em rateio, pelos réus, em cotas de R\$ 7.333,33 (sete mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos) Intimem-se as partes para efetuarem o depósito e o perito para início aos trabalhos periciais com urgência. Deverá o perito informar este Juízo, acerca do início dos trabalhos periciais, com antecedência necessária para a intimação dos interessados.

Expediente N° 4952

ACAO PENAL

2002.61.08.000016-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X APARECIDO CACIATORE(SP059376 - MARCOS APARECIDO DE TOLEDO E SP129419 - ANTONIO DONIZETTE DE OLIVEIRA) X CASSIA MARLEI CRUZEIRO DE OLIVEIRA(SP195537 - GILSON CARLOS AGUIAR) X MARIA IZABEL PACCOLA ORSI X RUBENS ORSI(SP125325 - ANDRE MARIO GODA E SP126102 - FERNANDA LUCIA DE SOUSA E SILVA E SP230328 - DANIELY DELLE DONE) X MARA APARECIDA MARTINS CAGLIONI(SP250205 - VITOR LUIZ ORSI DE SOUZA E SP125325 - ANDRE MARIO GODA E SP126102 - FERNANDA LUCIA DE SOUSA E SILVA E SP230328 - DANIELY DELLE DONE)

Despacho de fl.819: Ao MPF para que ratifique ou retifique suas alegações finais de fls.764/774, tendo em vista que apresentadas quando da fase do artigo 402 do CPP(manifestação sobre produção de novas provas - primeira parte do despacho de fl.761). Após a intervenção ministerial, intime-se a defesa dos réus Rubens Orsi e Maria Izabel para o mesmo mister(e fundamentos acima), em relação à peça de fls.783/788. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: O MPF JÁ SE MANIFESTOU E AGUARDA-SE AGORA A MANIFESTAÇÃO DA DEFESA.

Expediente N° 4953

MONITORIA

2004.61.08.000789-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X H.C. BAURU ARTIGOS PARA PRESENTES LTDA ME X MARIA LUIZETE GONZAGA HADBA(SP262494 - CESAR RIBEIRO DE CASTRO)

*PA 1,15 Tendo em vista o trânsito em julgado, fixo os honorários advocatícios do Dr. César Ribeiro de Castro, OAB/SP 262.494, nomeado à fl. 97, em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Expeça-se o necessário. (FALTA N° CPF).De outra parte, e observando que a parte ré foi citada por edital, determino o bloqueio on-line via BACEN-JUD e RENAJUD sobre eventuais ativos/bens dos executados, até o limite da dívida.Posteriormente, ciência à exequente.Fls. 157: manifeste-se a CEF, em 48 horas.

Expediente N° 4955

CARTA PRECATORIA

2009.61.08.008132-4 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X LUIZ ZENEZI NETO(SP076990 - FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO E SP086570 - DJALMA PEREIRA DOS SANTOS E SP214304 - FABIO VERGINIO BURIAN CELARINO E SP206423 - ENIO MAURO COMAR DE AGOSTINI E SP195664 - ALBERTO QUEIROZ NAVARRO) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Designo audiência na data 14/10/2009, às 15hs00 para a oitiva da testemunha Marco Aurélio(fl.02).Intime-se a testemunha.Ciência ao MPF.Comunique-se por correio eletrônico ao Juízo deprecante(solicitando-se a comunicação ao advogado dativo Dr. Francisco José Toledo Machado Filho, OAB/SP 76.990- fl.02).Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5328

ACAO PENAL

2001.61.05.001108-4 - JUSTICA PUBLICA X ALEX FERNANDO DE JESUS(SP086444 - EID JOAO AHMAD) X PEDRO DE CAMARGO FILHO(SP148187 - PAULO ANTONINO SCOLLO) X CRISTIANO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X RODRIGO HENRIQUE DE BRITO SANTOS
Ante a certidão de fls. 801, intime-se a Defesa do réu Alex Fernando de Jesus para que apresente, no prazo de 05 dias, justificativa para a sua inércia em apresentar os memoriais, sob pena de aplicação de multa nos termos do artigo 265 do CPP.

2003.61.05.003888-8 - JUSTICA PUBLICA X GEORGE SAMUEL ANTOINE(SP189937 - ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA) X ALEXANDER HAFIZ ANTOINE(SP149202 - FLAVIA MARINO FRANCA E SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X FRANCOIS GEORGE ANTOINE(SP189937 - ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA)
Manifeste-se a Defesa do réu François George Antoine, no prazo de 03 dias, sobre as testemunhas Rita Lacerda e Adilson Xavier, não localizadas conforme certidão de fls. 433 e 439, cientificando-a que o silêncio será entendido como desistência de sua oitiva.

2003.61.05.006474-7 - JUSTICA PUBLICA X JEFFERSON WILLIAN DE PAULA(SP114682 - MOZART FRANCISCO MARTIN) X MARCELO CARDOSO DE ARAUJO(SP114682 - MOZART FRANCISCO MARTIN)
Manifeste-se a Defesa, no prazo de 03 dias, sobre as testemunhas de defesa Jonas e Juliane, não localizadas conforme certidão de fls. 896, cientificando-a que o silêncio será entendido como desistência de sua oitiva.

2004.61.05.014578-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X ETTORE CALVI FILHO(SP057976 - MARCUS RAFAEL BERNARDI) X ELOY CARNIATTO(SP057976 - MARCUS RAFAEL BERNARDI)
Dê-se vista à Defesa para os fins do artigo 402 do CPP, no prazo legal. Manifeste-se ainda a Defesa se tem interesse no reinterrogatório dos acusados.

2005.61.05.013488-6 - JUSTICA PUBLICA X TEREZINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA(SP014702 - APRIGIO TEODORO PINTO) X CELSO MARCANSOLE(SP080837 - MARCO AURELIO GERMANO DE LEMOS) X MANOEL RODRIGUES LOBATO(SP120203 - DANIEL INACIO BASSON)
Manifeste-se a Defesa do réu Manoel Rodrigues Lobato, no prazo de 03 dias, sobre a testemunha José Antonio Bezerra não localizada conforme certidão de fls. 240, cientificando-a que o silêncio será entendido como desistência de sua oitiva.

2006.61.05.015304-6 - JUSTICA PUBLICA X JOSE GONCALO BASTOS(SP131250 - JOAO ROBERTO SILVA DE SOUSA)
Em face da última certidão lançada às fls. 141, intime-se a Defesa a apresentar, no prazo de 05 dias, o motivo pelo qual não apresentou os memoriais, sob pena de multa nos termos do artigo 264 do CPP.

Expediente Nº 5329

ACAO PENAL

2007.61.05.007549-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X MARCIO LUIZ PEREIRA MATHIAS(SP019014 - ROBERTO DELMANTO E SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR E SP220282 - GAUTHAMA CARLOS COLAGRANDE F. DE PAULA)
Despacho de fls. 384: Homologo o pedido de desistência da oitiva das testemunhas Lucio Machado de Melo e Arlete Martins Verri requerido pela defesa às fls. 364, para que produza seus legais e jurídicos efeitos. Indefiro o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal constante às fls 380, considerando que o comprovante de recolhimento dos tributos não é causa extintiva da punibilidade em relação aos crimes mencionados na denúncia. Int. Intime-se a defesa para manifestar no prazo de cinco dias, sobre eventual interesse na realização de reinterrogatório do réu. Decorrido o prazo sem manifestação, intímem-se as partes para os fins do artigo 402 do CPP. Nada sendo requerido, intímem-nas para apresentação de memoriais, no prazo legal.

Expediente Nº 5332

ACAO PENAL

2003.61.05.013549-3 - JUSTICA PUBLICA X LUIS CARLOS FERRACIN RAMOS(SP080837 - MARCO AURELIO

GERMANO DE LEMOS) X ROSEMARY APARECIDA PASCON(SP177239 - LUCIANA DE ALMEIDA LENTO ARAUJO) X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA(SP014702 - APRIGIO TEODORO PINTO E SP101237 - ELZA FRANCISCA DE CARVALHO)

Em homenagem ao princípio da ampla defesa, intime-se o Dr. Aprígio Teodoro Pinto, OAB 14.702, a juntar procuração original nos presentes autos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

2007.61.05.011219-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCIA REGINA SALGADO(SP157643 - CAIO PIVA E SP150749 - IDA MARIA FALCO) X SIMONE MARIA AMANCIO RODRIGUES(SP157643 - CAIO PIVA E SP150749 - IDA MARIA FALCO)

Dispositivo da r. sentença de fls. 492/504:...Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR MÁRCIA REGINA SALGADO e SIMONE MARIA AMÂNCIO RODRIGUES, já qualificadas, como incurso nas sanções do artigo 337-A, 1º, inciso I, c/c o artigo 71, ambos do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 03 (três) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão, a ser cumprida desde o início em Regime Aberto. Substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 30 (trinta) salários mínimos, que pode ser paga em trinta prestações mensais, iguais e sucessivas, devendo cada uma delas ser paga em guia própria em favor da União, e 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, assim definida pelo Juízo da execução. Devem as acusadas serem advertidas de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (art. 44, 4º, do Código Penal). Fixo a pena de multa em 151 (cento e cinquenta e um) dias-multa, fixados unitariamente em 1/10 (um décimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, devendo tal valor ser corrigido até o pagamento; Não vislumbro razões para o encarceramento preventivo das réas, que permaneceram em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar. Deixo de fixar a indenização prevista no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, porquanto a pessoa jurídica lesada está executando judicialmente seu crédito. Eventual fixação de indenização no corpo desta sentença significaria admitir a dupla cobrança, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Com o trânsito em julgado, lancem-se os nomes das condenadas no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Magna Carta. Custas na forma da lei. P.R.I. e C.

Expediente Nº 5333

ACAO PENAL

2007.61.05.014829-8 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO DOS SANTOS MINGONI(SP270911 - RODRIGO TEIXEIRA SILVA) X LUIZ ROBERTO MARTINS DA SILVA(SP182485 - LEONARDO ALONSO) X OSWALDO SANTIAGO DE MESQUITA X ROSSELITO CORREA PARRA(SP182485 - LEONARDO ALONSO) X REPRESENTANTES LEGAIS DA EMPRESA STRATTUS COM/ DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA
Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra EDUARDO DOS SANTOS MINGONI, LUIZ ROBERTO MARTINS DA SILVA, OSWALDO SANTIAGO DE MESQUITA e ROSSELITO CORREA PARRA, devidamente qualificados nos autos, apontando-os como incurso nas penas do artigos 334, 3º, 299 e 304, todos Código Penal. Passo a analisar a denúncia oferecida, aplicando o novo procedimento processual introduzido pela Lei 11.719 de 20 de junho de 2008. Não estando presentes quaisquer das hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA. Proceda-se à citação dos acusados para que ofereçam resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do CPP, expedindo-se carta precatória se necessário. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Com a juntada das respostas, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 5334

INQUERITO POLICIAL

2004.61.05.014597-1 - JUSTICA PUBLICA X REPRESENTANTES LEGAIS DA EMPRESA FERROVIA NOVOESTE S/A(SP160754 - MAURÍCIO PIERRE)

(...) Ante o exposto, acolho a manifestação ministerial de fls. 268-verso e DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do delito imputado aos representantes legais da empresa FERROVIAS NOVOESTE S/A em relação à NFLD nº. 35.523.157-3 e MANTENHO A SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL E O SEU PRAZO DE PRESCRIÇÃO, no tocante ao LDC nº. 35.638.845-0, nos termos da decisão proferida às fls. 200. Ao cabo de seis meses a partir desta data, retornem os autos ao Ministério Público Federal para as providências cabíveis em relação à expedição do ofício para verificar a regularidade do parcelamento. Ciência ao MPF. P.R.I.C.

Expediente Nº 5335

ACAO PENAL

2007.61.05.009796-5 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP210642 - IVAN CELSO VALLIM FREITAS JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI) X

SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP131250 - JOAO ROBERTO SILVA DE SOUSA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP102428 - FERNANDO SALVADOR NETO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP093203 - ANTONIO ROMANO DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP093203 - ANTONIO ROMANO DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP216648 - PAULO EDUARDO TARGON) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP103671 - ANTONIO ADEMIR FERRAZ DE CAMPOS) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP083984 - JAIR RATEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP094226 - JORGE LUIZ CARNITI)

Decisão de fls. 1928/1930:Vistos.Os acusados GERALDO PEREIRA LEITE, GERALDO PEREIRA LEITE JÚNIOR, EGLANTINA MARIA BARONI PEREIRA LEITE, BENJAMIM PEREIRA LEITE, JÚLIO BENTO DOS SANTOS, CÍCERO BATALHA DA SILVA, EDNA SILVÉRIO DA SILVA LIMA, ALEXANDER DA SILVA PERUCCI DE LIMA, ADRIANA DA SILVA PERUCCI DE LIMA, EDSON SILVÉRIO DA SILVA, VIVIANE DA SILVA PERUCCI DE LIMA, EDENÍLSON ROBERTO LOPES, CLEONICE CONCEIÇÃO DE ANDRADE LOPES, DIONÉSIA UMBELINA, FABIANO DE OLIVEIRA, MOISÉS BENTO GONÇALVES, SEBASTIÃO GONÇALVES BARBOSA, JORGE MATSUMOTO e RICARDO PICCOLOTTO NASCIMENTO foram denunciados pelo Ministério Público Federal em 08 de julho de 2009 (fls. 1381/1438).A denúncia foi recebida em face de todos os acusados e determinada a citação dos réus para apresentação de resposta à acusação nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal (fls. 1439/1441).Geraldo Pereira Leite encontra-se preso. Apresentou resposta às fls. 1687/1688. Defensor constituído às fls. 1495 dos autos nº 2009.61.05.003261-0.Geraldo Pereira Leite Júnior encontra-se preso. Apresentou resposta às fls. 1889/1890. Defensor constituído à fl. 1891. Eglantina Maria Baroni Pereira Leite encontra-se solta por força do alvará de soltura expedido às fls. 1597, por determinação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apresentou defesa às fls. 1877/1878. Defensor constituído à fl. 947 dos autos nº 2009.61.05.003261-0.Benjamim Pereira Leite não foi localizado conforme certidão de fl. 1613. Pende contra ele mandado de prisão preventiva não cumprido.Julio Bento dos Santos encontra-se preso. foi citado à fl. 1615. Defensor constituído à fl. 1481 dos autos nº 2009.61.05.003261-0. Não houve apresentação resposta até a presente data. Cícero Batalha da Silva encontra-se preso. Foi citado à fl. 1647 e apresentou defesa às fls. 1754/1755. Defensoria Pública da União nomeada à fl. 1648.Edna Silvério da Silva Lima encontra-se presa. Apresentou resposta às fls. 1893/1894. Defensor constituído à fl. 839.Alexander da Silva Perucci de Lima não foi localizado conforme certidão de fl. 1613. Pende contra ele mandado de prisão preventiva não cumprido.Adriana da Silva Perucci de Lima encontra-se presa. Foi expedida carta precatória para sua citação (fl. 1454) não havendo notícia até o momento de seu cumprimento.Edson Silvério da Silva encontra-se preso. Constituiu defensor à fl. 1605. Foi expedida carta precatória para sua citação (fl. 1454) não havendo notícia até o momento de seu cumprimento.Viviane da Silva Perucci de Lima foi citada à fl. 1926. Informou não possuir defensor.Edenilson Roberto Lopes encontra-se preso. Apresentou resposta às fls. 1753. Defensor constituído à fl. 1451.Cleonice Conceição de Andrade Lopes encontra-se solta por força do alvará de soltura expedido às fls. 1469, por determinação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Citada à fl. 1591 e apresentou resposta às fls. 1686. Defensor constituído à fl. 1479 dos autos nº 2009.61.05.003261-0.Dionésia Umbelina foi citada à fl. 1613 e apresentou resposta às fls. 1681/1683. Defensor constituído fl. 1684.Fabiano de Oliveira encontra-se preso. foi citado à fl. 1615 não constituiu defensor, nem apresentou resposta até a presente data.Moisés Bento Gonçalves encontra-se preso. Apresentou resposta às fls. 1761/1764. Defensor constituído nos autos do pedido de liberdade provisória nº 2009.61.05.009427-4. Sebastião Gonçalves Barbosa foi citado à fl. 1901. Representado pela Defensoria Pública da União (fl. 1888).Jorge Matsumoto encontra-se solto por força do alvará de soltura expedido às fls. 1448, por determinação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Citado à fl. 1613 e apresentou resposta às fls. 1689/1696. Defensor constituído à fl. 1620.Ricardo Piccolotto Nascimento encontra-se solto por força do alvará de soltura expedido às fls. 1503, por determinação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Citado à fl. 1820 e apresentou resposta às fls. 1822/1823. Defensor constituído à fl. 1507 dos autos nº 2009.61.05.003261-0.Vieram os autos conclusos, a pedido desta magistrada para saneamento do até aqui processado. I - Preliminarmente determino:a) Fl. 1520/1521: Manifeste-se o Ministério Público Federal.b) Fl. 1586: Anote-se. c) Fls. 1680: Considerando que a ré DIONÉSIA UMBELINA constituiu defensor às fls. 1684, comunique-se a Defensoria Pública da União.d) Considerando que o réu JULIO BENTO DOS SANTOS possui advogado constituído, conforme acima exposto, intime-se sua defesa a apresentar resposta no prazo legal.e) Diligencie a Secretaria acerca do cumprimento das cartas precatórias destinadas à citação de ADRIANA DA SILVA PERUCCI DE LIMA e EDSON SILVÉRIO DA SILVA.f) Considerando a declaração da corré VIVIANE DA SILVA PERUCCI DE LIMA de que não possui defensor, nomeio para atuar como seu defensor dativo o Dr. Antônio Gazato Neto - OAB/SP 109.408, que deverá ser intimado de seu encargo, bem como a apresentar resposta à acusação, no prazo legal.g) Considerando os termos da certidão de fls. 1613, manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a localização de BENJAMIM PEREIRA LEITE e ALEXANDER DA SILVA PERUCCI DE LIMA.h) Providencie-se o desentranhamento da procuração juntada nos autos nº 2009.61.05.009427-4 e sua juntada aos presentes autos. Substitua-se por cópia.i) Considerando que o corréu FABIANO DE OLIVEIRA foi devidamente citado e não constituiu defensor até a presente data, nomeio para atuar em sua defesa o Dr. José Carlos Branco - OAB/SP 157.789, que deverá ser intimado de seu encargo, bem como a apresentar resposta à acusação, no prazo legal.j) Fl. 1888: Defiro pelo prazo legal. Intime-se.k) Fl. 1927: Encaminhem-se os atestados de fl. 86/103 à autoridade policial requerente, substituindo-os por cópias. Oficie-se ao INSS nos termos propostos pelo órgão ministerial.Cumpra-se com urgência.I. ATENÇÃO: Os autos encontram-se com prazo aberto para a defesa constituída do corréu Júlio Bento dos Santos (Dr. João Roberto S Sousa, OAB 131.250), a apresentar resposta escrita à acusação, no prazo legal.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5362

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.05.006098-7 - JUMARA FERREIRA DE SOUSA(SP186631B - ANA NIZIA CAMARGO VIANA E SP168031 - ERIKA RABELLO PORTELLA) X GERENTE ADMINISTRATIVO DO FGTS CAIXA ECONOMICA FED-CEF EM JUNDIAI/SP(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, resolvendo o mérito do feito com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A esse fim, determino a imediata liberação do valor contido na conta vinculada ao FGTS da impetrante junto à Caixa Econômica Federal. Oficie-se à autoridade impetrada dando-lhe ciência da decisão, para imediato cumprimento, conquanto cabível a execução provisória da sentença. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, com fundamento nas Súmulas nºs. 512, do Colendo Supremo Tribunal Federal, e 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Subam os autos oportunamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.05.011389-0 - CELSO EDENIR SPAULUCCI(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Portanto, em razão de nem mesmo vislumbrar o fumus boni iuris da argumentação de ilegalidade do ato de autoridade, indefiro o pedido liminar. Na seqüência, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.

2009.61.05.011933-7 - ROBERT BOSCH LTDA(SP186000A - MARIA EMILIA ELEUTERIO LOPES E SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMININST TRIBUTARIA EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Nesses termos, defiro a suspensão da exigibilidade do crédito em debate nos autos e via de consequência a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em favor da impetrante sem a restrição quanto aos valores discutidos nestes autos, quais sejam, recolhimentos de PIS e COFINS dos meses pertinentes à competência de fevereiro, abril, maio e junho. Oficie-se às autoridades para cumprimento da presente decisão. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Retornados, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.05.012433-3 - VECOFLOW LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

F. 98: Intime-se o órgão de representação judicial nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09. Emende a impetrante sua petição inicial, devendo indicar a pessoa jurídica que integra a autoridade coatora, a qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, nos termos do artigo 6º da Lei n.º 12.016/09, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 5363

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.05.008682-5 - INTERMEDICA SAUDE LTDA X INTERODONTO - SISTEMA DE SAUDE ODONTOLOGICA S/C LTDA X SAMHO - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI E SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES E SP164556 - JULIANA APARECIDA JACETTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. 1-Comunico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que foi EXPEDIDO alvará, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, a vencer em 09/10/2009. 2-O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu (item 8, anexo I, da Resolução nº 509, de 31/05/2006). 3-Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º da Resolução 509 de 31/05/2006 do Conselho da Justiça Federal).

2007.61.05.014660-5 - ELZA MACCARI COELHO X LAERCIO APPARECIDO COELHO(SP175546 - REGINA

HELENA SOARES LENZI E SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. 1-Comunico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que foi EXPEDIDO alvará, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, a vencer em 09/10/2009.2-O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu (item 8, anexo I, da Resolução nº 509, de 31/05/2006).3-Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º da Resolução 509 de 31/05/2006 do Conselho da Justiça Federal).

2008.61.05.005323-1 - LUIZ BISCASSI(SP218745 - JEFFERSON RODRIGO CHIAMBA E SP238958 - CARLA VANESSA MOLINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. 1-Comunico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que foi EXPEDIDO alvará, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, a vencer em 09/10/2009.2-O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu (item 8, anexo I, da Resolução nº 509, de 31/05/2006).3-Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º da Resolução 509 de 31/05/2006 do Conselho da Justiça Federal).

CAUTELAR INOMINADA

2001.61.05.010013-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.05.008682-5) INTERMEDICA SAUDE LTDA X INTERODONTO - SISTEMA DE SAUDE ODONTOLOGICA S/C LTDA X SAMHO - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA X NOTRE DAME SEGURADORA S/A X BPS - ASSISTENCIA MEDICA PRE-HOSPITALAR S/C LTDA(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI E SP156510 - FÁBIO DE MELLO PELLICCIARI E SP164556 - JULIANA APARECIDA JACETTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. 1-Comunico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que foi EXPEDIDO alvará, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, a vencer em 09/10/2009.2-O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu (item 8, anexo I, da Resolução nº 509, de 31/05/2006).3-Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º da Resolução 509 de 31/05/2006 do Conselho da Justiça Federal).

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 4844

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0602666-8 - RENATO CARVALHO LOPES X MIRIAM BENEDITA ALMEIDA PAULA E SILVA X ANA AMALIA FINHANE TRIGO BIANCHESSI X SALVIO ANDRE DE ALMEIDA X NEIDE BAPTISTA TAGLIAPIETRA X WALTER BONAPARTE(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Diante do cancelamento do RPV cadastrado sob n.º 20090000352, expedido em favor de Ana Amália Finhane Trigo Bianchessi, providencie a Secretaria a expedição de novo ofício requisitório nos termos da Resolução 200/09 - TRF3R.Quanto ao informado através do ofício 09978/2009-UFEP-P, determino o cancelamento do PRC expedido sob n.º 20080000383 e consequente expedição de RPV em favor do autor Sálvio André de Almeida.Para que não haja prejuízo aos autores supra mencionados, cumpra a Secretaria, com urgência, o determinado.Int.

96.0606518-9 - IND/ DE MILHO SAO JOAO LTDA(SP098491 - MARCEL PEDROSO) X UNIAO FEDERAL Fls. 290/292: sobrestem-se o feito até decisão final a ser proferida nos autos da Execução Fiscal, processo n.º 2004012267, em trâmite na Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Itatia - SP.Int.

2000.03.99.070801-7 - JAIR BENTO PELEGATI X MONTEMOS DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA X AUTO POSTO MESQUITA LTDA X AUTO POSTO CANESIN LTDA(SP144183 - PAULO AUGUSTO DE MATHEUS E SP140335 - ROGERIO NANNI BLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT) Fls. 469: Defiro o prazo de 15 dias requerido pelos autores.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

2000.61.05.010786-1 - BT LATAM BRASIL LTDA(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA E SP125733 -

ALBERTO PODGAEC) X UNIAO FEDERAL

Fls. 449/452: expeça-se ofício requisitório em favor da autora. Cumpridas e finalizadas as diligências aqui determinadas remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento, até o advento do pagamento final e definitivo. Int.

2001.61.05.009541-3 - ABENGOA BIOENERGIA SAO JOAO LTDA(SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Ante o exposto, tendo em vista a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.011271-5 - ADAIR MENDES DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Recebo a apelação do INSS em seu efeito devolutivo. Vista ao autor para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao E. TRF-3ª Região com as homenagens deste juízo. Int.

2008.61.05.013537-5 - VALDOMIRO VELOSO DA SILVA(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Intime-se a Caixa Econômica Federal, para pagamento do valor apurado em liquidação de sentença, conforme planilha de fls. 50, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa de 10% (dez por cento) sobre o valor, nos termos 475-J do Código de Processo Civil. Int.

2009.61.05.000410-8 - ALCIDES CICUTO(SP101320 - ROQUE FERNANDES SERRA E SP258157 - HEMBLEY FERNANDES SERRA) X UNIAO FEDERAL

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer a decadência do direito de a ré apurar e constituir o crédito tributário relativo às contribuições incidentes sobre a construção da residência indicada na inicial, desobrigando a autora do pagamento dos respectivos débitos. Custas ex lege. Condeno a ré em honorários, que fixo em 10% do valor atualizado da causa. Dispensado o reexame necessário, nos termos do artigo 475, 3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 10.352 de 26 de dezembro de 2001. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.05.009060-8 - ABILIO VIEIRA DA SILVA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica o autor intimado a manifestar-se sobre a contestação no prazo legal.

2009.61.05.010094-8 - SEBASTIANA QUINTINA MARCAL(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica o autor intimado a manifestar-se sobre a contestação.

2009.61.05.010209-0 - JOAO PEDRO DO NASCIMENTO(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Recebo a apelação interposta pelo autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. I.

2009.61.05.011002-4 - SEBASTIAO DA SILVA(SP286987 - ELISANGELA LANDUCCI E SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica o autor intimado a manifestar-se sobre a contestação e documentos (processo administrativo) no prazo legal.

2009.61.05.012593-3 - VARLEI LUIZ ROSARIO RAMOS(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a apresentação de declaração de pobreza em fl. 14. A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da

justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. Ainda, a tutela antecipada não pode ser irreversível, situação constatada no presente caso, já que o autor pretende o recebimento mensal da aposentadoria. Quando da apreciação dos pedidos de antecipação da tutela jurisdicional é preciso levar em conta, também, o interesse das partes e o resultado prático das decisões, pois eventual deferimento da medida requerida poderá implicar, futuramente, em prejuízos de grande monta ao autor, com eventual revogação da medida pelos Tribunais Superiores e imediata devolução da quantia já recebida. Por outro lado, o pedido demanda a análise do processo administrativo, não se apresentando suficientes os elementos probatórios para configurar a prova inequívoca. Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Cite-se. Intimem-se, cientificando-se o réu de que deverá trazer cópia do processo administrativo n.º 42/141.915.616-8, bem como informações constantes do CNIS alusivas ao autor. Sem prejuízo, intime-se a patrona do autor a apresentar declaração de autenticidade, sob sua responsabilidade pessoal, quanto aos documentos apresentados por cópia simples. Prazo: 05 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

97.0604651-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0603419-2) JOAO CARLOS BOSCARO(SP077371 - RICARDO MARCELO TURINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Cumpra a Secretaria o segundo parágrafo do despacho de fls. 98. Após, aguarde-se o desfecho do quanto determinado nos autos dos Embargos à Execução, processo n.º 2000.61.05.006356-0, em apenso. Int.

2000.61.05.006356-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0603419-2) LAUDENIR TROLEIS BOSCARO(SP077371 - RICARDO MARCELO TURINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Reconsidero o despacho de fls. 88. A manifestação do senhor perito de fls. 65, que resultou no despacho de fls. 68, acabou por não impelir o presente feito rumo à realização da perícia, uma vez que sendo realizada nos autos dos Embargos à Execução em apenso, aproveitaria este. Tendo em vista que estes embargos foram propostos por pessoa diversa, também avalista da executada no processo principal, Execução n.º 95.0603419-2, intime-se o embargante para dizer se ainda tem interesse na realização da perícia, bem como para se manifestar sobre a proposta de honorários periciais do senhor perito de fls. 84/85, no prazo de 10 (dez) dias. Manifestando-se favorável à realização da perícia e concordando com os honorários propostos, promova o embargante ao depósito de 50% (cinquenta por cento) do valor da perícia em conta judicial vinculada a estes autos. Cumprido, intime-se o senhor perito para principiar os trabalhos. Int.

2005.61.05.007275-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.081984-4) UNIAO FEDERAL(Proc. MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X ABEL BENATI X AMERICO VITORINO X HELEN APARECIDA MANO AFFONSO X ISBELA MARIA RODRIGUES SENA X JOSE CARLOS FONSECA X LARA DE PAULA JORGE VON ZUBEN X NEIDE APARECIDA DRUMOND GREGOLI X SIMONE DUBOC GARCIA X SUELY ANTUNES MORAES X ZILA MARQUES CALDEIRA VILLACA(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

Recebo a apelação interposta pela ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2006.61.05.007132-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0602976-6) MARCELLO COVANI GATTAI(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO E SP141874 - ADRIANA CLAUDIA CANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP165548 - ANA CAROLINA HINOJOSA DE SOUZA CAMARGO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Isto posto, não havendo contradição na sentença prolatada, recebo os embargos de declaração, por tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.05.011879-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP157694E - LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI) X TP ENGENHARIA COM/ E SERVICOS LTDA X MARA ELISA PRATES DANIEL X FERNANDO DANIEL

Manifeste-se a CEF sobre a devolução do mandado de citação sem o devido cumprimento. Prazo: 10 dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2001.61.05.004747-9 - DIVINA BRAIDO ROQUETO(SP020116 - DELCIO BALESTERO ALEIXO) X DELEGADO

DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, trasladando-se as cópias necessárias, se o caso.Intimem-se.

2001.61.05.006838-0 - MOGIANA ALIMENTOS S/A(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP(Proc. 902 - KARINA GRIMALDI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 902 - KARINA GRIMALDI)
Tendo em vista a certidão de fls. 455, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.05.004481-2 - GE HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A(SP198486 - JULIANO COUTO MACEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, trasladando-se as cópias necessárias, se o caso.Intimem-se.

2009.61.05.006766-0 - LUIZ CARLOS BARON(SP280377 - ROSENI SIQUEIRA DOS SANTOS MASSACANI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2009.61.05.012554-4 - ELETRICA SIQUEIRA LTDA(SP250189 - SAMUEL BARBIERI PIMENTEL DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Intime-se a impetrante a adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, no prazo de 10 dias, recolhendo a diferença de custas processuais.No mesmo prazo, deverá o patrono da impetrante apresentar declaração de autenticidade, sob sua responsabilidade pessoal, quanto aos documentos apresentados por cópia simples.Intime-se.

2009.61.05.012572-6 - ANCORA CHUMBADORES LTDA(SP237864 - MARCIO VALFREDO BESSA E SP241338 - GRAZZIANO MANOEL FIGUEIREDO CEARA E SP283992B - HUGO MACIEL DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Promova a impetrante o correto recolhimento das custas processuais devidas, ou comprove sua validade, vez que o documento de fls. 51 apresenta-se dissociado da guia DARF que pretende representar, não havendo como vinculá-lo ao Código de Receita correspondente.Prazo: 10 (dez) dias.Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2001.61.05.008830-5 - MARLEI PEREZ X MARCOS LUCAS PEREZ(SP156736 - CÉSAR RODRIGO IOTTI E SP158410 - KÁTIA VICIOLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, trasladando-se as cópias necessárias, se o caso.Intimem-se.

2009.61.05.000004-8 - J.B. MUROS E ALAMBRADOS LTDA EPP(SP262672 - JOSE RODRIGUES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo autor em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.I.

2009.61.05.009931-4 - JOSE FERNANDO MARTINS DE OLIVEIRA X SUELY MOREIRA SOARES DE OLIVEIRA(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a CEF sobre o pedido do autor de fls. 120, de desistência da ação, no prazo de 05 dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 4845

MONITORIA

2005.61.05.002490-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ANDREA PATRICIA FERIOTTO GUIMARAES X SILVANO AMADO GUIMARAES X CLAUDEMIRO GUIMARAES(SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI E SP208748 - CASSIANO GESUATTO HONIGMANN)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 149/150, requeira o exequente o que de direito, no prazo legal.Int.

2007.61.05.005637-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

X JORGE OLIVEIRA DA SILVA(SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO) X ADELICE DOS REIS DA SILVA(SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO)

Fls. 105: Defiro o pedido de penhora do automóvel GM/ Chevette, placa BID 5981, chassi 9BGTC11UJHC105012, de propriedade do executado.Expeça-se mandado de constatação, penhora e avaliação do bem supra mencionado.Int.

2008.61.05.008852-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FALCADE E DELTREGGIA LTDA X JOAO LUIS SILVEIRA X SIDNEY FERREIRA TELES

Manifeste-se a CEF sobre o retorno da carta precatória n.º 223/2008, requerendo o que for de direito no prazo de 05 dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0600605-3 - CAMPSET - MAQUINAS E MATERIAIS REPROGRAFICOS LTDA(SP039950 - JOSE CARLOS PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Expeça-se a Secretaria novo ofício à 5ª Vara Especializada em Execução Fiscal de Campinas, em complemento ao ofício de fls. 204, instruindo-o com cópia do despacho de fls. 245, para que este Juízo seja informado do levantamento da penhora realizada nestes autos, tendo em vista a transferência de valores para os autos da Execução Fiscal 1999.61.05.012137-3.Promova a Secretaria a publicação do despacho de fls. 294.Após, não havendo manifestação ou anuindo as partes, venham os autos conclusos para sentença.DESPACHO DE FLS. 294: Considerando que já foi efetivada, conforme comunicação de fl. 291, a transferência dos valores penhorados nestes autos (fl. 227/233) e que consta, às fls. 278/285, nova constrição de valor no rosto dos autos, proceda a Secretaria à expedição de outro ofício, agora solicitando a transferência do montante penhorado às fls. 278/285, nos termos em que determinado à fls. 245. Cumprido e finalizada a diligência aqui determinada, proceda a Secretaria ao cumprimento da parte final do despacho de fl. 245, publicando-o em seguida e dando vista às partes para manifestação em termos de prosseguimento, como lá determinado. Sem manifestação ou anuindo as partes, venham os autos conclusos para sentença. DESPACHO DE FLS. 245: Fl. 244: oficie-se a Caixa Econômica Federal para que informe o valor total depositado em contas vinculadas a este feito. Cumprido, proceda a Secretaria ao atendimento da solicitação de fl. 244, para fins de transferência do valores vinculados, oficiando-se após, com cópia do comprovante de transferência que deverá ser fornecido pela instituição financeira, ao Juízo da Quinta Vara Especializadas Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária, que deverá informar quanto ao levantamento da penhora efetuada nestes autos. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o quê de direito, no prazo legal. Sem manifestação, ou anuindo as partes, venham os autos conclusos para sentença.

92.0601526-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0600474-3) EQUIPAV S/A PAVIMENTACAO ENGENHARIA E COMERCIO X AGROPAV AGROPECUARIA LTDA X SOCIBEL COML/ E ADMINISTRADORA S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP199411 - JOSE HENRIQUE CABELLO E SP149354 - DANIEL MARCELINO E SP145527 - SIMONE BEATRIZ BERBEL DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Tendo em vista as petições de fls. 655 e 658, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação das partes.Intimem-se.

94.0603383-6 - CERAMICA SAO GABRIEL LTDA(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Fls. 207: Defiro o prazo de 15 dias, requerido pelo autor.Int.

1999.03.99.093531-5 - ENGRAPLAST - IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE E SP098844 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Considerando a não manifestação da União, certificada às fls. 179, verso, e que os valores envolvendo a presente ação já foram transformado em renda da União (INSS à época), esclareça a autora o depósito de fls. 175, realizado em 07/05/2009, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

1999.61.05.007027-4 - EUNICE MONTEIRO FRASNELLI X JOSE CARLOS CHEFALY X SERGIO LUIZ DIAS X CARLOS ALBERTO DUARTE NOGUEIRA X WELMA CRISTINA RODRIGUES BORGES X DIRLENE DA CUNHA ALMEIDA DEMONTI X CLEIDENICE RODRIGUES X MARLENE FROTA TEIXEIRA X SILVANA MARTINEZ RIBEIRO X SONIA ROSELI PULINO CECCONI(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Expeça a Secretaria alvará de levantamento em favor dos exequentes.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.05.009907-0 - DENISE THEOFIL MASSON(SP134588 - RICARDO DE OLIVEIRA REGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Mantenho a decisão de fls. 579 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Int.

2000.61.05.007281-0 - JOSE NUNES DE SOUZA(SP136147 - JOAO CARLOS DORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA)

Dê-se vista ao autor do ofício e documentos de fls. 233/236, para que se manifeste no prazo de 10 dias.Int.

2006.61.05.010995-1 - COMPET IND/ E COM/ LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI)

Nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil, intime(m)-se o(s) executado(s) para pagamento da quantia total de R\$ 1.151,72 (um mil cento e cinquenta e um reais e setenta e dois centavos), atualizada em agosto de 2009, conforme requerido pelo(a) credor(a) às fls. 477/478, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime(m)-se.

2006.61.05.015079-3 - ANDREA BRUNOZI BALEEIRO(SP222126 - ANDREA BRUNOZI BALEEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo as apelações interpostas do autor e do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista às partes contrárias para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

2007.61.05.000114-7 - IZABEL VICENTE DE OLIVEIRA(SP080374 - JOSE ANTONIO QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, trasladando-se as cópias necessárias, se o caso.Intimem-se.

2007.61.05.007779-6 - MAGDALENA CARMONA RIBEIRO(SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Manifestem-se as partes sobre o laudo sócio-econômico juntado às fls. 160/161.

2008.61.05.007200-6 - MAURO REZENDE(SP153313A - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Diante do exposto, acolho parcialmente os presentes embargos declaratórios com o fito de sanar a contradição constatada, atribuindo efeito modificativo ao julgado para o fim de alterar parcialmente a parte dispositiva da sentença, mantendo-se os demais termos do julgado naquilo que não conflitar com a presente decisão.

2008.61.05.007650-4 - ALUIZIO ALVES FERREIRA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA)

Recebo a apelação interposta pelo autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

2008.61.05.012563-1 - GERARDO CIAMBA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2008.61.05.012889-9 - LEONILDO FERREIRA DA SILVA(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.05.013706-2 - CLAUDIO RODRIGUES DE FARIA(SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil, intime-se a CEF para pagamento da quantia total de R\$ 36.857,77 (trinta e seis mil oitocentos e cinquenta e sete reais e setenta e sete centavos), atualizada em agosto/2009, conforme requerido pelo(a) credor(a) às fls. 50/51, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime(m)-se.

2008.61.05.013898-4 - VICENTE DE BRITO BRAGA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Recebo a apelação interposta pela ré em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas

contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2009.61.00.011313-3 - PAULO CESAR VITALI BARBONI(DF009499 - JULIA HELENA PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF016721 - DANIELA ALVES CRUZ DE CARVALHO)
Diante do silêncio certificado às fls. 151, intime-se pessoalmente o autor para que dê cumprimento ao despacho de fls. 150, sob pena de extinção. Prazo: 10 dias.

2009.61.05.004107-5 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos às fls. 138/152, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor. Int.

2009.61.05.005784-8 - FERNANDO JORGE FERNANDES(SP120443 - JOSE ARTUR DOS SANTOS LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 52/53: indefiro. O autor alega mas não comprova nos autos a negativa da ré em lhe fornecer os extratos. Assim, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para juntar os extratos ou comprovar, com documentação idônea, a negativa da CEF, sob pena de extinção do feito. Int.

2009.61.05.007611-9 - JOSE ANTONIO ALVES NETO(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2009.61.05.010909-5 - FERNANDO TIROLLO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP167955E - GREGORY JOSE MACHADO E SP172334E - RENATA CANEVARI DURAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica o autor intimado a manifestar-se sobre a contestação no prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.05.010609-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0606312-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X ACRIZIO DE OLIVEIRA X CELIA MARGARIDA PENTEADO KUHLMANN X CONSTANCIA RIBEIRO OBREGON X FRANCISCO COBOS X IVONE ALVES DA SILVA MARTINELLI X JOSE MILTON SOAVE X REGINA FORTUNATO WOLSKI CIESLAK X REMO ROSELLI X SERVINA CARVALHO CRESPO(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS)
Tendo em vista despacho proferido nesta data nos autos da ação principal, processo n.º 94.0606312-3, suspendo, por ora, o julgamento da presente ação. Esclarecida a controvérsia naqueles autos, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.05.000973-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0600170-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA) X EVIA ENGENHO VELHO IND/ DE ALIMENTOS S/A(SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR)
Recebo a apelação interposta pela ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.05.010427-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.080282-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA E SP102531 - IRINEU RAMOS DOS SANTOS) X WALDECI DE FATIMA ROCHA MONACO(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)
Dê-se vista às partes da informação/cálculos prestada pelo setor de contadoria de fls. 245/252, para que se manifestem no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.05.004416-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP157694E - LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI) X AUTO POSTO TIO SAM LTDA X ADILSON ADRIANO SALES DE SOUZA AMADEU FILHO
Manifeste-se a CEF sobre a informação contida no ofício de fls. 98, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.05.003451-4 - FABRICA DE MATERIAIS ISOLANTES ISOLASIL S/A(SP137057 - EDUARDO

GUTIERREZ E SP211241 - JULIANA FERREIRA PINTO ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Recebo a apelação interposta pelo impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Tendo em vista a certidão de fls. 294, dando conta de não foram recolhidas integralmente as custas de apelação, intime-se o impetrante para efetuar o recolhimento do importe de R\$ 50,96 (cinquenta reais e noventa e seis centavos) no prazo de 10 (dez) dias, na Caixa Econômica Federal, no código 5762. Advirto que a remessa dos autos ao E. TRF-3ª Região fica condicionada ao cumprimento do acima determinado. Ocorrendo a regularização, com ou sem as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Verificado o descumprimento, julgo deserto o recurso do autor, devendo a Secretaria certificar o trânsito em julgado da sentença e remeter os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Remetam-se estes autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença de fls. 272/274.I.

2009.61.05.005227-9 - SERGIO AUGUSTO GOMES CANINEO(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Recebo a apelação interposta pelo impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Remetam-se estes autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença de fls. 102. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.I.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3487

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2009.61.05.009512-6 - JONAS DE LIMA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença proferida, por seus próprios fundamentos. Recebo a Apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Outrossim, tendo em vista que a relação jurídico-processual não se efetivou, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades. Intime-se.

MONITORIA

2004.61.05.001491-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JACIARA DA SILVA

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de fls. 127/128 e julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista não ter ocorrido a citação. Outrossim, homologo o pedido de desistência do prazo recursal requerido pela Autora, certificando-se o trânsito em julgado da presente decisão. No mais, defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, desde que substituídos por cópias, na forma do Provimento/COGE nº. 64/2005, a serem entregues ao patrono da Autora, mediante certidão e recibo nos autos. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2004.61.05.015138-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SARA APARECIDA BIANCO SILVA LEITE

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 92, e julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, desde que substituídos por cópias, na forma do Provimento/COGE nº. 64/2005, a serem entregues ao patrono do(s) Autor(es), mediante certidão e recibo nos autos. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2005.61.05.009543-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ROBERTO CARLOS APATI VIEIRA

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de fls. 203/204 e julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista não ter ocorrido a citação. Outrossim, homologo o pedido de desistência do prazo recursal requerido pela Autora, certificando-se o trânsito em julgado da presente decisão. No mais, defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, desde que substituídos por cópias, na forma do Provimento/COGE nº. 64/2005, a serem entregues ao patrono da Autora, mediante certidão e recibo nos autos. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.05.005626-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.05.008434-8) NIVALDO DE JESUS PEREIRA X JOANA DARC MARTINS DA SILVA PEREIRA X JOAO CARLOS FIRMINO(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Ante todo o exposto, julgo totalmente IMPROCEDENTE a ação, com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o(s) Autor(es) nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser(em) beneficiário(s) da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.05.004399-9 - NORBERTO BARBOZA JUNIOR X ELIZETE ANTONIA VALERIANO(SP030573 - YARA ABUD DE FARIA E SP105270 - FATIMA BEATRIZ ABUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista aos Autores para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se.

2004.61.05.007062-4 - PAULO MARCOS EVANGELISTA X MARINA APARECIDA DE OLIVEIRA EVANGELISTA(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS E SP221825 - CLAYTON FLORENCIO DOS REIS E SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E Proc. RAFAEL CORREA DE MELLO)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte Ré, para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se.

2004.61.05.009103-2 - BANCO ITAU S/A(SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X UNIAO FEDERAL X REYNALDO HUMBERTO DONA FOLHARINI(SP210661 - MARCELO MAIA DE CARVALHO)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte autora, para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se.

2005.61.05.001282-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.006496-0) CLEIDE APARECIDA PADOVANI DA SILVA(SP170314 - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS) X LUIZ ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP170314 - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte Ré, para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Outrossim, cumpre-se esclarecer que este feito foi despachado em Inspeção. Intime-se.

2006.61.05.008533-8 - ANTONIO CARLOS MANALLI X ROSANA OLIVEIRA GALLI(SP087941 - ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA NETO) X CIA DE HABITACAO POPULAR BANDEIRANTES - COHAB BANDEIRANTES(SP101562 - ALCIDES BENAGES DA CRUZ E SP185970 - TONÍ ROBERTO DA SILVA GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Despachado em Inspeção. Fls. 254/258: Tendo em vista o noticiado e requerido pela COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE e, para que não se alegue prejuízos futuros, defiro o pedido, tal como formulado. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 242. Intime-se.

2006.61.05.011727-3 - RUTE DE GODOY CARVALHO VIEIRA(SP196416 - CARLOS ANTONIO DINIZ FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Assim sendo e de forma excepcional, dou provimento aos embargos para julgar PROCEDENTE EM PARTE a ação, para o fim de CONDENAR a ré ao pagamento da importância de R\$ 4.926,26, atualizada até abril de 2008, relativa à diferença de correção monetária entre o IPC de 26,06%, relativo ao mês de junho de 1987, e de 42,72%, relativo ao mês de janeiro de 1989, e os índices creditados pela ré, acrescida, desde então, da atualização monetária e dos juros remuneratórios do capital de 0,5%, incidentes mensalmente e capitalizados, devidos em face do contrato de poupança. O valor apurado e atualizado deverá ser acrescido de juros de mora de 1% (um por cento), a partir da citação, em vista da vigência do novo Código Civil Brasileiro. Em decorrência do exposto, cada parte arcará com os honorários de seu

patrono, face à sucumbência recíproca, ficando no mais mantida a r. sentença de fls. 230/235 por seus próprios fundamentos.P.R.I.

2007.61.05.004790-1 - CLAUDETE APARECIDA LORENCINI X CLEIDES LORENCINI DE BRITTO X CLOVIS LORENCINI X JOSE MARIA DA SILVA X LUIS ANTONIO DE BRITTO X NATALINA OLIVOTO LORENCINI X ROBERTO ANTONIO FIORIN FILHO X SELMA YARA LOPRENCINI DA SILVA X SONIA MARIA DE OLIVEIRA LORENCINI(SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Por tais fundamentos e diante de tudo o mais que dos autos consta, ACOLHO o pedido formulado pelos Autores, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. I, do CPC, para condenar a Ré ao pagamento da importância de R\$79.270,31 (setenta e nove mil, duzentos e setenta reais e trinta e um centavos), atualizada até junho de 2008, relativa à diferença de correção monetária entre o IPC de 26,06%, relativo ao mês de junho de 1987, e de 42,72%, relativo ao mês de janeiro de 1989, e os índices creditados pela Ré, acrescida, desde então, da atualização monetária e dos juros remuneratórios do capital de 0,5%, incidentes mensalmente e capitalizados, devidos em face do contrato de poupança. O valor apurado e atualizado deverá ser acrescido de juros de mora de 1% (um por cento), a partir da citação, em vista da vigência do novo Código Civil Brasileiro. Condeno a Ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do montante da condenação. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2007.61.05.007040-6 - VALDEMAR LAERCIO ALMEIDA(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Em face do exposto, em atenção à manifesta falta de interesse de agir do Autor no presente feito, julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o(s) Autor(es) nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser(em) beneficiário(s) da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2007.61.05.012097-5 - ADILSON MAZZARO(SP229862 - RENILDO MIRANDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Despachado em Inspeção. Tendo em vista o que consta dos autos, intime-se a Caixa Econômica Federal, ora apelante, para que providencie o recolhimento das custas de Apelação, no prazo legal, sob pena de deserção. Após, volvem os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.05.001212-5 - CARMEN LUCIA BARROS CECON X JOAO CARLOS CECON(SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Por tais fundamentos e diante de tudo o mais que dos autos consta, ACOLHO o pedido formulado pelos Autores, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. I, do CPC, para condenar a Ré ao pagamento da importância de R\$ 60.639,31 (sessenta mil, seiscentos e trinta e nove reais e trinta e um centavos), atualizada até fevereiro de 2009, relativa à diferença de correção monetária entre o IPC de 42,72%, relativo ao mês de janeiro de 1989, e os índices creditados pela Ré, acrescida, desde então, da atualização monetária e dos juros remuneratórios do capital de 0,5%, incidentes mensalmente e capitalizados, devidos em face do contrato de poupança. O valor apurado e atualizado deverá ser acrescido de juros de mora de 1% (um por cento), a partir da citação, em vista da vigência do novo Código Civil Brasileiro. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito foi processado com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Condeno a Ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do montante da condenação. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2008.61.05.008624-8 - MARIA SUZANNA FLORES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. De-se vista à parte Ré, para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Outrossim, cumpre-se esclarecer que este feito foi despachado em Inspeção. Intime-se.

2008.61.05.009103-7 - RODRIGO PILLER GONCALVES INFORMATICA - ME(SP251107 - ROMEU RIBEIRO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que a empresa Autora, embora regularmente intimada, conforme certificado às fls. 136 e 140, não tomou providência(s) essencial(is) ao processamento da ação, julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso I, c.c os artigos 295, VI, e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar a Autora em verbas honorárias, tendo em vista não ter ocorrido a citação. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2008.61.05.011337-9 - YAEKO OZAKI(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO

TOGNOLO)

Em face do exposto, reconhecendo o direito da autora à quitação pelo FCVS tão-somente do saldo devedor do contrato de mútuo habitacional em referência, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido formulado na inicial, na esteira da decisão de fls. 37/39, que torno definitiva, julgando o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Cada parte arcará com os honorários de seu patrono, face à sucumbência recíproca. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Ao SEDI para inclusão da União na lide na qualidade de Assistente Simples da CEF. Publique-se, registre-se e intímese.

2009.61.05.004845-8 - VALMOR LAERTE HAHNE X JENI DE OLIVEIRA HAHNE(SP261764 - PATRÍCIA SCAFI SANGUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE a presente ação, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2009.61.05.008229-6 - NIRVANA MARIA DIAS NUNES FERNANDES(SP134588 - RICARDO DE OLIVEIRA REGINA E SP184283 - ANDRÉ PATERNO MORETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Ante o exposto, tendo em vista a constatação da existência de coisa julgada, visto que a parte autora reproduziu ação anteriormente ajuizada, julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V e parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a Autora nas custas do processo, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação ordinária nº 2005.61.05.014888-5. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Cls. em 24/08/2009 - despacho de fls. 115: Fls. 98/114: Publique-se a sentença de fls. 94/95. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.05.006496-0 - LUIZ ANTONIO FERREIRA DA SILVA X CLEIDE APARECIDA PADOVANI DA SILVA(SP170314 - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E Proc. RAFAEL CORREIA DE MELLO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Despachado em Inspeção. Tendo em vista o que consta dos autos, bem como a manifestação da Caixa Econômica Federal de fls. 149/152, intime-se a parte Ré para, nos termos do art. 475-J do CPC, proceder ao pagamento da quantia a que foi condenada, no valor de R\$ 258,37 (duzentos e cinquenta e oito reais e trinta e sete centavos), valor este atualizado em maio de 2009, mediante depósito judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação e, em conformidade com a legislação processual civil em vigor. Intime-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2009.61.05.005275-9 - MARCELO FERREIRA LEONI(SP165973 - ELISANGELA RODRIGUES DE ÁVILA) X NAO CONSTA

Dessa forma, preenchidos os requisitos legais, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, para que a opção manifestada pelo Requerente produza todos os efeitos de direito, nos termos do artigo 12, I, c, da Constituição Federal de 1988, com a alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 3/94. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, com fundamento no artigo 1º, parágrafo 3º, da Lei nº 6.825/80. Expeça-se mandado ao Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais competente, para que proceda as anotações necessárias. P. R. I.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

2008.61.05.008748-4 - FABIANO JOSE DA SILVA X ALESSANDRA DA SILVA MARCELINO(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Ante o exposto, ante a perda de objeto, julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o(s) Autor(es) nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser(em) beneficiário(s) da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 3524

MANDADO DE SEGURANCA

93.0601037-0 - FIACAO ALPINA LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP114217 - LEILA AMARAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Fls. 307/308. Defiro pelo prazo requerido. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

93.0602321-9 - IND/ ELETRICA MARANGONI MARETTI LTDA(SP045111 - JOSE CARLOS ANTONIO E SP103517 - MARCIO ANTONIO INACARATO) X CHEFE DA ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS

EM MOGI MIRIM

Ciência à(o) Impetrante do desarquivamento dos autos. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

95.0604574-7 - ORSA CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S.A.(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Tendo em vista o alegado nas informações prestadas às fls. 205/210, noticiando que a Autoridade Coatora competente para responder ao presente mandamus não é a que constou, mas sim o Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, é incompetente esta Subseção para processar e julgar o feito, tendo em vista que nas ações de Mandado de Segurança, a competência é fixada pela sede funcional da Autoridade Impetrada. Assim sendo, remetam-se os autos para a 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos-SP, para distribuição. Ao SEDI para retificação do pólo passivo a fim de constar tão somente o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP e à Secretaria para as providências de baixa. Desde já, autorizo ao i. subscritor da inicial a retirar os autos e promover sua distribuição na 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos-SP. Decorridas 48 (quarenta e oito) horas, no silêncio, cumpra-se normalmente. Intime-se.

1999.61.05.016981-3 - GUTIERREZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP103145 - SUSY GOMES HOFFMANN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Tendo em vista o noticiado pela CEF às fls. 563/577, retornem-se os autos ao Sr. Contador do Juízo para que se manifeste, inclusive no que toca à possível retificação de cálculos, promovendo o que for cabível. Realizada eventual retificação e/ou manifestação, dê-se vista às partes, volvendo os autos, após, conclusos. Int.

2001.61.05.008508-0 - GIVAUDAN DO BRASIL IND/ E COM/ DE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM CAMPINAS-SP

Em vista da decisão transitada em julgado, bem como a concordância das partes, determino a conversão parcial em renda da União dos depósitos realizados nestes autos a partir do ano de 2002 e o levantamento em favor da Impetrante dos valores depositados durante o ano de 2001. Para tanto, intime-se a União para que informe ao Juízo o código para conversão. Após, com o cumprimento do ofício de conversão, que se dará na forma da lei, certifique-se junto à entidade financeira acerca do saldo residual atualizado e expeça-se alvará em favor da Impetrante para o levantamento total dos valores depositados no ano de 2001. Intime-se a Impetrante para que indique ao Juízo, no prazo legal, o nome do advogado, com o respectivo nº de RG e CPF, em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento. Com o cumprimento do ofício, dê-se vista dos autos à União e, com o cumprimento do alvará, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

2004.03.99.036811-0 - JOSE PETRONIO MORATO FILHO X ASSAO MATSUNAGA X ELISABETE FRANQUELIN GOMES(SP103642 - LEILA MARIA PAULON E SP114022 - ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI

Tendo em vista o constante da decisão transitada em julgado, bem como o informado pelo Sr. Contador do Juízo às fls. 300 e comprovado pelos documentos juntados pelo Empregador, às fls. 317/337, tratam-se os valores depositados nestes autos (fls. 19, 25 e 31), do montante de Imposto de Renda de Pessoa Física-IRPF incidente apenas sobre as gratificações especiais recebidas pelos Impetrantes, não havendo nos autos qualquer prova de depósitos relativos às demais verbas discutidas, visto que recolhidas diretamente pelo Empregador por meio de guia DARF, razão pela qual ressalvo aos Impetrantes a restituição dos demais valores pelas vias próprias e indefiro o pedido de levantamento, conforme requerido às fls. 342/343. Assim, defiro o pedido da União de fls. 310 e 347. Para tanto, expeça-se ofício para conversão em renda total dos valores depositados nestes autos. Cumprido o ofício, dê-se nova vista dos autos à União e após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2008.61.05.009185-2 - WANDERLEI EMILIO MARTINS(SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI) X DIRETOR DA SOCIEDADE UNIFICADA DE ENSINO RENOVADO - OBJETIVO-SUPERO(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP155102 - FERNANDA ANGELINI DE MATOS DIAS E SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a concordância do Impetrado, defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 111/120 dos autos, desde que substituídos por cópias, na forma do Provimento/COGE nº 64/2005, a serem entregues ao patrono do(s) Impetrante(s), mediante certidão e recibo nos autos. Int.

2009.61.00.007162-0 - CARLOS ROBERTO NEVES(SP242891 - THAIS REZZAGHI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Cumpra o impetrante integralmente a decisão de fls. 14, juntando as cópias que acompanharam a inicial para instrução da contrafé, no prazo legal e sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.05.002122-2 - PEDRO CARDOSO TAVARES - INCAPAZ X MARCIA CARDOSO MARIA X MARCIA CARDOSO MARIA(SP254436 - VANESSA YOSHIE GOMES DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Converto o julgamento em diligência. Acolho o parecer do d. órgão do Ministério Público Federal, no que toca à regularidade da representação processual do Impetrante menor, e, assim sendo, determino a baixa dos autos para intimação da parte a fim de que, no prazo legal e sob pena de extinção do feito, proceda à regularização de sua representação, nos termos da lei. Após, venham os autos conclusos.

2009.61.05.007609-0 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Logo, defiro parcialmente a liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do Pedido de Revisão do benefício do impetrante no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Ressalte-se que deverá o Procurador do INSS ser intimado da presente decisão no prazo de 48 h, nos termos do art. 3º da Lei nº 4.348/64, modificada pelo art. 19 da Lei nº 10.910/04. Registre-se, intime-se e oficie-se. DESPACHO DE FLS. 85: Fls. 83/84. Vista ao Impetrante. Int.

2009.61.05.007652-1 - NOSSA SENHORA DE FATIMA AUTO ONIBUS LTDA(SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Fls. 126. Defiro pelo prazo requerido. Int.

2009.61.05.008745-2 - SANDRA REGINA FERREIRA DOS SANTOS VASCONCELOS(SP213912 - JULIANA MOBILON PINHEIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Diante do exposto, entendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, razão pela qual DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar, para determinar à Autoridade Impetrada tão-somente que conclua o processamento do pedido de revisão atinente ao benefício nº 91/107.053.324-3, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Registre-se, oficie-se e intemem-se.

2009.61.05.008871-7 - RODRIGO NUNES DA SILVA X NOEMIA NUNES DA SILVA(SP070636 - SIRENE FERREIRA FRANCO) X DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA DE CAMPINAS - UNIDADE 4(SP179075 - JOÃO MARCELO SCIAMARELLI DA SILVA)

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar, à míngua do fumus boni iuris. Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Registre-se, intime-se e oficie-se.

2009.61.05.009058-0 - MARCO ANTONIO CARDOSO(SP204321 - LUCIANA DE LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Tendo em vista as alegações contidas nas informações prestadas pela Autoridade Impetrada, manifeste-se o Impetrante se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, justificadamente. Int.

2009.61.05.009254-0 - MARCOS ROBERTO DE ALMEIDA LIMA(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA) X GENERAL COMANDANTE DA 11 BRIGADA DE INFANTARIA LEVE X TENENTE CORONEL COMANDANTE DO 2 BATALHAO LOGISTICO LEVE(SP158971 - ZENARA ARRIAL BASTOS) X MAJOR CHEFE DO FUNDO DE SAUDE EXERCIO - FUSEX GUARNICAO CAMPINAS - SP

Assim, nessa análise perfunctória que ora se realiza, indefiro o pedido de liminar, à míngua dos requisitos legais. Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Registre-se, intime-se e oficie-se.

2009.61.05.009448-1 - IVANILDA XAVIER COUTINHO(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Assim, nessa análise perfunctória que ora se realiza, INDEFIRO o pedido de liminar, à míngua do fumus boni iuris. Dê-se vista oportuna ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Registre-se, oficie-se e intemem-se.

2009.61.05.010025-0 - AUGUSTO DANIEL PAVON(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

DESPACHO DE FLS. 39: Prejudicada a prevenção constatada às fls. 36, em vista da diversidade de objetos. Tendo em vista as alegações contidas na inicial, bem como a satisfatividade do pedido, é imperiosa a prévia oitiva da Autoridade Impetrada, a fim de melhor aquilatar o Juízo sobre a questão ora posta sob exame. Assim sendo, reservo-me para apreciação da liminar após a vinda das informações. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar. Intime-se e oficie-se. DESPACHO DE FLS. 48: Intime-se o Impetrado a trazer aos autos cópia integral do processo administrativo nº 42/138.304.102-1, no prazo de 10 dias, a fim de complementar as informações prestadas. Cumprida a determinação supra, excepcionalmente, intime-se o Impetrante a se manifestar acerca das informações prestadas pela Autoridade Coatora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, volvam os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Cumpra-se.

2009.61.05.010130-8 - KAIZEN CONSULTORIA E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA(SP204541 - MILTON

CARMO DE ASSIS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Tendo em vista as alegações contidas na inicial, entendo por bem determinar a prévia oitiva da Autoridade Impetrada antes da apreciação do pedido de liminar. Assim sendo, reservo-me para apreciação da liminar após a vinda das Informações. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar. Intime-se e oficie-se. DESPACHO DE FLS. 130: Reconsidero em parte o despacho de fls. 113, tendo em vista a decisão proferida pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 13/08/2008, que deferiu a medida cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade - ADC nº 18, para suspender até julgamento final os processos que questionam a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, prevista na Lei nº 9.718/98, razão pela qual aguarde-se em Secretaria. Após o julgamento da referida Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC 18) ou decorrido o prazo de 180 dias, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.05.010147-3 - MARCIA REGINA DE SOUZA X LUIZA DE SOUZA DOS SANTOS - INCAPAZ X MARCIA REGINA DE SOUZA(SP202816 - FABIANO MACHADO MARTINS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Registre-se, oficie-se e intimem-se.

2009.61.05.010323-8 - VALDIVINO ELOI NETO(SP264506 - JANETE FLAUSINO DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Tendo em vista as alegações contidas na inicial, entendo por bem determinar a prévia oitiva da Autoridade Impetrada antes da apreciação do pedido de liminar. Assim sendo, reservo-me para apreciação da liminar após a vinda das Informações. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar. Intime-se e oficie-se. DESPACHO DE FLS. 28: Fls. 26/27. Vista ao Impetrante. Int.

2009.61.05.011017-6 - GALVANI IND/, COM/ E SERVICOS S/A(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Intime-se a Impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias e sob as penas da lei, comprovar o recolhimento das custas complementares. Sem prejuízo, passo a analisar o pedido liminar. (...) Por tais razões, concedo em parte a liminar requerida, para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o montante pago pela empresa nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, bem como sobre o aviso prévio indenizado, mas determino a prestação de caução, consistente no depósito do valor integral da contribuição incidente sobre tais verbas, consoante faculta o artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, devendo a Impetrante comprovar nos autos o depósito efetuado. Regularizado o feito, com o recolhimento das custas complementares, notifique-se o Impetrado para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal. Registre-se, oficie-se e intimem-se.

2009.61.05.011387-6 - MANN+HUMMEL BRASIL LTDA(SP090919 - LEDA SIMOES DA CUNHA TEMER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Tendo em vista as alegações contidas na inicial, entendo por bem determinar a prévia oitiva da Autoridade Impetrada antes da apreciação do pedido de liminar. Assim sendo, reservo-me para apreciação da liminar após a vinda das Informações. Para tanto, deverá a Impetrante juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral da petição inicial para os fins do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009. Regularizado o feito, notifique-se o Impetrado para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar. Intime-se e oficie-se.

2009.61.05.011699-3 - MARIA ROSINETE ASSIS RIBAS(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista as alegações contidas na inicial, bem como a satisfatividade do pedido, é imperiosa a prévia oitiva da Autoridade Impetrada, a fim de melhor aquilatar o Juízo sobre a questão ora posta sob exame. Assim sendo, reservo-me para apreciação da liminar após a vinda das Informações. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar. Intime-se e oficie-se.

2009.61.05.011884-9 - CASA DA PROVIDENCIA(SP248903 - MÔNICA DE FÁTIMA PINHEIRO DOS SANTOS RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Tendo em vista tratar-se de pessoa jurídica sem fins lucrativos, defiro em caráter excepcional os benefícios da Justiça Gratuita. Outrossim, considerando as alegações contidas na inicial, entendo por bem determinar a prévia oitiva da Autoridade Impetrada antes da apreciação do pedido de liminar. Assim sendo, reservo-me para apreciação da liminar após a vinda das Informações. Para tanto, deverá a Impetrante juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da

petição inicial, sem documentos, para os fins do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009. Regularizado o feito, notifique-se o Impetrado para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar. Intime-se e officie-se.

2009.61.05.012185-0 - FRANPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X PRESIDENTE DA CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar, à múnua do fúmus boni iuris. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Para tanto, deverá a Impetrante fornecer cópia da petição inicial, sem os documentos. Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal. Ao SEDI para retificação do pólo passivo a fim de constar o Presidente da CIA Piratininga de Força e Luz e Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL. Registre-se, officie-se, cite-se a ANEEL e intime-se.

2009.61.05.012194-0 - KATOEN NATIE DO BRASIL LTDA(SP214058B - TATIANA FREIRE GONCALVES) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM PAULINIA - SP

Feitas tais considerações, defiro parcialmente o pedido, a fim de determinar ao Sr. Gerente Regional da Caixa Econômica Federal em Paulínia que expeça em favor empresa impetrante Certidão Fiscal que reflita precisamente a sua real situação para com o FTGS, considerando-se os argumentos e documentos colacionados aos auto, mas determino a prestação de caução, consistente no depósito do valor integral do débito questionado, consoante faculta o artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, devendo a Impetrante comprovar nos autos o depósito efetuado. Notifique-se o Impetrado para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Para tanto, deverá a Impetrante fornecer cópia da petição inicial, sem documentos, no prazo legal. Sem prejuízo, intime-se a Impetrante a recolher as custas devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal. Registre-se, officie-se e intime-se.

2009.61.05.012326-2 - YVANORA PINTO BIANCARDI(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Tendo em vista as alegações contidas na inicial, bem como a satisfatividade do pedido, é imperiosa a prévia oitiva da Autoridade Impetrada, a fim de melhor aquilatar o Juízo sobre a questão ora posta sob exame. Assim sendo, reservo-me para apreciação da liminar após a vinda das Informações. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar. Sem prejuízo, tendo em vista que as custas devem ser recolhidas na Caixa Econômica Federal - CEF, conforme o disposto no art. 2º, da Lei nº 9.289/96 e art. 223 e, do Provimento nº 64 da E. COGE do TRF/3ª Região, intime-se a Impetrante para, no prazo legal e sob pena de indeferimento da inicial, proceder à regularização das custas iniciais devidas, juntando aos autos guia original de recolhimento. Intime-se e officie-se.

2009.61.05.012344-4 - VALDECIR APARECIDO PRADO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista as alegações contidas na inicial, bem como a satisfatividade do pedido, é imperiosa a prévia oitiva da Autoridade Impetrada, a fim de melhor aquilatar o Juízo sobre a questão ora posta sob exame. Assim sendo, reservo-me para apreciação da liminar após a vinda das Informações. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar. Intime-se e officie-se.

2009.61.08.005015-7 - ROSA COSTA DOS SANTOS(SP078468 - MOACYR LOPES DA SILVA) X GERENTE REGIONAL DA COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ DE CAMPINAS - SP

E assim, em juízo preliminar inerente à apreciação de liminar em sede de mandado de segurança, dada a presença dos requisitos legais elencados pelo art. 7º da Lei 1.533/51, quais sejam: o fúmus boni iuris e periculum in mora, DEFIRO a liminar pleiteada pela Impetrante. Requistem-se as informações, dando-se vista oportuna ao d. órgão do Ministério Público Federal. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, tendo em vista o pedido de justiça gratuita formulado, intime-se a Impetrante a apresentar a declaração de pobreza, consoante disposto no artigo 4º da Lei nº 1.060/50, sob pena de indeferimento do pedido em questão. Ao SEDI para retificação do pólo passivo do feito, a fim de que conste Diretor Presidente da CIA/ Paulista de Força e Luz - CPFL em Campinas. Registre-se. Intime-se. Officie-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.05.006406-6 - FERNANDA COSTA PAULUCCI X FABIANA COSTA PAULUCCI(SP225806 - MARTA VASQUES AIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E

SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fls. 100/101. Dê-se vista à Requerida para manifestação, no prazo legal.Int.

2008.61.05.008521-9 - JOSE LUIZ AMARAL MARTINS X MARIA HELENA CYRILLO MARTINS(SP265375 - LIZE SCHNEIDER DE JESUS E SP266782 - PAULO SERGIO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fls. 212/218: indefiro. Mantenho a decisão de fls. 206 por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo. Intimem-se.

2008.61.05.013631-8 - MARIA DE LOURDES POSSARI(SP273529 - GERALDO EUSTAQUIO DE SOUSA E SP177139 - REGIANE DE ARAÚJO TRISTÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Manifeste-se a Requerida, no prazo legal, acerca do alegado às fls. 99/100.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos.Int.

2008.61.05.013919-8 - LUZIA DA SILVA RAZZINI X MARCIA APARECIDA RAZZINI(SP139101 - MILENA APARECIDA BORDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)
Considerando o trânsito em julgado da presente ação e o pagamento do débito exequendo, conforme comprovado às fls. 63, julgo EXTINTA a Execução, na forma do art. 794, I, do CPC.Expeça-se alvará de levantamento do depósito comprovado às fls. 63, em favor da advogada da Requerente.Comprovado o cumprimento do alvará, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.05.002277-9 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ERIC TONSON

Intime-se o(a)s Requerente(s) para retirada dos autos em Secretaria, mediante baixa, no prazo legal.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

2009.61.05.011050-4 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X SEBASTIAO CESAR BARIONI X LUIZ BARIONI JUNIOR

Em vista do que disciplina o art. 867 e ss. do CPC, defiro o processamento da presente.Intime(m)-se o(s) Requerido(s).Decorridas 48 (quarenta e oito) horas, proceda-se à entrega dos autos à Requerente independentemente de traslado.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.05.011021-8 - GILBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA X AMELIA DE JESUS GARCIA DE OLIVEIRA(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos, etc.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Considerando que a presente medida cautelar foi distribuída em 12/08/2009, data esta posterior àquela designada para a realização do leilão que se pretendia suspender (11/08/2009), resta prejudicado o pedido de liminar.Assim sendo, expeça-se mandado de citação para a Caixa Econômica Federal, intimando-a, ainda, a informar ao juízo, no prazo da contestação, acerca da eventual arrematação do imóvel em questão.Intime(m)-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 152:Manifeste(m)-se o(a)s Requerente(s) acerca da contestação e documentos juntados.Int.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALANINHA

JUIZ FEDERAL TITULAR

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2047

EXECUCAO FISCAL

2000.61.05.003372-5 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(Proc. ANDREA MARINO DE CARVALHO) X ANDRE TOMAZ DE SOUZA

Intime-se o exequente para que requeira o que de direito para o regular prosseguimento do feito, bem como regularize sua representação processual, juntando aos autos a petição outorgada à Dra. TATIANE DE OLIVEIRA SCWARTZ, OAB Nº 257. Prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se.

2005.61.05.013363-8 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X MANOEL PEDRO RODRIGUES FILHO

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. À vista da determinação supra, comunique-se o juízo deprecado para que devolva a carta precatória expedida, independentemente de cumprimento. Oficie-se.

2006.61.05.009217-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROSEM BARBOSA

Compulsando os autos, verifico que o executado efetuou depósito judicial no valor de R\$ 243,39 (duzentos e quarenta e três reais e trinta e nove centavos) em 18/10/2006. Assim, intime-se novamente o exequente para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, se a quitação do débito abrange o depósito noticiado. Em caso afirmativo, venham os autos conclusos. Publique-se com urgência.

2006.61.05.012243-8 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ANGELO JOSE LUMINI(SP139735 - RICARDO AUGUSTO FABIANO CHIMINAZZO)

Fls. 128/129: Defiro. Intime-se o executado para trazer aos autos o comprovante de propriedade (nota fiscal) do bem indicado. Prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, abra-se vista ao exequente para o que de direito. Publique-se com urgência.

2006.61.05.014732-0 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X WALTER ROTONDO FILHO

Fls. 18/20: Indefiro o bloqueio de ativos financeiros em contas de titularidade do executado, haja vista sua condição sócioeconômica noticiada à fl. 15, o que demonstra que tal bloqueio não atingiria bens penhoráveis, nos termos do artigo 649, Incisos IV e X. Requeira o exequente o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se e cumpra-se.

2008.61.05.002854-6 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X JOSE PEREIRA

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para anotação do CPF do executado. Sem prejuízo, intime-se novamente o exequente para recolher as custas processuais devidas neste juízo, por meio de Guia DARF, código 5762. Prazo de 10 (dez) dias. Publique-se com urgência.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1980

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.05.015374-8 - MOAB RAYMUNDO DOS SANTOS X SUELI SANTAN DOS SANTOS(SP218413 - DAVID DOS REIS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência ao autor da descida dos autos. Cite-se e intime-se.

CARTA PRECATORIA

2009.61.05.011755-9 - JUIZO DA 21 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG X PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Considerando que a audiência para oitiva está designada para o dia 22 de setembro de 2009 e a certidão do Sr. Oficial de Justiça de que a pessoa domiciliada no endereço informado pela requerente trata-se de homônimo, fica prejudicada a realização da audiência para a data designada. Intime-se o DNIT, na pessoa do seu representante legal atuante nesta Subseção, para que informe novo endereço a ser diligenciado, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, devolvam-se estes autos ao Juízo Deprecante. Comunique-se, via email, ao Juízo Deprecante acerca deste despacho.

Expediente Nº 2076

ACAO CIVIL PUBLICA

2004.61.05.009516-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. MARCELO DE AQUINO MENDONCA) X AUTO POSTO MARTINS E CORREA LTDA X ANDERSON RICARDO DA SILVA(SP177429 - CRISTIANO REIS CORTEZIA) X ALEX SANDRO ROBERTO DA SILVA(SP177429 - CRISTIANO REIS CORTEZIA) X GRANEL PETROLEO LTDA X CHRISTIAN FRANCIS BARNIER(SP062510 - MARILIA DE OLIVEIRA NUNES) X DULCINEIA LUCIA LUPPI BARNIER(SP062510 - MARILIA DE OLIVEIRA NUNES)

Considerando o decurso de prazo certificado às fls. 428, requeira a parte autora providência útil à concretização do direito reconhecido neste feito, para que não deságüe em execução infrutífera, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.05.008274-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.009899-6) JOSE EDUARDO RELA(SP186267 - MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060996 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

2002.61.05.010983-0 - ALFREDO JOSE DE ARRUDA X DONANCIA APARECIDA RIBEIRO TURATTI X ELIDA GOMES DO AMARAL LAPA X OPHIR RIBEIRO DE SA X SATIKO KOHATSU X VERA MARIA CAPRA(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Defiro a devolução de prazo requerida às fls. 350/351.Int.

2003.61.05.005967-3 - BENEDITO ANTONIO GAVIOLI(SP205133 - EDUARDO MOMENTE E SP286987 - ELISANGELA LANDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Certifico que, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e no artigo 216 do Provimento COGE n 64/2005, fica a parte autora ciente de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

2001.61.05.005213-0 - WIZARD BRASIL LIVROS E CONSULTORIA LTDA(SP139101 - MILENA APARECIDA BORDIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. FERNANDA ANDRADE MENDONCA)

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

2008.61.05.009631-0 - RENATO CONSONI(SP023656 - LUIZ AUGUSTO CONSONNI) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

PA 1,10 Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2002.61.05.007939-4 - E.W.C. PINTURAS RESIDENCIAIS E INDUSTRIAIS S/C LTDA(SP131842 - CARLOS ALBERTO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.61.05.001716-8 - BERNARDO FERREIRA FRAGA(SP170066 - LEONARDO HENRIQUE FERREIRA FRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO)

Oficie-se a União Federal dando-lhe ciência da expedição do(s) ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) de Pequeno Valor, conforme determina a Resolução n 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Int.

2003.61.05.006256-8 - AVANI MARIA MAGALHAES X AVANI MARIA MAGALHAES(SP120251 - ROSANGELA GOULART DE SOUZA DONATO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 22/2004 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes para ciência do cálculo juntado às fls.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1999.61.05.013604-2 - METALURGICA OSAN LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E Proc. ANA PAULA M ARAUJO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)
Manifeste-se a exequente acerca da carta precatória de fls. 460/475, no prazo de 10 (dias).Int.

2002.61.05.008937-5 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) X QUALISINTER PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA X MARCELO KAUFFMANN X EDILSON CABOCLO DA SILVA(SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ E SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO)
Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a União Federal cumpra o determinado no despacho de fl. 378.Sem prejuízo, dê-se ciência à exequente acerca do ofício de fl. 395.Int.

2004.61.05.010714-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.007079-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1137 - INES VIRGINIA PRADO SOARES) X MARTINS EVENTOS E PROMOCOES LTDA
Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique a União Federal bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 328.Despacho de fls. 328: Fls. 324/327: Defiro, determinando a penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome da executada até o limite de R\$ 1.504,83 (mil quinhentos e quatro reais e oitenta e três centavos), no âmbito do Estado de São Paulo, devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido.Cumpra-se antes da publicação deste despacho, para evitar frustração da medida.Int.Int.

2005.61.05.005988-8 - UNIAO FEDERAL X POLETTI TRANSPORTE EM GERAL LTDA(SP164211 - LEANDRO ROGÉRIO SCUZIATTO)
Manifeste-se a União Federal acerca do depósito de fls. 134/135, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2006.61.05.001766-7 - DANILO LUSTOSA PINTO(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
Dê-se ciência as partes acerca do ofício de fls. 197/199 pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.05.011627-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X LUIZA LAZARO GODOY(SP187942 - ADRIANO MELLEGA)
Dê-se vista à exequente da petição de fls. 208/210 pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, arquivem-se os autos.Int.

2007.61.05.006678-6 - ANTONIO CARLOS DE ASSIS X ANITA PUTTOMATTI DE ASSIS(SP200340 - FERNANDO PAZZINATTO BORGES E SP236426 - MARCO ANTONIO BERTON FEDERICI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
Esclareça o exequente em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento, apresentando ainda os dados necessários para a referida expedição, quais sejam, número do documento de identidade (RG), número do CPF e número da OAB, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento referente ao depósito de fls. 183.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 188.Int.Despacho de fls. 188: Diante da petição de fls. 187, dê-se vista aos exequentes acerca do depósito de fls. 183 pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

2007.61.05.007027-3 - GILLMAN JOSE JORGE FARAH - ESPOLIO X LOR MOUKARZEL FARAH(SP120176 - MARCELO INHAUSER ROTOLI E SP120894 - LUCIA HELENA OCTAVIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que esclareça quais são os critérios e índices utilizados no cálculo mencionando eventuais expurgos. Deverá, ainda, incluir nos cálculos o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) das custas recolhidas pelo exequente, uma vez que houve sucumbência recíproca.Indefiro, outrossim, o reembolso das tarifas relativas às cópias dos extratos bancários, uma vez que a apresentação dos mesmos é ônus da parte autora, conforme determinado a fl. 59.Int.

2007.61.05.007045-5 - JULIANA APARECIDA DE CARVALHO(SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)
Recebo a impugnação (fls. 208/214), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.05.012810-3 - HILDA RANGEL BUENO(SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Fls. 119/123: Fica a Caixa Econômica Federal intimada a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229 (Cumprimento de Sentença), conforme Comunicado NUAJ 017/2008, sendo exequente a autora e executada a ré.Int.

2008.61.05.013646-0 - JOSE EDUARDO MULLER(SP216488 - BELQUIOR ANDRE ALVES SANTIAGO E SP268995 - MARTA CRISTINA DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Incabível a multa prevista no art. 475-J do CPC uma vez que a ré sequer foi intimada a efetuar o pagamento.Fl. 82/83: fica a Caixa Econômica Federal intimada a efetuar o pagamento do valor devido sem a incidência de multa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229 (Cumprimento de Sentença), conforme Comunicado NUAJ 017/2008, sendo exequente a autora e executado a ré.Int.

Expediente Nº 2122

MONITORIA

2004.61.05.003359-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X LAURINDA VASQUES DE LIMA X SILVIO CECILIO DE LIMA(GO005518 - HANNIEL DE OLIVEIRA SERRA)

Dê-se vista à CEF da juntada do Mandado de Citação de fls. 214/215, não cumprido, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.Publicue-se o despacho de fl. 213.Int.DESPACHO DE FL. 213: Tendo em vista a informação retro e considerando que na Carta Precatória sob o nº 52/2005, consta o mesmo endereço e parte da Carta Precatória sob o nº 56/2005, desentranhe-se a Carta Precatória e nº 52/2005, para ser juntada aos autos de n 2004.61.05.003245-3, devendo a secretaria juntar uma cópia de fl. 202 no presente feito. Aguarde-se o cumprimento do mandado de citação expedido à fl. 209. Sem prejuízo, providencie o exequente informações acerca da distribuição e cumprimento da Carta Precatória de nº 134/2008, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se o despacho de fl 208. Int. DESPACHO DE FL. 208:Fl. 207: Defiro. Tendo em vista as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça para o monitoramento dos feitos (até 2005) com prioridade de tramitação e Julgamento, expeça-se mandado para cumprimento no endereço indicado, em sistema de plantão. Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2273

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2008.61.05.010813-0 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1075 - PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP068304 - EDUARDO CORREA SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP165322 - MARCOS DANIEL CAPELINI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP095944 - ANEZIO VIEIRA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X SEGREDO DE JUSTICA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X SEGREDO DE JUSTICA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X SEGREDO DE JUSTICA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X SEGREDO DE JUSTICA(SP080989 - IVONE DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP080989 - IVONE DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP105019 - JOSE LAZARO APARECIDO CRUPE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP105019 - JOSE LAZARO APARECIDO CRUPE)

Vistos.Em vista da renuncia apresentada pelos patronos do requerido LUIZ DE FÁVERI às fls.1408/1412, intime-o através de carta de intimação com aviso de recebimento para constituir novo advogado para representá-lo em Juízo, no prazo de 10(dez) dias.Fl. 1368-Considerando o despacho de fl. 1291 que dispensou novas contrafés para acompanharem as cartas precatórias expedidas para as citações dos requeridos, visto que os mesmos já as receberam quando da notificação, oficie-se ao Juízo de Direito da 2ª Vara Judicial da Comarca de Descalvado-SP, (processo nº160.01.2009.002727-7), comunicando-o da desnecessidade de nova cópia de contrafé para acompanhar a deprecata.Aguarde-se o cumprimento da demais cartas precatórias expedidas nestes autos.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.05.010627-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP230295 - ALAN MINUTENTAG) X ROSANGELA APARECIDA DURANS - EPP X ROSANGELA

APARECIDA DURANS

Vistos. Em vista das mensagens eletrônicas de fls. 136/139, encaminhadas pela Central de Hastas Públicas e conforme publicação de Edital referente à 39ª Hasta Pública Unificada, em 04/09/2009, com cópia às fls. 141/146, cientifique-se a exequente quanto as datas designadas para a realização dos leilões neste processo, sendo o dia 29/09/2009, às 11:00 horas para a primeira praça e para a praça subsequente o dia 13/10/2009, às 11:00 horas. Outrossim, cientifiquem-se as partes quanto a publicação do Edital da referida Hasta Pública (fls. 142/146). Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1457

ACAO CIVIL PUBLICA

2004.61.05.000973-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X BANCO ITAU S/A(SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS S/A(SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X BANCO BRADESCO S/A(SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP173138 - GLAUCO PARACHINI FIGUEIREDO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP126488 - JULIO CESAR MESSIAS DOS SANTOS E SP171964 - LUCIMAR MORAIS MARTIN) X BANCO SAFRA S/A(SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO(SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A(SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X BANCO ITAUBANK S/A(SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X BANCO ALVORADA S/A(SP165399 - ALUÍZIO JOSÉ DE ALMEIDA CHERUBINI E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X ALVORADA CARTOES CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP257451 - LUIS DE CARVALHO CASCALDI)

Diante da informação supra, intime-se o subscritor da petição de fls. 2386, Dr. Glauco Parachini Figueiredo, OAB/SP n. 173.138, a regularizar sua representação processual, no prazo legal. Audiência de 15/09/09 - fls. 2387: Pelo MM. Juiz, foi dito que: homologo o acordo sobre prazos de documentação e de manifestação e suspendo o processo, por ora, em quarenta e cinco dias.

MONITORIA

2007.61.05.011899-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X A. M. TRANSPORTES E SERVICOS DE ENTREGAS RAPIDAS LTDA ME X GILIAN ALVES(SP115033 - FLAVIO EDUARDO INGUTTO DA ROCHA) X SILVANA OLIVEIRA DA SILVA

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio desta certidão, ficará a parte autora intimada a se manifestar acerca da certidão lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 210 no prazo de 10(dez) dias.Nada mais.

2008.61.05.011159-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ANDERSON BORGES BATISTA X PAULO HENRIQUE BERTOLINO X SILVANA CELIA BRAZ BEROLINO

Intime-se a CEF a, no prazo de 10 dias, cumprir corretamente o despacho de fls. 91, indicando a qual dos réus pertence o endereço informado às fls. 94, bem como a apontar os endereços dos demais réus.No silêncio, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.05.011494-1 - PADARIA BRASIL LTDA(SP156157 - JULIANA ROSA PRÍCOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo.3. Intimem-se.

2009.61.05.007957-1 - ALBERTO BELESSO IND/ E COM/ DE BEBIDAS LTDA(SP103297 - MARCIO PESTANA E SP182081A - MARIA CLARA DA SILVEIRA V ARRUDA MAUDONNET E SP235104 - PAULO FRIEDRICH WILHELM LOWENTHAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)

1. Dê-se ciência à parte autora da juntada aos autos da contestação apresentada pela parte ré, às fls. 295/372, para que, querendo, sobre ela se manifeste.2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.3. Intimem-se.

2009.61.05.012632-9 - NELSON LUIZ SALDANHA(SP089553 - NELSON LUIZ SALDANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o autor a emendar a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com a vantagem econômica pretendida com a presente ação, bem como a recolher as custas processuais equivalentes, alertando-o de que as custas deverão ser recolhidas na Caixa Econômica Federal, sob pena de extinção.Sem prejuízo, comprove o autor que não possui outro imóvel de sua propriedade na cidade de Paulínia/SP, bem como demonstre nos autos o custo total do imóvel em construção.Prazo de 10 dias.Com o cumprimento do acima determinando, venham os autos conclusos para apreciação da tutela.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.05.001200-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.007804-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X JAIRO JERONIMO DA FE X JOAO CARLOS DA SILVA X LICIO JUNIOR DA CRUZ X MARCELO MACHADO DA SILVEIRA X RENATO MARTINHO NECKEL(SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI)

Defiro o pedido de fls. 39. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificação da condenação de acordo com o julgado. Com o retorno, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 dias, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC.Int.Certidão lavrada às fls. 58:Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos dos cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria, às fls. 41/57, para que, querendo, sobre eles se manifestem, nos termos do r. despacho proferido às fls. 40. Nada mais.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2002.61.05.002002-8 - CARMEM LUCIA DOLCEMASCOLLO ROSSI X CARMEM LUCIA DOLCEMASCOLLO ROSSI(SP242598 - GUSTAVO LIMA FERNANDES E SP237142 - PATRICIA KONDRAT) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

Fls. 1813/1820: recebo a exceção de pré-executividade como impugnação.Dê-se vista à exequente pelo de 15 (quinze) dias para manifestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.05.013587-9 - AMBEV BRASIL BEBIDAS LTDA X BSA BEBIDAS LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP234163 - ANA VICTORIA DE PAULA E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1982 - LUIZ

FERNANDO CALIXTO MOURA)

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.05.004437-4 - NEVES DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS LTDA(SP148271 - MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)

As alegações da embargante não se enquadram nas hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil, que têm como objetivo sanar eventual obscuridade e contradição (inciso I) ou omissão (inciso II). Eventual desconsideração de prova ou equívoco na sua interpretação não é causa legítima de embargos declaratórios, mas de outra espécie recursal. Assim, não recebo os embargos.

2009.61.05.010187-4 - FUCHS GEWURZE DO BRASIL LTDA(SP127776 - ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO)

1. Providencie a parte impetrante a retirada da petição protocolada sob o nº 2009.000218663-1, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos. 2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, será a referida petição inutilizada. 3. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2000.61.05.015694-0 - SANDRA MARA BELOTTI BAQUETE(SP107992 - MILTON CARLOS CERQUEIRA E SP114855 - JOSE ALENCAR DOS SANTOS CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2004.61.05.012210-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP211837 - MELISSA DANCUR GORINO) X ROSELI TEREZINHA VIALI X ROSELI TEREZINHA VIALI

1. Apresente a parte exequente planilha atualizada com o valor de seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Cumprida tal determinação, tornem os autos conclusos. 3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, tornem os autos ao arquivo. 4. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2000.61.05.007917-8 - CLINICA DE REPOUSO MOCOCA S/A X CLINICA DE REPOUSO MOCOCA S/A(MG074091 - HELOISA REGINA SANTANA VIOLA E SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)

Tendo em vista que o mandato de fls. 343 confere ao procurador do executado poderes para receber e dar quitação, defiro o pedido de fls. 386 para que o alvará de levantamento seja expedido em nome do executado e de seu representante legal. Int.

2005.61.05.013716-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X FERNANDA MOYSES GUERRA DEPOLLI X FERNANDA MOYSES GUERRA DEPOLLI X ALEXANDRE DEPOLLI X ALEXANDRE DEPOLLI(SP124503 - MARIA APARECIDA DE POLLI)

1. Defiro o pedido formulado às fls. 226, pelo prazo requerido. 2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, determino a suspensão do feito, nos termos do inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo, com baixa-sobrestado. 3. Intimem-se.

2007.61.05.004949-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X JOSE MATIAS ROSSATO X JOSE MATIAS ROSSATO(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS E SP112719 - SANDRA NAVARRO)

1. Dê-se ciência às partes da juntada aos autos das informações prestadas às fls. 240/241. 2. Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão lavrada às fls. 244, bem como apresente planilha com o valor atualizado de seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Defiro o pedido formulado pela parte executada, às fls. 265. 4. Intimem-se.

2008.61.05.012975-2 - SEBASTIAO FABRI(SP275967A - SERGIO RICARDO ZENNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Em face dos poderes outorgados pelo autor na procuração de fls. 09, defiro o pedido de fls. 73 para que o alvará de levantamento do autor seja expedido em seu nome e em nome de seu procurador, subscritor da petição de fls. 73.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

MMa. JUÍZA FEDERAL: FABÍOLA QUEIROZ. DIRETOR DE SECRETARIA: JAIME ASCENCIO.

Expediente Nº 1717

MONITORIA

2009.61.13.000430-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X ANGELICA APARECIDA TICIANELLI(SP134844 - KATIA REGINA HIEDA DOS PRAZERES)
Despacho de fl. 49. Manifeste-se a CEF acerca dos embargos monitorios de fls. 40/48, no prazo de 15 dias.

2009.61.13.002064-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X TADEU HENRIQUE DOS SANTOS OSORIO X RUDINEI RODRIGUES LOPES
DESPACHO DE FL.31 Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fl. 29, no prazo de 10 dias. Int.

2009.61.13.002288-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X CLAUDIO FERNANDO DOMINGUES CALCADOS - EPP X CLAUDIO FERNANDO DOMINGUES

Despacho de fl. 82. Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal. A petição inicial preenche os requisitos do artigo 282 e 283 do Código de Processo Civil. Verifico que o procedimento monitorio veio embasado em prova documental escrita, consistente em contrato de abertura de crédito e extratos do período. Verifico, ainda, que o contrato de abertura de crédito não é título extrajudicial, nos termos da Súmula 233 do Superior Tribunal de Justiça. Nestes termos, presentes os requisitos legais, DEFIRO a expedição de mandado monitorio e de citação para pagamento do valor devido, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c, ambos do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.114625-0 - OSMAR ANTONIO MAXIMO(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR E SP130964 - GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI)
DESPACHO DE FL. 347 Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando-se o cumprimento do despacho de fl. 345. Int.

1999.61.13.001265-5 - EURIPEDES BATISTA QUERINO(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E Proc. 1332 - FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS)
Despacho de fl. 197. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. 2. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais.

1999.61.13.001801-3 - MARIA TERESINHA DA SILVA(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)
DESPACHO DE FL. 214 Concedo o prazo de 10 dias para que o advogado, Sr. Welton José Geron, manifeste-se sobre o desarquivamento do feito, em secretaria, tendo em vista a ausência de instrumento de procuração nos autos. Após, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

1999.61.13.003050-5 - NOBORU OKUBO X HARUKO MAEDA OKUBO(SP087990 - ADRIANO MENDES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)
DESPACHO DE FL.150 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. 2. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais. Int.

1999.61.13.004514-4 - ANTONIO VALERINI(SP058655 - NIVALDO JUNQUEIRA E SP061928 - RIVAIL AMBROSIO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Despacho de fl. 118. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. 2. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais.

2000.03.99.018570-7 - SILVIA ROSA DE CASTRO X RODRIGO DE CASTRO FELICIANO ALVES X ROBERTA DE CASTRO FELICIANO ALVES X PAULA DE CASTRO FELICIANO ALVES(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Despacho de fl. 238. Antes de apreciar o requerimento de fl. 237, providencie o advogado, no prazo de 10 dias, a devolução do alvará de levantamento referente à autora Paula de Castro Feliciano Alves para cancelamento, tendo em vista o vencimento deste.

2001.03.99.023815-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1403395-9) IVO BOTELHO VILLELA X MARIA ADELIA NOVAES VILLELA(SP135186 - CARLOS DE ANDRADE VILHENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI E SP090599 - FRANCISCO CARLOS PINHEIRO)

DESPACHO DE FL.240 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. 2. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais. Int.

2001.61.13.001093-0 - ANDREIA APARECIDA ZAMBELI(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Despacho de fl. 311. 1. Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos de fls. 286/310, no prazo de 10 dias. 2. Após, no silêncio, ao arquivo, com baixa findo.

2001.61.13.001215-9 - MARCOS ANTONIO PIZZO SANTANA - INCAPAZ X REINALDO PIZZO SANTANA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

DESPACHO DE FLS. 274 Fls. 271/272: Indefiro, por ora. Providencie a advogada certidão atualizada de interdição do autor, com o nome do curador deste, no prazo de 15 dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2003.61.13.000524-3 - ANEZIO ALVES DA SILVA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Despacho de fl. 65. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. 2. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais.

2003.61.13.001280-6 - SILVANEIDE BAHIA FERREIRA(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Despacho de fl. 253. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. 2. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais.

2003.61.13.001480-3 - ONOFRA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

DESPACHO DE FL.181 Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 47/73, mediante substituição por cópias, nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005. Decorrido o prazo de 5 dias, com ou sem tais providências pelo autor, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

2005.61.13.004231-5 - CARLOS ALBERTO FERNANDES(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO DE FL.259 1. Ciência às partes do retorno da carta precatória de fls. 248/258, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 2. No mesmo prazo, manifestem-se em alegações finais. 3. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2006.61.13.001857-3 - MARTA MAGALI DE CASTRO(SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FL.85 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. 2. Requeiram o que for de

seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.13.004395-6 - MARIA HELENA TAVARES(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP255485 - ANGÉLICA MALTA BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho de fls. 274/275. 1. Certifique-se o advogado, caso ainda não tenha feito, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 6. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações.

2007.61.13.001980-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.13.001462-6) MIGUEL MAGONE MARTINS X JANETE DUARTE OLIVEIRA MARTINS(SP240907 - VERONICA DUARTE COELHO LIBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)
Despacho de fl. 223. Indefiro o requerido à fl. 222, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 212/214. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

2007.63.18.003586-1 - APARECIDA DAS DORES OLIVEIRA SCHMIDT CAPELA(SP094907 - JOSE SERGIO SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)
DESPACHO DE FL. 84 Dê-se vista dos autos à autora para que, no prazo de 05 (cinco), se manifeste sobre os cálculos apresentados pela CAIXA. Caso haja discordância, a parte autora deverá apresentar a memória de cálculo que entende correta no mesmo prazo. Saliente-se que o silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

2008.61.13.000677-4 - LEONALDO DE SOUZA PIMENTA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho de fl. 144. Tendo em vista o disposto no artigo 286 do Código de Processo Civil, especifique a Parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias, quais os períodos trabalhados em condições insalubres que pretende ter reconhecidos por sentença. Cumprida a determinação acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.13.001102-2 - TEREZINHA DO CARMO DE SOUZA(MG040427 - JULIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho de fls. 106/107. 1. Certifique-se o advogado, caso ainda não tenha feito, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 6. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações.

2008.61.13.001464-3 - LUIZ CARLOS ZUANAZZI RAMOS X VERA LUCIA LOURENCO ZUANAZZI RAMOS(SP239442 - IDILBERTO DE ALMEIDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)
DESPACHO DE FL. 45 1. Diante dos extratos processuais carreados às fls. 43/44 do presente feito, verifico que os autos n.ºs 1999.61.13.004757-8 e 2000.61.13.000883-8 não foram julgados até a presente data, motivo pelo qual determino o andamento do processo, consoante disposto no parágrafo 5º, do artigo 265, do Código de Processo Civil. 2. Cite-se a CEF. Int.

2008.61.13.002185-4 - IZILDA DAS NEVES BARBOSA(SP178719 - MARCIO HENRIQUE DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Despacho de fl. 249. 1. Recebo a apelação do autor nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

2009.61.13.000429-0 - VALERIO DALMASIO(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 172. Defiro a prova pericial requerida pela parte autora para aferição das condições de trabalho exercido nas empresas citadas à fl. 9 da exordial. Expeçam-se cartas precatórias ao juízo federal cível da cidade de São Paulo, para realização de perícia na Empresa Shaton Serviços e Administração de Garagens Ltda e para o juízo federal da cidade de Sorocaba para realização de perícia na empresa SADE - Sul Americana de Engenharia S/A para averiguar se o autor exerceu atividades em condições especiais de trabalho.

2009.61.13.001845-8 - FERNANDO HENRIQUE GOULART X JAQUELINE APARECIDA PESSONI(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGURADORA S/A X INFRATECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

DECISÃO DE FLS. 46/47. 1. O pedido de conexão formulado pela parte ré em sua contestação tem por fundamento o fato de que há outros processos versando sobre danos em imóveis situados no Jardim Panorama. A conexão ocorre quando duas ou mais ações tem em comum o objeto ou a causa de pedir. Na primeira hipótese, o objeto em litígio é o mesmo, daí reputarem-se conexas as ações. Na segunda hipótese, o que as ações tem em comum é o fato jurídico, ainda que os pedidos sejam diversos. No caso dos autos, o pedido em ambas as ações é indenização em razão de danos materiais e morais em face de danos em imóveis adquiridos por meio de financiamento. O objeto em litígio não é o mesmo, ainda que em ambas as ações se pleiteiem indenizações. A causa de pedir também não é a mesma. O fato jurídico que configura a causa de pedir - no caso a alegação de danos no imóvel - não é o mesmo. A construção de cada imóvel é um fato jurídico isolado, inclusive porque a perícia deverá ser realizada em cada imóvel separadamente, já que os danos podem ser de intensidade diferente para cada imóvel. Ainda que tenham sido construídos pela mesma empresa, ainda que o financiamento da construção tenha sido feito pela mesma instituição financeira e o financiamento da aquisição também tenha sido feito pela mesma instituição financeira, o fato jurídico da construção de cada imóvel é único para cada ação. Desta forma, não há conexão entre as ações que justifique a declinação de competência em favor da 2ª Vara Federal de Franca. Assim sendo, reconsidero a decisão de fl. 42. 2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei nº 1060/50. 3. Providencie a parte autora instrumento de procuração aos subscritores da exordial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. 4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se os réus. 5. Defiro a expedição de objeto e pé requisitada à fl. 43. Int.

2009.61.13.002256-5 - ANTONIO GERALDO PORTO(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença de fls. 72/73. Assim sendo, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, à mingua de formação de relação processual. Defiro o pedido de justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.13.001739-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.13.001425-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO) X REINALDO VIEIRA DE OLIVEIRA(MG100126 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

Sentença de fls. 36/37. Desta forma, não há como se modificar a sentença exclusivamente porque a parte autora, atribuindo o n. errado do processo na petição de impugnação, fez com que fosse anexada em autos diferentes e não levada em consideração pela sentença. Diante do exposto, rejeito os embargos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.13.002263-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.13.003711-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X VARDUINO DONIZETTE MARQUES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE)

DESPACHO DE FL. 42 1. Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (dez) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. 2. Após, havendo discordância com os cálculos apresentados pelo embargante, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidação desta Subseção para apurar se os cálculos apresentados pelo embargado estão de acordo com os critérios fixados no v. acórdão de fls. dos autos principais, pois estão ali os parâmetros para a correção monetária dos valores devidos. 3. Em seguida, dê-se vista às partes dos cálculos apurados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 4. Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo embargante ou cumprido o item 3 deste, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.13.002378-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.03.99.023552-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X JOAO ALFEU SOARES(SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES)

DESPACHO DE FL. 84 1. Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (dez) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. 2. Após, havendo discordância com os cálculos apresentados pelo embargante, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidação desta Subseção para apurar se os cálculos apresentados pelo embargado estão de acordo com os critérios fixados no v. acórdão de fls. dos autos principais, pois estão ali os parâmetros para a correção monetária dos valores devidos. 3. Em seguida, dê-se vista às partes dos cálculos apurados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 4. Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo embargante ou cumprido o item 3 deste, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.13.002379-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.13.002349-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE DOS SANTOS(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI)

DESPACHO DE FL.40 1. Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (dez) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. 2. Após, havendo discordância com os cálculos apresentados pelo embargante, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidação desta Subseção para apurar se os cálculos apresentados pelo embargado estão de acordo com os critérios fixados no v. acórdão de fls. dos autos principais, pois estão ali os parâmetros para a correção monetária dos valores devidos. 3. Em seguida, dê-se vista às partes dos cálculos apurados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 4. Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo embargante ou cumprido o item 3 deste, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.13.002394-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.13.003611-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X TEREZINHA DE JESUS VAZ SEABRA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI)

DESPACHO DE FL.27 1. Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (dez) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. 2. Após, havendo discordância com os cálculos apresentados pelo embargante, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidação desta Subseção para apurar se os cálculos apresentados pelo embargado estão de acordo com os critérios fixados no v. acórdão de fls. dos autos principais, pois estão ali os parâmetros para a correção monetária dos valores devidos. 3. Em seguida, dê-se vista às partes dos cálculos apurados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 4. Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo embargante ou cumprido o item 3 deste, venham os autos conclusos para sentença. Int

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2000.03.99.064127-0 - N MARTINIANO & CIA/ LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO E SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO) X INSS/FAZENDA X FAZENDA NACIONAL X N MARTINIANO & CIA/ LTDA(SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO)

Despacho de fl.339. 1. Indefiro a alegação do executado aduzido na impugnação de fls. 334/336 de que a correção monetária deve ser utilizada da data do julgamento, visto que a correção é um mecanismo de manutenção do valor da moeda e sendo desta forma deve incidir da data em que foi atribuído o valor, que no caso dos autos fora na data do ajuizamento da ação. 2. Antes de apreciar o requerimento para redução de penhora, dê-se vista à Fazenda Nacional para manifestação, em consonância ao disposto no artigo 485, do Código de Processo Civil.

2005.61.13.002256-0 - MARCIO FERREIRA CINTRA(SP115437 - CLEUSA PEREIRA MENDES) X CALCADOS FERRACINI LTDA(SP076476 - ANTONIO DE PADUA PINTO E SP084759 - SONIA CARLOS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI X CALCADOS FERRACINI LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI X MARCIO FERREIRA CINTRA(SP201414 - JOSÉ NELSON AURELIANO MENEZES SALERNO)

Despacho de fl. 261. Dê-se ciência aos exequentes acerca da penhora realizada às fls. 256/260, no prazo sucessivo de 10 dias, requerendo o que de direito.

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.13.003160-6 - ACEF S/A(SP085806 - JOSE AUGUSTO DE BARROS RODRIGUES E SP191640 - LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM FRANCA - SP
DESPACHO DE FL. 404. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. 2. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.13.001360-6 - MINERVA S/A(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

SENTENÇA DE FLS. 535/539. Diante do exposto, denego a segurança. Sem honorários. Custas nos termos da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.13.001386-2 - FLORA NECTAR IND/ COM/ IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MEL LTDA(SP276280 - CLAUDIO LAZARO APARECIDO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM

FRANCA - SP

SENTENÇA DE FLS. 327/330. Por todo o exposto, denego a segurança. Custas como de lei. Sem honorários por ausência de previsão legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.13.001506-8 - CALCADOS SANDALO SA(SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI E SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X SECAO DE ORIENTACAO TRIBUTARIA-SAORT DA DELEG REC FEDERAL FRANCA-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

DESPACHO DE FL. 256 Defiro a dilação de prazo requerida às fls. 254/255, por 30 (trinta) dias, para a juntada das cópias solicitadas. Int

2009.61.13.001534-2 - MENDONCA & CAMARGO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X MENDONCA & CAMARGO TRANSPORTES E SERVCOS LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP157757 - LUIZ PAULO FACIOLI E SP256348 - FÁBIO REGENE RAMOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

SENTENÇA DE FLS. 526/529. Por todo o exposto, denego a segurança. Custas, como de lei. Sem honorários por ausência de previsão legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e oficie-se ao Exmo. Relator do Agravo de Instrumento interposto.

2009.61.13.001535-4 - COLORADO VEICULOS LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP157757 - LUIZ PAULO FACIOLI E SP256348 - FÁBIO REGENE RAMOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

DESPACHO DE FL. 340. Providencie a parte impetrante o recolhimento do preparo do recurso de apelação, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, do Código de Processo Civil. Int.

2009.61.13.001615-2 - LIGA DE ASSISTENCIA SOCIAL E EDUCACAO POPULAR / LASEP(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM FRANCA - SP

SENTENÇA DE FLS. 130/132. Por todo o exposto, denego a segurança. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.13.001976-1 - TABA VEICULOS E PECAS LTDA(SP207986 - MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

SENTENÇA DE FLS. 113. Diante do exposto, e com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução de mérito. Sem honorários. Custas nos termos da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

95.1402758-2 - MANOEL PEDRO DA SILVA X MARIA APARECIDA PEREIRA MACEDO(SP012977 - CASTRO EUGENIO LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR)

DESPACHO DE FLS.331 Indefiro o requerimento de fl. 328, tendo em vista que não houve requerimento administrativo no prazo de 30 dias após o falecimento do autor, consoante dispõe o artigo 74, I, da Lei n.º 8.213/91. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

1999.61.13.000443-9 - JOSE ROBERTO DE PAULA X JOSE ROBERTO DE PAULA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FL.212 Fl.: 208: Defiro o destacamento do contrato de honorários advocatícios carreado à fl. 200 do presente feito, no importe de 15% (quinze por cento).Cumpram-se os itens 5 e seguintes do despacho de fl. 204. Int.

1999.61.13.003443-2 - ISABEL SENHORINHA DE OLIVEIRA X ISABEL SENHORINHA DE OLIVEIRA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Despacho de fls. 178/179. 1. Certifique-se o advogado, caso ainda não tenha feito, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório, observando-se o destacamento de honorários contratados às fls. 171/174. 4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 6. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as

devidas regularizações.

2000.03.99.019726-6 - SEBASTIANA MARIA DE JESUS(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIANA MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FL.367 Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguardem-se os autos, sobrestados, o julgamento a ser proferido nos autos do agravo de instrumento n.º 2009.03.00.021484-0. Int.

2000.61.13.002002-4 - IVAIR DE ALMEIDA X IVAIR DE ALMEIDA(SP077622 - ZELIA MARIA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) Despacho de fls. 335/336. 1. Certifique-se o advogado, caso ainda não tenha feito, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 6. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações.

2003.61.13.003874-1 - LUCAS PEREIRA LOPES DE JESUS - INCAPAZ X LUCAS PEREIRA LOPES DE JESUS - INCAPAZ X SEBASTIAO PEREIRA DE JESUS(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

DESPACHO DE FL.283 Defiro o prazo de 20 dias, requerido à fl. 282. Após, no silêncio, ao arquivo, sobrestados. Int.

2004.61.13.000300-7 - MARIA EURIPA OCILIO X MARIA EURIPA OCILIO(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 158. Diante da informação apresentada pelo INSS de que nada é devido ao autor, cuja informação teve anuência da parte exequente (fl. 157), remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

2004.61.13.001716-0 - EURIPEDES GOBO DE OLIVEIRA X EURIPEDES GOBO DE OLIVEIRA(SP028091 - ENIO LAMARTINE PEIXOTO E SP061363 - ROBERTO HENRIQUE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

DESPACHO DE FL.248 Apresente o exequente cálculos de liquidação, nos termos do item 4 do despacho de fl. 227. Int

2004.61.13.003114-3 - CECILIA RONCA CENTENO X CECILIA RONCA CENTENO(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Despacho de fls. 113/114. 1. Certifique-se o advogado, caso ainda não tenha feito, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 6. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações.

2004.61.13.003181-7 - ADEMIR BELESINI X ADHEMIR BAPTISTA LIPORONE X EDVALDO DANTAS DE SOUZA X JOAQUIM NARCISO FERREIRA X NELSON BERNAL X ADEMIR BELESINI X ADHEMIR BAPTISTA LIPORONE X EDVALDO DANTAS DE SOUZA X JOAQUIM NARCISO FERREIRA X NELSON BERNAL(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL

Despacho de fl. 469. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando-se os cálculos de liquidação a serem

apresentados pelo exequente.

2004.61.13.003535-5 - SONIA MARIA BORGES X SONIA MARIA BORGES(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

DESPACHO DE FL.301 Fl.: 299/300: Mantenho a decisão de fl. 296 por seus próprios fundamentos. Cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 289. nt.

2005.61.13.001855-6 - MARIA LUIZA FARIA SALRORNI X MARIA LUIZA FARIA SALRORNI(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Despacho de fls. 155/156. 1. Certifique-se o advogado, caso ainda não tenha feito, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 6. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações.

2005.61.13.002172-5 - JOSE RONALDO CINTRA(SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO) X JOSE RONALDO CINTRA(SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Despacho de fls. 216/217. 1. Certifique-se o advogado, caso ainda não tenha feito, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 6. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações.

2005.61.13.003604-2 - ALZIRA APARECIDA FERREIRA DE OLIVEIRA X ALZIRA APARECIDA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fls. 260/261. 1. Certifique-se o advogado, caso ainda não tenha feito, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 6. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações.

2006.61.13.001046-0 - VANESSA GARCIA REIS X VANESSA GARCIA REIS(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

DESPACHO DE FLS.204/205 1. Certifique-se o advogado, caso ainda não tenha feito, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio,

no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 6. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações. Int.

2006.61.13.001165-7 - LAZARA ROSARIA DA CUNHA SILVA X LAZARA ROSARIA DA CUNHA SILVA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fls. 229/230. 1. Certifique-se o advogado, caso ainda não tenha feito, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 6. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações.

2006.61.13.002339-8 - MARIA ORIPA DE SOUZA RODRIGUES X MARIA ORIPA DE SOUZA RODRIGUES(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fls. 174/175. 1. Certifique-se o advogado, caso ainda não tenha feito, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 6. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações.

2006.61.13.002667-3 - MARIA DE FATIMA DA SILVA X MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP120171 - CRISTIANE APARECIDA PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FL. 192 1. Fl. 188/190: Defiro o pedido de dilação do prazo por mais 20 dias, o qual será IMPRORROGÁVEL. Indefiro o pedido de retificação do nome da autora na petição de Fl. 181 do INSS, posto que não traz prejuízo aos autos. 2. Após, no silêncio, ao arquivo, sobrestados. Int.

2006.61.13.002776-8 - RENATA DAS GRACAS SILVA X RENATA DAS GRACAS SILVA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fls. 169/170. 1. Tendo o devedor apresentado espontaneamente os cálculos de liquidação do julgado, com os quais anuiu a parte credora, entendo desnecessária a citação nos termos do art. 730, do CPC, motivo pelo qual homologo a execução invertida praticada nos autos. 2. Certifique-se o advogado, caso ainda não tenha feito, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 3. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 4. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 5. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 6. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 7. Não estando em termos o disposto no item 2 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações.

2006.61.13.003812-2 - LUZIA MARIA GONCALVES X LUZIA MARIA GONCALVES(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fls. 196/197. 1. Certifique-se o advogado, caso ainda não tenha feito, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 6. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações.

2006.61.13.004015-3 - ADELAIDE GONCALVES X ADELAIDE GONCALVES(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fls. 236/237. 1. Certifique-se o advogado, caso ainda não tenha feito, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 6. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações.

2006.61.13.004407-9 - ELIZA MARIA BOLSONI X SUZANA MARIA BOLSONI DE OLIVEIRA X JORGE BOLSONI X ELIZA HELENA BOLSONI X CLAUDIA MARIA BOLSONI X SUZANA MARIA BOLSONI DE OLIVEIRA X JORGE BOLSONI X ELIZA HELENA BOLSONI X CLAUDIA MARIA BOLSONI(SP206257A - CELSO GUIMARAES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fls. 164/165. 1. Certifique-se o advogado, caso ainda não tenha feito, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 6. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações. 7. Remetam-se os autos a Contadoria para divisão dos valores devidos aos herdeiros habilitados.

2007.61.13.000494-3 - MARIA INES DE OLIVEIRA X JOSE BATISTA DE OLIVEIRA(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI E SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1714 - RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL) X JOSE BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FLS.275/276 1. Indefiro as alegações aduzidas pelo INSS às fls. 269/274, visto que os cálculos apresentados pela autarquia (fls. 174/188) não foram homologados por este Juízo e, conseqüentemente, não se tornaram definitivos, tendo em vista a pendência de julgamento de agravo de instrumento e a conseqüente ausência de trânsito em julgado do título executivo. Ademais, a mora fora provocada pelo INSS através da interposição do referido agravo de instrumento, cuja decisão fez coisa julgada somente em 18/02/2009 (fl. 247) e alterou o julgado anterior, provocando a elaboração de novos cálculos. Diante do exposto, acolho os valores apurados pela Contadoria do Juízo às fls. 250/256 e determino a expedição do competente ofício requisitório. 2. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 055, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 3. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 4. Não estando em termos o disposto no item 2 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos,

sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações. Int.

2007.61.13.001056-6 - JOAQUIM PEDRO SOBRINHO(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUIM PEDRO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fls. 321/322. 1. Certifique-se o advogado, caso ainda não tenha feito, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 6. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2000.61.13.000356-7 - JEFFERSON GOTARDO ROCHA X NEUSA RODRIGUES X CLARINDO PEREIRA DE SOUZA X JESSE SOUSA GAMA X LIGIA GARCIA LOPES X JEFFERSON GOTARDO ROCHA X NEUSA RODRIGUES X CLARINDO PEREIRA DE SOUZA X JESSE SOUSA GAMA X LIGIA GARCIA LOPES(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO E SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) DESPACHO DE FL. 214 Dê-se vista dos autos ao autor JEFFERSON GOTARDO ROCHA para que, no prazo de 05 (cinco), se manifeste sobre os cálculos apresentados pela CAIXA. Caso haja discordância, a parte autora deverá apresentar a memória de cálculo que entende correta no mesmo prazo. Saliente-se que o silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

2005.61.13.001250-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X JULIO CESAR DE MEDEIROS X JULIO CESAR DE MEDEIROS(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA) DESPACHO DE FL. 145 1. Tendo em vista o advento da Lei 11.232 de 22 de dezembro de 2005, determino a intimação do devedor para que o mesmo, caso queira, efetue, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475 - J do Código de Processo Civil. 2. Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito (art. 475 - J do CPC). Int.

Expediente Nº 1723

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.13.003552-2 - UBALDO RODRIGUES CASTRO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA DE FL. 227 1. Converto o julgamento em diligência. 2. Defiro o requerimento de produção de prova testemunhal. O rol de testemunhas, bem como eventual substituição das já arroladas, deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez), nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.358, de 27 de dezembro de 2001. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06 DE OUTUBRO DE 2009, às 14:30 horas, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias, inclusive a expedição de carta precatória. Cumpra-se. Intimem-se.

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1760

ACAO PENAL

2007.61.13.000295-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X GLEICO GARCIA FERREIRA DE CARVALHO(SP083286 - ABRAHAO ISSA NETO E SP125456 - MARCOS VALERIO

FERRACINI MORCILIO) X ELIO TORRACA FILHO(SP098102 - RUI ENGRACIA GARCIA E SP183953 - SAMUEL MENEGHETTI) X TANIA REGINA TORRACA DE CARVALHO(SP083286 - ABRAHAO ISSA NETO E SP125456 - MARCOS VALERIO FERRACINI MORCILIO)

Dê-se ciência às partes acerca da designação das seguintes audiências, nos juízos deprecados:a) dia 24 de setembro de 2009, às 15h30min para interrogatório de Gleico Garcia Ferreira de Carvalho, na Segunda Vara Especializada em Criminal na Seção Judiciária do Rio Grande do Norte (fl. 1213 - referente à carta precatória nº 83/09);b) dia 23 de setembro de 2009, às 16:00 horas para oitiva da testemunha arrolada pela defesa do acusado Gleico, MARTA PONTES ZAIDAN, na Quarta Vara Federal de Ribeirão Preto (fls. 1214 - referente à carta precatória nº 78/2009);c) dia 1º de outubro de 2009, às 15:00 horas para a realização do interrogatório de Elio Torraca Filho, na Segunda Vara Federal de Ribeirão Preto/SP (fls. 1215 - referente a carta precatória nº 82/09). Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 2654

ACAO PENAL

2009.61.18.000632-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ROBERTO DE OLIVEIRA PAULINO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X IVAN DE OLIVEIRA JUNIOR(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X JULIANO CORTEZ(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X ALEXSANDRO DE MELO FELICIANO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X ANILDO MONTEIRO FONTOURA(SP051619 - ARY BICUDO DE PAULA JUNIOR E SP082638 - LUCIENE DE AQUINO FOGACA) X RAFAEL CARLOS DE LIMA FARIA(SP145481 - FERNANDO MACIEL DE REZENDE)

1. Diante da informação retro, manifeste-se a defesa do corréu RAFAEL CARLOS DE LIMA FARIA, no prazo de 05(cinco) dias, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008.2. No silêncio, nomeie o DR. WALTER SZILAGYI - OAB nº 100.441, para que na condição de defensor dativo, apresente as alegações finais em favor do corréu.3. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
Juíza Federal
DRª. IVANA BARBA PACHECO
Juíza Federal Substituta
VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7134

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.112380-8 - INES FERREIRA DA SILVA CARVALHO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E Proc. 946 - LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇATrata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo ofício 527/2009/PRC/DPAG-TRF3R, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) - fls. 313/314.Às fls. 315/318, consta ofício da CEF informando que os valores foram pagos, conforme comprovante de solicitação de pagamento juntado.É o relatório. Decido.Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos

termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2000.61.19.016914-0 - BENTO SOARES PAIXAO (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos extratos de pagamento emitidos pelo Tribunal Regional Federal, referentes às RPVs 20090108650 e 20090108655, respectivamente, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) - fls. 142/143. Às fls. 144/146 e 147/149, constam ofícios da CEF informando que os valores foram pagos, conforme comprovantes de solicitação de pagamento juntados. É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2001.61.19.004656-3 - MARIA ROSA DA SILVA (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de RPV n] 20090097576 emitido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) - fls. 99. Às fls. 100/102, consta ofício da CEF informando que os valores foram pagos, conforme comprovante de solicitação de pagamento juntado. É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2001.61.19.004696-4 - INOCENCIO FERREIRA COUTO (SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo extrato de pagamento emitidos pelo Tribunal Regional Federal, referente à RPV 20090058322, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) - fls. 274. Às fls. 276/282, consta ofício da CEF informando que os valores foram pagos, conforme comprovantes de solicitação de pagamento juntados. É o relatório. Decido. Diante do implemento das obrigações pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2002.61.19.006568-9 - PAULO CESAR DOMINGUES X SANDRA REGINA CARDOSO DOMINGUES (SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

SENTENÇA Vistos etc. PAULO CESAR DOMINGUES E SANDRA REGINA CARDOSO DOMINGUES ajuizaram ação, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF visando à repetição de valores pagos a maior a título de prestações atreladas ao contrato de financiamento habitacional. Informam os autores que eram mutuários do Sistema Financeiro da Habitação, tendo firmado contrato com o agente financeiro, a Caixa Econômica Federal, em 05/02/1990, no qual foi adotado o reajuste pelo plano de equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Afirmando os autores que de acordo com o contrato as prestações e acessórios deveriam ter sido reajustados em função da data-base da categoria profissional do mutuário majoritário obedecendo exclusivamente o PES/CP consoante dispõe o artigo 9º DL 2.164/84 e artigo 22, 5º da Lei 8.004/90 c/c Lei 4.380/64. Todavia, entendem que a CEF não respeitando o quanto avençado reajustou as prestações, desde a primeira, em percentuais muito acima daqueles correspondentes aos aumentos salariais obtidos pela categoria profissional da demandante. Alegam a abusividade nas modificações dos critérios de reajuste das parcelas ocorridas com a edição da Medida Provisória nº 434/94 (URV), a provocar majorações excessivas nas prestações e desequilíbrio contratual, a ilegalidade no reajustamento do saldo devedor, à luz da inconstitucionalidade da Taxa Referencial (TR), observância da taxa de juros fixada no contrato. Pugna-se, pelo afastamento da cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES), por ser o contrato anterior à Lei nº 8.692/93; para que a amortização seja efetivada antes da correção do saldo devedor, nos termos do art. 6º, c e d da Lei 4.380/64; e para que seja aplicado o reajuste de 84,32% no saldo devedor entre março/abril de 1990 (Plano Collor). Sustentam os autores, ainda, que ao procurar a ré para pagamento das prestações em atraso, esta se aproveitou de sua ingenuidade e apresentou um aditamento contratual que substituiu o PES/CP pelo SACRE, anulando unilateralmente o contrato anterior. Pleiteia, desta forma, a anulação dos termos aditivos de renegociação contratual, com reversão para o seu contrato original - PES/CP. Sustenta que em razão dos excessos praticados pela ré, foi obrigada a bloquear os pagamento a partir de fevereiro de 2001. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 104). Apresentados

Embargos de Declaração em face da decisão liminar (fls. 108/112), os quais foram indeferidos (fl. 199). Às fls. 121/161 a CEF apresentou resposta ao pedido aduzindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, a legitimidade passiva da EMGEA, inépcia da inicial e litigância de má-fé da ré. No mérito alega que cumpriu rigorosamente o contrato, sendo devidas as parcelas do financiamento tal como vêm sendo calculadas, vez que os reajustes obedeceram às normas contratuais e legais pertinentes. Noticiada a interposição de Agravo de Instrumento às fls. 200/222. Réplica às fls. 228/299. Em fase de especificação de provas, os autores informaram não ter provas a produzir. Decorreu in albis o prazo para manifestação da ré (fl. 307). O julgamento foi convertido em diligência, para que se efetivasse perícia contábil (fls. 308/309). Quesitos do juízo (fl. 309). Indicado assistente técnico e apresentados quesitos pela parte autora (fl. 311/312). Quesitos da CEF às fls. 313/314. O autor peticionou às fls. 332/335 pleiteando a inversão do ônus da prova, o que foi indeferido (fls. 336/338). O perito peticionou às fls. 358/360 solicitando a complementação de documentação pela parte autora para que possa realizar os trabalhos. Não foi apresentada a documentação pela parte autora. O advogado dos autores peticionou às fls. 387/391 informando que enviou notificação para comunicar seus constituintes acerca de sua renúncia, porém, estes se mudaram sem comunicá-lo, pelo que requereu a intimação pessoal dos autores para constituição de novo procurador. O processo foi selecionado para a semana de conciliação, no entanto os autores não foram localizados para intimação da audiência, conforme certidão de fl. 397. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao agravo de instrumento (fls. 406/414). Determinada a intimação pessoal dos autores para regularizarem sua representação processual (fl. 404). Consta certidão à fl. 422 na qual é informado que os autores não foram localizados no endereço informado no processo. É o relatório. D E C I D O. Inicialmente, considero válida a intimação dos autores, nos termos do artigo 238, parágrafo único do Código de Processo Civil, eis que realizada no endereço informado na inicial, cabendo à parte a obrigação de informar eventual alteração. Assim, apesar de regularmente intimados, decorreu in albis o prazo para os autores constituírem novo procurador, carecendo, portanto, de pressuposto processual de validade do processo (capacidade postulatória), o que enseja a extinção do processo nos termos do artigo 267, IV, CPC. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem exame do mérito, a teor das disposições contidas no art. 267, IV do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais). Tendo em vista que não se realizou a perícia contábil, fica à disposição dos autores o levantamento dos depósitos demonstrados às fls. 342 e 344. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

2003.61.19.001450-9 - HISASHI ISHIKAWA X TAMOTSU SASAK X JORGE MATOYAMA X YOSHINARU KUWAHARA X SHIGERU YAMAKI (SP097668 - ALDA CASTELO BRANCO MONHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA (SP143622 - ELAINE APARECIDA DOS SANTOS SAMPAIO E SP034015 - RENATO MONACO E SP129915 - TACIANO DE NARDI COSTA)

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação declaratória proposta por HISASHI ISHIKAWA E OUTROS em face de UNIÃO FEDERAL E PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA, objetivando a declaração da existência de relação jurídico-tributária entre os autores e a União Federal, consistente no pagamento do Imposto Territorial Rural (ITR), reconhecendo-se o direito de pagar somente este imposto, excluindo-se, via de consequência, o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). Alegam que são produtores rurais, exercendo a atividade rural por meio da exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária, ou agroindustrial, em imóvel que detém a propriedade, posse ou titularidade do domínio útil, situado no Município de Itaquaquecetuba. Entendem, dessa forma, que a competência legislativa tributária é plena e pertencente à União Federal, pelo que estariam os demais entes federativos impedidos de fazer incidir outros impostos, consoante disposto no artigo 15 do Decreto-lei. Com a inicial vieram documentos. Regularmente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 52/57 alegando, preliminarmente, a ausência de uma das condições da ação. No mérito, aduz que a legislação que rege o ITR adotou como critério a localização do imóvel e não sua destinação, razão pela qual, na hipótese de existência de lei municipal incorporando o imóvel ao perímetro urbano, é devido o IPTU e não o ITR. Por seu turno, o Município de Itaquaquecetuba apresentou contestação às fls. 110/123, aduzindo que no município, por definição legal, não há zona rural desde 1979, nos termos da Lei Municipal 700/79. Afirma que o lançamento do IPTU está revestido de legalidade, pois estão presentes os melhoramentos públicos exigidos pelo artigo 32, 1º do CTN. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 155/157). Réplica às fls. 164/165. O Município de Itaquaquecetuba juntou cópia da Lei Municipal nº 700/79. As partes não requereram a produção de provas. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I, do CPC. Inicialmente, rejeito a preliminar relativa à inadequação da via eleita. Vislumbro cabível a ação declaratória na espécie, uma vez que pretendem os autores seja reconhecida a existência de relação jurídica entre si e a União Federal, concernente à incidência do ITR sobre suas propriedades, reconhecendo-se o direito de pagar somente este imposto, com a consequente exclusão do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). Presentes os pressupostos legais e as condições da ação, passo ao exame do mérito da ação. Com efeito, o Imposto Territorial Rural - ITR é de competência da União Federal, conforme preceitua o artigo 153, inciso VI, da Constituição Federal. Já o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU está abrangido na competência municipal, prevista pelo artigo 156, inciso I, também do Texto Constitucional. O Código Tributário Nacional em seu artigo 29 define o fato gerador do ITR, como sendo a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, como definido na lei civil, localizado fora da zona urbana do Município. Por outro lado, o artigo 32 do mesmo codex dispõe que o IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município. O Código Tributário Nacional, ao disciplinar o fato gerador dos impostos

incidentes sobre a propriedade imóvel elegeu o critério da localização do imóvel, ou seja, critério topográfico (art. 32, 1º). Nestes termos, a caracterização do imóvel para fins de incidência era feita por exclusão, ou seja, o que não fosse urbano seria rural, o que equivale a dizer que, localizado o imóvel na área urbana do Município, incidiria o IPTU, imposto de competência municipal; caso contrário, seria o caso do ITR, de competência da União. Por seu turno, o Decreto-Lei nº 57/66 - recepcionado pela Constituição de 1967 como lei complementar, posto versar sobre normas gerais de direito tributário - veio a abrandar o critério da localização do imóvel, consolidando a prevalência do critério da destinação econômica, in verbis: Art. 15. O disposto no art. 32 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, não abrange o imóvel que, comprovadamente, seja utilizado em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial, incidindo, assim, sobre o mesmo, o ITR e demais tributos com o mesmo cobrados. Aludida legislação permanece em vigor, mesmo porque foi alçada à condição de lei complementar, não podendo ser atingida pela revogação pretendida pelo art. 12 da Lei nº 5.868/72, lei esta exigiu que o imóvel rural destinado à exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial tivesse área superior a 1 (um) hectare. Vale ressaltar que foi declarado inconstitucional, pelo Supremo Tribunal Federal, o artigo 12 da Lei 5.868/72, no ponto em que revogou o artigo 15 do Decreto-lei 57/66, nos autos do Recurso Extraordinário n 140.773 (Relator Ministro Sidney Sanches, DJU 04/06/1999: Direito constitucional. Tributário e processo civil. Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). Imposto Territorial Rural (ITR). Taxa de Conservação de Vias. Recesso extraordinário. 1. RE não conhecido, pela letra a do art. 102, III, da CF, mantida a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal de Sorocaba, de n 2.200, de 03.06.1983, que acrescentou o parágrafo 4º do art. 27 da Lei n 1.444, de 13.12.1966. 2. RE conhecido, pela letra b, mas improvido, mantida a declaração de inconstitucionalidade do art. 12 da Lei Federal n 5.868, de 12.12.1972, no ponto em que revogou o art. 15 do Decreto-lei n 57, de 18.11.1966. 3. Plenário. Votação unânime. Portanto, o critério a ser utilizado para definição da incidência de IPTU ou ITR sobre um imóvel localizado no perímetro urbano é o da destinação econômica, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal, entendimento esse que restou consolidado no Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos assim ementados: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IPTU. VIOLAÇÃO DO ART. 32, 1º, DO CTN. NÃO-OCORRÊNCIA. IMÓVEL SITUADO NA ZONA URBANA. ART. 15 DO DECRETO 57/66. CRITÉRIO DA DESTINAÇÃO ECONÔMICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O critério da localização do imóvel é insuficiente para que se decida sobre a incidência do IPTU ou ITR, sendo necessário observar-se o critério da destinação econômica, conforme já decidiu a Egrégia 2ª Turma, com base em posicionamento do STF sobre a vigência do DL nº 57/66 (AgRg no Ag 498.512/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 16.5.2005). 2. Não tendo o agravante comprovado perante as instâncias ordinárias que o seu imóvel é destinado economicamente à atividade rural, deve incidir sobre ele o Imposto Predial e Territorial Urbano. 3. Agrado regimental desprovido. (AGRESP nº 679173, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 18/10/2007) TRIBUTÁRIO. IMÓVEL NA ÁREA URBANA. DESTINAÇÃO RURAL. IPTU. NÃO-INCIDÊNCIA. ART. 15 DO DL 57/1966. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Não incide IPTU, mas ITR, sobre imóvel localizado na área urbana do Município, desde que comprovadamente utilizado em exploração extrativa, vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial (art. 15 do DL 57/1966). 2. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1112646 / SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 28/08/2009) TRIBUTÁRIO. IPTU. ITR. FATO GERADOR. IMÓVEL SITUADO NA ZONA URBANA. LOCALIZAÇÃO. DESTINAÇÃO. CTN, ART. 32. DECRETO-LEI N. 57/66. VIGÊNCIA. 1. Ao ser promulgado, o Código Tributário Nacional valeu-se do critério topográfico para delimitar o fato gerador do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR): se o imóvel estivesse situado na zona urbana, incidiria o IPTU; se na zona rural, incidiria o ITR. 2. Antes mesmo da entrada em vigor do CTN, o Decreto-Lei nº 57/66 alterou esse critério, estabelecendo estarem sujeitos à incidência do ITR os imóveis situados na zona rural quando utilizados em exploração vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial. 3. A jurisprudência reconheceu validade ao DL 57/66, o qual, assim como o CTN, passou a ter o status de lei complementar em face da superveniente Constituição de 1967. Assim, o critério topográfico previsto no art. 32 do CTN deve ser analisado em face do comando do art. 15 do DL 57/66, de modo que não incide o IPTU quando o imóvel situado na zona urbana receber quaisquer das destinações previstas nesse diploma legal. 4. Recurso especial provido. (REsp 492869/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 07/03/2005) TRIBUTÁRIO. IPTU E ITR. INCIDÊNCIA. IMÓVEL URBANO. IMÓVEL RURAL. CRITÉRIOS A SEREM OBSERVADOS. LOCALIZAÇÃO E DESTINAÇÃO. DECRETO-LEI N. 57/66. VIGÊNCIA. 1. Não se conhece do recurso especial quanto a questão federal não prequestionada no acórdão recorrido (Súmulas n. 282 e 356/STF). 2. Ao disciplinar o fato gerador do imposto sobre a propriedade imóvel e definir competências, optou o legislador federal, num primeiro momento, pelo estabelecimento de critério topográfico, de sorte que, localizado o imóvel na área urbana do município, incidiria o IPTU, imposto de competência municipal; estando fora dela, seria o caso do ITR, de competência da União. 3. O Decreto-Lei n. 57/66, recebido pela Constituição de 1967 como lei complementar, por versar normas gerais de direito tributário, particularmente sobre o ITR, abrandou o princípio da localização do imóvel, consolidando a prevalência do critério da destinação econômica. O referido diploma legal permanece em vigor, sobretudo porque, alçado à condição de lei complementar, não poderia ser atingido pela revogação prescrita na forma do art. 12 da Lei n. 5.868/72. 4. O ITR não incide somente sobre os imóveis localizados na zona rural do município, mas também sobre aqueles que, situados na área urbana, são comprovadamente utilizados em exploração extrativa, vegetal, pecuária ou agroindustrial. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP nº 472628, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 27/09/2004) Dos documentos trazidos com a inicial afere-se que os autores utilizam sua propriedade imóvel para exploração agrícola, consoante Declarações Cadastrais de Produtor e Notas Fiscais por eles emitidas, laborando no

ramo da produção de frutas, verduras, legumes e plantas ornamentais. Destarte, não obstante, a Lei Municipal nº 700/79 tenha estendido os limites da zona urbana para toda a área do Município de Itaquaquecetuba, tenho por comprovado que os imóveis dos autores são utilizados para exploração agrícola, subsumindo-se, portanto, à hipótese de incidência do ITR, consoante previsto no artigo 15 do Decreto-lei nº 57/66, sendo de rigor o reconhecimento da procedência do pedido. Pelo exposto, e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para declarar a existência de relação jurídico-tributária entre os autores e a União Federal no tocante à incidência do Imposto Territorial Rural (ITR) sobre as propriedades imóveis utilizadas para exploração agrícola. Condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo ser oportunamente remetida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. P. R. I.

2003.61.19.007871-8 - AIAS FERREIRA DOS SANTOS (SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) SENTENÇA Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de RPV nº 20080084409, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) - fls. 169. Às fls. 174/176, consta ofício da CEF informando que os valores foram pagos, conforme comprovante de solicitação de pagamento juntado. É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2004.61.19.000864-2 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA (SP074656 - ALVARO LUIS JOSE ROMAO E SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) SENTENÇA Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo ofício 3532/2008/RPV/DPAG-TRF3R, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) - fls. 126/127. Às fls. 134/136 e 144/146, consta ofício da CEF informando que os valores foram pagos, conforme comprovante de solicitação de pagamento juntado. É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2004.61.19.001904-4 - DOMINICIA ANUNCIADA ROSSELLA (SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) SENTENÇA Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de RPV nº 20090108708 emitido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) - fls. 123. Às fls. 124/126, consta ofício da CEF informando que os valores foram pagos, conforme comprovante de solicitação de pagamento juntado. É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2004.61.19.002600-0 - JOSE ROMUALDO (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) SENTENÇA Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento RPV nº 20090097530 emitido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) - fls. 107. Às fls. 108/109 consta ofício da CEF informando que os valores foram pagos, conforme comprovante de solicitação de pagamento juntado. É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2004.61.19.004609-6 - IZABEL DE OLIVEIRA DA SILVA (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) SENTENÇA Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de RPV nº 20090064180, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento das Requisições de Pequeno Valor (fls. 81). Às fls. 82/84, constam ofícios da CEF informando que os valores foram pagos, conforme comprovante de solicitação de pagamento juntado. É o relatório. Decido. Diante do

implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2004.61.19.007172-8 - AUGUSTO PERES DA SILVA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de RPV nº 20090058325 emitido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) - fls. 430. Às fls. 431/433, consta ofício da CEF informando que os valores foram pagos, conforme comprovante de solicitação de pagamento juntado. É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2005.61.19.000205-0 - SEBASTIANA BORGES DE ARAUJO (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - GUARULHOS (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos extratos de pagamento emitidos pelo Tribunal Regional Federal, referentes às RPVs 20090064190 e 20090064189, respectivamente, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) - fls. 399/400. Às fls. 401/403 e 404/406, constam ofícios da CEF informando que os valores foram pagos, conforma comprovantes de solicitação de pagamento juntados. É o relatório. Decido. Diante do implemento das obrigações pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2006.61.19.005419-3 - SAULO MANOEL CORREA (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de RPV nº 20090064176, emitido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor (fls. 128). Às fls. 129/131, constam ofícios da CEF informando que os valores foram pagos, conforme comprovante de solicitação de pagamento juntado. É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2006.61.19.008251-6 - ELISIO PEREIRA DE SOUZA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito as obrigações, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de RPV nºs 20090064171 e 20090064172, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento das Requisições de Pequeno Valor - fls. 224 e 225. Às fls. 227 e 231, consta ofício da CEF informando que os valores foram pagos, conforme comprovante de solicitação de pagamento juntado. É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.19.000180-6 - ABIMAEI DO AMARAL LIMA (SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Recebo a apelação do autor em seus regulares efeitos. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Int.

2007.61.19.001189-7 - ESPEDITO JOAO SILVA CUNHA (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de RPV nº 20090097521, emitido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor (fl. 86). Às fls. 87/89, consta ofício da CEF informando que os valores foram pagos, conforme comprovante de solicitação de pagamento juntado. É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO

EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.19.001716-4 - ISRAEL HENRIQUE DA SILVA (SP186431 - NOSLEN BENATTI SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV 20090058324 emitido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) - fls. 84. Às fls. 85/86, consta ofício da CEF informando que os valores foram pagos, conforme comprovante de solicitação de pagamento juntado. É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.19.001961-6 - MARIA ZENAIDE JERONIMO (SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de RPV nº 20090097519, emitido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor (fls. 107). Às fls. 108/110, consta ofício da CEF informando que os valores foram pagos, conforme comprovante de solicitação de pagamento juntado. É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.19.003009-0 - AUREA DE SOUZA FALCO (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de RPV nº 20090097552, emitido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor (fls. 84). Às fls. 85/87, constam ofícios da CEF informando que os valores foram pagos, conforme comprovante de solicitação de pagamento juntado. É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.19.003325-0 - BEATRIZ APARECIDA DE ANDRADE MANOEL (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito as obrigações, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de RPVs nºs 20090097527 e 20090097524, emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização das importâncias requisitadas para pagamento das Requisições de Pequeno Valor (fls. 81/82). Às fls. 83/89, constam ofícios da CEF informando que os valores foram pagos, conforme comprovante de solicitação de pagamento juntado. É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.19.003980-9 - GILBERTO GOMES MONTEIRO (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Recebo a apelação do autor em seus regulares efeitos. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Int.

2007.61.19.006093-8 - MARIA JOSE SOARES (SP206911 - CASSIA DA ROCHA CAMELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de RPV nº 20090108702, emitido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento das Requisições de Pequeno Valor (fl. 138). Às fls. 139/142, consta ofício da CEF informando que os valores foram pagos, conforme comprovante de solicitação de pagamento juntado. É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.19.007075-0 - HELENITA SILVA DE OLIVEIRA (SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E

SP238111 - JORGE LUIZ PINHEIRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo a apelação do autor em seus regulares efeitos.À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.Int.

2007.61.19.008553-4 - MARIA DA PENHA REZENDE CORREA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo a apelação do autor em seus regulares efeitos.À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.Int.

2007.61.19.009043-8 - EVERALDO SILVA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo a apelação do autor em seus regulares efeitos.À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.Int.

2008.61.19.002086-6 - SELMA RITA ROSA DE FREITAS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇATrata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito as obrigações, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de RPV n°s 20090097545 e 20090097547, emitidos pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização das importâncias requisitadas para pagamento das Requisições de Pequeno Valor (fls. 122/123).Às fls. 124/130, constam ofícios da CEF informando que os valores foram pagos, conforme comprovante de solicitação de pagamento juntado.A autora manifestou sua concordância com a extinção da execução, pleiteando o desentranhamento da CTPS original acostada à fl. 73.É o relatório. Decido.Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento da CTPS acostada à fl. 73, mediante traslado, o qual deverá ser realizado pela Secretaria, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação da sentença, tendo em vista ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita.Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2008.61.19.002523-2 - FRANCISCO CARDOSO FILHO(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo a apelação do autor em seus regulares efeitos.À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.Int.

2008.61.19.005274-0 - JOAO BAPTISTA NETTO(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo a apelação do autor em seus regulares efeitos.À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.Int.

2008.61.19.007114-0 - EULALIA ROSA DOS SANTOS MATOS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo a apelação do autor em seus regulares efeitos.À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.Int.

2008.61.19.008507-1 - ZELIA DE JESUS LUZ(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo a apelação do autor em seus regulares efeitos.À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.Int.

2008.61.19.009012-1 - ALMIRO ANTONIO DA COSTA(SP265295 - ENZO ROSSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo a apelação do autor em seus regulares efeitos.À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.Int.

2008.61.19.009540-4 - PEDRO RODRIGUES DE SOUZA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em seus regulares efeitos.À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.Int.

2008.61.19.009726-7 - CATARINO DAVINO DE SOUSA(SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em seus regulares efeitos.À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.Int.

2008.61.19.010293-7 - JOSE APARECIDO PEREIRA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em seus regulares efeitos.À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.Int.

2008.61.19.010333-4 - FRANCISCA GUSMAO NETA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em seus regulares efeitos.À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.Int.

2009.61.19.000500-6 - CLEIDE ATILI GARCIA(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇATrata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento emitido pelo Tribunal Regional Federal, referente à RPV 20090108674, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) - fls. 65.Às fls. 66/69, consta ofício da CEF informando que os valores foram pagos, conforme comprovantes de solicitação de pagamento juntados.É o relatório. Decido.Diante do implemento das obrigações pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2009.61.19.007392-9 - JOSEFA HIGINO DA SILVA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em seus regulares efeitos.À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.Int.

2009.61.19.009897-5 - DONIZETE PINHEIRO MACIEL(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação ordinária, proposta por DONIZETE PINHEIRO MACIEL contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação, desconstituindo/renunciando ao benefício nº 42/102.085.131-4 e reconhecendo do direito a nova concessão de benefício no valor integral. Pleiteia, ainda, que seja computado em seu PBC as contribuições natalinas e declarada a inconstitucionalidade do fator previdenciário.Sustenta que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso.Com a inicial vieram documentos.É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo, tanto em relação à desaposentação, como em relação ao cômputo de contribuições natalinas no PBC e inconstitucionalidade do fator previdenciário.a) Com relação à Desaposentação:A parte autora visa seja declarado o seu direito à desaposentação com renúncia do seu atual benefício para constituição de uma nova aposentadoria (na modalidade integral), sem devolução das importâncias já auferidas.A desaposentação, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535).A vedação expressa à renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição é prevista no artigo 181-B do Decreto 3.048/99. No entanto, disposição semelhante não é encontrada na Lei 8.213/91, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto.A meu ver, apesar de não existir disposição expressa que proíba a desaposentação, ela também não é possível na forma pretendida pela parte autora.Iso porque não existe vedação ou permissão à desaposentação expressa na legislação, mas existe previsão na Lei de Benefícios do Regime Geral de Previdência Social (artigo 18, 2º da Lei 8.213/91) que, se após a aposentadoria, o beneficiário permanecer em atividade sujeita ao RGPS, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, exceto o salário-família e à reabilitação:Lei 8.213/91:Artigo 18.(...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo.Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91.

Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido.(TRF5, AMS 101359, 4ª T., v.u., Rel. Dês., Desembargador Federal Lazaro Guimarães, DJ: 07/07/2008) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-actuarial. Em consentâneo com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições mínimas para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a meu ver, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Uma vez exercido, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Vimos que antes do exercício do direito à aposentadoria é facultada do titular do direito praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício do direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-actuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, definido pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil como aquele já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou, pelo que não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a

desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido pelo magistrado. b) Da inclusão do 13º no cálculo do salário-de-benefício: A gratificação natalina foi criada pela Lei 4.090/62 e passou a ser paga nos benefícios previdenciários após a Lei 4.281/63. Porém, não havia previsão de incidência da respectiva contribuição previdenciária. O Decreto 83.081/79 declarava expressamente que o 13º não integrava o salário-de-contribuição: Art. 41. Entende-se por salário-de-contribuição: 1º não integram o salário-de-contribuição; (...) a) o 13º salário e as cotas de salário-família recebidos nos termos da legislação própria; O mesmo foi disposto pelo Decreto 89.312/84, que tinha a seguinte redação: Art. 136. Não integram o salário-de-contribuição: I - o 13º (décimo-terceiro) salário; (...) A previsão de recolhimento de tributo sobre esse fato gerador ocorreu apenas com a Lei 7.787/89, sendo mantida tal disposição na redação original do 7º, do art. 28, da Lei 8.212/91: Lei 7.787/89 Art. 1º (...) Parágrafo único. O 13º salário passa a integrar o salário-de-contribuição. Lei 8.212/91: Art. 28 (...) 7 O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Após a Lei 8.870/94, o texto da Lei 8.212/91 foi alterado, passando a constar da seguinte forma: 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15/4/94) Desta forma, após a Lei 8.870/94, o abono anual (ou gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, mas não é considerado no cálculo do salário-de-benefício por disposição expressa do 7º do artigo 28 da Lei 8.212/91. Essa previsão da Lei 8.870/94 atende à disposição constitucional que determina que não haja benefício sem a respectiva fonte de custeio (art. 195, 5º, CF), pois essa contribuição foi criada, justamente para custear o pagamento dos abonos natalinos. A constitucionalidade dessa contribuição foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADIN nº 1.049 (rel. Min. Carlos Veloso, DJ: 25.08.95), sendo posteriormente editada a súmula 688 que assim dispõe: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Assim, após a Lei 8.870/94, não há dúvidas de que o valor recolhido a título de contribuição do 13º não integra o cálculo do salário de benefício, mas está relacionado ao caráter atuarial do pagamento deste. O problema ocorre em relação à situação existente entre a Lei 7.787/89 (D.O.U.: 30/07/1989) e Lei 8.870/94 (D.O.U.: 16/04/1994). Isso porque a Lei 7.787/89 trouxe a previsão de contribuição sem nenhuma ressalva e, a Lei 8.870/94, a de estipular a ação de cobrança na forma estabelecida em regulamento. Se não havia ressalva da Lei 7.787/89, o valor de 13º deveria integrar o salário de contribuição também para cálculo do benefício (pois o cálculo era feito com base no salário-de-contribuição e o 13º integrava o salário-de-contribuição). O mesmo se verificava enquanto vigente a redação original da Lei 8.213/91, pois o Decreto que a regulamentou só foi publicado em 1997 e o Decreto anterior (de 1984) tinha disposição totalmente contrária à Lei (tendo em vista a previsão de que o 13º não integrava o salário-de-contribuição) e, portanto, não se prestava a regulamentá-la quanto a esse aspecto. Cumpre lembrar que o Decreto tem a finalidade precípua de regulamentar a lei, o fazendo em observância aos seus termos e não de forma totalmente contrária, como seria a hipótese caso se acolhesse a tese do INSS. Acerca do direito à inclusão do 13º no cálculo do benefício antes da Lei 8.870/94, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Para os benefícios concedidos antes da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação original. (...) 3. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS improvida. (TRF3, AC - 469735/SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Rel. Juiz Fed. Conv. FERNANDO GONCALVES, DJ: 23/07/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.870/94. CRITÉRIO DE CONVERSÃO DA RENDA MENSAL EM URV. PRESERVAÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO. 1. Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva. 2. O critério de conversão da renda mensal dos benefícios em URV, tal como determinado no art. 20 da Lei nº 8.880/94, preserva o valor do benefício e prestigia o princípio constitucional da irredutibilidade. 3. Apelação do autor parcialmente provida. (TRF3, AC 757694/SP, 10ª T., rel. Dês. JEDIAEL GALVÃO, DJ: 24/06/2006) Considerando que à época da concessão do benefício do autor (19/12/1995) a legislação previdenciária vedava a integração da gratificação natalina ao salário-de-contribuição para fins de apuração do salário-de-benefício, ele não tem direito à sua inclusão. c) Da constitucionalidade do Fator Previdenciário Pretende a parte autora a revisão do benefício para afastar a aplicação do fator previdenciário. A pretexto de promover um equilíbrio atuarial, foi publicada, em 15/12/1998, a Emenda

Constitucional nº 20, que, entre outras coisas, delegou ao legislador ordinário estabelecer a mecânica do cálculo dos benefícios. Dentro desse contexto, veio a lei 9.876/99 que estabeleceu o fator previdenciário e ampliou a base de cálculo utilizada para a apuração dos benefícios. O fator previdenciário é uma fórmula utilizada para cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição (obrigatoriamente) e da aposentadoria por idade (facultativamente), assim estabelecida: $F = Tc \times a \times [1 + (Id + Tc \times a)]$ Es 100. Onde: F = fator previdenciário; Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria (apurado pela tábua do IBGE); Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria; Id = idade no momento da aposentadoria; a = alíquota de contribuição correspondente a 0,31. A constitucionalidade dessa fórmula de cálculo já foi sinalizada pelo E. STJ, quando do julgamento da ADInMC 2.111-DF e da ADInMC 2.110-DF, em que foi relator o Min. Sydney Sanches. Confira-se a seguir a ementa da ADInMC 2.111-DF: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. (...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. (...) 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade (...) É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, ADInMC 2.111-DF, rel. Min. Sydney Sanches, Tribunal pleno, maioria, DJ: 16.3.2000) - grifei. Sustenta-se a inconstitucionalidade do fator previdenciário em face do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, que assim dispõe: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Ocorre que, não há a alegada ofensa, pois o fator previdenciário não é critério para concessão do benefício, mas de cálculo do valor do benefício, o qual não é disciplinado pela constituição, mas pela legislação infra-constitucional. E, conforme mencionado acima, o E. STF, já sinalizou o entendimento de que se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. Cumpre mencionar, ainda, que alguns elementos da fórmula do fator previdenciário são variáveis (tempo de contribuição, idade e expectativa de sobrevida), no entanto, a mobilidade desses elementos decorre do próprio caput do artigo 201 da Constituição Federal, que determinou ao legislador ordinário, que observasse a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial na organização do Sistema Previdenciário. Isso porque, o fator previdenciário visa estimular a permanência dos segurados em atividade, eis que terão o valor ampliado pelo retardamento de sua aposentadoria. Conforme explica Daniel Machado: o retardamento das aposentadorias naturalmente aliviará as contas do regime geral. Com efeito, o grande número de aposentadorias precoces, antes dos 50 anos, ao lado do significativo aumento da expectativa de vida nas últimas décadas, foram aceleradores da crise do sistema, pois o tempo de recebimento do benefício em muitos casos era superior ao tempo de contribuição, problema agravado, em certos casos, pelo cômputo de períodos de tempo não contributivos, tais como o tempo de serviço rural (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à lei de Benefícios da Previdência Social, 8ª ed., livraria do Advogado: Esmafe, Porto Alegre: 2008, p. 156/157). Também não é aplicável ao caso o art. 201, 4º que trata de preservação do valor real no reajustamento do benefício, pois os critérios de reajuste do benefício em nada se confundem com os critérios de fixação da renda mensal inicial do benefício. Outrossim, a irredutibilidade do valor dos benefícios de forma a preservar-lhes o poder aquisitivo, prevista no

inciso V, do art. 2º da Lei 8.213/91 se assenta no dispositivo constitucional acima mencionado (201, 4º, CF) e, portanto, também se refere à valor pago a título de prestação previdenciária e não ao cálculo da renda inicial (que possui dispositivos próprios a seu respeito, mas, como visto, na legislação infraconstitucional). Desta forma, não restou demonstrado o direito à revisão do benefício do autor. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

Expediente Nº 7136

MONITORIA

2005.61.19.000750-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LUCIA DE LUCENA MENDES

Indefiro o pedido de fls. 87/88, tendo em vista, que não esgotaram-se todos os meios para localização Ré. Requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Int-se.

2005.61.19.003170-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X JOSE SALUSTIANO MEDEIROS(SP027602 - RAUL GIPSZTEJN)

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial com a petição de fls. 130, no prazo de dez dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.19.000021-9 - JOAO CARLOS ANDRADE X ANA CRISTINA MONTEIRO DE OLIVEIRA ANDRADE X MARINA ANGELO(SP061222 - MARINA ANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP073529 - TANIA FAVORETTO) Fls. 531: Defiro pelo prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int

2001.61.19.005613-1 - JANUARIO TUREK(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Em face do teor da petição e documentos que constituem a fls. 492/500, informe a parte autora se persiste interesse no prosseguimento do presente feito, devendo justificá-lo em caso positivo. Int.

2002.61.19.000564-4 - JOAO BATISTA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES E SP128765 - SOLANGE LIMEIRA DA SILVA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vista a Caixa Econômica Federal - CEF, quanto ao pedido de desistência. Decorrido in albis, considero anuência tácita ao pedido de desistência. Int-se.

2002.61.19.000695-8 - SERGIO DE OLIVEIRA SIQUEIRA X SILVANA CONCEICAO CARNEIRO SIQUEIRA(SP039956 - LINEU ALVARES E SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Comproven os autores, no prazo de cinco dias, o alegado na petição de fls. 306, sob pena de prosseguimento do presente feito sem os documentos requeridos pelo perito judicial a fls. 292 em razão da desídia da parte requerente. Após, sem em termos, intime-se o experto para conclusão dos trabalhos. Int.

2003.61.19.008040-3 - JOANA PEREIRA DA COSTA(SP260725 - DARCI SEBASTIAO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E Proc. ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO)

Em cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre o documento juntado pela ré com a petição de fls. 81, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil. Findo o prazo ora concedido, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2004.61.19.002220-1 - MAURICIO SENHUK PEDRO - MENOR IMPUBERE (MANOEL PEDRO FILHO)(SP074656 - ALVARO LUIS JOSE ROMAO E Proc. KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Fl. 173/177 - Defiro a realização de perícia médica requerida pelo MPF. Para tal intento nomeio, por indicação do Setor

Administrativo deste Fórum, o Dr. Eduardo Passarella, CRM 70.066, médico (a). Designo o dia 20 de novembro de 2009, às 09:30 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O periciando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o examinado é portador? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3.4 - Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início da incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 3.10 - Trata-se de moléstia incapacitante na forma disposta pelo artigo 20, 2º da Lei 8.742/93 (Art. 20, 2º, Lei 8.742/93 - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho)? Porque (quais os elementos que evidenciam essa situação)? 4. Em sendo o caso de incapacidade temporária ou parcial: 4.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 4.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 5. Não sendo o (a) periciando (a) portador (a) de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 6. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 6.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 2.1? 7. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 8. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Int.

2004.61.19.002297-3 - PAULO ROBERTO JUSTINO FERREIRA (SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES E SP107570 - SPARTACO JOSE LIPPI E SP229288 - RONALDO PLATZ E SP196830 - LUCIANE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Recebo a petição de fls. 190/191 como regularização da representação processual. Manifeste-se a parte autora se ainda tem interesse na produção da prova testemunhal. Após, ao Ministério Público Federal. Int-se.

2004.61.19.006192-9 - ALIDIO RODRIGUES DA SILVA X ANA MARIA DA COSTA DA SILVA X VICENTINA DA SILVA MACEDO X ISRAEL DOS SANTOS LOURENCO X ORIDES LOURENCO (SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Intimem-se os autores na pessoa de seu procurador para regularizar sua representação processual no prazo de 48:00 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int-se.

2005.61.00.020275-6 - GIOVANNI PERDICHIZZI X SANDRA APARECIDA MODESTO PERDICHIZZI (SP212144 - EMERSON CORREA DUARTE E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)
Providencie a parte autora habilitação dos herdeiros, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido, in albis intime-se pessoalmente a parte autora Sandra Aparecida Modesto Perdichizzi a habilitar os ferdeiros no prazo de 48 (quarenta e oito) horas sob pena de extinção. Int-se.

2005.61.19.000066-0 - VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA (SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - GUARULHOS (SP155395 - SELMA SIMIONATO)
Ao SEDI para retificação do pólo passivo da demanda, devendo, portanto, nos termos do caput do art. 16 da Lei n.º 11.457/07, constar a União Federal no lugar do Instituto Nacional do Seguro Social. Vista ao Autor quanto ao pedido de assistência de fls. 416/417. Após, intime-se a União Federal (PFN) quanto às fls. 410. Int-se.

2005.61.19.004486-9 - MAURICIO GUIMARAES SAPATA - MENOR IMPUBERE (MIREM MARIA GUIMARAES

SAPATA)(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Converto o julgamento em diligência. Nos termos dos artigos 31 da Lei 8.742/93 e 82, I, CPC, intime-se, pessoalmente, o representante do Ministério Público para manifestação no prazo de 10 dias. FL. 107: Indefero o pedido de produção de prova testemunhal, pois a questão relativa ao Estado de Miserabilidade já foi satisfatoriamente esclarecida através de Estudo Social. Int.

2005.61.19.005015-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.004006-2) MINAS AEROCOMISSARIA LTDA(SP137599 - PEDRO SERGIO FIALDINI FILHO E SP151989A - ROBERTO PENNA CHAVES NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO)

Converto julgamento em diligência. Intime-se a autora a manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o noticiado pela INFRAERO às fls. 1699/1700. Int.

2005.61.19.006265-3 - DONIZETI LOPES X EDNA SILVANO COELHO LOPES(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Fls. 299: Defiro vista dos autos à parte autora pelo prazo de dez dias. Após, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2005.61.19.007335-3 - OIDA LAVOR JOFRE(SP202984 - REGINA CÉLIA BEZERRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Embora não tenha sido expressamente declarado suspenso o processo, os autos encontram-se para fins de habilitação de herdeiros suspensos desde a morte da parte autora, bem como da oportunidade de habilitação de fl. 108. Providencie a habilitação dos herdeiros no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int-se.

2005.61.19.007642-1 - ADELIO COSTA SOUSA X ADEMAR ANASTACIO SOUZA X FRANCISCA JOSEILA COSTA SOUSA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 281: Defiro o prazo de dez dias para que a parte autora comprove nos autos o depósito das prestações incontroversas até a presente data. Findo o prazo ora concedido, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2006.61.19.000059-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.007691-3) ALEXANDRA DAMACENO COELHO(SP205268 - DOUGLAS GUELF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 189: Em cinco dias, comprove a parte autora o cumprimento da tutela parcialmente concedida a fls. 80/82, sob pena de revogação. Findo o prazo ora concedido, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.19.004006-2 - MINAS AEROCOMISSARIA LTDA(SP038321 - JOSE ANTUNES E SP151989A - ROBERTO PENNA CHAVES NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a autora a manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o noticiado pela INFRAERO às fls. 1504/1505. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2005.61.00.017137-1 - UNIAO FEDERAL(SP030910B - LUIZ EDMUNDO CAMPOS) X ASSOCIACAO DO MOVIMENTO DE MORADIA SAO JOSE DE ITAQUAQUECETUBA/SP(SP163585 - EDSON FERREIRA SILVA)

Ciência as partes da redistribuição dos presentes autos. Ratifico os atos praticados. Fls. 134/136: Defiro a sucessão processual da extinta Rede Ferroviária Federal pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, devendo os presentes autos serem remetidos ao SEDI para retificação do termo de autuação. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar formulado pela parte autora a fls. 134/136. Intimem-se e cumpra-se.

2005.61.19.005439-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X RENATO MARQUES DE OLIVEIRA(Proc. 1416 - ANDRE GUSTAVO PICCOLO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int.

Expediente Nº 7138

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.19.003574-5 - RUTH VEIGA DA CRUZ(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int-se.

2006.61.19.006275-0 - DULCILENE DO NASCIMENTO DE SOUZA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Informe a secretaria ao Núcleo Financeiro e Orçamentário - Assistência Judiciária o número correto do CPF/MF do Perito Roberto Chiminazzo.Após, intime-se o INSS quanto o despacho de fl. 164.

2007.61.19.001159-9 - NAFIZ MARIA DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Vista as partes quanto aos esclarecimentos da Perita Judicial.Int-se.

2007.61.19.008522-4 - MARINA PEREIRA DA SILVA(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int-se.

2008.61.19.000846-5 - JOAQUIM DOS PASOS FERREIRA(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Fls. 58/62: Vista a parte autora.Int-se.

2008.61.19.003180-3 - ZENILDA SOUSA SANTOS(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Converto o julgamento em diligênciaConsiderando os problemas informados pelo perito no Laudo de fls. 67/70, entendo necessária a realização de nova perícia com especialista em psiquiatria. Nomeio, para tal intento, a Dr. Thatiane Fernandes da Silva, médica inscrita no CRM sob n. 118.943. Designo o dia 30 de outubro de 2009, às 13:40h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Da nomeação e data designada, intime-se o perito. Aceito o encargo, fixo o prazo de 30 dias, a contar do exame, para elaboração do laudo, mantendo-se os mesmos quesitos já apresentados aos autos. Com a juntada do laudo, digam as partes em 10 dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos a parte autora. Providencie o advogado da parte autora a intimação de sua constituínte, que deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Int.

2008.61.19.003185-2 - VALDETE EVARISTO GOMES(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a DII fixada pelo perito em 26/01/1978 (fl. 65), intime-se a parte autora a, no prazo de 10 dias, juntar aos autos cópia dos documentos que demonstrem a filiação à previdência (tais como CTPS, carnês de contribuição etc.) e cópia do relato HCFMUSP apresentado na perícia, conforme menciona o perito à fl. 63.Sem prejuízo, intime-se o INSS a, no mesmo prazo de 10 dias, providenciar a juntada de cópia dos relatórios médico-periciais constantes do processo administrativo do autor.Com a juntada da documentação dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 10 dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

2008.61.19.004051-8 - AUREA PINHEIRO BRANDAO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligênciaFls. 85/86: Na inicial a autora se insurgiu contra a cessação do benefício nº 502.840.234-1, ocorrida em 20/02/2008 (fl. 98) requerendo o restabelecimento do benefício ou sua conversão em aposentadoria.A autora esteve em gozo do auxílio-doença nº 531.487.045-9 no período de 02/08/2008 a 19/08/2008, quando foi convertido na aposentadoria por invalidez nº 531.787.872-2 (fls. 139/144). Desta forma, considerando a petição de fls. 85/86, o interesse da parte autora subsiste apenas em relação ao reconhecimento do direito à percepção de auxílio-doença no período de 21/02/2008 a 01/08/2008, ou de aposentadoria por invalidez no período de 21/02/2008 a 18/08/2008.Considerando que tais benefícios foram concedidos na via administrativa em decorrência de problemas psiquiátricos (fls. 100, 104 e 107) e para que não reste dúvidas sobre a capacidade laborativa da autora, defiro, excepcionalmente, o pedido de realização de NOVA PERÍCIA com especialista em psiquiatria, nomeando para tal

intento o Dr. Thatiane Fernandes da Silva, médica inscrito no CRM sob n. 118.943. Designo o dia 30 de outubro de 2009, às 13:00h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Da nomeação e data designada, intime-se o perito. Aceito o encargo, fixo o prazo de 30 dias, a contar do exame, para elaboração do laudo, mantendo-se os mesmos quesitos já apresentados aos autos, com a ressalva de que se faz necessário que o perito esclareça acerca da existência de incapacidade no período controvertido acima fixado. Com a juntada do laudo, digam as partes em 10 dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos a parte autora. Providencie o advogado da parte autora a intimação de sua constituinte, que deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Int.

2008.61.19.005879-1 - MARIA DE LOURDES SILVA VENDITTI(SP207622 - ROGERIO VENDITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Converto o julgamento em diligência.Fls. 102/103: Tendo em vista a notícia trazida pela parte de que a autora foi submetida a novo procedimento cirúrgico em 16/09/2008, sem prejuízo da perícia já realizada, com fundamento no artigo 437 do CPC, defiro excepcionalmente, e para que não reste dúvidas sobre a capacidade laborativa da autora, o pedido de realização de NOVA PERICIA, nomeando para tal intento o Dr. Jonas Aparecido Borracino, médico inscrito no CRM sob n. 87.776.Designo o dia 05 de outubro de 2009, às 9:10h, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/ SP.Da nomeação e data designada, intime-se o perito. Aceito o encargo, fixo o prazo de 30 dias, a contar do exame, para elaboração do laudo, mantendo-se os mesmos quesitos já apresentados os autos.Com a juntada do laudo, digam as partes em 10 dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos a parte autora.Providencie o advogado da parte autora a intimação de sua constituinte, que deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.Int.

2008.61.19.006286-1 - MIGUEL MARQUES(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Converto o julgamento em diligência.Intime-se o autos a juntar, no prazo de 10 dias, cópia integral da ação trabalhista n. 2.336/05 que tramitou perante a 5. Vara do Trabalho de São Paulo.Após, dê-se vista dos autos à ré pelo mesmo prazo.Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.19.008429-7 - LUISA BARBOSA DOS SANTOS SILVA(SP193647 - SONIA REGINA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Converto o julgamento em diligênciaFl. 185: A questão relativa à capacidade laborativa da autora sob o ponto de vista ortopédico já se encontra devidamente elucidada pelo Laudo Pericial, pelo que não entendo pertinentes os esclarecimentos requeridos à fl. 185.Defiro, no entanto, a realização de nova perícia em psiquiatria, ante a resposta ao quesito 1.1 pelo perito - fl. 173. Nomeio, para tal intento, a Dr. Thatiane Fernandes da Silva, médica inscrita no CRM sob n. 118.943. Designo o dia 30 de outubro de 2009, às 13:20h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Da nomeação e data designada, intime-se o perito. Aceito o encargo, fixo o prazo de 30 dias, a contar do exame, para elaboração do laudo, mantendo-se os mesmos quesitos já apresentados aos autos. Com a juntada do laudo, digam as partes em 10 dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos a parte autora. Providencie o advogado da parte autora a intimação de sua constituinte, que deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Int.

2008.61.19.008696-8 - JOSE FEITOSA DE BARROS(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Converto o julgamento em diligência.Cuida-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, visando a manutenção do auxílio-doença decorrente de acidente do trabalho sob o nº 91/570.6798008.Considerando que a causa versa sobre benefício decorrente de acidente de trabalho, a competência para o processo e julgamento é da Justiça Estadual, nos termos do que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição Federal vigente, verbis:Art. 109. Aos Juízes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.Nesse sentido, aliás, orienta-se o precedente jurisprudencial do E. Supremo Tribunal Federal, que trago à colação: Reajuste de Benefício Acidentário e Competência. Considerando que a competência da Justiça Comum Estadual para as causas relativas a acidentes de trabalho (CF, art. 109, I) compreende não só o julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, de todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros, a Turma deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo que reconhecera a competência da Justiça Federal para julgar litígios relativos a reajuste de benefício acidentário. Precedentes citados: RE 176.532-SC (DJU de 20.11.98) e RE 127.619-CE (RTJ 133/1352). RE 264.560-SP, rel. Min. Ilmar Galvão, 25.4.2000. (in Informativo do STF nº 186, 1ª Turma) - grifeiIsto posto, remetam-se os autos a uma das Varas Cíveis Estaduais de Guarulhos-SP, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.Cumpra-se.

2008.61.19.009355-9 - ELIANA KOHN(SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA E SP185281 - KÁTIA SORAIA DOS REIS CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência Fls. 210/211: Com fundamento no artigo 437 do CPC, sem prejuízo da perícia já realizada, e para que não reste dúvidas sobre a capacidade laborativa do autor, determino a realização de NOVA PERÍCIA, nomeando para tal intento o Dr. Jonas Aparecido Borracini, médico inscrito no CRM sob n. 87.776. Designo o dia 05 de outubro de 2009, às 11:10, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Da nomeação e data designada, intime-se o perito. Aceito o encargo, fixo o prazo de 30 dias, a contar do exame, para elaboração do laudo, mantendo-se os mesmos quesitos já apresentados aos autos. Com a juntada do laudo, digam as partes em 10 dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos a parte autora. Providencie o advogado da parte autora a intimação de sua constituinte, que deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Int.

2008.61.19.009775-9 - DARIO BAHIENSE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a ausência na perícia judicial. Int-se.

2008.61.19.010750-9 - ROSANGELA ALMEIDA FERREIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova pericial requerida pelo autor. Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Após, venham os autos conclusos para nomeação do experto e designação de data do exame. Int-se.

2009.61.19.000035-5 - CICERO JOSE DOS SANTOS(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo. Int-se.

2009.61.19.000277-7 - RAIMUNDA DOS SANTOS MAIA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se conforme solicitado à fl. 79, item 23, letra a).

2009.61.19.000582-1 - MARIA LUCIA DA SILVA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de auxílio-doença nº 220.843.50, desde o requerimento administrativo em 23/01/2006. Alega que sua incapacidade laborativa foi reconhecida na via administrativa, porém, o benefício foi indeferido por falta de carência. Afirma que possui recolhimentos no período de 08/2005 a 01/2006, razão pela qual teria cumprido a carência. Com a petição inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 98). A ré apresentou contestação às fls. 102/107, aduzindo que os recolhimentos referentes a 07/1999 a 11/2000 e 13/2000 a 01/2002 foram realizados intempestivamente, não podendo ser computados para fins de carência nos termos do artigo 27, II, da Lei 8.213/91. Esclarece que durante o ano de 2005 a autora efetuou três requerimentos de concessão, os quais foram indeferidos por falta de carência (em razão da fixação da DII em 10/10/2003, 20/04/2005 e 27/02/2003). Posteriormente, a autora efetivou mais três requerimentos (nºs. 31/502.448.130-1, 31/502.493.135-8 e 31/502.746.407-6), indeferidos por não constatação de incapacidade pelo médico perito. Alega que depois da alta médica do benefício nº 31/113.157.831-4, que ocorreu em 10/05/1999, as únicas competências que podem ser consideradas para efeitos de carência são as de janeiro/2002 e de 06/2005 a 12/2005, sendo estas últimas posteriores às DIIs fixadas na seara administrativa. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação vez que, pelos documentos acostados aos autos, não restou plenamente caracterizado o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício. O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima e existência de incapacidade laborativa total e temporária (artigo 59 da Lei 8.213/91). Foram requeridos diversos benefícios na via administrativa, com a seguinte conclusão: a) nº 31/113.157.831-4, DER: 22/04/1999, DIB: 12/03/1999, DCB: 10/05/1999, DID: 12/03/1999, DII: 12/03/1999 (fls. 55/56 e 120) - deferido; b) nº 31/123.914.041-7, DER: 26/02/2002, DIB: 13/02/2002, DCB: 31/10/2004, DID: 01/01/1999, DII: 13/02/2002 (fls. 58/59 e 119) - deferido; c) nº 31/502.448.130-1, DER: 16/03/2005, DID: 06/05/2002, DII: 10/10/2003, indeferido por falta de carência (fl. 80 e 121/122); d) nº 31/502.493.135-8, DER: 05/05/2005, DID: 01/03/2002, DII: 20/04/2005, indeferido por falta de carência (fl. 81 e 123/124); e) nº 31/502.746.407-6, DER: 23/01/2006, DID: 01/01/2003, DII: 27/02/2003, indeferido por falta de carência (fl. 82 e 125/126); f) nº 570.716.091-0, DER: 15/09/2007, indeferido por conclusão contrária da perícia médica (fl. 61 e 117); g) nº 528.364.714-1, DER: 15/02/2008, DIB: 15/02/2008, DCB: 30/05/2008, DID: 01/01/2007, DII: 15/02/2008 (fls. 62/63 e 118) - deferido; h) nº 531.213.576-0, DER: 15/07/2008, indeferido por conclusão contrária da perícia médica (fl. 65, 115/116); i) nº 532.336.529-0, DER: 25/09/2008, indeferido por conclusão contrária da perícia médica (fl. 66, 113/114). Na presente ação o autor questiona o benefício requerido em 23/01/2006, ou seja, o benefício nº

31/502.746.407-6, no qual foi fixado, pela perícia da autarquia, início da doença (DID) em 01/01/2003 e início da incapacidade (DII) em 27/02/2003 (fl. 82 e 125/126). Pois bem, a carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, caput, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, para o caso de reingresso, é de 4 contribuições. Outrossim, dispõe o artigo 27, II, da Lei 8.213/91 que se computam para efeitos de carência apenas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para esse fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores para o contribuinte individual. Conforme se observa de fl. 109, os recolhimentos referentes a 07/1999 a 13/2001 foram todos efetuados intempestivamente. Apenas na competência 01/2002 a autora efetivou um recolhimento em dia. Porém, depois de 01/2002 a autora voltou a verter contribuições apenas em 06/2005 (competência posterior à DII). Assim, constata-se que na DII fixada no benefício nº 31/502.746.407-6 a autora havia perdido a qualidade de segurada e não havia cumprido a carência mínima na forma exigida pela legislação. Assim, em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, verifico que não está presente a verossimilhança da alegação, uma vez que não restou caracterizado o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício. Anoto que o ato administrativo que fixou as datas de início de incapacidade e de início da doença é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Digam as partes se tem outras provas a produzir justificando a sua pertinência no prazo de 10 dias. Int.

2009.61.19.000623-0 - ANTONIO GOMES DA SILVA (SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga sobre o laudo médico pericial, Após, à autarquia, com a mesma finalidade. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos. Int-se.

2009.61.19.000882-2 - MARIA APARECIDA DA SILVA CARDOSO (SP088711 - SANDRA CEZAR AGUILERA NITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga sobre o laudo médico pericial, Após, à autarquia, com a mesma finalidade. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos. Int-se.

2009.61.19.000916-4 - SEVERINA MARIA DA CONCEICAO (SP228686 - LUCIANE MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga sobre o laudo médico pericial, Após, à autarquia, com a mesma finalidade. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos. Int-se.

2009.61.19.001123-7 - EVA FERNANDES DA SILVA (SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga sobre o laudo médico pericial, Após, à autarquia, com a mesma finalidade. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos. Int-se.

2009.61.19.001179-1 - ELZA APARECIDA POLTRONIERI (SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga sobre o laudo médico pericial, Após, à autarquia, com a mesma finalidade. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos. Int-se.

2009.61.19.001472-0 - JOAO VIEIRA DAMASCENA (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, providencie a documentação solicitada pela Perita Judicial às fls. 61/62. Int-se.

2009.61.19.002273-9 - MARIA HORIE(SP257636 - FATIMA APARECIDA SILVA BAPTISTA BELASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

2009.61.19.003299-0 - CLAUDIA BAPTISTA(SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 57/66: Mantenho a decisão de fls. 31/35 pelos seus próprios fundamentos.Sobre o laudo médico pericial, digam as partes em 10 (dez) dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos à parte autora. Após, no caso de preenchimento da condição estabelecida no art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos.Int-se.

2009.61.19.003339-7 - MARCOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA MERIS(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga sobre o laudo médico pericial, Após, à autarquia, com a mesma finalidade. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos.Int-se.

2009.61.19.003688-0 - MARIA JOSE LIMA BRITO(SP064500 - NEIDE LOPES FURLAN E SP084338 - VILMA GOMES DE FREITAS BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga sobre o laudo médico pericial, Após, à autarquia, com a mesma finalidade. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos.Int-se.

2009.61.19.003889-9 - LINDINALVA MARIA DE MELO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga sobre o laudo médico pericial, Após, à autarquia, com a mesma finalidade. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos.Int-se.

2009.61.19.003948-0 - MARIA APARECIDA FERREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, justifique a ausência na Perícia Judicial.Int-se.

2009.61.19.004210-6 - IVANILDO DOS SANTOS(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga sobre o laudo médico pericial, Após, à autarquia, com a mesma finalidade. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos.Int-se.

2009.61.19.004325-1 - ELIZABETE PESSOA DE OLIVEIRA(SP222683 - ZENAIDE SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em dez dias, esclareça a parte autora o ajuizamento do presente feito, uma vez que, a teor das cópias juntadas a fls. 58/67, já foi ajuizada demanda idêntica perante o Juizado Especial Federal em São Paulo.Int.

2009.61.19.004781-5 - ANA MARIA DA CONCEICAO LEITE(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do teor da petição inicial e sentença do processo n.º 2004.61.19.008449-8, cujas cópias foram juntadas com a petição de fls. 85, verifico que o presente feito reproduz, em alguma extensão, os pedidos formulados naquele feito, razão pela qual reconheço a prevenção da 5ª Vara Federal de Guarulhos para processar e julgar a presente demanda, nos termos do artigo 253, II, do Código de Processo Civil. Ressalto que, conforme ensina Antonio Carlos Marcato, não

precisa haver, necessariamente, repetição integral da ação - ou seja, das partes, do pedido e da causa de pedir - para ser aplicado esse dispositivo legal. Prevenção há mesmo que haja redução ou ampliação do objeto do processo (in Código de Processo Civil Interpretado, 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 753 Remetam-se os presentes autos ao SEDI para distribuição à 5ª Vara Federal. Intime-se e cumpra-se.

2009.61.19.005189-2 - FREDERICO KLINBG(SP257853 - CELIA ANDRADE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo. Int-se.

2009.61.19.005944-1 - JOACYR FRANCISCO OLIVEIRA DE MIRANDA(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Afasto a prevenção apontada à fl. 47, tendo em vista que se discute na presente ação fato posterior (cessação do benefício em 30/09/2007), ocorrido após o julgamento do processo nº 2005.63.01.349216-3, conforme se observa de fls. 50/61. No entanto, ressalto que em relação ao pedido para conversão do benefício nº 132.114.457-9 em aposentadoria por invalidez já existe coisa julgada (fls. 50/55), pelo que não cabe a reanálise desse pedido através da presente ação. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 31/132.114.457-9 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 30/10/2007 por conclusão contrária da perícia médica; no entanto, permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. O benefício foi cessado em 30/10/2007, após pedido de prorrogação, por conclusão do médico-perito da autarquia no sentido de que a incapacidade não mais subsistia (fl. 71). Após, a parte autora ainda requereu novas concessões de benefícios em 03/12/2007, 01/02/2008, 05/05/2008, 02/07/2008, 18/09/2008, 23/12/2008 e 22/04/2009, sendo todos indeferidos por conclusão médica no sentido de inexistência de incapacidade (fl. 73/79). Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação e indeferimento dos benefícios é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO.

RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL.- A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbrar ilegalidade na chamada alta médica programada.- Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n. Ademais, verifico que antes mesmo da cessão do benefício (em 30/10/2007) o autor já tinha sido considerado capaz para o trabalho na perícia realizada em 24/01/2006, perante o JEF (fls. 61/64). Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

2009.61.19.005965-9 - SEBASTIAO ALVES DE MORAIS(SP206902 - CARLOS CESAR GELK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pela parte autora acima mencionada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando deferimento de provimento liminar que determine o restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição nº 130.000.319-4. Alega que o benefício foi cessado indevidamente pela auditoria, pois se considerado os períodos de trabalho rural e especial, atinge mais de 35 anos de contribuição. É o relatório. Decido. A parte autora pretende a concessão de tutela antecipada para que seja determinada a imediata concessão do benefício da Aposentadoria por Tempo de Contribuição. O artigo 273 do Código de Processo Civil prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação. Consta de fl. 104 que o benefício havia sido concedido por equívoco do sistema (pois não foram reconhecidos os períodos especiais pela perícia), bem como que o único período rural reconhecido corresponde a 1967. Assim, verifico dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca do trabalho rural

e da efetiva exposição do autor a agentes agressivos prejudiciais à saúde, pelo que, no momento, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada. Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito comporta dilação probatória, principalmente quanto à comprovação do trabalho rural, especial e da implementação dos requisitos mínimos para a concessão do benefício. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

2009.61.19.006139-3 - EPITACIO VICTOR PEREIRA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Reconheço a ocorrência da prevenção apontada à fl. 129. Os domiciliados em cidades em que não há vara federal nem vara do Juizado Especial Federal tem a opção de ajuizar ação de natureza previdenciária em uma das Varas Federais ou então perante o Juizado Especial Federal de São Paulo - SP, conforme já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência nº 87.781-SP: A questão está em determinar a existência da faculdade de eleição do foro daqueles domiciliados em cidades onde não há vara federal nem vara do Juizado Especial Federal. Inicialmente, a Min. Relatora esclareceu que está assentado, no âmbito da Segunda Seção deste Superior Tribunal, o entendimento de que compete ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento de conflito de competência estabelecido entre juízo federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. Quanto ao mérito, concluiu que, nas cidades onde não houver vara federal nem vara do Juizado Especial Federal, o autor poderá ajuizar ação (cujo valor seja de até 60 salários-mínimos e nas quais tenham sido satisfeitas as condições de legitimidade do art. 6º da Lei n. 10.259/2001), na Seção Judiciária que tenha jurisdição sobre tal cidade ou, alternativamente, no Juizado Especial Federal mais próximo do foro fixado no art. 4º da Lei n. 9.099/1995. Trata-se, nessa hipótese, de competência relativa que sequer pode ser declinada de ofício, nos termos do art. 112 do CPC e da Súm. n. 33-STJ. Precedentes citados: CC 51.173-PA, DJ 8/3/2007, e CC 73.681-PR, DJ 16/8/2007. CC 87.781-SP, Rel. Min. Nancy Andrigli, julgado em 24/10/2007. (In Informativo STJ nº 0337, Período: 22 a 26 de outubro de 2007) Considerando que a jurisdição do Juizado Especial Federal de São Paulo também abrange a cidade de Guarulhos, o domiciliado em Guarulhos também tem a opção de propor a ação perante uma das Varas Federais de Guarulhos ou então perante o Juizado Especial Federal de São Paulo. No entanto, em sendo efetivada a opção por um dos juízos pelo interessado, em caso de desistência da ação, este juízo que primeiramente conheceu do feito fica prevento para as ações futuras em que haja reiteração do pedido, conforme art. 253 do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 11.280/2006. Nesse sentido vem se posicionando os Ministros do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão monocrática do Min. ARNALDO ESTEVES LIMA (DJ: 20/05/2009) a seguir transcrita: CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 100.364 - SP (2008/0227761-0) RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA AUTOR : GERALDO MAGELA IATAROLA SENRA(...) RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO CAMPOS DECISÃO Cuida-se de conflito negativo de competência entre o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante, e o Juízo Federal da 3ª Vara de São José dos Campos, o suscitado. Consta nos autos que foi ajuizada ação no Juízo Federal comum, objetivando o restabelecimento e manutenção de auxílio-doença além de posterior conversão para aposentadoria por invalidez. Esse Juízo esclareceu que, conforme as cópias acostadas à inicial, referentes à anterior ação ordinária, que fora julgada extinta sem resolução do mérito, verifica-se que as partes são as mesmas e o pedido formulado neste feito é idêntico, configurando a hipótese prevista no artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 10.280/2006. Destarte, declinou de sua competência e determinou sua redistribuição por dependência ao Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo (fl. 62). O Juízo Especial Federal, fazendo menção à aplicação do art. 253, II, do CPC, suscitou o presente conflito sob os seguintes fundamentos (fl. 64v.): Com efeito, tal dispositivo, ao meu ver, somente pode ser aplicado na hipótese de duas demandas propostas perante um mesmo Juízo - na mesma localidade, portanto, com mesma competência - o que não ocorre no caso em tela, em que a primeira demanda foi proposta perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, e a segunda perante a Vara Federal de São José dos Campos. O Ministério Público Federal, oficiando, opinou, conclusivamente, pelo reconhecimento da competência do Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo (fls. 83/87). Decido. O art. 253, II, do CPC, com nova redação dada pela Lei 11.280/06, estabelece: Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (...) II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda. Ao estabelecer tal regra, o legislador, evidentemente, pretendia preservar o princípio do juiz natural, evitando possíveis desistências do autor e repositura da mesma demanda. A propósito, convém transcrever o que registrou o parecer ministerial (fl. 86): No caso em tela, conforme destacado pelo Juízo suscitado, ocorreu, efetivamente, a tramitação, no Juizado Especial Federal da 3ª Região, de demanda idêntica à dos autos, extinta sem julgamento de mérito, em razão da desistência do autor; situação que, como dito acima, o legislador quis coibir, ou seja, a reiteração de nova ação com pedido idêntico ao veiculado em ação anterior, que havia sido extinta sem julgamento do mérito, em razão da desistência do autor. Destarte, embora o pedido de desistência formulado pelo autor tenha sido homologado pelo Juizado Especial Federal, sobreveio nova ação com pedido idêntico ao veiculado em feito anterior, emoldurando-se, assim, a situação que o legislador pretendia reprimir. Nesse sentido, confira-se o CC 87.643/PR, Rel. Min. TEORI

ALBINO ZAVASCKI, DJ 17/12/07. A propósito, colho excerto do bem fundamentado voto: O caso dos autos enquadra-se na situação que o legislador quis coibir: a reiteração, através de nova ação, de pedido idêntico ao veiculado em ação anterior, que havia sido extinta sem julgamento do mérito, em razão da desistência do autor posteriormente ao indeferimento de medida liminar. Não é relevante, na hipótese, a distinta natureza das ações cotejadas. Embora obedçam a critérios de definição de competência diferentes, o Juízo Federal preventivo detém competência para atuar tanto no mandado de segurança inicialmente impetrado (sede da autoridade coatora), quanto na ação de rito comum posteriormente ajuizada (subseção judiciária onde ocorreu o ato ou fato que deu origem à demanda). Quando isso ocorre, há prevenção, já que a norma que impõe a dependência em relação a causas de qualquer natureza. Ante o exposto, conheço do conflito e declaro a competência do Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante, ut art. 120, parágrafo único, do CPC. Intimem-se. Comuniquem-se. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Juízo competente. Brasília (DF), 12 de maio de 2009. MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA Relator O mesmo se depreende das decisões monocráticas proferidas nos Conflitos de Competência n.ºs 103778, de Relatoria da Ministra Laurita Vaz (DJ: 25/05/2009), n.º 105034, de relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura (DJ: 03/06/2009) e n.º 103776, de relatoria do Min. Felix Fischer (DJ: 05/06/2009). De se mencionar ainda, as decisões dos Conflitos de Competência n.º 97.576, Rel. Min. Bento Gonçalves (DJ: 05/03/2009) e n.º 87.643, Re. Min. Teori Albino Zavascki (DJ: 17/12/2007) Pois bem, verifico de fls. 133/137 que no processo n.º 2008.63.01.063453-1, que tramitou perante o JEF/SP o autor pleiteou a transformação do benefício n.º 502.294.174-7 em aposentadoria por invalidez. Referido processo foi extinto sem julgamento do mérito em razão do pedido de desistência do autor (fls. 137/138). Na presente ação, verifico que a parte autora o reproduz, em alguma extensão, o mesmo pedido e causa de pedir da ação que tramitou no JEF, pois pleiteou o restabelecimento ou transformação em aposentadoria por invalidez, do mesmo benefício n.º 502.294.174-7, razão pela qual reconheço a prevenção do Juizado Especial de São Paulo para processar e julgar a presente demanda, nos termos do artigo 253, II, do Código de Processo Civil. Ressalto que, conforme ensina Antonio Carlos Marcato, não precisa haver, necessariamente, repetição integral da ação - ou seja, das partes, do pedido e da causa de pedir - para ser aplicado esse dispositivo legal. Prevenção há mesmo que haja redução ou ampliação do objeto do processo (in Código de Processo Civil Interpretado, 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 753). Assim, com fundamento no artigo 253, II, CPC, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Intimem-se.

2009.61.19.006688-3 - EDUARDO DANIEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Fls. 44/47: Acolho como emenda a inicial. Dos documentos constantes dos autos, não há elementos suficientes para verificação da presença da verossimilhança da alegação do autor, tendo em vista que não comprova ter procedido ao pagamento da parte que lhe cabia das mensalidades do curso em questão relativamente ao 2. semestre de 2008, o que pode ter acarretado a impossibilidade de renovação de sua matrícula para o 1. semestre de 2009. Assim, não há como aferir, com exatidão, se a negativa de renovação da matrícula deveu-se ao não pagamento das mensalidades pelo autor ou pelo não repasse da CEF, o que somente poderá ser esclarecido com a vinda das contestações. Ademais, a CEF, em ofício constante de fl. 23/24 informa que não houve aditamento para o 1. semestre de 2009, além do fato de que a exclusão do autor do financiamento a partir de junho de 2009 se deve ao fato de já ter suspenso anteriormente o financiamento por dois semestres de 2009 em 30.04.2009. Desta forma, entendo imprescindível a prévia oitiva das partes contrárias, em homenagem ao princípio do contraditório e a fim de esclarecer de forma suficiente à questão vertida nestes autos. Cite-se e Int.

2009.61.19.007216-0 - JASON FERREIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pela parte autora acima mencionada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando deferimento de provimento liminar que determine a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Requer o autor, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a revisão do seu benefício previdenciário. Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido não verifico a presença dos pressupostos ensejadores da concessão da antecipação da tutela jurisdicional. Não vislumbro o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação tendo em vista que não se depreende dos autos situação iminente de perigo que possa prejudicar o direito substancial do autor já que este vem percebendo o seu benefício previdenciário. Demais disso, é vedado a este Juízo antecipar os efeitos da tutela jurisdicional quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a teor do disposto no 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil, o que se configura na espécie pelas peculiaridades do feito, em que seu pedido mostra-se eminentemente satisfativo. Isto posto, INDEFIRO a tutela pleiteada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

2009.61.19.008052-1 - GERALDO ALVIM BARROSO (SP152642 - DONATO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista, os termos da Lei n.º 10.259/2001, que estabeleceu a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, e o domicílio fornecido pela parte autora, o presente feito passou a ser

de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível de MOGI DAS CRUZES/SP, nos termos do Provimento 273 de 27 de julho de 2005. Posto isso, determino a baixa dos autos na distribuição e a remessa ao Juizado Especial Federal de MOGI DAS CRUZES/SP. Int-se.

2009.61.19.008229-3 - NELSON SANTOS DE SOUZA(SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pela parte autora acima mencionada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando deferimento de provimento liminar que determine a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição nº 057.093.400-1. Sustenta a possibilidade de enquadramento de períodos especiais. É o relatório. Decido. A parte autora pretende a concessão de tutela antecipada para que seja determinada a revisão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição nº 057.093.400-1. O artigo 273 do Código de Processo Civil prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação. Verifico dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição do segurado a agentes agressivos prejudiciais à saúde. Assim, no momento, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada. Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito comporta dilação probatória, principalmente quanto à comprovação dos períodos especiais e da implementação dos requisitos mínimos para a concessão do benefício. Ademais, também não verifico o dano iminente, tendo em vista que o autor se encontra em gozo de benefício na via administrativa. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

2009.61.19.008377-7 - JOSE CARLOS GOMES DOS SANTOS(SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI E SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Reconheço a ocorrência da prevenção apontada à fl. 43. Os domiciliados em cidades em que não há sede de vara federal nem de vara do Juizado Especial Federal tem a opção de ajuizar ação de natureza previdenciária em uma das Varas Federais com competência jurisdicional, na Vara Estadual que tenha jurisdição sobre o seu domicílio, ou então perante o Juizado Especial Federal de São Paulo - SP, conforme já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência nº 87.781-SP: A questão está em determinar a existência da faculdade de eleição do foro daqueles domiciliados em cidades onde não há vara federal nem vara do Juizado Especial Federal. Inicialmente, a Min. Relatora esclareceu que está assentado, no âmbito da Segunda Seção deste Superior Tribunal, o entendimento de que compete ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento de conflito de competência estabelecido entre juízo federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. Quanto ao mérito, concluiu que, nas cidades onde não houver vara federal nem vara do Juizado Especial Federal, o autor poderá ajuizar ação (cujo valor seja de até 60 salários-mínimos e nas quais tenham sido satisfeitas as condições de legitimidade do art. 6º da Lei n. 10.259/2001), na Seção Judiciária que tenha jurisdição sobre tal cidade ou, alternativamente, no Juizado Especial Federal mais próximo do foro fixado no art. 4º da Lei n. 9.099/1995. Trata-se, nessa hipótese, de competência relativa que sequer pode ser declinada de ofício, nos termos do art. 112 do CPC e da Súm. n. 33-STJ. Precedentes citados: CC 51.173-PA, DJ 8/3/2007, e CC 73.681-PR, DJ 16/8/2007. CC 87.781-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 24/10/2007. (In Informativo STJ nº 0337, Período: 22 a 26 de outubro de 2007) Considerando que a jurisdição do Juizado Especial Federal de São Paulo também abrange a cidade de Guarulhos, o domiciliado em Guarulhos tem a opção de propor a ação perante uma das Varas Federais de Guarulhos ou então perante o Juizado Especial Federal de São Paulo. No entanto, em sendo efetivada a opção por um dos juízos pelo interessado, em caso de desistência da ação, este juízo que primeiramente conheceu do feito fica prevento para as ações futuras em que haja reiteração do pedido, conforme art. 253 do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 11.280/2006. Nesse sentido vem se posicionando os Ministros do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão monocrática do Min. ARNALDO ESTEVES LIMA (DJ: 20/05/2009) a seguir transcrita: CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 100.364 - SP (2008/0227761-0) RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA AUTOR : GERALDO MAGELA IATAROLA SENRA(...) RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO CAMPOS DECISÃO Cuida-se de conflito negativo de competência entre o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante, e o Juízo Federal da 3ª Vara de São José dos Campos, o suscitado. Consta nos autos que foi ajuizada ação no Juízo Federal comum, objetivando o restabelecimento e manutenção de auxílio-doença além de posterior conversão para aposentadoria por invalidez. Esse Juízo esclareceu que, conforme as cópias acostadas à inicial, referentes à anterior ação ordinária, que fora julgada extinta sem resolução do mérito, verifica-se que as partes são as mesmas e o pedido formulado neste feito é idêntico, configurando a hipótese prevista no artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 10.280/2006. Destarte, declinou de sua competência e determinou sua redistribuição por dependência ao Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo (fl. 62). O Juízo Especial Federal, fazendo menção à aplicação do art. 253, II, do CPC, suscitou o presente conflito sob os seguintes fundamentos (fl. 64v.): Com efeito, tal dispositivo, ao meu ver, somente pode ser

aplicado na hipótese de duas demandas propostas perante um mesmo Juízo - na mesma localidade, portanto, com mesma competência - o que não ocorre no caso em tela, em que a primeira demanda foi proposta perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, e a segunda perante a Vara Federal de São José dos Campos. O Ministério Público Federal, oficiando, opinou, conclusivamente, pelo reconhecimento da competência do Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo (fls. 83/87). Decido. O art. 253, II, do CPC, com nova redação dada pela Lei 11.280/06, estabelece: Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (...) II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda. Ao estabelecer tal regra, o legislador, evidentemente, pretendia preservar o princípio do juiz natural, evitando possíveis desistências do autor e repositura da mesma demanda. A propósito, convém transcrever o que registrou o parecer ministerial (fl. 86): No caso em tela, conforme destacado pelo Juízo suscitado, ocorreu, efetivamente, a tramitação, no Juizado Especial Federal da 3ª Região, de demanda idêntica à dos autos, extinta sem julgamento de mérito, em razão da desistência do autor; situação que, como dito acima, o legislador quis coibir, ou seja, a reiteração de nova ação com pedido idêntico ao veiculado em ação anterior, que havia sido extinta sem julgamento do mérito, em razão da desistência do autor. Destarte, embora o pedido de desistência formulado pelo autor tenha sido homologado pelo Juizado Especial Federal, sobreveio nova ação com pedido idêntico ao veiculado em feito anterior, emoldurando-se, assim, a situação que o legislador pretendia reprimir. Nesse sentido, confira-se o CC 87.643/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 17/12/07. A propósito, colho excerto do bem fundamentado voto: O caso dos autos enquadra-se na situação que o legislador quis coibir: a reiteração, através de nova ação, de pedido idêntico ao veiculado em ação anterior, que havia sido extinta sem julgamento do mérito, em razão da desistência do autor posteriormente ao indeferimento de medida liminar. Não é relevante, na hipótese, a distinta natureza das ações cotejadas. Embora obedçam a critérios de definição de competência diferentes, o Juízo Federal prevento detém competência para atuar tanto no mandado de segurança inicialmente impetrado (sede da autoridade coatora), quanto na ação de rito comum posteriormente ajuizada (subseção judiciária onde ocorreu o ato ou fato que deu origem à demanda). Quando isso ocorre, há prevenção, já que a norma que impõe a dependência em relação a causas de qualquer natureza. Ante o exposto, conheço do conflito e declaro a competência do Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante, ut art. 120, parágrafo único, do CPC. Intimem-se. Comunique-se. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Juízo competente. Brasília (DF), 12 de maio de 2009. MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMARelatorO mesmo se depreende das decisões monocráticas proferidas nos Conflitos de Competência nºs 103778, de Relatoria da Ministra Laurita Vaz (DJ: 25/05/2009), nº 105034, de relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura (DJ: 03/06/2009) e nº 103776, de relatoria do Min. Felix Fischer (DJ: 05/06/2009). De se mencionar ainda, as decisões dos Conflitos de Competência nº 97.576, Rel. Min. Bento Gonçalves (DJ: 05/03/2009) e nº 87.643, Re. Min. Teori Albino Zavaski (DJ: 17/12/2007). Pois bem, verifico de fls. 46/67 que no processo nº 2008.63.01.047927-6, que tramitou perante o JEF/SP o autor se insurgiu contra a cessação do benefício nº 120.746.411-8 (que teria sido concedido em 30/10/2003 e cessado em 20/05 (9)?/2008), pleiteando o restabelecimento do benefício ou sua transformação em aposentadoria por invalidez. Referido processo foi extinto sem julgamento do mérito em razão do pedido de desistência do autor (fls. 68/69). Na presente ação, verifico que, embora com palavras diferentes, a parte suscita o mesmo questionamento, razão pela qual reconheço a prevenção do Juizado Especial de São Paulo para processar e julgar a presente demanda, nos termos do artigo 253, II, do Código de Processo Civil. Ressalto, que conforme ensina Antonio Carlos Marcato, não precisa haver, necessariamente, repetição integral da ação - ou seja, das partes, do pedido e da causa de pedir - para ser aplicado esse dispositivo legal. Prevenção há mesmo que haja redução ou ampliação do objeto do processo (in Código de Processo Civil Interpretado, 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 753) Assim, com fundamento no artigo 253, II, CPC, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Intimem-se.

2009.61.19.008408-3 - ZULEIDE BATISTA ALVESA (SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora, no prazo de trinta dias, cópia da petição inicial, sentença e acórdão dos autos relacionados no termo de prevenção de fls. 56. Int.

2009.61.19.008412-5 - JOSE VASQUEZ RODRIGUES (SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora, no prazo de trinta dias, cópia da petição inicial, sentença e acórdão dos autos relacionados no termo de prevenção de fls. 52/53. Int.

2009.61.19.008466-6 - WALTER ZOTTL (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora, no prazo de trinta dias, cópia da petição inicial, sentença e acórdão dos autos relacionados no termo de prevenção de fls. 121. Int.

2009.61.19.008607-9 - BENEDITO FERREIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia da petição inicial, da sentença e acórdão dos autos do

processo n.º 2004.63.84.404722-9, relacionado no termo de prevenção de fls. 38. Int.

2009.61.19.008612-2 - OSVALDO SEBASTIAO LEOPOLDINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia da petição inicial, da sentença e acórdão dos autos do processo n.º 2005.63.01.231263-3, relacionado no termo de prevenção de fls. 67.Int.

2009.61.19.008808-8 - REGINA DO AMARAL DIAS(SP211517 - MIRALDO SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença n.º 570.569.810-7 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 30/09/2008 por conclusão contrária da perícia médica; no entanto, permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório.Decido.Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação.Verifico que a autora voltou a verter contribuições à Previdência em razão do exercício da atividade de contribuinte individual desde 05/2009 (fl. 100).Após a cessação do benefício n.º 570.569.810-7 (em 30/09/2008 - fl. 88), a autora requereu novas concessões de benefícios em 12/11/2008, 13/01/2009, 09/03/2009, 20/04/2009 e em 09/06/2009, sendo todos indeferidos por conclusão do médico-perito da autarquia no sentido de que a autora não estaria incapaz (fls. 91/95).Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, os atos administrativos que indeferiram os benefícios são dotados de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada:PREVIDENCIÁRIO.

RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA.

INCABÍVEL.- A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbra ilegalidade na chamada alta médica programada.- Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.- Agravado de instrumento a que se nega provimento.(TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n.Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada.Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação.Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o Dr. Antonio Carlos Milagres, CRM 73.102, médico.Designo o dia 19 de outubro de 2009, às 15:20 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 30/09/2008)?3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos

anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.ObsERVE-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o perito.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.Cite-se.Int.

2009.61.19.008821-0 - EVERALDO LIMA DOS SANTOS(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que o autor não esteve em gozo de benefício acidentário, mas apenas comum (espécie 31), pelo que a análise do pedido para restabelecimento do auxílio-doença deduzido à fl. 18 efetivamente é de competência da Justiça Federal. No entanto, há contradição entre a causa de pedir (fls. 16/18) e o pedido deduzido na inicial, pois, tendo em vista que nos termos do artigo 292, 1º, II, CPC não é possível a cumulação de pedido de benefício acidentário com comum dada a incompetência absoluta da Justiça Federal para conhecer as causas relativas a acidente do trabalho, determinada pelo art. 109, I, CF.Assim, emende o autor a petição inicial para esclarecer qual a espécie de benefício que pretende ver reconhecida com a presente ação (se comum ou acidentário), adequando a petição inicial se o caso. Deverá esclarecer, ainda, qual o benefício que pretende ver restabelecido, com respectiva data de cessação.Int.

2009.61.19.008856-8 - DIRCEU FARIAS DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista da declaração de fls. 17, defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n.º 1.060/50).Em dez dias, esclareça a parte autora o valor atribuído à causa, uma vez que o mesmo deve refletir o benefício econômico pretendido.Int.

2009.61.19.008875-1 - ODAIR MARCAL(SP226880 - ANA PALMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença n.º 502.375.263-8 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 30/10/2008 por conclusão contrária da perícia médica. No entanto, afirma que subsiste sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório.Decido.Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação.Após a cessação do benefício n.º 502.375.263-8 (em 30/10/2008), o autor requereu nova concessão de benefício em 30/04/2009, o qual foi indeferido por conclusão do médico-perito da autarquia no sentido de que o autor não estaria incapaz (fl. 61).Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que determinou o indeferimento do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada:PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL.- A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbrar ilegalidade na chamada alta médica programada.- Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n.Ademais, a documentação médica apresentada pela parte autora é insuficiente para demonstrar a incapacidade laborativa atual.Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade

alegada. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). Jonas Aparecido Borracini, CRM 87.776, médico (a). Designo o dia 05 de outubro de 2009, às 11:40 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 30/10/2008)? 3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 10 dias, juntar aos autos cópia integral de todas as carteiras de trabalho e carnês de contribuição que possuir. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Cite-se. Int.

2009.61.19.008933-0 - WALDEMIR FREIRE FRANCA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício nº 536.239.034-8 de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ao requerente. Alega que requereu benefício administrativo em 30/06/2009, o qual foi negado por conclusão da perícia médica de que inexistia incapacidade laborativa. Afirma que não possui capacidade de exercer seu trabalho. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. De fato, o benefício foi indeferido por conclusão do médico-perito do INSS no sentido de que inexistiria incapacidade (fl. 41). Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que indeferiu o benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL.- A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN,

de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbrar ilegalidade na chamada alta médica programada.- Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.- Agravamento de instrumento a que se nega provimento.(TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n.Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada.Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação.Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). Eduardo Passarella Pinto, CRM 70.066, médico (a).Designo o dia 20 de novembro de 2009, às 9:20 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Qual a data provável do início da doença?3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.ObsERVE-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.Cite-se.Int.

2009.61.19.008935-4 - EDLAINE DA SILVA MOURA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 128.192.688-1 a partir da cessação em 10/01/2008 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez desde 22/12/2002. Alega que teve o benefício cessado em 10/01/2008 por conclusão contrária da perícia médica, no

entanto, permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. Após a cessação do benefício, a parte autora ainda requereu nova concessão em 04/06/2009, a qual foi indeferida por conclusão do médico-perito no sentido de que a autora não estaria incapaz (fl. 24). Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que indeferiu o benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO.

RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA.

INCABÍVEL.- A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbra ilegalidade na chamada alta médica programada.- Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n. Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, médico (a). Designo o dia 13 de novembro de 2009, às 13:20 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 10/01/2008)? 3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de

citação), no prazo de 10 dias. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Cite-se. Int.

2009.61.19.008938-0 - INES SALINA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 531.095.638-3 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 30/09/2008 por conclusão contrária da perícia médica; no entanto, permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. Após a cessação do benefício a parte autora requereu novas concessões de benefícios em 06/11/2008 e em 18/02/2009 sendo ambos indeferidos por conclusão médica no sentido de inexistência de incapacidade (fls. 26/27). Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO.

RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA.

INCABÍVEL.- A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbra ilegalidade na chamada alta médica programada.- Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n. Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). Eduardo Passarella Pinto, CRM 70.066, médico (a). Designo o dia 20 de novembro de 2009, às 09:50 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 30/09/2008)? 3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 -

Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2º. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 10 dias, juntar aos autos cópia integral de todas as carteiras de trabalho e carnês de contribuição que possuir. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Cite-se. Int.

2009.61.19.008980-9 - CLARICE ALVES DA COSTA (SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI E SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 532.992.563-7, cessado em 15/03/2009 ou o pagamento de aposentadoria por invalidez desde 14/12/2000. Alega que teve o benefício cessado em 15/03/2009 por conclusão contrária da perícia médica, no entanto, permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. O benefício foi cessado em 15/03/2009, após pedido de reconsideração, por conclusão do médico-perito da autarquia no sentido de que a incapacidade não mais subsistia (fls. 21). Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL.- A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbrar ilegalidade na chamada alta médica programada.- Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.- Agravado de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n. Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). Jonas Aparecido Borracini, CRM 87.776, médico (a). Designo o dia 05 de outubro de 2009, às 10:10 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 15/03/2009)? 3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - O (A) periciando (a) está acometido

(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.ObsERVE-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.Cite-se.Int.

2009.61.19.009023-0 - ENILDO GUILHERME DE CARVALHO(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 534.245.991-1 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais.Alega que teve o benefício cessado em 16/04/2009 por alta programada. No entanto, afirma que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório.Decido.Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação.O benefício foi cessado em 16/04/2009, após pedido de reconsideração, por conclusão do médico-perito da autarquia no sentido de que a incapacidade não mais subsistia (fls. 49).Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada:PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL.- A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbrar ilegalidade na chamada alta médica programada.- Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n.Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada.Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação.Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). Jonas Aparecido Borracini, CRM 87.776, médico (a).Designo o dia 05 de outubro de 2009, às 9:50 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador

(a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 16/04/2009)?3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.ObsERVE-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias.Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 10 dias, juntar aos autos cópia integral de todas as carteiras de trabalho e carnês de contribuição que possuir.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituínte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.Cite-se.Int.

2009.61.19.009160-9 - DILA HENRIQUE DA SILVA(SP266167 - SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença n.º 31/502.178.293-9 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 20/02/2009 por conclusão contrária da perícia médica, no entanto, permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório.Decido.Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação.O autor foi submetido a perícia em 20/02/2009, concluindo o médico-perito do INSS pela cessação do benefício a partir daquela data por não mais subsistir a sua incapacidade (fl. 11).Após, a parte autora ainda requereu nova concessão de benefício em 23/04/2009, o qual foi indeferido por conclusão médica no sentido de inexistência de incapacidade (fl. 23)Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada:PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL.- A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbrar ilegalidade na chamada alta médica programada.- Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n.Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação

probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). Eduardo Passarella Pinto, CRM 70.066, médico (a). Designo o dia 20 de novembro de 2009, às 9:10 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 20/02/2009)? 3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 10 dias, juntar aos autos cópia integral de todas as carteiras de trabalho e carnês de contribuição que possuir. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Cite-se. Int.

2009.61.19.009179-8 - DALVO ALVES PEREIRA (SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 31/536.552.675-5 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que terá o benefício cessado em 20/09/2009 por alta programada, no entanto, permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presentes os requisitos para deferimento da medida pleiteada. Não vislumbro, no momento, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação tendo em vista que não se depreende dos autos situação iminente de perigo que possa prejudicar o direito substancial do autor já que esta percebendo o benefício previdenciário (fl. 24). Ademais, a questão trazida a apreciação demanda dilação probatória, pois a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez pressupõe a existência de incapacidade total e definitiva, a qual só poderá ser aferida com a produção de prova pericial. Por fim, cumpre anotar que antes de ser cessado o auxílio-doença é facultado o requerimento de prorrogação do benefício na via administrativa caso o segurado se considere incapacitado para o serviço. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela

antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.19.010281-0 - MARCELO MOREIRA DE CARVALHO(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o Julgamento em Diligência. Cuida-se de ação em que o autor pleiteia o restabelecimento do benefício decorrente de acidente de trabalho (fls. 02/07) e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Desta forma, considerando que a causa versa sobre benefício decorrente de acidente de trabalho, a competência para o processo e julgamento é da Justiça Estadual, nos termos do que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição Federal vigente, verbis: Art. 109. Aos Juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Nesse sentido, aliás, o posicionamento do E. STJ: PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. ADVENTO DA LEI N.º 9.528/1997. LIDE DE ORIGEM ACIDENTÁRIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. O advento da Lei n.º 9.528/1997 consagrou tão-somente a extensão do reconhecimento do direito do segurado de receber benefício previdenciário decorrente da redução de sua capacidade laborativa em razão de qualquer infortúnio, antes restrito ao acidente de trabalho. 2. É imprescindível para determinar a natureza do benefício-acidente o exame do substrato fático que ampara o pedido e a causa de pedir deduzidos em juízo. 3. Envolvendo a relação processual matéria acidentária em si mesma, compete à Justiça Estadual processar e julgar a presente demanda, consoante dispõe o enunciado da Súmula n.º 15 do STJ. 4. Conflito conhecido e declarado a competência do Juízo de Direito da Comarca de Criciúma/SC, ora suscitante. (STJ, CC 37435 - SC, 3ª Seção, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ: 25/02/2004) - grifei! Isto posto, redistribuam-se os autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual de Guarulhos, competente para apreciação e julgamento da matéria, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.19.004922-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.002800-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDIR PEREIRA TEIXEIRA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA)

Vistos em decisão. O INSS interpôs exceção de incompetência contra o excepto em epígrafe, sustentando que o mesmo é domiciliado na cidade de São Paulo-SP, e, assim, esta Subseção Judiciária de Guarulhos seria incompetente para processar e julgar a ação principal. O excepto pugnou pela improcedência da exceção, aduzindo que pode optar por ajuizar a ação nesta Subseção Judiciária, tendo em vista a análise e o conseqüente indeferimento do benefício ter ocorrido sobre a guarda da Gerência Executiva de Guarulhos (fls. 09/10). É o relatório. Fundamento e decido. Deve ser acolhida a alegação do excipiente. A questão debatida pelas partes refere-se a hipótese de incompetência relativa, argüida por meio de exceção pela ré. A Constituição Federal, ao dispor acerca da competência dos juízes federais, prevê: Art. 109 ...3º. Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Quanto à competência desta Subseção Judiciária de Guarulhos, o Provimento n.º 192/2.000 que alterou o artigo 2º do Provimento n.º 189/1.999, ambos do Conselho da Justiça Federal, determina: Art. 2.º ...Parágrafo único. A jurisdição em relação às causas que versarem sobre execução fiscal e matéria previdenciária abrangerá apenas o município de Guarulhos. Pois bem, constato que o excepto possui domicílio na cidade de São Paulo, local que também é sede de Vara Federal (fl. 12 dos autos principais). Apesar dos juízes federais serem competentes para apreciar as causas contra autarquias federais (INSS), entendo que, em se tratando de ações previdenciárias, a competência restringe-se apenas ao processamento e julgamento das lides cujos autores sejam domiciliados especificadamente nas comarcas de jurisdição de Guarulhos. Caso contrário, a liberdade de protocolo que é facultada no âmbito administrativo poderia ser utilizada como forma de burla ao princípio do Juiz Natural. Acerca do assunto, assim já se pronunciaram as cortes superiores: COMPETÊNCIA. Cuidando a ação de benefício previdenciário, e havendo no domicílio do segurado ou beneficiário vara federal, descabe o ajuizamento da ação em juízo diverso, a teor do disposto no 3º do artigo 109 da Constituição Federal. (STF, RE-AgR 228076 - RS, Re. Min. Marco Aurélio, DJ: DJ 20-08-1999) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAIS. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXCEÇÃO. PRECEDENTE DO EG. STF. A hipótese não se enquadra na exceção do 3º do art. 109 da Constituição Federal que, ao definir a competência para as causas previdenciárias, o fez no sentido de facilitar as demandas judiciais respectivas. Sendo o domicílio do segurado sede da Justiça Federal, nele deve ser ajuizada a ação contra a autarquia previdenciária. Precedente do eg. STF. Conflito conhecido para declarar-se a competência do Juízo Federal da 39ª Vara do Estado do Rio de Janeiro. (STJ, CC 31986 - RS, Re. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ: DJ 05/04/2004) Em conseqüência, com fundamento no art. 112, do CPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTES JUÍZOS, pelo que acolho e julgo procedente a presente exceção declinatoria de foro e determino a remessa dos autos à distribuição para uma das Varas Previdenciárias da Justiça Federal de São Paulo - SP. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Proceda a Secretaria o traslado de cópia desta decisão para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

Expediente Nº 7139

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.19.000860-9 - MANOEL SOUTO VIEIRA(SP120444 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - GUARULHOS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Em face do teor da petição de fls. 62/63, nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o(a) Dr(a). Eduardo Passarela Pinto _____, CRM 70.066 ____, médico (a). Designo o dia 04 de dezembro de 2009, às 09:40 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo constantes da decisão de fls. 40/41. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.

2006.61.19.008464-1 - JOAO PEDRO DO NASCIMENTO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). Eduardo Passarela Pinto _____, CRM 70.066 ____, médico (a). Designo o dia 04 de dezembro de 2009, às 10:20 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos quesitos das partes e os seguintes deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.

2007.61.19.001865-0 - FABIOLA DOS SANTOS PERRUCHIO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Considerando que o dia 30 de outubro de 2009 é feriado, conforme Portaria n.º 1341/2008 do Conselho da Justiça Federal, redesigno a perícia marcada para o dia 27 de novembro de 2009, às 9:10 horas. Intimem-se as partes, devendo o advogado da parte autora providenciar a intimação de seu constituinte, que deverá comparecer ao exame munido de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.

2007.61.19.002904-0 - CARLOS FRANCISCO INHUEDS(SP084032 - TANIA ELISA MUNHOZ ROMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). Eduardo Passarela Pinto _____, CRM 70.066____, médico (a). Designo o dia 04 de dezembro de 2009, às 09:50 __ h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos quesitos das partes e os seguintes deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.

2007.61.19.006023-9 - AVELINO PEREIRA GUEDES(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X BANCO NACIONAL UNIBANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Comprove o autor o requerimento ao Réu na via administrativa, bem como, providencie o autor a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, indicando o endereço correto do representante legal da ré que tenha poderes para receber a citação, sob pena de indeferimento da inicial. Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int-se.

2007.61.19.006910-3 - MARCOS ROBERTO DE ABREU FERREIRA(SP190706 - LUCIANO APARECIDO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Considerando que o dia 30 de outubro de 2009 é feriado, conforme Portaria n.º 1341/2008 do Conselho da Justiça Federal, redesigno a perícia marcada para o dia 04 de dezembro de 2009, às 09:30 horas. Intimem-se as

partes, devendo o advogado da parte autora providenciar a intimação de seu constituinte, que deverá comparecer ao exame munido de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.

2007.61.19.008840-7 - MAURICIO ANSELMO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). Eduardo Passarela Pinto _____, CRM 70.066____, médico (a). Designo o dia _04_ de _dezembro_ de 2009, às _10:10_ h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 16/03/2007)? 3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.

2007.61.19.009118-2 - DOMINGOS GOMES LEMOS(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Considerando que o dia 30 de outubro de 2009 é feriado, conforme Portaria n.º 1341/2008 do Conselho da Justiça Federal, redesigno a perícia marcada para o dia _27_ de _NOVEMBRO_ de 2009, às _10:40 HORAS. Intime-se as partes, devendo o advogado da parte autora providenciar a intimação de seu constituinte, que deverá comparecer ao exame munido de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.

2008.61.19.002041-6 - MARIA ANGELIA BATISTA DE SOUZA(SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA E SP250213 - AMAURI HONORIO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Considerando que o dia 30 de outubro de 2009 é feriado, conforme Portaria n.º 1341/2008 do Conselho da Justiça Federal, redesigno a perícia marcada para o dia _27_ de _novembro_ de 2009, às _9:20 horas. Intime-se as partes, devendo o advogado da parte autora providenciar a intimação de seu constituinte, que deverá comparecer ao exame munido de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.

2008.61.19.002381-8 - MARIA DO CARMO SANTOS ROCHA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Considerando que o dia 30 de outubro de 2009 é feriado, conforme Portaria n.º 1341/2008 do Conselho da Justiça Federal, redesigno a perícia marcada para o dia 04 de dezembro de 2009, às 09:20 horas. Intimem-se as partes e publique-se a decisão de fls. 208/209.

2008.61.19.003283-2 - NIVALDO FERREIRA DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). Eduardo Passarela Pinto _____, CRM 70.066____, médico (a). Designo o dia 04 de dezembro de 2009, às 10:00__ h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos quesitos das partes e os seguintes deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.

2008.61.19.003387-3 - MARIA PEREIRA DE SOUSA PORTO(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova pericial requerida pelo autor. Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Após, venham os autos conclusos para nomeação do experto e designação de data do exame. Int-se.

2008.61.19.004128-6 - MARIA IRACEMA DE SANTANA BATISTA SOARES(SP190706 - LUCIANO APARECIDO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o dia 30 de outubro de 2009 é feriado, conforme Portaria n.º 1341/2008 do Conselho da Justiça Federal, redesigno a perícia marcada para o dia 27 de novembro de 2009, às 9:40 horas. Intimem-se as partes, devendo o advogado da parte autora providenciar a intimação de seu constituinte, que deverá comparecer ao exame munido de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.

2008.61.19.004249-7 - SEVERINO MANOEL BARBOSA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Considerando que o dia 30 de outubro de 2009 é feriado, conforme Portaria n.º 1341/2008 do Conselho da Justiça

Federal, redesigno a perícia marcada para o dia 27 de NOVEMBRO de 2009, às 10:00 HORAS. Intimem-se as partes, devendo o advogado da parte autora providenciar a intimação de seu constituinte, que deverá comparecer ao exame munido de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.

2008.61.19.005582-0 - MARIA SAIYOKO NOMI(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Considerando que o dia 30 de outubro de 2009 é feriado, conforme Portaria n.º 1341/2008 do Conselho da Justiça Federal, redesigno a perícia marcada para o dia 27 de NOVEMBRO de 2009, às 10:20 HORAS. Intimem-se as partes, devendo o advogado da parte autora providenciar a intimação de seu constituinte, que deverá comparecer ao exame munido de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.

2008.61.19.005585-6 - CRISTINA GOMES FAVALI DE LIMA(SP214978 - APARECIDA ANGELA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Considerando que o dia 30 de outubro de 2009 é feriado, conforme Portaria n.º 1341/2008 do Conselho da Justiça Federal, redesigno a perícia marcada para o dia 27 de novembro de 2009, às 9:50 horas. Intimem-se as partes, devendo o advogado da parte autora providenciar a intimação de seu constituinte, que deverá comparecer ao exame munido de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.

2008.61.19.005708-7 - JOSE ROBERTO CARACA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Considerando que o dia 30 de outubro de 2009 é feriado, conforme Portaria n.º 1341/2008 do Conselho da Justiça Federal, redesigno a perícia marcada para o dia 27 de novembro de 2009, às 11:00 horas. Intimem-se as partes e publique-se a decisão de fls. 102/103.

2008.61.19.006028-1 - MARIA BATISTA DE MELO(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Considerando que o dia 30 de outubro de 2009 é feriado, conforme Portaria n.º 1341/2008 do Conselho da Justiça Federal, redesigno a perícia marcada para o dia 27 de NOVEMBRO de 2009, às 10:50 HORAS. Intimem-se as partes, devendo o advogado da parte autora providenciar a intimação de seu constituinte, que deverá comparecer ao exame munido de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.

2008.61.19.007163-1 - SILVIO LOPES DE ARAUJO(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Considerando que o dia 30 de outubro de 2009 é feriado, conforme Portaria n.º 1341/2008 do Conselho da Justiça Federal, redesigno a perícia marcada para o dia 27 de NOVEMBRO de 2009, às 10:30 HORAS. Intimem-se as partes, devendo o advogado da parte autora providenciar a intimação de seu constituinte, que deverá comparecer ao exame munido de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.

2008.61.19.007351-2 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Anote-se o recurso interposto. Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias quanto ao recurso interposto. Após, tornem os autos conclusos. Int-se.

2008.61.19.007951-4 - JEAN DIAS BAQUE(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). Eduardo Passarela Pinto _____, CRM 70.066____, médico (a). Designo o dia 04 de dezembro de 2009, às 10:30 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos quesitos das partes e os seguintes deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou

agravamento da doença indicada no item 2?3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.ObsERVE-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.

2008.61.19.008253-7 - HELIO PEREIRA DE SOUSA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). Eduardo Passarela Pinto_____, CRM 70.066____, médico (a).Designo o dia _04__ de _dezembro__ de 2009, às _10:40_ h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos quesitos das partes e os seguintes deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 24/08/2007)?3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.ObsERVE-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.Int-se.

2008.61.19.009154-0 - SANDRA MARA DE CARVALHO CUNHA DE OLIVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Sobre o laudo médico pericial, digam as partes em 10 (dez) dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos à parte autora. Após, no caso de preenchimento da condição estabelecida no art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos.Int-se.

2009.61.19.002778-6 - ROBERIO ALMEIDA SANTOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com a posterior remessa dos autos para sentença. Int-se.

2009.61.19.002830-4 - CLAUDIONOR DA SILVA(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de auxílio-doença.Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada) em que o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, verifico que não foi constatada a existência de incapacidade da parte requerente.Com efeito, segundo parecer do perito judicial, a parte autora não apresenta incapacidade para o exercício da atividade laboral (fl. 62/66).Nesse sentido, não restou demonstrada a verossimilhança da alegação quanto ao direito alegado pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Intimem-se as partes para manifestação acerca do laudo pericial e para que especifiquem outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência, pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor. Int.

2009.61.19.003257-5 - ROSA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP278770 - GIANNINI PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada) em que o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, verifico que não foi constatada a existência de incapacidade da parte requerente.Com efeito, segundo parecer do perito judicial, a parte autora não apresenta incapacidade para o exercício da atividade laboral (fl. 40/43).Nesse sentido, não restou demonstrada a verossimilhança da alegação quanto ao direito alegado pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Intimem-se as partes para manifestação acerca do laudo pericial e para que especifiquem outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência, pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor. Int.

2009.61.19.003836-0 - ANIVALDO GARCIA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminarTrata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 531.102.590-1 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.Alega que teve o benefício cessado em 20/01/2009 por conclusão contrária da perícia médica. No entanto, afirma que não possui capacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos.Determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos pelo juízo (fls. 101/104).Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 103).Nomeado assistente técnico pelo INSS (fl. 107v.).O INSS apresentou contestação às fls. 109/116, sustentando a impossibilidade de concessão do benefício por não estar caracterizada a incapacidade laborativa.Parecer médico-pericial às fls. 127/131.É o relatório.Decido.Pretende o autor que se determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 531.102.590-1 (cessado em 20/01/2009) e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.O autor esteve em gozo do benefício nº 531.102.590-1 no período de 07/07/2008 a 20/01/2009 (fl. 97).Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário, é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, ou seja, possuía carência e qualidade de segurado. Resta, portanto, apenas aferir a existência de incapacidade.Quanto a esse aspecto, o perito judicial informou que, desde a cessação (em 20/01/2009), o autor encontra-se incapaz de forma total e permanente, sem possibilidade de reabilitação profissional (Resposta aos quesitos

3.3, 3.4, 3.5, 3.7 e 5.1 - fls. 129/130), o que enseja a transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez a partir de 21/01/2009. Assim, verifico presente a verossimilhança da alegação. Vislumbro também a presença do periculum in mora pois a negativa do benefício acarreta prejuízos à pessoa que não está em condições de trabalho, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para determinar à ré que proceda à imediata conversão do benefício de auxílio-doença nº 531.102.590-1 em aposentadoria por invalidez a partir de 21/01/2009, restabelecendo o pagamento das prestações ao autor no prazo de 10 dias contados da ciência da presente decisão. Os valores atrasados, no entanto, não devem ser liberados antes do trânsito em julgado. Intimem-se as partes a se manifestarem acerca do laudo pericial e para especificar outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor. Int.

2009.61.19.004242-8 - JOSEFA MARIA DA SILVA LIMA (SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 01/2006; no entanto, subsiste sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 68/71). Indicado assistente técnico pela ré (fl. 74v.). O INSS apresentou contestação às fls. 76/83 sustentando que não está comprovada a incapacidade laborativa, bem como que, se essa existir, é anterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. Parecer médico-pericial às fls. 93/97. É o relatório. Decido. Pretende a autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. De acordo com o perito judicial a autora encontra-se incapacitada para o trabalho de forma parcial e permanente, tendo a incapacidade se iniciado em 10/2002 (resposta aos quesitos 3.2, 3.5, 3.6, 3.7 e conclusão - fl. 95). Verifico de fl. 64, no entanto, que o início da incapacidade (em 10/2002) é anterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social (RGPS), já que a autora passou a contribuir na condição de facultativa apenas a partir de 02/2003. O artigo 59, PU da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, o que não é o caso, segundo conclusão da perícia. Assim, em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação, uma vez que não restou caracterizado o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Manifestem-se as partes acerca da do laudo pericial e acerca de outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor. Int.

2009.61.19.004565-0 - VLAMIR EVOLA SANTONI (SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Suspendo o andamento do presente feito, até decisão final da exceção de incompetência ofertada. Int-se.

2009.61.19.005530-7 - OSVALDO FERREIRA DA SILVA (SP284162 - GIVALDA FERREIRA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo. Decorrido o prazo, não havendo interesse na dilação probatória, ou, ainda, na hipótese do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.19.006063-7 - ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria por invalidez (desde 24/01/2002), auxílio-acidente (a partir de 07/02/2009) ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada) em que o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, verifico que não foi constatada a existência de incapacidade da parte requerente. Com efeito, segundo parecer do perito judicial, a parte autora não apresenta incapacidade para o exercício de atividade laboral (fl. 110/115). Nesse sentido, não restou demonstrada a verossimilhança da alegação quanto ao direito alegado pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Intimem-se as partes para manifestação acerca do laudo pericial e para que especifiquem outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência, pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor. Int.

2009.61.19.006403-5 - JOSE JOAO DA SILVA (SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o dia 30 de outubro de 2009 é feriado, conforme Portaria n.º 1341/2008 do Conselho da Justiça Federal, redesigno a perícia marcada para o dia 27 de NOVEMBRO de 2009, às 10:10 HORAS. Intimem-se as partes, devendo o advogado da parte autora providenciar a intimação de seu constituinte, que deverá comparecer ao exame munido de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.

2009.61.19.006883-1 - EDIBERTO FERREIRA FERRAZ(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pela parte autora acima mencionada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando deferimento de provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de períodos especiais. É o relatório. Decido. A parte autora pretende a concessão de tutela antecipada para que seja determinada a imediata concessão do benefício da Aposentadoria por Tempo de Contribuição. O artigo 273 do Código de Processo Civil prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação. Verifico dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição do segurado a agentes agressivos prejudiciais à saúde. Assim, no momento, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada. Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito comporta dilação probatória, principalmente quanto à comprovação dos períodos especiais e da implementação dos requisitos mínimos para a concessão do benefício. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

2009.61.19.007012-6 - ANTONIA NUBIA DUARTE DA FONSECA LIMA X FRANKLYN DUARTE DE LIMA X FABIANO DUARTE LIMA - INCAPAZ X FABYOLA DUARTE LIMA - INCAPAZ X ANTONIA NUBIA DUARTE DA FONSECA LIMA(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela somente após a contestação, dadas as peculiaridades fáticas do caso e em homenagem ao princípio do contraditório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

2009.61.19.007563-0 - CARLOS ALBERTO MACHADO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o dia 30 de outubro de 2009 é feriado, conforme Portaria n.º 1341/2008 do Conselho da Justiça Federal, redesigno a perícia marcada para o dia 27 de NOVEMBRO de 2009, às 9:00 HORAS. Intimem-se as partes, devendo o advogado da parte autora providenciar a intimação de seu constituinte, que deverá comparecer ao exame munido de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.

2009.61.19.007633-5 - PEPPINO GIOVANNINO TIRONE(SP141282 - ALEXANDRE TIRONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie o autor a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, indicando o endereço correto do representante legal da ré que tenha poderes para receber a citação, sob pena de indeferimento da inicial. Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int-se.

2009.61.19.008147-1 - SARA MARTINS LOPES(SP118546 - SIDNEY GONCALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença à requerente desde a primeira perícia realizada na via administrativa em 20/11/2007. Alega que requereu benefício administrativo em 2007, sendo este foi negado por conclusão da perícia médica no sentido de que inexistia incapacidade laborativa. Afirma, porém, que não possui capacidade de exercer seu trabalho. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. De fato, a autora requereu benefícios em 09/10/2007 e em 16/06/2009, sendo ambos indeferidos por conclusão do médico-perito do INSS no sentido de que inexistiria incapacidade (fl. 38 e 40). Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que indeferiu o benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL.- A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbrar ilegalidade na chamada alta médica programada.- Os documentos

juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.- Agravamento de instrumento a que se nega provimento.(TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n.Ademais, é preciso apurar-se também o início da incapacidade para aferição do cumprimento dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pela legislação (carência e qualidade de segurado).Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada e do cumprimento dos requisitos para a concessão do benefício.Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação.Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). Eduardo Passarella Pinto, CRM 70.066, médico (a).Designo o dia 27 de novembro de 2009, às 11:20 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Qual a data provável do início da doença?3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.ObsERVE-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias.Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 10 dias, juntar aos autos cópia integral de todas as carteiras de trabalho e carnês de contribuição que possuir.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.Cite-se.Int.

2009.61.19.008150-1 - CLAUDIONOR BERNARDINO DA SILVA(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o dia 30 de outubro de 2009 é feriado, conforme Portaria n.º 1341/2008 do Conselho da Justiça Federal, redesigno a perícia marcada para o dia _04___ de _dezembro___ de 2009, às 09:00 horas.Intimem-se as

partes e publique-se a decisão de fls. 44/47.

2009.61.19.008219-0 - LAURENE DOS SANTOS COSTA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o dia 30 de outubro de 2009 é feriado, conforme Portaria n.º 1341/2008 do Conselho da Justiça Federal, redesigno a perícia marcada para o dia _04_ de _dezembro_ de 2009, às 09:10 horas. Intimem-se as partes e publique-se a decisão de fls. 207/211.

2009.61.19.008801-5 - JOSE GOMES DE ALMEIDA(SP283021 - EDSON VICTOR DE JESUS BORGES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição dos presentes autos. À vista da declaração de fls. 15, defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n.º 1.060/50). Cite-se. Intime-se e cumpra-se.

2009.61.19.008976-7 - ROBERTO ROSA DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a possibilidade prevenção do presente feito com o processo indicado no termo de prevenção de fls. 69, uma vez que, a teor das cópias juntadas a fls. 72/79, possuem causas de pedir distintas. Cite-se.

2009.61.19.009007-1 - JOAQUIM RAIMUNDO DA SILVA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a possibilidade de prevenção do presente feito com o processo indicado no termo de fls. 47, visto que, a teor dos documentos juntados a fls. 50/59, possuem objetos distintos. Cite-se.

2009.61.19.009565-2 - MARCELO HOSUZUKA(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão liminar Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por MARCELO HOSUZUKA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando anular a arrematação de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, bem como a revisão do contrato firmado. Em sede de liminar, pleiteia a determinação para que a ré se abstenha de registrar carta de arrematação ou adjudicação, bem como alienar o imóvel a terceiros ou promover atos para a desocupação. Sustenta a ocorrência de irregularidades no contrato em tela, consistentes na indevida capitalização de juros e forma de amortização do saldo devedor. Sustenta a aplicação do CDC, inconstitucionalidade do Decreto 70/66, nulidade da execução extrajudicial em face da ilegitimidade do agente fiduciário nomeado pela ré e não observância do regular procedimento de notificação do autor. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Em análise inicial, não antevejo a satisfação dos requisitos ensejadores da tutela antecipatória, medida excepcional de adiantamento da solução de mérito, quando existindo prova inequívoca, o juiz se convença da verossimilhança da alegação, nos casos em que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Chiovenda costumava prenunciar a antecipação da tutela: A antecipação do direito subjetivo material deve existir, porque se alguém tem o direito de obter exatamente aquilo que tem direito de obter, o processo há de lhe fornecer meios para que a entrega do direito ocorra logo, de imediato. O meio processual - antecipação de tutela - tornará possível a pronta realização do direito que o autor afirma possuir. Para isso, a fundamentação sobre a qual o pedido se apoia há de ser, satisfatoriamente, robusta no sentido de convencer o julgador. Nem mesmo a provisoriedade das decisões concessivas permite ao juiz descuidar da existência de uma atividade instrutória sumária, que permita deferir a medida excepcional, porquanto não é legítimo ao julgador, ao conceder a antecipação da tutela, carrear danos ao réu. Consta dos autos que o autor está inadimplente desde outubro de 2008 (fls. 68/69). Em análise perfunctória, verifico do instrumento particular de compra e venda acostado às fls. 43/58, que as prestações mensais para pagamento da quantia mutuada são recalculadas pelo sistema SACRE. Na modalidade contratada, o valor do encargo mensal, tende a decrescer, pois permite maior amortização imediata do valor emprestado, na medida em que reduz simultaneamente a parcela de juros sobre o saldo devedor do financiamento. Observo da planilha de evolução do saldo devedor (fls. 59/69) que não houve grande alteração no valor das prestações, não se justificando, portanto, a inadimplência, já que o autor tinha consciência e concordou com o valor das prestações que iria pagar quando da contratação do financiamento. A compatibilidade da execução extrajudicial prevista no DL 70/66 com os princípios constitucionais da inafastabilidade da jurisdição, do contraditório e da ampla defesa já foi reconhecida pelo STF. Ademais, respeitados os limites objetivos da lide, a questão da inconstitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/66, não merece maiores digressões, diante do decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no RE 223.075-DF (Informativo do STF n.º 118, p. 3). Com efeito, assentou a Egrégia Corte Suprema: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. 2. Recurso conhecido e provido. (RE n.º 223.075/DF - 1.ª Turma - Rel. Min. Ilmar Galvão - DJ 06.11.98, pág. 22) Com relação à inobservância dos procedimentos do DL 70/66 (por ilegitimidade do agente fiduciário nomeado pela ré e não observância do regular procedimento de notificação da autora) são questões que demandam dilação probatória para sua aferição, não se podendo afirmar, por ora, que esteja demonstrada a verossimilhança da alegação quanto a esses argumentos. Ausente, portanto, a verossimilhança das

alegações, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Cite-se, devendo instruir a contestação com cópia do procedimento administrativo relativo ao contrato em tela. Int.

2009.61.19.009591-3 - IVANETE GOMES DA SILVA (SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 531.121.655-3 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 28/02/2009 por conclusão contrária da perícia médica. No entanto, afirma que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. O benefício foi cessado em 28/02/2009, após pedido de prorrogação e reconsideração, por conclusão do médico-perito da autarquia no sentido de que a incapacidade não mais subsistia (fls. 72). Após, a parte autora ainda requereu nova concessão de benefício em 27/04/2009 e em 17/07/2009, o qual também foi indeferido por conclusão médica no sentido de inexistência de incapacidade (fl. 63 e 74/75). Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL.- A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbrar ilegalidade na chamada alta médica programada.- Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n. Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). Eduardo Passarella Pinto, CRM 70.066, médico (a). Designo o dia 20 de novembro de 2009, às 10:20 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 28/02/2009)? 3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos

pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Cite-se. Int.

2009.61.19.009593-7 - JAQUELINE APARECIDA DA CRUZ PEREIRA - INCAPAZ X JOELMA DA CRUZ (SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA E SP031712 - APARICIO BACARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista da declaração de fls. 09, defiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora. Cite-se.

2009.61.19.009649-8 - JULIA CRISTINA GOMES PEREIRA CAVALCANTE - INCAPAZ X CLAUDIA APARECIDA GOMES (SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por JULIA CRISTINA GOMES PEREIRA CAVALCANTE, representada por sua genitora Claudia Aparecida Gomes, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93. Salienta que a autora é portadora de paralisia cerebral não especificada, deficiência esta que impossibilita sua representante a laborar, por força dos cuidados específicos que requer a situação, impossibilitando-a de obter o devido sustento. Sustenta que requereu o benefício 5706480210, espécie 27, mas não obteve sucesso no seu pleito, conforme fl. 13. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Tendo em vista que a concessão do benefício assistencial é destinada a amparar os portadores de deficiência e os idosos incapacitados para o trabalho e sem outros meios de sobrevivência, entendo necessária a realização de exame médico e de estudo social, desde já, para verificação da existência de incapacidade e composição da renda do núcleo familiar da parte autora. Desta forma, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providências de caráter cautelar, quais sejam, a antecipação da PERÍCIA MÉDICA e do ESTUDO SOCIAL, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Do Estudo Social: Para tal intento designo o (a) assistente social, Sr(a.) Maria Luzia Clemente, CRESS 06729. Intime-se o (a) assistente social da presente designação, advertindo-o (a) para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto aos vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte e/ou com seus familiares. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do estudo socioeconômico, o prazo de 30 dias, contados da intimação de sua designação, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1) Qual o nome do (a) autor (a), sua qualificação (completa) e endereço? 2) O (A) autor (a) mora sozinho (a) ou em companhia de outras pessoas? Caso a parte autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa (especificar nome completo, RG, CPF, nome da mãe e data de nascimento) e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver? Quais atividades laborais exercem e renda auferida por cada um? 3) O (A) autor (a) exerce atividade remunerada, ainda que informal e, nesta hipótese no que labora, e qual o valor da renda auferida? E, ainda sob este prisma solicite a exibição da carteira de trabalho, relatando sobre tanto. 4) Na hipótese do (a) autor (a) receber ajuda financeira e/ou de qualquer ordem, ainda que oriundas de entidades beneméritas, assistências ou religiosas, especifique, esclarecendo se em dinheiro, alimento, vestuário. 5) Nesta perspectiva, relate se há habitualidade nisto. 6) O (A) autor (a), ou algum outro ocupante da casa, é portadora de moléstias? Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas? Qual a impressão de saúde que o (a) autor (a) passa? 7) As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências? 8) As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos? Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira? 9) A casa que o (a) autor (a) reside é alugada, emprestada, própria? 10) Descreva: padrão da residência (modesta, simples, de madeira etc), estado de conservação, número de cômodos, móveis que a guardam, eletrodomésticos, telefone, enfim colhendo os elementos extraídos das percepções inerentes às impressões colhidas da casa e de tudo que a norteia. 11) O (A) autor (a) tem telefone celular? 12) Como o (a) Autor (a) estava vestida, com vestimentas simples, portava adornos como jóia, relógio (de marca)? 13) O (A) autor (a) tem veículo próprio? 14) Há veículo na casa do (a) autor (a)? 15) Descreva o veículo em ambas hipóteses. 16) Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social? 17) Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo? Da Perícia Médica: Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o Dr. Antonio Carlos Milagres, CRM 73.102, médico. Designo o dia 19 de outubro de 2009, às 15:30 hs., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias

deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Expeça-se mandado para intimação do periciando, que deverá comparecer ao exame munido de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O periciando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o examinado é portador? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3.4 - Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início da incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 3.10 - Trata-se de moléstia incapacitante na forma disposta pelo artigo 20, 2º da Lei 8.742/93 (Art. 20, 2º, Lei 8.742/93 - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho)? Porque (quais os elementos que evidenciam essa situação)? 4. Em sendo o caso de incapacidade temporária ou parcial: 4.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 4.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 5. Não sendo o (a) periciando (a) portador (a) de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 6. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 6.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 2.1? 7. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 8. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

2009.61.19.009653-0 - OSVALDO JOSE DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista da declaração de fls. 17, defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n.º 1.060/50). Cite-se.

2009.61.19.009655-3 - MARIA LUCIA SILVA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista da declaração de fls. 17, defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n.º 1.060/50). Cite-se.

2009.61.19.009668-1 - EDSON SILVA GUIMARAES(SP264345 - CRISTIANE ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pela parte autora acima mencionada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando deferimento de provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão de períodos especiais. É o relatório. Decido. A parte autora pretende a concessão de tutela antecipada para que seja determinada a imediata concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição nº 140.628.265-8, desde o requerimento em 20/10/2006. O artigo 273 do Código de Processo Civil prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação. Conforme afirma o próprio autor na petição inicial, sem a conversão do período especial de 17/08/1987 a 29/04/1997, não possui o tempo para a concessão do benefício em 20/10/2006. Com a inicial não foi carreado nenhum documento visando comprovar o exercício de atividade especial no período. Assim, no momento, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão da tutela antecipada. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

2009.61.19.009697-8 - ZULMIRA MARIA PEREIRA DE SOUZA(SP272611 - CARLOS EDUARDO COSTA TOME JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 31/532.443.072-9 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 15/04/2009 por conclusão contrária da perícia médica, no entanto, permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. A Previdência Social possui caráter contributivo, sendo direito do cidadão que a ela contribui, ser acobertado pelo sistema se acometido de eventos previstos na legislação,

como é o caso da doença e da invalidez, previstas no artigo 201, I da Constituição Federal. Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário, é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Assim, necessária uma avaliação periódica para constatar a continuidade da existência da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. A inicial veio instruída com prova documental que aponta para a continuidade da incapacidade laborativa da autora. Com efeito, o exame médico de 03/2009 (fl. 70) acusou quadro similar ao constatado quando da concessão do benefício (fls. 75 e 80). Considerando o problema nos ombros da autora, sua profissão e ainda os atestados médicos de fls. 47/49, entendo que deve ser mantido o benefício até que se efetive a perícia judicial. Vislumbro também a presença do periculum in mora pois a cessação do auxílio-doença acarreta prejuízos ao autor que não está em condições de retorno ao trabalho, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário. Sendo assim, restou demonstrada a relevância dos motivos em que se assenta o pedido inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão de difícil reparação ao direito do autor, pelo que a tutela é de ser antecipada em razão da demora no trâmite processual, para se garantir a manutenção do benefício previdenciário, até que o segurado seja submetido a novo exame médico pericial pelo INSS que confirme a previsão de recuperação. Por fim, malgrado possa-se cogitar da possibilidade de irreversibilidade em caso de provimento antecipatório, vez que torna-se penosa a devolução de eventuais valores pagos à autora acaso a medida não seja ratificada em decisão final, tenho que à luz do princípio da proporcionalidade, se analisados os valores jurídicos colidentes no caso em concreto, certamente mal maior se produzirá pelo seu indeferimento. Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**, para assegurar à autora o direito à manutenção do benefício de auxílio-doença nº 532.443.072-9, até que seja submetida a perícia judicial, quando será feita nova avaliação da situação da autora. As parcelas vencidas não devem ser liberadas por ora. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o DR. Jonas Aparecido Borracini, CRM 87.776, médico. Designo o dia 30 de novembro de 2009, às 16:40 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? **JUSTIFICAR**. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 15/04/2009)? 3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub iudice. Cite-se. Int.

2009.61.19.009753-3 - JOSE MATIAS CORREA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 502.830.869-8 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 31/12/2008 por conclusão contrária da perícia médica, no entanto, permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. O pedido de antecipação de tutela depende para seu deferimento da verossimilhança da alegação, obtida por prova inequívoca, e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A protelação da concessão do benefício somente ao término da ação pode causar dano irreparável. Desta forma, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o Dr. Eduardo Passarella Pinto, CRM 70.066, médico. Designo o dia 20 de novembro de 2009, às 10:30 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 31/12/2008)? 3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 10 dias, juntar aos autos cópia integral de todas as carteiras de trabalho e carnês de contribuição que possuir. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Cite-se. Int.

2009.61.19.009773-9 - LUZINETE DIAS FERREIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de ação em que o autor pleiteia o restabelecimento do benefício decorrente de acidente de trabalho e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez acidentária (fls. 09 e 27/30). Desta forma, considerando que a causa versa sobre benefício decorrente de acidente de trabalho, a competência para o processo e julgamento é da Justiça Estadual, nos termos do que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição Federal vigente, verbis: Art. 109. Aos Juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Nesse sentido, aliás, o posicionamento do E. STJ: PROCESSUAL

E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. ADVENTO DA LEI N.º 9.528/1997. LIDE DE ORIGEM ACIDENTÁRIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. O advento da Lei n.º 9.528/1997 consagrou tão-somente a extensão do reconhecimento do direito do segurado de receber benefício previdenciário decorrente da redução de sua capacidade laborativa em razão de qualquer infortúnio, antes restrito ao acidente de trabalho. 2. É imprescindível para determinar a natureza do benefício-acidente o exame do substrato fático que ampara o pedido e a causa de pedir deduzidos em juízo. 3. Envolvendo a relação processual matéria acidentária em si mesma, compete à Justiça Estadual processar e julgar a presente demanda, consoante dispõe o enunciado da Súmula n.º 15 do STJ. 4. Conflito conhecido e declarado a competência do Juízo de Direito da Comarca de Criciúma/SC, ora suscitante. (STJ, CC 37435 - SC, 3ª Seção, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ: 25/02/2004) - grifei Isto posto, redistribuam-se os autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual de Guarulhos, competente para apreciação e julgamento da matéria, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.19.009774-0 - TANIA MARA LOZANO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 570.078.861-2 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais. Alega que teve o benefício cessado em 31/10/2008 por alta programada, no entanto, permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. O pedido de antecipação de tutela depende para seu deferimento da verossimilhança da alegação, obtida por prova inequívoca, e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A protelação da concessão do benefício somente ao término da ação pode causar dano irreparável. Desta forma, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, médico. Designo o dia 13 de novembro de 2009, às 15:20 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a 3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá

comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Cite-se. Int.*

2009.61.19.009810-0 - ADEMIR GRANADO (SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine a conversão do auxílio-doença nº 536.800.816-0 em aposentadoria por invalidez. Alega que está incapacitado em definitivo para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presentes os requisitos para deferimento da medida pleiteada. Não vislumbro, no momento, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação tendo em vista que não se depreende dos autos situação iminente de perigo que possa prejudicar o direito substancial do autor já que esta percebendo o benefício previdenciário (fl. 54). Ademais, a questão trazida a apreciação demanda dilação probatória, pois a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez pressupõe a existência de incapacidade total e definitiva, a qual só poderá ser aferida com a produção de prova pericial. Por fim, cumpre anotar que antes de ser cessado o auxílio-doença é facultado o requerimento de prorrogação do benefício na via administrativa caso o segurado se considere incapacitado para o serviço. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a juntar aos autos, no prazo de 10 dias, cópia das Carteiras de Trabalho e Carnês de Contribuição que possuir, bem como dos documentos de identificação (RG e CPF). Int.

2009.61.19.009816-1 - VILMAR DE OLIVEIRA SILVA (SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO E SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, visando o restabelecimento do auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho nº 91/502.749.979-1. Considerando que a causa versa sobre benefício decorrente de acidente de trabalho, a competência para o processo e julgamento é da Justiça Estadual, nos termos do que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição Federal vigente, verbis: Art. 109. Aos Juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Nesse sentido, aliás, orienta-se o precedente jurisprudencial do E. Supremo Tribunal Federal, que trago à colação: Reajuste de Benefício Acidentário e Competência. Considerando que a competência da Justiça Comum Estadual para as causas relativas a acidentes de trabalho (CF, art. 109, I) compreende não só o julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, de todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros, a Turma deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo que reconheceu a competência da Justiça Federal para julgar litígios relativos a reajuste de benefício acidentário. Precedentes citados: RE 176.532-SC (DJU de 20.11.98) e RE 127.619-CE (RTJ 133/1352). RE 264.560-SP, rel. Min. Ilmar Galvão, 25.4.2000. (in Informativo do STF nº 186, 1ª Turma) - grifei Isto posto, remetam-se os autos a uma das Varas Cíveis Estaduais de Guarulhos-SP, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se. l

2009.61.19.009846-0 - MARTI APARECIDO DE SOUZA (SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 530.598.567-2 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda o pagamento dos interstícios entre os benefícios concedidos. Alega que teve o benefício cessado em 03/12/2008 por conclusão contrária da perícia médica; no entanto, permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. O benefício foi cessado em 03/12/2008, após pedido de prorrogação, por conclusão do médico-perito da autarquia no sentido de que a incapacidade não mais subsistia (fl. 55). Após, a parte autora ainda requereu nova concessão de benefício em 04/02/2009, o qual também foi indeferido por conclusão médica no sentido de inexistência de incapacidade (fl. 56). Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL.- A Orientação Interna nº 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbrar ilegalidade na chamada alta médica programada.- Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-

se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n.Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada.Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação.Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). Jonas Aparecido Borracini, CRM 87.776, médico (a).Designo o dia 30 de novembro de 2009, às 9:50 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 03/12/2008)?3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade? É possível afirmar-se que existia incapacidade no interstício no qual não esteve em gozo de benefício (ou seja, entre 19/03/2008 e 02/06/2008)?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.ObsERVE-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias.Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 10 dias, juntar aos autos cópia integral de todas as carteiras de trabalho e carnês de contribuição que possuir.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.Cite-se.Int.

2009.61.19.009898-7 - JOSE DE SOUZA PARINHO(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar.Trata-se de ação ordinária, proposta por JOSÉ DE SOUZA PARINHO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito a desaposentação, desconstituindo/renunciando ao benefício nº 42/109.303.926-1 e reconhecendo do direito a nova concessão de benefício no valor integral. Sustenta que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há disposição em lei que proíba essa livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam a proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso.Com a inicial vieram documentos.É o relatório. Decido.Requer o autor, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que se declare o

direito a desaposentação para percepção de benefício mais vantajoso e a revisão do benefício para que seja computado no seu PBC as contribuições natalinas. Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido não verifico a presença dos pressupostos ensejadores da concessão da antecipação da tutela jurisdicional. Não vislumbro o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação tendo em vista que não se depreende dos autos situação iminente de perigo que possa prejudicar o direito substancial do autor já que este vem percebendo o seu benefício previdenciário. Demais disso, é vedado a este Juízo antecipar os efeitos da tutela jurisdicional quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a teor do disposto no 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil, o que se configura na espécie pelas peculiaridades do feito, em que seu pedido mostra-se eminentemente satisfativo. Isto posto, INDEFIRO a tutela pleiteada. Defiro os benefícios da justiça gratuita e do estatuto do idoso. Anote-se. Cite-se. Int.

2009.61.19.009930-0 - ANTONIA BURIOLA DA SILVA (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício de pensão por morte nº 21/150.414.299-0, requerido em 22/07/2009. Sustenta que mantinha união estável com o falecido; no entanto, esta situação não foi reconhecida pela ré, a qual indeferiu o pedido de benefício. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Na espécie, a parte autora pretende o provimento liminar para que lhe seja deferida a imediata inclusão no benefício de Pensão por Morte. Todavia, em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação em relação à alegada União Estável. Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à averiguação da configuração de União Estável por ocasião do óbito e preenchimento dos requisitos para concessão do benefício pleiteado. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.19.009207-1 - ADRIANA AYUMI OHARA (SP179830 - ELAINE GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Considerando que o dia 30 de outubro de 2009 é feriado, conforme Portaria n.º 1341/2008 do Conselho da Justiça Federal, redesigno a perícia marcada para o dia 27 de novembro de 2009, às 9:30 horas. Intimem-se as partes, devendo o advogado da parte autora providenciar a intimação de seu constituinte, que deverá comparecer ao exame munido de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.19.009254-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.19.004565-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VLAMIR EVOLA SANTONI (SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA)

Recebo a presente Exceção de Incompetência para discussão, com suspensão do feito originário. Vista ao Exepto para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.19.011006-5 - ZILDA APARECIDA DE ALMEIDA (SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apresente a parte autora/requerente réplica à contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.19.006267-8 - SEGREDO DE JUSTICA (SP129785 - CLAUDIO FRANCA LOUREIRO E SP259722 - LUIZ AUGUSTO LOPES PAULINO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP017229 - PEDRO RICCIARDI FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA (SP146419 - JOAO ANTONIO WIEGERINCK)

Converto o julgamento em diligência. Manifestem-se as rés acerca do pedido de desistência formulado pela autora às fls. 560/561. Int.

Expediente Nº 7140

EXECUCAO DA PENA

2009.61.19.007634-7 - JUSTICA PUBLICA X CHUN ZI SHEN (SP183454 - PATRICIA TOMMASI)

SENTENÇA Cuida-se de execução penal iniciada por guia de execução definitiva extraída do feito de conhecimento de nº 2008.61.19.005263-6, cujo curso decorreu perante a 4ª Vara desta Subseção Judiciária. Em 07/07/2009, os autos aportaram neste Juízo. Aos 31/03/2009, foi proferida sentença condenatória no feito de nº 2008.61.19.005263-6, em que

o então réu, ora executado, foi condenado à pena privativa de liberdade de dois anos de reclusão e multa, suscetível de substituição por duas reprimendas restritivas de direito. Em decisão exarada aos 15/05/2009 no referido feito de conhecimento a própria Juíza da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP salientou que os réus haviam cumprido a pena estabelecida, eis que pagaram a pena restritiva de direitos na modalidade pecuniária. Os documentos copiados às fls. 31/40 demonstram que o executado CHUN ZI SHEN cumpriu a pena imposta. Aberta vista ao Ministério Público Federal, houve manifestação pugnando pelo reconhecimento do cumprimento da pena. É o relato. De fato, dos elementos constantes dos autos, se infere que o executado decerto cumpriu a pena para a qual foi condenado, de tal sorte que, com base no artigo 66, II da Lei 7.209/84, DECRETO EXTINTO ESTE PROCESSO, no que tange ao executado CHEN ZI SHEN, qualificado nos autos. Ao sedi para as anotações pertinentes. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

INQUERITO POLICIAL

2006.61.19.002673-2 - JUSTICA PUBLICA X MDLULI BONYANI

SENTENÇA Vistos etc. Cuida-se de inquérito policial instaurado com a finalidade de apurar a eventual perpetração do crime tipificado no artigo 299 do Código Penal, por parte de Mdluli Bonyani, segundo apontamentos indiciários colhidos de elementos contidos nos autos de nº 2000.61.19.022943-4. A suposta conduta delitiva teria ocorrido quando Mdluli Bonyani foi preso pelo crime de tráfico internacional de drogas em 27/09/1996. O Ministério Público Federal opinou pelo reconhecimento da extinção da punibilidade e arquivamento destes autos (fls. 140/142). É o relatório. De c i d o Assiste razão ao Ministério Público Federal. Com efeito, da data dos fatos até o presente momento mais de 12 (doze) anos se passaram, sem que nenhuma causa interruptiva do curso prescricional tenha ocorrido. O crime em apreço nestes autos tem pena máxima estipulada, em abstrato, em 6 (seis) anos, de tal modo que a fluência do prazo de 12 (doze) anos acarreta a prescrição, consoante previsto no artigo 109, III, do Código Penal. Em razão do exposto e, com base no artigo 107, IV do Código Penal, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Mdluli Bonyani e, destarte, determino o arquivamento dos autos. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Informe a Polícia Federal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Por fim, envie o feito ao arquivo. P.R.I.

2009.61.19.005934-9 - JUSTICA PUBLICA X JOSE MARSELINO BERNABELA X NAGINDER SINGH GILL (SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO)

Trata-se de aditamento à denúncia formulado pelo Ministério Público Federal, pois a narrativa em relação ao denunciado NAGINDER SINGH GILL restou imprecisa, de modo que pretende a retificação e acréscimos que constam na manifestação de fls. 173/185. A denúncia foi recebida aos 17/08/2009 (fls. 158/161), em relação a ambos os co-réus. Intimada a se manifestar quanto ao pleito Ministerial, a defesa de NAGINDER SINGH GILL, apresentou a manifestação de fls. 198/202, na qual postula a rejeição da denúncia e por consequência de seu aditamento, pois mesmo com o aditamento o órgão Ministerial não logrou descrever conduta capaz de tipificar, nem mesmo em tese, o delito de associação criminosa, nem qualquer outro fato típico. Devidamente intimada, a Defensoria Pública da União, que patrocina os interesses de JOSE MARSELINO BERNABELA, nada manifestou acerca do aditamento (fls. 203 verso) e às fls. 210/211 informou que não poderá participar da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 16/09/2009, às 14:30 horas, requerendo a redesignação do ato. Ainda, às fls. 197 consta ofício da Autoridade Policial informando que a testemunha MARLON MANZONI não poderá comparecer ao ato designado, por estar em gozo de férias. É o relato do necessário. Passo a decidir. I. DO ADITAMENTO À DENÚNCIA Em que se pesem as alegações levantadas pela defesa de NAGINDER SINGH GILL, o aditamento à denúncia deve ser recebido. O Ministério Público Federal esclareceu quais as condutas imputadas ao acusado, tendo sido-lhe garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa. Verificam-se presentes os indícios de autoria e prova da materialidade, e as questões levantadas pela defesa são matéria de mérito, e deverão ser analisadas no decorrer da instrução. Não se pode olvidar do depoimento prestado perante a autoridade policial pelo co-réu JOSE MARSELINO BERNABELA, o qual declarou que, embora NAGINDER não fosse o dono da droga, estaria acompanhando-o, guiando-o, a fim de verificar se tudo sairia tranqüilo, declaração esta que, ao menos neste momento, não pode ser desqualificada, necessitando ser apurada no decorrer da instrução criminal. Assim, presentes indicativos de autoria e havendo prova da materialidade do delito, estando plenamente descritas as condutas atribuídas ao acusado NAGINDER SINGH GILL, RECEBO O ADITAMENTO A DENÚNCIA oferecido pelo Ministério Público Federal, haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar, bem como presente a justa causa para o exercício da ação penal. II. DA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA DO ACUSADO NAGINDER SINGH GILL Do exame das provas e das alegações das partes até aqui trazidas, verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar o réu NAGINDER SINGH GILL, tampouco que o fato descrito na denúncia e seu aditamento não constitui crime ou ainda que a punibilidade esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. A situação de flagrância está devidamente configurada, na forma do art. 302, inciso I do CPP. Ao requerente foi dada voz de prisão em flagrante quando ficou constatado que ele, em tese, teria a função de auxiliar e guiar JOSE MARSELINO BERNABELA, que foi encontrado transportando entorpecente. Não há nos autos elementos que afastem, de plano, a responsabilidade do denunciado pela prática do delito de tráfico de drogas que lhe é imputado. As alegações acerca dos fatos que ensejaram a prisão do acusado são questões de mérito e deverão ser analisadas durante a instrução processual. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA bem como O PEDIDO DE RELAXAMENTO

DA PRISÃO EM FLAGRANTE, formulado pela defesa de NAGINDER SINGH GILL.III. REDESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Ante o pedido da defesa de JOSE MARSELINO BERNABELA, REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 01 de outubro 2009, às 14:30 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento. Providencie a Secretaria o necessário à realização do ato, expedindo-se os instrumentos necessários à intimação e presença da acusada e intimação da testemunhas de acusação e defesa, bem como de intérprete do idioma inglês e holandês. Oficie-se novamente à Autoridade Policial para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas encaminhe a este Juízo o laudo de substância definitivo. Quando da juntada de tal documento, intímem-se os peritos que o subscreverem para comparecimento à audiência acima designada. Intímem-se. Guarulhos, data supra.

ACAO PENAL

1999.61.81.005580-3 - JUSTICA PUBLICA X IVANI BOTELHO DA FONSECA

Vistos, etc. IVANI BOELHO DA FONSECA foi denunciada como incurso no artigo 304, c/c artigo 297, ambos do Código Penal. Consta que no dia 27 de julho de 1999, a denunciada viajou para Nova York/EUA, pela companhia aérea United Airlines, junto a uma empresa de turismo chamada Flytour, chegando ao local de destino por volta das 6h15min do dia seguinte. Ao compulsar o passaporte, o funcionário do Departamento de Justiça americano suspeitou da inautenticidade do visto norte-americano. Interrogada pela autoridade policial, a acusada relatou que no ano de 1997 tentou obter visto de entrada nos Estados Unidos, que lhe foi negado. Enquanto aguardava na fila de espera do Consulado em São Paulo, foi abordada por um homem conhecido como Guedes, que lhe ofereceu a obtenção do visto mediante o pagamento de trezentos dólares. Na semana seguinte a oferta, a denunciada recebeu de Guedes o passaporte de n C I 682819, com um visto supostamente expedido pelo Consulado norte-americano, sob o n 30643061. Às fls. 07/08 consta o interrogatório da ré no âmbito policial. Documentos do Departamento de Justiça dos Estados Unidos (fls. 15/19). Informações criminais prestadas pelo NIDI/DPF (fl. 21). Laudo de Exame Documentoscópico às fls. 37/39. Informação do Consulado dos Estados Unidos em São Paulo, noticiando que o visto constante no passaporte anexado aos autos é de outra pessoa (fl. 49). Relatório da autoridade policial (fls. 58/59). Às fls. 63/66, decisão declinatoria quanto à competência jurisdicional da Subseção Judiciária de São Paulo a esta de Guarulhos/SP, exarada na 2ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP. Aos 30/05/2000 foi oferecida denúncia, sendo recebida aos 22/09/2000 (fl. 70). Informações Criminais da Justiça Federal à fl. 78, IIRGD à fl. 80 e 82, NIDI, IIRGD às fls. 167/168. À fl. 180 foi determinada a suspensão do processo, nos termos do artigo 366 do CPP. Aos 20/05/2009 foi determinada vista ao MPF (fl. 184). O Ministério Público Federal pugnou pela decretação da extinção da punibilidade, em face da ocorrência da prescrição em perspectiva (fls. 185/196). É o relatório. D e c i d o Entendo, de todo o exposto nos autos, que é de rigor o decreto da prescrição em perspectiva, ante a falta de interesse de agir no prosseguimento do feito. Ocorre a prescrição retroativa da pretensão punitiva quando, transitada em julgado a sentença condenatória para a acusação ou improvido o recurso desta, haja ou não recurso da parte ré, e detectado o prazo prescricional no artigo 109 do CP de acordo com a pena aplicada, retroage-se ao termo inicial da prescrição e se verifica, entre as causas de interrupção da prescrição, se houve o decurso de tal prazo. A prescrição retroativa antecipada, por sua vez, criação da doutrina e jurisprudência brasileiras, consiste na possibilidade de se aplicar a prescrição retroativa antes mesmo do recebimento da denúncia ou queixa ou da prolação da sentença nos casos de processo em curso, ao se obter o prazo prescricional com fulcro em uma pena hipotética que venha a ser aplicada pelo magistrado de acordo com as circunstâncias do caso concreto. Desta forma, praticado um ato ilícito e, tendo em vista as circunstâncias judiciais a serem utilizadas pelo magistrado na fixação da pena base (art. 59, CP), primeiro momento na dosimetria penal, dentre elas os bons antecedentes, presume-se que o indiciado receberá uma pena dentro de certo limite, de tal forma que, adequando-se ao art. 109 do CP, verificar-se-á que, da prática da infração penal até momento anterior ao oferecimento da denúncia, terá ocorrido o decurso do prazo prescricional. Torna-se, pois, imperiosa a promoção de arquivamento dos autos de inquérito policial pelo dominus litis da ação penal, seja o Ministério Público. Porém, como argumento maior a fim de fundamentar a aplicação da prescrição retroativa antecipada, encontro respaldo no princípio da economia processual e da efetividade da tutela jurisdicional, pois, além de dispendioso para o Estado, seria um desperdício temporal submeter alguém a um processo criminal que, ao final, inevitável ocorrer o advento da prescrição. A certeza de que o processo penal será inútil constitui falta de justa causa para o início da ação penal, pois, inexistindo interesse de agir para tanto, faltaria uma das condições da ação, o que ensejaria o arquivamento com fulcro no art. 43, I, do CPP. Nesta ordem de idéias, e num exame das provas trazidas aos autos, decerto a ré, acaso condenada, seria apenada na pena mínima prevista no artigo 304 do Código Penal, inclusive em face dos critérios previstos no artigo 59 do Código Penal, uma vez que é primária e possui bons antecedentes. Desta forma, plausível a intelecção de que acaso condenada, a pena seria no mínimo previsto ao tipo penal do artigo 304 do Código Penal, ou seja, 2 (dois) anos. Em suma, diante dos fatos de que acaso condenada a ré seria apenada em 2 (dois) anos, cabe aferir o transcurso de 4 (quatro) anos nos períodos que servem de marco analítico do fenômeno prescricional, dos fatos até o recebimento da denúncia, bem ainda desta referida decisão após este momento, no qual o feito está em curso. No primeiro período não restou demonstrada a prescrição, eis que compreendido de 27/07/1999 a 22/09/2000. Ocorre que a denúncia foi recebida aos 22/09/2000, tendo a determinação de suspensão do processo e do curso prescricional sido determinado em 04/08/2005, portanto a prescrição deve ser vislumbrada do interregno precedente a este último referido ato, qual seja, do recebimento da ação penal até a determinação de suspensão do feito. Cabível, pois, inferir a prescrição retroativa em perspectiva, com base na efetividade do processo e com fulcro, ademais, no princípio da razoabilidade. Carla Rahal Benedeti traz, em sua obra Prescrição Penal Antecipada (Editora Quartier Latin, 1ª ed.), interessante manifestação em favor desta tese escrita por Claudia Ferreira Pacheco, cuja

transcrição segue:... ao realizar tal antecipação hipotética de raciocínio, não está o Ministério Público ou o magistrado presumido ser o suspeito (ou acusado) culpado, mas sim apenas reafirmando que a condenação é possível (até porque se ausentes indícios de autoria estaria obviamente obstada a ação penal, por ausência de justa causa), E, sendo possível a condenação, nada de ilegal ou arbitrário vemos na antecipação de raciocínio para verificar-se, de plano, qual a maior pena possível de ser aplicada no caso concreto apresentado, dentro do critério científico de individualização da pena. Ora, analisando os elementos dos autos, tendo o prognóstico de acaso apenas a ré será condenada na pena mínima prevista no artigo 304 do Código Penal, qual seja, 2 (dois) anos de reclusão e, ante a perspectiva de que sob este parâmetro resta prescrita a pretensão punitiva estatal, no tocante ao período transcorrido entre o recebimento da denúncia e a determinação de suspensão do processo, cabível, sim, o reconhecimento da prescrição em perspectiva num vislumbre retroativo. Em virtude de todo o exposto, reconheço a prescrição em perspectiva nestes autos, e, por consequência DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de IVANI BOTELHO DA FONSECA, filha de José Botelho da Fonseca e Maria de Oliveira Fonseca, nascida em Conselheiro Pena/MG no dia 22/04/1964, determinando arquivamento destes autos. Informe a Polícia Federal. Informe o IIRGD. Informe o Instituto de Identificação do Estado de Minas Gerais em Belo Horizonte. Ao SEDI para anotações pertinentes. Por fim, encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2001.61.19.000152-0 - JUSTICA PUBLICA X JOAO DONIZETE TERTULIANO

Vistos, etc. Trata-se de ação penal movida contra JOÃO DONIZETE TERTULIANO, com o escopo de apurar a eventual perpetração do delito tipificado nos artigos 297 combinado com 304, ambos do Código Penal. Narra a denúncia que o réu fez uso de passaporte emitido em nome de João Marques dos Reis, em 09 de dezembro de 2000, ao apresentar referido documento às autoridades nacionais para embarcar com destino a Orlando/EUA. Em declarações prestadas à polícia (fls. 07/08), o indiciado confessou ter adquirido o passaporte n° CI 917242 com visto, de uma pessoa chamada Marinho, sobre o qual soube informar apenas o endereço, tendo pago a quantia de três mil reais. Às fls. 10/11 consta o interrogatório do réu, no âmbito policial. Laudo Pericial n° 03198 às fls. 32/33. Informação do Consulado dos Estados Unidos à fl. 72. Relatório da autoridade policial às fls. 95/97. Laudo Pericial n° 19.222/05 às fls. 167/168. Denúncia oferecida no dia 09/11/2005 e recebida em 11/11/2005 (fl. 172). Informações Criminais às fls. 180, 183 e 188. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 267/277, pugnano pelo reconhecimento da prescrição em perspectiva, decretando-se a extinção da punibilidade. É o relatório. D e c i d o Entendo, de todo o exposto nos autos, que é de rigor o decreto da prescrição em perspectiva, ante a falta de interesse de agir no prosseguimento do feito. Ocorre a prescrição retroativa da pretensão punitiva quando, transitada em julgado a sentença condenatória para a acusação ou improvido o recurso desta, haja ou não recurso da parte ré, e detectado o prazo prescricional no artigo 109 do CP de acordo com a pena aplicada, retroage-se ao termo inicial da prescrição e se verifica, entre as causas de interrupção da prescrição, se houve o decurso de tal prazo. A prescrição retroativa antecipada, por sua vez, criação da doutrina e jurisprudência brasileiras, consiste na possibilidade de se aplicar a prescrição retroativa antes mesmo do recebimento da denúncia ou queixa ou da prolação da sentença nos casos de processo em curso, ao se obter o prazo prescricional com fulcro em uma pena hipotética que venha a ser aplicada pelo magistrado de acordo com as circunstâncias do caso concreto. Desta forma, praticado um ato ilícito e, tendo em vista as circunstâncias judiciais a serem utilizadas pelo magistrado na fixação da pena base (art. 59, CP), primeiro momento na dosimetria penal, dentre elas os bons antecedentes, presume-se que o indiciado receberá uma pena dentro de certo limite, de tal forma que, adequando-se ao art. 109 do CP, verificar-se-á que, da prática da infração penal até momento anterior ao oferecimento da denúncia, terá ocorrido o decurso do prazo prescricional. Torna-se, pois, imperiosa a promoção de arquivamento dos autos de inquérito policial pelo dominus litis da ação penal, seja o Ministério Público. Porém, como argumento maior a fim de fundamentar a aplicação da prescrição retroativa antecipada, encontro respaldo no princípio da economia processual e da efetividade da tutela jurisdicional, pois, além de dispendioso para o Estado, seria um desperdício temporal submeter alguém a um processo criminal que, ao final, inevitável ocorrer o advento da prescrição. A certeza de que o processo penal será inútil constitui falta de justa causa para o início da ação penal, pois, inexistindo interesse de agir para tanto, faltaria uma das condições da ação, o que ensejaria o arquivamento com fulcro no art. 43, I, do CPP. Nesta ordem de idéias, e num exame das provas trazidas aos autos, decerto o réu, acaso condenado, seria apenas na pena mínima prevista no artigo 304 do Código Penal, inclusive em face dos critérios previstos no artigo 59 do Código Penal, uma vez que é primário e possui bons antecedentes. Em suma, diante dos fatos de que acaso condenado o réu seria apenas em 2 (dois) anos, cabe aferir o transcurso de 4 (quatro) anos nos períodos que servem de marco analítico do fenômeno prescricional, dos fatos até o recebimento da denúncia, bem ainda desta referida decisão até este momento, no qual o feito está em curso. No primeiro período restou demonstrada a prescrição, eis que compreendido de 09/12/2000 a 11/11/2005, ou seja, da ocorrência dos fatos até o recebimento da denúncia. Cabível, pois, inferir a prescrição retroativa em perspectiva, com base na efetividade do processo e com fulcro, ademais, no princípio da razoabilidade. Carla Rahal Benedeti traz, em sua obra Prescrição Penal Antecipada (Editora Quartier Latin, 1ª ed.), interessante manifestação em favor desta tese escrita por Claudia Ferreira Pacheco, cuja transcrição segue:... ao realizar tal antecipação hipotética de raciocínio, não está o Ministério Público ou o magistrado presumido ser o suspeito (ou acusado) culpado, mas sim apenas reafirmando que a condenação é possível (até porque se ausentes indícios de autoria estaria obviamente obstada a ação penal, por ausência de justa causa), E, sendo possível a condenação, nada de ilegal ou arbitrário vemos na antecipação de raciocínio para verificar-se, de plano, qual a maior pena possível de ser aplicada no caso concreto apresentado, dentro do critério científico de individualização da pena. Ora, analisando os elementos dos autos, tendo o prognóstico de acaso apenas o réu será condenado na pena mínima prevista no artigo 304 do Código Penal, qual seja,

2 (dois) anos de reclusão e, ante a perspectiva de que sob este parâmetro resta prescrita a pretensão punitiva estatal, no tocante ao período transcorrido entre o recebimento da denúncia e a determinação de suspensão do processo, cabível, sim, a inteligência da prescrição em perspectiva num vislumbre retroativo. Em virtude de todo o exposto, reconheço a prescrição em perspectiva nestes autos, e, por consequência DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOÃO DONIZETE TERTULIANO, filho de João Tertuliano e Leoninia Benedita de Jesus, nascido aos 23/09/1964, natural de Botelhos/MG, determinando o arquivamento destes autos. Informe a Polícia Federal, IIRGD e Instituto de Identificação de Minas Gerais. Ao SEDI para anotações pertinentes. Por fim, encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2008.61.19.007375-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.19.008830-4) JUSTICA PUBLICA X RENZO MADGE SALINAS(SP174899 - LUIZ AUGUSTO FÁVARO PEREZ)
SENTENÇA Vistos etc. I - **RELATÓRIO** RENZO MADGE SALINAS, qualificado nos autos (fl. 61/62) foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso na pena prevista nos artigos 304 c/c 297 do Código Penal. Narra a denúncia que: (...) Na data e local supracitados, o denunciado fez uso de documento público falso, consubstanciado no passaporte argentino nº 18836893N, nominado a Reynaldo Javier Condori, quando apresentou-o aos investigadores de Polícia Civil Fabio Cristiano Lucheti e Fábio Luis Tessare. Segundo foi apurado, na data supracitada, os Investigadores da Polícia Civil FÁBIO LUIZ TESSARE e FÁBIO CRISTIANO LUCHETTI, em obediência a ordem de serviço, dirigiram-se ao Aeroporto Internacional de Guarulhos com o objetivo de apurar denúncia anônima dando conta de que um homem de nome REYNALDO CONDORIR viajaria para Milão/Itália, na posse de cocaína. Por volta das 22:30 h, lograram êxito em localizar e identificar, na fila de check in da companhia aérea Ibéria, pessoa com as características físicas descritas na ordem de serviço. Após identificaram-se como policiais, solicitaram ao denunciado a apresentação de documento de identificação, ao que RENZO apresentou como seu o passaporte argentino nº 18836893 N, nominado a Reynaldo Javier Condori. Na seqüência, dirigiram-se a uma sala preservada onde foi realizada revista pessoal e na bagagem, não sendo encontrado nada de ilícito. (...) Embora tenha se quedado silente no interrogatório policial, o denunciado confessou informalmente que o passaporte argentino utilizado é falso, e que ser verdadeiro nome é RENZO MADGE SALINAS, de nacionalidade peruana. A materialidade delitiva do crime de tráfico internacional de drogas restou comprovada pelo Laudo de Constatação (fl. 21) e pelo Laudo Toxicológico Definitivo (fls. 37/38). No que pertine ao crime de uso de documento falso, conquanto ainda não haja o laudo documentoscópico, há de ser considerado presente indício de materialidade suficiente à instauração da ação penal, uma vez que o denunciado confessou ter usado passaporte falsificado. (...) O presente processo iniciou-se em razão de desmembramento Processo nº 2007.61.19.008830-4, por decisão exarada naqueles autos (cópia à fl. 72), no qual o réu foi processado pelo crime de tráfico internacional de entorpecentes. O Laudo 4530/2008 NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SPA asseverou sobre vestígios de falsificação. Recebimento da denúncia em 11/03/2008 (fls. 90/96). Designada audiência de inquirição de testemunhas, o Ministério Público Federal requereu a reconsideração do despacho tendo em vista ter sido a instrução processual concluída antes do desmembramento da ação pena originária (fl. 111vº). Alegações Finais do Ministério Público Federal às fls. 124//127 pugnando pela procedência da ação penal. Alegações Finais da Defesa às fls. 132/134 pugnando pela absolvição do réu. É o relatório. DECIDO II - FUNDAMENTAÇÃO Os fatos: Em 28/10/2007, RENZO MADGE SALINAS, ao ingressar no território nacional, apresentou a policiais brasileiros o passaporte argentino nº 18836893 N, nominado a REYNALDO JAVIER CONDORI. A falsidade do documento foi constatada no bojo da ação penal (nº 2007.61.19.008830-4) em que o réu estava sendo processado por tráfico internacional de entorpecentes, com posterior condenação, pelo fato de ter, em 13.12.2007, sido preso em flagrante quando prestes a embarcar em vôo internacional com destino Milão/Itália, trazendo consigo substância entorpecente. Em decisão proferida naqueles autos, houve o desmembramento do feito, originando desta feita processo autônomo para o processamento e julgamento atinente à conduta tipificada nos artigos 304 c/c 297 do Código Penal. Pelo Laudo de Exame Documentoscópico (fls. 82/84) comprova-se a falsidade do passaporte, sendo, portanto, prova incontestada da materialidade delitiva. Consta do mencionado Laudo: (...) V - CONCLUSÃO Por todo o exposto, os peritos concluem que o passaporte argentino examinado apresenta vestígios de falsificação. A autoria, por sua vez, resta evidente. As características da adulteração empregada, com a inserção da fotografia da ré em documento de pessoa diversa, demonstram seguramente que houve uso do documento falso, na tentativa de obter facilidades na passagem pela fiscalização migratória entre nações. Em seu interrogatório, em Juízo, o réu declarou que: (...) A mesma pessoa que lhe deu a droga foi quem lhe forneceu o passaporte falso. O passaporte foi feito na Bolívia (...) (...) Não sabe o nome das pessoas que lhe ofereceram a cocaína e o passaporte. A pessoa que lhe indicou o trabalho para transportar a droga ele conhecia no Peru e sabia de sua situação financeira. O passaporte já lhe foi entregue com os carimbos para a Espanha, sendo que o réu recebeu no dia que estava embarcando para São Paulo. (...) (...) (...) Às perguntas do MPF, respondeu: O réu entrou no Brasil por Guarulhos, vindo de avião. Entrou com passaporte argentino, pois o seu passaporte original foi retido na Bolívia. Foi abordado quando estava pegando o cartão de embarque. Os seiscentos dólares apreendidos lhe foram entregues por quem lhe deu a droga. O telefone apreendido é set. O réu afirmou que no hospital confessou que seu passaporte era falso. (...) Pelas afirmações do réu, revela-se que ele tinha total conhecimento de que utilizava documento com dados que não correspondiam com a verdade. Sendo oportuno registrar que a perícia é conclusiva no sentido da falsidade do passaporte. Por outro lado, não há que se aplicar ao caso vertente a desclassificação para o delito de falsa identidade previsto no artigo 308 do Código Penal, eis que o réu não se limitou a se atribuir falsa identidade, mas sim utilizar de documento público falsificado para tal fim. Nesse sentido: PENAL - USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSO - PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA E NULIDADE DAS PROVAS POR DERIVAÇÃO - AFASTAMENTO - AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO - COMPROVAÇÃO - CRIME FORMAL - DESNECESSIDADE DE OCORRÊNCIA

DE EFETIVO PREJUÍZO À FÉ PÚBLICA - DESCLASSIFICAÇÃO PARA OS ARTIGOS 307 OU 308 DO CÓDIGO PENAL - AFATAMENTO - PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DO RÉU - REDUÇÃO DA PENA PELO AFASTAMENTO DO BIS IN IDEM - REDUÇÃO DA REPRIMENDA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, COM DESTINAÇÃO À UNIÃO.1.- ...6.- Não há falar-se em desclassificação para os tipos dos artigos 307 e 308 do Código Penal, porquanto o acusado não se limitou apenas a atribuir-se falsa identidade ou a usar documento verdadeiro de terceiro, mas, muito mais do que isto, adulterou e usou documento público falso com o intuito de não ser identificada sua verdadeira qualificação, sendo certo que por serem os tipos dos artigos 307 e 308 subsidiários, devem, no caso presente, restar contidos na norma do artigo 304 do estatuto repressivo, que prevê conduta mais gravosa....(TRF 3ª Região, ACR nº 2001.61.81.001547-4, Rel. Des. Federal Luiz Stefanini, j. 08.07.2008, DJF3 D 01.08.2008) Também não há que se falar na forma tentada, eis que o réu chegou a exibir o passaporte falso aos policiais brasileiros, conforme ele mesmo confessou em seu interrogatório. Neste sentido segue julgado colhida ementa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Processo - ACR 20006119025235ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 15235 Rel. JUIZA SUZANA CAMARGO - TRF- QUINTA TURMA APELAÇÃO CRIMINAL. DELITO. ART. 304 DO CP. USO DE DOCUMENTO FALSO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. DE RIGOR. RECURSO IMPROVIDO. 1. A conduta do agente que, com consciência da ilicitude, apresenta passaporte falso para embarcar com destino ao exterior subsume-se ao crime de uso de documento falso, tipificado no art. 304, do Código Penal, ainda que a falsidade tenha sido descoberta somente quando tentava ingressar naquele país, o que acarretou sua deportação ao Brasil. 2. Não há necessidade, de acordo com o nosso sistema processual penal, que o documento falso seja também examinado por peritos do país de origem do acusado, eis que os peritos, como auxiliares do Juízo, têm conhecimento técnico adequado, e são capazes de comprovar a veracidade do aludido documento, de modo que, para a caracterização da materialidade, basta seu parecer nesse sentido. 3. Não é grosseira a falsificação que foi suficiente para ludibriar as autoridades brasileiras e que foi descoberta somente no exterior. 4. O simples fato da prova testemunhal estar consubstanciada, também, em declarações prestadas por policiais, por si só, não descaracteriza a sua verossimilhança, tendo em vista que não foram esses depoimentos analisados isoladamente, mas sim em consonância com todo o conjunto probatório colhido sob o crivo do contraditório. 5. Não é reconhecida a tentativa na conduta do réu que apresentou documento falso no Brasil, ludibriou as autoridades nacionais e embarcou com destino ao México, sendo que, lá chegando, com a descoberta da falsificação do passaporte, foi deportado de volta a este país. 6. Não obstante, ainda que se alegue que a suposta consumação do crime deu-se no exterior, mesmo assim cabe à Justiça Federal brasileira seu processo e julgamento, eis que, de acordo com o artigo 6º do Código Penal, parte do delito efetivou-se neste país, a revelar que o caso dos autos diz respeito a uma infração penal consumada, excluindo-se, assim, quaisquer argumentos relacionados ao crime impossível. 7. O tipo penal do crime de uso de documento falso se consuma ainda que tenha havido solicitação da autoridade pública. 8. Recurso improvido. Desta forma, comprovado fato típico, antijurídico e culpável, a acusada ser condenada e incidir nas sanções cominadas. Por fim, em relação ao enquadramento dos fatos, fazer uso de passaporte adulterado, o réu infringiu o artigo 304 do Código Penal que tutela a fé pública e descreve crime que se consuma instantaneamente. A conduta é reprovável, em detrimento de relevante serviço, prestado pela União, de polícia aeroportuária no controle de entrada e saída no País. A referência ao artigo 297 do CP, na classificação típica dos fatos, se trata de mera alusão às penas deste, conforme prevê o artigo 304 do CP. Passo à dosimetria da pena. Atentando às balizas do artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base no mínimo legal, correspondente a 2 (dois) anos de reclusão, além de multa, que fixo também no piso, equivalente a 10 dias-multa, cada qual no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente. Na segunda fase da dosimetria, ficam mantidas as penas, à míngua de circunstâncias agravantes ou atenuantes. Deixo de aplicar ao réu a atenuante da confissão (Código Penal, artigo 65, III, d), tendo em vista que a pena já se encontra fixada no mínimo legal, a teor do contido na Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça: A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. Ausentes causas de aumento e/ou diminuição, ressalvando meu entendimento no sentido de não ter sido provado o concurso de crime, caso em que seria de se aplicar o aumento pela continuidade delitiva. Fixo definitivamente a pena privativa de liberdade em 2 (dois) anos de reclusão, além da pena de multa que fica mantida no piso, equivalente a 10 dias-multa, no valor mínimo legal. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia de fls. 02/03 para CONDENAR o réu RENZO MADGE SALINAS, peruano, nascido aos 22/08/1978, natural de Lima/Peru, filho de Rafael Madge e Lilá Salinas, com endereço residencial na rua Agenjos, Distrito Ate-Vitarte, Lima/ Peru, atualmente preso, às penas de 2 (dois) anos de reclusão de reclusão, mais 10 (dez) dias-multa, como incurso nas sanções do artigo 304, c.c artigo 297, e artigo 70, todos do Código Penal. Quanto ao regime inicial de cumprimento da pena, trata-se de questão tormentosa para o estrangeiro, em situação totalmente irregular e sem vínculos com o País. A experiência tem demonstrado que sua soltura decorrente da fixação de regime aberto ou da substituição por penas restritivas de direito representa frustrar por completo a expulsão e a execução da pena, pois posteriormente não há sequer onde intimá-lo da sentença e bem se sabe da ineficácia de se fazê-lo por edital. No caso dos autos, contudo, tal questão fica superada na medida em que o acusado encontra-se preso pelo crime de tráfico internacional de entorpecente, com sentença condenatória. Ademais, anoto que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que a progressão ao regime semi-aberto é incompatível com a situação do estrangeiro cujo cumprimento da ordem de expulsão esta aguardando o cumprimento de pena privativa de liberdade por crimes praticados no Brasil, sob pena de desnaturar a sua finalidade. (HC 68135, DJ 13-09-1991; RHC 64643, DJ 27-02-1987). Na mesma linha, no Superior Tribunal de Justiça, RHC 6121, DJ 02-06-1997, e HC 18747, DJ 11-03-2002. O magistrado deve ter compromisso com a Constituição Federal e com as leis penais para assegurar-lhes a plena eficácia, com respeito aos direitos e garantias fundamentais. Não me parece adequado fechar os

olhos à situação diferenciada do estrangeiro irregular ou em trânsito e, diante da total impossibilidade de fazê-lo cumprir pena associada à liberdade, ao trabalho externo, saída temporária e frequência a cursos escolares e profissionalizantes, inviáveis ao alienígena em situação irregular e sem raízes no Brasil, fixar sanção privativa em regime aberto ou semi-aberto ou substituí-la por restritivas de direito com destino certo ao fracasso. Atenta aos princípios da individualização da pena, adequação e suficiência para prevenir, ressocializar e evitar a impunidade, considerando as circunstâncias pessoais da condenada (3º, art. 33, CP) e a faculdade no verbo poderá que o legislador delega ao magistrado em relação aos regimes aberto e semi-aberto para início de cumprimento da pena (alíneas b e c, 2º, art. 33, CP), com amparo em julgados que avaliaram com esmero a questão (STJ, HC 25934; TRF-3ª Região, HC 200103000325912, ACR 200161190058024, HC 200203000299530 e HC 98030520822; TRF-4ª Região, ACR 200071010018170), fixo o regime inicialmente fechado e NÃO APLICO A SUBSTITUIÇÃO por Penas Restritivas de Direitos. Na presença incontestada dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, mantenho a prisão cautelar e denego direito à liberdade para recorrer (CPP, art. 393, I). O acusado, que respondeu preso ao processo, encontra-se em situação irregular, sem trabalho nem acesso a meio legal de sobrevivência ou moradia, e estava apenas em trânsito no Brasil, potencializado o risco de que não permanecerá no País. Ante todo o exposto, determino as seguintes providências: 1. ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO: i) Expeça-se Guia de Recolhimento Provisório em nome do réu RENZO MADGE SALINAS, nos termos do art. 1º da Resolução nº 19 do Conselho Nacional de Justiça; ii) Oficie-se à penitenciária onde se encontra recolhido o réu recomendando-se que permaneça preso em razão desta sentença; iii) Nomeie para a tradução desta sentença, do termo de apelação ou renúncia e do instrumento de intimação (mandado ou carta precatória) a serem confeccionados, a Sr. Bernardo Rene Simons. Intime-se o(a) intérprete da nomeação. Aceito o encargo, confeccione-se o respectivo termo de compromisso, consignando que o intérprete/tradutor é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Os honorários dos tradutores e intérpretes serão fixados e pagos oportunamente, com base na Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. 2. APÓS O TRANSITO EM JULGADO: i) Certifique-se; ii) Inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados; iii) Oficie-se ao Ministério da Justiça encaminhando o passaporte apreendido, para que decidam acerca da conveniência ou não da expulsão do sentenciado. iv) Oficie-se ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal), bem como a Interpol. v) Encaminhem-se os autos ao SEDI para a anotação de RÉU CONDENADO. Isento o réu do pagamento das custas, na forma do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96, haja vista que defendido nestes autos pela Defensoria Pública da União ou advogado dativo, a evidenciar sua hipossuficiência econômica. Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Últimas diligências devidas, archive-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. P.R.I.

2009.61.19.003808-5 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia de fls. 60/62 para CONDENAR ISAAC PAULO MBUMBA, angolano, com passaporte n N0441011, filho de Paulo Mbumbo e de Ngona e Uмба Maria, nascido em 10/10/1976, natural de Buco-Zau/Angola, solteiro, eletricitista, sem endereço residencial no Brasil, atualmente preso, às penas de 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 490 dias-multa, em regime inicial fechado, como incurso nas penas do artigo 33, caput c/c. artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06 e artigo 65, III, d, do Código Penal. A pena privativa de liberdade cominada deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, nos termos do artigo 2º, 1º, da Lei dos Crimes Hediondos, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.464/07, ressalvando que a verificação do preenchimento das condições para progressão de regime ficará a cargo do Juízo da Execução, inclusive no tocante a eventual direito a progressão pelo tempo de prisão provisória já decorrido. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito a teor do disposto no art. 44, caput, da Lei nº 11.343/2006. Sobre a aludida vedação legal, observa Guilherme de Souza Nucci que nenhuma inconstitucionalidade existe, pois não se fere a individualização da pena. Cuida-se de política criminal do Estado, buscando dar tratamento mais rigoroso ao traficante, mas sem padronização de penas. (in Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, São Paulo, RT, 2006, pág. 802). O réu não poderá apelar em liberdade, haja vista que, à luz do artigo 2º, 3º, da Lei nº 8.072/90, na redação que lhe deu a Lei nº 11.464/2007, sobrevindo sentença condenatória por crime hediondo ou equiparado, a regra é o réu aguardar preso o julgamento de eventual recurso interposto. Por se constituir instrumento para o crime, decreto o perdimento em favor da União da passagem aérea, do aparelho celular Sony Ericsson, chip TIM 8955 0311 0001 4285 4159 S211, bem como dos valores apreendidos, com fulcro no artigo 91, II, a e b, do Código Penal, especificamente R\$ 150,00 (cento e cinquenta) reais, N\$ 80,00 (oitenta Namíbia dólares e US\$ 950,00 (novecentos e cinquenta dólares americanos). Ante todo o exposto, determino as seguintes providências: 1. ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO: i) Expeça-se Guia de Recolhimento Provisório em nome do réu ISAAC PAULO MBUMBA, nos termos do art. 1º da Resolução nº 19 do Conselho Nacional de Justiça; ii) Oficie-se à penitenciária onde se encontra recolhido o réu recomendando-se que permaneça preso em razão desta sentença; iii) Intime-se o sentenciado acerca do teor da presente, para que informe se deseja apelar, devendo, para tanto, assinar o respectivo termo de apelação ou renúncia. iv) Nomeie para a tradução desta sentença, do termo de apelação ou renúncia e do instrumento de intimação (mandado ou carta precatória) a serem confeccionados, a _____ . Intime-se o(a) intérprete da nomeação. Aceito o encargo, confeccione-se o respectivo termo de compromisso, consignando que o intérprete/tradutor é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.

Os honorários dos tradutores e intérpretes serão fixados e pagos oportunamente, com base na Resolução nº 558 do e. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. 2. APÓS O TRANSITO EM JULGADO:i) Certifique-se;ii) Inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados;iii) Oficie-se ao BACEN para que entregue o numerário estrangeiro apreendido com o acusado - a funcionário da SENAD devidamente identificado, comunicando a este Juízo quando da disponibilização;iv) Oficie-se a CEF para que a quantia em reais seja depositada em favor da SENAD, comunicando a este Juízo quando da disponibilização;v) Com as respostas dos itens iii e iv, oficie-se a SENAD comunicando as determinações desta sentença e a disponibilização dos valores apreendidos, devendo o ofício ser instruído com cópias desta, do auto de exibição e apreensão de fls. 19/20 e 21, e da certidão do trânsito em julgado, devendo, ainda, no caso de recebimento de numerário estrangeiro do BACEN, comprovar sua retirada, conversão e efetivo depósito no código indicado no Comunicado COGE 08/2004 da e. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.vi) Oficie-se ao Ministério da Justiça encaminhando o passaporte apreendido, para que decidam acerca da conveniência ou não da expulsão do sentenciado.vii) Oficie-se a SENAD comunicando as determinações desta sentença, devendo o ofício ser instruído com cópias desta, do auto de exibição e apreensão de fls. 19/20 e 21 e da certidão do trânsito em julgado.viii) Diligencie a Secretaria para indicação de entidade com fins assistenciais com interesse no recebimento do aparelho celular apreendido às fls. 19/20, para doação, providenciando-se as expedições necessárias.ix) Oficie-se ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal), bem como a Interpol.x) Autorizo a incineração do entorpecente apreendido, devendo ser resguardada quantidade suficiente para eventual contraprova, bem como ser remetido a este Juízo o respectivo termo corolário. Oficie-se à autoridade policial.xi) Encaminhem-se os autos ao SEDI para a anotação de RÉU CONDENADO.Isento o réu do pagamento das custas, na forma do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96, haja vista que defendido nestes autos pela Defensoria Pública da União ou advogado dativo, a evidenciar sua hipossuficiência econômica.Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo.Ultimadas as diligências devidas, arquite-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7141

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.00.004834-1 - SERGIO RICARDO COSTATO X MARLENE GONCALVES DE SIQUEIRA(SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

SENTENÇAVistos etc.SERGIO RICARDO COSTATO E MARLENE GONÇALVES DE SIQUEIRA ajuizaram ação, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, visando à revisão de cláusulas de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH) e à repetição de valores pagos a maior a título de prestações atreladas a referido contrato.Informam os autores serem mutuários do Sistema Financeiro da Habitação, tendo firmado contrato com o agente financeiro, a Caixa Econômica Federal, em 30/06/1986, à luz da Lei 4.380/64 e Decreto-Lei 2164/84, que adotou o plano de equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Afirmam os autores que de acordo com o contrato as prestações e acessórios deveriam ser reajustados em função da data-base da categoria profissional do mutuário majoritário obedecendo exclusivamente o PES/CP consoante dispõe o artigo 9º DL 2.164/84 e artigo 22, 5º da Lei 8.004/90 c/c Lei 4.380/64. Todavia, entendem que a CEF não respeitou o quanto avençado reajustando as prestações, desde a primeira, em percentuais muito acima daqueles correspondentes aos aumentos salariais obtidos pela categoria profissional dos demandantes. Afirmam que em maio de 1999 a ré propôs um acordo leonino que somente a favorecia, no qual foi substituído o sistema de amortização pelo SACRE e excluída a cobertura pelo FCVS e os autores, sem conhecimento das cláusulas que regem o Sistema Financeiro, aceitaram o acordo, o qual entendem que deve ser invalidado.Alegam, ainda, inaplicabilidade do índice de 84,32% (Plano Collor), irregularidade no reajustamento do saldo devedor pela Taxa Referencial (TR), pleiteando sua substituição pelo INPC e falta de amortização das prestações pagas. Deferido parcialmente o pedido de tutela antecipada (fls. 86/89).Noticiada a interposição de agravo de instrumento pela ré às fls. 117/134.A CEF e a EMGEA apresentaram resposta ao pedido. Alegaram, em sede preliminar de mérito, a ilegitimidade passiva da CEF e legitimidade passiva da EMGEA, litisconsórcio passivo necessário da União. Na questão de fundo, alegaram a ocorrência de prescrição e rebateram as afirmações da inicial aduzindo que está sendo cumprindo rigorosamente o contrato, sendo devidas as parcelas do financiamento tal como vêm sendo calculadas, vez que os reajustes obedecem às normas contratuais e legais pertinentes (fls. 135/185).Réplica às fls. 242/256.Em fase de especificação de provas a ré informou não ter outras provas a produzir (fl. 258). Os autores pleitearam a produção de prova pericial contábil (fl. 259).Deferida a prova pericial e fixados quesitos do juízo (fls. 262/263).Quesitos da ré às fls. 264/265.Os autores peticionaram às fls. 271/274 pleiteando a inversão do ônus da prova e indicando assistente técnico e quesitos.Indeferido o pedido de inversão do ônus da prova (fls. 284/285).Laudo Pericial Contábil às fls. 314/408.Manifestação da partes às fls. 419/427.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento ao Agravo (fls. 448/471).É o relatório.D E C I D O.Análise inicialmente as preliminares aduzidas em contestação.Ilegitimidade Passiva CEF e Legitimidade passiva EMGEAAfasto a alegação de ilegitimidade passiva. A CEF é parte legítima para prosseguir na ação, pois foi com ela que a parte autora contratou o mútuo habitacional. A despeito de ter sido cedido o crédito a EMGEA, não houve notificação do mutuário quanto à cessão do contrato de mútuo. Assim, a responsabilidade da CEF permanece para responder pelo rigor na aplicação legal das cláusulas contratuais.De outro lado, a EMGEA comparece

voluntariamente para ocupar o pólo passivo da demanda, ao argumento de que, na qualidade de cessionária de diversos créditos imobiliários, entre os quais o que figura como objeto da presente demanda, teria legitimidade para responder a presente. Assim, autorizo a EMGEA a manter-se na ação na qualidade de co-ré. Do litisconsórcio passivo necessário com a União Federal O Banco Nacional da Habitação - BNH, integrante da estrutura do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, instituído pela Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, tinha por atribuição, entre outras, orientar, disciplinar e controlar o próprio sistema. Ao ser extinto em 1986, por força do Decreto-Lei nº 2291, o BNH foi sucedido pela Caixa Econômica Federal, que passou a desempenhar tais funções, conforme claramente se constata pela simples leitura do artigo 1º, 1º, daquela norma. Desta forma, desnecessária a presença da União Federal no pólo passivo do feito, pois o que se discute na presente demanda é a legalidade dos atos praticados pela Caixa Econômica Federal (CEF), como gestora do Sistema Financeiro de Habitação (SFH). Tendo em vista que a esfera jurídica atingida, em sendo procedente a demanda, será tão-somente da CEF, caberá a ela atender ao que for determinado. Aliás, esse é o entendimento jurisprudencial já pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça, de acordo com a ementa abaixo transcrita: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SFH. CASA PRÓPRIA. REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. ILEGITIMIDADE. UNIÃO FEDERAL. CEF. PARTE LEGÍTIMA. É pacífico no âmbito jurisprudencial desta Corte o entendimento de que nas ações pertinentes ao reajuste das prestações pelo Sistema Financeiro da Habitação é a CEF parte legítima para figurar no pólo passivo, sendo a União parte ilegítima para figurar na causa, haja vista ser a CEF a sucessora legal do BNH. Precedentes. Recurso provido. (STJ, REsp nº 96.011.2695/BA, DJ 6/10/97, Rel. Min. José Delgado) (grifei) De resto, não havendo outras questões prefaciais a serem apreciadas, analiso o mérito da demanda. Aventa a ré, em sua defesa, a ocorrência da prescrição do direito dos autores pleitearem a revisão do contrato firmado. No entanto, no caso dos autos, cuida-se de pedido de revisão de cláusulas de contrato de financiamento, ainda, em vigor. Desta feita, por se tratar de obrigação de prestação continuada, o prazo inicial para a conservação do direito contratado está sendo mensalmente renovado, fato que afasta a ocorrência da alegada prescrição. Veja-se, ainda, que não se cuida de pedido de rescisão contratual, mas de revisão de cláusulas. Rejeito, pois, a alegação de prescrição. Com relação ao pedido de invalidação/anulação da renegociação efetivada em 05/05/1999, não procede o pedido dos autores. Isso porque ocorreu a novação e o novo contrato celebrado criou uma nova obrigação, extinguindo a anterior. Conforme ensina Maria Helena Diniz, a novação vem a ser o ato que cria uma nova obrigação, destinada a extinguir a precedente, substituindo-a (Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado, São Paulo: Saraiva, 2005, p. 358). Quando se altera o objeto da relação obrigacional, mantendo-se as mesmas partes e extinguindo-se a obrigação precedente, dá-se a chamada novação objetiva ou real. Assim, com a renegociação do contrato a parte autora perdeu o interesse na revisão das cláusulas do contrato anterior, pois este foi extinto. Subsiste, no entanto, o interesse em relação às questões que abrangem também o contrato atual, tais como a substituição da TR pelo INPC etc. Nesse sentido, a jurisprudência que trago à colação: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. DESCABIMENTO. NOVAÇÃO. SACRE. TR. JUROS. DL Nº 70/66. 1- Foi firmado Termo de Renegociação com Aditamento e Rerratificação de Dívida Originária de Contrato Financeiro Habitacional que torna descabida a apreciação de pedido de revisão das cláusulas do contrato anterior, visto que as obrigações por ele contraídas foram extintas por conta do inequívoco ânimo de novar das partes. (...) (TRF3, AC 1347848, 2ª T., Rel. HENRIQUE HERKENHOFF, DJF3 DATA:22/01/2009) - grifei CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. NOVAÇÃO. SISTEMA SACRE. NÃO VINCULAÇÃO À VARIAÇÃO SALARIAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. VARIAÇÃO DA URV. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MARÇO DE 1990. ÍNDICE 84,32%. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. TAXA DE SEGURO. TAXA DE JUROS NOMINAL E EFETIVA. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. 1. Não se conhece de agravo retido cuja apreciação não foi reiterada por ocasião das razões ou contra-razões de apelação (Código de Processo Civil, art. 523, 1º). 2. As partes celebraram a novação cientes de suas regras, não cabendo ao Judiciário imiscuir-se nas relações privadas de forma irregular, gerando instabilidade nas relações contratuais, e, principalmente, atentando contra a boa-fé dos contratantes. (...) (TRF3, AC 1286088, 2ª T., Rel. NELTON DOS SANTOS, DJF3: 21/05/2009) - grifei Mesmo nos casos em que o contrato anterior previa cobertura pelo FCVS, os Tribunais têm entendido pela possibilidade de se operar a novação: SFH. RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. NOVAÇÃO. ART. 360, I, DO CÓDIGO CIVIL. APLICAÇÃO DA TR. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR PELO PES. IMPOSSIBILIDADE. FORMA DE AMORTIZAÇÃO. ART. 6º, C, DA LEI Nº 4.380/64. SACRE. 1) Lide na qual os mutuários refinanciaram o débito, e saíram do sistema PES e da cobertura pelo FCVS. O caso é de novação (art. 360, I, do Código Civil de 2002 e art. 999, I, do Código de 1916), tendo havido substituição da forma, datas, prazos e sistema de financiamento. 2) O PES só é aplicável, quando previsto contratualmente, às prestações. No caso, é correta a aplicação da TR. A atualização do saldo devedor deve ser feita na forma do contrato, mensalmente, com base no coeficiente de atualização aplicável aos depósitos de poupança. 3) Quanto à forma de amortização, a CEF não praticou ilegalidade ao reajustar o saldo devedor do contrato antes da amortização decorrente do pagamento das prestações. 4) O pedido de declaração de nulidade do segundo contrato (novação) é improcedente, uma vez que não foi demonstrado qualquer vício, não podendo ser aplicado o art. 171, II, do Código Civil de 2002 (art. 147, II, do Código Civil de 1916). 5) Quanto ao sistema de amortização adotado no segundo contrato, SACRE, tal previsão contratual é ato jurídico perfeito, que deve ser respeitado por ambas as partes. 6) Sentença mantida. Apelação desprovida. (TRF2, AC 200151020002910, 6ª T. Especializada, Rel. GUILHERME COUTO. DJU: 03/04/2009). DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. SFH.

NULIDADE DO TERMO DE NOVAÇÃO DA DÍVIDA COM A EXCLUSÃO DO FCVS. PES/CP. INAPLICABILIDADE DA TR. FORMA DE AMORTIZAÇÃO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS EM 6% AO ANO. SEGUROS. CES. URV. RESTITUIÇÃO. LESÃO CONTRATUAL. CDC. TEORIA DA IMPREVISÃO. 1. Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que, nos autos da ação ordinária de revisão contratual de SFH, julgou improcedente o pedido. 2. ANÁLISE DA APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - Inconformados apelaram asseverando que: a) é nulo o termo de novação da dívida com a exclusão do FCVS - Não tem amparo legal a argumentação. A Medida Provisória 1.768-29 convertida na Lei 10.150/2000, prevê na combinação dos artigos primeiro e segundo a possibilidade de novação das dívidas do FCVS no montante correspondente a 30% do valor do saldo devedor extinguindo-se a responsabilidade do FCVS sobre o saldo devedor remanescente, que seria renegociado entre o agente financeiro e o mutuário. A clareza do instituto jurídico pactuado é bastante claro - novação -, onde se estabelecerão novas condições financeiras relativas a prazo, taxa nominal de juros, apólice de seguro, sistema de amortização e plano de reajuste e, ainda, oportunizando ao mutuário a utilização de recursos da conta vinculada do FGTS nas modalidades que especifica. Como bem destacou o condutor monocrático a cláusula FCVS não foi suprimida, mas utilizada no curso do contrato de financiamento. Cumpre ressaltar que apesar de ter havido incremento na prestação do imóvel o número de prestações vincendas diminuiu de 159 para 36 e o valor do saldo devedor passou de R\$32.272,21 para R\$24.110,91 [fl.68]. (TRF1, AC 200138000218490, 5ª T., Rel. AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES. e-DJF1: 21/05/2008).Na presente situação, igualmente, não houve supressão do FCVS, mas sua utilização para redução do valor da dívida quando da renegociação, conforme se verifica de fl. 187.Outrossim, a renegociação se deu em 05/05/1999 antes, portanto, da Medida Provisória 1.981-52/2000 (convertida na Lei 10.150/2000). Por outras palavras, quando editada a Medida provisória referida, o contrato da autora já não mais possuía a cobertura pelo FCVS.Por fim, a parte autora não demonstrou a ocorrência de qualquer vício que justificasse a anulação do segundo contrato, de forma que tal pedido improcede.Por conseqüência, também não cabe o pleito para observância do PES, já que este não é mais o sistema de reajuste previsto no contrato. Quanto à questão atinente à irregularidade na cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, sua cobrança era prevista na Resolução nº 04/79 do extinto BNH, na Resolução nº 1.446/88, inciso XI, do BACEN, e na Circular BACEN nº 1.278/88, alínea I. Ademais, a jurisprudência da 2ª Turma do E. Tribunal Regional da 3ª Região firmou-se no sentido de que este é devido mesmo antes da edição da Lei nº 8.692/93, desde que conste do contrato firmado pelas partes. Vejam-se o precedente a seguir: CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO.ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE.(...)III - A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.IV - Reajustes dos encargos mensais pelo contrato vinculados aos índices das cadernetas de poupança.V - Recurso desprovido(TRF3, 2ª Turma, AC nº 910514/SP, rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 2.5.2006, DJU 21.7.2006, p. 305).Em relação aos Expurgos Inflacionários do Plano Collor - 84,32%, a jurisprudência pacificou o entendimento de que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do SFH deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.Nesse Sentido confira-se:CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR E DAS PRESTAÇÕES. ABRIL/1990. IPC. PERCENTUAL DE 84,32%. JURISPRUDÊNCIA UNÍSSONA. SÚMULA 168/STJ. 1. Agravo regimental em face de decisão que não conheceu de embargos de divergência por entender aplicável, à espécie, o teor do enunciado 168 da Súmula Do STJ. Nas razões do regimental, sustenta-se que o decisum agravado invoca, em suas razões de decidir, precedente (EResp n 218.426/SP) inquestionavelmente nulo, razão pela qual merece ser reconsiderado. 2. Há muito pacificou-se. no âmbito desta Corte, entendimento consoante ao assentado pelo acórdão embargado, qual seja, o de que o saldo devedor e as prestações dos contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, firmados sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, devem sofrer reajuste em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%. Incidência da Súmula 168/STJ: Não cabem embargos de divergência quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. 3. Confira-se: AgRg no Ag n 700.303/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 4ª Turma, DJ de 06/03/2006; AgRg nos EDcl no Ag n 654.048/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, 3ª Turma, 24/10/2005; AgRg nos EREsp n 437.628/PR, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Corte Especial, DJ de 29/11/2004; AgRg nos EREsp n 263.554/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Corte Especial, DJ 29/11/2004; AgRg no REsp n 594.181/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 11/10/2004; EREsp n 460.386/SC, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Corte Especial, DJ de 07/06/2004. 4. Agravo regimental não-provido. (STJ, Aeresp 143870, Corte Especial, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ: 01/08/2006)E ainda: EREsp 218.426/SP (DJU de 19.04.2004) e AgRg nos EREsp 143.870/SP, DJU de 01.08.2006.Assim, não subsiste o pleito dos autores nesse sentido.Não prospera também a tese segundo a qual haveria ilegalidade na adoção da TR como índice para correção do saldo devedor. A ADI que apreciou essa matéria diz respeito a casos específicos em que acarretava a modificação de contratos, de modo que sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Com efeito, a aplicação da TR aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação foi afastada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI 493-0, somente nos casos em que houvesse determinação legal de substituição compulsória de índice anteriormente estabelecido pelas partes no bojo de um contrato válido, o que estaria a ferir, aos olhos do guardião da Constituição da República, o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Não houve, contudo, qualquer manifestação do E. STF no sentido da impossibilidade de utilização desse índice para os contratos de financiamento imobiliário, tampouco pode-se afirmar que a TR foi extirpada do ordenamento jurídico pela decisão proferida na ação de controle concentrado de constitucionalidade acima referida, entendimento este esposado pelo próprio Supremo no RE nº 175.678/MG, cuja

ementa transcrevo: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETARIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678/MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 04/08/95, pág. 22549) Oportuno trazer à baila, ainda, o voto proferido pelo eminente Ministro MOREIRA ALVES, quando do julgamento do AI nº 153.516/GO (AgRg): Teria razão o agravante se nas cédulas rurais em causa não houvesse, como afirma o acórdão contra o qual se insurge o recurso extraordinário, cláusula de que a correção monetária seria feita com a aplicação do índice do BTN ou PELA APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE CORREÇÃO DAS CADERNETAS DE POUPANÇA. Assim, e por força do próprio contrato - o que afasta a violação aos princípios constitucionais invocados [do ato jurídico perfeito e do direito adquirido] -, extinto um dos índices ajustados contratualmente, se aplicou o outro também contratualmente estipulado (a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança), em respeito, aliás, ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido daí resultante. Assim, é possível a incidência da TR (índice de remuneração dos depósitos de poupança), quando decorrer de cláusula estabelecida pelos contratantes, tal qual se dá na espécie. A jurisprudência não é dissonante deste entendimento: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO -: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 621040 Processo: 200003990506421 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 06/12/2007 Documento: TRF300140655 DJU DATA: 11/02/2008 PÁGINA: 497 JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF 1. O Contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel é regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. 2. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. 3. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento. 4. Não há direito do mutuário à correção do saldo devedor pelos mesmos critérios da cláusula PES-CP, de alcance restrito ao reajuste das prestações. 5. A matéria rege-se pelas disposições do contrato, prevendo a aplicação dos índices de correção dos depósitos em cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda. 6. Ademais, no julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito. 7. Agravo Regimental improvido. No que diz respeito à alegada ilegalidade da correção do saldo devedor, porquanto realizada a sua atualização monetária previamente à amortização do montante devido, igualmente sem razão a parte autora. Nos termos do artigo 6º, alínea c, da Lei nº 4.380/64, temos que: Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...) c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros; Equivocadamente, todavia, pretendem os mutuários extrair do artigo 6º, c, da Lei 4.380/64, o direito de amortizar a dívida pelo valor da prestação atualizada, antes do reajustamento do saldo devedor. O Sistema de Amortização Crescente (SACRE), eleito pelas partes para reger o cálculo das prestações do imóvel financiado, foi desenvolvido com o objetivo de permitir uma amortização mais rápida, reduzindo a parcela de juros sobre o saldo devedor. Embora estabeleça prestações iniciais maiores, se comparadas, por exemplo, com o Sistema da Tabela Price, o Sacre, em razão de sua amortização mais rápida do valor emprestado, no decorrer do financiamento, tem os valores com tendência ao decréscimo, porque neste sistema os juros remuneratórios são abatidos em primeiro lugar, imputando-se o restante à amortização propriamente dita. Desta forma, tem-se que o encargo mensal de um financiamento pelo sistema SACRE tende a paulatinamente diminuir, uma vez que a parcela de amortização é crescente enquanto o valor relativo aos juros, apropriados primeiramente, será cada vez menor. É certo que, embora a amortização seja crescente, o valor do saldo devedor somente será nominalmente menor em um ambiente livre da inflação, onde não haja a aplicação de qualquer índice de atualização monetária para determinar o valor devido após o pagamento de cada prestação mensal. O mutuário não pode, desta maneira, pretender que o decréscimo do saldo devedor de seu financiamento imobiliário seja observável em termos nominiais. Somente após a aplicação dos índices relativos à atualização monetária é que se poderá observar o progressivo abatimento do saldo remanescente. A planilha juntada aos autos, que demonstra a evolução dos valores relativos ao contrato aqui tratado, indica claramente que a cada reajuste das prestações o valor relativo à amortização da dívida é proporcionalmente maior que o verificado nos correspondentes períodos anteriores. Para a comprovação do que foi afirmado, basta a conferência da proporção entre o valor da amortização e o da prestação em qualquer dos meses em confronto com a mesma proporção, no mesmo mês dos anos anteriores e a conclusão será a de que houve crescimento na amortização do financiamento (fls. 188/208). Nada há, portanto, a ser corrigido na conduta da ré, que vem obedecendo, no particular, tudo o quanto foi

convencionado. Entendeu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça que o artigo 6º, alínea c, da Lei 4.380/64, disciplinador do reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores. Ainda, ressalta o Relator Carlos Alberto Menezes, no RESP 597299, publicado em 09/05/2005: Precedente da Corte consagra que o sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital (REsp nº 467.440/SC, Relatora a Ministra Nancy Andriqui, DJ de 17/5/04). Cito, a propósito, outras ementas de julgamentos proferidos pelo E. STJ sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA A QUO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE.(...)2. O art. 6º, c, da Lei 4.380/64, referente aos contratos de mútuo vinculados à aquisição de imóvel, e que previa que apenas proceder-se-ia ao cálculo da correção monetária após o abatimento da prestação paga, para, ao final, obter-se o valor do saldo devedor, foi revogado, por incompatibilidade, pelo Decreto-Lei nº 19/66 (STF, Rp. 1.288/DF, Rel. Min. Rafael Mayer).3. O Banco Central do Brasil, a quem coube, juntamente com o Conselho Monetário Nacional, a substituição do Banco Nacional de Habitação, após a sua extinção pelo Decreto-lei nº 2.291/86, nas funções de orientação, disciplina, controle e fiscalização das entidades do SFH, editou a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo o sistema de prévia atualização e posterior amortização (denominado Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price).4. Deveras, esta Resolução encontra-se em vigor, porquanto com a edição das Leis 8.004/90 e 8.100/90 permaneceu a atribuição ao Banco Central do Brasil de expedição de instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive aquelas relativas ao reajuste de prestações de financiamentos firmados no âmbito do SFH (art. 4º da Lei 8.100/90).5. In casu, o contrato foi firmado em 29/01/1987, portanto, na vigência da legislação que estabelece, no pagamento mensal, a prévia incidência de juros e correção monetária e posterior amortização.6. Precedente da Primeira Turma: REsp nº 601.445/SE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 13/09/2004.7. Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andriqui, DJ 09/06/2003. (...) (RESP 649417, Processo: 200400451110, DJ 27/06/2005, PÁGINA:240, Relator LUIZ FUX) CIVIL. CONTRATO. MÚTUA. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.(...)3 - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.(...)8 - Recursos especiais não conhecidos.(RESP 576638, Processo: 200301568148, DJ 23/05/2005, PÁGINA:292, Relator FERNANDO GONÇALVES) - grifei Assim, não procedem os pedidos deduzidos pela parte autora. Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pelos autores em 10% sobre o valor atribuído à causa atualizado. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

2002.61.00.028453-0 - LUIZ ALBERTO PRIETO OLIVA X ELISABETE DOS SANTOS VICENTE OLIVA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Recebo a apelação do autor em seus regulares efeitos. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Int.

2005.61.19.001838-0 - LEONARDO BITENCOURT COSTA(SP143834 - JOSE GUSTAVO FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP125600 - JOAO CHUNG E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação declaratória ajuizada por LEONARDO BITENCOURT COSTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão de valores oriundos de contrato de financiamento estudantil (FIES) nº 21.0350.185.0002882-65, celebrado em 09/02/2000, para custeio do curso de Direito da Universidade de Mogi das Cruzes/SP. Alega o autor, que após a conclusão do curso, o valor da prestação mensal foi elevado de R\$ 139,54 (cento e trinta e nove reais e cinquenta centavos) para R\$ 304,15 (trezentos e quatro reais e quinze centavos), razão pela qual entende que houve majoração excessiva do contrato, ensejando sua revisão, aplicando-se-lhe os preceitos do Código de Defesa do Consumidor. Aduz, ainda, que embora os juros tenham sido fixados legalmente em 9% (nove por cento) ao ano, ocorreu na realidade uma capitalização que majora indevidamente o pagamento, em infringência à legislação vigente, pleiteando a declaração de abusividade das cláusulas 9 e 10 do contrato firmado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/32. Deferidos os benefícios da justiça gratuita à fl.

34. Devidamente citada, a CEF contestou às fls. 42/66, arguindo, em preliminar, sua ilegitimidade passiva e necessidade de citação da União Federal na qualidade de litisconsorte passivo necessário. No mérito, aduz que os reajustes obedeceram aos termos do contrato pactuado, além da inaplicabilidade do Código do Consumidor à espécie. Assevera, ainda, a obrigatoriedade de cumprimento do contrato avençado, legitimidade da taxa de juros e legalidade da aplicação da Tabela Price, não cabendo, in casu, a renegociação contratual. Réplica às fls. 70/75. Termo de audiência às fls. 79. As partes não requereram a produção de provas. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, esta apresentou o parecer de fls. 116/119. Manifestação da CEF sobre o laudo à fl. 127, quedando-se inerte o autor, apesar de devidamente intimado (fls. 133 e verso). É o relatório. Decido. Rejeito a preliminar relativa à ilegitimidade passiva da CEF. Com efeito, a Caixa Econômica Federal é parte legítima para a demanda, pois, nos termos do artigo 3º, II, da Lei nº 10.260/2001, compete-lhe a gestão do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), na qualidade de agente operador e administrador dos ativos e passivos. À União Federal cabe apenas, através do Ministério de Educação e Cultura (inciso I, do citado artigo 3º), formular política de oferta de financiamento e de supervisor da execução das operações do aludido Fundo. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA - FIES - LEGITIMIDADE - RENEGOCIAÇÃO DO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA O FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - LEI 10.260/01 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 10.846/04 - POSSIBILIDADE. 1. A Caixa Econômica Federal - CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, tendo em vista ser a instituição financeira gestora do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme prevê o inciso II do artigo 3º da Lei nº 10.260/01. 2. Conforme entendimento firmado pela Colenda Primeira Turma (AMS nº 275.063/SP), dispensa-se a presença da União Federal no pólo passivo da ação, pois lhe compete apenas formular a política de oferta de financiamento e supervisionar as operações do Fundo, através do Ministério da Educação (Lei nº 10.260/01, art. 3º inciso I). ... (TRF 3ª Região, AMS nº 200461200022319, 266287, Rel. Des. Federal Luiz Stefanini, DJF3 08/08/2008) Ultrapassadas as preliminares, passo ao exame do mérito da ação. Inicialmente, friso que não se aplica ao contrato em tela o Código de Defesa do Consumidor, por não se tratar na espécie de prestação de serviços bancários, mas sim de um programa do Governo Federal destinado à concessão de crédito destinado ao custeio estudantil, consoante já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO - FIES - INAPLICABILIDADE DO CDC - TABELA PRICE - ANATOCISMO - SÚMULA 7/STJ - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 1. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC. ... 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (RESP nº 1031694, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJE 19/06/2009) Desta forma, não há que se analisar os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor invocados na inicial. A Lei nº 10.260, de 12.07.2007, instituiu o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), de natureza contábil, destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva, de acordo com regulamentação própria, nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação (MEC), nos termos do disposto no artigo 1º da mencionada lei. O autor, de forma livre e consciente, aderiu aos termos do contrato de crédito estudantil, recebendo o repasse da CEF dos valores para pagamento parcial de suas mensalidades e, em contrapartida, deveria honrar com o compromisso assumido, pagando as parcelas mensais devidas. A insurgência veiculada na inicial diz respeito à alegada abusividade do aumento da prestação mensal ocorrido no ano de 2005, de R\$ R\$ 139,54 (cento e trinta e nove reais e cinquenta centavos) para R\$ 304,15 (trezentos e quatro reais e quinze centavos). O autor não nega sua situação de inadimplente; no entanto, argumenta serem excessivos os valores, sem contudo apresentar cálculo do que entende devido, limitando-se a afirmar que a prestação mensal deveria continuar a ser R\$ 139,54 (cento e trinta e nove reais e cinquenta centavos). Por seu turno, a ré apresentou planilha (fls. 108/113) apta a demonstrar a evolução clara e precisa da dívida, com os índices incidentes mês a mês, apontando-se, ademais, os valores exatos em reais correspondentes à evolução do débito em discussão. Além disso, a Contadoria Judicial elaborou parecer demonstrando que os valores cobrados pela CEF correspondem aos exatos termos do contrato firmado. Entendo, pois, que os demonstrativos de débitos conjugados com as disposições contratuais demonstram a improcedência do pleito formulado pelo autor. De outro lado, deveria o autor, ao discordar do valor apresentar aquele que entende como correto, bem como o respectivo cálculo, o que não se deu. Refuto a alegação do autor no sentido de que a capitalização de juros majorou indevidamente o pagamento. O E. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que a fixação dos juros remuneratórios dos contratos relativos ao FIES em 9% (nove por cento) ao ano não padece de ilegalidade, por retratar percentual inferior ao previsto constitucionalmente e às taxas praticadas pelo mercado financeiro, não configurando onerosidade excessiva, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE JURISDIÇÃO NÃO CONFIGURADA. QUESTÕES FEDERAIS NÃO DEBATIDAS. SÚMULA 211/STJ. FIES. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. JUROS REMUNERATÓRIOS. ARTIGO 5º DA LEI 10.260/01. ONEROSIDADE EXCESSIVA NÃO CARACTERIZADA. ... 3. O disposto no inciso II do artigo 5º da Lei 10.260/01, ao estabelecer os juros remuneratórios em de 9% ao ano, não padece de ilegalidade, mormente porque retratam percentual inferior ao previsto constitucionalmente e às taxas praticadas pelo mercado financeiro, tampouco se afiguram abusivos ou de onerosidade excessiva (REsp 1.036.999/RS, Rel. Min. José Delgado, DJU de 05.06.08). 4. Recurso especial não provido. (RESP nº 1058325, Rel. Min. Castro Meira, DJE 04.09.2009) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FIES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDIÇÃO. NÃO-CARACTERIZADA. DISPOSITIVOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. JUROS REMUNERATÓRIOS. ARTIGO 5º DA LEI 10.260/2001. AUSÊNCIA DE ONEROSIDADE

EXCESSIVA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO-DEMONSTRADO. 1. Autos que versam sobre ação revisional de contrato de financiamento estudantil em que se pleiteia a declaração de nulidade de cláusula que estipulou juros de 9% ao ano em observância ao artigo 5º, II, da Medida Provisória 1.972-8/99 e da Lei 10.260/01, a qual atribuiu ao CMN a capacidade legislativa da taxa de juros do FIES, ampliando as atribuições elencadas no art. 4º da Lei 5.595/64. ...4. Em atendimento ao que dispõe o inciso II do artigo 5º da Lei 10.260/2001, estabelecidos os juros remuneratórios à base de 9% ao ano, em patamar inferior ao das taxas praticadas pelo mercado financeiro, aqueles não se afiguram abusivos ou de onerosidade excessiva. ...6. Recurso especial não-provido.(RESP nº 1036999, Rel. Min. José Delgado, DJE 05.06.2008)No mesmo sentido, os precedentes das Cortes Regionais:PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. CONHECIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROGRAMA DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TABELA PRICE. OFERTA DE VALOR INSUFICIENTE. AGRAVO NÃO PROVIDO. ...2. Tendo o contrato estabelecido a incidência de taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, a ressalva de que essa taxa resulta da capitalização mensal equivalente a 0,72073% ao mês não passa de mera explicitação da forma de incidência da taxa anual, não implicando prática vedada de anatocismo. 3. A eventual ilegitimidade da capitalização prevista no contrato implicará apenas a nulidade da explicitação da taxa mensal de 0,720732%, pois esta resulta diretamente da impugnada capitalização, restando imaculada a taxa anual de juros de 9% (art. 153, primeira parte, do Código Civil/1916 - em vigor ao tempo do contrato). 4. A capitalização mensal de 0,72073% ao mês, culminando com uma taxa anual efetiva de 9%, é bem mais benéfica ao mutuário do que a aplicação da taxa de 0,75% ao mês com capitalização anual. 5. A capitalização mensal de juros pode ser legitimamente pactuada nos contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 - data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000 (STJ). 6. Não se vislumbra onerosidade excessiva na taxa de 9% ao ano (prevista no contrato), a qual, mesmo após sucessivas reduções da SELIC, ainda continua inferior a esta. 7. A mera utilização da Tabela Price não implica capitalização mensal de juros. Precedentes. 8. É legítima a sistemática de amortização prevista na Lei 10.260/2001 (advinda da conversão da Medida Provisória 1.972/1999 e suas reedições) e no contrato entabulado entre as partes. 9. É destituída de razoabilidade a pretensão deduzida pela agravante de continuar pagando a prestação fixada para os doze meses imediatamente seguintes à conclusão do curso (R\$ 694,48) nos períodos subseqüentes. 10. Não procede o pedido de depósito do valor incontroverso como forma de afastar os efeitos da inadimplência quando a impugnação da parte remanescente das prestações não se funda na aparência do bom direito.11. Agravo regimental não provido.(TRF 1ª Região, AGA nº 200701000293382, Rel. Juiz Federal Marcelo Albernaz, DJ 23/11/2007)CIVIL. CRÉDITO EDUCATIVO. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. JUROS. LIMITAÇÃO DA LEI Nº 8.436/92. INAPLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. APLICABILIDADE. 1. Posicionamento pacífico sufragado pela jurisprudência que o (FIES) constitui um microsistema jurídico peculiar, regido por seus próprios princípios e regras, cujo objetivo transcende às relações de consumo, sendo-lhe inaplicável, portanto, o Código de Defesa do Consumidor. 2. Tendo sido o crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) o contrato em exame não é regido pela Lei 8.436/92, eis que firmado quando já em vigor a MP nº. 1.827/99, portanto não há ilegalidade na fixação dos juros em 9% (nove por cento) ao ano. 3. A capitalização de juros em periodicidade inferior à anual fica restrita às hipóteses legais até a publicação da MP nº. 2.170-63 de 31/03/2000 passando a ser lícita, dessa data em diante, desde que expressamente pactuada. 4. O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário. A Tabela Price constitui mera forma de cálculo de juros em que, no início do pagamento, dá-se maior amortização dos mesmos, não ensejando, por si só, a prática de anatocismo. 5. Recurso de apelação desprovido.(TRF 2ª Região, AC nº 200650010088244, Rel. Desembargador Federal Poul Erik Dyrland, DJU 02/03/2009)Não há que se falar, outrossim, em renegociação da dívida, posto que esta pressupõe a previsão e observância dos critérios constantes da legislação que rege a matéria, não detendo a CEF de autonomia para aceitar proposta de renegociação formulada unilateralmente pelo autor.A propósito:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 515 DO C.P.C. MANDADO DE SEGURANÇA. CRÉDITO ESTUDANTIL. CREDUC E FIES. LEI N 10.846/04. RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL VINCULADA À LEI. ORDEM DENEGADA.1. Objetiva-se a renegociação da dívida contraída em crédito estudantil, de acordo com as regras do FIES - Financiamento ao Estudante de Ensino Superior, nos termos do estabelecido pela Lei n 10.846/04.2. O crédito educativo é um programa do governo federal, destinado ao custeio estudantil, àqueles que demonstrem insuficiência financeira para arcar com seus custos. Foi inicializado pela Lei 8.436, de 25 de junho de 1992, pela qual o Ministério da Educação traçou suas diretrizes, indicando a CEF como sua gestora, não excluindo, porém, a participação de outros bancos privados, mediante convênios.3. A CEF, como mera gestora de tais recursos e programas, está vinculada e adstrita aos termos legais, portanto, eventual renegociação a ser firmada, deve observar a legislação pertinente à hipótese tratada.4. Conquanto se trate de contrato de mútuo, eventuais alterações dos seus elementos, ainda que haja consentimento expresso das partes, só estará apto a surtir todos os seus efeitos se se conformar com o ordenamento que o disciplina, cujas prestações dele decorrentes deverão ater-se aos critérios veiculados em lei, até para o suposto cálculo da renegociação, sob pena de não surtir o efeito que se almeja.5. Não há como se reputar ilegal o ato de autoridade que, atendendo aos preceitos legais, nega o pedido de renegociação do débito, por não se encontrar o contrato firmado pautado no ordenamento especificado. Precedentes.6. Apelação conhecida no mérito, denegando a ordem.(AMS nº 274050, 2005.61.02.003474-9, Rel. Juíza Federal Conv. Eliana Marcelo, j. 08.11.2006, DJU 29.11.2006)Desta feita,

entendo que não assiste razão ao autor pois, conforme restou demonstrado nos autos, assinou o contrato, vindo posteriormente descumprir a obrigação de pagamento. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

2005.61.19.005544-2 - JOANINHA APARECIDA ANTONIO (SP156472 - WILSON SEGHETTO E SP122390 - GERALDA DA SILVA SEGHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. ALEXANDRE AZEVEDO)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de revisão de benefícios, ajuizada por JOANINHA APARECIDA ANTÔNIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria nº 42/114.732.916-5, concedido em com início em 26/08/1999, para que seja considerada como atividade preponderante aquela em que completou 25 anos de contribuição e atividade secundária o período em que houve recolhimentos em carnê. Alega, em síntese, que a ré considerou como atividade preponderante aquela em que houve recolhimentos em carnê, no entanto, o período maior de contribuições é aquele em que laborou como empregada. Com a inicial vieram documentos. O INSS apresentou contestação às fls. 20/25, alegando que está correto o critério adotado pois foi considerada como atividade principal aquela desenvolvida por mais tempo, considerando o período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria, já que em nenhuma das duas atividades a parte autora preenche os requisitos legais para aposentação. Alega que a autora laborou como empregada de 01/12/1995 até a DER e como empresária de 01/12/1989 até a DER. Sustenta, ainda a prescrição quinquenal. Réplica às fls. 37/39. O INSS informou não ter outras provas a produzir (fl. 42v.). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 45). O julgamento foi convertido em diligência, remetendo-se os autos à contadoria judicial (fl. 45). Juntada cópia do processo administrativo às fls. 53/77. Vista à parte autora às fls. 79/81. Parecer da contadoria judicial às fls. 100/105. Manifestação das partes às fls. 111 e 112/113. É o relatório. Decido. A autora requer a revisão do benefício previdenciário para que seja considerada como atividade preponderante o período de trabalho como empregada e como atividade secundária o período contribuído em carnê. Assim, a discussão trazida à apreciação decorre da existência de atividades concomitantes no período básico de cálculo e se refere a apurar qual delas deve ser considerada como atividade principal e secundária. Conforme esclareceu a contadoria judicial, o benefício da autora foi concedido com DIB em 26/08/1999, porém, com direito adquirido em 16/12/1998 (fl. 100). Acerca do assunto, o artigo 32 da Lei 8.213/91 assim prescreve: Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes: I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição; II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas: a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido; b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido; III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea b do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício. 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes. 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário. - grifei Não tendo o autor satisfeito as condições para concessão do benefício requerido (carência e tempo de serviço) em ambas as atividades (empregada e contribuinte individual) isoladamente consideradas, a lei determina que se calcule o percentual da alínea b do inciso II sobre a atividade secundária. Qual seria, então, a atividade considerada principal? Não há disposição legal específica disciplinando a matéria. O INSS considera como atividade principal aquela em que houve o maior tempo de contribuição, independentemente do valor de cada uma das contribuições, conforme se observa do art. 87 das Instruções normativas nº 11/06 e 20/2007, a seguir transcrito: Subseção IV Da Múltipla Atividade Art. 87. Para a caracterização das atividades em principal e secundária, deverão ser adotados os seguintes critérios: I - quando, no PBC, houver atividades concomitantes e se tratar da hipótese em que não tenha sido cumprida a condição de carência ou a de tempo de contribuição em todas, será considerada como principal a que corresponder ao maior tempo de contribuição, classificadas as demais como secundárias; II - se a atividade principal estiver cessada antes do término do PBC, ela será sucedida por uma ou mais atividades concomitantes, conforme o caso, observada, na ordem de sucessão, a de início mais remoto ou, quando iniciadas ao mesmo tempo, a de salário mais vantajoso; III - quando a atividade principal for complementada por uma ou mais concomitantes ou secundárias, elas serão desdobradas em duas partes: uma integrará a atividade principal e a outra constituirá a atividade secundária. (...) Contudo, entendo que para determinação da atividade principal (ou preponderante) devem ser sopesados o tempo na atividade e o valor contribuído, de modo a que será principal aquela economicamente mais vantajosa ao segurado, ou seja, aquela com o número maior de contribuições, que reverte em proveito econômico maior ao segurado, conforme já decidiu a eminente desembargadora Eva Regina: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - AGRAVO LEGAL - RECÁLCULO DA RENDA MENSAL - PERÍODOS CONCOMITANTES - ATIVIDADE PRINCIPAL - AUTÔNOMO - PROCEDÊNCIA -

SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - AGRAVO LEGAL DA PARTE AUTORA PROVIDO.- Não deve ficar ao arbítrio do INSS escolher qual período contributivo passa a integrar o período básico de cálculo, no caso de concomitância de atividades. Na falta de especificação legal pertinente, há que se definir critério razoável, tomando-se como preponderante o período com o número maior de contribuições, que reverte em proveito econômico maior ao segurado.- Determinado o recálculo da renda mensal inicial da parte autora, com a utilização dos salários-de-contribuição referentes ao período de atividade autônoma, tida como principal.- Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte haverá de arcar com a verba honorária de seus respectivos patronos.- Agravo legal provido.(TRF3, AC 1038580/SP, 7ª T., Rel. Des. Eva Regina, DJU: 22/11/2007) - grifeiNesse sentido, ainda, merece menção o seguinte julgado do ilustre Des. Newton de Lucca:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA ESPECIAL POR TEMPO DE SERVIÇO. DECADÊNCIA. ATIVIDADES CONCOMITANTES. CÁLCULO DOSALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. ATIVIDADE PRINCIPAL E SECUNDÁRIA. RECURSO ADESIVO. ADMISSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)-II - Na hipótese de atividades concomitantes exercidas pelo segurado, a lei de benefícios e o seu respectivo regulamento não indicam o critério para identificação das atividades principal e secundária, requisito fundamental para definir-se o nível pecuniário do benefício.III - A utilização de critérios contidos em ato administrativo elaborado pela autarquia previdenciária, que indica como principal a atividade mais antiga, não se sustenta. Havendo omissão legislativa, a lacuna não pode ser suprida por simples ato interna corporis.IV - A solução trazida pela hermenêutica e acolhida pela jurisprudência pátria é adotar-se o critério mais vantajoso para o segurado, considerando-se como principal a atividade que represente maior proveito econômico para o mesmo.(...)-XI- Matéria preliminar rejeitada. No mérito, Apelação e Remessa Oficial improvidas. Recurso adesivo parcialmente provido.(TRF3, AC 888995/SP, 8ª T., Rel. Des. Newton de Lucca, DJU: 04/05/2005) - grifeiObservando tal critério, tem-se uma análise mais justa, por melhor refletir a renda do trabalhador. Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, bem exemplificam a questão:Exemplifica-se com a hipótese de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, de empregado com duas atividades, como bancário e digitador, tendo trabalhado trinta anos na primeira e dez na segunda. O cálculo se daria da seguinte forma:SB1:R\$ 700,00 x 3 3 = 700,00SB1:R\$ 990,00 x 1 3 = 330,00SB: R\$ 1.030,00Conquanto a estipulação deste critério seja bem intencionada, o dispositivo é por demais sucinto e confuso, sendo insuficientes para disciplinar um grande número de situações que são vislumbradas na prática, principalmente porque a prática administrativa é de considerar como atividade preponderante a mais antiga, sem ao menos levar em consideração o tempo pelo qual foi exercida pelo segurado, ou o valor de suas contribuições podendo conduzir a situações paradoxais.(...)-Todavia, quando exercer atividades como empregado e como contribuinte individual, parece mais adequado considerar como principal a atividade que possuir o maior tempo de vinculação (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Porto Alegre: Esmafe, 2008, p. 165) - g.n.Pois bem, conforme se observa de fls. 87/88, além do trabalho como empregada ter-se dado por período de tempo maior (mais de 18 anos), também observou na maior parte do tempo um salário-de-contribuição maior (conforme se depreende de fl. 100), pelo que deve ser considerado como atividade preponderante na situação dos autos.Por se tratar de aposentadoria por tempo de contribuição, deve-se atentar, ainda, ao disposto no inciso III do art. 32, da Lei nº 8.213/91, que determina que o percentual seja resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.Não subsiste a tese aventada em contestação (de que tendo em vista que no período base de cálculo do salário de benefício tinha mais tempo como segurada individual esta atividade deverá ser considerada como principal - fl. 24), pois nem a Lei 8.213/91, nem a Instrução Normativa do INSS estipulam que deve ser considerado apenas o tempo compreendido no PBC para apuração da atividade principal.O mencionado artigo 32 da Lei 8.213/91, fala em relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício, pelo que deve ser considerado todo o histórico laborativo/contributivo do autor para apurar-se a atividade preponderante e não apenas o período compreendido no PBC.Como empregada a autora possui mais de 18 anos de contribuição (fl. 87). Como contribuinte individual a autora possui pouco mais de 10 anos (fl. 87). Assim, se observado o artigo 32 da Lei 8.213/91 citado, a atividade preponderante é a de empregada. Isso, sem mencionar a renda que, pelo que se depreende das informações da contadoria judicial (fl. 100), também era maior na vinculação como empregada.De acordo com o cálculo da contadoria, considerada como principal a atividade de empregada, haverá um aumento na Renda Mensal Inicial (RMI) da autora.Desta forma, procede o pedido revisional deduzido na presente ação.Tendo em vista que não houve pedido de revisão na via administrativa, para efeitos de cálculo dos valores devidos, a data de requerimento da revisão deve ser fixada na data da juntada do mandado de citação da autarquia, em 14/09/2005 (fl. 16), sendo essa também a data a ser utilizada para o cálculo do prazo prescricional quinquenal, que atinge as eventuais diferenças dos pagamentos periódicos por ventura devidas não reclamadas dentro do prazo na forma do parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91.Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE a pretensão, para determinar à ré que proceda ao recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/114.732.916-5, para considerar como atividade principal a vinculação como empregada. Determino ainda, o pagamento das diferenças havidas em razão dessa revisão, respeitada a prescrição quinquenal (contada retroativamente da data de juntada do mandado de citação, em 14/09/2005).As parcelas vencidas e os honorários advocatícios deverão ser corrigidos monetariamente conforme disposto no Provimento nº 64/2005 da CGJF. Determino, ainda, a incidência de juros de mora, a contar da citação válida, de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Custas ex lege.Deverá a ré arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por

cento) sobre o valor da condenação corrigido, observada a súmula 111 do STJ.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

2005.61.19.007047-9 - MARIA DO CARMO SANTOS ARRUDA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MARIA DO CARMO SANTOS ARRUDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine a concessão do benefício que se apurar entre auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez ou reabilitação profissional.Alega que teve o pedido de benefício indeferido, por conclusão contrária da perícia médica; no entanto, não possui capacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos.Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 34/35).Contestação às fls. 40/48, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Sustenta, ainda, que não foi demonstrado o cumprimento da carência legal.Em fase de especificação de provas, o autor requereu a produção de provas pericial e testemunhal, apresentando quesitos (fls. 55/56). O INSS informou não ter provas a produzir (fl. 67).Réplica às fls. 57/66.Quesitos do INSS às fls. 86/87.Oitiva da testemunha da parte autora: Maria de Jesus Silva às fls. 104/105.Parecer médico pericial às fls. 111/112.Manifestação do INSS acerca do laudo à fl. 115v.Manifestação da parte autora acerca do Laudo Pericial às fls. 119/133, solicitando esclarecimentos e apresentando quesitos suplementares às fls. 134/135.Complementação do Laudo Pericial às fls. 143v. a 144v.Manifestação da parte autora às fls. 148/151 e do INSS à fl. 153v.É o relatório.Decido.Pretende a parte autora a concessão do benefício que se apurar entre auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez ou reabilitação profissional.A Previdência Social possui caráter contributivo, sendo direito do cidadão que a ela contribui, uma vez atendidas as exigências legais, ser acobertado pelo sistema se acometido de eventos previstos na legislação, como é o caso da doença e da invalidez, previstas no artigo 201, I da Constituição Federal.Vejamos então os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios mencionados pelo autor.Do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez e da reabilitação profissionalO benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência.Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior:b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º).(…)Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez.(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275)A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, caput, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, para o caso de reingresso, é de 4 contribuições (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo.Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.A autora requereu o benefício nº 31/502.500.635-6 em 13/05/2005, sendo este indeferido por conclusão do médico-perito do INSS no sentido de que inexistiria incapacidade (fls. 49/51).A perícia judicial concluiu pela inexistência atual de incapacidade (conclusão do laudo e resposta aos quesitos 25 e 33 complementares da parte autora - fls. 112 e 144v.), no entanto, na resposta ao quesito 9 complementar da parte autora, este esclareceu que a autora esteve incapaz no período entre 05/2005 e 02/2006, por estar em pós operatório (fl. 144).O período pós operatório, no entanto, ocorreu a partir de 08/10/2005, conforme se verifica de fls. 17 e 111. Desta forma, constatada a existência da incapacidade em razão do

período pós-operatório, a DII (Data de Início da Incapacidade) deve ser fixada em 08/10/2005. Verifico de fl. 13 que a autora apresenta registro em carteira de trabalho como doméstica no período de 03/11/1998 a 30/04/2005. Outrossim, consta do CNIS (fl. 163), a existência de recolhimentos contemporâneos anteriores ao início da incapacidade por tempo suficiente ao implemento da carência. Desta forma, na Data de Início da Incapacidade (DII - em 08/10/2005), a autora possuía qualidade de segurada, carência e incapacidade. Tendo em vista a possibilidade de recuperação constatada no Laudo, há que se considerar a incapacidade como temporária, pelo que, o quadro de incapacidade para o exercício de sua atividade habitual que a autora apresentava ensejava a concessão de auxílio-doença no período de 08/10/2005 a 31/01/2006. Após a DII, o benefício veio a ser requerido judicialmente em 18/10/2005. Assim, tendo decorrido menos de 30 dias entre a incapacidade e o requerimento, o benefício deve ser concedido (DIB e DIP) a partir da data do início da incapacidade (08/10/2005), conforme art. 60, caput e 1º da Lei 8.213/91, e cessado (DCB) em 31/01/2006. Por fim, cumpre consignar que não subsiste o pedido de fl. 151, pois na complementação do Laudo, o perito esclareceu as questões necessária ao deslinde da questão em apreço. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para assegurar à autora Maria do Carmo Santos Arruda o direito à concessão de auxílio-doença, com DIB e DIP em 08/10/2005 e DCB em 31/01/2006, observados os preceitos legais vigentes na DIB para cálculo do seu valor. As parcelas vencidas e os honorários advocatícios deverão ser corrigidos monetariamente conforme disposto no Provimento nº 64/2005 da CGJF. Determino, ainda, a incidência de juros de mora, de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação válida. Custas na forma da lei. Deverá a ré arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação corrigido, observada a súmula 111 do STJ. Considerando o período reconhecido por essa decisão, bem como os valores de contribuição constantes de fls. 162/163, deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. P.R.I.

2005.61.19.008683-9 - PEDRO RICARDO DE OLIVEIRA(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por PEDRO RICARDO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 505.463.850-0 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 31/12/2005 por alta programada, no entanto, permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 27). Contestação às fls. 56/63, argumentando que não há interesse do autor no pedido de concessão do auxílio-doença, pois este já se encontra em gozo do benefício. Pugna a ré pela improcedência do pedido. Em fase de especificação de provas o autor requereu a produção de prova pericial (fl. 97). O INSS informou não ter outras provas a produzir (fl. 98). Quesitos do autor às fls. 102/103 e do INSS às fls. 106/107. Parecer médico pericial às fls. 127/134. Decorreu in albis o prazo para a parte autora se manifestar acerca do Laudo Pericial. Manifestação do INSS à fl. 143. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 505.463.850-0 ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Inicialmente, cumpre esclarecer que o auxílio-doença foi prorrogado na via administrativa por diversas vezes, tendo sido cessado apenas aos 28/03/2008 (fls. 148/149). Desta forma, em relação ao pedido de manutenção do auxílio-doença, o interesse da parte se verifica apenas a partir de 28/03/2008 (data em que foi cessado o benefício na via administrativa). A Previdência Social possui caráter contributivo, sendo direito do cidadão que a ela contribui, uma vez atendidas as exigências legais, ser acobertado pelo sistema se acometido de eventos previstos na legislação, como é o caso da doença e da invalidez, previstas no artigo 201, I da Constituição Federal. Vejamos então os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios mencionados pelo autor. Do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez e da reabilitação profissional O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja

recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, caput, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, para o caso de reingresso, é de 4 contribuições (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fl. 148 o autor esteve em gozo do auxílio-doença nº 505.463.850-0 no período de 28/02/2005 a 28/03/2008. Após a cessação o autor pleiteou novas concessões em 28/04/2008, 06/06/2008, 01/09/2008, 11/12/2008, 10/03/2009 e 27/05/2009, sendo todos indeferidos por conclusão dos peritos da autarquia no sentido de que o autor não estaria incapaz para o trabalho (fls. 151/156). Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário, é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Assim, necessária uma avaliação periódica para constatar a continuidade da existência da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício após 28/03/2008. A perícia judicial, realizada em 14/08/2008 concluiu: XI. CONCLUSÃO Em razão das lesões artrósicas, meniscais e ligamentares no joelho esquerdo o autor tem redução parcial e permanente da sua capacidade laborativa, que limita parcialmente (embora não impeça) o desempenho da atividade exercida (Impressor). As lesões são permanentes e insuscetíveis de reabilitação, determinando incapacitação parcial e permanente para o trabalho em geral. - fl. 132 (g.n.). Na resposta ao quesito 3.4 do autor e 3 do INSS o perito ainda esclarece que a incapacidade ocorre para as atividades que exigem realização de esforços físicos e/ou permanência em pé por longos períodos (fl. 133) - g.n.. À fl. 131 o perito esclarece que As causas das lesões e dos seus agravamentos não estão definidas (em geral, é origem traumático-esportiva), mas as repercussões são acentuadas, com restrição funcional importante que determina limitação parcial para o trabalho em geral e especialmente - para a função de Impressor Gráfico, que exige permanência em pé; assim, há limitação parcial efetiva para o trabalho habitual do obreiro; e em resposta ao quesito 8 do INSS o perito esclarece que é possível que o autor seja remanejado para atividades de menor complexidade. Pois bem, considerando o contexto exposto no Laudo Pericial, verifica-se que o autor apresenta limitação importante para o trabalho como Impressor Gráfico, mas que pode continuar a desempenhar atividades laborativas que não exijam esforço físico. Embora o perito tenha classificado a incapacidade apenas como parcial, se considerada a atividade exercida pelo autor (impressor) e as restrições informadas pelo perito, esta deve ser tida como total, pois o impressor trabalha por longos períodos na posição em pé. Assim, o quadro de incapacidade para o exercício de sua atividade habitual que o autor apresenta enseja a manutenção do auxílio-doença. Porém, o auxílio-doença possui natureza temporária, não se podendo coadunar que os segurados fiquem em gozo desse benefício indefinidamente, especialmente quando ainda possuem potencial laborativo, como é o caso dos autos. Se o segurado não pode mais trabalhar em determinada função específica não quer dizer que não possa mais trabalhar. O primado do trabalho consta do texto constitucional e deve ser incentivado por todos. Desta forma, o benefício deve ser mantido até que se opere a reabilitação profissional do autor. Consignando-se, ainda, que eventual recusa do autor em participar da reabilitação profissional constitui motivo legítimo para a cessação do benefício pela ré. Da tutela antecipada Embora não tenha havido pedido de tutela antecipada na exordial, entendo possível o seu deferimento ex-officio pelo magistrado ante a natureza alimentar que permeia a concessão de benefícios previdenciários. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. I. Remessa oficial não conhecida, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. II. Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício do artigo 201, V, da Constituição Federal, meros formalismos da legislação processual vigente não podem obstar a concessão da tutela antecipada ex officio, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são construir uma sociedade livre, justa e solidária, bem como erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (CF, art. 3º, I e III). (...) (TRF3, APELREE - 949187/SP, 7ª T., Rel. Walter do Amaral, DJF3 CJ2 DATA:24/06/2009) - g.n. Pois bem, a instrução probatória evidenciou a verossimilhança da alegação, conforme fundamentado na presente decisão. Também verifico presente o dano irreparável ou de difícil reparação por se tratar de verba de natureza alimentar, pelo que vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, que autorizam o deferimento do pedido de tutela antecipada. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, para assegurar ao autor o direito ao restabelecimento e manutenção do benefício de auxílio-doença nº 31/502.975.457-8, desde sua cessação em 31/03/2007, até que se efetive sua reabilitação profissional. As parcelas vencidas e os honorários advocatícios deverão ser corrigidos monetariamente conforme disposto no Provimento nº 64/2005 da CGJF. Determino, ainda, a incidência de juros de mora, de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação válida, computados de forma

global até o ato citatório e, a partir daí, de forma decrescente até o efetivo pagamento. Custas na forma da lei. DEFIRO a TUTELA ANTECIPADA para determinar a imediata concessão do benefício de auxílio-doença ao autor. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas até o trânsito em julgado da sentença. Deverá a ré arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação corrigido, observada a súmula 111 do STJ. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, ante a impossibilidade, neste momento, de aferição dos valores de liquidação, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

2006.61.19.003195-8 - ANTONIO RODRIGUES LIMA (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ANTÔNIO RODRIGUES LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Alega que teve o benefício cessado em 13/05/2006 por alta programada, no entanto, permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 19/20). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 20). Noticiada a interposição de Agravo de Instrumento às fls. 34/39. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deferiu o pedido de Tutela Antecipada no Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.044934-9 (fls. 27/28). Contestação às fls. 41/48, alegando que a manutenção do benefício está na dependência de perícia a ser realizada em razão de pedido de reconsideração. Pugna pela improcedência do pedido por não estar demonstrado nos autos a incapacidade alegada. Réplica às fls. 58/61. Em fase de especificação de provas foi requerida produção de prova pericial pelo autor (fl. 64). O INSS informou não ter outras provas a produzir (fl. 65). Quesitos do autor à fl. 69 e do INSS às fls. 71/72. O INSS nomeou assistente técnico à fl. 71. Parecer médico pericial às fls. 85/89. Manifestação da parte autora acerca do Laudo Pericial às fls. 96/97 e do INSS à fl. 94v. Complementação do Laudo Pericial às fls. 100/103. Manifestação do INSS acerca da complementação do Laudo à fl. 104. Decorreu in albis o prazo para manifestação da parte autora. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cessado em 13/05/2006. A Previdência Social possui caráter contributivo, sendo direito do cidadão que a ela contribui, uma vez atendidas as exigências legais, ser acobertado pelo sistema se acometido de eventos previstos na legislação, como é o caso da doença e da invalidez, previstas no artigo 201, I da Constituição Federal. Vejamos então os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios mencionados pelo autor. Do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez e da reabilitação profissional. O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, caput, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, para o caso de reingresso, é de 4 contribuições (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. O perito judicial informou que o autor está incapacitado de forma parcial e permanente, e que a incapacidade é anterior ao seu ingresso no Regime Geral de Previdência: VI DIAGNÓSTICOS E DISCUSSÕES - Após submeter o autor ao competente exame médico-pericial, avaliando seu Histórico Médico, o Exame Físico e os Exames Complementares trazidos pelo Autor, constatou que o Autor é portador de SEQÜELAS DE POLIOMELITE (paralisia Infantil ou

Síndrome pós-polio), que se manifestam por encurtamento do Membro inferior esquerdo (de 8 cm - sic), que determina desvio escoliótico de coluna vertebral, bácia de bacia e claudicação da marcha; também se constatou alteração importante da articulação coxo-femural esquerdo, com anquilose e porose (por desuso); essas lesões são definitivas e permanentes e - no seu conjunto - determinam grande dificuldade para o trabalho em geral. De acordo com o que foi possível constatar, esses danos são anteriores à entrada do Autor no sistema previdenciário. VII - CONCLUSÃO - O autor é portador de Seqüela de Poliometrite (Paralisia Infantil ou Síndrome pós-pólio), que no presente estágio de evolução não permitem cura ou solução e que limitam sobremodo o trabalho em geral. De acordo com os informes obtidos, as presentes lesões são anteriores à entrada do Autor no sistema previdenciário. (fls. 88/89). - g.n. Na Resposta aos quesitos 13 do autor e 2, 3 e 7 do INSS, o perito ainda esclarece que a incapacidade do autor é parcial e permanente para sua atividade habitual, que o autor possui restrição para atividades essencialmente manuais e que exijam realização de esforço físico, posturas nocivas e movimentos amplos e constantes e que a lesão foi adquirida na infância (fls. 102/103). Ante a conclusão de que as lesões constatadas precedem o ingresso do autor no Regime Geral de previdência, a concessão do benefício encontra óbice no artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Com efeito, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (o que não é o caso, de acordo com a conclusão do Laudo Pericial). Assim, não restou caracterizado o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Comunique-se ao E. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento, noticiando a prolação da sentença. Expeça-se a respectiva requisição de pagamento de honorários, conforme determinado à fl. 98. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

2006.61.19.005481-8 - ADELMO JOAO DOS SANTOS X NAIR OLIVEIRA DA CONCEICAO SANTOS (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Fl. 243- Prejudicado o pedido de designação de audiência de conciliação, uma vez que já esgotada a função jurisdicional, tendo em vista a prolação da sentença, com relação aos nomes dos advogados, anote-se. Considerando o teor da certidão de fl. 244, recolha a CEF a complementação das custas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Recebo a apelação do autor em seus regulares efeitos. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Int.

2006.61.19.006362-5 - JOSEMAR SILVA DA CONCEICAO (SP240322 - ALEX SANDRO MENEZES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Fl. 131- Anote-se. Recebo a apelação do autor em seus regulares efeitos. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Int.

2007.61.19.001924-0 - GENI DA SILVA MARSILI (SP189153 - ADENIUZA LEITE DO NASCIMENTO LISBÔA E SP166235 - MÁRCIO FERNANDES CARBONARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

SENTENÇA Vistos etc. GENI DA SILVA MARSILI propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte a partir da data de requerimento do benefício. Alega a autora que o falecido era filiado da previdência social e que era sua companheira fazendo jus, portanto, à concessão do benefício. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 41). O INSS apresentou contestação às fls. 48/56, argumentando, em síntese, que a autora não logrou demonstrar sua condição de companheira do falecido. Réplica às fls. 76/78. Em fase de especificação de provas, a autora requereu a produção de prova oral (fl. 78). O INSS requereu o depoimento pessoal da autora (fl. 82v.). Foram deferidas as provas requeridas (fl. 83). Termo de Depoimento pessoal da autora às fls. 94/95. Termo de oitiva das testemunhas da autora: Maria Izabel Fernandes (fls. 96/97), Maria Aparecida Barba (fls. 98/99) e Maria Ramos Freire (fls. 100/101). Memoriais das partes às fls. 108/110 e 122/124. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de ação em que a autora pleiteia a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de Raymundo Rufino dos Santos, ocorrido em 06/04/2005 (fl. 08). O artigo 74 da Lei 8.213/91 estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Para a concessão do benefício de pensão por morte a lei impõe a observância da satisfação dos seguintes requisitos, a saber: a) prova do óbito do segurado; b) comprovação da qualidade de segurado ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003; c) prova de dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. O falecido percebia benefício previdenciário (fl. 65), ostentando, portanto, a qualidade de segurado, a teor do disposto no artigo 15, I, da Lei 8.213/91. Resta, desta forma, analisar a existência da qualidade de dependente da requerente, que afirma ser companheira do falecido por ocasião do óbito. A união estável foi reconhecida como entidade familiar pela Constituição Federal Brasileira, em seu artigo 226, 3º, estabelecendo ainda que

a lei deve facilitar a sua conversão em casamento. Em atenção ao preceito constitucional, a legislação previdenciária disciplinou o entendimento de união estável como aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem (artigo 16, 6º, Decreto 3.048/99 [na redação anterior à alteração pelo Decreto nº 6.384, de 28/02/2008] e artigo 16, 3º da Lei 8.213/91) e a legislação material civil (Lei 10.406 de 10/01/2002), estipulou como união estável aquela havida entre homem e mulher configurada na convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família (artigo 1.723, caput e 1º). A lei previdenciária equiparou o companheiro ao cônjuge, no que tange à presunção de dependência econômica, presumindo-se esta uma vez configurada a união estável, nos termos dos artigos 16, I e 4º da Lei 8.213/91 e 16, I e 7º do Decreto 3.048/99. Assim, se reconhecida a união estável, presume-se a dependência econômica, sendo dispensável, como regra, a apresentação do mínimo de 3 (três) documentos exemplificados pelo 3º do artigo 22 do Decreto 3.048/99, pelo que basta a configuração da existência de união estável entre a autora e o segurado instituidor para que se verifique a qualidade de dependente e conseqüentemente o direito à concessão do benefício. Outrossim, a análise do cumprimento dos requisitos para a concessão do benefício deve ser feita conforme a legislação e situação existentes na data do óbito, por aplicação do princípio do tempus regit actum. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ARTIGO 145 DA LEI 8.213/91. EFEITOS RETROATIVOS. ÓBITO OCORRIDO EM SUA VIGÊNCIA. TEMPUS REGIT ACTUM. CÔNJUGE. ENQUADRAMENTO COMO DEPENDENTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - Retroagem os efeitos da Lei 8213/91, art. 145, a todos os segurados que implementaram os requisitos para a concessão do benefício em 05/04/91. II - A jurisprudência da Eg. Terceira Seção firmou entendimento no sentido de que o fato gerador para a concessão do benefício de pensão por morte deve levar em conta a data do óbito do segurado, observando-se, ainda, a lei vigente à época de sua ocorrência. A explicação deriva do fato da concessão da pensão por morte estar atrelada aos requisitos previstos na legislação de regência no momento da morte do segurado, em obediência ao princípio tempus regit actum. III - No presente caso, ao tempo da morte da beneficiária era possível reconhecer o direito à pensão, nos termos do artigo 16, I da Lei 8.213/91 que qualifica o cônjuge como dependente do segurado. IV - Agravo interno desprovido. (STJ, AGA 635429 - SP, 5ª T., Rel. Min. GILSON DIPP, DJ 10/04/2006) - grifei Assim, a existência da união estável ou da situação de dependência deve ser contemporânea ao óbito. In casu, entendo que o conjunto probatório constante do processo leva à convicção de que a autora convivia maritalmente com o falecido por ocasião do óbito. Embora em audiência tenha se verificado a dificuldade de comunicação e compreensão da autora, restou comprovada a convivência e a residência comum em data contemporânea ao óbito através dos documentos de fls. 09, 11, 22 e 64. O falecido tornou-se viúvo em 20/08/1999 (fl. 119) e, a autora, em 1995 (fls. 12/13), não existindo, portanto, impedimento ao casamento. A declarante do boletim de ocorrência (fls. 18 e 20) foi a Sra. Maria de Fátima Barcelos (filha da autora Geni), que, embora não fosse filha do falecido Raimundo e sim do primeiro casamento (entre a autora Geni com o Sr. Oswaldo), declarou, quando da confecção do documento, que era pessoa próxima do declarante COMO FILHA - fls. 18 e 20), o que inspira veracidade às alegações da parte autora. A propósito, ao contrário do alegado em contestação, não acarreta prejuízo ao direito da autora ter sido a filha a declarante do óbito (e não a própria autora), pois a Sra. Geni é pessoa simples de pouco estudo (conforme se depreende de fls. 05, 35 e 60), que em 2005 já contava com 72 anos de idade. Desta forma, sói natural que sua filha tenha tomado a iniciativa de resolver as pendências decorrentes do óbito. Também não entendo prejudicado o direito da autora em razão do depoimento pessoal contraditório (fl. 123), vez que, independentemente da juntada de documentos médicos, foi possível constatar em audiência que a autora não estava em pleno gozo de suas faculdades mentais (fl. 95). Por fim, anoto que a convivência more uxória da autora com o Sr. Raimundo restou corroborada pelos depoimentos testemunhais, que foram uníssonos em afirmar que o casal vivia junto há bastante tempo. Assim, os elementos constantes dos autos permitem o reconhecimento, de forma incidental, da existência de união estável entre a requerente e o segurado falecido e, uma vez configurada esta, possui ela a qualidade de dependente, conforme artigo 16, inciso I e parágrafos 6º e 7º do mesmo Decreto 3.048/99, fazendo jus à concessão do benefício, vez que preenchidos os requisitos do artigo 74 da Lei 8.213/91. Comprovados os requisitos dispostos pelo artigo 74 da Lei 8.213/91, estabelece-se o direito da autora à concessão da pensão por morte nº 137.924.675-7. Anoto que a data de início do benefício (DIB) deve ser fixada na data do óbito (06/04/2005 - fls. 08 e 116). Já, a data de início do pagamento (DIP) deve ser fixada na data do requerimento administrativo (09/05/2005 - fl. 72), nos termos do artigo 74, II, da Lei 8.213/91, pois o requerimento do benefício foi efetivado após 30 dias do óbito. O cálculo do valor do benefício deve observar os preceitos da legislação vigente à época de seu início (DIB). Do pedido de tutela antecipada Embora não tenha havido pedido de tutela antecipada na exordial, também entendo possível o seu deferimento ex-offício pelo magistrado ante a natureza alimentar que permeia a concessão de benefícios previdenciários. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. I. Remessa oficial não conhecida, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. II. Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício do artigo 201, V, da Constituição Federal, meros formalismos da legislação processual vigente não podem obstar a concessão da tutela antecipada ex officio, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são construir uma sociedade livre, justa e solidária, bem como erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (CF, art. 3º, I e III). (...) (TRF3, APELREE - 949187/SP, 7ª T., Rel. Walter do Amaral, DJF3 CJ2 DATA:24/06/2009) - g.n. Pois bem, a instrução probatória evidenciou a

verossimilhança da alegação, conforme fundamentado na presente decisão. Também verifico presente o dano irreparável ou de difícil reparação por se tratar de verba de natureza alimentar, pelo que vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, que autorizam o deferimento do pedido de tutela antecipada. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora Geni da Silva Marsili para o fim de condenar o INSS a proceder à concessão do benefício de pensão por morte nº 21/137.924.675-7, com DIB na data do óbito (06/04/2005) e DIP na data do requerimento (09/05/2005), calculando-se o valor do benefício conforme os preceitos da legislação vigente à época de seu início (DIB). As parcelas vencidas e os honorários advocatícios deverão ser corrigidos monetariamente conforme disposto no Provimento nº 64/2005 da CGJF. Determino, ainda, a incidência de juros de mora, de 1% ao ano, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação válida. Defiro a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, CPC, para que a ré proceda à imediata concessão do benefício de pensão, nos termos aqui delineados, no entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas até o trânsito em julgado da sentença. No cálculo de liquidação de sentença deverão ser descontados eventuais valores já recebidos na via administrativa. Custas na forma da lei. Face à sucumbência mínima da autora, arcará a autarquia ré com as custas judiciais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observada a súmula 111 do STJ. Anote-se a prioridade de tramitação nos termos do artigo 1.211-A, CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

2007.61.19.005258-9 - MARIA ZENEIDE VIANA LIMA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MARIA ZENEIDE VIANA LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 21/12/2006 por conclusão contrária da perícia; no entanto, permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 40). Contestação às fls. 46/53, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Réplica às fls. 58/60. Em fase de especificação de provas, o autor requereu a produção de prova pericial (fl. 63). O INSS informou não ter outras provas a produzir (fl. 61). Quesitos da autora às fls. 66/67 e do INSS às fls. 73/74. A ré indicou assistente técnico (fl. 73). Parecer médico pericial às fls. 79/85. Manifestação da parte autora acerca do Laudo Pericial à fl. 90 e do INSS à fl. 89. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. A Previdência Social possui caráter contributivo, sendo direito do cidadão que a ela contribui, uma vez atendidas as exigências legais, ser acobertado pelo sistema se acometido de eventos previstos na legislação, como é o caso da doença e da invalidez, previstas no artigo 201, I da Constituição Federal. Vejamos então os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios mencionados pelo autor. Do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez e da reabilitação profissional O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, caput, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, para o caso de reingresso, é de 4 contribuições (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo

artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fl. 54, a autora esteve em gozo do auxílio-doença nº 502.798.057-0 no período de 03/03/2006 a 21/12/2006. Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário, é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Assim, necessária uma avaliação periódica para constatar a continuidade da existência da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Porém, de acordo com o parecer do perito judicial, a autora possui doenças, mas essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral. Com efeito, esclareceu o perito judicial em seu parecer: Foram constatadas neste exame médico legal repercussões funcionais da coluna lombar, mas não que fossem causa de incapacidade para o trabalho, por não terem sido constatadas restrições de movimentos ou outros sinais durante o exame médico legal de falta de equilíbrio ou dificuldades para se mover ou andar ou pegar objetos. Podemos entender que não necessita de repouso para tratamento, como também, o quadro clínico é estável de modo que não há incapacidade instalada que possa esperar recuperação em período maior que quinze dias. Podemos inferir que apesar de ser portador de algumas doenças, elas não estão em estágio evolutivo tal que impeça o autor de executar tarefas (fl. 84). Cumpre esclarecer que o perito cumpriu diligentemente com seu encargo, baseando-se não apenas em exame clínico, mas também na prova documental apresentada, e conhecimentos técnicos que possui conforme se depreende de seu parecer. O parecer pericial deixa claro que a autora possui doença, mas que essa não a incapacita para o trabalho. Com relação à capacidade laborativa da autora, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão. Anoto, que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade. A pessoa pode ser portadora de problema na coluna, que eventualmente lhe ocasione dores nas costas, mas isso não significa que esteja impossibilitada de trabalhar por causa desse problema. A pessoa pode ter problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). A pessoa pode ter problema cardíaco, de pressão ou de tireóide, mas que com o uso de medicamentos regulares, pode exercer os trabalhos normalmente. Na presente situação restou claro que a autora possui doenças cujas repercussões funcionais não lhe ocasionam incapacidade. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

2008.61.19.000650-0 - SONIA MARIA ZIGRINI (SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por SÔNIA MARIA ZIGRINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 04/01/2008 por alta programada; no entanto, permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Determinado a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 20/23). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 22). Questitos da autora às fls. 25/26. Contestação às fls. 35/42, pugnano a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Parecer médico pericial às fls. 51/54. Indeferimento do pedido de tutela antecipada às fls. 55/56. Manifestação do INSS acerca do Laudo Pericial às fls. 59 e da Autora às fls. 61/62. Informações complementares do perito às fls. 67/68. Nova manifestação da Autora acerca do Laudo Pericial à fl. 72 e do INSS à fl. 80. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. A Previdência Social possui caráter contributivo, sendo direito do cidadão que a ela contribui, uma vez atendidas as exigências legais, ser acobertado pelo sistema se acometido de eventos previstos na legislação, como é o caso da doença e da invalidez, previstas no artigo 201, I da Constituição Federal. Vejamos então os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios mencionados pelo autor. Do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez e da reabilitação profissional O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade

que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º).(...)Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez.(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275)A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, caput, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, para o caso de reingresso, é de 4 contribuições (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo.Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.Conforme documento de fl. 85, a autora esteve em gozo de auxílio-doença no seguinte período:a) nº 502.199.509-6, período: 24/03/2004 a 04/01/2008.Ainda requereu por outras tantas vezes o benefício, todos indeferidos por não ser vislumbrada a incapacidade, conforme fls. 88/93.Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário, é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Assim, necessária uma avaliação periódica para constatar a continuidade da existência da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício.Porém, de acordo com o parecer do perito judicial, a autora possui doenças, mas essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral. Com efeito, esclareceu o perito judicial em seu parecer:DISCUSSÃO:O examinado é portador de agravos à saúde citados na inicial que estão estáveis no momento, e as repercussões clínicas constatadas neste exame NÃO PODEM SER CLASSIFICADAS ENTRE OS CRITÉRIOS PARA A INVALIDEZ POR DOENÇA EM CADA UMA DELAS, COMO TAMBÉM, NÃO APRESENTA QUADRO AGUDO EM QUE O RÉPOUSO FAÇA PARTE DO TRATAMENTO CLÍNICO.Poderá executar atividades laborativas em posição sentada.Conclusão ou Conclusões(...)II. A luz do atual exame clínico e dos elementos contidos nos presentes autos constatou-se ser o examinando portador de agravos à saúde que:A. Não necessitam de repouso absoluto ou internação para o seu tratamento.B. Não impedem que permaneça em ambiente de trabalho ou a serviço da empresa.C. Não se encontram comprovadamente em tratamento e sob controle clínico.(...)G. Não é incapacitado para o trabalho de maneira genérica, apresentando algumas restrições, porém pode executar atividades laborativas cuja postura seja sentada....3.6 Entendemos que o tempo em que usufruiu do Auxílio doença previdenciário foi bem maior que o necessário para a melhora clínica e recuperação da capacidade laborativa, conforme se pode esperar da evolução natural de cada agravo à saúde do qual o autor era portador....5.1 e 5.2, O examinado não é incapacitado para o trabalho.Saliento, ainda, constar do laudo pericial que a autora possui anotações em sua CTPS na função de Overloquista e Costureira, trabalho que se enquadra nas recomendações prescritas pelo perito judicial.Cumpra esclarecer que o perito cumpriu diligentemente com seu encargo, baseando-se não apenas em exame clínico, mas também na prova documental apresentada, e conhecimentos técnicos que possui conforme se depreende de seu parecer. O parecer pericial deixa claro que a autora possui doença, mas que essa não a incapacita para o trabalho. Com relação à capacidade laborativa da autora, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão, pelo que entendo desnecessária a juntada dos documentos e realização de nova perícia requerida à fl. 72, máxime considerando-se as informações complementares de fls. 67/68.Anoto, por fim, que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade.A pessoa pode ser portadora de problema na coluna, que eventualmente lhe ocasione dores nas costas, mas isso não significa que esteja impossibilitada de trabalhar por causa desse problema. A pessoa pode ter problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). A pessoa pode ter problema cardíaco, de pressão ou de tireóide, mas que com o uso de medicamentos regulares, pode exercer os trabalhos normalmente.Na presente situação restou claro que a autora possui doenças cujas repercussões funcionais não lhe ocasionam incapacidade.Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício.Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora.Custas ex lege.Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

2008.61.19.000993-7 - MARIA JOSE COSTA SANTOS(SP218761 - LICIA NOELI SANTOS RAMOS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MARIA JOSÉ COSTA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.Alega que teve o benefício cessado em 30/09/2007; no entanto, permanece sua incapacidade laborativa.A inicial veio instruída

com documentos. Determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 35/38). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 38). Contestação às fls. 47/54, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Parecer médico pericial às fls. 63/66. Indeferimento do pedido de tutela antecipada às fls. 69/70. Manifestação do INSS acerca do Laudo Pericial à fl. 78 e da parte autora às fls. 79/81. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. A Previdência Social possui caráter contributivo, sendo direito do cidadão que a ela contribui, uma vez atendidas as exigências legais, ser acobertado pelo sistema se acometido de eventos previstos na legislação, como é o caso da doença e da invalidez, previstas no artigo 201, I da Constituição Federal. Vejamos então os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios mencionados pela autora. Do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez e da reabilitação profissional. O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, caput, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, para o caso de reingresso, é de 4 contribuições (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fl. 57, a autora esteve em gozo de auxílio-doença nos seguintes períodos: a) nº 570.167.902-7, período: 29/09/06 a 30/09/07; b) nº 526.281.839-7, período: 18/01/08 a 27/03/08. Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário, é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Assim, necessária uma avaliação periódica para constatar a continuidade da existência da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Porém, de acordo com o parecer do perito judicial, a autora possui doenças, mas essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral. Com efeito, esclareceu o perito judicial em seu parecer: Discussão: O examinado é portador dos agravos à saúde citados na inicial, porém as repercussões clínicas constatadas neste exame não são causa de restrição de movimentos, porém deve evitar alguns movimentos de elevação de membros, bem como o de torcer; o tempo em que esteve afastado de suas atividades laboriosas é reconhecidamente muito superior ao que se espera para melhora clínica com tratamento adequado. Conclusão ou Conclusões II. A luz do atual exame clínico e dos elementos contidos nos presentes autos, constatou-se ser o examinado portador de agravo à saúde que: A. Não necessitam de repouso absoluto ou internação para seu tratamento. B. Não impedem que permaneça em ambiente de trabalho ou a serviço de empresa. C. São passíveis de controle médico por tratamento clínico e fisioterápico ambulatorial orientado oper seu médico assistente. G. Não é incapacitado para o trabalho. (fls. 65/66). grifei Cumpre esclarecer que o perito cumpriu diligentemente com seu encargo, baseando-se não apenas em exame clínico, mas também na prova documental apresentada, e conhecimentos técnicos que possui conforme se depreende de seu parecer. O parecer pericial deixa claro que a autora possui doença, mas que essa não a incapacita para o trabalho. Com relação à capacidade laborativa da autora, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão. Também não procedem os argumentos de fls. 79/81, pois o perito não apresentou propriamente restrições, mas recomendações feitas pela medicina para que a doença do autor não se agrave. Anoto, por fim, que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade. A pessoa pode ser portadora de problema na coluna, que eventualmente lhe ocasione dores nas costas, mas isso não significa que esteja impossibilitada de trabalhar por causa

desse problema. A pessoa pode ter problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). A pessoa pode ter problema cardíaco, de pressão ou de tireóide, mas que com o uso de medicamentos regulares, pode exercer os trabalhos normalmente. Na presente situação restou claro que a autora possui doenças cujas repercussões funcionais não lhe ocasionam incapacidade. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

2008.61.19.001750-8 - OLAVO BATISTA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de revisão de benefícios, ajuizada por OLAVO BATISTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria nº 42/131.527.017-7, concedido em com início em 24/10/2003, para que seja considerada como atividade preponderante aquela em que possui maior tempo de contribuição e atividade secundária o período em que houve recolhimentos em carnê. Alega, em síntese, que a ré considerou como atividade preponderante aquela em que houve recolhimentos em carnê; no entanto, o período maior de contribuições é aquele em que laborou como empregada. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 170). O INSS apresentou contestação às fls. 172/181, sustentando, preliminarmente, a falta de interesse processual, por ausência de requerimento de revisão. No mérito alega que está correto o critério adotado pois foi considerada como atividade principal aquela desenvolvida por mais tempo, considerando o período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria, já que em nenhuma das duas atividades a parte autora preenche os requisitos legais para aposentação. Alega que a autora laborou como empregada de 01/04/1998 até 06/10/2003 e como empresária de 03/1991 até a DER. Sustenta, ainda a prescrição quinquenal. Réplica às fls. 192/204. Não foram requeridas provas pelas partes. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a preliminar de carência da ação, fundada na ausência de requerimento administrativo de revisão. Ao requerer o benefício em sede administrativa, espera-se que a concessão seja feita nos termos da legislação pertinente, motivo pelo qual, se o beneficiário entende que o seu benefício não foi corretamente deferido, pode postular a revisão diretamente no Poder Judiciário. É desnecessário o prévio requerimento administrativo de revisão, estando a lide configurada a partir da insurgência do Autor em face do ato administrativo de concessão de seu benefício. Superada a preliminar aduzida, passo ao exame do mérito. O autor requer a revisão do benefício previdenciário para que seja considerada como atividade preponderante o período de trabalho como empregado e como atividade secundária o período contribuído em carnê. Assim, a discussão trazida à apreciação decorre da existência de atividades concomitantes no período básico de cálculo e se refere a apurar qual delas deve ser considerada como atividade principal e secundária. Conforme fl. 55, o benefício foi concedido com início (DIB) em 24/10/2003. Em relação ao exercício de atividades concomitantes, o artigo 32 da Lei 8.213/91 assim prescreve: Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes: I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição; II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas: a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido; b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido; III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea b do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício. 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes. 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário. - grifei Não tendo o autor satisfeito as condições para concessão do benefício requerido (carência e tempo de serviço) em ambas as atividades (empregada e contribuinte individual) isoladamente consideradas, a lei determina que se calcule o percentual da alínea b do inciso II sobre a atividade secundária. Qual seria, então, a atividade considerada principal? Não há disposição legal específica disciplinando a matéria. O INSS considera como atividade principal aquela em que houve o maior tempo de contribuição, independentemente do valor de cada uma das contribuições, conforme se observa do art. 87 das Instruções normativas nº 11/06 e 20/2007, a seguir transcrito: Subseção IV Da Múltipla Atividade Art. 87. Para a caracterização das atividades em principal e secundária, deverão ser adotados os seguintes critérios: I - quando, no PBC, houver atividades concomitantes e se tratar da hipótese em que não tenha sido cumprida a condição de carência ou a de tempo de contribuição em todas, será considerada como principal a que corresponder ao maior tempo de contribuição, classificadas as demais como secundárias; II - se a atividade principal estiver cessada antes do término do PBC, ela será sucedida por uma ou mais atividades concomitantes, conforme o caso, observada, na ordem de sucessão, a de início mais remoto ou, quando iniciadas ao mesmo tempo, a de salário mais vantajoso; III - quando a atividade principal for complementada por uma ou mais concomitantes ou secundárias, elas serão desdobradas em duas partes: uma integrará a atividade principal e a outra

constituirá a atividade secundária.(...)Contudo, entendo que para determinação da atividade principal (ou preponderante) devem ser sopesados o tempo na atividade e o valor contribuído, de modo a que será principal aquela economicamente mais vantajosa ao segurado, ou seja, aquela com o número maior de contribuições, que reverte em proveito econômico maior ao segurado, conforme já decidiu a eminente desembargadora Eva Regina:PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - AGRAVO LEGAL - RECÁLCULO DA RENDA MENSAL - PERÍODOS CONCOMITANTES - ATIVIDADE PRINCIPAL - AUTÔNOMO - PROCEDÊNCIA - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - AGRAVO LEGAL DA PARTE AUTORA PROVIDO.- Não deve ficar ao arbítrio do INSS escolher qual período contributivo passa a integrar o período básico de cálculo, no caso de concomitância de atividades. Na falta de especificação legal pertinente, há que se definir critério razoável, tomando-se como preponderante o período com o número maior de contribuições, que reverte em proveito econômico maior ao segurado.- Determinado o recálculo da renda mensal inicial da parte autora, com a utilização dos salários-de-contribuição referentes ao período de atividade autônoma, tida como principal.- Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte haverá de arcar com a verba honorária de seus respectivos patronos.- Agravo legal provido.(TRF3, AC 1038580/SP, 7ª T., Rel. Des. Eva Regina, DJU: 22/11/2007) - grifeiNesse sentido, ainda, merece menção o seguinte julgado do ilustre Des. Newton de Lucca:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA ESPECIAL POR TEMPO DE SERVIÇO. DECADÊNCIA. ATIVIDADES CONCOMITANTES. CÁLCULO DOSALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. ATIVIDADE PRINCIPAL E SECUNDÁRIA. RECURSO ADESIVO. ADMISSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)II - Na hipótese de atividades concomitantes exercidas pelo segurado, a lei de benefícios e o seu respectivo regulamento não indicam o critério para identificação das atividades principal e secundária, requisito fundamental para definir-se o nível pecuniário do benefício.III - A utilização de critérios contidos em ato administrativo elaborado pela autarquia previdenciária, que indica como principal a atividade mais antiga, não se sustenta. Havendo omissão legislativa, a lacuna não pode ser suprida por simples ato interno corporis.IV - A solução trazida pela hermenêutica e acolhida pela jurisprudência pátria é adotar-se o critério mais vantajoso para o segurado, considerando-se como principal a atividade que represente maior proveito econômico para o mesmo.(...)XI- Matéria preliminar rejeitada. No mérito, Apelação e Remessa Oficial improvidas. Recurso adesivo parcialmente provido.(TRF3, AC 888995/SP, 8ª T., Rel. Des. Newton de Lucca, DJU: 04/05/2005) - grifeiObservando tal critério, tem-se uma análise mais justa, por melhor refletir a renda do trabalhador. Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, bem exemplificam a questão:Exemplifica-se com a hipótese de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, de empregado com duas atividades, como bancário e digitador, tendo trabalhado trinta anos na primeira e dez na segunda. O cálculo se daria da seguinte forma:SB1:R\$ 700,00 x 3 3 = 700,00SB1:R\$ 990,00 x 1 3 = 330,00SB: R\$ 1.030,00Conquanto a estipulação deste critério seja bem intencionada, o dispositivo é por demais sucinto e confuso, sendo insuficientes para disciplinar um grande número de situações que são vislumbradas na prática, principalmente porque a prática administrativa é de considerar como atividade preponderante a mais antiga, sem ao menos levar em consideração o tempo pelo qual foi exercida pelo segurado, ou o valor de suas contribuições podendo conduzir a situações paradoxais.(...)Todavia, quando exercer atividades como empregado e como contribuinte individual, parece mais adequado considerar como principal a atividade que possuir o maior tempo de vinculação (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Porto Alegre: Esmafe, 2008, p. 165) - g.n.Pois bem, conforme se observa de fls. 124/130 e 40/54, além do trabalho como empregado ter se dado por período de tempo maior (mais de 25 anos), também observou na maior parte do tempo um salário-de-contribuição maior (conforme se depreende de fl. 154), pelo que deve ser considerado como atividade preponderante na situação dos autos.Por se tratar de aposentadoria por tempo de contribuição, deve-se atentar, ainda, ao disposto no inciso III do art. 32, da Lei nº 8.213/91, que determina que o percentual seja resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.Não subsiste a tese aventada em contestação (de considerar como principal a atividade com maior tempo apenas dentro do período base de cálculo - PBC), pois nem a Lei 8.213/91, nem a Instrução Normativa do INSS estipulam que deve ser considerado apenas o tempo compreendido no PBC para apuração da atividade principal.O mencionado artigo 32 da Lei 8.213/91, fala em relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício, pelo que deve ser considerado todo o histórico laborativo/contributivo do autor para apurar-se a atividade preponderante e não apenas o período compreendido no PBC.Como empregado o autor possui mais de 25 anos de contribuição (fls. 124/130). Como contribuinte individual o autor possui quase 10 anos (fl. 129). Assim, se observado o artigo 32 da Lei 8.213/91 citado, a atividade preponderante é a de empregado. Isso, sem mencionar a renda que, pelo que se depreende de fl. 154, também era maior na vinculação como empregado.De acordo com a informação de fl. 154, considerada como principal a atividade de empregado, haverá um aumento na Renda Mensal Inicial (RMI) do autor.Desta forma, procede o pedido revisional deduzido na presente ação.Tendo em vista que não houve pedido de revisão na via administrativa, para efeitos de cálculo dos valores devidos, a data de requerimento da revisão deve ser fixada na data da citação da autarquia, em 10/06/2008 (fl. 171), sendo essa também a data a ser utilizada para o cálculo do prazo prescricional quinquenal, que atinge as eventuais diferenças dos pagamentos periódicos por ventura devidas não reclamadas dentro do prazo na forma do parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91.Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE a pretensão, para determinar à ré que proceda ao recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/131.527.017-7, para considerar como atividade principal a vinculação como empregada. Determino ainda, o pagamento das diferenças havidas em razão dessa revisão, respeitada a prescrição quinquenal (contada retroativamente da data da citação, em 10/06/2008).As parcelas vencidas e os honorários

advocatícios deverão ser corrigidos monetariamente conforme disposto no Provimento nº 64/2005 da CGJF. Determino, ainda, a incidência de juros de mora, a contar da citação válida, de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Em liquidação de sentença devem ser descontados os valores já recebidos através da via administrativa. Custas ex lege. Deverá a ré arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação corrigido, observada a súmula 111 do STJ. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

2008.61.19.002373-9 - MARIA ESMERINDA DO NASCIMENTO(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MARIA ESMERINDA DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 29/05/2007; no entanto, permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 55/58). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 58). Contestação às fls. 71/78, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Parecer médico pericial às fls. 85/90. Indeferimento da tutela antecipada à fl. 91. Manifestação do INSS a cerca do Laudo Pericial à fl. 93. Manifestação da parte autora sobre o laudo pericial às fls. 95/96. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. A Previdência Social possui caráter contributivo, sendo direito do cidadão que a ela contribui, uma vez atendidas as exigências legais, ser acobertado pelo sistema se acometido de eventos previstos na legislação, como é o caso da doença e da invalidez, previstas no artigo 201, I da Constituição Federal. Vejamos então os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios mencionados pela parte autora. Do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez e da reabilitação profissional O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, caput, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, para o caso de reingresso, é de 4 contribuições (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fl. 81, a autora esteve em gozo de auxílio-doença no seguinte período: nº 502.313.301-5, de 02/09/2004 a 29/05/2007. Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário, é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Assim, necessária uma avaliação periódica para constatar a continuidade da existência da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Porém, de acordo com o parecer do perito judicial, a autora possui doenças, mas essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral. Com efeito, esclareceu o perito judicial em seu parecer: 7.

CONCLUSÃO - O examinando é portador dos males noticiados na inicial, porém não apresenta seqüelas funcionais

objetivas que o impeçam de permanecer sentado ou de trabalhar como Costureira. B- É passível de melhora clínica mediante tratamento ambulatorial, fisioterápico e orientação nutricional, onde o repouso não se faz necessário no momento....8. Resposta aos quesitos....4. Não foi constatada incapacidade para o trabalho.5. Não pudemos constatar repercussões funcionais no organismo do examinado que o tornassem incapaz para toda e qualquer atividade laborativa por tempo indefinido. (fls. 90). grifeiCumpre esclarecer que o perito cumpriu diligentemente com seu encargo, baseando-se não apenas em exame clínico, mas também na prova documental apresentada, e conhecimentos técnicos que possui conforme se depreende de seu parecer. O parecer pericial deixa claro que a autora possui doença, mas que essa não a incapacita para o trabalho. Com relação à capacidade laborativa da autora, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão. Anoto que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade; na medida em que o indivíduo pode ser portador de problema na coluna, que eventualmente lhe ocasione dores nas costas, mas isso não significa que esteja impossibilitado de trabalhar por causa desse problema; ou alegar problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). Enfim, a existência de uma doença não necessariamente acarreta incapacidade. Na presente situação restou claro que a autora possui doenças cujas repercussões funcionais não lhe ocasionam incapacidade. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício. Do pedido de indenização por danos morais Não há que se falar em danos morais em razão do indeferimento do benefício, pois o INSS tem a competência e dever de indeferir os pedidos de benefícios que entenda não atenderem aos requisitos legais. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

2008.61.19.008441-8 - BENILDES GALVAO MIRANDA (SP232675 - NEUBER MIRANDA PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por BENILDES GALVÃO MIRANDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de amparo assistencial ao idoso. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a realização de Estudo Social (fls. 27). O INSS apresentou contestação às fls. 30/46. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 57/70). Contra esta decisão, o INSS interpôs agravo de instrumento (fls. 79/95). Réplica às fls. 98/104. À fl. 115/116, a autora noticia o falecimento de seu cônjuge, o que a levou a requerer administrativamente o cancelamento do benefício de amparo ao idoso e da aposentadoria por invalidez, postulando junto ao INSS a concessão de pensão por morte, razão pela qual requereu a extinção do feito sem resolução de mérito. Intimado, o INSS não se opôs ao pedido, tendo em vista a percepção de benefício incompatível como o amparo social ao idoso (fl. 122). É o relatório. Decido. Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, tendo em vista que em decorrência do falecimento de seu cônjuge, a autora requereu o cancelamento administrativo do benefício assistencial, para efeito de percepção de pensão por morte. O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Uma vez que a situação fática que deu ensejo à ação não mais subsiste, ocorreu a perda do interesse da ação, estando-se diante de típico caso de carência superveniente da ação, por não mais subsistir o interesse processual no prosseguimento do feito. Nesse sentido, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 32ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 477/478: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, Resp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889). O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Assim, ausente uma das condições da ação, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito. Isto posto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do disposto no artigo 267, VI, do CPC. Fixo a verba honorária devida pela autora em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Comunique-se a prolação da sentença ao e. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P. R. I.

2008.61.19.008673-7 - MAISA RODRIGUES ROSA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MAISA RODRIGUES ROSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez, pleiteando, ainda, a realização de perícia e ofertando quesitos. Alega que teve o benefício cessado em 09/03/2008 por alta programada, no entanto, permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 53/57). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 57). Contestação às fls. 60/71, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Parecer médico pericial às fls. 76/81. Manifestação do INSS acerca do Laudo Pericial à fl. 87. Réplica às fls. 88/90. Manifestação da Parte Autora às fls.

91/93.É o relatório.Decido.Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.A Previdência Social possui caráter contributivo, sendo direito do cidadão que a ela contribui, uma vez atendidas as exigências legais, ser acobertado pelo sistema se acometido de eventos previstos na legislação, como é o caso da doença e da invalidez, previstas no artigo 201, I da Constituição Federal.Vejamos então os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios mencionados pelo autor.Do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez e da reabilitação profissionalO benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência.Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior:b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º).(…)Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez.(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275)A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, caput, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, para o caso de reingresso, é de 4 contribuições (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo.Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.Conforme documento de fl. 82, a autora esteve em gozo de auxílio-doença nos seguintes períodos:a) nº 570.786.033-5, período: 24/09/2007 a 09/03/2008.Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário, é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Assim, necessária uma avaliação periódica para constatar a continuidade da existência da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício.De acordo com a conclusão do perito judicial, a autora não estaria incapacitada para o exercício de sua atividade laboral. No entanto, o perito informou no Laudo que a autora apresenta limitações e sinais de dor, devendo evitar determinados movimentos, in verbis: D. EXAME OBJETIVO EM CARÁTER MÉDICO LEGAL a procura de repercussões funcionais corpóreas objetivas que impeçam o periciando de executar atividades habituais...Se constata aumento da frequência cardíaca na compressão dos locais onde existem pontos gatilhos de dor na região lombar....E DIAGNÓSTICOSLombalgia aguda.Artrrose de coluna lombo sacraProtusão discal...G. CONCLUSÕESA luz do atual exame médico legal e dos elementos contidos nos autos, o examinado do sexo feminino, branco, Empregado Doméstico e com 47 anos de idade completos, alegando incapacidade por ser portadora de Espondilolistese, outras espondilopatias inflamatórias, traumatismo de nervos no nível do ombro e do braço.(a) Está em pós operatório tardio de coluna lombar (em período anterior a 24/09/2007) e se constatou lombociatalgia aguda por protusão de coluna lombar neste exame médico legal. Não foram constatadas atrofia muscular ou limitações de movimentos nos membros superiores.(c.) Deve evitar na execução das atividades habituais de qualquer ordem (vida cotidiana ou laboral) movimentos em flexão da coluna lombar, carregar pesos e deve se submeter a tratamento preconizado nas diretrizes CFM - AMB para as lombalgias, etc., que seja programa de exercícios físicos e correção postural. Não foi constatada condição que necessite de segregação social, internação ou repouso para tratamento.(...)k) Foram constatados sinais objetivos de dor neste exame médico legal, tais como as contraturas musculares, alterações na frequência cardíaca na compressão de pontos dolorosos no local dos males alegados na inicial....H. REPOSTA A QUESITOS FORMULADOS NOS AUTOS:...5. Existem limitações para a vida cotidiana ? Quais?Deve evitar atividades em que necessite carregar pesos e realizar atividades com postura em flexão da coluna lombar. - (fls. 76/81- grifos nossos)...Considerando que as atividades da autora como empregada doméstica habitualmente envolvem esforço físico, entendo que as limitações de movimento descritas pelo perito judicial constituem quadro de incapacidade laborativa.Por outro lado, saliento que a autora esteve em gozo de benefício no período de 24/09/2007 a 09/03/2008, o que demonstra que na data da perícia (em 13/02/2009), a autora possuía a

qualidade de segurado e carência, conforme artigos 26 e 13, II, do Decreto 3.048/99. Não restou demonstrada a existência de incapacidade anterior à data da perícia pelo que o benefício é devido a partir da efetivação da perícia judicial (13/02/2009). Cumpre anotar, no entanto, que a autora deve diligenciar pelos cuidados com sua saúde, de molde a viabilizar a melhora clínica, já que, conforme afirma o perito, o tempo em que esteve em gozo de benefício, já teria recuperado sua capacidade laborativa. Desta forma, o quadro de incapacidade para o exercício da atividade habitual que a autora apresenta enseja a concessão de benefício de auxílio-doença a partir da perícia judicial, em 13/02/2009. No entanto, o auxílio-doença tem como pressuposto principal a incapacidade temporária ou parcial do segurado, sendo necessário, para aferição da existência de sua recuperação, que este se submeta periodicamente a exame médico-pericial, nos termos do artigo 101 da Lei 8.213/91, verbis: Artigo 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Considerando os elementos constantes do laudo pericial, que dão conta que existe expectativa de melhora da situação da autora, entendo prematura a concessão da aposentadoria, consoante pretendido. Do pedido de tutela antecipada Quanto ao pedido de tutela antecipada, a instrução evidenciou um de seus requisitos, a verossimilhança da alegação. Também verifico presente o dano irreparável ou de difícil reparação por se tratar de verba de natureza alimentar, pelo que vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, que autorizam o deferimento do pedido de tutela antecipada. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para assegurar à autora MAÍSA RODRIGUES ROSA o direito a concessão de benefício de auxílio doença a partir de data da perícia judicial (DIP e DIB em 13/02/2009), até sua efetiva recuperação, sem prejuízo de realização de perícia periódica pela autarquia, a teor do disposto pelo artigo 101 da Lei 8.213/91 para essa aferição. Defiro a TUTELA ANTECIPADA para determinar a imediata concessão do benefício à autora; no entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas até o trânsito em julgado da sentença. Custas na forma da lei. Deverá a ré arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação corrigido, observada a súmula 111 do STJ. As parcelas vencidas e os honorários advocatícios deverão ser corrigidos monetariamente conforme disposto no Provimento nº 64/2005 da CGJF. Determino, ainda, a incidência de juros de mora, de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação válida. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. P. R. I.

2008.61.19.008993-3 - SEBASTIAO SEVERINO DO NASCIMENTO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por SEBASTIÃO SEVERINO DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 05/05/2007 por alta programada; no entanto, permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Deferido parcialmente o pedido de tutela antecipada, determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 40/44). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 44). Contestação às fls. 47/53, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Parecer médico pericial às fls. 62/68. Quesitos do autor às fls. 70/71 e 73/74. Réplica às fls. 76/78. Manifestação do INSS sobre o laudo pericial à fl. 79. Manifestações da parte autora acerca do Laudo Pericial às fls. 81/82 e 83/84. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. A Previdência Social possui caráter contributivo, sendo direito do cidadão que a ela contribui, uma vez atendidas as exigências legais, ser acobertado pelo sistema se acometido de eventos previstos na legislação, como é o caso da doença e da invalidez, previstas no artigo 201, I da Constituição Federal. Vejamos então os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios mencionados pelo autor. Do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez e da reabilitação profissional O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para

apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º).(...)Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez.(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275)A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, caput, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, para o caso de reingresso, é de 4 contribuições (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo.Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.O autor esteve em gozo de auxílio-doença nº 570.078.659-8, no período de 25/07/2006 a 05/05/2007, sendo restabelecido o benefício por força da tutela antecipada deferida nestes autos.Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário, é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Assim, necessária uma avaliação periódica para constatar a continuidade da existência da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício.Porém, de acordo com o parecer do perito judicial, o autor possui doenças, mas essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral. Com efeito, esclareceu o perito judicial em seu parecer:7. CONCLUSÃO:7.1 É portador de obesidade, hipertensão arterial e final de convalescença de ceratite numular bilateral. Constatou-se também que é portador de insuficiência cardíaca compensada.7.2 Constatou-se que o autor é capaz de se determinar conforme sua vontade, de receber e fornecer informações, de efetuar atos e gestos para a execução de atividades habituais da vida cotidiana e também dos que lhe garantem a subsistência;(...)7.7. Não impedem de exercer atividade que lhe garanta subsistência;(...)8. Resposta aos quesitos:(...)3.4 - Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos ?No atual exame médico legal do autor não foram constatadas repercussões funcionais corpóreas objetivas que o impedissem de executar tarefas de atividades habituais que lhe garantissem a subsistência, inclusive para a de Motorista. (fls. 66/67) grifei Cumpre esclarecer que o perito cumpriu diligentemente com seu encargo, baseando-se não apenas em exame clínico, mas também na prova documental apresentada, e conhecimentos técnicos que possui conforme se depreende de seu parecer. O parecer pericial deixa claro que o autor possui doença, mas que essa não o incapacita para o trabalho. Com relação à capacidade laborativa do autor, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão, razão pela qual reputo desnecessários os esclarecimentos requeridos às fls. 83/84.Anoto, por fim, que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade.A pessoa pode ser portadora de problema na coluna, que eventualmente lhe ocasione dores nas costas, mas isso não significa que esteja impossibilitada de trabalhar por causa desse problema. A pessoa pode ter problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). A pessoa pode ter problema cardíaco, de pressão ou de tireóide, mas que com o uso de medicamentos regulares, pode exercer os trabalhos normalmente.Na presente situação restou claro que o autor possui doenças cujas repercussões funcionais não lhe ocasionam incapacidade.Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício.Por fim, ressalto que, ainda que fosse possível o aditamento do pedido inicial formulado às 81/82, também não restou demonstrado o direito à concessão do auxílio-acidente, pois não foi constatada a existência de seqüelas de acidente que impliquem redução da capacidade funcional ou para o trabalho que habitualmente exercia.Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora.Custas ex lege.Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

2008.61.19.010038-2 - MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MARIA DE FÁTIMA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.Alega que teve o benefício cessado em 13/06/2006 por alta programada; no entanto, permanece sua incapacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos.Indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 32/36).Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 36).Quesitos da Autora às fls. 38/39.Nomeação do assistente técnico pelo INSS à fl. 42. Contestação às fls. 44/52, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada.Parecer médico pericial às fls. 59/65.Manifestação da parte autora acerca do Laudo Pericial às fls. 69/70.Réplica às fls. 72/74.Manifestação do INSS acerca do Laudo Pericial à fl. 75.É o relatório.Decido.Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de

auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. A Previdência Social possui caráter contributivo, sendo direito do cidadão que a ela contribui, uma vez atendidas as exigências legais, ser acobertado pelo sistema se acometido de eventos previstos na legislação, como é o caso da doença e da invalidez, previstas no artigo 201, I da Constituição Federal. Vejamos então os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios mencionados pela autora. Do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez e da reabilitação profissional. O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, caput, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, para o caso de reingresso, é de 4 contribuições (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fl. 55, a autora esteve em gozo de auxílio-doença nos seguintes períodos: a) nº 502.663.519-5, período: 09/11/2005 a 03/06/2006. Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário, é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Assim, necessária uma avaliação periódica para constatar a continuidade da existência da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Porém, de acordo com o parecer do perito judicial, a autora possui doenças, mas essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral. Com efeito, esclareceu o perito judicial em seu parecer: IV. CONCLUSÕES (...) A luz do atual exame médico legal e dos elementos contidos nos autos, o examinado do sexo feminino, com 48 anos de idade completos, e comprovou executar atividades laborativas como Costureira conforme registro em CTPS apresentada. (...) (j.) Não foi constatada incapacidade para executar atividades da vida habitual e cotidiana, nem para o trabalho, nem para a atividade habitual de costureira. Devendo fazer pausas durante a execução de sua atividade habitual. (...) 3.1. De qual doença ou lesão o examinado é portador? Alterações anatômicas da coluna lombar relacionadas ao envelhecimento. (...) 3.3. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Não. 3.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? Não. (fls. 61/64) grifei. Cumpre esclarecer que o perito cumpriu diligentemente com seu encargo, baseando-se não apenas em exame clínico, mas também na prova documental apresentada, e conhecimentos técnicos que possui conforme se depreende de seu parecer. O parecer pericial deixa claro que a autora possui doença, mas que essa não a incapacita para o trabalho. Com relação à capacidade laborativa da autora, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão. Anoto, por fim, que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade. A pessoa pode ser portadora de problema na coluna, que eventualmente lhe ocasione dores nas costas, mas isso não significa que esteja impossibilitada de trabalhar por causa desse problema. A pessoa pode ter problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). A pessoa pode ter problema cardíaco, de pressão ou de tireóide, mas que com o uso de medicamentos regulares, pode exercer os trabalhos normalmente. Na presente situação restou claro que a autora possui doenças cujas repercussões funcionais não lhe ocasionam incapacidade. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Fixo a verba

honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

2008.61.19.010086-2 - CARLOS ALBERTO DA SILVA (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por CARLOS ALBERTO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 529.302.084-2 ou, se for o caso, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 31/10/2008, por parecer contrário da perícia médica; no entanto, permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a realização de perícia médica e fixados os quesitos pelo Juízo (fls. 38/42). Contestação às fls. 46/57, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Nomeação de assistente técnico pelo INSS à fl. 62. Parecer médico-pericial às fls. 64/68. Deferido o pedido de tutela antecipada (fls. 69/74). Réplica às fls. 78/81. Manifestação da parte autora sobre o exame médico-pericial às fls. 82/84. Informação do INSS sobre o restabelecimento do benefício às fls. 87 e 91. É o relatório. Decido. Pretende o autor o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença nº 529.302.084-2, bem como o recebimento de indenização por danos morais. A Previdência Social possui caráter contributivo, sendo direito do cidadão que a ela contribui, uma vez atendidas as exigências legais, ser acobertado pelo sistema se acometido de eventos previstos na legislação, como é o caso da doença e da invalidez, previstas no artigo 201, I da Constituição Federal. Vejamos então os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios mencionados pelo autor. Do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez e da reabilitação profissional. O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, caput, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, para o caso de reingresso, é de 4 contribuições (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. O autor esteve em gozo dos seguintes benefícios: a) nº 529.302.084-2, no período de 02/03/2008 até 31/10/2008; b) nº 533.312.629-8, no período de 01/12/2008 a 20/12/2008; e c) nº 534.423.237-0, no período de 02/03/2009 a 10/05/2009. (fls. 93/96). Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário, é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, ou seja, possuía carência e qualidade de segurado. Assim, resta aferir apenas a existência de incapacidade do autor. De acordo com a perícia judicial o autor está inapto para o trabalho, visto que acometido de transtorno depressivo moderado. Cabe destacar o seguinte trecho do exame médico-pericial: No caso do periciando há o humor deprimido e tentativa de suicídio em 18/05/2008 segundo atendimento no Hospital Alvorada. Em 28/10/2008 foi internado no Hospital Psiquiátrico Bezerra de Menezes onde permaneceu até 20/11/2008. O autor está inapto para o trabalho de forma total e temporária por um período de oito meses. No entanto, suas queixas são passíveis de tratamento e de melhora. A doença e a incapacidade tiveram início em

18/05/2008 data em que foi atendido no Hospital Alvorada por tentativa de suicídio. Apesar de estar incapaz de desempenhar suas atividades que usualmente exercia e que lhe garantam a subsistência, não é alienado mental e não depende de cuidados de terceiros. (fls. 66/67) grifei Desta forma, o quadro de incapacidade para o exercício de sua atividade habitual que o autor apresenta enseja a manutenção do auxílio-doença. Considerando os elementos constantes do laudo pericial, que dão conta que existe expectativa de melhora da situação do autor, entendo prematura a concessão da aposentadoria, consoante pretendido. No entanto, o auxílio-doença tem como pressuposto principal a incapacidade temporária do segurado, sendo necessário, para aferição da existência de sua recuperação, que este se submeta periodicamente a exame-médico-pericial, nos termos do artigo 101 da Lei 8.213/91, verbis: Artigo 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Do pedido de indenização por danos morais Não há que se falar em danos morais em razão do indeferimento do benefício, pois o INSS tem a competência e dever de indeferir os pedidos de benefícios que entenda não atenderem aos requisitos legais. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para assegurar ao autor o direito ao restabelecimento e manutenção do benefício de auxílio-doença nº 529.302.084-2, desde sua cessação em 31/10/2008, até sua efetiva recuperação, sem prejuízo de realização de perícia periódica pela autarquia, a teor do disposto pelo artigo 101 da Lei 8.213/91, para essa aferição. As parcelas vencidas e os honorários advocatícios deverão ser corrigidos monetariamente conforme disposto no Provimento nº 64/2005 da CGJF. Determino, ainda, a incidência de juros de mora, de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação válida. Em liquidação de sentença deverão ser descontados os valores já recebidos na via administrativa, em especial através dos benefícios nº 533.312.629-8 e 534.426.237-0. Custas na forma da lei. Deverá a ré arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação corrigido, observada a súmula 111 do STJ. Fixo os honorários periciais da experta no valor máximo da Tabela II, da Resolução 440/2005, considerando o zelo profissional, a complexidade do trabalho e a diligência executada, nos termos do art. 3º, 1º, da Resolução 440/2005. Expeça-se a respectiva requisição de pagamento de honorários. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, tendo em vista o período de valores atrasados a que faz jus o autor. P.R.I.

2008.61.19.010605-0 - JOSE MARQUES DE OLIVEIRA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JOSÉ MARQUES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 11/07/2008 por alta programada; no entanto, permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 22/26). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 25). Quesitos do autor às fls. 29/30. Contestação às fls. 57/65, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Parecer médico pericial às fls. 73/80. Manifestação do INSS à fl. 85 e da parte autora às fls. 86/87; acerca do laudo pericial. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. A Previdência Social possui caráter contributivo, sendo direito do cidadão que a ela contribui, uma vez atendidas as exigências legais, ser acobertado pelo sistema se acometido de eventos previstos na legislação, como é o caso da doença e da invalidez, previstas no artigo 201, I da Constituição Federal. Vejamos então os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios mencionados pelo autor. Do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez e da reabilitação profissional O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja

recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, caput, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, para o caso de reingresso, é de 4 contribuições (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. O autor esteve em gozo do benefício nº 502.377.757-6, no período de 24/11/2004 a 11/07/2008 (fl. 68). Posteriormente, formulou novos requerimentos em 12/08/2008 (NB 531.630.942-8), 29/10/2008 (NB 532.832.193-2) e 05/12/2008 (NB 533.421.275-9), todos indeferidos por parecer contrário da perícia médica (fls. 69/71). Verifica-se, desta forma, que a divergência posta à apreciação se refere à apuração da existência de incapacidade do autor. De acordo com o parecer do perito judicial, o autor está incapaz para o trabalho: A luz do atual exame médico legal e dos elementos contidos nos autos, o examinado do sexo masculino, com 54 anos de idade completos, e comprovou executar atividades laborativas como Motorista e foi considerado apto para conduzir veículos automotores na Categoria D em época em que alegava incapacidade para trabalhar como Motorista. (a.) Conforme documentos médicos legais acostados aos autos teve diagnóstico informado pelos responsáveis por sua elaboração de dor cervical e dor lombar. Neste exame constatamos redução de massa muscular e doença em ombro esquerdo.... (j.) Não. Foi constatada incapacidade para executar atividades da vida habitual e cotidiana. Foi constatada incapacidade para o trabalho e para a atividade habitual como Motorista, devendo ser submetido a tratamento ambulatorial específico, devendo ser reavaliado em período de 180 dias a contar de 03.04.2009. (K.) Apesar de não ser objetivo do exame em caráter médico legal cuidados a saúde do examinado, as possíveis causas de incapacidade não foram alegadas claramente na inicial, nem o autor sequer as citou neste exame, porém é necessário que se tenha os prontuários médicos do examinado para sabermos quando teve problemas com o ombro esquerdo e quais foram os tratamentos adotados. Não constatamos elementos de incapacidade pelos motivos alegados na inicial. (grifei)... E. RESPOSTA AOS QUESITOS CONSTANTES DOS PRESENTES AUTOS DAS FLS. 01 A 72: ...3.1 - De qual doença ou lesão o examinado é portador? Atrofia do membro superior esquerdo que ocorreu por provável seqüela de trauma ocorrido em época desconhecida nos presentes autos....3.2 - Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Ao que pudemos observar neste exame, sim.3.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? No momento sim.3.5. - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação em 11.07.2008? Não se conhece nos presentes autos quando ocorreu a doença em ombro esquerdo, existe um exame que a ele se refere datado de 29.09.2008 nas fls. 16. Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade? Podemos dizer que a partir de 29.09.2008, conforme relato dos autos, porém não é de forte convencimento. Avaliação de prontuário onde foi submetido a cuidados pode esclarecer. (fls. 77/78) Assim, restou comprovada a existência de incapacidade a partir de 29/09/2008. Tendo em vista que o autor esteve em gozo de benefício no período de 11/2004 a 07/2008 (fl. 68), na Data de Início da Incapacidade fixada (29/09/2008), o autor possuía carência e qualidade de segurado. Considerando que não foi constatada a existência de incapacidade desde a cessação, que não se trata de mesma doença e ainda que a nova incapacidade ocorreu após decorridos 60 dias; o autor não faz jus ao restabelecimento do benefício nº 502.377.757-6, mas à concessão de novo benefício (art. 75, 3º do Decreto 3.048/99). Após o início da incapacidade, o primeiro requerimento de benefício efetivado pelo autor se deu em 29/10/2008 (NB nº 532.832.193-2 - fl. 70). Considerando que esse requerimento se deu no 30º dia após a incapacidade, o benefício é devido a partir da DII (29/09/2008), nos termos do artigo 60, caput e 1º da Lei 8.213/91, eis que, à época, autor se encontrava desempregado (fl. 67). Assim, DIB e DIP do benefício devem ser fixadas em 29/09/2008. Por fim, o auxílio-doença tem como pressuposto principal a incapacidade temporária ou parcial do segurado, sendo necessário, para aferição da existência de sua recuperação, que este se submeta periodicamente a exame-médico-pericial, nos termos do artigo 101 da Lei 8.213/91, verbis: Artigo 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Do pedido de tutela antecipada Quanto ao pedido de tutela antecipada, a instrução evidenciou um de seus requisitos, a verossimilhança da alegação. Também verifiquemos presente o dano irreparável ou de difícil reparação por se tratar de verba de natureza alimentar, pelo que vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, que autorizam o deferimento do pedido de tutela antecipada. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para assegurar ao autor o direito à concessão do benefício de auxílio-doença nº 532.832.193-2, a partir de 29/09/2008 (DIB e DIP em 29/09/2008), até sua efetiva recuperação, sem prejuízo de realização de perícia periódica pelo INSS, a teor do disposto pelo artigo 101 da Lei 8.213/91, para essa aferição. Defiro a TUTELA ANTECIPADA para determinar a imediata concessão do benefício ao autor; no entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas até o trânsito em julgado da sentença. Custas na forma da lei. Ante a

sucumbência mínima da parte autora, deverá a ré arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação corrigido, observada a súmula 111 do STJ. As parcelas vencidas e os honorários advocatícios deverão ser corrigidos monetariamente conforme disposto no Provimento nº 64/2005 da CGJF. Determino, ainda, a incidência de juros de mora, de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação válida. Em liquidação da sentença devem ser descontados eventuais valores já recebidos na via administrativa. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, ante a impossibilidade, neste momento, de aferição dos valores de liquidação, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

2009.61.19.000137-2 - NILSON NILDO ARNOLD(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em seus regulares efeitos. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Int.

2009.61.19.000296-0 - REGINALDO DE FRANCA NOGUEIRA(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por REGINALDO DE FRANCA NOGUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine a concessão de aposentadoria por invalidez cumulada com auxílio-acidente. Alega que sofreu acidente que lhe deixou seqüelas que o impossibilitam de trabalhar de forma definitiva. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 45/48). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 48). Nomeado assistente técnico pelo INSS (fl. 53). O INSS apresentou contestação às fls. 55/62, pugnando pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Parecer médico pericial às fls. 67/71. Manifestação da parte autora acerca do Laudo Pericial às fls. 75/78 e do INSS à fl. 79. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez. A Previdência Social possui caráter contributivo, sendo direito do cidadão que a ela contribui, uma vez atendidas as exigências legais, ser acobertado pelo sistema se acometido de eventos previstos na legislação, como é o caso da doença e da invalidez, previstas no artigo 201, I da Constituição Federal. Vejamos então os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios mencionados pelo autor. Do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez e da reabilitação profissional O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe, ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, caput, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, para o caso de reingresso, é de 4 contribuições (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme se verifica de fls. 39/42, o autor esteve em gozo do auxílio-doença nº 103.734.818-1, no período de 07/07/1996 a 31/08/2002. Após, foi concedido o auxílio-acidente nº 127.469.292-7, com início (DIB) em 01/09/2002, que o autor percebe atualmente. O perito judicial esclareceu que o

autor possui seqüelas de acidente que fazem com que tenha maior dificuldade para desempenhar sua atividade, mas que não o impedem de exercê-la:(a.) Conforme documentos médicos legais acostados aos autos teve diagnóstico informado pelos responsáveis por sua elaboração de seqüelas de fratura de quadril direito.(b.) A expectativa de estabilização clínica para estes casos é de 18 meses conforme a referência supracitada.Constata-se redução funcional corpórea em 15%, secundária a acidente em época desconhecida nos presentes autos e situação prevista no Anexo III do atual regulamento da previdência social em que necessita de maior esforço físico para executar suas atividades e Deficiência física conforme previsto na atual legislação brasileira.(...)(j.) Não foi constatada incapacidade para executar atividades da vida habitual e cotidiana, nem para o trabalho, nem para a atividade habitual de Técnico em Eletrônica, necessitando porém de maior esforço físico para executá-la por seqüela de acidente de qualquer natureza ocorrido em época desconhecida nos presentes autos (fl. 69) - g.n..O quadro descrito pelo perito se amolda àquele previsto pelo artigo 86 da Lei 8.213/91, que dispõe acerca dos requisitos para a concessão de auxílio-acidente de qualquer natureza (benefício percebido atualmente pelo autor):Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)Com relação à capacidade laborativa do autor, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão.Com efeito, não restou comprovada, por meio da perícia judicial, a existência de incapacidade total para o exercício de atividade que garanta a subsistência do autor. Desta forma, a parte autora não demonstrou satisfazer os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez.Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora.Custas ex lege.Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

2009.61.19.001377-5 - MARINA APARECIDA RIBEIRO(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação ordinária, proposta por MARINA APARECIDA RIBEIRO contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando o recálculo da renda mensal inicial do seu benefício (NB nº 42/055.635.192-4), desde sua concessão, afastando-se o teto considerado à época do pedido, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.870/94.Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 22/23).Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos (fl. 23).Contestação (fls. 29/33), alegando, preliminarmente, a decadência. No mérito sustenta que não há inconstitucionalidade na limitação do valor ao teto, bem como que esse procedimento não foi adotado no benefício do autor, pois a média apurada é inferior ao teto vigente à época da concessão.Deferida a prioridade de tramitação (fl. 34).Réplica às fls. 37/41.Não foram requeridas provas pelas partes.É o relatório. Decido.O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Trata-se de ação visando a revisão da Renda Mensal Inicial do benefício para que esta seja calculada sem a limitação do teto.O artigo 26 da Lei 8.870/94 dispõe que os benefícios concedidos nos termos da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. O parágrafo único do mesmo artigo estabelece que os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.Ora, no que diz respeito ao teto máximo da renda mensal inicial do salário de benefício imposto pelo 2º do art. 29 e art. 33, ambos da Lei 8.213/91, tenho que não se coaduna com o preceito constitucional vigente à época em que concedido o benefício de aposentadoria, qual seja, o art. 202 da Constituição Federal/88, antes das alterações promovidas pela EC 20/98, que ditava, in verbis:Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais....A propósito, é pacífica a jurisprudência firmada pelo Tribunal Regional Federal da Primeira Região, consoante se infere da ementa de acórdão abaixo transcrita, a qual adoto como razão de decidir:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LIMITAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA AO MAIOR SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGOS 29 2º E 33 DA LEI Nº 8.213/91 E 26 DA LEI Nº 8.870/94. INCONSTITUCIONALIDADE À LUZ DO ARTIGO 202 DA CF/88. 1. O art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91 contraria o art. 202, caput, da CF/88 - na redação anterior à EC nº 20/98 - ao impor, como limite do salário-de-benefício da aposentadoria, o teto máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício, desprezando o valor de contribuições regularmente recolhidas a maior pelo segurado, de acordo com o limite máximo do salário-de-contribuição legal então vigente, no período básico de cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria, ou seja, nos 36 (trinta e seis) últimos meses que antecedem a concessão do benefício, como determina o art. 202, caput, da CF/88. Inconstitucional, outrossim, via de consequência, a limitação do salário-de-benefício e da renda mensal inicial da aposentadoria ao teto máximo do salário-de-contribuição vigente na data do início do benefício ou em abril de 1994, tal como instituída pela legislação infraconstitucional, no art. 33 da Lei nº 8.213/91 e no parágrafo único do art. 26 da lei nº 8.870/94. (Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade na AC 95.01.17225-2/MG, Rel. para o acórdão Juíza Assusete Magalhães, plenário do TRF/1ª Região, maioria, julgado em 03/12/98, in DJU I, de 04.10.99, p. 4). 2. Apelação do INSS e remessa, tida por interposta, improvidas. Apelação adesiva do autor provida para determinar ao INSS que recalcule a renda mensal inicial do benefício daquele, computando em seus cálculos os últimos 36 (trinta e

seis) salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, sem limitar o valor apurado ao teto máximo. As diferenças daí decorrentes devem ser pagas a partir de junho de 1992 (artigo 144, parágrafo único da Lei 8213/91), acrescidas de correção monetária desde que cada parcela era devida e juros de 1% ao mês, desde a citação. 3. Condenação do INSS a reembolsar ao autor as custas e a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ. (AC 1999.01.00.033365-0/MG, Juiz Federal Flávio Dino de Castro e Costa (conv.), DJU de 09.06.2005, pág. 64).Na presente situação, no entanto, verifico que o benefício da autora não sofreu limitação ao teto, pois o salário-de-benefício apurado foi de R\$ 732.245,84 (fl. 14), a Renda Mensal Inicial foi calculada também em R\$ 732.245,84 (fl.11), enquanto o teto de salários de contribuição vigente à época (06/1992) era R\$ 2.126.142,49.Assim, não demonstrado o direito revisional deduzido, deve ser indeferido o pleito da parte autora.Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora.Custas na forma da lei.Condenno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

2009.61.19.007666-9 - FRANCIELE MAIARA LIMA DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA JOSE SANTOS DE LIMA(SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pela parte autora acima mencionada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social -INSS, objetivando a concessão de amparo assistencial.Alega que não possui deficiências crônicas que nunca permitirão que exerça atividade laborativa.Com a inicial vieram documentos.É o relatório.Decido.Vislumbro na presente situação a falta de interesse de agir ante a ausência de requerimento administrativo.A exigência de requerimento administrativo não se confunde com a necessidade de esgotamento das instâncias administrativas, admitindo-se o ajuizamento de ação judicial na hipótese de demora excessiva na apreciação do pedido. Não é outro o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. CARENIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIARIO. PENSÃO POR MORTE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. DISSIDIO COM A SUM. 89/STJ NÃO OCORRENTE. 1 - SE A INTERESSADA, SEM NENHUM PEDIDO ADMINISTRATIVO, PLEITEIA DIRETAMENTE EM JUÍZO BENEFICIO NÃO ACIDENTARIO (PENSÃO POR MORTE), INEXISTE DISSIDIO COM A SUM. 89/STJ ANTE A DESSEMELHANÇA ENTRE AS SITUAÇÕES EM COTEJO, SENDO, POIS, CORRETO O JULGADO RECORRIDO AO FIXAR A AUSENCIA DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO - INTERESSE DE AGIR - PORQUANTO, A MINGUA DE QUALQUER OBSTACULO IMPOSTO PELA AUTARQUIA FEDERAL (INSS), NÃO SE APERFEIÇO A LIDE, DOUTRINARIAMENTE CONCEITUADA COMO UM CONFLITO DE INTERESSES CARACTERIZADOS POR UMA PRETENSÃO RESISTIDA. 2 - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. Isto posto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. (REsp 147408 / MG, DJ 02.02.1998)Na presente situação, não vislumbro nenhum óbice a que a parte autora requeira o benefício diretamente perante o INSS, deixando à análise do judiciário, as divergências referentes a eventuais obstáculos que venham a ser impostos pelo INSS (os quais, no momento, pela explanação trazida na inicial, não existem).Assim, em não havendo pretensão resistida, carece a autora de uma das condições da ação: o interesse de agir, previsto no artigo 267, VI do CPC. Pelo exposto, ante a ausência de interesse de agir, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios.Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.P.R.I.

2009.61.19.008767-9 - IRINEU FABRICIO TAVARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação ordinária, proposta por IRINEU FABRÉCIO TAVARES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito a desaposentação, desconstituindo/renunciando ao benefício nº 42/103.948.765-04 e reconhecendo do direito a nova concessão de benefício no valor integral. Sustenta que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há disposição em lei que proíba essa livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam a proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso.Com a inicial vieram documentos.É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo.A parte autora visa seja declarado o seu direito à desaposentação com renúncia do seu atual benefício para constituição de uma nova aposentadoria (na modalidade integral), sem devolução das importâncias já auferidas.A desaposentação, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535).A vedação expressa à renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição é prevista no artigo 181-B do Decreto 3.048/99. No entanto, disposição semelhante não é encontrada na Lei 8.213/91, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto.A meu ver, apesar de não existir disposição expressa que proíba a desaposentação, ela também não é possível na forma pretendida pela parte autora.Iso porque não existe vedação ou permissão à desaposentação expressa na legislação, mas

existe previsão na Lei de Benefícios do Regime Geral de Previdência Social (artigo 18, 2º da Lei 8.213/91) a qual prevê que, se após a aposentadoria, o beneficiário permanecer em atividade sujeita ao RGPS, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, exceto o salário-família e à reabilitação: Lei 8.213/91: Artigo 18.(...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. (TRF5, AMS 101359, 4ª T., v.u., Rel. Dês., Desembargador Federal Lazaro Guimarães, DJ: 07/07/2008) Desta forma, ainda que se entendesse possível a desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após a desaposentação, e não as concomitantes com o recebimento da aposentadoria, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuarial. Em consentâneo com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições mínimas para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a meu ver, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Uma vez exercido, esse direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Vimos que antes do exercício do direito à aposentadoria, é faculdade do titular do direito praticá-lo ou não. Mas, e após o exercício desse direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por opção dela mesma? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada pela desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria na supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que implica, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que ela se implemente o direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o segurado possa vir a exercer outro. Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros para ambas as partes que essa renúncia ao exercício do direito produz, entendo que o pedido

dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado à luz da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intensão da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo a opção, esse direito não é apenas adquirido, como também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, definido pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil como aquele já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou, pelo que não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na constituição entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, o autor pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições vertidas à previdência pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que não procede o seu pedido. Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido pelo magistrado. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedidos da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

2009.61.19.009257-2 - RAIMUNDO GERALDO AMANDO AGRA (SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Afasto a prevenção apontada à fl.66 tendo em vista a divergência de objeto, conforme se verifica de fls. 70/73. Trata-se de ação ordinária, proposta por RAIMUNDO GERALDO AMANDO AGRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação, desconstituindo/renunciando ao benefício nº 42/068.335.967-3 e reconhecendo do direito a nova concessão de benefício no valor integral. Pleiteia, ainda, que seja computado em seu PBC as contribuições natalinas. Sustenta que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo, tanto em relação à desaposentação, como em relação ao cômputo de contribuições natalinas no PBC. a) Com relação à Desaposentação: A parte autora visa seja declarado o seu direito à desaposentação com renúncia do seu atual benefício para constituição de uma nova aposentadoria (na modalidade integral), sem devolução das importâncias já auferidas. A desaposentação, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). A vedação expressa à renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição é prevista no artigo 181-B do Decreto 3.048/99. No entanto, disposição semelhante não é encontrada na Lei 8.213/91, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. A meu ver, apesar de não existir disposição expressa que proíba a desaposentação, ela também não é possível na forma pretendida pela parte autora. Isso porque não existe vedação ou permissão à desaposentação expressa na legislação, mas existe previsão na Lei de Benefícios do Regime Geral de Previdência Social (artigo 18, 2º da Lei 8.213/91) a qual prevê que, se após a aposentadoria, o beneficiário permanecer em atividade sujeita ao RGPS, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, exceto o salário-família e à reabilitação: Lei 8.213/91: Artigo 18.(...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. (TRF5, AMS 101359, 4ª T., v.u., Rel. Dês., Desembargador Federal Lázaro Guimarães, DJ: 07/07/2008) Desta forma, ainda que se entendesse possível a desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção

do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuarial. Em consentâneo com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições mínimas para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a meu ver, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Uma vez exercido, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Vimos que antes do exercício do direito à aposentadoria é faculdade do titular do direito praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício do direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que ela se implemente o direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, definido pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil como aquele já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou, pelo que não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, o autor pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de

benefício), entendendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido pelo magistrado. b) Da inclusão do 13º no cálculo do salário-de-benefício: A gratificação natalina foi criada pela Lei 4.090/62 e passou a ser paga nos benefícios previdenciários após a Lei 4.281/63. Porém, não havia previsão de incidência da respectiva contribuição previdenciária. O Decreto 83.081/79 declarava expressamente que o 13º não integrava o salário-de-contribuição: Art. 41. Entende-se por salário-de-contribuição: 1º não integram o salário-de-contribuição; (...) a) o 13º salário e as cotas de salário-família recebidos nos termos da legislação própria; O mesmo foi disposto pelo Decreto 89.312/84, que tinha a seguinte redação: Art. 136. Não integram o salário-de-contribuição: I - o 13º (décimo-terceiro) salário; (...) A previsão de recolhimento de tributo sobre esse fato gerador ocorreu apenas com a Lei 7.787/89, sendo mantida tal disposição na redação original do 7º, do art. 28, da Lei 8.212/91: Lei 7.787/89 Art. 1º (...) Parágrafo único. O 13º salário passa a integrar o salário-de-contribuição. Lei 8.212/91: Art. 28 (...) 7 O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Após a Lei 8.870/94, o texto da Lei 8.212/91 foi alterado, passando a constar da seguinte forma: 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15/4/94) Desta forma, após a Lei 8.870/94, o abono anual (ou gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, mas não é considerado no cálculo do salário-de-benefício por disposição expressa do 7º do artigo 28 da Lei 8.212/91. Essa previsão da Lei 8.870/94 atende à disposição constitucional que determina que não haja benefício sem a respectiva fonte de custeio (art. 195, 5º, CF), pois essa contribuição foi criada, justamente para custear o pagamento dos abonos natalinos. A constitucionalidade dessa contribuição foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADIN nº 1.049 (rel. Min. Carlos Veloso, DJ: 25.08.95), sendo posteriormente editada a súmula 688 que assim dispõe: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Assim, após a Lei 8.870/94, não há dúvidas de que o valor recolhido a título de contribuição do 13º não integra o cálculo do salário de benefício, mas está relacionado ao caráter atuarial do pagamento deste. O problema ocorre em relação à situação existente entre a Lei 7.787/89 (D.O.U.: 30/07/1989) e Lei 8.870/94 (D.O.U.: 16/04/1994). Isso porque a Lei 7.787/89 trouxe a previsão de contribuição sem nenhuma ressalva e, a Lei 8.870/94, a de estipular a ação de cobrança na forma estabelecida em regulamento. Se não havia ressalva da Lei 7.787/89, o valor de 13º deveria integrar o salário de contribuição também para cálculo do benefício (pois o cálculo era feito com base no salário-de-contribuição e o 13º integrava o salário-de-contribuição). O mesmo se verificava enquanto vigente a redação original da Lei 8.213/91, pois o Decreto que a regulamentou só foi publicado em 1997 e o Decreto anterior (de 1984) tinha disposição totalmente contrária à Lei (tendo em vista a previsão de que o 13º não integrava o salário-de-contribuição) e, portanto, não se prestava a regulamentá-la quanto a esse aspecto. Cumpre lembrar que o Decreto tem a finalidade precípua de regulamentar a lei, o fazendo em observância aos seus termos e não de forma totalmente contrária, como seria a hipótese caso se acolhesse a tese do INSS. Acerca do direito à inclusão do 13º no cálculo do benefício antes da Lei 8.870/94, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Para os benefícios concedidos antes da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação original. (...) 3. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS improvida. (TRF3, AC - 469735/SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Rel. Juiz Fed. Conv. FERNANDO GONCALVES, DJ: 23/07/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.870/94. CRITÉRIO DE CONVERSÃO DA RENDA MENSAL EM URV. PRESERVAÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO. 1. Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva. 2. O critério de conversão da renda mensal dos benefícios em URV, tal como determinado no art. 20 da Lei nº 8.880/94, preserva o valor do benefício e prestigia o princípio constitucional da irredutibilidade. 3. Apelação do autor parcialmente provida. (TRF3, AC 757694/SP, 10ª T., rel. Dês. JEDIAEL GALVÃO, DJ: 24/06/2006) Considerando que à época da concessão do benefício do autor (01/11/1996) a legislação previdenciária vedava a integração da gratificação natalina ao salário-de-contribuição para fins de apuração do salário-de-benefício, ele não tem direito à sua inclusão. Desta forma, não restou demonstrado o direito à revisão do benefício do autor. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

2009.61.19.009265-1 - THOMAZ JESUS BORAGINI(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Preliminarmente, afastado a prevenção, tendo em vista que o pleito versado nos autos de nº 2004.61.84.246301-5 concerniu a incremento da renda mensal inicial e estes autos aludem a desaposentação, de modo que os objetos são divergentes, conforme fls. 64/72. Trata-se de ação ordinária, proposta por THOMAZ JESUS BORAGINI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação, desconstituindo/renunciando ao benefício nº 42/104.809.746-0 e reconhecendo do direito a nova concessão de benefício no valor integral. Pleiteia, ainda, que seja computado em seu PBC as contribuições natalinas. Sustenta que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo, tanto em relação à desaposentação, como em relação ao cômputo de contribuições natalinas no PBC. a) Com relação à Desaposentação: A parte autora visa seja declarado o seu direito à desaposentação com renúncia do seu atual benefício para constituição de uma nova aposentadoria (na modalidade integral), sem devolução das importâncias já auferidas. A desaposentação, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). A vedação expressa à renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição é prevista no artigo 181-B do Decreto 3.048/99. No entanto, disposição semelhante não é encontrada na Lei 8.213/91, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. A meu ver, apesar de não existir disposição expressa que proíba a desaposentação, ela também não é possível na forma pretendida pela parte autora. Isso porque não existe vedação ou permissão à desaposentação expressa na legislação, mas existe previsão na Lei de Benefícios do Regime Geral de Previdência Social (artigo 18, 2º da Lei 8.213/91) que, se após a aposentadoria, o beneficiário permanecer em atividade sujeita ao RGPS, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, exceto o salário-família e à reabilitação: Lei 8.213/91: Artigo 18. (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. (TRF5, AMS 101359, 4ª T., v.u., Rel. Dês., Desembargador Federal Lazaro Guimarães, DJ: 07/07/2008) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-actuarial. Em consentâneo com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições mínimas para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a meu ver, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Uma vez exercido, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito

subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Vimos que antes do exercício do direito à aposentadoria é faculdade do titular do direito praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício do direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-actuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, definido pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil como aquele já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou, pelo que não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido pelo magistrado. b) Da inclusão do 13º no cálculo do salário-de-benefício: A gratificação natalina foi criada pela Lei 4.090/62 e passou a ser paga nos benefícios previdenciários após a Lei 4.281/63. Porém, não havia previsão de incidência da respectiva contribuição previdenciária. O Decreto 83.081/79 declarava expressamente que o 13º não integrava o salário-de-contribuição: Art. 41. Entende-se por salário-de-contribuição: 1º não integram o salário-de-contribuição: (...) a) o 13º salário e as cotas de salário-família recebidos nos termos da legislação própria; O mesmo foi disposto pelo Decreto 89.312/84, que tinha a seguinte redação: Art. 136. Não integram o salário-de-contribuição: I - o 13º (décimo-terceiro) salário; (...) A previsão de recolhimento de tributo sobre esse fato gerador ocorreu apenas com a Lei 7.787/89, sendo mantida tal disposição na redação original do 7º, do art. 28, da Lei 8.212/91: Lei 7.787/89 Art. 1º (...) Parágrafo único. O 13º salário passa a integrar o salário-de-contribuição. Lei 8.212/91: Art. 28 (...) 7 O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Após a Lei 8.870/94, o texto da Lei 8.212/91 foi alterado, passando a constar da seguinte forma: 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15/4/94) Desta forma, após a Lei 8.870/94, o abono anual (ou gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, mas não é considerado no cálculo do salário-de-benefício por disposição expressa do 7º do artigo 28 da Lei 8.212/91. Essa previsão da Lei 8.870/94 atende à disposição constitucional que determina que não haja benefício sem a respectiva fonte de custeio (art. 195, 5º, CF), pois essa contribuição foi criada, justamente para custear o pagamento dos abonos natalinos. A constitucionalidade dessa contribuição foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADIN nº 1.049 (rel. Min. Carlos Veloso, DJ: 25.08.95), sendo posteriormente editada a súmula 688 que assim dispõe: É

legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Assim, após a Lei 8.870/94, não há dúvidas de que o valor recolhido a título de contribuição do 13º não integra o cálculo do salário de benefício, mas está relacionado ao caráter atuarial do pagamento deste. O problema ocorre em relação à situação existente entre a Lei 7.787/89 (D.O.U.: 30/07/1989) e Lei 8.870/94 (D.O.U.: 16/04/1994). Isso porque a Lei 7.787/89 trouxe a previsão de contribuição sem nenhuma ressalva e, a Lei 8.870/94, a de estipular a ação de cobrança na forma estabelecida em regulamento. Se não havia ressalva da Lei 7.787/89, o valor de 13º deveria integrar o salário de contribuição também para cálculo do benefício (pois o cálculo era feito com base no salário-de-contribuição e o 13º integrava o salário-de-contribuição). O mesmo se verificava enquanto vigente a redação original da Lei 8.213/91, pois o Decreto que a regulamentou só foi publicado em 1997 e o Decreto anterior (de 1984) tinha disposição totalmente contrária à Lei (tendo em vista a previsão de que o 13º não integrava o salário-de-contribuição) e, portanto, não se prestava a regulamentá-la quanto a esse aspecto. Cumpre lembrar que o Decreto tem a finalidade precípua de regulamentar a lei, o fazendo em observância aos seus termos e não de forma totalmente contrária, como seria a hipótese caso se acolhesse a tese do INSS. Acerca do direito à inclusão do 13º no cálculo do benefício antes da Lei 8.870/94, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Para os benefícios concedidos antes da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação original. (...) 3. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS improvida. (TRF3, AC - 469735/SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Rel. Juiz Fed. Conv. FERNANDO GONCALVES, DJ: 23/07/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.870/94. CRITÉRIO DE CONVERSÃO DA RENDA MENSAL EM URV. PRESERVAÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO. 1. Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva. 2. O critério de conversão da renda mensal dos benefícios em URV, tal como determinado no art. 20 da Lei nº 8.880/94, preserva o valor do benefício e prestigia o princípio constitucional da irredutibilidade. 3. Apelação do autor parcialmente provida. (TRF3, AC 757694/SP, 10ª T., rel. Dês. JEDIAEL GALVÃO, DJ: 24/06/2006) Considerando que à época da concessão do benefício do autor (01/11/1996) a legislação previdenciária vedava a integração da gratificação natalina ao salário-de-contribuição para fins de apuração do salário-de-benefício, ele não tem direito à sua inclusão. Desta forma, não restou demonstrado o direito à revisão do benefício do autor. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.19.008803-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.024917-2) UNIAO FEDERAL (Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X ADECOL IND/ QUIMICA LTDA (SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de embargos à execução de título judicial em que a UNIÃO FEDERAL sustenta ser indevido o valor excutido, pelo fato de ser credora e não devedora do montante pretendido pela exequente. Em impugnação, a embargada sustenta que os valores em execução estão em consonância com o julgado constante dos autos, pleiteando a imposição de multa em face do caráter protelatório dos embargos ou, caso assim não se entenda, seja imposta multa por litigância de má-fé à embargante. Parecer da contadoria judicial às fls. 21/22. A União pleiteou a desistência dos embargos às fls. 25. Regularmente intimada, a embargada concordou com o pedido de desistência formulado pela União, pugnano pela condenação desta ao pagamento de honorários sucumbenciais e multa pelo caráter protelatório e litigância de má-fé. É o relatório. Decido. Não prospera o pedido de embargada no sentido da aplicação de multa em face do caráter protelatório dos embargos ou por litigância de má-fé, pois entendendo não caracterizadas as hipóteses de seu cabimento, tendo em vista que a fixação dos honorários advocatícios na forma que realizada pelos acórdãos proferidos pelos Tribunais Superiores é passível de gerar dúvidas de interpretação, necessitando de análise detida para elucidar a questão. Tendo em vista o pedido de desistência da embargante formulado às fls. 25/26 dos autos e a expressa concordância da embargada, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito. Condeno a embargante no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez) por cento sobre o valor do título em execução. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, prosseguindo-se a execução com base no valor indicado às fls. 384/386 dos autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

2002.61.19.001584-4 - SERGIO RICARDO COSTATO X MARLENE GONCALVES DE SIQUEIRA (SP146273 - JOSE MARIA DE SOUZA E SP099664E - KARINA LEIKO OGURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

SENTENÇA Vistos etc.SÉRGIO RICARDO COSTATO E MARLENE GONÇALVES DE SIQUEIRA propõem a presente ação cautelar, com pedido liminar, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando suspender a execução extrajudicial.Sustentam a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei 70/66 e, ainda, cobrança de valores exorbitantes pela ré, que se tornam impagáveis.Com a inicial vieram documentos.A liminar foi indeferida (fls. 41/44).Noticiada a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 71/80).O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deferiu efeito suspensivo ao agravo (fl. 84 e 90).A ré apresentou contestação (fls. 96/108), alegando, preliminarmente, a carência da ação em razão do vencimento antecipado da dívida, inépcia da petição inicial ante a impossibilidade jurídica do pedido, denunciação da lide ao agente fiduciário e litigância de ma-fé. No mérito sustenta não estar presente o fumus boni iuris. Sustenta, ainda, a constitucionalidade e regularidade da execução extrajudicial.Réplica às fls. 138/142.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao agravo de instrumento (fl. 144 e 160/120).É o relatório.Fundamento e decido.Análise, inicialmente, as preliminares suscitadas.Da carência da Ação, Impossibilidade Jurídica do Pedido e Vencimento Antecipado da DívidaVerifica-se presente a possibilidade jurídica do pedido, pois ainda que os autores estejam inadimplentes, pretendem discutir o descumprimento contratual por parte da ré. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL - SFH - CAUTELAR - PRELIMINARES - NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE REQUISITOS ESSENCIAIS - NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA - INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR - LITISCONSÓRCIO PASSIVO DA UNIÃO FEDERAL - SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS REAJUSTES CONSOANTE OS AUMENTOS SALARIAIS DA CATEGORIA - PRESENÇA DO PERICULUM IN MORA E FUMUS BONI IURIS - CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR - SENTENÇA MANTIDA. 3. Quanto a preliminar de inépcia da petição inicial por impossibilidade jurídica do pedido, a mesma deve ser rejeitada, pois verifica-se que os pedidos pleiteados em sede de provimento cautelar são plenamente possíveis, uma vez que os apelantes, mesmo estando inadimplentes no cumprimento de suas obrigações contratuais, entende que as cláusulas contratuais não estão sendo cumpridas por parte da Caixa Econômica Federal - CEF, portanto, é imperioso reconhecer presente a condição da ação, consubstanciada na possibilidade jurídica do pedido. (AC 703320 - SP, 5ª T., Rel. Des. SUZANA CAMARGO, DJU:30/08/2005)Assim, vislumbro presentes as condições da ação. O pedido é juridicamente possível. Para justificar a existência de interesse processual e a legitimidade da parte, é suficiente a mera afirmação da autora, indiferentemente da pertinência ou não dos fatos narrados, pois essa questão pertence ao mérito e com ele será apreciado.O vencimento antecipado da dívida em virtude o inadimplemento não foi operacionalizado pelo agente financeiro até o momento da liquidação do saldo devedor, razão pela qual não se pode falar em carência da ação. Ademais, o artigo 5º, XXXV, CF, prevê que o acesso ao Judiciário é assegurado, independentemente de qualquer outra condição.Da Denunciação da lide ao Agente FiduciárioO procedimento da execução se dá no interesse exclusivo do agente financeiro, razão pela qual, em caso de procedência do pedido de anulação da execução extrajudicial, somente a esfera jurídica da CEF será atingida, não se justificando a inclusão do agente fiduciário na lide.O agente fiduciário é mero executor (longa manus) das determinações do agente financeiro, promovendo a execução extrajudicial nos termos da legislação regente em nome do credor hipotecário.Assim, não há que se acolher a denunciação da lide ao agente fiduciário, eis que, efetivamente, a responsabilidade da execução extrajudicial é atribuída ao agente financeiro que determinou sua realização, sendo este o único beneficiário do resultado obtido no procedimento expropriatório. Nesse sentido colaciono a seguinte jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL REGULADO PELO DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO EM RELAÇÃO AO AGENTE FIDUCIÁRIO - ART. 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELO DOS MUTUÁRIOS IMPROVIDO. SUCUMBÊNCIA DA PARTE ASSISTIDA - SUSPENSÃO DO PAGAMENTO PELO PRAZO DO ARTIGO 12 DA LEI Nº 1.060/50. 1. O agente fiduciário não é parte legítima para figurar na lide onde se discute questões relacionadas a contrato de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação por não fazer parte da relação jurídica de direito material subjacente a lide e também porque está agindo em obediência aos ditames da Caixa Econômica Federal, sendo mero executor dos atos que lhe foram atribuídos pelo agente financeiro. (...)4. Extinção do processo sem julgamento do mérito em face do agente fiduciário (art. 267, VI, do Código de Processo Civil), por ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação. Inversão da sucumbência impondo-se honorários em favor do advogado do agente fiduciário fixados em R\$ 100,00 (4º do art. 20 do Código de Processo Civil). Contudo, sendo a parte sucumbente beneficiária da justiça gratuita, a execução restará suspensa pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. 5. Apelo improvido. (TRF 3ª Região, 1ª T., AC 661384 - SP, Rel. Des. JOHNSOM DI SALVO, DJU: 11/07/2006)Superada as preliminares aduzidas, passo ao exame do mérito.DO MÉRITOEnquanto o processo principal (de conhecimento ou execução) busca a composição da lide, o processo cautelar contenta-se em outorgar situação provisória de segurança para os interesses dos litigantes.A Ação Cautelar objetiva assegurar o resultado útil de eventual decisão favorável aos autores a ser proferida na ação principal, caso haja risco de ineficácia da sentença que venha a julgar procedente o pedido; ou seja, a ação cautelar tem por finalidade assegurar o resultado útil do processo principal, sendo mister, para sua procedência, a presença simultânea do fumus boni iuris e do periculum in mora, consubstanciados na plausibilidade do direito invocado e na possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.Consoante as lições de Humberto Theodoro Júnior, em Curso de Direito Processual Civil, Ed. Forense, 19ª edição, pag. 361:Não dando solução à lide, mas criando condições para que essa solução ocorra no plano de maior justiça dentro do processo principal, anota

Ronaldo Cunha Campos que a função cautelar tem por escopo servir o interesse público na defesa do instrumento criado pelo Estado para compor lides, isto é, a defesa do processo. O acerto da tese parece-me evidente, porque, no momento em que o Estado oferece a tutela cautelar à parte, não se tem ainda condições de apurar, com segurança, se seu direito subjetivo material realmente existe e merece a tutela definitiva do processo de mérito. Esse reconhecimento só será possível depois da cognição plena que o processo principal virá ensejar. Assim, ao eliminar uma situação de perigo que envolve apenas um interesse do litigante, o processo cautelar está, acima de tudo, preocupado em assegurar que o resultado do processo principal seja, em qualquer hipótese, útil e consentâneo com a missão que se lhe atribui. Eliminando o período antevisto e que não pode ser impedido pelo provimento do processo principal, em razão de sua natural e necessária demora, o destino do processo cautelar é, em suma, fazer possível a atuação posterior e eventual de uma das formas de tutela definitiva, nas palavras de Micheli. Perquirindo o mérito desta ação cautelar, não entendo presente o *fumus boni iuris*. Evidente o periculum um mora, eis que previsível, embora não desejável, o destino dos Autores se não concedida a tutela cautelar: inadimplência, hipoteca e despejo. Porém, conforme fundamentado na ação principal, os autores não demonstraram o alegado descumprimento contratual por parte da ré. Cumpre destacar, quanto à questão da eventual inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que o Supremo Tribunal Federal no RE 223.075-DF (Informativo do STF nº 118, p. 3), já decidiu: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. 2. Recurso conhecido e provido. (RE n.º 223.075/DF - 1.ª Turma - Rel. Min. Ilmar Galvão - DJ 06.11.98, pág. 22) Assim, a colenda corte superior já se posicionou a favor da compatibilidade do Decreto-Lei 70/66 com o sistema constitucional atual, sendo, portanto, questão que não merece maiores digressões. Desta forma, também não foi comprovado o requisito *fumus boni iuris*, ou seja, não foi demonstrada a plausibilidade do direito substancial invocado, para reconhecimento do direito à medida cautelar. Assim, de rigor a improcedência do pedido. Da litigância de Má-fé Os autores se valeram de via processual adequada, consoante previsão no ordenamento jurídico, para veicular pretensão juridicamente possível, acobertada pelo princípio constitucional do direito de ação (art. 5º, XXXV), exercendo regularmente o seu direito. Assim, não restou caracterizada a litigância de má fé na conduta dos autores, porquanto não enquadrada em nenhuma das hipóteses previstas no art. 17, do CPC. Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido cautelar formulado na inicial. Custas na forma da lei. Fixo a verba honorária devida pelo autor em 10 % sobre o valor atribuído à causa atualizado, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

2004.61.19.008450-4 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA (SP148544 - JOSE FERNANDES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP119738B - NELSON PIETROSKI)

SENTENÇA Vistos etc. MARCOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA propõe a presente ação, com pedido liminar, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando anular a execução extra-judicial e revisar o contrato de financiamento firmado com a ré em 09/05/2001, com reajuste de acordo com o Sistema de Amortização Crescente (SACRE). Alega que as prestações e o saldo devedor passaram a sofrer aumentos desenfreados, incompatíveis com o orçamento do autor. Afirma que em virtude do desequilíbrio contratual e da onerosidade excessiva foi obrigado, involuntariamente, a suspender o pagamento das prestações. Sustenta: a) que deveria ser aplicado o Sistema Price em substituição ao Sacre; b) irregularidade na cobrança de taxa de administração, de risco de crédito e de seguro; c) Descumprimento do disposto nas alíneas c e d, do artigo 6º da Lei 4.380/64, o qual prevê que a amortização deve ocorrer antes da correção monetária; d) Nulidade da Cláusula Décima Terceira (Saldo devedor residual); e) limitação dos juros a 6,00% ao ano; f) Aplicação do Código de Defesa do Consumidor; g) inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial (DL 70/66), h) Derrogação do DL nº 70/66 pelo artigo 620, CPC; i) ausência de escolha do agente financeiro pelos mutuários. Requer, ainda, a restituição em dobro dos valores pagos e compensação na forma do artigo 368, CC. Em sede de tutela antecipada requer o depósito das parcelas vincendas no montante incontroverso e suspensão da exigibilidade das parcelas vencidas, bem como a suspensão da execução extrajudicial e que a ré se abstenha de incluir o nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito. Com a inicial vieram documentos. Deferido parcialmente o pedido liminar, indeferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da petição inicial para adequação do rito (fls. 45/52). Emenda à inicial para convalidação do rito cautelar em ordinário às fls. 78/123. Acolhido parcialmente o pedido de tutela antecipada (fls. 131/135). Embargos de declaração da decisão liminar às fls. 143/144, os quais foram acolhidos (fls. 145/146). A ré apresentou contestação às fls. 147/158 aduzindo, preliminarmente, a litigância de má-fé, a denunciação da lide ao agente fiduciário e inépcia da petição inicial. No mérito sustenta não estarem configurados o periculum in mora e o *fumus boni iuris*. Noticiada a interposição do Agravo de Instrumento às fls. 213/239. Noticiada às fls. 170/187, 190/207 e 312 a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Agravo de Instrumento nº 2005.03.00.016634-7, reconhecendo, entre outros, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e o direito à inversão do ônus da prova. Juntados documentos pela ré às fls. 240/270. Manifestação da parte autora às fls. 276/277. Réplica às fls. 284/309. Em fase de especificação de provas o autor requereu a produção de prova pericial (fls. 315/316). Quesitos do juízo às fls. 320/321. Quesitos da CEF às fls. 326/327 e do autor às fls. 334/339. Laudo Pericial Contábil às fls. 351/339. Manifestação do autor acerca do Laudo Pericial às fls. 400/401 e da ré às fls. 407/409. O autor peticionou às fls. 411 e 426/427 propondo acordo para quitação do imóvel. Decorreu in albis o prazo para a ré se

manifestar acerca do pedido de acordo, sendo informado pelo autor à fl. 426 que ao procurar a ré esta informou não ser possível o acordo tendo em vista que o imóvel já foi arrematado. É O RELATÓRIO. DECIDO. Análise, inicialmente, as preliminares aduzidas em contestação. Da alegação de inépcia da petição inicial por impossibilidade jurídica do pedido o pedido é juridicamente possível. Para justificar a existência de interesse processual e a legitimidade da parte, é suficiente a mera afirmação da parte autora, indiferentemente da pertinência ou não dos fatos narrados, pois essa questão pertence ao mérito e com ele será apreciada. Da Denúncia da Lide ao Agente Fiduciário O procedimento da execução se dá no interesse exclusivo do agente financeiro, razão pela qual, em caso de procedência do pedido de anulação da execução extrajudicial, somente a esfera jurídica da CEF será atingida, não se justificando a inclusão do agente fiduciário na lide. O agente fiduciário é mero executor (longa manus) das determinações do agente financeiro, promovendo a execução extrajudicial nos termos da legislação regente em nome do credor hipotecário. Assim, não cabe o acolhimento ao pedido de denúncia da lide do agente fiduciário, eis que, efetivamente, a responsabilidade da execução extrajudicial é atribuída ao agente financeiro que determinou sua realização, sendo este o único beneficiário do resultado obtido no procedimento expropriatório. Nesse sentido colaciono a seguinte jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL REGULADO PELO DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO EM RELAÇÃO AO AGENTE FIDUCIÁRIO - ART. 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELO DOS MUTUÁRIOS IMPROVIDO. SUCUMBÊNCIA DA PARTE ASSISTIDA - SUSPENSÃO DO PAGAMENTO PELO PRAZO DO ARTIGO 12 DA LEI Nº 1.060/50. 1. O agente fiduciário não é parte legítima para figurar na lide onde se discute questões relacionadas a contrato de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação por não fazer parte da relação jurídica de direito material subjacente a lide e também porque está agindo em obediência aos ditames da Caixa Econômica Federal, sendo mero executor dos atos que lhe foram atribuídos pelo agente financeiro. (...) 4. Extinção do processo sem julgamento do mérito em face do agente fiduciário (art. 267, VI, do Código de Processo Civil), por ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação. Inversão da sucumbência impondo-se honorários em favor do advogado do agente fiduciário fixados em R\$ 100,00 (4º do art. 20 do Código de Processo Civil). Contudo, sendo a parte sucumbente beneficiária da justiça gratuita, a execução restará suspensa pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. 5. Apelo improvido. (TRF 3ª Região, 1ª T., AC 661384 - SP, Rel. Des. JOHNSOM DI SALVO, DJU: 11/07/2006) Destarte, por não verificar a ocorrência de qualquer das hipóteses do artigo 70 do CPC, indefiro o pedido de denúncia. Superadas as preliminares aduzidas, passo ao exame do mérito. Da forma de Amortização e utilização do SACRE contrato estabelece o Sistema de Amortização Crescente - SACRE no reajuste dos encargos mensais. Não existe ilegalidade ou irregularidade no sistema eleito pelas partes, pois a adoção do SACRE encontra fundamento de validade na Medida Provisória 2.223/2001, na Lei 9.514/1997 e na Lei 10.931/2004. Desta forma, não se justifica a pretensão de substituição do sistema SACRE pelo sistema PRICE. Quanto à questão específica envolvendo a forma de amortização, não existe qualquer ilegalidade na conduta da ré, de primeiro corrigir, atualizando o saldo devedor, para depois deduzir o valor pago mensalmente. O Sistema de Amortização Crescente (SACRE), eleito pelas partes para reger o cálculo das prestações do imóvel financiado, foi desenvolvido com o objetivo de permitir uma amortização mais rápida, reduzindo a parcela de juros sobre o saldo devedor. Embora estabeleça prestações iniciais maiores, se comparadas, por exemplo, com o Sistema da Tabela Price, o Sacre, em razão de sua amortização mais rápida do valor emprestado, no decorrer do financiamento, tem os valores com tendência ao decréscimo, porque neste sistema os juros remuneratórios são abatidos em primeiro lugar, imputando-se o restante à amortização propriamente dita. Desta forma, tem-se que o encargo mensal de um financiamento pelo sistema SACRE tende a paulatinamente diminuir, uma vez que a parcela de amortização é crescente enquanto o valor relativo aos juros, apropriados primeiramente, será cada vez menor. É certo que, embora a amortização seja crescente, o valor do saldo devedor somente será nominalmente menor em um ambiente livre da inflação, onde não haja a aplicação de qualquer índice de atualização monetária para determinar o valor devido após o pagamento de cada prestação mensal. O mutuário não pode, desta maneira, pretender que o decréscimo do saldo devedor de seu financiamento imobiliário seja observável em termos nominais. Somente após a aplicação dos índices relativos à atualização monetária é que se poderá observar o progressivo abatimento do saldo remanescente. A planilha juntada aos autos, que demonstra a evolução dos valores relativos ao contrato aqui tratado, indica claramente que a cada reajuste das prestações o valor relativo à amortização da dívida é proporcionalmente maior que o verificado nos correspondentes períodos anteriores. Para a comprovação do que foi afirmado, basta a conferência da proporção entre o valor da amortização e o da prestação em qualquer dos meses em confronto com a mesma proporção, no mesmo mês dos anos anteriores e a conclusão será a de que houve crescimento na amortização do financiamento. Nada há, portanto, a ser corrigido na conduta da ré, que vem obedecendo, no particular, tudo o quanto foi convenicionado. Entendeu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça que o art. 6º, alínea c, da Lei 4.380/64, disciplinador do reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores. Ainda, ressalta o Relator Carlos Alberto Menezes, no RESP 597299, publicado em 09/05/2005: Precedente da Corte consagra que o sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convenicionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital (REsp nº 467.440/SC, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 17/5/04). Cito, a propósito, outras ementas

de julgamentos proferidos pelo E. STJ sobre o tema:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA A QUO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE.(...)2. O art. 6º, c, da Lei 4.380/64, referente aos contratos de mútuo vinculados à aquisição de imóvel, e que previa que apenas proceder-se-ia ao cálculo da correção monetária após o abatimento da prestação paga, para, ao final, obter-se o valor do saldo devedor, foi revogado, por incompatibilidade, pelo Decreto-Lei nº 19/66 (STF, Rp. 1.288/DF, Rel. Min. Rafael Mayer).3. O Banco Central do Brasil, a quem coube, juntamente com o Conselho Monetário Nacional, a substituição do Banco Nacional de Habitação, após a sua extinção pelo Decreto-lei nº 2.291/86, nas funções de orientação, disciplina, controle e fiscalização das entidades do SFH, editou a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo o sistema de prévia atualização e posterior amortização (denominado Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price).4. Deveras, esta Resolução encontra-se em vigor, porquanto com a edição das Leis 8.004/90 e 8.100/90 permaneceu a atribuição ao Banco Central do Brasil de expedição de instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive aquelas relativas ao reajuste de prestações de financiamentos firmados no âmbito do SFH (art. 4º da Lei 8.100/90).5. In casu, o contrato foi firmado em 29/01/1987, portanto, na vigência da legislação que estabelece, no pagamento mensal, a prévia incidência de juros e correção monetária e posterior amortização.6. Precedente da Primeira Turma: REsp nº 601.445/SE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 13/09/2004.7. Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ 09/06/2003. (...) (RESP 649417, Processo: 200400451110, DJ 27/06/2005, PÁGINA:240, Relator LUIZ FUX) CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.(...)3 - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.(...)8 - Recursos especiais não conhecidos.(RESP 576638, Processo: 200301568148, DJ 23/05/2005, PÁGINA:292, Relator FERNANDO GONÇALVES) - grifeiDas Taxas de Administração e de Risco de CréditoÉ devida a taxa de administração e de risco de crédito quando expressamente prevista no contrato, e não demonstrada a violação dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. SFH. AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO INDEFERIDO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO EM JUÍZO DE VALOR RAZOÁVEL. INSURGÊNCIA CONTRA COBRANÇA DAS TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO E DE RISCO DE CRÉDITO. PREVISÃO CONTRATUAL. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. (...) 2. A cobrança das taxas de administração e de risco de crédito são previstas contratualmente e em observância ao princípio do pacta sunt servanda devem ser obedecidas e devidamente cumpridas. O contrato faz lei entre as partes e não pode ser modificado unilateralmente. 3. (...) 4. Agravo de instrumento improvido (TRF1, AG 200401000061267 - MG, 5ª T., Rel. Des. Fed. SELENE MARIA DE ALMEIDA, DJ: 13/9/2004).Ainda, no mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça:ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO E REAJUSTE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PEC/CP. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO. ABRIL DE 1990. PRÉVIO AJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. TAXA DE COBRANÇA E ADMINISTRAÇÃO. CONTRATO ACESSÓRIO DE SEGURO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS.1. A hipótese de cabimento de recurso especial estabelecida na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal exige fundamentação vinculada às teses contidas no acórdão recorrido, não permitindo inovações ou meros requerimentos.2. O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga no mês seguinte ao do empréstimo do capital. (REsp n.467.440/SC, Terceira Turma, relatora Ministra Nancy Andrigui, DJ de 17.5.2004).3. A averiguação de suposta abusividade de cobranças estipuladas em contrato de mútuo depende de elementos e parâmetros a serem trazidos pela parte que faz essa alegação.4. A prestação relativa a contrato de mútuo é composta por três variáveis: amortização, juros e acessórios, nestes últimos incluídas taxas como as de cobrança e administração.5. Não é admitido, em sede de contrato ligado ao Sistema Financeiro da Habitação, a incidência de juros capitalizados anualmente, de acordo com a regra inculpada no art. 6º da Lei n. 4.380/1964.6. A condenação ao pagamento da repetição do indébito em dobro somente tem aplicação nos casos de comprovada má-fé daquele que logrou receber a quantia indevida.7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.(RESP 647.838/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05.04.2005, DJ 06.06.2005 p. 275)Da Taxa de SeguroO valor e as condições do seguro habitacional são estipulados de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, órgão responsável pela fixação das regras gerais e limites das ditas taxas de seguros (DL 73/66, arts. 32 e 36), não tendo sido comprovado, nos autos, que o valor cobrado a título de seguro esteja em desconformidade com as referidas normas e/ou se mostra abusivo em relação às taxas praticadas por outras seguradoras, não havendo, portanto, irregularidade.Ademais, a contratação do seguro se dá por imposição legal, assim, não há ilegalidade na sua vinculação ao mútuo. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. SFH. SEGURO. ESCOLHA DA SEGURADORA PELO MUTUÁRIO.

IMPOSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE DA VINCULAÇÃO DO SEGURO AO MÚTUO. 1. A vinculação do seguro habitacional obrigatório ao mútuo é legítima, pois inserida no regramento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira, de forma que não se permite a livre escolha da seguradora pelo mutuário. Precedentes. 2. A contratação do seguro habitacional obrigatório pode ser feita pelo próprio agente financeiro (art. 21, 1º. Decreto-lei 73/66), não havendo que se falar em violação ao art. 39, I, do CPC, uma vez que a contratação do seguro é imposição legal. 3. Embargos infringentes da CEF providos. (TRF1, EAC 200238000134705, 3ª Seção, Des. Rel. SELENE MARIA DE ALMEIDA, DJ: 20/10/2006) Da Taxa de Juros A taxa de juros estipulada no contrato (taxa de juros nominal de 6,00%^{aa}, e taxa efetiva de 6,1677%^{aa} - fl. 26), não extrapola o limite disposto pelo artigo 25 da Lei 8.692/93, o qual dispõe: Art. 25. Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º. Essa redação foi alterada em 2001 pela MP 2197-43, no entanto, manteve-se o limite de 12% anuais: Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano. Desta forma, não há ilegalidade na taxa de juros estipulada. Da cláusula 13ª do contrato (Saldo residual): Dispõe a Cláusula décima-terceira: Saldo residual - Ocorrendo saldo residual ao término do prazo de amortização, a importância remanescente deverá ser paga em até 30 dias do vencimento do último encargo mensal. A tendência, com a utilização do sistema SACRE, é de que não ocorra saldo devedor ao final do contrato, eis que nesse sistema há um equilíbrio entre o reajuste das prestações e do saldo devedor, com maior amortização e redução gradativa do saldo devedor. O saldo residual corresponde ao saldo devedor da parte, assim, não vislumbro nulidade na mera previsão contratual de prazo para o seu pagamento em caso de sua existência ao final do contrato. Ademais, estando o contrato sujeito aos princípios pacta sunt servanda e da autonomia da vontade não há que se falar em nulidade da cláusula que prevê o pagamento de eventual saldo residual após a implementação do contrato. (TRF 2, AC 392392 - RJ, 7ª T. Esp., v.u., Rel. Des. SERGIO SCHWAITZER, DJU: 24/05/2007) Da ausência de abuso nos valores cobrados Na modalidade contratada, o valor do encargo mensal, tende a decrescer, pois permite maior amortização imediata do valor emprestado, na medida em que reduz simultaneamente a parcela de juros sobre o saldo devedor do financiamento. O contrato de financiamento foi firmado em 09/05/2001 no valor de R\$ 28.340,00, para pagamento em 240 meses (ou seja, 20 anos). O valor do primeiro encargo mensal, em 06/2001, era R\$ 259,78 (saldo devedor R\$ 28.391,76) e o último encargo pago pelo autor, de que se tem notícia nos autos, foi exigido no valor de R\$ 261,09 em 09/2003, com saldo devedor de R\$ 27.113,37 (fls. 162/163), pelo que se verifica uma gradativa redução do saldo devedor, sem que haja grande modificação no valor das prestações. Outrossim, o perito judicial informou que a atualização monetária, cobrança de taxas e a amortização do saldo devedor foram realizadas pela ré obedecendo-se as cláusulas contratuais (quesito 9 e 10 - fl. 368). Assim, não verifico abuso nos valores cobrados, nem desigualdade na contratação, não se justificando, portanto, a inadimplência do autor. Da aplicação do CDC Quanto a esse ponto, curvo-me à posição do E. Tribunal Regional Federal externada no Agravo de Instrumento nº nº 2005.03.00.016634-7. No entanto, deixo ressalvado o meu entendimento de que não se há de aplicar ao caso vertente as disposições do Código de Defesa do Consumidor. Em primeiro lugar, porque as instituições financeiras se submetem ao Sistema Financeiro Nacional, regulado por lei complementar, nos exatos termos do art. 192 da Constituição Federal. Desta forma, o Código de Defesa do Consumidor, estabelecido por lei ordinária, não poderia ser aplicado aos contratos firmados com instituições financeiras. Ademais, no contrato de financiamento imobiliário, cujas regras encontram-se rigidamente estabelecidas em lei, não se pode falar em relação de consumo, assim entendida aquela firmada entre fornecedor e consumidor em que este seja o destinatário final do produto. Nas operações de mútuo hipotecário não se pode conceber o dinheiro (objeto do contrato), ou o crédito oferecido pela instituição financeira, com o produto adquirido ou usado pelo mutuário (destinatário final), em verdadeira relação de consumo. Todos os limites e formas de contratação, neste caso, encontram-se previstos em lei de tal maneira que as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do Sistema Financeiro da Habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao Sistema Financeiro Nacional, não havendo espaço para a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Da restituição dos valores em dobro Mesmo que fossem aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, tal entendimento não teria o condão de gerar, por si só, o direito a restituição dos valores em dobro. Isto porque a parte final do artigo 42 do CDC exige, para sua aplicação, a ocorrência de culpa. Na análise da incidência culposa, não se pode olvidar que a maioria das regras dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei, à qual a ré também está vinculada. Ante a normatização que gera grande controvérsia nos tribunais, como é o caso das regras do Sistema Financeiro de Habitação, não há que se falar em culpa na conduta da ré quando de sua aplicação. Nesse sentido menciono o seguinte julgado do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TR. PAGAMENTOS MENSAIS PARCIAIS. IMPUTAÇÃO AOS JUROS E AO PRINCIPAL. TAXA DE JUROS. LIMITES. PAGAMENTOS EFETUADOS A MAIOR. COMPENSAÇÃO COM PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS DO FINANCIAMENTO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS (CDC, ART. 42). IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA CULPOSA DA CEF. MATÉRIA CONTROVERTIDA. () 9. O art. 42 do CDC não se aplica à hipótese dos autos, porque, como se depreende da ressalva posta na parte final do seu parágrafo único, a imposição da penalidade de restituição em dobro depende da existência, pelo menos, de culpa por parte daquele que exige valores indevidos. Ora, não se pode considerar culposa a conduta da Caixa na aplicação de normas em torno das quais se estabeleceu intensa controvérsia jurisprudencial, como é o caso daquelas disciplinadoras dos contratos firmados no âmbito do SFH. (STJ, Resp 710183, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, DJ: 02/05/2006). - grifei Assim, eventual hipótese

de devolução de valor, este não o seria em dobro. Não obstante, o pedido de compensação e restituição restam prejudicados ante o não reconhecimento do direito da parte autora. Da constitucionalidade do leilão extrajudicial O procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66. Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Também inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pelo respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. A realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual. No aspecto do devido processo legal material, também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro da Habitação é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 300 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários. Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplemento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro da Habitação, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão se destinar em maior volume ao Sistema Financeiro da Habitação. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários. O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, cabendo destacar a decisão proferida no RE 223.075-DF (Informativo do STF nº 118, p. 3): EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DEC.-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. 2. Recurso conhecido e provido. (RE n.º 223.075/DF - 1.ª Turma - Rel. Min. Ilmar Galvão - DJ 06.11.98, pág. 22) Assim, a colenda Corte superior já decidiu a favor da compatibilidade do Decreto-Lei 70/66 com o sistema constitucional atual, sendo, portanto, questão que não merece maiores digressões. Quanto à questão da legalidade do procedimento de leilão previsto no Decreto-Lei 70/66, mesmo se entendendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não pode ser relevante. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização, as taxas de juros e o procedimento de leilão extrajudicial, já foram estabelecidos previamente pelo legislador (por exemplo, Leis 4.380/64, 4.864/95, 8.004/90, 8.177/91 e 8.692/93; Decreto-Lei 2.164/84 e 70/66). Ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e não da vontade do agente financeiro (ex voluntate). Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem expressamente de lei e, muitas vezes, constituem até cópia literal das disposições legais, é impossível classificar como ilegais ou iníquas tais cláusulas. Todas as normas do procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente do Decreto-Lei 70/66. Não há que se falar na ilegalidade na aplicação das normas nele previstas aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação sob o fundamento de violação às normas constantes da Lei n.º 8.078/90. O Decreto-Lei 70/66 autoriza expressamente a utilização do procedimento de leilão extrajudicial nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Os contratos se limitam a fazer mera remissão a esse texto normativo. Não há criação de obrigação pela vontade dos agentes financeiros (ex voluntate). Trata-se de previsão legal (ex lege). O Decreto-Lei 70/66, que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei ordinária, ostenta a mesma hierarquia da Lei n.º 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). O aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2.º, 1.º e 2.º, do Decreto-Lei n.º 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil). Daí por que prevalecem todas as normas especiais do Decreto-Lei 70/66. Se as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade

não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal do Sistema Financeiro da Habitação. Obrigação iníqua também não, se decorrente de lei. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e do devido processo legal no aspecto substantivo, o que não procede, conforme fundamentação exposta acima, mas jamais em ilegalidade. Não há que se falar em derrogação pelo artigo 619 ou 620 do Código de Processo Civil, tendo em vista essa norma geral não derroga aquela especial. Ademais, a execução hipotecária pode seguir o rito do Decreto-Lei 70/66 ou da Lei 5.741/71, cabendo ao credor escolher o que lhe for mais conveniente. Não cabe ao Juiz impedi-lo de exercitar a execução extrajudicial e compeli-lo a se valer da lei nº 5.741/71 que é mais morosa. Melhor sorte também não lhes socorre quanto à alegação de ilegalidade na eleição do agente fiduciário pela ré, pois, aquele age como preposto do credor, competindo a este a sua livre escolha, salvo se já eleito entre o credor e o devedor no contrato originário de hipoteca ou em aditamento ao mesmo, o que não é a hipótese dos autos. A inadimplência causa ao mutuário o risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato. Uma vez não reconhecida a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial e também não reconhecido o pleito revisional, não se mostra viável autorizar aos autores se eximirem do cumprimento de suas obrigações, vez que não se pode assegurar o direito à inadimplência. Da litigância de Má-fé Os autores se valeram de via processual adequada, consoante previsão no ordenamento jurídico, para veicular pretensão juridicamente possível, acobertada pelo princípio constitucional do direito de ação (art. 5º, XXXV), exercendo regularmente o seu direito. Assim, não restou caracterizada a litigância de má fé na conduta dos autores, porquanto não enquadrada em nenhuma das hipóteses previstas no art. 17, do CPC. Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em 10% sobre o valor atribuído à causa atualizado. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr.ª. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

Thais Borio Ambrasas

Diretora de Secretaria*

Expediente Nº 6471

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

2009.61.19.009778-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(SP087886 - ACIR COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE)

(...) Ante o exposto INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVIRSORIA.(...)

ACAO PENAL

2000.61.19.022241-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MATHEUS BARALDI MAGNANI) X MARILUCE PANNOCCHIA(SP136594 - JOAO CELSO DO PRADO OLIVEIRA E SP187159 - RICARDO CARLOS KOCH FILHO E SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS E SP213669 - FÁBIO MENEZES ZILIOOTTI E SP234443 - ISADORA FINGERMANN E SP219068 - CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING)

Fls. 1010: Acolho a manifestação ministerial de fl. 1010, pelo que INDEFIRO o pedido de viagem de fls. 986/987.(...)

2003.61.19.002528-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MATHEUS BARALDI MAGNANI) X ADILSON GOMES DE ALMEIDA(SP098738 - CRISTHIANE MAIA VAZ DE LIMA) X FABIO DA SILVA SOUTO(SP240388 - MARCEL ADRIANO PEREIRA SILVA) X BRUNO FRANCISCO DA SILVA(SP089118 - RUBEM MARCELO BERTOLUCCI) X MARCELO PIRES COSTA(Proc. JOSEMAR RODRIGUES DA SILVA (MG8057) E Proc. CLEILTON RODRIGUES DOS SANTOS) X MARIA ROBERTA DA SILVA(Proc. FLAVIO GAETANO FERREIRA CRISTALDI) X VALTER FRANCA DA SILVA(SP229970 - JOSÉ LUÍZ DEDONE E SP204107 - ISMAEL ANTONIO LISBOA SANTANA)

Requisitem-se os antecedentes criminais dos réus. Intime-se a defesa dos acusados para que se manifeste nos termos do artigo 402 do CPP.

Expediente Nº 6473

ACAO PENAL

97.0104776-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X ANDRE LUIZ

MOREGOLA E SILVA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA)

... Ante o exposto, Declaro Extinta a Punibilidade do réu, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95...

2000.61.19.008598-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.003289-4) JUSTICA PUBLICA(Proc. MATHEUS BARALDI MAGNANI) X MARIA BERNARDETE MENDES ROSA(SP148612 - FRANCISCO GERALDO DE SOUZA FERREIRA)

(...) Ante o exposto, ratifico o recebimento da DENÚNCIA formulada em face da acusada Maria Bernardete Mendes Rosa e determino a continuidade do feito...

2003.61.19.008436-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X ANTONIO AUGUSTO SOUSA(SP111507 - FATIMA APARECIDA DE CAMPOS LUZ E SP116223 - CLAUDIO DE ANGELO) X ZULMIRA DOS SANTOS SOUSA

... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia pelo que condeno o réu ANTONIO AUGUSTO SOUSA, (...), como incurso, por 32 (trinta e duas) vezes em continuidade delitiva, nas sanções do 168-A, do Código Penal, à pena de 05 (cinco) anos de reclusão e no pagamento de 260 (duzentos e sessenta) dias-multa...

2005.61.19.008090-4 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. MATHEUS BARALDI MAGNANI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP135952 - MAURICIO ORSI CAMERA)

Oficie-se à Receita Federal para que proceda a inscrição do nome da sentenciada na Dívida Ativa da União. Ciência às partes, nada querendo, remetam-se os autos ao arquivo.

2008.61.19.006615-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X THIAGO RODRIGO DANIEL(SP177700 - ANTONIO EDSON DE ALMEIDA SANTOS) X MARCOS FRANCISCO BATISTA CESAR

... Ante o exposto, Julgo Procedente a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia pelo que condeno Thiago Rodrigo Daniel (...), como incurso nas penas do artigo 157, parágrafo 2º, incisos I, II e V, do Código Penal, à pena de 06 (seis) anos de reclusão e no pagamento de 15 (quinze) dias-multa, e Marcos Francisco Batista Cesar, (...), como incurso nas penas do artigo 157, parágrafo 2º, incisos I, II e V, do Código Penal, à pena de 06 (seis) anos de reclusão e no pagamento de 15 (quinze) dias-multa...

Expediente Nº 6475

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.19.009920-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.19.009616-4) DAISY ELIZABETH MOKHINE(SP018365 - YASUHIRO TAKAMUNE) X JUSTICA PUBLICA

...Ante o exposto, Indefiro o Pedido Relaxamento de Prisão em Flagrante, bem como o Pedido de Liberdade Provisória...

Expediente Nº 6476

ACAO PENAL

1999.61.81.002743-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X GILMAR MIGUEL BENTO(MG098383 - DOUGLAS MIGUEL BENTO E MG062111 - MARCILIO DE PAULA BOMFIM)

Depreque-se à Comarca de Tatumirim/MG a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa do acusado. Int.

Expediente Nº 6478

ACAO PENAL

2004.61.19.008126-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X JANDIRA BARRETO DA COSTA(SP166810 - ISAIAS NEVES DE MACEDO)

... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia pelo que condeno JANDIRA BARRETO DA COSTA filha de Benedito Marcelino Barreto e Iracema Cardoso Barreto, brasileira, natural de São Paulo/SP, casada, nascida em 23/06/1954, grau de instrução: ensino fundamental, do lar, com endereço residencial na Rua Maria Carlota, 353, Vila Esperança, São Paulo/SP, CEP 03647-000 RG Nº 19150918-8 e CPC Nº 895.114.418-68, como incurso na conduta tipificada no artigo 171, 3º c/c art. 71, ambos do Código Penal. à pena de 4 (quatro) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e no pagamento de 66 (sessenta e seis) dias-multa...

Expediente Nº 6483

INQUERITO POLICIAL

2001.61.19.000157-9 - JUSTICA PUBLICA X PAULO BRAGA(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO)

Primeiramente, regularize a defesa sua representação processual. Após, se em termos, defiro a vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

Expediente Nº 6484

ACAO PENAL

2003.61.19.000545-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X EDUARDO MITSUIOSHI ANZAI(SP064060 - JOSE BERALDO)

Oficie-se conforme requerido pelo Ministério Público Federal à folha 270. Intime-se a defesa para que se manifeste nos termos do artigo 402 do Código Penal Penal.

Expediente Nº 6485

ACAO PENAL

2008.61.19.009590-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X JHUNIOR ARMANDO BEDON POSTIGO(SP173244 - GROVER RICARDO CALDERÓN QUISPE)

Acolho o parecer do órgão ministerial à fl. 470, pelo que determino a intimação da defesa do sentenciado para que proceda a retirada dos aparelhos celulares apreendidos nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de doação dos referidos bens.

Expediente Nº 6486

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2003.61.19.004872-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.004059-4) MARLENE FERREIRA DA SILVA MELO - ESPOLIO (MARCIA FERREIRA DA SILVA)(SP196156 - FRANCISCO CARLOS COSTANZE E SP167548 - KATIA REGINA DE LIMA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos. Intimem-se.

MONITORIA

2006.61.19.007102-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ANDERSON SANTOS SILVA X ILICEU DA SILVA X VILMA APARECIDA DA SILVA X MARIA CRISTINA DE ARAUJO

Fls. 81: Defiro a dilação do prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da certidão de citação negativa do oficial de justiça, acostada às Fls. 69 dos autos. Intime-se.

2006.61.19.008426-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X T D A FLEXIVEIS DO BRASIL LTDA(SP146198 - LUIZ SERGIO KOSTECZKA) X MARIA ANGELICA CAMARGO TEIXEIRA X SARA CAROLINA DE SOUZA RODRIGUES

... Motivo pelos quais, reconheço o direito da autora ao valor pleiteado de R\$ 53.295,03 (cinquenta e três mil, duzentos e noventa e cinco reais e três centavos), ficando, pela presente sentença, constituído o título executivo judicial, nos termos do artigo 3º do artigo 1.102c do Código de Processo Civil...

2008.61.19.003779-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X VIVIANE GARCIA SILVA X CLEIDE GARCIA DA SILVA X GIOVANE ALEXANDER DA SILVA X GLACE ANE GARCIA SILVA

... homologo por sentença, para que surta seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil...

2008.61.19.008426-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X NUBIA NATALIA DOS SANTOS SILVA X ABIGAIR ALVES DOS SANTOS

... homologo por sentença, para que surta seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil...

2009.61.19.000973-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X VANIA APARECIDA RODRIGUES X JUAREZ TENORIO DE LIMA

... homologo por sentença, para que surta seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil...

2009.61.19.003303-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X ROSANA APARECIDA DE OLIVEIRA X ALAN KARDEC GOMES DE SOUZA

... homologo por sentença, para que surta seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil...

2009.61.19.007694-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X CLAUDEMIRA ALVES DA SILVA X CLAUDIONE ALVES DA SILVA

Citem-se os réus para os termos do artigo 1.102 do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

2009.61.19.008731-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDRE SOARES DA SILVA X DANIELA ABRANTES CAIRES MARCUZO X FERNANDA ABRANTES DE MENDONCA

Defiro a expedição de mandado de pagamento, com o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. Consigno que poderão os réus oferecer embargos, no prazo previsto, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial. Cumpra-se e intímem-se.

2009.61.19.008732-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GRACE DE SOUZA ARAUJO

Defiro a expedição de mandado de pagamento, com o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. Consigno que poderão os réus oferecer embargos, no prazo previsto, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial. Cumpra-se e intímem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.19.003291-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X EUNICE APARECIDA DA SILVA

... homologo por sentença, para que surta seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil...

2006.61.19.008791-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO) X FERNANDAD BERNADETE CASINI X BONFIM PAULINO COSTA X MARICLLER FONTES COSTA

... homologo por sentença, para que surta seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil...

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.19.000566-6 - OSMAR PANTALEAO DE JESUS(SP141670 - GUILHERME ROSSI JUNIOR E SP193875 - MARIA LUCIA DE PAULA) X GERENTE DIRETOR DA AGENCIA DO INSS

Deixo de apreciar o pedido de liminar ante o informado pela autoridade impetrada às fls. 112/114. Manifeste-se o impetrante acerca do alegado nas informações supramencionadas, bem como se subsiste seu interesse no prosseguimento do feito. Após, tornem conclusos. Int.

2007.61.19.001182-4 - ABILIO FARIA DOS SANTOS MOINHO(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP207493 - RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Oficie-se e intímem-se.

2007.61.19.006665-5 - ALLIEDSIGNAL AUTOMOTIVE LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

... Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual...

2008.61.19.003250-9 - TRANSPORTADORA BELMOK LTDA(SP036391 - ORLANDO DIAS E SP177808 - MARCUS VINICIUS BARBOSA CALDEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP
Vistos etc. Verifico não haver qualquer erro material na sentença proferida por esta Magistrada, pelo que indefiro o pleito de fls. 204/205. Ademais, o prazo para interposição de embargos de declaração expirou-se há muito, não havendo falar-se em modificação por eventual omissão deste Juízo. Após a apresentação de contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.19.006167-4 - ANTONIO APARECIDO CAMILO MARIANO(SP141670 - GUILHERME ROSSI JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MOGI DAS CRUZES - SP

... Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso

VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual...

2008.61.19.009767-0 - LOURINALDO RODRIGUES ALVES(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Ante o lapso temporal decorrido, intime-se a autoridade impetrada para prestar informações acerca da conclusão do procedimento administrativo BRDP 2265-2009. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.19.010058-8 - EGLO DO BRASIL LUMINARIAS LTDA(SP174206 - MARIA CECÍLIA DE SOUZA LIMA ROSSI) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP EM CUMBICA X CHEFE DO DEPARTAMENTO DE OPERACOES DE COM/ EXTERIOR - DECEX

... Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual...

2008.61.19.010545-8 - WIND EXP/ E IMP/ LTDA(SP237443 - ANA LUCIA PRANDINE LAZZARI) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

... Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual...

2008.61.19.010585-9 - UMICORE BRASIL LTDA X CLAREX S/A(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Dê ciência as partes acerca das Fls. 956/957 dos autos. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

2009.61.19.000292-3 - HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ(SP208408 - LIÈGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO E SP261028 - GUILHERME MAKIUTI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

Baixo os autos em diligência. Manifeste-se o impetrante acerca do alegado pela autoridade impetrada em suas informações de fls. 960/983, notadamente sobre a litispendência noticiada. Oportunamente, tornem conclusos. Int.

2009.61.19.003318-0 - FENG SHIH LI(SP179553B - MARGARETH RODRIGUES MAGALHAES IORIO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

... Ante o exposto DENEGO A SEGURANÇA E JULGO EXTINTO O FEITO, com julgamento do mérito, a teor do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil...

2009.61.19.003457-2 - NL COM/ EXTERIOR LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

...Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

2009.61.19.003689-1 - TELE SYSTEM ELECTRONIC DO BRASIL IND/ E COM/(SP141539 - FABIO LIMA CLASEN DE MOURA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

... Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA E JULGO EXTINTO O FEITO, com julgamento do mérito, a teor do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil...

2009.61.19.007767-4 - JOAO JOAQUIM DOS MARTIRIOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

... Ante as considerações expendidas, DEFIRO a liminar pleiteada determinando que o impetrado, no prazo de 10 (dez) dias contados da data da intimação desta decisão, promova a análise e conclusão do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição protocolizado sob o nº 42/144.038.748-3, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência...

2009.61.19.007797-2 - RUBENS LAERCIO MOREIRA(SP201425 - LETICIA PAES SEGATO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM GUARULHOS - SP

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Em homenagem ao princípio do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações, no prazo de 10(dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

2009.61.19.008115-0 - PLINIO RODRIGUES BARBOSA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

... Ante as considerações expendidas, DEFIRO a liminar pleiteada determinando que o impetrado, no prazo de 10 (dez) dias contados da data da intimação desta decisão, promova a análise e conclusão do pedido de aposentadoria por tempo

de contribuição protocolizado sob o nº 42/145.977.626-4, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência...

2009.61.19.008816-7 - JUAREZ APARECIDO DE MOURA(SP080264 - JUSSARA SOARES DE CARVALHO) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM GUARULHOS - SP

... Ante o exposto DEFIRO a medida liminar pleiteada para, nos termos do pedido, determinar que a autoridade coatora proceda à liberação para saque da importância relativa ao FGTS depositada na conta do impetrante, nº 1063698146-8...

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.19.008120-0 - EMES COM/ DE LIVROS FISCAIS LTDA ME(SP102881 - RENATO RODRIGUES FERREIRA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual...

2008.61.19.009306-7 - DOLORES DE FREITAS(SP215957 - CLAUDIA ELIANE MAYUME NAKASHIMA) X BANCO DO BRASIL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... Ante o exposto, verificada a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil...

2009.61.19.004507-7 - ANTONIO CARLOS SOBRINHO(SP275206 - NOISE BUENO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 44/78: Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.000273-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X FERNANDA CRISTINA DA SILVA

Fls. 41/45: Defiro, devendo a Serventia expedir e encaminhar Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquaquecetuba/SP, a fim de notificar a parte requerida. Outrossim, fica o requerente ciente do recolhimento da(s) taxa(s) necessárias para o cumprimento da diligência. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.000295-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X JOAO HONORIO GARCIA NETO

... homologo por sentença, para que surta seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil...

2008.61.19.005577-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X JOSE IZAIAS LOPES

Manifeste-se a requerente acerca do alegado pelo requerido à fl. 32. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.19.006933-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X IOLANDA PINHEIRO PINHATAR X MIGUEL PINHATAR

Fls. 25/27: Recebo como emenda à inicial. Defiro o protesto interposto, tendo em vista o atendimento aos requisitos legais do artigo 867 do CPC. Intime-se o(a) requerido(a) nos moldes dos artigos 867 e ss. do CPC. Após a intimação, decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao requerente, independente de traslado, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.19.007191-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X WAGNER EZEQUIEL DA SILVA

Fl. 25/26: Recebo como emenda à inicial. Defiro o protesto interposto, tendo em vista o atendimento aos requisitos legais do artigo 867 do CPC. Intime-se o(a) requerido(a) nos moldes dos artigos 867 e ss. do CPC. Após a intimação, decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao requerente, independente de traslado, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.19.008678-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X RENATO ALVES MENEZES

... homologo por sentença, para que surta seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil...

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.19.008261-2 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X IZABEL CRISTINA MONTEIRO DE SOUZA

Fls. 50: Manifeste-se o requerente acerca da devolução da Carta de Notificação, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes,

tornem os autos conclusos. Intime-se.

2007.61.19.009284-8 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X TAQUECHI YAHARA X SIZUKA TANIBATA YAHARA

Fls. 58(verso): Manifeste-se a parte autora acerca da negativa do cumprimento da Carta de Notificação, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, tornem conclusos para extinção. Intime-se.

2007.61.19.009599-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X JOSE MARIANO DE ANDRADE

Manifeste-se a parte autora acerca da negativa da Carta de Notificação, acostada às Fls. 50 dos autos, no prazo legal. Silente, tornem os autos conclusos para extinção.

2007.61.19.009801-2 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X MARCOS ANTONIO SIQUEIRA X LILIAN APARECIDA FERNANDES SIQUEIRA

Manifeste-se a parte autora acerca da negativa do cumprimento da Carta de Notificação, acostada às Fls. 40 dos autos, no prazo legal. Silente, tornem os autos conclusos para extinção.

2008.61.19.007120-5 - JOSE IZAIAS LOPES(SP142621 - JOSE IZAIAS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil...

CAUTELAR INOMINADA

2003.61.19.004059-4 - MARLENE FERREIRA DA SILVA MELO - ESPOLIO (MARCIA FERREIRA DA SILVA)(SP167548 - KATIA REGINA DE LIMA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2009.61.19.002869-9 - REICHHOLD DO BRASIL LTDA(SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA E SP222823 - CAROLINA SAYURI NAGAI E SP263688 - REINALDO TADEU MORACCI ENGELBERG) X UNIAO FEDERAL

Baixo os autos em diligência. Manifeste-se o autor acerca do ajuizamento da ação principal ou da execução fiscal. Oportunamente, tornem conclusos. Int.

2009.61.19.004772-4 - JANDIRA APARECIDA GUEDES DE AZEVEDO(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, ressalvando que a parte poderá postular o restabelecimento do benefício de pensão por morte em demanda que permita ampla dilação probatória...

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.19.006636-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X NATALIO SILVEIRA BATISTA

... homologo por sentença, para que surta seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil...

2009.61.19.008178-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X FABIANO NOVAIS GOMES X MARCIA RAIMUNDO

Considerando-se os termos do artigo 125 do Código de Processo Civil e o número excessivo de julgamentos na pauta de audiências deste Juízo, postergo a apreciação do pedido de liminar, para após o oferecimento de resposta da parte ré. Outrossim, intímem as partes para que manifestem-se acerca de eventual interesse em tentativa de conciliação Cite(m)-se, intime(m)-se.

2009.61.19.008920-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X BRUNA DOMINGUES SIMAO

Considerando-se os termos do artigo 125 do Código de Processo Civil e o número excessivo de julgamentos na pauta de audiências deste Juízo, postergo a apreciação do pedido de liminar, para após o oferecimento de resposta da parte ré. Outrossim, intímem as partes para que manifestem-se acerca de eventual interesse em tentativa de conciliação Cite(m)-se, intime(m)-se.

Expediente Nº 6487

INQUERITO POLICIAL

2004.61.19.001848-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.000808-3) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X JAIR BENTO QUIRINO(SP057790 - VAGNER DA COSTA E SP026910 - MARLENE ALVARES DA COSTA)

Depreque-se à Comarca de Poá a inquirição da testemunha arrolada pela defesa, bem como o interrogatório do acusado. Int.

Expediente Nº 6491

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.19.005642-0 - IVANEIDE OLIVEIRA SILVA DOS REIS(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a juntada do laudo pericial às Fls. 92/97, arbitro os honorários periciais em duas vezes o valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunique-se à E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Após, requirite-se o pagamento, conforme Ordem de Serviço nº 11/2009 de 16/06/2009 e cumpra-se o tópico final da decisão de Fls. 101/102, remetendo o presente feito para livre distribuição na Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

2007.61.19.006995-4 - MARIA DAS DORES FREIRES(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários periciais em duas vezes o valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunique-se à E. Corregedoria Regional. Após, requirite-se o pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 de 16/06/2009. Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do encerramento da instrução processual. Silentes, tornem os autos conclusos para sentença.

2007.61.19.008975-8 - OSVALDO TEIXEIRA DORIA(SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Arbitro os honorários periciais em duas vezes o valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunique-se à E. Corregedoria Regional. Requirite-se o pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 de 16/06/2009. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.19.009587-4 - LOURIVAL CATARINO DE ALMEIDA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada determinando que a ré restabeleça imediatamente ao autor LOURIVAL CATARINO DE ALMEIDA o benefício de auxílio-doença, sem prejuízo da reabilitação profissional, para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, a contar desta data, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência...

2008.61.19.007377-9 - BERTA MARIA GRANZOTTO(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO E SP248600 - PERSIA ALMEIDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada determinando que a ré conceda imediatamente à autora BERTA MARIA GRANZOTTO o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar desta data, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Manifeste-se o INSS acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários periciais em duas vezes o máximo da Tabela vigente. Solicite-se o pagamento dos honorários e oficie-se a Corregedoria-Geral acerca do arbitramento. Especifiquem as partes outras se possuem outras provas que pretendem produzir, justificando-as...

Expediente Nº 6492

ACAO PENAL

2006.61.19.003572-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X MARIA JOSE DE OLIVEIRA GUIMARAES(ES008280 - ILSO JOSE TEIXEIRA DA SILVA)

... Ante o exposto, Julgo Procedente a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia pelo que condeno a ré MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA GUIMARÃES, brasileira, solteira, balconista, filha de José de Oliveira Guimarães e Maria Flávia Guimarães, nascida aos 27/03/1977 em Matenópolis/ES, residente e domiciliada em Alto São José (sítio), Matenópolis/ES, CEP 29770-000, como incurso nas penas do artigo art. 304 e 297, do Código Penal, cuja pena aplicada é de 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e o pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um em 1/30 (um trinta avos) do valor do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, com a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos: 1) prestação pecuniária, no valor de 02 (dois) salários-mínimos, mediante

depósito bancário em favor da entidade assistencial denominada ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA - LAR MADRE REGINA, situado à Rua Cabo João Teruel Fregoni, nº 400 - Ponte Grande - Guarulhos, e 2) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo período da pena privativa de liberdade, em entidade a ser designada pelo juízo da execução penal...

Expediente Nº 6493

ACAO PENAL

2005.61.19.001077-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X RAIMUNDO CORREIA NETO(Proc. 2076 - HERMANO FRANCISCO DE QUEIROZ LIMEIRA)

... Ante o exposto, RECONHEÇO a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva Estatal, pelo que DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu, nos moldes do artigo 107, inciso IV, c/c o artigo 109, inciso V, ambos do Código Penal...

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1076

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2000.61.19.022321-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.016297-2) IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA S/A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP032881 - OSWALDO LEITE DE MORAES FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Concedo à embargante o prazo de 05(cinco) dias para juntada aos autos do comprovante de recolhimento do porte de remessa e retorno, tal como previsto pelo artigo 225 do Provimento nº 64/2005 - COGE, de 02/05/2005, no valor de R\$8,00 (oito Reais), em guia DARF, código 8021, sob pena de deserção, a teor do disposto no artigo 511, §2º, do Código de Processo Civil.2. Intime-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2092

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.19.000260-8 - ZILMAR PEREIRA DE ARAUJO(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e intime-se.

2008.61.19.007619-7 - MARIA GENEROSA DE SOUSA ALVES DA SILVA(SP113620 - ADILSON PINTO DA SILVA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA GUARULHOS-SP-DERAT
Recebo o recurso de apelação interposto pela União às fls. 150/161 somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Dê-se vista ao MPF e, após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.009965-3 - NEWART ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA(SP229840 - MARGARIDA APARECIDA DURAM) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP
Por todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 14, 2º da Lei nº 12.016/09; custas pelo impetrante - na forma da lei.Intime-se o representante judicial da autoridade coatora, na forma disciplinada pelo art. 3º da Lei 4.348/64.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

2009.61.19.000268-6 - JOSE GOMES DE SOUZA(SP176601 - ANDRÉ LUIZ DE BRITO BATISTA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP

Por tudo quanto exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09); custas na forma da lei. Retifico, de ofício, o pólo passivo da demanda, a fim de constar como impetrado o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS. Para tanto, remetam-se os autos ao SEDI. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.19.001295-3 - ANDREIA DE OLIVEIRA PIRES(SP081986 - HELIO ROBERTO FRANCISCO DA CRUZ) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL APS EM GUARULHOS - SP X GABRIEL DE OLIVEIRA GOMES - IMCAPAZ(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA)

Por tudo quanto exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para determinar à autoridade coatora que, no prazo de 20 (vinte) dias, proceda à inclusão de ANDRÉIA DE OLIVEIRA PIRES como dependente do segurado falecido, Givaldo Gomes de Lima, no benefício previdenciário de pensão por morte nº 14.884.042-8, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Sem condenação em honorários advocatícios - Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Sem custas, conforme artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Intimem-se o representante judicial da autoridade coatora, na forma disciplinada pelo art. 3º da Lei 4.348/64, bem como oficie-se ao INSS para ciência e cumprimento da presente decisão. Dê-se ciência ao MPF. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.19.001350-7 - MVG ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Por tudo quanto exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada, a fim de afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente, nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado do trabalho, bem como para autorizar a compensação com tributos da mesma espécie, apenas após o trânsito em julgado. Com relação à prescrição, juros e correção monetária, deve ser aplicado o quanto fundamentado. Intime-se o representante judicial da autoridade coatora, na forma disciplinada pelo art. 3º da Lei 4.348/64. Dê-se ciência ao MPF. Sem condenação em honorários advocatícios - artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.19.001394-5 - MAURO DECIO DE CAMPOS THOMAZ(SP141670 - GUILHERME ROSSI JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MOGI DAS CRUZES - SP

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.001922-4 - JOAO SOARES REIS(SP062753 - PAULO ROBERTO DE MATOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Por todo o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ); sem custas, nos termos do art. 4º, II da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.19.002110-3 - INAPEL EMBALAGENS LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante às fls. 139/154 somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Dê-se vista ao MPF e, após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.003044-0 - LEONARDO MENDES DE AMORIM(SP167953 - IRATELMA CRISTIANE MARTINS DA SILVA) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante às fls. 91/98 somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Dê-se vista ao MPF e, após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.003456-0 - ANTONIO LOPES DE MELO(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP

Por todo o exposto, sendo o impetrante carecedor de ação, pela falta de interesse de agir, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09); sem custas, nos termos do art. 4º, II da Lei nº 9.289/96. Cumpra, a Serventia, o item 5 da decisão de fl. 20. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.19.003515-1 - IVANDILSON DA SILVA SANTANA(SP176601 - ANDRÉ LUIZ DE BRITO BATISTA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP

Por todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Descabem honorários advocatícios, a teor das Súmulas nº 105, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e nº 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal; custas pelo impetrante - na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

2009.61.19.003736-6 - BENEDITO HILARIO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP

Por todo o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ); sem custas, nos termos do art. 4º, II da Lei nº 9.289/96.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.19.004457-7 - HENRIQUE ALVARENGA CARDOSO X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ); sem custas, conforme artigo 4º, II, da Lei 9.289/96.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.19.004495-4 - FABIANO PEREIRA ARTHUR(SP245146 - ITAMAR ALVES DOS SANTOS) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A

Por todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, c/c artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09.Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009); sem custas (artigo 4º, II da Lei nº 9.289/96).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.19.006736-0 - ARLETE DIAS DOS SANTOS X LEANDRO DIAS DOS SANTOS X WELLINGTON ROSA DOS SANTOS X JESSICA ROSA DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Por todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, c/c artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09.Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009); sem custas (art. 4º, II da Lei nº 9.289/96).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.19.006893-4 - ANTONIO SOUZA NOGUEIRA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS-SP

Por todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, c/c artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09.Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009); sem custas (art. 4º, II da Lei nº 9.289/96).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.19.007632-3 - MITUYOSHI KAGOHARA(SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM MOGI DAS CRUZES-SP

Diante do exposto, DENEGO a liminar.Providencie, a parte autora, a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, no prazo de 05 (cinco) dias.Oficie-se à Autoridade Impetrada para ciência desta decisão, bem como para que preste as informações necessárias, no prazo legal de 10 (dez) dias e dê-se ciência ao órgão competente, nos termos do Art. 7º, II, da Lei 12.016 de 07/08/2009. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, para intervenção de praxe.Defiro o benefício da justiça gratuita e a preferência na tramitação do feito em decorrência da determinação legal contida no estatuto do idoso. Anote-se.Intimem-se.

2009.61.19.008265-7 - VASKA INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA(SP240038 - GUSTAVO VITA PEDROSA E SP147239 - ARIANE LAZZEROTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Fls. 276/284: Mantenho a decisão proferida às fls. 219/220 pelos mesmos motivos já expostos à fl. 270. Publique-se este em conjunto com o despacho de fl. 270. Despacho de fl. 270: Fls. 227/231 e 234/236: Inexiste o alegado fato novo e sim desdobramento lógico do fato já apreciado, desta forma, mantenho a decisão de fls. 219/220 por seus próprios e jurídicos fundamentos, haja vista que não houve alteração no quadro fático apresentado anteriormente. Intime-se. Após, expeça-se novamente o ofício determinado às fls. 219/220 para notificação da autoridade impetrada, com a devida instrução.

2009.61.19.008779-5 - ASSOCIACAO ALIANCA FEMININA(SP264221 - LEANDRO BERCHIELLI) X ARLINDO FERREIRA DE MATOS - PORTO SECO/ARMAZEM ALFANDEGADO

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido pela parte impetrante. Primeiramente, proceda a parte impetrante à emenda da inicial, corrigindo o pólo passivo do presente feito, nos termos do parágrafo 3º, do art. 6º, da Lei nº 12.016/09, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Sanada a irregularidade, venham os

autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Publique-se.

2009.61.19.009352-7 - FRANCISCO NICOMEDES TELES DE FIGUEIREDO(SP178332 - LILIAM PAULA CESAR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Trata-se de mandado de segurança na qual a parte impetrante pleiteia a remessa do procedimento administrativo para a 3ª Junta de Recursos da Previdência Social. Não obstante o mandado de segurança não comporte amplo contraditório, em razão da celeridade imposta pelo rito, no caso em tela, para a definição da relevância dos fundamentos, entendo necessária a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada, razão pela qual postergo a apreciação do pedido de liminar. Notifique-se, de imediato, a autoridade impetrada para que preste as necessárias informações, no prazo legal. Com as informações, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2009.61.19.009417-9 - MARIA EUGENIA FERREIRA BROCCINI(SP223471 - LUIZ ROBERTO FERNANDES MORATO) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIA EUGENIA FERREIRA BROCCINI em face do GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando a concessão de medida liminar visando a suspensão integral dos efeitos do ato administrativo que suspendeu o pagamento do benefício previdenciário de aposentadoria por idade nº 42/137.995.028-4. No entanto, verifico que foi impetrado Mandado de Segurança em 14/07/2009, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Guarulhos (fls. 44/73), pleiteando a impetrante a concessão de medida liminar que restabelecesse o pagamento do benefício previdenciário de aposentadoria por idade nº 42/137.995.028-4. Foi proferida sentença terminativa naquele feito julgando extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 8º, caput, da Lei Federal nº 1533/51, combinado com o artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Desta forma, verifico a configuração da hipótese prevista no art. 253, II, do CPC, razão pela qual determino a remessa dos presentes autos à 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP. Publique-se. Cumpra-se.

2009.61.83.000881-4 - MARIA JANUARIA DA CONCEICAO(SP220296 - JOSE CARLOS DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Por todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista a caracterização da decadência. Descabem honorários advocatícios, a teor das Súmulas nº 105, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e nº 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Sem custas pela parte autora, em virtude da isenção prevista no art. 4º, II, da Lei 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Expediente Nº 2118

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2002.61.00.019970-7 - LUIS CARLOS DI DIO SIQUEIRA FERREIRA X ROSIMEIRE CICILIA RODRIGUES SIQUEIRA FERREIRA(SP077563 - ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP053259 - OROZIMBO LOUREIRO COSTA JUNIOR E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP154358 - VANESSA ABRAHÃO RABAY E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

1) Defiro a juntada da petição ora apresentada pela parte autora e determino a intimação da ré para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, voltem-me conclusos. 2) Publique-se para a CEF. Saem os presentes cientes e intimados.

MONITORIA

2006.61.19.008440-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP183279 - ALESSANDRA FALKENBACK DE ABREU PARMIGIANI) X JOAO FERNANDO GIOVANNI(SP214109 - DÉBORA VISCOVINI ERRERA) X THEREZA ANTONIA MOREIRA GIOVANNI X GERALDO GIOVANNI(SP032870 - JOSE TARCISIO DE CAMARGO BACCARO)

Fls. 157/158: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

2006.61.19.009290-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CINTIA MARIA FRESNEDA NUNES DE CASTRO X VERA MANO FRESNEDA DA SILVA

Ante o requerimento formulado pela parte exequente às fls. 101/103, intime-se pessoalmente a parte executada, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para pagamento fica facultado ao exequente a indicação de bens passíveis de penhora. No silêncio, ficam estes autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses. Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.19.008147-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X FABIO JUNIOR SILVA X ANTONIO MARCOS SILVA

Fls. 71/77: Ante o requerimento formulado pela parte exequente intime-se pessoalmente a parte executada, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para pagamento fica facultado ao exequente a indicação de bens passíveis de penhora. No silêncio, ficam estes autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses. Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.19.009236-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X JANE DA SILVA SOUZA(SP165293 - ÁUREA AMANDA GUERREIRO DE CAMPOS E SP186576 - MARCELO DUBOVISKI E SP262553 - MARCIA CRISTINA CARDOSO SHIROSAKI)

Cumpra a CEF o determinado no tópico final da sentença de fls. 94/97, trazendo aos autos o cálculo correto do valor cobrado, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

2007.61.19.009943-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP208383 - GISELE DE ANDRADE DOS SANTOS) X SERGIO FREDERICO MONTEIRO SUNAHARA X MARIO SUNAHARA X VERONICA MONTEIRO SUNAHARA

Fl. 60: Defiro o prazo requerido pela CEF. Entretanto, decorrido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

2008.61.19.004870-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X VALDECI MARTINS DA SILVA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça exarada à fl. 96, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

2008.61.19.005192-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X JOSE NIVALDO DELFINO - EPP X JOSE NIVALDO DELFINO(SP129633 - MAURICIO DANVELO)

Manifeste-se a parte ré acerca do pedido de designação de audiência de tentativa de conciliação formulado pela CEF à fl. 74, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Publique-se.

2008.61.19.006234-4 - MARCO ROBERIO FERNANDES NEVES(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) X ROBERTA FERNANDES NEVES X ALDIMAR FAGUNDES FERNANDES

Assim sendo, com fundamento no art. 267, VIII, do CPC, HOMOLOGO a desistência da ação e EXTINGO o processo, sem resolução de mérito. Custas na forma da lei. Sem honorários, por não terem sido citados os réus. Ao SEDI para retificar o pólo ativo desta demanda, excluindo Marco Roberio Fernandes Neves e incluindo a União e, no pólo passivo, incluindo Marco Roberio Fernandes Neves. Com o trânsito em julgado, defiro o desentranhamento documentos que instruíram a inicial, mediante traslado nos autos. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.19.006924-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X LEA CRISTIANE DOS REIS MOREIRA X RITA ALVES DOS SANTOS

Fl. 95: Indefiro, posto que não foram esgotados todos os meios necessários para obtenção dos endereços dos réus. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

2009.61.19.001403-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES) X FABIO SANTOS DE JESUS X BENEVIDES BUENO DE ANDRADE X MARIA AUXILIADORA DA SILVA BUENO DE ANDRADE

Fl. 51: Nada a decidir, ante a prolação da sentença às fls. 48. Cumpra-se o tópico final da referida sentença. Publique-se.

2009.61.19.009490-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOAO BATISTA MARQUES

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o requerido reside no Município de Suzano/SP. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

2009.61.19.009494-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JAQUELINE ALVES DE ALENCAR CALIXTO X LOURIVAL BECEGATO X CLARICE MARIA BECEGATO

Citem-se os requeridos para pagarem o débito reclamado na inicial, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se os requeridos cumprirem o mandado de pagamento, ficarão isentos de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Publique-se. Cumpra-se.

2009.61.19.009495-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GINA FONSECA

Cite-se o requerido para pagar o débito reclamado na inicial, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o requerido cumprir o mandado de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Publique-se. Cumpra-se.

2009.61.19.009660-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOEL MAGALHAES LUCIO DOS SANTOS X MINORU MIYASATO X ROSA MARIA MIYASATO X NOEMIA DATIVA CINTRA ANDRADE

Citem-se os requeridos para pagarem o débito reclamado na inicial, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se os requeridos cumprirem o mandado de pagamento, ficarão isentos de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.19.004521-6 - ELIAS ARCELINO CAETANO(SP066759 - ELIAS ARCELINO CAETANO E SP110269 - JOSE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ciência do desarquívamento dos autos. Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

2003.61.19.003887-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.002636-6) ERINEIDE SANTOS DO ROSARIO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Tendo em vista que a parte autora regularizou sua representação processual, conforme instrumento de mandato juntado à fl. 254, oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando a imediata devolução da Carta Precatória nº 128/2009. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Cívil. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo. Após, voltem conclusos para deliberação sobre os honorários periciais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.19.006974-0 - FLORIPES DE SOUZA CRUZ(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 131/136: Ciência à parte autora. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício requisitório expedido. Publique-se.

2008.61.19.009907-0 - IRINEU BRAGA(SP246081 - QUEINOSQUE KONDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1. Fls. 91/93: diante da sua tempestividade, recebo a impugnação apresentada pela CEF, nos termos do art. 475-M do CPC.2. Intime-se a parte exequente, por meio de seu patrono, para manifestar-se acerca da impugnação e documentos de fls. 94/95.3. Defiro o pedido para atribuir efeito suspensivo à impugnação, tendo em vista que o prosseguimento da execução poderá causar grave dano de difícil ou incerta reparação à executada. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2006.61.19.008787-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.008202-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CARLOS MUNHOZ RIOS X PAULO ROBERTO MUNHOZ RIOS X MAGALI APARECIDA MUNHOZ RIOS X ISABEL RIOS MUNHOZ(SP074656 - ALVARO LUIS JOSE ROMAO E SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada às fls. 120/123 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.004046-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.014825-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X CIRILO GOMES DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, desapensem-se os autos remetendo os presentes ao arquivo.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.006405-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.000451-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X LUIZ FELIX DA SILVA(SP090257B - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, desapensem-se os autos remetendo os presentes ao arquivo.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.009542-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.19.001195-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X JOSE ITO ALMEIDA BESSA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA)

Intime-se o embargado para apresentar impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.
Publique-se.

2009.61.19.009545-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.004685-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X MARIA ALEXANDRINA ALVES(SP134228 - ANA PAULA MENEZES)

Intime-se o embargado para apresentar impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.
Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.19.001692-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X DANIEL DO REGO OLIVEIRA ME X DANIEL DO REGO OLIVEIRA

Fl. 110: Indefiro, posto que não foram esgotados todos os meios necessários para obtenção dos endereços dos executados. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

2008.61.19.002471-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MONTENEGRO IND/ E COM/ DE CHOCOLATES LTDA-EPP X RAYMUNDA EDNA DE NEGREIROS MONTEIRO X PAULO CESAR DE NEGREIROS MONTEIROS

Fls. 133/138: Tendo em vista que a parte exequente apresentou os cálculos de liquidação atualizados, defiro o pedido formulado da realização de penhora, preferencialmente aquela prevista no artigo 655-A do Código Processo Civil, com sua redação dada pela Lei nº 11.382/06. Aguarde-se o prosseguimento da execução nos exatos termos. Publique-se.
Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.003519-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MARCO AURELIO MARIANO

Fls. 31/32: Defiro o pedido formulado da realização de penhora, preferencialmente aquela prevista no artigo 655-A do Código Processo Civil, com sua redação dada pela Lei nº 11.382/06. Aguarde-se o prosseguimento da execução nos exatos termos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.006515-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X PEDRO DE SOUZA E SILVA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa da Sra. Oficiala de Justiça exarada à fl. 31, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

2009.61.19.009509-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SILVANA CARNEIRO DE MORAIS

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o requerido reside no Município de Mogi das Cruzes/SP. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.19.009481-3 - BENEDITO RODRIGUES BARBOSA FILHO - ESPOLIO X BENEDITO VINAGRE BARBOSA(SP254509 - DANILO JOSE RIBALDO E SP267749 - RODOLFO DA SILVA MARTIKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Assim, de acordo com o acima motivado, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido contido na inicial. Custas pela requerida, na forma da lei. Condene a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo

em R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, devidamente atualizado, conforme o Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.19.002959-0 - HOSANA CORREIA CAIRES X DIRCE VIEIRA MONTEIRO(SP191174 - VANESSA PEREIRA MOROZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, diante dos argumentos das partes e das provas produzidas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Pela sucumbência, deverá a parte vencida arcar com custas, fixadas ex lege, e honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 20 do CPC, corrigidos monetariamente, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.19.009479-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X PRISCILA ALVES BARBOSA

Expeça a Secretaria o competente mandado, para intimação da requerida, devendo a interrupção da prescrição retroagir à data da distribuição deste protesto, conforme determina o parágrafo 1º do art. 219, do CPC. Feita a intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao patrono da requerente, independentemente de traslado (art. 872, do CPC). Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2003.61.19.002636-6 - ERINEIDE SANTOS DO ROSARIO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Tendo em vista que a parte requerente regularizou sua representação processual, conforme instrumento de mandato juntado à fl. 182, oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando a imediata devolução da Carta Precatória nº 129/2009. Reconsidero o tópico final do despacho de fl. 171 para determinar o desapensamento do presente feito dos autos da Ação Ordinária principal nº 2003.61.19.003887-3, trasladando-se para aquele feito cópia da sentença aqui proferida. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte requerente às fls. 144/168 somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Cumpra-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2009.61.19.005217-3 - JULIANE ROMANOS(SP255121 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAETANO E SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR) X NAO CONSTA

Posto isto, HOMOLOGO a presente opção de nacionalidade, para DECLARAR brasileira nata, nos termos do artigo 12, inciso I, c a requerente JULIANE ROMANOS, para que se produzam todos os efeitos legais. Transitada em julgado a presente sentença homologatória, expeça-se Mandado de Inscrição, ao oficial do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, da cidade onde reside a requerente. Com o cumprimento do acima determinado e após o referido registro e, se nada mais houver a ser deliberado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Custas ex lege. Sem honorários, haja vista a ausência de litúgio e mesmo de previsão legal. P. R. I. O. C.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2006.61.19.003209-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X WALTER LEME DA SILVA FILHO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Após, depreque-se ao Juiz de Direito da Comarca de Poá/SP a reintegração na posse do imóvel objeto dos autos. Desentranhem-se as guias de fls. 135/137, substituindo-as por cópias, para instrução da Carta Precatória. Publique-se. Cumpra-se.

2007.61.19.003611-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X PRODESPAL PROMOTORA DE DESPACHOS ADUANEIROS LTDA(SP167902 - ROBERSON THOMAZ E SP213032 - RENATA MODENA PEGORETI)

Fls. 133/134: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Publique-se.

2007.61.19.007969-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP182744 - ANA PAULA PINTO DA SILVA) X CLAUDIA DE OLIVEIRA ALEXANDRINA DA SILVA

Expeça-se Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Poá/SP para imissão da CEF na posse do imóvel objeto dos autos. Desentranhem-se as guias de fls. 80/82, substituindo-as por cópias, para instrução da referida deprecata. Publique-se. Cumpra-se.

2008.61.19.006945-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CLEIDE FERREIRA

SOUZA

1) Defiro a juntada do documento requerida pela ré. 2) Tendo em vista a ausência constatada acima, intime-se a CEF para que esclareça o motivo do seu não comparecimento a presente audiência, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que devidamente intimada, sob pena de expedição de ofício à OAB para adoção das providências cabíveis. 3) No mesmo prazo, deverá a CEF se manifestar sobre a proposta de acordo apresentada pela ré. 4) Após tornem os autos conclusos. 5) Publique-se para a CEF. Saem os presentes cientes e intimados.

2009.61.19.004934-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GLEBSON DE LIMA CEZARINO

1) Tendo em vista a ausência da parte autora, intime-se a CEF para que esclareça o motivo do seu não comparecimento a presente audiência, uma vez que devidamente intimada, sob pena de expedição de ofício à OAB para adoção das providências cabíveis. 2) Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fl. 34. 3) Publique-se. Intime-se.

2009.61.19.005202-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AEROLES LINS DE SOUZA

Em que pese as alegações da CEF (fl. 35), nada há nos autos que comprove o seu teor, o que inviabiliza a análise acerca da presença do interesse processual. Assim, determino a intimação da CEF para que traga aos autos documentos comprobatórios do teor das suas alegações, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, voltem-me conclusos. Publique-se.

2009.61.19.006111-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ESDRA RODRIGUES DA SILVA

Fl. 43: Indefiro, por falta de amparo legal, visto que a isenção pretendida não se amolda à nenhuma das hipóteses previstas no art. 3º da Lei 1060/50. Ademais, tratando-se de direito patrimonial, portanto, disponível, e que os termos estipulados no acordo foram celebrados pelas próprias partes em audiência, cabe a este Juízo apenas a homologação da transação após a eventual quitação do valor total do débito a ser informada pela CEF. Aguarde-se o transcurso do prazo de sobrestamento concedido na audiência de justificação prévia. Publique-se.

2009.61.19.007187-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JORLANDO SOUZA PORTO

Fls. 38/40: Aguarde-se no arquivo a comunicação da CEF informando acerca do eventual pagamento do débito pelo réu, devendo a CEF, nesta hipótese, trazer aos autos os respectivos documentos comprobatórios. Publique-se.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.19.003829-2 - THALITA PEREIRA FUCCI - INCAPAZ X CARLOS ALEXANDRE PEREIRA FUCCI - INCAPAZ X ROSINEIDE PEREIRA DOS SANTOS(SP170969 - MARCUS VINICIUS BITTENCOURT NORONHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Conflito de Competência nº 107212/SP, que declarou a competência do Juízo Suscitado, conforme Telegrama juntado à fl. 26, remetam-se os autos ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Guarulhos. Publique-se. Cumpra-se.

2009.61.19.007116-7 - JESUINO RODRIGUES SALOMAO(SP260745 - FELIPE FRANCISCHINI DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 23/27: Mantenho a decisão proferida às fls. 20/22 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Certifique-se o decurso do prazo para interposição de recurso acerca da referida decisão e, após, remetam-se os autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Poá/SP. Publique-se. Cumpra-se.

ACOES DIVERSAS

2005.61.19.001090-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON) X ADRIANA GARCIA

Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários por não ter sido citada a ré. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2124

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.19.003931-6 - ANTONIO CESAR BORGES DOS SANTOS(SP075802 - MIGUEL NAGIB MOUSSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095418 - TERESA DESTRO)

Por tudo quanto exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ao pagamento, em favor de ANTONIO CESAR BORGES DOS SANTOS, a título de indenização por dano material o valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e, a título de danos morais, a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Os valores deverão ser atualizados desde a data do arbitramento, conforme Súmula 362 do STJ. Juros moratórios a contar da data do ilícito, à razão de 1% (um por cento) ao mês - artigo

398 do Código Civil.Custas na forma da lei, pela ré, que fica condenada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10 % do valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.19.006202-8 - PRODUTORA DE CHARQUE ALVORADA LTDA(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTIDO NA INICIAL, revogando a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional que foi parcialmente deferida.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes ora fixados em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.19.002288-6 - SILVIO CESAR FERREIRA SANTOS X CRISTINA MORETTIN DA SILVA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ante o exposto, diante dos argumentos das partes e das provas produzidas, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, revogando a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente concedida.Pela sucumbência, deverá a parte vencida arcar com custas, fixadas ex lege, e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º do CPC, corrigidos monetariamente, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.19.004563-1 - PERCILIANO TERRA DA SILVA(SP223097 - JULIO CESAR GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, nos termos dos artigos 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.19.006509-9 - ROMILDO MARQUES(SP172886 - ELIANA TITONELE BACCELLI E SP249773 - ALEXANDRE VASCONCELOS ESMERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ROMILDO MARQUES, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, apenas e tão-somente para reconhecer como atividade especial os períodos discriminados na fundamentação e condenar o INSS a revisar o benefício com base na contagem de tempo supra.A data de início da revisão será a data de início do benefício, impondo-se o reconhecimento da prescrição das parcelas fulminadas pelo decurso do quinquênio, contados desde a propositura da demanda (06/09/2006). Também, deverão ser compensados os valores já pagos pelo INSS.No que se refere às parcelas vencidas, o INSS deverá proceder ao respectivo pagamento, de uma só vez, aplicando a correção monetária de acordo com as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Juros moratórios a contar da citação do réu, à razão de 1% ao mês, nos termos da fundamentação desta sentença.Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os seus honorários advocatícios.Sem custas para o autor, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.19.000859-0 - HARLO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP126634 - LUIS PAVIA MARQUES E SP145248 - SILVIO LUIS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 708 - JOSE ANTONIO DE R SANTOS)

Por tudo quanto foi exposto, com fulcro no artigo 269, II, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido contido na inicial, tão-somente para declarar: 1) como não componente da base de cálculo de incidência previdenciária os pagamentos efetuados na folha de salários dos empregados da autora, referentes a férias indenizadas, vale transporte, abonos, abono de 1/3 das férias, aviso prévio indenizado, participações nos lucros, diárias para viagem, pagamentos realizados oriundos de dobra de férias e multas do artigo 477 da CLT; 2) o direito à compensação dos tributos indevidamente pagos, nos termos do acima fundamentado.Custas na forma da lei.Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo advogado (art. 21, caput, do CPC).Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.19.003508-7 - JOSE DA GUIA MENEZES(SP215629 - IVONE DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o INSS a conceder em favor de José da Guia Menezes, qualificado nos autos, o benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início em 10/01/2006 Observe-se o direito à compensação dos valores já

pagos pelo réu. O réu deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária, após procedimento necessário. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, vejo que estão presentes a verossimilhança das alegações - foram atendidos os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez - e o periculum in mora - impossibilidade de desenvolvimento de qualquer atividade que garanta o sustento da parte autora, associada ao caráter alimentar do benefício. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), por dia de descumprimento, além da expedição de ofício ao MPF para adoção das medidas legais pertinentes. Para tanto, expeça-se ofício à agência competente para a implantação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 561, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Em relação aos juros, a data de início de sua incidência será a data da citação, nos termos da Súmula 204 do STJ que dispõe: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Honorários advocatícios pelo réu, ora fixados em 10% sobre o valor da condenação, à luz do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 475, I do Código de Processo Civil. SÚMULA DO JULGAMENTO: BENEFICIÁRIO: José da Guia Menezes BENEFÍCIO: aposentadoria por invalidez DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 10/01/2006P. R. I.

2007.61.19.008855-9 - VANILDO LUCAS DE SOUZA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por VANILDO LUCAS DE SOUZA, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, cuja cobrança ficará sobrestada enquanto perdurar a declarada condição de hipossuficiente, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas para o autor, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.19.001261-4 - DIMAS FERREIRA DA SILVA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condene o INSS a conceder em favor de Dimas Ferreira da Silva, qualificado nos autos, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde 28/12/2007. Eventuais valores pagos pelo INSS deverão ser compensados. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, vejo que estão presentes a verossimilhança das alegações - foram atendidos os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez - e o periculum in mora - impossibilidade de desenvolvimento de qualquer atividade que garanta o sustento da autora, associada ao caráter alimentar do benefício. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença em favor da autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), por dia de descumprimento, além da expedição de ofício ao MPF para adoção das medidas legais pertinentes. Para tanto, expeça-se ofício à agência competente para a implantação. O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Honorários advocatícios pelo réu, ora fixados em 10% do valor da condenação, à luz do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à autora, porquanto é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Fica esclarecido que o INSS só poderá realizar uma nova perícia administrativa, a fim de avaliar a manutenção da incapacidade laborativa da parte autora, a partir de 1 (ano) ano, a contar da data da prolação desta sentença. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIA: Dimas Ferreira da Silva BENEFÍCIO: auxílio-doença (NB 502.209.343-6) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 28/12/2007 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.19.002757-5 - ANTONY NELSON TAUIL BRITO(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO E SP091470 - YARA TEREZINHA FATIMA MOUTINHO TAUIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Antony Nelson Tauil Brito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Expeça-se alvará de levantamento em favor do senhor perito referente aos seus honorários (fl. 83). Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.

2008.61.19.006721-4 - RUBENS CESAR PEREIRA DA SILVA X CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGIA DE SAO PAULO - CEFET/SP

Por tudo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o réu a promover a definitiva matrícula de Rubens César Pereira da Silva no curso que foi aprovado de Análise e Desenvolvimento de Sistemas. Custas na forma da lei. Deixo de fixar honorários advocatícios, uma vez que é a União que fornece profissionais para as partes. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.19.008048-6 - MARCIO DE MELO COARACY (SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o INSS a conceder em favor de Marcio de Melo Coaracy, qualificado nos autos, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde 02/10/2008. Eventuais valores pagos pelo INSS deverão ser compensados. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, vejo que estão presentes a verossimilhança das alegações - foram atendidos os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez - e o periculum in mora - impossibilidade de desenvolvimento de qualquer atividade que garanta o sustento da autora, associada ao caráter alimentar do benefício. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), por dia de descumprimento, além da expedição de ofício ao MPF para adoção das medidas legais pertinentes. Para tanto, expeça-se ofício à agência competente para a implantação. O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Honorários advocatícios pelo réu, ora fixados em 10% do valor da condenação, à luz do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à autora, porquanto é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do Código de Processo Civil. SÚMULA DO JULGAMENTO BENEFICIÁRIO: Marcio de Melo Coaracy BENEFÍCIO: auxílio-doença (NB 131.245.648-9) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 02/10/2008 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.19.008591-5 - MARTA GERALDO (SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o INSS a conceder em favor de Marta Geraldo, qualificada nos autos, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde 29/02/2008. Eventuais valores pagos pelo INSS deverão ser compensados. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, vejo que estão presentes a verossimilhança das alegações - foram atendidos os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez - e o periculum in mora - impossibilidade de desenvolvimento de qualquer atividade que garanta o sustento da autora, associada ao caráter alimentar do benefício. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença em favor da autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), por dia de descumprimento, além da expedição de ofício ao MPF para adoção das medidas legais pertinentes. Para tanto, expeça-se ofício à agência competente para a implantação. O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Honorários advocatícios pelo réu, ora fixados em 10% do valor da condenação, à luz do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à autora, porquanto é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do Código de Processo Civil. SÚMULA DO JULGAMENTO: BENEFICIÁRIA: Marta Geraldo BENEFÍCIO: auxílio-doença (NB 125.960.515-6) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 29/02/2008 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.19.009113-7 - PEDRO VILMAR FREIRES ALENCAR (SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO

para reconhecer como especial o período de tempo laborado na empresa Galvano Química KTP Comércio e Serviços Ltda, conforme supradiscriminado e CONDENAR o INSS a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais do salário-de-benefício, nos termos do art. 53, II, da Lei nº 8.213/91, vigente à época do cumprimento dos requisitos então exigidos. A data de início do benefício previdenciário em tela deverá ser 06/10/2006, data de entrada do requerimento administrativo. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que implante o benefício de aposentadoria tempo contribuição em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), por dia de descumprimento, além da expedição de ofício ao MPF para adoção das medidas legais pertinentes. Para tanto, expeça-se ofício à agência competente para a implantação. No que se refere às parcelas vencidas, o INSS deverá proceder ao respectivo pagamento, de uma só vez, aplicando a correção monetária de acordo com as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 561 Egrégio Superior Tribunal de Justiça que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Juros moratórios a contar da citação do réu, à razão de 1% ao mês, nos termos da fundamentação desta sentença. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º do Código de Processo Civil. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 475, I, do Código de Processo Civil. SÚMULA DO JULGAMENTO BENEFICIÁRIO: Pedro Vilmar Freires Alencar BENEFÍCIO: aposentadoria por tempo de contribuição DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 06/10/2006 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.19.009374-2 - JUNIOR EUGENIO DE OLIVEIRA (SP265295 - ENZO ROSSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Junior Eugenio de Oliveira, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, cuja cobrança ficará sobrestada enquanto perdurar a declarada condição de hipossuficiente, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.19.009538-6 - LUIZ MOACYR FILHO PINHEIRO DE LIMA (SP278939 - IZIS RIBEIRO GUTIERREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o INSS a manter, em favor de Luiz Moacyr Filho Pinheiro de Lima, qualificado nos autos, o benefício previdenciário de auxílio-doença, observando-se a data limite para nova avaliação médica. Eventuais valores pagos pelo INSS deverão ser compensados. Caso existam prestações em atraso, o INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Honorários advocatícios pelo réu, ora fixados em 10% do valor da condenação, à luz do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à autora, porquanto é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. SÚMULA DO JULGAMENTO: BENEFICIÁRIO: Luiz Moacyr Filho Pinheiro de Lima BENEFÍCIO: auxílio-doença (NB 502.174626-6) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 12/12/2008 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.19.010664-5 - LUIZ ZAMAI (SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes ora fixados no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Cuja cobrança somente poderá ocorrer nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, tendo em vista os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Sem custas, nos termos do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.19.004762-1 - GRACILIANO APARECIDO DE FRANCA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por GRACILIANO APARECIDO DE FRANÇA, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, cuja cobrança ficará sobrestada enquanto perdurar a declarada condição de hipossuficiente, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Oportunamente, após o trânsito em julgado,

remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 2128

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.19.000503-4 - BRADESCO SEGUROS SA(SP115863B - CESAR GOMES CALILLE E SP212901 - CAIO CEZAR CORREA DE MELLO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

1. Ante a decisão exarada perante o TRF 3ª Região em sede de agravo na forma de instrumento acostada às fls. 183/184 e a manifestação da parte autora acerca da regularização do preparo recursal às fls. 186/189, recebo o recurso de apelação de fls. 129/153 interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Intime-se a ré para apresentar suas contra-razões no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente N° 2129

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.19.008632-5 - INSS/FAZENDA(SP127074 - FABIO DA SILVA PRADO) X MASSA FALIDA DE IDEROL S/A EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS(Proc. ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Abra-se vista ao MPF. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se e intimem-se.

2000.61.19.015583-9 - JOSE DEBSKI NETO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP052060 - NORMALUCIA DO CARMO SANTOS NEGRETTE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intimem-se.

2000.61.19.024569-5 - LUIZ CARLOS PERIN(SP121032 - ZELIA ALVES SILVA E Proc. CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)

Melhor compulsando os autos, verifico que em pesquisa ao sistema processual (fl. 367), o ofício requisitório nº 20080000085R encontra-se pendente de pagamento; assim sendo, converto o julgamento em diligência para aguardar o devido pagamento. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2002.61.19.003928-9 - MAMENDE TELIS DE ARAUJO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Melhor compulsando os autos, verifico que em pesquisa ao sistema processual (fl.159), o ofício requisitório nº 20080000071R encontra-se pendente de pagamento; assim sendo, converto o julgamento em diligência para aguardar o devido pagamento. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2003.61.19.000679-3 - CARLOS GUILHERME BAZZOLI X FATIMA APARECIDA SCARPA BAZZOLI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Defiro a dilação de prazo requerida pelo autor à fl. 410, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Cumpra-se.

2003.61.19.002302-0 - MARIA ELZA OLIVEIRA SILVA X JOSE OLIVEIRA SILVA X CRISTIANA OLIVEIRA SILVA BRAZ X ABRAAO BRAZ DAS VIRGENS X JOAO RICARDO OLIVEIRA SILVA X TAMIRES GOMES OLIVEIRA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Requeira a parte exequente, aquilo que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.19.008174-2 - IVONE LAZARA DE ARRUDA PAES X LISELOTE MARCILIA SERRALVO CASTIGLIONI X LUIZA DENIPOTE SPOO(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as

formalidades legais.Publique-se e intimem-se.

2003.61.19.008339-8 - TECNOVAC IND/ E COM/ LTDA(SP152060 - JOSE RODRIGO LINS DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e intimem-se.

2004.61.19.001806-4 - ARLINDO JOSE FREITAS X CLEONICE VANZELLA FREITAS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e intimem-se.

2005.61.19.002181-0 - CRISPIM SENA DE ARAUJO(SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e intimem-se.

2005.61.19.003094-9 - IVAM PERES SOARES(SP192350 - VERA MONICA DE ALMEIDA TALAVERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Considerando que a parte autora não foi intimada pessoalmente a manifestar-se sobre a decisão de fl. 135, bem como sobre a petição da CEF acostada à fl. 136, converto o julgamento em diligência e determino a sua intimação pessoal, oportunizando manifestação.I.

2006.61.19.000478-5 - NIVALDO PAULO DE QUEIROZ(SP125023 - ANA MARIA FONSECA DRIGO E SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Fls. 152/155: requeira a parte exequente, aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se. Cumpra-se.

2006.61.19.008772-1 - MARCELO NATAL DA SILVA(SP206416 - EBER BARRINOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

1. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, afiguram-se presentes. A preliminar arguida pela CEF se confunde com o mérito da ação e será oportunamente apreciada. 2. Defiro a juntada do aviso de cobrança, bem como oficie-se ao SERASA conforme requerido pelo autor à fl. 105, item 3, b. 3. E tendo em vista que as partes não requereram produção de provas adicionais, dou ada a fase de instrução do presente feito. 4. Após, tornem os autos conclusos para deliberação sobre os memoriais. 5. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.19.008930-4 - CONSTANTINO DIAMANTINO PETRONE(SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Tendo em vista que as partes se manifestaram acerca do laudo médico-pericial, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II.Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo.Considerando que as partes apresentaram memoriais, dou por encerrada a fase instrutória do feito.Após, voltem conclusos para prolação de sentença.Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

2007.61.19.003284-0 - VALDO FERREIRA DE LIMA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Tendo em vista a petição de fl. 116 e o instrumento de procuração apresentado à fl. 117, proceda a secretaria a inclusão do nome da advogada Dra. RAQUEL COSTA COELHO - OAB/SP 177.728 no sistema processual, através da rotina AR-DA, para que as publicações saiam em seu nome, excluindo-se o nome da antiga patrona da autora Dra. LICIA NOELI SANTOS RAMOS, OAB/SP 218.761. Considerando que as partes se manifestaram acerca do laudo médico-pericial, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II.Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo.Ante a apresentação de memoriais pelas partes, dou por encerrada a fase instrutória do feito.Após, voltem conclusos para prolação de

sentença.Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

2007.61.19.005003-9 - DRY PORT SAO PAULO S/A(SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL

Fl. 3335: defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela União, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Intimem-se.

2008.61.19.001080-0 - RENATO RODRIGUES X DALVA FELICIANO MIRANDA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

1. Fls. 255/257: recebo na modalidade de agravo retido.2. Intime-se a CEF para apresentar contraminuta ao agravo interposto pela parte autora.3. Com a resposta, tornem os autos conclusos para deliberação nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.19.002852-0 - WILSON FERREIRA BOTARO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e intimem-se.

2008.61.19.003424-5 - JOSE PEDRO DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que as partes se manifestaram acerca do laudo médico-pericial, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II.Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo.Considerando que as partes apresentaram memoriais, dou por encerrada a fase instrutória do feito.Após, voltem conclusos para prolação de sentença.Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

2008.61.19.003766-0 - JORANILDE FERREIRA DE OLIVEIRA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que as partes se manifestaram acerca do laudo médico-pericial, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II.Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo.Considerando que as partes apresentaram memoriais, dou por encerrada a fase instrutória do feito.Após, voltem conclusos para prolação de sentença.Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

2008.61.19.003800-7 - SONIA KEIKO HATANO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Requeira a parte autora, aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Cumpra-se.

2008.61.19.003900-0 - MARCELO JOSE ERNESTO SILVA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO E SP218761 - LICIA NOELI SANTOS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que as partes se manifestaram acerca do laudo médico-pericial, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II.Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo.Considerando que as partes apresentaram memoriais, dou por encerrada a fase instrutória do feito.Após, voltem conclusos para prolação de sentença.Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

2008.61.19.006498-5 - MARINHO GOMES DA SILVA(SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que as partes se manifestaram acerca do laudo médico-pericial, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II.Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo.Considerando que as partes apresentaram memoriais, dou por encerrada a fase instrutória do feito.Após, voltem conclusos para prolação de sentença.Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

2008.61.19.007685-9 - SUELY FERREIRA DE ALMEIDA BARBOSA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo, bem como, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), com base na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Após, voltem conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.009028-5 - EDIVALDO DO CARMO SOUZA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 80: Acolho como aditamento à inicial. Anote-se. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS às fls. 88/92. 3. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 100/105 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil e se há interesse em produzir outras provas. 4. Não havendo outras provas a serem produzidas e nada havendo a esclarecer sobre o laudo médico pericial, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito. 5. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. 6. Após, voltem conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais. Publique-se e intemem-se.

2008.61.19.009413-8 - NEUSA APARECIDA DOS SANTOS SIQUEIRA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS às fls. 56/60. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 65/70 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil e se há interesse em produzir outras provas. Não havendo outras provas a serem produzidas e nada havendo a esclarecer sobre o laudo médico pericial, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais. Publique-se e intemem-se.

2008.61.19.009940-9 - ROZELI APARECIDA DE SOUZA(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 113/133: Acolho como aditamento à inicial. Anote-se. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS às fls. 114/124. 3. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 134/138 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil e se há interesse em produzir outras provas. 4. Não havendo outras provas a serem produzidas e nada havendo a esclarecer sobre o laudo médico pericial, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito. 5. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. 6. Após, voltem conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais. Publique-se e intemem-se.

2008.61.19.010005-9 - GENY VILAS BOAS LOPES(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que as partes se manifestaram acerca do laudo médico-pericial, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Considerando que as partes apresentaram memoriais, dou por encerrada a fase instrutória do feito. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Publique-se, intemem-se e cumpra-se.

2008.61.19.010039-4 - BERENICE BARBOSA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS às fls. 40/43. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 50/53 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil e se há interesse em produzir outras provas. Não havendo outras provas a serem produzidas e nada havendo a esclarecer sobre o laudo médico pericial, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais. Publique-se e intemem-se.

2008.61.19.010118-0 - EDUARDO PEREIRA RODRIGUES(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Primeiramente manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS às fls. 90/94. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 108/113 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil e se há interesse em produzir outras provas. Não havendo outras provas a serem produzidas e nada havendo a esclarecer sobre o laudo médico pericial, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais. Publique-se e intemem-se.

2008.61.19.010132-5 - JOSE AILTON MATOS DE MIRANDA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que as partes se manifestaram acerca do laudo médico-pericial, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Considerando que as partes apresentaram memoriais, dou por encerrada a fase instrutória do feito. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

2008.61.19.010148-9 - ADAO BATISTA DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 56 e 60: Acolho com aditamento da inicial. Anote-se. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos art. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.19.010488-0 - BANCO ITAUCARD S/A(SP250132 - GISELE OLIVEIRA PADUA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Compulsando os autos, observo que até o momento não houve resposta da consulta de prevenção automatizada expedida em 03/06/09, referente aos autos 89.0014323-9 nº 89.0014323-9 em tramitação perante a 10ª Vara Cível de São Paulo, conforme certidão de fl. 108, pelo que determino seja reiterada. Após, com o cumprimento integral do despacho de fl. 107, tornem os autos conclusos para análise de eventual prevenção e, bem assim, o pedido de tutela antecipada. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.19.010650-5 - EDILEIDE SATIRO DE SOUZA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente deverá a parte autora cumprir a decisão de fls. 56/59, juntando aos autos de comprovante de residência atualizado e em seu nome, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 267, inciso I e 283, caput, do Código de Processo Civil. Não obstante, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS às fls. 62/66. Ante a apresentação do laudo médico pericial de fls. 75/80, manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil e se há interesse em produzir outras provas. Nada havendo a esclarecer sobre o laudo médico pericial, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais. Publique-se e intimem-se.

2008.61.19.010755-8 - SUELI AMERICO MUNIS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS às fls. 32/36. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 50/55 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil e se há interesse em produzir outras provas. Não havendo outras provas a serem produzidas e nada havendo a esclarecer sobre o laudo médico pericial, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais. Publique-se e intimem-se.

2008.61.19.011019-3 - ADOLFINA DOMINGUES SANTOS(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS. Manifestem-se as partes acerca do comunicado de decisão em sede de agravo acostado às fls. 62/64. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.19.011111-2 - SUELI LYIOKO OKAZAKI IWATA X KAZUMI IWATA(SP272302 - JORGE MONTEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.83.003922-3 - MONICA AROUCA LAMEIRA ALVES(SP254927 - LUCIANA ALVES E SP267006 - LUCIANO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que as partes se manifestaram acerca do laudo médico-pericial, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Considerando que as partes apresentaram memoriais, dou por encerrada a fase instrutória do feito. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

2009.61.19.001525-5 - ALTEMIR JOSE PEREIRA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que as partes se manifestaram acerca do laudo médico-pericial, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Considerando que as partes apresentaram memoriais, dou por encerrada a fase instrutória do feito. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Publique-se, intímese e cumpra-se.

2009.61.19.002289-2 - JUCELIO PEREIRA BASTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS às fls. 50/54. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 68/74 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil e se há interesse em produzir outras provas. Não havendo outras provas a serem produzidas e nada havendo a esclarecer sobre o laudo médico pericial, faculta às partes apresentarem memoriais finais por escrito. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais. Publique-se e intímese.

2009.61.19.003300-2 - ADEMAR BISPO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra-se o item 4 do despacho de fl. 61, citando-se o INSS. 2. Outrossim, ante a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fl. 101 e 116 do apenso, que converteu o agravo de instrumento interposto pela parte autora em agravo retido, intímese à parte agravada para apresentação de contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 523, 2º do CPC. 3. Com a apresentação da referida peça processual deverá a Secretaria proceder à juntada do original nos autos em apenso e, bem assim, o seu traslado com a respectiva certidão para os autos principais para efeitos de controle e conferência das petições protocolizadas no processo. 4. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intímese. Cumpra-se.

2009.61.19.004236-2 - ERIC BEHAR(RS050569 - LEONARDO CORREA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL
Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que o autor cumpra integralmente o despacho de fl. 26, juntando aos autos documento de identificação pessoal, sob pena de indeferimento da petição inicial. Cumprida a determinação pelo autor, cite-se UNIÃO FEDERAL. Publique-se. Cumpra-se.

2009.61.19.006560-0 - MARCOS LOPES DE CAMPOS X CARLA DOTTA MANTOVANI DE CAMPOS(SP187186 - AUGUSTO PEDRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico, pela dicção do art. 259, inc. II do CPC, que na hipótese de cumulação de pedidos o valor da causa consistirá na soma dos valores de todos eles. Assim, ante a divergência detectada entre o valor atribuído à causa à fl. 85 e o constante no requerimento de fl. 10, letra c, deverá a parte autora manifestar-se expressamente quanto ao valor que pretende atribuir à causa. Caso venha optar pela sua alteração, deverá proceder ao recolhimento das custas devidas. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se.

2009.61.19.008852-0 - AUDALIO ALVES RODRIGUES(SP281836 - JOSÉ WELLINGTON UCHOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 20, ratificado pela declaração de fl. 23. Anote-se. 2. Indefiro o pedido que constou do item a dos requerimentos elencados na inicial à fl. 20, de intimação do INSS para que junte aos autos todos os documentos relativos ao procedimento administrativo, uma vez incumbe ao autor a prova de seu direito e não houve demonstração de haver qualquer óbice por parte do INSS em fornecer os referidos documentos. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor providencie a juntada aos autos de cópia autenticada ou acompanhada de declaração de autenticidade do procedimento administrativo referente ao requerimento do benefício apontado na inicial. 3. Não obstante, esclareça a parte autora discriminada e fundamentadamente, o valor atribuído à causa, corrigindo-o no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 259, 282, inciso V e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, bem como providencie, no mesmo prazo, a juntada aos autos de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 267, inciso I e 283 do Código de Processo Civil. 4. Cumpridas as determinações pela parte autora, cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Intímese. Cumpra-se.

2009.61.19.009262-6 - PEDRO CLAUDIO PASCOAL(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 17. Anote-se. Providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, bem como a cópia autêntica dos documentos que instruem a

inicial ou declaração de sua autenticidade, prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se as partes desta decisão.

2009.61.19.009355-2 - EDIRALDO DE ANDRADE(SP161010 - IVÂNIA JONSSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 05, ratificado pela declaração de fl. 08. Anote-se. 2. Quanto ao pedido de tutela antecipada, entendo que a análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que poderá ser reapreciada quando da prolação de sentença. 3. Providencie a parte autora a juntada aos autos de cópias autenticadas dos documentos que instruíram a inicial ou de declaração de autenticidade dos mesmos, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 05 (cinco) dias. 4. Cumprida a determinação pela parte autora, cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2130

ACAO PENAL

2003.61.19.003260-3 - JUSTICA PUBLICA X LUZ MARINA LEIGUES APONTE

Por todo o exposto, ABSOLVO SUMARIAMENTE LUZ MARINA LEIGUES APONTE, qualificada nos autos, da imputação lançada na denúncia, com base no artigo 397, inciso IV, do Código de Processo Penal. Comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.O.C.

2005.61.19.006413-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA) SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP055585 - LUIZ CARLOS PLUMARI) X SEGREDO DE JUSTICA (SP212565 - KATYANA ZEDNIK CARNEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA (SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Defiro o pedido formulado pela defensora do réu ALBERTO MENDOZA TINEO, concedendo vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

2005.61.19.006490-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA) SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR E SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES) X SEGREDO DE JUSTICA (SP135458 - ERNESTO JOSE COUTINHO JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA (SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS) X SEGREDO DE JUSTICA (SP103507 - ALI AHMAD MAJZOUB) X SEGREDO DE JUSTICA (SP103507 - ALI AHMAD MAJZOUB) X SEGREDO DE JUSTICA (SP246369 - RICARDO TADEU SCARMATO E SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES)

O MPF apresentou as alegações finais às fls. 5092/5350. Intimem-se os defensores dos réus, para que apresentem as alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

Expediente Nº 2132

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.19.008889-1 - NATANAEL BERTINO DA SILVA (SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Carlos Alberto Cichini, cuja perícia realizar-se-á no dia 14/01/2010, às 13h30min, na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no

item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias; para o INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão.Intimem-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do(a) perito(a) deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 08. Anote-se.Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias. Providencie a parte autora a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade, bem como comprovante de endereço em seu nome e atualizado, prazo de 10 (dez) dias. Esclareça, a parte autora, o valor atribuído a causa, corrigindo-o, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 260 e 284, parágrafo único, todos do código de processo civilIntimem-se.

2009.61.19.009012-5 - MOACIR BICUDO(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora.Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Antonio José da Rocha Marchi, cuja perícia realizar-se-á no dia 13/01/2010, às 15h, na sala de perícias deste fórum.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva, a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças

indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias; para o INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão.Intimem-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do(a) perito(a) deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 08. Anote-se.Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias. Intimem-se.

2009.61.19.009358-8 - JURACI OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença.I - DO EXAME MÉDICO PERICIALDetermino, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificar se o autor é portador de deficiência que o incapacite para a vida independente.Nomeio o Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, Dr. ANTONIO JOSÉ DA ROCHA MARCHI, cuja perícia realizar-se-á no dia 13/01/2010, às 16h20min, na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo perito ora designado, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta):1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva, a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portadora?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão a incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pela segurada)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência do periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias; para o INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão.Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do perito deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.II - DO ESTUDO SÓCIO-ECONÔMICODetermino, ainda, a realização de estudo sócio-econômico para verificação da composição e da renda do núcleo familiar da autora.Designo, para a perícia, a assistente social, Srª MARIA LUZIA CLEMENTE, CRESS 06729, com endereço na Rua Iborepe, nº 428, Jardim Nordeste, Capital, São Paulo, CEP 07691-040, Telefones (11) 22804857 / (11) 97384334, que deverá realizar estudo socioeconômico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, devendo responder aos seguintes quesitos

deste Juízo: 1. Qual é o nome, endereço completo, profissão e idade da parte autora? 2. A parte autora mora sozinha em uma residência? 3. Caso a parte autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver? 4. A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros? 5. Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem? 6. Existe financiamento relativo ao imóvel e, em caso positivo, qual é o valor mensal da prestação? 7. Se a casa é alugada, qual é o valor mensal do aluguel? 8. Se a casa é cedida, por quem o é? 9. Qual a atividade profissional ou estudantil da parte autora e de cada uma das pessoas que em companhia dela residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso? 10. Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantêm ou mantêm registro em carteira? 11. A parte autora ou as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde é localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel? 12. Para a subsistência, a parte autora conta com a ajuda de pessoas ou instituições? 13. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas? 14. A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual? 15. Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se é eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente? 16. A parte autora tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residentes em sua companhia? 17. Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles? 18. Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam, materialmente, a parte autora de algum modo? 19. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um? 20. Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa a parte autora ou algum outro ocupante da casa? 21. Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas? 22. As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências? 23. As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos? 24. Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira? 25. Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde? 26. A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade? 27. Como pode ser descrita, pormenorizadamente, a casa ocupada pela parte autora e os correspondentes bens que a guarnecem, especificando o material da construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados? 28. Algum dos residentes na casa onde mora a parte autora é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação? 29. Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social? 30. Descrever, minuciosamente, os valores decorrentes das despesas da família com remédios, tratamento, alimentação, terapia e eventuais materiais utilizados em decorrência da deficiência (materiais descartáveis, fraldas para incontinência urinária, etc). 31. Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo? Notifique-se a assistente social da presente designação, advertindo-a para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto aos vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte e/ou com seus familiares. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, requererem as demais provas que pretendam produzir e indicando a sua necessidade e pertinência. Oportunamente, intime-se a Assistente Social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação da Assistente Social deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 10. Anote-se. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação à advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias. Intimem-se.

Expediente Nº 2133

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.19.003986-6 - ZURICH BRASIL SEGUROS S/A (SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP178051 - MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP086005 - SILVIA TIBIRICA RAMOS SAMPAIO E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO)

Fls. 183/184 e 185/187: Mantenho a decisão de fls. 175/176 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, bem como concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que o autor providencie a juntada do termo de interdição nº 048/2005. Aguarde-se a realização da audiência designada. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.19.004344-8 - JEREMIAS ALVES DE SOUZA (SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO E SP218761 - LÍCIA NOELI SANTOS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca da informação prestada pelo INSS sobre a implantação do benefício. Fls. 85/101: defiro, pelo que determino à serventia a inserção dos dados da referida advogada no sistema processual. Fls. 102/103: indefiro, por estar sujeita a sentença ao reexame necessário e tendo em vista que com a revogação do mandato não há mais como manter o nome da advogada nas futuras publicações, de modo que poderá acompanhar o feito até o momento próprio para manifestar o seu interesse. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante a previsão contida no último parágrafo de fl. 94vº da r. sentença de fls. 91/95. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.19.000616-0 - ELIETE BRACIOLI DOS SANTOS(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 101: defiro, no entanto, deverá ser observada a certidão de decurso de prazo à fl. 102, ante a ausência de indicação dos endereços das testemunhas Luzia e Paula que ora declaro a preclusão para a prática de tal ato. Assim, determino sejam as testemunhas arroladas às fls. 43 e 51 intimadas a comparecerem em juízo na data indicada no despacho de fl. 99, a fim de serem ouvidas em audiência. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.19.006486-9 - MILTON FRANCISCO DE ASSIS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Milton Francisco de Assis, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para apenas e tão-somente reconhecer como tempo especial o período de 01/02/1981 a 19/08/1982, laborado na empresa Vanadio, bem como a existência dos vínculos laborais pleiteados, para todos os fins previdenciários, conforme descrito na tabela supra. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono (art. 21, caput, do CPC). Sem condenação em custas, tendo em vista a isenção que favorece as partes (Leis 1.060/50 e 9.289/96). Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.19.010307-3 - MARIA ANTONIA DA SILVA(SP061226 - NELSON MITIHARU KOGA E SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o requerimento formulado pelo INSS à fl. 46 e a anuência manifestada pela parte autora à fl. 49, defiro o pedido de conversão da presente ação de procedimento ordinário em procedimento sumário, nos termos do artigo 275, inciso I do Código de Processo Civil. Ao SEDI para retificação da autuação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.000697-7 - AILTON GREGORIO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.008803-9 - ALIPIO FAUSTINO DA SILVA(SP200914 - RICARDO DE OLIVEIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sendo assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, nos termos do 2º do art. 113 do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. Após o prazo recursal, remetam-se os autos ao Distribuidor do Juizado Especial Federal Cível da Capital de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1559

ACAO PENAL

2000.61.81.006982-0 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP135952 - MAURICIO ORSI CAMERA) X SEGREDO DE JUSTICA

Fls. 533/535: Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado pelo réu CHUKWUKA FIDELIS OBIAJULU, alegando, em síntese, excesso de prazo na instrução criminal. O Ministério Público Federal se manifestou

às fls. 537/540 pelo indeferimento do pedido. É o relatório. Decido. O requerente foi denunciado em 29 de janeiro de 2007 como incurso no artigo 12, caput, combinado com o artigo 18, incisos I e III, ambos da Lei nº. 6.368/76. Em 22 de março de 2007, pela decisão de fls. 200/205, foi decretada sua prisão preventiva para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. O mandado de prisão foi cumprido em 23/02/2009, conforme noticiou o ofício encartado na folha 408. A testemunha cuja inquirição ainda está pendente foi arrolada tanto pela acusação quanto pelo réu (fls. 05 e 432). Portanto, ao contrário do alegado pela defesa, também é sua incumbência informar o endereço das pessoas que pretende sejam ouvidas, e não apenas da acusação. Ademais, não vislumbro a ocorrência de excesso de prazo injustificado. Com efeito, o prazo para encerramento da instrução criminal não decorre de mera soma aritmética, devendo ser analisado à luz do princípio da razoabilidade, considerando-se a complexidade do processo e a necessidade de produção de provas em outros juízos, a exemplo do que ocorre com a inquirição da testemunha, arrolada em comum pelas partes. Nesse sentido tem se posicionado nossos tribunais: AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. COMPLEXIDADE. PLURALIDADE DE RÉUS. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. DEMORA JUSTIFICADA. 1. Os prazos para a conclusão da instrução criminal não são peremptórios, podendo ser flexibilizados diante das peculiaridades do caso concreto, em atenção e dentro dos limites da razoabilidade. 2. Constatando-se que eventual retardado na tramitação do feito deu-se não em razão de desídia do Estado-Juiz, mas sim em função de sua notória complexidade, dada pluralidade de réus que integram o processo, não há o que se falar em constrangimento ilegal a ser sanado pela via eleita. 3. Ordem denegada. (Superior Tribunal de Justiça - Quinta Turma, HC 106314, processo 200801039190, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., DJE 31/08/2009). 3. A concessão de Habeas Corpus em razão da configuração de excesso de prazo é medida de todo excepcional, somente admitida nos casos em que a dilação (A) seja decorrência exclusiva de diligências suscitadas pela acusação; (B) resulte da inércia do próprio aparato judicial, em obediência ao princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º., LXXVIII da Constituição Federal; ou (C) implique em ofensa ao princípio da razoabilidade. 4. Na hipótese, o alongamento da instrução criminal pode ser atribuído, entre outras causas, ao réu estar preso em local diverso de onde é processada a instrução criminal e à necessidade de expedição de cartas precatórias para ouvida do paciente. Observa-se, ainda, que o Juízo processante tem envidado esforços para transferir o réu para o distrito da culpa. 5. Ordem denegada, em conformidade com o parecer ministerial. (Superior Tribunal de Justiça - Quinta Turma, HC 109802, processo 200801349123, Relator Ministro Napoleão Nunes Mais Filho, v.u., DJE 10/08/2009). PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. SUSCITAÇÃO DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA, JÁ DECIDIDO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL NO CASO CONCRETO. 1. Habeas Corpus visando o relaxamento da prisão em flagrante ao argumento de que ilegalidade, por terem sido plantadas as provas, bem como em virtude do excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal, nos autos de ação penal em que se imputa ao paciente a prática do crime previsto no artigo 35, combinado com o artigo 40, incisos I e III, da Lei nº 11.343/06, em como pelo artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06. 2. O auto de prisão em flagrante noticiava que o paciente foi preso em residência onde estava armazenada certa quantidade de substância com aparência de entorpecente (cocaína), material utilizado para seu acondicionamento (prensa e ferramentas) e duas malas (para transporte). Na ocasião, o paciente reservou-se no direito de permanecer em silêncio. A prisão foi comunicada à autoridade judicial. Destarte, não se entrevê ilegalidade no flagrante que acarrete o relaxamento da prisão efetuada. 3. Por outro lado, a alegação de que as provas foram plantadas não comporta apreciação da via estreita do habeas corpus, posto que demandaria a ampla produção probatória. Além disso, a persecução penal está na fase judicial, de modo que eventuais irregularidades ocorridas no estágio inquisitorial não contaminam a ação penal. 4. Se é certo que o réu tem direito ao julgamento dentro dos prazos legalmente estabelecidos, não menos certo é que tais prazos devem ser avaliados com base no princípio da razoabilidade. Desta forma, a alegação de excesso de prazo no encerramento da instrução criminal não deve ser avaliada apenas e tão somente em comparação com a somatória dos prazos procedimentais previstos na legislação processual penal, mas sim considerando as circunstâncias do caso concreto. 5. A Lei nº 11.343/2006 estabelece rito especial para a apuração da prática de tráfico de drogas e associação para o tráfico de drogas, de modo que o recebimento da denúncia e o início da instrução dependem de uma defesa preliminar, e só quando estiver completada a apresentação de todas é possível o prosseguimento do feito, que deve envolver necessariamente processo e julgamento conjunto. 6. É certo que a demora na conclusão da ação penal, em razão da suscitação de conflito de competência pode, diante das circunstâncias do caso concreto, configurar constrangimento ilegal por excesso de prazo. Contudo, no caso dos autos, não obstante a suscitação do conflito, verifica-se que a demora do processamento do feito não excedeu os limites da razoabilidade, dado que o conflito foi rapidamente processado e decidido. 7. Cumpre consignar, ainda, que o próprio paciente concorreu para a demora no trâmite da ação penal em vista da constante troca de causídicos e a necessidade de reintimações para o impulso processual, consoante se observa das informações da autoridade impetrada. Inteligência da Súmula 64 do STJ. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - Primeira Turma, HC 35879, processo 200903000066152, Relator Juiz Márcio Mesquita, v.u., DJF3 CJ1 DATA:13/08/2009 PÁGINA: 37). Posto isso, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva. Oficie-se ao Juízo Deprecado conforme requerido pelo MPF. Intimem-se.

2009.61.19.006384-5 - JUSTICA PUBLICA X JOANA TOBAJAS FERNANDEZ(SP154407 - ALEXANDRE CALISSI CERQUEIRA) X JAVIER ARANDA ALBA X TERESITA MIRLA AGUILERA ALVIS(SP250307 - VANIA LUCIA SELAIBE ALVES E SP267321 - XIMENA MARIVEL UNDURRAGA ZAPANI)

Visando adequar a pauta deste Juízo, delibero antecipar a audiência de instrução e julgamento para o dia 02 de outubro

de 2009, às 15h. Requisite-se novamente a apresentação dos réus. Expeça-se o necessário para intimação das testemunhas. Notifique-se a intérprete. Intimem-se.

Expediente N° 1566

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.19.000843-9 - FAUSTO NUNES DOS SANTOS(SP145955 - MARIA NEUSA DE SOUSA NUNES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o depósito dos honorários periciais efetuado pelo Autor (fls. 882/883), designo o dia 01 de OUTUBRO de 2009 às 10 horas, para a realização da perícia a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP. Intime-se o perito: a) da data da realização da perícia e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo; b) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem encaminhados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; c) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, da decisão de fls. 683/686 e dos quesitos e peças de fls. 29/48, 79/87, 155/166, 264/298, 643/662, 693/698 e 740/744. Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local. Fica ainda, a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão da ausência. Intimem-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente N° 2428

INCIDENTE DE FALSIDADE

2005.61.19.007880-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.002130-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X MARIA AUXILIADORA BATISTA(SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA)

Dê-se ciência às partes acerca do ofício recebido da Junta Comercial às fls. 130/176 dos autos. Publique-se o despacho de fls. 128 (Ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 127vº, determino o comparecimento da Sra. Auxiliadora Batista à audiência designada para o dia 06/10/2009, às 16h, independentemente de intimação pessoal. Sem prejuízo, informe a parte ao Juízo seu endereço atualizado no prazo de 05 (cinco) dias). Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. JANIO ROBERTO DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. NELSON LUIS SANTANDER

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 2841

ACAO PENAL

2005.61.11.000139-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO ROBERTO REGO(SP128146 - ELISEU ALBINO PEREIRA FILHO)

PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 424, PROFERIDO EM 26/08/2009: A despeito de ter sido solicitado dois expedientes originais da coleta de material gráfico, para instrução das precatórias de fls. 389/390, foi colhido material gráfico para instrução de apenas uma carta precatória (fls. 382/384). Ante o exposto, remetam-se os documentos originais de fls. 382/384 diretamente ao Chefe do Setor Técnico Científico da Superintendência Regional da Polícia Federal no Estado de Goiás, conforme solicitado à fl. 422, para realização da perícia e posterior devolução, nos autos da

carta precatória enviada à Subseção Judiciária de Goiânia/GO. Solicite-se à Autoridade signatária de fl. 422 que comunique a este Juízo a data agendada para o início dos trabalhos, com antecedência, para propiciar a intimação das partes, conforme já consignado na referida deprecata. Informe-se, ainda, que o referido material será oportunamente enviado, por este Juízo, para instrução de perícia semelhante que será realizada no Setor Técnico Científico da Superintendência Regional da Polícia Federal no Estado de São Paulo, RAZÃO PELA QUAL SOLICITA-SE URGÊNCIA NO CUMPRIMENTO DO ATO DEPRECADO. Oportunamente, após a devolução da deprecata supracitada, depreque-se novamente à realização da perícia à Subseção Judiciária de São Paulo/Capital, nos termos da deprecata de fl. 390, ENVIANDO O MATERIAL GRÁFICO ORIGINAL. Cumpram-se com urgência, protestando por urgência também na realização dos atos deprecados. Notifique-se o MPF. Publique-se.

Expediente Nº 2844

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.11.002650-0 - TSUYA SHISHIDO(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ)

Dê-se vista às partes para, querendo, manifestarem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre os documentos traduzidos às fls. 166/179. Decorrido o prazo supra, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo no valor de R\$ 72,78 (setenta e dois reais e setenta e oito centavos), equivalente à 07 (sete) laudas, em conformidade com a Resolução nº 558/2007, do C. Conselho da Justiça Federal. Int.

2008.61.11.003979-8 - MIGUEL ARCANGELO ALVARES FERNANDES(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de substituição da testemunha Antonio Assuino por José de Arimatéia Costa Guedes, conforme requerido às fls. 104. Anote-se na pauta. Intime-se pessoalmente a testemunha, bem como o autor, no endereço indicado às fls. 109, para comparecerem à audiência já agendada. Int.

2ª VARA DE MARÍLIA

Juiz Federal: Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins.

Diretor de Secretaria: Bel. Luciano Ferreira Barboza Ramos.

Expediente Nº 4221

EXECUCAO FISCAL

97.1001431-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 620 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ORIENTE INDUSTRIA E COM DE PRODUTOS DE MADEIRA LTDA X MANOEL ROBERTO RODRIGUES X MANOEL ANTONIO RODRIGUES X MANOEL FAUSTO RODRIGUES

Em face da reavaliação dos bens de fls. 62/63, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias sobre a garantia da execução, bem como sobre o prosseguimento do feito. INTIME-SE.

2000.61.11.009271-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X REPRESENTACOES DE COLCHOES MARILIA LTDA(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E SP114096 - MARLI EMIKO FERRARI OKASAKO E SP199291 - ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO)

Fls. 308: defiro o requerido pela exequente, e, determino o bloqueio das contas bancárias existentes em nome da empresa executada REPRESENTAÇÕES DE COLCHÕES MARÍLIA LTDA, C.N.P.J. nº 60.731.031/0001-44, de acordo com os valores de fls. 297. Caso os valores bloqueados sejam inferiores a R\$ 1.000,00, determino o desbloqueio imediato das contas bancárias do(s) executado(s), pois entendo ser este um montante aceitável dentro do princípio da razoabilidade. Restando negativo o bloqueio das contas bancárias, dê-se vista à exequente para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito, indicando bens passíveis de penhora. Na ausência de requerimento substancial, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

2007.61.11.001748-8 - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X TELE PRIX COM. DISTRIB. REPRESENTACOES COMERC X ALDEIR BORGES DA SILVA X SERGIO MELO VIEIRA PAIXAO(SP049776 - EVA MACIEL)

Fls. 112: junte, a executada, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da certidão imobiliária do bem ofertado à penhora às fls. 99/100. INTIME-SE.

2008.61.11.000924-1 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARILIA(Proc. 1367 - REGINA HELENA G SEGAMARCHI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) Fls. 79: indefiro, tendo em vista que o alvará foi expedido em 03/09/2009 e retirado nesta Secretaria pelo subscritor da petição supra em 11/09/2009. Tornem os autos ao arquivo. INTIME-SE.

2008.61.11.002694-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARMOARIA PEDRA VERDE LTDA - ME(SP107838 - TANIA TEIXEIRA ZORZETTI E SP153099 - JOSE RIBAMAR MOTA TEIXEIRA JUNIOR) Fls. 940: indefiro, tendo em vista que a executada foi localizada no endereço constante dos autos, citada às fls. 17 e juntou aos autos cópias de guias de recolhimento do FGTS. Manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias sobre o pedido da executada de fls. 927/934 ou indique, no mesmo prazo, bens passíveis de penhora. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. INTIME-SE.

2009.61.11.001569-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ETEVALDO CARLOS PEREIRA
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: POSTO ISSO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.11.003668-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MOREIRA ESTRUTURAS METALICAS LTDA(SP108786 - MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS E SP144199 - FABIO MARTINS RAMOS E SP074753 - JOSE ROBERTO MOSCA) Fls. 39: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exequente.Em face do parcelamento noticiado pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente.Intime(m)-se.

Expediente Nº 4224

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.11.004146-2 - MARIA CARDOSO(SP213136 - ATALIBA MONTEIRO DE MORAES FILHO E SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Custas ex lege.Após, com o pagamento das custas, se devidas, remetam-se os presentes autos ao arquivo.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.004584-4 - CLOVIS DIOGO GARCIA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.004614-9 - IVANICE ASSIS DOS SANTOS(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.004883-3 - MARCOS ROBERTO BATISTA X MARCIA CRISTINA BATISTA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da

execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.005665-9 - LAYDE BAPTISTA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) LAYDE BAPTISTA e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2006.61.11.006392-5 - SILVANIA DOS SANTOS DA SILVA - INCAPAZ X CLEITON JOSE DA SILVA(SP104929 - TERESA MASSUDA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.006712-8 - ADILSON ALCANTARA(SP191343 - CARLO RODRIGO CREPALDI LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.000108-0 - THIAGO HENRIQUE FERNANDES - MENOR X ARMANDO MARCOS FERNANDES(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.001304-5 - MAURICIO DE ALMEIDA LEITE(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) MAURÍCIO DE ALMEIDA LEITE e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que o autor perdeu a condição de necessitado, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2007.61.11.001561-3 - JOSE MARIM(SP074752 - JORGE SIQUEIRA PIRES SOBRINHO E SP228617 - GUSTAVO DE FREITAS PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Custas ex lege. Após, com o pagamento das custas, se devidas, remetam-se os presentes autos ao arquivo. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.002323-3 - PAULO MONTEIRO DA SILVA(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.002765-2 - ARCINDO VITTO COELHO - ESPOLIO X NEOCLAIR JOAO VITO COELHO X MARIA BOTTERO COELHO(SP198861 - SERGIO LUIS NERY JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO

PEREIRA RODRIGUES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Custas ex lege. Após, com o pagamento das custas, se devidas, remetam-se os presentes autos ao arquivo. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.002923-5 - ELAINE CRISTINA DA SILVA - INCAPAZ X NEUZA PEREIRA DA SILVA (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.003815-7 - JOAQUIM ALBINO DANTAS (SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo procedente o pedido da parte autora em relação à(s) conta(s)-poupança nº 0320.013.00032770-2 e, como consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar à parte autora o valor de R\$ 994,09 (novecentos e noventa e quatro reais e nove centavos), conforme apurado pela Contadoria Judicial às fls. 169/172, referente à diferença decorrente da não-aplicação do IPC de abril e maio de 1990 (44,80% e 7,87%), nos valores que não foram bloqueados pelo BACEN, além dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês. O crédito resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá corrigido monetariamente na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, tudo acrescido de juros de mora de 1% (um) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, vencíveis a partir da citação. Condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pagamento das custas, das despesas do processo e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.003896-0 - HAZAEL JOSE LISBOA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP242939 - ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo(a) autor(a) HAZAEL JOSÉ LISBOA, para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.006014-0 - ISABEL LOURENCO VIEIRA (SP199390 - FLAVIO FERNANDO JAVAROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP230009 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido formulado pelo(a) autor(a) e, como consequência, declaro extinto o processo com o julgamento do mérito, a teor do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2008.61.11.000233-7 - MARIA LEOBINO BARROS DO NASCIMENTO (SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP230009 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.001995-7 - JOSE ANTONIO DOMINGUES (SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.002581-7 - NEIDE APARECIDA MENDES X WELLINGTON MENDES VIEIRA X GABRIELY MENDES VIEIRA(SP255557 - RENALTO AGOSTINHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.002621-4 - ERICA TOGNOM BUENO QUEIROZ(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR E SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, rejeito as preliminares levantadas pela CEF, julgo procedente o pedido da parte autora e, como consequência, declaro extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar à parte autora o valor de R\$ 503,14 (quinhentos e três reais e quatorze centavos), conforme apurado pela Contadoria Judicial às fls. 64, a diferença entre o IPC de 42,72% e o percentual creditado nas contas contratadas ou renovadas em data anterior a 16/01/1989, no mês de fevereiro/89, além dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês. O crédito resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá corrigido monetariamente na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, tudo acrescido de juros de mora de 1% (um) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, vencíveis a partir da citação. Condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pagamento das custas, das despesas do processo e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.003231-7 - APARECIDA MARIA DE BARROS - INCAPAZ X JOSE APARECIDO TEIXEIRA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, confirmo a decisão de fls. 97/101, a qual concedeu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, e julgo procedente o pedido do(a) autor(a) APARECIDA MARIA DE BARROS e condeno o INSS a lhe pagar o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez desde a suspensão administrativa do benefício de auxílio-doença (28/05/2008 - fls. 67), a teor do artigo 43, inciso I, alínea a da Lei nº 8.213/91 e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do art. 4º, único da Lei nº 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2 do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): APARECIDA MARIA DE BARRO Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual: (...) Data de início do benefício (DIB): 28/05/2008 - suspensão administrativa Renda mensal inicial (RMI): (...) Data do início do pagamento (DIP): 03/07/2008 - Implantação do benefício por tutela antecipada (fls. 97/101) -- OFÍCIO nº 1245/2008 (fls. 106) PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2008.61.11.004081-8 - MARIO JOSE CARVALHO(SP266146 - KARINA FRANCIÉLE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004341-8 - DALVA ANELITA DE CASTRO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) DALVA ANELITA DE CASTRO e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2008.61.11.004846-5 - EVA FRANCISCA DE SOUZA(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido da autora EVA FRANCISCA DE SOUZA e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2008.61.11.004910-0 - CLAUDIR PAULINO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo(a) autor(a) CLAUDIR PAULINO, para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005023-0 - HELIA MOREIRA DE LIMA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) HÉLIA MOREIRA DE LIMA e, como consequência, declaro extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a mesma perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2008.61.11.005030-7 - ADELAIDE DA ESTRELA MATIAS DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) ADELAIDE DA ESTRELA MATIAS DA SILVA e, como consequência, declaro extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a mesma perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2008.61.11.005337-0 - JAIR THEODORO DE SOUZA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, confirmo a decisão que indeferiu os efeitos da tutela antecipada e julgo improcedente o pedido formulado pelo autor e, como consequência declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2008.61.11.005370-9 - GUNITSI TAKEMOTO(SP071832 - ALFREDO TADASHI MIYAZAWA E SP271852 - TALITA MIRANDA MIYAZAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo procedente o pedido da parte autora, em relação à(s) conta(s)-poupança nº 0305.013.00074197-3, para condenar a CEF a pagar o valor de R\$ 22.101,72 (vinte e dois mil, cento e um reais e setenta e dois centavos), conforme apurado pela Contadoria Judicial às fls. 70/72, referente a: 1º) diferença decorrente da não-aplicação do IPC de abril de 1990 (44,80%), nos valores que não foram bloqueados pelo BACEN, além dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês; 2º) diferença entre o que foi creditado, com base na variação da TRD - 7,0% e o que foi apurado com a aplicação do IPC de fevereiro de 1991 - 21,87%, além dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos

termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O crédito resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá corrigido monetariamente na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, tudo acrescido de juros de mora de 1% (um) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, vencíveis a partir da citação. Condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pagamento das custas, das despesas do processo e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005651-6 - PEDRO MARTINS(SP140034 - ADILSON ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo procedente o pedido da parte autora, em relação à(s) conta(s)-poupança nº 0305.013.00060551-4 e nº 0305.013.00068574-7, para condenar a CEF a pagar o valor de R\$ 3.831,02 (três mil, oitocentos e trinta e um reais e dois centavos), conforme apurado pela Contadoria Judicial às fls. 94/98, referente a: 1º) diferença decorrente da não-aplicação do IPC de abril de 1990 (44,80%), nos valores que não foram bloqueados pelo BACEN, além dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês; 2º) diferença entre o que foi creditado, com base na variação da TRD - 7,0% e o que foi apurado com a aplicação do IPC de fevereiro de 1991 - 21,87%, além dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O crédito resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá corrigido monetariamente na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, tudo acrescido de juros de mora de 1% (um) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, vencíveis a partir da citação. Condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pagamento das custas, das despesas do processo e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006040-4 - ALZIRA NUNES FREITAS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo procedente o pedido da parte autora e, como consequência, declaro extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar à parte autora o valor de R\$ 102,05 (cento e dois reais e cinco centavos), conforme apurado pela Contadoria Judicial às fls. 89, referente à diferença entre o que foi creditado, com base na variação da TRD - 7,0% e o que foi apurado com a aplicação do IPC de fevereiro de 1991 - 21,87%, além dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês. O crédito resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá corrigido monetariamente na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, tudo acrescido de juros de mora de 1% (um) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, vencíveis a partir da citação. Condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pagamento das custas, das despesas do processo e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006146-9 - RAQUEL DE ROSSI(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006257-7 - TANIA MARIA GIMENES BROCHINI(SP185160 - ANDRÉA ANTICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, reconheço a ilegitimidade ativa do(a) autor(a) referente a conta-poupança nº 0341.013.00060386-0, em relação ao Plano Verão, e, como consequência, em relação ao referido índice, declaro extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, c/c artigo 3º, todos do Código de Processo Civil. Outrossim, em relação à conta poupança nº 0341.013.00060386-0, referente ao Plano Collor I, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora para condenar a CEF a pagar o valor de R\$ 79,82 (setenta e nove reais e oitenta e dois centavos), conforme apurado pela Contadoria Judicial às fls. 70/73, referente à diferença decorrente da não-aplicação do IPC de abril e maio de 1990 (44,80% e 7,87%), nos valores que não foram bloqueados pelo BACEN, além dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, em relação à(s) conta(s) poupança nº 0341.013.00060386-0; Declaro extinto o feito, com o julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O crédito resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá corrigido monetariamente na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, tudo acrescido de juros

de mora de 1% (um) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, vencíveis a partir da citação. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000288-3 - ROSELI APARECIDA AONO (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) ROSELI APARECIDA AONO e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2009.61.11.000584-7 - NEVY VALDERRAMAS (SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo procedente o pedido da parte autora e, como consequência, declaro extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar à parte autora o valor de R\$ 282,98 (duzentos e oitenta e dois reais e noventa e oito centavos), conforme apurado pela Contadoria Judicial às fls. 72, referente à diferença entre o que foi creditado, com base na variação da TRD - 7,0% e o que foi apurado com a aplicação do IPC de fevereiro de 1991 - 21,87%, além dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês. O crédito resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá corrigido monetariamente na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, tudo acrescido de juros de mora de 1% (um) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, vencíveis a partir da citação. Condono a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pagamento das custas, das despesas do processo e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000651-7 - LEONILDA LODDI (SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) LEONILDA LODDI e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2009.61.11.000687-6 - INDIO DA SILVA (SP100540 - HENRIQUE SOARES PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a tutela antecipada (fls. 28/32) e julgo procedente o pedido do(a) autor(a) INDIO DA SILVA e condeno o INSS a lhe pagar o benefício assistencial amparo ao idoso - LOAS no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir do requerimento administrativo (03/02/2009 - fls. 12) e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): INDIO DA SILVA Espécie de benefício: Amparo Social ao Idoso - LOAS. Renda mensal atual: 1 (um) salário mínimo. Data de início do benefício (DIB): (03/02/2009) requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo. Data do início do pagamento (DIP): 21/05/2009 - implantação do benefício por tutela antecipada. Por fim, expeça-se ofício do Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto pelo

INSS.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2009.61.11.000821-6 - SAMANTHA KARINE CAPPI GRACE(SP236552 - DEBORA BRITO MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo procedente o pedido da parte autora em relação à(s) conta(s)-poupança nº 0320.013.00024258-8 e, como consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar à parte autora o valor de R\$ 1.405,10 (um mil, quatrocentos e cinco reais e dez centavos), conforme apurado pela Contadoria Judicial às fls. 57, referente à diferença decorrente da não-aplicação do IPC de abril de 1990 (44,80%), nos valores que não foram bloqueados pelo BACEN, além dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês. O crédito resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá corrigido monetariamente na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, tudo acrescido de juros de mora de 1% (um) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, vencíveis a partir da citação. Condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pagamento das custas, das despesas do processo e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000844-7 - MARIA LUCIA MORAES DE BARROS X JOSE DE BARROS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR E SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo procedente o pedido da parte autora e, como consequência, declaro extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar à parte autora o valor de R\$ 1.936,93 (um mil, novecentos e trinta e seis reais e noventa e três centavos), conforme apurado pela Contadoria Judicial às fls. 55, referente à diferença entre o que foi creditado, com base na variação da TRD - 7,0% e o que foi apurado com a aplicação do IPC de fevereiro de 1991 - 21,87%, além dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês. O crédito resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá corrigido monetariamente na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, tudo acrescido de juros de mora de 1% (um) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, vencíveis a partir da citação. Condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pagamento das custas, das despesas do processo e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000997-0 - EDSON SANTANA MOREIRA(SP113961 - ALBERTO DE LIMA MATOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, homologo a desistência da ação para os fins do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno o(a) autor(a) ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), atendido o que dispõe o artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que o(a) autor(a) perdeu a condição de necessitado(a), no termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50. Outrossim, tendo em vista que o Dr. Alberto de Lima Matoso, OAB/SP 113.961 foi nomeado pela assistência judiciária gratuita da OAB/SP (fls. 28/29), fixo seus honorários no máximo da tabela vigente, conforme Resolução nº 558/2007 (tabela I). Determino, ainda, se necessário, a intimação do mesmo para trazer aos autos os dados necessários para a expedição da solicitação de pagamento. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.001138-0 - ODETE FERREIRA PORTELA MARQUES(SP063120 - ORNALDO CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo(a) autor(a) ODETE FERREIRA PORTELA MARQUES, para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.001234-7 - ERNESTINA PEREIRA DIAS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) ERNESTINA PEREIRA DIAS e, como consequência, declaro extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a mesma perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2009.61.11.001457-5 - MARILDA PEREIRA LEITE DA SILVA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, conheço dos embargos de declaração, pois são tempestivos, mas nego provimento, pois não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão na sentença.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.001474-5 - ELIX MERLINO(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO:1) em relação aos meses de 01/1989 (42,72%) e 04/1990 (44,80%), homologo o acordo firmado entre a CEF e o autor, nos termos do artigo 158 do Código de Processo Civil e acolho-o como pedido de desistência do feito e, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, declaro extinto o feito sem resolução do mérito;2) quanto aos demais índices (06/1987 - 26,06% -07/1987 - 8,04% -, 03/1990 - 84,32% -, 02/1991 - 7,00%), julgo improcedente o pedido do autor e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50.Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.002287-0 - CLEUZA MANZON DE OLIVEIRA X MAURO JESUS DE OLIVEIRA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISTO POSTO, julgo improcedentes os pedidos formulados por CLEUZA MANZON DE OLIVEIRA e MAURO JESUS DE OLIVEIRA e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atendido o que dispõe o artigo 20, 3º do Código de Processo Civil, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que os autores perderam a condição de necessitados, no termos da Lei nº 1.060/50.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.002403-9 - ROSEMERY MARQUES DIAS - INCAPAZ X DIRCE MARQUES DIAS(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: POSTO ISTO, confirmo a decisão de deferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 55/58) e julgo procedente o pedido do(a) autor(a) ROSEMERY MARQUES DIAS e condeno o INSS a lhe pagar o benefício assistencial amparo social ao deficiente - LOAS no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da implantação do benefício por tutela antecipada (25/06/2009 - fls. 63vº) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.Isento das custas.Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2 do Código de Processo Civil.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome do(a) beneficiário(a): ROSEMERY MARQUES DIASEspécie de benefício: Benefício Assistencial (LOAS).Representante legal Curador (fls. 20)Data de início do benefício (DIB): 25/06/2009 - implantação por tutela antecipadaRenda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo.Data do início do pagamento (DIP): 25/06/2009 - implantação por tutela antecipadaPor fim, oficie-se ao relator do Agravo de Instrumento, encaminhando-lhe cópia da presente sentença.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2009.61.11.002473-8 - ADEIR SEVERINO DA SILVA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO

FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO:1) em relação aos meses de 01/1989 (42,72%) e 04/1990 (44,80%), homologo o acordo firmado entre a CEF e o autor, nos termos do artigo 158 do Código de Processo Civil e acolho-o como pedido de desistência do feito e, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, declaro extinto o feito sem resolução do mérito;2) quanto aos demais índices (06/1987 - 26,06% -07/1987 - 8,04% -, 03/1990 - 84,32% -, 02/1991 - 7,00%), julgo improcedente o pedido do autor ADEIR SEVERINO DA SILVA e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.002565-2 - VIRGILIO SILVESTRINI X MAGDALENA SILVESTRINI BERETTE X ANTONIO BERETTE (SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo procedente o pedido da parte autora em relação à(s) conta(s)-poupança nº 0305.013.00071503-4 e, como consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar à parte autora o valor atualizado de R\$ 30.074,71 (trinta mil, setenta e quatro reais e setenta e um centavos), referente à diferença decorrente da não-aplicação do IPC de abril de 1990 (44,80%), nos valores que não foram bloqueados pelo BACEN, além dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês. O crédito resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá corrigido monetariamente na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, tudo acrescido de juros de mora de 1% (um) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, vencíveis a partir da citação. Condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pagamento das custas, das despesas do processo e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.002832-0 - ALINE APARECIDA NEVES DE ARAUJO - INCAPAZ X LUIZ CARLOS CORREA DE ARAUJO (SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: POSTO ISTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pela autora ALINE APARECIDA NEVES DE ARAUJO, incapaz, representada por seu curador Sr. Luiz Carlos Corrêa de Araujo, para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.11.000194-4 - MARIA DE LOURDES SANTOS DA SILVA (SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força do decidido, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se, inclusive a parte autora por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 4227

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2009.61.11.003501-3 - JANAINA DE LUCENA ZANDONADI (SP113762 - MARCIA APARECIDA MACIEL ROCHA E SP247763 - LUCIMARA SILVA TASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Tendo em vista que as prestações estão sendo consignadas e que a CEF já ofertou sua contestação às fls. 28/38, manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a comunicação de inclusão da autora JANAINA DE LUCENA ZANDONATI nos registros de débito junto ao SERASA (fls. 79). INTIMEM-SE.

MONITORIA

2002.61.11.000470-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DIRCEU FERREIRA DA SILVA X IZABEL CIRILLO DA SILVA (SP118533 - FLAVIO PEDROSA)

Petição da CEF de fls. 360: Defiro. Oficie-se à Receita Federal, como requerido. INTIMEM-SE.

2007.61.11.004407-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DANIELLE PELEGRINI GARCIA(SP256133 - PRISCILA BOTELHO OLIVEIRA MARQUES) X APARECIDA ELIZABETH DE SOES PELEGRINO(SP256133 - PRISCILA BOTELHO OLIVEIRA MARQUES)

Petição de fls. 203, da CEF: Indefiro a penhora dos valores bloqueados (R\$ 158,00 - fls. 200; R\$ 2,70 - fls. 198 e R\$ 0,81 - fls. 199), já que conforme o despacho de fls. 192 determinou-se o desbloqueio imediato dos valores bloqueados inferiores a R\$ 1.000,00 (um mil reais).Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em prosseguimento.À falta de manifestação conclusiva da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, em sobrestamento.INTIMEM-SE.

2009.61.11.001548-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JR PAES TRANSPORTES X JOSE RICARDO PAES(SP266146 - KARINA FRANCIELE FERNANDES)

ISSO POSTO, com fundamento no artigo 463 do Código de Processo Civil, determino de ofício a alteração do dispositivo sentencial, que passa a ter a seguinte redação:ISSO POSTO, julgo improcedentes os embargos monitórios ajuizados JR PAES TRANSPORTES E JOSÉ RICARDO PAES e, como consequência converto a prova escrita que instruiu a inicial em título executivo judicial, prosseguindo-se do feito em face dos réus, condenando-os ao pagamento do valor do débito, qual seja, R\$ 23.183,76 (vinte e três mil, cento e oitenta e três reais e setenta e seis centavos), valor atualizado até 13/03/2009, na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, segundo o preceituado no parágrafo 3º do artigo 1.102c do mesmo diploma legal.Em consequência do decidido, condeno o réu/embargado no pagamento das custas, honorários do perito e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que o réu/embargado perdeu a condição de necessitado, nos termos da Lei nº 1.060/50. Desta forma, transitada em julgado a sentença e decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem que haja o pagamento por parte do(a) devedor(a), expeça carta de intimação ao(à) executado(a) para que efetue o pagamento total da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência de multa de 10% sobre o débito ou penhora de bens, a requerimento do credor, nos termos do art. 475, J, do CPC.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.No mais, fica a sentença mantida tal como foi lançada.INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.61.11.000097-8 - BENEDITO JOSE FERREIRA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Petição de fls. 235/244, do INSS: Verifico, pelo teor, se tratar de cópia da petição anteriormente protocolada às fls. 221/229, tendo inclusive a parte autora concordado com os valores indicados no cálculo de liquidação (fls. 234). Assim e nos termos do art. 3.º da Resolução n.º 055/2009, cadastre-se os ofícios precatórios junto ao sistema informatizado da Justiça Federal. Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o teor da requisição de pagamento, nos termos do art. 12 da Resolução supra. Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2005.61.11.004685-6 - TEREZA MARIANO DE SOUZA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal.Requeiram o que entenderem ser de direito.Não havendo requerimento, encaminhem-se os autos ao arquivo, com baixa findo, já que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e os honorários somente poderão ser cobrados se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei n.º 1060/50.

2008.61.11.003519-7 - ISOLINA BIASI DE OLIVEIRA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Tópico final do despacho de fls. 101: Atendida a determinação supra, manifeste-se a parte autora, nos (10) dias subsequentes, sobre o valor apurado pela parte ré.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.11.004859-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.11.000085-9) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X SIMONATO IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE MADEIRA LTDA(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI E SP130378 - ALBERTO DE OLIVEIRA E SILVA) Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da ação principal nº 2003.61.11.000085-9.Vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal.Certifique-se nos autos principais.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2009.61.11.003514-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1004983-8) LINCOLN HIROSHI MIIKE(SP135749 - CESAR DONIZETTI GONCALVES E SP098488 - JOSE ROBERTO NOGUEIRA DIAS FILHO

E SP196406 - ANA PAULA MASCARO TEIXEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Intime-se o(a) embargante para emendar a inicial, cumprindo integralmente o despacho de fls. 18, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos, ou seja: I) formulando requerimento de intimação do embargado para resposta (CPC, art. 282, VII); IV) juntando aos autos cópia simples da CDA (fls. 02/05 da Execução Fiscal nº 98.1004983-8); V) juntando aos autos cópia simples do auto de penhora (fls. 382/383 da Execução Fiscal nº 98.1004983-8). Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

96.1000846-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1000371-0) MASSA FALIDA DE DINGO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X IVAMBERTO BELINI X IVANILTON BELLINI(SP039163 - WAGNER GIOVANETI TEIXEIRA E SP027838 - PEDRO GELSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP065029 - CLAUDIO MAURICIO DA COSTA MEGNA E SP023945 - EDSON ANTONIO CALSSAVARA)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Traslade-se as cópias do acórdão e do trânsito em julgado para os autos principais. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente a CEF, sendo o caso, em relação à honorários advocatícios. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

96.1000050-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PEDRO CIPRIANO DA SILVA OURINHOS X PEDRO CIPRIANO DA SILVA X MARIA ALICE PARRA DA SILVA(SP186656 - THIAGO RODRIGUES LARA E SP213237 - LARISSA RODRIGUES LARA)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão da sra. Oficiala de Justiça, de que não encontrou bens passíveis de penhora em nome dos executados. Após a manifestação, ou o decurso de prazo para fazê-lo, tornem os autos conclusos. INTIMEM-SE.

2000.61.11.009201-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E Proc. JOSE ADEMIR GOULART DOMINGUES E Proc. CRISTIANO PEREIRA DOMINGUES E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO) X FERPEL PAPELARIA LTDA X LUIS FERNANDO HAKME(SP076190 - JAMIL ANTONIO HAKME)

Fls. 246: Defiro. Determino o bloqueio das contas bancárias existentes em nome da empresa executada FERPEL PAPELARIA LTDA, C.N.P.J. nº 00.224.489/0001-85, e do co-executado LUIS FERNANDO HAKME, C.P.F. nº 039.902.978-80, através do BACENJUD. Caso os valores bloqueados sejam inferiores a R\$ 1.000,00, determino o desbloqueio imediato das contas bancárias da(os) executados, pois entendo ser este um valor aceitável dentro do princípio da razoabilidade. Cumpra-se e aguarde-se pela vinda das informações.

2005.61.11.003972-4 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP131512 - DARIO DE MARCHES MALHEIROS E SP168423 - LUCIANA MARIA ENCINAS TEIXEIRA E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO) X LUCIANA DE OLIVEIRA FRANCO(SP058552 - MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS E SP148073 - CARLA ANDREA COLABONO PEREIRA)

Intime-se o arrematante do protocolo do 1º Serviço Registro de Imóveis e Anexos, juntado às fls. 272.

2007.61.11.003022-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X OURO DISTRIBUIDORA DE CORDAS DE MARILIA LTDA(SP037920 - MARINO MORGATO E SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO) X SILVANE CAMPOS CORREA XAVIER

Fls. 106: Defiro, determino o bloqueio das contas bancárias existentes em nome da empresa executada OURO DISTRIBUIDORA DE CORDAS DE MARÍLIA LTDA. ME, C.N.P.J. nº 02.515.406/0001-32, e dos co-executados SILVANE CAMPOS CORREA XAVIER, C.P.F. nº 355.231.909-34, através do BACENJUD. Caso os valores bloqueados sejam inferiores a R\$ 1.000,00, determino o desbloqueio imediato das contas bancárias da(os) executados, pois entendo ser este um valor aceitável dentro do princípio da razoabilidade. Cumpra-se e aguarde-se pela vinda das informações.

2007.61.11.004046-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MICRO STAR INFORMATICA LTDA - ME X CARLOS ALBERTO MILAN MARTINS X ELAINE CRISTINA RODRIGUES RUEDAS MARTINS(SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO)

Fls. 180: Defiro, determino o bloqueio das contas bancárias existentes em nome da empresa executada MICRO STAR INFORMATICA LTDA. ME, C.N.P.J. nº 03.849.065.0001-02, e dos co-executados CARLOS ALBERTO MILAN

MARTINS, C.P.F. nº 096.156.238-22, e ELAINE CRISTINA RODRIGUES RUEDAS MARTINS, C.P.F. nº 269.616.148-84, através do BACENJUD. Caso os valores bloqueados sejam inferiores a R\$ 1.000,00, determino o desbloqueio imediato das contas bancárias da(os) executados, pois entendo ser este um valor aceitável dentro do princípio da razoabilidade. Cumpra-se e aguarde-se pela vinda das informações.

2009.61.11.001013-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOAQUIM ANTONIO LEMES - ESPOLIO X CREUSA NUNES LEMES(SP229080 - ESTER RIBEIRO DA SILVA HORTENSE)

Tendo em vista ter a advogada da parte executada realizado o seu mister por meio da exceção de pré-executividade, arbitro os honorários advocatícios no mínimo da tabela vigente, relativo a Execuções Diversas, à época do efetivo pagamento. Intime-se a patrona da parte executada para que apresente os dados necessários para o pagamento de honorários: Nome, CPF, Registro no INSS (NIT) ou PIS PASEP, Endereço completo, telefone, e-mail, e dados bancários: Banco, Agência e conta-corrente. Com os dados, expeça-se solicitação de pagamento.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

2006.61.11.002633-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARCOS ROBERTO MARTINS X RUTINEIA JANOCA DE ALMEIDA(SPO38382 - JOSE CLAUDIO BRAVOS E SP251032 - FREDERICO IZIDORO PINHEIRO NEVES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 2007.61.11.001996-5, dê-se vista à exequente (CEF), para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. INTIMEM-SE.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.11.002873-9 - ROBERTA PIANOVSKI AUR(SP100694 - CARLOS AUGUSTO ASSIS BERRIEL) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE MARILIA - UNIMAR(SP137721 - JEFFERSON LUIS MAZZINI)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, cópia da decisão proferida pelo Tribunal, certificando-se. Tudo isso feito e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se estes autos ao arquivo, obedecidas as formalidades de praxe. Cumpra-se. Intime-se.

2009.61.11.004163-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.11.003639-0) ASSOCIACAO DE ENSINO DE MARILIA(SP137721 - JEFFERSON LUIS MAZZINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
TOPICO FINAL DA DECISAO: ISSO POSTO, indefiro o pedido de concessão de medida liminar, nos termos em que foi formulado. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação do seu parecer. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE. MARÍLIA (SP), 15 DE SETEMBRO DE 2.009.

2009.61.11.004211-0 - MANFRIM INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP159402 - ALEX LIBONATI E SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP

TOPICO FINAL DA DECISAO: Portanto, em face do exposto, defiro o pedido de liminar para que seja impedida a autoridade coatora de tomar qualquer medida tendente à inscrição em dívida, execução fiscal e inscrição no cadastro dos inadimplentes das rações acondicionadas em sacos superior a dez quilos e uma grama. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Após, com a vinda das informações, que deverá ser certificada nos autos, notadamente quanto à tempestividade, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação do seu parecer. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

2009.61.11.004456-7 - CREUSA RIBEIRO DE SOUZA(SP126472 - VALDIR TONIOLO) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVIDENCIA SOCIAL DE MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
TOPICO FINAL DA DECISAO: ISSO POSTO, indefiro o pedido de concessão de medida liminar, nos termos em que foi formulado. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, bem como se intime seu representante judicial, encaminhando-lhes cópia da presente decisão, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910/2004 e artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. Após, com a vinda das informações, que deverá ser certificada nos autos, notadamente quanto à tempestividade, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação do seu parecer. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

2009.61.11.004589-4 - FAMAR FUNDACAO DE APOIO A FACULDADE DE MEDICINA DE MARILIA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para ajustar o valor atribuído à causa ao proveito patrimonial pretendido, recolhendo as custas processuais, na forma prevista no Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprida a determinação acima, retornem os autos conclusos.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.11.006172-0 - NELSON RIBEIRO X LEILA ACAUI RIBEIRO(SP257708 - MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Traslade-se as cópias do acórdão e do trânsito em julgado para os autos da carta de sentença. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação à honorários advocatícios. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.11.004378-2 - VANESSA HELENA DE ALMEIDA GONCALEZ(SP276428 - KARINA LILIAN VIEIRA E SP272205 - SAMUEL DE ALMEIDA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique a ré, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.11.004798-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ADRIANO DA CUNHA GIMENES

TOPICO FINAL DA DECISAO: ISSO POSTO, com fundamento nos artigos 9º e 10 da Lei nº 10.188/2001, artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69 e artigo 928 do Código de Processo Civil, defiro a liminar, já que comprovada a posse do requerente, por força da aplicação das cláusulas resolutivas existentes no contrato e o inadimplemento do mesmo, e determino, por conseguinte a expedição do respectivo mandado, a ser cumprido por Oficial de Justiça Avaliador, intimando-se o autor para acompanhar a diligência, se assim quiser. Fica, desde já, autorizada a requisição de força policial para assegurar a desocupação do imóvel em cumprimento ao mandado competente. Outrossim, cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o disposto no art. 930 do CPC. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

Expediente Nº 4228

ACAO PENAL

2009.61.11.000504-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X MARCOS ANTONIO LUCCAS(SP080037 - LUIS ROBERTO DEVITO)

TERMO DE DELIBERAÇÃO DA AUDIÊNCIA DO DIA 15/09/2009: Pelo MM. Juiz foi dito que: Ausente o réu, seu defensor e a testemunha, devidamente intimada (fl. 91), razão pela qual dou por preclusa a oitiva da testemunha Magda Maria Venâncio. Com a juntada da carta precatória expedida (fl. 89), venham os autos conclusos. NADA MAIS.

Expediente Nº 4230

ACAO PENAL

2007.61.11.003572-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X WAGNER GARCIA COUTINHO X CLAUDINEY SANCHES JUNIOR(SP086561 - TITO MARCOS MARTINI)

Intime-se a defesa para apresentar suas alegações finais de acordo com o disposto no art. 403 do Código de Processo Penal.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1804

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2009.61.11.002833-1 - KLEBER ANTONIO PRADO SAKUNO(SP059752 - MARIA LUCIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, notadamente sobre a alegação de litispendência, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

MONITORIA

2003.61.11.001856-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X PAULO PEREIRA DA SILVA(SP088541 - CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS)

Por ora, diga a parte requerida sobre o pedido de levantamento dos valores depositados nos autos, formulado pela CEF às fls. 598 e 608. Publique-se.

2005.61.11.002954-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X APARECIDO DONIZETE SAMARITANO(SP164964 - SÉRGIO ROBERTO URBANEJA DE BRITO)

Fls. 146: defiro. Aguarde-se manifestação da CEF pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Publique-se.

2008.61.11.002142-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RITA DE CASSIA LACERDA MAIA X RODOLFO GRANDINI BRAGA

Fls. 90: defiro. Aguarde-se manifestação da CEF pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Publique-se.

2009.61.11.002625-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIELLE DANGELO RODRIGUES X ROGER WUDSON BONFIM(SP175278 - FABRÍCIO BERTAGLIA DE SOUZA)

Recebo os embargos monitórios com suspensão da eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC). Intime-se a autora para que se manifeste sobre os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.11.000965-9 - CENTRO DE COMUNICACAO INGLES A CCI GARCA S/C LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA(Proc. LUCIANO ZANGUETIN MICHELAO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Vistos. Convento em penhora o depósito realizado nestes autos, conforme guia de fls. 1.089. Intime-se a parte devedora, por publicação, acerca da aludida constrição, bem como para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

2002.61.11.002819-1 - JOSE FERNANDES DA SILVA X LEOPOLDINA MARQUES DA COSTA X MARIA FRANCISCA RABELLO CARTOLARI X SONIA MARIA RODRIGUES(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Outrossim, intime-se a União Federal para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, demonstrativo atualizado do valor devido a título de honorários, nos termos do art. 475-B, do CPC. Publique-se e cumpra-se.

2003.61.11.004943-5 - ANA GLAUCIA DE OLIVEIRA(SP166447 - ROGÉRIO PIACENTI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Outrossim, proceda-se ao apensamento dos autos suplementares a este feito. No mais, tendo em vista os depósitos comprovados nestes autos, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se e cumpra-se.

2004.61.11.000125-0 - GENTIL JOSE FERREIRA(SP206038 - LINA ANDREA SANTAROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fls. 198: defiro vista dos autos por 48 (quarenta e oito horas). Após, tornem ao arquivo. Publique-se.

2004.61.11.003103-4 - IDALINA VITO PEREIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência à parte autora e ao seu patrono dos depósitos disponibilizados pelo E. TRF, a fim de que procedam ao respectivo levantamento diretamente junto à Caixa Econômica Federal. Aguarde-se por 10 (dez) dias e após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

2004.61.11.003759-0 - JOSE LUIZ MILAN X MARIA LUIZA ALARCAO MILAN(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância, expeçam-se ofícios precatórios (PRC) para o pagamento das quantias, tendo em vista que o valor total apresentado pelo INSS, referente ao crédito do autor e à verba honorária, é superior ao limite de pequeno valor fixado em lei, devendo ser observado, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da

expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento (PRC).Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à transmissão do(s) aludido(s) ofício(s), por meio eletrônico.Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s).Publique-se e cumpra-se.

2004.61.22.000999-0 - ANTONIO RODRIGUES SILVA(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2005.61.11.000625-1 - VALDENIR JOSE DAS NEVES(Proc. JOSE CARLOS DUARTE - OAB 212975) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP130030 - PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO DANTAS) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA E SP212525 - DOUGLAS SFORSIN CALVO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

2005.61.11.003578-0 - REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP172243 - GUSTAVO HENRIQUE BONETI ABRAHÃO) X UNIAO FEDERAL(SP202865 - RODRIGO RUIZ) X CECILIA MARCIA PINTO RAMIRO(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA)

Considerando que as custas relativas ao preparo do apelo interposto foram recolhidas em código de receita diverso daquele previsto no Prov. COGE 64/05 (5762), promova a parte autora o correto preparo do recurso no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

2005.61.11.004217-6 - CICERO GOMES DE OLIVEIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência à parte autora e ao seu patrono dos depósitos disponibilizados pelo E. TRF, a fim de que procedam ao respectivo levantamento diretamente junto à Caixa Econômica Federal.Aguarde-se por 10 (dez) dias e após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

2005.61.11.004253-0 - MOACIR DA SILVA VERAS(SP213675 - FERNANDA CAVICCHIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Tendo havido concordância do INSS com os cálculos exequendos (fls. 187) e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) a Exma. Sra. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico.Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Publique-se e cumpra-se.

2006.61.11.001900-6 - MARIA APARECIDA BATISTA MARAN(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS E SP164118 - ANTÔNIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fls. 176: ciência ao interessado do desarquivamento e do prazo de 5 dias para extrair cópias, mediante o pagamento da taxa correspondente, na consideração de que os benefícios da gratuidade processual não se estendem aos custos com despesas de extração de cópia para fins de estudo.Publique-se e tornem ao arquivo após o decurso do prazo acima.

2006.61.11.004094-9 - LUCIANA CAVALCANTI BADEGA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência à parte autora e ao seu patrono dos depósitos disponibilizados pelo E. TRF, a fim de que procedam ao respectivo levantamento diretamente junto à Caixa Econômica Federal.Aguarde-se por 10 (dez) dias e após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

2006.61.11.004516-9 - DAVI CORREIA DA SILVA(SP058552 - MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos.Sendo a tempestividade pressuposto de admissibilidade dos recursos em geral (RT 503/129 e JTA 47/104), deixo de receber a apelação interposta pela parte autora (fls. 159/162), ante a sua intempestividade, certificada às fls. 163.No mais, recebo a apelação interposta pelo INSS (fls. 165/167), nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

2006.61.11.004580-7 - MARIA JULIA MIRANDA DA SILVA(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP240684 - THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA E SP164118 - ANTÔNIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fls. 176: ciência ao interessado do desarquivamento e do prazo de 5 dias para extrair cópias, mediante o pagamento da taxa correspondente, na consideração que os benefícios da gratuidade processual não se estendem aos custos com despesas de extração de cópia para fins de estudo. Publique-se e tornem ao arquivo após o decurso do prazo acima.

2007.61.11.002193-5 - JOSEFA TEREZA MARTINS LUIZ(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP242939 - ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)

Dê-se ciência à parte autora e ao seu patrono dos depósitos disponibilizados pelo E. TRF, a fim de que procedam ao respectivo levantamento diretamente junto à Caixa Econômica Federal. Aguarde-se por 10 (dez) dias e após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

2007.61.11.002817-6 - ELZA NALON(SP062499 - GILBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

2007.61.11.003438-3 - RENATA DE ALMEIDA SILVA - MENOR X SILVIA ELIDIA DE ALMEIDA NORONHA(SP251678 - RODRIGO VEIGA GENNARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS, deste e da sentença.

2007.61.11.004605-1 - MARIA DIOGO SALES MARTINS - ESPOLIO(SP205831 - ADALBERTO AUGUSTO SALZEDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Publique-se.

2007.61.11.004623-3 - ANGELA RODRIGUES CUNHA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 10.9.2009: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o réu a conceder à autora auxílio-doença de 13.01.2007 a 26.06.2008 e aposentadoria por invalidez, a partir de 27.06.2008, benefícios que deverão ser calculados na forma da lei; adendos e consectários da sucumbência na forma antes estabelecida. Os benefícios têm as seguintes características: Nome do beneficiário: Ângela Rodrigues Cunha Espécie do benefício: Auxílio-doença Período de 13.01.2007 a 26.06.2008 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da Lei Renda mensal atual: Calculada na forma da Lei Data do início do pagamento: ----- Nome do beneficiário: Ângela Rodrigues Cunha Espécie do benefício: Aposentadoria por invalidez Data de início do benefício (DIB): 27.06.2008 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da Lei Renda mensal atual: Calculada na forma da Lei Data do início do pagamento: ----- Fica autorizada a compensação dos valores que, a título de benefício de incapacidade, a autora já veio de receber ou está recebendo, a partir das DIBs acima. P. R. I.

2007.61.11.005182-4 - DANIEL CARLOS FAUSTINO(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS, deste e da sentença.

2007.61.11.005417-5 - JACIRA FERNANDES MARASSI(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

2007.61.11.006284-6 - ANIZIA ALVES DE SOUZA(SP250819A - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP230009 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Pende ainda de regularização a representação processual dos filhos da falecida Anízia. Providencie, pois, a patrona dos sucessores a devida regularização, trazendo os documentos pessoais deles e instrumento de mandato, com as formalidades pertinentes à vista da presença de menor. Publique-se.

2007.61.22.001125-0 - ANTONIO VENDRAMINI(SP033857 - DYONISIO BARUSSO E SP119888 - FERNANDO CEZAR BARUSSO E SP105412 - ANANIAS RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Revogo o despacho de fls. 83, porque equivocado. Em prosseguimento, recebo a apelação interposta pela CEF (fls. 68/78, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

2008.61.11.000548-0 - SILVIO CRIVELARO(SP215453 - FABIANO CARVALHO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 10.9.2009: Dessa forma, sem necessidade de mais perquirir, ACOLHO os embargos de declaração interpostos, reescrevendo o dispositivo decisório e nele fazendo acrescer o seguinte: Ante o exposto, confirmando a antecipação de tutela concedida, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o réu a conceder à parte autora benefício que terá as seguintes características: Nome do beneficiário: Sílvio Crivelaro Espécie do benefício: Aposentadoria por invalidez Data de início do benefício (DIB): 06.11.2007 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: ----- Fica autorizada a compensação dos valores que, a título de benefício de incapacidade, a parte autora já veio de receber ou está recebendo, a partir da DIB acima consignada (destaquei). Adendos e consectários na forma acima estabelecida. P. R. I., dando-se vista dos autos ao MPF. No mais, mantém-se a sentença tal como proferida. Anote-se a correção ora efetuada no livro competente. P. R. I.

2008.61.11.000588-0 - LOURDES DELMASSO BATISTA X ANTONIO DEL MASSO GONZALES(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

As apelações interpostas pelas partes autora e ré são tempestivas. Recebo-as, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Considerando que a CEF já apresentou contrarrazões, à parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso da CEF. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

2008.61.11.001943-0 - NELSON FANCELLI(SP110100 - MARILIA FANCELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

A apelação interposta pela CEF é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

2008.61.11.002130-7 - MARIA APARECIDA DE SOUZA LEITE(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA E SP284723 - TALITA FELIX CEDRAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

2008.61.11.003057-6 - WALDIR MOREIRA DO AMARAL(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS)
Vistos. Considerando que os quesitos formulados por este Juízo não foram objeto de elucidação pelo experto, solicite-se ao perito nomeado nestes autos, Dr. Ernindo Sacomani Júnior, que, em complementação ao laudo pericial de fls. 139/142, apresente resposta aos quesitos de fls. 122. Outrossim, tendo em vista que o experto nomeado relata ser a autora portadora de hipertensão arterial, diabetes e obesidade mórbida, conforme se verifica na conclusão do laudo pericial de fls. 139/142, deverá ser realizada nova perícia, a fim de que se investigue acerca da existência de referidas doenças, bem como do grau de comprometimento delas advindo. Para tanto, oficie-se ao Hospital de Clínicas local solicitando a indicação de médico na especialidade de Endocrinologia. Solicite-se, ainda, a indicação de data, hora e local para ter início a produção da prova, a qual deverá ser informada a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Encaminhe-se com o ofício cópia de toda documentação médica constante dos autos, dos quesitos formulados por este Juízo, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, que deverão ser juntados por cópia aos presentes autos. Faça-se constar do ofício que disporá o expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

2008.61.11.003323-1 - IRACEMA DINIZ TAKEYA(SP087740 - JAIRO DONIZETI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 9.9.2009: Diante de todo o exposto: a) julgo parcialmente procedente o pedido de declaração de tempo de serviço, para reconhecer trabalhos pela autora, em condições especiais, os períodos que se estendem de 01.01.1975 a 11.12.1977, de 13.08.2001 a 03.06.2006 e de 01.12.2005 a 03.07.2008; b) julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria. Honorários advocatícios não são devidos em

razão da sucumbência recíproca experimentada (art. 21, caput, do CPC). Sem custas, por ser a autora beneficiária de gratuidade (fls. 46) e a autarquia delas eximida. P. R. I.

2008.61.11.003691-8 - JOSE DESTRO(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 9.9.2009: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. De consequência, condeno o autor nas custas incorridas e no pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor corrigido atribuído à causa, nos moldes do art. 20, 4º, do CPC, condenação esta que ficará sobrestada até e se, dentro em cinco anos, a vencedora demonstrar ter cessado o estado de miserabilidade jurídica da parte vencida, ela que litigou aos auspícios da justiça gratuita. P. R. I.

2008.61.11.004179-3 - MARIA ELIZETE PORTELA DAS NEVES(SP088628 - IVAL CRIPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)
Dê-se ciência à parte autora e ao seu patrono dos depósitos disponibilizados pelo E. TRF, a fim de que procedam ao respectivo levantamento diretamente junto à Caixa Econômica Federal. Aguarde-se por 10 (dez) dias e após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.004399-6 - ROSALIA MARIA DOS SANTOS(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)
Fls. 137: defiro o prazo adicional de 60 (sessenta) dias à parte autora. Publique-se.

2008.61.11.004521-0 - ORLANDO PEREIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)
Vistos. Ante a inexistência de laudo técnico relativo ao trabalho exercido pelo autor junto à empresa Esquadrias Mariliense Ltda., conforme informado no documento de fls. 153, defiro a realização da prova pericial técnica requerido pelo autor. Para tal encargo, nomeio o Engenheiro Civil especializado em Segurança do Trabalho, César Cardoso Filho, com endereço na Rua Cândido Mota, n.º 329, na cidade de Assis/SP. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos. Decorrido o prazo acima, intime-se o perito da presente nomeação, inclusive para que se manifeste sobre o interesse na realização do trabalho, haja vista a tramitação do feito sob os benefícios da gratuidade processual, sendo os honorários periciais pagos pela Justiça Federal, nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Outrossim, solicite-lhe que, em aceitando o encargo, indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Intime-se o experto, ainda, de que disporá do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.004659-6 - MARGARIDA MOINHOS GUIZARDI(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 10.9.2009: Diante do exposto, REJEITAM-SE os embargos de declaração interpostos, inavendo o que suprir na sentença combatida. P. R. I.

2008.61.11.004922-6 - ODILIA CECILIA REIS(SP232977 - FABIO ROBERTO MARTINS BARREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Sobre o auto de constatação e laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2008.61.11.004969-0 - CLETO ALVES MOREIRA MARIANO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 10.9.2009: Diante do exposto, REJEITAM-SE os embargos de declaração interpostos, inavendo o que suprir na sentença combatida. P. R. I.

2008.61.11.005698-0 - HILTON DOS REIS FERREIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)
Ficam as partes intimadas para manifestarem, no prazo de 10(dez) dias, sobre o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho, juntado às fls. 88/286.

2008.61.11.005764-8 - BENEDICTO FRESCHI(SP165362 - HAMILTON ZULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

Não havendo mais provas a produzir, dou por encerrada a instrução processual. Apresentem as partes, querendo, em prazos sucessivos de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora, seus memoriais finais. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2008.61.11.005868-9 - JULIANA PRISCILA DA LUZ DE SOUZA - INCAPAZ X DELMA MARIA DA LUZ(SP201324 - ALESSANDRA VALÉRIA MOREIRA FREIRE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Em razão do falecimento dos avós da autora, os quais detinham sua guarda definitiva, deve seu patrono informar quem detém atualmente a guarda da menor, comprovando-a nos autos, a fim de regularizar a representação processual da parte autora nestes autos. Para tanto, concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

2008.61.11.005910-4 - ARISTON ANTONIO DOS SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP268129 - PAMELA MEIRELES PINTO SOARES MOITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

Sobre o auto de constatação e laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2008.61.11.005918-9 - GILBERTO JOSE TREVISAN(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Fls. 123: defiro. De fato, a patrona do requerente já estava intimada da audiência designada na 5ª Vara Cível da Comarca de Marília quando da publicação da redesignação da audiência agendada nestes autos. Redesigno, pois, a audiência do presente feito para o dia 02/10/2009, às 14 horas. Proceda-se às intimações necessárias. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.006079-9 - CARLOS ROBERTO PEREIRA DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Do que se extrai dos autos pretende o autor a concessão de aposentadoria especial, postulando, para tanto, o reconhecimento do exercício das atividades por ele desempenhadas desde 1971, em diversas empresas, sob condições especiais. O ponto controvertido da ação, portanto, gira em torno da definição das condições de trabalho a que esteve sujeito o requerente quando do exercício das atividades em questão. O artigo 130 do CPC dispõe que cabe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Na hipótese em apreço, os documentos inicialmente apresentados pelo autor não são suficientemente hábeis a comprovar o exercício de labor em condições especiais durante todo o período reclamado. Intimado a trazer aos autos formulários sobre condições especiais de trabalho relativos a todo o período, acompanhados dos respectivos laudos técnicos periciais, o autor informa que aludidos documentos não lhe foram fornecidos, postulando a realização de perícia nas diversas empresas em que trabalhou. Ora, incumbe à parte diligenciar em busca dos elementos constitutivos do direito alegado, sendo possível a intervenção do Juízo somente quando comprovada a impossibilidade da parte em obtê-los, situação que não ocorre no presente caso. Assim, concedo à parte autora prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para trazer aos autos os documentos acima referidos ou, sendo o caso, comprovar a impossibilidade de obtenção. Posteriormente, decidir-se-á sobre a viabilidade da produção de prova pericial, bem como sobre a necessidade da colheita de prova oral. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.006126-3 - APARECIDA SANTOS FELIX(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Vistos. Ante a renúncia ao direito de recorrer manifestada no acordo homologado por este Juízo, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos. No mais, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) a Exma. Sra. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.006259-0 - AMERICO MAGRINI(SP156460 - MARCELO SOARES MAGNANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

2008.61.11.006342-9 - CECILIA ZANCOPE SELLANI X NILVA ZANCOPE FERRARI X SOILY ZANCOPE

ROSARIO X MAGALI ZANCOPE CASAGRANDE X ORLANDO ZANCOPE JUNIOR X FERNANDO ZANCOPE(SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

O recurso de apelação adesiva interposto pela parte autora às fls. 135/144 foi recebido por meio do despacho de fls. 146. Verifico, todavia, que não foi devidamente preparado, faltando o recolhimento das custas relativas ao porte de remessa e retorno dos autos, conforme certificado às fls. 145. Assim, usando da faculdade conferida pelo parágrafo segundo do artigo 518 do CPC, que possibilita ao juiz, apresentada a resposta, o reexame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para providenciar o recolhimento das custas referentes ao porte de remessa e retorno dos autos (art. 511 do CPC), no valor de R\$ 8,00 (oito reais), código de receita 8021, conforme previsto no Provimento COGE nº 64/2005, sob pena de deserção. Publique-se imediatamente.

2008.61.11.006455-0 - MONICA PRADO DE MELLO X BRASALINA DELFINI PRADO(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP191050 - ROBÉLIA APARECIDA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

A apelação interposta pela CEF é tempestiva. Recebo-a pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

2008.61.11.006480-0 - ANTENOR BARION JUNIOR(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP197173 - RODRIGO PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

A apelação interposta pela parte autora (fls. 61/67) é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

2009.61.11.000040-0 - APARECIDA MARILENA ROSSATO(SP202412 - DARIO DARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, faculto à CEF apresentar os cálculos exequendos, procedendo ao depósito do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

2009.61.11.000414-4 - OTACILIO RODRIGUES DA SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI E SP254525 - FLAVIA FREIRE MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Sobre o documento juntado às fls. 140/150 manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2009.61.11.000659-1 - BRUNA DE LIMA - INCAPAZ X ANA MARIA DE LIMA(SP185843 - ADRIANA MARIA AVELINO LOPES E SP253241 - DEBORA AIKA AVELINO KUBOKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 22/10/2009, às 10:30h., no consultório com o (a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). João Afonso Tanuri, situado na Av. Rio Branco, nº 920, tel. 3433-2331, nesta cidade.

2009.61.11.000855-1 - ANTONIO INACIO DE SOUZA NETO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem outras questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Do que se extrai dos autos, pretende o autor o reconhecimento de trabalho rural que alega haver exercido no período que se estende de 02/01/1962 a 30/12/1971. Também postula o reconhecimento do exercício de trabalho urbano em condições que afirma especiais nos períodos de 01/07/1974 a 26/10/1978, junto à empresa Ailiram S.A. Produtos Alimentícios, e de 16/11/1978 a 06/02/1979, na empresa S.A. Indústrias Zillo. O ponto controvertido da ação, portanto, gira em torno da efetiva prestação de serviço rural nos períodos acima delineados e da definição das condições de trabalho a que esteve sujeito o autor durante o período que pretende ver convertido em especial. O artigo 130 do CPC dispõe que cabe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Na hipótese em apreço, os documentos inicialmente apresentados não são suficientemente hábeis a comprovar o exercício de labor em condições especiais durante todo o período reclamado. Dessa maneira, antes de determinar a realização de prova pericial, faculto ao autor trazer aos autos Laudo Técnico Pericial relativo à atividade desenvolvida no período de 01/07/1974 a 26/10/1978, junto à empresa Ailiram S.A. Produtos Alimentícios. Concedo-lhe, para tanto, o prazo 60 (sessenta) dias. No mais, defiro a produção da prova oral requerida, a qual terá lugar em audiência a ser oportunamente agendada. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.000995-6 - LILIAN ROBERTA CAPELINI MARTINS(SP108376 - JEANE RITA JACOB E SP098109 -

MARIO GONCALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, defiro a produção de prova pericial médica. Para sua realização, nomeio, por ora, o médico EDUARDO ALVES COELHO, com endereço na Avenida São Vicente, n.º 290, tel. 3422-1343, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. A autora é portadora de alguma doença que a incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode a autora ser reabilitada para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais da autora, é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao expert cópia dos quesitos formulados acima, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, que deverão ser juntados por cópia ao presente feito e, ainda, de toda documentação médica constante dos autos. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para correção do objeto da presente ação, tendo em vista tratar-se de pedido de aposentadoria por invalidez. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.001068-5 - ALMESINDA JANUARIO DE SOUZA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

2009.61.11.001175-6 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem outras questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, defiro a produção de prova pericial médica. Para sua realização, nomeio o médico EVANDRO PEREIRA PALÁCIO, que realizará a perícia no Ambulatório Mário Covas - Setor de Ortopedia - localizado na Avenida Tiradentes, n.º 1.310, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. O autor é portador de alguma doença que o incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o autor ser reabilitado para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do autor, é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, via correio eletrônico, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela parte autora às fls. 36/38, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e ainda de todos os documentos médicos constantes dos autos. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.001267-0 - ANTONIA FRANCISCA DE CARVALHO GONCALVES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se

pessoalmente, se o caso.

2009.61.11.001449-6 - AURELIO PEDRO ZAMBON - ESPOLIO X SIRILEI APARECIDA ZAMBON X SOLANGE ZAMBON X GESILENE APARECIDA ZAMBON(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 11.9.2009:Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, I, do CPC, para condenar a CEF a pagar à parte autora, a diferença entre o IPC de 44,80% (abril/90) e o percentual creditado na conta nº. 00038148.0, corrigida monetariamente da forma acima, mais juros remuneratórios até a véspera da citação e moratórios, pela taxa SELIC, a partir da data do aludido ato processual.A CEF pagará honorários à parte autora, ora fixados, na forma do art. 20, 3º, do CPC, em 10% (dez por cento) do valor total da condenação acima fixada.Custas pela requerida.P. R. I.

2009.61.11.001463-0 - MARIA JOSEFA APARECIDA DE ARAUJO(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador.Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença.Sem outras questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Do que se extrai dos autos, pretende a autora o reconhecimento de trabalho rural que alega haver exercido no período que se estende de 1968 a 1981. Também postula o reconhecimento do exercício de trabalho urbano em condições que afirma especiais nos períodos de 01/04/1984 a 31/05/1986 e de 05/06/1986 a 15/06/1988, no Hospital Marília, e no período que se estende de 23/09/1988 até os dias atuais, junto à Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília.O ponto controvertido da ação, portanto, gira em torno da efetiva prestação de serviço rural nos períodos acima delineados e da definição das condições de trabalho a que esteve sujeita a autora durante o período que pretende ver convertido em especial.O artigo 130 do CPC dispõe que cabe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.Na hipótese em apreço, os documentos inicialmente apresentados não são suficientemente hábeis a comprovar o exercício de labor em condições especiais durante todo o período reclamado.Dessa maneira, considerando que o documento juntado às fls. 40/42 foi firmado em 26/10/2007, faculto à parte autora trazer aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário atualizado relativo à atividade desenvolvida junto à Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília.Concedo-lhe, para tanto, o prazo 60 (sessenta) dias.No mais, defiro a produção da prova oral requerida, a qual terá lugar em audiência a ser oportunamente agendada. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.001525-7 - GERALDA SANTA DE JESUS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Oficie-se conforme determinado em audiência.A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

2009.61.11.001716-3 - RITA DA SILVA FERNANDES(SP275616 - ALESSANDRA CAMARGO DOS SANTOS E SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador.Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença.Sem outras questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, defiro a produção de prova pericial médica. Para sua realização, nomeio o médico ROGÉRIO SILVEIRA MIGUEL, com endereço na Avenida das Esmeraldas, n.º 3.023, tel. 3433-5436, nesta cidade.Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo:1. A autora é portadora de alguma doença que a incapacite para o trabalho? Qual?2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais?3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial?4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode a autora ser reabilitada para outra atividade?5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais da autora, é possível prognosticar o tempo de convalescimento?6. Se houver incapacidade, qual sua data de início?Intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela parte autora às fls. 88/89, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e ainda de todos os documentos médicos constantes dos autos.Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados.Acerca da necessidade de

produção de outras provas, deliberar-se-á oportunamente. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.002045-9 - LUIZ CARLOS DURELLO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2009.61.11.002181-6 - MARCOS CAPUTO(SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, defiro a produção de prova pericial médica. Para sua realização, nomeio, por ora, o médico JOÃO AFONSO TANURI, com endereço na Avenida Rio Branco, n.º 920, tel. 3433-2331/3433-8891, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. O autor é portador de alguma doença que o incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o autor ser reabilitado para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do autor, é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao expert cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela parte autora às fls. 37/38, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, que deverão ser juntados por cópia ao presente feito e, ainda, de toda documentação médica constante dos autos. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.002284-5 - MAURICIO MARTINS(SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 35/41: manifeste-se a parte autora. Publique-se.

2009.61.11.002492-1 - ILDA MARIA DA SILVA(SPI84827 - RENATO BARROS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 17/11/2009, às 18h30min, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Sidônio Quaresma Júnior, localizado na Av. Cel José Braz nº 379, fone 3433-7413, nesta cidade.

2009.61.11.002494-5 - MARCOS ADRIANO PENA - INCAPAZ X MARIA PARDINHO PENNA(SP251032 - FREDERICO IZIDORO PINHEIRO NEVES E SP253237 - DANY PATRICK DO NASCIMENTO KOGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da renúncia do advogado da parte autora (fls. 39), o qual fora constituído por meio do termo de ratificação de fls. 34, torna-se necessária a regularização da representação do autor nestes autos. Assim, tendo em vista tratar-se de pessoa analfabeta e sem condições de custear o serviço notarial para lavratura de instrumento público, deverá a curadora do autor comparecer na Secretaria deste Juízo, acompanhada dos dignos advogados indicados no mandato de fls. 15, a fim de sanar a irregularidade apontada. Publique-se.

2009.61.11.002692-9 - ERCILIA AZEVEDO RODRIGUES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

2009.61.11.002713-2 - PEDRO FERNANDES PEREIRA(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

2009.61.11.002718-1 - APARECIDA CRISPIN DAL EVEDOVE(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

2009.61.11.002797-1 - NAIR BELIZARIO CATARINO(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

2009.61.11.002807-0 - MARIA LEITE DE CARVALHO DOS SANTOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador.Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença.Sem outras questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, defiro a produção de prova pericial médica. Para sua realização, nomeio, por ora, o médico ROGÉRIO SILVEIRA MIGUEL, com endereço na Avenida das Esmeraldas, n.º 3.023, tel. 3433-5436, nesta cidade.Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo:1. A autora é portadora de alguma doença que a incapacite para o trabalho? Qual?2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais?3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial?4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode a autora ser reabilitada para outra atividade?5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais da autora, é possível prognosticar o tempo de convalescimento?6. Se houver incapacidade, qual sua data de início?Intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao expert cópia dos quesitos formulados acima, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, que deverão ser juntados por cópia ao presente feito e, ainda, de toda documentação médica constante dos autos.Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.002884-7 - THIAGO JUAN DE MORAES - INCAPAZ X ELISANGELA DA SILVA NERES(SP088110 - MARIA JOSE JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Saneador.Cuida-se de ação por meio da qual objetiva a parte autora obter a concessão de benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93.Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.A lide em exame reclama para sua solução produção de prova pericial, de natureza médica. Indispensável é ainda a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo.Para realização da primeira, nomeio o médico MÁRIO PUTINATI JÚNIOR, com endereço na Rua Carajás, n.º 20, tel. 3433-0711, nesta cidade.Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo:1. Em face de seu quadro de saúde, o autor é considerado pessoa deficiente? 2. Se afirmativa a resposta, é possível informar desde quando?3. Em razão da natureza da moléstia que o acomete, necessita o autor de cuidados especiais diários de pessoa adulta?4. Ainda tendo em conta o estado de saúde do autor, é possível afirmar se quando atingida a idade adulta terá ele condições de exercer atividade profissional?Intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela parte autora às fls. 42/43 e ainda daqueles bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, que deverão ser juntados aos autos por cópia e, ainda, da documentação médica constante dos autos.Disporá o(a) Expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do perito serão desconsiderados pelo juízo. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições sócio-econômicas do requerente, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar.Sem prejuízo, ouça-se a parte autora acerca dos documentos apresentados pelo INSS às fls. 52/64.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.002915-3 - LUIZ FERREIRA SANTOS(SP225298 - GUSTAVO SAUNITI CABRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 11.9.2009:Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito na forma do artigo 269, I, do CPC, para condenar a CEF a pagar à parte autora, a diferença entre o IPC de 44,80% (abril/90) e o percentual creditado nas contas n.ºs. 00036578.7 e n.º 00081667.3, corrigida monetariamente da forma acima, mais juros remuneratórios até a véspera da citação e moratórios, pela taxa SELIC, a partir da data do aludido ato processual.A CEF pagará honorários à parte autora, ora fixados, na forma do art. 20, 3º, do CPC, em 10% (dez por cento) do valor total da condenação acima fixada.Custas pela requerida.P. R. I.

2009.61.11.002916-5 - DORCA DE FARIA BARBOSA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador.Considerando que a petição de fls. 63/65 e os documentos de fls. 66/73 são idênticos à peça e documentos anteriormente juntados aos autos (fls. 53/62), desentranhe-se a petição e os documentos encartados às fls. 63/73, devolvendo-os ao digno procurador do réu, mediante recibo nos autos.No mais, acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença.Sem outras questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucida por profissional especializado, defiro a produção de prova pericial médica. Para sua realização, nomeio, por ora, o médico SIDONIO QUARESMA JUNIOR, com endereço na Rua Cel. José Braz, n.º 379, tel. 3433-7413, nesta cidade.Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo:1. A autora é portadora de alguma doença que a incapacite para o trabalho? Qual?2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais?3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial?4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode a autora ser reabilitada para outra atividade?5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais da autora, é possível prognosticar o tempo de convalescimento?6. Se houver incapacidade, qual sua data de início?Intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao expert cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela parte autora às fls. 19/21, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, que deverão ser juntados por cópia ao presente feito e, ainda, de toda documentação médica constante dos autos.Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados.Sem prejuízo, ouça-se a autora acerca dos documentos apresentados pelo INSS às fls. 56/62.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.002997-9 - ELIZA MARIA JESUS(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Desentranhe-se a petição de fls. 33/33verso para remessa ao SEDI a fim de que seja distribuída por dependência ao presente feito, na classe processual apropriada.No mais, diga o autor sobre a contestação no prazo de 10 dias.Publique-se.

2009.61.11.003120-2 - ANDERSON DE JESUS FERREIRA - INCAPAZ X ARNALDO DE JESUS FERREIRA - INCAPAZ X LUCIDALVA CORREIRA DE JESUS(SP256087 - ALYSSON ALEX SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se ao Hospital Universitário de Marília requisitando-se cópia do prontuário médico de João Batista Ferreira.Diga a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 dias.Publique-se.

2009.61.11.003235-8 - RODRIGO JUNIOR DA SILVA GONCALVES - INCAPAZ X ELIZANGELA OCAMPO DA SILVA(SP218536 - LIVIO MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Saneador.Cuida-se de ação por meio da qual objetiva a parte autora obter a concessão de benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93.Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.A lide em exame reclama para sua solução produção de prova pericial, de natureza médica. Indispensável é ainda a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo.Para realização da primeira, nomeio o médico JAIME NEWTON KELMANN, com endereço na Avenida Rio Branco, n.º 1283, tel. 3433-3211, nesta cidade.Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo:1. Em face de seu quadro de saúde, o autor é considerado pessoa deficiente? 2. Se afirmativa a resposta, é possível informar desde quando?3. Em razão da natureza da moléstia que o acomete, necessita o autor de cuidados especiais diários de pessoa adulta?4. Ainda tendo em conta o estado de saúde do autor, é possível afirmar se quando atingida a idade adulta terá ele condições de exercer atividade profissional?Intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela parte autora às fls. 39/40 e ainda daqueles bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, que deverão ser juntados aos autos por cópia e, ainda, da documentação médica constante dos autos.Disporá o expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do perito serão desconsiderados pelo juízo. No âmbito da investigação social, expeça-se

mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Sem prejuízo, ouça-se a parte autora acerca dos documentos apresentados pelo INSS às fls. 50/61. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.003517-7 - MARIA APARECIDA FRANCA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.003585-2 - REJANE MARTINS DE OLIVEIRA BARROS X APARECIDA MALDONADO DE LIMA X LENY RAPOSO SAID X HELOISA HELENA RAMOS DE ALMEIDA(SP168921 - JOÃO BATISTA CAPPUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

2009.61.11.003777-0 - ESTER DA SILVA(SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem outras questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, defiro a produção de prova pericial médica. Para sua realização, nomeio, por ora, o médico LUIZ SÉRGIO MARANGÃO FILHO, com endereço na Rua Álvares Cabral, n.º 248, tel. 3454-7737, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. A autora é portadora de alguma doença que a incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode a autora ser reabilitada para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais da autora, é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao expert cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela parte autora às fls. 37, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, que deverão ser juntados por cópia ao presente feito e, ainda, de toda documentação médica constante dos autos. Disponho o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Sem prejuízo, ouça-se a autora acerca dos documentos apresentados pelo INSS às fls. 43/47. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.003917-1 - MARCOS SILVA LOBO(SP264994 - MARIANA DE SOUZA ARTIGIANI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)
Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

2009.61.11.004340-0 - JOAO VICTOR OLIVEIRA - INCAPAZ X WILLIAM CESAR DE OLIVEIRA - INCAPAZ X WESLEY AUGUSTO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X SIMONE SCIOLI DE CAMPOS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA DE SOUZA LEITE

Vistos. Recebo a petição de fls. 25 em emenda à inicial. Indefiro, outrotanto, o pedido de antecipação de tutela formulado. Conquanto comprovem os requerentes a condição de filhos de Reinaldo Teixeira de Oliveira, situação que, a priori, lhes garante o direito ao benefício postulado, haja vista tratar-se de dependência presumida (art. 16, I e 4.º, da Lei n.º 8.213/91), o benefício que almejam vem sendo pago a Maria Aparecida de Souza Leite em decorrência de ação judicial transitada em julgado, como informado às fls. 27.(...). Há, pois, que investigar, no transcorrer da instrução probatória, se os requisitos cumuladamente necessários à percepção do benefício encontram-se presentes na espécie. Sem medida de urgência, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Maria Aparecida de Souza Leite no polo passivo da demanda e após, cite-se os réus, intimando-os do teor da presente decisão. Outrossim, sem prejuízo, traslade-se para estes autos cópia da petição inicial do feito nº 2008.61.11.002130-7, bem como do termo de audiência e depoimentos colhidos naqueles autos e, ainda, da certidão de trânsito em julgado da sentença lá proferida. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.004726-0 - JAIR GAUDENCIO DA SILVA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Na consideração de que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Outrossim, considerando que a pretensão deduzida nestes autos reclama realização de investigação social por auxiliar deste juízo e, mais, à vista da natureza da causa, convém desde já determinar a produção da referida prova. Expeça-se, pois, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando as condições sócio-econômicas do autor, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.11.001910-0 - DIRCE DA SILVA SOARES(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) a Exma. Sra. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2008.61.11.000672-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.001269-7) TRANSETER - SERVICOS, TERRAPLANAGENS, SANEAMENTOS E OBRAS LTDA(SP037920 - MARINO MORGATO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Providencie a parte embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas referentes ao porte de remessa e retorno dos autos (art. 511 do CPC), no valor de R\$ 8,00 (oito reais), código de receita 8021, conforme previsto no Provimento COGE nº 64/2005, sob pena de deserção. Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.11.000458-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.11.000889-9) ROSALINA DIVINA HUNGARO X REJANE ZOCANTE CURY QUEIROZ X ARYANE ZOCANTE X DAIANE ZOCANTE - MENOR X ROSALINA DIVINA HUNGARO(SP047401 - JOAO SIMAO NETO E SP184704 - HITOMI FUKASE) X FAZENDA NACIONAL(SP165464 - HELTON DA SILVA TABANEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se para os autos principais cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Após, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

2002.61.11.002091-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. HELTON DA SILVA TABANEZ) X CLUBE DOS BANCARIOS DE MARILIA(SP037920 - MARINO MORGATO E Proc. MELISSA CABRINI MORGATO)

Vistos. Ante o informado às fls. 29, não havendo tempo hábil para reavaliação do bem penhorado, determino sua exclusão da hasta pública agendada para o próximo mês. Expeça-se mandado de reavaliação. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.000839-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FUNDICAO PARANA IND/ E COM/ LTDA(SP139661 - JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR)

Vistos. Ante o pedido de suspensão do feito, determino sua remessa ao arquivo até ulterior provocação da parte interessada, podendo a exequente a qualquer tempo requerer as medidas necessárias a fim de que o processo retome seu curso. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.002601-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CARLOS CHRISPIM DE OLIVEIRA FILHO

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 11.9.2009: Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada e demonstrada às fls. 22/24, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2009.61.11.004079-3 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X COM/ DE VEICULOS FRANCISCO FREIRE LTDA

Vistos. Concedo à executada prazo de 05 (cinco) dias para trazer aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel oferecido à penhora. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.11.000140-4 - INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES CASTOR LTDA X AGRO PECUARIA H S LTDA(SP194905 - ADRIANO GONZALES SILVÉRIO E SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Recebo a apelação do impetrante no efeito meramente devolutivo. Vista à Fazenda Nacional, parte substancial no feito, para, querendo, oferecer contra-razões. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2009.61.16.000041-9 - NOVA AMERICA S/A - AGROENERGIA X NOVA AMERICA S/A - AGRICOLA X NOVA AMERICA S/A CITRUS X NOVA AMERICA TRADING X REZENDE BARBOSA S/A-ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES(Pr024378 - MARCIA CRISTINA MILESKI MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP

Recebo a apelação da impetrante (fls. 2.286/2.300) no efeito meramente devolutivo. Vista à Fazenda Nacional, parte substancial no feito, para, querendo, oferecer contra-razões.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.11.000024-2 - BENEDITA CASAGRANDE X SELMA DORNE(SP171998 - DANIELA MARZOLA E SP179151 - HELLEN FÁBIA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

A apelação interposta pelo(a) requerente é tempestiva. Recebo-a pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, IV, do CPC.À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens.Publique-se.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

2006.61.11.005393-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS E RJ078357 - JORGE SILVEIRA LOPES E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X LEANDRO RAMAO DA SILVA CALLE(SP089721 - RITA GUIMARAES VIEIRA) X RICARDO FURLANETO(SP229274 - JOSÉ ANTONIO RAIMUNDI VIEIRA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 9.9.2009:Diante de todo o exposto, reconhecendo a ocorrência da prescrição, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DE LEANDRO RAMÃO DA SILVA CALLE e RICARDO FURLANETO no que respeita ao crime que aqui lhes foi imputado, fazendo-o com escora nos artigos 107, IV, 109, VI e 110, 1.º, todos do Estatuto Repressor, ficando rescindida a sentença de fls. 485/492 e, bem assim, os efeitos dela decorrentes.Declaro prejudicado o apelo interposto pelos réus.No trânsito, arquivem-se, com as cautelas legais, promovendo-se as anotações e comunicações necessárias.Havendo HC, informe-se.P. R. I.

RESTAURACAO DE AUTOS

2007.61.11.003428-0 - VERA LUCIA DOS SANTOS BORGES(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X UNIAO FEDERAL(SP172243 - GUSTAVO HENRIQUE BONETI ABRAHÃO E SP023138 - VALDOMIR MANDALITI)

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução n.º 2008.61.11.003913-0, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

ACAO PENAL

2002.61.11.002148-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ULISSES LICORIO(SP087428 - AMAURI GOMES FARINASSO E SP179494 - FABBIO PULIDO GUADANHIN) X CESAR LICORIO(SP033801 - EDE TOLEDO DE CASTRO)

Antes de deliberar quanto à aplicação das sanções decorrentes do abandono da causa na forma do artigo 265 do CPP, concedo à defesa de Ulisses Licório o prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que ofereça suas contrarrazões ao recurso da acusação, sob pena de nomeação de defensor para tanto. Publique-se e cumpra-se.

2007.61.11.005543-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X JOSE ALBERTO CURY(SP155389 - JOÃO LUÍS HENRY BON VICENTINI)

Fls. 159/165: considerando que o parcelamento do débito produzirá efeito a partir do pagamento da primeira parcela, concedo o prazo de 20 dias para que o denunciado comprove o pagamento inicial de cada um dos parcelamentos informados, por não caber ao juízo praticar atos exclusivos das partes. No mesmo prazo, deverá também ser regularizada a representação processual, sob pena de prosseguimento do feito. Publique-se.

Expediente N° 1805

ACAO CIVIL PUBLICA

2003.61.11.000975-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS

NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP/SP(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS E Proc. 1291 - MARCELO DE AQUINO MENDONÇA) X AUTO POSTO MONTREAL DE GARÇA LTDA X AUTO POSTO BORGES ALVES & PIZOLO BORGES LTDA(SP084539 - NOBUAKI HARA E SP085314 - LUIS ROGERIO RAMOS DA LUZ)

Vistos. Convento em penhora o depósito realizado nestes autos, conforme guia de fls. 377. Intime-se a parte devedora, por publicação, acerca da aludida constrição, bem como para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

2004.61.11.002501-0 - TEREZA GONCALVES DE OLIVEIRA X ERASMO GOMES DE OLIVEIRA X SANDRA SUELI GONCALVES DE OLIVEIRA(SP190761 - RIAD FUAD SALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos. Defiro a habilitação de herdeiros na forma requerida às fls. 244. Remetam-se, pois, os autos ao SEDI para alteração no polo ativo da demanda, no qual deverá constar ERASMO GOMES DE OLIVEIRA e SANDRA SUELI GONÇALVES DE OLIVEIRA. No mais, diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 257/260, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) a Exma. Sra. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

2005.61.11.000842-9 - JOSE MAURICIO RODRIGUES(SP057701 - ORLANDO ANTONIO DE MENDONÇA E SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES E SP120188 - ALEXANDRE MARCONCINI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a impugnação de fls. 246/247, com efeito suspensivo, exclusivamente em relação à matéria nela veiculada (excesso de execução). Intime-se a parte credora para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

2007.61.11.001012-3 - TEREZINHA DE FATIMA SILVA RIBEIRO(SP255160 - JOSÉ ANDRÉ MÓRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

Para a produção da prova pericial médica, a ser realizada de forma indireta, conforme determinado às fls. 81, nomeio o médico CARLOS RODRIGUES DA SILVA FILHO, com endereço na Avenida Rio Branco, n.º 1393, tel. 3413-8612, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pela expert do Juízo: 1. O extinto Nilson Ribeiro era portador de doença incapacitante para o trabalho? Qual? Desde quando? 2. Em hipótese positiva, poderia ter havido recuperação do Sr. Nilson Ribeiro para suas atividades habituais? Poderia ele ter sido reabilitado para outra atividade? 3. Se havia incapacidade, era ela total ou parcial? 4. Se havia incapacidade definitiva para a atividade habitual, poderia o falecido ser reabilitado para outra atividade? 5. Se havia incapacidade, qual sua data de início? Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Decorrido o prazo acima, intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao expert cópia dos quesitos formulados acima, daqueles eventualmente apresentados pela parte autora, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, que deverão ser juntados por cópia ao presente feito e, ainda, de toda documentação médica constante dos autos. Disporá o expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do perito serão desconsiderados. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

2007.61.11.004589-7 - MARIA CECILIA CORDEIRO DELLATORRE(SP257708 - MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Sobre o(s) depósito(s) e cálculos apresentados pela CEF diga a parte autora em 10 (dez) dias. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) para levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Com a expedição, comunique-se a parte interessada para retirada do alvará, cientificando-a do prazo de 30 (trinta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento. Após, com a vinda da via liquidada, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se.

2008.61.11.000878-9 - APARECIDA GONCALVES LIMA DE SOUZA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP242939 - ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP230009 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2008.61.11.001258-6 - JOSE ANDRADE DE LIMA(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 14.9.2009:Diante de todo o exposto:(i) julgo parcialmente procedente o pedido de conversão de tempo de serviço especial em tempo comum, para considerar especiais, aplicando fator de conversão, os intervalos de 26.07.1976 a 30.04.1980, de 01.05.1980 a 01.12.1986 e de 02.12.1986 a 31.10.1995;(ii) julgo procedente o pedido de aposentadoria formulado, para condenar o réu a conceder ao autor benefício que terá as seguintes características:Nome do beneficiário: José Andrade de LimaEspécie do benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição - IntegralData de início do benefício (DIB): 15.07.2005Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da leiRenda mensal atual: Calculada na forma da leiData do início do pagamento: -----
--Correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Resolução n. 561/2007 do CJF.Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contam-se, de forma decrescente, da citação; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado.Mínima a sucumbência experimentada pelo autor, condeno o réu em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC e da Súmula 111 do C. STJ.A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/86, do artigo 24-A da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3.º da MP n.º 2.180-35/01, e do artigo 8.º, 1.º, da Lei n.º 8.620/93. Outrossim, beneficiária da justiça gratuita a parte autora (fls. 78), não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir.Na forma do art. 475, I, do CPC, suspicaz que extrapolada a baliza do 2º do mesmo dispositivo, submeto o presente decisum a reexame necessário.P. R. I.

2008.61.11.002233-6 - JORGE TEOBALDO DE FREITAS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 9.9.2009:Diante de todo o exposto:(i) julgo extinto o feito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, com relação ao pedido de reconhecimento de trabalho especial durante os períodos que se estendem de 01.06.1976 a 02.10.1976, de 06.04.1977 a 17.06.1978, de 01.08.1978 a 01.04.1980, de 02.05.1980 a 01.06.1982, de 01.09.1984 a 16.02.1985, de 01.11.1985 a 18.05.1987, de 01.08.1987 a 22.10.1990, de 13.05.1991 a 12.07.1993, de 14.07.1993 a 18.11.1994 e de 19.11.1994 a 28.04.1995;(ii) julgo parcialmente procedente o pedido de declaração de tempo de serviço, para reconhecer trabalhados pelo autor, sob condições especiais, os períodos que vão de 29.04.1995 a 12.12.1995 e de 01.11.1996 a 10.12.1997;(iii) julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial e, de consequência, o pleito de revisão formulado.Honorários advocatícios não são devidos em razão da sucumbência recíproca experimentada (art. 21, caput, do CPC).Sem custas, por ser o autor beneficiário da gratuidade (fls. 154) e a autarquia delas eximida.P. R. I.

2008.61.11.004180-0 - DAIANE DAS NEVES SALES - INCAPAZ X SILVELENE FERREIRA DAS NEVES SALLES(SP088628 - IVAL CRIPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Vistos.Por ora, tendo em vista que a procuração de fls. 50 não foi outorgada pela autora e considerando ser ela pessoa incapaz, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos procuração outorgada em seu próprio nome, devidamente representado por sua mãe.Publique-se.

2008.61.11.004594-4 - ANTONIO CARLOS ORTEGA X ANTONIO NOLLI X BONIFACIO ANTONIO GENTA X IRACEMA FONTANA GARLA X JOSE ROBERTO DE SOUZA X JOSE WALDIR NUNES PLACIDO X MARIA APARECIDA FAJANI X MARILENE CARANI X OCTAVIO ESTEVES X RUBENS DE ARAUJO(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR E SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Publique-se.

2008.61.11.006076-3 - DOLORES ANASTACIO FINOTI - ESPOLIO X MARILENA FINOTTI MANSANO X ENGLÉS ANASTACIO FINOTTI(SP197839 - LUIZ HENRIQUE SANTOS PIMENTEL E SP225344 - SANDRO DE ALBUQUERQUE BAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

A apelação interposta pela CEF é tempestiva. Recebo-a pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se.

2008.61.11.006122-6 - IVANA TSUJI ISHIKI X FABRICIO TSUJI ISHIKI X RONALDO TSUJI ISHIKI(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 15.9.2009:Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, I, do CPC, para condenar a CEF a pagar à parte autora, a diferença entre o

IPC de 44,80% (abril/90) e o percentual creditado nas contas n.º 00069492.6, n.º 00069493.4 e n.º 00069494.2, corrigida monetariamente da forma acima, mais juros remuneratórios até a véspera da citação e moratórios, pela taxa SELIC, a partir da data do aludido ato processual. A CEF pagará honorários à parte autora, ora fixados, na forma do art. 20, 3º, do CPC, em 10% (dez por cento) do valor total da condenação acima fixada. Custas pela requerida. P. R. I.

2008.61.11.006243-7 - AYAKO OMAGARI MARUTANI X DALVA BASTA FALCAO X NESTOR DE AZEVEDO FALCAO X MATHEUS JACYNTHO X LUIZ ANTONIO JACYNTHO X GILBERTO JACYNTHO JUNIOR X LUZIA TEREZINHA TOBIAS JACYNTHO (SP224971 - MARACI BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 11.9.2009: Diante do exposto, em relação ao autor Nestor de Azevedo Falcão homologo a desistência formulada, com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil, e extingo o feito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, VIII, do citado estatuto processual. Sem condenação em honorários, à falta de relação processual constituída. E em relação aos demais requerentes, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar: a) à autora Ayako Omagari Marutani, a importância de R\$ 2.639,11 (dois mil, seiscentos e trinta e nove reais e onze centavos), montante atualizado até 1.º de novembro de 2008; b) à autora Dalva Basta Falcão, a importância de R\$ 1.408,31 (mil, quatrocentos e oito reais e trinta e um centavos), montante atualizado até 1.º de novembro de 2008; c) aos autores Luzia Terezinha Tobias Jacyntho, Matheus Jacyntho, Luiz Antônio Jacyntho e Gilberto Jacyntho Júnior, herdeiros do falecido Gilberto Jacyntho, a importância de R\$ 923,22 (novecentos e vinte e três reais e vinte e dois centavos), montante atualizado até 1.º de novembro de 2008. A diferença resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá ser corrigida monetariamente desde quando havida, na forma da Resolução n.º 561/2007 do CJF, a partir da data dos cálculos efetuados à fl. 90, e ele se adindo juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, vencíveis da citação. Honorários advocatícios não são devidos em razão da sucumbência recíproca experimentada (art. 21, caput, do CPC). Custas na forma da lei. P. R. I.

2008.61.11.006303-0 - NEUZA MARIA CAPPI GRACE (SP236552 - DEBORA BRITO MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 11.9.2009: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora o importe de R\$ 4.746,57 (quatro mil, setecentos e quarenta e seis reais e cinquenta e sete centavos), montante atualizado até 1.º de novembro de 2008. O crédito resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá ser corrigido monetariamente na forma da Resolução n.º 561/2007 do CJF, a partir da data dos cálculos efetuados à fl. 50, e eles se adindo juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, vencíveis da citação. Sem condenação em honorários, diante da sucumbência recíproca experimentada (art. 21, caput, do CPC). Custas na forma da Lei. P. R. I.

2008.61.11.006325-9 - TIE MIKAMI X ROBERTO TAKEO MIKAMI X IGNEZ PANETINE (SP181103 - GUSTAVO COSTILHAS E SP191594 - FERNANDA FAKHOURI E SP279870 - TIAGO CESAR CASTILHO JEREMIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Concedo ao requerentes prazo de 15 (quinze) dias para, em emenda à petição inicial, tornar certo e determinado o pedido formulado por cada um dos integrantes do polo ativo, especificando os períodos que pretendem ver cada uma das contas-poupança corrigidas, bem como os respectivos índices. Outrossim, na mesma oportunidade, deverão apresentar extratos das aludidas contas com código de operação 013. Publique-se.

2008.61.11.006383-1 - MARIANA DOS SANTOS SCIARRETTA (SP256677 - ALBANIR FRAGA FIGUEREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

A apelação interposta pela CEF é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

2009.61.11.000048-5 - AZELI LUIZA SOARES (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 14.9.2009: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à autora aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, mais abono anual, desde a data da citação. O benefício pode ser assim esquematicamente representado: Nome da beneficiária: Azeli Luiza Soares Espécie do benefício: Aposentadoria por Idade Data de início do benefício (DIB): 02.02.2009 (data da citação) Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Renda mensal atual: Um salário mínimo Data do início do pagamento: ----- Adendos e verbas da sucumbência como acima estabelecidos. Desnecessária nova vista ao MPF diante de sua manifestação de fls. 70/72. P. R. I.

2009.61.11.000589-6 - IZA BOVI ISSA - ESPOLIO X JOSE ISSA JUNIOR X JOSE ISSA JUNIOR X JOAO PAULO ISSA X SELMA ISSA GANDARA VIEIRA (SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 11.9.2009:Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora o importe de R\$ 20.688,49 (vinte mil, seiscentos e oitenta e oito reais e quarenta e nove centavos), montante atualizado até 1.º de janeiro de 2009.A diferença resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá ser corrigida monetariamente desde quando havida, na forma da Resolução n.º 561/2007 do CJF, a partir da data dos cálculos efetuados à fl. 77, a ele se adindo juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, vencíveis da citação.Honorários advocatícios não são devidos em razão da sucumbência recíproca experimentada (art. 21, caput, do CPC).Custas na forma da lei.P. R. I.

2009.61.11.001616-0 - MARIA HELENA DAS CHAGAS VERNASCHI(SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR E SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 14.9.2009:Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, a fim de que produza seus regulares efeitos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, III, do CPC.Ao INSS, imediatamente, para apresentar os cálculos voltados a corporificar a RPV que quitará os atrasados.Sem honorários, à vista do acordado.Sem custas diante da gratuidade deferida.P. R. I.

2009.61.11.001886-6 - MARIA APARECIDA VERNASCHI(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador.Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença.Sem outras questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissionais especializados, defiro a produção de prova pericial médica nas especialidades de psiquiatria e ortopedia. Para a realização da perícia de natureza ortopédica, nomeio o médico AMAURI PEREIRA DE OLIVEIRA, com endereço na Rua Marechal Deodoro, n.º 316, tel. 3422-3366, nesta cidade, e, para a perícia na especialidade de cardiologia, nomeio o médico CARLOS BENEDITO DE ALMEIDA PIMENTEL, com endereço na Rua Paraná, n.º 281, tel. 3433-4052, também nesta cidade.Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelos peritos do Juízo:1. A autora é portadora de alguma doença que a incapacite para o trabalho? Qual?2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais?3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial?4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode a autora ser reabilitada para outra atividade?5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais da autora, é possível prognosticar o tempo de convalescimento?6. Se houver incapacidade, qual sua data de início?7. Tendo em conta a(s) enfermidade(s) que acomete(m) a autora, necessita ela de assistência permanente de outra pessoa?Intimem-se os peritos da presente nomeação, solicitando-lhes, por telefone, que indiquem data, hora e local para ter início a produção das provas, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhem-se aos peritos cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela parte autora às fls. 34/37, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, que deverão ser juntados por cópia ao presente feito, e ainda de todos os documentos médicos constantes dos autos.Disporão os peritos do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega dos respectivos laudos, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados.Acerca da necessidade de produção de outras provas, deliberar-se-á oportunamente.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.001950-0 - MAFALDA BASSAN(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA E SP229759 - CARLOS EDUARDO SCALISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 11.9.2009:Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora o importe de R\$ 1.459,37 (mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e trinta e sete centavos), montante atualizado até 1.º de abril de 2009.O crédito resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá ser corrigido monetariamente na forma da Resolução n.º 561/2007 do CJF, a partir da data dos cálculos efetuados à fl. 42, a eles se adindo juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, vencíveis da citação.Sem condenação em honorários, diante da sucumbência recíproca experimentada (art. 21, caput, do CPC).Custas na forma da Lei.P. R. I.

2009.61.11.002098-8 - EDSON GASPAROTTO(SP231942 - JULIANO CANDELORO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador.Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença.Sem outras questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, defiro a

produção de prova pericial médica. Necessário ainda, ante a natureza da demanda, a produção de prova oral, a qual terá lugar em audiência a ser oportunamente agendada. Para a realização da prova pericial, nomeio o médico JOÃO CARLOS FERREIRA BRAGA, com endereço na Avenida Vicente Ferreira, n.º 780, tel. 3402-5252, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. O autor é portador de alguma doença que o incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o autor ser reabilitado para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do autor, é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, via correio eletrônico, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela parte autora às fls. 222/223, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e ainda de todos os documentos médicos constantes dos autos. Disponará o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Outrossim, oportunamente será agendada audiência para colheita da prova oral deferida nestes autos. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.003191-3 - CELINA PEREIRA MAGALHAES (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre o auto de constatação manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela autora. No prazo de que disporá, deverá a autora se manifestar sobre a contestação. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se e intime-se pessoalmente, se for o caso.

2009.61.11.004694-1 - FERNANDO ALVES DA SILVA - INCAPAZ X MARIA RITA BARALEOTO DA SILVA (SP206038 - LINA ANDREA SANTAROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC. Sem prejuízo, à vista do termo de compromisso de curador provisório juntado às fls. 11, esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve a decretação de interdição no processo n.º 841/2008 da 2.ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Marília/SP, trazendo aos autos cópia da respectiva certidão, se houver, bem como de eventual laudo pericial médico produzido naquele feito. Por fim, anote-se que, em razão do interesse acerca do qual se controverte, o Ministério Público Federal tem presença obrigatória neste feito. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.004727-1 - CRISTIANO DE OLIVEIRA RAMOS (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Outrossim, no mesmo prazo deverá trazer aos autos documento hábil a comprovar sua qualidade de segurado da previdência social. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.004731-3 - JOAO DANILO FRANCO MAGALHAES - INCAPAZ X ALINE GISELE FRANCO DA SILVA (SP202412 - DARIO DARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente o requerente, no prazo de cinco dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado e da presença de menor no polo ativo da demanda, o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.004742-8 - ANGELINA GIMENES CREMONES (SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA E SPI79554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória. Indefiro, outrossim, o pleito de produção antecipada de provas, ante a ausência de elementos hábeis a justificar a inversão do rito processual, da qual decorreria, inelutavelmente, tumulto no procedimento. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.004758-1 - HELIA CREVELARO PIRENETTI (SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Na consideração de que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso. O pedido de antecipação de tutela formulado na inicial será apreciado ao término da instrução probatória. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Outrossim, considerando que a pretensão deduzida nestes autos reclama realização de investigação social por auxiliar deste juízo e, mais, à vista da natureza da causa, convém desde já determinar a produção da referida prova. Expeça-se, pois, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando as condições sócio-econômicas da autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.004761-1 - HELIO HAYASHI(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por pessoa domiciliada na cidade de Rosana/SP, município que se inscreve na jurisdição federal de Presidente Prudente - 12ª Subseção do Estado de São Paulo. É, pois, daquela Subseção a competência para conhecer da presente ação. A delimitação do território de jurisdição das Subseções Judiciárias da Justiça Federal desenha, em verdade, competência funcional de juízo, de caráter absoluto, portanto. O território, no caso, funciona como mera demarcação das funções de cada juiz nas Subseções Judiciárias, as quais se fundam em razões de ordem pública, constantes da Lei de Organização Judiciária Federal (...). Diante do exposto, DECLINO da competência para processar o presente feito e determino sua remessa à Subseção Judiciária Federal de Presidente Prudente, com as homenagens deste juízo e observância das cautelas de estilo. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.11.003801-3 - YVONE RODRIGUES DE BARROS(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Ciência do desarquivamento e do prazo de 5 (cinco) dias para requerimentos. Após, tornem ao arquivo. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

2001.61.11.002724-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MAURICIO SALVATICO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X TRANSPRADO CRUZEIRO DO SUL LTDA(SP035243 - OLGA MARIA RODRIGUES)

Vistos. Para apreciação do requerido às fls. 338 informe a CEF o valor atualizado do débito. Publique-se.

2004.61.11.002685-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X JOSE ANDRE MORIS

Fls. 94: defiro. Suspendo o andamento do feito pelo prazo necessário ao cumprimento do acordo celebrado entre as partes. Anote-se no sistema processual a suspensão ora determinada. Outrossim, solicite-se à Central de Mandados a devolução do mandado de penhora e avaliação nº 1.255/2009, independente de cumprimento. Publique-se e cumpra-se.

2007.61.11.003630-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CASARINI CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP234548 - JEAN FELIPE DA COSTA OLIVEIRA E SP108502 - KATIA MARIA CALDAS DA SILVA)

Vistos. Rejeito, de plano, a exceção de pré-executividade de fls. 86/96, a conduzir matéria que reclama prova. Sobre o prosseguimento do feito, diga a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

2008.61.11.000762-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LANCHONETE YARA DE MARILIA LTDA - ME

Vistos. Ante o requerido pela CEF às fls. 38, desnecessário intimar a Fazenda Nacional como determinado anteriormente. No mais, defiro a suspensão do processo, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, tal como requerido às fls. 38. Aguarde-se o decurso do prazo de 01 (um) ano, anotando-se o sobrestamento do feito no sistema processual. Decorrido tal prazo sem manifestação da exequente arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.11.006165-2 - AMENCO AGROINDUSTRIAL LTDA(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 10.9.2009: Dessa maneira, sem necessidade de mais perquirir, CONCEDO A SEGURANÇA impetrada, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de determinar que a autoridade impetrada promova o andamento do requerimento copiado a fls. 65, fazendo com que seja instruído em 60 (sessenta) dias e julgado nos 60 (sessenta) dias subsequentes, à luz da convicção administrativa que se vier a formar, sob pena de multa de R\$100,00 (cem reais) por dia de atraso. Os cento e vinte dias anotados contar-se-ão a partir da

ciência, pela autoridade impetrada, da presente decisão. Os demais pedidos formulados pela impetrante ficam prejudicados, uma vez que encapsulados no primeiro, ainda entregue ao talante administrativo. Não houve renúncia, a qual nem tácita se pode entender (art. 38, único, da Lei nº 6.830/80), ao exame do pleito do impetrante na orla administrativa; antes o primeiro de seus pedidos, ora parcialmente acolhido, é expresso nesse sentido. Submeto a presente sentença a reexame necessário, na forma do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Sem honorários por conta do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e à vista do contido na Súmula 105 do STJ, dicção que ainda é atual. Custas na forma da lei. P. R. I. e Comunique-se, inclusive ao E. TRF3, à vista do AI noticiado nos autos.

ACAO PENAL

2007.61.11.004028-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.16.001555-7) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER E Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X WASHINGTON DA CUNHA MENEZES(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA E SP021105 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA) X JOAO SIMAO NETO(SP134224 - VITORIO RIGOLDI NETO) X JAIRO ANTONIO ZAMBON(SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP137165 - ANA LUCIA DE CASTRO E SP213669 - FÁBIO MENEZES ZILIOTTI)

Aceito a conclusão nesta data. Tendo em vista que a defesa de Jairo Antonio Zambon já se pronunciou sobre o requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 3438-verso, manifestem-se as demais defesas no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA
FIAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA

Expediente Nº 2249

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.1100017-7 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Ciência aos exequentes do pagamento do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução 435/08 - CJF/STJ. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos. Findo prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

94.1100311-7 - LOURDES ESTEVAM COLEONE X LAZARO FERRAZ DE ALMEIDA X IRIA MENOCHELI FACIROLI X FRANCISCA PEREIRA SOARES X ELISA SOTOPIETRA DE GOIS X CAROLINA DOMINGOS DOS SANTOS X ROSELI NICODEMO DINIZ X LENY SCHIAVINATO FURLAN X DURVALINA PINTO DE MOURA X ALBERTINA DE PAULA SILVA X VIRGINIA BAPTISTA ASSALIM X PAULO POLIZEL X JULIO PERESSIN(SP105708 - VALDIR APARECIDO TABOADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Ciência aos exequentes do pagamento do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução 435/08 - CJF/STJ. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos. Findo prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

94.1100550-0 - JOAO BATISTA RABELO X MARIA ANCILA MONTEIRO RABELO X FABIO MONTEIRO RABELO X MARCOS MONTEIRO RABELO X FLAVIO MONTEIRO RABELO X VANIA APARECIDA MONTEIRO RABELO - INCAPAZ(SP025133 - MANUEL KALLAJIAN E SP036925 - WALDEMAR ALVES GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

... Após, intime-se os autores para que apresentem planilha com o valor cabente a cada um dos herdeiros e o valor dos honorários de sucumbência, conforme calculo de fls. 213/240.5. Tudo cumprido expeça-se ofício requisitório. Cumpra-se e intime-se.

94.1100664-7 - ABILIO PINEGONI X ADELINO GONCALVES FARINHA X ALCIDES DE PAULA MORAES X ALFREDO ROMANI X AGUILANTE BATOCHIO X AMAZILIO ZINSLY X ANTONIO BANZATTO X ANTONIO CARREIRO X ANTONIO BERALDO X ANTONIO CEZARINO X ANTONIO CZYNCZYK X

ANTONIO HENRIQUE X ANTONIO MALOSSO X ANTONIO PINTO DE MORAES X ANTONIO ROQUE BARBOSA X ANTONIO VITTI X ARMANDO ANTONIO DO NASCIMENTO X DASIO OSWALDO DELAZARI X DIVALDO RODRIGUES DE TOLEDO X DORIVAL BILLATTO X ERNESTO FAIS X FRANCISCO LOPES ABALOS X GLAUCO FERRACCIU X GLAUCIA MARIA FERRACCIU X GERALDO BROSSI X HAROLD MOTTA X HELIO FERREIRA GROSSO X HERCILIO PERAZOLLI X JOAO HERMENEGILDO DA SILVA X JACYR PINAZZA X JOAO BAPTISTA DUARTE X JOAO DE DEUS OLIVEIRA X JOAO GOMES DE PAULA X JOAO LEME DA COSTA FILHO X JOAO MANOEL DE LIMA X JOAO MESQUIATI X JOSEPHINA MARIA MENCUCCELLI MESQUIATI X MARIA LUISA MESQUIATI DIAS FERRAZ X VERA LUCIA DA SILVA X ELISABETE APARECIDA MESQUIATI TREVISAN X JOSE PASQUAL MESQUIATI X JOAO LUIS MESQUIATI X ANTONIO FRANCISCO MESQUIATI(PR039713 - DOMINGOS ZAVANELLA JUNIOR) X JOAO MORETTI X JOAO TARARAN X JOAO ZEM X JOSE ALCIDES VANCETTO X JOSE ANTUNES DE CAMPOS FILHO X JOSE BERTOLINI X JOSE DE GOES X JOSE MIGUEL X JOSE VIDAL LUCAS X JULIO SILVEIRA MELLO X LUCIO GEROLAMO X LUIZ ANTONIO PRADELLA X LUIZ LEME DA COSTA X LUIZ VIDAL CASTEL X LUIZA POSSIGNOLO SPADA X MARIA LUCIA DOS SANTOS SERAFIM X MARIO DESJARDINS X MARIO RODRIGUES X MILTON ZINSLY X MOACYR MARTINS X OLIVIA CESTA MARTINS X NELLY CRYSTAL LAURELLO X ODIRVAL FURLAN X ORIENTE ALTAFINI X ORLANDO CASTELOTTO X OSCAR JOAO DE OLIVEIRA X OSWALDO CAVALLARI X OSWALDO MODENESE KUERCHE X PAULO DE OLIVEIRA X PEDRO GALLINA X PEDRO MAURICIO DE SOUZA X PEDRO THEODORO X PERCIO MASSIARELLI X ROMEU FRANCOZO X RUBENS ANTONIO PINAZZA X SALIM ABDO MALUF X SCAR ANTONIO BRESSAN X SHIRLEY THEREZINHA VICCINO X CLORIS DE MORAES CANTO DE LAZARI X MARIA APARECIDA ARTHUR DE MORAES X LIGIA VALERIA DE MORAES X LAUDEMIR ALEXANDRE PINTO DE MORAES X LUCIANO MANOEL PINTO DE MORAES X LEILA RAQUEL DE MORAES X ANEIDES MARIA LUCENTINI VIDAL X ANTONIA APARECIDA VIDAL SANTOS X SANDRA MARIA VIDAL JOAO X MARIA HILDA ERCOLIN PRADELLA X SANDRA CRISTINA PRADELLA REAME X LUIZ FERNANDO PRADELLA X GISELE DE LURDES PRADELLA CASARIM X LEO VIRGILIO PRADELLA X LUCIA APARECIDA PRADELA POSSEBON(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)

DESPACHO DE FLS. 1761: 1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório nos termos da Resolução 438/05 - CJF/STJ. 2. Manifeste(m)-se, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos. 3. Findo prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int. DESPACHO DE FLS. 1776: 1. Nos termos do art. 16 da Resolução nº 559/2007/CJF, oficie-se a MMª Desembargadora Presidente do E. TRF/3ª Região, solicitando a conversão em depósito judicial indisponível à ordem deste Juízo, das contas abaixo descritas, tendo em vista o falecimento do autor. Precatório/RPV Conta Beneficiário 20070143928 1181.005.504668586 João Mesquiati. 2. Tendo os herdeiros do autor falecido João Mesquiati, promovido a Escritura Pública de Inventário e Partilha conforme cópia de fls. 1770/1774, HOMOLOGO o pedido de habilitação dos herdeiros: viúva JOSEPHINA MARIA MENCUCCELLI MESQUIATI e os filhos MARIA LUISA MESQUIATI DIAS FERRAZ, VERA LUCIA DA SILVA, ELISABETE APARECIDA MESQUIATI TREVISAN, JOSÉ PASQUAL MESQUIATI, ANTONIO FRANCISCO MESQUIATI e JOÃO LUÍS MESQUIATI, ao SEDI para cadastramento dos sucessores. 3. Com a informação do item 1 e cumprimento do item 2, expeça-se alvará de levantamento, observando-se os valores contidos na partilha. 4. Anote-se no sistema processual o nome do advogado OAB/PR 39713 Domingos Zavarella Junior, CPF 068.714.188-57. 5. No mais, publique-se o despacho de fls. 1761. Int.

94.1101186-1 - FUNDICAO ARARAS LTDA(SP091755 - SILENE MAZETI E SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência aos exequentes do pagamento do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução 435/08 - CJF/STJ. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos. Findo prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

94.1102950-7 - JOSEFINA CORREA DEGASPARI X NAIR HELOU KRAIDE X RAUL HELOU KRAIDE(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Ciência aos exequentes do pagamento do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução 435/08 - CJF/STJ. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos. Findo prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

94.1103049-1 - DASIO OSWALDO DELAZARI X CLORIS DE MORAES CANTO DELAZARI(SP025133 - MANUEL KALLAJIAN E SP233183 - LUCIA HELENA GABRIEL FERNANDES BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório nos termos da Resolução 438/05 - CJF/STJ. 2. Manifeste(m)-se, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos. 3. Findo prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

94.1103119-6 - VELENCIO KLEFENZ(SP025133 - MANUEL KALLAJIAN E SP036925 - WALDEMAR ALVES GABRIEL E Proc. LUCIA H.G.F.BARROS OAB/SP 233183) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório nos termos da Resolução 438/05 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

94.1103176-5 - GILBERTO BORGES X IDENEY GONCALVES DE OLIVEIRA X IRANI MARILENE GASPAROTTO VENEZIAN X IRENE BORRASCA X ISABELA BONINI(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

1. Indefiro o pedido de assistente litisconsorcial do advogado Dr. João Batista de Souza Negreiros Athayde - OAB 43919, que representou a autarquia previdenciária como advogado constituído, uma vez que os honorários sucumbenciais já foram executados e, tendo sido prolatada a sentença de extinção da execução, houve trânsito em julgado.2. Intime-se o advogado supra mencionado.3. No mais, retornem os autos ao arquivo.Int.

94.1103213-3 - JOSE CARLOS DANIEL X LUIZ AEDNO COLICCHIO X JOSE APARECIDO RIBEIRO X GONZAGA LUIZ PAGANINI X ANIBAL GARCIA CAMARGO(SP011872 - RUY PIGNATARO FINA E SP061514 - JOSE CARLOS FRAY) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR PEREIRA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Desentranhe-se a petição de fls. 352/353, juntando-a nos embargos à execução nº 2004.61.09.007505-0

94.1103231-1 - SIDINEI CESAR PENTEADO DE MORAES X SEBASTIANA MASSA ALVES MARINHO X SILVIA REGINA NATIVIO ANTONIO X SONIA RUSSO CONTI X VALERIA CRISTINA PIOLI(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

1. Indefiro o pedido de assistente litisconsorcial do advogado Dr. João Batista de Souza Negreiros Athayde - OAB 43919, que representou a autarquia previdenciária como advogado constituído, uma vez que os honorários sucumbenciais já foram executados e, tendo sido prolatada a sentença de extinção da execução, houve trânsito em julgado.2. Intime-se o advogado supra mencionado.3. No mais, retornem os autos ao arquivo.Int.

95.1100138-8 - MOACIR RAMOS GUIMARAES(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO)

Ciência do desarquivamento.Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, não havendo manifestação, retornem ao arquivo.Int.

95.1100226-0 - EXPRESSO PIRACICABANO DE TRANSPORTE S/A(SP052887 - CLAUDIO BINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110875 - LEO MINORU OZAWA)

Ciência do retorno dos autos.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias.Findo prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

95.1100246-5 - HILDA CASETTO CUNHA CALDEIRA X ESMERALDA DE SOUZA LEITE(SP088690 - NIVALDO DA SILVA) X DAZIL DE MAGRO FRUTUOSO(SP197997 - WAGNER CARBINATO JÚNIOR) X LUIZ ALTARUGIO(SP088690 - NIVALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.Findo prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

95.1100865-0 - JOESSY BENEDICTO FILLA X PAULO MARCOS FILLA X ROGERIO AUGUSTO FILLA(SP167570 - RAPHAEL ROSADA NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Fls. 214/229: intime-se a parte ré (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 32.791,42 (atualizado até JULHO/2009) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

95.1100973-7 - RONALDO BEZERRA DA SILVA X ABIGAIL BOMBONATTI BEZERRA DA SILVA X FRANCISCO FRANCA FILHO(SP070501 - WALCIR ALBERTO PINTO E SP062429 - JESUS APARECIDO FERREIRA PESSOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E

SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR P DE ARAUJO)

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pela CEF às fls. 342/352.Int.

95.1101050-6 - JOSE FERNANDES COSTA X AMADEU ANTONIO FACINE X JOSE ANTONIO DE ALMEIDA X JOSE RUBENS DALLA PRIA X LUIZ CARLOS BRUSCO(SP093875 - LAURO AUGUSTONELLI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

95.1101140-5 - VANIA APARECIDA TEIXEIRA DE ANDRADE D ERCOLE X APARECIDA MARIA VIELA ALVES BERNARDES X TELMA DIORIO DA COSTA X JOSE LUIZ FURTADO X SEBASTIAO SERGIO DE OLIVEIRA(SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI E SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR P DE ARAUJO)

Despachado em inspeção.Manifestem-se as parte, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao laudo de fls. 367/373.Int.

95.1101302-5 - SIND. DOS TRABALHADORES NA IND/ DE PUFIC. E DISTRIB. DE AGUA E EM SERVICO DE ESGOTO DE PIRACICABA(Proc. ANTONIO CLAUDIO FISCHER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Fls. 149: manifestem-se os exequentes (CEF e UF), requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Findo prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

95.1101889-2 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP170613 - PATRÍCIA HELENA BOTTEON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR P DE ARAUJO)

Ciência do retorno dos autos.Não havendo nada o que executar, arquivem-se os autos.Int.Piracicaba, ds.

95.1101928-7 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP170613 - PATRÍCIA HELENA BOTTEON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

95.1101934-1 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP170613 - PATRÍCIA HELENA BOTTEON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR P DE ARAUJO)

Ciência do retorno dos autos.Não havendo o que executar, arquivem-se.Int.

95.1102013-7 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR P DE ARAUJO)

Ciência do retorno dos autos.Não havendo nada o que executar, arquivem-se os autos.Int.Piracicaba, ds.

95.1102015-3 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP170613 - PATRÍCIA HELENA BOTTEON DA SILVA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR P DE ARAUJO)

Despachado em Inspeção1. 303/339 - Considerando que a executada garantiu integralmente o juízo por meio de penhora formalizada às fls. 300/301 e por considerar relevantes os argumentos deduzidos quanto ao excesso de execução, demonstrado em planilha de cálculo e documentos, concedo o efeito suspensivo à presente impugnação, nos termos do artigo 475-M do CPC.2. Intime-se o exequente para manifestação em 15 (quinze) dias, após voltem-me conclusos. Int.

95.1102065-0 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP170613 - PATRÍCIA HELENA BOTTEON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR P DE ARAUJO)

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos embargos à execução nº 200461090005400. Após, intime-se a CEF para que no prazo de 10 (dez) dias, comprove o crédito nas contas de FGTS dos autos, conforme sentença prolatada nos embargos supra mencionados. Com a informação, intimem-se os autores. Tudo cumprido, arquivem-se os autos. Int.

95.1102196-6 - SINDICATO DOS AUXILIARES EM ADMINISTRACAO ESCOLAR DE PIRACICABA (SP100579 - LIA MARA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos embargos à execução nº 199961090056422. Após, requeiram às rés o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias. Findo prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

95.1103108-2 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA (SP170613 - PATRÍCIA HELENA BOTTEON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP101318 - REGINALDO CAGINI) X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos. Não havendo o que executar, arquivem-se. Int.

95.1103114-7 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA (SP170613 - PATRÍCIA HELENA BOTTEON DA SILVA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. CAIRBAR P DE ARAUJO)

Vistos em inspeção. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que apresente os extratos das contas vinculadas do FGTS dos autores bem como os cálculos dos valores devidos no prazo de 90 (noventa) dias (JUROS PROGRESSIVOS). Int.

95.1103118-0 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA (SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. CAIRBAR P DE ARAUJO)

Ciência do retorno dos autos. Não havendo nada o que executar, arquivem-se os autos. Int. Piracicaba, ds.

95.1103132-5 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA (SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. CAIRBAR P DE ARAUJO)

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos embargos à execução nº 200461090080082. Após, intime-se a CEF para que no prazo de 10 (dez) dias, comprove o crédito nas contas de FGTS dos autores, conforme sentença prolatada nos embargos supra mencionados. Com a informação, intimem-se os autores. Tudo cumprido, arquivem-se os autos. Int.

95.1103441-3 - INDUSTRIAS DE PAPEL R. RAMENZONI S/A (SP142420 - PATRICIA CRUZ GARCIA NUNES E SP027986 - MURILO SERAGINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO)

Ciência do retorno dos autos. Não havendo nada o que executar, arquivem-se os autos. Int. Piracicaba, ds.

95.1104117-7 - RIALDO MELATO (SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Ciência do retorno dos autos. Não havendo o que executar, arquivem-se. Int.

95.1105616-6 - ANTONIO BRAGA X DOMINGOS RIBEIRO DE CAMPOS X HELIO CARDOSO X JOAO SERGIO FERRO X JOAO ZOCCA X JOSE GREGORIO MENEGHINI X LEONILDO TRANQUELIN X PAULO DE ALMEIDA X VALDEMAR BERTO X WILSON ANTONIO ZERIO (SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Ciência às partes do v. acórdão. Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos. Int.

96.1102211-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP094946 - NILCE CARREGA E SP096143 - AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA) X COPASUL COML/ E INDL/ PAULISTA DE SUCOS LTDA

Despachado em inspeção.Fls. 120: intime-se a empresa COPASUL COMERCIAL E INDÚSTRIA PAULISTA DE SUCOS LTDA, na pessoa de seus representantes legais e no endereço indicados na petição de fl. 120, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 4.243,27 (atualizado até DEZEMBRO/2007) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

96.1102655-2 - GILDO PRISON(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Ciência aos exequêntes do pagamento do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução 435/08 - CJF/STJ.Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.Findo prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

96.1103826-7 - ADELIA CAMPION AUGUSTI X AGAPITO STENICO X AGENOR MONTE BELLO X AGOSTINHO GOZZO FILHO X ELIEL RODRIGUES DA SILVA X ENEIAS RODRIGUES DA SILVA X ALAYDE VIEIRA PINTO MICHEL X ALCIDES FERREIRA SERRA X ALCIDES GRANATO NEVES X ALCINDO NARCIZO X ALFREDO ANGELOCCI X ALFREDO CARLOS MEYER X IZABEL APARECIDA DA SILVA X ALFREDO PAES DE MENEZES X ALFREDO PELAES X AMADEU FRACENTESI CASTANHO X AMELIA BALDI TONIN X BEATRIZ PETROCELLI FURLAN X SILVIA MARIA PETROCELLI RADICCHI X ATALI MARIA PETROCELLI FERRAZ SAMPAIO X AMERICO PASQUALINO X IGNEZ PRESSUTTO PASQUALINO X ANA MARIA BONATO CAETANO X ANGELICA FIESTAS JORGE X ANGELINA ZANUZZI DA SILVA X ANGELINA ZANUZZI DA SILVA X ITALIA ZANUZZI GALVANI X ANGELO ALBERTO BERTOCCO X ANGELO SCARLASSARI X HELENA CARLETTI SCARLASSARI X ANNA EMILIA DA CONCEICAO LICERRE X ANNANIAS LUCIO DAS CHAGAS X ANTENOR URBANO X ANTONIA CORREA DA SILVA X ANTONIA PACHECO DE TOLEDO MARTINS X ANTONIO CEZARINO X ANTONIO DA SILVA X ANTONIO FERNANDO FERREIRA DA SILVA X ANTONIO GENEROSO X ANTONIO NOGUEIRA X APARECIDA MARGARIDA AURORA JODY PENNA LIBARDI X APARECIDO SIDNEY PAULO X ARACY LOPES CHECCO X ARMANDO GUMIER X ARMINTOS RAYA X CATHARINA JURADO TORREZAN X AURORA NEVES FERREIRA X BENEDICTO BARBOSA FILHO X BENEDITO SERTORIO X UMBERTO ELIAS AGUIAR SERTORIO X CELSO BENEDITO SERTORIO X BENONE CORDEIRO X BENTO ASSIS CAVALARI X CARLINDA NEGRI CAMPOS X CARLOS PARIS X CARLOTA PAGOTTO MICHELON X CECILIA EMILIA GOMES FELICIANO X CELIA DE OLIVEIRA PERCHES X CELSO VERDERANI X CELVO NOVAES X CLAUDIO SALVAGNI X CREMILDE SOARES DA SILVA X DALVA ROMIO MANGANHATO X DANIEL BORTOLAZZO X DIONISIO DAL PICOLO X MARIA ROSSINI DAL PICOLO X DIVA MAISTRO DALLOCCA X DORIVAL FRANCO BUENO X EDIMIR NELSON SEMMELER X EDMUNDO ZAIN DAN MALUF X EDUARDO GRIM X EGYDIO NEGRI X NEUZA JOSEFINA NEGRI CASTILHO X ELVIRA PELEGRINI LUCCAS X ERNESTO MORETTI X ESTELLA TREVISAN PERINA X EUCLAIDE DE SIMONI ZILIO X EUGENIA COLLETTI NEGREIROS X NAIPI DE SOUZA X FERMINO TONDATO X FORTUNATO DELIBERALI X FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA X FRANCISCO ROBERTO CHRISTOFOLETTI X FRANCISCO URSULINO GIALDI X FRANCISCO XAVIER DE LIMA X MARIA ALBA DE LIMA X EGLANILDE DE LIMA NOGUEIRA DE MATOS X EGLANICE DE LIMA MATTOS X EGLAUCIA GERLANDIA DE LIMA OLIVEIRA X GENI VITORE BALDESIN X GENOVEVA AMABILE NEGRESIOLO LEITE X GENTIL RABELLO X GEORGINA BARBI STOK X GERALDO PILON X GUIDO ROQUE X GUIOMAR AZEVEDO RIBEIRO COSTA X GUIOMAR AZEVEDO RIBEIRO COSTA X ZALENGA MARETTO DE OLIVEIRA X HOLANDA BERTO FUZATO X ROBERTA ISABEL DE JORGE BECHTOLD X IRINEU MATARAZZO X ISABEL DE MORAES CESAR X IULDA NOGUEIRA X IZABEL BERNARDI SALOMAO X JOAO MARIANO X JOAO SETEM SOBRINHO X JOSE AGENOR LOPES CANCADO X JOSE ANTONIO ROSSI X JOSE CAMARGO DE LIMA X JOSE CELLA X JOSE DE CAMPOS X JOSE DOMINGOS DA SILVA X MARIA APARECIDA C DA SILVA X FLAVIA CANETTO DA SILVA X JOSE GIBELLI X JOSE GOMES DE OLIVEIRA X JOSE LUIZ TONIN X MARIA PAES DE MENEZES MOSCHINI X JOSE PAES X JOSE ROZATTE X JOSE SOUZA ANTUNES X JULIA APARECIDA ZENATTI GIUSTOLIN X ERCILIA DO PRADO BICUDO X JUVENTINO BICUDO FILHO X ELIANA DE FATIMA BICUDO X SILVANA APARECIDA BICUDO X LAURA DE MORAES CAMARGO X LENIRA CAVALCANTI ROSENBERG X LOURDES MANTOAN MELCHIOR X LOURENCO TITO SALMON X LOURIVAL LEOPOLDINO ALVES X THEREZINHA DE JESUS GOBBO LEOPOLDINO ALVES X LUCIA BRUNELLI CATALINI X MARLENE LUCIA CATALINI PERCHES X LUCIA SIGNORETTI FRANCO X LUDIVIGIA JOSEPHINA BANZATTO RODRIGUES X LUIZ JOSE DA SILVA X LUIZ LEITE X LUIZ MILARE X LUIZ PALMYRO CERIGNONI X LUIZ RODRIGUES SANCHES X MAURO RODRIGUES SANCHES X APARECIDA RODRIGUES SANSONI X LUIZ DONIZETI RODRIGUES SANCHES X ENCARNACION LOPES SANCHES X LUZIA LAZARA CELSO ORLANDINI X MANOEL DA SILVA GARCIA X MARIA JOSE BORGES GARCIA X MARIA ALBA DE LIMA X MARIA AMALIA BENDASSOLLI X MARIA APARECIDA JOANONI X MARIA DE LOURDES CAMARGO LEITE X MARIA DE LOURDES DELLA VALLE PINHEIRO X MARIA DE LURDES LIMA ESPASIANI X MARIA DOS REIS ALBUQUERQUE X MARIA ELENIS FELIPPE BARBOSA X MARIA EUNICE MACHADO SERRA X MARIA IDINA ORTOLANI

DABRONZO X MARIA LAVORENTI SABBADOTTI X MARIA PIO FERRAZ X MARIA SANDALO SECAMILLI X MARIA THEREZA CORREIA X CELIA APARECIDA CORREIA DE SOUZA X VALDIR ANTONIO CORREIA X BENEDITO JESUS CORREIA X MARIE MASSUH NIMEH X MARILENE BRUZA MARIANO X MATILDE LENI BATOCHIO ROSSI X MAXIMILIANO OTTANI X MERCEDES POLO OTTANI X MARIA APARECIDA OTTANI X MERCEDES SALVANI X MILTON ROSADA X MURICY DE OLIVEIRA ROMERO X MYRTHES DIAS FESSEL X NADIR FURLAN RODRIGUES DE MORAES X NEIDE CHECCOLI DE OLIVEIRA X NELLIO DELLA VALLE X ANNA DA SILVA MAGRO X SONIA MARIA MAGRO STOCCO X IRINEU MAGRO X JAIR MAGRO X BENEDITA MAGRI GOMES LEAL X MARIA INES MAGRO X SUELI TERESINHA DE OLIVEIRA MAGRO X TATIANE MAGRO X OTAVIO MAGRO NETO X JULIANA MAGRO BARROS X OCTAVIO STOREL X JOSE STOREL X OLGA CARLETI ERLO X ANITA MAROZZI TOMASIELI X MARLI APARECIDA TOMASIELI LEYVA X ANGELA MARIA TOMASIELI MALTEZE X ORLANDO CLARET TOMASIELI X OSCARLINO BUENO DA SILVA X OSWALDO SOUTO X EUNYCE DE OLIVEIRA SOUTO X OSWALDO TOMBALDINI X PAULO FARIA X PAULO PATREZE X PEDRO SALGADO FILHO X PEDRO SASTRE CLAR X PEDRO VICENTE DA ROCHA X PLACIDO SUDARIO SILVEIRA X CAROLINA CAZZERI SILVEIRA X RAIMUNDO JOSE DOS SANTOS X RAUL FABIO DE OLIVEIRA X REGINA PAGANI SETTO X REYNALDO RAVELLI X RITA APARECIDA ORIANI FRANZOL X ROSALVO BIGATON X RUGGERO ANDIA X SALVADOR DE SOUZA X MARIA DE LOURDES DE SOUZA RINALDI X REGINA STELA DE SOUZA X NOEMIA APARECIDA DE SOUZA X SALVADOR MESSIAS DE SOUZA X SANTINA FESSEL FARIA X SEBASTIAO LICERRE X SHIZUE ITO MARCASSO X THERESINHA ROSSI PAES X VICENTE PETROCELLI X VIRTUDES MALDONATO RIBEIRO X WANDERLEY APARECIDO VICCINO X ZALENGA MARETTO DE OLIVEIRA X ZELIA MONICA ZANIN LA ROCCA X ZILDA DA CONCEICAO ALBINO DE OLIVEIRA X ALCIONE BORGES PRATES X ALZIRA PAES DE MENEZES RUIZ X IVANI DOS SANTOS X UMBERTO RUIZ X REGINA RACOSTA GALVANI X RUDENE GALVANI X REINALDO GALVANI X RONALDO GALVANI X CAROLINA PAVANELLI SENICATO X ADILSON APARECIDO SENICATO X ANTONIO GILBERTO SENICATO X MARIA THEREZINHA SCARPARI BASSO X CARLOS ALBERTO BASSO X ALEXANDRE BASSO X TERESA REGINA BASSO X MARIA ELISA BASSO X DIVA NEGRETTI FLORIDA X TANIA APARECIDA FLORIDA FERNANDES X CLIMENE GONCALVES DE LELLO X JOSE EDUARDO DE LELLO X LURDES CAPELO DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA GOMES DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA X APARECIDA DE FATIMA GOMES DE CAMPOS X EDIVALDO GOMES DE OLIVEIRA X RICARDO GOMES DE OLIVEIRA X JULIANA DE OLIVEIRA NUNES X LIDIA BENEDITA GOMES DE OLIVEIRA X ALESSIO GONZALES X LAZARO MIGUEL GONZALES X ROSA RIBEIRO MARTINS X MANOEL JODAS RIBEIRO X GERALDO RIBEIRO X JORGE LOPES DE OLIVEIRA X LENIRA LOPES DE OLIVEIRA SALVAGNI X LOURDES PETERMAN X APARECIDA PETERMAN X YOLANDA DOMINGUES PAULO X MONICA MARIA PAULO CASAGRANDE X TACIANA ISABEL PAULO BORGHESI X CRISOGONO SIDNEY PAULO X JOSE MARIANO DE OLIVEIRA X IRACY IVONI VIZIOLI DE OLIVEIRA(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

1. À parte-autora apresentou a certidão de óbito e os documentos necessários para as habilitações dos herdeiros do autor falecido: Maria Thereza Correia (fls. 2331/2341), respectivamente os filhos CELIA APARECIDA CORREIA DE SOUZA, VALDIR ANTONIO CORREIA e BENEDITO JESUS CORREIA. Cujos valores foram solicitados e depositados conforme fls. 2187 - conta 1181.005.504505075. Humberto Jorge (fls. 2342/2350), respectivamente a neta ROBERTO ISABEL DE JORGE BECHTOLD. Paulo Faria (fls. 2351/2356), respectivamente a viúva MARIA APARECIDA NOVAES, requerendo que a parte que cabe aos filhos fique reservada. Helio de Oliveira (fls. 2357/2367), respectivamente a viúva ZALENGA MARETTO DE OLIVEIRA, sendo que os demais herdeiros desistiram em favor desta. Cujos valores foram solicitados e depositados conforme fls. 2213 - conta 1181.005.504504334. Octavio Storel (fls. 2367/2377), respectivamente o filho JOSE STOREL, sendo que os demais herdeiros desistiram em favor deste. Cujos valores foram solicitados e depositados conforme fls. 2222 - conta 1181.005.504505423. Angelina Zanuzzi da Silva (fls. 2378/2385), respectivamente as irmãs GENY ZANUZZO MELLEGA e ITALIA ZANUZZI GALVANI. Lourival Leopoldino Alves (fls. 2386/2394), respectivamente a viúva THEREZINHA DE JESUS GOBBO LEOPOLDINO ALVES, sendo que os demais herdeiros desistiram em favor desta. Cujos valores foram solicitados e depositados conforme fls. 2175 - conta 1181.005.504504958. José Mariano de Oliveira (fls. 2395/2402), respectivamente a viúva IRACY IVONI VISIOLI OLIVEIRA, sendo que os demais herdeiros desistiram em favor desta. Américo Pasqualino (fls. 2434/2444), respectivamente a viúva IGNEZ PRESSUTTO PASQUALINO, sendo que os demais herdeiros desistiram em favor desta. Cujos valores foram solicitados e depositados conforme fls. 2209 - conta 1181.005.504505296. Lucia Brunelli Catalini (fls. 2457/2464), respectivamente a filha MARLENE LUCIA CATALINI PERCHES, sendo que os demais herdeiros desistiram em favor desta. Cujos valores foram solicitados e depositados conforme fls. 2218 - conta 1181.005.504505385.2. Manifeste-se o INSS quanto ao pedido de habilitação supra. Não havendo insurgência, ao SEDI para cadastramento dos sucessores.3. Sem prejuízo, nos termos do art. 16 da Resolução nº 559/2007/CJF, oficie-se ao MM Desembargador Presidente do E. TRF/3ª Região, solicitando a conversão em depósito judicial indisponível à ordem deste Juízo, das contas abaixo descritas, tendo em vista o falecimento do(s) autor(es):Fls. PRC/RPV Conta Beneficiário2187 20080210200 1181.005.504505075 Maria Thereza Correia2213 20080210234 1181.005.504504334 Helio de Oliveira2222 20080210247 1181.005.504505423

Octavio Storel2175 20080210185 1181.005.504504958 Lourival Leopoldino Alves2209 20080210225
1181.005.504505296 Américo Pasqualino2218 20080210240 1181.005.504505385 Lucia Brunelli Catalini4.
Manifestem-se os autores quanto à devolução dos ofícios requisitórios e sobre aqueles ainda não expedidos, contido na certidão de fls. 2474/2476.Int.

97.1102141-2 - IVANDI SIMOES CONCEICAO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Fls. 163/165: ao contador.Após, manifestem-se as parte sucessivamente em 10 (dez) dias.Cumpra-se e intime-se.

97.1102565-5 - JOAQUIM MARQUES X LUCIO MARQUES X IRINEU AMBROZANO X FRANCISCO CORRER X THEREZA FERNANDES X ELIZA ALVES MONACO X OSCARLINO GRIN X BENEDITO EDGAR BOTTENE X VIRGILIO ROVINA X FRANCISCO ROBERTO CRISTOFOLETTI X PEDRO GERALDO BLUMER X ROBERTO LONGATTI(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)
Fls. 119/120: manifestem-se os autores.Int.

98.0034704-6 - ADAIR PEREIRA DIAS(SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X BANCO ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP094004 - ELIA YOUSSEF NADER) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. LUIZ SERGIO Z. FIGUEIREDO)
Requeira o BACEN e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF o que de direito nos termos do artigo 475-J, 2ª parte.Int.

98.1101223-7 - MARIA DO CARMO HENRIQUE MORAES X ANTONIO EDEMAR MELOTTO X ANTONIO LUIZ SANTOS ALMEIDA X EDMEIA CARDINALLI CONSOLMAGNO X GERALDO GARBIM X LENY APARECIDA GERAGE DA SILVA X RICARDO FRANCO GOMES X CARLOS DOMINGO MANOEL X CECILIA EDNE SCARLASSARI X THEREZINHA HAIDRE SALLES SIMONI X ANA LUCIA SALLES SIMONI BLASCO REGAZZO X DENISE HELENA SALLES SIMONI TOALIARI X LUIZA ALGIZI DE MOURA X LUIZ ANTONIO DE MOURA X ACILINO MARCOS DE MOURA(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)
Fls. 514/515: manifeste-se o INSS com urgência, no prazo de 10 (dez) dias.Após, vista à parte autora.Int.

98.1103828-7 - SELMO LUIZ MAGLIO X ILDENICE XAVIER MAGLIO(SP121366 - ROBERTO STRACIERI JANCHEVIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)
Ciência do desarquivamento dos autos.Defiro vista dos autos à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

98.1105315-4 - EVARISTO ALBERTO CANCELLIERO X LUIZ BORTOLETTO(SP268976 - LUIZ FERNANDO DE ARAUJO BORTOLETTO) X LUIZ CARLOS MONDONI X FRANCISCO ROTTA(SP100136 - NEWTON FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

1. Conforme consta da Certidão de Óbito de fls. 332 o autor falecido Luiz Bortoletto, era casado com Maria José Canciliero Bortoletto (falecida fls. 342) deixou os filhos: Márcia Maria, Maria de Lourdes, Marcos Antonio, Milton José e Luiz Antonio (falecido fls. 334), sendo este último casado com Cássia de Araújo Bortoletto, deixando os filhos: Galaor de Araújo Bortoletto, Ana Lucia de Araújo Bortoletto e Luiz Fernando Bortoletto (doctos fls. 331/339).2. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que:a) todos os herdeiros do autor falecido Luiz Bortoletto constantes na Certidão de Óbito de fls. 332, promovam suas habilitações.b) os netos Galaor de Araújo Bortoletto e Ana Luiza de Araújo Bortoletto, juntem aos autos procuração ou firmem declaração de desistência em favor dos ora requerentes Cássia e Luiz Fernando.3. Após, tornem-me os autos conclusos.Int.

1999.03.99.011765-5 - BATROL - IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E SP114289 - PAULO ADIB CASSEB) X UNIAO FEDERAL
Ciência do retorno dos autos.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias.Findo prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

1999.03.99.011773-4 - ADORMEVIL CARNEIRO BORGES X ANDRE LUIS GOMES DE ABREU X CARLOS EDUARDO BESSA THOMAZ X ELCIAN GRANADO X JOSE ANTONINO CARNIELLO X MARCIA LEITE MARQUES DOS SANTOS BONAZZI X MAURILIO ANTONIO ALVES X RITA DE CASSIA ESTRELA BALBO X SILVIO MOACIR GIATTI X WILSON FERNANDO TREVIZAM(SP131952 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)
Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem

que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

1999.03.99.012143-9 - ANTONIA BIASON BORTOLIM X ANTONIO DE CASTRO RODRIGUES X EDINE DE MATTOS CASTRO RODRIGUES X NORMA CRISTINA CASTRO RODRIGUES ARIOSO X AFONSO CESAR DE CASTRO RODRIGUES X ANTONIO PIRES BARBOSA X ANTONIO RODRIGUES X LUISA RODRIGUES GARCIA X APPARICIO DE ALMEIDA LEME X ARLINDO BUENO DE OLIVEIRA X ARMANDO FORTI X ARI SEMMLER X AYRTON CAMPREGHER X DANTE PACCHIARINA(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Ciência aos exequentes do pagamento do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução 435/08 - CJF/STJ.Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.Findo prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

1999.03.99.059471-8 - CONCEICAO APARECIDA ROCHA RODRIGUES X RITA DE CASSIA ROSA MADUREIRA X SILVIA REGINA LAGO X SOLANGE APARECIDA GONCALVES X STELLA MARIS MACHADO ARANTES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E Proc. 666 - ANA PAULA S MONTAGNER)

Ciência do retorno dos autos.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias.Findo prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

1999.03.99.059475-5 - ANGELA CRISTINA GENARO ARDUINI X ANGELICA PEREIRA MENDES SCHIAVONI X SONIA MARIUDA TEIXEIRA X VERA APARECIDA FERNANDES DOS SANTOS LUDWIG X ZULINA DE CASTRO CLARO GOMES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA)

Ciência do retorno dos autos.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias.Findo prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

1999.03.99.063138-7 - AFONSO OCANHAS FILHO X AKI KUMAGAI X DESIREE GUALDA X JOSE LUIS DE CARVALHO X JOSE ROBERTO BUENO DE OLIVEIRA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Considerando que as fichas financeiras encontram-se apensadas ao presente feito, requeira a parte-autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Findo prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

1999.03.99.116468-9 - CONGER S/A EQUIPAMENTOS E PROCESSOS(SP124128 - MIRIAN FATIMA DE LIMA SILVANO E SP103809 - JANETE LEONILDE GANDELINI RIGHETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

Ciência aos exequentes do pagamento do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução 435/08 - CJF/STJ.Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.Findo prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

1999.03.99.117584-5 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X LUIS FRANCISCO DE OLIVEIRA X JOAO ANTONIO GRAZIATO MARCUZ X ANTONIO ENEDI BOARETTO X CLAUDETE BROCCO FERRO(SP124805 - ALEXANDRE PASSINI E SP186561 - JOSÉ MÁRIO DE JESUS BONESSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias informe o CPF dos autores MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA e LUIS FRANCISCO DE OLIVEIRA.Int.

1999.61.09.000091-0 - CLODOMIRO ZEM(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Ciência aos exequentes do pagamento do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução 435/08 - CJF/STJ.Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.Findo prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

1999.61.09.000261-9 - MOISES DIAS(SP079720 - LIGIA MARIA C KARAM SPENASSATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA)

Ciência do retorno dos autos.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias.Findo prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

1999.61.09.000300-4 - HELENA CORREA DE ARAUJO VIVIANI(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)
Ciência aos exeqüentes do pagamento do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução 435/08 - CJF/STJ.Manifeste(m)-se o(s) exeqüente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.Findo prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

1999.61.09.000455-0 - DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO SAO PEDRO LTDA X EXTRACAO E COM/ DE AREIA SAO PEDRO LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)
Ciência aos exeqüentes do pagamento do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução 435/08 - CJF/STJ.Manifeste(m)-se o(s) exeqüente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.Findo prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

1999.61.09.000498-7 - CARLOS STEVANELLI X CELESTINA FRIAS DE CARVALHO X CELSO AUGUSTO MEGETTO X CILSO VICENTE PEREIRA X DEVANIR CARLOS DUTRA DA SILVA X DIORACI VIEIRA X DIONISIO JUSTINIANO DOS SANTOS X DIVA FERRARI X DONIZETTI BARRETO DA SILVA X EDILSON PEREIRA DOS SANTOS(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Fls. 425/426: manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Int.

1999.61.09.000633-9 - SOLANGE DOS SANTOS X ANTONIO BENEDITO X LEONES ARCANJO COELHO X MAURINO DE SOUZA PASSOS X MAURO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
...Após, manifestem-se as partes sucessivamente, em 05 (cinco) dias.Int..

1999.61.09.001166-9 - M. FAVERO ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)
1. Indefiro o pedido de assistente litisconsorcial do advogado Dr. João Batista de Souza Negreiros Athayde - OAB 43919, que representou a autarquia previdenciária como advogado constituído, por falta de interesse processual, uma vez que a autarquia foi parte vencida nesta ação.2. Intime-se o advogado supra mencionado.3. No mais, não tendo a parte autora promovido a execução apesar de instada a fazê-lo, arquivem-se os autos.Int.

1999.61.09.001190-6 - IRMAOS PARAZZI LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS)
Despacho em inspeção.Ciência do retorno dos autos.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias.Findo prazo sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

1999.61.09.001273-0 - IOLANDA DE GODOY FERRAZ(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)
Oficie-se, com urgência, ao INSS para que informe, em 10 (dez) dias sobre o efetivo cumprimento da decisão de fls. 76/80 e 85/87 ou justifique o motivo de não tê-lo feito.Com a informação, dê-se vista à parte autora.Cumpra-se e intime-se.(INFORMAÇÃO NOS AUTOS)

1999.61.09.001399-0 - APARECIDA PONTI ALCALDE(SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E Proc. 666 - ANA PAULA S MONTAGNER)
Ciência do retorno dos autos.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias.Findo prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

1999.61.09.001429-4 - THEREZINHA DE JESUS(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)
Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a relação dos salários de todo o período contributivo da parte autora bem como o CNIS, HISCRE, DIB e DIP.Após, cumprido o item anterior, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

1999.61.09.002021-0 - ARTUR MARCELO COLOMBERA X SELMA CRISTINA PEREIRA COLOMBERA(SP166886 - LEANDRO DE ARANTES BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Ciência do retorno dos autos.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias.Findo prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

1999.61.09.002046-4 - GERALDO PACHECO & CIA/ LTDA(Proc. FLAVIO JUN TAKUSARI E Proc. CLAUDIO AZEVEDO MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)
Ciência do retorno dos autos.Aguarde-se o julgamento do R.E. 561.908-7/RS.Int.

1999.61.09.002362-3 - ROLEPAM LAVANDERIA INDL/ LTDA X SESSO ROLAMENTOS LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)
Cite-se o réu(ré), nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.

1999.61.09.002415-9 - IRENE DE MARCHI FUZATTO(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X ADVOGADOS ASSOCIADOS RAHAL MELILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)
Ciência aos exeqüentes do pagamento do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução 435/08 - CJF/STJ.Manifeste(m)-se o(s) exeqüente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.Findo prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

1999.61.09.002544-9 - EMILIA ZAMBIANCO MILANI(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)
Ciência aos exeqüentes do pagamento do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução 435/08 - CJF/STJ.Manifeste(m)-se o(s) exeqüente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.Findo prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

1999.61.09.002616-8 - CARLOS DONIZETE ANCILOTO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)
Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

1999.61.09.002670-3 - TEREZA MAZZERO FEDRIGO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)
Ciência aos exeqüentes do pagamento do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução 435/08 - CJF/STJ.Manifeste(m)-se o(s) exeqüente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.Findo prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

1999.61.09.003617-4 - CARBUS CERAMICA TECNICA LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)
Ciência aos exeqüentes do pagamento do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução 435/08 - CJF/STJ.Manifeste(m)-se o(s) exeqüente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.Findo prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

1999.61.09.004152-2 - DEDINI S/A SIDERURGICA(SP125316A - RODOLFO DE LIMA GROPEN E SP174336 - MARCELO DOMINGUES PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA)
Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

1999.61.09.004526-6 - HERMELINDA CORREIA CRUZ(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)
Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a relação dos salários de todo o período contributivo da parte autora bem como o CNIS, HISCRE, DIB e DIP.Após, cumprido o item anterior, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

1999.61.09.004956-9 - VECTRA COM/ DE CALCADOS LTDA(SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE E SP098844 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)
Ciência do retorno dos autos.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias.Findo prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

1999.61.09.004975-2 - EMPRESA DE TRANSPORTES SOPRO DIVINO S/A(SP140148 - PEDRO FABIO RIZZARDO COMIN) X INSS/FAZENDA(Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA)

Ciência do retorno dos autos.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias.Findo prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

1999.61.09.005325-1 - APARECIDA DE PAULA COSTA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)
Ciência do retorno dos autos.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias.Findo prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

1999.61.09.005434-6 - MARCELO MARIANO X SEBASTIAO RADAELI X ALBINO ALCANTARA DOS SANTOS X JOSE FRANCESCON X MARIA CONCEICAO VOLPI COSTA X JOAO CARLOS ZELIOLI X RUFINA LOPES MORETTI X LUIZ FERNANDO VENTURINI(SP105019 - JOSE LAZARO APARECIDO CRUPE E SP134544 - ANTONIO ASSONI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Fls. 220/222: ao SEDI para alteração do nome do autor José Carlos Zelioli, devendo constar JOÃO CARLOS ZELIOLI, conforme documento de fls. 51/52, tendo em vista o erro material ocorrido.Após, à Caixa Econômica Federal - CEF para elaboração dos cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias em relação ao autor JOÃO CARLOS ZELIOLI (PIS 10074721167).Com a apresentação do cálculo, manifeste-se à parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se e intime-se.

1999.61.09.005849-2 - MIGUEL DE OLIVEIRA X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)
Ciência aos exequentes do pagamento do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução 435/08 - CJF/STJ.Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.Findo prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

1999.61.09.005918-6 - NORIVAL PAES DE OLIVEIRA X PAULO MARTINS X RAUL SARDINHA X SILVINO GASPAS X WILSON SIGER KUZUOKA(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Despachado em Inspeção1. 267/327 - Considerando que a executada garantiu integralmente o juízo por meio de depósito em conta vinculada e por considerar relevantes os argumentos deduzidos quanto ao excesso de execução, demonstrado em planilha de cálculo e documentos, concedo o efeito suspensivo à presente impugnação, nos termos do artigo 475-M do CPC.2. Intime-se o exequente para manifestação em 15 (quinze) dias, após voltem-me conclusos. Int.

1999.61.09.005977-0 - MARIA JOSEFA DA SILVA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)
Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a relação dos salários de todo o período contributivo da parte autora bem como o CNIS, HISCRE, DIB e DIP.Após, cumprido o item anterior, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

1999.61.09.006150-8 - JOSE VENANCIO DA CRUZ(SP166886 - LEANDRO DE ARANTES BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Ciência do retorno dos autos.Requeira a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias.Findo prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

1999.61.09.006385-2 - JOSINA LOPES DE JESUS SOUZA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)
Ciência do retorno dos autos.Não havendo nada o que executar, arquivem-se os autos.Int.Piracicaba, ds.

1999.61.09.006395-5 - SUELI APARECIDA GALVAO X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Ciência aos exequentes do pagamento do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução 435/08 - CJF/STJ.Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.Findo prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

1999.61.09.006618-0 - EDISON PEDRO LAHR X EDIVALDO BISSO X EDMAR PEREIRA(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Ciência do retorno dos autos.À Caixa Econômica Federal - CEF para elaboração dos cálculos, no prazo de 90 (noventa) dias. Sendo necessários extratos que não estejam em sua posse (CEF), determino que a mesma diligencie no sentido de

obtê-los junto aos bancos.No caso de o(s) autor(es) ter(em) aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, no mesmo prazo assinalado, apresente a Caixa Econômica Federal - CEF o Termo de Adesão do(s) autor(es) que ainda não consta(m) no presente feito.Com a apresentação dos cálculos, intimem-se os autores a se manifestarem no prazo de 20 (vinte dias).Int.

1999.61.09.006987-8 - JUSTINA MOIZES FERNANDES(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do v. acórdão.Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

1999.61.09.007571-4 - ASPECTOS DECORACOES INTERIORES LTDA - ME(SP186217 - ADRIANO FLABIO NAPPI) X INSS/FAZENDA(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Ciência do retorno dos autos.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias.Findo prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2000.03.99.027182-0 - LAERTES APARECIDO SELIGARDO X DARI ROSATE CAMARGO X ROGERIO DE GODOI X ELIZABETE MARIA DE LIMA X VANILDA MARIA DE LIMA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2000.03.99.028175-7 - AFONSO COSMO SAMPAIO X JOSE APARECIDO MOSCARDO X JURANDIR RIBEIRA X ANTONIO APARECIDO ZARAMELO X MOACIR DE SOUZA X WILSON MOREIRA DE GODOY X IZAIAS PERIN X FRANCISCO NEGRO X MANOEL PEREIRA NUNES X IZAIRA DE LIMA BUENO(MA002922 - MANUEL NATIVIDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Ciência do retorno dos autos.À Caixa Econômica Federal - CEF para elaboração dos cálculos, no prazo de 90 (noventa) dias. Sendo necessários extratos que não estejam em sua posse (CEF), determino que a mesma diligencie no sentido de obtê-los junto aos bancos.No caso de o(s) autor(es) ter(em) aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, no mesmo prazo assinalado, apresente a Caixa Econômica Federal - CEF o Termo de Adesão do(s) autor(es) que ainda não consta(m) no presente feito.Com a apresentação dos cálculos, intimem-se os autores a se manifestarem no prazo de 20 (vinte dias).Int.

2000.03.99.028570-2 - SILVIA RENATA DE MATOS X JOAO PEDRO DE SOUZA NETO X MARIA APARECIDA CASARINI X JOAO PEREIRA MENDES X LEO GETULIO FERREZ LOPES(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

(LAUDO NOS AUTOS) Despachado em Inspeção1. Fls. 347/353 - Considerando que a executada (CEF) procedeu ao depósito integral do valor executado e por considerar relevantes os argumentos deduzidos quanto ao excesso de execução, demonstrado em planilha de cálculo, concedo o efeito suspensivo à presente impugnação, nos termos do artigo 475-M do CPC.2. Tendo em vista que o exequente manifestou-se às fls. 361/369 opondo-se à impugnação apresentada, determino a remessa dos autos à Contadoria para apuração da verba honorária (10% sobre o valor da condenação), considerando inclusive os valores pagos em razão dos Termos de Adesão eventualmente firmados.Após, manifestem-se as partes, sucessivamente, em 5 (cinco) dias. Int.

2000.03.99.033597-3 - MARCELO JOSE LOPES X MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA(SP117789 - KARIM KRAIDE CUBA BOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Despachado em Inspeção1. 244/252 - Considerando que a executada garantiu integralmente o juízo por meio de penhora formalizada às fls. 258/259 e por considerar relevantes os argumentos deduzidos quanto ao excesso de execução, demonstrado em planilha de cálculo e documentos, concedo o efeito suspensivo à presente impugnação, nos termos do artigo 475-M do CPC.2. Intime-se o exequente para manifestação em 15 (quinze) dias, após voltem-me conclusos. Int.

2000.03.99.034650-8 - ANTONIO CARLOS ZIVIANI X EDUARDO FRANCISCO RACCHETTI X JOSE CARLOS BUENO X RUBEM FERREIRA X MANOEL WALDEMINSON PEREIRA(SP071523 - PEDRO LAZANI NETO E SP082585 - AUDREY MALHEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Fls. 245/252: manifestem-se os autores quanto aos cálculos apresentados pela CEF no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

2000.03.99.035559-5 - GERALDO MARQUES(SP025133 - MANUEL KALLAJIAN E SP036925 - WALDEMAR ALVES GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO)
Ciência às partes do v. acórdão.Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

2000.03.99.037081-0 - ADRIANO BUENO DE OLIVEIRA(SP025133 - MANUEL KALLAJIAN E SP036925 - WALDEMAR ALVES GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO)
Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2000.03.99.038214-8 - RUBENS GODINHO FANCELLI(SP025133 - MANUEL KALLAJIAN E SP036925 - WALDEMAR ALVES GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110875 - LEO MINORU OZAWA E Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO)
Ciência às partes do v. acórdão.Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

2000.03.99.042320-5 - RONALDO CORTE(SP035065 - ANGELO EDEMUR BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)
1. Indefiro o pedido de assistente litisconsorcial do advogado Dr. João Batista de Souza Negreiros Athayde - OAB 43919, que representou a autarquia previdenciária como advogado constituído, uma vez que os honorários sucumbenciais já foram executados e, tendo sido prolatada a sentença de extinção da execução, houve trânsito em julgado.2. Intime-se o advogado supra mencionado.3. No mais, retornem os autos ao arquivo.Int.

2000.03.99.042562-7 - JOSE CARLOS VAROTTI X JOSE VAROTTI JUNIOR X MARIA CECILIA BAGAROLLO VAROTTI(SP186564 - JÚLIO CÉSAR ZUANETTI MINIÉRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. ALEXANDRE LEITE DO NASCIMENTO)
Vistos em inspeção.Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, extratos das contas poupança da parte autora.Int.

2000.03.99.046242-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1105533-0) CASA DO TUBO COM/ DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E SP032447 - CELSO MALACARNE CASTILHO E Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)
1. Indefiro o pedido de assistente litisconsorcial do advogado Dr. João Batista de Souza Negreiros Athayde - OAB 43919, que representou a autarquia previdenciária como advogado constituído, por falta de interesse processual, uma vez que a autarquia foi parte vencida nesta ação.2. Intime-se o advogado supra mencionado.3. No mais, requeria a parte autora o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias.4. Findo o prazo sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2000.03.99.047294-0 - DORALINA QUIRINA DE JESUS X ANDERSON FERNANDO QUADRADO X SANDRO BENEDITO VAZ DE CAMPOS X MARIA BENEDITA CHRISTOFOLETI X ABIGAIL APARECIDA DE LIMA ANSTALDEN(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACIOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)
Despachado em Inspeção.1. Considerando que a executada procedeu ao depósito integral do valor executado e por considerar relevantes os argumentos deduzidos quanto à inexigibilidade do título, concedo o efeito suspensivo à presente impugnação, nos termos do artigo 475-M do CPC.2. Intime-se o exequente para manifestação em 15 (quinze) dias, após voltem-me conclusos. Int.

2000.03.99.049762-6 - ILDA YOLANDA RUBINATO CHAMMA(SP025133 - MANUEL KALLAJIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)
1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório nos termos da Resolução 438/05 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2000.03.99.065278-4 - MILTON OLIVEIRA X JOSE ANTONIO TEGON X JOAO FOLEGOTTO X LAZARO BRAS GOMES X LUIZ LOURENCO DA CONCEICAO X LUIZ SALLA X MASSIL PERES X MANOEL GARCIA

DIAS FILHO X MARIA APARECIDA REGO ALFE X JAIR ANTONIO DOS REIS(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Ciência do desarquivamento dos autos. Defiro vista dos autos à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

2000.03.99.066920-6 - EURIDES CUSTODIO DE MELO X EURIDES NATALIN BIANCARELI X FRANCISCO LEVINDO X FABIO PEDRO DE SOUZA X FRANCISCO CASSEANO FILHO X FRANCISCO PALMA DA SILVA X FRANCISCO DAVID X GYVALD LAELIO ARNONI X GERTRUDES MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Ciência do desarquivamento dos autos. Defiro vista dos autos à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

2000.03.99.067000-2 - ARLINDO SENEME X ELIZABETH APARECIDA DE GOES X NORIEL FREIRE X RICARDO FERNANDO VERTU X SERGIO ANTONIO BERTANHA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência do desarquivamento dos autos. Defiro vista dos autos à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

2000.03.99.070013-4 - FIBRA S/A(SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA E SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA E SP126828 - RODRIGO SILVA PORTO E Proc. PAULO SERGIO RAMOS E Proc. DANIELA QUEIROZ ROCHA E Proc. ROBERTO GOLDSTAJN) X RODOVIARIA VELDOG LTDA(SP120188 - ALEXANDRE MARCONCINI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

1. Indefiro o pedido de assistente litisconsorcial do advogado Dr. João Batista de Souza Negreiros Athayde - OAB 43919, que representou a autarquia previdenciária como advogado constituído, uma vez que os honorários sucumbenciais já foram executados e, tendo sido prolatada a sentença de extinção da execução, houve trânsito em julgado. 2. Intime-se o advogado supra mencionado. 3. No mais, retornem os autos ao arquivo. Int.

2000.03.99.070238-6 - CARLOS AUGUSTO FLORIANO X GILDO VIEIRA LIGO X JAIR ROCCO(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Despachado em Inspeção 1. 209/233 - Considerando que a executada garantiu integralmente o juízo por meio de depósito em conta vinculada e por considerar relevantes os argumentos deduzidos quanto ao excesso de execução, demonstrado em planilha de cálculo e documentos, concedo o efeito suspensivo à presente impugnação, nos termos do artigo 475-M do CPC. 2. Intime-se o exequente para manifestação em 15 (quinze) dias, após voltem-me conclusos. Int.

2000.03.99.073137-4 - JOAO CARLOS DOURADO X MIRTIS IRENE ARIZA MALAGUTTI X BENEDITO LUIZ DE OLIVEIRA X GENICE RODRIGUES CORDEIRO X ANTONIO DA SILVA(SP131108 - JONAS PEREIRA VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Despachado em Inspeção 1. 265/289 - Considerando que a executada garantiu integralmente o juízo por meio de penhora formalizada às fls. 299/300 e por considerar relevantes os argumentos deduzidos quanto ao excesso de execução, demonstrado em planilha de cálculo e documentos, concedo o efeito suspensivo à presente impugnação, nos termos do artigo 475-M do CPC. 2. Intime-se o exequente para manifestação em 15 (quinze) dias, após voltem-me conclusos. Int.

2000.03.99.073965-8 - ANTONIO HOTH FERREIRA X SHIRLEI APARECIDA PINTO X JOAO ALVES MADEIRA X FRANCISCO JOSE DE SOUZA X MARIA DE LOURDES GONCALVES X RAIMUNDO RODRIGUES UCHOA X DAIR CATARINO DOS SANTOS X JOSE ROBERTO VENANCIO X BRAZ JOSE DE SOUZA X ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP058272 - LUIZ PEDRO BOM E Proc. ADV. RODRIGO P. BOM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Fls. 297/302: manifestem-se os autores quanto aos cálculos apresentados pela CEF no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

2000.03.99.074377-7 - GILBERTO LUCCAS X JOSE DE OLIVEIRA X ROMEU MICHELETTI X CESAR PEREIRA X ALCIDES DE OLIVEIRA X ORLANDO GASBARRO X ANTENOR LOTERIO X ORLANDO ROSSINI X CARLOS GANDOLPHO X ZULMIRO LITHOLDO(SP131108 - JONAS PEREIRA VEIGA E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Manifeste-se à parte-autora sobre os cálculos apresentados pela CEF, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

2000.03.99.075369-2 - AYRTON BORTOLETTO X JOSE OTAVIO DA SILVA X RUBENS ALVES X SUELI APARECIDA DOMINGOS X VANDERLEI RODRIGUES MOREIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Fls. 210/215: manifestem-se os autores quanto aos cálculos apresentados pela CEF no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

2000.61.09.000144-9 - MARIA DE LOURDES GOMES DE JESUS(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Ciência do retorno dos autos.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias.Findo prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2000.61.09.000156-5 - ANNA KILLES DA SILVA BUENO(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a relação dos salários de todo o período contributivo da parte autora bem como o CNIS, HISCRE, DIB e DIP.Após, cumprido o item anterior, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2000.61.09.000193-0 - BENEDITA DE ALMEIDA ROSA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do v. acórdão.Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

2000.61.09.000204-1 - ANTONIO MOLINA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Ciência aos exeqüentes do pagamento do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução 435/08 - CJF/STJ.Manifeste(m)-se o(s) exeqüente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.Findo prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2000.61.09.000231-4 - BENEDITA MANICARDI PARIZOTTO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)

Ciência do retorno dos autos.Não havendo o que executar, arquivem-se.Int.

2000.61.09.000234-0 - MARIA DE LOURDES SAMPAIO LIMA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Ciência aos exeqüentes do pagamento do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução 435/08 - CJF/STJ.Manifeste(m)-se o(s) exeqüente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.Findo prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2000.61.09.000238-7 - MANOEL FRANCISCO RIBEIRO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Ciência do retorno dos autos.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias.Findo prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2000.61.09.000279-0 - VALENTINA NEVES DIAS(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2000.61.09.000307-0 - ANGELINA DE QUEIROZ BERNARDI(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a relação dos salários de todo o período contributivo da parte autora bem como o CNIS, HISCRE, DIB e DIP.Após, cumprido o item anterior, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2000.61.09.000313-6 - BENEDICTA CORREA DE GODOY(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Ciência às partes do v. acórdão.Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

2000.61.09.000325-2 - IRENE GUARNIERI(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a relação dos salários de todo o período contributivo da parte autora bem como o CNIS, HISCRE, DIB e DIP. Após, cumprido o item anterior, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias. Findo o prazo sem que haja manifestação, arquivem-se os autos. Int.

2000.61.09.000948-5 - CERAMICA SANTA GERTRUDES LTDA X PARALUPPI PARALUPPI E CIA/ LTDA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Ciência do retorno dos autos. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias. Findo prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos. Int.

2000.61.09.001091-8 - LUIZA GONCALVES DE ALMEIDA CAMARGO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)

Ciência do retorno dos autos. Não havendo o que executar, arquivem-se. Int.

2000.61.09.001217-4 - LUIZ VICENTE FERREIRA X MARIA SILVIA PAES DE ARRUDA(SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Despachado em Inspeção 1. 185/188 - Considerando que a executada garantiu integralmente o juízo por meio de depósito em conta vinculada (fls. 189) e por considerar relevantes os argumentos deduzidos quanto ao excesso de execução, demonstrado em planilha de cálculo e documentos, concedo o efeito suspensivo à presente impugnação, nos termos do artigo 475-M do CPC. 2. Intime-se o exequente para manifestação em 15 (quinze) dias, após voltem-me conclusos. Int.

2000.61.09.001288-5 - LUCIANA MARQUES FERREIRA DOS SANTOS(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Ciência do retorno dos autos. Não havendo o que executar, arquivem-se. Int.

2000.61.09.001438-9 - MARIA PATROCINA DE OLIVEIRA MACIEL(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a relação dos salários de todo o período contributivo da parte autora bem como o CNIS, HISCRE, DIB e DIP. Após, cumprido o item anterior, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias. Findo o prazo sem que haja manifestação, arquivem-se os autos. Int.

2000.61.09.001457-2 - JOSE FAUSTINO DA CRUZ(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do v. acórdão. Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos. Int.

2000.61.09.001459-6 - DOLORES LUIZA IDALGO GOMES(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Ciência às partes do v. acórdão. Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos. Int.

2000.61.09.001639-8 - BENEDICTA STOCCO PEDONEZE(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Ciência do retorno dos autos. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias. Findo prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos. Int. (INFORMACAO DE IMPLANTACAO DE BENEFICIO NOS AUTOS)

2000.61.09.001640-4 - ALCIDES GAIOR(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP073454 - RENATO ELIAS)

Ciência às partes do v. acórdão. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos. Int.

2000.61.09.001656-8 - MARIA HELENA DA COSTA(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)

Ciência do retorno dos autos.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias.Findo prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2000.61.09.001661-1 - LUZITA BUENO LEMES(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)
Ciência do retorno dos autos.Não havendo nada o que executar, arquivem-se os autos.Int.Piracicaba, ds.

2000.61.09.001862-0 - MARIA ANDRIOTTA MARINELLI(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)
Ciência às partes do v. acórdão.Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

2000.61.09.001877-2 - ANTONIO PEREIRA NETO(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)
Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a relação dos salários de todo o período contributivo da parte autora bem como o CNIS, HISCRE, DIB e DIP.Após, cumprido o item anterior, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2000.61.09.002010-9 - IZULINA FERREIRA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)
Ciência aos exeqüentes do pagamento do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução 435/08 - CJF/STJ.Manifeste(m)-se o(s) exeqüente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.Findo prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2000.61.09.002030-4 - MARILENE APARECIDA VENDEMIATTI X INEZ RICCI VIEIRA X LUIZA MAGRI BARBOSA X LUIZ RIBEIRO(SP088690 - NIVALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)
Ciência aos exeqüentes do pagamento do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução 435/08 - CJF/STJ.Manifeste(m)-se o(s) exeqüente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.Findo prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2000.61.09.002144-8 - ALFREDO FREITAS X ELIDO OLIVEIRA BIONDO X SEBASTIAO NORBERTO DA SILVA(SP079818 - LAUDÉCIR APARECIDO RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)
Ciência do retorno dos autos.À Caixa Econômica Federal - CEF para elaboração dos cálculos, no prazo de 90 (noventa) dias. Sendo necessários extratos que não estejam em sua posse (CEF), determino que a mesma diligencie no sentido de obtê-los junto aos bancos.No caso de o(s) autor(es) ter(em) aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, no mesmo prazo assinalado, apresente a Caixa Econômica Federal - CEF o Termo de Adesão do(s) autor(es) que ainda não consta(m) no presente feito.Com a apresentação dos cálculos, intimem-se os autores a se manifestarem no prazo de 20 (vinte dias).Int.

2000.61.09.002304-4 - MARIA IGNEZ PAGOTTO MAZERO(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)
Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.Int.

2000.61.09.002674-4 - COML/ SACILOTTO LTDA(SP120884 - JOSE HENRIQUE CASTELLO SAENZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)
Ciência do desarquivamento dos autos.Defiro vista dos autos à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

2000.61.09.002742-6 - TECNOCOL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)
1. Indefiro o pedido de assistente litisconsorcial do advogado Dr. João Batista de Souza Negreiros Athayde - OAB 43919, que representou a autarquia previdenciária como advogado constituído, por falta de interesse processual, uma vez que a autarquia foi parte vencida nesta ação.2. Intime-se o advogado supra mencionado.3. No mais, cumpra-se fls. 325.Int.

2000.61.09.002743-8 - FAUSTO LUIS ESTEVES DE OLIVEIRA X CELSO VARGA X MIGUEL GUAZZELLI DE ARAUJO X LUIS FERNANDO MARTINS BUZOLIN(SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a CEF para que apresente os extratos da conta vinculada referente ao autor Miguel Guazzelli de Araújo, conforme requerido as fls. 375/376, no prazo de 10 dias, já que a petição de fls. 385 não veio acompanhada de nenhum documento. Após, retornem os autos conclusos. Int.

2000.61.09.002939-3 - THEREZINHA CAMARGO MACHADO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a relação dos salários de todo o período contributivo da parte autora bem como o CNIS, HISCRE, DIB e DIP. Após, cumprido o item anterior, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias. Findo o prazo sem que haja manifestação, arquivem-se os autos. Int.

2000.61.09.003150-8 - LUIZA ZANOTTO & CIA LTDA X PEDRO FRANCO DE OLIVEIRA X OLIVEIRA ALVES & OLIVEIRA ALVES FILHO LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

1. Fls. 280/289: mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos. 2. Fls. 290/294: indefiro o pedido de assistente litisconsorcial do advogado Dr. João Batista de Souza Negreiros Athayde - OAB 43919, que representou a autarquia previdenciária como advogado constituído, por falta de interesse processual, uma vez que a autarquia foi parte vencida nesta ação. Int.

2000.61.09.003172-7 - MARIONIDES SOUZA DAMASCENO DE ALMEIDA(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos. Não havendo nada o que executar, arquivem-se os autos. Int. Piracicaba, ds.

2000.61.09.003173-9 - ROQUE DOMINGUES(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Ciência aos exeqüentes do pagamento do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução 435/08 - CJF/STJ. Manifeste(m)-se o(s) exeqüente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos. Findo prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2000.61.09.003324-4 - LAURENTINA APARECIDA FERREIRA ANGELONI(SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência do retorno dos autos. Requeira a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias. Findo prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos. Int.

2000.61.09.003347-5 - RAIMUNDO JOAO CAETANO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Ciência do retorno dos autos. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias. Findo prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos. Int.

2000.61.09.003405-4 - LOURDES APARECIDA MALAGOLINI(SP213929 - LUIS FELIPE RUBINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência aos exeqüentes do pagamento do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução 435/08 - CJF/STJ. Manifeste(m)-se o(s) exeqüente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos. Findo prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2000.61.09.003411-0 - LYDIA PUGLIA DE OLIVEIRA(Proc. JOSE ANTONIO PINHEIRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)

Considerando que o v. acórdão de fls. 167/185 determinou a implantação do benefício no prazo máximo de 20 dias. Considerando que o INSS foi intimado em 07/03/2008 (fls. 187) eletronicamente, bem como, intimado para esclarecer sobre a implantação do benefício em 26/05/2009 (fls. 196/197) por mandado e sua manifestação às fls. 199. Determino a intimação do INSS, para no prazo de 05 (cinco) dias, comprove a efetiva implantação do benefício, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais). Cumpra-se com urgência. Int.

2000.61.09.003709-2 - ARACY FERRAZ(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER)

Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a relação dos salários de todo o período contributivo da parte autora bem como o CNIS, HISCRE, DIB e DIP. Após, cumprido o item anterior, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias. Findo o prazo sem que haja manifestação, arquivem-se os autos. Int.

2000.61.09.003715-8 - MARIA RIBEIRO DE JESUS ALVES(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência aos exeqüentes do pagamento do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução 435/08 - CJF/STJ.Manifeste(m)-se o(s) exeqüente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.Findo prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2000.61.09.003837-0 - GUSMAO DOS SANTOS(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência do retorno dos autos.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias.Findo prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2000.61.09.004684-6 - IZABEL VIDAL FAGIONATO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) Fls. 130/131: manifeste-se o INSS com urgência, no prazo de 10 (dez) dias.Após, vista à parte autora.Int.

2000.61.09.004687-1 - ANNA MARIA GROppo QUILLES(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA) Ciência do retorno dos autos.Não havendo nada o que executar, arquivem-se os autos.Int.Piracicaba, ds.

2000.61.09.005276-7 - LEONILDA FORNASIER BEISSMANN(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Ciência do retorno dos autos.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias.Findo prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2000.61.09.005509-4 - ANTONIO JOSE ROSSI X ALVARO ANTONIO DE MORI(SP166537 - GLÁUCIO DE ASSIS NATIVIDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Ciência do retorno dos autos.Não havendo nada o que executar, arquivem-se os autos.Int.Piracicaba, ds.

2000.61.09.005885-0 - ELIANA PIGATTO X GERSON PIGATTO(SP166886 - LEANDRO DE ARANTES BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Ciência do retorno dos autos.Requeira a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias.Findo prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2000.61.09.005906-3 - CERAMICA ARTISTICA BONELLI LTDA(SP052183 - FRANCISCO DE MUNNO NETO E SP152871 - ANGELO DE MUNNO NETO) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

1. Indefiro o pedido de assistente litisconsorcial do advogado Dr. João Batista de Souza Negreiros Athayde - OAB 43919, que representou a autarquia previdenciária como advogado constituído, por falta de interesse processual, uma vez que a autarquia foi parte vencida nesta ação.2. No mais, retornem os autos ao arquivo.Int.

2000.61.09.006124-0 - ANILTON CLOVES DE OLIVEIRA X LAERCIO PANSINI X GILBERTO ANTONIO CASSELA X JAIR MARTINS X ANTONIO CARLOS CANTEIRO(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Ciência do retorno dos autos.À Caixa Econômica Federal - CEF para elaboração dos cálculos, no prazo de 90 (noventa) dias. Sendo necessários extratos que não estejam em sua posse (CEF), determino que a mesma diligencie no sentido de obtê-los junto aos bancos.No caso de o(s) autor(es) ter(em) aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, no mesmo prazo assinalado, apresente a Caixa Econômica Federal - CEF o Termo de Adesão do(s) autor(es) que ainda não consta(m) no presente feito.Com a apresentação dos cálculos, intimem-se os autores a se manifestarem no prazo de 20 (vinte dias).Int.

2000.61.09.006328-5 - MALVINA VICENTE NOGUEIRA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)

Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a relação dos salários de todo o período contributivo da parte autora bem como o CNIS, HISCRE, DIB e DIP.Após, cumprido o item anterior, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2000.61.09.006329-7 - DURVALINA BATISTA RAMOS(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP131812 -

MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência do retorno dos autos.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias.Findo prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2000.61.09.006348-0 - ANTONIO FIRMINO DE SOUZA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)

Ciência do retorno dos autos.Não havendo nada o que executar, arquivem-se os autos.Int.Piracicaba, ds.

2000.61.09.006766-7 - ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência aos exeqüentes do pagamento do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução 435/08 - CJF/STJ.Manifeste(m)-se o(s) exeqüente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.Findo prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2000.61.09.006857-0 - ADALBERTO BITTERCOURT X AGOSTINHO SCAGLIA X ALDENIRA PAES DE MELO X ANTONIO GONCALVES X CLAUDECIR VALERETTO(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Ciência do retorno dos autos.À Caixa Econômica Federal - CEF para elaboração dos cálculos, no prazo de 90 (noventa) dias. Sendo necessários extratos que não estejam em sua posse (CEF), determino que a mesma diligencie no sentido de obtê-los junto aos bancos.No caso de o(s) autor(es) ter(em) aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, no mesmo prazo assinalado, apresente a Caixa Econômica Federal - CEF o Termo de Adesão do(s) autor(es) que ainda não consta(m) no presente feito.Com a apresentação dos cálculos, intimem-se os autores a se manifestarem no prazo de 20 (vinte dias).Int.

2001.03.99.018964-0 - JULIO SMIZMAUL X CELIA MONACO NORMANDIA MOREIRA X LUIZ FERREIRA DOS SANTOS X MANOEL MOURAO X JOAO DOS SANTOS X JOAQUIM EVANGELISTA DE CAMARGO X ANTONIO ARAUJO NETO X FERNANDO MULLER X WILSON TRAVENSOLO X SEBASTIAO ANDRADE(Proc. JONAS PEREIRA VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Fls. 305/307: intime-se a CEF para que diligencie no sentido de juntar aos autos os extratos das contas vinculadas do FGTS da parte autora, bem como elabore os cálculos de liquidação no prazo de 90 (noventa) dias. (JUROS PROGRESSIVOS).Após, cumprido o item anterior, manifeste-se a parte autora no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

2001.03.99.031856-6 - DISVAL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA(SP098844 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

Ciência aos exeqüentes do pagamento do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução 435/08 - CJF/STJ.Manifeste(m)-se o(s) exeqüente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.Findo prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2001.03.99.041015-0 - JOSE MARTINI X SILVIA SCHINAIDER X JOAO ARCOS X GERALDINO CRISTOFOLETTI X VALDEMAR MARTINS SANTOS X JOAO BECCARO X DELORME NUNES CECCATO X JORGE CARAM X ARISTIDES MARIA X SEBASTIAO CONCEICAO EMYGDIO(Proc. ADV. JONAS PEREIRA VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Vistos em inspeção.Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que apresente os cálculos dos valores devidos no prazo de 90 (noventa) dias (JUROS PROGRESSIVOS).Int.

2001.03.99.042047-6 - MARIA APARECIDA ANGELELI ZANDONA X EDIR MEYRIZA ZULZKE MEZZACAPPA X JULITA DE MORAES NEVES X MANOEL GILBERTO DOMMARCO X CELIO JANUZZI MENDES(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias.Findo prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2001.03.99.042223-0 - ALBINO ANTONIO GERMANO X ANTONIO CARDOSO X ELSON BUZINARI X LUIZ ANTONELLI NETTO X MARIA HELENA CAMOLESI FERRAZ X MARIA MONTEIRO BREGIEIRA X MARIA SANTA BRAGION PARDI X NAIR AGOSTINI BONETTI X ODILA BERNARDINO HYPOLITO X RUTH RODRIGUES RUIZ TOMAZIN(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Ciência do retorno dos autos.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias.Findo prazo, sem que

haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2001.03.99.046255-0 - FLAVIO MARQUES DA SILVA X PEDRO RODRIGO DE CAMPOS X JULIO ASTOLFO X ANTONIO APARECIDO ORTIZ X JOSE ANTONIO CELTRON(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP091253 - KATIA ELISABETE HERMANSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Vistos em inspeção.Fls. 429/430: manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que diligencie no sentido de apresentar os extratos das contas vinculadas do FGTS dos autores no prazo de 90 (noventa) dias, bem como acoste aos autos os cálculos dos valores devidos (JUROS PROGRESSIVOS).Int.

2001.03.99.058218-0 - TREMOCOLDI E CIA LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência do retorno dos autos.Aguarde-se o julgamento do R.E. 561.908-7/RS.Int.

2001.03.99.058351-1 - COOPERATIVA DE LATICINIOS E AGRICOLA DE RIO CLARO LTDA(SP136391A - ROSANA DE SOUZA VERLY) X INSS/FAZENDA(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

1. Indefiro o pedido de assistente litisconsorcial do advogado Dr. João Batista de Souza Negreiros Athayde - OAB 43919, que representou a autarquia previdenciária como advogado constituído, por falta de interesse processual, uma vez que a autarquia foi parte vencida nesta ação.2. Intime-se o advogado supra mencionado.3. No mais, retornem os autos ao arquivo.Int.

2001.03.99.060529-4 - VALERIA SANCHES COIETTO SIMIONI X WANDA MARIA AMARAL DOS SANTOS BULLO(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Ciência do desarquivamento.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, independente de nova intimação, retorne os autos ao arquivo.Int.

2001.61.09.001340-7 - MOACIR DE MARCHI(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X UNIAO FEDERAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

1. Indefiro o pedido de assistente litisconsorcial do advogado Dr. João Batista de Souza Negreiros Athayde - OAB 43919, que representou a autarquia previdenciária como advogado constituído, uma vez que os honorários sucumbenciais já foram executados e, tendo sido prolatada a sentença de extinção da execução, houve trânsito em julgado.2. Intime-se o advogado supra mencionado.3. No mais, retornem os autos ao arquivo.Int.

2001.61.09.001675-5 - SOCRATES FERNANDES MACHADO X FATIMA APARECIDA ESTEVES MACHADO(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP190212 - FERNANDO HENRIQUE MILER) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO(SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Ciência às partes do v. acórdão.Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

2001.61.09.002258-5 - MARIA DE FREITAS(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)

Ciência do retorno dos autos.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias.Findo prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2001.61.09.002416-8 - ESPOLIO DE JOSE BARBOSA(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Despachado em Inspeção1. 190/219 - Considerando que a executada garantiu integralmente o juízo por meio de depósito em conta vinculada e por considerar relevantes os argumentos deduzidos quanto ao excesso de execução, demonstrado em planilha de cálculo e documentos, concedo o efeito suspensivo à presente impugnação, nos termos do artigo 475-M do CPC.2. Intime-se o exequente para manifestação em 15 (quinze) dias, após voltem-me conclusos. Int.

2001.61.09.003369-8 - ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA PEREIRA(SP121103 - FLAVIO APARECIDO MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Cite-se o réu(ré), nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.

2001.61.09.003553-1 - DALVA RODRIGUES PEREIRA X ERCILIA BERTO X MANOEL RODRIGUES DA

SILVA X NILDA TEREZINHA GADOTTI X PAULO SERGIO DE ALMEIDA CAMPION(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência do desarquivamento dos autos. Defiro vista dos autos à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

2001.61.09.003559-2 - CARLOS HONORIO X FERNANDO ARAUJO DOS SANTOS X MARGARETE DE FATIMA FIORAVANTI PENZANI X OLIVIO BOMBO X SERGIO QUILLES(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Ciência do desarquivamento dos autos. Defiro vista dos autos à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

2001.61.09.004023-0 - EVANIR SERGIO MANZATO(SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)

Ciência do retorno dos autos. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias. Findo prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos. Int.

2001.61.09.004089-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.09.005769-8) ELISETE MARIA BARRICHELLO X AMABILE LUIZA BARRICHELLO(SP194253 - PATRICIA DE CAMPOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência às partes do v. acórdão. Requeira a Caixa Econômica Federal - CEF o que de direito, no prazo de 20 dias. Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos. Int.

2001.61.09.004223-7 - ANGELO JOSE CORREA CREVELARI X HELIO VITTI X MARIA EUGENIA DE LIMA SILVA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Cite-se o réu(ré), nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.

2001.61.09.004265-1 - ANTONIO MOYSES(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência do retorno dos autos. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias. Findo prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos. Int.

2001.61.09.004955-4 - MELCHIADES BRICKES X VAGNER ALTARUGIO(SP166537 - GLÁUCIO DE ASSIS NATIVIDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência do retorno dos autos. Não havendo nada o que executar, arquivem-se os autos. Int. Piracicaba, ds.

2002.03.99.018377-0 - WOOD PACK IND/ E COM/ LTDA(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO E SP107088 - NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

Ciência aos exequentes do pagamento do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução 435/08 - CJF/STJ. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos. Findo prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2002.03.99.020955-1 - ALBERTINO CAOBIANCO X LUIZA BARBOSA CAOBIANCO X JOSE CARLOS MARICONE(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1. À parte-autora apresentou a certidão de óbito e os documentos necessários para as habilitações dos herdeiros dos autores falecidos: Albertino Caobianco (fls. 148/160), respectivamente a viúva LUIZA BARBOSA CAOBIANCO (199), sendo que os filhos declinaram em favor de sua mãe. 2. Manifeste-se o INSS quanto ao pedido de habilitação supra. 3. Após, não havendo insurgência, ao SEDI para cadastramento da sucessora. 4. Sem prejuízo, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do art. 16 da Resolução nº 559/2007, para que no prazo de 05 (cinco) dias, converta em depósito judicial, indisponível à ordem deste Juízo, até ulterior deliberação, do autor abaixo descrito. conta Beneficiário Fls. 1181.005.503464006 Albertino Caobianco 137Cumpra-se e intime-se.

2002.03.99.022141-1 - ANTONIO CARLOS AMARAL X CLAUDEMIR ROBERTO DA SILVA X JOSE JOEL GOMES BRANCO X MARCELO ARNONI SANTOS X VAIL TROVO JUNIOR(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Ciência do desarquivamento dos autos. Defiro vista dos autos à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, nada

sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

2002.03.99.022165-4 - GERALDO PACHECO & CIA LTDA X GERALDO PACHECO & CIA LTDA- FILIAL 1 X GERALDO PACHECO & CIA LTDA- FILIAL 2(SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)
Fls. 445: manifeste-se à parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2002.03.99.036448-9 - SEBASTIAO GONCALVES MARTINS X ANTONIO CARITA X JOAO DIORIO X JOAO ALVES DE GOES X ARTHUR GOTARDO X FRANCISCO DE LIMA X VALDOMIRO SIMOES X ENIO DA SILVA MATOS X NELSON CONDUTA X MARIO HAACKS(SP131108 - JONAS PEREIRA VEIGA E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)
Indefiro, por ora, a expedição de alvará de levantamento.Manifestem-se os autores quanto à satisfação de seus créditos, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2002.03.99.036451-9 - CASA DE CARNES MIRUS LTDA(SP120884 - JOSE HENRIQUE CASTELLO SAENZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)
1. Indefiro o pedido de assistente litisconsorcial do advogado Dr. João Batista de Souza Negreiros Athayde - OAB 43919, que representou a autarquia previdenciária como advogado constituído, por falta de interesse processual, uma vez que a autarquia foi parte vencida nesta ação.2. Intime-se o advogado supra mencionado.3. No mais, retornem os autos ao arquivo.Int.

2002.03.99.038327-7 - MARIA DENISE CASSANIGA OTSUBO X MARIA CRISTINA NOVELLO CORREA BARBOSA X MARIA APARECIDA PERENCIN SACILOTTO DETONI X MARIA ANGELICA LIBARDI MALTEZE X MARIA CONCEICAO PERIN GAZIOLI(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP059902 - MARCO ANTONIO FRANCO BUENO E SP056629 - ANTONIO JOSE COLASANTE E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)
Ciência do retorno dos autos.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias.Findo prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2002.03.99.038371-0 - SUEMAR CONSTRUCOES, ENGENHARIA E SERVICOS S/C LTDA(SP030449 - MILTON MARTINS) X INSS/FAZENDA(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)
Ciência aos exeqüentes do pagamento do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução 435/08 - CJF/STJ.Manifeste(m)-se o(s) exeqüente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.Findo prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2002.03.99.038387-3 - JOSE MIGUEL CHAVES(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)
Ciência aos exeqüentes do pagamento do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução 435/08 - CJF/STJ.Manifeste(m)-se o(s) exeqüente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.Findo prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2002.03.99.038802-0 - JACY JUSTINIANO DOS SANTOS X JOSE BENEDITO CORREA X JOSE FERREIRA X LAUDELINO BAPTISTA TEIXEIRA X LAURO DE ALMEIDA CAMPOS X LEA ROSALEM DOS SANTOS X LENIO EVANGELISTA X LOURIVAL ARCOLIN X MARIA CACILDA CANTOVITZ X MARIA LUCIA MOREIRA DE OLIVEIRA(SP103820 - PAULO FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)
Fls.279: defiro o pedido dos autores.Intime-se a União Federal para que no prazo de 30 (trinta) dias, forneça planilha informando o valor dos salários dos autores, os reajustes e os pagamentos administrativos efetuados aos autores.Após, manifestem-se os autores, em 30 (trinta) dias.Int.(PLANILHA NOS AUTOS)

2002.61.09.000431-9 - JOAO FERREIRA DOS SANTOS(SP156196 - CRISTIANE MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)
Cite-se o réu(ré), nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.

2002.61.09.002233-4 - ALCIDES MAGOSSI(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)
Ciência do retorno dos autos.Não havendo nada o que executar, arquivem-se os autos.Int.Piracicaba, ds.

2002.61.09.003171-2 - JOSE DE ALMEIDA MORAES(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)
Ciência do retorno dos autos.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias.Findo prazo, sem que

haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2002.61.09.003286-8 - APARECIDO CONCEICAO DA SILVA X NEUSA MARIA FERREIRA DA SILVA X SONIA REGINA DA SILVA(SP084250 - JOSUE DO PRADO FILHO E SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Ciência do retorno dos autos.Requeira a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias.Findo prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2002.61.09.004316-7 - IND/ MECANICA KURILHA LIMITADA EPP(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE Fls. 418/419: intime-se a parte autora (INDÚSTRIA MECÂNICA KURILHA LIMITADA EPP), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 3.434,75 (atualizado até JULHO/2009) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

2002.61.09.004349-0 - JOAO MENDES MARTINS(SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)

Fls. 106: indefiro o pedido do INSS para que a sucessora Isabel da Silva Mendes Martins junte aos autos Certidão de Casamento recente, uma vez que consta na Certidão de Óbito de fls. Que o falecido sr. João Mendes Martins fora casado em 2ª núpcias com a requerente, bem como, às fls. 84 consta concessão de pensão por morte.Homologo o pedido de habilitação de 79/87.Ao SEDI para cadastramento conforme despacho de fls. 104.No mais, aguarde-se o decurso de prazo da citação de fls. 107.Cumpra-se e intime-se.

2002.61.09.004392-1 - ORLANDO DE CARVALHO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) ...Após, vista à parte autora.Int.

2002.61.09.005798-1 - MARIA EVA PEGO VIEIRA(SP068754 - NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Ciência do retorno dos autos.Não havendo nada o que executar, arquivem-se os autos.Int.Piracicaba, ds.

2002.61.09.006310-5 - RINALDO MODOLO(SP076703 - BAPTISTA VERONESI NETO E SP135831 - EVODIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que no prazo de 60 (sessenta) dias, diligencie no sentido de juntar aos autos extratos das contas de FGTS do autor, bem como, efetue os cálculos referente o índice de janeiro/89.Cumprido, manifeste-se a parte autora no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

2002.61.09.007076-6 - DOMINGOS FERNANDES SERNADA(SP127661 - SILVIA HELENA MARTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência do retorno dos autos.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias.Findo prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2002.61.09.007214-3 - DOMINGOS PERRONI NETO X DURVAL PINTO PEREIRA X LEONILDA DE CAMPOS X SAMUEL DE LARA X SYLVINO PINTO PEREIRA X ADILSON PINTO PEREIRA X VILSON TADEU ROCHA PEREIRA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Ciência do retorno dos autos.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias.Findo prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2003.03.99.000032-0 - PERMACAR IND/ DE METAIS PERFURADOS LTDA(SP141678 - MARICI CAMARGO CARDOSO) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

1. Indefiro o pedido de assistente litisconsorcial do advogado Dr. João Batista de Souza Negreiros Athayde - OAB 43919, que representou a autarquia previdenciária como advogado constituído, por falta de interesse processual, uma vez que a autarquia foi parte vencida nesta ação.2. Intime-se o advogado supra mencionado.3. No mais, retornem os autos ao arquivo.Int.

2003.03.99.000400-3 - ANTONIO MUNHOZ(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO

LUIS MARTINS)

Ciência aos exequentes do pagamento do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução 435/08 - CJF/STJ. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos. Findo prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.03.99.001909-2 - FERBELA COML/ INDL/ TECNICA AGRICOLA LTDA(SP036767 - JOSE PAULO TONETTO E SP078994 - ANTONIO MILTON PASSARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

Manifeste-se à parte autora quanto a devolução do ofício requisitório, no prazo de 10 (dez) dias. Findo prazo, sem que haja manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2003.03.99.006831-5 - ANDRE LUIS SOARES DE OLIVEIRA X RONI BORTHOLIN X ALAN DE OLIVEIRA RODRIGUES X ANTONIO GICELIO DE OLIVEIRA X FABIO SCHREINER DE OLIVEIRA X ALEXANDRE LOBO DE MORAES X JOSE RICARDO GUEDES BUENO X IVON JONSON CAVALCANTI DA SILVA X EDUARDO HENRIQUE DE MEDEIROS X ANTONIO CARLOS LOURENCO(SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Fls. 209/210: indefiro o pedido dos autores para que a ré efetue os cálculos de liquidação. Intime-se a UNIÃO FEDERAL para que apresente as fichas financeiras dos autores a partir de 1993 e informe sobre eventuais créditos administrativos. Após, manifeste-se a parte autora em 30 (trinta) dias. Int. (FICHAS NOS AUTOS)

2003.03.99.006832-7 - LUIZ BORTHOLIM X JOSE CARLOS APARECIDO SCABORA X JOSE RENATO GARCIA SILVA X LUIZ ANTONIO TIAGO X ERALDO DE SOUZA SILVA X LUIZ FERNANDO GONCALVES X ANTONIO TADEU MARCHETTI X LUIZ DOS SANTOS X IVAN ZANCHETA X FRANCISCO ASSIS DOS REIS(SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Ciência do retorno dos autos. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias. Findo prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos. Int.

2003.03.99.006836-4 - ADAO JOSE DUTRA X NAZARENO ALVES X MILTON FRANCISCO GARCIA X TAKACHI TAKIUCHI X PAULO MORENO GOMES X OSVALDO XAVIER DA SILVA X SERGIO BUENO BRAGA X CYLENE MENDONCA DA ROSA PACIULLO X ARMANDO BATISTA DA CRUZ X JOSE IVALDE DUARTE(SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Ciência às partes do v. acórdão. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos. Int.

2003.03.99.007442-0 - JOAO DA ROCHA MATTOS FILHO X JOAO FRANCISCO DE ASSIS X JOSE SERGIO DA SILVA X JOSE NELSON MARCOMINI X HELIO GOMES DIAS X MARIO NAZARENO DE BRITO SOUZA X WALDENIR ALEXANDRE X FELIX DA SILVA X OTACILIO DOS SANTOS(SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Fls. 186/187: indefiro o pedido dos autores para que a ré efetue os cálculos de liquidação. Intime-se a UNIÃO FEDERAL para que apresente as fichas financeiras dos autores a partir de 1993 e informe sobre eventuais créditos administrativos. Após, manifeste-se a parte autora em 30 (trinta) dias. Int. (FICHAS NOS AUTOS)

2003.03.99.007943-0 - AUTO PIRA S/A IND/ E COM/ DE PECAS(Proc. ADV. NELSON LOMBARDI E SP105696 - LUIS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

1. Indefiro o pedido de assistente litisconsorcial do advogado Dr. João Batista de Souza Negreiros Athayde - OAB 43919, que representou a autarquia previdenciária como advogado constituído, por falta de interesse processual, uma vez que a autarquia foi parte vencida nesta ação. 2. Intime-se o advogado supra mencionado. 3. No mais, retornem os autos ao arquivo. Int.

2003.03.99.008500-3 - JULIA VILHA LAVECCHIA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP238206 - PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Ciência aos exequentes do pagamento do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução 435/08 - CJF/STJ. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos. Findo prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.03.99.010232-3 - ALMA GAUSSMANN MARTINELLI X ANA GRECO X ANALIA LAZARA DE FREITAS X ANTONIO BELAN X ANTONIO DE LUCA X CATARINA APARECIDA DE LUCA MORELLI X MARIA DE LUCA VICENTINI X JAIME DE LUCA X ANTONIO DE LUCA FILHO X ANTONIO JOSE HONORIO X LUIZ CARLOS HONORIO X MARGARIDA SALETE HONORIO X ROSELI DE CASSIA HONORIO X TATIANA DE FATIMA ELIAS X FABRICIO ANTONIO ELIAS X FABIANA APARECIDA ELIAS X FABIO LUIS ELIAS X

ANTONIO MORETO X ANTONIO RAMALHO X DIVA PEETZ CUNHA X JOSE ESTOQUE X GENY BRAJAO ESTOQUE(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

1. Nos termos do art. 16 da Resolução nº 559/2007/CJF, oficie-se a MMª Desembargadora Presidente do E. TRF/3ª Região, solicitando a conversão em depósito judicial indisponível à ordem deste Juízo, das contas abaixo descritas, tendo em vista o falecimento do autor.Precatório/RPV Conta Beneficiário20070077136 1181.005.503316171 Antonio de Luca2. À parte-autora apresentou a certidão de óbito e os documentos necessários para habilitação dos herdeiros do autor falecido Antonio de Luca (fls. 471/488) respectivamente os filhos CATARINA APARECIDA DE LUCA MORELLI, MARIA DE LUCA VICENTINI, JAIME DE LUCA e ANTONIO DE LUCA FILHO.3. Manifeste-se o INSS quanto aos pedidos de habilitações supra. Não havendo insurgência, ao SEDI para cadastramento dos sucessores. 4. Considerando a informação retro, quanto à herdeira do autor falecido Antonio José Honório a neta Dayana Cristina Elias, tendo sido os valores distribuídos pelos demais dependentes conforme cálculo dos próprios autores as fls. 387, não há mais o que ser discutido nestes autos.5. Quanto à autora Ana Greco, expeça-se ofício via e-mail para Juizado Especial Federal de Campo Grande/MS, solicitando-se cópia da inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos, informação de pagamento dos autos nº 200460840008355. Após, tornem-me os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 467/469.6. Com a informação do item 1 e cumprimento do item 3, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 442 em favor dos herdeiros habilitados, intimando-se para retirada, bem como, que o prazo de validade é de 30 dias da data de sua expedição.7. Cumpra-se e intime-se.Int.

2003.03.99.012335-1 - ANTONIO BACCARIN SOBRINHO(SP118450 - FERNANDO ALBIERI GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Ciência do retorno dos autos.Não havendo o que executar, arquivem-se.Int.

2003.03.99.025030-0 - ANGELINA CHINAGLIA BERTOLI X ANTONIO LUIZ BERTOLI X ANTONIA ELIETE BERTOLI ROSSI X ARLETE MARINA BERTOLI ROCHA X ANGELA MARIA BERTOLI ROSSI X AMERICO JOSE BERTOLI(SP025133 - MANUEL KALLAJIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Ciência do retorno dos autos.Não havendo nada o que executar, arquivem-se os autos.Int.Piracicaba, ds.

2003.03.99.028422-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1106429-0) PEDRO FERNANDO COPPO X WALDEREZ APARECIDA PAVANELLI OLIVO X ANTONIO LAURITO X WILMA PAVANELLI TIENGO X MAURO FERNANDES(SP105016 - JOSE CARLOS BRANDINO E SP104625 - MAURO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

Ciência aos exequentes do pagamento do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução 435/08 - CJF/STJ.Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.Findo prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2003.03.99.028469-3 - AVICOMAVE IND/ DE MAQUINAS LTDA(SP160490 - RENATO BARROS CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

1. Indefiro o pedido de assistente litisconsorcial do advogado Dr. João Batista de Souza Negreiros Athayde - OAB 43919, que representou a autarquia previdenciária como advogado constituído, por falta de interesse processual, uma vez que a autarquia foi parte vencida nesta ação.2. Intime-se o advogado supra mencionado.3. No mais, retornem os autos ao arquivo.Int.

2003.03.99.031364-4 - D ZAMBON METALURGICA E MONTAGEM LTDA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

Ciência aos exequentes do pagamento do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução 435/08 - CJF/STJ.Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.Findo prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2003.61.09.001523-1 - BENEDICTA VIEIRA CAMPAGNA X EDITH CAMPAGNA BARBOZA X ANTONIO CAMPAGNA X CLOVIS CAMPAGNA X ROBERTO CAMPAGNA X JANE SANDALO GIACOMINI(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Com a manifestação da CEF, manifeste-se à parte autora. Int.

2003.61.09.002166-8 - MARIA CARVALHO FERNANDES(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)

Ciência do retorno dos autos.Não havendo nada o que executar, arquivem-se os autos.Int.Piracicaba, ds.

2003.61.09.002903-5 - ARISTEU CALLEGARO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2003.61.09.004172-2 - SINCO IND/ NACIONAL DE CONES LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

1. Fls. 232/234: intime-se a parte requerida (AUTORA), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$6.505,94 (atualizado até MARÇO/2009) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento (DARF 2864).Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).2. Fls. 235/239: manifeste-se a PFN.Int.

2003.61.09.004267-2 - BRASICONES COML/ TEXTIL LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X INSS/FAZENDA(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1. Fls. 235 - Deixo de receber os embargos de declaração opostos, pois entende este Juízo pelo não cabimento do referido recurso contra despacho por ausência de previsão no atual Código de Processo Civil. Ademais, pelo argumento deduzido configura-se ser o petitório meramente procrastinatório.Como é cediço, os pagamentos judiciais (com exceção dos débitos tributários) se dão em regra mediante Guia de Depósito Judicial junto à CEF, em conta à ordem do Juízo, sem necessidade de qualquer Código da Receita. Assim, ainda que fosse necessário eventual código e guia diversa daquela normalmente utilizada (não informada no despacho), deve o executado, pelo princípio da eventualidade e da boa-fé efetuar o depósito judicial, ficando a cargo do exequente a indicação da respectiva conta para posterior conversão em seu favor, evitando-se, inclusive sua constituição em mora.2. Ante a mora do executado, requeira o exequente o que de direito, nos termos do artigo 475-J, segunda parte, do CPC.Publique-se e Intime-se.

2003.61.09.005025-5 - JOAO FERREIRA DE ALMEIDA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2003.61.09.005118-1 - IRENE DOS SANTOS CONTE X JOAO FELIX FERRAZ COTRIN X JOSE ILSO CARDOSO X NILZA DE FATIMA MARTINS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência do retorno dos autos.Não havendo o que executar, arquivem-se.Int.

2003.61.09.006212-9 - IVALDO TOGNI X FRANCISCO MENEGATTI(SP040382 - IVALDO TOGNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Fls. 183/187: ciência à parte autora da decisão proferida no AI nº 200903000162190.No mais, aguarde-se o transitio em julgado do referido agravo e venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2003.61.09.006454-0 - ABILIO SANTIAGO X ALCIDES RODRIGUES X ANTONIO JESUS BOARATTI X ANTONIO ROCCA X ANTONIO ORTIZ(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do retorno dos autos.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias.Findo prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2003.61.09.006465-5 - MANOEL DE ALMEIDA X PEDRO CORREA SAMPAIO X SYLVIO NOVOLETTO X ZELINDO SANDALO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Ciência do retorno dos autos.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias.Findo prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2003.61.09.006859-4 - LEONOR VITTI BUZELLO(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência do retorno dos autos.Não havendo nada o que executar, arquivem-se os autos.Int.Piracicaba, ds.

2003.61.09.006864-8 - MOACIR JOSE SALVADOR(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS E SP189292 - LUCÉLIA FELIPPI DUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Ciência do retorno dos autos.Não havendo nada o que executar, arquivem-se os autos.Int.Piracicaba, ds.

2003.61.09.007388-7 - MARCIA MARIA PICELLI MAIA X ODAIR BENEDITO MAIA(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
...Com a manifestação da CEF, manifeste-se à parte autora. Int

2003.61.09.007395-4 - ARACI DE ALMEIDA SANTOS(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Manifeste(m)-se os exeqüentes, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.Findo prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2003.61.09.007405-3 - GERALDINO DA SILVA(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Manifeste(m)-se os exeqüentes, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.Findo prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2003.61.09.007447-8 - ENNYDY DA COSTA X ANTONIO CARREIRA VIANNA(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Manifeste(m)-se os exeqüentes, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.Findo prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2003.61.09.007509-4 - RAUL MAZZAFERA(SP110174 - ALAYDE SILVA GREGORI MAZZAFERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)
Ciência aos exeqüentes do pagamento do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução 435/08 - CJF/STJ.Manifeste(m)-se o(s) exeqüente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.Findo prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2003.61.09.007760-1 - ANTONIO SANTOS DA SILVA X LUIZ TOBALDINI TREVIZAM X PAULO ROBERTO DOS SANTOS X PEDRO VALDIR FORNAZZARO X ROSA DE OLINDA MOURA BERTOLDI X SEBASTIAO FRANCO BARBOSA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)
Cite-se o réu(ré), nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, observando-se que se tratam de execuções individuais às fls. 205/208, 209/212, 213/216, 217/220, 221/224 e 225/228.Cumpra-se.

2003.61.09.007859-9 - FANCISCO ANTONIO DA SILVA X HILARIO ORIANI X JOAO ADAO PAES ALVES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência do retorno dos autos.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias.Findo prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2003.61.09.008041-7 - LILIANA PEGAIA(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Fls. 132/133: intime-se novamente a Caixa Econômica Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2003.61.09.008058-2 - MARIA LUCIA DOS SANTOS(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168770 - RICARDO CHITOLINA)
Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.Findo prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2003.61.09.008061-2 - ORLANDO FONTE(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168770 - RICARDO CHITOLINA)
Fls. 91/92: intime-se a parte requerida (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$219,23 (atualizado até 25/11/2008) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento.Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.Piracicaba, ds.

2003.61.09.008213-0 - GENILDE ROVINA(SP065888 - APARECIDO TEODORO DE CARVALHO E SP205006 - SIDIMARA CRISTINA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)
Ciência aos exeqüentes do pagamento do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução 435/08 - CJF/STJ.Manifeste(m)-se o(s) exeqüente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.Findo prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2003.61.09.008614-6 - JOAO CERRI SOBRINHO X ANNA CORAZZA CERRI(SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.Findo prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2003.61.09.008691-2 - MARIA ROSA ALVES(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168770 - RICARDO CHITOLINA)

Manifeste(m)-se os exeqüentes, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.Findo prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2003.61.09.008692-4 - THERESINHA MASCIA FERREIRA X EDISON FERREIRA X SANDRA REGINA FERREIRA SIMONATO X SOLANGE FERREIRA(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste(m)-se os exeqüentes, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.Findo prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2003.61.09.008703-5 - JOSE ZANETTI JUNIOR(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se à parte autora quanto à satisfação de seus créditos.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

2003.61.09.008704-7 - MARIA JOSE APARECIDA GERARD(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência do retorno dos autos.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias.Findo prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2004.03.99.000137-7 - NORIVAL FLORIANO JUNIOR X REGINA HELENA BATISTELA BITTENCOURT DE OLIVEIRA X EDIMIR NEVES X DOMINGOS TEIXEIRA EIRAS X RAUL OCTAVIANO DE SANTANNA X ANDRE LUIZ PAIVA DE LUCCA X RUEL PEREIRA NUNES X JOSE PAULO TANNUS X EDISON ANTONIO BATTAGLIA(SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Ciência do retorno dos autos.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias.Findo prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2004.03.99.000138-9 - MARIO MASCARO SALERA X SERGIO PAVAO DE GODOY X FRANCISCA MESQUITA ALVES X ODEWALDO MASSARO X JOSE ROBERTO FAGUNDES LIMA X JURANDIR GABRIEL DA SILVA X GILBERTO FLAVIO SIQUEIRA X NELSON GALVAO X ABILIO CARVALHO PEREIRA X AMELIO PAULO CARDOSO(SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Ciência do retorno dos autos.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias.Findo prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2004.03.99.000151-1 - OLGA CARVALHO FERRAZ X EDITH DE MIRANDA MARCOS(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Ciência do retorno dos autos.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias.Findo prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2004.03.99.005599-4 - ANTONIO OLIMPIO MARRANO(SP025133 - MANUEL KALLAJIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2004.03.99.024886-3 - SERGIO LUIZ DA SILVA X MARIA DAS GRACAS ALVES X SILVIO DO CARMO MARTINS X JOSE FERREIRA DE FRANCA X FERNANDO LUIZ CIGAGNA X ROSANGELA MARIN X LUIZ ALBERTO FRICELLI X BENEDITO PEREIRA(SP135983 - APARECIDA CONCEICAO BELTRAMIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência do retorno dos autos.À Caixa Econômica Federal - CEF para elaboração dos cálculos, no prazo de 90 (noventa) dias. Sendo necessários extratos que não estejam em sua posse (CEF), determino que a mesma diligencie no sentido de obtê-los junto aos bancos.No caso de o(s) autor(es) ter(em) aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, no mesmo prazo assinalado, apresente a Caixa Econômica Federal - CEF o Termo de Adesão do(s) autor(es) que ainda não consta(m) no presente feito.Com a apresentação dos cálculos, intimem-se os autores a se manifestarem no prazo de 20 (vinte dias).Int.

2004.61.09.000225-3 - MARIA HELENA PAVANI ABDALLA(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do retorno dos autos.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias.Findo prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2004.61.09.000528-0 - NILO PERISSINOTTO X MARIA JOSE DE SOUZA PERISSINOTTO(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Manifeste(m)-se os exequentes, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.Findo prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2004.61.09.000536-9 - GERALDO ALCIDES FURLAN(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste(m)-se os exequentes, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.Findo prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2004.61.09.000538-2 - IVO APARECIDO DORIGAN X MARIA ANTONIA SANTA ROSA DORIGAN(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.Findo prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2004.61.09.000547-3 - TERZINHA DE LOURDES PETRINI JORDAO X MIGUEL RODRIGUES JORDAO(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência do retorno dos autos.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias.Findo prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2004.61.09.000552-7 - MARIA DA CONCEICAO GUILHERME(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se à parte autora quanto à satisfação de seus créditos.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

2004.61.09.000578-3 - IRACEMA DUARTE VANZELLI X PAULO ROBERTO VANZELLI(SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se à parte autora quanto à satisfação de seus créditos.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

2004.61.09.000580-1 - JULIA DAMIANO(SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste(m)-se os exequentes, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.Findo prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2004.61.09.000583-7 - VALDIR BENEDITO GANDOLFI X MARIA ELISABETE DIOLI GANDOLFI(SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.Findo prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2004.61.09.001143-6 - JULIA JULIANA LUIZA SEREGATO X JOSE SEREGATO(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.Findo prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2004.61.09.001150-3 - AMELIA GOMEZ CAMPODARVE LEITE(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Manifeste(m)-se os exequentes, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.Findo prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2004.61.09.001241-6 - JUDITH ZANETTI RODRIGUES TORRES X LUIZ RODRIGUES TORRES(SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.Findo prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2004.61.09.001248-9 - DAVIO FELIPE(SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste(m)-se os exequentes, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.Findo prazo, sem que

haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2004.61.09.001597-1 - ANTONIO CARLOS ISLER X IVONE APARECIDA MELHADO ISLER(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Ciência do retorno dos autos.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias.Findo prazo sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2004.61.09.001603-3 - VERA DE LOURDES ORNELLAS MIAN X MIRO MIAN(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste(m)-se os exeqüentes, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.Findo prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2004.61.09.001613-6 - ZILDO LOBO(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Manifeste(m)-se os exeqüentes, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.Findo prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2004.61.09.001877-7 - CONSTRUTORA REYNOLD LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

1. Indefiro o pedido de assistente litisconsorcial do advogado Dr. João Batista de Souza Negreiros Athayde - OAB 43919, que representou a autarquia previdenciária como advogado constituído, por falta de interesse processual, uma vez que a autarquia foi parte vencida nesta ação.2. Intime-se o advogado supra mencionado.3. No mais, retornem os autos ao arquivo.Int.

2004.61.09.002250-1 - NAIR PEGAIA PEREIRA(SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se à parte autora quanto à satisfação de seus créditos.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

2004.61.09.002286-0 - LORCHEIDER BONON(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste(m)-se os exeqüentes, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.Findo prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2004.61.09.002289-6 - AUGUSTA DORIGO MARTINS X ANTONIO APARECIDO MARTINS X VERA LUCIA MARTINS JARDIM(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2004.61.09.002300-1 - MARIA LUIZA MINATEL BONON X LORCHEIDER BONON(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se os exeqüentes, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.Findo prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2004.61.09.002974-0 - JOSEPHINA NATHALINA ROSSINI JOAQUIM X MARIA AMELIA DE CAMPOS RIBEIRO GIMENEZ(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.Findo prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2004.61.09.002977-5 - MARIA ONDILA ANTONIO(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste(m)-se os exeqüentes, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.Findo prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2004.61.09.003299-3 - MARIA LUCIA FANCELLI(SP205757 - GLAUCIA KARINE CARDOSO E SP185871 - CLAUDIA STURION ANGELELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Considerando que a executada (CEF) procedeu ao depósito integral do valor executado e por considerar relevantes os argumentos deduzidos quanto ao excesso de execução, demonstrado em planilha de cálculo, concedo o efeito suspensivo à presente impugnação, nos termos do artigo 475-M do CPC.2. Intime-se o exeqüente para manifestação em 15 (quinze) dias, após voltem-me conclusos. Int.

2004.61.09.003361-4 - MARIA POLI ANTONIOLLI X JOSE DARIO ANTONIOLLI(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Manifeste(m)-se os exeqüentes, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.Findo prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2004.61.09.003362-6 - BENEDICTA RODRIGUES FERRO X MADALENA DE FATIMNA FERRO PERES SERRANO X EDNO RODRIGUES FERRO X MARIA APARECIDA FERRO GONCALVES(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Manifeste(m)-se os exeqüentes, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.Findo prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2004.61.09.003368-7 - IRENE SANTUCCI BATTISTELLA(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Ciência do retorno dos autos.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias.Findo prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2004.61.09.003616-0 - NEUSA MARIA VITTE(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se à parte autora quanto à satisfação de seus créditos.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

2004.61.09.003623-8 - LAERTE LUIZ PAERO X CALOTINA ZANETI PAERO(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.Findo prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2004.61.09.003740-1 - LAURA APARECIDA BUTAFAVA DIZERO(SP184744 - LEANDRO TRAVALINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.Findo prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2004.61.09.004027-8 - LUIZ CAVACHIOLLI X EVA CNOCA CAVACHIOLLI X APPARECIDO PAULINO X ANTONIA LEONILDA PASQUALLOTO PAULINO X MARIA APARECIDA PERICO SIMIONATTO SCABORA X JOSE DONIZETTI SCABORA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência do retorno dos autos.Defiro a justiça gratuita requerida na inicial.Não havendo nada o que executar, arquivem-se os autos.Int.

2004.61.09.004029-1 - LEONICE PICELLI CORDEIRO X MESSIAS REBELATTO X DOLORES ZORZO REBELATTO X JACKSON AGENOR CORBANEZI X ARISTIDES FRANZINI X LAURINDO JANUARIO X ANGELA CLARICE BEGNAMI CORBANEZI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência do retorno dos autos.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias.Findo prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2004.61.09.004192-1 - LYDIA BACHEGA NOVELLO X VALTER NOVELLO(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Ciência do retorno dos autos.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias.Findo prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2004.61.09.004193-3 - JOANA CHUMAKER DE OLIVEIRA(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2004.61.09.004204-4 - LUCCILLA ARGENTO(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2004.61.09.004208-1 - ALAIRCE CRISTINA DE FREITAS TRAVITZKI(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ciência do retorno dos autos.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias.Findo prazo, sem que

haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2004.61.09.004307-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.09.001251-9) JOAO BATISTA DE FATIMA ROBERTO X ANA MARIA CAETANO ROBERTO(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Ciência às partes do v. acórdão.Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

2004.61.09.004381-4 - MARCO ANTONIO GROSSCKLAUSS(SP202934 - ALEXANDRE ANITELLI AMADEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos em inspeção.Ao contador.Após, manifestem-se as partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias.Int.(CALCULO NOS AUTOS)

2004.61.09.004533-1 - ADRIANO CESAR ROBERTO(SP217727 - DENIS FELIPE CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Ciência do retorno dos autos.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias.Findo prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2004.61.09.005180-0 - ANTONIA SANCHES PEREZ(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Manifeste(m)-se os exeqüentes, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.Findo prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2004.61.09.005181-1 - LUCILIA ZOTELLI(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Manifeste(m)-se os exeqüentes, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.Findo prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2004.61.09.005184-7 - GISELA MARIA DE LUNA GALDINO X CLAUDIONOR APARECIDO GALDINO X PEDRO BATISTA DE LUNA X JOSE ZANETTI X ROSA MARIA DE LUNA ZANETTI(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Ciência do retorno dos autos.Não havendo o que executar, arquivem-se.Int.

2004.61.09.005773-4 - SERGIO BIANCHI X MARIA JOSE VERONEZE BIANCHI(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)
Manifeste-se à parte autora quanto à satisfação de seus créditos.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

2004.61.09.005988-3 - VICENTE DE MOURA(SP026359 - BENEDITO GONCALVES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência do retorno dos autos.Não havendo o que executar, arquivem-se.Int.

2004.61.09.006022-8 - MIGUEL GONZALES X ANTONIO CARLOS BERNO X ANTONIETA DE JESUS GALDI BERNO X NOEMI TURCHI BIERMAUMER(Proc. SIDNEI INFORCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Ciência do retorno dos autos.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias.Findo prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2004.61.09.006195-6 - OSWALDO DOTTA X FATIMA APARECIDA PODENCIANO(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Manifeste(m)-se os exeqüentes, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.Findo prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2004.61.09.006198-1 - JAIR BECKEDORFF(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste(m)-se os exeqüentes, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.Findo prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2004.61.09.006490-8 - PASCOAL LEONARDO FIGUEIREDO X ALESSANDRA CHRISTINA ANDRADE FIGUEIREDO X SONIA M ANDRADE FIGUEIREDO(SP035917 - JOSE ANTONIO ESCHER E SP043433 - VILSON DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Manifeste-se à parte autora quanto à satisfação de seus créditos.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

2004.61.09.007386-7 - GERALDO BUENO NEVES X LYDIA MELOSI NEVES(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.Findo prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2004.61.09.007387-9 - BRUNA ROSALEIN BASSETTE(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Manifeste(m)-se os exequentes, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.Findo prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2004.61.09.007402-1 - IRENE APARECIDA GATTI ZANARDO(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Ciência do retorno dos autos.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias.Findo prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2004.61.09.007404-5 - DIRCEU APARECIDO ADAME(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
Manifeste(m)-se os exequentes, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.Findo prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2004.61.09.007636-4 - PASCOAL FELICIO(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
1. Fls. 134/135 - Prejudicado, em face da petição de fls. 137/141.2. Fls. 137/141 - INDEFIRO. O levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo(s) autor(es) junto à Caixa Econômica Federal. 3. Tendo em vista a retificação de dados noticiada, à CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, elabore os cálculos de liquidação do autor. 4. Cumprido, manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seus créditos. No silêncio, tornem conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2004.61.09.008036-7 - ELIZABETE ROZA VILLA RIOS(SP121536 - ALEXANDRE BONFANTI DE LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.Findo prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2004.61.09.008099-9 - JACYRA VICENTINA NUCCI LONGHI X JOAO ANTONIO NUCCI(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)
1. Considerando que a executada (CEF) procedeu ao depósito integral do valor executado e por considerar relevantes os argumentos deduzidos quanto ao excesso de execução, demonstrado em planilha de cálculo, concedo o efeito suspensivo à presente impugnação, nos termos do artigo 475-M do CPC.2. Intime-se o exequente para manifestação em 15 (quinze) dias, após voltem-me conclusos. Int.

2004.61.09.008466-0 - APARECIDA DE LOURDES HORN DE LIMA(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI E SP268965 - LAERCIO PALADINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.Findo prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2004.61.09.008734-9 - VALDEMAR DA SILVA VENANCIO(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)
Manifeste(m)-se os exequentes, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.Findo prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2004.61.09.008735-0 - BLADMIRO VALENTE ZAMPOLIN(SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)
Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.Findo prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2005.03.99.017689-3 - ALVARO FONTANEZI X GISELDA CARVALHO FERNANDES X MARCIA HELENA APARECIDA DE FARIA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)
Intime-se à União Federal para que no prazo de 30 (trinta) dias, forneça planilha informando o valor dos salários dos

autores, os reajustes e os pagamentos administrativos efetuados aos autores. Cumprido, manifestem-se os autores, em 30 (trinta) dias. Int. (FICHAS NOS AUTOS)

2005.61.00.006922-9 - LAIS HELENA DE CAMPOS VANZELLI(SP048076 - MEIVE CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

1. Considerando que a executada (CEF) procedeu ao depósito integral do valor executado e por considerar relevantes os argumentos deduzidos quanto ao excesso de execução, demonstrado em planilha de cálculo, concedo o efeito suspensivo à presente impugnação, nos termos do artigo 475-M do CPC. 2. Intime-se o exequente para manifestação em 15 (quinze) dias, após voltem-me conclusos. Int.

2005.61.09.000005-4 - MUNICIPIO DE SANTA MARIA DA SERRA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X INSS/FAZENDA

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias. Findo prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos. Int.

2005.61.09.001311-5 - WALDOMIRO PELLISON(SP026359 - BENEDITO GONCALVES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do v. acórdão. Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos. Int.

2005.61.09.001411-9 - CARLOS SATTOLO(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do retorno dos autos. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias. Findo prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos. Int.

2005.61.09.001828-9 - DAVINO ALVES DE ALMEIDA(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Despachado em inspeção. Fls. 108/112: manifeste-se a parte autora. Int.

2005.61.09.001845-9 - MARCIA SCIARRA LUCATTO(Proc. RODRIGO CRISTIANO BIANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Despachado em inspeção. Fls. 110/115: manifestem-se as partes em 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre os cálculos da contabilidade. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2005.61.09.001972-5 - PAULO VICELLI FILHO X MARIA SIRLEI VENTUROLI VICELLI(SP268965 - LAERCIO PALADINI E SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se à parte autora quanto à satisfação de seus créditos. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2005.61.09.002658-4 - APARECIDA DE LURDES ROSSI FELETTI X NATALINO FELETTI(SP268965 - LAERCIO PALADINI E SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI E SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Manifeste(m)-se os exequentes, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos. Findo prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2005.61.09.004153-6 - MUNICIPIO DE ARTUR NOGUEIRA(SP094490 - ROSANGELA CAGLIARI ZOPOLATO) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes do v. acórdão. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos. Int.

2005.61.09.004951-1 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X INEZ DE FATIMA DE OLIVEIRA(SP184391 - JOSÉ CARLOS MARTINI JUNIOR E SP194874 - ROSANGELA MARIA FOLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ciência do retorno dos autos. Não havendo nada o que executar, arquivem-se os autos. Int. Piracicaba, ds.

2005.61.09.005501-8 - ALCIDES PEREIRA OLIVEIRA(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu(ré), nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.

2005.61.09.007516-9 - MARIA HELENA DA SILVA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2006.03.99.005890-6 - ANTONIO DO PRADO MACHADO X ADHEMAR EVANGELISTA X FRANCISCO DE MUNNO NETO(SP052183 - FRANCISCO DE MUNNO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

Ciência aos exequentes do pagamento do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução 435/08 - CJF/STJ.Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.Findo prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2006.03.99.027194-8 - ATIVA COML/ DE BEBIDAS LTDA(SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE E SP098844 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência do retorno dos autos.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias.Findo prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2006.03.99.027350-7 - MARIA APARECIDA BRANDAO SANTOS X SONIA APARECIDA SPINELLI FERRARI X LAUDICEA GONCALVES X ELODI APARECIDA SILMANN HUBNER X EDNA MAROSTEGAN FAVARO(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA E SP059902 - MARCO ANTONIO FRANCO BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Ciência do retorno dos autos.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias.Findo prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2006.03.99.046493-3 - LEONY CARVALHO GUIMARAES(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Ciência do retorno dos autos.Não havendo o que executar, arquivem-se.Int.

2006.61.09.001163-9 - JILENO RODRIGUES DOS SANTOS X ALESSANDRA RODRIGUES DOS SANTOS X ALDINHA DO PARTO VIANA RODRIGUES(SP163939 - MARCOS ANTONIO JOIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Fls. 81/84: ciência à parte autora.Fls. 72/73: requeira a parte autora, o que de direito à luz do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo as cópias necessárias para instruir a citação.Prazo: 20 (vinte) dias.Findo prazo, sem que haja manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2006.61.09.002114-1 - ANTONIO AGOSTINHO DA COSTA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Vistos em inspeção.Manifeste(m)-se os exequentes, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.Findo prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2006.61.09.002470-1 - FRANCISCO CELIO MOREIRA DE FREITAS(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2006.61.09.002865-2 - HERCILIA APARECIDA DARIO X MIRIAN GIBIN(SP076733 - DARCI SILVEIRA CLETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção.Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que apresente os extratos das contas vinculadas do FGTS dos autores bem como os cálculos dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2006.61.09.003377-5 - ANTONIO CAMPANHA(SP026359 - BENEDITO GONCALVES DA CUNHA E SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do retorno dos autos.Não havendo nada o que executar, arquivem-se os autos.Int.Piracicaba, ds.

2006.61.09.004393-8 - CLAUDEMIR RODRIGUES(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2006.61.09.004852-3 - ERCIDIA ESPEGO(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2006.61.09.004974-6 - VIDIO ANTONIO BOLZAM(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS acerca do efetivo cumprimento da tutela deferida.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2006.61.09.007138-7 - DUILIO GOBBO(SP163394 - ROBERTO ANTONIO AMADOR) X UNIAO FEDERAL
Fls. 176/178: intime-se a parte autora, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 180.116,94 (atualizado até ABRIL/2009) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Intime-se a parte autora para que no mesmo prazo demonstre o recolhimento das custas processuais, conforme decisão de fls. 180/181, no importe de R\$ 1.895,38.Int.

2006.61.09.007774-2 - JOSE ROBERTO CUSTODIO DE OLIVEIRA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do retorno dos autos.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias.Findo prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2007.03.99.006404-2 - IPLASA IND/ E COM/ LTDA(SP105696 - LUIS DE ALMEIDA E SP059427 - NELSON LOMBARDI) X INSS/FAZENDA(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

1. Fls. 142/143: intime-se a parte requerida (AUTORA), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$1.091,19 (atualizado até FEV/2009) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento (DARF 2864).Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).2. Fls. 144/148: manifeste-se a PFN.Int.

2007.03.99.039256-2 - COMFER COM/ DE FERROS LTDA(SP044118 - MARCIO MANOEL JOSE DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Ciência do retorno dos autos.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias.Findo prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2007.03.99.042412-5 - JOSE PIRES ALVES SOBRINHO(SP079720 - LIGIA MARIA C KARAM SPENASSATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E SP073454 - RENATO ELIAS)

Ciência do retorno dos autos.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias.Findo prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2007.03.99.050557-5 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS X JUSSARA LUCENTE DOS SANTOS(SP084250 - JOSUE DO PRADO FILHO E SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência do retorno dos autos.Requeira a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias.Findo prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2007.61.09.001292-2 - OTAVIO GARCIA JUNIOR(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do retorno dos autos.Não havendo nada o que executar, arquivem-se os autos.Int.Piracicaba, ds.

2007.61.09.002462-6 - DALTON SPENCER MORATO(SP077565A - FLAVIO ROSSI MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2007.61.09.004331-1 - WALDIMIR JORGE SCHINOR X JOANNA ZACHARIAS SCHINOR(SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO E SP175033 - KÁTIA LAIENE CARBINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Manifeste(m)-se os exeqüentes, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.Findo prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2007.61.09.004365-7 - MARCIA REGINA MASIERO TOLOSA PIRES(SP098171 - CELINA ALVARES DE

OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Ciência do retorno dos autos.Não havendo o que executar, arquivem-se.Int.

2007.61.09.004367-0 - ANTONIO APARECIDO CARMINATTI(SP100031 - MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2007.61.09.004404-2 - MARIA CLEONICE BUENO PANCIERA(SP196708 - LUCIANA VITTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Ciência do retorno dos autos.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias.Findo prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2007.61.09.004458-3 - MARIA JOSEFINA DELLA COLLETTA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência do desarquivamento dos autos.Defiro vista dos autos à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

2007.61.09.004459-5 - MARIA JOSEFINA DELLA COLLETTA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência do desarquivamento dos autos.Defiro vista dos autos à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

2007.61.09.004465-0 - MARIA JOSEFINA DELLA COLLETTA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência do desarquivamento dos autos.Defiro vista dos autos à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

2007.61.09.004466-2 - MARIA JOSEFINA DELLA COLLETTA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência do desarquivamento dos autos.Defiro vista dos autos à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

2007.61.09.004470-4 - MARIA JOSEFINA DELLA COLLETTA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência do desarquivamento.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, independente de nova intimação, retorne os autos ao arquivo.Int.

2007.61.09.004517-4 - ISUALDO TUNUSSI(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP120898 - MARIA ANTONIA BACCHIM DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2007.61.09.004519-8 - ESPOLIO DE EDUARDO DELLAI VILLA RIOS X LAURA ROZA VILLA RIOS X ELISABETE ROZA VILLA RIOS(SP121536 - ALEXANDRE BONFANTI DE LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.Findo prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2007.61.09.004529-0 - LUCRECIA RICOY ROPERO(SP165199 - SANDRA REGINA MARQUES E SP139231 - VANIA APARECIDA MORETON PENTEADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.Findo prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2007.61.09.004630-0 - LUIZ VALDIR FABIANO RODRIGUES(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Manifeste-se à parte autora quanto à satisfação de seus créditos.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

2007.61.09.004764-0 - TIAGO BOARETTO(SP120610 - MARCIA MARIA CORTE DRAGONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Ciência do retorno dos autos.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias.Findo prazo, sem que

haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2007.61.09.004765-1 - GENIVALDO VALDECI VITTI(SP120610 - MARCIA MARIA CORTE DRAGONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.Findo prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2007.61.09.004861-8 - OTTILIA DALTO REIS(SP112174 - MARCO AURELIO DE MORI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência do retorno dos autos.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias.Findo prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2007.61.09.005003-0 - ANGELO VITTI X DOLORES VITTI(SP120610 - MARCIA MARIA CORTE DRAGONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Manifeste(m)-se os exeqüentes, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.Findo prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2007.61.09.005043-1 - JOSE MANOEL PEREIRA(SP226685 - MARCELO COSTA DE SOUZA E SP212259 - GUSTAVO MUNGAI CHACUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 91/99: intime-se a parte ré (Caixa Econômica Federal - CEF), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 66.288,13 (atualizado até maio/2009) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

2007.61.09.005103-4 - LUIS JOAO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência do retorno dos autos.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias.Findo prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2007.61.09.005112-5 - GERALDINA ESTRELA DE CAMARGO CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Manifeste(m)-se os exeqüentes, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.Findo prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2007.61.09.005136-8 - YASHO NAKAMATSU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência do retorno dos autos.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias.Findo prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2007.61.09.005141-1 - MARIA ROSA VERONEZI SOARES DE MENDONCA(SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste(m)-se os exeqüentes, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.Findo prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2007.61.09.005317-1 - ELIO FURLAN(SP241020 - ELAINE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Manifeste(m)-se os exeqüentes, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.Findo prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2007.61.09.005370-5 - ORLANDO DE QUEIROZ(SP241020 - ELAINE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.Findo prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2007.61.09.005383-3 - SONIA MARIA DA SILVA CARLEVARO(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias.Findo prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2007.61.09.006506-9 - ANTONIO JOSE DA COSTA(SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência do retorno dos autos.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias.Findo prazo, sem que

haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2007.61.09.006620-7 - JOSE SINEZIO CORREA X GUIOMAR TEIXEIRA DE BARROS CORREA(SP176144 - CÁSSIO HELLMEISTER CAPELLARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2007.61.09.006761-3 - ANINOEL DIAS PACHECO X HORTENCIA MARIA ZOEGA PACHECO X ARLINDO JOSE DIAS PACHECO(SP253550 - ALEXANDRE DA SILVA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência do retorno dos autos.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias.Findo prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2007.61.09.006768-6 - ARLINDO JOSE DIAS PACHECO JUNIOR(SP253550 - ALEXANDRE DA SILVA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência do retorno dos autos.Requeira a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias.Findo prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2007.61.09.007176-8 - MEIRIBEL PEREIRA COLOMBO X MALVINA PEREIRA COLOMBO(SP228611 - GIOVANNI COELHO FUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.Findo prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2007.61.09.007698-5 - MOACYR CALDERARO(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2007.61.09.007957-3 - DANIEL LIBARDI(SP115956 - KLEBER FERRAZ DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias.Findo prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2007.61.09.008033-2 - MARIA CELIA BERTONI(SP253550 - ALEXANDRE DA SILVA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2007.61.09.008057-5 - LUIZ OMETTO X HILDA PARIZZOTTO OMETTO X MARISA OMETTO BESSEL(SP228611 - GIOVANNI COELHO FUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste(m)-se os exequentes, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.Findo prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2007.61.09.008290-0 - VERA LUCIA DIBBERN X JOEL APARECIDO GRANCIERI X ODAIR BELISARIO DOS SANTOS X ANTONIO VANDERLEY DE LIMA X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos.Não havendo o que executar, arquivem-se.Int.

2007.61.09.008292-4 - MIGUEL DE OLIVEIRA X ANEZIO TOMAZ X JOAQUIM JERONIMO DA SILVA X RAIMUNDO NUNES DA COSTA(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos.Não havendo nada o que executar, arquivem-se os autos.Int.Piracicaba, ds.

2007.61.09.008293-6 - MARIA INES BELON SCHINOR(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos.Não havendo o que executar, arquivem-se.Int.

2007.61.09.008419-2 - OSCAR STOREL X MARIA PEREIRA LEITE STOREL(SP066502 - SIDNEI INFORCATO E SP158605E - SIDNEI INFORÇATO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Vistos em inspeção.Manifeste(m)-se os exequentes, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus

créditos.Findo prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2007.61.09.008422-2 - ESPOLIO DE ONOFRE PEREIRA RODRIGUES X ANGELA GARCIA RODRIGUES(SP148304A - ALCEU RIBEIRO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência do desarquivamento dos autos bem como dos cálculos de fls. 78/82.Defiro vista dos autos à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

2007.61.09.008740-5 - MANOEL CORDEIRO X MAURO BARTOLOMEI X ANTONIO CARLOS RAFANTE X EDSON MONTEIRO X DIRCEU LUIS DE OLIVEIRA X ADAO ASBAHR X JOSE MARTINS X NELSON SANTO DE OLIVEIRA X MARCOS BRUM X BENEDITO ANTONIO PAVAN(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos.Não havendo nada o que executar, arquivem-se os autos.Int.Piracicaba, ds.

2007.61.09.009193-7 - EDSON NEHRING(SP140155 - SERGIO ROBERTO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.Findo prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2007.61.09.009272-3 - MAGALY APPARECIDA GREGGO OMETTO(SP217392 - RICARDO FERNANDO OMETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência do retorno dos autos.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias.Findo prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2007.61.09.010103-7 - ROSANGELA APARECIDA MICHELINI(SP233629 - ADILSON ALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2007.61.09.010174-8 - WILSON TODINCA X FRANCISCO ROQUE CARDOSO X VALDIR APARECIDO VIRGOLIN X BENEDITO ODAIL DA SILVA X EDSON BAPTISTA X LUIS CARLOS SIQUEIRA X ANTONIO CARLOS BORTOLAN(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos.Não havendo o que executar, arquivem-se.Int.

2007.61.09.010177-3 - ADIMIR NOGUEIRA X BASILIO CANDIDO VIEIRA X JADALA AEISSAME X SEBASTIAO ROSA DE FREITAS X JOAO PEREIRA DOS SANTOS X JOAO LUIZ GOMES X ITAMAR FERREIRA DA SILVA X NELSON GOMES AFFONSECA X LUIZ ALVATTI X CLAUDIO RANGEL(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos.Não havendo o que executar, arquivem-se.Int.

2007.61.09.010347-2 - WALDEMAR FABRETTI(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Ciência do retorno dos autos.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias.Findo prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2007.61.09.010852-4 - ABDIAS RIBEIRO BONFIM X ABIGAIL VIEIRA DA SILVA X ABILIO MARQUES X ADAUTO DO CARMO X ADEMAR BATISTA DE PAIVA X ADEMIR SIPOLI X ADEMIR TREFT X ADILSON DIBBERN X AYRTON RODRIGUES DA SILVEIRA X AIRTON TENOR(SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos.Não havendo o que executar, arquivem-se.Int.

2007.61.09.010856-1 - CLAUDIO DONIZETTI PEDRONETTI X CLEDMAR DE OLIVEIRA X CLAUDILEI ZANETTI X CLAUDINEI NILSON X CLAUDINEI PEREIRA DE CAMPOS X CLAUDIO APARECIDO DENARDI X CLEMENTE FERREIRA X CLEONICE DE SOUZA X CREUSA APARECIDA NUNES DE OLIVEIRA X DARCI KIHLL(SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos.Não havendo o que executar, arquivem-se.Int.

2007.61.09.011031-2 - LUIS ANTONIO ZANOTELLI X MARIA DO CARMO DOS SANTOS ZANOTELLI(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos.Não havendo o que executar, arquivem-se.Int.

2007.61.09.011032-4 - GERALDO ANTONIO DA CRUZ X MARIA LEONOR DA CONCEICAO SILVA CRUZ(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos.Não havendo o que executar, arquivem-se.Int.

2007.61.09.011034-8 - PEDRO FERNANDES - ESPOLIO X MARIA DO PERPETUO SOUSA FERNANDES(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X UNIAO FEDERAL
Ciência do retorno dos autos.Não havendo o que executar, arquivem-se.Int.

2007.61.09.011035-0 - ELZA ALVES PEREIRA(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do v. acórdão.Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

2007.61.09.011042-7 - OZEAS COSTA DA SILVA X JOSE SATURNINO ALVES X GERALDO BATISTA DE OLIVEIRA X ANIVACIL BRAZ LOSSOLLI X JOSE CARLOS RIGOBELLO X DORVAL BATISTA ALVES X EDMUR ISIDORO BUENO X PEDRO DOUGLAS ORMIERES X SEVERINO SOARES DOS SANTOS X PRECILLA DEBORA BIZETTI(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X UNIAO FEDERAL
Ciência do retorno dos autos.Não havendo o que executar, arquivem-se.Int.

2007.61.09.011605-3 - ORLANDO EVARISTO X OSCAR ZAMONER X OSWALDO FIGUEIREDO X PAULINO FERREIRA X PAULO GONCALVES DE MELLO X PAULO MONTANHA X PEDRO BERNARDO X PEDRO BISPO DOS SANTOS X PEDRO CANTAO X PEDRO DA SILVA(SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X UNIAO FEDERAL
Ciência do retorno dos autos.Não havendo o que executar, arquivem-se.Int.

2007.61.09.011607-7 - NEPOZIANO GOMES DE LIRA X NERI PAULO PICCININI X NEUSA BENEDITA BARBOSA DE SENA X NEUSA PEREIRA DO CARMO X NILO BARBOSA DOS SANTOS X NILSA SCHIMIDT LEVISKE VIEIRA X NORIVAL MACEDO X OLAVO ANTONIO GOMES X OLIMPIO XAVIER DE BRITO X ONIVALDO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X UNIAO FEDERAL
Ciência do retorno dos autos.Não havendo o que executar, arquivem-se.Int.

2007.61.09.011613-2 - JAIR DONIZETE DELARIVA X JAIR FERNANDES DA SILVA X JAIR LAMONTANHA X JOAO ALVES X JOAO ANTONIO VAZ DOS SANTOS X JOAO BATISTA ALVES X JOAO BATISTA SIQUEIRA X JOAO BOSCO FERREIRA X JOAO CALIXTO DA CRUZ X JOAO CARLOS ROSALES(SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X UNIAO FEDERAL
Ciência do retorno dos autos.Não havendo nada o que executar, arquivem-se os autos.Int.Piracicaba, ds.

2007.61.09.011621-1 - ACACIA APARECIDA ORQUIZA CHERFEM(SP245699 - MICHELI DIAS E SP113561 - VALTER RIBEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2007.61.09.011626-0 - LUIS ANTONIO ZONOTEL X MAXIMINO DOS SANTOS X MAURO RIBEIRO MATOS X JOAO BATISTA DOS SANTOS X MARCOS BENEDITO RODRIGUES X ANTONIO BATISTA FERRAZ DE CAMPOS X CARLOS JOSE DOS SANTOS X JOSE BENTO BARBOZA X IVANIL JOSE REIS X SEBASTIAO DIAS(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X UNIAO FEDERAL
Ciência do retorno dos autos.Não havendo o que executar, arquivem-se.Int.

2008.03.99.010979-0 - ARGEMIRO MORAIS X MINERVINA MORAIS(SP084250 - JOSUE DO PRADO FILHO E SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)
Ciência do retorno dos autos.Requeira a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias.Findo prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2008.03.99.035304-4 - NAAMA FERNANDES LUIZ X SAMARA IULIANO FERNANDES LUIZ(SP084250 - JOSUE DO PRADO FILHO E SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)
Ciência do retorno dos autos.Requeira a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias.Findo prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2008.61.09.000582-0 - MARIA INFORSATO PERONI(SP086729 - NEUSA MARIA SABBADOTTO FERRAZ E SP253550 - ALEXANDRE DA SILVA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias.Findo prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2008.61.09.000675-6 - GERTRUDES CLAUDIA BARBIERI(SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.Findo prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2008.61.09.001433-9 - JOSE ANTONIO GIRO X ORLANDO BORLINA X ANTONIO JOSE FERREIRA X JANGOTA DA VINHA FONSECA X MARIO APARECIDO BLUMER X CELIO LUIZ DA SILVA X JOSE FACCO X ANTONIO BUZINARO X JOAO BATISTA DE JESUS X WILSON JACINTO DE LIMA(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos.Não havendo nada o que executar, arquivem-se os autos.Int.Piracicaba, ds.

2008.61.09.001906-4 - GERALDO ALVES DA SILVA(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2008.61.09.001991-0 - JOSE ROBERTO ARNOSTI(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias.Findo prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2008.61.09.002780-2 - JOSEFA DE ARAUJO RAMOS X JOAO ARLINDO BARBOSA X JULIA GODOY X JULIO MARQUES X JURANDIR DE SOUZA SILVA X VILMA SEASTIAO X WALDETTE GOMES ALVES X WANDERLEY DIAS TEIXEIRA X WANDERLEY HERMES MOREIRA X ZILDA APARECIDA BARBOSA(SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos.Não havendo o que executar, arquivem-se.Int.

2008.61.09.003011-4 - JOAO BATISTA FERREIRA SORIANO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2008.61.09.003069-2 - REGINALDO LUIZ ROSSI(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP249316 - MARCELA ALI TARIF)

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2008.61.09.004318-2 - IVONE MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS LOPES ARAUJO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do v. acórdão.Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

2008.61.09.004385-6 - ESPOLIO DE ANTONIO MARTINS CARDOSO X MINERVINA ROSA FERNANDES X VALDECI FERNANDES X VALDINA FERNANDES X VALDELICE FERNANDES DA SILVA X IVANILDE FERNANDES X ANANIAS FERNANDES X MARIA ROSA FERNANDES X AIRTON FERNANDES X WILSON FERNANDES(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. A parte autora apresentou a certidão de óbito e os documentos necessários para as habilitações dos herdeiros do(s) autor(es) falecido(s) à(s) fl(s). 363: 2. MINERVINA ROSA FERNANDES (representante do Espólio de Antonio Martins Cardoso), respectivamente os filhos VALDECI FERNANDES, VALDINA FERNANDES, VALDELICE FERNANDES DA SILVA, IVANILDE FERNANDES, ANANIAS FERNANDES, MARIA ROSA FERNANDES e AIRTON FERNANDES (filhos do primeiro casamento de Minervina Rosa Fernandes e Adolfo Fernandes).3. Manifeste-se o INSS quanto aos pedidos de habilitações supra.4. Após, não havendo insurgência, ao SEDI para cadastramento dos sucessores. 5. Tudo cumprido, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias.6. Findo o prazo sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Cumpra-se e intime-se.

2008.61.09.005420-9 - MARIA CELIA STERDI MODONEZ X MARIA DA CONCEICAO DE ARAUJO X MARIA DA CONSOLACAO CARVALHO X MARIA DALVA DOS SANTOS X MARIA FATIMA FRAGAS OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA SELEGUIN X MARIA GIOVANA FAVARO FRIOL X MARIA GISELIA VIEIRA DE FREITAS X MARIA HELENA RAIMUNDO X MARIA INES DE PADUA MELO(SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos.Não havendo o que executar, arquivem-se.Int.

2008.61.09.005424-6 - MARCO ANTONIO DE CAMPOS X MARIA APARECIDA BEGO SCHERRER X MARIA APARECIDA OLIVEIRA CRUZ X MARIA APARECIDA FACCO X MARIA APARECIDA NEVES TEIXEIRA X MARIA APARECIDA SCAVASSA FELIPE X MARIA APARECIDA STEIN TEIXEIRA X MARIA AUZERINA DE MOURA MOREIRA X MARIA BENEDITA CAMILOS DE OLIVEIRA X MARIA BERNARDETE CONSTANTINO(SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos.Não havendo nada o que executar, arquivem-se os autos.Int.Piracicaba, ds.

2008.61.09.006215-2 - GILVAN PEREIRA DOS SANTOS X JAIR APARECIDO TARTACHOLI X JOSE RAFAEL PEREIRA X APARECIDO FRANCISCO DE ASSIS X MARIA CRISTINA STEPHAN X ALICE DOS SANTOS DEL BUONO(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos.Não havendo o que executar, arquivem-se.Int.

2008.61.09.007243-1 - ROSANGELA DE FATIMA CARDOSO X EDELTRUDES AUGUSTA DE ARAUJO PINTO X ANTONIO FERRAZ X CYRILLO PINTO DE LIMA X ANTONIO CARLOS DE MORAES X ADILSON CARLOS BARBOSA X GERALDO GIOPPO X CARLOS ALBERTO DE LIMA X ALCIDES GASPARELO X APARECIDO MAUCH(SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos.Não havendo o que executar, arquivem-se.Int.

2008.61.09.007340-0 - LUIZ MIRANDA X ANTONIO BUCCI X BENEDITO HONORIO DE OLIVEIRA X DOMINGOS BAPTISTA LAURITO(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos.Não havendo nada o que executar, arquivem-se os autos.Int.Piracicaba, ds.

2008.61.09.007347-2 - MAURO AMERICO DA SILVA X JOAO BATISTA ELIAS X JOSE ANTONIO VALERIO X OSVALDO ALBERTO DE MACEDO X ANTONIO CARLOS FISCHER X JANETE APARECIDA DE OLIVEIRA HORN(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos.Não havendo nada o que executar, arquivem-se os autos.Int.Piracicaba, ds.

2008.61.09.007348-4 - LAERCIO ELIAS DA FONSECA X MARCOS TADEU MONTEIRO X JOSE ANTONIO GARCIA X ALMERINDO LUIZ DE SOUZA X ANTONIO FRANCISCO VENTURINI(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos.Não havendo o que executar, arquivem-se.Int.

2008.61.09.007351-4 - ANTONIO CARLOS LUCIETTO X ELZA COVER FERNANDES(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos.Não havendo o que executar, arquivem-se.Int.

2008.61.09.007522-5 - SIDNEI BENEDITO PAIVA X OSVALDO RODRIGUES DOS SANTOS X TERESINHA DA SILVA OLIVEIRA X RITA DE CASSIA FELISBERTO MELO X OSNI CEZAR ORTOLAN X ROSEMIL PINHEIRO DA SILVA X VILSON GULPIAN X ODECIO LUIS FURLAN X NEUZA PAULINA PEREIRA X SEBASTIAO VALENTIN DENADAI(SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência do retorno dos autos.Não havendo o que executar, arquivem-se.Int.

2008.61.09.007526-2 - VALDEMAR PEREIRA DE SOUZA X RINALDO DE OLIVEIRA X JOSE FURLANETTI PEREIRA X AUGUSTO PIZELLI X MARGARIDA DE JESUS FERREIRA X SEBASTIANA SIQUEIRA DE OLIVEIRA X MARIA JOSE RIGON X IVETE APARECIDA VENANCIO X JOSE APARECIDO RODRIGUES X CARLOS ALBERTO TOTOLLO(SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos.Não havendo o que executar, arquivem-se.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.09.011181-3 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EXPRESSO FERREIRA LTDA(SP086057 - OLGA CRISTINA ALVES)

Ciência às partes da redistribuição.Requeiram o que de direito no prazo de dez dias.Após, tornem-me conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.09.000738-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.09.000770-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ANTONIO REGONHA

...Após, manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.09.002605-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.09.005799-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRMA BOSQUERO OLAIA(SP113875 - SILVIA HELENA

MACHUCA)

...Após, manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.09.003789-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.002765-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X ALEXANDRE CAMOLESI X BENEDITO SERTORIO X GINO REAME X JOAO AUGUSTO TONIM X JOAO TEMPES X JOSE PEDRO NOVAES NETO X MARIA DE LOURDES TORREZAN X MARIA JOSE ALESSI MELLO X MARIA SANDALO SECAMILLI X MARIO DAMATRIZ(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES)

...manifestem-se as partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias.Int.

2007.61.09.010356-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.03.99.026731-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X ANTONIO SAN JUAN X IRINEU ZANARDO X JOSE EDUARDO SALLES X JOSE SCARPELIN X LUIZ ANTONIALI X LUIZ MANDRO X MANSUETO FAVA X MARIO SEGREDO X MERCEDES FERNANDES MACHADO X SALATIEL RAMOS NOGUEIRA(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES)

...Após, manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.09.010956-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.09.004157-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE OSORIO SBROJO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)

Ao contador.Após, manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.09.011373-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1103485-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X ANTONIO NOCETE BARBOZA X GERALDO BARBOSA OLIVEIRA X JOSE DO NASCIMENTO X JOSE FERES JUNIOR X ORLANDO FIORAVANTE X SEVERINO ANTONIO CAMOLESI X SYLVIO DE LIBERAL X TARCISIO VALDEMAR BARION X BEATRIZ PETROCELLI FURLAN X ATALI MARIA PETROCELLI FERRAZ SAMPAIO X SILVIA MARIA PETROCELLI RADICCHI X LOURDES PETERMAN X APARECIDA PETERMAN(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES)

...Após, manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.09.000050-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.09.001815-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X CRISTIANO ALMEIDA CARREIRO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

...Após, manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.09.002013-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.076101-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP249316 - MARCELA ALI TARIF) X ALBERTO EDMUNDO BARBEDO X BENEDICTO CANALLE X CARMELINA NEGRI X CHRISTIANO BENATTI X CLAIR MACCHI BENATTI X DINAH DE AQUINO E SAGLIETTI X EDUARDO GIRALDELLI X EURIDES GRANATO X IRACIDES PINSON X JOSE ORLANDO BUSATO X ORLANDA FILIPINI PIOVESAN(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES)

Ao contador.Após, manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias.Int. (CALCULOS NOS AUTOS)

2008.61.09.003917-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.071070-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO) X TEREZINHA DE FATIMA SPRESTESOJO X THEREZINHA DE JESUS BRUNI LUCAS X VALTER ALBERTO DENTE(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO)

...Após, manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.09.004134-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.03.99.038392-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO) X JAIME FERNANDES DOS SANTOS(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

...Após, manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2009.61.09.001056-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.09.002482-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X LOURDES CARLOS DE ARRUDA BONI(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO)

Despachado em inspeção.Recebo os presentes embargos com suspensão da execução.Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias (art. 740 do CPC).Int.

2009.61.09.001317-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.03.99.001225-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X VICENTE MANUEL NEPUMUCENO NETO X HELIO RICARDO BORDINHAO X JOAO ANTONIO PAIM X ANTONIO REGINALDO MAESTRELO X PAULO CESAR CONCEICAO X JOSE CARLOS SENARELI X MAURO CALAZANS MAIA X JORGE DE JESUS MARTINS X CARLOS ALBERTO NASCIMENTO GARCIA X JOSE ORLANDO MORO(SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA E SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA)

Despacho em inspeção.Recebo os presentes embargos com suspensão da execução.Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2009.61.09.001451-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.09.001165-7) INSS/FAZENDA(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X OSWALDO E MOACYR FAVERO & CIA/LTDA(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO)

Despachado em inspeção.Recebo os presentes embargos com suspensão da execução.Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias (art. 740 do CPC).Int.

2009.61.09.002360-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.012526-3) INSS/FAZENDA X ROSSI NOVA ODESSA VEICULOS LTDA - ME(SP028339 - LUIZ ANTONIO ZERBETTO E SP090043 - DIONISIO CANDIDO DOS SANTOS E SP184496 - SANDRA CRISTINA ZERBETTO)

Despachado em inspeção.Recebo os presentes embargos com suspensão da execução.Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias (art. 740 do CPC).Int.

2009.61.09.002786-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.03.99.035467-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO) X FERDINANDO ITALO VICTORIO BENITO BASILIO D ANDREA X MARIA INES GRACIANI MASCHER X VASTY SOUZA SOARES DE BARROS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Despachado em inspeção.Recebo os presentes embargos com suspensão da execução.Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias (art. 740 do CPC).Int.

2009.61.09.002868-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.03.99.000250-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO) X CLAUDIO RODRIGUES CALOMENI X JANICE CINIRA DE LIMA X RAUL MICHELIN JUNIOR - ESPOLIO X RAUL MICHELIN JUNIOR - ESPOLIO X ZULEIKA SOMAIO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Despachado em inspeção.Recebo os presentes embargos com suspensão da execução.Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias (art. 740 do CPC).Int.

2009.61.09.003112-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.03.99.000134-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X LUIZ FERNANDO SOARES MARINHO X SERGIO DIONISIO REZENDE DA SILVA X EDVALDO NATAL TONETTI X MAGNO RIBEIRO DA CAMARA X ARTHUR ARAUJO DE SOUZA X CLAUDIO ANDRE DUARTE DE OLIVEIRA X MARCELO FERREIRA FREIRE X LUIZ HENRIQUE DOS REIS CARVALHO X PAULO CEZAR SILVA DE SOUZA X DAWESLEY RICARDO DE LIMA(SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA)

Despachado em inspeção.Recebo os presentes embargos com suspensão da execução.Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias (art. 740 do CPC).Int.

2009.61.09.003115-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.03.99.000139-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO) X AGUINALDO LUIZ PINTO X LUIZ ANTONIO DA COSTA X VALTER VIEIRA CAMARGO X ANTONIO CARLOS CAMPOS X LUIZ BERALDI DE OLIVEIRA X JOSE MAURO DE LIMA X AMERICO CARLOS PATURI X CLEBER JUNIOR MOREIRA X SILVIO FERREIRA DA SILVA X VANDERLEY TEOBALDO MORAES(SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA)

Despachado em inspeção.Recebo os presentes embargos com suspensão da execução.Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias (art. 740 do CPC).Int.

2009.61.09.003879-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1103487-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP139458 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER) X ARLINDO ALVES REIS X BENEDITO DE ALMEIDA X FERNANDES DA SILVA X HUGO LIVA X ANA CANDIDA LIVA X ISMAEL DAL PICOLO X JOSE DE PAULA FERREIRA X PAULINA SETTEM CANCELLIERI X RENATO PELIO RAMALHO X ROQUE BRANDAO X SAMUEL CIRIACO DE CAMARGO(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES)

Despachado em inspeção.Recebo os presentes embargos com suspensão da execução.Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2009.61.09.003880-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.037867-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X FAUSTO TUMOLIN(SP025133 - MANUEL KALLAJIAN E SP036925 - WALDEMAR ALVES GABRIEL)
Despachado em inspeção.Recebo os presentes embargos com suspensão da execução.Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2009.61.09.004316-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.09.002348-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS) X ORDALIA HORTA RANGEL DE OLIVEIRA X RAFAELI RANGEL DE OLIVEIRA X ESTEFANIA RANGEL OLIVEIRA X DIEGO RANGEL DE OLIVEIRA X FELIPE RANGEL DE OLIVEIRA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP183896 - LUDMILA BATISTUZO PALUDETO)
Despachado em inspeção.Recebo os presentes embargos com suspensão da execução.Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2009.61.09.004570-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.09.003369-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA PEREIRA(SP121103 - FLAVIO APARECIDO MARTIN)
Recebo os presentes embargos com suspensão da execução.Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 740, CPC).Int.

2009.61.09.004571-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.09.002589-9) INSS/FAZENDA(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X CERAMICA CICILIATO LTDA(SP134136 - SELMA ANTONIA GIMENES E SP136474 - IVA APARECIDA DE AZEVEDO)
Recebo os presentes embargos com suspensão da execução.Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 740, CPC).Int.

2009.61.09.004573-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.09.000457-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X COM/ DE MADEIRAS NALESSIO LTDA X GRAFICA PRINCESA LTDA X PRINCESA IND/ E COM/ DE VASSOURAS E SIMILARES LTDA X DORACY PIVA DAVANZO(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO)
Recebo os presentes embargos com suspensão da execução.Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 740, CPC).Int.

2009.61.09.004574-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.09.000431-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1921 - MARILIA CARVALHO DA COSTA) X JOAO FERREIRA DOS SANTOS(SP156196 - CRISTIANE MARCON)
Recebo os presentes embargos com suspensão da execução.Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 740, CPC).Int.

2009.61.09.004787-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.09.005501-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X ALCIDES PEREIRA OLIVEIRA(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM)
Recebo os presentes embargos com suspensão da execução.Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 740, CPC).Int.

2009.61.09.004788-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.09.004223-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ANGELO JOSE CORREA CREVELARI X HELIO VITTI X MARIA EUGENIA DE LIMA SILVA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)
Recebo os presentes embargos com suspensão da execução.Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 740, CPC).Int.

2009.61.09.005447-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.09.007760-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X ANTONIO SANTOS DA SILVA X LUIZ TOBALDINI TREVIZAM X PAULO ROBERTO DOS SANTOS X PEDRO VALDIR FORNAZZARO X ROSA DE OLINDA MOURA BERTOLDI X SEBASTIAO FRANCO BARBOSA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
Recebo os presentes embargos com suspensão da execução.Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 740, CPC).Int.

2009.61.09.005663-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.09.001948-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X BUTILAMIL INDUSTRIAS REUNINDAS S/A(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES)

Recebo os presentes embargos com suspensão da execução.Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 740, CPC).Int.

2009.61.09.005664-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.09.004165-4) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X CARNIATTO & FILHOS LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO)

Recebo os presentes embargos com suspensão da execução.Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 740, CPC).Int.

2009.61.09.005665-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.09.002362-3) UNIAO FEDERAL(SP186229 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X ROLEPAM LAVANDERIA INDL/ LTDA X SESSO ROLAMENTOS LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES)

Recebo os presentes embargos com suspensão da execução.Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 740, CPC).Int.

2009.61.09.005667-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.09.005800-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(GO024488 - CAMILA GOMES PERES) X LUCRECIA MARTINS DE CAMPOS(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO)

Recebo os presentes embargos com suspensão da execução.Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 740, CPC).Int.

2009.61.09.005974-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.001894-0) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SUPERMERCADOS BOM JESUS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA)

Recebo os presentes embargos com suspensão da execução.Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 740, CPC).Int.

2009.61.09.005975-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.09.004880-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X JOSE DE ARAUJO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA)

Recebo os presentes embargos com suspensão da execução.Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 740, CPC).Int.

2009.61.09.005976-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.09.001731-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1921 - MARILIA CARVALHO DA COSTA) X MOACIR ALVES(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM)

Recebo os presentes embargos com suspensão da execução.Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 740, CPC).Int.

2009.61.09.006203-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.09.000131-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1921 - MARILIA CARVALHO DA COSTA) X MARIA JOSE VIANA FERNANDES(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO)

Recebo os presentes embargos com suspensão da execução.Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 740, CPC).Int.

2009.61.09.006205-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.03.99.017687-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 666 - ANA PAULA S MONTAGNER) X ADRIANE ELISE VIEIRA X ARABEL APARECIDA DE OLIVEIRA X JAIR TADEU GONCALVES DE OLIVEIRA X JOSE LUIZ ALVES(SP195244 - NATALIA PEDROSO DE OLIVEIRA E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO)

Recebo os presentes embargos com suspensão da execução.Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 740, CPC).Int.

2009.61.09.006206-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.03.99.027999-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X ANA CRISTINA MARTINS CASAGRANDE X ANA MARIA FILOMENA LOURENCO BELATTO X ANA PAULA PASSARI FAGGIN BRIGATTI(SP195244 - NATALIA PEDROSO DE OLIVEIRA) X ANTONIO CARLOS RONCATO(SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO)

Recebo os presentes embargos com suspensão da execução.Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 740, CPC).Int.

2009.61.09.008233-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.03.99.006827-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X AIRTON KALINOWSKI X EDUARDO CASTRO BARROS X LUIZ CARLOS MANOEL X LUIZ HIGINO DE SOUSA FILHO X DANIEL CONSTANTINO DE

OLIVEIRA X MAURO OLINTHO MORETTI X BENEDITO RAMOS X ROONEY FRANCIONI X VILMAR DE SOUZA X FRANCISCO ALVES BEZERRA(SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA)

Recebo os presentes embargos com suspensão da execução.Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

97.1102827-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1102826-3) ORGANIZACAO CRUZEIRO DO SUL S/C(SP066502 - SIDNEI INFORCATO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

Ciência aos exequentes do pagamento do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução 435/08 - CJF/STJ.Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.Findo prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

2000.61.09.003329-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1103441-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X INDUSTRIAS DE PAPEL R. RAMENZONI S/A(SP142420 - PATRICIA CRUZ GARCIA NUNES E SP027986 - MURILO SERAGINI)

Ciência do retorno dos autos.Não havendo nada o que executar, arquivem-se os autos.Int.Piracicaba, ds.

2000.61.09.003796-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1102694-1) UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO) X MARCIA MARIA DE OLIVEIRA ARAUJO X MARIA APARECIDA DE ASSIS GIRALDI X MARIA EMILIA BAPTISTELLA X MARIA HELENA ANDRIGUETTI(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO)

...Após, manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2002.61.09.006526-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.012877-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X TERENCE & CIA ESCRITORIO FISCO CONTABIL ENGENHARIA S/C LTDA X PANIFICADORA HERGERT LTDA - ME X IRRISOLO SISTEMAS DE IRRIGACAO E MAQUINAS AGRICOLAS LTDA X VERA LUCIA DA SILVA TEIXEIRA - ME X JOSE ROBERTO MARCHI LIMEIRA - ME(SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO)

1. Indefiro o pedido de assistente litisconsorcial do advogado Dr. João Batista de Souza Negreiros Athayde - OAB 43919, que representou a autarquia previdenciária como advogado constituído, por falta de interesse processual, uma vez que conforme a decisão de fls. 38/40 não houve condenação em honorários.2. Intime-se o advogado supra mencionado.3. No mais, retornem os autos ao arquivo.Int.

2003.61.09.007517-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1102010-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI)

Vistos em inspeção.Reconsidero o despacho de fl. 58.Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que junte aos autos extratos das contas vinculadas do FGTS dos autores no prazo de 90 (noventa) dias.Cumprido, remetam-se os autos ao contador.Após, manifestem-se as partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias.Int.

2004.61.09.002755-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.029632-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP199944 - AMARILIS INOCENTE BOCAFOLI) X EVA PAULINO STRABELLI X RUTE ROSALMA GOES TAMBORRO X ROZIMEIDE FLRONGO DE MORAES X RITA DE CASSIA ROSA MADUREIRA X PAULO MOCHO ROSA(SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI E SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS)

...Após, manifestem-se as partes em 10 (dez) dias, sucessivamente.

2004.61.09.007006-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.041032-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X JOAQUINA GONCALVES GUIMARAES X DOLORES LOPES DUARTE X ASTROGILDA BERNARDES CASOLA X JESSELI FOSCO EVANGELISTA X EIGLAIR SORANO FONTANETTI X BEATRIZ TEIXEIRA X IVONE DE LOURDES NALIN BONATTI X JULIETA APARECIDA POLI DO NASCIMENTO(SP131108 - JONAS PEREIRA VEIGA)

...Após, manifestem-se as partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias.Int.

2004.61.09.007009-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.074647-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ADV. TALITA CAR VIDOTTO) X DOURIVALDO LOIOLA DA SILVA X FRANCISCO CARDOSO X JOSE LUIZ DE ARAUJO X JULIO FRANCA X LUIZ SERRA(SP038786 - JOSE FIORINI)

Vistos em inspeção.Reconsidero o despacho de fl. 27.Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que junte aos autos extratos das contas vinculadas do FGTS dos autores no prazo de 90 (noventa) dias.Cumprido, remetam-se os autos ao contador.Após, manifestem-se as partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias.Int.

2004.61.09.007462-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.073136-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ADV. TALITA CAR VIDOTTO) X ALFREDO SERRA X ARMANDO CARRARI X DECIO MASSAMBANI X JOSE BROGGIAN X JOSE COLLELA(SP038786 - JOSE FIORINI)
Vistos em inspeção.Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que diligencie no sentido de apresentar os extratos das contas vinculadas do FGTS dos autores no prazo de 90 (noventa) dias, bem como acoste aos autos os cálculos dos valores devidos (JUROS PROGRESSIVOS).Int.

2004.61.09.007505-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.1103213-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) X JOSE CARLOS DANIEL X LUIZ AEDNO COLICCHIO X JOSE APARECIDO RIBEIRO X GONZAGA LUIZ PAGANINI X ANIBAL GARCIA CAMARGO(SP011872 - RUY PIGNATARO FINA E SP061514 - JOSE CARLOS FRAY)

Fls. 45: ...Após, manifestem-se as partes sucessivamente. Int. (CALCULO NOS AUTOS)

2004.61.09.008010-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.070237-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) X ALOISIO DOS SANTOS X ADALBERTO SOARES DE CARVALHO JUNIOR X ARI VITAL HAACH X IRINEU SCOPINHO X NELSON BORIN(SP038786 - JOSE FIORINI)

Vistos em inspeção.Fl. 29: intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que junte aos autos extratos das contas vinculadas do FGTS dos autores no prazo de 90 (noventa) dias.Cumprido, remetam-se os autos ao contador.Após, manifestem-se as partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias.Int.

2004.61.09.008012-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.09.000030-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) X ALBINA BREDA BOTTA X APARECIDA HERRERA SPADARI X SEBASTIANA VALENTINA BIASOTTI COSTA X SONIA COLABONE MANOCHIO X ZENAIDE PEREIRA FRANCELINO(SP038786 - JOSE FIORINI)

Vistos em inspeção.Reconsidero o despacho de fl. 27.Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que junte aos autos extratos das contas vinculadas do FGTS dos autores no prazo de 90 (noventa) dias.Cumprido, remetam-se os autos ao contador.Após, manifestem-se as partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias.Int.

2004.61.09.008412-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.000128-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X ARNALDO CELIO JOSE RODRIGUES X ORLANDO ALVES GOIS X ANTONIO STABELINE X NELSON FRANCO X LUIZ FAVORETTO X LUIZ GONZAGA GENOVES X JOSE ANTONIO DA SILVA X GETULIO GREVE X CELSO AUGUSTO X RUBENS BINATTO(Proc. ADV. JONAS PEREIRA VEIGA)

Fls. 207/221: manifestem-se as partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias.Após, tornem-me conclusos para sentença.Int.

2005.61.09.002882-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.03.99.036281-0) INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP073765 - HELIO POTTER MARCHI) X IZAAL CARLOS DA SILVA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X LAURICO MAGALHAES LOUZADA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X AVELINA ANGELICA DE ANDRADE FREITAS(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X LAERTE BATISTA DE OLIVEIRA ALVES(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X OLGA HELENA CEZARINI ALVES(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X ERMELINDA FERRAZ DE CAMPOS LOUZADA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos de fls. 274/318.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2005.61.09.007465-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.045718-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP165548 - ANA CAROLINA HINOJOSA DE SOUZA CAMARGO) X ANTONIO CHANQUINI FRANCISCO X BENEDICTO LOPES DA SILVA FILHO X DOMINGOS MOSARELLI X JOAO FERRO X JOSE VIDORETTI(SP038786 - JOSE FIORINI)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente primeiro o embargante, sobre a informação da contadoria de fls. 82.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2006.61.09.002884-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.065230-9) ANEZIO

SANCHES X MOACIR DEGASPERI X NICOLA CAVALI NETTO X ALCYL CLEIN X GERHARD BERGMANN X NELSON GIRRO X DIRSON BEIG X JACO APARECIDO VARUSSA X WILIBALDO FERRAZ BARROS X DORIVAL PEREIRA(SP131108 - JONAS PEREIRA VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP165548 - ANA CAROLINA HINOJOSA DE SOUZA CAMARGO)
...Após, manifestem-se as partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias.Int.

2006.61.09.006871-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.010683-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X PEDRO SENDINO ARCE X REGINALDO ZIMBRES X RENATO FRANCISCO NORMANDIA MOREIRA X SALVIO DALTROZO PENTEADO X SIDNEY DO AMARAL X SIMONE BORGES DIAS DE CASTRO X TACIANA TOMAIM FERNANDES X VANDERLEI BALDESSIN(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)
...Após, manifestem-se às partes em 10 (dez) dias, sucessivamente. Int (calculo nos autos)

2007.61.09.003788-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.108077-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X KOICHI KONAKA X LAZARO ALEXANDRE DE MORAES X LIDIO CLEMENTE X LOUIS ALFRED LEITE PALMER X MARIA JOSE DE LIMA X NADIR OTAVIO DE SOUZA X NATALINO PEREIRA X PATRICIO NOLBERTO DOMINGUEZ ARAYA X ROQUE PIRES DA ROSA X VALDEMIR DE OLIVEIRA ROCHA(SP068610 - CAROLINA FERREIRA SEIXAS)
...Após, manifestem-se às partes em 10 (dez) dias, sucessivamente.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2000.61.09.003824-2 - CONFECÇÕES MARAGO LTDA - ME(SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS) X GERENTE DE ARRECADACAO DO INSS EM AMERICANA.(Proc. 666 - ANA PAULA S MONTAGNER E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Fls. 307 - Nos termos da r. decisão definitiva de fls. 142/148, fls. 200/217, fls. 232/235, fls. 268/273 e fls. 280/293, a presente ação foi julgada procedente garantindo ao Impetrante o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a título de contribuição incidente sobre pro-labore dos seus administradores e honorários dos avulsos e prestadores de serviços, ficando resguardado ao INSS o poder-dever de verificar a exatidão das compensações.Nesse sentido, referido pedido de restituição e/ou transferência de créditos a terceiros, resta prejudicado nestes autos, o qual deverá ser formulado administrativamente ou discutido judicialmente em autos próprios, se o caso.Int.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa.

2005.61.09.005864-0 - SEBASTIAO PINTO DA SILVA(SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE PIRACICABA

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

2006.61.09.003260-6 - ADEMIR MAIOCHI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência do retorno dos autos. Requeiram às partes o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int

CAUTELAR INOMINADA

2003.61.09.007540-9 - ESPOLIO DE ABIGAIL ROSA(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 239/240: intime-se a parte autora (ESPÓLIO DE ABIGAIL ROSA), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 657,66 (atualizado até MAIO/2009) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

2008.03.99.010980-7 - ARGEMIRO MORAIS X MINERVINA MORAIS(SP084250 - JOSUE DO PRADO FILHO E SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Ciência do retorno dos autos.Requeira a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias.Findo prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2008.03.99.035305-6 - NAAMA FERNANDES LUIZ X SAMARA IULIANO FERNANDES LUIZ(SP084250 - JOSUE DO PRADO FILHO E SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Ciência do retorno dos autos.Requeira a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias.Findo prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2005.61.09.004653-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI E SP168770 - RICARDO CHITOLINA) X IRENE DOS SANTOS PRUDENTE X CRISPIM DE JESUS PRUDENTE(SP121008 - ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA TUTINO)

Arbitro os honorários do defensor dativo, no máximo previsto na tabela, expeça-se a competente solicitação. Após, dê-se vista dos autos a Caixa Econômica Federal, conforme solicitado às fls. 111. Tudo cumprido, não havendo manifestação, archive-se com baixa. Int.

Expediente Nº 2305

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.09.008683-7 - MARIA DAS DORES DA SILVA(SP106041 - HEITOR MARCOS VALERIO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP143610 - RICARDO COBO ALCORTA)

Diante do exposto, acolho a preliminar arguida pela requerida e, com fulcro no art. 109, I, da Constituição da República, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para conhecer e julgar a presente ação em favor da Justiça Comum Estadual. Transcorrendo em branco o prazo recursal, procedam a baixa no registro e remetam os presentes autos ao MM. Juízo da Comarca de Limeira/SP, com nossas homenagens. Intimem-se.

2005.61.09.003260-2 - SHIRLEY ZAMBOM ORIANI(SP184735 - JULIANO GIBERTONI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP197585 - ANDRE LUIZ GARDESANI PEREIRA) X MUNICIPIO DE PIRACICABA
Despachado em inspeção. Defiro a prova pericial médica. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intimem-se as partes para apresentarem quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, e querendo, indicar assistentes-técnicos estes deverão observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Indefiro as provas requeridas pela autora: oitiva de testemunha, para que se oficie ao laboratório que fabrica o medicamento Forteo para saber o preço do mesmo e para que seja oficiado ao INSS para que este informe o valor do benefício da autora, considerando que a perícia médica é quem dirá sobre a necessidade da utilização do medicamento. Após, venham os autos conclusos para nomeação do perito. Int.

2006.61.09.000101-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X WALDEMAR ALVES GABRIEL

Ciência às partes do retorno dos autos. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.09.006807-8 - MARINETE RECHECHAM(SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto etcFls.343-344: cada Estado da Federação dispõe de lei própria que disciplina a cobrança de custas e emolumentos do seu Judiciário, assim como na Justiça Federal tais cobranças são disciplinadas por lei especial, in casu, a Lei nº.9.289/1996. Dessa forma a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, trazida pela autora, não pode ser aplicada tal como almejado, vez que: 1) o fundamento daquela antiga decisão(2002) é o mesmo utilizado para a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, que no presente caso foi indeferido, conforme decisão exarada nos autos do incidente de impugnação a assistência judiciária gratuita nº.2007.61.09.005669-0; 2) em face do Princípio da Especialidade, não se aplica a legislação de custas da Justiça Estadual à Justiça Federal e vice-versa; 3) a lei determina que as custas processuais, nos feitos de competência da Justiça Federal, devem, obrigatoriamente, ser recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, no percentual de 1% do valor dado à causa, sendo tal valor recolhido pela metade no ato da distribuição e o restante(0,5%) se houver interposição de recurso de apelação, conforme determinação contida no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996, através de Darf, código 5762, conforme Ato Declaratório n.º 21/1997, da Coordenação Geral do Sistema de Arrecadação e Cobrança. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido formulado pela parte autora às fls.343-344 e determino que recolha as custas no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Transcorrido o prazo supra, certifique-se se o caso e tornem-me conclusos. Int.

2008.61.09.005752-1 - JORGE LUIS JACINTHO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora (20 dias). Int.

2008.61.09.007933-4 - LOURDES ORLANDINI PRATA(SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Defiro o depoimento pessoal e a oitiva das testemunhas. Designo audiência para o depoimento da autora e oitiva das testemunhas arroladas pela autora às fls. 10, para o dia 24/11/2009 às 14:30 horas, advertindo-se a autora que se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça, ou comparecendo, se recuse a depor. Fica, desde já, autorizada a condução coercitiva das testemunhas no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, tudo nos termos dos artigos 343, 1º e 2º e 412 do Código de Processo Civil. Cumpra-se e intime-se.

2008.61.09.008900-5 - JORGE LUIZ DE MELLO(SP267674 - JORGE LUIZ DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido de tutela antecipada para que a CEF não inscreva ou faça inscrever o nome do autor em órgãos ou serviços de proteção ao crédito, em razão do débito decorrente do contrato de Financiamento Estudantil - FIES, por ele firmado, adotando, se for o caso, todas as providências necessárias para fazer cessar as restrições e constrangimento supra aludidos, diligenciando para lograr a exclusão do nome do autor do registro do SERASA, bem como de órgãos afins, acaso tenha sido incluído em decorrência de pendência financeira relativa à dívida antes citada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. À réplica no prazo legal.

2008.61.09.009983-7 - MARIA HERMINA BORTOLAZZO ROMANO(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARÉ PATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que, conforme documento de fl. 25 o processo de inventário já foi encerrado, intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias promova a habilitação de todos os herdeiros elencados na certidão de óbito de fl. 15, sob pena de extinção do feito. Int.

2008.61.09.009998-9 - MARIA NEUZA VINHOTTI BERNARDINO(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 20: recebo como emenda à inicial. Fl. 20: concedo mais 10 (dez) dias de prazo para que a parte autora junte aos autos procuração e declaração de pobreza do autor Willian Rafael Bernardino. Int.

2008.61.09.010011-6 - NEWTON APARECIDO BARETTA(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante dos documentos de fls. 19/23, afasto a prevenção acusada à fl. 11 com relação ao processo nº 2008.61.09.0010009-8. Com relação ao processo nº 2002.61.09.007078-0, defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora (60 dias). Int.

2008.61.09.010051-7 - GERSON ANTONIO LEITE(SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a dilação de prazo para que o autor cumpra o item 2 do despacho de fl. 14 (60 dias). Int.

2008.61.09.010243-5 - AUGUSTO ALVES RAMOS(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante dos documentos de fls. 17/26, afasto a prevenção acusada à fl. 12. Concedo mais 10 (dez) dias de prazo para que a parte autora junte aos autos procuração e declaração de pobreza originais, uma vez que as constantes às fls. 07/08 são cópias. No silêncio, intime-se pessoalmente à parte autora, para que dê andamento no feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Mantendo-se inerte, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Cumprido o presente despacho pela parte, cite-se. Int.

2008.61.09.010373-7 - MARIA JOSE DA SILVA(SP194855 - LUCIANE CRISTINA COLASANTE) X L. A. MARTINS E CIA/ LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Observo que até a presente data não há notícia de cumprimento da precatória destinada à citação da requerida L.A. Martins e Cia Ltda (fl. 20), assim, determino à Serventia que oficie-se ao Juízo da Comarca de Matão, solicitando informações acerca do cumprimento do ato deprecado, ressaltando-lhe que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem prejuízo, observo também que a autora não acostou aos autos o contrato de prestação de serviços firmado com a empresa L.A. Martins e Cia Ltda; documento indispensável à propositura da ação, vez que os títulos protestados são de natureza causal. Assim, intime-se a requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o contrato que deu causa às duplicatas protestadas (fl. 07). Cumpra-se. Intime-se.

2008.61.09.010895-4 - MARIA DA SOLIDADE BARBOSA(SP241020 - ELAINE MEDEIROS E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

Em face do exposto, não restaram preenchidos os requisitos do artigo 273, I e II, do Código de Processo Civil, razão pela qual INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da prestação jurisdicional. Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo as provas determinando a realização de perícia médica, sem prejuízo do exame da pertinência da produção de outras provas, no momento processual adequado. Nomeio como perito o médico Dr. MARCOS KLAR DIAS DA COSTA, CRM 83061, telefone: 3421-3784. Intime-o de sua nomeação, bem como para indicar data, local e hora da respectiva perícia. Cumprido, cuide a Secretaria de proceder às devidas intimações de praxe, certificando-se. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intime-se a parte autora, para apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, e querendo, indicar assistente-técnico, observando-se o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. O INSS já apresentou quesitos e indicou assistente técnico às fls. 107/108. Ressalve-se que a parte autora deve comparecer à perícia médica, portando RG, CPF, carteira de trabalho,

laudos e exames médicos anteriores, se houver. Intimem-se as partes. P.R.I.

2008.61.09.011159-0 - JOSE CARLOS GONCALVES(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Por tais motivos, defiro parcialmente o pedido de antecipação da tutela para determinar a Autarquia Ré que averbe o período CIA IND. AGRIC. BOYES, 16/06/1975 A 16/08/1977, CATERPILLAR BRASIL LTDA, DE 006/10/1977 A 08/08/1982, C.P. DE AÇÚCAR DE 24/10/1983 A 02/07/1984, M DEDINI DE 19/15/1986 A 19/06/1989, exposto a ruído acima do limite legal, laborados pelo autor JOSÉ CARLOS GONÇALVES, CPF n. 931.852.658-34, NB.

134.484.249-3 como tempo de serviço especial, bem como averbe os períodos já reconhecidos administrativamente, e por consequência refaça os cálculos de tempo de serviço, convertendo-se o tempo especial em comum, no prazo de 15 dias da intimação da presente decisão, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Dê-se vista as partes para especificarem provas. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

2008.61.09.011304-4 - ALMIRO BAGGIO TONHOLI(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora (20 dias). Não havendo manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2008.61.09.011638-0 - DENIS BRIAN MARSON(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Providencie a parte autora no prazo de 10 dias o laudo referente ao período de 01/02/1978 a 04/08/1983 para que seja possível o reconhecimento do período especial. Após tornem-me conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

2008.61.09.011965-4 - IRENE MARIA COVOLAM CARLIM(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Pelo exposto, CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 120/122, uma vez que tempestivos e no MÉRITO, rejeito-os, porquanto ausente omissão a ser sanada. Apresente a parte-autora no prazo de 10 (dez) dias o rol de testemunhas, conforme requerido a fl. 119. Após, tornem conclusos para designação de audiência. Int.

2008.61.09.012131-4 - JOICE LAMBERT X MARIA APARECIDA PINTO LAMBERT X MYRIAN PINTO LAMBERT TERRA X ANTONIO CARLOS LAMBERT X MOZART LAMBERT JUNIOR(SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante dos documentos de fls. 27/36, afasto a prevenção acusada à fl. 19/21. Concedo mais 10 (dez) dias de prazo para que a parte autora junte aos autos cópia dos documentos pessoais da autora Eliana Lambert Zuker. Int.

2008.61.09.012134-0 - DALVA PINTO BARBUGIAN X CLEIDE BARBUGIAN BORGES X CLAUDIA BARBUGIAN X RAIMUNDA DE ALCANTARA BARBUGIAN X SUELEN DE ALCANTARA BARBUGIAN X DOMINGOS DE ALCANTARA BARBUGIAN(SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo 30 (trinta) dias de prazo, para que a parte autora providencie cópia da inicial, sentença e acórdão (se o caso) dos autos nº 2008.61.09.012133-8, para verificação prevenção/litispendência acusada à fl. 22/23. No mais, intime-se a parte autora para que esclareça os documentos juntados às fls. 19/21, uma vez que Raimunda de Alcântara Barbugian, Sueli de Alcântara Barbugian e Domingos de Alcântara Barbugian não constam da certidão de óbito de fl. 16. Por fim, intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia dos documentos pessoais de Dalva Pinto Barbugian. Int.

2008.61.09.012216-1 - LUCIA BASSETO DE SOUZA X JOAO BAPTISTA DE SOUZA(SP050713 - LUIZ ALBERTO GIRALDELLO E SP253345 - LETICIA ZAROS GIRALDELLO E SP261690 - LUIZ GONZAGA GIRADELLO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária proposta por Lúcia Basseto de Souza, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando recomposição da sua caderneta de poupança. Diante do Termo de Prevenção anexado nas fls. 27, no que diz respeito ao processo nº 95.0025739-4 que tramita pela 8ª Vara Federal Cível de São Paulo, apontado no referido termo, verifica-se a identidade de ações propostas pela parte autora. Da análise dos documentos anexados às fls. 34/58, percebe-se que aquela ação inicialmente proposta e a presente têm identidade de partes, de causa de pedir, bem como do próprio pedido, sendo que aquela, com relação a duas contas apontadas nesta ação, fora extinta sem conhecimento do mérito. Conforme se verifica na nova redação dada ao artigo 253 do Código de Processo Civil pela Lei nº 11.280/2006, deverão ser distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza que, no caso do inciso III, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda. Trata-se, portanto, de dispositivo legal que busca coibir a possível tentativa de se burlar o princípio do Juiz Natural, dando-se causa à extinção sem resolução do mérito de uma ação proposta e distribuída a determinado Juízo, para propô-la novamente, buscando-se assim nova distribuição a outro Juízo, o qual poder-se-ia acreditar que traria melhor sorte. Sendo assim, encaminhem-se os autos à 8ª Vara Federal

Cível de São Paulo, dando-se baixa no sistema processual. Int.

2008.61.09.012283-5 - JOSE BOTTER BERNARDI(SP226496 - BRUNO AUGUSTO GRADIM PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora (10 dias).Não havendo manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

2008.61.09.012648-8 - JOAO DA CRUZ MADURO - ESPOLIO X TERESINHA DA CRUZ MADURO(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora (30 dias).Int.

2008.61.09.012695-6 - MARIA APPARECIDA PANDOLPHO ROVINA(SP184744 - LEANDRO TRAVALINI E SP205333 - ROSA MARIA FURONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora (60 dias).Não havendo manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

2008.61.09.012852-7 - ROSANA APARECIDA LUCHTENBERG(SP122973 - DISNEI DEVERA E SP200548 - ANA FLÁVIA DUTRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora (90 dias).Não havendo manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

2008.61.09.012891-6 - MARIA CRISTINA GATTI GODOY SARTORI X JOSE VALDIR SARTORI X RENATA GATTI GODOY COELHO(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante dos documentos de fls. 27/37, afasto a prevenção acusada à fl. 23.Concedo mais 10 (dez) dias de prazo para que a parte autora cumpra o determinado no item b da fl. 25, emendando a inicial para fazer constar o nome dos herdeiros indicados à fl. 20, bem como traga aos autos cópia de seus documentos pessoais.No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, para que dê fiel andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito.Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

2008.61.09.012955-6 - MARIA DE LOURDES RAZERA VALVANO X ALEXANDRE VALVANO NETO X VERA TEIXEIRA ZEMINIAN VALVANO X MARYSNEL VALVANO CERZETTI X ANTONIO CARLOS CERZETTI X YSNEL VALVANO X ELIANA CARDINALI VALVANO X ERNESTO VALVANO X ANA MARIA SERON RIOS VALVANO X MYRIAM VALVANO PIACENTINI X ANTONIO ORLANDO BERTHOLDI PIACENTINI X YSMAR VALVANO X CLAUDIA REGINA CORREA MANDOLESI VALVANO X MYRNA VALVANO SCHIMIDT X FRANCISCO ROBERTO SCHIMIDT(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora (60 dias).Não havendo manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

2008.61.09.012963-5 - NILZA LEITE DA SILVA(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora (30 dias).Int.

2009.61.00.017128-5 - JOSE VALDEMIR ANTUNES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Ciência da redistribuição do feito.2. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que:a) Retifique o pólo ativo da ação, a teor do disposto nos arts. 1647, inciso II, do Código Civil e 10 do Código de Processo Civil.b) Esclareça sobre qual imóvel pende a discussão na presente ação, uma vez que na inicial item 1 indica o imóvel situado na Rua Gregório Tagle, 301, conj. 06, prédio B&, apto. 43, Jaraguá-F, São Paulo/SP e o contrato de fls. 30/33 e 46/08 se refere sobre imóvel situado na Estrada dos Marins, 400, apto. 14, bloco 41, Condomínio Residencial Colinas de Piracicaba.c) Junte aos autos matrícula atualizada do imóvel que se discute nesta ação.3. Após, tornem-me os autos conclusos, inclusive para apreciação das prevenções acusadas às fls. 78.Int.

2009.61.09.000053-9 - JOAO DOS SANTOS(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora (90 dias).Não havendo manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

2009.61.09.000470-3 - JOSE CARLOS BOTELHO DE MORAES TOLEDO(SP228611 - GIOVANNI COELHO FUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora (30 dias).Int.

2009.61.09.000792-3 - DIRCEU BATISTELA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora (30 dias).Int.

2009.61.09.001186-0 - PEDRO NATALINO FAVERO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 666 - ANA PAULA S MONTAGNER)

Fls. 149: Defiro o prazo de 20 dias para que o autor cumpra integralmente a determinação de fls. 140.Após, venham-me conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

2009.61.09.001446-0 - CARLOS DA SILVA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Providencie a parte autora no prazo de 10 dias o laudo referente ao período de 14/12/1998 a 12/03/2007 para que seja possível o reconhecimento do período especial.Após tornem-me conclusos apreciação do pedido de antecipação de tutela.

2009.61.09.001458-7 - FERNANDO DE PAULA GOMES(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que o réu considere como especiais os períodos laborados pelo autor, FERNANDO DE PAULA GOMES, nas seguintes empresas: - 12/07/1982 a 25/04/1984 na Usina Santa Lydia S/A; - 01/06/1984 a 18/03/1986, na Açucareira Corona S/A; - 17/07/1986 a 21/03/1989 na Usina Costa Pinto; - 04/07/1989 a 22/06/1990 na Pires Serviços Segurança; - 23/06/1990 a 03/09/1991 na Lix Org e Const Ltda.; - 01/04/1992 a 28/09/1993 na Uniforce Serv. Seg. Coord. Seg., para que sejam somados aos demais períodos do autor e posteriormente revisado seu benefício.Dê-se vista da contestação à parte autora, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Intimem-se.

2009.61.09.001462-9 - JOSE NILTON SOUZA DO VALE(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Por tais motivos, defiro parcialmente o pedido de tutela antecipada, requerida pelo Autor, JOSÉ NILTON SOUZA DO VALE, para que a Autarquia Ré considere os períodos comuns - 15/05/1973 a 10/10/1973, função serviços diversos, empresa Ricieri Pechinatti e Filhos; - 25/05/1974 a 31/10/1974, função servente, empresa Agrícola São Martinho; - 01/07/1975 a 31/10/1975, função servente, empresa Cia Agrícola Fazenda São Martinho; - 18/05/1976 a 30/06/1976, função agente recenseador, Fundação IBGE; - 01/10/1976 a 31/10/1976, função listador, Fundação IBGE; - 23/11/1976 a 31/12/1976, função entrevistador, Fundação IBGE; - 01/03/1977 a 01/10/1977, função balconista, empresa Bonfa & Conte Ltda.; - 02/01/1977 a 16/11/1978, função balconista, empresa Capixaba Motéis e Turismo; - 17/12/1979 a 12/02/1980, função servente, empresa Indústria Técnica; - 07/05/1980 a 24/10/1980, função operário, Fazenda São João; - 13/01/1981 a 30/01/1981, função ajudante prático, empresa Tecnomonte e os períodos especiais - 01/08/1989 a 31/07/1992; - 01/08/1992 a 02/10/1995; - 27/04/1996 a 31/12/2003; - 01/01/2004 a 28/02/2007; - 01/03/2007 a 31/01/2008 e 01/02/2008 a 02/03/2008, exercendo a atividade de motorista na empresa Cosan a fim de que sejam somados aos demais períodos já reconhecidos na esfera administrativa, os quais deverão ser todos mantidos, concedendo-lhe o benefício requerido, desde que preenchidos todos os requisitos legais. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir.Não havendo mais provas, tornem-me os autos conclusos para sentença.

2009.61.09.001640-7 - PAULO INACIO DA COSTA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora (30 dias).Int.

2009.61.09.001676-6 - LUIS ANTONIO BUCK(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora (30 dias).Int.

2009.61.09.001945-7 - JOAO VALDIR STOPPA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Assim, prima facie, ante a ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações (art. 273, caput, do CPC), INDEFIRO o pedido da antecipação dos efeitos da tutela.Intime-se as partes da presente decisão e para especificarem as provas que pretendem produzir.Junte o autor cópia do laudo técnico da empresa Arcor do Brasil, onde consta os níveis de ruído a que o autor esteve submetido no período descrito na inicial.

2009.61.09.001954-8 - MARCOS JOSE GOMES(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora (30 dias).Int.

2009.61.09.002118-0 - EDSON ENEDINO NEVES(SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora (30 dias).Int.

2009.61.09.002122-1 - RAQUEL VILELA SILVA DANIEL(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela

2009.61.09.002132-4 - ANESIA CESARINA DE FIGUEIREDO CABREIRA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 45/47: manifeste-se a parte autora quanto à proposta de transação.Int.

2009.61.09.002302-3 - MANOEL MACIEL DE CASTILHO(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Fls. 556: Defiro o prazo de 20 dias para que o autor cumpra a determinação de fls. 554.Após, venham-me conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

2009.61.09.002514-7 - CREUSA MARIA GRANDE DE AGUIAR(SP146628 - MARCOS ROBERTO GREGORIO DA SILVA E SP155629 - ANDRÉ LUIS DI PIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.Manifeste-se a parte autora em réplica no prazo de 10 dias.

2009.61.09.002544-5 - JOSE FRANCISCO STABILE(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Pelo exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

2009.61.09.002758-2 - OSMAIR JOSE GUIZO(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que o réu considere como especial os períodos laborados pelo Autor, OSMAIR JOSÉ GUIZO, nas empresas: TERMAT S/C DE MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA., período de 25/04/1977 a 27/09/1977; função soldador; PAINCO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, 04/07/1994 A 05/03/2004, para que somados aos demais períodos homologados pelo Réu seja-lhe concedida aposentadoria, desde que ele preencha os demais requisitos para a obtenção do benefício.Dê-se vista da contestação à parte autora, no prazo de dez diasDecorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Intimem se. Oficie-se.Cumpra-se.

2009.61.09.002867-7 - LAERCIO PAULO FURLAN(SP153408 - ANTONIO CARLOS RONCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Assim, prima facie, ante a ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações (art. 273, caput, do CPC), INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intime-se as partes da decisão acima e para especificarem provas.

2009.61.09.003158-5 - OTAVIO DECO(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Providencie a parte autora os formularios SB-40 E DSS-8030 referentes ao período de 29/04/1995 a 05/03/1997 e o laudo pericial referente ao período de 06/03/1997 a 24/05/2007.Em seguida, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela

2009.61.09.003161-5 - SERGIO MONTANARI(SP186216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Assim, prima facie, ante a ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações (art. 273, caput, do CPC), INDEFIRO o pedido da antecipação dos efeitos da tutela.Intime-se as partes da presente decisão e para especificarem as provas.

2009.61.09.003380-6 - ORESTE BUSSOLA(SP241020 - ELAINE MEDEIROS E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Pelo exposto, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela para suspender o desconto sobre o benefício do autor até a realização de audiência de conciliação, que designo para o dia 03/11/2009 às 17:00 horas. Intimem-se as partes.

2009.61.09.003385-5 - FAUSTO JOSE MARIA FILHO(SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 666 - ANA PAULA S MONTAGNER)

Em face do exposto, não restaram preenchidos os requisitos do artigo 273, I e II, do Código de Processo Civil, razão pela qual INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da prestação jurisdicional. Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo as provas determinando a realização de perícia médica, sem prejuízo do exame da pertinência da produção de outras provas, no momento processual adequado. Nomeio como perito o médico Dr. Luiz Roberto Di Giaimo Pianelli, CRM 29.248, com endereço na rua Boa Morte, nº. 1.449, Centro, Piracicaba/SP, telefones: 3434-9797 e 3426-0400. Intime-o de sua nomeação, bem como para indicar data, local e hora da respectiva perícia. Cumprido, cuide a Secretaria de proceder às devidas intimações de praxe, certificando-se. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intime-se as partes, para apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, e querendo, indicar assistente-técnico, observando-se o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Ressalve-se que o requerente deve comparecer à perícia médica, portando RG, CPF, carteira de trabalho, laudos e exames médicos anteriores, se houver. Intimem-se as partes. P.R.I.

2009.61.09.003604-2 - GELSON VALDIR CASONATTO(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SPI01789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que o réu considere como especial os períodos laborados pelo autor, GELSON VALDIR CASONATTO, na empresa: CATERPILLAR BRASIL S/A. período de 20/08/1986 a 11/12/1992. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Nada sendo requerido, tornem-me os autos conclusos para sentença.

2009.61.09.003655-8 - JOSE LUCIO SOARES BARBOSA(SP228049 - GABRIELA DOS SANTOS PACIFICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 93/96: mantenho a decisão agravada. Aguarde-se a decisão do Agravo de Instrumento. Int.

2009.61.09.003712-5 - JORNAL CIDADE DE RIO CLARO LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

Conforme se verifica na nova redação dada ao artigo 253 do Código de Processo Civil pela Lei nº 11.280/2006, deverão ser distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza que, no caso do inciso III, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda. Trata-se, portanto, de dispositivo legal que busca coibir a possível tentativa de se burlar o princípio do Juiz Natural, dando-se causa à extinção sem resolução do mérito de uma ação proposta e distribuída a determinado Juízo, para propô-la novamente, buscando-se assim nova distribuição a outro Juízo, o qual poder-se-ia acreditar que traria melhor sorte. Diante do dispositivo supra, intime-se a parte autora para que no prazo de 30 (trinta) dias cumpra o determinado no item 1 da decisão de fls. 112/113, sob pena de extinção do feito. Int.

2009.61.09.003778-2 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Providencie a parte autora o laudo referente ao período de 06/03/1997 a 15/07/2008 em que trabalhou na empresa Goodyear do Brasil Ltda. Em seguida tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

2009.61.09.003916-0 - JOSE CARLOS LICERRE(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FL. 54: Defiro a gratuidade judiciária. Diante dos documentos juntados às fls. 38/52, afasto a prevenção acusada à fl. 35. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal. Com a juntada da contestação ou o decurso do prazo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. DESPACHO DE FL. 62: Fl. 59: manifeste-se a parte autora. Int.

2009.61.09.004306-0 - EVANDO COSTA SILVA(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela

2009.61.09.004307-1 - JOSE FERNANDES(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Por tais motivos, defiro parcialmente o pedido de antecipação da tutela para determinar a Autarquia Ré que averbe o de

01/07/1982 a 30/10/1982, de 08/11/1982 a 31/10/1990 na Agropecuária Campo Alto S/A, como tratorista; DE 22/06/1992 a 31/10/1992, como tratorista, PARA ROMANO FORMARO laborados pelo autor JOSÉ FERNANDES, CPF N. 030.518.308-79 como tempo de serviço especial, bem como averbe os períodos já reconhecidos administrativamente, e por consequência refaça os cálculos de tempo de serviço, convertendo-se o tempo especial em comum, no prazo de 15 dias, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 500,00(quinhetos reais). Intime-se as partes da presente decisão, bem como para especificarem provas.

2009.61.09.004312-5 - MURILO SOUZA DO NASCIMENTO X DORACILIA DE BASTOS SOUZA DO NASCIMENTO(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO E SP071896 - JOSE ANTONIO REMERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a gratuidade judiciária.2. Considerando tratar-se de benefício assistencial, antecipo a realização da perícia médica e do relatório sócio-econômico, sem prejuízo de novas provas na fase oportuna.3. Nomeio perito o médico Dr^a. MARCOS KLAR DIAS DA COSTA, com endereço na Rua Professor Leonel Faggin, nº 36, Vila Rezende, Piracicaba/SP, telefone: 3421-3184/9661-4722 (Atrás do Hospital Fornecedores de Cana). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes.4. Nomeio a Assistente Social Sr^a. EMANUELE RACHEL DAS DORES, com endereço na Rua Indiana, 404, Parque Piracicaba, Piracicaba - SP, (19) 9311-5802/(19) 3425-3103, fixando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, devendo descrever a situação da autora, mediante descrição das condições em que esta vive, composição da sua renda familiar, bem como, responder os quesitos das partes, se o caso. Considerando tratar-se de perícia a ser realizada em comarca vizinha (ARARAS/SP) que implica um maior custo, fixo a remuneração do profissional indicado no VALOR MÁXIMO da Tabela II da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, a serem solicitados e pagos nos termos dispostos na normativa em referência.5. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC e, considerando que o INSS depositou seus quesitos em juízo, intime-se a parte autora para apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias e, querendo, indicar assistente-técnico que deverá observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.6. Após, intime-se o senhor perito médico para designar local, data e hora para realização da perícia, bem como, cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS, procedendo-se as intimações de praxe.7. Postergo a apreciação da tutela para após a realização da perícia médica e do relatório sócio-econômico.8. Cite-se e intime-se.

2009.61.09.004325-3 - IVONE SOARES DOS SANTOS X JOSE DIVINO SOARES DOS SANTOS(SP275092 - ALINE PECORARI DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Em face do exposto, não restaram preenchidos os requisitos do artigo 273, I e II, do Código de Processo Civil, razão pela qual INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da prestação jurisdicional.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, primeiro a parte autora.P.R.I.

2009.61.09.004357-5 - OSVALDO ALVES TEIXEIRA(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária.Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal.Int.

2009.61.09.004462-2 - ROBERTO ARRUDA DE MEDEIROS(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que o réu considere como especial o período laborado pelo autor ROBERTO ARRUDA DE MEDEIROS, na empresa: DEDINI S/A SIDERÚRGICA função Soldador de 20/02/1984 a 16/03/2009, em que esteve exposto à ruído, a fim de seja somado aos demais períodos já reconhecidos na esfera administrativa, concedendo-lhe o benefício se preenchidos os requisitos legais.Manifeste-se a parte autora em réplica no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.

2009.61.09.004589-4 - ANTONIO JOAO FORTI(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária.Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal.Int.

2009.61.09.004682-5 - JOAO DE OLIVEIRA X ADAIR ARGENTI DE OLIVEIRA(SP181094 - DANIELA CRISTINA CASADEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante dos documentos de fls. 27/31, afasto a prevenção acusada à fl. 21.Intime-se a parte autora para que esclareça qual a conta poupança que pretende ver remunerada, uma vez que a constata do extrato de fl. 20 é diversa da informada na petição inicial.Com a informação, cite-se a ré para que responda a presente ação no prazo legal.Int.

2009.61.09.004687-4 - JOAO JUSTINO DA SILVA NETO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Assim, prima facie, ante a ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações (art. 273, caput, do CPC), INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se as partes da presente decisão e se pretendem produzir outras provas.

2009.61.09.005020-8 - JOSE WENCESLAU ALMEIDA GOMES(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu para que responda a presente ação no prazo legal. Int.

2009.61.09.005324-6 - AUREA HONORIO DE SOUZA PEREIRA(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Em face do exposto, não restaram preenchidos os requisitos do artigo 273, I e II, do Código de Processo Civil, razão pela qual INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da prestação jurisdicional. Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo as provas determinando a realização de perícia médica, sem prejuízo do exame da pertinência da produção de outras provas, no momento processual adequado. Nomeio como perito o médico Dr. JOSÉ RENATO SARRUGE JÚNIOR, com endereço na Rua Santa Cruz nº. 990, Piracicaba-SP fone 34-330743. Intime-o de sua nomeação e para indicar data, local e hora da respectiva perícia. Cumprido, cuide a Secretaria de proceder às devidas intimações de praxe, certificando-se. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Observo que as partes já apresentaram quesitos às fls. 81/82 e 11/12 e o INSS já indicou assistente técnico. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir.

2009.61.09.005362-3 - ALFREDO ANTONIO ZAMPIERI(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Providencie a parte autora no prazo de 15 dias o laudo referente aos períodos trabalhados na empresa Máquinas Varga S/a para que seja possível o reconhecimento dos períodos especiais. Após tornem-me conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

2009.61.09.005451-2 - JAIRO ALVES DE MORAIS(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a gratuidade judiciária. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove que reside no endereço indicado na inicial. Após, tornem-me conclusos. Int.

2009.61.09.005452-4 - VALDIR PASCHOALINO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a gratuidade judiciária. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove que reside no endereço indicado na inicial. Após, tornem-me conclusos. Int.

2009.61.09.005520-6 - CLEUSA BATISTA DOS SANTOS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Em face do exposto, não restaram preenchidos os requisitos do artigo 273, I e II, do Código de Processo Civil, razão pela qual INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da prestação jurisdicional. Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo as provas determinando a realização de perícia médica, sem prejuízo do exame da pertinência da produção de outras provas, no momento processual adequado. Nomeio como perito o médico Dr. JOSÉ RENATO SARRUGE JÚNIOR, com endereço na Rua Santa Cruz nº. 990, Piracicaba-SP fone 34-330743. Intime-o de sua nomeação e para indicar data, local e hora da respectiva perícia. Cumprido, cuide a Secretaria de proceder às devidas intimações de praxe, certificando-se. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Observo que as partes já apresentaram quesitos às fls. 09 e 125/126 e o INSS já indicou assistente técnico. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir.

2009.61.09.005565-6 - LUCELIA MARLI LOURENCO(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Em face do exposto, não restaram preenchidos os requisitos do artigo 273, I e II, do Código de Processo Civil, razão pela qual INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da prestação jurisdicional. Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo as provas determinando a realização de perícia médica, sem prejuízo do exame da pertinência da produção de outras provas, no momento processual adequado. Nomeio como perito o médico Dr. MARCOS KLAR DIAS DA COSTA, CRM 83061, telefone: 3421-3784. Intime-o de sua nomeação, bem como para

indicar data, local e hora da respectiva perícia. Cumprido, cuide a Secretaria de proceder às devidas intimações de praxe, certificando-se. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intime-se a parte autora, para apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, e querendo, indicar assistente-técnico, observando-se o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. O INSS já apresentou quesitos e indicou assistente técnico às fls. 38/39. Ressalve-se que a parte autora deve comparecer à perícia médica, portando RG, CPF, carteira de trabalho, laudos e exames médicos anteriores, se houver. Intimem-se as partes. P.R.I.

2009.61.09.006154-1 - JOSE VILACA DIAS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 56/57: manifeste-se a parte autora quanto à proposta de transação. Int.

2009.61.09.006323-9 - SANDRA MARIA SERAFIM BRUSCH(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Assim, prima facie, ante a ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações (art. 273, caput, do CPC), INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se as partes da decisão acima e para especificarem provas.

2009.61.09.006495-5 - ANTONIO FERNANDES(SP223382 - FERNANDO FOCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro a gratuidade judiciária. Concedo 30 (trinta) dias de prazo, para que a parte autora providencie cópia da inicial, sentença e acórdão (se o caso) dos autos nº 97.0037301-0 e 2009.61.09.006494-3, para verificação de prevenção/litispêndência acusada à fl. 20. Cumprido, tornem-me conclusos. Int.

2009.61.09.006526-1 - CARLOS DONIZETI ZAMBELLI(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Pelo exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Manifeste-se a parte autora em réplica no prazo de 10 dias.

2009.61.09.006668-0 - APARECIDO LAPELUCCI(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a gratuidade judiciária. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal. Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

2009.61.09.006874-2 - ROSA CARASOLI DOS SANTOS(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Defiro a gratuidade judiciária. 2. Defiro o pedido de antecipação da prova pericial. 3. Nomeio perito(a) o(a) médico(a) o(a) Dr(a). ELISABETE CRISTINA SILVA PEREIRA, com endereço na Rua Guaporé, nº 79, Conjunto 5, Bairro Higienópolis, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Clínica Zanello, próximo à Santa Casa), telefone: 3426-1140. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes. 4. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC e, considerando que o INSS depositou seus quesitos em juízo, intime-se a parte autora para apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias e, querendo, indicar assistente-técnico que deverá observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. 5. Após, intime-se o(a) senhor(a) perito(a) para designar local, data e hora para realização da perícia, bem como, cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS, procedendo-se às intimações de praxe. 6. Cite-se. 7. Postergo a apreciação da tutela para após a realização da perícia médica. 8. Int.

2009.61.09.006885-7 - CLAUDINEY ANTONIO DE ARRUDA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a gratuidade judiciária. Diante da certidão supra, afasto a prevenção acusada à fl. 92. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal. Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

2009.61.09.006894-8 - CLAUDEMIR JOSE ZANOLLI(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal. Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

2009.61.09.006918-7 - JOAO MANOEL PEREIRA(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária.Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal.Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.Int.

2009.61.09.006920-5 - MANOEL ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante dos documentos juntados às fls. 147/178, afasto a prevenção acusada à fl. 144.Defiro a gratuidade judiciária.Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal.Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.Int.

2009.61.09.006921-7 - ALFREDO RAUL DA SILVA(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária.Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal.Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.Int.

2009.61.09.006930-8 - CAMILO SIDNEY FRANCO POSSIGNOLO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal.Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.Int.

2009.61.09.006943-6 - JOSE PEREIRA DO CARMO FILHO(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária.Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal.Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.Int.

2009.61.09.006945-0 - ADILSON JOSE ALVES DO AMARAL(SP273029 - WAGNER WILLIAN ROVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, com fulcro no art. 109, I, da Constituição da República, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para conhecer e julgar a presente ação em favor da Justiça Comum Estadual.Transcorrendo em branco o prazo recursal, procedam a baixa no registro e remetam os presentes autos ao Juízo da Comarca de Santa Bárbara DOeste/SP, com nossas homenagens.Intime-se.

2009.61.09.006952-7 - JOSE RENATO SANCHES(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária.Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal.Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.Int.

2009.61.09.006972-2 - SANTINO MANOEL DE OLIVEIRA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante dos documentos juntados às fls. 115/147, afasto a prevenção acusada à fl. 112.Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal.Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.Int.

2009.61.09.006974-6 - AGENARIO FERNANDES TORRES(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária.Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal.Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.Int.

2009.61.09.006975-8 - SAMUEL ROCHA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal.Com a juntada da contestação ou o decurso de prazo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.Int.

2009.61.09.006976-0 - NILTON BARBOSA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária.Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal.Com a juntada

da contestação ou decurso de prazo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.Int.

2009.61.09.007050-5 - ORLANDO MOZAQUIO(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária.Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal.Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.Int.

2009.61.09.007066-9 - LUIS VANDERLEI JACOMINI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária.Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal.Com a juntada da contestação ou o decurso do prazo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.Int.

2009.61.09.007067-0 - DJALMA DONIZETI GRACIOLI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária.Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal.Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.Int.

2009.61.09.007128-5 - AMARILDO SCHUMAHER(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária.Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal.Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.Int.

2009.61.09.007303-8 - LARISSA BERTONCELLO DE OLIVEIRA X CRISTIANE REGINA BERTONCELLO(SP217690 - FERNANDA REGINA FERNANDES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a gratuidade judiciária.2. Considerando tratar-se de benefício assistencial, antecipo a realização da perícia médica e do relatório sócio-econômico, sem prejuízo de novas provas na fase oportuna.3. Nomeio perito o médico Dr^(a). MARCOS KLAR DIAS DA COSTA, com endereço na Rua Professor Leonel Faggin, nº 36, Vila Rezende, Piracicaba/SP, telefone: 3421-3184/9661-4722 (Atrás do Hospital Fornecedores de Cana). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes.4. Nomeio a Assistente Social Sr^a. IRENE DE FÁTIMA ZEM DE CARVALHO, com endereço na Rua Cristiano Cleopath, 348, Centro, Piracicaba - SP, (19)3433-6754, fixando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, devendo descrever a situação da autora, mediante descrição das condições em que esta vive, composição da sua renda familiar, bem como, responder os quesitos das partes, se o caso. Fixo a remuneração do profissional indicado em R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), nos termos da Resolução nº 558/2007, Tabela II, do E. Conselho da Justiça Federal, a serem solicitados e pagos nos termos dispostos na normativa em referência.5. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC e, considerando que o INSS depositou seus quesitos em juízo, intime-se a parte autora para apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias e, querendo, indicar assistente-técnico que deverá observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.6. Após, intime-se o senhor perito para designar local, data e hora para realização da perícia, bem como, cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS, procedendo-se as intimações de praxe.7. Cite-se. 8. Postergo a apreciação da tutela para após a realização da perícia médica.9. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.10. Int.

2009.61.09.007396-8 - GISERDA GIUSTI FUZZATTO X JOSE ILEUS FUZZATTO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária.Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal.Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.Int.

2009.61.09.007429-8 - JOSE ROBERTO DA SILVA NASCIMENTO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária.Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal.Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.Int.

2009.61.09.007483-3 - JOEL DE ALMEIDA ALVES(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora 10 (dez) dias de prazo, para que junte aos autos declaração de pobreza nos termos da Lei 1060/50 ou recolha as custas processuais devidas, sob pena de extinção.Após, cumprido o item anterior, cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal.Com a juntada da contestação ou o decurso do prazo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

2009.61.09.007488-2 - RAMIRO LOPES FILHO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária.Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal.Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.Int.

2009.61.09.007541-2 - RUY LUIZ RAMIRES JUNIOR(SP283480 - RUY LUIZ RAMIRES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Visto etc.Observo que o autor na presente demanda advoga em causa própria, assim, reconsidero o despacho de fl.53.Observo também, que apesar das planilhas acostadas indicarem que a inadimplência iniciou em abril de 2009(fl.47), não há na exordial qualquer menção a tal fato, dando a entender que o autor pretende depositar em Juízo as parcelas mensais no valor que entende por devido, mas sem considerar o depósito do montante atrasado.Quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita: o espírito da lei nº.1.060/1950, ao estabelecer o benefício de assistência judiciária gratuita, na verdade visava garantir aos hipossuficientes o acesso ao Judiciário, de forma que a cobrança de taxas judiciárias não lhe representassem óbices à consecução de seu direito previsto no 4º, do art. 141, da Constituição de 1946, sendo que a prova constituída através de declaração, na forma da Lei nº.7115/1983, para fins de comprovação da hipossuficiência, tinha por finalidade disponibilizar àqueles que sequer detém meios de comprovar seus rendimentos, uma forma de constituir prova negativa em seu favor.Todavia, observo de simples consulta ao site oficial da Receita Federal do Brasil, que o requerente entregou sua Declaração de Renda Pessoa Física 2009, ao que se presume: a) o requerente se insere no grupo de pessoas que obteve renda anual acima da faixa de isenção, pois a Declaração Anual de Isento foi extinta desde 2008(Instrução Normativa RFB nº 771, de 23 de agosto de 2007); e b) que detendo renda anual superior a R\$16.473,72(teto da isenção de IRPF) pode constituir prova de hipossuficiência por outro meio.Pelo exposto, confiro à parte autora o prazo de 10(dez) dias para:1- Esclarecer há quantas prestações encontra-se inadimplente;2- Trazer cópia de sua declaração de Imposto de Renda Pessoa Física 2009;3- Trazer contrafé para citação da requerida.Tudo cumprido, tornem conclusos.Int.

2009.61.09.007542-4 - TERESINHA DE LOURDES VIEIRA(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária.Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal.Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.Int.

2009.61.09.007628-3 - EDUARDO DONIZETI GRISOTTO(SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária.Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal.Com a juntada da contestação ou o decurso do prazo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.Int.

2009.61.09.007732-9 - FRANCISCO CARLOS LEITE DA SILVA(SP140155 - SERGIO ROBERTO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a gratuidade judiciária.2. Considerando tratar-se de pedido de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, antecipo a realização da prova pericial sem prejuízo da produção de outras provas em momento oportuno.3. Nomeio perito o médico Dr(ª). LUIZ ROBERTO DI GIAIMO PIANELLI, CRM 29.248, com endereço na Rua Boa Morte, nº 1.449, Centro, Piracicaba/SP, telefone: 3434-9797. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes.4. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC e, considerando que o INSS depositou seus quesitos em juízo, intime-se a parte autora para apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias e, querendo, indicar assistente-técnico que deverá observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.5. Após, intime-se o senhor perito para designar local, data e hora para realização da perícia, bem como, cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS, procedendo-se as intimações de praxe.6. Cite-se. 7. Postergo a apreciação da tutela para após a realização da perícia médica.8. Int.

2009.61.09.007780-9 - DOMINGAS QUINTINO DE CAMARGO(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária.Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal.Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.Int.

2009.61.09.007969-7 - PEDRO LUIZ AMADOR(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte-autora 10 (dez) dias de prazo, para que junte aos autos declaração de pobreza nos termos da Lei 1060/50 ou recolha as custas processuais devidas, sob pena de extinção do feito.Cumprido, cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal.Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.Int.

2009.61.09.007997-1 - RUBENS CARLOS DE ARRUDA(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária.Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal.Com a juntada da contestação ou o decurso do prazo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.Int.

2009.61.09.008035-3 - RODRIGO HENRIQUE TEO(SP154975 - RENATO DE ALMEIDA CALDEIRA E SP282972 - ANDERSON SOARES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a gratuidade judiciária.Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal.Com a juntada da contestação ou o decurso do prazo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.Int.

2009.61.09.008089-4 - JACO DAVI GOLOVATY(SP191541 - FERNANDO ANTONIO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal.Com a juntada da contestação ou o decurso do prazo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.Int.

2009.61.09.008126-6 - CARLOS GRAVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária.Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal.Com a juntada da contestação ou o decurso do prazo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.Int.

2009.61.09.008164-3 - TEREZINHA DE JESUS ALVES LUPERINI(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária.Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal.Com a juntada da contestação ou o decurso do prazo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.Int.

2009.61.09.008268-4 - MARIA DO CARMO ESTEVES MIGUEL(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária.Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal.Com a juntada da contestação ou o decurso do prazo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.Int.

2009.61.09.008417-6 - VANDERLEI FERNANDES DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária.Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal.Com a juntada da contestação ou o decurso do prazo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.Int.

2009.61.09.009055-3 - ANTONELLI E ANTONELLI LTDA X LOURENCO CARLOS ANTONELLI X TIAGO ANTONELLI(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora 10 (dez) dias de prazo para que recolha as custas processuais devidas, sob pena de extinção do feito. (Guia DARF; código 5762).Após, tornem-me conclusos.Int.

2009.61.09.009105-3 - VILMA CRISTINA RAMOS DA ROCHA(SP289400 - PRISCILA VOLPI BERTINI) X UNIAO FEDERAL

Defiro a gratuidade judiciária.Por se tratar de ação na qual figura no pólo passivo da lide a União Federal, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie cópia de todos os documentos que acompanham a petição inicial para instruir o mandado de citação.Cumprido, cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal.Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.09.004191-8 - NILCEIA RAMOS OLIVEIRA(SP195244 - NATALIA PEDROSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto a presente ação de sumária para ordinária.Concedo à parte autora 10 (dez) dias de prazo, para que junte aos autos declaração de pobreza nos termos da Lei 1060/50 ou recolha as custas processuais devidas, sob pena de extinção do feito.Cumprido, cite-se.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.09.006204-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.09.002514-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X CREUSA MARIA GRANDE DE AGUIAR(SP146628 - MARCOS ROBERTO GREGORIO DA SILVA E SP155629 - ANDRÉ LUIS DI PIERO)

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente impugnação e FIXO o valor da causa em R\$56.138,52 (cinquenta e seis mil, cento e trinta e oito reais e cinquenta e dois centavos).Ao SEDI para retificação do valor atribuído à

causa.Intime-se a autora para recolher a diferença das custas.Traslade-se cópia para a ação principal.Após, archive-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.09.002442-1 - DRM MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP091461 - MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

2000.61.09.006938-0 - CERAMICA ALMEIDA LTDA(SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

1. Fls. 433/434 - Intime-se a Caixa Econômica Federal, por mandado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê integral cumprimento à decisão de fls. 428/429. 2. Fls. 436/442 e fls. 443/449 - Dê-se ciência à parte autora.Int.Após, voltem-me conclusos.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.09.001046-6 - LUIZA MENDES DE ALMEIDA ROSA(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora para cumprimento do despacho de fl. 21 (30 dias).Int.

2009.61.09.008527-2 - SILVIA CRISTINA VENZER(SP142922 - SERGIO CONSTANTE BAPTISTELLA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência da redistribuição.Concedo à parte autora 10 (dez) dias de prazo, sob pena de extinção do feito, para que recolha as custas processuais devidas à Justiça Federal ou apresente declaração de pobreza nos termos da Lei 1060/50.Cumprido, cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal.Int.

2ª VARA DE PIRACICABA

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4697

CARTA PRECATORIA

2009.61.09.007133-9 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X JUSTICA PUBLICA X FABIO FIRMINO ALVES X JEFFERSON WILLIAN DE PAULA X MARCELO CARDOSO DE ARAUJO X DERINALDO SOARES DE BRITO(SP114682 - MOZART FRANCISCO MARTIN) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Designo para o ato deprecado - oitiva de testemunha de acusação - o dia 08 de outubro de 2009, às 15 horas, expedindo-se mandado para sua intimação, bem como ofício nos termos do artigo 221 do Código de Processo Penal.Informe-se ao Juízo Deprecante via correio eletrônico.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.09.008620-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.09.008619-7) JOSIAS DELFINO DOS SANTOS(SP279070 - ALESSANDRE REIS DOS SANTOS E SP274870 - RENATA SATORNO DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Portanto, tendo em vista a necessidade da garantia da ordem pública e econômica (artigo 312 do Código de Processo Penal), entendo que subsistem os motivos que ensejaram a constrição da liberdade, pelo que indefiro o presente pedido de liberdade provisória.

ACAO PENAL

2004.61.09.001362-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X MARCO ANTONIO OMETTO(SP170728 - EDUARDO MAIMONI AGUILLAR) X RICARDO MIRO BLLES(SP185070 - RODRIGO OTÁVIO BRETAS MARZAGÃO) X FERNANDO MANOEL OMETTO MORENO(SP066645 - HERMENEGILDO COSSI NETO)

Defiro o requerimento de realização de novo interrogatório formulado pela defesa do acusado Marco Antônio Ometto, designando audiência para o dia 20 de outubro de 2009, às 14:00 horas.Intime-se pessoalmente o réu.

2004.61.09.001530-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X ABILIO MARQUES DE ALMEIDA(SP122962 - ANDRE DE FARIA BRINO)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva para absolver o réu BÍLIO MARQUES DE ALMEIDA, qualificado às fl. 02, dos fatos que lhe são imputados, com fulcro no artigo 386, inciso VI do código de Processo Penal. Após p trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.C.

2004.61.09.003832-6 - JUSTICA PUBLICA X RENATO FRANCHI X ORLANDO SANCHES FILHO X JOAO BATISTA GUARINO X ALEXANDRE NARDINI DIAS(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS)

Concedo à defesa o prazo de dez dias para comprovar as dificuldades financeiras entretadas pela empresa Indústrias Nardini S.A. através da juntada de certidões de distribuição de protestos, ações de falência, concordata, execuções, etc.

2004.61.09.003997-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X VALDIR ALVES PEREIRA(SP163901 - CLAUDEMIR RODRIGUES LEITE)

Posto isso, com lastro no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do beneficiário Valdir Alves Pereira, qualificado à fl. 238.Com o trânsito, comunique-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt-IIRGD e à Delegacia da Polícia Federal de Piracicaba/SP, remetendo-se ao SEDI para as anotações necessárias.

2004.61.09.005536-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X CLEONICE EVANGELISTA SOUZA CARVALHO(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO)

Designe audiência de interrogatório para o dia 10 de novembro de 2009, às 14h 30min.Intime-se pessoalmente a ré.

2004.61.09.007522-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X MARIA ANGELA NUNES DA SILVA CAMILO(SP053497 - CONSTANTINO SERGIO DE P.RODRIGUES E SP062592 - BRAULIO DE ASSIS)

Posto isso, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva para considerar a ré Maria ângela Nunes da Silva Camilo (qualificada à fl. 1133, incurra nas penas previstas no artigo 171, 3º do Código Penal, condenando-a a pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos de reclusão a ser cumprida em regime aberto, substituída, porém, por duas penas restritivas de direitos consistentes em prestação pecuniária a entidade de cunho reconhecidamente social no valor de 10 (dez) salários mínimos vigentes à época dos fatos a ser atualizado, e prestação de serviços à comunidade que consistirá na obrigação de, pelo prazo da condenação, à razão de uma hora de tarefa por dia de pena, executar tarefas gratuitas em entidade pública do local de sua residência, a ser especificada quando da execução e a adimplir pena pecuniária de 39 (trinta e nove) dias-multa à razão de 1/10 (um décimo) do valor do salário mínimo vigente na data do delito, também com atualização monetária ao tempo do pagamento.Concedo-lhe a prerrogativa de recorrer em liberdade por não vislumbrar a presença dos fundamentos que autorizam a decretação da preventiva.Pagará a ré custas processuais previstas na Lei nº 9289/96. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome da ré no rol de culpados. P. R. I. C.

2004.61.09.008597-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X ANTONIO MARCOS CARVALHO(SP088375 - JOSE EDEUZO PAULINO)

Expeça-se carta precatória para intimação do réu acerca da sentença, consignando-se o endereço indicado à fl. 450.Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa, bem como as razões que o acompanharam, em seus efeitos legais.Ao Ministério Público Federal para contra-razões.Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2005.61.09.001633-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GANTHOUS) X JOSE CARLOS VENTRI(SP042086 - LUIZ RICARDO GAMA PIMENTEL) X WAGNER AUGUSTO DE CARVALHO(SP051658 - ARNALDO BARBOSA DE ALMEIDA LEME) X ARNALDO BARBOSA DE ALMEIDA LEME(SP051658 - ARNALDO BARBOSA DE ALMEIDA LEME)

Homologo a juntada da pesquisa formulada pelo Ministério Público Federal. Oficie-se nos termos requeridos à fl. 587, solicitando-se resposta com urgência.Com a resposta, ao Ministério Público Federal e à defesa, sucessivamente, para apresentação de alegações finais, por memorial, no prazo de cinco dias (parágrafo único do artigo 404 do Código de Processo Penal).Faculto à defesa, nos termos das alterações introduzidas pela Lei nº 11.719/2008 no artigo 400 do Código de Processo Penal, a ratificação ou não dos termos dos interrogatórios já realizados. Publique-se para manifestação da defesa.

2005.61.09.003044-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X ISIO BACALEINICK X FLAVIO CARELLI(SP170460 - RICARDO YOSHIMA) X JAQUES SIEGFIED SCHNEIDER(SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO) X PAULO KAUFFMANN(SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO)

Tendo em vista o advento da Lei nº 11.719, publicada em 23/06/2008, bem como que as normas de direito processual têm aplicação imediata, sem efeito retroativo (tempus regit actum), às partes, sucessivamente, para requerimento de diligências no prazo de vinte e quatro horas (artigo 402 do Código de Processo Penal).Publique-se para manifestação da

defesa.

2007.61.09.002177-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GANTHOUS) X LEONIDES JULITA BLAGITZ RIZZARDO(SP143832 - JOAO BOSCO ABRAO) X MARCOS ALEXANDRE RIZZARDO(SP185303 - MARCELO BARALDI DOS SANTOS) X SILVIO RIZZARDO NETO(SP253601 - ANDRÉ SANTOS ROCHA DA SILVA)
Diante da renúncia do defensor constituído e considerando que o acusado Silvio Rizzardo Neto declarou que não possui condições financeiras para constituir novo advogado, nomeio para sua defesa a Dra. Cíntia Loureiro Garcia, OAB 286943, que deverá ser pessoalmente intimada para que compareça perante este Juízo na data designada para o re-interrogatório do acusado (fl. 446).Cumpra-se com urgência.

2007.61.09.005664-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X SANDRA REGINA MARABESI BETTIM(SP096821 - ELISABETH APARECIDA DA SILVA)
Designo audiência de interrogatório para o dia 10 de novembro de 2009, às 14 horas. Intime-se pessoalmente a ré.

2009.61.09.008619-7 - JUSTICA PUBLICA X JOSIAS DELFINO DOS SANTOS(SP279070 - ALESSANDRE REIS DOS SANTOS E SP274870 - RENATA SATORNO DA SILVA)
RECEBO A DENÚNCIA formulada em face de JOSIAS DELFINO DOS SANTOS, uma vez que preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e veio acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal, não se vislumbrando, prima facie, causas de extinção da punibilidade ou de excludentes da antijuridicidade.Expeça-se carta precatória para CITAÇÃO do acusado, a fim de que apresente resposta escrita à denúncia nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, cientificando-o de que, caso não o faça no prazo legal, ser-lhe-á nomeado defensor dativo...R. DECISÃO DE FL. 86: Da análise dos autos do comunicado de prisão em flagrante infere-se que o veículo em questão foi utilizado na ocultação e transporte de cédulas falsas, estando essas acondicionadas em locais de difícil acesso. Destarte, necessária é a realização de perícia tal como requerido pela I. Representante do Ministério Público Federal.Do exposto, remanescendo a necessidade de manutenção da apreensão do automóvel pleiteado, por ora, indefiro o pedido em questão.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

MMº. Juiz Federal

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA

MMº. Juiz Federal Substituto

HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1586

MONITORIA

2004.61.09.002029-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI) X ELIAS HELIO SALIBE(SP032844 - REYNALDO COSENZA E SP191979 - JOSÉ CARLOS FERREIRA DA ROSA FILHO E SP032844 - REYNALDO COSENZA)

Assim, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal desistiu do processamento do cumprimento da sentença, converto o julgamento em diligência a fim de que a Secretaria proceda ao arquivamento do presente feito, observadas as formalidades de praxe.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.09.002702-9 - EUNICE SANTIAGO AUGUSTO X MIRIAN DIAS DE ALMEIDA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Ante a concordância do INSS com relação aos valores apresentados pela parte autora, expeça-se o competente requisitório.Com a expedição, intime-se o réu para ciência e retirada de uma via.Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício.Intimem-se.Cumpra-se.

2001.61.09.004171-3 - HELENA DE CAMARGO PROGETTE(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a

extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.09.004691-7 - JUAREZ ROSA DE JESUS(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP238206 - PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E Proc. 666 - ANA PAULA S MONTAGNER)

Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Decorrido o prazo de eventuais recursos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.09.005377-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES) X ANTONIO CARLOS PEREIRA(SP183886 - LENITA DAVANZO)

Em face de todo o exposto, reconhecida a carência da ação por ilegitimidade de parte, EXTINGO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, quanto ao pedido de reintegração de posse formulado pela parte autora, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Em relação ao pedido remanescente, JULGO-O PROCEDENTE, para declarar a rescisão do Contrato de Instrumento Particular de Compromisso, Compra e Venda nº R. 5-23.516 da Matrícula nº 23.516 do 1º Cartório de Registro de Imóveis, datado de 25/02/1998, firmado entre a parte autora e a parte ré, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, considerando a simplicidade da causa, a ausência de dilação probatória e tempo de duração do processo, em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Fixo os honorários da advogada dativa nomeada nos autos, considerado o zelo com que preparou a peça contestatória, a despeito de não localizado o requerido, em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), a serem pagos após o trânsito em julgado da sentença (art. 2º, 4º, da Resolução CJF 558/2007). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.09.001904-9 - DJALMA DE BRITO SALLES(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Desentranhe-se a petição de fls. 169-174, protocolada pelo nº 2008.090021766-1, estranha ao feito, juntando-a nos autos corretos, feito nº 2007.61.09.001776-2. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.09.001589-9 - MOACIR NOVEL BICCI(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.09.004373-1 - ANTONIO GAVA ZOTELLI X ANTONIO ALCIDES STOREL X ANTONIO CARLOS FRANZONI X ESTHER CATALINE DA ROCHA X FERNANDA CAROLINA DOS SANTOS ALMEIDA X HELENA DOS SANTOS ALMEIDA X JOSE ANTONIO DOS SANTOS VIEIRA ALMEIDA X NAIR VIEIRA DE ALMEIDA X MARINA VIEIRA DE ALMEIDA X SONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA X ELIANA CRISTINA VIEIRA DE ALMEIDA X JOAO BATISTA LEPRE X LUCIA GASTALDELLO DA SILVEIRA X MOACIR SPADA X OTONIEL DINIZ ALVES(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.09.007895-2 - AURELINO FERREIRA SOARES(SP208683 - MARITA FABIANA DE LIMA BRUNELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.09.004196-9 - JOANA CHUMAKER DE OLIVEIRA(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Primeiramente, converto o julgamento em diligência. A impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal busca efetivamente a declaração de existência de excessos nos valores cobrados pelo exequente, uma vez que se insurge contra os cálculos por ele realizados, o qual teve decisão parcialmente a seu favor na fase de conhecimento. De tal sorte, em que pese a nova sistemática dada ao cumprimento de sentença pela Lei 11.232/05, a qual não disciplina sobre a realização de cálculos do contador, seguida de manifestação das partes e homologação pelo Juiz, não se pode negar que, administrativamente, no âmbito da Justiça Federal, devem prevalecer os atos editados pela Corregedoria Geral no que se refere à elaboração de cálculos. Considerando-se que as informações apresentadas pela Contadoria desta Subseção Judiciária tomaram por base o disposto na sentença proferida na presente ação, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seus cálculos. Observe-se que o contador demonstrou que o exequente aplicou indevidamente os índices da poupança para calcular a correção monetária, sendo que na sentença de fls. 61-67 e no acórdão de fls. 116-123 foi determinada a aplicação do Provimento 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região até a data da citação e daí em diante a taxa Selic. Com relação à executada, o contador afirmou que a Caixa Econômica Federal elaborou cálculos em seu desfavor, vez que aplicou a taxa Selic de forma indevida e corrigiu o saldo da poupança da parte autora em março de 1990 pelo índice de 84,32% sendo que este não foi concedido na sentença e no acórdão. Assim, demonstrou o contador que o exequente ao elaborar seus cálculos incorreu em excesso de execução. Quanto ao pedido de nova remessa dos autos ao contador judicial, indefiro, vez que os cálculos foram realizados de acordo com o disposto no acórdão de fls. 116-123. O Provimento 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região em seu artigo 454 orienta que as unidades da Justiça Federal da 3ª Região observem os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, o qual até 02/07/2007 era o Provimento 26 utilizado pelo contador judicial vez que o cumprimento da sentença teve início em janeiro de 2007. Isso posto, ACOELHO A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, acatando os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, determinando, assim, que o cumprimento da sentença tenha continuidade com base nos valores neles apresentados, ou seja, R\$ 847,24 (oitocentos e quarenta e sete reais e vinte e quatro centavos), atualizados até março de 2007. Por conseguinte, defiro ao exequente o levantamento da quantia supra mencionada depositada nos autos, da forma requerida à fl. 148, bem como à executada o levantamento do valor restante. No prazo de 10 (dez) dias, deverão as partes indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução nº 509/2006, do Conselho da Justiça Federal. Cumprida a determinação supra, expeçam-se os alvarás de levantamento, advertindo aos interessados que o prazo para sua entrega ao banco depositário é de 30 (trinta) dias, contado da data de sua expedição, caso em que, decorrido tal lapso, sem qualquer providência a ser tomada pela parte, o alvará deverá ser cancelado. Efetuado o levantamento, em nada sendo requerido, archive-se. Intimem-se. Cumpra-se

2004.61.09.004354-1 - JOSE SEGURA FILHO(SP148304A - ALCEU RIBEIRO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ser o autor, nos termos da fundamentação contida no corpo desta sentença, carecedor da ação. Custas pela parte autora. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 29-C da Lei 8.036/90, que estabelece que nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.09.001765-0 - TEREZA HILDA MILANI MODOLO(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Após arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.09.004041-6 - EDMILSON CLOVIS DA ROCHA X VALERIA SOARES DE ANDRADE(SP120895 - LUCIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios ora fixados, em favor da CEF, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Fica suspensa a condenação, em face do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (f. 41), nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.09.005414-2 - SONIA ARMANI PALANCH(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a

extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Após arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.09.004568-6 - MAURO FELISBERTO OMETTO (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, DANDO-LHES PROVIMENTO, somente para incluir a argumentação acima mencionada na fundamentação da sentença proferida às fls. 639-651. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.09.006676-8 - PEDRO FORNAZZARO (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente na inclusão na contagem de tempo do autor do período de 01/08/1967 a 30/05/1974, laborado para o Instituto Cultural Ítalo-Brasileiro. Condene o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: PEDRO FORNAZZARO, portador do RG nº 7.230.860 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 715.949.228-53, filho de Antonio Fornazzaro e de Adélia Savogin; Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral; Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 07/10/2005; Data do início do pagamento (DIP): data de intimação da decisão proferida às fls. 218-220. Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, descontando-se os valores pagos por força da decisão que antecipou o provimento de mérito. Condene, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Sem custas, por ser dela isenta a autarquia, e por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (f. 190). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.09.001884-5 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP189357 - SOLANGE SUGANO E SP193124 - CARLOS RENATO COTRIM LEAL E SP209170 - CONCEIÇÃO FARIA DA SILVA) X MUNICIPIO DE IPEUNA (SP165982 - LARA SENEME FERRAZ)

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Em obediência ao princípio da causalidade, condene o réu a reembolsar a parte autora nos valores despendidos a título de custas processuais, bem como a pagar honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem reexame necessário, em face do disposto no rt. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se

2007.61.09.001954-0 - CICERO VITORINO SILVA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ser a parte autora, nos termos da fundamentação contida no corpo desta sentença, carecedora da ação. Sem custas, por ser dela isenta a autarquia-ré. Em obediência ao princípio da causalidade, condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), em favor da parte autora, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.09.004044-9 - JOSE THADEU DE CAMPOS X DEISY DE NEGRI CAMPOS (SP209640 - JULIANA DECIO FERRARI MACHADO E SP199849 - RICARDO LORENZI PUPIN E SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que diz respeito ao pedido de aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 0332.013.00099754.1), com as diferenças relativas à não correção integral pelos índices de 44,80% no período de abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos),

e de 19,91% no período de janeiro de 1991, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condene a Caixa Econômica Federal ao reembolso dos valores gastos pela parte autora a título de custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, dada a simplicidade da causa. Remetam-se os autos ao SEDI para correto cadastramento do nome da co-autora Daisy de Negri Campos, conforme grafia em seus documentos de fl. 16. Cuide a Secretaria em certificar o recolhimento das custas processuais (guia à fl. 28). Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.09.004415-7 - LUIZ FABRI JUNIOR(SP220104 - FERNANDA DONAH BERNARDI GASPAR E SP100485 - LUIZ CARLOS MAGRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que diz respeito a aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 0317.013.00030549.4), com as diferenças relativas à não correção integral pelos índices de 26,06%, no período de junho de 1987, de 42,72% no período de janeiro de 1989, de 44,80% no período de abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condene a Caixa Econômica Federal no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, dada a simplicidade da causa. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.09.004416-9 - ANTONIO APARECIDO CASIMIRO(SP220104 - FERNANDA DONAH BERNARDI GASPAR E SP100485 - LUIZ CARLOS MAGRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que diz respeito a aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil, bem como por a parte autora, nos termos da fundamentação contida no corpo desta sentença, carecedora da ação. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração das contas de caderneta de poupança da parte autora da seguinte forma: conta nº 1223.013.00000156.0 com as diferenças relativas à não correção integral pelos índices de 26,06%, no período de junho de 1987 e 42,72% no período de janeiro de 1989; contas nº 1223.013.00000156.0 e 1223.013.00005900.2, com as diferenças relativas à não correção integral pelo índice de 44,80% no período de abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Em todas as hipóteses, deverão ser creditadas as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condene a Caixa Econômica Federal ao reembolso dos valores gastos pela parte autora a título de custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, dada a simplicidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.09.004591-5 - ANA APARECIDA BORIM CIOLDIN X NAIR CIOLDIM CEZARIN X ANTONIA ANGELINA CIOLDIN FERRO X ANTONIO ORLANDO CIOLDIN X MARIA MARTA CIOLDIN(SP064633 - ROBERTO SCORIZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que diz respeito a aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil, bem como por ser a parte autora, nos termos da fundamentação contida no corpo desta sentença, carecedora da ação. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o

pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança do cônjuge e genitor da parte autora (conta nº 2156.013.00000681.1), com as diferenças relativas à não correção integral pelos índices de 26,06%, no período de junho de 1987, 42,72% no período de janeiro de 1989, 44,80% no período de abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e 7,87% no período de maio de 1990, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento de custas e de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, dada a simplicidade da causa. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.09.004766-3 - SERGIO ZAMBON X ROSANA APARECIDA MORAES ZAMBON (SP232927 - RICARDO TREVILIN AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença prolatada, requeira a parte vencedora o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.09.004832-1 - ERIZ ANTONIO RANDO (SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ser a parte autora, nos termos da fundamentação contida no corpo desta sentença, carecedora da ação. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 0273.013.00022516.3), com a diferença relativa à não correção integral pelo índice de 26,06%, no período de junho de 1987, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas, e de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, dada a simplicidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.09.004990-8 - JUDITH DORIZZOTTO PEREZ GONZALEZ (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença prolatada, requeira a parte vencedora o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.09.005001-7 - ADREA APARECIDA PEIXE X ADRIANA CRISTINA PEIXE FRIAS X MARIA INES DA SILVEIRA PEIXE (SP066502 - SIDNEI INFORCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença prolatada, requeira a parte vencedora o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.09.005046-7 - JOAO PIAZENTIN NETO (SP147184 - MARGARETE DE LIMA PIAZENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito a aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil, bem como por ser a parte autora, nos termos da fundamentação contida no corpo desta sentença, carecedora da ação. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (nº 0341.013.99003066.7), com as diferenças relativas à não correção integral pelos índices de 26,06%, no período de junho de 1987 e 42,72% no período de janeiro de 1989, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação em favor da

parte autora, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, dada a simplicidade da causa. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.09.005249-0 - APPARECIDA MANEO SANTA CLARA (SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de custas, tendo em vista ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 23). Condeno-a, no entanto, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal, que fixo em R\$ 300,00, a serem pagos em conformidade com o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.09.005260-9 - VALTER BISCALCHIN (SP209640 - JULIANA DECICO FERRARI MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r.sentença prolatada, requeira a parte vencedora o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.09.005281-6 - PAULA BIZETTI SERENO (SP241020 - ELAINE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r.sentença prolatada, requeira a parte vencedora o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.09.005359-6 - ERICA KARINA BASEGGIO (SP241020 - ELAINE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r.sentença prolatada, requeira a parte vencedora o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.09.005508-8 - JOSE GERALDO MIRANDA X VALCELE APARECIDA ROMANO MIRANDA (SP209640 - JULIANA DECICO FERRARI MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r.sentença prolatada, requeira a parte vencedora o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.09.005849-1 - LUIZ CARLOS GRAVA (SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r.sentença prolatada, requeira a parte vencedora o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.09.006560-4 - RENATO SALTAO FERRACCIU X TANIA SALTAO FERRACCIU BARBOSA X CLAUDIA SALTAO FERRACCIU SCATOLIN (SP209640 - JULIANA DECICO FERRARI MACHADO E SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r.sentença prolatada, requeira a parte vencedora o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.09.006615-3 - JOAO CELESTRINO DE FARIA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos de 19/08/1985 a 03/05/2006 e de 05/07/2006 a 20/10/2006, laborados na empresa Santista Têxtil do Brasil S/A, antiga Fábrica de Tecidos Tatuapé S/A, procedendo à conversão desse tempo de serviço especial para tempo de serviço comum. Condeno o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: JOÃO CELESTRINO DE FARIA, portador do RG nº 18.077.468-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 027.927.588-99, filho de Pacífico Celestrino de Faria e de Anézia Gomes Pereira de Faria; Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral; Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 26/10/2006; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da presente sentença. Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a data da DIB, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Presentes os

requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor do autor. Fixo desde já, em caso de descumprimento desta ordem judicial, a aplicação de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida à parte autora, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Sem custas, por ser delas isenta a autarquia, e por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (f. 66). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, caput, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2007.61.09.009739-3 - FRANCISCO RUBENS VOLTANI X ANTONIO CARLOS VOLTANI X PEDRO LUIZ VOLTANI X ROSA MARIA VOLTANI BROGGIO X MARIA SOLANGE APARECIDA VOLTANI SANTIN X VERA LUCIA VOLTANI NOGUEIRA X SUELI DE LURDES VOLTANI X LUIZ CARLOS GONCALVES X LUCIA HELENA GONCALVES PERONI X NELIDA BALMAYOR PEREZ GONCALVES (SP151627 - MARIA AUGUSTA PADOVANI TONIM E SP209640 - JULIANA DECICO FERRARI MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito a aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil, bem como por ser a parte autora, nos termos da fundamentação contida no corpo desta sentença, carecedora da ação. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração das cadernetas de poupança da ascendente da parte autora de nº 0332.013.99009100.4 e 0332.013.99068593.4, com as diferenças relativas à não correção integral pelo índice de 26,06%, no período de junho de 1987, bem como as contas nº 0332.013.00093676.3, 0332.013.99009100.4 e 0332.013.99068593.4 com as diferenças relativas à não correção integral pelos índices de 42,72% no período de janeiro de 1989, 44,80% no período de abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), 7,87% no período de maio de 1990 e de 19,91% no período de janeiro de 1991, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condeno a Caixa Econômica Federal ao reembolso dos valores gastos pela parte autora a título de custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, dada a simplicidade da causa. Cuide a Secretaria em certificar o recolhimento das custas processuais (guia à fl. 270). Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.09.010016-1 - LUIZ ODECIO ARTHUSO (SP066924 - NELSON MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, ausente o interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem custas nem honorários, em face do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (f. 23). Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.09.010115-3 - SEMEAO DOS SANTOS (SP247188 - HELOISA DE CASSIA MACHADO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem custas nem honorários, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.09.010491-9 - LAZARO ANTONIO PAES DE SOUZA (SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, reconsiderando em parte a decisão proferida às fls. 116-120 dos autos, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos de 01/03/1973 a 21/03/1974, laborado na empresa Antonio Rossi, atual Indústria de Carrinhos Antônio Rossi Ltda., 16/06/1976 a 26/09/1978, laborado na empresa Limeira S/A Industria de Papel e Cartolina, 15/01/1979 a 31/10/1979, 05/01/1980 a 18/11/1986, laborados na empresa Citro-Pectina S/A, atual CTM Citrus S/A, 13/07/1988 a 27/08/1992, 17/01/1996 a 02/12/2002, laborados na empresa Braspectina S/A, atual CP Kelco Brasil S/A e de 19/02/1994 a 08/01/1996, laborado na laborado na empresa Rápido Sudeste Ltda., constituída por cisão parcial da empresa AVA - Auto Viação Americana S/A bem como para proceder à conversão desse tempo de serviço especial para tempo de serviço comum. Condeno o

INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, nos mesmos termos determinados na f. 119 da decisão que antecipou o provimento de mérito, levando-se em consideração, porém, a nova contagem de tempo de contribuição, que segue em anexo, bem como os períodos que deverão ser considerados como especiais, conforme mencionado no parágrafo anterior. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a DER, ocorrida em 05/11/2004, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, descontando-se os valores pagos por força da decisão que antecipou o provimento de mérito. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas, por ser delas isenta a autarquia, e por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (f. 116). Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.09.010709-0 - LOURDES MATIAS GARCIA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que diz respeito a aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 0332.013.00107595.8), com as diferenças relativas à não correção integral pelo índice de 44,80% no período de abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condeno a Caixa Econômica Federal no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, dada a simplicidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.09.010799-4 - VLADIMIR VIEIRA DA SILVA (SP066924 - NELSON MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos de 01/06/1983 a 04/11/1991, laborado na empresa empresa Auto Pira S/A Indústria e Comércio de Peças e de 18/03/1993 a 05/03/1997, laborado na empresa M. Dedini S/A Metalúrgica, atual NG Metalúrgica Ltda., procedendo à conversão desse tempo de serviço especial para tempo de serviço comum. Condeno o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor da parte autora, nos termos já consignados na decisão que antecipou o provimento de mérito (fls. 172-177), a qual fica confirmada na presente sentença, ou, caso o autor opte pela contagem de seu tempo de serviço até a data de entrada em vigor da EC 20/98, a implantar em seu favor aposentadoria por tempo de serviço proporcional, o qual deverá ser calculado sem as modificações por ela e pela Lei 9.876/99 introduzidas. Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a data de citação do réu ou, caso o autor opte pelo recebimento de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, com a contagem de tempo até a DER, que seja respeitada a prescrição quinquenal anterior ao ajuizamento da ação, distribuída em 28/11/2007, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, descontando-se os valores pagos por força da decisão que antecipou o provimento de mérito. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Sem custas, por ser delas isenta a autarquia, e por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (f. 172). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.09.011162-6 - ROGERIO FRANCISCO FONTAINHA(SP196565 - THIAGO RODOVALHO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que diz respeito ao pedido de aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 0317.013.00012672.7), com as diferenças relativas à não correção integral pelos índices de 42,72% no período de janeiro de 1989, de 44,80% no período de abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condeno a Caixa Econômica Federal ao reembolso dos valores gastos pela parte autora a título de custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, dada a simplicidade da causa. Cuide a Secretaria em certificar o recolhimento das custas processuais (guia à fl. 78). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.09.011582-6 - ALBERTO APARECIDO ARTHUR X CLOVIS FELIPE JUNIOR X JOSE VALTER CEREGATTO X JOAO CARLOS VITTE(SP127332 - MARCIO RENATO SURPILI) X INSS/FAZENDA

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a restituir à parte autora os valores que foram efetivamente descontados de seus subsídios mensais de vereador do município de Americana, a título de contribuição previdenciária (art. 12, I, h, da Lei 8.212/91) desde a data da entrada em vigor da Lei 9.506/1997 até 18/09/2004, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, nos termos da fundamentação supra, e de acordo com o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, item 4.2. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno, ainda, a parte ré, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, dada a simplicidade da causa e a rapidez de seu trâmite, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Sem condenação de custas em reembolso, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.09.011777-0 - NELSON ANTONIO PORSEBOM(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, reconsiderando em parte a decisão proferida às fls. 99-103, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, do período de 02/07/1983 a 05/03/1997, laborado na empresa Auto Pira S/A Indústria e Comércio de Peças, procedendo à conversão desse tempo de serviço especial para tempo de serviço comum. Condeno o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: NELSON ANTONIO PORSEBOM, portador do RG n.º 10.511.288, SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 030.395.678-02, filho de Ovidio Porsebom e Alzira Salera Porsebom; Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de serviço proporcional; Renda Mensal Inicial: 70% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 27/06/2001; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da decisão proferida 99-103, que antecipou o provimento de mérito. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal anterior ao ajuizamento da presente ação, distribuída em 18/12/2007, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, descontando-se os valores já pagos ao autor em face da decisão de fls. 288-293, que antecipou o provimento de mérito. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Sem custas, por ser dela isenta a autarquia, e por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (f. 99). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, caput, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.09.011836-0 - RENATA MENGHINI X MARIA DE LOURDES SANTIM MENGHINI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que diz respeito a aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para

figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 0332.013.00083121-0), com as diferenças relativas à não correção integral pelo índice de 44,80% no período de abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condene a Caixa Econômica Federal no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, dada a simplicidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.09.011847-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.004797-3) ALBERTINA APARECIDA FERMINO CORAZZA X OSWALDO CORAZZA (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que diz respeito a aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 0332.013.10024997.0), com as diferenças relativas à não correção integral pelos índices de 26,06%, no período de junho de 1987, de 42,72% no período de janeiro de 1989, de 44,80% no período de abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condene a Caixa Econômica Federal no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, dada a simplicidade da causa. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.000373-1 - RAFAEL LUIZ TONETTE (SP239441 - GUSTAVO RODRIGUES MINATEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença prolatada, requeira a parte vencedora o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.09.000571-5 - MERCEDES BRAIDOTTI GRELLA (SP066979 - FRANCISCO BISCALCHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social a implantar o benefício de pensão por morte em favor da parte autora, tendo como instituidor o segurado falecido Nelson Israel Grella, nos seguintes termos: a) Nome do Beneficiário: MERCEDES BRAIDOTTI GRELLA, portador(a) do RG nº 10.838.960 SSP/SP, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 247.750.678-18, filho(a) de José Braidotti e Dolores Garcia Braidotti; b) Espécie de Benefício: Pensão por morte; c) Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; d) Data do Início do Benefício (DIB): 06/12/2006; e) Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a data da DIB, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Tendo em vista o caráter alimentar do benefício requerido, bem como o pedido expresso da parte autora, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação. Sem custas em reembolso, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.000594-6 - KARINE MARIA PERONI FOLEGOTI (SP086729 - NEUSA MARIA SABBADOTTO)

FERRAZ E SP253550 - ALEXANDRE DA SILVA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que diz respeito a aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 0332.013.00113905.0), com as diferenças relativas à não correção integral pelo índice de 44,80% no período de abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condene a Caixa Econômica Federal no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, dada a simplicidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.000621-5 - JOSE PIANO DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor no pagamento de custas processuais, por ser beneficiário da justiça gratuita (fl. 84). Deixo, também, de condená-lo no pagamento de honorários advocatícios em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, em face da ausência de citação da parte contrária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.001222-7 - DOMINGOS BELINATTI - ESPOLIO X MARIA APARECIDA BELINATTI(SP250211 - JESUEL ROGERIO DE FREITAS E SP194855 - LUCIANE CRISTINA COLASANTE E SP139194 - FABIO JOSE MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Posto isso, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do que estabelece o artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais, por ser beneficiária da justiça gratuita. Condene-a, no entanto, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal, que fixo em R\$ 300,00, a serem pagos em conformidade com o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.09.001437-6 - ELENA DA CONCEICAO MARTINS DE CASTRO(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Posto isso, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do que estabelece o artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação no pagamento de custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita (fl. 19). Deixo, também, de condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou, em face da ausência de citação da parte contrária. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.09.001708-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.004841-2) ERVIRA ZANETTI DURANTE(SP150974 - JOAO JAIR MARCHI E SP247590 - BARBARA SANCHES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r.sentença prolatada, requeira a parte vencedora o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.09.002492-8 - ADEMAR ALMEIDA JOAQUIM X AFONSO BERTAZI X ALVARO GIORGETTI X APARECIDO ROMAO DE OLIVEIRA X AUGUSTO LUNA FILHO X AUREO JOSE BARBOSA(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a revisar os salários-de-benefício dos beneficiários de aposentadoria recebidos pelos autores ADEMAR ALMEIDA JOAQUIM, AFONSO BERTAZI e ÁLVARO GIORGETTI, mediante a inclusão, em seus cálculos, dos valores recebidos a título de décimo-terceiro salário (gratificação natalina) durante o período neles considerado, bem como a implantar o valor de sua nova renda mensal, em decorrência da revisão aqui determinada. Condene o INSS, ainda, a pagar as parcelas vencidas em razão das diferenças de valores entre a renda mensal revisada e a efetivamente paga, desde a data do início do benefício, observando-se, contudo, a prescrição quinquenal. Sobre as diferenças de parcelas deverá incidir correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, a partir de quando cada parcela se tornou vencida, e juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de

Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a data da citação, devendo a referida importância ser atualizada até a data do efetivo pagamento. Condene o INSS, por fim, ao pagamento de honorários advocatícios em relação aos autores vencedores, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculada esta até a data da sentença, tendo em vista a relativa simplicidade da causa e a desnecessidade de dilação probatória, observado o disposto no art. 20, 4º, do CPC. Quanto aos pedidos formulados pelos autores APARECIDO ROMÃO DE OLIVEIRA, AUGUSTO LUNA FILHO e ÁUREO JOSÉ BARBOSA, JULGO-OS IMPROCEDENTES. Deixo de condenar os autores sucumbentes em honorários advocatícios por serem beneficiários da assistência judiciária gratuita. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, delas sendo isenta a parte ré. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, caput, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.002557-0 - NELSON LUIZ ZEPELIN(SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL E SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Isso posto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS iniciais. Por via de consequência, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita (f. 49). Transitada em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.002921-5 - IRACEMA TRENTINI(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 0908.013.00021013.5), com as diferenças relativas à não correção integral pelo índice do BTN de 20,21%, em janeiro de 1991, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, dada a simplicidade da causa. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.002924-0 - MARIA CLAUDIA RIBEIRO DOS SANTOS SOMERA(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença prolatada, requeira a parte vencedora o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.09.002937-9 - MARCOS LUIZ CARLEVARO(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 0341.013.000131153.5), com as diferenças relativas à não correção integral pelo índice do BTN de 20,21%, em janeiro de 1991, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, dada a simplicidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.002946-0 - MAURO LOURENCO DO PRADO X JANE IOST LOURENCO DO PRADO(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 0341.013.99007743.4), com as diferenças relativas à não correção integral pelo índice do BTN de 20,21%, em janeiro de 1991, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de

Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, dada a simplicidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.003470-3 - CELIO CANZIAM X WALDOMIRO APARECIDO GOMES DE OLIVEIRA X JOEL GONCALVES DE OLIVEIRA X JOSE PAULINO DA SILVA X AUGUSTO DE OLIVEIRA BERDAGUE X ANTONIO ALEXANDRINO X ADIMIR NOGUEIRA X ADIMIR GILBERTO NATAL(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito com relação ao co-autor Joel Gonçalves de Oliveira, nos termos do que estabelece o artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais, por ser beneficiário da justiça gratuita (fl. 119), nem em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou, em face da ausência de citação da parte contrária. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.09.004603-1 - MARIA APARECIDA CREPALDI DOS SANTOS(SP069457 - CLEIDE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem custas nem honorários, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.004746-1 - ERALDO ANTONIO DE ARRUDA(SP195174 - CELSO ROGÉRIO MILANO E SP253316 - JOÃO PAULO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ser a parte autora, nos termos da fundamentação contida no corpo desta sentença, carecedora da ação. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de custas, tendo em vista ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 18). Condene-a, no entanto, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal, que fixo em R\$ 300,00, a serem pagos em conformidade com o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.004771-0 - ESTHER KREBSKY DE ANDRADE(SP094306 - DANIEL DE CAMPOS E SP240223 - RAFAELA FERNANDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Posto isso, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do que estabelece o artigo 267, inciso IV, combinado com o artigo 37, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação no pagamento de custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita (fl. 22). Deixo, também, de condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou, em face da ausência de citação da parte contrária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.005129-4 - TERESA FRANCO MEIRELLES(SP111855 - MARIA ANGELA FASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o exposto, CONHEÇO E ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS, a fim de sanar o equívoco acima apontado, modificando, desta forma, os parágrafos 1º a 4º de fl. 69, a fim de que passe a constar: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora (conta nº 0341.013.00014976.0), para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da mencionada conta de caderneta de poupança, com a diferença relativa à não correção integral pelo índice de 44,80% no período de abril de 1990, no que se refere à parcela não bloqueada, pagando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condene, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor à parte autora, no montante de 10% do valor da condenação. Mantenho inalteradas as demais disposições consignadas na sentença de fls. 63-69. No mais, recebo a apelação de parte ré de fls. 79-82. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.005163-4 - RENATA IAMONTE(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r.sentença prolatada, requeira a parte vencedora o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.09.005166-0 - MARIA IRENE WICHMANN X RAQUEL WICHMANN GUIMARAES(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 0341.013.00022254.9), com as diferenças relativas à não correção integral pelo índice do BTN de 20,21%, em janeiro de 1991, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual.As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, dada a simplicidade da causa.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.005301-1 - JOSE ANDIA SOBRINHO X CLARICE RAZERA ANDIA(SP126331 - MARIA DE LOURDES SPAGNOL SECHINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que diz respeito a aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil, e por ser a autora, nos termos da fundamentação contida no corpo desta sentença, carecedora da ação.JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora de nº 2199.013.00008803.0, com as diferenças relativas à não correção integral pelos índices de 42,72% no período de janeiro de 1989, 44,80% e 7,87% no período de abril e maio de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), bem como a caderneta de poupança de nº 2199.013.00015445.9 com as diferenças relativas à não correção integral pelo índice de 7,87% no período de maio de 1990, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual.As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento.Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, este no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, dada a simplicidade da causa.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.005526-3 - ELISEU SALVADOR(SP232927 - RICARDO TREVILIN AMARAL E SP282994 - CHRISTIAN CESAR MENEGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isto, tendo em vista a manifestação da parte autora concordando com a proposta de Acordo formulada pela ré, nos termos da Lei Complementar nº 110/01, HOMOLOGO a transação efetuada entre o autor Eliseu Salvador e a Caixa Econômica Federal, julgando extinta a presente ação, com resolução de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Intime-se a Caixa Econômica Federal para que no prazo de 30 (trinta) dias cumpra e comprove nos autos a transação efetuada.Sem incidência de incidência de custas e honorários advocatícios, nos termos do acordo firmado entre as partes.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.005953-0 - MARIA IMACULADA DO PRADO ALVES(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que diz respeito a aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil.JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 0332.013.99005114.2), com as diferenças relativas à não correção integral pelo índice de 44,80% no período de abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos),

creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condeno a Caixa Econômica Federal no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, dada a simplicidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.006060-0 - BASILIO JACINTO DE SOUZA(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por via de consequência extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de custas processuais, por ser beneficiária da justiça gratuita (f. 50), bem como por ser delas isentas o INSS. Condeno-a, no entanto, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), a serem pagos em conformidade com o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.09.006213-9 - JOSE LINO NOCETTE X EROTIDES FERRAZ NOCETTE(SP209640 - JULIANA DECICO FERRARI MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que diz respeito ao pedido de aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 0637.013.00017549.3), com as diferenças relativas à não correção integral pelos índices de 42,72% no período de janeiro de 1989, de 44,80% no período de abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), 7,87% no período de abril e maio de 1990 e de 19,91% no período de janeiro de 1991, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condeno a Caixa Econômica Federal ao reembolso dos valores gastos pela parte autora a título de custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, dada a simplicidade da causa. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.006307-7 - GERTRUDES CLAUDIA BARBIERI(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença prolatada, requeira a parte vencedora o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.09.006878-6 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP242489 - KARINA SILVA BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito ao pedido de aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil, bem como por ser a parte autora, nos termos da fundamentação contida no corpo desta sentença, carecedora da ação. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 0283.013.00047974.0), com as diferenças relativas à não correção integral pelos índices de 44,80% no período de abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e de 20,21% no período de janeiro de 1991, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, dada a simplicidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.006903-1 - THEREZA CASSIANO(SP239441 - GUSTAVO RODRIGUES MINATEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que diz respeito ao pedido de aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 0283.013.00023689.8), com as diferenças relativas à não correção integral pelos índices de 44,80% no período de abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e de 20,21% no período de janeiro de 1991, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condeno a Caixa Econômica Federal no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, dada a simplicidade da causa. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.007047-1 - ANGELO MOI(SP217663 - MARTA REGINA DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, converto o julgamento em diligência e determino que se expeça nova carta de intimação, no endereço que consta à fl. 07, para que o autor, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra a de-cisão de fl. 14, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se

2008.61.09.007049-5 - LEONOR VIEIRA DE ARRUDA(SP217663 - MARTA REGINA DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do que estabelece o artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais, por ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 12). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou, em face da ausência de citação da parte contrária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.09.007696-5 - VICTORIA ROSA GOMES DE OLIVEIRA(SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 0317.013.99000985.3), com a diferença relativa à não correção integral pelo índice de 42,72% no período de janeiro de 1989, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condeno a Caixa Econômica Federal a reembolsar os valores gastos pela parte autora a título de custas processuais, bem ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, dada a simplicidade da causa. No mais, remetam-se os autos ao SEDI para correção do pólo ativo do presente feito, conforme fundamentação contida no corpo da presente sentença. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.008624-7 - GABRIEL BASQUE X JACIRA MARIA SCATOLIN BASQUE(SP229238 - GERSON CASTELAR E SP204341 - MAURO EVANDO GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que diz respeito ao pedido de aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 1938.013.00002049-9), com as diferenças relativas à não correção integral pelos índices de 44,80% no período de abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos),

creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual.As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, dada a simplicidade da causa. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.008924-8 - ANTONIO BACHION X ELAINE GEBRIN BACHION(SP228611 - GIOVANNI COELHO FUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que diz respeito ao pedido de aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 0332.013.00018558.0), com as diferenças relativas à não correção integral pelos índices de 44,80% no período de abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e de 19,91% no período de janeiro de 1991, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual.As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condene a Caixa Econômica Federal ao reembolso dos valores gastos pela parte autora a título de custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, dada a simplicidade da causa. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.008925-0 - ERICH GEBRIN BACHION X ANTONIO BACHION(SP228611 - GIOVANNI COELHO FUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que diz respeito ao pedido de aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 0332.013.00021820.8), com as diferenças relativas à não correção integral pelos índices de 44,80% no período de abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e de 19,91% no período de janeiro de 1991, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual.As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condene a Caixa Econômica Federal ao reembolso dos valores gastos pela parte autora a título de custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, dada a simplicidade da causa. No mais, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do procurador do autor do pólo ativo do feito, conforme já determinado à fl. 57. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.009218-1 - LUCIANA ORI DE OLIVIERA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que diz respeito ao pedido de aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 0332.013.00077279.5), com as diferenças relativas à não correção integral pelos índices de 42,72% no período de janeiro de 1989, de 44,80% no período de abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual.As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a

partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, dada a simplicidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.009594-7 - ITALIA MARIA BORGHETTI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r.sentença prolatada, requeira a parte vencedora o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.09.009906-0 - ALICE MARIA LEMELLE FURTADO(SP241020 - ELAINE MEDEIROS E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que diz respeito a aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 0317.013.00061538.8), com as diferenças relativas à não correção integral pelos índices de 44,80% no período de abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), 7,87% no período de maio de 1990 e de 13,69% no período de janeiro de 1991, creditando, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, dada a simplicidade da causa. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.009996-5 - APARECIDA BORTOLUCCI(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r.sentença prolatada, requeira a parte vencedora o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.09.010002-5 - ANTONIO FERNANDO ALBIERI(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 0283.013.00026375.5), com a diferença relativa à não correção integral pelo índice de 42,72% no período de janeiro de 1989, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, dada a simplicidade da causa. No mais, cuide a Secretaria em remeter os autos ao SEDI para cadastramento da co-autora, conforme já determinado à fl. 20. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.010004-9 - ANTONIO PISSINATTI(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 0283.013.00027420.0), com a diferença relativa à não correção integral pelo índice de 42,72% no período de janeiro de 1989, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora, nos termos do art. 20, 3º, do Código

de Processo Civil, dada a simplicidade da causa.No mais, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da co-autora, conforme já determinado à fl. 19.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.010005-0 - ARMANDO MARRETI(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 0283.013.99005041.8), com a diferença relativa à não correção integral pelo índice de 42,72% no período de janeiro de 1989, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual.As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, dada a simplicidade da causa.No mais, cuide a Secretaria em remeter os autos ao SEDI para inclusão da co-autora, conforme já determinado à fl. 18.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.010010-4 - NEWTON APARECIDO BARETTA(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 0283.013.00034874.2), com a diferença relativa à não correção integral pelo índice de 42,72% no período de janeiro de 1989, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual.As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, dada a simplicidade da causa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.010024-4 - RIBAMAR GARCIA GUERREIRO(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 0283.013.00024559.5), com a diferença relativa à não correção integral pelo índice de 42,72% no período de janeiro de 1989, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual.As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, dada a simplicidade da causa.No mais, cuide a Secretaria em remeter os autos ao SEDI para inclusão da co-autora, conforme já determinado à fl. 23.Tendo em vista que a petição de fls. 15-18 está endereçada à Ação nº 2008.61.09.010029-3, contudo foi protocolizada para o presente feito, determino seu desentranhamento e remessa ao SEDI, instruída com cópia da presente decisão, para que seja encaminhada aos autos do processo retro mencionado.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.010027-0 - RICIERI FORNARO(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 0283.013.00035103.4), com a diferença relativa à não correção integral pelo índice de 42,72% no período de janeiro de 1989, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual.As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora, nos termos do art. 20, 3º, do Código

de Processo Civil, dada a simplicidade da causa.No mais, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da co-autora, conforme já determinado à fl. 18.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.010056-6 - JOAO BATISTA LOURENCO(SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 0283.013.00031094.0), com a diferença relativa à não correção integral pelo índice de 42,72% no período de janeiro de 1989, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual.As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, dada a simplicidade da causa.No mais, cuide a Secretaria em remeter os autos ao SEDI para cadastramento da co-autora, conforme já determinado à fl. 17.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.010078-5 - JOSE ALBERTO JUNIOR(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 0283.013.00025844.1), com a diferença relativa à não correção integral pelo índice de 42,72% no período de janeiro de 1989, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual.As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, dada a simplicidade da causa.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.010081-5 - NILSON JOSE BARTHMAN(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 0283.013.00041157.6), com a diferença relativa à não correção integral pelo índice de 42,72% no período de janeiro de 1989, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual.As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, dada a simplicidade da causa.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.010083-9 - AMELIA SEVERINO KAMMER(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 0283.013.00025235.4), com a diferença relativa à não correção integral pelo índice de 42,72% no período de janeiro de 1989, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual.As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora, nos termos do art. 20, 3º, do Código

de Processo Civil, dada a simplicidade da causa. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.010084-0 - ANNA FERRAREZI SANTIAGO(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 0283.013.00017621.6), com a diferença relativa à não correção integral pelo índice de 42,72% no período de janeiro de 1989, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, dada a simplicidade da causa. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.010136-4 - ARISTIDES CORROCHER(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso V e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de custas processuais, tendo em vista ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 14). Sem condenação em honorários advocatícios em face da ausência de citação da parte contrária. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se

2008.61.09.010138-8 - ANNA FERRAREZI SANTIAGO(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 0283.013.00033917), com a diferença relativa à não correção integral pelo índice de 42,72% no período de janeiro de 1989, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, dada a simplicidade da causa. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.010144-3 - MARIA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança do genitor da parte autora (conta nº 0283.013.00031972.6), com a diferença relativa à não correção integral pelo índice de 42,72% no período de janeiro de 1989, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, dada a simplicidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.010150-9 - DEOGENIR IZEPAN(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de

caderneta de poupança da parte autora (conta nº 0283.013.00010250.6), com a diferença relativa à não correção integral pelo índice de 42,72% no período de janeiro de 1989, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, dada a simplicidade da causa. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.010215-0 - OLAVIA CARROCINI DE ANGELI X MARCELO DE ANGELI X MARIA RITA DE CASSIA DE ANGELI X LUIZ EDUARDO DE ANGELI X MARCOS ANTONIO DE ANGELI (SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança do cônjuge e genitor da parte autora (conta nº 0283.013.99001211-7), com a diferença relativa à não correção integral pelo índice de 42,72% no período de janeiro de 1989, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, dada a simplicidade da causa. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.010223-0 - JOEMIL QUENZER X LUCIANA QUENZER X LENITA APARECIDA QUENZER X JOEMIL QUENZER JUNIOR (SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração das contas de caderneta de poupança do cônjuge e genitor da parte autora (conta nº 0283.013.00021359.6), com a diferença relativa à não correção integral pelo índice de 42,72% no período de janeiro de 1989, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, dada a simplicidade da causa. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.010231-9 - JULIO CESAR TERRANI (SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r.sentença prolatada, requeira a parte vencedora o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.09.010235-6 - ANTONIO MIGUEL ALVES (SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 0283.013.00027756.0), com a diferença relativa à não correção integral pelo índice de 42,72% no período de janeiro de 1989, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, dada a simplicidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.010236-8 - ANA REGINA CASAGRANDE(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r.sentença prolatada, requeira a parte vencedora o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.09.011118-7 - FRANCISCO ALUISIO DIAS CARVALHO(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o exposto, CONHEÇO E ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS, a fim de sanar o equívoco acima apontado, modificando, desta forma, os parágrafos 4º e 5º de fl. 89 e 2º de fl. 90, a fim de que passe a constar:Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor Francisco Aluisio Dias Carvalho (conta nº 0317.013.99002455.0), para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da mencionada conta de caderneta de poupança, com a diferença relativa à não correção integral pelo índice de 42,72%, no período de janeiro de 1989, e de 44,80% e 7,87% no período de abril e maio de 1990, no que se refere à parcela não bloqueada, pagando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual.As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento.Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor à parte autora, no montante de 10% do valor da condenação, conforme o disposto no parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil.Mantenho inalteradas as demais disposições consignadas na sentença de fls. 79-90.No mais, recebo a apelação de parte ré de fls. 108-112.Ao apelado para contra-razões no prazo legal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.011704-9 - ISAAC SILVA DE OLIVEIRA(SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Por conseqüência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais, por ser beneficiária da justiça gratuita, conforme deferido no corpo da presente sentença. Condeno-a, no entanto, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, que fixo em R\$ 300,00, a serem pagos em conformidade com o artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Sem reexame necessário, em face do disposto no art. 475 do Código de Processo Civil.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2008.61.09.012095-4 - HELIO MANSANO X TERESA PENTEADO MANSANO(SP066502 - SIDNEI INFORCATO E SP262757 - SIDNEI INFORCATO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que diz respeito a aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil, bem como por ser a parte autora, nos termos da fundamentação contida no corpo desta sentença, carecedora da ação.JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora de nº 0332.013.00018240.8 com as diferenças relativas à não correção integral pelo índice de 42,72% no período de janeiro de 1989, bem como a conta poupança nº 0332.013.001318832.0 com as diferenças relativas à não correção integral pelos índices de 44,80% e 7,87% no período de abril e maio de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual.As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento.Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, dada a simplicidade da causa.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.012172-7 - ANGELO MARCATO X MARGARIDA MARCATTI GALANI(SP229076 - ELIANA NOGUEIRA DA SIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora no pagamento de custas, tendo em vista ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 25). Condeno-a, no entanto, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal, que fixo em R\$ 300,00, a serem pagos em conformidade com o artigo 12 da Lei nº

1.060/50.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2008.61.09.012409-1 - SUELEN DE ANGELO MANOEL(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que diz respeito ao pedido de aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil.JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 0332.013.00049769.7), com as diferenças relativas à não correção integral pelos índices de 42,72% no período de janeiro de 1989, de 44,80% no período de abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual.As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento.Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, dada a simplicidade da causa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.012432-7 - RITA DE CASSIA SGUERRA(SP060163 - NAERTE VIEIRA PEREIRA E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO E SP150327 - ANA PAULA REGINATO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita (fls. 34), bem como sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou, em face da ausência de citação da parte contrária.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.012533-2 - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA(SP105016 - JOSE CARLOS BRANDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Isso posto, desobedecidos os art. 282, III, e 283, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 295, VI, e art. 267, I, do mesmo diploma legal.Deixo de condenar a parte autora no pagamento de custas processuais, por ser beneficiário da justiça gratuita (fl. 18). Deixo, também, de condená-la no pagamento de honorários advocatícios em face da ausência de citação da parte contrária.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.09.012573-3 - THEODORO PAULO KOELLE X CARMEN CATHARINA BENETTI KOELLE(SP139623 - RICARDO LUIS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r.sentença prolatada, requeira a parte vencedora o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.09.012645-2 - ELIZABETH APARECIDA PIMENTEL(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do que estabelece o art. 267, incisos I e VI, c/c art. 295, inciso II, todos do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais, por ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 21).Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou, em face da ausência de citação da parte contrária.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.09.012672-5 - LUIZ GERALDO MIALHE(SP228611 - GIOVANNI COELHO FUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal, os quais fixo em R\$ 100,00 (cem reais).Cientifique-se o Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.012673-7 - ROSA RAQUEL SERAFIM MARTINS(SP228611 - GIOVANNI COELHO FUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r.sentença prolatada, requeira a parte vencedora o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.09.012675-0 - PAULO COPRIVA(SP122922 - DOMINGOS BARBOSA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que diz respeito a aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil.JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 1200.013.00010085.6), com as diferenças relativas à não correção integral pelos índices de 44,80% no período de abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual.As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento.Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, este no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, dada a simplicidade da causa.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.012676-2 - MARIANA COELHO DE MORAES TOLEDO(SP228611 - GIOVANNI COELHO FUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que diz respeito ao pedido de aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil.JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 0332.013.00064524.6), com as diferenças relativas à não correção integral pelos índices de 42,72% no período de janeiro de 1989, de 44,80% no período de abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e de 19,91% no período de janeiro de 1991, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual.As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento.Condeno a Caixa Econômica Federal ao reembolso dos valores gastos pela parte autora a título de custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, dada a simplicidade da causa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.012767-5 - ANTONIO APARECIDO FUZARO(SP217682 - WILDSON FITTIPALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do que estabelece o art. 267, incisos I e VI, c/c art. 295, incisos II e VI, todos do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais, por ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 18).Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou, em face da ausência de citação da parte contrária.Remetam-se os autos ao SEDI para recadastramento do pólo ativo, devendo constar apenas o Espólio de Antonio Aparecido Fuzaro.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.09.012769-9 - JADIR BERBERT(SP217682 - WILDSON FITTIPALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Isso posto, desobedecidos os artigos 282, inciso III, e 283, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 295, inciso VI, combinado com artigo 267, inciso I, do mesmo diploma legal.Sem condenação no pagamento de custas processuais, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita (fl. 15).Deixo, também, de condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou, em face da ausência de citação da parte contrária.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.09.012771-7 - MARILENE APARECIDA CAREGGI BRESSANI(SP217682 - WILDSON FITTIPALDI) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Isso posto, desobedecidos os artigos 282, inciso III, e 283, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 295, inciso VI, combinado com artigo 267, inciso I, do mesmo diploma legal. Sem condenação no pagamento de custas processuais, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita (fl. 17). Deixo, também, de condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou, em face da ausência de citação da parte contrária. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.09.012821-7 - SONIA APARECIDA BREDA CORTEZ(SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r.sentence prolatada, requeira a parte vencedora o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.09.012844-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.004362-1) ALEXANDRE MIGOTTI(SP150974 - JOAO JAIR MARCHI E SP247590 - BARBARA SANCHES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que diz respeito a aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 0317.013.99007133.9), com as diferenças relativas à não correção integral pelos índices de 26,06%, no período de junho de 1987, de 42,72% no período de janeiro de 1989, de 44,80% no período de abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condene a Caixa Econômica Federal no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, dada a simplicidade da causa. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.012906-4 - ALCEU GRAFF(SP266097 - THIAGO RODRIGUES MINATEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do que estabelece o artigo 267, incisos I, IV e VI, combinado com os artigos 282, inciso III, 283, 295, incisos II e VI, todos do Código de Processo Civil, bem como artigo 1º da Lei nº 9.289/96. Sem condenação no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou, em face da ausência de citação da parte contrária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.09.012910-6 - JOSE FLORENCIO DOS SANTOS(SP266097 - THIAGO RODRIGUES MINATEL E SP120907 - LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que diz respeito ao pedido de aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 0283.013.99003430.7), com as diferenças relativas à não correção integral pelos índices de 42,72% no período de janeiro de 1989, de 44,80% no período de abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e de 7% no período de janeiro de 1991, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condene a Caixa Econômica Federal ao

pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, dada a simplicidade da causa. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.012964-7 - ADEMAR APARECIDO TETZNER(SP265386 - LUCINÉIA APARECIDA DA SILVA E SP161430E - CRISTIANE TETZNER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Isso posto, desobedecidos os art. 282, III, e 283, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 295, VI, e art. 267, I, do mesmo diploma legal. Custas processuais pela parte autora. Sem condenação no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou, em face da ausência de citação da parte contrária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.09.012985-4 - NEUSA CARNICELLI(SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do que estabelece o art. 267, incisos I e VI, c/c art. 295, inciso II, todos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais, por ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 35). Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou, em face da ausência de citação da parte contrária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.09.000128-3 - OSVALDO CARDOSO DE SA(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Isso posto, desobedecidos os artigos 282, inciso III, e 283, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 295, inciso VI, combinado com artigo 267, inciso I, do mesmo diploma legal. Sem condenação no pagamento de custas processuais, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita (fl. 21). Deixo, também, de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou, em face da ausência de citação da parte contrária. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.09.000429-6 - SUELI APARECIDA BARBIERO(SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do que estabelece o artigo 267, incisos I, IV e VI, combinado com os artigos 282, inciso III, 283, 295, incisos II e VI, todos do Código de Processo Civil, bem como artigo 1º da Lei nº 9.289/96. Sem condenação no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou, em face da ausência de citação da parte contrária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.09.000778-9 - SUMIE YOKOTA(SP096665 - LUIZ ADALBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que diz respeito ao pedido de aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre as contas-poupança da parte autora bloqueadas após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil, bem como por ser a parte autora, nos termos da fundamentação contida no corpo desta sentença, carecedora da ação. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração das contas de caderneta de poupança da parte autora de nº 0332.013.00109365-4 e 0332.013.00030011.7, com as diferenças relativas à não correção integral pelos índices de 42,72% no período de janeiro de 1989, 44,80% no período de abril de 1990 e 7,87% no período de abril e maio de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), bem como a conta nº 0332.013.00030011.7 com as diferenças relativas à não correção integral pelos índices de 20,21% no período de janeiro de 1991, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condene a Caixa Econômica Federal ao reembolso dos valores gastos pela parte autora a título de custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, dada a simplicidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.001253-0 - JULIANA HENRIQUE DA SILVA(SP204513 - HEITOR MARIOTTI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r.sentença prolatada, requeira a parte vencedora o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2009.61.09.001266-9 - ADILSON DA SILVA MARQUES(SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Por conseqüência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais, por ser beneficiária da justiça gratuita (f. 30). Condeno-a, no entanto, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, que fixo em R\$ 300,00, a serem pagos em conformidade com o artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Sem reexame necessário, em face do disposto no art. 475 do Código de Processo Civil.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.001395-9 - VALDIR GHIRALDI SPIRONELLO X ANA MARIA BERNARDINI SPIRONELLO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ser a autora, nos termos da fundamentação contida no corpo desta sentença, carecedora da ação.Deixo de condenar a parte autora no pagamento de custas, tendo em vista ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 21). Condeno-a, no entanto, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal, que fixo em R\$ 300,00, a serem pagos em conformidade com o artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2009.61.09.001569-5 - TEREZINHA TOBALDINI BRANDAO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Por conseqüência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Sem condenação em custas ou honorários, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.001691-2 - JOAQUIM BARBOSA VIEIRA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos de 14/12/1998 a 09/01/2008 e de 10/01/2008 a 22/04/2008, laborado junto à empresa Recuperação e Comércio Americana de Pneus Ltda., bem como para proceder à conversão desse tempo de serviço especial para tempo de serviço, recalculando-se, conseqüentemente, o tempo de contribuição do autor e o valor da RMI do benefício previdenciário por ele recebido, NB 42/146.494.031-0.Por conseqüência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Condeno o INSS, ainda, a pagar as parcelas vencidas em razão das diferenças de valores a serem apurados, desde 16/04/2009, conforme acima fundamentado.Sobre as diferenças de parcela deverá incidir correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a data da citação, devendo a referida importância ser atualizada até a data do efetivo pagamento.Sem custas, por ser delas isenta a autarquia, e por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (f. 95).Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença, nos termos do art. 21, parágrafo único do Código de processo Civil, uma vez que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido.Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.003794-0 - APARECIDA DE MORAIS(SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação a proposta de acordo o fertada pelo INSS.Havendo concordância, tornem os autos conclusos para homologação.Int.

2009.61.09.003884-1 - AVELINA APARECIDA DE LOURDES LONGO FRAGA(SP278911 - DANIEL BARBOSA DE GODOI E SP274033 - EDEMILSON LUIZ LEITE SACARO E SP282598 - GILMAR FARCHI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais, por ser beneficiária da justiça gratuita (f. 47). Condeno-a, no entanto, ao pagamento de honorários advocatícios em favor do

Instituto Nacional do Seguro Social, que fixo em R\$ 300,00, a serem pagos em conformidade com o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Sem reexame necessário em face do disposto no art. 475 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.004595-0 - PEDRO TAVEIRA DOS SANTOS (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para determinar que o Instituto Nacional de Seguro Social reconheça como trabalhado em condições insalubres o período 01/01/2004 a 31/03/2009 (Ripasa S/A Celulose e Papel) (...) Intimem-se.

2009.61.09.004888-3 - FLAVIO CORRER (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que diz respeito a aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 0332.013.00128008.0), com as diferenças relativas à não correção integral pelo índice de 44,80% no período de abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condeno a Caixa Econômica Federal no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, dada a simplicidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.005023-3 - JOSE PAULO DE SOUZA (SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas nem honorários, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.09.002816-7 - SEVERINA ANTONIA DOS SANTOS (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.09.001522-4 - ZULEICA TEIXEIRA DA SILVA (RN004523 - ROSILENE DE MELO LUCAS DA CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. Homologo os termos do acordo oferecido pelo INSS e aceito nesta data pela parte autora. Apresentados os cálculos pelo INSS sobre os valores atrasados intime-se a parte autora para manifestação e, havendo concordância, expeça-se ofício requisitório mediante requerimento da execução. A comunicação para a implantação do benefício será realizada pelo Procurador Federal, mediante carga dos autos. Face ao exposto, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III do CPC. Publicado em audiência, saem os presentes intimados. Registre-se

2007.61.09.008834-3 - JESUINO VOLPIN (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação em custas ou honorários, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.001319-0 - ANGELA MARIA CORREA DE ALMEIDA X CREUSA CORREA DE ALMEIDA LOPES (SP211737 - CLARISSE RUHOFF DAMER E SP215636 - JURANDIR JOSÉ DAMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, com relação aos cálculos apresentados pelo INSS. Em havendo concordância, cumpra-se o quanto já determinado em audiência às fls. 136. Int.

2008.61.09.002900-8 - MARIA FERREIRA DA SILVA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO contido na petição inicial. Defiro a assistência judiciária gratuita requerida na inicial. Por conseguinte, sem custas nem honorários. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Expeça-se solicitação de pagamento em favor do Sr. Perito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.003135-0 - TAHISA HELENA GREGORIO PEREIRA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social à obrigação de fazer, consistente em implantar o benefício de pensão por morte em favor da parte autora, tendo como instituidor o segurado falecido Eliseu Gonçalves Vianna, nos seguintes termos: a) Nome do Beneficiário: TAHISA HELENA GREGÓRIO PEREIRA, portador(a) do RG n.º 9.478.701 SSP/SP, inscrito(a) no CPF/MF sob o n.º 224.750.598-85, filho(a) de José Antonio Gregório e Maria Luiza Sanchez; b) Espécie de Benefício: Pensão por morte; c) Renda Mensal Inicial: 50% do salário-de-benefício; d) Data do Início do Benefício (DIB): 12/07/2007; e) Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença. Sem condenação em pagamento de parcelas atrasadas, pelas razões expostas na fundamentação. Tendo a parte autora decaído de parte mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando a simplicidade da questão posta nos autos, e o andamento célere do feito. Tendo em vista o caráter alimentar do benefício requerido, o pedido expresso da parte autora, e o perigo da demora, caracterizado pela possibilidade de que o trânsito em julgado da sentença se verifique em data posterior ao momento em que a atual beneficiária da pensão por morte atinja a idade-limite para a percepção do benefício, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação. Sem custas em reembolso, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.006478-1 - JAMILE PADOVEZE FURLAN(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação em custas ou honorários, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.004894-9 - REGINA BELTRAME(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial. Sem custas nem honorários, ante o deferimento da assistência judiciária gratuita. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.09.007502-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.09.003195-2) MUNICIPIO DE CHARQUEADA(SP147410 - EMERSON DE HYPOLITO E SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP081934 - IRINEO ULISSES BONAZZI)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, para, reconhecida a ocorrência da prescrição, determinar a extinção da execução fiscal nº 2004.61.09.003195-2. Por conseguinte, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Condeno o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, ante a sua simplicidade e a desnecessidade de dilação probatória. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal nº 2004.61.09.003195-2. Para melhor instrução do presente feito, determino que se traslade cópia de fl. 03 da execução fiscal para os presentes autos. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.09.007503-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.09.004690-0) MUNICIPIO DE CHARQUEADA(SP147410 - EMERSON DE HYPOLITO E SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, para, reconhecida a ocorrência da prescrição, determinar a extinção da execução fiscal nº 2005.61.09.004690-0. Por conseguinte, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas, por ser indevida à espécie,

nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Condeno o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, ante a sua simplicidade e a desnecessidade de dilação probatória. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal nº 2005.61.09.004690-0. Para melhor instrução do presente feito, determino que se traslade cópia de fls. 03-05 da execução fiscal para os presentes autos. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.006807-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.004985-4) JAYME PORTEIRO & CIA LTDA X JAYME PORTEIRO JUNIOR (SP124627 - ANDERSON ZIMMERMANN E SP124669 - MARCOS ROBERTO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)
Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no 4º do artigo 793-A, do Código de Processo Civil. Sem incidência de custas, nos termos do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Condeno os embargantes no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em face da simplicidade da causa. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença aos autos principais, feito nº 2007.61.09.004985-4. Após, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.011390-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.09.005709-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP249316 - MARCELA ALI TARIF) X ELZA DE OLIVEIRA MAIOCHI (SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ E SP242489 - KARINA SILVA BRITO)

Posto isso, julgo improcedentes os presentes embargos à execução promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor controvertido. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, feito nº 2004.61.09.005709-6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.000788-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.009958-4) METTA COMERCIO E SERVICOS TECNICOS LTDA (SP210676 - RAFAEL GERBER HORNINK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)

Posto isso, INDEFIRO A INICIAL, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do que estabelecem os artigos 267, incisos I e IV, artigo 284, parágrafo único e artigo 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem incidência de custas, nos termos do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Sem condenação no pagamento de honorários advocatícios, em face da ausência de intimação da parte contrária para apresentar sua impugnação. Traslade-se cópia da presente sentença para a execução de título extrajudicial nº 2007.61.09.009958-4. Decorrido o prazo para recursos, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.09.005262-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X CLODOALDO JOSE ARMELIN X LUCIENE CRISTINA BERJE ARMELIN X THEODORA PILOTTO ARMELIN

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, c.c. artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

2004.61.09.004704-2 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X MARIO MANTONI METALURGICA LTDA (SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO)

(...) Assim, noticiado o cancelamento administrativo do débito exequendo, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com base no artigo 26 da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Levanto a penhora realizada nos autos, devendo ser a executada intimada da presente sentença e do levantamento da constrição judicial. Decorrido o prazo para recursos, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), 31 de julho de 2009.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.09.012557-5 - MUNICIPIO DE RIO CLARO - SP (SP182082A - ANDRÉ RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do que estabelece o artigo 267, inciso IV, combinado com os artigos 37, 295, inciso VI e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação no pagamento de custas, por ser delas isento o Município, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Deixo, também, de condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou, em face da ausência de citação da parte contrária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se.

se. Intime-se.

FEITOS CONTENCIOSOS

2004.61.09.008279-0 - EROTILDE PEREIRA DE TOLEDO X FRANCISCO MANOEL FERRAZ DE TOLEDO(SP032160 - BARTYRA RODRIGUES DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Posto isto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ser a parte autora, nos termos da fundamentação contida no corpo desta sentença, carecedora da ação. Deixo de condenar os requerentes ao pagamento de custas processuais, por serem beneficiários da justiça gratuita (fl. 21). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve lide - resistência à pretensão deduzida - tratando-se de mero procedimento de jurisdição voluntária. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

DR. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3044

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.12.011060-9 - JOSEVAL RIBEIRO FALCAO(SP214597 - MAYCON ROBERT DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Vistos etc. Sem prejuízo da audiência de conciliação designada à folha 173, homologo, nos termos do artigo 1055 e seguintes do Código de Processo Civil, as habilitações de TÚLIO DO CARMO FALCÃO e THILENE FALCÃO LUIZ como sucessores do de cujus Joseval Ribeiro Falcão. Ao SEDI para as anotações necessárias. Petição e documentos de folhas 159/172:- Digam os autores. Dê-se vista à União acerca das decisões de folhas 173 e 174. Intimem-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

***PA 1,0 Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal *PA 1,0 Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 2137

ACAO PENAL

2000.61.12.001207-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. LUIS ROBERTO GOMES) X CLAUDIA GOMES GONZAGA DE MEDEIROS(SP149867 - ADRIANO DA SILVA SOARES) X MARIA LUCIA BATISTA(SP149867 - ADRIANO DA SILVA SOARES) X FRANCISCA BATISTA DOS SANTOS(PR030106 - PEDRO DA LUZ)

Tópico final da sentença: (...) Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação aos réus CLÁUDIA GOMES GONZAGA DE MEDEIROS, MARIA LÚCIA BATISTA e FRANCISCA BATISTA DOS SANTOS, nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatísticas e antecedentes criminais. Ao Sedi para as anotações necessárias. Custas ex lege. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Após, arquite-se. P.R.I.

2003.61.12.000545-3 - JUSTICA PUBLICA X AIRTON JOSE MACEDO(SP119104 - JOSE SEVERINO MARTINS) X JOAO CARLOS BORGES(Proc. ADV SIDNEI KANEO NOMIYAMA)

Ante o contido na certidão da folha 714, intimem-se os defensores dos réus para, no prazo de 10 (dez) dias, recolherem o valor de R\$ 10.375,00 (dez mil, trezentos e setenta e cinco reais), para cada um dos defensores, por meio de guia DARF (código 5762), referente ao pagamento de multa pelo abandono do processo, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. Sem prejuízo do acima disposto, intimem-se, pessoalmente, os réus para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituírem novo defensor para apresentar as alegações finais, sob pena de nomeação de defensor dativo por este Juízo. Solicite-se urgência no cumprimento, em razão da Meta de Nivelamento n. 02, do Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se.

2003.61.12.000904-5 - JUSTICA PUBLICA X MARA APARECIDA OCULATI ROCHA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA)

Considerando que decorreu o prazo legal, sem que o defensor constituído apresentasse as alegações finais, conforme certidão da folha 295, intime-o para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça as razões pelas quais ocorreu o abandono do processo, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do artigo 265, da Lei 11.719/2008.

2003.61.12.009472-3 - JUSTICA PUBLICA X EDIMILSON SCALON MAGRO(SP127280 - MARIA APARECIDA SCALON DA SILVA)

Atente a Secretaria para que se dê prioridade na tramitação do feito, nos termos da Ordem de Serviço n. 03/2009, baixada por este Juízo. Requisitem-se as folhas de antecedentes, informações criminais e certidões eventualmente conseqüentes. Sem prejuízo, intimem-se as partes para os fins do artigo 402, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008.

2005.61.12.000494-9 - JUSTICA PUBLICA X EDSON CARLOS DA COSTA(MS009611 - Robson Carlos de Souza)

Tendo em vista o contido no Termo de Declarações da folha 266, onde o réu declarou ter constituído o doutor Robson Carlos de Souza para defender seus interesses nestes autos, bem como de que foi juntada procuração, conforme consta da folha 273, revogo o disposto na manifestação judicial da folha 262. Requisite-se à Central de Mandados a devolução do mandado de intimação expedido às folhas 264, caso o Analista Judiciário Executante de Mandados ainda não tenha efetivado o seu cumprimento. Desentranhe-se a petição juntada como folha 282, entregando-a ao seu subscritor. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal das petições das folhas 267/274 e 275/281. Intime-se.

2005.61.12.008353-9 - JUSTICA PUBLICA X CRISTIANO DE OLIVEIRA BONASSA(SP092875 - MARIA LUIZA ALVES COUTO)

Às partes para os fins do artigo 403 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, no prazo legal. Intimem-se.

2006.61.12.009829-8 - JUSTICA PUBLICA X JAIME DE ANJOS SILVA(SP175970 - MERHEJ NAJM NETO)

Ante o contido na consulta e no ofício das folhas 205 e 206, respectivamente, determino a expedição de carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Justiça Federal de São Paulo, para oitiva da testemunha de acusação Zenildo de Araújo. Intime-se a Defesa. Cientifique-se o Ministério Público Federal e intime-se o réu, inclusive do contido na respeitável manifestação judicial da folha 204.

2007.61.12.000674-8 - JUSTICA PUBLICA X THIAGO PEREIRA DE SOUZA(SP218864 - BRUNO MACHADO DE SOUSA CRUZ E SP218864 - BRUNO MACHADO DE SOUSA CRUZ)

Às partes para os fins do artigo 402 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, no prazo legal. Intimem-se.

2007.61.12.012364-9 - JUSTICA PUBLICA X LEOBARDO CALDERON CARDOSO(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES)

Intimem-se, o réu e seu defensor, bem como cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi designada para o dia 6 de outubro de 2009, às 14 horas, junto a 5ª Vara Federal de Campo Grande, MS, a oitiva da testemunha arrolada pela acusação Carlos Herrero Navarro.

2009.61.12.002087-0 - JUSTICA PUBLICA X VICTOR JACKSON LIMA DE BARROS(SP218864 - BRUNO MACHADO DE SOUSA CRUZ) X MARCIO APARECIDO DOS SANTOS(SP163479 - SÉRGIO AUGUSTO MOMBERGUE DA COSTA) X MARCOS ANTONIO NUNES MORAES(SP124307 - IRACI DA SILVA MACHADO) X ANDERSON NUNES MOREIRA(SP145657 - RENATO ANTONIO PAPPOTTI) X THIAGO GIBIN DE SOUZA(SP145657 - RENATO ANTONIO PAPPOTTI)

Encaminhem-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região as cópias solicitadas na folha 1170. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, conforme certidão da folha 1.171, remetam-se os autos ao Sedi para alteração da situação dos réus, uma vez que foi prolatada sentença absolutória. Oficie-se ao órgãos de estatística comunicando. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intimem-se.

Expediente Nº 2138

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.12.000746-1 - PAULO SERGIO MAIOLI X DEISE MARIA VIEIRA MAIOLI(SP121141 - WILSON CESAR RASCOVIT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFISALIM)

Intime-se a perita nomeada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, responda aos quesitos impugnados pela parte autora às fls. 755/760. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o parecer

elaborado pelo assistente técnico da Caixa Econômica Federal.Intime-se.

2003.61.12.006127-4 - AUTO POSTO TACIBA LTDA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES E SP168767 - PEDRO MARREY SANCHEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)
Ciência às partes quanto ao laudo pericial juntado aos autos. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos conclusos.Intime-se.

2004.61.12.003187-0 - PEDRO DA SILVA OLIVEIRA(SP039940 - EMILIO LUCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Tópico final da sentença: (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que a autarquia ré reconheça e averbe os períodos de 01/02/79 a 25/03/80, 23/06/80 a 01/09/88 e 02/09/88 a 15/01/91, 16/01/91 a 30/12/93 e 03/01/94 a 28/04/95 como tempo especial e os converta em comum, e conceda o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional sob o regime anterior à EC n. 20/98, com data de início do benefício (DIB) em 26/06/98, nos termos da fundamentação, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício, corrigido monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês (STJ, AgRg no REsp 956520/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 05.11.2007), incidentes a partir da citação (súmula 204 do STJ).Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ).Ré isenta de custas, na forma da lei.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:1.1. Implantação de benefício:1.1.1. NB: N/C;1.1.2. Nome do beneficiário: Pedro da Silva Oliveira;1.1.3. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço proporcional sob o regime anterior à EC n. 20/98;1.1.4. RM atual: N/C1.1.5. DIB: 26/06/98;1.1.6. RMI: a calcular pelo INSS;1.1.7. Início do pagamento: N/C1.2. Conversão de tempo especial em comum: 01/02/79 a 25/03/80, 23/06/80 a 01/09/88, 02/09/88 a 15/01/91, 16/01/91 a 30/12/93 e 03/01/94 a 28/04/95.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.12.004075-5 - SILVIA COUTO ALVES(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP203337 - LUANNA CATINA DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA E SP172370 - ALEXANDRE UEHARA)

Tópico final da decisão: (...) Diante do exposto, declaro a incompetência da Justiça Federal para conhecer e julgar a presente demanda, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual (comarca de Santo Anastácio), nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, encaminhe-se o feito, após as comunicações e anotações de praxe.Int.

2004.61.12.008886-7 - JOSE MANOEL NOGUEIRA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da sentença: (...) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre valor atribuído à causa.Transitando em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se o INSS e a Fazenda Nacional. Retifique-se a autuação nos termos da fundamentação, incluindo a UNIÃO no pólo passivo.

2005.61.12.002649-0 - ANTONIO DA CUNHA NEGRAO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Tópico final da sentença: (...) Ante as razões invocadas, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu compute o período de labor rural de 10.11.1963 a 4.7.1977, bem como o período de 1.8.1989 a 30.6.1996 como especial, e conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor, bem como para condenar o Réu ao pagamento dos valores devidos desde a data da citação, corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês. Diante da sucumbência mínima do Autor, condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida.Por fim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao Réu que proceda a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao Autor, no prazo máximo de vinte dias. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região:1. NB - n/c;2. Beneficiário: Antônio da Cunha Negrão;3. Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição;4. Renda mensal atual - não informada;5. DIB - data da citação;6. RMI - a calcular pelo INSS;7. Data de início de pagamento: a ser apurada.8. Conversão de tempo especial em comum: período de 1.8.1989 a 30.6.1996. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.12.005975-6 - ADEMAR FELIX DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Tópico final da sentença: (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que a autarquia ré reconheça e averbe os períodos de 01/01/71 a 26/12/72, 01/01/73 a 01/12/76 e 01/10/77 a 01/02/80, como tempo especial e os converta em comum, reconheça e averbe o tempo total de contribuição, até 23/06/03 de 35 anos, 01 mês e 06 dias, e até a EC n. 20/98 de 30 anos, 06 meses e 29 dias, e conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, sob o regime atual, assegurado o direito à aposentadoria por tempo de serviço proporcional sob o regime anterior à EC n. 20/98, se mais favorável, com data de início do benefício (DIB) em 23/06/03, nos termos da fundamentação, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício, corrigido monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês (STJ, AgRg no REsp 956520/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 05.11.2007), incidentes a partir da citação (súmula 204 do STJ). Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Ré isenta de custas, na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: 1.1. Implantação de benefício: 1.1.1. NB: N/C; 1.1.2. Nome do beneficiário: Ademar Felix dos Santos; 1.1.3. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição, sob o regime atual, assegurado o direito à aposentadoria por tempo de serviço proporcional sob o regime anterior à EC n. 20/98, se mais favorável; 1.1.4. RM atual: N/C; 1.1.5. DIB: 23/06/03; 1.1.6. RMI: a calcular pelo INSS; 1.1.7. Início do pagamento: N/C; 1.2. Conversão de tempo especial em comum: 01/01/71 a 26/12/72, 01/01/73 a 01/12/76 e 01/10/77 a 01/02/80. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.010417-9 - ELIANE MARIA VOLTARELLI DE CESARE (SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. Nomeio o Doutor Oswaldo Silvestrini Tiezzi, CRM nº. 53.701, com endereço na Rua Siqueira Campos, nº. 249, Bairro do Bosque, telefone 3222-2911, e designo o dia 03 de dezembro de 2009, às 8 horas para realização do exame médico-pericial. Comunique-se o senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo, e os da parte autora - a quem faculto a indicação de assistente-técnico no prazo de 5 (cinco) dias, constam da folha 11. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.12.010891-4 - MARIA APARECIDA DE ANDRADE (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. Nomeio o Doutor Oswaldo Silvestrini Tiezzi, CRM nº. 53.701, com endereço na Rua Siqueira Campos, nº. 249, Bairro do Bosque, telefone 3222-2911, e designo o dia 04 de dezembro de 2009, às 8 horas, para realização do exame médico-pericial. Comunique-se o senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo, e os da parte autora - a quem faculto a indicação de assistente-técnico no prazo de 5 (cinco) dias, constam das folhas 71/72. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora

designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados.Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.Intime-se.

2008.61.12.014842-0 - LUIS ANTONIO STURARO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas.Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica.Nomeio o Doutor Oswaldo Silvestrini Tiezzi, CRM nº. 53.701, com endereço na Rua Siqueira Campos, nº. 249, Bairro do Bosque, telefone 3222-2911, e designo o dia 04 de dezembro de 2009, às 8 horas e 30 minutos, para realização do exame médico-pericial.Comunique-se o senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo, e os da parte autora - a quem faculto a indicação de assistente-técnico no prazo de 5 (cinco) dias, constam das folhas 12/13.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados.Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.Intime-se.

2009.61.12.004300-6 - EMILIO VIEIRA(SP279321 - KAROLINE LANE LEMOS DA COSTA LIMA E SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação retro, designo o dia 1º de dezembro de 2009, às 18 horas, para realização da perícia, mantendo a nomeação da perita Dra. Marilda Descio Ocanha Totri e demais termos da respeitável manifestação judicial exarada nas folhas 46/49.Ressalvo que, quanto ao pagamento de honorários periciais, dever-se-á encaminhar os dados referentes à perita para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro.Ciência ao INSS quanto ao documento da folha 62.Intime-se.

2009.61.12.009777-5 - CORACI JULIO DE FARIA(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize a sua representação processual. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.P.I.

Expediente Nº 2139

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.12.012204-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BENEDITO DONISETE DOS SANTOS DRACENA ME X BENEDITO DONISETE DOS SANTOS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente se manifeste sobre o contido na certidão lançada na folha 87. Intime-se.

2009.61.12.001356-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AMARILDO PEREIRA LOPES

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente se manifeste sobre o contido na certidão lançada na folha 25 - verso. Intime-se.

2009.61.12.007647-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MALIAVE COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA X JOSE GILMAR MAGRO X APARECIDA SANCHEZ MAGRO(SP202635 - LEONARDO DE CAMPOS ARBONELLI E SP200519 - TATIANA FURLANETO DOS SANTOS)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF se manifeste sobre os documentos juntados como folhas 40 e seguintes dos presentes autos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.22.001824-0 - JOAO WALTER SPANGHERO(SP105412 - ANANIAS RUIZ E SP205472 - ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o apelo da parte impetrada no efeito meramente devolutivo. Ao impetrante, para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2005.61.12.003315-9 - DANTAR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP216775 - SANDRO DALL AVERDE) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL - PROCURADORIA SECCIONAL DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP(Proc. 999999)

Recebo o apelo da parte impetrada no efeito meramente devolutivo. Ao impetrante para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2009.61.12.006176-8 - JORGE LEITE(SP145063 - OSVALDO FLAUSINO JUNIOR) X CORREGEDOR REGIONAL DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X TECNICO DO SEGURO SOCIAL DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Ante o contido na certidão retro, fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para que o impetrante se manifeste sobre a petição das folhas 540/543 e documentos que a instruem. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.12.002105-4 - MARCELO FLAVIO JOSE DE SOUZA CEZARIO(SP102280 - MARCELO FLAVIO JOSE DE S CEZARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Tópico final da sentença: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito (art. 269, I, do Código de Processo Civil). Condeno o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.12.000745-2 - WILSON NUNES DA SILVA X SANDRA MARIA TAVARES(SP265237 - BRENNO MINATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Defiro o desentranhamento dos documentos dos autos mediante substituição por cópias autenticadas, com exceção da procuração. Intime-se.

FEITOS CONTENCIOSOS

2004.61.12.008353-5 - CLAUDIO AUGUSTO STAUT MUSTAFA(SP169670 - HÉLIO PINOTI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF se manifeste sobre a petição retro. Intime-se.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

Bel. Anderson da Silva Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1360

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1999.61.12.009949-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.12.003205-0) RETIFICA REALSA LTDA(SP134543 - ANGELICA CARRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Parte dispositiva da r. sentença de fl. 201: Tendo em vista a satisfação da obrigação, EXTINGO esta Execução, com base legal no art. 794, inciso I, do CPC. Desconstituo a penhora de fl. 50.Sem custas.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

2000.61.12.002551-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.12.002550-5) ROMA TRATORES IMPLEMENTOS E PECAS LTDA(SP147842 - NELSON AMATTO FILHO E SP067958 - JOAO BATISTA BORGES) X INSS/FAZENDA(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Parte dispositiva da r. sentença de fl. 250: Tendo em vista a satisfação da obrigação, EXTINGO esta Execução, com base legal no art. 794, inciso I, do CPC. Sem penhora a levantar.Sem custas.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

2003.61.12.009789-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.12.001613-5) SALIONI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requerendo, a parte interessada, o que de direito no prazo de 05 dias. Silentes, arquivem-se os autos, sem preterição das formalidades legais.Int.

2007.61.12.010809-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1203658-8) VALTER LEAL FILIZZOLA X FERNANDO LEAL FILIZZOLA(SP139281 - CARLOS ALBERTO DESTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)
Parte dispositiva da r. sentença de fls. 70/72: Por todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, pela perda de seu objeto, nos termos do 267, VI, do CPC.Sem custas, nos termos do art. 7º, da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia para os autos da Execução de nº 97.1203658-8.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, archive-se.

2008.61.12.000267-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.12.007901-6) LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA DE MATTOS S C LTDA(SP260447A - MARISTELA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)
Fls. 218-verso/221 - À vista do quanto certificado e do extrato de andamento processual, e considerando-se também que a questão discutida naquela demanda é prejudicial a esta, porquanto, embora improcedente o pedido, ao que se depreende ainda é passível de recurso, caso em que, se acolhido, poderá retornar a situação da Embargante ao status quo ante acerca da opção ao Refis, o que levará à necessidade de cuidadosa análise sobre a alegada inexigibilidade das obrigações fiscais demandadas, já que a Embargada não esclareceu a questão em sua impugnação, adequado que se aguarde, pelo prazo legal, o resultado daquela lide antes de sentenciar os presentes, que já reúnem, pela análise agora efetuada, condições a tanto.Oportuno destacar que o adiamento não prejudica quaisquer das partes, a uma porque a própria Autora assim pleiteou em sua exordial, e a duas porque o efeito suspensivo à Execução, também por ela proposto em razão deste incidente, restou negado em sede de tutela recursal, conforme se vê às fls. 157/159.Desta forma, SUSPENDO o andamento destes Embargos pelo prazo de um ano, nos termos do art. 265, IV, a, e 5º. Sobrevindo notícias acerca do trânsito em julgado do resultado constante da certidão retro, de julgamento definitivo por instância superior ou decorrido o prazo de suspensão, conclusos.Intimem-se.

2008.61.12.005726-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.12.000790-2) SALIONI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X JOSE ROBERTO SALIONE(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FERNANDO COIMBRA)
Parte dispositiva da r. sentença de fls. 90/92: Diante do exposto, EXTINGO ESTES EMBARGOS SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem honorários, porquanto já suficiente os fixados na Execução Fiscal.Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º).Traslade-se cópia para os autos da Execução Fiscal nº 2003.61.12.003403-9.P. R. I. Transitada em julgado, archive-se.

2008.61.12.006144-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.12.000988-8) CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA(SP174691 - STÉFANO RODRIGO VITÓRIO E SP206090 - CLEBIO WILIAN JACINTHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)
Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

2008.61.12.012508-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.12.006307-0) MARISA APARECIDA DOS SANTOS(SP108283 - EDSON LUIS FIRMINO) X FAZENDA NACIONAL

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 71/73: Por todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em razão do reconhecimento da procedência do pedido pela Embargada, nos termos do art. 269, II, do CPC. Condene o Embargado ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), forte no art. 20, 4º do CPC. Sobre os honorários deverão incidir a partir desta data os índices e critérios de atualização monetária compilados no item Ações Condenatórias em Geral constante do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal adotado pelo Provimento n. 64/2005-COGE, art. 454, após o que deverá ser aplicada a taxa de juros nos exatos termos do art. 406 do Código Civil, incidentes de forma simples, a partir de quando se iniciar em mora o Embargado, que se caracterizará com sua citação em eventual execução para tal fim. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, II e 2º, do CPC, na redação acrescida pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001. Sem custas (Lei n.º 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia para os autos da Execução de nº 2007.61.12.006307-0. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, archive-se.

2008.61.12.013210-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.12.001214-1) PEDREIRA TAQUARUCU LTDA X VERANICE PEGOLARO SALIONE X JOSE ROBERTO SALIONE (SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. WALERY GISLAINE FONTANA LOPES)

Fls. 72/73: Defiro a juntada. Recebo os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo (art. 739-A, CPC). A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los. Int.

2008.61.12.015588-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.12.004285-2) SOFTLESSI SOFTWARES S/C LTDA (SP236693 - ALEX FOSSA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Abra-se vista à Embargante para manifestar-se sobre a impugnação, como determinado à fl. 198, bem assim do contido às fls. 199/205. Int.

2008.61.12.015592-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.12.001326-7) TRANSFLIPPER TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA (SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Quanto à Embargada, deve ainda tecer suas considerações sobre o procedimento administrativo apresentado pela Embargante. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.12.014318-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.1201072-9) VERA LUCIA BERNARDELLI NAVAS UBIDA X ANTONIO UBIDA GROSSI (SC009106 - MARIA DE LOURDES PEREIRA MACHADO E SP130091 - JOSE UBIRAJARA OLIVEIRA FONTES) X FAZENDA NACIONAL X COOPERATIVA ELETRIFICACAO TELEFONIA RURAIS REGIAO PRES PRUDENTE X JOAO LEONIDIO ARANTES CERIBELLI PACCA (SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO)

Fl. 42 : Defiro a juntada requerida. Muito embora o co-embargado João Leonídio Arantes Ceribelli Pacca não tenha sido formalmente citado (fl.48), considero sanada a omissão, tendo em vista o seu comparecimento espontâneo às fls. 49/53, nos termos do art. 214, parágrafo primeiro, do CPC. Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, como requerido. Sem prejuízo, à vista do contido na certidão de fl. 63, DECLARO revel a co-embargada Cooperativa Eletrificação Telefonia Rurais Região de Presidente Prudente. Sobre as peças apresentadas às fls. 49/53 e 59/62, manifeste-se a Embargante, em 10 dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

96.1205349-9 - UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DICOPLAST S/A IND/ E COM/ DE PLASTICOS (SP148893 - JORGE LUIS FAYAD E SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI)

Fl. 187: Tendo em vista a informação do ingresso da(o)s executada(o)s no PAES, suspendo a execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) meses, devendo no primeiro ano permanecer em secretaria. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

97.1207102-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X JOSE CARLOS FERREIRA ALMEIDA X JOSE CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA (SP051247 - LUCIO ANTONIO MALACRIDA)

Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o processo pelo prazo de um ano. Decorrido o prazo, sem manifestação do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, independentemente de nova intimação. Int.

2002.61.12.004293-7 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X ORLANDO BOMEDIANO CASTILHO E CIA LTDA (SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP221164 - CLAUDENIR

PINHO CALAZANS E SP157426 - FÁBIO LUIZ STÁBILE E SP191620 - AMÁLIA DA SILVA FREITAS)
Parte dispositiva da r. sentença de fl. 168: Tendo em vista a satisfação da obrigação, EXTINGO esta Execução, com base legal no art. 794, inciso I, do CPC. Sem penhora a levantar. Sem custas. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

2006.61.12.004221-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CALHAS E CONDUTORES BRASILIA LT(SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA E SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl(s). 51. Defiro. Concedo vista dos autos pelo prazo de 03 (três) dias. Intimem-se. Fl(s). 53: Suspendo a presente execução até 1º/03/2013, nos termos do artigo 792 do CPC.. Aguarde-se em Secretaria por um ano. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá o (a) credor(a) reativar a execução. Int.

2006.61.12.006644-3 - PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X DANIELA INOCENCIO CAVALHEIRO(SP206105 - LUCIA ELAINE DE LIMA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 37 : Defiro a juntada, bem assim o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, como requerido. Manifeste-se o credor sobre a petição de fls. 31/32, como determinado no despacho de fl. 33. Int.

2008.61.12.000675-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS) X IRMA DE OLIVEIRA LOMBARDI FURQUIM(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl(s). 22/23. Comprove a executada, em 10 dias, que o(s) subscritor(es) da petição possui(em) poderes para representá-la em juízo, sob pena de não conhecimento. Após, se em termos, abra-se vista ao(à) Exequente. Int.

Expediente Nº 1361

EXECUCAO FISCAL

97.1206208-2 - INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X EVANIR DOS SANTOS CRUZ ME X EVANIR DOS SANTOS CRUZ(SP136438 - MARIELCIA VASCONCELO GIACOMINI E SP135808 - MARCOS ANTONIO VASCONCELO GIACOMINI)

Designo o dia 07/10/2.009, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 21/10/2.009, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeie como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Sem prejuízo, a fim de integralizar a garantia, solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decreto Sigilo.

2002.61.12.008502-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DIBEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PLASTICOS LT(SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS)
Fls. 137/141 e 144/145: Indefiro a pretensão da executada. Conforme se observa dos documentos juntados, o noticiado parcelamento se refere a pessoa diversa da que aqui está sendo executada. Além disso, a credora trouxe extratos do débito que dão conta que a dívida não está parcelada. Prossiga-se com o leilão. Int.

2002.61.12.010232-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DIBEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PLASTICOS LT(SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS)
DESPACHO DE FL. 91: Designo o dia 07/10/2.009, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 21/10/2.009, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com

antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int. DESPACHO DE FL. 108: Fls. 101/105 e 107/108: Indefero a pretensão da executada. Conforme se observa dos documentos juntados, o noticiado parcelamento se refere a pessoa diversa da que aqui está sendo executada. Além disso, a credora trouxe extratos do débito que dão conta que a dívida não está parcelada. Prossiga-se com o leilão. Int.

Expediente Nº 1362

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

94.1201504-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.1201503-8) CLINICA NOSSA SENHORA APARECIDA S/S LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)
DESPACHO DE FL. 98: VISTOS EM INSPEÇÃO. À vista do contido às fls. 96/97, homologo o valor apresentado à fl. 92. Expeça-se ofício de requisição de pagamento, nos termos da resolução n. 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal e resolução n. 154, de 19/09/2006, alterada pela resolução 161, de 17/05/2007, do e. TRF 3ª Região. Após, aguarde-se por 01(um) ano, em Secretaria, a informação do pagamento. Int. DESPACHO DE FL. 100: À vista do contido na informação de fl. 99, ao SEDI para alteração do nome da executada, para que conste conforme documento acostado à fl. 89. Após, cumpra-se o despacho

1999.61.12.000126-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1201378-0) MARGOT PHILOMENA LIEMERT(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIZ RICARDO SALLES)
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requerendo, a parte interessada, o que de direito no prazo de 05 dias. Silentes, arquivem-se os autos, sem preterição das formalidades legais. Int.

2007.61.12.010082-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.12.005646-0) CEREALISTA UBIRATA LTDA(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)
Fls. 298/301 - Defiro a realização de prova pericial contábil, bem assim os quesitos apresentados. Nomeio como perito do Juízo o Contador JOSÉ GILBERTO MAZZUCHELLI, com endereço em Secretaria. Faculto às partes a apresentação de assistente técnico e à Embargada a formulação de quesitos em cinco dias. Quesitos suplementares serão admitidos somente até o início da diligência. Desde logo fixo provisoriamente a remuneração do perito oficial em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), cujo depósito prévio deverá ser providenciado pela Embargante no mesmo prazo de cinco dias, sob pena de não realização da prova. Realizado o depósito, venham conclusos para análise dos quesitos formulados pela Embargada, se apresentados; em caso negativo, intime-se o perito para iniciar os trabalhos. Prazo para apresentação do laudo: 30 dias. Intimem-se.

2009.61.12.006587-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1200106-5) FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO) X INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Providencie(m) a(o)(s) Embargante(s), em 10 (dez) dias, cópias devidamente autenticadas dos autos da execução pertinente, a saber: da constrição e respectiva intimação, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.12.007512-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.12.004031-8) S M A ADMINISTRADORA DE NEGOCIOS S/C LTDA(SP183854 - FABRÍCIO DE OLIVEIRA KLÉBIS) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES)
Recebo os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo (art. 739-A, CPC). A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2005.61.12.006425-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.1201355-8) IRMA BERGAMASCHI GAVA(SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X JOSE VITORIO BERGAMASCHI GAVA X NILTON GAVA X GAVA & FILHO LTDA
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requerendo, a parte interessada, o que de direito no prazo de 05 dias. Silentes, arquivem-se os autos, sem preterição das formalidades legais. Int.

2008.61.12.002794-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.12.000430-8) IVANI MARTINS DE SOUZA ALVES(SP142988 - RENATO ANDRE CALDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADMILSON DA MATA ALVES X ADMILSON DA MATTA ALVES CALHAS ME
Aguarde-se a realização da audiência designada. Intime-se com premência.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2000.61.12.003618-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.12.004564-0) INSS/FAZENDA(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA E Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X PRUDENTEL COM/ REPRESENTACOES DE APARELHOS ELETRONICOS E TELEFONICOS LTDA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX)

Melhor analisando os autos, ante a petição de fls. 90/91, emende o executado seu pedido, apresentando qual fundamento de aplicação da Súmula nº 8, do STF ao presente caso, sob pena de liminar indeferimento por inépcia. Após, voltem conclusos para apreciação de fls. 92/93. Publique-se, com premência. Int.

EXECUCAO FISCAL

95.1205623-2 - INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X L A INDUSTRIA E COMERCIO DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA ME X MARA SILVIA FERREIRA DIAS X ARIIVALDO JOSE DIAS LOBRITO(SP080023 - NIVALDO GIACOMO GRIGOLLI)

Foro Distrital de Iepê - Comarca de Rancharia - SP: Designação de hasta pública para os dias 22/09 e 06/10/2009 às 12:30 horas. Intimem-se

96.1205277-8 - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X JADEK IND COM DE CALCADOS LTDA - MASSA FALIDA - X JERONIMO KEMPE X JERONIMO KEMPE JUNIOR X JOSE ELISIO KEMPE X JULIO CESAR KEMPE X JOSE DE CASTRO CERQUEIRA X LUIZ ROBERTO DARBEN X ANTONIO KEMPE(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES)

Parte dispositiva da r. sentença de fl. 187: Tendo em vista a satisfação da obrigação, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 794, inciso I, do CPC. Custas pagas. Levante-se a penhora de fl. 134, comunicando-se com premência a 4ª Vara Cível local.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se.

97.1203014-8 - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DUCHA CAR LAVAGEM E LUBRIFICACAO DE VEICULOS LTDA(SP060794 - CARLOS ROBERTO SALES) X EMIR NAUFAL

Fl. 184 : Defiro a vista dos autos ao executado, como requerido. Sem prejuízo, defiro a suspensão da execução pelo prazo de 60 dias, como requerido às fls. 176. Findo este, manifeste-se a(o) exequente, em cinco dias.

97.1203734-7 - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DISK DOG COMERCIO DE RACOES LTDA - MASSA FALIDA(SP091650 - NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA E Proc. ANA CAROLINA KLIEMANN OAB/RS 50792) X MARA RUBIA ANDREASI ROCHA

Fl. 231 : Defiro. Suspendo a execução pelo prazo de 180 dias, a contar da data do requerimento. Findo este, manifeste-se a(o) exequente, em cinco dias.

97.1208313-6 - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X RENAUPÉ DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA X ANTONIO CARLOS DA SILVA X MEIRE LUCI ZANINELLO SILVA(SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR E SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA E SP096226 - MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE MELO E SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES)

Fl. 391: Traga a executada, dentro em dez dias, cópia autenticada do contrato social da empresa. Cumprida a determinação, defiro vista pelo prazo de cinco dias. Silente, manifeste-se a credora (fl. 389). Publique-se com urgência.

98.1205994-6 - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X SERGIO MENEZES AMBROSIO ME(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI) X SERGIO MENEZES AMBROSIO

Tendo em vista a informação do ingresso da(o)s executada(o)s no parcelamento previsto na Lei 11941/09, suspendo a execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) meses, devendo no primeiro ano permanecer em secretaria. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Por consequência, susto o leilão designado. Int.

2001.61.12.004578-8 - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PRUDENCO COMPANHIA PRUDENTINA DE DESENVOLVIMENTO(SP161756 - VICENTE OEL E SP073543 - REGINA FLORA DE ARAUJO E SP184338 - ÉRIKA MARIA CARDOSO FERNANDES)

DESPACHO DE FL. 95: Tendo em vista a informação do ingresso da(o)s executada(o)s PAEX, suspendo a execução pelo prazo de 130 (cento e trinta) meses, vindo no primeiro ano permanecer em secretaria. Findo este, remeta

os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int. DESPACHO DE FL. 100: VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl(s). 97/98 : Defiro a juntada requerida. Risque o nome do n. procurador, como requerido. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Int. Após, aguarde-se como determinado no despacho de fl. 95. Int.

2002.61.12.009915-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X RESTAUTE C RESTAURACOES E COMERCIO PRESIDENTE PRUDENTE L X JOSE ANTONIO GONCALVES JUNIOR X CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP181903 - ELIZÂNGELA CARVALHO SILVA)

Parte final da r. decisão de fls. 167/169: Por todas estas razões, INDEFIRO o pedido de fls. 156/159. 2) Lavre a Secretaria termo de penhora acerca dos depósitos de fls. 146, 147, 148 e 149 e intimem-se os Executados, inclusive acerca do prazo de trinta dias para a oposição de embargos do devedor. 3) Solicitem-se informações acerca do andamento da carta precatória nº 502/2008, copiada à fl. 93. Intimem-se.

2002.61.12.009930-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PRUDENPOLLO DISTRIBUIDORA DE SOM E ACESSORIOS LTDA X CLAUDINEI FRANCISCO DA SILVA X HELEN PATRICIA LIMA FERREIRA(SP079091 - MAIRA MILITO GOES E SP185763 - FABRICIO LUIZ PEREIRA SANTOS E SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO E SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES) X DENIS DOS SANTOS X SEBASTIAO MARCELO CHIQUINATO

Tópico final da decisão de fls. 153/156: Diante de todo o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do pedido da Executada para mantê-lo no pólo passivo desta Execução Fiscal na condição de co-responsável legal e solidário tão somente em relação à parcela do crédito tributário vencida em 31.7.1997. 2) Cumpra-se o item 2 da decisão de fls. 90/95. Intimem-se.

2008.61.12.013769-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X PATINETE BRINQUEDOS E UTILIDADES LTDA(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES)

Fl. 52: Defiro a juntada de procuração. Manifeste-se o(a) credor(a)-exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a certidão de fl. 51. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.

MM. Juiz Federal.

Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 685

MANDADO DE SEGURANCA

90.0305687-0 - FABRICA DE ARTEFATOS DE BORRACHA CESTARI S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Promova a secretaria a expedição da certidão requerida e na seqüência intime-se a impetrante para retirada. Após, tornem os autos ao arquivo na situação baixa findo.. CERTIDÃO Certifico haver expedido a certidão de inteiro teor. Ribeirão Preto, 15/09/09.

98.0310506-0 - COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA(SP032351 - ANTONIO DE ROSA E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP143225 - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Promova a secretaria a remessa dos autos ao SEDI para regularizações pertinentes quanto ao nome da empresa impetrante, tendo em vista os documentos de fls. 196/197 e a decisão de fls. 199. Após, ciência às partes do retorno dos autos. Considerando que houve interposição de Agravo de Instrumento contra decisões que não admitiram os Recursos Especial e Extraordinário, conforme certidão de fls. 357, requeiram os interessados o que de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivo, por sobrestamento. Oficie-se à Autoridade Impetrada, remetendo cópia do acórdão proferido nos autos (fls. 207/216 e 232/238), das decisões de fls. 341/348 e 349/354, bem como da certidão de fls. 357. Int.-se.

2009.61.02.005003-7 - USINA CAROLO S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP236471 - RALPH MELLES STICCA E SP268684 - RICARDO BUENO DE PADUA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos.Prejudicado o pedido de renúncia aos direitos sobre o qual se funda a ação, tendo em vista a prolação da sentença de fls. 88/92.Recebo o pedido formulado pela impetrante às fls. 97 como desistência a eventual recurso de apelação, providencie a secretaria a certificação do trânsito em julgado da decisão e após, observadas as formalidades legais, ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.-se.

2009.61.02.007782-1 - COAGRO COM/ DE AREIA GROSSA LTDA EPP(SP027853 - CLEMENTE PEZARINI E SP206098 - GABRIELLI ZANIN) X CHEFE DO ESCRITORIO REGIONAL DO IBAMA EM BARRETOS - SP
Vistos.Verifico que as custas de apelação foram recolhidas, no entanto, considerando o novo Provimento COGE nº 64/2005, faz-se necessário, nos termos de seu artigo 225, o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos - código 8021 - conforme valor fixado na tabela V, anexo IV (R\$8,00).Assim sendo, intime-se a impetrante a providenciar o respectivo recolhimento em 05 (cinco) dias.Após, voltem conclusos.

2009.61.02.010548-8 - CACILDA PEREIRA CHENCCI(SP159683 - FABRIZIO MAGALHÃES LEITE) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIM DA PREVIDENCIA SOCIAL EM RIBEIRAO PRETO-SP
Vistos.A petição de fls. 16 não cumpre ao determinado, uma vez que a impetrante apenas reitera a indicação da autoridade coatora já apontada na petição inicial.Assim, renovo o prazo de dez dias para que a impetrante cumpra o determinado às fls. 14.Int.

2009.61.02.010965-2 - REINALDO JOSE DE ARAUJO(SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP
Publicada a sentença de fls. (tópico final).Diante do exposto, DENEGO A ORDEM, indeferindo a petição inicial, e declaro extinto o processo sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil, e artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009.Custas na forma da lei, ficando deferidos neste momento os benefícios da assistência judiciária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

Expediente Nº 689

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

2007.61.02.007728-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X SEM IDENTIFICACAO(SP178364 - DOUGLAS CASSETTARI E SP185265 - JOSÉ RAMIRES NETO E SP186898 - GISLAINE APARECIDA RIBEIRO E SP204452 - KAMILA PEREIRA FEIXAS)
Vistas à requerente pelo prazo de 03 (três) dias.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.02.011165-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.02.010921-4) DJALMA GOMES(SP172010 - RAGNAR ALAN DE SOUZA RAMOS) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA)

...De fato, não verifico necessidade da manutenção da custódia. Assim, acolhendo a manifestação favorável da representante do Ministério Público Federal, DEFIRO O PEDIDO, concedendo os benefícios da liberdade provisória a Djalma Gomes, mediante compromisso de comparecer em juízo, em todos os atos a que for ele intimado, bem como de não transferir de endereço residencial sem prévia autorização deste juízo. Expeça-se o competente alvará de soltura clausulado em favor de Djalma Gomes, brasileiro, casado, RG nº 24.490.982 SSP/SP, inscrito no CPF nº 129.278.018-51, filho de Edgar Gomes e Maria de Jesus, encaminhando-o à autoridade carcerária para imediato cumprimento. Simultaneamente, expeça-se mandado visando intimar o beneficiado a se fazer presente na secretaria deste juízo, no prazo de 03 (três) dias, a fim de prestar compromisso, mediante termo, para usufruir dos benefícios da liberdade provisória, devendo ele ser advertido que o descumprimento poderá dar ensejo a revogação do benefício. Cumpra-se, cientificando-se as partes.

ACAO PENAL

2007.61.02.002566-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X RICARDO IACOVINA BALDONI(SP190929 - FABIO LUIS CARRARA)

Converto o julgamento em diligência para que a serventia intime o causídico do acusado para que complemente as alegações finais apresentadas às fls. 143/143 no prazo de 10 (dez) dias, aduzindo as razões de mérito que sustentem o pedido de absolvição, sob pena de se considerar o réu indefeso, nomeação de outro advogado por este juízo e, por fim, a expedição de ofício aos órgãos competentes da OAB para as providências cabíveis. Após, voltem conclusos.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2328

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.02.014284-5 - CALDEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SPI70183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SPI65345 - ALEXANDRE REGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Recebo o recurso de Apelação formulado pelo Impetrante, somente no efeito devolutivo. EXP.2328

2008.61.02.014492-1 - EQUIPALCOOL SISTEMAS LTDA(SPI70183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SPI65345 - ALEXANDRE REGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Recebo o recurso de Apelação formulado pelo Impetrante, somente no efeito devolutivo. EXP.2328

2009.61.02.009573-2 - DOZZI TEZZA E CIA LTDA(SP273120 - GABRIELA LEITE ACHCAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

...DEFIRO A LIMINAR e suspendo a exigibilidade dos créditos tributários objetos de compensação nos procedimentos administrativos nºs 10865.000430/2003-66 e 10865.000573/2003 até decisao final nestes autos...

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
JUIZ FEDERAL
DR. PETER DE PAULA PIRES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. Márcio Rogério Capelli
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1896

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0311949-4 - ARMANDO MILLE PIZETTI(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI E SP266833 - AENDER LUCIANO CARDOSO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Trata-se de pedido de pagamento de saldo remanescente decorrente da inclusão de juros entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório. Em que pese entendimento exarado anteriormente por este Juízo, verifico que muito recentemente o Supremo Tribunal Federal (RE-ED 496703/PR) e o Superior Tribunal de Justiça (AgREsp 988994/CE e AgREsp 1043353/SP), por unanimidade, entenderam que também não é devida a inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório. No mesmo sentido, a questão também foi apreciada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC 891910/SP, AC 1337810/SP, AC 329634/SP e AC 1006268/SP). Conforme o entendimento exarado pelo Ministro Gilmar Mendes no AI - Ag.R 492779, o lapso entre a data da elaboração dos cálculos até a apresentação, pelo Poder judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (parágrafo 1.º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório. Assim, o tempo transcorrido entre a data da elaboração da conta e a expedição do competente ofício requisitório trata-se do tempo exigido pela lei processual para a obtenção da concordância das partes ou para o pronunciamento judicial definitivo acerca do valor a ser requisitado. Portanto, a mora processual decorrente do trâmite judicial, entre a data da conta de liquidação e a da expedição do precatório, não pode jamais ser imputada ao réu. Outrossim, o cabimento de inclusão de juros de mora até a data da expedição do ofício requisitório tornaria infundáveis os processos judiciais, com sucessivos precatórios complementares, porquanto a atualização dos cálculos pela Contadoria e a necessária prévia intimação das partes para manifestação, com as conseqüentes publicações e expedição de mandados, dificulta a expedição do referido ofício ainda no mesmo mês da conta, mormente diante do volume de processos em trâmite nas varas de todo o país. Ademais, o débito decorrente do principal é devidamente atualizado por ocasião do pagamento do ofício requisitório, desde a data da conta, de forma que sempre haverá a recomposição da moeda. Diante do exposto, reconsidero o posicionamento anterior e indefiro a inclusão de juros de mora entre a data da conta de liquidação e a expedição do ofício requisitório. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que informe se, observada essa nova orientação, ainda existe saldo remanescente em favor das partes. Se afirmativo, deverá a

referida Contadoria juntar os seus cálculos e justificar a existência das diferenças. Após, dê-se vista dos autos às partes, iniciando-se pela parte autora. Publique-se. Intimem-se.

1999.03.99.085903-9 - CARLOS CLARINDO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Defiro o pedido da parte autora da f. 161 e determino a remessa dos autos ao arquivo, em sobrestamento, até o retorno dos autos dos embargos à execução. Int.

1999.61.02.014317-2 - JOAO CARLOS X SIDNEI JOSE DE OLIVEIRA X BENEDITO APARECIDO RUELA X ELIZABETE RIBEIRO TOMAZ X BASILIO BORGES DA SILVA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Prejudicado o requerimento do patrono da parte autora para a execução de honorários de sucumbência (f. 267-268), porquanto a sentença da f. 245, transitada em julgado (f. 250), fixou a reciprocidade na sucumbência. Retornem os autos ao arquivo. Int.

2000.61.02.013935-5 - ADEMAR REGASSI X SILVIA SEIKO NITO(SP103112 - ELIALBA FRANCISCA ANTONIA DANIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sobre a adesão noticiada nos autos e comprovada por meio dos extratos solicitados pela parte autora às f. 190-194. No caso de discordância, deverá a parte autora instruir a petição com declaração, devidamente assinada e com firma reconhecida, de que não efetuou a referida adesão, para as providências legais cabíveis. No silêncio ou na falta da declaração, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2000.61.02.015906-8 - FRANCISCO JOSE LOUREIRO X EDMAR PINTO RIBEIRO X JOSE ZAMPRONI X MARCILIO LINO DE MATOS X MARIA LUCIA CHERUBIN SINICIO X WILSON DE CAMPOS X WILSON FERREIRA DOS SANTOS X DIRLENE APARECIDA DOS SANTOS TEIXEIRA X VILMA MARIA GORGATTI DE BARROS HUSS(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição da f. 390-402, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

2002.61.02.008224-0 - MANOEL ROBERTO VIDELIS CAETANO X ANTONIO APPARCIDO ROSA X WANDERLEY ANTONIO LAURINDO X ANTONIO GILBERTO ROBIN X CLARENCIO CANDIDO X ELCIO JOSE MACHADO X JOSE DALEVEDO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca das alegações da parte autora.

2002.61.02.013291-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.02.012205-4) GLAUCIA CRISTINA MAGRINI CALDO DEFINA(SP168557 - GUSTAVO PEREIRA DEFINA E SP137258 - EDUARDO SANDOVAL DE MELLO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Expeçam-se alvarás de levantamento dos depósitos efetuados em favor da parte autora e seu patrono, respectivamente, intimando-os para a retirada do formulário e para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Com os comprovantes do levantamento e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2003.61.02.005535-5 - GILBERTO MORAES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da petição das f. 170-184. Int.

2003.61.02.008570-0 - ADAUCTO ALEIXO DE PAULA(SP102126 - ROBERTO CARLOS NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste-se a CEF acerca da petição da parte autora das f. 179-184, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

2007.61.02.011570-9 - SILMAR MARCELO MICA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A teor da decisão da f. 283, de que o laudo pericial é suficiente para atestar as condições especiais do trabalho, indefiro o pedido da parte autora para que este juízo requeira cópia do procedimento administrativo, especialmente pelo fato de a parte autora já ter juntado aos autos cópia das principais peças do referido procedimento. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela, R\$ 352,20. Expeça-se a competente solicitação de pagamento. Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

2008.61.02.006216-3 - SEGREDO DE JUSTICA(SP087677 - FATIMA REGINA CARDOSO MUSCELLI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP173856 - DANIELLE OLIVEIRA MENDES E SP250724 - ANDRÉ MÁRIO MACHADO)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes autora (f. 350-358) e ré (f. 329-348), nos efeitos devolutivo e

suspensivo. Deixo de receber o aditamento da apelação (f. 363-367) em razão da preclusão, nos termos do art. 183 do CPC, porém determino a manutenção da petição nos autos. Vistas às partes contrárias para as contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.02.011333-0 - CLAUDIO OGRADY LIMA X JOSE DE PAIVA MAGALHAES (SP189585 - JOSÉ FERNANDO CERRI E SP171940 - LUIZ AFFONSO SERRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência à parte autora da decisão do agravo de instrumento (f. 204-206). Diante do resultado do agravo, cumpra a parte autora o despacho da f. 190, sob pena de extinção. Int.

2009.61.02.000049-6 - GILBERTO STRAATMANN (SP219383 - MARCO ROBERTO ROSSETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença, nos termos do art. 330, I, do CPC. Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. CAIO MOYSÉS DE LIMA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato

Expediente Nº 1649

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0309502-7 - SIDIVAL LACATIVA POZZETTI (SP109587 - LUIZ FRANCOLI E SP209678 - ROBERTA BEDRAN COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

NOS termos do artigo 216 do Provimento 64 fica o autor intimado que os autos estão em secretaria para consulta no prazo de 05 (cinco) dias, após o qual retornará ao arquivo.

2007.61.02.012014-6 - ARNALDO APARECIDO ZEFERINO (SP081168 - IARA APARECIDA PEREIRA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Havendo interesse pela prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização. Int.

2008.61.02.001784-4 - ROBERTO FRANCISCO MEDEIROS X MARIA AUGUSTA DA SILVA MEDEIROS (SP219346 - GLÁUCIA APARECIDA EMILIANO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP207309 - GIULIANO D'ANDREA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Havendo interesse pela prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que o Juízo possa aferir a necessidade de sua realização.

2008.61.02.002605-5 - ANTONIO CARLOS FERREIRA (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Havendo interesse pela prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que o Juízo possa aferir a necessidade de sua realização. 2. Fls. 188/190: Ciência ao demandante. 3. Fls. 212/213: Anote-se. Observe-se.

2008.61.02.005099-9 - BRUNO RONALD ISERHARD (SP205560 - ALEXANDRE ANTONIO DURANTE E SP153778E - ALFREDO CASANOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Havendo interesse pela prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização. Int.

2008.61.02.007202-8 - APARECIDO ALVES MACHADO (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E

SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Havendo interesse pela prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que o Juízo possa aferir a necessidade de sua realização. 2. Fls. 129/130: Anote-se. Observe-se. 3. Fls. 137/164: Manifeste-se o autor sobre o procedimento administrativo

2008.61.02.007203-0 - WILSON MIRANDA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Havendo interesse pela prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que o Juízo possa aferir a necessidade de sua realização. 2. Fls. 129/133: Ciência ao demandante. 3. Fls. 152/153: Anote-se. Observe-se.

2008.61.02.007370-7 - DANILO FERREIRA GOMES(SP254508 - DANILO FERREIRA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Havendo interesse pela produção de prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização. Intimem-se.

2008.61.02.007507-8 - RAQUEL HELENA PIRES MELLINI(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Havendo interesse pela prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que o Juízo possa aferir a necessidade de sua realização. 2. Fls. 104/105: Anote-se. Observe-se. 3. Fls. 113/148: Manifeste-se o autor sobre o procedimento administrativo.

2008.61.02.010804-7 - JOSE MARIA HENRIQUE DA SILVA(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Havendo interesse pela prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que o Juízo possa aferir a necessidade de sua realização

2008.61.02.010807-2 - CLAUDIO APARECIDO SEBASTIAO(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Havendo interesse pela prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que o Juízo possa aferir a necessidade de sua realização

2008.61.02.011535-0 - CARLOS DE MORAES(SP200482 - MILENE ANDRADE E SP189463 - ANDRÉA FABIANA XAVIER DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Havendo interesse pela prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que o Juízo possa aferir a necessidade de sua realização

2008.61.02.011970-7 - MARCIO APARECIDO MARTINS(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Convalido os atos praticados perante o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto. Concedo ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Havendo interesse pela produção de prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização. Intimem-se.

2008.61.02.012398-0 - ADIVALDO VIEIRA RAMOS(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Havendo interesse pela prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que o Juízo possa aferir a necessidade de sua realização. 2. Fls. 43/66: Manifeste-se o autor sobre o procedimento administrativo

2008.61.02.012399-1 - GERALDO FERREIRA GOMES JUNIOR(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Havendo interesse pela prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que o Juízo possa aferir a necessidade de sua realização. 2. Fls.: 51/84: Manifeste-se o autor sobre o procedimento administrativo.

2008.61.02.012568-9 - DAVID MARTINS BERESTINAS(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Havendo interesse pela prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que o Juízo possa aferir a necessidade de sua realização

2008.61.02.012868-0 - OSVALDINO SEVERINO DE NOVAES(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Havendo interesse pela prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que o Juízo possa aferir a necessidade de sua realização. 2. 156/157: Observe-se. Anote-se

2008.61.02.012939-7 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO E SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Havendo interesse pela prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que o Juízo possa aferir a necessidade de sua realização

2008.61.02.013296-7 - PEDRO GOMES DOS SANTOS(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Havendo interesse pela prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que o Juízo possa aferir a necessidade de sua realização. 2. Fls. 104/105: Oficie-se à 25ª Junta de Recursos do CRPS - Aracaju/SE solicitando cópia autêntica do processo administrativo NB 42/136.669.166-8. Int.

2008.61.02.013307-8 - VANDERLEI ORESTE(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Havendo interesse pela prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que o Juízo possa aferir a necessidade de sua realização. 2. Fls. 56/105: Manifeste-se o autor sobre o procedimento administrativo

2008.61.02.013308-0 - DECIO JOSE DE SOUZA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Havendo interesse pela prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que o Juízo possa aferir a necessidade de sua realização. 2. Fls. 44/91: Manifeste-se o autor sobre o procedimento administrativo

2008.61.02.014482-9 - JOSE JOAQUIM BATISTA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

: 1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Havendo interesse pela prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que o Juízo possa aferir a necessidade de sua realização. 2. Fls. 92/143: Manifeste-se o autor sobre o procedimento administrativo.

2009.61.02.000280-8 - WANTUIL BEIRIGO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Havendo interesse pela prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que o Juízo possa aferir a necessidade de sua realização. 2. Fls. 67/106: Manifeste-se o autor sobre o procedimento administrativo.

Expediente Nº 1749

ACAO CIVIL PUBLICA

2004.61.02.009147-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANDRE MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MAMED ABDALLA) X DARIO ALVES(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI)

1. Fl. 297: admito o IBAMA como Assistente Litisconsorcial dos autores, vez que se trata de matéria de ordem pública, pertinente à proteção do meio ambiente. Ao SEDI para retificação da autuação. 2. Suspendo a realização da prova

pericial e designo audiência de tentativa de conciliação e eventual instrução e julgamento para o dia 07 de outubro de 2009, às 15h30. 3. Cumpra-se e intimem-se, com urgência.

2004.61.02.009148-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANDRE MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MAMED ABDALLA) X JOAO ANTONIO BEDIN X SONIA REGINA GAISEK BEDIN(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI)

1. Fl. 264: admito o IBAMA como Assistente Litisconsorcial dos autores, vez que se trata de matéria de ordem pública, pertinente à proteção do meio ambiente. Ao SEDI para retificação da autuação. 2. Suspendo a realização da prova pericial e designo audiência de tentativa de conciliação e eventual instrução e julgamento para o dia 07 de outubro de 2009, às 14h30. 3. Cumpra-se e intimem-se, com urgência.

2004.61.02.009153-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. PROMOTOR DE JUSTICA) X OSWALDO PEREIRA CARDOSO X VALDERINA VANDA VEDOVELLI CARDOZO X OSWALDO DURIVAL ROSSI JUNIOR X MARIA ANGELICA FERRARINI FAZAN ROSSI X AIRTON CAMPRESI X MARIA NATALINA RAVAGNANI CAMPRESI X MANOEL PEREIRA NETO X SANDRA APARECIDA DE CENCO PEREIRA X LUIZ JOAQUIM BUENO TRINDADE X MARIA CRISTINA LOPES TRINDADE X CLAUDINEI CORNELIAN X MARIA APARECIDA GARCIA CORNELIAN X ALVARO JESUS FORCENETE X MARIA ANGELA CALCADA FORCENETE X PAULO AFFONSO BELLINGIERI X MARIA DO CARMO DE FREITAS BELLINGIERI X DAVI GARCIA X GISELLE COSTA GARCIA X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA X MARINA MONEVA DE OLIVEIRA X JARBAS HOMEM JUNIOR X JULCINEIA PESSEBON HOMEM X JULIO CEZAR DURIGAN X ROSANGELA MONTEMOR CARNEVALLI DURIGAN X WALDEMIRO FAVARO X TEREZINHA CARREGARI PALACIO FAVARO(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI)

1. Fl. 316: admito o IBAMA como Assistente Litisconsorcial dos autores, vez que se trata de matéria de ordem pública, pertinente à proteção do meio ambiente. Ao SEDI para retificação da autuação. 2. Suspendo a realização da prova pericial e designo audiência de tentativa de conciliação e eventual instrução e julgamento para o dia 07 de outubro de 2009, às 14h00. 3. Cumpra-se e intimem-se, com urgência.

2004.61.02.009163-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. PROMOTOR DE JUSTICA) X JAYME FREZARIM(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI) X DURVALINA FRELARIM DE SANTI(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI)

1. Fl. 334: admito o IBAMA como Assistente Litisconsorcial dos autores, vez que se trata de matéria de ordem pública, pertinente à proteção do meio ambiente. Ao SEDI para retificação da autuação. 2. Suspendo a realização da prova pericial e designo audiência de tentativa de conciliação e eventual instrução e julgamento para o dia 07 de outubro de 2009, às 13h30. 3. Cumpra-se e intimem-se, com urgência.

2004.61.02.009164-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. PROMOTOR DE JUSTICA) X JAYME FREZARIM X DURVALINA FREZARIM DE SANTI(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI)

1. Fl. 229: admito o IBAMA como Assistente Litisconsorcial dos autores, vez que se trata de matéria de ordem pública, pertinente à proteção do meio ambiente. Ao SEDI para retificação da autuação. 2. Suspendo a realização da prova pericial e designo audiência de tentativa de conciliação e eventual instrução e julgamento para o dia 07 de outubro de 2009, às 15h00. 3. Cumpra-se e intimem-se, com urgência.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.02.007109-6 - ROBERTO MONTE CAGNACCI(SP166439 - RENATO ARAUJO VALIM E SP020679 - GELZA BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Vistos, etc. 1. Chamo o feito à ordem. 2. Suspendo, por ora, a realização de perícia. Nestes autos, esta prova pressupõe que o autor indique quais lançamentos foram erroneamente considerados pela Receita Federal como rendimentos tributáveis. 3. Observo, ademais, que o montante estimado às fls. 567/572, a título de honorários provisórios, ultrapassa, em muito, os limites estabelecidos na Resolução CJF nº 558/2007 - o que inviabiliza os trabalhos, tendo em vista a assistência judiciária gratuita. 4. De outro lado, é plausível supor que a demonstração objetiva de entrada e saída dos valores nas contas-correntes (mantidas pelo autor no exercício financeiro de apuração do crédito tributário) pode ser realizada a partir dos extratos de suas contas, prescindindo-se, num primeiro momento, da análise de documentação da empresa indicada como destinatária. Trata-se, pois, de mero cotejo de créditos e débitos, que presumivelmente terão o mesmo valor nominal, em determinadas datas. 5. Tratando-se de ônus do autor (conforme já afirmado às fls. 315 e 558), concedo a este, portanto, o prazo de 40 (quarenta) dias para a apresentação de planilha de valores, com indicação objetiva e pertinente dos lançamentos a que se refere a inicial (entradas e saídas dos recursos), apontando-se as datas respectivas, sob pena de preclusão da prova pericial. 6. Após, conclusos. 7. Int.

2005.61.02.012045-9 - JOSE TEODORO PIMENTA X MARIA APARECIDA PIMENTA(SP240943A - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP120219 - JOAQUIM PEREIRA DO NASCIMENTO FILHO E SP176173 - DANIEL SEGATTO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1017/1019: tendo em vista recomendações do CNJ de estímulo à composição de litígios, especialmente os que se

enquadram na Meta 2 do Plano de Nivelamento, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08 de outubro de 2009, às 16:00 horas. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.02.011124-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0317750-6) UNIAO FEDERAL(Proc. ADELAIDE E C CARVALHO DE FRANCA) X DIRCE VICENTINI GUEDES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA LUIZA DE OLIVEIRA GANZERLI X MAURA FERREIRA COSTA X ROSE MARY DE OLIVEIRA SILVA X SIDALIA DUARTE DE OLIVEIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para fixar o valor exequendo em R\$ 2.214,42 (dois mil, duzentos e quatorze reais e quarenta e dois centavos), apurado em maio de 2005.As custas e os honorários, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente corrigido, serão suportados pela parte vencida. A União poderá deduzir a verba sucumbencial do valor a ser executado nos autos principais, utilizando, para tanto, os mesmos índices de correção monetária a este aplicados.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Com o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 1993

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.03.99.035651-8 - ORIBES CAMPOS SOBRINHO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)
(...) JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 794, I DO CPC (...).

2001.61.26.002397-2 - MARIA JOSEFA FERREIRA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP037716 - JOAO SUDATTI E SP086599 - GLAUCIA SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)
(...) JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC (...)

2002.61.26.003607-7 - ADEMAR BENEDICTO(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)
(...) JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC (...)

2002.61.26.013838-0 - ELIEZER ROSA DOS SANTOS(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)
(...) JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC (...)

2003.61.26.002709-3 - MIRIAM AGOSTINHO DOS SANTOS(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)
(...)Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE, (...)

2003.61.26.007673-0 - SANDRO DE OLIVEIRA INFANTE(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)
(...)Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, (...)

2003.61.26.008726-0 - ANTENOR DE JESUS PELEGGI X SEVERIANO PADERIS MARTINS X EURIDES BERNARDI X LOURIVAL GARCES X AMADIO PUCCA(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)
(...) JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC (...)

2004.61.26.000576-4 - RAIMUNDA AMORIM DE LISBOA X AURELINO ANTONIO DE LISBOA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)
(...) JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 794, I DO CPC (...).

2004.61.26.000852-2 - WANDA DE OLIVEIRA ARAUJO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)
(...) JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC (...)

2004.61.26.004756-4 - ALEXANDRE BATISTA LOPES - INCAPAZ X CECILIA PEREIRA LOPES(SPI45929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL E SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)
(...) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para a concessão do auxílio-doença previdenciário (...).

2004.61.26.004977-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.26.004567-1) ROSELI APARECIDA GUADAGNINI(SPI20032 - ANDREIA LUCIANA TORANZO E SP115508 - CLAUDIA DELA PASCOA TORANZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)
INFORMAÇÃO SUPRA: Tendo em vista que a sentença já foi devidamente registrada, bem como o teor da decisão proferida no referido expediente administrativo, pelo I. Corregedor Regional, publique-se a sentença de fl. 120, procedendo-se às anotações no sistema processual.(Fls. 120) Vistos, etc.Não obstante a tentativa de intimação do autor através de mandado às fls.115/116 e a edital às fls. 118/119, não foi regularizada a sua representação processual nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.Assim, ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, IV, c/c artigo 284, do CPC.Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observada a suspensão prevista pelo artigo 12 da /Lei n.º 1.060/50, ante a Justiça Gratuita deferida.P.R.I.Decorrido o prazo sem recursos, certifique-se e archive-se.

2004.61.26.006407-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP082772 - ROBERTA PINTO FERRAZ VALLADA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MEIRE CRISTINA FIOCCA(SP172934 - MARCO AURÉLIO LOPES OLIVEIRA)
(...) Pelo exposto, rejeitando a defesa da ré, julgo procedente a ação de cobrança, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pela autora, quais sejam, de R\$ 7.955,71 (sete mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e setenta e um centavos), em outubro de 2004, atualizado na época do efetivo pagamento unicamente de acordo com as regras do contrato. Por outro lado, julgo improcedente a reconvenção movida por MEIRE CRISTINA FIOCCA, resolvendo o processo, com julgamento do mérito, a teor do art. 269, I, CPC.(...)

2005.61.26.003944-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.003047-7) JONAS PIRES DE CAMARGO X ERICA DA SILVA PIRES DE CAMARGO(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
(...) PELO EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO (...).

2005.61.26.004881-0 - RAIMUNDO MARTINS DA SILVA(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP226835 - LEONARDO KOKICHI OTA)
(...) PELO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO (...).

2005.61.83.002191-6 - JOAO VITOR DOS SANTOS(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)
(...)Pelo exposto: a) JULGO EXTINTO sem julgamento do mérito o pedido de reconhecimento do vínculo empregatício, a teor do artigo 267, IV do Código de Processo Civil; b) JULGO PROCEDENTE o pedido remanescente, para determinar ao INSS a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, devido desde a data da incapacidade (12/06/2003) até a data da perícia (29.03.2009), quando deverá ser convertido em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, em favor de JOÃO VITOR DOS SANTOS, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Cuidando-se de verba de natureza alimentar e diante da evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio, considerando-se a gravidade do estado de saúde do autor, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, apenas para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, sob pena de imposição de multa diária.(...)

2006.61.26.000763-0 - ZELINDA MILANI(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)
(...) JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 794, I DO CPC (...).

2006.61.26.002861-0 - PEDRO LEONARDO DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...)Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido(...)

2006.61.26.004197-2 - ENEIDA ANDRADE DAMATO(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...)Pelo exposto, acolho em parte os presentes embargos para, sanando a contradição, integrar a fundamentação da sentença e fazer constar do dispositivo o seguinte: (...)Outrossim, deverá o réu pagar as diferenças apuradas, descontando os valores eventualmente pagos, sobre elas incidindo correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado em 03.07.2001 (art.454 do Provimento COGE nº 64/2005).. No mais, persiste a sentença tal como está lançada.(...)

2006.61.26.005436-0 - NELSON PAES LOPES(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido (...)

2006.61.26.006305-0 - JOSE CARLOS FERREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP210456 - ANA ELISA FONTES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...)Pelo exposto julgo procedente o pedido para determinar ao INSS:(...)

2006.63.01.052394-3 - DECIO GUERREIRO PAREDES X MARIA DO CARMO SILVA GUERRERO(SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...)Pelo exposto, acolho os presentes embargos para, sanando a omissão apontada, fazer constar da fundamentação da sentença o acima disposto, bem como o seguinte dispositivo:Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, determinando que o réu proceda ao cômputo do tempo de serviço comum junto à empregadora VARIG S/A, de 07/04/56 a 07/11/58, majorando o coeficiente de cálculo para 82% do salário-de-benefício. Outrossim, deverá o réu pagar as diferenças apuradas até a data do óbito do segurado, observadas as parcelas prescritas, descontando os valores eventualmente pagos, sobre elas incidindo correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado em 03.07.2001 (art. 454 do Provimento COGE n 64/2005).Os juros de mora incidem desde a citação, mês a mês, de forma decrescente para as prestações vencidas após a citação, e de forma globalizada para as anteriores, devendo ser calculados à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até 11.01.2003 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil (Lei n 10.406/02).Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerada até a data da sentença, excluindo-se as prestações vincendas, observando-se, contudo, a regra da sucumbência recíproca (art. 21, CPC) e a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n 1.060/50, ante a Justiça Gratuita deferida.Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.No mais, persiste a sentença tal como está lançada.(...)

2006.63.01.076914-2 - LECI MANSO VIEIRA(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...)Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, (...)

2007.61.26.000321-5 - NIUSA MARIA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP195179 - DANIELA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...)Em conclusão, conheço dos embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento.(...)

2007.61.26.000422-0 - TEREZA PEGORETTI PINHEIRO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIELSKI E SP225871 - SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito (...).

2007.61.26.000441-4 - CARLOS EDUARDO MODONEZI(SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...)Pelo exposto, acolho os presentes embargos para, sanando a omissão apontada, fazer constar expressamente da sentença que:Pelo exposto, julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o cômputo dos períodos de 01/10/1968 a 25/11/1969 (SEBASTIÃO JADES SARKIS S.A), 01/12/1969 a 31/01/1970 (CHAMPION CELULOSE), 01/03/70 a 22/05/1971 (EXPRESSO GARDENIA LTDA), 13/01/1972 a 15/10/1982 (ALPONT S.A. PRODUTOS SIDERÚRGICOS), 16/03/1979 a 30/07/1979 (FRANCESCO GRANDE), 20/07/1983 a 02/12/1982 (COMÉRCIO DE FACAS ROMANAS LTDA) e conceder o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, desde 12/12/2002, no coeficiente de cálculo de 76%, sendo 70% por força dos 30 anos, mais 6% por não que

superou o mínimo legal, independente do preenchimento dos requisitos idade e pedágoNo mais, persiste a sentença tal como está lançada.(...)

2007.61.26.001280-0 - SILVIA LIMA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...)

2007.61.26.001423-7 - ISIDRO HERNANDES HERMOSSO(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA E SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...)

2007.61.26.001973-9 - LUIZ CARLOS SILABI X CLAUDIA STACCIARINI SILABI(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA)

(...) PELO EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO (...).

2007.61.26.002310-0 - EDSON SEVERIANO DA SILVA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido(...)

2007.61.26.003098-0 - EDNA NOVACHI FUZER(SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

(...)Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, (...)

2007.61.26.003143-0 - MARCO ANTONIO MARTINS(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

(...)Pelo exposto, tratando-se de documento essencial ao julgamento da demanda, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, IV, c/c artigo 284, do CPC. (...)

2007.61.26.003153-3 - HERNANI DO NASCIMENTO SARNADAS(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

(...)Pelo exposto, tratando-se de documento essencial ao julgamento da demanda, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, IV, c/c artigo 284, do CPC.(...)

2007.61.26.003458-3 - EDSON DIONISIO DA CUNHA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

(...)Pelo exposto, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, (...)

2007.61.26.004435-7 - HELIO CORVIELLI GRIGIO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP194207 - GISELE NASCIMBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido(...)

2007.61.26.005212-3 - CONDOMINIO DAS MADEIRAS(SP126554 - THELMA LARANJEIRAS SALLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

(...) JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC (...)

2007.61.26.005939-7 - RAFAEL FERRAREZI X FABIO FERRAREZE(SP081836 - LETICIA MARIA PEZZOLO GIACAGLIA E SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ E SP126509 - MARIA APARECIDA DE B DOS SANTOS E SP192293 - PRISCILA VITORATO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

(...)Diante de todo o exposto:1) quanto aos planos COLLOR I e posteriores, reconheço a ilegitimidade passiva da ré e JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil,2) quanto ao pedido de reposição do IPC DE JUNHO/87 - PLANO BRESSER (26,06%), declaro a prescrição do direito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e 3) julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, de acordo com artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar ou creditar na conta de caderneta de poupança do (a) autor (a) a diferença da correção monetária do índice de 42,72% (janeiro de 1989), sobre o saldo nela existente, mais juros remuneratórios de 0,5% ao mês sobre essa diferença, cujos valores serão atualizados a partir do momento em que deixaram de ser creditados (STJ, 4ª Turma, RESP n 466732/SP, DJ 08.09.2003, p. 337).(...)

2007.61.26.006558-0 - LUIZ PAULO DA CUNHA GARCIA(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Em conclusão, conheço dos embargos e declaro, pois, para acrescentar à sentença o seguinte:Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL o imediato restabelecimento do benefício, no prazo máximo de 20 (vinte) dias.No mais, persiste a sentença tal como está lançada.(...)

2007.61.26.006566-0 - ADEMIR MOREIRA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido somente (...)

2007.61.83.001014-9 - WILTON DE SOUZA REVOREDO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP221899 - VIVIAN GONZALEZ MILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) PELO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO (...).

2007.63.17.001823-4 - VALDIMIRO RAMOS FERREIRA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido(...)

2008.61.26.000026-7 - DOMICIUS VIEIRA SANTIAGO(SP173303 - LUCIANA LEITE GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Pelo exposto, julgo procedente o pedido para determinar ao INSS: (...)

2008.61.26.000392-0 - JOSE DOS SANTOS(SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

(...) Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito (...).

2008.61.26.000523-0 - CLAUDEMIR RODRIGUES(SP070569 - PEDRO CASSIMIRO DE OLIVEIRA E SP179042 - ELIZABETE RAMALHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

(...) Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido (...)

2008.61.26.000578-2 - ANTONIO DE ALMEIDA MONTELA X MARIA DO CARMO DA SILVA MONTELA(SP228782 - SIMONE MARTINS FERNANDES E SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP256950 - GUSTAVO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

(...) PELO EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO (...).

2008.61.26.000711-0 - INSTITUICAO BENEFICENTE LAR DE MARIA(SP024260 - MARCOS FERREIRA DA SILVA E SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA E SP105431 - GISELE FERREIRA DA SILVEIRA E SP175729 - VIVIANE CAMARGO FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

(...)Pelo exposto, com arrimo na fundamentação expendida e na documentação carreada aos autos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para (...)

2008.61.26.001434-5 - ELISEU LOPES(SP238670 - LAERTE ASSUMPÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para restabelecer o auxílio-doença previdenciário (...).

2008.61.26.001507-6 - OLIMPIO PEREIRA BRANDAO(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido(...)

2008.61.26.001633-0 - MARIA CRISTINA CESTER DOS SANTOS X MARIA KATIA CESTER(SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

(...) DIANTE DE TODO O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO (...).

2008.61.26.001707-3 - NEUSA HONMA(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL

FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

(...)Diante de todo o exposto:1) quanto aos planos COLLOR I e posteriores, reconheço a ilegitimidade passiva da ré e JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil,2) julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, de acordo com artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar ou creditar na conta de caderneta de poupança do (a) autor (a) a diferença da correção monetária do índice de 42,72% (janeiro de 1989), sobre o saldo nela existente, mais juros remuneratórios de 0,5% ao mês sobre essa diferença, cujos valores serão atualizados a partir do momento em que deixaram de ser creditados (STJ, 4ª Turma, RESP n 466732/SP, DJ 08.09.2003, p. 337).(...)

2008.61.26.002275-5 - ADERVAL FERNANDES DE MENEZES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Pelo exposto, julgo improcedente o pedido(...)

2008.61.26.002400-4 - LUIZ FERNANDES GUIMARAES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Pelo exposto julgo procedente o pedido para determinar ao INSS:(...)

2008.61.26.002654-2 - SEBASTIAO PASSARELLI X LUIZ ALBERTO ANGELO GABRILLI FILHO(SP060857 - OSVALDO DENIS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI) X UNIAO FEDERAL

(...)DO EXPOSTO: a) reconheço a prescrição dos créditos convertidos em ações nas ocasiões das Assembléias Gerais Extraordinárias realizadas em 20/04/88 e 26/04/90, e declaro extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil;b) julgo parcialmente procedente o pleito condenatório, quanto aos créditos vertidos em ações quando da Assembléia Geral Extraordinária ocorrida em 28/04/2005, para condenar as rés ao pagamento da correção monetária (Resolução 561/07) desde as datas dos respectivos recolhimentos até o efetivo pagamento, bem como dos expurgos inflacionários, consoante fundamentação, incidindo juros moratórios de 6% ao ano sobre as diferenças desde a citação, além de juros remuneratórios (6% ao ano), facultada a demonstração de sua compensação, nos termos do permitido pelo Decreto 81.668/78, extinguindo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, CPC.(...)

2008.61.26.002986-5 - JOSE ALVES DA SILVA(SP032182 - SERGIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

(...) JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC (...)

2008.61.26.003345-5 - SALVATINA PASSARELLA(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Pelo exposto, conheço dos embargos para, em caráter excepcional, atribuir-lhes efeitos infringentes e declarar a sentença, fazendo constar de sua fundamentação as razões declinadas, bem como o seguinte dispositivo:Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Responderá a autora pelos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, cuja execução ficará suspensa em virtude da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fls. 72).Custas ex lege.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.(...)

2008.61.26.003518-0 - FLAVIO APARECIDO DE PETRI(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Pelo exposto, julgo procedente o pedido para:(...)

2008.61.26.003590-7 - ROBERTO LEO(SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Pelo exposto, julgo improcedente o pedido(...)

2008.61.26.003700-0 - MARCOS PASSINI(SP225151 - ADELITA APARECIDA PODADERA BECHELANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

(...)Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido(...)

2008.61.26.003730-8 - EUROBRAS CONSTRUCOES METALICAS MODULADAS LTDA(SP070109 - MARTA HELENA MACHADO SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL

(...) PELO EXPOSTO, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS PORQUE TEMPESTIVOS, MAS NEGOS-LHES PROVIMENTO (...).

2008.61.26.003791-6 - LEONIDAS CIPRIANO DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para:(...)

2008.61.26.004133-6 - HELIO PAULINI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Diante do exposto, julgo improcedente o pedido(...)

2008.61.26.004156-7 - JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...)

2008.61.26.004332-1 - VALDEMAR JOSE DOS SANTOS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido (...)

2008.61.26.004391-6 - ALDENIR BUGUI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO...

2008.61.26.004694-2 - ANTONIO SITTA(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

(...)Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido(...)

2008.61.26.005280-2 - VALDEMAR DIAS GALDINO(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

(...)Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, (...)

2008.61.26.005584-0 - OSWALDA FERNANDES ZAMBAS(SP118617 - CLAUDIR FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO (...).

2008.63.17.003691-5 - JOSE ALEXANDRE DA SILVA(SP118617 - CLAUDIR FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido (...)

2009.61.26.001008-3 - ROBERTO BUSSONI(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO (...).

2009.61.26.001129-4 - COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES) X UNIAO FEDERAL

(...) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO (...).

2009.61.26.001134-8 - ADEMIR RODRIGUES DE ALMEIDA(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO (...).

2009.61.26.001916-5 - JOSE EUSTAQUIO ALVES SOARES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO (...).

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.26.003698-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.000386-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X LAERCIO VIEIRA DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

(...)Pelo exposto, julgo improcedentes estes embargos, (...)

2007.61.26.005677-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.004622-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X ALVIM BONFANTI X SANTINA RAMOS BONFANTI(SP227867 - MARCIO EDUARDO SAPUN)

(...) PELO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTES ESTES EMBARGOS (...).

2008.61.26.002473-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.005988-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X

ARMELINDO FERREIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)
(...) PELO EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES ESTES EMBARGOS (...).

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.26.003789-8 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)
X IRINEU MARTINS DA CRUZ X MARILZA INACIO DA CRUZ
(...) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO (...).

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.26.004567-1 - ROSELI APARECIDA GUADAGNINI(SP120032 - ANDREIA LUCIANA TORANZO E
SP115508 - CLAUDIA DELA PASCOA TORANZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 -
AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
INFORMAÇÃO SUPRA: Tendo em vista que a sentença já foi devidamente registrada, bem como o teor da decisão
proferida no referido expediente administrativo, pelo I. Corregedor Regional, publique-se a sentença de fl. 138,
procedendo-se às anotações no sistema processual.(FLS. 138). Vistos, etc.Não obstante a tentativa de intimação do
autor através do edital às fls. 135/137, não foi regularizada a sua representação processual nos termos do art. 267, IV, do
Código de Processo Civil.Assim, ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do
processo, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, IV, c/c artigo 284, do
CPC.Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observada a
suspensão prevista pelo artigo 12 da /Lei n.º 1.060/50, ante a Justiça Gratuita deferida.P.R.I.Decorrido o prazo sem
recursos, certifique-se e arquite-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2003.61.26.003621-5 - JOSE LIBERATO X JOSE LIBERATO X AGOSTINHO UTRILHA ALTERO X
AGOSTINHO UTRILHA ALTERO X ESSIO FALCONI X ESSIO FALCONI X GERALDO BETTINE X
GERALDO BETTINE X LUIZ PIZZE FINETTOI X LUIZ PIZZE FINETTOI(SP178117 - ALMIR ROBERTO
CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)
(...) JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 794, I DO CPC (...).

2003.61.26.004246-0 - JUSTINO ALVES DA SILVA X JUSTINO ALVES DA SILVA(SP151939 - HELOISA
HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 -
MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)
(...) JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 794, I DO CPC (...).

2006.61.26.000848-8 - MARIA APARECIDA PEREIRA VELOSA X MARIA APARECIDA PEREIRA
VELOSA(SP169250 - ROSIMEIRE MARQUES VELOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE
PAIVA)
(...) JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 794, I DO CPC (...).

Expediente Nº 2026

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.26.006317-0 - MAURICIO GIL(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI
JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP
Fls. 108/109 - Defiro o pedido formulado pelo impetrante e determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal
para forneça extrato analítico da conta em que foram efetuados os depósitos judiciais (2791.635.000002198-
1).Outrossim, determino a expedição de ofício à PREVI-GM Sociedade de Previdência Privada para que forneça
informações acerca dos valores das contribuições efetuadas pelo impetrante no período compreendido entre 1989 e
1995, para que sejam comparados, em termos percentuais, tais valores com o saldo existente em seu fundo de
aposentadoria, bem como para que forneça os valores recebidos pelo impetrante e os valores retidos a título de Imposto
de Renda Retido na Fonte (IRRF) no mesmo período. Após, cumpridas as providências acima e juntadas as respostas
das respectivas instituições financeiras, encaminhem-se os autos ao SETOR de CONTADORIA para apuração do
quantum debeat apurando-se quais valores deverão ser levantados pelo impetrante e/ou convertidos em renda da
União. P. e Int.

2009.61.26.001090-3 - CIRURGIA VASCULAR E ANGIOLOGIA DR REINALDO ERNANI S/C LTDA(SP208678 -
MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE
- SP
(...)Sendo assim, recebo os embargos, vez que tempestivos. Contudo, nego-lhes privimento.(...)

2009.61.26.001474-0 - JOSE DA SILVA CASTRO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

(...)Pelo exposto, denego a segurança, (...)

2009.61.26.001985-2 - MARCOS MORA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP279265 - FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE-SP

(...)Pelo exposto, concedo em parte a segurança e declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para que não seja recolhido o Imposto de Renda unicamente sobre as verbas relativas às férias vencidas indenizadas, férias proporcionais indenizadas e seus respectivos terços constitucionais, facultado ao impetrante o levantamento dos valores já depositados, após o trânsito em julgado.

2009.61.26.002166-4 - JOSE CARLOS DA SILVA-INCAPAZ X COSMA DOS SANTOS RODRIGUES SILVA(SP146570 - MARIA EDNA AGREN DA SILVA) X AGENTE DO INSS EM RIBEIRAO PIRES-SP

(...) Isto posto, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar, DETERMINANDO à autoridade impetrada não submeta o impetrante à reabilitação profissional, até a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, observado o artigo 26 da Lei nº 12.016/2009.(...)

2009.61.26.002291-7 - AKIO MOTOMURA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

(...)Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento.

2009.61.26.002837-3 - PEDRO SANTOS DE ASSIS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

(...)Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento.(...)

2009.61.26.002841-5 - MARCIO LOPES DE SOUZA X GERENTE DE RECURSOS HUMANOS DA PETROLEO BRASILEIRO S/A(SP073449 - SANDRA CELIA MARIA DE OLIVEIRA)

Fls. 484/490 - Anote-se no sistema de informática o cadastramento da Dra. SANDRA CÉLIA MARIA DE OLIVEIRA (OAB/SP nº 73.449) como a patrona dos interesses da AUTORIDADE IMPETRADA. Outrossim, aguarde-se o decurso de prazo para interposição de recurso de apelação por parte do IMPETRANTE. Após, havendo ininterposição de recurso de apelação ou não, tornem conclusos. P. e Int.

2009.61.26.002939-0 - PAULIMAR BARAO DE MAUA COM/ DE VEICULOS LTDA(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO BRAZAO VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

(...)Ex positis, DENEGO A SEGURANÇA (art. 269, I, CPC).

2009.61.26.003395-2 - RICARDO HERNANDES VILLA(SP025463 - MAURO RUSSO E SP217721 - DANIELA ZEN PEPPE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

(...)Pelo exposto, denego a segurança(...)

2009.61.26.003399-0 - MARIO JAX ARAUJO DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

(...)Pelo exposto, concedo parcialmente a segurança, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do Código de Processo Civil) para determinar o cômputo, como especial, dos períodos de trabalho compreendidos entre 6/3/97 a 16/6/2004 e de 3/6/2006 a 11/1/2008, concedendo-se a aposentadoria integral por tempo de contribuição, cujo cumprimento se submete ao artigo 26 da Lei nº 12.016/2009.(...)

2009.61.26.003480-4 - ANTONIO PAULO CORNIANI(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

(...)Pelo exposto, concedo em parte a segurança e declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para que não seja recolhido o Imposto de Renda unicamente sobre as verbas relativas às férias vencidas indenizadas, férias proporcionais indenizadas e seus respectivos terços constitucionais, facultado ao impetrante o levantamento dos valores já depositados, após o trânsito em julgado.(...)

2009.61.26.003519-5 - F P M EDITORA LTDA(SP040378 - CESIRA CARLET) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

(...)Em consequência, julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do mesmo diploma legal.(...)

2009.61.26.003772-6 - LUZIA MARTINEZ(SP128576 - RENATA CANAFOGLIA) X GERENTE EXECUTIVO DO

INSS EM MAUA - SP

(...)Ante o exposto, fulcrado no parágrafo único do art. 284 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso I e IV do CPC.(...)

Expediente Nº 2031

MONITORIA

2004.61.26.004096-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X GILBERTO VIEIRA MONTEIRO
Fls. 134/136 - Dê-se vista à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL acerca do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO para SOBRESTAMENTO, onde aguardará provocação. P. e Int.

2007.61.26.004772-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X ADRIANA DA SILVA RODRIGUES(SP207905 - VANIA PINHEIRO DA SILVA) X LUCIANA DA SILVA RODRIGUES X ALEXANDRE RODRIGUES

Fls. 158 - Considerando a manifestação da correquerida, ADRIANA DA SILVA RODRIGUES SANTOS, no sentido de que seja firmado acordo entre as partes (fls. 122/125), defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal e designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20 de outubro de 2009, às 14:00 horas, ficando as partes, bem como seus patronos, intimados a comparecer na data e horários fixados com a publicação desta decisão pela Imprensa Oficial.P. e Int.

2009.61.26.001804-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DAPHNI ALVES DE LIMA X FERNANDO DE CARVALHO ANSELMO

Fls. 116 - Defiro o pedido formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 DE OUTUBRO DE 2009 às 16:00 HORAS. Expeça-se mandado de intimação aos Réus para ciência, ficando a AUTORA intimada com a publicação desta decisão pela Imprensa Oficial. P. e Int.

Expediente Nº 2033

EXECUCAO FISCAL

2003.61.26.005463-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X VIACAO SAO CAMILO LTDA X BALTAZAR JOSE DE SOUZA X ODETE MARIA FERNANDES SOUZA X DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUZA SILVA X BALTAZAR JOSE DE SOUZA JUNIOR X DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUZA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES)

O novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, assim dispõe: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrichi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247. Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). No caso dos autos, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos executados VIAÇÃO SÃO CAMILO LTDA, CNPJ. N.º 57.512.600/0001-56, BALTAZAR JOSÉ DE SOUZA, CPF N.º 023.644.841-20, ODETE MARIA FERNANDES SOUZA, CPF N.º 119.549.848-98, DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUZA SILVA, CPF N.º 155.158.788-25, BALTAZAR JOSÉ DE SOUZA JUNIOR, CPF N.º 212.429.088-62 e DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUZA, CPF N.º 103.271.918-48, mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Em restando negativo, dê-se nova vista ao exequente. Publique-se.

Expediente N° 2034

INQUERITO POLICIAL

2008.61.26.004676-0 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA)
Fls. 45: Preliminarmente à apreciação do quanto requerido pelo ilustre representante do parquet federal, officie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André para que informe se houve a conclusão do processo administrativo fiscal n.º 10805.002691/2003-25, bem como a constituição definitiva do crédito tributário. Outrossim, consigno o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento. Com a resposta, venham os autos conclusos. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

ACAO PENAL

2004.61.26.003152-0 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO DAVID CORDON(SP194000 - EMERSON LEONARDO RIBEIRO PEIXOTO AMORIM)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu às fls. 219. Intime-se o acusado pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal para que apresente as razões de inconformismo. 2. Com a juntada da referida petição, ao Ministério Público Federal para apresentação de contrarrazões ao recurso do acusado. 3. Em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades de estilo. Publique-se.

2004.61.26.003475-2 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO ALVES SIMOES(SP125868 - DOUGLAS JESUS VERISSIMO DA SILVA E SP075143 - WILLIAM WAGNER PEREIRA DA SILVA E SP213258 - MARGARETH SAMAJAUSKAS GONÇALVES E SP152652 - RICARDO ULIANA CURCE)

1. Fls. 443: Considerando o quanto disciplinado no artigo 405, 1º e 2º, do Código de Processo Penal (redação dada pela Lei n.º 11.719/2008), indefiro o requerimento do réu. Ademais, a fim de ter acesso ao conteúdo da audiência de reinterrogatório, as partes processuais poderão proceder à reprodução da mídia ótica encartada às fls. 464. 2. Tendo em vista que encerrada a instrução criminal, encaminhem-se os autos ao ilustre representante do parquet federal para manifestação quanto ao requerimento de eventuais diligências, na forma do artigo 402 do Código de Processo Penal. Publique-se.

2004.61.26.006205-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BALTAZAR JOSE DE SOUZA X ODETE MARIA FERNANDES SOUZA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO) X RENE GOMES DE SOUZA(SP014596 - ANTONIO RUSSO E SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM E SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES) X RENATO FERNANDES SOARES(SP014596 - ANTONIO RUSSO E SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES) X OZIAS VAZ(SP173866 - FLAVIO CARDOSO DE OLIVEIRA E SP256552 - RODRIGO MARIN CASTELLO) X GASPAR JOSE DE SOUZA X JOSE PEREIRA DE SOUZA(SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES)

1. Dê-se ciência da baixa dos autos. 2. Tendo em vista que a decisão às fls. 1091/1092 declarou extinta a punibilidade do acusado Baltazar, expeçam-se os ofícios de praxe. 3. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do aludido réu, devendo constar do sistema processual acusado - punibilidade extinta (item n.º 06 da relação de tipo de parte). 4. Em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

2007.61.26.003685-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ACYLINO BELLISOMI(SP241543 - PATRICIA ESTAGLIANOIA E SP126928B - ANIBAL BLANCO DA COSTA E SP184584 - ANALU APARECIDA PEREIRA) X JOSE LUIZ GONCALVES MERGULHAO(SP024190 - NIVALDO HOLMO E SP202602 - EDUARDO ANTONIO BERTONI HOLMO)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal em relação ao réu Acylino (fls. 765), bem como as razões de inconformismo (fls. 766/778). 2. Intime-se o acusado pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal para que apresente as contrarrazões à apelação interposta pelo parquet federal. 3. Com a juntada da referida petição, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades de estilo. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

2008.61.26.000126-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X JEAN MARCEL FIAD(SP139958 - ELOISA HELENA TOGNIN E SP108055 - FRANCISCO NEVES COELHO E SP098529 - LEONOR AZEVEDO ALVES COELHO E SP238340 - VERA LUCIA RAPOSO ROMEIRO)

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentação de memoriais. Publique-se.

2008.61.26.002968-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X JOAO SCHELEGER FILHO(SP115974 - SILVIA CRISTINA ZAVISCH)

Vistos etc. Cuida-se de ação penal proposta em face de João Scheleger Filho, pela prática, em tese, do crime contra ordem tributária, tipificado no artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90, combinado com o artigo 71 do Código

Penal.Segundo consta dos autos, o contribuinte fiscalizado prestou declarações inexatas/falsas à Receita Federal, reduzindo os valores devidos a título de Imposto de Renda Pessoa Física, relativos aos anos-calendários de 2002 a 2004.Consoante as informações prestadas pela Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Santo André às fls. 119, o acusado procedeu ao parcelamento do débito tributário.Às fls. 127/128, pretende o Ministério Público Federal que o Juízo suspenda a pretensão punitiva do Estado, mediante aplicação analógica do artigo 9º da Lei nº 10.684/03.É o relato.DECIDO:Dispõe o artigo 9º da Lei nº 10.684/03:Art. 9º. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1o e 2o da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento. 1º. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. 2º. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios.Embora, por um lado, o artigo 9º da Lei nº 10.684/03 não mencione expressamente que o benefício se aplica às pessoas físicas, por outro lado, cabe levar em conta que o artigo 1º, 3º, III da mesma lei permite que elas sejam beneficiadas pelo parcelamento de débitos, pagando cada parcela mensal em montante não inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).Ante a dicção legal, bem como sua interpretação sistemática, resta claro que os efeitos do parcelamento atingirão todos os que a ele estejam submetidos, sejam pessoas físicas ou jurídicas. No mesmo sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, entre outros: HC - 68407, Processo nº 200602272219/SP, 5ª Turma, j. em 06/02/2007, DJ 26/03/2007, p. 269, Rel. Min. Felix Fischer; HC - 63965, Processo nº 200601693008/SP, 5ª Turma, j. em 19/04/2007, DJ 04/06/2007, p. 387, Rel. Min. Gilson Dipp.Do exposto, levando-se em conta os termos da lei e a diretriz jurisprudencial, determino a suspensão da pretensão punitiva do Estado, bem como o prazo prescricional, mediante aplicação analógica do artigo 9º da Lei nº 10.684/03.Oficie-se à autoridade fazendária, a fim de que informe ao Juízo quando ocorrer a quitação integral do débito ou eventual inadimplemento do contribuinte que motive sua exclusão do regime de parcelamento. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado para acautelamento enquanto perdurar a suspensão do processo.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2869

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.26.002392-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI) X PROCAD AUTOMACAO INDL/ LTDA(SP194351 - ELAINE CRISTINA SARAIVA) X ROGERIO FERNANDO BENTIVOGLIO X ERICA LURI TANIKAWA

Manifeste-se o exequente sobre o quanto aludido às fls.116/132, com urgência, em vista dos leilões designados nestes autos.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 3906

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.04.000153-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.04.012632-3) IVONETE PEREZ(SP175283 - FLAVIA MIRANDA DE CARVALHO BAJER PELUSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

1- Recebo a apelação da autora, de fls. 202/209, em seu duplo efeito.2- À parte adversa, para apresentar contra-razões.4- Após isso, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

2006.61.04.006658-0 - SERGIO LUIZ AMORIM DE SA X TANIA MACHADO DE SA X OSVALDO DE SOUZA

FREIRES X MARIA AUXILIADORA FREIRES X ARMANDO CARDOSO ZEFERINO - ESPOLIO X ANA CAROLINA FREIRES DE CARDOSO ZEFERINO(SP199774 - ANA CAROLINA FREIRES DE CARDOSO ZEFERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X UNIAO FEDERAL

1- Recebo o recurso adesivo dos autores, de fls. 406/416, em seu duplo efeito.2- À parte adversa, para apresentar contra-razões.3- Após isso, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

2007.61.04.003084-9 - SERGIO GOMES FREITAS X IVONE CIMINO FREITAS(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tópico final da audiência de conciliação de fls. 221/222:Em virtude de não ter havido interesse das partes na composição, nos termos propostos, resultou negativa a tentativa de acordo. Defiro o prazo de 90 (noventa) dias para a regularização do pólo ativo, com a habilitação dos herdeiros. Mantenho o decidido anteriormente, às fls. 188/189 (abstenção pela CEF do registro da Carta de Arrematação, condicionada ao depósito no valor da prestação anual em conta vinculada ao contrato de financiamento - n. 809640029847. Int.

2007.61.04.006665-0 - ANA ROSA GARCIA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X FAMILIA PAULISTA DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Manifeste-se a autora em réplica no prazo legal. Int.

2008.61.04.003371-5 - MARIA VANILDA DE JESUS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para a solução da lide

2008.61.04.008207-6 - WANDERLEIA SILVA DOS SANTOS(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X BRB DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES IMOBILIARIOS S/A

Assim, EXTINGO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, incisos V e VI, do CPC. Sem verbas de sucumbência, pois a parte autora litiga sob o pálio da gratuidade de justiça. Encaminhe-se cópia da sentença ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal relator do agravo de instrumento noticiado nos autos. Certifico o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa- findo. P.R.I. Santos, 31 de agosto de 2009.

2008.61.04.008776-1 - MARCO ANTONIO DE LIMA LOPES(SP175283 - FLAVIA MIRANDA DE CARVALHO BAJER PELUSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

1- Recebo a apelação do autor, de fls. 162/171, em seu duplo efeito.2- À parte adversa, para apresentar contra-razões.3- Após isso, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

2009.61.04.000598-0 - EDSON RAMOS FERREIRA DOS SANTOS X CLEDIONEIDE DANTAS SANTOS(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Manifestem-se os autores em réplica no prazo legal. Int.

2009.61.04.002063-4 - AUGUSTO ISMAEL FROES X CELIA REGINA SALVIO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Tópico final do termo de audiência de conciliação de fls. 219/220;Em 05 (cinco) dias, providencie a parte requerente a juntada de procuração, para regularização do presente ato. Em virtude de não ter havido interesse das partes na composição, nos termos propostos, resultou negativa a tentativa de acordo. Prossiga-se. À réplica. Após, tornem conclusos.. Int.

2009.61.04.002338-6 - RICARDO BATISTA DA SILVA X RITA DE CASSIA FERREIRA GIRAO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifestem-se os autores em réplica, bem como, acerca dos documentos de fls. 253/293 no prazo legal. Int.

2009.61.04.004520-5 - MURILO TAVARES PALOS(SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A seguir, o(a) MM. Juiz(íza) Federal passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem

dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa-findo...

2009.61.04.006050-4 - ODETE RIBEIRO MARTINS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP285780 - PATRICIA DE BARROS RAMOS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

1- Manifeste-se a autora em réplica no prazo de 10 (dez) dias. 2- Em igual prazo, cumpra, também, a autora o determinado no item 2 da decisão de fl. 108, trazendo aos autos a certidão atualizada da matrícula do imóvel objeto da lide no Cartório de Registro de Imóveis. Int.

2009.61.04.009185-9 - REGINALDO ROSARIO DA COSTA X MARIA CECILIA DE MORAES COSTA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A

REGINALDO ROSARIO COSTA e MARCIA CECILIA DE MORAES COSTA, qualificadas na inicial, propõem esta ação de conhecimento em face da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA e de FAMÍLIA PAULISTA - CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A, para anular a execução extrajudicial do imóvel situado na Rua Santa Maria de Jesus n. 188, casa 5, no Município de Praia Grande/SP, e obter provimento jurisdicional antecipado para impedir a alienação do referido imóvel adjudicado pela ré a terceiros, até julgamento definitivo da lide. Em síntese, os autores afirmam ter adquirido o imóvel acima descrito, através de financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente em prestações mensais. Entretanto, alegam ter ficado em situação de inadimplência em decorrência de reajustes abusivos no valor das prestações, culminando com a execução extrajudicial do contrato. Sustentam a inconstitucionalidade e a nulidade do procedimento executório. Relatados. Decido. Pelo documento de fls. 58/61, verifica-se que a execução extrajudicial do imóvel financiado pelos autores, que culminou com a arrematação do referido bem pela EMGEA, ocorreu em 14 de maio de 2007, ou seja, há mais de 02 (dois) anos, e somente agora os autores procuram tutela jurisdicional para declará-la nula. O lapso temporal transcorrido tem o efeito de afastar o convencimento acerca da verossimilhança. Isso posto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pois não vislumbro os requisitos autorizadores de sua concessão (art. 273 do CPC). Concedo aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2003.61.04.009238-2 - CONDOMINIO EDIFICIO LITORAL SUL(SP022273 - SUELY BARROS PINTO E SP023659 - MARLENE FALSETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)

Intime-se o executado (CEF), na pessoa de seus Procuradores, para que pague a importância de R\$ 5.993,79 (cinco mil novecentos e noventa e três reais e setenta e nove centavos) referente a honorários advocatícios, apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos (fls. 243/244), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005. Int.

2009.61.04.009079-0 - CONDOMINIO EDIFICIO JAMAICA(SP088721 - ANA LUCIA MOURE SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A fim de nortear possível proposta de acordo, a parte autora deverá apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias simples dos seguintes documentos:- convenção condominial registrada;- ata de eleição do síndico, registrada;- ata das reuniões que estabeleceram o valor da cota condominial, datas taxas extras e do fundo de reserva;- balancete analítico ou do registro contábil do período devido;- cartão do CNPJ do condomínio;- documentos pessoais do síndico (RG e CPF) Cumprida a determinação supra, oficie-se ao Órgão da CEF, encaminhando-se as referidas cópias. Int.

HABEAS DATA

2009.61.04.003142-5 - EMIEX CORPORATION X POINTER INTERNATIONAL FORWARDERS INC(SP128117 - LILIAM CRISTINE DE CARVALHO E SP209909 - JOSÉ CARLOS MONTEIRO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

1- Recebo a apelação da impetrante, de fls. 181/185, em seu efeito devolutivo. 2- À parte adversa, para apresentar contra-razões. 3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. 4- Após isso, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

93.0200485-6 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAISO(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

2003.61.04.001646-0 - BASF S/A(SP183929 - PATRÍCIA YOSHIKO TOMOTO E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente na Caixa Econômica Federal, à sua disposição, do valor

requisitado, nos termos da Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do CJF/STJ.2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretaria, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.3- Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias, a contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas. 4 - No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham-se conclusos para extinção da execução. 5 - Se houver manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada. 6 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

2003.61.04.004095-3 - BASF S/A(SPI83929 - PATRÍCIA YOSHIKO TOMOTO E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente na Caixa Econômica Federal, à sua disposição, do valor requisitado, nos termos da Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do CJF/STJ.2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretaria, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.3- Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias, a contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas. 4 - No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham-se conclusos para extinção da execução. 5 - Se houver manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada. 6 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

2008.61.04.005483-4 - CIA/ LIBRA DE NAVEGACAO(SPI39684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA E SP255799 - MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL TECONDI - TERMINAL PARA CONTAINERES MARGEM DIREITA S/A X HAND LINE TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SPO90560 - JOSE CARLOS RODRIGUES LOBO) X LPS DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS(SPI76836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI) Ante o contido nas informações de fls. 393/397, manifeste-se a impetrante o seu interesse no prosseguimento do feito, justificando-o. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

2009.61.04.004690-8 - RODRIMAR S/A TRANSPORTES EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS X RODRIMAR S/A AGENTE COMISSARIA X S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA(SPI67163 - ANDRE EDUARDO DANTAS E SC018429 - LUIZ FERNANDO SACHET E DF025323 - FELIPE LUCKMANN FABRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS Diante do exposto, recebo estes embargos de declaração, porquanto tempestivos, mas nego-lhes provimento.P. R. I.Santos, 11 de setembro de 2009.

2009.61.04.005361-5 - FERTILIZANTES HERINGER S/A(SP241743 - ARIANE DE ALMEIDA BARBOSA PAREQUI E SP243076 - THIAGO POVOA MIRANDA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Isso posto, INDEFIRO a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P. R. I.Santos, 10 de setembro de 2009.

2009.61.04.005945-9 - HECNY SHIPPING LIMITED(SPO98784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Assim, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas processuais pela impetrante.Sem condenação em verba honorária, a teor da Súmula 512 do E. STF.Certificado o decurso de prazo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P. R. I.Santos, 10 de setembro de 2009.

2009.61.04.006142-9 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP205562 - ALINE SATIL SORRENTINO E SP236759 - DANIEL DE SOUSA ARCI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL TRANSBRASA TRANSITARIA BRAS ALFANDEGA DE SANTOS - SP Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 142/143, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

2009.61.04.007421-7 - SHIRLEY TEIXEIRA DA SILVA X ANDRE LUIZ DA SILVA(SPI114709 - WALDINEI SILVA CASSIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

SHIRLEY TEIXEIRA DA SILVA e ANDRÉ LUIZ DA SILVA, qualificados na inicial, impetram este mandado de segurança contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, com pedido de liminar para cancelar o registro de arrolamento do imóvel objeto da matrícula n. 123.857, no Registro de Imóveis da Comarca de Praia Grande, decorrente do Processo Administrativo n. 10803.000099/2008-13. Aduzem ter adquirido, em 14 de fevereiro de 2007, de Cristiano de Souza Lima, Hyanna Rocha de Lima e Hyorana Rocha de Lima, que, por sua vez, haviam adquirido de Flauzido dos Santos Santana e sua mulher Cristiana Ferreira de Santana, representantes da empresa Artec Construtora, Incorporadora e Administradora de Bens e Condomínios, o imóvel acima referido, por instrumento particular de compromisso de venda e compra, sem, contudo, terem efetuado a lavratura da escritura perante o oficial competente. Esclarecem que, recentemente (em 02/04/2009), pretendendo lavrar referida escritura, foram surpreendidos com o registro do arrolamento administrativo do imóvel, por ato do Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em Santos, em decorrência de irregularidades apuradas em fiscalização da pessoa física do contribuinte Fláuzio dos Santos Santana. Insurgem-se contra o ato atacado, imputando-o de arbitrário e injurídico, porque, ainda que não registrado o negócio no Registro de Imóveis, a Receita Federal possui todas as informações relativas à transação arquivadas em seu banco de dados, já que constam nas declarações de ajuste anual dos contribuintes envolvidos, e, ainda assim, deixou de notificá-los acerca do arrolamento do bem, ferindo seu direito de defesa. Afirmam que a anotação do arrolamento na matrícula de seu imóvel impede o exercício do direito patrimonial, porque com a referida restrição não conseguem negociá-lo. A inicial foi instruída com documentos. Notificada, a impetrada prestou informações defendendo a legalidade do ato impugnado. É o relatório. Decido. O controle judicial alcança os atos administrativos somente quanto ao aspecto de legalidade. Previsto na Lei n. 9.532/97 o arrolamento de bens do sujeito passivo de obrigação tributária, ex officio, pela Autoridade Fiscal, é cabível sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido, para resguardar o recebimento por parte da Fazenda Nacional. Por outro lado, a transferência do domínio de bem imóvel perfaz-se, somente, com a escritura de venda e compra, devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis, possuindo efeito erga omnes. A contrário sensu, tem-se que a promessa de venda e compra por instrumento particular possui eficácia, tão-somente, entre as partes signatárias da avença. Assim, a avença contratada entre os impetrantes e os promitentes compradores anteriores e entre estes e o titular do domínio do imóvel objeto da matrícula n. 123.857, do Registro de Imóveis da Comarca de Praia Grande, não produz efeitos contra a Fazenda Pública e, conseqüentemente, não tem o condão de afastar o arrolamento do referido bem no Processo Administrativo em que é parte passiva o titular do domínio, restando aos promitentes compradores a busca da satisfação de seu direito junto àquele. Ausente, pois, o fumus boni júris, indefiro a liminar. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

2009.61.04.007554-4 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A(SPI84716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP255799 - MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Isso posto, EXTINGO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.São indevidos honorários advocatícios, a teor da Súmula 512 do E. STF. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I. Oficie-se.Santos, 3 de setembro de 2009.

2009.61.04.007571-4 - ILS CARGO TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Aceito a conclusão.ILS CARGO TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA., qualificada nos autos, impetra este mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, para assegurar a liberação das unidades de carga/contêineres EISU1760780, WFHU4090146, EISU3606820 e EMCU3181980.Alega, em suma, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias nos contêineres que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador. Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação das unidades de carga ao impetrado. Insurge-se contra a omissão da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de as unidades de carga não se confundirem nem integrarem as mercadorias transportadas, permanecem irregularmente retidas juntamente com a carga nelas acondicionadas, a privarem o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades.Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações.Notificada, a autoridade impetrada informou que três dos contêineres reclamados já foram retirados pelo transportador e que as mercadorias acondicionadas no contêiner eisu360.682-0, reclamado pela impetrante não foram retiradas pelo importador, motivo pelo qual foi emitida ficha de mercadorias abandonadas e aberto o respectivo procedimento fiscal para decretação da pena de perdimento. Esclareceu, outrossim, ainda haver prazo para o importador apresentar defesa, bem como haver a possibilidade de o mesmo dar início ao despacho aduaneiro. Relatados. DECIDO.Vale frisar que as mercadorias acondicionadas nas unidades de carga com esta não se confundem. Cito a conceituação dada por Roosevelt Baldomir Sosa, para destacar essa distinção: Os containeres são considerados como acessórios do veículo transportador e nunca como embalagens, e incluem seus próprios acessórios (...). As unidades de carga, independentemente das cargas que transportam, já que com estas não se confundem, sujeitam-se, no Brasil, ao regime de admissão temporária (...). Referido conceito tem respaldo no artigo 24, único, da Lei nº 9.611, que prescreve:Art. 24.- Para efeitos desta Lei, considera-se unidade de carga qualquer equipamento adequado à unitização de mercadorias a serem transportadas, sujeitas a movimentação de forma indivisível em todas as modalidades de transporte utilizadas no percurso. único. A

unidade de carga, seus acessórios e equipamentos não constituem embalagem e são partes integrantes do todo. Assim, a unidade de carga não se submete ao mesmo tratamento das mercadorias que acondiciona, mormente por estarem elas retidas pela autoridade alfandegária; tampouco é considerada embalagem, a justificar a apreensão conjunta. Nesse diapasão, vale ressaltar o contido no parecer do DD. Órgão do Ministério Público Federal, nos autos de Mandado de Segurança nº 2000.61.04.002391-7:(...)Os proprietários da transportadora não possuem relação alguma com a apreensão e o perdimento das mercadorias mantidas em seus containers, motivo pelo qual não pode pretender a Receita Federal penalizá-los. A relação tributária envolve apenas a União e o importador. Por outro lado, também não pode motivar a retenção dos containers o fato de a Receita não possuir local adequado para acondicionamento das mercadorias. O impetrante não pode responsabilizar-se nem se ver prejudicado pela demora nos procedimentos relativos à destinação de mercadorias apreendidas. Assim, havendo interesse da União nas mercadorias, é seu dever buscar meios para armazená-las adequadamente, acelerando o procedimento para sua destinação, nomeando os importadores como depositários, ou construindo armazéns em suas propriedades para a estocagem. O que não se pode admitir é que terceiros venham a ser indevidamente onerados, como no caso em tela. Indiscutivelmente, contêiner, enquanto unidade de carga, não se submete ao mesmo tratamento das mercadorias que acondiciona, tampouco pode ser considerado como embalagem, a justificar a apreensão conjunta. Por esse motivo, quando a hipótese é de aplicação de pena de perdimento por abandono, entendo líquido e certo o direito à liberação imediata da unidade de carga. De outro lado, diante da natureza do contrato de transporte firmado entre o importador e a impetrante, enquanto permanecer a possibilidade de normal curso do despacho aduaneiro, conforme interesse do importador, vigorará aquele contrato e, em consequência, obrigada estará a impetrante a responsabilizar-se por seu acondicionamento. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO - LIBERAÇÃO DE CONTÊINER - RISCO DE PERECIMENTO DA MERCADORIA DESUNITIZADA - IMPOSSIBILIDADE. 1. O transportador é responsável pela mercadoria desde o recebimento até sua entrega ao importador, nos termos do art. 13, parágrafo único, da Lei n.º 9.611/98, a qual se verifica a partir do desembarço aduaneiro da mercadoria, conforme dispõe o art. 450, 1º, do Regulamento Aduaneiro. 2. No caso de imposição da pena de perdimento por abandono da mercadoria em recintos alfandegados, é possível ao importador iniciar o seu despacho e obter o seu desembarço, mediante o pagamento dos encargos relativos à armazenagem, e, conforme o caso, de multa, até o momento da destinação da mercadoria, sendo este, portanto, o termo final da responsabilidade do transportador, eis que não há previsão legal da sua exclusão em virtude do abandono da mercadoria. 3. No caso de não dispor o terminal alfandegado de condições para proceder ao armazenamento interno da mercadoria desunitizada, e de haver risco de perecimento por seu armazenamento externo, não pode o transportador desunitizá-la antes de sua destinação, sob pena de ser obrigado a compor os danos daí advindos. 4. Pretendendo o impetrante a responsabilização do importador pelos prejuízos sofridos em virtude da desídia deste ao iniciar o despacho da mercadoria, deve propor a competente ação de conhecimento, e comprovar o dano e o nexo causal. (TRF-3, AMS 200061040098565 SEXTA TURMA J. 18/12/2002 DJU DATA:24/02/2003 JUIZ MAIRAN MAIA) Ante o exposto, indefiro a liminar rogada. Promova a impetrante a inclusão do importador das mercadorias no pólo passivo, como litisconsorte necessário. Oficie-se. Int.

2009.61.04.007630-5 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A (SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP255799 - MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A, qualificada nos autos, representada por CSAV GROUP AGENCIAS BRAZIL AGENCIAMENTOS DE TRANSPORTES LTDA, impetra este mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, para assegurar a liberação das unidades de carga/contêineres CRSU 124.278-8, CRSU 124.270-4, TOLU 310.182-4, DFSU 224.847-4, CRSU 124.267-0, CRSU 124.268-5, CRSU 124.269-0, CRSU 124.243-2, CRSU 124.248-0, CRSU 124.281-2, IPXU 310.968-0 e CRSU 124.246-9. Alega, em suma, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias nos contêineres que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador. Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação das unidades de carga ao impetrado. Insurge-se contra a omissão da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de as unidades de carga não se confundirem nem integrarem as mercadorias transportadas, permanecem irregularmente retidas juntamente com a carga nelas acondicionadas, a privarem o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada informou que as mercadorias acondicionadas nos contêineres reclamados pela impetrante não foram retiradas pelo importador, motivo pelo qual foram emitidas fichas de mercadorias abandonadas e aberto o respectivo procedimento fiscal para decretação da pena de perdimento. Esclareceu, outrossim, ainda haver prazo para o importador apresentar defesa, bem como haver possibilidade de o mesmo dar início ao despacho aduaneiro. Relatados. DECIDO. Vale frisar que as mercadorias acondicionadas nas unidades de carga com esta não se confundem. Cito a conceituação dada por Roosevelt Baldomir Sosa, para destacar essa distinção: Os containeres são considerados como acessórios do veículo transportador e nunca como embalagens, e incluem seus próprios acessórios (...). As unidades de carga, independentemente das cargas que transportam, já que com estas não se confundem, sujeitam-se, no Brasil, ao regime de admissão temporária (...). Referido conceito tem respaldo no artigo 24, único, da Lei nº 9.611, que prescreve: Art. 24.- Para efeitos desta Lei, considera-se unidade de carga qualquer equipamento adequado à unitização de mercadorias a serem transportadas, sujeitas a movimentação de forma indivisível em todas as modalidades de transporte utilizadas no percurso. único. A unidade de carga, seus acessórios e equipamentos não constituem

embalagem e são partes integrantes do todo. Assim, a unidade de carga não se submete ao mesmo tratamento das mercadorias que acondiciona, mormente por estarem elas retidas pela autoridade alfandegária; tampouco é considerada embalagem, a justificar a apreensão conjunta. Nesse diapasão, vale ressaltar o contido no parecer do DD. Órgão do Ministério Público Federal, nos autos de Mandado de Segurança nº 2000.61.04.002391-7:(...)Os proprietários da transportadora não possuem relação alguma com a apreensão e o perdimento das mercadorias mantidas em seus containers, motivo pelo qual não pode pretender a Receita Federal penalizá-los. A relação tributária envolve apenas a União e o importador. Por outro lado, também não pode motivar a retenção dos containers o fato de a Receita não possuir local adequado para acondicionamento das mercadorias. O impetrante não pode responsabilizar-se nem se ver prejudicado pela demora nos procedimentos relativos à destinação de mercadorias apreendidas. Assim, havendo interesse da União nas mercadorias, é seu dever buscar meios para armazená-las adequadamente, acelerando o procedimento para sua destinação, nomeando os importadores como depositários, ou construindo armazéns em suas propriedades para a estocagem. O que não se pode admitir é que terceiros venham a ser indevidamente onerados, como no caso em tela. Indiscutivelmente, contêiner, enquanto unidade de carga, não se submete ao mesmo tratamento das mercadorias que acondiciona, tampouco pode ser considerado como embalagem, a justificar a apreensão conjunta. Por esse motivo, quando a hipótese é de aplicação de pena de perdimento por abandono, entendo líquido e certo o direito à liberação imediata da unidade de carga. De outro lado, diante da natureza do contrato de transporte firmado entre o importador e a impetrante, enquanto permanecer a possibilidade de normal curso do despacho aduaneiro, conforme interesse do importador, vigorará aquele contrato e, em consequência, obrigada estará a impetrante a responsabilizar-se por seu acondicionamento. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO - LIBERAÇÃO DE CONTÊINER - RISCO DE PERECIMENTO DA MERCADORIA DESUNITIZADA - IMPOSSIBILIDADE. 1. O transportador é responsável pela mercadoria desde recebimento até sua entrega ao importador, nos termos do art. 13, parágrafo único, da Lei n.º 9.611/98, a qual se verifica a partir do desembarço aduaneiro da mercadoria, conforme dispõe o art. 450, 1º, do Regulamento Aduaneiro. 2. No caso de imposição da pena de perdimento por abandono da mercadoria em recintos alfandegados, é possível ao importador iniciar o seu despacho e obter o seu desembarço, mediante o pagamento dos encargos relativos à armazenagem, e, conforme o caso, de multa, até o momento da destinação da mercadoria, sendo este, portanto, o termo final da responsabilidade do transportador, eis que não há previsão legal da sua exclusão em virtude do abandono da mercadoria. 3. No caso de não dispor o terminal alfandegado de condições para proceder ao armazenamento interno da mercadoria desunitizada, e de haver risco de perecimento por seu armazenamento externo, não pode o transportador desunitizá-la antes de sua destinação, sob pena de ser obrigado a compor os danos daí advindos. 4. Pretendendo o impetrante a responsabilização do importador pelos prejuízos sofridos em virtude da desídia deste ao iniciar o despacho da mercadoria, deve propor a competente ação de conhecimento, e comprovar o dano e o nexo causal. (TRF-3, AMS 200061040098565 SEXTA TURMA J. 18/12/2002 DJU DATA:24/02/2003 JUIZ MAIRAN MAIA) Ante o exposto, indefiro a liminar rogada. Promova a impetrante a inclusão do importador das mercadorias no pólo passivo, como litisconsorte necessário. Oficie-se. Int.

2009.61.04.008485-5 - HAPAG-LLOYD AG(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

À vista do noticiado pela impetrante às fls. 63/84, não vislumbro a hipótese de prevenção entre estes autos e os mencionados às fls. 54/59. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Int.

2009.61.04.008529-0 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP255799 - MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A, representada por CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA, qualificada nos autos, impetra este mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS para assegurar a liberação da unidade de carga/contêineres CRLU 725.207-3. Alega, em suma, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias nos contêineres que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador. Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação das unidades de carga aos impetrados. Insurge-se contra a omissão da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de as unidades de carga não se confundirem nem integrarem a mercadoria transportada, permanecem irregularmente retidas juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada informou que as mercadorias acondicionadas nos contêineres reclamados pela impetrante, encontram-se apreendidas por encontrar-se a empresa consignatária respondendo procedimento especial de fiscalização, o qual segue o curso previsto no artigo 27 do Decreto lei n. 1.455/76, que concede ao investigado o direito ao contraditório e à ampla defesa. Esclareceu, ainda, que, instaurado o processo administrativo fiscal n. 11128.001146/2009-07, ainda não foi decretada a pena de perdimento. Relatados. DECIDO. As mercadorias

acionadas na unidade de carga com esta não se confundem. Cito a conceituação dada por Roosevelt Baldomir Sosa, para destacar essa distinção: Os containers são considerados como acessórios do veículo transportador e nunca como embalagens, e incluem seus próprios acessórios (...). As unidades de carga, independentemente das cargas que transportam, já que com estas não se confundem, sujeitam-se, no Brasil, ao regime de admissão temporária (...). Referido conceito tem respaldo no artigo 24, único, da Lei nº 9.611, que prescreve: Art. 24.- Para efeitos desta Lei, considera-se unidade de carga qualquer equipamento adequado à unitização de mercadorias a serem transportadas, sujeitas a movimentação de forma indivisível em todas as modalidades de transporte utilizadas no percurso. único. A unidade de carga, seus acessórios e equipamentos não constituem embalagem e são partes integrantes do todo. Assim, a unidade de carga não se submete ao mesmo tratamento das mercadorias que acondiciona, mormente por estarem elas retidas pela autoridade alfandegária; tampouco é considerada embalagem, a justificar a apreensão conjunta. Nesse diapasão, vale ressaltar o contido no parecer do DD. Órgão do Ministério Público Federal, nos autos de Mandado de Segurança nº 2000.61.04.002391-7:(...)Os proprietários da transportadora não possuem relação alguma com a apreensão e o perdimento das mercadorias mantidas em seus containers, motivo pelo qual não pode pretender a Receita Federal penalizá-los. A relação tributária envolve apenas a União e o importador. Por outro lado, também não pode motivar a retenção dos containers o fato de a Receita não possuir local adequado para acondicionamento das mercadorias. O impetrante não pode responsabilizar-se nem se ver prejudicado pela demora nos procedimentos relativos à destinação de mercadorias apreendidas. Assim, havendo interesse da União nas mercadorias, é seu dever buscar meios para armazená-las adequadamente, acelerando o procedimento para sua destinação, nomeando os importadores como depositários, ou construindo armazéns em suas propriedades para a estocagem. O que não se pode admitir é que terceiros venham a ser indevidamente onerados, como no caso em tela. Entretanto, a teor das informações, as mercadorias ainda podem ser objeto de regular despacho de importação, na hipótese de ser julgado insubsistente o auto de infração. Indiscutivelmente, contêiner, enquanto unidade de carga, não se submete ao mesmo tratamento das mercadorias que acondiciona, tampouco pode ser considerado embalagem, a justificar a apreensão conjunta. Assim, quando a hipótese é de aplicação de pena de perdimento por abandono, entendo líquido e certo o direito à liberação imediata da unidade de carga. De outro lado, diante da natureza do contrato de transporte firmado entre o importador e a impetrante, enquanto permanecer a possibilidade de normal curso do despacho aduaneiro, conforme interesse do importador, vigorará aquele contrato e, em consequência, obrigada estará a impetrante a responsabilizar-se por seu acondicionamento. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO - LIBERAÇÃO DE CONTÊINER - RISCO DE PERECIMENTO DA MERCADORIA DESUNITIZADA - IMPOSSIBILIDADE. 1. O transportador é responsável pela mercadoria desde recebimento até sua entrega ao importador, nos termos do art. 13, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98, a qual se verifica a partir do desembarço aduaneiro da mercadoria, conforme dispõe o art. 450, 1º, do Regulamento Aduaneiro. 2. No caso de imposição da pena de perdimento por abandono da mercadoria em recintos alfandegados, é possível ao importador iniciar o seu despacho e obter o seu desembarço, mediante o pagamento dos encargos relativos à armazenagem, e, conforme o caso, de multa, até o momento da destinação da mercadoria, sendo este, portanto, o termo final da responsabilidade do transportador, eis que não há previsão legal da sua exclusão em virtude do abandono da mercadoria. 3. No caso de não dispor o terminal alfandegado de condições para proceder ao armazenamento interno da mercadoria desunitizada, e de haver risco de perecimento por seu armazenamento externo, não pode o transportador desunitizá-la antes de sua destinação, sob pena de ser obrigado a compor os danos daí advindos. 4. Pretendendo o impetrante a responsabilização do importador pelos prejuízos sofridos em virtude da desídia deste ao iniciar o despacho da mercadoria, deve propor a competente ação de conhecimento, e comprovar o dano e o nexos causal. (TRF-3, AMS 200061040098565 SEXTA TURMA J. 18/12/2002 DJU DATA:24/02/2003 JUIZ MAIRAN MAIA) Ante o exposto, indefiro a liminar rogada. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

2009.61.04.008532-0 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A (SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A, representada por CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA, qualificada nos autos, impetra este mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS para assegurar a liberação da unidade de carga/contêiner FSCU 566.570-7. Alega, em suma, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias nos contêineres que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador. Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação das unidades de carga aos impetrados. Insurge-se contra a omissão da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de as unidades de carga não se confundirem nem integrarem a mercadoria transportada, permanecem irregularmente retidas juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada informou que as mercadorias acondicionadas nos contêineres reclamados pela impetrante, encontram-se apreendidas por encontrar-se a empresa consignatária respondendo procedimento especial de fiscalização, o qual segue o curso previsto no artigo 27 do Decreto lei n. 1.455/76, que concede ao investigado o direito ao contraditório e à ampla defesa. Esclareceu, ainda, que, instaurado o processo administrativo fiscal n. 11128.001146/2009-07, ainda não foi decretada a pena de perdimento. Relatados. DECIDO. As mercadorias acondicionadas na unidade de carga com esta não se confundem. Cito a conceituação dada por Roosevelt Baldomir Sosa, para destacar essa distinção: Os containers são considerados como acessórios do veículo transportador e nunca

como embalagens, e incluem seus próprios acessórios (...). As unidades de carga, independentemente das cargas que transportam, já que com estas não se confundem, sujeitam-se, no Brasil, ao regime de admissão temporária (...). Referido conceito tem respaldo no artigo 24, único, da Lei nº 9.611, que prescreve: Art. 24.- Para efeitos desta Lei, considera-se unidade de carga qualquer equipamento adequado à unitização de mercadorias a serem transportadas, sujeitas a movimentação de forma indivisível em todas as modalidades de transporte utilizadas no percurso. único. A unidade de carga, seus acessórios e equipamentos não constituem embalagem e são partes integrantes do todo. Assim, a unidade de carga não se submete ao mesmo tratamento das mercadorias que condiciona, mormente por estarem elas retidas pela autoridade alfandegária; tampouco é considerada embalagem, a justificar a apreensão conjunta. Nesse diapasão, vale ressaltar o contido no parecer do DD. Órgão do Ministério Público Federal, nos autos de Mandado de Segurança nº 2000.61.04.002391-7:(...)Os proprietários da transportadora não possuem relação alguma com a apreensão e o perdimento das mercadorias mantidas em seus containers, motivo pelo qual não pode pretender a Receita Federal penalizá-los. A relação tributária envolve apenas a União e o importador. Por outro lado, também não pode motivar a retenção dos containers o fato de a Receita não possuir local adequado para acondicionamento das mercadorias. O impetrante não pode responsabilizar-se nem se ver prejudicado pela demora nos procedimentos relativos à destinação de mercadorias apreendidas. Assim, havendo interesse da União nas mercadorias, é seu dever buscar meios para armazená-las adequadamente, acelerando o procedimento para sua destinação, nomeando os importadores como depositários, ou construindo armazéns em suas propriedades para a estocagem. O que não se pode admitir é que terceiros venham a ser indevidamente onerados, como no caso em tela. Entretanto, a teor das informações, as mercadorias ainda podem ser objeto de regular despacho de importação, na hipótese de a consignatária requerer o seu prosseguimento. Indiscutivelmente, contêiner, enquanto unidade de carga, não se submete ao mesmo tratamento das mercadorias que condiciona, tampouco pode ser considerado embalagem, a justificar a apreensão conjunta. Assim, quando a hipótese é de aplicação de pena de perdimento por abandono, entendo líquido e certo o direito à liberação imediata da unidade de carga. De outro lado, diante da natureza do contrato de transporte firmado entre o importador e a impetrante, enquanto permanecer a possibilidade de normal curso do despacho aduaneiro, conforme interesse do importador, vigorará aquele contrato e, em consequência, obrigada estará a impetrante a responsabilizar-se por seu acondicionamento. Nesse sentido já decidi o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO - LIBERAÇÃO DE CONTÊINER - RISCO DE PERECIMENTO DA MERCADORIA DESUNITIZADA - IMPOSSIBILIDADE. 1. O transportador é responsável pela mercadoria desde o recebimento até sua entrega ao importador, nos termos do art. 13, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98, a qual se verifica a partir do desembaraque aduaneiro da mercadoria, conforme dispõe o art. 450, 1º, do Regulamento Aduaneiro. 2. No caso de imposição da pena de perdimento por abandono da mercadoria em recintos alfandegados, é possível ao importador iniciar o seu despacho e obter o seu desembaraque, mediante o pagamento dos encargos relativos à armazenagem, e, conforme o caso, de multa, até o momento da destinação da mercadoria, sendo este, portanto, o termo final da responsabilidade do transportador, eis que não há previsão legal da sua exclusão em virtude do abandono da mercadoria. 3. No caso de não dispor o terminal alfandegado de condições para proceder ao armazenamento interno da mercadoria desunitizada, e de haver risco de perimento por seu armazenamento externo, não pode o transportador desunitizá-la antes de sua destinação, sob pena de ser obrigado a compor os danos daí advindos. 4. Pretendendo o impetrante a responsabilização do importador pelos prejuízos sofridos em virtude da desídia deste ao iniciar o despacho da mercadoria, deve propor a competente ação de conhecimento, e comprovar o dano e o nexo causal. (TRF-3, AMS 200061040098565 SEXTA TURMA J. 18/12/2002 DJU DATA:24/02/2003 JUIZ MAIRAN MAIA) Ante o exposto, indefiro a liminar rogada. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Oficie-se. Intimem-se.

2009.61.04.008681-5 - COMPANIA LIBRA DE NAVEGACION URUGUAY (SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP255799 - MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Aceito a conclusão. COMPANIA LIBRA DE NAVEGACION URUGUAY, qualificada nos autos, representada por CSAV GROUP AGENCIAS BRAZIL AGENCIAMENTO DE -TRANSPORTES LTDA, impetra este mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, para assegurar a liberação da unidade de carga/contêiner INBU 384.530-9. Alega, em suma, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias nos contêineres que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador. Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação das unidades de carga ao impetrado. Insurge-se contra a omissão da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de as unidades de carga não se confundirem nem integrarem as mercadorias transportadas, permanecem irregularmente retidas juntamente com a carga nelas acondicionadas, a privarem o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada informou que as mercadorias acondicionadas no contêiner reclamado pela impetrante não foram retiradas pelo importador, motivo pelo qual foi emitida ficha de mercadorias abandonadas e aberto o respectivo procedimento fiscal para decretação da pena de perdimento. Esclareceu, outrossim, ainda haver prazo para o importador apresentar defesa, bem como haver a possibilidade de o mesmo dar início ao despacho aduaneiro. Relatados. DECIDO. Vale frisar que as mercadorias acondicionadas nas unidades de carga com esta não se confundem. Cito a conceituação dada por Roosevelt Baldomir Sosa, para destacar essa distinção: Os containeres são considerados como acessórios do veículo transportador e nunca como embalagens, e incluem seus próprios acessórios

(...). As unidades de carga, independentemente das cargas que transportam, já que com estas não se confundem, sujeitam-se, no Brasil, ao regime de admissão temporária (...). Referido conceito tem respaldo no artigo 24, único, da Lei nº 9.611, que prescreve: Art. 24.- Para efeitos desta Lei, considera-se unidade de carga qualquer equipamento adequado à unitização de mercadorias a serem transportadas, sujeitas a movimentação de forma indivisível em todas as modalidades de transporte utilizadas no percurso. único. A unidade de carga, seus acessórios e equipamentos não constituem embalagem e são partes integrantes do todo. Assim, a unidade de carga não se submete ao mesmo tratamento das mercadorias que acondiciona, mormente por estarem elas retidas pela autoridade alfandegária; tampouco é considerada embalagem, a justificar a apreensão conjunta. Nesse diapasão, vale ressaltar o contido no parecer do DD. Órgão do Ministério Público Federal, nos autos de Mandado de Segurança nº 2000.61.04.002391-7:(...)Os proprietários da transportadora não possuem relação alguma com a apreensão e o perdimento das mercadorias mantidas em seus containers, motivo pelo qual não pode pretender a Receita Federal penalizá-los. A relação tributária envolve apenas a União e o importador. Por outro lado, também não pode motivar a retenção dos containers o fato de a Receita não possuir local adequado para acondicionamento das mercadorias. O impetrante não pode responsabilizar-se nem se ver prejudicado pela demora nos procedimentos relativos à destinação de mercadorias apreendidas. Assim, havendo interesse da União nas mercadorias, é seu dever buscar meios para armazená-las adequadamente, acelerando o procedimento para sua destinação, nomeando os importadores como depositários, ou construindo armazéns em suas propriedades para a estocagem. O que não se pode admitir é que terceiros venham a ser indevidamente onerados, como no caso em tela. Indiscutivelmente, contêiner, enquanto unidade de carga, não se submete ao mesmo tratamento das mercadorias que acondiciona, tampouco pode ser considerado como embalagem, a justificar a apreensão conjunta. Por esse motivo, quando a hipótese é de aplicação de pena de perdimento por abandono, entendo líquido e certo o direito à liberação imediata da unidade de carga. De outro lado, diante da natureza do contrato de transporte firmado entre o importador e a impetrante, enquanto permanecer a possibilidade de normal curso do despacho aduaneiro, conforme interesse do importador, vigorará aquele contrato e, em consequência, obrigada estará a impetrante a responsabilizar-se por seu acondicionamento. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO - LIBERAÇÃO DE CONTÊINER - RISCO DE PERECIMENTO DA MERCADORIA DESUNITIZADA - IMPOSSIBILIDADE. 1. O transportador é responsável pela mercadoria desde o recebimento até sua entrega ao importador, nos termos do art. 13, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98, a qual se verifica a partir do desembarço aduaneiro da mercadoria, conforme dispõe o art. 450, 1º, do Regulamento Aduaneiro. 2. No caso de imposição da pena de perdimento por abandono da mercadoria em recintos alfandegados, é possível ao importador iniciar o seu despacho e obter o seu desembarço, mediante o pagamento dos encargos relativos à armazenagem, e, conforme o caso, de multa, até o momento da destinação da mercadoria, sendo este, portanto, o termo final da responsabilidade do transportador, eis que não há previsão legal da sua exclusão em virtude do abandono da mercadoria. 3. No caso de não dispor o terminal alfandegado de condições para proceder ao armazenamento interno da mercadoria desunitizada, e de haver risco de perimento por seu armazenamento externo, não pode o transportador desunitizá-la antes de sua destinação, sob pena de ser obrigado a compor os danos daí advindos. 4. Pretendendo o impetrante a responsabilização do importador pelos prejuízos sofridos em virtude da desídia deste ao iniciar o despacho da mercadoria, deve propor a competente ação de conhecimento, e comprovar o dano e o nexo causal. (TRF-3, AMS 200061040098565 SEXTA TURMA J. 18/12/2002 DJU DATA:24/02/2003 JUIZ MAIRAN MAIA) Ante o exposto, indefiro a liminar rogada. Promova a impetrante a inclusão do importador das mercadorias no pólo passivo, como litisconsorte necessário.

2009.61.04.008682-7 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP255799 - MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ante o contido nas informações de fls. 80/83, manifeste-se a impetrante o seu interesse no prosseguimento do feito, justificando-o. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

2009.61.04.008801-0 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP255799 - MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ante o contido nas informações de fls. 82/86, manifeste-se a impetrante o seu interesse no prosseguimento do feito, justificando-o. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

2009.61.04.009009-0 - BAYARD FREITAS UMBUZEIRO FILHO(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Fls. 44/45: ante a ausência de argumentos novos que justifiquem sua reconsideração, mantenho a decisão de fl. 38. Aguarde-se a vinda das informações.

2009.61.04.009189-6 - DUAS RODAS INDL/ LTDA(SC014167 - CYNARA MARIA REINERT) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS-SP

A impetrante deverá: 1- indicar corretamente a autoridade coatora. 2- cumprir o que determina o artigo 157 do CPC em relação ao documento de fl. 29. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.04.009227-0 - HSA-VELOX COML/ IMP/ E EXP/ LTDA(PR028611 - KELLY GERBIANY

MARTERELLO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP
Em virtude do domicílio fiscal apontado nos documentos acostados aos autos, esclareça a impetrante seu pedido quanto aos itens a e b em face da autoridade impetrada. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.04.009233-5 - DANIEL FERNANDES MARQUES(SP221157 - BENTO MARQUES PRAZERES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Preliminarmente, comprove o impetrante, com documentos, a alegada miserabilidade jurídica, trazendo aos autos comprovantes de rendimentos e/ou declaração de rendimentos, ou qualquer que o valha, para apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita. Prazo: 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, oficie-se a autoridade impetrada solicitando as informações que achar necessárias no prazo legal. Int.

2009.61.04.009235-9 - MENDES EXPORT IMP/ E ASSESSORIA COML/ LTDA(SP072537 - OTO SALGUES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.04.002757-4 - COOPERATIVA MISTA DE PESCA NIPO BRASILEIRA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X UNIAO FEDERAL

1- Recebo a apelação do autor, de fls. 875/893, em seu efeito devolutivo.2- À parte adversa, para apresentar contra-razões.3- Após isso, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.04.005572-0 - PEDRO FERNANDO TAIAR(SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fl. 92: concedo vistas dos autos ao requerente pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.04.002569-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X MAURICIO GUIMARAES DA COSTA
A vista das certidões negativas dos Srs. Oficiais de Justiça, manifeste-se a requerente no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.04.005893-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ILMARA VIANA DA SILVA

Manifeste-se o requerente acerca da certidão da Sra. Oficiala de Justiça no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.04.005907-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X JOSIVAN SALVIANO DE SOUZA

Assim, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da ausência de litigiosidade.Certificado o trânsito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P. R. I.Santos, 3 de setembro de 2009.

2009.61.04.006643-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X BALBINA MOURA DOS SANTOS

Manifeste-se a requerente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, bem como, sobre o documento de fl. 30, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.04.007009-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CATIA APARECIDA LIRA DA SILVA

Assim, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da ausência de litigiosidade.Certificado o trânsito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P. R. I.Santos, 3 de setembro de 2009.

2009.61.04.007013-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X HENRIQUE SANTOS ALVES X ANDRESSA RABELO DE MORAES

Assim, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da ausência de litigiosidade.Certificado o trânsito, arquivem-se os

autos com baixa na distribuição.P. R. I.Santos, 11 de setembro de 2009.

2009.61.04.008666-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X ANDREZA APARECIDA SENE
Assim, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da ausência de litigiosidade.Certificado o trânsito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P. R. I.Santos, 3 de setembro de 2009.

2009.61.04.008675-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X CLEUSA APARECIDA DA SILVA SANTIAGO X LUPERCIO SCARABELLI SANTIAGO
Assim, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da ausência de litigiosidade.Certificado o trânsito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P. R. I.Santos, 3 de setembro de 2009.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.04.004892-9 - WALLACE CHUNTO MIRANDA(SP133908 - ADRIANA DE ALMEIDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA manifestada à fl. 38 dos autos, nos termos do artigo 267, inciso VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Em consequência, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com inicial, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pelo requerente.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P. R. I.Santos, 10 de setembro de 2009.

CAUTELAR INOMINADA

2002.61.04.003310-5 - MAURICIO RAMOS CHAPELA(SP122388 - CLAUDIO JOSE DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)
1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, requeira o autor o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.3- Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

2009.61.04.002509-7 - ALIPIO RAMOS DO NASCIMENTO JUNIOR(SP269453 - WILSON FERNANDINHO OLIVEIRA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
tópico final do termo de audiência de conciliação de fls. 125/126:Em virtude de não ter havido interesse das partes na composição, nos termos propostos, resultou negativa a tentativa de acordo. À réplica. No mais, aguarde-se o ajuizamento da ação principal, oportunidade em que será reapreciada a manutenção da decisão de fl. 115.. Int.

2009.61.04.003643-5 - MANUEL ANTONIO MARTINS X ADALGISA SOUZA DA SILVA(SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Assim, homologo o pedido dos autores de renúncia ao direito sobre o qual se funda ação, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I. Santos, 10 de setembro de 2009.

2009.61.04.006628-2 - DILZA MARQUES ALIPIO(SP224669 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS HENRIQUE E SP228822 - PRISCILLA NUUD SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
À vista do fatos narrados pela CEF em sua contestação, manifeste-se a autora o seu interesse no prosseguimento do feito, justificando-o. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2009.61.04.007895-8 - DULCE CAMPOS DE LIMA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
tópico final do termo de audiência de conciliação de fls. 46/47: Em virtude de não ter havido interesse de acordo. Providencie a parte requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada da procuração, para regularização dos poderes. Prossiga-se, com a citação da CEF, iniciando-se o prazo para contestação a partir da juntada aos autos do mandado citatório cumprido. No mais, aguarde-se o ajuizamento da ação principal. Int.

2009.61.04.009437-0 - JOSE LEITE DE CARVALHO FILHO X MARIA REGINA RIBEIRO DE CARVALHO(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
A fim de preservar o objeto da lide e de garantir o resultado útil do processo, ad cautelam, suspendo a realização do 2º leilão do imóvel de propriedade dos requerentes, objeto do contrato de compra e venda e mútuo n. 8.2158.0898582-0, firmado com a Caixa Econômica Federal, até a audiência de tentativa de conciliação das partes, que designo para o dia 11 de dezembro de 2009, às 13:00 horas, e, com o objetivo de viabilizar eventual proposta de acordo, determino que os

requerentes efetuem depósitos mensais, no valor das prestações vencíveis, os quais ficarão a disposição deste juízo. Procedam-se às intimações das partes e de seus procuradores, para comparecimento à audiência ora designada. Oficie-se ao Sr. Leiloeiro para ciência e cumprimento desta decisão. Int.

Expediente Nº 3997

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.04.005630-1 - SAMANTHA ALVES DE ALMEIDA (SP175148 - MARCOS DI CARLO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE ITANHAEM

SAMANTHA ALVES DE ALMEIDA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO e PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHAÉM, com pedido de antecipação de tutela, para obter a condenação dos requeridos no fornecimento de quatro refis mensais de 3ml de insulina glargina (Lantus), reputados necessários para o tratamento de Diabettes Mellitus tipo I. Alega necessitar dos referidos medicamentos, por ser portadora de diabetes Mellitus tipo I e não responder aos tratamentos convencionais. A fim de possibilitar o deslinde do feito, oficie-se à Coordenadora da Unidade de Saúde da Família Gaivota, doutora Regina Rovay David (Endereço: Av. Flácides Ferreira, 500, Gaivota - Itanhaém/SP), a fim de que encaminhe a este Juízo cópia de exames, prontuários médicos e quaisquer outros documentos que entender necessários, acerca da autora, Samantha Alves de Almeida (CPF 348.012.068-75, domiciliada à Av. Walter Apelian, n. 982, Balneário Gaivota - Itanhaém/SP), no prazo de 20 dias. Nesse mesmo prazo, informe a senhora coordenadora sobre a possibilidade de diligenciar no sentido de que o médico Dr. Albano Rodrigues Victorino Filho se manifeste acerca dos laudos de fls. 20/21 (cujas cópias deverão acompanhar o ofício), fundamentando a alegada necessidade de utilização da insulina glargina (Lantus). Na hipótese do referido profissional médico não se encontrar mais em serviço naquela unidade, informe a senhora coordenadora, se possível, seu atual endereço profissional. Sem prejuízo, no mesmo prazo, improrrogável, fica facultado à autora a apresentação de outros exames que não constaram nos autos e que entender necessários para o deslinde do feito, sob pena de preclusão da prova. Vindos os documentos, intime-se o senhor perito para complementar o laudo, em 10 dias. Na sequência, dê-se vista às partes em dez dias (prazo comum) e, após, venham de imediato conclusos para sentença. Publique-se. Oficie-se. Santos, 11 de setembro de 2009.

2005.61.04.006577-6 - ABEL DO NASCIMENTO X ANTONIA MORAIS DE LIMA X ANTONIO VICENTE DA SILVA X CARLOS DA SILVA VALENTIM X EDSON CARNEIRO X JOSE APARECIDO DE FARIA X JOSE ERMERITO PEREIRA X JOSE LUIZ DE FREITAS X MARIA ISABEL ESCUDERO VANUCI X SAULO PAULO DOS SANTOS (SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação em verba honorária, consoante fundamentação supra. Outrossim, pelo mesmo fundamento, deixo de condenar nas custas judiciais, a teor do artigo 24-A da Lei n. 9.028/95, com redação dada pela MP n. 2.180-35/2001. Ademais, a parte autora é beneficiária da gratuidade de Justiça. P.R.I. Santos, 16 de setembro de 2009.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.04.004930-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0205528-7) UNIAO FEDERAL (Proc. NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO) X MARIA SHIRLEY DE OLIVEIRA X MARIO GARGIULO X NEIMAR BOURGET X NIUZA PERES X MILTON RODRIGUES VIANA X ODEMESIO FIUZA ROSA X OLAVO MERCADANTE DUARTE X ORLANDO CAPRA X AUGUSTO OCTAVIO CONFUCIO FILHO X JOSEFINA FONTANA ROSA X ORLANDO DOS SANTOS X JOSE MILITINO BERNARDO X MANOEL JULIO JOAQUIM X LUCY DOS SANTOS X LEOZINDA DE ALCANTARA BLANK X LEOPOLDO FRUCCI X GRACIEMA MENDES CORONA X GUIOMAR GOMES VASQUES X DIVA GOMES VASQUES X GENARO VARVELLO X DURVAL ALVES RODRIGUES X LOURDES DANTAS CARNEIRO X JAYME ADALBERTO DE SOUTO CORREA X SONIA CHASSERAUX SOUTO CORREA X SEBASTIAO BORGHI COVIZZI X ALBERTINA DOMINGUES COVIZZI X OSWALDO MESQUITA FILHO X NELSON FRANCISCO SILVEIRA FILHO (SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS)

Manifestem-se as partes sobre o apontado pela Contadoria Judicial, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias. Os dez primeiros dias serão destinados à parte EMBARGADA; os dez dias restantes, à EMBARGANTE.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2005.61.04.009791-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.04.006577-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. UGO MARIA SUPINO) X ABEL DO NASCIMENTO X ANTONIA MORAIS DE LIMA X ANTONIO VICENTE DA SILVA X CARLOS DA SILVA VALENTIM X EDSON CARNEIRO X JOSE APARECIDO DE FARIA X JOSE ERMERITO PEREIRA X JOSE LUIZ DE FREITAS X MARIA ISABEL ESCUDERO VANUCI X SAULO PAULO DOS SANTOS (SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL)

HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 122 destes autos, e, em consequência, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos pelas partes, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópias, a

serem providenciadas pelos interessados.As questões acerca de do ressarcimento de custas processuais e do pagamento de honorários advocatícios, serão decididas no processo principal.Decorrido o prazo para interposição de recurso, desansem-se e arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.Int.

Expediente N° 4001

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.04.008985-3 - EDILSON LELIS DA SILVA(SP099275 - JOSE RENATO DE ALMEIDA MONTE) X UNIAO FEDERAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.Dê-se ciência ao autor da redistribuição do processo a este Juízo.Indefiro a antecipação da tutela requerida pelo autor, por não guardar nexos com o pedido de indenização por danos morais, objeto da demanda, fugindo aos efeitos de eventual decisão de procedência da ação.

Expediente N° 4003

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.04.002031-2 - JORGE LUIZ PONTES(SP181935 - THAÍS GOMES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Designo audiência para a oitiva do autor e das testemunhas por ele arroladas para o dia 29 de outubro de 2009, às 15:00 h. Intimem-se as partes e as testemunhas. Cumpra-se.

Expediente N° 4004

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2005.61.04.008366-3 - JOSE CARLOS MAURINO MACIAS X ADALGISA DE OLIVEIRA BISPO(SP140130 - JAIRO RIBEIRO ROCHA) X BANCO MERCANTIL FINASA S/A SAO PAULO(SP012199 - PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E SP068723 - ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA E SP212139 - EDLAINE APARECIDA CHIAPPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fl. 457. J. Defiro pelo prazo requerido, devendo o requerente atentar para atendê-lo, posto se tratar de feito relacionado na Meta 2 do CNJ.

2ª VARA DE SANTOS

MM. JUIZ FEDERAL

DR. EDVALDO GOMES DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA, BEL. CLÉLIO PEREIRA DA ROCHA

Expediente N° 1885

DESAPROPRIACAO

2009.61.04.001865-2 - UNIAO FEDERAL(SP090464 - CELSO RENATO SCOTTON) X JOSE PEREIRA SOARES

Inicialmente, determino a remessa dos autos ao SEDI, para inclusão da UNIÃO FEDERAL no pólo ativo, em substituição à FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A. Com o retorno dos autos, dê-se ciência às partes da redistribuição do presente à esta Justiça Federal em Santos, para que requeiram o que for de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

USUCAPIAO

2006.61.04.010107-4 - PEDRO CORDEIRO FILHO - ESPOLIO X SABINA DOS REIS CORDEIRO(SP182722 - ZEILE GLADE) X BEATRICE DULLEY MOTTO - ESPOLIO X JOAO MOTTO - ESPOLIO X PAUL WIGHTMAN DULLEY - ESPOLIO X EUNICE BRAGA DULLEY(SP025028 - GYOJI KOMIYAMA) X CHARLES DIMMIT DULLEY X OLYMPIA DOMINGUES DULLEY X CARMEN DULLEY FRANCO X EDGARD FRANCO X GLADYS COUTO ESHER - ESPOLIO X LAURESTO COUTO ESCHER X REGINA LOSCHIAVO COUTO ESHER X SUZY MAY ELSTON X LINNEO ELSTON X CULTURAL FLORESTAL DE CANANEIA LTDA X ANTONIO DIONISIO MATHEUS X ZEILE GLADE X ELEYSON CESAR TEIXEIRA(SP207672 - ELEISE SIMONE CARVALHO DE MATTOS) X JOAO ALVES DOS REIS(SP222868 - FERNANDA BERNARDO ANCONA LOPEZ)

Comprovado documentalmente o falecimento de BEATRICE DULLEY MOTTO e JOÃO MOTTO (titulares do domínio - fls. 302/303), bem como a inexistência de respectiva ação de inventário (331/332), e ainda, considerando que Maria Lúcia Motto Vilela é filha única dos de cujus, manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias, para que requeira o que entender de direito em termos de regularização do pólo passivo, de modo a possibilitar a conclusão do ciclo

citatório. Após, venham os autos conclusos, inclusive para apreciação da minuta de edital de citação de fl. 379. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.04.002241-9 - SAULO YAITE YOMOTO X MARIA JOSE MENDES YOMOTO(SP221272 - PAULA YOMOTO E SP013362 - BOANERGES PRADO VIANNA) X SEM IDENTIFICACAO X EMILIO CERCHIARI X MARLENE PAES LEME CERCHIARI X JOSE PERRONE SANTOS X LUIZA FURLAN PERRONE SANTOS X ORLANDO CIPRIANO DE SA X APARECIDA BARRAGAO DE SA X ALBERTO CIPRIANO DE SA X MARIA CELI DE SA X ELY JORGE TEIXEIRA X SHIRLEY DA SILVA TEIXEIRA X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X ALAIR LISBOA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Ante o teor da certidão retro, e em atenção ao requerido pelas Fazendas Públicas estadual e municipal às fls. 211 e 215, respectivamente, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, apresente planta atualizada do imóvel, assinada por profissional habilitado, com nº de CREA, contando localização exata, confrontações (indicando os nomes dos confrontantes), medidas perimetrais, áreas e benfeitorias existentes. No mesmo prazo, manifeste-se sobre as certidões dos Srs. Analistas Executantes de Mandados de fls. 208, 209 e 224vº. Após o cumprimento de referidas providências, reitere-se a intimação das pelas Fazendas Públicas estadual e municipal, nos termos do art. 943, do CPC. Sem prejuízo, aguarde-se a devolução dos mandados expedidos às fls. 199/200. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.04.011392-9 - ARNO BASSANI X MARIA ROSA CUSTODIO BASSANI(SP058470 - SEBASTIAO FERREIRA SOBRINHO E SP119188 - JOSE TAVARES DA SILVA) X LUIZA PEREZ QUINTA X JOSE FERNANDES X ESPERANCA FERNANDES PERES X FELICIA FERNANDES ESTIMA X RICARDO FERNANDES X OLVIDAI FERNANDES(SP170483 - KATIA DOMINGUES BLOTTA) X AYRTON MARTINS FILHO X JAIRO LUIZ DE ALMEIDA - ESPOLIO X MATHILDE DE SOUZA ALMEIDA X ANTONIO RAIMUNDO X PAULO RAIMUNDO X APARECIDA RAIMUNDO X ROSANGELA MARIA PEREIRA X IRACI NABARRETE X HELCIO DA SILVA X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X ESTADO DE SAO PAULO(SP087659 - MARIA BETANIA DO AMARAL)

DESPACHO DE FL. 328 Chamo o feito à ordem. Ao SEDI, para retificação da autuação, de modo que onde consta HÉLIO DA SILVA, passe a constar HÉLCIO DA SILVA, citado à fl. 177. Com o retorno dos autos, providencie a Secretaria da Vara a intimação das partes do teor do provimento de fl. 321. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 321 Inicialmente, determino a remessa dos autos ao SEDI para que sejam incluídos no pólo passivo do presente feito: 1) AYRTON MARTINS FILHO (confrontante citado à fl. 57vº); 2) JAIRO LUIZ DE ALMEIDA ESPÓLIO, representado pela inventariante Sra. Mathilde de Souza Almeida (confrontante, citado à fl. 139); 3) ANTONIO RAIMUNDO (confrontante citado à fl. 57vº); 4) PAULO RAIMUNDO (confrontante citado à fl. 57vº); 5) APARECIDA RAIMUNDO (confrontante citado à fl. 57vº); 6) ROSÂNGELA MARIA PEREIRA (confrontante citado à fl. 57vº); 7) IRACI NABARRETE (confrontante citado à fl. 57vº); 8) HÉLIO DA SILVA (confrontante 9) REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (confrontante - contestação às fls. 141/142); 10) ESTADO DE SÃO PAULO. Com o retorno dos autos, anote-se fl. 198. Manifeste-se o DNIT (AGU) sobre o teor de fls. 290/293. Após, intime-se a parte autora para que providencie, em 20 (vinte) dias: 1) apresente comprovantes de pagamento de contas de luz, IPTU, telefone etc, com indicação do endereço do imóvel usucapiendo e em seu nome, e ainda, referentes ao período da alegada prescrição aquisitiva; 2) apresente as certidões dos cartórios distribuidores da Justiça Federal em Santos e da Justiça Estadual da comarca da situação do imóvel, em seu próprio nome, bem como no do titular do domínio, referentes ao mencionado período. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.04.005005-5 - ELZBIETA EWA BRANDEL DOS SANTOS FIGUEIREDO(SP184945 - CRISTIANO GONZALEZ TORELLI E SP216025 - DANIELA BRANDEL FIGUEIREDO) X HOMERO LEONEL VIEIRA - ESPOLIO X CONDOMINIO EDIFICIO FLORIDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 309/311: vistos. Defiro o pedido de concessão de prazo, por 30 (trinta) dias, para que a autora dê exato cumprimento aos itens 1, 2, 3, 4 e 5 do provimento de fl. 304. Vale salientar que a planta do imóvel usucapiendo deve observar as especificações descritas no item 4 de referido despacho. Outrossim, ante a declaração de fl. 81, providencie a parte autora a regularização da representação processual de ROMUALD ADAM BRANDEL. Após o atendimento às presentes determinações, cumpra a Secretaria da Vara o penúltimo parágrafo de fl. 304, no que se refere à citação da UNIÃO FEDERAL, bem como à intimação do MUNICÍPIO DO GUARUJÁ, nos termos do art. 943, do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.04.006956-8 - IVONE FERREIRA RUAS(SP095164 - HEITOR SANZ DURO NETO E SP191007 - MARIA CLÁUDIA VIEIRA FUIM) X CLAUDINO VICENTE X UNIAO FEDERAL X ARNALDO RIBEIRO FRANCISCO X MANSUETO BENASSI X MARIA DE LOURDES PERALTA

Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta Justiça Federal em Santos. Ante a declaração de pobreza firmada nos termos da Lei nº 7115, de 29.08.83, defiro ao requerente o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º, da Lei nº 1060/50. Inicialmente, determino a remessa dos autos ao SEDI, para que sejam incluídos no pólo passivo a UNIÃO FEDERAL, bem como os confrontantes ARNALDO RIBEIRO FRANCISCO, MANSUETO BENASSI e MARIA DE LOURDES PERALTA. Com o retorno dos autos, intime-se a parte autora para que, em 30 (trinta) dias: 1) apresente comprovantes de pagamento de contas de luz, IPTU, telefone etc, com indicação do endereço do imóvel usucapiendo e em seu nome, e ainda, referentes ao período da

alegada prescrição aquisitiva; 2) apresente as certidões dos cartórios distribuidores da Justiça Federal em Santos e da Justiça Estadual da comarca da situação do imóvel, em seu próprio nome, bem como no do titular do domínio, referentes ao mencionado período; 3) apresente planta atualizada do imóvel assinada por profissional habilitado, com nº de CREA, contando localização exata, confrontações, medidas perimetrais, área e benfeitorias existentes; 4) apresente certidão atualizada do imóvel usucapiendo, a ser expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis; 5) informe o endereço atualizado da confrontante MARIA DE LOURDES PERALTA, de modo a viabilizar sua citação; 6) informe o estado civil dos confrontantes, e se casados, os nomes e os endereços atualizados dos respectivos cônjuges, de modo a dar cumprimento ao disposto no art. 10, do CPC. Sem prejuízo, providencie a Secretaria da Vara a citação da UNIÃO FEDERAL. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

94.0028577-9 - UNIAO FEDERAL X VALMIR DOS SANTOS FARIAS(SP020983 - VALMIR DOS SANTOS FARIAS)

PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 204: Nos termos do parágrafo único do artigo 669, do CPC, esclareça a UNIÃO FEDERAL o pedido de intimação da Sra. Ondina Ribeiro Farias, ante o que foi certificado na fl. 108vº. No tocante à alegação de verificação da hipótese de depositário infiel, intime-se o Sr. Valmir dos Santos Farias (fl. 109) para que apresente o bem ou comprovante de que a embarcação não foi alienada, sob pena de prisão civil pelo prazo de 90 (noventa) dias, ou, ainda, deposite o valor estimado nos autos. Prazo: 10 (dez)dias. Cumpra-se.

2000.61.04.007689-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JOSE CIAGLIA PESCADOS X JOSE CIAGLIA(SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO E Proc. ALEXANDRE CIAGLIA E Proc. WILSON QUIDICOMO JUNIOR E Proc. GILBERTO FRANCO SILVA JUNIOR) X MILTON DA SILVA LAMAS

Manifeste-se a CEF sobre o teor dos ofícios da DRF e do CIRETRAN, requerendo o que entender de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da parte interessada. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.04.001340-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X AGROPECUARIA COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA X RINALDO MOTTA FLORENCIO X JANETE CARNEIRO

Compulsando os autos, verifico que nos endereços informados à fl. 152, já foram cumpridas diligências de citação com resultado negativo. Sendo assim, manifeste-se a CEF, requerendo o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

2009.61.04.007956-2 - MANOEL JORGE RODRIGUES DOS RAMOS(SP211843 - PAULO ANTONIO FERRANTI DE SOUZA E SP123610B - EDINALDO DIAS DOS SANTOS) X SEM IDENTIFICACAO

Dê-se ciência da redistribuição do presente feito a esta Justiça Federal em Santos. Ante os termos da certidão retro, providencie o requerente o recolhimento das custas processuais, na forma do artigo 2º da Lei nº 9289/96, em 10 (dez) dias. No mesmo prazo, regularize sua representação processual. Após o cumprimento de referidas providências, ao MPF. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1917

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0200119-9 - JOAO DE FREITAS X JOAO EUGENIO BITENCOURT X JOAO JOSE ROSSI X JOAO LEME CAVALHEIRO X JOAO MACIEL X JOAO MANOEL PEREIRA X JOAO DA MATA PENHA X JOAO DE MESSIAS X JOAO PINTO X JOAQUIM LINO FERNANDES X JULIO BARBOSA DOS SANTOS FILHO X JULIO CARLOS RODRIGUES DA SILVA X CARLOS ALBERTO BATISTA DA MOTA-ESPOLIO X JULIO CESAR COSTA DE ANDRADE MENDES X JULIO CESAR VIEIRA ABRANTES X JURANDIR HUMBERTO DOS SANTOS X JURANDIR MASCARENHAS DA ROCHA X JURANDY GOMES DA SILVA X LAURO SODRE FILHO X LENIR PEREIRA SOARES X LEONARDO RIBAS X LERI BONIFACIO X LEVINO LOBO DA COSTA X LIVIO RICARDO GRZEIDAK X LUCIANO JUSTINO DE MEDEIROS X LUCIANO MARCOS BLANCO X LUCIANO MORAES SOARES X LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA X LUIZ ALVES X LUIZ ANTONIO AULETTA X LUIZ ANTONIO GONCALVES X LUIZ ANTONIO LOPES X LUIZ ANTONIO NAZARIO DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X LUIZ CARLOS HERNANDEZ X LUIS CARLOS PIRES GONCALVES X LUIZ CARLOS RITTER MADUREIRA X LUIZ COSSON DE OLIVEIRA FILHO X LUIS FERNANDO DE SOUZA X LUIZ GOMES VITORINO X LUIZ TADEU DOS SANTOS AIRES X LUIZ TAVARES X LUIZ YAMASHIRO X LUIZ BERNARDO GONCALVES DIAS DANDRADE X LUIZ BISA FOGO RODRIGUES X LUIZ CARLOS DE JESUS PEREIRA X LUIZ FERNANDO CARVALHO X LUIZ HUMBERTO RIBEIRO X LUIZ DOS SANTOS NETO X LOURDES SANTOS DE CARVALHO X LAURO INOCENCIO DE SOUZA E SILVA SOBRINHO X LEONIDIO :ALVES DOS SANTOS X

LUIS ALFREDO AUGUSTO X LUIZ CARLOS FARJANI X MANOEL AMERICO DA SILVA X MANOEL ANTONIO CORREIA FILHO X MANOEL CARLOS MARTINHO X MANOEL CARLOS DOS SANTOS X MANOEL CICERO DOS SANTOS(SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA) X BANCO DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. JOSE CARLOS GOMES E Proc. ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Fls. 1269: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença extintiva da execução, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

93.0209048-5 - SILVA IRMAO E CIA/ LTDA(SP089285 - ELOA MAIA PEREIRA STROH) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO)
Fls. 435/436: Defiro, aguardando-se nova manifestação da parte autora, pelo prazo requerido de 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

93.0209771-4 - ALBERTO DE SOUZA X ELI DE SOUZA MARIANO X ROGERIO TORRES X TERESA KINUKO MORINE X EUNICE MORTATI LAMBERTI(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)
Fls. 601: Defiro, aguardando-se manifestação da parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

95.0202339-0 - PEDRO PABLO RIQUELME FERNANDEZ X MAX MOREL DOS REIS X GIOVANNI ARCHIDIACONO(SP012540 - ERALDO AURELIO FRANZESE) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 467/474 e 476/478, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

95.0202541-5 - MARIA ZELIA BRITO DE SOUZA(SP133692 - TERCIA RODRIGUES OYOLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Fls. 227/228: Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

95.0202624-1 - EDER JORGE ESTEVAM X EDISON LIMA SOARES X EDNIR ALVES VELUDO X JOSE CLICEO AZEVEDO TENENTE X JOSE EDUARDO COSTA(SP120574 - ANDREA ROSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
Fls. 438/442: Dê-se ciência à parte autora. Após, aguarde-se nova manifestação da CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido este, voltem-me conclusos. Publique-se.

95.0203409-0 - NEODY BATISTA BAGATINI(SP102549 - SILAS DE SOUZA E SP142532 - SANDRA REGINA SANTOS M N DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
Tendo em vista o integral pagamento do débito (fl. 435), julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 411 (honorários) em favor do advogado indicado à fl. 435, intimando-se para sua retirada em Secretaria, e do montante de fl. 430, em nome do patrono e também da parte autora, na medida em que a importância a ela é destinada (multa). Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I. Santos, 10 de setembro de 2009.

95.0203646-8 - ODETE SUEKO TAMASHIRO(SP117277 - LUIS EDUARDO SERRANO COLELLA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X UNIAO FEDERAL
Vistos em despacho. Cumpra-se o julgado exequendo já trânsito em julgado.. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que deu provimento à apelação do BACEN e à remessa oficial, tida por interposta, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC, bem como, negando provimento ao recurso adesivo da autora, considero desnecessária sua manifestação acerca do retorno dos autos. Dê-se vista aos réus, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre seu interesse na execução das verbas da sucumbência. Publique-se.

95.0203711-1 - AMELIA RABELO DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO VAZ X DENILTON CARLOS AZEVEDO SANTANA X EDUARDO BIASOLI VITALE X HUGO MATTOS X LUIZ ANTONIO LUCAS(SP085387 - REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

96.0201634-5 - VALDIR MARCIANO DA SILVA X DAVID RICARDO SILVA DE BARROS MAINARDI X ANTONIO SENA X VLADimir SANTOS DA SILVA X ODAIR FERNANDES ESTRADA X RENILDO REINALDO MARQUES(SP070262B - JOAO BATISTA NARCIZO PEREIRA E SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) Primeiramente, tendo em vista o item 04 da manifestação retro, prossiga-se nos termos do artigo 8º, parágrafos 1º e 2º, da Resolução nº 524, de 28/09/2006, do CJF, em relação ao co-executado RENILDO REINALDO MARQUES. Após, intime-o na pessoa de seu advogado, para, oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC. Publique-se.

96.0202035-0 - ANASTACIO BERNARDO DA SILVA X JOSE PEREIRA FILHO X ROBERTO SIMOES SEGURO X SEBASTIAO GILBERTO DO REGO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA ACAO SOCIAL)(Proc. YVETTE CURVELLO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Em atenção ao disposto no item 3, do Anexo I, da Resolução nº 509 de 31/05/2006, do E. Conselho da Justiça Federal, concedo ao patrono dos exequentes o prazo de 5 (cinco) dias para que indique os números de seu RG, CPF e OAB, a fim de viabilizar a expedição do alvará de levantamento. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 376 em favor do advogado indicado, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. Publique-se.

96.0202324-4 - NELSON CABRERA GARCIA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Não havendo, até a presente data, decisão do Eg. TRF da 3ª Região, comunicando concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, prossiga-se. Para tanto, nomeio como perito o Sr. CÉSAR AUGUSTO AMARAL, que deverá ser intimado, por carta, para demonstrar sua aceitação. Arbitro seus honorários em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com os termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, vez que se trata de assistência judiciária gratuita. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, em 05 (cinco) dias. Designarei, oportunamente, data para início dos trabalhos. Publique-se.

96.0203481-5 - MARUBA S.C.A. repr/p/ AGENCIA MARITIMA MAGNUS LTDA(RJ053089 - ROSSINI BEZERRA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Cumpra-se o julgado exequendo, já trânsito em julgado. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

97.0201758-0 - UNIMED GUARUJA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP133714 - JOSE GERALDO JARDIM MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho. Cumpra-se o julgado exequendo, já trânsito em julgado. Considerando a edição da Lei nº 11.457/07, de 16 de março de 2007, que criou a partir de 02/05/2007 a Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da administração direta subordinado ao Ministro de Estado da Fazenda, transferindo para a União, além das competências atribuídas pela legislação vigente, competência para planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/91, e das contribuições instituídas a título de substituição, encaminhem-se os autos ao SEDI, para retificação no pólo passivo, fazendo constar UNIÃO FEDERAL onde consta INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cumprida a determinação supra, intemem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo lado autor. Decorrido o prazo assinalado, o que a Secretaria da Vara certificará, voltem-me conclusos. Publique-se.

97.0202427-7 - LUIZ ALVES X DAVID CAVALCANTE REGIS X ALFREDO ATANAZIO DA SILVA X ALBERTO DE MELLO FELIPPE X NELSON ANDRE AIRES X ORACIO MUNIZ NETO X AMERICO DA SILVA CORRALO X NORIVAL ELIAS PEDRASSI X ELIAS SANTANA MARTINS X ORLANDO NELSON COELHO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 561/584, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

97.0202430-7 - PAULO EDUARDO DI GIACOMO X ROSELY FORJAZ DI GIACOMO X OSMAR GAUDENCIO DELAPICULA X JACOB CARLOS DOS SANTOS X JOAO VIEIRA NETO X RUBENS AUGUSTO SOARES DE NOVAIS X EDNALDO DE JESUS SIMOES X FELISBERTO LOPES DA SILVA X LUIZ BERNARDO GONCALVES DIAS DE ANDRADE X MANOEL ARMANDO RODRIGUES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fls. 591/593: Tendo em vista que o(a) advogado(a) da parte autora reteve o processo em carga além do prazo estipulado para sua manifestação, ou seja, dentro do prazo para manifestação da CEF, defiro o pedido de devolução de prazo requerido. Publique-se.

97.0202444-7 - DURVAL CANDIDO X ROSA GABRIELA MARTINS DOS SANTOS CANDIDO(SP111843 - JOSE ALFREDO DE FREITAS E SP157783 - DURVAL CANDIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Vistos em despacho. Cumpra-se o julgado exequendo, já trânsito em julgado. Intime-se a parte vencedora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

97.0203187-7 - ALDO RAIMUNDO CANONICO(SP049676 - ALDO RAIMUNDO CANONICO E SP091325 - JALES DE MOURA NUNES) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos em despacho. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento ao apelo da parte autora e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

97.0207824-5 - ROSANA JOSE CAMPOS GOUVEIA X JOSELITA FERREIRA MENDES X JOSE LUIZ DA SILVA X NADIA HIPOLITO MARTINS X ELISIA BONIFACIO MARQUES X DIANA GURGEL CAVALCANTI(SP031296 - JOEL BELMONTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDNILSON JOSE ROGNER COELHO)

Fls. 200/202 e 204/207: Tendo em vista a extinção do processo de execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005. Publique-se.

98.0200238-0 - ADHEMAR FERREIRA PASSOS X ANTONIO AUGUSTO VIEIRA X CARLOS ALBERTO MENDES X ELIAS DA CONCEICAO MENDES X IZANIRIS DE MELO VIEIRA GOES X JOSE AFONSO DA MOTA X JOSE COSMO FERREIRA DE SOUZA X NARA APARECIDA AMICI X PAULO ALVES X ROBERTO GARCIA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 403/405, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

98.0201353-6 - ANTONIO ALFREDO SANTANA DE SOUZA X EDSON COSTA PINTO X EDSON DE MELO X ERIONALDO SANTOS SOUZA X JOAO DA CRUZ VIEIRA SOARES X JOSE PEREIRA LIMA X JOSE ROBERTO LIMA X JOSE SANTANA DA SILVA X LUIZ CARLOS MARCIGAGLIA X THANIA FERNANDES MARCIGAGLIA(SP080734 - FLAVIO VILLANI MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 403/460, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

98.0203233-6 - ALCIDES FERREIRA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho. Cumpra-se a decisão exequenda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es)

de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, que pretende(m) a condenação da ré em creditar as diferenças decorrentes de expurgo do índice inflacionário em sua conta fundiária, além da taxa progressiva de juros, com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), já que nos termos do disposto no artigo 10 da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos respectivos cálculos, sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. Determino, ainda, à ré, que no caso de existência de transação entre as partes, mediante assinatura de Termo de Adesão, deverá, no mesmo prazo, trazer para os autos cópia do instrumento do acordo firmado. No caso da efetivação dos créditos devidos na conta vinculada, a CEF, deverá apresentar os extratos analíticos utilizados na elaboração dos cálculos, para possibilitar a conferência pela parte contrária da exatidão dos valores recebidos. Decorrido o prazo supra, o que a Secretaria da Vara certificará, voltem-me conclusos. Publique-se.

98.0205217-5 - THEREZINHA DE JESUS BEIJATTO CARDOSO DA SILVA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos em despacho. Cumpra-se o julgado exequendo, já trânsito em julgado. Intime-se a parte vencedora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

98.0206570-6 - RUBENS PEDRO DOS ANJOS X NELSON MACIESKI X MARCOS BALBINO DOS SANTOS X PEDRO PEREIRA DA SILVA FILHO(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 378/380: Tendo em vista que o(a) advogado(a) da parte autora reteve o processo em carga além do prazo estipulado para sua manifestação, ou seja, dentro do prazo para manifestação da CEF, defiro o pedido de devolução de prazo requerido. Publique-se.

98.0206992-2 - NEUSA RODRIGUES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 326/329, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

98.0208883-8 - NATANIEL TELES DE OLIVEIRA X EDISON RIBEIRO X JACYRA CANDIDO MARICATO X ALEXANDRE CANDIDO MARICATO X ANGELA CANDIDO MARICATO PERES X ANDREA CANDIDO MARICATO X JAIME VENTURA SOARES X MARINA MARTINS DA SILVA X NELSON DA SILVA MARTINS X NILO PIMENTEL BANDEIRA X RICARDO COSTA X OSMAR FERNANDES X OTAVIO JOSE DA CRUZ(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP101587 - JORGE LUIZ POSSIDONIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ARY ANTONIO MADUREIRA JUNIOR)

Fls. 512: Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo requerido. Nada sendo requerido, voltem-me conclusos. Publique-se.

1999.61.04.004702-4 - ISMAEL FRANCISCO GENIO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 270/272: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

1999.61.04.005575-6 - IVAN MONTEIRO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Fls. 279: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

1999.61.04.008048-9 - PAULO TARSO VAZ DE LIMA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 233/241, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

1999.61.04.008463-0 - GISA COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO LTDA(SP017943 - PAULO OROZIMBO ROBILLARD DE MARIGNY) X UNIAO FEDERAL(Proc. NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO)

Vistos em despacho. Cumpra-se o julgado exequendo, já trânsito em julgado. Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Decorrido o prazo

assinalado, o que a Secretaria da Vara certificará, voltem-me conclusos. Publique-se.

1999.61.04.009554-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.04.008341-7) ROBERTO EISFELD TRIGUEIRO X ELAINE APARECIDA ABREU EISFELD TRIGUEIRO X ELFI EISFELD(SP045527 - MARLENNE SOLLIMAR ARANHA ABREU E SP267533 - RENATO MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA) Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, I, do CPC, para condenar o agente financeiro a observar, na execução do contrato, o correto reajustamento do encargo mensal (prestação e acessórios) pela equivalência salarial, obedecendo à variação salarial da categoria profissional estabelecida no contrato, nos estritos termos do anexo I da perícia judicial, compensando-se os valores cobrados a mais das parcelas vencidas. Ante a sucumbência recíproca, posto terem os autores sucumbido em parte significativa de sua pretensão, as partes arcarão com os honorários advocatícios dos respectivos patronos. Custas ex lege e pro rata. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 9 de setembro de 2009.

1999.61.04.011496-7 - JOAO MANUEL DA SILVA X MARICELMA DA SILVA RODRIGUES X VICENTE CARLOS DE OLIVEIRA X VALMIR VALERIANO SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) Ante as alegações da CEF (fls. 623/624), defiro o pedido de devolução de prazo para interposição de recurso cabível contra a r. decisão de fls. 619/619v. Publique-se.

2000.61.04.004686-3 - NAUMANN GEPP COMERCIAL E EXPORTADORA LTDA(SP022037 - PEDRO BATISTA MORETTI E SP011430 - FLAVIO OSCAR BELLIO) X UNIAO FEDERAL Vistos em despacho. Cumpra-se o julgado exequendo, já trânsito em julgado. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2000.61.04.007370-2 - MANOEL SANTOS ALVES X FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA X ARGEMIRO DA CUNHA X ANTONIO MORAIS DA SILVA X ARINO VITAL PEREIRA(SP075412 - SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) Fls. 269: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2000.61.04.007581-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.04.007114-6) SERGIO CHIORBOLI COIMBRA DOS SANTOS X SUSY DIAS BATISTA COIMBRA DOS SANTOS(SP111843 - JOSE ALFREDO DE FREITAS E SP157783 - DURVAL CANDIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) Vistos em despacho. Cumpra-se o julgado exequendo, já trânsito em julgado. Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte requerente. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2000.61.04.008040-8 - LAERTE MENDONCA X MANOEL CICERO BATISTA DA SILVA X ROQUE APARECIDO DO COUTO X DOMINGOS BUONO FILHO(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) Vistos em despacho. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento ao recurso interposto, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

2000.61.04.008785-3 - ORLANDO MUNIZ X GILBERTO PERES X MARIO NUNES LIMA X PETRUCIO DA SILVA CAMPOS X AMELIO JORGE CABRERA SILVEIRA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) Vistos em despacho. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

2000.61.04.010046-8 - OSNY DE SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) Em atenção ao disposto no item 3, do Anexo I, da Resolução nº 509 de 31/05/2006, do E. Conselho da Justiça Federal,

concedo ao patrono dos exequentes o prazo adicional de 5 (cinco) dias para que indique os números de seu RG, CPF e OAB, a fim de viabilizar a expedição do alvará de levantamento. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento das quantias depositadas às fls. 134 e 260 em favor do advogado indicado, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, ou no silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. Publique-se.

2001.61.04.002661-3 - NELIO CESAR BORGOMONI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em virtude da edição da Ordem de Serviço nº 01/2005, da E. Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Da respeitável decisão que não admitiu o Recurso Especial, foi interposto Agravo de Instrumento, ainda pendente de apreciação pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Diante deste quadro, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

2001.61.04.004351-9 - EDIVALDO PATROCINIO DOS SANTOS X HOMERO CEZAR URSINI X JAIR ANTONIO DA SILVA FILHO X MAURINO BATISTA DOS SANTOS X EXPEDITO JOAO RIBEIRO X HERTON NOVAES DOS SANTOS X JOSAFÁ RODRIGUES DE MELO X JOSE DERNIVAL DOS SANTOS X LINDOLFO COSTA FILHO X PAULO PEREIRA DE SOUZA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 336/339: A documentação apresentada, não atende a determinação de fls. 333. Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para que o co-autor LINDOLFO COSTA FILHO, junte aos autos cópia de sua CTPS onde conste o Contrato de Trabalho e o Termo de Opção nos períodos alcançados pela decisão final (jan/89 a abr/90). No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

2002.61.04.003554-0 - MILTON KUNIO ABE X NEUZA ESTEVAO DE AMORIM ABE(SP052015 - JOAQUIM MOREIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 268/269: Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

2002.61.04.003744-5 - MARCOS AURELIO ARAUJO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Vistos em despacho. Cumpra-se a decisão exequenda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, que pretende(m) a condenação da ré em creditar as diferenças decorrentes de expurgo do índice inflacionário em sua conta fundiária, com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), já que nos termos do disposto no artigo 10 da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos respectivos cálculos, sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. Determino, ainda, à ré, que no caso de existência de transação entre as partes, mediante assinatura de Termo de Adesão, deverá, no mesmo prazo, trazer para os autos cópia do instrumento do acordo firmado. No caso da efetivação dos créditos devidos na conta vinculada, a CEF, deverá apresentar os extratos analíticos utilizados na elaboração dos cálculos, para possibilitar a conferência pela parte contrária da exatidão dos valores recebidos. Decorrido o prazo supra, o que a Secretaria da Vara certificará, voltem-me conclusos. Publique-se.

2002.61.04.004722-0 - REGINA CLELIA SPAGNA X EDELZUITA SANTOS ALBUQUERQUE X HELENA TEIXEIRA SPAGNA X MARIA BERNADETE FERREIRA CASALLE X RICARDO FALCAO RANGEL - ESPOLIO (ISABEL MAZZARO RANGEL) X RICARDO FALCAO RANGEL - ESPOLIO (ESTEFANO FALCAO RANGEL) X RICARDO FALCAO RANGEL - ESPOLIO (LUIS AFONSO RANGEL) X RICARDO FALCAO RANGEL - ESPOLIO (XISTO ALBARELLI RANGEL NETO) X SUELI MATHIAS SCUDELI X TEREZA SPAGNA LOPES X VALDOMIRO DO ESPIRITO SANTO DE ALMEIDA - ESPOLIO (MARIA AIDA DE ALMEIDA) X VALDOMIRO DO ESPIRITO SANTO DE ALMEIDA - ESPOLIO (LAURINO MAURILIO DE ALMEIDA) X VALDOMIRO DO ESPIRITO SANTO DE ALMEIDA - ESPOLIO (ROSANGELA DE ALMEIDA) X VALDOMIRO DO ESPIRITO SANTO DE ALMEIDA - ESPOLIO (WILLIAM DE ALMEIDA) X YOLANDA BOTAN RAMALHO PINTO X YOLANDA TEIXEIRA SPAGNA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Como bem salientado pelo ilustre advogado da PFN, em sua manifestação de fls. 481/482, promover a execução ou não de valores inferiores a R\$1.000,00 depende única e exclusivamente daquele Órgão. Não tem esse Juízo fundamentos legais para obstar a pretensão da União Federal. Assim sendo, indefiro o pedido de fls. 467/468, por falta de amparo legal. Prossiga-se, renovando-se a intimação da parte autora, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do

artigo 475-J, do CPC, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.232/2005, tendo em vista que o adimplemento dependia da resolução da questão ora analisada. Publique-se.

2002.61.04.008325-0 - PEDRO DE SOUZA FERREIRA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em virtude da edição da Ordem de Serviço nº 01/2005, da E. Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Da respeitável decisão que não admitiu o Recurso Especial, foi interposto Agravo de Instrumento, ainda pendente de apreciação pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Diante deste quadro, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

2003.61.04.005868-4 - JOAQUIM CABRAL DA SILVA X JOSE DIMAS DE AGUIAR MEDEIROS E SILVA X OTHELO MAURI FILHO(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 183/191, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2003.61.04.007143-3 - BENEDITO SOARES DA FONSECA X CARLOS ROBERTO PEREIRA DA SILVA X CARLOS RUBENS LEITE CESAR X CLAUDIO MOTA X EDEN JOSE MEDINA X ERNESTO SOANE X JOAO CARLOS RAMOS X JOSE ELIO DA SILVA(SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 205/209 e 212/216, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2003.61.04.008356-3 - CLEONICE MARIA DA SILVA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Em face do exposto, RESOLVO O MÉRITO JULGANDO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5.º da Constituição Federal, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da Lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159).Isenta a autora de custas.Deixo de condenar a autora por litigância de má-fé, conforme requerido pela CEF, por ausência de comprovação do elemento subjetivo.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Santos, 11 de setembro de 2009.

2003.61.04.009999-6 - MARCO ANTONIO LOUTFI(SP140634 - FABIO AUGUSTO VARGA E SP139614 - MATHEUS GUIMARAES CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Fls. 205/206: Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.232/2005. Publique-se.

2003.61.04.010008-1 - HEITOR DE PAULA GARCEZ FILHO(SP149329 - RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

De todo o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pagamento ao autor do valor sacado em 09/06/92 sob a denominação REGULARIZAÇÃO A DEBITO - JAM, devidamente corrigido na forma da Resolução nº 561/2007, que adotou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90.Custas pela CEF.P.R.I.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Santos, 09 de setembro de 2009.

2003.61.04.010078-0 - ANTONIO RIBEIRO DE PONTES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em despacho. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento ao recurso interposto e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

2003.61.04.010208-9 - ALCIDES MIRANDA DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Vistos em despacho. Cumpra-se o julgado exequindo já trânsito em julgado. Devido à extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, ante a carência de ação por falta de interesse de agir, e tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

2003.61.04.011628-3 - ANA MARIA DEBIASI(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. REGINA CELIA AFONSO BITTAR)
Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em virtude da edição da Ordem de Serviço nº 01/2005, da E. Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Da respeitável decisão que não admitiu o Recurso Especial, foi interposto Agravo de Instrumento, ainda pendente de apreciação pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Diante deste quadro, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

2003.61.04.011633-7 - HELENA PERES BORGES DA SILVA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIANA MONTEZ MOREIRA)
Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em virtude da edição da Ordem de Serviço nº 01/2005, da E. Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Da respeitável decisão que não admitiu o Recurso Especial, foi interposto Agravo de Instrumento, ainda pendente de apreciação pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Diante deste quadro, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

2003.61.04.017288-2 - BENEDITO OSMARIO DO NASCIMENTO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Fls. 313/314: Dê-se ciência à parte autora. Após, aguarde-se nova manifestação da CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido este, voltem-me conclusos. Publique-se.

2003.61.04.018246-2 - JOAO BATISTA SILVA(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A BIC(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI)
De todo o exposto, REJEITO OS PEDIDOS formulados na inicial, com fundamento no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, em consequência, revogo a tutela jurídica provisória. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5.º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159). Custas ex lege. Com relação à lide secundária, na medida em que não se tratava de denunciação obrigatória, condeno a litisdenunciante ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 200,00, e das custas processuais. Nesse sentido: CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSOS IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA. 1. No tocante à ilegalidade e inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, a petição foi indeferida e o processo extinto, sem resolução do mérito, ante a ocorrência de litispendência, sendo que tal decisão restou irrecorrida. 2. Depreende-se, do art. 30 do Decreto-lei nº 70/66, que o agente fiduciário é a Caixa Econômica Federal - CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, age em seu nome. A regra contida no art. 30, 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação. 3. Não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66, o disposto no art. 687, 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei 8953/94, visto que a execução extrajudicial é regida pelo Decreto-lei 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu art. 32. 4. A mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação. 5. A dívida hipotecária se apresenta líquida e certa, tendo a CEF apresentado o demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, como determina o art. 31, III, do Decreto-lei 70/66, não conseguindo a parte autora demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial aqui mencionada. 6. Ainda que a CEF deixasse de denunciar à lide, não haveria preclusão quanto ao exercício de demanda regressiva em face do agente fiduciário, no caso de eventual procedência da lide principal, do

que se conclui que a denúncia à lide, na hipótese dos autos, não era obrigatória. 7. Os honorários advocatícios fixados em favor da litisdenunciada COBANSA COMPANHIA HIPOTECÁRIA S/A devem ser suportadas pela CEF, visto que, no caso dos autos, a denúncia à lide não era obrigatória. Precedentes do Egrégio STJ (AgRg nos EDcl no AG nº 550764 / RJ, 3ª Turma, Relator Ministro Castro Filho, DJ 11/09/2006, pág. 248; REsp nº 132026 / SP, 4ª Turma, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ 02/10/2000, pág. 171; REsp nº 258335 / SE, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ 21/03/2005, pág. 305). 7. Recursos improvidos. Sentença mantida.(TRF TERCEIRA REGIÃO. AC 200661000096523 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1267493. Órgão Julgador: QUINTA TURMA. Data da decisão: 3.3.2008 DJF3 DATA:20.5.2008. Relatora: Ranza Tartuci).Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquive-se este feito, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santos, 10 setembro de 2009.

2003.61.04.018938-9 - RUTH DOS SANTOS ALVARES(SP132003 - LUIZA OLGA ALEXANDRINO COSTA MANOEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se. Intime-se.

2004.61.04.006463-9 - CARLOS ALBERTO GUEDES - ESPOLIO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 201: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2004.61.04.007433-5 - MARCIO VIEIRA MARQUES(SP214661 - VANESSA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIANA MONTEZ MOREIRA)

Fls. 182: Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo legal. No silêncio, cumpra-se a determinação de fls. 179, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

2004.61.04.009211-8 - ALZIRA DOS SANTOS DE JESUS(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIANA MONTEZ MOREIRA)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em virtude da edição da Ordem de Serviço nº 01/2005, da E. Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Da respeitável decisão que não admitiu o Recurso Especial, foi interposto Agravo de Instrumento, ainda pendente de apreciação pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Diante deste quadro, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

2004.61.04.011602-0 - JOSE RICARDO MOREIRA PAES(SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIANA MONTEZ MOREIRA)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em virtude da edição da Ordem de Serviço nº 01/2005, da E. Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Da respeitável decisão que não admitiu o Recurso Especial, foi interposto Agravo de Instrumento, ainda pendente de apreciação pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Diante deste quadro, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

2004.61.04.013540-3 - ARI BECHELLI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em despacho. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que não conheceu da apelação interposta pela CEF e negou provimento ao recurso do autor, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

2004.61.04.013608-0 - LEONARDO KREMPSEK DA SILVA(SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. REGINA CELIA AFONSO BITTAR)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em virtude da edição da Ordem de Serviço nº 01/2005, da E. Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Da respeitável decisão que não admitiu o Recurso Especial, foi interposto Agravo de Instrumento, ainda pendente de apreciação pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Diante deste quadro, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

2005.61.04.000303-5 - CARLOS ANTONIO LUCIANO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em despacho. Cumpra-se a decisão exequenda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, que pretende(m) a condenação da ré em creditar as diferenças decorrentes de expurgo do índice inflacionário em sua conta fundiária, com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO

que a Caixa Econômica Federal se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), já que nos termos do disposto no artigo 10 da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos respectivos cálculos, sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. Determino, ainda, à ré, que no caso de existência de transação entre as partes, mediante assinatura de Termo de Adesão, deverá, no mesmo prazo, trazer para os autos cópia do instrumento do acordo firmado. No caso da efetivação dos créditos devidos na conta vinculada, a CEF, deverá apresentar os extratos analíticos utilizados na elaboração dos cálculos, para possibilitar a conferência pela parte contrária da exatidão dos valores recebidos. Decorrido o prazo supra, o que a Secretaria da Vara certificará, voltem-me conclusos. Publique-se.

2005.61.04.000318-7 - PDRO DE ALCANTARA TEIXEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em despacho. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

2005.61.04.000547-0 - VALMIR SENA TELES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em despacho. Cumpra-se a decisão exequenda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, que pretende(m) a condenação da ré em creditar as diferenças decorrentes de expurgo do índice inflacionário em sua conta fundiária, com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), já que nos termos do disposto no artigo 10 da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos respectivos cálculos, sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. Determino, ainda, à ré, que no caso de existência de transação entre as partes, mediante assinatura de Termo de Adesão, deverá, no mesmo prazo, trazer para os autos cópia do instrumento do acordo firmado. No caso da efetivação dos créditos devidos na conta vinculada, a CEF, deverá apresentar os extratos analíticos utilizados na elaboração dos cálculos, para possibilitar a conferência pela parte contrária da exatidão dos valores recebidos. Decorrido o prazo supra, o que a Secretaria da Vara certificará, voltem-me conclusos. Publique-se.

2005.61.04.000670-0 - NIVIO DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em despacho. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que deu parcial provimento à apelação interposta pela parte autora, para afastar a sua condenação no pagamento da verba honorária, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

2005.61.04.001436-7 - VERA LUCIA PRECISO GONCALVES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X NIVALDO LIMA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO)

Vistos em despacho. Cumpra-se o julgado exequendo, já trânsito em julgado. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2005.61.04.001504-9 - GERALDO LEAL DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em despacho. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento ao recurso interposto e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

2005.61.04.002573-0 - ANTONIO PEREIRA ALBINO(SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X ONEDA COUTINHO VAZ(SP140731 - EDUARDO ALBERTO KERSEVANI TOMAS)

Fls. 207/208: Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada pela co-ré ONEDA COUTINHO VAZ, na forma do artigo 475-J, do CPC, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.232/2005. Publique-se.

2005.61.04.003370-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.04.000033-2) MAURICIO LUIZ DOS SANTOS X RAQUEL PRESCILIA DE PAULA SANTOS(SP198760 - GABRIEL GOTO ESCUDERO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5.º da Constituição Federal, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da Lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159). Isento o autor de custas. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 10 de setembro de 2009.

2005.61.04.004986-2 - COMPANHIA SIDERURGICA PAULISTA COSIPA(SP210416A - NILZA COSTA SILVA) X INSS/FAZENDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Cumpra-se o julgado exequindo já trânsito em julgado. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta pela parte autora, considero desnecessária sua manifestação acerca do retorno dos autos. Dê-se vista aos réus, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre seu interesse na execução das verbas da sucumbência. Publique-se.

2005.61.04.006895-9 - JOAO MARCELO DIAS PINTO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em virtude da edição da Ordem de Serviço nº 01/2005, da E. Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Da respeitável decisão que não admitiu o Recurso Especial, foi interposto Agravo de Instrumento, ainda pendente de apreciação pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Diante deste quadro, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

2005.61.04.007116-8 - MANOEL CORREA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em despacho. Cumpra-se a decisão exequenda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, que pretende(m) a condenação da ré em creditar as diferenças decorrentes de expurgo do índice inflacionário em sua conta fundiária, com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), já que nos termos do disposto no artigo 10 da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos respectivos cálculos, sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. Determino, ainda, à ré, que no caso de existência de transação entre as partes, mediante assinatura de Termo de Adesão, deverá, no mesmo prazo, trazer para os autos cópia do instrumento do acordo firmado. No caso da efetivação dos créditos devidos na conta vinculada, a CEF, deverá apresentar os extratos analíticos utilizados na elaboração dos cálculos, para possibilitar a conferência pela parte contrária da exatidão dos valores recebidos. Decorrido o prazo supra, o que a Secretaria da Vara certificará, voltem-me conclusos. Publique-se.

2005.61.04.007216-1 - PEDRO HONORATO DOS SANTOS FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 208/211, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2005.61.04.007409-1 - MARIO COSTAL GONCALVES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos. Ante a r. decisão de fls. 75/79, venham os autos conclusos para sentença de mérito. Publique-se.

2005.61.04.007666-0 - YUKIO YAMAMOTO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em despacho. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

2005.61.04.008022-4 - LIGIA PALUMBO(SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em virtude da edição da Ordem de Serviço nº 01/2005, da E. Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Da respeitável decisão que não admitiu o Recurso Especial, foi interposto Agravo de Instrumento, ainda pendente de apreciação pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Diante deste quadro, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

2005.61.04.008060-1 - JAIRO BARGA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em despacho. Cumpra-se a decisão exequenda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, que pretende(m) a condenação da ré em creditar as diferenças decorrentes de expurgo do índice inflacionário em sua conta fundiária, com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), já que nos termos do disposto no artigo 10 da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos respectivos cálculos, sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. Determino, ainda, à ré, que no caso de existência de transação entre as partes, mediante assinatura de Termo de Adesão, deverá, no mesmo prazo, trazer para os autos cópia do instrumento do acordo firmado. No caso da efetivação dos créditos devidos na conta vinculada, a CEF, deverá apresentar os extratos analíticos utilizados na elaboração dos cálculos, para possibilitar a conferência pela parte contrária da exatidão dos valores recebidos. Decorrido o prazo supra, o que a Secretaria da Vara certificará, voltem-me conclusos. Publique-se.

2005.61.04.008063-7 - ANA MARIA CATELLI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em despacho. Cumpra-se a decisão exequenda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, que pretende(m) a condenação da ré em creditar as diferenças decorrentes de expurgo do índice inflacionário em sua conta fundiária, com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), já que nos termos do disposto no artigo 10 da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos respectivos cálculos, sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. Determino, ainda, à ré, que no caso de existência de transação entre as partes, mediante assinatura de Termo de Adesão, deverá, no mesmo prazo, trazer para os autos cópia do instrumento do acordo firmado. No caso da efetivação dos créditos devidos na conta vinculada, a CEF, deverá apresentar os extratos analíticos utilizados na elaboração dos cálculos, para possibilitar a conferência pela parte contrária da exatidão dos valores recebidos. Decorrido o prazo supra, o que a Secretaria da Vara certificará, voltem-me conclusos. Publique-se.

2005.61.04.008669-0 - JOAO ARMANDO DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Vistos em despacho. Cumpra-se a decisão exequenda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, que pretende(m) a condenação da ré em creditar as diferenças decorrentes de expurgo do índice inflacionário em sua conta fundiária, com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), já que nos termos do disposto no artigo 10 da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos respectivos cálculos, sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. Determino, ainda, à ré, que no caso de existência de transação entre as partes, mediante assinatura de Termo de Adesão, deverá, no mesmo prazo, trazer para os autos cópia do instrumento do acordo firmado. No caso da efetivação dos créditos devidos na conta vinculada, a CEF, deverá apresentar os extratos analíticos utilizados na elaboração dos cálculos, para possibilitar a conferência pela parte contrária da exatidão dos valores recebidos. Decorrido o prazo supra, o que a Secretaria da Vara certificará, voltem-me conclusos. Publique-se.

2005.61.04.009084-9 - RONALDO AMARO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em despacho. Cumpra-se a decisão exequenda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, que pretende(m) a condenação da ré em creditar as diferenças decorrentes de expurgo do índice inflacionário em sua conta fundiária, com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), já que nos termos do disposto no artigo 10 da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos respectivos cálculos, sendo que os

honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. Determino, ainda, à ré, que no caso de existência de transação entre as partes, mediante assinatura de Termo de Adesão, deverá, no mesmo prazo, trazer para os autos cópia do instrumento do acordo firmado. No caso da efetivação dos créditos devidos na conta vinculada, a CEF, deverá apresentar os extratos analíticos utilizados na elaboração dos cálculos, para possibilitar a conferência pela parte contrária da exatidão dos valores recebidos. Decorrido o prazo supra, o que a Secretaria da Vara certificará, voltem-me conclusos. Publique-se.

2005.61.04.009364-4 - ERNESTO FERNANDES DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em despacho. Cumpra-se a decisão exequenda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, que pretende(m) a condenação da ré em creditar as diferenças decorrentes de expurgo do índice inflacionário em sua conta fundiária, com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), já que nos termos do disposto no artigo 10 da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos respectivos cálculos, sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. Determino, ainda, à ré, que no caso de existência de transação entre as partes, mediante assinatura de Termo de Adesão, deverá, no mesmo prazo, trazer para os autos cópia do instrumento do acordo firmado. No caso da efetivação dos créditos devidos na conta vinculada, a CEF, deverá apresentar os extratos analíticos utilizados na elaboração dos cálculos, para possibilitar a conferência pela parte contrária da exatidão dos valores recebidos. Decorrido o prazo supra, o que a Secretaria da Vara certificará, voltem-me conclusos. Publique-se.

2005.61.04.010347-9 - RODOMARQUES FRANCISCO DA GRACA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos. Ante a r. decisão de fls. 78/79, venham os autos conclusos para prolação de nova sentença de mérito. Publique-se.

2005.61.04.010473-3 - JOSE MARIA DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em despacho. Cumpra-se a decisão exequenda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, que pretende(m) a condenação da ré em creditar as diferenças decorrentes de expurgo do índice inflacionário em sua conta fundiária, com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), já que nos termos do disposto no artigo 10 da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos respectivos cálculos, sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. Determino, ainda, à ré, que no caso de existência de transação entre as partes, mediante assinatura de Termo de Adesão, deverá, no mesmo prazo, trazer para os autos cópia do instrumento do acordo firmado. No caso da efetivação dos créditos devidos na conta vinculada, a CEF, deverá apresentar os extratos analíticos utilizados na elaboração dos cálculos, para possibilitar a conferência pela parte contrária da exatidão dos valores recebidos. Decorrido o prazo supra, o que a Secretaria da Vara certificará, voltem-me conclusos. Publique-se.

2005.61.04.010703-5 - VANDERLEI OLIVEIRA SILVA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em despacho. Cumpra-se a decisão exequenda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, que pretende(m) a condenação da ré em creditar as diferenças decorrentes dos juros progressivos em sua conta fundiária, com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. No caso da efetivação dos créditos devidos na conta vinculada, a CEF, deverá apresentar os extratos analíticos utilizados na elaboração dos cálculos, para possibilitar a conferência pela parte contrária da exatidão dos valores recebidos. Decorrido o prazo supra, o que a Secretaria da Vara certificará, voltem-me conclusos. Publique-se.

2005.61.04.010989-5 - FRANCISCO CASSEMIRO DA SILVA FILHO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em despacho. Cumpra-se a decisão exequenda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, que pretende(m) a condenação da ré em creditar as diferenças decorrentes de expurgo do índice inflacionário em sua conta fundiária, com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO

que a Caixa Econômica Federal se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), já que nos termos do disposto no artigo 10 da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos respectivos cálculos, sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. Determino, ainda, à ré, que no caso de existência de transação entre as partes, mediante assinatura de Termo de Adesão, deverá, no mesmo prazo, trazer para os autos cópia do instrumento do acordo firmado. No caso da efetivação dos créditos devidos na conta vinculada, a CEF, deverá apresentar os extratos analíticos utilizados na elaboração dos cálculos, para possibilitar a conferência pela parte contrária da exatidão dos valores recebidos. Decorrido o prazo supra, o que a Secretaria da Vara certificará, voltem-me conclusos. Publique-se.

2005.61.04.011100-2 - PAULO CESAR MALDI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Vistos em despacho. Cumpra-se a decisão exequenda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, que pretende(m) a condenação da ré em creditar as diferenças decorrentes de expurgo do índice inflacionário em sua conta fundiária, com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), já que nos termos do disposto no artigo 10 da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos respectivos cálculos, sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. Determino, ainda, à ré, que no caso de existência de transação entre as partes, mediante assinatura de Termo de Adesão, deverá, no mesmo prazo, trazer para os autos cópia do instrumento do acordo firmado. No caso da efetivação dos créditos devidos na conta vinculada, a CEF, deverá apresentar os extratos analíticos utilizados na elaboração dos cálculos, para possibilitar a conferência pela parte contrária da exatidão dos valores recebidos. Decorrido o prazo supra, o que a Secretaria da Vara certificará, voltem-me conclusos. Publique-se.

2005.61.04.900029-8 - MANOEL PEREIRA DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Vistos em despacho. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento ao recurso interposto e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

2006.61.04.000445-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.04.011966-9) HUMANUS INSTITUTO DE PREVENCAO E TRATAMENTO DE PATOLOGIAS HUMANAS LTDA(SP176772 - JAMAL KASSEN EL AZANKI) X UNIAO FEDERAL
Fls. 208/211: Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.232/2005. Publique-se.

2006.61.04.000502-4 - JOAO DE JESUS SANTOS(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Vistos em despacho. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento ao recurso interposto e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

2006.61.04.006009-6 - MARCO ANTONIO LOBO SIQUEIRA(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em virtude da edição da Ordem de Serviço nº 01/2005, da E. Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Da respeitável decisão que não admitiu o Recurso Especial, foi interposto Agravo de Instrumento, ainda pendente de apreciação pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Diante deste quadro, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

2006.61.04.006608-6 - JOAO CANDIDO DE BRITO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ADRIANA MOREIRA LIMA)
Vistos em despacho. Cumpra-se a decisão exequenda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, que pretende(m) a condenação da ré em creditar as diferenças decorrentes de expurgo do índice inflacionário em sua conta fundiária, com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s)

conta(s) do(s) autor(es), já que nos termos do disposto no artigo 10 da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos respectivos cálculos, sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. Determino, ainda, à ré, que no caso de existência de transação entre as partes, mediante assinatura de Termo de Adesão, deverá, no mesmo prazo, trazer para os autos cópia do instrumento do acordo firmado. No caso da efetivação dos créditos devidos na conta vinculada, a CEF, deverá apresentar os extratos analíticos utilizados na elaboração dos cálculos, para possibilitar a conferência pela parte contrária da exatidão dos valores recebidos. Decorrido o prazo supra, o que a Secretaria da Vara certificará, voltem-me conclusos. Publique-se.

2006.61.04.008715-6 - MARIO DOS SANTOS PEREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos. Ante a r. decisão de fls. 75/79, venham os autos conclusos para sentença de mérito. Publique-se.

2006.61.04.009512-8 - JOSE DOMINGOS FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em despacho. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

2006.61.04.009559-1 - EDUARDO MARQUES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Vistos em despacho. Cumpra-se a decisão exequenda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, que pretende(m) a condenação da ré em creditar as diferenças decorrentes de expurgo do índice inflacionário em sua conta fundiária, com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), já que nos termos do disposto no artigo 10 da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos respectivos cálculos, sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. Determino, ainda, à ré, que no caso de existência de transação entre as partes, mediante assinatura de Termo de Adesão, deverá, no mesmo prazo, trazer para os autos cópia do instrumento do acordo firmado. No caso da efetivação dos créditos devidos na conta vinculada, a CEF, deverá apresentar os extratos analíticos utilizados na elaboração dos cálculos, para possibilitar a conferência pela parte contrária da exatidão dos valores recebidos. Decorrido o prazo supra, o que a Secretaria da Vara certificará, voltem-me conclusos. Publique-se.

2006.61.04.009768-0 - LUIZ GONZALEZ DELGADO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Vistos em despacho. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

2006.61.04.009982-1 - NORMA SAMPAIO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se. Intime-se.

2006.61.04.010341-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARCOS ANTONIO PEREIRA

Fls. 135/136: Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

2007.61.04.000009-2 - ANTONIO PEREIRA DE JESUS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos em despacho. Cumpra-se a decisão exequenda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, que pretende(m) a condenação da ré em creditar as diferenças decorrentes de expurgo do índice inflacionário em sua conta fundiária, com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), já que nos termos do disposto no artigo 10 da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos respectivos cálculos, sendo que os

honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. Determino, ainda, à ré, que no caso de existência de transação entre as partes, mediante assinatura de Termo de Adesão, deverá, no mesmo prazo, trazer para os autos cópia do instrumento do acordo firmado. No caso da efetivação dos créditos devidos na conta vinculada, a CEF, deverá apresentar os extratos analíticos utilizados na elaboração dos cálculos, para possibilitar a conferência pela parte contrária da exatidão dos valores recebidos. Decorrido o prazo supra, o que a Secretaria da Vara certificará, voltem-me conclusos. Publique-se.

2007.61.04.000771-2 - JOSE ALMEIDA JUNIOR(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos em despacho. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

2007.61.04.001290-2 - NORMA SAMPAIO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 206/210, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2007.61.04.001947-7 - ROBERTO FERRAZ(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em despacho. Cumpra-se a decisão exequenda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, que pretende(m) a condenação da ré em creditar as diferenças decorrentes de expurgo do índice inflacionário em sua conta fundiária, com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), já que nos termos do disposto no artigo 10 da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos respectivos cálculos, sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. Determino, ainda, à ré, que no caso de existência de transação entre as partes, mediante assinatura de Termo de Adesão, deverá, no mesmo prazo, trazer para os autos cópia do instrumento do acordo firmado. No caso da efetivação dos créditos devidos na conta vinculada, a CEF, deverá apresentar os extratos analíticos utilizados na elaboração dos cálculos, para possibilitar a conferência pela parte contrária da exatidão dos valores recebidos. Decorrido o prazo supra, o que a Secretaria da Vara certificará, voltem-me conclusos. Publique-se.

2007.61.04.002629-9 - MAURI DOS SANTOS PEREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos em despacho. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

2007.61.04.002633-0 - AMARO PUPO NETO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos em despacho. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que conheceu em parte da apelação, e na parte conhecida, negou-lhe seguimento, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

2007.61.04.004805-2 - WALTER PEDRO DA SILVA(SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fls. 275: Ante a expressa manifestação da parte autora concordando com o cálculo e crédito referente ao Plano Collor efetuado às fls. 197/199, bem como de que recebeu a progressividade da taxa de juros através de outro processo judicial (fls. 265/270), dando por satisfeita a obrigação de fazer, decorrente do título judicial exequendo, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

2007.61.04.005613-9 - MARIA JOSE BOZZELLA RODRIGUES ALVES(SP226601 - LUIZ FERNANDO BOZZELLA RODRIGUES ALVES E SP226187 - MARCUS VINICIUS BOZZELLA RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos em despacho. Cumpra-se a decisão exequenda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) poupança(s), visando o recebimento do(s) valor(es) relativo(s) à correção monetária decorrente(s) do(s) expurgo(s) do(s) índice(s) inflacionário(s), com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa

Econômica Federal se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, efetuando o pagamento da quantia devida ao(s) autor(es), bem como da quantia referente aos honorários advocatícios, se devidos, que deverão ser depositados à ordem deste Juízo, separadamente. Decorrido o prazo supra, voltem-me conclusos. Publique-se.

2007.61.04.005898-7 - HELOISA DE OLIVEIRA(SP184508 - STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA E SP225710 - HUMBERTO ALVES STOFFEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos em despacho. Cumpra-se a decisão exequenda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) poupança(s), visando o recebimento do(s) valor(es) relativo(s) à correção monetária decorrente(s) do(s) expurgo(s) do(s) índice(s) inflacionário(s), com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, efetuando o pagamento da quantia devida ao(s) autor(es), bem como da quantia referente aos honorários advocatícios, se devidos, que deverão ser depositados à ordem deste Juízo, separadamente. Decorrido o prazo supra, voltem-me conclusos. Publique-se.

2007.61.04.006120-2 - JOAQUINA MARIA NASCIMENTO ROCHA - ESPOLIO X NELSON NASCIMENTO DA ROCHA X NELI ROCHA VILLAS BOAS X NANSI ROCHA CECHETTI DA CUNHA(SP178045 - MARCELLO FRIAS RAMOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Vistos em despacho. Cumpra-se o julgado exequendo, já trânsito em julgado. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2007.61.04.011195-3 - SONIA YANES MATOS(SP122998 - SILVIA REGINA BRIZOLLA MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em despacho. Cumpra-se a decisão exequenda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) poupança(s), visando o recebimento do(s) valor(es) relativo(s) à correção monetária decorrente(s) do(s) expurgo(s) do(s) índice(s) inflacionário(s), com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, efetuando o pagamento da quantia devida ao(s) autor(es), bem como da quantia referente aos honorários advocatícios, se devidos, que deverão ser depositados à ordem deste Juízo, separadamente. Decorrido o prazo supra, voltem-me conclusos. Publique-se.

2007.61.04.012921-0 - ROSELINA FELIX DE OLIVEIRA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP208705 - SAULO LOPES SEGALL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em virtude da edição da Ordem de Serviço nº 01/2005, da E. Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Da respeitável decisão que não admitiu o Recurso Especial, foi interposto Agravo de Instrumento, ainda pendente de apreciação pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Diante deste quadro, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

2007.61.04.014096-5 - ANTONIO ROBERTO ALMEIDA COUTINHO X EDELI VEROTTI MARTINS COUTINHO(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fls. 156/157: Defiro, concedendo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

2008.61.04.004720-9 - EURICO RIBEIRO DOS SANTOS FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em despacho. Cumpra-se a decisão exequenda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, que pretende(m) a condenação da ré em creditar as diferenças decorrentes de expurgo do índice inflacionário em sua conta fundiária, com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), já que nos termos do disposto no artigo 10 da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos respectivos cálculos, sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. Determino, ainda, à ré, que no caso de existência de transação entre as partes, mediante assinatura de Termo de Adesão, deverá, no mesmo prazo, trazer para os autos cópia do instrumento do acordo firmado. No caso da efetivação dos créditos devidos na conta vinculada, a CEF, deverá apresentar os extratos analíticos utilizados na elaboração dos cálculos, para possibilitar a conferência pela parte contrária da exatidão dos valores recebidos. Decorrido o prazo supra, o que a Secretaria da Vara certificará, voltem-me conclusos. Publique-se.

2008.61.04.005386-6 - ADENMILTO NUNES DE CARVALHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 157: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2008.61.04.008223-4 - HELIO GASPAR(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos em despacho. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

2008.61.04.009044-9 - VALDEMIR GIANI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em despacho. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento ao recurso interposto e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

2008.61.04.010225-7 - VERA LUCIA VIEIRA DA SILVA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 109/111: Tendo em vista que a retirada dos autos de Secretaria, na fluência de prazo comum às partes, impossibilitou o acesso da íntegra da sentença à parte autora, defiro seu pedido de devolução de prazo recursal. Publique-se.

2008.61.04.012948-2 - WALTER DA SILVA(SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fls. 68/85: Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, sobre a integral satisfação da obrigação de fazer constante do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2008.61.04.013000-9 - NEUZA DE ABREU PERSICO(SP174556 - JULIANA DIAS GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fls. 122/127: Defiro. Cumprido o item 3, da Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Eg. Conselho da Justiça Federal, que diz que o advogado deverá indicar os nºs. do seu RG, CPF e OAB, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 119, em nome da advogada indicada, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se. Intimem-se.

2008.61.04.013192-0 - CARLOS ALBERTO FORTUNATO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 69/70: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2008.61.04.013202-0 - SINDICATO DOS TRABALHADORES ADMINISTRATIVOS EM CAPATAZIA NOS TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTUARI X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SANTOS(SP237746B - TERESA CRISTINA CRUVINEL SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fls. 199/206: Defiro. Cumprido o item 3, da Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Eg. Conselho da Justiça Federal, que diz que o advogado deverá indicar os nºs. do seu RG, CPF e OAB, expeçam-se alvarás de levantamento das quantias depositadas às fls. 191 e 192, em nome da advogada indicada, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se. Intimem-se.

2008.61.04.013210-9 - SIND DOS AJUDANTES DE DESP ADUANEIROS DE SANTOS(SP237746B - TERESA CRISTINA CRUVINEL SANTIAGO E SP155859 - RODRIGO LUIZ ZANETHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fls. 185/192: Defiro. Cumprido o item 3, da Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Eg. Conselho da Justiça Federal, que diz que o advogado deverá indicar os nºs. do seu RG, CPF e OAB, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 165, em nome da advogada indicada, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se. Intimem-se.

2009.61.04.005017-1 - JOSE CONCEICAO MADUREIRA(SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS)

DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
Diante de todo o exposto, Julgo IMPROCEDENTE o pedido (art. 269, inciso I, do CPC), extinguindo o processo com resolução do mérito. Beneficiário da justiça gratuita, isento de custas. Sem condenação em verba honorária, nos termos do art. 29-C da Medida Provisória n. 2164-4-1, de 24 de agosto de 2001 e Lei 1060/50. Com o trânsito em julgado, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. P.R.I.Santos, 10 de setembro de 2009.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.04.009456-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.04.006725-2) UNIAO FEDERAL X MARIA ANGELITA FERNANDES VICENTE(SP159290 - BRUNO LIMAVERDE FABIANO)
Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2000.61.04.011166-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0202708-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X NILTON RAMOS AUGUSTO X JUREMA ELIAS COLETTA X CESAR OLIVEIRA COLETTA X ELIA SANTOS ZANETTE X JOSE FURIA(SP111607 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO)
Fls. 239: Defiro, aguardando-se nova manifestação da CEF, pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

2001.61.04.003674-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP031296 - JOEL BELMONTE)
Manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre a estimativa de honorários periciais apresentada às fls. 348. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2004.61.04.000975-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0209366-2) UNIAO FEDERAL(Proc. REGINA CELIA AFONSO BITTAR) X ROBERTO MAFALDO X MARILZA IZABEL MONTI X IVONE GONE RIBEIRO PROFETA E SILVA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO)
Vistos em despacho. Dê-se ciência da descida dos autos. Desapensem-se estes autos da Ação Ordinária nº 93.0209366-2, trasladando-se para aqueles, cópias de fls. 127/129, 131/1333, 156/157, 170/172, 193/194, 211/215 e 220, vindo aqueles conclusos. Após, dê-se vista à União Federal/AGU, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre seu interesse na execução das verbas da sucumbência. Publique-se.

2005.61.04.006583-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0200859-6) INSS/FAZENDA(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X PALLETBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP094766 - NELSON BORGES PEREIRA E SP126325 - VERA LUCIA DA SILVA PAES LEME E SP139560 - SONIA CRISTINA DALL´AMICO)
Vistos em despacho. Dê-se ciência da descida dos autos. Desapensem-se estes autos da Ação Ordinária nº 95.0200859-6, trasladando-se para aqueles, cópias de fls. 15/18, 32/35, 62/65v e 68, vindo aqueles conclusos. Após, dê-se vista a parte embargada, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre seu interesse na execução das verbas da sucumbência. Publique-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2006.61.04.002151-0 - VALTER RAIMUNDO DE SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Vistos em despacho. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

2006.61.04.007419-8 - JOSE DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Manifeste-se a parte requerente, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse no prosseguimento do feito. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.04.008341-7 - ROBERTO EISFELD TRIGUEIRO X ELAINE APARECIDA ABREU EISFELD TRIGUEIRO X ELFI EISFELD(SP045527 - MARLENNE SOLLYMAR ARANHA ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(Proc. ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)
Em consequência, EXTINGO o presente processo cautelar, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso

VI, e artigo 808, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159). Isenta a parte autora de custas. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 9 de setembro de 2009.

2000.61.04.007114-6 - SERGIO CHIORBOLI COIMBRA DOS SANTOS X SUSY DIAS BATISTA COIMBRA DOS SANTOS (SP111843 - JOSE ALFREDO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos em despacho. Cumpra-se o julgado executando, já trânsito em julgado. Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte requerente. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2000.61.04.008670-8 - ADERBAL ALFREDO CALDERARI BERNARDES (SP179023 - RICARDO LUIZ SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 356/357: Cumprido o item 3, da Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Eg. Conselho da Justiça Federal, que diz que o advogado deverá indicar os nºs. do seu RG, CPF e OAB, expeça-se alvará de levantamento das quantias depositadas às fls. 83, 135 e 150, em nome do advogado indicado, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Fls. 359/361: Defiro. Providencie a Secretaria, o desentranhamento do original de fls. 360, cancelando-o e arquivando-o em pasta própria, certificando-se o ocorrido. Após, expeça-se novo alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 263, conforme r. determinação de fls. 352 (1ª parte). Com as cópias liquidadas, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

2005.61.04.000033-2 - RAQUEL PRESCILIA DE PAULA SANTOS (SP175006 - GABRIELA RINALDI FERREIRA) X MAURICIO LUIZ DOS SANTOS (SP175006 - GABRIELA RINALDI FERREIRA E SP175006 - GABRIELA RINALDI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista serem os autores beneficiários da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159). Isentos os autores de custas. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, excluindo-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e incluindo a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 10 de setembro de 2009.

2007.61.04.005696-6 - TAMIKO SHIMURA TSUCHIYA (SP100103 - EDNA TOMIKO NAKAURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em despacho. Cumpra-se o julgado executando, já trânsito em julgado. Intime-se a parte requerente, para que requeira o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

3ª VARA DE SANTOS

MM JUIZ FEDERAL

HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR
DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.

Expediente Nº 2184

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.04.003778-0 - MARIA DE LOURDES GONCALVES BRUNO (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Dessa forma, em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 15 de setembro de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2002.61.04.007188-0 - EDISON FERREIRA (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Dessa forma, em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 15 de setembro de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2003.61.04.012712-8 - LUIZ VIEIRA DOS SANTOS(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Dessa forma, em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 15 de setembro de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2005.61.04.003292-8 - JOSE JOAO DE JESUS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, reconhecendo como especial o tempo de serviço trabalhado no período de 4 de março de 1.981 a 27 de janeiro de 1.998 e admitindo, conseqüentemente, sua conversão em tempo de serviço comum, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONDENO o INSS a proceder à revisão do valor da renda mensal da aposentadoria por tempo de serviço concedida ao autor, desde 19 de novembro de 2.002, data do requerimento administrativo de revisão, majorando o coeficiente de cálculo da renda mensal inicial para 100% (cem por cento) do salário de benefício (ex vi do disposto no art. 53, II, da Lei 8.213/91). As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição deverão ser pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora, até 10 de janeiro de 2003, incidem à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, na forma do art. 1.062 e seguintes da Lei nº 3.071/16 e art. 219 do C.P.C. Após a vigência do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), em 11 de janeiro de 2003, os juros serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, consoante seu art. 406 c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Condene o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensar-o, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício concedido com base na Lei nº 1060/50. Em atendimento ao estabelecido nos Provimentos Conjuntos nº 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, fixo o seguinte tópico síntese: 1. NB: 42/111.940.523-5; 2. Nome do segurado: JOSÉ JOÃO DE JESUS; 3. Benefício concedido: aposentadoria integral por tempo de serviço; 4. Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; 5. DIB: 15.12.1998; 6. RMI fixada: a calcular pelo INSS; 7. Data do início do pagamento: n/d; Data da citação: 5.4.2006 (fl. 52). Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do art. 475, I, do CPC, não se aplicando ao caso as exceções do 2º, em face da ausência de declaração do quantum debeat. Transitada em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.O.Santos, 15 de setembro de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2009.61.04.001085-9 - HELENA APARECIDA MENDES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a Agência da Previdência Social do INSS, para apresentar os dados requeridos pelo(s) autor(es), no prazo de 30 (trinta) dias. Tendo a autarquia ré cumprido a determinação supra, dê-se nova vista às partes. Após, tornem conclusos para sentença. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ APRESENTOU OS DOCUMENTOS SOLICITADOS - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

2009.61.04.001088-4 - MILTON MARQUES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO PROFERIDO NA PETIÇÃO N. 2009.040021037-1 DE 10/06/2009 PROTOCOLADO PELA PARTE AUTORA NA QUAL REQUEREU DILAÇÃO DE PRAZO. Defiro. Aguarde-se no arquivo sobrestado.

2009.61.04.004366-0 - GUILHERME KLAUS PFEILSTICKER(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios do réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, restando sua execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos. Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.Santos, 15 de setembro de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2009.61.04.004609-0 - JUVENIL CARLOS DE OLIVEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do

CPC. Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios do réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, restando sua execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos. Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 16 de setembro de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2009.61.04.008319-0 - MARCILIO APPARECIDO MESTRINEIRO (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as possibilidades de prevenção apontadas no Quadro Indicativo do Setor de Distribuição às fls. 34, comprovando documentalmente eventual alegação de inexistência. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, a contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova. Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se o autor para manifestar-se, ocasião na qual, fundamentadamente, deverá especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Fica indeferida, desde já, a requisição genérica de prova. Int.

2009.61.04.008432-6 - RICARDO BERTONI (SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO formulada à fl. 116 com fulcro no parágrafo único, do artigo 158, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso VIII, do aludido Codex. Sem custas e honorários. P.R.I. Santos, 16 de setembro de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2009.61.04.009518-0 - ALAURY BERTINI (SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO E SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de procedimento ordinário visando à desaposentação e concessão de uma nova aposentaria com renda mensal de R\$ 3.218,90 (fl. 24). O autor atribuiu à presente ação o valor de R\$ 38.626,80. Todavia, observa-se que a vantagem econômica pretendida pelo autor refere-se à diferença entre o valor do benefício que atualmente recebe (R\$ 465,00 (fl. 25) e aquele que pretende obter por meio da presente ação ((R\$ 3.218,90). Assim considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, apresentando para aferição da competência deste juízo. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Cumprida a determinação supra, venham os autos imediatamente conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.04.005740-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.007406-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) X HERMINE FERREIRA AMORIM (SP175148 - MARCOS DI CARLO)

Vistos em inspeção. Em face do art. 125, IV, do CPC; da Recomendação n. 08, de 27.02.07, do E. Conselho Nacional de Justiça; da Resolução n. 288, de 24.05.07, do E. Conselho da Justiça Federal e do comunicado n.º 08/2008 da Presidência do TRF da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 06 de novembro de 2009 às 14:00 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO, pessoal, do(s) autor(es), bem como do INSS sobre a data e o horário. b) a apresentação em audiência, pelo(s) autor(es), dos seguintes documentos: - Carteira de Trabalho; - RG e CPF; Cumpridas essas determinações, aguarde-se a audiência.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.04.009251-7 - RICARDO BERTONI (SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior a vinda das informações, devendo trazer aos autos também cópia do procedimento administrativo. Ainda, deverá especificar a autoridade coatora em que momento teve ciência o impetrante do cancelamento do benefício, para espantar dúvidas em relação à decadência do mandamus, nas quais a autoridade impetrada deverá esclarecer, além dos pontos que entender pertinentes, a data na qual o impetrante teve ciência inequívoca do ato. Oficie-se à autoridade impetrada solicitando as informações necessárias instruindo o ofício com cópia da inicial e deste despacho. Int. Santos, 15 de setembro de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2009.61.04.009253-0 - DIRCEU LEAL(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO VICENTE - SP

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior a vinda das informações, que deverão ser instruídas com cópia do procedimento administrativo de revisão do referido benefício.Int.Santos, 14 de setembro de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIORJuiz Federal

2009.61.04.009524-5 - BEBE BIASI DI LUCCIA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X COORDENADOR REVISAO BENEFIC ESPEC EX COMBATENTES GER EXEC INSS SANTOS

Em face do exposto, tendo em vista a existência dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, DEFIRO A LIMINAR para suspender os efeitos da revisão mencionada nos documentos de fls. 18 (referente à pensão por morte de ex-combatente da impetrante BEBE BIASI DI LUCCIA- (NB 29/000.088.552-5), bem como determinar que a autoridade impetrada restabeleça o valor originário da renda mensal da impetrante e se abstenha de efetuar qualquer alteração ou desconto na renda mensal do benefício em virtude da referida revisão. Notifique-se a autoridade impetrada.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Oficie-se.Santos, 15 setembro de 2009.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIORJuiz Federal

Expediente Nº 2186

HABEAS CORPUS

2009.61.04.008839-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.04.007722-9) DANIELA FERRAZ(SP133628 - DANIELA FERRAZ) X JUSTICA PUBLICA

Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo extinto o feito, em face da ilegitimidade passiva.Custas ex lege.Transitada em julgado a sentença, adotem-se as providências pertinentes ao arquivamento.P.R.I.O.Santos, 15 de setembro de 2009.HERBERT C. P. DE BRUYN JR.Juiz Federal

Expediente Nº 2188

ACAO PENAL

2001.61.04.004649-1 - JUSTICA PUBLICA X JULIA MARIA LEITE CUNHA(SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA) X ALFREDO FERRARI DIZ DIZ X CARLA DA COSTA DA SILVA MAZZEO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI)

1- Em face do decurso de prazo acima certificado, dou por preclusa a colheita de depoimento da testemunha de defesa Nilton Ribeiro de Macedo. 2- Indefiro o pedido apresentado pela defesa da ré Carla Costa da Silva Mazzeo, às fls. 796/797, de redesignação da audiência de instrução, pelos seguintes motivos: a) a audiência designada neste Juízo (fl. 532), bem como a intimação da defesa do despacho que a designou, se deram em data anterior a designação da Sessão pelo 2º Tribunal do Júri de São Paulo (fl. 798); b) à fl. 522 dos autos consta procuração onde a ré Carla confere poderes para a promoção de sua defesa neste processo a mais 3 (três) advogados, além do subscritor da petição de fl. 796/797, podendo qualquer um deles acompanhá-la na audiência; c) todas as 12 (doze) testemunhas que aqui serão ouvidas e as acusadas foram devidamente intimadas para o ato, conforme mandados nos autos, bem como, que a pauta de audiências desta Vara encontra-se sobrecarregada, com disponibilidade somente para o segundo semestre de 2010.Aguarde-se a audiência designada para o próximo dia 23 de setembro.Intimem-se.Santos, 16.9.2009.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIORJuiz FederalFicam os defensores das acusadas intimados, também, da expedição, em 17/08/2009, da carta precatória a uma das Varas Criminais da Justiça Federal de São Paulo/SP, deprecando a oitiva das testemunhas de acusação Marly de Carvalho Fracaro e Yara Antunes de Souza.

2009.61.04.001000-8 - JUSTICA PUBLICA X BLAGOY LAKOV DEKOV(SP082041 - JOSE SIERRA NOGUEIRA E SP146703 - DIOGO CRISTINO SIERRA)

Recebo o recurso de apelação de fls. 429 e 462.Intime-se o defensor do sentenciado a apresentar, no prazo legal, as razões recursais.Juntada as razões, dê-se vista ao M.P.F. para as contra-razões.Santos, 17.09.2009.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 5440

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0200993-3 - ALEMOA S/A IMOVEIS E PARTICIPACOES X ALEMOA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X NUCLEO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X ALDEIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X HELIO LUIZ BOTURAO X THAIS FERNANDES BOTURAO X JOSE ROBERTO BOTURAO X JOYCE ELAINE BIRKINSHAW BOTURAO X CLAUDIA BOTURAO DAVILA X EDUARDO FONTANA DAVILA X ROBERTO BOTURAO X HELIANA THEREZINHA BIANCHINI BOTURAO X FRANCISCO EDUARDO BOTURAO X CECILIA SUPPLY BOTURAO X EDMIR BOTURAO X IRIS REIS BOTURAO X CLAUDIO BOTURAO GUERRA X MARIA LUCIA DE FREITAS GUIMARAES GUERRA X ERNESTO BOTURAO GUERRA X MARIA REGINA DE FREITAS GUIMARAES GUERRA X FLAVIO BOTURAO GUERRA X DOMICIANA MOREIRA DE MELO GUERRA X EDIPO BOTURAO X MARIA DA CONCEICAO ANTUNES BOTURAO X EDGARD BOTURAO X HELENA GOMES DE SA BOTURAO(SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA) X UNIAO FEDERAL
Ciência do retorno dos autos à 4ª Vara Federal de Santos, tendo em vista que foi concedido efeito suspensivo ao agravo interposto. Aguarde-se a decisão final do agravo. Int.

92.0205231-0 - MANOEL JOSE FERREIRA(SP099062 - JOSE EDGARD DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)
Ciência às partes sobre os cálculos da Contadoria Judicial. Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de cinco dias. Int.

2003.61.04.005270-0 - JOSE BENEDITO LINS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Ciência da descida dos autos. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.04.004267-4 - FABIO KAZUNARI NOSSE(SP251230 - ANA PAULA SILVA BORGOMONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça com relação à testemunha Maria Cristina da Silva, no prazo de cinco dias. Int. Intimem-se pessoalmente as testemunhas arroladas pela Caixa Econômica Federal (fl. 84), para que compareçam na audiência designada para o dia 13/10/2009 às 14h (quatorze horas) munidos de documentos (RG e CPF), a fim de que sejam esclarecidos os fatos narrados na inicial. Publique-se o despacho de fl. 90. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.04.006360-4 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1196 - TAIS PACHELLI) X ALEMOA S/A IMOVEIS E PARTICIPACOES X ALEMOA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X NUCLEO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X ALDEIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X HELIO LUIZ BOTURAO X THAIS FERNANDES BOTURAO X JOSE ROBERTO BOTURAO X JOYCE ELAINE BIRKINSHAW BOTURAO X CLAUDIA BOTURAO DAVILA X EDUARDO FONTANA DAVILA X ROBERTO BOTURAO X HELIANA THEREZINHA BIANCHINI BOTURAO X FRANCISCO EDUARDO BOTURAO X CECILIA SUPPLY BOTURAO X EDMIR BOTURAO X IRIS REIS BOTURAO X CLAUDIO BOTURAO GUERRA X MARIA LUCIA DE FREITAS GUIMARAES GUERRA X ERNESTO BOTURAO GUERRA X MARIA REGINA DE FREITAS GUIMARAES GUERRA X FLAVIO BOTURAO GUERRA X DOMICIANA MOREIRA DE MELO GUERRA X EDIPO BOTURAO X MARIA DA CONCEICAO ANTUNES BOTURAO X EDGARD BOTURAO X HELENA GOMES DE SA BOTURAO(SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA)
Ciência do retorno dos autos à 4ª Vara Federal de Santos, tendo em vista que foi concedido efeito suspensivo ao agravo interposto. Aguarde-se a decisão final do agravo. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.04.003241-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.012248-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X JOSE ANTONIO(SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT)
Diante do exposto, REJEITO a presente impugnação, mantendo, para a causa, o valor a ela atribuído pelo impugnado. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1938

CARTA PRECATORIA

2009.61.14.004372-3 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP X JUSTICA PUBLICA X RAIMUNDO ZEFERINO GONCALVES X JOSE FIRMINO ALVES(SP216149 - CRISTIANE DE MORAIS PARDO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
Designo o dia 06 de outubro de 2009, às 14:30 horas para a realização da audiência de que trata o art. 89, parágrafo 1º da Lei 9099/95. Tendo em vista a petição retro, intime-se a defensora do acusado RAIMUNDO para que o mesmo compareça a este Juízo independente de intimação. Intime-se o Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

2001.61.14.003589-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X LUIS FERNANDO DIAS DA SILVA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X LUIS FRANCISCO DIAS DA SILVA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X ANTONIO CARLOS DIAS DA SILVA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X ROSA DIAS DOS SANTOS DA SILVA X MARCIO DIAS DA SILVA X FABIO DIAS DA SILVA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X REINALDO DO AMARAL E SILVA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E Proc. DANIEL AUGUSTO DO AMARAL CARVALHO E SP091458 - MARCO ANTONIO GALLAO)

Fl.s 648: Defiro. Com a vinda das demais folhas de antecedentes dos denunciados, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal para manifestação nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP e após, abra-se vista à defesa para apresentação de memoriais. Int.

2002.61.14.001079-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. CRISTIANE BACHA C.CASAGRANDE) X APARECIDO QUINTINO ANDRADE(SP150175 - NELSON IKUTA E SP109951 - ADEMIR DE MENEZES E SP112430 - NORBERTO GUEDES DE PAIVA E SP178163 - ESTELA DE MENEZES E SP110131 - CLEIDE MUNIZ HORAS E SP080592 - MARCO ANTONIO GARCIA E SP199731 - DENISE MENEZES) X NILSON GAUDENCIO DA SILVA X ADAO APARECIDO JESUS NEVES(SP049077 - NELSON SILVEIRA) X GILBERTO BATISTA LEITE X APARECIDO DOS SANTOS(BA024199 - KLEDSON JOSE PEREIRA DO VALE)

Tendo em vista o contido à fl. 663, intime-se defensor do denunciado, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10(dez) dias.

2004.61.14.001850-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. CRISTIANE BACHA C.CASAGRANDE) X JACINTO TOGNATO(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP118727 - BEATRIZ RIZZO CASTANHEIRA E SP162203 - PAULA KAHAN MANDEL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP202356 - MANUELA SCHREIBER DA SILVA E SP207664 - CRISTIANE BATTAGLIA E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO)

E-mail comunicando acerca da designação de audiência para 21 de outubro de 2008, às 15:00 horas, nos autos da carta precatória nº 2009.61.81.009439-7, em trâmite na 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo.

2007.61.14.000283-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X OSVALDINA RIBEIRO DE OLIVEIRA X CELIA DE FATIMA FIGUEIREDO SILVA(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA)

Designo o dia 13 de outubro de 2009, às 14:30 horas, para a oitiva da testemunha BENEDITA, arrolada pela defesa à fl. 236, a qual deverá comparecer independente de intimação. Intimem-se a acusada, seus defensores e o Ministério Público Federal.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA
Juíza Federal
DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO
Juiz Federal Substituto em auxílio
Ilgoni Cambas Brandão Barboza
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1952

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.1500107-6 - JOAO LOPES DOS SANTOS(SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO E SP168245A - FABIO RICARDO FABBRI SCALON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Fls. 164/165: O deferimento ao pedido fica condicionado à apresentação de Procuração com poderes específicos. Int.

1999.61.14.003664-4 - IVANILTON FERREIRA DOS SANTOS(Proc. REGINA CELIA CONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Fls. 93: Defiro. Int.

2001.61.14.001631-9 - JOSE BATISTA PEREIRA(SP089107 - SUELI BRAMANTE E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP197300 - ALEXANDRA NORONHA DE SOUSA E SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

FLs. 367: Com razão o autor. Reconsidero o despacho de fls. 363, para receber o recuso de apelação no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC. Contrarrazões às fls. 368/377. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

2001.61.14.002406-7 - VILMAR DE OLIVEIRA(SP055516 - BENI BELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Inicialmente remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação até a presente data, nos termos da Resolução nº 561/2007 do CJF. Com o retorno dos autos daquele Setor e diante da expressa concordância do INSS às fls.212, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução. Expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução n.º 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, intinem-se às partes de sua expedição. No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

2003.61.14.002397-7 - RAIMUNDO SILVA AMARANTE X FRANCISCO LOPES X JOAQUIM FERREIRA MATIAS X ANTONIO SIMON GUEBARA X JOSE CELSO AZOVEDI SANCHES(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO E. B. BOTTION)

Fls. 287/291: vista ao autor. Recebo a apelação do Autor às fls. 293/311 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

2003.61.14.005416-0 - ARMANDO DELONGO(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON B. BOTTION)

Recebo a apelação do Autor às fls. 111/114 nos efeitos devolutivos e suspensivos. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

2003.61.14.006349-5 - GEDINALVA NARCISO(SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Manifestem-se as partes em alegações finais, inclusive quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, devendo o autor se manifestar primeiramente. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

2003.61.14.007251-4 - JURANDIR ALVES DA TRINDADE X EDERLINDO PUGLIESSA SOBRINHO X PAULO YOSHITO AKIYAMA X JOAO PEDREIRA NETO X ANTONIO CELSO BAGGIO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Recebo a apelação do Autor às fls. 399/418 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

2003.61.14.007296-4 - AURICIO VIEIRA DE PAIVA X ERONIDES LOPES VINTURA X JOSE PEREIRA DO VALE X NEIDE MARIANO BAPTISTA X WILSON SPINETTI JUNIOR(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Face ao certificado às fls. 270, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando o pagamento dos precatórios

expedidos. Int.

2003.61.14.007625-8 - MARLENE ANTONIO MALENTCHI(SP122586 - ANDRE LUIZ CANTARINI E SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO E BECK BOTTIONB)

Ciência a autora do desarquivamento dos autos. Fls. 112: O deferimento ao pedido fica condicionado à apresentação de Procuração com poderes específicos. Int.

2003.61.14.008213-1 - ILIO ANTONIO DOS SANTOS(SP103200 - LUIZ FERNANDO PERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Deixou de analisar a petição de fl. 115 face a superveniência da petição de fls. 119/124. Cite-se o(a) Executado(a) nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, devendo o autor providenciar as cópias necessárias à sua instrução, quais sejam: sentença, v.acórdão (se houver), trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Prazo: 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Intimem-se e Cumpra-se.

2004.61.14.001007-0 - JOSE ERNESTO DA SILVA(SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON B. BOTTION)

Converto o julgamento em diligência determinando ao sr. perito que esclareça a contradição entre as respostas para os quesitos nºs 3, 8 de fl. 104 e quesito nº 4 de fl. 108, esclarecendo a este juízo se o autor é possuidor de incapacidade parcial e permanente.Com a providência acima, dê-se vista às partes para eventual manifestação.Intime-se.

2004.61.14.003834-1 - IRENE MARIA DA CONCEICAO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Tendo em vista que a autora não foi localizada pela Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania deste Município, conforme noticiado às fls. 111, manifeste-se seu patrono em termos de prosseguimento do feito apresentando a este Juízo o endereço atualizado da autora, a fim de que seja realizada o Laudo Social, nos termos da decisão de fls. 105, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Com a vinda do novo endereço, oficie-se à Secretaria de Desenvolvimento Social. Silentes, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2004.61.14.008227-5 - MARIA APARECIDA DE HIPOLITO TAGLIAFERRO(SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Inicialmente remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação até a presente data, nos termos da Resolução nº 561/2007 do CJF. Remetam-se os presentes autos para regularização do nome da autora nos termos dos documentos acostados a inicial (fl. 15), conforme petição às fls. 160/161.Com o retorno dos autos da Contadoria e diante da expressa concordância do Autor às fls. 160/161, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, intimem-se às partes de sua expedição.No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

2005.61.14.001013-0 - FRANZ MATIJEWITSCH(SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Fls. 97/104 e 107/108: corretos ou não, o fato é que o autor justificou a apresentação de novos cálculos de execução, com fulcro na nova RMI fixada pela autarquia federal.Como ainda não havia sido expedido o competente requisitório, resta plenamente possível a retificação dos cálculos apresentados.Em assim sendo, manifeste-se o INSS de forma específica e conclusiva acerca da concordância (ou não) com os cálculos apresentados às fls. 97/104, desconsiderando-se os anteriores.No caso de concordância, expeça-se o competente requisitório.Caso o INSS discorde, expeça-se mandado de citação nos moldes do art. 730, do CPC.Intimem-se.

2005.61.14.004626-3 - JOSE CORDEIRO(SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Recebo a apelação do Autor às fls. 124/128 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2005.61.83.000141-3 - JULIO SILVERIO DOS SANTOS(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Recebo a apelação do Autor às fls. 213/216 e do Réu às fls. 218/222 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2005.63.01.252785-6 - MANOEL JUVENCIO DA SILVA(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do Autor às fls. 186/196 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2005.63.01.306098-6 - ARMENIO GABRIEL RODRIGUES(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do Réu às fls. 234/242 e do Autor às fls. 244/255 no efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do CPC. Vista às partes para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2006.61.14.000056-5 - MANOEL SEVERINO CARDOSO(SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Recebo a apelação do Autor às fls. 82/84 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2006.61.14.001004-2 - ADEMAR DE JESUS(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Recebo a apelação do Autor às fls. 164/190 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2006.61.14.004350-3 - IRACY LAUREANA DA SILVA(SP083935 - ARNALDO HENRIQUE BANNITZ E SP143140E - MARCOS NUNES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Manifeste-se o INSS quanto a petição do autor às fls. 225/226.Intime-se.

2006.61.14.004866-5 - JULIO LIMA SOUZA(SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Recebo a apelação do Réu às fls. 183/190 e do autor às fls. 192/199 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2006.61.14.004927-0 - MARIA ALVARES DE FREITAS(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação até a presente data, nos termos da Resolução nº 561/2007 do CJF. Com o retorno dos autos daquele Setor e diante da expressa concordância do autor à fl. 122, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução n.º 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, intimem-se às partes de sua expedição.No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

2006.61.14.005777-0 - FRANCISCO VIEIRA DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Face a certidão supra, acoste na contra capa dos autos a referida petição, devendo o signatário providenciar a sua retirada, sob pena de desfazimento.Recebo a apelação do Autor às fls. 91/98 nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta no prazo legalApós, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Cumpra-se.Int.

2006.61.14.006791-0 - WALDOMIRA GARCIA ALVES(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Recebo a apelação do Autor às fls. 191/194 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2006.61.83.002525-2 - ADEMIR AYRES FERNANDES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do Réu às fls. 195/200 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, cumpra-se o Tópico Final do despacho de fls. 190.Intimem-se

2006.61.83.004889-6 - GIL GHIRARDELO GONZAGA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do Autor às fls. 279/290 e do Réu às fls. 292/300 no efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se

2007.61.14.001212-2 - JOSE OROZIMBO DOS REIS(SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Fls: 85/86: Intime-se o autor para comprovar documentalmente as atividades laborais até hoje desenvolvidas. Após, intime-se o perito judicial afim de que o mesmo responda objetivamente se o mal que ora acomete o autor o impossibilita para o desempenho de atividades laborais, bem como para sua atividade atual, e o grau de intensidade da incapacidade (total ou parcial/temporária ou permanente). Silente o autor, venham conclusos para sentença. Prestados os esclarecimentos acima, vista às partes e, por fim, venham conclusos para sentença.

2007.61.14.002225-5 - RUBENS DANTE(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 120, 122 e 164: tendo em vista as respostas negativas da Delegacia Regional do Trabalho, traga o autor provas documentais dando conta de sua situação de desemprego, a qual, aliás, geralmente é anotada em CTPS. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, venham conclusos para prolação de sentença. Com resposta, dê-se vista ao INSS para manifestação, tornando conclusos para sentença ao final. Int.

2007.61.14.002247-4 - JOSE SOARES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Recebo a apelação do Autor às fls. 371/379 e do Réu às fls. 381/390 no efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do CPC. Vista às partes para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

2007.61.14.002533-5 - MARIA DO CARMO LIMA BARBOSA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do Autor às fls. 107/113 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

2007.61.14.005095-0 - RAIMUNDO NONATO DE SOUSA SILVA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o(a) Executado(a) nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, devendo o autor providenciar as cópias necessárias à sua instrução, quais sejam: sentença, v.acórdão (se houver), trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Prazo: 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Intimem-se e Cumpra-se.

2007.61.14.006342-7 - VALTER RIVAS PEREZ(SP211815 - MARCELO SILVIO DI MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Analisando a alegação do INSS no sentido de que o mandado de segurança n. 2004.61.14.000808-7, pelo qual o autor obteve o direito à concessão da aposentadoria, ainda estaria pendente de julgamento do recurso interposto perante o Egrégio TRF da Terceira Região, anexo com a presente decisão extrato de andamento processual comprobatório do fato alegado. A pendência do desfecho do writ impetrado, cujo deslinde se afigura imprescindível ao julgamento desta ação, configura verdadeira causa prejudicial externa, a influenciar de forma decisiva nestes autos, o que autoriza desde já a suspensão do feito nos moldes do art. 265, inc. IV, a, do CPC. Determino, pois, a suspensão do feito pelo prazo de um ano, conforme disposto pelo art. 265, par. 5º, do CPC, remetendo os autos ao arquivo sobrestado, devendo a secretaria promover o desarquivamento e intimação das partes em termos de prosseguimento após o decurso de tal prazo. Competirá ao autor carrear aos autos informação de julgamento definitivo do recurso, caso ocorra antes do transcurso do prazo de suspensão ora fixado. Int.

2007.61.14.007570-3 - FRANCISCO DAMIAO DA SILVA(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do Autor às fls. 140/142 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

2008.61.14.000064-1 - MARIA APARECIDA MARQUES(SP187957 - EUGENIO ANTONIO CAPEL BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determinada a citação da ex-esposa como litisconsorte passiva necessária é dever da autora empreender as diligências necessárias à sua citação, sob pena de extinção do feito (art. 47, parágrafo único do CPC). De qualquer sorte, determino a consulta de endereços da co-ré junto ao Bacenjud e DRF do Brasil, além de intimar o INSS a fornecer o endereço constante de seus cadastros. Com a juntada das informações, dê-se vista a autora. Silente, venham conclusos para

extinção.

2008.61.14.000104-9 - MARIA VALDILENE TORRES DE LIMA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do Autor às fls. 83/93 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2008.61.14.000257-1 - ELIANA MARIA ESCUDEIRO FAVERO X VALMIR FAVERO X HELENICE APARECIDA ESCUDEIRO GALLO X JOSE GALLO(SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista a manifestação expressa de concordância do INSS de fl. 28, defiro o requerimento de habilitação dos herdeiros necessários de Carolina Tolotti Escudeiro, arrolados à fl. 03, tudo conforme art. 1060, I, do CPC.Traslade-se cópia de fls. 03/25 e 28, bem como desta decisão, para os autos principais (processo n. 2007.61.14.005199-1) após a preclusão desta decisão interlocutória, remetendo-se estes ao arquivo findo, bem como aqueles ao SEDI para as inclusões necessárias, no momento oportuno.Intimem-se.

2008.61.14.000351-4 - LUIZ BARBOSA DA SILVA(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do Réu às fls. 142/159 no efeito meramente devolutivo conforme os termos do art.520 inciso VII do CPC.Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2008.61.14.000444-0 - JANDIRA SANTOS DO AMARAL(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do Autor às fls. 117/129 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2008.61.14.000470-1 - JOAO JOSE DA SILVA(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do Réu às fls. 151/157 no efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2008.61.14.000951-6 - ANTONINO FERREIRA DE SOUSA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do do Autor às fls. 136/142 nos efeitos devolutivos e suspensivos. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2008.61.14.000967-0 - MARIA DE JESUS CAMILO LOPES(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do Autor às fls. 73/75 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2008.61.14.001405-6 - LUIZ PAULO DE OLIVEIRA(SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Apresente o autor cópias das CTPS ou de carnês individuais comprovando os recolhimentos efetuados à previdência social. Com a juntada dos documentos, abra-se vista ao INSS. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.14.001476-7 - ELIZABETI VARGAS LEAO PERIN(SP131816 - REGINA CELIA CONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Tendo em vista as alegações da autora, designo perícia médica indireta a ser realizada pelo Dr. Claudinoro Paolini, CRM 50.782, em 14/10/2009 às 16h30m, devendo a autora comparecer na data agendada trazendo todos os exames e documentos que comprovem a incapacidade do de cujus, para que o profissional acima indicado tenha condições de avaliar a data aproximada em que o Sr. Arlindo Perin tornou-se incapaz.Intimem-se.

2008.61.14.001924-8 - ADAO LUCIANO DA CRUZ(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o feito em diligência. Com base nas conclusões tecidas pelo perito judicial constantes nos itens VII-Discussão

e VIII-Conclusão, traga o autor exames e laudos atualizados comprovando os males descritos na petição inicial. Com a juntada de novos documentos dê-se vista ao INSS. Após, encaminhe-os ao Dr. Claudionoro Paolini para análise e parecer. Int.

2008.61.14.002356-2 - ELAINE DOS SANTOS GOMES(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do Autor às fls. 47/56 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2008.61.14.002874-2 - AGUEDA DE SOUZA LIMA DA COSTA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para oitiva das testemunhas LEONARDO SIMÃO GUERHARDT, JUCEMAR SEVERIANO DA COSTA e MARCOS FERREIRA SANTOS arroladas às fls. 79/80, a ser realizada no dia 19 DE NOVEMBRO DE 2009, às 14:00 horas. Expeça-se o necessário. Intimem-se.Cumpra-se.

2008.61.14.002875-4 - CLEUZA PEREIRA PIMENTA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para oitiva das testemunhas JOSÉ WILSON FERNANDES ARAÚJO, JOSÉ DO CARMO GOMES e SANDRA SEVERINO FRUTUOSO DE SOUZA arroladas às fls. 45/46, a ser realizada no dia 17 DE NOVEMBRO DE 2009, às 14:00 horas. Expeça-se o necessário. Intimem-se.Cumpra-se.

2008.61.14.002899-7 - ELISABETE MARIA TOSI MARQUES(SP156180 - ELAINE LAGO MENDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se às partes acerca do laudo médico pericial complementar, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo o autor manifestar-se primeiramente.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

2008.61.14.002991-6 - LEILA EVA DE LIMA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência para determinar à autora que traga aos autos cópias de suas CTPS ou dos carnês de contribuição, comprovando os recolhimentos para a previdência social. Com a providência acima, abra-se vista ao INSS. Após, tornem conclusos para a prolação de sentença. Int.

2008.61.14.002995-3 - FRANCISCO CORDEIRO DA SILVA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a necessidade de alteração do horário da perícia anteriormente designada, intimem-se as partes do horário ao qual será submetido a perícia, qual seja, 14h15min, sendo a mesma data e local designados. Cumpra-se com urgência.

2008.61.14.003053-0 - AMELIA BARBOSA CAVALCANTE(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Converto o julgamento em diligência para que o perito esclareça a contradição existente na resposta aos quesitos 3, 4 e 5 de fls. 48, onde ele atesta a total e permanente incapacidade da autora para qualquer atividade laboratícia e a resposta do quesito 6 de fl. 49, onde ele afirma ser total e temporária a incapacidade, aventando a possibilidade de reabilitação.Com os esclarecimentos acima, vista às partes.Após, voltem os autos para sentença.Intimem-se.

2008.61.14.003164-9 - JOSE ANTONIO ANDRADE(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo do autor no efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2008.61.14.004078-0 - GILVAN SEVERINO DA SILVA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do Autor às fls. 74/77 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2008.61.14.004096-1 - EMMA FAVA RIOS(SP125713B - GERALDO THOMAZ FERREIRA E SP255768 - KELLY CHRISTINA TOBARO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do Réu às fls. 79/83 no efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região

com as nossas homenagens.Intimem-se.

2008.61.14.004734-7 - JOSE JOAQUIM NETO(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do Autor às fls. 149/153 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2008.61.14.004855-8 - MARLI SANCHES DE SOUZA X JAKELINE APARECIDA SANCHES DE SOUZA X MARLI SANCHES DE SOUZA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para oitiva das testemunhas JOSÉ GERALDO MATIAS LOPES, JOSÉ RODRIGUES SILVA e JORGE ELI MACHADO, arroladas às fls. 96/97, a ser realizada no dia 17 DE NOVEMBRO DE 2009, às 15:00 horas. Considerando que as testemunhas arroladas comparecerão à audiência ora designada independentemente de intimação, consoante informado às fls.96/97, desnecessária a expedição de carta precatória e mandados de intimação para as referidas testemunhas. Intimem-se.Cumpra-se.

2008.61.14.004869-8 - ERCILIA GIESWEIN(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do Autor às fls. 78/84 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2008.61.14.005485-6 - LUIZ ANTONIO DE LIMA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E SP104854E - MARCIA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a necessidade de alteração do horário da perícia anteriormente designada, intimem-se as partes do horário ao qual será submetido a perícia, qual seja, 12h20min, sendo a mesma data e local designados. Cumpra-se com urgência.

2008.61.14.005723-7 - EDNA BISCHOF(SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a necessidade de alteração do horário da perícia anteriormente designada, intimem-se as partes do horário ao qual será submetido a perícia, qual seja, 13h45min, sendo a mesma data e local designados. Cumpra-se com urgência.

2008.61.14.006381-0 - DJAIR UCHOA PEREIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a necessidade de alteração do horário da perícia anteriormente designada, intimem-se as partes do horário ao qual será submetido a perícia, qual seja, 13h00min, sendo a mesma data e local designados. Cumpra-se com urgência.

2008.61.14.006667-6 - CIPRIANO LOPES CASCIMIRO(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a necessidade de alteração do horário da perícia anteriormente designada, intimem-se as partes do horário ao qual será submetido a perícia, qual seja, 15h45min, sendo a mesma data e local designados. Cumpra-se com urgência.

2008.61.14.007225-1 - MARIA DAS GACAS VIEIRA DE ALMEIDA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Defiro a realização de prova pericial e designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. CLAUDIONORO PAOLINI, CRM 50.782, para realização desta perícia a ser realizada em 14 de OUTUBRO de 2009 às 18h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJP, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.2) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C.3) Deverão ser respondidos pelo Sr. Perito os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?

Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?4) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e falcuto ao autor sua apresentação no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se e cumpram-se.

2008.63.01.000999-5 - ANDERSON SANTOS DE FREITAS X ANDERLONSO SANTOS DE FREITAS - MENOR IMPUBERE X ALAISON SANTOS DE FREITAS - MENOR IMPUBERE X ADERSON ALONSO SANTOS DE FREITAS - MENOR IMPUBERE X ANDRESSA APARECIDA SANTOS DE FREITAS - MENOR IMPUBERE X CIDALIA DOS SANTOS CASTRO X LEVINDO LUIZ DE CASTRO(SP254887 - EVALDO GOES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.178-Tópico final: ... INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada... Int.

2009.61.14.000535-7 - SONIA MARIA VAZ(SP241617 - MARA LIGIA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para oitiva das testemunhas VERENICE DO ESPÍRITO SANTO e ANA MARIA DE SOUZA, arroladas às fls. 15, a ser realizada no dia 17 DE NOVEMBRO DE 2009, às 16:00 horas. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.14.000627-1 - OTONIEL DE JESUS SILVA(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do Autor às fls. 40/42 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

2009.61.14.000843-7 - ANA DE SOUSA DO ESPIRITO SANTO(SP203809 - PENÉLOPE CASSIA MARTINEZ BONDESAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a necessidade de alteração do horário da perícia anteriormente designada, intimem-se as partes do horário ao qual será submetido a perícia, qual seja, 12h40min, sendo a mesma data e local designados. Cumpra-se com urgência.

2009.61.14.001249-0 - ANTONIO MARIANO SOUZA(SP215934 - TATIANA GONÇALVES CAMPANHÃ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se decisão a ser proferida no conflito negativo suscitado. Int.

2009.61.14.001282-9 - EUNICIO ANTONIO DA IGREJA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Desta forma, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada...

2009.61.14.001286-6 - WILSON ROBERTO DE CASTRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.107-Tópico final: ...Desta forma, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada... Int.

2009.61.14.001293-3 - CICERA PEREIRA DO NASCIMENTO(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a necessidade de alteração do horário da perícia anteriormente designada, intimem-se as partes do horário ao qual será submetido a perícia, qual seja, 14h45min, sendo a mesma data e local designados. Cumpra-se com urgência.

2009.61.14.001764-5 - VALTER SOUZA DE OLIVEIRA(SP235007 - JAIME GONÇALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a necessidade de alteração do horário da perícia anteriormente designada, intimem-se as partes do horário ao qual será submetido a perícia, qual seja, 15h15min, sendo a mesma data e local designados. Cumpra-se com urgência.

2009.61.14.001846-7 - DEOCLIDES MANZINI(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do Autor às fls. 111/124 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

2009.61.14.002297-5 - ULYSSES TORQUETTI MALAQUIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final... Desta forma, indefiro a antecipação de tutela pleiteada, com fulcro no artigo 273 do CPC. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária. Cite-se e intime-se.

2009.61.14.002608-7 - EVANGELISTA PEDRO FERNANDES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do Autor às fls. 90/104 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2009.61.14.002906-4 - FERNANDO BRUNO(SP256593 - MARCOS NUNES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.77: Tópico final: ...Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória postulada... Int.

2009.61.14.003506-4 - MARIA GORETH LEANDRO DA SILVA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do Autor às fls. 36/39 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2009.61.14.004481-8 - IRANI MARQUES DUARTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 106- Tópico final: ... Desta forma, INDEFIRO a antecipação de tutela... Int.

2009.61.14.004482-0 - JOAO MIZAELE DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra o autor despacho de fls. 64, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.14.004708-0 - JESUS MIZAELE(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os documentos juntados pelo autor indicam ser ele residente na comarca de Mogi-Guaçu, não abrangida pela competência desta 14ª Subseção Judiciária.Esclareça e apresente documento que efetivamente comprove o domicílio no município de São Bernarndo do Campo.Intimem-se.

2009.61.14.004717-0 - IZILDA MARIA DIAS(SP260731 - EDUARDO ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final ...indefiro a medida antecipatória postulada.

2009.61.14.004955-5 - MARIA HELENA DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final... Desta forma, indefiro a antecipação de tutela pleiteada, com fulcro no artigo 273 do CPC. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária. Cite-se e intime-se.

2009.61.14.005166-5 - OSMAR PACHECO DE JESUS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 109/111: Defiro o prazo de 10 (dez) dias ao autor para cumprimento do despacho de fls. 105. Silentes, venham os autos conclusos para extinção. Int.

2009.61.14.005186-0 - JOSE APARECIDO DA CRUZ PRATES(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos verifico que o SEDI apontou relação de prevenção com os autos de nº2009.61.14.004430-2, à fl. 75, pertencentes a 1ª Vara local, ainda não verificada, motivo pelo qual determino a remessa destes autos àquela vara para verificação. Cumpra-se. Apresente o autor o prévio e recente indeferimento do pedido administrativo do benefício requerido na inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

2009.61.14.005360-1 - SERVULO VILLANOVA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor a propositura do presente feito tendo em vista os autos de nº2007.63.01.010978-0, pertencentes ao Juizado Especial Federal da 3ª Região, conforme cópias às fls. 21/23. Apresente o autor carta de concessão/memória de cálculo do benefício pleiteado na inicial. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Intime-se.

2009.61.14.005511-7 - LOURENCO MESSIAS DA SILVA(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Indefiro o pedido 26.b), fl. 08, tendo em vista que tal procedimento deverá ser requisitado administrativamente por seu patrono.Intime-se e Cumpra-se.

2009.61.14.005513-0 - SOLANGE MATHEUS LOPES(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 172 - Tópico final: ...Posto isto, INDEFIRO A TUTELA... Int.

2009.61.14.005536-1 - NEUZA TADEU DE CARVALHO(SP131816 - REGINA CELIA CONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 58-Tópico final: ...Posto isto, INDEFIRO A TUTELA... Int.

2009.61.14.005555-5 - EDELICIO BAZAN(SP109603 - VALDETE DE MORAES E SP222542 - HELIO BELISARIO DE ALMEIDA E SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final...Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. decisão proferida.

2009.61.14.005560-9 - ERIVAN ALEXANDRE DA SILVA(SP078573 - PEDRO TOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor requereu na inicial os benefícios da Justiça Gratuita, mas não apresentou declaração de pobreza, nos termos do que dispõe a Lei 1060/50. Apresente o autor referida declaração, ressaltando que referida declaração deverá ser ofertada de próprio punho, não prestando, para tanto, outorga de procuração a terceiros nesse sentido. Especifique os períodos que pretende reconhecimento como especiais e qual, ou quais, os agentes a que esteve exposto em cada qual.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intimem-se.

2009.61.14.005580-4 - DURVALINA ROSA ALQUEZAL(SP195166 - CAIO CESAR MARCOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor a propositura do presente feito tendo em vista a sentença, transitada em julgado, nos autos de nº 2004.61.84.044911-8, pertencentes ao Juizado Especial Previdenciário da 3ª Região, tendo em vista em vista tratar-se do mesmo objeto, conforme cópias as fls. 24/27.O autor requereu na inicial os benefícios da Justiça Gratuita, mas não apresentou declaração de pobreza, nos termos do que dispõe a Lei 1060/50. Apresente o autor referida declaração no prazo acima, ressaltando que referida declaração deverá ser ofertada de próprio punho, não prestando, para tanto, outorga de procuração a terceiros nesse sentido. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Intime-se.

2009.61.14.005593-2 - CARLOS EDUARDO SAMPAIO(SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.35 - Tópico final: ...Posto isto, INDEFIRO A TUTELA... Int.

2009.61.14.005636-5 - ROSALINA RODRIGUES DA SILVA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor o prévio e recente indeferimento do pedido administrativo do benefício requerido na inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

2009.61.14.005668-7 - ROMILDA DOS REIS SANTOS(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.

2009.61.14.005675-4 - MARIA MARGARIDA CANDIDA(SP118617 - CLAUDIR FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.

2009.61.14.005739-4 - BENEDITO ROZA NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 100 - Tópico final: ... Desta forma, INDEFIRO a antecipação de tutela... Int.

2009.61.14.005787-4 - JOSE CAPOVILA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico não haver relação de prevenção entre estes autos e os de nº 2003.61.84.045818-8, tendo em vista sentença transitada em julgado, conforme cópias às fls. 56/60.Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto no artigo 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Cite-se.Intime-se.

2009.61.14.005791-6 - MARIA DILZA SANTOS(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls.23 - Tópico final: ...Posto isto, INDEFIRO A TUTELA... Int.

2009.61.14.005801-5 - FIDELCIO ANTONIO DOS SANTOS(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor o prévio e recente indeferimento do pedido administrativo do benefício requerido na inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

2009.61.14.005804-0 - QUITERIA MARIA DA SILVAS(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...Posto isto, INDEFIRO A TUTELA...

2009.61.14.005817-9 - ARY MOREIRA CIPOLLI(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor a Carta de Concessão/Memória de cálculo do benefício pleiteado na inicial. Prazo: 10(dez) dias, sob pena de extinção.Intime-se.

2009.61.14.005823-4 - JOAQUIM MATOZINHO PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico não haver relação de prevenção entre estes autos e os de nº 2005.63.01.300321-8, por tratar-se de pedidos distintos, conforme cópias às fls. 47/51. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Indefiro o item c, fl. 10, do pedido, tendo em vista que deverá ser requerido administrativamente pelo seu patrono.Intime-se e Cumpra-se.

2009.61.14.005838-6 - LUIZ RODRIGUES DE SOUZA(SP153851 - WAGNER DONEGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.

2009.61.14.005865-9 - JOSE NOGUEIRA DO NASCIMENTO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor sua petição inicial a fim de que seja juntado aos autos planilha do INSS de cômputo dos períodos utilizados para a concessão do benefício. Referida planilha compõe o processo administrativo referente ao benefício nº 134.002.885-6. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

2009.61.14.005868-4 - JOAO PEREIRA FILHO(SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor o prévio e recente indeferimento do pedido administrativo do benefício requerido na inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Intime-se.

2009.61.14.005870-2 - MARIA VIEIRA DA COSTA(SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.

2009.61.14.005886-6 - ANTONIO BATISTA DE FREITAS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor o prévio e recente indeferimento do pedido administrativo do benefício requerido na inicial. Esclareça o autor se o benefício pleiteado na inicial é em decorrência de acidente de trabalho, outrossim, comprove a alegada incapacidade atual para o trabalho, devendo carrear aos autos documentos competentes para tanto.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Intime-se.

2009.61.14.005900-7 - LEONILDO LUIZ FINCO(SP197157 - RAFAEL MONTEIRO PREZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor a propositura do presente feito tendo em vista o fenômeno da coisa julgada, nos autos de nº2003.61.84.047961-1, pertencentes ao Juizado Especial Federal da 3ª Região.Intime-se.

2009.61.14.005907-0 - JOSE FLORIANO DA SILVA FILHO(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.

2009.61.14.005912-3 - ERENITA ALVES FERNANDES DE SOUZA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls.31-Tópico final: ... Posto isto, INDEFIRO A TUTELA... Int.

2009.61.14.005915-9 - OTAVIO ALVES DOS SANTOS(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls.30-Tópico final: ... Posto isto, INDEFIRO A TUTELA... Int.

2009.61.14.005916-0 - MARIA DE LOURDES DAS DORES(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tópico Final...Desta forma, indefiro a antecipação de tutela pleiteada, com fulcro no artigo 273 do CPC.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.Intime-se.

2009.61.14.005930-5 - ONDINA APARECIDA DOS SANTOS(SP240378 - LARISSA CAROLINA NOVAES SOUSA BERTANI E SP115563B - SILVIA MARA NOVAES SOUSA BERTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Apresente o autor o prévio e recente indeferimento do pedido administrativo do benefício requerido na inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Intime-se.

2009.61.14.005937-8 - SEBASTIAO PEDRO FERREIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.

2009.61.14.005938-0 - MARIA APARECIDA BASSOLI(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Verifico não haver relação de prevenção entre estes autos e os de nº 2005.63.01.160833-2, pertencentes ao Juizado Especial Federal 3ª Região, tendo em vista tratar-se de pedidos distintos.Apresente o autor o recente indeferimento do pedido administrativo do benefício pleiteado na inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Em razão de inexistir qualquer prejuízo às partes, determino a conversão do presente feito ao rito ordinário, mesmo porque neste estão resguardados, com maior extensão, a ampla defesa e o contraditório. 1,5 Defiro o tramite privilegiado como requerido na inicial, devendo a secretaria anotar tal pleito na lombada dos autos.Ao SEDI para anotações.Após, com a devida regularização, venham os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.Intime-se e cumpra-se.

2009.61.14.005941-0 - MARIA DALVA ALMEIDA SANTOS(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.

2009.61.14.005961-5 - CRIZELDA FERREIRA CARDOSO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Apresente o autor o prévio e recente indeferimento do pedido administrativo do benefício requerido na inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Intime-se.

2009.61.14.006010-1 - FLAVIO DA SILVA MOLINA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.

2009.61.14.006023-0 - SILVANA MODESTO DA SILVA(SP277186 - EDSON DE LIMA MELO E SP273006 - SUELY SUZUKI BERTOGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...Posto isto, INDEFIRO A TUTELA....

2009.61.14.006025-3 - SARA FREITAS FERREIRA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Apresente o autor o prévio e recente indeferimento do pedido administrativo do benefício requerido na inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

2009.61.14.006030-7 - MARIA JOSE FERREIRA DE BRITO(SP106566 - CARLOS ALBERTO DOS REIS E SP245004 - SONIA LEANDRO DE HOLANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.

2009.61.14.006033-2 - JOANA DA CRUZ RAMOS DIAS(SP193166 - MARCIA APARECIDA CIRILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final... Com base no exposto, declino da competência tendo em vista o endereço da autora, constante na inicial devendo estes autos serem remetidos ap Juiz Distribuidor do Juízo de Direito da Comarca de Diadema, após as anotações de praxe.Intimem-se.

2009.61.14.006053-8 - GERALDO DONIZETE BARBOSA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor o prévio e recente indeferimento do pedido administrativo do benefício requerido na inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

2009.61.14.006057-5 - MARIA HELENA MARETE DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico não haver relação de prevenção entre estes autos e os de nº 2005.63.01.051385-4, tendo em vista trata-se de objetos distintos, conforme cópias às fls. 89/93. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.

2009.61.14.006059-9 - CREUSA AMANCIO DE MATOS(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor o prévio e recente indeferimento do pedido administrativo do benefício requerido na inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

2009.61.14.006088-5 - DELVIR LUNI(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.

2009.61.14.006090-3 - ROSELI BARBOSA DE LIMA(SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.

2009.61.14.006093-9 - MARIA DA CONCEICAO DA COSTA(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.

2009.61.14.006253-5 - LUSINETE ETELVINA ALEXANDRE NASCIMENTO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.

2009.61.14.006297-3 - ONECI CONCEICAO DOS SANTOS(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.

2009.61.14.006318-7 - PEDRO CASSINELLI PICOLLE(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.

2009.61.14.006327-8 - AMERICO ESTEVAO FERNANDES(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 38/40: Indefero o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Cumpra o autor no prazo de 05 (cinco) dias o despacho de fls. 37. Int.

2009.61.14.006329-1 - FRANCISCO ALBERTO BARBOSA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final...Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.Intime-se.

2009.61.14.006569-0 - ESMERINDA DA SILVA MARQUES(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor o prévio e recente (seis meses) indeferimento do pedido administrativo do benefício requerido na inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

2009.61.14.006788-0 - MARIO MORO(SP230556 - QUELI FERNANDA MORO FERNANDES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico não haver relação de prevenção entre estes autos e os de nº 92.0094157-5, por tratar-se de objetos distintos.Quanto aos autos de nº 2004.61.84.270379-8 esclareça o autor a propositura do presente feito tendo em vista a identidade do objeto da ação, conforme com as cópias às fls. 18/20.Prazo: 10(dez) dias, sob pena de extinção.Int.

2009.61.14.006978-5 - ADEMIR INACIO DA SILVA(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor o indeferimento administrativo do benefício noticiado às fls. 55/58, com data inferior a (seis meses) a contar da propositura da ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.14.006979-7 - MOISES FELICIANO DA SILVA(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor o indeferimento administrativo do benefício noticiado às fls. 48/52, com data inferior a (seis meses) a contar da propositura da ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.14.006982-7 - GERALDO FERREIRA DE ARAUJO FILHO(SP166988 - FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR E SP153209 - ANDREA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor o indeferimento administrativo do benefício noticiado às fls. 16, com data recente (seis meses) a contar da propositura da ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.14.007010-6 - MIRNA APARECIDA VASSOLER(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente indefiro os benefícios da Justiça Gratuita. Recolha o autor as custas iniciais devidas, nos termos do Provimento nº 64/2009 - COGE, sob pena de cancelamento da distribuição. Regularize ainda o autor sua petição inicial a fim de que seja juntado aos autos planilha do INSS de cômputo dos períodos utilizados para a concessão do benefício. Referida planilha compõe o processo administrativo referente ao benefício nº 067.822.653-9. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

2009.61.14.007048-9 - EDUARDO GOMES DA SILVA(SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor o prévio e recente (seis meses) indeferimento do pedido administrativo do benefício requerido na inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

2009.61.14.007051-9 - RAYMUNDA RODRIGUES DO LAGO(SP269434 - ROSANA TORRANO E SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observe que a autora não juntou à inicial documentos indispensáveis para análise do pedido de tutela antecipada. Desta feita, apresente a autora cópia de sua CTPS, bem como as guias de recolhimento como contribuinte individual referente aos períodos de 08/2002 a 08/2008, como descrito na inicial. Após, voltem conclusos para apreciação da tutela requerida. Defiro o trâmite privielgiado, nos termos da Lei nº 10.741/03 e os benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se.

2009.61.14.007074-0 - EDNILSON NERI DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, bem como a expedição de ofício ao INSS, a aim de obtenção do procedimento administrativo, visto que tal diligência poderá ser obtida pelo autor ou seu patrono na qualidade de procurador, não necessitando de intervenção do Judiciário para tanto. Recolha o autor as custas iniciais devidas, nos termos do Provimento nº 64/2009 - COGE. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2009.61.14.007076-3 - MARIO LUCIO GONCALVES FERREIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, bem como a expedição de ofício ao INSS, a aim de obtenção do procedimento administrativo, visto que tal diligência poderá ser obtida pelo autor ou seu patrono na qualidade de procurador, não necessitando de intervenção do Judiciário para tanto. Recolha o autor as custas iniciais devidas, nos termos do Provimento nº 64/2009 - COGE. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2009.61.14.007143-3 - MARIO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP238670 - LAERTE ASSUMPÇÃO E SP265979 - CARINA DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor sua petição inicial a fim de que seja juntado aos autos planilha do INSS de cômputo dos períodos utilizados para a concessão do benefício. Referida planilha compõe o processo administrativo referente ao benefício nº 121.809.683-4. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

CARTA DE SENTENÇA

98.1500664-9 - SERGIO GOMES(Proc. RUTE REBELLO E SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Fls. 33: O deferimento ao pedido fica condicionado à apresentação de Procuração com poderes específicos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.14.006950-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.14.002824-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X VILMA MARGUTI ESPECOTO(SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA)

Recebo a apelação do Embargante às fls. 83/87 no efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2008.61.14.000552-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.14.003569-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X PELCIO CONCEICAO DE OLIVEIRA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ)

Recebo a apelação do Embargado às fls. 74/79 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

Expediente Nº 1963

USUCAPIAO

2007.61.14.007319-6 - JOSUE JOSE DE OLIVEIRA X MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA(SP065709 - JOAO BROCHADO AGUIAR) X UNIAO FEDERAL X BENEDITO ANTONIO DA ROSA X MARIA APARECIDA ROSA

Aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão final a ser proferida nos autos do agravo de instrumento interposto. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação daquela decisão. Int.

MONITORIA

2003.61.14.006434-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP203653 - FRANCINE TAVELLA DA CUNHA) X ONOFRE BARBOZA DOS SANTOS(SP109846 - VERA LUCIA DO AMARAL CORAZZA E SP217772 - SIMONE CRISTINA GONÇALVES)

Fls.195: Manifeste-se a autora quanto ao informado pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2004.61.14.006026-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X VICTOR MANUEL CUEVAS PERLAZA X MARTHA HELENA SARRIA CUEVAS(SP070916 - MARIANA SMALKOFF)

Fls.256: defiro o desentranhamento mediante apresentação das respectivas cópias. Prazo: 10 (dez) dias. Após, retornem ao arquivo. Int.

2005.61.00.013262-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA) X KOSME DO BRASIL LTDA(SP123850 - JESSEN PIRES DE AZEVEDO FIGUEIRA) X ANTONIO CARLOS BIAZON

Fls.233/234: Tendo em vista o lapso temporal entre a estimativa dos honorários periciais (09/12/2008) e a presente data, indefiro o pedido de parcelamento solitado pelo embargante. Assim sendo, proceda o réu, ora embargante, o depósito dos referidos honorários, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena não realização da perícia solicitada. Realizado o depósito, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos. Int.

2007.61.14.001522-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X ROSEMEIRE BARBOSA X PEDRO ALVES DA SILVA X TEREZINHA GUEDES DA SILVA X RANIELI PIO DE OLIVEIRA

Fls.87/88: defiro o desentranhamento mediante apresentação das respectivas cópias. Prazo: 10 (dez) dias. Após, retornem ao arquivo. Int.

2007.61.14.007324-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP130168E - LUCIANA DANY) X SURCON INTERNACIONAL IMP/ E EXP/ LTDA X GUILLERMO ZUURENDONK

Recebo a apelação do Autor às fls. 198/212 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.050901-0 - AMARILDO MANOEL ANTUNES GUIMARAES X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(Proc. MARCOS RODOLFO MARTINS E Proc. JEFFERSON NOGOSEKI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Certidão de fls. 432: recolha o Autor os valores referentes ao porte de remessa e retorno, nos termos da tabela de custas da Justiça Federal, conforme disposto na Lei 9289/96 c/c Provimento 64/05 - COGE.Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de não recebimento do recurso interposto.Int.

1999.61.14.005238-8 - IZABEL SANTOS CORREIA X JOSE FIRMINO ALVES X JOSE MARIA NEVES X JOSE RIBEIRO DE PAULA X JOVAN BATISTA ALVES X LEONICE NASCIMENTO FERREIRA X LUIS OTAVIO FRAGA X MANOEL NETO VALENTIM DE OLIVEIRA X SEBASTIAO RIBEIRO DE GUSMAO X VALTER MARANGONI(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Recebo as apelações do Autor às fls. 555/557 e do Réu às fls.559/564 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2000.61.14.004084-6 - ROBERTO ZOADELLI(SP059764 - NILTON FIORAVANTE CAVALLARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos baixando em diligência. Dê-se ciência ao autor dos documentos comprobatórios de saque juntados pela Ré às fls.182/185. Após, voltem conclusos. Int.

2002.61.14.006075-1 - MAURO ANTONIO DOS SANTOS X SEBASTIAO MEDEIROS X YOSHIMI SHIMABUKURA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Recebo a apelação do Autor às fls. 263/269 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2003.61.14.007813-9 - IVANISE TADIELLO RAUMUNDO(SP122714 - SHIRLEI CESARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X JOSE ODAIR RAIMUNDO(SP055910 - DOROTI MILANI)

Recebo a apelação do Réu às fls. 163/174 nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2004.61.14.000214-0 - JOSE AUREO EVANGELISTA(SP115405 - SEBASTIAO MOIZES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls.108/142: Manifestem-se as partes quanto a resposta do ofício expedido, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, venham conclusos para prolação de nova sentença, nos termos da decisão de fls.97. Int.

2005.61.00.004747-7 - TIRZAH LOCHETTI VITORINO(SP217073 - SERGIO YUJI KOYAMA) X ANTENOR VITORINO NETO(SP213567 - PAULO DELGADO DE AGUILLAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls.347/350: Com razão o patrono dos autores. Republique-se a r. sentença prolada, ficando nulo a certidão de trânsito em julgado certificado às fls.352. Int. SENTENÇA DE FLS.320/338, TÓPICO FINAL: ... JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formalados...

2005.61.14.007400-3 - PAULO LUCAS BASSO X ROSANGELA MARIA DE SOUSA BORGES BASSO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação do Autor às fls. 320/350 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2006.61.14.005000-3 - NAOR DOS SANTOS MARTINS(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do Autor às fls. 251/261 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no

prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2007.61.14.000103-3 - REMESA S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP189786 - ÉRICO JOSÉ GIRO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do(s) Autor(es) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2007.61.14.004018-0 - ELIAS MARSON(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a apelação do(s) Autor(es) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2007.61.14.004052-0 - MAISA FERNANDA ROSEGHINI RODRIGUES(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a apelação do Autor às fls. 131/140 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2007.61.14.004189-4 - MARINEUSA LORENZINI PALMA(SP255257 - SANDRA LENHATE E SP232204 - FERNANDA FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a apelação do(s) Autor(es) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2007.61.14.004276-0 - DELCIO APARECIDO TRIBIA(SP211798 - LEONARDO MARANI IZEPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 475-B do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal.Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo. Intime-se.

2008.61.14.000482-8 - PERCIVAL JOSE CRISPIM X GERRITIDINA MARIA NIJENHUIS(SP055903 - GERALDO SCHAION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Intime-se a CEF para que cumpra a obrigação de fazer consistente na correção do saldo da conta vinculada da parte autora, segundo os parâmetros fixados na sentença, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada com apoio do art. 461, 5º, do Código de Processo Civil.Saliente-se que o levantamento dos valores creditados pelo titular da conta subordina-se à presença de uma das situações previstas no art. 20, da Lei nº 8.036/90, circunstância a ser aferida inicialmente pela CEF, podendo eventual ilegalidade ser levada ao conhecimento do Judiciário em nova ação, haja vista que o objeto da presente demanda exauriu-se com a definição do direito à correção do saldo da conta, ora em fase de execução.Decorrido o prazo acima assinalado, aguarde-se provocação da parte interessada, presumindo-se o adimplemento da obrigação se nada for requerido no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que os autos deverão ser enviados ao arquivo findo.Int.

2008.61.14.001239-4 - JOAO PISSERA FILHO(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a apelação do(s) Autor(es) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2008.61.14.003083-9 - APARECIDO GUILHERME SAMPAIO(SP136486 - WELLINGTON MARTINEZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Intime-se a CEF para que cumpra a obrigação de fazer consistente na correção do saldo da conta vinculada da parte autora, segundo os parâmetros fixados na sentença, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada com apoio do art. 461, 5º, do Código de Processo Civil.Saliente-se que o levantamento dos valores creditados pelo titular da conta subordina-se à presença de uma das situações previstas no art. 20, da Lei nº 8.036/90, circunstância a ser aferida inicialmente pela CEF, podendo eventual ilegalidade ser levada ao conhecimento do Judiciário em nova ação, haja vista que o objeto da presente demanda exauriu-se com a definição do direito à correção do saldo da conta, ora em fase de execução.Decorrido o prazo acima assinalado, aguarde-se provocação da parte interessada, presumindo-se o adimplemento da obrigação se nada for requerido no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que os autos deverão ser enviados ao arquivo findo.Int.

2008.61.14.005316-5 - ALCINO HADDAD(SP150175 - NELSON IKUTA E SP080592 - MARCO ANTONIO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Intime-se a CEF para que cumpra a obrigação de fazer consistente na correção do saldo da conta vinculada da parte autora, segundo os parâmetros fixados na sentença, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada com apoio do art. 461, 5º, do Código de Processo Civil. Saliente-se que o levantamento dos valores creditados pelo titular da conta subordina-se à presença de uma das situações previstas no art. 20, da Lei nº 8.036/90, circunstância a ser aferida inicialmente pela CEF, podendo eventual ilegalidade ser levada ao conhecimento do Judiciário em nova ação, haja vista que o objeto da presente demanda exauriu-se com a definição do direito à correção do saldo da conta, ora em fase de execução. Decorrido o prazo acima assinalado, aguarde-se provocação da parte interessada, presumindo-se o adimplemento da obrigação se nada for requerido no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que os autos deverão ser enviados ao arquivo findo. Int.

2008.61.14.005355-4 - JOSE FERREIRA ROSA X OLGA FERREIRA ROSA(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 475-B do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal. Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo. Intime-se.

2008.61.14.005357-8 - VALDOMIRO MORETI X NEUZA VITARELI MORETI(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 475-B do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal. Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo. Intime-se.

2008.61.14.006283-0 - NELSON MASSONI(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a apelação do(s) Autor(es) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

2008.61.14.006631-7 - MARIA CRISTINA KUHL FERNANDES(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Intime-se a CEF para que cumpra a obrigação de fazer consistente na correção do saldo da conta vinculada da parte autora, segundo os parâmetros fixados na sentença, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada com apoio do art. 461, 5º, do Código de Processo Civil. Saliente-se que o levantamento dos valores creditados pelo titular da conta subordina-se à presença de uma das situações previstas no art. 20, da Lei nº 8.036/90, circunstância a ser aferida inicialmente pela CEF, podendo eventual ilegalidade ser levada ao conhecimento do Judiciário em nova ação, haja vista que o objeto da presente demanda exauriu-se com a definição do direito à correção do saldo da conta, ora em fase de execução. Decorrido o prazo acima assinalado, aguarde-se provocação da parte interessada, presumindo-se o adimplemento da obrigação se nada for requerido no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que os autos deverão ser enviados ao arquivo findo. Int.

2008.61.14.006760-7 - MARK GRUNDFOS LTDA(SP084393 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS F JUNIOR E SP209226 - MARIA DE BETÂNIA LACERDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls.747/784: Ciência às partes do documentos apresentados pela Receita Federal. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.14.006905-7 - SERGIO ROSA(SP038490 - SERGIO NATALINO SOLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fica a CEF, condenada ao pagamento de quantia certa, intimada a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.

2008.61.14.007307-3 - NELSON MADUREIRA DA SILVA(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação do(s) Autor(es) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

2008.61.14.007960-9 - PAULO CEZAR GONZAGA(SP119189 - LAERCIO GERLOFF) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

2009.61.14.000609-0 - ELENITA DE SENNA RESENDE(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação do Autor às fls. 65/74 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

2009.61.14.006065-4 - JMB ZEPPELIN EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP228180 - RICARDO BORGES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente verifico não haver relação de prevenção entre estes e os autos de nº 2003.61.14.006389-6, por se tratar de pedidos distintos. Outrossim regularize o autor sua petição inicial, devendo para tanto apresentar o seu contrato social, bem como os documentos que a instruem para formação da contrafé do mandado de citação. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.14.003432-7 - CONDOMINIO ESTADOS UNIDOS - BLOCO ILLINOIS(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR E SP188015 - WEIDER FRANCO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI)

Fls.358/359: Mantenho a decisão de fls.353. Retornem ao arquivo findo. Int.

2007.61.14.002836-1 - CONDOMINIO EDIFICIO VISTA VERDE I BLOCO A(SP232436 - TATIANY LONGANI LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Certidão de fls.127: Expeça-se novo alvará de levantamento em favor da autora. Havendo novo cancelamento da guia de levantamento, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo, com baixa na distribuição. Int.

2009.61.14.001572-7 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA FIORE VILLAGIO AZALEA(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 475-B do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal. Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo. Intime-se.

2009.61.14.002629-4 - CONDOMINIO NEW STARS(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Tendo em vista o alegado pelo exequente, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo. Int.

2009.61.14.002637-3 - EDIFICIO BRUNO(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 475-B do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal. Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.14.002103-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.005931-0) MARTA SIRLENE MORANTE MACEDO(SP195166 - CAIO CESAR MARCOLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Recebo a apelação do embargado nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.14.001389-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.054698-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ISAIAS DAS GRACAS HORACIO(SP036420 - ARCIDE ZANATTA E SP149515 - ELDA MATOS BARBOZA)

Fica a CEF, condenada ao pagamento de quantia certa, intimada a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, sob pena de

multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2001.61.14.004385-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP082772 - ROBERTA PINTO FERRAZ VALLADA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X QI MAO DE OBRA TEMPORARIA E SELECAO DE PESSOAL X GILMAR PONTES X SANDRA REGINA GENEROSO(SP078733 - JOEL CUNTO SIMOES)
Aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação de interessados. Int.

2007.61.14.002738-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IND/ E COM/ DE MOVEIS TONIATTI LTDA ME X VALTER TONIATTI X ALVARA CRISTIANA DA MATA E SILVA

Fls.263/265: Manifeste-se a exequente quanto aos endereços localizados no site do E. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo. Silente, remetam-se ao arquivo sobrestado. Int.

2008.61.14.000266-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELOIZA ALVES DOS SANTOS LINGERIE ME. X ELOIZA ALVES DOS SANTOS

Fls.133:Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, como requerido pela exequente. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.14.006041-1 - APEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP136529 - SILVIA REGINA DE ALMEIDA) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO

Inicialmente regularize o impetrante: 1) Sua representação processual, devendo para tanto indicar expressamente quem representa a pessoal jurídica na procuração de fls.18. 2) O valor atribuído a causa, a fim de torná-lo compatível com o bem econômico pleiteado. 3) Apresente, ainda, o ato expedido pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 1º, parágrafo 3º, da Lei 11.941/2009. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.00.013113-5 - REGINA COSTA PEREIRA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da requerente no efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, IV, do CPC. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

Expediente Nº 1980

EMBARGOS A ARREMATACAO

2006.61.14.001518-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.14.003002-2) FILTRAGUA EQUIPAMENTO PARA TRATAMENTO DE AGUA LTDA(SP058257 - JOSE VALTER DESTEFANE) X FAZENDA NACIONAL X RODRIGO NOGUEIRA

Manifeste-se o embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento deste feito, requerendo o que entender de direito.Sem prejuízo, dê-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional a fim de que, em igual prazo, informe sobre o aperfeiçoamento do parcelamento da arrematação e sobre a regularidade dos pagamentos que deveriam ter sido efetuados pelo arrematante.Decorridos, independente de manifestação, voltem conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2003.61.14.005290-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1512291-4) LUCIANO BARSOCCHI X MARIA TERESA CODINA RAIG BARSOCCHI(SP012902 - NEVINO ANTONIO ROCCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA)

Recebo a apelação interposta às fls. 70/76, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o Embargante para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal.Traslade-se cópia da sentença proferida às fls. 60/62.Proceda-se ao desapensamento destes autos do executivo fiscal n.º 97.1512291-4.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, observadas as formalidades de praxe.Intime-se e cumpra-se.

2004.61.14.001082-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.001985-8) CECART COML/ LTDA ME(SP119714 - TARCISO HUMBERTO GERBELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

Intime-se a embargante para pagamento da quantia informada às fls. 76/77, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer na multa preconizada no artigo 475-J, do CPC. No silêncio do devedor, prossiga-se penhorando-se bens suficientes à garantia da execução, independente de nova determinação.Sem prejuízo, desapensem-se os autos.Int.

2005.61.14.006522-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.005763-3) INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS 20 DE AGOSTO LTDA X LUIS REINALDO PELOSINI(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR E SP165807 - LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Fls. 167/168: estando o processo fora de Secretaria, consoante se vê nas certidões lançadas às fls. 166, devolvo ao embargante o prazo para oposição de Agravo de Instrumento, conforme previsto no artigo 522 do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, cumpra-se a parte final do r. despacho de fls. 165.Int.

2006.61.14.002771-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.002056-4) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1020 - PAULO EDUARDO ACERBI) X ELEVADORES OTIS LTDA(SP066331 - JOAO ALVES DA SILVA)

Tendo em vista que o recurso foi protocolado dentro do prazo legal, anulo a certidão de fls. 181.Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação da Embargada em seu efeito devolutivo, na forma do artigo 520, V, do Código de Processo Civil em vigor.Intime-se o Embargado para apresentar as CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO no prazo legal.Após, se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2006.61.14.004400-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.14.001541-2) ELIANA APARECIDA SILVA(SP202937 - AMANDIO SERGIO DA SILVA E SP229511 - MARCELO GARCIA VILLARACO CABRERA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA)

Intime-se a embargante para pagamento da quantia informada às fls. 60, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer na multa preconizada no artigo 475-J, do CPC. No silêncio do devedor, prossiga-se penhorando-se bens suficientes à garantia da execução, independente de nova determinação.Sem prejuízo, desansem-se os autos.Int.

2007.61.14.000570-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.007368-4) MAGNUM SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA E SP145866 - SILVIO DE SOUZA GOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento destes autos. No silêncio, retornem ao arquivo.Intime-se.

2008.61.14.001877-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.008638-5) TRANSEVE TRANSPORTES E ARMAZEM GERAL LTDA(SP121046 - RUBENS GONCALVES DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Suspendo por ora a parte final do despacho de fls. 365, para determinar que a embargante traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia simples da inicial da execução fiscal, da certidão de dívida ativa, do auto de penhora e do laudo de avaliação, sob pena de indeferimento da inicial.Regularizados, dê-se vista dos autos à Embargada para impugnação.Int.

EXECUCAO FISCAL

97.1513632-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X ORGANIZACAO FOTOGRAFICA DALL COLLOR LTDA X LUIZ ALBERTO SOUZA ROCHA X CARLOS MARCIO KRUK X DALZIRO DE SOUZA(SP218387 - ALEXANDER MARLISKINAS SLAV DA FONSECA)

Vistos em decisão.Fl. 195/201: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual DALZIRO DE SOUZA alega que o débito foi alcançado pela prescrição, tendo em vista haver mais de 05 (cinco) anos entre a forma definitiva da constituição dos créditos e a homologação das Dívidas. Requeru ainda, a ilegitimidade ad causam para figurar no pólo passivo do feito, eis que na época da constituição da dívida não participava do quadro societário da empresa ORGANIZAÇÃO FOTOGRÁFICA DALL COLLOR LTDA E OUTROS. Já às fls. 199, solicitou a extinção do processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.O Excepto foi intimado em 30.01.2009 a manifestar-se expressamente acerca das alegações do Excipiente, quedando-se silente.É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória, a exemplo da alegação de prescrição.Razão porém, não a assiste, vez que não se vislumbra a ocorrência da prescrição, como pretendia a excipiente.No caso sub iudice que trata da hipótese de Declaração do contribuinte (Declaração de Rendimentos ou Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF), o prazo de prescrição não flui a partir da declaração ou do seu vencimento, mas após o decurso de 05 (cinco) anos, prazo que o Fisco tem para conferi-la e eventualmente proceder ao lançamento de ofício.Cumpra observar que o início do quinquênio decadencial se dá no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do disposto no inciso I, do art. 173. O primeiro dia do exercício seguinte é o dia 1º de janeiro, e não o primeiro dia útil do ano, vez que o ano civil coincide com o exercício financeiro e o prazo de decadência não se interrompe, nem se suspende.Compulsando os autos, verifico

que os débitos indicados na Certidão de Dívida Ativa n.º 80 2 97 030743-52, tiveram vencimentos entre os meses fevereiro e novembro de 1992 (fls. 04/11). As inscrições em Dívida Ativa ocorreram em 04.07.1997 (fls. 03); conforme anotação no título apresentado, a ação executiva foi proposta em 16.12.1997 e a citação foi ordenada. Logo, a constituição do crédito tributário foi formalizada dentro do prazo legal, iniciado no 1º dia do ano fiscal posterior ao vencimento, qual seja, 01 de janeiro de 1993. Não há, portanto, que se falar em prescrição. No caso sub judice, o Excipiente se insurge também contra a presente cobrança sob alegação de que não era sócio da empresa executada à época do fato gerador. Sabe-se que o patrimônio da pessoa jurídica não se confunde com a dos seus sócios e, ao menos a princípio, estes não devem responder pelas obrigações contraídas por aquela. No entanto, devo salientar que o artigo 135 do CTN diz ser pessoalmente responsável pelo crédito correspondente a obrigações decorrentes de atos praticados com infração à lei, os diretores, gerentes e representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Ainda nos termos do artigo 135, inciso III, do CTN e artigo 4º, inciso V da Lei 6.830/80, são responsáveis por débitos da sociedade resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Pois bem, entendo que o fato de deixar de recolher os tributos devidos configura ato praticado com infração de lei, suscetível de provocar a responsabilização dos diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas, nos termos dos artigos já citados. No caso em comento houve, a meu ver, mácula à lei, na medida em que esta fixa a exata data em que devem ser vertidos aos cofres públicos os créditos pertinentes aos tributos que são devidos pela pessoa jurídica. E, pelo que se vê, estes valores não foram tempestivamente recolhidos. Sendo de responsabilidade do sócio/representante legal o cumprimento da obrigação tributária da pessoa jurídica. Compulsando os autos, verifico que os fatos geradores tiveram vencimento no período de fevereiro a novembro de 1997; o AR negativo de fls. 12 noticia a mudança de endereço da empresa ORGANIZAÇÃO FOTOGRAFICA DALL COLOR LTDA, as demais diligências, nos endereços seguintes, restaram todas infrutíferas. Às fls. 172, foi reconhecida a dissolução irregular da empresa, com a inclusão dos co-responsáveis, nos termos do art. 135, III do CTN, c/c art. 4º. da LEF. Por seu turno, ainda que o correponsável não compunha o quadro societário à época dos fatos geradores, foi admitido no cargo de sócio gerente, em 04.11.1993, assinando pela empresa. Pois bem, se teve direito aos lucros proporcionados pela movimentação de bens da empresa, passou a sujeitar-se, necessariamente, às eventualidades do negócio e aos respectivos riscos. Neste sentido, tem-se também o artigo 1025, do novo Código Civil, que assim preceitua: O sócio, admitido em sociedade já constituída, não se exime das dívidas sociais anteriores à admissão. Portanto, o Excipiente deve permanecer, a princípio, no pólo passivo da demanda para responder pelos fatos geradores de 10.05.1998 até 15.07.1998. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 195/201. Em prosseguimento ao feito, considerando que as sucessivas diligências administrativas realizadas pela Exeqüente, no intuito de localizar os devedores ou bens penhoráveis que satisfaçam a obrigação, restaram todas infrutíferas, suspendo a presente execução, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa. Dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

1999.61.14.007358-6 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG E PERF JD SILVINA LTDA ME(SP050407 - JOACIY LADISLAU DE ARRUDA)

Tendo em vista a decisão do Agravo de Instrumento às fls. 195/197, por tempestivo recebo o recurso de apelação interposto pela Exeqüente às fls. 171/182, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista ao executado para contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2000.61.14.001533-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X IMPEXBRAS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(MS011366 - MARCO ANTONIO NOVAES NOGUEIRA E MS011286 - JOSE LUIZ SAAD COPPOLA)

Primeiramente, em face do apensamento das Execuções Fiscais n.º 2000.61.14.001682-0, 2000.61.14.001683-2, 2003.61.14.005456-1 e 2003.61.14.001929-9 determino que os demais atos processuais sejam praticados apenas nestes autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, inclusive quanto ao pedido de Exceção de Pré-Executividade nos termos do art. 156 do CTN. No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração em via original, sob pena de não conhecer a petição de fls. 14/30. Com o retorno dos autos, voltem conclusos. Int.

2000.61.14.001682-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X IMPEXBRAS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(MS011366 - MARCO ANTONIO NOVAES NOGUEIRA E MS011286 - JOSE LUIZ SAAD COPPOLA)

Em face do apensamento deste aos autos de Execução Fiscal n.º 2000.61.14.001533-5, determino que os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Int.

2000.61.14.001683-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X

IMPEXBRAS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(MS011366 - MARCO ANTONIO NOVAES NOGUEIRA E MS011286 - JOSE LUIZ SAAD COPPOLA)

Em face do pensamento deste aos autos de Execução Fiscal n.º 2000.61.14.001533-5, determino que os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.Int.

2000.61.14.007921-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X PROVECTUS TECNOLOGIA IND/ E COM/ LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI)

Nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Int.

2000.61.14.010167-7 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X TURBODINA GT IND/ E COM/ LTDA(SP040396 - NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JR) X MARIANO GUILLERMO POLI X DOMINIQUE JEAN BIBARD(SP040396 - NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JR)

Vistos em decisão.Fls. 75/107: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual DOMINIQUE JEAN BIBARD alega a ilegitimidade ad causam para figurar no pólo passivo do feito, eis que na época da constituição da dívida não participava do quadro societário da empresa TURBODINA - G. T. INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Ainda às fls.100/108, apresentou cópias do Processo n.º 2294/98-A julgado no Tribunal de Justiça do Estado, onde a Excipiente através de Agravo de Instrumento obteve uma decisão para a exclusão do pólo passivo referente àquela Execução. Na manifestação de fls. 111/138, o Excepto rebateu as alegações da Excipiente e requereu o regular prosseguimento da demanda. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.No caso sub judice, o Excipiente se insurge contra a presente cobrança sob alegação de que na época da constituição do débito, já não fazia mais parte da sociedade e mesmo que ocupasse cargo de diretor, administrador ou gerente da Executada, somente poderia ser responsabilizada se houvesse excesso de poderes ou infração da Lei, Contrato Social ou Estatuto.Sabe-se que o patrimônio da pessoa jurídica não se confunde com a dos seus sócios e, ao menos a princípio, estes não devem responder pelas obrigações contraídas por aquela. No entanto, devo salientar que o artigo 135 do CTN diz ser pessoalmente responsável pelo crédito correspondente a obrigações decorrentes de atos praticados com infração à lei, os diretores, gerentes e representantes de pessoas jurídicas de direito privado.Ainda nos termos do artigo 135, inciso III, do CTN e artigo 4º, inciso V da Lei 6.830/80, são responsáveis por débitos da sociedade resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.Pois bem, entendo que o fato de deixar de recolher os tributos devidos configura ato praticado com infração de lei, suscetível de provocar a responsabilização dos diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas, nos termos dos artigos já citados.No caso em comento houve, a meu ver, mácula à lei, na medida que às fls. 146 foi determinado que a Excipiente comprovasse através de documentação que não mais integrava o quadro societário da empresa executada no período de 01 a 12/1988, e decorrido o prazo legal, em tempo algum regularizou a juntada dos documentos originais, mesmo tendo protocolado o pedido junto à JUCESP conforme recibo de fls.

150.Compulsando os autos, verifico que a dívida foi lavrada em 30/03/1999; porém a constituição da mesma se deu no período de janeiro à dezembro de 1988. Segundo a ficha cadastral da JUCESP acostada às fls. 122/126, a sociedade foi constituída em 07/03/1978 e neste período a Excipiente fazia parte do quadro societário, que somente sofreu a primeira alteração em 12/12/1994. Por seu turno, o Excipiente, admitido como sócio da executada TURBODINA G. T. INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em período anterior à constituição da dívida, ainda assinava pela empresa, ou seja, se teve direito aos lucros proporcionados pela movimentação de bens da empresa, sujeitar-se-á, necessariamente, às eventualidades do negócio e aos respectivos riscos. Neste sentido, tem-se o artigo 1025 do novo Código Civil:Art. 1025: O sócio, admitido em sociedade já constituída, não se exime das dívidas sociais anteriores à admissão Portanto, o Excipiente deve permanecer, a princípio, no pólo passivo da demanda para responder pelos fatos geradores de 29.02.1988 até 31.01.1989.Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 189/196.Em prosseguimento ao feito, face ao lapso temporal, dê-se vista à excepta, para que se manifeste conclusivamente quanto ao regular andamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, tornem conclusos.Intimem-se.

2000.61.14.010338-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X LE MOLIM EMPREENDIMENTOS TURISTICOS E HOTELEIROS LTDA(SP022332 - ANTONIO CARLOS FINI)

Em face das sucessivas diligências, que se quedaram todas infrutíferas, chamo o feito à ordem.Trata-se de Exceção de Pré-Executividade manejada pela executada (fls. 16/36), objetivando a extinção da presente execução fiscal sob o argumento de inexigibilidade do crédito, em razão da existência de depósitos judiciais à disposição do juízo na Ação Anulatória de Débito Fiscal, Procedimento Ordinário de no. 92.0073816-8, em tramitação na 1ª. Vara Federal Cível da

1ª. Subseção Judiciária de São Paulo. A excepta, na manifestação às fls. 42, requer o regular prosseguimento do feito, em razão da não comprovação de pagamento dos valores exequiendos. Oficiado ao juízo da ação anulatória, no tocante ao levantamento das quantias depositadas e eventual conversão de valores a favor da União (Fazenda Nacional), este se quedou silente. É relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Em que pese a argumentação oferecida pela excipiente, nenhuma razão lhe assiste. É fato que, independentemente de embargos e sem oferecimento de garantia, tem-se admitido ao devedor alegar, por meio de exceção de pré-executividade, a ausência flagrante de executividade do título. Desta forma, tem sido possível ao devedor a arguição de todas as matérias que, baseadas em prova inequívoca e bastante, podem ser conhecidas pelo Juiz de ofício, como, por exemplo, a nulidade do título, a falta das condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, assim como a alegação de pagamento mediante comprovação documental da quitação. Ocorre, entretanto, que em sede de exceção de pré-executividade, imprescindível se faz que a pretensão do Excipiente venha apoiada em fatos incontroversos tais que não reclamem a produção e o cotejo de provas, devendo, por outro lado, o pedido trazer todos os elementos para a sua apreciação, sem que ressaltem dúvidas. O título executivo acha-se formalmente em ordem e a presunção de certeza e liquidez da dívida regularmente inscrita, conquanto relativa, não restou ilidida por prova inequívoca, a cargo do Excipiente. Ademais, as razões apresentadas pelo Excipiente não configuram hipóteses de nulidade passíveis de reconhecimento ex officio, vez que se apresentam dependentes da produção e o cotejo de outras provas. Nesse passo, não há que se falar da discussão destas em sede de Exceção de Pré-Executividade, já que a excipiente não demonstrou que o débito que pretende ver anulado na Ordinária refere-se à CDA de no. 80 7 99 050161-4, que originou esta Execução Fiscal. Ainda que valores supostamente excedentes tenham sido convertidos em renda à favor da excepta, compete à excipiente fazer prova da quitação de seus débitos. Isto posto, tratando-se de matéria que deverá ser deduzida por meio da oposição de Embargos à Execução, a teor do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais, permitindo-se a dilação probatória depois de garantido o Juízo pela penhora, REJEITO o incidente de Exceção de Pré-Executividade de fls 16/36. Em prosseguimento, expeça-se COM URGÊNCIA mandado de penhora de bens livres do executado, tantos quantos forem necessários para garantia do débito exequendo. Int.

2001.61.14.001168-1 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X CENTRO AUTOMOTIVO BRUNINHO LTDA X GRUPO EMPRESARIAL ROJAO S/C LTDA X ROBERTO TRINDADE ROJAO

Considerando-se que as sucessivas diligências realizadas nestes autos, no intuito de localizar o devedor ou bens penhoráveis que satisfaçam a obrigação, restaram-se todas infrutíferas, suspendo a presente execução, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30(trinta) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

2002.61.14.006377-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X MARILENE DE OLIVEIRA SANTOS

Fls.78: Em face da manifestação do Exequente, defiro o levantamento dos valores bloqueados pelo Sistema BACENJUD, para tanto expeça-se o necessário. Desta feita, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, ficando ciente o exequente de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de constrição judicial.

2003.61.14.000124-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TERCLA TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP126527 - LUIZ EDUARDO DE CARVALHO)

Em face do apensamento da Execução Fiscal n.º 2003.61.14.001914-7 nestes autos, determino que os demais atos processuais sejam praticados apenas nestes. No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração em via original e cópia autenticada de seu estatuto social. Em razão do lapso temporal desde a data da avaliação/reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) até a presente, expeça-se, com urgência, Mandado de Constatação, Reavaliação e, sendo o caso, de Reforço de Penhora para fins de Leilão, intimando-se, ainda, o executado, que a ciência das praças dar-se-á por intermédio de Edital. Após, se em termos, dê-se vista à exequente, para que requeira o que de direito, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. No silêncio, designe-se data para realização de leilão, encaminhando a Secretaria o competente expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para execução dos certames. Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando-se.

2003.61.14.001806-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA) X LINA MARIA AGUIAR(SP022025 - JOSE LUIZ PIRES DE OLIVEIRA DIAS)

Em face da informação retro, expeça a Secretaria Alvará de Levantamento dos valores depositados nestes autos,

devido o executado informar, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome e a qualificação do patrono que deverá constar em referido documento. Após, comprovado o pagamento do Alvará, remetam-se os autos ao arquivo, por findos. Int.

2003.61.14.001929-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X IMPEXBRAS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(MS011366 - MARCO ANTONIO NOVAES NOGUEIRA E MS011286 - JOSE LUIZ SAAD COPPOLA)

Em face do apensamento deste aos autos de Execução Fiscal n.º 2000.61.14.001533-5, determino que os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Int.

2003.61.14.005456-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X IMPEXBRAS COM/IMP/ E EXP/ LTDA(MS011366 - MARCO ANTONIO NOVAES NOGUEIRA E MS011286 - JOSE LUIZ SAAD COPPOLA)

Em face do apensamento deste aos autos de Execução Fiscal n.º 2000.61.14.001533-5, determino que os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Int.

2003.61.14.008906-0 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X JOSE DE OLIVEIRA NETO

Considerando-se que as sucessivas diligências administrativas realizadas pela Exeçúente, no intuito de localizar o devedor ou bens penhoráveis que satisfaçam a obrigação, restaram-se todas infrutíferas, suspendo a presente execução, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa. Dê-se vista à Exeçúente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

2003.61.14.008975-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X JOSE HAROLDO DE COLLA ANTUNES

Considerando-se que as sucessivas diligências realizadas nestes autos, no intuito de localizar o devedor ou bens penhoráveis que satisfaçam a obrigação, restaram-se todas infrutíferas, suspendo a presente execução, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa. Dê-se vista à Exeçúente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

2004.61.14.000148-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SP SERVICOS LTDA(SP058720 - IVONE DE JESUS E SP143276 - RUTINETE BATISTA DE NOVAIS)

Deixo de conhecer da exceção de pré-executividade de fls. 246/301, uma vez que o excipiente já foi excluído do pólo conforme decisão de fls. 162. Intimadas as partes, voltem os autos conclusos para apreciação do requerido às fls. 177. Int.

2004.61.14.002394-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X TRACOINSA INDUSTRIAL LTDA(SP034720 - VALDEMAR GEO LOPES)

Em face do apensamento da Execução Fiscal n.º 2004.61.14.003593-5 nestes autos, determino que os demais atos processuais sejam praticados apenas nestes, trasladando-se cópia do auto de penhora, se houver. Em razão do lapso temporal desde a data da avaliação/reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) até a presente, expeça-se, com urgência, Mandado de Constatação, Reavaliação e, sendo o caso, de Reforço de Penhora para fins de Leilão, intimando-se, ainda, o executado, que a ciência das praças dar-se-á por intermédio de Edital. Após, se em termos, dê-se vista à exeçúente, para que requeira o que de direito, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. No silêncio, designe-se data para realização de leilão, encaminhando a Secretaria o competente expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para execução dos certames. Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando-se.

2004.61.14.003593-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X TRACOINSA INDUSTRIAL LTDA(SP201685 - DOMINGOS ALTERIO E SP034720 - VALDEMAR GEO LOPES)

Em face do apensamento deste aos autos da Execução Fiscal n.º 2004.61.14.002394-5 determino que os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Intime-se.

2004.61.14.005509-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X EMPRESA EXPRESSO SAO BERNARDO DO CAMPO LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Fls. 273/274: mantenho a decisão proferida às fls. 270/271 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se, em Secretaria, a comunicação de eventual decisão nos autos do Agravo de Instrumento interposto pela executada. Int.

2004.61.14.005571-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X INDUSTRIA E COMERCIO DE PINCAS GRASSI LIMITADA(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração em via original e cópia autenticada de seu estatuto social.Em razão do lapso temporal desde a data da avaliação/reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) até a presente, expeça-se, com urgência, Mandado de Constatação, Reavaliação e, sendo o caso, de Reforço de Penhora para fins de Leilão, intimando-se, ainda, o executado, que a ciência das praças dar-se-á por intermédio de Edital.Após, se em termos, dê-se vista à exequente, para que requeira o que de direito, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.No silêncio, designe-se data para realização de leilão, encaminhando a Secretaria o competente expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para execução dos certames.Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando-se.Int.

2004.61.14.005713-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X VEPE INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Mantenho a decisão agravada, prosseguindo-se com a realização dos leilões já designados.Sem prejuízo, aguarde-se em Secretaria eventual comunicação de decisão proferida no recurso interposto.Int.

2005.61.14.004455-2 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG GETULIO VARGAS LTDA

Fls. 70/76: dê-se vista à exequente pelo prazo de 15(quinze) dias, para que se manifeste quanto à arrematação ocorrida, querendo o que for de direito.Int.

2006.61.14.002596-3 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X GOLDENPLAST IND/ E COM/ DE PLASTS LTDA(SP148403 - MARIO AUGUSTO CORREA DE MORAES)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração em via original e cópia autenticada de seu estatuto social.Em razão do lapso temporal desde a data da avaliação/reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) até a presente, expeça-se, com urgência, Mandado de Constatação, Reavaliação e, sendo o caso, de Reforço de Penhora para fins de Leilão, intimando-se, ainda, o executado, que a ciência das praças dar-se-á por intermédio de Edital.Após, se em termos, dê-se vista à exequente, para que requeira o que de direito, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.No silêncio, designe-se data para realização de leilão, encaminhando a Secretaria o competente expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para execução dos certames.Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando-se.Int.

2006.61.14.003033-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TEKNIZA INDUSTRIA METALURGICA LTDA ME(SP198779 - JOÃO MARCELO JOY CARNEIRO)

Suspendo o curso da presente execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente, pois apesar de possíveis atrasos nos recolhimentos das parcelas, há que se concluir que o acordo está em vigor. Ademais, a verificação do cumprimento do parcelamento pactuado é atribuição administrativa e não judicial. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestados sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Sem prejuízo, desentranhe-se a petição de fls. 30/34, juntando-a aos autos pertinentes.Int.

2006.61.14.003337-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X COOPERSIM - COOPERATIVA DE TRABALHADORES DE SERVICOS NA(SP050877 - MARTA BERNARDINO PESCIO)

Em face do apensamento deste aos autos da Execução Fiscal n.º 2004.61.14.002796-3, determino que os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.Int.

2006.61.14.003522-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X COSMOPLASTICA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLDES LTDA(SP151036 - CARLOS EDUARDO BARLETTA)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração em via original e cópia autenticada de seu estatuto social.Em razão do lapso temporal desde a data da avaliação/reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) até a presente, expeça-se, com urgência, Mandado de Constatação, Reavaliação e, sendo o caso, de Reforço de Penhora para fins de Leilão, intimando-se, ainda, o executado, que a ciência das praças dar-se-á por intermédio de Edital.Após, se em termos, dê-se vista à exequente, para que requeira o que de direito, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.No silêncio, designe-se data para realização de leilão, encaminhando a Secretaria o competente expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para execução dos certames.Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando-

se.Int.

2006.61.14.004654-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X PRO TIPO INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP262672 - JOSE RODRIGUES COSTA)

Primeiramente, deixo de apreciar o pedido de Exceção de Pré-Executividade de fls. 74/81, pois não houve a regularização da representação processual do Executado, conforme certificado às fls. 92.Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequeute, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

2006.61.14.004948-7 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ASSUNCAO DEDETIZADORA E DESENTUPIDORA S/C LTDA ME

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequeute, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

2006.61.14.007453-6 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X WELLINGTON HENRIQUE FELICIANO

Em face da certidão retro, reconsidero o despacho de fls. 23.Tendo em vista o teor da certidão de fls. 19, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequeute, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

2007.61.14.000220-7 - INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X EXTERNATO RIO BRANCO S/C LTDA(SP260447A - MARISTELA DA SILVA E SP134951 - SERGIO GARCIA GALACHE)

Em razão de não haver sido localizada a conta corrente indicada pela executada às fls. 116, foi determinada a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil e à Caixa Econômica Federal para que estes órgãos prestassem os devidos esclarecimentos a este juízo.Sem prejuízo daquela determinação, foi protocolado novo pedido de bloqueio, desta feita, especificamente para a conta indicada nesta execução fiscal.Contudo, a ordem judicial não logrou ser atendida, como se verifica pelo documento juntado às fls. 157/158, vez que o executado não possui contas ou possui apenas contas inativas, junto à Caixa Econômica Federal.Com o retorno desta informação, entendo não ser mais necessário a expedição de ofícios às entidades mencionadas, sem prejuízo de eventual apuração futura do expediente, no mínimo duvidoso, utilizado pela executada como forma de procrastinar o regular andamento do feito.Em prosseguimento, face a confirmação do bloqueio e transferência de VALOR PARCIAL da dívida exequenda, pelo sistema BACENJUD, lavre a Secretaria o Termo de Penhora pelo montante do(s) depósito(s) efetuado(s), intimando o executado de que a eventual oposição de Embargos à Execução Fiscal está condicionada a depósito do valor remanescente, à disposição deste Juízo, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.Expeça-se Carta Precatória ou Edital de Intimação, se necessário.Transcorrido o prazo sem manifestação do devedor, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender de direito.Oportunamente, tornem os autos conclusos para as medidas que este Juízo entender necessárias. Int.

2007.61.14.001838-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X BERGRAF INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP195503 - CÉLIO CAUS JUNIOR)

Primeiramente, tendo em vista o comparecimento espontâneo do Executado, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o por citado nestes autos de Execução Fiscal.No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize o Executado sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração em via original e cópia autenticada de seu estatuto social, sob pena de não se conhecer a petição de fls. 102/103.Fls. 105: Tendo em vista a informação retro, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação do executado.Sendo negativa a citação postal, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequeute, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Após, se em termos, tornem os autos conclusos.Int.

2007.61.14.001996-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TRACOINSA INDUSTRIAL LTDA(SP221830 - DÊNIS CROCE DA COSTA)

Chamo o feito a ordem.Tendo em vista o comparecimento espontâneo da Executada, por meio de exceção de pré-executividade, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-a por citada nestes autos de Execução Fiscal.Converto o arresto em penhora, nomeando depositária a Sr.ª Simone Lopes da Silva, representante legal da executada. Depreque-se a intimação da penhora e da nomeação como depositária dos bens constritos, observando-se o endereço certificado às fls. 81.Após, aguarde-se o decurso do prazo para oposição de Embargos à Execução e voltem conclusos.

2007.61.14.002107-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TELECOM ONE DO BRASIL LTDA(SP195778 - JULIANA DIAS MORAES GOMES)

Cobre-se a devolução da Carta Precatória expedida às fls. 37, devidamente cumprida.Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a alegação de parcelamento e remissão dos débitos objeto desta execução fiscal.Decorridos, independente de manifestação, voltem conclusos.

2007.61.14.002626-1 - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X ELETRO TERRA - COMERCIO E INSTALACOES LTDA -(SP122530 - GERALDO PEREIRA DA SILVEIRA)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração em via original e cópia autenticada de seu estatuto social.Em razão do lapso temporal desde a data da avaliação/reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) até a presente, expeça-se, com urgência, Mandado de Constatação, Reavaliação e, sendo o caso, de Reforço de Penhora para fins de Leilão, intimando-se, ainda, o executado, que a ciência das praças dar-se-á por intermédio de Edital.Após, se em termos, dê-se vista à exequente, para que requeira o que de direito, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.No silêncio, designe-se data para realização de leilão, encaminhando a Secretaria o competente expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para execução dos certames.Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando-se.Int.

2007.61.14.005561-3 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MG FARMA MERCANTIL LTDA EPP(SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO E SP153727 - ROBSON LANCASTER DE TORRES)

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Int.

2007.61.14.006446-8 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X APLAUSO IMOB S/C LTDA

Em face a ausência de depositário, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requeira o que for de direito.Int.

2007.61.14.006570-9 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUIZ EDUARDO FAZZIO MARTINEZ

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Recolha-se o mandado expedido, se necessário.Int.

2007.61.14.006602-7 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARTA APARECIDA BROCHINI

Considerando-se que as sucessivas diligências realizadas nestes autos, no intuito de localizar o devedor ou bens penhoráveis que satisfaçam a obrigação, restaram-se todas infrutíferas, suspendo a presente execução, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

2008.61.14.007528-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X FORD BRASIL LTDA. - EM LIQUIDACAO(SP132631 - WALTER EDSON CAPPELLETTI)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual, trazendo aos autos

instrumento de procuração em via original, sob pena de não se conhecer a petição de fls. 13/54. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Exceção de Pré-Executividade. Int.

2009.61.14.000512-6 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X G & V IND/ E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA ME(SP170879 - SANDRO NORKUS ARDUINI)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a executada sua representação processual trazendo aos autos, em via original, o instrumento de mandato e, em via autenticada, cópia de seus atos constitutivos, sob pena de exclusão, junto ao Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal, do nome do subscritor da petição de fls. 22. Decorrido, independente de manifestação, voltem conclusos. Int.

2009.61.14.000919-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CELSO MAGALHAES

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

2009.61.14.000936-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X HUMBERTO AZEVEDO MARQUES GASCHLER

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

2009.61.14.000957-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X INAEL TEIXEIRA DA SILVA

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Int.

2009.61.14.000963-6 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X OSVALDO ANDRADE DA SILVA

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

2009.61.14.000985-5 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARINALVA FERREIRA DO AMARAL

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Int.

2009.61.14.000991-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCO ANTONIO FERNANDES

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

2009.61.14.001010-9 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 -

FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MANOEL COSTA DE MORAIS

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Int.

2009.61.14.001025-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANTONIO FRANCISCO DAMASCENO

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

2009.61.14.001027-4 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANTONIO SERGIO CARVALHO RODRIGUES

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

2009.61.14.001053-5 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ADEIDES FRANCISCO MARINHO BRAZ

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

2009.61.14.001085-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SHINJI YAGINUMA

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Int.

2009.61.14.002130-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FERMINO DO ESPIRITO SANTO NETO

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

2009.61.14.003870-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X APTA CAMINHOES E ONIBUS S/A(SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO E SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA)

Sem prejuízo do mandado expedido às fls. 27, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a petição e documentos de fls. 28/73. Após, aguarde-se o retorno do referido mandado e tornem conclusos. Int.

2009.61.14.005494-0 - FAZENDA NACIONAL X ELEVADORES OTIS LTDA(SP066331 - JOAO ALVES DA SILVA)

Fls. 26/48: conforme se infere da leitura do despacho lançado às fls. 12, o executado foi intimado para regularizar sua representação processual visto que, em sua primeira manifestação nos autos (fls. 06/11), juntou apenas cópias da escritura de venda e compra do bem oferecido a penhora e do comprovante de recolhimento do ITBI. Sobreveio a petição de fls. 13/23, por meio da qual o executado trouxe aos autos a escritura do imóvel, matrícula do imóvel e o comprovante de recolhimento de IPTU. Para regularizar sua representação processual, em total desatenção aos termos

do já mencionado despacho de fls. 12 trouxe, apenas e tão somente, o substabelecimento de fls. 14. Instado a novamente regularizar sua representação processual, por meio da anotação do nome do patrono indicado às fls. 13 e republicação do despacho de fls. 12, a executada apresenta a petição de fls. 26/48, limitando-se a afirmar que sua representação processual já se encontrava regularizada, trazendo cópia de todas as peças anteriormente encartadas aos autos, deixando de lado, em mais esta oportunidade, a juntada de instrumento de procuração e de seus estatutos sociais. Ora, a atitude adotada pela executada até o momento beira a prática de ato atentatório à dignidade da justiça, na exata medida em que, sob o pretexto de oferecimento de um bem em garantia da execução, procrastina a execução do ato citatório e assim do próprio andamento da execução como um todo. Deste modo, não tendo a executada atendido à determinação deste juízo, não conheço das petições protocoladas por ela nestes autos e determino o regular prosseguimento com a expedição de Carta Citatória nos termos da Lei nº 6830/80. Restando negativa a diligência, voltem conclusos, em razão do até aqui processado, para apreciação de eventual ocorrência de ato atentatório à dignidade da justiça e a consequente aplicação da sanção correspondente. Int.

Expediente Nº 1991

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

97.1504498-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1504497-2) IBF IND/ BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ROSELI DOS SANTOS PATRAO E Proc. ELAINE CATARINA B. GOLTL)

Dê-se ciência às partes, da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Em face do acórdão em sede de apelação, dê-se vista à Embargada, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, em especial sobre a condenação de verba honorária, a título de sucumbência. No silêncio, remetam-se ao arquivo, por findos. Int.

97.1506440-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1506439-6) IBF IND/ BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 571 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL)

Dê-se ciência às partes, da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Em face do acórdão em sede de apelação, dê-se vista à Embargada, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, em especial sobre a condenação de verba honorária, a título de sucumbência. No silêncio, remetam-se ao arquivo, por findos. Int.

2007.61.14.004657-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.004656-9) FRITEX IND/ ALIMENTICIAS LISBOENSE LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 813 - RUBENS BAGGIO DOS SANTOS)

Fls. 372: Defiro o requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado decisão a ser proferida em sede de Recurso Extraordinário. Advirto às partes, desde logo, que o desarquivamento deste feito somente se dará com manifestação conclusiva em termos de prosseguimento, amparada por Certidão de Inteiro Teor que comprove o trânsito em julgado do recurso acima referido. Int.

2008.61.14.004186-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.005346-0) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP086178 - GIOVANA APARECIDA SCARANI)

1. Recebo os embargos suspendendo a execução. 2. Intime-se o Embargado para IMPUGNAÇÃO no prazo legal. Após, voltem conclusos. Int.

2009.61.14.000846-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.14.005446-6) PRO-TIPO INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP132677 - HELIANE DE QUEIROZ) X INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso)

Deixo de receber a apelação de fls. 34/39, uma vez que intempestiva. Certifique o trânsito em julgado, proceda ao desapensamento destes autos do executivo fiscal n.º 2005.61.14.005446-6. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

97.1505922-8 - INSS/FAZENDA(Proc. 985 - MAURO SALLES FERREIRA LEITE) X GARAGE DACUNHA AUTO POSTO LTDA(SP104565 - ALZIRA MARIA DA SILVA E SP099439 - AURORA ESTEVAM PESSINI)
Em razão da manifestação da Procuradoria Exequente às fls. 236, no que tange ao pedido de substituição da penhora sobre faturamento da empresa, nos termos da lei, por dinheiro, devidamente apreciada e deferida por este juízo, às fls. 237, anoto que a primeira constrição, uma vez substituída, não mais subsiste. Por seu turno, não há que se falar em prisão civil de representante legal da executada que deixa de cumprir determinação de efetuar depósitos referentes à penhora sobre o faturamento da empresa. É depositário aquele que recebe um bem penhorado para guarda até posterior requisição judicial. O responsável pelo depósito de percentual sobre o faturamento da empresa não é considerado depositário infiel, pois nesse caso a constrição recai diretamente sobre os frutos e não sobre o bem. Considerando a distinção entre penhora sobre bem e penhora sobre eventuais frutos, determino a expedição de Contramandado de Prisão do representante legal da empresa Sr. HÉLIO FERRAZ DA CUNHA FILHO, CPF 804.457.808-00. Desta feita,

chamo o feito à ordem, tornando sem efeito o despacho de fls. 247, e indefiro o pedido da Fazenda Nacional, vez que o representante legal da empresa não está mais obrigado a indicar bens, vez que ocorreu o levantamento da penhora sobre o faturamento, ainda que de forma tácita. Observo, por oportuno que os bens inicialmente penhorados foram levados à Hasta Pública, não se efetivando a arrematação (fls. 47/48) A partir de então, as demais diligências realizadas nestes autos, no intuito de localizar outros bens penhoráveis que satisfaçam a obrigação, em especial as constrições pelo sistema SISBACEN e BACENJUD, restaram todas infrutíferas. Por seu turno, a exequente recusou, às fls. 236 os bens oferecidos pela executada e/ou pelo seu representante legal às fls. 177/178, ao longo do andamento deste processo, que tramita desde 1997. Por todo o exposto, suspendo a presente execução, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

98.1503392-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X MAG INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA X FRANCISCO CARLOS MAGAGNIN X MARCUS LUIS MAGAGNIN(SP263229 - ROGERIO BARBOSA DA SILVA)

Em face do apensamento das Execuções Fiscais n.ºs 1999.61.14.000456-4, 2000.61.14.000427-1 e 2000.61.14.007262-8 nestes autos, determino que os demais atos processuais sejam praticados apenas nestes, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Fls. 124/125: no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração em via original e cópia autenticada de seu estatuto social. Fls. 97 e fls. 100 da execução fiscal em apenso (1999.61.14.000456-4): não há que se falar em intimação do depositário para depósito do equivalente em dinheiro vez que a própria exequente abriu mão do bem penhorado nestes autos, como se verifica na manifestação de fls. 39. Ressalto que tal manifestação não se encontra desprovida de fundamento, não foi produzida de modo aleatório, mas oferecida com lastro na ausência de licitantes interessados na aquisição do bem penhorado em duas hastas distintas. Assim, considerando as medidas adotadas por este Juízo, objetivando o aperfeiçoamento do processo executivo, visando a satisfação do crédito ora exigido, ante o absoluto desinteresse pela arrematação dos bens penhorados, tenho que o prosseguimento da execução, em princípio, não comportará a designação de novas datas para leilão dos mesmos bens já apregoados neste feito, ficando prejudicado o requerimento formulado pelo executado no apenso. Deste modo, formalizo o levantamento da penhora realizada nestes autos, na forma do r. despacho de fls. 41, desobrigando o depositário desta incumbência. No mais, considerando-se que as sucessivas diligências administrativas realizadas pela exequente, no intuito de localizar o devedor ou bens penhoráveis que satisfaçam a obrigação, restaram-se todas infrutíferas, suspendo a presente execução, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa. Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

2002.61.14.001983-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X PROEMA MINAS LTDA(SP173439 - MURILO CRUZ GARCIA E SP253448 - RICARDO HAJJ FEITOSA)

Primeiramente, traga a exequente aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor atualizado do débito objeto da presente execução fiscal. Sem prejuízo, regularize a executada sua representação processual, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, vez que o subscritor da petição de fls. 65/66 não possui poderes para atuar neste feito. Após, com a juntada do débito atualizado, tornem conclusos. Int.

2004.61.14.002867-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X HELEMI TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA(SP025463 - MAURO RUSSO E SP014596 - ANTONIO RUSSO)

Em razão do despacho proferido nos autos da execução fiscal de nº 2004.61.14.002832-3, com a abertura de conclusão para sentença em razão da extinção da CDA que originou a demanda judicial, bem como o desapensamento das demais execuções fiscais, determino o apensamento a estes autos das execuções fiscais nºs 2004.61.14.002946-7 e 2004.61.14.005751-7, bem como que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas nestes autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente, suspendo o curso da presente execução, e seus apensos, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Int.

2004.61.14.003789-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 994 - IVAN RYS) X FITAS ABC ADESIVOS E ABRASIVOS LTDA(SP201725 - MARCIA FANANI)

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a de

que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de constrição judicial.Int.

2004.61.14.007435-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X EMPRESA EXPRESSO SAO BERNARDO DO CAMPO LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Em razão do apensamento dos autos de nº 2006.61.14.007365-9 à esta Execução Fiscal, determino que os demais atos processuais sejam praticados apenas nesta, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.Em prosseguimento, cumpra-se o despacho de fls. 206, observando-se o valor total do débito exequendo (principal e apenso).Int.

2006.61.14.007365-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X EMPRESA EXPRESSO SAO BERNARDO DO CAMPO LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Chamo o feito à ordem.Em face da informação retro, apense-se estes autos à Execução Fiscal n.º 2004.61.14.007435-7, certificando-se.Determino que os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.Int.

2007.61.14.005346-0 - MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP086178 - GIOVANA APARECIDA SCARANI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP211848 - PRISCILA APPOLINARIO PASTRELLO)

Em face da oposição dos EMBARGOS À EXECUÇÃO em apenso, suspendo o curso desta execução até o deslinde daqueles.Int.

Expediente Nº 2004

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.14.004847-9 - TEGMAX COM/ E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X TEGMA GESTAO LOGISTICA LTDA.(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP Retifico evidente erro material constante no cabeçalho e no corpo da sentença de fls. 1966/1968 devendo, naquela decisão, constar como impetradas as empresas TEGMAX COMÉRCIO E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA. E TEGMA GESTÃO LOGÍSTICA.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6489

EXECUCAO FISCAL

97.1501478-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA YONE VIEIRA GUEDES) X CORONAL IND/ E COM DE PLASTICOS LTDA

VISTOTratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano.A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional.Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

97.1502043-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X TECNM TEC NACIONALIZACAO LTDA X HIROAKI NAKAMURA X SATORU MASUDA(Proc. SEM ADVOGADO)

VISTOTratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano.A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional.Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

97.1504147-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO) X

CIA/ BRASILEIRA DE ENGENHARIA E ELETRICIDADE - COBASE X ANTONIO EDUARDO MENDES X ANTONIO BARNABE MENDES - ESPOLIO(SP018412 - ARMANDO CAVINATO FILHO)
VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

97.1506208-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 563 - ONILDA MARIA BICALHO DOS REIS SILVA) X PORTA MATIC ENGENHARIA ELETRO MECANICA LTDA X AKIRA AMEMIYA X YURIE AMEMIYA
VISTO. Diante do cancelamento do débito, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado do encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO C

97.1506916-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X ASSISTEL TELECOMUNICACAO COML/ LTDA
VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

97.1509240-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO E Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMERCIAL LIBRA LTDA X SUZANA KRUGER GUTIERREZ
VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

97.1509524-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X CONSTRUTORA E INSTALADORA J A LTDA
VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

97.1510900-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FERRAMAD COM/ DE FERRAGENS E MAD P/ MOVEIS LTDA
VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

97.1511038-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO E Proc. 563 - ONILDA MARIA BICALHO DOS REIS SILVA) X JOSE AUGUSTO DE MORAES
VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

97.1511215-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO) X BERNINA IND/ DE MAQUINAS
VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

97.1511375-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X IND/ E COM/ DE ESQUADRIAS INCOMAR LTDA
VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

- 97.1511662-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X DELTA CAD IND/ E COM/ LTDA
VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B
- 97.1511757-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X NICOLETTI BISCOITOS IND/ E COM/ LTDA
VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B
- 97.1512103-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X DISREPE DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO DE PECAS LTDA
VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B
- 97.1512544-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X GOLDPRINT IND/ ELETRONICA LTDA
VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B
- 98.1502685-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X AUTO ESTUFA RUDGE RAMOS SBC LTDA ME
VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B
- 98.1503099-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ENTEL ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA
VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B
- 98.1503390-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X AXON CONFECÇÕES LTDA X MARIA INES SCARBI GASQUES X EDMUNDO DANIEL
VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B
- 98.1505022-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DETROIT CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA(SP076908 - ANTONIO ABNER DO PRADO)
VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B
- 1999.61.14.000742-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CRITERIO SELECAO DE PESS E MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA
VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. A Exequente requereu a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da LEF e deu-se por intimada (fl. 90). Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

1999.61.14.005484-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CIEI CENTRO INTEGRADO DE ESPECIALIZACAO IDIOMATICA LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

1999.61.14.005911-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TECNOPERFIL IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP118996 - ROSANGELA ROCHA BORGES)

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da existência de causa interruptiva do prazo prescricional: parcelamento do débito em 2000. No entanto o favor foi cancelado em 01/01/2002 (fl. 217). Desde então a Exequente não deu andamento ao feito. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

1999.61.14.006142-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TECNOPERFIL IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X MARCIA PETRIC X WAGNER SERVILHA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. A exequente requereu a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da LEF e deu-se por intimada (fl. 103). Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

1999.61.14.006484-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X PANIFICADORA E CONFEITARIA GG LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

1999.61.14.006560-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X S C INTERCAMBIO COMERCIAL LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

1999.61.14.006765-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PANIFICADORA ARTUELIA LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2000.61.14.000605-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CHICAROLLI MOVEIS E DECORACOES LTDA ME

VISTO. Diante do cancelamento do débito, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado do encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO C

2000.61.14.000628-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ALBANEZ REPRESENTACOES S/C LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2000.61.14.004615-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X RIO ASTRO SP EMP QUIM DE DESINS E SANEAM BASICO S/C LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo

prescricional.A exequente requereu a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da LEF e deu-se por intimada (fl. 51).Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2000.61.14.005033-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X JUBILI TRANSPORTADORA E ENTREGADORA LTDA

VISTOTratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano.A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional.Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2000.61.14.005359-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X STAR LIMP EMPRESA LIMPADORA S/C LTDA ME

VISTOTratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano.A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional.A exequente requereu a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da LEF e deu-se por intimada (fl. 43).Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2000.61.14.005624-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X UNILABOR LABORATORIOS COSMETICOS LTDA

VISTOTratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano.A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional.Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2000.61.14.005627-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X OFICINA MECANICA SANTA ADELIA S/C LTDA

VISTOTratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano.A Exequente se manifestou no sentido da existência de causa interruptiva do prazo prescricional: parcelamento deferido em 2000. No entanto, o favor foi cancelado em 10/02/2001. Desde então a exequente não deu andamento ao feito.Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2000.61.14.005750-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MONTANHAO COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

VISTOTratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano.A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional.Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2000.61.14.005949-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X D BORDON REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA

VISTOTratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano.A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional.Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2000.61.14.005963-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ALBANEZ REPRESENTACOES S/C LTDA

VISTOTratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano.A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional.Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2000.61.14.006008-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DAQUILA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS EM GERAL LTDA

VISTOTratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano.A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional.Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2000.61.14.006476-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X JC

MONTAGENS E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA ME

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2000.61.14.006496-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TURBODINA GT IND/ E COM/ LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2000.61.14.006532-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MONTANHAO COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. A Exequente requereu o arquivamento do feito nos termos do artigo 40 e deu-se por intimada (fl. 71). Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2000.61.14.006631-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X S H MARMORES E GRANITOS LTDA ME

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da existência de causa interruptiva do prazo prescricional: decretação de falência da executada em 1997. No entanto, a falência foi encerrada em 21/01/2002 e a exequente não deu andamento ao feito. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2000.61.14.006807-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CAGI TRANSPORTES LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2000.61.14.006849-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DUARTE & DINIZ ASSESSORIA E CONSULTORIA TEC S/C LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2000.61.14.006854-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X C P I MONTAGENS ESTRUTURAIS S/C LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2000.61.14.006906-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X REIMAR RECONDICIONADORA DE AUTO PECAS LTDA ME

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2000.61.14.006909-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X REIMAR RECONDICIONADORA DE AUTO PECAS LTDA ME

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2000.61.14.006910-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X WORKPRINT GRAFICA E EDITORA LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2000.61.14.006951-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X COURO CAR TAPECARIA IND/ E COM/ LTDA ME

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2000.61.14.006953-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X COURO CAR TAPECARIA IND/ E COM/ LTDA ME X PEDRO FERNANDES MOREIRA X ANTONIO EIZO YAMASHITA X ANTONIO FERNANDES MOREIRA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2000.61.14.006955-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MULTI COM/ DE MATERIAIS E EQUIP REPROGRAFICOS LTDA(SP098517 - CLAUDIO SCHOWE)

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2000.61.14.007042-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X JC MONTAGENS E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA ME

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2000.61.14.007088-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LUMA COM/ DE MATERIAL ELETRICO ELETR E HIDRAULICOS LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2000.61.14.007103-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CENTRO AUTOMOTIVO ZECA RECUPERACAO DE VEICULOS LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2000.61.14.007209-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO VILA ROSA LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2000.61.14.007263-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DISTRIBUIDORA AGRICOLA BERNARDENSE LTDA X HAMILTON YOSHINORI UEDA X LUIZA KEIKO IRAMINA UEDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo

prescricional.Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2000.61.14.007280-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X VAREJAO DE CARNES FARTURA LTDA

VISTOTratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano.A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional.Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2000.61.14.007326-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X JR ELETRICIDADE E TELECOMUNICACAO LTDA

VISTOTratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano.A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional.Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2000.61.14.007388-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X COMPAGUA COMPONENTES PARA AGUA LTDA ME

VISTOTratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano.A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional.Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2000.61.14.007391-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X COMPAGUA COMPONENTES PARA AGUA LTDA ME - MASSA FALIDA

VISTOTratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano.A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional.Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2000.61.14.007392-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TRANS SEAT TRANSPORTES LTDA

VISTOTratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano.A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional.Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2000.61.14.007500-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X J S MAO DE OBRA EM ANDAIME TUBULAR S/C LTDA

VISTOTratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano.A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional.Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2000.61.14.007503-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BECKER PNEUMATIC COML/ LTDA ME

VISTOTratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano.A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional.A exeqüente requereu a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da LEF e deu-se por intimada (fl. 47).Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2000.61.14.007510-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TRANSGOTAS TRANSPORTE DE AGUA LTDA

VISTOTratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano.A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional.A exeqüente requereu a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da LEF e deu-se por intimada (fl. 55).Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2000.61.14.007525-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X POLYCAD TECNOLOGIA E COM/ LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2000.61.14.007575-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PERFORMANCE IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA ME - MASSA FALIDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2000.61.14.007597-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PSS EMPREITEIRA DE CONSTRUÇÕES E MANUTENÇÃO LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2000.61.14.007623-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X AUTO PECAS TRIANGULO DO ABC LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2000.61.14.007650-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CASA DO ACO LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2000.61.14.007687-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CASA DE CARNES NOVA BARÃO LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2000.61.14.007728-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X COML/ ELETRICA LUMI LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2000.61.14.007738-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DUE FRATELLI CAPITANIO COML/ LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2000.61.14.007739-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DUE FRATELLI CAPITANIO COML/ LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2000.61.14.007743-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X RAISIS CONSULTORIA SISTEMAS E PROJETOS S/C LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, **EXTINGO O PROCESSO**, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2000.61.14.007757-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X GRUPO DE ASSISTENCIA MATERNO INFANTIL DO ABC S/C LTDA

VISTO. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado do encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2000.61.14.007861-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PANIFICADORA JOIA DO JARDIM BELITA LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, **EXTINGO O PROCESSO**, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2000.61.14.007903-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SHRINK IND/ DE PLASTICOS TERMO CONTRATEIS LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, **EXTINGO O PROCESSO**, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2000.61.14.007904-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SHRINK IND/ DE PLASTICOS TERMO CONTRATEIS LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. A exequente requereu a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da LEF e deu-se por intimada (fl.47). Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, **EXTINGO O PROCESSO**, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2000.61.14.007909-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MARTINIANO EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA ME(SPI20212 - GILBERTO MANARIN)

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da existência de causa interruptiva do prazo prescricional: parcelamento do débito. Ocorre que o débito foi parcelado em 2001 e cancelado o favor em 01/11/2001 (fl. 60). Desde então a Executada não deu andamento ao feito. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, **EXTINGO O PROCESSO**, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2000.61.14.007913-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X AMVEICULOS COML/ LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, **EXTINGO O PROCESSO**, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2000.61.14.007936-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MARKTECH COM/ DE COMPUTADORES LTDA(SPI18850 - ROSALBA GARCIA BRUSIQUESE E SPI47249 - FABIOLLA MINARI MATRONI)

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, **EXTINGO O PROCESSO**, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2000.61.14.007960-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DAC MONTAGENS ELETRICAS LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, **EXTINGO O PROCESSO**, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2000.61.14.007962-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FERFAB DISTRIBUIDORA DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exeqüente se manifestou no sentido da existência de causa interruptiva do prazo prescricional: decretação de falência da executada em 1999. No entanto a falência foi encerrada em 13/10/99 (fl. 57), muito antes da propositura da execução fiscal. A exeqüente requereu a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da LEF e deu-se por intimada (fl. 41). Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2000.61.14.007995-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LIDER UNIAO RECAPAGENS DE PNEUS LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2000.61.14.008094-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X COMDISC COM/ DE SOM E DISCOS LTDA ME

VISTO. Diante do cancelamento do débito, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado do encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO C

2000.61.14.008128-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X RESET REPRESENTACOES LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2000.61.14.008173-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X OVERSUL OLEOS VEGETAIS LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2000.61.14.008192-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X HIMACON CONSTRUTORA LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2000.61.14.008233-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X JACARE TRANSPORTES DE VEICULOS LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2000.61.14.008266-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CASA DO ACO LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2000.61.14.008388-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SAX DISTRUICAO E PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso,

EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2000.61.14.008433-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X R C SILK SCREEN COM/ E REPRESENTACOES LTDA

VISTOTratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano.A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional.Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2000.61.14.008440-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X NOVAMAD MADEIRAS E FERRAGENS LTDA

VISTOTratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano.A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional.Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2000.61.14.008442-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PERAGUA DISTRIBUIDORA DE AGUA LTDA

VISTOTratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano.A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional.Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2000.61.14.008612-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X JUNTAPRENE ARTEFATOS ESPECIAIS DE BORRACHA LTDA

VISTOTratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano.A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional.Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2000.61.14.008688-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LUMA COM/ DE MATERIAL ELETRICO ELETR E HIDRAULICO LTDA

VISTOTratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano.A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional.Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2000.61.14.008689-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LUMA COM/ DE MATERIAL ELETRICO ELETR E HIDRAULICO LTDA

VISTOTratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano.A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional.Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2000.61.14.008732-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X H J DIVISORIAS E LAYOUT S/C LTDA ME

VISTOTratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano.A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional.Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2000.61.14.008734-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X H J DIVISORIAS E LAYOUT S/C LTDA ME

VISTOTratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano.A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional.Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2000.61.14.008735-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X H J DIVISORIAS E LAYOUT S/C LTDA ME

VISTOTratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano.A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional.Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição.Posto isso,

EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2000.61.14.008736-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ACOMETAL COM/ DE ACOS E METAIS LTDA

VISTOTratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano.A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional.Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2000.61.14.008743-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X POSTO DEMARCHI LTDA

VISTOTratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano.A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional.Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2000.61.14.008767-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X M SUL ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR LTDA

VISTOTratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano.A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional.Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2000.61.14.008824-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SIDAL SISTEMAS ELET E MAQUINAS PARA ESCRITORIO LTDA

VISTOTratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano.A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional.Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2000.61.14.008841-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X HIDRON COM/ E MANUTENCAO DE EQUIP HIDRAUL LTDA ME

VISTOTratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano.A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2000.61.14.008863-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TRANSTAL TRANSPORTES EM GERAL LTDA

VISTOTratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano.A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional.Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2000.61.14.008901-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SELENA COM/ E REPRESENTACAO LTDA

VISTOTratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano.A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional.Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2000.61.14.008904-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CAMILO COM/ E DECORACOES LTDA

VISTOTratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano.A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2000.61.14.008909-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ABC COM/ DE EQUIPAMENTOS PNEUMATICOS LTDA

VISTOTratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano.A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional.Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição.Posto isso,

EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2000.61.14.008913-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PODIUM ACADEMIA POLIESPORTIVA S/C LTDA

VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado do encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

2000.61.14.008975-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X RODOVIARIO ITAGUAGE LTDA

VISTOSTratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano.A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional.Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2000.61.14.008998-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MUNIFIOS COM/ DE FIOS TEXTEIS LTDA

VISTOSTratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano.A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional.Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2000.61.14.009011-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DOLMENS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

VISTOSTratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano.A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional.A exeqüente requereu a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da LEF e deu-se por intimada (fl. 60).Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2000.61.14.009032-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X RIVOLLI MOVEIS E DESIGN DE INTERIORES LTDA

VISTOSTratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano.A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2000.61.14.009041-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PROATI S C LTDA(SP131060 - IVO FERNANDES JUNIOR E SP134925 - ROSIMARA MARIANO DE OLIVEIRA)

VISTOSTratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano.A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional.Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2000.61.14.009076-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X COTERRINHA ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL S/C LTDA

VISTOSTratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano.A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional.Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2000.61.14.009083-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X OLINDA PAES E DOCES LTDA

VISTOSTratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano.A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional.Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2000.61.14.009100-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PINTURAS RIBEIRO S/C LTDA

VISTOSTratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano.A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo

prescricional.Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2000.61.14.009110-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CRISTAL COM/ E DISTRIBUICAO LTDA ME

VISTOSTratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano.A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional.Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2000.61.14.009174-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DIMAS SIMOES DA SILVA

VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado do encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

2000.61.14.009184-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LABOR X COM/ E REPRESENTACAO DE SERV RADIOLOGICOS TDA ME

VISTOSTratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano.A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional.Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2000.61.14.009190-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X RDM CARGAS E SERVICOS S/C LTDA

VISTOSTratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano.A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional.Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2000.61.14.009204-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MAXXI CARGA TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA

VISTOSTratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano.A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional.Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2000.61.14.009223-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BRASQUIMIL IND/ E COM/ DE PROD QUIMICOS LTDA

VISTOSTratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano.A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional.Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2000.61.14.009233-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BILO CONSTRUTORA LTDA

VISTOSTratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano.A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional.Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2000.61.14.009258-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LUIZ OTAVIO DE ALMEIDA UMPIERES

VISTOSTratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano.A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional.Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2000.61.14.009312-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X OMICRON REPRESENTACOES S/C LTDA

VISTOSTratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano.A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional.Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição.Posto isso,

EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2000.61.14.009317-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X RODOARIAS TRANSPORTES LTDA

VISTOTratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano.A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional.Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2000.61.14.009319-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PANIFICADORA ARTUELIA LTDA

VISTOTratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano.A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional.Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2000.61.14.009341-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CESAR E RIBEIRO CONSULTORIA S/C LTDA

VISTOTratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano.A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional.Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2000.61.14.009423-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ZURIQUE IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA ME

VISTOTratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano.A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional.Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2000.61.14.009428-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DYANE TRANSPORTES LTDA

VISTOTratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano.A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional.Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2000.61.14.009429-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BATISTINI COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME

VISTOTratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano.A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional.Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2000.61.14.009437-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PANIFICADORA J A LTDA

VISTOTratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano.A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional.Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2000.61.14.009447-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CURTA METRAGEM ROUPAS E ACESSORIOS LTDA ME

VISTOTratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano.A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional.Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2000.61.14.009465-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MABILLIS TEXTIL LTDA

VISTOTratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano.A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional.Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição.Posto isso,

EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2000.61.14.009478-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X AUTO ESTUFA ALQUIMISTA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA ME

VISTOTratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano.A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional.Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2000.61.14.009483-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X AUTO POSTO AVENIDA KENEDY LTDA

VISTOTratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano.A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional.Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2000.61.14.009485-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MARIA DIAS DA ROCHA MAGAZINE ME

VISTOTratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano.A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional.Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2000.61.14.009501-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X HIDRO CHAMA EXTINTORES LTDA ME

VISTOTratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano.A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional.Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2000.61.14.009520-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ENTREGADORA DE VEICULOS LP LTDA

VISTOTratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano.A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2000.61.14.009548-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TECNOROLM IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA

VISTOTratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano.A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional.Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2000.61.14.009550-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X RDM CARGAS E SERVICOS S/C LTDA

VISTOTratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano.A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional.Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2000.61.14.009674-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X OMICRON REPRESENTACOES S/C LTDA

VISTOTratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano.A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional.Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2000.61.14.009678-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X HERMED PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA X JORDELINA DO CARMO ANDRADE SA X APOLONIO GAUDENCIO DE SA X LAURA PATROCINIO TRAVAGLI X PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA

VISTOTratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano.A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo

prescricional.Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2000.61.14.009699-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CARACOL IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA ME

VISTOTratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano.A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2000.61.14.009718-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SERSIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

VISTOTratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano.A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional.Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2000.61.14.009738-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X COM/ DE MOVEIS E COLCHOES GAZZELLI LTDA ME

VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado do encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

2000.61.14.009903-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DIMONT DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA

VISTOTratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano.A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional.Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2000.61.14.009911-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PEDRO MARTINS S B C ME

VISTOTratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano.A Exeqüente se manifestou no sentido da existência de causa interruptiva do prazo prescricional: parcelamento do débito em 16/05/2001. No entanto o favor foi cancelado em 12/10/2002 (fl. 51) e a exeqüente não deu andamento ao feito.A exeqüente requereu a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da LEF e deu-se por intimada (fl. 42).Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2000.61.14.009921-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X RODO ARIAS TRANSPORTES LTDA

VISTOTratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano.A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional.A exeqüente devidamente intimada da suspensão do feito nos termos do artigo 40 da LEF, não se insurgiu contra a decisão.Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2000.61.14.009977-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TRANSCARIBE DO BRASIL TRANSPORTES E TURISMO LTDA

VISTOTratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano.A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional.Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2000.61.14.009980-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X AMVEICULOS COML/ LTDA

VISTOTratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano.A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional.Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2000.61.14.010081-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PLASTICOS BORDA DO CAMPO IND/ E COM/ LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2000.61.14.010086-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PANTANAL BEEF COML/ E IMPORTADORA LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2000.61.14.010091-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X HILL ASTRO CONTROLE DE PRAGAS S/C LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exeqüente se manifestou no sentido da existência de causa interruptiva do prazo prescricional: parcelamento do débito em 31/07/2001. No entanto o favor foi cancelado em 09/12/2001 (fl. 74) e a exeqüente não deu andamento ao feito. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I.

2000.61.14.010134-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CENTRO AUTOMOTIVO S BERNARDO LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2000.61.14.010196-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CENTRO AUTOMOTIVO S BERNARDO LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2000.61.14.010264-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X AUTO MECANICA ROTARY LTDA ME

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exeqüente se manifestou no sentido da existência de causa interruptiva do prazo prescricional: parcelamento deferido em 2002. No entanto, o favor foi cancelado em 11/10/2003. Desde então a exeqüente não deu andamento ao feito. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2000.61.14.010271-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X IND/ E COM/ DE FACAS FARCOVIN LTDA ME

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2000.61.14.010305-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PAES E DOCES FOFINHA DE SANTA LUZIA LTDA EPP

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2000.61.14.010306-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PAES E DOCES FOFINHA DE SANTA LUZIA LTDA EPP

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2000.61.14.010332-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X QUALITYPLAST DO BRASIL LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2000.61.14.010336-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FERREIRA GALLO PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da existência de causa interruptiva do prazo prescricional: falência decretada em 01/07/96. No entanto, a falência foi encerrada em 20/04/2001 (fl. 37). Desde então a exequente não deu andamento ao feito. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2000.61.14.010340-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CAMILO COM/ E DECORACOES LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2000.61.14.010346-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FILK TEC PROJETOS E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2000.61.14.010433-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FRANGOLANDIA COM/ DE FRANGOS LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2000.61.14.010444-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X RIVOLLI MOVEIS E DESIGN DE INTERIORES LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2000.61.14.010445-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ZAGO & SILVA LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2000.61.14.010452-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ENGE MONT MONTAGENS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2000.61.14.010477-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CLINICA SAINT CHARBEL S/C LTDA

VISTO. Diante do cancelamento do débito, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado do encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO C

2000.61.14.010484-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SERMA REPRESENTACOES S/C LTDA ME
VISTOS.Diante do cancelamento do débito, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado do encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO C

2000.61.14.010495-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X NACIONAL COM/ E RECUPERACAO DE FREIOS LTDA
VISTOS.Diante do cancelamento do débito, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado do encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO C

2000.61.14.010502-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CONSPLAN CONSTRUCAO E PLANEJAMENTO IMOBILIARIO LTDA
VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado do encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

2000.61.14.010508-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ITAMAR DA CONCEICAO SQUARCINE
VISTOS.Diante do cancelamento do débito, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado do encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO C

2000.61.14.010556-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MICHELE ALBERTO CHIOCCOLA
VISTOS.Diante do cancelamento do débito, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado do encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO C

2001.61.14.000318-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ERGOPLAN ASS PROJ CONST REPRES E COM/ LTDA
VISTOTratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano.A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional.Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2001.61.14.000526-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MIBRUS IND/ METALURGICA LTDA ME
VISTOTratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano.A Exeqüente se manifestou no sentido da existência de causa interruptiva do prazo prescricional: falência decretada em 17/03/98. No entanto, a falência foi encerrada em 22/05/98 (fl. 44).A exeqüente requereu a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da LEF e deu-se por intimada (fl. 33).Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2001.61.14.002059-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MADEIREIRA AGUIA REAL LTDA ME
VISTOTratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano.A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional.Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2001.61.14.002283-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SAO PAULO IND/ GRAFICA E EDITORA S/A
VISTOTratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano.A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional.Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2001.61.14.002678-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X RECIFE DE CORAL AQUARIUS COM/ DE ORNAMENTOS LTDA ME

VISTOS. Diante do cancelamento do débito, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado do encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO C

2001.61.14.002707-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X PAIXAO & PINA LTDA

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado do encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2001.61.14.002721-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X JARBAS CORREA FARAGO ESPOLIO

VISTOS. Diante do cancelamento do débito, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado do encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO C

2001.61.14.002895-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TRANSTATO TRANSPORTES DE CARGAS LTDA

VISTOS. Diante do cancelamento do débito, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado do encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO C

2001.61.14.003519-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CENTRO INFANTIL CIRANDA CIRANDINHA S/C LTDA ME

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2001.61.14.003535-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FIBRAFORTE MONTAGEM E REVESTIMENTO LTDA ME

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2001.61.14.003546-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X GRAFICA HEBROM LTDA ME

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2001.61.14.004074-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ALUME EMBALAGENS INDUSTRIA COM. E REPRESENTACOES LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2001.61.14.004105-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X J&C COMERCIO DE DOCES LTDA.

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2001.61.14.004119-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TBM CONSULTORIA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2001.61.14.004145-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X GRAFICA VARELLI LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2001.61.14.004486-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MARCOS TRIVELONI(SPI19189 - LAERCIO GERLOFF E SPI17354 - IARA MORASSI LAURINDO)

VISTOS. Diante do cancelamento do débito, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado do encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO C

2001.61.14.004498-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X HIDROTELE INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA.

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado do encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2001.61.14.004509-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CARLOS ALBERTO BORBA

VISTOS. Diante do cancelamento do débito, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado do encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO C

2001.61.14.004523-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X JOSE DA SILVA ACOUGUE ME

VISTOS. Diante do cancelamento do débito, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado do encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO C

2001.61.14.004535-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X HIDROTELE INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA.

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado do encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2002.61.14.000490-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CLAUDIO JOSE GOBBET

VISTOS. Diante do cancelamento do débito, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado do encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO C

2002.61.14.000502-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X J.A.C.EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2002.61.14.000506-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X A E G CARNEIRO CONSTRUTORA LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2002.61.14.000518-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DOLMENS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso,

EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2002.61.14.000538-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DOLMENS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

VISTOTratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano.A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional.Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2002.61.14.000856-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X OMEGA PROJETOS E INSTALACOES LTDA

VISTOTratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano.A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional.Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2002.61.14.000866-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X UPSON ELETRONICA LIMITADA

VISTOTratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano.A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional.Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2002.61.14.000892-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL SOUTO LTDA

VISTOTratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano.A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional.Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2002.61.14.000910-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ABC INFO COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LIMITADA

VISTOTratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano.A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional.Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2002.61.14.000966-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X GRAFICA VARELLI LTDA

VISTOTratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano.A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2002.61.14.000989-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X OMEGA PROJETOS E INSTALACOES LTDA

VISTOTratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano.A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional.Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2002.61.14.001017-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ROIO & LOPES PRODUCOES GRAFICAS LTDA-ME

VISTOTratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano.A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2002.61.14.001606-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X IL DOLCE PRODUTOS ALIMENTICIOS CASEIROS LTDA

VISTOTratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano.A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional.Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição.Posto isso,

EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2002.61.14.001607-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X IL DOLCE PRODUTOS ALIMENTICIOS CASEIROS LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2002.61.14.002162-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X VITARA ARMAZENS GERAIS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2002.61.14.002163-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X VITARA ARMAZENS GERAIS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2002.61.14.002177-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL SOUTO LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2002.61.14.002189-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X NELSON VITORIO MUNHOZ ME

VISTO. Diante do cancelamento do débito, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado do encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO C

2002.61.14.002193-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X KENEDIESEL COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2002.61.14.002194-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X KENEDIESEL COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2002.61.14.002197-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DESITEC DEDETIZADORA E DESENTUPIDORA SC LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2002.61.14.002198-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DESITEC DEDETIZADORA E DESENTUPIDORA SC LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2002.61.14.002695-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X I C P T I N D E C O M D E P R O D U T O S T E C N O L O G I C O S L T D A M E

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2002.61.14.002724-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X I C P T I N D E C O M D E P R O D U T O S T E C N O L O G I C O S L T D A M E

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2002.61.14.002727-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X M A R C E N A R I A F A V A R O M O V E I S S O B M E D I D A L T D A M E

VISTO. Diante do cancelamento do débito, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado do encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO C

2002.61.14.002767-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X M A R I A D O A M P A R O R A M O S R O D R I G U E S

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2002.61.14.002803-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X D O L M E N S E N G E N H A R I A E C O N S T R U C O E S L T D A

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2002.61.14.002904-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X L A B O R A T O R I O D E C O S M E T I C O S H A T A Y L T D A

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2002.61.14.002910-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X D B A I N F O R M A T I C A S / C L T D A

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2002.61.14.002921-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X E N S A M A L A B O R A T O R I O D E E N S A I O D E M A T E R I A I S S C L T D A

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2002.61.14.002927-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X B R A S I L L O N A S T E C N I C A S L T D A

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2002.61.14.002941-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X RESTAURANTE MARU LTDA

VISTOS.Diante do cancelamento do débito, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado do encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO C

2002.61.14.002944-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X J.E.P.SERVICOS S/C LTDA ME

VISTOS.Diante do cancelamento do débito, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado do encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO C

2002.61.14.002960-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X DBA INFORMATICA S/C LTDA

VISTOTratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano.A Exeçüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional.Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2002.61.14.003000-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X EMPREITEIRA JGF S/C LTDA

VISTOTratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano.A Exeçüente se manifestou no sentido da existência de causa interruptiva do prazo prescricional: parcelamento deferido em 2002. No entanto, o favor foi cancelado em 10/08/2002. Desde então a exeçüente não deu andamento ao feito.Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2002.61.14.003015-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X HIDRATTEL INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP096852 - PEDRO PINA)

VISTOTratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano.A Exeçüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2002.61.14.003016-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X HIDRATTEL INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

VISTOTratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano.A Exeçüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional.Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2002.61.14.003060-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X CARLOS APARECIDO DE CARVALHO ME

VISTOTratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano.A Exeçüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional.Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2002.61.14.003061-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X CARLOS APARECIDO DE CARVALHO ME

VISTOTratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano.A Exeçüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional.Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2002.61.14.003070-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X I C P T IND E COM DE PRODUTOS TECNOLOGICOS LTDA ME

VISTOTratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano.A Exeçüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional.Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2002.61.14.003115-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X I C P T IND E COM

DE PRODUTOS TECNOLOGICOS LTDA ME

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2002.61.14.003121-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X DOLMENS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2002.61.14.003162-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X PRIMAVERA JARDINS E PLANTAS LTDA ME

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2002.61.14.003163-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X PRIMAVERA JARDINS E PLANTAS LTDA ME

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2002.61.14.003209-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X TRICO MAQUINAS COMERCIAL LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2002.61.14.003211-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X I C P T IND E COM DE PRODUTOS TECNOLOGICOS LTDA ME

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2002.61.14.004310-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MAP ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA

VISTO. Diante do cancelamento do débito, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado do encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO C

2002.61.14.004335-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X INFAPÉ COMERCIO E INFORMATICA APLICADA E ENGENH.LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exeqüente se manifestou no sentido da existência de causa interruptiva do prazo prescricional: parcelamento do débito. Ocorre que o débito foi parcelado e cancelado o favor por falta de pagamento há mais de sete anos, antes até da propositura da execução fiscal. o que está em discussão é a prescrição intercorrente. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2002.61.14.004372-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X INFAPÉ COMERCIO E INFORMATICA APLICADA E ENGENH.LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exeqüente se manifestou no sentido da existência de causa interruptiva do prazo prescricional: parcelamento do débito. Ocorre que o débito foi parcelado e cancelado o favor por falta de pagamento há mais de sete anos, antes até da propositura da execução fiscal. o que está em discussão é a prescrição intercorrente. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos

termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2002.61.14.004373-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X INFAP COMERCIO E INFORMATICA APLICADA E ENGENH.LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da existência de causa interruptiva do prazo prescricional: parcelamento do débito. Ocorre que o débito foi parcelado e cancelado o favor por falta de pagamento há mais de sete anos, antes até da propositura da execução fiscal. o que está em discussão é a prescrição intercorrente. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2002.61.14.004396-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MARATONA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da existência de causa interruptiva do prazo prescricional: parcelamento do débito. Ocorre que o débito foi parcelado em 2001 e cancelado o favor em 01/01/2002 (fl. 33) antes até da propositura da presente ação em setembro de 2002. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2002.61.14.004429-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X INFAP COMERCIO E INFORMATICA APLICADA E ENGENH.LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da existência de causa interruptiva do prazo prescricional: parcelamento do débito. Ocorre que o débito foi parcelado e cancelado o favor por falta de pagamento há mais de sete anos, antes até da propositura da execução fiscal. o que está em discussão é a prescrição intercorrente. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2002.61.14.004492-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X FARMACIA DIRCE LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2002.61.14.005177-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ADILSON PINTO DA CUNHA

VISTO. Diante do cancelamento do débito, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado do encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO C

2002.61.14.005185-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X VALDEMAR FABIANO ME

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2002.61.14.005247-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X AMYR COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA ME

VISTO. Diante do cancelamento do débito, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado do encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO C

2002.61.14.005654-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X EZEQUIEL BUENO DE MORAES

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2002.61.14.005675-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X

ADOLFO LEGNAIOLI

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2002.61.14.005706-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X JOSE DE OLIVEIRA COSTA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2003.61.14.000834-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MARIA JOSE MONTEIRO

VISTO. Diante do cancelamento do débito, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado do encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO C

2003.61.14.001854-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BELMIRO FELICIANO FILHO

VISTO. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado do encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal

Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto

Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 445

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.1601176-0 - DIVA NATALINA BELTRAME GARGARELLA(SP151293 - RENATA MILANI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

(...)Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1999.61.15.000278-3 - ANTONIO AISSA(SP107177 - MARIA DE FATIMA CABRAL DORICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

(...)Por essa razão, HOMOLOGO o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, formulado pela parte autora, com a concordância do réu e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, ante a isenção concedida. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.15.000912-1 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

(...)Ante os valores depositados (fls. 228/229), sem manifestação do credor devidamente intimado (fls. 230), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em conta individual do autor e de seu patrono (fl. 228/229), torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

1999.61.15.001515-7 - MARCELO REIS DOS SANTOS(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LAERCIO PEREIRA)

(...)Ante os valores depositados (fls. 246/247), sem manifestação do credor devidamente intimado (fls. 258), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em conta individual do autor e de sua patrona (fl. 246/247), torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I

1999.61.15.006301-2 - NEIDE MARIA CRISTIANINI(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

(...)Ante a concordância do credor (fl. 190), referente aos valores depositados (fls. 183), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como os créditos requisitados já foram disponibilizados em conta individual do autor (fl. 188), torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

1999.61.15.006334-6 - MARTA REGINA GONCALVES X SIDNEY ANTONIO DE OLIVEIRA X EDSON APARECIDO DA SILVA X PAULO CESAR GRACIOLLI X WANDERLEY TADEU DE AZEVEDO SILLOS X JOAO RIBEIRO BARROS X ANTONIO LUIZ DA SILVA X SERGIO ZAMBOM(SP133184 - MARCIA CRISTINA MASSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

(...)As transações realizadas entre os autores Benedito Zarantoneli e João Batista de Vito e a CEF já foram homologadas, conforme decisão do E. TRF 3º Região às fls. 101. Ademais, em relação aos demais autores, quais sejam, Wanderley Tadeu de Azevedo Sillos, Sidney Antonio de Oliveira, Sérgio Zambon, Paulo César Graciolli, João Ribeiro Barros e Antonio Luiz da Silva, as transações já foram homologadas, conforme sentença de fls. 171/176. Ademais, pelo extrato da conta vinculada apresentado pela ré, referente aos autores Edson Aparecido da Silva e Marta Regina Gonçalves, verifica-se que o débito já se encontra disponibilizado. O levantamento do valor depositado na conta vinculada ao FGTS deverá ser requerido pelos autores administrativamente, cabendo à CEF a análise da possibilidade nos termos da legislação aplicável. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

1999.61.15.006809-5 - JOAQUIM JOSE GUIMARAES X JORGE FEITOZA X APARECIDO DONIZETH G DA SILVA X JOSE LUIS JUSTINO X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA X ANTONIA BENEDITO X ULISSES JOSE DE SANTANA X SIRLENE DE OLIVEIRA X SERGIO LUIZ FERREIRA FRIAS(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

(...)Pelo exposto, em virtude das adesões ao acordo previsto na LC 110/01, JULGO O PROCESSO EXTINTO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos autores JOSÉ LUIS JUSTINO, CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA, ULISSES JOSÉ DE SANTANA, SIRLENE DE OLIVEIRA e JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

1999.61.15.006862-9 - ALTINO BISPO DE ARAUJO X ZENAIDE ARAUJO DO VALE X EDIMARAES DE ARAUJO X AIRTON APARECIDO ARAUJO X ODAIL BISPO DE ARAUJO X ELIECINIO BISPO DE ARAUJO X LUSINETE DE ARAUJO DA SILVA X MARIA LUCIA DE ARAUJO X IDALINA CONCEICAO DE ARAUJO(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

(...)Ante os valores depositados (fls. 158/166 e 170/177), sem manifestação dos credores devidamente intimados (fls. 178), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em conta individual dos autores e de sua patrona (fl. 158/166 e 170/177), torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

1999.61.15.007099-5 - JOAO CARLOS MORAES X DILTON FERREIRA ALVES X DARCI MOREIRA X LUIS DONIZETE DOS SANTOS X RINALDO CLARO CAPPELARO X ARTEMIS VALERIO PEREIRA X JOSE ANICACIO FILHO X ALTINO BISPO DE ARAUJO X NALDO ARLINDO DE SOUZA X AUDICEIA MASSATELI(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP082826 - ARLINDO BASILIO E SP122694 - MARCO AURELIO PENTEADO E SP167648 - TATIANA CRISTINA BARREIRO DOS SANTOS E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

(...)Pelo exposto, em virtude das adesões ao acordo previsto na LC 110/01, JULGO O PROCESSO EXTINTO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos autores JOÃO CARLOS MORAES, DILTON FERREIRA ALVES, LUIS DONIZETE DOS SANTOS, ARTEMIS VALÉRIO PEREIRA, JOSÉ ANICACIO FILHO, ALTINO BISPO DE ARAÚJO, NALDO ARLINDO DE SOUZA E AUDICÉIA MASSATELI. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

1999.61.15.007425-3 - SERGIO APARECIDO DE OLIVEIRA X JOSE MEDEIROS BRAGA IRMAO X MARIA JOSE MUNERATO X JOSE CARLOS BUENO X ANTONIO ZANON(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MAURICIO SALVATICO)

(...)Pelo exposto, em virtude das adesões ao acordo previsto na LC 110/01, JULGO O PROCESSO EXTINTO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos autores SÉRGIO APARECIDO DE OLIVEIRA, JOSÉ MEDEIROS BRAGA IRMÃO, JOSÉ CARLOS BUENO E ANTONIO ZANON. Indefero o pedido de execução de honorários sucumbenciais, tendo em vista o teor do v. Acórdão do E. Tribunal Regional Federal 3ª Região.Após o trânsito em julgado, arquivem-se.P.R.I.

2000.61.15.000793-1 - SAO CARLOS COUNTRY CLUB(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA P.CASAGRANDE) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH)

(...)Ante o pagamento integral dos honorários advocatícios arbitrados em sentença (fl. 931/932), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à conversão em renda, conforme requerido à fl. 947, do valor depositado que lhe cabe. No mais, expeçam-se alvarás de levantamento em favor do SESC e do SENAC, em relação aos depósitos que cabem a eles. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2000.61.15.002435-7 - CELSO POLI X ERSI BALTHAZAR(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

(...)Ante os valores depositados (fls. 131/132) sem a manifestação dos autores devidamente intimados (fl. 135), JULGO EXTINTO A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 794, I, do CPC.O levantamento do valor depositado na conta vinculada ao FGTS deverá ser requerido pelos autores administrativamente, cabendo à CEF a análise da possibilidade nos termos da legislação aplicável. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.P.R.I.

2001.61.15.000955-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.15.000767-4) MAGALI TERESA LEVY(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

(...)Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor da causa devidamente atualizado, em atenção ao disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.15.001262-1 - VALDIVINO JOSE MENDES(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

(...)Ante o exposto:a) julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, relativamente ao pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença no período posterior a 26/08/2004;b) em relação ao período compreendido entre 23/08/2000 e 26/08/2004, julgo improcedente o pedido formulado pelo autor, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts.11, 2 e 12 da Lei n 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.15.000214-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.15.001662-6) G.E.S. MODA MASCULINA LTDA X GIULIANO ENRICO SALIN(SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA E SP113278 - ISABEL CRISTINA TOALIARI NAVARRO E SP179883 - SANDRA MARIA TOALIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...)Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na ação movida por G.E.S. MODA MASCULINA LTDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com fulcro no art. 269, I, do CPC.Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, ora fixados, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.15.001983-8 - JOAO GILBERTO DOS SANTOS X CARLOS AUGUSTO JULIEN X CLAUDINEI DE ARAUJO GOUVEA X SEBASTIAO MANOEL PIMENTEL X PAULO HENRIQUE ROSA CORLINO X VALDIR APARECIDO GALIANO X SERGIO BASTOS PIRES X LIANA CARON DE OLIVEIRA X ANDRE GUSTAVO MENDES GOMES X GILMAR NUNES PINTO(SP104473 - JANDER BOERNER) X UNIAO FEDERAL

(...)Tendo em vista que a exeqüente renunciou ao crédito exeqüendo (fl. 115), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I

2004.61.15.000568-0 - LUIZA MARIA DANDREA BUANI(SP133454 - ADRIANA NERY DE OLIVEIRA LARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

(...)julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.15.000804-7 - FRANCISCO CARRERI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

(...) Nessa conformidade, JULGO EXTINTO o presente feito, por sentença, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Defiro a expedição dos alvarás de levantamento dos depósitos efetuados pela ré (fls. 97/98 e 124/125). Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.15.000948-9 - DELAYR CASSAMASSO(SP105019 - JOSE LAZARO APARECIDO CRUPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor em face da Caixa Econômica Federal - CEF, para efeito de condenar a ré a creditar: a) sobre os saldos mantidos na caderneta de poupança n 00008248-0, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 26,06% no mês de junho de 1987, deduzindo-se o efetivamente creditado (18,02%); b) sobre os saldos mantidos na caderneta de poupança n 00008248-0, a diferença de remuneração referente ao IPC de janeiro de 1989 (42,72%), deduzindo-se o efetivamente creditado; c) sobre os saldos mantidos disponíveis junto à instituição financeira durante o chamado Plano Collor, as diferenças de remuneração referentes ao IPC abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), deduzindo-se os índices efetivamente creditados, sobre as contas de poupanças efetivamente comprovadas nos autos. Ademais, rejeito o pedido de incidência do IPC do mês de fevereiro de 1991, sobre os saldos das cadernetas de poupança da parte autora. As diferenças reconhecidas em favor da parte autora deverão ser pagas acrescidas de correção monetária e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada até a data do efetivo pagamento. A correção monetária deverá incidir de acordo com o preceituado no artigo 454 do Provimento Unificado n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Condene a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora, à taxa de 1% ao mês, contados da citação. Após o trânsito em julgado, oficie-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que efetue os cálculos de liquidação do presente feito, procedendo ao pagamento dos valores devidos, nos termos do art. 16 e 17, caput, da Lei 10.259/01, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Em razão da sucumbência recíproca, as custas deverão ser rateadas e os honorários advocatícios deverão ser compensados. P. R. I.

2004.61.15.001058-3 - ANGELO DONIZETTI GUIDO X ANGELO ELIAS DA SILVA X ANTONIA GOMES MOURA X ANTONIO ANDREOTTI X ANTONIO BARBOSA DA SILVA CRUZ X ANTONIO CARLOS DO CARMO X ANTONIO CATTANEO X ANTONIO FAANCISCO PEREIRA NUNES X ANTONIO LUIZ DA SILVA X ANTONIO ONEZIO ACIARI(SP117051 - RENATO MANIERI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

(...) Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO para condenar a ré a pagar aos autores a correção monetária sobre as parcelas de remuneração pagas em decorrência do reposicionamento operado por força do artigo 3º, inciso II, da Lei nº 8.627/93, calculada com relação ao período de julho de 1994 até o efetivo pagamento, segundo os índices estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, e acrescida de juros moratórios, contados a partir da citação, até o efetivo pagamento, à taxa de 0,5% ao mês. Face à sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. As partes são isentas do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 475, inciso I do CPC). P.R.I.

2004.61.15.001062-5 - DIB MIGUEL BOTELHO X DIVA BARROS ARANTES X DOMINGOS EDUARDO CESAR X DORAI PERIOTTO ZANDONAI X DORIVAL PRENHOLATO X DURVALINO MAZZUCATTO X EDIMARA CARDOSO DE UNGARO X EDSON LUIZ RODRIGUES CRUZ X EDVALDO FONSECA ALVES X ELIAS NUNES DA SILVA(SP117051 - RENATO MANIERI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

(...) Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO para condenar a ré a pagar aos autores a correção monetária sobre as parcelas de remuneração pagas em decorrência do reposicionamento operado por força do artigo 3º, inciso II, da Lei nº 8.627/93, calculada com relação ao período de julho de 1994 até o efetivo pagamento, segundo os índices estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, e acrescida de juros moratórios, contados a partir da citação, até o efetivo pagamento, à taxa de 0,5% ao mês. Face à sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. As partes são isentas do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 475, inciso I do CPC). P.R.I.

2004.61.15.001068-6 - JOSEFINA APARECIDA MUSSARELLI X JOSIANE DEL BEL RIMERIO X KATIA SILENE CAVICHILOLO X LAIRTON PEREIRA DE OLIVEIRA X LAURENTINA CHINAGLIA MIGLIATTI X LAURO PIGATIN X LEIA CRISTINA PALOMBO MILANEZ X LEILA APARECIDA LOPES X LEINE APARECIDA SILVA X LEONICE MARCELLINO PEREIRA(SP117051 - RENATO MANIERI) X

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

(...)Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO para condenar a ré a pagar aos autores a correção monetária sobre as parcelas de remuneração pagas em decorrência do reposicionamento operado por força do artigo 3º, inciso II, da Lei nº 8.627/93, calculada com relação ao período de julho de 1994 até o efetivo pagamento, segundo os índices estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, e acrescida de juros moratórios, contados a partir da citação, até o efetivo pagamento, à taxa de 0,5% ao mês. Face à sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. As partes são isentas do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 475, inciso I do CPC).P.R.I.

2004.61.15.001070-4 - LUIS ROBERTO ROSA DE MORAES X LUIZ ANTONIO RAMOS X LUIZ HENRIQUE DA SILVA X MARCIA MURARO X MARCOS ANTONIO POSSATO X MARCOS FERRARI X MARCOS ROBERTO SILVA X MARIA AMABILE SEMENSATTO X MARIA CRISTINA MATHIAS X MARIA DE FATIMA ALMEIDA(SP117051 - RENATO MANIERI) X UNIVERSIDADE FERAL DE SAO CARLOS

(...)Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO para condenar a ré a pagar aos autores a correção monetária sobre as parcelas de remuneração pagas em decorrência do reposicionamento operado por força do artigo 3º, inciso II, da Lei nº 8.627/93, calculada com relação ao período de julho de 1994 até o efetivo pagamento, segundo os índices estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, e acrescida de juros moratórios, contados a partir da citação, até o efetivo pagamento, à taxa de 0,5% ao mês. Face à sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. A partes são isentas do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 475, inciso I do CPC).P.R.I.

2004.61.15.001079-0 - WELLINGTON JAMES SILVATTI X WHISLEI FERNANDE LOPES MORASSUTTI X WILMA ROSSI X WILSON PASCHOAL LUCIE X ZIRZELIA MARIA DA SILVA VENEZIO X ZULEIKA RUSSO DA SILVA X LUCIANE CRISTINA DE OLIVEIRA(SP117051 - RENATO MANIERI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

(...)Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO para condenar a ré a pagar aos autores a correção monetária sobre as parcelas de remuneração pagas em decorrência do reposicionamento operado por força do artigo 3º, inciso II, da Lei nº 8.627/93, calculada com relação ao período de julho de 1994 até o efetivo pagamento, segundo os índices estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, e acrescida de juros moratórios, contados a partir da citação, até o efetivo pagamento, à taxa de 0,5% ao mês. Face à sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. A partes são isentas do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 475, inciso I do CPC).P.R.I.

2004.61.15.001102-2 - RUBENS CARLOS DE OLIVEIRA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...)O débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Nessa conformidade, JULGO EXTINTO o presente feito, por sentença, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil.Defiro a expedição dos alvarás de levantamento dos depósitos efetuados pela ré (fls. 88/89).Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.15.001368-7 - BERNADETE ARAUJO DERESTO(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...)O débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Nessa conformidade, JULGO EXTINTO o presente feito, por sentença, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil.Defiro a expedição dos alvarás de levantamento dos depósitos efetuados pela ré (fls. 102/103 e 117/118).Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.15.002187-8 - PAULO PINHEIRO WERNECK NETTO X WANDA MARIA DO PRADO WERNECK(SP144691 - ANA MARA BUCK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...)JULGO EXTINTO o presente feito, por sentença, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil.Defiro a expedição dos alvarás de levantamento dos depósitos efetuados pela ré (fls. 114 e 115).Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.15.002239-1 - JOSE JESUS DE JORDAO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

(...)JULGO EXTINTO o presente feito, por sentença, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil.Defiro a expedição dos alvarás de levantamento dos depósitos efetuados pela ré (fls.

124 e 125).Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.15.002314-0 - TEREZINHA MILANE PRATES X OSCAR CONTI X YOLANDA FRANCISCA BECK CONTI X MARIA LUIZA ANVERSA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

(...)Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado por TEREZINHA MILANE PRATES, OSCAR CONTI, YOLANDE FRANCISCA BECK CONTI e MARIA LUIZA ANVERSA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para efeito de condenar a ré a creditar - quanto às contas devidamente comprovadas nos autos - sobre os saldos mantidos nas respectivas cadernetas de poupança, as diferenças de remuneração referentes ao IPC de janeiro de 1989 - 42,72%, deduzindo-se o efetivamente creditado.As diferenças reconhecidas em favor da parte autora deverão ser pagas acrescidas de correção monetária e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada até a data do efetivo pagamento. A correção monetária deverá incidir de acordo com o preceituado no artigo 454 do Provimento Unificado n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região.Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora, à taxa de 1% ao mês, contados da citação, e ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. Custas pela ré. P. R. I.

2006.61.15.000001-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X BRASÍLIO REIS MACHADO(SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO)

(...)Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de condenar o réu Brasília Reis Machado a restituir à Caixa Econômica Federal a quantia de R\$ 1.963,10 (mil novecentos e sessenta e três reais e dez centavos), corrigida monetariamente desde 10/02/1998 (data do saque efetuado pela ré) e acrescida de juros de mora desde a data da citação.A correção monetária deverá observar os índices e critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561/07 do Conselho de Justiça Federal.Os juros de mora serão de 1% ao mês (CC/2002, art. 406).Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora fixados, com fundamento no art. 20, 3º, do CPC, em 10% sobre o valor da condenação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.15.001309-0 - MELKZEDEKUE MORAES DE ALCANTARA MOREIRA(SP229402 - CÁSSIO ROGÉRIO MIGLIATI) X ESPECEX ESCOLA PREPARATORIA DE CADETES DO EXERCITO BRASILEIRO X UNIAO FEDERAL

(...)Tendo em vista que a exequente renunciou ao crédito exequendo (fl. 223), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2006.61.15.001381-7 - JULIA SCINTILA FRANCISCO NASCIMENTO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

(...)Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por JULIA SCINTILA FRANCISCO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora fixados, por equidade, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em 10 % do valor da causa, devidamente corrigido, respeitados os benefícios da assistência judiciária gratuita, que lhe foram deferidos a fls. 25.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.15.000807-3 - CONDOMINIO EDIFICIO TERRAZZO DI FIRENZE(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO) X INSS/FAZENDA

(...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO TERRAZZO DI FIRENZE, com fundamento no art. 269, inciso II, do CPC, para o fim de declarar a extinção do débito fiscal apontado no ofício 175/2006 (fls. 49/54), em razão da consumação da decadência. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados, moderadamente, em razão do reconhecimento do pedido pelo réu, com fundamento nos arts. 20, 4º e 26 do CPC, em R\$1.000,00 (um mil reais).Deixo de condenar a ré ao pagamento das custas processuais diante da isenção prevista no art. 4º, inciso I, da Lei n 9.289/96, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art.475, I do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.15.001978-2 - MARIA CRISTINA BOENSE TAVARES PERUSSO(SP144691 - ANA MARA BUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo, por equidade, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente corrigido, ficando condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.15.000691-3 - RITA LUCIA TASSO JORDAO(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por RITA LUCIA TASSO JORDÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Corolário, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2 e 12 da Lei n 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.15.000693-7 - ANTONIO ALBERTO CALIMAN(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ANTONIO ALBERTO CALIMAN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Corolário, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2 e 12 da Lei n 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.15.001453-3 - WILMA LOBBE(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(...)Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado por WILMA LOBBE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para efeito de condenar a ré a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos - sobre os saldos mantidos nas respectivas cadernetas de poupança, as diferenças de remuneração referentes ao IPC de janeiro de 1989 - 42,72%, deduzindo-se o efetivamente creditado. As diferenças reconhecidas em favor do autor deverão ser pagas acrescidas de correção monetária e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada até a data do efetivo pagamento. A correção monetária deverá incidir de acordo com o preceituado no Manual de Orientação de Procedimento para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, do CJF. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora, à taxa de 1% ao mês, contados da citação, e ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. Custas pela ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.15.001527-6 - MAURO PETRELLA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1573 - ISABEL CRISTINA BAFUNI)

(...)Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado por Mauro Petrella em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Condeno a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa devidamente atualizado, nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.15.001576-8 - NABOR HISASHI KUCHIKI(SP214257 - CAIO VINÍCIUS PERES E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...)Nessa conformidade, JULGO EXTINTO o presente feito, por sentença, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Como o crédito requisitado já foi depositado em conta individual dos autor (fl. 114), torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.15.001613-0 - HELIO JOSE CORREA(SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado por Hélio José Correa em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Condeno a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa devidamente atualizado, nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.15.001614-1 - ARIANA ALONSO DA COSTA(SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 46/47, mantendo a sentença de fls. 44 e verso tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-s

2008.61.15.002040-5 - EDUARDO NUNES(SP152425 - REGINALDO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima

referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com esteio no artigo 269, III, do CPC. Expeça-se ofício a Agência da Previdência Social de São Carlos, para averbação dos períodos ora reconhecidos e implantação do benefício concedido. Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV para pagamento dos atrasados. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Registre-se. Nada mais.

2008.61.15.002063-6 - IRACEMA THEREZA MARINI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(...)Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado por IRACEMA THEREZA MARINI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para efeito de condenar a ré a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos - sobre os saldos mantidos nas respectivas cadernetas de poupança, as diferenças de remuneração referentes ao IPC de janeiro de 1989 - 42,72%, deduzindo-se o efetivamente creditado.As diferenças reconhecidas em favor do autor deverão ser pagas acrescidas de correção monetária e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada até a data do efetivo pagamento. A correção monetária deverá incidir de acordo com o preceituado no Manual de Orientação de Procedimento para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, do CJF.Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora, à taxa de 1% ao mês, contados da citação, e ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. Custas pela ré.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.15.002064-8 - MARIA HELENA SILVA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(...)Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado por MARIA HELENA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para efeito de condenar a ré a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança, as diferenças de remuneração referentes ao IPC de janeiro de 1989 - 42,72%, deduzindo-se o efetivamente creditado.As diferenças reconhecidas em favor da parte autora deverão ser pagas acrescidas de correção monetária e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada até a data do efetivo pagamento. A correção monetária deverá incidir de acordo com o preceituado no artigo 454 do Provimento Unificado n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região.Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora, à taxa de 1% ao mês, contados da citação, e ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. Custas pela ré. P. R. I.

2008.61.15.002119-7 - FERNANDO LUIZ RIBEIRO SOUZA(SP036711 - RUY MATHEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...)Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelos autores em face da Caixa Econômica Federal - CEF, para efeito de condenar a ré a creditar, quanto à conta devidamente comprovada nos autos:a) sobre os saldos mantidos na respectiva caderneta de poupança, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%);b) sobre os saldos mantidos disponíveis junto à instituição financeira durante o chamado Plano Collor, as diferenças de remuneração referentes ao IPC de abril de 1990 (44,80%), deduzindo-se os índices efetivamente creditados. Ademais, rejeito o pedido de incidência do índice de 21,87%, relativos ao IPC do mês de fevereiro de 1991, sobre os saldos da caderneta de poupança da parte autora.As diferenças reconhecidas em favor da parte autora deverão ser pagas acrescidas de correção monetária e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada até a data do efetivo pagamento. A correção monetária deverá incidir de acordo com o preceituado no artigo 454 do Provimento Unificado n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região.Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora, à taxa de 1% ao mês, contados da citação.Em razão da sucumbência recíproca, as custas deverão ser rateadas e os honorários advocatícios deverão ser compensados.P. R. I.

2008.61.15.002168-9 - ZITA ROSSI TALARICO X MIRIAN TALARICO MORALES X MAURY MAICONI MORALES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...)Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado por ZITA ROSSI TALARICO, MIRIAN TALARICO MORALES E MAURY MAICONI MORALES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para efeito de condenar a ré a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança, as diferenças de remuneração referentes ao IPC de janeiro de 1989 - 42,72%, deduzindo-se o efetivamente creditado.As diferenças reconhecidas em favor da parte autora deverão ser pagas acrescidas de correção monetária e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada até a data do efetivo pagamento. A correção monetária deverá incidir de acordo com o preceituado no artigo 454 do Provimento Unificado n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região.Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de

mora, à taxa de 1% ao mês, contados da citação, e ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. Custas pela ré. P. R. I.

2009.61.15.000217-1 - LUCIANO ROGERIO LOURENCINI(SP263102 - LUCIANE CAROLINA LEONE) X CONSULADO GERAL DA ITALIA EM SAO PAULO - REPUBLICA ITALIANA
(...)julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC. Custas ex lege.Com o trânsito, ao arquivo com baixa.P.R.I

PROCEDIMENTO SUMARIO

2000.61.15.000748-7 - EDMUNDO ALVARES FERREIRA FILHO(SP108154 - DIJALMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)
(...)Ante os valores depositados (fls. 104/105), sem manifestação do credor devidamente intimado (fls. 106), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em conta individual do patrono do autor e do autor (fl. 104/105), torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2003.61.15.000868-7 - DORALICE DE SOUZA MACHADO(SP172085 - CIRO ALEXANDRE SOUBHIA E SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)
(...)Ante os valores depositados (fls. 172/173), sem manifestação do credor devidamente intimado (fls. 177), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em conta individual do autor e de seu patrono (fl. 172/173), torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2004.61.15.000390-6 - IRACEMA ROSA DE ALMEIDA(SP172085 - CIRO ALEXANDRE SOUBHIA E SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...)Ante os valores depositados (fls. 163 e 164), sem manifestação do credor devidamente intimado (fls. 166), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em conta individual do autor e de seu patrono (fl. 163 e 164), torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2004.61.15.000461-3 - HONORIO SOBRINHO NETO(SP165605B - CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)
(...)Isto posto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem incidência de custas processuais, tendo em vista os benefícios da assistência judiciária gratuita.P.R.I.

2006.61.15.001139-0 - OLINDO MARRARA(SP079785 - RONALDO JOSE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI)
(...)Ante os valores depositados (fls. 150 e 152), com a concordância do credor (fl. 154), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em conta individual do patrono do autor e do autor (fls. 150 e 152), torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2006.61.15.001268-0 - ANTONIO SPADACINI(SP118441 - PAULO SERGIO LAERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 820 - LAERCIO PEREIRA)
(...)JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em conta individual do autor e de seu patrono (fl. 184/185), torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.15.001182-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.15.000986-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA) X EUCLIDES GALVAO(SP139397 - MARCELO BERTACINI)
(...)Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, para determinar que a execução prossiga pelo valor constante dos cálculos de fls. 05/21.Condeno o embargado no pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), por se tratar de embargos à execução, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2 e 12 da Lei n

1.060/50. Indevidas custas processuais (art. 7º da Lei 9.289/96). Oportunamente, traslade-se para os autos principais cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 06/14, prosseguindo-se na execução. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.61.15.001489-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.15.006301-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X NEIDE MARIA CRISTIANINI(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES)

(...) JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a expedição do alvará de levantamento do depósito efetuado pela executada (fl. 48). Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2002.61.15.001994-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.15.000280-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI) X ALECIO GATTI X DORIVAL VILLANI X WALDEREZ APARECIDA LEMOS ARRAY X DEMETRIUS ISAAC APARECIDO ARRAY X JOSE APARECIDO BRASOLOTTO PARAVANI X JOSE CARLOS HYPOLITO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO)

(...) Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS para determinar o prosseguimento da execução de acordo com os cálculos apresentados pelo contador às fls. 67/69 e 79, procedendo-se: a) ao levantamento, pelos autores/embarcados, do valor de R\$ 14.393,69 (quatorze mil, trezentos e noventa e três reais e sessenta e nove centavos), atualizado para dezembro de 2008; b) à restituição do remanescente da quantia depositada ao instituto embargante. Ante a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios referentes a estes embargos deverão ser compensados. Sem incidência de custas processuais (art. 7º da Lei 9.289/96). A sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, porquanto o direito controvertido possui valor inferior a sessenta salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Oportunamente, traslade-se para os autos principais cópia desta sentença e das manifestações da contadoria de fls. 67/69 e 79, prosseguindo-se na execução. A oposição e o julgamento dos presentes embargos certamente fazem desaparecer o interesse do INSS na continuidade do recurso de apelação interposto nos autos da Carta de Sentença em apenso (autos n 2000.61.15.000977-0). Contudo, tendo em vista o que restou decidido a fls. 116 daqueles autos e para que não se alegue cerceamento de defesa, dê-se vista daqueles autos ao INSS para que informe expressamente se desiste do recurso interposto. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.15.000849-8 - OTTO WERNER ROSEL-ESPOLIO X REINHARD WERNER RICHARD ROSEL(SP036711 - RUY MATHEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(...) A obrigação foi satisfeita pela CEF, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTO o presente feito, por sentença, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.15.000409-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MARIA FRANCISCA GRASSI REALI X RONALDO DE SOUZA

(...) julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC. Custas ex lege. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 4751

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.06.007707-8 - RAQUEL CARNIO JUNQUEIRA MARTINEZ(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X CHEFE DE RECURSOS HUMANOS DO INSS - GER EXECUTIVA EM S J RIO PRETO-SP

Diante do exposto, indefiro a liminar. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração da

impetrante de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais. Notifiquem-se as autoridades apontadas como coatoras para que apresentem suas informações, no prazo de dez dias, nos moldes do artigo 7º, I, da Lei 12.016/2009. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Com a vinda das informações ou o decurso o prazo para tal, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 4752

ACAO PENAL

2003.61.06.007983-8 - JUSTICA PUBLICA X DANIEL JOSE SANTOS FILHO(SP224866 - DANIELA QUEILA DOS SANTOS BORNIN)

Certifico que, em cumprimento ao despacho de fl. 245, abro vista destes autos à defesa, para os fins do disposto no artigo 403 do Código de Processo Penal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1329

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0400856-9 - NOEL DE FREITAS X NIVALDO INDENA X NEUSA MARIA DE MELLO X NEUSA DE FATIMA RIBEIRO DE OLIVEIRA X NEUSA AUGUSTA DE OLIVEIRA X NELSON GONCALVES LEMES X NEIDE MARTINS PEREIRA X NEIDE LEMES DO NASCIMENTO X MOACIR JUSTINO DA SILVA(SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ E SP104405 - ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI E SP108626 - CLAUDIA APARECIDA MACHADO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X NAIR DA SILVA MACHADO

I) HOMOLOGO as transações havidas entre os autores NIVALDO INDENA (fl. 116), NEUSA DE FÁTIMA RIBEIRO DE OLIVEIRA (fl. 171), NEUSA AUGUSTA DE OLIVEIRA (fl. 169), NELSON GONÇALVES LEMES (fl. 166), NEIDE MARTINS PEREIRA (fl. 163), NEIDE LEMES DO NASCIMENTO (fl. 159), MOACIR JUSTINO DA SILVA (fl. 156) e a Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. II) Manifestem-se os demais autores sobre as contestações apresentadas nos autos.

95.0401006-7 - DENILSON MANOEL FERNANDES X ARMIR TELLES DINIZ X AUGUSTINHO FERREIRA X JOSE FRANCISCO DA SILVA X JOSE PAULO SOARES X LUIZ NASCIMENTO X OTACILIO RIBEIRO DE SIQUEIRA X PAULO BARRETO X ROBERTO BORGES RIBEIRO(SP239222 - MYRIAM SILVA DE CARVALHO E SP103339 - JULIO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

HOMOLOGO a transação celebrada entre o Autor JOSÉ FRANCISCO DA SILVA e a Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. Providencie a Caixa Econômica Federal o depósito das verbas honorárias, no prazo de 10 (dez) dias.

95.0401042-3 - MAURICIO LEITE - ESPOLIO(SP108879 - MARIA CRISTINA KEPALAS E SP101253 - MARISA DE ARAUJO ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Apresente a CEF os extratos que subsidiem a petição de fls. 233. Prazo: 05 (cinco) dias, sob as penas da Lei.

95.0401231-0 - SERGIO LUIZ DE ALMEIDA RANGEL X ZIMAR MARQUES BASTOS GOMIDE X ADEMIR MOTTA DA SILVA X JOAQUIM PINHO DA SILVA NETO X LAERCIO JOAO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA FERREIRA CANDIDO GONCALVES X UBIRAJARA SANTOS X SUELI DE SOUZA OLIVEIRA(SP239222 - MYRIAM SILVA DE CARVALHO E SP255517 - IVO HENRIQUE DE SOUZA DA SILVA E SP103339 - JULIO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Ante o substabelecimento de fls. 248/249 determino a expedição de novo Alvará de Levantamento em nome do

advogado IVO HENRIQUE DE SQUZA DA SILVA, OAB/SP nº 255.517. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 233, remetendo os autos ao arquivo.

95.0401557-3 - EDNA MARIA BRITO TEIXEIRA VALERIO X JOSE ADILSON LOPES VALERIO X TEREZA SATIKO HIGASHIBARA X MARIA IVONETE DE OLIVEIRA X EDVALDA POLLI PEREIRA X MARIA APARECIDA FERREIRA DE OLIVEIRA X DINA DE OLIVEIRA IZIDORO X JOSE ANTONIO RODRIGUES DO PRADO X MARILENE BARBOSA X GILDA MARIA PERES DO NASCIMENTO X EDNA EBERLE CARVALHO X LUCIANA DE SOUZA SANTOS X FRANCISCO TADEU SENE X MARLI MAZUCO BARBOSA X WANDERNEA BATISTA DE CARVALHO X PLACIDO HONORIO RIBEIRO JR. X BENEDITO FERREIRA DOS SANTOS X FLEID SOUZA RODRIGUES X ANTONIO MOLINA SANCHES X CARLA ELY DOS SANTOS ROCHA X JOSE BORGES DA FONSECA X NEIDE VALIAS X BENEDITO TEIXEIRA CESAR(SP026865 - SIDNEI GONCALVES PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fl. 463: Apresente a CEF a referida certidão de óbito no prazo requerido. Sem prejuízo do determinado acima, manifeste-se o representante da autora NEIDE VALIAS sobre as informações de fls. 426, 427, 428 e 434. Esclareço, que o silêncio será interpretado como anuência às informações prestadas pela CEF. Prazo: 10 (dez) dias.

96.0401698-9 - OSMALDO MAGALHAES MARINHO X JOSE FERNANDES DE ALMEIDA X LUIZ GALVAO CLARO X SALVADOR MONTEIRO DE CAMPOS X JOSE FELICIANO DA SILVA X FRANCISCO RAIMUNDO RODRIGUES X TERCIO KOBAYASHI X JOSE REGINO JUSTO X JULIO FERRI X ALVARO BENEDITO DE SOUZA(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Providencie a CEF a retirada dos autos para elaboração dos cálculos do(a,s) autor(a,as,es) e respectivo crédito em suas contas vinculadas, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Providencie a CEF os originais ou microfimes dos Termos de Adesão à L.C. nº 110/2001, eventualmente, firmados pelo(a,s) autor(a,as,es), em 30 (trinta) dias.

97.0403493-8 - ADILSON DA SILVA X ANTONIA VICENTE DA SILVA X ANTONIO ALVES DE CARVALHO X ANTONIO CARLOS MOREIRA X ANTONIO FERNANDES LISBOA X ANTONIO FERNANDO SOARES X ANTONIO PINHO DA SILVA X ARI MENDES X ATHAIDE APARECIDO FERREIRA X BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR E SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO)

Fl.344: Indefiro posto que tanto na sentença quanto no acórdão houve fixação de sucumbência recíproca. Arquivem-se os autos.

97.0405240-5 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS QUIMICAS E FARMACEUTICAS DE GUARATINGUETA/SP X LUIZ CARLOS DE BARROS X NEIDE MARIA RIBEIRO FROES X SALVIANO CARLOS SOARES X SEBASTIAO RIBEIRO SIQUEIRA X VALTER LUIZ DOS SANTOS REIS(SP131290 - RUBENS SIQUEIRA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Diga o autor SALVIANO CARLOS SOARES se concorda com os cálculos de fls. 177/200. Em caso de divergência, traga aos autos cálculos discriminados dos valores que entende devido(s). Esclareço, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos valores fornecidos pela CEF. Prazo: 10 (dez) dias. HOMOLOGO as transações havidas entre os autores LUIZ CARLOS DE BARROS (fl. 203), NEIDE MARIA RIBEIRO (fl. 204), SEBASTIÃO RIBEIRO DE SIQUEIRA (fl. 205), VALTER LUIZ DOS SANTOS REIS (fl. 206) e a Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001.

97.0405442-4 - VALMIR TADEU DOS SANTOS(SP106301 - NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA E SP140329 - MAURICIO MATSUSHIMA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Expeça-se Alvará de Levantamento, em nome da patrona dos autores, das verbas honorárias constantes da guia de depósito de fl. 183. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as anotações de praxe.

97.0405933-7 - JOSE DE OLIVEIRA FERNANDES X JOSE EUGENIO DA SILVA X JOSE FRANCISCO ANDRE X JOSE GOMES X JOSE GONCALVES X JOSE GONCALVES FRANCA X JOSE JULIO DE MELO X JOSE MARQUES DOS SANTOS X JOSE MAXIMINO X JOSE NATAL MARTINS(SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR E SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA E SP063718 - MOISES ANTONIO DE SENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fls. 263/264: Indefiro uma vez que o acórdão de fls. 175/179 fixou sucumbência recíproca. Arquivem-se os autos.

97.0405936-1 - JOSE LEONARDO DA SILVA X JOSE MANOEL RAMOS X JOSE MARQUES RIBEIRO X JOSE MOREIRA DA SILVA FILHO X JOSE OSWALDO BARBOSA X JOSE PEREIRA DA SILVA X JURANDIR

INACIO XAVIER X LEONEL DE CARVALHO X LUCIDIO ANICETO DOS SANTOS X LUIZ DOS SANTOS SILVA(SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA E SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

I) Cumpra a CEF o despacho de fl. 315, trazendo aos autos o termo de adesão do co-autor LEONEL DE CARVALHO, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da Lei.II) Ante os dados fornecidos pelo co-autor JOSÉ LEONARDO DA SILVA às fls. 319/320, providencie a CEF os cálculos fundiários deste, no prazo de 10 (dez) dias. III) Comprove o autor LUCÍDIO ANICETO DOS SANTOS fato constitutivo do seu direito, através de extratos fundiários ou outros documentos hábeis.

97.0405939-6 - BENEDICTO DE OLIVEIRA E SILVA X BENEDITO HELENO DA SILVA FILHO X BENEDITO LUIZ DA SILVA X BENEDITO SERGIO FIGUEIREDO X BENEDITO VIEIRA X BRAZ GREGORIO DA SILVA FILHO X BRAZ JOSE CARLOS DA SILVA X CARMELITA RIBEIRO DE CAMPOS X CELINA THEREZINHA DOS SANTOS X CELSO BRANDAO MACIEL(SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fl. 296: Informe a Caixa Econômica sobre a resposta aos ofícios de fls. 286/287. Prazo: 10 (dez) dias.

98.0400495-0 - ANA BEATRIZ DO CARMO DE BARROS X ANTONIO PEDRO DA SILVA X BENEDITA APARECIDA FERREIRA EVARISTO X JOAO ANTONIO PEDRO X JOSE APARECIDO DA SILVA X LAERTE JACINTO DA SILVA X MAURILIO MOREIRA JORGE X NIRSO ANTONIO MARQUES X ROBERTO BENEDITO X SILVIO APARECIDO DOS SANTOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fls. 281/284: Incumbe à parte autora provar fato constitutivo do seu direito. Assim comprovem os autores SILVIO APARECIDO DOS SANTOS, NIRSO ANTÔNIO MARQUES e LAERTE JACINTO DA SILVA os vínculos alegados, através da juntada aos autos dos respectivos extratos dos bancos depositários. Prazo: 30 (trinta) dias.

1999.61.03.000376-0 - CARLOS RODOLFO DE SOUZA NEVES X ELISA MARCIA GOMES(SP157075 - NELSON LUCIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fl. 360: Anote-se.Fl. 357: Cumpram as partes, sucessivamente, primeiro os autores depois a CEF, em 10 (dez) dias, sob pena de inviabilização da prova e presunção em prejuízo de quem a isso der causa.

1999.61.03.001904-4 - PEDRO SELINO X BENEDITO RODRIGUES X MARIO DE MATTOS X JAILSON DE JESUS SANTOS(Proc. ANTONIO FERREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Digam os autores se concordam com os cálculos de fls. 243/283. Em caso de divergência, tragam aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devido(s). Esclareço, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos valores fornecidos pela CEF. Prazo: 10 (dez) dias.

2002.61.03.002726-1 - ANTONIO CLARET DIAS COELHO X JORGE LUIZ MOREIRA MENDONCA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos de fls. 120/132. Em caso de divergência, traga aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devido(s). Esclareço, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos valores fornecidos pela CEF. Prazo: 10 (dez) dias.

2004.61.03.005066-8 - PRONVAL PRONTO SOCORRO VALPARAIBA LTDA(SP059689 - WALKER FERREIRA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

Requeira a CEF o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

2005.61.03.005455-1 - RUBENS DE PAIVA SILVERIO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fl. 216, declaro preclusa a oportunidade de produção de prova pericial. Como a parte autora não cumpriu o ônus que lhe cabia, impõe-se o julgamento do processo no estado em que se encontra.Assim, tornem os autos conclusos para sentença.

2005.61.03.005646-8 - CLAUDIO ROBERTO NUNES(SP101597 - ROSI REGINA DE TOLEDO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Ante os cálculos apresentados pela parte autora às fls. 84/85, providencie a CEF a disponibilização dos valores na conta

fundiária do autor, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

2005.61.03.006127-0 - VITOR VINÍCIOS DA SILVA(SP098353 - PERY CRUZ NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na ação movida por VITOR VINÍCIOS DA SILVA contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais ao autor, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). A quantia deverá ser corrigida monetariamente desde a data desta sentença e acrescida de juros de mora desde 16/08/2004, tendo em vista que o fato danoso ocorreu no momento em que o autor encerrou a conta, quitou o débito, restando a manutenção cadastral (Súmula 54 do STJ). Os juros de mora devem ser fixados na base de 1% ao mês nos termos do art. 406 do Código Civil (cf. RESP nº 594.486/MG, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 13/06/05).Condeno a ré, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios devidos ao patrono do autor em 15% sobre o valor da condenação, com fundamento no art. 20, 3º, do CPC.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.03.000842-9 - CARLOS HAROLDO BECKMANN MORAES LEITE X ELEIDA APARECIDA BECKMANN MORAES LEITE(SP231904 - EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Considerando que a questão exige a produção de prova pericial, para tanto nomeio perito judicial o Senhor CARLOS EDUARDO ALVES DE MATTOS, com endereço conhecido da Secretaria.Fixo os honorários do perito judicial em R\$ 900,00 (novecentos reais), a serem depositados pelo(s) autor(es), no prazo de 15(quinze) dias. Laudo em 40(quarenta) dias, após o depósito.Faculto às partes a indicação de Assistente Técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 05(cinco) dias.Tendo em vista que não há nulidades a serem sanadas, declaro o feito saneado.Intimem-se.

2006.61.03.002445-9 - MARCOS PINTO VIEIRA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 66/70: Manifeste-se a CEF sobre os documentos apresentados, a fim de cumprir o contraditório.Após, tornem os autos conclusos para sentença.

2006.61.03.005077-0 - CARMO OLINDO DA CUNHA X MARIA CLARA RODRIGUES DA CUNHA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a certidão de fl. 120, providencie a parte autora o recolhimento do valor complementar das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da Lei.

2006.61.03.007177-2 - NERTO DOS SANTOS(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos e informações de fls. 69/75. Em caso de divergência, traga aos autos cálculos discriminados dos valores que entende devido(s). Esclareço, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos valores fornecidos pela CEF. Prazo: 10 (dez) dias.

2006.61.03.008157-1 - FERNANDO JOSE FRANCHI(SP058154 - BENEDITO VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fl. 156: Defiro por 30 (trinta) dias. Decorrido tal prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as anotações de praxe.

2007.61.03.003335-0 - OSCAR BARACHO STRAUSS(SP144177 - GILSON APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fl. 79: Defiro. Expeça-se Alvará de Levantamento dos valores constantes das guias de depósito de fls. 77 e 78.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as anotações de praxe.

2007.61.03.004207-7 - HORACIO VILELA LEMES(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fl. 112: Cumpra a CEF o despacho de fl. 15, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da Lei.

2007.61.03.004404-9 - MARIA CONSUELO AMARAL(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1) Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos autos.2) Tendo em vista que a parte autora indica interesse em acordo, manifeste-se a CEF se tem proposta a ser apresentada no prazo de 10 (dez) dias.3) No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.

2007.61.03.004490-6 - MARIA CONCEBIDA DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP249756 - TATIANA SAPLA FERREIRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Por determinação do Juízo desta 1ª Vara Federal de SJCampos, fica devolvido o prazo para a parte Autora se manifestar sobre a Contestação, a contar da publicação da presente Informação de Secretaria.

2007.61.03.004630-7 - HELOISA HELENA RIBEIRO DA SILVA X CARLOS VITOR DAVI PAULINO DA SILVA X ANA CAROLINA RIBEIRO PANSUTTI(SP242750 - CAROLINA BALIEIRO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Manifeste-se a CEF sobre fls. 102/104, especialmente em relação aos dados indicados à fl. 104, sob pena de serem entendidos tais fatos como verdadeiros. Após, conclusos.

2007.61.03.004643-5 - MARIA TEREZA MAGALHAES PEREIRA(SP215281 - VIRGINIA PATRICIA DE OLIVEIRA ZENZEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 51/53: Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo e documentos juntados. Após, conclusos para sentença.

2007.61.03.004901-1 - MARIA CRISTINA DE SOUZA NOVO(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fl. 48: Defiro a devolução de prazo para a parte autora se manifestar sobre a contestação. Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de conciliação (fls. 43/47). Prazo: 10 (dez) dias.

2007.61.03.005471-7 - JONAS PAGANELLI(SP116973 - OTAVIO DE SOUSA MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de fls. 46/47, no prazo de 10 (dez) dias. Caso não concorde, ou no silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

2007.61.03.005596-5 - MARIA FRANCISCA DO NASCIMENTO FELIX(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) Considerando que a questão exige a produção de prova pericial, para tanto nomeio perito judicial o Senhor CARLOS EDUARDO ALVES DE MATTOS, com endereço conhecido da Secretaria. Fixo os honorários do perito judicial em R\$ 900,00 (novecentos reais), a serem depositados pelo(s) autor(es), no prazo de 15(quinze) dias. Laudo em 40(quarenta) dias, após o depósito. Faculto às partes a indicação de Assistente Técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 05(cinco) dias. Tendo em vista que não há nulidades a serem sanadas, declaro o feito saneado. Determino que a parte autora apresente todos os documentos de que dispõe sobre a evolução salarial do contratante originário. Sem prejuízo do determinado, manifeste-se a CEF se há proposta objetiva para por fim ao processo por meio de conciliação.

2007.61.03.005930-2 - DAGMAR FARIA NEGRAO(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fl. 47/48. Após, venham os autos conclusos para sentença.

2007.61.03.005946-6 - SONIA APARECIDA ALVES - INCAPAZ X LUIS HENRIQUE ALVES(SP184440 - MARIA LUIZA ROSA RUIZ LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 70/71: Defiro. Esclareçam os autores qual dos três pedidos elencados às fls. 70 se pretende com a ação, emendando a inicial se for o caso. Prazo: 10 (dez) dias. Oficie-se ao Banco do Brasil, conforme requerido no item 2 de fl. 70/71.

2007.61.03.006092-4 - FERNANDA ARANTES VIEIRA(SP176825 - CRISTIANE BAPTISTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fl. 38: Defiro a devolução do prazo para a parte autora se manifestar sobre a contestação. Manifeste-se a parte autora sobre fls. 33. Após, venham os autos conclusos para sentença.

2007.61.03.007729-8 - JOSE CARLOS RODRIGUES ARANA(SP177158 - ANA ROSA SILVA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Fl. 64: Defiro a devolução do prazo para réplica a contar da publicação do presente despacho. Dê-se ciência à CEF dos documentos juntados pela parte autora às fls. 51/60.

2007.61.03.009379-6 - VALDIR GONZAGA FARIA X MARCO ANTONIO RIBEIRO X VALDEMAR BRAGA PRIANTE X ADILSON CARVALHO DE OLIVEIRA X EVALDO MARTINS X EDUARDO ANTONIO DE AZEVEDO MOREIRA X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA BARROS X AFONSO HIRAM OUTEIRO HERNANDES X EDUARDO GOMES KALID X ALICIO LOTHARIO LOTH JUNIOR(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP173790 -

MARIA HELENA PESCARINI)

I) HOMOLOGO a(s) transações havidas entre os autores ADILSON CARVALHO DE OLIVEIRA (fl. 126), EDUARDO ANTÔNIO DE AZEVEDO MOREIRA (fl. 129), EDUARDO GOMES CALID (fl. 131) e a Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. II) Manifestem-se os demais autores sobre a contestação apresentada nos autos.

2008.61.03.005909-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.03.003782-7) EMANUEL JOAQUIM DE SOUSA X MARIA DA GLORIA RODRIGUES DE SOUSA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por determinação do Juízo desta 1ª Vara Federal de SJCampos, considerando que a contestação ofertada ostenta matéria preliminar, fica a parte autora intimada a apresentação de réplica em 10 (dez) dias.

2008.61.03.008384-9 - LUIZ PEREIRA DE MACEDO(SP216289 - GUSTAVO FERREIRA PESTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por determinação do Juízo desta 1ª Vara Federal de SJCampos, considerando que a contestação ofertada ostenta matéria preliminar, fica a parte autora intimada a apresentação de réplica em 10 (dez) dias.

2008.61.03.008444-1 - JULIO SHIGUERU HAYASHI(SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por determinação do Juízo desta 1ª Vara Federal de SJCampos, considerando que a contestação ofertada ostenta matéria preliminar, fica a parte autora intimada a apresentação de réplica em 10 (dez) dias.

2008.61.03.008646-2 - CECILIA MASTROGIOVANNI MATOS(SP180071 - WILSON LUIS SANTINI DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por determinação do Juízo desta 1ª Vara Federal de SJCampos, considerando que a contestação ofertada ostenta matéria preliminar, fica a parte autora intimada a apresentação de réplica em 10 (dez) dias.

2008.61.03.008977-3 - VALMIR JOSE BELUSSO(SP076134 - VALDIR COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por determinação do Juízo desta 1ª Vara Federal de SJCampos, considerando que a contestação ofertada ostenta matéria preliminar, fica a parte autora intimada a apresentação de réplica em 10 (dez) dias.

2008.61.03.009022-2 - NELSON BARBOSA RENNO(SP144177 - GILSON APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por determinação do Juízo desta 1ª Vara Federal de SJCampos, considerando que a contestação ofertada ostenta matéria preliminar, fica a parte autora intimada a apresentação de réplica em 10 (dez) dias.

2008.61.03.009048-9 - MANOEL CARLOS MIGUEZ JUNIOR(SP170742 - IJOZELANDIA JOSÉ DE OLIVEIRA E SP084458 - CLEUSA NICIOLLI ORSELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por determinação do Juízo desta 1ª Vara Federal de SJCampos, considerando que a contestação ofertada ostenta matéria preliminar, fica a parte autora intimada a apresentação de réplica em 10 (dez) dias.

2008.61.03.009073-8 - AMARILDO FERREIRA LEITE(SP192725 - CLÁUDIO RENNÓ VILLELA E SP269167 - ANNYA MARCIA ROSA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por determinação do Juízo desta 1ª Vara Federal de SJCampos, considerando que a contestação ofertada ostenta matéria preliminar, fica a parte autora intimada a apresentação de réplica em 10 (dez) dias.

2008.61.03.009093-3 - MAURO MICELLI PESSOA(SP192725 - CLÁUDIO RENNÓ VILLELA E SP269167 - ANNYA MARCIA ROSA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por determinação do Juízo desta 1ª Vara Federal de SJCampos, considerando que a contestação ofertada ostenta matéria preliminar, fica a parte autora intimada a apresentação de réplica em 10 (dez) dias.

2008.61.03.009095-7 - MILENA MOREIRA PESSOA(SP192725 - CLÁUDIO RENNÓ VILLELA E SP269167 - ANNYA MARCIA ROSA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por determinação do Juízo desta 1ª Vara Federal de SJCampos, considerando que a contestação ofertada ostenta matéria preliminar, fica a parte autora intimada a apresentação de réplica em 10 (dez) dias.

2008.61.03.009112-3 - LUIS ANTONIO TAVARES DE LIMA(SP263455 - LUIS ROBERTO DA SILVA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.61.03.009196-2 - CLOVIS CLIQUET(SP223109 - LIVIA LIPPI SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF

Por determinação do Juízo desta 1ª Vara Federal de SJCampos, considerando que a contestação ofertada ostenta matéria preliminar, fica a parte autora intimada a apresentação de réplica em 10 (dez) dias.

2008.61.03.009261-9 - CARLOS ALBERTO DRAEGER(SP208947 - ALEXANDRA MORCOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por determinação do Juízo desta 1ª Vara Federal de SJCampos, considerando que a contestação ofertada ostenta matéria preliminar, fica a parte autora intimada a apresentação de réplica em 10 (dez) dias.

2008.61.03.009272-3 - DEODATO DE ANDRADE(SP169386 - RENATA CRISTIANE DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por determinação do Juízo desta 1ª Vara Federal de SJCampos, considerando que a contestação ofertada ostenta matéria preliminar, fica a parte autora intimada a apresentação de réplica em 10 (dez) dias.

2008.61.03.009303-0 - SUMANO MIZIOKA(SP236662 - ROSANGELA LANDUCCI MAFORT VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por determinação do Juízo desta 1ª Vara Federal de SJCampos, considerando que a contestação ofertada ostenta matéria preliminar, fica a parte autora intimada a apresentação de réplica em 10 (dez) dias.

2008.61.03.009400-8 - ANTONIO JOSE GUEDES(SP100987 - LUIZ TADEU DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por determinação do Juízo desta 1ª Vara Federal de SJCampos, considerando que a contestação ofertada ostenta matéria preliminar, fica a parte autora intimada a apresentação de réplica em 10 (dez) dias.

2008.61.03.009409-4 - LUCIA DE ANDRADE SOUZA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por determinação do Juízo desta 1ª Vara Federal de SJCampos, considerando que a contestação ofertada ostenta matéria preliminar, fica a parte autora intimada a apresentação de réplica em 10 (dez) dias.

2008.61.03.009414-8 - LUCI APARECIDA DE ALMEIDA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por determinação do Juízo desta 1ª Vara Federal de SJCampos, considerando que a contestação ofertada ostenta matéria preliminar, fica a parte autora intimada a apresentação de réplica em 10 (dez) dias.

2008.61.03.009421-5 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por determinação do Juízo desta 1ª Vara Federal de SJCampos, considerando que a contestação ofertada ostenta matéria preliminar, fica a parte autora intimada a apresentação de réplica em 10 (dez) dias.

2008.61.03.009446-0 - MARIO TADEU MONTEIRO FRANCA FILHO(SP242960 - CASSIA MARIA GALVAO CESAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por determinação do Juízo desta 1ª Vara Federal de SJCampos, considerando que a contestação ofertada ostenta matéria preliminar, fica a parte autora intimada a apresentação de réplica em 10 (dez) dias.

2008.61.03.009640-6 - ANTONIO LIMA NEVES(SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por determinação do Juízo desta 1ª Vara Federal de SJCampos, considerando que a contestação ofertada ostenta matéria preliminar, fica a parte autora intimada a apresentação de réplica em 10 (dez) dias.

2008.61.03.009644-3 - MARIA LUCIA RIBEIRO BITAROVEC(SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por determinação do Juízo desta 1ª Vara Federal de SJCampos, considerando que a contestação ofertada ostenta matéria preliminar, fica a parte autora intimada a apresentação de réplica em 10 (dez) dias.

2008.61.03.009649-2 - IVALDA SIGNORINI VERDI X IVENS SIGNORINI X IVO SIGNORINI X IVONI SIGNORINI CHAVES X IVETE SIGNORINI AMARAL(SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por determinação do Juízo desta 1ª Vara Federal de SJCampos, considerando que a contestação ofertada ostenta matéria preliminar, fica a parte autora intimada a apresentação de réplica em 10 (dez) dias.

2008.61.03.009662-5 - ACHIRO SHIGUEYOSHI FUJISAWA(SP154058 - ISABELLA TIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por determinação do Juízo desta 1ª Vara Federal de SJCampos, considerando que a contestação ofertada ostenta matéria

preliminar, fica a parte autora intimada a apresentação de réplica em 10 (dez) dias.

2008.61.03.009672-8 - JUDITH CARDOSO DE MEDEIROS(SP214308 - FERNANDA MEDEIROS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por determinação do Juízo desta 1ª Vara Federal de SJCampos, considerando que a contestação ofertada ostenta matéria preliminar, fica a parte autora intimada a apresentação de réplica em 10 (dez) dias.

2008.61.03.009680-7 - NELLY MARIA VIEIRA MARTINS(SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por determinação do Juízo desta 1ª Vara Federal de SJCampos, considerando que a contestação ofertada ostenta matéria preliminar, fica a parte autora intimada a apresentação de réplica em 10 (dez) dias.

2008.61.03.009719-8 - LUCAS INACIO MENDES DE CARVALHO(SP223076 - GERALDO CLAUDINEI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por determinação do Juízo desta 1ª Vara Federal de SJCampos, considerando que a contestação ofertada ostenta matéria preliminar, fica a parte autora intimada a apresentação de réplica em 10 (dez) dias.

2008.61.03.009727-7 - MARIA CONCEICAO COSTA ALMEIDA(SP161079 - MARIA CONCEIÇÃO COSTA ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por determinação do Juízo desta 1ª Vara Federal de SJCampos, considerando que a contestação ofertada ostenta matéria preliminar, fica a parte autora intimada a apresentação de réplica em 10 (dez) dias.

2009.61.03.001499-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.03.009384-3) JOAO MARTINS(SP151473 - ALVARO ASSAD GHIRALDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por determinação do Juízo desta 1ª Vara Federal de SJCampos, considerando que a contestação ofertada ostenta matéria preliminar, fica a parte autora intimada a apresentação de réplica em 10 (dez) dias.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2001.61.03.001681-7 - CELINA MARCONDES DE TOLEDO X IVAN MOREIRA X LIDIA OKAMOTO FAGUNDES X LUCILA DE MEDEIROS SILVA X LUIZ CARLOS PIRES DOS SANTOS SALLES X MARGARETE MAIA X MAURICIO DONIZETI MACHADO X OSWALDO DE ARAUJO X ROQUE MOREIRA DA SILVA X SEBASTIAO BENEDICTO SILVERIO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP108459 - CHANDLER ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Diga a autora MARGARETE MAIA ou MARGARETE MAIA ALVARENGA se concorda com os cálculos de fls. 241/278. Em caso de divergência, traga aos autos cálculos discriminados dos valores que entende devido(s). Esclareço, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos valores fornecidos pela CEF. Prazo: 10 (dez) dias.HOMÓLOGO as transações havidas entre os autores CELINA MARCONDES DE TOLEDO (fl. 281), IVAN MOREIRA (fl. 282), LIDIA OKAMOTO FAGUNDES BAPTISTA (fl. 283), LUIZ CARLOS PIRES DOS SANTOS SALLES (fl. 284), OSWALDO DE ARAÚJO (fl. 286), ROQUE MOREIRA DA SILVA (fl. 288), SEBASTIÃO BENEDICTO SILVÉRIO (fl. 289) e a Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.03.008625-5 - OSWALDO SUTERIO(SP272203 - ROSEMARY APARECIDA SANTOS BESSA E SP272129 - KATYA APARECIDA SENE DE SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Tendo em vista o disposto no inciso IV, do artigo 520, do CPC, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões.Após, o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2008.61.03.009384-3 - JOAO MARTINS(SP151473 - ALVARO ASSAD GHIRALDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por determinação do Juízo desta 1ª Vara Federal de SJCampos, considerando que a contestação ofertada ostenta matéria preliminar, fica a parte autora intimada a apresentação de réplica em 10 (dez) dias.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.03.004399-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.03.000376-0) CARLOS RODOLFO DE SOUZA NEVES X ELISA MARCIA GOMES(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CREFISA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP093190 - FELICE BALZANO)

Fls. 115 e 124: Cumpram os requerentes em 10 (dez) dias, sob pena de revogação da liminar.

2008.61.03.003782-7 - EMANUEL JOAQUIM DE SOUSA X MARIA DA GLORIA RODRIGUES DE

SOUSA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Por determinação do Juízo desta 1ª Vara Federal de SJCampos, considerando que a contestação ofertada ostenta matéria preliminar, fica a parte autora intimada a apresentação de réplica em 10 (dez) dias.

Expediente Nº 1343

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0403651-3 - KAEVI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço. Em obediência ao Comunicado nº 81, de 09 de janeiro de 2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região, após a juntada da última petição foi aberta conclusão para despacho.Fls. 153 e 159/160: concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a manifestação da massa falida sobre todo o processado, oportunidade em que deverá requerer o que entender pertinente.Inclua-se o nome do síndico dativo (Jair Alberto Carmona - OAB/SP 27.414) para fins de publicação. Constitui ônus processual inerente à representação da massa falida inteirar-se do trâmite, pelo que indefiro o pedido de remessa postal de cópia do despacho de fl. 132.Intime-se pessoalmente o síndico dativo, por analogia às prerrogativas do advogado dativo (lei 1060/50).

97.0404066-0 - ANTONIO GUERRA(SP147220 - LUIS FERNANDO PAIOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

DISPOSITIVOAnte as razões e fundamentos acima, e o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos articulados pelo Autor, fixando o valor total da condenação em R\$ 11.145,78, na data base de 30/10/1997, valor este a ser acrescido de juros e correção monetária.Os juros de mora sobre os valores que vierem a ser apurados por força desta sentença serão devidos, a partir da citação inicial, sendo que estes juros serão à taxa de 0,5% (meio por cento) ano mês, a partir da citação inicial até a vigência do Código Civil de 2002, após o que a taxa de juros será de 1% (um por cento) ao mês, nos termos artigos 406 e 407, ambos do novo Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN.A correção monetária, a incidir sobre a condenação, observará os índices esta-belecidos Provimento 26/2001 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região para as ações condenatórias em geral, com a aplicação dos índices apontados na Portaria 92/2001 da Di-retoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, inclusive eventuais expurgos neles referidos, a partir da data da presente sentença.Condeno, finalmente, a União Federal, a pagar ao Autor honorários advocatí-cios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sem reembolso das custas processuais por serem os autores beneficiários da Assistência Judiciária Gratuita.Sentença sujeita ao reexame necessário, somente se o valor da condenação su-perar 60 (sessenta) salários mínimos. Oportunamente, na ausência de recurso voluntário, reme-tam-se os autos ao Contador Judicial para a apuração do valor de alçada.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE INTIMEM-SE.

98.0401098-4 - ANTONIO RAIMUNDO CUNHA X BENEDITO JOSE ROEDRIGUES NETO X ANTONIO SOARES DOS SANTOS(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Fls. 140/142: manifeste-se a parte autora.

1999.61.03.001414-9 - IVONE VIEIRA MACIEL DE LEMOS X ALICE HENRIQUE DA SILVA X ALZIRA BORGES DE LIMA X BENEDICTA RODRIGUES MACEDO FARIA X MANOELA MARIA DA SILVA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CAMPOS X MARIA JOSE DE CARVALHO X MARIA RIBEIRO DA SILVA X RITA CARLOS DA SILVA ROSA X ROSARIA VIEIRA AUGUSTO(SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X UNIAO FEDERAL X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP030910B - LUIZ EDMUNDO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados pelas autoras na presente ação e JULGO EXTINTO o feito, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Deixo de condenar as autoras ao pagamento de custas e dos honorários advocatícios, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (art 12, Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.03.000954-7 - ELIAS CARLOS DE OLIVEIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Diante do exposto JULGO PROCEDENTE a presente ação para:a) reconhecer como atividade insalubre os períodos acima descritos. b) declarar que o autor ELIAS CARLOS DE OLIVEIRA possui tempo de 24 anos, 05 meses e 21 dias de serviço insalubre, que convertido e somado ao tempo comum perfaz o total de 35 anos, 8 meses e 18 dias para fins previdenciários, tudo nos termos da tabela constante deste decisório, fazendo jus, portanto, ao benefício da aposentadoria por tempo de serviço diante da aplicação do princípio iuri novit cúria. c) condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço NB.42/112.271.060-4, ao autor a partir do requerimento na via administrativa (14/12/1998).Condeno, mais, o réu a pagar ao autor, as prestações vencidas, cujo quantum será apurado em liquidação, incidindo juros de mora e correção

monetária. Os juros de mora serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês até 11.01.2003, e a partir de 12/01/2003, à taxa de 1% (um por cento), nos termos artigos 406 e 407, ambos do novo Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN. A correção monetária dos atrasados incidirá a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, observando-se os índices estabelecidos Provimento 26/2001 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região para demandas previdenciárias, com a aplicação dos índices apontados na Portaria 92/2001 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, inclusive eventuais expurgos neles referidos. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício. Custas como de lei. Condene o Instituto-Réu ao pagamento de honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o montante vencido. Tópico síntese do julgado, Provimento COGE 64/2005: Nome do(s) segurados(s): ELIAS CARLOS DE OLIVEIRA Benefício Concedido Aposentadoria por Tempo de Contribuição Renda Mensal Atual A apurar Data de início do Benefício - DIB 14 de dezembro de 1998 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum 16/01/68 a 20/07/68; de 26/01/70 a 29/04/71; de 12/05/71 a 05/03/75; de 12/03/75 a 31/05/79; de 02/10/79 a 03/11/81, 06/04/1989 a 30/10/1990 e de 01/12/94 a 05/12/98. Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença sujeita ao reexame necessário, se ultrapassar o valor de alçada estabelecido no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, devendo os autos, na ausência de recurso voluntário, ser remetidos ao Contador Judicial para apuração do valor da condenação e oportuna remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, se atingido o valor de alçada, observando-se as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, INTIMEM-SE.

2000.61.03.004816-4 - A. KAWASAKI & CIA. LTDA (SP025826 - JOAQUIM HENRIQUE DA CUNHA E SP169365 - JOSÉ EDUARDO SIMÃO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1349 - SERGIO ASSUMPCAO DE CARVALHO) Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço. Em obediência ao Comunicado nº 81, de 09 de janeiro de 2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região, após a juntada da última petição foi aberta conclusão para despacho. Fls. 196/198, 199 e 202: Manifeste-se o Sr. Perito Judicial. Desde logo faculto o recolhimento dos honorários em 04 (quatro) parcelas mensais. Publique-se.

2000.61.03.006127-2 - AUTO CENTER JARDIM CALIFORNIA LTDA (SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES) X INSS/FAZENDA (SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL E SP171689 - MARIA LÚCIA INOUE SHINTATE) DISPOSITIVO Ante ao exposto, julgo procedente o pedido do autor, e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condene o INSS ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como a pagar ao autor honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Decisão não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil, dado o valor da causa. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE INTIMEM-SE. OFICIE-SE

2003.61.03.004660-0 - EDMILSO CONSTANTINO DA SILVA (SP118826A - JOAO CARLOS DE SOUZA LIMA FIGUEIREDO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) DISPOSITIVO Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do Autor, e julgo extinto, o feito, com resolução de mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene o Autor a suportar as custas processuais e a pagar à União Federal honorários advocatícios, que fixo 5% (cinco por cento) do valor fixado para a causa, devidamente atualização, diante da aplicação do 4º, do artigo 20 do CPC, a contrario sensu. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE INTIMEM-SE.

2003.61.03.006582-5 - EBERHARD FRITZ WILLI DREWS (SP022787 - EDIR DE SOUZA FRANQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor EBERHARD FRITZ WILLI DREWS e extingo o feito, com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas como de lei e sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a concessão da gratuidade processual nos termos da Lei 1060/50. P. R. I.

2003.61.03.007972-1 - JOAO DOS SANTOS (SC008440 - LUIZ ALBERTO SPENGLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. ANA CAROLINA DOUSSEAU) DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Insti-tuto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder a revisão da renda mensal inicial do autor JO-ÃO DOS SANTOS (NB 025.479.128-0) para incluir no respectivo cálculo da renda mensal ini-cial o índice IRSM de fevereiro de 1994. Condene o réu a pagar à parte autora, observada eventual prescrição, as presta-ções atrasadas, cujo quantum será apurado em liquidação de sentença, incidindo juros de mora e correção monetária. Os juros de mora serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 1% (um por cento), nos termos artigos 406 e 407, ambos do novo Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN. A correção monetária dos atrasados incidirá a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, observando-se os índices estabelecidos Provimento 26/2001 da egré-gia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região para demandas

previdenciárias, com a aplicação dos índices apontados na Portaria 92/2001 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, inclusive eventuais expurgos neles referidos. Condene o INSS, ainda, no pagamento de honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o montante vencido. P. R. I.

2003.61.03.008441-8 - J F EMPREITEIRA S/C LTDA-ME(SP210008 - VANESSA DE SIQUEIRA CAMPOS) X INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

DISPOSITIVO: Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do Autor, para determinar ao INSS que proceda a análise e conclusão do procedimento administrativo do Autor no prazo de 30 (trinta) dias, procedendo a restituição, acaso o Autor tenha direito, na forma da Lei e julgo extinto, o feito, com resolução de mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene o INSS a suportar as custas processuais e a pagar ao Autor honorários advocatícios, que fixo 5% (cinco por cento) do valor fixado para a causa, devidamente atualização, diante da aplicação do 4º, do artigo 20 do CPC, a contrario sensu, já considerada a sucumbência parcial do Autor. Diante da procedência parcial da presente ação, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que proceda a análise e conclusão do procedimento administrativo do Autor no prazo de 30 (trinta) dias, procedendo a restituição, acaso o Autor tenha direito, na forma da Lei, considerando a presença, do dano irreparável diante da demora na entrega da prestação jurisdicional, uma vez que trata-se de micro empresa, a qual deve, nos termos do IX, do artigo 170, da CF/88, na sua redação atual, o qual assegura tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. Expeça-se ofício com urgência ao INSS para o cumprimento da antecipação da tutela. Decisão não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. OFICIE-SE

2004.61.03.001752-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.03.003651-1) MARIA MADALENA DE ALMEIDA X MARIA DE FATIMA DE ALMEIDA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

SENTENÇA PROFERIDA ÀS FLS. 317/337 EM 26/10/2007 (....) Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar as rés a revisar o valor das prestações do contrato de que cuidam os autos, para que seja observada, como critério de reajustamento do valor das prestações, exclusivamente a evolução salarial da categoria profissional dos mutuários. Faculta-se aos mutuários, ainda, a compensação dos valores eventualmente pagos além do devido, ou a restituição, se inviável a compensação, conforme vier a ser apurado em liquidação ou execução de sentença, com aplicação de juros no percentual de 0,5% ao mês e a partir da vigência do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), de 1% ao mês. Sobre as parcelas vencidas porventura não pagas recairão juros estipulados no contrato. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes dividirão as custas processuais e arcarão com os honorários dos respectivos advogados.

2004.61.03.004475-9 - FERNANDO ZANI(SP117246 - SEBASTIAO DAVID DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

DISPOSITIVO: Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para condenar o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93 em nome do autor FERNANDO ZANI (RG 26.876.985-0-SSP/SP - CPF 278129188-90) o benefício previdenciário de Assistência Social (5294568760), nos termos dos artigos 20 e 21 da Lei 8742/93, a partir da data do requerimento administrativo (29/09/2000 - fl. 22). Condene o réu a pagar à parte autora as prestações atrasadas, cujo quantum será apurado em liquidação, compensando-se os valores pagos em razão do cumprimento da tutela antecipada deferida à autora, incidindo juros de mora e correção monetária. Os juros de mora serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 1% (um por cento), nos termos artigos 406 e 407 ambos do novo Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN. A correção monetária dos atrasados incidirá a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, observando-se os índices estabelecidos no Provimento 26/2001, da egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região para demandas previdenciárias, com a aplicação dos índices apontados na Portaria 92/2001 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, inclusive eventuais expurgos neles referidos. Condene o Instituto-réu, ainda, no pagamento de honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o valor condenação e a reembolsar a Justiça Federal o valor dos honorários periciais relativos ao Estudo Social e Perícia Médica. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE. Nome do(s) segurados(s): FERNANDO ZANI Benefício Concedido BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - LOAS Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 29/09/2000 Renda Mensal Inicial Um salário mínimo Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2004.61.03.005778-0 - VICENTE PAULO RAIMUNDO(MG083580 - DANIELA RODRIGUES DE SIQUEIRA E SP159331 - REINALDO SÉRGIO PEREIRA E SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

DISPOSITIVO: Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de

Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para condenar o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, em nome do autor VICENTE PAULO RAIMUNDO (RG nº 25.584.225-9 -SSP/SP e CPF nº 183.860.738-29), nos termos dos artigos 20 e 21 da Lei 8742/93, a partir de 21/06/2004, data do requerimento administrativo - folha 27. Condene o réu a pagar à parte autora as prestações atrasadas, cujo quantum será apurado em liquidação, compensando-se os valores pagos em razão do cumprimento da tutela antecipada deferida à autora, incidindo juros de mora e correção monetária. Os juros de mora serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 1% (um por cento), nos termos artigos 406 e 407 ambos do novo Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN. A correção monetária dos atrasados incidirá a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, observando-se os índices estabelecidos no Provimento 26/2001, da egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região para demandas previdenciárias, com a aplicação dos índices apontados na Portaria 92/2001 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, inclusive eventuais expurgos neles referidos. Condene o Instituto-réu, ainda, no pagamento de honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o valor condenação e a reembolsar a Justiça Federal o valor dos honorários periciais relativos ao Estudo Social e Perícia Médica. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE. Nome do(s) segurados(s): VICENTE PAULO RAIMUNDO Benefício Concedido BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - LOAS Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 21/06/2004 Renda Mensal Inicial Um salário mínimo Representante legal de pessoa incapaz Antonio Zildo Raimundo Sentença sujeita ao reexame necessário, se ultrapassar o valor de alçada estabelecido no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, devendo os autos, na ausência de recurso voluntário, ser remetidos ao Contador Judicial para apuração do valor da condenação e oportuna remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, se atingido o valor de alçada, observando-se as cautelas de praxe. Providencie a i. advogada oficiante nestes autos a juntada aos autos de cópia da sentença ou despacho que nomeou curador para o autor, conforme noticiado às fls. 99/102, no prazo de 10(dez) dias. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2004.61.03.006786-3 - DONALDE BATISTA DE CAMPOS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora DONALDE BATISTA DE CAMPOS, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas como de lei. Sem condenação no pagamento de honorários advocatícios diante da concessão da gratuidade processual. P. R. I.

2004.61.83.002571-1 - JOAO FERREIRA DE ARAUJO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, e, em consequência extingo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder a revisão da renda mensal inicial do autor JOÃO FERREIRA DE ARAUJO - 068.447.357-7, para incluir no(s) respectivo(s) cálculo(s) da renda mensal inicial o índice IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%). Condene, mais, o réu a pagar ao autor, observada eventual prescrição, as prestações atrasadas, cujo quantum será apurado em liquidação, incidindo juros de mora e correção monetária. Os juros de mora serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 1% (um por cento), nos termos artigos 406 e 407, ambos do novo Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN. A correção monetária dos atrasados incidirá a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, observando-se os índices estabelecidos Provimento 26/2001 da egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região para demandas previdenciárias, com a aplicação dos índices apontados na Portaria 92/2001 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, inclusive eventuais expurgos neles referidos. Condene o INSS, ainda, no pagamento de honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o montante vencido. Fica facultado ao INSS a compensação de valores eventualmente por ele pagos ao autor a título de revisão administrativa da RMI pela aplicação do índice IRSM de fevereiro de 1994. Sentença sujeita ao reexame necessário, se ultrapassar o valor de alçada estabelecido no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, devendo os autos, na ausência de recurso voluntário, ser remetidos ao Contador Judicial para apuração do valor da condenação e oportuna remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, se atingido o valor de alçada, observando-se as cautelas de praxe. P. R. I.

2004.61.83.003611-3 - PEDRO ESPERIDIAO DIAS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor PEDRO ESPERIDIAO DIAS, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas como de lei e sem condenação no pagamento de honorários advocatícios diante da concessão da gratuidade processual. P. R. I.

2005.61.03.000249-6 - LUCAS GOMES DA COSTA X VERA LUCIA GOMES DA SILVA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) Diante do exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer ao autor LUCAS GOMES DA COSTA o benefício de Pensão por Morte, a partir da data de sua cessação administrativa - 19 de março de 2005, até 31/12/2007 (data da extinção administrativa em virtude da conclusão do curso informada à fl. 71, nos termos dos artigos 74 e seguintes da Lei nº 8.213/91, e extingo o feito nos termos do artigo 269 II, do Código de Processo Civil. Condene, mais, o réu, a pagar à parte autora as prestações atrasadas, observada eventual prescrição, cujo quantum será apurado em liquidação, incidindo juros de mora e correção monetária. Os juros de mora serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 1% (um por cento), nos termos artigos 406 e 407, ambos do novo Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN. A correção monetária dos atrasados incidirá a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, observando-se os índices estabelecidos Provimento 26/2001 da egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região para demandas previdenciárias, com a aplicação dos índices apontados na Portaria 92/2001, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, inclusive eventuais expurgos neles referidos. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício. Custas como de lei. Condene o INSS, ainda, no pagamento de honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o montante vencido. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE. Nome do(s) segurados(s): LUCAS GOMES DA COSTA Benefício Concedido Pensão por Morte Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 19 DE MARÇO DE 2005 a 31 DE DEZEMBRO DE 2007 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Torno sem efeito a determinação de inclusão de Vera Lúcia Gomes da Silva no pólo passivo do presente feito, remetam-se os autos à SEDI para retificação. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.03.000457-2 - TACIANA DOS SANTOS GUIDINI - MENOR - JANETE GONCALVES DOS SANTOS GUIDINI (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar ao INSS a conceder às autoras TACIANA DOS SANTOS GUIDINI e JANETE GONÇALVES DOS SANTOS GUIDINI, o benefício de Pensão por Morte, em decorrência do óbito de Jurandyr Guidini, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, a partir da data da implantação do benefício nº 140.634.923-0 (01/01/2006- Sistema INFBR -DATAPREV), restando mantida a antecipação da tutela concedida às fls. 61-67. Condene, mais, a ré a pagar à parte autora, eventuais prestações atrasadas, observada a prescrição quinquenal, cujo quantum será apurado em liquidação, incidindo juros de mora e correção monetária. Os juros de mora serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 1% (um por cento), nos termos artigos 406 e 407 ambos do novo Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN. A correção monetária de eventuais atrasados incidirá a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, observando-se os índices estabelecidos Provimento 26/2001 da egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região para demandas previdenciárias, com a aplicação dos índices apontados na Portaria 92/2001, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, inclusive eventuais expurgos neles referidos. Condene a ré nas custas judiciais e em honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado. Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista o pagamento do benefício a partir da concessão da tutela antecipada. Tópico síntese do julgado, Provimento COGE 64/2005: Nome do(s) segurados(s): TACIANA DOS SANTOS GUIDINI JANETE GONÇALVES DOS SANTOS GUIDINI Benefício Concedido Pensão por Morte Renda Mensal Atual R\$ 669,00 (mês 08/2009 - INF BEN - DATAPREV) Data de início do Benefício - DIB 01/01/2006 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal Prejudicado PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

2005.61.03.001120-5 - ALGENIR ABILIO DE MEIRELLES (SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor AL-GENIR ABILIO DE MEIRELLES, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas como de lei e sem condenação no pagamento de honorários advocatícios diante da concessão da gratuidade processual. P. R. I.

2005.61.03.002428-5 - SERGIO RICARDO DE ABREU E SOUZA (SP110519 - DERCY ANTONIO DE MACEDO) X JULIO CESAR ZANINI (SP110519 - DERCY ANTONIO DE MACEDO) X INSS/FAZENDA (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos autores e JULGO EXTINTO o feito, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas ex lege e honorários fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

2005.61.03.002527-7 - SEBASTIAO VENANCIO DA SILVA (SP228576 - EDUARDO ZAPONI RACHID E

SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor SEBASTIÃO VENÂNCIO DA SILVA (NB 063.575.808-3). Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios diante da concessão da Assistência Judiciária Gratuita à fl. 67. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

2005.61.03.003458-8 - TOMOVALE CENTRO DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM S/C LTDA(SP210954 - MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH)

DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com exame do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Custas conforme a lei. Condeno a Autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2005.61.03.005623-7 - ALDA PEREIRA SANCHES(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

DISPOSITIVO: Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela autora ALDA PEREIRA SANCHES, e, em consequência extingo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios diante da concessão da gratuidade processual. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2005.61.03.005776-0 - LUIZ CARLOS LINO(SP233007 - MARCELO BATISTA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor LUIZ CARLOS LINO, e extingo o presente feito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.03.006188-9 - ANTONIO ISAIAS DA SILVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269 do Código de Processo Civil. Custas segundo a lei e sem condenação em honorários advocatícios diante da concessão da gratuidade processual. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2005.61.03.006536-6 - MARIA HELENA DE SOUZA(SP176207 - DANIELA PINTO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

DISPOSITIVO: Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e, em consequência JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para condenar o INSS a restabelecer o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, em nome da autora MARIA HELENA DE SOUZA (RG nº 340290924 - SSP/SP e CPF nº 293.599.978-97 - NB nº 103.166.430-8), nos termos dos artigos 20 e 21 da Lei 8742/93, a partir de 22/03/2004, data do cancelamento administrativo - folha 22. Condeno o réu a pagar à parte autora as prestações atrasadas, cujo quantum será apurado em liquidação, compensando-se os valores pagos em razão do cumprimento da tutela antecipada deferida à autora, incidindo juros de mora e correção monetária. Os juros de mora serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 1% (um por cento), nos termos artigos 406 e 407 ambos do novo Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN. A correção monetária dos atrasados incidirá a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, observando-se os índices estabelecidos no Provimento 26/2001, da egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região para demandas previdenciárias, com a aplicação dos índices apontados na Portaria 92/2001 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, inclusive eventuais expurgos neles referidos. Condeno o Instituto-réu, ainda, no pagamento de honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o valor condenação e a reembolsar a Justiça Federal o valor dos honorários periciais relativos ao Estudo Social e Perícia Médica. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE. Nome do(s) segurados(s): MARIA HELENA DE SOUZA Benefício Concedido BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - LOAS Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 22/03/2004 Renda Mensal Inicial Um salário mínimo Representante legal de pessoa incapaz Santana Tavares dos Santos Sentença sujeita ao reexame necessário, se ultrapassar o valor de alçada estabelecido no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, devendo os autos, na ausência de recurso voluntário, ser remetidos ao Contador Judicial para apuração do valor da condenação e oportuna remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, se atingido o valor de alçada, observando-se as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2005.61.03.006854-9 - JAIR DONIZETE DA SILVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

DISPOSITIVO:Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269 do Código de Processo Civil.Custas segundo a lei e sem condenação em honorários advocatícios diante da concessão da gratuidade processual.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2005.61.03.006901-3 - MARCELO CIRILO LEITE(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

DISPOSITIVO:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor MARCELO CIRILO LEITE, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Custas como de lei e sem condenação no pagamento de honorários advocatícios diante da concessão da gratuidade processual.P. R. I.

2005.61.03.007252-8 - MARY EMÍDIO RIBEIRO SILVA(SP175672 - ROSANA DONIZETI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

Verifico que a autora busca o pagamento de pensão por morte de seu genitor (servidor do extinto DNER), no período que alega ter sido o benefício suspenso (05/87 a 06/99 - fl. 10).Fls. 56. Acolho a preliminar alegada pela União Federal para que o INSS integre o feito.De fato, o INSS possui legitimidade passiva ad causam para responder pelo pagamento das diferenças de pensão verificadas até a data da transferência do encargo para o órgão de origem.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, tendo a pensão por morte sido concedida antes da vigência da Lei 8.112/90, deverá o INSS responder pelo pagamento das diferenças até a transferência para o órgão de origem do servidor.Nesse sentido confira-se o seguinte julgado:DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO. COMPLEMENTAÇÃO. LEI 8.112/90. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO. A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DO ENCARGO PARA O ÓRGÃO DE ORIGEM. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL. CONHECIDO E PROVIDO.1. A União somente tem legitimidade ad causam para responder pelas eventuais diferenças de pensão estatutária referentes ao período posterior à transferência desse encargo ao órgão de origem do instituidor do benefício pelo INSS, ficando este último responsável pelo período anterior.2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 948064 / RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 03/11/2008)E ainda, rege o art. 248 da Lei 8.112/90 que as pensões estatutárias, concedidas até a vigência da referida Lei, passam a ser mantidas pelo órgão ou entidade de origem do servidor.Assim, promova a parte autora à citação do INSS no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção do feito sem o julgamento de mérito.

2005.61.83.004019-4 - GILBERTO LUCIO RIBEIRO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

DISPOSITIVO:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor GILBERTO LUCIO RIBEIRO, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Custas como de lei e sem condenação no pagamento de honorários advocatícios diante da concessão da gratuidade processual.P. R. I.

2006.61.03.007409-8 - MARIO ELIAS MARQUES DA SILVA(SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

No presente caso, a questão litigada implica necessariamente a análise de comando legal estritamente acidentário. De fato, o mérito da lide envolve pedido de auxílio-doença fundado no artigo 59 e seguintes, especialmente o artigo 61, da Lei 8213/91, benefício perseguido por força de acidente do trabalho, postulado em cumulação com auxílio-acidente.Assim, a competência para apreciar e julgar o pedido formulado é da Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, e da Jurisprudência esposada nas súmulas n.º 501 do Supremo Tribunal Federal e n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça. Essa é a orientação predominante da jurisprudência:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ.REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. (Súmula do STJ, Enunciado n.º 15).O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6.ª Turma deste STJ.Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45.ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante. - grifei.(STJ, CC 31972/RJ, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, j. 27/02/2002, DJ 24/06/2002, p. 00182)PROCESSUAL CIVIL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E POSIÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.I- É da competência privativa da Justiça Estadual processar, julgar e revisar as ações de origem acidentária, como emerge do artigo 109, I, da CF/88.II- Autos remetidos ao Egrégio Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo.III- Apelo que não se conhece. - grifei.(TRF 3.ª REGIÃO, ACÓRDÃO RIP: 00000000; DECISÃO: 04-04-1995; PROC: AC - NUM: 03077109; ANO: 93; UF: SP; TURMA: 02; Relator: JUIZ ARICÊ AMARAL)A

competência em razão da matéria envolve aspectos de direito material, constituindo análise acerca de competência dotada de caráter absoluto; portanto, é inderrogável pela convenção das partes, não se sujeita à prorrogação e é cognoscível de ofício pelo órgão judicante. Mister reconhecer a incompetência deste Juízo Federal para o seu processamento e julgamento. Em face dos fundamentos expendidos, reconheço de ofício a incompetência deste Juízo, para processar e julgar a presente ação, e declino da competência para uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual de São José dos Campos/SP, que, se assim não entender, suscite o conflito negativo de competência. Uma vez decorrido o prazo para eventual recurso, providencie-se a remessa destes autos à jurisdição competente, com as anotações, registros, comunicações pertinentes à espécie e homenagens deste Juízo. Intime-se.

2006.61.03.007666-6 - MARIA DO ROSARIO SANTOS(SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o benefício de Auxílio-Doença à autora Maria do Rosário Santos (RG n.º 32.358.060-9 - SSP-SP, CPF n.º 261.260.408-13), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a partir da data do cancelamento administrativo (22/02/2006 - folha 14). Mantenho a decisão de folha 54. Condeno, mais, o réu, a pagar à parte autora, as eventuais diferenças das prestações atrasadas e eventuais atrasados do auxílio doença no período assegurado pela tutela concedida, cujo quantum será apurado em liquidação, incidindo juros de mora e correção monetária. Os juros de mora serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 1% (um por cento), nos termos artigos 406 e 407, ambos do novo Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN. A correção monetária dos atrasados incidirá a partir do vencimento de cada prestação considerando-se o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento observando-se os índices estabelecidos Provimento 26/2001, da egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região para demandas previdenciárias, com a aplicação dos índices apontados na Portaria 92/2001, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, inclusive eventuais expurgos neles referidos. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício. Custas como de lei. Condeno, ainda, o INSS no pagamento à parte Autora de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o montante vencido, já considerando a ação cautelar que precedeu a presente ação e a reembolsar a Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE. Nome do(s) segurados(s): MARIA DO ROSÁRIO SANTOS Benefício Concedido Concessão de Auxílio Doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 22/02/2006 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.03.002762-3 - LUIZ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) Diante do exposto, em razão da falta de interesse de agir superveniente à propositura da ação, julgo extinto o processo sem resolução de mérito nos termos do art. 267, VI do C.P.C. Custas como de lei. Sem honorários advocatícios, por ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. P.R.I.

2007.61.03.002874-3 - EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A X UNIAO FEDERAL(SP007410 - CLELIO MARCONDES E SP066313 - CLELIO MARCONDES FILHO) X GULFSTREAM AEROSPACE CORPORATION(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG E SP086927 - CLAUDIA HAIDAMUS PERRI) Deiberação de fl. 285: ante o tempo decorrido concedo o prazo sucessivo de 15 dias, primeiro a parte autora depois a ré, para a oferta de memoriais. Intimem-se.

2007.61.03.009009-6 - ANA MARY OLIVEIRA ACHKAR(SP231994 - PATRICIA VIEIRA MARCONDES E SP146111 - RENATO AUGUSTO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o benefício de Auxílio-Doença à autora Ana Mary Oliveira Achkar (RG n.º 23.803.260-7 - SSP-SP, CPF n.º 144.593.148-60), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a partir da data do cancelamento administrativo (06/09/2007 - dados extraídos do CNIS). Condeno, mais, o réu, a pagar à parte autora, as eventuais diferenças das prestações atrasadas e eventuais atrasados do auxílio doença no período assegurado pela tutela concedida, cujo quantum será apurado em liquidação, incidindo juros de mora e correção monetária. Os juros de mora serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 1% (um por cento), nos termos artigos 406 e 407, ambos do novo Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN. A correção monetária dos atrasados incidirá a partir do vencimento de cada prestação considerando-se o período compreendido entre o mês que deveria ter

sido paga e o mês do efetivo pagamento observando-se os índices estabelecidos Provimento 26/2001, da egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região para demandas previdenciárias, com a aplicação dos índices apontados na Portaria 92/2001, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, inclusive eventuais expurgos neles referidos. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício. Custas como de lei. Condono, ainda, o INSS no pagamento à parte Autora de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o montante vencido, já considerando a ação cautelar que precedeu a presente ação e a reembolsar a Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE. Nome do(s) segurados(s): ANA MARY OLIVEIRA ACHKAR Benefício Concedido Concessão de Auxílio Doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 06/09/2007 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.03.004075-2 - ELZIO LEITE (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, o presente pro-cesso, nos termos do artigo 267, incisos V e VI, do CPC. Custas como de lei. Sem honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. P.R.I. São José dos Campos, 28 de agosto de 2009.

2009.61.03.006351-0 - TEREZA CRISTINA DA SILVA SOUZA (SP278718 - CRISLAINE LAZARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Destarte, HOMOLOGO, por sentença, nos termos do parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil a mencionada desistência. ISTO POSTO, e o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, o presente processo, nos termos do artigo 267, VIII, do mesmo Código. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios, di-ante da concessão da gratuidade processual. Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

97.0402343-0 - ANTONIO HERCULES TEIXEIRA PINTO (SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP166185 - ROSEANE GONÇALVES DOS SANTOS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. ANA CARLINA DOUSSEAU E Proc. MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Fl. 70: impertinente ante a fixação do valor em execução. Expeça-se requisição de pagamento com base na conta de fl. 58. Após transmissão on line diligencie a parte até o pagamento. Oportunamente arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.03.008101-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0401624-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP210016 - ANA CAROLINA DOUSSEAU) X RAYMUNDO JOSE TEIXEIRA (SP012305 - NEY SANTOS BARROS)

Diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, fixando o valor da execução no montante de R\$ 6.964,03 (seis mil novecentos e sessenta e quatro reais e três centavos), em maio de 2001. Custas ex lege. Deixo de condenar a parte embargada em honorários por entender que se trata de liquidação de sentença, para mero acerto do valor devido. Custas ex lege. Translade-se cópia desta para os autos do processo nº 92.0401624-8, de interesse das mesmas partes, prosseguindo-se naqueles autos, independentemente do trânsito em julgado desta. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

2004.61.03.004961-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0403612-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X AUGUSTO DIAS (SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA)

Diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, fixando o valor da execução no montante de R\$ 154.811,04 (cento e cinquenta e quatro mil, oitocentos e onze reais e quatro centavos), em janeiro de 2004. Custas ex lege. Deixo de condenar as partes em honorários por entender que se trata de liquidação de sentença, para mero acerto do valor devido. Custas ex lege. Translade-se cópia desta para os autos do processo nº 95.0403612-0, de interesse das mesmas partes, prosseguindo-se naqueles autos, independentemente do trânsito em julgado desta. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

CAUTELAR INOMINADA

2002.61.03.003651-1 - MARIA MADALENA DE ALMEIDA X MARIA DE FATIMA DE ALMEIDA (SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

SENTENÇA PROFERIDA ÀS FLS. 212/217, EM 26/10/2007:01) (...) Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para que a ré considere os valores das prestações pagas

diretamente até o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos principais (ou determinação superior em sentido diverso), bem como se abstenham de praticar atos do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto 70/66 e de incluir o nome do autor em cadastros de proteção ao crédito como o SPC, SERASA ou CADIN. Condene as rés a dividirem o reembolso das custas e despesas processuais, assim como o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1000,00 (mil reais), que devem ser corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005). Traslade-se cópia desta e do despacho concessivo de liminar para os autos da ação ordinária em apenso. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE. (02) Providencie a parte autora a regularização de sua representação processual. Publique-se a sentença de fls. 212/217.

Expediente Nº 1348

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.03.002950-4 - LUSIA MACHADO RIBEIRO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Ante a certidão de fls. 98, designo nova data para a perícia. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 28/09/2009, às 12h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte autora e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? (7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? (11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? (12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? (13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Após o laudo médico, digam as partes, primeiro a parte autora, depois o INSS, sucessivamente em 10 (dez) dias. Publique-se. AUTOS nº 2007.61.03.002950-4

2009.61.03.003086-2 - ANDERSON RODRIGUES SALES(SP141681 - PATRICIA HELENA LEITE GRILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais não decisórios praticados na Justiça Estadual. Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Por outro lado, mesmo com a introdução do parágrafo sétimo, que permite a concessão de medida acautelatória incidental, imprescindível a presença dos requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. Em razão da necessidade de dilação probatória para conhecimento da situação de fato alegada pela parte autora, não

verifico a presença de verossimilhança necessária ao deferimento da antecipação de tutela pretendida. Diante disso, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se e Intimem-se. P.R.

2009.61.03.003596-3 - RAIMUNDO NONATO DINIZ DO NASCIMENTO(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consoante a inicial, busca a parte autora o reconhecimento de direito à contagem de períodos de tempo de serviço. Não cabe a concessão de medida antecipatória quando o pedido é daqueles que subentendem atos administrativos que importam em providências de averiguação por serem atos compostos. Diante disso, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS. Intimem-se. Registre-se.

2009.61.03.003760-1 - SHIRLEY SOARES MUNIZ(SP265618 - BARBARA SANTOS DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que foi noticiado na petição inicial a existência de uma ação, em que são as mesmas partes dos presentes autos, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o número da mesma, bem como cópia da petição inicial, para análise de eventual ocorrência do fenômeno da prevenção. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.03.006779-4 - AIMBERE CARVALHO(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em antecipação de tutela. Trata-se ação promovida pela parte autora, qualificada nos autos, contra a União, sob o procedimento comum ordinário, visando, em antecipação dos efeitos da tutela, à suspensão dos descontos referentes ao imposto de renda sobre abono pecuniário de férias não gozadas e requer, ao final, a condenação da ré à repetição das importâncias que teriam sido retidas indevidamente. A inicial foi instruída com documentos. Essa é a síntese do necessário. Fundamento e decidido. O deslinde da tutela requerida requer a análise dos seguintes temas: aspectos do CTN a respeito do conceito de renda e a questão da conversão em pecúnia das férias não gozadas, bem como a aplicação da súmula 125 do STJ. Se não, vejamos. O artigo 43 do Código Tributário Nacional estabelece os elementos do imposto sobre a renda Art. 43: O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica. O conteúdo do artigo acima traz o conceito jurídico de renda, definindo renda e proventos de qualquer natureza como formas de acréscimos patrimoniais. Daí, outra conclusão: somente haverá o acréscimo se houver a incorporação de riqueza nova ao patrimônio. Diversamente, as verbas indenizatórias, em regras, não são tributadas pelo imposto de renda, porquanto são destinadas a reparar ou recomensar o dano causado a um bem jurídico, ou renúncia a um direito, não constituindo, assim, acréscimo patrimonial. Atento à citada linha de raciocínio, fixo como premissa que o acréscimo de um terço à remuneração paga ao trabalhador quando no gozo de férias anuais tem claro caráter remuneratório, porquanto constitui aumento patrimonial de corrente de ganhos de salário. Ao revés, a indenização das chamadas folgas de trabalho (por exemplo: licença-prêmio, abono-assiduidade, férias não gozadas), exigível independentemente da contraprestação pecuniária laboral (salário/remuneração), decorre de não-fruição de um benefício, o que configura direito já agregado ao patrimônio jurídico do trabalhador, ao mesmo passo que não constitui, por esta razão, renda ou acréscimo material. Desta forma, comprovado o não-gozo do direito constitucional por absoluta necessidade do trabalho, temos o caráter indenizatório da respectiva parcela de férias. Não por outra razão o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado da súmula 125, segundo o qual o pagamento de férias não gozadas por necessidade de serviço não está sujeito à incidência do imposto de renda. Já a jurisprudência uníssona - tanto do E. Superior Tribunal de Justiça, quanto dos Tribunais Regionais Federais - conclui pelo caráter indenizatório do abono pecuniário de férias, independentemente do motivo que gerou o seu recebimento. Neste sentido: A pecúnia percebida a título de férias vencidas - simples ou proporcionais - acrescidas de 1/3 (um terço), abono-assiduidade e licença-prêmio não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do servidor não é fato gerador de imposto de renda, em virtude do caráter indenizatório dos aludidos valores. grifo nosso (STJ, Segunda Turma, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, REsp 884.589/SP, fonte: DJ de 04.12.2006). TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. INCIDÊNCIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. ABONO DE FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO. SÚMULA 125/STJ. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Nos termos do art. 168, do Código Tributário Nacional, o direito de pleitear a restituição de tributo extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados, na hipótese de pagamento indevido, da data da extinção do crédito tributário, que corresponde, consoante o entendimento majoritário da 6ª Turma desta Egrégia Corte, à data do recolhimento do indébito. Prescritas as parcelas que precedem ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. II - Não se inserem no conceito de renda ou proventos de qualquer natureza as verbas recebidas a título de ausências permitidas por motivo de interesse particular, abonos de férias e licenças-prêmio não gozadas por necessidade de serviço, em razão de seu caráter indenizatório. Dispensável a comprovação do indeferimento do gozo de férias por necessidade de serviço. Súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça. III - Remessa oficial parcialmente provida. Apelação improvidas. grifo nosso (TRF 3ª Região, 6ª Turma, Relatora Regina Costa, AC 1080571, fonte: DJU data: 21/01/2008, p. 546) Diante do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar à União que não sejam efetuados os descontos do imposto de renda sobre os próximos abonos pecuniários de férias porventura recebidos pelo autor, até ulterior deliberação deste Juízo. Oficie-se ao empregador para dar conhecimento do conteúdo

desta decisão a fim de cumpri-la. Defiro para o requerente os benefícios da Prioridade Processual, nos termos do artigo 71, da Lei nº 10.741/03. Anote-se. Cite-se. Intimem-se. P.R.

2009.61.03.006791-5 - ROBERTO CURSINO BENITEZ(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante as cópias de fls. 77/96, verifico não haver prevenção entre estes e os autos apontados no termo de fl. 75. Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Por outro lado, mesmo com a introdução do parágrafo sétimo, que permite a concessão de medida acautelatória incidental, imprescindível a presença dos requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. Em razão da parte autora já estar em gozo do benefício que lhe garante a subsistência, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável, necessário ao deferimento da tutela pretendida. Diante disso, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita e os benefícios da Prioridade Processual, nos termos do artigo 71, da Lei nº 10.741/03. Anotem-se. Cite-se e Intimem-se. P.R.

2009.61.03.006792-7 - JOAO LUCAS BRAGA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante as cópias de fls. 86/94, verifico não haver prevenção entre estes e os autos apontados no termo de fl. 84. Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Por outro lado, mesmo com a introdução do parágrafo sétimo, que permite a concessão de medida acautelatória incidental, imprescindível a presença dos requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. Em razão da parte autora já estar em gozo do benefício que lhe garante a subsistência, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável, necessário ao deferimento da tutela pretendida. Diante disso, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se e Intimem-se. P.R.

2009.61.03.006798-8 - ANTONIO CARLOS ROBERTI COSTA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante as cópias de fls. 153/160, verifico não haver prevenção entre estes e os autos apontados no termo de fl. 151. Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Por outro lado, mesmo com a introdução do parágrafo sétimo, que permite a concessão de medida acautelatória incidental, imprescindível a presença dos requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. Em razão da parte autora já estar em gozo do benefício que lhe garante a subsistência, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável, necessário ao deferimento da tutela pretendida. Diante disso, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita e os benefícios da Prioridade Processual, nos termos do artigo 71, da Lei nº 10.741/03. Anotem-se. Cite-se e Intimem-se. P.R.

2009.61.03.006809-9 - JOSE VITOR DE SOUSA(SP259408 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Por outro lado, mesmo com a introdução do parágrafo sétimo, que permite a concessão de medida acautelatória incidental, imprescindível a presença dos requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. Consoante a inicial, busca a parte autora o reconhecimento de direito à contagem de períodos de tempo de serviço. Em razão da necessidade de dilação probatória para conhecimento da situação de fato alegada pela parte autora, não verifico a presença de verossimilhança necessária ao deferimento da antecipação de tutela pretendida. Diante disso, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se e Intimem-se. P.R.

2009.61.03.006829-4 - JOSE MOREIRA PESSOA(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X UNIAO FEDERAL
Vistos em Antecipação de Tutela. Cuida-se de pedido de tutela antecipada em ação de rito ordinário ajuizada por José Moreira Pessoa contra a União Federal, objetivando o depósito judicial referente ao Imposto de Renda Retido na Fonte sobre os benefícios do plano de aposentadoria privada relacionados às contribuições efetuadas no período de 01/01/1989 a 31/12/1995 a fim de suspender a exigibilidade daqueles valores por parte do Fisco, com expedição de ofício à Previ-GM Sociedade de Previdência Privada. Destaca o autor que a Previ-GM sociedade de Previdência Privada é responsável pelo gerenciamento de um fundo pecuniário constituído por contribuições dos empregados e da empregadora, em proporções determinadas em estatuto. Com o desligamento da empresa o autor habilitou-se ao recebimento dos benefícios do plano mediante assinatura do respectivo Plano de Aposentadoria e começou a perceber as verbas de

aposentadoria complementar na data apontada na inicial, assinalando que tais verbas sujeitam-se à tributação do Imposto de Renda Retido na Fonte, caracterizando bi-tributação uma vez que as contribuições vertidas àquela entidade de previdência privada deixaram de ser dedutíveis, para fins de cálculo de Imposto de Renda, a partir de 1º de janeiro de 1989. A inicial veio instruída com os documentos, fls. 17-58. DECIDIDO Durante o período de vigência da Lei 7713/88, qual seja, de 01/01/1989 a 31/12/1995, o recebimento dos benefícios complementares e o resgate das contribuições recolhidas ficaram isentos do Imposto de Renda, sendo que a tributação ocorria ao ensejo do recolhimento. Tal regime foi modificado pela Lei 9250/95 que, dentre outros aspectos, determinou que a partir de 01/01/1996 voltasse a incidir o Imposto de Renda quando do recebimento dos benefícios complementares ou resgate das contribuições, não havendo incidência quando do recolhimento. Os autores demonstraram a respectiva adesão ao plano de previdência privada, bem como o pagamento de contribuições e a retenção de imposto de renda na fonte sobre o pagamento dos benefícios de previdência privada percebidos. Por tais razões, verifica-se a plausibilidade do direito invocado. O perigo na demora reside na iminência de retenção desses valores, que, caso concretizada, glosará definitivamente a complementação de aposentadoria a que fazem jus, remetendo os interessados a um procedimento repetitório de demorada realização. Noutro ângulo, é necessária uma solução jurídica capaz de conciliar harmonicamente os interesses em lide, hábil a garantir a efetividade da prestação jurisdicional. Assim sendo, efetuado o depósito judicial dos valores controversos, a teor do inciso II, do artigo 151, do CTN, estarão resguardados os interesses da Fazenda Nacional, na hipótese de improcedência do pedido. Em face do exposto, DEFIRO a liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário, determinando que se oficie à fonte retentora, Previ-GM - Sociedade de Previdência Privada, para que esta efetue o cálculo, a apuração e o desconto dos valores do imposto de renda sobre os benefícios relativos a aposentadoria complementar discutidos nestes autos. Deverá a fonte pagadora, porém, depositar os respectivos valores em conta judicial à disposição deste Juízo no PAB da Justiça Federal de São José dos Campos/SP, em vez de recolhê-los aos cofres públicos. De termo, ainda, à ré que se abstenha de impor penalidades ao impetrante ou à fonte retentora em razão do não-recolhimento dos valores aqui discutidos. Diligencie o autor junto à Previ-GM - Sociedade de Previdência Privada para que esta apresente em Juízo a memória de cálculo do procedimento por ela adotado em razão da presente antecipação de tutela, bem como da guia de depósito judicial. Publique-se. Intime-se. Oficie-se. Registre-se. Cite-se

2009.61.03.006841-5 - CID ROMAO DOS SANTOS (SP150733 - DANIELA RACHID MARTINS AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de se apreciar o pedido de Justiça gratuita, providencie a parte autora a juntada da declaração de hipossuficiência. Ante a complexidade da causa e a necessidade de dilação probatória, converto o rito deste processo em ordinário, nos termos do parágrafo 5.º, do artigo 277, do CPC. Remetam-se os autos à SEDI para as respectivas anotações e alteração do assunto, fazendo constar Auxílio Doença. Após o cumprimento da determinação acima, voltem-me os autos conclusos.

2009.61.03.006901-8 - MARY APARECIDA FRIGI VIEIRA (SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Por outro lado, mesmo com a introdução do parágrafo sétimo, que permite a concessão de medida cautelar incidental, imprescindível a presença dos requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. Em razão da parte autora já estar em gozo do benefício que lhe garante a subsistência, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável, necessário ao deferimento da tutela pretendida. Diante disso, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Defiro para a requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se e Intime-se. P.R.

2009.61.03.006937-7 - LICINIO MENDES DE MORAES FILHO (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Por outro lado, mesmo com a introdução do parágrafo sétimo, que permite a concessão de medida cautelar incidental, imprescindível a presença dos requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. Consoante a inicial, busca a parte autora o reconhecimento de direito à contagem de períodos de tempo de serviço. Em razão da necessidade de dilação probatória para conhecimento da situação de fato alegada pela parte autora, não verifico a presença de verossimilhança necessária ao deferimento da antecipação de tutela pretendida. Diante disso, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se e Intime-se. P.R.

2009.61.03.007032-0 - ANTONIO ALVES DE ALMEIDA (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante as cópias de fls. 79/96, verifico não haver prevenção entre estes e os autos apontados no termo de fl. 76/77. Com a

nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Por outro lado, mesmo com a introdução do parágrafo sétimo, que permite a concessão de medida acautelatória incidental, imprescindível a presença dos requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. Em razão da parte autora já estar em gozo do benefício que lhe garante a subsistência, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável, necessário ao deferimento da tutela pretendida. Diante disso, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se e Intimem-se. P.R.

2009.61.03.007033-1 - JOSE JOAO DA SILVA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante as cópias de fls. 74/76, verifico não haver prevenção entre estes e os autos apontados no termo de fl. 72. Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Por outro lado, mesmo com a introdução do parágrafo sétimo, que permite a concessão de medida acautelatória incidental, imprescindível a presença dos requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. Em razão da parte autora já estar em gozo do benefício que lhe garante a subsistência, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável, necessário ao deferimento da tutela pretendida. Diante disso, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se e Intimem-se. P.R.

2009.61.03.007035-5 - SADAO TAKANASHI(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Por outro lado, mesmo com a introdução do parágrafo sétimo, que permite a concessão de medida acautelatória incidental, imprescindível a presença dos requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. Em razão da parte autora já estar em gozo do benefício que lhe garante a subsistência, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável, necessário ao deferimento da tutela pretendida. Diante disso, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se e Intimem-se. P.R.

2009.61.03.007049-5 - ROSA MARIA DE SOUZA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 28/09/2009, às 12h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte autora e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?(7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?(11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?(12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?(13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?(14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na

data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual, bem como os benefícios da Prioridade Processual, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/03. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se. AUTOS nº 2009.61.03.007049-5

2009.61.03.007145-1 - LAURO PINTO DE ANDRADE(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 28/09/2009, às 11h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte autora e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? (7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? (11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? (12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? (13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se. AUTOS nº 2009.61.03.007145-1

2009.61.03.007156-6 - JOAO BATISTA SIMOES(SP048282 - JOSE ANTONIO PESTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 28/09/2009, às 11h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se

proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.(Não haverá intimação pessoal)Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos.Faculto à parte autora a produção de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?(7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (a) periciando (a)?(11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?(12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?(13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?(14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias.Diante da necessidade dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.Oportunamente abra-se vista ao Ministério Público Federal.AUTOS nº 2009.61.03.007156-6

2009.61.03.007158-0 - ANTONIO MAURO DE LIMA(SP202595 - CLAUDETE DE FÁTIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 28/09/2009, às 11h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.(Não haverá intimação pessoal)Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos.Defiro os quesitos formulados pela parte autora e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?(7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (a) periciando (a)?(11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?(12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?(13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?(14) É

possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se. AUTOS nº 2009.61.03.007158-0

2009.61.03.007210-8 - CECILIA CAMILO ROCHA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a indicação de fl. 10 para nomear o Dr. Marcelo Augusto Boccardo Paes - OAB/SP nº 197.124 como advogado dativo da autora. A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 28/09/2009, às 1h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte autora e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? (7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? (11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? (12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? (13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se. Oportunamente abra-se vista ao Ministério Público Federal. AUTOS nº 2009.61.03.007210-8

2009.61.03.007221-2 - ADEMAR FAUSTINO DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 28/09/2009, às 12h15min. Laudo em 30 (trinta)

dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte autora e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? (7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? (11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? (12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? (13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controversos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual, bem como os benefícios da Prioridade Processual, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/03. Anotem-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se. AUTOS nº 2009.61.03.007221-2

2009.61.03.007248-0 - VICENTINA CLARA DOS SANTOS CESAR (SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL E SP161494E - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 02/10/2009, às 14h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. MARCELLO FERNANDES, CRM 52.657, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? (7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10)

Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?(11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?(12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?(13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?(14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias.Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual, bem como a Prioridade Processual, nos termos do artigo 71, da Lei nº 10.741/03. Anotem-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.AUTOS nº 2009.61.03.007248-0

2009.61.03.007260-1 - DILVANA APARECIDA DE RESENDE(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI E SP166155E - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 02/10/2009, às 15h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.(Não haverá intimação pessoal)Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. MARCELLO FERNANDES, CRM 52.657, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos.Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?(7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?(11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?(12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?(13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?(14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias.Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.AUTOS nº 2009.61.03.007260-1

2009.61.03.007262-5 - ELVIRA LOPES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os

requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 02/10/2009, às 14h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. MARCELLO FERNANDES, CRM 52.657, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? (7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (a) periciando (a)? (11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? (12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? (13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual, bem como a Prioridade Processual, nos termos do artigo 71, da Lei nº 10.741/03. Anotem-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se. AUTOS nº 2009.61.03.007262-5

2009.61.03.007268-6 - SANDRA REGINA BARRETO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 02/10/2009, às 15h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. MARCELLO FERNANDES, CRM 52.657, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? (7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é

TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?(11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?(12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?(13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?(14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias.Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.AUTOS nº 2009.61.03.007268-6

2009.61.03.007365-4 - SELMA DE FREITAS JUSTOLIN SILVA(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 02/10/2009, às 16h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.(Não haverá intimação pessoal)Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. MARCELLO FERNANDES, CRM 52.657, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos.Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?(7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?(11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?(12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?(13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?(14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias.Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.AUTOS nº 2009.61.03.007365-4

2009.61.03.007374-5 - MARIA GRACIETE FERREIRA DA SILVA SOUZA(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os

requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 02/10/2009, às 15h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. MARCELLO FERNANDES, CRM 52.657, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? (7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (a) periciando (a)? (11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? (12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? (13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se. AUTOS nº 2009.61.03.007374-5

2009.61.03.007456-7 - ADRIANA MARIA DOS SANTOS (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 02/10/2009, às 15h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. MARCELLO FERNANDES, CRM 52.657, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? (7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é

TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?(11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?(12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?(13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?(14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexó etiológico laboral?Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias.Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.AUTOS nº 2009.61.03.007456-7

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.03.001793-6 - EDGAR RODRIGUES DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que a presente cautelar foi ajuizada como incidental e o requerente noticia haver discussão judicial do contrato, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o número da ação principal.Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.03.004158-6 - ODAIR JOSE DE OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, para o cumprimento da parte final da decisão de fls. 37/31.Int.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juiza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira

Expediente Nº 2992

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.03.002759-0 - JOSE MAURICIO DAS NEVES(SP188369 - MARCELO RICARDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência.Concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para apresentar cópia integral de sua CTPS.Int.

2006.61.03.003177-4 - SEGVAP SERVICOS LTDA(SP116117 - VALMIR FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

Autos nº 2006.61.03.003177-4Converto o julgamento em diligência.Tratando-se de feito em que se discute a legalidade da cobrança de valores relativos ao FGTS não recolhidos pelo empregador, a legitimidade da União é concorrente com a Caixa Econômica Federal.Impõe-se, no caso, a observância dos comandos traçados pelo artigo 2º da Lei nº 8.844/94, em consonância com a jurisprudência do E. STJ, conforme transcrição que segue (Resp nº 480.328/PR): Assiste razão à pretensão anulatória de débito com a FGTS. Isso porque, na qualidade de Agente Operador do FGTS, incumbe à CEF prestar ao Ministério do Trabalho todas as informações necessárias à fiscalização e à apuração das respectivas contribuições, cabendo-lhe, ainda, processar as solicitações de parcelamento dos recolhimentos em atraso, tanto que assim o fez. A Lei 5.107/66, vigente quando da notificação que se pretende anular, previa, no seu art. 20: Art. 20 - Competirá à Previdência Social, por seus órgãos próprios, a verificação do cumprimento do disposto nos artigos 2º e 6º desta Lei, procedendo, em nome do Banco Nacional de Habitação, ao levantamento dos débitos porventura existentes e às respectivas cobranças administrativa ou judicial, pela mesma forma e com os mesmos privilégios das contribuições devidas à Previdência Social. (grifado).Sobreveio o Decreto-Lei nº 2.291/86, que, como se sabe, extinguiu o Banco Nacional de Habitação - BNH - e atribuiu à CEF a sucessão do mesmo na gestão do FGTS (art. 1º, 1º, b). De sua vez, o art. 23, 7º, da Lei 8.036/90, reafirmou a disciplina legal pretérita e impôs à CEF o ônus de participar ativamente da

atividade fiscalizadora: Art. 23. Competirá ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social a verificação, em nome da Caixa Econômica Federal, do cumprimento do disposto nesta lei, especialmente quanto à apuração dos débitos e das infrações praticadas pelos empregadores ou tomadores de serviço, notificando-os para efetuarem e comprovarem os depósitos correspondentes e cumprirem as demais determinações legais, podendo, para tanto, contar com o concurso de outros órgãos do Governo Federal, na forma que vier a ser regulamentada.(...) 7º A rede arrecadadora e a Caixa Econômica Federal deverão prestar ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social as informações necessárias à fiscalização (grifado). Não pode ser desconsiderada, além de tudo, a previsão constante dos arts. 1º e 2º da Lei 8.844/94: Art. 1. Compete ao Ministério do Trabalho a fiscalização e a apuração das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), bem assim a aplicação das multas e demais encargos devidos. Parágrafo único. A Caixa Econômica Federal (CEF) e a rede arrecadadora prestarão ao Ministério do Trabalho as informações necessárias ao desempenho dessas atribuições. Art. 2º Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, bem como, diretamente ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio, a representação judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva. Como se vê, essa lei autoriza a celebração de convênio entre a CEF e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para atribuir legitimidade àquela empresa pública a fim de cobrar, quer na via judicial, quer na extrajudicial, as contribuições do FGTS, multas e encargos legais incidentes. Essa legitimidade - que tem natureza extraordinária (CPC, art. 6º), eis que a representação judicial e extrajudicial do Fundo compete ordinariamente à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - justifica-se na medida em que a CEF, enquanto agente operador, deve centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas, participar da rede arrecadadora dos recursos, bem como prestar contas dos recursos arrecadados e geridos (Lei 8.036/90, art. 7º). Não por menos o legislador atribuiu à CEF a obrigação de participar ativamente da atividade fiscalizadora (Lei 8.036, art. 23, 7º). Igualmente sob esse ângulo de exegese é de se concluir que a CEF possui legitimidade passiva ad causam para oferecer resistência à pretensão anulatória em que se visa desconstituir o débito, até mesmo porque o crédito correspondente, embora materialmente pertencente aos empregados-titulares das contas vinculadas, deve ser tutelado pela empresa pública responsável pela administração e prestação de contas dos recursos arrecadados. Assim, e nos termos do artigo 47 e seu parágrafo único, do Código de Processo Civil, concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para promover as diligências necessárias à inclusão da CEF no pólo passivo da demanda, devendo apresentar documentos para instrução da contrafé, sob pena de extinção. Oportunamente, ao SEDI para as devidas anotações. Int.

2007.61.03.009183-0 - ADALBERTO VITOR DE ALMEIDA (SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Converto o julgamento em diligência. Ciência às partes do laudo pericial de fls. 326/327, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo novos requerimentos, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito médico, conforme determinado a fls. 306, entretanto, o fazendo com fundamento da Resolução nº 558/2007 do CJF, em vigor. Int.

2007.61.03.009965-8 - RODRIGO DO NASCIMENTO (SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL
Converto o julgamento em diligência. A controvérsia funda-se na questão da incapacidade do autor, ante a natureza de sua moléstia (micose fungóide). Dessa forma, e considerando ainda o expresso requerimento de fls. 233, determino a realização de prova pericial médica. Facultado às partes apresentar seus quesitos no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para apreciação dos quesitos apresentados e deliberação acerca da prova pericial ora deferida. Int.

2008.61.03.007175-6 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUSA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Autos nº 2008.61.03.007175-6 Converto o julgamento em diligência. Nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, diante da alegada existência de arrematação do imóvel, traga a parte autora matrícula atualizada referente ao imóvel objeto da lide (matrícula nº 129.043 - Registro de Imóveis e Anexos de São José dos Campos), completa, com todos os ônus registrados. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.03.001065-5 - SEGVAP SERVICOS LTDA (SP116117 - VALMIR FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP074928 - EGGLENIANDRA LAPREZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)
Autos nº 2006.61.03.001065-5 Converto o julgamento em diligência. Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos da ação ordinária nº 2006.61.03.003177-4, em apenso.

Expediente Nº 3045

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.03.001311-5 - SEBASTIAO FRANCISCO DE SOUZA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Defiro a oitiva de testemunha. Oferte a parte autora o rol, esclarecendo se as mesmas comparecerão independente de intimação.Int.

2006.61.03.008288-5 - NILZA MARIA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Ao proferir sentença, o magistrado esgota o ofício jurisdicional, nos termos do artigo 463, do CPC.2. Assim, considerando o recebimento da apelação interposta pela parte autora, bem como a vista dos autos aberta ao INSS às fls. 116, certifique a Secretaria se ocorreu o decurso de prazo para apresentação de eventual apelação e de contra-razões. 3. Ao final, cumpra-se o despacho de fls. 113, remetendo os autos à Egrégia Superior Instância.Publique-se.

2007.61.03.000371-0 - JOSE LUCIO ANTUNES PEREIRA X REGINA CELIA DE PAULA SANTOS PEREIRA X VALDECI VIRGINIO DA SILVA X GRACA DE FATIMA OLIVEIRA DA SILVA(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Considerando a Instrução Normativa nº 03/2006 da AGU e tendo em vista que o contrato de financiamento imobiliário, ora sub judice, possui cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, abra-se vista à União Federal, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, proceda-se na forma do art. 51 do CPC.Int.

2007.61.03.000655-3 - ELIDIA APARECIDA DE ALMEIDA FARIAS(SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se ciência às partes das informações prestadas pelo perito à fl. 97.Int.

2007.61.03.000964-5 - ROSA ANA FERREIRA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Ao proferir sentença, o magistrado esgota o ofício jurisdicional, nos termos do artigo 463, do CPC.2. Assim, considerando o recebimento da apelação interposta pela parte autora, dê-se vista ao INSS para tomar ciência da sentença de fls. 83/86 que julgou parcialmente procedente, para, querendo, apresentar apelação e do despacho de fl. 111 para apresentar contra-razões. 3. Ao final, se em termos, remetam-se os autos à Egrégia Superior Instância.Publique-se.

2007.61.03.006210-6 - FRANCISCA SOARES DA SILVA(SP164576 - NAIR LOURENÇO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Assiste razão à parte autora.Devolvo o prazo para manifestação quanto ao despacho de fl. 53.Int.

2007.61.03.006301-9 - SUZANA CAMARGO BARBOSA(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Tendo em vista a dilação probatória, necessário se faz a alteração do procedimento do feito. Ao SEDI a fim de que seja alterada a classe para Ordinária.Uma vez que consta em Secretaria quesitos formulados pelo INSS, concedo o prazo de 10(dez) dias a fim de que a parte autora formule aqueles que achar necessários.Após, providencie a Secretaria a marcação do exame pericial.Int.

2007.61.03.009387-5 - CARLOS EDUARDO DA SILVA ALMEIDA(SP112989 - ELCIO PABLO FERREIRA DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

2007.61.03.009424-7 - ROBERTO BATISTA DA SILVA(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Expeça-se solicitação de pagamento no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.Tendo em vista que nos autos podem ensejar pagamentos e que consta na certidão de óbito a existência de herdeiros e cônjuge, informe o advogado do autor se os herdeiros pretendem a continuidade do feito.Em caso positivo, que sejam providenciados os documentos necessários para habilitação dos mesmos.Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

2007.61.03.010164-1 - DOMINGOS VICENTE DE SOUZA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Intime-se.

2007.63.01.027224-0 - PAULO CESAR CORREA X JACQUELINE ALCEBIADES DE OLIVEIRA

CORREA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Intime- se CEF da r. Decisão proferida. Na oportunidade, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Int.

2009.61.03.004427-7 - SIMONE PEREIRA PINTO(SP245807 - ELIANA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro para a parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Tendo em vista que o caso em tela demanda exame pericial, providencie a parte autora o depósitos dos quesitos que entender necessários.Sem prejuízo da diligência acima, cite-se, solicitando-se cópia integral do procedimento administrativo.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.03.002874-7 - CARLOS ANTONIO EPIFANI(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

Expediente N° 3054

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.03.006908-7 - ADILSON DONIZETTI DA COSTA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1) Fls.33: reitere-se, requisitando-se cópia do procedimento administrativo do autor, a ser apresentada em 10 (dez) dias. 2) Fls.54/57: diga o autor em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. 3) Fls.67/70: ciência às partes. 4) Int.

2009.61.03.005278-0 - ROSANGELA DE SOUZA CALVAZARA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro para a parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se, requisitando-se na oportunidade, cópia integral do procedimento administrativo em nome da parte autora.

2009.61.03.005433-7 - ALZIRA PEREIRA GUIMARAES FERREIRA(SP263065 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro para a parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se, requisitando-se na oportunidade, cópia integral do procedimento administrativo em nome da parte autora.

Expediente N° 3056

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.03.001525-0 - LUCIANO TADEU LUCCI DE BIASI(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Fls. 189/191: Dê-se ciência à parte autora sobre a petição e documentos carreados aos autos pela União.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2006.61.03.002964-0 - DIVINA MARIA MACHADO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência.A concessão de benefício previdenciário que dependa do reconhecimento de tempo laborado em atividade rural exige o início de prova material; a prova testemunhal, por si só, não se mostra apta para tanto, conforme pacífica jurisprudência dos tribunais pátrios (AGRESP nº 1061234)Pelo exame dos autos verifico que o único documento juntada consiste em cópia da CTPS do filho da autora, cuja data mais antiga se refere ao ano de 2003.Dessa forma, concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para carrear documentação hábil a caracterizar o início de prova material, tais como certidão de casamento, certidão de nascimento dos filhos, etc, ainda que pertencente ao seu falecido marido.Int.

2006.61.03.005835-4 - MONICA VIEIRA DA SILVA - MENOR X GISIELE MEDEIROS VIEIRA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol de testemunhas, salientando-se que a produção de referida prova se mostra imperiosa à demonstração da dependência econômica das autoras, em relação ao de cujus.Int.

2006.61.03.006335-0 - MODESTO ANTONIO FONTANEZI(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA

MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Uma vez que o INSS teve vista aos autos após a juntada do procedimento administrativo, entende este Juízo que o mesmo teve ciência de aludido documento. Assim sendo, intime-se a parte autora de tais documentos.Int.

2006.61.03.008978-8 - GRACA MEIRA DOS SANTOS(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Converto o julgamento em diligência.Compulsando os autos, verifico que a parte autora está em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de serviço desde 06/06/2006 (fls. 356).Assim, o acolhimento do pleito da parte autora, neste momento, implicará na sua desaposentação atual, deferindo-lhe outro benefício com DIB anterior, segundo as regras então vigentes. As alterações legislativas, e a alteração de PBC (período base de cálculo), podem resultar na concessão de um benefício cuja renda mensal inicial seria muito inferior à recebida atualmente, máxime pela aplicação do fator previdenciário. Isto acontecendo, restaria a renda da parte autora prejudicada (que, eventualmente, diante do recebimento atual da aposentadoria mais vantajosa, poderia tornar-se devedora do INSS, posto que os valores já recebidos deverão ser compensados). Não haveria interesse de agir.Dessa forma, manifeste-se a parte autora, minudentemente, acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.03.001542-6 - ANACLETO ROSAS NETO(SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Converto o julgamento em diligência.Concedo à CEF prazo de 10 (dez) dias para esclarecer o alegado na petição de fls. 53/56, ante os documentos carreados pelo autor com a exordial (fls. 14/20). Na mesma oportunidade, deverá juntar os extratos completos das referidas aplicações.Int.

2007.61.03.002061-6 - CARLOS HENRIQUE PINHEIRO(SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Verifico que, por um equívoco, não constou da decisão de fls. 49/51 a determinação de realização de prova pericial pelo expert designado às fls. 47. Assim, proceda-se à nova marcação de data para a realização de perícia médica com o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY.Int.

2007.61.03.002291-1 - DORIVAL SABINO DE SOUZA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao INSS prazo de 10 (dez) dias para que apresente o(s) laudo(s) médico(s) produzido(s) no bojo do processo administrativo de concessão do benefício NB 120.385.862-8.Int.

2007.61.03.002774-0 - BENEDITA JOSE RIBEIRO(SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Converto o julgamento em diligência.A parte autora pleiteia na inicial a revisão do salário de benefício da pensão por morte que percebe, mediante aplicação do percentual de 39,67% como índice de correção do salário de contribuição de fevereiro de 1994, correspondente a variação do IRSM no período.Contudo, pelas informações constantes do extrato obtido do sistema Plenus IP CV3, tela REVSIT, a revisão atinente ao referido comando legal já foi aplicada.Assim, concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para esclarecer sobre o interesse processual quanto ao prosseguimento da demanda, sob pena de extinção.Int.

2007.61.03.003255-2 - MARINA ALVES PACHECO(SP101563 - EZIQUIEL VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Pela informação obtida do CNIS (fls. 87), consta que foi concedido à autora aposentadoria por idade (DIB 03/12/2008), sendo que referido benefício é inacumulável com auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 124, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91.Assim, concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Int.

2007.61.03.003877-3 - LOURDES MENDES DA SILVA OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Informe a parte autora sobre seu interesse no prosseguimento do feito, diante da conclusão da prova pericial, que apontou incapacidade temporária, somada aos fatos de que encontra-se em gozo do benefício de auxílio-doença desde 03/10/2007 (fls. 184).Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

2007.61.03.004135-8 - LISENA VENTURINI VARAO MONTEIRO X DINA VENTURINI X HELENA GRISANDI VENTURINI(SP025498 - LUIZ GONZAGA PARAHYBA CAMPOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Converto o julgamento em diligência.Concedo à CEF prazo de 10 (dez) dias para apresentar extratos das contas

bancárias constantes dos documentos ofertados pela parte autora.Int.

2007.61.03.004341-0 - ODETE APARECIDA DE ARAUJO(SP210655 - LUCIANA VERONEZE BECKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Converto o julgamento em diligência.Concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para fornecer ao Juízo os números de agência e conta que mantinha perante a instituição financeira ré.Int.

2007.61.03.004386-0 - CRISTINA SAYURI YAMASHITA(SP217436 - MANOEL WILSON SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Converto o julgamento em diligência.Esclareça a parte autora seu pedido, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que a conta poupança nº 00013313-8 (fls. 15) não é de sua titularidade, sob pena de extinção do feito.Int.

2007.61.03.004570-4 - OSVALDO DA SILVA AROUCA(SP103692 - TERESINHA RENO BARRETO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Converto o julgamento em diligência.Concedo à CEF prazo de 10 (dez) dias para apresentar documentação hábil a comprovar o encerramento da conta poupança nº 21018773-6, conforme alegado na petição de fls. 55/56.Int.

2007.61.03.004639-3 - JOSE SANTOS(SP215281 - VIRGINIA PATRICIA DE OLIVEIRA ZENZEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Converto o julgamento em diligência.Concedo à CEF prazo de 10 (dez) dias para carrear aos autos os extratos da conta poupança nº 00010277-5, informando, ainda, qual a data de aniversária da referida aplicação.Int.

2007.61.03.005549-7 - JOAO DA PIEDADE X DJANIRA MARIA DA PIEDADE(SP175085 - SHEILA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Dê-se ciência à parte autora dos extratos juntados pela CEF.Int.

2007.61.03.005804-8 - JOSE APARECIDO MORAIS X DULCENEA PIRES MORAIS(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista que a dependência econômica alegada pela parte autora na inicial não é presumida, entendo ser necessária a realização de prova testemunhal a fim de dirimir todas as questões que a demanda suscita.Desta forma, intimem-se as partes para que apresentem o rol de testemunhas a serem ouvidas, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para marcação da data da audiência.Int.

2007.61.03.006790-6 - ANTONIO DONIZETTI DOS SANTOS(SP197961 - SHIRLEI DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Tendo em vista as conclusões do perito judicial (fls. 104), a fim de conferir escorreito julgamento ao feito verifico ser necessária a realização de perícia médica com especialidade psiquiátrica. Não obstante, uma vez que o INSS já apresentou quesitos para realização de perícia, o único óbice que vejo à designação da perícia necessária ao deslinde do feito é a apresentação de quesitos pela parte autora, bem como a eventual indicação de assistente técnico. Ultrapassado este óbice, a perícia pode ser marcada desde já, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito. Assim, intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, em 10 (dez) dias. Com a resposta, tornem conclusos para marcação de perícia. Sem prejuízo da determinação supra, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito médico, conforme determinado a fls.48, entretanto, o fazendo com fundamento da Resolução nº558/2007 do CJF, em vigor. Int.

2007.61.03.007702-0 - REINALDO ZORZENONI(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência.Fls. 86: Defiro. Cuidando-se de ação em que se objetiva o reconhecimento de exercício de atividade rural, necessário conceder às partes possibilidade para especificação de prova testemunhal, de modo a viabilizar a escorreita instrução processual, para a comprovação do efetivo exercício da referida atividade.Desta forma, apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, rol de testemunhas com referidos endereços a fim de que este Juízo designe data para a audiência.Int.

2007.61.03.008099-6 - MANOEL LOPES PEREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Informe a parte autora sobre seu interesse no prosseguimento do feito, diante da conclusão da prova pericial, que apontou incapacidade temporária, somada aos fatos de que encontra-se em gozo do benefício de auxílio-doença desde 19/01/2009 (fls. 129).Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

2007.61.03.008815-6 - EGIDIO ANTONIO COIMBRA JUNIOR X LUCIA DE FATIMA BUSTAMANTE FORTES(SP070122 - JAIME BUSTAMANTE FORTES) X SUELI APARECIDA TOSINI(SP115253 - MARIA

ANTONIETA YOKOYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Tendo em vista a cota Ministerial de fl. 164, concedo o prazo de 90(onoventa) dias para que a parte autora promova a citação do réu. No silêncio, façam-me conclusos os autos. Int.

2008.61.03.000079-8 - PAULO HENRIQUE DE CASTRO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1) Fls.79/82: diga o autor em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.2) Fls.89/96: ciência às partes.3) Int.

2008.61.03.000321-0 - FRANCISCO DAS CHAGAS LUSTOSA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao INSS prazo de 10 (dez) dias para que traga os laudos médicos produzidos no bojo dos processos administrativos NB 025.405.699-7, 505.323.061-3 e 560.222.910-4, de modo que se possa aferir a causa de pedir (fatos geradores) dos referidos benefícios previdenciários.Int.

2008.61.03.000621-1 - GETULIO SOARES MOREIRA(SP197628 - CASSIANO COSSERMELLI MAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Concedo à CEF prazo de 10 (dez) dias para carrear aos autos os extratos das contas poupanças discriminadas às fls. 59/60, de modo a comprovar as alegações constantes de sua petição de fls. 58.Int.

2008.61.03.004772-9 - JOSE PEREIRA DE ARAUJO(SP224757 - INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

2008.61.03.006697-9 - ALCIDES BENJAMIN(SP202595 - CLAUDETE DE FÁTIMA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Converto o julgamento em diligência.Esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se encontra-se aposentado pelo INSS (RGPS) e recebendo o benefício do plano de previdência complementar, ou se resgatou a complementação do benefício de uma só vez, em razão da dispensa do emprego, sem que obtivesse aposentadoria pelo INSS (RGPS).Int.

2008.61.03.008656-5 - REINALDO JOSE NASCIMENTO(SP205044 - RICARDO WAGNER DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Haja vista que o autor indicou os números do seu CPF e RG, faça-se a pesquisa via internet para se saber se o número de seu CPF está ativo.2. Em caso afirmativo,cite-se. 3. Int.

2008.61.03.009082-9 - ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS(SP192725 - CLÁUDIO RENNÓ VILLELA E SP269167 - ANNYA MARCIA ROSA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Converto o julgamento em diligência.Desentranhe-se a contestação de fls. 50/65, devolvendo-a a seu subscritor, considerando já ter sido apresentada resposta às fls. 32/47.Esclareça a parte autora o pedido de correção das contas poupança n°s 00067118-6, 00083000-4, 00083000-6 e 00075757-9, uma vez que pertencentes a titulares que não o autor. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de exclusão das referidas aplicações do objeto desta demanda.Int.

2009.61.03.000221-0 - ADILSON PICHEL SILVINO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando que o próprio autor comunicou a este Juízo a obtenção de aposentadoria por invalidez na esfera administrativa e, em seguida, manifestou interesse na continuidade da presente ação para recebimento dos atrasados, prossiga-se nos seguintes termos:1) Fls.32/51 e fls.66/74: dê-se ciência às partes.2) Fls.58/62: diga o autor em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Int. Não havendo novos requerimentos, subam os autos para a prolação da sentença.

2009.61.03.003082-5 - TEREZINHA MARIA DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Com a vinda da contestação ou decorrido o prazo para tanto, intimem-se as partes do laudo pericial e do procedimento administrativo juntados aos autos.Se o caso, intime-se a parte autora também para que se manifeste acerca da peça de defesa.Int.

Expediente N° 3093

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.03.002359-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.03.001793-0) INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP062436 - RENE DELLAGNEZZE) X CARLOS EDUARDO SCHETTINI X REPRESENTACOES SCHETTINI

Desapensem-se os presentes autos da execução nº1999.61.03.002358-8, uma vez que distintos os objetos das demandas. Segue sentença (...) Isto posto, com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, condenando os réus ao pagamento da quantia de R\$ 41.363,19 (quarenta e três mil, trezentos e sessenta e três reais e dezenove centavos), atualizadas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das despesas da autora, atualizadas desde o desembolso, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor em execução, atualizados de acordo com Manual de Cálculos da Justiça Federal.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.03.005128-3 - HILDA DE BRITO DIMAS X JOAO NEVES X JULIO BASSANELLI X MAURO VICTOR CAETANO X THEREZINHA DE ALMEIDA RODRIGUES X WALCY DE ANDRADE BASSANELLI(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

1. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe processual para 229, fazendo constar a UNIÃO FEDERAL como exequente. 2. Segue sentença em separado (...) Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Às fls. 451/452 a União Federal informa que não promoverá a execução da verba honorária arbitrada a seu favor.É relatório do essencial. Decido.Tendo em vista que a União Federal desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, na sentença proferida nestes autos, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba de sucumbência, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.03.99.000137-3 - raul pesci junior(SP110519 - DERCI ANTONIO DE MACEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Sentença em separado (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, declarando inexigíveis os valores relativos à Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 35.039.852-6. Determino, ainda, a exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes, relativamente a este débito.Custas na forma da lei.Condeno o INSS ao pagamento das despesas processuais do autor, corrigidas desde o desembolso, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor em execução, ambos atualizados em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.Sentença sujeita a reexame necessário nos termos do inciso I do artigo 475 do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.03.007063-1 - MATILDE DA SILVA X MARIA FRANCISCA MONTEIRO RIBEIRO X ANA MARIA DE ANDRADE LUCIANO X ANTONIO JACINTO GOMES FILHO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução do mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios a ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.03.001967-8 - ANTONIO AUGUSTO LINDMANN NIEMANN(SP163430 - EMERSON DONISETE TEMOTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) SENTENÇA EM SEPARADO (...) Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal sustentando o direito à correção monetária real dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, em razão de perda inflacionária, pleiteando o índice de abril/90 (44,80%). Às fls. 72/74 e 83/84 a CEF apresentou proposta de acordo, que foi expressamente aceita pelo autor (fls. 78/79 e 87/88). É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que o acordo celebrado pelo autor com a ré versa sobre direito disponível e não existindo qualquer indício de vício que o torne nulo ou anulável, HOMOLOGO-O por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito com base no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a composição entre as partes.Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se Intimem-se.

2005.61.03.002864-3 - BENEDITO MARCOS VALENTIM X FRANCISCO HAYAO TUSUTIYA X JONATHAS RODRIGUES QUIRINO X JOSE MARIA RAMOS X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X MANOEL DA COSTA

FRIAS X MARIVALDO ROMAO GOMES X PAULO DE OLIVEIRA RODRIGUES X SEBASTIAO LISBOA PINTO X VANDERICO DE SIQUEIRA CONCEICAO(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita aos autores, conforme requerido na inicial. Segue sentença em separado (...) Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento os autores dos pagamentos das despesas e honorários a que foram condenados, devendo fazê-lo desde que o possam sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.03.002382-0 - ANTONIO BALBINO FILHO(SP193365 - FABIANO GARCIA COUTINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que foi condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e da família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.03.002880-5 - JOSE CARLOS BRAGA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

SEGUE SENTENÇA (...) Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado desde a publicação da sentença, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.03.003850-5 - WALTER GOVEIA(SP221145 - ANDERSON ALESSANDRO MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando a incidência da correção pelo índice do IPC de junho de 1987, fixado em 26,06%, descontando-se o creditamento efetuado pelo LBC no importe de 18,02%, na conta poupança da parte autora, descrita na inicial. Os valores deverão ser corrigidos nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Sobre os valores apurados deverão incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida. Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento das despesas processuais da parte autora, corrigidas desde o desembolso de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.03.004080-9 - LAYDE CARDOSO MOREIRA(SP175085 - SHEILA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em face da ré, para o fim de determinar a incidência da correção pela diferença entre o índice efetivamente aplicado pela ré e os índices do IPC reconhecidos nesta sentença, relativos a junho/87 (26,06%), janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), na conta poupança nº99001289-0. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento das despesas

processuais da parte autora, corrigidas desde o desembolso de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.03.004507-8 - ADAILTON RIBEIRO MARTUSCELI(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando a incidência da correção pelo índice do IPC de junho de 1987, fixado em 26,06%, descontando-se o creditamento efetuado pelo LBC no importe de 18,02%, devendo esta correção refletir nos juros contratuais inerentes à aplicação, a qual fica a ré também condenada a pagar, relativamente à conta poupança n.º 00006466-7. Os valores deverão ser corrigidos nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Sobre os valores apurados deverão incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Ante a sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.03.004520-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.003922-4) SEBASTIAO PAULO HAUCK(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, fulcro no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c artigo 284, parágrafo único, do mesmo diploma. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais da ré, corrigidas desde o desembolso de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado na forma do Provimento n.º 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.03.004661-7 - RUBENS ALMEIDA(SP223276 - ANA PAULA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em face da ré, para o fim de determinar a incidência da correção pela diferença entre o índice efetivamente aplicado pela ré e os índices do IPC reconhecidos nesta sentença relativos a junho/87 e janeiro/89, na conta poupança n.º 00007104-3. Por fim, determino que tais correções deverão refletir nos juros contratuais inerentes à aplicação, a qual fica a ré também condenada a pagar. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condene a ré ao pagamento das despesas processuais da parte autora, corrigidas desde o desembolso de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.03.007097-8 - MARCOS ESTEVAO SANTIAGO DE MELO(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.03.007164-8 - NILTON ANTONIO ARANTES(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o

desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.03.008602-0 - LUIZA DE ALMEIDA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2008.61.03.000657-0 - OLIVIO JOSE ROVETTA(SP236932 - POLLYANA DA SILVA RIBEIRO E SP251686 - SIMONE CRISTIANE SCOTTON ARRUDA E SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em face da ré, para o fim de determinar a incidência da correção pela diferença entre o índice efetivamente aplicado pela ré e o índice do IPC reconhecido nesta sentença, relativos a abril/90, na conta poupança n.º 0021383-2. Por fim, determino que tais correções deverão refletir nos juros contratuais inerentes à aplicação, a qual fica a ré também condenada a pagar. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Ante a sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.03.000671-5 - VANESSA TIEMI OTA X ROSA KIYOKO ANDO OTA(SP233007 - MARCELO BATISTA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, considerando que o acordo celebrado versa sobre direito disponível e não existindo qualquer indício de vício que o torne nulo ou anulável, HOMOLOGO-O por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito com base no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Cada parte arcará com os honorários advocatícios dos respectivos patronos, ante a composição entre estas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.03.004332-3 - MARCOS ANGELO BELLINI(SP148115 - JOSE LUIS PALMEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido em face da ré, para o fim de determinar a incidência da correção pela diferença entre o índice efetivamente aplicado pela ré e o índice do IPC de janeiro de 1989, fixado em 42,72%, nas contas poupança n.º 43661-6, n.º 105350-8, n.º 84179-0, n.º 138205-6 e n.º 131975-3, devendo esta correção refletir nos juros contratuais inerentes à aplicação, a qual fica a ré também condenada a pagar. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Condene a ré ao pagamento das despesas processuais da parte autora, corrigidas desde o desembolso de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.03.004588-5 - ARNALDO PIRES DE OLIVEIRA(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, HOMOLOGO por sentença, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado pelo autor com a Caixa Econômica Federal sobre os expurgos inflacionários, declarando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.03.008359-0 - JOSE ELOY SOARES COUTINHO(SP202595 - CLAUDETE DE FÁTIMA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, ante o expresso reconhecimento da ré quanto ao pedido formulado na peça exordial. Determino que a ré proceda ao recálculo da base de cálculo do tributo de imposto de renda incidente sobre os proventos de aposentadoria complementar, de forma que o valor das contribuições que a parte autora verteu para o sistema complementar e que já tenham sido tributados na fonte, sob a égide da Lei n.º 7.718/88, seja descontado do valor dos proventos de aposentadoria complementar recebido sob a égide da Lei n.º 9.250/95, mantendo-se a sistemática de cálculo da base impositiva até o total exaurimento do crédito tributário já pago pela parte autora sob a égide da Lei n.º 7.718/88. Para fins de cumprimento desta sentença, todos os valores devem ser corrigidos nas datas dos encontros de contas, pelos índices de correção constantes da Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pela Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, de 2.7.2007. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de pretensão resistida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2008.61.03.009506-2 - RENATO MELO DE FREITAS(SP217436 - MANOEL WILSON SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido em face da ré, para o fim de determinar a incidência da correção pela diferença entre o índice efetivamente aplicado pela ré e o índice do IPC de janeiro de 1989, fixado em 42,72%, na conta poupança n.º 00000919-4, devendo esta correção refletir nos juros contratuais inerentes à aplicação, a qual fica a ré também condenada a pagar. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento das despesas processuais da parte autora, corrigidas desde o desembolso de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.03.004027-2 - JOSE MARIANO DE JESUS X RAQUEL NEIDE DOS SANTOS JESUS(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de renúncia formulado pelos autores, objeto de concordância por parte da CEF e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas segundo a lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto na petição de fls. 58, onde consta que os mesmos foram suportados pela parte autora administrativamente, ante a composição amigável. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.03.006368-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0400183-3)

INSS/FAZENDA(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PANASONIC DO BRASIL LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo elaborado pela embargada, no valor de R\$ 694.588,32 (seiscentos e noventa e quatro mil, quinhentos e oitenta e oito reais e trinta e dois centavos), calculado para 06/2003, que acolho integralmente. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.03.000696-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0401430-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 1458 - STELA MARIS MONTEIRO SIMAO) X SANTIAGO PIERA QUER(SP106958 - SANTIAGO PIERA QUER)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, no total de R\$ 378,95 (trezentos e setenta e oito reais e noventa e cinco centavos), apurado em 04/2008, que acolho integralmente. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.03.003922-4 - SEBASTIAO PAULO HAUCK(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

91.0401430-8 - SANTIAGO PIERA QUER(SP106958 - SANTIAGO PIERA QUER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1184 - JECSON BOMFIM TRUTA)

Chamo o feito à ordem.1. Fls. 341: Aduz a União Federal pela prescrição da execução da verba honorária deferida nos autos de embargos à execução n.º 95.0403885-9. Conquanto não tenha formulado tal pleito nos autos dos embargos à execução n.º 2007.61.03.000696-6 (onde se discute o excesso de execução da referida verba honorária), impende rechaçar tal pleito a fim de dirimir a convérsia gerada nestes autos devido o processamento conferido ao feito. Com efeito, após o trânsito em julgado da sentença que condenou a União Federal ao pagamento da referida verba honorária, conforme certidão datada de 21 de agosto de 1997 (fl. 258), o exequente formulou pedido de cobrança da referida verba por petição datada de março de 1999 (fls. 263), juntamente com o valor que entendeu remanescer do principal. Com o pagamento do ofício requisitório, iniciou-se uma discussão nos autos, se ainda restava o pagamento da verba de sucumbência, que foi apurado pelo contador judicial (fl. 306), sendo oportunizada a execução de tal verba por despacho datado de 04 de Setembro de 2005 (fl. 312), e a União Federal citada aos 10 de janeiro de 2007, conforme certidão do sr. Oficial de Justiça (fl. 330). Desta forma, não há que se falar em inércia do exequente para promoção da execução da verba honorária em referência, de modo que afasto a alegação de prescrição.2. Fls. 350: Informe a Secretaria se os autos estão em termos para expedição do ofício requisitório mencionado às fls. 312.3. Int.

91.0403082-6 - BENEDITO DOMINGOS TERRIAGA(SP106662 - THADIA ALLAN RIBEIRO E SP106991 - MARILSA DA COSTA HONORIO) X UNIAO FEDERAL(SP181851B - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) SENTENÇA EM SEPARADO (...) Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela executada, através do atendimento aos ofícios requisitórios, com depósito das importâncias devidas (fls. 150/152), disponibilizado à parte autora e seu advogado para saques, nos termos do artigo 17, 1º e artigo 21, ambos da Resolução n.º 438/2005 do Conselho da Justiça Federal (fls. 153). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

92.0402233-7 - ALDIMIR FERRAZ DE CAMPOS(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP166185 - ROSEANE GONÇALVES DOS SANTOS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) SENTENÇA EM SEPARADO (...) Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo INSS, através do atendimento ao ofício requisitório, com depósito da importância devida (fls. 132 e 143/144), sendo o valor disponibilizado ao patrono do autor para saque, nos termos do artigo 17, 1º e artigo 21, ambos da Resolução n.º 438/2005 do Conselho da Justiça Federal (fls. 145), o qual inclusive já procedeu ao levantamento (fls. 147/149). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

92.0402679-0 - ALBERTO ROCHA COELHO DE SAMPAIO JUNIOR(SP070235 - ROBERTO DONIZETE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) SENTENÇA EM SEPARADO (...) Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela União, através do atendimento ao ofício requisitório, com depósito da importância devida (fls. 155 e 160), sendo o valor disponibilizado ao patrono do autor (fls. 164/165). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.03.008925-8 - MARCOS ANTONIO COUTO(SP198440 - FERNANDA CORDEIRO DE OLIVEIRA KUGE E SP193417 - LUCIANO BAYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA

CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo INSS, através do atendimento aos ofícios requisitórios, com depósito das importâncias devidas (fls. 113/114 e 117/119), sendo o valor disponibilizado ao patrono do autor para saques, nos termos do artigo 17, 1º e artigo 21, ambos da Resolução nº 438/2005 do Conselho da Justiça Federal (fls. 120), o qual inclusive informou já ter procedido ao levantamento (fls. 121). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.03.008947-7 - ORLANDO CANDIDO FERREIRA(SP198440 - FERNANDA CORDEIRO DE OLIVEIRA KUGE E SP193417 - LUCIANO BAYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo INSS, através do atendimento aos ofícios requisitórios, com depósito das importâncias devidas (fls. 116/117 e 120/121), sendo o valor disponibilizado ao patrono do autor para saques, nos termos do artigo 17, 1º e artigo 21, ambos da Resolução nº 438/2005 do Conselho da Justiça Federal (fls. 123), o qual inclusive informou já ter procedido ao levantamento (fls. 125). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.03.008978-7 - BENTO ARANTES(SP198440 - FERNANDA CORDEIRO DE OLIVEIRA KUGE E SP193417 - LUCIANO BAYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo INSS, através do atendimento ao ofício requisitório, com depósito da importância devida (fls. 130/131), disponibilizado à parte autora e seu advogado para saques, nos termos do artigo 17, 1º e artigo 21, ambos da Resolução nº 438/2005 do Conselho da Justiça Federal (fls. 132). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.03.009006-6 - JOSE LUIZ CANDIDO DA SILVA(SP198440 - FERNANDA CORDEIRO DE OLIVEIRA KUGE E SP193417 - LUCIANO BAYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo INSS, através do atendimento ao ofício requisitório, com depósito das importâncias devidas (fls. 147/149), disponibilizado à parte autora e seu advogado para saques, nos termos do artigo 17, 1º e artigo 21, ambos da Resolução nº 438/2005 do Conselho da Justiça Federal (fls. 150). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.03.99.030897-5 - MAURO DOMINGUES X APARECIDO DOS SANTOS ABREU(SP248087 - DIOGENES VALDIZAR HOLANDA FREITAS) X OSVALDIR GABRIEL DE SOUZA X VALDECI APARECIDO LESSA(SP124678 - SANDRA REGINA RIBEIRO) X BENEDITO DONIZETTI DOS SANTOS(SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X BENEDITO CLAUDIO DE ABREU(SP128058 - LUIZ CLAUDIO CANTUARIO) X JOAO BATISTA MOREIRA X MARIA APARECIDA FELIPE MOREIRA X LUIZ ALBERTO MOREIRA X BRUNO KLEBER MOREIRA X JOAO CARLOS MOREIRA X JOSE ANTONIO VIEIRA X JAIR RIBEIRO X DOMINGOS VENDRAMI NETO(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Considerando que os acordos celebrados pelos exequentes MAURO DOMINGUES, APARECIDO DOS SANTOS ABREU, OSVALDIR GABRIEL DE SOUZA, VALDECI APARECIDO LESSA, BENEDITO DONIZETTI DOS SANTOS, JOAO BATISTA MOREIRA (sendo sucessores MARIA APARECIDA FELIPE MOREIRA, LUIZ ROBERTO MOREIRA, BRUNO KLEBER MOREIRA, JOAO CARLOS MOREIRA), JOSE ANTONIO VIEIRA e DOMINGOS VENDRAMI NETO com a CEF versam sobre direito disponível e não existindo qualquer indício de vício que os tornem nulos ou anuláveis, HOMOLOGO-OS por sentença, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito, em relação a estes exequentes, com base no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Por sua vez, ante a ausência de impugnação aos valores apresentados pela CEF para pagamento do que foi decidido judicialmente em favor de BENEDITO CLAUDIO DE ABREU, JULGO EXTINTA a execução da sentença, no tocante a este exequente, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os

autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2001.61.03.002915-0 - JOAO BENEDITO RIBEIRO X LUIZ ARAUJO DE OLIVEIRA X MAURO APARECIDO DE OLIVEIRA X ODAIR FRANCISCO GONCALVES DA SILVA X PAULO ALVES DA SILVA (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Fls.175: cumpra a CEF a determinação de fls.174, item III, depositando os honorários de sucumbência a que foi condenada, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de execução forçada. 2. Segue sentença em separado (...) Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. A fls. 135/136, o E. TRF da 3ª Região homologou os acordos firmados pelos exequentes João Benedito Ribeiro, Luiz Araújo de Oliveira e Odair Francisco Gonçalves da Silva a fls. 126, 127 e 128. A fls. 168 e 169/170, a CEF juntou documentos de adesão à LC 110/01 firmados pelos exequentes PAULO ALVES DA SILVA e MAURO APARECIDO DE OLIVEIRA. Instada a se pronunciar, a parte exequente manifestou concordância com os documentos apresentados (fls.175). Vieram os autos conclusos aos 22/07/2009. É relatório do essencial. Decido. Considerando a concordância expressa da parte exequente, resta incontroversa a afirmação de adesão de MAURO APARECIDO DE OLIVEIRA ao acordo previsto na Lei Complementar 110/01, razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a mencionado exequente, com fulcro no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Considerando que o acordo celebrado pelo exequente PAULO ALVES DA SILVA com a CEF versa sobre direito disponível e não existindo qualquer indício de vício que o torne nulo ou anulável, HOMOLOGO-O por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito, em relação a este exequente, com base no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3098

MONITORIA

2004.61.03.005451-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANTONIO PAULO RAMOS

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Diante do exposto, DECLARO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas segundo a lei. Sem condenação em honorários advocatícios, pois não completada a relação jurídico-processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2005.61.03.006267-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X ROBERTO MISCOW FERREIRA X PAULO CESAR MISCOW FERREIRA (SP150125 - EDUARDO WEISS MARTINS DE LIMA E SP057563 - LUCIO MARTINS DE LIMA E SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE E SP146375E - JACQUELINE APARECIDA PINHEIRO DO PRADO)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Isto posto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelas partes, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Custas segundo a lei. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a desistência de ambas as partes. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.03.005346-9 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP105261 - ANTONIA SANDRA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a conceder à autora MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA, brasileira, solteira, portadora do RG nº 22.589.501-8, inscrita sob CPF nº 062540848-99, filha de Santo Soares de Oliveira e Esperança Duraes, nascida aos 06/01/1958 em Nossa Senhora das Graças/PR, o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 01/10/2000. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº

11.960/09. Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Condene o INSS ao pagamento das despesas da autora, atualizadas desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, a serem atualizados, a partir da publicação da sentença. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Segurada: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA - Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez - Renda Mensal Atual: --- RMI: --- DIB: 01/10/2000 - DIP: --- Sentença sujeita a reexame necessário nos termos do inciso I do artigo 475 do CPC.P. R. I.

2000.61.03.006139-9 - FELIPE WILLIAM DINIZ (NEIDE DINIZ)(SP105165 - LUIZ ARNALDO GUEDES BENEDETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, cassa a antecipação da tutela deferida à fl. 39, e JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que foi condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e da família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.03.002867-8 - LENIVURC CRUVINEL - ESPOLIO X MARINA MEIRE DA COSTA CRUVINEL(SP096642 - HELENA BATAGINI GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a notícia de composição amigável entre as partes (fls. 141/144 e 159/163). Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.03.009219-1 - SEBASTIANA FAUSTA PINHEIRO(SC008440 - LUIZ ALBERTO SPENGLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

CONCEDO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. ANOTE-SE. SEGUE SENTENÇA EM SEPARADO (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado desde a publicação da sentença, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.03.007379-6 - PAULO ROBERTO DA SILVA(SP136560 - OLIVIO AUGUSTO DO AMARAL E SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Considerando que o acordo celebrado pelo autor com a ré versa sobre direito disponível e não existindo qualquer indício de vício que o torne nulo ou anulável, HOMOLOGO-O por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito com base no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a composição entre as partes. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.03.001011-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.03.002891-1) SEBASTIAO PEDRO JUNIOR(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X FRANCISCO HONORATO(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Considerando que os acordos celebrados pelos autores com a ré versam sobre direito disponível e não existindo qualquer indício de vício que os tornem nulos ou anuláveis, HOMOLOGO-OS por sentença, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito com base no artigo 269, inciso III, do

Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a composição entre as partes.Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se Intimem-se.

2005.61.03.005747-3 - JOSE DA SILVA FERREIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) SENTENÇA EM SEPARADO (...) Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO de JOSÉ DA SILVA FERREIRA, brasileiro, casado, portador do RG n.º 37.858.273-2, inscrito sob CPF n.º 036.371.858-30, filho de José Ferreira da Silva e Luisa Avelino da Silva Ferreira, nascido aos 20/01/1956 em Campina Grande/PB, e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença a partir de 11/12/2007, até nova perícia a ser feita pelo INSS, em que se constate sua efetiva recuperação. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Mantenho a tutela antecipada deferida. Em razão da sucumbência recíproca, deve cada parte arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Segurado: JOSÉ DA SILVA FERREIRA - Benefício concedido: auxílio-doença - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 11/12/2007 (data do laudo pericial judicial) - DIP: --- Sem reexame necessário, dado que o valor da condenação, considerando-se o valor do benefício (fls. 194) e os descontos dos valores já recebidos em razão da tutela como determinado nesta sentença, não ultrapassa 60 salários mínimos. P. R. I.

2005.61.03.005851-9 - ARMANDO PINTO NUNES DE SA E MELO(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IX, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.03.006331-0 - HERALDA REGINA DE BRITO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a conceder à autora HERALDA REGINA DE BRITO, brasileira, solteira, portadora do RG nº 3839558, inscrita sob CPF nº 150134448/02, filha de José Vilarino de Brito e Regina Francisca da Conceição, nascida aos 15/04/1966 em Bom Jardim/PE, o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 21/05/2005. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores que já tenham sido pagos a título de benefício por incapacidade após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, a serem atualizados, a partir da publicação da sentença. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Custas na forma da lei. Segurada: HERALDA REGINA DE BRITO - Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 21/05/2005- DIP: --- Sem reexame necessário, dado que, cotejando-se o valor do benefício (fls. 102), com os descontos dos auxílios doenças determinados nesta sentença, a condenação não ultrapassa 60 salários

mínimos.P. R. I.

2005.61.03.006467-2 - CLAUDIO CARVALHO CARDOSO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta:I) HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado pelo autor com a Caixa Econômica Federal sobre os expurgos inflacionários, declarando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.II) JULGO IMPROCEDENTE o pedido, no tocante ao índice reivindicado relativo ao mês de março/91, extinguindo o feito, neste tópico, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Considerando que houve transação acerca de parte substancial do pedido, deverão as partes arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.03.006473-8 - TELMA ARICE(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta:I) HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado pela autora com a Caixa Econômica Federal sobre os expurgos inflacionários, declarando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.II) JULGO IMPROCEDENTE o pedido, no tocante ao índice reivindicado relativo ao mês de março/91, extinguindo o feito, neste tópico, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Considerando que houve transação acerca de parte substancial do pedido, deverão as partes arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.03.001466-1 - CLAUDIA CAETANO DAS MERCES(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a conceder à autora CLAUDIA CAETANO DAS MERCES, brasileira, solteira, portadora do RG nº 22.305.879-8, inscrita sob CPF nº 107066518/55, filha de Raimundo Caetano das Mercês e Ruth Neves das Mercês, nascida aos 28/02/1968 em São José dos Campos/SP, o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, além do pagamento do adicional de 25% sobre o valor do benefício, previsto no art. 45 da Lei 8.213/91, a partir da data de 14/03/2006.Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida.Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09.Condeno o INSS ao pagamento das despesas da autora, atualizadas desde o desembolso.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, a serem atualizados, a partir da publicação da sentença. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública.Custas na forma da lei.Segurada: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA - Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez - Renda Mensal Atual: --- RMI: --- DIB: 14/03/2006 - DIP: --- Sentença sujeita a reexame necessário nos termos do inciso I do artigo 475 do CPC.P. R. I.

2006.61.03.003451-9 - DIVANIRA DE SIQUEIRA GALVAO(SP111018 - LEONEL RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)
SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que a autora é beneficiária da justiça

gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.03.003503-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X PAULO RODRIGUES ANICETO X PAULO ROBERTO LOURENCO(SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO E SP219584 - LETICIA TIETZ PERLEBERG)
SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando PAULO RODRIGUES ANICETO e PAULO ROBERTO LOURENÇO ao pagamento de indenização por danos materiais à requerente, no valor de R\$ 4.506,51 (quatro mil quinhentos e seis reais e cinquenta e um centavos), a ser atualizado a partir de 20/12/2005 (data do evento). O valor da indenização deverá ser corrigido monetariamente de acordo com o enunciado da Súmula 43 do Superior Tribunal de Justiça e os juros de mora serão aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso, de acordo com a Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 398 do Código Civil. Condeno os réus, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios devidos ao patrono da autora, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.03.005880-9 - MARIA DA CRUZ RODRIGUES(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO E SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
SEGUE SENTENÇA EM SEPARADO (...) Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de MARIA DA CRUZ RODRIGUES, brasileira, casada, portadora do RG n.º 35.806.323-1, inscrita sob CPF n.º 409.155.068-15, filha de Henrique Rodrigues e Geralda Vieira, nascida aos 27/06/1937 em Gouvêa/MG, e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada em favor da autora a partir da data de entrada do Requerimento Administrativo de Concessão de Benefício/Req. n.º 131.868.719-2 (10/03/2004 - fls. 19). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Mantenho a tutela antecipada concedida. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, a serem atualizados, a partir da publicação da sentença. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Segurada: MARIA DA CRUZ RODRIGUES - Benefício concedido: Benefício Assistencial de Prestação Continuada - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: data de entrada do Requerimento Administrativo de Concessão de Benefício/Req. n.º 131.868.719-2 (10/03/2004) - DIP: --- Comunique-se a prolação da presente sentença, por meio eletrônico, ao Exmo. Relator do agravo de instrumento tirado nos autos. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I. C.

2006.61.03.009467-0 - BENEDITO DE JESUS PEREIRA X DOMINGOS SALVIO CARRIJO X JOSE FERNANDO FERRI DA SILVA X HILTON CLEBER PIETROBOM X EULER GONCALVES BARBOSA X JANY FREIRE DE LIMA X CARLOS HENRIQUE DA SILVA X TEOGENS XAVIER VERAS X ANDERSON CATTELAN ZIGIOTTO(SP032872 - LAURO ROBERTO MARENGO E SP031151 - VANDERLEI DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)
SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em relação a BENEDITO DE JESUS PEREIRA, DOMINGOS SALVIO CARRIJO e JOSE FERNANDO FERRI DA SILVA, para condenar a União ao pagamento do adicional de periculosidade de 10% (dez por cento), tal como previsto no artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.270/91, desde 19/12/2001 até 26/05/2006, declarando prescritos os valores anteriores a 19/12/2001. Em relação aos autores HILTON CLEBER PIETROBOM, EULER GONÇALVES BARBOSA, JANY FREIRE DE LIMA, CARLOS HENRIQUE DA SILVA, TEOGENS XAVIER VERAS e ANDERSON CATTELAN ZIGIOTTO, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a União ao pagamento do adicional de periculosidade de 10% (dez por cento), tal como previsto no artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.270/91, desde a data de suas admissões, respectivamente, já que todas são posteriores ao período em que foi reconhecida a prescrição. Anoto que, na fase liquidação deste julgado, deverão ser descontados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa, a esse título, se relativos ao respectivo período da condenação (19/12/2001 a 26/05/2006). Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser

computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Considerando a sucumbência mínima dos autores, condeno a União ao pagamento das despesas dos autores, atualizadas desde o desembolso, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00, a serem atualizados, a partir da publicação da sentença. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Oficie-se ao Excelentíssimo Relator do agravo de instrumento interposto pelos autores, dando-lhe ciência da prolação desta sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.03.004115-2 - MARIA BENEDITA DOS SANTOS RAMOS (SP144177 - GILSON APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido em face da ré, para o fim de determinar a incidência da correção pela diferença entre o índice efetivamente aplicado pela ré e os índices do IPC de junho de 1987 e janeiro de 1989, fixados em 26,06% e 42,72%, respectivamente, na conta poupança nº 99010273-5. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento das despesas processuais da parte autora, corrigidas desde o desembolso de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.03.004116-4 - ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA (SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido em face da ré, para o fim de determinar a incidência da correção pela diferença entre o índice efetivamente aplicado pela ré e os índices do IPC de junho de 1987 e janeiro de 1989, fixados em 26,06% e 42,72%, respectivamente, na conta poupança da parte autora, descrita na inicial. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento das despesas processuais da parte autora, corrigidas desde o desembolso de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.03.004315-0 - RANULFO ELPIDIO (SP281450 - CAMILA DA COSTA MOTTA SCHMIDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais da ré, corrigidas desde o desembolso de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado na forma do Provimento n.º 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.03.004406-2 - VANDERLEI MARIA DOS SANTOS (SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido em face da ré, para o fim de determinar a incidência da correção pela diferença entre o índice efetivamente aplicado pela ré e os índices do IPC de junho de 1987 e janeiro de 1989, fixados em 26,06% e 42,72%, respectivamente, na conta poupança da parte autora, descrita na inicial. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento das despesas processuais da parte autora, corrigidas desde o desembolso de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.03.005383-0 - JOSE CATARINO DOS REIS (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Isto posto, consoante fundamentação expendida: I) JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, o pedido relativo ao período de 02/09/96 a 25/02/97, laborado na empresa Start Serv. Temporários Terc. Ltda, ante a falta de interesse de agir, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; II) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, Sr. JOSE CATARINO DOS REIS, brasileiro, casado, portador do RG nº 9.909.473, inscrito sob CPF nº 787.738.308-87, filho de Pedro Fernandes dos Reis e Maria Aparecida dos Reis, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, e com isso: DECLARO como exercido em condições especiais o trabalho do autor nas empresas Industria de Papel Simão SA (atual Votorantim Celulose e Papel SA), no período de 02/12/75 a 05/07/78; IKK do Brasil SA, no período de 31/01/80 a 21/05/87; Transportadora Tibiriçá Ltda, no período de 16/09/87 a 31/12/89; Cervejarias Kaiser SA, no período de 01/01/90 a 04/11/91; Movicarga Com. Part. Ltda, no período de 14/04/93 a 08/05/96; e IKK do Brasil Ind Com Ltda, no período de 03/03/97 a 24/11/04, determinando que o INSS proceda a sua averbação, convertendo o período em tempo de serviço comum, sujeito a acréscimo de 40%. CONDENO o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido por intermédio do processo administrativo nº 134.578.323-7, em 24/11/2004, devendo ele, INSS, calcular o salário de benefício do autor, bem como sua renda mensal inicial. Fixo a data de início do benefício (DIB) na data de entrada do requerimento (DER). CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor, atualizadas desde o desembolso, bem como ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, a serem atualizados, a partir da publicação da sentença. Faça isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Segurado: JOSE CATARINO DOS REIS - Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição - ---- RMI: --- DIB: 24/11/2004 (NB 134.578.323-7) - DIP: -- Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

2007.61.03.007148-0 - MARCONILDO SOARES DA SILVA (SP159331 - REINALDO SÉRGIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de MARCONILDO SOARES DA SILVA, brasileiro, portador do RG nº 1386173, inscrito sob CPF nº 029975284-45, filho de Maria de Fátima Soares da Silva, nascido aos 02/02/1978 em São José dos Campos/SP, e, com isso, condeno o INSS a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 10/12/2006. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Condeno o INSS a incluir o autor no serviço de reabilitação profissional. O serviço de reabilitação deverá ser oferecido, preferencialmente, no domicílio do autor, podendo, excepcionalmente, o serviço realizar-se em localidade diversa, desde que o INSS custeie o transporte do autor, sua diária ou hospedagem, nos termos do artigo 171 e parágrafos do Decreto nº 3.048/99. Havendo inclusão e prestação do serviço de reabilitação, o pagamento do benefício de auxílio-doença ora concedido deverá ser mantido enquanto perdurar a prestação do serviço. Ao final da prestação do serviço, sendo considerado reabilitado, fica autorizado o INSS a proceder ao cancelamento do benefício, sem prejuízo de que seja convertido, administrativamente, em auxílio-acidente, diante da verificação pelo próprio INSS da presença das hipóteses do artigo 104 e incisos do Decreto nº 3.048/99. No caso do autor ser considerado não recuperável, o benefício de auxílio-doença deverá ser automaticamente convertido em aposentadoria por invalidez, com DIB na data da decisão que declarar a invalidez do autor. Ao final da prestação, incumbe ao INSS informar o resultado ao Juízo. Acaso o autor não se submeta ao serviço de reabilitação prestado, autorizo o INSS a sustar o pagamento do benefício ora concedido (artigo 77 do Decreto nº 3.048/99). Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício concedido de auxílio-doença, e inclusão do

autor em programa de reabilitação profissional, ambos no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da intimação para tanto. Descumprindo o INSS a condenação para incluir o autor no serviço de reabilitação, por qualquer motivo, inclusive inviabilidade financeira diante da inexistência de serviço em localidade próxima que justifique os gastos, fica, desde já, determinada a conversão do auxílio-doença ora concedido em aposentadoria por invalidez, com DIB após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias concedido para o cumprimento. Condene o INSS ao pagamento das despesas do autor, atualizadas desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, a serem atualizados, a partir da publicação da sentença. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custa na forma da lei. Segurado: MARCONILDO SOARES DA SILVA - Benefício concedido: Auxílio Doença - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 10/12/2006 - DIP: --- Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

2007.61.03.009485-5 - TOSHIKO KAMEZAWA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) SENTENÇA EM SEPARADO (...) Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de TOSHIKO KAMEZAWA, brasileira, casada, portadora do RG n.º 16.645.494, inscrita sob CPF n.º 159.591.178-27, filha de Otigoro Kajiyama, nascida aos 03/06/1936 em Novo Oriente/SP, e, com isso, condene o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada em favor da autora a partir da data de entrada do Requerimento Administrativo de Concessão de Benefício/Req. n.º 560.898.241-6 (14/11/2007 - fls. 18). Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores que já tenham sido pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, introduzido pela Lei n.º 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, introduzido pela Lei n.º 11.960/09. Mantenho a tutela antecipada concedida. Condene o INSS ao pagamento das despesas da autora, atualizadas desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, a serem atualizados, a partir da publicação da sentença. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Segurada: TOSHIKO KAMEZAWA - Benefício concedido: Benefício Assistencial de Prestação Continuada - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: data de entrada do Requerimento Administrativo de Concessão de Benefício/Req. n.º 560.898.241-6 (14/11/2007)- DIP: --- Nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, já que pelo valor do benefício, é possível aferir que a condenação ora imposta não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos. Oficie-se ao Excelentíssimo Relator do agravo de instrumento pelo INSS, dando-lhe ciência desta sentença. P. R. I. C.

2007.61.03.009814-9 - SERGIO LATSCH X ISMAR RODRIGUES X OTILIO NUNES DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS DA SILVA X RICARDO SCHERER X LUIZ ANTONIO REITANO X JOSE WILLIAMS DOS SANTOS VILAS BOAS X SERGIO ROCHA DE CASTRO X JOSE RAIMUNDO DE ANDRADE X DJALMA IZUMI (SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento os autores dos pagamentos das despesas e honorários a que foram condenados, devendo fazê-lo desde que o possam sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.03.010340-6 - MARIA APARECIDA MONTEIRO DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA EM SEPARADO (...) Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de MARIA APARECIDA MONTEIRO DA SILVA, brasileira, casada, portadora do RG n.º 34.403.596-7, inscrita sob CPF n.º 219413058-65, filha de Benedito David Monteiro e Djanira Carvalho Monteiro, nascida aos 01/10/1942 em Resende/RJ, e, com isso, condene o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada em favor da autora a partir da data de entrada do Requerimento Administrativo de Concessão de Benefício/Req. n.º 5236445660 (13/12/2007 - fls. 18). Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais

valores que já tenham sido pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Mantenho a tutela antecipada concedida. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, a serem atualizados, a partir da publicação da sentença. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Segurada: MARIA APARECIDA MONTEIRO DA SILVA - Benefício concedido: Benefício Assistencial de Prestação Continuada - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: data de entrada do Requerimento Administrativo de Concessão de Benefício/Req. nº 5236445660 (13/12/2007)- DIP: --- Comunique-se por meio eletrônico a prolação da presente sentença ao Exmo. Relator do agravo de instrumento tirado nos autos. Nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, já que pelo valor do benefício constante do extrato de fls. 59, é possível aferir que a condenação ora imposta não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos. P. R. I.

2008.61.03.006333-4 - JUDITH DE CARVALHO TEODORO(SPI82266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI60834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
SEGUE SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, não conheço dos presentes embargos e mantenho a decisão tal como está lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.03.007309-1 - EDSON LEITE X ROSA MARIA DE FATIMA DOS SANTOS(SPI75292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno as partes autoras ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno as partes autoras ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado desde a publicação da sentença, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento as partes autoras dos pagamentos das despesas e honorários a que foram condenadas, devendo fazê-lo desde que o possam sem prejuízo do sustento próprio e da família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que as partes autoras são beneficiárias da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.03.009510-4 - RUBEM MELO DE FREITAS(SPI217436 - MANOEL WILSON SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI60834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido em face da ré, para o fim de determinar a incidência da correção pela diferença entre o índice efetivamente aplicado pela ré e o índice do IPC de janeiro de 1989, fixado em 42,72%, na conta poupança nº00000918-6, devendo esta correção refletir nos juros contratuais inerentes à aplicação, a qual fica a ré também condenada a pagar. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento das despesas processuais da parte autora, corrigidas desde o desembolso de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.03.009568-2 - MARIA ADELIA DE BARROS(SPI78083 - REGIANE LUIZA BARROS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI60834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta individual do FGTS da autora pela diferença apurada entre os índices do IPC de janeiro/89-42,72% e abril/90-44,80% e os efetivamente aplicados, respectivamente. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Ante a sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.03.009627-3 - JOSE LAURINDO ANTONIO(SPI202133 - KARIN LINHARES E SILVA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Diante do exposto, DECLARO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas segundo a lei. Sem condenação em honorários advocatícios, pois não completada a relação jurídico-processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2009.61.03.005926-8 - DARCI RIBEIRO(SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA E SP247146 - SIMONE REGINA DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CONCEDO AO AUTOR A GRATUIDADE PROCESSUAL. ANOTE-SE. SEGUE SENTENÇA EM SEPARADO (...) Do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, 3ª figura, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, observadas as disposições constantes da Lei nº 1.060/50. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação jurídico-processual não se completou. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

97.040055-3 - MARIA DE LOURDES RIBEIRO CARDOSO(SP114201 - CARLOS BUENO MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Diante do exposto, consoante fundamentação expendida, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que foi condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e da família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2007.61.03.001598-0 - ANA FLAVIA CANTINHO PINTO X ANGELICA KETLYN CANTINHO PEREIRA PINTO X MARIA ROSA CANTINHO(SP202674 - SELVIA FERNANDES DIOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando o réu ao pagamento do benefício auxílio-reclusão às autoras ANA FLAVIA CANTINHO PINTO e ANGELICA KETLYN CANTINHO PEREIRA PINTO (representadas por MARIA ROSA CANTINHO), para pagamento do benefício a partir 03/03/2006 e enquanto perdurar a prisão do segurado VALDINEI PEREIRA PINTO. Condono o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Mantenho a tutela antecipada concedida. Condono o INSS ao pagamento das despesas da autora, atualizadas desde o desembolso. Condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, a serem atualizados, a partir da publicação da sentença. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Desnecessário o reexame necessário, porquanto os atrasados não importam em valores superiores a 60 salários mínimos, conforme fls. 82.P.R.I.

2007.61.03.010355-8 - APARECIDA NATALINA DOS SANTOS(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condono o INSS a conceder à autora APARECIDA NATALINA DOS SANTOS, brasileira, divorciada, portadora do RG nº 19.617.913-0, inscrita sob CPF nº 077.344.498-08, filha de Sebastião Olegário de Moura e Terezinha Maria de Jesus, nascida aos 25/12/1956 em São José dos Campos/SP, o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 07/12/2007. Condono o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores que já tenham sido pagos a título de benefício por incapacidade após

a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, introduzido pela Lei n.º 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, introduzido pela Lei n.º 11.960/09. Mantenho a tutela antecipada concedida. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, a serem atualizados, a partir da publicação da sentença. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Segurada: APARECIDA NATALINA DOS SANTOS - Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 07/12/2007- DIP: --- Nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, já que pelo valor do benefício constante do extrato de fls. 54, é possível aferir que a condenação ora imposta não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos. P. R. I.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2009.61.03.006508-6 - CHRISTIAN CLAUDIO KENDJI STROHM (SP146041 - ANA PATRICIA DE SOUZA FREIRE REZENDE E SP251686 - SIMONE CRISTIANE SCOTTON ARRUDA) X NAO CONSTA SEGUE SENTENÇA EM SEPARADO (...) Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido para homologar a opção pela nacionalidade brasileira feita por CHRISTIAN CLAUDIO KENDJI STROHM, determinando seja efetuado o competente registro no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais do 1º Subdistrito desta cidade de São José dos Campos, nos termos do art. 29, inciso VII, da Lei n.º 6.015/73. Custas na forma da lei. Desnecessário o reexame necessário, por ausência de disposição expressa no art. 475 do C.P.C. Tratando-se de matéria relativa ao estado das pessoas, somente após o trânsito em julgado deverá ser expedido o competente mandado de registro. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

91.0401969-5 - LUCIANA QUINA DE SIQUEIRA X PEDRO ALBERTO QUINA DE SIQUEIRA X PEDRO ALBERTO QUINA DE SIQUEIRA JUNIOR (SP073740 - FATIMA ELOISA TAINO E SP060366 - ELIZABETE APARECIDA TAINO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

92.0400271-9 - MARINA MONTEIRO MANOEL X ARTUR ZALTSMAN X ARTUR ZALTSMAN (SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) OPORTUNAMENTE AO SEDI PARA FAZER CONSTAR CORRETAMENTE COMO EXEQÜENTES: MARINA MONTEIRO MANOEL MATHIAS, MARIA AUXILIADORA FABBRI VALENTE ZALTSMAN E ARTUR ZALTSMAN. SEGUE SENTENÇA (...) Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

92.0400821-0 - ERVINO DA PAZ CARDOSO X HIVERARDO BERTASI VELASCO (SP092415 - MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO E SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO E SP116081 - HIVERARDO BERTASI VELASCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1458 - STELA MARIS MONTEIRO SIMAO) SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

93.0400963-4 - HELENA AMADOR DOS SANTOS (SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

95.0404119-1 - PAULO ALFREDO LUCCI (SP031025 - MARIA LUCIA NUNES PRADO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

96.0401857-4 - ODAIR FERREIRA GOUVEA(SP089932 - MARIA HELENA DA MOTA GIRARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA)
SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

96.0402823-5 - SOCIEDADE EXTRATIVA DOLOMIA LTDA(SP141271 - SIDNEY PALHARINI JUNIOR E SP142312 - DANIEL GOMES DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)
SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.03.005313-5 - BENEDITO TEODORO ALVES(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP125150 - GEORGINA JANETE DE MATOS E SP160970 - EMERSON NEVES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.03.001141-1 - AGRIPINO JOAO DA SILVA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS E SP125150 - GEORGINA JANETE DE MATOS E SP160970 - EMERSON NEVES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.03.004567-0 - ANTONIO SENRA VALADARES(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)
SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.03.004643-0 - JORGE NAGANO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

91.0401481-2 - ARNALDO WOWK(SP108453 - ARLEI RODRIGUES E SP108456 - CELIA MARA DA COSTA MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)
SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3112

MONITORIA

2004.61.03.004419-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X NOVAENG S/C LTDA X PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACHADO X ZULEIKA AUXILIADORA DA LUZ(SP057609 - CLAUDETE DEMARCHI)
SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de renúncia formulado pelos réus, objeto de concordância por parte da CEF e, em consequência, JULGO EXTINTO os embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil, extinguindo, conseqüentemente, a ação monitória nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas segundo a lei. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a composição amigável entre as partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.03.007620-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E

SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP207886 - RODRIGO CARLOS LUZIA) X DOMINGOS JOSE LEOCADIO SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, por não completada a relação jurídico-processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

2004.61.03.007850-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X BENEDITO ROBERTO RIBEIRO(SP098622 - MARIA VINADETE LEITE DA SILVA)

SEGUE SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, para afastar a taxa de rentabilidade na composição da comissão de permanência. Custas ex lege. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados. Transitada em julgado a presente sentença, deverá a CEF apresentar nova planilha de cálculo do débito, em conformidade com o que restar definitivo, e providenciar o necessário à citação do réu, nos moldes da legislação processual vigente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.03.007854-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP078903 - MAURICIO DE LIMA MACIEL) X NEIDE DE SOUZA SANCHES

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, indefiro a petição inicial, DECLARANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 295, inciso VI e artigo 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, por não completada a relação jurídico-processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0403343-7 - BENEDITO RODRIGUES DA CUNHA X HOMERO JOSE DA CUNHA X JOACIR DOS SANTOS X JOSE RIBEIRO X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA SALES X MIRIAN ANAYA XAVIER DA COSTA PRADO X NELSON ANTONIO GUIMARAES X REGINALDO ANTONIO DE SOUZA X ENIO MARCOS ROSAS E SILVA X JOAO BOSCO MOREIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. OPORTUNAMENTE, REMETAM-SE OS AUTOS AO SEDI PARA ALTERAR A CLASSE PROCESSUAL PARA 229.2. SEGUE SENTENÇA EM SEPARADO (...) Tendo em vista que os acordos celebrados pelos exequentes HOMERO JOSÉ DA CUNHA (fl. 302), JOACIR DOS SANTOS (fl. 303), JOSÉ RIBEIRO (fls. 304/305), MIRIAN ANAYA XAVIER DA COSTA PRADO (fl. 306) e REGINALDO ANTONIO DE SOUZA (fls. 307/308), com a executada versam sobre direito disponível e não existindo qualquer indício de vício que os tornem nulos ou anuláveis, HOMOLOGO-OS por sentença, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito em relação a referidos exequentes, com base no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil, e com base na Súmula vinculante nº 01 do E. Supremo Tribunal Federal. Considerando-se que os exequentes não negaram a existência do acordo alegado pela executada com BENEDITO RODRIGUES DA CUNHA (fls. 300/301), reputo idônea tal afirmação, razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a mencionado exequente, com fulcro no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil, e com base na súmula vinculante nº 01 do STF. A parte exequente concordou expressamente com os valores apresentados pela CEF para pagamento de LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA SALES e NELSON ANTONIO GUIMARAES (fls. 226/254), razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a referidos exequentes, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. No tocante aos depósitos efetuados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF às fls. 255 e 273 para pagamento dos honorários de sucumbência fixados nos autos em favor dos exequentes indicados nesta sentença, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Nada a decidir em relação a ENIO MARCOS ROSAS E SILVA e JOÃO BOSCO MOREIRA, pois tiveram seu acordo homologado por sentença (fl. 202). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.03.004576-3 - MARIA JOSE BATELI DA SILVA X MARIA SANTANA LIMA X ROMERO SANTANA DA ROCHA X MARIA DO CARMO SANTANA DA ROCHA X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X ALCINO AUGUSTO DA SILVA X CELSO DE JESUS PINTO X SOLANGE ESPER X MARIA ANTONIA RODRIGUES X JOSE GOMES DA SILVA(SP070602 - ROSANGELA BELINI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

TENDO EM VISTA A PETIÇÃO DE FLS. 293 E DOCUMENTOS DE FLS. 328/335, OPORTUNAMENTE, REMETAM-SE OS AUTOS AO SEDI PARA FAZER CONSTAR CORRETAMENTE NO PÓLO ATIVO: ESPÓLIO DE RIVALDO SANTANA DA ROCHA (REPRESENTADO POR ROMERO SANTANA DA ROCHA E MARIA DO CARMO SANTANA DA ROCHA). SEGUE SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta: I) JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de juros progressivos; II) HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado pela

autora MARIA ANTONIA RODRIGUES com a Caixa Econômica Federal sobre os expurgos inflacionários, declarando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. II) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta individual do FGTS dos autores MARIA JOSÉ BATELI DA SILVA, ESPÓLIO DE RIVALDO SANTANA DA ROCHA, ANTONIO FRANCISCO DA SILVA, ALCINO AUGUSTO DA SILVA, CELSO DE JESUS PINTO, SOLANGE ESPER e JOSÉ GOMES DA SILVA com os índices de janeiro/89-42,72% e abril/90-44,80%, descontados os percentuais já eventualmente aplicados. As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento, com a aplicação do Provimento nº 64, da Corregedoria Geral da Justiça Federal 3ª Região, acrescidas de juros no importe de 0,5% ao mês, a partir da citação válida até janeiro de 2003, início da vigência do atual Código Civil, quando os juros passarão a 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Ante a sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.03.005238-0 - CARLOS ALBERTO NEGRAO(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.03.002158-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.03.005859-2) JOSE AFONSO PIMENTA MARTINS X MARIA EUNICE TAVARES MARTINS(SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL SEGUE SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a Caixa Econômica Federal proceda ao recálculo das prestações mensais, adotando como fator de correção das prestações tão-somente os índices de reajuste do salário mínimo. Custas ex lege. Ante a sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.03.000782-9 - NOVAENG SC LTDA(SP057609 - CLAUDETE DEMARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de renúncia formulado pela parte autora, objeto de concordância por parte da CEF e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas segundo a lei. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a composição amigável entre as partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.03.001686-7 - LEONIDES DE CASTRO DUARTE(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com julgamento de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o autor nas custas e honorários, em virtude de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, na forma da lei. P. R. I.

2004.61.03.003226-5 - LUIZ CARLOS PINTO X LUCIANA MARA LEMES(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP157075 - NELSON LUCIO DOS SANTOS E SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) SEGUE SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de renúncia formulado pelos autores, objeto de concordância por parte da CEF e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas segundo a lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto na petição de fls. 346, onde consta que os mesmos foram suportados pela parte autora administrativamente, ante a composição amigável. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.03.002862-0 - BRAULINO ROMUALDO LEITE X ELI DIAS PEREIRA X FATIMA SILVA CARDOSO X GERSON DOS SANTOS X HENRIQUE GERMANO ROHDE X HIROICHI SATO X JANILSON RIBEIRO DA

SILVA X JOSE DE ARAUJO FORTES FILHO X JOSE JACINTO ROCHA X JOSE LUIZ RISSI(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta:I) HOMOLOGO por sentença, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, os acordos firmados pelos autores JOSÉ JACINTO ROCHA (fls. 198), JOSÉ LUIZ RISSI (fls. 199/200) e FATIMA SILVA CARDOSO (fls. 178/181), com a Caixa Econômica Federal, declarando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e com base na Súmula vinculante nº 01 do E. Supremo Tribunal Federal, no tocante aos índices do período de junho de 1987 a fevereiro de 1991.II) JULGO IMPROCEDENTE o pedido, em relação aos autores acima nominados, no tocante ao índice relativo ao IPC de março/91 (13,90%), com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.III) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta individual do FGTS dos autores BRAULINO ROMUALDO LEITE, ELI DIAS PEREIRA, GERSON DOS SANTOS, HENRIQUE GERMANO ROHDE, HIROICHI SATO, JANILSON RIBEIRO DA SILVA, JOSÉ DE ARAUJO FORTES FILHO com os índices de junho/87-26,06 e maio/90-7,87%, descontados os percentuais já eventualmente aplicados.As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento, com a aplicação do provimento n. 64, da Corregedoria Geral do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, 1.º, do Código Tributário NacionalCustas ex lege.Ante a sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.03.002866-7 - ALVARINO PEREIRA GOULART X CARLOS MAGNO TAVARES X MAURICEA MARIA TAVARES X DIRCE DE MOURA X FERNANDO GILBERTI X FRANCISCO GROSS X IRENE MARIA DO NASCIMENTO X IVAN DE ANDRADE REQUENA X JOSE CARLOS DOS SANTOS X LUIZ CARLOS PEREIRA X ONILDO GONCALVES(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta:I) HOMOLOGO por sentença, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, os acordos firmados pelos autores ALVARINO PEREIRA GOULART (fls. 161/162), CARLOS MAGNO TAVARES (sucedido por MAURICEA MARIA TAVARES) (fls. 163/164), FERNANDO GILBERTI (fls. 165/167), IRENE MARIA DO NASCIMENTO (fls. 168/169), IVAN DE ANDRADE REQUENA (fls. 170/171), JOSÉ CARLOS DOS SANTOS (fls. 172/173) e ONILDO GONÇALVES (fls. 174/175), com a Caixa Econômica Federal, declarando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e com base na Súmula vinculante nº 01 do E. Supremo Tribunal Federal, no tocante aos índices do período de junho de 1987 a fevereiro de 1991.II) JULGO IMPROCEDENTE o pedido, em relação aos autores acima nominados, no tocante ao índice relativo ao IPC de março/91 (13,90%), com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.III) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta individual do FGTS dos autores DIRCE DE MOURA, FRANCISCO GROSS e LUIZ CARLOS PEREIRA com os índices de junho/87-26,06 e maio/90-7,87%, descontados os percentuais já eventualmente aplicados.As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento, com a aplicação do provimento n. 64, da Corregedoria Geral do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, 1.º, do Código Tributário NacionalCustas ex lege.Ante a sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.03.004198-2 - LENI ROMUALDO DA COSTA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com julgamento de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a autora nas custas e honorários, em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, na forma da lei.P. R. I.

2006.61.03.000496-5 - MARCIA REGINA TOZETTI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.03.001008-4 - ALEX FERNANDO MOREIRA(SP146893 - LUCIANO CESAR CORTEZ GARCIA E SP160918 - ANA LUCIA GONÇALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

SEGUE SENTENÇA EM SEPARADO (...) Isto posto, com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.03.007158-9 - HANS FUCHS(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP169194 - EMERSON MEDEIROS AVILLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) SEGUE SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 4º do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.03.001214-0 - GRACILIO MOREIRA X DOMINGOS TAVOLARO NETTO X MARIA HELENA TORRES SANTOS X ANGELA MARIA GELMI MARIANO SANTOS X MARLI FERNANDES PAES SANTOS(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) OPORTUNAMENTE, REMETAM-SE OS AUTOS AO SEDI PARA FAZER CONSTAR CORRETAMENTE NO PÓLO ATIVO: ESPÓLIO DE SYLVIO SANTOS (REPRESENTADO POR MARIA HELENA TORRES SANTOS), ESPÓLIO DE SÉRGIO TAVARES SANTOS (REPRESENTADO POR ANGELA MARIA GELMI MARIANO SANTOS) E ESPÓLIO DE OTONIEL SANTOS JUNIOR (REPRESENTADO POR MARLI FERNANDES PAES SANTOS). SEGUE SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.03.004172-3 - JOAO BOSCO DIAS COELHO(SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando a incidência da correção pelo índice do IPC de junho de 1987, fixado em 26,06%, e pelo IPC de janeiro de 1989, fixado em 42,72%, somente em relação às cadernetas de poupança com abertura e/ou data de aniversário na primeira quinzena do mês, devidamente comprovadas nos autos, descontados os percentuais porventura aplicados. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios dos respectivos patronos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.03.004506-6 - LEONARDA LEITE - ESPOLIO X ELISABETE APARECIDA LEITE MIRABELLI(SP098622 - MARIA VINADETE LEITE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando a incidência da correção pelo índice do IPC de junho de 1987, fixado em 26,06%, e pelo IPC de janeiro de 1989, fixado em 42,72%, somente em relação às cadernetas de poupança com abertura e/ou data de aniversário na primeira quinzena do mês, devidamente comprovadas nos autos, descontados os percentuais porventura aplicados. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios dos respectivos patronos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.03.008242-7 - LENA APARECIDA ALVES CARDOSO X TEREZINHA CUSTODIO FLABIANO X EDMAURO SIQUEIRA CARDOSO(SP180071 - WILSON LUIS SANTINI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) SEGUE SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos autores, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução do mérito. Condeno os autores ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento os autores dos pagamentos das despesas e honorários a que foram condenados, devendo fazê-lo desde que o possam sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que os autores são beneficiários da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades

legais.P. R. I.

2008.61.03.000666-1 - NATALINO RABELO BORGES X LUCIA DE FATIMA OLIVEIRA BORGES(SP250167 - MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação da parte autora em honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

95.0402448-3 - LUIZ JEFFREY PORTELINHA DE MOURA FRAGUITO CASTELA X ALEX WALDEMAR PORTELINHA DE MOURA FRAGUITO CASTELA X JESSICA PORTELINHA DE MOURA FRAGUITO CASTELA(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X LUIS ARMANDO DE MOURA CASTELA(SP043096 - MIGUEL GELEZOV)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Considerando que a parte exequente não impugnou os documentos ofertados pelo executado, reputo satisfeita a obrigação, razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Expeça-se carta rogatória para intimação da parte exequente da prolação da presente sentença, conforme requerido pelo Ministério Público Federal (fls. 444 verso). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2002.61.03.005859-2 - JOSE AFONSO PIMENTA MARTINS X MARIA EUNICE TAVARES MARTINS(SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

SEGUE SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a CEF em honorários advocatícios tendo em vista já terem sido arbitrados na ação principal em apenso. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

91.0401724-2 - LAURO MOREIRA SENNE(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

91.0401900-8 - EDGARD HUBER(SP108456 - CELIA MARA DA COSTA MACHADO E SP108453 - ARLEI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1184 - JECSON BOMFIM TRUTA)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

92.0400578-5 - JOST MULLER - ESPOLIO X THERESIA MARTHA ROSLI MULLER(SP052082 - GIUSEPPA PRISINZANO PASTORELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

94.0400052-3 - CLAUDETE GUERRERO GARCIA X DORIVAL FRANCO DA CUNHA X JOAO NESTLE DE OLIVEIRA X MANOEL NEVES DO CARMO X MIGUEL NEVES FIGUEIREDO GOMES X OSMAR LEO X ROBERTO DE SOUSA X RUBENS DANTAS(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

95.0401590-5 - DORALICE SANTOS DE SIQUEIRA X FRANCISCO PIRES DA SILVA X JOSE AFONSO DE FARIA X JOSE RENATO DE ARAUJO X LUIZ GONZAGA DE PAULA OLIVEIRA(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

1. Diga a União Federal acerca dos valores executados em face de DORALICE SANTOS DE SIQUEIRA,

FRANCISCO PIRES DA SILVA e JOSÉ RENATO DE ARAUJO. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 2. SEGUE SENTENÇA EM SEPARADO (...) Considerando que a União Federal não impugnou o valor depositado por JOSÉ AFONSO DE FARIA e LUIZ GONZAGA DE PAULA OLIVEIRA para pagamento do que foi decidido judicialmente em seu favor, reputo satisfeita a obrigação, razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação aos mesmos, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

96.0403936-9 - MARCOS LUCIANO DE ARAUJO (SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO E SP114098 - MIRTES MARIA DE MOURA FARIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2006.61.03.003213-4 - CARLOS PURISSIMO (SP239902 - MARCELA RODRIGUES ESPINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA) SENTENÇA EM SEPARADO (...) Considerando que não houve impugnação do exequente à petição e documentos de fls. 79/86, tenho por corretos os valores apresentados pela CEF para pagamento do que foi decidido judicialmente em seu favor, razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3123

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0401241-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0400805-9) WALKIRIA APARECIDA DE FREITAS SANTIAGO X SERGIO SANTIAGO (SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO)

Converto o julgamento em diligência. Chamo o feito à ordem. 1. Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da União Federal do pólo passivo, ante a decisão de fls. 1842/1843. 2. Concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para apresentar cópia do contrato de financiamento imobiliário a que alude o Instrumento Particular de Alteração Parcial de Contrato de Financiamento com Pacto Adjetivo de Hipoteca (fls. 19/27). 3. No mesmo prazo, deverá carrear aos autos planilha do Sindicato da categoria profissional fixada contratualmente. 4. Sem prejuízo, informe o réu Banco Nossa Caixa S/A, comprovando documentalmente, se o presente financiamento possui previsão de cobertura do saldo devedor pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, bem como qual a atual situação do financiamento. 5. Int.

97.0403721-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0402574-2) CARLOS PEREIRA DE LIMA (SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA E SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X UNIAO FEDERAL (Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Tendo em vista a manifestação da União Federal, desconsidere-se a última parte do despacho de fl. 496. Intime-se a parte autora dos documentos de fls. 475/498. Int.

2000.61.03.002285-0 - JOSE BENEDITO MOREIRA X IVANI MOREIRA (SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X BANCO ECONOMICO (SP030731 - DARCI NADAL E SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN)

I - Chamo o feito à conclusão em razão do quanto disposto no art. 6º, parágrafo único, da Resolução nº 70/2009-CNJ (Meta de nivelamento). II - Dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados aos autos. Após, façam-me conclusos. III - Priorize-se o trâmite nos termos da Portaria Conjunta 19/2009. IV - Int.

2003.61.03.006733-0 - LUCIA HELENA ALVES DA SILVA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

I - Chamo o feito à conclusão em razão do quanto disposto no art. 6º, parágrafo único, da Resolução nº 70/2009-CNJ (Meta de nivelamento). II - Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora. No silêncio ou havendo requerimento de dilação de prazo, façam-me os autos conclusos. III - Priorize-se o trâmite nos termos da Portaria Conjunta 19/2009. IV - Int.

2004.61.03.003222-8 - ROGERIO DA SILVA MOTTA X REGIANE SOARES MOTTA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

I - Chamo o feito à conclusão em razão do quanto disposto no art. 6º, parágrafo único, da Resolução nº 70/2009-CNJ (Meta de nivelamento).II - Dê-se ciência à parte autora dos documentos apresentados pela CEF.III - Priorize-se o trâmite nos termos da Portaria Conjunta 19/2009.IV - Int.

2004.61.03.008171-9 - APARECIDA DE ASSIS(SP105166 - LUIZ CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Diga a parte autora o motivo do não comparecimento ao exame pericial.Int.

2005.61.03.005510-5 - FERNANDO JOSE GARCIA X MARIA CRISTIANE MAGALHAES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

I - Chamo o feito à conclusão em razão do quanto disposto no art. 6º, parágrafo único, da Resolução nº 70/2009-CNJ (Meta de nivelamento).II - Ratifico os termos do despacho de Fl. 195. Intimem-se as partes de aludido despacho. III - Priorize-se o trâmite nos termos da Portaria Conjunta 19/2009.IV - Int.

2008.61.03.006621-9 - FERNANDO JOSE GARCIA X MARIA CRISTIANE MAGALHAES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e demais documentos ofertados pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2005.61.03.001020-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.03.005013-1) SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP168856 - CARLA BERTUCCI BARBIERI) X CURSO E COLEGIO MODULO LTDA(SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES E SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO)

PA 1,10 I - Chamo o feito à conclusão em razão do quanto disposto no art. 6º, parágrafo único, da Resolução nº 70/2009-CNJ (Meta de nivelamento).II - Dê-se ciência às partes do que restou decidido em Superior Instância. Após, traslade-se, e desapensem-se e remetam-se os presentes ao arquivo.III - Priorize-se o trâmite nos termos da Portaria Conjunta 19/2009.IV - Int.

CAUTELAR INOMINADA

92.0400805-9 - WALKIRIA APARECIDA DE FREITAS SANTIAGO X SERGIO SANTIAGO(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP134872 - RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA E SP122771 - JOAO MENDES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Converto o julgamento em diligência.Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos da ação ordinária nº 92.0401241-2, em apenso.

2000.61.03.002288-6 - JOSE BENEDITO MOREIRA X IVANI MOREIRA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X BANCO ECONOMICO S/A(SP091262 - SONIA MENDES DE SOUZA E SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP030731 - DARCI NADAL)

I - Chamo o feito à conclusão em razão do quanto disposto no art. 6º, parágrafo único, da Resolução nº 70/2009-CNJ (Meta de nivelamento). II - Dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados aos autos. Após, façam-me conclusos. III - Priorize-se o trâmite nos termos da Portaria Conjunta 19/2009. IV - Int.

Expediente Nº 3133

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.03.002378-9 - ADRIANO CESAR MARTINS(SP146893 - LUCIANO CESAR CORTEZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 05 de outubro de 2009, às 08:40 horas, a ser realizada no consultório médico localizado Rua Major Francisco de Paula Elias, 248, Jd.São Dimas, tel. 3921-1231. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.Int.

2006.61.03.002628-6 - SANDRA REGINA SOARES(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 05 de outubro de 2009, às 08:30 horas, a ser realizada no consultório médico localizado Rua Major Francisco de Paula Elias, 248, Jd.São Dimas, tel. 3921-1231. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.Int.

2006.61.03.006152-3 - JOSE SALDANHA SOBREIRA(SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de ação objetivando o restabelecimento do auxílio-doença do autor, cessado pelo réu em 10/02/2006, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o vitimam. Inicialmente, verificada a presença dos pressupostos legais com base em perícia médica realizada em ação proposta perante o Juizado Especial Federal de São Paulo (extinta sem resolução do mérito em razão de incompetência absoluta), foi o pedido de liminar deferido, em 11/10/2006, e determinado o restabelecimento do benefício em favor do autor (fls.62/64).O extrato de fls.157 comprova que o benefício se encontra ativo, conforme determinado por este Juízo.Realizada a perícia judicial nos presentes autos, foi apresentado o laudo de fls.145/148 e o esclarecimento de fls.155 (em atendimento à determinação de fls.152).É a síntese do necessário. Decido.Conforme se depreende do laudo médico judicial juntado aos autos, vê-se que a verossimilhança que deu ensejo ao deferimento da tutela de urgência requerida não mais subsiste.Esclarece o perito médico que o autor foi portador de lesão óssea no passado (em 2005), o que lhe acarretou, à época, incapacidade total e temporária para o exercício das suas atividades laborativas, mas que, atualmente, está recuperado. Acrescenta o expert que não há doença, mas apenas alterações degenerativas da idade. Instado pelo Juízo a esclarecer diminuta contradição verificada no laudo oferecido (fls.152), foi o perito médico contundente em asseverar que a incapacidade que o autor teve no passado foi decorrente do trauma por ele sofrido (queda - fls.145).Nesse diapasão, diante da ausência dos requisitos legais para manutenção do benefício anteriormente deferido, sob pena de afronta ao ordenamento jurídico e enriquecimento sem causa, urge seja revogada a decisão proferida a fls.62/64, que deferiu o pedido de liminar em favor do autor. Por conseguinte, CASSO A LIMINAR deferida a fls.62/64.Oficie-se ao INSS, com urgência, mediante correio eletrônico, dando-lhe ciência da presente decisão, para imediato cumprimento.No mais, prossiga-se, dando-se ciência às partes acerca do laudo pericial de fls.145/148 e esclarecimento de fls.155.Oportunamente, subam os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.03.002960-0 - PERSIO BENEDITO CUNHA GOMES(SP096837 - JOSE SERAPHIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

(...) O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Ainda, deve ser demonstrado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Os requisitos para a concessão de benefício por incapacidade são: qualidade de segurado, carência legal e incapacidade total e temporária (para o auxílio-doença) ou incapacidade total e permanente (para a aposentadoria por invalidez).No tocante à qualidade de segurado e carência legal, o documento de fls.270 as comprova.Ocorre que o laudo médico produzido em juízo atesta que, para a atividade profissional desempenhada pelo autor (bancário), não foi verificada a existência de incapacidade. Esclarece o perito judicial que o quadro clínico e os exames laboratoriais apresentados revelaram que a doença de que padece o autor encontra-se sob controle, razão porque ele não está utilizando atualmente medicamentos específicos para doenças autoimunes (o que somente foi necessário há cerca de 05 (cinco) anos atrás -fls.230).Nesse diapasão, a despeito do caráter alimentar do benefício requerido, não verifico a presença da verossimilhança do direito alegado, necessária ao deferimento da tutela de urgência postulada. Por conseguinte, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. No tocante ao pedido de designação de nova perícia com nomeação de médico especialista na área da enfermidade do autor, tenho que não merece guarida. Isto porque, malgrado a doença que aflige o autor não ser comum à maioria da população, não é desconhecida pela classe médica, tampouco do perito judicial nomeado nos presentes autos, auxiliar da confiança do Juízo, que, no exercício de tão árdua tarefa, teceu minuciosamente, com base no exame clínico realizado e em vários os exames laboratoriais apresentados pelo próprio autor, os esclarecimentos necessários à formação da convicção do órgão jurisdicional, dispondo sobre a origem do mal, sintomas e tratamentos, concluindo, ao final, que a doença, a despeito de existir, não está a incapacitar o autor para o exercício do seu labor, de cunho administrativo.Por derradeiro, impende esclarecer que, não obstante a insurgência da parte que, pela presença de enfermidade, na maioria dos casos, julga-se incapaz para o desempenho das suas atividades, o Juízo não está obrigado a nomear perito especialista para cada uma das patologias por ela relacionadas. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NOVA PERÍCIA. DESCABIDA. COMPLEMENTAÇÃO LAUDO PERICIAL.- A elaboração de perícia será determinada sempre que a prova do fato depender de conhecimento especial de técnico. Assim, o juiz nomeará perito, com qualificação técnica, sendo permitida às partes a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos (artigos 420 e 421 do Código de Processo Civil).- O exame médico foi realizado por médico perito de confiança do juízo, especialista em psiquiatria. Trata-se de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte.- Cabe ao magistrado apreciar livremente a

prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (artigo 131 do CPC).- O vistor judicial, contudo, só analisou aspectos psiquiátricos da agravante, sendo que a inicial aponta doenças de outras naturezas e, não respondeu os quesitos que lhe foram endereçados.- Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento, para determinar a complementação do laudo pericial.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328018 Processo: 200803000077110 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 03/11/2008 Documento: TRF300207952 - DATA:13/01/2009 PÁGINA: 1728 Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA Destarte, prossiga-se, nos seguintes termos:1) Fls.206/209: diga a parte autora em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.2) Fls.226/259: ciência às partes.3) Fls.263/268: dê-se vista ao INSS.Oportunamente, não havendo novos requerimentos, subam os autos conclusos para a prolação da sentença.P.R.I.

2008.61.03.003448-6 - MARIA JOSE DO NASCIMENTO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO E SP266004 - ELIANA RIBEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fl. 48: anote-se.Atente-se que o comparecimento do autor ao exame pericial deve ser diligenciado pelo patrono, não havendo intimação pessoal para tanto.Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 29 de setembro de 2009, às 14:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Int.

2008.61.03.005882-0 - ADILSON RIBEIRO DE SOUZA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

(...) O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável.Verifico pelo documento de fls.44 que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, foi indeferido pelo INSS, sob a alegação de ausência de incapacidade.Ocorre que o laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade para o exercício de seu trabalho habitual.Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para o indeferimento do pedido de concessão de benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes.De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar.Isto posto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Para tanto, comunique-se por meio de correio eletrônico.Fls.153/154: reitere-se, mediante correio eletrônico, a requisição de cópia do procedimento administrativo do autor ao INSS, que deverá ser apresentada no prazo de 10 (dez) dias.Fls.167/181: ciência às partes.PRIC.

2008.61.03.008459-3 - MARINA BORGES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial o Dr. JOSE ELIAS AMERY, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:RESPONDER AOS QUESITOS CONSTANTES DOS AUTOS;- RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 29 de setembro de 2009, às 15:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº

558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, que deve dar-se em 60(sessenta) dias, requisite-se o pagamento desse valor. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Após o exame pericial será concedido prazo para manifestação quanto a contestação e ciência do procedimento administrativo. Int.

2008.61.03.008572-0 - JOSE MARCIO CAMILO(SP189421 - JEFFERSON SHIMIZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nomeio para o exame pericial o Dr. EDILSON FERREIRA DE CARVALHO, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS CONTIDOS NOS AUTOS;- RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 05 de outubro de 2009, às 08:50 horas, a ser realizada no consultório médico localizado Rua Major Francisco de Paula Elias, 248, Jd. São Dimas, tel. 3921-1231. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. Após o exame pericial este Juízo concederá prazo para manifestação acerca da contestação e ciência do procedimento administrativo juntado aos autos. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Int.

2008.61.03.008619-0 - JOSE FERNANDO FREGNE(SP127438 - ALFREDO FRANSOL DIAS RAZUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial o Dr. JOSE ELIAS AMERY, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: RESPONDER AOS QUESITOS CONSTANTES DOS AUTOS;- RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 29 de setembro de 2009, às 15:45 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar

válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, que deve dar-se em 60(sessenta) dias, requisite-se o pagamento desse valor. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Após o exame pericial será concedido prazo para manifestação quanto a contestação e ciência do procedimento administrativo. Int.

2008.61.03.008792-2 - NILDA ROSA DE OLIVEIRA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em decisão. Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de benefício por incapacidade. Pela parte autora foi apresentado requerimento de tutela antecipada. Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo de fls. 61/64. É a síntese necessária. DECIDO. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Verifico pelo documento de fls. 10 que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, foi indeferido pelo INSS, sob a alegação de ausência de incapacidade. Ocorre que o laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade para o exercício de seu trabalho habitual. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para o indeferimento do pedido de concessão do benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Isto posto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Para tanto, comunique-se por meio de correio eletrônico. Fls. 61/64: ciência às partes. PRIC.

2008.61.03.009100-7 - NATALINO APARECIDO DA CUNHA(SP139948 - CONSTANTINO SCHWAGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 94: Prejudicado o pedido ante a informação de que o benefício está ativo. 2. Fls. 96: Dê-se ciência à parte autora. Int.

2009.61.03.000785-2 - LOURDES DE CAMARGO VIEIRA(SP172815 - MARIA AUXILIADORA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio para o exame pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: RESPONDER AOS QUESITOS CONSTANTES DOS AUTOS;- RESPONDER AOS QUESITOS DO INSS: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual? 4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médicas, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade par ao trabalho por si mesma ou reflexos? 6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho? 7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL? 8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade? 11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros? 12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando? 13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 14. A doença possui nexos etiológico laboral? - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade

laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se estas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 29 de setembro de 2009, às 15:30 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor .Cite-se. Solicite-se cópia do procedimento administrativo.Int.

2009.61.03.000896-0 - LEANDRO VIEIRA ALVES(SP259408 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio para o exame pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:RESPONDER AOS QUESITOS CONSTANTES DOS AUTOS;- RESPONDER AOS QUESITOS DO INSS:1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar.2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual?4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade par ao trabalho por si mesma ou reflexos?6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho?7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL?8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade?11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros?12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando?13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.14. A doença possui nexó etiológico laboral?- RESPONDER AOS SEGUINTEs QUESITOs DESTe JUÍZO:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se estas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 29 de setembro de 2009, às 15:15 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor .Cite-se. Solicite-se cópia do procedimento administrativo.Int.

2009.61.03.003707-8 - OSMAR GENARO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de benefício por incapacidade. Pela parte autora foi formulado pedido de tutela antecipada. Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo de fls. 72/76. É a síntese necessária. DECIDO. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Verifico pelo documento de fls. 53 que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, foi inicialmente deferido INSS. Entretanto, o benefício concedido foi cessado em 18/02/2009, em razão de limite médico. Ocorre que o laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade total e permanente para o exercício de seu trabalho habitual. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para a não manutenção do benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Isto posto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Para tanto, comunique-se por meio de correio eletrônico. Fls. 51: à vista da documentação acostada a fls. 52/69, dispense a parte autora da apresentação do documento requisitado no último parágrafo de fls. 43. Fls. 52/69 e 72/76: ciência às partes. No mais, aguarde-se o oferecimento de resposta pelo réu o transcurso do prazo para tanto (fls. 70/71). PRIC.

2009.61.03.005500-7 - JEFERSON JACO RIBEIRO(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de benefício por incapacidade. Pela parte autora foi apresentado requerimento de tutela antecipada. Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo de fls. 62/66. É a síntese necessária. DECIDO. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Verifico pelo documento de fls. 15 que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, foi indeferido pelo INSS, sob alegação de ausência de incapacidade. Com o laudo da perícia médica judicial juntado aos autos, vê-se que o fundamento exposto pelo INSS para indeferir o pleito administrativo da parte autora - ausência de incapacidade - não corresponde à realidade. O laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade para o exercício de seu trabalho habitual. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para o indeferimento do pedido de concessão de benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Isto posto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Para tanto, comunique-se por meio de correio eletrônico. Fls. 41/49, 50/61 e 62/66: ciência às partes. No mais, aguarde-se o oferecimento de resposta pelo réu ou o transcurso do prazo para tanto (fls. 39/40). PRIC.

2009.61.03.006041-6 - DECIO PEDROZA DOS ANJOS(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de benefício por incapacidade. Pela parte autora foi formulado pedido de tutela antecipada. Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo de fls. 52/63. É a síntese necessária. DECIDO. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Verifico pelo documento de fls. 47 que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, foi indeferido INSS, em razão de parecer contrário da perícia médica da autarquia. Entretanto, o laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade total e permanente para o exercício de seu trabalho habitual. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para o indeferimento do pedido de benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Isto posto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Para tanto, comunique-se por meio de correio

elettrônico.Fls.46/51 e 52/63: ciência às partes.No mais, aguarde-se o oferecimento de resposta pelo réu ou o transcurso do prazo para tanto.PRIC.

2009.61.03.007222-4 - LUIZ PEREIRA BARROS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Para tanto, nomeio o médico Dr. JOSÉ ELIAS AMERY, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS DA PARTE AUTORA, CONTIDOS NOS AUTOS; - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, DEPOSITADOS EM SECRETARIA: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual? 4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho por si mesma ou reflexos? 6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho? 7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL? 8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade? 11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros? 12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando? 13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 14. A doença possui nexos etiológico laboral? - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Designo a perícia médica para o dia 29 de setembro de 2009, às 14:15 horas, a ser realizada em sala própria deste Fórum Federal, localizado na Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquários, nesta cidade, tel: (12) 392588-00. Deverá o(a) advogado(a) constituído nos autos diligenciar no sentido do comparecimento do(a) autor(a) à perícia ora designada. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.03.007136-6 - JAIME FREITAS RIBEIRO(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS DO INSS:1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar.2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual?4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade par ao trabalho por si mesma ou reflexos?6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho?7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL?8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade?11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros?12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando?13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.14. A doença possui nexó etiológico laboral?- RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 29 de setembro de 2009, às 09:30 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor .Int.

Expediente Nº 3135

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.03.007398-8 - JEFFERSON MADEIRA ALBUQUERQUE DOS SANTOS(SP095334 - REGINA CELIA DOS SANTOS) X REITOR DO INSTITUTO TECNOLOGICO DA AERONAUTICA - ITA

(...) É entendimento deste Juízo que a questão ora apresentada deve ser apreciada à luz do princípio constitucional da isonomia, que encontra amparo no artigo 5 da Constituição Federal, que estabelece que todos são iguais perante a lei.A intenção do legislador constituinte foi a de garantir que a lei não trouxesse nenhuma forma de tratamento arbitrário ou discriminações incoerentes, sob pena de se ferir o indigitado princípio da igualdade. Não foi seu intuito impedir qualquer modo de tratamento diferenciado na lei, mas, ao revés, obstar discriminações infundadas.Nesse panorama, é preceito geral de direito que o tratamento desigual das situações diferenciadas é permitido, na medida em que estas se desigualam. Destarte, deve-se ter em conta a finalidade protegida pela lei, somente havendo lesão à citada garantia constitucional quando o elemento discriminante não encontrar supedâneo em uma finalidade maior.Oportuno trazer à

colação a lição do eminente professor Celso Antônio Bandeira de Mello a respeito do princípio da isonomia: Em verdade, o que se tem de indagar para concluir se uma norma desatende a igualdade ou se convive bem com ela é o seguinte: se o tratamento diverso outorgado a uns for justificável, por existir uma correlação lógica entre o fator *discrimen* tomado em conta e o regramento que se lhe deu, a norma ou a conduta são compatíveis com o princípio da igualdade, se, pelo contrário, inexistir esta relação de congruência lógica ou - o que ainda seria mais flagrante - se nem ao menos houvesse um fator de *discrimen* identificável, a norma ou a conduta serão incompatíveis com o princípio da igualdade (Cf. Princípio da Isonomia: Desequiparações Proibidas e Desequiparações Permitidas, Revista Trimestral de Direito Público, 1/1993, p.81/82) A situação relatada nos autos deveras está a revelar a existência de discriminação, uma vez que se está a impor requisito etário (idade máxima de 23 anos) para a admissão ao Instituto Tecnológico da Aeronáutica. Haveria neste caso uma discriminação desproporcional e, assim, incompatível com o princípio da igualdade? O Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos recursos ordinários em mandado de segurança 21.033/DF e 21.046/RJ, firmou entendimento no sentido de que, salvo nos casos em que a limitação de idade possa ser justificada pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido, não pode a lei, em face do disposto nos artigos 7º, inciso XXX, 37, inciso I, e 39, parágrafo 2º, da Constituição da República, impor limite de idade para a inscrição em concurso público. Poderá a lei, portanto, desde que o faça de modo razoável, ou seja, compatível com a natureza e as atribuições do cargo ou emprego objeto do concurso público, impor limites mínimo e máximo para a inscrição respectiva. No caso específico dos militares, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 142, inciso X, dispõe que: a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998) (grifei). Verifica-se, desta forma, que a Constituição não proibiu o *discrimen* de idade para o ingresso nas Forças Armadas, uma vez que o artigo 142 não se refere ao inciso XXX do art. 7º, que proíbe critério de admissão por motivo de idade. Do mesmo modo, a Lei 6.880/80, conhecida como Estatuto dos Militares, que foi em sua grande parte recepcionada pela Constituição Federal de 1988, já trazia em seu artigo 11 alguns requisitos para a formação de oficiais, in verbis: Art. 11. Para matrícula nos estabelecimentos de ensino militar destinados à formação de oficiais, da ativa e da reserva, e de graduados, além das condições relativas à nacionalidade, idade, aptidão intelectual, capacidade física e idoneidade moral, é necessário que o candidato não exerça ou não tenha exercido atividades prejudiciais ou perigosas à segurança nacional. Parágrafo único. O disposto neste artigo e no anterior aplica-se, também, aos candidatos ao ingresso nos Corpos ou Quadros de Oficiais em que é exigido o diploma de estabelecimento de ensino superior reconhecido pelo Governo Federal. A discriminação em razão da idade, portanto, não é, em si, ofensiva à Constituição Federal. É preciso analisar o contexto em que a discriminação é realizada para que se possa concluir pela sua validade (ou invalidade). No caso dos autos, o impetrante pretende efetuar a sua inscrição para o concurso vestibular do ITA - 2009, cujo edital prevê como idade limite 23 (vinte e três) anos. Entendo que, conquanto a fixação de limite de idade para o ingresso na referida instituição possa encontrar amparo constitucional, a situação vivenciada nos autos vai de encontro aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. É certo que a lei ao estabelecer as idades limites - mínima e máxima - para as carreiras militares leva em consideração o plano da respectiva carreira, o desgaste pelo desempenho da atividade exercida, a perspectiva de ascensão funcional e as respectivas promoções. O princípio da razoabilidade nada mais é do que uma diretriz de senso comum aplicada ao Direito. Pronuncia-se com tal princípio que o intérprete e aplicador da lei deverá usar de discernimento e coerência no desempenho de seu mister. Do mesmo modo, o princípio da proporcionalidade visa a coibir excessos, por meio da aferição da compatibilidade entre os meios e os fins da atuação administrativa, a fim de se evitar restrições desnecessárias ou abusivas. Nesse diapasão, malgrado contar hoje o impetrante com 28 anos de idade e o edital do concurso exigir que o candidato tenha, no máximo, 23 anos no dia 31 de dezembro de 2008, entendo que o seu ingresso na referida instituição - desde que seja considerado apto pela prova vestibular - não implica afronta às diretrizes buscadas pela imposição etária, mormente considerando que, conforme consignado pelo próprio impetrante no impresso juntado a fls. 16 (parte do formulário de inscrição cuja conclusão foi obstada pelo sistema), não deseja ele optar pela carreira militar, o que, caso fosse verificado, diferentemente do que ora se constata, poderia sim justificar a imposição do limite etário, ante as peculiaridades das atividades inerentes aos integrantes das Forças Armadas, conforme acima já pontuado. Em face do exposto, DEFIRO o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada providencie os meios necessários a que o impetrante possa efetuar a sua inscrição no Concurso de Admissão ao ITA - 2009, garantindo-lhe o direito à realização das provas e, em caso de aprovação, à matrícula e frequência ao curso, independentemente do limite máximo de idade e desde que preenchidos os demais requisitos previstos no edital. Oficie-se, com urgência, à autoridade impetrada, encaminhando-se cópia da presente decisão, para ciência e imediato cumprimento, devendo também ser notificada a prestar informações, no prazo legal. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Indique o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a pessoa jurídica que a autoridade coatora integra ou a que se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, para cumprimento da determinação contida no artigo 6º da Lei nº 12.016/09 (Nova Lei do Mandado de Segurança). Após, se em termos, ao SEDI, para a inclusão necessária. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, ao final, façam-se os autos conclusos para sentença. P.R.I.

Expediente Nº 3139

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.03.007229-7 - EDUARDO AUGUSTO LOPES YAMIN(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do requerimento do autor no sentido de que o pedido de tutela antecipada seja apreciado tão-somente após a realização da perícia médica judicial e que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, prossiga-se, com a realização da PROVA PERICIAL MÉDICA. Para tanto, nomeie o médico Dr. JOSÉ ELIAS AMERY, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS DA PARTE AUTORA, CONTIDOS NOS AUTOS; - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, DEPOSITADOS EM SECRETARIA: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual? 4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade par ao trabalho por si mesma ou reflexos? 6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho? 7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL? 8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade? 11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros? 12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando? 13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 14. A doença possuinexo etiológico laboral? - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Designo a perícia médica para o dia 29 de setembro de 2009, às 14:45 horas, a ser realizada em sala própria deste Fórum Federal, localizado na Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquários, nesta cidade, tel: (12) 392588-00. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisi-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos à parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 4175

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0403853-6 - JOSE EVANGELISTA DOS SANTOS X ANTONIO SIMAO DIAS X TEREZINHA CARVALHO FONSECA X JORGE DOS SANTOS X BENEDITO MARTINS(SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X UNIAO FEDERAL

O provimento jurisdicional reconheceu ao(s) autor(es) o direito ao crédito, em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, das diferenças de correção monetária de índices expurgados. Dessa forma, e considerando o disposto nos artigos 4º, 10 e 11 Lei Complementar nº 110/2000, DETERMINO que a CEF proceda a aplicação, em 60 (sessenta) dias, dos índices determinados no julgado sobre o(s) saldo(s) existente(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) nas referidas épocas, com o depósito integral do montante a que têm direito, inclusive na aplicabilidade das taxas de juros progressivos, quando houver. No mesmo prazo, deverá a ré trazer aos autos o(s) comprovante(s) de eventual(ais) acordo(s) celebrado(s) com a(s) parte(s), tudo acompanhado das respectivas planilhas de crédito, bem como providenciar o depósito dos honorários sucumbenciais eventualmente arbitrados, os quais serão levantados por meio de alvará. Int.

1999.61.00.048763-3 - JOSE GERALDO NOGUEIRA DOS SANTOS X ANTONIO BRAGA MORATELLI FERREIRA X DELCIDES LEONARDO FERREIRA BATISTA X JOSE CARLOS AMARAL X SANTINA DE JESUS MORAIS X TADEU IAMADA X JOSE CARLOS DE SOUZA X VICENTE PEREIRA DA ROZA X FELIX BATISTA MIGUEL X TEREZA MARTINS DA SILVA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Fls. 232: Manifeste(m)-se o(s) autor(as) Int.

1999.61.03.004862-7 - ELOI DE LIMA X PAULO SERGIO SOARES X FRANCISCO VIEIRA GALVAO X JOSE FERREIRA DA SILVA X MARIZA LUCIANO DA COSTA X LOURENCO DOMINGOS DE MELO X EDSON AUGUSTO DE OLIVEIRA X ARCISIO DA SILVA GUIMARAES X MANOEL JAIR LINO(SP153064 - WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Homologo a(s) transação(ões) celebrada(s) entre o(s) autor(es) relacionado(s) às fls. 223 com a CEF, para os fins previstos no art. 7º da Lei Complementar nº 110/2001, observando que a composição se refere a direito das partes e não prejudica os honorários de advogado eventualmente arbitrados em sentença transitada em julgado. Considerando que a CEF foi intimada por diversas vezes a cumprir o julgado, depositando, desta forma, as verbas de sucumbência em que foi condenada e, até a presente data, não deu efetividade ao comando judicial. Fixo, provisoriamente, como verba de sucumbência, o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) para cada autor discriminado na decisão de fls. 274, que aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001. Isto posto, deposite a CEF os valores acima fixados no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para bloqueio junto ao sistema BACENJUD. Int.

2004.61.03.000498-1 - FRANCISCO QUIRINO DAS NEVES FILHO(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP136560 - OLIVIO AUGUSTO DO AMARAL) X IVENS GALVAO CARRICO X JORGE CARLOS BRAGA X MAURICIO CARVALHINHO GRIMALDI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP211788 - JOSEANE ZANARDI) X PEDRO MOREIRA ROSA(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP136560 - OLIVIO AUGUSTO DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Fls. 178/180: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

2005.61.03.005557-9 - JOAO ROSA DA SILVA X MARIA OSORIA DE SIQUEIRA SILVA(SP045193 - ANTONIO TADEU DE OLIVEIRA BRANCO E SP218788 - MIGUEL DOS SANTOS PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fls. 151/157: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

2007.61.03.001845-2 - JOSE APPARECIDO DOS SANTOS(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 96/98: .Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

2007.61.03.003162-6 - ROMAO EUFRASIO DA SILVA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fls. 110/112: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

2007.61.03.004349-5 - PAULO HENRIQUE SOUZA EBLING(SP215064 - PAULO HENRIQUE SOUZA EBLING) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fls. 65/70: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

2007.61.03.004358-6 - AROLDO BORGES DINIZ X MARIA DA FE MELLO DINIZ(SP140002 - PAULO RENATO SCARPEL ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S

KARRER)

Fls. 123/129: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

2007.61.03.004378-1 - SUELI BATISTA ESTEVES SILVA(SP243053 - PAULO ROBERTO DANIEL DE SOUSA JR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fls. 93/100: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

2007.61.03.004436-0 - LUCIANA MERCADANTE SOLEO E OLIVEIRA(SP075045 - AZENIO RODRIGUES DE AZEVEDO CHAVES E SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fls. 138/224: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

2007.61.03.004448-7 - FRANCISCA DE AQUINO EVANGELISTA(SP164389 - IVONE GUSTAVO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fls. 135/142: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

2007.61.03.004486-4 - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS(SP164288 - SILVIA LETÍCIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fls. 58: Manifeste(m)-se o(s) autor(as).Int.

2007.61.03.007080-2 - JULIO CELSO BARBOSA PELUCIO(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fls. 112: Manifeste(m)-se o(s) autor(as).Int.

2007.61.03.008657-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.004470-0) BENEDITO JOSUE VENDRASCO(SP198741 - FABIANO JOSUÉ VENDRASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fls. 126/133: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

2008.61.03.002082-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.004473-6) JORGE LUIZ KNUPP RODRIGUES(SP153370 - SAMANTHA VYRNA PALHARES DE FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fls. 120/129: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

2008.61.03.008613-9 - LUIZ CYPRIANO COSTA(SP182919 - JOEL TEIXEIRA NEPOMUCENO E SP248103 - ELEYNE TEODORO DE REZENDE E SP209949 - MARIA FLORINDA DOS SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê integral cumprimento ao despacho inicial, juntando aos autos os extratos da conta-poupança da parte autora, conforme número da agência e conta indicados junto à exordial, referente aos períodos questionados nos autos. Intimem-se

2008.61.03.008638-3 - MELISSA TOFFANI MAGALHAES VENDRAMIN(SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê integral cumprimento ao despacho inicial, juntando aos autos os extratos da conta-poupança da parte autora, conforme número da agência e conta indicados junto à exordial, referente aos períodos questionados nos autos. Intimem-se

2008.61.03.008699-1 - LUIZ TOLOSA(SP243928 - GUSTAVO TOLOSA DE MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Tendo em vista o óbito do autor, manifeste-se a CEF sobre o pedido de substituição processual. Após, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.03.008796-0 - ROBERTO DA SILVA BARROS(SP126457 - NEIDE APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê integral cumprimento ao despacho inicial, juntando aos autos os extratos da conta-poupança da parte autora, conforme número da agência e conta indicados junto à exordial, referente aos períodos questionados nos autos. Intimem-se

2008.61.03.008837-9 - MANOEL ALVES DE BRITO(SP087384 - JAIR FESTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê integral cumprimento ao despacho inicial, juntando aos autos os extratos da conta-poupança da parte autora, conforme número da agência e conta indicados junto à exordial, referente aos períodos questionados nos autos. Intimem-se

2008.61.03.008982-7 - APARECIDA SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê integral cumprimento ao despacho inicial, juntando aos autos os extratos da conta-poupança da parte autora, conforme número da agência e conta indicados junto à exordial, referente aos períodos questionados nos autos. Intimem-se

2008.61.03.008990-6 - MARIA APARECIDA DE CARVALHO SCAMILLA ALEDO(SP139105 - REYNALDO VILELA DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fls. 91/95: Manifeste-se a autora no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.03.009028-3 - VALDERI LUIZ GOMES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê integral cumprimento ao despacho inicial, juntando aos autos os extratos da conta-poupança da parte autora, conforme número da agência e conta indicados junto à exordial, referente aos períodos questionados nos autos. Intimem-se

2008.61.03.009054-4 - LIRANE DE OLIVEIRA BORGES PRITSOPOULOS X FRANSERGIO DE OLIVEIRA BORGES(SP062166 - FRANCISCO SANTANA DE LIMA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê integral cumprimento ao despacho inicial, juntando aos autos os extratos da conta-poupança da parte autora, conforme número da agência e conta indicados junto à exordial, referente aos períodos questionados nos autos. Intimem-se

2008.61.03.009099-4 - ROSA EMIKO HIRANO(SP088824 - GLORIA CRISTHINA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê integral cumprimento ao despacho inicial, juntando aos autos os extratos da conta-poupança da parte autora, conforme número da agência e conta indicados junto à exordial, referente aos períodos questionados nos autos. Intimem-se

2008.61.03.009107-0 - ANTONIO JOSE FARIA(SP242960 - CASSIA MARIA GALVAO CESAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê integral cumprimento ao despacho inicial, juntando aos autos os extratos da conta-poupança da parte autora, conforme número da agência e conta indicados junto à exordial, referente aos períodos questionados nos autos. Intimem-se

2008.61.03.009139-1 - JOAO BATISTA TEODORO(SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê integral cumprimento ao despacho inicial, juntando aos autos os extratos da conta-poupança da parte autora, conforme número da agência e conta indicados junto à exordial, referente aos períodos questionados nos autos. Intimem-se

2008.61.03.009174-3 - ANA OUVERA SIMONI X PAULO OUVERA SIMONI X ANA MARIA SIMONI DA SILVA X MARIA MARGARIDA SIMONI CARNEIRO PONTES X CARMEN LUCIA SIMONI FAGUNDES DOS SANTOS(SP197628 - CASSIANO COSSERMELLI MAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê integral cumprimento ao despacho inicial, juntando aos autos os extratos da conta-poupança da parte autora, conforme número da agência e conta indicados junto à exordial, referente aos períodos questionados nos autos. Intimem-se

2008.61.03.009273-5 - ELTHON LUIS PUPE DE MORAIS E SILVA(SP182919 - JOEL TEIXEIRA NEPOMUCENO E SP248103 - ELEYNE TEODORO DE REZENDE E SP209949 - MARIA FLORINDA DOS SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê integral cumprimento ao despacho inicial, juntando aos autos os extratos da conta-poupança da parte autora, conforme número da agência e conta indicados junto à exordial, referente aos períodos questionados nos autos. Intimem-se

2008.61.03.009296-6 - AKEMI KOTSUGAI GIANINI(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê integral cumprimento ao despacho inicial, juntando aos autos os extratos da conta-poupança da parte autora, conforme número da agência e conta indicados junto à exordial, referente aos períodos questionados nos autos. Intimem-se

2008.61.03.009346-6 - MARCO NORBERT RODSTEIN(SP214023 - WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê integral cumprimento ao despacho inicial, juntando aos autos os extratos da conta-poupança da parte autora, conforme número da agência e conta indicados junto à exordial, referente aos períodos questionados nos autos. Intimem-se

2008.61.03.009350-8 - ANALIA CORREIA DOS SANTOS(SP219782 - ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO E SP214023 - WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê integral cumprimento ao despacho inicial, juntando aos autos os extratos da conta-poupança da parte autora, conforme número da agência e conta indicados junto à exordial, referente aos períodos questionados nos autos. Intimem-se

2008.61.03.009375-2 - DEONIZIA MARIA ROVETTA(SP236932 - POLLYANA DA SILVA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê integral cumprimento ao despacho inicial, juntando aos autos os extratos da conta-poupança da parte autora, conforme número da agência e conta indicados junto à exordial, referente aos períodos questionados nos autos. Intimem-se

2008.61.03.009376-4 - CARLOS HUMBERTO LOIOLA(SP263339 - BRUNO GONCALVES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê integral cumprimento ao despacho inicial, juntando aos autos os extratos da conta-poupança da parte autora, conforme número da agência e conta indicados junto à exordial, referente aos períodos questionados nos autos. Intimem-se

2008.61.03.009431-8 - LAZARO MARTINS ALVES(SP084458 - CLEUSA NICIOLLI ORSELLI E SP170742 - IJOZELANDIA JOSÉ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê integral cumprimento ao despacho inicial, juntando aos autos os extratos da conta-poupança da parte autora, conforme número da agência e conta indicados junto à exordial, referente aos períodos questionados nos autos. Intimem-se

2008.61.03.009450-1 - SEBASTIAO TENORIO DOS SANTOS(SP178083 - REGIANE LUIZA BARROS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê integral cumprimento ao despacho inicial, juntando aos autos os extratos da conta-poupança da parte autora, conforme número da agência e conta indicados junto à exordial, referente aos períodos questionados nos autos. Intimem-se

2008.61.03.009470-7 - ADEMAR PEREIRA LIMA(SP158938 - GUSTAVO ADOLFO LEMOS PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê integral cumprimento ao despacho inicial, juntando aos autos os extratos da conta-poupança da parte autora, conforme número da agência e conta indicados junto à exordial, referente aos períodos questionados nos autos. Intimem-se

2008.61.03.009482-3 - ANTONIO JOSE GOMES PEREIRA(SP205583 - DANIELA PONTES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.Fls. 52: manifeste(m)-se a(s) autor(as).Int.

2008.61.03.009550-5 - LUIS CARLOS DA SILVA(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê integral cumprimento ao despacho inicial, juntando aos autos os extratos da conta-poupança da parte autora, conforme número da agência e conta indicados junto à exordial, referente aos períodos questionados nos autos. Intimem-se

2008.61.03.009559-1 - JOAO CARDOSO(SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê integral cumprimento ao despacho inicial, juntando aos autos os

extratos da conta-poupança da parte autora, conforme número da agência e conta indicados junto à exordial, referente aos períodos questionados nos autos. Intimem-se

2008.61.03.009582-7 - MARIA DE LOURDES FERREIRA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê integral cumprimento ao despacho inicial, juntando aos autos os extratos da conta-poupança da parte autora, conforme número da agência e conta indicados junto à exordial, referente aos períodos questionados nos autos. Intimem-se

2008.61.03.009590-6 - JOSE FLAVIO FIGUEIRA DE ALMEIDA - ESPOLIO X JUDITE HELENA DOS SANTOS ALMEIDA(SP172445 - CLÁUDIO ROBERTO RUFINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê integral cumprimento ao despacho inicial, juntando aos autos os extratos da conta-poupança da parte autora, conforme número da agência e conta indicados junto à exordial, referente aos períodos questionados nos autos. Intimem-se

2008.61.03.009630-3 - MAURO MARTIN MARTIN(SP065927 - HELENA MARTIN WITKOWSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê integral cumprimento ao despacho inicial, juntando aos autos os extratos da conta-poupança da parte autora, conforme número da agência e conta indicados junto à exordial, referente aos períodos questionados nos autos. Intimem-se

2008.61.03.009641-8 - RENATA VALERIA DOS SANTOS MELO NEVES(SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 88: Manifeste(m)-se o(s) autor(as).Int.

2008.61.03.009704-6 - JOSE CARLOS DOS SANTOS FILHO(SP168949 - PAULA IGNÁCIA FREDDO CORINALDESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê integral cumprimento ao despacho inicial, juntando aos autos os extratos da conta-poupança da parte autora, conforme número da agência e conta indicados junto à exordial, referente aos períodos questionados nos autos. Intimem-se

2008.61.03.009715-0 - IGNEZ RIBEIRO LIMA PEREIRA(SP192545 - ANDRÉA CAVALCANTE DA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê integral cumprimento ao despacho inicial, juntando aos autos os extratos da conta-poupança da parte autora, conforme número da agência e conta indicados junto à exordial, referente aos períodos questionados nos autos. Intimem-se

2009.61.03.000184-9 - JOSE FERNANDES MARFUL(SP280631 - SANDRA MARIA SILVA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê integral cumprimento ao despacho inicial, juntando aos autos os extratos da conta-poupança da parte autora, conforme número da agência e conta indicados junto à exordial, referente aos períodos questionados nos autos. Intimem-se

2009.61.03.000228-3 - JOSE MAURILIO APARECIDO PEREIRA(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê integral cumprimento ao despacho inicial, juntando aos autos os extratos da conta-poupança da parte autora, conforme número da agência e conta indicados junto à exordial, referente aos períodos questionados nos autos. Intimem-se

2009.61.03.000748-7 - ROSEMARY FARIA ASSAD(SP197628 - CASSIANO COSSERMELLI MAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê integral cumprimento ao despacho inicial, juntando aos autos os extratos da conta-poupança da parte autora, conforme número da agência e conta indicados junto à exordial, referente aos períodos questionados nos autos. Intimem-se

2009.61.03.000754-2 - TSUYOSHI TERAOKA(SP232897 - FABIANO FERREIRA ROSANELLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê integral cumprimento ao despacho inicial, juntando aos autos os extratos da conta-poupança da parte autora, conforme número da agência e conta indicados junto à exordial, referente aos períodos questionados nos autos. Intimem-se

2009.61.03.001593-9 - ROSA SAMPAIO TAGE DE SOUZA(SP199528B - ANTONIO CARLOS PINTO DE

QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 35: deferido por 30 (trinta) dias o prazo requerido pela parte autora. Silente, tornem-me os autos conclusos para extinção. Int.

2009.61.03.002739-5 - MARCO ANTONIO RAMOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê integral cumprimento ao despacho inicial, juntando aos autos os extratos da conta-poupança da parte autora, conforme número da agência e conta indicados junto à exordial, referente aos períodos questionados nos autos. Intimem-se

2009.61.19.002701-4 - MARIA HELENA PEDROSO(SP279525 - CLEITON KATSUHISSA MATOBA E SP224054 - SILVIA RENATA MITI BUENO UEDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil. Fls. 25: manifeste(m)-se a(s) autor(as). Int.

Expediente Nº 4182

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2008.61.03.005536-2 - UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JAIME DE ANDRADE BITENCOURT(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA)

Vistos, etc.. Abro o prazo de dez dias para que as partes apresentem seus memoriais. Após, registre-se o feito para sentença. Int..

Expediente Nº 4183

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0404771-3 - SELMA ELIAS(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício requisitório expedido às fls. 134. Int.

2000.61.03.002753-7 - LAZARO DE OLIVEIRA LIMA - ESPOLIO X MARIA APARECIDA DE LIMA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

2003.61.03.008389-0 - JOAO RIBEIRO DA SILVA X RUTH LEMES DE OLIVEIRA SILVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício requisitório expedido às fls. 169. Int.

2003.61.03.009033-9 - TORU SANFUJI(SC008440 - LUIZ ALBERTO SPENGLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o

pagamento do ofício requisitório expedido às fls. 101.Int.

2004.61.03.001081-6 - MARIA LUCIOLA DE ALMEIDA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

2004.61.03.005549-6 - GENILDA CORDEIRO DE LIMA NASCIMENTO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

2005.61.03.000053-0 - AROLDO RENATO MOTA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício requisitório expedido às fls. 185.Int.

2005.61.03.002747-0 - JOSE GIOVANI SILVA SANTOS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

2005.61.03.005377-7 - MANOEL CARLOS BARROSO DOS SANTOS(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

2005.61.03.005387-0 - RAQUEL RIBEIRO DOS SANTOS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

2006.61.03.003003-4 - CELINA APARECIDA COELHO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de

alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

2006.61.03.003009-5 - JOSE ROBERTO VILELA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

2006.61.03.003699-1 - MARIA ANTONIA DE ABREU E SILVA X MARIA HELENA RIBEIRO DA SILVA(SP226908 - CLAUDIA VANESSA DE OLIVEIRA SANTOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

2006.61.03.003773-9 - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO E SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

2006.61.03.004855-5 - LUIZ ROBERTO DE SOUZA(SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.03.005967-0 - PAULO CESAR SANTOS(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.. Tendo em vista que na sentença prolatada às fls. 105-118 foi concedida tutela específica (art. 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), retifico o despacho de fls. 159 para receber o recurso de apelação do INSS somente no efeito devolutivo. Intimem-se, e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

2006.61.03.006385-4 - CLAUDIO CESAR BARACHO DOS SANTOS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

2006.61.03.007657-5 - JOAO PEDRO CARDOSO(SP178810 - MÔNICA CRISTINA GOMES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.03.000889-6 - JORGE INACIO DE SOUZA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

2007.61.03.000905-0 - CARLOS BENEDITO FERRAZ(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

2007.61.03.000927-0 - ESTER RODRIGUES DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

2007.61.03.002181-5 - CLEMENTE FERREIRA COSTA X LEONARDA DOS SANTOS COSTA(SP133095 - ALMIR DE SOUZA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.03.003875-0 - MARIA DE LOURDES COSTA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.03.004861-4 - MARIA APARECIDA FERREIRA ROSA(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.03.006207-6 - ANA FRANCISCA CORREIA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo da parte autora no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.03.007766-3 - LEONISIO DE LIMA CASTRO(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.03.007992-1 - CARMINA LUIZA DOS SANTOS(SP133947 - RENATA NAVES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.03.008419-9 - LUCIANA DE ALMEIDA PEREIRA ROSO(SP191277 - FLAVIA GIANE TAVARES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.03.009733-9 - JOAO FELIPE DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.03.009775-3 - ALUISIO DE MARILAC RODRIGUES(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.03.010273-6 - JOSE ROBERTO PEREIRA RAMOS(SP097313 - JOSE LAURO PORTO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.03.001015-9 - LI JENN JIA(SP236662 - ROSANGELA LANDUCCI MAFORT VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.03.002439-0 - ANTONIO VIEIRA DE SANTANA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a secretaria a determinação de fls. 133 Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.03.003913-7 - EUPHRASIA DA SILVA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo da parte autora no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.03.004343-8 - DANIELEN CRISTINA SILVA SOUZA X VALDIREMA DA SILVA SOUZA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.03.005221-0 - MAGDA CIRILO DA CRUZ(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.03.005897-1 - JAIR MORGADO DOS SANTOS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.03.005927-6 - KAREN DIAS RIBEIRO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.03.005937-9 - JOSE LUCAS(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.03.005947-1 - LAZARO LUCIO QUERINO(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para

contrarrrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.03.005973-2 - OCTACILIO DIAS DE MEDEIROS(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.03.006969-5 - MARIA APARECIDA DE SOUZA CANTISANI(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.03.007021-1 - MANOEL MESSIAS TEIXEIRA(SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.03.007191-4 - ELIANDRA APARECIDA RODRIGUES TOLEDO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.03.007231-1 - SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.03.007337-6 - BERNARDETTE LOURENCO(SP278735 - CARLOS JOSE DE CARVALHO LOURENCO E SP268036 - EDEMILSON BRAULIO DE MELO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.03.007531-2 - JOSE LUIZ(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.03.007851-9 - NADIR MONTEIRO(SP262777 - VIVIANE RAMOS BELLINI ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.03.007911-1 - MARIA INES MENDES DO NASCIMENTO(SP197029 - CAMILLA JULIANA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.03.008105-1 - JONATAS MARTINS DE SOUSA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.03.008213-4 - TARCISIO ROBERTO DO NASCIMENTO(SP275076 - WESLEY LUIZ ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.03.008636-0 - MELISSA TOFFANI MAGALHAES VENDRAMIN(SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 4184

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.03.000858-7 - JOSE ZAMBONI(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

2001.61.03.001888-7 - JOSE GERALDO DA TRINDADE X JOAO MARIA DIAS X LUIZ CARLOS FERNANDES X LUIZ VILELA DE OLIVEIRA X OSCAR IVO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.03.001574-0 - JORGE FERNANDES(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.03.001506-9 - JOCELIA SILVA PAIVA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

2006.61.03.002384-4 - ALEXSANDRO BARBOSA DA SILVA(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS E SP150733 - DANIELA RACHID MARTINS AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

2006.61.03.003004-6 - FRANCISCO DE ASSIS DE MICHELIS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

2006.61.03.003562-7 - NIVALDO FERREIRA AMORIM(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos

autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

2006.61.03.003932-3 - SANDRA DE CASSIA MOTA BORRONE(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)
Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

2007.61.03.000048-4 - JAIR CARDOSO(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)
Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

2007.61.03.001884-1 - MARIA JOSE MAURICIO MARTINS(SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)
Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

2007.61.03.004773-7 - ELIZABETH APARECIDA DA SILVA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso adesivo da parte autora no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.03.004868-7 - ROSANGELA ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA(SP105783 - JULIO APARECIDO COSTA ROCHA) X UNIAO FEDERAL
Recebo os recursos de apelação das partes autora e ré, ambos nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.03.005124-8 - ANANIAS DOMINGOS DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.03.006645-8 - DANILO POMPEU PONZO(SP054006 - SILVIO REIS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)
Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.03.006660-4 - ARMANDINA DE CAMARGO FRANCO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.03.006834-0 - JOSIAS OLIVEIRA SANTOS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.03.010304-2 - MARIA DO NASCIMENTO FERREIRA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)
Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

2008.61.03.000022-1 - ANTONIO QUADRO DA SILVA(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.03.000986-8 - JOSE WILSON DE OLIVEIRA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)
Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

2008.61.03.000998-4 - ZENAIDE RAMOS DOS SANTOS(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)
Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.03.001000-7 - MARIA JOSE TEIXEIRA LIMA GRIGORINI(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)
Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.03.002260-5 - JOSE PRADO(SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)
Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.03.003076-6 - TANIA REGINA DE MORAES SANTOS(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc..I - Tendo em vista o certificado às fls. 83, nego seguimento ao recurso interposto pela parte autora. II - Intime-se o INSS da r. sentença proferida às fls. 63-65. Após, decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado da referida sentença e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2008.61.03.003197-7 - JOSE VANDERLEI DA SILVA(SP266776 - MARCELO WANDERLEY VITOR ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)
Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.03.003449-8 - JOSE JOAO DA SILVA(SP182341 - LEO WILSON ZAIDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.03.003490-5 - EDSON WAGNER FERREIRA DOS SANTOS(SP262777 - VIVIANE RAMOS BELLINI ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.03.003506-5 - DALVA GONCALVES DO ESPIRITO SANTO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.03.003520-0 - CELINA PEREIRA DE ALMEIDA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.03.003744-0 - ZENAIDE PINTO BICUDO(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo da parte autora no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.03.004091-7 - NEUSA APARECIDA LEITE(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.03.004580-0 - JULIA NATHALY MURAROTO COSTA - MENOR IMPUBERE X LUCIMARA MURAROTO(SP163430 - EMERSON DONISETTE TEMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.03.004870-9 - MANOEL FLORENTINO DA SILVA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA E SP175672 - ROSANA DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

2008.61.03.005838-7 - JOSE CESAR DO NASCIMENTO FILHO(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

2008.61.03.006940-3 - ADAIR RIBEIRO DE FARIA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.03.007052-1 - PAULO ROBERTO HISSE DE CASTRO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.03.007156-2 - CARLOS ALBERTO SANTOS SOUZA(SP242999 - GUEIBY ELIZABETH GALATTI MEDICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após,

subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.03.007384-4 - JOAO ROSA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.03.007532-4 - BENTA MARIA DOS SANTOS(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.03.008382-5 - RAIMUNDO CLARO NETO(SP100440 - WALTER AUGUSTO RIBEIRO) X ENPLAN ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o desentranhamento requerido mediante substituição dos originais por cópias simples.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.03.003488-0 - ANA PAULA DA SILVA(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do officio precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

Expediente Nº 4185

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.03.002710-9 - MARCIA GIMINES AMERICO(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA E SPI141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI) X UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X ADRIANA REIS MILLER(SP112780 - LOURDES BERNADETE LIMA DE CHIARA)

Fls. 310-311: Requer a UNIÃO, nova redesignação de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora. Observe-se, a princípio, que a UNIÃO foi devidamente intimada da depreciação do ato (fls. 292 e 293), inclusive, ainda, sobre a necessidade das partes acompanharem o cumprimento da diligência, independentemente de nova intimação (por analogia ao enunciado na súmula 273 do E. STJ). Ainda assim, conforme termo de audiência de fls. 351, depreende-se que a UNIÃO esteve representada naquele ato pela i. Procuradora Federal CHRISTIANNY DINIZ DE OLIVEIRA, o que invalida qualquer protesto neste sentido.Desta forma, indefiro o pedido formulado pela UNIÃO às fls. 310-311.Ciência às partes sobre a carta precatória de fls. 312-357.Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, para apresentação de alegações finais, iniciando-se pela parte autora.Insta esclarecer que os presentes autos, se encontram entre os não sentenciados anteriores ao ano de 2005, devendo, portanto, nos termos do Comunicado COGE nº 88, da Egrégia Corregedoria Regional da 3ª Região, ter prioridade na tramitação a fim de dar efetivo cumprimento à Meta 2 do Egrégio Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se com urgência.

Expediente Nº 4186

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.03.007347-2 - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL SPORT CENTER(SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc..Designo o dia 29 de outubro de 2009, às 14:30horas, para realização de audiência de conciliação.Cite-se o(a) ré(u), sob as advertências previstas nos parágrafos 2º e 3º, do art. 277, do Código de Processo Civil.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.03.007489-0 - S/C DE EDUCACAO MARIA AUGUSTA RIBEIRO DAHER(SP243971 - MARCIA DE SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc..Notifique-se, conforme requerido.Após, entreguem-se os autos, na forma do art. 872, do Código de Processo Civil.Int..

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 542

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2003.61.03.004886-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0402464-1) ANTONIA APARECIDA FERRAZ MOLITERNO X WALDIR VALDEMAR MOLITERNO(SP055107 - ANTONIA APARECIDA F E MOLITERNO) X INSS/FAZENDA(Proc. FATIMA DIBE E SP060379 - URZE MOREIRA DE OLIVEIRA)

Diante da extinção da Execução Fiscal em apenso, com fundamento no art. 26 da LEF, pelo cancelamento da dívida após a interposição dos embargos, ficam estes prejudicados, faltando ao embargante o interesse de agir, uma das condições da ação. Ante o exposto, julgo extinto o PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas de lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo para recurso, proceda-se ao arquivamento dos autos, com as formalidades de praxe.

2004.61.03.000654-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.03.002232-5) CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL PRIMAVERA(SP131107 - EDDIE MAIA RAMOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CRIS BIGI ESTEVES)

...Por todo o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC, tão somente para excluir da dívida as contribuições referentes ao SESC e SEBRAE. Custas na forma da lei. Sem honorários, diante da inclusão deste no débito, nos termos do art. 37-A da Lei nº 10.522/02, conforme extrato juntado à fl. 249 da Execução Fiscal, bem como diante da sucumbência mínima do embargante. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

2004.61.03.007571-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.03.007741-4) TECTELCOM EDIFICACOES LTDA(MG059435 - RONEI LOURENZONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

...Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Deixo de arbitrar verba honorária tendo em vista o encargo previsto na Lei 1025/69. Decorrido o prazo sem recurso, desapensem-se da execução fiscal e remetam-se os autos ao arquivo.

2005.61.03.000277-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.03.000517-4) MECTEL MECANICA E TELECOMUNICACOES LTDA X SUELY TEIXEIRA DA SILVA CASTRO X VANOR JOSE HISSE DE CASTRO X ANTONIO MARCIO HISSE DE CASTRO X SEBASTIAO NELSON HISSE DE CASTRO X MARCO ANTONIO HISSE DE CASTRO X PAULO ROBERTO HISSE DE CASTRO X FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO)

... Desta forma, ausente pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo - representação processual - JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Desapensem-se dos autos principais. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se com as formalidades legais.

2005.61.03.003484-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.03.000875-1) CALIFORNIA FRIED CHICKEN COMERCIO DE FRANGO FRITO LTDA(SP123833 - MARIA CECILIA PICON SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

...Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, com base no art. 269, IV do CPC e condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torna-se insubsistente. Traslade-se cópia das fls. 103/106 para a execução fiscal em apenso. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

2005.61.03.006665-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.03.008239-6) ESCOLA MONTEIRO LOBATO S C LTDA(SP142820 - LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Diante da extinção da Execução Fiscal em apenso, com fundamento no art. 26 da LEF, pelo cancelamento da dívida após a interposição dos embargos, ficam estes prejudicados, faltando ao embargante o interesse de agir, uma das condições da ação. Ante o exposto, julgo extinto o PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas de lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo para recurso, proceda-se ao arquivamento dos autos, com as formalidades de praxe.

2006.61.03.001975-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.03.006270-3) FAZENDA NACIONAL X ESTHER COMERCIAL EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA X ALIPIO FERREIRA DA SILVA X ROSA MARIA CANTISANI COUTINHO(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP181388 -

EMILIA DE FÁTIMA FERREIRA GALVÃO DIAS)

...Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, para reduzir a multa para 20% (vinte por cento).Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Deixo de arbitrar verba honorária tendo em vista o encargo previsto na Lei 1025/69.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

2006.61.03.004014-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.03.002140-8) INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X WINDS SISTEMAS ELETRONICOS LTDA(MG059435 - RONEI LOURENZONI) X ANTONIO MARCIO HISSE DE CASTRO ...Ante o exposto, em relação ao embargante ANTONIO MARCIO HISSE DE CASTRO, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos moldes do art. 267, IV do CPC, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e, em relação ao embargante WINDS SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 269, I do CPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Sem honorários, vez que contam da execução fiscal, nos termos do art. 37-A, da Lei nº 10.522/02.Custas ex lege.Decorrido o prazo sem recurso, desapensem-se da execução fiscal e remetam-se estes autos ao arquivo.

2006.61.03.004988-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.03.006613-0) ESTHER COML EXP E IMP LTDA(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP181388 - EMILIA DE FÁTIMA FERREIRA GALVÃO DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) ...Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do CPC.Sem honorários, tendo em vista o encargo legal.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

2007.61.03.006330-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.03.000281-5) ASTRA ENGENHARIA E INFORMATICA LTDA(SP098545 - SURAIA DE SOUSA LIMA STRAFACCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) ...Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, com base no art. 269, IV do CPC. Arbitro os honorários em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, a serem pagos pela embargada.Custas ex lege.Providencie a embargada o valor atualizado da causa para que este Juízo possa aferir a necessidade de duplo grau de jurisdição.

2007.61.03.009792-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.03.001507-7) STELC CONSTRUCOES ELETRICAS E COMERCIO LTDA(SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) ...Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito, com base no art. 269, I do CPC.Custas ex lege.Decorrido o prazo sem recurso, desapensem-se da execução fiscal e remetam-se estes autos ao arquivo.

2007.61.03.009808-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.007215-0) FIBERWEB BIDIM IND/ E COM/ DE NAO TECIDOS LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES) X INSS/FAZENDA(SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) ...Isto posto, NEGO PROVIMENTO aos embargos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.À SUDI para retificação do pólo ativo para que passe a constar MEXICHEN BIDIM LTDA., atual denominação de Fiberweb Bidim Indústria e Comércio de não-tecidos.

2007.61.03.010461-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.03.008066-1) AKROS TECNOLOGIA IND/ E COM/ LTDA(SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) Fl. 278 - Informe a embargante.Decorrido o prazo, tornem conclusos.

2008.61.03.000494-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.03.002369-4) J. C. TERRAPLENAGEM LTDA.(SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) Convento o julgamento em diligência.Determino ao embargante que proceda a qualificação completa, nos termos do artigo 282,II do CPC.Após, venham os autos conclusos.

2008.61.03.007171-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.03.007033-3) MARIA CELESTE DA COSTA(SP127841 - LUCIANA MARIA FOCESI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) Pleiteia o embargante concessão de liminar para exclusão ou não-inclusão de seu nome nos cadastros do CADIN, bem como a suspensão da Execução Fiscal até julgamento da Ação Ordinária nº 2005.61.03.002044-9, em trâmite na 3º Vara

Federal desta Subseção Judiciária. Inicialmente, quanto à não-inclusão do nome nos cadastros do CADIN, patente a ausência de interesse do embargante, em face da antecipação parcial dos efeitos da tutela concedida na Ação Ordinária nº 2005.61.03.002044-9, conforme certidão de inteiro teor da 3ª Vara Federal (fl. 57), contemplando sua pretensão. Indefero a suspensão e apensamento à Execução Fiscal nº 2004.61.03.007033-3, eis que a mera propositura de Ação Anulatória de Débito não tem o condão de deslocar a competência *ratione materiae* desta Vara, de natureza absoluta, tampouco de suspender a Execução Fiscal, eis que ausente qualquer das hipóteses do artigo 151 do CTN. Recebo os presentes Embargos à discussão. À embargada para impugnação no prazo legal, e concomitantemente, juntar cópia do processo administrativo.

2009.61.03.002417-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.03.000643-2) DENISE TEIXEIRA BARBOSA (SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

...Verifico que a intimação da penhora foi realizada em 11 de fevereiro p.p.. A partir de então, iniciou-se a contagem do prazo acima mencionado, o qual findou-se em março. Os presentes embargos foram protocolizados em 02 de abril, após os trinta dias prescritos em lei. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Traslade-se cópia desta para os autos da Execução Fiscal nº 2003.61.03.000643-2. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

2009.61.03.005899-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.03.001237-9) RAIMUNDO COSTA DO NASCIMENTO (SP135790 - RICARDO JOSE BALLARIN) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES)

...Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, combinado com o artigo 16, 1º da LEF. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

2009.61.03.006613-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.03.000464-4) SIND. EMPREGS. ESTAB. DE SERVS. SAUDE DE S. JOSE D (SP092431 - ADILSON JOSE DA SILVA E SP096535 - GERALDO MAGELA ALVES) X FAZENDA NACIONAL

...Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, combinado com o artigo 16, 1º da LEF. Sem custas e sem honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2004.61.03.008524-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0404557-0) FLAVIA DE LOUREIRO GARDELLIM X VICTOR DE LOUREIRO GARDELLIM X MARCELA DE LOUREIRO GARDELLIM (SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES) X INSS/FAZENDA (SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

...Assim sendo, retifico o dispositivo da sentença, para que dele passe a constar: Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, II, do CPC, para desconstituir a penhora sobre o imóvel em questão. Sem condenação em honorários. Custas na forma da Lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal em apenso.

2005.61.03.000590-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.03.001152-5) ROBERTO FALCAO DE CARVALHO X CLEONICE SANDRA BELCULFINE (SP084227 - WALDEMAR CESAR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

...Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios e sem custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo para recurso, desapensem-se os autos da execução, procedendo-se ao seu arquivamento com as formalidades de praxe.

2005.61.03.000768-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.03.003779-4) ANTONIO MARQUES DOS SANTOS - ESPOLIO X ROSEMARY GOMES DOS SANTOS (SP104846 - OIRMI FERNANDES LEMES) X INSS/FAZENDA (SP157245 - GILBERTO WALLER JUNIOR)

...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC, para desconstituir a penhora sobre o imóvel em questão e condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, nos termos da Súmula 303 do STJ, in verbis: Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. Com efeito, tendo o exequente/embargado atuado com base nas informações do Registro Imobiliário, não deve arcar com os honorários advocatícios. Custas *ex lege*. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Sentença sujeita ao duplo grau de

jurisdição.

2008.61.03.004885-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.03.006382-7) JEFERSSON AMANCIO PINTO(SP060937 - GERMANO CARRETONI) X FAZENDA NACIONAL

...Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Devolva-se ao embargante os documentos de fls. 42/57 mediante recibo e manutenção de cópia nos autos. Sem honorários advocatícios e sem custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo para recurso, desapensem-se os autos da execução, procedendo-se ao seu arquivamento com as formalidades de praxe.

2009.61.03.002576-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.03.007307-5) LEANDRO GALDINO DA SILVA(SP177223 - ELEN BEATRIZ TRIZZINO ALVES) X FAZENDA NACIONAL

...Conforme se verifica dos autos da Execução Fiscal nº 1999.61.03.007299-0, foi determinado o desbloqueio do veículo que o embargante alega ser de sua propriedade, vez que indevidamente efetuado pela CIRETRAN com o número da execução fiscal nº 1999.61.03.007299-0. Em razão disso, ficam prejudicados os Embargos pela ausência de interesse, uma das condições da ação, diante da inexistência do fato combatido na inicial. Nesse sentido...Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios e sem custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo para recurso, desapensem-se os autos da execução, procedendo-se ao seu arquivamento com as formalidades de praxe.

2009.61.03.006071-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0402219-3) JURANDYR ELEUTERIO BARBOSA(SP062166 - FRANCISCO SANTANA DE LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Recebo os embargos à discussão. À embargada para contestação. As declarações anexadas às fls. 327/328 e o documento de fl. 254 não são hábeis a comprovar a aquisição do imóvel em 1993, tampouco as contas juntadas que referem-se a períodos posteriores. Assim, necessária para comprovação de suas alegações, a juntada do instrumento original de compra e venda. Indefiro o pedido liminar.

2009.61.03.006368-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0402998-2) BENEDITO ANTUNES ORTIZ(SP103369 - JOAO MARIANO DA SILVA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 1161 - CRISTINA MARA GUDIN DOS S TASSINI)

...Por todo o exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta para os autos da Execução Fiscal em apenso. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desapensando-os dos principais, com as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

93.0401798-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. PFN) X TECNASA METALMECANICA LTDA(SP091708 - IVAHY NEVES ZONZINI)

Oficiem-se às Instituições Financeiras, constantes do extrato BACENJUD, na pessoa do gerente, para que apresentem, em 10 (dez) dias, impreterivelmente, extratos das contas pertencentes aos executados que mencionam saldo zero (conta-corrente, conta-poupança, conta-investimento, entre outras), relativas ao período de 30 (trinta) dias anteriores à efetivação do bloqueio.

93.0402211-8 - INSS/FAZENDA(SP060379 - URZE MOREIRA DE OLIVEIRA) X COMPOSITE TECNOLOGIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP120397 - SILVAN MIGUEL DA SILVA) X RALPH CORREA X RENATO DUARTE COSTA X SHUNSUKE ISHIKAWA X BENTO MASSAHIKO KOIKE(SP190369A - SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA)

Fl. 329 - Anote-se. Fls. 333/335 - Oficie-se em resposta à Caixa Econômica Federal informando que o depósito noticiado tem natureza Previdenciária e código 0107 - Crédito em Cobrança na Procuradoria - CNPJ. Fls. 336/337 - Diante da informação do Banco BVA S/A, dando conta de que o valor bloqueado pelo SISBACEN não se encontra disponível para transferência antes de 26 de março de 2012 por tratar-se de depósito a prazo, regulamentado pelo Banco Central, manifeste-se o exequente acerca do interesse na manutenção do bloqueio até aquela data, bem como oficie-se ao Banco BVA S/A liberando-o tão somente de efetuar a transferência ordenada por este Juízo pelo SISBACEN, mantendo o bloqueio até segunda ordem deste Juízo. Cumpra-se a determinação de fl. 328. Após a manifestação da exequente, tornem conclusos para decisão acerca do destino do montante bloqueado no banco BVA S/A.

93.0402219-3 - INSS/FAZENDA(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X OBJETIVA RECURSOS HUMANOS LTDA X WILLIAN SALEN RAZUK X CARMEN SILVIA LEAL RAZUK(SP026865 - SIDNEI GONCALVES PAES)

Ante o deferimento da medida cautelar nos embargos de terceiro em apenso, prossiga-se com a execução fiscal para

garantia integral da dívida.

93.0402464-1 - INSS/FAZENDA(Proc. FATIMA DIBE E SP060379 - URZE MOREIRA DE OLIVEIRA) X ESCRITORIO BI CANTABIL SC LTDA X ANTONIA APARECIDA FERRAZ MOLITERNO X WALDIR VALDEMAR MOLITERNO

Vistos, etc Diante do cancelamento do débito na via administrativa, conforme noticiado às fls.122/123, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6830/80. Em havendo penhora, torno-a insubsistente. Em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o.Sem custas e sem honorários. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

94.0400616-5 - FAZENDA NACIONAL X COLORE LANCHONETE LTDA X LUCIO ANTONIO BARBOSA DE CARVALHO(SP223463 - LUCIANO TOLEDO DE MIRA)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl.186, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Susto os leilões designados, Recolha-se o mandado expedido.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente. Em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

95.0403877-8 - INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X DISK FARMA SAO JOSE LTDA ME X MARIA APARECIDA BRAGA MACHADO(SP086119 - JOSE ARNALDO SOARES CAMPOS)

Julgo extinto o presente feito nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão da dívida, conforme noticiado à fl. 133.Sem custas e sem honorários.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente.Oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

96.0402850-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA) X PROTE SOLDA DO VALE COM/ DE MAT PROT SOLDA LTDA X RENATO ALEXANDRO TAURINDO(SP071301 - EDUARDO ANTUNES DE MOURA) X ROGERIO SARAIVA X HELENICE DIUNCANSE

Este Juízo mantinha entendimento no sentido de que a aplicação do art. 135 do CTN, para inclusão dos sócios-gerentes da pessoa jurídica executada no polo passivo da execução dependia exclusivamente do não pagamento de tributos.Entretanto, curvo-me à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos - não havendo notícia nos autos sobre a ocorrência de alguma dessas hipóteses. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO - LEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE PESSOAL PELO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SOCIEDADE - ART. 135, III DO CTN - DOLO, FRAUDE OU EXCESSO DE PODERES - COMPROVAÇÃO IMPRESCINDÍVEL - PRECEDENTES - OMISSÃO INEXISTENTE.1. Inexiste omissão no julgado que examina a tese da legitimidade passiva do sócio à luz de documentos considerados insuficientes para provar que o sócio não tinha responsabilidade para responder pelos tributos que estavam sendo exigidos. Artigos 128, 131, 458, II e III, 512, 527, 535, II do CPC não violados.2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilização pessoal do dirigente da sociedade. Para que este seja pessoalmente responsabilizado é necessário que se comprove que agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes.3. A comprovação da responsabilidade do sócio, a cargo do exequente, é imprescindível para que a execução fiscal seja redirecionada, mediante citação do mesmo.4. Recurso especial provido.REsp 397074 / BA, RECURSO ESPECIAL 2001/0191159-5, Rel. Ministra ELIANA CALMON, 2ª Turma DJ 22/4/2002PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. CDA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ÔNUS PROBATÓRIO DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES.1. Quando a execução fiscal for redirecionada aos sócios da pessoa jurídica em virtude da responsabilidade solidária, e aqueles não constarem na respectiva certidão de dívida ativa, compete à Fazenda pública exequente o ônus probatório capaz de imputar-lhes a culpa por eventuais infrações apuradas durante a sua participação nas atividades da empresa executada (art. 135, caput, CTN).2. Recurso especial não-provido.REsp 911449 / DF2006/0275614-3, Min Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª TurmaAnte o exposto, revogo as decisões que determinaram a inclusão dos sócios no polo passivo, bem como torno sem efeito os respectivos atos citatórios.Fls. 120/136 - Prejudicado.À SEDI para exclusão dos nomes de RENATO ALEXANDRE TAURINDO, ROGERIO SARAIVA e HELENICE DIUNCANSE do polo passivo. Após, aguarde-se no arquivo notícias sobre a localização da pessoa jurídica ou bens para penhora.

97.0407810-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X NEFROCLIN CLINICA MEDICA S/C LTDA(SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO) X JOSE AMSTERDAM COLARES VASCONCELOS X SYLVIO JOSE MACEDO BECKER

.PÁ 1,10 Oficiem-se Às instituições financeiras conforme determinado à fl. 189, bem como para que apresentem, em 10 (dez) dias, impreterivelmente, extratos das contas pertencentes aos executados que mencionam saldo zero (conta-corrente, conta-poupança, conta-investimento, entre outras), relativas ao período de 30 (trinta) dias anteriores à

efetivação do bloqueio

98.0404808-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X SNUG PRESENTES E ARTEZANATO LTDA ME(SP241247 - PATRICIA MARIA MIACCI) X LUCIANE DE MENEZES SIQUEIRA X MARCIO FERNANDES MACIEL(SP250462 - KARINA SILVA E CUNHA)

Este Juízo mantinha entendimento no sentido de que a aplicação do art. 135 do CTN, para inclusão dos sócios-gerentes da pessoa jurídica executada no polo passivo da execução dependia exclusivamente do não pagamento de tributos. Entretanto, curvo-me à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos - não havendo notícia nos autos sobre a ocorrência de alguma dessas hipóteses. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO - LEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE PESSOAL PELO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SOCIEDADE - ART. 135, III DO CTN - DOLO, FRAUDE OU EXCESSO DE PODERES - COMPROVAÇÃO IMPRESCINDÍVEL - PRECEDENTES - OMISSÃO INEXISTENTE. 1. Inexiste omissão no julgado que examina a tese da legitimidade passiva do sócio à luz de documentos considerados insuficientes para provar que o sócio não tinha responsabilidade para responder pelos tributos que estavam sendo exigidos. Artigos 128, 131, 458, II e III, 512, 527, 535, II do CPC não violados. 2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilização pessoal do dirigente da sociedade. Para que este seja pessoalmente responsabilizado é necessário que se comprove que agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes. 3. A comprovação da responsabilidade do sócio, a cargo do exequente, é imprescindível para que a execução fiscal seja redirecionada, mediante citação do mesmo. 4. Recurso especial provido. REsp 397074 / BA, RECURSO ESPECIAL 2001/0191159-5, Rel. Ministra ELIANA CALMON, 2ª Turma DJ 22/4/2002 PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. CDA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ÔNUS PROBATÓRIO DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES. 1. Quando a execução fiscal for redirecionada aos sócios da pessoa jurídica em virtude da responsabilidade solidária, e aqueles não constarem na respectiva certidão de dívida ativa, compete à Fazenda pública exequente o ônus probatório capaz de imputar-lhes a culpa por eventuais infrações apuradas durante a sua participação nas atividades da empresa executada (art. 135, caput, CTN). 2. Recurso especial não-provido. REsp 911449 / DF2006/0275614-3, Min Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma. Ante o exposto, revogo as decisões que determinaram a inclusão dos sócios no polo passivo, bem como torno sem efeito os respectivos atos citatórios. À SEDI para exclusão dos nomes de LUCIANE DE MENEZES SIQUEIRA e MARCIO FERNANDES MACIEL do polo passivo. No caso concreto, o oficial de justiça certificou à fl. 132 o encerramento das atividades da executada, devendo a exequente comprovar a dissolução irregular da pessoa jurídica para exame do pedido de inclusão de sócio. Após, aguarde-se no arquivo notícias sobre a localização da pessoa jurídica ou bens para penhora.

1999.61.03.003777-0 - INSS/FAZENDA(SP157245 - GILBERTO WALLER JUNIOR) X JORGE SIROBABA(SP066086 - ODACY DE BRITO SILVA E SP171091 - MARIA SHIRLEY DE FATIMA PEDRO E SP116973 - OTAVIO DE SOUSA MENDONCA)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 219, 221 E 226, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Fls. 231 e 233 - Prejudicado. O Ofício à Ciretran foi entregue em 3 de abril p.p. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

1999.61.03.006171-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X TRANSTAZA RODOVIARIO LTDA X RENE GOMES DE SOUSA X RUBENS JOSE SIMOES PIMENTA X BALTAZAR JOSE DE SOUZA(SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES E MG053293 - VINICIOS LEONCIO E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE E SP258687 - EDUARDO BORGES BARROS)

Fls. 209/325 - Este Juízo mantinha entendimento no sentido de que a aplicação do art. 135 do CTN, para inclusão dos sócios-gerentes da pessoa jurídica executada no polo passivo da execução dependia exclusivamente do não pagamento de tributos. Entretanto, curvei-me à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Contudo, verifico que os sócios da executada são também sócios das pessoas jurídicas EMPRESA DE ÔNIBUS SÃO BENTO LTDA, VIAÇÃO REAL LTDA e VIAÇÃO CAPITAL DO VALE LTDA., enquadradas no Projeto Grandes Devedores da Fazenda Nacional; além disso, o entendimento deste Juízo não pode caso ser aplicado porque em Ação Trabalhista e Ação Civil Pública perante a Justiça Federal, foi decretada a indisponibilidade de todos os bens do sócio René Gomes de Sousa, por reconhecimento de grupo econômico. Assim, deixo, nestes autos, de excluir os sócios mencionados, devendo neste permanecerem no polo passivo. Ademais, o excipiente exerce cargo de gerência na pessoa jurídica conforme comprova-se pela JUCESP juntada às fls. 43/55.

2000.61.03.006039-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X JOSE PASCHOAL AURELIO

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 70, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torna-se a insubsistente. Em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquite-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2000.61.03.007024-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X NEFROCLIN CLINICA MEDICA S/C LTDA(SP183969 - VIVIAN DE FREITAS E RODRIGUES E SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO)

...A prescrição de fato ocorreu. Com efeito, a citação para a execução fiscal, da pessoa jurídica, ocorreu em dezembro de 2006, quando decorridos mais de cinco anos do que dispõe a Fazenda Nacional para cobrança do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva, a teor do disposto no art. 174, caput, do CTN que dispõe...Ademais, do exame dos processos administrativos juntados, não se constata qualquer pedido de parcelamento ou revisão anterior à citação, a ensejar a interrupção do prazo prescricional, na forma do art. 174 do CTN.Por todo o exposto, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 269, IV, do CPC e condeno o exequente ao pagamento de honorários que arbitro em R\$ 500,00.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

2002.61.03.001436-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ESCOLA EMANUEL KANT S/C LTDA(SP125505 - EDUARDO HENRIQUES TEIXEIRA E SP139382 - JOAO LUCIO TEIXEIRA JUNIOR E SP150605 - CARLOS GIOVANNI MACHADO E SP186516 - ANA KARINA SILVEIRA D'ELBOUX E SP164510 - YVAN BAPTISTA DE OLIVEIRA JUNIOR)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl.131, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torna-se a insubsistente. Em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquite-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2002.61.03.002220-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARIA C COSTA MANSO FERREIRA(SP185625 - EDUARDO D'AVILA)

Fls. 70/81 -...Diante dos documentos de fls. 84/90, verifico que a pessoa jurídica executada tem CNPJ diverso do indicado na inicial e CDA. Assim, determino à exequente que proceda à substituição da CDA, uma vez que não há nulidade por vício formal, se a omissão ou irregularidade na lavratura do termo não cerceou a defesa do executado, como in casu.Isto posto, determino a remessa dos autos à SEDI para correção do CNPJ da executada, que deverá ser lançado como 56.183.270/0002-10, bem como a substituição da CDA, condenando a exequente ao pagamento de honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor do requerente. Providencie a exequente cópia do processo administrativo para exame da prescrição.

2002.61.03.004802-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CARLOS OTAVIO CARVALHO ME X CARLOS OTAVIO CARVALHO

Este Juízo mantinha entendimento no sentido de que a aplicação do art. 135 do CTN, para inclusão dos sócios-gerentes da pessoa jurídica executada no polo passivo da execução dependia exclusivamente do não pagamento de tributos.Entretanto, curvo-me à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos - não havendo notícia nos autos sobre a ocorrência de alguma dessas hipóteses. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO - LEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE PESSOAL PELO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SOCIEDADE - ART. 135, III DO CTN - DOLO, FRAUDE OU EXCESSO DE PODERES - COMPROVAÇÃO IMPRESCINDÍVEL - PRECEDENTES - OMISSÃO INEXISTENTE.1. Inexiste omissão no julgado que examina a tese da legitimidade passiva do sócio à luz de documentos considerados insuficientes para provar que o sócio não tinha responsabilidade para responder pelos tributos que estavam sendo exigidos. Artigos 128, 131, 458, II e III, 512, 527, 535, II do CPC não violados.2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilização pessoal do dirigente da sociedade. Para que este seja pessoalmente responsabilizado é necessário que se comprove que agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes.3. A comprovação da responsabilidade do sócio, a cargo do exequente, é imprescindível para que a execução fiscal seja redirecionada, mediante citação do mesmo.4. Recurso especial provido.REsp 397074 / BA, RECURSO ESPECIAL 2001/0191159-5, Rel. Ministra ELIANA CALMON, 2ª Turma DJ 22/4/2002PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. CDA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ÔNUS PROBATÓRIO DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES.1. Quando a execução fiscal for redirecionada aos sócios da pessoa jurídica em virtude da responsabilidade solidária, e aqueles não constarem na respectiva certidão de dívida ativa, compete à Fazenda pública exequente o ônus probatório capaz de

imputar-lhes a culpa por eventuais infrações apuradas durante a sua participação nas atividades da empresa executada (art. 135, caput, CTN).2. Recurso especial não-provido.REsp 911449 / DF2006/0275614-3, Min Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª TurmaAnte o exposto, revogo a decisão que determinou a inclusão do sócio no polo passivo.À SEDI para exclusão do nome da pessoa física CARLOS OTAVIO CARVALHO do polo passivo. Com a informação acerca do bloqueio junto ao SISBACEN, oficiem-se as Instituições Financeiras constantes do extrato do BACENJUD para que mantenham ativa a ordem de bloqueio até segunda ordem deste Juízo, bem como para que apresentem, em 10 (dez) dias, imprerterivelmente, extratos das contas pertencentes aos executados que mencionam saldo zero (conta-corrente, conta-poupança, conta-investimento, entre outras), relativas ao período de 30 (trinta) dias anteriores à efetivação do bloqueio.

2002.61.03.004906-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NITTO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA ME X JOSE OSWALDO DALARMI FILHO X VANDERLEIA CONCEICAO AMARAL SATO(SP096934 - MARIA RITA BACCI FERNANDES)

Este Juízo mantinha entendimento no sentido de que a aplicação do art. 135 do CTN, para inclusão dos sócios-gerentes da pessoa jurídica executada no polo passivo da execução dependia exclusivamente do não pagamento de tributos.Entretanto, curvo-me à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos - não havendo notícia nos autos sobre a ocorrência de alguma dessas hipóteses. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO - LEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE PESSOAL PELO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SOCIEDADE - ART. 135, III DO CTN - DOLO, FRAUDE OU EXCESSO DE PODERES - COMPROVAÇÃO IMPRESCINDÍVEL - PRECEDENTES - OMISSÃO INEXISTENTE.1. Inexiste omissão no julgado que examina a tese da legitimidade passiva do sócio à luz de documentos considerados insuficientes para provar que o sócio não tinha responsabilidade para responder pelos tributos que estavam sendo exigidos. Artigos 128, 131, 458, II e III, 512, 527, 535, II do CPC não violados.2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilização pessoal do dirigente da sociedade. Para que este seja pessoalmente responsabilizado é necessário que se comprove que agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes.3. A comprovação da responsabilidade do sócio, a cargo do exequente, é imprescindível para que a execução fiscal seja redirecionada, mediante citação do mesmo.4. Recurso especial provido.REsp 397074 / BA, RECURSO ESPECIAL 2001/0191159-5, Rel. Ministra ELIANA CALMON, 2ª Turma DJ 22/4/2002PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. CDA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ÔNUS PROBATÓRIO DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES.1. Quando a execução fiscal for redirecionada aos sócios da pessoa jurídica em virtude da responsabilidade solidária, e aqueles não constarem na respectiva certidão de dívida ativa, compete à Fazenda pública exequente o ônus probatório capaz de imputar-lhes a culpa por eventuais infrações apuradas durante a sua participação nas atividades da empresa executada (art. 135, caput, CTN).2. Recurso especial não-provido.REsp 911449 / DF2006/0275614-3, Min Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª TurmaAnte o exposto, revogo as decisões que determinaram a inclusão dos sócios no polo passivo, bem como torno sem efeito os respectivos atos citatórios.À SEDI para exclusão dos nomes de JOSÉ OSWALDO DALARMI FILHO e VANDERLEIA CONCEIÇÃO AMARAL SATO do polo passivo. Fls. 79 e 92/102-Prejudicados os pedidos.Requeira o exequente o que de direito.No silêncio, aguarde-se no arquivo notícias sobre a localização da pessoa jurídica ou bens para penhora.

2002.61.03.005485-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMAC COMERCIO E SERVICOS LTDA EPP X WANDERLEY VIDEIRA X PAULO ANSBERTO DE FARIA(SP243951 - LANA TEIXEIRA VILHENA E SP241247 - PATRICIA MARIA MIACCI)

Este Juízo mantinha entendimento no sentido de que a aplicação do art. 135 do CTN, para inclusão dos sócios-gerentes da pessoa jurídica executada no polo passivo da execução dependia exclusivamente do não pagamento de tributos.Entretanto, curvo-me à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos - não havendo notícia nos autos sobre a ocorrência de alguma dessas hipóteses. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO - LEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE PESSOAL PELO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SOCIEDADE - ART. 135, III DO CTN - DOLO, FRAUDE OU EXCESSO DE PODERES - COMPROVAÇÃO IMPRESCINDÍVEL - PRECEDENTES - OMISSÃO INEXISTENTE.1. Inexiste omissão no julgado que examina a tese da legitimidade passiva do sócio à luz de documentos considerados insuficientes para provar que o sócio não tinha responsabilidade para responder pelos tributos que estavam sendo exigidos. Artigos 128, 131, 458, II e III, 512, 527, 535, II do CPC não violados.2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilização pessoal do dirigente da sociedade. Para que este seja pessoalmente responsabilizado é necessário que se comprove que agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes.3. A comprovação da responsabilidade do sócio, a cargo do exequente, é imprescindível para que a execução fiscal seja redirecionada, mediante citação do mesmo.4. Recurso especial provido.REsp 397074 / BA, RECURSO ESPECIAL 2001/0191159-5, Rel. Ministra ELIANA CALMON, 2ª Turma DJ 22/4/2002PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. CDA.

LEGITIMIDADE PASSIVA. ÔNUS PROBATÓRIO DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES.1. Quando a execução fiscal for redirecionada aos sócios da pessoa jurídica em virtude da responsabilidade solidária, e aqueles não constarem na respectiva certidão de dívida ativa, compete à Fazenda pública exequente o ônus probatório capaz de imputar-lhes a culpa por eventuais infrações apuradas durante a sua participação nas atividades da empresa executada (art. 135, caput, CTN).2. Recurso especial não-provido.REsp 911449 / DF2006/0275614-3, Min Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª TurmaAnte o exposto, revogo as decisões que determinaram a inclusão dos sócios no polo passivo, bem como torno sem efeito os respectivos atos citatórios.À SEDI para exclusão dos nomes de WANDERLEY VIDEIRA e PAULO ANSBERTO DE FARIA do polo passivo. Fls. 70/102 - Prejudicado.Após, aguarde-se no arquivo notícias sobre a localização da pessoa jurídica ou bens para penhora.

2003.61.03.000643-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DENISE TEIXEIRA BARBOSA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Fls. 76/80 - Proceda-se ao aditamento do mandado de penhora para fazer constar a qualificação da executada, conforme informado à fl. 28, viabilizando o registro da constrição. Fl. 86 - Prejudicado, diante da determinação supra.

2003.61.03.000876-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CALIFORNIA FRIED CHICKEN COMERCIO DE FRANGO FRITO LTDA X TAILA TOLOZA CHAMAOUN X LEILA APARECIDA CHAMAOUN VENEZIANI SILVA X NADIA DE JESUS CHAMAOUN X APARECIDA HAUZI CHAMAOUN(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES)

Este Juízo mantinha entendimento no sentido de que a aplicação do art. 135 do CTN, para inclusão dos sócios-gerentes da pessoa jurídica executada no polo passivo da execução dependia exclusivamente do não pagamento de tributos.Entretanto, curvo-me à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos - não havendo notícia nos autos sobre a ocorrência de alguma dessas hipóteses. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO - LEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE PESSOAL PELO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SOCIEDADE - ART. 135, III DO CTN - DOLO, FRAUDE OU EXCESSO DE PODERES - COMPROVAÇÃO IMPRESCINDÍVEL - PRECEDENTES - OMISSÃO INEXISTENTE.1. Inexiste omissão no julgado que examina a tese da legitimidade passiva do sócio à luz de documentos considerados insuficientes para provar que o sócio não tinha responsabilidade para responder pelos tributos que estavam sendo exigidos. Artigos 128, 131, 458, II e III, 512, 527, 535, II do CPC não violados.2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilização pessoal do dirigente da sociedade. Para que este seja pessoalmente responsabilizado é necessário que se comprove que agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes.3. A comprovação da responsabilidade do sócio, a cargo do exequente, é imprescindível para que a execução fiscal seja redirecionada, mediante citação do mesmo.4. Recurso especial provido.REsp 397074 / BA, RECURSO ESPECIAL 2001/0191159-5, Rel. Ministra ELIANA CALMON, 2ª Turma DJ 22/4/2002PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. CDA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ÔNUS PROBATÓRIO DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES.1. Quando a execução fiscal for redirecionada aos sócios da pessoa jurídica em virtude da responsabilidade solidária, e aqueles não constarem na respectiva certidão de dívida ativa, compete à Fazenda pública exequente o ônus probatório capaz de imputar-lhes a culpa por eventuais infrações apuradas durante a sua participação nas atividades da empresa executada (art. 135, caput, CTN).2. Recurso especial não-provido.REsp 911449 / DF2006/0275614-3, Min Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª TurmaAnte o exposto, revogo a decisão que determinou a inclusão dos sócios no polo passivo, bem como torno sem efeito os respectivos atos citatórios e e insubsistente a penhora sobre bens de sua propriedade, realizada às fls.70/73. À SUDI para exclusão dos nomes de TAILA TOLOZA CHAMAOUN, LEILA APARECIDA CHAMAOUN VENEZIANI SILVA, NADIA DE JESUS CHAMAOUN e APARECIDA HAUZI CHAMAOUN do polo passivo. Informe o exequente se mantém os termos da manifestação de fls. 75/76 acerca da recusa aos bens ofertados à penhora pela executada.

2003.61.03.002235-8 - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X INSTITUTO EDUCACIONAL IGUATEMY S/C LTDA(SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE) X ROSA ARQUER THOME X JOSE NICOLAU THOME

Suspendo por ora, o cumprimento da determinação de fl. 179. Aguarde-se manifestação da exequente nos autos do processo nº 2003.61.03.002234-6.

2003.61.03.002476-8 - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA(SP171996 - ANTONIO CARLOS DE AZEREDO MORGADO E SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA) X TRANSMIL-TRANSPORTES COLETIVOS DE UBERABA LTD X TCS TRANSPORTES COLETIVOS DE SOROCABA LTDA X GASPAS JOSE DE SOUSA X NEUSA DE LOURDES SIMOES SOUSA X RENE GOMES DE SOUSA

Em decisão de fls. 435/437, este Juízo determinou ao administrador judicial nomeado pelo r. magistrado trabalhista e indicado pela exequente nestes autos, que apresentasse plano de administração; curriculum vitae; composição da equipe de administração e proposta de honorários mensais. Ao final da decisão determinou que após o cumprimento das

determinações, fossem os autos conclusos para decisão sobre a homologação da indicação do administrador, entre outros. Intimado pessoalmente o Sr. Antônio Carlos de Azeredo Morgado, este juntou requerimento às fls. 445/446, informando que, na condição de administrador judicial nomeado pelo Juízo do Trabalho está concluindo a apuração dos valores relativos ao FGTS, o que espera ultimar até o dia 10 do mês de agosto p.p. Finaliza, requerendo a dilação de prazo para apresentação do plano de administração para 30 dias. Nessa ocasião juntou curriculum vitae e apresentou o quadro dos profissionais que atualmente compõem a administração judicial, um dos tantos aspectos do trabalho futuro que merecem reflexão mais detida. Isto porque, o quadro de profissionais juntado à fls. 454 revela um expressivo número de profissionais advogados - no mínimo oito, vez que o próprio requerente e seu filho são também advogados, o que por si chama à atenção, como também pelo valor cobrado para o exercício da administração (que o requerente tem expectativa de ser mantido por este Juízo, caso homologada sua nomeação): R\$ 80.000,00. São honorários vultosos que impõem a este Juízo o dever de perscrutar a real necessidade de atuação de equipe tão volumosa, notadamente seu corpo jurídico. Para tanto é fundamental que se dê a conhecer ao Juízo o número de causas em que são partes as executadas; quais, detalhada e pormenorizadamente, são as defesas judiciais e extrajudiciais, com indicação do Órgão Processante (administrativos e judiciais - federal, estadual e municipal); a natureza e quantidade de ações. A par disto, o requerente deverá comprovar, ainda, mediante a juntada de planilhas claras e bem discriminadas, os valores já pagos e à que título; os valores a pagar e a que título, uma vez que o Juízo tem obtido mais informações oficiosas (via imprensa local) do que oficiais. Naturalmente, informações tão imprescindíveis e necessárias à homologação da indicação feita pela exequente virão aos autos, quando, então, este Juízo irá pronunciar-se, após a devida vista da manifestação futura ao Ministério Público Federal. Ante o exposto e, considerando o tempo decorrido desde o requerimento do Advogado Antônio Carlos de Azeredo Morgado para prorrogação do prazo (30 dias), feito em 06 de agosto transato, portanto, há mais de trinta dias, determino a sua intimação para o definitivo cumprimento da decisão de fls. 435/437, com os acréscimos desta decisão, em dez dias. Fls. 544/546. Aguarde-se o cumprimento das determinações ao requerente. Após, venham conclusos para apreciação. Intimem-se, pessoalmente, o requerente, o Ministério Público Federal e a Fazenda Nacional.

2003.61.03.003903-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM E SP171996 - ANTONIO CARLOS DE AZEREDO MORGADO)

Fls. 82/83 e 85/86 - A Súmula vinculante nº 8 do E. STF estendeu às contribuições previdenciárias o prazo decadencial e prescricional quinquenal, ditado pelos arts. 173 e 174 do CTN. Contudo, descabe sua aplicação neste feito em que se cobram dívidas referentes ao não-pagamento de Imposto de Renda. Cumpra o exequente a determinação de fl. 81.

2003.61.03.003904-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM)

Fls. 23/27 - Tendo em vista que o requerente é terceiro estranho ao feito, desenranhe-se a petição de fls. 23/27, que ficará na Secretaria pelo prazo de dez dias após os quais será descartada. Fls. 34/35 - Pedido examinado no processo principal. Cumpra-se a determinação de fl. 9.

2004.61.03.001256-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(MG105558 - ADRIANO HENRIQUE SILVA E SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM E SP258687 - EDUARDO BORGES BARROS)

Fl. 54 - A Súmula vinculante nº 8 do E. STF estendeu às contribuições previdenciárias o prazo decadencial e prescricional quinquenal, ditado pelos arts. 173 e 174 do CTN. Contudo, descabe sua aplicação neste feito em que se cobram dívidas referentes ao não-pagamento de COFINS, PIS e Contribuição Social. Fls. 46/47 - Diante da Intervenção Judicial da pessoa jurídica executada, manifeste-se a exequente requerendo o que de direito.

2004.61.03.001306-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(MG105558 - ADRIANO HENRIQUE SILVA E SP258687 - EDUARDO BORGES BARROS E SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM)

Fls. 69/70 - Examinado no processo principal. Cumpra-se a determinação de fl. 8.

2004.61.03.006763-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA)

Fl. 196 - Regularize o executado sua representação processual. A Súmula vinculante nº 8 do E. STF estendeu às contribuições previdenciárias o prazo decadencial e prescricional quinquenal, ditado pelos arts. 173 e 174 do CTN. Contudo, descabe sua aplicação neste feito em que se cobram dívidas referentes ao não-pagamento de Imposto de Renda e CPMF. Cumpra-se a determinação de fl. 40, cum urgência.

2004.61.03.007033-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X MARIA CELESTE DA COSTA(SP127841 - LUCIANA MARIA FOCESI)

Em face do recebimento dos Embargos, suspendo a Execução Fiscal até decisão final nos autos nº 2008.61.03.007171-9.

2004.61.03.008239-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ESCOLA MONTEIRO LOBATO S C LTDA(SP142820 - LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA)

Vistos, etc Diante do cancelamento do débito na via administrativa, conforme noticiado às fls. 52/56, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6830/80 e condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais).Em havendo penhora, torno-a insubsistente. Sem custas. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2005.61.03.001083-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ESTEVAM RIBEIRO DO VALLE FILHO(SP081204 - GELSEL COIMBRA)

Fls. 142/155 - Diante da manifestação da exequente, prossiga-se com a execução, cumprindo-se a determinação de fl. 5 a partir do segundo parágrafo.

2005.61.03.001634-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X J W TERRAPLENAGEM LTDA(SP083745 - WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES)

Fls. 33/60 -...Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE os pedidos, excluindo-se desta execução a dívida referente ao ano-base de 1999. Intime-se a exequente para que providencie o saldo atualizado do débito nos termos acima, bem como requiera o que de direito, diante da certidão do sr. oficial de justiça à fl. 67

2005.61.03.002388-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUYE SHINTATE) X STEMAST COM/ DE CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X JOAO CARLOS BERNAL MAIA X MARIA CLAUDA STECCA

Diante da manifestação espontânea do executado pessoa jurídica nos autos, dou-o por citado.Fls. 55/82-...Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE os pedidos, excluindo-se desta execução a dívida referente ao PIS ano-base de 1999 e 2000, representados na CDA nº 80706006066-05 constante da execução fiscal nº 2007.61.03.005003-7. Intime-se a exequente para que providencie a substituição da citada CDA, bem como manifeste-se a exequente requerendo o que de direito, diante da citação da devedora pela manifestação nos autos.Revogo as decisões que determinaram a inclusão dos sócios no polo passivo, bem como torno sem efeito os respectivos atos citatórios. À SUDI para exclusão dos nomes de JOÃO CARLOS BERNAL MAIA e MARIA CLAUDIA STECCA do polo passivo.

2005.61.03.005977-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LUZENIRA JOVITA DE ARAUJO DONIZETTI(SP098653 - IZILDINHA LUZ REBELLO TEIXEIRA)

O documento juntado à fl. 59 não é instrumento hábil a comprovação acerca da natureza salarial do montante bloqueado.Portanto, junte a executada o holerite referente aos vencimentos percebidos a título de salário. Após, voltem conclusos com urgência.

2006.61.03.000397-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VIACAO REAL LTDA Suspendo o feito até decisão nos autos da execução fiscal nº 20036103002476-8.

2006.61.03.002823-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VIACAO REAL LTDA Fl. 35 - A Súmula vinculante nº 8 do E. STF estendeu às contribuições previdenciárias o prazo decadencial e prescricional quinquenal, ditado pelos arts. 173 e 174 do CTN. Contudo, descabe sua aplicação neste feito em que se cobram dívidas referentes ao não-pagamento de COFINS, PIS e Contribuição Social.Cumpra-se a determinação de fl. 28.

2006.61.03.004076-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X KMS PUBLICIDADE E PROPAGANDA S/C LTDA(SP209092 - GIOVANNA CRISTINA CANINEO)

Fls. 81/116-...Inicialmente, quanto ao pagamento da CDA nº 80706006145-43, verifica-se que a guia Darf juntada refere-se somente a um dos períodos da dívida - agosto de 2004 (fl. 115) - quando na sua integralidade a CDA cobra os períodos de abril de 1999 e abril a agosto de 2004. Ademais, diante das informações da exequente à fl. 124, não comprova o alegado pagamento.Quanto a duplicidade da cobrança da dívida constante da CDA nº 80604092273-12, às fls. 428/429 a exequente protocolizou a substituição desta certidão, concluindo pela procedência da alegação do executado. Fls. 461/463 - Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a pessoa jurídica executada encontra-se com suas atividades encerradas. Anote-se na capa dos autos.

2006.61.03.005097-5 - INSS/FAZENDA(Proc. CRISTINA MARA GUDIN DOS SANTOS TASSINI) X ILLUMINATI PARTICIPAÇÕES LTDA - EPP X JULIANA LIER MOLLENHAUER X MARIA DAS DORES HERNANDEZ X SYLVIA HELENA NIEL(SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI)

Fls. 29/34 -...Desta forma, as excipientes são partes legítimas para responder pelos débitos, vez que de acordo com a documentação trazida aos autos (ficha cadastral expedida pela JUCESP - fls. 54/55), são sócias administradoras da pessoa jurídica executada.Pelo exposto, REJEITO o pedido.Fls. 65/75 - Defiro a penhora on line, diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Positiva a diligência, os valores depositados deverão ser convertidos sob os códigos próprios, elencados na Tabela de Códigos de Receita (SRF), intimando-se o executado. Oficiem-se às Instituições Financeiras constantes do extrato BACENJUD, na

pessoa do gerente, para que mantenham ativo o bloqueio executado por ordem judicial, até decisão em sentido contrário deste Juízo, bem como para que apresentem, em 10 (dez) dias, impreterivelmente, extratos das contas pertencentes aos executados que mencionem saldo zero (conta-corrente, conta-poupança, conta-investimento, entre outras), relativas ao período de 30 (trinta) dias anteriores à efetivação do bloqueio. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que for de direito.

2007.61.03.002843-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HAMILTON SUNDSTRAND AEROSPACE DO BRASIL LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl.107, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torna-se insubsistente. Em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.03.007215-0 - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X FIBERWEB BIDIM INDUSTRIA E COMERCIO DE NAO-TE(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA. X WALTER CIRILLO X FELIX COLAS MOREA X VALDIR OLIVEIRA FRACCAO X LUIZ CARLOS MAGALHAES

...Isto posto, NEGO PROVIMENTO aos embargos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. À SUDI para retificação do pólo passivo para que passe a constar MEXICHEN BIDIM LTDA., atual denominação de Fiberweb Bidim Indústria e Comércio de não-tecidos e outros.

2007.61.03.009245-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ESTIME MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA EPP(SP132516 - CLAUDIO CESAR DE SIQUEIRA)

Diante da manifestação da exequente às fls. 154/166, prossiga-se com a execução. Cumpra-se a determinação de fl. 15 a partir do segundo parágrafo.

2009.61.03.000610-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VILLAGIO TABATINGA S C LTDA

Cumpra-se a determinação de fl.360 a partir do segundo parágrafo.

2009.61.03.000618-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X KMS ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP098688 - EDU MONTEIRO JUNIOR)

Republique-se a decisão de fls. 110/111. Diante da manifestação espontânea da executada, dou-a por citada. Fls. 65/91-...Inicialmente, quanto ao pagamento alegado pela excipiente, verifica-se que as guias Darfs juntadas referem-se a períodos diversos dos cobrados neste executivo e portanto, não comprovam o alegado pagamento. Quanto ao provimento judicial obstativo da imposição à executada de sanções pelo recolhimento do PIS e da COFINS com base na legislação anterior à Lei nº 9.718/98, verifica-se, pelas informações e documentos juntados às fls. 104/105, que o contribuinte apresentou documentos administrativamente, tendo a Administração concluído que o alargamento da base de cálculo pela Lei nº 9.718/98 não alterou as declarações do contribuinte na medida que o seu faturamento engloba apenas receitas com venda de mercadorias e prestação de serviços que já estavam previstas como integrantes da base de cálculo desde a Lei Complementar nº 70/91. Ante o exposto, REJEITO os pedidos. Cumpra-se a determinação inicial, no que couber.

Expediente Nº 545

EXECUCAO FISCAL

2007.61.03.003266-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PROSPETICA AUDITORES INDEPENDENTES(SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES E SP178395 - ANDRÉ MAGRINI BASSO E SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL)

Fls. 86/88. Quanto à CDA nº 80 2 06 057108-70, não se identifica causa legal de suspensão da exigibilidade, uma vez que o mero pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa não se enquadra na hipótese legal e estrita de recurso administrativo. Ante o exposto, prossigam-se com os leilões designados, em relação à CDA nº 80 2 06 057108-70.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.^a MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3145

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.10.002260-4 - LUCINEIA FAGUNDES DA SILVA X ANTONIO WILLIAMS ALMEIDA ALVES(SP206151 - JULIANA KHZOUZ TOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X NASSAR CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP184003 - ALESSANDRO EDOARDO MINUTTI E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE)

Tendo em vista a proposta de acordo já apresentada pela Caixa Seguradora à fl. 548, e que nas audiências para tentativa de conciliação às fls. 562/563 e 567 fora assinalado pela ré Nassar a necessidade de orçamentos para a demolição e reconstrução da edificação, evidenciando o consenso das partes com relação aos vícios de construção, tornou-se desnecessária a realização de perícia judicial para sua aferição. Assim, por somente procrastinar o deslinde da ação em matéria não mais controversa e incontestada pela ré que declarou à fl. 534 que ...não há como se discordar que o imóvel possui problemas sérios em sua estrutura... , reconsidero as decisões anteriores e indefiro a realização de perícia. Junte a ré Nassar, no prazo de 15 (quinze) dias, os orçamentos pendentes para a demolição e reconstrução do imóvel. Apresente a ré Caixa Seguradora os comprovantes de pagamento dos alugueres da locação determinada por ocasião da antecipação de tutela desta ação até a presente data. Sem prejuízo das determinações acima, deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem de forma conclusiva sobre a composição amigável da lide. Após, com ou sem manifestação das partes, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

3ª VARA DE SOROCABA

Dr.^a. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO. Juíza Federal Titular. Bel.^a. GISLAINE DE CASSIA LOURENÇO SANTANA. Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1161

USUCAPIAO

2008.61.10.015549-2 - MARILENE BRUSETTI(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Intime-se a parte autora para que informe se já houve a assinatura do contrato de regularização, conforme noticiado às fls. 145 dos autos, bem como, promova a juntada do referido documento. II) Caso haja a noticiada regularização, manifeste-se o interesse em dar andamento ao processo. III) Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo, visto até a presente constar réu sem identificação.

2009.61.10.003644-6 - LUCIANA DA SILVA BARROS OLIVEIRA X AILTON DINIZ DE OLIVEIRA(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Reconsidero o despacho de fls. 109. II) Emende a parte autora à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, nos seguintes termos: 10 a) regularizando a procuração, tendo em vista que apenas uma parte do pólo ativo a outorgou. b) trazendo declaração de pobreza atualizada. c) atribuindo-se à causa o valor do imóvel para fins de tributação (IPTU), nos termos do artigo 159, VII do CPC; d) juntando comprovantes de IPTU ou, caso não haja, certidão da prefeitura onde conste não haver lançamento de IPTU individual do imóvel; e) promovendo a citação do Sr. Cleudes Rodrigues da Costa, tendo em vista que a autora alega que deste adquiriu o imóvel, mediante contrato verbal domínio, nos termos do artigo 942 do CPC; f) no caso de usucapião constitucional rural ou urbano, trazendo certidão de ambos os serviços de registro imobiliário (1º e 2º), acerca de eventuais imóveis em nome da autora, bem como documento do INCRA sobre a produtividade do imóvel, se rural; III) Indefiro o pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis, para que informe o lançamento do IPTU, tendo em vista que cabe à parte autora instruir os autos para provar os fatos alegados na inicial. IV) Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo, visto constar réu sem identificação. V) Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, tendo em vista a intervenção obrigatória, devido interesse público na demanda. VI) Deverá ainda, instruir as contrafés com as devidas emendas, tantas quantas sejam necessárias para que todos sejam intimados. VII) Int.

MONITORIA

2001.61.10.000006-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP081931 - IVAN MOREIRA) X REJANE BRAGA

RODOLFO MOMBERG

Fls. 155: Indefiro pois tal pedido já foi apreciado à fls. 150/152, sendo que tal diligência compete a parte. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias conclusivamente sobre o prosseguimento do feito.Int.

2002.61.10.009851-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X OTIMIZA COMUNICACAO VISUAL LTDA X LEONARDO ROSA DE PAULA X NISA TEIXEIRA LOPES PAULA

Considerando que os requeridos não possuem defesa constituída nos autos e a fim de evitar eventual nulidade, dou por prejudicada a certidão dede decurso de prazo à fl. 158. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP e para a Comarca de São Roque/SP, para intimação dos requeridos do despacho de fl. 157. Int.

2003.61.10.010048-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X GILBERTO AGENOR SANTOS

Fls. 232: Defiro a suspensão do feito por 15 (quinze) dias para a requerente apresentar diligência acerca de bens da requerida.Int.

2006.61.10.003859-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X JOSE PEREIRA DE CAMARGO X MARIA SALETE LOURENCO CAMARGO

Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, que realizou a distribuição da Carta Precatória na Comarca de Itapeva.Int.

2006.61.10.008984-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO) X GILBERTO MARQUES DE SOUZA

Tendo em vista a executada foi citada por edital e não constituiu defensor nos autos, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil ou indicando novo endereço para diligências, no prazo de 05 dias.

2006.61.10.009847-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP194266 - RENATA SAYDEL) X JOSE CARLOS LIBERATTI

Tendo em vista que já houve diligencias acerca de bens em nome do requerido e que já fora efetuado bloqueio via bacenjud que restou infrutífero (fsl. 99/100) e considerando o valor da dívida (abaixo de R\$10.000,00), manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre eventual interesse na extinção do feito.Int.

2007.61.10.007836-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X DANIEL AZEVEDO DE OLIVEIRA X TEREZINHA DE AZEVEDO OLIVEIRA

Dou por prejudicada a certidão de fl. 88, haja vista que os REQUERIDOS não possuem defesa constituída nos autos. A fim de evitar eventual nulidade, expeça-se carta precatória à Comarca de Itararé/SP para intimação dos EXECUTADOS, nos termos do Art. 475-J CPC, devendo a diligência ser realizada no endereço de fls. 46 e 49. Havendo eventual decurso de prazo, tornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos de fls. 100.

2007.61.10.015479-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X JOSE ANTONIO SERAFIM DOS SANTOS - ME X JOSE ANTONIO SERAFIM DOS SANTOS(SP246859 - FÁBIO HENRIQUE VENDRAMINI JACOB)

Recebo a apelação de fls. 84/92, nos efeitos legais.Custas de preparo devidamente recolhidas. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo da Lei.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0901185-0 - ZILDA SOARES DE SOUZA(SP037537 - HELOISA SANTOS DINI E SP082029 - BENEDITO DE ALBUQUERQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CINTIA RABE)

1 - Para fins de regularização processual no sistema informatizado, informe o defensor o nº do C.P.F. de Zilda Soares de Souza, parte autora destes autos.2 - Após, em nada requerendo, cumpra-se o tópico final de fls. 286, destes autos.

95.0902927-0 - GUIOMAR FERRARI DA SILVA X LEONILDA FERRARI DE CAMARGO X RENE LEITE MORAES FERRARI(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138268 - VALERIA CRUZ)

Indefiro o requerido às fls. 387, já que o parcelamento deve ser feito no âmbito administrativo, em atenção ao despacho de fls. 370 e manifestação do INSS de fls. 377.Determino a conversão em renda da União dos valores depositados às fls. 383, oficiando-se ao PAB da CEF para as necessárias providências, mediante comprovante que deverá ser encaminhado a este Juízo.Após o recebimento do comprovante, cumpra-se a 2ª parte da decisão de fls. 370.Int.

96.0900817-8 - ANDRE MALDONADO ROMERA X CONCEICAO MARTINS MALDONADO X BENEDICTO

ANTONIO ALMEIDA X DECIO JOSE ANTUNES X HEIDE GOMES CORREA X JOAO CLARO DE OLIVEIRA X VICTORIA PROENCA DE OLIVEIRA X JOSE DA ROCHA MEDEIROS X JOSE PEREIRA DE ARRUDA X JOSE RUIZ MORALES X MARIA ROSA DOS SANTOS RUIZ X RICARDO RUDOLF FIEDLER X SERGIO BORGES GARCIA(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 607 - VALERIA CRUZ)

Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

97.0900995-8 - DIRCE RODRIGUES DE ALMEIDA FOGACA X EDSON ALVES SILVEIRA X EUNICE APARECIDA ALVES X FIDELIS JOSE DA SILVA X FLORIANA VIRGINIA ESCOBAR DE MATOS X IVETE MAYUMI FURUKAWA X IVONETE DE BRITES NASCIMENTO X IZAURA DE OLIVEIRA LEME X JOSE BENEDITO DO ESPIRITO SANTO X JOSE AMILTON LOPES(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E Proc. 608 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Ciência a parte autora do Termo de Adesão de fls.436.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

98.0900906-2 - NARCISO AGUIAR X ANIBAL VIEIRA(SP092137 - MARIA VERONICA PINTO RIBEIRO B NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

1999.61.10.004184-7 - IND/ TEXTIL METIDIARI S/A(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 607 - VALERIA CRUZ)

Manifeste-se a União Federal (Fazenda Nacional) sobre a proposta de acordo de fls. 545/547 bem como sobre a petição de fls. 548/573 e 574/599.Int.

2000.03.99.035228-4 - FLORENTINO ANTONIO BARBOSA X JULIO MENDES DA CRUZ X MAURO MORGUETTI X MILTON DE CASTRO X ANGELINA DE LUCIO GINO(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Fl. 272: Tendo em vista a informação da executada de que não dispõe dos extratos fundiários referentes aos depósitos relativos à empregadora Aldeia de Emaus, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento da execução.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.Int.

2001.61.10.000774-5 - NELSON JACOB HESSEL X ORLANDO GONSALVES X ORLANDO VENDRAMI X OSCAR KATUAKI WATANABE X PEDRO ALVES FERREIRA(SP120985 - TANIA MARCHIONI TOSETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o depósito de fls. 348/354, valendo seu silêncio como concordância para fins de extinção da execução quanto ao autor Pedro Alves Ferreira.Int.

2001.61.10.001438-5 - CELESTE APARECIDA SILVEIRA BUENO (MARIA CELIA DA ROCHA)(SP068610 - CAROLINA FERREIRA SEIXAS E SP084364E - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP139026 - CINTIA RABE)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno deste feito deste feito do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 3ª Vara Federal de Sorocaba.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

2001.61.10.005241-6 - DIMAS NATALINO LEME(SP043338 - WALDIR VIEIRA DE CAMPOS HELU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X SASSE CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Recebo a apelação de fls. 491/507, nos efeitos legais.Custas de preparo devidamente recolhidas. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo da Lei.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2003.61.10.010504-1 - MARIA MARLENE GAZONATO(SP078273 - JUCEMARA GERONYMO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA)

Em face do ofício de fl. 345, intimem-se as partes da redesignação da audiência marcada pelo Juízo Deprecado da Comarca de Laranjal Paulista/SP, para o dia 11/11/2009, às 16:00h.Int.

2004.61.10.001648-6 - ELZA CRISTINA ALVES(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes da redistribuição deste feito a esta 3ª Vara Federal de Sorocaba bem como do retorno do mesmo do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

2006.61.10.002555-1 - RENE DE OLIVEIRA VIDAL X MARIA ROSA MOREIRA VIDAL(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI E SP185970 - TONÍ ROBERTO DA SILVA GUIMARÃES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X UNIAO FEDERAL(SP207494 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN)

Considerando a renúncia expressa do perito César Henrique Figueiredo, nomeio como perito judicial o Sr. ALESSIO MANTOVANI FILHO, contador, com endereço na Alameda Madeira, nº 53 - 3º andar - Cj. 32, Alphaville, Barueri/SP, mantidos os demais termos da decisão de fls. 586587. Intime-se o perito acerca da nomeação.Tendo em vista a complexidade da perícia técnica a ser realizada, fixo os honorários periciais em 02 (duas) vezes o limite máximo delimitado nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução CJF nº 558/2007 ou qualquer outra que vier substituí-la.Tratando-se de autores beneficiários da assistência judiciária gratuita, após a entrega do laudo, solicite-se à Diretoria do Foro o pagamento dos honorários periciais.Laudo em 30 (trinta) dias a contar da retirada dos autos.Int.

2006.61.10.008743-0 - NAGEL DO BRASIL MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SP095969 - CLAUDE MANOEL SERVILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a renúncia do perito César Henrique Figueiredo em diversos em que foi nomeado por este Juízo, nomeio como perita judicial a Sra. ELISABETE FERREIRA LOPES ALVES, contadora, com endereço na rua Alcides Martins Simões, 128, em Itapetininga/SP. Intime-se a perita acerca da nomeação.Tendo em vista que já houve o depósito dos honorários periciais (fls. 113), intime-se a perita para retirada dos autos.Laudo em 30 (trinta) dias a contar da retirada dos autos.Int.

2007.61.10.006153-5 - WANDERLEY BARBOSA(SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA E SP247848 - REGINEIDE SULINO ARRUA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Tendo em vista que já houve a produção de prova pericial e manifestação das partes sobre a mesma e que não há outras provas serem produzidas, remetam-se os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2007.61.10.011192-7 - JOSE FELIX DOS SANTOS X LIBERIA FLORINDO DOS SANTOS(SP102811 - JOAQUIM RODRIGUES DA SILVEIRA) X WANDERLEY BARBOSA X FRANCINE LIMA DE CARVALHO BARBOSA(SP218898 - IRIS BARDELOTTI MENEGUETTI SOTELO) X GILDO ANTONIO DESIDERA X MARIA NEIDE SAVIOLI DESIDERA(SP196461 - FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que já houve produção de prova pericial nos autos em apenso (nº 200761100061535), manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se pretendem produzir provas, justificando-as.No silêncio, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2007.61.10.011426-6 - ANGELINA VOLPATO SCARSO(SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as preliminares aduzidas em Contestação.Int.

2007.61.10.013055-7 - FORNAZIERO MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA(SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 209 : Indefiro o requerimento de intimação da União para trazer aos autos cópia do processo administrativo n.º 10855.002714/98-60, uma vez que tal providencia pode ser tomada pela própria parte. Após, se verificará a pertinência da prova pericial. Intime-se.

2008.61.10.001125-1 - JONATHAN HENRIQUE MOURA DE OLIVEIRA SILVA - INCAPAZ X MARIA DE OLIVEIRA E SILVA(SP113825 - EVANGELISTA ALVES PINHEIRO E SP046945 - MARIA APARECIDA DE O L C A PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o requerido pelo INSS oficiando-se à Agência de Araras/SP, requisitando a cópia do procedimento administrativo concernente ao referido benefício, no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista ao MPF e tornem-me

conclusos.Int.

2008.61.10.006500-4 - DANIEL AUGUSTO PANDORI(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146614 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Reconsidero a 1ª parte do despacho de fls. 425 e indefiro o requerido às fls. 450, posto que o documento mencionado no despacho de fl. 425 está devidamente anexado às fls. 210 e seguintes.Em face da petição de fls. 423 e não tendo o INSS requerido provas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.10.006795-5 - JOAO RODRIGUES BARBOSA(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146614 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno deste feito deste feito do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 3ª Vara Federal de Sorocaba.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

2008.61.10.008280-4 - LANGE S CONFECÇÕES LTDA(SP220245 - ANDERSON DIAS DE MENESES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a matéria versada nos autos é estritamente de direito, remetam-se os autos conclusos para prolação de sentença nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Int.

2008.61.10.008592-1 - JOSE MARIA DE OLIVEIRA(SP154523 - CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inicialmente, recebo os documentos apresentados pelo autor às fls. 71/89 em cumprimento ao determinado à fl. 67.Defiro o requerimento de produção de prova oral formulado à fl. 65 e reiterado à fl. 70, através dos depoimentos pessoais dos representantes da requerida e testemunhal. Para tanto, deverá o autor indicar os nomes e os endereços dos aludidos representantes do Instituto Réu, bem como das testemunhas que pretende arrolar, manifestando-se no prazo de 10 (dez) dias, acerca do comprometimento de trazer as testemunhas à audiência, nos termos do parágrafo 1º do artigo 412 do Código de Processo Civil.Após, retornem os autos conclusos para deliberação.Int.

2008.61.10.014115-8 - MAFALDA GREGORUT FAVERO(SP081099 - ELOIZA APARECIDA PIMENTEL THOME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as preliminares aduzidas em Contestação, bem como sobre os documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal de fls. 87/103.Int.

2008.61.10.015711-7 - OSWALDO TAKASHI YOSHIDA(SP162498 - ADRIANA MENDES BERNARDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as preliminares aduzidas em Contestação, bem como sobre os documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal de fls. 109/111.Int.

2008.61.10.016599-0 - ALBERTO ZUZZI(SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte autora, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, o número da conta-poupança, o saldo e período postulado nos autos de nº 2008.61.10.016591-6.No silêncio, remetam-se os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2009.61.10.004220-3 - SUELI DE CASSIA CORREA NUNES(SP220402 - JOSÉ ROBERTO FIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista as moléstias descritas na petição inicial, de natureza cardiológica e psiquiátrica, em face das conclusões da Sra. Perita Oficial às fls. 144, nomeio, como perito médico, o Dr. Frederico Guimarães Brandão, (com consultório de atendimento localizado neste Fórum Federal, à Avenida Doutor Armando Pannunzio, 298, Sorocaba/SP), que deverá apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do comparecimento do autor ao posto de atendimento para a realização da perícia, que será no dia 16 de outubro de 2009, às 11h:30m.Arbitro os honorários periciais em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) que serão pagos com base na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e na Tabela II, constante do Anexo I, após a manifestação das partes acerca do laudo.Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos pelas partes e faculto, no mesmo prazo, a indicação de Assistentes Técnicos, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 421 do CPC.Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito judicial responder às seguintes questões:1. O periciando é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença?6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa

incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?8. O autor toma medicamento?9. Em caso positivo, quais são esses medicamentos?10. Referidos medicamentos tem o condão de equilibrar o quadro psiquiátrico e clínico do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive? 11. O autor é submetido a outras terapias adjuvantes (terapia ocupacional, psicoterapia) e tratamentos?12. O autor está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave em estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?13. O periciando exercia atividade laborativa específica?14. Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica?15. O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade?16. O periciando está habilitado para outras atividades? O autor deve comparecer na perícia apresentando atestados médicos, informações acerca de internações sofridas, nome de medicamentos consumidos e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização da perícia. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, Parágrafo Único, do CPC. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, via imprensa, para comparecimento na perícia. Intimem-se.

2009.61.10.004617-8 - ARCH QUIMICA BRASIL LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP260970 - DANILLO CESAR GONCALVES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a matéria versada nos autos é estritamente de direito, remetam-se os autos conclusos para prolação de sentença, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Int.

2009.61.10.008849-5 - BENEDITO MONTEIRO NETO(SP225235 - EDILAINE APARECIDA CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 47/51: Defiro o pedido de prorrogação de prazo para apresentação do laudo técnico, posto que está devidamente justificada a dificuldade enfrentada pela parte autora na obtenção do documento. Sem prejuízo, cite-se o réu. Int.

2009.61.10.009670-4 - ANTONIO MOREIRA CORREA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Decisão. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por ANTONIO MOREIRA CORREA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez. Aduziu, em suma, estar incapacitado em razão de ser portador de diversos males indicados às fls. 05/06, motivo pelo qual esteve em gozo de auxílio-doença, cessado indevidamente, segundo o autor. Afirmou que, apesar da negativa do INSS em conceder novamente o benefício por incapacidade, continua incapacitado para o trabalho. Requer, ante a aplicação do artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos decorrentes do provimento de mérito, ao final pretendido, visando ao imediato restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou, se for o caso, a concessão de aposentadoria por invalidez. É a síntese do pedido inicial e do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido. Inicialmente, verifico não haver prevenção entre este feito e o indicado no quadro de fls. 34, que tramita perante a 2ª Vara Federal de Sorocaba, sendo certo que eventual concessão neste feito não poderá abranger período já discutido no feito n.º 2007.61.10.002418-6. No caso em tela, os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, sendo que para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Referidos benefícios apresentam como principal requisito a existência de incapacidade temporária para o trabalho e para as atividades habituais, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. Não há, neste momento, como este Juízo inferir pela verossimilhança das alegações aduzidas pelo mesmo, no tocante à incapacidade para suas atividades normais, tornando necessária a realização de prova pericial. Ante o exposto, considerando o disposto no artigo 273, 7º do Código de Processo Civil e tendo em vista que no caso em tela, a prova pericial é indispensável para ambas as partes, antecipo parcialmente a tutela jurisdicional requerida para que seja realizado o laudo pericial. Nomeio, como perito médico, o Dr. ANTÔNIO RICARDO PERES VILIOTTI, (com consultório de atendimento localizado neste Fórum Federal, à Avenida Doutor Armando Pannunzio, 298, Sorocaba/SP), que deverá apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do comparecimento do autor ao posto de atendimento para a realização da perícia, que será no dia 07 de outubro de 2009 às 08:00h. Arbitro os honorários periciais em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) que serão pagos com base na Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e na Tabela II, constante do Anexo I, após a manifestação das partes acerca do referido laudo. Defiro os quesitos de fls. 11. Concedo prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos pelo INSS e faculto às partes, no mesmo prazo, a indicação de Assistentes Técnicos, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 421 do CPC. Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito judicial responder às seguintes questões: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual? 2. Em caso afirmativo, a referida doença ou lesão decorreu de atividade laborativa

do periciando?3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência?4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade admite recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. O autor toma medicamento ou faz fisioterapia/tratamento?10. Em caso positivo, quais são esses medicamentos/tratamentos?11. Referidos medicamentos ou realização de fisioterapia/tratamento têm o condão de equilibrar o quadro ortopédico do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive? 12. O autor está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave em estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?13. O periciando exercia atividade laborativa específica?14. Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica?15. O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade?16. O periciando está habilitado para outras atividades? Intime-se o Instituto Réu, por mandado, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus quesitos e indique assistentes técnicos, conforme o disposto no 1º do artigo 421 do CPC. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, Parágrafo Único, do CPC. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, via imprensa, para comparecimento na perícia. Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se na forma da lei. Intimem-se.

2009.61.10.009868-3 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA X DANIELA SANTOS DE OLIVEIRA(SP207710 - REGINA CÉLIA CAVALLARO ZAMUR E SP185885 - DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Decisão. Trata-se de ação de obrigação de fazer, pelo rito processual ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA e DANIELA SANTOS DE OLIVEIRA em face da Caixa Econômica Federal, através da qual pretendem os autores a revisão de contrato bancário firmado junto à instituição ré, c/c pedido de indenização e com pedido de liminar. Requereram, ante a aplicação do artigo 273 do Código de Processo Civil, a abstenção do Banco réu em incluir seus nomes no órgãos de proteção ao crédito. É o breve relatório. Passo a decidir. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. O que se busca no presente feito é a revisão cláusulas contratuais referentes à incidência de juros, comissão de permanência e cobrança de multa moratória do contrato de financiamento firmado perante a Caixa Econômica Federal, cujo valor integral de contratação foi de 27.023,45 (vinte e sete mil e vinte e três reais e quarenta e cinco centavos) e condenação em danos morais no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), e por isso os autores atribuíram à causa o valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais). Determinada a emenda à inicial para regularização do valor da causa, os autores mantiveram o valor. Referido valor, enquadrando-se no montante referido no caput, do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. Ante o acima exposto, RECONHEÇO, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.10.010858-5 - SOCIEDADE DE MELHORAMENTOS JARDIM RESIDENCIAL VICENTE MORAES(SP144760 - LUCIENE ROLIM) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Trata-se de ação condenatória, ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por SOCIEDADE MELHORAMENTOS JARDIM RESIDENCIAL VICENTE MORAES em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, objetivando a entrega das correspondências nas residências de cada morador do condomínio. Sustenta a autora, em síntese, que a requerida não efetua a entrega das correspondências nas casas dos moradores do loteamento, alegando tratar-se de condomínio fechado. Sustenta, ainda, que as ruas possuem CEP individualmente, nome, números, casas individuais e que são logradouros públicos, apesar de se situarem dentro de loteamento fechado. Por fim, sustenta que a entrega é devida na forma do artigo 6º da Portaria Ministerial n.º 311, de 18 de dezembro de 1998. Este é o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. As medidas antecipatórias supõem que o autor tome a iniciativa da demanda judicial e que demonstre não apenas o risco de dano, mas, sobretudo a relevância do seu direito, ou seja, a notória ilegitimidade da negativa na entrega das correspondências diretamente na residência dos moradores do condomínio. No presente caso, a pretensão da autora demanda ser melhor aferida no decorrer deste processo de conhecimento, respeitando-se o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o perigo da demora, posto que o próprio autor reconhece que as correspondências estão chegando ao seu destino final, embora por meio de caixa receptora única de correspondências. Ausente, portanto, um dos requisitos legais para a antecipação da tutela - periculum in mora - salienta-se que o outro requisito - prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação a irreparabilidade ou difícil reparação do direito - não tem o condão, por si só, de ensejar o deferimento da antecipação da tutela pleiteada, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL requerida. Cite-se a ré na forma da lei. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.10.005633-0 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VISCONDE DE CAIRU(SP026305 - HERALDO ANTONIO COLENCI DA SILVA E SP198352 - ALEX DEL CISTIA DA SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Manifete-se a parte ré sobre o pedido de extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

2009.61.10.010857-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE CARLOS TALLARICO JUNIOR

Nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 20 de outubro de 2009, às 15:30 horas.Cite-se o réu para comparecimento em audiência, dando-lhe ciência acerca do disposto no parágrafo 2º do artigo 277 do CPC.Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

2009.61.10.006422-3 - JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE TATUI - SP X VALDOMIRO CARRIEL NETO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP248151 - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA E SP240684 - THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

Não obstante o posicionamento adotado por este Juízo, no sentido de que o acúmulo de serviço a que estão submetidos os médicos peritos que atendem a esta Subseção Judiciária inviabilizaria a realização da prova pericial neste Juízo, mas em face do fato de que o periciando está internado em Hospital nesta cidade e apresenta dificuldades para sua locomoção, excepcionalmente, determino seja cumprido ato deprecado.Assim, nomeio, como perito médico, o Dr. PAULO MICHELUCCI CUNHA, CRM 105.865, (com consultório de atendimento localizado neste Fórum Federal, à Avenida Doutor Armando Pannunzio, 298, Sorocaba/SP, sala 03), que deverá apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do comparecimento do autor ao posto de atendimento para a realização da perícia, que será no dia 05 de outubro de 2009, às 12:30 horas.Arbitro os honorários periciais em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) que serão pagos com base na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e na Tabela II, constante do Anexo I, após a entrega do laudo em Secretaria.Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito judicial responder às seguintes questões:1. O periciando é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão a incapacita para o exercício da atividade que lhe garante a subsistência?3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença?6. Caso a periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?8. O autor toma medicamento?9. Em caso positivo, quais são esses medicamentos?10. Referidos medicamentos tem o condão de equilibrar o quadro psiquiátrico do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive? 11. O autor é submetido a outras terapias adjuvantes (terapia ocupacional, psicoterapia)?12. O autor está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia gravem estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?13. O periciando exercia atividade laborativa específica?14. Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica?15. O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade?16. O periciando está habilitado para outras atividades? O autor deve comparecer na perícia apresentando atestados médicos, informações acerca de internações sofridas, nome de medicamentos consumidos e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização da perícia.Os quesitos das partes foram apresentados às fls. 16, 29, 30 e 32. Concedo prazo de 05 (cinco) dias às partes, para indicação de Assistentes Técnicos, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 421 do CPC.Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, Parágrafo Único, do CPC.Intime-se a parte autora, através de seu advogado, via imprensa. Oficie-se ao Hospital Vera Cruz, em Sorocaba/SP, comunicando a designação da perícia e solicitando o transporte do paciente até este fórum federal para a realização da perícia. Intime-se o perito pessoalmente, acerca da data e local da perícia.Comunique-se o Juízo Deprecante, encaminhando-se cópia deste despacho.Realizada a perícia, expeça-se a solicitação de pagamento e devolva-se a presente carta ao Juízo Deprecante.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.10.010218-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.10.003128-2) LUIZ SARE X CENIRA GARCIA SARE X FLAVIO SARE(SP068702 - SANDRA MARCELINA PEREZ VALENCIA) X PEDRO MIGUEL HENRIQUE X ADONIS JOSE DE ARAUJO X VANDIR GONCALVES DE OLIVEIRA X MILTON PEDROSO X VANDERLEI APARECIDO OLIVEIRA X JOSE PINHEIRO DE SOUZA X PABLO JOSE LIRA X APARECIDO BORGES X SEBASTIANA FERREIRA DA SILVA CORDEIRO X SAMUEL ANTONIO CARRIEL DE LIMA X RAIMUNDO ALVES DE ARAUJO X MARIA DINALVA SANTOS DA SILVA X GISELDA SANTOS DE OLIVEIRA X CARLOS APARECIDO DE LIMA X GESOLDO LOOZE X AMBROSIO PEREIRA DE LIMA

X MARIA APARECIDA FERNANDA DE OLIVEIRA X DIJANIR MOREIRA BRANCO X MARIA DAS GRACAS FERREIRA DE LIMA X PAULO RODRIGUES DE OLIVEIRA X IRACI ALVES RAMOS X ADEMIR DOMINGUES MONTEIRO X MICHEL MARQUES X LILIAN LOURENCO DA SILVA X CARMEM CORATO X JOSE AMILTON DE ALMEIDA X AILTON LUIZ TOME DO COUTO X RAFAEL MENDES DOS SANTOS X CARLOS GABRIEL HENRIQUE X ELTON TOME X VALDIR SOUZA DE OLIVEIRA FILHO X JULIANA APARECIDA FAUSTINO X LENICE BUENO DE CAMARGO X VANDIR BUENO DE CAMARGO X SANTINO CARRIEL DE SIQUEIRA X ISMAEL MARTINS DE SOUZA X ANALINO DIAS GONCALVES X NILTON DA SILVA MEDEIROS X IRINEU DOS SANTOS X LAERCIO PIRES DOS ANJOS X EVA APARECIDA LEME CAMARGO X ABDIL MIRANDA X VITORIA ALVES DOS SANTOS X VALDECIR DAS NEVES X JOAO GOMES CAMPOS X JOAO MORAES X ISAIAS MANOEL X CECILIA FERNANDES MATOS X ALTIMAR DE LIMA X EZEQUIEL PEREIRA X MARILZA DE OLIVEIRA PONTES ALVES X MARCIO INACIO DA SILVA X ROSELI APARECIDA DA SILVA X ANTONIO JOSE DE SOUZA X ISAU ROBERTO DE DEUS X JOAO BATISTA TADEU DE LIMA X CLEUSA GONCALVES DE LIMA X ISAIAS MANUEL X RAIMUNDO ALVES X ADRIANO DE LIMA SOUZA X ALIOMARA DOS SANTOS AGREINO X ANA MARIA CARNEIRO X ANDREIA DE ARAUJO X APARECIDA BERNADETE DO AMARAL X APARECIDO DE ANDRADE SILVA X APARECIDO PEREIRA X CELIA REGINA DE LIMA PEREIRA X CELIO NORBERTO DO COUTO X CLARICE CRAVO DO NASCIMENTO X CLEITON PINHEIRO DE FREITAS X CRISTIANE APARECIDA ARRUDA X CUSTODIA DIAS DE FREITAS X DIRCEU MARTINS DE SOUZA X DORIVAL MACIEL DE PONTES X ED CARLOS GOMES DO NASCIMENTO X EDIVINO IZIDORO DOS SANTOS X ELIANE APARECIDA MACHADO X ELISEU JACOB GONCALVES X ELTON JUNIOR DO COUTO X ELZA DAS GRACAS HENRIQUE X EVA FERREIRA VIANA X GENTIL ROSA PRESTES X GERALDO FERREIRA DA SILVA X JADIER RODRIGUES DA SILVA X JOAQUIM FERREIRA DA SILVA X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA X JOSE MARIA MELLO SILVA X JOSEMAR SOARES TEIXEIRA X JURACIR APARECIDO LOPES X LUCIO DE MATOS X MARIA EUNICE FERREIRA VIANA KIWARA X MARIA FRANCISCA DE LIMA X MARIA ISABEL PONTES NERY X NATALINO FERREIRA DA SILVA X ODENIL JOSE DE OLIVEIRA X OTINIEL JACOB GONCALVES X PEDRO ANTUNES GONCALVES X RAFAEL WERNEK RAMOS X ROMULO WILSON PIRES DE ALMEIDA SANTOS X SEBASTIAO FRANCISCO SOBRINHO X VALDEMAR APARECIDO DE CARVALHO X VALDIR SOUZA DE ALMEIDA X VANDA MONTEIRO PRADO X VANDERLEI PEREIRA DE FREITAS X VENESIO SALVADOR SILVA X VILANDE BELMER DE LIMA X VINICIUS MONTEIRO PRADO X ZAQUEU JACOB GONCALVES

Dê-se vista ao INCRA para se manifeste se tem interesse no feito, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 1163

USUCAPIAO

2007.61.10.008552-7 - DANIELA OLIVEIRA GONCALVES(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICOS FINAIS DA R. SENTENCA DE FLS.: Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 119, e julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com base no Princípio da Causalidade condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo com moderação, em 10% do valor da causa devidamente atualizado, nos termos da Resolução - CJF nº 561/07, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1050/60. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

MONITORIA

2005.61.10.000428-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X CLAUDIA MARIA TROJAN PINHEIRO X CECILIA BIGLIA TROJAN X VILTOLDO TROJAN

Vistos, etc.Satisfeito o débito, conforme se denota da manifestação da parte autora em fls. 133, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários.Transitada em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 123, nos moldes do requerido às fls. 133 e arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.Sorocaba, 09 de setembro de 2009.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0900717-0 - JOAO CARLOS FURLAN X JORGE SPINELLI X JOSE CARLOS RONDELLO X JOSE CARLOS STACHEWSKI X JOSE KRIGUER X JOSE UEMES TEIXEIRA BELO X JOSE ROBERTO RONDELLO X JUARES JOSE BATISTA SANTOS X MARIA APARECIDA DE SOUZA X MARIA PEREIRA DOS SANTOS X MARCO ANTONIO GAIBINA(SP098862 - MAGALI CRISTINA FURLAN DAMIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 370 - ANTONINO AUGUSTO CAMELIER DA SILVA)

TOPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução quanto ao crédito dos expurgos efetuados pela CEF nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS dos autores JOSÉ ROBERTO RONDELLO (fls. 560/562) E JOSÉ CARLOS RONDELLO (fls. 557/559) e, como consequência JULGO EXTINTA a execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação aos índices supracitados. O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica subordinado ao trânsito em julgado da sentença e hipóteses legais de saque do FGTS previstas na lei 8.036/90. Após o trânsito em julgado, cumpra-se o determinado nos autos do processo de embargos à execução (2001.61.10.000919-5), que se encontram apensados a este feito. Publique-se; Registre-se; Intime-se.

1999.03.99.088525-7 - NOEMIA PELEJE FRATTO (SP232927 - RICARDO TREVILIN AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)
Satisfeito o débito, e diante da decisão de fls. 195, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

2003.61.10.000843-6 - PAULO ROBERTO PEREIRA ORTIZ (SP061984 - ARDUINO ORLEY DE ALENCAR ZANGIROLAMI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
TOPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intime-se.

2003.61.10.003514-2 - ARTHUR MIGLIARI JUNIOR X ANGELA TONELLI MIGLIARI (SP173140 - GRAZIELA GERALDINI E SP192863 - ANDIARA DE OLIVEIRA PIMENTA E SP237572 - JOSE ROBERTO FLORIO LONGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
TOPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, alterando a sentença tal como lançada. No mais, permanece inalterada a decisão embargada. Certifique-se a alteração no Livro de Registro de Sentenças. Publique-se, registre-se e intime-se.

2003.61.10.011371-2 - ZELIO APARECIDO DE SOUZA (SP032227 - BERNARDINO ANTONIO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
TOPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar os réus ao pagamento da quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), ao autor, a título de indenização por danos materiais sofridos, em face dos prejuízos decorrentes dos aludidos danos produzidos no imóvel objeto da presente demanda, corrigido monetariamente nos termos do disposto pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, a partir da presente data. Diante da sucumbência processual recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Custas ex lege. Encaminhe-se cópia da sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos dos agravos de instrumento interpostos, via correio eletrônico, nos termos do Provimento COGE nº 64 de 28.04.2005. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.10.010693-9 - MARIA ISABEL SILVEIRA AYRES LEAL (SP103825 - PAULO ROBERTO LENCKI E SP213857 - ANNA LUISA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES)
Satisfeito o débito, e diante da concordância da exequente com os valores pagos, conforme se denota da manifestação de fls. 159, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados em fls. 156/157 e arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I. Publique-se; Registre-se; Intime-se.

2008.61.10.014688-0 - JOSE PRESTES DE BARROS JUNIOR (SP209403 - TULIO CENCI MARINES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
TOPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intime-se.

2008.61.10.016567-9 - ANTONIO CARLOS MARTINS (SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)
Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 68, e julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com base no Princípio da Causalidade condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo com moderação, em 10% do valor da causa devidamente atualizado, nos termos da Resolução - CJF nº 561/07, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1050/60. Após o trânsito em

julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2009.61.10.001996-5 - SERGIO CAVALHEIRO - ESPOLIO X MARICILA TEREZINHA AGARUSSI CAVALHEIRO(SP239188 - MARIA ALESSANDRA SILVA NUNES AGARUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)
TOPICOS FINAIS DA R. SENTENCA DE FLS.: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré a pagar ao autor as diferenças entre a correção monetária devida e a efetivamente creditada nas contas-poupança nº 013.00048643-2, 013.00044252-4 e 013.00057085-9 nos meses de janeiro de 1.989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e junho de 1990 (7,87%), tudo corrigido monetariamente nos termos do disposto pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, a partir do crédito indevido até a data do efetivo pagamento, acrescido dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, que devem ser contados desde a citação e juros remuneratórios capitalizados devidos na base de 0,5% ao mês desde a data em que haveria o respectivo crédito, até o seu efetivo pagamento, tudo a ser apurado em liquidação de sentença.Deixo de condenar em honorários, ante a sucumbência processual recíproca.Custas na forma da lei. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.10.010661-0 - CLELIA ACOSTA(SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO E SP118621 - JOSE DINIZ NETO E SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)
Satisfeito o débito, diante do silêncio da parte autora quanto à decisão de fls. 169, bem como em face da decisão proferida em sede de recurso de Agravo de Instrumento (fls. 198/199), que entendeu ser indevida a multa pleiteada pela autora, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.10.010358-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0901598-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X AGMENON OLIVEIRA DE LIMA(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA)
TOPICOS FINAIS DA R. SENTENCA DE FLS.: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO AJUIZADOS PELO INSS e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 669.137,19 (seiscentos e sessenta e nove mil e trinta e sete reais e setenove centavos), valor este para maio de 2009, resultante da conta de liquidação apresentada pela Contadoria do Juízo às fls. 53/71.Deixo de condenar em honorários, ante a sucumbência recíproca.Proceda-se o traslado desta decisão e da conta de liquidação referida (fls. 53/71) para os autos principais, prosseguindo-se na execução.Custas ex lege.Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 475, I, do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças proferidas em processos de execução (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP 262.622/RS - DJ 18/12/2000, p. 279 e DJ 05/02/2001, p. 141 - e RESP 257.663/SC - DJ 18/09/2000, p. 155).P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.61.10.000919-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0900717-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JOAO CARLOS FURLAN X JORGE SPINELLI X JOSE CARLOS RONDELLO X JOSE CARLOS STACHEWSKI X JOSE KRIGUER X JOSE UEMES TEIXEIRA BELO X JOSE ROBERTO RONDELLO X JUARES JOSE BATISTA SANTOS X MARIA APARECIDA DE SOUZA X MARIA PEREIRA DOS SANTOS X MARCO ANTONIO GAIBINA(SP098862 - MAGALI CRISTINA FURLAN DAMIANO)

Fls. 352. Aguarde-se o decurso de prazo para apelação nos autos do processo nº 95.0900717-0, ao qual estes estão apensados, e nos quais proferi, nesta data, sentença de extinção, com fulcro nos disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em relação aos autores José Roberto Rondello e José Carlos Rondello.Decorrido o referido prazo, cumpra-se a decisão de fls. 352, observando-se que os autos deverão subir ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para julgamento de recurso de apelação, devidamente apensados.Int.

Expediente Nº 1164

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.10.011155-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.10.010644-8) MARCOS ROBERTO CECCHETTI(SP174577 - MARCELO LEONEL DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Verifico a ocorrência de erro material na decisão de fls. 30/31, constando, equivocadamente, no cabeçalho, o número dos autos 2009.61.10.011156-0 e o nome do requerente Ismael Teski, quando o correto seria autos nº 2009.61.10.011155-9 e requerente Marcos Roberto Cecchetti. O mesmo erro em relação ao nome do requerente observa-se no primeiro parágrafo da citada decisão.Não vislumbro prejuízo ao processamento dos autos. Posto isso, na

decisão de fls. 30/31, corrija-se:a-) No cabeçalho, onde se lê Autos n. 2009.61.10.011156-0, leia-se Autos n. 2009.61.10.011155-9;b-) No cabeçalho, onde se lê Requerente: ISMAEL TESKI, leia-se Requerente: MARCOS ROBERTO CECCHETTI;c-) No primeiro parágrafo, onde se lê ...postulado por ISMAEL TESKI, leia-se ...postulado por MARCOS ROBERTO CECCHETTI.Intimem-se.

2009.61.10.011359-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.10.011280-1) IVALDO BATISTA DA SILVA(SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 13verso: Providencie o requerente a juntada aos autos das folhas de antecedentes criminais estaduais e federais.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

2009.61.10.011460-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.10.011280-1) JOSE LUCIO VIEIRA DE BARROS(SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Providencie o requerente a juntada aos autos das folhas de antecedentes criminais estaduais e federais.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

2009.61.10.011461-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.10.011280-1) GILVAN DA COSTA X EDMILSON EUFRASIO LEITE(SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Providenciem os requerentes a juntada aos autos das folhas de antecedentes criminais estaduais e federais.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

2009.61.10.011462-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.10.011280-1) VALDENE SATURNINO LEITE X JOSIMAR BORGES DA SILVA(SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Providenciem os requerentes a juntada aos autos das folhas de antecedentes criminais estaduais e federais.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

1999.61.10.002625-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 836 - ELAINE CRISTINA DE SA PROENCA) X ANTONIO DA SILVA FERREIRA(SP182337 - JOSE JOAQUIM DOMINGUES LEITE) X ARI BORDIERI JUNIOR(SP051391 - HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO)

Fls. 599/600: Designo o dia 06 de outubro de 2009, ÀS 14:30 horas, para ter lugar a audiência em que deverá ser inquirida a testemunha Hélio Teixeira Calado Junior, arrolada pela defesa. Expeça-se Mandado de Notificação, distribuindo-o à Central de Mandados para cumprimento em regime de plantão.Defiro o pleito da defesa em relação à testemunha Patrick Olaf Koern.Intimem-se os réus, através dos seus defensores constituídos, pela imprensa oficial do Estado. Ciência ao Ministério Público Federal.

2001.61.10.008062-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ AUGUSTO MATHEUS(SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO)

Ante o exposto, ABSOLVO SUMARIAMENTE o réu LUIZ AUGUSTO MATHEUS, brasileiro, filho de Alarico Augusto Matheus e Vany Aparecida Afonso Matheus, nascido aos 06/07/1976, solteiro, portador da cédula de identidade sob RG nº 27.317.450-2 SSP/SP e CPF nº 262.744.948-63, com fundamento no artigo 397, inciso, III, do Código de Processo Penal, diante da atipicidade da conduta atribuída a ré por meio da denúncia de fls. 02/03.Em havendo trânsito em julgado, venham os autos conclusos para destinação dos bens apreendidos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.10.010686-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GILIARD GONCALVES DE OLIVEIRA(SP210445 - LUIZ CLAUDIO DA COSTA SEVERINO)

TÓPICOS FINAIS DA R SENTENÇA DE FLS....Ante o exposto, ABSOLVO SUMARIAMENTE o réu GILIARD GONÇALVES DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, ajudante geral, filho de Luiz Paulino de Oliveira e de Maria Gonçalves Braga, portador do R.G. n.º 3455516-2000 SSP/CE e do C.P.F. n.º 942.823.073-15, com fundamento no artigo 397, inciso, III, do Código de Processo Penal, diante da atipicidade da conduta atribuída ao réu por meio da denúncia de fls. 02/03.Solicite-se ao Juízo Deprecado a devolução da carta expedida, em face da prejudicialidade desta sentença. Em havendo trânsito em julgado, venham os autos conclusos para destinação dos bens apreendidos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.10.011828-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO CEZAR DE LUCCA(SP063623 - CLAUDIO AMAURI BARRIOS E SP162906 - ANDRÉA DIAS FERREIRA)

O réu requereu em sua defesa prévia a produção de prova pericial e teve seu pleito indeferido, conforme decisão de fls. 290. Não obstante, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e da busca da

verdade real, este Juízo deliberou favoravelmente à realização da perícia requerida em decisão de fls. 607/608, mantendo-a às fls. 614 em detrimento da oposição do Ministério Público em fls. 610/612. A defesa ofereceu os quesitos para os quais buscava respostas e os documentos constantes dos autos foram analisados por peritos criminais pertencentes ao Núcleo de Criminalística do Departamento de Polícia Federal, que elaboraram o Laudo Pericial nº 1954/2009 de fls. 630/644 respondendo aos questionamentos da defesa, tecendo conclusões de forma fundada e imparcial. A defesa questiona às fls. 652/654, o laudo elaborado pelos senhores peritos criminais, alegando estar incompleto e requerendo nova manifestação dos profissionais especializados apresentando (...) motivos de não solicitarem e efetivarem as diligências necessárias que se permitisse a apresentação de laudo oficial completo e os elementos que necessitam para a apresentação de laudo oficial completo, identificando como podem ser disponibilizados; (...). Requer, por fim, a defesa do réu, a expedição de ofício à Receita Federal para obtenção dos valores atualizados das NFLD objetos da presente ação. Instado o Ministério Público Federal se manifestou às fls. 657/659, contrário ao deferimento do pleito da defesa. É o relatório necessário. Decido. Foi deferida à defesa a produção da prova pericial, bem assim, para a sua realização, a juntada dos documentos que julgasse necessários e a elaboração dos quesitos que para respostas dos peritos. A perícia foi realizada por ilustres profissionais que detêm conhecimentos técnicos suficientes e competência para o múnus que lhes foi atribuído, não havendo o que ser questionado acerca do laudo oferecido aos autos, tampouco se cogitar a realização de nova perícia ou complementação da realizada. Indefero o pleito da defesa quanto a realização de nova perícia ou complementação daquela já realizada. Com relação ao valor atualizado a NFLD objeto desta Ação Criminal, nos termos requeridos, poderá ser obtido às expensas da própria defesa e juntado aos autos. Nesse sentido, acolho o parecer ministerial para indeferir o pleito e concedo à defesa o prazo de 05 (cinco) dias para carrear aos autos a informação que requer. Decorrido o prazo judicial, façam-me conclusos os autos para prolação de sentença. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 1166

IMISSAO NA POSSE

2002.61.10.006213-0 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X TOMAZ DIAS VIEIRA X MARINEZ MARONESE VIEIRA(SP085217 - MARCIO PERES BIAZOTTI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado às fls. 86/88, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros dias destinados à parte autora e os 5 (cinco) dias subseqüentes ao réu. Na mesma oportunidade, manifestem-se as partes sobre o pedido da União de intervenção na qualidade de assistente simples da autora, para os fins previstos no artigo 51 do Código de Processo Civil. Int.

2003.61.10.009519-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.10.006213-0) TOMAZ DIAS VIEIRA X MARINEZ MARONESE VIEIRA(SP085217 - MARCIO PERES BIAZOTTI) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros dias destinados à parte autora e os 5 (cinco) dias subseqüentes ao réu, sobre o pedido da União de intervenção na qualidade de assistente simples da autora, para os fins previstos no artigo 51 do Código de Processo Civil. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0900187-0 - IRINEU OSWALDO GISOLDI(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 278 - WALDEMAR PAOLESCHI)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial no prazo de 10 (dez) dias. Se houver concordância com os cálculos, expeça-se ofício precatório complementar conforme conta de fls. 310. Int.

94.0903648-8 - LUIZ RINALDI(SP016168 - JOAO LYRA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP139026 - CINTIA RABE)

Fls. 462: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que Claudia Cristina Rinaldi e Luiz Eduardo Rinaldi comprovem a condição de dependentes habilitados do autor. Após, dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social. Int.

95.0901096-0 - ABIMAEL ANTONIO DA ROSA X ANGELO STEFANI X ANTENOR ELIAS LOPES SOBRINHO X ANTONIO DE CAMARGO SOBRINHO X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X APARECIDA RODRIGUES X BENEDITO DOMINGUES SILVEIRA X BENEDITO NUNES FILHO X CARLINDO DE OLIVEIRA ASSUNCAO X CARLITO PEREIRA GARCIA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP122461 - LILIA QUELIA DA SIVLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

Promova o patrono da parte autora a retirada do alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de seu cancelamento. Após, retirado o alvará e comprovada a sua liquidação nos autos, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

97.0902232-6 - AGRO KAYAMA COM/ DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA - EPP X AGRO KAYAMA COM/ DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA - EPP - FILIAL X AGRO KAYAMA COM/ DE PRODUTOS AGRICOLAS

LTDA - EPP - FILIAL(SP118431 - HOMERO XOCAIRA E SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X INSS/FAZENDA(SP138268 - VALERIA CRUZ)

Fls. 426/435: Remetam-se os autos ao SEDI para a regularização do polo ativo fazendo constar AGRO KAYAMA COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA. - EPP, no lugar de AGRO KAYAMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Após, expeça-se o ofício requisitório conforme determinado às fls. 418.Int.

97.0904245-9 - METALURGICA TAUNUS LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E Proc. ADILSON FERREIRA LEITE PINTO) X LENCIONI ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

Promova o patrono da parte ré a retirada do alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de seu cancelamento. Após, retirado o alvará e comprovada a sua liquidação nos autos, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

2000.03.99.005512-5 - ANIZ ANTONIO BONEDER X ANTONIO CARLOS PAULA LEITE(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X FERNANDO JOSE MALUF X LUIZ MARIO BELLEGARD(SP208119 - LAURA FERNANDA REMEDIO) X VANDA MARIA PAVANI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

Fls. 312: Em se tratando de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, deverá a devedora ser citada para oposição de embargos, desta forma, promova a parte a autora a citação da União Federal (AGU) nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando as cópias necessárias para a instrução do mandado, quais sejam: cópia da petição inicial, da sentença, do acordão, certidão de trânsito em julgado, cálculos e deste despacho.Int.

2000.61.10.003448-3 - A MORETTI & A MORETTI LTDA ME X HUGO FERREIRA DOMINGUES ME X PEDRO ELIAS ME X RUIVO & PLENS LTDA ME X ROBERTO DE MELO PAIXAO ME(SP052441 - TOSHIMI TAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 607 - VALERIA CRUZ)

Traslade-se cópia dos cálculos da Fazenda Nacional realizada nos autos dos Embargos à Execução de nº 2003.61.10.006626-6. Após, remetam-se os autos à Contadoria para proceder a atualização dos mencionados cálculos, bem como para que verifique se os cálculos apresentados pela Fazenda Nacional estão de acordo com o v. acordão de fls. 357/362 prestando as informações pertinentes. Int.

2002.61.10.000733-6 - TABELIAO DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS DE SOROCABA(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fls. 184/185 que noticia o integral pagamento do débito (fls. 186), valendo seu silêncio como concordância para fins de extinção da execução.Int.

2003.61.10.000555-1 - CSM CARTOES DE SEGURANCA S/A(SP043556 - LUIZ ROSATI E SP190262 - LUCIANE APARECIDA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o agravo retido apresentado pelo autor. Ao agravado para resposta, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do CPC. Após, conclusos.

2003.61.10.004811-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.10.008862-2) ANTONINO PERFETTO X ALICE FELICISSIMO(SP069663 - FREDERICO SILVA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

1 - Considerando as informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal, às fls. 189, nestes autos, manifeste-se a C.E.F., no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento, devendo esta providenciar também, no mesmo prazo acima declinado, o valor atualizado do débito em questão, conforme determinado às fls. 169, neste feito..2 - Int.

2003.61.10.011698-1 - RAUL OTAVIO PORTO(SP110130 - CARLOS HUMBERTO BARRENSE LIMA E DF009187 - ADELINO CARLOS BRITO DE ALCANTARA) X BENICIO MORAES SILVA X APPARECIDA LOCATELLI RAMOS X LAZARO FELICIANO FERREIRA X JOSE WILSON ANTUNES CASSEMIRO X JOSUE CAMARGO X ANTONIO JOSE GALINDO X NOBORU MUGIUDA X JOSE CARLOS ANTUNES X AMALIA FLORES DE CAMARGO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a habilitação dos herdeiros de Antonio Jose Galindo. Após, tornem conclusos.Int.

2006.61.10.004955-5 - LAURA SANTOS ALBUQUERQUE DORETTO X IVAN ALBERTO DE ALBUQUERQUE DORETTO X DIRCEU DE ALBUQUERQUE DORETTO(SP127242 - ADRIANE CRISTINE MARQUES LUZ DORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES)

Promova o patrono da parte autora a retirada do alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de seu cancelamento. Após, retirado o alvará e comprovada a sua liquidação nos autos, remetam-se os autos ao arquivo dando-

se baixa na distribuição.Int.

2006.61.10.013412-1 - BRAZIL MIRIM - ESPOLIO X CESIRA MIRIM(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova a parte autora a regularização do polo ativo da presente ação no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que deve constar o herdeiro de Brasil Mirim. No mesmo prazo, considerando que nos autos consta pedido efetuado à instituição financeira em 21 e agosto de 2007 (fls. 62), sem que houvesse resposta da CEF, intime-se a ré para apresentar os extratos que comprovem a titularidade da conta de caderneta de poupança, o número da agência, o número da conta do cliente e o saldo nos períodos postulados. Int.

2007.61.10.009887-0 - SUELI APARECIDA LOPES MORISCO(SP088127 - EDILBERTO MASSUQUETO E SP249150 - HELEN FRANCINE FERREIRA) X FERSOL IND/ E COM/ S/A(SP206093 - DEBORA LOPES FREGNANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Vista as partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, do documento de fls. 217.Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2008.61.10.012215-2 - OSVALDO FLORENCIO(SP184189 - PAULO CESAR KRUSCHE MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 77: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho.Após, vista a parte contrária e tornem-me conclusos.Int.

2008.61.10.014859-1 - LUCIA TASCA OSTIA X CLEUSA DE FATIMA OSTIA LOURENSATO(SP121906 - FABIO EDUARDO CARVALHO PACHECO E SP064048 - NICODEMOS ROCHA E SP230395 - NICODEMOS ROCHA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal às fls. 108/132 valendo seu silêncio como concordância para fins de extinção da execução.Int.

2008.61.10.014916-9 - SONIA MARIA SIEDLER PAES X MARIA DAS DORES ANSELMO SIEDLER(SP131063 - PATRICIA DIAS B PEDROSO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição da Caixa Econômica Federal de fls. 135/136, trazendo aos autos, se for o caso, extratos dos períodos dos planos econômicos mencionados na inicial.Int.

2008.61.10.016568-0 - EDGAR JOSE BRESOLIN(SP232960 - CAROLINE CRISTINA CARREIRA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 76: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a autora proceder verificações em sua conta poupança conforme requerido às fls. 76.Sem prejuízo, no mesmo prazo, comprove a parte autora: a ausência de litispendência entre a presente ação e a distribuída sob nº 2008.61.10.0016768-0; transito em julgado da ação distribuída sob nº 2007.61.10.005306-0 e a titularidade das contas poupança em nome de Kioko Dirce Cometani Bresolin.Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, remetam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2009.61.10.002592-8 - WALTER RODRIGUES NAVAS(SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 136/179, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo da lei. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.10.004642-7 - BENEDITO DE OLIVEIRA(SP089828 - OSMAR PRESTES RUIVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 62/65 como aditamento a inicial no que tange ao valor da causa. Anote-se.Fls. 78/80: Não obstante a parte autora tenha requerido declaração da Caixa Econômica Federal indicando o nome do segundo titular das contas poupanças mencionadas na inicial, cabe ao autor a comprovação do direito alegado na inicial, nos termos do artigo 282, demonstrando assim, o seu interesse de agir.Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove a co-titularidade de Lenira de Almeida Oliveira das contas poupança mencionadas na inicial. Int.

2009.61.10.005477-1 - DAYANE NAYARA DA COSTA AMARO - INCAPAZ X LENY FRANCISCA DA COSTA(SP190305 - PATRÍCIA DA SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as preliminares aduzidas em contestação.Int.

2009.61.10.006808-3 - WAGNER SIQUEIRA(SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as preliminares aduzidas em contestação.Int.

2009.61.10.007648-1 - MARCIO GREICK MARQUES DOS SANTOS(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Decisão.Trata-se de ação com pedido condenatório, pelo rito processual ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por MÁRCIO GREICK MARQUES DOS SANTOS em face do INSS, através da qual pretende o autor a obtenção do auxílio doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional.É o breve relatório. Passo a decidir.Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.O que se busca no presente feito é a obtenção do auxílio doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez, e por isso o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 24.540,65 (vinte e quatro mil quinhentos e quarenta reais e sessenta e cinco centavos).

Determinada a emenda à inicial para regularização do valor da causa, o autor anexou cópia da carteira de trabalho, mantendo o valor da causa. Referido valor, enquadrando-se no montante referido no caput, do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.Ante o acima exposto, RECONHEÇO, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.10.008162-2 - VICENTE NOGUEIRA DO AMARAL GURGEL(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as preliminares aduzidas em contestação.Int.

2009.61.10.008167-1 - MARIA DOS SANTOS CAVALCANTE(SP226525 - CYRO ALEXANDRE MARTINS FREITAS E SP232655 - MARCELO SAVOI PIRES GALVÃO E SP229802 - ERIVELTO DINIZ CORVINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inicialmente, recebo o aditamento à inicial de fls. 49/51.Defiro à autora os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se.Cite-se o Instituto Réu na forma da lei.Sem prejuízo, officie-se à APS/INSS/SOROCABA, solicitando que remeta a este Juízo, em 20 (vinte) dias, cópia integral do PA - Processo Administrativo em que foi indeferido o benefício pleiteado, conforme requerido na exordial à fl. 13, item d.Int.

2009.61.10.008219-5 - MARIA INEZ DE ANDRADE(SP219289 - ALINE APARECIDA ALMENDROS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as preliminares aduzidas em contestação.Int.

2009.61.10.009021-0 - APARECIDO CAMPOI(SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por FRANCISCO CAMPOI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Aduziu, em suma, ser filiado à previdência social, encontrando-se incapacitado para o seu trabalho e demais atividades, em razão de transtorno mental orgânico. Afirma, mais, que vinha recebendo o benefício de auxílio-doença previdenciário (NB 505.561.097-9), desde março de 1996, sendo que em 20/02/2007, foi declarada a cessação da incapacidade, sendo interrompido o benefício. Na data de 28 de junho de 2007 até 20 de novembro de 2007 o benefício teria sido concedido pela última vez (NB 520.999.295-7). O pedido foi inicialmente dirigido ao Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP. A perícia médica foi realizada aos 12 de janeiro de 2009. Por sentença proferida aos 18/03/2009 o pedido foi extinto sem análise do mérito, em face da incompetência absoluta do Juizado em virtude do valor da causa, entendendo ser impraticável declinar da competência.Requer, ante a aplicação do artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos decorrentes do provimento de mérito, ao final pretendido, visando o restabelecimento do benefício pleiteado. É a síntese do pedido inicial e do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido.Inicialmente, defiro o benefício da assistência judiciária gratuita ao autor.Quanto ao laudo apresentado às fls. 20/24, observo que foi realizado junto ao Juizado Especial Federal de Sorocaba na data de 12 de janeiro de 2009. Ainda, a elaboração do laudo respondeu a quesitos do autor e do instituto réu. No mais, o objeto da ação proposta ao JEF trata do mesmo objeto desta ação, conforme se depreende da sentença de fls. 26/28.Nestes termos, e em atenção ao princípio da economia processual, entendo desnecessária a elaboração de nova perícia, e homologo a perícia de fls. 20/24, como prova válida a produzir seus efeitos nestes autos.Quanto ao pedido de antecipação da tutela, dispõe o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca e, observado, ainda, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo.A verossimilhança da alegação é resultante da própria lei e, desde que preenchidos todos os seus requisitos, nada obsta que lhe seja concedido o benefício almejado. 1,5 No caso em tela, o benefício pretendido tem previsão no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que é devidos ao segurado que, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-

doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Referidos benefícios apresentam como principal requisito a existência de incapacidade permanente para o trabalho e para as atividade habituais.Verifica-se no laudo apresentado às fls. 20/24, que o Sr. Perito oficial conclui que as alterações diagnosticadas geram uma incapacidade total e permanente para desenvolvimento de sua atividade habitual. Referido laudo, atesta também, em resposta ao quesito n.º 7 do INSS que o autor não tem capacidade de desempenhar outras atividades.No que se refere à qualidade de segurado do autor, esta restou comprovada, uma vez que ele estava em gozo de benefício de auxílio-doença até a data de 26/06/2007, conforme demonstra documento juntado à fl. 97.Resta assim demonstrado que o afastamento do autor das atividades que lhe garantiam o sustento próprio decorre exatamente de sua incapacidade total e permanente para o trabalho.Afastado, destarte, motivo impeditivo para o indeferimento do benefício, é de se antecipar os efeitos da tutela requerida a partir desta data. Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, para determinar ao réu a implantação de aposentadoria por invalidez, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem) reais, em caso de descumprimento, sem prejuízo de outras medidas cabíveis, com data de início a partir desta decisão. Com relação ao pagamento dos atrasados, o mesmo será objeto de discussão no curso da lide. Cite-se o INSS na forma da Lei. Intimem-se e dê-se ciência ao órgão ministerial na forma do artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil.

2009.61.10.009655-8 - MARCELO LOPES PEREIRA(SP139553 - REGINALDO MORENO) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Decisão.Trata-se de ação de declaratória, com pedido de antecipação de tutela, proposta por MARCELO LOPES PEREIRA em face do Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região, através da qual pretende a declaração de inexigibilidade dos débitos referentes ao exercício de 2004.Requerer, ante a aplicação do artigo 273 do Código de Processo Civil, a abstenção do Conselho em gerar multa eleitoral, posto que estaria impedido de cumprir com sua obrigação de votar na eleição do Conselho. É o breve relatório. Passo a decidir.Nos termos da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.O que se busca no presente feito é a declaração de inexistência de débito no valor de R\$ 302,85 (trezentos e dois reais e oitenta e cinco centavos) e sustação de multa eleitoral no valor de R\$ 390,87 (trezentos e noventa reais e oitenta e sete centavos). No entanto, a cobrança da multa eleitoral está inserida dentre as competências administrativas do Conselho Profissional incidindo portanto a regra contida no artigo 3º, 1º, III, da Lei n.º 10.259/01.Ante o acima exposto, reconheço a competência deste juízo para processo e julgamento da presente ação.Quanto ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito - periculum in mora - ,ou a existência do abuso de direito de defesa do réu.O documento de fl. 08 traz informações referentes ao procedimento de eleição para o CRECI-SP, indicando o procedimento para justificativa dos inscritos que não estiverem aptos a votar. A observância desse ato, em uma cognição sumária, é indispensável para obstar a aplicação da multa, e o autor não trouxe aos autos prova de que tenha de que cumprido a exigência de justificativa eleitoral perante o Conselho.Ressalte-se que não se trata aqui de pôr em dúvida as alegações do autor, mas apenas constatar que o ônus da prova dos fatos alegados na inicial não foi cumprido.Ausente, portanto, um dos requisitos legais para a antecipação da tutela - prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação, salienta-se que o outro requisito, a irreparabilidade ou difícil reparação do direito,- periculum in mora - , não tem o condão, por si só, de ensejar o deferimento da antecipação da tutela pleiteada, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.Cite-se na forma da lei.Intime-se.

2009.61.10.010196-7 - VANDERLEI PEREIRA(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Excepcionalmente, defiro a prazo complementar de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante o comprovante de endereço, conforme determinado à fl. 41.Int.

2009.61.10.010351-4 - TARCISIO NAZARIO(SP239734 - RONALD ADRIANO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inicialmente, defiro o benefício da assistência judiciária gratuita em favor da parte autora.Acolho a emenda à inicial de fls. 63/67. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do valor da causa.O exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela há que ser apreciado após a vinda da resposta, em atenção à prudência, bem como porque verifica-se, em princípio, a necessidade de apresentação do laudo médico mencionado às fls. 62.Defiro o pedido constante do item 4, letra a, posto que a parte comprovou ter pedido carga do processo administrativo, sem sucesso. Oficie-se.Quanto ao pedido de produção de prova, deverá ser apreciado no momento oportuno.Indefiro os pedidos constantes do item 4, letras c e d, posto que estas providências competem à parte interessada.Citem-se as partes rés na forma da lei.Int.

2009.61.10.011151-1 - AMAURI RODRIGUES DE LIMA(SP065414 - HENRY CARLOS MULLER E SP227364 - RODRIGO CHAGAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emenda a autora a inicial, trazendo aos autos declaração de pobreza na forma do artigo 4º da Lei n.º 1.060/50, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido.Int.

2009.61.10.011162-6 - OSWALDO NESPOLI(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, os laudos técnicos referentes aos períodos que pretende ter reconhecidos como atividade especial.Por fim, apresente a parte autora declaração nos termos da Lei nº 1.060/50, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.10.003629-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0900579-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X ELLY NOGUEIRA FOGACA FERRAZ X APARECIDA MAZAIA X ARTUR CASSOLA X BENEDITO PIRES DA ROCHA FILHO X DARCY DE MELO X EDUARDO EMILIO ACQUATI X ELVIRA VIEIRA DE MORAES X IRINEU MANTOVANI FILHO X MANOEL LOPES COSTA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP107115 - MARCO JOSE CORNACCHIA LANDUCCI E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS)

Fls. 219/224 e 227/242: O ato de revogação do substabelecimento é faculdade do mandatário uma vez que este responde pelos danos causados pelo substabelecido nos termos do artigo 667 do Código Civil.Nesse sentido: Ementa.

SERVIDOR PÚBLICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

Ante a revogação de substabelecimento e pedido de rateiro de honorários, tal desavença deve ser tratada em ação própria e no foro adequado. A liberação da verba honorária devve se dar mediante transferência para os autos onde é tratada a dissolução da sociedade de advogados. (TRF 4º Região, Relator Edgard Antonio Lippmann Junior, 4º Turma, d.e 08/09/2008, AG 2008040000226797).Assim, decorrido o prazo sem manifestação, exclua-se o nome do Dr. Marco Jose Cornacchia Landucci do sistema AR-DA e cumpra-se o despacho de fls. 217.Int.

2009.61.10.010751-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0900444-3) VENILDA MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(Proc. AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA E SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA)

Em face da certidão supra, concedo a(o) embargante o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

96.0902823-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0903903-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066105 - EDNEIA GOES DOS SANTOS) X JOEL ORTOLAN GOMES(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA E SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA)

1 - Visando ao regular prosseguimento do feito manifestem-se as partes interessadas, no prazo de 10 (dez) dias, quanto aos cálculos apresentados pelo contador às fls. 83/87, nestes autos, requerendo o que entender de direito..2 - Int.

1999.61.10.002423-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0902485-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU) X JOAO FRANCISCO BARROS MARTINS X LILIO

GUARNIERI(SP062379 - PAULO CESAR ALVES VITA E SP097721 - PEDRO JOSE SISTERNAS FIORENZO)

Manifeste-se a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fls. 141 e as guias DARFs de fls. 142/143, que noticiam o pagamento integral do débito, valendo seu silêncio como concordância para fins de extinção da execução.Int.

2001.61.10.007398-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0900870-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. DINARTH FOGACA DE ALMEIDA) X VANDERLEI MEGA X AMERICO FIOROTTO X ANGELINO GURRES X ANTONIO CARLOS BOLDORI X ANTONIO DE OLIVEIRA NICTHEROY X ANTONIO DONINI X ANTONIO RODRIGUES JARDIM X BENEDICTO HENRIQUE DE ANDRADE X CELSO CATTO X CLEMENTINA DE MORAES(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP107115 - MARCO JOSE CORNACCHIA LANDUCCI)

Fls. 416/421 e 424/439: O ato de revogação do substabelecimento é faculdade do mandatário uma vez que este responde pelos danos causados pelo substabelecido nos termos do artigo 667 do Código Civil.Nesse sentido: Ementa.

SERVIDOR PÚBLICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

Ante a revogação de substabelecimento e pedido de rateiro de honorários, tal desavença deve ser tratada em ação própria e no foro adequado. A liberação da verba honorária devve se dar mediante transferência para os autos onde é tratada a dissolução da sociedade de advogados. (TRF 4º Região, Relator Edgard Antonio Lippmann Junior, 4º Turma, d.e 08/09/2008, AG 2008040000226797).Assim, decorrido o prazo sem manifestação, exclua-se o nome do Dr. Marco Jose Cornacchia Landucci do sistema AR-DA e cumpra-se o despacho de fls. 414.Int.

ACOES DIVERSAS

2004.61.10.001586-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X RENATA GOMES DA SILVA(SP123340 - SANDRA REGINA PESQUEIRA E SP160140 - JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA)

Fls. 194:Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 15 (quinze) dias.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª CÉLIA REGINA ALVES VICENTE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5381

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.022850-0 - FELIX SILVA DE OLIVEIRA(SP177858 - SILVANA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Cumpra o INSS o disposto no v. acórdão diante do seu trânsito em julgado. 2. Diante do narrado na petição de fls. 321 a 323, determino a suspensão das consignações realizadas no benefício, visto que atentórias à decisão alcançada pela coisa julgada. Int.

2002.61.00.020887-3 - JOAO AMERICO RAMOS(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA E SP093557 - RICARDO BELLIZIA APOSTOLICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP162291 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA E Proc. MARINEY DE BARROS GUIGUER)

1. Intime-se o autor para que junte aos autos em 05 (cinco) dias a ficha de registro de empregados referida no documento de fls. 11, diante da divergência observada em relação às declarações de fls. 76 a 79. 2. Após, conclusos. Int.

2004.61.83.000999-7 - JOAO RODRIGUES MACHADO(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Torno sem efeito os itens 02 e 03 do despacho de fls. 186 a teor do disposto no v. acórdão de fls. 170/175. 2. Intime-se a parte autora para que informe o endereço do juízo a ser deprecado no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. Int.

2004.61.83.005285-4 - JOSELIO SOARES DA SILVA(SP193707A - ALAIDE DE FATIMA DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, conforme requerido. Int.

2005.61.83.004308-0 - ROSE MARIE FRANCIOLI(SP221630 - FERNANDO EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designada a data de 06/10/09, às 13:45 horas, para a audiência de esclarecimento acerca dos reiterados ofícios expedidos ao INSS, para que fosse juntado, aos presentes autos, cópia do processo administrativo protocolado pela parte autora em 28/08/1987, conforme consta do PT provisório de fls. 23. Expeçam-se os mandados. Int.

2008.61.83.001410-0 - CARLA MARIA COSTENARO LIRA DE OLIVEIRA(SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se mandado de intimação pessoal À Perita para que responda aos quesitos complementares. Int.

2008.61.83.001818-9 - DAVID ANTONIO ALVES(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se mandado de intimação pessoal À Perita para que responda aos quesitos complementares. Int.

2008.61.83.005105-3 - SANDRA REGINA GOES AMORIM PORTO(SP187893 - NEIDE ELIAS DA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

1. Fl. 138: Tendo em vista as informações prestadas pela APS, fica cancelada a audiência anteriormente designada, sem embargo de nova designação, se necessário. 2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.83.006048-0 - PAULO ALEXANDRE(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designada a data de 20/10/09, às 13:45 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

2008.61.83.006194-0 - MARIA VIEIRA DA SILVA LUNA(SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se mandado de intimação pessoal ao Diretor(a) do Hospital Geral do Grajaú-OSESC, para que forneça cópia do prontuário da autora Maria Vieira da Silva Luna, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2009.61.83.002681-6 - FRANCISCO PAULO DE SOUZA(SP207164 - LUCIANO OLIVEIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

2009.61.83.005384-4 - WALTER MIGUEL DE MOURA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que cumpra devidamente, no prazo de 05 (cinco) dias, o despacho de fls. 199, notadamente no que se refere à cópia da petição inicial para instrução da contrafé, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF e novo valor para a causa, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.006184-1 - FLORIZETE AMARAL CERQUEIRA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se mandado de intimação ao Diretor do Hospital São Paulo da Escola Paulista de Medicina, para que forneça cópia do prontuário do Sr. Diorcilio Dias Cerqueira. Int.

2009.61.83.007814-2 - LAURINDO TOPAN(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se ao Juizado Especial Federal de Osasco, solicitando cópias da petição inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no processo indicado, para efeitos de verificação de prevenção. Int.

2009.61.83.008591-2 - MAGADIEL ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a r. sentença de fls. 57/61 por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º, do art. 285-A do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.83.008962-0 - NEUSA MARIA PIARDI RODRIGUES(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP269995B - VIVIANE CAMARINHA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e os de nº 2004.61.84.049721-6 e 2005.63.01.239563-0. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

2009.61.83.009032-4 - NELSINO ANTONIO DE FREITAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2004.61.84.009842-5. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

2009.61.83.010765-8 - BENEDICTO LACERDA(SP264277 - SIRLENE APARECIDA ALEXANDRE DA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

2009.61.83.011034-7 - CARLOS ALBERTO MARTINS(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

2009.61.83.011159-5 - DJALMA LIRA DO NASCIMENTO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Em face do exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Expeça-se mandado de intimação ao Chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2009.61.83.011249-6 - LUIZ ROBERTO DAVID(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

2009.61.83.011256-3 - ARNALDO RIBEIRO BRITO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

2009.61.83.011295-2 - LIDIA LAVANHINI VERMELHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

2009.61.83.011346-4 - OSVALDO LUCAS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

Expediente Nº 5382

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.83.009325-8 - JOAO BATISTA PEREIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Fls. 48: expeça-se mandado de intimação pessoal ao Chefe da APS Orlândia para que cumpra a determinação de fls. 42/43, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.83.003905-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.83.000867-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X JEOVAH JUSTINIANO SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA)

1. Recebo a apelação do embargado em ambos os efeitos. 2. Vista ao embargante para contra-razões. 3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3 Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.83.010824-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.002101-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X AGNELO TENORIO DA SILVA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS)

Revestindo-se os embargos à execução da natureza de ação, que visa desconstituir o título executivo ou, ao menos, cortar-lhe os excessos, necessário se faz que, além da apresentação do pedido de redução do valor posto em execução, apresente o embargante os fundamentos do direito alegado, ou seja, que demonstre claramente a existência de causa de pedir. Sendo assim, a inicial dos presentes embargos encontra-se desprovida de fundamento, ao menos expressamente, razão pela qual deverá o Embargante emendá-la no prazo de 10 (dez) dias, indicando em que consiste exatamente o excesso de execução alegado, sob pena de rejeição liminar dos embargos. Intime-se o Embargante.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 3838

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0000049-9 - ALZIRA FERRARESI SEVERGNINI(SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, para requerer o que entender de direito no prazo de 05 dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

94.0026911-0 - ANTONIO EDUARDO DE ASSIS X JOSE FINOTI X JOSE TANASOVIA X MOISES DE NOBREGA(SP072809 - DECIO RODRIGUES DE SOUSA E SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Tendo em vista o desarquivamento dos autos, requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 05 dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

1999.03.99.002939-0 - VICENTE PIRES LEAL X ANTENOR ANTONIO DA SILVA X ANTONIO SPINELLI X APPARECIDA SERRANO SPINELLI X ARISTIDES DE OLIVEIRA X GUILHERME LEITE X HERMINIA DE OLIVEIRA SEVERINO X MARGARIDA ALVES DA SILVA X MARIA LIBERALINA BARBOSA X RUTE PORTO E SILVA DOS REIS X VERA LUCIA DA SILVA MARCONDES(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Prossiga-se nos autos dos embargos à execução em apenso. Para que não haja prejuízo em vista da demora da tramitação do feito, eventuais pendências quanto a regularização de habilitação deverão ser solucionados até a época da expedição dos officios requisitórios. Int.

2001.61.83.004197-1 - LUZINETE FERREIRA DO NASCIMENTO X CLEISY FERREIRA DO NASCIMENTO(SP045395 - ATHAIDES ALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Inicialmente, intime-se a parte autora do teor do despacho de fl. 292. Despacho de fl. 292:1. Trata-se de demanda tendo por objetivo a concessão do benefício de pensão por morte. (...) 5. Fls. 233-289: Ciência à parte autora. Int. Por fim, levando em consideração que o INSS não especificou provas a produzir, conforme certidão de fl. 128, bem como que não houve manifestação das partes com relação aos documentos de fls. 217-218, resumindo-se a parte autora a afirmar que não há mais provas a serem produzidas (fl. 223), tornem os autos conclusos para sentença. Desnecessária a concessão de vista ao Ministério Público Federal, ante a manifestação de fls. 172-173. Intimem-se as partes.

2001.61.83.004607-5 - DERCY FERREIRA DA SILVA X AILTON ARANTES X BENEDICTO GRAMA DOS SANTOS X DONIZETI GONCALVES RIBEIRO X HAMILTON ALVES DE OLIVEIRA X JANDIRA DANDOLO ESTEVAM X JOAO FIGUEIREDO X JOSE GONCALVES VIOTTI X MANOEL ROSA DINIZ X VERA RITA THEREZAN(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO (...). P. R. I.

2003.61.83.013635-8 - JOAO BAPTISTA ARAUJO FILHO(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 137/141: dê-se ciência à parte autora. Aguarde-se sobrestado no arquivo até o pagamento. Int.

2003.61.83.014015-5 - PAULO AUQUECIBIO SILVANO X BENEDITO AMBROSIO X ANTONIO FERRETI X BENTO COELHO MARQUES DE ABREU X FRANCISCO PRISMICH(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Fls. 196: Indefiro o pedido de expedição de officios requisitórios aos autores PAULO AUQUECIBIO SILVANO e FRANCISCO PRIMICH, porquanto a inversão do procedimento de execução proposta por este Juízo somente se dá quando há a concordância integral dos autores com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária. Assim, ausente a concordância integral com os cálculos apresentados, a execução deverá se processar, para todos os autores, nos moldes previstos pelo artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia, eventual discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento via Embargos à Execução. Requeira a parte autora, dessa forma, o que entender de direito com relação A TODOS OS AUTORES DA AÇÃO, no prazo de 10 dias, apresentando as cópias necessárias à citação da autarquia para pagamento. Int.

2003.61.83.014293-0 - LOURDES DA SILVA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, para requerer o que de direito. Decorridos 05 dias, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2003.61.83.015603-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.002939-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X VICENTE PIRES LEAL X ANTENOR ANTONIO DA SILVA X ANTONIO SPINELLI X APPARECIDA SERRANO SPINELLI X ARISTIDES DE OLIVEIRA X GUILHERME LEITE X HERMINIA DE OLIVEIRA SEVERINO X MARGARIDA ALVES DA SILVA X MARIA LIBERALINA BARBOSA X RUTE PORTO E SILVA DOS REIS X VERA LUCIA DA SILVA MARCONDES(SP015751 - NELSON CAMARA E SP179603 - MARIO RANGEL CÂMARA)

Considerando a homologação da desistência do autor JOSÉ SEVERINO FILHO à fl. 82 dos autos principais em apenso (proc. nº 1999.03.99.002939-0), remetam-se estes autos ao SEDI para exclusão do pólo passivo da sua sucessora HERMÍNIA DE OLIVEIRA SEVERINO. Após, ante a divergência de valores apresentados pelas partes, remetam-se os autos ao Contador Judicial para esclarecimentos e, elaboração de novo cálculo, se for o caso. Int.

2007.61.83.002313-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.019254-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X NELSON FABRICIO(SP037209 - IVANIR CORTONA)

Providencie a patrona dos autores a regularização da petição (recurso de apelação - fl. 125), aponto sua assinatura.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.83.000087-0 - EDIVARD PINTO RAMALHO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Intime-se, pessoalmente, o Procurador(a) Chefe da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ) - do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para juntar aos autos o Processo Administrativo (PA), no qual conste o quadro comparativo da contagem de tempo de serviços com e sem a aplicação das ordens de serviços, do impetrante Edivard Pinto Ramalho (NB 107.580.265-0), no prazo de 10 (dez) dias.Fica o responsável advertido(a) de que o não cumprimento da determinação poderá ensejar, sem prejuízo das demais medidas, providências para apuração da improbidade administrativa e responsabilidade pessoal por ato atentatório ao exercício da jurisdição (art. 14, V, único , CPC).Intime-se. Cumpra-se.

1999.61.83.000226-9 - JOSE FELISBINO PEREIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Intime-se, pessoalmente, o(a) Chefe do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que proceda o cumprimento do julgado - comprovando nos autos - do impetrante José Felisbino Pereira, no prazo de 10 (dez) dias. Fica o responsável advertido(a) de que o não cumprimento da determinação poderá ensejar, sem prejuízo das demais medidas, providências para apuração da improbidade administrativa e responsabilidade pessoal por ato atentatório ao exercício da jurisdição (art. 14, V, único , CPC). Traga o impetrante, no prazo de 10(dez) dias, as cópias necessárias à instrução do mandado - deste despacho, documentos de fls. 193/204, r. sentença, v.acórdão e certidão de trânsito em julgado. Intime-se. Cumpra-se.

2002.61.83.003006-0 - ARAO BARROSO DA COSTA(Proc. ELISANGELA LINO (OAB 198.419)) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS/LESTE(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades de praxe.Intime-se.

2008.61.83.010188-3 - NELSON AURELIANO DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENCIA EXECUTIVA INSS SAO PAULO - CENTRO(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Assim, por todo o exposto, julgo improcedente a demanda, denegando a segurança requerida e extinguindo o feito com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

2009.61.83.002844-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.004197-1) LUZINETE FERREIRA DO NASCIMENTO X CLEISY FERREIRA DO NASCIMENTO(SP045395 - ATHAIDES ALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.(...) P. R. I.

2009.61.83.006947-5 - DIRCE MARTINS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Vistos em decisão.A impetrante DIRCE MARTINS vem a juízo pleitear concessão de ordem determinando que a autoridade coatora revise o ato de indeferimento e conceda o benefício de aposentadoria por invalidez.Concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como de prioridade de tramitação, determinou-se à parte impetrante que emendasse a petição inicial (fl. 68), a qual se manifestou à fl. 71.Relatei. Decido.Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade coatora, por mandado, requisitando-se as informações, nos termos do artigo 7º, inciso I da Lei 12.016/09, bem como cópia dos autos do procedimento administrativo.Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

2009.61.83.007485-9 - FRANCISCO JOSE DO NASCIMENTO(SP128313 - CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Vistos, em liminar.O impetrante FRANCISCO JOSÉ DO NASCIMENTO vem a juízo pleitear a concessão de ordem determinando que a autoridade coatora dê prosseguimento na análise do pedido de revisão, interposto contra decisão proferida em seu processo administrativo de concessão de aposentadoria, protocolado em 05/06/2008 e até o momento do ajuizamento desta ação ainda não finalizado.Concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinado à parte impetrante que emendasse a petição inicial (fl. 19), esta se manifestou às fls. 21-22.Recebida a petição de fls. 21-22

como emenda à inicial e determinada a remessa dos autos ao SEDI (fl. 23). Vieram os autos conclusos. Decido. A Lei que regula o processo administrativo, 9.874/99, prevê que concluída a instrução, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir (art. 49). De fato, cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena da demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas. No presente caso, a parte impetrante interpôs pedido de revisão em 05/06/2008, conforme se observa no documento de fl. 16. Contudo, a autoridade impetrada ainda não analisou o referido pedido. Diante do lapso temporal decorrido e da espécie de benefício e ante a inércia da autoridade coatora, possível se faz atender, em parte, ao pedido liminar, para assegurar, ao impetrante, o direito à finalização do procedimento administrativo. Posto isto, DEFIRO o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, conclua a análise do benefício da impetrante NB 146.618.081-9. Notifique-se a autoridade coatora, por mandado, requisitando-se as informações, nos termos do artigo 7º, inciso I da Lei 12.016/09. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal vindo, a final, os autos conclusos para sentença. Ante o preceito contido no artigo 19, da Lei nº 10.910, de 15.07.2004, que deu nova redação ao artigo 3º, da Lei nº 4.348, de 26.06.1964, INTIME-SE o representante judicial do INSS acerca desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

2009.61.83.008041-0 - JOAO VITOR DE BARROS FILHO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

Vistos, em liminar. O impetrante JOÃO VITOR DE BARROS FILHO vem a juízo pleitear a concessão de ordem determinando que a autoridade coatora dê prosseguimento na análise do recurso interposto contra o indeferimento do seu benefício de aposentadoria, protocolado em 24/11/2008 e até o momento do ajuizamento desta ação ainda não finalizado. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinado à parte impetrante que emendasse a petição inicial (fl. 25), esta se manifestou às fls. 28-61. Vieram os autos conclusos. Decido. Inicialmente, afasto as prevenções com os feitos mencionados às fls. 21-23, tendo em vista que os objetos das ações são distintos. Passo, por conseguinte, ao exame do pedido liminar. A Lei que regula o processo administrativo, 9.874/99, prevê que concluída a instrução, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir (art. 49). De fato, cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena da demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas. No presente caso, a parte impetrante interpôs o recurso contra a decisão que indeferiu seu benefício em 24/11/08, conforme se verifica no documento de fl. 19. Contudo, a autoridade impetrada ainda não analisou o pedido da impetrante. Diante do lapso temporal decorrido e ante a inércia da autoridade coatora, possível se faz atender ao pedido liminar, para assegurar, ao impetrante, o direito à finalização do procedimento administrativo. Posto isto, DEFIRO o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, conclua a análise do benefício do impetrante NB 147.467.179-6. Notifique-se a autoridade coatora, por mandado, requisitando-se as informações, nos termos do artigo 7º, inciso I da Lei 12.016/09. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal vindo, a final, os autos conclusos para sentença. Ante o preceito contido no artigo 19, da Lei nº 10.910, de 15.07.2004, que deu nova redação ao artigo 3º, da Lei nº 4.348, de 26.06.1964, INTIME-SE o representante judicial do INSS acerca desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

2009.61.83.008913-9 - CLEIDE ALEXANDRE RODRIGUES(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Vistos, em liminar. A impetrante CLEIDE ALEXANDRE RODRIGUES vem a juízo pleitear a concessão de ordem determinando que a autoridade coatora dê prosseguimento na análise do recurso interposto contra o indeferimento do seu benefício (DER 01/08/2007), até o momento do ajuizamento desta ação ainda não finalizado. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinado à parte impetrante que emendasse a petição inicial (fl. 16), esta se manifestou às fls. 18-19. Recebida a petição de fls. 18-19 como emenda à inicial e determinada a remessa dos autos ao SEDI (fl. 20). Vieram os autos conclusos. Decido. A Lei que regula o processo administrativo, 9.874/99, prevê que concluída a instrução, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir (art. 49). De fato, cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena da demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas. No presente caso, a parte impetrante interpôs o recurso contra a decisão que indeferiu seu pedido de benefício (DER 01/08/07). Contudo, a autoridade impetrada ainda não analisou o pedido de revisão da impetrante, conforme se observa às fls. 10-11. Diante do lapso temporal decorrido e da espécie de benefício e ante a inércia da autoridade coatora, possível se faz atender, em parte, ao pedido liminar, para assegurar, ao impetrante, o direito à finalização do procedimento administrativo. Posto isto, DEFIRO o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, conclua a análise do benefício da impetrante NB 145.876.571-4. Notifique-se a autoridade coatora, por mandado, requisitando-se as informações, nos termos do artigo 7º, inciso I da Lei 12.016/09. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal vindo, a final, os autos conclusos para sentença. Ante o preceito contido no artigo 19, da Lei nº 10.910, de 15.07.2004, que deu nova redação ao artigo 3º, da Lei nº 4.348, de 26.06.1964, INTIME-SE o representante judicial do INSS acerca desta decisão. P.R.I.C.

2009.61.83.009708-2 - ANTONIO CASSEMIRO CRUZ(SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

(...)Assim, tendo em vista que a parte demandante está recebendo seu benefício, não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Posto isto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se, por mandado, a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos conclusos, ao final, para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte impetrante. Cumpra-se.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.83.007050-3 - MARIA ROZA DE JESUS(SP089784 - GEORGINA LUCIA MAIA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, em 10 dias, para prosseguimento do feito.Int.

Expediente Nº 3852

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.83.005757-7 - JOSE SIMONGINI(SP140854 - BENIVALDO SOARES ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

1. Considerando que o INSS diligenciou para obtenção do processo administrativo, concedo ao autor o prazo de trinta dias para apresentação do referido PA, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). 2. Aguarde-se no arquivo (sobrestado).Int.

2003.61.83.000948-8 - JOSE CLEMENTE SANCHES OLIVA(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. 457-490: ciência ao INSS.2. Esclareça o autor, no prazo de dez dias, o interesse no prosseguimento do feito, porquanto recebe o benefício NB 133.999.861-8 (fls. 432 - DIB 31/03/2004) e o benefício pleiteado nestes autos poderá, eventualmente, atingir coeficiente menor, observando, ademais as incoerências nas manifestações posteriores a inicial.3. Faculto ao autor o prazo de trinta dias para apresentação de cópia dos processos administrativos NB 42/103.306.471-5 e NB 42/129.303.259-7 ficando advertido de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

2003.61.83.001108-2 - ANTONIO RODRIGUES(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez)dias, acerca da interposição do agravo retido às fls. 145-146 (parágrafo 2º do artigo 523, CPC). 2. Fls. 147-148: indefiro, porquanto a contadoria apurou o cálculo nos termos determinado à fl. 134, observando, ademais, a lei vigente na concessão do benefício.Int.

2003.61.83.001408-3 - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

1. Indefiro a produção de prova testemunhal, por se tratar de matéria afeta à prova técnica (art. 400, II, CPC). 2. Em face dos documentos constantes nos autos, não vejo necessidade de produção de prova pericial.3. Tornem conclusos para sentença.Int.

2003.61.83.002436-2 - CLAUDIONOR CARDOSO DE SA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Concedo as partes o prazo de dez dias para apresentação de memoriais, cabendo, para efeito de retirada dos autos da Secretaria, os cinco primeiros dias ao autor.Int.

2003.61.83.005936-4 - EMILIA FRANCISCO X ERNESTO DE LIMA FILHO X JAIR PRAZERES X JOAQUIM RICARDO ANDRADE X JOSE BISPO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fl. 171: manifeste-se a parte autora, informando, ainda, no prazo de vinte dias, o objeto dos feitos mencionados nos termos de prevenção de fls. 55-56 e 95-96.Int.

2003.61.83.007799-8 - PEDRO DE LIMA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

1. Fls. 159-370: ciência ao autor.2. Fls. 381-393: ciência ao INSS.3. Considerando os documentos de fls. 49, 173 e 255, concedo ao autor o prazo de trinta dias para apresentação do laudo pericial da empresa Cerâmica São caetno S/A.4. Após o cumprimento, dê-se ciência ao INSS e, em seguida, tornem conclusos para sentença.Int.

2003.61.83.010136-8 - HUGO BELLARDI DE AQUINO(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Considerando que nos termos do art. 1060 (CPC) independe de sentença a habilitação do cônjuge, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação do recebimento da pensão (art. 112, LBPS), defiro a habilitação de NATIVIDAD GONZALES DE AQUINO como sucessora processual de Hugo Bellardi de Aquino. Ao SEDI para anotação. Reconsidero o item 1 do despacho de fl. 140. Concedo a parte autora o prazo de trinta dias para cumprir o item 2 do despacho de fl. 140, apresentando cópia do processo administrativo do falecido, ficando advertida de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Após o cumprimento, à contadoria, conforme já determinado. Expirado tal prazo sem cumprimento, tornem os autos conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Publique-se o despacho de fl. 140. (Despacho de fl. 140: 1. Apresente o INSS, no prazo de vinte dias, cópia integral do processo administrativo do autor. 2. Sem prejuízo, deverá o autor, no mesmo prazo, apresentar os formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030) da empresa RCA Eletrônica Brasil S/A dos períodos em que trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia e eventuais laudos periciais. 3. Após o cumprimento, remetam-se os autos à Contadoria para verificar se a renda mensal inicial do autor foi calculada corretamente, considerando o pedido de fl. 16, item a. Int.). Int.

2003.61.83.010338-9 - PEDRO MAGRI(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fl. 154: indefiro o pedido de remessa dos autos à contadoria, porquanto não se faz necessária a intervenção de técnico contábil para a contagem de tempo especial, matéria exclusivamente de direito. 2. Tornem conclusos para sentença. Int.

2003.61.83.012320-0 - JOSE ANTONIO ALVES(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 971 - ALESSANDRO RODRIGUES JUNQUEIRA)

1. Fl. 123: indefiro o pedido de ofício ao INSS para apresentação de cópia integral do processo administrativo, porquanto compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (art. 333, I, CPC). 2. Dessa forma, concedo ao autor o prazo de trinta dias para sua apresentação. 3. Em igual prazo, deverá o autor, ainda, comprovar documentalmente que a empresa COMPEC sucedeu a empresa INFUSA e que ambas estavam instaladas no mesmo endereço e com o mesmo maquinário, bem como que a CPMEC encerrou suas atividades. 4. Após o cumprimento, apreciarei a necessidade de produção da prova testemunhal. 5. No silêncio, tornem conclusos para sentença, ficando prejudicada a prova testemunhal requerida. Int.

2004.61.83.002999-6 - SEBASTIAO MACEDO CASALI(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão de fls. 133-134: Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. No mais, verifico que a parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (espécie 42), mediante o reconhecimento e a conversão de períodos laborados sob condições especiais, conforme manifestação à fl. 124. Ocorre que a parte autora juntou aos autos cópia da carta de concessão de aposentadoria, conforme se verifica às fls. 80 e 97-100. Sendo assim, determino que a parte autora esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, a sua pretensão com a presente demanda judicial, demonstrando seu interesse de agir. Prestados os esclarecimentos e ficando comprovado o interesse de agir da parte autora, CITE-SE o réu. Caso contrário, tornem conclusos para sentença. Por fim, ante a manifestação de fl. 131, determino o desentranhamento da petição de fls. 127-128 para ser entregue ao advogado da parte autora, mediante recibo nos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora.

2004.61.83.004036-0 - ELCIO BRUNO(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 90: reconsidero o primeiro parágrafo do despacho de fl. 89. 2. Faculto a parte autora o prazo de 30 dias para apresentação de cópia do laudo pericial da empresa Valeo Sistemas Automotivos Ltda, ficando advertida de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). 3. Expirado tal prazo, se juntadas as cópias, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem os autos conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

2004.61.83.004688-0 - FRANCISCO MANOEL DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

1. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da interposição do agravo retido às fls. 165-173 (parágrafo 2º do artigo 523, CPC). 2. O pedido de tutela antecipada será apreciado na prolação da sentença. 3. Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, a qual jurisdição (Estadual ou Federal) pertence(m) o(s) município(s) da(s) testemunha(s) arrolada(s), informando, ainda, o endereço do(s) juízo(s) deprecado(s). 4. Apresente a parte autora, também, as peças necessárias para a expedição da(s) carta(s) precatória(s): inicial, procuração, contestação e documentos pertinentes a atividade rural. 5. Após, expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) precatória(s), para realização de audiência e oitiva das

testemunhas arroladas às fls. 182-183, para cumprimento, no prazo de 60 (sessenta dias). 6. Deverá constar na carta precatória, ainda, solicitação para informar a esta 2ª Vara Previdenciária, com antecedência, a data da audiência, possibilitando, assim, a intimação das partes. Int.

2005.61.83.001049-9 - IRACEMA MENDES DA SILVA(SP166198 - ANDREA NIVEA AGUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Faculto a parte autora o prazo de 30 dias para apresentação do formulário sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030) e eventual laudo pericial das empresas Podboi S/A, Propasal e Meta Trabalho Temporário Ltda, ficando advertida de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Expirado tal prazo, se juntadas as cópias, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem os autos conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

2005.61.83.001520-5 - PAULO IZAIAS DE SANTANA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Fls. 291-292: mantenho a decisão agravada.2. O agravo ficará retido nos autos para posterior apreciação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na hipótese da interposição de recurso de apelação, observando o disposto no artigo 523 caput e parágrafos, do CPC.3. Tornem conclusos para sentença.Int.

2005.61.83.001648-9 - LUIZ NOBERTO FILHO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Observo que o tempo de serviço considerado pelo autor na inicial resultou em 33 anos, 2 meses e 7 dias (fls. 10 e 31) e o concedido pelo INSS em 35 anos e 7 dias (fl. 95).2. Dessa forma, apesar da petição de fls. 98-99, esclareça o autor, no prazo de dez dias, o interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que o benefício pleiteado nestes autos poderá, eventualmente, atingir coeficiente/valor menor. 3. Fl. 101: reconsidero o primeiro parágrafo do despacho de fl. 100.4. Faculto ao autor o prazo de vinte dias para apresentação de cópia da CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO que embasou a concessão do seu benefício, ficando advertida de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). 5. Expirado tal prazo, tornem conclusos para sentença.Int.

2005.61.83.001820-6 - COSME GAMA DE SOUZA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Fls. 157-158: mantenho a decisão agravada.2. O agravo ficará retido nos autos para posterior apreciação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na hipótese da interposição de recurso de apelação, observando o disposto no artigo 523 caput e parágrafos, do CPC.3. Tornem conclusos para sentença.Int.

2005.61.83.002540-5 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. 64-99: ciência ao autor.2. Informe o autor, no prazo de dez dias, o endereço atual das empresas nas quais requer a perícia.Int.

2005.61.83.003630-0 - VALTER DE OLIVEIRA BRITO(SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Faculto a parte autora o prazo de 30 dias para apresentação de cópia integral do processo administrativo, ficando advertida de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).Expirado tal prazo, tornem conclusos para sentença.Int.

2005.61.83.004339-0 - AMAURI SANTANA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o autor apresentou cópia do processo administrativo, faculto-lhe o prazo de 30 dias para apresentação dos laudos periciais das empresas Fergra Ind. de Bijouterias (fl. 178), Metais Alézio Ltda (fl. 204) e Galeria das Pratas (fl. 202), ficando advertido de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Expirado tal prazo, se juntadas as cópias, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem os autos conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

2005.61.83.006670-5 - ARLINDO GUERRA MORAIS(SP183929 - PATRÍCIA YOSHIKO TOMOTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em face da informação do INSS de fl. 78, reconsidero o item 1 de fl. 75.2. Faculto ao autor o prazo de 30 dias para apresentação de cópia do processo administrativo do benefício pleiteado nestes autos, ficando advertido de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). 3. Deverá o autor, ainda, no prazo de dez dias, cumprir os itens 3 e 4 de fl. 85, sob pena de restar prejudicada a produção da prova testemunhal requerida Int.

Expediente Nº 3856

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.83.003969-6 - RICARDO ROBERTO CECILIO(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 150/154: Indefiro o pedido de realização de perícia contábil, porquanto a Contadoria Judicial é apta a realizar todos os cálculos previdenciários que se fizerem necessários nos autos em tramitação nas Varas Previdenciárias. Intimm-se e, após, tornem conclusos para sentença.

2005.61.83.004286-5 - NEYDE DE LIMA FIORELLI(SP096764 - JOANREDDE UCHOA SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, no prazo de 10 dias, a determinação de fl.103, sob pena de extinção do processo.Int.

2005.61.83.005394-2 - MARCELLO FLAVIO ARAUJO FILHO(SP149614 - WLADEMIR GARCIA E SP221109 - VINICIOS INCELLI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perita a Dra. Thatiane Fernandes e designo o dia 30/10/2009, às 10h20, para a realização da perícia, na Rua Pamplona nº 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo, SP. Intime-se a parte autora sobre a aludida designação, devendo a mesma comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora. Intime-se a perita, encaminhando-lhe o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Intime-se e cumpra-se com urgência.

2005.61.83.005551-3 - MARIA JOSE BARBOSA LEMOS(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Defiro a produção de prova pericial (fl.51). Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Informe, ainda, a parte autora, seu ATUAL ENDEREÇO. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase,

alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial. Por fim, indefiro o pedido de oitiva de testemunhas formulado pela parte autora à fl.51, uma vez que a presente ação visa à concessão de benefício previdenciário por alegada incapacidade da mesma, sendo suficiente à convicção do Juízo, a perícia médica. Nesse sentido: PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR URBANO E RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.- Preliminar de nulidade da sentença rejeitada. Produção de prova documental e pericial, as quais, por si só, são suficientes ao deslinde da demanda, não havendo necessidade de produção de prova oral em audiência (art. 330, I, e art. 400, I e II, CPC).- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados temporariamente ou definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).- Presentes os requisitos de qualidade de segurada e carência. - Ausência de incapacidade laborativa.- Improcedência do pedido inicial. Manutenção.- Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora improvida. Data Publicação - 26/08/2008; Acórdão: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1257999; Processo: 200561130040033 UF: SP Órgão; Julgador: OITAVA TURMA; Data da decisão: 21/07/2008 Documento: TRF300177754; Fonte DJF3 DATA:26/08/2008; Relator(a) JUIZA VERA JUCOVSKY. Int.

2005.61.83.007104-0 - MARIA CACILDA DA SILVA(SP220533 - EVERSON OLIVEIRA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. (...)P. R. I.

2007.61.83.000747-3 - RICHARD ALVES DE LIMA - MENOR IMPUBERE (MARIA APARECIDA LIMA)(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI E SP100742 - MARCIA AMOROSO CAMPOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado da ação que tramitou na Justiça Estadual, relativa à declaração de ausência de Vilma Alves de Lima. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de realização de prova testemunhal. Int.

2007.61.83.003618-7 - CLEUZA RODRIGUES FERREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP215359 - NATALIA ROMANO SOARES E SP189705 - VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Observo, pela cópias trazidas aos autos, que o objeto da ação que tramitou perante o Juízo da 7ª Vara Federal Previdenciária e foi julgada extinta sem resolução de mérito, apresenta identidade da causa de pedir relativamente à presente ação (artigo 103 do Código de Processo Civil). Assim, com fundamento nos artigos 103 e 253, I e II do Código de Processo Civil, determino o encaminhamento dos autos ao SEDI, a fim de que sejam distribuídos por dependência ao feito de nº 2003.61.83.001403-4, da 7ª Vara Federal Previdenciária. Int.

2007.61.83.006996-0 - JOSE CORREIA DA SILVA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do laudo pericial de fl.113/127. Arbitro os honorários do(a) perito(a) judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorridos 10 dias da intimação das partes acerca deste despacho, solicitem-se os honorários periciais. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

2007.61.83.008184-3 - VALDENICE RODRIGUES(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nomeio perita a Dra. Thatiane Fernandes e designo o dia 30/10/2009, às 12h20, para a realização da perícia, na Rua Pamplona nº 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo, SP. Intime-se a parte autora, por mandado, sobre a aludida designação, devendo a mesma comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receiptuários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora. Intime-se a perita, encaminhando-lhe o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Intime-se e cumpra-se com urgência.

2008.61.83.007834-4 - JOSEPHINHA TIROTTI COELHO(SP261803 - SELMA JOAO FRIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a petição retro como emenda à inicial. Inicialmente, proceda, a Secretaria, a substituição do nome da advogada

da parte autora, ante o substabelecimento SEM reserva de poderes de fl.33. Após, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que proceda à retificação do nome da parte autora, para que passe a constar conforme o documento de fl.13 (CPF), ou seja, JOSEPHINA TIROTTI COELHO. Após, providencie a parte autora contrafé da emenda da inicial, a fim de compor o mandado de citação da autarquia previdenciária. Cumprido, tornem conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

2008.61.83.010292-9 - MAURICIO ALMEIDA TAVARES (SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES E SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 105 e 106: Defiro a dilatação requerida, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, sobrestados, até a decisão final do agravo de instrumento interposto perante a Nona Turma do E. TRF 3ª Região. Int.

2008.61.83.011790-8 - GISELA SUEMI TSUDA (SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2008.61.83.012467-6 - ILDEZITO DIAS CIRQUEIRA (SP089583 - JACINEIA DO CARMO DOS SANTOS E SP217868 - ISABEL CRISTINA PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 76/93 como emenda à inicial. Ante a petição de fls. 95/99 e a renúncia de fls. 100/102, anote, a Secretária, a alteração do patrono da parte autora. Inicialmente, necessário tecer algumas considerações sobre o pedido formulado. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais e, ainda, por erro médico. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir os pedidos indenizatórios, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, apresente a parte autora a carta de concessão do benefício que recebia, a fim de que se verifique a sua natureza (previdenciária ou acidentária). Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Por fim, apresente, ainda, a parte autora, contrafé da inicial e de sua emenda para compor o mandado de citação. Int.

2008.61.83.012792-6 - ROSANA SALVADOR LOPES MORENO (SP134582 - NEIVA MARIA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Embora não tenha havido, ainda, citação do INSS, ante as alegações da parte autora (fls. 141/144), e considerando a questão psiquiátrica alegada, prudente se faz que a perícia já seja realizada. Assim, defiro a sua realização, conforme requerido às fls. 141/144. Para tal, nomeio perita a Dra. Thatiane Fernandes e designo o dia 30/10/2009, às 13h00, para a realização da perícia, na Rua Pamplona nº 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo, SP. Intime-se a parte autora sobre a aludida designação, devendo a mesma comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receiptários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Cite-se o INSS e dê-se-lhe ciência da designação da perícia. Após, publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora. Intime-se a perita, encaminhando-lhe o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Intime-se e cumpra-se com urgência.

2009.61.83.000850-4 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, publique-se o despacho de fl. 104. DESPACHO DE FL. 104: Fls. 87/103: Mantenho a decisão agravada

pelos seus próprios fundamentos. No mais, tornem os autos à Secretaria para o devido prosseguimento do feito. Int. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Após, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2009.61.83.005378-9 - LUCIANA GOMES(SP220772 - SEBASTIÃO PESSOA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

2009.61.83.006295-0 - VANDERLEI DIAS DE SOUZA(SP243433 - EDILENE SANTANA VIEIRA BASTOS FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: **PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.** O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

2009.61.83.006867-7 - CARLOS WANDERLEY DE ARAUJO X TEREZINHA CAMPANHA DE ARAUJO(SP277587 - MARCELO LUIZ CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Diante do exposto, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

2009.61.83.007313-2 - JOSEFA ALVES DE OLIVEIRA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a decisão do agravo de instrumento (cópia retro), considerando que do valor dado à causa, o autor indicou 100 salários mínimos como indenização por dano moral, o valor efetivo da causa, vale dizer, sem o montante requerido a título de dano moral, não excede 60 salários mínimos. Assim sendo, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 dias, indicando o correto valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Int.

2009.61.83.007479-3 - WILLIAN PEREIRA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a decisão do agravo de instrumento (cópia retro), considerando que do valor dado à causa, o autor indicou 50 salários mínimos como indenização por dano moral, o valor efetivo da causa, vale dizer, sem o montante requerido a título de dano moral, não excede 60 salários mínimos. Assim sendo, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 dias, indicando o correto valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Int.

2009.61.83.008559-6 - ANISIO SOARES COSTA(SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a manifestação da parte autora na petição retro, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de

procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Cumpra-se.

2009.61.83.008906-1 - MARIA APARECIDA MASSEI CARLUCCIO(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

2009.61.83.008933-4 - NADIR DE MATOS MIRANDA(SP213948 - MARIA TEREZA CASTELLUCCI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Destarte INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

2009.61.83.010437-2 - VANDERLEY SOUZA(SP116219 - AURINO SOUZA XAVIER PASSINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a declaração de inexigibilidade de título com cancelamento de contrato e devolução em dobro, bem como indenização por danos morais. Cabe observar que, às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Assim, declino da competência para análise e julgamento da presente ação ao Juízo Distribuidor do Fórum Federal Cível desta Subseção, para onde deverão ser encaminhados os autos. Int.

2009.61.83.010543-1 - DILZA FERREIRA DA CUNHA BORGES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Destarte INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

2009.61.83.010812-2 - RUTH LOPES RAYMUNDO(SP211595 - ELIANE DEBIEN ARIZIO E SP104230 - ODORINO BREDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, detalhadamente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, o valor dado à causa, ressaltando, para tal, que: (...) A atribuição do valor da causa nas ações previdenciárias também deve seguir as regras gerais do CPC - artigos 258 a 261 -, aproximando-se, tanto quanto possível, do benefício econômico pretendido pelo segurado ou beneficiário da Previdência Social e na hipótese de o valor real da aposentadoria ou pensão pretendida na ação concessiva ser desconhecido, tomar-se-á por base o valor mínimo do benefício (...). MARINHO, Eliana

Paggiarin in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Coordenador: Vladimir Passos de Freitas, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2ª edição, 1999. A importância desse esclarecimento reside na necessidade de verificação da competência deste juízo para a análise e julgamento da presente ação, a qual é ABSOLUTA e legalmente fixada de acordo com o valor da causa (Lei 10.259/2001), que deverá ser aferido pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas. Acrescento, por oportuno, que caso a parte autora não atribua o valor da causa de acordo com o critério indicado, os autos serão remetidos à Contadoria para verificação, com consequente atraso da tramitação processual. Int.

2009.61.83.010885-7 - DORIS DE SIQUEIRA(SP158295 - FRANCISCO URENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, detalhadamente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, o valor dado à causa, ressaltando, para tal, que: (...) A atribuição do valor da causa nas ações previdenciárias também deve seguir as regras gerais do CPC - artigos 258 a 261 -, aproximando-se, tanto quanto possível, do benefício econômico pretendido pelo segurado ou beneficiário da Previdência Social e na hipótese de o valor real da aposentadoria ou pensão pretendida na ação concessiva ser desconhecido, tomar-se-á por base o valor mínimo do benefício (...). MARINHO, Eliana Paggiarin in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Coordenador: Vladimir Passos de Freitas, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2ª edição, 1999. A importância desse esclarecimento reside na necessidade de verificação da competência deste juízo para a análise e julgamento da presente ação, a qual é ABSOLUTA e legalmente fixada de acordo com o valor da causa (Lei 10.259/2001), que deverá ser aferido pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas. Acrescento, por oportuno, que caso a parte autora não atribua o valor da causa de acordo com o critério indicado, os autos serão remetidos à Contadoria para verificação, com consequente atraso da tramitação processual. Int.

2009.61.83.010891-2 - ELSON PEREIRA DIAS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

2009.61.83.010893-6 - MARIA CONCEICAO DE ARAUJO SILVA(SP018103 - ALVARO BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

2009.61.83.010934-5 - REGINALDO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIACÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU,

20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

2009.61.83.011111-0 - OLINTA PINHEIRO DE SOUZA (SP259767 - REGINA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, detalhadamente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, o valor dado à causa, ressaltando, para tal, que: (...) A atribuição do valor da causa nas ações previdenciárias também deve seguir as regras gerais do CPC - artigos 258 a 261 -, aproximando-se, tanto quanto possível, do benefício econômico pretendido pelo segurado ou beneficiário da Previdência Social e na hipótese de o valor real da aposentadoria ou pensão pretendida na ação concessiva ser desconhecido, tomar-se-á por base o valor mínimo do benefício (...). MARINHO, Eliana Paggiarin in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Coordenador: Vladimir Passos de Freitas, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2ª edição, 1999. A importância desse esclarecimento reside na necessidade de verificação da competência deste juízo para a análise e julgamento da presente ação, a qual é ABSOLUTA e legalmente fixada de acordo com o valor da causa (Lei 10.259/2001), que deverá ser aferido pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas. Acrescento, por oportuno, que caso a parte autora não atribua o valor da causa de acordo com o critério indicado, os autos serão remetidos à Contadoria para verificação, com consequente atraso da tramitação processual. Int.

2009.61.83.011148-0 - JOAO MASSAYUKI MATSUI (SP281216 - TIYOE KASAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, detalhadamente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, o valor dado à causa, ressaltando, para tal, que: (...) A atribuição do valor da causa nas ações previdenciárias também deve seguir as regras gerais do CPC - artigos 258 a 261 -, aproximando-se, tanto quanto possível, do benefício econômico pretendido pelo segurado ou beneficiário da Previdência Social e na hipótese de o valor real da aposentadoria ou pensão pretendida na ação concessiva ser desconhecido, tomar-se-á por base o valor mínimo do benefício (...). MARINHO, Eliana Paggiarin in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Coordenador: Vladimir Passos de Freitas, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2ª edição, 1999. A importância desse esclarecimento reside na necessidade de verificação da competência deste juízo para a análise e julgamento da presente ação, a qual é ABSOLUTA e legalmente fixada de acordo com o valor da causa (Lei 10.259/2001), que deverá ser aferido pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas. Acrescento, por oportuno, que caso a parte autora não atribua o valor da causa de acordo com o critério indicado, os autos serão remetidos à Contadoria para verificação, com consequente atraso da tramitação processual. Int.

2009.61.83.011462-6 - JOAO DE DEUS DOS SANTOS (SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIACÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

2009.63.01.004644-3 - MARIO ALVES DE LIMA(SP172209 - MAGALY APARECIDA FRANCISCO E SP239485 - SIMONE SILVIA DOS SANTOS DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que a presente ação foi intentada, inicialmente, no Juizado Especial Federal, o qual, declinando da competência em razão da matéria, remeteu os autos à Justiça Estadual de Acidentes do Trabalho. A Justiça Estadual, por seu turno, restituiu os autos à Justiça Federal, todavia equivocadamente a este Juízo, porquanto o valor dado à causa é da competência do Juizado Especial Federal. Assim, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 3858

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.83.006170-7 - MARIA NICEA DE PAULA BOTELHO(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...) P. R. I.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 4557

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0741863-9 - AMERICO DA LUZ(SP062764 - VERA LUCIA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, voltem conclusos. Int.

89.0016811-8 - BRUNO VILLARA X CELIA LOPES SILVA RAMOS X AZIZ DANIEL JELAEHIL X HENRIQUE CLEVER DE CARVALHO PEREIRA X PAULINA LUZ X ALBERTO DE PINEDO TURANO X IRAIS ANTUNES CARDOSO NETTO(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a decisão final proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.056707-7, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, voltem conclusos. Int.

96.0008778-4 - JULIO CONSTANTINO X SERGIO PRIETO ALVES X HELENA THEREZINHA DE MOURA X MIGUEL GASPARETTI X PEDRO DE SOUZA CIRINEU X GORIZIA AUREA DE MARTINO(SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 133: Anote-se. Fl. 135: Intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, voltem conclusos. Int.

1999.61.00.046739-7 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a ausência de informação acerca do cumprimento da obrigação de fazer concedida em sede de tutela antecipada pelo V. Acórdão, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, com cópias desta decisão, e do documento emitido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informe se houve o cumprimento dos termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, voltem conclusos. Int.

2000.61.83.004371-9 - DAMASIO WALDEMAR RODRIGUES X ANTONIO EDUARDO DE MELO X APARECIDA CATARINA REGHINI RICOY X ERNA MEYHOFER DE CARVALHO X HELIO SAMAZZA X

JOSE ANTONIO DOS SANTOS X MARILENE ALFONSO ORTEGA X NELSON LONGHI X PEDRO ZACARI X SIRLENE ALFONSO ORTEGA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Fl. 406: Ciência à parte autora acerca das revisões nos benefícios das co-autoras MARILENE ALFONSO ORTEGA e SIRLENE ALFONSO ORTEGA. Outrossim, tendo em vista que não foram informadas as datas de início dos efeitos financeiros das revisões efetuadas, conforme requerido pela parte autora e determinado no r. despacho de fl. 401, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, informando, inclusive, as datas dos efeitos financeiros das revisões efetuadas, no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, voltem conclusos. Int.

2001.61.83.005311-0 - ANTONIO SALES DA SILVA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pela r. sentença, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, voltem conclusos. Int.

2002.61.83.000889-3 - JOAO LEITE DOS SANTOS(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pelo V. Acórdão, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, voltem conclusos. Int.

2002.61.83.002483-7 - MAURICIO TEREZA INACIO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pelo V. Acórdão, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, voltem conclusos. Int.

2002.61.83.003249-4 - HELIO MEDEIROS DA COSTA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pelo V. Acórdão, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, voltem conclusos. Int.

2002.61.83.003882-4 - SERGIO BENEDITO DUTRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pelo V. Acórdão, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, voltem conclusos. Int.

2003.61.83.000146-5 - JOAO DA SILVA FREITAS(SP057228 - OSWALDO DE AGUIAR E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pelo V. Acórdão, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, voltem conclusos. Int.

2003.61.83.004513-4 - FRANCISCO MODOLLO FILHO(SP207606 - ROBERTA CRISTINA PAVONI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Fl. 84: Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para

apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, voltem conclusos. Int.

2003.61.83.004661-8 - MARIA ANUNCIATA LURDES GASPAR(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pelo V. Acórdão, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, voltem conclusos. Int.

2003.61.83.005464-0 - FRANCISCO VIVIANI FILHO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pelo V. Acórdão, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, voltem conclusos. Int.

2003.61.83.009402-9 - SONIA REGINA FALCOCHIO LODETTI X ELZA DE PAULA SCHROEDER X DORGIVAL INACIO DA SILVA X JOAO FERREIRA DE ANDRADE X MARIA HELENA MACIEL X ELEDINO BERALDI X SEBASTIAO BARBOSA X BLEGIDIO VIEIRA DE MIRANDA X ELIDIO FURLAN X ANTONIO CARLOS BARRETO LOUZADA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a ausência de informação acerca do cumprimento da obrigação de fazer concedida em sede de tutela antecipada pelo V. Acórdão, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, com cópias desta decisão, e do documento emitido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informe se houve o cumprimento dos termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, voltem conclusos. Int.

2003.61.83.011565-3 - WILSON FELIPE DA COSTA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pelo V. Acórdão, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, voltem conclusos. Int.

2003.61.83.012897-0 - RUBENS SORGI(PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pelo V. Acórdão, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, voltem conclusos. Int.

2003.61.83.012909-3 - SALO PEREIRA DOS SANTOS(PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a ausência de informação acerca do cumprimento da obrigação de fazer concedida em sede de tutela antecipada pelo V. Acórdão, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, com cópias desta decisão, e do documento emitido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informe se houve o cumprimento dos termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, voltem conclusos. Int.

2003.61.83.013056-3 - RUTH ESTER SILVA PEIXOTO X RUTH PERES MANGILI X SANAE OTSURU DE OLIVEIRA X SANDRA REGINA VENEGA ALVARES X SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA X SELMA MARINA FURMANKIEWICZ X SERGIO PRUDENTE PIRES X SILAS GOMES DOS SANTOS X SILVIA BELTRAMI X SIRLEY MARIA ALVES PATAH(SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a ausência de informação acerca do cumprimento da obrigação de fazer concedida em sede de tutela antecipada pelo V.

Acórdão, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, com cópias desta decisão, e do documento emitido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informe se houve o cumprimento dos termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, voltem conclusos. Int.

2003.61.83.013465-9 - ANTENOR GOMES RODRIGUES X ANTONIO ADEMIR VULCANO X ANTONIO APARECIDO PENEGONDI X ANTONIO BORBA DA SILVA X ANTONIO CARLOS MARCUSSO X ANTONIO EBURNEO FILHO X ANTONIO ROBERTO GOMES X ANTONIO ROMERO FILHO X APARECIDA CEZAR ALVES FERREIRA DA COSTA(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a ausência de informação acerca do cumprimento da obrigação de fazer concedida em sede de tutela antecipada pelo V. Acórdão, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, com cópias desta decisão, e do documento emitido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informe se houve o cumprimento dos termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, voltem conclusos. Int.

2003.61.83.013861-6 - ELISABETE DIAS(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a decisão final proferida nos Agravos de Instrumento interpostos pela parte autora, cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, voltem conclusos. Int.

2004.61.83.001075-6 - EFIGENIA TRINDADE DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pelo V. Acórdão, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, voltem conclusos. Int.

2004.61.83.004051-7 - CARLOS ALBERTO CORREIA JARDIM(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pelo V. Acórdão, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, voltem conclusos. Int.

2005.61.83.001243-5 - JURANDIR CONCEICAO DE SOUZA(SP218517A - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pelo V. Acórdão, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, voltem conclusos. Int.

2005.61.83.002710-4 - RENATO SIVEIRA NETO(SP192100 - FERNANDO BENITO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pelo V. Acórdão, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, voltem conclusos. Int.

2005.61.83.005600-1 - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS(SP197018 - ANTONIO ANASTACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pelo V. Acórdão, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, voltem conclusos. Int.

seguida, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, voltem conclusos. Int.

2005.61.83.006123-9 - OSIAS ALVES PEREIRA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pelo V. Acórdão, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, voltem conclusos. Int.

2005.61.83.007097-6 - JOSE CARLOS MULLER DA SILVA(SP161118 - MARIA CRISTINA URSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pelo V. Acórdão, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, voltem conclusos. Int.

2006.61.83.000202-1 - MOACY ALVES DA SILVA(SP219781 - ALEXSANDRA SILVA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pelo V. Acórdão, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, voltem conclusos. Int.

2006.61.83.002711-0 - JOSE ELIAS DA COSTA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pelo V. Acórdão, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, voltem conclusos. Int.

2006.61.83.008600-9 - MARA LUCIA CUNHA DE REZENDE(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pelo V. Acórdão, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, voltem conclusos. Int.

Expediente Nº 4563

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.83.004040-9 - FRANCISCO BRAZ DE CARVALHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a determinação constante à fl. 229 dos autos, recebo a apelação da parte autora de fls.137/144, além da apelação do INSS de fls. 128/136, já recebida e processada à fl. 147, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, devolvam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.83.000099-4 - GILBERTO NUNES DE SOUZA(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Não obstante o decurso de prazo sem apresentação de recursos pelas partes em face da sentença de fls. 361/364, à fl. 372 consta informação acerca da notificação eletrônica à AADJ, na qual verifica-se o descumprimento da ordem judicial. Assim, notifique-se novamente aquela agência, para que cumpra no prazo de 48(quarenta e oito) horas a tutela antecipada concedida na sentença supra mencionada. Com a informação do cumprimento, dê-se vista à parte autora. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.83.000909-6 - JOAO CARLOS HWANG(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Fls. 155/160: Ciência à parte autora. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.83.002204-0 - DELMA POLA DA SILVA(SP088864 - VICENTE ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALEXANDRE MENDES DE MELO - MENOR X MAYKON MENDES DE MELO - MENOR X DEUSA CRISTINA DELLOSSO(SP092055 - EDNA ANTUNES DA SILVA CARDOSO)

Fls. 312: Ciência à parte autora. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.83.002807-8 - GESOALDO MIRANDA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que ainda não decorreu o prazo para cumprimento da tutela antecipada concedida na sentença de fls. 323/328, por ora, recebo a apelação da parte autora de fls. 337/351, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto a parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões, pelo prazo legal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.83.001457-6 - OCTACILIO LACERDA DE OLIVEIRA(SP209169 - CLAUDIO BELLO FILHO E SP238430 - CRISTIANE BARRENCE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação da AADJ, à fl. 157, notifique-se novamente aquela agência, encaminhando as peças requisitadas, para o devido cumprimento da tutela antecipada concedida na sentença de fls. 139/141. Sem prejuízo, recebo a apelação do INSS de fls. 149/155, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva, salvo quanto a parte da tutela concedida na sentença, em que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Com a informação do cumprimento da tutela antecipada, venham os autos conclusos. Int.

2006.61.83.001911-2 - NILZA PEREIRA DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE (RAILDA PEREIRA SANTOS) X NILCILANDIA PEREIRA DOS SANTOS - MENOR PUBERE (RAILDA PEREIRA SANTOS) X NILZELAIDE PEREIRA DOS SANTOS(SP173950 - ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o artigo 475, I, do CPC, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário. Int.

2006.61.83.002444-2 - ADETIZA ALVES DE CARVALHO(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 167/168: Ciência à parte autora. Em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.83.005901-8 - JOSE VALDENIR GOMES(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que ainda não decorreu o prazo para cumprimento da tutela antecipada concedida na sentença de fls. 117/120, por ora, recebo a apelação da parte autora de fls. 124/127, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto a parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões, pelo prazo legal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.83.006177-3 - OSVALDO RIBEIRO DA GAMA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que ainda não decorreu o prazo para cumprimento da tutela antecipada concedida na sentença de fls. 113/117, por ora, recebo as apelações do INSS de fls. 122/130 e da parte autora de fls. 132/139, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto a parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista às partes contrárias para contra-razões, pelo prazo legal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.83.006241-8 - AMADEU DIAS GONCALVES(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que ainda não decorreu o prazo para cumprimento da tutela antecipada concedida na sentença de fls. 98/102, por ora, recebo a apelação do INSS de fls. 106/109, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto a parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões, pelo prazo legal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.83.006638-2 - PEDRO NUNES DE ALBUQUERQUE(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 125/126: Ciência à parte autora. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

2006.61.83.006853-6 - MARIO ISSAMU HORI(SP214716 - DANIELA MITIKO KAMURA E SP222842 - DARIO MANOEL DA COSTA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 348: Ciência à parte autora.Recebo a apelação do INSS de fls. 328/339, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto a parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões, pelo prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.83.008017-2 - APARECIDO BARBOSA DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 149: Ante a alegação da parte autora, manifeste-se o I. Procurador do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

2007.61.83.003497-0 - JOSE NASCIMENTO PIMENTEL(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação da AADJ, à fl. 152, notifique-se novamente aquela agência, encaminhando as peças requisitadas, para o devido cumprimento da tutela antecipada concedida na sentença de fls. 128/133. Sem prejuízo, recebo a apelação da parte autora de fls.141/150, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva, salvo quanto a parte da tutela concedida na sentença, em que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Com a informação do cumprimento da tutela antecipada, venham os autos conclusos. Int.

2007.61.83.005900-0 - AUGUSTO LEONE FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 232/233: Tendo em vista que, conforme a informação de fls. 249, encontra-se pendente o cumprimento da tutela antecipada concedida na sentença, por ora, notifique-se, via eletrônica, a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra os termos do julgado, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência. Recebo a apelação da parte autora de fls. 235/245, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto a parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões, pelo prazo legal.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.83.006524-2 - JOSE CARLOS MION(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 61/64: Ciência à parte autora.Após, tendo em vista o artigo 475, I, do CPC, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário.Int.

2007.61.83.006607-6 - JOANA SANCHES(SP080441 - JOSE CARLOS RODEGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 204/206: Ciência à parte autora.Ante a certidão de fl. 207, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.83.007878-9 - JORGE JOSE DE JESUS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação da AADJ, à fl. 167, notifique-se novamente aquela agência, encaminhando as peças requisitadas, para o devido cumprimento da tutela antecipada concedida na sentença de fls. 144/149. Sem prejuízo, recebo a apelação da parte autora de fls.157/165, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva, salvo quanto a parte da tutela concedida na sentença, em que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Com a informação do cumprimento da tutela antecipada, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.83.001624-7 - JOSE MONTEIRO NETO(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 373: Ciência à parte autora.Recebo a apelação da parte autora de fls. 368/371, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto a parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões, pelo prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.83.002662-9 - SIRIO GONCALVES PEREIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação da AADJ, à fl. 182, notifique-se novamente aquela agência, encaminhando as peças requisitadas, para o devido cumprimento da tutela antecipada concedida na sentença de fls. 162/166. Sem prejuízo, recebo a apelação do INSS de fls.174/180, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva, salvo quanto a parte da tutela concedida na sentença, em que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Com a informação do cumprimento da tutela antecipada, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.83.002854-7 - MARIA DO SOCORRO DE FREITAS(SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 56/57: Anote-se. Após, tendo em vista o artigo 475, I, do CPC, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário. Int.

2008.61.83.003162-5 - ANASTACIO ALVES DO MONTE (REPRESENTADO POR DOMINGAS MARIA ALVES DO MONTE)(SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI E SP145250 - WILSON ROBERTO TORQUATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 124/126: Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Recebo a apelação da parte autora de fls. 111/116, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.83.003782-2 - SANTOS NERES DE SOUZA(SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 257/300: Deixo de receber o recurso de apelação interposto pela parte autora, posto que intempestivo. Dessa forma, intime-se a parte autora para recolher o valor a que foi condenada, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.83.003987-9 - MARINALVA MARINHO BISPO(SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 358/363: Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Recebo a apelação da parte autora de fls. 343/346, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Fl. 355: Providencie a Secretaria o desentranhamento das petições de fls. 324/328 e 348/353, intimando-se o patrono da parte autora para retirá-las em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.83.005550-2 - MARIA DE LOURDES DIAS DOS REIS(SP120718 - ZILAR PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a certidão de fl. 96-verso, intime-se a parte autora para cumprir, no prazo final de 10 (dez) dias, o determinado no r. despacho de fl. 93. No silêncio, será considerado deserto o recurso de apelação interposto às fls. 88/92. Int.

2008.61.83.011884-6 - PAULO FERNANDO FERNANDES(SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 186/187: Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Mantenho a r. sentença de fls. 159/160 por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. 164/166, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.83.011944-9 - MANOEL RODRIGUES PIZARRO(SP244885 - DENISE MENDES DA CRUZ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 139/143: Recebo a apelação da parte autora de fls. 129/134, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.83.012073-7 - MERCEDES GRANIERI HILARIO(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 116/118: Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Recebo a apelação da parte autora de fls. 110/113, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 4569

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.83.004038-9 - CICERO AUGUSTO DO NASCIMENTO(SP206911 - CASSIA DA ROCHA CAMELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cumpra à parte autora o determinado no penúltimo parágrafo da decisão de fl. 78, no prazo final de 48 (quarenta e oito) horas. Int.

2008.61.83.005129-6 - EIDE DE CARVALHO(SP181276 - SÔNIA MENDES DOS SANTOS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 301: Ante o lapso temporal decorrido, concedo a parte autora o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para integral cumprimento do determinado na decisão de fls. 297/298. Int.

2008.61.83.006325-0 - REGINALDO JOSE DOS SANTOS(SP153437E - WELINGTON LUIZ DE ANDRADE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o Dr. Rodrigo Alexandre de Carvalho, o instrumento de substabelecimento, uma vez que a petição de fl. 133, veio desacompanhada do respectivo instrumento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No mais, cumpra a Secretaria o determinado no penúltimo parágrafo da decisão de fls. 123/124.Cumpra-se e intime-se.

2008.61.83.007300-0 - MARIA ARISLEUDA DA SILVA CIVIDANES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP152713E - VIVIANE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cumpra a Secretaria o determinado no 2º parágrafo de fl. 173.Providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia das petições de emenda de fl. 179/183 e 190/195 para formação de contrafé. Cumprida a determinação, cite-se o INSS.Intime-se.

2008.61.83.008324-8 - VIVALDO DIAS DA ROCHA X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o determinado no penúltimo parágrafo da decisão de fl. 83, no prazo final de 48 (quarenta e oito) horas.Int.

2008.61.83.009486-6 - CLEUSA DE JESUS SANTOS(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Providencie a Secretaria a remessa dos autos ao SEDI para inclusão do co-autor ELCIO SANTOS LIMA no pólo ativo da ação.Após, cite-se o INSS.Intime-se.

2008.61.83.009563-9 - SILVINO DE SOUZA PEREIRA(SP138164 - JOSE LAERCIO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o determinado no penúltimo parágrafo da decisão de fl. 37, no prazo final de 48 (quarenta e oito) horas.Int.

2008.61.83.009712-0 - WILSON GOMES DE MIRANDA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia da petição de emenda de fls. 63 e 91/92 para formação de contrafé. Cumprida a determinação, cite-se o INSS.Intimem-se.

2008.61.83.010788-5 - JOSE ILTON DA SILVA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante, o informado pela parte autora fl. 73, não consta nos autos documento que comprove a recusa do réu em fornecer as referidas cópias.Assim, conforme determinado na decisão de fl. 70, tem a parte autora até o término da instrução probatória para apresentar a documentação pertinente a provar o seu direito.No mais, cite-se o INSS.Int.

2008.61.83.011053-7 - ARMANDO EUGENIO TOZONI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora cópia da petição de emenda de fls. 72/73, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conforme determinado na decisão de fl. 132.Após, se em termos, cite-se o INSS.Int.

2009.61.83.000396-8 - EROS GORI FILHO(SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia das petições de emenda de fls. 44/47 e 50/77 para formação de contrafé. Cumprida a determinação, cite-se o INSS.Intime-se.

2009.61.83.000436-5 - MARCO GERALDO FERNANDES CASTILHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Recebo as petições/documentos de fls. 79/80 e 82/86 como emenda à inicial. Contudo, não obstante o autor não tenha cumprido apropriadamente o despacho de fl. 77, tendo em o lapso temporal decorrido, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para cumprimento da determinação, no tocante à especificação do número de benefício que pretende seja restabelecido. Cumprida a determinação, cite-se o INSS.Intime-se.

2009.61.83.000968-5 - ADAIL VAZ DA COSTA(SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de

antecipação de tutela.Recebo as petições/documentos de fls. 166/183 e 185/186 como emenda à inicial. Providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia da petição de emenda para formação de contrafé. Cumprida a determinação, cite-se o INSS.Intime-se.

2009.61.83.001366-4 - ELISABETE DE FATIMA PEREIRA(SP199812 - FLAVIO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Especifique a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, qual o número do NB está atrelado a pretensão inicial. Cumprida a determinação, cite-se o INSS.Intimem-se.

2009.61.83.001724-4 - IRACI HIGA OKAMOTO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP257827 - ALESSANDRO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia da petição de emenda de fl. 61/62 para formação de contrafé. Cumprida a determinação, cite-se o INSS.Intimem-se.

2009.61.83.001960-5 - JOAO MARIA DOS SANTOS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DCEISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia da petição de emenda de fl. 80/82 para formação de contrafé. Cumprida a determinação, cite-se o INSS.Intime-se.

2009.61.83.003532-5 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Providencie a Secretaria a remessa dos autos ao SEDI para inclusão de CLEITON HENRIQUE DOS SANTOS e KELLY CRISTINA SANTOS no pólo ativo da ação.Após, cite-se o INSS.Intimem-se.

2009.61.83.003602-0 - ANTONIO RIZO(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Esclareça a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, qual o número do NB está atrelado a pretensão inicial, posto que à fl. 96 consta todos os requerimentos de aposentadoria. Cumprida a determinação, cite-se o INSS.Intime-se.

2009.61.83.003628-7 - JOSE CARLOS DE SANTANA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 134/135, posto tratar-se de contrafé.Cite-se o INSS.Intime-se.

2009.61.83.003682-2 - JOSE RUBENS PEREIRA LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266524 - PATRICIA DETLINGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia da petição de emenda de fl. 103/111 para formação de contrafé. Cumprida a determinação, cite-se o INSS.Intime-se.

2009.61.83.004192-1 - SELINA MARIA DE JESUS(SP206037 - KARINA RENATA BIROCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie à parte autora o original da petição de fls. 82/97, uma vez que fora juntada aos autos fax da petição.Outrossim, deverá o patrono providenciar procuração por instrumento público da autora, posto a mesma ser analfabeta e não assinar o próprio nome.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2009.61.83.004886-1 - VANDA TOMAZ FURTUOSO(SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. No prazo de 20 (vinte) dias, providencie a parte autora a juntada aos autos da certidão (atualizada) de inteiro teor da ação trabalhista.Após, se em termos, cite-se o INSS.Intime-se.

2009.61.83.005132-0 - JOSE JURANDIR DOS ANJOS MARTA(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de

antecipação de tutela. Providencie a parte autora, a juntada de simulações administrativas de contagem de tempo de serviço constantes do processo administrativo (realizadas pelo INSS), posto que o documento apresentado à fl. 33 trata-se de simulação feita pelo autor, via internet.Prazo: 10 (dez) dias.Após, cite-se o INSS.Intime-se.

2009.61.83.008071-9 - GERALDO GUILHERME DE ALMEIDA(SP137312 - IARA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) preencher os requisitos dos art. 282 e 283 do CPC;-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimento de contribuições; -) trazer carta de indeferimento do pedido administrativo;-) especificar, no pedido, todos os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende hajam controvérsias;Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.008390-3 - RAQUEL DOS SANTOS BARROS(SP211430 - REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA E SP245852 - KARINE GUIMARÃES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) especificar, no pedido, todos os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia;Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.008672-2 - JOSE MOREIRA GOMES(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais;-) trazer cópia dos documentos pessoais (título de eleitor, carteira de reservista, certidão de nascimento dos filhos);-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo nº 2009.61.83.000537-0;-) Fl. 14: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.009139-0 - JACQUES TREFFOIS(SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) especificar, no pedido, todos os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia;-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais;-) trazer o andamento atualizado dos autos do processo mencionado a fl. 06;-) trazer carta de indeferimento do pedido administrativo;Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

Expediente Nº 4572

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0030209-3 - HERNITA FRANCISCA ROCHA DA SILVA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Fl. 200: Manifeste-se o patrono da parte autora sobre o não comparecimento a perícia médica agendada, no prazo de 05 (cinco) dias.No mais, ante a informação de fl. 201, atente-se a Secretaria para que casos assim não tornem a ocorrer.Int.

2006.61.83.003209-8 - ARARIPE RODRIGUES NETO(RS050663 - RAQUEL ANTUNES AZAMBUJA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie à parte autora o original da petição de fl. 169, posto que fora juntada aos autos o fax da mesma, no prazo de 05 (cinco) dias.No mais, ciência dos documentos juntados a fls. 171/172 pelo INSS.Após, voltem os autos conclusos.Int.

2006.61.83.004716-8 - CLAUDIO SACCO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 319/320: Ante o lapso temporal decorrido, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de preclusão da prova testemunhal.Int.

2006.61.83.005627-3 - FRANCISCO EDMILSON BRAGA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP221899 - VIVIAN GONZALEZ MILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do retorno da Carta Precatória de fls. 320/329, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2006.61.83.006575-4 - GERALDO MARTINS DE ALMEIDA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP221899 - VIVIAN GONZALEZ MILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 254/256: Mantenho a decisão de fl. 215 pelos seus fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523,parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias.No mais, dê-se ciência ao INSS dos documentos juntados a fls. 278/282..P.A 1,10 Int.

2006.61.83.007088-9 - ALCIDES VIEIRA DA NOBREGA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP215359 - NATALIA ROMANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 192/284: Ciência ao patrono da parte autora. Fls. 177/178: :Defiro a produção de prova testemunhal, para comprovar período rural.Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas.Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito.Prazo: 10(dez) dias. Int.

2006.61.83.007590-5 - JOAO DA GRACA CASEIRO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 219/254: Ciência ao INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2006.61.83.008137-1 - JOSE MARECO DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP215359 - NATALIA ROMANO SOARES E SP189705 - VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 127: Indefiro, não havendo nos autos qualquer documento que comprove a recusa ou perda do processo administrativo. Assim, comprove a parte autora documentalmente o fato alegado ou junte cópia do processo admsintrativo.Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

2007.61.83.000800-3 - CLAUDIO AMADOR(SP216890 - FELIPE AUGUSTO PARISE MOURÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 149/151: Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 153/238: Ciência à parte autora.Int.

2007.61.83.003606-0 - IZABEL ROMERO FERRAREZI(SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 195/208: Indefiro a realização de nova perícia, uma vez que o perito judicial é de confiança deste Juízo.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.83.004246-1 - JOAO PAULO DA SILVA(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO E SP238857 - LUIZ CARLOS ALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 169/185: item 14, indefiro a realização de nova perícia, posto que a perícia fora realizada por perito de confiança deste Juízo.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.83.004508-5 - ORLANDO DURVAL SEGA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do retorno da Carta Precatória de fls. 332/353, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.83.005465-7 - ERIQUE JOAO LEAL(SP141466 - ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da cota do INSS de fl. 139, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2007.61.83.007223-4 - JOSE ROBERTO DA CUNHA(SP083876 - NEY ALVES COUTINHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca do pedido de acordo formulado pelo INSS às fls. 61/69, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2007.61.83.007475-9 - DIRCEU APARECIDO PEDRAO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora acerca da proposta de acordo fls. 108/119, feita pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2007.61.83.007573-9 - SONIA OLIVEIRA LIMA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 87/89: Mantenho a decisão de fl. 83 pelos seus fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523,parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias.Int.

2007.61.83.008379-7 - GILDATON DUTRA DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 173/175 e 176: Indefiro a produção de prova pericial que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.83.008556-3 - GERALDO PIMENTA DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desentranhe-se a petição de fls. 98 para juntada aos autos 2007.61.83.007880-7, com cópia deste despacho, certificando-se o desentranhamento.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez)dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Cumpra-se e Intime-se.

2008.61.83.000437-3 - MARIA DAS DORES RACANICHI(SP185535 - ROBERTA CHRISTIANINI SOUTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.83.001093-2 - MARIA DO CARMO SANTOS(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 121 e 130: Primeiramente, compareça a patrona da parte autora em Secretaria para assinatura da petição de fl. 139, bem como esclarecer se ambas as testemunhas comparecerão a audiência neste Juízo.Após, voltem os autos conclusos para nova deliberação.Int.

2008.61.83.001821-9 - JOAO FERREIRA(SP175857 - NEIMAR DE ALMEIDA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 142: Não há que se falar em devolução de prazo, posto que à parte autora não comprovou o motivo da impossibilidade de cumprir o determinado no despacho de fl. 140.Fl. 143 e 145/146: Ante a ausência de provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.83.002408-6 - SERGIO APARECIDO DOS SANTOS(SP235967 - BRUNA BERNARDETE DOMINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.83.002716-6 - EDMUNDO SANTANA(SP226348 - KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 122/123: Indefiro, posto que cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam inseridos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda ou até o final da fase probatória demonstrar documentalmente o alegado direito. Dessa forma, não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus ou interesse da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, concedo a parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias para juntar referida documentação. Int.

2008.61.83.002768-3 - ISAURA DE JESUS SANTOS SILVA(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES E MG110557 - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.83.004556-9 - AMAURI FERREIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero a primeira parte da decisão de fl. 85, uma vez que referido pedido não se inclui nos casos de tramitação prioritária estabelecido por lei.No mais, não havendo efetivo interesse na especificação de outras provas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.83.006635-4 - JOEL ALVARO DOS SANTOS(SP272530 - LUCIA BENITO DE MORAES MESTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 50/51: Ciência ao INSS.Após, cumpra o determinado no 2º parágrafo do despacho de fl. 37.Int.

2008.61.83.006652-4 - ALINE ALVES DE OLIVEIRA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Fl. 70/102: Ciência ao réu.Sem prejuízo, intime-se o INSS a se manifestar sobre o agravo retido de fls. 40/42, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.83.007240-8 - MARCIO DE LIMA AMORIM(SP257371 - FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO E SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 129/138: A prova pericial será deferida assim que ambas as partes especificarem as provas que pretendem produzir.Assim, ante a réplica apresentada pela parte autora (fls. 140/141), especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Após, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.83.007456-9 - GERMINIANO GOMES DE SOUSA(SP257371 - FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. No mais, quanto ao pedido de antecipação de tutela acerca da prova pericial, primeiramente a parte autora, bem como o INSS deverão especificarem os meios de provas, conforme determinado acima. Após, voltem os autos conclusos para nova deliberação. Int.

2008.61.83.010530-0 - MANOEL TARGINO SOBRINHO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 4575

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0763005-0 - MIGUEL SANTORO(SP091019 - DIVA KONNO E SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Fl. 260: Defiro à parte autora o prazo requerido de 15 (quinze) dias.Após, voltem os autos conclusos para prosseguimento.Int.

00.0947491-9 - OLGA MACEDO DA SILVA X CAROLINA GONCALVES DE OLIVEIRA X DILIA LOPES MUNIZ X DAVINA RODRIGUES MARTINEZ X SIMAO GOMES TEIXEIRA X MARIA ANGELICA PEREIRA X MARIA DA PENHA ABREU DE OLIVEIRA X LAURA ABRANTES PRADO(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP157407 - HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO E SP200405 - ANTONIO ELIAN LAWAND JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Ante o informado pelo patrono da parte autora, à fl. 459, intime-se o INSS para que se manifeste acerca dos pedidos de habilitações de fls. 429/439, 450/452 e 454/456, formulados pelos sucessores da autora falecida MARIA DA PENHA BREU DE OLIVEIRA. Sem prejuízo, tendo em vista que Dayane de Oliveira Albino atingiu a maioridade civil, providencie a parte autora um novo instrumento de procuração, posto que naquele acostado à fl. 437, a mesma é assistida pelo pai.Prazo sucessivo, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os 10 (dez) subsequentes para o

INSS. Após, voltem os autos conclusos para expedição do Alvará de Levantamento. Int.

91.0687826-1 - ALBERTO FERNANDES DE OLIVEIRA X ALIPIO LOPES OLMEDO X ALVARO DOS SANTOS PEDROZO X ALVARO SPEGNI X ANGELO GONCALVES LINS(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista dos dados bancários informados pelo INSS, às fls. 335/336, intime-se a parte autora para que proceda à devolução dos valores pagos à maior, conforme atualizado pelo Setor de Cálculos, às fls. 330/340, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo apresentar a este Juízo os comprovantes dos depósitos efetuados. Outrossim, OFICIE-SE à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando o estorno do valor total do depósito de fls. 256/257, conta nº 1181.005.44890392-9, iniciada em 27/08/2003, decorrente do ofício Precatório nº 2001.03.00.022413-5, conforme determinado no despacho de fl. 331, bem como, para que seja enviado a este Juízo o comprovante do referido estorno. Com a vinda dos comprovantes acima mencionados, dê-se ciência ao INSS. Após, tendo em vista que o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal do autor ALFREDO FERNANDES DE OLIVEIRA, e considerando-se por fim, que o pagamento do valor principal dos demais autores e verba honorária efetuou-se nos termos do art. 128 da Lei 10099/2000, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

91.0700351-0 - ORESTES BERNARDO DE PADUA X IVONE STEVALE CIRUMBO X ANTONIO LUIZ CIRUMBO X FERNANDO CIRUMBO X ODETTE FILPO RAMOS X PETRONILO INACIO DA SILVA X CLEONICE LIBANORI PAES(SP093411 - JOSE LUIZ FERREIRA E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Não obstante a homologação da habilitação de Antonio Luiz Cirumbo e Fernando Cirumbo como sucessores da autora falecida Ivone Stevali Cirumbo, através do r. despacho de fl. 368, verifico, pela documentação constante dos autos que a mesma possuía mais um filho - Orlando Cirumbo Filho. Assim, HOMOLOGO, também, e conjuntamente com os demais sucessores da autora falecida supra referida, a habilitação de ORLANDO CIRUMBO FILHO, nos termos do art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI para as devidas anotações. Fl. 374: Ante o depósito noticiado à fl. 352, e vez que a parte autora já informou em nome de qual advogado deve ser expedido o Alvará, expeça-se Alvará de Levantamento em relação ao valor principal dos autores ANTONIO LUIZ CIRUMBO, FERNANDO CIRUMBO e ORLANDO CIRUMBO FILHO, sucessores da autora falecida Ivone Stevale Cirumbo, com a devida retenção o Imposto de Renda, na forma da Lei. Intime-se a parte autora para que providencie a retirada do Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica a patrona da parte autora ciente de que, ante o advento da Resolução nº 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 08/06/2006 no DOU, o prazo de validade dos Alvarás expedidos é de 30 (trinta) dias contados da data de sua emissão. Assim, em caso de não retirada nesse prazo, o mesmo será cancelado por esta Secretaria, e o valor será devolvido aos cofres do INSS. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

92.0073075-2 - FREDERICO ROMANELLO X ARGEU MELATI X AGENOR ANTONIO SILBESTRIN X ANIBAL MONTEIRO X AGOSTINHO CRISTIANO X ANTENOR PERACIOLI X FRANCISCO LUXENANI X FRANCISCO PRETEL X FRANCISCO TONIN X NEY DE OLIVEIRA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Pelas razões constantes da decisão de fl. 382, fora determinada a remessa dos autos à Contadoria, que, na conta elaborada e nas informações constantes de fls. 386/407, constatou que errôneos os cálculos apresentados pela parte-autora. As partes devem ter tratamento equânime (não idêntico), traduzido na expressão tratamento desigual aos desiguais, na medida das suas desigualdades. Ocorre que, na hipótese, a remessa dos autos à Contadoria para verificação do que realmente é devido, não fora feita para prejudicar ou beneficiar diretamente as partes, situação que, sob o aspecto prático, pode ocorrer. Tal providência teve como parâmetro o interesse público, uma vez que, no caso, a questão envolve o dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Portanto, constato que a conta apresentada encontra-se em desconformidade com os limites do julgado e, havendo excesso na execução com base nessa conta, deve haver retificação acerca do valor devido que, conforme apurado pela Contadoria Judicial, é no importe de R\$ 13.365,48 (Treze mil, trezentos e sessenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), referente à JUNHO DE 1999. Dessa forma, e com base em tais fundamentos, tendo sido requisitados os pagamentos dos valores superiores aos efetivamente devidos, havendo, inclusive a notícia de disponibilização desses valores, às fls. 297 e 301, deverão ser observados os valores insertos na informação e cálculos de fls. 416/418 quando da expedição do Alvará de Levantamento. Outrossim, considerando que já houve o levantamento dos valores depositados para 5 (cinco) dos dez autores, bem como, da verba honorária proporcional aos mesmos, por ora, À CONTADORIA JUDICIAL para que sejam atualizados os valores

abaixo discriminados (indevidamente levantados), para posterior devolução, pela parte autora, aos cofres do INSS. 1) R\$ 991,34, referente ao autor FREDERICO ROMANELLO; 2) R\$ 591,33, referente ao autor AGENOR ANTONIO SILVESTRIN; 3) R\$ 385,12, referente ao autor FRANCISCO PRETEL; 4) R\$ 675,39, referente ao autor FRANCISCO TONIN; 5) R\$ 628,80, referente ao autor NEY DE OLIVEIRA; e 6) R\$ 327,19, referente à verba honorária proporcional. Ainda, oportunamente, OFICIE-SE diretamente ao Gerente da Caixa Econômica Federal, para que seja providenciado o estorno, aos cofres do INSS, do valor total de R\$ 3.266,15 (três mil, duzentos e sessenta e seis reais e quinze centavos), referente à conta nº 70.001.103-3, iniciada em 12/09/2002 (depósito de fls. 297 e 301), devendo apresentar a este Juízo o respectivo comprovante do estorno efetuado. HOMOLOGO as habilitações de MARGARIDA FORTUNATO CHRISTIANO, CPF 660.860.008-91, como sucessora do autor falecido Agostinho Christiano e de CONCETTA GIOVINA LUXENANI, CPF 221.619.958-39, como sucessora do autor falecido Francisco Luxenani, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. À vista da ausência de manifestação do INSS em relação ao 2º parágrafo do r. despacho de fl. 410, e tendo em vista o lapso temporal decorrido, excepcionalmente, esta Secretaria efetuou pesquisa junto ao sistema PLENUS, cujos extratos encontram-se acostados às fls. 419/425. Assim, dê-se ciência à parte autora manifestar-se, requerendo o que de direito em relação ao prosseguimento do feito no tocante aos autores falecidos ARGEU MELATI, ANIBAL MONTEIRO e ANTENOR PERACIOLI, no prazo final de 20 (vinte) dias. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de rova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução com relação aos mencionados autores, venham oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença de extinção relativamente a eles. Int.

2002.61.83.002027-3 - DELFINO DA COSTA X CARLOS ROBERTO RONDINI X PEDRO ROSA FILHO X MAISA DE OLIVEIRA ROSA X NEIDE OLIVEIRA ROSA X SUELI DE OLIVEIRA ROSA SOUZA X PEDRO ANTONIASSI(SPI57164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de conversão do depósito, à ordem deste Juízo, expeça-se Alvará de Levantamento em relação ao valor principal dos autores MAISA DE OLIVEIRA ROSA, NEIDE OLIVEIRA ROSA e SUELI DE OLIVEIRA ROSA SOUZA, sucessores do autor falecido Pedro Rosa Filho, com a devida retenção do Imposto de Renda, na forma da Lei. Intime-se a parte autora para que providencie a retirada do Alvará de Levantamento expedido, bem como, para que junte aos autos o comprovante de Levantamento referente ao autor PEDRO ANTONIO NIASSI, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica o patrono da parte autora ciente de que, ante o advento da Resolução nº 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 08/06/2006 no D.O.U, o prazo de validade dos Alvarás expedidos é de 30 (trinta) dias contados da data de sua emissão. Assim, em caso de não retirada nesse prazo, o mesmo será cancelado por esta Secretaria, e o valor será devolvido aos cofres do INSS. Por fim, tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 4300

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0902159-0 - LETICIA PALLETA GIBELLI X ANTONIO BRITA X DILIA CASOLARI X ANGELA PIERUCINI X AFONSO PINTO X MIRTHES LAGOS PELLICIONI X NEYDE PICIOCCHI ENGLER X ANTONIO DAS NEVES PAIVA X JOSE AGUIAR X NELSON AGUIAR X LUIZ DE AGUIAR X EUCLIDES DE AGUIAR X ANTONIO DA SILVA X ANTONIO CARLOS DE SOUZA PINTO X ALICE RAMOS GOBBO X ARABIE MAMED X OLAVO EGIDIO OZZETTI X ATALIBA MARTINS DE BRITO X ATILIO LOCHIN X IZOLINA DASSUMPCAO LUCIO X CARLOS MINOZZI X CIMILDES FELIX NOGUEIRA X MARIA DA GLORIA AVILA ALONSO X DIRCE RODRIGUES DO AMARAL X LUCIA GOBBO SALGADO X DALTON GIOVANNINI X DIRCE SARTI X DORA CHAVES MEDINA SOLIAMAN X EDIGAL DE SOUZA MOURAO X ELIAS CASSAS PEINADO X OLIVIA CARNIELLO X FLORINDA DE JESUS X FRANCISCO SPERA X FRANCISCO MIGUEL SCOTTI X HENRIGUE GOBBO X HUGO JURADO X JAIR BRASIL PEREIRA X JOAO CAMBIAGHI FILHO X MARGA JOHANNA KRONIXFELD X JOAQUIM PERES X JOAO FELIPE GUEDES JUNIOR X JOSELI MENZIONE X JOAO BIZARRO X JOAO GERALDO PAULI X JORGE DE FREITAS X JOSE ROSSETO X JOSE ALMEIDA TESSONI X JOSE CABRAL DE MATOS X DANILO MARQUES X NELSON MARQUES X JOSE DINELLI X SANDRA MARIA ARANEO X SOLANGE ARANEO ORTIZ X JOSE ANTONIO MAZZEI X ZORAIDE ALVES GODOY X JURACY PEREIRA DA SILVA X LAZARO DAMATO X LELIO FERREIRA

PINTO X LUIZ MAIELLARI X MANUEL AMADO TENENTE X MARIA ANGELICA PINHEIRO X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS ANGELOTTI X MARIA IZABEL RODRIGUES X MERCEDES MARTINEZ COVRE X MARIO ALVARES RODRIGUES X MARIO FUHRMANN X NAIR MENON X NELLY VILLA X NELSON LINARES RODRIGUES X NELSON VIALI X NELSON MARQUES X TEREZA CRISTINA NESI DO AMARAL X CLAUDIA REGINA NESI LEFFER X SERGIO JERONIMO NESI X FABIO RONALDO NESI X NUBAR NADJARIA X ODINEA THEREZINHA RIBEIRO LEAL X OLAVO DA SILVA MACHADO X OSWALDO GURZONI X OSWALDO MARGONARI X ANNA MURA BULLARA X PAULO BIAZOLA X CLARICE LOUREIRO CASTANHO X DOMICILIA ARGONA X RINA BARATELLI X MARLENE OBA X THEREZA ANA RUSSO X THEREZA FIASCO MOORE X THEREZINHA GATTI X UAJIH ASCAR X WALDEMAR ANTONIO PEREIRA X MARCELLO DE SOUZA MATTOS X SANDRA DE SOUZA MATTOS X FERNANDO JOSE DE SOUZA MATTOS X WALDOMIRO MAZZARI X WALTER DE LUCA X ZENO PEVARELLO X ANTONIO RAMOS X ANTONIO MANTOVANI X MARIA ARLETE COUTO DAL MAS X ALBERTO COLEM LEITE X AMERICO CHIODIN X AMELIA PEREIRA X ALZIRA DE JESUS MARGARIDO ALMEIDA X LEDA VILLA COMIN X ANDRE SANCHES X ADAUTINA ALVES DE LIMA X CARLOS GAMBINI X CARMELLA BUAONO DE SEIXAS X CINIRA GOMES TEIXEIRA X DOLLY FERREIRA X DORIVALDO LAGATA X DURVALINO DE SOUZA X ELFRIEDA WALTRUDE BAHR X FRANCISCO BEGA X FRANCISCO REBOUCAS NOVELLETO X GENY DIAS X GLORIA FERNANDES X GUERINO JOSE POLETO X HORACIO TOBIAS X THEREZA RIBEIRO X JOSE NUZZI X JOSE CYRINO FRANCISCO OLIVO X JOSE MALDONADO X JOSE ROMERO X JOSE BENEDICTO ALVES X MARIA JUVENTINA RODRIGUES MARGANELLE X MARIA BENEDITA DE JESUS BENEDITO X LOURENCO MICHELETTI X RENATA BALBO FAILAGE X LUCINDA ROYER X ALVARINA DE JESUS LANDEIRO X MANUEL DE OLIVEIRA RAIMUNDO X MANOEL SALVADOR SANCHES X MARIA DE LOURDES MELO PEDRO X MARIA BENEDITA DE JESUS BENEDITO X MARIA CHIARA LAMANNA X MAXIMILIANO TARONI X MOACIR DE ALMEIDA MATTOS X NAIR DOS ANJOS FELIZARDO X NIUTON FERREIRA ROLA X NOEMIA NUNES X ODILLA DOTTA X OLINDA CORREA X OLIVIA MIRANDA OLIVEIRA X OSWALDO GABRIELLI X ROSA SALOMONE DE SOUZA X ELZA SILVA PASTORE X WILMA CURZEL X WALDOMIRO PINTO X MARIA ANGELA VARALLA DE OLIVEIRA X ANGELINA MORRA BAQUERO X FRANCISCO ALOISE X ANGELO GAROFALO X ANILIO MANZANO X AMELIA DOS SANTOS OLIVEIRA X ANTONIO DANZA X ANTONIO AUGUSTO CABECEIRO X ANTONIO CARLOS LEAO BAPTISTA X MARIA CATARINA BATISTA ALMEIDA X LUIZA COMINO GELEZOGLO X BOLESLOVAS OKULICIUS X CELIO SCAF X EGYDIO CALGARO X EUCLIDES BARBOSA X GERALDO BERSANI X GUIDO LAVRINI X JOAO GARCIA GUILHEM X ANGELA LUCIA FRANCO CRUZ X MIRIAM FRANCO CRUZ X ARACI FRANCO CRUZ X ELIZABETE FRANCO CRUZ X LINCOLN FRANCO CRUZ X JOSE KEGEL X CECILIA APARECIDA DOS SANTOS FERRARI X JOSE GERALDO DE VASCONCELOS X JOSE SILVEIRA NETTO X JOSE SERGIO DOS REIS X JULIETA SORIANI TREZZA X JULIA MARQUES RAINHA X LUCIANO JOAO X LUDWIG KLABACHER JUNIOR X LUIZ SOLEMENE X LUIZ FELICIANO PINTO X LUIZ DONATO X MANOEL CORREIA X MARIA TEREZA DIAS VIEIRA X MARIA DO CARMO ALVES KEGEL X NEIDA MERIGHI X NELSON GUERREIRO NUNES X IRMA DE OLIVEIRA BATTAGLIA X OSWALDO BARTHOLOMEU X PEDRO DE PAULA X RICARDO ADOLFO FERNANDES X TEREZA DA SILVA PINHATARI BENNINK X VERA MOSCATELLI X DENISE MOSCATELLI X VICTOR MEIRELLES X WANDERLY COVRE X ZAIRA DE MELLO RIBEIRO(SP121633 - ELIZABETH REGINA BALBINO E SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES E SP165752 - MIRIAN KUSHIDA E SP057345 - AFONSO NEMESIO VIANA E SP102093 - ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Fls. 1731/1738 e 1739/2112: Preliminarmente, apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado dos processos relacionados no termo de prevenção de fls. 1679/1698, sendo facultada a apresentação de certidão de objeto e pé que ateste especificamente o objeto e o atual andamento das demandas. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

87.0000491-0 - LEONOR BARREIRA X EUGENIA FERREIRA DA SILVA X ARY GONCALVES X CECI CAETANO DA SILVA SANTOS X CICERO OLIBIO DE SOUZA X BRAULIA VISSICHIO X EDMEA GHIRALDINI SCACABAROZZI X ELVIRA BIANCHI MARTINEZ X EMILIA MOROTTI JOAQUIM X HAROLDO BEVILACQUA X IRACEMA PLACENCIA FERNANDES X ISAAC ROCHA X DALVA DE OLIVEIRA SOUZA X LIDO SANSONI X LUCIO BERTONI X MARIA LUIZA LATRECHIA X MARIO ROCHA LIMA X OLAVO MACHADO X PAULO GATINONE X RAYMUNDO GERALDO DE ARAUJO PINHO X ROBERTO DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA X ERNESTINA DE OLIVEIRA(Proc. NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Fls. 448/457:1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito das informações prestadas pelo INSS às fls. 448/457.2. Após, voltem os autos conclusos. Int.

91.0716905-1 - VINCENZO CAPUTO X RUBENS GIBIN(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 996 - PAULO CEZAR DURAN)

Tendo em vista a litispendência verificada entre o processo nº. 2003.61.83.011370-0, em trâmite na 1ª Vara Federal Previdenciária, com o presente feito, informe o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se subsiste o interesse no prosseguimento dessa ação. Havendo interesse, comprove a parte autora, em igual prazo, a desistência do processo nº 2003.61.83.011370-0, a fim de se evitar pagamento em duplicidade. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

95.0004007-7 - JOSE HERNANDES X FLORENTINO DOS SANTOS X AGENOR DOMINGUES X MANOEL SANCHES FILHO X OLYMPIA COUTINHO CARDOSO(SP015751 - NELSON CAMARA E SP080881 - IGNEZ DE ALMEIDA MASSAGLI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP034156 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANNA)

1. Fls. 152-verso: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito da cota do d. procurador do INSS. 2. Após, voltem os autos conclusos. Int.

95.0034133-6 - WILMA BALZAN FELTRIN(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. 174/180 e 182: 1. Dê-se ciência à parte autora. 2. Tendo em vista as informações prestadas pelo INSS, requeira o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

98.0008734-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0004306-3) IVANI DIAS HENRIQUE DA SILVA X SIDNEY SANTOS DONCHIO X VALERIA RIBEIRO X SERGIO MENDES X ALICE RONI DE CASTRO LOBO X CARLOS FRANCA CALIARI X ROSA REGINA SIGA SALABERRY X TERESINHA FRANCO GANDRA X RAULDINE FIGUEIRA DA SILVA X MARIA DA GRACA APARECIDA GONCALVES COHEN(SP012742 - RICARDO NACIM SAAD E SP131775 - PAULA SAAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Requeira a parte vencedora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito. 3. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

1999.03.99.001209-2 - MARIA DAS CHAGAS SANTOS(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. 119/121: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito das informações prestadas pelo INSS às fls. 119/201. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

2001.61.83.004377-3 - MARIA MADALENA SANTOS PORTO(SP042344 - IGNACIO ESTEVAM FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X JULIANA SANTOS VIEIRA TELES - MENOR IMPUBERE (MARIA MADALENA SANTOS PORTO)(Proc. REBECA DE ALMEIDA CAMPOS LEITE)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Requeira a parte vencedora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito. 3. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2002.61.83.001321-9 - MARIA DE LOURDES SANTOS FERREIRA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. 75/81: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito das informações prestadas pelo INSS. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

2002.61.83.002203-8 - JOAO MICHEL X AGOSTINHO FRANCISCO DE SOUSA X ANTONIO DA SILVA X GERALDO SILVERIO MATIOLI FILHO X GUILHERME VICENTE DOS SANTOS X IRINEU RODRIGUES X JOSE BEZERRA DOS SANTOS X LUIZ MENEZES SANTOS X MIGUEL GALDINO OLIVEIRA X ANTONIETA YEMI SATO X MARIA TEREZINHA SATO X ALINE MAYUMI SATO X MARIA TEREZINHA SATO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Fls. 475/480 e 481/482: 1. Encaminhe-se o feito ao Ministério Público Federal para nova vista dos autos, conforme requerimento de fls. 467/469. 2. Após, manifeste-se o INSS a respeito do requerimento de habilitação de SABRINA SATIE SATO (fls. 475/480). Int.

2003.61.83.003199-8 - JUDITH LOPES ROCHA X JOAO RIBEIRO DE SOUZA X LUIZ CANDIDO RIBEIRO X SEBASTIAO MANOEL DE SOUZA X MARLENE NASCIMENTO DA SILVA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Fls. 230/255 e 262/263: Manifeste-se o INSS a respeito do requerimento de habilitação da parte autora. 2. Fl. 260: Em vista da alegação da parte autora, comprove o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento da obrigação de fazer. 3. Após, a regularização do pólo ativo da demanda, voltem os autos conclusos. Int.

2003.61.83.011270-6 - ETTORE BASSO(SP178348 - VANESSA DOS REIS SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Preliminarmente, manifeste-se o INSS a respeito do requerimento de habilitação de fls. 76/85 e 93/94 da parte autora.2. Após a regularização do pólo ativo da demanda, voltem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 95/120.Int.

2003.61.83.013162-2 - CLAUDIO BLAUTH DE OLIVEIRA(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Fl. 176-verso:Tendo em vista o silêncio da parte autora, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

CAUTELAR INOMINADA

98.0004306-3 - IVANI DIAS HENRIQUE DA SILVA X SIDNEY SANTOS DONCHIO X VALERIA RIBEIRO X SERGIO MENDES X ALICE RONI DE CASTRO LOBO X CARLOS FRANCA CALIARI X ROSA REGINA SIGA SALABERRY X TERESINHA FRANCO GANDRA X RAULDINE FIGUEIRA DA SILVA X MARIA DA GRACA APARECIDA GONCALVES COHEN(SP012742 - RICARDO NACIM SAAD E SP131775 - PAULA SAAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Requeira a parte vencedora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito.3. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

ACOES DIVERSAS

2003.61.00.033377-5 - CARLOS PERIN FILHO(SP109649 - CARLOS CLEMENTINO PERIN FILHO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado à fl. 243, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 4375

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0006614-5 - ANTONIO MARTINS X ANTONIO PRADO X ARMANDO CORDEIRO X ARMANDO ZENARO X CARMO CAPOZZI X JAIME PEREZ MORALES X JEAN PIERRE BARRUEL DE LAGENEST X JOAO MIGUEL BOTELHO CHUBE X PAULO CESAR BOTELHO CHUBE X JOSE CARLOS DE PAIVA X JOSE PEREIRA REBELLO FILHO X JOSE ZERBA X OSWALDO AMADO X RANGEL BEBBER X THEREZA CARRIERI CORDEIRO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Fls.: _____. Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para vistas dos autos fora do cartório. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

94.0013889-0 - LEONCIO MONTANS X CLAUDIO BENITO COMENALE X RENATO JOSE STRUCCHI X JACOMO BALAZINA X ADAO ALEGRE X ANNA PICOLO FURLAN X CYNIRA GOMES DA SILVA X CLEONYCE GOMES DA SILVA X BENEDICTO ESPINDOLA X FRANCISCO BARADEL X PAULO DANIEL DE ABREU X JOSE BRUNO FERRER X ALBERTINA VIEIRA DOS SANTOS(SP120521 - LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP031280 - ROSA BRINO)

1. Consoante o disposto no artigo 112, da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.Assim sendo, declaro HABILITADOS, como substituta processual de Leônicio Montans, MARIA APARECIDA MAZAN MONTANS (fls. 341/348 e 377) e como substitutos processuais de José Bruno Ferrer, MARIA DE LOURDES FERRER REBELLO, MARIA EUGENIA FERRER DIAMANTINO, JOSÉ ROBERTO FERRER e SONIA REGINA FERRER SABOIA (fls. 351/372 e 378).Ao SEDI para as anotações necessárias.2. Fls. 374 e 376:Com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, indefiro o requerimento de vista dos autos fora de secretaria para elaboração de cálculos e concedo ao INSS o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para: a) apresentar cálculos de liquidação dos valores devidos à parte autora, em conformidade com o v. acórdão transitado em julgado; b) promover o cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, se for o caso.Int.

2000.61.83.003717-3 - HORMINDO PEREIRA PINTO X BRAZILINA PEREIRA PINTO(SP154904 - JOSE AFONSO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fl. 83:1. Prejudicado o pedido de cumprimento da obrigação de fazer, tendo em vista as informações prestadas às fls. 76/79.2. Com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, concedo ao INSS o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para apresentar cálculos de liquidação dos valores devidos à parte autora, em conformidade com o julgado.Int.

2001.03.99.033295-2 - THEREZA DAMINELLO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fl. 196/197 - Face à informação retro, aguarde-se decisão definitiva nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.018378-4, no arquivo, sobrestados.Intimem-se.

2002.03.99.029810-9 - MARIA PAULA RIBEIRO DOS SANTOS FIORATI(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls.: 122. Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para vistas dos autos fora do cartório. 2. Nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

2002.61.83.002162-9 - AMADO IZIDORO NOGUEIRA X AURINO JOSE PEREIRA X DERMEVAL MANOEL DA SILVA X EUFRASIO DA COSTA AGRA X ELZA GONCALVES DIAS(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP086799 - PAULO SERGIO SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Nos termos do art. 40, I, do Código de Processo Civil e do art. 7º, XIII, do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei 8.906/94), defiro somente a vista dos autos para consulta em Secretaria ao(à) signatário(a) da cota de fls. 72 vº, facultando a obtenção de cópias, recolhidos os valores respectivos, vez que o(a) mesmo(a) não representa o autor nos presentes autos.2. Providencie a Secretaria o necessário para excluir o advogado PAULO SERGIO DA SILVA SOUZA, de eventuais intimações futuras.3. Nada sendo requerido no prazo legal, retornem os autos ao arquivo.Int.

2003.61.83.005435-4 - GILBERTO PIRES DE CARVALHO(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Fls.: 164/165. Prejudicado tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença dos Embargos à Execução de nº 2006.61.83.003338-8, conforme cópias trasladadas às folhas 166/171 destes autos.Após, arquivem-se os autos.Int.

2003.61.83.009114-4 - WILSON DE OLIVEIRA FILHO(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Compareça em secretaria o(a) advogado(a) KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA (OAB/SP 156.821) para que subscreva a peça de fls. 104 no prazo de 5 (cinco) dias.3. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

2003.61.83.011296-2 - SILVERIO LEAO X ESMERALDO FRANCISCO CORREIA X GENESIO ALVES PINTO X MANOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Fls. 202/209:1. Tendo em vista que a conta de liquidação apresentada pela parte autora às fls. 116/198 apura diferenças após o óbito do autor Manoel Francisco de Oliveira (fls. 177/198 e 204), suspendo o item 2 do despacho de fl. 200.2. Manifeste-se o INSS a respeito do requerimento de habilitação de fls. 202/209.Int.

2004.61.83.005003-1 - MARGARIDA ANDRICH LOPES(SP062768 - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Inicialmente, dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Fls.: _____. Com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, concedo ao INSS o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para:a) apresentar cálculos de liquidação dos valores devidos à parte autora, em conformidade com o v. acórdão transitado em julgado; b) promover o cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, se for o caso.Int.

2005.61.83.003788-2 - LUCINDO ZORZIM(SP179566 - ELISÂNGELA DA SILVA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.1. Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal.2. Fl. 193:Considerando a instituição da Agência de Atendimento à Determinações Judiciais-AADJ, que tem por finalidade encaminhar o teor do provimento jurisdicional ao órgão do INSS responsável pelo gerenciamento do benefício do autor, visando ao seu pronto cumprimento, e o teor do Ofício nº. 21.200.121/SERMBE/054/2008, determino, por ora, à Secretaria que promova à intimação eletrônica da AADJ, visando o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, ou comunique a este Juízo a impossibilidade de fazê-lo.3. Decorrido o prazo sem cumprimento da obrigação, retornem os autos à conclusão.Int.

Expediente Nº 4490

MANDADO DE SEGURANÇA

97.0047898-0 - DONIZETTI APARECIDA DA SILVA(Proc. MARIA DE FATIMA DA SILVA MOREIRA E

SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos termos da Súmula 512 do STF.Custas ex lege.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.83.002186-9 - MARIA DE LOURDES DA CRUZ(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X GERENTE EXECUTIVO LESTE TATUAPE - SAO PAULO - SP

À vista das razões acimaq declinadas, concedo parcialmente a segurança, resolvendo o mérito, com fulcro no art.269,I,do CPC, apenas para o fim de declarar a ilegalidade do ato de indeferimento do benefício assistencial ocorrido em 16/12/2003.Após o trânsito em julgado, caso a impetrante pretenda obter provimento jurisdicional de eficácia condenatória deverá se valer da via adequada, fundamentando seu pedido na presente sentença, em observância às súmulas 269 e 271 do STF.Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas isentas.Sentença sujeita a reexame necessário.Publicue-se.Registre-se.Intimem-se.

2007.61.83.004941-8 - SURAHARU WATASE(SP047956 - DOUGLAS MASTRANGELO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil e CONCEDO a segurança pleiteada, determinando que a autoridade coatora proceda a imediata análise e conclusão do pedido administrativo de revisão do benefício, confirmando a liminar anteriormente deferida.Honorários indevidos.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.Publicue-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2007.61.83.006687-8 - EVERALDO ARLINDO DA SILVA(SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Em face do exposto, julgo extinto o processo com o exame de seu mérito e CONCEDO a segurança pleiteada, confirmando a liminar anteriormente deferida.Sentença sujeita ao reexame necessário.Honorários advocatícios indevidos.Custas na forma da Lei. Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2007.61.83.007028-6 - DUTRA MORAIS DOS SANTOS(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos.Custas na forma da Lei. Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2007.61.83.007710-4 - JOAO FELICIANO FILHO(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

Em face do exposto, julgo extinto o processo com o exame de seu mérito e CONCEDO a segurança pleiteada, determinando que a autoridade coatora processe e conclua o recurso administrativo do impetrante no prazo de 30 (trinta) dias, confirmando a liminar anteriormente deferida.Sentença sujeita ao reexame necessário.Honorários advocatícios indevidos.Custas na forma da Lei. Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2007.61.83.008091-7 - JOSEFA MARIA DE VASCONCELOS(SP177902 - VERONICA FERNANDES DE MORAES E SP173717 - NELSON LOPES DE MORAES NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos.Custas na forma da Lei. Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2007.61.83.008445-5 - FRANK LEGORI HARVEY LAWSON(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP167227 - MARIANA GUERRA VIEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil e CONCEDO EM PARTE a segurança pleiteada, determinando que a autoridade coatora proceda a imediata análise e conclusão do pedido administrativo de revisão do benefício do impetrante, confirmando a liminar anteriormente deferida.Honorários indevidos.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.Publicue-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2008.61.83.000274-1 - DARIO DE ASSIS MARTINS(SP234733 - MANOEL ALVES COUTINHO JUNIOR E SP155076E - JOSÉ WELLINGTON UCHOA DE LIMA) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO - BRAS

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos.Custas na forma da Lei. Publicue-se. Registre-se.

Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.83.000591-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.83.004457-0) JOSE FRANCISCO DE MORAES(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos.Custas na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.83.001466-4 - MILTON CARLOS CRUZ MIRANDA(SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos.Custas na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.83.005128-4 - TURRICELLI RUY FARINA(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA E SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - TATUAPE

Por estas razões, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos.Custas na forma da lei.Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2008.61.83.006253-1 - RAUL MORILLO COROMINA(SP047911 - ARMANDO MACHADO JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AG VILA MARIA

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com o exame de seu mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e CONCEDO EM PARTE a segurança pleiteada, determinando que a autoridade impetrada conclua o procedimento de auditagem, confirmando, assim, a liminar anteriormente deferida.Honorários indevidos.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2008.61.83.006592-1 - PEDRO GERALDO DA MATA(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Em face do exposto, julgo extinto o processo com o exame de seu mérito e CONCEDO a segurança pleiteada, confirmando a liminar anteriormente deferida.Honorários indevidos.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2008.61.83.006651-2 - SANDRA REGINA HYPPOLITO GIROTTI(SP076733 - DARCI SILVEIRA CLETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil e CONCEDO a segurança pleiteada, confirmando a liminar anteriormente deferida.Honorários indevidos.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2008.61.83.006979-3 - LUCIA BEATRIZ SOARES DE MELO(SP018192 - NELSON RANGEL NOVAES E SP058846 - JEANNETE THERESINHA B GONCALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO
Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.007710-8 - GERSON FERREIRA GONCALVES(SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BARUERI - SP

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos.Custas na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.83.008424-1 - JOSE FERREIRA DE SOUZA(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos.Custas na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.83.008425-3 - EGNALDO PAIXAO DOS SANTOS(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Em face do exposto, julgo extinto o processo com o exame de seu mérito e CONCEDO a segurança pleiteada, confirmando a liminar anteriormente deferida.Sentença sujeita ao reexame necessário.Honorários advocatícios

indevidos.Custas na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.83.008702-3 - AMIR SEBASTIAO DE FARIA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação mandamental, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, pelo que DENEGO a segurança pleiteada.Honorários advocatícios indevidos.Custas na forma da lei.Decorrido o prazo recursal arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2008.61.83.009813-6 - FELIPE SANTOS DE MORAIS - INCAPAZ X JESSICA SANTOS DA SILVA - INCAPAZ X REGIANE SANTOS DE MORAIS(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Por estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a concluir o procedimento de auditoria no prazo de 45 dias, conformando a liminar anteriormente deferida.Honorários advocatícios indevidosCustas processuais na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.83.010834-8 - MARIA TEREZA DA SILVA(SP207877 - PAULO ROBERTO SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Por estas razões, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo sem a resolução do mérito, nos termos dos artigos 295, inciso III e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, combinados com o artigo 8 da Lei nº 1533/51.Honorários advocatícios indevidos.Custas na forma da lei.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.011130-0 - JALCILON INACIO FERREIRA(SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA COTIA/SP

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil e CONCEDO a segurança pleiteada. Defiro, igualmente, a medida liminar anteriormente requerida, tendo em vista que se encontram presentes nos autos os requisitos necessários à concessão, para determinar que a autoridade coatora proceda à análise e conclusão do recurso administrativo interposto contra o indeferimento do pedido de benefício do impetrante JALCILON INÁCIO FERREIRA, NB 31/522.836.643-8, no prazo de 30 (trinta) dias.Honorários indevidos.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.83.000417-1 - TEREZA JOSEFI X SARA LEITE(SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

Por estas razões, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 295, VI, e 267, I, ambos do Código de Processo Civil, combinados com o artigo 8º da Lei nº 1.533/51.Honorários advocatícios indevidos.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.000694-5 - PEDRO BERNARDO FAUSTINO(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos.Custas na forma da Lei. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.83.001003-1 - NELY FERREIRA VICTORINO(SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação mandamental, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, pelo que DENEGO a segurança pleiteada.Honorários advocatícios indevidos.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.83.001842-0 - AMADEU CAROTENUTO(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X GERENCIA EXECUTIVA INSS SAO PAULO - CENTRO

Por estas razões, INDEFIRO A INICIAL, e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos dos artigos 295, inciso III e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, combinados com o artigo 8 da Lei nº 1533/51.Honorários advocatícios indevidosDefiro o benefício da justiça gratuita.Decorrido o prazo recursal arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.83.005504-0 - MARIA ALVES DE ALMEIDA CRUZ(SP175857 - NEIMAR DE ALMEIDA ORTIZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Por estas razões, INDEFIRO A INICIAL, e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos dos artigos 295, inciso III e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, combinados com o artigo 8º da Lei nº 1533/51. Honorários advocatícios indevidos. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.005526-9 - NEIDE COBOS COZZANI(SP230520 - FABIANA TEIXEIRA RODRIGUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA VILA PRUDENTE - SP

Por estas razões, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo sem a resolução do mérito, nos termos dos artigos 295, inciso III e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, combinados com o artigo 8º da Lei nº 1533/51. Honorários advocatícios indevidos. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.006010-1 - ANA MARIA DE SOUZA MAJOR(SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA DE DIADEMA - SP

Por estas razões, INDEFIRO A INICIAL, e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos dos artigos 295, inciso III e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, combinados com o artigo 8º da Lei nº 1533/51. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Honorários advocatícios indevidos. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.006476-3 - ANA VILLAS BOAS LOPES(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Por estas razões, INDEFIRO A INICIAL, e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos dos artigos 295, inciso III e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, combinados com o artigo 8º da Lei nº 1533/51. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Honorários advocatícios indevidos. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.007016-7 - LUCIANA GOMES DA SILVA X LUCIENE GOMES DA SILVA(SP064655 - FRANCISCO HIDEO MIZUGUTI E SP215883 - NANCY VIEIRA PAIVA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SAO PAULO-SP

Por estas razões, INDEFIRO A INICIAL, e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos dos artigos 295, inciso III e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, combinados com o artigo 8º da Lei nº 1533/51. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Honorários advocatícios indevidos. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4125

ACAO PENAL

2005.61.20.003830-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELOISA HELENA MACHADO) X ENEIAS DE JESUS SANTOS(SP214654 - THIAGO AMARAL BARBANTI)

Designo o dia 19 de outubro de 2009, às 14:00 horas, neste Juízo Federal, para o interrogatório do acusado Enéias de Jesus Santos. Intime-se o acusado e seu defensor. Dê-se ciência ao M.P.F. Cumpra-se.

Expediente Nº 4126

ACAO PENAL

2004.61.20.005010-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1003 - ELOISA HELENA MACHADO E SP244404 - FERNANDO FLEURY CUSINATO E MG087221 - ALESSANDRA MARCELINO DE OLIVEIRA E MG087221 - ALESSANDRA MARCELINO DE OLIVEIRA) X CARLOS LAZARINI JUNIOR(SP244404 - FERNANDO FLEURY CUSINATO)

PARA A DEFESA: Apresentar alegações finais no prazo de 5 dias.

2ª VARA DE ARARAQUARA

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL BEL. LINDOMAR AGUIAR
DOS SANTOS DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1639

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.20.005367-5 - OZIAS NOGUEIRA MOTA(SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

J. Vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem em alegações finais, inclusive sobre a prova pericial acostada, caso necessário.

2005.61.20.005973-6 - JOILTON MOREIRA DE JESUS(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

J. Vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem em alegações finais, inclusive sobre a prova pericial acostada, caso necessário.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ
FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2658

ACAO CIVIL PUBLICA

2009.61.23.001257-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X AUTOPISTA FERNAO DIAS S/A(SP091537 - CANDIDO RANGEL DINAMARCO E SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO E SP172514 - MAURICIO GIANNICO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 823/824: Recebo a petição como emenda à inicial, e determino a inclusão da Prefeitura Municipal de Vargem no pólo passivo da ação, devendo a mesma ser intimada para manifestação sobre o pedido de antecipação de tutela efetuado pelo autor no prazo de 72 (setenta e duas) horas, nos termos do art. 2º da Lei n.º 8.437/92. Ao SEDI para as anotações necessárias. Após, cite-se. Defiro, ainda, o prazo de 15 (quinze) dias para eventual aditamento às contestações apresentadas e, com a vinda das mesmas, dê-se nova vista ao MPF. Fls. 825/828. Tendo em vista o caráter pessoal da decisão embargada, e ainda, o fato de que o magistrado prolator da mesma estará designado nesta Vara Federal nos dias 20 a 25/09, declino sua apreciação para o referido Magistrado.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.23.001525-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.23.000198-5) GRAFICA ATIBAIA EDITORA LTDA X MARIO EDUARDO GONCALVES X MARISA VERA TORRES GONCALVES(SP061106 - MARCOS TADEU CONTESINI E SP267673 - JOÃO PAULO SILVA PINTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Concedo à parte embargante o prazo de 10 (dez) dias para suprir a(s) irregularidade(s) apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.23.001561-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.23.002136-0) AEROPAC INDL/ LTDA(SP272016 - ALESSANDRA SOARES TEIXEIRA E SP259763 - ANA PAULA MARTINEZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Concedo à parte embargante o prazo de 10 (dez) dias para suprir a(s) irregularidade(s) apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.23.001566-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(SP142819 - LUCIANO DE SOUZA SIQUEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA

Concedo à parte embargante o prazo de 10 (dez) dias para suprir a(s) irregularidade(s) apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2007.61.23.000810-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.23.002040-1) CLUBE DE REGATAS BANDEIRANTES(SP030181 - RENATO LUIZ DIAS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação de fls. 211/214, interposta pela exequente, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520 do CPC.

Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2007.61.23.001804-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.23.001247-0) CLUBE DE REGATAS BANDEIRANTES(SP030181 - RENATO LUIZ DIAS) X INSS/FAZENDA

Preliminarmente, dê-se ciência as partes da decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região, relativo ao recurso de apelação interposto (fls. 91/95). Ademais, traslade-se cópia da decisão supra referida para os autos da Execução Fiscal nº 2007.61.23.001247-0. Em seguida, providencie a secretaria o devido desapensamento dos presentes embargos. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Int.

2008.61.23.001404-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.23.000513-8) KCM EVENTOS EDITORACAO E PUBLICIDADE LTDA X CLAUDIO DE MORAES(SP204886 - ALFREDO LOPES DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 57/58. Manifeste-se a embargante, no prazo legal, acerca da impugnação ofertada pela parte contrária. Intime-se.

2008.61.23.001616-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.23.000779-6) PROJECT - PROJETOS E SERVICOS ELETRICOS LTDA(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN E SP181447 - ULISSES MONTEIRO TEIXEIRA E SP093497 - EDUARDO BIRKMAN E SP155914 - MARIA FERNANDA ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 400/406. Manifeste-se a embargante, no prazo legal, acerca da impugnação ofertada pela parte contrária. Intime-se.

2008.61.23.001754-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.23.001202-4) NOGALVES ADMINISTRACAO, COMPRA E VENDA DE IMOVEIS LIMIT(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP169424 - MÁRCIA REGINA BORSATTI) X FAZENDA NACIONAL

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No mesmo prazo, não havendo provas a serem produzidas, apresentem alegações finais. Intimem-se.

2009.61.23.000864-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.23.000435-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA

Recebo os presentes embargos da execução fiscal no seu efeito meramente devolutivo. Cumpre observar que a 2ª Turma do STJ decidiu, à unanimidade, aplicar o artigo 739-A, 1º do CPC aos Embargos à Execução Fiscal (Resp n. 102412-8). No julgado ficou assentado que sem que haja garantia integral do débito e argumentação idônea expedida nas razões de embargos não cabe a concessão do efeito suspensivo à ação de embargos. Apensem-se à Execução Fiscal n. 2009.61.23.000435-4. Vista a(o) embargada(o) para impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2009.61.23.001203-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.23.000558-8) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1529 - ALICIA COSTA P DE CERQUEIRA) X TODAY DO BRASIL LTDA

Manifestem-se as partes sobre os cálculos e informações apresentados pelo Setor de Contadoria deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2009.61.23.001534-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.23.000854-9) JODS CONFECOES LTDA - ME(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN E SP119493 - PAULO BIRKMAN) X UNIAO FEDERAL

Concedo à parte embargante o prazo de 10 (dez) dias para suprir a(s) irregularidade(s) apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.23.001550-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.23.002134-7) VALLE COM VEICULOS LTDA(SP180058 - LARISSA PELUSO ARICÓ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Concedo à parte embargante o prazo de 10 (dez) dias para suprir a(s) irregularidade(s) apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.23.001551-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.23.001871-3) OSO TUNGALOY SULAMERICANA DE FERRAMENTAS LTDA.(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA E SP274357 - MARIANA OLIVI LOUZADA) X FAZENDA NACIONAL

Concedo à parte embargante o prazo de 10 (dez) dias para suprir a(s) irregularidade(s) apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.23.001607-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.23.001520-7) SUELY LAURA DA SILVA(SP055394 - CELSO APPARECIDO SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP

Concedo à parte embargante o prazo de 10 (dez) dias para suprir a(s) irregularidade(s) apontada(s), sob pena de

indeferimento da inicial. Int.

2009.61.23.001619-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.23.000571-1) RADIOCLINICA BRAGANCA DIAGNOSTICOS POR IMAGEM LTDA(SP201804 - GLAUCO WARNER DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
Concedo à parte embargante o prazo de 10 (dez) dias para suprir a(s) irregularidade(s) apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.23.001649-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.23.000996-0) CASA DE NOSSA SENHORA DA PAZ ACAO SOCIAL FRANCISCANA(SP188361 - KALINKA MARCONDES DE OLIVEIRA E SP182985A - ALMIR SOUZA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL
Concedo à parte embargante o prazo de 10 (dez) dias para suprir a(s) irregularidade(s) apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.23.001653-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.23.002125-6) ELISA IGNACIO LESSA DROGARIA - EPP(SP189695 - TÉRCIO DE OLIVEIRA CARDOSO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Concedo à parte embargante o prazo de 10 (dez) dias para suprir a(s) irregularidade(s) apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.23.001674-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.23.001128-0) IND/ E COM/ DE CORRENTES IGUATEMI LTDA(SP161127 - WINSTON BENEDITO NOGUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Concedo à parte embargante o prazo de 10 (dez) dias para suprir a(s) irregularidade(s) apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EXECUCAO FISCAL

2001.61.23.001268-6 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP143993 - FRANCISCO ARISTEU POSCAI)
Fls. 302/303. Defiro. Expeça-se ofício à instituição financeira Caixa Econômica Federal - CEF - PAB Justiça Federal de Bragança Paulista, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a retificação do depósito de fls. 179, relativo ao código, devendo alterá-lo para o código da receita 7525. Após, dê-se vista a Fazenda exequenda, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito, a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2001.61.23.003571-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TECNICA INDUSTRIAL TIPH S/A(SP184461 - PEDRO MOACYR PINTO DE SOUZA NETO) X ESCHYLO PADILHA X SABURO HAYAMA(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP151746 - FABIO TERUO HONDA)
Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cumprimento do mandado de constatação, reavaliação e intimação pelo Oficial de Justiça, que prestou a informação da arrematação ocorrida do bem penhorado nos presentes autos, requerendo o que de direito. No silêncio, aguarda-se provocação no arquivo. Intime-se.

2002.61.23.000214-4 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO E SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA)
Fls. 136. Defiro. Preliminarmente, expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos falimentar da executada de nº 1586/05, em trâmite no 3º Ofício de Justiça Cível da Comarca de Bragança Paulista/SP. Após, com o devido cumprimento, expeça-se carta precatória com a finalidade de intimação do síndico nomeado no processo falimentar (Amador Bueno - CPF/MF nº 764.819.808-87), da realização da penhora supra citada, no endereço declinado pela exequente às fls. 138, pertencente à Jurisdição da Subseção Judiciária de São Paulo - Especializada em Execuções Fiscais. Int.

2003.61.23.000773-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA(SP166278 - CEZAR AUGUSTO DE SOUZA OLIVEIRA)
Fls. 161. Considerando-se o decurso de prazo para oferecimento de embargos à arrematação, a ausência de interesse pelo exequente em adjudicar o bem (art. 24 da LEF) e a formalização do parcelamento pelo arrematante, expeça-se mandado de entrega e remoção, em face da natureza do(s) bem(ns) arrematado(s). A lavratura do auto de arrematação e a expedição do mandado de entrega e remoção do bem arrematado em hasta pública constituem documentos hábeis a liberar o bem da penhora e a promover a transferência do mesmo para o adquirente junto ao CIRETRAN, em caso do bem arrematado em hasta pública tratar-se de veículo automotor. No mais, considerando-se a realização da 41ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03 de novembro de 2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando

infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 17 de novembro de 2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Por fim, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos presentes autos executivo às fls. 37 (bens que não foram objeto de arrematação), em razão do lapso temporal estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS.Int.

2003.61.23.000870-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X COOPERATIVA DE LATICINIOS DE BRAGANCA PAULISTA LIMITADA(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO)

Fls. 73. Defiro. Preliminarmente, providencie a secretaria a expedição de mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) constante(s) no auto de penhora e depósito de fls. 36, a fim de possibilitar a devida adequação aos procedimentos determinados pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo - CEHAS. Após, com o devido cumprimento, venham os autos conclusos para a apreciação da pretensão da Fazenda exequenda de designação em hasta pública.Int.

2004.61.23.001881-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X DESTRO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA.(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA E SP069011 - JANICE HELENA FERRERI MORBIDELLI E SP210974 - SIDNEY MORBIDELLI E SP275153 - ITALO ARIEL MORBIDELLI E SP262465 - SABRINA ZAMANA DOS SANTOS)

Ciência às partes da decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região, relativo ao Agravo de Instrumento interposto (fls. 214/216). No mais, aguarde-se o cumprimento do provimento exarado às fls. 211. Int.

2007.61.23.000574-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X AEROPAC INDUSTRIAL LTDA(SP259763 - ANA PAULA MARTINEZ E SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL E SP018332 - TOSHIO HONDA)

Fls. 140. Defiro. Preliminarmente, providencie a secretaria a expedição de mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) constante(s) no auto de penhora e depósito de fls. 95/96, a fim de possibilitar a devida adequação aos procedimentos determinados pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo - CEHAS. Após, com o devido cumprimento, venham os autos conclusos para a apreciação da pretensão da Fazenda exequenda de designação de hasta pública.Int.

2007.61.23.000600-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DESTRO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA.(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA E SP185138 - ADRIANA APARECIDA ARAÚJO DE SOUZA E SP184574 - ALICE MARA FERREIRA GONÇALVES RODRIGUES E SP210974 - SIDNEY MORBIDELLI E SP275153 - ITALO ARIEL MORBIDELLI E SP262465 - SABRINA ZAMANA DOS SANTOS E SP069011 - JANICE HELENA FERRERI MORBIDELLI)

Fls. 80. Defiro. Aguarde-se a informação da formalização do contrato de parcelamento da arrematação pelo arrematante junto à Procuradoria da Fazenda Nacional em Campinas/SP, a fim de possibilitar a expedição do mandado de entrega e remoção objeto da hasta pública realizada neste Juízo. Int.

2007.61.23.001715-7 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X EVANDRO TADASHI EGUCHI

Considerando os termos do disposto no inciso I, art. 1º, da Portaria nº 49/MF (de 01/04/2004), que autoriza a Fazenda Nacional a deixar de proceder a inscrição em dívida ativa de débitos perante a mesma de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, intime-se a exequente para as providências que entender necessárias. No silêncio, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.23.000856-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X TELEDUTOS CONSTRUCOES LTDA(SP084245 - FABIO VILCHES)

Fls. 50. Defiro a pretensão da parte executada, devendo a Secretaria providenciar o devido cadastramento do patrono indicado na procuração de fls. 24, no sistema processual deste Tribunal. Após, remeta-se o teor da decisão de fls. 45/47, para a republicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a fim de que seja devidamente intimada da decisão supra citada. Int.

2008.61.23.001196-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TREVO TREZE IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA - ME(SP067558 - BEATRIZ CECILIA GRADIZ AUGUSTO MOURA)

Fls. 1148. Indefiro, por ora, o pedido de bloqueio dos ativos financeiros via Sistema Bacen-Jud, pois tal constitui medida excepcional a ser adotada quando se esgotarem todas as tentativas. Ademais, consta dos autos às fls. 645 a penhora sobre bens da empresa, sem que tenha havido qualquer tentativa de alienação judicial. Desta forma, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo, requerendo o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2009.61.23.001063-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LILIAN CURY CARNEIRO DE MORAIS(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP169424 - MÁRCIA REGINA BORSATTI E SP216900 - GISELE GARCIA RODRIGUES E SP245919 - SANDRO DE MORAES)

Preliminarmente, dê-se vista a exequente, por e-mail ou fax símile, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do depósito judicial (fls. 12/13) efetuado pela parte executada no valor de R\$ 12.047,66 (doze mil e quarenta e sete reais e sessenta e seis centavos), requerendo o que de direito, atentando-se a secretaria para o envio da cópia da pretensão da executada de fls. 10.Decorridos, sem a devida manifestação, determino o recolhimento do mandado de penhora, avaliação e intimação expedida às fls. 09.Int.

2009.61.23.001419-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X VIVIANE LOURDES ROSA - ME

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito, acerca da devolução do aviso de recebimento (AR), que restou infrutífera em razão da ausência do executado no endereço declinado.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2009.61.23.001420-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ABDR COMERCIAL E SERVICOS LTDA EPP

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito, acerca da devolução do aviso de recebimento (AR), que restou infrutífera em razão da mudança de endereço do executado.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2009.61.23.001425-6 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE LUIZ ALVES

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito, acerca da devolução do aviso de recebimento (AR), que restou infrutífera em razão da ausência do executado no endereço declinado.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

**MARISA VACONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULARNA FONSECA JÓRIO, JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 1279

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.21.003380-6 - PASCOAL ALVES DE LIMA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Encaminhem-se os autos ao Sedi para retificação do nome do autor, devendo constar o Sr. Pasqual Alves no pólo ativo do presente feito.II - No que tange ao reconhecimento de tempo de serviço rural, defiro a produção de prova testemunhal (rol à fl. 11). Designo o dia 12 de novembro de 2009, às 15h00, devendo a parte autora comparecer na audiência, portando todos os documentos (provas materiais do início ao término do período de exercício da atividade rural). As alegações finais deverão ser prestadas na audiência após a produção das provas orais;III- No que tange ao exercício de atividade prejudicial à saúde, indefiro o pedido de fls. 44/45, visto que é ônus processual do autor juntar aos autos documentos que comprovem suas alegações. De qualquer forma, serve a presente decisão como autorização para que o autor solicite junto à empresa o DSS 8030 ou documento equivalente, valendo advertir que a negativa injustificada do responsável pela entrega poderá configurar crime de desobediência;IV- Sem prejuízo, requirite-se ao INSS, via e-mail, cópia de todo o processo administrativo do autor, no prazo de 20 (vinte) dias.Dados do(s) benefício(s):NB. n.º:142.279.127-8Nome da Mãe: Benedita Maria de JesusRG:9.129.939 CPF: 738.815.548-15Int.

2005.61.21.000286-3 - JOSE OSVALDO DE JESUS(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS EM TAUBATE(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Ante a possibilidade de realização de transação judicial nos presentes autos, conforme requerido pelo INSS, designo o dia 05 de novembro de 2009, às 15h45, para realização da audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento, devendo ser o autor intimado pessoalmente. Restando infrutífera a tentativa de acordo, será colhido o depoimento pessoal do autor, que deverá obrigatoriamente comparecer, sob pena de confesso.Int.

2005.61.21.000360-0 - ANTONIO DE PADUA VANDALLETI GALDINO(SP135462 - IVANI MENDES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS EM TAUBATE(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Ante a possibilidade de realização de transação judicial nos presentes autos, conforme requerido pelo INSS, designo o dia 05 de novembro de 2009, às 16h00, para realização da audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento, devendo ser o autor intimado pessoalmente. Restando infrutífera a tentativa de acordo, será colhido o depoimento pessoal do autor, que deverá obrigatoriamente comparecer, sob pena de confesso.Int.

2005.61.21.000420-3 - MARIA DAS DORES FERNANDES DE ABREU(SP214442 - ADRIANO JUNIOR JACINTHO DE OLIVEIRA) X MARIA LAZARA FERREIRA(SP056644 - LUZIA YOSHIKUMI) X MARIA DAS GRACAS DA SILVA(SP118406 - LUCIA HELENA DOS SANTOS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS solicitado às fls. 207, visto que os procedimentos administrativos pretendidos pela parte autora já foram acostados às fls. 158/204.Considerando a matéria debatida nos autos, defiro a produção de prova testemunhal.Para viabilizar a correta intimação, deposite a parte autora o rol de testemunhas até 20 dias antes da audiência.Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela ré Maria das Graças da Silva à fl. 211. Designo o dia 12 de novembro de 2009, às 14h30, para realização da audiência de instrução e julgamento.Providencie a secretaria as intimações necessáriasInt.

2005.61.21.000707-1 - TERESINHA FRANCISCA DANTAS(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Ante a possibilidade de realização de transação judicial nos presentes autos, conforme requerido pelo INSS, designo o dia 20 de outubro de 2009, às 16h00, para realização da audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento, devendo ser o autor intimado pessoalmente. Restando infrutífera a tentativa de acordo, será colhido o depoimento pessoal do autor, que deverá obrigatoriamente comparecer, sob pena de confesso.Int.

2005.61.21.001745-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO(SP192240 - CAIO MARQUES BERTO)

1) Considerando que o Sr. Perito Judicial apresentou estimativa de honorários antes da juntada dos extratos pelo autor, o que impossibilitou a consideração exata das horas necessárias para execução do serviço, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de fls. 760 para fixar os honorários definitivos em R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Assim, providencie o réu o depósito da diferença.Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado em favor do Perito Judicial, tendo em vista a entrega do laudo.2) Esclareça o Sr. Perito os questionamentos realizados pelo réus às fls. 779/782.3) Defiro o ingresso da União no feito como assistente litisconsorcial, devendo a mesma providenciar a juntada de cópia do processo administrativo disciplinar que culminou na exoneração do réu. Int, com urgência.

2005.61.21.001781-7 - VERA LUCIA PEDRO(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Ante a possibilidade de realização de transação judicial nos presentes autos, conforme requerido pelo INSS, designo o dia 22 de outubro de 2009, às 16h00, para realização da audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e julgamento, devendo ser o autor intimado pessoalmente. Restando infrutífera a tentativa de acordo, será colhido o depoimento pessoal do autor, que deverá obrigatoriamente comparecer, sob pena de confesso.Int.

2005.61.21.002724-0 - RITA DE FATIMA DE CARVALHO(SP118406 - LUCIA HELENA DOS SANTOS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Considerando a matéria debatida nos autos, defiro a produção de prova testemunhal.Defiro a realização de depoimento pessoal da autora, bem como a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 43. Designo o dia 10 de novembro de 2009, às 16h00, para realização da audiência de instrução e julgamento.Providencie a secretaria as intimações necessáriasInt.

2005.61.21.002945-5 - MARIA JOSE DE MORAES OLIVEIRA(SP063891 - JOSE ORLANDO SOARES E SP237549 - GISELLE ILIDE ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

1 - Ante a possibilidade de realização de transação judicial nos presentes autos, conforme requerido pelo INSS, designo o dia 22 de outubro de 2009, às 15h30, para realização da audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e julgamento, devendo ser o autor intimado pessoalmente por Carta Precatória. Restando infrutífera a tentativa de acordo, será colhido o depoimento pessoal do autor, que deverá obrigatoriamente comparecer, sob pena de confesso.2- Sem prejuízo, requirite-se, com urgência, via e-mail, cópia de todo o procedimento administrativo da autora, para cumprimento em 15 (quinze) dias.Dados do(s) benefício(s):NB. N.º :135.359.840-0Nome da Mãe: Cecília Morgado de MoraesRG: 22.892.094-2 CPF: 122.018.888-33Int.

2006.61.21.000984-9 - ROSARIA PREZOTO DOS SANTOS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI)

VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes para especificarem provas.

2006.61.21.002447-4 - MARIA AMELIA DOS SANTOS E SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada.II - Na mesma oportunidade deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.III - A fim de evitar prejuízos concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias da autora e a partir do 11º (décimo primeiro) dia do réu, prazo esse que correrá independentemente de intimação do réu da devolução dos autos em Secretaria.IV - Esclareço, ainda, que as partes devem devolver os autos em secretaria dentro do prazo assinalado, sob pena de lhe ser aplicado o disposto no artigo 195 do CPC.Int.

2006.61.21.002462-0 - CONCEICAO ROSA SANTOS DE SIQUEIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir sustentada pelo INSS, pois, no presente caso, além de já oferecida contestação, a parte autora formulou pedido de reconhecimento de tempo rural, o qual costumeiramente é negado pelo INSS. Assim, nego o pedido de extinção do processo sem resolução do mérito. (...). Embora esteja assente na jurisprudência que não se deve aplicar rigor excessivo na comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria, sob pena de tornar-se ineficaz, em face das peculiaridades que envolvem o Trabalhador do campo, verifico que a autora juntou aos autos tão somente um documento referente à certidão de casamento em que consta seu marido como lavrador, sendo necessário, portanto, outros documentos a corroborar a tese de que exerceu atividade rural durante todo o seu período laborativo, consoante art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Sendo assim, determino que a parte autora apresente outros documentos que possuir referentes ao período rural no prazo de dez dias, pois, do contrário, restará inviável a produção de prova testemunhal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2710

CARTA PRECATORIA

2009.61.22.001113-1 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X WASHINGTON DA CUNHA MENEZES(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA) X EMERSON YUKIO IDE(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X EMERSON LUIS LOPES(SP275792 - TALES HUDSON LOPES) X CELSO FERREIRA(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X SANDRO RICARDO RUIZ(SP024506 - PEDRO MUDREY BASAN) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP

Fl. 445/446: Defiro. Desnecessária a apresentação do réu Celso Ferreira. Na esteira do requerimento formulado, a fim de evitar-se deslocamento desnecessário do aparelho policial, manifeste-se também a defesa do réu Emerson Luis Lopes, no prazo de 2 (dois) dias, se tem como imprescindível sua apresentação para a audiência designada.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1665

EMBARGOS A ARREMATACAO

2009.61.24.000178-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.24.002771-6) MARIA DE LOREDES ZINHANI MATEUS(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Por todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, REJEITO LIMINARMENTE os Embargos opostos, já que são intempestivos, nos termos do artigo 739, inciso I, do CPC, e JULGO EXTINTO O PROCESSO com fulcro no artigo 267, inciso XI, do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que não foi formada a litiscontestatio. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 2001.61.24.002771-6. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2009.61.24.001886-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.24.002148-7) OLIMPIO DE ARAUJO RIBEIRO ME X OLIMPIO DE ARAUJO RIBEIRO(SP168723 - ALESSANDRO RODRIGO THEODORO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Analisando os autos do processo, verifico que não está devidamente instruído, na medida da necessidade de lhe serem carreadas cópias das folhas 02/30, 36, 38, 40/49, 54, 56, 58/60, 65, 71/80, 93/95, 102/105, 114/116, 118/124, 129/131, 135/136, 144, 146, 151/170, 173 e 181/202 dos autos do processo executivo fiscal nº 2006.61.24.002148-7 (Conselho Regional de Farmácia em São Paulo - CRF/SP x Olímpio de Araújo Ribeiro - ME). São peças processuais relevantes (v. art. 736, parágrafo único, do CPC). Assim sendo, determino ao embargante, no prazo assinalado de 10 dias, que instrua adequadamente o feito, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, caput, e parágrafo único, c.c. art. 736, parágrafo único, c.c. art. 746, caput, e , todos do CPC. Sem prejuízo, determino a remessa dos autos à Sudp para retificar o cadastramento, a fim de ser excluída a menção ao representante da empresa embargante, e incluída, como, como litisconsorte passiva, a arrematante, DULCELENA ALVES FERNANDES - ME. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.24.001845-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.24.001321-5) KAMEDO MOVEIS E DECORACOES LTDA X ANTONIO KAWAKAME(SP127456 - ARTHUR JOSE AMARAL DE SOUZA E SP183678 - FLÁVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA E SP189676 - RODRIGO CARLOS AURELIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

...Em face do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução Fiscal, e reputo abusiva o parágrafo 1º da cláusula nº 13 dos contratos de financiamento acostados às fls. 07/13 e 17/23, celebrados pelas partes em 24/10/2005, e determino o recálculo do valor devido pelos Embargantes ao Embargado, excluindo-se do montante cobrado os juros de mora de 1% ao mês, permanecendo a cobrança da comissão de permanência. Resolvo o mérito da demanda, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto às custas e honorários advocatícios, aplico a regra do artigo 21 do Código de Processo Civil, em face da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 2007.61.24.001321-5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.24.001853-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.24.001350-1) CASA DE REDES ESTRELA DOESTE LTDA X ROSILENE PUPIM TOLEDO X PAULO CESAR ASSUNCAO TOLEDO(SP170545 - FÁBIO ANTONIO PIZZOLITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP164046E - NARA BLAZ VIEIRA E SP158339E - NATHALIA COSTA SCHULTZ)

Fl. 95: O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, já que a(s) tese(s) levantada(s) e a(s) cláusula(s) impugnada(s) nos presentes autos configuram-se matérias eminentemente de direito, prescindindo, portanto, de realização de prova pericial, razão pela qual indefiro o pedido de produção deste meio de prova formulado pelos embargantes às fls. 92/93. As outras provas solicitadas na inicial (juntada de novos documentos, oitiva do representante legal da Embargada e oitiva de testemunhas) também merece o meu indeferimento pelas mesmas razões apontadas acima. Nesse sentido, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.24.000132-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.24.000769-0) MARCIO MACEDO FERNANDOPOLIS ME X MARCIO MACEDO(SP197032 - CÉLIO TEIXEIRA DA SILVA NETO E SP225863 - RODRIGO BONUTO FERNANDES E SP263078 - JUNA DRAGUE VASSOLER PETINI E SP185626 - EDUARDO GALEAZZI E SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER E SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP158339E - NATHALIA COSTA SCHULTZ E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

...POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução Fiscal, reputo parcialmente abusiva a cláusula nº 24 e 28 da Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo OP 183, celebrado pelas partes em 23/01/2006, e determino o recálculo do valor devido pelos Embargantes ao Embargado, excluindo-se do montante cobrado a taxa de rentabilidade de 10% (dez por cento) e a multa contratual de 2% (dois por cento), permanecendo a cobrança da comissão de permanência. Resolvo o mérito da demanda, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência recíproca,

as partes serão responsáveis pelo pagamento das custas e honorários advocatícios de forma recíproca e proporcional. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal n.º 2007.61.24.000769-0. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.24.000161-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.24.000275-8) FONTES HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA X NEIDE YUKIE KUBO FONTES (SP189676 - RODRIGO CARLOS AURELIANO E SP127456 - ARTHUR JOSE AMARAL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

...Em face do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução Fiscal, e reputo parcialmente abusiva a cláusula 24) e a cláusula 28, da cédula de crédito bancária acostada às fls. 07/16, celebrada pelas partes em 23/08/2005, e determino o recálculo do valor devido pelos Embargantes ao Embargado, excluindo-se do montante cobrado a taxa de rentabilidade fixada no montante de 10% (dez) por cento e a multa penal pactuado em 2% (dois por cento, permanecendo a cobrança da comissão de permanência. Resolvo o mérito da demanda, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência recíproca, as partes serão responsáveis pelo pagamento das custas e honorários advocatícios de forma recíproca e proporcional. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal n.º 2007.61.24.000275-8. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1999.03.99.035370-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.24.001472-1) FUNDACAO DE ENSINO COLEGIO COMERCIAL DE URANIA (SP066822 - RUBENS DIAS E SP171125 - JOSÉ ANTONIO FUZETTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Traslade-se cópia de folhas 53/55, 72/74, 77 e do presente despacho para a Execução Fiscal n.º 2009.61.24.001472-1. Ciência às partes da remessa dos autos para esta Vara Federal. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

1999.03.99.115656-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.24.000923-0) COMERCIAL GARCAO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA (SP092161 - JOAO SILVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Desapensem-se estes autos da execução fiscal n.º 2008.61.24.000923-0. Após, remetam-se os autos à SUDP para retificação da classe processual fazendo constar 229 - Cumprimento de Sentença. Intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 475-B, do Código de Processo Civil, para que efetue o pagamento da quantia de R\$ 659,81 atualizado até 02/2009 (fl. 77), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se a referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J, do mesmo diploma legal. Intime-se. Cumpra-se.

2000.03.99.005600-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.24.001456-3) NORIE TANAKA (SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA E SP139650 - CARLOS DONIZETE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Traslade-se cópia de folhas 122/125, 140/142, 145 e do presente despacho para a Execução Fiscal n.º 2009.61.24.001456-3. Ciência às partes da remessa dos autos para esta Vara Federal. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2001.61.24.003063-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.24.003062-4) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X MUNICIPIO DE JALES (SP128139 - DABEL CRISTINA MARIA SALVIANO E SP067892 - IZAIAS BARBOSA DE LIMA FILHO E SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA)

Traslade-se cópia de folhas 109/113, 247/252, 263 e do presente despacho para a Execução Fiscal n.º 2001.61.24.003062-4. Ciência às partes da remessa dos autos para esta Vara Federal. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, desapensem-se e remeta-se este feito ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2004.61.24.001341-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.24.001822-0) INEC- INSTITUICAO NOROESTINA DE EDUCACAO E CUL X MARIA CRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO X OSWALDO SOLER JUNIOR (SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES) X INSS/FAZENDA (Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Traslade-se cópia de folhas 226/227 e 231 e do presente despacho para a Execução Fiscal n.º 2003.61.24.001822-0. Ciência às partes da remessa dos autos para esta Vara Federal. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2005.61.24.001064-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.24.000752-8) ROSA

INACIO DE OLIVEIRA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

...Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a embargante a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Cópia da sentença para a execução. PRI.

2006.61.24.000114-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.24.000714-7) PAVANI & SILVA LTDA(SP128097 - LEANDRO HENRIQUE CAVARIANI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Traslade-se cópia de folhas 175/178 e 74 e do presente despacho para a Execução Fiscal n.º 2004.61.24.000714-7.Ciência às partes da remessa dos autos para esta Vara Federal.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ao arquivo com as cautelas de praxe.Intimem-se.

2007.61.24.000657-0 - LOURDES SANGALLI PARRA(SP109067 - MARCUS VINICIUS CASTANHEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Traslade-se cópia de fls. 43/44 e 47 para os autos da execução fiscal n.º 2001.61.24.000672-5.Ciência às partes. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

2007.61.24.000684-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.24.000516-2) ANTONIO APARECIDO VIOLA X ISAURA ZAMBOM VIOLA(SP093487 - CARLOS ALBERTO EXPEDITO DE BRITTO NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Enquanto o embargado informa que não tem outras provas a serem produzidas, o embargante pugna pela produção de todas as provas em direito admitidas, quais sejam, prova testemunhal, documental, e constatação judicial. Ocorre que o embargante não justifica a necessidade da produção dessas novas provas. Ademais, é muito claro que o julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, já que a(s) tese(s) levantada(s) configura(m)-se matérias eminentemente de direito.Nesse sentido, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.24.001125-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.24.000326-0) ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE JALES X MARIA CRHISTINA FUSTER SOLER BERNARDO X OSWALDO SOLER JUNIOR(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP201626 - SILVIA GOMES DA ROCHA) X INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, opostos por ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE JALES, MARIA CHRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO e OSWALDO SOLER JUNIOR. Resolvo o mérito da demanda, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo de forma equitativa, atento aos critérios previstos nas alíneas do parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, a saber, o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, bem como a natureza, importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado, conforme preconizado no parágrafo 4º deste mesmo dispositivo legal, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão para os autos executivos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.24.001269-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.24.001362-4) JOSE JOAQUIM DE CARVALHO(SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA E SP139650 - CARLOS DONIZETE PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Aguarde-se a intimação do executado nos autos da execução fiscal em apenso n.º 2006.61.24.001362-4, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei n.º 6.830/80.

2008.61.24.001421-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.24.000827-0) VALDO CUSTODIO TOLEDO(SP242008 - WAGNER LEANDRO ASSUNCAO TOLEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Recebo a petição de 27/86 como aditamento da inicial.Requer o Embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita, contudo ausente a declaração de pobreza nos termos da lei 1.060/50, uma vez que o advogado não possui poderes para tanto. Diante do exposto, determino a intimação do Embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente declaração de pobreza, juntando, ainda, a declaração de imposto de renda dos últimos cinco anos, sob pena de indeferimento do benefício. Intime-se.

2008.61.24.001450-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.24.000464-4) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP150177 - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT) X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP144559 - WILLIANS ZAINA)

Manifeste-se o Embargado, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos documentos juntados às folhas 78/85.Após, cumpra-se a última parte do despacho de fl. 55. Desentranhe-se a petição juntada às folhas 86/114, protocolada sob n.º

2009.080037459-1, uma vez que se trata de peça em duplicidade, intimando-se a embargante para retirá-la em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

2009.61.24.000507-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.24.000061-8) ROSA MISTICA LTDA.(SP044471 - ANTONIO CARLOS BUFULIN) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Emende o Embargante a petição inicial para, no prazo de 10 (dez) dias: a) juntar instrumento de procuração ao advogado subscritor da exordial; b) instruir os autos com cópia da inicial, CDA e demais documentos que entender necessários da execução fiscal n.º 2009.61.24.000061-8, nos termos do art. 283 e 284, ambos do CPC, sob pena de indeferimento da inicial.Int. Cumpra-se.

2009.61.24.001418-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.24.001302-1) ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE JALES X MARIA CHRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO(SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emende o Embargante a petição inicial para, no prazo de 10 (dez) dias: a) juntar instrumento de procuração ao advogado subscritor da exordial; b) instruir os autos com cópia da inicial, CDA, mandado de penhora, auto de penhora, certidão de intimação da execução fiscal n.º 2007.61.24.001302-1, nos termos do art. 283 e 284, ambos do CPC, sob pena de indeferimento da inicial.Int. Cumpra-se.

2009.61.24.001431-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.24.001484-4) DELSON LUIZ FERREIRA(SP108543 - LUIS FERNANDO MOREIRA SAAD) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Emende o Embargante a petição inicial para, no prazo de 10 (dez) dias, instruir os autos com cópia do mandado de penhora, auto de penhora, certidão de intimação da execução fiscal n.º 2008.61.24.001484-4, nos termos do art. 283 e 284, ambos do CPC, sob pena de indeferimento da inicial.Int. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

1999.03.99.114479-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.24.001661-5) HELOISA APARECIDA SANTANA(SP124118 - ARNALDO LUIS CARNEIRO ANDREU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Traslade-se cópia de folhas 89/96, 106/112, 147/149 e 152 para a Execução Fiscal n.º 2001.61.24.001661-5.Ciência às partes da remessa dos autos para esta Vara Federal.Haja vista a interposição do Agravo de Instrumento n.º 200903000123512 (v. fl. 152) aguarde-se o trânsito em julgado da decisão em escaninho próprio nesta Secretaria.Intimem-se.

2001.61.24.002897-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.24.002896-4) ANTONIO MOLINA(SP112098 - ROBERTO TOSHIO MIMURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA)

Traslade-se cópia de folhas 45/46, 67/72, 83/87, 125/128, 136, 142/147, 149 e do presente despacho para a Execução Fiscal n.º 2001.61.24.002896-4.Ciência às partes da remessa dos autos para esta Vara Federal.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, desampense-se e remeta-se este feito ao arquivo com as cautelas de praxe.Intimem-se.

2005.61.24.000656-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.06.011792-6) MARLI MATOS MOTA(SP221220 - IVAN JOSE ALVAREZ CINTRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

... Verifico que quanto ao pedido de desconstituição da penhora que recaiu sobre os imóveis objetos das matrículas n.º 20.314 e 20.315 do CRI de Jales, julgado procedente na sentença de folhas 43/45, não foi objeto do recurso de apelação, tendo ocorrido preclusão em relação a tal matéria.Desse modo, determino o desapensamento dos presentes embargos da execução fiscal n.º 2002.61.06.011792-6 para o prosseguimento daquele feito.Traslade-se cópia das folhas 43/45, 64/69, 93/94, 98 e da presente decisão para o feito executivo.No mais, aguarde-se em local próprio nesta Secretaria o julgamento do agravo de instrumento n.º 200903000139921. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.24.000696-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.24.001666-2) MARIA JOSE DE JESUS X IVO CHIODI DE JESUS(MG030327 - ELISEU MARQUES DE OLIVEIRA E MG074399 - ROMI ARAUJO E MG059029B - ANA LUCIA RIBEIRO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE)

...Posto isto, julgo improcedente o pedido. Condeno os embargantes a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa (v. art. 20, 4.º, do CPC). Custas ex lege. PRI.

2007.61.24.000755-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.24.000516-2) MARCOTULIO NILSEN VIOLA(SP093487 - CARLOS ALBERTO EXPEDITO DE BRITTO NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.As partes informam que não tem outras provas a serem produzidas. Como o julgamento do

feito prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, já que a(s) tese(s) levantada(s) configura(m)-se matérias eminentemente de direito, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.24.001048-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.24.001666-2) SONIA BUZOLIN MOZAQUATRO X RAFAEL BUZOLIN MOZAQUATRO(SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1498 - AILTON BENEDITO DE SOUZA)

Dê-se vista à Embargante da carta precatória cumprida juntada às folhas 779/800, conforme despacho de folha 778. Após dê-se vista ao Embargado acerca da precatória, bem como da petição e documentos juntados às folhas 801/947. Int.

2007.61.24.001501-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.24.000516-2) HEIWA - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP092161 - JOAO SILVEIRA NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Enquanto o embargado informa que não tem outras provas a serem produzidas, o embargante pugna pela produção de todas as provas em direito admitidas, quais sejam provas documentais, testemunhais, periciais e depoimento pessoal do representante do Embargado. Ocorre que o embargante não justifica a necessidade da produção dessas novas provas. Ademais, é muito claro que o julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, já que a(s) tese(s) levantada(s) configura(m)-se matérias eminentemente de direito. Nesse sentido, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.24.000557-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.24.001179-9) SATSUE SUGANO KUBOYAMA(SP086374 - CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ)

...Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante na inicial destes embargos de terceiros, resolvendo o mérito da demanda, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante aos ônus da sucumbência, em virtude de ter sido deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 2008.61.24.000557-0. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.24.001250-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.24.001666-2) FERNANDA RODRIGUES NOGUEIRA(SP143574 - EDUARDO DEL RIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se baixa no registro para sentença. Especifiquem as partes, em 10 dias, os meios de prova de que se pretendem valer para demonstrar suas alegações. Após, conclusos. Int.

2009.61.24.000991-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.24.000813-9) JOCELINA FATIMA RODRIGUES DA SILVA(SP163908 - FABIANO FABIANO E SP169491E - LUCIANA FAVERO FABIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão. Intimem-se.

2009.61.24.001618-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.24.001248-1) CLAUDIO ANTONIO NATALIN X VANYSE AYDAR NATALIN(SP111837 - EDUARDO FREYTAG BUCHDID) X TRANSJALES TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA. - EPP X FRANCISCO SPOLON MARQUES X FAZENDA NACIONAL

Emende o Embargante a petição inicial para, no prazo de 10 (dez) dias, instruir os autos com cópia das peças principais e pertinentes da execução fiscal nº 2002.61.24.001248-1, nos termos do art. 283 c.c 284, do CPC, bem como para que indique corretamente o pólo passivo uma vez que se trata de bem imóvel em litígio, nos termos do art. 10, parágrafo primeiro, do CPC, juntando tantas contrafés quantos embargados. Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, recolha as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.24.000878-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X EDNA A M FERNANDES JALES ME X EDNA APARECIDA MATARUCCO FERNANDES(SP229564 - LUIS FERNANDO DE PAULA)

VISTOS EM INSPEÇÃO....Por estas razões, e por tudo mais que dos autos consta, indefiro a empresa executada os benefícios da assistência judiciária gratuita. No tocante à pessoa física EDNA APARECIDA MATARUCCO FERNANDES, fica deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que, apresentou declaração de

pobreza na forma da lei.No mais, manifeste-se a Exequente (CEF) sobre a petição da executada de fls. 104/115, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem conclusos para apreciação. Int.

2007.61.24.001095-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X WM TRANSPORTES FERNANDOPOLIS LTDA ME X WANDERLEY LUIZ ROSA X MARCIA ADRIANA DE ALMEIDA(SP096814 - DEONISIO JOSE LAURENTI E SP191998 - RENATA MIQUELETE CHANES)

Tendo em vista que a certidão (v. cópia juntada à fl. 108), foi expedida em 05/01/2007, data anterior inclusive à distribuição da presente execução, determino que a Exequente traga ao feito certidão atualizada referente ao bem indicado à penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.Cumprida a determinação supra, venham conclusos para apreciação da petição de fls. 106/107.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

2001.61.24.000554-0 - INSS/FAZENDA(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X PIGARI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA (MASSA FALIDA) X REMEGILDO PIGARI(SP124118 - ARNALDO LUIS CARNEIRO ANDREU)

... Calçado em todos esses argumentos, indefiro os pedidos de nº I e II do requerente. Os pedidos de nº III e IV também devem ser indeferidos, pois se trata de consequência lógica do indeferimento dos pedidos anteriores. Ora, tais medidas se justificariam apenas num concurso de credores, o que não existe nestes autos.Por fim, dê-se vista a Exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2001.61.24.000607-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Ciência às partes acerca do ofício juntado às folhas 102/110.Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, aguarde-se em local próprio o julgamento dos Embargos à Execução Fiscal n.º 2001.61.24.000608-7, com as devidas anotações no sistema processual.Intimem-se. Cumpra-se.

2001.61.24.000671-3 - INSS/FAZENDA(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X CLUBE DO IPE(SP143574 - EDUARDO DEL RIO E SP108543 - LUIS FERNANDO MOREIRA SAAD E SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E SP093487 - CARLOS ALBERTO EXPEDITO DE BRITTO NETO)

Defiro a vista dos autos requerida pelo executado pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, retornem os autos conclusos para deliberação acerca do prosseguimento do feito.Intime-se.

2001.61.24.001711-5 - INSS/FAZENDA(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X CLUBE DO IPE X WALMIR CORREA LISBOA X CARLOS ROBERTO DA SILVA X OSVALDO ROBERTO CAMPANELLI X ANTONIO AMERICO DA SILVA JUNIOR(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES E SP171858 - HUGO RICARDO LINCON DE OLIVEIRA CENEDESE E SP119958 - SERGIA NICOLAZIA MUNER E SP093487 - CARLOS ALBERTO EXPEDITO DE BRITTO NETO E SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E SP108543 - LUIS FERNANDO MOREIRA SAAD E SP109067 - MARCUS VINICIUS CASTANHEIRA)

Não obstante o advogado subscritor da petição de fl. 379 vem se manifestando nos autos representando a empresa executada, compulsando os autos verifico que não há procuração ou substabelecimento lhe conferindo poderes para tanto. Desse modo, intime-se o Dr. Eduardo Del Rio, OAB/SP n.º 143.574, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte o instrumento de mandato, nos termos do art. 37 do CPC, bem como o instrumento jurídico que confira legitimidade ao outorgante representante legal da executada. Cumprida a determinação, defiro a vista dos autos requerida pelo executado pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, retornem os autos conclusos para deliberação acerca do prosseguimento do feito.Intime-se.

2001.61.24.002846-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X IRMAOS PEREIRA CIA/ LTDA X JOAO PEREIRA (ESPOLIO)(SP122387 - CLAUDENIR FRESCHI FERREIRA E SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA E SP139650 - CARLOS DONIZETE PEREIRA)

... As razões do executado, contudo, não podem prosperar. Explico. O pedido de adjudicação do imóvel objeto de penhora à fl. 243, matriculado no Serviço de Registro de Imóveis de Fernandópolis/SP sob o nº 31.572, foi formulado pela Fazenda Nacional com fundamento no art. 98, 7º e 11, da Lei 8.212/91 e levou em consideração a totalidade do imóvel (fls. 270/271). Nesse ponto, afigura-se manifestamente claro pela leitura da íntegra do despacho proferido à fl. 273 que o pedido formulado pela Fazenda Nacional foi deferido pelo juízo nos exatos termos do 7º do art. 98 da Lei 8.212/91, que permite ao exequente a adjudicação do bem por 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação, caso não tenha havido licitantes. Resta evidente que a parte do texto do referido despacho que diz ...a adjudicação de 50% (cinquenta por cento) do imóvel... (fl. 273) comporta mero erro material, que não pode conferir ao leitor possibilidade de interpretação diversa daquela que aponta para o deferimento da adjudicação sobre a integralidade do imóvel e por metade do seu valor de avaliação, eis que na seqüência do texto ficou expresso que a adjudicação se deu ...pelo valor de R\$ 552.155,42 (quinhentos e cinquenta e dois mil, cento e cinquenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), ou seja,

por 50% (cinquenta por cento) da avaliação. (fl. 273, destaquei). Quanto à alegação de que a interposição de embargos geraria obstáculo à expedição da carta de adjudicação, ainda que pendente recurso contra a decisão de primeira instância, em razão do despacho proferido quando do deferimento da adjudicação, o argumento também não procede. O comando ao qual se refere o executado (despacho de fl. 273) comporta determinação de ato contínuo condicionado, que deve ser efetivado pela Secretaria do juízo se, e quando, caracterizada *ipsis litteris* a hipótese traçada pelo magistrado. A r. decisão de fl. 273 determinou a lavratura do Auto de Adjudicação e dispôs que Decorrido o prazo sem a interposição de embargos, expeça-se carta de adjudicação.... Assim, está correto que diante da interposição de embargos, restou, portanto, prejudicado o comando para expedição da carta de adjudicação. em razão dos embargos à adjudicação, os autos desta execução tiveram sua tramitação suspensa (v. certidão de fl. 279). Ocorre, contudo, que julgados improcedentes em primeira instância os referidos embargos, ainda que pendente de recurso de apelação, o juízo determinou o prosseguimento do executivo com a determinação expressa de expedição da carta de adjudicação em favor da exequente (fl. 293), decisão, aliás, da qual o executado foi regularmente intimado (v. certidão de fl. 293) e não se insurgiu. Conclui-se, assim, que o executado não impugnou, a tempo e modo, a determinação de expedição da carta de adjudicação, pretendendo fazê-lo somente agora, por via transversa e a destempo, passado quase um ano de sua intimação, o que, obviamente não pode prevalecer. Assim, nos termos do art. 685-B do Código de Processo Civil, não há que se falar em nulidade da carta de adjudicação expedida à fl. 296, restando perfeita e acabada a adjudicação pela União da integralidade do imóvel objeto da matrícula 31.572 do Serviço de Registro de Imóveis de Fernandópolis/SP. Intime-se. Após, dê-se vista ao exequente, em atendimento ao solicitado à fl. 314 e para cumprimento integral da determinação de fl. 303. Sem prejuízo, oficie-se ao juízo da 2ª Vara de Santa Fé do Sul (fl. 315) informando sobre a inexistência de depósito nestes autos, pois a expropriação levada a efeito se deu por meio de adjudicação e por preço inferior à dívida atualizada (fls. 270/273). Cumpra-se.

2001.61.24.002911-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ANTONIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA JALES - ME X ANTONIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA(SP149964 - MARIA DA GRACA SIMPLICIO)

... Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Determino o levantamento das penhoras porventura existentes nestes autos. Expeça-se o necessário. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

2003.61.24.001273-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ANNA BARBIERI VOLTAN(SP191131 - EVERSON FAÇA MOURA E SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) 3.- Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se o mandado de cancelamento do registro R.03/27.560 junto ao CRI local (fl. 70). Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

2006.61.24.001292-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X LAJES NOBRE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP.(SP108981 - GERIMECIO MARTIN DE OLIVEIRA) Fls. 184/185 e 186/188. Defiro a juntada de procuração, bem como vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

2006.61.24.001299-1 - INSS/FAZENDA(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X VIACAO SAO JOSE LTDA X MARIA ANGELICA SELLEGUIM LAGHI X DANYEL LAGHI X JOSE PAULO CAPARROZ(SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO E SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES)

...Por estas razões e por tudo mais que dos autos consta, rejeito a exceção de pré-executividade interposta às fls. 135/147. Dê-se vista à exequente para o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.24.001362-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X JOSE JOAQUIM DE CARVALHO

Instada a se manifestar em duas oportunidades acerca da ausência da intimação da esposa do executado da penhora sobre os bens móveis, requereu a substituição da Certidão de Dívida Ativa, silenciando-se em relação aos despachos exarados às folhas 66 e 72. Desse modo, dê-se vista dos autos ao Procurador Seccional da Procuradoria da Fazenda Nacional em Araçatuba para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro a substituição da CDA requerida às folhas 74/75. Nada obstante a exequente tenha requerido a citação do executado, entendo que não é o caso. Dispõe o 8º do art. 2º que: Até decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. A lei não exige nova citação do executado, apenas assegura ao executado a devolução do prazo para embargos para que não haja cerceamento de defesa. Diante do exposto, determino a intimação do executado para manifestação nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6830/80, no prazo de trinta dias. Intimem-se.

2007.61.24.000328-3 - INSS/FAZENDA(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X CLUBE DO IPE X CARLOS ROBERTO DA SILVA X WALMIR CORREA LISBOA X JOAO CARLOS ALTOMARI X JAIME ANTONIO DE BARROS X TEOORU KOGA(SP143574 - EDUARDO DEL RIO E SP093487 - CARLOS ALBERTO EXPEDITO DE BRITTO NETO E SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E SP108543 - LUIS FERNANDO MOREIRA SAAD E SP109067 - MARCUS VINICIUS CASTANHEIRA)

Defiro a vista dos autos requerida pelo executado pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, retornem os autos conclusos para deliberação acerca do prosseguimento do feito.Intime-se.

2008.61.24.000034-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X INEC- INSTITUICAO NOROESTINA DE EDUCACAO E CULTURA X ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE JALES(SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES E SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES)

...Posto isso, determino a remessa dos autos ao SUDP para incluir, na qualidade de sucessora, a ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE JALES - AEJA (CNPJ: 50.575.976/0001-60), no pólo passivo da lide. Após, cite-se a sucessora nos termos legais.

2008.61.24.001101-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X FUGA COUROS JALES LTDA(RS027269 - MARIA CRISTINA MEES PEREIRA)

Tendo em vista que a exequente não aceitou em garantia da execução o bem ofertado pela executada à fl. 27, defiro o pedido de sobrestamento do feito. Objetivando evitar reiterados pedidos de suspensão do feito, bem como evitar movimentações desnecessárias do mesmo (o que só atravanca ainda mais o trabalho jurisdicional), determino a suspensão do feito até JULHO/2010.0,15 Decorrido o prazo de suspensão, o(a) exequente deverá manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Intime-se. Cumpra-se.

PETICAO

2009.61.24.000855-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.06.011792-6) MARLI MATOS MOTA(SP221220 - IVAN JOSE ALVAREZ CINTRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

...Pelo exposto, indefiro o pedido formulado na inicial. Intime-se e, após, considerando que não há necessidade de o feito permanecer em Secretaria da Vara, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2005.61.24.000641-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(Proc. FERNANDA C. BRANDAO-OAB/SP 218.724 E SP129028E - ANA CAROLINA LUCIO CALANCA E SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA E SP128426E - RAFAEL CELSO ROBERTO E SP128984E - DEBORA ARAUJO TORRES E SP128998E - LUCIANA CHAVES DE CERQUEIRA JULIÃO E SP135101E - DANIELA CAROLINA OLIVEIRA BARUDE CAMARGO E SP134105E - GIORDANA DE FREITAS COLACINO E SP137599E - ARIENNY LIMA SANTOS E SP137895E - JOÃO MARCOS OKYAMA E SP142360E - LEONARDO VINICIUS POLLI FERREIRA E SP142699E - WILLIAN LOSNAK RIZZARDI) X CAAL-COMERCIAL AGRICOLA AURIFLAMENSE LTDA DESPACHO PROFERIDO EM 03/03/2009:VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu representante legal, nos termos do artigo 475-B, do Código de Processo Civil, para que efetue o pagamento da quantia de R\$ 27.187,72, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se a referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J, do mesmo diploma legal.A carta precatória deverá ser retirada pela exequente (ECT) no prazo de 15 (quinze) dias, para que promova no Juízo deprecado todos os atos pertinentes à sua realização, tais como distribuição, recolhimento das diligências do Sr. Oficial de Justiça e eventuais custas processuais, devendo, ainda, no prazo de 10 (dez) dias após a retirada da precatória em Secretaria, comprovar nos autos a sua distribuição no Juízo deprecado.No mais, aguarde-se a devolução da carta precatória expedida.Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.24.002169-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JULIO CESAR ALDRIGUE X MARIA DE LOURDES MADALOSSO ALDRIGUE X SIDINEI ALDRIGUE(SP143320 - SIDINEI ALDRIGUE)

Assim, considerando o que dos autos consta, com fulcro nos artigos 269, III, 794, inciso II, e 795, todos do CPC, resolvo o mérito da causa, e declaro extinta a execução do julgado, visto que satisfeita a obrigação. Posto isso, HOMOLOGO o acordo realizado entre as partes, e RESOLVO o mérito da causa, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima e determino o imediato desbloqueio e liberação dos valores bloqueados das contas correntes e aplicações financeiras dos executados, efetivado às fls. 108/110.Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos.Custas ex lege.Decorrido in albis o prazo recursal, e observadas as formalidades, archive-se este feito. P. R. I

Expediente Nº 1703

EXECUCAO FISCAL

2005.61.24.001511-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS KIMEL LTD(SP203805 - MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO E SP068724 - GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO)

Compulsando os autos verifico que no Auto de 2º Leilão e Arrematação expedido à folha 299 constou como forma de pagamento à vista enquanto que o correto seria parcelado, tanto que o Sr. Arrematante depositou o valor da primeira parcela no valor de R\$ 3.096,00 (três mil e noventa e seis reais). Diante disso, determino seja retificado o Auto de Arrematação para constar como forma de pagamento parcelado, intimando-se o arrematante para retirar uma via em Secretária a fim de proceder ao parcelamento junto à Procuradoria da Fazenda Nacional em Araçatuba. Comprovado o parcelamento nos autos, venham conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1705

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.24.000512-7 - SEBASTIAO ALVES(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Fls. 76/77: considerando a informação de que a parte autora faleceu, defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 20 (vinte) dias. Cancele a audiência designada para o dia 24 de setembro de 2009, às 14h30min. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA
JUIZA FEDERAL TITULAR
BELª. SABRINA ASSANTI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2133

USUCAPIAO

92.0039798-0 - ANTONIO BENEDITO BERTONI X MATILDE GARCIA BERTONI(SP200462 - LUCIANA RIZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA E SP074731 - FABIO DIAS MARTINS) X ANTENOR BERTONI X IZABEL AGUILERA BERTONI X CONCEICAO CANNE PRATES X RENATO VIRGILIO CANNE X MADALENA LISBOA CANNE X JOVELINA CANNE FERREIRA X JOAO PAULO FERREIRA X CYRILO FRANCISCO LEITE X MARIA CANNE KURMAM X IZABEL MARIA DE OLIVEIRA(SP109464 - CELIO GURFINKEL MARQUES DE GODOY)

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para eventual manifestação. Após, não havendo necessidade da produção de outras provas, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.25.001082-8 - ANTONIO COSTA DOS SANTOS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Mantenho a decisão agravada (fl. 280) por seus próprios fundamentos. Anote-se. Dê-se ciência ao INSS acerca da juntada dos documentos de fls. 291-304. Após, considerando o decurso do tempo, e a preclusão para apresentação dos demais formulários e/ou laudos técnicos necessários, visando a efetiva comprovação da atividade tida por especial, e das cópias do procedimento administrativo pela parte autora, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2001.61.25.002771-3 - MANOEL DOMINGUES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

À luz dos documentos de fls. 317, 336 e 342-343, e da manifestação do instituto previdenciário (fl. 346), defiro a habilitação da sucessora do autor (Manoel Domingues) para figurar no pólo ativo da ação, in casu, Devanir Batista Miranda Domingues, com fundamento nos artigos 112, da Lei 8.213/91 e 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da demanda, a fim de ser consignado o nome da sucessora ora habilitada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Ato contínuo, visando o regular andamento do feito, cientifiquem-se as partes acerca das devoluções das cartas precatórias (fls. 245-253 e 262-303). Considerando o entendimento deste juízo, e o fato de que ainda sequer houve a efetiva prática da prova pericial, suspendo sua realização, porquanto a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29.04.1995 depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76, e relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora, ônus da prova, apresentar os

formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a atividade especial. A realização de perícia é excepcionalidade, porquanto a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária. Não há notícias de que as empresas tivessem negado a(o) autor(a) a elaboração do laudo técnico necessário à prova do tempo especial. Desse modo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para juntar os demais formulários e/ou laudos necessários. Int.

2001.61.25.005342-6 - SEBASTIAO CANDIDO PEREIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Dê-se ciência às partes acerca da devolução da carta precatória de fls. 233-279. Considerando o despacho de fl. 228 (parte final), e o silêncio da autarquia previdenciária quanto à atualização dos endereços referentes às testemunhas por ela arroladas (fl. 46), dou por preclusa a produção de referida prova, salientando-se, nada obstante, ser prescindível a oitiva dos ex-empregadores do demandante, porquanto os vínculos empregatícios encontram-se devidamente anotados em CTPS (fls. 11-16). De outro norte, tendo em vista o disposto no artigo 407, do Estatuto Processual Civil, o despacho de fl. 228 (parte final), e a mera reiteração formulada nos autos (fl. 231), determino à parte autora que, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, apresente precisamente os nomes e respectivos endereços das testemunhas a serem ouvidas pelo juízo, sob pena de preclusão. Após, à conclusão. Int.

2002.61.25.003926-4 - ANTONIO TARCISO DA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Considerando a determinação de fl. 333, designo o dia 06 de outubro de 2009, às 16h15min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor (fl. 335). Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil. Int.

2003.61.25.001863-0 - JAYR GILLIO(SP082734 - ARTELINO XAVIER DE OLIVEIRA) X ILHA GRANDE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA X HITESA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA(SP063134 - ROBERTO FERREIRA E Proc. ARTELINO XAVIER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Considerando o ora certificado pela serventia (fl. 165), e da análise detida dos autos, constato que, de fato, houve o decurso do prazo legal para a co-ré, Ilha Grande Empreendimentos Imobiliários S/C Ltda apresentar contestação ao pedido formulado na inicial. Nesse contexto, decreto sua revelia, entretanto, sem a indução de seus efeitos, considerando-se a existência da pluralidade de réus, e a contestação já ofertada por eles (art. 320, I, do CPC), in casu, Hitesa Empreendimentos Imobiliários S/C Ltda (fls. 65-68) e Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 104-115). Nada obstante, deixo epigrafado o direito da co-ré, Ilha Grande Empreendimentos Imobiliários S/C Ltda, em intervir em qualquer fase do processo, que deverá recebê-lo, contudo, no estado em que efetivamente se encontrar (art. 322, parágrafo único, do CPC). Visando o regular andamento do feito, manifeste-se a parte autora acerca da(s) resposta(s) oferecida(s) pelo(s) réu(s), no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2003.61.25.002576-2 - MUNICIPIO DE CERQUEIRA CESAR(SP165786 - PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA E SP171452 - ENIO DEL NERY PRADO) X UNIAO FEDERAL
Considerando o decurso do prazo, sem qualquer manifestação, intime-se a parte autora, na pessoa de seu representante legal, para que informe, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, eventual adesão ao programa de parcelamento previsto no artigo 13, e seguintes da Lei 10.684/2003, sob pena de extinção da ação. Expeça-se o necessário. Int.

2003.61.25.003392-8 - FRANCISCO DE PAULA CARA X ARACI SANCHES BELINI X JACY CARA SANCHES POLONIO X APARECIDA SANCHES MAZZINI X ANTONIO CARA SANCHES X CONCEICAO MARIA DAS DORES(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA E SP055563 - MAURO FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Considerando o transcurso do tempo entre o pedido de fl. 107 até a presente data, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para apresentação das cópias do procedimento administrativo, conforme já determinado à fl. 105. Após, dê-se cumprimento ao dispositivo final do despacho de fl. 105. Int.

2003.61.25.005357-5 - MARIA TEREZA PASCOAL NETO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Dê-se ciência às partes acerca da juntada do laudo médico pericial (fls. 300-304) para eventual manifestação. Arbitro os honorários do Dr. Fernando Celso Bessa de Oliveira, CRM-SP nº 37.168, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Após, não havendo a necessidade da produção de outras provas, venham-me os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

2004.61.08.009271-3 - TRANSNARDO TRANSPORTES LTDA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA

PRADO E PICCINO) X UNIAO FEDERAL

Instados a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 273), a União Federal requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 279). A parte autora, por seu turno, vindicou tão-somente vista dos autos para eventual manifestação (fl. 274). Com efeito, considerando a existência de procurador legalmente constituído pela parte autora, e o fato dos autos estarem a sua disposição, em cartório, para eventual análise, indefiro o pedido ora formulado. Nesse contexto, tratando-se de matéria prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2004.61.25.000097-6 - MARIA LUIZA CELANTE DE MORAES (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Dê-se ciência às partes acerca da devolução da carta precatória de fls. 145-206. Após, não havendo a necessidade da produção de outras provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2004.61.25.001425-2 - TEREZA BERTANHA SCHEFFER (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Em face da decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, às f. 168-169, nomeio para a realização do Estudo Social, a Assistente Social Maria de Lourdes Juliano dos Santos. Determino, que sejam respondidos os quesitos deferidos por este Juízo à f. 103, determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Consigno o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo a contar da data da intimação da Assistente Social ora nomeada. Int.

2004.61.25.002716-7 - CAROLINA MENDES TEIXEIRA (SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 143), o instituto previdenciário requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 167). A parte autora, por seu turno, não se manifestou. Apesar da inércia do demandante, constato que, em sua inicial (fl. 07), bem como nas petições de fls. 107 e 115, este deixou consignado o protesto, em especial, pela produção da prova testemunhal. Nesse contexto, considerando o princípio da celeridade processual, a natureza da demanda e a possibilidade do juiz, de ofício, em determinar as provas necessárias à instrução do processo, posto o preceito insculpido no artigo 130, do Estatuto Processual Civil, entendo ser necessária a produção da prova oral. Dessa forma, designo o dia 06 de outubro de 2009, às 16h30min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora (fl. 08). Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil. Int.

2004.61.25.002834-2 - MADALENA DA SILVA VIEIRA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Dê-se ciência à parte autora acerca da juntada das cópias do procedimento administrativo (fls. 126-143). Considerando a fase atual do processo, postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 124) quando da prolação de sentença. Após, em não havendo a necessidade da produção de outras provas, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2005.61.25.003189-8 - LUIZ CARLOS BUENO (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos (fl. 70). Anote-se. Considerando o decurso do tempo, e a preclusão para apresentação dos formulários e/ou laudos técnicos necessários, visando a comprovação da atividade tida por especial, e das cópias do procedimento administrativo pela parte autora, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2005.61.25.003288-0 - RUBENS NEVES (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebo o Agravo Retido interposto pela parte autora (fls. 97-99) na forma do artigo 522 do Código de Processo Civil, facultando ao réu o direito de apresentar contraminuta de agravo no prazo legal (art. 523, 2º, do CPC). Dê-se ciência ao INSS acerca da juntada dos documentos de fls. 111-144. Cientifique-se as partes sobre a devolução da carta precatória de fls. 145-152. Int.

2005.61.25.003617-3 - ELIAS EMILIANO FERREIRA (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Dê-se ciência às partes acerca da devolução da carta precatória (fls. 144-152). Sem prejuízo, cientifique-se o INSS sobre a juntada dos documentos de fls. 155-166. Após, considerando o decurso do tempo, e a preclusão para apresentação dos demais formulários e/ou laudos técnicos necessários, visando a efetiva comprovação da atividade tida por especial pela parte autora, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2006.61.25.000014-6 - IVANI DA PALMA(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão(ões) do Oficial de Justiça da(s) fl(s). 105, uma vez que não logrou êxito na localização da testemunha Mario Batista Leite.Int.

2008.61.25.000424-0 - IVANILDE NOVELI DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão(ões) do Oficial de Justiça da(s) fl(s). 83, uma vez que não logrou êxito na localização da testemunha Nilson Batista Monteiro.Int.

Expediente Nº 2135

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2002.61.25.000093-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.25.003079-7) REPINGA REPRESENTACOES PARTICIPACOES E COMERCIO LTDA(SP105113 - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada a f. 226, a título de honorários do Sr. Perito. Recebo o recurso de apelação interposto pela embargante, apenas em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra razões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2004.61.25.003756-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.25.002919-0) CANINHA ONCINHA LTDA(SP105113 - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos para que as razões expendidas acima integrem a fundamentação da sentença, ficando, entretanto, no mérito, rejeitados.Sem custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2006.61.25.002019-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.25.000106-3) CENTRO DE ENSINO COMERCIAL DE OURINHOS X ANA GABRIELA RIBEIRO DA SILVA X MATEUS RIBEIRO DA SILVA X ROBERTO RIBEIRO DA SILVA(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI E SP132036 - CINTHIA HELENA M ZANONI FITTIPALDI) X INSS/FAZENDA(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

I- Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de documentos, conforme requerido pela embargante à f. 50, devendo justificar a pertinência na demanda, uma vez que toda a matéria de defesa deve estar contida na inicial dos embargos, à luz do parágrafo 2.º, artigo 16, da Lei n. 6830/80.II- No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.25.000882-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.25.004136-2) LUCIANA BACHEGA NICOLETTI(SP022966 - FAUEZ MAHMOUD SALMEN HUSSAIN) X INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela embargada, apenas em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra razões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2007.61.25.000887-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.25.001458-9) CLAUDIOMIRO DIAS X CARMEM PALERMO DIAS(SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que a matéria versada nos embargos é eminentemente de direito e prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.25.000905-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.25.001498-0) CASA NUNES CENTER CALADOS LTDA X IRINEU REIS DE FARIA(SP138515 - RAUL GAIOTO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela embargante, apenas em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra razões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2007.61.25.002507-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.25.000762-3) MASSAO SADAHIRA(SP194602 - ADHEMAR MICHELIN FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a informação retro, intime-se a apelante para efetuar o depósito do porte de remessa e retorno dos autos no prazo de 05 (cinco) dias, em adequação ao Provimento 64/2005 (art. 223, parágrafo 6º, d), sob pena de deserção.

2007.61.25.002687-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.25.000140-4) MARIO GONCALVES PASQUALINI(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Recebo o recurso de apelação interposto pela embargante, apenas em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.25.002904-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.25.001114-7) PAULO CESAR GASPAROTO (SP092806 - ARNALDO NUNES E SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente, comprove a apelante, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante documentação idônea, a impossibilidade de recolhimento do porte de remessa e retorno (R\$ 8,00). Int.

2007.61.25.003470-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.25.000730-3) IRMAOS BREVE LTDA X PAULO SERGIO BREVE (SP191744 - HERIK LUIZ DE LARA LAMARCA) X INSS/FAZENDA TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para extinguir o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, para reconhecer decaído o crédito constante da CDA n. 80 7 06 039944-79, ficando prejudicada a apreciação das demais matérias arguidas. Face à sucumbência, condeno a embargada ao pagamento de honorários, equitativamente, em R\$ 1.000,00 (mil reais), em favor da embargante, nos termos do 4º do art. 20 do CPC. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal apensada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.25.003726-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.25.000450-6) COOPERATIVA AGRICOLA DE OURINHOS (SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X FAZENDA NACIONAL

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Condeno a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito em execução. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, lá se prosseguindo em seus ulteriores termos. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.25.004041-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.25.001530-3) CERAMICA KI TELHA LTDA (SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que a matéria versada nos embargos é eminentemente de direito e prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.25.000851-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.25.001557-7) JOAO LOIOLA DA VISITACAO (SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência na demanda. Nada sendo requerido, venham conclusos. Int.

2008.61.25.001057-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.25.001698-3) COOPERATIVA AGRICOLA DE OURINHOS (SP258020 - ALEXANDRE ARAUJO DAUAGE) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que a matéria versada nos embargos é eminentemente de direito e prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.25.001481-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.25.003457-0) JOSE EDUARDO PINHA (SP170033 - ANDRE LUIS CAMARGO MELLO) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que a matéria versada nos embargos é eminentemente de direito e prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.25.001655-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.25.001150-0) JOSE NELSON NOGUEIRA BICUDO (SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL

O rol de testemunhas deixou de ser ofertado tempestivamente, de forma que, verificada está sua preclusão, razão pela qual indefiro sua produção. Tendo em vista que a matéria versada nos embargos é eminentemente de direito e prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.25.000928-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.25.000097-4) DROGAFE DE OURINHOS LTDA ME (SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, se manifeste sobre a impugnação ofertada às fls. 101-160. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência na demanda. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.25.000929-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.25.000848-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE PIRAJU

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, se manifeste sobre a impugnação ofertada às fls. 78-93. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência na demanda. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.25.001520-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.25.001477-0) MARIA NEUSA ATAIDE(SP102622 - HUMBERTO SANTORO BIAGGIONI) X FAZENDA NACIONAL

Tópicos finais de sentença:(...)Ante o exposto, rejeito liminarmente os embargos, com fulcro no artigo 739, inciso II, cc artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de nº 2007.61.25.001477-0. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2009.61.25.001715-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.25.000105-8) LUCIANO S RESTAURANTE LTDA X LUCIANO NICOLETTI JUNIOR(SP237343 - JULIANA DA SILVA SABIO) X FAZENDA NACIONAL

Tópicos finais de sentença:(...)Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto sequer houve citação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (2003.61.25.000105-8) Com o trânsito em julgado, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.25.001899-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.25.001961-3) EDSON ALVES DO NASCIMENTO(SP173769 - JAIR DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos presentes embargos, manifeste-se a embargante-execeduta, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Nada sendo requerido, ao arquivo.

2008.61.25.003702-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.25.000105-8) RODRIGO SIMAO ALVARES X ALESSANDER DA SILVA(SP144359 - TELMA CRISTINA S DE AQUINO BARBIERI MELLA) X FAZENDA NACIONAL

Tópicos finais de sentença:(...)Ante o exposto, julgo procedente o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante artigo 19, 1º, da Lei 10.522/2002. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art 19, 2º, da Lei 10.522/2002). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (2003.61.25.000106-0) Com o trânsito em julgado, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

2001.61.25.000223-6 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X CRISTALESCO COM/ E REPRE DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP081857 - OSVALDO PERINO)

Prejudicado o pedido de penhora dos ativos financeiros do devedor, haja vista que há nos autos notícia de sua morte. Assim, nos termos do artigo 265, I, do Código de Processo Civil, declaro suspenso o curso da execução fiscal. Providencie a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a substituição da parte, a fim de dar regular prosseguimento ao feito.

2001.61.25.000259-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DOCES CRISTAL OURINHOS LTDA X LUIZ BONACCI X LAERCIO VARA(SP262617 - EDIMILSON CAVALCANTE DE ALMEIDA)

Tendo em vista o decurso do prazo para oposição de embargos à execução, requeira o(a) exequente o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

2001.61.25.000327-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X METALURGICA OURINHENSE LTDA X INEZ GRANDINI DE FREITAS X MARCO ANTONIO CORDEIRO DOS SANTOS(SP161588 - ANDRE MAURICIO DE QUEIROZ CONSTANTE) X ANTONIO APARECIDO DA SILVA X AVAMAR-COMERCIO DE BEBIDAS LTDA

I - Suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, conforme requerido pela exequente. II - Decorrido o prazo de 01 (um) ano, dê-se vista dos autos à exequente para eventual manifestação. Int.

2001.61.25.000842-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X C W A

INDUSTRIAIS MECANICAS LTDA(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO)
Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente.Int.

2001.61.25.001164-0 - INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ULIANA PNEUS LTDA(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI E SP132036 - CINTHIA HELENA M ZANONI FITTIPALDI) X RUBENS ULIANA X EMILIA TURINI ULIANA(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI)
Tendo em vista a manifestação da exequente (f.137-138), defiro o levantamento da quantia depositada a f. 121-122, mediante alvará a ser expedido em nome de Rubens Uliana.Int.

2001.61.25.001632-6 - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X PAULO ROBERTO BIGI(SP178020 - HERINTON FARIA GAIOTO E SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO)
Ante o exposto, indefiro o requerido pelo Banco Nossa Caixa S/A relativo à Execução Fiscal n. 2001.61.25.001632-6 e, por corolário, mantenho a indisponibilidade do bem arrematado, conferindo assim, à Fazenda Nacional, a preferência do crédito destes autos em detrimento daquele pleiteado nos autos de n. 1.023/95.Quanto à questão da apresentação do produto da arrematação articulado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, entendo que deverá ser apresentado junto ao juízo em que ocorreu a arrematação, detentor que é de competência jurisdicional para tanto.Int.

2001.61.25.001668-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X DISIMAG OURINHOS MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP065983 - JOSE ULYSSES DOS SANTOS)
Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente.Int.

2001.61.25.001934-0 - INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CARNEVALLI & CIA X LIRIO CARNEVALE X MAURICIO CANEVALLE(SP133194 - MARIO AUGUSTO MARCUSSO)
I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, como requerido pela exequente.II- Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

2001.61.25.001946-7 - INSS/FAZENDA(Proc. ENI APARECIDA PARENTE) X RECOPEL COML/ LTDA EPP(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X RENATO ROCHA JUNQUEIRA(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X SIMONE MARIA NETO NOGUEIRA(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)
I - Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 90 (noventa) dias, como requerido pela exequente.II - Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

2001.61.25.002573-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X AUTO PECAS E MECANICA PALACIO DE SALTO GRANDE LTDA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS E SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA E SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES)
Dê-se vista à exequente da petição e documento das f. 381-382 para manifestação.Int.

2001.61.25.003047-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X SIB PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA X JOSE NELSON NOGUEIRA BICUDO X JOSE TADEU SILVESTRE(SP223509 - PAULO HENRIQUE FERNANDES SILVA)
Manifeste-se a excepta, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta a f. 158-169.Int.

2001.61.25.003243-5 - INSS/FAZENDA(Proc. KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X IDALIA MENDES OURINHOS ME X IDALIA MENDES(SP076883 - JOSE SMANIA)
Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente.Int.

2001.61.25.003346-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CARNEVALLI CIA(SP133194 - MARIO AUGUSTO MARCUSSO)
Ciência às partes da carta precatória juntada, para eventual manifestação a fim de requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

2001.61.25.003363-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X TRANSPORTADORA STALLONE LTDA X LUIZ CARLOS POLO(SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES)
Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente.Int.

2001.61.25.003729-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X TALENTO COML/ LTDA - ME(SP074834 - JAIR FERREIRA GONCALVES) X LUCIA HELENA MAININI X MARIA DO ROSARIO MAININI
I - Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 90 (noventa) dias, como requerido pela exequente.II - Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco)

dias.

2001.61.25.005381-5 - INSS/FAZENDA(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X COMERCIAL HIDRAULICA E ELETRICA SS LTDA X MARIO DA SILVA X SEBASTIAO ROBERTO DA SILVA(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI)

Tendo em vista o ofício das f. 167-168, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito.Int.

2001.61.25.005692-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X USINA SAO LUIZ S/A(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR)

Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do auto de constatação e reavaliação da f. 56, requerendo o que de direito.Regularize a executada sua representação processual, tendo em vista que os advogados constantes à f. 52 (Dr. Décio Frignani Júnior e Dr. Raphael Ricardo de Faro Passos) não constam na procuração ou substabelecimento existente nos autos.Int.

2002.61.25.001455-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO)

Esclareça a apelante (Caixa Econômica Federal), no prazo de 10 (dez) dias, qual seu interesse na relação processual, haja vista que a presente execução tem como partes apenas a Fazenda Nacional e Nossa Caixa Nosso Banco S/A.Int.

2002.61.25.003384-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X METALURGICA OURINHENSE LTDA

I - Suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, conforme requerido pela exequente.II - Decorrido o prazo de 01 (um) ano, dê-se vista dos autos à exequente para eventual manifestação.Int.

2003.61.25.000074-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CERAMICA KI TELHA LTDA(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES)

Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente.Int.

2003.61.25.000090-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CERAMICA KI TELHA LTDA(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES)

Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente.Int.

2003.61.25.001763-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X POLINOX EQUIPAMENTOS LTDA ME

Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente.Int.

2003.61.25.003745-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOSE AUGUSTO CARVALHO(SP139018 - ADRIANO FIORIO BROCHADO E SP083849 - WALKIRIA RUIZ DE OLIVEIRA E SP253489 - THIAGO JOSE FERREIRA DOS SANTOS)

I - Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 90 (noventa) dias, como requerido pela exequente.II - Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

2003.61.25.003768-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PAVAO SUPERMERCADOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP137940 - CARLA FERREIRA AVERSANI)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, como requerido pela exequente.II- Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

2003.61.25.005067-7 - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X AUTO PECAS E MECANICA PALACIO DE SALTO GRANDE X DORIVAL ARCA JUNIOR X DORIVAL APARECIDO DE CAMPOS(SP022637 - MOYSES GUGLIEMMETTI NETTO E SP200437 - FABIO CARBELOTTI DALA DÉA E SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES)

I- Converto em renda em pagamento definitivo em favor da União o depósito da f. 124-125.II- Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue o pagamento, no prazo de 10 (dez) dias, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação.Int.

2005.61.25.002062-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CASA DA COR OURINHOS TINTAS LTDA(SP193592 - GUSTAVO STEVANIN MIGLIARI)

I- Defiro a inclusão dos sócios Marcelo Breve Migliari, CPF n. 251.917.248-79 e Gustavo Stenvanin Migliari, CPF n. 145.759.268-17 no pólo passivo da ação (art. 135, III, CTN), conforme requerido às f. 79-81.II- Encaminhem-se os

autos ao SEDI para as devidas anotações.III- Após, cite-se.Int.

2006.61.25.001715-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X LONNUS CONFECÇOES LTDA ME

I - Suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, conforme requerido pela exequente.II - Decorrido o prazo de 01 (um) ano, dê-se vista dos autos à exequente para eventual manifestação.Int.

2007.61.25.000154-4 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGA FORM MANIP ALOPATICA LTDA ME(SP074834 - JAIR FERREIRA GONCALVES)

Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente.Int.

2007.61.25.000731-5 - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X SOCIEDADE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE OURIN X LYSIAS ADOLPHO CARNEIRO ANDERS X EDSON GRAVA MASIERO X SERGIO CARLOS DE AQUINO GANDRA X DIOGENES CORREA LEITE(SP221257 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA)

I - Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, como requerido pela exequente à f. 89.II - Recolha-se o mandado expedido à f. 87 independentemente de cumprimento.III- A executada deverá, durante o prazo da suspensão deste feito, comprovar que o débito previdenciário referente a presente execução foi regularmente parcelado.Int.

2007.61.25.000835-6 - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X AUTO PECAS E MECANICA PALACIO DE SALTO GRANDE X DORIVAL ARCA JUNIOR X DORIVAL APARECIDO DE CAMPOS(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA E SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES)

Tendo em vista a sentença proferida na ação de embargos à execução fiscal, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito.Int.

2007.61.25.001104-5 - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X AGRO SERVICE OURINHOS COM E REP DE PROD AGRO X MARCOS ANTONIO PERINO X LUIZ ALBERTO PALHARIN X MIRIAM TERRA(SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO)

Tendo em vista a petição das f. 60-64, preliminarmente, regularize a executada Miriam Terra o instrumento de mandato da f. 61, devendo apor sua assinatura.Após, tornem os autos conclusos.Int.

2007.61.25.001477-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARIA NEUSA ATAIDE(SP102622 - HUMBERTO SANTORO BIAGGIONI)

Tópicos finais de sentença:(...)Ante o exposto, extingo o processo nos termos do artigo 794, inciso I, c.c.artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, concernente à inscrição da dívida ativa de nº 80.1.07.000226-52 .Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios.P. R. I.

2007.61.25.003284-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X OURISCAN COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA ME(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA E SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES)

Manifeste-se a exequente sobre o pedido de parcelamento comunicado pela executada às f. 77-78.Int.

2008.61.25.000486-0 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X M N DE ALMEIDA FANTINATTI CERAMICA ME

I - Suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, conforme requerido pela exequente.II - Decorrido o prazo de 01 (um) ano, dê-se vista dos autos à exequente para eventual manifestação.Int.

2009.61.25.001031-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 137 - ALEXANDRE JUOCYS) X PRODUTOS DE MANDIOCA SALTO GRANDE LTDA(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI)

I- Em face do ofício da f. 92, informem as partes o número da inscrição da executada no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas.II- Indique a exequente qual a forma de depósito para a abertura da conta judicial, conforme solicitado pela instituição financeira à f. 92.Int.

2009.61.25.002030-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MEDISERV TAVARES ORTOPEDIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SP092806 - ARNALDO NUNES)

Providencie a executada, no prazo de 10 (dez) dias, estimativa do valor do bem imóvel ofertado à penhora (f. 87-88), bem como cópia atualizada da matrícula do bem.Providencie a executada, em igual prazo, declaração de anuência dos proprietários do bem imóvel ofertado, bem como de seus respectivos cônjuges. Após, dê-se vista à exequente para manifestação sobre a nomeação do bem à penhora.Recolha-se, por ora, o mandado expedido à f. 86.Int.

Expediente Nº 2136

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2002.61.25.003203-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.25.003678-7) ROQUE QUAGLIATO(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Fixo os honorários periciais para a confecção do laudo complementar em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).Providencie a embargante o respectivo depósito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem o devido recolhimento, entender-se-á como desistência da elaboração do laudo complementar.Efetuada o depósito, intime-se o perito para que apresente o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

2002.61.25.003204-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.25.004015-8) JOAO LUIZ QUAGLIATO NETO(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC.Deixo de fixar honorários, tendo em vista que o encargo legal previsto pelo Decreto nº 1025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto T.F.R. e do art. 3º do Decreto-Lei nº 1645/78. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, lá se prosseguindo em seus ulteriores termos.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.25.001421-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.25.004327-9) UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA E SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação interposto pela embargante (f. 389-401), em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contra razões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2003.61.25.001432-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.25.000206-0) RENATO PNEUS LTDA X MANOEL ROSA DAS NEVES X RENATO LUIZ FERREIRA X IVO JOSE BREVE X AIRTON JOSE MARCHETTE(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela embargada, apenas em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra razões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2005.61.25.003749-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.25.004038-0) CANINHA ONCINHA LTDA.(SP105113 - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

I- Providencie a Secretaria a extração de cópia de segurança do procedimento administrativo juntado às f. 397-398 devendo permanecer acautelado em Secretaria.II- Após, intime-se o perito judicial para que apresente o laudo complementar, nos termos do despacho da f. 388, item I.

2006.61.25.000933-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.25.001494-3) FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RENATO PNEUS LTDA(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

Por tempestivo recebo o recurso de apelação interposto pela embargada (f. 117-122) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contra razões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2007.61.25.000886-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.25.001821-9) UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA E SP201860 - ALEXANDRE DE MELO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos para que as razões expendidas acima integrem a fundamentação da sentença, ficando, entretanto, no mérito, rejeitados.Sem custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2007.61.25.000904-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.25.000782-7) CANINHA ONCINHA LTDA.(SP105113 - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Intime-se as partes acerca da estimativa dos honorários periciais, para que se pronunciem no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, providencia a embargante, em igual prazo, o depósito concernente aos honorários.Int.

2007.61.25.002000-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.25.003307-6) POLINOX EQUIPAMENTOS LTDA ME X GIOVANNI DE FREITAS X POLLIANA DE FREITAS(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI) X INSS/FAZENDA

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC.Condeno a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados, equitativamente, em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, lá se prosseguindo em seus ulteriores termos.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.25.002592-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.25.002501-5) CANINHA ONCINHA LTDA(SP105113 - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ) X FAZENDA NACIONAL

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte embargante e declaro extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de fixar honorários, tendo em vista que o encargo legal previsto pelo Decreto nº 1025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto T.F.R. e do art. 3º do Decreto-Lei nº 1645/78. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289/96.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, dando-se prosseguimento à execução.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.25.003454-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.25.000787-0) OURINHOS DIESEL DE VEICULOS LTDA(PR025628 - SILVANO MARQUES BIAGGI) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela embargante, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra razões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.25.001274-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.25.002500-5) NELSON LUIZ SILVA VIEIRA(SP105113 - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o agravado para, querendo, oferecer sua resposta no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

2009.61.25.000771-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.25.003254-0) TRANSPORTADORA STALLONE LTDA.(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, se manifeste sobre a impugnação ofertada às fls. 132-135.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência na demanda. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Tendo em vista que não foi atribuído efeito suspensivo aos presentes embargos (f. 130), desapensem-se estes autos da execução fiscal n. 2004.61.25.003254-0 para regular prosseguimento daquele feito.Int.

2009.61.25.001149-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.25.002558-9) C W A INDUSTRIAS MECANICAS LTDA(SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, se manifeste sobre a impugnação ofertada às fls. 79-113.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência na demanda. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.25.002182-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.25.000819-8) OURISCAN COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA ME(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que a administração da empresa é exercida exclusivamente pela sócia Silvana Cavecci Leme Arca (f. 92), regularize a embargante, no prazo de 5 (cinco) dias o instrumento de mandato.Int.

EXECUCAO FISCAL

2001.61.25.000559-6 - INSS/FAZENDA(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X J R C IND/ E COM/ LTDA X PEDRO MARINO JUNIOR X JASMIM BONILHA(SP187809 - LISLEY CRISTIANE MAGALHÃES E SP150457 - PLINIO SERGIO M DE OLIVEIRA PROENCA)

I - Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 90 (noventa) dias, como requerido pela exequente.II - Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

2001.61.25.001538-3 - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X SAO CONRADO DISTRIBUIDORA DE PROD ALIMENTICIOS LTDA(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES) X LAURO ALVES DA SILVA(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES) X MAURO ALVES DA SILVA(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES)

Nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei n. 6.830/80 c.c. os artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelecem a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida em face da empresa executada (f.171-172). Concretizada a penhora ou vindo aos autos informações bancárias do(s) executado(s), aponha-se tarja de segredo de justiça na capa dos autos, com as restrições legais de acesso ao feito, e proceda à intimação da penhora ao(s) executado(s), para que apresente(m) os embargos à execução que tiverem, no prazo legal. Eventual penhora on line de valores irrisórios, notadamente aqueles que não cobrem sequer as custas processuais, será levantada/liberada em favor do(a) executado(a), a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC.Expeça-se o necessário.Int. Despacho da f. 179:Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de penhora por meio do Sistema BACEN JUD, manifeste-se o(a) exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

2001.61.25.001936-4 - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X AUTO PECAS E MECANICA PALACIO DE SALTO GRANDE LTDA X DORIVAL ARCA JUNIOR X DORIVAL APARECIDO DE CAMPOS(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA E SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES) Manifeste-se a exequente sobre o pedido de parcelamento comunicado pela executada às f. 153-154.Int.

2001.61.25.002371-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X RECAR AUTOMOVEIS LTDA X MARCO ANTONIO RIBEIRO MARGUTT X CARLOS FLAVIO MARGOTTO FERREIRA(SP164691 - FÁBIO CANDIDO PEREIRA)

I - Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 90 (noventa) dias, como requerido pela exequente.II - Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

2001.61.25.003265-4 - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X AUTO PECAS E MECANICA PALACIO DE SALTO GRANDE LTDA(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA E SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES) X DORIVAL ARCA JUNIOR X DORIVAL APARECIDO DE CAMPOS Manifeste-se a exequente sobre o pedido de parcelamento comunicado pela executada às f. 365-366.Int.

2001.61.25.003280-0 - INSS/FAZENDA(Proc. KLEBER CACCIOLARI MENEZES E Proc. JOSE RENATO DE LARA SILVA) X RECAR AUTOMOVEIS LTDA X MARCO ANTONIO RIBEIRO MARGUTTI(SP164691 - FÁBIO CANDIDO PEREIRA) X CARLOS FLAVIO MARGOTTO FERREIRA(SP164691 - FÁBIO CANDIDO PEREIRA)

Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito.

2002.61.25.000373-7 - INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X OURISCAN COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA ME X SILVANA CAVECCI LEME ARCA X LUIZ BORDA(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA E SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES)

Dê-se vista à exequente da petição e documento das f. 160-161 para manifestação.Int.

2002.61.25.004327-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP006786 - CLAUDIO BORBA VITA E SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO)

I- Dê-se ciência à exequente da sentença proferida à f. 155.II- Após, com o trânsito em julgado, ficam levantadas as penhoras das f. 15-16 e 45-55. Expeça-se mandado ao Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos para o cancelamento da penhora, independentemente do recolhimento de custas ou emolumentos.Int.

2003.61.25.003755-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X OUROBIER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X WANDERLEY PIO X RONALDO ANGELI(SP184497 - SÁVIO HENRIQUE ANDRADE COELHO)

Tópicos finais de sentença:(...)Com efeito, considerando o cancelamento da Inscrição da Dívida Ativa, segundo manifestação da exequente (f. 178), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 26 da Lei n. 6830/80.Incabível a condenação em custas e honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.25.004429-0 - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X OURISCAN COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA ME X SILVANA CAVECCI LEME ARCA(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA E SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES)

Manifeste-se a exequente sobre o pedido de parcelamento comunicado pela executada às f. 156-157.Int.

2003.61.25.005068-9 - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X CARNEVALLI CIA X LIRIO CARNEVALE - ESPOLIO X MAURICIO CARNEVALLE(SP143821 - AFONSO CELSO DE PAULA LIMA E SP220644 - GUSTAVO HENRIQUE PASCHOAL)

Considerando os termos do pedido retro, com fundamento no artigo 20 da Lei n. 10.522/02, com a nova redação dada pelo artigo 21 da Lei n. 11.033, de 21 de dezembro de 2004, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, anotando-se o sobrestamento.Int.

2004.61.25.000106-3 - INSS/FAZENDA(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X CENTRO DE ENSINO COMERCIAL DE OURINHOS X ROBERTO RIBEIRO DA SILVA(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI E SP132036 - CINTHIA HELENA M ZANONI FITTIPALDI)

Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

2004.61.25.003248-5 - INSS/FAZENDA(Proc. JOSE RENATO DE LARA SILVA) X COOPERATIVA AGRICOLA DE OURINHOS(SP130084 - JACQUELINE MARY EDINERLIAN)

Dê-se vista dos autos à exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se pronuncie sobre os documentos juntados.Int.

2004.61.25.003251-5 - INSS/FAZENDA(Proc. JOSE RENATO DE LARA SILVA) X COOPERATIVA AGRICOLA DE OURINHOS(SP130084 - JACQUELINE MARY EDINERLIAN)

Tendo em vista a informação retro, determino o desentranhamento do ofício de f. 60-64 para sua posterior juntada aos autos n. 2004.61.25.003248-5.Int.

2004.61.25.003307-6 - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X POLINOX EQUIPAMENTOS LTDA ME X POLLIANA DE FREITAS X GIOVANNI DE FREITAS(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

I - Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 90 (noventa) dias, como requerido pela exequente.II - Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

2005.61.25.000007-5 - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X CLUBE ATLETICO OURINHENSE X JOSE AIRTON PIONTI X CARLOS ALBERTO TEIXEIRA X ROMECILDO DELLA TONIA(SP199890 - RICARDO DONIZETTI HONJOYA) X LUIZ ORLANDI(SP199890 - RICARDO DONIZETTI HONJOYA)

Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito.

2005.61.25.000010-5 - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X CENTRO DE ENSINO COMERCIAL DE OURINHOS X ROBERTO RIBEIRO DA SILVA(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI)

I - Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 90 (noventa) dias, como requerido pela exequente.II - Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

2006.61.25.000711-6 - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X CWA INDUSTRIAS MECANICAS LTDA X CARLOS ALBERTO MARTINS ZANUTO X ANTONIO CARLOS ZANUTO X SHIGUERU IKEGAMI X ELCI MARTINS ZANUTO(SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO)

Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente.Int.

2006.61.25.001119-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOAO VICENTE GOMES AZOIA(SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI)

Presentes os requisitos do artigo 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80, defiro o pedido de substituição da Certidão da Dívida Ativa (f. 76-78).Intime-se o executado da substituição, na pessoa de seu patrono constituído nos autos, bem como da devolução do prazo para embargos, à luz do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei n. 6.830/80.

2006.61.25.001125-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AFRANIO CESAR MIGLIARI(SP009621 - LAURO MIGLIARI) X LAURO MIGLIARI(SP042677 - CELSO CRUZ)

Presentes os requisitos do artigo 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80, defiro o pedido de substituição da Certidão da Dívida Ativa (f. 97-104).Intime-se o executado da substituição, por intermédio de seu advogado constituído nos autos. Após, manifeste-se a exequente sobre a petição e documento de f. 105-106.

2006.61.25.001813-8 - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X RENATO PNEUS LTDA X MANOEL ROSA DAS NEVES X IVO JOSE BREVE(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

I- Nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei n. 6.830/80 c.c. os artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelecem a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida às f. 79-80. Concretizado o reforço da penhora

ou vindo aos autos informações bancárias do(s) executado(s), aponha-se tarja de segredo de justiça na capa dos autos, com as restrições legais de acesso ao feito, e proceda à intimação da penhora ao(s) executado(s).Eventual penhora on line de valores irrisórios, notadamente aqueles que não cobrem sequer as custas processuais, será levantada/liberada em favor do(a) executado(a), a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC.Expeça-se o necessário.II- Tendo em vista constar na matrícula do imóvel penhorado a razão social da empresa como sendo Organização Renato de Pneus Ltda. (f. 35), impossibilitando dessa forma o registro da penhora em razão do princípio da continuidade dos registros públicos, providencie a exequente os documentos necessários ao registro da penhora.Int.Despacho da f. 89:Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de penhora por meio do Sistema BACEN JUD, manifeste-se o(a) exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

2006.61.25.002499-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AUTO PECAS E MECANICA PALACIO DE SALTO GRANDE LTDA(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA E SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES)

Manifeste-se a exequente sobre o pedido de parcelamento comunicado pela executada às f. 176-177.Int.

2006.61.25.002500-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X OURISCAN COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA ME(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA E SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES)

Manifeste-se a exequente sobre o pedido de parcelamento comunicado pela executada às f. 137-138.Int.

2006.61.25.002732-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X SOCIEDADE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE OURINHOS(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

I - Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 137 (cento e trinta e sete) meses, como requerido pela exequente.II - Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

2007.61.25.000796-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X EMISSORAS COLIGADAS AGENCIA DE PROPAGANDA LTDA(SP141723 - EDUARDO CINTRA MATTAR)

I- Defiro a inclusão do sócio Ulysses Newton Ferreira Junior, CPF n. 028.636.938-91, no pólo passivo da ação (art. 135, III, CTN), conforme requerido às f. 80-86.II- Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.III- Após, cite-se.Int.

2007.61.25.000819-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X OURISCAN COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA ME(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA E SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES)

Manifeste-se a exequente sobre o pedido de parcelamento comunicado pela executada às f. 121-122.Int.

2007.61.25.001466-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AUTO PECAS E MECANICA PALACIO DE SALTO GRANDE LTDA(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA E SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES)

Manifeste-se a exequente sobre o pedido de parcelamento comunicado pela executada às f. 225-226.Int.

2007.61.25.002732-6 - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X RENATO PNEUS LTDA X MANOEL ROSA DAS NEVES X IVO JOSE BREVE(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

I - Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 90 (noventa) dias, como requerido pela exequente.II - Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

2008.61.25.002084-1 - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AUTO PECAS E MECANICA PALACIO SALTO GRANDE LTDA(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA E SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES)

Manifeste-se a exequente sobre o pedido de parcelamento comunicado pela executada às f. 72-73.Int.

2009.61.25.002033-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AUTO PECAS E MECANICA PALACIO DE SALTO GRANDE LTDA(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA E SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES)

I- Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.II- Manifeste-se a exequente sobre o pedido de parcelamento comunicado pela executada às f. 269-270.Int.

2009.61.25.002126-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AUTO PECAS E MECANICA PALACIO DE SALTO GRANDE LTDA(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA E SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES)

I- Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.II- Manifeste-se a exequente sobre o pedido de parcelamento comunicado pela executada às f. 41-42.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2714

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2004.61.27.002110-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.27.001421-6) PROJETO B SERVICOS S/C LTDA(SP113838 - MARIA ROSA LAZINHO) X INSS/FAZENDA

Ante o exposto, julgo improcedentes todos os pedidos formulados nos presentes embargos, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante a pagar ao embargado honorários advocatícios que fixo em 5% sobre o valor atualizado da execução, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, não se aplicando o disposto no art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69 por se tratar de execução movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social e não pela União (cf. STJ, REsp 648.848/RS, Rel. Min. Campell Marques, DJe 10.11.2008). Custas pelo embargante. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença e, após seu trânsito em julgado, trasladá-la para os autos da execução fiscal n.º 2003.61.27.001421-6, desapensar e arquivar estes autos. Prossiga-se na execução, subsistindo a penhora.

2005.61.27.002167-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.27.002266-7) SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA CAROLINA MALHEIROS(SP048403 - WANDERLEY FLEMING) X JOSE RUBENS CESCHIN(SP048403 - WANDERLEY FLEMING) X INSS/FAZENDA(SP230825 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO)

Preliminarmente intime-se o assistente técnico do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, indicado à fl. 167, via postal, para ciência da diligência efetuada, conforme verifica-se às fls. 201/204, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que de direito. Outrossim, fica a embargante intimada a, no prazo de 30 (trinta) dias, disponibilizar a este juízo os documentos solicitados pelo expert às fls. 197/199, mais precisamente os constantes do Termo de Diligência de fls. 201/204. Com a apresentação dos documentos por parte da embargante, intime-se o Sr. perito para que designe dia e hora para a continuação dos trabalhos, proporcionando assim a intimação dos assistentes técnicos por este Juízo.Int.

2005.61.27.002175-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.27.002287-4) CORSO E CIA LTDA(SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Fl. 565: defiro, como requerido. Aguarde-se em escaninho próprio a apresentação, por parte da embargada, dos Processos Administrativos pendentes, quais sejam, 10830 005302/93-55 e 10830 007053/2003-93. Com a apresentação dos respectivos Processos Administrativos, dê-se vista dos autos ao perito nomeado, Sr. Aléssio Mantovani Filho para, no prazo de 30 (trinta) dias, elaborar o laudo.Int. e cumpra-se.

2005.61.27.002218-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.27.002104-3) CONTEM 1G S/A(SP172798 - HELLEN CRISTINA PADIAL BACKSTRON FALAVIGNA) X INSS/FAZENDA(Proc. CRIS BIGI ESTEVES)

Ante o exposto, julgo improcedentes todos os pedidos formulados nos presentes embargos, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante a pagar ao embargado honorários advocatícios que fixo em 5% sobre o valor atualizado da execução, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, não se aplicando o disposto no art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69 por se tratar de execução movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social e não pela União (cf. STJ, REsp 648.848/RS, Rel. Min. Campell Marques, DJe 10.11.2008). Custas pelo embargante. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença e, após seu trânsito em julgado, trasladá-la para os autos da execução fiscal n.º 2004.61.27.002104-3, desapensar e arquivar estes autos. Prossiga-se na execução, subsistindo a penhora.

2008.61.27.005267-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.27.001564-2) BEL - IMOBILIARIA CONSTRUTORA LTDA(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Manifeste-se a(o) Embargante sobre a Impugnação em 10 (dez) dias. No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas

menções genéricas ou sem justificação.Int.

EXECUCAO FISCAL

2002.61.27.001203-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X PAULISPELL IND/ PAULISTA DE PAPEIS E EMBALAGENS LTDA(SP121813 - JOSE CARLOS MILANEZ JUNIOR)

Reconsidero o r. despacho de fl. 156.Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a aplicabilidade do disposto no art. 20, da Lei nº 10.522, de 19/07/2002, com nova redação dada pelo artigo 21, da Lei nº 11.033 de 21/12/2004.Havendo concordância, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação, sem necessidade de nova intimação nesse sentido.Int. e cumpra-se.

2002.61.27.001564-2 - INSS/FAZENDA(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X BEL IMOBILIAIA CONSTRUTORA LTDA(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO E SP043047 - JOSE CARLOS MILANEZ E SP101267 - GILMAR LUIZ PANATTO) X ORLEI FERNANDES LOTUFO X MABEL BRAIDO DA SILVA LOTUFO(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO)

Em homenagem ao princípio do contraditório, manifeste-se a executada, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a presente execução até decisão nos autos dos embargos em apenso.Int. e cumpra-se.

2002.61.27.002057-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CATAX PARTICIPACOES LTDA(SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO)

Apensos nºs 2002.61.27.002058-3, 2002.61.27.002059-5 e 2002.61.27.002060-1.Manifeste-se a Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição e documentos de fls. 199/209, requerendo o que de direito, em termos do prosseguimento.Int. e cumpra-se.

2002.61.27.002058-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CATAX PARTICIPACOES LTDA(SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO)

Nada a deferir haja vista a tramitação conjunta dos feitos, onde os atos processuais ocorrem no feito autuado sob nº 2002.61.27.002057-1.Int.

2002.61.27.002059-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CATAX PARTICIPACOES LTDA(SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO)

Nada a deferir haja vista a tramitação conjunta dos feitos, onde os atos processuais ocorrem no feito autuado sob nº 2002.61.27.002057-1.Int.

2002.61.27.002060-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CATAX PARTICIPACOES LTDA(SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO)

Nada a deferir haja vista a tramitação conjunta dos feitos, onde os atos processuais ocorrem no feito autuado sob nº 2002.61.27.002057-1.Int.

2002.61.27.002100-9 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA(Proc. CARMEN LUCIA G HESS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) TÓPICO FINAL DA SENTENÇA.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inci-so I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Custas na forma da lei.À Secretária para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

2004.61.27.001074-4 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VALNEI AMADIO

Trata-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Contabilidade - CRC em face de Valnei Amadio objetivando receber valores representados pelas Certidões da Dívida Ativa 005972/2003, 007103/2004 e 019952/2004.Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução dado o pagamento (fl. 24).Relatado, fundamento e decido.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.P. R. I.

2004.61.27.002266-7 - INSS/FAZENDA(Proc. CRIS BIGI ESTEVES) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA CAROLINA MALHEIROS(SP048403 - WANDERLEY FLEMING) X JOSE RUBENS CESCHIN

Tendo em vista a manifestação da Fazenda Nacional acostada à fl. 130, indefiro a substituição da penhora pleiteada pela executada, haja vista os ditames do art. 15, da LEF.O direito de substituição de penhora será do executado se o bem a ocupar o lugar do substituído for dinheiro (inc. I). Será, todavia, da Fazenda Pública, nos demais casos (inc. II). Precedente (TJSP, 9ª Câmara de Direito Público, AI 1675-5, rel. Juiz Rui Cascaldi, j. 03.04.1996, JTJ-Lex 182/179).No

mais, aguarde-se o desfecho dos embargos à execução opostos.Int.

2005.61.27.001047-5 - INSS/FAZENDA(SP252471 - ISABELA MAUL DE CASTRO MIRANDDA) X IND/QUIMICA BOA VISTA LTDA X VALNEI AMADIO X ANTONIO CARLOS ALVES SURITA X AVELINO SANSEVERO DO AMARAL

Considerando a petição de fls. 160/170, suspendo ad cautelam os leilões designados para os dias 14.09.09 e 28.09.09. Manifeste-se a Fazenda Nacional acerca do alegado parcelamento, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

Expediente Nº 2721

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.27.002295-0 - HORACIO GARCIA X ALMERIO MIAO X JOSE LANDIVA X SABATINI FRANCIOSI X GERALDO SANCHES X DURVALINO GARCIA X MANOEL ROLDAO X JOSE GONCALO PEREIRA X BENEDITO BONATTI X JOAO BATISTA CEREZINO LOPES X APARECIDA CEREZINO DA SILVA X ANTONIO CARLOS LOPES X JOSE ROBERTO CEREZINO DA SILVA X RENATO CEREZINO DA SILVA X CELIA APARECIDA DA SILVA CAMARGO X JOAO CARLOS SANTOS DA SILVA X ELAINE DOS SANTOS CEREZINO DA SILVA X CRISTIANE DOS SANTOS SILVA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1- Cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC, conforme cálculos de fls. 202/230. 2- Cumpra-se.

2004.61.27.001557-2 - GABRIELA APARECIDA FERREIRA - MENOR(MARIA HELENA FERREIRA)(SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se a parte autora a fim de que, no prazo legal, apresente suas contrarrazões. No mais, aguarde-se a apresentação do laudo pericial.

2005.61.27.000159-0 - PEDRO ADAMO GARDENAL X SELI MARIA GARDENAL MANOCHIO(SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Ante a concordância das partes, homologo os cálculos trazidos pelo INSS (fls. 268/273). Dessa forma, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido RPV de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se RPV em favor do autor, conforme cálculo de fls. 268/273. Cumpra-se. Intimem-se.

2006.61.27.000312-8 - JOSE BORGHETTI FILHO(SP121818 - LAURA FELIPE DA SILVA ALENCAR E SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1- Cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC, conforme cálculos de fls. 197/200. 2- Cumpra-se.

2006.61.27.001440-0 - JOSE EDUARDO RODRIGUES JUNIOR(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

2006.61.27.001681-0 - FILOMENA ANDRADE PEREIRA(SP087361 - ANA TEREZA DE CASTRO LEITE PINHEIRO E SP225910 - VANESSA TUON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

2006.61.27.001863-6 - JULIANA MENDES LOPES - INCAPAZ X OFELIA MENDES LOPES(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1- Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria providenciar a requisição do pagamento após o término dos trabalhos periciais. 2- Tendo em vista a conclusão do laudo pericial retro, designo audiência de conciliação para o dia 29/10/2009, às 14:00 horas. 3- Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.27.002989-0 - JANAINA MORAIS CIPRIANO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

2007.61.27.000197-5 - DAMARIS EMIDIO(SP246382B - ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA E SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

1- Cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. 2- Cumpra-se.

2007.61.27.000652-3 - SEBASTIAO CORREIA DA SILVA FILHO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos esclarecimentos prestados pelo Senhor Perito. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

2007.61.27.000836-2 - DIVA BENEDITA RODRIGUES DE SOUZA(SP087361 - ANA TEREZA DE CASTRO LEITE PINHEIRO E SP225910 - VANESSA TUON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos esclarecimentos trazidos pelo Senhor Perito. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

2007.61.27.000984-6 - ODILIA LUIZ FIGUEIREDO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo a dev=cição que antecipou os efeitos da tutela (fls. 54/56). Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios, que fixo em R\$300,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2007.61.27.001071-0 - JOSE LAERCIO FARIA(SP209635 - GUSTAVO TESSARINI BUZELI E SP124139 - JOAO BATISTA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença, desde a cessação administrativa (13/03/2007), até a data da juntada do laudo pericial aos autos (27/08/2008 - fls. 59) e, a partir daí e até 29/01/2009, a pagar-lhe aposentadoria por invalidez, descontados eventuais valores pagos administrativamente e/ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Arcará o requerido, ainda, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2007.61.27.002318-1 - FABIANA HONORIO - INCAPAZ X DIVINA APARECIDA HONORIO(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

2007.61.27.002572-4 - ED CARLOS STEFANI - INCAPAZ X DURVALINA DE SOUZA STEFANI(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1- Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria providenciar a requisição do pagamento após o término dos trabalhos periciais. 2- Tendo em vista a conclusão do laudo pericial retro, designo audiência de conciliação para o dia 22/10/2009, às 15:00 horas. 3- Intimem-

se. Cumpra-se.

2007.61.27.003936-0 - NOEMIA BEDIM DE SOUZA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

2007.61.27.004374-0 - ODETE SATI DO CARMO(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

A fim de possibilitar o andamento processual, intime-se a parte autora a trazer aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia da petição protocolada em 29/06/2009, sob número de protocolo 2009270008133-1. Após, retornem conclusos.

2007.61.27.004551-6 - ADRIANA NASCIMENTO - INCAPAZ (REPRESENTADA POR JOANA RAMOS DOS SANTOS NASCIMENTO)(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1- Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria providenciar a requisição do pagamento após o término dos trabalhos periciais. 2- Tendo em vista a conclusão do laudo pericial retro, designo audiência de conciliação para o dia 22/10/2009, às 16:30 horas. 3- Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.27.004667-3 - PLACIDINA TERESA DE OLIVEIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1- Cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC, conforme cálculos de fls. 90/94. 2- Cumpra-se.

2007.61.27.004863-3 - MARIA HELENA AMORIELI FERRAREZI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

2007.61.27.005157-7 - JOSE BEANI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2008.61.27.000208-0 - JOSE FRANCISCO BEANI(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários adv. atícios, que fixo em R\$ 300,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2008.61.27.000229-7 - LAZARO ANTONIO DOS SANTOS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O laudo pericial (fls. 93/101) condiciona a capacidade laboral ao respeito às limitações físicas decorrentes dos problemas visuais e de coluna da parte requerente, concluindo, entretanto, que não há incapacidade, o que não atente à finalidade da prova técnica. Por isso, converto o julgamento em diligência para que o Perito responda, no prazo de 30 (trinta) dias, os seguintes quesitos: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de trabalhador rural? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

2008.61.27.000726-0 - APARECIDA DOS REIS VICENTE DIAS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1- Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria providenciar a requisição do pagamento após o término dos trabalhos periciais. 2- Tendo em vista a conclusão do laudo pericial retro, designo audiência de conciliação para o dia 22/10/2009, às 15:30 horas. 3- Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.27.001006-3 - FLAVIANE PEREIRA DE LIMA - INCAPAZ X ROBERTO PEREIRA DE LIMA(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Traga a parte autora o termo de curatela, ainda que provisório, para continuidade da marcha processual, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

2008.61.27.001188-2 - MARIA ROSA JESUALDO DE MELO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2008.61.27.001607-7 - FABIO RAFAEL PORFIRIO(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, quanto ao capítulo da sentença que concedeu a antecipação do efeito da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC; o recebo, por outro lado, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, quanto aos demais capítulos da sentença, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso de prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.27.002386-0 - ROWILSON JOAQUIM FAGUNDES DO COUTO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, quanto ao capítulo da sentença que concedeu a antecipação do efeito da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC; o recebo, por outro lado, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, quanto aos demais capítulos da sentença, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso de prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.27.003361-0 - LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA(RJ001337B - LEONORA ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

2008.61.27.003603-9 - NILCE SANSANA GOMES(SP160095 - ELIANE GALATI E SP225085 - RODRIGO CESAR DOS REIS BUSTAMANTE PAREJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

2008.61.27.003620-9 - SUELI MARIA AUGUSTINHO SILVA(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

2008.61.27.003748-2 - TEREZA PEGORIM ULTADO(SP026742 - SERGIO AYRTON MEIRELLES DE OLIVEIRA E SP254282 - FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria

aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

2008.61.27.004088-2 - DULCINEIA EMILIANO CARIATI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2008.61.27.004318-4 - ANTONIO BENEDITO DE FARIA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Visando possibilitar o correto andamento processual, intime-se a parte autora a fim de que traga aos autos cópia da impugnação à contestação, protocolada em 04/06/2009, sob número 2009270007456-1. Após, voltem conclusos.

2008.61.27.004591-0 - IOLANDA MARIA BESSI CAPRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

2008.61.27.005014-0 - MARIA IZABEL LOPES(SP124121 - JACIR DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

2008.61.27.005015-2 - ROBINSON TOME PIMENTA(SP279360 - MARIO JOSÉ PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

2008.61.27.005044-9 - ADEMAR CARLOS FERNANDES(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

2009.61.27.000283-6 - NOIRDE NOGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2- Cite-se.

2009.61.27.000289-7 - MERIS DIOLISI ROVANI DE OLIVEIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2009.61.27.000312-9 - ANTONIO VITOR BENEDITO CAMPOS(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria providenciar a requisição do pagamento após o término dos trabalhos periciais. 2- Tendo em vista a conclusão do laudo pericial retro, designo audiência de conciliação para o dia 22/10/2009, às 17:00 horas. 3- Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.27.000843-7 - LAURA REY PRADA(SP224970 - MARA APARECIDA DOS REIS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

2009.61.27.000994-6 - MARIA REGINA ANDRE DONEGA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E

SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria providenciar a requisição do pagamento após o término dos trabalhos periciais. 2- Tendo em vista a conclusão do laudo pericial retro, designo audiência de conciliação para o dia 22/10/2009, às 16:00 horas. 3- Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.27.001077-8 - VANILTON SEVERINO VIANA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

2009.61.27.001161-8 - JOSE RODRIGUES SIMOES(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

2009.61.27.001182-5 - ANTONIO CARDOZO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

2009.61.27.001494-2 - MARCOS ROBERTO CAMARGO(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

2009.61.27.001957-5 - MARIA DE FATIMA SALLES BAFINI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

2009.61.27.003058-3 - EVERALDO MATIELLO(SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2- Cite-se.

2009.61.27.003169-1 - DIVINA BRAZILINO MORAIS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sob pena de indeferimento da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, traga a autora a procuração, bem como a declaração de pobreza, caso não seja procedido o recolhimento das custas. Após, tornem conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.27.003819-0 - MARIA ROSINEIA NOGUEIRA FIGUEIREDO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

Expediente Nº 2729

ACAO PENAL

2005.61.27.000281-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X JOSE MAURICIO DE MORAIS(SP242179 - WILSON CARDOSO NUNES)

Fls. 244 - Ciência às partes de que, nos autos da Carta Precatória nº38/2009, junto ao r. Juízo da 2º Vara Judicial da Comarca de Espírito Santo do Pinhal, foi designado o dia 29 de setembro de 2009, às 15h00min, para realização de audiência para inquirição da testemunha Douglas Avelar, arrolada pela acusação. Int.

Expediente N° 2730

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.27.002405-0 - RAUL BENJAMIN SEGREDO(SP124121 - JACIR DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

A Caixa Econômica Federal foi intimada a informar o Juízo quem é o cotitular das contas de poupança, objeto dos autos, porém apresentou o documento de fls. 125, que não atende ao ordenado. Por isso, converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de dez dias para que a Caixa Econômica Federal informe, documentalmente, quem são as pessoas titulares das contas de poupança 013.00006119-0, 013.0002787-1 e 013.00021981-9, todas da agência 1652. Intimem-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

PA 1,0 DR. RENATO TONIASSO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BELª ÉRIKA FOLHADELLA COSTA.
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 1010

MANDADO DE SEGURANCA

2003.60.00.009283-6 - JOSE VALTER DUTRA DE SOUZA(MS006775 - CUSTODIO GODOENG COSTA E MS009112 - ELIZEU MOREIRA PINTO JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS004413B - DONIZETE A. FERREIRA GOMES)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, a fim de requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, serão os autos arquivados.

2003.60.00.009285-0 - ELIZEU MOREIRA PINTO(MS006775 - CUSTODIO GODOENG COSTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS004413B - DONIZETE A. FERREIRA GOMES)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, a fim de requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, serão os autos arquivados.

2003.60.00.012125-3 - CLEUDE DOMINGOS GONCALVES DA COSTA(MS006775 - CUSTODIO GODOENG COSTA E MS009112 - ELIZEU MOREIRA PINTO JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS004413B - DONIZETE A. FERREIRA GOMES)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, a fim de requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, serão os autos arquivados.

2004.60.00.003308-3 - JACIRA DA SILVA CAMPOS(MS008272 - FABIA ELAINE DE CARVALHO LOPES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS004413B - DONIZETE A. FERREIRA GOMES)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, a fim de requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, serão os autos arquivados.

2004.60.00.008175-2 - RENATA CRISTINA RIOS SILVA MALHEIROS DO AMARAL(MS006775 - CUSTODIO GODOENG COSTA E MS009923 - LINCOLN CEZAR MELO GODOENG COSTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS004413 - DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, a fim de requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, serão os autos arquivados.

2004.60.00.008938-6 - MARTA BACK CHAGAS(MS006775 - CUSTODIO GODOENG COSTA E MS009923 - LINCOLN CEZAR MELO GODOENG COSTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS004413 - DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES)
Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, a fim de requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, serão os autos arquivados.

2005.60.00.001333-7 - JOSE GUILHERME DIAS CORREA(MS008272 - FABIA ELAINE DE CARVALHO LOPES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS004413 - DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES)
Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, a fim de requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, serão os autos arquivados.

2005.60.00.007050-3 - GUSTAVO ANDRE MORENO(PR029116 - MARCO ANTONIO MORENO CASTILHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO MATO GROSSO DO SUL(MS009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES)
Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, a fim de requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, serão os autos arquivados.

2005.60.00.007765-0 - EVANDRO MAURICIO DA COSTA LEITE(MS008174 - ELY AYACHE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS 14a. REGIAO/MS - CRECI/MS(MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO DOS SANTOS)
Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, a fim de requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, serão os autos arquivados.

2005.60.02.003785-2 - LUCAS PEDROSO COLVERO(MS009811 - MICHELLE KWOK FAN CHEUNG) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE CAMPO GRANDE/MS(MS009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES)
Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, a fim de requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, serão os autos arquivados.

2006.60.00.000285-0 - CAROLINA JOHANNA WILELMINA FRANCISCA KWINTEN(MS008240 - RICARDO CANDIDO DE OLIVEIRA RAMIRES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA(MS009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES)
Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, a fim de requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, serão os autos arquivados.

2008.60.00.009449-1 - SINDICATO DOAS AGENTES PENITENCIARIOS FEDERAIS NO MS - SINAPF(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X DIRETOR DA PENITENCIARIA FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
Dessa feita, sendo o registro do sindicato no Ministério do Trabalho e Emprego pressuposto indispensável para que o sindicato possa ingressar em juízo na defesa dos interesses de seus filiados, denego a segurança, e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c o art. 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Ciência ao MPF.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.00.011353-9 - FAMASUL - FEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS013055 - NINIVE MARIA SANTI FERZELI E MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) X DIRETOR ADMINISTRADOR REGIONAL DA FUNAI DO MATO GROSSO DO SUL
Diante do exposto, com o parecer, denego a segurança, e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c o art. 6º, 3º e 5º da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Ciência ao MPF.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.60.00.002638-6 - FAMASUL - FEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) X DIRETOR ADMINISTRADOR REGIONAL DA FUNAI DO MATO GROSSO DO SUL
16.12.2008 - DJF3 de 07.01.2009)Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar que os trabalhos de campo, nos casos alcançados pelo presente mandamus, somente sejam iniciados mediante prévia notificação dos interessados, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, na qual será indicada a data/hora de início dos mesmos; a

natureza e as conseqüências jurídicas do ato técnico, e, bem assim, o direito de participar e intervir no ato, pessoalmente e/ou por intermédio de advogados e/ou peritos. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se ao e. relator do agravo. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

2009.60.00.006358-9 - CELIO DOSSI(MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO E MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO) X SUPERINTENDENTE DO INCRA-INST NAC DE COLON E REFORMA AGRARIA NO MS

Do exposto, e com o parecer, ratifico a liminar e concedo, em parte, a segurança, para que o impetrado aprecie o pedido administrativo do impetrante e finalize o procedimento de certificação de georreferenciamento do imóvel mencionado na inicial, no prazo de trinta dias, sob pena da multa diária de R\$ 300,00, bem como das demais cominações eventualmente cabíveis. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.60.00.011252-7 - MARIA INES ANZILEIRO BASSO(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Pelo exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Notifique-se. Intimem-se. Ciência à União (Fazenda Nacional), para os fins do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Ao SEDI, para retificação do sobrenome da impetrante, conforme fls. 10-12. Após, ao Ministério Público Federal, e conclusos para sentença, mediante registro.

2009.60.00.011255-2 - IVAN CARLOS PELIZARO(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Assim, INDEFIRO o pedido de medida liminar. Notifique-se para as informações. Ciência à União (Fazenda Nacional) do presente feito, para os fins do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal; em seguida, conclusos para sentença, mediante registro. Intimem-se.

2009.60.00.011449-4 - PEDRO PEDROSSIAN(MS010704 - JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO E MS010047 - PABLO ROMERO GONCALVES DIAS) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM MATO GROSSO DO SUL

Intime-se o impetrante para, no prazo de 05 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Recolhidas as custas, notifique-se a autoridade impetrada para as informações, no prazo legal de 10 (dez) dias. Ciência à União (Fazenda Nacional) do presente feito, para os fins do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal, voltando-me, em seguida, conclusos para sentença.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.60.00.003947-5 - MALVINA WANDA SZUKALA(MS011290 - FABIO MEDEIROS SZUKALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Portanto, defiro o pedido de fls. 119/120 e determino à requerida que traga aos autos os extratos bancários referentes aos meses de junho e julho de 1987, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), por dia de atraso, conforme já fixado pela sentença de fls. 61/65.

2009.60.00.000852-9 - EDNA DA SILVEIRA PASSOS(MS010798 - BRUNO MAIA DE OLIVEIRA E MS001440 - EVALDO SILVEIRA PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, a fim de requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, serão os autos arquivados.

CAUTELAR INOMINADA

96.0005792-3 - ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE RIBAS DO RIO PARDO, MS(MS005572 - JOAO ALFREDO DANIEZE) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, a fim de requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, serão os autos arquivados.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 1105

ACAO PENAL

2003.60.02.003814-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEBASTIAO NUNES SIQUEIRA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL) X FRANCISCO BEZERRA DE ARAUJO(MS009638 - DONIZETE APARECIDO LAMBOIA)

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto às f. 834. Ao recorrente para apresentar as razões de recurso. Intime-se.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL.1ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente Nº 1096

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.60.00.007236-0 - ANTONIO FRANCO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

...Diante do exposto, com base no artigo 267, I, c/c art. 295, parágrafo único, II, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Sem custas ante a justiça gratuita, que ora defiro. Sem honorários.P. R. I.Arquive-se.

2009.60.00.008878-1 - ROGERIO APARECIDO VELASCO MARTINS(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

...Diante do exposto, com base no artigo 219, 5º c/c art. 269, IV, todos do Código de Processo Civil, proclamo a prescrição do direito e julgo improcedente o pedido. Sem custas ante a justiça gratuita que ora defiro. Sem honorários.P. R. I.Arquive-se.

2009.60.00.008892-6 - ROGERIO CLEMENCIO GONZALES(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

...Diante do exposto, com base no artigo 219, 5º c/c art. 269, IV, todos do Código de Processo Civil, proclamo a prescrição do direito e julgo improcedente o pedido. Sem custas ante a justiça gratuita que ora defiro. Sem honorários.P. R. I.Arquive-se.

2009.60.00.009139-1 - ADAO MORENO SORRILHA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

...Diante do exposto, com base no artigo 267, I, c/c art. 295, parágrafo único, II, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Sem custas ante a justiça gratuita, que ora defiro. Sem honorários.P. R. I.Arquive-se.

2009.60.00.010379-4 - WALDEMA CORREA VALENTIN(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Decido.Às fls. 12 o autor junta certificado de reservista dando conta de que foi incorporado ao serviço militar em 04 de fevereiro de 1985 e licenciado em 26 de janeiro de 1986.Assim, claro está que ao ser editada a Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, o autor não mais pertencia aos quadros do Exército.Dessa forma, os fatos narrados na petição inicial não atingem o autor, tendo em vista que não pode ser reconhecido direito que não chegou a ser adquirido. Os argumentos levantados não levam à conclusão lógica de que o soldo do autor deva ser reajustado. Ele foi licenciado muito antes da edição da lei que se pretende ver aplicada.Diante do exposto, com base no artigo 267, I, c/c art. 295, parágrafo único, II, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Sem custas ante a justiça gratuita, que ora defiro. Sem honorários.Ao SEDI para retificação do nome do autor.P. R. I.Arquive-se.

2009.60.00.010627-8 - AILTON GARCIA DE SOUZA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

...Diante do exposto, com base no artigo 267, I, c/c art. 295, parágrafo único, II, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Sem custas ante a justiça gratuita, que ora defiro. Sem honorários.P. R. I.Arquive-se.

2009.60.00.010628-0 - ADILSON MARTINS DE SOUZA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

...Diante do exposto, com base no artigo 267, I, c/c art. 295, parágrafo único, II, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Sem custas ante a justiça gratuita, que ora defiro. Sem honorários.P. R. I.Arquive-se.

2009.60.00.010629-1 - ADEIL RAMOS COSTA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

...Diante do exposto, com base no artigo 267, I, c/c art. 295, parágrafo único, II, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Sem custas ante a justiça gratuita, que ora defiro. Sem honorários.P. R. I.Arquive-se.

2009.60.00.010633-3 - SANDRO DE ARRUDA NOLASCO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

...Diante do exposto, com base no artigo 219, 5º c/c art. 269, IV, todos do Código de Processo Civil, proclamo a prescrição do direito e julgo improcedente o pedido. Sem custas ante a justiça gratuita que ora defiro. Sem honorários.P. R. I.Arquive-se.

2009.60.00.010639-4 - VALDEVINO ZAURIZIO FARIAS(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

...Diante do exposto, com base no artigo 267, I, c/c art. 295, parágrafo único, II, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Sem custas ante a justiça gratuita, que ora defiro. Sem honorários.P. R. I.Arquive-se.

2009.60.00.010642-4 - WALDINEY DE BARROS OSSINOVA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

...Diante do exposto, com base no artigo 219, 5º c/c art. 269, IV, todos do Código de Processo Civil, proclamo a prescrição do direito e julgo improcedente o pedido. Sem custas ante a justiça gratuita que ora defiro. Sem honorários.P. R. I.Arquive-se.

2009.60.00.010643-6 - FELICIO ZACARIAS MENDES(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

...Diante do exposto, com base no artigo 267, I, c/c art. 295, parágrafo único, II, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Sem custas ante a justiça gratuita, que ora defiro. Sem honorários.P. R. I.Arquive-se.

2009.60.00.010647-3 - SANTOS FLORES(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, com base no artigo 267, I, c/c art. 295, parágrafo único, II, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Sem custas ante a justiça gratuita, que ora defiro. Sem honorários.P. R. I.Arquive-se.

2009.60.00.010650-3 - UBIRACY VIEIRA DE ARRUDA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

...Diante do exposto, com base no artigo 267, I, c/c art. 295, parágrafo único, II, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Sem custas ante a justiça gratuita, que ora defiro. Sem honorários.Ao SEDI para retificação do nome do autor para Ubiraci.P. R. I.

2009.60.00.010654-0 - IVAN GOMES SOARES(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

...Diante do exposto, com base no artigo 219, 5º c/c art. 269, IV, todos do Código de Processo Civil, proclamo a prescrição do direito e julgo improcedente o pedido. Sem custas ante a justiça gratuita que ora defiro. Sem honorários.P. R. I.Arquive-se.

2009.60.00.010655-2 - HERDISON JOSE VIVEIRO DE SOUZA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

...Diante do exposto, com base no artigo 267, I, c/c art. 295, parágrafo único, II, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Sem custas ante a justiça gratuita, que ora defiro. Sem honorários.P. R. I.Arquive-se.

2009.60.00.010656-4 - ENIO OLIVEIRA DOMINGOS(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

...Diante do exposto, com base no artigo 219, 5º c/c art. 269, IV, todos do Código de Processo Civil, proclamo a prescrição do direito e julgo improcedente o pedido. Sem custas ante a justiça gratuita que ora defiro. Sem honorários.P. R. I.Arquive-se.

2009.60.00.010659-0 - GILLIARD APARECIDO DA SILVA OLIVEIRA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

...Diante do exposto, com base no artigo 219, 5º c/c art. 269, IV, todos do Código de Processo Civil, proclamo a prescrição do direito e julgo improcedente o pedido. Sem custas ante a justiça gratuita que ora defiro. Sem honorários.P. R. I.Arquive-se.

2009.60.00.010661-8 - EDUARDO SILVA PEREIRA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

...Diante do exposto, com base no artigo 219, 5º c/c art. 269, IV, todos do Código de Processo Civil, proclamo a prescrição do direito e julgo improcedente o pedido. Sem custas ante a justiça gratuita que ora defiro. Sem honorários.P. R. I.Arquive-se.

2009.60.00.010662-0 - BENJAMIM DA SILVA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

...Diante do exposto, com base no artigo 267, I, c/c art. 295, parágrafo único, II, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Sem custas ante a justiça gratuita, que ora defiro. Sem honorários.P. R. I.Arquive-se.

2009.60.00.010663-1 - BRAULIO NAVARRO GUERRA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

...Diante do exposto, com base no artigo 267, I, c/c art. 295, parágrafo único, II, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Sem custas ante a justiça gratuita, que ora defiro. Sem honorários.P. R. I.Arquive-se.

2009.60.00.010666-7 - LUCIANO MEDINA FILHO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

...Diante do exposto, com base no artigo 219, 5º c/c art. 269, IV, todos do Código de Processo Civil, proclamo a prescrição do direito e julgo improcedente o pedido. Sem custas ante a justiça gratuita que ora defiro. Sem honorários.P. R. I.Arquive-se.

2009.60.00.010670-9 - CARMO LIMA BENEVIDES(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

...Diante do exposto, com base no artigo 267, I, c/c art. 295, parágrafo único, II, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Sem custas ante a justiça gratuita, que ora defiro. Sem honorários.P. R. I.Arquive-se.

2009.60.00.010676-0 - FRANK BATISTA GMACHL(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

...Diante do exposto, com base no artigo 219, 5º c/c art. 269, IV, todos do Código de Processo Civil, proclamo a prescrição do direito e julgo improcedente o pedido. Sem custas ante a justiça gratuita que ora defiro. Sem honorários.P. R. I.Arquive-se.

2009.60.00.010681-3 - CASSIO SEIXAS(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

...Diante do exposto, com base no artigo 267, I, c/c art. 295, parágrafo único, II, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Sem custas ante a justiça gratuita, que ora defiro. Sem honorários.P. R. I.Arquive-se.

2009.60.00.010730-1 - MARIO SERGIO BITTENCOURT(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, com base no artigo 267, I, c/c art. 295, parágrafo único, II, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. SEM custas ante a justiça gratuita, que ora defiro. Sem honorários. PRI. Arquivem-se.

2009.60.00.010731-3 - ELSIO ALVES(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

...Diante do exposto, com base no artigo 267, I, c/c art. 295, parágrafo único, II, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Sem custas ante a justiça gratuita, que ora defiro. Sem honorários.P. R. I.Arquive-se.

2009.60.00.010734-9 - JUCIMAR DE ARRUDA MIRANDA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

...Diante do exposto, com base no artigo 219, 5º c/c art. 269, IV, todos do Código de Processo Civil, proclamo a prescrição do direito e julgo improcedente o pedido. Sem custas ante a justiça gratuita que ora defiro. Sem honorários.P. R. I.Arquive-se.

2009.60.00.010738-6 - JOAO MIGUEL ANTELO HELLENSBERGER(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

...Diante do exposto, com base no artigo 219, 5º c/c art. 269, IV, todos do Código de Processo Civil, proclamo a prescrição do direito e julgo improcedente o pedido. Sem custas ante a justiça gratuita que ora defiro. Sem honorários.P. R. I.Arquive-se.

2009.60.00.010739-8 - JOSE LUIZ MONTEIRO DE CASTRO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

...Diante do exposto, com base no artigo 267, I, c/c art. 295, parágrafo único, II, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Sem custas ante a justiça gratuita, que ora defiro. Sem honorários.P. R. I.Arquive-se.

2009.60.00.010740-4 - JOSE FREITAS(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

...Diante do exposto, com base no artigo 219, 5º c/c art. 269, IV, todos do Código de Processo Civil, proclamo a prescrição do direito e julgo improcedente o pedido. Sem custas ante a justiça gratuita que ora defiro. Sem honorários.P. R. I.Arquive-se.

2009.60.00.010741-6 - JOSE CARLOS DE AMORIM PESSOA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

...Diante do exposto, com base no artigo 267, I, c/c art. 295, parágrafo único, II, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Sem custas ante a justiça gratuita, que ora defiro. Sem honorários.P. R. I.Arquive-se.

2009.60.00.010743-0 - MIGUEL AYALA DE SOUZA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, com base no artigo 267, I, c/c art. 295, parágrafo único, II, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. SEM custas ante a justiça gratuita, que ora defiro. Sem honorários. PRI. Ao SEDI para retificação do nome da autora. Arquivem-se.

2009.60.00.010744-1 - LUIZ PEREIRA DE LARA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

...Diante do exposto, com base no artigo 267, I, c/c art. 295, parágrafo único, II, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Sem custas ante a justiça gratuita, que ora defiro. Sem honorários.P. R. I.Arquive-se.

2009.60.00.010746-5 - LUIZ ANTONIO DE JESUS(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

...Diante do exposto, com base no artigo 267, I, c/c art. 295, parágrafo único, II, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Sem custas ante a justiça gratuita, que ora defiro. Sem honorários.P. R. I.Arquive-se.

2009.60.00.010748-9 - JOSE CANDIDO MOREIRA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

...Diante do exposto, com base no artigo 267, I, c/c art. 295, parágrafo único, II, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Sem custas ante a justiça gratuita, que ora defiro. Sem honorários.P. R. I.Arquive-se.

2009.60.00.010752-0 - JOAO CARLOS CEDRON SARUCO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Decido.O Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, dispõe que:Art. 1º - as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do fato do qual se originaram.O autor foi licenciado do serviço militar na data de 30 de maio de 1998. Esse foi o último ato praticado pela Administração Militar contra os interesses do autor, daí sua importância como marco da fluência do lapso temporal. É dizer, a partir de então, iniciou-se o lapso prescrito de cinco anos para se exercitar o direito de ação com o pedido condenatório de reajustamento do soldo.A presente ação foi ajuizada em 27 de agosto de 2009, quando já havia passado mais de cinco anos de seu licenciamento. Em sendo assim, está prescrito não apenas as prestações anteriores ao quinquênio, mas também o direito de fundo, porquanto o titular do direito deixou de exercê-lo a seu tempo e, na inércia, deu-se a perda desse direito. Ademais, de acordo com a nova redação dada ao 5º do art. 219 do Código de Processo Civil, o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição.Diante do exposto, com base no artigo 219, 5º c/c art. 269, IV, todos do Código de Processo Civil, proclamo a prescrição do direito e julgo improcedente o pedido. Sem custas ante a justiça gratuita que ora defiro. Sem honorários.P. R. I.Arquive-se.

2009.60.00.010764-7 - ROBSON CARLOS FRANCISCO CARVALHO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

...Diante do exposto, com base no artigo 267, I, c/c art. 295, parágrafo único, II, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Sem custas ante a justiça gratuita, que ora defiro. Sem honorários.P. R. I.Arquive-se.

2009.60.00.010782-9 - PANTALEAO VICENTE DE FARIA FILHO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

...Diante do exposto, com base no artigo 267, I, c/c art. 295, parágrafo único, II, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Sem custas ante a justiça gratuita, que ora defiro. Sem honorários.P. R. I.Arquive-se.

2009.60.00.010783-0 - RAMAO GIMENES FILHO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

...Diante do exposto, com base no artigo 267, I, c/c art. 295, parágrafo único, II, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Sem custas ante a justiça gratuita, que ora defiro. Sem honorários.P. R. I.Arquive-se.

2009.60.00.010785-4 - RAMAO DENIZ DOS SANTOS(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

...Diante do exposto, com base no artigo 267, I, c/c art. 295, parágrafo único, II, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Sem custas ante a justiça gratuita, que ora defiro. Sem honorários.P. R. I.Arquive-se.

2009.60.00.010849-4 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, com base no artigo 267, I, c/c art. 295, parágrafo único, II, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Sem custas ante a justiça gratuita, que ora defiro. Sem honorários.P. R. I.Arquive-se.

2009.60.00.010851-2 - JOSE NEVES DA SILVA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, com base no artigo 267, I, c/c art. 295, parágrafo único, II, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Sem custas ante a justiça gratuita, que ora defiro. Sem honorários.P. R. I.Arquive-se.

2009.60.00.010852-4 - RAIMUNDO CARDOSO DA SILVA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, com base no artigo 219, 5º c/c art. 269, IV, todos do Código de Processo Civil, proclamo a prescrição do direito e julgo improcedente o pedido. Sem custas ante a justiça gratuita que ora defiro. Sem honorários.P. R. I.Arquive-se.

2009.60.00.010861-5 - JOSE TACEO PESSOA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, com base no artigo 267, I, c/c art. 295, parágrafo único, II, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Sem custas ante a justiça gratuita, que ora defiro. Sem honorários.P. R. I.Arquive-se.

2009.60.00.010863-9 - MARCIO MARCIO GALVARRO DA SILVA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

...Diante do exposto, com base no artigo 267, I, c/c art. 295, parágrafo único, II, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Sem custas ante a justiça gratuita, que ora defiro. Sem honorários.P. R. I.Arquive-se.

2009.60.00.010867-6 - LUIZ EDUARDO ARRUDA DE SOUZA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, com base no artigo 267, I, c/c art. 295, parágrafo único, II, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Sem custas ante a justiça gratuita, que ora defiro. Sem honorários.P. R. I.Arquive-se.

2009.60.00.010884-6 - DINO ALVES FERREIRA DA SILVA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, com base no artigo 219, 5º c/c art. 269, IV, todos do Código de Processo Civil, proclamo a

prescrição do direito e julgo improcedente o pedido. Sem custas ante a justiça gratuita que ora defiro. Sem honorários.P. R. I.Arquive-se.

Expediente Nº 1097

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.60.00.007854-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X LUSIA LEON ARECO

Designo audiência de justificação para o dia 04.11.2009, às 14h20. Cite-se o réu para comparecer à audiência. O prazo de cinco dias para contestação contar-se-á da data da audiência (art. 930, parágrafo único do CPC.)(REPUBLICAÇÃO)

Expediente Nº 1098

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.60.00.010816-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.00.008985-2) GABRIEL SOUZA NOGUEIRA - incapaz X CLARINDA LONGHI(MS004518 - TANIA CONCEICAO BATAGLIN BRUM) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

1- Intime-se o autor para recolher as custas processuais no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição.2- Recolhidas as custas, cite-se.

Expediente Nº 1099

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2000.60.00.006154-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X GETULIO RIBAS(MS004014 - JOAO FREDERICO RIBAS E MS007199 - MARCELLO FIGUEIREDO ROCHA E MS006584 - DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO)

Foi o réu quem requereu a produção da prova pericial (f. 518), enquanto o autor pugnou pelo julgamento antecipado da lide. Entanto, ao tempo em que não formulou quesitos pretende repassar a responsabilidade da prova ao autor. Assi, recebo a peça a petição de f. 599-600 como desistência da prova pericial. Intimem-se. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

97.0001536-0 - ITACIR MOLOSSI(MS004350 - ITACIR MOLOSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes sobre o pedido de assistência simples da União (fls. 259-60). Após, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença

2000.60.00.003370-3 - LANIA BARBOSA GIBAILE(MS007488 - LUCIA DANIEL DOS SANTOS) X JAIR ELIAS GIBAILE(MS007488 - LUCIA DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Indefiro o pedido de renúncia do Dr. Éder Wilson Gomes, uma vez que não comprovou que procedeu de acordo com o art. 45 do CPC. Anote-se o substabelecimento de f. 409 para constar, também, a Dr^a Marineli Cieslak Gubert como procuradora dos autores. Manifestem-se as partes sobre o pedido de assistência simples da União (fls. 417-9)

MONITORIA

2003.60.00.006837-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009690 - ANA PAULA ROZALEM BORB E MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X NARDEL EVANDI FERREIRA(MS004260 - ANA MARIA PEDRA)

1. Ante o teor da certidão de fls. 117, revogo o despacho proferido em audiência às fls. 115.(AUDIÊNCIA PARA 18.09.2009,17:00 HORAS)2. Após, anote-se no Sistema (MV-CJ-3 e MV-ES) a conclusão do presente processo para sentença.

2004.60.00.002011-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007480 - IVAN CORREA LEITE E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X CARLOTA MARIA ALENCAR ENNES(MS007834 - MARIANA VELASQUEZ SALUM CORREA E MS010953 - ADRIANA DE SOUZA ANNES)

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, no prazo de cinco dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0000449-0 - ITACIR MOLOSSI(MS004350 - ITACIR MOLOSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes sobre o pedido de assistência simples da União (fls. 90-1). Após, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença

1996.60.00.006585-1 - GUERRA ARMAZENS GERAIS LTDA(DF012136 - GANTHI GOUVEIA BELO DA SILVA E MS005222 - NILO EDUARDO R. ZARDO E MS006903 - PATRICIA HENRIETTE F.D. BULCAO DE LIMA E MS008295 - MARCELO DE ALMEIDA COUTINHO) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS008671 - EDINEI DA COSTA MARQUES E MS011521 - RENATA GONCALVES TOGNINI) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X GUERRA ARMAZENS GERAIS LTDA X ARNO ANTONIO GUERRA X WALDIR FRANCISCO GUERRA

Verifico que somente a ré foi quem efetuou o depósito de 50% dos honorários periciais, conforme guias de fls. 408 e 410. Dessa forma, restou evidente o desinteresse da autora na realização da prova, tendo em vista que foi intimada por duas vezes (fls. 403 e 406), quedando-se inerte quanto à determinação judicial. O perito deverá aguardar esse último depósito para, então, iniciar os trabalhos. Assim, intime-se a ré para dizer se insiste na realização da prova. Em caso positivo deverá depositar, em dez dias, o valor pendente de 50%. Int. O perito deverá aguardar esse último depósito para, então, iniciar os trabalhos. Int.

1999.60.00.006097-0 - MARIA FRANCISCA DA SILVA(MS001645 - BEATRIZ DO NASCIMENTO E MS004109 - FATIMA NOBREGA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIZA CONCI) Manifestem-se as partes sobre o laudo de f. 224-226. Não havendo pedido de esclarecimentos, retornem os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

1999.60.00.006610-8 - LANIA BARBOSA GIBAILE(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X JAIR ELIAS GIBAILE(MS005825 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA)

Indefiro o pedido de renúncia do Dr. Éder Wilson Gomes, uma vez que não comprovou que procedeu de acordo com o art. 45 do CPC. Anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença

2000.60.00.006714-2 - NEUZA MALHEIROS BENEVIDES(MS003744 - JOATAN LOUREIRO DA SILVA E MS001039 - ORLANDO PRADO E SILVA) X ARLINDO BENEVIDES(MS003744 - JOATAN LOUREIRO DA SILVA E MS001039 - ORLANDO PRADO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON)

Manifestem-se as partes sobre o pedido de assistência simples da União (fls. 605-6). Após, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença

2001.60.00.007796-6 - ROBERTO MARQUES VITORIANO(MS008072 - FABIO FERREIRA DE SOUZA) X MAURO JOSE DE CARVALHO NOGUEIRA(MS005543 - LUCIO FLAVIO JOICHI SUNAKOZAWA E MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO E MS009055 - IUNES TEHFI) X UNIAO FEDERAL(MS005543 - LUCIO FLAVIO JOICHI SUNAKOZAWA E MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO) X JAIRO ARRAIS DE SOUZA(RJ067177 - JOSE MARCO TAYAH E MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO E MS009055 - IUNES TEHFI)

Designo audiência preliminar para o dia 30/09/2009, às 15:00 horas, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 331, 2º do CPC).

2003.60.00.009147-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0000449-0) ITACIR MOLOSSI(MS004350 - ITACIR MOLOSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes sobre o pedido de assistência simples da União (fls. 411-2). Após, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença

2003.60.00.011377-3 - AIRTON RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X ALEXANDRE PFAENDER JUNIOR(MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA E MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR) X ELMAR DE AZEVEDO BURITI(MS008757 - TATIANA ROMERO PIMENTEL E MS009186 - CASSIUS FREDERICO PORTIERI E MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS) X UNIAO FEDERAL(MS008043 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Informe a Secretaria se foram devolvidas todas as cartas precatórias expedidas para inquirição das tesemunhas arroladas. Em seguida, manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito. Int.

2004.60.00.003082-3 - EDITORA FOLHA DO POVO DO MATO GROSSO DO SUL(MS009486 - BERNARDO GROSS E MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA - INSS E Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

As partes para manifestação sobre a proposta de honorários de f. 335/336. Havendo concordância, a autora deverá depositar a quantia, em dez dias.

2004.60.00.004174-2 - ROSE ANDREIA DA SILVA X DOMINGOS RAFAEL SANCHES(MS007433 - SILVIA CHRISTINA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(MS006110 - RENATO FERREIRA MORETTINI)

Fls. 208-89. Dê-se ciência aos réus. Designo Audiência de instrução para o dia 28/10/2009, às 14h20min. As partes poderão arrolar testemunhas e indicá-las com antecedência mínima de vinte dias da data da audiência para intimação

2005.60.00.000295-9 - ESTER LUGES DA SILVA BATISTOTI(MS006799 - MARIA APARECIDA FRANCO PAPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS007420 - TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO)

1- Anote-se o substabelecimento de fls. 83.2- F. 95. Manifeste-se a autora, em dez dias.Int.

2005.60.00.007518-5 - ENGENET INFORMATICA, CONSULTORIA E SISTEMAS(MS007251 - CINEIO HELENO MORENO E MS002452 - MARIA APARECIDA DE MELO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(MS006424 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(MS006110 - RENATO FERREIRA MORETTINI)

Manifeste-se a autora, em dez dias, sobre a petição e documentos de fls. 177-211

2005.60.00.010323-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.60.00.009817-6) COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS009869 - GLAUCO DE GOES GUITTI E MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO) X INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS DALLAS LTDA(MS004989 - FREDERICO PENNA)

Designo para o dia 07/10/2009, às 16horas, audiência preliminar, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 331, 2º do CPC). Intimem-se.

2005.60.00.010376-4 - ABRAHAO MALULEI NETO(MS009391 - JORGE LUIZ DUTRA DE PAULA E MS012108 - EDER SUSSUMU MIYASHIRO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL-CREA/MS(MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA) X MUNICIPIO DE ANGELICA(MS008829 - JOAQUIM ARNALDO DA SILVA NETO) X MUNICIPIO DE PARANAIBA(MS006616 - HAMILTON ALVES NUNES)

Fls. 151-2. Defiro. Intime-se o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul, para que forneça cópias dos processos administrativos aludidos pelo autor

EMBARGOS DE TERCEIRO

2005.60.00.010035-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.00.010009-0) GILMAR BARBOSA X DANEILA RODRIGUES CERPA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X ROQUE TEIXEIRA DOS SANTOS(MS004171 - FERNANDO JOSE PAES DE BARROS GONCALVES)

Designo audiência preliminar para o dia 07/10/2009, às 16h20min., quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 331, 2º do CPC)

IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES

2009.60.00.007030-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.60.00.001118-1) MARLENE MARTINS DAUZACKER(MS005825 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS E MS010187 - EDER WILSON GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Diante do exposto, defiro o pedido de intervenção da União como assistente simples da Caixa Econômica Federal.Junte-se cópia desta decisão nos autos nº 1999.60.00.001118-1. Oportunamente, arquivem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL MOIZES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA.. PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIAO MICALI

Expediente Nº 1230

ACAO PENAL

2007.60.02.005167-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X GILMAR LIMA DE SA(MS008925 - RENATO ZANCANELLI DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que o acusado Gilmar Lima de Sá apresentou defesa preliminar por meio de advogado às fls. 54, sem a devida procuração nos autos, intime-se-o para que no prazo de 05 (cinco) dias regularize a representação processual. Após, venham-me os autos conclusos.

Expediente Nº 1231

EXECUCAO PROVISORIA - CRIMINAL

2009.60.02.003942-8 - JUSTICA PUBLICA X EDVALDO LEITE LOPES(MS006804 - JAIRO JOSE DE LIMA)

Vistos, etc. Declino a competência para processamento do presente feito ao I. Juízo das Execuções Penais da Comarca de Campo Grande - MS, nos termos da Súmula nº 192 do E. Superior Tribunal de Justiça: Compete aos Juízos das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual. Destarte, remetam-se os presentes autos com as homenagens de estilo. Cumpra-se. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

2007.60.02.000841-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.02.000649-9) VITALINO BANDIERA(MS006417 - MARIA IRACEMA LOPES BOEIRA SANTOS E SC016187 - CARLO ANDREAS DALCANALE) X JUSTICA PUBLICA

Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, última figura, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, archive-se. P.R.I.C.

2007.60.02.001786-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.02.001081-8) APARECIDO CORREIA DA SILVA(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE E MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO E MS009508 - SILVIA INACIO DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Indefiro o pedido formulado às fls. 174/175, uma vez que a sentença proferida nestes autos repercute apenas na esfera criminal. Eventual liberação do bem apreendido na esfera administrativa/fiscal deve ser buscada administrativamente ou por meio de ação própria. Intime-se.

2007.60.02.004440-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.02.004350-2) ALBINO JOSE DE ALMEIDA(MS002212 - DORIVAL MADRID E SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID) X JUSTICA PUBLICA

Posto isso, julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oficie-se. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. Dê-se ciência ao parquet federal. P.R.I.C.

2007.60.02.004475-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.02.003886-5) NAKONECSNY TRANSPORTES LTDA(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE) X JUSTICA PUBLICA

Em face da informação de folha 99-verso e documento de fls. 100/101, revogo o penúltimo parágrafo da decisão de fls. 94/96, devendo ser expedido ofício à Receita Federal em Ponta Porã/MS comunicando-a da referida decisão, bem como da liberação dos veículos, apenas na esfera penal. Cumpra-se o determinado no último parágrafo da decisão supramencionada. Após, arquivem-se os presentes autos. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

2008.60.02.003297-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.02.001623-3) FLAVIO JOSE PRETO(MS010807 - FABRICIO FRANCO MARQUES) X JUSTICA PUBLICA

Posto isso, julgo procedente a demanda, para determinar a restituição pleiteada do veículo Ford/Courier SI, ano/modelo de fabricação 1998/1999, cor prata, placa HRP-7766, chassi 9BFLHZPPAWB885726. Ressalto, entretanto, que a presente liberação apenas produz efeitos na esfera penal, não implicando em liberação em sede administrativa em caso de eventual procedimento fiscal instaurado pela Receita Federal. Oficie-se à Polícia Federal em Dourados/MS, dando-lhes ciência da decisão e da liberação do veículo. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos de ação penal correspondente. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2008.60.02.003781-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.02.003770-1) JUSTICA PUBLICA X JOAO APARECIDO LOPES(MS006772 - MARCIO FORTINI E MS010322 - LUCIANO DA SILVA BORGES)

Cumpra-se o 4º parágrafo do despacho de fl. 39. Traslade-se, ainda, cópia da Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal de fl. 47, do Alvará de Soltura Clausulado n. 031/2008-SE01/SECRI/CVA, bem como do Termo de

Compromisso de fls. 49/51 cumpridos aos autos principais, n. 2008.60.02.003770-1. Após, arquivem-se os presentes autos. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

2008.60.02.003782-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.02.003617-4) JUSTICA PUBLICA X BRUNO DE CARVALHO SACRAMENTO(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN)
Traslade-se cópia da decisão de fls. 53/54, do termo de fiança de fl. 62, dos termos de compromisso e certidão do cumprimento do alvará de fls. 65/66, da guia de depósito de fl. 68 e do alvará de fl. 69 aos autos principais. Após, arquivem-se os presentes autos. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

2009.60.02.000714-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.02.000713-0)
ALECSANDER DE ALMEIDA(SP253612 - ELTON MASSANORI ONO E MS012366 - CLOVIS CERZOSIMO DE SOUZA NETO E MS012230 - MARCELO DELESSANDRO VIANA DE CARVALHO) X JUSTICA PUBLICA
Ciência às partes acerca do acórdão à fl. 114 lavrado em superior instância.

2009.60.02.002555-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.02.002514-4) BENHUR FRANCO(MS013186 - LUCI MARA TAMISARI ARECO) X JUSTICA PUBLICA
Traslade-se cópia da decisão de fl. 42/43, do alvará de soltura clausulado cumprido, do termo de compromisso e da Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal de fls. 51/54 aos autos principais, 2009.60.02.002514-4. Após, arquivem-se os presentes autos. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

2009.60.02.003040-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.02.005066-3) GLEISON CARLOS LEITE DE BARROS(MS006526 - ELIZABET MARQUES E MS009337 - FAUSTINO MARTINS XIMENES) X JUSTICA PUBLICA
Vistos, etc. Cumpra-se o determinado o penúltimo parágrafo da decisão de fls. 74-verso. Traslade-se, ainda, cópia do alvará de soltura cumprido, bem como do termo de compromisso de fls. 87/90 aos autos principais. Após, arquivem-se os presentes autos. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

2005.60.02.001495-5 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X ELIANE BERTOLINO(MS006417 - MARIA IRACEMA LOPES BOEIRA SANTOS) X MARLENE BERTOLINO(MS006417 - MARIA IRACEMA LOPES BOEIRA SANTOS)
Vistos, etc. A autoridade policial federal solicitou às fls. 21, 65 e 89 dos autos a destruição dos bens apreendidos às fls. 04 e periciados às fls. 24/26. O Ministério Público Federal manifestou-se favorável ao pedido à fl. 68 e ratificou às fls. 114/115. Assim sendo, determino a destruição de todos os bens apreendidos à fl. 04, que se encontram depositados na Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS, devendo ser enviado a este Juízo o respectivo termo. Oficie-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, arquivem-se os presentes autos.

ACAO PENAL

95.0001019-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X SEBASTIAO JOSE DE CARVALHO(MS009070 - MARCELO MARRONI VIEIRA DE FARIA E MS001423 - OSVALDO VIEIRA DE FARIA)

Ante o exposto, tendo presentes os motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, condenando: SEBASTIÃO JOSÉ DE CARVALHO, NATURAL DE FÁTIMA DO SUL, MATO GROSSO DO SUL, BANCÁRIO, NASCIDO EM 09/10/1963, FILHO DE BENVINDO DOMINGOS DE CARVALHO E DE GERALDA APARECIDA CORACINI DE CARVALHO, RG Nº 238.410 SSP/MS, pela prática do crime previsto no art. 342, caput, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, conforme anteriormente mencionado, além da pena pecuniária de 10 (dez) dias-multa, cada dia multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época, cujo montante deverá ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença. No entanto, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, consoante fundamentação supra. Fixo o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), a título de eventual reparação de danos causada pela infração penal, considerando eventuais prejuízos sofridos, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado da sentença, lancem-se os seus nomes no rol dos culpados. Custas ex lege. P.R.I.C.

2000.60.02.002336-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HELVECIO DE SOUZA BARBEIRO(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI)

Vistos, etc. Tendo em vista a certidão de fl. 429, deixo de receber as razões de apelação como esta, posto que intempestivas, pois no processo penal contam-se os prazos da data de intimação, e não da juntada aos autos da carta precatória, nos termos da Súmula 710 do Supremo Tribunal Federal. Certifique-se a Secretaria o trânsito em julgado para a defesa. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos.

2002.60.02.002465-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAREIDE SOARES DOS SANTOS(MS010325 - MARA REGINA GOULART)

Nos termos do Artigo 5º-A da Portaria nº 01/2009-SE01, com a nova redação dada pela Portaria n. 36/2009-SE01, fica a

defesa intimada para apresentação de alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias.

2004.60.02.002853-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X ANDERSON PASSOS FERREIRA LOPES(MS007817 - ROBSON LUIZ DA PAIXAO) X PAULO CEZAR ALVES DA SILVA(MS007817 - ROBSON LUIZ DA PAIXAO)

A 0,10 Vistos, etc. Vistos, etc. Nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal, recebo o recurso de apelação interposto pela defesa. Intime-se a defesa para que, no prazo de 08 dias, apresente as razões de apelação, nos termos do art. 600 do CPP. Após a juntada das mesmas, dê-se vista ao Ministério Público Federal para às contra-razões. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.60.02.004720-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X EMIL BEYRUTI(MS010740 - ALISIE POCKEL MARQUES E SP026291 - JOSE ROBERTO LEAL DE CARVALHO E MS013066 - VICTOR JORGE MATOS)

Vistos, etc. Intime-se as partes de que a distribuição, bem como todos os atos da deprecata a ser expedida nos termos do despacho de fl. 217, deverá ser acompanhada por elas, independentemente de intimação deste Juízo.

2007.60.02.004190-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X ALEXANDRE ANTONIO ALIATTI(MS003642 - ADAO RAMAO SOUZA)

Fls. 84/85: Defiro. Intime-se a defesa do acusado para que no prazo de 10 (dez) dias apresente resposta, oportunidade em que poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

Expediente Nº 1234

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.60.02.005977-0 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X JERCE EUSEBIO DE SOUZA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X LUZ MARINA DOS SANTOS MARISCAL(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA) X MAURICIO RIBEIRO(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA) X MARIA ROSELI PONTES(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA) X ENZO VEICULOS LTDA

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pela UNIÃO FEDERAL com vistas à condenação de JERCE EUSÉBIO DE SOUZA, LUZ MARINA DOS SANTOS MARISCAL, MAURÍCIO RIBEIRO, MARISA ROSELI PONTES e ENZO VEÍCULOS LTDA, pela prática de atos de improbidade administrativa, com pedido liminar de medida cautelar de indisponibilidade de bens. O ato de improbidade está relacionado à fraude no procedimento licitatório, objeto do Convênio nº 4138/2004, SIAFI nº 519466, firmado, em 30/12/2004, entre o Município de Bataiporã (MS) e a União, por meio do Ministério da Saúde, com o objetivo de aquisição de 01 (um) veículo (Unidade Móvel de Saúde - UMS - tipo ambulância) visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde - SUS, sendo certo que para a concretização da aquisição a municipalidade realizou a modalidade de licitação convite, sagrando-se vencedora, em 11/11/2005, a empresa ENZO VEÍCULOS LTDA, conforme ata de julgamento final (fls. 143/145). A fraude consistia no direcionamento do resultado do certame e superfaturamento dos bens e serviços a serem adquiridos. A empresa vencedora do convite (ENZO VEÍCULOS LTDA) recebeu da municipalidade, o total de R\$ 51.449,00 (cinquenta e um mil, quatrocentos e quarenta e nove reais), valor praticamente integral do convênio celebrado para a aquisição do veículo, enquanto o preço de mercado era de R\$ 28.243,78 (vinte e oito mil, duzentos e quarenta e três reais e setenta e oito centavos), conforme cálculo elaborado pela Controladoria-Geral da União. É evidente o conluio entre as empresas licitantes, os membros da Comissão Municipal de Licitação (LUZ MARINA DOS SANTOS MARISCAL, MAURÍCIO RIBEIRO e MARIA ROSELI PONTES) e o ex-Prefeito Municipal JERCE EUSÉBIO DE SOUZA, em detrimento do interesse público, frustrando a licitude do certame. Diante das irregularidades acima apontadas a UNIÃO FEDERAL propôs a presente Ação Civil Pública, visando à condenação do ex-prefeito e os integrantes da Comissão Municipal de Licitação - CML, acima nominados, pela prática de atos de improbidade administrativa, com ressarcimento integral dos danos causados aos cofres públicos, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos, pagamento de multa civil e proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, bem como na condenação da empresa ENZO VEÍCULOS LTDA no ressarcimento integral do dano, pagamento de multa civil e proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. Em sede de liminar pede a indisponibilidade dos bens, como forma de assegurar o recebimento dos valores desviados, determinando-se: o bloqueio de valores dos réus, até o montante malversado, por meio do Sistema Bacen-Jud; a expedição de ofícios aos Cartórios de Registros Imobiliários deste Estado, ao DETRAN e à CVM, noticiando a decretação de indisponibilidade de bens e verificando a existência de bens em nome dos réus. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 17/268. Às fls. 735/736, foi determinada a tramitação sigilosa do feito e a notificação dos réus para apresentarem manifestações por escrito. O réu JERCE apresentou manifestação às fls. 294/304, argüindo preliminares de carência de ação por inadequação da via eleita e inépcia da inicial; caso o pedido não seja acolhido, pugna pela inclusão, no polo passivo, da Planan Ind. Com. E Representações Ltda, Maria Idalina Santana e João Batista dos Santos, na condição de litisconsortes necessários. Os réus MARIA ROSELI, LUZ MARINA e MAURÍCIO RIBEIRO, por sua vez, manifestaram-se às fls.

307/311, sustentando a rejeição da ação, alegando, em apertada síntese, a ausência de dolo dos membros da comissão. O réu ENZO VEÍCULOS LTDA, embora devidamente notificado (fls. 286/287), ficou-se inerte (fl. 315). Decido. Inicialmente, afastado a preliminar de carência de ação por inadequação da via eleita, argüida pelo réu JERCE EUSÉBIO DE SOUZA, uma vez que o Prefeito Municipal, na qualidade de agente político, assim como os demais agentes públicos, está sujeito aos ditames da Lei nº 8.429/92, por força do seu artigo 2º e os artigos 15, V, e 37, 4º, da Constituição Federal, sem prejuízo de responder simultaneamente, pelo mesmo fato, por crime de responsabilidade de que trata o Decreto-Lei nº 201/67, ante a independência das esferas civil, penal e administrativa. Nesse sentido é a jurisprudência: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - SENTENÇA QUE INDEFERE A INICIAL E EXTINGUE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, PROFERIDA APÓS DECISÃO DE RECEBIMENTO DA INICIAL - HIPÓTESE DE NÃO-PRECLUSÃO PRO JUDICATO - APLICABILIDADE DA LEI 8.429/1992 A AGENTES POLÍTICOS - EX-PREFEITO - LEI 8.429/1992 E DECRETO-LEI 201/67 - COEXISTÊNCIA - INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS SANCIONATÓRIAS CIVIS, PENAS E ADMINISTRATIVAS - INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO ADOTADO NO JULGAMENTO DA RECLAMAÇÃO 2.138/STF - PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - APELAÇÃO PROVIDA. I - Decisões que envolvem nulidades absolutas ou matéria de direito indisponível não se sujeitam à preclusão pro judicato. Não há vício de procedimento se o Juízo, mesmo depois de recebida a inicial, extingue o processo sem resolução do mérito, por entender tratar-se de indeferimento, nos termos do art. 295, inciso V, c/c o art. 267, inciso I, do CPC. In casu, o indeferimento está relacionado com as condições da ação, notadamente quanto à impossibilidade jurídica do pedido ou falta de interesse de agir, já que entendeu o Juízo a quo não ser a ação de improbidade administrativa cabível à hipótese. Logo, a exceção ao disposto no art. 471 do CPC tem fundamento no art. 267, 3º, também do CPC. II - A propositura de ação incabível implica falta de uma das condições da ação, a saber, o interesse processual. E, tratando-se de condições da ação ou pressupostos processuais, inexistente preclusão para o julgador, podendo este reapreciá-los a qualquer tempo e grau de jurisdição ordinária, pelo fato de não ter se exaurido o seu ofício na causa, porquanto pendente o julgamento definitivo da lide. Precedentes: AgRg no Ag nº 332.188/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 25.6.2001; REsp nº 47.341/SC, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, DJ de 24.6.1996; REsp nº 122.004/SP, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, DJ de 2.3.1998. (REsp 399222/GO, 4ª Turma, Relator o Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 03/04/2006, pág. 345.) III - Ainda que se considerem semelhantes as punições previstas no Decreto 201/67 e na Lei 8.429/1992, notadamente as de natureza político-administrativa, há que se atentar para a independência das esferas sancionatórias civis, penais e administrativas. A própria Constituição Federal prevê a aplicação de sanções por improbidade administrativa, que são de natureza cível e político-administrativa, sem prejuízo da ação penal cabível (cf. arts. 37, 4º, e 15, inciso V). De forma idêntica dispõe a Lei 8.429/1992 em seu art. 12, caput. IV - A tese da inadmissibilidade da coexistência de dois regimes punitivos para ilícitos de natureza político-administrativo foi enfrentada na Reclamação 2.138-6/DF, julgada procedente pelo Supremo Tribunal Federal, por maioria, em 13/06/2007, publicação em 18/04/2008 (DJe-070, de 17/04/2008). No entanto, essa decisão, além de não possuir eficácia erga omnes nem efeito vinculante, ficou adstrita à hipótese de Ministro de Estado, que, pelo art. 102, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, tem foro especial por prerrogativa de função, nos casos de infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade. Conforme trecho da ementa do respectivo acórdão, entendeu o STF que a Constituição não admite a concorrência entre dois regimes de responsabilidade político-administrativa para os agentes políticos: o previsto no art. 37, 4º (regulado pela Lei 8.429/1992) e o regime fixado no art. 102, I, c, (disciplinado pela Lei nº 1.079/1950), sendo que Os Ministros de Estado, por estarem regidos por normas especiais de responsabilidade (CF, art. 102, I, c; Lei 1.079/1950), não se submetem ao modelo de competência previsto no regime comum da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/1992). Não é o caso, como se nota, destes autos, que trata de atos de improbidade imputados a ex-Prefeito. V - O Prefeito Municipal, na qualidade de agente político, está sujeito aos ditames da Lei 8.429/1992, por força do que dispõe o seu art. 2º e os arts. 15, V, e 37, 4º, da Constituição Federal (ao fazerem referência a direitos políticos), da mesma forma como qualquer outro agente público, sem prejuízo de responder, simultaneamente, à ação penal, por crime de responsabilidade, de que trata o Decreto-Lei 201/67, em decorrência do mesmo fato. (TRF/1ª Região, Ap 2006.33.04.003938-0/BA.) Outros precedentes desta Corte: Ap 2007.37.00.008896-8/MA; Ap 2006.39.03.000908-4/PA; AI 2008.01.00.047153-6/RR; AI 2007.01.00.041389-0/PI; Ap 1999.43.00.000250-0/TO; AI 2007.01.00.053476-0/BA; Ap 2006.33.08.004371-4/BA; AI 2007.01.00.039634-2/MA. VI - Apelação provida, para anular a sentença e, por conseguinte, determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que seja dado regular processamento ao feito, na forma da Lei 8.429/92. (TRF - 1ª Região, AC 200739000057265, 3ª Turma, Rel. Juiz Reynaldo Soares da Fonseca, J. 30/03/2009, e-DJF1 17/04/2009, p. 327). De igual forma, rejeito a alegação de inépcia da inicial por ausência litisconsortes passivos necessários, também argüida pelo réu JERCE, pois não há nos autos qualquer menção a tais pessoas, salientando, inclusive, que a empresa vencedora da licitação foi Enzo Veículos Ltda e não a Planan Ind. Com. Representações Ltda como aventado pelo réu. Portanto, examinando as referidas defesas iniciais e documentos acostados aos autos, não estou convencido, por ora, da inadequação da ação, de sua improcedência ou da inexistência de ato de improbidade administrativa, mesmo porque é fato, em tese, que houve fraude no procedimento licitatório, com direcionamento do resultado do certame e superfaturamento do preço do veículo adquirido por meio do convênio firmado com União/Ministério da Saúde para o fortalecimento do Sistema Único de Saúde - SUS. Logo, não é o caso de se rejeitar de plano a inicial. Ademais, tanto o ex-prefeito JERCE EUSÉBIO DE SOUZA e os servidores públicos LUZ MARINA DOS SANTOS MARISCAL, MAURÍCIO RIBEIRO e MARIA ROSELI PONTES, quanto a empresa ENZO VEÍCULOS LTDA, em tese, concorreram para a produção do evento (fraude no procedimento licitatório e indícios de

enriquecimento ilícito). Posto isso, recebo a inicial em face dos réus JERCE EUSÉBIO DE SOUZA, LUZ MARINA DOS SANTOS MARISCAL, MAURÍCIO RIBEIRO, MARIA ROSELI PONTES e ENZO VEÍCULOS LTDA, determinando que sejam devidamente citados para que apresentem resposta, no prazo de 15 dias. Sem prejuízo, passo à análise da medida liminar. Nos termos do parágrafo único do art. 7º da Lei 8.429/92, a indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito. Assim, para que seja deferida tal medida, além de estarem individualizados os bens, igualmente se exige os requisitos atinentes a toda medida cautelar, quais sejam, a presença do fumus boni iuris e o periculum in mora. A fumaça do bom direito está aparentemente inequívoca, vez que constatado por técnico da Controladoria Geral da União, por meio de auditoria (fls. 29/39), que a aquisição da Unidade Móvel de Saúde causou prejuízo ao erário federal e houve impropriedades nos procedimentos de execução do convênio, consistentes na inexistência de formalização de processo devidamente autuado, protocolado e numerado, inexistência de pesquisa de preços e recebimento do convite anterior à data da publicação do edital, com indícios de direcionamento da licitação, o que torna verossímil a participação dos réus (ex-prefeito, integrantes da comissão de licitação e empresa vencedora do certame), na conduta ilícita perpetrada, o que neste momento consubstancia a tutela de evidência da prática de ato de improbidade, consistente no enriquecimento sem causa, justificando a adoção de tal medida. O perigo da demora é evidente, ante a possibilidade de os réus alienarem os seus bens, tornando ineficaz eventual condenação à reparação dos danos causados ao erário. Sendo assim, defiro o pedido de liminar requerido pela União para indisponibilizar os bens dos réus. Proceda-se ao bloqueio, via Bacen?Jud, sobre os valores depositados em conta destes, até o limite de R\$ 34.639,07 (trinta e quatro mil, seiscentos e trinta e nove reais e sete centavos). Sem prejuízo, expeçam-se ofícios ao Detran, à CVM e aos Cartórios de Registros Imobiliários, estes localizados nos Municípios de Bataiporã/MS e Campo Grande/MS, a fim de verificar a existência de bens em nome de JERCE EUSÉBIO DE SOUZA, LUZ MARINA DOS SANTOS MARISCAL, MAURÍCIO RIBEIRO, MARIA ROSELI PONTES e ENZO VEÍCULOS LTDA. Intime-se o Município de Bataiporã/MS para dizer se tem interesse em participar da presente demanda, com fulcro no artigo 6º, 3º, da Lei nº 4.717/65. Após, vista ao MPF para as alegações que entender devidas.

IMISSAO NA POSSE

2008.60.02.001675-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X PAULO CESAR AQUINO PALACIO(MS011043 - EVELISE DOS SANTOS OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência. Promova, no prazo de dez dias, a requerente a citação dos litisconsortes passivos necessários, os atuais ocupantes do imóvel, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

MONITORIA

2001.60.02.000217-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO E MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) X ANTONIO CARLOS RAIMUNDO X NOVA ERA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

Nos termos do art. 5º, I, e, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, fica a parte interessada - Caixa Econômica Federal - intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

2004.60.02.000377-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X ADINALDO APARECIDO PEREIRA(MS006924 - TANIA MARA COUTINHO DE FRANCA HAJJ)

Nos termos do art. 5º, I, g, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca o laudo de fls. 166/182, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

1999.60.02.000117-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SA X MUNIR AMADO FELICIO(MS005672 - MUNIR MOHAMAD HASSAN HAJJ) X CARANDA CAMINHOES LTDA

CHAMO O FEITO À ORDEM. O executado, inicialmente, outorgou procuração ao advogado Rudimar José Rech, fl. 136, regularmente constituído; posteriormente outorgou procuração ao advogado Munir Mohamad H. Hajj, fls. 145/146, contudo, referida procuração veio aos autos por cópia sem autenticação, estando irregular nos autos; finalmente outorgou procuração aos advogados Renato de Aguiar Lima Pereira e Juliano Cavalcante Pereira com a mesma irregularidade, juntada aos autos por cópia sem autenticação (fl. 152). A exequente à fl. 173 pediu extinção da ação. Foi proferida sentença à fl. 175. À fl. 176vº o advogado Juliano Cavalcante Pereira, OAB/MS 11410, deu-se por intimado da sentença e desistiu de eventual prazo recursal. Considerando que referido procurador não está legitimado para manifestar-se nos autos, tendo em vista a irregularidade da procuração à fl. 152, intime a executada para regularizar a procuração de fl. 152. Cumprida a determinação supra, convalido o ato praticado à fl. 16vº, transitado em julgado, certifique. Libere-se a penhora intimando o executado. Estando em termos os autos, cumpra-se a última parte da sentença de fl. 175. Intime-se.

2003.60.02.002739-4 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X EDEJAIME ASSIS DA SILVA

Posto isso, defiro o pedido de fl. 55, e determino o bloqueio das contas bancárias de EDEJAIME ASSIS DA SILVA, CPF sob o nº 370.038.524-20, por meio do convênio BACEN-JUD no valor de R\$ 3.702,23 (três mil, setecentos e dois

reais e vinte e três centavos). Intimem-se.

2004.60.02.002953-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS008049 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X ANDAIME ARQUITETURA E CONSTRUCOES LTDA X RICARDO PRADO MIGUEL
Posto isso, defiro o pedido de fls.62/63, e determino o bloqueio da conta bancária de RICARDO PRADO MIGUEL, CPF sob o nº030.018.338-07, por meio do convênio BACEN-JUD no valor de R\$ 10.007,06(dez mil, sete reais e seis centavos).Intimem-se.

2007.60.02.003723-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1064 - MARIA DE FATIMA SOALHEIRO) X CARANDA CAMINHOS LTDA(MS000914 - JORGE BENJAMIN CURY)
Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) CARANDA CAMINHÕES LTDA, para retirar o ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, com validade de 30 (trinta) dias, com validade até 03/10/2009.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.60.02.003608-7 - ANTONIA PIGARI(MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DOURADOS/MS

Ante o exposto, indefiro a petição inicial, por inadequação da via processual eleita, e julgo extinto o processo na forma do artigo 10 da Lei nº 12.016/09 c/c artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Causa não sujeita a honorários. Deixo de condenar a impetrante nas custas, por ser beneficiária da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2009.60.02.003655-5 - FATIMA GOMES DE ALENCAR(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM DOURADOS/MS

Recebo a petição de fl. 25 como emenda à inicial.Defiro à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.Difiro a apreciação do pedido de liminar para momento posterior a vinda das informações.Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações que entender pertinentes.Dê-se ciência do feito ao INSS, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009.Intimem-se.

2009.60.02.003832-1 - DICA DEODAPOLIS INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(MS010951 - BRUNO MEDINA DE SOUZA) X LATICINIO VALE DO GUIRAI LTDA(MS010951 - BRUNO MEDINA DE SOUZA) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - JUCEMS

Recebo a petição de fl. 25 como emenda à inicial.Defiro à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.Difiro a apreciação do pedido de liminar para momento posterior a vinda das informações.Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações que entender pertinentes.Dê-se ciência do feito ao INSS, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009.Intimem-se.

Expediente Nº 1235

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.60.02.002366-9 - SANDRA SILVEIRA MARQUES(SP108737 - NEI MARQUES DA SILVA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, I, g, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara(com redação dada pela portaria nº 36/2009-SE01), ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca dos laudos de fls.113/118 e 138/139 e alegações finais , no prazo de 10 (dez) dias.

2004.60.02.002859-7 - JOSIMAR FERNANDES MARQUES(MS006992 - CRISTINA CONCEICAO OLIVEIRA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1120 - RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Nos termos do art. 5º, I, g, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara(com redação dada pela portaria nº 36/2009-SE01), ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca das peças de fls.165/167 e alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.60.02.003797-9 - IRANI LEITE MELO(MS009199 - CRISTINA AGUIAR SANTANA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, g, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara(com redação dada pela portaria nº 36/2009-SE01), ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca dos laudos de fls. 105 e 166/173 e alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

2A VARA DE DOURADOS

**JUSTIÇA FEDERAL.
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.
2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.
DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO**

Expediente Nº 1684

ACAO PENAL

2004.60.02.003380-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X MOISES SIMON(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO) X WILSON ROBERTO DE SOUZA(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO)

Haja vista a certidão de folha 888, intime-se a defesa para apresentar no prazo de 5 (cinco) dias, novo endereço do réu João Ricardo Dummel, sob pena de preclusão. Depreque-se a oitiva da testemunha Rosemari Simon, observando o endereço informado na folh 892. Solicitem-se informações acerca do cumprimento das cartas precatórias expedidas nas folhas 819 e 824.

Expediente Nº 1685

CARTA PRECATORIA

2009.60.02.001715-9 - JUIZO DA 2ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRE/SP - SJSP X JUSTICA PUBLICA X RENATO FRANCHI(SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJAOGLANIAN) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

Pedido de folha 39, defiro. Reconsidero o despacho de folha 38. Mantenho a data designada na folha 29, para oitiva da testemunha de defesa Andres José Botelho.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2009.60.02.002901-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.02.002370-6) LUIZ CARLOS RIBEIRO(MS012328 - EDSON MARTINS) X JUSTICA PUBLICA

Acolho a cota ministerial de folhas 37/40. Intime-se o requerente para no prazo de 10 (dez) dias apresentar aos autos os seguintes documentos originais ou em cópias autenticadas: a) Informação do Banco Itaú Leasing acerca da existência de quitação total do débito referente ao financiamento da compra do Caminhão Tra/c, Trator/não, Aplic., Mercedes Bens/LS 1938, ano e modelo 1999, cor branca, placas MAL-5861, chassi nº 9BM696090XB189934; e b) Laudo de Exame Pericial do Veículo. Após com as respostas, dê-se vista ao MPF.

2009.60.02.002902-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.02.002370-6) PETERSON BARROS DE ARAUJO(MS012328 - EDSON MARTINS) X JUSTICA PUBLICA

Acolho a cota ministerial de folhas 18/19. Intime-se o requerente para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar aos autos cópia do Auto de Prisão em Flagrante, o laudo de exame pericial realizado no veículo apreendido e laudo de exame pericial do equipamento radiotransmissor.

Expediente Nº 1686

MANDADO DE SEGURANCA

2009.60.02.000538-8 - LEANDRO GIANNY GONCALVES DOS SANTOS(MS009123 - LEANDRO GIANNY GONCALVES DOS SANTOS) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS

Fls. 51/53 - Manifeste-se o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2009.60.02.002951-4 - YEDA MARGARIDA FLORES SANTOS LIMA(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Fls. 69 - Defiro o desentranhamento, mediante cópia, das seguintes documentos: fls. 16, 17, 39/45. Ficando indeferido o desentranhamento dos demais documentos por tratarem-se de cópias simples. Intime-se e cumpra-se.

2009.60.02.003904-0 - MARIA IVONE DANTAS(SP202669 - RODRIGO DOMINGOS DELLA LIBERA) X INSPECTOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ - MS

(...) Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processamento e julgamento desta ação, determinando a baixa na distribuição com as formalidades de praxe e a remessa dos para a Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS. Intime-se a impetrante.

Expediente Nº 1687

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.60.02.004071-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.02.003070-0) PEDRO

BATISTA GONCALVES(MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO E MS010386 - CAMILA RADAELLI DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

(...) Assim, à míngua de fato novo, e ponderando que a segregação cautelar não era fundada na conveniência da instrução processual, INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA, tendo em vista que remanescem presentes os pressupostos para a prisão preventiva.0,10 Traslade-se cópia desta decisão para os autos n. 2009.60.02.003070-0.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

JOSÉ LUIZ PALUDETTO.
JUIZ(A) FEDERAL SUBSTITUTO.
BEL(A) MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1219

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.60.03.000975-2 - SIDINEI TIAGO PANIAGO(MS007560 - ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

2001.60.03.000305-5 - LUZIA RECIO NEGRAO(MS008359 - JARI FERNANDES E MS008752 - MAURO BARBOSA DE OLIVEIRA E MS008185 - GREGORIO RODRIGUES ANACLETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS008742 - ADRIANO LOBO VIANA DE RESENDE)

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial apresentado (fls. 203/208). Nada sendo requerido, solicite-se o pagamento dos honorários em favor do perito, Dr. Ronaldo Nunes Ribeiro, que arbitro no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, procuração por instrumento público, necessária nos casos em que o outorgante não possa assinar o instrumento particular, assumindo os ônus processuais de sua omissão. Após, vista ao MPF para manifestação.

2003.60.03.000712-4 - ADVANILDE VALENTIM DE ALMEIDA(SP152694 - JARI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003962 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

(...) Diante da fundamentação exposta: a) Extingo o processo sem julgamento de mérito em relação à União, acolhendo a preliminar de ilegitimidade para integrar o pólo passivo da ação, o que faço com fulcro no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil; b) Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do disposto no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil e julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS tão-somente a proceder à correção correspondente às variações dos índices ORTN/OTN, no benefício da parte autora, nos vinte e quatro primeiros salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos meses, passando a pagar o benefício de acordo com a nova renda mensal inicial calculada. A autarquia fica condenada também ao pagamento, em benefício da parte autora, das diferenças apuradas nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, corrigidas monetariamente e com a incidência de juros nos termos da fundamentação. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Sem prejuízo, a parte autora fica condenada a pagar honorários advocatícios à União no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos da previsão contida no parágrafo 4 do artigo 20 do diploma processual civil, observando-se que há concessão de justiça gratuita nos autos. Custas na forma da lei. Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório em razão do disposto nos parágrafos 2 e 3 do artigo 475 do diploma processual. Desentranhe-se a petição de fls. 111/121, visto que, embora tenha sido dirigida ao presente processo, refere-se aos autos nº 2003.60.03.000521-8. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.60.03.000785-9 - MARIA HELENA MONTEIRO MARTINS(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

(...)Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.08.010919-8 - MARIA OLIVIA MOREIRA DOS SANTOS(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Diante da fundamentação exposta, declaro extinto este feito sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais) para cada réu, o que faço com fulcro no disposto pelo parágrafo 4 do artigo 20 do diploma processual civil. Custas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.60.03.000540-5 - IGOR FIGUEREDO URQUIZA(MS009260 - ARNALDO BARRENHA FILHO) X ANDRE LUIZ ALVES URQUIZA(MS009260 - ARNALDO BARRENHA FILHO) X OBJETIVA ENGENHARIA E CONSTUCOES LTDA(MS003408 - JUVENAL MARCOS PACHECO E MT007103 - AURELIO ALENCAR SOARES DE OLIVEIRA E SP269613 - CRISTIANA GARCIA GOMES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTE-DNIT(MS005082 - MARIELZE DE OLIVEIRA LANDGRAF) X UNIAO FEDERAL(MS008041 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Fls. 857/858: Considerando que já foi frustrado o cumprimento de carta precatória para oitiva das testemunhas, as quais, segundo certidão de fl. 852, não trabalhariam mais para a empresa ré, indefiro o pedido de expedição de nova carta para as oitivas mediante comparecimento independentemente de intimação. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a co-ré Objetiva Engenharia e Construções Ltda traga aos autos qualificações completas e endereços das testemunhas, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se.

2004.60.84.007874-6 - ANA BRAGA DE SOUZA(SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Diante da fundamentação exposta:a) Extingo o processo sem julgamento de mérito em relação à União, acolhendo a preliminar de ilegitimidade para integrar o pólo passivo da ação, o que faço com fulcro no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil;b) Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a mesma é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.60.03.000222-6 - NEIDE DIONIZIO(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Fica o procurador da parte autora intimado a comparecer na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, para vista do processo, conforme requerimento firmado nos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

2005.60.03.000690-6 - ALCIDES DA SILVA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial apresentado (fls. 203/208). Nada sendo requerido, solicite-se o pagamento dos honorários em favor do perito, Dr. Ronaldo Nunes Ribeiro, que arbitro no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. Após, vista ao MPF para manifestação.

2006.60.03.000041-6 - MARIA CALCANHO BARBOSA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

2006.60.03.000140-8 - JONAS DA SILVA COSTA(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

2006.60.03.000167-6 - JOSE NATALINO BEZERRA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Diante da fundamentação exposta, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo procedente o pedido para condenar o INSS a considerar o período de 06/03/1997 a 03/04/2001 como laborado em condições especiais. Determino que a autarquia previdenciária faça uma nova análise do tempo de serviço trabalhado pelo autor, considerando os períodos que ora são reconhecidos como laborados em condições especiais, e adapte o benefício já concedido à nova realidade, fazendo retroagir os efeitos de eventuais alterações realizadas na aposentadoria do autor (em decorrência do decidido nesta sentença) até a data em que concedido o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (25/06/2004 - fl. 38), com o conseqüente pagamento das diferenças pecuniárias decorrentes. A autarquia fica condenada também ao pagamento, em benefício da parte autora, das diferenças apuradas nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, corrigidas monetariamente e com a incidência de juros nos termos da fundamentação. Condeno a ré em custas e honorários advocatícios, que arbitro moderadamente em R\$500,00 (quinhentos reais), em razão da simplicidade da causa e sua natureza repetitiva, o que faço com fulcro na autorização contida no parágrafo 4 do artigo 20 do diploma processual. Custas na forma da lei. Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório em razão do disposto nos parágrafos 2 e 3 do artigo 475 do diploma processual. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.60.03.000730-7 - FARA DA CONCEICAO ZABELLI(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)
De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 70/74 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Intime-se.

2006.60.03.000733-2 - MARIA APARECIDA DA SILVA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)
De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 102/106 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3a Região. .Pa 0,5 Intime-se.

2006.60.03.000815-4 - ELENA GOMES DE SOUZA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)
De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 64/68 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3a Região. .Pa 0,5 Intime-se.

2006.61.08.000834-6 - ALCINA TOLEDO BAZAN(SPI09760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...)Diante da fundamentação exposta, declaro extinto este feito sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais) para cada réu, o que faço com fulcro no disposto pelo parágrafo 4 do artigo 20 do diploma processual civil. Custas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.60.03.000076-7 - PAULO ISAC ELIAS FERREIRA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)
De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 50/56 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Intime-se.

2007.60.03.000077-9 - MARIA MADALENA COLARES DA SILVA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)
De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 83/98 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Intime-se.

2007.60.03.000196-6 - EVERALDO QUEIROZ MACHADO(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Ao SEDI para reclassificação devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

2007.60.03.000221-1 - VANDERLEI BRUSCHI(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)
(...)Diante da fundamentação exposta, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo procedente o pedido para condenar o INSS a considerar o período de 13/12/1971 a

05/01/1974 (fl. 34) como laborado em condições especiais. Determino que a autarquia previdenciária faça uma nova análise do tempo de serviço trabalhado pelo autor, considerando os períodos que ora são reconhecidos como laborados em condições especiais, e adapte o benefício já concedido à nova realidade, fazendo retroagir os efeitos de eventuais alterações realizadas na aposentadoria do autor (em decorrência do decidido nesta sentença) até a data em que concedido o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (04/11/1993 - fls. 49), com o consequente pagamento das diferenças pecuniárias decorrentes. A autarquia fica condenada também ao pagamento, em benefício da parte autora, das diferenças apuradas nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, corrigidas monetariamente e com a incidência de juros nos termos da fundamentação. Condeno a ré em custas e honorários advocatícios, que arbitro moderadamente em R\$500,00 (quinhentos reais), em razão da simplicidade da causa e sua natureza repetitiva, o que faço com fulcro na autorização contida no parágrafo 4 do artigo 20 do diploma processual. Custas na forma da lei. Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório em razão do disposto nos parágrafos 2 e 3 do artigo 475 do diploma processual. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.60.03.000266-1 - MANOEL VERISSIMO DE LIMA (MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial de fls. 104, bem como a parte autora acerca do laudo pericial apresentado pelo assistente técnico do INSS. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo ser pagos nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Não havendo esclarecimentos a serem prestados, solicite-se o pagamento em favor do médico Ibsen Arsioli Pinho, CRM/MS 4128. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Intimem-se.

2007.60.03.000471-2 - FABRICIA DE QUEIROZ ANDRADE (MS009208 - CRISTIANE GAZZOTTO CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

(...) Diante da fundamentação exposta, com fulcro no disposto pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, extinto o processo com análise do mérito e julgo improcedente o pedido. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.60.03.000477-3 - GILSON ALVES DE SOUZA (MS004363 - LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO E MS003935 - ANTONIO ANGELO BOTTARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

2007.60.03.000485-2 - ABADIO ZACARIAS ALVES (MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

(...) Diante da fundamentação exposta, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança da parte autora (comprovada pelos documentos de fls. 121/126) no mês de junho de 1987 (pelo índice de 26,06%), no mês de janeiro de 1989 (pelo índice de 42,72%), no mês de maio de 1990 (pelo índice de 44,80%) e no mês de junho de 1990 (pelo índice de 7,87%). Dos percentuais acima deferidos deverão ser descontados aqueles já eventualmente aplicados pela ré, relativo àqueles meses, observando-se os limites postulados na inicial. As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento, com a aplicação do Provimento nº 64, da Corregedoria Geral do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Os juros moratórios são devidos a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação). Portanto, na vigência do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), os juros moratórios serão calculados pela mesma taxa considerada para cálculo da mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dispostos pelo parágrafo 1 do artigo 161 do Código Tributário Nacional. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios que porventura sejam devidos por disposição legal. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, em face da natureza repetitiva e da simplicidade da causa. Custas na forma da lei. Comunique-se o inteiro teor da presente sentença ao e. Desembargador Federal relator do agravo de instrumento interposto em face da decisão de fl. 101. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.60.03.000599-6 - DIONIZIA JESUS DA SILVA (MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

(...)Diante da fundamentação exposta, declaro extinto o processo sem análise do mérito com fulcro no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.60.03.000726-9 - ALDI MACHADO REGO(MS009572 - THALES MARIANO DE OLIVEIRA E MS011795 - MARIO MARCIO MOURA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido.Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.60.03.000978-3 - ANA LUCIA ROSA(MS009038 - JULIE CAROLINA SALES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido.Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.60.03.001147-9 - DELFINA APARECIDA DE FREITAS(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido.Com base no artigo 20 do Código de Processo Civil fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.03.000234-3 - LIDIO ALVES DE AMORIM(MS010380 - PATRICIA ALVES GASPARETO DE SOUZA) X JOSEFA MARIA DO AMORIM(MS010380 - PATRICIA ALVES GASPARETO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL - MEX

Defiro a realização de prova oral por entender que irá trazer maiores elementos de convencimento ao Juízo.Designo o dia 21 de outubro de 2009 às 15 horas para oitiva dos autores e das testemunhas arroladas pelas partes. Com relação às testemunhas da parte autora cumpre salientar que as senhoras RITA DE FARIA FERREIRA E MARIA APARECIDA RUFINO já foram ouvidas na ação de justificação, cujos depoimentos encontram-se em fls. 65/70, assim intime-se PEDRILINA BARBOSA DE O. AREDES para comparecer em audiência munida de documento pessoal com foto. Oficie-se ao comando da 2ª Companhia de Infantaria em Três Lagoas requisitando as testemunhas arroladas pela União.Intimem-se.

2008.60.03.000289-6 - ADEMIR ANSELMO(MS012319 - FELIPE CAGLIARI DA ROCHA SOARES E MS012228 - RODRIGO EVARISTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido.Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.03.000290-2 - ANTONIO PAVANELLI(MS012319 - FELIPE CAGLIARI DA ROCHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido.Fica deferida a gratuidade da justiça, subsistindo à parte contrária o direito de impugnar o privilégio a qualquer tempo.Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.03.000364-5 - DEOLINA BARBOZA LOZE(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas a, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da carta precatória juntada aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

2008.60.03.000505-8 - ALMIRO GERMANO DE OLIVEIRA(SP139029 - DARLEY BARROS JUNIOR) X PAULO HIDEO NISHIKAWA(MS009776 - ERICA DE CASSIA QUATRINI FIGUEIREDO E MS010588 - IDA MARIA CRISCI MANZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO E MS009690 - ANA PAULA ROZALEM BORB)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que

pretende produzir, justificando-as quanto à pertinência. Após, abra-se vista ao(s) réu(s) para, de igual forma, manifestar(em)-se sobre seu interesse na produção de provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as. Intimem-se.

2008.60.03.000553-8 - CREUZA DE FREITAS LATA(MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA E MS002556 - GUILHERME APARECIDO LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes intimadas a, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da carta precatória n. 382/2009-CV, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

2008.60.03.000568-0 - TEREZA DOMINGUES DE AMORIM(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...)Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido.Com base no artigo 20 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.03.000965-9 - JOSE RIBEIRO(MS011957 - RAFAEL DA COSTA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)
(...)Diante da fundamentação exposta, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança da parte autora (comprovada pelos documentos de fls. 12/20) no mês de janeiro de 1989 pelo índice de 42,72%, no mês de maio de 1990 pelo índice de 44,80% e no mês de junho de 1990 pelo índice de 7,87%.Dos percentuais acima deferidos deverão ser descontados aqueles já eventualmente aplicados pela ré, relativo àqueles meses, observando-se os limites postulados na inicial.As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento, com a aplicação do Provimento nº 64, da Corregedoria Geral do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Os juros moratórios são devidos a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação). Portanto, na vigência do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), os juros moratórios serão calculados pela mesma taxa considerada para cálculo da mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dispostos pelo parágrafo 1 do artigo 161 do Código Tributário Nacional. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios que porventura sejam devidos por disposição legal. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado.Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, em face da natureza repetitiva e da simplicidade da causa.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.03.000973-8 - RODRIGO CORREA MARTINS(MS011940 - JOAO PAULO PINHEIRO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)
...)Diante da fundamentação exposta, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança da parte autora (comprovada pelo documento de fl. 13) no mês de janeiro de 1989 pelo índice de 42,72%.Dos percentuais acima deferidos deverão ser descontados aqueles já eventualmente aplicados pela ré, relativo àqueles meses, observando-se os limites postulados na inicial.As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento, com a aplicação do Provimento nº 64, da Corregedoria Geral do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Os juros moratórios são devidos a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação). Portanto, na vigência do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), os juros moratórios serão calculados pela mesma taxa considerada para cálculo da mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dispostos pelo parágrafo 1 do artigo 161 do Código Tributário Nacional. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios que porventura sejam devidos por disposição legal. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado.Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, em face da natureza repetitiva e da simplicidade da causa.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.03.000979-9 - RICARDO CORREA MARTINS(MS011940 - JOAO PAULO PINHEIRO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)
(...)Diante da fundamentação exposta, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança da parte autora (comprovada pelos documentos de fls. 12/13) no mês de janeiro de 1989 pelo índice de 42,72%.Dos percentuais acima deferidos deverão ser descontados aqueles já eventualmente aplicados pela ré, relativo àqueles meses, observando-se os limites postulados na inicial.As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente a contar do dia em que

deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento, com a aplicação do Provimento nº 64, da Corregedoria Geral do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Os juros moratórios são devidos a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação). Portanto, na vigência do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), os juros moratórios serão calculados pela mesma taxa considerada para cálculo da mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dispostos pelo parágrafo 1 do artigo 161 do Código Tributário Nacional. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios que porventura sejam devidos por disposição legal. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, em face da natureza repetitiva e da simplicidade da causa. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.03.001028-5 - MARIA TEREZINHA MARTINS(SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Com base no artigo 20 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.03.001071-6 - RUY VALIM DE MELO JUNIOR(MS004204 - ELIZABETH FREITAS VALIM DE MELO) X SIMONE DE FATIMA FERRAZZA VALIM DE MELO(MS004204 - ELIZABETH FREITAS VALIM DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...)Diante da fundamentação exposta, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários em razão da ausência de citação. Custas na forma da lei. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.03.001074-1 - LUIZ RODRIGUES(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Diante da fundamentação exposta, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo procedente o pedido para condenar o INSS a proceder à correção, no benefício da parte autora, nos vinte e quatro primeiros salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos meses, correspondente às variações dos índices ORTN/OTN, passando a pagar o benefício de acordo com a nova renda mensal inicial calculada. A autarquia fica condenada também ao pagamento, em benefício da parte autora, das diferenças apuradas nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, corrigidas monetariamente e com a incidência de juros nos termos da fundamentação. Condeno a ré em custas e honorários advocatícios, que arbitro moderadamente em R\$500,00 (quinhentos reais), em razão da simplicidade da causa e sua natureza repetitiva, o que faço com fulcro na autorização contida no parágrafo 4 do artigo 20 do diploma processual. Custas na forma da lei. Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório em razão do disposto nos parágrafos 2 e 3 do artigo 475 do diploma processual. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.03.001152-6 - HELIO GUIMARAES LIMA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.03.001193-9 - BENVINDA PEREIRA DA SILVA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que no documento pessoal da parte autora consta o termo não alfabetizada, assim, é imprescindível que a outorga de poderes se dê por instrumento público. Dessa forma, intime-se a parte autora para que regularize o feito no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

2008.60.03.001269-5 - SILVANIA COSTA DE OLIVEIRA(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial de fls. 67/77, bem como a parte autora acerca do relatório apresentado pelo assistente técnico do INSS. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo ser pagos nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento em favor da médica Maria Beatriz Xavier Soares - CRM 4250. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o

perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal.

2008.60.03.001488-6 - LUIZ AUGUSTO TEIXEIRA CORREA(SP179762 - RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora promoveu a integral regularização do feito.Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 32, citando-se o INSS.Intime-se.

2008.60.03.001497-7 - ANTONIO PEDRO DOS SANTOS(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para o deslinde da presente ação, entendo necessária a produção de prova oral a fim de comprovar a efetiva atividade rural do requerente. Assim, designo audiência de instrução para o dia 28 de outubro de 2009, às 11 horas e 30 minutos. Intime-se a parte autora para, no prazo impreritível de 10 (dez) dias, esclarecer se pretende apresentar a testemunha ANTONIO MANOEL DE OLIVEIRA independentemente de intimação visto que sua qualificação não está completa.Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal do autor na audiência designada, devendo ser intimado a comparecer através de seu procurador.Intimem-se.

2008.60.03.001524-6 - EDVANDA AZMBUJA BERNARDO(MS009527 - MARCOS FLAVIO DE OLIVEIRA PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

A parte autora informa número de conta poupança que, em tese, teria junto à instituição bancária, porém não traz aos autos comprovação de sua existência e titularidade.Assim, intime-se a parte autora para que traga aos autos documento que comprove a existência e titularidade da conta que pretende ver revista, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos.

2008.60.03.001692-5 - JOAQUIM RODRIGUES DA SILVA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP171131 - LUIZ FRANCISCO ZOGHEIB FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

(...)Diante da fundamentação exposta, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança da parte autora (comprovada pelo documento de fl. 10) no mês de janeiro de 1989 pelo índice de 42,72%.Dos percentuais acima deferidos deverão ser descontados aqueles já eventualmente aplicados pela ré, relativo àqueles meses, observando-se os limites postulados na inicial.As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento, com a aplicação do Provimento nº 64, da Corregedoria Geral do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Os juros moratórios são devidos a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação). Portanto, na vigência do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), os juros moratórios serão calculados pela mesma taxa considerada para cálculo da mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dispostos pelo parágrafo 1 do artigo 161 do Código Tributário Nacional. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios que porventura sejam devidos por disposição legal. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado.Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, em face da natureza repetitiva e da simplicidade da causa.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.03.001695-0 - JOSE NUNES DE FREITAS(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

(...)Diante da fundamentação exposta, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança da parte autora (comprovada pelo documento de fl. 16) no mês de janeiro de 1989 pelo índice de 42,72%.Dos percentuais acima deferidos deverão ser descontados aqueles já eventualmente aplicados pela ré, relativo àqueles meses, observando-se os limites postulados na inicial.As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento, com a aplicação do Provimento nº 64, da Corregedoria Geral do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Os juros moratórios são devidos a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação). Portanto, na vigência do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), os juros moratórios serão calculados pela mesma taxa considerada para cálculo da mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dispostos pelo parágrafo 1 do artigo 161 do Código Tributário Nacional. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios que porventura sejam devidos por disposição legal. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de

creditamento em razão do saque já efetuado. Condene, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, em face da natureza repetitiva e da simplicidade da causa. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.03.001815-6 - ROSENIR RAMOS DA SILVA (MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Verifico que a Caixa Econômica Federal deixou de cumprir a determinação contida do despacho de fls. 24. Verifico, também, que no feito não há determinação de citação da parte ré, apenas sua intimação para exibição de documentos, ainda nos termos do despacho de fls. 24. Observo, ainda, que a CEF contesta o feito como medida cautelar de exibição, ação totalmente díspar da presente demanda. Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 355 do Código de Processo Civil, determino à Caixa Econômica Federal que exhiba, no prazo de 15 (quinze) dias, os extratos de conta poupança em nome do requerente, de números 5381-7 e 00192-2, ambas da agência 0563, dos períodos indicados na inicial, ou, que apresente documento formal justificando a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Cite-se e intime-se a CEF.

2009.60.03.000168-9 - PEDRO JOSE FERNANDES (MS005885 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE PETROLEO, GAS E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Ante as manifestações da União e da parte autora, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da demanda, devendo constar Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP. Após, cite-se no endereço declinado em fls. 59.

2009.60.03.000170-7 - GERSON ODACIR BUDNHAK (MS011390 - MARCOS ANTONIO MOREIRA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Diante da fundamentação exposta, indefiro a inicial e declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários em razão da ausência de citação. Custas na forma da lei. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.60.03.000172-0 - LUIZ BORGES VIEIRA ME (MS010464 - HAMILTON GARCIA) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

2009.60.03.000194-0 - MARIA AUGUSTA TEIXEIRA MARINHO (SP146920 - CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO E MS009690 - ANA PAULA ROZALEM BORB)

De início, intime-se a parte autora para que recolha as custas processuais, visto que o pagamento destas no Juízo Estadual, não escusa ao recolhimento nesta Justiça. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

2009.60.03.000223-2 - ALCIONE GARCIA DE QUEIROZ (SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que traga aos autos o perfil profissional previdenciário, no prazo de 15 (quinze) dias dos períodos que pretende ser considerados como de atividade especial. Após, tornem os autos conclusos.

2009.60.03.000321-2 - JOAQUIM RODRIGUES (MS009473 - KEYLA LISBOA SORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias, após, tornem os autos conclusos para sentença.

2009.60.03.000365-0 - ADAO PLACIDO DE OLIVEIRA (SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 11, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Anote-se. Defiro, ainda, a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

2009.60.03.000425-3 - EVA MARTINS DA SILVA (SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fls. 73, designo para realização da perícia o Dr. JOSÉ ROBERTO AMIM, com endereço nesta secretaria, devendo ser intimado para que informe a este Juízo a data, local e horário da perícia, com antecedência mínima de 40 (quarenta) dias, para que sejam feitas as devidas diligências. Recebo o agravo retido visto que tempestivo, entretanto, com a substituição do perito, tal recurso perdeu seu objeto. Cumpra-se salientar, no entanto, que o atual médico designado no feito é especialista em medicina do trabalho, tendo toda a formação necessária para a realização do exame pericial. Cumpra-se conforme decisão de fls. 60/61. Intime-se.

2009.60.03.000426-5 - DEJANIRA LIMA DA SILVA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fls. 113, designo para realização da perícia o Dr. JOSÉ ROBERTO AMIM, com endereço nesta secretaria, devendo ser intimado para que informe a este Juízo a data, local e horário da perícia, com antecedência mínima de 40 (quarenta) dias, para que sejam feitas as devidas diligências. Recebo o agravo retido visto que tempestivo, entretanto, com a substituição do perito, tal recurso perdeu seu objeto. Cumpre salientar, no entanto, que o atual médico designado no feito é especialista em medicina do trabalho, tendo toda a formação necessária para a realização do exame pericial. Cumpra-se conforme decisão de fls. 100/101. Intime-se.

2009.60.03.000745-0 - PAULO DONIZETTI BATISTA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 61/67 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Desnecessária a intimação do recorrido para contrarrazões tendo em vista que a autarquia ré não foi citada. Assim, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Pa 0,5 Intime-se.

2009.60.03.000902-0 - JOAO BATISTA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009690 - ANA PAULA ROZALEM BORB)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Adjunto de Água Clara. Intime-se a parte autora, por carta acompanhada da guia de recolhimento a ser efetuada na CEF, para que recolha as custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, ou, que requeira, no mesmo prazo a gratuidade da justiça trazendo aos autos declaração de hipossuficiência. A possibilidade de postular em juízo, sem o patrocínio de defensor constituído, não se estende à Justiça comum, dessa forma, intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual indicando advogado ou, em caso de não poder constituí-lo, que compareça a esta Justiça Federal para que lhe seja indicado um defensor, no prazo de 05 (cinco) dias. Observo, ainda, que o feito não veio acompanhado de documento do requerente que contenha o número do CPF, nos termos do artigo 118, parágrafo primeiro do Provimento COGE n. 64/2005, devendo a parte autora ser intimada a corrigir o feito, no prazo já indicado. De outro lado, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia integral do contrato n. 8.2224.0800.165-5. Após regularizado o feito, tornem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2003.60.03.000503-6 - ANTONIO MOREIRA DA SILVA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X EDUARDO GRAUS X NILSON DE JESUS ORDONE X LUIZ MARTINS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AUGUSTO DIAS DINIZ)

Fica o procurador da parte autora intimado a comparecer na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, para vista do processo, conforme requerimento firmado nos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

2003.60.03.000656-9 - EUNICE GUIMARAES PEREIRA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X ALFREDO ALEXANDRINO DOS SANTOS X ACACIO ADRIANO APARECIDA X MARIA DA CONCEICAO APARECIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

2005.60.03.000646-3 - MARIA ROSA DE SOUZA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro os quesitos formulados pela parte autora porquanto intempestivos e também a indicação do assistente técnico pela parte autora tendo em vista que foi o médico perito indicado no feito. Atente-se que a nomeação do perito é anterior à sua indicação como assistente técnico. Intime-se.

Expediente N° 1221

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.60.03.001071-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.03.001005-8) JOSE CARLOS LALUCCI(SP132009 - PEDRO GARIBALDI MATARELIO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF)

Diante da fundamentação exposta, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado por JOSÉ CARLOS LALUCCI. Oficie-se à 3ª Vara Criminal da Comarca de Três Lagoas/MS, comunicando-se os fatos investigados no Inquérito Policial que apura os presentes fatos. Traslade-se, por oportuno, cópia desta decisão para o Inquérito Policial. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, ao arquivo. Intimem-se.

Expediente N° 1222

DESAPROPRIACAO

2008.60.00.000392-8 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X RUBENS JUSTO FERNANDES X MARIA LUCIA DALMEIDA MORETZ-SOHN FERNANDES(MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO E MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO)

Defiro o pedido de fls. 416/417, devendo ser os animais de montaria e o funcionário Jurandir mantidos no imóvel até a finalização dos trabalhos periciais, quando, então, deverão ser imediatamente removidos, sob as penalidades cabíveis.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.60.03.000991-3 - APARECIDA MONICA MONTEIRO FIGUEIRA-ME(MS006839 - ACIR MURAD SOBRINHO) X CHEFE DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL DE BATAGUASSU/MS

(...)Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por ilegitimidade de parte, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatíciosCustas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.60.03.001075-7 - SANDRA ALVES DE SOUZA SILVA(GO012049 - RENATO GOUVEIA VILELA) X FACULDADES INTEGRADAS DA CASSILANDIA - FIC

Com razão o R. Juízo da Justiça Estadual da Comarca de Cassilândia/MS, ao declinar da competência para o processamento e julgamento do presente mandamus, cuja competência absoluta para apreciação é da Justiça Federal.Não obstante os relevantes fundamentos trazidos à inicial pela impetrante, e a urgência que o caso requer, notadamente pelo prazo decorrido entre a propositura da ação perante a Justiça Estadual e a presente data, deixo para apreciar a liminar pleiteada após a apresentação das informações pela autoridade apontada como coatora, oportunidade em que este Juízo terá melhores subsídios para a formação de seu convencimento, tendo em vista que as informações e os documentos acostados pela impetrante juntamente com a inicial, não são suficientes para comprovar suas alegações.Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a mesma esclarecer, detalhadamente, os motivos pelos quais não houve a efetiva entrega do diploma da impetrante.Prestadas as informações, venham os autos à imediata conclusão para decisão do pedido urgente.Tendo em vista as declarações de fls. 06, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à impetrante, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Intime-se a impetrante.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO
JUIZA FEDERAL
GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1700

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.60.00.007535-3 - GEORGE DE SOUZA MENEZES(MS005805 - NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO E MS007543 - ALBINO COIMBRA FILHO E MS008030 - SHARA ROSANA NASRALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Cite-se o autor/executado para pagar a dívida discriminada às fls. 348/350, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso não efetue o pagamento, expeça-se mandado de penhora dos bens elencados às fls. 357/362, devendo, ainda, o Sr. Oficial de Justiça proceder o respectivas avaliação e registro.Intime-se.

2003.60.04.000993-2 - BETTINA BRENNA MEDEIROS DE MEDEIROS(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E Proc. DENIZE LEITE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentada pela parte ré (fls. 360-369) no efeito devolutivo.Intime-se a parte autora para apresentar contra-razões, no prazo legal.Com a vinda destas ou decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

2004.60.04.000406-9 - WAGNER PEREIRA BASTOS(MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO) X UNIAO FEDERAL

À vista da declaração de fls. 25, em atendimento ao r. despacho de fls. 22, reconsidero o despacho de fls. 214 e determino o arquivamento do feito.Int.

2004.60.04.000449-5 - GREGORIO RODRIGUES(MS002209 - RICARDO DE BARROS RONDON KASSAR E MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se o INSS para,querendo, opor embargos à execução da sentença nos termos do art. 730 e 731, ambos do CPC, no prazo legal.Cumpra-se.

2005.60.04.000986-2 - ROSEMARY SILVA SANTOS DE OLIVEIRA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da petição e documentos de fls. 115/125, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, expeça-se Ofício Requisitório do valor indicado pelo INSS (principal: R\$14.134,75 e honorários: R\$1.413,48 - Total R\$15.548,23).

2006.60.04.000111-9 - EZUPERIO ALVES DOS SANTOS(MS003314 - LUIZ MARCOS RAMIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
À vista da petição de fls. 67, certifique-se o Trânsito em Julgado com as cautelas de praxe.Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, diga o INSS se revisou o benefício, apresentando memória de cálculo e respectivo pagamento.

2006.60.04.000275-6 - ANTONIO OSWALDO ESPIRITO SANTO(MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recolha o autor as custas devidas, nos termos da decisão trasladada nos autos, sob pena de extinção do feito.Int.

2006.60.04.000408-0 - TOMAS DE OLIVEIRA ROSA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vislumbro terem sido devidamente produzidas as provas necessárias à instrução do presente feito.Assim, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2007.60.04.000295-5 - JOANINHA DE LIMA AIALA(MS003385 - ROBERTO AJALA LINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Verifico a necessidade de realização de perícia médica, para avaliação da alegada incapacidade da parte autora.Para tanto, nomeio como perito médico do Juízo o Dr. Antonio Carlos Leite de Barros, médico, cujos dados cadastrais são de conhecimento da Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Após a apresentação do laudo expeça-se a solicitação de pagamento.Deverá o Senhor Perito responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e vida independente? 3) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?5) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7) O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Piaget (osteaíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida(AIDS) e ou contaminação por radiação?Quesitos do autor acostados às fls. 04/05 e do INSS fls. 37/38.Intime-se a parte autora para indicar assistente técnico para acompanhar a realização da perícia, cabendo à própria parte notificar seu assistente sobre a data agendada para a perícia. Prazo de 10 (dez) dias.Após, intime-se o perito, por mandado, para ciência de sua nomeação, bem como para indicar data, hora e local para a realização da perícia, devendo constar no mandado de intimação que o prazo para entrega do laudo é de 10 (dez) dias, contados a partir da realização da perícia.Deverá a Secretaria promover a intimação das partes sobre a data, hora e local da referida perícia, por carta de intimação.Apresentados o laudo pericial médico dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).

2007.60.04.000399-6 - ILVA MARIA PROENCA BOABAI D ROLLEMBERG(MS006961 - LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE E MS008822 - REGIS JORGE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)
Ciência às partes do retorno dos autos que se encontravam em superior instância.Considerando que foi negado provimento à apelação da autora, requeiram as partes o que de direito no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

2007.60.04.000424-1 - ELIEL DE CARVALHO MENDES(MS006961 - LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE E MS008822 - REGIS JORGE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005480 - ALFREDO DE

SOUZA BRILTES E MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON E MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do senhor Oficial de Justiça, prazo de 5 (cinco) dias, dando continuidade dos atos de execução. Nada sendo requerido aguarda-se provocação no arquivo. Intime-se

2007.60.04.000428-9 - REGINA BARUKI FONSECA (MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Manifeste-se a parte ré sobre petição e documento de fls. 102-103. Prazo: 10 (dez) dias.

2007.60.04.000496-4 - GENESIO NUNES DA SILVA (MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES E MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nada a deferir quanto à petição de fl. 157, tendo em vista que a testemunha que se pretendia substituir foi ouvida na audiência realizada em 08.05.2009 (fls. 93 e 97). Intime-se o autor acerca da informação de manutenção do benefício trazida às fls. 179/181. Sem prejuízo, cite-se o INSS para opor embargos, na forma do artigo 730 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

2008.60.04.000345-9 - MARCELO LOPES DOS SANTOS CAMPOS (MS012125 - ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARCELO LOPES DOS SANTOS CAMPOS, com pedido liminar, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a declaração de nulidade do ato administrativo que determinou seu licenciamento definitivo das fileiras do Exército Brasileiro, com a consequente reintegração definitiva ao posto anteriormente ocupado, com todos os benefícios atinentes a sua graduação, até que se restabeleça completamente da lesão sofrida. Pediu, ainda, a condenação da União ao pagamento dos valores correspondentes ao pagamento integral dos salários desde 20.07.2007 até a data da efetiva reintegração, bem como se for constatada sua incapacidade seja reformado. Alegou que foi incorporado ao serviço militar obrigatório em 01.03.2004, sendo licenciado em 20.07.2007. Sustentou que em 27.05.2006, às 13h20min., sofreu um acidente que ocasionou uma fratura em sua perna direita, sendo operado para colocar uma placa. Aduziu que foi aberta sindicância para apurar os fatos, porém desde o acidente não conseguiu retornar definitivamente ao serviço. Sustentou que em 20.07.2007 foi licenciado, ficando em completo abandono material. Afirmou que recorreu administrativamente da decisão, não obtendo êxito. Juntou documentos (fls. 10/37). O pedido liminar foi indeferido, sendo concedido o benefício da justiça gratuita (fls. 42/43). A União, em sua contestação, pugnou pela improcedência do pedido. Sustentou a legalidade do ato de licenciamento e a inexistência de direito à reforma (fls. 53/63). Juntou documentos (fls. 64/164). A União juntou documentos (fls. 178/296). O autor foi intimado para manifestar-se quanto à contestação, bem como produção probatória, no entanto, permaneceu silente (fls. 170/171 e 297). As partes foram intimadas para apresentarem alegações finais (fls. 298, 299). Alegações finais da ré (fls. 303). O autor, embora intimado, não apresentou alegações finais. É o relatório. DECIDO. A Constituição Federal 1988, em seu art. 142, par. 3º, inc. X, estabelece que: Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem. (...) 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições: (...) X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. (grifo nosso) Nesse passo, o Estatuto dos Militares, Lei 6.880/80, dispõe que: Art. 121. O licenciamento do serviço ativo se efetua: I - a pedido; e II - ex officio. (...) 2º A praça com estabilidade assegurada, quando licenciada para fins de matrícula em Estabelecimento de Ensino de Formação ou Preparatório de outra Força Singular ou Auxiliar, caso não conclua o curso onde foi matriculada, poderá ser reincluída na Força de origem, mediante requerimento ao respectivo Ministro. 3º O licenciamento ex officio será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada: a) por conclusão de tempo de serviço ou de estágio; b) por conveniência do serviço; e c) a bem da disciplina. 4º O militar licenciado não tem direito a qualquer remuneração e, exceto o licenciado ex officio a bem da disciplina, deve ser incluído ou reincluído na reserva. 5 O licenciado ex officio a bem da disciplina receberá o certificado de isenção do serviço militar, previsto na legislação que trata do serviço militar. Art. 122. O Guarda-Marinha, o Aspirante-a-Oficial e as demais praças empossados em cargos ou emprego público permanente, estranho à sua carreira, serão imediatamente, mediante licenciamento ex officio, transferidos para a reserva não remunerada, com as obrigações estabelecidas na legislação do serviço militar. Analisando a documentação anexada aos autos é possível verificar que: - o autor foi incorporado ao Exército em 01.03.2004; - em 30.05.2006 sofreu acidente no momento em que se deslocava de sua residência para o Quartel, vindo a sofrer fraturar na sua perna direita; - o mencionado acidente foi considerado pelo Exército como acidente de serviço; - em 30.06.06 foi considerado incapaz temporariamente para o serviço do Exército; - em 01.11.2006 obteve parecer considerando-o apto para o serviço do Exército, com recomendações; - em 27.02.2007 obteve parecer de incapacidade temporária para o serviço; - em 20.07.07 foi considerado apto para o serviço do Exército; - em 20.07.07 foi licenciado das fileiras do Exército; - em 05.11.07 foi, novamente, considerado apto para o serviço do Exército (fls. 64/65 e

85). Nesse passo, verifica-se que o autor foi licenciado do Exército, recebendo o certificado de reservista, pelo fato de ser temporário, sem estabilidade, escoando o tempo do serviço militar. A aquisição da estabilidade, de acordo com o art. 50, inciso IV, alínea a, da Lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares) se dá pelo decurso do tempo, ou seja, quando completos 10 (dez) anos de efetivo serviço. Além, o licenciamento é ato administrativo de cunho discricionário. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 2ª Região: ADMINISTRATIVO - MILITAR TEMPORÁRIO - LICENCIAMENTO EX OFFICIO - ATO DISCRICIONÁRIO - CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO MILITAR - PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO AO SERVIÇO ATIVO DO EXÉRCITO - IMPROCEDÊNCIA. - Trata-se de recurso de apelação de sentença que julgou improcedente pedido de anulação dos atos de licenciamento dos autores, com a conseqüente reintegração ao serviço militar. - Os autores, Cabos Músicos do Comando do Exército, ingressaram no serviço militar em 18/03/96, 7/03/94 e 13/03/95 e foram licenciados em 17/03/2000, 06/03/2000 e 12/03/2002, conforme Certificados de Reservista de 1ª Categoria juntados aos autos. Não detinham, pois, estabilidade. - O ato administrativo de licenciamento ex officio dos militares temporários das Forças Armadas insere no conceito de ato discricionário, com a aferição de conveniência e oportunidade feita pela Administração, conforme dispõe a Lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares). - O militar temporário está meramente convocado, sujeito a engajamentos e reengajamentos a critério da Administração Militar, não possuindo direito à prorrogação de seu vínculo precário com as Forças Armadas. - O desligamento dos militares ocorreu por conveniência do serviço. - Precedentes. - Recurso improvido. (grifo nosso) Ora, inexistente direito adquirido à permanência no cargo ao militar temporário, razão pela qual não vislumbro qualquer ilegalidade no ato administrativo impugnado. Por outro lado, constata-se que não ficou certificado incapacidade permanente no momento em que foi licenciado, mas sim apto para o serviço. Dessa forma, o autor não se enquadra nas disposições legais no tocante à reforma. Menciono abaixo os artigos da Lei 6.880/80: Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: (...) II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; (...) Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em conseqüência de: (...) III - acidente em serviço; (...) 1º Os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeleta de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação. (...) Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço. Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. (...) Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado: I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. Art. 112. O militar reformado por incapacidade definitiva que for julgado apto em inspeção de saúde por junta superior, em grau de recurso ou revisão, poderá retornar ao serviço ativo ou ser transferido para a reserva remunerada, conforme dispuser regulamentação específica. 1º O retorno ao serviço ativo ocorrerá se o tempo decorrido na situação de reformado não ultrapassar 2 (dois) anos e na forma do disposto no 1º do artigo 88. 2º A transferência para a reserva remunerada, observado o limite de idade para a permanência nessa reserva, ocorrerá se o tempo transcorrido na situação de reformado ultrapassar 2 (dois) anos. (grifo nosso) Por conseguinte, para que ocorra a reforma é imprescindível que o militar esteja incapacitado para o serviço ativo, o que não foi demonstrado no caso sub judice. Sobre o assunto, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região decidiu: ADMINISTRATIVO. MILITAR. SOLDADO RESERVISTA DE 1ª CATEGORIA. ANULAÇÃO DE LICENCIAMENTO. MANUTENÇÃO DE TRATAMENTO MÉDICO OU CONCESSÃO DE REFORMA. ACIDENTE EM SERVIÇO. DESCABIMENTO. I - Na espécie, é bom ressaltar que sequer importaria evidenciar-se ou não a existência de relação de causa e efeito da patologia - lesão no plexo braquial (atrofia no músculo deltóide do ombro direito) - com o serviço militar, porquanto a Lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares) deixa claro que, para ocorrer reforma ex officio, não basta que o militar tenha sofrido acidente em serviço ou que a doença seja decorrente de condições inerentes ao serviço, mas se faz mister que tal acidente ou enfermidade dê causa a sua incapacidade definitiva para o serviço ativo das Forças Armadas. Nesse passo, para que configurasse hipótese de concessão da reforma pleiteada, seria necessário, em verdade, que o ex-militar houvesse comprovado o preenchimento do requisito essencial ao deferimento do benefício, qual seja, ter sido julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas. Todavia, à época do desligamento depois de licenciado, o ex-Soldado foi considerado apto para o serviço ativo da Aeronáutica; sendo bem certo que, na atualidade, o laudo pericial concluiu que o mesmo não se encontra incapacitado e pode exercer todo tipo de trabalho, salvo atividades que demandem trabalho muscular e por utilização do músculo deltóide, no ombro direito. II - Logo, tratando de praça não estável e não restando evidenciada incapacidade definitiva em decorrência da prestação do serviço militar, não faz jus o ex-Soldado à concessão de reforma e, sim, ao licenciamento, seja por conclusão do tempo de serviço ou por conveniência do serviço, a teor do art. 121, II, 3o, a e b, da mesma Lei 6.880/80. Precedentes: RE 61.618/RS (STF) e RESP 598612/RJ (STJ). III - Melhor sorte não socorre ao pleito autoral no tocante ao reconhecimento do direito à continuidade do tratamento médico. De fato, no caso, a Administração Militar agiu nos estritos termos legais (Lei 6.880/80; Decretos 57.654/66 e 3.690/00), haja vista que, constatada a presença de restrições físicas pela Junta de Saúde, a Aeronáutica, mesmo depois do licenciamento,

maneteve o ex-Soldado em tratamento na Clínica Ortopédica, até que aquela Junta de Saúde emitisse parecer favorável à sua alta; para só, então, considerá-lo apto para o desligamento definitivo da Força Aérea. Acrescente-se que o Expert do Juízo foi categórico em afirmar que o tratamento fisioterápico ministrado pela Força Armada era o mais adequado para a lesão na fase inicial em que se encontrava; e que, presentemente, o ex-militar não necessita de nenhum cuidado especial relativo a tratamento, mas tão só de cuidados gerais e de evitar atividades de força localizada no local lesionado; bem assim que precisa valer-se unicamente do uso de medicação analgésica, nos períodos em que a dor o incomodar. IV - Salta aos olhos, portanto, que não se vislumbra fundamento legal para reintegração às fileiras da Força Aérea Brasileira, com o fito de dar-se continuidade a tratamento médico, como pretende o ex-Soldado Reservista de 1ª Categoria. V- Apelação desprovida. ADMINISTRATIVO. MILITAR LICENCIAMENTO. PEDIDO DE REFORMA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. 1 - O autor, militar licenciado, objetiva anulação do ato de seu licenciamento e a reforma, nos moldes da Lei 6.880/80. 2. - Inspecionado para fins de licenciamento o autor fora considerado apto para o Serviço Ativo do Exército, sendo Reservista de 1ª Categoria, condição em que só se enquadram os militares aptos para o serviço militar. 3 - Conforme atesta o laudo do perito do Juízo, o autor não está definitivamente incapaz para as atividades militares e, muito menos, para todo e qualquer trabalho, demonstrando, o seu quadro clínico, apenas diminuição da capacidade auditiva. 4 - Apelação desprovida. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, CPC. Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiário da justiça gratuita. Custas na forma da lei. P.R.I. Corumbá, 14 de setembro de 2009. FERNANDA CARONE SBORGIA Juíza Federal Substituta

2008.60.04.000916-4 - JOADIR PEREIRA DA SILVA (MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico a necessidade de realização de perícia médica, para avaliação da alegada incapacidade da parte autora. Para tanto, nomeio como perito médico do Juízo o Dr. Newton Grey Otto Lins, com endereço profissional na Rua Major Gama, 782, centro, nessa cidade, telefone 32321-1301, devendo ser intimado. Arbitro os honorários do perito no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Após a apresentação do laudo expeça-se a solicitação de pagamento. Deverá o Senhor Perito responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e vida independente? 3) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 5) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7) O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Piaget (osteo deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Quesitos da parte autora à fl. 06 e quesitos do INSS às fls. 121-122. Intime-se o perito, por mandado, para ciência de sua nomeação, bem como para indicar data, hora e local para a realização da perícia, devendo constar no mandado de intimação que o prazo para entrega do laudo é de 10 (dez) dias, contados a partir da realização da perícia. Deverá a Secretaria promover a intimação das partes sobre a data, hora e local da referida perícia, por carta de intimação. Apresentados o laudo pericial médico dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).

2008.60.04.001451-2 - CLENIRA MARIA SENNA DE MATTOS (MS012653 - PAULINO ALBANEZE GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A apresentação de memória de cálculo discriminativa e atualizada do débito é ônus da exequente, nos termos do artigo 475-B do CPC. Intime-se a autora a instruir o pedido no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

2008.60.04.001466-4 - CARLINDA SOARES DAUD (MS012046 - MARCIO ROMULO DOS SANTOS SALDANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Complemente a ré os honorários advocatícios devidos, conforme fixados na sentença e requeridos às fl. 76; Cumprida a determinação venham os autos conclusos para a extinção da execução e expedição do alvará de levantamento, prazo 5 (cinco) dias. Intime-se.

2009.60.04.000813-9 - ROSA MARIA CANCIO XAVIER (MS007071 - NELSON DA COSTA JUNIOR E MS007103 - LAIZE MARIA CARVALHO PEREIRA) X ELIZABETH ANGELICA CANCIO XAVIER (MS007071 - NELSON DA COSTA JUNIOR E MS007103 - LAIZE MARIA CARVALHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL VISTOS, ETC. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a petição inicial, apresentando os documentos indispensáveis à propositura da ação, tais como a Certidão de Óbito de Aristeia dos Santos Xavier, a cópia do processo administrativo de concessão da pensão por morte às autoras ou prova de recusa da Marinha em fornecê-la, sob pena de indeferimento da exordial, nos termos do art. 284, CPC. Após a regularização, retornem os autos conclusos. Cumpra-se.

2009.60.04.000915-6 - GENI RAMOS (MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de produção antecipada de prova ajuizado por GENI RAMOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a concessão do benefício de auxílio-doença, caso constatada sua incapacidade temporária. A autora sustenta, em inicial de fls. 02/08, fazer jus a uma dos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou, ainda, de aposentadoria por idade. Aduz ser sexagenária e possuir seqüelas de um Acidente Vascular Cerebral, as quais a incapacitam para o trabalho. Alega preencher os requisitos autorizadores da concessão de um dos benefícios pleiteados. Houve pedido de justiça gratuita. Foram juntados documentos às fls. 09/18. É o relatório. DECIDO. DEFIRO à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Noutro giro, no que tange ao pedido cautelar visando à produção antecipada de prova pericial, verifico que a autora alegou possuir seqüelas de um Acidente Vascular Cerebral e ser hipertensa. Ademais, para a concessão de dois dos benefícios previdenciários pleiteados é imprescindível a comprovação da incapacidade laborativa. Para tanto, nomeio o perito médico, Dr. Jaime Vieira - NEUROLOGISTA, cujos dados cadastrais são de conhecimento da Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Deverá o Senhor Perito responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2) Em caso positivo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e vida independente? 3) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 5) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7) O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Piaget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico, no prazo de 05 dias, nos termos do art. 421, do CPC. Depois de apresentados os quesitos, que faculto às partes, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Após a manifestação das partes, venham os autos conclusos para a análise do pedido de antecipação de tutela. Sem prejuízo, cite-se a autarquia ré, nos termos da lei processual civil. Cite-se e Intimem-se. Corumbá/MS, 14 de setembro de 2009. FERNANDA CARONE SBORGIA Juíza Federal Substituta

2009.60.04.001042-0 - MANOEL CATARINO MOSCIARO - INCAPAZ(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOS Nº 2009.60.04.001042-0 Autor: MANOEL CATARINO MOSCIARORéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nos termos do artigo 273 do CPC, formulado em ação de conhecimento ajuizada por MANOEL CATARINO MOSCIARO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual objetiva a parte autora, em síntese, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal. Sustenta, em inicial de f. 02/06, ser portador de deficiência PSICOSSOMÁTICA de caráter irreversível: Síndrome Comportamental Associada a Transtornos das Funções Fisiológicas e a Fatores Físicos Não Especificados (CID10-F59), bem como viver em condições de miserabilidade. Aduz, assim, preencher os requisitos para percepção do benefício assistencial. Houve pedido de justiça gratuita. Juntou documentos às fls. 07/16. É o relatório. D E C I D O. A tutela antecipada pretendida pelo autor, estribada no artigo 273 do C.P.C., para o fim de serem antecipados os efeitos do provimento jurisdicional buscado, não encontra amparo nos requisitos exigidos pelo ordenamento. Não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações, a ser mais bem aferida no curso da demanda, eis que depende de dilação probatória, bem como de ser a matéria submetida ao crivo do contraditório. Isso posto, na falta dos requisitos que justificam a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, INDEFIRO O PEDIDO. Em face da declaração de pobreza juntada (fls. 10), CONCEDO os benefícios da gratuidade processual, nos termos da Lei 1060/1950, sem prejuízo das sanções cabíveis em caso de prova em contrário. Anote-se. Considerando o teor do documento de fl. 15, OFICIE-SE à gerente de benefícios do INSS local para, no prazo de 10 dias, juntar aos autos cópia dos processos administrativos existentes em nome do autor. Cite-se na forma da lei. Intimem-se. Corumbá/MS, 14 de setembro de 2009. ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO Juíza Federal

2009.60.04.001044-4 - DIOGO RODRIGUES SOARES - INCAPAZ X ANA MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOS Nº 2009.60.04.001044-4 Autor: DIOGO RODRIGUES SOARES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nos termos do artigo 273 do CPC, formulado em ação de conhecimento ajuizada por DIOGO RODRIGUES SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual objetiva a parte autora, em síntese, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal. Sustenta, em inicial de f. 02/06, ser portador de deficiência motora: Osteoartrose da Cabeça Femural à Esquerda (CID10-M87.3), bem como

viver em condições de miserabilidade. Aduz, assim, preencher os requisitos autorizadores da concessão do benefício assistencial. Houve pedido de justiça gratuita. Juntou documentos às fls. 07/28. É o relatório. D E C I D O. A tutela antecipada pretendida pelo autor, estribada no artigo 273 do C.P.C., para o fim de serem antecipados os efeitos do provimento jurisdicional buscado, não encontra amparo nos requisitos exigidos pelo ordenamento. Não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações, a ser mais bem aferida no curso da demanda, eis que depende de dilação probatória, bem como de ser a matéria submetida ao crivo do contraditório. Isso posto, na falta dos requisitos que justificam a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, INDEFIRO O PEDIDO. Em face da declaração de pobreza juntada (fls. 13), CONCEDO os benefícios da gratuidade processual, nos termos da Lei 1060/1950, sem prejuízo das sanções cabíveis em caso de prova em contrário. Anote-se. Cite-se na forma da lei. Intimem-se. Corumbá/MS, 14 de setembro de 2009. ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO Juíza Federal

2009.60.04.001046-8 - SEBASTIANA SOARES DE CERQUEIRA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nos termos do artigo 273 do CPC, formulado em ação de conhecimento ajuizada por SEBASTIANA SOARES DE CERQUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual objetiva a parte autora, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de LUIZ CARLOS DE CERQUEIRA. Sustenta, em inicial de f. 02/05, fazer jus ao recebimento do benefício por ter sido casada com o pretense segurado por 34 anos. Alega que LUIZ CARLOS trabalhou como caseiro para o Sr. Ramão Alves da Cunha de 01.10.2007 a 16.01.2008, e teve seu vínculo empregatício com relação a esse período devidamente reconhecido por meio da Reclamação Trabalhista nº 00201/2008-041-24-00-7. Houve pedido de justiça gratuita. Juntou documentos às fls. 06/19. É o relatório. D E C I D O. A tutela antecipada pretendida pelo autor, estribada no artigo 273 do C.P.C., para o fim de serem antecipados os efeitos do provimento jurisdicional buscado, não encontra amparo nos requisitos exigidos pelo ordenamento. Não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações, a ser mais bem aferida no curso da demanda, eis que depende de dilação probatória, bem como de ser a matéria submetida ao crivo do contraditório. Isso posto, na falta dos requisitos que justificam a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, INDEFIRO O PEDIDO. Em face da declaração de pobreza juntada (fls. 08), CONCEDO os benefícios da gratuidade processual, nos termos da Lei 1060/1950, sem prejuízo das sanções cabíveis em caso de prova em contrário. Anote-se. Oficie-se à gerente de benefícios do INSS local para, no prazo de 10 dias, juntar aos autos cópia do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS em nome de LUIZ CARLOS DE CERQUEIRA. Cite-se na forma da lei. Intimem-se. Corumbá/MS, 14 de setembro de 2009. ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO Juíza Federal

2009.60.04.001052-3 - GILSON PEREIRA DA SILVA(MS012125 - ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO) X UNIAO FEDERAL

Em face da declaração de pobreza juntada à fl. 67, concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos da Lei 1060/1950, sem prejuízo das sanções cabíveis em caso de prova em contrário. Cite-se na forma da lei.

2009.60.04.001066-3 - ALESSANDRO MOREIRA DE PAIVA(MG071364 - FRANKLIN WILLIAM SCORALICK FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Emende o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que providencie o recolhimento das custas processuais.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.60.04.000770-5 - MARIA DE LOURDES ARRUDA DE SOUZA(MS008769 - SALIM KASSAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição e documentos de fls. 116/124, no prazo de 48 horas. No silêncio, expeça-se ofício requisitório do principal e honorários advocatícios devidos. (Principal: R\$9.337,09 - Honorários Advocatícios R\$447,85 - Valor Total R\$9.784,94). Int.

2006.60.04.000945-3 - ZOZIMO RIBEIRO DOS SANTOS(MS008769 - SALIM KASSAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para, querendo, opor embargos à execução da sentença nos termos do art. 730 e 731, ambos do CPC, no prazo legal. Cumpra-se.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

2004.60.04.000238-3 - EMANUEL DA SILVA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a informação de fl. 123, pela Caixa Econômica Federal, que os valores do FGTS se encontram à disposição do requerente, o qual de acordo com a certidão de fl. 142 encontra-se em lugar incerto e não sabido, arquivem - se os autos com as cautelas de praxe. Cumpra-se

MANDADO DE SEGURANCA

2006.60.04.000201-0 - JORGE VICENTE CASTRILLON CASTELLO(MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS)

X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL(MS002433 - OSVALDO ODORICO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM MS(MS002433 - OSVALDO ODORICO)

Ciência às partes do retorno dos autos que se encontravam em superior instância.Considerando que foi negado provimento à remessa oficial e à apelação do impetrado,arquivem-se os autos.

2006.60.04.000213-6 - LAURO APARECIDO VICTORIO PAZ(MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL(MS002433 - OSVALDO ODORICO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM MS(MS002433 - OSVALDO ODORICO)

Ciência às partes do retorno dos autos que se encontravam em superior instância.Considerando que foi negado provimento à remessa oficial e à apelação do impetrado,arquivem-se os autos.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.60.04.000121-2 - ADELIA AGUILAR PEHEF(MS011117 - FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela parte ré (fls.44-81), no efeito devolutivo.Intime-se a parte autora para apresentar contra-razões, no prazo legal.Com a vinda destas ou decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

Expediente Nº 1705

ACAO PENAL

2006.60.04.000576-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1209 - RUI MAURICIO RIBAS RUCINSKI) X WILSON PEREIRA DA ROSA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X JOVENAL RIBEIRO MENEZES(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X CARLOS EDUARDO DA SILVA(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e ABSOLVO os réus WILSON PEREIRA DA ROSA, JOVENAL RIBEIRO MENEZES E CARLOS EDUARDO DA SILVA, nos termos do art. 386, inc. III, CPP.No tocante aos bens apreendidos, à fl. 32, determino que sejam entregues aos réus, após o trânsito em julgado.Fixo os honorários do defensor dativo, Dr. Luiz Gonzaga da Silva Júnior, no valor máximo da tabela oficial, conforme dispõe a Resolução n 558/07 do Conselho da Justiça Federal, que deverá ser pago após o trânsito em julgado.P.R.I.

Expediente Nº 1706

TERMO CIRCUNSTANCIADO

2008.60.04.000985-1 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X NICOLE SEABRA DE NORONHA(MS006961 - LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE da acusada NICOLE SEABRA NORONHA.Publique-se, registre-se e intimem-se as partes, observando-se os artigos 284 e seguintes do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região (Provimento COGE n 64, de 28 de abril de 2005).Ciência ao Ministério Público Federal.Sem custas.Cumpra-se.

Expediente Nº 1719

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

2008.60.04.000708-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AUDINEIA PIRES DE FREITAS(MS007200 - GILDASIO GOMES DE ALMEIDA)

Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena, prevista no dispositivo supra comentado.Por derradeiro, afasto a causa de aumento de pena prevista no inciso III do artigo 40, da lei 11.343/06, considerando que no concurso de causas de aumento poderá ser apreciada somente uma majorante, nos termos do art. 68, do Código Penal, portanto, elevo a pena base da ré em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.e) Causas de diminuição - art. 33, 4º, da Lei 11.343/06 - redução da pena em 1/6 (um sexto)Por fim, entendo presente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.Como a ré, in casu, preenche todos os requisitos elencados no aludido dispositivo legal, aplico em favor da mesma a causa de redução, fixando seu montante em 1/6 (um sexto), voltando a pena em seu mínimo legal. Pena definitiva de 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multaFixo o valor do dia-multa, tendo em vista à situação econômica aparente da ré, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal.O regime de cumprimento da pena será inicialmente fechado, de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 86194 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 07/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 04-03-2006).Expeça a Secretaria a Guia de Execução Provisória remetendo-as ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Corumbá/SP, para suas providências.Após o trânsito em julgado, lance-se o nome da ré no rol

dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF nº 408, de 20 de dezembro de 2004. Promova a Secretaria os registros no sistema disponibilizado pelo CNJ - SNBA - Sistema Nacional de Bens Apreendidos, as determinações constantes dessa sentença. A futura incineração da droga deverá ser decidida em procedimento próprio, após representação feita pela autoridade policial, nos termos da Lei 11.343/06.P.R.I.

Expediente Nº 1720

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITÓXICOS

2009.60.04.000305-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROSILENE GOMES CUSTODIO(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e condeno a ré ROSILENE GOMES CUSTÓDIO, qualificada nos autos, nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal. DOSIMETRIA DA PENA: a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade da condenada está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. A ré praticou o tráfico internacional de entorpecentes. Crime que, em todas as suas fases, é de extrema gravidade. Todavia, pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos, entendo tratar-se de pessoa com comportamento social e personalidade favoráveis. Dessa forma, em atenção às circunstâncias judiciais e do artigo 42 da Lei nº 11.343/06 fixo a pena-base em seu mínimo legal. Pena-base: 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. b) Circunstâncias agravantes: não há. c) Circunstâncias atenuantes: - art. 65, III, d, do CP - não reconheço a ocorrência da confissão espontânea, alegada pela defesa, haja vista que a ré apenas assumiu sua conduta ilícita quando foi constatada a presença de invólucros recheados com entorpecente em seu corpo, ou seja, a acusada não assumiu a autoria do crime por iniciativa própria. Nesse diapasão, nossos tribunais têm decidido que: PENAL E PROCESSO PENAL - TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES - DOSIMETRIA - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA FIXAÇÃO DA PENA - CONFISSÃO ESPONTÂNEA - INOCORRÊNCIA - RÉU PRESO EM FLAGRANTE DELITO. - Depreende-se da leitura da r. sentença condenatória que, ao fixar a pena-base pouco acima do mínimo legal, a magistrada considerou, expressamente, a culpabilidade do agente, os motivos do crime, bem como suas conseqüências para a sociedade. Constata-se, pois, que as circunstâncias do art. 59 do Código Penal não eram totalmente favoráveis ao paciente. - omissis - Por fim, improcede, também, a alegação de que não foi reconhecida a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do Código Penal). De fato, a confissão considerada atenuante necessita de espontaneidade, o que não ocorreu no presente caso, haja vista ter sido o paciente surpreendido em flagrante delito, em condição de inegável autoria. - Ordem denegada. (HC 22.560/MS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 05/12/2002, DJ 17/03/2003 p. 247) Não há falar em confissão espontânea se o réu não tem outra alternativa, em face da exuberante prova, senão a de admitir a autoria da infração. Sua confissão, então, é voluntária, mas não espontânea, e, portanto, não há cuidar da atenuante do art. 65, III, d, do CP. (TACRSP - RT 654/306). A espontaneidade é exigida como condição de ato voluntário livre, porque este supõe a autodeterminação do agente; vale dizer, o ato da livre vontade precede sempre da iniciativa de quem age. A lei penal não considera atenuante de apenamento a confissão tout court, mas a confissão espontânea, a que não procede de imposição externa nem de sua provocação exterior à vontade do agente. Ao referir-se à confissão espontânea como causa de atenuação da pena (art.65, III, d, do CP) não se está a requerer do confidente apenas a ausência de total constrangimento externo, mas que o ato de reconhecimento da autoria delitiva não proceda de provocação exterior alguma. (TACRSP - RT 724/655-6). d) Causas de aumento - art. 40, I, III da Lei 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto): A internacionalidade do tráfico foi amplamente demonstrada nas declarações prestadas pela acusada no momento da sua prisão em flagrante, ocasião em que confessou ter adquirido a substância entorpecente na República da Bolívia, bem como em sede judicial, quando reiterou o já afirmado. Tem-se em conta, ainda, o fato de que a ré viajava de ônibus a partir da cidade de Corumbá/MS, localizada em pública e notória rota de tráfico de drogas proveniente da Bolívia para o Brasil. Assim, e considerando que nesta cidade não se produz cocaína, sendo a mesma cultivada e extraída livremente no Peru, na Colômbia e na Bolívia, sendo especialmente deste último país, trazida para Corumbá/MS, exsurge cristalina a aquisição da substância entorpecente no exterior, com a caracterização da transnacionalidade. Ademais, as testemunhas ouvidas também confirmaram a transnacionalidade do delito: a testemunha André Magalhães, em seu depoimento judicial aduziu que Rosilene declarou que a droga havia sido adquirida de uma pessoa com a alcunha de boliviano. Confessando, ainda, que obteve a droga na Bolívia, dentro da casa desse boliviano. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem: PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. LEI N.º 6.368/76, ART. 12, CAPUT, E ART. 14, C.C. O ART. 18, INCISOS I. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO DURADOURA CARACTERIZADA. PENA PREVISTA NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI 8.072/90. APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA. 1. Não demonstrada a deficiência técnica da defensoria dativa, não há falar em nulidade do processo. 2. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, impõe-se a condenação dos réus pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. 3. Configurado vínculo estável entre os agentes, unidos no propósito de praticar o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, devem ser condenados como incurso nas disposições do art. 14 da Lei n.º 6.368/76. 4. Restando provado que a droga foi trazida da Bolívia para o Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso I, da Lei n.º 6.368/76. 5. A pena para o agente que pratica o crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 é aquela estabelecida no art. 8º, caput, da Lei n.º 8.072/90. 6. A quantidade de droga traficada deve ser levada em conta

para a fixação da pena-base. 7. Não podem ser consideradas como maus antecedentes supostas condenações dos réus no exterior, sem qualquer comprovação nos autos. 8. Se um dos agentes confessa espontaneamente a prática delitiva, faz jus à atenuação da pena. 9. O crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 não é alcançado pela regra do art. 2º, 1º, da Lei n.º 8.072/90, de sorte que admite a progressão de regime de cumprimento da pena. 10. Os crimes capitulados nos arts. 12 e 14 da Lei n.º 6.368/76 são autônomos e configuram concurso material, autorizando a aplicação do art. 69, caput, do Código Penal. 11. Recursos providos em parte. (TRF 3 - ACR 200260040010279 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/2004 - DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 174).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL - DROGA ADQUIRIDA NO EXTERIOR PARA SER VENDIDA NO MERCADO INTERNO - LIAME COM PAÍS ESTRANGEIRO, EVIDENCIANDO O TRÁFICO INTERNACIONAL - CONFLITO CONHECIDO. 1. Se a droga é adquirida no exterior, para ser aqui comercializada, evidencia-se o liame com país estrangeiro e, como tal, o tráfico internacional de entorpecente. 2. Em tal hipótese, fixada está a competência da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido, dando-se por competente a Justiça Federal, a suscitante. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 14895 - Processo: 199500419157 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 12/03/1997 - Relator: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO - Fonte: DJ DATA:24/08/1998 PÁGINA:7). Desse modo, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena, prevista no dispositivo supra comentado. Afasto a causa de aumento de pena prevista no inciso III do art. 40, da lei 11.343/06, considerando que no concurso de causas de aumento poderá ser apreciada somente uma majorante, nos termos do art. 68, do Código Penal, portanto, elevo a pena base da ré em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. e) Causas de diminuição: 1) art. 33, 4º, da Lei 11.343/06 - redução da pena em 1/6 (um sexto): Entendo presente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Como a ré, in casu, preenche os requisitos elencados no aludido dispositivo legal, aplico em favor da mesma a causa de redução, fixando seu montante em 1/6 (um sexto), atingindo a pena de 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa. 2) art. 41 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 - diminuição de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) da pena: Entendo que a ré faz jus aos benefícios da delação premiada, nos moldes do disposto no artigo 41 da Lei de Drogas (Art. 41. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um terço a dois terços.), pois colaborou voluntariamente, tanto na fase inquisitorial, quanto na judicial, para identificar o co-autor do crime SILVIO CAMPOS ALVARADO, indicando, para tanto, elementos concretos e dados objetivos, inclusive por meio de reconhecimento fotográfico. Afirmou que: após aceitar a empreitada criminosa, veio a Corumbá e se encaminhou à Bolívia, lá encontrando a pessoa de nome Sílvio Campos Alvarado, o qual reconhece na fotografia de fls. 35, que foi objeto do auto de reconhecimento em sede policial e que a droga foi recebida das mãos de Sílvio. Que, na residência de Sílvio, ficou por aproximadamente, duas horas, tendo inclusive tomado banho e se encontrava na companhia de sua filha de seis anos de idade. e, ainda, Que, no período em que esteve na casa de Sílvio Campos Alvarado, não observou que ele teria entregue drogas a outras pessoas, apenas que sua casa tem um intenso movimento de pessoas. Que, nos telefones apreendidos, consta a ligação que Wilson havia-lhe feito, para saber se a interroganda teria chegado a Corumbá, mas que não manteve contato nesses celulares com outras pessoas envolvidas no tráfico de drogas. Relata que Juarez Predizeis da Silva veio a Corumbá trazendo uma moto para trocar na Bolívia pela droga que a interroganda levaria a Campo Grande. Que a moto foi entregue para Sílvio Campos Alvarado, como pagamento pela droga recebida. Assim, dentro dos parâmetros fixados pelo ordenamento para a diminuição da pena, de 1/3 a 2/3, e tratando-se de direito subjetivo do acusado, reduzo-a a favor da ré no mínimo permitido, qual seja, 1/3, de modo a premiar sua colaboração, incentivando que outros acusados adotem a mesma prática, para que possamos desbaratar quadrilhas estruturadas para o tráfico de drogas, havidas na fronteira deste Estado do Mato Grosso do Sul, com o País vizinho. Pena definitiva para a ré de 3 (três) anos, 2 (dois) meses e 26 (vinte e seis dias) de reclusão e 324 (trezentos e vinte e quatro) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a aparente dificuldade econômica da ré, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. O regime de cumprimento das penas será inicialmente o fechado, de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 86194 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 07/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 04-03-2006). Expeça a Secretaria a Guia de Execução Provisória remetendo-a ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Corumbá/MS, para suas providências. DOS BENS APREENDIDOS: Restou comprovada a utilização dos aparelhos celulares apreendidos para a prática criminosa, conforme declarou a ré, em seu interrogatório judicial: Que, nos telefones apreendidos, consta a ligação que Wilson havia-lhe feito, para saber se a interroganda teria chegado a Corumbá, mas que não manteve contato nesses celulares com outras pessoas envolvidas no tráfico de drogas. Assim, decreto seu perdimento em favor da União, nos termos do parágrafo único do artigo 243 da Constituição Federal e do artigo 63, da Lei 11.343/06. Fixo os honorários para a defensora dativa no valor máximo da tabela oficial, conforme estabelece a Resolução nº 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome da ré no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF nº 408, de 20 de dezembro de 2004; expeça-se solicitação de pagamento da defensora dativa. A ré manifestou seu não interesse em recorrer. Cumpra-se

Expediente Nº 1722

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.60.04.000276-8 - PEDRO LUIZ JERONIMO BORGES(MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da decisão retro, intime-se o autor a recolher as custas processuais devidas, sob pena de extinção do feito. Prazo: 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, certifique a secretaria e encaminhem os autos a conclusão para extinção Int.

2009.60.04.001031-6 - LUCIENE SOARES DOS SANTOS SILVA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se na forma da lei.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.60.04.000062-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X NILTON DA COSTA GARCIA

Defiro o pedido de fls. 41. Cite-se conforme requerido

2008.60.04.000064-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X APOLONIO GUIA DE LIMA X NADIR LOPES DE LIMA

Defiro o pedido de fls. 41. Cite-se conforme requerido

ACAO PENAL

2004.60.04.000488-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. BLAL YASSINE DALLOUL) X ANDREA GOMEZ LOPEZ(MS003312 - FRANCISCO JOSE LUZ)

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONDENO a ré ANDREA GOMES LOPEZ como incurso nas penas do art. 338, CP. ABSOLVO a ré ANDREA GOMES LOPEZ em relação aos delitos dos arts. 299 c/c 304, do CP, com fulcro no art. 386, inc. VI, do CPP. Passo à dosimetria da pena, nos termos do art. 68, CP. Na primeira fase da pena (art. 59, CP), compulsando os documentos de fls. 252/260 é possível notar que a ré possui uma personalidade voltada para o crime. Ademais, a ré foi expulsa do território brasileiro e, após tomar ciência da impossibilidade de seu retorno ao país, voltou a residir em Corumbá, demonstrando uma conduta social desabonadora. Assim, fixo a pena-base em 02 anos de reclusão. Na segunda fase da pena (arts. 61, 62 e 65, todos do CP) inexistem circunstâncias atenuantes. Por outro lado, de acordo com os documentos de fl. 253/254 constata-se que a ré é reincidente, nos termos dos arts. 63 e 64, inc. I, do CP. Portanto, fixo a pena privativa de liberdade em 03 anos de reclusão. Na terceira fase da pena, ausentes causas de aumento e diminuição da pena, razão pela qual mantenho a pena privativa de liberdade fixada em 03 anos de reclusão. Fixo a ré a pena privativa de liberdade de 03 anos de reclusão. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida no regime semi-aberto (art. 33, par. 3º, CP). Por estarem ausentes os requisitos do art. 44, inc. I a III, do CP, deixo de substituir a pena privativa de liberdade. Ora, a ré é reincidente em crime doloso. Além, entendo que a conduta social da ré resultante no descumprimento do ato administrativo de expulsão é extremamente desabonadora. Em decorrência da ausência, por ora, dos pressupostos para a decretação da prisão processual/cautelar, concedo à ré a interposição de eventual apelo em liberdade. Fixo os honorários do defensor dativo, Dr. Luiz Gonzaga da Silva Júnior, no valor mínimo da tabela oficial, conforme dispõe a Resolução nº 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se o Chefe da Divisão de Medidas Compulsórias do Ministério da Justiça quanto o teor da presente decisão. Com o trânsito em julgado: a) lancem-se os nomes da condenada no rol dos culpados; b) oficie-se o departamento competente para cuidar da estatística e antecedentes criminais; c) os documentos apreendidos às fls. 12/13 serão encaminhados à Delegacia da Polícia Federal com o fim de serem tomadas as providências cabíveis; d) expeça-se ofício solicitando o pagamento do defensor dativo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUÍZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 2022

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

2008.60.05.002210-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1366 - CAROLINE ROCHA QUEIROZ) X LUCAS FERNANDO OLIVEIRA DE SOUZA(MS003341 - ELY DIAS DE SOUZA E MS003866 - GELZA JOSE DOS SANTOS)

Fica a defesa do réu LUCAS FERNANDO OLIVEIRA DE SOUZA intimada à apresentação de memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias, ex vi do art. 403, parágrafo 3 do CPP.

ACAO PENAL

2009.60.05.001483-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X ODAIR MARTINS DE OLIVEIRA(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X ROMILDO MENEZES RODRIGUES(MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA) X ROGERIO RIBEIRO AMORIM(MS006570 - ELIDIO ANTONIO FERREIRA)

1. Tendo em vista a reiteração das defesas prévias pelos defensores dos réus ROMILDO MENEZES RODRIGUES (fl. 184), ODAIR MARTINS DE OLIVEIRA (fl. 184, v.) e ROGÉRIO RIBEIRO AMORIM (fls. 193/194), dou seguimento à Ação Penal.2. Expeça-se Carta Precatória para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação (fl. 107) e pela defesa do réu ROGERIO RIBEIRO (fl. 141).3. Intimem-se as partes para os fins do art. 222 do CPP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.

DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO

Expediente Nº 835

ACAO PENAL

2009.60.06.000112-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X LUCIO ARAUJO ALVES(GO013988 - LUCENY RODRIGUES SEVERINO)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA, em relação ao Acusado LÚCIO ARAÚJO ALVES, para CONDENÁ-LO nas sanções dos artigos 334, 1º, c, do Código Penal e artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006, aplicando-lhe as penas de 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) o dia-multa, consoante fundamentação expendida. Condeno-o, ainda, no pagamento das custas processuais.O Réu cumprirá a pena de reclusão, inicialmente, no regime fechado, sendo-lhe permitido a progressão de regime prisional e o livramento condicional.O Réu deverá permanecer preso para apresentar recurso, conforme fundamentação retro-citada. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ou a concessão do sursis..Expeça-se Guia de Recolhimento Provisório, nos termos do artigo 1º da Resolução n. 19, de 29 de agosto de 2006, com redação dada pela Resolução n. 57, de 24 de julho de 2008, do CNJ.Após o trânsito em julgado da presente sentença, lance-se o nome do Réu no rol dos culpados. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 836

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.60.06.000430-1 - IZA MARA VERI CARIS X SIMONE VERI CARIS(MS011834 - JOSE LUIZ FIGUEIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Sentença.Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 120) e estando a credora satisfeita com o valor do pagamento, (ante a v. certidão f. 121-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2007.60.06.001032-5 - ZILDA PAES DOS SANTOS(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

BAIXO OS AUTOS EM DILIGÊNCIAZILDA PAES DOS SANTOS ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando o reconhecimento (averbação) do tempo de serviço como trabalhadora rural, conforme registro em sua CTPS, de 01/12/1978 a 30/10/1988, para posterior pedido de aposentadoria (f. 02-04).Observo que no registro da CTPS da Autora consta como o cargo exercido por ela serviços gerais (f. 09), enquanto em audiência realizada neste juízo a própria Autora afirma que a atividade exercida era especificamente serviços gerais domésticos e que não trabalhava em serviços rurais naquela Fazenda (v. f. 43). Por sua

vez, a única testemunha ouvida (f. 44) afirma desconhecer o tipo de serviço realizado pela Autora. Entendo, portanto, que está controvertido o tipo de serviço prestado pela Autora, já que afirma, em audiência, o contrário do que consta na inicial. Ademais, deve considerar-se que, no caso de serviços rurais, terá de haver indenização à Previdência (com recolhimento de contribuições) para o reconhecimento do tempo de serviço, enquanto no caso de serviços domésticos não ocorre esta necessidade. Nesse sentido a jurisprudência:(...) Considerando, por fim, a manifestação do Estado de Mato Grosso do Sul, em que postula a nulidade da audiência realizada sem sua participação (f. 56), entendo que é o caso de se designar nova data de audiência para solucionar a controvérsia quanto ao tipo de atividade desempenhada pela Autora, ficando também sanada eventual irregularidade. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04/11/2009, às 16h30min, na sede deste Juízo. Intime-se a Autora para apresentar o endereço do empregador Haroldo do Valle Aguiar, para ser ouvido como testemunha deste Juízo. Intimem-se as partes (INSS e Estado de MS) para, querendo, arrolarem testemunhas no prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2007.60.06.001044-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.06.000944-0) JOAO LEONILDO CAPUCI (PR020561 - MARIA REGINA VIZIOLI DE MELO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Com razão o embargante às f. 493/504, passo ao exame da alegada continência entre a Ação de Execução Fiscal (autos em apenso) que embasou os presentes Embargos e a Ação de Anulação de Débito Fiscal nº 2007.60.02.002611-5, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados. Na inicial deste feito, o embargante pugnou pelo reconhecimento da existência de continência, ou no mínimo de conexão, entre a execução em apenso e a referida ação anulatória ajuizada em data de 22.07.2007 perante o juízo federal de Dourados, que tem por objeto o reconhecimento da ilegalidade do auto de infração que deu origem à CDA nº 13.08.07.000026-70 cujo débito é objeto da ação de execução fiscal promovida neste Juízo em 09.10.2007 e autuada sob nº 2007.60.06.000944-0, com a respectiva remessa dos autos à Subseção de Dourados, em razão da prevenção, com o fim de se evitar decisões antagônicas. Em impugnação aos embargos, a embargada reconheceu a conexão entre a execução fiscal e a ação anulatória, requerendo a reunião de ambas e a declinação da competência em favor da 2ª Vara Federal de Dourados, onde tramita a ação ordinária, cujo ajuizamento precedeu à propositura da execução fiscal em apenso (f. 368/370). De tudo o que foi exposto, observa-se, portanto, que a ação ordinária foi ajuizada em data anterior à própria execução fiscal e que os presentes embargos possui dentro de seu objeto, segundo o pedido inicial, aquele débito que também é objeto da ação anulatória. Com efeito, assim dispõe o Código de Processo Civil a respeito das relações entre demandas: Art. 103. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. Art. 104. Dá-se a continência entre duas ou mais ações sempre que há identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o objeto de uma, por ser mais amplo, abrange o das outras. Art. 105. Havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente. Na esteira da jurisprudência do STJ, reconhece-se a conexão entre a ação anulatória do débito e a execução fiscal, embargada ou não, uma vez que ambas visam à desconstituição do crédito tributário ou à declaração da inexistência da relação jurídica que respalda o título executivo: PROCESSO CIVIL. CONEXÃO DE AÇÕES. REUNIÃO DOS PROCESSOS PARA JULGAMENTO SIMULTÂNEO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. 1. A Primeira Seção pacificou a jurisprudência no sentido de entender conexas as ações de execução fiscal, com ou sem embargos, e a ação anulatória de débito fiscal, recomendando o julgamento simultâneo de ambas. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte provido (STJ. REsp. nº 758333/RS (2005/0096658-0). 2ª Turma. Min. Rel. Eliana Calmon, j. 03.08.2006). 0,10 Percebe-se na ação anulatória, a mesma natureza de ação de embargos do devedor, logo, em virtude da possibilidade de eventuais decisões conflitantes, recomendável é a reunião de processos, tanto por medida de economia processual, quanto por motivo de segurança jurídica. Ademais, além da conexão/continência, o STJ vem entendendo que há relação de prejudicialidade externa da execução fiscal com quaisquer ações que gravitam em torno do crédito perseguido no processo executivo, uma vez que o risco de eventuais decisões conflitantes decorre não somente de juízo sobre a subsistência do débito, mas também da determinação de providências materialmente incompatíveis entre si. Nesse sentido, os julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO CONSIGNATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - CONEXÃO - REUNIÃO DOS FEITOS PERANTE O JUÍZO DA 2ª VARA DA FAZENDA NA COMARCA DE FLORIANÓPOLIS - PENA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA - PRECEDENTES STJ. 1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC, se o acórdão recorrido resolve a questão que lhe é submetida mediante fundamentação adequada. 2. A Primeira Seção pacificou a jurisprudência no sentido de entender conexas as ações de execução fiscal, com ou sem embargos e a ação anulatória de débito fiscal, recomendando o julgamento simultâneo de ambas. 3. Ajuizada anteriormente ação consignatória em que se busca desconstituir o débito que deu origem ao título que embasou o executivo fiscal, deve-se aplicar o mesmo entendimento relativo à ação anulatória, impondo-se a reunião dos processos no Juízo da 2ª Vara da Fazenda da Comarca de Florianópolis, a fim de evitar decisões conflitantes. 4. Inexistente causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, impossível se mostra o pedido de suspensão da execução fiscal. 5. Reconhecida a conexão alegada pela recorrente, afasta-se a pena de litigância de má-fé aplicada pelas instâncias ordinárias. 6. Recurso especial parcialmente provido. (STJ. REsp 903850/SC, Relatora Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 26/09/2008) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO E EXECUÇÃO FISCAL. CONEXÃO. ART. 103 DO CPC. REGRA PROCESSUAL QUE EVITA A PROLAÇÃO DE DECISÕES INCONCILIÁVEIS. DÉBITOS EXECUTADOS QUE NÃO SÃO OBJETO DA AÇÃO

CONSIGNATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.1. Dispõe a lei processual, como regra geral, que é título executivo extrajudicial a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, Estado, Distrito Federal, Território e Município, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei (art. 585, VI, do CPC).2. Acrescenta, por oportuno que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução (1º, do 585, VI, do CPC).3. A finalidade da regra é não impedir a execução calcada em título da dívida líquida e certa pelo simples fato da propositura da ação de cognição, cujo escopo temerário pode ser o de obstar o processo satisfativo desmoralizando a força executória do título executivo.4. À luz do preceito e na sua exegese teleológica, colhe-se que a recíproca não é verdadeira; vale dizer: proposta a execução, torna-se despicienda e, portanto, falece interesse de agir a propositura de ação declaratória, porquanto os embargos cumprem os desígnios de eventual ação autônoma.5. Conciliando-se os preceitos, tem-se que, precedendo a ação anulatória a execução, aquela passa a exercer perante esta inegável influência prejudicial a recomendar o simultaneus processus, posto conexas pela prejudicialidade, forma expressiva de conexão a recomendar a reunião das ações, como expediente apto a evitar decisões inconciliáveis.6. O juízo único é o que guarda a mais significativa competência funcional para verificar a verossimilhança do alegado na ação de conhecimento e permitir prossiga o processo satisfativo ou se suspenda o mesmo.7. Refoge à razoabilidade permitir que a ação anulatória do débito caminhe isoladamente da execução calcada na obrigação que se quer nulificar, por isso que, exitosa a ação de conhecimento, o seu resultado pode frustrar-se diante de execução já ultimada.8. Deveras, na sessão de 21 de março de 2006, a Primeira Turma, nos autos do AgRg no REsp 802683/RS, assentou o entendimento de que a suspensão do processo executivo fiscal depende de garantia do juízo, nos termos do art. 151 do CTN, o que impede que se entenda como regra a suspensão do feito executivo em face do trâmite concorrente de demanda anulatória de débito fiscal. Precedentes: REsp nº 763.413/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 07/11/2005 e REsp nº 764.612/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 12/09/2005. (AgRg no REsp 802683/RS, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 10.04.2006).9. In casu, restou verificado pelas instâncias ordinárias, com ampla cognição dos fatos e provas que permeiam a demanda, que o objeto da ação consignatória não compreende os débitos cobrados no executivo fiscal, não havendo lugar à conexão, com a conseqüente união dos processos.10. O recurso especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice contido na Súmula 07/STJ.11. Recurso especial não conhecido.(REsp 722303/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2006, DJ 31/08/2006 p. 216).Frise-se que a ação anulatória foi proposta em data anterior à execução fiscal no Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Dourados/MS.Na ação anulatória, ajuizada em 22.07.2007, a parte autora postula a anulação do débito fiscal representado pela CDA 13.8.07.000026-70, cujo débito é objeto de execução fiscal ajuizada em 09.10.2007 neste Juízo Federal.Destarte, tendo os juízes a mesma competência material e funcional, já que esta Vara Federal não é especializada em executivos fiscais, devem os processos ser reunidos para julgamento perante o juízo onde tramita a ação ordinária, ajuizada em data anterior e que, em consulta ao sistema informatizado do TRF3, encontra-se pendente o julgamento do recurso de apelação da sentença proferida, a fim de se evitar decisões conflitantes.Diante do exposto, conheço da continência, declino a competência para o processamento e julgamento dos presentes embargos e da execução fiscal em apenso e determino a remessa dos autos ao Juízo Federal da 2ª Vara de Dourados/MS, onde está em trâmite os autos de Ação Anulatória de Débito Fiscal nº 2007.60.02.002611-5.Intimem-se. Promova a Secretaria as diligências necessárias.

AVALIACAO PARA TESTAR DEPENDENCIA DE DROGAS - INCIDENTES

2009.60.06.000217-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.06.000363-5) RODRIGO HEMENEGILDO DE OLIVEIRA(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X JUSTICA PUBLICA PARTE DISPOSITIVA DA DECISÃO:PA 0,10 Portanto, considerando o teor do artigo 45 da Lei nº. 11.243/2006 e a conclusão do laudo pericial, que atesta que, ao tempo da ação, o Acusado não tinha sua capacidade de entendimento prejudicada, acolho o parecer do MPF e homologo o laudo pericial produzido nestes autos. Intimem-se, inclusive o MPF.Traslade-se esta decisão para os autos principais.Após o decurso de prazo para a manifestação das partes, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2007.60.06.000437-4 - ALLAN SANTOS CABIANCA X ADICLEIA SANTOS(MS011834 - JOSE LUIZ FIGUEIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Sentença.Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 124) e estando o credor satisfeito com o valor do pagamento, (ante a v. certidão f. 125-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

1999.60.02.002049-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. EMERSON KALIF SIQUEIRA) X ANDREJ MENDONA(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES) X OSCAR INACIO PEIXER(MS009219 - ADRIANA CAVALCANTE DE ARAUJO) X GERALDO PEDRO DA SILVA(MS011025 - EDVALDO JORGE) Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, no prazo legal.